Tribunal de Justiça do Estado do Paraná





Diário da Justiça
ELETRÔNICO

Curitiba, 17 de Fevereiro de 2012 - Edição nº 807 - 1193 páginas

Sumário

Tribunal de Justiça 2
Atos da Presidência 2
Supervisão do Sistema da Infância e Juventude 7
Atos da 2º Vice-Presidência 7
Supervisão do Sistema de Juizados Especiais 11
Secretaria 14
Subsecretaria 17
Departamento da Magistratura 20
Departamento Administrativo 31
Departamento Econômico e Financeiro 33
Departamento do Patrimônio 33
Departamento de Tecnologia da Informação e Comunicação 34
Departamento de Engenharia e Arquitetura 34
Departamento de Serviços Gerais 34
Departamento Judiciário 34
Divisão de Distribuição 41
Seção de Preparo 41
Seção de Mandatos e Cartas 42
Divisão de Processo Cível 42
Divisão de Processo Crime 345
Divisão de Recursos aos Tribunais Superiores 345
Processos do Órgão Especial 389
Divisão de Baixa e Expedição 390
Núcleo de Conciliação do 2º Grau 390
Central de Precatórios 392
Corregedoria da Justiça 392
Plantão Judiciário Capital 393
Divisão de Concursos da Corregedoria 393
Conselho da Magistratura 393
Escola da Magistratura 393
Comissão Int. Conc. Promoções 393
Sistemas de Juizados Especiais Cíveis e Criminais 393
Comarca da Capital 393
Cível 393
Crime 541
Fazenda Pública 545
Família 562
Delitos de Trânsito 569
Execuções Penais 570
Tribunal do Júri 570
Infância e Juventude 570
Reg Pub e Acidentes de Trabalho Precatórias Cíveis 570
Precatórias Criminais 571
Auditoria da Justiça Militar 571
Central de Inquéritos 571
Central de Penas Alternativas 571
Juizados Especiais - Cíveis/Criminais 571
Concursos 581
Comarcas do Interior 581
Plantão Judiciário 581
Cível 581
Crime 1022
Juizados Especiais 1071
Concursos 1081
Família 1081
Execuções Penais 1110
Infância e Juventude 1110
Editais Judiciais 1110
Conselho da Magistratura 1110
Capital 1110

Tribunal de Justiça

Atos da Presidência

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 205/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 45833/2012, resolve

N O M E A R

CLEUZA APARECIDA DE CARVALHO para o cargo de provimento em comissão de Assessor de Imprensa, símbolo DAS-5, do Gabinete da Presidência, com eficácia a partir de 7 de fevereiro do corrente ano.

Curitiba, 14 de fevereiro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO Nº214/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, resolve

N O M E A R

a) os indicados abaixo relacionados, para o cargo de provimento em comissão de ASSISTENTE II DE JUIZ DE DIREITO, SIMBOLOGIA 1C, dos Gabinetes dos Juízes de Direito Substitutos em 2º Grau, a partir da respectiva publicação, atribuindo-lhes as gratificações correspondentes:

Indicado (a)	Gabinete do Juiz de Direito Substituto em 2º Grau	Exoneração e/ou revogação de gratificação
IOLANDA CARRANO ZANLUTTI	Raul Vaz da Silva Portugal	-x-
SANDRA MORETTO NICOLA RANDÜNZ	Vitor Roberto Silva	Assessor de Juiz de Direito Substituto em 2º Grau, símbolo 1-C

b) os indicados abaixo relacionados, para o cargo de provimento em comissão de ASSISTENTE II DE JUIZ DE DIREITO, SIMBOLOGIA 1C, de assessoramento dos Juízes de Direito respectivos, a partir da respectiva publicação, atribuindo-lhes as gratificações correspondentes:

Comarca	Unidade	Indicado (a)	Gabinete Juiz (a)	Exoneração
ARAUCÁRIA	Juizado Especial Cível e Criminal	MARISÂNGELA DE FÁTIMA AUGUSTO	Maurício Maingué Sigwalt	-x-
ASSIS CHATEAUBRIAND	Vara Criminal	JOANA ARAGÃO DE MEDEIROS MAGALHÃES PEREIRA	Cláudia de Campos Mello Cestarolli	-x-
CASCAVEL	1ª Vara Cível	TATIANA WALESKA CARDOZO ZAROR	Carlos Eduardo Stella Alves	Assessor de Juiz de Direito, símbolo 3-C
CATANDUVAS	Juízo Único	MAIARA APARECIDA PASSARIN	Regiane Tonet	-x-
FORO CENTRAL	19ª Vara Cível	YARA MARINA MARTINS ALMEIDA	Helder Luís Henrique Taguchi	-x-
FORO CENTRAL	1ª Vara da Infância e da Juventude	ANGELA DE ANDRADE LUBIAZI	Lidia Munhoz Mattos Guedes	Assessor de Juiz de Direito, símbolo 3-C
LONDRINA	Vara da Infância e da Juventude	DANIELE DA ROSA BITTENCOURT	Ademir Ribeiro Richter	Assessor de Juiz de Direito, símbolo 3-C
PORECATU	Vara Criminal	MARCIA REIS MATEUS FRASSATE	Walterney Amâncio	-x-
ROLÂNDIA	Vara Cível	VIVIANE CRISTINA TREVIZAN	Felipe Forte Cobo	-x-
SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	1ª Vara Cível	FRANCIELE ALINE GUTJAHR SEYBOTH	Danielle Nogueira Mota Comar	-x-
SENGÉS	Juízo Único	CAMILLA QUEIROZ DE OLIVEIRA	Erika Watanabe	-x-
SERTANÓPOLIS	Juízo Único	RENATO MORENO DOS SANTOS	Fernando Moreira Simões Júnior	-x-
TELÊMACO BORVBA	Vara Cível	ANNE CAROLINE KALVA	Antônio José Carvalho da Silva Filho	-x-

c) os indicados abaixo relacionados, para o cargo de provimento em comissão de ASSISTENTE I DE JUIZ DE DIREITO, SIMBOLOGIA 3C, transformados pela Lei nº 16957 de 5 de dezembro de 2011, de assessoramento dos Juízes de Direito respectivos, a partir da respectiva publicação, atribuindo-lhes as gratificações correspondentes:

Comarca	Unidade	Indicado (a)	Gabinete Juiz (a)	Exoneração
CASCAVEL	4ª Vara Cível	MARCO ANTONIO CAGNIN	Leonardo Ribas Tavares	Assessor de Juiz de Direito, símbolo 3-C
CASCAVEL	Vara da Infância e da Juventude	RICARDO STRAPASSON TORQUES	Sérgio Luiz Kreuz	-x-
FORO CENTRAL	23ª Secretaria do Cível	DANIELA MARIA PERSIANI NAMUR	Antonio Carlos Choma	-x-
FORO CENTRAL	14ª Vara Criminal	DAIANE JOLLY LABEGALINI	Fabiane Pieruccini	-x-
FORO CENTRAL	1ª Vara da Infância e da Juventude	PATRÍCIA VALÉRIA LOMBARDO	Lidia Munhoz Mattos Guedes	-x-
FORO CENTRAL	4ª Vara da Fazenda Pública	ANA CAROLINA CISCATO	Vanessa de Souza Camargo	-x-
FORO CENTRAL	Turma Recursal	JAQUELINE DE CÁSSIA MAGALHÃES	Andrea Fabiane Groth Busato	-x-
FORO CENTRAL	Turma Recursal	ELIANE CRISTINA BENTO BUENO DA SILVA	Andrea Fabiane Groth Busato	-x-
SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	3ª Vara Cível	ANA CARLA WERNECK	Osvaldo Canela Junior	-x-

d) os indicados abaixo relacionados, para o cargo de provimento em comissão de ASSISTENTE II DE JUIZ DE DIREITO, SIMBOLOGIA 1C, de assessoramento dos Juízes de Direito Substitutos, a partir da respectiva publicação, atribuindo-lhes as gratificações correspondentes:

Comarca Atual	Seção Judiciária Atual	Indicado (a)	Gabinete Juiz (a)	Exoneração
CAMPO LARGO	1ª	MICHELI MAYUMI IWASAKI	Lucas Martins de Toledo	-x-
CASCAVEL	4ª	ELIZANGELA ALVES	Luiz Valério dos Santos	-x-
FORO CENTRAL	1ª	LARISSA GALLO MAINARDES	Flávio Dariva de Resende	Assessor de Juiz de Direito, símbolo 3-C

Curitiba, 15 de fevereiro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 203

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADODO PARANÁ, *ad referendum* do Conselho Diretor do Fundo da Justiça, do Poder Judiciário do Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no artigo 14 da Lei Estadual nº 17.012, de 14 de dezembro de 2011 - Lei Orçamentária Anual - LOA,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica aberto um crédito suplementar no orçamento do Fundo da Justiça, do Poder Judiciário do Estado do Paraná, referente ao exercício corrente, no valor

de R$ 5.300.000,00 (cinco milhões e trezentos mil reais), de acordo com o Anexo I deste Decreto Judiciário.
Art. 2º Servirá como recurso para a cobertura do crédito de que trata o artigo anterior, igual importância, proveniente de parte do superávit financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício de 2011, do referido Fundo
Art. 3º Em decorrência do contido no artigo 2º fica alterado o Demonstrativo da Receita, conforme Anexo II deste Decreto Judiciário.
Art. 4º Este Decreto Judiciário entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Curitiba, 14 de fevereiro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

SUPLEMENTAÇÃO DE DESPESA	ANEXO I ANEXO AO DECRETO JUDICIÁRIO Nº **203**			R$ 1,00
CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA DA DESPESA	FONTE	VALOR
0500	TRIBUNAL DE JUSTIÇA			
0562	FUNDO DA JUSTIÇA, DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ.			
4004	ESTATIZAÇÃO, EXPANSÃO E APERFEIÇOAMENTO DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.	3.3.90.48.00	284	3.400.000
		3.3.90.49.00	284	1.900.000
			TOTAL	**5.300.000**

ACRÉSCIMO DA RECEITA ANEXO II DESCENTRALIZADA ANEXO AO DECRETO JUDICIÁRIO Nº **203** R$ 1,00				
CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	CÓDIGO DA RECEITA	FONTE	VALOR
0500	TRIBUNAL DE JUSTIÇA			
0562	FUNDO DA JUSTIÇA, DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ.			
4004	ESTATIZAÇÃO, EXPANÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.			
	SALDOS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	1990.05.84	284	5.300.000
			TOTAL	**5.300.000**

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 202

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o que estabelece o artigo 14 da Lei Estadual nº 17.012, de 14 de dezembro de 2011 - Lei Orçamentária Anual - LOA,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica alterado o Demonstrativo da Despesa do Orçamento do Tribunal de Justiça do Paraná, referente ao exercício corrente, no valor de R$ 5.500.000,00 (cinco milhões e quinhentos mil reais), de acordo com os Anexos I e II deste Decreto Judiciário.
Art. 2º Este Decreto Judiciário entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

Curitiba, 14 de fevereiro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

CANCELAMENTO ANEXO I DA DESPESA ANEXO AO DECRETO JUDICIÁRIO Nº **202** R$ 1,00				
CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA DA DESPESA	FONTE	VALOR
0500	TRIBUNAL DE JUSTIÇA			
0501	TRIBUNAL DE JUSTIÇA			
4005	PROMOVER E GESTIONAR AS ATIVIDADES JUDICIÁRIAS.	3.3.90.48.00	100	5.500.000
			TOTAL	**5.500.000**

SUPLEMENTAÇÃO ANEXO II DA DESPESA ANEXO AO DECRETO JUDICIÁRIO Nº **202** R$ 1,00				
CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA DA DESPESA	FONTE	VALOR
0500	TRIBUNAL DE JUSTIÇA			
0501	TRIBUNAL DE JUSTIÇA			
9002	ENCARGOS COM INATIVOS E PENSIONISTAS - TJ	3.3.90.48.00	100	5.500.000
			TOTAL	**5.500.000**

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 210/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 343213/2011, resolve

A P O S E N T A R

KEYLA REGINA GEVAERD DE OLIVEIRA ROBERTO, no cargo de Técnico Judiciário do Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal de Justiça, nível IAD-7, com base no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, com proventos integrais referente a seu cargo e nível, acrescidos de 25% (vinte e cinco por cento) de *adicionais qüinqüenais*, bem como 10% (dez por cento) a título de *anuênios,* nos termos do artigo 76 e parágrafo único, e, artigo 77 e § 1º, da Lei Estadual nº 16.024/2008 e mais a Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, sobre o qual deverão incidir os reajustes provenientes das revisões gerais anuais de acordo com os artigos 22 a 25 da Lei Estadual nº 16.748/2010, conforme cálculo rubricado pelo Senhor Secretário deste Tribunal de Justiça e Ato Beneficiário nº 32524/2011, expedido pelo Paranaprevidência.

Curitiba, 15 de fevereiro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 212/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista os Autos de Processo Administrativo de Rito Sumário nº 383287/2009, resolve

D E M I T I R

VICTOR LABHARDT, com fundamento no artigo 199, inciso II, da Lei Estadual nº 16.024/2008, por abandono do cargo de Técnico Judiciário, nível IAD-1, do Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal de Justiça, e no artigo 199, XII, da mesma Lei, por acúmulo ilegal do cargo de Técnico Judiciário deste Tribunal com o cargo de Técnico de Atividade Judiciária no Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

Curitiba, 15 de fevereiro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 211/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 285933/2011, resolve

A P O S E N T A R

ROBERTO ROTOLI DE MACEDO, no cargo de Oficial Judiciário do Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal de Justiça, nível IAD-9, com base no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, com proventos integrais, referente ao seu cargo e nível, acrescidos de: 25% (vinte e cinco por cento) de *adicionais qüinqüenais*, nos termos do artigo 76 e parágrafo único, da Lei Estadual nº 16.024/2008, mais a Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, sobre a qual deverá incidir os reajustes provenientes das revisões gerais anuais de acordo com os artigos 22 a 25 da Lei Estadual nº 16.748/2010, tudo com base no cálculo, rubricado pelo Senhor Secretário deste Tribunal de Justiça e Ato de Benefício Previdenciário nº 32.556/11 expedido pelo Paranaprevidência.

Curitiba, 15 de fevereiro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 207/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo como fonte de custeio o Departamento Econômico e Financeiro - DEF, e ainda o contido no protocolado sob nº 18362/2012, resolve

N O M E A R

a candidata abaixo relacionada, aprovada em concurso público, para exercer o cargo de Analista Judiciário, Área Judiciária, nível SUP-1, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário de 1º Grau de Jurisdição da Comarca de CASCAVEL, obedecendo à ordem de classificação do certame:

CANDIDATA	CLASSIFICAÇÃO
ROSELI DORST DA SILVA	12

Curitiba, 15 de fevereiro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 213/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 6130/2012, resolve

R E T I F I C A R

o Decreto Judiciário nº 152/2012, a fim de que ali passe a constar que a nomeação de MIRIAN VIEIRA DE SOUZA, para o exercício do cargo de provimento em comissão, se deu no cargo de Assistente I de Juiz de Direito, símbolo 3-C, das Turmas Recursas do Sistema dos Juizados Especiais do Gabinete da Doutora Giani Maria Moreschi, e não como figurou

Curitiba, 15 de fevereiro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 209/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido na informação lançada pela Divisão de Concursos do Departamento Administrativo, bem como, o contido no protocolado sob nº 38867/2007, resolve

N O M E A R

a candidata abaixo relacionada, aprovada em concurso público, para exercer o cargo de Assessor Jurídico, nível ESP-1, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário, vinculado à Secretaria do Tribunal de Justiça, obedecendo à ordem de classificação do certame:

CANDIDATA	CLASSIFICAÇÃO
LUCIANA MARIA KLOSSOSKI	87

Curitiba, 15 de fevereiro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 208/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido o contido no protocolado sob nº 14509/2008, resolve

N O M E A R

os candidatos abaixo relacionados, aprovados em concurso público, para exercerem os respectivos cargos do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário, vinculado à Secretaria do Tribunal de Justiça, obedecendo à ordem de classificação do certame:

OFICIAL JUDICIÁRIO, nível IAD-1

CANDIDATO	CLASSIFICAÇÃO
MARCOS VINICIUS ZARPELON FAVERO	84

TÉCNICO JUDICIÁRIO, nível IAD-1

CANDIDATAS	CLASSIFICAÇÃO
DANIELE PRISCILA RODRIGUES DE OLIVEIRA	108
JOSEANA HERNANDES	109

Curitiba, 15 de fevereiro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

PORTARIA Nº 191/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 30156/2012, resolve

D E S I G N A R

a servidora MARIA NYDIA DA CRUZ MARQUETTI, para exercer as funções de membro da 1ª Comissão Permanente para Apuração de Irregularidades e Aplicação de Sanções Administrativas às Empresas Contratadas, com eficácia a partir da respectiva publicação, atribuindo-lhe a gratificação correspondente, ficando, em consequência, revogada a designação do servidor Marcos Rogerio Ramina, procedida pela Portaria nº 419/2011.

Curitiba, 15 de fevereiro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

PORTARIA Nº 185/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 40582/2012, resolve

D E S I G N A R

ALEX VAN MARGRAF, servidor do Quadro de Pessoal da Secretaria, para o exercício das funções de chefe da Seção de Gestão da Ferramenta e Infraestrutura do Portal, da Divisão de Infraestrutura do Software do Departamento de Tecnologia da Informação e Comunicação, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, com eficácia a partir da respectiva publicação, nos termos da Instrução Normativa nº 2/2005.

Curitiba, 10 de fevereiro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

PORTARIA Nº 190/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 43319/2012, resolve

C O N C E D E R

a MARIA ELIZABETH ZÍLIO DESTRI, ocupante do cargo de Técnico de Secretaria do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição da Comarca de Toledo, licença para fins de aposentadoria, a partir de 15 de fevereiro de 2012, com fulcro no artigo 2º da Lei Estadual nº 14.502/2004, até o dia anterior ao da publicação do ato de sua inativação.

Curitiba, 15 de fevereiro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

PORTARIA Nº 167/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 452781/2011, resolve

R E T I F I C A R

a Portaria nº 155/2012, a fim de que ali passe a constar que foi autorizada a disposição funcional da servidora SILVANA PINTO MAIA, junto à Direção do Fórum da Comarca de Ponta Grossa, até 31 de dezembro de 2012.

Curitiba, 13 de fevereiro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

PORTARIA Nº 180/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 6872/2012, resolve

D E S I G N A R

os servidores abaixo relacionados, para o desempenho das funções de Oficial de Justiça junto à Comarca de União da Vitória, excepcionalmente, pelo prazo de 3 (três) meses, com fundamento na exceção do art. 10, *caput* e parágrafo único, do Dec. Jud. 812/2010, conforme especificado:
a) JEFFERSON CHABATURA - 2ª Vara Cível, a partir de 11 de janeiro de 2012;
b) FERNANDO CESAR HUERGO DE LIMA - a partir de 24 de janeiro de 2012;
c) ficam, ainda, autorizados, nos moldes do art. 13 do supracitado Decreto, para o desempenho de referidas funções para mais de uma unidade da Comarca, sob o controle e organização da Direção do Fórum.

Curitiba, 13 de janeiro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

PORTARIA Nº 173/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 23776/2012, resolve

D E S I G N A R

ANDERSON FERNANDES VIEIRA, Técnico Judiciário do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição, para a prestação de serviços junto ao gabinete da Juíza de Direito Titular da Vara Criminal e Anexos da Comarca de Andirá.

Curitiba, 10 de fevereiro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

Supervisão do Sistema da Infância e Juventude

Atos da 2º Vice-Presidência

PORTARIA Nº 21/2012

O 2º VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições conferidas pela Portaria nº 0556/2011-D.M e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 12467/2012, resolve

D E S I G N A R

LUIZ FABIANO DA SILVA MACHOSIKI, Técnico de Secretaria do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição, para exercer, em substituição, no período de 16 a 20 de janeiro do corrente ano, a função de Diretor de Secretaria do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Rio Branco do Sul, durante o afastamento do titular, Pedro Felipe Wosch de Carvalho.

Curitiba, 2 de fevereiro de 2012.

IVAN BORTOLETO
2º Vice-Presidente

PORTARIA Nº 20/2012

O 2º VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições conferidas pela Portaria nº 0556/2011-D.M e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 15306/2012, resolve

D E S I G N A R

ALICE NOVAKOWSKI SEPP COE, Técnico de Secretaria do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição, para responder, em substituição, no período de 16 a 25 de janeiro do corrente ano, pela função de Diretora de Secretaria do 3º Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública da Comarca de Foz do Iguaçu, durante o afastamento da titular, Karin Terra Csapo Alamini.

Curitiba, 2 de fevereiro de 2012.

IVAN BORTOLETO
2º Vice-Presidente

PORTARIA Nº 22/2012

O 2º VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições conferidas pela Portaria nº 0556/2011-D.M e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 8060/2012, resolve

D E S I G N A R

LÍVIA DE FÁTIMA OLIVEIRA DA COSTA, Técnico de Secretaria do Quadro de Pessoal do 1º Grau de Jurisdição, para exercer, em substituição, a função de Diretora da Secretaria do Juizado Especial Cível e Criminal do Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, pelo período de 1º a 12/2/2012, durante o afastamento da titular, Viviane Cristina Dietrich, com o pagamento da gratificação correspondente, nos termos do Parecer Normativo nº 72/2011, observado o efetivo exercício.

Curitiba, 2 de fevereiro de 2012.

IVAN BORTOLETO
2º Vice-Presidente

PORTARIA Nº 0182/2012 SH-2ªVP

O 2º VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições conferidas pelo Decreto Judiciário nº 683/2010 e tendo em vista o contido no procedimento administrativo informatizado nº 2012.00001757, resolve

R E V O G A R

a Portaria nº 18/2012, referente à designação de JESSICA HIESL DE OLIVEIRA, para exercer a função de Conciliador Remunerado junto ao 4º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E FAZENDA PÚBLICA da Comarca de Maringá.

Curitiba, 15 de Fevereiro de 2012

Ivan Campos Bortoleto
2º Vice-Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/985758

PORTARIA Nº 0179/2012 SH-2ªVP

O 2º VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições conferidas pelo Decreto Judiciário nº 683/2010, e tendo em vista o contido no procedimento administrativo informatizado nº 2012.00000515, resolve

D E S I G N A R

TIAGO ALEXANDRE DE CARVALHO, para exercer a função de Juiz Leigo Remunerado junto ao 13º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E FAZENDA PÚBLICA do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, pelo prazo de (04) quatro anos, com o pagamento de valor pecuniário previsto nos artigos 62 do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Paraná e 8º, 36 e 37 da Resolução nº 03/2010.

Curitiba, 15 de Fevereiro de 2012

Ivan Campos Bortoleto
2º Vice-Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/985660

PORTARIA Nº 0180/2012 SH-2ªVP

O 2º VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições conferidas pelo Decreto Judiciário nº 683/2010, e tendo em vista o contido no procedimento administrativo informatizado nº 2012.00000569, resolve

D E S I G N A R

JACYARA DELMARINE DAS GRAÇAS PATITUCCI, para exercer a função de Juiz Leigo Remunerado junto ao 13º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E FAZENDA PÚBLICA do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, pelo prazo de (04) quatro anos, com o pagamento de valor pecuniário previsto nos artigos 62 do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Paraná e 8º, 36 e 37 da Resolução nº 03/2010.

Curitiba, 15 de Fevereiro de 2012

Ivan Campos Bortoleto
2º Vice-Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/985725

PORTARIA Nº 0176/2012 SH-2ªVP

O 2º VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições conferidas pelo Decreto Judiciário nº 683/2010, e tendo em vista o contido no procedimento administrativo informatizado nº 2012.00001355, resolve

D E S I G N A R

SILVIA MARIA FERREIRA BESERRA, para exercer a função de Conciliador Remunerado junto ao 2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E FAZENDA PÚBLICA da Comarca de Ponta Grossa, pelo prazo de (04) quatro anos, com o pagamento de valor pecuniário previsto nos artigos 62 do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Paraná e 8º, 36 e 37 da Resolução nº 03/2010.

Curitiba, 15 de Fevereiro de 2012

Ivan Campos Bortoleto
2º Vice-Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/985582

PORTARIA Nº 0175/2012 SH-2ªVP

O 2º VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições conferidas pelo Decreto Judiciário nº 683/2010, e tendo em vista o contido no procedimento administrativo informatizado nº 2012.00001571, resolve

D E S I G N A R

ATHAUYRA LOPES VALENÇA DE MELO, para exercer a função de Conciliador Remunerado junto ao 2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E FAZENDA PÚBLICA da Comarca de Ponta Grossa, pelo prazo de (04) quatro anos, com o pagamento de valor pecuniário previsto nos artigos 62 do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Paraná e 8º, 36 e 37 da Resolução nº 03/2010.

Curitiba, 15 de Fevereiro de 2012

Ivan Campos Bortoleto
2º Vice-Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/985575

PORTARIA Nº 0177/2012 SH-2ªVP

O 2º VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições conferidas pelo Decreto Judiciário nº 683/2010, e tendo em vista o contido no procedimento administrativo informatizado nº 2012.00001710, resolve

D E S I G N A R

AMANDA ITIMURA CESTARI, para exercer a função de Juiz Leigo Remunerado junto ao 2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E FAZENDA PÚBLICA da Comarca de Londrina, pelo prazo de (04) quatro anos, com o pagamento de valor pecuniário previsto nos artigos 62 do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Paraná e 8º, 36 e 37 da Resolução nº 03/2010.

Curitiba, 15 de Fevereiro de 2012

Ivan Campos Bortoleto
2º Vice-Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/985596

PORTARIA Nº 0173/2012 SH-2ªVP

O 2º VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições conferidas pelo Decreto Judiciário nº 683/2010 e tendo em vista o contido no procedimento administrativo informatizado nº 2012.00001735, resolve

R E V O G A R

a Portaria nº 18/2012, referente à designação de NATHALIA IMAZU, para exercer a função de Juiz Leigo Remunerado junto ao 4º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E FAZENDA PÚBLICA da Comarca de Maringá.

Curitiba, 15 de Fevereiro de 2012

Ivan Campos Bortoleto
2º Vice-Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/985466

PORTARIA Nº 0178/2012 SH-2ªVP

O 2º VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições conferidas pelo Decreto Judiciário nº 683/2010, e tendo em vista o contido no procedimento administrativo informatizado nº 2012.00000508, resolve

D E S I G N A R

FABIANE MARIA GUEDES DEBUS, para exercer a função de Conciliador Remunerado junto ao 13º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E FAZENDA PÚBLICA do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, pelo prazo de (04) quatro anos, com o pagamento de valor pecuniário previsto nos artigos 62 do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Paraná e 8º, 36 e 37 da Resolução nº 03/2010.

Curitiba, 15 de Fevereiro de 2012

Ivan Campos Bortoleto
2º Vice-Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/985638

PORTARIA Nº 0183/2012 SH-2ªVP

O 2º VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições conferidas pelo Decreto Judiciário nº 683/2010 e tendo em vista o contido no procedimento administrativo informatizado nº 2012.00001768, resolve

R E V O G A R

a Portaria nº 124/2008, referente à designação de CHARLES JULIAN FARIA SANTOS, para exercer a função de Conciliador Remunerado junto ao JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E FAZENDA PÚBLICA da Comarca de RIO BRANCO DO SUL.

Curitiba, 15 de Fevereiro de 2012

Ivan Campos Bortoleto
2º Vice-Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/985772

PORTARIA Nº 0181/2012 SH-2ªVP

O 2º VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições conferidas pelo Decreto Judiciário nº 683/2010 e tendo em vista o contido no procedimento administrativo informatizado nº 2012.00001748, resolve

R E V O G A R

a Portaria nº 74/2008, referente à designação de JONAS BORGES, para exercer a função de Juiz Leigo Remunerado junto ao 2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E FAZENDA PÚBLICA da Comarca de Ponta Grossa.

Curitiba, 15 de Fevereiro de 2012

Ivan Campos Bortoleto
2º Vice-Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/985750

PORTARIA Nº 0174/2012 SH-2ªVP

O 2º VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições conferidas pelo Decreto Judiciário nº 683/2010 e tendo em vista o contido no procedimento administrativo informatizado nº 2012.00001740, resolve

R E V O G A R

a Portaria nº 18/2012, referente à designação de LEONARDO GRILLO MENEGON, para exercer a função de Conciliador Remunerado junto ao 4º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E FAZENDA PÚBLICA da Comarca de Maringá.

Curitiba, 15 de Fevereiro de 2012

Ivan Campos Bortoleto
2º Vice-Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/985529

PORTARIA Nº 0172/2012 SH-2ªVP

O 2º VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições conferidas pelo Decreto Judiciário nº 683/2010 e tendo em vista o contido no procedimento administrativo informatizado nº 2012.00001713, resolve

R E V O G A R

a Portaria nº 140/2009, referente à designação de JUAREZ POLACHINI, para exercer a função de Conciliador Voluntário junto ao JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E FAZENDA PÚBLICA da Comarca de Toledo, a partir de 03 de outubro de 2011.

Curitiba, 14 de Fevereiro de 2012

Ivan Campos Bortoleto
2º Vice-Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/981632

Supervisão do Sistema de Juizados Especiais

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis
2ª Turma Recursal - Número Relação: 045/2012

Advogado	Ordem	Recurso
ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA	003	2011.0007746-6/2
ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA	005	2011.0007969-3/3
ADRIANA DIAS FIORIN	006	2011.0008583-3/2
ADRIANO TOPA	008	2011.0009889-3/2
ALEX CLEMETE BOTELHO	002	2011.0006199-7/4
ALEXANDRE DA SILVA	014	2012.0000761-0/0
ALEXANDRE FERNANDES DE PAIVA	004	2011.0007747-8/3
ALEXANDRE FERNANDES DE PAIVA	006	2011.0008583-3/2
AMANDA IMAI DA SILVA POLOTTO	012	2011.0012513-0/0
ANNE CARLA GABRIEL SANT'ANA	008	2011.0009889-3/2
ARMANDO CLAUDIO GARCIA JÚNIOR	011	2011.0011703-0/2
ARMANDO GARCIA GARCIA	011	2011.0011703-0/2
ARTHUR SABINO DAMASCENO	007	2011.0009713-6/3
CARLOS ALBERTO NICIOLI	013	2011.0013049-3/1
CLAUDIA CALDEIRA LEITE	012	2011.0012513-0/0
DAIRIELLY CAVALCANTI VICENTE	014	2012.0000761-0/0
DANIELE CARVALHO DA SILVA	011	2011.0011703-0/2
DENNIS ALUIZIO ZAFANELI MOLINA	008	2011.0009889-3/2
EDSON LUIZ GABRIEL JUNIOR	008	2011.0009889-3/2
ELIANE VARGAS ROCHA	005	2011.0007969-3/3
ELIRANI DE SOUSA CHINAGLIA	008	2011.0009889-3/2
EVANDRO CESAR MELLO DE OLIVEIRA	014	2012.0000761-0/0
FABIO RENATO SANT`ANA	008	2011.0009889-3/2
FELIPE SOARES VARGAS	005	2011.0007969-3/3
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	007	2011.0009713-6/3
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	003	2011.0007746-6/2
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	007	2011.0009713-6/3
HELDER MASQUETE CALIXTI	014	2012.0000761-0/0
HENRIQUE GINESTE SCHROEDER	013	2011.0013049-3/1
ISABEL APARECIDA HOLM	003	2011.0007746-6/2
ISABEL APARECIDA HOLM	005	2011.0007969-3/3
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	003	2011.0007746-6/2
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	007	2011.0009713-6/3
JOANITA FARYNIAK	013	2011.0013049-3/1
JOAO LEONEL ANTOCHESKI	009	2011.0010695-3/0
JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO	001	2010.0014986-5/4
KARINA KALED JOVTEI	009	2011.0010695-3/0
LARISSA RIBEIRO GIROLDO	003	2011.0007746-6/2
LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA	011	2011.0011703-0/2
LINDSAY LAGINESTRA	009	2011.0010695-3/0
LUIS IRAJA NOGUEIRA DE SA JUNIOR	008	2011.0009889-3/2
LUIZ ASSI	014	2012.0000761-0/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	007	2011.0009713-6/3
MARCO AURÉLIO MACHADO RODRIGUES	009	2011.0010695-3/0
MARINA SOARES GARCIA	013	2011.0013049-3/1
MILENA EMILYN RAKSA	001	2010.0014986-5/4
NEUDI FERNANDES	001	2010.0014986-5/4
RAPHAEL GIULLIANO LARSEN SANTOS DA SILVA	007	2011.0009713-6/3
REINALDO MIRICO ARONIS	002	2011.0006199-7/4
REINALDO MIRICO ARONIS	004	2011.0007747-8/3
REINALDO MIRICO ARONIS	006	2011.0008583-3/2
REINALDO MIRICO ARONIS	010	2011.0011238-2/2
REINALDO MIRICO ARONIS	014	2012.0000761-0/0
RENE MIGUEL HINTERHOLZ	003	2011.0007746-6/2
ROGERIO LEONARDO TRINKEL	003	2011.0007746-6/2
SANDRA REGINA RODRIGUES	012	2011.0012513-0/0
SIOMAR CAIRES FERREIRA DE SOUZA	013	2011.0013049-3/1
THAIS BRAGA BERTASSONI	001	2010.0014986-5/4
VANDA DE OLIVEIRA CARDOSO	012	2011.0012513-0/0

001. 2010.0014986-5/4

COMARCA.....: Curitiba - 6º JEC

AGRAVANTE.....: JACIR BOMBONATO MACHADO

ADVOGADO.....: NEUDI FERNANDES

ADVOGADO.....: MILENA EMILYN RAKSA

ADVOGADO.....: THAIS BRAGA BERTASSONI

AGRAVADO.....: BANCO CITIBANK S/A

ADVOGADO.....: JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO

JUIZ RELATOR.....:

1. Julgo prejudicado o Agravo de Instrumento interposto, na forma do artigo 543-B, § 2º, do CPC, combinado com o artigo 328-A do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, considerando a inexistência de repercussão geral do tema veiculado no recurso, por tratar de matéria infraconstitucional, consoante decidido no RE n.602.136, publicado no DJ de 04.12.2009, de tema n. 232, conforme consta no Termo de Remessa de devolução da Suprema Corte (fl.260 verso).Nesse sentido, in verbis:"INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. CADASTRAMENTO INDEVIDO EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. APLICAÇÃO DOS EFEITOS DA AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL TENDO EM VISTA TRATAR-SE DE DIVERGÊNCIA SOLUCIONÁVEL PELA APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL" (DJ n. 228, de 04.12.2009, Plenário, STF).2. Intimem-se e, oportunamente, baixem os autos ao juízo de origem.Curitiba, 09 de fevereiro de 2012.TELMO ZAIONS ZAINKO Presidente das Turmas Recursais Reunidas do ParanáMF

002. 2011.0006199-7/4

COMARCA.....: Londrina - 2º JEC

AGRAVANTE.....: BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTE E INVESTMENTO

ADVOGADO.....: REINALDO MIRICO ARONIS

AGRAVADO.....: BRUNO CESAR NUNES TEODORO

ADVOGADO.....: ALEX CLEMETE BOTELHO

JUIZ RELATOR.....:

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário interposto pelo Agravante.2. Recebo o presente recurso, a teor da Súmula 727/STF: "Não pode o magistrado deixar de encaminhar ao Supremo Tribunal Federal o Agravo de Instrumento interposto da decisão que não admite Recurso Extraordinário, ainda que referente a causa instaurada no âmbito dos Juizados Especiais".3. Encaminhem-se os autos ao Supremo Tribunal Federal, com as nossas homenagens.4. Int.Curitiba, 06 de fevereiro de 2012.TELMO ZAIONS ZAINKO Presidente das Turmas Recursais Reunidas

003. 2011.0007746-6/2

COMARCA.....: Foz do Iguaçu - 2º JEC

AGRAVANTE.....: BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADO.....: ISABEL APARECIDA HOLM

ADVOGADO.....: LARISSA RIBEIRO GIROLDO

ADVOGADO.....: ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA

ADVOGADO.....: GERSON VANZIN MOURA DA SILVA

ADVOGADO.....: JAIME OLIVEIRA PENTEADO

AGRAVADO.....: ODARY MENDES RAMOS

ADVOGADO.....: RENE MIGUEL HINTERHOLZ

ADVOGADO.....: ROGERIO LEONARDO TRINKEL

JUIZ RELATOR.....:

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário interposto pela Agravante.2. Recebo o presente recurso, a teor da Súmula 727/STF: "Não pode o magistrado deixar de encaminhar ao Supremo Tribunal Federal o Agravo de Instrumento interposto da decisão que não admite Recurso Extraordinário, ainda que referente a causa instaurada no âmbito dos Juizados Especiais".3. Encaminhem-se os autos ao Supremo Tribunal Federal, com as nossas homenagens.4. Int.Curitiba, 08 de fevereiro de 2012.TELMO ZAIONS ZAINKO Presidente das Turmas Recursais ReunidasMF

004. 2011.0007747-8/3

COMARCA.....: Terra Boa - JECl

AGRAVANTE.....: BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO.....: REINALDO MIRICO ARONIS

AGRAVADO.....: JOSE ADAUTO ROLA

ADVOGADO.....: ALEXANDRE FERNANDES DE PAIVA

JUIZ RELATOR.....:

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário interposto pela Agravante.2. Recebo o presente recurso, a teor da Súmula 727/STF: "Não pode o magistrado deixar de encaminhar ao Supremo Tribunal Federal o

Agravo de Instrumento interposto da decisão que não admite Recurso Extraordinário, ainda que referente a causa instaurada no âmbito dos Juizados Especiais".3. Encaminhem-se os autos ao Supremo Tribunal Federal, com as nossas homenagens.4. Int.Curitiba, 06 de fevereiro de 2012.TELMO ZAIONS ZAINKO Presidente das Turmas Recursais Reunidas

005. 2011.0007969-3/3

COMARCA.....: Foz do Iguaçu - 2º JEC

AGRAVANTE.....: BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADO.....: ISABEL APARECIDA HOLM

ADVOGADO.....: FELIPE SOARES VARGAS

ADVOGADO.....: ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA

AGRAVADO.....: MARIA INEZ MICHELS

ADVOGADO.....: ELIANE VARGAS ROCHA

JUIZ RELATOR.....:

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário interposto pelo Agravante.2. Recebo o presente recurso, a teor da Súmula 727/STF: "Não pode o magistrado deixar de encaminhar ao Supremo Tribunal Federal o Agravo de Instrumento interposto da decisão que não admite Recurso Extraordinário, ainda que referente a causa instaurada no âmbito dos Juizados Especiais".3. Encaminhem-se os autos ao Supremo Tribunal Federal, com as nossas homenagens.4. Int.Curitiba, 06 de fevereiro de 2012.TELMO ZAIONS ZAINKO Presidente das Turmas Recursais Reunidas

006. 2011.0008583-3/2

COMARCA.....: Maringá - 3º JEC

AGRAVANTE.....: BV FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO.....: REINALDO MIRICO ARONIS

AGRAVADO.....: GUSTAVO HENRIQUE DE PAIVA RICIARDI

ADVOGADO.....: ALEXANDRE FERNANDES DE PAIVA

ADVOGADO.....: ADRIANA DIAS FIORIN

JUIZ RELATOR.....:

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário interposto pela Agravante.2. Recebo o presente recurso, a teor da Súmula 727/ STF: "Não pode o magistrado deixar de encaminhar ao Supremo Tribunal Federal o Agravo de Instrumento interposto da decisão que não admite Recurso Extraordinário, ainda que referente a causa instaurada no âmbito dos Juizados Especiais".3. Encaminhem-se os autos ao Supremo Tribunal Federal, com as nossas homenagens.4. Int.Curitiba, 06 de fevereiro de 2012.TELMO ZAIONS ZAINKO Presidente das Turmas Recursais ReunidasMF

007. 2011.0009713-6/3

COMARCA.....: Curitiba - 8º JEC

AGRAVANTE.....: LUIZ MARCOS FERNANDES DE PAULA

ADVOGADO.....: RAPHAEL GIULLIANO LARSEN SANTOS DA SILVA

AGRAVADO.....: CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A

ADVOGADO.....: GERSON VANZIN MOURA DA SILVA

ADVOGADO.....: JAIME OLIVEIRA PENTEADO

ADVOGADO.....: LUIZ HENRIQUE BONA TURRA

ADVOGADO.....: FLAVIO PENTEADO GEROMINI

ADVOGADO.....: ARTHUR SABINO DAMASCENO

JUIZ RELATOR.....:

1. Inconformado com as conclusões da decisão desta Presidência (f. 238) que julgou prejudicado agravo de instrumento por ele interposto, alega em petição de f. 240-243, que recebo como pedido de reconsideração, que o AI n. 845.109, citado na decisão, não guarda relação com a matéria em deslinde nestes autos.2. Cumpre salientar, todavia, que não há qualquer vício a ser sanado nesta Corte, considerando que, efetivamente, o agravo de instrumento foi remetido ao Supremo Tribunal Federal, por meio da decisão de f. 231, em 18 de novembro de 2011, conforme preconizado na citada Súmula 727/STF.3. Entretanto, o Supremo Tribunal Federal devolveu os autos a esta Corte por meio do Termo de Remessa constante da f. 236-verso, consoante asseverado na decisão ora questionada, porque a matéria assemelha-se ao que já foi julgado naquela Excelsa Corte, no sentido de que se trata de tema infraconstitucional, razão pela qual devem ser julgados prejudicados os recursos extraordinários interpostos e os respectivos agravos de instrumentos, conforme pode ser verificado no site oficial do STF.Nesse sentido é a jurisprudência da Suprema Corte, in verbis:"O Tribunal, por maioria, recusou o recurso ante a ausência de repercussão geral da questão, por não se tratar de matéria constitucional, vencidos os Ministros Gilmar Mendes, Luiz Fux e Ellen Gracie. Não se manifestaram os Ministros Cármen Lúcia, Ricardo Lewandowski e Joaquim Barbosa (AI n. 845.109-SC, julgado em 17.06.2011, in DJ de 31.08.2011, PlenárioSTF) .Frise-se, ademais, que os vícios passíveis de serem supridos nesta instância seriam unicamente por meio de embargos declaratórios e aqueles decorrentes dos próprios termos da decisão embargada, o que não se revela, no caso.Nesse sentido:"AUSÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO PRETENSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES IMPOSSIBILIDADE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.3. A inteligência do art. 535 do CPC é no sentido de que a contradição, omissão ou obscuridade, porventura existentes, só ocorre entre os termos do próprio acórdão, ou seja, entre a ementa e o voto, entre o voto e o relatório etc., o que não ocorreu no presente caso.Embargos de declaração rejeitados" (EDcl no AgRr no REsp n.913.199-PE, 2ª Turma, Rel. Ministro Humberto Martins, DJ 18.12.2008).4. Diante do exposto, indefiro o pedido de reconsideração.5. Intimem-se.Curitiba, 03 de fevereiro de 2012.TELMO ZAIONS ZAINKO Presidente das Turmas Recursais Reunidas do Paraná

008. 2011.0009889-3/2

COMARCA.....: Umuarama - JECl

AGRAVANTE.....: MARIA DAS DORES DE ANDRADE

ADVOGADO.....: LUIS IRAJA NOGUEIRA DE SA JUNIOR

ADVOGADO.....: ELIRANI DE SOUSA CHINAGLIA

AGRAVADO.....: MORENA CONSTRUÇOES CIVIS LTDA

ADVOGADO.....: ADRIANO TOPA

ADVOGADO.....: FABIO RENATO SANT`ANA

ADVOGADO.....: ANNE CARLA GABRIEL SANT'ANA

ADVOGADO.....: DENNIS ALUIZIO ZAFANELI MOLINA

ADVOGADO.....: EDSON LUIZ GABRIEL JUNIOR

JUIZ RELATOR.....:

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário interposto pela Agravante.2. Recebo o presente recurso, a teor da Súmula 727/STF: "Não pode o magistrado deixar de encaminhar ao Supremo Tribunal Federal o Agravo de Instrumento interposto da decisão que não admite Recurso Extraordinário, ainda que referente a causa instaurada no âmbito dos Juizados Especiais".3. Encaminhem-se os autos ao Supremo Tribunal Federal, com as nossas homenagens.4. Int.Curitiba, 06 de fevereiro de 2012.TELMO ZAIONS ZAINKO Presidente das Turmas Recursais Reunidas

009. 2011.0010695-3/0

COMARCA.....: Curitiba - 2º JEC

RECORRENTE.....: BRADESCO AUTO/RE CIA DE SEGUROS

ADVOGADO.....: JOAO LEONEL ANTOCHESKI

ADVOGADO.....: MARCO AURÉLIO MACHADO RODRIGUES

ADVOGADO.....: LINDSAY LAGINESTRA

RECORRIDO.....: ANTONIO CARLOS ARTIGAS DE PRA

RECORRIDO.....: PHELIPE DANIEL ARTIGAS DE PRA

ADVOGADO.....: KARINA KALED JOVTEI

JUIZ RELATOR.....: HORACIO RIBAS TEIXEIRA

Intime-se o (a) advogado (a) JOÃO LEONEL ANTOCHESKI (OAB/PR 025730) para que restitua os autos à Secretaria da Turma Recursal - Palácio da Justiça - 8º andar - no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, na forma e sob as penas previstas no art. 196 e seu parágrafo do CPC.Curitiba, 13 de fevereiro de 2012.TELMO ZAIONS ZAINKOJuiz Presidente da Turma Recursal

010. 2011.0011238-2/2

COMARCA.....: Curitiba - 7º JEC

RECORRENTE.....: BANCO SANTANDER BRASIL S/A

ADVOGADO.....: REINALDO MIRICO ARONIS

RECORRIDO.....: SÉRGIO LUIZ SIQUEIRA

JUIZ RELATOR.....:

1. Julgo prejudicado o Recurso Extraordinário interposto, na forma do artigo 543-B, § 2º, do CPC, combinado com o artigo 328-A do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, considerando a inexistência de repercussão geral do tema veiculado no recurso, por tratar de matéria infraconstitucional, consoante decidido no AI n.765.567-RG/SP, Rel. Ministro Gilmar Mendes, DJ de 01.10.2010.Nesse sentido, in verbis: "Direito do Consumidor. Responsabilidade do Fornecedor. Indenização por danos morais e materiais. Prestação de serviço. Ineficiência. Matéria infraconstitucional. Repercussão geral rejeitada".2. Int.Curitiba, 06 de fevereiro de 2012.TELMO ZAIONS ZAINKO Presidente das Turmas Recursais Reunidas do ParanáMF

011. 2011.0011703-0/2

COMARCA.....: Londrina - 2º JEC

RECORRENTE.....: UNIMED DE LONDRINA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

ADVOGADO.....: ARMANDO GARCIA GARCIA

ADVOGADO.....: ARMANDO CLAUDIO GARCIA JÚNIOR

RECORRIDO.....: DECIO THOMAZINHO

ADVOGADO.....: LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA

ADVOGADO.....: DANIELE CARVALHO DA SILVA

JUIZ RELATOR.....:

1. Trata-se de tempestivo recurso extraordinário interposto por UNIMED DE LONDRINA Cooperativa de Trabalho Médico, com fulcro no permissivo constitucional em vigor, sob arguição de violação ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido, além de ausência de fundamentação, o que ensejaria ofensa aos artigos 5º (XXXV e XXXVI) e 93 (IX) da Constituição Federal.2. Ocorre, todavia, verificar que a apreciação do recurso extraordinário demandaria necessariamente o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, além da análise do instrumento contratual avençado entre as partes, o que se revela inviável em sede de recurso extraordinário, consoante preconizado nas Súmulas 279 e 454 do STF: "Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário" e "simples interpretação de cláusulas contratuais não dá lugar a recurso extraordinário".3. Ademais, a matéria constitucional alegada, referente à deficiência da motivação, poderia, quando muito, configurar ofensa via reflexa, o que não se revela suficiente para instauração da instância incomum.Nesse sentido:"A parte ora agravante, ao deduzir o recurso extraordinário em questão, sustentou que a decisão recorrida teria vulnerado os preceitos inscritos nos arts. 5º, II, LIV e LV e 93, IX, da Constituição.A jurisprudência do Supremo Tribunal tem reiteradamente enfatizado que as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, do devido processo legal, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações caracterizadoras de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição (RTJ 147/251 RTJ 159/238 RTJ 161/284 RTJ 170/167-628 Ag 126.187-ES (AgRg), Rel. Min. CELSO DE MELLO Ag 153.310-RS (AgRg), Rel. Min. SYDNEY SANCHES Ag 185.669-RJ (AgRg), Rel. Min. SYDNEY SANCHES Ag 192.995-PE (AgRg), Rel.Min. CARLOS VELLOSO Ag 257.310-DF (AgRg), Rel. Min. CELSO DE MELLO RE 254.948, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.), o que não basta, só por si, para viabilizar o acesso à via recursal extraordinária" (A.I. n. 245.502-4-RJ, Relator Ministro Celso de Mello).4. Diante do exposto, nego seguimento ao recurso.5. Intimem-se.Curitiba, 08 de fevereiro de 2012.TELMO ZAIONS ZAINKO Presidente das Turmas Recursais Reunidas do Paraná

012. 2011.0012513-0/0

COMARCA.....: Maringá - 2º JEC

RECORRENTE.....: BRASIL TELECOM S.A.

ADVOGADO.....: SANDRA REGINA RODRIGUES

RECORRIDO.....: RAFAEL BARBOSA DA SILVA

ADVOGADO.....: CLAUDIA CALDEIRA LEITE

ADVOGADO.....: AMANDA IMAI DA SILVA POLOTTO

ADVOGADO.....: VANDA DE OLIVEIRA CARDOSO

JUIZ RELATOR.....: HORACIO RIBAS TEIXEIRA

Intime-se o (a) advogado (a) SANDRA REGINA RODRIGUES (OAB/PR 027497) para que restitua os autos à Secretaria da Turma Recursal - Palácio da Justiça - 8º andar - no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, na forma e sob as penas previstas no art. 196 e seu parágrafo do CPC.Curitiba, 13 de fevereiro de 2012.TELMO ZAIONS ZAINKOJuiz Presidente da Turma Recursal

013. 2011.0013049-3/1

COMARCA.....: Assis Chateaubriand - JECl

RECORRENTE.....: BANCO BMG S/A

ADVOGADO.....: JOANITA FARYNIAK

ADVOGADO.....: HENRIQUE GINESTE SCHROEDER

ADVOGADO.....: MARINA SOARES GARCIA

RECORRIDO.....: MARIA MENDES DE OLIVEIRA

ADVOGADO.....: SIOMAR CAIRES FERREIRA DE SOUZA

ADVOGADO.....: CARLOS ALBERTO NICIOLI

JUIZ RELATOR.....:

1. Nego seguimento, de plano, ao recurso extraordinário interposto, porquanto não preenche o requisito previsto no artigo 543-A, § 2.º, do Código de Processo Civil, relativo à demonstração preliminar da repercussão geral, o que obsta o recebimento do recurso, de acordo com o previsto no art. 543-A, § 2º, do CPC: "O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral".Nesse sentido:"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR FORMAL E FUNDAMENTADA DE REPERCUSSÃO GERAL DA MATÉRIA CONSTITUCIONAL SUSCITADA NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. 1. A parte recorrente não se desincumbiu do dever processual de apresentar preliminar, formal e fundamentada, de repercussão geral das questões constitucionais versadas no apelo extremo. Descumpriu, portanto, a exigência de que trata o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, incluído pela EC 45/04 e regulamentado pelo § 2º do art. 543-A do Código de Processo Civil, na redação da Lei nº 11.418/06. 2.Agravo regimental desprovido. (AI-AgR 716097-SP- AG.REG.NOAGRAVO DE INSTRUMENTO, Relator Min. CARLOS BRITTO, julg.21.10.2008, 1ª Turma).2. Intimem-se.Curitiba, 06 de fevereiro de 2011.TELMO ZAIONS ZAINKO Presidente das Turmas Recursais ReunidasMF

014. 2012.0000761-0/0

COMARCA.....: Arapongas - JECl

IMPETRANTE.....: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A

ADVOGADO.....: REINALDO MIRICO ARONIS

ADVOGADO.....: DAIRIELLY CAVALCANTI VICENTE

ADVOGADO.....: LUIZ ASSI

IMPETRADO.....: JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE ARAP

INTERESSADO.....: WILSON SOUZA FRANCO

ADVOGADO.....: HELDER MASQUETE CALIXTI

ADVOGADO.....: EVANDRO CESAR MELLO DE OLIVEIRA

ADVOGADO.....: ALEXANDRE DA SILVA

JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO - HORACIO RIBAS TEIXEIRA

JUIZ CONVOCADO.....: MYCHELLE PACHECO CINTRA

1. Trata-se de mandado de segurança ajuizado por Banco Santander S/A contra ato do MM. Juiz de Direito Supervisor do Juizado Especial Cível da Comarca de Arapongas, ao argumento de que tem direito líquido e certo à declaração de satisfação da obrigação oriunda de sentença ilíquida proferida pelo juízo de primeiro grau, além do excesso de execução por conta de cálculo equivocado do contador e da má-fé do credor que ludibriou o juízo, requerendo ao final o desbloqueio da conta, baixa da penhora e extinção do feito pelo pagamento. Juntou documentos.É o breve relato. Decido.Ao que se extrai dos autos, o MM.Juízo apontado como autoridade coatora proferiu sentença líquida, nos exatos termos da lei (fls. 62), a qual transitou livremente em julgado (fls. 64), e em seguida iniciou-se o cumprimento de sentença (fls. 67v/70).À época, não houve interposição de recurso inominado, única via adequada para discutir o acerto ou desacerto da decisão de primeiro grau de julgou procedente o pedido inicial e, frise-se, líquida.Página 1 de 4PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ TURMA RECURSAL - CURITIBA Operada a coisa julgada material e formal, bem como iniciado o cumprimento de sentença, houve penhora, com interposição de embargos à execução pelo impetrante, ao que se seguiu decisão interlocutória deferindo o complemento do valor da execução pleiteado na impugnação, e ainda, reabriu prazo para embargos (fls. 84v/85).Referida decisão, ante sua natureza irrecorrível em sede de juizados especiais, restou preclusa a meu ver. Ainda que se entendesse pela possibilidade de impetração de mandado de segurança em razão desta decisão interlocutória, o direito do impetrante já teria decaído neste ponto, eis que se passaram mais de cento e vinte dias (decisão proferida em 05.11.2010 fls. 85, e intimação do impetrante em 21.01.2011- fls. 85v).Nada obstante, foram interpostos novos embargos à pretensão executiva complementar, que após contraditório e ampla defesa foram julgados improcedentes, como se vê de fls. 99v/100.Contra a sentença proferida em embargos à execução o único recurso cabível também era o Recurso Inominado, conforme previsão da Lei 9099/95, mas o impetrante deixou o prazo fluir in albis, a qual do mesmo modo transitou em julgado, como se infere de fls. 101v.Com efeito, este mandado de segurança revolvendo as questões sepultadas pelo manto da coisa julgada desde a sentença condenatória é substitutivo de ação rescisória ou ainda qualquer outro recurso incabível em sede de Juizados Especiais.Página 2 de 4PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ TURMA RECURSAL - CURITIBA Inadmissível em casos tais o manejo do mandado de segurança.Aliás, é exatamente em homenagem à coisa julgada e segurança das relações jurídicas que não se admite o mandado de segurança na hipótese.Tampouco está presente o direito líquido e certo, inexistindo ato de autoridade coatora que agiu corretamente, de forma diligente no feito e sempre analisou as questões postas a deslinde atenta ao princípio do livre convencimento motivado.Cumpre registrar que o impetrante não se utilizou dos momentos processuais oportunos para insurgir-se contra as decisões e não pode agora reverter pela via estreita do mandamus a coisa julgada.Maria Sylvia Zanella Di Pietro preleciona que são requisitos do mandado de segurança:"1. ato de autoridade; 2. ilegalidade ou abuso de poder; 3. lesão ou ameaça de lesão; 4. direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data." (Direito Administrativo, 10 ed. São Paulo: Atlas, 1998, p. 520). (grifei).Eis a lição de Alexandre de Moraes quanto ao direito líquido e certo:Página 3 de 4PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ TURMA RECURSAL - CURITIBA "é o que resulta de fato certo, ou seja, é aquele capaz de ser comprovado, de plano, por documentação inequívoca. Note-se que o direito é sempre líquido e certo. A caracterização de imprecisão e incerteza recai sobre os fatos, que necessitam de comprovação." (Direito Constitucional, 10 ed.São Paulo: Atlas, 2001, p. 164).Nestas condições, entendo que não é caso de mandado de segurança, nos exatos termos a que alude o artigo art. 10, da Lei 12.016/091.Pelo exposto e por tudo o mais que dos autos consta, Indefiro a inicial e Julgo Extinto o Processo Sem Resolução de Mérito com lastro nos artigos 12, da Lei 12.016/09 c/c 295, inciso III, do Código de Processo Civil e 267, inciso I, do mesmo Codex.Sem honorários, a teor do que prescrevem as Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.P.R.I.2. Comunique-se ao MM. Juiz da causa principal.3. Transitada em julgado sem alteração, dê-se baixa e arquive-se.Curitiba, 14 de fevereiro de 2012.Mychelle Pacheco Cintra Juíza Relatora Designada.1 Art. 10. A inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando não for o caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos legais ou quando decorrido o prazo legal para a impetração.

Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO
DIVISÃO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO
DESPACHO DO SECRETÁRIO

RELAÇÃO Nº 21/2012

EXTRATO DA DECISÃO PROFERIDA NO PROTOCOLO Nº 357182/2010
Autos de Processo Administrativo instaurado pela Portaria nº 598/2011
Indiciada - Neidi Munhoz Gleich
Advogada - Lis Caroline Bedin - OAB/PR Nº 31.105
Extrato da Decisão - *"**Ante de todo o exposto,** acolho o Relatório Final da Comissão Disciplinar e determino o **arquivamento** do presente procedimento, com base nos fundamentos retro apresentados. .... Comunique-se e arquive-se. Curitiba, 24 de janeiro de 2012. ACIR BUENO DE CAMARGO - Secretário do Tribunal"*

.

PROTOCOLO Nº 101.783/2011
EXTRATO DE TERMO ADITIVO CONTRATUAL Nº 09/2012- DEA

CONTRATO: Primeiro termo aditivo (nº 06/2012 - DEA) ao contrato nº 50/2011 - DEA, celebrado em 13/02/2012.
EXPEDIENTE: protocolado na Secretaria do Tribunal de Justiça sob n.º 101.783/2011.
FUNDAMENTO LEGAL: Art. 65, I, "a", e § 1º, da Lei 8.666/93 e art. 112, §1º, I, da Lei Estadual 15.608/07.
CONTRATANTE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ.
CONTRATADA: N. DALMINA CONSTRUÇÕES LTDA.
OBJETO: Execução de serviços adicionais e glosas para execução obra de construção do prédio do Fórum da Comarca de Cruzeiro do Oeste.
PREÇO: Glosa no valor de R$ 36.087,57 (trinta e seis mil, oitenta e sete reais e cinquenta e sete centavos), resultante do acréscimo de R$ 288.709,07(duzentos e oitenta e oito mil, setecentos e nove reais e sete centavos) correspondente a 4,25% do contrato original e da glosa de R$ 324.796,64 (trezentos e vinte e quatro mil, setecentos e noventa e seis reais e sessenta e quatro centavos) correspondente a 4,78% do valor originalmente contratado.
FORO:Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.

Curitiba, 16 de fevereiro de 2012.

RONALD ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA JUNIOR
Supervisor da Assessoria Jurídica do
Departamento de Engenharia e Arquitetura

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
CENTRO DE APOIO AO FUNDO DA JUSTIÇA - FUNJUS
PEDIDOS DE RESTITUIÇÃO INDEFERIDOS
RELAÇÃO Nº 15/2012

Pedido de Restituição n° 21.747/2012
Requerente: BV FINANCEIRA S.A
ADVOGADO: FABIANA SILVEIRA (OAB/PR 59.127)
PARECER N. 202/2012 FUNJUS
Senhora Supervisora:
1. Trata-se de pedido de restituição de valores depositados por meio de boleto bancário do Fundo da Justiça firmado pela advogada **FABIANA SILVEIRA**. Alega que a Ação Judicial que pretendia ajuizar não foi proposta.
É o relatório.
2. A Requerente afirma que a ação não foi ajuizada, fato que lhe daria direito à restituição dos valores referentes à Taxa Judiciária. Ocorre que as assertivas da subscritora não foram comprovadas documentalmente (mediante certidão ou informação, atestando o não ajuizamento da ação com as partes constantes no boleto, do Ofício Distribuidor competente), motivo pelo qual entende esta Assessoria pela negativa da repetição.
3. Considerando a juntada da via original do comprovante de pagamento (fl. 07), havendo interesse, deve ser devolvida à Requerente, com substituição por cópia, sendo tal circunstância devidamente certificada.
4. Ante o exposto, opina-se pelo **INDEFERIMENTO** da restituição do boleto nº 4724377-9 sem prejuízo de formulação de novo pedido devidamente instruído.
É o parecer, sob censura.
Curitiba, 13 de fevereiro de 2012.
PAULINO IWANE KOTAKA JUNIOR
Assessor Técnico
Divisão Jurídica do Centro de Apoio ao Fundo da Justiça
De acordo:
Em 13/02/2012.
IVO CARSTENS TELLES
Assessor Jurídico
Chefe da Divisão Jurídica
PROTOCOLO Nº 21.747/2012
I - Acolho o parecer de fl. 08 elaborado pelo Centro de Apoio ao FUNJUS, **INDEFERINDO** o pedido de restituição formulado, sem prejuízo de formulação de novo pedido devidamente instruído;
II - Comunique-se à parte interessada;
III - Ao Centro de Apoio do FUNJUS para as providências necessárias.
Em 14 de fevereiro de 2012.
MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Pedido de Restituição n° 21.743/2012
Requerente: BV FINANCEIRA S.A
ADVOGADO: FABIANA SILVEIRA (OAB/PR 59.127)
PARECER N. 201/2012 FUNJUS
Senhora Supervisora:
1. Trata-se de pedido de restituição de valores depositados por meio de boleto bancário do Fundo da Justiça firmado pela advogada **FABIANA SILVEIRA**. Alega que a Ação Judicial que pretendia ajuizar não foi proposta.
É o relatório.
2. A Requerente afirma que a ação não foi ajuizada, fato que lhe daria direito à restituição dos valores referentes à Taxa Judiciária. Ocorre que as assertivas da subscritora não foram comprovadas documentalmente (mediante certidão ou informação, atestando o não ajuizamento da ação com as partes constantes no boleto, do Ofício Distribuidor competente), motivo pelo qual entende esta Assessoria pela negativa da repetição.
3. Considerando a juntada da via original do comprovante de pagamento (fl. 07), havendo interesse, deve ser devolvida à Requerente, com substituição por cópia, sendo tal circunstância devidamente certificada.
4. Ante o exposto, opina-se pelo **INDEFERIMENTO** da restituição do boleto nº 4760714-8 sem prejuízo de formulação de novo pedido devidamente instruído.
É o parecer, sob censura.
Curitiba, 13 de fevereiro de 2012.
PAULINO IWANE KOTAKA JUNIOR
Assessor Técnico
Divisão Jurídica do Centro de Apoio ao Fundo da Justiça
De acordo:
Em 13/02/2012.
IVO CARSTENS TELLES
Assessor Jurídico
Chefe da Divisão Jurídica
PROTOCOLO Nº 21.743/2012
I - Acolho o parecer de fl. 08 elaborado pelo Centro de Apoio ao FUNJUS, **INDEFERINDO** o pedido de restituição formulado, sem prejuízo de formulação de novo pedido devidamente instruído;
II - Comunique-se à parte interessada;
III - Ao Centro de Apoio do FUNJUS para as providências necessárias.
Em 14 de fevereiro de 2012.
MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO N° 19.476/2012.
REQUERENTE: WAMBIER E ARRUDA ALVIM WAMBIER ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA
ADVOGADO: EVARISTO ARAGÃO SANTOS (OAB-PR 24.498)
PARECER N. 200/2012 FUNJUS
Senhora Supervisora:
1. Trata-se de expediente deflagrado a partir de Ofício encaminhado pelo Supervisor do Centro de Apoio ao FUNREJUS, o qual encaminha cópia do expediente nº. 470881/2011 que versa sobre pedido de restituição de valores depositados por meio de boleto bancário nas contas de cartório privado e também do FUNREJUS formulado por **EVARISTO ARAGÃO SANTOS.**
É o relatório.
2. Cabe destacar, em primeiro lugar, que o pedido de restituição relacionado ao boleto de fl. 04 está sendo analisado pelo Centro de Apoio ao Funrejus no protocolado nº 470881/11, já que se trata de guia daquele Fundo.
3. Sobre os valores recolhidos por meio do boleto bancário nº 4501729-0 (fl.05), totalizando R$ 15,61 (quinze reais e sessenta e um centavos), sem adentrar ao mérito do pedido de restituição, percebe-se, de imediato, a incompetência do Fundo da Justiça para sua análise.
Este documento foi emitido e pago em favor de Unidade não-estatizada, não ingressando os respectivos valores, portanto, na conta do Fundo da Justiça.
Dessa forma, o pedido de ressarcimento deve ser formulado diretamente ao Cartório da 5ª Escrivania do Cível da Comarca de Londrina, que decidirá sobre a devolução dos valores pagos equivocadamente.
4. Ante o exposto, opina-se pelo **INDEFERIMENTO** do pedido formulado.
É o parecer, sob censura.
Curitiba, 13 de fevereiro de 2012.
PAULINO IWANE KOTAKA JUNIOR
Divisão Jurídica do Centro de Apoio ao Fundo da Justiça
De acordo:
Em 13/02/2012.
IVO CARSTENS TELLES
Assessor Jurídico
Chefe da Divisão Jurídica
PROTOCOLO Nº 19.476/2012
I - Acolho o parecer de fl. 12 elaborado pelo Centro de Apoio ao FUNJUS, **INDEFERIMENTO** o pedido de restituição do boleto de fl. 05;
II - Comunique-se à parte interessada;
III - Ao Centro de Apoio ao FUNJUS para as providências necessárias.
Em 14 de fevereiro de 2012.
MIGUEL KFOURI NETO Presidente do Tribunal de Justiça

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO N° 18.957/2012.
REQUERENTE: LUCIANE LAWIN (OAB/PR 18.587).
PARECER N. 199/2012 FUNJUS

Senhora Supervisora:
1. Trata-se de pedido de restituição de valores recolhidos por meio de boleto bancário na conta do Fundo da Justiça formulado pela advogada **LUCIANE LAWIN** sob alegação de ocorrência de pagamento para o 2º Ofício do Distribuidor do Foro Central no lugar do Ofício Distribuidor do Foro Regional de São José dos Pinhais.
É o relatório.
2. Mediante consulta ao "*Sistema Uniformizado de Recolhimento de Custas e Despesas Processuais*", verifica-se que o boleto bancário (fl. 05) objeto do pleito de restituição realmente foi pago e creditado na conta do Fundo da Justiça (fl. 07).
Contudo, o requerimento não foi instruído com os documentos suficientes a demonstração do fato alegado, qual seja, a comprovação do pagamento correto para o Distribuidor de São José dos Pinhais ou o extrato de movimentação processual do feito em trâmite naquele Foro Regional, impossibilitando a visualização do equívoco cometido, motivo pelo qual entende esta Assessoria pela negativa da repetição.
3. Ante o exposto, opina-se pelo **INDEFERIMENTO** da solicitação de restituição do boleto nº 4788786-4, sem prejuízo de formulação de novo pedido devidamente instruído.
É o parecer, sob censura.
Curitiba, 13 de fevereiro de 2012.
PAULINO IWANE KOTAKA JUNIOR
Divisão Jurídica do Centro de Apoio ao Fundo da Justiça
De acordo:
Em 13/02/2012.
IVO CARSTENS TELLES
Assessor Jurídico
Chefe da Divisão Jurídica
PROTOCOLO Nº 18.957/2012
I - Acolho o parecer de fl. 08 elaborado pelo Centro de Apoio ao FUNJUS, **INDEFERINDO** o pedido de restituição formulado, sem prejuízo de formulação de novo pedido devidamente instruído;
II - Comunique-se a parte interessada;
III - Ao Centro de Apoio do FUNJUS para as providências necessárias.
Em 14 de fevereiro de 2012.
MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Pedido de Restituição n° 21.757/2012
Requerente: COMPANHIA DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RCI BRASIL S.A
ADVOGADO: FABIANA SILVEIRA (OAB/PR 59.127)
PARECER N. 204/2012 FUNJUS
Senhora Supervisora:
1. Trata-se de pedido de restituição de valores depositados por meio de boleto bancário do Fundo da Justiça firmado pela advogada **FABIANA SILVEIRA**. Alega que a Ação Judicial que pretendia ajuizar não foi proposta.
É o relatório.
2. A Requerente afirma que a ação não foi ajuizada, fato que lhe daria direito à restituição dos valores referentes à Taxa Judiciária. Ocorre que as assertivas da subscritora não foram comprovadas documentalmente (mediante certidão ou informação, atestando o não ajuizamento da ação com as partes constantes no boleto, do Ofício Distribuidor competente), motivo pelo qual entende esta Assessoria pela negativa da repetição.
3. Considerando a juntada da via original do comprovante de pagamento (fl. 15), havendo interesse, deve ser devolvida à Requerente, com substituição por cópia, sendo tal circunstância devidamente certificada.
4. Ante o exposto, opina-se pelo **INDEFERIMENTO** da restituição do boleto nº 4727296-8 sem prejuízo de formulação de novo pedido devidamente instruído.
É o parecer, sob censura.
Curitiba, 13 de fevereiro de 2012.
PAULINO IWANE KOTAKA JUNIOR
Assessor Técnico
Divisão Jurídica do Centro de Apoio ao Fundo da Justiça
De acordo:
Em 13/02/2012.
IVO CARSTENS TELLES
Assessor Jurídico
Chefe da Divisão Jurídica
PROTOCOLO Nº 21.757/2012
I - Acolho o parecer de fl. 16 elaborado pelo Centro de Apoio ao FUNJUS, **INDEFERINDO** o pedido de restituição formulado, sem prejuízo de formulação de novo pedido devidamente instruído;
II - Comunique-se à parte interessada;
III - Ao Centro de Apoio do FUNJUS para as providências necessárias.
Em 14 de fevereiro de 2012.
MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Pedido de Restituição n° 21.750/2012
Requerente: BV FINANCEIRA S.A
ADVOGADO: FABIANA SILVEIRA (OAB/PR 59.127)
PARECER N. 203/2012 FUNJUS
Senhora Supervisora:
1. Trata-se de pedido de restituição de valores depositados por meio de boleto bancário do Fundo da Justiça firmado pela advogada **FABIANA SILVEIRA**. Alega que a Ação Judicial que pretendia ajuizar não foi proposta.
É o relatório.
2. A Requerente afirma que a ação não foi ajuizada, fato que lhe daria direito à restituição dos valores referentes à Taxa Judiciária. Ocorre que as assertivas da subscritora não foram comprovadas documentalmente (mediante certidão ou informação, atestando o não ajuizamento da ação com as partes constantes no boleto, do Ofício Distribuidor competente), motivo pelo qual entende esta Assessoria pela negativa da repetição.
3. Considerando a juntada da via original do comprovante de pagamento (fl. 07), havendo interesse, deve ser devolvida à Requerente, com substituição por cópia, sendo tal circunstância devidamente certificada.
4. Ante o exposto, opina-se pelo **INDEFERIMENTO** da restituição do boleto nº 4727012-9 sem prejuízo de formulação de novo pedido devidamente instruído.
É o parecer, sob censura.
Curitiba, 13 de fevereiro de 2012.
PAULINO IWANE KOTAKA JUNIOR
Assessor Técnico
Divisão Jurídica do Centro de Apoio ao Fundo da Justiça
De acordo:
Em 13/02/2012.
IVO CARSTENS TELLES
Assessor Jurídico
Chefe da Divisão Jurídica
PROTOCOLO Nº 21.750/2012
I - Acolho o parecer de fl. 08 elaborado pelo Centro de Apoio ao FUNJUS, **INDEFERINDO** o pedido de restituição formulado, sem prejuízo de formulação de novo pedido devidamente instruído;
II - Comunique-se à parte interessada;
III - Ao Centro de Apoio do FUNJUS para as providências necessárias.
Em 14 de fevereiro de 2012.
MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Pedido de Restituição n° 23.451/2012
Requerente: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A
ADVOGADO: FABIANA SILVEIRA (OAB/PR 59.127)
PARECER N. 205/2012 FUNJUS
Senhora Supervisora:
1. Trata-se de pedido de restituição de valores depositados por meio de boleto bancário do Fundo da Justiça firmado pela advogada **FABIANA SILVEIRA**. Alega que a Ação Judicial que pretendia ajuizar não foi proposta.
É o relatório.
2. A Requerente afirma que a ação não foi ajuizada, fato que lhe daria direito à restituição dos valores referentes à Taxa Judiciária. Ocorre que as assertivas da subscritora não foram comprovadas documentalmente (mediante certidão ou informação, atestando o não ajuizamento da ação com as partes constantes no boleto, do Ofício Distribuidor competente), motivo pelo qual entende esta Assessoria pela negativa da repetição.
3. Considerando a juntada da via original do comprovante de pagamento (fl. 11), havendo interesse, deve ser devolvida à Requerente, com substituição por cópia, sendo tal circunstância devidamente certificada.
4. Ante o exposto, opina-se pelo **INDEFERIMENTO** da restituição do boleto nº 4727257-0 sem prejuízo de formulação de novo pedido devidamente instruído.
É o parecer, sob censura.
Curitiba, 13 de fevereiro de 2012.
PAULINO IWANE KOTAKA JUNIOR
Assessor Técnico
Divisão Jurídica do Centro de Apoio ao Fundo da Justiça
De acordo:
Em 13/02/2012.
IVO CARSTENS TELLES
Assessor Jurídico
Chefe da Divisão Jurídica
PROTOCOLO Nº 23.451/2012
I - Acolho o parecer de fl. 12 elaborado pelo Centro de Apoio ao FUNJUS, **INDEFERINDO** o pedido de restituição formulado, sem prejuízo de formulação de novo pedido devidamente instruído;
II - Comunique-se à parte interessada;
III - Ao Centro de Apoio do FUNJUS para as providências necessárias.
Em 14 de fevereiro de 2012.
MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Pedido de Restituição n° 23.457/2012
Requerente: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A
ADVOGADO: FABIANA SILVEIRA (OAB/PR 59.127)
PARECER N. 206/2012 FUNJUS
Senhora Supervisora:
1. Trata-se de pedido de restituição de valores depositados por meio de boleto bancário do Fundo da Justiça firmado pela advogada **FABIANA SILVEIRA**. 4
É o relatório.
2. A Requerente afirma que a ação não foi ajuizada, fato que lhe daria direito à restituição dos valores referentes à Taxa Judiciária. Ocorre que as assertivas da subscritora não foram comprovadas documentalmente (mediante certidão ou informação, atestando o não ajuizamento da ação com as partes constantes no boleto, do Ofício Distribuidor competente), motivo pelo qual entende esta Assessoria pela negativa da repetição.
3. Considerando a juntada da via original do comprovante de pagamento (fl. 11), havendo interesse, deve ser devolvida à Requerente, com substituição por cópia, sendo tal circunstância devidamente certificada.
4. Ante o exposto, opina-se pelo **INDEFERIMENTO** da restituição do boleto nº 4728622-4 sem prejuízo de formulação de novo pedido devidamente instruído.
É o parecer, sob censura.
Curitiba, 13 de fevereiro de 2012.
PAULINO IWANE KOTAKA JUNIOR
Assessor Técnico
Divisão Jurídica do Centro de Apoio ao Fundo da Justiça
De acordo:
Em 13/02/2012.
IVO CARSTENS TELLES
Assessor Jurídico
Chefe da Divisão Jurídica
PROTOCOLO Nº 23.457/2012
I - Acolho o parecer de fl. 12 elaborado pelo Centro de Apoio ao FUNJUS, **INDEFERINDO** o pedido de restituição formulado, sem prejuízo de formulação de novo pedido devidamente instruído;
II - Comunique-se à parte interessada;
III - Ao Centro de Apoio do FUNJUS para as providências necessárias.
Em 14 de fevereiro de 2012.
MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Pedido de Restituição n° 3.511/2012
Requerente: SCHIEBELBEIN, SCHELL, SAMAHA, SILVA & RIBAS
ADVOGADA: GIOVANNA PAOLA PRIMOR RIBAS (OAB/PR 42.275)
PARECER N. 150/2012 FUNJUS
Senhora Supervisora:
1. Trata-se de pedido de restituição de valores depositados por meio de boleto bancário na conta do Fundo da Justiça firmado pela advogada **GIOVANNA PAOLA PRIMOR RIBAS**. Alega que a Ação Judicial que pretendia ajuizar não foi proposta.
É o relatório.

2. A Requerente afirma que a ação não foi ajuizada, fato que lhe daria direito à restituição dos valores referentes à Taxa Judiciária. Ocorre que as assertivas da subscritora não foram comprovadas documentalmente (mediante certidão ou informação, atestando o não ajuizamento da ação com as partes constantes no boleto, do Ofício Distribuidor competente), motivo pelo qual entende esta Assessoria pela negativa da repetição.
4. Ante o exposto, opina-se pelo **INDEFERIMENTO** da restituição do boleto nº 3437142-7 sem prejuízo de formulação de novo pedido devidamente instruído.
É o parecer, sob censura.
Curitiba, 13 de fevereiro de 2012.
IVO CARSTENS TELLES
Centro de Apoio ao Fundo da Justiça
PROTOCOLO Nº 3.511/2012
I - Acolho o parecer de fl. 05 elaborado pelo Centro de Apoio ao FUNJUS, **INDEFERINDO** o pedido de restituição formulado, sem prejuízo de formulação de novo pedido devidamente instruído;
II - Comunique-se à parte interessada;
III - Ao Centro de Apoio do FUNJUS para as providências necessárias.
Em 14 de fevereiro de 2012.
MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Pedido de Restituição n° 569/2012
Requerente: BANCO BRADESCO FiNANCIAMENTOS S/A
ADVOGADA: FABIANA SILVEIRA (OAB/PR 59.127)
PARECER N. 142/2012 FUNJUS
Senhora Supervisora:
1. Trata-se de pedido de restituição de valores depositados por meio de boleto bancário na conta do Fundo da Justiça firmado pela advogada **FABIANA SILVEIRA**. Alega que a Ação Judicial que pretendia ajuizar não foi proposta.
É o relatório.
2. A Requerente afirma que a ação não foi ajuizada, fato que lhe daria direito à restituição dos valores referentes à Taxa Judiciária. Ocorre que as assertivas da subscritora não foram comprovadas documentalmente (mediante certidão ou informação, atestando o não ajuizamento da ação com as partes constantes no boleto, do Ofício Distribuidor competente), motivo pelo qual entende esta Assessoria pela negativa da repetição.
3. Considerando a juntada da via original do comprovante de pagamento (fl. 08), havendo interesse, deve ser devolvida ao Requerente, com substituição por cópia, sendo tal circunstância devidamente certificada.
4. Ante o exposto, opina-se pelo **INDEFERIMENTO** da restituição do boleto nº 4507727-8 sem prejuízo de formulação de novo pedido devidamente instruído.
É o parecer, sob censura.
Curitiba, 12 de fevereiro de 2012.
IVO CARSTENS TELLES
Centro de Apoio ao Fundo da Justiça
PROTOCOLO Nº 569/2012
I - Acolho o parecer de fl. 09 elaborado pelo Centro de Apoio ao FUNJUS, **INDEFERINDO** o pedido de restituição formulado, sem prejuízo de formulação de novo pedido devidamente instruído;
II - Comunique-se à parte interessada;
III - Ao Centro de Apoio do FUNJUS para as providências necessárias.
Em 13 de fevereiro de 2012.
MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO N° 3.509/2012.
REQUERENTE: RONALDO GOMES NEVES (OAB/PR - 4.853)
PARECER N. 151/2012 FUNJUS
Senhora Supervisora:
1. Trata-se de pedido de restituição de valores recolhidos por meio de guia de recolhimento de custas processuais formulado pelo advogado **RONALDO GOMES NEVES**, alegando o pagamento duplicado de custas processuais.
É o relatório.
2. Cumpre destacar que os valores pagos representados pelo boleto nº 4294972-7 (fl. 04), no valor de R$ 35,00 (trinta e cinco reais), foram recolhidos diretamente para a conta particular de serventia não estatizada, não ingressando os respectivos valores, portanto, na conta do Fundo da Justiça.
Dessa forma, a solicitação de ressarcimento deve ser dirigida ao Escrivão do Cartório do 1ª Ofício do Distribuidor de Curitiba a quem caberá decidir sobre a restituição.
3. Ante o exposto, opina-se pelo **INDEFERIMENTO** da solicitação.
É o parecer, sob censura.
Curitiba, 13 de fevereiro de 2012.
IVO CARSTENS TELLES
Centro de Apoio ao Fundo da Justiça
PROTOCOLO Nº 3.509/2012
I - Acolho o parecer de fl. 09 elaborado pelo Centro de Apoio ao FUNJUS, **INDEFERINDO** o pedido de restituição formulado;
II - Comunique-se à parte interessada;
III - Ao Centro de Apoio do FUNJUS para as providências necessárias.
Em 14 de fevereiro de 2012.
MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Subsecretaria

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 45019/2012

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 15 de fevereiro de 2012.
VINÍCIUS ANDRÉ BUFALO
Subsecretário

Autorizo o pagamento de três (03) diárias, nos termos da letra "d", e do inciso I, § 2º, ambos do artigo 5º da Resolução 08/2009, à Magistrada Dra. **Tatiane Garcia Silvério de Oliveira Claudino**, Juíza de Direito da Comarca de Ribeirão Claro, em razão de deslocamento, nos dias 24 e 31 de janeiro de 2012 e 07 de fevereiro de 2012 (três meias diárias) em virtude de atendimento prestado na Comarca de Andirá, como Juíza Substituta Designada.
Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 15 de fevereiro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 54551/2012

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 15 de fevereiro de 2012.
VINÍCIUS ANDRÉ BUFALO
Subsecretário

Autorizo o pagamento de uma (1) diária, nos termos da letra "a" do inciso I, § 1º, do artigo 5º da Resolução 09/2009, aos servidores **Rodrigo Pozzebon**, Técnico em Computação, **e Luiz Henrique Zibeti,** Técnico em Computação, em razão do deslocamento no dia 06 de fevereiro de 2012, para promover atendimento aos chamados técnicos, conforme protocolo 35348/12, nas Comarcas de Pato Branco, Mangueirinha e Chopinzinho.
Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 15 de fevereiro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 54554/2012

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 15 de fevereiro de 2012.
VINÍCIUS ANDRÉ BUFALO
Subsecretário

Autorizo o pagamento de uma (1) diária, nos termos da letra "a" do inciso I, § 1º, do artigo 5º da Resolução 09/2009, ao servidor **Rogério Alberto Nobrega**, Técnico em Computação, em razão do deslocamento no dia 07 de fevereiro de 2012, para promover atendimento aos chamados técnicos, conforme protocolo 35348/12, nas Comarcas de Paraíso do Norte e Nova Esperança.
Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 15 de fevereiro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 38010/2012

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 15 de fevereiro de 2012.
VINÍCIUS ANDRÉ BUFALO
Subsecretário

Autorizo o pagamento de dez (10) diárias, nos termos da letra "e", do artigo 5º, c/c o § 1º do artigo 2º da Resolução 08/2009, ao Magistrado Dr. **Victor Schmidt Figueira dos Santos**, Juiz Substituto da 46ª Seção Judiciária, com sede na Comarca de Santo Antônio do Sudoeste, em razão de deslocamento, no período de 01 a 31 de janeiro de 2012, em virtude de atendimento prestado, na Comarca de Marialva (47ª Seção Judiciária), como Juiz Substituto designado.
Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 15 de fevereiro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 54543/2012

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 15 de fevereiro de 2012.
VINÍCIUS ANDRÉ BUFALO
Subsecretário

Autorizo o pagamento de uma (1) diária, nos termos da letra "a" do inciso I, § 1º, do artigo 5º da Resolução 09/2009, ao servidor **Andre Luiz de Campos Goulart**, Técnico em Computação, em razão do deslocamento no dia 07 de fevereiro de 2012, para promover atendimento aos chamados técnicos, conforme protocolo 35348/12, nas Comarcas de Arapongas e Apucarana.
Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 15 de fevereiro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO

Presidente

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 54546/2012

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 15 de fevereiro de 2012.
VINÍCIUS ANDRÉ BUFALO
Subsecretário

Autorizo o pagamento de uma (1) diária, nos termos da letra "a" do inciso I, § 1º, do artigo 5º da Resolução 09/2009, ao servidor **Rodrigo Pozzebon**, Técnico em Computação, em razão do deslocamento no dia 08 de fevereiro de 2012, para promover atendimento aos chamados técnicos, conforme protocolo 35348/12, nas Comarcas de Dois Vizinhos, Salto do Lontra, Santo Antônio do Sudoeste.
Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 15 de fevereiro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 40770/2012

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 15 de fevereiro de 2012.
VINÍCIUS ANDRÉ BUFALO
Subsecretário

Autorizo o pagamento de duas (02) diárias, nos termos da letra "d", e do inciso I, § 2º, ambos do artigo 5º da Resolução 08/2009, à Magistrada Dra. **Jeane Carla Furlan**, Juíza de Direito da Comarca da Vara dos Juizados Especiais da Comarca de União da Vitória, em razão de deslocamento, nos dias 30 de novembro de 2011 e 06 de dezembro de 2011 (duas meias diárias) em virtude de atendimento prestado na Comarca de Mallet, como Juíza de Direito Designada.
Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 15 de fevereiro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 52747/2012

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 15 de fevereiro de 2012.
VINÍCIUS ANDRÉ BUFALO
Subsecretário

Autorizo o pagamento de uma (1) diária, nos termos da letra "a" do inciso I, § 1º, do artigo 5º da Resolução 09/2009, aos servidores **Wilson de Oliveira Trindade**, Técnico Judiciário, **e José Erison de Melo,** Técnico Judiciário, em razão do deslocamento no dia 14 de fevereiro de 2012, para verificação no prédio locado para instalação do cabeamento de voz e dados no Juizado Especial, na Comarca de Rio Negro.
Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 15 de fevereiro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 54562/2012

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 15 de fevereiro de 2012.
VINÍCIUS ANDRÉ BUFALO
Subsecretário

Autorizo o pagamento de uma (1) diária, nos termos da letra "a" do inciso I, § 1º, do artigo 5º da Resolução 09/2009, ao servidor **Sandro Schon**, Técnico em Computação, em razão do deslocamento no dia 08 de fevereiro de 2012, para promover atendimento aos chamados técnicos, conforme protocolo 35348/12, nas Comarcas de Campo Mourão e Peabiru.
Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 15 de fevereiro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 52741/2012

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 15 de fevereiro de 2012.
VINÍCIUS ANDRÉ BUFALO
Subsecretário

Autorizo o pagamento de 05 (cinco) diárias, sendo 04 (quatro) nos termos do Artigo 5º, § 1º inciso II, e 01 (uma) nos termos do Artigo 5º, §1º, inciso I, letra "b", da Resolução 09/2009, aos servidores **Adilson Luiz dos Santos Soares** (matrícula nº 6327), Técnico Judiciário, **e Jean Paul Bonnevialle** (matrícula n° 14858), Técnico em Computação, em razão do deslocamento entre os dias 13 e 17 de fevereiro de 2012, para entrega de equipamentos de informática, scanner, kits de audiência e recolhimentos de inservíveis, nas Comarcas de Guarapuava, Francisco Beltrão, Cascavel e Foz do Iguaçu.
Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 15 de fevereiro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº Protocolo n° 40921/2012 e 40902/2012

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 15 de fevereiro de 2012.
VINÍCIUS ANDRÉ BUFALO
Subsecretário

Com supedâneo no art. 86, § 2°, 2ª parte, do CODJ, autorizo o pagamento de uma (1) diária, nos termos da letra "e", e do inciso I, § 2º, ambos do artigo 5º, c/c o artigo 2º da Resolução 08/2009, ao Magistrado Dr. **Andre Doi Antunes**, Juiz Substituto da 37ª Seção Judiciária, com sede na Comarca de Loanda, em razão de deslocamento, nos dias 03 e 06 de fevereiro de 2012 (uma meia diária), em virtude de atendimento prestado nas Comarcas de Paranavaí (42ª Seção Judiciária) e Nova Londrina (37ª Seção Judiciária).
Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 15 de fevereiro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 51497/2012

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 15 de fevereiro de 2012.
VINÍCIUS ANDRÉ BUFALO
Subsecretário

Autorizo o pagamento de uma (1) diária nos termos da letra "b" e do inciso I, § 2º, ambos do artigo 5º da Resolução nº 08/2009, à Magistrada, Dra. **Liéje Aparecida de Souza Gouvêia**, em razão de deslocamento no dia 27 de fevereiro de 2012, a fim de participar como membro integrante do Conselho de Supervisão dos Juizados Especiais, no Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.
Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 15 de fevereiro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

Departamento da Magistratura

T R I B U N A L D E J U S T I Ç A
DEPARTAMENTO DA MAGISTRATURA
DIVISÃO DE APOIO AO CONSELHO DA MAGISTRATURA

RELAÇÃO Nº06/2012

Recurso Administrativo nº 2010.338680-6/2
Recorrente: D.R.A.
Interessado: B.S.S.
DECISÃO: "O Órgão Especial do Tribunal de Justiça, a unanimidade de votos, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do relator."

Curitiba, 16/02/2012.

DECRETO JUDICIÁRIO Nº042-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, resolve

D E C R E T A R

LUTO OFICIAL nas repartições judiciárias do Estado do Paraná, pelo prazo de 03 (três) dias, a partir de 16 de fevereiro do ano em curso, em decorrência do falecimento do Ministro Milton Luiz Pereira.

Curitiba, 16/02/2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/990634

PORTARIA Nº 0244-D.M - Reveiculada por incorreção

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido na Ordem de Serviço sob nº 029/2012, resolve

D E S I G N A R

os magistrados abaixo nominados, para, atenderem, sem prejuízo de outras atribuições:

Magistrado	Discriminação
01) DANIELE MIOLA, Juíza de Direito Substituta da 1ª Seção Judiciária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba	os feitos urgentes da Vara Cível do Foro Regional de Campina Grande do Sul da mesma comarca, de 18 a 20/01/2012, em razão do afastamento da titular, Doutora ADRIANA BENINI
02) EDERSON ALVES,Juiz de Direito do 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Foz do Iguaçu	o 1º Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública da mesma comarca, a partir de 16/01/2012, durante o afastamento do titular, Doutor MARCOS ANTONIO FRASON
03) BRANCA BERNARDI, Juíza de Direito da Comarca de Barracão	as Varas Cível e Criminal e Anexos da Comarca de Capanema, de 23 a 27/01/2012, em razão do afastamento dos titulares, Doutora ROSEANA CESCHIN GOMES DO REGO ASSUMPÇÃO e Doutor MARCIO GERON
04) SÂMYA YABUSAME TERRUEL ZARPELLON, Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca de Cianorte	as Comarcas de Engenheiro Beltrão e Terra Boa, nos dias 26 e 27/01/2012, em razão do afastamento dos titulares, Doutor SÍLVIO HIDEKI YAMAGUCHI e Doutora FLÁVIA BRAGA DE CASTRO ALVES

Curitiba, 09/02/2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/960071

PORTARIA Nº 0264-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 25.602/2012, resolve

I - C O N C E D E R

aos magistrados adiante nominados, 30 (trinta) dias de férias, alusivos aos períodos e época de fruição a seguir especificados:

Magistrado	Período	a partir de
01) ROGÉRIO RIBAS, Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau	1º de 2012	02/04/2012
02) FERNANDO ANTONIO PRAZERES, Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau	1º de 2012	01/03/2012
03) GUSTAVO PECCININI NETTO, Juiz de Direito Substituto da 16ª Seção Judiciária da Comarca de Ponta Grossa	2º de 2010	05/12/2011
04) ELISABETH KHATER, Juíza de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Londrina	2º de 2011	10/11/2011
05) MARCOS ROGÉRIO CÉSAR ROCHA, Juiz de Direito da Comarca de Reserva	1º de 2011	15/05/2012
06) ARIEL NICOLAI CESA DIAS, Juiz de Direito da Vara Criminal, da Infância e da Juventude e Família da Comarca de Dois Vizinhos, com sua substituição pela Doutora JULIANE VELLOSO STANKEVECZ, Juíza Substituta da 28ª Seção Judiciária, com sede na Comarca de Francisco Beltrão	1º de 2012	02/05/2012
07) RAFAEL LUÍS BRASILEIRO KANAYAMA, Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Colorado	1º de 2012	19/03/2012
08) LÉO HENRIQUE FURTADO ARAÚJO, Juiz de Direito do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Rio Branco do Sul, com sua substituição pela Doutora MYCHELLE PACHECO CINTRA, Juíza de Direito da 1ª	1º de 2012	05/03/2012

Magistrado	Período	a partir de
Seção Judiciária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba		
09) ALDEMAR STERNADT, Juiz de Direito Substituto da 1ª Seção Judiciária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba	1º de 2012	21/05/2012

I I - D E S I G N A R

os magistrados abaixo nominados, para:

Magistrado	Discriminação
1)JOÃO BATISTA SPANIER NETO, Juiz de Direito da Comarca de Tibagi	substituir o Doutor MARCOS ROGÉRIO CÉSAR ROCHA, Juiz de Direito da Comarca de Reserva, durante o seu afastamento
2)LUCIANA PAULA KULEVICZ, Juíza de Direito da Vara Criminal e Anexos da Comarca de Colorado	atender os feitos urgentes da Vara Cível e Anexos da mesma comarca, durante o afastamento do respectivo Juiz de Direito titular, Doutor RAFAEL LUÍS BRASILEIRO KANAYAMA, sem prejuízo das demais atribuições

I I I - I N T E R R O M P E R

por imperiosa necessidade de serviço, as supracitadas férias dos magistrados abaixo relacionados, assegurando-lhes o direito de usufruir, em época oportuna, os dias restantes adiante especificados:

Magistrado	interrupção a partir de	dias restantes
a) GUSTAVO PECCININI NETTO	20/12/2011	15
b) ELISABETH KHATER	11/11/2011	29
c) RAFAEL LUÍS BRASILEIRO KANAYAMA	02/04/2012	16

Curitiba, 14/02/2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/966021

PORTARIA Nº 0266-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 471.694/2011, resolve

I - C O N C E D E R

ao Doutor CARLOS EDUARDO MACIEL STELLA ALVES, Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Cascavel, 90 (noventa) dias de licença especial, por não haver se afastado do exercício de suas funções no quinquênio ininterrupto compreendido entre 10/12/2003 e 09/12/2008, a partir de 23 de fevereiro de 2012.

I I - I N T E R R O M P E R

por necessidade do serviço e a partir de 22 de março do ano em curso, a supracitada licença especial, assegurando-lhe o direito de usufruir os 62 (sessenta e dois) dias restantes em época oportuna.

Curitiba, 14/02/2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/915916

PORTARIA Nº 0324-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 12.422/2012, resolve

I - I N T E R R O M P E R

"ad referendum" do egrégio Órgão Especial, por necessidade do serviço, a partir de 17 de janeiro do ano em curso, as férias do Desembargador CARLOS MANSUR ARIDA, membro da 18ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, referentes ao 1º período de 2011, concedidas pelo item "I-04" da Portaria nº 128/2012-D.M., assegurando-lhe o direito de usufruir os 29 (vinte e nove) dias restantes em época oportuna.

I I - C O N C E D E R

"ad referendum" do egrégio Órgão Especial, ao mencionado Desembargador, 30 (trinta) dias de férias, alusivos ao 2º período de 2011, a partir de 20 de janeiro do ano em curso.

I I I - D E S I G N A R

a Doutora DENISE ANTUNES, Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau, para substituí-lo, no período de 20 a 22 de janeiro do corrente ano.

Curitiba, 16/02/2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/945457

PORTARIA Nº 0352-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 22.681/2012, resolve

I - C O N C E D E R

"ad referendum" do egrégio Órgão Especial, aos Desembargadores adiante nominados, 30 (trinta) dias de férias, alusivos ao 1º período de 2012 e para fruição conforme a seguir especificado:

Desembargador	a partir de	
01)	ESPEDITO REIS DO AMARAL, membro da 18ª Câmara Cível	01/03/2012
02)	HAMILTON MUSSI CORREA, membro da 15ª Câmara Cível	23/02/2012
03)	ROBSON MARQUES CURY, membro da 3ª Câmara Criminal	01/03/2012

I I - D E S I G N A R

o Doutor RUI PORTUGAL BACELLAR FILHO, Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau, para substituir o Desembargador ROBSON MARQUES CURY, durante o período de seu afastamento.

I I I - I N T E R R O M P E R

"ad referendum" do egrégio Órgão Especial, por necessidade do serviço e a partir de 24 de fevereiro do ano em curso, as supracitadas férias do Desembargador HAMILTON MUSSI CORREA, assegurando-lhe o direito de usufruir os 29 (vinte e nove) dias restantes em época oportuna.

Curitiba, 16/02/2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/986411

PORTARIA Nº 0326-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00000545, resolve

C O N C E D E R

ao Doutor Fabiano Rodrigo de Souza, Juiz de Direito do Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública da Comarca de Cianorte, 30 (trinta) dias de férias alusivas ao 2º período de 2011, para fruição a partir do dia 22 de Fevereiro de 2012. Designar o(s) magistrado(s) abaixo para substituí-lo durante o(s) período(s) de afastamento:

Substituto	Juizo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
Sâmya Yabusame Terruel Zarpellon	VARA CRIMINAL	22/02/2012	22/03/2012	30

Curitiba, 16 de fevereiro de 2012

Miguel Kfouri Neto
Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/949612

PORTARIA Nº 0327-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00001542, resolve

C O N C E D E R

ao Doutor MAURO BLEY PEREIRA JUNIOR, Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, 30 (trinta) dias de férias alusivas ao 1º período de 2012, a partir do dia 01 de março de 2012.
Designar os magistrados abaixo para substituí-lo durante o período de afastamento, para atender os feitos urgentes sem prejuízo das demais atribuições:

Substituto	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
João Henrique Coelho Ortolano	Juiz de Direito Substituto	01/03/2012	07/03/2012	7
César Maranhão de Loyola Furtado	Juiz de Direito Substituto	08/03/2012	30/03/2012	23

Curitiba, 16 de fevereiro de 2012

Miguel Kfouri Neto
Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/979821

PORTARIA Nº 0328-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00000565, resolve

C O N C E D E R

"ad referendum" do egrégio Órgão Especial, ao Desembargador GUILHERME LUIZ GOMES, membro da 7ª Câmara Cível, 30 (trinta) dias de férias alusivos ao 1º período de 2012, a partir do dia 12 de março de 2012.
Designar o magistrado abaixo para substituí-lo durante o período de afastamento, para atender os feitos urgentes sem prejuízo das demais atribuições:

Substituto	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias

Victor Martim Batschke	Juiz de Direito Substituto em 2º Grau	12/03/2012	10/04/2012	30

Curitiba, 16 de fevereiro de 2012

Miguel Kfouri Neto
Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/979854

PORTARIA Nº 0329-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00001659, resolve

I - C O N C E D E R

"ad referendum" do egrégio Órgão Especial, ao Desembargador JOATAN MARCOS DE CARVALHO, membro da 16ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, 30 (trinta) dias de férias alusivas ao 1º período de 2012, a partir do dia 29 de fevereiro de 2012.
o magistrado abaixo para substituí-lo durante o período de afastamento, para atender os feitos urgentes sem prejuízo das demais atribuições:

Substituto	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
Magnus Venicius Rox	Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau	29/02/2012	06/03/2012	07

I I - I N T E R R O M P E R

as supracitadas férias, a partir de 07 de março do corrente ano, ficando-lhe assegurado o direito de usufruir os 23 (vinte e três) dias restantes em época oportuna.

Curitiba, 16 de fevereiro de 2012

Miguel Kfouri Neto
Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/980473

PORTARIA Nº 0330-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00001662, resolve

C O N C E D E R

"ad referendum" do egrégio Órgão Especial, à Desembargadora ROSANA ANDRIGUETTO DE CARVALHO, integrante da 13ª Câmara Cível, 30 (trinta) dias de férias alusivos ao 1º período de 2012, a partir do dia 7 de março de 2012.
Designar os magistrados abaixo para substituí-la durante o período de afastamento, para atender os feitos urgentes sem prejuízo das demais atribuições:

Substituto	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
Dilmari Helena Kessler	Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau	07/03/2012	11/03/2012	5
Fernando Paulino da Silva Wolff Filho	Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau	12/03/2012	05/04/2012	25

Curitiba, 16 de fevereiro de 2012

Miguel Kfouri Neto
Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/981418

PORTARIA Nº 0331-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Adminitrativo Informatizado nº 2012.00001610, resolve

C O N C E D E R

"ad referendum" do egrégio Órgão Especial, ao Desembargador CELSO JAIR MAINARDI, membro da 14ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, 30 (trinta) dias de férias alusivas ao 2º período de 2011, a partir do dia 05 de março de 2012.
o magistrado abaixo para substituí-lo durante o período de afastamento, para atender os feitos urgentes sem prejuízo das demais atribuições:

Substituto	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
Marco Antonio Antoniassi	Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau	05/03/2012	03/04/2012	30

Curitiba, 16 de fevereiro de 2012

Miguel Kfouri Neto
Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/980583

PORTARIA Nº 0332-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00001596, resolve

C O N C E D E R

"ad referendum" do egrégio Órgão Especial, à Desembargadora MARIA APARECIDA BLANCO DE LIMA, integrante da 4ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, 30 (trinta) dias de férias alusivas ao 1º período de 1981, a partir do dia 6 de março de 2012.
Designar a magistrada abaixo para substituí-la durante o período de afastamento, para atender os feitos urgentes sem prejuízo das demais atribuições:

Substituta	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes	Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau	06/03/2012	04/04/2012	30

Curitiba, 16 de fevereiro de 2012

Miguel Kfouri Neto
Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/986435

PORTARIA Nº 0333-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00001651, resolve

C O N C E D E R

ao Doutor GIL FRANCISCO DE PAULA XAVIER FERNANDES GUERRA, Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau, 30 (trinta) dias de férias alusivos ao 1º período de 2010, a partir do dia 6 de fevereiro de 2012.

Curitiba, 16 de fevereiro de 2012

Miguel Kfouri Neto
Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/981373

PORTARIA Nº 0334-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00001477, resolve

C O N C E D E R

à Doutora IZA MARIA BERTOLA MAZZO, Juíza de Direito da Vara Criminal, da Infância e da Juventude e Família da Comarca de Goioerê, 30 (trinta) dias de férias alusivas ao 2º período de 2011, a partir do dia 5 de março de 2012.
Com sua substituição pelo magistrado abaixo:

Substituto	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
Hermes da Fonseca Neto	Juiz Substituto da 29ª Seção Judiciária	05/03/2012	03/04/2012	30

Curitiba, 16 de fevereiro de 2012

Miguel Kfouri Neto
Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/980489

PORTARIA Nº 0335-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00001614, resolve

C O N C E D E R

ao Doutor(a) GABRIEL LEONARDO SOUZA DE QUADROS, Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Foz Do Iguaçu, 30 (trinta) dias de férias alusivas ao 1º período de 2012, a partir do dia 22 de fevereiro de 2012.
Designar o magistradoo abaixo para substituí-lo durante o período de afastamento, para atender os feitos urgentes, sem prejuízo das demais atribuições:

Substituto	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
Wendel Fernando Brunieri	Juiz de Direito Substituto da 3ª Seção Judiciária da Comarca de Foz do Iguaçu	22/02/2012	22/03/2012	30

Curitiba, 16 de fevereiro de 2012

Miguel Kfouri Neto
Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/981712

PORTARIA Nº 0336-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00001447, resolve

C O N C E D E R

à Doutora NILCE REGINA LIMA, Juíza de Direito do Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública do Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, 30 (trinta) dias de férias alusivas ao 1º período de 2012, a partir do dia 01 de fevereiro de 2012.
Designar o magistrado abaixo para substituí-la durante o período de afastamento, para atender os feitos urgentes, sem prejuízo das demais atribuições:

Substituto	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias

Lucas Martins de Toledo	Juiz de Direito Substituto da 1ª Seção Judiciária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba	01/02/2012	01/03/2012	30

Curitiba, 16 de fevereiro de 2012

Miguel Kfouri Neto
Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/980438

PORTARIA Nº 0337-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00001570, resolve

I - C O N C E D E R

à Doutora FABIANA JANUARIO PESSEGHINI, Juíza de Direito da Vara Criminal, da Infância e da Juventude e Família da Comarca de Bandeirantes, 30 (trinta) dias de férias alusivos ao 1º período de 2009, a partir do dia 22 de fevereiro de 2012.
Designar o magistrado abaixo para substituí-la durante o período de afastamento, para atender os feitos urgentes sem prejuízo das demais atribuições:

Substituto	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
Larissa Alves Gomes Braga	Juiz(a) de Direito do(a) Vara Cível, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial da Comarca de Bandeirantes	22/02/2012	26/02/2012	5

I I - I N T E R R O M P E R

por necessidade do serviço, as supracitadas férias, a partir de 27 de fevereiro do corrente ano, ficando-lhe assegurado o direito de usufruir os 25 (vinte e cinco) dias restantes em época oportuna.

Curitiba, 16 de fevereiro de 2012

Miguel Kfouri Neto
Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/980277

PORTARIA Nº 0338-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00001414, resolve

C O N C E D E R

ao Doutor IRAJA PIGATTO RIBEIRO, Juiz de Direito da Vara de Registros Públicos e Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, 30 (trinta) dias de férias alusivos ao 1º período de 2010, a partir do dia 15 de março de 2012.
Designar a magistrada abaixo para substituí-lo durante o período de afastamento, para atender os feitos urgentes sem prejuízo das demais atribuições:

Substituto	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
Lydia Aparecida Martins Sornas	Juíza de Direito Substituta da 1ª Seção Judiciária	15/03/2012	13/04/2012	30

Curitiba, 16 de fevereiro de 2012

Miguel Kfouri Neto
Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/979889

PORTARIA Nº 0339-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00001564, resolve

I - C O N C E D E R

ao Doutor GUSTAVO ADOLPHO PERIOTO, Juiz de Direito da da Comarca de Paraíso do Norte, 30 (trinta) dias de férias alusivas ao 1º período de 2012, a partir do dia 22 de fevereiro de 2012.
com sua substituição pelos magistrados abaixo:

Substituto	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
Andre Doi Antunes	Juiz Substituto da 37ª Seção Judiciária	22/02/2012	22/02/2012	1

I I - I N T E R R O M P E R

as supracitadas férias e a partir de 23 de fevereiro do corrente ano, ficando-lhe assegurado o direito de usufruir os 29 (vinte e nove) dias restantes em época oportuna.

Curitiba, 16 de fevereiro de 2012

Miguel Kfouri Neto
Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/980180

PORTARIA Nº 0340-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00001573, resolve

C O N C E D E R

ao Doutor RONALDO SANSONE GUERRA, Juiz de Direito da Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, 30 (trinta) dias de férias alusivas ao 1º período de 2012, a partir do dia 05 de março de 2012.
Designar o magistrado abaixo para substituí-lo durante o período de afastamento, para atender os feitos urgentes sem prejuízo das demais atribuições:

Substituto	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
João Henrique Coelho Ortolano	Juiz de Direito Substituto	05/03/2012	03/04/2012	30

Curitiba, 16 de fevereiro de 2012

Miguel Kfouri Neto
Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/980087

PORTARIA Nº 0341-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00001597, resolve

C O N C E D E R

ao Doutor DANIEL TEMPSKI FERREIRA DA COSTA, Juiz de Direito da Comarca de Cândido de Abreu, 30 (trinta) dias de férias alusivas ao 1º período de 2012, a partir do dia 01 de março de 2012.
com sua substituição pelas magistradas abaixo:

Substituto	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
Vivian Cristiane Eisenberg de Almeida Sobreiro	Juíza de Direito da Comarca de Manoel Ribas	01/03/2012	10/03/2012	10
Lygia Maria Erthal Rocha	Juíza Substituta da 44ª Seção Judiciária	11/03/2012	30/03/2012	20

Curitiba, 16 de Fevereiro de 2012

Miguel Kfouri Neto
Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/979869

PORTARIA Nº 0342-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00001448, resolve

I - C O N C E D E R

à Doutora VANYELZA MESQUITA BUENO, Juíza de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Paranavaí, 30 (trinta) dias de férias alusivas ao 1º período de 2012, a partir do dia 22 de fevereiro de 2012.
Com sua substituição pelos magistrados abaixo:

Substituto	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
Andre Doi Antunes	Juiz Substituto da 37ª Seção Judiciária	22/02/2012	11/03/2012	19

II - I N T E R R O M P E R

as supracitadas férias, a partir de 12 de março do corrente ano, ficando-lhe assegurado o direito de usufruir os 11 (onze) dias restantes em época oportuna.

Curitiba, 16 de fevereiro de 2012

Miguel Kfouri Neto
Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/981584

PORTARIA Nº 0343-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00001722, resolve

I - C O N C E D E R

à Doutora LUCIANA LOPES DO AMARAL BEAL, Juíza de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Toledo, 30 (trinta) dias de férias alusivas ao 1º período de 2010, a partir do dia 19 de março de 2012.

II - I N T E R R O M P E R

as supracitadas férias, a partir de 20 de março do corrente ano, ficando-lhe assegurado o direito de usufruir os 29 (vinte e nove) dias restantes em época oportuna.

Curitiba, 16 de fevereiro de 2012

Miguel Kfouri Neto
Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/981479

PORTARIA Nº 0344-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00001629, resolve

I - C O N C E D E R

ao Doutor FÁBIO RIBEIRO BRANDÃO, Juiz de Direito da Vara da Infância e da Juventude, Família, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial do Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, 30 (trinta) dias de férias alusivas ao 1º período de 2012, a partir do dia 9 de fevereiro de 2012.
Designar o(s) magistrado(s) abaixo para substituí-lo(a) durante o(s) período(s) de afastamento, para atender os feitos urgentes sem prejuízo das demais atribuições:

Substituto	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
Wilson José de Freitas Junior	Juiz de Direito Substituto da 1ª Seção Judiciária da Comarca de Região metropolitana de Curitiba	09/02/2012	09/02/2012	1

I I - I N T E R R O M P E R

as supracitadas férias, a partir de 10 de fevereiro do corrente ano, ficando-lhe assegurado o direito de usufruir os 29 (vinte e nove) dias restantes em época oportuna.

Curitiba, 16 de fevereiro de 2012

Miguel Kfouri Neto
Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/981420

PORTARIA Nº 0345-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00001650, resolve

I - C O N C E D E R

ao Doutor CARLOS EDUARDO ANDERSEN ESPINOLA, Juiz de Direito da 18ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, 30 (trinta) dias de férias alusivas ao 2º período de 2006, a partir do dia 12 de março de 2012.
Designar o magistradoo abaixo para substituí-lo durante o período de afastamento, para atender os feitos urgentes sem prejuízo das demais atribuições:

Substituto	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
José Eduardo de Mello Leitão Salmon	Juiz de Direito Substituto da 1ª Seção Judiciária da mesma comarca	12/03/2012	14/03/2012	3

I I - I N T E R R O M P E R

as supracitadas férias, a partir de 15 de março do corrente ano, ficando-lhe assegurado o direito de usufruir os 27 (vinte e sete) dias restantes em época oportuna.

Curitiba, 16 de fevereiro de 2012

Miguel Kfouri Neto
Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/981160

PORTARIA Nº 0346-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00001706, resolve

I - C O N C E D E R

à Doutora CAMILE SANTOS DE SOUZA SIQUEIRA, Juíza de Direito Substituta da 1ª Seção Judiciária, 30 (trinta) dias de férias alusivas ao 1º período de 2012, a partir do dia 05 de março de 2012.

I I - I N T E R R O M P E R

as supracitadas férias e a partir de 19 de março do corrente ano, ficando-lhe assegurado o direito de usufruir os 16 (dezesseis) dias restantes em época oportuna.

Curitiba, 16 de fevereiro de 2012

Miguel Kfouri Neto
Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/980522

PORTARIA Nº 0347-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00001637, resolve

C O N C E D E R

à Doutora DENISE TEREZINHA CORRÊA DE MELO KRUEGER, Juíza de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Toledo, 30 (trinta) dias de férias alusivas ao 1º período de 2012, a partir do dia 22 de fevereiro de 2012.
Com sua substituição pelo magistrado abaixo:

Substituto	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
Hermes da Fonseca Neto	Juiz Substituto da 29ª Seção Judiciária	22/02/2012	22/03/2012	30

Curitiba, 16 de fevereiro de 2012

Miguel Kfouri Neto
Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/980395

PORTARIA Nº 0348-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00001665, resolve

I - C O N C E D E R

ao Doutor GLAUCO ALESSANDRO DE OLIVEIRA, Juiz de Direito da Vara de Família, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial da Comarca de Guarapuava, 30 (trinta) dias de férias alusivos ao 2º período de 2004, a partir do dia 15 de fevereiro de 2012.
Designar o magistrado abaixo para substituí-lo durante o período de afastamento, para atender os feitos urgentes sem prejuízo das demais atribuições:

Substituto	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
Bernardo Fazolo Ferreira	Juiz de Direito Substituto da 4ª Seção Judiciária da Comarca de Guarapuava	15/02/2012	15/02/2012	1

I I - I N T E R R O M P E R

as supracitadas férias, a partir de 16 de fevereiro do corrente ano, assegurando-lhe o direito de usufruir os 29 (vinte e nove) dias restantes em época oportuna.

Curitiba, 16 de fevereiro de 2012

Miguel Kfouri Neto
Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/980705

PORTARIA Nº 0349-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00001649, resolve

I - C O N C E D E R

ao Doutor CARLOS EDUARDO ANDERSEN ESPINOLA, Juiz de Direito da 18ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, 30 (trinta) dias de férias alusivas ao 2º período de 1987, a partir do dia 07 de março de 2012.
Designar o magistrado abaixo para substituí-lo durante o período de afastamento, para atender os feitos urgentes sem prejuízo das demais atribuições:

Substituto	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
José Eduardo de Mello Leitão Salmon	Juiz de Direito Substituto da 1ª Seção Judiciária	07/03/2012	11/03/2012	05

I I - I N T E R R O M P E R

as supracitadas férias e a partir de 12 de março do corrente ano, ficando-lhe assegurado o direito de usufruir os 25 (vinte e cinco) dias restantes em época oportuna.

Curitiba, 16 de fevereiro de 2012

Miguel Kfouri Neto
Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/981305

PORTARIA Nº 0350-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00001609, resolve

I - C O N C E D E R

à Doutora CLÁUDIA SANINE PONICH BOSCO, Juíza de Direito da Comarca de Palmeira, 30 (trinta) dias de férias alusivos ao 1º período de 2004, a partir do dia 19 de março de 2012.
Designar a magistrada abaixo para substituí-la durante o período de afastamento, para atender os feitos urgentes sem prejuízo das demais atribuições:

Substituto	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
Deisi Rodenwald	Juíza de Direito da Comarca de Imbituva	19/03/2012	19/03/2012	1

I I - I N T E R R O M P E R

as supracitadas férias a partir de 20 de março do corrente ano, assegurando-lhe o direito de usufruir os 29 (vinte e nove) dias restantes em época oportuna.

Curitiba, 16 de fevereiro de 2012

Miguel Kfouri Neto
Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/981486

PORTARIA Nº 0351-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Adminsitrativo Informatizado de nº 2012.00000483, resolve

I - C O N C E D E R

à Doutora FLÁVIA MOLFI DE LIMA, Juíza de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Pato Branco, 30 (trinta) dias de férias alusivos ao 2º período de 2011, a partir do dia 22 de fevereiro de 2012.
Com sua substituição pela magistrada abaixo:

Substituto	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
Daniela Maria Kruger	Juíza Substituta da 43ª Seção Judiciária da Comarca de Pato Branco	22/02/2012	26/02/2012	5

I I - I N T E R R O M P E R

as supracitadas férias, a partir de 27 de fevereiro do corrente ano, assegurando-lhe o direito de usufruir os 25 (vinte e cinco) dias restantes em época oportuna.

Curitiba, 16 de fevereiro de 2012

Miguel Kfouri Neto
Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/986472

PORTARIA Nº 0353-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00001551, resolve

I - A U T O R I Z A R

o Doutor FERNANDO FERREIRA DE MORAES, Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Trânsito do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, a usufruir 27 (vinte e sete) dias restantes de férias alusivos ao 2º período de 2004, assegurados pelo item "51" da Portaria nº 961/2004-D.M., a partir do dia 22 de fevereiro de 2012.
Designar a magistrada abaixo para substituí-lo durante o período de afastamento:

Substituto	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
Shaline Zeida Ohi Yamaguchi	Juíza de Direito Substituta da 1ª Seção Judiciária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba	22/02/2012	26/02/2012	5

I I - I N T E R R O M P E R

por necessidade do serviço, as supracitadas férias, a partir de 27 de fevereiro do corrente ano, assegurando-lhe o direito de usufruir os 22 (vinte e dois) dias restantes em época oportuna.

Curitiba, 16 de fevereiro de 2012

Miguel Kfouri Neto
Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/987147

PORTARIA Nº 0354-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00001645, resolve

I - A U T O R I Z A R

o Doutor FERNANDO FERREIRA DE MORAES, Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Trânsito do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, a usufruir 22 (vinte e dois) dias restantes de férias alusivos ao 2º período de 2004, a partir do dia 29 de março de 2012.
Designar a magistrada abaixo para substituí-lo durante o período de afastamento, para atender os feitos urgentes sem prejuízo das demais atribuições:

Substituto	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
Shaline Zeida Ohi Yamaguchi	Juíza de Direito Substituta da 1ª Seção Judiciária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba	29/03/2012	08/04/2012	11

I I - I N T E R R O M P E R

por necessidade do serviço, as supracitadas férias, a partir de 9 de abril do corrente ano, assegurando-lhe o direito de usufruir os 11 (onze) dias restantes em época oportuna.

Curitiba, 16 de fevereiro de 2012

Miguel Kfouri Neto
Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/986755

Departamento Administrativo

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO
Protocolo nº 312.392/10
EXTRATO DE TERMO DE CONVÊNIO

Convenentes: O **PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ** e o **CORITIBA FOOT BALL CLUB**.
Objeto: Regulamentar o funcionamento de um Posto do Juizado Especial Criminal nas dependências do **Estádio Major Antonio Couto Pereira**, situado na Rua Ubaldino do Amaral, nº 37 - Curitiba/PR, durante os espetáculos futebolísticos, nos termos da Resolução 07/2010 do CSJE.
Destinação: O Posto do Juizado Especial Criminal conhecerá e atenderá as ocorrências policiais que se originarem de atos ou fatos ocorridos durante as partidas de futebol, observadas as regras de competências e jurisdição.
Ônus: Destinação de espaço físico, equipamentos, ações de manutenção do posto serão atribuições do conveniado.
Vigência: Prazo de 60 (sessenta) meses a contar da publicação da respectiva Súmula no Diário da Justiça, podendo ser prorrogado, por acordo entre as partes, observado o limite disposto no art. 57, inc. II, da Lei Federal nº 8.666/93.

Curitiba, 20 de fevereiro de 2011.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
CORITIBA FOOT BALL CLUB

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO
Protocolo nº 312.392/10
EXTRATO DE TERMO DE CONVÊNIO

Convenentes: O **PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ** e o **CLUBE ATLÉTICO PARANAENSE**.
Objeto: Regulamentar o funcionamento de um Posto do Juizado Especial Criminal nas dependências do **Estádio Joaquim Américo Guimarães**, à rua Buenos Aires, 1260 - Curitiba/PR, durante os espetáculos futebolísticos, nos termos da Resolução 07/2010 do CSJE.
Destinação: O Posto do Juizado Especial Criminal conhecerá e atenderá as ocorrências policiais que se originarem de atos ou fatos ocorridos durante as partidas de futebol, a fim de realizar as audiências preliminares previstas no art. 72 da Lei 9099/95.
Ônus: Destinação de espaço físico, equipamentos, ações de manutenção do posto serão atribuições do conveniado.
Vigência: Prazo de 60 (sessenta) meses a contar da publicação da respectiva Súmula no Diário da Justiça, podendo ser prorrogado, por acordo entre as partes, observado o limite disposto no art. 57, inc. II, da Lei Federal nº 8.666/93.

Curitiba, 03 de janeiro de 2011.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
CLUBE ATLÉTICO PARANAENSE

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO
Protocolo nº 312.392/10
EXTRATO DE TERMO DE CONVÊNIO

Convenentes: A **SUPERVISÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO ESTADO DO PARANÁ, A DIREÇÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS DO FORO CENTRAL DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ** e a **FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE MENINOS E MENINAS DE RUA PROFETA ELIAS**.
Objeto: A cooperação técnico-institucional entre as partes, visando oferecer alternativas penais aos noticiados no âmbito da competência dos Juizados Especiais Criminais, contemplada no Projeto Justiça ao Torcedor.
Destinação: Oferecer alternativas de reinserção/inclusão social e de cunho socioeducativo, que possibilitem mudanças cognitivo-comportamentais, resultando na construção de uma cultura de pacificação social e na redução da violência nos estádios e em seu entorno.
Ônus: Não importará em ônus financeiro algum aos conveniados nem tão pouco qualquer forma de vínculo empregatício entre as pessoas encarregadas direta ou indiretamente na execução do mesmo.
Vigência: Terá início na data de sua assinatura, vigorando pelo prazo de 01 (um) ano, podendo ser prorrogado automaticamente por igual período, mediante interesse manifestado formalmente pelas partes.

Curitiba, 04 de fevereiro de 2011.

DES. IVAN BORTOLETO
Supervisão dos Juizados Especiais
OLYMPIO DE SÁ SOTTO MAIOR
Ministério Público do Estado do Paraná
FERNANDO FRANCISCO DE GÓIS
Fundação Educacional de Meninos e Meninas de Rua Profeta Elias

---

EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO Nº 8/2012 PARA PROVIMENTO DE CARGOS DO QUADRO DE PESSOAL DO PODER JUDICIÁRIO DE 1º GRAU DE JURISDIÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ

Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Desembargador **MIGUEL KFOURI NETO**,no uso de suas atribuições e nos termos do contido no item 4 do Capítulo I, nos itens 1 e 2.1. do Capítulo XVI, todos do Edital nº 01/2009, considerando não haver candidatos habilitados para o cargo de Analista Judiciário - Área Judiciária da Comarca de Congonhinhas, pertencente à 26ª Seção Judiciária, resolve:
TORNAR PÚBLICA
A **convocação** dos candidatos aprovados no cargo de Analista Judiciário - Área Judiciária do Concurso Público para provimento de cargos do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do 1º Grau de Jurisdição, considerando a ordem de classificação da 26ª Seção Judiciária, observado o item 4 do Capítulo I e os itens 1 e 2.1 do Capítulo XVI, todos do Edital nº 01/2009, para apresentação de **Termo de Opção de Nomeação visando o provimento de 01 (um) cargo de Analista Judiciário - Área Judiciária para a Comarca de Congonhinhas.**
1. Os candidatos convocados, relacionados no Anexo I, deverão manifestar seu interesse na nomeação para o cargo de Analista Judiciário - Área Judiciária, da Comarca de Congonhinhas, por escrito, no prazo de 15 (quinze) dias a contar do primeiro dia útil subsequente ao da publicação deste Edital no Diário da Justiça Eletrônico;
2. Na hipótese do termo final do prazo fixado recair em sábado, domingo ou feriado, fica automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil seguinte;
3. O Termo de Opção de Nomeação, devidamente datado e assinado, **com firma reconhecida**, conforme modelo constante do Anexo II deste Edital, disponível no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça www.tjpr.jus.br, no menu Concursos e Estágios/ Servidor/1º Grau de Jurisdição/Concurso de Analista e Técnico Judiciário do 1º Grau de Jurisdição, deverá ser entregue no Centro de Protocolo Judiciário Estadual, Divisão de Protocolo Administrativo, situado no 1º andar do Palácio da Justiça, Praça Nossa Senhora de Salete, s/nº, Centro Cívico, Curitiba - PR, no horário de funcionamento, qual seja, das 12 horas às 18 horas;
4. É de total responsabilidade do convocado a entrega do termo no prazo, local e horários estipulados, não cabendo justificativas posteriores de qualquer espécie, inclusive de caráter pessoal, caso fortuito e força maior;
5. O candidato convocado, que não atender a convocação, bem como, aquele que atender, porém não tiver seu Termo de Opção de Nomeação homologado em virtude de a vaga ser provida pelo candidato melhor classificado, permanecerá na ordem de classificação geral do concurso para o cargo de Analista Judiciário - Área Judiciária da respectiva Comarca, para o qual se inscreveu no Concurso Público;
6. A nomeação é limitada ao número de vagas destinadas ao provimento dos cargos de Analista Judiciário - Área Judiciária deste edital de convocação, observada a classificação do candidato na 26ª Seção Judiciária.
E, para que não se alegue ignorância e chegue ao conhecimento de todos os interessados, dando-se ampla publicidade, expediu-se este edital, a ser publicado no Diário da Justiça Eletrônico, inserido no *site* do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

Eu, _____ (Hélcio José Vidotti), Chefe da Divisão de Concursos do Departamento Administrativo, expedi o edital.-.
Eu, _____ (Clovis Mario de Lara), Diretor do Departamento Administrativo, o subscrevi. Curitiba, 15 de fevereiro de 2012.-.-.-.-.-.-.-.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/991494

Departamento Econômico e Financeiro

Departamento do Patrimônio

DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO
DIVISÃO DE LICITAÇÕES

CONCORRÊNCIA nº 18/2012 - TIPO: Maior oferta.
PREGÃO PRESENCIAL nº 03/2012 - TIPO: Menor preço.
PREGÃO PRESENCIAL nº 05/2012 - TIPO: Menor preço.

CONCORRÊNCIA nº 18/2012 - TIPO: Maior oferta.
Objeto: Concessão de uso para exploração dos serviços de cantina nas dependências do prédio que abriga os Juizados Especiais Cíveis do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba/PR.
Data da abertura: 27 de março de 2012, às 13:00 horas. (Sala 01)
PREGÃO PRESENCIAL nº 03/2012 - TIPO: Menor preço.
Objeto: Registro de Preços para eventual aquisição de material de expediente e bandeiras.
Destino: Divisão de Administração de Materiais
Data da abertura: 09 de março de 2012, às 13:00 horas. (Sala 02)
PREGÃO PRESENCIAL nº 05/2012 - TIPO: Menor preço.
Objeto: Registro de Preços para eventual aquisição de material de expediente.
Destino: Divisão de Administração de Materiais
Data da abertura: 15 de março de 2012, às 13:00 horas. (Sala 02)
O edital encontra-se no mural público da Divisão de Licitações para consulta e poderá ser adquirido no mesmo local pelo valor de R$ 5,00 (cinco reais), mediante guia de recolhimento ao Funrejus, ou sem ônus, se solicitados via "endereço eletrônico" (licit@tjpr.jus.br), ou ainda, via "Download" através do "site" www.tjpr.jus.br, "Links Rápidos", "Licitações". Informações complementares serão fornecidas na Divisão de Licitações do Departamento do Patrimônio, Rua Lysímaco Ferreira da Costa, nº 101, Centro Cívico, Curitiba PR, fone nº (41)3254-2002 - r: 7.

Curitiba, 15 de fevereiro de 2012.

VITÓRIO GARCIA MARINI
Diretor do Departamento do Patrimônio

Tribunal de Justiça do Paraná
Comissão Permanente para Apuração de Irregularidades e Aplicação de Sanções Administrativas às Empresas Contratadas

PROTOCOLO Nº: 089.107/2011
INTERESSADO: Comércio de Produtos Alimentícios Colorado Ltda.
CNPJ: 09.113.306/0001-29
Assunto: EDITAL DE INTIMAÇÃO

A Comissão Permanente para Apuração de Irregularidades e Aplicação de Sanções Administrativas às Empresas Contratadas, nos termos do art. 8º, inciso III e § 1º, do Decreto Judiciário nº 711/2011, INTIMA:

a empresa Comércio de Produtos Alimentícios Colorado Ltda., por meio de seu representante legal, tendo em vista o procedimento administrativo instaurado para apuração de infração (ões) praticada (s), consoante o Protocolo nº 089.107/2011, para, querendo, apresentar recurso administrativo ao Presidente do Tribunal de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 16 do Decreto Judiciário nº 711/2011, o qual deverá ser protocolizado no Centro de Protocolo Geral e Arquivo Geral do Tribunal de Justiça, localizado na Praça Nossa Senhora da Salete s/nº, Centro Cívico.

Curitiba, 16 de fevereiro de 2012.

Jurandir Hermes Fonseca Junior
Presidente da Comissão Permanente para Apuração de Irregularidades e Aplicação de Sanções Administrativas às Empresas Contratadas

Departamento de Tecnologia da Informação e Comunicação

Departamento de Engenharia e Arquitetura

Departamento de Serviços Gerais

Departamento Judiciário

Setor de Pautas
Pauta de Julgamento do dia 28/02/2012 13:30
Sessão Ordinária - 6ª Câmara Cível
Relação No. 2012.01331 de Publicação

Pauta de Julgamento da sessão ordinária da 6ª Câmara Cível a realizar-se em 28/02/2012 às 13:30 horas, ou sessões subsequentes.

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo
Acácio Perin	003	0765605-7
Adna Albertin Bussalaro	025	0800507-0
Adriana Corrêa Leite	001	0806275-7
Alessandro Marcelo Moro Réboli	021	0751212-3
Alfeu Cicarelli de Melo	010	0823504-7
Ana Tereza Palhares Basílio	011	0824278-6
Anderson Reny Heck	034	0834182-8
André Luiz Pardo	011	0824278-6
Angela Anastázia Cazeloto	020	0741611-3
Annete Cristina de Andrade Gaio	008	0818426-5
	026	0813191-7
	030	0826983-0
Arlete Francisca da Silva Reis	002	0852062-9
Bernardo Guedes Ramina	011	0824278-6
	031	0827111-8
Brasil Paraná de Cristo II	005	0783540-9
Bruno Di Marino	011	0824278-6
	031	0827111-8
Carlos Alberto Pessoa S. Junior	015	0831207-8
Carolina Villena Gini	008	0818426-5
Claudine Camargo Bettes	021	0751212-3
Cleverson Gomes da Silva	015	0831207-8
Crestiane Andréia Zanrosso	019	0728958-3
Cristiane de Oliveira A. Nogueira	029	0826469-5
Daiane Santana Rodrigues	023	0761605-1
Daniel Andrade do Vale	011	0824278-6
Daniela Galvão da S. R. Abduche	011	0824278-6
	031	0827111-8
Denise Akemi Mitsuoka	033	0830939-1
Diogo Benradt Cardoso	012	0826923-4
Diogo de Araújo Lima	029	0826469-5
Diogo Matté Amaro	012	0826923-4
Edemar Hanusch	002	0852062-9
Edivan José Cunico	029	0826469-5
Edson Lopes de Deus	013	0829087-5
Eduardo Godinho Pasa	003	0765605-7
Eliana Jeronymo de Oliveira	018	0432226-9
Elinor Joukoski	005	0783540-9
Eliseu Alves Fortes	025	0800507-0
Elson de Almeida Ribas Filho	004	0775594-2
Elson Sugigan	025	0800507-0
Elvis Bittencourt	020	0741611-3
Erenise do Rocio Bortolini	021	0751212-3
Estevão Ruchinski	019	0728958-3
Fernanda Monçato Flores	035	0835255-0
Fernanda Prevedello Busato	024	0789180-7
Fernando O'Reilly C. Barrionuevo	008	0818426-5
Fernando Rudge Leite Neto	015	0831207-8
Flávio Rosendo dos Santos	008	0818426-5
Gabriela de Paula Soares	008	0818426-5
Gelson Arend	014	0829755-8
Generoso Horning Martins	026	0813191-7
Giovani Marcelo Rios	029	0826469-5
Gisele da Rocha Parente	008	0818426-5
Gisele Soares	026	0813191-7
Glauco José Rodrigues	010	0823504-7
Haller Nichele Bogoni Júnior	036	0802395-8/01
Hamilton Antonio de Melo	002	0852062-9
Humberto Tommasi	027	0813843-6
Ildo Roque Guareschi	016	0831412-9
Iraci Souza de Sarges	020	0741611-3
Irapuan Zimmermann de Noronha	017	0855756-8
Isabela Cristine Martins Ramos	026	0813191-7
Ivan Sergio Tasca	005	0783540-9
Ivo Alves de Andrade	013	0829087-5
Jacson Luiz Pinto	007	0815499-6
Jair Aparecido Avansi	035	0835255-0
Jair Cândido de Almeida	029	0826469-5
Jesuíno Ruys Castro	036	0802395-8/01
Joabi Martins	013	0829087-5
João Alci Oliveira Padilha	022	0761236-6
Joaquim Miró	011	0824278-6
	017	0855756-8
Johnny Marlon Capichten	025	0800507-0
Joly Gley Barbosa Cubas	015	0831207-8
Jonas Borges	023	0761605-1
José Ari Matos	031	0827111-8
José Cid Campelo	019	0728958-3
José Cid Campelo Filho	019	0728958-3
José Fernando Marucci	020	0741611-3
José Valter Rodrigues	023	0761605-1
Josélia Simone Barbosa Ribas	004	0775594-2
Joyce Vinhas Villanueva	035	0835255-0
Juliana Bley Galli	021	0751212-3
Juliana Stoppa Aragon	002	0852062-9
Julio Cezar Zem Cardozo	001	0806275-7
	026	0813191-7
	030	0826983-0
Karen Vanessa Bottini	001	0806275-7
Kleber Veltrini Tozzi	029	0826469-5
Letícia Nery Villa Stangler Arend	014	0829755-8
Lizete Rodrigues Feitosa	010	0823504-7
	014	0829755-8
Louise Rainer Pereira Gionédis	008	0818426-5
Lourival Aparecido Cruz	033	0830939-1
Luciano Ricardo Hladczuk	032	0827206-2
Luís Anselmo Arruda Garcia	026	0813191-7
Luís Fernando da Silva Tambellini	005	0783540-9
Luís Oguedes Zamarian	009	0818847-4
Luis Renato Martins de Almeida	032	0827206-2
Luiz Eduardo Dluhosch	027	0813843-6
	028	0814414-9
Luiz Fernando Guareschi	016	0831412-9
Luiz Henrique Guimarães Hohmann	028	0814414-9
Manoel Carlos Martins Coelho	012	0826923-4
Manoel Monteiro de Andrade	034	0834182-8
Manuela Renner Casaril	020	0741611-3
Marcius Nadal Matos	017	0855756-8
Marco Antonio Padovani	019	0728958-3
Marco Aurélio Hladczuk	032	0827206-2
Marcos Odacir Aschidamini	029	0826469-5
Marcus Vinícius Bossa Grassano	016	0831412-9
Margareth Zanardini	022	0761236-6

Maria Cristina Jud Belfort	002	0852062-9
Maria Regina Discini	007	0815499-6
	008	0818426-5
Mariana Fernanda Ferri	030	0826983-0
Maurício Kowalczuk de Oliveira	011	0824278-6
Melissa de Cássia Kanda Dietrich	021	0751212-3
Michel Marconssin dos Santos	015	0831207-8
Nalú Alves Silveira Gonçalves	009	0818847-4
Natanael Gorte Camargo	028	0814414-9
Nathalia Costa da Fonseca	031	0827111-8
Neusa Lanzarini da Rosa	018	0432226-9
Nilberto Rafael Vanzo	020	0741611-3
Nilzo Antônio Roda da Silva	006	0804797-0
Paulo Augusto Chemin	020	0741611-3
Paulo Justiniano de Souza	033	0830939-1
Rafael Baggio Berbicz	010	0823504-7
Rafael da Silva Gomes	030	0826983-0
Raquel Cristina das Neves Gapski	006	0804797-0
Reginaldo Fabrício dos Santos	033	0830939-1
Renata Guerreiro B. d. Oliveira	001	0806275-7
Renildes Stange de O. d. Souza	036	0802395-8/01
Ricardo Vinhas Villanueva	035	0835255-0
Roberto de Souza Fatuch	006	0804797-0
Rodolfo José Schwarzbach	017	0855756-8
Rodrigo Biezus	029	0826469-5
Sebastião Carlos da Costa	004	0775594-2
Sebastião Sérgio Miranda	024	0789180-7
Sérgio Henrique Guareschi	016	0831412-9
Sérgio Rezende de Oliveira	016	0831412-9
Sergio Stabelini Minhoto	005	0783540-9
Sidnea da Costa Lima	002	0852062-9
Sílvia Regina Gazda	037	0816888-7
Sueli Maria Oltramari	020	0741611-3
Suzana Lazzari	029	0826469-5
Tirone Cardoso de Aguiar	011	0824278-6
Ubiratan Guimarães Teixeira	012	0826923-4
Ulisses Cabral Bispo Ferreira	014	0829755-8
Valderez de Araújo Silva Guillen	006	0804797-0
Valéria Cristina dos Santos	013	0829087-5
Valiana Wargha Calliari	026	0813191-7
	030	0826983-0
Vanessa Vanzela	037	0816888-7
Vanessa Volpi Bellegard Palácios	008	0818426-5
Vicente Paula Santos	001	0806275-7
Waldemar Ernesto Feiertag Junior	009	0818847-4
Washington Luiz Stelle Teixeira	034	0834182-8
Yeda Vargas Rivabem Bonilha	001	0806275-7

Apelação Cível
0001 . Processo: 0806275-7
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00009059420088160004 Previdenciária. Apelante (1): Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Yeda Vargas Rivabem Bonilha. Apelante (2): Paranaprevidencia Serviço Social Autônomo . Advogado: Renata Guerreiro Bastos de Oliveira . Apelado: Cid Rocha Júnior . Advogado: Vicente Paula Santos , Karen Vanessa Bottini, Adriana Corrêa Leite. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Revisor: Des. Sérgio Arenhart
Habeas Data
0002 . Processo: 0852062-9
Comarca: Londrina.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 201100001927 Exibição de Documentos. Impetrante: Alvaro Loureira Junior . Advogado: Edemar Hanusch , Sidnea da Costa Lima, Juliana Stoppa Aragon. Impetrado: Universidade Estadual de Londrina - Uel . Advogado: Arlete Francisca da Silva Reis , Hamilton Antonio de Melo, Maria Cristina Jud Belfort. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza
Agravo de Instrumento
0003 . Processo: 0765605-7
Comarca: Francisco Beltrão.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00004663520118160083 Cobrança. Agravante: Agenor dos Santos , Antonio Gomes de Morais. Advogado: Eduardo Godinho Pasa . Agravado: Fopar Comércio de Materiais de Construção Ltda . Advogado: Acácio Perin . Relator: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke (Desª Lenice Bodstein)
Agravo de Instrumento
0004 . Processo: 0775594-2
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200800002425 Cautelar. Agravante: Plauto Santana da Cruz Me . Advogado: Elson de Almeida Ribas Filho , Josélia Simone Barbosa Ribas. Agravado: Lucilene Carvalho . Advogado: Sebastião Carlos da Costa . Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza
Agravo de Instrumento
0005 . Processo: 0783540-9
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 010557 Revisão E/ou Rest. de Pensão Previd.. Agravante: Miroslawa Pawlinski , Iracema Pawlinski. Advogado: Brasil Paraná de Cristo II , Ivan Sergio Tasca. Agravado (1): Estado do Paraná . Advogado: Luís Fernando da Silva Tambellini . Agravado (2): Ipê . Advogado: Sergio Stabelini Minhoto , Elinor Joukoski. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza
Agravo de Instrumento
0006 . Processo: 0804797-0
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00357990320118160001 Sustação de Protesto. Agravante: Fonte de Equilíbrio Comércio de Artigos e Equipamentos Esportivos Ltda . Advogado: Roberto de Souza Fatuch , Nilzo Antônio Roda da Silva, Valderez de Araújo Silva Guillen. Agravado: Ace Fitness Comércio de Equipamentos Para Fisioterapia e Ginástica Ltda . Advogado: Raquel Cristina das Neves Gapski . Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza
Agravo de Instrumento
0007 . Processo: 0815499-6
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00261795520118160004 Nulidade de Ato Jurídico. Agravante: Paranaprevidência . Advogado: Jacson Luiz Pinto . Agravado: Maria Augusta Ribas Soares da Costa . Advogado: Maria Regina Discini . Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza
Agravo de Instrumento
0008 . Processo: 0818426-5
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00261795520118160004 Declaratória. Agravante: Estado do Paraná . Advogado: Annete Cristina de Andrade Gaio , Carolina Villena Gini, Flávio Rosendo dos Santos, Gabriela de Paula Soares, Gisele da Rocha Parente. Agravado: Maria Augusta Ribas Soares da Costa . Advogado: Maria Regina Discini , Louise Rainer Pereira Gionédis, Vanessa Volpi Bellegard Palácios, Fernando O'Reilly Cabral Barrionuevo. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza
Agravo de Instrumento
0009 . Processo: 0818847-4
Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200700000937 Exibição de Documentos. Agravante: Unimed Foz do Iguaçu Cooperativa de Trabalho Médico Ltda . Advogado: Waldemar Ernesto Feiertag Junior . Agravado: Deise Vasques da Cunha dos Santos . Advogado: Luís Oguedes Zamarian , Nalú Alves Silveira Gonçalves. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza
Agravo de Instrumento
0010 . Processo: 0823504-7
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 00140182220118160001 Ordinária. Agravante: Unimed Curitiba - Sociedade Cooperativa de Médicos . Advogado: Glauco José Rodrigues , Lizete Rodrigues Feitosa. Agravado: Leonardo Oliveira Nobre . Advogado: Rafael Baggio Berbicz , Alfeu Cicarelli de Melo. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza
Agravo de Instrumento
0011 . Processo: 0824278-6
Comarca: Cambé.Vara: Vara Cível. Ação Originária: 200900002601 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Agravante: Brasil Telecom S.a . Advogado: Bernardo Guedes Ramina , Bruno Di Marino, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche, Daniel Andrade do Vale, Maurício Kowalczuk de Oliveira, André Luiz Pardo, Joaquim Miró, Ana Tereza Palhares Basílio, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche. Agravado: Elias Tavares da Silva . Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar . Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza
Agravo de Instrumento
0012 . Processo: 0826923-4
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00291554420118160001 Revisão de Contrato. Agravante: Frank Israel Zajaczkoski , Ana Candida Medeiros Correa. Advogado: Ubiratan Guimarães Teixeira , Diogo Matté Amaro, Diogo Benradt Cardoso. Agravado: Magnus Comunicação Ldta - Epp . Advogado: Manoel Carlos Martins Coelho . Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza
Agravo de Instrumento
0013 . Processo: 0829087-5
Comarca: Apucarana.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00007258420108160044 Adjudicação Compulsória. Agravante: Adilson Aparecido dos Santos . Advogado: Valéria Cristina dos Santos , Ivo Alves de Andrade. Agravado: Frederico Konrad Filho , Maria Lucia Konrad, Cristiane Elisabete de Medeiros. Advogado: Edson Lopes de Deus , Joabi Martins. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza

Agravo de Instrumento
0014 . Processo: 0829755-8
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 00388554420118160001 Ordinária. Agravante: Unimed Curitiba - Sociedade Cooperativa de Médicos . Advogado: Ulisses Cabral Bispo Ferreira , Lizete Rodrigues Feitosa. Agravado: Adriane de Assis Fischer Astori . Advogado: Gelson Arend , Letícia Nery Villa Stangler Arend. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza
Agravo de Instrumento
0015 . Processo: 0831207-8
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 200800034447 Rescisão de Contrato. Agravante: Carli Santana Lopes . Advogado: Joly Gley Barbosa Cubas , Michel Marconssin dos Santos. Agravado: Associação Religiosa Pio Xii , Nova Paranaense Administração e Participações Ltda.. Advogado: Fernando Rudge Leite Neto , Cleverson Gomes da Silva, Carlos Alberto Pessoa Santos Junior. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza
Agravo de Instrumento
0016 . Processo: 0831412-9
Comarca: Londrina.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00032815220108160014 Exceção de Incompetência. Agravante: Milenia Agrociências Sa . Advogado: Sérgio Rezende de Oliveira , Marcus Vinícius Bossa Grassano. Agravado: Marcus Vinícius Bossa Grassano . Advogado: Sérgio Henrique Guareschi , Ildo Roque Guareschi, Luiz Fernando Guareschi. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha
Agravo de Instrumento
0017 . Processo: 0855756-8
Comarca: Ponta Grossa.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 200700000252 Ordinária. Agravante: Brasil Telecom S.a. . Advogado: Rodolfo José Schwarzbach , Joaquim Miró, Irapuan Zimmermann de Noronha. Agravado: Nicolau Amando Kraemer , Esvarte Alves da Silva, Luiz Carlos Martins, Milton Grigoletti, Rosinei Jenuino de Jesus. Advogado: Marcius Nadal Matos . Relator: Juiz Subst. 2º G. Alexandre Barbosa Fabiani (Des. Luiz Osorio Moraes Panza)
Apelação Cível
0018 . Processo: 0432226-9
Comarca: Cascavel.Vara: Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 200600000709 Acidente do Trabalho. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Eliana Jeronymo de Oliveira . Apelado: Dilceu Aloar Carneiro . Advogado: Neusa Lanzarini da Rosa . Relator: Juiz Subst. 2º G. Benjamin Acacio de M e Costa (Des. Jurandyr Reis Junior). Revisor: Des. Luiz Osorio Moraes Panza
Apelação Cível
0019 . Processo: 0728958-3
Comarca: Cascavel.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00052139820038160021 Cominatória. Apelante: Eduardo Arashida . Advogado: Crestiane Andréia Zanrosso , Estevão Ruchinski. Apelado: India Nara Padovani . Advogado: Marco Antonio Padovani , José Cid Campelo, José Cid Campelo Filho. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Joscelito Giovani Ce (Des. Marco Antonio de Moraes Leite)
Apelação Cível
0020 . Processo: 0741611-3
Comarca: Cascavel.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00005091819988160021 Anulatória. Apelante (1): Valdecir Luiz Laufer , Danusa Aparecida Stopassoli Laufer. Advogado: Elvis Bittencourt . Apelante (2): Tabelionato Mori 1º Ofício . Advogado: Iraci Souza de Sarges , Sueli Maria Oltramari. Apelado (1): Ildo Pascoali , Irene Gonçalves Pascoali. Advogado: José Fernando Marucci , Nilberto Rafael Vanzo, Angela Anastázia Cazeloto, Paulo Augusto Chemin, Manuela Renner Casaril. Apelado (2): Adriana Guimarães Ribeiro , Euclides Ribeiro, Tabelionato Mori 1º Ofício. Advogado: Iraci Souza de Sarges , Sueli Maria Oltramari. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Revisor: Des. Luiz Osorio Moraes Panza
Apelação Cível
0021 . Processo: 0751212-3
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00002263620048160004 Declaratória. Apelante (1): Instituto Curitiba de Saúde - Ics . Advogado: Melissa de Cássia Kanda Dietrich , Juliana Bley Galli. Apelante (2): Município de Curitiba . Advogado: Erenise do Rocio Bortolini , Claudine Camargo Bettes. Apelado (1): Município de Curitiba . Advogado: Erenise do Rocio Bortolini , Claudine Camargo Bettes. Apelado (2): Instituto Curitiba de Saúde - Ics . Advogado: Melissa de Cássia Kanda Dietrich , Juliana Bley Galli. Apelado (3): Antenor Rosenau , Antonio Portela, Euzébio Ribeiro, Tereza Barbosa Ribeiro, Antonio Gonçalves da Cruz, David Martin, Muro Voos, Benedito Carlos Nascimento, Almiro Lourenço de Meira, Aristides de Freitas Afonso. Advogado: Alessandro Marcelo Moro Réboli . Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Revisor: Des. Luiz Osorio Moraes Panza
Apelação Cível
0022 . Processo: 0761236-6
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 00003757520038160001 Ordinária. Apelante: Sandra Mara Neto . Advogado: Margareth Zanardini . Apelado: Pil Construtora Pianowski Ltda . Advogado: João Alci Oliveira Padilha . Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Revisor: Des. Luiz Osorio Moraes Panza
Apelação Cível
0023 . Processo: 0761605-1
Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00028836820078160028 Cobrança. Apelante: João Martins Petenusso . Advogado: Jonas Borges . Apelado: Carrocerias Bontolli Ltda , Antonio Rafael Bontorin. Advogado: José Valter Rodrigues , Daiane Santana Rodrigues. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Revisor: Des. Luiz Osorio Moraes Panza
Apelação Cível
0024 . Processo: 0789180-7
Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00024361220098160028 Declaratória. Apelante: Colombo Previdência - Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Colombo . Advogado: Fernanda Prevedello Busato . Apelado: Valéria Pascarella de Azevedo Costa (maior de 60 anos). Advogado: Sebastião Sérgio Miranda . Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Revisor: Des. Luiz Osorio Moraes Panza
Apelação Cível
0025 . Processo: 0800507-0
Comarca: Maringá.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00005428319998160017 Indenização. Apelante (1): Alimentos Zaeli Ltda . Advogado: Johnny Marlon Capichten , Adna Albertin Bussalaro. Apelante (2): Vimos Comércio e Representação Comercial Ltda . Advogado: Eliseu Alves Fortes , Elson Sugigan. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza
Apelação Cível
0026 . Processo: 0813191-7
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00010444620088160004 Declaratória. Apelante: Janete Rodrigues Campos . Advogado: Generoso Horning Martins , Gisele Soares, Luís Anselmo Arruda Garcia. Apelado: Estado do Paraná . Advogado: Valiana Wargha Calliari , Julio Cezar Zem Cardozo, Isabela Cristine Martins Ramos, Annete Cristina de Andrade Gaio. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza
Apelação Cível
0027 . Processo: 0813843-6
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 00057317520088160001 Acidente do Trabalho. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Luiz Eduardo Dluhosch . Apelado: Ilma Barbosa Santana . Advogado: Humberto Tommasi . Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Alexandre Barbosa Fabiani (Des. Luiz Osorio Moraes Panza)
Apelação Cível
0028 . Processo: 0814414-9
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 00030012820078160001 Complementação de Aposentadoria. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Luiz Eduardo Dluhosch . Apelado: Carlos Alves Braga . Advogado: Luiz Henrique Guimarães Hohmann , Natanael Gorte Camargo. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza
Apelação Cível
0029 . Processo: 0826469-5
Comarca: Campo Mourão.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00032990920088160058 Ressarcimento. Apelante (1): Iesde Brasil Sa . Advogado: Kleber Veltrini Tozzi , Diogo de Araújo Lima, Cristiane de Oliveira Azim Nogueira. Apelante (2): Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu - Vizivali . Advogado: Marcos Odacir Aschidamini , Giovani Marcelo Rios, Rodrigo Biezus, Edivan José Cunico. Apelado: Jussara Maria Azambuja Gauza . Advogado: Jair Cândido de Almeida , Suzana Lazzari. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Alexandre Barbosa Fabiani (Des. Luiz Osorio Moraes Panza)
Apelação Cível
0030 . Processo: 0826983-0
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00173216920108160004 Execução de Sentença. Apelante: Isabel Borges (maior de 60 anos). Advogado: Mariana Fernanda Ferri , Rafael da Silva Gomes. Apelado (1): Estado do Paraná . Advogado: Valiana Wargha Calliari , Julio Cezar Zem Cardozo, Annete Cristina de Andrade Gaio. Apelado (2): Paranaprevidencia Serviço Social Autônomo . Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza
Apelação Cível
0031 . Processo: 0827111-8
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00079737020098160001 Cobrança. Apelante: Brasil Telecom Sa . Advogado: Bernardo Guedes Ramina , Bruno Di Marino, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche, Nathalia Costa da Fonseca. Rec.Adesivo: Marilda de Andrade Dias . Advogado: José Ari Matos . Apelado (1): Marilda de Andrade Dias . Advogado: José Ari Matos . Apelado (2): Brasil Telecom Sa . Advogado: Bernardo Guedes Ramina , Bruno Di Marino, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche, Nathalia Costa da Fonseca. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza
Apelação Cível
0032 . Processo: 0827206-2
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00016149520098160004 Ordinária. Apelante: José Pedro de Magalhães Pimentel , Benedito Aristides do Valle, Antonio Sergio Mateus, Odirlei Batista dos Anjos, Daniel Caetano da Cruz. Advogado: Luciano Ricardo Hladczuk , Marco Aurélio Hladczuk. Apelado: Copel Distribuição Sa . Advogado: Luis Renato Martins de Almeida . Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza
Apelação Cível
0033 . Processo: 0830939-1

Comarca: Colorado.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00014283320078160072 Anulatória. Apelante: Carlos Rei Ribeiro de Souza , João Fernando Ribeiro de Souza. Advogado: Denise Akemi Mitsuoka . Rec.Adesivo: Jair Benalia , Lisete Lauren da Costa Benalia, Moacir Ferro, Samia Abou Reajili Ferro. Advogado: Lourival Aparecido Cruz , Reginaldo Fabrício dos Santos. Apelado (1): Jair Benalia , Lisete Lauren da Costa Benalia, Moacir Ferro, Samia Abou Reajili Ferro. Advogado: Lourival Aparecido Cruz , Reginaldo Fabrício dos Santos. Apelado (2): Carlos Rei Ribeiro de Souza , João Fernando Ribeiro de Souza. Advogado: Denise Akemi Mitsuoka . Apelado (3): J B Administradora de Bens Ltda . Advogado: Reginaldo Fabrício dos Santos , Paulo Justiniano de Souza. Interessado: Antonio José Ribeiro Neto , Irma Longhi de Souza. Relator: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa (Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Alexandre Barbosa Fabiani (Des. Luiz Osorio Moraes Panza)
Apelação Cível
0034 . Processo: 0834182-8
Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00160089220108160030 Exibição de Documentos. Apelante: Claudiomar Alves de Morais . Advogado: Manoel Monteiro de Andrade . Apelado: Fundação de Saúde Itaiguapy . Advogado: Washington Luiz Stelle Teixeira , Anderson Reny Heck. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Alexandre Barbosa Fabiani (Des. Sérgio Arenhart)
Apelação Cível
0035 . Processo: 0835255-0
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00032317020078160001 Rescisão de Contrato. Apelante: Ana Cristina Scorupa Teixeira , Milton Carvalho da Silva. Advogado: Jair Aparecido Avansi , Fernanda Monçato Flores. Apelado: Atos Imóveis Ltda . Advogado: Joyce Vinhas Villanueva , Ricardo Vinhas Villanueva. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Alexandre Barbosa Fabiani (Des. Sérgio Arenhart).
*** SESSÃO COM LIMITAÇÃO DE PRESENÇA ***
Embargos de Declaração Cível
0036 . Processo: 0802395-8/01
Comarca: Toledo.Vara: Vara de Família, Infância e Juventude. Ação Originária: 802395800 Apelação Civel. Embargante: I. N. S. S. I. . Advogado: Haller Nichele Bogoni Júnior . Embargado: J. C. D. M. . Advogado: Jesuíno Ruys Castro , Renildes Stange de Oliveira de Souza. Relator: Juiz Subst. 2º G. Alexandre Barbosa Fabiani (Des. Sérgio Arenhart)
Agravo de Instrumento
0037 . Processo: 0816888-7
Comarca: Londrina.Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 200900001346 Concessão de Benefício. Agravante: I. N. S. S. I. . Agravado: A. C. S. S. . Advogado: Sílvia Regina Gazda , Vanessa Vanzela. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza

---

Setor de Pautas
Pauta de Julgamento do dia 28/02/2012 13:30
Sessão Ordinária - 7ª Câmara Cível em Composição Integral e 7ª Câmara Cível
Relação No. 2012.01456 e 2012.01417 de Publicação

Pauta de Julgamento da sessão ordinária do 7ª Câmara Cível em Composição Integral e 7ª Câmara Cível a realizar-se em 28/02/2012 às 13:30 horas, ou sessões subsequentes.

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo
Abel Antônio Rebello	019	0845630-6
Ademir Fernandes Cleto	010	0791657-4
Adriana de Alcântara Luchtenberg	028	0681382-7
Aduvalter Ernandes de Souza	021	0847885-9
Alaor Ribeiro dos Reis	030	0800739-2
Alessandra Back	010	0791657-4
Alessandra Gaspar Berger	001	0565921-2/01
	010	0791657-4
	037	0827859-3
Alessandra Welikson Cohen	016	0840323-6
Alessandro Marcelo Moro Réboli	020	0846274-2
Alexandre Sturion de Paula	049	0834503-7
Ana Célia Pires Curuca Lourenção	009	0737110-2
Ana Cristina Hoogevoonink Xavier	001	0565921-2/01
Ana Gracieli Terlecki	032	0813172-2
Ana Paula Pellegrinello	010	0791657-4
Ana Tereza Palhares Basílio	004	0810272-5/01
Anderson Crozariolli Tavares	026	0530600-9
André Mello Souza	015	0834130-4
Andre Paolo Cella	017	0842135-4
Andréa Cristine Arcego	001	0565921-2/01
	037	0827859-3
Andrea Rejane de Araújo Goes	043	0833936-2
Antônio Roberto M. d. Oliveira	037	0827859-3
Bernardo Guedes Ramina	003	0800203-7/01
	004	0810272-5/01
	005	0810849-6/01
	006	0832012-3/01
Bruno Di Marino	003	0800203-7/01
	004	0810272-5/01
	005	0810849-6/01
Bruno Luis Marques Hapner	025	0859748-2
Carlos Alberto Farracha de Castro	008	0682139-0
Christian Barlera	013	0827330-3
Cintya Buch Melfi	041	0832451-0
Claiton Luis Bork	003	0800203-7/01
Claro Américo Guimarães Sobrinho	008	0682139-0
Claudia Barroso de Pinho Tavares	028	0681382-7
Cristina Mara Gudin d. S. Tassini	044	0834063-8
Daniel Andrade do Vale	046	0835790-4
Daniel Hajjar Sagboni M. Teixeira	028	0681382-7
Daniela Galvão da S. R. Abduche	003	0800203-7/01
	004	0810272-5/01
	005	0810849-6/01
Douglas dos Santos	045	0835162-0
Edgar Cordts	019	0845630-6
Eduardo Luiz Bermejo	042	0832603-4
Eduardo Pereira de Oliveira Mello	028	0681382-7
Elian Teixeira de Ferro	019	0845630-6
Eni Domingues	026	0530600-9
Eraldo Lacerda Junior	041	0832451-0
	044	0834063-8
Eugênio Cantarino Nicolau	040	0831529-9
Eustáquio de Oliveira Júnior	026	0530600-9
Fabíola Paula Beê Alenski	046	0835790-4
Fernanda Carvalho de Miéres	004	0810272-5/01
Fernando Previdi Motta	007	0837832-5/01
Gelson Barbieri	018	0843742-3
Gerson Luiz Graboski de Lima	013	0827330-3
Gilberto Adriane da Silva	033	0823212-4
Glauco Humberto Bork	006	0832012-3/01
Graciela Iurk Marins	028	0681382-7
Graziela Gobbato	043	0833936-2
Gustavo Aydar de Brito	022	0851758-6
Hélio Pereira Cury Filho	014	0832983-7
Iria Emília E. B. Barbieri	018	0843742-3
Isauro Domingues	007	0837832-5/01
Ivan Ariovaldo Pegoraro	022	0851758-6
Iveraldo Neves	040	0831529-9
Jacson Luiz Pinto	010	0791657-4
Jean Carlo Canesso	038	0827878-8
Jefferson Augusto de Paula	033	0823212-4
Jerônimo Grechinski	012	0819594-2
João Casillo	015	0834130-4
Joaquim Miró	004	0810272-5/01
	006	0832012-3/01
Joarez da Natividade	031	0810846-5
Jorge da Silva Giulian	011	0813623-4
Josafar Augusto da S. Guimarães	021	0847885-9
José Antônio Schüller da Cruz	030	0800739-2
José Devanir Frítola	023	0857593-9
José Maria Vazzi	042	0832603-4
José Roberto Martins	037	0827859-3
Josimar Diniz	038	0827878-8

Juliana Fagundes Krinski	015	0834130-4
Juliana Pegoraro Bazzo	022	0851758-6
Julio Cezar Zem Cardozo	035	0826686-6
	036	0826920-3
	037	0827859-3
	047	0846589-8
	048	0848335-8
Karina Locks Passos	035	0826686-6
Karoline Lorenz	017	0842135-4
Laola Marinho de Oliveira	034	0824571-2
Lidson José Tomass	020	0846274-2
Lucas Alexandre Marcondes Amorese	049	0834503-7
Lúcia Campanha Domingues	007	0837832-5/01
Luciana Carneiro de Lara	028	0681382-7
Luciano Gomes Carrilho	001	0565921-2/01
Ludovico Albino Savaris	024	0858819-2
Luís Fernando da Silva Tambellini	036	0826920-3
	037	0827859-3
	047	0846589-8
	048	0848335-8
Luiz Carlos Caldas	027	0534609-8
Luiz Eduardo Dluhosch	031	0810846-5
Luiz Henrique de Andrade Nassar	028	0681382-7
Luiz Remy Merlin Muchinski	004	0810272-5/01
Luiz Salvador	039	0829217-3
Mafuz Antonio Abrão	015	0834130-4
Marco Antonio Brandalize	045	0835162-0
Marco Antônio Lima Berberi	001	0565921-2/01
Marcos Antônio Piola	026	0530600-9
Marcos Leate	022	0851758-6
Maria Izabella Gullo Antônio Luiz	016	0840323-6
Maria Regina Discini	036	0826920-3
	047	0846589-8
	048	0848335-8
Mariana Lobo Zanata	016	0840323-6
Mariana Silva Marquezani	013	0827330-3
Mariléia Bosak	003	0800203-7/01
	006	0832012-3/01
Martine Anne Ghislaine Jadoul	016	0840323-6
Maureen Daisy Redondo Machado	020	0846274-2
Maurício Andrade do Vale	030	0800739-2
Mauro Fonseca de Macedo	009	0737110-2
Mauro Sérgio Guedes Nastari	002	0650467-2
Maxwell Mendes Oliveira	029	0794511-5
Mozart Pizzatto Andreoli	008	0682139-0
Norberto Lúcio de Souza	027	0534609-8
Paulo Cortellini	036	0826920-3
Paulo Roberto Marques de Macedo	009	0737110-2
Paulo Roberto Marques Hapner	025	0859748-2
Paulo Roberto Moreira G. Junior	001	0565921-2/01
	037	0827859-3
Paulo Roma	025	0859748-2
Paulo Sérgio S. Cachoeira	007	0837832-5/01
Pryscilla Antunes da Mota Paes	039	0829217-3
Rafael Marques Gandolfi	002	0650467-2
Rafael Mazzer de Oliveira Ramos	042	0832603-4
Rafael Santos Carneiro	045	0835162-0
Renata Guerreiro B. d. Oliveira	035	0826686-6
Renata Pozzato Carneiro Monteiro	016	0840323-6
Ricardo David Chammas Cassar	034	0824571-2
Ricardo Mariano Campanha	007	0837832-5/01
Rita Pasinato	018	0843742-3
Roberta Carvalho de Rosis	046	0835790-4
Romeu Denardi	004	0810272-5/01
Rosemeri Pereira da Silva	009	0737110-2
Saimi Semil Furio	035	0826686-6
Sandra Jussara Richter	004	0810272-5/01
Sérgio Barros da Silva	038	0827878-8
Sérgio Rovani Klein Júnior	032	0813172-2
Silvio André Brambila Rodrigues	002	0650467-2
Telmo Dornelles	023	0857593-9
Tirone Cardoso de Aguiar	005	0810849-6/01
Valiana Wargha Calliari	036	0826920-3
Venina Sabino da S. e. Damasceno	001	0565921-2/01
Vera Lucia Sigwalt Bittencourt	020	0846274-2
Vicente Magalhães	034	0824571-2
Vivien Sakai Santoro	045	0835162-0
Yeda Vargas Rivabem Bonilha	001	0565921-2/01
Zuleika Loureiro Giotto	008	0682139-0

Embargos Infringentes Cível (Gr/CInt.)
0001 . Processo: 0565921-2/01
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 5659212 Apelação Cível. Embargante: Paranaprevidencia Serviço Social Autônomo . Advogado: Venina Sabino da Silva e Damasceno , Alessandra Gaspar Berger, Andréa Cristine Arcego. Embargado: Déa Carrilho Campos (maior de 60 anos). Advogado: Luciano Gomes Carrilho , Ana Cristina Hoogevoonink Xavier. Interessado: Estado do Paraná . Advogado: Yeda Vargas Rivabem Bonilha , Marco Antônio Lima Berberi, Paulo Roberto Moreira Gomes Junior. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira
Ação Rescisória (Gr/C.Int)
0002 . Processo: 0650467-2
Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 3499787 Apelação Civel. Autor: Silvio Quandt , Leonilda Batista Quandt. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari . Réu: Az Imóveis Ltda . Advogado: Silvio André Brambila Rodrigues , Rafael Marques Gandolfi. Relator: Desª Lenice Bodstein. Revisor: Des. Antenor Demeterco Junior
Embargos de Declaração Cível
0003 . Processo: 0800203-7/01
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 800203700 Apelação Civel. Embargante: Brasil Telecom Sa . Advogado: Daniela Galvão da Silva Rego Abduche , Bernardo Guedes Ramina, Bruno Di Marino. Embargado: Maria Ito Yamaguishi . Advogado: Mariléia Bosak , Claiton Luis Bork. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira
Embargos de Declaração Cível
0004 . Processo: 0810272-5/01
Comarca: Santa Helena.Vara: Vara Única. Ação Originária: 810272500 Agravo de Instrumento. Embargante: Brasil Telecom Sa . Advogado: Joaquim Miró , Luiz Remy Merlin Muchinski, Ana Tereza Palhares Basílio, Bruno Di Marino, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche, Fernanda Carvalho de Miéres, Bernardo Guedes Ramina. Embargado: Ari Weiss . Advogado: Romeu Denardi , Sandra Jussara Richter. Relator: Desª Lenice Bodstein
Embargos de Declaração Cível
0005 . Processo: 0810849-6/01
Comarca: Ibiporã.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 810849600 Agravo de Instrumento. Embargante: Brasil Telecom Sa . Advogado: Bruno Di Marino , Bernardo Guedes Ramina, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche. Embargado: Aristides Gianjacomo . Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar . Relator: Desª Lenice Bodstein
Agravo
0006 . Processo: 0832012-3/01
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 832012300 Agravo de Instrumento. Agravante: Brasil Tetecom S/a . Advogado: Bernardo Guedes Ramina , Joaquim Miró. Agravado: Rosedete Moscaleski . Advogado: Mariléia Bosak , Glauco Humberto Bork. Interessado: Roselyz Moscaleski . Relator: Desª Lenice Bodstein
Agravo
0007 . Processo: 0837832-5/01
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 837832500 Agravo de Instrumento. Agravante: Robbi Representações Comerciais Ltda. . Advogado: Fernando Previdi Motta , Paulo Sérgio Stahlschmidt Cachoeira. Agravado: José Murilia Bozza Comércio e Indústria Ltda. . Advogado: Lúcia Campanha Domingues , Isauro Domingues, Ricardo Mariano Campanha. Relator: Desª Lenice Bodstein
Agravo de Instrumento
0008 . Processo: 0682139-0
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 200500001234 Nulidade. Agravante: Espólio de Paulino Andreoli . Advogado: Mozart Pizzatto Andreoli . Agravado: Raphael F Greca e Filhos Ltda , Construtora Pinhão Ltda. Advogado: Claro Américo Guimarães Sobrinho , Zuleika Loureiro Giotto. Interessado: Bbs Revestimentos Cerâmicos Ltda , Representações Comerciais Pedroso Júnior Ltda. Advogado: Carlos Alberto Farracha de Castro . Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes
Agravo de Instrumento

0009 . Processo: 0737110-2
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 00511687120108160001 Reintegração de Posse. Agravante: Ivani de Lima Cardoso , Ivan Lima dos Santos. Advogado: Ana Célia Pires Curuca Lourenção , Rosemeri Pereira da Silva. Agravado: Repal - Refrigeração Peças e Acessórios Ltda . Advogado: Mauro Fonseca de Macedo , Paulo Roberto Marques de Macedo. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes
Agravo de Instrumento
0010 . Processo: 0791657-4
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00189914520108160004 Mandado de Segurança. Agravante: Paranaprevidencia Serviço Social Autônomo . Advogado: Jacson Luiz Pinto , Ademir Fernandes Cleto, Alessandra Gaspar Berger. Agravado: Cleida Maria Back (maior de 60 anos). Advogado: Alessandra Back , Ana Paula Pellegrinello. Interessado: Nice Regina Ribas Dangui . Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira
Agravo de Instrumento
0011 . Processo: 0813623-4
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00243053520118160004 Mandado de Segurança. Agravante: Jose Roberto Ramos de Goes . Advogado: Jorge da Silva Giulian . Agravado: Jayme Azevedo de Lima . Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes
Agravo de Instrumento
0012 . Processo: 0819594-2
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 00546771020108160001 Indenização por Perdas e Danos. Agravante: Liane Thibes Laus Tosi . Advogado: Jerônimo Grechinski . Agravado: Sli Construtora de Obras Ltda. . Relator: Desª Lenice Bodstein
Agravo de Instrumento
0013 . Processo: 0827330-3
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 00106388820118160001 Acidente do Trabalho. Agravante: Dilaci Birsnek . Advogado: Christian Barlera , Gerson Luiz Graboski de Lima, Mariana Silva Marquezani. Agravado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes
Agravo de Instrumento
0014 . Processo: 0832983-7
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00303913120118160001 Execução de Sentença. Agravante: Paulo Sergio Monreal Parre , Claudia Deichmann Monreal. Advogado: Hélio Pereira Cury Filho . Agravado: Mercoil Distribuidora de Petroleo Ltda. . Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes
Agravo de Instrumento
0015 . Processo: 0834130-4
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 200000001376 Obrigação de Fazer. Agravante: Construtora San Roman Sa . Advogado: André Mello Souza , Juliana Fagundes Krinski, João Casillo. Agravado: Daniel Zeni Rispoli . Advogado: Mafuz Antonio Abrão . Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira
Agravo de Instrumento
0016 . Processo: 0840323-6
Comarca: Cambará.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00017791820118160055 Ordinária. Agravante (1): Espólio de Heitor Alves Barros . Advogado: Martine Anne Ghislaine Jadoul , Maria Izabella Gullo Antônio Luiz. Agravante (2): Carlos Heitor Carneiro Monteiro Barros . Advogado: Mariana Lobo Zanata , Alessandra Welikson Cohen, Renata Pozzato Carneiro Monteiro. Agravado: Mário Conselvan , Cleusa Conceição Vicário Conselvan, Antonio Conselvan Neto, Maria Geralda de Oliveira Conselvan. Relator: Desª Lenice Bodstein
Agravo de Instrumento
0017 . Processo: 0842135-4
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00122003020118160035 Ordinária. Agravante: Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de São José dos Pinhais - Sinsep . Advogado: Karoline Lorenz , Andre Paolo Cella. Agravado: Jornal Correio Noticias . Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes
Agravo de Instrumento
0018 . Processo: 0843742-3
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 00534638120108160001 Extincao/cumprimento de Obrigações. Agravante: Fabio Simão da Silva . Advogado: Gelson Barbieri , Rita Pasinato, Iria Emília Evangelista Bezerra Barbieri. Agravado: Godoi Veículos Ltda , Gercilio Godoy, Bruna Gabrielli, Carlos Renato de Godoi. Relator: Desª Lenice Bodstein
Agravo de Instrumento
0019 . Processo: 0845630-6
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 00185122720118160001 Exceção de Incompetência. Agravante: Ws Activa - Comercio de Produtos Ortopédicos Ltda - Me , Ana Paula Basto Leite Rodrigues, Alexandre Farina Arenales. Advogado: Edgar Cordts , Elian Teixeira de Ferro. Agravado: Maria Auria Harmatiuk . Advogado: Abel Antônio Rebello . Relator: Desª Lenice Bodstein
Agravo de Instrumento
0020 . Processo: 0846274-2
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 200400003575 Repetição de Indébito. Agravante: Município de Curitiba , Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Curitiba Ipmc. Advogado: Maureen Daisy Redondo Machado , Vera Lucia Sigwalt Bittencourt, Lidson José Tomass. Agravado: Ailton Cruzara . Advogado: Alessandro Marcelo Moro Réboli . Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes
Agravo de Instrumento
0021 . Processo: 0847885-9
Comarca: Londrina.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 104600002007 Cobrança. Agravante: Espólio de Anderson Diniz . Advogado: Aduvalter Ernandes de Souza , Aduvalter Ernandes de Souza. Agravado: Jesus e Silva Ltda . Advogado: Josafar Augusto da Silva Guimarães . Relator: Desª Lenice Bodstein
Agravo de Instrumento
0022 . Processo: 0851758-6
Comarca: Londrina.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 102200002006 Indenização. Agravante: Z.m. Figueiredo Representações Comerciais Ltda . Advogado: Ivan Ariovaldo Pegoraro , Marcos Leate, Juliana Pegoraro Bazzo. Agravado: Gubin Tecnologia Comerciais Ltda . Advogado: Gustavo Aydar de Brito (Curador Especial). Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes
Agravo de Instrumento
0023 . Processo: 0857593-9
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00075729520118160035 Ação Monitória. Agravante: Penagro Empreendimentos Florestais Ltda . Advogado: José Devanir Frítola . Agravado: Ronald Carvalho Sitonio . Advogado: Telmo Dornelles . Relator: Des. Antenor Demeterco Junior
Agravo de Instrumento
0024 . Processo: 0858819-2
Comarca: Maringá.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00388060320118160001 Obrigação de não Fazer. Agravante: Ecad Escritório Central de Arrecadação e Distribuição . Advogado: Ludovico Albino Savaris . Agravado: Gpzs Ltda - Awake Concept Club , Fabrício Maggi Schmidt, Aparecida Antonia Paduan Zoreck. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes
Agravo de Instrumento
0025 . Processo: 0859748-2
Comarca: Cascavel.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00275088520108160021 Carta Precatória. Agravante: Agropecuária Di Santos Ltda , Aparecido Jurandir dos Santos. Advogado: Bruno Luis Marques Hapner , Paulo Roberto Marques Hapner. Agravado: Rogério Roma . Advogado: Paulo Roma . Relator: Des. Antenor Demeterco Junior
Apelação Cível
0026 . Processo: 0530600-9
Comarca: Maringá.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 200700000809 Ação Monitória. Apelante: Fabíola Guapo . Advogado: Eustáquio de Oliveira Júnior , Marcos Antônio Piola. Apelado: Sérgio Pereira . Advogado: Eni Domingues , Anderson Crozariolli Tavares. Relator: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler (Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira). Revisor: Des. Guilherme Luiz Gomes
Apelação Cível
0027 . Processo: 0534609-8
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 200600046878 Declaratória. Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Luiz Carlos Caldas . Apelado: Nelli Sandano . Advogado: Norberto Lúcio de Souza . Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor: Des. Guilherme Luiz Gomes
Apelação Cível
0028 . Processo: 0681382-7
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 00000328420008160001 Responsabilidade Civil. Apelante (1): Seme Raad . Advogado: Graciela Iurk Marins . Apelante (2): Concorde Administração de Bens Ltda . Advogado: Adriana de Alcântara Luchtenberg , Daniel Hajjar Sagboni Montanha Teixeira, Claudia Barroso de Pinho Tavares. Apelante (3): Faissal Assad Raad , Maria Bernardete Demeterco Raad. Advogado: Luiz Henrique de Andrade Nassar , Eduardo Pereira de Oliveira Mello, Luciana Carneiro de Lara. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke (Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira). Revisor: Des. Guilherme Luiz Gomes
Apelação Cível
0029 . Processo: 0794511-5
Comarca: Terra Boa.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000259620118160166 Declaratória. Apelante: Nelson de Oliveira Cunha . Advogado: Maxwell Mendes Oliveira . Apelado: Cohapar - Companhia de Habitação Paranaense . Relator: Des. Antenor Demeterco Junior
Apelação Cível
0030 . Processo: 0800739-2
Comarca: Paranaguá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00032748420028160129 Mandado de Segurança. Apelante: Regina Helena dos Santos Passos (maior de 60 anos), Marlene da Cruz dos Santos (maior de 60 anos), Maria do Rocio Anastácio Costa (maior de 60 anos), Rosali Anastácio (maior de 60 anos), Mariluz Bastos Pinheiro (maior de 60 anos), Regina do Pilar Menegoto Marques (maior de 60 anos), Raquel da Silva Chaves (maior de 60 anos), Mariuza Fanqueira Stival (maior de 60 anos), Júlia Luciani de Oliveira (maior de 60 anos), Neuzamaria Nicolau Mello (maior de 60 anos), Dejanira Gomes dos Santos (maior de 60 anos). Advogado: Maurício Andrade do Vale . Apelado: Municipio de Paranguá . Advogado: José Antônio Schüller da Cruz , Alaor Ribeiro dos Reis. Relator: Desª Lenice Bodstein. Revisor: Des. Antenor Demeterco Junior

Apelação Cível
0031 . Processo: 0810846-5
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 00054303120088160001 Complementação de Aposentadoria. Apelante: Roberto Carlos Milke . Advogado: Joarez da Natividade . Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Luiz Eduardo Dluhosch . Relator: Desª Lenice Bodstein. Revisor: Des. Antenor Demeterco Junior
Apelação Cível
0032 . Processo: 0813172-2
Comarca: Cantagalo.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00010037120098160060 Previdenciária. Apelante: Irinésia Fonseca dos Santos Souza . Advogado: Ana Gracieli Terlecki . Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Sérgio Rovani Klein Júnior . Relator: Desª Lenice Bodstein. Revisor: Des. Antenor Demeterco Junior
Apelação Cível
0033 . Processo: 0823212-4
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 00059777120088160001 Repetição de Indébito. Apelante: Gracia Maria Pinheiro (maior de 60 anos). Advogado: Gilberto Adriane da Silva . Apelado: Sociedade Beneficente dos Subtenentes e Sargentos da Polícia Militar do Paraná - Sbss/pmpr . Advogado: Jefferson Augusto de Paula . Relator: Desª Lenice Bodstein. Revisor: Des. Antenor Demeterco Junior
Apelação Cível
0034 . Processo: 0824571-2
Comarca: Ribeirão Claro.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00003779120098160144 Ação Monitória. Apelante: Amauri de Mello Gomes . Advogado: Vicente Magalhães , Laola Marinho de Oliveira. Apelado: Selma Barbosa Bernini (maior de 60 anos). Advogado: Ricardo David Chammas Cassar . Relator: Desª Lenice Bodstein. Revisor: Des. Antenor Demeterco Junior
Apelação Cível
0035 . Processo: 0826686-6
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00008120520068160004 Declaratória. Apelante (1): Estado do Paraná . Advogado: Karina Locks Passos , Julio Cezar Zem Cardozo. Apelante (2): Paranaprevidência . Advogado: Renata Guerreiro Bastos de Oliveira . Apelado: Adelaide dos Santos , Alda Marina Antea, Ana Maria Borges Janotto, Aparecida Tieko Miyano, Cenira Megias Ligmanoski, Dirce Grox Maranho, Diva Rodrigues Consani, Elsa Silveira Scheibel, Eunice da Rocha Sant'anna, Geraldina Ferreira dos Anjos (maior de 60 anos), Gleusa da Fonseca Campolim, Junko Miyamoto Nomoto, Margarida Gomes de Faria Melo, Maria Alves Capucho Truss, Maria Dulce Aguilera Campos, Maria Ignez Fernandes Sisti, Maria Natércia Vale Giovannetti, Naomi Fudiiki, Rosa Miamoto Silva, Toshiko Okamura Vianna, Vanda Seise Vidal Leme. Advogado: Saimi Semil Furio . Relator: Desª Lenice Bodstein. Revisor: Des. Antenor Demeterco Junior
Apelação Cível
0036 . Processo: 0826920-3
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00099340320108160004 Execução de Sentença. Apelante: Maria Zulmira Barbosa (maior de 60 anos). Advogado: Maria Regina Discini , Paulo Cortellini. Apelado: Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Luís Fernando da Silva Tambellini, Valiana Wargha Calliari. Relator: Desª Lenice Bodstein. Revisor: Des. Antenor Demeterco Junior
Apelação Cível
0037 . Processo: 0827859-3
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00012011920088160004 Declaratória. Apelante (1): Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Luís Fernando da Silva Tambellini, Paulo Roberto Moreira Gomes Junior. Apelante (2): Paranaprevidência . Advogado: Antônio Roberto Monteiro de Oliveira , Alessandra Gaspar Berger, Andréa Cristine Arcego. Apelado: Marco Antonio Pereira Carvalho , Sergio Edenor Romanovski, Aroldo Fernandes. Advogado: José Roberto Martins . Relator: Desª Lenice Bodstein. Revisor: Des. Antenor Demeterco Junior
Apelação Cível
0038 . Processo: 0827878-8
Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00158370920088160030 Ação Monitória. Apelante: José do Nascimento Souza . Advogado: Josimar Diniz , Sérgio Barros da Silva. Apelado: Carlos Spacki . Advogado: Jean Carlo Canesso . Relator: Desª Lenice Bodstein. Revisor: Des. Antenor Demeterco Junior
Apelação Cível
0039 . Processo: 0829217-3
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00550824620108160001 Exibição de Documentos. Apelante: Gilmar Vatrin . Advogado: Luiz Salvador . Apelado: Associação Comercial do Paraná - Acp . Advogado: Pryscilla Antunes da Mota Paes . Relator: Desª Lenice Bodstein. Revisor: Des. Antenor Demeterco Junior
Apelação Cível
0040 . Processo: 0831529-9
Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 00006869520118160030 Previdenciária. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss . Advogado: Eugênio Cantarino Nicolau . Apelado: Márcia de Carvalho . Advogado: Iveraldo Neves . Relator: Desª Lenice Bodstein. Revisor: Des. Antenor Demeterco Junior
Apelação Cível
0041 . Processo: 0832451-0
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 00520555520108160001 Previdenciária. Apelante: Darley de Jesus Proença . Advogado: Eraldo Lacerda Junior . Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Cintya Buch Melfi . Relator: Desª Lenice Bodstein. Revisor: Des. Antenor Demeterco Junior
Apelação Cível
0042 . Processo: 0832603-4
Comarca: Londrina.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00289383020098160014 Obrigação de Fazer. Apelante: Vinicius Duque Peinado . Advogado: Rafael Mazzer de Oliveira Ramos . Apelado: União Norte do Parana de Ensino Ltda . Advogado: Eduardo Luiz Bermejo , José Maria Vazzi. Relator: Desª Lenice Bodstein. Revisor: Des. Antenor Demeterco Junior
Apelação Cível
0043 . Processo: 0833936-2
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 00360891820118160001 Rescisão de Contrato. Apelante: Adriana Catia Canova . Advogado: Graziela Gobbato , Andrea Rejane de Araújo Goes. Apelado: Auditerras Empreendimentos Imobiliários Ltda , Cirinius Borba. Relator: Desª Lenice Bodstein. Revisor: Des. Antenor Demeterco Junior
Apelação Cível
0044 . Processo: 0834063-8
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 00495361020108160001 Previdenciária. Apelante: José Holir Varelo . Advogado: Eraldo Lacerda Junior . Apelado (1): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Cristina Mara Gudin dos Santos Tassini . Apelado (2): Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Desª Lenice Bodstein. Revisor: Des. Antenor Demeterco Junior
Apelação Cível
0045 . Processo: 0835162-0
Comarca: Londrina.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00242436720088160014 Ação Monitória. Apelante: Paulo Ferreira Muniz . Advogado: Marco Antonio Brandalize , Vivien Sakai Santoro. Apelado: Biovel Comércio e Representações Ltda . Advogado: Rafael Santos Carneiro , Douglas dos Santos. Relator: Desª Lenice Bodstein. Revisor: Des. Antenor Demeterco Junior
Apelação Cível
0046 . Processo: 0835790-4
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00062245220088160001 Ordinária. Apelante: Brasil Telecom Sa . Advogado: Roberta Carvalho de Rosis , Daniel Andrade do Vale. Apelado: Antonio Pedro de Braga Filho , Vitor Hugo Duarte Venzon. Advogado: Fabíola Paula Beê Alenski . Relator: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke (Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira). Revisor: Des. Guilherme Luiz Gomes
Apelação Cível
0047 . Processo: 0846589-8
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00131593120108160004 Execução de Sentença. Apelante: Dalila Vargas Perini da Conceição (maior de 60 anos). Advogado: Maria Regina Discini . Apelado: Estado do Paraná . Advogado: Luís Fernando da Silva Tambellini , Julio Cezar Zem Cardozo. Relator: Desª Lenice Bodstein. Revisor: Des. Antenor Demeterco Junior
Apelação Cível
0048 . Processo: 0848335-8
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00180465820108160004 Execução de Sentença. Apelante: Ivete Gonçalves Loires Rodrigues . Advogado: Maria Regina Discini . Apelado: Estado do Paraná . Advogado: Luís Fernando da Silva Tambellini , Julio Cezar Zem Cardozo. Relator: Desª Lenice Bodstein. Revisor: Des. Antenor Demeterco Junior.
*** SESSÃO COM LIMITAÇÃO DE PRESENÇA ***
Apelação Cível e Reexame Necessário
0049 . Processo: 0834503-7
Comarca: Londrina.Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 00242730520088160014 Concessão de Benefício. Remetente: J. D. . Apelante: I. N. S. S. I. . Advogado: Lucas Alexandre Marcondes Amorese . Apelado: J. S. . Advogado: Alexandre Sturion de Paula . Relator: Desª Lenice Bodstein. Revisor: Des. Antenor Demeterco Junior

Divisão de Distribuição

Seção de Preparo

Div. Preparo e Inform.
Relação No. 2012.01416

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Ana Lucia Gabella	002	0876239-2
Evaristo Aragão F. d. Santos	002	0876239-2
	003	0876248-1
	006	0884283-5
Fabiana Silveira	004	0882405-3
Geraldo Marcelino	004	0882405-3
José Augusto Araújo de Noronha	005	0884273-9
José Subtil de Oliveira	003	0876248-1
Júlio César Subtil de Almeida	003	0876248-1
Luciana Luckner	002	0876239-2
	003	0876248-1
	006	0884283-5
Luiz Gustavo Vardânega V. Pinto	005	0884273-9
Luiz Rodrigues Wambier	002	0876239-2
	003	0876248-1
	006	0884283-5
Marcos César de Souza Portes	001	0870442-5
Maria Regina Alves Macena	006	0884283-5
Mauri Marcelo Bevervanço Junior	002	0876239-2
	003	0876248-1
	006	0884283-5
Tatiana Valesca Vroblewski	004	0882405-3
Teresa Celina de A. A. Wambier	002	0876239-2
	003	0876248-1
	006	0884283-5
Tiago Spohr Chiesa	004	0882405-3
Tirone Cardoso de Aguiar	005	0884273-9
Zaqueu Subtil de Oliveira	003	0876248-1

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Des. 1º Vice-Presidente
0001 . Processo/Prot: 0870442-5 Mandado de Segurança (Cam-Cv)
. Protocolo: 2011/472452. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara de Família. Ação Originária: 0001438-54.2011.8.16.0002 Regulamentação de Visitas. Impetrante: M. E. S. L. F. (Representado(a)), E. S. L.. Advogado: Marcos César de Souza Portes. Impetrado: J. D. 3. V. F. F. C. C. C.. Interessado: S. D. F.. Despacho:
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 870.442-5 IMPETRANTES: M. E. S. L. F. E E. S. L.. IMPETRADO: J. D. 3. V. F. F. C. C. C.. Tendo em vista a certidão retro, dando conta de que não houve manifestação da parte impetrante em relação à decisão de fls. 60, declaro deserto o presente mandado de segurança, com fundamento no artigo 511, caput, do Código de Processo Civil e artigo 193, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Intime-se. Curitiba, 14 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Des. 1º Vice-Presidente
0002 . Processo/Prot: 0876239-2 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/343284. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0030356-03.2009.8.16.0014 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Mauri Marcelo Bevervanço Junior, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luciana Luckner. Apelado: Paulo Costa da Silva. Advogado: Ana Lucia Gabella. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
APELAÇÃO CÍVEL Nº 876.239-2 APELANTE: BANCO ITAÚ SA. APELADO: PAULO COSTA DA SILVA. 1 - Homologo o pedido de desistência formulado pela parte Apelante (protocolo nº 2012/33417), com fundamento no art. 15, § 3º, inc. II do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Paraná; e DECLARO EXTINTO o procedimento recursal. 2 Intimem-se e oportunamente baixem os autos ao Juízo de origem. Curitiba, 10 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0003 . Processo/Prot: 0876248-1 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/342320. Comarca: Primeiro de Maio. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000784-81.2010.8.16.0138 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Banestado SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Mauri Marcelo Bevervanço Junior, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luciana Luckner. Apelado: João Adilson Eleutério dos Santos. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Zaqueu Subtil de Oliveira, José Subtil de Oliveira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
APELAÇÃO CÍVEL Nº 876.248-1 APELANTE: BANCO BANESTADO SA. APELADO: JOÃO ADILSON ELEUTÉRIO DOS SANTOS. 1 - Homologo o pedido de desistência formulado pela parte Apelante (protocolo nº 2012/33406), com fundamento no art. 15, § 3º, inc. II do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Paraná; e DECLARO EXTINTO o procedimento recursal. 2 Intimem-se e oportunamente baixem os autos ao Juízo de origem. Curitiba, 10 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0004 . Processo/Prot: 0882405-3 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/366596. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002845-51.2010.8.16.0028 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Tiago Spohr Chiesa, Fabiana Silveira, Tatiana Valesca Vroblewski. Apelado: Carlos Alberto Mondzelewski. Advogado: Geraldo Marcelino. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
APELAÇÃO CÍVEL Nº 882.405-3 APELANTE: BV FINANCEIRA SA - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. APELADO: CARLOS ALBERTO MONDZELEWSKI. 1 - Homologo o pedido de desistência formulado pela parte Apelante (protocolo nº 2012/17564), com fundamento no art. 15, § 3º, inc. II do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Paraná; e DECLARO EXTINTO o procedimento recursal. 2 Intimem-se e oportunamente baixem os autos ao Juízo de origem. Curitiba, 10 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0005 . Processo/Prot: 0884273-9 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/393017. Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0001855-73.2010.8.16.0056 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: José Augusto Araújo de Noronha, Luiz Gustavo Vardânega Vidal Pinto. Apelado: Luciano Zati Lourenção. Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
APELAÇÃO CÍVEL Nº 884.273-9 APELANTE: BANCO ITAÚ SA. APELADO: LUCIANO ZATI LOURENÇÃO. 1 - Homologo o pedido de desistência formulado pela parte Apelante (protocolo nº 2012/34053 fls.133/144), com fundamento no art. 15, § 3º, inc. II do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Paraná; e DECLARO EXTINTO o procedimento recursal. 2 Intimem-se e oportunamente baixem os autos ao Juízo de origem. Curitiba, 13 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0006 . Processo/Prot: 0884283-5 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/426740. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0008375-44.2011.8.16.0014 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Mauri Marcelo Bevervanço Junior, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luciana Luckner. Apelado: Orlando da Silva Bragagnolo. Advogado: Maria Regina Alves Macena. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
APELAÇÃO CÍVEL Nº 884.283-5 APELANTE: BANCO ITAÚ SA. APELADO: ORLANDO DA SILVA BRAGAGNOLO. 1 - Homologo o pedido de desistência formulado pela parte Apelante (protocolo nº 2012/33413), com fundamento no art. 15, § 3º, inc. II do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Paraná; e DECLARO EXTINTO o procedimento recursal. 2 Intimem-se e oportunamente baixem os autos ao Juízo de origem. Curitiba, 13 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente

Seção de Mandatos e Cartas

Divisão de Processo Cível

SEÇÃO DA 3ª CÂMARA CÍVEL

I Divisão de Processo Cível
Seção da 3ª Câmara Cível
Relação No. 2012.01428

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriana Dias Fiorin	015	0831590-8
Alceu Schwegler	004	0803742-1
	012	0823214-8
Alessandro Renato de Oliveira	014	0825425-9
Alexandre Barbosa da Silva	008	0817381-7
	013	0823712-9
Alexandre Fernandes de Paiva	015	0831590-8
Alfredo José Faiad Peluscki	001	0798894-5/01
Altivo Augusto Alves Meyer	011	0820393-2
	028	0879837-0
Ana Carolina Montes	001	0798894-5/01
Ana Lúcia Costa	010	0820033-1
Andréa Giosa Manfrim	015	0831590-8
Ângela Beatriz Tozo	002	0800011-9
Angela Erbes	024	0850667-6
Angela Mussiau Yamasaki de Rossi	021	0846163-4
Ari Carlos Cantele	004	0803742-1
	005	0812202-1
	012	0823214-8
Arli Pinto da Silva	029	0881613-1
Bárbara Dayana Brasil	024	0850667-6
Carlos Augusto Antunes	001	0798894-5/01
Carlos Eduardo Rangel Xavier	004	0803742-1
Carolina Kummer Trevisan	001	0798894-5/01
Carolina Villena Gini	009	0819090-9
Cassiano Ricardo Bocalão	027	0866785-6
Cibelle Diana Mapelli Corral Bóia	004	0803742-1
Claudia Picolo	011	0820393-2
Claudine Camargo Bettes	002	0800011-9
	023	0847175-8
Daniel Augusto Cerizza Pinheiro	025	0858376-2
Dulce Esther Kairalla	012	0823214-8
Edgar Lenzi	023	0847175-8
Edno Pezzarini Júnior	014	0825425-9
Edson Antônio Lenzi Filho	023	0847175-8
Elen Fábia Rak Mamus	006	0814983-9
Eliane Cristina Rossi Chevalier	002	0800011-9
Elpídio Rodrigues Garcia Júnior	029	0881613-1
Emerson Rodrigues da Silva	005	0812202-1
Fabiana de Oliveira Cunha Sech	002	0800011-9
Felipe Cordella Ribeiro	001	0798894-5/01
Fellipe Cianca Fortes	009	0819090-9
Fernanda Bastos Kammradt Guerra	026	0865974-9/01
Fernanda Bernardo Gonçalves	017	0840697-1
	018	0842069-5
	020	0844249-1
Fernanda Estela Monteiro Loiácono	031	0882826-2
Fernanda Greca Martins	031	0882826-2
Gerson Luiz Dechandt	005	0812202-1
Gilmar Costa	027	0866785-6
Guilherme Henn	003	0803523-6
	007	0815723-7
	008	0817381-7
	030	0882546-9
Henrique Orlando Gasparotti	025	0858376-2
Izabella Maria M. e. A. Pinto	021	0846163-4
Jean Colbert Dias	031	0882826-2
Jorge Wadih Tahech	029	0881613-1
José Roberto Reale	019	0843784-1
Juliana Barrachi	006	0814983-9
Júlio Cesar Ribas Boeng	026	0865974-9/01
	029	0881613-1
Julio Cezar Zem Cardozo	017	0840697-1
	018	0842069-5
	020	0844249-1
	025	0858376-2
	026	0865974-9/01
Letícia Ferreira da Silva	001	0798894-5/01
	003	0803523-6
Liana Sarmento de Mello Quaresma	004	0803742-1
Lucas Schenato	024	0850667-6
Luciana Castaldo Colósio	006	0814983-9
Luciano de Quadros Barradas	018	0842069-5
	020	0844249-1
Lucius Marcus Oliveira	004	0803742-1
	005	0812202-1
	012	0823214-8
	013	0823712-9
Lucyanna Joppert Lima L. Fatuche	001	0798894-5/01
Luiz Carlos Manzato	015	0831590-8
Maeva Aracheski	030	0882546-9
Marcelo Cesar Maciel	028	0879837-0
Marco Antônio Bósio	015	0831590-8
Marco Aurélio Barato	025	0858376-2
Marcos André da Cunha	006	0814983-9
	030	0882546-9
Maria Carolina Brassanini Centa	003	0803523-6
	007	0815723-7
	008	0817381-7
Mariana Carvalho Waihrich	009	0819090-9
Marise Lao	014	0825425-9
Mauro Alexandre Araújo Kraismann	013	0823712-9
Omires Pedroso do Nascimento	021	0846163-4
Oscar Barbosa Bueno	027	0866785-6
Paulo Justiniano de Souza	027	0866785-6
Paulo Vinicio Fortes Filho	023	0847175-8
Pedro de Noronha da Costa Bispo	001	0798894-5/01
Reginaldo Fabrício dos Santos	027	0866785-6
Reginaldo Martins	031	0882826-2
Rodrigo Mendes dos Santos	011	0820393-2
	028	0879837-0
Ronaldo Gusmão	022	0846780-5
Rosilda Tavares de Oliveira Dumas	029	0881613-1
Salete Teresinha de Souza	010	0820033-1
Sérgio Gomes	014	0825425-9
Sérgio Paulo Barbosa	001	0798894-5/01
Silvia da Graça Yung	010	0820033-1
Tereza Cristina B. Marinoni	013	0823712-9
	029	0881613-1
Thelma Hayashi Akamine	016	0840241-9
Valéria dos Santos Tondato	003	0803523-6
	007	0815723-7
	008	0817381-7
	030	0882546-9
Valmir Luiz Chiocheta Júnior	024	0850667-6
Wagner Lai	019	0843784-1

Wallace Soares Pugliese	003	0803523-6
	012	0823214-8
William Moreira Castilho	023	0847175-8

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0798894-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/440637. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 798894-5 Apelação Cível. Embargante: Estado do Paraná. Advogado: Carolina Kummer Trevisan. Embargado: Localiza Rent A Car S/a. Advogado: Felipe Cordella Ribeiro, Lucyanna Joppert Lima Lopes Fatuche, Alfredo José Faiad Peluscki, Ana Carolina Montes. Interessado: Sr. Diretor da Secretaria da Fazenda do Estado do Paraná. Advogado: Pedro de Noronha da Costa Bispo, Sérgio Paulo Barbosa, Letícia Ferreira da Silva, Carlos Augusto Antunes. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Habith. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AUTOS Nº 0798894-5/01 Intime-se a parte Embargada para que se manifeste acerca dos Embargos de Declaração interpostos, tendo em vista a possibilidade de atribuição de efeito infringente. Após, voltem. Curitiba, 14 de fevereiro de 2012. PAULO HABITH Des. Relator

0002 . Processo/Prot: 0800011-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/108777. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001284-98.2009.8.16.0004 Restituição. Apelante: C. Gomes & S. Costa Diagnósticos Especializados Ltda. Advogado: Ângela Beatriz Tozo, Fabiana de Oliveira Cunha Sech. Apelado: Município de Curitiba. Advogado: Eliane Cristina Rossi Chevalier, Claudine Camargo Bettes. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Relator Designado: Des. Rabello Filho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. 1. Quando do julgamento da apelação cível 800011-9, a Terceira Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, pelo acórdão n.º 41.941, deu-lhe provimento (fs. 212-223), vencido o desembargador Ruy Francisco Thomaz, que entendeu ser caso de se negar provimento ao recurso. 1.1. Vêm daí os embargos infringentes manejados pelo apelado Município de Curitiba (fs. 235-252), visando a ver prevalecer o voto vencido que entendeu pela manutenção da respeitável sentença que julgou improcedente o pedido formulado na ação de repetição de indébito. Para tanto, assevera que não há comprovação de que o encargo financeiro atinente ao ISS incidente sobre prestação de serviços de diagnósticos médicos foi, de fato, suportado pela parte autora. 1.2. Com a resposta da embargada (fs. 258-269), vieram-me os autos conclusos para verificar a admissibilidade do recurso. 2. Por preencher os pressupostos de admissibilidade, com base no artigo 530 do Código de Processo Civil, deve ser dado seguimento ao presente recurso. 2.1. É que conforme estabelece o referido artigo, cabem "[...] embargos infringentes quando o acórdão não unânime houver reformado, em grau de apelação, a sentença de mérito [...]". 3. No caso se está diante de acórdão não unânime que alterou a sentença no que diz respeito à matéria de fundo objeto da divergência. Assim, o presente recurso deve ser processado. 4. Daí porque os autos deverão ser distribuídos à outra Câmara em Composição Integral de mesma especialização para processamento e julgamento dos infringentes. 5. Intimem-se. Curitiba, 14 de fevereiro de 2012. Desembargador Rabello Filho RELATOR

0003 . Processo/Prot: 0803523-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/247613. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000362-86.2011.8.16.0004 Execução Fiscal. Agravante: Ampla Produtos de Comunicação Visual Ltda. Advogado: Maria Carolina Brassanini Centa, Valéria dos Santos Tondato, Guilherme Henn. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Wallace Soares Pugliese, Letícia Ferreira da Silva. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Habith. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE PRECATÓRIO À PENHORA. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. IMPOSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE DA RECUSA MANIFESTADA PELA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 20 DO ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. PENHORA ELETRÔNICA SOBRE DINHEIRO. POSSIBILIDADE. ARTIGOS 655, I E 655-A, DO CPC. REDAÇÃO CONFORME A LEI 11.832/2006. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 612 E 620, DO CPC. EXECUÇÃO QUE DEVE SER REALIZADA NO INTERESSE DO CREDOR. NÃO CARCATERIZAÇÃO DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE AO EXECUTADO. ORIENTAÇÃO DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA CORTE. ART. 557, CAPUT, DO CPC. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO. RELATÓRIO Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisãoi exarada nos autos de Execução Fiscal sob nº 362/2011, que indeferiu a nomeação de precatórios à penhora e requereu informações acerca Desembargador Paulo Habith AI0803523-6/DCMR de ativos financeiros em nome da executada, até o valor do débito atualizado acrescido das custas processuais e honorários advocatícios. Inconformada, a AMPLA PRODUTOS DE COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA, interpôs recurso de agravo de instrumento com efeito suspensivo, objetivando o imediato levantamento da penhora de numerário em contas da Agravante e o deferimento da nomeação à penhora dos créditos de precatório requisitório. O efeito suspensivo requerido preliminarmente não foi concedido (fls. 139). Foram apresentadas contrarrazões (fls. 147/166). A D. Procuradoria de Justiça do Estado do Paraná, em seu parecer (fls. 187/190), manifestou-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso. É o relatório. DECIDO. O presente recurso merece conhecimento, pois estão presentes os pressupostos intrínsecos (legitimidade, interesse, cabimento e inexistência de fato impeditivo e extintivo), e extrínsecos (tempestividade e regularidade formal) de admissibilidade. Cinge-se nos autos a possibilidade de declarar eficaz a nomeação à penhora dos precatórios requisitório para servirem de garantia do Juízo na execução fiscal. Não obstante o entendimento anteriormente pacificado no Superior Tribunal de Justiça acerca da possibilidade de oferecimento de precatório à penhora, a nova sistemática do pagamento de precatórios advinda com a edição da Emenda Constitucional nº 62/2009, acabou por modificar esse panorama, passando os precatórios a constituírem caução não idônea. Isso porque, o ESTADO DO PARANÁ, por meio do Decreto Estadual nº 6.335, de 23 de fevereiro de 2010, optou pelo pagamento de seus precatórios na forma do art. 97, § 1º, I, e § 2º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 62, publicada em 12 de dezembro de 2009, conforme inteligência do seu art. 1º, caput, in verbis: "Art. 1º Nos termos do artigo 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, dentre as modalidades de Regime Especial de pagamento nele previstas, o Estado do Paraná opta pelo pagamento de seus precatórios Desembargador Paulo Habith AI0803523-6/DCMR judiciários, da administração direta e indireta, na forma do inciso I do § 1º e do § 2º do aludido artigo 97, ficando incluídos em tal regime os precatórios que ora se encontram pendentes de pagamento, e os que vierem a ser emitidos durante a sua vigência." (grifo nosso) Portanto, a promulgação da EC nº 62/2009 e a edição do Decreto Estadual nº 6.335/2010 indicam não mais ser possível a compensação ou até mesmo a penhora de débitos tributários com créditos de precatórios na forma prevista no art. 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, acrescentado pela EC nº 30/2000. Isto porque a mencionada EC nº 62, ao introduzir o art. 97 ao ADCT, estabeleceu novo regime especial de pagamento de precatórios pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, que abrangeu os precatórios obtidos, mediante cessão, pela agravante, que se tornaram inexigíveis. Esta questão, aliás, está pacificada pela Súmula nº 20/2010 do Órgão Especial deste E. Tribunal, que estabelece que: "Em face do regime especial de pagamento introduzido pela Emenda Constitucional nº 62/2009 (art. 97, ADCT), adotado pelo Decreto Estadual nº 6335/2010-PR, carece de interesse processual o demandante da compensação de débito tributário com crédito representado por precatório; nas ações em andamento fundamentadas no art. 78 do ADCT, extingue-se o processo sem resolução de mérito (art. 267, VI do CPC)". A jurisprudência desta Corte se mostra uníssona neste ponto: AGRAVO INOMINADO AGRAVO DE INSTRUMENTO APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT DO CPC POSSIBILIDADE PENHORA ON LINE E VEÍCULOS VIABILIDADE ORDEM DE PREFÊRENCIA DO ART. 11 DA LEF PENHORA PRECATÓRIO IMPOSSIBILIDADE SÚMULA 20 DO TJ, EC Nº 62/2009 E DECRETO ESTADUAL Nº 6335/2010. AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR. 3ª CCv. AgravReg 0781190-1/01. Rel.: Dimas Ortêncio de Melo. Julg.: 16/08/2011 Unânime. Pub.: 24/08/2011. DJ 701) AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL CRÉDITO DE PRECATÓRIO NOMEADO À PENHORA LEGÍTIMA RECUSA DA FAZENDA PÚBLICA QUE SOLICITA PENHORA DE ATIVOS FINANCEIROS DA EXECUTADA Desembargador Paulo Habith AI0803523-6/DCMR DEFERIMENTO DA PENHORA ON LINE PELO JUIZ A QUO DECISÃO JUDICIAL EM CONSONÂNCIA COM OS PRECEDENTES DO STJ E DESTE TRIBUNAL PEDIDOS DE COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA INDEFERIDOS ADMINISTRATIVAMENTE AUSÊNCIA DE CAUSA DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO IMPOSSIBILIDADE DE PENHORA DE CRÉDITOS DE PRECATÓRIO APÓS A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009, EM RAZÃO DA PERDA DO PODER LIBERATÓRIO PREVISTO NO ART. 78, § 2º, DO ADCT DECRETO ESTADUAL N. 6.335/2010 QUE DISPÕE SOBRE REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS E REVOGA A LEGISLAÇÃO ANTERIOR EXECUÇÃO QUE SE FAZ NO LEGÍTIMO INTERESSE DO CREDOR (ART. 612 CPC) RESPEITO À ORDEM DE PREFERÊNCIA DE BENS DO ART. 11 DA LEF POSSIBILIDADE DE PENHORA ON LINE - APLICAÇÃO DO ART. 185-A CTN RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR. 3ª CCv. Ag Instr 0763479-9. Rel.: Fernando Antonio Prazeres. Julg.: 02/08/2011 Unânime. Pub.: 12/08/2011. DJ 693) Portanto, diante da nova situação jurídica implementada, é evidente que a penhora desses direitos creditórios, em razão de sua inexigibilidade, não atende ao interesse do credor, conforme estatui o artigo 612 do Código de Processo Civil, fato pelo qual é legítima sua recusa pela exeqüente. No tocante a irresignação do agravante quanto a penhora on line, essa medida não pode ser tida como ilegal, pois, com o advento da Lei Complementar 118/2005, passou o Código Tributário Nacional a prever expressamente a possibilidade de indisponibilidade de bens do executado (artigo 185-A). Tal medida, consoante já decidido em várias ocasiões, tinha o caráter excepcional e sua decretação dependeria do caso concreto, em estrita observância de todos os requisitos previstos na norma legal. E, preenchidos os requisitos da norma, não se configuraria violação ao art. 620 do CPC. Entretanto, a partir da reforma do processo de execução, com a edição da Lei nº 11.832, de 06/12/2006, surgiu nova disciplina ao trato da matéria, pondo fim à controvérsia sobre a excepcionalidade da penhora on line, passando a ser regra, conforme disposto pelos artigos 655 e 655-A do CPCii. Nesse sentido, o art. 655-A do CPC prevê, para a hipótese de o dinheiro se encontrar em depósito ou aplicação financeira, a Desembargador Paulo Habith AI0803523-6/DCMR possibilidade de requisição pelo juízo à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, de informações sobre ativos em nome do executado, ato no qual já pode determinar a indisponibilidade até o valor da execução. A partir da nova lei, deu-se a revisão da jurisprudência anterior deste Tribunal de Justiça do Paraná, que considerava a penhora on line faculdade do Juiz, dependente do prévio exaurimento de todos os meios de localização de bens do devedor. E, com o acréscimo ao CPC de nova redação ao artigo 655 e a introdução do artigo 655-A, assenta-se nesta Corte orientação de que a penhora deva ocorrer preferencialmente

por meio eletrônico, o que não indica uma faculdade do magistrado, mas um procedimento obrigatório. Neste sentido, colaciono, exemplificativamente, os seguintes julgados: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITO TRIBUTÁRIO COM CRÉDITO DE PRECATÓRIO. PRETENSÃO DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO EXECUTADO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUDICIALIDADE ENTRE O PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO E A AÇÃO FISCAL. HIPÓTESE NÃO MAIS COMPARÁVEL A RECLAMAÇÃO ADMINISTRATIVA, NOS TERMOS DO ART. 151, INCISO III, DO CTN. PRECEDENTES DESTA CORTE. PRETENSÃO DE COMPENSAÇÃO DO DÉBITO EXECUTADO COM PRECATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. NOVO REGIME DE PAGAMENTO TRAZIDO PELA EC Nº 62/2009. PERDA DO PODER LIBERATÓRIO. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 20 DO TJ/PR. NOMEAÇÃO À PENHORA DE PRECATÓRIO. CRÉDITO QUE PASSOU A SER INEXIGÍVEL. AUSÊNCIA DE ATRATIVO AO FISCO. RECUSA LEGÍTIMA. PENHORA ON LINE. VIABILIDADE. DESNECESSIDADE DE EXAURIMENTO DE BUSCA DE BENS DO EXECUTADO. INTELIGÊNCIA DO ART. 655 DO CPC, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.382/2006. PRECEDENTES DO STJ. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE AO DEVEDOR. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - III CCv - Ag Instr 0764246-4 - Rel.: Ruy Francisco Thomaz - Julg.: 12/07/2011 - Unânime - Pub.: 22/07/2011 - DJ 678) Ressalte-se que a orientação local sobre o tema é harmônica com a do Superior Tribunal de Justiça, onde prevalece entendimento pacífico de que a penhora on line não ofende o princípio da Desembargador Paulo Habith AI0803523-6/DCMR menor onerosidade do art. 620 do CPC, mas sim que ela atende a gradação legal prevista no art. 655 do CPC, senão vejamos: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO. PENHORA. SUBSTITUIÇÃO. POSSIBILIDADE. PRERROGATIVA. RECUSA. FAZENDA PÚBLICA. PENHORA ON LINE. BACENJUD. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PEDIDO DE CONSTRIÇÃO EFETIVADO APÓS A LEI Nº 11.382/06. ESGOTAMENTO. DILIGÊNCIAS PRÉVIAS. DESNECESSIDADE. 1. Os créditos oriundos de precatório são penhoráveis, porém, não se equiparando a dinheiro ou fiança bancária, mas a direito de crédito, podendo a Fazenda Pública recusar a substituição por quaisquer das causas previstas no art. 656 do CPC ou nos arts. 11 e 15, da LEF, conforme assentado no Recurso Especial n.º 1.090.898-SP, Rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 2. Após o advento da Lei nº 11.382/06, o juiz não pode exigir do credor o exaurimento das diligências, na busca de outros bens, para a decretação da penhora on line (REsp 1.112.943- MA, Corte Especial, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado sob a sistemática do artigo 543-C do CPC). 3. Da mesma forma, a Primeira Seção deste Tribunal ratificou a necessidade de interpretação sistemática dos artigos 655-A do CPC e 185-A do CTN, de modo a autorizar a penhora eletrônica de depósitos e aplicações financeiras, independentemente do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, após o advento da Lei nº 11.382/06. 4. O indeferimento da penhora ocorreu após o advento da Lei nº 11.382/06, razão pela qual deve incidir o novo regime normativo. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EDcl no REsp 1242491/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 13/06/2011) Saliento ainda que restou pacificado pela Corte Especial do STJ, no Recurso Especial 1.112.943/MAiii, de relatoria da Min. Nancy Andrighi, j. 15.09.2010, o entendimento de que a penhora eletrônica dispensa a prova de esgotamento das diligências de localização de bens do devedor: "Após o advento da Lei n.º 11.382/2006, o Juiz, ao decidir acerca da realização da penhora on line, não pode mais exigir a prova, por parte do credor, de exaurimento de vias extrajudiciais na busca de bens a serem penhorados." Desembargador Paulo Habith AI0803523-6/DCMR Portanto, possível concluir que a penhora eletrônica de dinheiro, a partir da Lei 11.832/2006 passou a ser obrigatória, não ofendendo ao princípio da menor onerosidade previsto no art. 620 do CPC, atendendo à gradação legal prevista no art. 655 do CPC e art. 11 da LEF, bem como, constituindo-se em direito do credor, na medida em que a execução deve atender aos seus interesses. Deste modo, também não há que se falar em ofensa ao princípio da menor onerosidade da execução. Uma vez que prevalece nesta Corte o recente entendimento de que a regra do artigo 612 do CPC, que prevê que a execução deve ser feita no interesse do credor, é preponderante ao contido no artigo 620 do mesmo diploma legal, quando exprime o princípio da menor onerosidade ao devedor, conforme se denota do seguinte julgado: TRIBUTÁRIO. AGRAVO INSTRUMENTO. (...) EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO NA EXECUÇÃO FISCAL. OFERECIMENTO DE CRÉDITO DE PRECATÓRIO. RECUSA DA EXEQÜENTE. POSSIBILIDADE. EXECUÇÃO REALIZADA NO INTERESSE DO CREDOR. MANIFESTO CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO. "..a Fazenda Pública não é obrigada a aceitar bens nomeados à penhora fora da ordem legal inserta no artigo 11 da Lei de Execução Fiscal, uma vez que, não obstante o princípio da menor onerosidade ao devedor, a execução é feita no interesse do credor, como dispõe o artigo 612 do Código de Processo Civil. 4. Agravo regimental improvido". (STJ. AgRe no REsp 1172959/PR, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, 1ª Turma, julg. 20/05/10, DJe 10/06/10) (TJPR. AI n.º 586.780-1. Rel. Des. Paulo Habith. 3ª Câmara Cível. DJ 12.04.2011). Portanto, não há que se falar em decisões contraditórias ou prejudiciais a agravante, e tampouco que foi em valor superior à dívida, já que a determinação era de que o bloqueio de daria sobre o valor da dívida acrescido das custas processuais e honorários advocatícios, e foi o que ocorreu. Deste modo, por estar a decisão recorrida em consonância com a jurisprudência do STJ e desta Corte local, o recurso não merece provimento, estando inclusive autorizado o julgamento monocrático, nos termos do art. 557, caput, do CPC. Face o exposto, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, por manifestamente em confronto com a Jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal de Justiça, nego seguimento ao presente recurso. Publique-se e intimem-se. Desembargador Paulo Habith AI0803523-6/DCMR Curitiba, 13 de fevereiro de 2012. PAULO HABITH Desembargador Relator i Fls. 126/128 ii "Art. 655. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: I dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira; (grifo não constante do original) (...)" "Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exeqüente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução". iii PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO CIVIL. PENHORA. ART. 655-A DO CPC. SISTEMA BACEN-JUD. ADVENTO DA LEI N.º 11.382/2006. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO PENHORA ON LINE. a) A penhora on line, antes da entrada em vigor da Lei n.º 11.382/2006, configura-se como medida excepcional, cuja efetivação está condicionada à comprovação de que o credor tenha tomado todas as diligências no sentido de localizar bens livres e desembaraçados de titularidade do devedor. b) Após o advento da Lei n.º 11.382/2006, o Juiz, ao decidir acerca da realização da penhora on line, não pode mais exigir a prova, por parte do credor, de exaurimento de vias extrajudiciais na busca de bens a serem penhorados. II - JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO - Trata-se de ação monitória, ajuizada pela recorrente, alegando, para tanto, titularizar determinado crédito documentado por contrato de adesão ao "Crédito Direto Caixa", produto oferecido pela instituição bancária para concessão de empréstimos. A recorrida, citada por meio de edital, não apresentou embargos, nem ofereceu bens à penhora, de modo que o Juiz de Direito determinou a conversão do mandado inicial em título executivo, diante do que dispõe o art. 1.102-C do CPC. - O Juiz de Direito da 6ª Vara Federal de São Luiz indeferiu o pedido de penhora on line, decisão que foi mantida pelo TJ/MA ao julgar o agravo regimental em agravo de instrumento, sob o fundamento de que, para a efetivação da penhora eletrônica, deve o credor comprovar que esgotou as tentativas para localização de outros bens do devedor. - Na espécie, a decisão interlocutória de primeira instância que indeferiu a medida constritiva pelo sistema Bacen-Jud, deu-se em 29.05.2007 (fl. 57), ou seja, depois do advento da Lei n.º 11.382/06, de 06 de dezembro de 2006, que alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem da penhora como se fossem dinheiro em espécie (art. 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse preferencialmente por meio eletrônico (art. 655-A). RECURSO ESPECIAL PROVIDO (REsp 1112943/MA, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/09/2010, DJe 23/11/2010)

0004 . Processo/Prot: 0803742-1 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/162446. Comarca: Ibiporã. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001387-07.2010.8.16.0090 Execução Fiscal. Agravante: Plástico Novel do Paraná Sa. Advogado: Lucius Marcus Oliveira, Ari Carlos Cantele, Alceu Schwegler. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Liana Sarmento de Mello Quaresma, Cibelle Diana Mapelli Corral Bóia, Carlos Eduardo Rangel Xavier. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Habith. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EDIÇÃO DA EC 62/2009. NOMEAÇÃO DE PRECATÓRIO À PENHORA. LEGITIMIDADE DA RECUSA MANIFESTADA PELA FAZENDA PÚBLICA. PENHORA ELETRÔNICA SOBRE DINHEIRO. POSSIBILIDADE. ARTIGOS 655, I E 655-A, DO CPC. REDAÇÃO CONFORME A LEI 11.832/2006. ORIENTAÇÃO DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA CORTE. ART. 557, §1º-A, DO CPC.RECURSO NEGO SEGUIMENTO. RELATÓRIO Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisãoi exarada nos autos de Execução Fiscal de nº 1387/2010, que indeferiu o pedido de nomeação à penhora de precatório, ante a recusa expressa da agravada e determinou o bloqueio de numerário em conta corrente da agravante. Inconformada, a PLÁSTICO NOVEL DO PARANÁ S/A. interpôs recurso de agravo de instrumento com pedido liminar, objetivando a admissibilidade da penhora dos créditos de precatório. Sustenta a agravante, em síntese, que os precatórios são reconhecidos como direitos, e, portanto, passíveis de nomeação à penhora na execução fiscal. Alega também, que a penhora online é modalidade excepcional de constrição do estabelecimento comercial, como contido no art. 185 do CTN. O efeito suspensivo requerido preliminarmente foi concedido, às fls 111. Foram apresentadas contrarrazões às fls. 118/143. 1 Desembargador Paulo Habith AI0803742-1/ALP A D. Procuradoria de Justiça do Estado do Paraná, em seu parecer (fls. 163/169), manifestou-se pelo parcial seguimento e não provimento do recurso. É o relatório. DECIDO. O presente recurso merece conhecimento, pois estão presentes os pressupostos recursais intrínsecos (legitimidade, interesse, cabimento e inexistência de fato impeditivo e extintivo), e extrínsecos (tempestividade e regularidade formal). Cinge-se nos autos a possibilidade da nomeação à penhora de créditos derivados de precatório para servirem de garantia do Juízo na execução fiscal. Em que pese toda a argumentação invocada pela agravante, sua irresignação não merece provimento, conforme será adiante abordado, disso sobressaindo à recusa manifestada pela Fazenda Pública. Sustenta a requerente a eficácia da nomeação a penhora dos créditos de precatório. Entretanto, as Câmaras Tributárias deste E. Tribunal de Justiça tem entendido conforme a orientação unânime do Superior Tribunal de Justiça, em que é possível reconhecer a recusa por parte da agravada dos precatórios oferecidos para garantia da execução. Vejamos os julgados da Primeira e Segunda Turmas da Corte Superior: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA PRECATÓRIO. ANUÊNCIA DO CREDOR. NECESSIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que o crédito relativo a precatório judicial é penhorável, mesmo que o órgão devedor do precatório não seja o próprio exeqüente. 2. Consolidou-se, por outro lado, a jurisprudência em que o precatório judicial

equivale à penhora de crédito prevista nos artigos 11, inciso VIII, da Lei de Execução Fiscal e 655, inciso XI, do Código de Processo Civil e, não, à penhora de dinheiro, razão pela qual é imprescindível a anuência do credor com a penhora do precatório judicial, podendo a recusa ser justificada por qualquer das causas previstas no artigo 656 do Código de Processo Civil. 3. É que a Fazenda Pública não é obrigada a aceitar bens nomeados à penhora fora da ordem legal inserta no artigo 11 da Lei de Execução Fiscal, uma vez que, não obstante o princípio da menor onerosidade ao devedor, a execução é feita no interesse do credor, como dispõe o artigo 612 do Código de Processo Civil. 4. Agravo regimental improvido." (AgRe no REsp 1172959/PR, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, 1ª Turma, julg. 20/05/10, DJe 10/06/10). Desembargador Paulo Habith AI0803742-1/ ALP PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC EXAME PREJUDICADO EXECUÇÃO FISCAL PRECATÓRIOS JUDICIAIS PENHORA ADMISSIBILIDADE RECUSA DA FAZENDA PÚBLICA CABIMENTO ORDEM DE PENHORA INEXISTÊNCIA DE EQUIVALÊNCIA COM O DINHEIRO PRECEDENTS. 1. Julga-se prejudicado o exame da alegação de ofensa ao art. 535 do CPC, uma vez que configurado o prequestionamento da matéria, com o explícito pronunciamento do Tribunal a quo a respeito. 2. O STJ entende que créditos decorrentes de precatório judicial são penhoráveis, embora possam ter a nomeação recusada pelo credor pela não observância da ordem legal de preferência. Precedentes. 3. Oferecido bem à penhora sem observância da ordem prevista no art. 11 da Lei nº 6.830/80, é lícita a não aceitação da nomeação à penhora desses títulos, sem ofensa ao princípio da menor onerosidade, pois a execução é feita no interesse do exeqüente e não do executado. 4. Ausente o intuito procrastinatório, deve ser afastada a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC (Súmula 98/STJ). 5. Recurso especial parcialmente provido. (REsp. 1190045/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, 2ª Turma, julgado em 08/06/10, DJe 18/06/10). "TRIBUTÁRIO EXECUÇÃO FISCAL PRECATÓRIOS JUDICIAIS PENHORA ADMISSIBILIDADE RECUSA DA FAZENDA PÚBLICA ORDEM DE PREFERÊNCIA NÃO OBSERVÂNCIA CABIMENTO PRECEDENTES. 1. O STJ entende que créditos decorrentes de precatório judicial são penhoráveis, embora possa ter a nomeação recusada pelo credor pela não observância da ordem legal de preferência. Precedentes. 2. Oferecido bem à penhora sem observância da ordem prevista no art. 11 da Lei nº 6.830/80, é lícita a não aceitação da nomeação à penhora desses títulos, sem ofensa ao princípio da menor onerosidade, pois a execução é feita no interesse do exeqüente e não do executado. 3. Agravo regimental interposto para atacar o mérito da decisão a que se nega provimento, aplicação de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (Questão de ordem apreciada em 25/03/2009 pela Primeira Seção no REsp 1.025.220/RS). 4. Agravo regimental não provido." (AgRg no REsp 1172244/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/06/2010, DJe22/06/2010) Ainda, cabe ressaltar que em idêntico sentido, os seguintes julgados do STJ: AgRg no REsp 1175842/PR, Rel. Min. Humberto Desembargador Paulo Habith AI0803742-1/ ALP Martins, 2ª Turma, julg. 08/06/10, DJe 21/06/10; AgRg nos Edcl nos EDcl no REsp 114021//SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, 1ª Turma, julg. 04/05/10, DJe 11/5/10; AgRg no REsp 1180652/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, julg. 13/04/10, DJe 19/05/10; AgRg no Ag 1205407/RS, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, julg. 04/03/10, DJe 22/03/10. Não bastasse, recentemente, foi instituído um novo sistema de pagamento de precatório através da Emenda Constitucional nº 62/2009, a qual alterou o artigo 100 da Constituição Federal e acrescentou o artigo 97 do ADCT, de forma a instituir regime especial de pagamento dos precatórios pelos Estados, Distrito Federal e Municípios. O Estado do Paraná, por sua vez, por meio do Decreto Estadual nº 6.335/10, optou pelo pagamento de seus precatórios na forma do art. 97, § 1º, inciso I, e do § 2º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, acrescentado pela referida emenda constitucional, "ficando incluídas em tal regime os precatórios que ora se encontram pendentes de pagamento, e os que vierem a ser emitidos durante sua vigência." (art. 1ª, caput). Neste panorama, a promulgação da Emenda Constitucional nº 62/09, juntamente com a edição do Decreto Estadual nº 6.335/10, constituem fatos novos que levam à extinção do processo por superveniente falta de interesse. Isto porque não é mais admitida a compensação de débitos tributários com créditos de precatórios na forma prevista no art. 78 do ADCT, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 30/2000, abrangendo esse novo regime os precatórios obtidos, com os quais pretende quitar, por compensação, débitos tributários de ICMS de que é credor o Estado do Paraná. E ainda, a Emenda Constitucional nº 62/2009, em seu artigo 6°, ressalvou de sua incidência imediata tão somente as compensações já realizadas antes da promulgação da Emenda, com tributos vencidos até 31 de outubro de 2009: "Art. 6° Ficam também convalidadas todas as compensações de precatórios com tributos vencidos até 31 de outubro de 2009 da entidade devedora, efetuadas na forma do disposto no § 2° do art. 78 do ADCT, realizadas antes da promulgação desta Emenda Constitucional." E conforme, a Súmula 20 da Jurisprudência Predominante do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: "Em face do regime especial de pagamento introduzido pela Emenda Constitucional nº 62/2009 (art. 97, ADCT), adotado pelo Decreto Estadual nº 6335/2010-PR, carece de interesse processual o demandante da compensação de débito tributário com crédito representado por precatório; nas ações Desembargador Paulo Habith AI0803742-1/ALP em andamento fundamentadas no art. 78 do ADCT, extingue-se o processo sem resolução de mérito (art. 267, VI do CPC)". Por conclusão cristalina, os precatórios (com exceção daqueles já deferidos pela administração ou por decisão judicial transitada em julgado) se tornaram dívidas não vencidas, ou seja, inexigíveis, não servindo, portanto, para garantir execução fiscal, nem de moeda para quitação administrativa ou judicial das dívidas tributárias, como é o entendimento desta Câmara. Relativamente à pretensão da agravante ao indeferimento da penhora eletrônica, essa medida não pode ser tida como ilegal, pois, com o advento da Lei Complementar 118/2005, passou o Código Tributário Nacional a prever expressamente a possibilidade de indisponibilidade de bens do executado (artigo 185-A). Tal medida, consoante decidi em várias ocasiões, tinha o caráter excepcional e sua decretação dependeria do caso concreto, em estrita observância de todos os requisitos previstos na norma legal. E, preenchidos os requisitos da norma, não se configuraria violação ao art. 620 do CPC. Entretanto, a partir da reforma do processo de execução, com a edição da Lei nº 11.832, de 06/12/2006, surgiu nova disciplina ao trato da matéria, pondo fim à controvérsia sobre a excepcionalidade da penhora on line, passando a ser regra, conforme disposto pelos artigos 655 e 655-A do CPCii. Nesse sentido, o art. 655-A do CPC prevê, para a hipótese de o dinheiro se encontrar em depósito ou aplicação financeira, a possibilidade de requisição pelo juízo à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, de informações sobre ativos em nome do executado, ato no qual já pode determinar a indisponibilidade até o valor da execução. A partir da nova lei, deu-se a revisão da jurisprudência anterior deste Tribunal de Justiça do Paraná, que considerava a penhora on line faculdade do Juiz, dependente do prévio exaurimento de todos os meios de localização de bens do devedor. E, com o acréscimo ao CPC de nova redação ao artigo 655 e a introdução do artigo 655-A, assenta-se nesta Corte orientação de que a penhora deva ocorrer preferencialmente por meio eletrônico, o que não indica uma faculdade do magistrado, mas um procedimento obrigatório. Neste sentido, colaciono, exemplificativamente, os seguintes julgados: Desembargador Paulo Habith AI0803742-1/ALP AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITO TRIBUTÁRIO COM CRÉDITO DE PRECATÓRIO. PRETENSÃO DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO EXECUTADO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUDICIALIDADE ENTRE O PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO E A AÇÃO FISCAL. HIPÓTESE NÃO MAIS COMPARÁVEL A RECLAMAÇÃO ADMINISTRATIVA, NOS TERMOS DO ART. 151, INCISO III, DO CTN. PRECEDENTES DESTA CORTE. PRETENSÃO DE COMPENSAÇÃO DO DÉBITO EXECUTADO COM PRECATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. NOVO REGIME DE PAGAMENTO TRAZIDO PELA EC Nº 62/2009. PERDA DO PODER LIBERATÓRIO. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 20 DO TJ/PR. NOMEAÇÃO À PENHORA DE PRECATÓRIO. CRÉDITO QUE PASSOU A SER INEXIGÍVEL. AUSÊNCIA DE ATRATIVO AO FISCO. RECUSA LEGÍTIMA. PENHORA ON LINE. VIABILIDADE. DESNECESSIDADE DE EXAURIMENTO DE BUSCA DE BENS DO EXECUTADO. INTELIGÊNCIA DO ART. 655 DO CPC, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.382/2006. PRECEDENTES DO STJ. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE AO DEVEDOR. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - III CCv - Ag Instr 0764246-4 - Rel.: Ruy Francisco Thomaz - Julg.: 12/07/2011 - Unânime - Pub.: 22/07/2011 - DJ 678) Ressalte-se que a orientação local sobre o tema é harmônica com a do Superior Tribunal de Justiça, onde prevalece entendimento pacífico de que a penhora on line não ofende o princípio da menor onerosidade do art. 620 do CPC, mas sim que ela atende a gradação legal prevista no art. 655 do CPC, senão vejamos: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO. PENHORA. SUBSTITUIÇÃO. POSSIBILIDADE. PRERROGATIVA. RECUSA. FAZENDA PÚBLICA. PENHORA ON LINE. BACENJUD. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PEDIDO DE CONSTRIÇÃO EFETIVADO APÓS A LEI Nº 11.382/06. ESGOTAMENTO. DILIGÊNCIAS PRÉVIAS. DESNECESSIDADE. Desembargador Paulo Habith AI0803742-1/ALP 1. Os créditos oriundos de precatório são penhoráveis, porém, não se equiparando a dinheiro ou fiança bancária, mas a direito de crédito, podendo a Fazenda Pública recusar a substituição por quaisquer das causas previstas no art. 656 do CPC ou nos arts. 11 e 15, da LEF, conforme assentado no Recurso Especial n.º 1.090.898-SP, Rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 2. Após o advento da Lei nº 11.382/06, o juiz não pode exigir do credor o exaurimento das diligências, na busca de outros bens, para a decretação da penhora on line (REsp 1.112.943-MA, Corte Especial, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado sob a sistemática do artigo 543-C do CPC). 3. Da mesma forma, a Primeira Seção deste Tribunal ratificou a necessidade de interpretação sistemática dos artigos 655-A do CPC e 185-A do CTN, de modo a autorizar a penhora eletrônica de depósitos e aplicações financeiras, independentemente do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, após o advento da Lei nº 11.382/06. 4. O indeferimento da penhora ocorreu após o advento da Lei nº 11.382/06, razão pela qual deve incidir o novo regime normativo. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EDcl no REsp 1242491/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 13/06/2011) Ressalto que restou pacificado pela Corte Especial do STJ, no Recurso Especial 1.112.943/MAiii, de relatoria da Min. Min. Nancy Andrighi, j. 15.09.2010, o entendimento de que a penhora eletrônica dispensa a prova de esgotamento das diligências de localização de bens do devedor: "Após o advento da Lei n.º 11.382/2006, o Juiz, ao decidir acerca da realização da penhora on line, não pode mais exigir a prova, por parte do credor, de exaurimento de vias extrajudiciais na busca de bens a serem penhorados." Portanto, possível concluir que a penhora eletrônica de dinheiro, a partir da Lei 11.832/2006 passou a ser obrigatória, não ofendendo ao princípio da menor onerosidade previsto no art. 620 do CPC, atendendo à gradação legal prevista no art. 655 do CPC e art. 11 da LEF, bem Desembargador Paulo Habith AI0803742-1/ALP como, constituindo-se em direito do credor, na medida em que a execução deve atender aos seus interesses. Assim, por estar a decisão recorrida em consonância com a jurisprudência do STJ e desta Corte local, o recurso não merece ser provido, estando inclusive autorizado o julgamento monocrático, nos termos do art. 557, caput, do CPC. Face o exposto, nos termos do artigo 557 , caput, do Código de Process o Ci vil, por manifestamente em confronto com a Jurisprudê nc ia dominante do Superior T ribunal de Justiça e deste T ribunal de Justiça, nego seguimento ao presente recurso. Publique-se e intim em-se . Curitiba, 14 de fevereiro de 2012. PAULO HABITH Desembargador Relator i "Autos n.1387/2010. I- O inciso II, art. 11, da LEF permite que o executado dê em garantia título da dívida pública e título de crédito com

cotação na bolsa. Contudo, a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública poderá ser feita, desde que a lei ordinária específica autoriza (art.170 do CTN) In casu, temos que a apólice da dívida pública oferecida não serve como garantia para a presente execução. Não havendo decisão judicial definitiva, em ação própria, que ateste a sua liquidez, certeza e/ou exigibilidade, ou ainda cotação em bolsa; é certo que a mesma não valha para o fim pretendido pela parte executada. Nesse sentido, vejamos o que dizem as ementas transcritas abaixo, as quais nos serve como razão para decidir: (...) Desta forma, declaro ineficaz a nomeação de bens proposta às fls. 39/42. II Defiro o pedido de penhora on line, às fls. 40, via convênio BACENJUD, quanto for necessário ao cumprimento da obrigação. III- Oportunamente, junte-se aos autos Recibo de Protocolamento de Bloqueio de Valores. IV- Intime-se Cumpra-se. Diligências necessárias." ii "Art. 655. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: I dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira; (grifo não constante do original) (...)" "Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exeqüente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução". iii PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO CIVIL. PENHORA. ART. 655-A DO CPC. SISTEMA BACEN-JUD. ADVENTO DA LEI N.º 11.382/2006. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO PENHORA ON LINE. a) A penhora on line, antes da entrada em vigor da Lei n.º 11.382/2006, configura-se como medida excepcional, cuja efetivação está condicionada à comprovação de que o credor tenha tomado todas as diligências no sentido de localizar bens livres e desembaraçados de titularidade do devedor. Desembargador Paulo Habith AI0803742-1/ALP b) Após o advento da Lei n.º 11.382/2006, o Juiz, ao decidir acerca da realização da penhora on line, não pode mais exigir a prova, por parte do credor, de exaurimento de vias extrajudiciais na busca de bens a serem penhorados. II - JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO - Trata-se de ação monitória, ajuizada pela recorrente, alegando, para tanto, titularizar determinado crédito documentado por contrato de adesão ao "Crédito Direto Caixa", produto oferecido pela instituição bancária para concessão de empréstimos. A recorrida, citada por meio de edital, não apresentou embargos, nem ofereceu bens à penhora, de modo que o Juiz de Direito determinou a conversão do mandado inicial em título executivo, diante do que dispõe o art. 1.102-C do CPC. - O Juiz de Direito da 6ª Vara Federal de São Luiz indeferiu o pedido de penhora on line, decisão que foi mantida pelo TJ/MA ao julgar o agravo regimental em agravo de instrumento, sob o fundamento de que, para a efetivação da penhora eletrônica, deve o credor comprovar que esgotou as tentativas para localização de outros bens do devedor. - Na espécie, a decisão interlocutória de primeira instância que indeferiu a medida constritiva pelo sistema Bacen-Jud, deu-se em 29.05.2007 (fl. 57), ou seja, depois do advento da Lei n.º 11.382/06, de 06 de dezembro de 2006, que alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem da penhora como se fossem dinheiro em espécie (art. 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse preferencialmente por meio eletrônico (art. 655-A). RECURSO ESPECIAL PROVIDO (REsp 1112943/MA, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/09/2010, DJe 23/11/2010)

0005 . Processo/Prot: 0812202-1 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/186166. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0022543-70.2010.8.16.0019 Execução Fiscal. Agravante: Mercadomoveis Ltda. Advogado: Lucius Marcus Oliveira, Ari Carlos Cantele, Emerson Rodrigues da Silva. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Gerson Luiz Dechandt. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Habith. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO DÉBITO FISCAL EM RAZÃO DE PEDIDO ADMINISTRATIVO DE COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 20 DO ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. RECURSO NÃO PROVIDO. RELATÓRIO Trata-se de agravo de instrumento em face da decisão interlocutória1 exarada nos autos de nº 22543-70.2010.8.16.0019, que recebeu o recurso de apelação tão somente no efeito devolutivo. Inconformada, a agravante apresenta suas razões de recurso, sustentando a necessidade do recebimento da Apelação no duplo efeito, sob o fundamento da possibilidade de quitação do débito tributário com precatórios dotados de poder liberatório. Intimado, o agravado apresentou suas contrarrazões às fls. 412/429. Em Parecer acostado às fls. 441/446, a Douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo não provimento do recurso. É o relatório, em síntese. DECIDO. 1 Desembargador Paulo Habith AI0812202-1-BML O presente recurso merece conhecimento, pois estão presentes os pressupostos intrínsecos (legitimidade, interesse, cabimento e inexistência de fato impeditivo e extintivo), e extrínsecos (tempestividade e regularidade formal). Frente ao que consta no artigo 557 do Código de Processo Civil e no princípio da celeridade, dispensável o julgamento pelo colegiado, podendo o presente recurso ser analisado de plano por este Relator. Cinge-se a controvérsia acerca da possibilidade de pagamentos de débitos tributários através da compensação com precatórios. Não obstante o entendimento anteriormente pacificado no Superior Tribunal de Justiça acerca da possibilidade de oferecimento de precatório à penhora, a nova sistemática do pagamento de precatórios advinda com a edição da Emenda Constitucional nº 62/2009, acabou por modificar esse panorama, passando os precatórios a constituírem caução não idônea. Isso porque, o ESTADO DO PARANÁ, por meio do Decreto Estadual nº 6.335, de 23 de fevereiro de 2010, optou pelo pagamento de seus precatórios na forma do art. 97, § 1º, I, e § 2º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 62, publicada em 12 de dezembro de 2009, conforme inteligência do seu art. 1º, caput, in verbis: "Art. 1º Nos termos do artigo 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, dentre as modalidades de Regime Especial de pagamento nele previstas, o Estado do Paraná opta pelo pagamento de seus precatórios judiciários, da administração direta e indireta, na forma do inciso I do § 1º e do § 2º do aludido artigo 97, ficando incluídos em tal regime os precatórios que ora se encontram pendentes de pagamento, e os que vierem a ser emitidos durante a sua vigência." (grifo nosso) Portanto, a promulgação da EC nº 62/2009 e a edição do Decreto Estadual nº 6.335/2010 indicam não mais ser possível a compensação ou até mesmo a penhora de débitos tributários com créditos de precatórios na forma prevista no art. 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, acrescentado pela EC nº 30/2000, porque a mencionada EC nº 62, ao introduzir o art. 97 ao ADCT, estabeleceu novo regime especial de pagamento de precatórios pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, que abrangeu os precatórios obtidos, mediante cessão, pela agravante, que tornaram-se inexigíveis. 2 Desembargador Paulo Habith AI0812202-1-BML Esta questão, aliás, está pacificada pela Súmula nº 20/2010 do Órgão Especial deste E. Tribunal, que estabelece que: "Em face do regime especial de pagamento introduzido pela Emenda Constitucional nº 62/2009 (art. 97, ADCT), adotado pelo Decreto Estadual nº 6335/2010-PR, carece de interesse processual o demandante da compensação de débito tributário com crédito representado por precatório; nas ações em andamento fundamentadas no art. 78 do ADCT, extingue-se o processo sem resolução de mérito (art. 267, VI do CPC)". A jurisprudência desta Corte se mostra uníssona neste ponto: AGRAVO INOMINADO AGRAVO DE INSTRUMENTO APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT DO CPC POSSIBILIDADE PENHORA ON LINE E VEÍCULOS VIABILIDADE ORDEM DE PREFÊRENCIA DO ART. 11 DA LEF PENHORA PRECATÓRIO IMPOSSIBILIDADE SÚMULA 20 DO TJ EC Nº 62/2009 E DECRETO ESTADUAL Nº 6335/2010. AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - III CCv - AgravReg 0781190- 1/01 - Rel.: Dimas Ortêncio de Melo - Julg.: 16/08/2011 - Unânime - Pub.: 24/08/2011 - DJ 701) AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL CRÉDITO DE PRECATÓRIO NOMEADO À PENHORA LEGÍTIMA RECUSA DA FAZENDA PÚBLICA QUE SOLICITA PENHORA DE ATIVOS FINANCEIROS DA EXECUTADA DEFERIMENTO DA PENHORA ON LINE PELO JUIZ A QUO DECISÃO JUDICIAL EM CONSONÂNCIA COM OS PRECEDENTES DO STJ E DESTE TRIBUNAL PEDIDOS DE COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA INDEFERIDOS ADMINISTRATIVAMENTE AUSÊNCIA DE CAUSA DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO IMPOSSIBILIDADE DE PENHORA DE CRÉDITOS DE PRECATÓRIO APÓS A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009, EM RAZÃO DA PERDA DO PODER LIBERATÓRIO PREVISTO NO ART. 78, § 2º, DO ADCT DECRETO ESTADUAL N. 6.335/2010 QUE DISPÕE SOBRE REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS E REVOGA A LEGISLAÇÃO 3 Desembargador Paulo Habith AI0812202-1-BML ANTERIOR EXECUÇÃO QUE SE FAZ NO LEGÍTIMO INTERESSE DO CREDOR (ART. 612 CPC) RESPEITO À ORDEM DE PREFERÊNCIA DE BENS DO ART. 11 DA LEF POSSIBILIDADE DE PENHORA ON LINE - APLICAÇÃO DO ART. 185-A CTN RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR - III CCv - Ag Instr 0763479-9 - Rel.: Fernando Antonio Prazeres - Julg.: 02/08/2011 - Unânime - Pub.: 12/08/2011 - DJ 693) Diante do exposto, nos termos do entendimento deste Tribunal, com base no disposto no art. 557, caput, do CPC, nego provimento ao presente recurso. Publique-se e intimem-se. Curitiba, 13 de fevereiro de 2012. PAULO HABITH Desembargador Relator 1 "1. Realmente assiste razão a parte autora quando aponta o erro no provimento judicial de fls. 447 que recebeu a apelação como se tal recurso tivesse sido interposto pelo réu. Assim, corrijo o erro material constante do despacho retro, para que passe a constar a frase "recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora/embargante apenas no efeito devolutivo." 2. Ressalvo que, diante de tal equivoco desnecessária a interposição de embargos de declaração, para a correção de erro material (art. 463, inciso I, CPC). 3. Quanto à suposta omissão alegada pela embargante, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivos. 4. No mérito, deixo de acolher os embargos, pois não há contradição, obscuridade ou omissão no provimento de fls. 447, passível de ser sanado. Este juízo recebeu o recurso de apelação apenas em seu efeito devolutivo por expressa determinação legal, prevista no art. 520, inciso V do Código de Processo Civil. 5. Isto posto, nego-lhe provimento." 4

0006 . Processo/Prot: 0814983-9 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/207297. Comarca: Mandaguari. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000369-88.2010.8.16.0109 Execução Fiscal. Agravante: Drogaria Traticol Ltda. Advogado: Luciana Castaldo Colósio, Juliana Barrachi, Elen Fábia Rak Mamus. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Marcos André da Cunha. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Habith. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EDIÇÃO DA EC 62/2009. NOMEAÇÃO DE PRECATÓRIO À PENHORA. LEGITIMIDADE DA RECUSA MANIFESTADA PELA FAZENDA PÚBLICA. PENHORA ON LINE. POSSIBILIDADE. ARTIGOS 655, I E 655-A, DO CPC. REDAÇÃO CONFORME A LEI 11.832/2006. ORIENTAÇÃO DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA CORTE. ART. 557, §1º-A, DO CPC. RECURSO NEGO SEGUIMENTO. RELATÓRIO Trata-se de agravo de instrumento interposto contra as decisõesi exaradas nos autos de Execução Fiscal de nº 22/2010, que indeferiu o pedido de nomeação à penhora de precatório, ante a recusa expressa da agravada e determinou o bloqueio de numerário em conta corrente da agravante e devido a diligência infrutífera, ordenou a penhora de estoque da executada. Inconformada, a DROGARIA TRATICOL LTDA. interpôs recurso de agravo de instrumento com pedido liminar, objetivando a liberação dos bens penhorados e que a penhora recaia sobre os créditos de precatório. Sustenta a agravante, em síntese, que não é absoluta a ordem de penhora representada

nos artigos 655 do CPC e 11 da LEF, devendo-se observar a relativização da ordem de penhora contida no art. 620 do CPC. O efeito suspensivo requerido preliminarmente não foi concedido, às fls 124. Foram apresentadas contrarrazões às fls. 131/151. 1 Desembargador Paulo Habith AI0814983-9/ALP A D. Procuradoria de Justiça do Estado do Paraná, em seu parecer (fls. 163/168), manifestou-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso. É o relatório. DECIDO. O presente recurso merece conhecimento, pois estão presentes os pressupostos recursais intrínsecos (legitimidade, interesse, cabimento e inexistência de fato impeditivo e extintivo), e extrínsecos (tempestividade e regularidade formal). Cinge-se nos autos a possibilidade da nomeação à penhora de créditos derivados de precatório para servirem de garantia do Juízo na execução fiscal. Em que pese toda a argumentação invocada pela agravante, sua irresignação não merece provimento, conforme será adiante abordado, disso sobressaindo à recusa manifestada pela Fazenda Pública. Sustenta a requerente a eficácia da nomeação a penhora dos créditos de precatório. Entretanto, as Câmaras Tributárias deste E. Tribunal de Justiça tem entendido conforme a orientação unânime do Superior Tribunal de Justiça, em que é possível reconhecer a recusa por parte da agravada dos precatórios oferecidos para garantia da execução. Vejamos os julgados da Primeira e Segunda Turmas da Corte Superior: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA PRECATÓRIO. ANUÊNCIA DO CREDOR. NECESSIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que o crédito relativo a precatório judicial é penhorável, mesmo que o órgão devedor do precatório não seja o próprio exeqüente. 2. Consolidou-se, por outro lado, a jurisprudência em que o precatório judicial equivale à penhora de crédito prevista nos artigos 11, inciso VIII, da Lei de Execução Fiscal e 655, inciso XI, do Código de Processo Civil e, não, à penhora de dinheiro, razão pela qual é imprescindível a anuência do credor com a penhora do precatório judicial, podendo a recusa ser justificada por qualquer das causas previstas no artigo 656 do Código de Processo Civil. 3. É que a Fazenda Pública não é obrigada a aceitar bens nomeados à penhora fora da ordem legal inserta no artigo 11 da Lei de Execução Fiscal, uma vez que, não obstante o princípio da menor onerosidade ao devedor, a execução é feita no interesse do credor, como dispõe o artigo 612 do Código de Processo Civil. 4. Agravo regimental improvido." (AgRe no Desembargador Paulo Habith AI0814983-9/ALP REsp 1172959/PR, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, 1ª Turma, julg. 20/05/10, DJe 10/06/10). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC EXAME PREJUDICADO EXECUÇÃO FISCAL PRECATÓRIOS JUDICIAIS PENHORA ADMISSIBILIDADE RECUSA DA FAZENDA PÚBLICA CABIMENTO ORDEM DE PENHORA INEXISTÊNCIA DE EQUIVALÊNCIA COM O DINHEIRO PRECEDENTS. 1. Julga-se prejudicado o exame da alegação de ofensa ao art. 535 do CPC, uma vez que configurado o prequestionamento da matéria, com o explícito pronunciamento do Tribunal a quo a respeito. 2. O STJ entende que créditos decorrentes de precatório judicial são penhoráveis, embora possam ter a nomeação recusada pelo credor pela não observância da ordem legal de preferência. Precedentes. 3. Oferecido bem à penhora sem observância da ordem prevista no art. 11 da Lei nº 6.830/80, é lícita a não aceitação da nomeação à penhora desses títulos, sem ofensa ao princípio da menor onerosidade, pois a execução é feita no interesse do exeqüente e não do executado. 4. Ausente o intuito procrastinatório, deve ser afastada a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC (Súmula 98/STJ). 5. Recurso especial parcialmente provido. (REsp. 1190045/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, 2ª Turma, julgado em 08/06/10, DJe 18/06/10). "TRIBUTÁRIO EXECUÇÃO FISCAL PRECATÓRIOS JUDICIAIS PENHORA ADMISSIBILIDADE RECUSA DA FAZENDA PÚBLICA ORDEM DE PREFERÊNCIA NÃO OBSERVÂNCIA CABIMENTO PRECEDENTES. 1. O STJ entende que créditos decorrentes de precatório judicial são penhoráveis, embora possa ter a nomeação recusada pelo credor pela não observância da ordem legal de preferência. Precedentes. 2. Oferecido bem à penhora sem observância da ordem prevista no art. 11 da Lei nº 6.830/80, é lícita a não aceitação da nomeação à penhora desses títulos, sem ofensa ao princípio da menor onerosidade, pois a execução é feita no interesse do exeqüente e não do executado. 3. Agravo regimental interposto para atacar o mérito da decisão a que se nega provimento, aplicação de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (Questão de ordem apreciada em 25/03/2009 pela Primeira Seção no REsp 1.025.220/RS). 4. Agravo regimental não provido." (AgRg no REsp 1172244/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/06/2010, DJe22/06/2010) Desembargador Paulo Habith AI0814983-9/ALP Ainda, cabe ressaltar que em idêntico sentido, os seguintes julgados do STJ: AgRg no REsp 1175842/PR, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª Turma, julg. 08/06/10, DJe 21/06/10; AgRg nos Edcl nos EDcl no REsp 114021//SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, 1ª Turma, julg. 04/05/10, DJe 11/5/10; AgRg no REsp 1180652/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, julg. 13/04/10, DJe 19/05/10; AgRg no Ag 1205407/RS, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, julg. 04/03/10, DJe 22/03/10. Não bastasse, recentemente, foi instituído um novo sistema de pagamento de precatório através da Emenda Constitucional nº 62/2009, a qual alterou o artigo 100 da Constituição Federal e acrescentou o artigo 97 do ADCT, de forma a instituir regime especial de pagamento dos precatórios pelos Estados, Distrito Federal e Municípios. O Estado do Paraná, por sua vez, por meio do Decreto Estadual nº 6.335/10, optou pelo pagamento de seus precatórios na forma do art. 97, § 1º, inciso I, e do § 2º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, acrescentado pela referida emenda constitucional, "ficando incluídas em tal regime os precatórios que ora se encontram pendentes de pagamento, e os que vierem a ser emitidos durante sua vigência." (art. 1ª, caput). Neste panorama, a promulgação da Emenda Constitucional nº 62/09, juntamente com a edição do Decreto Estadual nº 6.335/10, constituem fatos novos que levam à extinção do processo por superveniente falta de interesse. Isto porque não é mais admitida a compensação de débitos tributários com créditos de precatórios na forma prevista no art. 78 do ADCT, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 30/2000, abrangendo esse novo regime os precatórios obtidos, com os quais pretende quitar, por compensação, débitos tributários de ICMS de que é credor o Estado do Paraná. E ainda, a Emenda Constitucional nº 62/2009, em seu artigo 6°, ressalvou de sua incidência imediata tão somente as compensações já realizadas antes da promulgação da Emenda, com tributos vencidos até 31 de outubro de 2009: "Art. 6° Ficam também convalidadas todas as compensações de precatórios com tributos vencidos até 31 de outubro de 2009 da entidade devedora, efetuadas na forma do disposto no § 2° do art. 78 do ADCT, realizadas antes da promulgação desta Emenda Constitucional." E conforme, a Súmula 20 da Jurisprudência Predominante do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: Desembargador Paulo Habith AI0814983-9/ALP "Em face do regime especial de pagamento introduzido pela Emenda Constitucional nº 62/2009 (art. 97, ADCT), adotado pelo Decreto Estadual nº 6335/2010-PR, carece de interesse processual o demandante da compensação de débito tributário com crédito representado por precatório; nas ações em andamento fundamentadas no art. 78 do ADCT, extingue-se o processo sem resolução de mérito (art. 267, VI do CPC)". Por conclusão cristalina, os precatórios (com exceção daqueles já deferidos pela administração ou por decisão judicial transitada em julgado) se tornaram dívidas não vencidas, ou seja, inexigíveis, não servindo, portanto, para garantir execução fiscal, nem de moeda para quitação administrativa ou judicial das dívidas tributárias, como é o entendimento desta Câmara. Relativamente à pretensão da agravante ao indeferimento da penhora eletrônica, essa medida não pode ser tida como ilegal, pois, com o advento da Lei Complementar 118/2005, passou o Código Tributário Nacional a prever expressamente a possibilidade de indisponibilidade de bens do executado (artigo 185-A). Tal medida, consoante decidi em várias ocasiões, tinha o caráter excepcional e sua decretação dependeria do caso concreto, em estrita observância de todos os requisitos previstos na norma legal. E, preenchidos os requisitos da norma, não se configuraria violação ao art. 620 do CPC. Entretanto, a partir da reforma do processo de execução, com a edição da Lei nº 11.832, de 06/12/2006, surgiu nova disciplina ao trato da matéria, pondo fim à controvérsia sobre a excepcionalidade da penhora on line, passando a ser regra, conforme disposto pelos artigos 655 e 655-A do CPCii. Nesse sentido, o art. 655-A do CPC prevê, para a hipótese de o dinheiro se encontrar em depósito ou aplicação financeira, a possibilidade de requisição pelo juízo à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, de informações sobre ativos em nome do executado, ato no qual já pode determinar a indisponibilidade até o valor da execução. A partir da nova lei, deu-se a revisão da jurisprudência anterior deste Tribunal de Justiça do Paraná, que considerava a penhora on line faculdade do Juiz, dependente do prévio exaurimento de todos os meios de localização de bens do devedor. E, com o acréscimo ao CPC de nova redação ao artigo 655 e a introdução do artigo 655-A, assenta-se nesta Corte orientação de que a penhora deva ocorrer preferencialmente por meio Desembargador Paulo Habith AI0814983-9/ALP eletrônico, o que não indica uma faculdade do magistrado, mas um procedimento obrigatório. Neste sentido, colaciono, exemplificativamente, os seguintes julgados: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITO TRIBUTÁRIO COM CRÉDITO DE PRECATÓRIO. PRETENSÃO DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO EXECUTADO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUDICIALIDADE ENTRE O PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO E A AÇÃO FISCAL. HIPÓTESE NÃO MAIS COMPARÁVEL A RECLAMAÇÃO ADMINISTRATIVA, NOS TERMOS DO ART. 151, INCISO III, DO CTN. PRECEDENTES DESTA CORTE. PRETENSÃO DE COMPENSAÇÃO DO DÉBITO EXECUTADO COM PRECATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. NOVO REGIME DE PAGAMENTO TRAZIDO PELA EC Nº 62/2009. PERDA DO PODER LIBERATÓRIO. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 20 DO TJ/PR. NOMEAÇÃO À PENHORA DE PRECATÓRIO. CRÉDITO QUE PASSOU A SER INEXIGÍVEL. AUSÊNCIA DE ATRATIVO AO FISCO. RECUSA LEGÍTIMA. PENHORA ON LINE. VIABILIDADE. DESNECESSIDADE DE EXAURIMENTO DE BUSCA DE BENS DO EXECUTADO. INTELIGÊNCIA DO ART. 655 DO CPC, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.382/2006. PRECEDENTES DO STJ. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE AO DEVEDOR. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - III CCv - Ag Instr 0764246-4 - Rel.: Ruy Francisco Thomaz - Julg.: 12/07/2011 - Unânime - Pub.: 22/07/2011 - DJ 678) Ressalte-se que a orientação local sobre o tema é harmônica com a do Superior Tribunal de Justiça, onde prevalece entendimento pacífico de que a penhora on line não ofende o princípio da menor onerosidade do art. 620 do CPC, mas sim que ela atende a gradação legal prevista no art. 655 do CPC, senão vejamos: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO. PENHORA. SUBSTITUIÇÃO. POSSIBILIDADE. PRERROGATIVA. RECUSA. FAZENDA PÚBLICA. PENHORA ON LINE. BACENJUD. DEPÓSITOS Desembargador Paulo Habith AI0814983-9/ALP BANCÁRIOS. PEDIDO DE CONSTRIÇÃO EFETIVADO APÓS A LEI Nº 11.382/06. ESGOTAMENTO. DILIGÊNCIAS PRÉVIAS. DESNECESSIDADE. 1. Os créditos oriundos de precatório são penhoráveis, porém, não se equiparando a dinheiro ou fiança bancária, mas a direito de crédito, podendo a Fazenda Pública recusar a substituição por quaisquer das causas previstas no art. 656 do CPC ou nos arts. 11 e 15, da LEF, conforme assentado no Recurso Especial n.º 1.090.898-SP, Rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 2. Após o advento da Lei nº 11.382/06, o juiz não pode exigir do credor o exaurimento das diligências, na busca de outros bens, para a decretação da penhora on line (REsp 1.112.943-MA, Corte Especial, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado sob a sistemática do artigo 543-C do CPC). 3. Da mesma forma, a Primeira Seção deste Tribunal ratificou a necessidade de interpretação sistemática dos artigos 655-A do CPC e 185-A do CTN, de modo a autorizar a penhora eletrônica de depósitos e aplicações financeiras, independentemente do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, após o advento da Lei nº 11.382/06. 4. O indeferimento da penhora ocorreu após o advento da Lei nº 11.382/06, razão pela qual deve incidir

o novo regime normativo. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EDcl no REsp 1242491/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 13/06/2011) Ressalto que restou pacificado pela Corte Especial do STJ, no Recurso Especial 1.112.943/MAiii, de relatoria da Min. Min. Nancy Andrighi, j. 15.09.2010, o entendimento de que a penhora eletrônica dispensa a prova de esgotamento das diligências de localização de bens do devedor: "Após o advento da Lei n.º 11.382/2006, o Juiz, ao decidir acerca da realização da penhora on line, não pode mais exigir a prova, por parte do credor, de exaurimento de vias extrajudiciais na busca de bens a serem penhorados." Desembargador Paulo Habith AI0814983-9/ALP Portanto, possível concluir que a penhora eletrônica de dinheiro, a partir da Lei 11.832/2006 passou a ser obrigatória, não ofendendo ao princípio da menor onerosidade previsto no art. 620 do CPC, atendendo à gradação legal prevista no art. 655 do CPC e art. 11 da LEF, bem como, constituindo-se em direito do credor, na medida em que a execução deve atender aos seus interesses. Assim, por estar a decisão recorrida em consonância com a jurisprudência do STJ e desta Corte local, o recurso não merece ser provido, estando inclusive autorizado o julgamento monocrático, nos termos do art. 557, caput, do CPC. Face o exposto, nos termos do artigo 55 7, caput, do Código de Process o Ci vil, por manifestamente em confronto com a Jurisprudê nc ia dominante do Superior T ribunal de Justiça e deste T ribunal de Justiça, nego seguimento ao presente recurso. Publique-se e intim em-se . Curitiba, 14 de fevereiro de 2012. PAULO HABITH Desembargador Relator i "Autos n.0822/2010 Vistos. A executada nomeou à penhora crédito oriundo de precatório, mas a exequente não a aceitou. DECIDO. Conquanto tivéssemos posição favorável à nomeação de créditos de precatórios, especificamente quanto à nomeação feita pela Executada, o melhor é seguir a recente decisão do Tribunal de Justiça proferida no Agravo de Instrumento 683.123-6, que, anulando decisão por nós proferida na Execução Fiscal n.º 021/2009, entendeu que não foi observada a ordem de preferência do art. 655 do CPC e havia incerteza quanto ao crédito ofertado. Diante do exposto, por não haver a necessária certeza quanto ao crédito nomeado e pela desobediência da ordem legal, torno ineficaz a nomeação. Realize-se a penhora on-line. Autos 022/2010. Defiro o pedido retro. Expeça-se mandado de penhora e demais atos necessários." ii "Art. 655. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: I dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira; (grifo não constante do original) (...)" "Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exeqüente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução". iii PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO CIVIL. PENHORA. ART. 655-A DO CPC. SISTEMA BACEN-JUD. ADVENTO DA LEI N.º 11.382/2006. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO PENHORA ON LINE. Desembargador Paulo Habith AI0814983-9/ALP a) A penhora on line, antes da entrada em vigor da Lei n.º 11.382/2006, configura-se como medida excepcional, cuja efetivação está condicionada à comprovação de que o credor tenha tomado todas as diligências no sentido de localizar bens livres e desembaraçados de titularidade do devedor. b) Após o advento da Lei n.º 11.382/2006, o Juiz, ao decidir acerca da realização da penhora on line, não pode mais exigir a prova, por parte do credor, de exaurimento de vias extrajudiciais na busca de bens a serem penhorados. II - JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO - Trata-se de ação monitória, ajuizada pela recorrente, alegando, para tanto, titularizar determinado crédito documentado por contrato de adesão ao "Crédito Direto Caixa", produto oferecido pela instituição bancária para concessão de empréstimos. A recorrida, citada por meio de edital, não apresentou embargos, nem ofereceu bens à penhora, de modo que o Juiz de Direito determinou a conversão do mandado inicial em título executivo, diante do que dispõe o art. 1.102-C do CPC. - O Juiz de Direito da 6ª Vara Federal de São Luiz indeferiu o pedido de penhora on line, decisão que foi mantida pelo TJ/MA ao julgar o agravo regimental em agravo de instrumento, sob o fundamento de que, para a efetivação da penhora eletrônica, deve o credor comprovar que esgotou as tentativas para localização de outros bens do devedor. - Na espécie, a decisão interlocutória de primeira instância que indeferiu a medida constritiva pelo sistema Bacen-Jud, deu-se em 29.05.2007 (fl. 57), ou seja, depois do advento da Lei n.º 11.382/06, de 06 de dezembro de 2006, que alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem da penhora como se fossem dinheiro em espécie (art. 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse preferencialmente por meio eletrônico (art. 655-A). RECURSO ESPECIAL PROVIDO (REsp 1112943/MA, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/09/2010, DJe 23/11/2010)

0007 . Processo/Prot: 0815723-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/270130. Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0017181-17.2011.8.16.0031 Mandado de Segurança. Agravante: Trópicos Industrial e Comercial Ltda. Advogado: Maria Carolina Brassanini Centa, Guilherme Henn, Valéria dos Santos Tondato. Agravado: Inspetora Geral de Arrecadação do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Habith. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 0815723-7, DA 1ª. VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUARAPUAVA. AGRAVANTE: TRÓPICOS INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA. AGRAVADO: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ. RELATOR: DESEMBARGADOR PAULO HABITH. TRIBUTÁRIO. PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. IMPOSSIBILIDADE. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS COM PRECATÓRIOS. POSTERIOR INSTITUIÇÃO DE SISTEMA DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. ALTERAÇÃO DO ARTIGO 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ACRÉSCIMO DO ARTIGO 97 DO ADCT. IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO. PRECEDENTES. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 20. RECURSO NÃO PROVIDO. RELATÓRIO Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutóriai exarado nos autos de Mandado de Segurança, que indeferiu a liminar pleiteada, negando a concessão da certidão positiva com efeitos de negativa. Inconformada, a recorrente interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 02/19), sustentando a ausência de prejuízo ao Estado com a concessão da certidão positiva com efeitos de negativa, cuja validade expira em 60 dias. Afirma que pretende exercer direito garantido constitucionalmente de compensar seus débitos com precatório de que é detentor. O recurso foi recebido com efeito suspensivo. Desembargador Paulo Habith AI0815723-7-BML Foram apresentadas as contra-razões às fls. 151/154 , onde o agravado requer a manutenção da decisão agravada. A Douta procuradoria Geral de Justiça ofereceu parecer às fls. 160/167 no sentido de negar provimento ao recurso. É o relatório, em síntese. DECIDO. Presentes os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, conheço do recurso ofertado. Recentemente, em 10/12/2009, foi instituído um novo sistema de pagamento de precatório através da Emenda Constitucional nº 62/2009, a qual alterou o artigo 100 da Constituição Federal e acrescentou o artigo 97 do ADCT, de forma a instituir regime especial de pagamento dos precatórios pelos Estados, Distrito Federal e Municípios. O Estado do Paraná, por sua vez, por meio do Decreto Estadual nº 6.335/10, optou pelo pagamento de seus precatórios na forma do art. 97, § 1º, inciso I, e do § 2º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, acrescentado pela referida emenda constitucional, "ficando incluídas em tal regime os precatórios que ora se encontram pendentes de pagamento, e os que vierem a ser emitidos durante sua vigência." (art. 1ª, caput). Neste panorama, a promulgação da Emenda Constitucional nº 62/09, juntamente com a edição do Decreto Estadual nº 6.335/10, constituem fatos novos que levam à extinção do processo por superveniente falta de interesse, uma vez que não é mais admitida a compensação de débitos tributários com créditos de precatórios na forma prevista no art. 78 do ADCT, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 30/2000, abrangendo esse novo regime os precatórios obtidos, mediante cessão, pela impetrante, com os quais pretende oferecer caução para emissão de certidão positiva com efeitos de negativa. E ainda, a Emenda Constitucional nº 62/2009, em seu artigo 6°, ressalvou de sua incidência imediata tão somente as compensações já realizadas antes da promulgação da Emenda, com tributos vencidos até 31 de outubro de 2009: "Art. 6° Ficam também convalidadas todas as compensações de precatórios com tributos vencidos até 31 de outubro de 2009 da entidade devedora, efetuadas na forma do disposto no § 2° do art. 78 do ADCT, realizadas antes da promulgação desta Emenda Constitucional." Neste sentido são as decisões deste Tribunal de Justiça: Desembargador Paulo Habith AI0815723-7-BML APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA - OFERECIMENTO DE CRÉDITOS DE PRECATÓRIO - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO - AFASTADA - EMENDA CONSTITUCIONAL 62/2009 JUNTAMENTE COM DECRETO ESTADUAL N° 6.335/2010 - INSTITUIÇÃO PELO REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS - IMPOSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO POR CONFUSÃO DE CREDOR E DEVEDOR - SÚMULA 20 DA JURISPRUDÊNCIA PREDOMINANTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ - ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA - INVERSÃO - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO, COM BASE NO ART. 557, §1°-A DO CPC. (AC nº0819151-7, Rel. Dimas Ortencio de Mello, 3ª. CC, TJ/PR, julgado em 25/11/2011) TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CAUTELAR - CAUÇÃO - OFERECIMENTO DE CRÉDITOS DE PRECATÓRIO - CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA - IMPOSSIBILIDADE - CAUÇÃO INIDÔNEA - EMENDA CONSTITUCIONAL 62/2009 - NOVA SISTEMÁTICA DE PAGAMENTO DOS PRECATÓRIOS - PERDA DO PODER LIBERATÓRIO PARA PAGAMENTO DE TRIBUTOS - CRÉDITO OFERTADO INEXIGÍVEL - SÚMULA 20 DO TJ/PR - RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (AI nº 0816981-3, Rel. Espedito Reis do Amaral, 3ª. CC, TJ/PR, julgado em 09/11/2011) Agravo de instrumento - Mandado de segurança preventivo. 1. Concessão de liminar em face da Fazenda Pública - Alegação de impossibilidade ante o estatuído no artigo 1.º, parágrafo 3.º, da Lei n.º 8.437/1992 - Dispositivo legal, no entanto, que não se aplica ao caso - Mandado de segurança que possui legislação própria - Lei n.º 12.016/2009. 2. Pretensão de obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa - Prestação de caução - Crédito de precatório - Impossibilidade - Superveniência da Emenda Constitucional n.º 62/2009, que alterou o artigo 100 da Constituição Federal e acrescentou o artigo 97 ao ADCT-CF, instituindo regime especial de pagamento de precatórios pelos Estados, Distrito Federal e Municípios - Edição do Decreto Desembargador Paulo Habith AI0815723-7-BML Estadual n.º 6.335/2010, pelo qual o Estado do Paraná optou pelo pagamento de seus precatórios nos moldes estabelecidos pelo (novo) artigo 97, parágrafo 1.º, inciso I, e parágrafo 2.º, do ADCT-CF - Crédito de precatório, antes dotado do poder liberatório do pagamento de tributos (ADCT-CF, art. 78, § 2.º), que perdeu sua exigibilidade. 3. Recurso provido. (AI nº0781589-8, Rel. Rabello Filho, 3ª. CC, TJ/PR, julgado em 28/09/2011) E conforme, a Súmula 20 da Jurisprudência Predominante do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: "Em face do regime especial de pagamento introduzido pela Emenda Constitucional nº 62/2009 (art. 97, ADCT), adotado pelo Decreto Estadual nº 6335/2010-PR, carece de interesse processual o demandante da compensação de débito tributário com crédito representado por precatório; nas ações em andamento fundamentadas no art. 78 do ADCT, extingue-se o processo sem resolução de mérito (art. 267, VI do CPC)". Com efeito, frente ao prognóstico desfavorável aos pedidos de compensação, mesmo aqueles já em via judicial, o pedido de caução do feito com precatórios requisitórios não encontra respaldo em qualquer norma vigente. Diante do exposto, nos termos do entendimento da Corte Superior e deste Tribunal, com base no disposto no art. 557, caput, do CPC, nego provimento ao presente recurso. Publique-se e intimem-se. Curitiba, 13 de fevereiro de 2012. PAULO HABITH Desembargador

Relator i O mandado de segurança está regulado pela Lei n. 12.016/2009 e, como leciona Hely Lopes Meirelles, (...). Tem como elementos essenciais o direito liquido e certo a ser protegido e o ato de ilegalidade ou abuso de poder praticado pela autoridade coatora. Como objeto tem a correção deste ato. Assim, a impetração do "mandamus" pressupõe a existência e demonstração de ato ilegal ou ofensivo a direito liquido e certo do impetrante, praticado pelo impetrado. É o que estabelece o artigo 1º da já citada Lei n. 12.016/2009. Ocorre que a pretensa obtenção de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, fundada na existência de pedido de compensação dos débitos tributários com créditos oriundos de precatório, esbarra na atual orientação do e. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná de que a promulgação da Emenda Constitucional n. 62/2009 e a edição do Decreto Estadual n. 6.335/2010 enseja a inadmissão da compensação de débitos tributários com crédito de precatórios, na forma anteriormente prevista pelo artigo 78, parágrafo 2º, do ADCT, acrescentado pela Emenda Constitucional n. 30/2000. (...). Segue daí que o pedido administrativo de compensação, na ordem constitucional vigente, não tem mais o efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário, o que demonstra não ser relevante o Desembargador Paulo Habith AI0815723-7-BML fundamento do writ. Ademais, o objeto da ação é tão somente a declaração ao direito de expedição de certidão positiva com efeitos de negativa assentada no direito líquido e certo de obter documento de regularidade fiscal enquanto pendente medida questionando o débito de ICMS, portanto, a caução oferecida no presente mandado de segurança trata-se apenas de garantia acessória ao pedido principal, como previsto no art 7º, III, da Lei nº 12.016/2009 e, portanto. Em nada se confunde com a caução oferecida como espécie de antecipação da garantia da futura execução fiscal para o fim de obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa, nos termos da primeira parte do artigo 206, do Código Tributário Nacional. Dessa forma, o simples oferecimento da caução, in casu, não tem o condão de, por sí, autorizar o deferimento da liminar pretendida, pois é imprescindível, a tanto, a presença dos requisitos cumulativos do artigo 7º, inciso III, da Lei 12.016/2009, a saber, fundamento relevante e ineficácia da medida caso só seja deferida ao final da ação. "Ex positis", DEIXO DE CONCEDER A LIMINAR pleiteada, por não entender presente o "periculum in mora" essencial ao mandamus. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que, em 10 (dez) dias, preste suas informações. Sem prejuízo, dê- se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito. (...)"

0008 . Processo/Prot: 0817381-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/237942. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0023915-48.2010.8.16.0021 Execução Fiscal. Agravante: Nutriplast Indústria e Comércio Ltda. Advogado: Maria Carolina Brassanini Centa, Guilherme Henn, Valéria dos Santos Tondato. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Alexandre Barbosa da Silva. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Habith. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EDIÇÃO DA EC 62/2009. NOMEAÇÃO DE PRECATÓRIO À PENHORA. LEGITIMIDADE DA RECUSA MANIFESTADA PELA FAZENDA PÚBLICA. PENHORA ON LINE. POSSIBILIDADE. ARTIGOS 655, I E 655-A, DO CPC. REDAÇÃO CONFORME A LEI 11.832/2006. ORIENTAÇÃO DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA CORTE. ART. 557, §1º-A, DO CPC. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. RELATÓRIO Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisãoi exarada nos autos de Execução Fiscal de nº 0433/2010, que indeferiu o pedido de nomeação à penhora de precatório, ante a recusa expressa da agravada e determinou o bloqueio de numerário em conta corrente da agravante. Inconformada, a NUTRIPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. interpôs recurso de agravo de instrumento com pedido liminar, objetivando a admissibilidade da penhora dos créditos de precatório. Sustenta a agravante, em síntese, os precatórios são reconhecidos como direitos, e, portanto, passíveis de nomeação à penhora na execução fiscal, de forma a prestigiar os princípios da razoabilidade e da menor onerosidade para o devedor. Alega também, que a penhora online é modalidade excepcional de constrição, como contido no art. 185 do CTN. O efeito suspensivo requerido preliminarmente não foi concedido, às fls. 68. Desembargador Paulo Habith AI0817381-7/ALP Foram apresentadas contrarrazões às fls. 76/80. A D. Procuradoria de Justiça do Estado do Paraná, em seu parecer (fls. 85/91), manifestou-se pelo não conhecimento e desprovimento do recurso. É o relatório. DECIDO. O presente recurso merece conhecimento, pois estão presentes os pressupostos recursais intrínsecos (legitimidade, interesse, cabimento e inexistência de fato impeditivo e extintivo), e extrínsecos (tempestividade e regularidade formal). Cinge-se nos autos a possibilidade da nomeação à penhora de créditos derivados de precatório para servirem de garantia do Juízo na execução fiscal. Em que pese toda a argumentação invocada pela agravante, sua irresignação não merece provimento, conforme será adiante abordado, disso sobressaindo à recusa manifestada pela Fazenda Pública. Sustenta a requerente a eficácia da nomeação a penhora dos créditos de precatório. Entretanto, as Câmaras Tributárias deste E. Tribunal de Justiça tem entendido conforme a orientação unânime do Superior Tribunal de Justiça, em que é possível reconhecer a recusa por parte da agravada dos precatórios oferecidos para garantia da execução. Vejamos os julgados da Primeira e Segunda Turmas da Corte Superior: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA PRECATÓRIO. ANUÊNCIA DO CREDOR. NECESSIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que o crédito relativo a precatório judicial é penhorável, mesmo que o órgão devedor do precatório não seja o próprio exeqüente. 2. Consolidou-se, por outro lado, a jurisprudência em que o precatório judicial equivale à penhora de crédito prevista nos artigos 11, inciso VIII, da Lei de Execução Fiscal e 655, inciso XI, do Código de Processo Civil e, não, à penhora de dinheiro, razão pela qual é imprescindível a anuência do credor com a penhora do precatório judicial, podendo a recusa ser justificada por qualquer das causas previstas no artigo 656 do Código de Processo Civil. 3. É que a Fazenda Pública não é obrigada a aceitar bens nomeados à penhora fora da ordem legal inserta no artigo 11 da Lei de Execução Fiscal, uma vez que, não obstante o princípio da menor onerosidade ao devedor, a execução é feita no interesse do credor, como dispõe o artigo 612 do Código de Processo Civil. 4. Agravo regimental improvido." (AgRe no Desembargador Paulo Habith AI0817381-7/ALP REsp 1172959/PR, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, 1ª Turma, julg. 20/05/10, DJe 10/06/10). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC EXAME PREJUDICADO EXECUÇÃO FISCAL PRECATÓRIOS JUDICIAIS PENHORA ADMISSIBILIDADE RECUSA DA FAZENDA PÚBLICA CABIMENTO ORDEM DE PENHORA INEXISTÊNCIA DE EQUIVALÊNCIA COM O DINHEIRO PRECEDENTS. 1. Julga-se prejudicado o exame da alegação de ofensa ao art. 535 do CPC, uma vez que configurado o prequestionamento da matéria, com o explícito pronunciamento do Tribunal a quo a respeito. 2. O STJ entende que créditos decorrentes de precatório judicial são penhoráveis, embora possam ter a nomeação recusada pelo credor pela não observância da ordem legal de preferência. Precedentes. 3. Oferecido bem à penhora sem observância da ordem prevista no art. 11 da Lei nº 6.830/80, é lícita a não aceitação da nomeação à penhora desses títulos, sem ofensa ao princípio da menor onerosidade, pois a execução é feita no interesse do exeqüente e não do executado. 4. Ausente o intuito procrastinatório, deve ser afastada a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC (Súmula 98/STJ). 5. Recurso especial parcialmente provido. (REsp. 1190045/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, 2ª Turma, julgado em 08/06/10, DJe 18/06/10). "TRIBUTÁRIO EXECUÇÃO FISCAL PRECATÓRIOS JUDICIAIS PENHORA ADMISSIBILIDADE RECUSA DA FAZENDA PÚBLICA ORDEM DE PREFERÊNCIA NÃO OBSERVÂNCIA CABIMENTO PRECEDENTES. 1. O STJ entende que créditos decorrentes de precatório judicial são penhoráveis, embora possa ter a nomeação recusada pelo credor pela não observância da ordem legal de preferência. Precedentes. 2. Oferecido bem à penhora sem observância da ordem prevista no art. 11 da Lei nº 6.830/80, é lícita a não aceitação da nomeação à penhora desses títulos, sem ofensa ao princípio da menor onerosidade, pois a execução é feita no interesse do exeqüente e não do executado. 3. Agravo regimental interposto para atacar o mérito da decisão a que se nega provimento, aplicação de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (Questão de ordem apreciada em 25/03/2009 pela Primeira Seção no REsp 1.025.220/RS). 4. Agravo regimental não provido." (AgRg no REsp 1172244/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/06/2010, DJe22/06/2010) Desembargador Paulo Habith AI0817381-7/ALP Ainda, cabe ressaltar que em idêntico sentido, os seguintes julgados do STJ: AgRg no REsp 1175842/PR, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª Turma, julg. 08/06/10, DJe 21/06/10; AgRg nos Edcl nos EDcl no REsp 114021//SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, 1ª Turma, julg. 04/05/10, DJe 11/5/10; AgRg no REsp 1180652/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, julg. 13/04/10, DJe 19/05/10; AgRg no Ag 1205407/RS, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, julg. 04/03/10, DJe 22/03/10. Não bastasse, recentemente, foi instituído um novo sistema de pagamento de precatório através da Emenda Constitucional nº 62/2009, a qual alterou o artigo 100 da Constituição Federal e acrescentou o artigo 97 do ADCT, de forma a instituir regime especial de pagamento dos precatórios pelos Estados, Distrito Federal e Municípios. O Estado do Paraná, por sua vez, por meio do Decreto Estadual nº 6.335/10, optou pelo pagamento de seus precatórios na forma do art. 97, § 1º, inciso I, e do § 2º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, acrescentado pela referida emenda constitucional, "ficando incluídas em tal regime os precatórios que ora se encontram pendentes de pagamento, e os que vierem a ser emitidos durante sua vigência." (art. 1ª, caput). Neste panorama, a promulgação da Emenda Constitucional nº 62/09, juntamente com a edição do Decreto Estadual nº 6.335/10, constituem fatos novos que levam à extinção do processo por superveniente falta de interesse. Isto porque não é mais admitida a compensação de débitos tributários com créditos de precatórios na forma prevista no art. 78 do ADCT, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 30/2000, abrangendo esse novo regime os precatórios obtidos, com os quais pretende quitar, por compensação, débitos tributários de ICMS de que é credor o Estado do Paraná. E ainda, a Emenda Constitucional nº 62/2009, em seu artigo 6°, ressalvou de sua incidência imediata tão somente as compensações já realizadas antes da promulgação da Emenda, com tributos vencidos até 31 de outubro de 2009: "Art. 6° Ficam também convalidadas todas as compensações de precatórios com tributos vencidos até 31 de outubro de 2009 da entidade devedora, efetuadas na forma do disposto no § 2° do art. 78 do ADCT, realizadas antes da promulgação desta Emenda Constitucional." E conforme, a Súmula 20 da Jurisprudência Predominante do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: Desembargador Paulo Habith AI0817381-7/ALP "Em face do regime especial de pagamento introduzido pela Emenda Constitucional nº 62/2009 (art. 97, ADCT), adotado pelo Decreto Estadual nº 6335/2010-PR, carece de interesse processual o demandante da compensação de débito tributário com crédito representado por precatório; nas ações em andamento fundamentadas no art. 78 do ADCT, extingue-se o processo sem resolução de mérito (art. 267, VI do CPC)". Por conclusão cristalina, os precatórios (com exceção daqueles já deferidos pela administração ou por decisão judicial transitada em julgado) se tornaram dívidas não vencidas, ou seja, inexigíveis, não servindo, portanto, para garantir execução fiscal, nem de moeda para quitação administrativa ou judicial das dívidas tributárias, como é o entendimento desta Câmara. Relativamente à pretensão da agravante ao indeferimento da penhora eletrônica, essa medida não pode ser tida como ilegal, pois, com o advento da Lei Complementar 118/2005, passou o Código Tributário Nacional a prever expressamente a possibilidade de indisponibilidade de bens do executado (artigo 185-A). Tal medida, consoante decidi em várias ocasiões, tinha o caráter excepcional e sua decretação dependeria do caso concreto, em estrita observância de todos os requisitos previstos na norma legal. E, preenchidos os requisitos da norma, não se configuraria violação ao art. 620 do CPC. Entretanto, a partir da reforma do processo de execução, com a edição da Lei nº 11.832, de

06/12/2006, surgiu nova disciplina ao trato da matéria, pondo fim à controvérsia sobre a excepcionalidade da penhora on line, passando a ser regra, conforme disposto pelos artigos 655 e 655-A do CPCii. Nesse sentido, o art. 655-A do CPC prevê, para a hipótese de o dinheiro se encontrar em depósito ou aplicação financeira, a possibilidade de requisição pelo juízo à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, de informações sobre ativos em nome do executado, ato no qual já pode determinar a indisponibilidade até o valor da execução. A partir da nova lei, deu-se a revisão da jurisprudência anterior deste Tribunal de Justiça do Paraná, que considerava a penhora on line faculdade do Juiz, dependente do prévio exaurimento de todos os meios de localização de bens do devedor. E, com o acréscimo ao CPC de nova redação ao artigo 655 e a introdução do artigo 655-A, assenta-se nesta Corte orientação de que a penhora deva ocorrer preferencialmente por meio Desembargador Paulo Habith AI0817381-7/ALP eletrônico, o que não indica uma faculdade do magistrado, mas um procedimento obrigatório. Neste sentido, colaciono, exemplificativamente, os seguintes julgados: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITO TRIBUTÁRIO COM CRÉDITO DE PRECATÓRIO. PRETENSÃO DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO EXECUTADO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUDICIALIDADE ENTRE O PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO E A AÇÃO FISCAL. HIPÓTESE NÃO MAIS COMPARÁVEL A RECLAMAÇÃO ADMINISTRATIVA, NOS TERMOS DO ART. 151, INCISO III, DO CTN. PRECEDENTES DESTA CORTE. PRETENSÃO DE COMPENSAÇÃO DO DÉBITO EXECUTADO COM PRECATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. NOVO REGIME DE PAGAMENTO TRAZIDO PELA EC Nº 62/2009. PERDA DO PODER LIBERATÓRIO. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 20 DO TJ/PR. NOMEAÇÃO À PENHORA DE PRECATÓRIO. CRÉDITO QUE PASSOU A SER INEXIGÍVEL. AUSÊNCIA DE ATRATIVO AO FISCO. RECUSA LEGÍTIMA. PENHORA ON LINE. VIABILIDADE. DESNECESSIDADE DE EXAURIMENTO DE BUSCA DE BENS DO EXECUTADO. INTELIGÊNCIA DO ART. 655 DO CPC, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.382/2006. PRECEDENTES DO STJ. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE AO DEVEDOR. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - III CCv - Ag Instr 0764246-4 - Rel.: Ruy Francisco Thomaz - Julg.: 12/07/2011 - Unânime - Pub.: 22/07/2011 - DJ 678) Ressalte-se que a orientação local sobre o tema é harmônica com a do Superior Tribunal de Justiça, onde prevalece entendimento pacífico de que a penhora on line não ofende o princípio da menor onerosidade do art. 620 do CPC, mas sim que ela atende a gradação legal prevista no art. 655 do CPC, senão vejamos: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO. PENHORA. SUBSTITUIÇÃO. POSSIBILIDADE. PRERROGATIVA. RECUSA. FAZENDA PÚBLICA. PENHORA ON LINE. BACENJUD. DEPÓSITOS Desembargador Paulo Habith AI0817381-7/ALP BANCÁRIOS. PEDIDO DE CONSTRIÇÃO EFETIVADO APÓS A LEI Nº 11.382/06. ESGOTAMENTO. DILIGÊNCIAS PRÉVIAS. DESNECESSIDADE. 1. Os créditos oriundos de precatório são penhoráveis, porém, não se equiparando a dinheiro ou fiança bancária, mas a direito de crédito, podendo a Fazenda Pública recusar a substituição por quaisquer das causas previstas no art. 656 do CPC ou nos arts. 11 e 15, da LEF, conforme assentado no Recurso Especial n.º 1.090.898-SP, Rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 2. Após o advento da Lei nº 11.382/06, o juiz não pode exigir do credor o exaurimento das diligências, na busca de outros bens, para a decretação da penhora on line (REsp 1.112.943-MA, Corte Especial, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado sob a sistemática do artigo 543-C do CPC). 3. Da mesma forma, a Primeira Seção deste Tribunal ratificou a necessidade de interpretação sistemática dos artigos 655-A do CPC e 185-A do CTN, de modo a autorizar a penhora eletrônica de depósitos e aplicações financeiras, independentemente do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, após o advento da Lei nº 11.382/06. 4. O indeferimento da penhora ocorreu após o advento da Lei nº 11.382/06, razão pela qual deve incidir o novo regime normativo. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EDcl no REsp 1242491/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 13/06/2011) Ressalto que restou pacificado pela Corte Especial do STJ, no Recurso Especial 1.112.943/MAiii, de relatoria da Min. Min. Nancy Andrighi, j. 15.09.2010, o entendimento de que a penhora eletrônica dispensa a prova de esgotamento das diligências de localização de bens do devedor: "Após o advento da Lei n.º 11.382/2006, o Juiz, ao decidir acerca da realização da penhora on line, não pode mais exigir a prova, por parte do credor, de exaurimento de vias extrajudiciais na busca de bens a serem penhorados." Desembargador Paulo Habith AI0817381-7/ALP Portanto, possível concluir que a penhora eletrônica de dinheiro, a partir da Lei 11.832/2006 passou a ser obrigatória, não ofendendo ao princípio da menor onerosidade previsto no art. 620 do CPC, atendendo à gradação legal prevista no art. 655 do CPC e art. 11 da LEF, bem como, constituindo-se em direito do credor, na medida em que a execução deve atender aos seus interesses. Assim, por estar a decisão recorrida em consonância com a jurisprudência do STJ e desta Corte local, o recurso não merece ser provido, estando inclusive autorizado o julgamento monocrático, nos termos do art. 557, caput, do CPC. Face o exposto, nos termos do artigo 55 7, caput, do Código de Process o Ci vil, por manifestamente em confronto com a Jurisprudê nc ia dominante do Superior T ribunal de Justiça e deste T ribunal de Justiça, nego seguimento ao presen te recurso. Publique-se e intim em-se . Curitiba, 14 de fevereiro de 2012. PAULO HABITH Desembargador Relator i "Autos n.0433/2010 Trata-se de pedido de substituição da penhora de precatório por dinheiro. DECIDO. Vislumbra-se que o executado ofertou precatórios para garantir a dívida. Entretanto, a Fazenda Pública quer a observância da ordem legal do art. 11 da LEF, ou seja, a substituição do precatório por dinheiro. O pedido procede diante da jurisprudência do E. STJ, que decidiu: (...) Assim, deve-se buscar a substituição dos bens nomeados penhora por dinheiro. Defiro a penhora via sistema BacenJud. Após, manifeste-se a exequente. Intimem-se." ii "Art. 655. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: I dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira; (grifo não constante do original) (...)" "Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exeqüente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução". iii PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO CIVIL. PENHORA. ART. 655-A DO CPC. SISTEMA BACEN-JUD. ADVENTO DA LEI N.º 11.382/2006. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO PENHORA ON LINE. a) A penhora on line, antes da entrada em vigor da Lei n.º 11.382/2006, configura-se como medida excepcional, cuja efetivação está condicionada à comprovação de que o credor tenha tomado todas as diligências no sentido de localizar bens livres e desembaraçados de titularidade do devedor. Desembargador Paulo Habith AI0817381-7/ALP b) Após o advento da Lei n.º 11.382/2006, o Juiz, ao decidir acerca da realização da penhora on line, não pode mais exigir a prova, por parte do credor, de exaurimento de vias extrajudiciais na busca de bens a serem penhorados. II - JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO - Trata-se de ação monitória, ajuizada pela recorrente, alegando, para tanto, titularizar determinado crédito documentado por contrato de adesão ao "Crédito Direto Caixa", produto oferecido pela instituição bancária para concessão de empréstimos. A recorrida, citada por meio de edital, não apresentou embargos, nem ofereceu bens à penhora, de modo que o Juiz de Direito determinou a conversão do mandado inicial em título executivo, diante do que dispõe o art. 1.102-C do CPC. - O Juiz de Direito da 6ª Vara Federal de São Luiz indeferiu o pedido de penhora on line, decisão que foi mantida pelo TJ/MA ao julgar o agravo regimental em agravo de instrumento, sob o fundamento de que, para a efetivação da penhora eletrônica, deve o credor comprovar que esgotou as tentativas para localização de outros bens do devedor. - Na espécie, a decisão interlocutória de primeira instância que indeferiu a medida constritiva pelo sistema Bacen-Jud, deu-se em 29.05.2007 (fl. 57), ou seja, depois do advento da Lei n.º 11.382/06, de 06 de dezembro de 2006, que alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem da penhora como se fossem dinheiro em espécie (art. 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse preferencialmente por meio eletrônico (art. 655-A). RECURSO ESPECIAL PROVIDO (REsp 1112943/MA, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/09/2010, DJe 23/11/2010)

0009 . Processo/Prot: 0819090-9 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/214433. Comarca: Corbélia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2009.00000003 Execução Fiscal. Agravante: M.c Boniatti & Cia Ltda.. Advogado: Fellipe Cianca Fortes. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Carolina Villena Gini, Mariana Carvalho Waihrich. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Habith. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
TRIBUTÁRIO. ICMS. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO PARA A INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. DESNECESSIDADE. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. - Não se vislumbra na hipótese a nulidade da decisão, pois se trata de lançamento por homologação, na qual o próprio contribuinte é quem declara o valor que deve ao fisco, não sendo necessária qualquer notificação do sujeito passivo para cumprir a obrigação. RELATÓRIO: Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão interlocutória1 exarada em sede de processo de Exceção de Pré- Executividade nº 03/09, que julgou improcedente a exceção argüida ante a ausência de nulidades em razão de não ter havido notificação acerca da inscrição do débito em dívida ativa. Aduz a recorrente a nulidade da execução fiscal ante a inexistência da notificação da agravante após a inscrição do débito em dívida ativa (art. 57 da Lei Estadual nº 11.580/96), e inaplicabilidade da Súmula 436 do STJ. As contrarrazões foram apresentadas às fls. 138/145. Foi negado o efeito suspensivo pleiteado. A douta Procuradoria Geral de Justiça ofereceu parecer às fls. 157/164, opinando pelo conhecimento e não provimento do recurso. É relatório, em síntese. Desembargador Paulo Habith 31.01.12 dcmr DECIDO. O recurso é próprio e tempestivo. Estão presentes os pressupostos à sua admissibilidade e regularidade formal, razão pela qual deve ser conhecido. Cinge-se a controvérsia, tão somente, quanto à necessidade de notificação do sujeito passivo para a inscrição em dívida ativa do crédito tributário de ICMS declarado em GIA, e não recolhido pelo contribuinte. O recurso é manifestamente improcedente porque contraria a jurisprudência dominante deste E. Tribunal, bem como do STJ. A apuração do débito de ICMS declarado em GIA dispensa prévia notificação do sujeito passivo para que se faça o devido lançamento, porquanto este se dá por mera homologação e, ademais, porque o débito é de antemão conhecido pelo próprio contribuinte declarante. Este, aliás, é o entendimento unânime das Câmaras de Direito Tributário do TJPR. Confira-se: TRIBUTÁRIO - AUSÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL E FALTA DE INTIMAÇÃO DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA - TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - DESNECESSIDADE - CERTIDÃO QUE ATENDE A TODOS OS REQUISITOS LEGAIS - A CONSTITUIÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO DECORRENTE DE DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE POR MEIO DE GIA INDEPENDE DE NOTIFICAÇÃO. Não se vislumbra na hipótese a nulidade da sentença, pois se trata de lançamento por homologação, na qual o próprio contribuinte é quem declara o valor que deve ao fisco, não sendo necessário qualquer notificação da apelante para cumprir a obrigação, muito menos a exigência do procedimento administrativo (Acórdão nº 28786 da 1ª CCivTJPR. Rel. Des. Sérgio Rodrigues) Não há que se falar em nulidade na Certidão de Dívida Ativa quando os valores forem informados pelo próprio contribuinte, na modalidade auto lançamento, e os demais encargos exigidos encontrarem-se discriminados, com a indicação dos respectivos dispositivos legais. Ao alegar a nulidade da Certidão de Dívida Ativa,

cabe à Apelante, por meio de prova inequívoca (parágrafo único do art. 204 do CTN), ilidir a presunção de certeza e liquidez da referida certidão. Não trazendo ao processo qualquer prova nesse sentido, sem procedência as alegações formuladas pela Apelante neste ponto. Tratando-se de imposto sobre circulação de mercadorias e serviços (ICMS), o procedimento relativo ao lançamento inicia- Desembargador Paulo Habith 31.01.12 dcmr se com a declaração do próprio contribuinte. Trata-se, pois, de caso de auto- lançamento que se perfaz com a homologação expressa ou tácita da Fazenda Pública. A Certidão de Dívida Ativa, em que se embasa a execução fiscal - reitere-se -, foi desenvolvida por meio de dados fornecidos pela própria Apelante, que não efetuou tempestivamente o pagamento do débito tributário por ela própria admitido, não sendo possível, agora, argüir a inexigibilidade do crédito e a nulidade da certidão, por ausência de lançamento. (decisão monocrática proferida na Apelação Cível nº 385349-2 da 2ª CCivTJPR. Rel. Juiz Conv. Péricles B. B. Pereira). Desse modo e como o imposto cobrado (ICMS) decorreu de apuração feita pelo próprio contribuinte e declarado em GIA, desnecessária, pois, a notificação do sujeito passivo. Confira-se, ademais, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre a questão aqui debatida: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - TRIBUTOS DECLARADOS EM GIA - DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO - AUTO-LANÇAMENTO - PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO - DESNECESSIDADE - CDA - NULIDADE - MATÉRIA DE PROVA - SÚMULA 07/ STJ - SÓCIO- GERENTE - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - POSSIBILIDADE - DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE - FUNDAMENTO INATACADO - SÚMULA 283/STF - PRECEDENTES - O STJ consagrou orientação de que, em se tratando de débito declarado e não pago, in casu, referente ao ICMS, a cobrança do imposto decorre de auto- lançamento, não dando lugar a homologação formal, desnecessários a produção de prova pericial, prévio procedimento administrativo e notificação do lançamento ao contribuinte. Depende de incursão em matéria de prova para concluir pela nulidade do título executivo. Incide o óbice da Súmula 07 desta Corte. Em caso de dissolução irregular, o sócio-gerente é responsável pelos débitos fiscais da empresa. Não refutado tal fundamento, impõe-se a aplicação da Súmula 283/STF. Recurso conhecido, mas improvido. (REsp. 751534- RS. Rel. Min. Francisco Peçanha Martins. DJU de 6.3.2006, p. 342) Ante o exposto, nego provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Fazenda Pública do Estado do Paraná, com suporte no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, por ser este o entendimento dominante desta Corte de Justiça e dos Tribunais Superiores. Publique-se. Intime-se. Curitiba, 14 de fevereiro de 2012. PAULO HABITH Des. Relator Desembargador Paulo Habith 31.01.12 dcmr 1 Fls. 109114-TJ. "... Ante o acima exposto, indefiro a Exceção de Pré-Executividade manejada pelo executado em fls. 43/56 e determino o prosseguimento do processo de execução. Sem condenação em custas/despesas processuais e honorários advocatícios, visto tratar-se de um incidente, cujo deslinde tem caráter de decisão interlocutória. Sobre o prosseguimento do feito diga a parte exeqüente no prazo de trinta dias, sob pena de arquivamento provisório".

0010 . Processo/Prot: 0820033-1 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/216435. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2003.00000474 Execução Fiscal. Agravante: Município de Londrina. Advogado: Salete Teresinha de Souza, Ana Lúcia Costa, Silvia da Graça Yung. Agravado: M J Peixe Representações Comerciais Sc Ltda. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Habith. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
Autos nº 0820033-1. Ante a informação de fls. 99, intime-se o agravante a declinar em 10 (dez) dias o endereço do agravado, sob pena de ver o agravo sem seguimento. Após, voltem. Curitiba, 13 de fevereiro de 2012. PAULO HABITH Desembargador Relator

0011 . Processo/Prot: 0820393-2 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/218274. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00000181 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Claudia Picolo. Agravado: Farmácia e Drogaria Nissei Ltda. Advogado: Altivo Augusto Alves Meyer, Rodrigo Mendes dos Santos. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Habith. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE PRECATÓRIO À PENHORA. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. IMPOSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE DA RECUSA MANIFESTADA PELA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 20 DO ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. PENHORA ELETRÔNICA SOBRE DINHEIRO. POSSIBILIDADE. ARTIGOS 655, I E 655-A, DO CPC. REDAÇÃO CONFORME A LEI 11.832/2006. ORIENTAÇÃO DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA CORTE. ART. 557, §1º-A, DO CPC. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. RELATÓRIO Trata-se de agravo de instrumento em face da decisão interlocutória1 exarada nos autos de Execução Fiscal de nº181/08, que determinou a realização de penhora sobre créditos de precatório. Inconformada, a agravante apresenta suas razões de recurso, pugnando pela não aceitação da nomeação de precatórios à penhora, dando-se preferencia aos bens de mais fácil conversão em dinheiro. Intimado, o agravado apresentou suas contrarrazões às fls. 79/90. Desembargador Paulo Habith AI0820393-2-BML Em Parecer acostado às fls. 95/99, a Douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo conhecimento e provimento do recurso. É o relatório, em síntese. DECIDO. O presente recurso merece conhecimento, pois estão presentes os pressupostos intrínsecos (legitimidade, interesse, cabimento e inexistência de fato impeditivo e extintivo), e extrínsecos (tempestividade e regularidade formal). Frente ao que consta no artigo 557 do Código de Processo Civil e no princípio da celeridade, dispensável o julgamento pelo colegiado, podendo o presente recurso ser analisado de plano por este Relator. Cinge-se nos autos a possibilidade de os créditos de precatório nomeados pelo devedor servirem de garantia do Juízo na execução fiscal. Não obstante o entendimento anteriormente pacificado no Superior Tribunal de Justiça acerca da possibilidade de oferecimento de precatório à penhora, a nova sistemática do pagamento de precatórios advinda com a edição da Emenda Constitucional nº 62/2009, acabou por modificar esse panorama, passando os precatórios a constituírem caução não idônea. Isso porque, o ESTADO DO PARANÁ, por meio do Decreto Estadual nº 6.335, de 23 de fevereiro de 2010, optou pelo pagamento de seus precatórios na forma do art. 97, § 1º, I, e § 2º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 62, publicada em 12 de dezembro de 2009, conforme inteligência do seu art. 1º, caput, in verbis: "Art. 1º Nos termos do artigo 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, dentre as modalidades de Regime Especial de pagamento nele previstas, o Estado do Paraná opta pelo pagamento de seus precatórios judiciários, da administração direta e indireta, na forma do inciso I do § 1º e do § 2º do aludido artigo 97, ficando incluídos em tal regime os precatórios que ora se encontram pendentes de pagamento, e os que vierem a ser emitidos durante a sua vigência." (grifo nosso) Portanto, a promulgação da EC nº 62/2009 e a edição do Decreto Estadual nº 6.335/2010 indicam não mais ser possível a compensação ou até mesmo a penhora de débitos tributários com créditos de precatórios na forma prevista no art. 78 do Ato das Disposições Constitucionais Desembargador Paulo Habith AI0820393-2-BML Transitórias, acrescentado pela EC nº 30/2000, porque a mencionada EC nº 62, ao introduzir o art. 97 ao ADCT, estabeleceu novo regime especial de pagamento de precatórios pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, que abrangeu os precatórios obtidos, mediante cessão, pela agravante, que tornaram-se inexigíveis. Esta questão, aliás, está pacificada pela Súmula nº 20/2010 do Órgão Especial deste E. Tribunal, que estabelece que: "Em face do regime especial de pagamento introduzido pela Emenda Constitucional nº 62/2009 (art. 97, ADCT), adotado pelo Decreto Estadual nº 6335/2010-PR, carece de interesse processual o demandante da compensação de débito tributário com crédito representado por precatório; nas ações em andamento fundamentadas no art. 78 do ADCT, extingue-se o processo sem resolução de mérito (art. 267, VI do CPC)". A jurisprudência desta Corte se mostra uníssona neste ponto: AGRAVO INOMINADO AGRAVO DE INSTRUMENTO APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT DO CPC POSSIBILIDADE PENHORA ON LINE E VEÍCULOS VIABILIDADE ORDEM DE PREFÊRENCIA DO ART. 11 DA LEF PENHORA PRECATÓRIO IMPOSSIBILIDADE SÚMULA 20 DO TJ EC Nº 62/2009 E DECRETO ESTADUAL Nº 6335/2010. AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - III CCv - AgravReg 0781190- 1/01 - Rel.: Dimas Ortêncio de Melo - Julg.: 16/08/2011 - Unânime - Pub.: 24/08/2011 - DJ 701) AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL CRÉDITO DE PRECATÓRIO NOMEADO À PENHORA LEGÍTIMA RECUSA DA FAZENDA PÚBLICA QUE SOLICITA PENHORA DE ATIVOS FINANCEIROS DA EXECUTADA DEFERIMENTO DA PENHORA ON LINE PELO JUIZ A QUO DECISÃO JUDICIAL EM CONSONÂNCIA COM OS PRECEDENTES DO STJ E DESTE TRIBUNAL PEDIDOS DE COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA INDEFERIDOS ADMINISTRATIVAMENTE AUSÊNCIA DE CAUSA DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO IMPOSSIBILIDADE DE PENHORA DE CRÉDITOS DE PRECATÓRIO APÓS A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009, EM RAZÃO DA PERDA DO PODER LIBERATÓRIO PREVISTO NO ART. 78, § 2º, DO ADCT Desembargador Paulo Habith AI0820393-2-BML DECRETO ESTADUAL N. 6.335/2010 QUE DISPÕE SOBRE REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS E REVOGA A LEGISLAÇÃO ANTERIOR EXECUÇÃO QUE SE FAZ NO LEGÍTIMO INTERESSE DO CREDOR (ART. 612 CPC) RESPEITO À ORDEM DE PREFERÊNCIA DE BENS DO ART. 11 DA LEF POSSIBILIDADE DE PENHORA ON LINE - APLICAÇÃO DO ART. 185-A CTN RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR - III CCv - Ag Instr 0763479-9 - Rel.: Fernando Antonio Prazeres - Julg.: 02/08/2011 - Unânime - Pub.: 12/08/2011 - DJ 693) Portanto, diante da nova situação jurídica implementada, é evidente que a penhora desses direitos creditórios, em razão de sua inexigibilidade, não atende ao interesse do credor, conforme estatui o artigo 612 do Código de Processo Civil, fato pelo qual é legítima sua recusa pela exeqüente. Relativamente ao pedido do agravante quanto a penhora on line, essa medida não pode ser tida como ilegal, pois, com o advento da Lei Complementar 118/2005, passou o Código Tributário Nacional a prever expressamente a possibilidade de indisponibilidade de bens do executado (artigo 185-A). Tal medida, consoante decidi em várias ocasiões, tinha o caráter excepcional e sua decretação dependeria do caso concreto, em estrita observância de todos os requisitos previstos na norma legal. E, preenchidos os requisitos da norma, não se configuraria violação ao art. 620 do CPC. Entretanto, a partir da reforma do processo de execução, com a edição da Lei nº 11.832, de 06/12/2006, surgiu nova disciplina ao trato da matéria, pondo fim à controvérsia sobre a excepcionalidade da penhora on line, passando a ser regra, conforme disposto pelos artigos 655 e 655-A do CPC2. Nesse sentido, o art. 655-A do CPC prevê, para a hipótese de o dinheiro se encontrar em depósito ou aplicação financeira, a possibilidade de requisição pelo juízo à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, de informações sobre ativos em nome do executado, ato no qual já pode determinar a indisponibilidade até o valor da execução. A partir da nova lei, deu-se a revisão da jurisprudência anterior deste Tribunal de Justiça do Paraná, que considerava a penhora on line faculdade do Juiz, dependente do prévio exaurimento de todos os meios de localização de bens do devedor. E, com o acréscimo ao CPC de Desembargador Paulo Habith AI0820393-2-BML nova redação ao artigo 655 e a introdução do artigo 655-A, assenta-se nesta Corte orientação de que a penhora deva ocorrer preferencialmente por meio eletrônico, o que não indica uma faculdade do magistrado, mas um procedimento obrigatório. Neste sentido, colaciono, exemplificativamente, os seguintes julgados: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITO TRIBUTÁRIO COM CRÉDITO DE PRECATÓRIO. PRETENSÃO DE SUSPENSÃO

DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO EXECUTADO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUDICIALIDADE ENTRE O PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO E A AÇÃO FISCAL. HIPÓTESE NÃO MAIS COMPARÁVEL A RECLAMAÇÃO ADMINISTRATIVA, NOS TERMOS DO ART. 151, INCISO III, DO CTN. PRECEDENTES DESTA CORTE. PRETENSÃO DE COMPENSAÇÃO DO DÉBITO EXECUTADO COM PRECATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. NOVO REGIME DE PAGAMENTO TRAZIDO PELA EC Nº 62/2009. PERDA DO PODER LIBERATÓRIO. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 20 DO TJ/PR. NOMEAÇÃO À PENHORA DE PRECATÓRIO. CRÉDITO QUE PASSOU A SER INEXIGÍVEL. AUSÊNCIA DE ATRATIVO AO FISCO. RECUSA LEGÍTIMA. PENHORA ON LINE. VIABILIDADE. DESNECESSIDADE DE EXAURIMENTO DE BUSCA DE BENS DO EXECUTADO. INTELIGÊNCIA DO ART. 655 DO CPC, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.382/2006. PRECEDENTES DO STJ. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE AO DEVEDOR. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - III CCv - Ag Instr 0764246-4 - Rel.: Ruy Francisco Thomaz - Julg.: 12/07/2011 - Unânime - Pub.: 22/07/2011 - DJ 678) Ressalte-se que a orientação local sobre o tema é harmônica com a do Superior Tribunal de Justiça, onde prevalece entendimento pacífico de que a penhora on line não ofende o princípio da menor onerosidade do art. 620 do CPC, mas sim que ela atende a gradação legal prevista no art. 655 do CPC, senão vejamos: Desembargador Paulo Habith AI0820393-2-BML TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO. PENHORA. SUBSTITUIÇÃO. POSSIBILIDADE. PRERROGATIVA. RECUSA. FAZENDA PÚBLICA. PENHORA ON LINE. BACENJUD. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PEDIDO DE CONSTRIÇÃO EFETIVADO APÓS A LEI Nº 11.382/06. ESGOTAMENTO. DILIGÊNCIAS PRÉVIAS. DESNECESSIDADE. 1. Os créditos oriundos de precatório são penhoráveis, porém, não se equiparando a dinheiro ou fiança bancária, mas a direito de crédito, podendo a Fazenda Pública recusar a substituição por quaisquer das causas previstas no art. 656 do CPC ou nos arts. 11 e 15, da LEF, conforme assentado no Recurso Especial n.º 1.090.898-SP, Rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 2. Após o advento da Lei nº 11.382/06, o juiz não pode exigir do credor o exaurimento das diligências, na busca de outros bens, para a decretação da penhora on line (REsp 1.112.943-MA, Corte Especial, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado sob a sistemática do artigo 543-C do CPC). 3. Da mesma forma, a Primeira Seção deste Tribunal ratificou a necessidade de interpretação sistemática dos artigos 655-A do CPC e 185-A do CTN, de modo a autorizar a penhora eletrônica de depósitos e aplicações financeiras, independentemente do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, após o advento da Lei nº 11.382/06. 4. O indeferimento da penhora ocorreu após o advento da Lei nº 11.382/06, razão pela qual deve incidir o novo regime normativo. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EDcl no REsp 1242491/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 13/06/2011) Saliento que restou pacificado pela Corte Especial do STJ, no Recurso Especial 1.112.943/MA3, de relatoria da Min. Nancy Andrighi, j. 15.09.2010, o entendimento de que a penhora eletrônica dispensa a prova de esgotamento das diligências de localização de bens do devedor: "Após o advento da Lei n.º 11.382/2006, o Juiz, ao decidir acerca da realização da penhora on line, não pode mais exigir a prova, por parte do credor, de Desembargador Paulo Habith AI0820393-2-BML exaurimento de vias extrajudiciais na busca de bens a serem penhorados." Portanto, possível concluir que a penhora eletrônica de dinheiro, a partir da Lei 11.832/2006 passou a ser obrigatória, não ofendendo ao princípio da menor onerosidade previsto no art. 620 do CPC, atendendo à gradação legal prevista no art. 655 do CPC e art. 11 da LEF, bem como, constituindo-se em direito do credor, na medida em que a execução deve atender aos seus interesses. Assim, por estar a decisão recorrida em confronto com a jurisprudência do STJ e desta Corte local, a irresignação merece ser provida, estando inclusive autorizado o julgamento monocrático, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC. Face o exposto, nos termos do artigo 557, §1°-A, Código de Processo Civil, por manifestamente em confronto com a Jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal de Justiça, dou provimento ao presente recurso, para que seja afastada a penhora sobre precatórios e deferida a penhora on line. Publique-se e intimem-se. Curitiba, 13 de janeiro de 2012. PAULO HABITH Desembargador Relator 1 "(...) Diante do exposto, expeça-se TERMO DE PENHORA dos créditos de precatório, com nomeação do representante legal depositário e intimação para que, no prazo de 30 dias, querendo, apresente embargos à execução. INTIME-SE a executada, por intermédio do advogado, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, compareça em juízo para assinar o termo. (...)" 2 "Art. 655. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: I dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira; (grifo não constante do original) (...)" "Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exeqüente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução". 3 PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO CIVIL. PENHORA. ART. 655-A DO CPC. SISTEMA BACEN-JUD. ADVENTO DA LEI N.º 11.382/2006. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO PENHORA ON LINE. Desembargador Paulo Habith AI0820393-2-BML a) A penhora on line, antes da entrada em vigor da Lei n.º 11.382/2006, configura-se como medida excepcional, cuja efetivação está condicionada à comprovação de que o credor tenha tomado todas as diligências no sentido de localizar bens livres e desembaraçados de titularidade do devedor. b) Após o advento da Lei n.º 11.382/2006, o Juiz, ao decidir acerca da realização da penhora on line, não pode mais exigir a prova, por parte do credor, de exaurimento de vias extrajudiciais na busca de bens a serem penhorados. II - JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO - Trata-se de ação monitória, ajuizada pela recorrente, alegando, para tanto, titularizar determinado crédito documentado por contrato de adesão ao "Crédito Direto Caixa", produto oferecido pela instituição bancária para concessão de empréstimos. A recorrida, citada por meio de edital, não apresentou embargos, nem ofereceu bens à penhora, de modo que o Juiz de Direito determinou a conversão do mandado inicial em título executivo, diante do que dispõe o art. 1.102-C do CPC. - O Juiz de Direito da 6ª Vara Federal de São Luiz indeferiu o pedido de penhora on line, decisão que foi mantida pelo TJ/MA ao julgar o agravo regimental em agravo de instrumento, sob o fundamento de que, para a efetivação da penhora eletrônica, deve o credor comprovar que esgotou as tentativas para localização de outros bens do devedor. - Na espécie, a decisão interlocutória de primeira instância que indeferiu a medida constritiva pelo sistema Bacen-Jud, deu-se em 29.05.2007 (fl. 57), ou seja, depois do advento da Lei n.º 11.382/06, de 06 de dezembro de 2006, que alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem da penhora como se fossem dinheiro em espécie (art. 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse preferencialmente por meio eletrônico (art. 655-A). RECURSO ESPECIAL PROVIDO (REsp 1112943/MA, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/09/2010, DJe 23/11/2010)

0012 . Processo/Prot: 0823214-8 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/231944. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0010234-28.2011.8.16.0004 Mandado de Segurança. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Dulce Esther Kairalla, Wallace Soares Pugliese. Agravado: Cotam Cic Industrial de Alimentos S/a. Advogado: Lucius Marcus Oliveira, Ari Carlos Cantele, Alceu Schwegler. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Habith. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 0823214-8, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, 1ª. VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AGRAVANTE: ESTADO DO PARANÁ. AGRAVADO: COTAM CIC INDUSTRIAL DE ALIMENTOS S/A. RELATOR: DESEMBARGADOR PAULO HABITH. TRIBUTÁRIO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. IMPOSSIBILIDADE. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS COM PRECATÓRIOS. POSTERIOR INSTITUIÇÃO DE SISTEMA DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. ALTERAÇÃO DO ARTIGO 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ACRÉSCIMO DO ARTIGO 97 DO ADCT. IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO. PRECEDENTES. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 20. RECURSO PROVIDO. RELATÓRIO Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutóriai exarado nos autos de Mandado de Segurança, que concedeu a liminar pleiteada, para o fim de expedição de certidão positiva com efeitos de negativa. Inconformada, a recorrente interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 02/16), sustentando a ausência de direito líquido e certo para obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa, ante a idoneidade da prestação de caução através precatório requisitório. Desembargador Paulo Habith AI0823214-8-BML que pretende a caução por meio de precatórios, para o fim de garantir futura execução fiscal, permitindo a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa. O recurso foi recebido sem efeito suspensivo. Foram apresentadas as contra-razões às fls. 223/245, onde o agravado requer a manutenção da decisão agravada. A Douta procuradoria Geral de Justiça ofereceu parecer às fls. 251/254 no sentido de dar provimento ao recurso. É o relatório, em síntese. DECIDO. Presentes os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, conheço do recurso ofertado. Recentemente, em 10/12/2009, foi instituído um novo sistema de pagamento de precatório através da Emenda Constitucional nº 62/2009, a qual alterou o artigo 100 da Constituição Federal e acrescentou o artigo 97 do ADCT, de forma a instituir regime especial de pagamento dos precatórios pelos Estados, Distrito Federal e Municípios. O Estado do Paraná, por sua vez, por meio do Decreto Estadual nº 6.335/10, optou pelo pagamento de seus precatórios na forma do art. 97, § 1º, inciso I, e do § 2º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, acrescentado pela referida emenda constitucional, "ficando incluídas em tal regime os precatórios que ora se encontram pendentes de pagamento, e os que vierem a ser emitidos durante sua vigência." (art. 1ª, caput). Neste panorama, a promulgação da Emenda Constitucional nº 62/09, juntamente com a edição do Decreto Estadual nº 6.335/10, constituem fatos novos que levam à extinção do processo por superveniente falta de interesse, uma vez que não é mais admitida a compensação de débitos tributários com créditos de precatórios na forma prevista no art. 78 do ADCT, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 30/2000, abrangendo esse novo regime os precatórios obtidos, mediante cessão, pela impetrante, com os quais pretende oferecer caução para emissão de certidão positiva com efeitos de negativa. E ainda, a Emenda Constitucional nº 62/2009, em seu artigo 6°, ressalvou de sua incidência imediata tão somente as compensações já realizadas antes da promulgação da Emenda, com tributos vencidos até 31 de outubro de 2009: "Art. 6° Ficam também convalidadas todas as compensações de precatórios com tributos vencidos até 31 de outubro de 2009 Desembargador Paulo Habith AI0823214-8-BML da entidade devedora, efetuadas na forma do disposto no § 2° do art. 78 do ADCT, realizadas antes da promulgação desta Emenda Constitucional." Neste sentido são as decisões deste Tribunal de Justiça: APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA - OFERECIMENTO DE CRÉDITOS DE PRECATÓRIO - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO - AFASTADA - EMENDA CONSTITUCIONAL 62/2009 JUNTAMENTE COM DECRETO ESTADUAL N° 6.335/2010 - INSTITUIÇÃO PELO REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS - IMPOSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO POR CONFUSÃO DE CREDOR E DEVEDOR - SÚMULA 20 DA JURISPRUDÊNCIA PREDOMINANTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ - ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA - INVERSÃO - RECURSO

CONHECIDO E PROVIDO, COM BASE NO ART. 557, §1°-A DO CPC. (AC nº0819151-7, Rel. Dimas Ortencio de Mello, 3ª. CC, TJ/PR, julgado em 25/11/2011) TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CAUTELAR - CAUÇÃO - OFERECIMENTO DE CRÉDITOS DE PRECATÓRIO - CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA - IMPOSSIBILIDADE - CAUÇÃO INIDÔNEA - EMENDA CONSTITUCIONAL 62/2009 - NOVA SISTEMÁTICA DE PAGAMENTO DOS PRECATÓRIOS - PERDA DO PODER LIBERATÓRIO PARA PAGAMENTO DE TRIBUTOS - CRÉDITO OFERTADO INEXIGÍVEL - SÚMULA 20 DO TJ/PR - RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (AI nº 0816981-3, Rel. Espedito Reis do Amaral, 3ª. CC, TJ/PR, julgado em 09/11/2011) Agravo de instrumento - Mandado de segurança preventivo. 1. Concessão de liminar em face da Fazenda Pública - Alegação de impossibilidade ante o estatuído no artigo 1.º, parágrafo 3.º, da Lei n.º 8.437/1992 - Dispositivo legal, no entanto, que não se aplica ao caso - Mandado de segurança que possui legislação própria - Lei n.º 12.016/2009. 2. Pretensão de obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa - Prestação de Desembargador Paulo Habith AI0823214-8-BML caução - Crédito de precatório - Impossibilidade - Superveniência da Emenda Constitucional n.º 62/2009, que alterou o artigo 100 da Constituição Federal e acrescentou o artigo 97 ao ADCT-CF, instituindo regime especial de pagamento de precatórios pelos Estados, Distrito Federal e Municípios - Edição do Decreto Estadual n.º 6.335/2010, pelo qual o Estado do Paraná optou pelo pagamento de seus precatórios nos moldes estabelecidos pelo (novo) artigo 97, parágrafo 1.º, inciso I, e parágrafo 2.º, do ADCT-CF - Crédito de precatório, antes dotado do poder liberatório do pagamento de tributos (ADCT-CF, art. 78, § 2.º), que perdeu sua exigibilidade. 3. Recurso provido. (AI nº0781589-8, Rel. Rabello Filho, 3ª. CC, TJ/PR, julgado em 28/09/2011) E conforme, a Súmula 20 da Jurisprudência Predominante do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: "Em face do regime especial de pagamento introduzido pela Emenda Constitucional nº 62/2009 (art. 97, ADCT), adotado pelo Decreto Estadual nº 6335/2010-PR, carece de interesse processual o demandante da compensação de débito tributário com crédito representado por precatório; nas ações em andamento fundamentadas no art. 78 do ADCT, extingue-se o processo sem resolução de mérito (art. 267, VI do CPC)". Com efeito, frente ao prognóstico desfavorável aos pedidos de compensação, mesmo aqueles já em via judicial, o pedido de caução do feito com precatórios requisitórios não encontra respaldo em qualquer norma vigente, devendo o recurso ser provido ante a impossibilidade de concessão da certidão positiva com efeitos de negativa. Diante do exposto, nos termos do entendimento da Corte Superior e deste Tribunal, com base no disposto no art. 557, caput, do CPC, dou provimento ao presente recurso. Publique-se e intimem-se. Curitiba, 14 de fevereiro de 2012. PAULO HABITH Desembargador Relator i "(...) Não há que se falar, mais, portanto, na possibilidade da compensação de débitos tributários com créditos de precatórios, situação que, efetivamente, retira a idoneidade da caução oferecida pela impetrante. Em sede de cognição sumária, portanto, considero ausente a aparência do direito pleiteado, circunstancia que desautoriza a concessão da medida liminar solicitada na petição inicial. II cite-se o Desembargador Paulo Habith AI0823214-8-BML requerido para, no prazo de vinte dias, oferecer resposta ao pedido formulado pela requerente, nos termos das disposições contidas nos artigos 188 e 802 do Código de Processo Civil. III Expeça-se o respectivo mandado."

0013 . Processo/Prot: 0823712-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/233343. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0023486-81.2010.8.16.0021 Execução Fiscal. Agravante: V Pilati Empresa de Transportes Rodoviários Ltda. Advogado: Lucius Marcus Oliveira, Mauro Alexandre Araújo Kraismann. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Alexandre Barbosa da Silva, Tereza Cristina Bittencourt Marinoni. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Habith. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EDIÇÃO DA EC 62/2009. NOMEAÇÃO DE PRECATÓRIO À PENHORA. LEGITIMIDADE DA RECUSA MANIFESTADA PELA FAZENDA PÚBLICA. PENHORA ON LINE. POSSIBILIDADE. ARTIGOS 655, I E 655-A, DO CPC. REDAÇÃO CONFORME A LEI 11.832/2006. ORIENTAÇÃO DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA CORTE. ART. 557, §1º-A, DO CPC.RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. RELATÓRIO Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisãoi exarada nos autos de Execução Fiscal de nº 0401/2010, que indeferiu o pedido de nomeação à penhora de precatório, ante a recusa expressa da agravada e determinou o bloqueio de numerário em conta corrente da agravante. Inconformada, a V. PILATI EMPRESA DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA., interpôs recurso de agravo de instrumento com pedido liminar, objetivando a anulabilidade da penhora on line. Sustenta a agravante, em síntese, os precatórios são reconhecidos como direitos, e, portanto, passíveis de nomeação à penhora na execução fiscal, de forma a prestigiar os princípios da razoabilidade e da Desembargador Paulo Habith AI0823712-9/ALP menor onerosidade para o devedor. Alega também, que a penhora online é modalidade excepcional de constrição, como contido no art. 185 do CTN. O efeito suspensivo requerido preliminarmente não foi concedido, às fls. 129. Foram apresentadas contrarrazões às fls. 136/144. A D. Procuradoria de Justiça do Estado do Paraná, ofereceu parecer (fls. 154/156), no sentido de inexistir interesse público a ensejar sua manifestação de mérito. É o relatório. DECIDO. O presente recurso merece conhecimento, pois estão presentes os pressupostos recursais intrínsecos (legitimidade, interesse, cabimento e inexistência de fato impeditivo e extintivo), e extrínsecos (tempestividade e regularidade formal). Cinge-se nos autos a possibilidade da nomeação à penhora de créditos derivados de precatório para servirem de garantia do Juízo na execução fiscal. Em que pese toda a argumentação invocada pela agravante, sua irresignação não merece provimento, conforme será adiante abordado, disso sobressaindo à recusa manifestada pela Fazenda Pública. Sustenta a requerente a eficácia da nomeação a penhora dos créditos de precatório. Entretanto, as Câmaras Tributárias deste E. Tribunal de Justiça tem entendido conforme a orientação unânime do Superior Tribunal de Justiça, em que é possível reconhecer a recusa por parte da agravada dos precatórios oferecidos para garantia da execução. Vejamos os julgados da Primeira e Segunda Turmas da Corte Superior: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA PRECATÓRIO. ANUÊNCIA DO CREDOR. NECESSIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que o crédito relativo a precatório judicial é penhorável, mesmo que o órgão devedor do precatório não seja o próprio exeqüente. 2. Consolidou-se, por outro lado, a jurisprudência em que o precatório judicial equivale à penhora de crédito prevista nos artigos 11, inciso VIII, da Lei de Execução Fiscal e 655, inciso XI, do Código de Processo Civil e, não, à penhora de dinheiro, razão pela qual é imprescindível a anuência do credor com a penhora do precatório judicial, podendo a recusa ser justificada por qualquer das causas previstas no artigo 656 do Código de Processo Civil. 3. É que a Fazenda Pública não é obrigada a aceitar bens nomeados à penhora fora da ordem legal inserta no artigo 11 Desembargador Paulo Habith AI0823712-9/ ALP da Lei de Execução Fiscal, uma vez que, não obstante o princípio da menor onerosidade ao devedor, a execução é feita no interesse do credor, como dispõe o artigo 612 do Código de Processo Civil. 4. Agravo regimental improvido." (AgRe no REsp 1172959/PR, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, 1ª Turma, julg. 20/05/10, DJe 10/06/10). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC EXAME PREJUDICADO EXECUÇÃO FISCAL PRECATÓRIOS JUDICIAIS PENHORA ADMISSIBILIDADE RECUSA DA FAZENDA PÚBLICA CABIMENTO ORDEM DE PENHORA INEXISTÊNCIA DE EQUIVALÊNCIA COM O DINHEIRO PRECEDENTS. 1. Julga-se prejudicado o exame da alegação de ofensa ao art. 535 do CPC, uma vez que configurado o prequestionamento da matéria, com o explícito pronunciamento do Tribunal a quo a respeito. 2. O STJ entende que créditos decorrentes de precatório judicial são penhoráveis, embora possam ter a nomeação recusada pelo credor pela não observância da ordem legal de preferência. Precedentes. 3. Oferecido bem à penhora sem observância da ordem prevista no art. 11 da Lei nº 6.830/80, é lícita a não aceitação da nomeação à penhora desses títulos, sem ofensa ao princípio da menor onerosidade, pois a execução é feita no interesse do exeqüente e não do executado. 4. Ausente o intuito procrastinatório, deve ser afastada a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC (Súmula 98/STJ). 5. Recurso especial parcialmente provido. (REsp. 1190045/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, 2ª Turma, julgado em 08/06/10, DJe 18/06/10). "TRIBUTÁRIO EXECUÇÃO FISCAL PRECATÓRIOS JUDICIAIS PENHORA ADMISSIBILIDADE RECUSA DA FAZENDA PÚBLICA ORDEM DE PREFERÊNCIA NÃO OBSERVÂNCIA CABIMENTO PRECEDENTES. 1. O STJ entende que créditos decorrentes de precatório judicial são penhoráveis, embora possa ter a nomeação recusada pelo credor pela não observância da ordem legal de preferência. Precedentes. 2. Oferecido bem à penhora sem observância da ordem prevista no art. 11 da Lei nº 6.830/80, é lícita a não aceitação da nomeação à penhora desses títulos, sem ofensa ao princípio da menor onerosidade, pois a execução é feita no interesse do exeqüente e não do executado. 3. Agravo regimental interposto para atacar o mérito da decisão a que se nega provimento, aplicação de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (Questão de ordem apreciada em 25/03/2009 pela Primeira Seção no REsp Desembargador Paulo Habith AI0823712-9/ALP 1.025.220/RS). 4. Agravo regimental não provido." (AgRg no REsp 1172244/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/06/2010, DJe22/06/2010) Ainda, cabe ressaltar que em idêntico sentido, os seguintes julgados do STJ: AgRg no REsp 1175842/PR, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª Turma, julg. 08/06/10, DJe 21/06/10; AgRg nos Edcl nos EDcl no REsp 114021//SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, 1ª Turma, julg. 04/05/10, DJe 11/5/10; AgRg no REsp 1180652/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, julg. 13/04/10, DJe 19/05/10; AgRg no Ag 1205407/RS, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, julg. 04/03/10, DJe 22/03/10. Não bastasse, recentemente, foi instituído um novo sistema de pagamento de precatório através da Emenda Constitucional nº 62/2009, a qual alterou o artigo 100 da Constituição Federal e acrescentou o artigo 97 do ADCT, de forma a instituir regime especial de pagamento dos precatórios pelos Estados, Distrito Federal e Municípios. O Estado do Paraná, por sua vez, por meio do Decreto Estadual nº 6.335/10, optou pelo pagamento de seus precatórios na forma do art. 97, § 1º, inciso I, e do § 2º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, acrescentado pela referida emenda constitucional, "ficando incluídas em tal regime os precatórios que ora se encontram pendentes de pagamento, e os que vierem a ser emitidos durante sua vigência." (art. 1ª, caput). Neste panorama, a promulgação da Emenda Constitucional nº 62/09, juntamente com a edição do Decreto Estadual nº 6.335/10, constituem fatos novos que levam à extinção do processo por superveniente falta de interesse. Isto porque não é mais admitida a compensação de débitos tributários com créditos de precatórios na forma prevista no art. 78 do ADCT, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 30/2000, abrangendo esse novo regime os precatórios obtidos, com os quais pretende quitar, por compensação, débitos tributários de ICMS de que é credor o Estado do Paraná. E ainda, a Emenda Constitucional nº 62/2009, em seu artigo 6°, ressalvou de sua incidência imediata tão somente as compensações já realizadas antes da promulgação da Emenda, com tributos vencidos até 31 de outubro de 2009: "Art. 6° Ficam também convalidadas todas as compensações de precatórios com tributos vencidos até 31 de outubro de 2009 da entidade devedora, efetuadas na forma do disposto no § 2° do art. 78 do ADCT, realizadas antes da promulgação desta Emenda Constitucional." Desembargador Paulo Habith AI0823712-9/ALP E conforme, a Súmula 20 da Jurisprudência Predominante do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: "Em face do regime especial de pagamento introduzido pela Emenda Constitucional nº 62/2009 (art. 97, ADCT), adotado pelo Decreto Estadual nº 6335/2010-PR, carece de interesse processual o demandante da compensação de débito tributário com crédito representado por precatório; nas ações em andamento fundamentadas no art. 78 do ADCT, extingue-se o processo sem resolução de mérito (art. 267, VI do

CPC)". Por conclusão cristalina, os precatórios (com exceção daqueles já deferidos pela administração ou por decisão judicial transitada em julgado) se tornaram dívidas não vencidas, ou seja, inexigíveis, não servindo, portanto, para garantir execução fiscal, nem de moeda para quitação administrativa ou judicial das dívidas tributárias, como é o entendimento desta Câmara. Relativamente à pretensão da agravante ao indeferimento da penhora eletrônica, essa medida não pode ser tida como ilegal, pois, com o advento da Lei Complementar 118/2005, passou o Código Tributário Nacional a prever expressamente a possibilidade de indisponibilidade de bens do executado (artigo 185-A). Tal medida, consoante decidi em várias ocasiões, tinha o caráter excepcional e sua decretação dependeria do caso concreto, em estrita observância de todos os requisitos previstos na norma legal. E, preenchidos os requisitos da norma, não se configuraria violação ao art. 620 do CPC. Entretanto, a partir da reforma do processo de execução, com a edição da Lei nº 11.832, de 06/12/2006, surgiu nova disciplina ao trato da matéria, pondo fim à controvérsia sobre a excepcionalidade da penhora on line, passando a ser regra, conforme disposto pelos artigos 655 e 655-A do CPCii. Nesse sentido, o art. 655-A do CPC prevê, para a hipótese de o dinheiro se encontrar em depósito ou aplicação financeira, a possibilidade de requisição pelo juízo à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, de informações sobre ativos em nome do executado, ato no qual já pode determinar a indisponibilidade até o valor da execução. A partir da nova lei, deu-se a revisão da jurisprudência anterior deste Tribunal de Justiça do Paraná, que considerava a penhora on line faculdade do Juiz, dependente do prévio exaurimento de todos Desembargador Paulo Habith AI0823712-9/ALP os meios de localização de bens do devedor. E, com o acréscimo ao CPC de nova redação ao artigo 655 e a introdução do artigo 655-A, assenta-se nesta Corte orientação de que a penhora deva ocorrer preferencialmente por meio eletrônico, o que não indica uma faculdade do magistrado, mas um procedimento obrigatório. Neste sentido, colaciono, exemplificativamente, os seguintes julgados: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITO TRIBUTÁRIO COM CRÉDITO DE PRECATÓRIO. PRETENSÃO DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO EXECUTADO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUDICIALIDADE ENTRE O PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO E A AÇÃO FISCAL. HIPÓTESE NÃO MAIS COMPARÁVEL A RECLAMAÇÃO ADMINISTRATIVA, NOS TERMOS DO ART. 151, INCISO III, DO CTN. PRECEDENTES DESTA CORTE. PRETENSÃO DE COMPENSAÇÃO DO DÉBITO EXECUTADO COM PRECATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. NOVO REGIME DE PAGAMENTO TRAZIDO PELA EC Nº 62/2009. PERDA DO PODER LIBERATÓRIO. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 20 DO TJ/PR. NOMEAÇÃO À PENHORA DE PRECATÓRIO. CRÉDITO QUE PASSOU A SER INEXIGÍVEL. AUSÊNCIA DE ATRATIVO AO FISCO. RECUSA LEGÍTIMA. PENHORA ON LINE. VIABILIDADE. DESNECESSIDADE DE EXAURIMENTO DE BUSCA DE BENS DO EXECUTADO. INTELIGÊNCIA DO ART. 655 DO CPC, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.382/2006. PRECEDENTES DO STJ. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE AO DEVEDOR. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - III CCv - Ag Instr 0764246-4 - Rel.: Ruy Francisco Thomaz - Julg.: 12/07/2011 - Unânime - Pub.: 22/07/2011 - DJ 678) Ressalte-se que a orientação local sobre o tema é harmônica com a do Superior Tribunal de Justiça, onde prevalece entendimento pacífico de que a penhora on line não ofende o princípio da menor onerosidade do art. 620 do CPC, mas sim que ela atende a gradação legal prevista no art. 655 do CPC, senão vejamos: Desembargador Paulo Habith AI0823712-9/ALP TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO. PENHORA. SUBSTITUIÇÃO. POSSIBILIDADE. PRERROGATIVA. RECUSA. FAZENDA PÚBLICA. PENHORA ON LINE. BACENJUD. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PEDIDO DE CONSTRIÇÃO EFETIVADO APÓS A LEI Nº 11.382/06. ESGOTAMENTO. DILIGÊNCIAS PRÉVIAS. DESNECESSIDADE. 1. Os créditos oriundos de precatório são penhoráveis, porém, não se equiparando a dinheiro ou fiança bancária, mas a direito de crédito, podendo a Fazenda Pública recusar a substituição por quaisquer das causas previstas no art. 656 do CPC ou nos arts. 11 e 15, da LEF, conforme assentado no Recurso Especial n.º 1.090.898-SP, Rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 2. Após o advento da Lei nº 11.382/06, o juiz não pode exigir do credor o exaurimento das diligências, na busca de outros bens, para a decretação da penhora on line (REsp 1.112.943-MA, Corte Especial, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado sob a sistemática do artigo 543-C do CPC). 3. Da mesma forma, a Primeira Seção deste Tribunal ratificou a necessidade de interpretação sistemática dos artigos 655-A do CPC e 185-A do CTN, de modo a autorizar a penhora eletrônica de depósitos e aplicações financeiras, independentemente do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, após o advento da Lei nº 11.382/06. 4. O indeferimento da penhora ocorreu após o advento da Lei nº 11.382/06, razão pela qual deve incidir o novo regime normativo. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EDcl no REsp 1242491/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 13/06/2011) Ressalto que restou pacificado pela Corte Especial do STJ, no Recurso Especial 1.112.943/MAiii, de relatoria do Min. Min. Nancy Andrighi, j. 15.09.2010, o entendimento de que a penhora eletrônica dispensa a prova de esgotamento das diligências de localização de bens do devedor: "Após o advento da Lei n.º 11.382/2006, o Juiz, ao decidir acerca da realização da penhora on line, não pode mais exigir a prova, por parte do credor, de Desembargador Paulo Habith AI0823712-9/ALP exaurimento de vias extrajudiciais na busca de bens a serem penhorados." Portanto, possível concluir que a penhora eletrônica de dinheiro, a partir da Lei 11.832/2006 passou a ser obrigatória, não ofendendo ao princípio da menor onerosidade previsto no art. 620 do CPC, atendendo à gradação legal prevista no art. 655 do CPC e art. 11 da LEF, bem como, constituindo-se em direito do credor, na medida em que a execução deve atender aos seus interesses. Assim, por estar a decisão recorrida em consonância com a jurisprudência do STJ e desta Corte local, o recurso não merece ser provido, estando inclusive autorizado o julgamento monocrático, nos termos do art. 557, caput, do CPC. Face o exposto, nos termos do artigo 55 7, caput, do Código de Process o Ci vil, por manifestamente em confronto com a Jurisprudê nc ia dominante do Superior T ribunal de Justiça e deste T ribunal de Justi ça, nego seguimento ao presente recurso. Publique-se e intim em-se . Curitiba, 14 de fevereiro de 2012. PAULO HABITH Desembargador Relator i "Autos n.0401/2010. Trata-se de pedido de substituição da penhora de precatório por dinheiro. DECIDO. Vislumbra-se que o executado ofertou precatórios para garantir a dívida. Entretanto, a Fazenda Pública quer a observância da ordem legal do art. 11 da LEF, ou seja, a substituição do precatório por dinheiro. O pedido procede diante da jurisprudência do E. STJ, que decidiu: (...) Assim, deve-se buscar a substituição dos bens nomeados penhora por dinheiro. Defiro a penhora via sistema BacenJud. Após, manifeste-se a exequente. Intimem-se." ii "Art. 655. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: I dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira; (grifo não constante do original) (...)" "Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exeqüente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução". iii PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO CIVIL. PENHORA. ART. 655-A DO CPC. SISTEMA BACEN-JUD. ADVENTO DA LEI N.º 11.382/2006. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO PENHORA ON LINE. Desembargador Paulo Habith AI0823712-9/ALP a) A penhora on line, antes da entrada em vigor da Lei n.º 11.382/2006, configura-se como medida excepcional, cuja efetivação está condicionada à comprovação de que o credor tenha tomado todas as diligências no sentido de localizar bens livres e desembaraçados de titularidade do devedor. b) Após o advento da Lei n.º 11.382/2006, o Juiz, ao decidir acerca da realização da penhora on line, não pode mais exigir a prova, por parte do credor, de exaurimento de vias extrajudiciais na busca de bens a serem penhorados. II - JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO - Trata-se de ação monitória, ajuizada pela recorrente, alegando, para tanto, titularizar determinado crédito documentado por contrato de adesão ao "Crédito Direto Caixa", produto oferecido pela instituição bancária para concessão de empréstimos. A recorrida, citada por meio de edital, não apresentou embargos, nem ofereceu bens à penhora, de modo que o Juiz de Direito determinou a conversão do mandado inicial em título executivo, diante do que dispõe o art. 1.102-C do CPC. - O Juiz de Direito da 6ª Vara Federal de São Luiz indeferiu o pedido de penhora on line, decisão que foi mantida pelo TJ/MA ao julgar o agravo regimental em agravo de instrumento, sob o fundamento de que, para a efetivação da penhora eletrônica, deve o credor comprovar que esgotou as tentativas para localização de outros bens do devedor. - Na espécie, a decisão interlocutória de primeira instância que indeferiu a medida constritiva pelo sistema Bacen-Jud, deu-se em 29.05.2007 (fl. 57), ou seja, depois do advento da Lei n.º 11.382/06, de 06 de dezembro de 2006, que alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem da penhora como se fossem dinheiro em espécie (art. 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse preferencialmente por meio eletrônico (art. 655-A). RECURSO ESPECIAL PROVIDO (REsp 1112943/MA, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/09/2010, DJe 23/11/2010)

0014 . Processo/Prot: 0825425-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/195172. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0006873-55.2007.8.16.0129 Exibição de Documentos. Apelante: Companhia Paranaense de Energia - COPEL. Advogado: Alessandro Renato de Oliveira, Marise Lao, Sérgio Gomes. Apelado: Lourdes Cella. Advogado: Edno Pezzarini Júnior. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Habith. Revisor: Des. Ruy Francisco Thomaz. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

TRIBUTÁRIO. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. INEXISTÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (ART. 267, VI, DO CPC). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR EXCESSIVO. REDUÇÃO. ENUNCIADO Nº. 02 DAS CÂMARAS DE DIREITO TRIBUTÁRIO DO TJPR. RECURSO PROVIDO. 1. A exibição de documentos como medida cautelar tem por escopo evitar o risco de uma ação principal mal proposta ou deficientemente instruída. 2. O que caracteriza o interesse processual ou interesse de agir é o binômio necessidade-adequação; necessidade concreta da atividade jurisdicional e adequação de provimento e procedimento desejados. 3. Tem interesse de agir para requerer medida cautelar de exibição de documentos aquele que pretende questionar, em ação principal a ser ajuizada, as relações jurídicas decorrentes de tais documentos. RELATÓRIO. Trata-se de Ação Cautelar de Exibição de Documentos, cujo pleito refere-se à apresentação dos relatórios de pagamentos referentes à Taxa de Iluminação Pública. O MM. Juiz julgou procedente a pretensão formulada na inicial, confirmando a liminar deferida. Condenou o réu ao pagamento das custas, despesas e honorários advocatícios fixados em R$100,00. A Companhia Paranaense de Energia - Copel, recorreu, alegando, em síntese, a carência de interesse recursal, ante a ausência de recusa na via administrativa, vez que a negativa juntada pelo Desembargador Paulo Habith AC0825425-9-BML apelado respalda-se em trocas de correio eletrônico. Ademais, aduz a inadequação da via eleita, pela carência da ação cautelar. Por fim, pugnou pela redução da verba honorária fixada. Não foram apresentadas as contrarrazões. O D. Procurador do Ministério Público do Estado do Paraná, em seu parecer, manifestou-se pela desnecessidade de manifestação no feito. É o relatório, em síntese. DECIDO. Presentes os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, conheço do recurso. Cinge-se a controvérsia acerca da ocorrência ou não de carência de ação por falta de interesse de agir e pela inadequação da via eleita para pleitear a apresentação do histórico de pagamentos da Taxa de Iluminação Pública - TIP.

Assiste razão à apelante, quanto a argüição de carência de ação por ausência de interesse de agir e pela inadequação da Medida Cautelar ajuizada pelo autor. Proposta ação de repetição de indébito em face do Município de Paranaguá, a Douta Juíza julgou procedente o pedido, constando que os documentos necessários à liquidação do valor deveriam ser exibidos pela COPEL por se encontrarem em seu poder. Assim, formou-se título executivo naquela ação ordinária entre as partes aqui envolvidas. A demanda, além de não ser útil ao autor, é totalmente desnecessária. Após o trânsito em julgado da sentença condenatória na ação ordinária, o autor, na fase de cumprimento de sentença, pleiteará o histórico da taxa de iluminação pública referente ao período delimitado na condenação. Assim deveria o autor/apelado ter pleiteado a execução da tutela jurisdicional já concedida e aqui reiterada - por ocasião do julgamento da ação de repetição de indébito na fase do cumprimento de sentença. Assim, carece-lhe interesse processual em ajuizar a presente medida cautelar para a satisfação de um direito que já lhe foi concedido, contudo ainda não implementado. Sobre a matéria, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já se manifestou: Desembargador Paulo Habith AC0825425-9-BML "Processo civil. Recurso especial. Cartão de Crédito. Medida cautelar de exibição de documentos preparatória de ações revisionais de débitos. Interesse de agir. - A exibição de documentos como medida cautelar tem por escopo evitar o risco de uma ação principal mal proposta ou deficientemente instruída. - O que caracteriza o interesse processual ou interesse de agir é o binômio necessidade-adequação; necessidade concreta da atividade jurisdicional e adequação de provimento e procedimento desejados. - Tem interesse de agir para requerer medida cautelar de exibição de documentos aquele que pretende questionar, em ação principal a ser ajuizada, as relações jurídicas decorrentes de tais documentos. Recurso especial provido." (REsp nº 659.139/RS, 3ª Turma, Relª. Minª. Nancy Andrighi, unânime, j. 15/12/2005). "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CARÊNCIA DE AÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA RECUSA NO FORNECIMENTO DAS INFORMAÇÕES. 1. Para que esteja configurado o interesse de agir é indispensável que a ação seja necessária e adequada ao fim a que se propõe. A ação será necessária quando não houver outro meio disponível para o sujeito obter o bem almejado. 2. A inércia da recorrida frente a simples realização de pedido administrativo de exibição de documentos, sem a comprovação do pagamento da taxa legalmente prevista (art. 100, § 1º, da Lei 6.404/76), não caracteriza a recusa no fornecimento das informações desejadas. 3. Não é possível obrigar a recorrida a entregar documentos sem a contrapartida da taxa a que tem direito por força de lei. 4. Recurso especial não conhecido." (REsp nº 954.508/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 28/08/2007). Na mesma esteira, em casos análogos, é a orientação deste Tribunal de Justiça: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS JULGADA PROCEDENTE. INTERESSE DE AGIR. INEXISTÊNCIA. EXTINÇÃO. Falta interesse de agir à ação cautelar de exibição de documentos, preparatória de liquidação de sentença condenatória à repetição da taxa de iluminação pública - TIP, ajuizada antes do trânsito em julgado da decisão liquidanda e, ainda, desnecessariamente, ante a previsão expressa de providência a ser tomada no caso de os dados necessários ao cálculo estarem em poder de terceiro, como, no caso, a COPEL (arts. 475-B, § 1º, e, anteriormente, Desembargador Paulo Habith AC0825425-9-BML 604, § 1º, do CPC). No caso, ademais, depois de ajuizada a cautelar, a sentença de procedência da ação de repetição foi integralmente reformada no Tribunal. Caso em que se extingue a ação sem resolução de mérito (art. 267, VI, do CPC). APELAÇÃO PROVIDA." (Ac. nº 29.148, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. Valter Ressel, unânime, j. 05/06/2007) "AGRAVO - DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR - ART. 557 DO CPC - APELAÇÃO CÍVEL PROVIDA - AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - SENTENÇA REFORMADA - ALEGADA NULIDADE - INEXISTÊNCIA - RECURSO IMPROVIDO. Não há que se falar em nulidade da decisão proferida monocraticamente nos termos do art. 557 do CPC quando esta se encontra fundamentada em precedentes desta Corte de Justiça e do Superior Tribunal de Justiça." (Ac. nº 31.894, 1ª Câmara Cível, Rel. Des. Rubens Oliveira Fontoura, unânime, j. 30/06/2009) Acerca do tema, os ilustres juristas Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, na obra "Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante", 10ª Edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, pág. 1.135, ensinam que: "1. Acessoriedade da ação cautelar. Aquele que entender deve mover ação contra outrem e necessitar, para instruir o pedido, de conhecer teor de documento ou coisa a que não tenha acesso, poderá valer-se deste procedimento preparatório para obter os dados que necessita e armar-se contra o futuro e eventual adversário judicial que tiver. O interesse do autor na obtenção da sentença cautelar há de ser a urgência e necessidade prévia da providência cautelar, necessária e indispensável à obtenção do desiderato que pretende." Ainda, o mesmo entendimento é corroborado pela Primeira Câmara Cível deste Tribunal que, em diversos casos semelhantes, pacificou a matéria em questão: Apelação Cível nº 570.724-9, 1ª Câmara Cível, de relatoria do Des. Idevan Lopes de 04/09/2009, Apelação Cível nº 571.026-9, 1ª Câmara Cível, da lavra da Desª. Dulce Maria Cecconi datado de 26/05/2009 e Apelação Cível nº 565.610-4, 1ª Câmara Cível, lavrada pelo Des. Ruy Cunha Sobrinho e publicada no DJ em 16/04/2009. Desta forma, carece o ora apelado de interesse de agir na presente demanda, uma vez que inexistiu pedido administrativo para obtenção dos documentos pleiteados, bem como, a medida cautelar em questão, mostra-se inadequada, pois, não estão presentes a urgência e necessidade, requisitos necessários ao ajuizamento desta modalidade de Desembargador Paulo Habith AC0825425-9-BML processo, além de que a pretensão é, também, objeto da ação principal, sendo esta a seara competente para a concessão do pedido de fornecimento do histórico de pagamentos de taxa de iluminação pública pela apelante, razão pela qual a extinção do processo, sem resolução de mérito é medida que se impõe. Ademais, em decorrência da reforma da sentença, faz-se necessária a fixação da sucumbência. No caso em exame, a solução da lide foi rápida, a matéria em discussão não apresenta complexidade, o valor econômico da causa não se afigura expressivo. O Enunciado n.º 02 das Câmaras de Direito Tributário deste Tribunal, edita: "Na fixação dos honorários advocatícios em ações de repetição da taxa de iluminação pública TIP julgadas procedentes, deve ser levado em conta também, e principalmente, o fato de que tais ações vêm repetidas em grande número. É adequado e suficiente o valor de R $ 50,00 para as ações individuais, aumentando-se conforme o número de pessoas integrantes do pólo ativo, até o limite de R$ 700,00, para os casos de 10 (dez) ou mais litisconsortes ativos." Com base nos critérios, extraídos da exegese do art. 20, § 4º do CPC e do entendimento consolidado por meio do enunciado n.º 02 das Câmaras especializadas desta Corte, fixo os honorários advocatícios em R$ 50,00 (cinqüenta reais), com correção monetária pelo INPC do IBGE, a partir da sentença, cuja execução ficará condicionada aos termos do art. 12 da Lei 1.060/50, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Assim sendo, dá-se provimento ao recurso, para o fim de julgar o autor carecedor de ação por falta de interesse processual, com fulcro no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Outrossim, condeno a parte apelada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R$ 50,00 (cinqüenta reais). Face o exposto, com fulcro no art. 557, § 1º-A do CPC, dou provimento ao recurso, nos termos supra. Publique-se e intimem-se. Curitiba, 14 de fevereiro de 2012. PAULO HABITH Desembargador Relator

0015 . Processo/Prot: 0831590-8 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/234007. Comarca: Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00001479 Liquidação de Sentença. Agravante: Municipio de Maringá. Advogado: Marco Antônio Bósio, Luiz Carlos Manzato, Andréa Giosa Manfrim. Agravado: Espólio de Sebastião Caetano Pinto, Espólio de Sebastião Esteves Eulalio, Espolio de Marcial Barbosa, Espólio de Luiz Carlos Celestino de Oliveira, Espólio de Manoel da Silveira, Espólio de Jorge Cândido, Espólio de Manoel Gomes de Oliveira, Espólio de Antonio Batista Almeida, Espólio de Manoel Feitosa da Silva, Espólio de Ataide Aparecido Delivio, Espólio de Darci Raimundo da Silva, Espólio de Antenor Grande, Espólio de Sebastião Benevides da Silva, Espólio de Anselmo Cidinei Tait, Espólio de Josefino Acacio dos Santos, Espólio de Joel Sanches Pedro, Espólio de Elias Dias Ferreira, Espólio de João Antonio Celestino, Espólio de João Correa de Lima, Espólio de Nivaldo Paulino da Silva. Advogado: Alexandre Fernandes de Paiva, Adriana Dias Fiorin. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Antonio Prazeres. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I - RELATÓRIO Volta-se o recurso contra a decisão proferida pelo MM. Juiz da 6ª Vara Cível de Maringá que, nos autos de execução de sentença nº 1.479/2009, promovida pelos ora agravados, fixou os honorários advocatícios na fase de execução em 10% do valor do débito. Sustenta o agravante, em resumo, que o valor fixado a título de honorários advocatícios - R$ 2.304,35 - é excessivo se comparado ao valor delimitado no enunciado nº 02 deste Tribunal de Justiça do Paraná, que fixa em R$ 700,00 o limite da verba honorária para o caso de litisconsórcio ativo com dez ou mais integrantes. Requer, ao fim, a reforma da decisão para minorar os honorários advocatícios. Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou pelo provimento do recurso (187/192). É, em síntese, o relatório. II - DECIDO Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso e, com fulcro no art. 557, § 1º - A, do CPC julgo monocraticamente. No mérito, dou-lhe provimento. Assiste razão ao agravante. Os honorários advocatícios não podem corresponder a valor aviltante e irrisório, mas deve corresponder a uma justa remuneração equivalente ao trabalho prestado pelo profissional, bem como o tempo exigido para o seu serviço. Outrossim, quando se trata de taxa de iluminação pública, geralmente são propostas centenas de ações individuais, patrocinadas pelo mesmo causídico, contra a Fazenda Pública Municipal, fato este que deve ser considerado quando do arbitramento dos honorários. Nesse sentido, após inúmeros precedentes deste Tribunal, foi editado o Enunciado nº 02 pelas Câmaras de Direito Tributário, deste Tribunal, que trata da fixação dos honorários advocatícios nas ações de repetição de indébito da taxa de iluminação pública, com o seguinte teor: "Na fixação dos honorários advocatícios em ações de repetição da taxa de iluminação pública - TIP julgadas procedentes, deve ser levado em conta também, e principalmente, o fato de que tais ações vêm repetidas em grande número. É adequado e suficiente o valor de R$ 50,00 para as ações individuais, aumentando-se conforme o número de pessoas integrantes do polo ativo, até o limite de R$ 700,00, para os casos de 10 (dez) ou mais litisconsortes ativos." No caso em tela, extrai-se das peças que instruem o presente agravo que a execução de sentença possui 20 (vinte) litisconsortes ativos e que o valor do débito corresponde ao montante de R$ 25.347,92, conforme cálculos de fls. 136/166-TJPR. Ainda que o citado Enunciado faça referência apenas aos honorários fixados nas ações de repetição de indébito, por analogia, aplica-se o mesmo entendimento às ações de execução de sentença de taxa de iluminação pública, pelo que os valores estabelecidos por esta Corte como equitativamente condizentes à atividade do advogado, também aqui são aplicados. A esse respeito, vide-se a ementa abaixo: "AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO COMO AGRAVO INOMINADO - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL - DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE DÁ PROVIMENTO PARCIAL AO APELO (ART. 557, § 1º, DO CPC) - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL CONTRA A FAZENDA MUNICIPAL - REPETIÇÃO DE INDÉBITO DE TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA (TIP) - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS EM 15% (QUINZE POR CENTO) DA CONDENAÇÃO - REFORMA DO JULGADO COM APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 02 DAS CÂMARAS DE DIREITO TRIBUTÁRIO DESTE TRIBUNAL - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA APRECIÁVEL DE OFÍCIO - DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO." (TJPR, AgravReg 0798342-6/01, Acórdão 41446, 3ª Câmara Cível, Rel. Paulo Roberto Vasconcelos, public. 11/11/2011). Nesse mesmo sentido, confira-se: TJPR AI nº 796718-2, Acórdão nº 39549, 2ª Câmara Cível, Rel. Antonio Renato Strapasson,

publicado em 12/09/2011; Ante o exposto, com fulcro no art. 557, §1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso para minorar os honorários advocatícios, fixando-os no patamar de R$ 700,00 (setecentos reais), conforme o Enunciado nº 02 das Câmaras de Direito. Intime-se. Oportunamente, baixem. Curitiba, 14 de fevereiro de 2012. FERNANDO ANTONIO PRAZERES Juiz Relator Convocado

0016 . Processo/Prot: 0840241-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/297326. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 1997.00000010 Execução Fiscal. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Thelma Hayashi Akamine. Agravado: Gomes & Campos Ltda., José Sutil Gomes. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Habith. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Autos nº0840241-9. Ante a informação de fls. 62, intime-se novamente o agravante a declinar em 10 (dez) dias o endereço do agravado, sob pena de ver o agravo sem seguimento. Após, voltem. Curitiba, 13 de fevereiro de 2012. PAULO HABITH Desembargador Relator

0017 . Processo/Prot: 0840697-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/245530. Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0001024-45.1999.8.16.0174 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Fernanda Bernardo Gonçalves, Julio Cezar Zem Cardozo. Apelado: Laminados Beira Rio Ltda. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Antonio Prazeres. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - INEXISTÊNCIA DE FALHA DO MECANISMO JUDICIÁRIO - DESÍDIA DO EXEQUENTE EM DAR ANDAMENTO AO PROCESSO - PRESCRIÇÃO CONFIGURADA. PRETENSÃO RECURSAL MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO POR DECISÃO ISOLADA DO RELATOR (ART. 557, CAPUT, DO CPC). Vistos, etc... Volta-se o recurso contra a sentença, fls. 62/67, que julgou extinta a execução fiscal n° 280/1999 movida contra Laminados Beira Rio, por ter reconhecido a prescrição da pretensão executória dos créditos tributários indicados nas certidões acostadas às fls. 03/09, com fundamento no art. 40, §4º, da Lei nº 6.830/80 Em suas razões de apelo, a Fazenda Pública sustenta a necessidade de reforma da sentença para afastar a prescrição, eis que o processo foi arquivado provisoriamente, enquanto aguardava retorno dos ofícios endereçados, sem pedido da apelante e, posteriormente, sem qualquer intimação da sua procuradora, foi decretada a prescrição intercorrente. Alegou que houve ofensa ao art. 25 e 40, §4º da Lei 6.830/80, e, ainda, que a determinação de remessa dos autos ao arquivo provisório sequer foi publicada no diário oficial, o que atrai a aplicação da Súmula 106 do STJ. Por fim, pleiteou pela inversão do ônus da sucumbência, caso não afastada a prescrição, eis que não deu causa à extinção da execução fiscal. É, em síntese, o que consta dos autos. Decido. Presentes os pressupostos de admissibilidade intrínsecos e extrínsecos, o recurso deve ser conhecido. A questão posta em exame comporta análise imediata por parte deste Relator, consoante prerrogativa inserta no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. A execução fiscal fora ajuizada em 05/02/1999, visando o recebimento de crédito tributário oriundo de ICMS, e ocorrida a citação por edital em 04/12/2001 (fls. 24). A Fazenda Pública formulou diversos pedidos de expedição de ofícios à Receita Federal, JUCEPAR, e instituições bancárias, e, posteriormente, em 19/09/2003, pugnou pela suspensão do feito pelo prazo de 60 dias, enquanto aguardava a resposta dos ofícios expedidos às instituições financeiras (fls. 47). Deste modo, em face do que dispõe o item 5.8.12 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, foi determinado o arquivamento provisório dos autos, sem que isso pudesse acarretar qualquer gravame ao impulso processual que incumbiria à Fazenda Pública exeqüente. Confira-se o item 5.8.12 do CN: "Os autos de execuções suspensas pela não localização de bens penhoráveis ou do próprio devedor, poderão aguardar a iniciativa da parte no arquivo. Nesse caso, dar-se-á baixa ao Boletim Mensal de Movimento Forense." Portanto, não havia necessidade de qualquer pedido da Fazenda Pública para os autos irem ao arquivo provisório, de modo que escorreita a determinação judicial nesse sentido, porque no exercício regular de direito, consoante visto acima. Pois bem, passados mais de 7 (sete) anos, a apelante, irresignada por não ter sido intimada da determinação do arquivamento do feito, insurge-se frente a sentença que reconheceu a prescrição intercorrente. No entanto, a sentença não merece qualquer reparo. A prescrição faz-se evidente. A súmula n. 314 do STJ é clara ao determinar que: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo qual se inicia o prazo de prescrição qüinqüenal intercorrente." No caso em tela, o processo não foi movimentado por cerca de 7 anos, deixando explícita a desídia da exeqüente, a quem incumbiria dar o devido impulso processual. Sobre o tema já decidiu esta corte: "APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PEDIDO DA FAZENDA DE SUSPENSÃO POR SESSENTA DIAS. CITAÇÃO REALIZADA. DECURSO DO PRAZO DE SUSPENSÃO. INÉRCIA DO EXEQUENTE EM MOVIMENTAR O PROCESSO POR SETE ANOS. SUSPENSÃO PEDIDA PELO EXEQUENTE. DEVER DE IMPULSIONAR O PROCESSO DEPOIS DE DECORRIDO O PRAZO. INTIMAÇÃO DESNECESSÁRIA. SUSPENSÃO NÃO ORDENADA DE OFÍCIO . IRRELEVANTE DESPACHO DO JUIZ QUE ORDENOU O ARQUIVAMENTO.INTERPRETAÇÃO DO ART. 40, CAPUT, § 1º E § 4º, DA LEF CONFORME PRECEDENTES DO STJ. RECURSO A QUE SE NEGASEGUIMENTO. (...)." Apelação Cível n. 839.077-2. 1ª CCv. Rel. Juiz Substituto em 2º Grau Fábio André Santos Muniz.DJ06/12/2011). "APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL PROMOVIDA EM 08.06.1981 PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA INOCORRÊNCIA - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE RECONHECIDA DE OFÍCIO PRÉVIA INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA PRESCINDÍVEL - PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE DE JUSTIÇA RECURSO QUE, NO MÉRITO, NÃO QUESTIONA OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA INSURGÊNCIA CONTRA O RECONHECIMETO DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE EM PERÍODO DIVERSO DO DECIDIDO NA DECISÃO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL NÃO ATENDIDO RECURSO QUE NÃO IMPUGNA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO MONOCRÁTICA - FALTA DE PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL (ART. 514, II, DO CPC) APELO CONHECIDO EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO." (grifo não original) (TJPR, AP Cível, 726515-0, unânime, Rel. Des. Paulo Roberto Vasconcelos, j. 22/03/2011) A finalidade da prévia oitiva da Fazenda Pública, prevista no art. 40, § 4º, da Lei n. 6.830/80, é a de possibilitar à exequente a argüição de eventuais causas de suspensão ou interrupção da prescrição do crédito tributário. Não havendo prejuízo demonstrado pela Fazenda Pública em apelação, não há que se falar em nulidade, tampouco cerceamento de defesa, em homenagem aos Princípios da Celeridade Processual e Instrumentalidade das Formas. "EXECUÇÃO FISCAL - ICMS - CITAÇÃO EDITALÍCIA DOS EXECUTADOS - SUSPENSÃO DO FEITO A PEDIDO DA FAZENDA NOS TERMOS DO ART. 40, DA LEF-AUTOS QUE PERMANECEM NO ARQUIVO PROVISÓRIO POR CERCA DE NOVE ANOS - ACOLHIDA EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE E DECLARADA A PRESCRIÇÃO INTER CORRENTE DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA EXE-QUENTE QUANTO AO ARQUIVAMENTO - SÚMULA 314, DO STJ - MANTIDA CONDE-NAÇÃO AOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS - APELO CONHECIDO E DESPROVIDO (...)." (Apelação Cível 661.298-4 3ª CCv. Rel. Des. Paulo Roberto Vasconcelos, J. 13/07/2010). Por fim, no caso em comento, impossível a aplicação da Súmula 106 do STJ, pois é fácil constatar a desídia do exeqüente, ora apelante, em promover o impulso processual, pois, o exeqüente deixou de dar prosseguimento ao feito, razão pela qual o processo foi ao arquivo provisório, ficando paralisado, sem qualquer movimentação, por mais de 7 anos. Acrescente-se que a Fazenda Pública era a maior interessada no deslinde da controvérsia e no pagamento do débito. Assim, incumbia a ela promover o andamento do feito, cumprindo as diligências necessárias, monitorando os prazos e requerendo as providências que considerar necessárias, não podendo atribuir falha ao mecanismo judiciário. A título elucidativo apresento o seguinte julgado: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INCIDÊNCIA DA REGRA DO ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, I, DO CTN, SEM ALTERAÇÃO ADVINDA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/05. AÇÃO AJUIZADA ANTES DA ALTERAÇÃO DO CTN. TRANSCURSO DE MAIS DE CINCO ANOS ENTRE A CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO E A CITAÇÃO VÁLIDA DA DEVEDORA. PRESCRIÇÃO CONFIGURADA. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO E IMPULSIONAMENTO DO PROCESSO PELA EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. CONDENAÇÃO DA EXEQUENTE AO PAGAMENTO DE VERBA HONORÁRIA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. A alteração advinda da Lei Complementar nº 118/05 só tem aplicação aos processos ajuizados posteriormente à sua vigência, o que não é o caso dos autos, tendo em vista que a ação executiva foi proposta em data anterior. Dessa forma, ao processo, deve-se considerar a redação original, segundo a qual a prescrição se interrompe com a citação válida da devedora. (...)." (Acórdão nº 28155 da 3ª CCiv. AI nº 372024-5). (grifos não presentes no original). No que diz respeito à pretensão de afastamento do ônus de sucumbência, suscitado o princípio da causalidade, novamente não merece acolhida o pleito. Deve-se considerar que ao movimentar a máquina judiciária a fim de satisfazer a pretensão executiva, a Apelante se responsabilizou pelas custas. Contudo, olvidou de dar andamento ao feito como lhe cabia, devendo agora, arcar com as despesas geradas pela prática de atos de seu interesse, consoante ao determinado na sentença. Ante o exposto, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso, mantendo a prescrição decretada pelo juízo de origem, com fulcro no art. 269, inciso IV, do CPC. Intimem-se. Oportunamente, baixem. Curitiba, 14 de fevereiro de 2012. FERNANDO ANTONIO PRAZERES Juiz Convocado Relator

0018 . Processo/Prot: 0842069-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/246296. Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0001689-90.2001.8.16.0174 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Fernanda Bernardo Gonçalves, Luciano de Quadros Barradas. Apelado: Luiz Alciony Casagrande Cunha. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Antonio Prazeres. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - INEXISTÊNCIA DE FALHA DO MECANISMO JUDICIÁRIO - DESÍDIA DO EXEQUENTE EM DAR ANDAMENTO AO PROCESSO - PRESCRIÇÃO CONFIGURADA. PRETENSÃO RECURSAL MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO POR DECISÃO ISOLADA DO RELATOR (ART. 557, CAPUT, DO CPC). Vistos, etc... Volta-se o recurso contra a sentença, fls. 41/44 que julgou extinta a execução fiscal n° 244/2001 movida contra Luiz Alciony Casagrande da Cunha, por ter reconhecido a prescrição da pretensão executória dos créditos tributários indicados nas certidões acostadas às fls. 03/05, com fundamento no art. 40, §4º, da Lei nº 6.830/80 Em suas razões de apelo, a Fazenda Pública sustenta a necessidade de reforma da sentença para afastar a prescrição, eis que o processo foi arquivado provisoriamente, enquanto aguardava retorno dos ofícios endereçados, sem que houvesse pedido seu e, posteriormente, sem qualquer intimação da sua procuradora, foi decretada a prescrição intercorrente. Alegou que houve ofensa ao art. 25 e 40, §4º da Lei 6.830/80, e, ainda, que a determinação de remessa dos autos ao arquivo provisório sequer foi publicada no diário oficial, o que atrai a aplicação da Súmula 106 do STJ. Por fim, pleiteou pela inversão do ônus da sucumbência, caso não afastada a prescrição, eis que não deu causa à extinção da execução fiscal. É, em síntese, o que consta dos autos. Decido. Presentes os pressupostos de admissibilidade intrínsecos e extrínsecos, o recurso deve ser conhecido. A questão posta em exame comporta análise imediata por parte deste Relator, consoante prerrogativa inserta no artigo 557, caput, do Código de Processo

Civil. A execução fiscal fora ajuizada em 01/07/2001, visando o recebimento de crédito tributário oriundo de ICMS, e ocorrida a citação por edital em 16/07/2002 (fls. 16). A Fazenda Pública formulou diversos pedidos na busca de bens do executado, inclusive com a expedição de ofícios às instituições financeiras, e, posteriormente, em 28/07/2003, pugnou pela suspensão do feito pelo prazo de 60 dias, enquanto aguardava a resposta dos ofícios expedidos às instituições financeiras (fls.30). Deste modo, em face do que dispõe o item 5.8.12 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, foi determinado o arquivamento provisório dos autos, sem que isso pudesse acarretar qualquer gravame ao impulso processual que incumbiria à Fazenda Pública exeqüente. Confira-se o item 5.8.12 do CN: "Os autos de execuções suspensas pela não localização de bens penhoráveis ou do próprio devedor, poderão aguardar a iniciativa da parte no arquivo. Nesse caso, dar-se-á baixa ao Boletim Mensal de Movimento Forense." Portanto, não havia necessidade de qualquer pedido da Fazenda Pública para os autos irem ao arquivo provisório, de modo que escorreita a determinação judicial nesse sentido, porque no exercício regular de direito, consoante visto acima. Pois bem, passados mais de 7 (sete) anos, a apelante, irresignada por não ter sido intimada da determinação do arquivamento do feito, insurge-se frente a sentença que reconheceu a prescrição intercorrente. No entanto, a sentença não merece qualquer reparo. A prescrição faz-se evidente. A súmula n. 314 do STJ é clara ao determinar que: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo qual se inicia o prazo de prescrição qüinqüenal intercorrente." No caso em tela, o processo não foi movimentado por cerca de 7 anos, deixando explícita a desídia da exeqüente, a quem incumbiria dar o devido impulso processual. Sobre o tema já decidiu esta corte: "APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PEDIDO DA FAZENDA DE SUSPENSÃO POR SESSENTA DIAS. CITAÇÃO REALIZADA. DECURSO DO PRAZO DE SUSPENSÃO. INÉRCIA DO EXEQUENTE EM MOVIMENTAR O PROCESSO POR SETE ANOS. SUSPENSÃO PEDIDA PELO EXEQUENTE. DEVER DE IMPULSIONAR O PROCESSO DEPOIS DE DECORRIDO O PRAZO. INTIMAÇÃO DESNECESSÁRIA. SUSPENSÃO NÃO ORDENADA DE OFÍCIO . IRRELEVANTE DESPACHO DO JUIZ QUE ORDENOU O ARQUIVAMENTO.INTERPRETAÇÃO DO ART. 40, CAPUT, § 1º E § 4º, DA LEF CONFORME PRECEDENTES DO STJ. RECURSO A QUE SE NEGASEGUIMENTO. (...)." Apelação Cível n. 839.077-2. 1ª CCv. Rel. Juiz Substituto em 2º Grau Fábio André Santos Muniz.DJ06/12/2011). "APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL PROMOVIDA EM 08.06.1981 PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA INOCORRÊNCIA - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE RECONHECIDA DE OFÍCIO PRÉVIA INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA PRESCINDÍVEL - PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE DE JUSTIÇA RECURSO QUE, NO MÉRITO, NÃO QUESTIONA OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA INSURGÊNCIA CONTRA O RECONHECIMETO DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE EM PERÍODO DIVERSO DO DECIDIDO NA DECISÃO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL NÃO ATENDIDO RECURSO QUE NÃO IMPUGNA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO MONOCRÁTICA - FALTA DE PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL (ART. 514, II, DO CPC) APELO CONHECIDO EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO." (grifo não original) (TJPR, AP Cível, 726515-0, unânime, Rel. Des. Paulo Roberto Vasconcelos, j. 22/03/2011) A finalidade da prévia oitiva da Fazenda Pública, prevista no art. 40, § 4º, da Lei n. 6.830/80, é a de possibilitar à exequente a argüição de eventuais causas de suspensão ou interrupção da prescrição do crédito tributário. Não havendo prejuízo demonstrado pela Fazenda Pública em apelação, não há que se falar em nulidade, tampouco cerceamento de defesa, em homenagem aos Princípios da Celeridade Processual e Instrumentalidade das Formas. "EXECUÇÃO FISCAL - ICMS - CITAÇÃO EDITALÍCIA DOS EXECUTADOS - SUSPENSÃO DO FEITO A PEDIDO DA FAZENDA NOS TERMOS DO ART. 40, DA LEF-AUTOS QUE PERMANECEM NO ARQUIVO PROVISÓRIO POR CERCA DE NOVE ANOS - ACOLHIDA EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE E DECLARADA A PRESCRIÇÃO INTER CORRENTE DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA EXE-QUENTE QUANTO AO ARQUIVAMENTO - SÚMULA 314, DO STJ - MANTIDA CONDE-NAÇÃO AOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS - APELO CONHECIDO E DESPROVIDO (...)." (Apelação Cível 661.298-4 3ª CCv. Rel. Des. Paulo Roberto Vasconcelos, J. 13/07/2010). Por fim, no caso em comento, impossível a aplicação da Súmula 106 do STJ, pois é fácil constatar a desídia do exeqüente, ora apelante, em promover o impulso processual, pois, o exeqüente deixou de dar prosseguimento ao feito, razão pela qual o processo foi ao arquivo provisório, ficando paralisado, sem qualquer movimentação, por mais de 7 anos. Acrescente-se que a Fazenda Pública era a maior interessada no deslinde da controvérsia e no pagamento do débito. Assim, incumbia a ela promover o andamento do feito, cumprindo as diligências necessárias, monitorando os prazos e requerendo as providências que considerar necessárias, não podendo atribuir falha ao mecanismo judiciário. A título elucidativo apresento o seguinte julgado: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INCIDÊNCIA DA REGRA DO ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, I, DO CTN, SEM ALTERAÇÃO ADVINDA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/05. AÇÃO AJUIZADA ANTES DA ALTERAÇÃO DO CTN. TRANSCURSO DE MAIS DE CINCO ANOS ENTRE A CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO E A CITAÇÃO VÁLIDA DA DEVEDORA. PRESCRIÇÃO CONFIGURADA. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO E IMPULSIONAMENTO DO PROCESSO PELA EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. CONDENAÇÃO DA EXEQUENTE AO PAGAMENTO DE VERBA HONORÁRIA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. A alteração advinda da Lei Complementar nº 118/05 só tem aplicação aos processos ajuizados posteriormente à sua vigência, o que não é o caso dos autos, tendo em vista que a ação executiva foi proposta em data anterior. Dessa forma, ao processo, deve-se considerar a redação original, segundo a qual a prescrição se interrompe com a citação válida da devedora. (...)." (Acórdão nº 28155 da 3ª CCiv. AI nº 372024-5). (grifos não presentes no original). No que diz respeito à pretensão de afastamento do ônus de sucumbência, suscitado o princípio da causalidade, novamente não merece acolhida o pleito. Deve-se considerar que ao movimentar a máquina judiciária a fim de satisfazer a pretensão executiva, a Apelante se responsabilizou pelas custas. Contudo, olvidou de dar andamento ao feito como lhe cabia, devendo agora, arcar com as despesas geradas pela prática de atos de seu interesse, consoante ao determinado na sentença. Ante o exposto, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso, mantendo a prescrição decretada pelo juízo de origem, com fulcro no art. 269, inciso IV, do CPC. Intimem-se. Oportunamente, baixem. Curitiba, 14 de fevereiro de 2012. FERNANDO ANTONIO PRAZERES Juiz Convocado Relator

0019 . Processo/Prot: 0843784-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/264116. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0028212-56.2009.8.16.0014 Indenização. Apelante (1): Município de Londrina. Advogado: José Roberto Reale. Apelante (2): Flademir Candido da Silva. Advogado: Wagner Lai. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Antonio Prazeres. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Compulsando os autos constatei que o pedido de fls. 209 não foi apreciado pelo Dr. Juiz "a quo". 2. E o que se constata, é que o Município de Londrina não obteve carga dos autos, porque ele havia sido retirado pelo procurador do autor. 3. Desse modo, e até mesmo para evitar eventual nulidade, intime-se o município de Londrina para, no prazo legal, contrarrazoar o recurso apresentado pelo autor. 4. Oportunamente,voltem para elaboração do voto. Intimen-se.

0020 . Processo/Prot: 0844249-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/245381. Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0000875-83.1998.8.16.0174 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Fernanda Bernardo Gonçalves, Julio Cezar Zem Cardozo, Luciano de Quadros Barradas. Apelado: Selomo Weissehelmer Filho. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Antonio Prazeres. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - INEXISTÊNCIA DE FALHA DO MECANISMO JUDICIÁRIO - DESÍDIA DO EXEQUENTE EM DAR ANDAMENTO AO PROCESSO - PRESCRIÇÃO CONFIGURADA. PRETENSÃO RECURSAL MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO POR DECISÃO ISOLADA DO RELATOR (ART. 557, CAPUT, DO CPC). Vistos, etc... Volta-se o recurso contra a sentença, fls. 43/48, que julgou extinta a execução fiscal n° 948/98 movida contra Selmo Weisshelmer Filho, por ter reconhecido a prescrição da pretensão executória dos créditos tributários indicados nas certidões acostadas às fls. 03/04, com fundamento no art. 40, §4º, da Lei nº 6.830/80 Em suas razões de apelo, a Fazenda Pública sustenta a necessidade de reforma da sentença para afastar a prescrição, eis que o processo foi arquivado provisoriamente, enquanto aguardava retorno dos ofícios endereçados, sem que houvesse pedido seu e, posteriormente, sem qualquer intimação da sua procuradora, foi decretada a prescrição intercorrente. Alegou que houve ofensa ao art. 25 e 40, §4º da Lei 6.830/80, e, ainda, que a determinação de remessa dos autos ao arquivo provisório sequer foi publicada no diário oficial, o que atrai a aplicação da Súmula 106 do STJ. Por fim, pleiteou pela inversão do ônus da sucumbência, caso não afastada a prescrição, eis que não deu causa à extinção da execução fiscal. É, em síntese, o que consta dos autos. Decido. Presentes os pressupostos de admissibilidade intrínsecos e extrínsecos, o recurso deve ser conhecido. A questão posta em exame comporta análise imediata por parte deste Relator, consoante prerrogativa inserta no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. A execução fiscal fora ajuizada em 31/07/98, visando o recebimento de crédito tributário oriundo de ICMS, e ocorrida a citação por em 17/08/2001 (fls. 10-verso). A Fazenda Pública formulou diversos pedidos na busca de bens do executado, inclusive com a expedição de ofícios às instituições financeiras, e, posteriormente, em 19/09/2003, pugnou pela suspensão do feito pelo prazo de 60 dias, enquanto aguardava a resposta dos ofícios expedidos às instituições financeiras (fls.36). Deste modo, em face do que dispõe o item 5.8.12 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, foi determinado o arquivamento provisório dos autos, sem que isso pudesse acarretar qualquer gravame ao impulso processual que incumbiria à Fazenda Pública exeqüente. Confira-se o item 5.8.12 do CN: "Os autos de execuções suspensas pela não localização de bens penhoráveis ou do próprio devedor, poderão aguardar a iniciativa da parte no arquivo. Nesse caso, dar-se-á baixa ao Boletim Mensal de Movimento Forense." Portanto, não havia necessidade de qualquer pedido da Fazenda Pública para os autos irem ao arquivo provisório, de modo que escorreita a determinação judicial nesse sentido, porque no exercício regular de direito, consoante visto acima. Pois bem, passados mais de 7 (sete) anos, a apelante, irresignada por não ter sido intimada da determinação do arquivamento do feito, insurge-se frente a sentença que reconheceu a prescrição intercorrente. No entanto, a sentença não merece qualquer reparo. A prescrição faz-se evidente. A súmula n. 314 do STJ é clara ao determinar que: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo qual se inicia o prazo de prescrição qüinqüenal intercorrente." No caso em tela, o processo não foi movimentado por cerca de 7 anos, deixando explícita a desídia da exeqüente, a quem incumbiria dar o devido impulso processual. Sobre o tema já decidiu esta corte: "APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PEDIDO DA FAZENDA DE SUSPENSÃO POR SESSENTA DIAS. CITAÇÃO REALIZADA. DECURSO DO PRAZO DE SUSPENSÃO. INÉRCIA DO EXEQUENTE EM MOVIMENTAR O PROCESSO POR SETE ANOS. SUSPENSÃO PEDIDA PELO EXEQUENTE. DEVER DE IMPULSIONAR O PROCESSO DEPOIS DE DECORRIDO O PRAZO. INTIMAÇÃO DESNECESSÁRIA. SUSPENSÃO NÃO ORDENADA DE OFÍCIO . IRRELEVANTE DESPACHO DO JUIZ

QUE ORDENOU O ARQUIVAMENTO.INTERPRETAÇÃO DO ART. 40, CAPUT, § 1º E § 4º, DA LEF CONFORME PRECEDENTES DO STJ. RECURSO A QUE SE NEGASEGUIMENTO. (...)." Apelação Cível n. 839.077-2. 1ª CCv. Rel. Juiz Substituto em 2º Grau Fábio André Santos Muniz.DJ06/12/2011). "APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL PROMOVIDA EM 08.06.1981 PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA INOCORRÊNCIA - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE RECONHECIDA DE OFÍCIO PRÉVIA INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA PRESCINDÍVEL - PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE DE JUSTIÇA RECURSO QUE, NO MÉRITO, NÃO QUESTIONA OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA INSURGÊNCIA CONTRA O RECONHECIMETO DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE EM PERÍODO DIVERSO DO DECIDIDO NA DECISÃO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL NÃO ATENDIDO RECURSO QUE NÃO IMPUGNA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO MONOCRÁTICA - FALTA DE PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL (ART. 514, II, DO CPC) APELO CONHECIDO EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO." (grifo não original) (TJPR, AP Cível, 726515-0, unânime, Rel. Des. Paulo Roberto Vasconcelos, j. 22/03/2011) A finalidade da prévia oitiva da Fazenda Pública, prevista no art. 40, § 4º, da Lei n. 6.830/80, é a de possibilitar à exequente a argüição de eventuais causas de suspensão ou interrupção da prescrição do crédito tributário. Não havendo prejuízo demonstrado pela Fazenda Pública em apelação, não há que se falar em nulidade, tampouco cerceamento de defesa, em homenagem aos Princípios da Celeridade Processual e Instrumentalidade das Formas. "EXECUÇÃO FISCAL - ICMS - CITAÇÃO EDITALÍCIA DOS EXECUTADOS - SUSPENSÃO DO FEITO A PEDIDO DA FAZENDA NOS TERMOS DO ART. 40, DA LEF-AUTOS QUE PERMANECEM NO ARQUIVO PROVISÓRIO POR CERCA DE NOVE ANOS - ACOLHIDA EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE E DECLARADA A PRESCRIÇÃO INTER CORRENTE DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA EXE-QUENTE QUANTO AO ARQUIVAMENTO - SÚMULA 314, DO STJ - MANTIDA CONDE-NAÇÃO AOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS - APELO CONHECIDO E DESPROVIDO (...)." (Apelação Cível 661.298-4 3ª CCv. Rel. Des. Paulo Roberto Vasconcelos, J. 13/07/2010). Por fim, no caso em comento, impossível a aplicação da Súmula 106 do STJ, pois é fácil constatar a desídia do exeqüente, ora apelante, em promover o impulso processual, pois, o exeqüente deixou de dar prosseguimento ao feito, razão pela qual o processo foi ao arquivo provisório, ficando paralisado, sem qualquer movimentação, por mais de 7 anos. Acrescente-se que a Fazenda Pública era a maior interessada no deslinde da controvérsia e no pagamento do débito. Assim, incumbia a ela promover o andamento do feito, cumprindo as diligências necessárias, monitorando os prazos e requerendo as providências que considerar necessárias, não podendo atribuir falha ao mecanismo judiciário. A título elucidativo apresento o seguinte julgado: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INCIDÊNCIA DA REGRA DO ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, I, DO CTN, SEM ALTERAÇÃO ADVINDA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/05. AÇÃO AJUIZADA ANTES DA ALTERAÇÃO DO CTN. TRANSCURSO DE MAIS DE CINCO ANOS ENTRE A CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO E A CITAÇÃO VÁLIDA DA DEVEDORA. PRESCRIÇÃO CONFIGURADA. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO E IMPULSIONAMENTO DO PROCESSO PELA EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. CONDENAÇÃO DA EXEQUENTE AO PAGAMENTO DE VERBA HONORÁRIA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. A alteração advinda da Lei Complementar nº 118/05 só tem aplicação aos processos ajuizados posteriormente à sua vigência, o que não é o caso dos autos, tendo em vista que a ação executiva foi proposta em data anterior. Dessa forma, ao processo, deve-se considerar a redação original, segundo a qual a prescrição se interrompe com a citação válida da devedora. (...)." (Acórdão nº 28155 da 3ª CCiv. AI nº 372024-5). (grifos não presentes no original). No que diz respeito à pretensão de afastamento do ônus de sucumbência, suscitado o princípio da causalidade, novamente não merece acolhida o pleito. Deve-se considerar que ao movimentar a máquina judiciária a fim de satisfazer a pretensão executiva, a Apelante se responsabilizou pelas custas. Contudo, olvidou de dar andamento ao feito como lhe cabia, devendo agora, arcar com as despesas geradas pela prática de atos de seu interesse, consoante ao determinado na sentença. Ante o exposto, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso, mantendo a prescrição decretada pelo juízo de origem, com fulcro no art. 269, inciso IV, do CPC. Intimem-se. Oportunamente, baixem. Curitiba, 14 de fevereiro de 2012. FERNANDO ANTONIO PRAZERES Juiz Convocado Relator

0021 . Processo/Prot: 0846163-4 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/321852. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0004226-73.2010.8.16.0035 Execução Fiscal. Agravante: Fresnomaq Indústria de Máquinas S/a. Advogado: Omires Pedroso do Nascimento, Angela Mussiau Yamasaki de Rossi. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Izabella Maria Medeiros e Araújo Pinto. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Antonio Prazeres. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Vistos etc. Fresnomaq Indústria de Máquinas S/A interpôs agravo de instrumento em face da decisão proferida nos autos de execução fiscal nº 4226/2010 que rejeitou o pleito de nulidade de sua citação, efetivada por correio. A agravante sustenta que não tem aplicação ao caso a teoria da aparência, uma vez que a pessoa que recebeu a carta citatória não era funcionário da empresa agravante. Asseverou, ainda, que o funcionário que recebeu a correspondência, Sr. Julio Cezar Pereira, desempenha a função de porteiro em outra empresa denominada Montana Indústria de Máquinas Ltda, estabelecida em local diverso, mas próximo do endereço da agravante. Alegou que após a citação, a agravada formulou pedido de penhora on line sobre as contas bancárias da agravante. A agravante pleiteou, em antecipação de tutela, a suspensão da decisão agravada e a determinação ao juízo de origem para que não bloqueie seus ativos financeiros via on line e, ao final, o provimento do recurso para que seja reconhecida a nulidade da citação, com a reabertura de prazo para o oferecimento de bens à penhora. sem a concessão do efeito suspensivo (fls. 88). O agravado respondeu o recurso (fls. 97/99), defendendo a manutenção da decisão agravada. O Juízo de origem prestou as informações de estilo (fls. 102). A d. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pela sua não intervenção no feito. É o relatório. Decido. Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido e rejeitado de plano, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, porque a pretensão recursal contraria jurisprudência pacífica do STJ. Cinge-se a controvérsia quanto à validade da citação postal recebida por pessoa estranha ao quadro funcional da empresa agravante. Ao que se extrai dos autos, o Sr. Julio Cezer Pereira desempenha a função de porteiro na empresa denominada Montana Indústria de Máquinas Ltda, que está situada próxima ao endereço da empresa agravante. E, ao que parece, ambas as empresas fazem parte do mesmo grupo econômico, pois a sócia da empresa Montana, Sra. Salma Hadad de Souza, também é acionista da empresa agravante, conforme se pode verificar do contrato social de fls. (62/67-TJPR) e da ata da 1ª Assembléia Geral Ordinária realizada em 09/04/2008 (fls. 56-TJPR). Inclusive o parágrafo único da cláusula segunda do contrato social da empresa agravante prevê a possibilidade de ela se associar a outras empresas. O art. 2º, §2º, da Consolidação das Leis do Trabalho prevê a responsabilidade solidária das empresas que constituem um mesmo grupo econômico, para fins de relação de emprego. Confira-se: "Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada um delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, serão, para os efeitos da relação de emprego, solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas". Portanto, não é absurdo concluir pela validade da citação recebida pelo Sr. Julio Cezar Pereira, funcionário da empresa Montana, coligada à empresa agravante, na qualidade de porteiro. Tanto é assim, que a agravante teve pleno acesso à ficha funcional de Julio Cezar, bem como ao contrato social da empresa Montana ao instruir o presente recurso de agravo de instrumento, reforçando a idéia de existência de mesmo grupo econômico entre a empresa agravante e aquela. De qualquer maneira, a jurisprudência do STJ vem proclamando a validade da citação postal implementada no endereço da correspondência, se recebida por pessoa que, sem qualquer reserva, se identifica como recebedor. E foi esse o caso dos autos, pois conforme apontou o próprio agravante, em outras três situações o mesmo porteiro recebeu no mesmo dia as correspondências. Confira-se os precedentes: "RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. PRELIMINAR DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO APELATÓRIO. REJEIÇÃO. CITAÇÃO FEITA PELOS CORREIOS. PESSOA ESTRANHA AOS CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO." (REsp 913.671/AL, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/11/2007, DJe 07/05/2008) Deste modo, não vislumbro nulidade do ato citatório realizado via postal, eis que o recebedor fazia parte do quadro de funcionários de empresa coligada à empresa ora agravante, restando prejudicada a análise do pedido para reabertura de prazo para oferecimento de embargos (item "f" da peça recursal), bem como para obstar o bloqueio via "on line". Ante o exposto, nego seguimento ao recurso, com base no art. 557, caput, do CPC, porque manifestamente improcedente. Curitiba, 10 de fevereiro de 2012. FERNANDO ANTONIO PRAZERES Juiz Convocado Relator

0022 . Processo/Prot: 0846780-5 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/320910. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2005.00001054 Execução Fiscal. Agravante: Município de Londrina. Advogado: Ronaldo Gusmão. Agravado: André Ricardo Marcelino. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Habith. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
Autos nº 0846780-5. Ante a informação de fls. 44, intime-se o agravante a declinar em 10 (dez) dias o endereço do agravado, sob pena de ver o agravo sem seguimento. Após, voltem. Curitiba, 13 de fevereiro de 2012. PAULO HABITH Desembargador Relator

0023 . Processo/Prot: 0847175-8 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/394605. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001368-88.2011.8.16.0179 Mandado de Segurança. Agravante: Pro-stand Projetos e Montagens Ltda. Advogado: Edgar Lenzi, Edson Antônio Lenzi Filho, William Moreira Castilho. Agravado: Municipio de Curitiba, Procurador Fiscal do Municipio de Curitiba. Advogado: Claudine Camargo Bettes, Paulo Vinicio Fortes Filho. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Habith. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Tendo em vista a sentença proferida pelo juiz a quo, a qual ratificou os termos da decisão interlocutória agravada, considero prejudicado o presente Agravo de Instrumento, com fulcro no art. 529, do CPC. Publique-se. Arquive-se. Curitiba, 13 de fevereiro de 2012. PAULO HABITH Desembargador Relator

0024 . Processo/Prot: 0850667-6 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/325732. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0009752-24.2010.8.16.0131 Exibição de Documentos. Agravante: Município de Pato Branco. Advogado: Bárbara Dayana Brasil, Lucas Schenato, Angela Erbes. Agravado: Elice Soares Ribas. Advogado: Valmir Luiz Chiocheta Júnior. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
EMENTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RETRATAÇÃO DO JUÍZO DE ORIGEM. DECISÃO AGRAVADA REFORMADA NA ORIGEM. PERDA DE OBJETO DO RECURSO. AGRAVO CONHECIDO E PREJUDICADO. Trata-se de Agravo de Instrumento nº 0850667-6, interposto contra a decisão (fls. 143-TJ fls. 137 dos autos originais), proferida pelo douto juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Pato Branco, nos autos nº 9752- 24/2010, de Ação Cautelar de Exibição de Documentos,

ajuizada pelo agravante em face da agravada. A decisão recorrida recebeu recurso de apelação cível interposto pela agravada, contra a sentença de procedência da pretensão deduzida em demanda cautelar, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Durante a tramitação deste recurso, instado a prestar informações, o magistrado a quo informou que, em juízo de retratação, reformou a decisão atacada (fls. 159/161-TJ). A douta Procuradoria Geral de Justiça opinou por negar seguimento ao recurso, ante a reconsideração noticiada pelo juízo de primeiro grau (fls. 171/172). Sucintamente exposto decido. Compulsando os presentes autos, denota-se que a análise do presente recurso restou prejudicada, vez que a decisão agravada foi reformada pelo juízo monocrático, em sede de retratação, tendo o agravo perdido seu objeto. O agravante postulava com essa pretensão recursal a reforma da decisão agravada, a fim de revogar a concessão do efeito suspensivo à Apelação. Pelo despacho inicial deste recurso foi concedida a tutela recursal para obstar a decisão agravada, na parte que concedeu o efeito suspensivo à apelação interposta pela requerida. Em seguida, em juízo de retratação, a eminente magistrada prolatora da decisão atacada, em louvável análise ao recurso de embargos de declaração opostos contra sua decisão, reconsiderou a mesma e recebeu o recurso de Apelação apenas no efeito devolutivo. Assim, este recurso perdeu integralmente seu objetivo. Ante o exposto, nos termos do 529 do Código de Processo Civil, em decisão monocrática, julgo extinto o presente recurso de Agravo de Instrumento, Agravo de Instrumento nº 0850667-6 envolvendo as partes inicialmente nominadas, ante a perda de seu objeto, consoante alhures analisado. Custas a final pelo vencido na demanda. Oportunamente, remetam-se estes autos ao juízo que deu origem ao recurso. Intimem-se. Curitiba, 15 de fevereiro de 2012. RUY FRANCISCO THOMAZ DESEMBARGADOR RELATOR Agravo de Instrumento nº 0850667-6

0025 . Processo/Prot: 0858376-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/433857. Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00000016 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Daniel Augusto Cerizza Pinheiro, Julio Cezar Zem Cardozo, Marco Aurélio Barato. Agravado: Transportes Rodoviários Gonçalves Pereira Ltda. Advogado: Henrique Orlando Gasparotti. Interessado: Donizete Gonçalves Pereira. Advogado: Henrique Orlando Gasparotti. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Rabello Filho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. 1. Retifiquem-se autuação e assentamentos para constar como interessado Donizete Gonçalves Pereira. 2. A propósito dos documentos trazidos aos autos pelo interessado (fs. 89-106), intime-se a agravante para manifestar-se, querendo, no prazo de cinco dias (CPC, art. 398). Curitiba, 10 de fevereiro de 2012. Desembargador Rabello Filho RELATOR

0026 . Processo/Prot: 0865974-9/01 Agravo

. Protocolo: 2012/22369. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 865974-9 Agravo de Instrumento. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Júlio Cesar Ribas Boeng. Agravado (1): Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Fernanda Bastos Kammradt Guerra, Julio Cezar Zem Cardozo. Agravado (2): Lobrun Comércio de Gêneros Alimenticios Ltda. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Habith. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO REGIMENTAL. INSURGÊNCIA CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU A LIMINAR PRETENDIDA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 332 DO REGIMENTO INTERNO. RECURSO NÃO CONHECIDO. Contra decisão do Relator prevê o art. 332 do Regimento Interno deste Tribunal a interposição do agravo regimental, o qual, porém, não se aplica quando se tratar de despacho concessivo ou não de efeito suspensivo a qualquer recurso. RELATÓRIO Trata-se de Agravo Regimental interposto pelo Estado do Paraná contra a decisão1 de fls. 112 que não concedeu a tutela antecipada pleiteada. Inconformado, o Estado do Paraná interpôs o presente recurso sustentando, em síntese, que a decisão proferida deve ser reformada, pois se mantida poderá causar lesão grave e de difícil reparação ao agravante. É o relatório, em síntese. DECIDO. Frente ao que consta no artigo 557 do Código de Processo Civil e no princípio da celeridade, dispensável o julgamento pelo colegiado, podendo o presente recurso ser analisado de plano por este Relator. Desembargador Paulo Habith AI0865974-9/01/ALP O presente recurso é manifestamente inadmissível, porque voltado a atacar decisão que negou efeito suspensivo a agravo de instrumento. Por força do art. 332, caput, do Regimento Interno deste Tribunal: "Caberá agravo regimental, no prazo de cinco dias, contra decisão do Presidente, dos Vice-Presidentes ou do Relator, nas causas pertinentes à competência originária e recursal, salvo quando se tratar de decisão concessiva, ou não, de efeito suspensivo a qualquer recurso, de antecipação da tutela recursal ou de conversão de agravo de instrumento em agravo retido." De outro lado, o § 4º do mesmo artigo veda expressamente a interposição de agravo regimental contra decisão dessa natureza: "§ 4º - Não se admitirá o agravo regimental contra a decisão liminar do Relator no agravo de instrumento e na apelação, a que se referem os arts. 527, incisos II e III, e 558 e seu parágrafo único do Código de Processo Civil." Ou seja, não se admite, por expressa previsão legal, a interposição de agravo em face de decisão que denega a atribuição de efeito suspensivo a agravo de instrumento, como é o presente caso. Sendo assim, não é possível conhecer o presente recurso. Face o exposto, com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil, e no art. 332, caput e §4° do Regimento Interno de Tribunal de Justiça, NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO, por este ser manifestamente inadmissível. Publique-se. Intime-se. Curitiba, 14 de fevereiro de 2012. PAULO HABITH Desembargador Relator 1 Fls. 112. "(...) III. Diante do exposto, por estarem ausentes os requisitos para a concessão de tutela antecipada, em especial no que tange ao perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada formulado. IV. Notifique-se o Juiz da causa para prestar as informações no prazo legal. V. Intimem-se os Agravados para, querendo, responder no prazo legal, Desembargador Paulo Habith AI0865974-9/01/ALP facultando-lhe a juntada de peças que entender conveniente, observado o disposto no inciso V do artigo 527 do Código de Processo Civil. VII. Intimem-se."

0027 . Processo/Prot: 0866785-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/456996. Comarca: Goioerê. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 1997.00000209 Execução de Sentença. Agravante: Municipio de Goioerê. Advogado: Cassiano Ricardo Bocalão. Agravado (1): Agrimar Souto Maior da Silva, Andreia Cerezini de Souza Romera, Carlos Eduardo Vila Real, Iolanda Lucas Kussi, Marlene Kussi, Pedro Faria de Carvalho, Osvaldo Pelozato, Paulo Roberto Barbosa, Valter Antonio Pereira, Gizelda Cristina de Carvalho. Advogado: Gilmar Costa. Agravado (2): Ivone Kussi Novaes. Advogado: Reginaldo Fabrício dos Santos, Paulo Justiniano de Souza. Agravado (3): Alberônio Correia de Souza. Advogado: Oscar Barbosa Bueno. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Trata-se de Agravo de Instrumento nº 0866785-6, interposto contra a decisão (fls. 358/359-TJ e fls. 788/789 dos autos de origem), proferida pelo douto Juízo da Vara Cível e Anexos da Comarca de Goioerê, nos autos nº 209/1997, de Ação Ordinária em fase de Cumprimento de Sentença, promovida pelos agravados em face do agravante. A decisão recorrida determinou a expedição, em favor dos exequentes, de Requisição de Pequeno Valor RPV para saldar os valores inferiores a 30 (trinta) salários mínimos, e precatórios em relação aos demais, nos termos da EC 62/2009. Inconformado, o Município/executado interpôs o presente agravo de instrumento (fls. 33/58-TJ). Em apertada síntese, sustentou que o juízo de primeiro grau "ao determinar a expedição de RPV para valores inferiores a 30 (trinta) salários mínimos, fere de morte a Lei Municipal 1.956/2010, que estabelece regras para a regulamentação da obrigação de pequeno valor, definindo o valor de R$ 3.689,66 (três mil, seiscentos e oitenta e nove reais e sessenta e seis centavos) para fins de fixação de Obrigação de Pequeno Valor" (fls. 37/38- TJ). Defendeu, pois, a competência do Município para fixar o valor para a expedição de RPV relativo a seus débitos, desde que observado o mínimo previsto no art. 100, § 4º, da Constituição da República, com redação dada pela EC 62/09. Finalmente, aventou a aplicação imediata das leis definidoras de critérios para pagamento dos débitos públicos, ante a natureza processual das aludidas normas. E, asseverando a plausibilidade do direito alegado, bem como perigo de prejuízo ao erário com a expedição dos requisitórios determinados pelo juízo, pediu o recebimento do agravo, com a concessão de efeito suspensivo, a fim de se obstar o cumprimento da decisão agravada até julgamento final do recurso. Ao final, pugnou pelo provimento do agravo, "para o fim de garantir ao Município de Goioerê, que seus débitos judiciais sejam pagos aos Reclamantes mediante precatório, na forma com determina o art. 100 da Constituição Federal, recentemente alterado pela EC 62/2009, quando o valor for superior ao maior benefício pago pela previdência social, no caso, R$ 3.689,66 (três mil, seiscentos e oitenta e nove reais e sessenta e seis centavos). Agravo de Instrumento nº 0866785-6 Sucintamente exposto, decido. Recebo o recurso, porquanto observados os pressupostos de sua admissibilidade. A agravante requereu a suspensão da decisão que determinou a expedição de RPV's aos exequentes no limite de 30 (trinta) salários mínimos, nos termos da EC 62/09. Para o recebimento de agravo de instrumento, com a antecipação dos efeitos da tutela recursal ("efeito ativo") ou concessão do efeito suspensivo, torna-se necessário averiguar se as razões de fato e de direito expostas no recurso preenchem, objetivamente, os requisitos da relevância da fundamentação (fumus bonis iuris) e a possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação (periculum in mora). Essa é a regra vigente na sistemática processual, pelo que dispõe os artigos 527, inciso III, e 558, ambos do Código de Processo Civil. Nesse sentido, sobre a concessão liminar de medida de urgência, a doutrina pátria disserta (Clito Fornaciari Junior, "A Reforma Processual Civil", São Paulo: Saraiva, 1996, p. 38 e 39): "Exige o Código a demonstração da plausibilidade do direito do requerente, o que corresponde ao `fumus boni juris', retratando- se na prova inequívoca, suscetível de convencer o julgador da verossimilhança da alegação. Logicamente, o juízo sobre a prova e a concessão da medida é sempre a título precário; a prova definitiva virá com o desenvolvimento do processo e será retratada Agravo de Instrumento nº 0866785-6 na sentença. Da mesma forma requer-se o `periculum in mora', que se caracteriza com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou com o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (...)" E, do exame dos elementos constantes nestes autos, em cognição sumária, vislumbro a plausibilidade e a relevância dos fundamentos esposados no recurso, bem como perigo de ocorrência de lesão grave de difícil ou incerta reparação à recorrente. Em princípio, o art. 100, § 4º, da Constituição da República, com redação dada pela EC 62/09, autoriza os entes federativos a regularem, por meio de lei, o valor limite para a expedição de Requisição de Pequeno Valor RPV, desde que respeitado o mínimo legal previsto no aludido dispositivo, qual seja, o valor do maior benefício do regime geral de previdência social. Assim, e em tese, somente se mostra viável a expedição de RPV na quantia de 30 (trinta) salários mínimos enquanto não houver lei local regulando a matéria, hipótese, no entanto, diversa da enfrentada nos autos, ante o advento da Lei Municipal 1.956/2010. Mostra-se, presente, portanto, a plausibilidade do direito alegado. Por outro lado, o perigo de dano grave de difícil reparação resta consubstanciado na possibilidade de dispêndio indevido de valores pela fazenda municipal, em prejuízo ao erário. Ademais, não há perigo de irreversibilidade da medida suspensiva. Agravo de Instrumento nº 0866785-6 No entanto, a suspensão integral da decisão agravada não se mostra possível, vez que o valor de R$ 3.689,66 (três mil, seiscentos e oitenta e nove reais e sessenta e seis centavos), devido a cada exequente, é incontroverso, devendo ser possibilitado o seu levantamento, caso haja interesse dos credores, nesse sentido. Diante do exposto, por estarem presentes os requisitos do art. 527, inciso III, e art. 558, ambos do Código de Processo Civil, concedo parcialmente o efeito suspensivo pretendido pelo agravante ao presente recurso. De consequência, determino o sobrestamento da decisão recorrida, na parte que determinou a expedição de Requisição de Pequeno Valor RPV, na quantia de 30 (trinta) salários mínimos para cada exequente. Por

outro lado, faculta-se aos exequentes, por ora, a possibilidade de expedição, em seus favores, de RPV nos limites da Lei Municipal nº 1.956/2010, caso assim queiram. Intime-se a parte agravada, por seu procurador, em conformidade com o art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil, com redação modificada pela Lei nº 10.352/01, para que, querendo, ofereça resposta ao agravo de instrumento no prazo legal. Oficie-se o Juízo de origem, encaminhando-lhe o expediente por FAX, informando-lhe acerca do teor dessa decisão, para o seu imediato cumprimento, e requisitando-lhe informações que entender oportunas, bem como a respeito do cumprimento do art. 526 do Código de Processo Civil, pela agravante. Autorizo a Ilustre Sra. Chefe da Seção Cível competente a subscrever o ofício. Agravo de Instrumento nº 0866785-6 Após, abra-se vista dos autos a douta Procuradoria Geral de Justiça. Intimem-se. Curitiba, 14 de fevereiro de 2012. RUY FRANCISCO THOMAZ DESEMBARGADOR RELATOR Agravo de Instrumento nº 0866785-6

0028 . Processo/Prot: 0879837-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/18633. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00000136 Execução Fiscal. Agravante: Cataratas do Iguaçu S.a.. Advogado: Altivo Augusto Alves Meyer, Rodrigo Mendes dos Santos. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Marcelo Cesar Maciel. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Rabello Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Execução fiscal ICMS. Nomeação de bem à penhora Pre- catório adquirido por escritura pública de cessão de crédito Im- possibilidade Emenda Constitucional n.º 62/2009, que alterou o artigo 100 da Constituição Federal e acrescentou o artigo 97 ao ADCT-CF, instituindo regime especial de pagamento de precató- rios pelo Estado, Distrito Federal e Municípios Edição do Decre- to Estadual n.º 6.335/2010, pelo qual o Estado do Paraná optou pe- lo pagamento de seus precatórios nos moldes estabelecidos pelo (novo) artigo 97, parágrafo 1.º, inciso I, e parágrafo 2.º, do ADCT- CF Crédito de precatórios, antes dotado do poder liberatório do pagamento de tributos (ADCT-CF, art. 78, § 2.º), que perdeu sua exigibilidade Penhora desses créditos, que ante sua inexigibili- dade, não atende ao interesse do credor CPC, art. 612. Recurso a que se nega seguimento. Vistos estes autos de agravo de instrumento n.º 879837-0, de Foz do Iguaçu, 3.ª Vara Cível, em que é agravante Cataratas do Iguaçu S.A. e agravada, Fazenda Pública do Estado do Paraná. Exposição 1. Cataratas do Iguaçu S.A. interpõe o presente agravo de instrumento contra respeitável decisão interlocutória (fs. 156-157) proferida pelo digno juiz de direito1 da 3.ª Vara Cível de Foz do Iguaçu na execução fiscal que em face de si move Fazenda Pública do Estado do Paraná, consistente, dita decisão, em declarar ineficaz a nomeação de bem à penhora e determinar o bloqueio de ativos financeiros em nome da ora agravante, via BacenJud. 1.1. Petição recursal, em síntese (fs. 2-12): i) nomeou à penhora crédito de precatório que adquiriu mediante cessão de direitos; ii) o digno juiz da causa deferiu a penhora on-line sem, contudo, apreciar a nomea- ção de bem à penhora que havia feito, contra o que interpôs agravo de instrumento, ao qual foi dado provimento, para o fim de determinar que o digno juiz da causa apreciasse a aludi- da nomeação; iii) o digno juiz da causa, então, declarou ineficaz a nomeação de bem à penhora e determinou o bloqueio de ativos financeiros em seu nome; iv) a superveniência da Emenda Constitucional n.º 62/2009 não afastou a possibili- dade de penhora dos créditos de precatórios; v) a possibilidade de garantia do Juízo com crédito de precatório não decorre exclu- sivamente do disposto no artigo 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal; vi) a penhora de crédito de precatório encontra fundamento no contido nos artigos 655, inciso XI, do Código de Processo Civil e 11, inciso VIII, da Lei de Execução Fiscal; vii) o fato de os créditos de precatório terem se submetido a novo regime de paga- mento não tem o condão de afastar a mora do Estado, em ordem a atingir a exigibilidade desses créditos; viii) a Emenda Constitucional n.º 62/2009 também não veda a compensação de débi- tos tributários com créditos de precatórios, o que é autorizado pelo artigo 170 do Código Tributário Nacional; ix) a penhora de crédito de precatório é amplamente admitida pela jurisprudência; x) deve ser reformada a decisão, a fim de que seja declarada eficaz a nomeação de bem à penhora, ou sucessivamente, determinar que o digno juiz da causa analise as demais questões referentes à nomeação feita; xi) necessidade de antecipação dos efeitos da tutela recursal, para o fim de determi- nar o imediato desbloqueio dos valores conscritos. Decisão 2. O recurso merece conhecimento, na medida em que estão presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, assim os intrínsecos (cabimento, legitimação e interesse em recorrer), como os extrínsecos (tempestividade, regu- laridade formal, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer e preparo). 2.1. A parte agravante ofereceu à penhora parte do crédito relativo ao precatório requisitório n.º 47.464/94, expedido nos autos n.º 1.452/79, que adqui- riu mediante escritura pública de cessão de créditos (fs. 25-31 e 38-39). 2.2. O digno juiz da causa determinou o bloqueio de ativos financei- ros em nome da executada (f. 67), contra o que a executada interpôs agravo de instrumento (fs. 101-121), ao qual foi dado provimento, para o fim de determinar que o juiz da causa decidisse a nomeação de bem à penhora feita pela executada (fs. 81-86). 2.3. Após, a exequente-agravada manifestou sua discordância com a nomeação feita pela agravante, argumentando, resumidamente, que com a super- veniência da Emenda Constitucional n.º 62/2009 os créditos de precatório não podem mais ser aceitos para garantia do Juízo, oportunidade em que requereu a penhora on-line (fs. 148-154). 2.4. O digno juiz da causa, então, declarou ineficaz a nomeação do bem à penhora e determinou o bloqueio de ativos financeiros em nome da parte agravante (fs. 156-157). 3. O cerne da controvérsia tem a ver, portanto, com a possibilidade de garantia do Juízo com crédito de precatório vencido e não pago, na forma do ar- tigo 78, parágrafo 2.º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal (ADCT-CF). 3.1. Sucede, no entanto, quanto a isso, que a Emenda Constitucional n.º 62, de 9 de dezembro de 2009, alterou o artigo 100 da Constituição Federal e acrescentou o artigo 97 ao ADCT-CF, instituindo regime especial de pagamento de precatórios pelos Estados, Distrito Federal e Municípios. 3.2. O Estado do Paraná, por seu turno, editou o Decreto n.º 6.335, de 23 de fevereiro de 2010, pelo qual optou pelo pagamento de seus precatórios nos moldes estabelecidos pelo (novo) artigo 97, parágrafo 1.º, inciso I, e parágrafo 2.º, do ADCT-CF: Art. 1.º Nos termos do artigo 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitó- rias, dentre as modalidades de Regime Especial de pagamento nele previstas, o Estado do Paraná opta pelo pagamento de seus precatórios judiciários, da administração direta e indi- reta, na forma do inciso I do § 1.º e do § 2.º do aludido artigo 97, ficando incluídos em tal regime os precatórios que ora se encontram pendentes de pagamento, e os que vierem a ser emitidos durante a sua vigência. § 1.º Para o pagamento dos precatórios vencidos e a vencer referidos no "caput", se- rão depositados mensalmente, no último dia útil de cada mês, em conta própria, 1/12 (um doze avos) do valor correspondente a 2% (dois por cento) da receita corrente líquida apura- da no segundo mês anterior ao mês do depósito, na forma do § 3º e seus incisos, do artigo 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. [...]. 3.3. Com isso, o entendimento que acabou se firmando por ampla maioria neste Tribunal foi o de que se tornou impossível efetuar-se compensação de débito tributário com crédito de precatório nos moldes do artigo 78 do ADCT- CF2, e, em consequência, a utilização de tais créditos para a garantia do Juízo. 3.4. É que com o regime especial de pagamento de precatórios institu- ído pela Emenda Constitucional n.º 62/2009, do qual o Estado do Paraná é optan- te, os créditos de precatórios antes dotados de poder liberatório do pagamento de tributos (ADCT-CF, art. 78, § 2.º), perderam sua exigibilidade, porquanto passa- ram a se submeter à nova sistemática introduzida no ordenamento jurídico. 3.5. Diante da nova situação jurídica implementada, é evidente que a penhora desses direitos creditórios, em razão de sua inexigibilidade, não atende ao interesse do credor, conforme estatui o artigo 612 do Código de Processo Civil. 3.6. Em situações análogas, esta Câmara Cível tem decidido do modo como venho resumindo: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO À PE- NHORA DE PRECATÓRIO. NOVO REGIME DE PAGAMENTO DE PRECATÓ- RIO TRAZIDO PELA EC Nº 62/2009. CRÉDITO DE PRECATÓRIO QUE PASSOU A SER INEXIGÍVEL E QUE PERDEU O PODER LIBERATÓRIO. AUSÊNCIA DE ATRATIVO AO FISCO. RECUSA LEGÍTIMA. PENHORA ON LINE. VIABILI- DADE. DESNECESSIDADE DE EXAURIMENTO DA BUSCA DE BENS DA PAR- TE DEVEDORA. INTELIGÊNCIA DO ART. 655 DO CPC, COM REDAÇÃO DA- DA PELA LEI Nº 11.382/2006. PRECEDENTES DO STJ. OFENSA AO PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE AO DEVEDOR. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO AGRAVADA PARCIALMENTE REFORMADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO.3 AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO À PE- NHORA DE PRECATÓRIO. NOVO REGIME DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIO TRAZIDO PELA EC Nº 62/2009. CRÉDITO DE PRECATÓRIO QUE PASSOU A SER INEXIGÍVEL E QUE PERDEU O PODER LIBERATÓRIO. AUSÊNCIA DE ATRATI- VO AO FISCO. RECUSA LEGÍTIMA. PENHORA ON LINE. VIABILIDADE. DESNE- CESSIDADE DE EXAURIMENTO DA BUSCA DE BENS DA PARTE DEVEDORA. INTELIGÊNCIA DO ART. 655 DO CPC, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.382/2006. PRECEDENTES DO STJ. OFENSA AO PRINCÍPIO DA MENOR ONE- ROSIDADE AO DEVEDOR. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO AGRAVADA PARCI- ALMENTE REFORMADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVI- DO.4 AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO À PE- NHORA DE PRECATÓRIO. NOVO REGIME DE PAGAMENTO DE PRECATÓ- RIO TRAZIDO PELA EC Nº 62/2009. CRÉDITO DE PRECATÓRIO QUE PASSOU A SER INEXIGÍVEL E QUE PERDEU O PODER LIBERATÓRIO. AUSÊNCIA DE ATRATIVO AO FISCO. RECUSA LEGÍTIMA. PENHORA ON LINE. VIABILI- DADE. DESNECESSIDADE DE EXAURIMENTO DA BUSCA DE BENS DA PAR- TE DEVEDORA. INTELIGÊNCIA DO ART. 655 DO CPC, COM REDAÇÃO DA- DA PELA LEI Nº 11.382/2006. PRECEDENTES DO STJ. OFENSA AO PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE AO DEVEDOR. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO AGRAVADA PARCIALMENTE REFORMADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO.5 3.7. Tenho o dever de registrar que em várias ocasiões anteriores pro- feri votos determinando que a penhora recaísse sobre o crédito de precatório no- meado pela parte executada, justamente em virtude do poder liberatório que lhe era conferido para o pagamento de tributos. 3.8. Reexaminei o assunto a partir da promulgação da Emenda Cons- titucional n.º 62/2009, e da opção formalizada pelo Estado do Paraná, com a ex- pedição do Decreto n.º 6.335/2010, pelo regime especial de pagamento de preca- tórios, em virtude do que agora, realinhando meu entendimento no sentido de que, uma vez manifestada recusa pela Fazenda Pública, não é viável que a cons- trição recaia sobre créditos de precatórios. 3.9. É importante notar que embora os artigos 655, inciso XI, do Código de Processo Civil e 11, inciso VIII, da Lei de Execução Fiscal, autorizem a penhora sobre direitos, o fato é que o direito de crédito ofertado à penhora pela executada, com a superveniência da Emenda Constitucional n.º 62/2009 deixou de ser exigível, tornando-se, por conseguinte, inviável para garantia do Juízo. 3.10. Outrossim, demonstrado que com as alterações promovidas pela Emenda Constitucional n.º 62/2009 os créditos de precatório não podem mais ser aceitos para garantia do Juízo, não há falar em determinação ao digno juiz da causa de análise das demais questões referentes à nomeação de bem (crédito de precatório) feita pela parte executada. 4. Daí porque deve ser mantida a decisão. Conclusão 5. Passando-se as coisas dessa maneira, nego seguimento ao recurso, nos termos do artigo 557, caput, Código de Processo Civil. 6. Intimem-se. 7. Buscando celeridade (CF, art. 5.°, inc. LXXVIII; CPC, art. 125, inc. II), autorizo a Sra. Chefe da Seção a subscrever os atos comunicacionais perti- nentes. Curitiba, 14 de fevereiro de 2012. Desembargador Rabello Filho RELATOR -- 1 Juiz Marcos Antonio de Souza Lima. -- 2 A propósito: TJPR, Órgão Especial, MS 621781-2, acórdão n.º 10.496, maioria, rel. des. Jesus Sarrão, j. 21/5/2010. No mesmo sentido, exemplificativamente: MS 578367-3, MS 552773-1, MS 573800-3, MS 533857-0, AgRg 623170-7/01, AgRg 639925-9/01, AgRg 656808-7/01, AgRg 659390-2/01, AgRg 661004-2/01, MS 576081-0, MS

591282-3, MS 526158-1, MS 548169-8, MS 550346-6, MS 564474-4, MS 578578-6, MS 579256-9, MS 579352-6, MS 579635-0, MS 591247-4, MS 591349-3, MS 591514-0, MS 593121-3, MS 593258-5, MS 615771-9, AgRg 623367-0/01, AgRg 662012-8/01, AgRg 606395-0/01, AgRg 644894-2/01, AgRg 629764-3/02, AgRg 629764-3/03, AgRg 645433-3/01, AgRg 659592-6/01, AgRg 667672-4/01, AgRg 639490-1/01, AgRg 660986-5/01, AgRg 663937-4/01, AgRg 606343-6/02, AgRg 605374-7/01, AgRg 622701-8/01, AgRg 639005-2/01. -- 3 TJPR, 3.ª Câmara Cível, AI 759096-1, de Maringá, 2.ª Vara Cível, acórdão n.º 40.051, unânime, rel. des. Ruy Francisco Thomaz, j. 7/6/2011 o destaque em negrito é do original. -- 4 TJPR, 3.ª Câmara Cível, Ag 759192-8/01, de Londrina, 4.ª Vara Cível, acórdão n.º 39.904, unânime, rel. juiz Fernando Antonio Prazeres, j. 24/5/2011. 5 TJPR, 3.ª Câmara Cível, AI 760893-7, de União da Vitória, Vara Cível, acórdão n.º 39.753, unânime, rel. des. Dimas Ortêncio de Melo, j. 10/5/2011 o destaque em negrito é do original.

0029 . Processo/Prot: 0881613-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/20205. Comarca: Ipiranga. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2009.00000055 Execução Fiscal. Agravante: Madeireira Henrique Ltda me. Advogado: Jorge Wadih Tahech, Arli Pinto da Silva. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Elpídio Rodrigues Garcia Júnior, Júlio Cesar Ribas Boeng, Rosilda Tavares de Oliveira Dumas, Tereza Cristina Bittencourt Marinoni. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Rabello Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Execução fiscal ICMS. Nomeação de bem à penhora Preca- tório adquirido por escritura pública de cessão de crédito Impossi- bilidade Emenda Constitucional n.º 62/2009, que alterou o artigo 100 da Constituição Federal e acrescentou o artigo 97 ao ADCT-CF, instituindo regime especial de pagamento de precatórios pelo Estado, Distrito Federal e Municípios Edição do Decreto Estadual n.º 6.335/2010, pelo qual o Estado do Paraná optou pelo pagamento de seus precatórios nos moldes estabelecidos pelo (novo) artigo 97, pa- rágrafo 1.º, inciso I, e parágrafo 2.º, do ADCT-CF Crédito de pre- catórios, antes dotado do poder liberatório do pagamento de tributos (ADCT-CF, art. 78, § 2.º), que perdeu sua exigibilidade Penhora desses créditos, que ante sua inexigibilidade, não atende ao interesse do credor CPC, art. 612. Recurso a que se nega seguimento. Vistos estes autos de agravo de instrumento n.º 881613-1, de Ipiranga, Vara Única, em que é agravante Madeireira Henrique Ltda. ME e agravada, Fazen- da Pública do Estado do Paraná. Exposição 1. Madeireira Henrique Ltda. ME interpõe o presente agravo de instru- mento contra respeitável decisão interlocutória (fs. 181-187) proferida pela digna juíza de direito1 da Vara Única de Ipiranga na execução fiscal que em face de si move Fazenda Pública do Estado do Paraná, consistente, dita decisão, entre outras coisas, em declarar ineficaz a nomeação de crédito de precatório à penhora. 1.1. Petição recursal, em síntese (fs. 4-18): i) estão presentes os requisitos para a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e para a antecipação dos efeitos da tutela recursal; i.i) possibilitar o curso da execução fiscal, sem permitir que a penhora recaia sobre os créditos de precatório que indicou, permitirá a expropriação de outros bens para a satisfação do direito do exequente; i.ii) está pendente de decisão definitiva pelo Supremo Tribunal Federal a possibilidade de compensação de débitos tributários com créditos de precatórios, o que também evidencia a ne- cessidade de atribuição de efeito suspensivo ao recurso; ii) nomeou à penhora crédito de precatório que adquiriu mediante cessão de direitos; iii) a digna juíza da causa declarou ineficaz sua nomeação, ao fundamento de que o bem nomeado ofende a ordem de gradação estatuída no artigo 11 da Lei de Execução Fiscal; iv) o crédito de precatório é dotado de poder liberatório do pagamento de tributos, sendo amplamente admitido para a garantia do Juízo; v) a penhora de crédito de precatório não configura ofensa ao artigo 11 da Lei de Execu- ção Fiscal, cuja ordem é relativa; vi) uma vez deferida a penhora sobre o precatório, a exequente deve sub-rogar-se nesse crédito, nos termos do artigo 673 do Código Processo Civil; vii) a execução deverá ocorrer de forma menos gravosa para o executado. Decisão 2. O recurso merece conhecimento, na medida em que estão presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, assim os intrínsecos (cabimento, legiti- mação e interesse em recorrer), como os extrínsecos (tempestividade, regularidade formal, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer e preparo). 2.1. A parte agravante ofereceu à penhora parte do crédito relativo ao precatório requisitório n.º 88.735/1997, expedido nos autos n.º 6.957/1987, da 3.ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba, que adquiriu mediante escritura pública de cessão de créditos (fs. 38-41). 2.2. A exequente-agravada, por sua vez, manifestou sua discordância com a nomeação feita pela agravante, argumentando, resumidamente, que nos ter- mos do artigo 11 da Lei de Execução Fiscal (LEF), a penhora deve ser feita prefe- rencialmente sobre dinheiro, oportunidade em que requereu a penhora on-line (fs. 125-129). 2.3. A digna juíza da causa, então, declarou ineficaz a nomeação do bem à penhora, determinando à exequente a apresentação de memória de cálculo atuali- zada do valor objeto da execução fiscal (fs. 181-187). 3. O cerne da controvérsia tem a ver, portanto, com a possibilidade de garantia do Juízo com crédito de precatório vencido e não pago, na forma do artigo 78, parágrafo 2.º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constitui- ção Federal (ADCT-CF). 3.1. Sucede, no entanto, quanto a isso, que a Emenda Constitucional n.º 62, de 9 de dezembro de 2009, alterou o artigo 100 da Constituição Federal e acres- centou o artigo 97 ao ADCT-CF, instituindo regime especial de pagamento de pre- catórios pelos Estados, Distrito Federal e Municípios. 3.2. O Estado do Paraná, por seu turno, editou o Decreto n.º 6.335, de 23 de fevereiro de 2010, pelo qual optou pelo pagamento de seus precatórios nos mol- des estabelecidos pelo (novo) artigo 97, parágrafo 1.º, inciso I, e parágrafo 2.º, do ADCT-CF: Art. 1.º Nos termos do artigo 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, dentre as modalidades de Regime Especial de pagamento nele previstas, o Estado do Paraná op- ta pelo pagamento de seus precatórios judiciários, da administração direta e indireta, na forma do inciso I do § 1.º e do § 2.º do aludido artigo 97, ficando incluídos em tal regime os precató- rios que ora se encontram pendentes de pagamento, e os que vierem a ser emitidos durante a sua vigência. § 1.º Para o pagamento dos precatórios vencidos e a vencer referidos no "caput", serão depositados mensalmente, no último dia útil de cada mês, em conta própria, 1/12 (um doze avos) do valor correspondente a 2% (dois por cento) da receita corrente líquida apurada no segundo mês anterior ao mês do depósito, na forma do § 3º e seus incisos, do artigo 97 do Ato das Dispo- sições Constitucionais Transitórias. [...]. 3.3. Com isso, o entendimento que acabou se firmando por ampla maio- ria neste Tribunal foi o de que se tornou impossível efetuar-se compensação de débi- to tributário com crédito de precatório nos moldes do artigo 78 do ADCT-CF2, e, em consequência, a utilização de tais créditos para a garantia do Juízo. 3.4. É que com o regime especial de pagamento de precatórios instituído pela Emenda Constitucional n.º 62/2009, do qual o Estado do Paraná é optante, os créditos de precatórios antes dotados de poder liberatório do pagamento de tributos (ADCT-CF, art. 78, § 2.º), perderam sua exigibilidade, porquanto passaram a se submeter à nova sistemática introduzida no ordenamento jurídico. 3.5. Diante da nova situação jurídica implementada, é evidente que a penhora desses direitos creditórios, em razão de sua inexigibilidade, não atende ao interesse do credor, conforme estatui o artigo 612 do Código de Processo Civil. 3.6. Em situações análogas, esta Câmara Cível tem decidido do modo como venho resumindo: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO À PE- NHORA DE PRECATÓRIO. NOVO REGIME DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIO TRAZIDO PELA EC Nº 62/2009. CRÉDITO DE PRECATÓRIO QUE PASSOU A SER INEXIGÍVEL E QUE PERDEU O PODER LIBERATÓRIO. AUSÊNCIA DE ATRATI- VO AO FISCO. RECUSA LEGÍTIMA. PENHORA ON LINE. VIABILIDADE. DESNE- CESSIDADE DE EXAURIMENTO DA BUSCA DE BENS DA PARTE DEVEDORA. IN- TELIGÊNCIA DO ART. 655 DO CPC, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.382/2006. PRECEDENTES DO STJ. OFENSA AO PRINCÍPIO DA MENOR ONERO- SIDADE AO DEVEDOR. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO AGRAVADA PARCIAL- MENTE REFORMADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO.3 AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO À PENHORA DE PRECATÓRIO. NOVO REGIME DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIO TRAZIDO PE- LA EC Nº 62/2009. CRÉDITO DE PRECATÓRIO QUE PASSOU A SER INEXIGÍVEL E QUE PERDEU O PODER LIBERATÓRIO. AUSÊNCIA DE ATRATIVO AO FISCO. RECU- SA LEGÍTIMA. PENHORA ON LINE. VIABILIDADE. DESNECESSIDADE DE EXAURI- MENTO DA BUSCA DE BENS DA PARTE DEVEDORA. INTELIGÊNCIA DO ART. 655 DO CPC, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.382/2006. PRECEDENTES DO STJ. OFENSA AO PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE AO DEVEDOR. NÃO OCORRÊN- CIA. DECISÃO AGRAVADA PARCIALMENTE REFORMADA. AGRAVO DE INSTRU- MENTO CONHECIDO E PROVIDO.4 AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO À PE- NHORA DE PRECATÓRIO. NOVO REGIME DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIO TRAZIDO PELA EC Nº 62/2009. CRÉDITO DE PRECATÓRIO QUE PASSOU A SER INEXIGÍVEL E QUE PERDEU O PODER LIBERATÓRIO. AUSÊNCIA DE ATRATI- VO AO FISCO. RECUSA LEGÍTIMA. PENHORA ON LINE. VIABILIDADE. DESNE- CESSIDADE DE EXAURIMENTO DA BUSCA DE BENS DA PARTE DEVEDORA. IN- TELIGÊNCIA DO ART. 655 DO CPC, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.382/2006. PRECEDENTES DO STJ. OFENSA AO PRINCÍPIO DA MENOR ONERO- SIDADE AO DEVEDOR. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO AGRAVADA PARCIAL- MENTE REFORMADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO.5 3.7. Tenho o dever de registrar que em várias ocasiões anteriores proferi votos determinando que a penhora recaísse sobre o crédito de precatório nomeado pela parte executada, justamente em virtude do poder liberatório que lhe era conferi- do para o pagamento de tributos. 3.8. Reexaminei o assunto a partir da promulgação da Emenda Constitu- cional n.º 62/2009, e da opção formalizada pelo Estado do Paraná, com a expedição do Decreto n.º 6.335/2010, pelo regime especial de pagamento de precatórios, em virtude do que agora, realinhando meu entendimento no sentido de que, uma vez manifestada recusa pela Fazenda Pública, não é viável que a constrição recaia sobre créditos de precatórios. 4. Não há olvido ao princípio contido no artigo 620 do Código de Processo Civil, de que a execução deve fazer-se da forma menos gravosa para o devedor. O que se dá, no caso presente, é que o bem nomeado à penhora, como dito, em razão das alterações promovidas pela Emenda Constitucional n.º 62/2009, agora perdeu sua liquidez, não podendo, por isso, ser aceito para garantia do Juízo, nem mesmo sob a proteção do princípio da menor onerosidade para o devedor. 5. Daí porque deve ser mantida a decisão. Conclusão 6. Passando-se as coisas dessa maneira, nego seguimento ao recurso, nos termos do artigo 557, caput, Código de Processo Civil. 7. Intimem-se. 8. Buscando celeridade (CF, art. 5.°, inc. LXXVIII; CPC, art. 125, inc. II), autorizo a Sra. Chefe da Seção a subscrever os atos comunicacionais pertinentes. Curitiba, 14 de fevereiro de 2012. Desembargador Rabello Filho RELATOR -- 1 Juíza Alexandra Aparecida de Souza Dalla Barba. -- 2 A propósito: TJPR, Órgão Especial, MS 621781-2, acórdão n.º 10.496, maioria, rel. des. Jesus Sarrão, j. 21/5/2010. No mesmo sentido, exemplificativamente: MS 578367-3, MS 552773-1, MS 573800-3, MS 533857-0, AgRg 623170-7/01, AgRg 639925-9/01, AgRg 656808-7/01, AgRg 659390-2/01, AgRg 661004-2/01, MS 576081-0, MS 591282-3, MS 526158-1, MS 548169-8, MS 550346-6, MS 564474-4, MS 578578-6, MS 579256-9, MS 579352-6, MS 579635-0, MS 591247-4, MS 591349-3, MS 591514-0, MS 593121-3, MS 593258-5, MS 615771-9, AgRg 623367-0/01, AgRg 662012-8/01, AgRg 606395-0/01, AgRg 644894-2/01, AgRg 629764-3/02, AgRg 629764-3/03, AgRg 645433-3/01, AgRg 659592-6/01, AgRg 667672-4/01, AgRg 639490-1/01, AgRg 660986-5/01, AgRg 663937-4/01, AgRg 606343-6/02, AgRg 605374-7/01, AgRg 622701-8/01, AgRg 639005-2/01. -- 3 TJPR, 3.ª Câmara Cível, AI 759096-1, de Maringá, 2.ª Vara Cível, acórdão n.º 40.051, unânime, rel. des. Ruy Francisco Thomaz, j. 7/6/2011 o destaque em negrito é do original. 4 TJPR, 3.ª Câmara Cível, Ag 759192-8/01, de Londrina, 4.ª Vara Cível, acórdão n.º 39.904, unânime, rel. juiz Fernando Antonio Prazeres, j. 24/5/2011. 5 TJPR, 3.ª Câmara Cível,

AI 760893-7, de União da Vitória, Vara Cível, acórdão n.º 39.753, unânime, rel. des. Dimas Ortêncio de Melo, j. 10/5/2011 o destaque em negrito é do original.

0030 . Processo/Prot: 0882546-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/29289. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0001199-05.2011.8.16.0017 Execução Fiscal. Agravante: t. n - Indústria e Comércio de Móveis e Instalações Ltda. Advogado: Guilherme Henn, Maeva Aracheski, Valéria dos Santos Tondato. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Marcos André da Cunha. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Trata-se de Agravo de Instrumento nº 0882546-9, interposto contra a decisão (fls. 129-TJ - fls. 97 dos autos originários), proferida pelo douto Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Maringá, nos autos nº 1199/2011, de Execução Fiscal, promovida pela agravada, em face da agravante. O juízo a quo não aceitou a nomeação de precatórios requisitórios decorrentes de cessão de direitos creditórios, diante da discordância manifestada pela exequente, havendo violação à ordem de preferência disposta no art. 11, da Lei nº 6.830/80 e em virtude do advento da EC nº 62/2009. Na oportunidade, deferiu o bloqueio judicial via sistema Bacen-jud ou outra forma de penhora requerida pela agravada. A executada então interpôs o presente recurso (fls. 04/31-TJ). Em síntese, a recorrente aborda questões paralelas envolvendo o débito fiscal, tais como: compensação de débitos tributários com créditos oriundos de precatórios requisitórios (art. 78, § 2º, do ADCT); a convalidação de todas as compensações efetuadas até 31/10/2009 da entidade devedora (art. 6º, da EC nº 62/09); e, a existência de mandado de segurança em que se pleiteou a suspensão da exigibilidade do crédito tributário a que se refere à execução fiscal. No mais, discorre sobre as seguintes teses: a possibilidade de nomeação à penhora de créditos de precatório para garantia da execução fiscal, em homenagem ao princípio da menor onerosidade ao devedor; a penhora eletrônica não poderia ter sido deferida sem a presença dos requisitos cumulativos previstos no art. 185-A, do Código Tributário Nacional, citando precedentes jurisprudenciais no norte de suas alegações. E, demonstrando a presença dos requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora, a recorrente postula o recebimento do recurso no efeito suspensivo, a fim de obstar a efetivação do bloqueio on line ou, o seu julgamento monocrático, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil. Pelo princípio da eventualidade, requer a reforma da decisão atacada, para aceitar o precatório requisitório em garantia da execução, aplicando-se o art. 78, § 2º, do ADCT e disposições da EC 62/09, já que referido crédito equivale a dinheiro, devendo adotar-se o rito da sub-rogação de bens previsto no Código de Processo Civil. Sucintamente exposto, decido. Recebo o recurso, porquanto observados os pressupostos de sua admissibilidade. A executada/agravante requer a concessão de efeito suspensivo, para o fim de se Agravo de Instrumento nº 0882546-9 determinar a imediata suspensão da decisão recorrida que autorizou a realização da penhora on line de ativos financeiros em nome da empresa executada, até final decisão do recurso. De início, não há falar em julgamento monocrático pelo Relator, nessa oportunidade, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, ao contrário do defendido pelo agravante. Isso porque, a decisão recorrida não está em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante no Supremo Tribunal Federal ou Superior Tribunal de Justiça a legitimar o seu julgamento, em decisão monocrática. Ao contrário, o recurso envolve matéria controvertida, sendo imprescindível sua apreciação pelo órgão colegiado. Para o recebimento de agravo de instrumento, com a antecipação dos efeitos da tutela recursal ("efeito ativo") ou concessão do efeito suspensivo, torna-se necessário averiguar se as razões de fato e de direito expostas no recurso preenchem, objetivamente, os requisitos da relevância da fundamentação (fumus bonis iuris) e a possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação (periculum in mora). Essa é a regra vigente na sistemática processual, pelo que dispõe os artigos 527, inciso III, e 558, ambos do Código de Processo Civil. E, nesse diapasão, do exame dos elementos constantes nestes autos, em cognição sumária, não vislumbro a plausibilidade e relevância dos fundamentos esposados no recurso, tampouco perigo de ocorrência de lesão grave de difícil ou incerta reparação à recorrente. O juízo recorrido indeferiu o pedido de nomeação à penhora de crédito precatório, e deferiu a Agravo de Instrumento nº 0882546-9 penhora on line de ativos financeiros da devedora, salientando que o crédito ofertado não tem mais o condão de garantir a execução fiscal, após o advento da EC 62/09, consoante, a propósito, entendimento sumulado do TJ/PR. Daí, conclui-se que a decisão agravada está suficientemente alicerçada e não é teratológica, não estando patente a necessidade urgente da concessão, de plano, do efeito almejado. Some-se a isso, o fato de que houve recusa justificada da Fazenda na nomeação de crédito de precatório para garantia do juízo. Outrossim, não se denota perigo de ocorrência de lesão grave de difícil ou incerta reparação a recorrente a legitimar a suspensão do feito executivo. Os atos constritivos são inerentes ao processo executivo, estado despida de prova robusta a alegação de que a medida constritiva afetará demasiadamente o funcionamento da empresa executada. Ressalte-se, por fim, que não há perigo de irreversibilidade da medida determinada pelo juízo a quo. Frise-se, ainda, que se mostra oportuno o estabelecimento do contraditório, com a manifestação da parte adversa, para posterior análise da questão em debate. Diante do exposto, por não estarem presentes os requisitos do art. 527, inciso III e art. 558, ambos do Código de Processo Civil, nego o efeito suspensivo pretendido pela agravante ao presente recurso de agravo de instrumento. Em consequência, mantenho a Agravo de Instrumento nº 0882546-9 decisão atacada até ulterior deliberação ou julgamento pelo colegiado, descabendo, de momento, a suspensão da decisão recorrida ou mesmo o levantamento de eventual bloqueio em contas bancárias da agravante. Intime-se a parte agravada, por seus procuradores, em conformidade com o art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil, com redação modificada pela Lei nº 10.352/01, para que, querendo, ofereça resposta ao agravo de instrumento no prazo legal. Oficie-se o Juízo de origem, informando-lhe acerca do teor dessa decisão e requisitando-lhe informações, que entender oportunas, bem como a respeito do cumprimento do art. 526 do Código de Processo Civil, pela agravante. Autorizo a Ilustre Sra. Chefe da Seção Cível competente a subscrever o ofício. Intimem-se. Curitiba, 13 de fevereiro de 2012. RUY FRANCISCO THOMAZ DESEMBARGADOR RELATOR Agravo de Instrumento nº 0882546-9

0031 . Processo/Prot: 0882826-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/28365. Comarca: Guaratuba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2006.00003610 Execução Fiscal. Agravante: Rubens Souza Ramos. Advogado: Reginaldo Martins, Fernanda Greca Martins. Agravado: Município de Guaratuba. Advogado: Fernanda Estela Monteiro Loiácono, Jean Colbert Dias. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Habith. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Autos nº 3610/2006 VISTOS, etc. 1. Entendo ausentes os pressupostos necessários e indispensáveis à concessão do efeito suspensivo pleiteado. 2. Defiro o processamento. 3. Oficie-se ao eminente Juiz de Direito para que preste, em 10 (dez) dias, as informações que entender necessárias. 4. Intime-se a parte agravada para que ofereça, querendo, no prazo legal, suas contra-razões. 5. Autorizo o Sr. Chefe de Seção a subscrever os atos de ofício ao fiel cumprimento deste despacho. 6. Intime-se. Curitiba, 13 de fevereiro de 2012. PAULO HABITH Desembargador Relator 1

SEÇÃO DA 4ª CÂMARA CÍVEL

I Divisão de Processo Cível
Seção da 4ª Câmara Cível
Relação No. 2012.01462

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alaor Gregório de Oliveira	004	0765956-9
Alexandre Salomão	007	0827065-1
Andrei de Oliveira Rech	002	0762642-8
Ângela Estorilio Silva Franco	003	0764828-6/01
Antônio Augusto Grellert	010	0842744-3/01
Carlos Eduardo Fasolin	007	0827065-1
Cristel Rodrigues Bared	005	0778636-7
Daniel de Oliveira Godoy Junior	010	0842744-3/01
Davidson Santiago Tavares	005	0778636-7
Edgard Luiz C. d. Albuquerque	001	0471014-7/04
Elaine Cristine de C. Miranda	004	0765956-9
Eliseu Cordeiro da Silva	009	0838315-3
Emílio Luiz Augusto Prohmann	004	0765956-9
Eurolino Sechinel dos Reis	008	0829202-2
Fernando Borges Mânica	008	0829202-2
Guilherme Di Luca	002	0762642-8
Inácio Hideo Sano	001	0471014-7/04
Israel Batista de Moura	004	0765956-9
Ivo Kraeski	002	0762642-8
Jacinto Nelson de M. Coutinho	006	0813774-6
José Carlos Pereira M. d. Silva	001	0471014-7/04
Juarez dos Santos Junior	009	0838315-3
Julio Cezar Zem Cardozo	006	0813774-6
	010	0842744-3/01
Karin Cristina Bório Mancia	003	0764828-6/01
Manoel Pedro Hey Pacheco Filho	010	0842744-3/01
Michel Guerios Netto	003	0764828-6/01
Orwille Robertson da Silva Moribe	004	0765956-9
Ozimo Costa Pereira	007	0827065-1
Pâmela Iris Teilor	007	0827065-1
Paulo Henrique Berehulka	010	0842744-3/01
Rafael Augusto Buch Jacob	010	0842744-3/01
Raphael Anderson Luque	004	0765956-9
Robinson Marçal Kaminski	006	0813774-6
Valquiria Bassetti Prochmann	008	0829202-2
Wanderlei Rodrigues Silva	004	0765956-9

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0471014-7/04 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/441258. Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 471014-7 Apelação Civel. Embargante: Companhia de Saneamento do Paraná-Sanepar. Advogado: Inácio Hideo Sano, José Carlos Pereira Marconi da Silva. Embargado: Isabela Máximo Lück, Giovana Máximo Lück. Advogado: Edgard Luiz Cavalcanti de Albuquerque. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Julgado em: 31/01/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES. INTERPRETAÇÃO DESFAVORÁVEL À PRETENSÃO DA EMBARGANTE. RECURSO RESTRITO AOS VÍCIOS ELENCADOS NOS INCISOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OBJETIVO DE PREQUESTIONAMENTO. MANIFESTAÇÃO EXPRESSA SOBRE DISPOSITIVO LEGAL. DESNECESSIDADE. MATÉRIA DEVIDAMENTE ANALISADA. PRECEDENTES. EMBARGOS REJEITADOS. "[...] O prequestionamento para o RE não reclama que o preceito constitucional invocado pelo recorrente tenha sido explicitamente referido pelo acórdão, mas é necessário que este tenha versado inequivocamente a matéria objeto da norma que nele se contenha". (AI-AgR 585604/RS, 1ª. Turma, Relator Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ 29/09/06).

0002 . Processo/Prot: 0762642-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/17138. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0025885-56.2010.8.16.0030 Servidão. Agravante: Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar. Advogado: Guilherme Di Luca, Ivo Kraeski, Andrei de Oliveira Rech. Agravado: São Conrado Terraplenagem Pavimentação Incorporação e Construção Ltda. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Julgado em: 07/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em dar provimento ao recurso de agravo. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO ADMINISTRATIVA - IMISSÃO PROVISÓRIA NA POSSE JÁ OCORRIDA - EXCEPCIONALIDADE DA REGRA DA AVALIAÇÃO JUDICIAL PRÉVIA - PECULIARIDADE DO CASO CONCRETO - DEPÓSITO DO VALOR VENAL DO IMÓVEL VERIFICADO - REFORMA DA DECISÃO SINGULAR QUE SE IMPÕE - RECURSO PROVIDO

0003 . Processo/Prot: 0764828-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/447272. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 764828-6 Agravo de Instrumento. Embargante: Fundação O Boticário de Proteção À Natureza, Botica Comercial Farmacêutica Ltda, O Boticário Franchising S/a, Aerofarma Perfumarias Ltda, Miguel Gellert Krigsner, Artur Noemio Grynbaum. Advogado: Ângela Estorilio Silva Franco, Michel Guerios Netto, Karin Cristina Bório Mancia. Embargado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Julgado em: 31/01/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBJETIVO ÚNICO DE PREQUESTIONAMENTO. MANIFESTAÇÃO EXPRESSA SOBRE DISPOSITIVO LEGAL. DESNECESSIDADE. MATÉRIA DEVIDAMENTE ANALISADA. PRECEDENTES. EMBARGOS REJEITADOS. "[...] O prequestionamento para o RE não reclama que o preceito constitucional invocado pelo recorrente tenha sido explicitamente referido pelo acórdão, mas é necessário que este tenha versado inequivocamente a matéria objeto da norma que nele se contenha". (AI-AgR 585604/RS, 1ª. Turma, Relator Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ 29/09/06).

Republicação - Publicação de Acórdão

0004 . Processo/Prot: 0765956-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/76715. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0005945-86.2006.8.16.0017 Ação Civil Pública. Apelante (1): Câmara Municipal de Maringá. Advogado: Raphael Anderson Luque, Orwille Robertson da Silva Moribe. Apelante (2): João Alves Correa, Altamir Antonio dos Santos, Aparecido Domingos Regini, Francisco Gomes dos Santos, Dorival Ferreira Dias, Belino Bravin Filho, Odair de Oliveira Lima. Advogado: Alaor Gregório de Oliveira. Apelante (3): Marly Martin Silva. Advogado: Emílio Luiz Augusto Prohmann, Wanderlei Rodrigues Silva. Apelante (4): Edith Dias de Carvalho, Elaine Cristine de Carvalho, Felismina Dias Nery Batista, Fabricia Pereira Dias. Advogado: Israel Batista de Moura, Elaine Cristine de Carvalho Miranda. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Revisor: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Julgado em: 17/01/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao apelo interposto pela Câmara Municipal de Maringá e dar provimento parcial aos demais apelos, nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. NEPOTISMO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CÂMARA MUNICIPAL E DE SEU PRESIDENTE. REJEIÇÃO. CAPACIDADE JUDICIÁRIA PARA DEFENDER OS ATOS INTERNA CORPORIS A Câmara Municipal, na qualidade de pessoa jurídica de direito público interno, possui legitimidade para defender em juízo atos relacionados às suas prerrogativas e competências, como a contratação e exoneração de seus servidores. PRELIMINAR DE PERDA DO OBJETO. INOCORRÊNCIA A pretensão deduzida na petição inicial é no sentido de condenação dos agentes políticos pela prática de ato de improbidade administrativa e não simplesmente a exoneração dos servidores descritos na exordial, razão pela qual não ocorreu a perda do objeto da demanda. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. AFASTADA. INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA, EM VIRTUDE DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE O julgamento antecipado do feito não acarreta cerceamento do direito de defesa da parte, quando as questões debatidas são, preponderantemente, de direito e os fatos encontram-se comprovados pela prova documental encartada aos autos. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO REJEITADA. RAZÕES DE DECIDIR SUCINTAS, PORÉM SUFICIENTES PARA A FORMAÇÃO DO JUÍZO DE CONVICÇÃO Deve-se entender como fundamentação a exposição dos motivos pelos quais o magistrado entendeu ser possível a aplicação de determinado preceito jurídico ou a explanação das razões pelas quais entende ser procedente ou improcedente o pleito submetido à sua análise, sendo certo que a solução contrária ao interesse da parte não caracteriza ausência de fundamentação, ainda que feita de forma breve e concisa. MÉRITO. CONTRATAÇÃO DE PARENTES PARA OCUPAR CARGO COMISSIONADO (NEPOTISMO). CONFIGURAÇÃO DA PRÁTICA DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVO. ENQUADRAMENTO NO ARTIGO 11, DA LEI N.º 8.429/92. CONDUTA DOLOSA QUE ATENTA CONTRA OS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PRECEDENTES DESTA CORTE, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL "(...) O Supremo Tribunal, por ocasião do julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade 12/DF, ajuizada em defesa do ato normativo do Conselho Nacional de Justiça (Resolução 7/2005), se pronunciou expressamente no sentido de que o nepotismo afronta a moralidade e a impessoalidade da Administração Pública. O fato de a Resolução 7/2005 - CNJ restringir-se objetivamente ao âmbito do Poder Judiciário, não impede e nem deveria que toda a Administração Pública respeite os mesmos princípios constitucionais norteadores (moralidade e impessoalidade) da formulação desse ato normativo. A prática de nepotismo encerra grave ofensa aos princípios da Administração Pública e, nessa medida, configura ato de improbidade administrativa, nos moldes preconizados pelo art. 11 da Lei 8.429/1992." (REsp 1009926/SC, 2ª. Turma, Relator Ministra ELIANA CALMON, DJ 10/02/210). DEVOLUÇÃO DOS SALÁRIOS PERCEBIDOS PELOS SERVIDORES. INADMISSIBILIDADE. JUSTA CONTRAPRESTAÇÃO AO TRABALHO PRESTADO, SOB PENA DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA Não obstante a nulidade das contratações, é direito do empregado auferir o salário relativo ao tempo em que laborou, haja vista a necessidade de contraprestação mínima pelo trabalho por ele desempenhado, sob pena de restar configurado o enriquecimento ilícito da Administração, pois, do contrário, se beneficiaria do trabalho dos empregados, sem nenhuma obrigação quanto à sua contraprestação. RECURSO DA CÂMARA MUNICIPAL DESPROVIDO. DEMAIS RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS PARA AFASTAR A CONDENAÇÃO À DEVOLUÇÃO DOS SALÁRIOS PERCEBIDOS PELOS SERVIDORES.

Publicação de Acórdão

0005 . Processo/Prot: 0778636-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/155373. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0025133-98.2011.8.16.0014 Ação Civil Pública. Agravante: Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização de Londrina. Advogado: Cristel Rodrigues Bared, Davidson Santiago Tavares. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Julgado em: 31/01/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA: DIREITO PROCESSUAL E ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO AFASTADA. DESNECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA PREVISTA NO ARTIGO 2º. DA LEI FEDERAL N.º 8.437/92. DISPOSITIVO NÃO APLICÁVEL ÀS SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA. ADEMAIS, A JURISPRUDÊNCIA DO COLENDO STJ TEM MITIGADO, EM HIPÓTESES EXCEPCIONAIS, A REGRA QUE EXIGE A OITIVA PRÉVIA DA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO NOS CASOS EM QUE PRESENTES OS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DE MEDIDA LIMINAR EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRECEDENTES. AUSÊNCIA, NO MÉRITO, DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA LIMINAR. EXEGESE DO ARTIGO 12 DA LEI N.º 7.347/85. LICITAÇÃO MODALIDADE CONCORRÊNCIA (EDITAL N.º 24/11). SELEÇÃO DE EMPRESA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA MANUAL E MECANIZADA DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS COM O EMPREGO DE CAMINHÕES COMPACTADORES. FRAGMENTAÇÃO DO OBJETO DO EDITAL. DESNECESSIDADE. CONTRATAÇÃO DE UMA ÚNICA EMPRESA QUE PERMITE A OBTENÇÃO DE UM PREÇO FINAL MAIS VANTAJOSO PARA A ADMINISTRAÇÃO. SUPERESTIMAÇÃO DO PREÇO DA COLETA DOMICILIAR. INOCORRÊNCIA. PREVISÃO INICIAL DE EXECUÇÃO DO OBJETO DO CONTRATO EM 60 (SESSENTA) MESES QUE NÃO SE MOSTRA DESARRAZOADA. PERICULUM IN MORA INVERSO. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

0006 . Processo/Prot: 0813774-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/170871. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0009789-44.2010.8.16.0004 Mandado de Segurança. Apelante: Henrique Athayde de Hollanda. Advogado: Robinson Marçal Kaminski. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Jacinto Nelson de Miranda Coutinho, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Revisor: Des. Guido Döbeli. Julgado em: 07/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em dar parcial provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - CONCURSO PÚBLICO PARA INVESTIGADOR DE POLÍCIAL CIVIL DO ESTADO

DO PARANÁ - 1- LEGITIMIDADE DO PRESIDENTE DA COMISSÃO DO CONCURSO - JULGAMENTO DE MÉRITO DA AÇÃO NOS TERMOS DO ART. 515 § 3º DO CPC. MÉRITO - 2- INSURGÊNCIA QUANTO ÀS QUESTÕES FORMULADAS - CABIMENTO - MATÉRIA NÃO PREVISTA NO CONTEÚDO PROGRAMÁTICO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Disposição editalícia no sentido de que as fases do certame serão supervisionadas pela Comissão do Concurso, assim é o Presidente desta quem deve ser apontado como a autoridade coatora. 2. O fato de a banca examinadora ter exigido conhecimento jurisprudencial e de legislação além do conteúdo programático, afronta o princípio da legalidade. 3. A ordem das questões da prova é meramente expositiva, não impondo que esta seja obrigatoriamente seguida na prova.

0007 . Processo/Prot: 0827065-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/330264. Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0007924-86.2011.8.16.0024 Mandado de Segurança. Agravante: Presidente da Câmara Municipal de Campo Magro, Presidente da Comissão Processante Nº 01/2011. Advogado: Carlos Eduardo Fasolin, Ozimo Costa Pereira. Agravado: José Antônio Pase. Advogado: Pâmela Iris Teilor, Alexandre Salomão. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Julgado em: 31/01/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em negar provimento ao recurso, nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CASSAÇÃO DE MANDATO DE PREFEITO MUNICIPAL. LIMINAR QUE DEFERIU A SUSPENSÃO DA SESSÃO LEGISLATIVA QUE CULMINOU NA PERDA DO MANDATO. VÍCIO NA REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO. NOTIFICAÇÃO QUE NÃO ATENDEU O PRAZO DE 24(VINTE E QUATRO) HORAS, ESTABELECIDO NO ARTIGO 5º., INCISO IV DO DECRETO-LEI Nº. 201/67. PODER GERAL DE CAUTELA DO MAGISTRADO PARA A CONCESSÃO DA LIMINAR. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU CONTEÚDO TERATOLÓGICO. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS AUTORIZADORES DA LIMINAR. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 7º., III, DA LEI N.º 12.016/09. RECURSO DESPROVIDO. I. A concessão de liminar em sede de mandado de segurança encontra-se vinculada ao livre exercício de convencimento do Juiz, inserindo-se no poder de cautela que lhe confere o ordenamento processual, cuja substituição pela instância superior somente é possível se demonstrada a sua ilegalidade ou o abuso de poder. II. É atribuição das mais importantes do plenário da Câmara Legislativa a cassação do mandato de Prefeito por infração político-administrativa, tratando-se, pois, de sanção definitiva. Daí a imperiosidade de estrita obediência às formalidades legais no trâmite do processo punitivo. III. Perpetrada a notificação do interessado em desacordo aos termos do inciso IV, do art.5º. do Decreto-lei nº. 201/67, que prevê antecedência mínima de vinte e quatro horas para a realização de cada ato processual, sua nulidade resta patente.

0008 . Processo/Prot: 0829202-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/244285. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0011606-46.2010.8.16.0004 Ordinária. Agravante: Alexandre Correa das Chagas, Cesar Lourenço de Camargo, Edson Gracio Silva, Ericnilton Portes, Ericson Antonio Victal Silveira, Francisco Orestes Aguiar Rocha, João Carlos das Neves, Julio Cesar Chuz de Ramos, Williams Freire dos Santos. Advogado: Eurolino Sechinel dos Reis. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Fernando Borges Mânica, Valquiria Bassetti Prochmann. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Julgado em: 31/01/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONCURSO. CURSO DE HABILITAÇÃO AO QUADRO ESPECIAL DE OFICIAIS DA POLÍCIA MILITAR. CANDIDATOS QUE NÃO SE CLASSIFICARAM DENTRO DO LIMITE DE VAGAS DISPONIBILIZADAS. PRETENSÃO DE OBTENÇÃO DE LIMINAR PARA PROSSEGUIMENTO NO CERTAME. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 273 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO DESPROVIDO.

0009 . Processo/Prot: 0838315-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/277518. Comarca: Cruzeiro do Oeste. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002551-80.2009.8.16.0077 Obrigação de Fazer. Apelante: Wender Júnior de Souza. Advogado: Eliseu Cordeiro da Silva. Apelado: Município de Mariluz. Advogado: Juarez dos Santos Junior. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Lélia Samardã Giacomet. Julgado em: 07/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação cível, mantendo a r. sentença como prolatada nos termos do voto da Desembargado Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C CONDENATÓRIA E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA PELO RITO SUMÁRIO PREGÃO PRESENCIAL TIPO MENOR PREÇO SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR APELANTE VENCEDOR DE UMA DAS ROTAS LICITADAS INSURGÊNCIA ACERCA DA QUILOMETRAGEM PREVISTA PARA A ROTA ADJUDICADA INEXISTÊNCIA DE NULIDADE OPÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE PEDIDO PARA QUE FOSSE REALIZADA MEDIÇÃO DO TRECHO CONTRATADO QUE NÃO COMPORTA PROVIMENTO RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0010 . Processo/Prot: 0842744-3/01 Agravo

. Protocolo: 2012/18381. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 842744-3 Apelação Civel. Agravante: Brascarbo Agroindustrial Ltda. Advogado: Antônio Augusto Grellert, Rafael Augusto Buch Jacob, Paulo Henrique Berehulka. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Manoel Pedro Hey Pacheco Filho. Interessado: Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário do Estado do Paraná. Advogado: Daniel de Oliveira Godoy Junior. Interessado: José Rodrigues dos Santos. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Julgado em: 31/01/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA: AGRAVO INOMINADO. DECISÃO DO RELATOR QUE NEGA SEGUIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DESTA CORTE. (ENUNCIADO N.º 13 TJ/PR). CORRETA APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, CAPUT DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO DESPROVIDO.

I Divisão de Processo Cível
Seção da 4ª Câmara Cível
Relação No. 2012.01464

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Andre Juliano Bornancim	009	0882122-9
Andréa Roth dos Santos	001	0859153-3
Antônio Carlos Cabral de Queiroz	003	0875439-8
Antonio Marcos Pedroso Júnior	009	0882122-9
CLAUDINEI DE PAULA CASTILHO	005	0875509-5
Eduardo Pereira de Oliveira Mello	012	0884089-7
Elizabeth Maria Roth dos Santos	001	0859153-3
Genésio Felipe de Natividade	011	0883927-8
Janaina Alves Pereira	009	0882122-9
Joaquim Faustino de Carvalho	002	0862914-1/02
José Marçal Antonio Caonetto	010	0882852-2
Julio Cezar Zem Cardozo	001	0859153-3
Lineu Acrésio Dalarmi Júnior	009	0882122-9
Luciane Ferreira Guimarães	011	0883927-8
Luiz Cláudio Sebrenski	007	0879869-2
Luiz Guilherme Muller Prado	012	0884089-7
Marina Codazzi da Costa	001	0859153-3
Melina Solanho	006	0878456-1
Milton de Luca	009	0882122-9
Moacir de Melo	006	0878456-1
Nataniel Ricci	012	0884089-7
Nereu Lorenzzatto	003	0875439-8
Nilson Lemes Bueno	011	0883927-8
Osvaldo José Woytovetch Brasil	011	0883927-8
Paulo Henrique Ferreira	001	0859153-3
Peregrino Dias Rosa Neto	012	0884089-7
Renato Beltrami	012	0884089-7
Ricardo Andraus	009	0882122-9
Rosemari Policeno de Camargo	004	0875508-8
Thiago Werner Ramasco	012	0884089-7
Valmir Jorge Comerlatto	002	0862914-1/02
Valquiria Bassetti Prochmann	001	0859153-3
Vera Alice Szadkoski Porfírio	011	0883927-8
Virgilio Cesar de Melo	006	0878456-1
Viviane Cristina Feliciano	008	0881768-1

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0859153-3 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv))

. Protocolo: 2011/427957. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 2009.00000115 Edital. Impetrante: Renilde Dukievicz. Advogado: Elizabeth Maria Roth dos Santos, Paulo Henrique Ferreira, Andréa Roth dos Santos. Impetrado: Secretário de Estado da Administração e da Previdência do Paraná (seap). Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Marina Codazzi da Costa, Valquiria Bassetti Prochmann, Julio Cezar Zem Cardozo.

Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Desª Lélia Samardã Giacomet. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
VISTOS e examinados estes autos de Mandado de Segurança sob nº 859.153-3, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que é impetrante Renilde Dukievicz e impetrado o Secretário de Estado da Administração e da Previdência do Paraná. I - Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por Renilde Dukievicz contra ato apontado como ilegal do Secretário de Estado da Administração e da Previdência do Paraná. Sustenta a impetrante, em síntese, que (fls. 518/529): (a) participou de concurso público para a Secretaria da Administração e da Previdência do Estado do Paraná, regulado pelo Edital nº 115/2009, sendo aprovada na primeira fase na 162º colocação; (b) nos termos do Edital nº 179/2009, de 12 de agosto de 2009, foram ofertadas 205 (duzentas e cinco) vagas para técnico de enfermagem na Cidade de Campo Largo; (c) foi convocada para providenciar exames de "Auxílio Diagnóstico", sendo posteriormente considerada "inapta temporária para ocupar a função", conforme Edital 284/2010; (d) ocorre que a doença diagnosticada (hipotireoidismo) em nada atrapalha a impetrante de ocupar o cargo pretendido, conforme parecer médico anexo, tanto que atualmente está empregada no Hospital Nossa Senhora do Rocio e no Hospital São Lucas; (e) a Comissão do Concurso feriu o item 16.4.1 do Edital 115/2009 ao considerá-la inapta temporariamente, pois a doença diagnosticada em nada a contra-indica de ocupar o cargo pretendido; (f) o item 16.4.2, do Edital 115/2009, dispõe que em caso de inaptidão temporária, deve-se esperar o prazo previsto no laudo médico para que em nova convocação o candidato realize novamente exames clínicos. Contudo, o prazo deve ser razoável não podendo a impetrante esperar por tempo indeterminado uma nova convocação; (g) a validade do concurso é de 2 (dois) anos podendo ser prorrogado uma única vez por igual período, sendo que a homologação ocorreu em 03/12/2009, não havendo qualquer garantia de que o concurso seja prorrogado, servindo a presente ação uma forma preventiva de resguardar seu direito líquido e certo. Pugna pela concessão de liminar para que se determine a realização de um novo exame médico aos candidatos que se encontram temporariamente inaptos e, após processamento, a procedência da ação. O presente Mandado de Segurança foi impetrado perante a autoridade judiciária de primeiro grau, sendo que o d. juiz singular reconheceu sua incompetência absoluta para analisar a questão, por se tratar de ato do Secretário de Estado, determinando a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, nos termos do art. 101, VII, "b", da Constituição do Estado do Paraná (fl. 533). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos à impetrante (fl. 538) e a medida liminar foi indeferida (fls. 542/546). A autoridade apontada como coatora apresentou suas informações (fls. 561/565) sustentando, em suma, que se vislumbra a litispendência com ação em trâmite na 5ª Câmara Cível (autos nº. 8569988-0), que a impetrante não possui direito liquido e certo ante os termos do edital do concurso, bem como o mandado de segurança perdeu seu objeto, pois houve a convocação da autora para realização de exame médico e foi considerada apta (Edital 207/2011). O Estado do Paraná apresentou manifestação pugnando pela extinção do feito ante a perda do seu objeto e que a impetrante seja declarada litigante de má-fé, pois impetrou um Mandado de Segurança perante uma das Varas da Fazenda Pública e outro junto ao Tribunal para aumentar suas chances de êxito. Em síntese é o relatório. II - A presente ação deve ser extinta, ante a perda do seu objeto. Trata-se de Mandado de Segurança onde busca a impetrante ser submetida a novo exame médico no concurso realizado pela Secretaria da Administração e da Previdência do Estado do Paraná, pois foi considerada temporariamente inapta para assumir o cargo público de técnica de enfermagem e, ainda, não fora convocada para realizar aludido exame. Todavia, depreende-se dos autos, conforme informações (fls. 561/565) e Edital nº. 170/2011 e nº. 207/2011 (fls. 566/571), que a impetrante foi convocada para a realização de nova avaliação médica e fora considerada apta. Desta forma, constata-se a ocorrência de perda do objeto do presente Mandado de Segurança, nos termos do art.6º, § 5º da Lei nº. 12.016/2009 e do art. 267, VI do Código de Processo Civil, pois a impetrante não possui mais interesse processual. Neste sentido, oportuno citar os seguintes julgados: "MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. SOLDADO DA POLÍCIA MILITAR. SENTENÇA DE CONCESSÃO DA SEGURANÇA PARA GARANTIR À IMPETRANTE A PARTICIPAÇÃO NA FASE DE AVALIAÇÃO FÍSICA. DECISÃO ATENDIDA PELO ESTADO DO PARANÁ. REPROVAÇÃO DA CANDIDATA. PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO DO MANDAMUS. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO (ART. 267, INC. VI, DO CPC). RECURSO DE APELAÇÃO PREJUDICADO. (TJPR, Acórdão nº. 41940, Apelação Cível e Reexame Necessário nº. 0796919-9, 4ª Câmara Cível, Rel. Guido Döbeli, DJ. 17/01/2012). "REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PLEITO DE NOMEAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO DE PROFESSOR. NOMEAÇÃO E POSSE POR MEIO DA PORTARIA N.º 42/2009. PRETENSÃO ALMEJADA. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA REFORMADA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO. (TJPR, Acórdão nº. 30581, Reexame Necessário nº. 0797506-6, 5ª Câmara Cível, Rel. Edison de Oliveira Macedo Filho, DJ. 20/09/2011). Portanto, a análise do presente Mandado de Segurança restou prejudicada em razão da perda de seu objeto. No que tange a litigância de má-fé argüida pelo Estado do Paraná nas informações prestadas, entendo que esta não restou configurada. Sobre a litigância de má-fé, oportuno citar a lição de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, senão vejamos: "É a parte ou interveniente que, no processo, age de forma maldosa, com dolo ou culpa, causando dano processual à parte contrária. É o improbus litigator, que se utiliza de procedimentos escusos com o objetivo de vencer ou que, sabendo ser difícil ou impossível vencer, prolonga deliberadamente o andamento do processo procrastinando o feito. As condutas aqui previstas, definidas positivamente, são exemplos do descumprimento do dever de probidade estampado no Código de Processo Civil." (in, Código de Processo Civil Comentado, 3ª edição, RT, 1997). No caso em questão, não No caso dos autos, não vislumbro que a impetrante agiu de forma maldosa, pois em que pese ter ajuizado demanda perante a uma das Varas da Fazenda onde restou reconhecida a incompetência absoluta e, enquanto os autos subiam para instância superior, impetrou outro Mandado de Segurança diretamente no Tribunal, o que não leva à presunção de que agiu de forma temerária. Isto porque, a natureza da tutela pleiteada pela impetrante é de urgência, sendo que a impetração de Mandado de Segurança perante o Tribunal traria solução mais rápida do que esperar os autos da ação proposta junto as Varas da Fazenda serem remetidos à segunda instância, A única irregularidade passível de punição seria as ausências de comunicação e do pedido de desistência da ação primeiramente proposta, contudo não há prova nos autos neste sentido, sendo que a boa-fé é presumida e a má-fé, por sua vez, deve ser comprovada. Neste sentido: "CIVIL E PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPUGNAÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. 1. SALDO EM CONTA. ÔNUS QUE COMPETE À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. 2. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INOCORRÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. 1. Reconhecida a existência da conta poupança, a alegação de inexistência de saldo por ocasião de plano econômico posterior deve ser comprovada pela Instituição Financeira. 2. Litigância de má-fé. Para que haja condenação em litigância de má-fé, é necessário a subsunção do comportamento da parte às hipóteses previstas, de forma taxativa, nos incisos do artigo 17 do Código de Processo Civil; ainda, impõe-se o efetivo prejuízo ocasionado ao adversário, bem como a constatação do dolo ou culpa grave, necessários para afastar a presunção de boa-fé que pauta, de regra, o comportamento das partes no decorrer do processo. Agravo de Instrumento parcialmente provido." (TJPR, Acórdão nº. 27918, Agravo de Instrumento nº. 0813522-2, 15ª Câmara Cível, Rel. Jucimar Novochadlo, DJ. 05/10/2011). III - Diante do exposto, com fulcro no art. 557 do CPC, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, diante da perda do seu objeto. Custas pela impetrante, ressaltando que a cobrança fica sobrestada, conforme dispõe o art. 12, da Lei 1.060/50. Atendidas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Curitiba, 09 de Fevereiro de 2012. LÉLIA SAMARDÃ GIACOMET Desembargadora Relatora

0002 . Processo/Prot: 0862914-1/02 Medida Cautelar
. Protocolo: 2012/31146. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara da Auditoria da Justiça Militar. Ação Originária: 0021707-81.2011.8.16.0013 Mandado de Segurança. Requerente: Amauri Antonio Cenovicz. Advogado: Valmir Jorge Comerlatto, Joaquim Faustino de Carvalho. Requerido: Comandante Geral da Polícia Militar do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
VISTOS ETC; 1. Trata-se de medida cautelar inominada incidental com pedido de liminar ajuizado por AMAURI ANTONIO CENOVICZ em face do COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO PARANÁ. 2. Afirma o requerente que é policial militar da Reserva Remunerada da Polícia Militar do Paraná e o requerido, mediante ato administrativo datado de 18 de outubro de 2011, decidiu submetê-lo a Conselho de Disciplina, ao solucionar o formulário de apuração de transgressão disciplinar FATD n.º 1919/2010. Alega, no entanto, que referido FATD teve origem em 22 de outubro de 2010 e a sua decisão foi tomada 11 (onze) meses depois da instauração, estando extinta a punibilidade, nos termos do artigo 3º. e 9º., §1º. da Portaria n.º 339/2006 do Comando Geral da Corporação. Ademais, afirma que, consoante os artigos 9 e 19 da Portaria nº. 339/06, bem como o artigo 12, §§ 6º. e 7º. do Regulamento Disciplinar do Exército, é obrigatória a inquirição das testemunhas arroladas pelo acusado, como, também, o seu depoimento. Aduz que o FATD n.º 1919/10, não respeitou tal disposição, devendo ser considerado nulo por cerceamento de defesa. Assevera que impetrou mandado de segurança, mas o Juízo singular indeferiu a liminar, razão pela qual interpôs agravo de instrumento, no qual obteve a antecipação dos efeitos da tutela recursal. Todavia, o Relator posteriormente negou seguimento ao recurso, por força da superveniente prolação da sentença e, desta forma, está prestes a sofrer a pena de demissão. Ao final, requer a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita; a concessão de liminar, para o fim de determinar a suspensão dos efeitos do ato administrativo, decorrentes da decisão do FATD n.º 1919/2010, publicada no Boletim Geral da PMPR, n.º 197 de 18 de outubro de 2011, pelo qual decidiu submeter o agravante a Conselho de Disciplina. No mérito, postula o provimento dos pedidos, nos seus aspectos abordados. É o relatório. DECIDO 1. Defiro a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, vez que tal benesse já foi concedida em 1º. grau de jurisdição. 2. Outrossim, admito o processamento da presente medida cautelar inominada, vez que a norma contida no parágrafo único do artigo 800 do Código de Processo Civil confere competência ao órgão ad quem para processar a presente ação, quando já interposto o recurso de apelação. 3. Neste exame sumário, a despeito do Juiz singular ter recebido o recurso de apelação no efeito devolutivo e suspensivo, entendo estarem presentes o fumus boni iuris e o periculum in mora, devendo a liminar ser deferida, pois o procedimento administrativo objurgado está em trâmite e o autor pode sofrer as sanções dele decorrentes. Com efeito, mostra-se verossímil o argumento expendido pelo requerente no que tange à ofensa à ampla defesa, sobretudo porque não houve a oitiva das testemunhas por ele arroladas. Ora, para todo ato processual o acusado no processo administrativo deve ser comunicado tendo a possibilidade de reagir, dentro de um prazo razoável. A par disso, ao se defender é mister que seja oportunizado todos os instrumentos capazes de influir no convencimento do órgão julgador, o qual, por sua vez, deve ponderar todos os argumentos utilizados, trazendo fundamentos razoáveis que possam embasar a adequada resolução do litígio. No caso dos autos, parece que houve indevida restrição aos mecanismos pelos quais o requerente poderia convencer a administração de que não cometeu qualquer infração. De outro ponto, o periculum in mora resta patente, já que o autor corre o risco de ser demitido. 4. Forte em tais argumentos, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR, para o fim de determinar

a suspensão dos efeitos do ato administrativo, decorrentes da decisão do FATD n.º 1919/2010, publicada no Boletim Geral da PMPR, n.º 197 de 18 de outubro de 2011, pelo qual decidiu submeter o agravante a Conselho de Disciplina. 5. Cite-se o requerido COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO PARANÁ, bem como o ESTADO DO PARANÁ para contestar o feito e querendo, indicar as provas que pretende produzir, nos termos do artigo 802 do Código de Processo Civil. 6. Oportunamente, proceda-se o apensamento da presente medida cautelar ao recurso de apelação, ainda pendente de ser autuado. 7. Após, abra-se vista a douta Procuradoria Geral de Justiça. 8. Autorizo o Chefe da Seção a subscrever os expedientes necessários ao fiel cumprimento desta decisão. 9. Intimem-se. Curitiba, 14 de fevereiro de 2.012. DES. ABRAHAM LINCOLN CALIXTO RELATOR

0003 . Processo/Prot: 0875439-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/465884. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0009346-93.2010.8.16.0004 Execução Fiscal. Agravante: Auto Posto Reforço Ltda.. Advogado: Nereu Lorenzzatto. Agravado: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná - DER. Advogado: Antônio Carlos Cabral de Queiroz. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 875439-8, DE FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL AGRAVANTE : AUTO POSTO REFORÇO LTDA. AGRAVADO : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ - DER RELATORA : DESª REGINA AFONSO PORTES DESPACHO DECISÓRIO Trata-se de Agravo de Instrumento manejado por AUTO POSTO REFORÇO LTDA., contra os termos do despacho de fls. 17-TJ, proferido nos autos de Execução Fiscal nº 0009346-93.2010.8.16.0004, que deixou de receber os Embargos à Execução por não terem sido distribuídos através do sistema PROJUDI, e por não haver penhora nos autos, bem como deferiu o pedido de penhora on line. Sustenta a Agravante que os Embargos à Execução foram opostos por meio físico/documental porque o processo principal tramita desta forma; que em nenhum momento foi informado que os embargos deveriam ser opostos eletronicamente; que embora não tenha sido lavrado o auto de penhora, a nomeação de bens já ocorreu; que a magistrada singular determinou a penhora de numerário das contas da Agravante, porém a execução já estava garantida pela nomeação de combustíveis; que ao contrário do que argumentou o ora Agravado os bens ofertados à penhora são de fácil comercialização; que a execução deve ser processada pela forma menos gravosa para o devedor; que a decisão pode gerar lesão grave ou de difícil reparação à Agravante, razão pela qual deve ser concedido o efeito suspensivo ao recurso. Requer a concessão do efeito suspensivo ao recurso e, ao final, a reforma da decisão agravada. DECIDO Denota-se dos autos que o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná - DER - ajuizou ação de execução fiscal em face do Auto Posto Reforço Ltda., tendo por objeto a cobrança de crédito decorrente de multas de trânsito inscritas em dívida ativa. A ação executiva foi distribuída por meio físico para a 4ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba. Foi expedida carta precatória para a comarca deprecada de Guaraniaçu/PR para a citação da empresa executada. A executada foi citada para em 05 (cinco) dias pagar a dívida ou nomear bens à penhora. Nomeou à penhora combustível (fls. 25/26-TJ) e em seguida apresentou embargos à execução por meio físico, conforme fls. 27/38-TJ. O DER peticionou aos autos (fls. 39-TJ) informando que não tem interesse no bem oferecido à penhora e que a penhora "on line" é o procedimento mais correto para garantir a ação. Posteriormente a Magistrada Singular proferiu o despacho agravado: "Primeiramente, deixo de receber os Embargos de fls. 45/85, uma vez que as novas distribuições devem ser realizadas através do Sistema Projudi, bem como, ainda não há penhora nos autos. Ainda, diante da discordância da Exeqüente com os bens oferecidos a penhora, defiro o pedido de fl. 109. A serventia a fim de incluir a minuta para bloqueio on line, conforme requerido. Após voltem conclusos para o respectivo protocolamento. Diligências necessárias. Intimem-se." O presente recurso de Agravo de Instrumento não merece seguimento, consoante dispõe o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil1, uma vez que é manifestamente improcedente. Primeiramente, no que tange ao Sistema PROJUDI, destaco as seguintes definições contidas no site deste Tribunal de Justiça (http://portal.tjpr.jus.br/web/di/orientacoes_projudi): "O Projudi é um programa de computador que pode ser utilizado através da Internet e permite a completa substituição do papel por autos processuais digitais. O funcionamento do Projudi é bastante simples e seguro. Os advogados e os cidadãos que desejem ingressar com alguma reclamação nos Juizados Especiais podem utilizar a Internet ou se dirigir ao setor de atendimento dos juizados. Esses pedidos serão registrados eletronicamente, com distribuição e cadastramento automático do processo. A partir daí todos os atos serão realizados utilizando-se o computador, com a eliminação do papel." "A utilização do PROJUDI (Processo Judicial Digital) é obrigatória? Sim. Assim como os outros setores que se valem da informatização para melhor gerenciamento dos seus recursos, o judiciário nacional caminha neste sentido. A lei 11.419/2006 autoriza o uso de autos processuais digitais em todos os atos processuais, níveis de jurisdição e naturezas processuais (cível, militar, criminal, trabalhista e etc.)." Nos termos do art. 4º da Resolução nº 03/2009 do TJPR, que dispõe sobre o processo eletrônico no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Paraná, nas comarcas em que for implantando o Sistema PROJUDI só será admitido o ajuizamento de novas ações e atos processuais subseqüentes pelo sistema eletrônico, in verbis: RESOLUÇÃO N. 03/2009 do TJPR Dispõe sobre o processo eletrônico no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Paraná. "Art. 4º. Nas Unidades Jurisdicionais em que for implantado o processo eletrônico somente será admitido o ajuizamento de causas e todos os atos processuais subseqüentes pelo sistema eletrônico; exceto as cartas precatórias recebidas em meio físico de outros juízos, as quais serão processadas de acordo com o disposto no § 2º deste artigo. § 1º. Os processos em tramitação até a data da efetiva implantação do processo eletrônico continuarão tramitando, até seu encerramento definitivo, em autos físicos. § 2º. As cartas precatórias recebidas em meio físico de outros juízos serão cadastradas no sistema e o número de ordem gerado será anotado na capa do feito, tramitando, porém, pelo método tradicional (processamento físico)." (destacou-se) Assim, como na 4ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, o Sistema PROJUDI já foi implantado, o ajuizamento de novas ações deve ser realizado pelo sistema eletrônico. Importante destacar que o artigo 4º da Resolução ressalva somente o recebimento de cartas precatórias. Desta forma, a apresentação de Embargos à Execução, mesmo que a execução tenha sido realizada pelo método tradicional, físico, deve se dar pelo sistema eletrônico. Ressalto que o mencionado artigo dispõe expressamente: "somente será admitido o ajuizamento de causas e todos os atos processuais subseqüentes pelo sistema eletrônico" Destarte não procedem as razões de inconformismo da Agravante, uma vez que pela Resolução nº 03/2009, deste Tribunal a oposição de Embargos à Execução deveria ser pelo sistema eletrônico. Em relação ao bem oferecido à penhora e, em análise dos documentos acostados no presente recurso, verifica-se que somente foi realizada a nomeação pela executada, sem a formalização do termo ou auto de penhora, nos termos do artigo 13 da Lei de Execução Fiscal, vejamos: "Art. 13 - 0 termo ou auto de penhora conterá, também, a avaliação dos bens penhorados, efetuada por quem o lavrar. § 1º - Impugnada a avaliação, pelo executado, ou pela Fazenda Pública, antes de publicado o edital de leilão, o Juiz, ouvida a outra parte, nomeará avaliador oficial para proceder a nova avaliação dos bens penhorados. § 2º - Se não houver, na Comarca, avaliador oficial ou este não puder apresentar o laudo de avaliação no prazo de 15 (quinze) dias, será nomeada pessoa ou entidade habilitada a critério do Juiz. § 3º - Apresentado o laudo, o Juiz decidirá de plano sobre a avaliação." O artigo 11 da Lei de Execução Fiscal expressamente dispõe acerca da ordem dos bens que devem ser oferecidos à penhora e o dinheiro está em primeiro lugar na ordem de preferência, vejamos: "Art. 11 - A penhora ou arresto de bens obedecerá à seguinte ordem: I - dinheiro; II - título da dívida pública, bem como título de crédito, que tenham cotação em bolsa; III - pedras e metais preciosos; IV - imóveis; V - navios e aeronaves; VI - veículos; VII - móveis ou semoventes; e VIII - direitos e ações." Ressalte-se que o dinheiro é o primeiro bem na ordem legal de preferência, nos termos do artigo mencionado e, conforme orientação do Superior Tribunal de Justiça, é possível a recusa do bem indicado pelo executado, se o mesmo for de difícil comercialização. Assim, a Fazenda Pública pode recusar o bem oferecido à penhora pelo executado se violada a ordem legal de preferência e, tal fato, não caracteriza uma ofensa ao princípio da menor onerosidade do devedor (art. 620, CPC), ao contrário, atende a gradação legal prevista no art. 655, do CPC e art. 11, da Lei nº 6.830/80. Portanto, constitui direito do credor em ver adotado esse procedimento, uma vez que a execução também deve ter em consideração seus interesses (art. 612, CPC). Acerca da possibilidade de penhora on line em execução fiscal o Superior Tribunal de Justiça decidiu: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. OFERECIMENTO DE PRECATÓRIO JUDICIAL. RECUSA FUNDADA NA INOBSERVÂNCIA DA ORDEM LEGAL. LEGITIMIDADE. PENHORA ONLINE. BACEN-JUD. REGIME DA LEI 11.382/2006. CONSTRIÇÃO VIÁVEL, INDEPENDENTEMENTE DA EXISTÊNCIA DE OUTROS BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. 1. A orientação da Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que a penhora (ou eventual substituição de bens penhorados) deve ser efetuada conforme a ordem legal, prevista no art. 655 do CPC e no art. 11 da Lei 6.830/80. Assim, não obstante o precatório seja um bem penhorável, a Fazenda Pública pode recusar a nomeação de tal bem, quando fundada na inobservância da ordem legal, sem que isso implique ofensa ao art. 620 do CPC (REsp 1.090.898/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 31.8.2009 - recurso submetido à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ). 2. A Corte Especial/STJ, ao apreciar o REsp 1.112.943/MA (Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 15.9.2010), aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ, confirmou a orientação no sentido de que, no regime da Lei 11.382/2006, não há mais necessidade do prévio esgotamento das diligências para localização de bens do devedor, para se efetivar a penhora online. 3. Recurso especial provido. (REsp 1274381/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, 2ª Turma, julgado em 08/11/2011, DJe 17/11/2011) Assim, pode a parte Executada recusar a penhora do bem nomeado pelo Exeqüente, se for de difícil comercialização, sem que tal ato viole o art. 620 do Código de Processo Civil, que determina que a execução deve ser processada da forma menos gravosa para o devedor. Ademais, a empresa não acostou documentos para comprovar (i) a facilidade de liquidez da comercialização do combustível e (ii) que a penhora on line do valor da execução fiscal atualizado (R$ 3.548,39 - três mil, quinhentos e quarenta e oito reais e trinta e nove centavos) poderia comprometer as suas atividades comerciais ou ainda a manutenção de seus empregados. Note-se que a Recorrente limita-se a afirmar que: "a penhora em numerário das contas da agravante é uma precipitação, que poderá causar lesão grave ou de difícil reparação, na medida que a agravante terá valores penhorados em decorrência de uma execução fiscal arbitrária e irregular." Destarte não restou demonstrada nem comprovada lesão grave ou de difícil reparação a justificar a reforma da decisão ora recorrida. Feitas estas considerações, entendo que não merece reparos a decisão a quo, pelo que deve ser mantida em todos os seus termos. III - DECISÃO: Desta forma, por ser manifestamente improcedente, nego seguimento ao presente recurso de Agravo de Instrumento, com base no artigo 557, caput, do Código de Processo. Intimem-se. Curitiba, 14 de fevereiro de 2012. DESª REGINA AFONSO PORTES Relatora 1 Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal,

ou de Tribunal Superior. ---------- ---------- ---------- ----------

0004 . Processo/Prot: 0875508-8 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/9638. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: Vara da Infância e da Juventude. Ação Originária: 870321-1 Mandado de Segurança. Agravante: T. S. M., T. S.. Advogado: Rosemari Policeno de Camargo. Agravado: J. D. Ú. V. I. J. C. F. I. -., J. S. E. M. F.. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. DECISÃO QUE INDEFERE A PETIÇÃO INICIAL. NATUREZA INTERLOCUTÓRIA. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO REGIMENTAL. EXEGESE DO ARTIGO 10, §1º. DA LEI N.º 12.016/09. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE CONSTITUI ERRO GROSSEIRO. FUNGIBILIDADE RECURSAL NÃO APLICÁVEL À ESPÉCIE. INEXISTÊNCIA DE DÚVIDA OBJETIVA QUANTO AO RECURSO CONVENIENTE. PRECEDENTES. AUSÊNCIA, ADEMAIS, DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, LIMINARMENTE, COM FULCRO NO ARTIGO 557, CAPUT DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VISTOS ETC; 1. Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por TIAGO DE SOUZA ME E OUTRO contra decisão interlocutória proferida pelo MM. Juiz Substituto EDISON MACEDO FILHO (fls. 42/43), que nos autos de mandado de segurança ajuizado em face da MM. JUÍZA DE DIREITO DA ÚNICA VARA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR, indeferiu a petição inicial do mandamus com base no artigo 10 da Lei n.º 12.016/09. É o relatório. DECIDO: 2. A redação dada ao artigo 557, caput do Código de Processo Civil, cujo objetivo maior é a desobstrução da pauta dos Tribunais, bem como a celeridade da prestação jurisdicional, permite que o Relator negue seguimento ao recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com Súmula ou jurisprudência dominante no próprio Tribunal ou de Tribunais Superiores. Com efeito, tenho que tal situação se evidência nos autos, tendo em vista que o agravo de instrumento interposto, além de ser manifestamente inadmissível, contraria o entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça. Senão vejamos. 3. Prefacialmente, cumpre destacar que o recurso cabível da decisão que indefere a petição inicial de mandado de segurança, cuja competência é originária do Tribunal ad quem, é o Agravo Regimental, previsto nos artigo 10, § 1º. da Lei n.º 12.016/09, bem como no artigo 332 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (Resolução n.º 01/10). A propósito, oportuno citar os ensinamentos de HELY LOPES MEIRELLES, ARNOLDO WALD e GILMAR FERREIRA MENDES: "[...] Se o mandado de segurança for da competência originária de tribunal, e o relator indeferir a inicial monocraticamente, caberá agravo ao colegiado (art. 10, §1º, da Lei 12.016/09), como, aliás, já decidiu o STJ (...)." (in CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL COMENTADO E LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 9ª. edição, 2006, p. 373) Tem-se daí que a via recursal eleita pelo recorrente é absolutamente inapropriada, pois é cediço que a decisão interlocutória proferida pelo Relator em mandado de segurança de competência originária do Tribunal, é recorrível por meio de Agravo, previsto no artigo 10, §1º. da Lei n.º 12.016/09. Dessa feita, evidencia-se a existência de erro grosseiro na interposição do Agravo de Instrumento, o que impossibilita a aplicação do princípio da fungibilidade recursal na espécie, dada a inexistência de dúvida objetiva na doutrina e na jurisprudência quanto ao recurso que seria cabível contra a decisão exarada. Nesse passo, segundo definição de PEDRO MIRANDA OLIVEIRA, ocorre o erro grosseiro "(...) quando a lei expressamente determinar qual a forma de impugnação da decisão e o recorrente, nada obstante, não observa o comando da lei (...)" (in AGRAVO INTERNO, AGRAVO REGIMENTAL E O PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE, Revista de Processo n.º 111, pág. 333). Sobre o tema, vale a pena destacar a lição de LUIZ RODRIGUES WAMBIER, FLÁVIO RENATO CORREIA DE ALMEIDA e EDUARDO TALAMINI, que discorrendo sobre o princípio da fungibilidade, assim prelecionam: "[...] A ausência de má-fé é requisito que não deve ser exigido para aplicação do princípio. O único que pode ser exigido, segundo a melhor doutrina é o de que não haja erro grosseiro, e isto significa que deve haver dúvidas objetivamente demonstráveis ou atestáveis por divergências no plano doutrinário ou jurisprudencial, a respeito de qual seja exatamente o recurso cabível, no caso." (in CURSO AVANÇADO DE PROCESSO CIVIL, Vol. 1, 6ª. edição, São Paulo, Editora RT, 2004). Para amparar o posicionamento ora exarado, que reputa ser erro grosseiro a interposição de agravo de instrumento contra decisão que indefere a petição inicial de mandado de segurança de competência originária do Tribunal de Justiça, oportuno colacionar os seguintes precedentes do Excelso Superior Tribunal de Justiça: "RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA - AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO DE JUIZ RELATOR QUE INDEFERIU, LIMINARMENTE, MANDADO DE SEGURANÇA (ART. 267, VI, DO CPC, C/C O ART. 8. , DA LEI N. 1.533/51) - CABIMENTO. I- CONSOANTE A DOUTRINA E A JURISPRUDENCIA FIRMADA NOS TRIBUNAIS, INCLUSIVE NO STF, INEXISTE QUALQUER INCOMPATIBILIDADE ENTRE O ART. 33, DA LEI N. 8.038/90 E O REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL, QUANDO ESTE PREVE O CABIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL, CONTRA DESPACHO DO RELATOR QUE, NO EXAME DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ORIGINARIO DE COMPETENCIA DAQUELA CORTE, EXTINGUE O PROCESSO OU INDEFERE, LIMINARMENTE, A INICIAL. II-RECURSO CONHECIDO E PROVIDO." (RMS n.º 1.292/RJ, 3ª. Turma, Relator Ministro WALDEMAR ZVEITER, DJ 30/03/92) "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DE PETIÇÃO INICIAL, POR DECISÃO UNA DE RELATOR, NO "MANDAMUS" ORIGINÁRIO NÃO IMPUGNADO POR RECURSO PRÓPRIO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Recurso Ordinário em Mandado de Segurança interposto contra decisão monocrática que, com base no art. 8º, da Lei nº 1.533/51, indeferiu writ originário no Tribunal a quo, em face de o ato atacado na 1ª Instância comportar a oposição de agravo de instrumento. 2. O art. 105, II, "b", da Constituição Federal de 1988, estabelece que "compete ao Superior Tribunal de Justiça julgar, em recurso ordinário, os mandados de segurança decididos em única instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando denegatória a decisão". 3. A previsão constitucional para o recurso ordinário em mandado de segurança diz respeito a decisões colegiadas emanadas de Tribunais, ficando, assim, afastada a possibilidade de insurgência contra aquelas proferidas por Juiz Relator. Nessa hipótese, há que se provocar a manifestação do órgão colegiado sobre a questão suscitada através do competente Agravo Regimental, para que se viabilize o acesso à instância excepcional à recorrente. 4. O agravo regimental, apesar de não estar elencado no rol dos recursos da Lei Adjetiva Civil com esta nomenclatura, encontra-se expresso nos seguintes artigos: 120, parágrafo único, "in fine", 545, "in fine", 557, § 1º, (redações dadas pela nova Lei, a de nº 9.756, de 17/12/98 (DOU de 18/12/98); 545 (com a redação que lhe deu a Lei nº 8.950, de 13/12/94); além do art. 39, da Lei nº 8.038/90, de 28/05/90 (Lei dos Recursos STF e STJ, aplicáveis, no que couber, aos demais Tribunais pátrios). 5. Portanto, a decisão há de ser em única instância, o que, no caso em apreço, não aconteceu. Isto porque, da decisão que indeferiu a petição inicial, caberia a interposição de agravo regimental, para, daí, surgir uma decisão colegiada em única instância, e não a interposição direta de recurso ordinário nesta colenda Corte Julgadora. 6. Precedentes deste Tribunal Superior. 7. Recurso não conhecido." (RMS n.º 15.558/SC, 1ª. Turma, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 24/03/03) Ora, é princípio processual que cabe à parte todo o cuidado na prática dos atos processuais, especialmente quando da interposição do recurso adequado. Não bastasse isso, o agravante não carreou ao caderno processual a certidão de intimação da decisão agravada, que é peça obrigatória, sem a qual não se pode aferir a tempestividade do recurso. Destarte, em atenção ao princípio da segurança jurídica não se pode considerar erro escusável a errônea e equivocada interposição de recurso inapropriado, devendo-se negar seguimento ao recurso ora em comento. 4. Diante do exposto, com esteio no artigo 557, caput do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso de agravo de instrumento, vez que é manifestamente inadmissível, além de estar em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. 5. Retifique-se a autuação, a fim de constar na capa dos autos, também como agravado o Juiz Substituto EDISON MACEDO FILHO. 6. Por fim, para maior celeridade, autorizo o Chefe da Divisão Cível a subscrever os expedientes necessários ao cumprimento da presente decisão. 7. Intimem-se. Diligências necessárias. Curitiba, 09 de fevereiro de 2012. DES. ABRAHAM LINCOLN CALIXTO RELATOR

0005 . Processo/Prot: 0875509-5 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/467739. Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0006840-85.2011.8.16.0174 Ação Civil Pública. Agravante: Eduardo Ribas Conrado, João Vitório Nhoatto. Advogado: CLAUDINEI DE PAULA CASTILHO. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
VISTOS ETC; 1. Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por EDUARDO RIBAS CONRADO E OUTRO contra decisão interlocutória (fls. 400/409-TJ) que, nos autos de ação civil pública por ato de improbidade administrativa ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, deferiu o pedido liminar para suspender os efeitos das Portarias n.º 54/2011 e n.º 58/2011 do Município de Bituruna, sob pena de multa diária no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do artigo 475, § 4º. do Código de Processo Civil. Outrossim, deferiu o pedido liminar para decretar a indisponibilidade dos bens dos réus. 2. Por meio de suas razões recursais, os agravantes pretendem a reforma do decisum no que tange a parte que determinou a indisponibilidade de seus bens, eis que a decisão agravada esta parcialmente suspensa no que se refere aos efeitos das portarias municipais e com relação à indisponibilidade de bens do réu Rodrigo Rossoni por força da decisão proferida nos autos de Suspensão de Execução de Liminar n.º 857.203-0. Asseveram que o Juízo a quo não poderia de ofício conceder prioridade na tramitação do feito, sem qualquer pedido correspondente, sem qualquer previsão legal e muito menos sem a necessária fundamentação, conforme dispõe o artigo 93, inciso IX da Constituição Federal. Sustentam que os atos praticados não conduzem a prática de improbidade administrativa, ante a ausência de culpa ou dolo por parte dos agravantes e que não existem danos a reparar ao erário, pois o que se pretende é a restituição de importâncias pagas a título de salários. Defendem que estão ausentes os requisitos autorizadores para a concessão do pedido liminar, razão pela qual a decretação de indisponibilidade dos bens não deve prevalecer. Tanto é que a decisão que suspendeu os efeitos da liminar concedida é "(...) suficiente para demonstrar que no presente caso inexiste os requisitos ensejadores para decretar a MEDIDA EXTREMA de indisponibilidade dos bens". (fls. 23) Por fim, postulam a atribuição de efeito suspensivo para suspender a decisão no que se refere à indisponibilidade de bens dos agravantes, e no mérito, o provimento do recurso nos seus aspectos abordados. É o relatório. DECIDO: 3. Admito a formação do presente recurso e determino seu regular processamento. 4. A concessão de efeito suspensivo ou ativo ao recurso de agravo de instrumento ou dos efeitos da ordem judicial de primeiro grau, como estabelece a regra do artigo 558 do Código de Processo Civil, exige estarem presentes, inequivocamente, os pressupostos legais, ou seja, o perigo de dano grave ou de difícil e incerta reparação e a verossimilhança das alegações expendidas pelo recorrente, independentemente de maiores digressões e investigações. Pois bem. Em um exame perfunctório de avaliação, típico desta fase processual, não vislumbro a plausibilidade do direito invocado, nem o periculum in mora. Isso porque a respeitável decisão objurgada bem apreciou os requisitos necessários para a decretação da indisponibilidade de bens. Quanto ao fumus boni iuris, a eminente Magistrada singular bem expôs que há indícios veementes da prática de improbidade administrativa, máxime porque os réus, ao editarem a Portaria n.º 054/2011 e n.º 058/2011 há menos de três meses

da eleição suplementar para o cargo de Prefeito do Município de Bituruna, agiram de forma ilícita. Com efeito, extrai-se que as referidas portarias foram editadas para fins eleitoreiros, vez que foi realizada reunião com os professores beneficiados os quais obtiveram aumento salarial e foi solicitado apoio na campanha eleitoral. Tal conduta, sem dúvida, viola os artigos 73, inciso V e 41-A da Lei n.º 9.504/97. Não bastasse isso, parece estar evidenciada a má fé a caracterizar a conduta ímproba, porquanto, como bem obtemperou a decisão hostilizada, o requerido EDUARDO, exercendo o cargo interino, às vésperas da eleição, visando auxiliar RODRIGO ROSSONI e JOÃO VITÓRIO NHOATTO nas campanhas eleitorais, antecipou os efeitos de eventual reconhecimento do "Programa de Capacitação da VIZIVALI" sem a necessidade de complementação do programa junto às Universidades Estaduais, concedendo promoção e aumento salarial de 33% (trinta e três por cento). O dolo, no caso, é in re ipsa, vale dizer, decorre da própria conduta praticada. Sob outro vértice, o periculum in mora resta patente e decorre da gravidade dos fatos. Veja-se que a indisponibilidade de bens, na hipótese sob julgamento, é um imperativo de ordem lógica que visa justamente assegurar o resultado útil da tutela jurisdicional, qual seja, a futura reparação do dano causado ao erário. Desta feita, o perigo decorre da necessidade de se conferir segurança à efetividade do processo, bem como de se assegurar a futura recomposição dos cofres públicos por força de eventual condenação. Anote-se, por fim, que a controvérsia concernente à prioridade de tramitação do feito será examinada por ocasião do julgamento do recurso. 5. Forte em tais fundamentos, INDEFIRO a concessão de efeito suspensivo/ativo. Comunique-se ao Juízo de origem. 6. Requisitem-se informações ao Juiz singular, que deverá prestá-las no prazo de 10 (dez) dias, indagando-lhe, ainda, a respeito do cumprimento do artigo 526 do Código de Processo Civil, por parte do agravante. 7. Intime-se o MINISTÉRIO PÚBLICO, pessoalmente, para responder, querendo, e juntar cópia das peças dos autos que entender convenientes no prazo de 10 (dez) dias, observado o disposto no inciso V do artigo 527 do Código de Processo Civil. 8. Após, abra-se vista para a douta Procuradoria Geral de Justiça. 9. Para maior celeridade, autorizo o Chefe da Divisão Cível a subscrever os expedientes necessários ao cumprimento desta decisão. 10. Intime-se. Curitiba, 14 de fevereiro de 2.012. DES. ABRAHAM LINCOLN CALIXTO RELATOR

0006 . Processo/Prot: 0878456-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/1055. Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0004029-55.2011.8.16.0174 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Adão Alvarino Soares. Advogado: Virgilio Cesar de Melo, Melina Solanho, Moacir de Melo. Agravado: Município de União da Vitória. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Guido Döbeli. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 878.456-1 Agravante : Adão Alvarino Soares Agravado : Município de União da Vitória I. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão interlocutória de fls. 12/23-TJ, proferida nos autos da Ação de Execução nº 4029- 55.2011.8.16.0174, movida por ADÃO ALVARINO SOARES em face do MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, mediante a qual a MMª. Juíza indeferiu o pedido de substituição do Escrivão designado e de retenção das custas processuais. II. Em análise perfunctória e sem prejuízo de posterior reexame, os requisitos de admissibilidade se mostram presentes, razão pela qual recebo o recurso. III. Comunique-se a MMª. Juíza a quo sobre os termos do presente despacho, requisitando que, no prazo de (10) dias, preste as informações que julgar convenientes, inclusive quanto ao cumprimento do disposto no art. 526 do Código de Processo Civil. Concomitantemente, intime-se o agravado para que, no prazo legal, ofereça resposta. Para a celeridade no cumprimento dos atos, autorizo a Chefia da Divisão Cível a subscrever os expedientes necessários. Curitiba, 08 de fevereiro de 2012. Des. GUIDO DÖBELI Relator

0007 . Processo/Prot: 0879869-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/12498. Comarca: Guarapuava. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0023021-08.2011.8.16.0031 Ação Civil Pública. Agravante: Admir Strechar. Advogado: Luiz Cláudio Sebrenski. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos e examinados. Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por Admir Strechar contra a decisão interlocutória1 proferida em Ação Civil Pública de autos n.º 0023021-08.2011.8.16.0031, proposta pelo Ministério Público em face do ora Agravante e de Rubens Geraldo Toledo que decretou o afastamento cautelar do recorrente do seu cargo eletivo de Vereador Municipal e, consequentemente, de sua função de Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Guarapuava, sem prejuízo de sua remuneração, até ulterior decisão. Em suas razões recursais, o Agravante relata que em Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Paraná fora pedido o seu afastamento cautelar, tanto da função de Presidente da Câmara de Vereadores quanto do próprio cargo eletivo de Vereador. Afirma que a medida em questão é demais extrema e apta a gerar dano irreparável, eis que a decisão final do caso possivelmente não se dará antes do término de seu mandato, em 31.12.2012. Segue firmando que as ações criminais e de improbidade afetas cabíveis à espécie já foram ajuizadas, os depoimentos iniciais devidamente tomados e as apreensões de computadores e documentos, assim como as investigações no 1 Reproduzida às fls. 24/28-TJ prédio da Câmara Municipal de Guarapuava, já concluídos (havida, inclusive a restituição dos computadores documentos acostados ao recurso); razão pela qual entende não mais subsista qualquer perigo à garantia da instrução processual. Ademais, afirma ser demais forçosa a conclusão pela existência de qualquer espécie de intimidação contra as testemunhas do caso e infere a inexistência de qualquer elemento concludente a apontar que o Agravante tenha obstruído a coleta de provas ou dificultado a instrução processual, a qual, ressalva, pende hoje apenas da oitiva dos depoimentos pessoais e testemunhais e independeria de maiores cautelas. Ressalta estar afastado do mandato e da função há mais de 30 dias e acrescenta que medida tão excepcional não encontra amparo na doutrina e tampouco na jurisprudência pátria. Por tais motivos, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso para sustar o afastamento do agravante de seu cargo de Vereador e de Presidente da Câmara de Vereadores e, ao final, o seu provimento para os efeitos de reformar a decisão atacada. É o relatório. Decido. Mostrando-se tempestivo e instruído com as peças obrigatórias, autorizo o processamento do presente Agravo de Instrumento. Passo, pois, ao exame do pedido de eficácia suspensiva ao recurso. Percebe-se das razões de recurso trazida aos autos que os fundamentos que amparam o pleito de concessão de efeito suspensivo acabam por cingir-se a uma insubsistência dos motivos que autorizaram a concessão da medida cautelar de afastamento provisório de mandato e função havida nos autos. Sobre o tema, EMERSON GARCIA e ROGÉRIO PACHECO ALVES lecionam que: Por intermédio do afastamento provisório do agente, busca o legislador fornecer ao juiz um importantíssimo instrumento com vistas á busca da verdade real, garantindo a verossimilhança da instrução processual de modo a evitar que a dolosa atuação do agente, ameaçando testemunhas, destruindo documentos, dificultando a realização de perícias etc., deturpe ou dificulte a produção dos elementos necessários á formação do convencimento judicial. Busca- se, enfim, propiciar um clima de franco e irrestrito acesso ao material probatório, afastando possíveis óbices que a continuidade do agente no exercício do cargo, emprego, função ou mandato eletivo poderia proporcionar.2 Trata-se, portanto, de uma medida acauteladora incidental orientada ao fim de garantir a idoneidade de toda a fase instrutória da ação de improbidade, perdurando sua necessidade enquanto houver fatos a serem apurados, provas a serem produzidas ou questões incidentais a serem dirimidas pelo juízo competente. Assim, seu cabimento guarda estrita obediência a dois fatores: primeiramente, a configuração de seus requisitos autorizadores e, a partir de então, a sua utilidade ao processo que se visa acautelar. Quanto ao cabimento da medida, é certo que o Enunciado n.º 27 das Quarta e Quinta Câmaras Cíveis deste Tribunal de Justiça segundo o qual "o afastamento cautelar do agente público do exercício do cargo, emprego ou função, previsto no parágrafo único do art. 20 da Lei Federal n.° 8.429/1992, não se justifica nos casos em que inexistentes elementos concretos de convicção acerca do perigo de lesão à regular instrução processual" não pode ser lido de forma desapartada da própria ideia de "fumus boni iuris" que orienta qualquer procedimento ou medida cautelar. 2 GARCIA, Emerson; ALVES, Rogério Pacheco. Improbidade administrativa. 4. ed. rev. e ampl. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, p. 733. É dizer, os elementos concretos de convicção ali exigidos, por óbvio não são provas cabais do alegado (o que seria despropositado perseguir-se em sede de cognição sumária), como açodadamente poder-se-ia concluir, mas uma "probabilidade séria e razoável" de risco para a instrução processual.3 E neste caso, é de se inferir, ao menos por ora, que nenhum dos elementos trazidos nas razões de recurso basta a evidenciar um flagrante erro do juízo em suas conclusões e decisão. Já no que toca à subsistência dos motivos invocados ponto este atacado mais incisivamente pelo recurso -, melhor sorte não prospera ao postulante da eficácia suspensiva e o motivo para tanto reside em fato trazido pelo próprio recorrente em seu arrazoado. Consoante já lembrou o Agravante, o feito acautelado ainda prescinde da coleta de provas orais em audiência e é justamente a idoneidade da produção desta prova que o magistrado entendeu incorrer em maior risco defronte os elementos probantes carreados aos autos. Aufere-se da decisão impugnada (mais precisamente às fls. 24/26-TJ) que o perigo de dano ao processo reconhecido pelo juízo de origem recai em grande medida sobre a fidelidade e a qualidade dos depoimentos pessoais e testemunhos a se realizarem agora sob o crivo do contraditório. Em face dessas considerações, INDEFIRO o pedido de concessão de efeito suspensivo. 3 Nesse sentido, cumpre citar novamente a doutrina de GARCIA E PACHECO ALVES, aos quais: "Nesta linha, embora não possa o afastamento provisório arrimar-se em `meras conjecturas', não tem sentido exigir prova cabal, exauriente, de que o agente, mantido no exercício da função, acarretará prejuízo ao descobrimento da verdade. Indícios serão suficientes à decretação da medida, o que em nada infirma o seu caráter excepcional." (GARCIA, Emerson; ALVES, Rogério Pacheco. Ob. cit., p. 734). Requisite-se ao Juízo de origem o envio de informações que entender convenientes, no prazo legal. Intime-se a parte Agravada para que, querendo, ofereça contrarrazões, no prazo de 10 dias, com baixa dos autos à origem para a resposta. Oportunamente, abra-se vista à douta Procuradoria de Justiça. Intimem-se Curitiba, 14 de fevereiro de 2012. Desª MARIA APARECIDA BLANCO DE LIMA Relatora

0008 . Processo/Prot: 0881768-1 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv))

. Protocolo: 2012/26306. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Impetrante: Etelvino Araujo da Silva. Advogado: Viviane Cristina Feliciano. Impetrado: Secratário Estadual da Saúde do Paraná, Diretora do Centro de Medicamentos do Paraná - Cemepar. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

IMPETRANTE: ETELVINO ARAÚJO DA SILVA IMPETRADOS: SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE E OUTRO RELATOR: DES. ABRAHAM LINCOLN CALIXTO VISTOS ETC; 1. Objetivando agregar elementos para a formação de juízo de convencimento a respeito da liminar ora postulada, determino que o impetrante junte aos autos, no prazo de 72 horas, relatório complementar firmado pelo médico especialista que subscreveu o laudo de fls.15, a fim de que este informe, detalhadamente, a evolução do quadro clínico do paciente ETELVINO ARAÚJO DA SILVA inclusive o estagiamento da doença, indicando eventual tratamento regular ou alternativo disponibilizado pela rede pública que ainda não tenha sido utilizado, bem como, apontando as chances de cura ou de controle da enfermidade através de ganho real de qualidade de vida através do uso do medicamento ADALIMUMAB. Outrossim, se faz necessário que o especialista indique estudos científicos atuais que corroborem a prescrição do medicamento ADALIMUMAB-40mg ao paciente ETELVINO ARAÚJO DA SILVA, sobretudo em razão da assertiva contida no documento de fls.19, somado ao elevado custo do tratamento prescrito (08 ampolas),

visando realizar o melhor para o maior número de pessoas possível. 2. Intimem-se. Curitiba, 15 de fevereiro de 2012. DES. ABRAHAM LINCOLN CALIXTO RELATOR

0009 . Processo/Prot: 0882122-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/26955. Comarca: Ortigueira. Vara: Vara Única. Ação Originária: 1989.00000425 Execução de Sentença. Agravante: Municipio de Ortigueira. Advogado: Antonio Marcos Pedroso Júnior. Agravado (1): João Petrin. Advogado: Milton de Luca, Ricardo Andraus, Janaina Alves Pereira. Agravado (2): Helena Petrin. Advogado: Andre Juliano Bornancim, Lineu Acrésio Dalarmi Júnior. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPROPRIAÇÃO. IMPUGNAÇÃO AO CÁLCULO NA FASE EXECUTÓRIA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 1º-F DA LEI N.º 9.494/97 E DA TAXA DE 6% (SEIS POR CENTO) AO ANO ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DO NOVO CÓDIGO CIVIL. MATÉRIAS NÃO SUBMETIDAS À APRECIAÇÃO DO JUIZ SINGULAR. INOVAÇÃO RECURSAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, NOS TERMOS DO ARTIGO 557, CAPUT DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, EIS QUE MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE E EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTE TRIBUNAL. VISTOS ETC; 1. Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto pelo MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA contra a decisão interlocutória proferida pelo MM. Juiz da Vara Única da Comarca de Ortigueira, que nos autos n.º 425/89, fixou o valor devido pelo agravante para JOÃO PETRIN e HELENA PETRIN, na data de 24 de novembro de 2.011, como sendo R$1.436.922,27 (um milhão, quatrocentos e trinta e seis mil, novecentos e vinte e dois reais e vinte e sete centavos), determinando, por conseguinte, a retificação do precatório. 2. Através de suas razões recursais (fls. 04/13), o agravante pretende a reforma da decisão singular, expondo que, com a entrada em vigor da Lei n.º 11.960/09, nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração de capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Defende que, não obstante haver julgados que entendam que o novo artigo 1º.-F deve incidir tão somente às ações ajuizadas posteriormente à data de sua vigência, em 30 de junho de 2009, é aplicável, quanto aos juros, a lei vigente ao tempo do cumprimento da obrigação. Além disso, argumenta que o artigo 1º.-F da Lei n.º 9.494/97 é norma de direito processual e irradia-se a todos os processos pendentes, de acordo com o princípio tempus regit actum. Acrescenta que o Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento, inclusive em sede de repercussão geral, de que o preceito em comento é aplicado imediatamente, independentemente da data da distribuição da ação, posicionamento este albergado pelo Superior Tribunal de Justiça. Aponta, ainda, que a decisão interlocutória atualizou a dívida da municipalidade pela média do INPC/IGP-DI e juros, ao passo que a atualização com base na Lei n.º 11.960/09 acarreta uma economia de R$ 120.589,87 (cento e vinte mil, quinhentos e oitenta e nove reais e oitenta e sete centavos). Diz que o acordo firmado entre as partes é posterior ao acórdão e, assim, os juros de mora devem ser os previstos em lei, quais sejam, 6% (seis por cento) até a entrada em vigor do novo Código Civil e, após, 12% (doze por cento), parâmetros estes que, caso aplicados, indica que deve ser repassado aos exequentes R$ 767.836,71 (setecentos e sessenta e sete mil, oitocentos e trinta e seis reais e setenta e um centavos). Postula, por derradeiro, a atribuição de efeito suspensivo e ativo ao recurso; no mérito, o seu provimento, a fim de que o Juiz singular aplique para o valor de condenação de fls. 311 o disposto no artigo 1º.-F da Lei n.º 9.494/97, a contar da entrada em vigor da mesma; e que, quanto aos valores pagos, adote-se como juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada do novo Código Civil e, após janeiro de 2003, 12% (doze por cento). É o relatório. DECIDO: 3. A redação do artigo 557, caput do Código de Processo Civil autoriza o julgamento de recursos pelo Relator, dispensando a manifestação do órgão colegiado, quando manifestamente inadmissíveis, improcedentes, prejudicados ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do próprio Tribunal ou Tribunais Superiores. No caso, o recurso ora manejado é manifestamente improcedente e contrário à jurisprudência dominante desta Egrégia Corte. 4. Com efeito, nas razões recursais, o MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA insurge-se contra a decisão interlocutória que estipulou o valor devido aos agravados nos autos n.º 425/89, pretendendo a aplicação do disposto no artigo 1º.-F da Lei n.º 9.494/97, bem como a incidência de juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada do novo Código Civil e, após, 12% (doze por cento). Ocorre que, conforme se extrai da leitura do caderno processual, tais matérias não foram expressamente submetidas ao crivo do Juízo singular, tanto assim é que a decisão agravada não fez qualquer menção a respeito dos referidos temas. Vê-se, daí, que a matéria ora levantada constitui flagrante inovação recursal. A propósito, confira-se o entendimento desta Egrégia Corte: "[...] 1. No que se refere à matéria não argüida em primeira instância, o recurso não merece ser conhecido, sob pena de supressão de instância e de violação do princípio do duplo grau de jurisdição, já que se trata de inovação recursal" (Apelação Cível n.º 0631.011-8, 15ª. Câmara Cível, relator Desembargador JUCIMAR NOVOCHADLO, DJ 16/12/09). "[...] II - "As questões não suscitadas e debatidas em 1º Grau não podem ser apreciadas pelo Tribunal na esfera de seu conhecimento recursal, pois, se o fizesse, ofenderia frontalmente o princípio do duplo grau de jurisdição" (JTA 111/307)." (Apelação Cível n.º 783.463-7, 16ª. Câmara Cível, Relator Desembargador SHIROSHI YENDO, DJ 14/02/12). Assim, como a apreciação de matérias não submetidas à apreciação da decisão agravada redundara em supressão de instância e, consequentemente, ofensa ao princípio do duplo grau de jurisdição, não é possível enfrentar as controvérsias ora deduzidas, sem antes submetê-las à apreciação ao Juízo a quo. Ainda que assim não fosse, caso o agravante tenha submetido os temas ora ventilados ao douto Magistrado singular, é certo que não trouxe ao caderno processual as peças necessárias à exata compreensão da controvérsia, já que em nenhuma das impugnações aos cálculos carreadas aos autos (fls. 80/88-TJ) manifestou a irresignação no tocante à aplicação do artigo 1º.-F da Lei n.º 9.494/97 e da taxa de juros de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor do novo Código Civil. 5. Forte em tais argumentos, com base nos poderes do Relator previstos no artigo 557, caput do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao presente agravo de instrumento, vez que manifestamente improcedente e em confronto com a jurisprudência dominante deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. 6. Objetivando imprimir maior celeridade ao feito, autorizo o Chefe da Seção Cível a subscrever os expedientes necessários ao fiel cumprimento desta decisão. 7. Intime-se. Curitiba, 15 de fevereiro de 2.012. DES. ABRAHAM LINCOLN CALIXTO RELATOR

0010 . Processo/Prot: 0882852-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/30047. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0008814-95.2011.8.16.0033 Indenização. Agravante: Pedro Edson Von Scherten, Aureo Miguel Schelbauer, Elena Tracz Duarte, Enoque de Pinho Marques, Daniel Dias Guimarães, Pedro Dias Guimarães, Ismael de Paula Correa, Euzebio Cavassin, Leonilda Maria Roznowski Bialy. Advogado: José Marçal Antonio Caonetto. Agravado: Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. PEDIDO DE CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. JUIZ QUE POSTERGA A APRECIAÇÃO DO PEDIDO PARA MOMENTO POSTERIOR AO DA JUNTADA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DA ALEGADA INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. PRETENSÃO DE REFORMA. DECISÃO AGRAVADA QUE NÃO INDEFERIU O PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA, MAS APENAS DETERMINOU A JUNTADA DE DOCUMENTOS PARA AFERIR A ALEGAÇÃO E POSTERIORMENTE APRECIÁ-LA. AUSÊNCIA DE CUNHO DECISÓRIO NO DESPACHO RECORRIDO, O QUE TORNA O AGRAVO INADMISSÍVEL. ADEMAIS, A FALTA DE DELIBERAÇÃO QUANTO AO DEFERIMENTO OU INDEFERIMENTO DA JUSTIÇA GRATUITA IMPOSSIBILITA A ANÁLISE DO PEDIDO EM SEGUNDO GRAU, SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. SEGUIMENTO DENEGADO. ARTIGO 557, CAPUT, CPC. Vistos e examinados. Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto por Pedro Edson Von Scherten e Outros contra a r. decisão reproduzida à fl. 34-TJ, proferida nos autos n.º 1955/2011 de Ação de Desapropriação Indireta, movida contra o Estado do Paraná, que antes da apreciação do pedido de justiça gratuita, determinou aos Agravantes a juntada de documentos comprobatórios da alegada insuficiência de recursos (declaração de imposto de renda, fotocópia do comprovante de rendimento ou contracheque). Em suas razões, afirmam que deduziram pedido contra o réu, de indenização do valor de R$80.000,00 mais perdas e danos, por lote de terra, pela desapropriação indireta efetivada pelo Estado do Paraná, quando do decreto de Declaração de Utilidade Pública para fins de desapropriação desses lotes, na qual requereram os benefícios da assistência judiciária gratuita. Afirmam terem declinado na petição inicial a impossibilidade de arcarem com as custas processuais, nos termos do artigo 4.º da Lei 1060/50, não havendo qualquer prova em contrário apresentada pela serventia, pelo que dizem que não cabia ao juízo a quo determinar que os agravantes apresentassem os documentos arrolados. Defende que basta a simples afirmação da parte de que necessita dos benefícios para que seja deferido, pelo que não poderia a decisão agravada ter condicionado o seu deferimento à apresentação de declaração de imposto de renda, mostrando-se, por isso, incompatível com o mandamento contido no artigo 4.º da Lei 1060/50 e com o posicionamento dos Tribunais de Justiça. Ao final, requer a modificação da decisão agravada. É o relatório. Decido. O Agravo de Instrumento apresentado merece ter seu seguimento denegado por esta Relatora, sem deliberação do Colegiado, na medida em que se trata de recurso manifestamente inadmissível, nos termos expressamente previstos no artigo 557, caput do Código de Processo Civil, como passamos a analisar. Cuida-se de Agravo de Instrumento contra o despacho copiado à fl. 34-TJ que postergou a apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita para momento posterior ao da juntada de documentos comprobatórios da miserabilidade alegada (imposto de renda, comprovantes de rendimentos ou contracheque). Extrai-se dos autos que os Agravantes ajuizaram Ação de Indenização cumulada com Perdas e Danos (Desapropriação Indireta) contra o Estado do Paraná, buscando a sua condenação ao pagamento da quantia de R$80.000,00 por cada lote que defendem ter sido expropriado pelo Agravado. Em sua petição inicial requereram, ainda, a concessão da assistência judiciária, com base na Lei 1060/50, para o que declararam não possuírem meios ou condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado sem prejuízo do sustento de sua família. Recebendo os autos conclusos, o Juízo a quo proferiu o despacho aqui agravado, determinando aos Agravantes que juntem comprovantes da alegada insuficiência de recursos (declaração de imposto de renda dos últimos três anos, comprovante de rendimentos ou contracheque), para posteriormente apreciar o pedido de justiça gratuita. Do teor de referido decisum, verifica-se que o Juiz singular entendeu que não se mostrava possível a apreciação do pedido de concessão dos benefícios, sem que antes viessem aos autos documentos comprobatórios do pedido. Assim, não se pode falar em denegação do pedido de assistência judiciária gratuita, mas apenas condicionamento do deferimento de tal pretensão à apresentação de novos documentos, para o que não há qualquer vedação legal. Aliás, esta é uma faculdade do Magistrado que pode ser extraída da exegese da lei que regula o instituto, no sentido de que concessão do benefício só é admissível àqueles jurisdicionados que efetivamente não possuam condições financeiras de arcar com o pagamento das custas processuais e da verba honorária sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. Vale dizer, não padece de abuso o entendimento de que é

possível ao magistrado, ainda que de ofício, determinar a juntada de documentos que comprovem o alegado estado de pobreza da parte, quando entender que a mera declaração na petição inicial não supre essa prova. Nesse sentido, merece destaque os comentários de Theotonio Negrão ao artigo 4º da Lei nº 1.060/50: "Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária" (STJ-1ªT., REsp 544.021-BA, rel. Min. Teori Zavascki, j. 21.10.03, negaram provimento, v. u., DJU 10.11.03, p. 168). Ainda: "O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. Não é injurídico condicionar o Juiz a concessão da gratuidade à comprovação da miserabilidade jurídica alegada, se a atividade exercida pelo litigante faz, em princípio, presumir não se tratar de pessoa pobre" (STJ-4ª T., REsp 604.425, rel. Min. Barros Monteiro, j. 7.2.06, não conheceram, v.u., DJU 10.4.06, p. 198)."1 Disso que se expôs, é possível concluir que ao reservar-se para apreciar o pedido após sua devida instrução, o Juízo de primeiro grau nada mais fez do que acautelar-se, ante a incerteza que, dentro de sua concepção, cercava a alegação de impossibilidade de os autores arcarem com as custas processuais. Diante dessa situação, é certo, portanto, que o despacho agravado não resolveu nenhuma questão incidente no processo ou seja, não deferiu nem indeferiu o pedido de assistência judiciária formulado pelos Agravantes o que denota a inexistência de decisão interlocutória definida no artigo 162, § 2.º 1 NEGRÃO. Theotonio. Código de Processo Civil e legislação processual em vigor. 39. ed. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 1295. do Código de Processo Civil2 (com cunho decisório) e recorrível por meio de agravo de instrumento, nos termos do artigo 5223 do mesmo diploma legal, mas sim de mero despacho contra o qual, a teor do artigo 504 do CPC, não cabe recurso. Não havendo o decisum agravado natureza de decisão interlocutória, carecem os Agravantes, pois, de interesse recursal, o que impossibilita o conhecimento de seu recurso, vale dizer, importa na inadmissibilidade do Agravo. Sobre o tema este Tribunal de Justiça vem reiteradamente decidindo: AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONDICIONAMENTO DA APRECIAÇÃO DE PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA A APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE. DECISÃO IRRECORRÍVEL. ART. 504/CPC. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO.DECISÃO MANTIDA. RECURSO INTERNO REJEITADO. 1. A decisão monocrática do relator que reconhece que o ato do juiz condutor do processo, que determina a apresentação das três últimas declarações do imposto de renda ou comprovante de isenção, para apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita, não tem conteúdo decisório, tratando-se de despacho de mero expediente, e, por isso, irrecorrível, está em conformidade com a doutrina e jurisprudência, especialmente desta Corte de Justiça, merecendo ser mantida em sede de impugnação interna. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (...) (TJPR - AI 849508-5/01 - 17ª C.Cível Rel. Francisco Jorge - J. 18.01.2012) AGRAVO DE INSTRUMENTO - IRRESIGNAÇÃO CONTRA DECISÃO QUE DETERMINOU A JUNTADA DE DECLARAÇÃO DE POBREZA - DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE - AUSÊNCIA DE LESIVIDADE - RECURSO MANIFESTAMENTE INDAMISSÍVEL - ART. 557 DO CPC. despacho que visa impulsionar o processo é irrecorrível por não ter força de decisão e não havendo ato decisório do juiz, não há do que se recorrer. (TJPR Despacho AgInstr 0680834-2 4.ª CCv Rel. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes DJPR 405 de 11/06/2010) 2 Art. 162. Os atos do juiz consistirão em sentenças, decisões interlocutórias e despachos. (...) § 2o Decisão interlocutória é o ato pelo qual o juiz, no curso do processo, resolve questão incidente. 3 "Art. 522. Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento" AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE QUE DETERMINA A JUNTADA DE DOCUMENTOS QUE COMPROVEM O ESTADO DE POBREZA. INEXISTÊNCIA DE CUNHO DECISÓRIO RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJPR Despacho Ag Instr 0835993-5 9.ª CCv Rel. Denise Hammerschmidt DJPR 745 de 31/10/2011) AGRAVO DE INSTRUMENTO DECLARATÓRIA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA DESPACHO DETERMINANDO A JUNTADA DE DOCUMENTOS AUSÊNCIA DE CONTEÚDO DECISÓRIO AGRAVO DE INSTRUMENTO DECIDIDO MONOCRATICAMENTE ARTº. 557 DO CPC RECURSO NÃO CONHECE. (TJPR Despacho Aglns 809705-2 9ª Câmara Cível Rel. Sérgio Luiz Patitucci DJPR 708 de 02/09/2011) Não fosse isso o suficiente, é de se destacar que diante da ausência de decisão acerca do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita pelo Juiz singular que apenas adiou sua análise para momento posterior esta Corte de Justiça resta impossibilitada de apreciar essa pretensão, sob pena de supressão de instância e de incidir em verdadeira ofensa ao princípio do duplo grau de jurisdição. Cabe aos Agravantes, então, aguardar a decisão da questão da assistência judiciária gratuita pelo juízo a quo, para, então, somente depois, acaso a decisão não lhe seja favorável, levantar a matéria a esta segunda instância. Isso porque, a mera possibilidade de indeferimento de seu pedido, não é motivo suficiente para que se proceda a sua análise antes da manifestação expressa do juízo de primeiro grau a respeito, o que, ademais, não evidencia maiores prejuízos ao direito dos agravantes. Ausente qualquer lesividade no despacho que deixou para apreciar o pedido de assistência judiciária após a juntada de documentos que entende necessários, mostra-se possível a esta Relatora negar seguimento ao recurso, monocraticamente, eis que manifesta sua inadmissibilidade, o que se faz nos termos do artigo 557, caput, do CPC. Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento, com base no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Registre-se. Intime-se. Curitiba, 15 de fevereiro de 2012. Des.ª MARIA APARECIDA BLANCO DE LIMA Relatora

0011 . Processo/Prot: 0883927-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/38267. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0006705-35.2011.8.16.0025 Mandado de Segurança. Agravante: Municipio de Araucaria. Advogado: Osvaldo José Woytovetch Brasil, Genésio Felipe de Natividade, Luciane Ferreira Guimarães. Agravado: Gislaine do Rocio Stocco. Advogado: Nilson Lemes Bueno, Vera Alice Szadkoski Porfírio. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos e examinados. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo Município de Araucária contra a r. decisão reproduzida às fls. 81/83-TJ, proferida nos autos n.º 6.705/2011 de mandado de segurança com pedido liminar ajuizado pela Agravada contra o Município Agravante, que deferiu a liminar e determinou fosse aceito o certificado de conclusão de curso apresentado e considerado como válido, como requisito nos termos do Título X, item 10.4."k" do edital n.º 010/2008, garantindo-lhe o direito de escolha de vagas e, posteriormente, a posse no cargo de Professora. Nas razões de recurso, o Município pleiteia inicialmente seja este Agravo de Instrumento julgado de forma monocrática, na forma do artigo 557, do CPC (Enunciado n.º 01 e Súmula n.º 25 desta Corte de Justiça), na medida em que possui entendimento consolidado de que o Certificado emitido pela Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu VIZIVALI referente ao Programa de Capacitação para a Docência das Séries Iniciais do Ensino Fundamental não pode ser aceito como prova de habilitação em curso superior por falta de reconhecimento pelo Ministério da Educação e Cultura MEC Alega também, que o magistrado singular equivocou-se ao deferir o pleito liminar, pois os documentos apresentados pela Agravada não cumprem os requisitos exigidos, a fim de que tenham validade. E ressalta que nos termos do edital n.º 10/2008 a agravante deveria provar estar habilitada para o Curso Superior de Licenciatura Plena Específica do Magistério, Educação Infantil e Séries Iniciais do Ensino Fundamental ou Curso Superior de Licenciatura Plena, acrescido de Magistério de Nível Médio, através de Diploma de conclusão do curso específico com registro no MEC (item 1 do referido edital). Relata que a agravada alega ser formada em pedagogia, com licenciatura plena pela Universidade Castelo Branco em março de 2010 e, assim juntou Historio Escolar da Vizivali e diploma expedido pela Universidade Castelo Branco. Expõe que a Agravada ainda, afirmou que em virtude da Resolução n.º 001 c/2006 do Conselho Nacional de Educação CNE conferiu a Universidade Castelo Branco a possibilidade de ministrar cursos da modalidade à distância, bem como que a impetrante cursou o ano de 2005, 2006 e 2007 na Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu Vizivali. Assim, cursou quase que integralmente o programa da Vizivali. Aduz que a Universidade Castelo Branco apenas possuía autorização de funcionamento junto ao MEC e não teve seu pedido de reconhecimento, eis que fora descredenciada antes de julgado este pedido, conforme Portaria n.º 28 de 29 de março de 2010, exarada pela Secretaria de Educação à distância, conjugado a invalidade do diploma expedido, Requer, por fim, a atribuição de efeito suspensivo ao recurso diante da existência do risco de irreversibilidade da decisão recorrida (artigo 273, §º do CPC), ante a ausência de prova inequívoca (ausência de habilitação da agravada para assumir o cargo de Professora de Séries Iniciais. Pede, a integração do Município de Araucária à lide e a reforma da decisão questionada. É o relatório. Decido. Com o presente agravo de instrumento o Município de Araucária busca reformar a decisão recorrida que determinou seja reconhecido como válido o certificado de conclusão de curso apresentado pela Agravada (Curso de Pedagogia pela Universidade Castelo Branco), para fins de sua habilitação em concurso público para o cargo de Professor, objeto do Edital n.º 10/2008. A suspensão dos efeitos da decisão agravada, cuja previsão é estabelecida no artigo 558 do Código de Processo Civil, é admissível sempre que dela possam resultar lesões graves e de difícil reparação, nos casos em que a parte apresenta fundamentação relevante. Na hipótese em análise vislumbra-se, nesta fase preliminar, a presença dos requisitos necessários para a concessão do efeito recursal pretendido. Isso porque, embora o Diploma apresentado pela Agravada tenha sido expedido pela Universidade Castelo Branco, é fato que essa formação consistiu em mero aproveitamento das disciplinas ofertadas no curso de capacitação profissional da VIZIVALI (90% das matérias), o qual é ineficaz para a finalidade pretendida (de habilitação e curso de graduação), conforme entendimento já pacificado neste Tribunal de Justiça que, após exaustivas discussões, é referendado pelo Enunciado nº 1 das Câmaras de Direito Público e pela Súmula nº 25, deste Tribunal. Assim, uma vez que o curso de Pedagogia da UCB realizado pela Agravada aproveitou automaticamente todas as matérias cursadas no Programa de Capacitação da Vizivali, o qual não conta com chancela do MEC, parece mostrar-se inválido para fins de comprovação de graduação, tal como pretende a Agravada. Por isso, neste juízo de cognição sumária é possível verificar a relevante fundamentação do Município Agravante, no sentido de que a Agravada não se desincumbiu de comprovar os requisitos para a concessão da liminar no mandado de segurança de origem, especialmente o do fumus boni iuris acerca de seu direito líquido e certo de ver aceito pelo Agravante o certificado de conclusão de curso da Vizivali ainda que acompanhado do Diploma expedido pela UCB para fins de sua nomeação ao cargo de Professora, objeto do concurso público regido pelo Edital n.º 10/208 SMRH. Diante da relevância das alegações do Município agravante e das conseqüências práticas do cumprimento imediato da decisão agravada, o pedido de concessão de efeito suspensivo deve ser deferido, até deliberação final da Câmara. Intime-se a parte agravada para que, querendo, ofereça resposta ao recurso, no prazo de 10 dias. Requisitem-se informações ao Juízo a quo. Em seguida, abra-se vista à douta Procuradoria Geral de Justiça. Intime-se. Curitiba, 15 de fevereiro de 2012. Des.ª MARIA APARECIDA BLANCO DE LIMA Relatora

0012 . Processo/Prot: 0884089-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/41107. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000237-84.2012.8.16.0004 Mandado de

Segurança. Agravante: Município de Curitiba. Advogado: Luiz Guilherme Muller Prado, Thiago Werner Ramasco, Nataniel Ricci. Agravado: Perkons Sa. Advogado: Peregrino Dias Rosa Neto, Renato Beltrami, Eduardo Pereira de Oliveira Mello. Interessado: Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Secretaria Municipal de Administração de Curitiba. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884089-7, DE FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE CURITIBA AGRAVADO : PERKONS SA RELATORA : DESª REGINA AFONSO PORTES DESPACHO DECISÓRIO: 1. Trata-se Agravo de Instrumento manejado pelo Município de Curitiba, contra os termos da decisão de fls 388/390-TJ, proferida nos autos de Mandado de Segurança com Pedido de Liminar n.º 0000237-84.2012.8.16.0004, impetrado por Perkons S/A. Sustenta o Agravante que o Decreto Municipal n.º 828/2011 prevê expressamente a possibilidade de que a "contratação de bens e serviços de informática [...] o Município de Curitiba poderá realizar licitação com critério de fulcro pelo menor preço". Alega também o Município, que o objeto da licitação n.º 82/2011 é a aquisição de equipamentos de fiscalização eletrônica, e não a aquisição de bens ou a contratação de serviços de informática; não incidindo no caso o § 4º do art. 45 da Lei n.º 8.666/93. Segue em seu arrazoado defendendo o descabimento da ação mandamental, em razão da necessidade de instrução probatória; que não há direito adquirido ao tipo de licitação anterior; que há clareza no objeto da licitação; que a exigência de que o equipamento utilize medidor fixo do tipo radar com sensores não intrusivos do pavimento não é de forma alguma restritiva. Requer a concessão de efeito suspensivo do recurso, com o argumento de que a manutenção da liminar implica em retardamento da contratação, para o exercício do poder de polícia no trânsito urbano no Município de Curitiba. DECIDO 2. Esta Relatora, em diligência junto à 3ª Vara da Fazenda Pública, requer a cópia da reconsideração da decisão objurgada. Portanto, primeiramente junte-se o despacho em anexo. 3. Considerando ter havido a reforma da decisão originária, a qual deu ensejo a propositura do presente agravo de instrumento, este perdeu seu objeto. Ou seja, a licitação anteriormente suspensa, prosseguirá normalmente, em razão do indeferimento da liminar pleiteada pela empresa impetrante. 4. Assim, determino a extinção do procedimento recursal. Com as anotações de estilo, arquive-se. Int. Curitiba, 14 de fevereiro de 2012. Desª REGINA AFONSO PORTES Relatora

SEÇÃO DA 5ª CÂMARA CÍVEL

I Divisão de Processo Cível
Seção da 5ª Câmara Cível
Relação No. 2012.01406

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adilson Clayton de Souza	008	0853790-2
Adriana de Paula Baratto	022	0575485-4
Adyr Sebastião Ferreira	022	0575485-4
Alcenir Teixeira	021	0885462-0
Carlos Frederico M. d. S. Filho	001	0630560-2
Celso Silvestre Grycajuk	023	0813683-0
Cerino Lorenzetti	004	0798874-3
Edgar Lenzi	015	0879199-5
Edivaldo Aparecido de Jesus	023	0813683-0
Edson Galdino Vilela de Souza	008	0853790-2
Eduardo Artur Jost	005	0812451-4
Eduardo Pereira de Oliveira Mello	020	0883470-4
Elaine de Paula Menezes	012	0876860-7
Elias Mattar Assad	021	0885462-0
Elizabeth Ruiz	003	0756931-3
Evellyn Dal Pozzo Yugue	002	0670798-8
Evilásio de Carvalho Junior	006	0826306-3
Fabrício Rios	011	0875748-2
Felipe Santos Ribas	014	0878265-0
Flavio Warumby Lins	021	0885462-0
Francisco Carlos de C. Sanches	003	0756931-3
Gazzi Youssef Charrouf	023	0813683-0
Gerald Koppe Júnior	020	0883470-4
Hamilton Maia da Silva Filho	015	0879199-5
Hélio Eduardo Richter	022	0575485-4
Hélio Querino Jost	005	0812451-4
Íria Regina Marchiori	022	0575485-4
Ivan Lelis Bonilha	004	0798874-3
Ivo Petry Macier Neto	021	0885462-0
Jacinto Nelson de M. Coutinho	007	0847653-7
João dos Santos Gomes Filho	009	0872916-8
Joaquim Roberto Munhoz de Mello	023	0813683-0
Jorge Roberto Martins Júnior	001	0630560-2
José Anacleto Abduch Santos	001	0630560-2
José Manoel dos Santos	022	0575485-4
José Roberto Pereira	018	0881810-0
José Wlademir Garbúggio	001	0630560-2
Jucélia do Rocio Baron	002	0670798-8
Juliano Garbuggio	001	0630560-2
Luciane Silva Jardim Cruz	008	0853790-2
Luiz Alberto Machado	023	0813683-0
Manoel Pedro Hey Pacheco Filho	004	0798874-3
Márcia Ferreira Gomes	005	0812451-4
Márcio Luiz Blazius	004	0798874-3
Mariana Lobato Silva Matida	007	0847653-7
Melina Solanho	010	0873837-6
	017	0880300-5
Moacir de Melo	010	0873837-6
	017	0880300-5
Nahima Peron Coelho Razuk	002	0670798-8
Nataniel Ricci	002	0670798-8
Paulo Giovani Fornazari	006	0826306-3
Rafael Munhoz de Mello	023	0813683-0
Raquel Celoni Dombroski	005	0812451-4
Renato Cardoso de Almeida Andrade	002	0670798-8
Rodrigo Binotto Grevetti	021	0885462-0
Rogério Martins Albieri	005	0812451-4
Romeu Felipe Bacellar Filho	002	0670798-8
Ronaldo Portugal Bacellar Filho	007	0847653-7
Sandro Gilbert Martins	023	0813683-0
Sandro Vicentini	023	0813683-0
Sérgio Renato Dalla Costa	003	0756931-3
Sivonei Mauro Hass	022	0575485-4
Solon Brasil Junior	021	0885462-0
Swellen Yano da Silva	013	0877775-7
Thiago Werner Ramasco	020	0883470-4
Valquiria Bassetti Prochmann	001	0630560-2
Vandira Cozer	016	0879631-8
Vilmar Cozer	016	0879631-8
Virgilio Cesar de Melo	010	0873837-6
	017	0880300-5

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator
0001 . Processo/Prot: 0630560-2 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv))
. Protocolo: 2009/305574. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Impetrante: Maria Sueli Pacheco Delazari. Advogado: Juliano Garbuggio, José Wlademir Garbúggio, Jorge Roberto Martins Júnior. Impetrado: Secretária de Estado da Educação. Litis: Estado do Paraná. Advogado: Carlos Frederico Marés de Souza Filho, José Anacleto Abduch Santos, Valquiria Bassetti Prochmann. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
Despacho adiante, em uma lauda. Em, 13/02/2012
Vistos e examinados... Tendo em vista a informação de fl. 291, do Estado do Paraná, dando conta da nomeação de Maria Sueli Pacheco Delazari através do Decreto nº 1.052, de 13.04.2011 (fl. 292), manifeste-se a impetrante no prazo legal. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Publique-se e intimem-se. Curitiba, 13.02.2012 Des. Xisto Pereira. Relator.
0002 . Processo/Prot: 0670798-8 Apelação Cível e Reexame Necessário
. Protocolo: 2010/92756. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000032-02.2005.8.16.0004 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito. Apelante (1): Urbs Urbanização de Curitiba Sa. Advogado: Evellyn Dal Pozzo Yugue. Apelante (2): Município de Curitiba. Advogado: Nataniel Ricci. Apelado: Sindicato das Empresas de Transporte Urbano e Metropolitano de Passageiros de Curitiba e Região Metropolitana. Advogado: Romeu Felipe Bacellar Filho, Renato Cardoso de Almeida Andrade, Nahima Peron Coelho Razuk. Interessado: Comec Coordenacao da Região Metropolitana de Curitiba. Advogado: Jucélia do Rocio Baron. Interessado: Auto Viação Nossa Senhora da Luz Ltda. Advogado: Romeu Felipe Bacellar Filho. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível.

Relator: Des. Leonel Cunha. Revisor: Des. Luiz Mateus de Lima. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
Ag. Retido (1) : MUNICÍPIO DE CURITIBA Ag. Retido (2) : URBS Apelante (1) : URBS Apelante (2) : MUNICÍPIO DE CURITIBA Apelante (3) : MINISTÉRIO PÚBLICO Apelados : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE URBANO E METROPOLITANO DE PASSAGEIROS DE CURITIBA E REGIÃO METROPOLITANA e OUTROS Relator : Des. LEONEL CUNHA Vistos, 1) URBS URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S. A. interpôs Embargos Infringentes (fls. 3632/3643), visando prevalecer o voto vencido, no sentido de que seja julgado improcedente o pedido formulado pelo SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE URBANO E METROPOLITANO DE PASSAGEIROS DE CURITIBA E REGIÃO METROPOLITANA e OUTROS, sob o fundamento de que não restou provada a alegação de que houve quebra do equilíbrio econômico-financeiro em virtude das alterações das planilhas de custos que determinam o valor a ser repassado para as permissionárias de transporte coletivo. 2) SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE URBANO E METROPOLITANO DE PASSAGEIROS DE CURITIBA E REGIÃO METROPOLITANA e OUTROS apresentaram contrarrazões (fls. 3707/3714). 3) O Código de Processo Civil dispõe que: "Art. 531. Interpostos os embargos, abrir-se-á vista ao recorrido para contrarrazões; após, o relator do acórdão embargado apreciará a admissibilidade do recurso" 4) Assim, antes da realização do juízo de admissibilidade dos Embargos Infringentes, é imprescindível notificar os Embargados, a fim de que, querendo, apresentem contrarrazões. 5) Nessas condições, notifique-se o Município de Curitiba e o Ministério Público, a fim de que, querendo, apresentem, em 15 (quinze) dias, contrarrazões aos Embargos Infringentes. Publique-se. Intime-se. CURITIBA, 13 de fevereiro de 2012. Desembargador LEONEL CUNHA Relator
0003 . Processo/Prot: 0756931-3 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/44678. Comarca: Arapongas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0009189-94.2010.8.16.0045 Ação Civil Pública. Agravante: Município de Arapongas. Advogado: Sérgio Renato Dalla Costa, Elizabeth Ruiz, Francisco Carlos de Carvalho Sanches. Agravado (1): Ministério Público do Estado do Paraná. Agravado (2): Avr - Acessoria Técnica Ltda - Epp, Luiz Roberto Pugliese, Sandra Maria Podanosche. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.
DESPACHO: AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 756.931-3 Verifico dos autos que não foi intimada para apresentação de contraminuta ao agravo a interessada (por ser ré na Ação Civil Pública) AVR ASSESSORIA TÉCNICA LTDA. O em. Juiz de Direito Substituto de 2º Grau EDISON MACEDO FILHO (em substituição ao em. Desembargador PAULO HAPNER) já havia observado isso, tanto que determinou fosse informado se tal empresa teria ou não se manifestado em Primeiro Grau ou constituído advogado (fl. 312). Via mensageiro, o em. Juízo ?a quo? informou que a AVR ASSESSORIA TÉCNICA LTDA. não se manifestou e nem constituiu procurador nos autos (fl. 318). Dessa forma - como há nos autos apenas manifestação do Ministério Público de Primeiro Grau (fls, 321/327), bem como dos réus LUIZ ROBERTO PUGLIESE e SANDRA MARA PODANOSCHE (fls. 290/298) - falta ainda a manifestação da mencionada empresa AVR ASSESSORIA TÉCNICA LTDA. (endereço à fl. 57), a qual deve ser intimada, via postal, para, querendo, constituir advogado e apresentar manifestação acerca do Agravo de Instrumento ora em discussão, no prazo de 10 dias. Para esse fim é que converto o julgamento em diligência, em respeito ao contraditório. Publique-se. Dil. Necessárias. Autorizo o Chefe da Seção da 5ª Câmara Cível a assinar os expedientes necessários. Curitiba, 10 de fevereiro de 2012 Juiz ROGÉRIO RIBAS, Subst. de 2º Grau RELATOR DESIG.
0004 . Processo/Prot: 0798874-3 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/83290. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001116-96.2009.8.16.0004 Habilitação de Crédito. Apelante: Supermercados Cidade Canção Ltda. Advogado: Márcio Luiz Blazius, Cerino Lorenzetti. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Ivan Lelis Bonilha, Manoel Pedro Hey Pacheco Filho. Interessado: Vera Lucia Saboia Ribas. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. José Marcos de Moura. Revisor: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
APELAÇÃO CÍVEL Nº 798874-3, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APELANTE: SUPERMERCADOS CIDADE CANÇÃO LTDA. APELADO: ESTADO DO PARANÁ. INTERESSADA: VERA LÚCIA SABÓIA RIBAS. RELATOR: DES. MARCOS MOURA. Vistos, etc. 1. Supermercados Cidade Canção Ltda. ajuizou, perante o MM. Juízo de Direito da 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Homologação de Cessão de Direito contra o Estado do Paraná. Ultimado o feito, o ilustre Juiz da causa, às fls. 94/98, julgou improcedente o pedido de homologação da cessão de crédito, com base nos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condenou, ainda, o apelante ao pagamento das custas e despesas processuais. Inconformado, Supermercados Cidade Canção Ltda. interpôs, às fls. 104/135, recurso de apelação, no qual pleiteia a reforma integral do decisum. Para tanto, aduz que: a) a respeito do artigo 285-A do Código de Processo Civil pende o julgamento da ADI nº 3.695/DF, que analisará a controvérsia acerca da inconstitucionalidade do dispositivo, não sendo prudente a sua aplicação; b) inexiste súmula que se posicione pela improcedência do pedido; c) existem recentes julgados das 4ª e 5ª Câmaras Cíveis que dão guarida ao pleito do apelante; d) possibilitar a aplicação do artigo 285-A do Código de Processo Civil em casos semelhantes ao em comento é fadar o Judiciário ao engessamento; e) a reforma da decisão apelada se faz necessária ante o flagrante prejuízo ao recorrente e aos princípios constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal; f) o julgado do Supremo Tribunal Federal utilizado como fundamentação pelo douto Magistrado a quo jamais poderia ser utilizado com tal objetivo, eis que sequer trata de hipótese semelhante à presente; g) tanto a sentença proferida pelo Supremo Tribunal Federal e exposta na sentença de primeiro grau destes autos, quanto a paradigma demonstram a possibilidade de cessão de precatórios de natureza alimentar; h) o credor cessionário goza do direito de substituir o cedente na parte do crédito que lhe foi cedido, no processo de execução, sem que haja consentimento do devedor; i) estando o devedor devidamente notificado, não há óbices a que seja deferida a substituição processual pleiteada; j) a ressalva feita no caput do artigo 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias se refere ao fato de que a exclusão do precatório de natureza alimentar se deu apenas em relação ao seu parcelamento, pois, dado o seu caráter de urgência, tal precatório deveria ter prioridade no pagamento; k) o Estado, não pagando os valores devidos a título de precatório de natureza alimentar e se opondo à cessão de crédito realizada pelo credor, acaba por criar uma situação bastante cômoda a si, além de gerar desigualdade e desproporcionalidade na relação entre as partes, causando insegurança jurídica, vez que não cumpre o que se dispôs a realizar; l) o crédito decorrente de precatório é parcela patrimonial do credor originário e, por se tratar de bem patrimonial, pode ser cedido; m) o artigo 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias não proibiu a cessão de créditos de natureza alimentar; n) o crédito oriundo do precatório não se verifica como personalíssimo, mas sim como patrimonial, uma vez que, inclusive, transmite-se aos herdeiros; o) o crédito de natureza alimentar não se confunde com o direito a alimentos, uma vez que esse se caracteriza como personalíssimo e intransferível no sentido de que a sua titularidade não passa a outrem por negócio ou fato jurídico; p) não há óbice para que o cessionário substitua o autor, independente da aquiescência do devedor; q) integrando o precatório o acervo patrimonial do credor, denota-se que se trata de direito de propriedade, segundo o artigo 5º, inciso XXII, da Constituição Federal, e, se lhe é inerte o direito dispor, tem-se por plenamente possível a cessão do crédito; e, por fim, r) a vedação à cessão dos créditos de natureza alimentar é uma lesão aos direitos do cidadão, pois seria uma injustiça, além de ser uma imoralidade, exigir que o credor aguarde ad eternum na fila para pagamento dos precatórios. Pugna, assim, pelo juízo de retratação do magistrado a quo, para que seja determinado o prosseguimento da ação. Sucessivamente, caso não seja este o entendimento, que os presentes autos sejam remetidos ao Egrégio Tribunal de Justiça, para seu regular processamento e julgamento. Requer, portanto, que o presente recurso seja conhecido em todos seus termos, para que, ao final, seja-lhe dado integral provimento, reformando a sentença recorrida. Às fls. 138, o ilustre juízo monocrático manteve a sentença por entender que os fundamentos resistem às razões do recurso, determinando a citação dos cedentes e do Estado do Paraná, para, querendo, responderem ao recurso, em atendimento ao disposto no artigo 285-A, § 2º, do Código de Processo Civil. Contra tal decisão, o autor opôs embargos de declaração à fls. 144/155, que foram rejeitados às fls. 176. O apelado apresentou contrarrazões de apelação às fls. 180/185, requerendo seja julgado prejudicado o recurso, por ausência de interesse de processual. Subsidiariamente, caso se entenda possível a habilitação, requer seja deferida apenas para efeitos de acompanhamento processual na execução, sem que se configure chancela do negócio jurídico por parte do Judiciário. Prequestiona, ainda, o artigo 100, §§ 13 e 14, da Constituição Federal, e o artigo 5º da Emenda Constitucional nº 62/2009, para o efeito de se saber se, com o advento da Emenda, perdem o objeto os procedimentos que pretenderem colher a manifestação da Fazenda relativamente a cessões de crédito decorrentes de precatório. É o relatório. 2. Insurge-se o apelante contra a respeitável sentença de fls. 94/98, que julgou improcedente o pedido de homologação da cessão de crédito do cessionário, com fundamento nas disposições contidas nos artigos 285-A e 269, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Por fim, condenou o autor ao pagamento das custas e despesas processuais. Ocorre, no entanto, que, com o advento da Emenda Constitucional nº 62/2009, que modificou o artigo 100 da Constituição Federal, não mais se exige a homologação da cessão de crédito decorrente de precatório requisitório, conforme dispõem os §§ 13 e 14: "Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. (...) § 13. O credor poderá ceder, total ou parcialmente, seus créditos em precatórios a terceiros, independentemente da concordância do devedor, não se aplicando ao cessionário o disposto nos §§ 2.º e 3.º. § 14. A cessão de precatórios somente produzirá efeitos após comunicação, por meio de petição protocolizada, ao tribunal de origem e à entidade devedora." Ora, da leitura do dispositivo supra transcrito percebe-se claramente que a homologação da cessão de crédito não é mais necessária, bastando simples petição dirigida ao Presidente do Tribunal de origem e comunicação ao ente público devedor acerca da cessão de crédito realizada. Nesse sentido, já decidiu esta Câmara Cível: "Com o advento da Emenda Constitucional n.º 62/2009, que alterou o art. 100 da Constituição Federal, não há mais dúvida de que é desnecessária a homologação da cessão de crédito decorrente de precatório requisitório, consoante se vê claro da redação dos §§ 13 e 14 desse dispositivo, verbis: 'Art. 100 Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. (...) § 13. O credor poderá ceder, total ou parcialmente, seus créditos em precatórios a terceiros, independentemente da concordância do devedor, não se aplicando ao cessionário o disposto nos §§ 2.º e 3.º. § 14. A cessão de precatórios somente produzirá efeitos após comunicação, por meio de petição protocolizada, ao tribunal de origem e à entidade devedora'. Como se vê, basta, agora, a simples comunicação ao Presidente do Tribunal e ao ente público devedor acerca da cessão de crédito efetivada. O agravante, portanto, em razão de fato superveniente (CPC, art. 462), não mais possui interesse de agir e, por conseguinte, perdeu este recurso seu objeto,

encontrando-se prejudicado. III - DISPOSITIVO Nessas condições, com fulcro no art. 557 caput do CPC, nega-se seguimento ao recurso." (Agravo de Instrumento nº 583680-4 - 5ª Câmara Cível - Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira - Julgado em 23.12.2009) E também: "PEDIDO DE HABILITAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO DE CESSÃO DE CRÉDITO DE PRECATÓRIO REQUISITÓRIO IMPROCEDÊNCIA EM PRIMEIRO GRAU APELAÇÃO ADVENTO DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 62/2009 NOVO REGRAMENTO DOS PRECATÓRIOS PREVISÃO EXPRESSA DA POSSIBILIDADE DE CESSÃO DO CRÉDITO, COM EFICÁCIA CONDICIONADA APENAS À 'COMUNICAÇÃO' POR PETIÇÃO AO TRIBUNAL DE ORIGEM, E AO ENTE DEVEDOR - DESNECESSIDADE, PORTANTO, DE HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL OU HABILITAÇÃO DO NOVO CREDOR PROCEDIMENTO QUE AGORA É ADMINISTRATIVO CONSEQUENTE PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE PROCESSUAL EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO ARTIGO 267, VI, DO CPC PRECEDENTES DA CORTE. PROCESSO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO RECURSO DE APELAÇÃO PREJUDICADO NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO APELO. 1- Estabeleceu-se expressamente no § 14, do novo artigo 100 da CF, com redação dada pela EC 62/2009, a mera comunicação por simples petição, ao Tribunal de Origem e à Fazenda Pública devedora, como única condição de eficácia da cessão de créditos de precatórios requisitórios. 2- Logo, não há mais necessidade de homologação judicial ou habilitação para tanto, do que decorre a perda superveniente de interesse processual em qualquer ação que vise às referidas medidas." (Apelação Cível nº 684692-0 - 5ª Câmara Cível - Relator: Juiz Convocado Rogério Ribas - Julgado em 29.06.2010) Igualmente: "APELAÇÃO CÍVEL - PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO OU SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL EM CESSÃO DE CRÉDITO - PRECATÓRIO REQUISITÓRIO DE NATUREZA ALIMENTAR - EFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO CELEBRADO - DESNECESSIDADE DE HOMOLOGAÇÃO - OCORRÊNCIA DE FATO SUPERVENIENTE - ADVENTO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009, QUE PREVÊ A MERA COMUNICAÇÃO DO ATO DA CESSÃO AO PRESIDENTE DO RESPECTIVO TRIBUNAL E AO ENTE PÚBLICO DEVEDOR - AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR RATIFICADA - CUSTAS PROCESSUAIS RATEADAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUPORTADOS PELAS RESPECTIVAS PARTES - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO." (Apelação Cível nº 825313-4 - 5ª Câmara Cível - Relator: Des. Paulo Roberto Hapner - Julgado em 22.11.2011 - Publicado em 01.12.2011) Corrobora com o julgado acima transcrito: "APELAÇÃO CÍVEL. HOMOLOGAÇÃO DE CESSÃO DE CRÉDITO. PRECATÓRIO REQUISITÓRIO. NATUREZA ALIMENTAR. PEDIDO PROCEDENTE. ADVENTO DA EC 62/2009. AUSÊNCIA SUPERVENIENTE DE INTERESSE DE AGIR. ENUNCIADO N.º 13 DAS CÂMARAS DE DIREITO PÚBLICO DESTE TRIBUNAL. PROCEDIMENTO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (CPC, ART. 267, VI). CUSTAS PROCESSUAIS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. RECURSO PROVIDO. (1) De acordo com o Enunciado n.º 13 das Câmaras de Direito Público deste Tribunal (4.ª e 5.ª), 'Com o advento da Emenda Constitucional n.º 62/2009, na cessão de crédito de precatório requisitório, a habilitação nos autos da execução não cabe mais ser requerida em primeiro grau de jurisdição, pois é mera conseqüência da aceitação da comunicação, desse ato jurídico, pela Presidência do Tribunal, sendo este o Órgão agora competente para avaliar toda a regularidade do procedimento de substituição do credor'. (2) O adquirente do crédito oriundo de precatório requisitório, no caso a apelada, é quem tinha a obrigação de comunicar ao juízo da execução a cessão instrumentalizada. Em contrapartida, à época em que iniciado este procedimento de jurisdição voluntária o Estado do Paraná exigia, por intermédio dos Decretos Estaduais n.ºs 5.003/2001 e 5.154/2001, a homologação do aludido negócio jurídico para fins de compensação tributária. Nessas condições, mostra-se nítido o interesse comum das partes (apelante e apelado) na instauração deste procedimento. Por isso, cada qual deverá pagar a metade das custas processuais, nos moldes do art. 24 do CPC." (Apelação Cível nº 799235-0 - 5ª Câmara Cível - Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira - Julgado em 01.11.2011 - Publicado em 11.11.2011) É de proveito transcrever, nesse mesmo sentido, o Enunciado nº 13 da 4ª e 5ª Câmaras Cíveis desta Corte: "Enunciado nº 13. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 62/2009, na cessão de crédito de precatório requisitório, a habilitação nos autos da execução não cabe mais ser requerida em primeiro grau de jurisdição, pois é mera conseqüência da aceitação da comunicação, desse ato jurídico, pela Presidência do Tribunal, sendo este o Órgão agora competente para avaliar toda a regularidade do procedimento de substituição do credor." Logo, resta evidente a falta de interesse de agir do apelante, em razão de fato superveniente (Emenda Constitucional nº 62/2009), restando prejudicado este recurso. 3. Assim, nego seguimento à presente apelação cível, eis que prejudicada, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Para maior celeridade do feito, autorizo o Chefe da Divisão Cível a assinar os expedientes necessários ao cumprimento da presente decisão. Intimem-se. Curitiba, 13 de fevereiro de 2012. DES. MARCOS MOURA RELATOR

0005 . Processo/Prot: 0812451-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/280878. Comarca: Matelândia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002401-14.2011.8.16.0115 Mandado de Segurança. Agravante: Rui Antonio Spagnol. Advogado: Eduardo Artur Jost, Hélio Querino Jost, Rogério Martins Albieri. Agravado (1): Presidente da Câmara Municipal de Ramilândia. Advogado: Márcia Ferreira Gomes, Raquel Celoni Dombroski. Agravado (2): Presidente da Comissão Processante. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO LIMINAR QUE INDEFERIU O PEDIDO DE SUSPENSÃO DE JULGAMENTO POR ILEGALIDADE DA COMISSÃO PROCESSANTE TENDO EM VISTA O EXCESSO DE PRAZO. POSTERIOR CASSAÇÃO DO MANDATO PELA CÂMARA MUNICIPAL EM VIRTUDE DE PROCESSO DIVERSO DOS PRESENTES AUTOS. PERDA DO OBJETO DO RECURSO. AUSÊNCIA SUPERVENIENTE DO INTERESSE RECURSAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO PREJUDICADO. Tendo em vista que o objetivo perseguido do agravo de instrumento consistia na suspensão do Processo Político Infracional para a cassação do Mandato do recorrente, e tendo o mesmo já sido cassado pelo Decreto Legislativo n. 07/2011, processo de responsabilidade diverso dos presentes autos, não mais subsiste a pretensão manifestada na inicial, existindo a perda de objeto do presente mandamus. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 812451-4, de Matelândia, Vara Única, em que figura como agravante Rui Antônio Spagnol, agravados Presidente da Câmara Municipal de Romilândia e Presidente da Comissão Processante. Rui Antônio Sapgnol promoveu agravo de instrumento em face de decisão proferida em Mandado de Segurança (autos n° 2401/2011) a qual indeferiu a liminar ple iteada pelo mesmo sob fundamento de que todos os atos que suspenderam a sessão de julgamento foram motivadas pelo próprio recorrente. Alega, em suas razões recursais, que: a) "ajuizou Mandado de Segurança (autos 2401/2011), visando liminar para suspender preventiva e no mérito satisfativamente, o prosseguimento do processo político infracional, com vistas a cassação de seu mandato pelo rito do Dec. Lei 201/67, através da Portaria nº 02/2010, em virtude de ter sido excedido o prazo decadencial de 90 (noventa dias) para o julgamento, v.g. do disposto no art. 5º, VII, do Dec. Lei 201/67" (f. 03); b) realizou requerimento em 25 de julho de 2011 ao Presidente da Câmara, visando arquivamento do processo de cassação por excesso de prazo, pedido este que não foi provido; c) ajuizou então Mandado de Segurança para afastar a ilegalidade configurada no excesso de prazo; d) a decisão agravada revela equívoco em relação ao conteúdo e pedido inicial; e) as liminares concedidas suspenderam as sessões de julgamento e não o processo de cassação, o qual já ultrapassa o prazo legal de 90 dias; f) estão presentes o Fumus Boni Iuris e o Periculum in mora para a concessão da liminar. Requer a concessão da liminar no tocante a atribuição do efeito suspensivo à decisão agravada, bem como a suspensão do julgamento designado para o dia 07 de agosto de 2011 e a paralisação do Processo de Cassação até a decisão final do Mandado de segurança. Ao final, o provimento do recurso a fim de reconhecer a decadência do prazo no Processo de Cassação. Em decisão monocrática, tendo em vista a suspensão da cessão de julgamento do processo de cassação do agravante (fls. 66/69), foram requisitadas as informações ao juízo a quo, no prazo de dez dias. A Douta Procuradoria-Geral de Justiça emitiu parecer (fls. 107/171), subscrito pelo ilustre Procurador de Justiça, Dr. Vanderlei Antonio Bonamigo, manifestando-se pela perda do objeto. É o relatório. II VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO. O Código de Processo Civil em seu artigo 557, caput, autoriza o relator a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. É o que ocorre neste feito. Conforme se observa dos autos, o pedido do agravante versa sobre o reconhecimento do excesso de prazo do Processo de Cassação, o qual não foi concluído em 90 (noventa) dias, visando evitar a iminente cassação de seu mandato. Com efeito, conforme se observa da manifestação de Fábio Júnior Campetteli e Roberto Martins Tosta (agravados), bem como dos documentos juntados pelos mesmos às fls. 146/164, foi decretada a perda do mandato do prefeito Rui Antonio Spagnol (agravante). Assim, tendo em vista que o objetivo perseguido do agravo de instrumento consistia na suspensão do Processo Político Infracional que visava a cassação do Mandato do recorrente, e tendo o mesmo já sido cassado pelo Decreto Legislativo n. 07/2011, processo de responsabilidade diverso dos presentes autos, não mais subsiste a pretensão manifestada na inicial, existindo a perda de objeto do presente mandamus. Assim, resta prejudicada a análise do mérito do presente recurso de agravo de instrumento, por perda superveniente do interesse recursal, em virtude da cassação do mandato eleitoral do agravante, na medida em que se pretendia a suspensão da decisão agravada e conseqüentemente do processo de cassação. Em outras palavras, o agravante carece de interesse recursal, já que o provimento judicial pretendido não mais lhe afigura útil, em razão da perda do mandato eletivo. Sobre o assunto, tem-se o seguinte entendimento doutrinário: "Recurso prejudicado. É aquele que perdeu seu objeto. Ocorrendo a perda de objeto, há falta superveniente de interesse recursal, impondo-se o não conhecimento do recurso. Assim, ao relator cabe julgar inadmissível o recurso por falta de interesse, ou seja, julgá-lo prejudicado" (Código de Processo Civil Comentado, Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Editora Revista dos Tribunais, 3ª edição, página 800). "Recurso prejudicado, isto é, superado por decisão ou fato anterior". (Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Theotônio Negrão, 29ª edição, Saraiva, nota 5 ao art. 557, página 466). No mesmo sentido, também é o entendimento desta E. Corte: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR INDEFERIDA NO JUÍZO "A QUO" - EFEITO SUSPENSIVO CONCEDIDO - JUNTADA DE CERTIDÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL - INFORMAÇÃO DE QUE O AGRAVANTE NÃO ESTÁ MAIS NO CARGO DE CHEFE DO EXECUTIVO - SITUAÇÃO SUPERVENIENTE QUE PREJUDICA O JULGAMENTO DESTE AGRAVO - PERDA DO OBJETO - RECURSO PREJUDICADO. Como o recorrente não mais ocupa o cargo de Chefe do Poder Executivo, o processo político-administrativo contra ele instaurado não tem mais razão de ser, já que todo processo tem como única e exclusiva sanção a cassação de mandato. (TJPR - 4ª C.Cível - AI 168293-7 - Matinhos - Rel.: Wanderlei Resende - - J. 18.05.2005) Do mesmo modo, manifesta-se o Superior Tribunal de Justiça. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AFASTAMENTO DO CARGO (ART. 20, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 8.429/92). FATO SUPERVENIENTE. PREJUDICIALIDADE. PERDA DE OBJETO DO RECURSO. PRECEDENTE DO STJ. RECURSO ESPECIAL PREJUDICADO. (REsp 667000/AL, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/06/2007, DJ 02/08/2007, p. 339) Portanto, pela falta de interesse processual no julgamento do presente agravo de instrumento, em virtude da perda do mandato de vereador, resta prejudicado o recurso pela perda superveniente do seu objeto. III DECISÃO. Diante do exposto

e com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, em razão da perda superveniente de seu objeto, nego seguimento ao recurso. Intimem-se. Curitiba, 13 de fevereiro de 2012 LUIZ MATEUS DE LIMA Desembargador Relator

0006 . Processo/Prot: 0826306-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/325952. Comarca: Cascavel. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0025827-46.2011.8.16.0021 Mandado de Segurança. Agravante: Dipel Construções Elétricas e Civis Ltda. Advogado: Evilásio de Carvalho Junior, Paulo Giovani Fornazari. Agravado: Superintendência Regional de Distribuição Oeste da Copel (sdo), Hagap Instalações Elétricas Ltda- Epp. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 826306-3 , DE CASCAVEL - 5ª VARA CÍVEL. Agravante : Dipel - Construções Elétricas e Civis Ltda. Agravados : Superintendência Regional de Distribuição Oeste da COPEL e outro. Relator : Des. Paulo Hapner. Vistos... 1. Trata-se de pedido de reconsideração manifestado pela agravante Dipel - Construções Elétricas e Civis Ltda., objetivando a concessão do efeito suspensivo ativo, concedendo a liminar, inaudita altera pars, para determinar a suspensão dos efeitos e demais atos relativos à concorrência, em especial a adjudicação e assinatura do contrato administrativo com a empresa HAGAP declarada vencedora do lote 02 da concorrência SDO R005/2001, sustando-se o efeito da decisão atacada até ulterior análise do mérito do recurso e/ou até a decisão final da ação originária. 2. Sem embaraço da argumentação articulada, não se afigura viável nesta oportunidade a reconsideração da decisão que indeferiu o efeito suspensivo, tendo em vista que do que se extraiu dos autos, inexiste qualquer fato novo e suficientemente relevante a impingir a sua reconsideração. Nada obstante, imperioso ressaltar que por outro lado desmerece acolhimento o pleito do agravante haja vista que até o presente não houve a manifestação da Superintendência Regional de Distribuição Oeste da COPEL. Diante do exposto, mantenho incólume a r. decisão de fls. , nos termos em que lançadas. 3. Reitere-se a intimação pessoal do representante legal da Superintendência Regional de Distribuição Oeste da COPEL e da HAGAP - Engenharia de Montagens Elétricas Ltda. para querendo apresentar resposta no prazo legal. 4. Ultimadas tais providências, voltem conclusos. Curitiba, de de 2012. Des. Paulo Hapner, relator.

0007 . Processo/Prot: 0847653-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/326505. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000583-29.2011.8.16.0179 Mandado de Segurança. Agravante: Viviane Rodrigues Darif Saldanhas de Almeida Ramos, Noeli Rodrigues. Advogado: Ronaldo Portugal Bacellar Filho, Mariana Lobato Silva Matida. Agravado: Diretoria do Departamento de Recursos Humanos da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência - Seap. Advogado: Jacinto Nelson de Miranda Coutinho. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO NOMEAÇÃO À CARGO MANDADO DE SEGURANÇA JULGADO PROCEDENTE EM 1ª INSTÂNCIA PERDA DO OBJETO NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO. I) Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Viviane Rodrigues Darif Saldanhas e Noeli Rodrigues contra a decisão de fls. 109/110 (TJ), proferida pelo Juízo da 8ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial de Curitiba, que, no Fls.02 Mandado de Segurança, nº 0000583-29.2011.8.16.0179, indeferiu o pedido liminar das Agravantes, argumentando que não se vislumbra o periculum in mora, já que haverá a possibilidade de nomeação das impetrantes após o julgamento da lide, caso seja verificado o direito postulado, bem como, não há comprovação concreta de que a negativa esteja causando severos prejuízos às impetrantes. O pedido de liminar foi indeferido às fls. 222/225. As contrarrazões foram apresentadas às fls. 240/248. É o breve relatório. II) Entendo que o presente recurso comporta julgamento imediato, nos termos do art. 557 do CPC, eis que se encontra prejudicado. O recurso tinha por objeto a antecipação da tutela recursal, para o fim de nomear as Agravantes para os cargos de agente de apoio, função telefonista. Contudo, verifica-se dos documentos juntados às fls. 234-238(TJ) e da informação prestada pelo juiz `a quo', que já foi proferida sentença de mérito no processo principal, a qual concedeu a segurança pleiteada, para o fim de determinar a convocação das impetrantes para a apresentação dos documentos necessários, visando à posse nos respectivos cargos, com todos os direitos inerentes à função. Denota-se, do ocorrido, a perda do objeto do pedido do Agravo de Instrumento, uma vez que as Agravantes já Fls.03 obtiveram sentença de mérito procedente no Mandado de Segurança, que determinou a sua posse aos referidos cargos. II) Diante das informações presentes nos autos, nego seguimento ao recurso com fulcro no artigo 557 do CPC, uma vez que se encontra prejudicado pela perda do objeto. III) Cumpridos os procedimentos regimentais, proceda-se à baixa dos autos. Curitiba, 13 de fevereiro de 2012. DENISE HAMMERSCHMIDT Relatora Convocada

0008 . Processo/Prot: 0853790-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/414992. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0008150-64.2011.8.16.0033 Condenatória. Agravante: Município de Pinhais. Advogado: Edson Galdino Vilela de Souza, Luciane Silva Jardim Cruz, Adilson Clayton de Souza. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Darci Fernandes Matos. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. José Marcos de Moura. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 853.790-2, DO FORO REGIONAL DE PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - VARA CÍVEL. AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE PINHAIS. AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. INTERESSADO: DARCI FERNANDES MATOS. RELATOR: DES. MARCOS MOURA. Vistos, etc. 1. O agravante se insurge, por intermédio do pedido de reconsideração de fls. 77/83, contra a decisão que negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, argumentando, para tanto, que: a) para fazer jus ao recebimento de medicamentos por entes políticos, a parte deveria ter comprovado que os referidos complementos alimentares é insubstituível por outro genérico; b) o atendimento das políticas sociais deve estar pautado pela razoabilidade e bom senso, sob pena de causar riscos ao erário público e ao próprio recorrido; c) não pode ser compelido a adquirir uma determinada marca de medicamento, se existirem outros com o mesmo princípio dativo; d) deveria a prescrição do medicamento conter o nome genérico da substância que o compõe, autorizando a substituição por similar, possibilitando o ente público a licitar pelo menor preço e atender ao interesse público, visando o princípio da economicidade; e, e) não restou evidenciado que os complementos alimentares pleiteados pelo agravado estão registrados pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária. Ao final, requer a reconsideração da decisão de fls. 77/83. É o breve relatório. 2. Não obstante a qualidade dos argumentos apresentados pelo agravado, nada há para ser reconsiderado. Com efeito, conforme já destacado na decisão recorrida, a tutela pretendida pelo agravante ocasionará a suspensão do fornecimento do medicamento Nutri Lever ou Nutrison Advanced Hepato poderá acarretar danos à vida e saúde do interessado. E, no caso em apreço, o agravante não demonstrou os danos irreparáveis que poderá sofrer com o fornecimento do referido medicamento. Ademais, os documentos em anexo evidenciam que o interessado necessita do referido remédio para repor vitaminas e sais minerais, por ser paciente transplantado hepático. Por outro lado, observa-se que o agravante não traz motivos novos capazes de ensejar a reconsideração por este Relator, visando tão-somente rediscutir o mérito da questão, o que não é permitido na via eleita. 3. Pelos motivos acima expostos, mantenho a decisão de fls. 77/83, que negou seguimento ao presente agravo de instrumento. Intimem-se. Curitiba, 13 de fevereiro de 2012. DES. MARCOS MOURA RELATOR

0009 . Processo/Prot: 0872916-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/460805. Comarca: Londrina. Vara: 11ª Vara Cível (Fazenda Pública). Ação Originária: 0074723-44.2011.8.16.0014 Mandado de Segurança. Agravante: Homero Barbosa Neto. Advogado: João dos Santos Gomes Filho. Agravado: Presidente da Câmara Municipal de Londrina. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Agravo de Instrumento nº 872916-8 - Comarca de Londrina- 11ª. Vara Cível. Agravante: Homero Barbosa Neto. Agravado: Presidente da Câmara Municipal de Londrina. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. VISTOS. Tendo em vista a petição de fl. 204, homologo o pedido de desistência do presente recurso de Agravo de Instrumento, determinando o arquivamento do feito e a baixa dos autos ao Juízo de origem. Intimem-se. Curitiba, 13 de fevereiro de 2012. Luiz Mateus de Lima Desembargador Relator

0010 . Processo/Prot: 0873837-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/1079. Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0003956-83.2011.8.16.0174 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Adão Alvarino Soares. Advogado: Virgilio Cesar de Melo, Melina Solanho, Moacir de Melo. Agravado: Municipio de União da Vitória. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. José Marcos de Moura. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 873.837-6, DA COMARCA DE UNIÃO DA VITÓRIA - VARA CÍVEL. AGRAVANTE: ADÃO ALVARINO SOARES. AGRAVADO: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA. RELATOR: DES. MARCOS MOURA. Vistos, etc. Recebo o presente recurso de agravo de instrumento. Expeça-se ofício ao Juízo a quo, requisitando informações (art. 527, inciso IV, do Código de Processo Civil). Intime-se o agravado para os fins do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. Após realizadas as providências supra, oportunize-se vista destes autos à Douta Procuradoria Geral de Justiça. Para maior celeridade do feito, autorizo o Chefe da Divisão Cível a assinar os expedientes necessários ao cumprimento deste despacho. Curitiba, 08 de fevereiro de 2012. DES. MARCOS MOURA RELATOR

0011 . Processo/Prot: 0875748-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/13847. Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0006059-55.2011.8.16.0112 Anulatória. Agravante: Vanderley da Silva. Advogado: Fabrício Rios. Agravado: Diretor do Departamento de Trânsito do Estado do Paraná - DETRAN-PR. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Decisão adiante, em cinco laudas. 10/02/2012

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. TUTELA ANTECIPADA. LIMINAR INDEFERIDA. INEXISTÊNCIA DE FORTE PLAUSIBILIDADE DO DIREITO MATERIAL INVOCADO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. DECISÃO ESCORREITA. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. SEGUIMENTO NEGADO. Havendo necessidade de dilação probatória descabe a concessão de tutela antecipada, que "pressupõe direito evidente ou em estado de periclitação" (STJ, 1.ª Turma, AgRg. no REsp. n.º 635.949/SC, Rel., Min. Luiz Fux, j. em 21.10.2004). VISTOS e examinados estes autos de AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 875.748-2, da Vara Cível e Anexos da Comarca de Marechal Cândido Rondon, em que figuram como agravante VANDERLEY DA SILVA e agravado DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ (DETRAN/PR). I RELATÓRIO Vanderley da Silva, adiante identificado como "agravante", ajuizou ação de anulação de ato administrativo em face do Departamento de Trânsito do Estado do Paraná, adiante identificado como "agravado". Aduziu que em consulta realizada no site do DETRAN tomou conhecimento de que sua carteira nacional de habilitação (CNH) está em processo de cassação; que nunca foi oficialmente notificado desse processo para que pudesse exercer o seu direito ao contraditório e ampla defesa; que "o A.R. de n.º 1997654902 de notificação da cassação não foi entregue ao requerente sob a alegação de que o endereço era insuficiente"; que "o endereço que aparece

no extrato do DETRAN-PR é o mesmo do seu comprovante de endereço (Rua, número, bairro e CEP), que ora se junta, ou seja, a justificativa apresentada pelo órgão de trânsito não corresponde com a realidade" e que é caminhoneiro de profissão, necessitando de sua habilitação para promover o seu sustento. Pleiteou, liminarmente, a suspensão do "efeito da cassação n.º 4377443, do prontuário do requerente, oficiando o DETRAN-PR na pessoa do seu diretor para dar baixa na irregularidade" e, ao final, a procedência da ação para tornar "nulo o ato administrativo de cassação da habilitação" (fls. 15/23). Pela decisão recorrida, assim restou disposto: "A lei civil adjetiva, em seu art. 273 dispõe sobre a possibilidade do Juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca se convença da verossimilhança da alegação e estejam presentes o `fumus boni juris' e o `periculum in mora'. Respeitadas as limitações probatórias do início do conhecimento da causa, entendo que ainda não estão presentes nos autos os requisitos autorizadores da concessão dos efeitos da tutela antecipatória, especialmente no tocante à apresentação de prova inequívoca que confira verossimilhança às alegações do Autor. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela" (fl. 34). O agravante, em suas razões recursais, aduz não haver dúvidas de que as notificações enviadas pelo correio não foram entregues por insuficiência de endereço, restando caracterizada, no processo de cassação, a violação aos princípios do contraditório e ampla defesa; que sempre manteve o seu endereço atualizado no DETRAN e que com a cassação de sua CNH estará impossibilitado de laborar como motorista de caminhão (fls. 08/14). É o relatório. II FUNDAMENTAÇÃO O recurso é manifestamente improcedente. Isso porque não há a forte plausibilidade do direito material invocado a ponto de ensejar a concessão da liminar postulada, pois como bem exposto na decisão recorrida "ainda não estão presentes nos autos os requisitos autorizadores da concessão dos efeitos da tutela antecipatória, especialmente no tocante à apresentação de prova inequívoca que confira verossimilhança às alegações do Autor" (fl. 34, destacou-se). Faz-se necessária, portanto, a dilação probatória para melhor elucidação das circunstâncias relativas ao que levou o agravante a ter sua carteira de habilitação cassada e o respectivo trâmite. Ora, se o fundamento que norteia as suas razões recursais é de que não lhe foi possibilitado a ampla defesa e o contraditório no processo administrativo de cassação da CNH, imprescindível que tivesse levado ao feito de origem, desde logo, cópia dos aludidos autos do processo administrativo que se consegue facilmente com o agravado para que se proporcionasse, de forma segura, o exame dos motivos que conduziram sua propositura, bem como a análise de todo o trâmite processual. Sem isso, nada se sabe, ou seja, não há como se aferir a plausibilidade do direito afirmado em juízo. Com efeito, os documentos de fl. 28/29, únicos trazidos aos autos pelo agravante a comprovar sustentada afronta aos princípios da ampla defesa e contraditório, não dão conta se realmente houve essa violação. Por outro vértice, colhe-se do documento de fl. 28, que a notificação de cassação n.º 4377443 está fundamentada no inciso I do art. 263 do CTB, que assim dispõe: "Art. 263. A cassação do documento de habilitação dar-se-á: I quando, suspenso o direito de dirigir, o infrator conduzir qualquer veículo". Presume-se, assim, que a CNH do agravante já se encontrava suspensa por outros motivos e, a que tudo indica, a cassação foi apenas aplicação direta do disposto em lei, reforçando a ausência de plausibilidade do direito afirmado em juízo. Demais disso, em consulta realizada no site do DETRAN/PR (http://www1.detran.pr.gov.br/detran_novo/consultas/habilitacao/cons_ pontuacao.asp), constatou-se a seguinte situação: Como se pode observar, o agravante interpôs recurso administrativo, perante o JARI, acerca da notificação da cassação ter sido entregue fora do prazo e não pela ausência do seu recebimento. Em outras palavras: essas circunstâncias corroboram o acerto da decisão recorrida, visto que nesta fase de cognição sumária e superficial os documentos vindos com a inicial do feito de origem não conduzem, por si sós, ao convencimento suficiente acerca da verossimilhança das alegações do agravante, sendo certo que "havendo necessidade de produção de prova, descabe a outorga da tutela antecipada"1, pois "A tutela antecipada pressupõe direito evidente (líquido e certo) ou direito em estado de periclitação"2. III DISPOSITIVO Nessas condições, com fulcro no "caput" do art. 557 do CPC, nega-se seguimento ao recurso porque manifestamente improcedente. Publique-se e intimem-se. Oportunamente ao arquivo. Curitiba, 10.02.2012 Des. Xisto Pereira, Relator. 1 Lex-JTA 161/354, in "Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor", Theotonio Negrão, 38.ª edição, ed. Saraiva, nota "7" ao art. 273 do CPC, p. 385. 2 STJ, 1.ª Turma, AgRg. no REsp. n.º 635.949/SC, Rel., Min. Luiz Fux, j. em 21.10.2004.

0012 . Processo/Prot: 0876860-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/18880. Comarca: Londrina. Vara: 12ª Vara Cível (Fazenda Pública). Ação Originária: 0002265-92.2012.8.16.0014 Mandado de Segurança. Agravante: Comercial Londrinense de Explosivos e Mineração Ltda, Doraci Oliveira do Nascimento. Advogado: Elaine de Paula Menezes. Agravado: Prefeito Municipal de Londrina. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Leonel Cunha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, 1) Em que pese os argumentos do pedido de reconsideração (fls. 122/177), mantenho a decisão de fls. 111/114 por seus próprios fundamentos. Acrescento e reitero, apenas, que: a) a empresa contratada pela Agravante para a realização do EIV não descarta a possibilidade de realização do estudo com base em dados teóricos, embora informe que o EIV realizado com a pedreira em operação forneceria resultados mais precisos e concretos; b) considerando-se o Plano Diretor do Município (Lei nº 10.637/08), o Código de Posturas do Município (Lei nº 4.607/90) e a Lei que trata do uso e ocupação do solo na zona urbana e de expansão urbana (Lei nº 7.485/98), há dúvidas acerca da classificação atual da área onde se localiza a pedreira (rural ou de expansão urbana), não sendo possível descartar, de plano, a exigência do EIV; e, por fim, c) a ressalva do art. 93 da Lei Municipal nº 7.485/98 (f. 127), por evidente, poderá ser mitigada em hipóteses excepcionais quando, por exemplo, a natureza da atividade até então explorada for incompatível com a segurança e sossego dos demais munícipes que ocupem a região e preencham os requisitos da novel legislação. 2) Por tudo isso, não há fumus boni juris capaz de autorizar a reconsideração da decisão proferida. 3) Renumere-se os autos, a partir da f. 136. 4) Desnecessária a intimação da Procuradoria Geral de Justiça, ficando revogado o item 6 da decisão de fls. 111/114. Intimem-se. CURITIBA, 13 de fevereiro de 2012. Desembargador LEONEL CUNHA Relator

0013 . Processo/Prot: 0877775-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/10419. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0046235-12.2011.8.16.0004 Declaratória. Agravante: Vania Cristina Marques Morais. Advogado: Swellen Yano da Silva. Agravado: Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. José Marcos de Moura. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 877.775-7, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AGRAVANTE: VANIA CRISTINA MARQUES MORAIS. AGRAVADO: ESTADO DO PARANÁ. RELATOR: DES. MARCOS MOURA. Vistos, etc. 1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, interposto por Vania Cristina Marques Morais, autora, nos autos de Ação Declaratória de Nulidade de Processo Seletivo Simplificado e Pedido de Nomeação e Posse da Candidata Preterida no Concurso Público de 2007 para Professor cumulada com Indenização por Danos Materiais e Pedido de Tutela Antecipada, em que contende com o Estado do Paraná, réu, objetivando a nomeação em Concurso Público aberto pelo Edital nº 09/2007 para o cargo de Professor de Administração, Região de Curitiba, em trâmite perante a 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Insurge-se a agravante contra a respeitável decisão de fls. 114/115/verso-TJ, que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por entender que é possível a contratação temporária de professores por meio do Processo Seletivo Simplificado, do qual, a agravante se beneficia. Também entende o douto magistrado que não está presente o periculum in mora, eis que o concurso público a que a autora foi aprovada tem validade até março de 2012. Para tanto, a agravante aduz que: a) é professora de Administração do Ensino Médio, possui licenciatura plena e está sendo contratada pelo Estado do Paraná por meio do Processo Seletivo Simplificado; b) foi aprovada em concurso público ainda vigente para Professor do Estado do Paraná em 2007, obtendo o 130º (centésimo trigésimo) lugar, conforme Edital nº 77/2011-DG/SEED (fls. 88-verso), não tendo sido ainda nomeada; c) o agravado contrata professores pelo regime temporário, denominado de Processo Seletivo Simplificado, e com isso vem lesando o princípio constitucional do concurso público; d) esse contrato temporário é nulo de pleno direito, devendo a Administração Pública seguir a convocação correta dos candidatos, inclusive da recorrente; e) a agravante requereu em sede de mandado de segurança a antecipação dos efeitos da tutela para a garantia do seu direito de assumir seu cargo; f) o magistrado singular indeferiu o pleito entendendo não existir o periculum in mora, eis que a lei autoriza a contratação por meio de contrato temporário e a recorrente se beneficia do PSS; g) não merece prosperar a decisão do juízo a quo, pois a recorrente está sendo preterida no concurso público tanto para os professores do PSS, quanto para ela mesma, não havendo que se falar em benefício por parte da agravante, pois se trata de contrato temporário nulo, que não prejudica o pedido da inicial; h) a recorrente poderá sofrer prejuízo imensurável que não será possível reparar, observando o tempo que a decisão irá demorar para o seu trânsito em julgado; i) o fato de a lei prever e autorizar a contratação de professores por um processo seletivo simplificado não significa que seja legal, pois é evidente que os contratados por contrato temporário do PSS estão preterindo os candidatos que participaram de um concurso público; j) a decisão agravada não está fundamentada para justificar a negativa do benefício, de modo que foi comprovada nos autos a necessidade da concessão da tutela de urgência; k) a recorrente está sendo beneficiada pela contratação via PSS, mas prefere ser nomeada no concurso público em que foi aprovada no ano de 2007; l) o periculum in mora na concessão da antecipação da tutela poderá acarretar na perda do objeto quando da chegada do fim do processo e, até lá, a recorrente estará prestes a se aposentar e o concurso público não irá mais lhe interessar; m) os documentos presentes na inicial do mandado de segurança comprovam que a recorrente e outros candidatos estão sendo preteridos no concurso público e que a Administração Pública está contratando professores em caráter emergencial, configurando a preterição dos candidatos aprovados no referido certame; n) a contratação sem concurso público só é cabível em caráter emergencial, o que acontece somente quando fica inviável a espera da realização de concurso público, o que não ocorreu no presente caso; o) comprova-se o receio de dano irreparável quando se vê que existem muitas vagas para o cargo em que a recorrente foi aprovada e até a presente data não nomeada; p) o referido concurso público tem validade até o mês de março/2012 e a agravante provavelmente não será convocada, pois ainda não foi nem chamada para a avaliação médica; q) a prova inequívoca está comprovada nos autos por meio de todos os documentos juntados ao processo; r) o artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal, e o artigo 27, inciso IX, da Constituição Estadual do Paraná, dispõem que a contratação por tempo determinado deverá ser bem justificada e deverá preencher alguns requisitos, como, por exemplo, a necessidade temporária de excepcional interesse público, sendo o contrato improrrogável e com prazo máximo de 1 (um) ano, vedada sua recontratação, tendo o contrato prazo máximo de 2 (dois) anos; s) as Leis nos 8.745/1993 e 9.849/1999 regulamentam a contratação por prazo determinado para atender excepcional interesse público; t) a contratação de professores por meio do PSS não configura necessidade temporária, eis que o Estado do Paraná usa esse tipo de contrato há mais de uma década, mesmo tendo concurso público em vigor e com professores aguardando para ser chamados; u) outro requisito para a contratação de PSS é que a falta de professores se dá pelo fato de o agravado

não nomear os docentes já aprovados em concurso público, configurando-se o PSS como regra, e não exceção, ferindo a Constituição Federal; v) a contratação por meio do PSS seria somente pelo tempo suficiente à criação ou ampliação de cargos, realização de concurso público ou, ainda, que não tenha nenhum certame vigente para os respectivos cargos, porém, no caso em apreço, existe concurso público vigente e os professores não são chamados sob o argumento de que não há vagas, porque as vagas estão preenchidas pelos PSS; e, finalmente, w) no ano de 2012 haverá outro Processo Seletivo Simplificado, onde serão convocados muitos professores, preterindo novamente os concursados. Ao final, requer a concessão da tutela antecipada e o provimento do agravo de instrumento, para o fim de nomear e empossar a agravante no Concurso Público aberto pelo Edital nº 09/2007 para o cargo de Professor de Administração, Região de Curitiba, sob pena de multa diária. É o relatório. 2. Em sede de análise sumária, depreende-se dos argumentos articulados pela agravante, corroborados com os documentos anexados aos autos, que não estão configurados os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela recursal. No presente caso, não se constata o requisito da verossimilhança das alegações, pois a agravante não trouxe aos autos documento importante, referente ao número de vagas existentes no certame para o cargo de Professor. Isso porque no edital anexado está faltando o número de vagas referente ao cargo, ou seja, não demonstra se a agravante passou dentro do número de vagas, logo, se tem direito subjetivo de exigir sua nomeação e posse no concurso público. Assim, por ora, não há como se falar em prova inequívoca a convencer da verossimilhança das alegações, pois até o momento não há comprovação de que a agravante foi aprovada dentro do número de vagas. Por tal motivo, não é possível abstrair dos fundamentos apresentados a plausibilidade do direito invocado a ensejar a antecipação dos efeitos da tutela recursal. Em sendo assim, estando ausente o requisito da prova inequívoca, faz-se desnecessário analisar o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista que ambos os requisitos necessitam estar presentes para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela recursal. 3. Logo, estando ausentes os requisitos necessários, indefiro a almejada tutela antecipada recursal, cabendo lembrar que esse posicionamento é tomado, exclusivamente, em sede de análise sumária dos elementos carreados aos autos, não vinculando a decisão final do agravo de instrumento, sendo certo, ademais, que a questão será melhor analisada após a apresentação da resposta do agravado e das informações do Juiz da causa. Expeça-se ofício ao Juízo a quo, requisitando informações (artigo 527, inciso IV, do Código de Processo Civil). Intime-se o agravado para os fins do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. Após, realizadas as providências supra, oportunize-se vista dos presentes autos à Douta Procuradoria Geral de Justiça. Para maior celeridade do feito, autorizo o Chefe da Divisão Cível a assinar os expedientes necessários ao cumprimento da presente decisão. Intimem-se. Curitiba, 09 de fevereiro de 2012. DES. MARCOS MOURA RELATOR

0014 . Processo/Prot: 0878265-0 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/21762. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0046220-43.2011.8.16.0004 Mandado de Segurança. Agravante: Felipe Santos Ribas. Advogado: Felipe Santos Ribas. Agravado: Diretor do Departamento Estadual de Trânsito Detran Paraná, Presidente do Conselho Estadual de Trânsito Centran Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Agravo de Instrumento nº 878265-0 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 4ª. Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Agravante: Felipe Santos Ribas. Agravado: Diretor do Departamento Estadual de Trânsito- DETRAN. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Vistos. Tendo em vista a petição de fl. 155, homologo o pedido de desistência do presente recurso de Agravo de Instrumento, determinando o arquivamento do feito e a baixa dos autos ao Juízo de origem. Intimem-se. Curitiba, 14 de fevereiro de 2012. Luiz Mateus de Lima Desembargador Relator

0015 . Processo/Prot: 0879199-5 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/15470. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0003011-81.2011.8.16.0179 Mandado de Segurança. Agravante: Roberto Carlos Ricciardi. Advogado: Edgar Lenzi, Hamilton Maia da Silva Filho. Agravado: Coordenador do Distrito Sanitário Matriz da Vigilância Sanitária de Curitiba, Secretário Municipal de Saúde. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
Decisão adiante, em duas laudas. Em, 07/02/2012.
Vistos e examinados... Em cognição sumária, típica deste momento processual, não se afigura relevante a fundamentação recursal. O art. 1.º da Resolução RDC n.º 52/2011, editada pela ANVISA, dispõe que "Fica vedada a fabricação, importação, exportação, distribuição, manipulação, prescrição, dispensação, o aviamento, comércio e uso de medicamentos ou fórmulas medicamentosas que contenham as substâncias anfepramona, femproporex e mazindol, seus sais e isômeros, bem como intermediários" (destacou-se). Acerca da atuação da ANVISA prescreve o inciso XV do art. 7.º da Lei Federal n.º 9.782/1999 que "Compete à Agência proceder a implementação e a execução do disposto nos incisos II a VII do art. 2.º desta Lei, devendo: (...) XV proibir a fabricação, importação, o armazenamento, a distribuição e a comercialização de produtos e insumos, em caso de violação da legislação pertinente ou de risco iminente à saúde". E arremata o inciso I do § 1.º do art. 8.º da referida lei que "Incumbe à Agência, respeitada a legislação em vigor, regulamentar, controlar e fiscalizar os produtos e serviços que envolvam risco à saúde pública. § 1.º - Consideram-se bens e produtos submetidos ao controle e fiscalização sanitária pela Agência: I medicamentos de uso humano, suas substâncias ativas e demais insumos, processos e tecnologia" (destacou-se) Assim, em cognição sumária, típica deste momento processual, repita-se, observa-se que a mencionada Resolução, ao vedar a fabricação, a importação, a exportação, a distribuição, a manipulação, a prescrição, a dispensação, o aviamento, o comércio e o uso de medicamentos ou fórmulas medicamentosas que contenham referidas substâncias baseou-se no risco à saúde pública que podem advir de sua utilização. Por isso, em juízo de proporcionalidade, apesar de provisório, o direito à vida ou à saúde prepondera sobre o direito ao livre exercício profissional, que, ademais, não é absoluto, mas vinculado às normas constitucionais e infraconstitucionais de regência. Indefere-se, nessas condições, a antecipação da tutela recursal almejada (efeito ativo). Solicitem-se informações ao juiz da causa e intimem-se os agravados a responder, querendo, tudo para cumprimento em 10 dias. Vista, após, à Procuradoria-Geral de Justiça. Int. Curitiba, 07.02.2012 Des. Xisto Pereira, Relator.

0016 . Processo/Prot: 0879631-8 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/16428. Comarca: Capitão Leônidas Marques. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001700-18.2011.8.16.0062 Declaratória. Agravante: Adriane Aparecida Monauer. Advogado: Vilmar Cozer, Vandira Cozer. Agravado: Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. José Marcos de Moura. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 879.631-8, DA COMARCA DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES - VARA ÚNICA. AGRAVANTE: ADRIANE APARECIDA MONAUER. AGRAVADO: ESTADO DO PARANÁ. RELATOR: DES. MARCOS MOURA. Vistos, etc. 1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, interposto por Adriane Aparecida Monauer, autora, nos autos de Ação Declaratória com Pedido de Tutela Antecipada, em que contende com o Estado do Paraná, réu, objetivando sua permanência em concurso público aberto pelo Edital nº 09/2007-GS/SEED, realizado pela Secretaria de Estado da Educação, do qual foi desclassificada por ser considerada inapta ao cargo pretendido em razão de ser portadora de patologia psiquiátrica, em trâmite perante a Vara Única da Comarca de Capitão Leônidas Marques. Insurge-se a agravante contra a respeitável decisão de fls. 76/77-TJ, que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela por entender que os documentos juntados aos autos não são capazes de demonstrar a verossimilhança das alegações da autora, pois não há como aferir se há regularidade ou não no procedimento utilizado pelo réu na avaliação médica, e, ademais, nova avaliação foi prevista no edital para os candidatos inaptos temporariamente, não se enquadrando ao caso da autora. Ainda, entendeu o magistrado singular, que não estão presentes os fatos concretos que configuram o perigo da demora, eis que a relação de candidatos aptos e inaptos temporariamente foi publicada em janeiro de 2009, tendo transcorrido mais de 2 (dois) anos para a autora demonstrar os fundamentos que justifiquem esse pedido. Para tanto, a agravante aduz que: a) foi aprovada em concurso público aberto pela Secretaria de Estado da Educação, conforme Edital nº 09/2007-GS/SEED, para o cargo de professor na disciplina de química, ficando em 25º (vigésimo quinto) lugar (documento de fls. 38-autos originários); b) passou para a segunda fase do certame, qual seja, o exame médico, convocada pelo Edital nº 24/2008-GS/SEED; c) o Edital nº 16/2009 publicou o resultado do exame médico, mas o nome da agravante não constava na lista dos candidatos considerados aptos, inaptos temporariamente ou ausentes, não tendo sido publicado nenhum edital para informar a desclassificação da recorrente; d) em 19/11/2011, a agravante solicitou por escrito a sua classificação no certame, sendo surpreendida, pois foi considerada inapta para o cargo por apresentar patologia psiquiátrica, conforme documento de fls. 69-TJ; e) a recorrente estava afastada do cargo de professor junto ao Estado do Paraná quando foi convocada para o exame médico, mas na verdade deveria ter sido considerada inapta temporariamente, eis que quando voltasse à atividade, deveria ser novamente convocada para novo exame médico, o que não ocorreu; f) como não foi publicado em edital o resultado do exame médico da agravante, não poderá fazer uso do recurso previsto no item 11.8 do Edital nº 09/2007 (fls. 40-TJ); g) a inépcia da agravante não era definitiva, visto que já atuava como professora concursada do Estado do Paraná desde o ano de 2004, o que comprova a relevância da fundamentação; h) o período em que a recorrente ficou afastada foi de 20/09/2008 a 19/10/2008, retornando às suas atividades logo depois deste período, sendo que, em 21/01/2009, foi publicado o Edital nº 16/2009, que trazia o resultado do exame médico, não constando o nome da agravante, que, não obstante, já se encontrava exercendo sua função sem impedimento; i) o parecer que declarou a recorrente inapta para o cargo é controverso, pois o Estado do Paraná aceitou o retorno da agravante às atividades de professora, caracterizando falta de motivação do parecer médico de fls. 69-TJ; j) os requisitos para a concessão da tutela antecipada estão presentes, visto que não procurou o Poder Judiciário porque não tinha informações de sua situação no certame, havendo ofensa ao edital do concurso que obriga a publicação de todos os atos; e, por fim, k) a recorrente está apta fisicamente para a posse e o exercício do cargo requerido, correndo o risco de sofrer danos irreparáveis, pois poderá perder a vaga no concurso, acrescido ao fato de que a Administração Pública deveria tê-la considerado inapta temporariamente para ser submetida a outro exame médico quando voltasse às suas atividades. Ao final, requer a concessão da tutela antecipada e o provimento do agravo de instrumento, determinando que o Estado do Paraná convoque a agravante para nova avaliação médica, devendo proferir decisão devidamente motivada e fundamentada. É o relatório. 2. O artigo 522 do Código de Processo Civil, em sua nova redação, determinada pela Lei nº 11.187/2005, dispõe claramente que "das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação (...)". Ou seja, apenas quando se verificar, no caso concreto, a possibilidade da decisão agravada vir a causar à parte lesão grave e de difícil reparação é que se terá situação em que cabível o agravo de instrumento. No mesmo sentido prevê o artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil: "Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator: (...) II - converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como

nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa;" (grifo nosso) De acordo com a recorrente, é imperiosa a concessão da liminar, restando caracterizado o receio de dano irreparável ou de difícil reparação no fato de que poderá perder a vaga que estava concorrendo, pois está apta fisicamente para a posse e o exercício do cargo público, não podendo ficar a espera do final do processo em primeiro grau. Demais disso, a Administração Pública deveria tê-la considerado inapta temporariamente, sendo submetida a nova avaliação médica quando voltasse às suas funções de professora. Ora, na hipótese em tela não se verifica a existência de receio de dano irreparável ou de difícil reparação à agravante. Tal se constata em razão do concurso público em apreço se encontrar aberto desde 2007, já tendo sido realizada a prova preambular em 25 de novembro de 2007, com a convocação dos classificados para a avaliação médica entre 09/10/2008 a 05/12/2008, consoante o Edital nº 24/2008-GS/SEED. Confrontando-se tais datas com a do requerimento sobre sua ausência na lista dos aptos e inaptos no exame médico do Edital nº 16/2009, verifica-se que a recorrente aguardou tempo considerável para reclamar o que entende ser seu direito, pois passados quase 3 (três) anos é que a agravante procurou o Grupo de Recursos Humanos da Secretaria da Educação do Estado do Paraná para ter conhecimento de justificativa sobre sua ausência na referida lista, não havendo que se falar, assim, em possível dano que possa sofrer diante da não antecipação da tutela recursal. Portanto, não havendo o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, torna-se imperioso converter o presente recurso em agravo retido. 3. Pelos motivos expostos e com fundamento no artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, converto o presente agravo de instrumento em agravo retido, remetendo os autos ao MM. Juiz da causa. Dê-se ciência à Douta Procuradoria Geral de Justiça. Para maior celeridade do feito, autorizo o Chefe da Divisão Cível a assinar os expedientes necessários ao cumprimento da presente decisão. Intimem-se. Curitiba, 13 de fevereiro de 2012. DES. MARCOS MOURA RELATOR

0017 . Processo/Prot: 0880300-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/1092. Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0005047-14.2011.8.16.0174 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Adão Alvarino Soares. Advogado: Melina Solanho, Moacir de Melo, Virgilio Cesar de Melo. Agravado: Município de União da Vitória. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, O presente agravo de instrumento é tempestivo, foi preparado e preenche os demais requisitos de admissibilidade, de forma que lhe dou seguimento. Trata-se de agravo de instrumento promovido por Adão Alvarino Soares em face de decisão proferida em ação de execução de título extrajudicial (autos sob n° 5047 -14.2011.8.16.0174 e apensos) que indeferiu o pedido de substituição do Escrivão designado e de retenção das custas processuais (fls. 12/23) Alega em suas razões recursais: a) é titular da Escrivania Cível em que tramita a ação de execução, cujos atos processuais foram praticados pelos funcionários da Vara Cível da Comarca e remunerados pelo agravante; b) em virtude de seu impedimento requereu a substituição para a prática dos atos processuais ao funcionário mais antigo do ofício e garantia de recebimento de 50% (cinqüenta por cento) das custas processuais advindas dos processos em que restasse impedido, nos termos do item 2.7.6 do Código de Normas; c) a decisão traz prejuízo ao agravante, pois se trata de escrivania privatizada, que não recebe nenhuma forma de custeio público; d) mantém funcionários e os valores das custas processuais possuem caráter alimentar; e) inexiste decisão designando substituição de escrivão nos autos, motivo pelo qual não há que se falar em preclusão do direito do agravante em irresignar-se em face da nomeação; f) não é crível que o agravante seja prejudicado por não receber a parte das custas que lhe é de direito, posto que conforme determina o Código de Normas no item transcrito acima, nos casos em que o processo for submetido à outra Vara ou Comarca, o escrivão que atuou nos autos terá direito às custas relativas aos atos efetivamente praticados por ele ou até o limite de cinqüenta por cento das custas totais devidas. (fl. 10) Requer o provimento do agravo para que seja designada a funcionária mais antiga do Cartório, Sra. Abegail A. Mello. Caso contrário, que lhe seja garantido o direito de receber 50% (cinqüenta por cento) dos valores referentes às custas processuais, nos termos constantes às fls. 10 e 11. Considerando que não há nos autos qualquer pedido de efeito imediato, requisito informações do juízo a quo em 10 (dez) dias, bem como determino que se intime o agravado, para os fins e de acordo com o art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil. Comprove o agravante, em 03 (três) dias, o cumprimento do disposto no art. 526 do Código de Processo Civil. Após, prestadas as informações e a resposta do agravado, encaminhem-se os autos a Douta Procuradoria-Geral de Justiça. Intimem-se. Curitiba, 09 de fevereiro de 2012. LUIZ MATEUS DE LIMA Desembargador Relator

0018 . Processo/Prot: 0881810-0 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv))

. Protocolo: 2012/9224. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Impetrante: Luiz Antonio Velasco Neto (Representado(a)), Mariana de Paula Velasco (Representado(a)). Advogado: José Roberto Pereira. Impetrado: Secretário da Saúde do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

DESPACHO: 1)- DA CONCESSÃO DA LIMINAR Recebo o presente mandado de segurança na medida em que a competência é originária deste Tribunal de Justiça, nos termos do art. 101, inciso VII, alínea "b" da Constituição Estadual; pois a autoridade coatora é Secretário de Estado. A decisão que concedeu a liminar é nula em razão da incompetência absoluta do juízo de origem, devendo outra ser proferida por esta Corte, nos termos do § 2° do art. 113 do CPC. Assim sendo, em cognição sumária, a liminar postulada merece deferimento, eis que presentes os requisitos autorizadores para a sua concessão, conforme bem exposto pelo MM. Juiz "a quo" quando analisou tal pretensão urgente (fls. 62/63). De fato, os impetrantes nasceram prematuramente com 30 semanas de gestação, motivo pelo qual acabaram tendo problemas de saúde severos, tais como: Síndrome do Desconforto Respiratório, Icterícia Neonatal, Amniorexis Prematura de 3 dias, e várias outras complicações por conta do baixo peso e idade gestacional. E a VACINA PALIVIZUMABE/ SYNAGIS é extremamente necessária para a preservação de suas vidas, já que tem a finalidade de nutrir o organismo de um anticorpo humanizado específico para combater infecções respiratórias, especialmente aquelas desencadeadas pelo VÍRUS SINCICIAL RESPIRATÓRIO. Ante o exposto, ratifico a liminar já concedida no d. Juízo de origem (fls. 62/63), concedendo-a novamente e ainda com efeitos retroativos a partir daquela data em que fora concedida em 1º grau. 2) DO PROCEDIMENTO Quanto ao processamento deste "mandamus": a) Tendo em vista que a autoridade impetrada (SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DO PARANÁ) já foi intimada acerca da concessão da liminar, tendo inclusive já prestado as informações (fls. 89/92), determino somente a sua notificação acerca da confirmação da liminar por este Tribunal, para, querendo, prestar informações complementares, em 10 dias. b) Notifique-se a pessoa jurídica de direito público a que pertence a autoridade impetrada (ESTADO DO PARANÁ), através da Procuradoria Geral do Estado, acerca desta decisão liminar. c) Considerando o tempo já decorrido desde o deferimento da liminar em 1º grau (Julho/11), bem como o alto custo da vacina pleiteada2, determino que os impetrantes apresentem relatório médico circunstanciado com informações acerca do atual quadro clínico dos impetrantes e da necessidade de utilização da vacina. Prazo de 10 dias, sob pena de revogação da liminar. d) Após decorridos os prazos acima fixados, certifique- se e faça-se vista dos autos à douta Procuradoria Geral de Justiça para emitir seu parecer. Intime(m)-se. Dil.Necessárias. Autorizo a chefia da Seção da 5ª Câmara Cível a assinar os expedientes necessários. Curitiba, 10 de fevereiro de 2012. Juiz ROGÉRIO RIBAS, Subst. de 2º Grau RELATOR -- 1 Em substituição ao Desembargador PAULO ROBERTO HAPNER. -- 2 O custo médio de cada dose da vacina é de R$ 5.800,00 (cinco mil e oitocentos reais).

0019 . Processo/Prot: 0882456-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/26141. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0046269-84.2011.8.16.0004 Ação Civil Pública. Agravante: Ministério Público do Estado do Paraná. Agravado: Município de Curitiba. Interessado: Rita Bonifácio Neves. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Leonel Cunha. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, 1) O MINISTÉRIO PÚBLICO, atuando em favor de RITA BONIFÁCIO NEVES, ajuizou "Ação de Conhecimento de cunho Condenatório com pedido de Antecipação de Tutela" em face do MUNICÍPIO DE CURITIBA, a fim de que seja fornecido à Paciente, de forma contínua e gratuita, o fármaco denominado Condroitina +glucosamina (180 sachês), necessário para o tratamento da gonartrose (artrose nos joelhos) que a acomete. 2) Alegou que RITA é paciente do SUS e, após ser submetida a cirurgia do menisco em fevereiro de 2011, recebeu recomendação médica de usar Condroflex (Condroitina+glucosamina), por apresentar gonartrose (artrose nos joelhos) e dor, sendo que tal medicamento retarda a evolução da doença e diminui a dor, segundo explanações contidas no relatório médico. Entretanto, a medicação solicitada não faz parte da lista do RENAME e, por isso, seu fornecimento foi negado pela Secretaria Municipal de Saúde. Invocou o direito constitucional à saúde, e requereu a antecipação dos efeitos da tutela. 3) A decisão de fls. 24/25 indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela por considerar ausente a verossimilhança das alegações, pois: "Em que pese a existência de prescrição médica para os medicamentos solicitados pela autora e de estudos que indicam que os medicamentos seriam eficazes para o tratamento da doença que a acomete, o fato é que esses medicamentos ainda não estão incluídos na Lista RENAME por não haver análise conclusiva a respeito de sua eficácia a longo prazo. (...) Ademais, não restou esclarecido pelos documentos trazidos aos autos se existem outros medicamentos que possam controlar a evolução e os sintomas da doença que acomete a autora". 4) Contra essa decisão o MINISTÉRIO PÚBLICO interpôs o presente agravo de instrumento (fls. 02/20) alegando: a) não restam dúvidas sobre a existência do direito reclamado e, portanto, está presente a prova inequívoca que autoriza a antecipação dos efeitos da tutela; b) os artigos 1º, 5º, 6º e 196 da Constituição Federal consagram o direito da Paciente ao recebimento do remédio que necessita; c) tal direito também é assegurado pela Lei Orgânica da Saúde (Lei Federal nº 8080/90, arts. 2º, § 1º, 5º, III, 6º e 7º, I, II, XII) e pela Lei Estadual nº 14.254/2003, art. 2º, XXII; c) a recusa da Administração Pública em fornecer o medicamento, sob o argumento de não constar na Lista RENAME, não tem cabimento e não pode prevalecer; d) o Setor Médico da Promotoria de Justiça também emitiu parecer técnico corroborando a indicação daqueles fármacos para tratamento do caso da paciente RITA mas, mesmo assim, a Secretaria Municipal de Saúde se recusou a fornecê-los; e) a Lista RENAME não contempla medicamentos para o tratamento da enfermidade em questão, tampouco existem Protocolos e Diretrizes Clínicas do SUS para tais casos, não podendo a Paciente ser penalizada em virtude disso; f) "a urgência do caso não está ligada à condição de existir, ou não, risco de óbito, mas, sim, ao risco de lesão ao bem jurídico tutelado pela Constituição federal desde 1988" (f. 19). Requer a antecipação da tutela recursal a fim de que seja determinado ao Agravado, "a dispensação e fornecimento, em caráter contínuo, no prazo máximo de 15 dias, do medicamento Condroflex (Condroitina + Glucosamina-180 sachês) à usuária do SUS RITA BONIFÁCO NEVES pela Secretaria Municipal de saúde de Curitiba, nos termos prescritos pela sua médica assistente, durante todo o tempo de tratamento, à critério do seu médico, sob pena de multa diária de R$ 1.000,00 em favor do Fundo Municipal de Saúde de Curitiba" (f. 20) e, ao final, o provimento do recurso, confirmando-se a liminar. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO Esta Corte pacificou o entendimento de que a prescrição médica é prova suficiente para comprovar a necessidade/utilidade do tratamento que se pleiteia, pois: "Ainda que haja uma política pública estruturada que culminou na organização do Sistema Único de Saúde-SUS, não há como negar a competência do médico que assiste à impetrante para fazer o diagnóstico de sua enfermidade e lhe receitar o remédio

adequado, bem como, que o indeferimento do pleito de medicamento, feito ao órgão público, importa em ferir direito líquido e certo da impetrante, pois que a Lei Maior de nosso país impõe, a todos, o dever de assistência integral à saúde, inclusive ao Estado. Precedentes jurisprudenciais." (MS (Gr/C.Int-Cv) nº 0403700-5 - 4ª Câmara Cível em Composição Integral - Relatora: Des. ANNY MARY KUSS. DJ nº 7396, de 29/06/2007). O direito do paciente de ter acesso ao medicamento de que necessita está constitucionalmente garantido pelo art. 196, da Constituição Federal que dispõe: "A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação". Os receituários, atestados médicos, exames laboratoriais e outros documentos trazidos aos autos (fls. 55/79) comprovam não que a paciente RITA é portadora de artrose nos joelhos, e que o tratamento que lhe foi prescrito é necessário. Encaminhado o pedido do medicamento, a Secretaria Municipal de Saúde de Curitiba se recusou a fornecê-lo, sob argumento e não constar na Relação Nacional de Medicamentos Essenciais (RENAME), f. 56. Entretanto, tal argumento não se sustenta, pois a inexistência de previsão de determinado fármaco na Lista RENAME não pode implicar, de pronto, na inexorável recusa de seu fornecimento ao paciente que dele necessita; do mesmo modo, a inexistência de Protocolos Clínicos de tratamento para determinadas enfermidades, não afasta dos pacientes acometidos por elas o direito à saúde, garantido constitucionalmente. Por outro lado, a alegada inexistência de estudos médicos conclusivos acerca do incremento da eficácia do tratamento pela associação dos dois compostos (Condroitina e Glucosamina), também não pode resultar, por si só, em óbice para a concessão da tutela, haja vista que ambos os compostos são comprovadamente indicados e eficientes para o tratamento das osteoartroses. Além disso, segundo o Parecer Técnico juntado (f. 117), aqueles compostos atuam sobre a aludida enfermidade por vias diferentes, que não se anulam, mas se complementam. Destaco, ainda, que há muito a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem abrandado a interpretação da norma que determina a prévia notificação do Ente Público antes do deferimento de liminares, em especial nas hipóteses como a dos autos: "2. A antecipação de tutela, assim como as medidas liminares vinculadas aos pressupostos da plausibilidade jurídica e do perigo na demora), tem exame célere, dada a urgência natural da demanda, prescindindo de prévia oitiva da parte contrária."(AgRg na Suspensão de Liminar e de Sentença nº 18/RJ, Corte Especial, Relator Ministro EDSON VIDIGAL, DJ: 06/12/2004, p.170, RSTJ Vol. 195, p. 24). "1. Excepcionalmente, o rigor do disposto no art. 2º da Lei 8.437/92 deve ser mitigado em face da possibilidade de graves danos decorrentes da demora do cumprimento da liminar, especialmente quando se tratar da saúde de menor carente que necessita de medicamento. 2. Nos termos do art. 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado. Tal premissa impõe ao Estado a obrigação de fornecer gratuitamente às pessoas desprovidas de recursos financeiros a medicação necessária para o efetivo tratamento de saúde. 3. O Sistema Único de Saúde é financiado pela União, Estados-membros, Distrito Federal e Municípios, sendo solidária a responsabilidade dos referidos entes no cumprimento dos serviços públicos de saúde prestados à população. Legitimidade passiva do Município configurada. 4. Recurso especial desprovido." (REsp 439833/SP, 1ª Turma, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJ 24/04/2006 p. 354). "3. Excepcionalmente, o rigor do disposto no art. 2º da Lei 8.437/92 deve ser mitigado em face da possibilidade de graves danos decorrentes da demora no cumprimento da liminar, especialmente quando se tratar da saúde de pessoa idosa que necessita de tratamento médico urgente. 4. Desprovimento do recurso especial." (REsp 860840/MG, 1ª Turma, Relatora MINISTRA DENISE ARRUDA, DJ 23/04/2007 p. 237). Ainda, sobre a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública: "1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que as vedações previstas no art. 2o.-B da Lei 9.494/97 devem ser interpretadas restritivamente. Dessa forma, preenchidos os requisitos autorizadores de sua concessão, é admissível a antecipação dos efeitos da tutela em desfavor da Fazenda Pública, desde que a situação não esteja inserida nas vedações da supramencionada norma. Assim, não se encontrando a hipótese dos autos no rol do art. 2o.-B Lei 9.494/97, possível a antecipação de tutela concedida à parte agravada." (AgRg no Ag 1168784 / ES, 5ª Turma, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 09/08/2010). Assim, considerando o entendimento jurisprudencial pacificado no Superior Tribunal de Justiça (RMS 17425/MG e RMS 17449/MG, por exemplo) e também nesta Corte estadual, uma vez comprovada a doença, a existência de prescrição médica específica de determinado medicamento, e a recusa da Secretaria Municipal de Saúde de Curitiba, reconheço presentes a prova inequívoca da verossimilhança do direito alegado e o periculum in mora autorizadores da antecipação da tutela requerida. ANTE O EXPOSTO, dou provimento ao recurso (art. 557, § 1º-A, do CPC) e defiro a antecipação dos efeitos da tutela, e determino ao MUNICÍPIO DE CURITIBA que forneça à Agravante RITA BONIFÁCIO NEVES, pela sua Secretaria Municipal de Saúde, em caráter contínuo, o medicamento Condroflex (Condroitina + Glucosamina- 180 sachês), nos termos prescritos pela sua médica assistente, durante todo o tempo de tratamento. Fixo prazo de 20 (vinte) dias úteis para cumprimento da medida, sob pena de multa diária de R$ 1.000,00 em favor do Fundo Municipal de Saúde de Curitiba. Autorizo a Chefia da Primeira Divisão Cível a assinar os expedientes necessários. Intimem-se. CURITIBA, 10 de fevereiro de 2012. Desembargador LEONEL CUNHA Relator

0020 . Processo/Prot: 0883470-4 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv))

. Protocolo: 2012/41581. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 2011.00000200 Edital. Impetrante: Transresíduos Transportes de Resíduos Industrias Ltda.. Advogado: Gerald Koppe Júnior, Thiago Werner Ramasco, Eduardo Pereira de Oliveira Mello. Impetrado: Secretário de Estado da Administração e da Previdência do Estado do Paraná. Litis Passivo: Cavo Serviços e Saneamento S. A.. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. José Marcos de Moura. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 883470-4, DE FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 5ª CÂMARA CÍVEL EM COMPOSIÇÃO INTEGRAL IMPETRANTE : TRANSRESÍDUOS TRANSPORTES DE RESÍDUOS INDUSTRIAIS LTDA. IMPETRADO: SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO PARANÁ INTERESSADA: CAVO SERVIÇOS E SANEAMENTO S/A RELATOR: DES. MARCOS MOURA. Vistos, etc. 1. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Transresíduos Transportes de Resíduos Industriais Ltda., visando de início a suspensão da licitação na modalidade pregão presencial regulado pelo edital 200/2011 (fls. 76/198-TJ) e, ao final, a concessão da segurança para o fim de declarar inabilitada a licitante vencedora do certame em razão de irregularidades nos documentos apresentados à comissão de licitação. . Sustenta o impetrante em suma que: a) participou da licitação na modalidade pregão presencial, cujo objeto do certame era a contratação de empresas para realização de "serviços integrados de varrição, limpeza, conservação das áreas com roçada de capoeira, jardinagem, pintura de meio-fios, lavagem, desobstrução de bocas de lobo e galerias de águas pluviais, execução de coleta seletiva, transporte e destinação final de resíduos sólidos urbanos Classe I e Classe II-A na CEASA/PR..."; b) sustenta que na data de 05/01/2012 foi realizada a sessão do pregão, ocasião em que as empresas interessadas entregaram os documentos exigidos, deu-se inicio da abertura de propostas, passando-se à fase de lances em que sagrou-se vencedora a empresa Cavo Serviços e Saneamento S/A; c) posteriormente, o pregoeiro analisando os documentos apresentados pela licitante vencedora declarou-a habilitada e vencedora do certame licitatório; d) ocorre que os documentos apresentados pela empresa vencedora não obedecem os requisitos do edital, razão pela qual apresentou tempestivamente recurso administrativo, o qual, após análise do pregoeiro e da comissão de licitação foi indeferido pelo Secretário da Administração (fls. 75-TJ); e) três são as irregularidades contidas nos documentos apresentados pela licitante vencedora: e1) ausência de licença da subcontratada Organosafra para receber resíduos urbanos, ferindo assim o disposto no item 21.1 do edital (fls. 102-TJ); e2) ausência de documentos da habilitação da matriz pois, em desobediência ao anexo V do edital a licitante juntou apenas as certidões de registro dos profissionais de suas filiais, deixando de juntar os mesmos documentos em relação à matriz; e3) vício de representação da empresa vencedora pois não foi apresentado à comissão do concurso a ata da assembléia geral de eleição dos membros do Conselho Administrativo da empresa, necessária para que se comprovem os poderes deste conselho para eleger membros da diretoria e consequentemente destes últimos para outorgar procuração à Sra. Helena Terumi Massuda, representante da empresa no pregão presencial. Em sede liminar pede a concessão da segurança determinando-se a imediata suspensão do procedimento licitatório até julgamento definitivo do mandado de segurança. É o relatório 2. Em sede de análise sumária, depreende-se das alegações articuladas pelo agravante, corroboradas com os documentos anexados aos autos, que estão configurados os pressupostos necessários à concessão da almejada liminar. Dispõe o art. 7.º, inciso IIII da lei 12.016/2009 que é possível a suspensão liminar do ato que deu motivo ao pedido, "quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida...". No caso em exame, num juízo provisório de cognição, mostram-se presentes os requisitos para a concessão da liminar pretendida, pois, em princípio, houve violação a direito líquido e certo do impetrante. Sustenta a impetrante que a empresa vencedora da licitação regulada pelo edital 200/2011 deve ser considerada inabilitada em razão de irregularidades presentes na documentação apresentada à comissão licitante. Aduz que são três as irregularidades que deveriam ter sido detectadas pelo pregoeiro e também pela comissão, que, todavia, indeferiram seu recurso administrativo: a) ausência de licença da subcontratada Organosafra para receber resíduos urbanos, ferindo assim o disposto no item 21.1 do edital; b) ausência de documentos em relação à matriz pois a licitante vencedora juntou apenas as certidões de registro dos profissionais de suas filiais; c) vício de representação da empresa vencedora pois não foi apresentado à comissão do concurso a Ata da Assembléia Geral de eleição dos membros do Conselho Administrativo da empresa, com os poderes para eleger os membros da diretoria e consequentemente destes últimos para outorgar procuração à Sra. Helena Terumi Massuda, que representou a empresa no pregão presencial. Embora sejam três os fundamentos do pedido de suspensão da licitação, entendo que o primeiro fundamento já é suficiente para a concessão da liminar, visto que num juízo provisório de cognição, não se faz possível aferir de plano se a empresa subcontratada pela licitante vencedora possui licença para o recebimento de resíduos sólidos urbanos como prevê o edital regulamentador. É de se destacar, de início o objeto do pregão em que sagrou-se vencedora a empresa Cavo Serviços e Saneamento S/A: "LOTE 01: Contratação de Empresa Especializada em serviços integrados de varrição, limpeza, conservação das áreas com roçada de capoeira, jardinagem, pintura de meio-fios, lavagem, desobstrução de bocas de lobo e galerias de águas pluviais, execução de coleta seletiva, transporte e destinação final de resíduos sólidos urbanos Classe I e Classe II-A na CEASA/PR - Unidade de Curitiba". (fls.77-TJ). Portanto, uma das atribuições principais da empresa vencedora seria o transporte e destinação final de resíduos sólidos urbanos advindos da CEASA. Mais adiante, o edital expressamente proíbe a possibilidade de subcontratação, admitindo-a tão somente para os casos de "subcontratação da destinação final dos Resíduos Sólidos Urbanos Classe I e Classe II-A, desde que as empresas sejam especializadas e licenciadas para desenvolver os serviços pertinentes a este contrato" (item 21.1 - fls. 102-TJ). Ocorre que pela documentação apresentada para participação do pregão presencial, a licença concedida pelo IAP - Instituto Ambiental do Paraná à subcontratada abrange apenas a "Recepção de Resíduo Orgânico Agroindustrial e Produção de Adubo" (fls. 382-TJ). E no mesmo documento consta

expressamente que "o empreendimento não poderá processar resíduos sólidos urbanos". Evidente que a questão será analisada com mais acuidade quando do exame do mérito. Todavia, somente pela documentação acostada pela licitante não é possível aferir se a empresa subcontratada realmente está licenciada para receber justamente os resíduos objeto da contratação através da licitação. Pelo contrário, da análise literal dos documentos apresentados consta inclusive uma proibição para desempenhar a função contratada. Além disso, a decisão do Pregoeiro, Sr. Auro Josephat Dalmolin em nada ajudou a elucidar a questão do licenciamento. Veja-se o que concluiu o Sr. Pregoeiro diante da irregularidade apontada pela impetrante: "Consultamos o IAP acerca da produção de adubos orgânicos e compostagem; a resposta foi de que o empreendimento/atividade da empresa Organosafra é de compostagem para a produção de adubos orgânicos..." (fls. 70-TJ). Evidente que a decisão não trouxe qualquer luz à controvérsia, mesmo porque, segundo o próprio pregoeiro houve a necessidade de consulta ao IAP para esclarecimentos, que, de regra, deveriam ter sido suficientemente resolvidos com a simples juntada de documentos para habilitação. Assim, para efeito da concessão da liminar, têm-se que preenchidos os requisitos do artigo 7º, inciso II, da lei 12.016/2009 pois demonstrado o fundamento relevante e o ato impugnado, caso não suspenso desde logo causa evidente ineficácia da medida se somente ao final for deferida pois na seqüência do processamento da licitação a empresa será contratada e iniciará os serviços contidos no edital. Por outro lado, a suspensão do certame nesta fase não acarreta qualquer prejuízo tanto à vencedora quanto à própria Administração Pública que, evita gastos desnecessários com uma licitação que corre o risco de ser anulada. Por fim, esclareço que as demais irregularidades apontadas pela impetrante em relação à documentação apresentada pela empresa vencedora da licitação serão analisadas quando do julgamento do mérito deste mandamus. 3. Assim, concedo liminarmente a segurança para o efeito de suspender a licitação na modalidade pregão presencial regulada pelo edital 200/2011 até o julgamento de mérito deste mandamus. Notifique-se a autoridade tida por coatora para prestar as informações que entender pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias. Notifique-se ainda a pessoa jurídica de direito público a que pertence a autoridade impetrada (ESTADO DO PARANÁ), através da Procuradoria Geral do Estado. Após as diligências supracitadas, oportunize-se vista dos presentes autos à Douta Procuradoria Geral da Justiça. Para maior celeridade do feito, autorizo o Chefe da Divisão Cível a assinar os expedientes necessários ao cumprimento da presente decisão. Intimem-se. Curitiba, 09 de fevereiro de 2012. DES. MARCOS MOURA RELATOR

0021 . Processo/Prot: 0885462-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/51916. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Plantão Judiciário. Ação Originária: 2012.00000033 Cautelar Inominada. Agravante: Sindimoc Sindicato dos Motoristas e Cobradores Nas Empresas de Transportes de Passageiros de Curitiba e Região Metropolitana. Advogado: Flavio Warumby Lins, Alcenir Teixeira, Elias Mattar Assad. Agravado: Urbs Cia de Urbanizacao de Curitiba. Advogado: Rodrigo Binotto Grevetti, Solon Brasil Junior, Ivo Petry Macier Neto. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

VISTOS, ETC... Volta-se o presente agravo contra decisão do plantão de 1º grau (fls. 29/30-TJ) proferida nos autos nº 33/2012 de MEDIDA CAUTELAR INOMINADA, pela qual o MM. Juiz "a quo" deferiu liminarmente a medida (artigo 797 do CPC). A questão diz respeito à Greve dos Motoristas e Cobradores de ônibus de Curitiba e Região Metropolitana. A decisão agravada determinou cautelarmente a manutenção imediata de, no mínimo, 80% da frota de ônibus nos horários de pico (das 5:30 às 8:30, das 11:30 às 14:00 e das 17:00 às 19:30 horas) e 60% nos demais horários. Alega o Sindicato agravante, sucintamente: Primeiro, a incompetência absoluta do juízo estadual para a demanda; segundo, a inviabilização total do movimento de greve pelo percentual de manutenção do serviço determinado na decisão guerreada. Pede efeito suspensivo recursal. Pois bem. Ao que se vê dos autos prima facie, é relevantíssima a fundamentação no sentido de que seria a Justiça Estadual Comum absolutamente incompetente para apreciar a demanda proposta pela URBS. Isso porque a URBS é sociedade de economia mista, contando com funcionários regidos pela Consolidação das Leis Trabalho, o que leva a análise sobre o direito de greve à competência de Justiça do Trabalho e não dessa Justiça Estadual. E os funcionários das empresas de ônibus são celetistas, não são servidores públicos. Nesse sentido: "PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO POSITIVO. AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DISSÍDIO COLETIVO. GREVE DE RODOVIÁRIOS. SERVIÇO ESSENCIAL. ESTABELECIMENTO DE PERCENTUAL MÍNIMO DA FROTA TRAFEGANDO. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 114, II E § 3º. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. I. Conforme previsão expressa no art. 114, II e § 3º, da Constituição Federal, cabe à Justiça do Trabalho fixar o percentual mínimo de atendimento à população durante greve em serviço essencial, caso do transporte coletivo de passageiros. II. Conflito conhecido, para declarar competente a Justiça Especializada". (STJ - CC 95878/MG, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/08/2008, DJe 11/09/2008) "MOVIMENTO GREVISTA. ATIVIDADE ESSENCIAL. TRANSPORTE COLETIVO. DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. APLICAÇÃO DE MULTA. (...)" (TRT-16 - 00167-2008- 000-16-00-9-ARG (67071) - DES(A). RELATOR(A): JAMES MAGNO ARAÚJO FARIAS - JULGAMENTO: 14/10/2010 - PUBLICAÇÃO: 19/10/2010) O próprio sítio da internet do Ministério Público do Trabalho no Paraná, menciona: "MPT-PR ajuíza dissídio coletivo de greve para assegurar mínimo de ônibus nas ruas Curitiba [14/02/2012] O Ministério Público do Trabalho no Paraná ajuizou, no final da manhã de hoje (14), dissídio coletivo de greve em face do Sindicato dos Motoristas e Cobradores de Ônibus de Curitiba e Região Metropolitana (Sindimoc). A procuradora Thereza Gosdal pede na Justiça Trabalhista liminar para que o Sindimoc assegure 50% dos ônibus em funcionamento e 70% do efetivo nos horários de pico. A audiência de dissídio acontece hoje, às 16 horas, no Tribunal Regional do Trabalho do Paraná. Greve Em assembleia extraordinária realizada na noite de ontem (13), motoristas e cobradores do transporte coletivo de Curitiba rejeitaram a proposta patronal de 7% e decidiram pela greve a partir das 2 horas da manhã desta terça-feira(14). Os motoristas pedem reajuste nos salários e no vale-alimentação, além de melhorias nas condições de trabalho. Autor(a) : Gisele Rosso / ASCOM MPT-PR" (in: http://www.prt9.mpt.gov.br/, acesso em 14.02.2012, às 18h20). Assim sendo, em análise sumária, carece de competência o juízo prolator da decisão agravada, daí porque esta seria nula de pleno direito. Com isso resta presente o primeiro requisito para a concessão do efeito suspensivo pretendido pelo Sindicato agravante, sem a necessidade sequer de analisar o outro argumento (quanto à inviabilização da greve na fixação do serviço a ser mantido em 80%). No que se refere ao perigo da demora, está também presente na espécie, pois a decisão atacada se deu em tutela de urgência. Todas as decisões nesta seara estão a refletir imediatamente na situação fática. É dizer, a determinação do limite de serviço a ser mantido pelo movimento grevista influencia diretamente na negociação da classe com a URBS, bem como na própria manutenção ou não da greve. E nesse caso não é de bom alvitre a manutenção de uma decisão liminar a qual se vislumbra ser totalmente nula (em análise sumária). Isto posto, CONCEDO O EFEITO SUSPENSIVO RECURSAL para determinar a suspensão imediata da decisão agravada (fl. 29/30-TJ) que havia concedido liminarmente a medida cautelar requerida pela URBS em 1º grau. Comunique-se imediatamente (via fax ou outro meio mais rápido) a agravada, URBS CIA DE URBANIZAÇÃO DE CURITIBA, para que tome ciência desta decisão. QUANTO AO PROCESSAMENTO DESTE AGRAVO: a) Oficie-se o MM. Juiz de Primeiro Grau ao qual foi distribuída a cautelar após a análise do pedido urgente pelo plantão (o que a Chefia da Seção da 5ª Câmara Cível deve diligenciar), comunicando da presente decisão, e requisitando informações circunstanciadas no prazo de 10 dias, inclusive quanto ao cumprimento do art. 526 do CPC. b) Intime-se a parte agravada para, querendo e no prazo de 10 dias, responder ao recurso. c) Após, faça-se vista à Procuradoria Geral de Justiça para emitir seu pronunciamento no prazo legal. Intime(m)-se. Autorizo a chefia da Seção da 5ª Câmara Cível a assinar os expedientes necessários. Tendo em vista o adiantado da hora e o fato de que a URBS termina o expediente às 18h00, determino seja enviada cópia desta decisão ao MM. Juiz de Direito Substituto de 2º Grau do Plantão Judiciário de 2º Grau, solicitando que S.Exa. determine a notificação, via Oficial de Justiça do Plantão, do Diretor Presidente da URBS Sr. MARCOS VALENTE ISFER (endereço: rua Vereador Garcia Rodrigues Velho, nº 180, nesta Capital fls. 60-TJ), ou dos advogados da mesma empresa subscritores da petição inicial da ação cautelar, RODRIGO BINOTTO GREVETTI, SOLON BRASIL JUNIOR e IVO PETRY MACIEL NETO. Curitiba, 14 de fevereiro de 2012 Juiz ROGÉRIO RIBAS, Subst. de 2º Grau RELATOR -- 1 Em substituição ao Desembargador PAULO ROBERTO HAPNER.

Vista ao(s) Apelado(s) - Prazo : 10 dias

0022 . Processo/Prot: 0575485-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2009/77309. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2007.00049318 Ordinária. Apelante: Joelson Carlos Barbosa. Advogado: Adyr Sebastião Ferreira, Íria Regina Marchiori. Apelado: Companhia Paranaense de Energia - COPEL. Advogado: Adriana de Paula Baratto, Sivonei Mauro Hass, José Manoel dos Santos, Hélio Eduardo Richter. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. José Marcos de Moura. Revisor: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Vista Advogado: Christiana Tosin Mercer (PR027745)

Vista ao(s) Agravado(s) - Prazo : 10 dias

0023 . Processo/Prot: 0813683-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/196005. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 1980.00002082 Indenização. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Celso Silvestre Grycajuk, Edivaldo Aparecido de Jesus, Gazzi Youssef Charrouf. Agravado: C. R. Almeida SA Engenharia e Construções, Luiz Alberto Machado. Advogado: Luiz Alberto Machado, Sandro Vicentini, Sandro Gilbert Martins, Joaquim Roberto Munhoz de Mello, Rafael Munhoz de Mello. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. José Marcos de Moura. Vista Advogado: Sandro Vicentini (PR022911), Luiz Alberto Machado (PR002393), Rafael Munhoz de Mello (PR025700), Joaquim Roberto Munhoz de Mello (PR002777)

SEÇÃO DA 13ª CÂMARA CÍVEL

I Divisão de Processo Cível
Seção da 13ª Câmara Cível
Relação No. 2012.01466

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adilson Vieira de Araújo	006	0778542-0
Adriane Hakim	034	0877744-2

Alexandre de Salles Gonçalves	041	0881142-7
Alexandro Dalla Costa	019	0871374-6
Aline Amaral Uchoa	006	0778542-0
Allan Amin Propst	039	0878517-9
Aluir Romano Zanellato Filho	001	0729350-1/01
Ana Paula Martin Alves da Silva	009	0845390-7
Anderson Alex Vanoni	026	0875896-3
André Miranda de Carvalho	012	0865520-1
Antonio Carlos de O. D. Filho	041	0881142-7
Antonio Saonetti	016	0869664-4
Arinaldo Bittencourt	042	0498136-2/04
Arlindo Menezes Molina	042	0498136-2/04
Arnaldo de Oliveira Junior	029	0876180-4
Astrogildo Ribeiro da Silva	022	0873414-3
Braulio Belinati Garcia Perez	019	0871374-6
	023	0873598-4
	026	0875896-3
	032	0877559-3
	036	0878062-9
	037	0878339-5
	038	0878510-0
Camila Betiato	020	0873029-4
Carlos Alberto Farracha de Castro	003	0746679-5/01
Carlos Alberto Nepomuceno Filho	013	0865885-7
	022	0873414-3
	033	0877638-9
	039	0878517-9
Carlos Alexandre Lorga	001	0729350-1/01
Carlos Araúz Filho	012	0865520-1
Carlos Eduardo Manfredini Hapner	006	0778542-0
Carolina Erzinger Peixer	014	0868679-1
César Augusto Terra	030	0876490-5
Cléa Mara Luvizotto	010	0845579-8
Cristiana Machado de C. Fraga	028	0876080-9
Denise Numata Nishiyama Panisio	035	0877985-3
Devanir Pietrucci Marques Arantes	018	0871031-6
Éderson Lopes Pascoal Pereira	029	0876180-4
Eduardo Chalfin	004	0756325-5/01
Elton Baiocco	003	0746679-5/01
Emmanoel Aschidamini David	040	0880738-9
Eugênio Luciano Pravato	005	0765888-6
Evaristo Aragão F. d. Santos	009	0845390-7
	013	0865885-7
	016	0869664-4
	022	0873414-3
	028	0876080-9
	029	0876180-4
	033	0877638-9
	039	0878517-9
	041	0881142-7
Evelyn Thaís Ozaki	031	0877510-6
Fabio Junior Bussolaro	002	0743473-1/01
	007	0799217-2/01
Fabíola Polatti C. Fleischfresser	006	0778542-0
Fabrício Coimbra Chesco	009	0845390-7
Felipe Correa dos Santos Nader	041	0881142-7
Fernando Alberto Santin Portela	013	0865885-7
Flávia Fernandes Alfaro	006	0778542-0
Gilberto Stinglin Loth	030	0876490-5
Giorgia Paula Mesquita	015	0869123-8
Giovana Roberta Mercaldi	001	0729350-1/01
Giovanna Martinez Ré	029	0876180-4
Giovanna Price de Melo	021	0873393-9
	034	0877744-2
Giseli Ito Gomes Afonso	010	0845579-8
Glauce Kossatz de Carvalho	008	0810627-0
Guilherme Clivati Brandt	040	0880738-9
Guilherme Queiroz	011	0862761-0
Heroldes Bahr Neto	020	0873029-4
Higor Oliveira Fagundes	024	0873741-5
Ilan Goldberg	004	0756325-5/01
	020	0873029-4
Iris Soraia Inez	025	0875662-7
Isabella Cristina Gobetti	017	0870819-6
Jair Antônio Wiebelling	004	0756325-5/01
	027	0876071-0
Jean Gustavo dos Santos	008	0810627-0
Jeddy Dobrowolski Ruela	031	0877510-6
Jhonny Rafael Berto	007	0799217-2/01
João Carlos Boaventura	018	0871031-6
João Carlos Silveira	031	0877510-6
João Laerte Ribas Rocha	011	0862761-0
João Leonelho Gabardo Filho	030	0876490-5
João Marcelo Pinto	042	0498136-2/04
Jorge Luiz de Melo	002	0743473-1/01
	007	0799217-2/01
Jorge Luiz Martins	030	0876490-5
José Augusto Araújo de Noronha	014	0868679-1
Jose Mauricio Bastos da Costa	017	0870819-6
José Roberto Wandembruck Filho	001	0729350-1/01
Juliana Lima Pontes	025	0875662-7
Júlio César Dalmolin	004	0756325-5/01
	027	0876071-0
Kenji Della Pria Hatamoto	013	0865885-7
Laraine Erig Cherobim	015	0869123-8
Lauro Fernando Zanetti	017	0870819-6
	027	0876071-0
Leonardo de Almeida Zanetti	017	0870819-6
	027	0876071-0
Leonardo Della Costa	019	0871374-6
Lizeu Adair Berto	002	0743473-1/01
	007	0799217-2/01
Louise Marochi Almeida Kozikoski	031	0877510-6
Luciana Perez Guimarães da Costa	003	0746679-5/01
Luciano Marcio dos Santos	019	0871374-6
Lucílio da Silva	036	0878062-9
Luiz Gustavo Vardânega V. Pinto	014	0868679-1
Luiz Rodrigues Wambier	009	0845390-7
	016	0869664-4
	028	0876080-9
	039	0878517-9
Marcelo Augusto Bertoni	010	0845579-8
Marcelo Cavalheiro Schaurich	034	0877744-2
Marcelo Conte	002	0743473-1/01
Márcia Loreni Gund	004	0756325-5/01
	027	0876071-0
Márcio Antônio Sasso	042	0498136-2/04
Márcio Rogério Depolli	019	0871374-6
	023	0873598-4
	026	0875896-3
	032	0877559-3
	036	0878062-9
	037	0878339-5
	038	0878510-0
Marco Aurélio Ehmke Pizzolatti	021	0873393-9
Marcos José Oliveira Zambolim	005	0765888-6
Maria Amélia Cassiana M. Vianna	021	0873393-9
Maria Lúcia Lins C. d. Medeiros	029	0876180-4
Maria Salete Fantin	042	0498136-2/04
Mariana Forbeck Cunha	006	0778542-0
Mariana Piovezani Moreti	027	0876071-0
Marlus Jorge Domingos	031	0877510-6
Max Hercílio Gonçalves	033	0877638-9

Michael Felipe Cremonese de Souza	040	0880738-9
Michelle Braga Vidal	019	0871374-6
	023	0873598-4
	026	0875896-3
	032	0877559-3
	036	0878062-9
	037	0878339-5
	038	0878510-0
Nathália Kowalski Fontana	021	0873393-9
Norbert Heidemann	015	0869123-8
Olinto Roberto Terra	023	0873598-4
	032	0877559-3
	038	0878510-0
Orlando Losi Coutinho Mendes	042	0498136-2/04
Otávio Kovalhuk	003	0746679-5/01
Paula Renata Nobre Zanusso	009	0845390-7
Paulo Roberto Gomes	022	0873414-3
	039	0878517-9
Rafael Avanzi Pravato	005	0765888-6
Rafael Michelon	010	0845579-8
Rafael Vinícius Massignani	018	0871031-6
Rafaella Gussella de Lima	010	0845579-8
Reginaldo Caselato	022	0873414-3
Reinaldo Mirico Aronis	015	0869123-8
Renata Cristina Costa	017	0870819-6
Ricardo Canan	012	0865520-1
Roberto Carlos de Almeida Silva	036	0878062-9
Roberto Kaisserlian Marmo	008	0810627-0
Rubens Mello David	023	0873598-4
	032	0877559-3
	038	0878510-0
Shealtiel Lourenço Pereira Filho	017	0870819-6
Shiroko Numata	035	0877985-3
Sidney Francisco Martins	037	0878339-5
Tarcisio Araújo Kroetz	006	0778542-0
Teresa Celina de A. A. Wambier	029	0876180-4
	041	0881142-7
Tereza Cristina M. Massaneiro	028	0876080-9
Thiago Gardai Collodel	012	0865520-1
Tirone Cardoso de Aguiar	014	0868679-1
Valdir Oliveira	037	0878339-5
Vitor Eduardo Frosi	026	0875896-3
Wesley Toledo Ribeiro	008	0810627-0

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0729350-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/470165. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 729350-1 Apelação Civel. Embargante: Condomínio Edificio Torre do Lago - Torre Paranoá. Advogado: Aluir Romano Zanellato Filho, Giovana Roberta Mercaldi. Embargado: Cascred Fomento Comercial Ltda. Advogado: Carlos Alexandre Lorga, José Roberto Wandembruck Filho. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Tendo em vista a pretensão do embargante de que seja atribuído aos embargos declaratórios efeito modificativo do julgado, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar resposta em 05 (cinco) dias. 2. Após, voltem. 3. Intimem-se. Curitiba, 10 de fevereiro de 2011. DES. CLAUDIO DE ANDRADE Relator

0002 . Processo/Prot: 0743473-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/461808. Comarca: Clevelândia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 743473-1 Apelação Civel. Embargante: Banco Banestado SA. Advogado: Jorge Luiz de Melo, Fabio Junior Bussolaro. Embargado: Roque Olimpio Paludo. Advogado: Lizeu Adair Berto, Marcelo Conte. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Tendo em vista a pretensão do Banco/embargante de que seja atribuído aos embargos declaratórios efeito modificativo do julgado, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar resposta em 05 (cinco) dias. 2. Após, voltem. 3. Intimem-se. Curitiba, 10 de fevereiro de 2011. DES. CLAUDIO DE ANDRADE Relator

0003 . Processo/Prot: 0746679-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/465279. Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 746679-5 Apelação Civel. Embargante: Jordão Gregório Barbosa. Advogado: Carlos Alberto Farracha de Castro, Otávio Kovalhuk, Elton Baiocco. Embargado: Rio São Francisco Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros. Advogado: Luciana Perez Guimarães da Costa. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS. 1. Tendo em vista o pedido do embargante de que seja atribuído aos embargos declaratórios efeito modificativo do julgado, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar resposta em 05 (cinco) dias. 2. Após, voltem. 3. Intimem-se. Curitiba, 10 de fevereiro de 2012. DES. CLAUDIO DE ANDRADE Relator

0004 . Processo/Prot: 0756325-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/12233. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 756325-5 Apelação Civel. Embargante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Eduardo Chalfin, Ilan Goldberg. Embargado: L M Silveira de Souza e Cia Ltda. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

1. Tendo em vista a pretensão do embargante de que seja atribuído aos embargos declaratórios efeito modificativo do julgado, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar resposta em 05 (cinco) dias. 2. Após, voltem. 3. Intimem-se. Curitiba, 10 de fevereiro de 2011. DES. CLAUDIO DE ANDRADE Relator

0005 . Processo/Prot: 0765888-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/88225. Comarca: Arapongas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001868-71.2011.8.16.0045 Medida Cautelar. Agravante: Comercial Uniplacas Ltda, José Natal Ferrari Madeiras, Ferragieri Comércio de Madeiras Ltda, José Natal Ferrari, Joseane de Fátima Joanutti Ferrari, Valdemir Rigieri, Maria de Fátima Ferrari Rigieri. Advogado: Rafael Avanzi Pravato, Eugênio Luciano Pravato. Agravado: Cobrafas Cia Securitizadora. Advogado: Marcos José Oliveira Zambolim. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

VISTOS. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por COMERCIAL UNIPLACAS LTDA E OUTROS em face da decisão de fls. 105 e 106-TJ, proferida pelo MM Juiz de Direito da Vara Cível de Arapongas, nos autos de Medida Cautelar de Arresto e Remoção n. 1868-71.2011.8.16.0045 na qual Sua Excelência determina a expedição do mandado de arresto e remoção. Em suas razões recursais alegam os agravantes que: (a) não há direito de regresso nas operações de factoring, o risco deve ser suportado pela empresa faturizadora; (b) assim o contrato de confissão de dívida é nulo, pois inexistente causa debendi já que não podem ser exigidas garantias nesse tipo de contrato; (c) o documento ora executado, de confissão de dívida, foi firmado na mesma data que outro, de compra e venda, comprovando que a intenção da confissão era garantir negócios de factoring; (d) os bens alvo da medida de arresto são essenciais ao desempenho da atividade econômica da empresa; e, (e) deve ser nomeado o Sr. José Natal Ferrari como depositário fiel. Requer a tutela antecipada recursal e, ao final, o provimento do recurso. É o relatório. 2. Recebo o agravo para discussão. 3. Em cognição sumária, não vislumbro o fumus boni juris nem o perigo de difícil ou lenta reparação ao agravante, pelo que indefiro a liminar suspensiva da decisão agravada. 4. Comunique-se o juiz da causa, com urgência, bem como se requisitem informações no prazo de 10 (dez) dias, inclusive quanto ao cumprimento do artigo 526 do Código de Processo Civil. 5. Intime-se os agravados para responder e apresentar peças, querendo, no prazo do inciso V, do art. 527 do CPC. 6. Após, voltem conclusos. 7. Intimem-se. 8. Autorizo a Chefia da Divisão a expedir e assinar ofícios. Curitiba, 02 de fevereiro de 2012. DES. CLAUDIO DE ANDRADE Relator

0006 . Processo/Prot: 0778542-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/42440. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0044670-17.2010.8.16.0014 Exibição de Documentos. Apelante: Jancer Frank Zanini Destro. Advogado: Flávia Fernandes Alfaro, Adilson Vieira de Araújo. Apelado: Carrefour Comércio e Indústria Ltda. Advogado: Mariana Forbeck Cunha, Aline Amaral Uchoa, Carlos Eduardo Manfredini Hapner, Tarcisio Araújo Kroetz, Fabíola Polatti Cordeiro Fleischfresser. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS. 1. Trata-se de recurso de embargos infringentes interposto por CARREFOUR COMÉCIO E INDÚSTRIA LTDA contra o acórdão de fls. 129 a 133, proferido por esta Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, na apelação cível n. 778.542-0. No referido acórdão, o Colendo Órgão Julgador acima referido por maioria de votos deu parcial provimento ao recurso de apelação, restando vencido o Excelentíssimo Senhor Desembargador Luiz Taro Oyama quanto à majoração do valor dos honorários advocatícios sucumbenciais. Nos embargos infringentes, a embargante objetiva a prevalência do entendimento esposado pelo Desembargador Luiz Taro Oyama, no sentido de ser mantido o valor dos honorários advocatícios sucumbenciais fixado na sentença apelada. Não foram apresentadas as contrarrazões pela parte embargada, conforme a certidão de fl. 154/TJ. Autos conclusos para exercer o Juízo provisório de admissibilidade dos embargos infringentes, na forma do artigo 530 do Código de Processo Civil. 2. Admito o processamento dos presentes embargos infringentes, pois estão presentes os pressupostos extrínsecos (tempestividade, regularidade formal e preparo) e intrínsecos (cabimento, legitimidade, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo) de admissibilidade recursal. 3. Determino, ainda, que seja procedida à autuação do presente recurso de embargos infringentes. 4. Distribuam-se os embargos infringentes a outra Câmara em Composição Integral, de igual especialização desta, na forma do parágrafo único do art. 87 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, devendo a distribuição recair em Relator que não tenha participado do julgamento anterior, em obediência ao disposto no art. 534 do Código de Processo Civil. 5. Intimem-se. Curitiba, 10 de fevereiro de 2012. DES. CLAUDIO DE ANDRADE Relator

0007 . Processo/Prot: 0799217-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/459590. Comarca: Mangueirinha. Vara: Vara Única. Ação Originária: 799217-2 Apelação Civel. Embargante: Banco Itaú S/a.. Advogado: Fabio Junior Bussolaro, Jorge Luiz de Melo. Embargado: Olga Ribeiro (maior de 60 anos). Advogado: Jhonny Rafael Berto, Lizeu Adair Berto. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS. 1. Tendo em vista o pedido do embargante de que seja atribuído aos embargos declaratórios efeito modificativo do julgado, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar resposta em 05 (cinco) dias. 2. Após, voltem. 3. Intimem-se. Curitiba, 10 de fevereiro de 2012. DES. CLAUDIO DE ANDRADE Relator

0008 . Processo/Prot: 0810627-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/210472. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0028495-79.2009.8.16.0014 Cobrança. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Glauce Kossatz de Carvalho, Roberto Kaisserlian Marmo. Apelado: Flavio Donadel Júnior, Flávio Donadel. Advogado: Wesley Toledo Ribeiro, Jean Gustavo dos Santos. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Revisor: Des. Cláudio de Andrade. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, etc. Trata-se de recurso de Apelação Cível nº 810627-0, de Londrina - 1ª Vara Cível, em que é apelante HSBC Bank Brasil S/A Banco Múltiplo e apelados Flavio Donadel Júnior e Flávio Donadel. Em sessão realizada por meio eletrônico, o Plenário do Supremo Tribunal Federal reconheceu haver repercussão geral de matéria constitucional no que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em relação aos expurgos inflacionários dos planos econômicos. Na ocasião, o Exmo. Min. Dias Toffoli nos RE 591.797 (Plano Collor I) e RE 626.307 (Planos Bresser e Verão) e o Exmo. Min. Gilmar Mendes no AI 754.745/SP (Plano Collor II) determinaram, com base no art. 328 do RISTF: "o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória" (Exmo. Min. Dias Toffolli) e "a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processo que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução" (Exmo. Min. Gilmar Mendes). Portanto, em consonância ao conteúdo do ofício circular nº 116/2010, do Presidente deste Tribunal de Justiça, sobresto o presente feito. Intimem-se e aguarde-se no arquivo provisório. Curitiba, 03 de fevereiro de 2012. Des. Luís Carlos Xavier Relator 2

0009 . Processo/Prot: 0845390-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/269498. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 0045048-12.2010.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Itaú Unibanco S A. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Fabrício Coimbra Chesco. Apelado: Renato Roberto Johansson (maior de 60 anos), Emilio Bill (maior de 60 anos), Maria Dirce Ferreira Bill (maior de 60 anos), Ana Wohl (maior de 60 anos), Alcinir Suzana Oliveira, Espolio Antônio dos Santos (maior de 60 anos), Roberto Carlos Gonçalves dos Santos, Elza Regina dos Santos Brito, João Carlos Gonçalves dos Santos, Luiz Orlando Gonçalves dos Santos (maior de 60 anos), Rosemari dos Santos Krupzak (maior de 60 anos), Rosilene Bueno de Camargo dos Santos, Elzira Gonçalves dos Santos, Dirceu Cesar Araújo Polli, Antônio Joaquim (maior de 60 anos), Angela Giacomitti Zanona (maior de 60 anos), Joaquim Marques da Silva (maior de 60 anos), Patricia Maria Franco Scarante, Patricia Renata Johansson. Advogado: Ana Paula Martin Alves da Silva, Paula Renata Nobre Zanusso. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Edvino Bochnia). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Revisor: Des. Cláudio de Andrade. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. Considerando a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, assim como o contido no expediente nº 2010.360293-2, em que o Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente determinou a suspensão dos processos que questionam os expurgos inflacionários decorrentes dos Planos Bresser, Verão e Collor I e II, em trâmite em grau de recurso, determino sigam os autos ao arquivo provisório até novo pronunciamento do referido Tribunal Superior.

0010 . Processo/Prot: 0845579-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/262462. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 0007986-69.2009.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Banco Itaú S/a.. Advogado: Marcelo Augusto Bertoni, Rafaella Gussella de Lima, Rafael Michelon, Giseli Ito Gomes Afonso. Apelado: Leci Marilena Horacek Majczak (maior de 60 anos), Neusa Regina Barnabé Perine, Wagner Vitório Perine, Guilherme Henrique Perine. Advogado: Cléa Mara Luvizotto. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Edvino Bochnia). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Revisor: Des. Cláudio de Andrade. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. Considerando a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, assim como o contido no expediente nº 2010.360293-2, em que o Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente determinou a suspensão dos processos que questionam os expurgos inflacionários decorrentes dos Planos Bresser, Verão e Collor I e II, em trâmite em grau de recurso, determino sigam os autos ao arquivo provisório até novo pronunciamento do referido Tribunal Superior.

0011 . Processo/Prot: 0862761-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/394748. Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2004.00000024 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Marcelo Adriano Barbosa, Gisleia Massuqueto Barbosa. Advogado: Guilherme Queiroz. Agravado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: João Laerte Ribas Rocha. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Vistos e examinados estes autos de Agravo de Instrumento sob nº 862761-0, da 1ª Vara Cível da Comarca de Guarapuava, em que figuram, como agravantes, MARCELO ADRIANO BARBOSA E OUTRO e, como Agravado, HSBC BANK BRASIL S.A. BANCO MÚLTIPLO. 1- Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face da decisão de fls. 161/TJ, integrada pela decisão que rejeitou os Embargos de Declaração de fls. 184-185/TJ, proferida nos autos nº 24/2004 de Execução Hipotecária, movida pelo Agravado, que afastou a pretensão dos recorrentes de extinção do feito executivo, aplicando multa de 20% sobre o valor do débito por entender protelatórias as manifestações do executado. A decisão determinou, ainda, a penhora on line, autorizando, no caso de resultar negativo tal procedimento, a avaliação e praceamento do imóvel penhorado. Em suas razões (fls. 02-21/TJ), asseveram os agravantes, em resumo, que a decisão agravada merece reforma, alegando, em síntese, que: (I) a execução em curso merece ser extinta, uma vez que não há que se falar em rescisão contratual na espécie; (II) deve ser reconhecido vício processual consistente na ausência de intimação e de por conseqüência, devem ser remetidos os autos à Contadoria para proceder a novo cálculo; (IV) não deve subsistir a aplicação da multa aplicada pelo juízo "a quo", uma vez que não atuou em nenhum momento com intuito protelatório, inexistindo, ainda, qualquer prova de conduta de má- fé. Pugna pela concessão de efeito suspensivo ao recurso, nos termos do art. 558 do Código de Processo Civil e, ao final, pelo seu provimento definitivo. O benefício da justiça gratuita foi deferido aos agravantes à fl. 189-TJ. É o relatório. 2- Presentes os requisitos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido. 3- O deferimento do pretendido efeito suspensivo ao recurso depende da presença dos requisitos previstos no art. 558 do Código de Processo Civil. Entretanto, não estão presentes os elementos que autorizam a concessão desse efeito. É que, em um juízo provisório, mediante cognição sumária, não se pode reputar relevante a fundamentação do agravante porque, em princípio, não há vício algum capaz de atingir a integralidade do contrato que é objeto da presente execução. Observe-se, ainda, na análise própria a este momento processual, parece não existir nenhum vício capaz de caracterizar ofensa ao contraditório pela falta de oportunidade de os agravantes insurgirem-se contra os cálculos apresentados. Isto porque os recorrentes não trouxeram indicação da quantia que reputam correta. Quanto à alegação de ser indevida a aplicação da multa pela decisão recorrida, muito embora pareça relevante, constitui aspecto que pode ser válida e eficazmente apreciado por ocasião do julgamento do recurso pelo Órgão colegiado. Por isso, sem prejuízo de conclusão diversa por ocasião do julgamento do recurso, indefiro o pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso. 4 Intime-se a parte agravada para que, no prazo de 10 (dez) dias, responda ao presente recurso, querendo. 5 - Intime-se a parte Agravante da presente decisão. 6 Oficie-se ao juízo de origem, encaminhando-se cópia deste pronunciamento, para conhecimento. Solicite-se que, em caso de retratação ou de fato superveniente relevante, sejam prestadas as informações necessárias, consignando-se no expediente que ficam dispensadas informações meramente formais. 7 Autorizo a Chefia da Divisão a assinar os ofícios. Curitiba, 30 de janeiro de 2012 Everton Luiz Penter Correa Relator

0012 . Processo/Prot: 0865520-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/453385. Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0004894-90.2011.8.16.0170 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Osvaldo Bazei, Ana Lucia Bazei. Advogado: Ricardo Canan. Agravado: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Oeste - Sicredi Oeste. Advogado: Carlos Araúz Filho, Thiago Gardai Collodel, André Miranda de Carvalho. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos e examinados estes autos de Agravo de Instrumento nº 865520-1, da 1ª Vara Cível da Comarca de Toledo, em que figuram como Agravantes OSVALDO BAZEI E OUTRO, e, como Agravada, COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO OESTE SICREDI OESTE. 1- Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face da decisão de fl. 65/TJ, proferida nos autos de execução de título extrajudicial sob nº 4894/2011, a qual não conheceu da exceção de pré-executividade oposta pelo agravante. A decisão recorrida, na parte em que interessa, está expressa nos seguintes termos: "Autos 4894/2011 Da análise da exceção de pré-executividade de fls. 50/55 verifica-se que o Executado tece considerações sobre a Cédula de Crédito Rural, aplicação do CDC e sustenta a impossibilidade de cobrança de juros de mora superiores a 1% ao ano, ilegalidade da utilização da CDI como índice de atualização monetária, desvio de finalidade contratual. Todas as questões postas na referida exceção exigem a produção de provas para o seu regular deslinde e nenhuma delas se encaixa dentre aquelas supra referidas. Tratam-se de matérias típicas de embargos à execução que não podem ser apreciadas em sede de exceção de pré-executividade. Por estas razões, não conheço dos pedidos formulados na exceção de pré-executividade de fls. 50/55." (fl. 65-TJ). Em suas razões (fls. 07-17/TJ), a parte agravante sustenta que a decisão merece reforma, porquanto a matéria apresentada na exceção de pré-executividade refere-se às alegações de nulidade e liquidez do título executivo que embasa a ação de execução, podendo ser deduzida por intermédio desta via de impugnação. Pugna pela concessão do efeito suspensivo ao recurso, nos termos do art. 558 do Código de Processo Civil. Ao final, requer o provimento do agravo de instrumento, com a consequente reforma da decisão agravada, para o fim de que seja determinada a apreciação, pelo juiz a quo, da exceção oposta às fls. 57-62/TJ. 2- Presentes os pressupostos de admissibilidade, o presente recurso comporta apreciação. 3- O deferimento do pretendido efeito suspensivo ao recurso depende da presença dos requisitos previstos no art. 558 do Código de Processo Civil. Entretanto, não estão presentes os elementos que autorizam a concessão desse efeito. Assim se afirma, porquanto, independentemente da análise quanto à relevância da fundamentação, não se vislumbra a possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação que possa

decorrer do aguardo do julgamento do recurso pelo Órgão colegiado. Vale dizer, eventual decisão da Câmara que venha a reformar a decisão agravada e determinar a apreciação da exceção de pré-executividade oposta pelos recorrentes será plenamente eficaz. Assim, sem prejuízo de conclusão diversa da Câmara quando do julgamento do recurso, indefiro o pedido de concessão de efeito suspensivo ativo ao recurso. 4 Intime-se a parte agravada para que, no prazo de 10 (dez) dias, responda ao presente recurso, querendo. 5 - Intime-se a parte Agravante da presente decisão. 6- Oficie-se ao juízo de origem, encaminhando-se cópia deste pronunciamento, para conhecimento. Solicite-se que, em caso de retratação ou de fato superveniente relevante, sejam prestadas as informações necessárias. 7- Autorizo a Chefia da Divisão a expedir e assinar os ofícios. Curitiba, 6 de fevereiro de 2012 EVERTON LUIZ PENTER CORREA Relator

0013 . Processo/Prot: 0865885-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/431584. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0009749-62.2010.8.16.0004 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú Unibanco Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Agravado: Antonia Nogaretto Obici, Cosme Soares Leite, Daniel Brianezi, Fumiyo Catarina Mori Kamimura (maior de 60 anos), Elizabeth Kamimura, Flanklin Kamimura, Koichi Kamimura, José Fredericci, Pedro Lucena. Advogado: Fernando Alberto Santin Portela, Kenji Della Pria Hatamoto. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Vistos etc. Decisão Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão que, em sede de execução de sentença nº 9749/2010, indeferiu a nomeação à penhora das cotas apresentada pelo banco, bem como determinou a sua intimação para que oferecesse novo bem, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 475-J do CPC (fls. 217/218-TJ) Porém, de acordo com o agravante, essa decisão não pode subsistir, em síntese, porque as cotas oferecidas à penhora equivalem a dinheiro. Nesse passo, sustenta que elas "...não só estão previstas no artigo 655, do CPC, como também precedem em relação à preferência", razão pela qual "...deve-se reconhecer a validade da nomeação à penhora feita pelo Agravante, sob pena de violação do disposto no art. 620 do CPC" (fl. 09-TJ). Quanto ao mais, sustenta ser incabível a multa de 10% prevista pelo art. 475-J do CPC. Por tais razões, pugna pelo recebimento do recurso no efeito suspensivo e, ao final, seu provimento, para que seja declarada a eficácia da nomeação das cotas de fundo de investimento e a ilegalidade da aplicação da multa (fl. 14). É o relatório. Decido. I A atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento está condicionada à relevância da fundamentação recursal e à suscetibilidade de a decisão hostilizada causar lesão grave e de difícil reparação (art. 527, III, c/c o art. 558, do CPC), requisitos que, na espécie, não se fazem concomitantemente presentes, como se verá adiante. II As questões postas a exame referem-se à possibilidade de a penhora, na execução originária, recair sobre as cotas de fundo de investimento oferecidas à penhora pelo agravante no lugar da penhora de valores, bem como ao cabimento da multa prevista pelo art. 475-J do CPC. III - Quanto à possibilidade de a penhora, na execução originária, recair sobre as cotas de fundo de investimento - Fundo Unibanco DJ Títulos Públicos FI referenciado DI - oferecidas à penhora pelo agravante no lugar da penhora de valores, é questão que demanda reflexão, em particular sobre a sua natureza jurídica. A dúvida é se tais bens se subsumem ao conceito de dinheiro, (i) na modalidade legal de aplicação em instituição financeira (art. 655, I, do CPC), (ii) nos gêneros títulos da dívida pública da União, Estados e Distrito Federal com cotação em mercado (art. 655, IX, do CPC) ou, (iii) finalmente, nos títulos e valores mobiliários com cotação em mercado (art. 655, X, do CPC). Intuitivamente, e sob a ótica estritamente econômica, tudo levaria a crer se tratarem de aplicações financeiras, já que possibilitam aos cotistas investirem no mercado por intermédio de um fundo administrado por pessoa jurídica coligada a uma instituição financeira. Arnaldo Rizzardo, a propósito, leciona que "os fundos de investimento são pessoas jurídicas constituídas de forma autônoma, formando um condomínio de recursos representado pelas quotas de aplicação, recursos geridos pelo administrador do fundo, que é apenas o instrumento de ligação entre os investidores e o fundo de investimento propriamente dito". Mais adiante, citando definição do fundo administrado por subsidiária do Banco do Brasil, prossegue referido autor: "são condomínios abertos ou fechados, que possibilitam a seus quotistas a oportunidade de, em conjunto, investir em aplicações financeiras de renda fixa e/ou variável e mercados estruturados aos quais, individualmente, teriam pouco ou nenhum acesso" (in Contratos Bancários, 7ª Ed., RT, 2007, p. 393). Assim, os bens indicados poderiam ser, como tais, considerados dinheiro para todos os efeitos (art. 655, I, do CPC), porquanto as cotas de fundo de investimento oferecidas já se prestariam à garantia da execução em conformidade com a ordem preferencial estatuída no art. 655 do CPC. Não obstante, juridicamente falando, um olhar mais atento ao art. 2º, V, da Lei nº 6.385/76, a qual dispõe sobre o mercado de valores mobiliários, conduz à conclusão diversa. Veja: Art. 2º São valores mobiliários sujeitos ao regime desta Lei: I - as ações, debêntures e bônus de subscrição; II - os cupons, direitos, recibos de subscrição e certificados de desdobramento relativos aos valores mobiliários referidos no inciso II; III - os certificados de depósito de valores mobiliários; IV - as cédulas de debêntures; V - as cotas de fundos de investimento em valores mobiliários ou de clubes de investimento em quaisquer ativos; As cotas de fundos de investimento, portanto, consistem em valores mobiliários e, dessa forma, enquadram-se no tipo legal previsto no art. 655, X, do CPC. Calha observar, por oportuno, que os bens oferecidos pelo agravante, a despeito de estarem atrelados a títulos da dívida pública, com estes não se confundem (art. 2º, §1º, I, da Lei nº 6.385/76). De todo modo, ainda que assim fossem considerados, não seriam, juridicamente, as aplicações financeiras a que se refere o art. 655, I, do CPC, ante a previsão expressa do inciso IX do mesmo artigo (títulos da dívida pública da União, Estados e Distrito Federal com cotação em mercado). Passando-se as coisas desse modo, é possível concluir, em suma, que o legislador optou por excluir os títulos da dívida pública e os valores mobiliários com cotação em mercado do conceito processual de aplicações financeiras, certamente em razão de estarem sujeitos às variações do humor do mercado financeiro, o que torna a garantia menos segura do que o dinheiro em espécie, o dinheiro depositado em conta bancária ou o representado por aplicações financeiras não vinculadas a cotações de mercado, como, por exemplo, a caderneta de poupança, os certificados de depósito bancário (CDB) e os títulos de capitalização. Nesse sentido, citam-se precedentes deste Tribunal: DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA COLETIVA (AUTOS N. 38.765/98 DA 1ª VFP DE CURITIBA - APADECO x BANESTADO). EXECUÇÃO INDIVIDUAL. RENDIMENTOS DA CADERNETA DE POUPANÇA. (...) 2) PENHORA. COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTOS. NÃO EQUIVALÊNCIA A DINHEIRO EM ESPÉCIE, NA ORDEM DE PREFERÊNCIA DO ART. 655 DO CPC. COTAS DE INVESTIMENTOS QUE SE RELACIONAM COM `TÍTULOS PÚBLICOS', CUJO VALOR DE MERCADO PODE OSCILAR. PREVALÊNCIA DO DINHEIRO E DA PENHORA PELO SISTEMA "BACEN-JUD" (PENHORA ON LINE). a) As cotas de fundos de investimentos dizem com títulos públicos, cujo valor de mercado é oscilante. Além disso, o dinheiro em espécie sempre prevalece na preferência para penhora (art. 655, inc. I do CPC). b) "O juiz pode recusar a nomeação do bem oferecido, desde que o devedor tenha disponibilidade em dinheiro (JTA 103/171) (...)" (in CPC de Theotonio Negrão, Saraiva, 2010, 41ª Ed., nota 4 ao art. 655, p. 789). c) Já decidiu o STJ em caso análogo, que: "(...) Na hipótese em exame, os bens apresentados para garantir o juízo foram títulos de Fundo Exclusivo de Investimentos de Renda Fixa, caracterizados por assumido risco de vantagem ou desvantagem para a parte contratante. (...) Assim, não havendo outros bens que possam ser penhorados (...) e diante da duvidosa garantia oferecida, justifica-se a penhora sobre o faturamento da empresa, conforme precedentes desta Corte." (STJ - AgRg no Ag 597300/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/04/2005, DJ 09/05/2005 p. 300). RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE E CONTRÁRIO À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NESTA CORTE. NEGATIVA DE SEGUIMENTO PELO RELATOR (TJPR, Agravo de Instrumento 690642-7 5ª Câmara Cível, Rel.: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas - J. 08/07/2010); AGRAVO INSTRUMENTO. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE INDICA À PENHORA COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO. RECUSA DO CREDOR. OFERECIMENTO INDEFERIDO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. TÍTULOS (ART. 655, X, DO CPC) QUE NÃO SE CONFUNDEM COM DINHEIRO EM ESPÉCIE OU EM DEPÓSITO OU APLICAÇÃO EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA (ART. 655, I, DO CPC). INJUSTIFICADO DESRESPEITO À ORDEM LEGAL. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO (TJPR - 16ª Câmara Cível Agravo de Instrumento 556594-6 - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira - J. 03/06/2009); (...) OFERECIMENTO À PENHORA DE COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO BANCÁRIO PARA GARANTIA DO JUÍZO IMPOSSIBILIDADE, POIS NÃO OBSERVA A GRADAÇÃO LEGAL - RECURSO DESPROVIDO. (...) 2. A nomeação de quotas do fundo de investimentos à penhora corresponde, na verdade, a nomeação de títulos, direitos e ações, previstas nos incisos III e X, do artigo 655 do Código de Processo Civil, pelo que a ordem legal não foi atendida pelo agravante (Agravo de Instrumento 692156-4, 4ª Câmara Cível, Rel. Des. Luís Carlos Xavier, 15/02/2011); AGRAVO DE INSTRUMENTO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA MOVIDA PELA APADECO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE INDEFERIU O PEDIDO DE NOMEAÇÃO À PENHORA DE COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO INSURGÊNCIA DEFENDENDO A EFICÁCIA DA NOMEAÇÃO DESCABIMENTO BENS NOMEADOS NÃO EQUIPARADOS A DINHEIRO OU APLICAÇÃO FINANCEIRA CLASSIFICAÇÃO EM DÉCIMA POSIÇÃO NA ORDEM DE PREFERÊNCIA À PENHORA ESTABELECIDA NO ARTIGO 655 DO CPC DECISÃO MANTIDA RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO (Agravo de Instrumento 715162-2, 14ª Câmara Cível, Rel. Designado Des. Celso Seikiti Saito, 02/02/2011); AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COM BASE EM DECISÃO PROLATADA EM AÇÃO CIVIL PUBLICA. EXPURGOS INFLÁCIONÁRIOS CADERNETA DE POUPANÇA. NOMEAÇÃO À PENHORA PELO EXECUTADO DE COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO. INSURGÊNCIA DO EXEQUENTE ACERCA DO BEM OFERTADO À PENHORA. INVIABILIDADE DA SUBSTITUIÇÃO DE DINHEIRO POR OUTRO BEM. INOBSERVÂNCIA DA ORDEM LEGAL. ART. 655, CPC. O devedor deve, ao nomear bens à penhora, observar a ordem de graduação do art. 655 do CPC, sob pena de ser devolvido esse direito para o credor. Uma vez detectada a existência de numerário em conta corrente, preferencial na ordem legal de gradação, é possível ao juízo, nas peculiaridades da espécie, penhorar a importância em dinheiro, ante o princípio segundo o qual a execução tramita com vistas à satisfação do crédito exeqüendo. CPC, art. 655. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO (Agravo de Instrumento 715648-7, 16ª Câmara Cível, Rel. Des. Shiroshi Yendo, 26/01/2011); (...) NOMEAÇÃO À PENHORA DE COTAS EM FUNDO DE INVESTIMENTO - VIOLAÇÃO DA ORDEM LEGAL CONFERIDA PELO ART. 655 DO CPC INSTITUIÇÃO COM SAÚDE FINANCEIRA SUFICIENTE PARA GARANTIR O JUÍZO EM PECÚNIA DECISÃO MANTIDA. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO (Agravo de Instrumento 717144-2, 13ª Câmara Cível, Rel. Des. Gamaliel Seme Scaff, 15/12/2010); OFERECIMENTO DE COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO COMO GARANTIA DA EXECUÇÃO. ART. 655, DO CPC. DISCORDÂNCIA DO CREDOR. DESRESPEITO À ORDEM LEGAL. PRECEDENTES. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. É coerente com a ordem de preferência do art. 655, do CPC, a decisão interlocutória que indefere a nomeação, à penhora, de cotas de fundos de investimento, vez que não respeitada a gradação legal (Agravo de Instrumento 696093-8, 14ª Câmara Cível, Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte,15/12/2010). E,

mais: Agravo de Instrumento 467072-0 - 8ª Câmara Cível - Rel. Des. Jorge de Oliveira Vargas - J. 12/06/2008; Agravo de Instrumento 295564-0 - 14ª Câmara Cível, Rel. Des. Jucimar Novochadlo, DJ de 12/08/2005; Agr. 556.594-6, - 14ª Câmara Cível, Rel. Juiz Convocado Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira; Julg. 03/06/2009; AGI 675177-9, decisão monocrática, Rel. Des. Jurandyr Souza Junior, 15ª Câmara Cível, julg. 10/05/2010, DJ 386; Agravo de Instrumento 684794-9, Acórdão 27327, 5ª Câmara Cível Des. Rosene Arão de Cristo Pereira; Agravo 713840-3/01, 15ª Câmara Cível, Rel. Des. Hamilton Mussi Corrêa, j. 27/10/2010. IV De resto, vale dizer que o agravante não se desincumbiu do ônus de demonstrar que eventual penhora de dinheiro ser-lhe-á demasiada e desnecessariamente gravosa (arts. 620 e 668 do CPC), até porque se trata de instituição financeira que pode perfeitamente ter bloqueada a quantia sob execução sem maiores prejuízos. De consequência, não se justifica a relativização da ordem preferencial do art. 655 do CPC autorizada pela jurisprudência do STJ com apoio no art. 620 do CPC (súmula nº 417), segundo a qual na execução civil, a penhora de dinheiro na ordem de nomeação de bens não tem caráter absoluto. V Em relação ao cabimento ou não da multa prevista pelo art. 475-J do CPC, os fundamentos deduzidos pelo agravante, ao revés, de fato se mostram relevantes. Isso porque não há como deixar de reconhecer que por meio de recente decisão o STJ decidiu em sede de recurso especial nº 1.247.150/PR (Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/10/2011, DJe 12/12/2011), representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC), que a multa prevista no art. 475-J do CPC não incide na ação civil pública envolvendo a APADECO e o Banestado, este sucedido pelo agravante. A propósito, do referido recurso vale citar, no que aqui interessa, o que segue: "(...) 1.2. A sentença genérica prolatada no âmbito da ação civil coletiva, por si, não confere ao vencido o atributo de devedor de "quantia certa ou já fixada em liquidação" (art. 475-J do CPC), porquanto, "em caso de procedência do pedido, a condenação será genérica", apenas "fixando a responsabilidade do réu pelos danos causados" (art. 95 do CDC). A condenação, pois, não se reveste de liquidez necessária ao cumprimento espontâneo do comando sentencial, não sendo aplicável a reprimenda prevista no art. 475-J do CPC. 2. Recurso especial parcialmente provido." VI Não obstante, é preciso também reconhecer que o agravante, a rigor, não demonstrou afinal qual o risco de lesão grave e difícil reparação sofreria, caso a decisão agravada não fosse suspensa, um dos dois pressupostos, como se viu de início, necessários para a concessão da liminar pedida. Posto isso, INDEFIRO a liminar. VII - Objetivando celeridade e economia processuais (art. 5º, LXXVIII, da CF e art. 125, II, do CPC), cópia desta decisão servirá como ofício dando ciência de seus termos ao Juízo agravado, a quem requisito, ainda, as informações a que se refere o art. 527, IV, do CPC. VIII - Sem prejuízo, intimem-se os agravados para a contrariedade recursal (art. 527, V, do CPC). IX Oportunamente, voltem conclusos para julgamento. Publique-se, intimem-se e comunique-se. Curitiba, 17 de janeiro de 2012. Juiz Fernando Wolff Filho Relator

0014 . Processo/Prot: 0868679-1 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/444330. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 2010.00059295 Exibição de Documentos. Agravante: Aparecido Guilhermino da Silva. Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar. Agravado: Banco Banestado S/a - Itaú S/a. Advogado: Luiz Gustavo Vardânega Vidal Pinto, Carolina Erzinger Peixer, José Augusto Araújo de Noronha. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
Vistos e examinados estes autos de Agravo de Instrumento sob nº 868679-1, da 3ª Vara Cível da Comarca de Londrina, em que figuram como Agravante APARECIDO GUILHERMINO DA SILVA, e, como Agravados BANCO BANESTADO S/A E BANCO ITAÚ S/A. 1- Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por APARECIDO GUILHERMINO DA SILVA em face da decisão de fl. 47- TJ, proferida nos autos de Exibição de Documentos sob nº 59.295/2010, que não recebeu o recurso de apelação interposto pelo agravante, por considerá- lo deserto. A decisão recorrida está assim fundamentada: "Autos 59295/2010 O recurso de apelação interposto pela parte autora não pode ser recebido. A irresignação é apenas com relação à aplicação da multa e a majoração dos honorários advocatícios. Isso se deve em razão da sentença estar em conformidade com Súmula do STJ pertinente a aplicação da multa. Já com relação à verba honorária, ao advogado é reconhecida a legitimidade para recorrer da sentença em nome próprio ou se seu cliente para buscar a majoração da verba honorária. Contudo, nesta hipótese em que a apelação é manejada no exclusivo interesse do advogado, não pode ele se aproveitar da assistência judiciária gratuita concedida à parte, razão pela qual deveria promover o recolhimento das custas recursais. Ausente o preparo do recurso e interesse recursal, não recebo a apelação da parte autora, com base no art. 511 e 518, §1º, ambos do CPC. (...)". (fl. 47-TJ). Em suas razões (fls. 02/13-TJ), o agravante sustenta que a decisão merece reforma, porquanto há legitimidade ativa concorrente da parte vencedora e de seu advogado para interpor recurso pleiteando a majoração da verba honorária. Aduz que a parte é beneficiária da assistência judiciária gratuita concedida pelo juízo "a quo", razão pela qual não é necessário o recolhimento das custas para que a apelação seja recebida. Pugna pela concessão de efeito suspensivo ao recurso, nos termos do art. 527, inc. III do Código de Processo Civil. Ao final, requer o provimento do recurso para que seja reformada a decisão agravada. É o relatório. 2- Prevêem os arts. 527, III, e 558, ambos do Código de Processo Civil, a possibilidade de o relator atribuir efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento, a requerimento do agravante, nos casos em que possa resultar lesão grave e de difícil reparação, desde que relevante a fundamentação, suspendendo a decisão agravada, até pronunciamento definitivo da Câmara. Na espécie, verifica-se que estão presentes os elementos que autorizam a concessão do efeito pretendido. Em juízo provisório e de cognição sumária e sem prejuízo de conclusão diversa quando do julgamento definitivo do recurso, há relevância na fundamentação do agravante. Isso porque a decisão agravada aparenta divergência com o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, que entende não ser deserto o recurso interposto em nome da parte, beneficiária da assistência judiciária gratuita, ainda que verse exclusivamente sobre honorários advocatícios. Da mesma forma, está presente a possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação, tendo em vista o não recebimento do recurso de apelação interposto pela parte. Diante destes fundamentos, na forma do art. 558, do CPC, DEFIRO o pedido de concessão de efeito suspensivo ativo ao recurso, para determinar que seja recebido o recurso de apelação interposto pelo agravante sem a necessidade do recolhimento das custas. 3- Oficie-se ao juízo de origem, encaminhando-se cópia deste pronunciamento, para conhecimento. Solicite-se que, em caso de retratação ou de fato superveniente relevante, sejam prestadas as informações necessárias, consignando-se no expediente que ficam dispensadas informações meramente formais. 4- Intime-se a parte Agravante da presente decisão 5- Intime-se a parte Agravada para que, querendo, ofereça resposta no prazo de 10 dias. 6- Autorizo a Chefia da Divisão a expedir e assinar os expedientes. Curitiba, 6 de fevereiro de 2012 EVERTON LUIZ PENTER CORREA Relator

0015 . Processo/Prot: 0869123-8 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/465809. Comarca: Reserva. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2011.00000189 Embargos a Execução. Agravante: Antônio Valdemir Roberto. Advogado: Norbert Heidemann. Agravado: Banco do Brasil S/a. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis, Laraine Erig Cherobim, Giorgia Paula Mesquita. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Edvino Bochnia). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
1- O deferimento do pretendido efeito suspensivo ao recurso depende da presença dos requisitos previstos no art. 558 do Código de Processo Civil. Entretanto, nesta análise sumária e não vinculante da questão objeto do recurso, independentemente de análise daqueles fundamentos adotados pelo Juiz prolator da decisão agravada. Com efeito, não é de se reputar relevante a fundamentação da parte agravante, principalmente ante a consideração de que, em princípio, consoante o disposto no art. 739-A, com a redação dada pela Lei nº 11.382/06, os embargos não têm, mesmo, efeito suspensivo. Além disso, a regra não deve ser excepcionada sem a efetiva demonstração da possibilidade de danos graves de difícil ou incerta reparação, vale dizer, de prejuízos que não sejam aqueles normalmente inerentes ao processo executivo. E na inicial dos embargos não foram objetiva e especificamente apontados quais seriam os prejuízos. Por isso, sem prejuízo de conclusão diversa quando do julgamento do recurso, indefiro o efeito suspensivo. 2- Intime-se a parte agravada para que, no prazo de 10 (dez) dias, responda ao presente recurso. 3- Oficie-se ao nobre MM. Juiz prolator da decisão agravada, encaminhando cópia do presente despacho, para que preste as informações que entender necessárias, bem como exerça, se assim entender, juízo de retratação. 4- Autorizo a Chefia da Divisão a expedir e assinar os ofícios. Curitiba, 6 de fevereiro de 2012 1 Juiz de Direito Subst. De 2º Grau 2

0016 . Processo/Prot: 0869664-4 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/450084. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0005012-16.2010.8.16.0004 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú Unibanco S.a.. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Agravado: Iracema Bittencourt. Advogado: Antonio Saonetti. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.
VISTOS e examinados estes autos de Agravo de Instrumento sob nº 869664-4, da 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que figura como agravante BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A, e, como agravada IRACEMA BITTENCOURT. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A em face da decisão (fl. 221-227/TJ) proferida nos autos nº 5012/2010 de cumprimento individual de sentença (APADECO), a qual rejeitou a impugnação à execução oferecida pelo Banco agravado, afastando as alegações atinentes à prescrição, à ilegitimidade ativa para proposição da execução e à aplicação de juros remuneratórios até o encerramento das cadernetas de poupança. Em suas razões, (fls. 02-11/TJ), a parte agravante sustenta a existência de excesso de execução, porquanto os juros remuneratórios devem incidir somente até o encerramento das cadernetas de poupança. posterior provimento do recurso. É o relatório. 2. Presentes os requisitos previstos em lei, admito o recurso interposto e determino seu regular processamento. Os arts. 527, III, e 558, ambos do Código de Processo Civil, prevêem a possibilidade de o relator atribuir efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento, a requerimento do agravante, se houver possibilidade de lesão grave e de difícil reparação, desde que relevante a fundamentação, suspendendo a decisão agravada, até pronunciamento definitivo da Câmara. Entretanto, no presente caso, não se encontra presente um dos elementos necessários à concessão desse efeito. É que, em princípio, não se podem considerar relevantes as teses sustentadas no presente recurso, porquanto, com relação ao principal argumento veiculado (excesso de execução), estão em confronto com as decisões proferidas por este Tribunal em casos idênticos. Assim, independentemente da análise quanto à existência de periculum in mora e sem prejuízo de conclusão diversa da Câmara quando do julgamento do recurso, indefiro o pedido de concessão de efeito suspensivo ativo ao recurso. 3. Intime-se a parte agravada para que, no prazo de 10 (dez) dias, responda ao presente recurso, querendo. 4. Intime-se a parte Agravante da presente decisão. 5. Oficie-se ao juízo de origem, encaminhando-se cópia deste pronunciamento, para conhecimento. superveniente relevante, sejam prestadas as informações necessárias, consignando-se no expediente que ficam dispensadas informações meramente formais. 6. Autorizo a Chefia da Divisão a expedir e assinar os ofícios. Curitiba, 6 de fevereiro de 2012 EVERTON LUIZ PENTER CORREA Relator

0017 . Processo/Prot: 0870819-6 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/454159. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0018368-14.2011.8.16.0014 Cumprimento de Sentença. Agravante: Itaú Unibanco S/a. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Shealtiel Lourenço Pereira Filho, Renata Cristina Costa, Isabella Cristina Gobetti. Agravado: Maria da Gloria Castro, Carlos Cesar de Castro Costa. Advogado: Jose Mauricio Bastos da Costa. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
1. Vistos! 2. Trata-se de agravo de instrumento interposto por ITAÚ UNIBANCO S/A em face da decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Londrina que, nos autos de cumprimento de sentença nº 18368- 14.2011.8.16.0014 promovida por MARIA DA GLORIA CASTRO, rejeitou em parte a impugnação apresentada pelo devedor, para determinar a apresentação de novo cálculo com base nos parâmetros fixados na decisão - correção monetária pelos índices da caderneta de poupança, com o valor exato da multa de 10%, e os honorários advocatícios de R$ 800,00 (oitocentos reais). Em razão da sucumbência, determinou que os executados suportem as custas, uma vez que a impugnação foi acolhida em parcela mínima apenas para alterar o índice de correção monetária (fls. 32/36 TJ). 3. Em suas razões, preliminarmente, como prejudicial de mérito, alega tratar-se de pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa, com previsão de prazo prescricional específico para o exercício da pretensão dos agravados pelo Código Civil atual. Sob esse prisma, sustentam a prescrição do direito de executar a decisão em 11/01/2006, nos termos do artigo 206, §3º, IV e artigo 2.028 do CC, sendo inaceitável a aplicação do artigo 205 do mesmo Codex. 4. Afirma que o prazo trienal para o cumprimento da sentença teve início em 11/01/2003 data da entrada em vigor do Código Civil, findando em 11/01/2006. 5. Sucessivamente, aponta a prescrição quinquenal das ações civis públicas e, com amparo na Súmula 150/STF, pretendem seu acolhimento também 13ª Câmara Cível - Agravo de Instrumento nº 870.819-6 para a pretensão de execução. Neste tópico, destacam a necessidade de observância das decisões do STJ que lhe são favoráveis. 6. Insurge-se também quanto à condenação ao pagamento da multa prevista no art. 475-J do CPC, pois a sentença executada transitou antes da Lei nº 11.232/2005. 7. Defende a ocorrência da prescrição dos juros remuneratórios pugnados pela agravada. Nesse sentido, requer seja considerado o valor de R$ 1.623,51 (um mil seiscentos e vinte e três reais e cinquenta e um centavos) como devidos a agravada, conforme planilha de cálculo anexada pelo agravante. 8. Pugna pela aceitação das cotas de fundo de investimento, alegando que as cotas indicadas equivalem a dinheiro, possuindo liquidez e rentabilidade. Nesse sentido, menciona o art. 655, I, do CPC, a fim de assegurar que os bens ofertados seguem a ordem de indicação, bem como que as cotas oferecidas são aplicações em instituição financeira, que estão previstas expressamente no referido artigo. 9. Sustenta que os bens ofertados seguem ordem de indicação e estão livres e desembaraçados, servindo como garantia do juízo, além de que constituem em melhor garantia para o agravado, pois geram frutos, juros e atualização monetária e podem ser levantados a qualquer momento, com a liberação do crédito já atualizado. 10. Argumenta que a aceitação das cotas de fundo ofertadas está em perfeita harmonia com o princípio da menor onerosidade do devedor previsto pelo art. 620 do CPC. 11. Sua última insurgência quanto à condenação de honorários advocatícios, pois entende incabível nesse procedimento. 12. Por fim, asseverando a presença dos requisitos necessários a atribuição do efeito suspensivo, pugna pela concessão do efeito suspensivo, e posterior reforma da decisão agravada (fls. 03/23-TJ). Junta documentos às fls. 24/143- TJ. Este é o relatório. 13ª Câmara Cível - Agravo de Instrumento nº 870.819-6 13. Dispõe o art. 527, inc. II, do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.187/2005, que entrou em vigor em 18/01/2006, in verbis: "Art. 527 (...) II - converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa". 14. Em análise aos autos, verifico que o caso se enquadra na primeira exceção trazida por este dispositivo legal, tornando-se incabível, portanto, a conversão do presente agravo de instrumento em sua forma retida. 15. Isto porque, em sede de cumprimento de sentença, somente será possível a interposição de apelo - pressuposto necessário para o conhecimento do agravo retido (523 do CPC) quando a decisão que resolver a impugnação importar em extinção da execução (art. 475-M, § 3º do CPC). Do contrário, poder-se-ia inviabilizar a pretensão dos agravantes, em evidente maltrato aos princípios do contraditório e da ampla defesa (artigo 5°, inciso LV, da Constituição Federal). 16. Nesse estado de coisas, recebo o presente recurso como agravo de instrumento, passando, na sequência, à apreciação ao efeito pretendido. 17. Para que se conceda efeito suspensivo à decisão, necessária a conjugação de dois elementos, consistentes na possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação aos direitos dos recorrentes e a relevância da sua fundamentação, nos termos do artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil. 18. Pois bem. Em sede de cognição sumária, não vislumbro, prima facie, a presença dos pressupostos autorizadores para deferir o efeito pleiteado. 19. Tendo em vista as insurgências supra, concluo, em prévio juízo, pela ausência de verossimilhança nas alegações apontadas. 20. Em linhas gerais, insurge-se o agravante pretendendo o reconhecimento da prescrição da execução com sua consequente extinção, nos termos dos artigos 741, IV e 269, IV, ambos do CPC, a prescrição dos juros remuneratórios, o 13ª Câmara Cível - Agravo de Instrumento nº 870.819-6 afastamento da multa prevista no art. 475-J do CPC e da condenação ao pagamento de honorários advocatícios, bem como a aceitação das cotas de fundo de investimento. 21. No que concerne à prescrição, é assente o entendimento de ser de direito pessoal a ação por meio da qual se pleiteia a diferença de rendimentos de caderneta de poupança, bem como haver decisão, com trânsito em julgado, acerca da matéria. 22. De mais a mais, não são vinculantes as decisões emanadas pelo STJ, restando plena a possibilidade de decidir de modo contrário. 23. Quanto à multa de 10% imposta pelo magistrado singular, entendo, em princípio, aplicáveis ao caso as medidas preconizadas pela Lei nº 11.232/2005, e, entre elas, a multa prevista pelo artigo 475-J do CPC. 24. Inclusive, a doutrina de Araken de Assis ensina que "a liquidação e a execução ainda não iniciadas, sem embargo de o provimento exeqüível ter sido proferido anteriormente à sua vigência, podem e devem seguir os ditames da lei nova, ou seja, assumir o caráter incidental, e, no caso da execução, dispensando nova citação (com a ressalva do art. 475-N, parágrafo único) e subtraindo ao executado o direito de nomear bens" (Cumprimento da sentença, Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 40). 25. Com relação à prescrição dos juros remuneratórios, melhor sorte não assiste aos agravantes, a priori, porquanto a metodologia aplicada pelo exequente mostra-se correta, sem distorções no cálculo, posto que os juros remuneratórios, a rigor, integram o principal, não sendo acessório deste. Inclusive, vislumbra-se, num primeiro momento, que por não se tratar de mero acessório prescreve no mesmo prazo do principal. 26. No que concerne as cotas de fundo de investimento entendo que não correspondem ao mesmo valor e peso no mercado financeiro que aplicação de dinheiro em instituição financeira. Também, em termos de graduação legal, se distanciam, enquanto o dinheiro aplicado é previsto na ordem de nomeação à penhora no inciso I, do artigo 655 do Código de Processo Civil, a aplicação em fundo de investimento, dentro de tal gradação está no inciso X. 13ª Câmara Cível - Agravo de Instrumento nº 870.819-6 27. Assim, em sede de juízo provisório, não é aceitável a arguição de liquidez imediata das cotas. 28. Também não se há que falar em periculum in mora. 29. Isto porque, tratando-se de modalidade de execução definitiva, práticas de atos expropriatórios do patrimônio dos devedores é consequência lógica do procedimento. 30. Diante do exposto, entendo não estarem presentes os requisitos necessários para a concessão do efeito suspensivo pleiteado, motivo pelo qual INDEFIRO a pretensão. INTIME-SE. 31. Ainda, destaco o pedido do agravante para que todas as intimações sejam feitas em nome dos advogados LAURO FERNANDO ZANETTI e LEONARDO ALMEIDA ZANETTI, sob pena de nulidade. 32. Oficie-se, via mensageiro, ao Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Londrina para que, em 10 (dez) dias, preste as informações que considerar necessárias, de forma detalhada, encaminhando a resposta para o endereço rebm@tjpr.jus.br. 33. Intimem-se os agravados para responderem, querendo, no prazo de 10 (dez) dias. 34. Autorizo o Sr. Chefe de Seção, a subscrever os atos de ofício para integral cumprimento desta decisão. 35. Intimem-se. Curitiba, 27 de janeiro de 2012 ROSANA ANDRIGUETTO DE CARVALHO DESEMBARGADORA

0018 . Processo/Prot: 0871031-6 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/453275. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0007569-22.2010.8.16.0021 Execução. Agravante: Grãosplant Comércio e Armazenamento de Cereais Ltda - Epp. Advogado: João Carlos Boaventura, Devanir Pietrucci Marques Arantes. Agravado: Comil Solos e Secadores Ltda.. Advogado: Rafael Vinícius Massignani. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
Vistos e examinados estes autos de Agravo de Instrumento nº 871031-6, da 2ª Vara Cível da Comarca de Cascavel, em que figura como Agravante GRÃOSPALNT COMÉRCIO E ARMAZENAMENTO DE CEREAIS LTDA EPP e, como Agravado, COMIL SOLOS E SECADORES LTDA. 1- Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face da decisão de fl. 18/TJ, proferida nos autos de execução de título extrajudicial sob nº 622/2010, a qual indeferiu o pedido de revogação do arresto, formulado pela parte agravante. A decisão recorrida, na parte em que interessa, está expressa nos seguintes termos: "Autos 622/2010 Inicialmente diga-se que ao contrário do alegado às fls. 163/174, o arresto foi deferido no curso do processo de execução, não se tratando de medida cautelar, de modo que dispensada esta à prestação de caução. Veja-se que a executada foi citada em 24/05/2010, conforme se verifica às fls. 69 e até o momento não havia se manifestado nos autos restando as tentativas de penhora pela exeqüente todas infrutíferas. mesmo porque poderia o exeqüente, querendo, ter desde logo requerido a penhora dos mesmos bens." (fl. 18/TJ). Em suas razões (fls. 02-15/TJ), a parte agravante sustenta que a decisão merece reforma, porquanto não estão preenchidos os requisitos para a adoção da referida medida. Pugna pela concessão do efeito suspensivo ao recurso, nos termos do art. 558 do Código de Processo Civil. Ao final, requer o provimento do agravo de instrumento, com a consequente reforma da decisão agravada, para o fim de que seja declarada a nulidade da execução. 2- Presentes os pressupostos de admissibilidade, o presente recurso comporta apreciação. 3- O deferimento do pretendido efeito suspensivo ao recurso depende da presença dos requisitos previstos no art. 558 do Código de Processo Civil. Entretanto, não estão presentes os elementos que autorizam a concessão desse efeito. Assim se afirma, porquanto, independentemente da análise quanto à relevância da fundamentação, não se vislumbra a possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação que possa decorrer do aguardo do julgamento do recurso pelo Órgão colegiado. Vale dizer, eventual decisão da Câmara que venha a reformar a decisão agravada e entender que a medida de arresto de bens não é cabível à espécie, será plenamente eficaz. Assim, sem prejuízo de conclusão diversa da Câmara quando do julgamento do recurso, indefiro o pedido de concessão de efeito suspensivo ativo ao recurso. (dez) dias, responda ao presente recurso, querendo. 5 - Intime-se a parte Agravante da presente decisão. 6- Oficie-se ao juízo de origem, encaminhando-se cópia deste pronunciamento, para conhecimento. Solicite-se que, em caso de retratação ou de fato superveniente relevante, sejam prestadas as informações necessárias. 7- Autorizo a Chefia da Divisão a expedir e assinar os ofícios. Curitiba, 6 de fevereiro de 2012 EVERTON LUIZ PENTER CORREA Relator

0019 . Processo/Prot: 0871374-6 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/456945. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0008114-33.2010.8.16.0170 Execução de Sentença. Agravante: Banco Itaú S/a. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Michelle Braga Vidal. Agravado: Walmor Bruch, Espolio de Alceu Dal Pozzo, Fabio Dal Pozzo,

Fabiano Dal Pozzo, Fernandes Dal Pozzo, Espolio de Rubem Argemiro da Silva, Maria Andreazza da Silva, Cleverson Rodrigo Argemiro da Silva, Andressa Regina da Silva, Clayton Augusto Argemiro da Silva, Noeli Salete Fornari Borges de Carvalho, Carlos Franco de Souza, José Negrini, Lidia da Silva Galonetti, Vivaldino Borilli, Ilda Menegon, Silmara Biet Padilha. Advogado: Alexandro Dalla Costa, Luciano Marcio dos Santos, Leonardo Della Costa. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Vistos, Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Banco Banestado S/A, em face da decisão do ilustre Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Toledo, proferida nos autos de execução de sentença coletiva n° 8114/2010, ajuizada por Walmor Bruch e outros em face do ora agravante, que acolheu parcialmente a impugnação oposta pelo banco, com fundamento no artigo 475-L do Código de Processo Civil, para o fim de determinar a exclusão dos valores referentes as contas judiciais nº 041.291-9 e nº 012.648-7. Determinando a intimação dos exequentes para que apresentem novo cálculo do valor executado, nos termos deste decisão. E tendo em vista a sucumbência, condenou o impugnante ao pagamento das custas e honorários advocatícios arbitrados em R$ 500,00 (quinhentos reais), já que os impugnados decaíram de parte mínima (fls. 324/329-TJ). Manifesta seu inconformismo alegando a prescrição da pretensão executória, nos termos do estabelecido nos artigos 206, § 3º, IV, V e 2.028, ambos do Código Civil. Afirma que por meio de recente posicionamento do STJ a pretensão coletiva tem prazo prescricional de cinco (05) ano. Aduz, mencionando a Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal, que o mesmo prazo prescricional de cinco (05) anos fixado para o exercício da ação civil pública deve ser observado para a pretensão da execução. Sustenta sua afirmação mencionando que seguindo os ditames do STJ/ Resp 1070896/SC, em consonância com a Súmula 150 do STF, conclui-se que a pretensão executiva se expirou em 03.09.2007. Alega ilegitimidade ativa da parte exeqüente, em razão do disposto no artigo 16 da Lei nº 7.347/85, que estabelece os limites da sentença civil, determinando que esta produza efeitos nos limites da comarca de competência do juízo de origem. Sustenta sua afirmação mencionando que a sentença foi proferida na Comarca de Curitiba e o agravado reside em comarca diversa, deixando esta de comprovar que mantinha caderneta de poupança na Comarca de Curitiba na época de ajuizamento da ação civil pública nem a filiação à entidade beneficiária - APADECO. Alega que no caso foi reconhecido ter havido excesso nos cálculos apresentados pelo agravado, vez que a sentença proferida na ação civil pública não houve condenação ao pagamento de juros remuneratórios, nem na sua capitalização. E com o trânsito em julgado de referida sentença, ocorrida em 3.09.2002, iniciou-se a contagem do prazo de prescrição da pretensão executória dos juros, que no caso é trienal, pelo que está prescrito o direito ao recebimento dos juros remuneratórios. Enfatiza ser inaplicável a multa do artigo 475-J do CPC, tendo em vista a ausência de previsão legal à época do trânsito em julgado da sentença proferida na ação coletiva. Requer seja afastada a incidência da multa. Aduz que não devem incidir honorários advocatícios na impugnação de sentença, por se tratar de mero incidente processual, alternativamente postula a redução dos honorários advocatícios. Afirma estarem presentes os requisitos para atribuição de efeito suspensivo ao recurso, pois a relevância da fundamentação está mais do que evidenciada e o perigo de dano para o agravante caso não atribuído efeito suspensivo ao recurso é evidente, pois poderão ser praticados atos de efetiva satisfação da dívida firmada pelo agravado e disso resultam conseqüências inevitavelmente danosas para o agravante. Prequestiona, para efeito de eventual interposição de recurso, a negativa de vigência à Lei Federal, especialmente o artigo 475-J e seu §1º, ambos do Código de Processo Civil. Requer seja atribuído efeito suspensivo ao recurso, para o fim de impedir o processamento da execução dos valores discutidos nos autos de origem até o julgamento final do presente recurso. Requer seja conhecido e provido o recurso, para o fim de reconhecer a prescrição da pretensão executiva, extinguindo o processo com resolução do mérito, sob pena de ofensa às regras processuais e de direito material aludidas; seja dado provimento ao agravo para reformar a sentença no que se refere ao excesso de execução, excluindo a multa do artigo 475-J do CPC, honorários advocatícios; seja pronunciada a ilegitimidade ativa da parte agravada ou, alternativamente, seja determinada a comprovação de seu domicílio na Comarca de Curitiba, bem como sua filiação à APADECO, na data da propositura da ação civil pública que deu origem ao título exeqüendo, sob pena de extinção do procedimento. Seja regularmente processado o presente recurso, com a intimação do agravado, para que apresente contraminuta no prazo legal. É o relatório. O presente recurso comporta conhecimento. A decisão agravada está fotocopiada às fls. 324/329-TJ; a certidão da respectiva intimação foi juntada às fls. 330-TJ; a procuração outorgada aos advogados da agravante encontram-se às fls. 169/170 e 180-TJ; a procuração outorgada ao advogado do agravado foi apresentada às fls. 73, 82, 84, 86, 94, 96, 99, 101, 108, 115, 122, 129, 136, 143, 150-TJ. O preparo do recurso foi efetivado em 01.12.2011 (fls. 65- TJ). O recurso foi tempestivamente protocolizado no Tribunal de Justiça em 05.12.2011 (fls. 02-TJ), já que o prazo recursal teve início em 25.11.2011 (certidão de fls. 330-TJ). Em juízo de cognição sumária, entendo encontrarem-se presentes os requisitos necessários à concessão do almejado efeito suspensivo ao recurso, consistentes no "fumus boni iuris" em face da argumentação recursal do agravante e o "periculum in mora", em razão dos prejuízos decorrentes da manutenção da decisão recorrida. Diante do exposto, com fulcro no artigo 558 do Código de Processo Civil, defiro a liminar requerida para o fim de suspender os efeitos da decisão agravada, até o pronunciamento em definitivo deste Órgão Colegiado com respeito ao julgamento deste recurso. Expeça-se ofício ao juízo a quo requisitando informações na forma estabelecida no artigo 527, inciso IV, do Código de Processo Civil. Intime-se o agravado para responder ao recurso, nos termos do artigo 527, V, do Código de Processo Civil. INTIMEM-SE. Curitiba, 25 de janeiro de 2012. Des. Luís Carlos Xavier Relator

0020 . Processo/Prot: 0873029-4 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/460911. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00080432 Prestação de Contas. Agravante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Camila Betiato, Ilan Goldberg. Agravado: Benevolo Comercio de Brinquedos Ltda.. Advogado: Heroldes Bahr Neto. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Vistos, etc. Trata-se de agravo de instrumento interposto por HSBC Bank Brasil S/A Banco Múltiplo, contra a decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, nos autos de ação de prestação de contas nº 80432/2007, ajuizada por Benévolo Comércio de Brinquedos Ltda. em face do ora agravante, que deferiu o pedido de abstenção/ exclusão do nome da parte autora no SERASA; indeferiu o pedido de imposição de multa diária para o caso de descumprimento; determinou a intimação das partes para que, em dez (10) dias sucessivos, iniciando-se com a parte autora, manifestem-se acerca da complementação do laudo pericial apresentado às fls. 1324/1328 dos autos originários (fls. 1324/1328-TJ); e, nada mais sendo requerido, determinou a intimação das partes para que apresentem alegações finais, no prazo de dez (10) dias sucessivos, iniciando-se pela parte autora; após, determinou a remessa dos autos à conta e preparo. (fls. 265/266- TJ) Sustenta, primeiramente, o cabimento do recurso de agravo de instrumento ao caso. Noticia que a parte agravada ajuizou em 2007, ação de prestação de contas em face do agravado, requerendo fossem prestadas contas de todo o período contratual existente entre as partes, referentes à conta corrente nº 10266-5, agência 0038, e demais contratos dela provenientes. Requereu a exclusão do seu nome do cadastro de inadimplentes, sob pena de multa. Por meio da decisão agravada, foi deferido o pedido. Argumenta a necessidade de reforma da decisão agravada, porque a controvérsia reside na necessidade de prestação de contas, inexistindo discussão específica acerca do débito. Sem a demonstração da inexistência de débito, descabe a liminar como deferida, já que o agravante não pode ser impedido de cobrar a dívida contraída pelo agravado. Aduz que somente seria cabível a abstenção do nome do devedor do cadastro de inadimplentes no caso de serem preenchidas, cumulativamente, as seguintes condições: quando a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; houver demonstração de que a cobrança é indevida; houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada caução, esta fixada pelo juízo. Colaciona jurisprudência a fim de sustentar sua pretensão. Requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, o provimento do recurso, para reformar a decisão agravada e determinar que o agravante inscreva/ mantenha a inscrição do nome do agravante nos cadastros de proteção ao crédito. É o relatório. O recurso comporta conhecimento, pois preenchidos os pressupostos de admissibilidade. A decisão agravada está fotocopiada às fls. 265/266-TJ; a certidão da respectiva intimação foi juntada às fls. 276-TJ; a procuração e substabelecimentos outorgados aos procuradores do agravante foram apresentadas às fls. 342/346-TJ e a procuração outorgada ao procurador da agravada foi juntada às fls. 310-TJ. O preparo foi efetivado em 07.12.2011 (fls. 11-TJ). O recurso foi tempestivamente protocolizado no Tribunal de Justiça em 09.12.2011 (fls. 03-TJ), já que o prazo recursal teve início em 01.12.2011 (certidão de fls. 276-TJ). Quanto ao pedido de antecipação de tutela pretendido, em sede de cognição sumária e não exauriente, não vislumbro na hipótese vertente os pressupostos necessários à concessão do almejado efeito suspensivo. Isso porque, ao requerer a suspensão da r. decisão singular, o recorrente não demonstrou, realmente, a presença dos requisitos ora em análise, não sendo alegado nenhum fato iminente e potencialmente lesivo. Assim, não se encontram plenamente configuradas as hipóteses indispensáveis que autorizam a concessão do efeito suspensivo, razão pela qual, indefiro o pedido formulado. Expeça-se ofício ao juízo a quo requisitando informações na forma estabelecida no artigo 527, inciso IV, do Código de Processo Civil. Intime-se o agravado para responder ao recurso, nos termos do artigo 527, V, do Código de Processo Civil. INTIMEM-SE. Curitiba, 27 de janeiro de 2012. Des. Luís Carlos Xavier Relator

0021 . Processo/Prot: 0873393-9 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/1195. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0000.00044868 Execução por Quantia Certa. Agravante: Adair Cestari, Antonio Andreassa, Aparecido de Alencar, Elio Mari, Evani Veiga Monteschio, Ivo Ferrarini, João Emigdio Pontim, Jose Andreassa, Julio Pegoraro, Manoel Carlos Peres. Advogado: Giovanna Price de Melo. Agravado: Banco do Brasil SA. Advogado: Maria Amélia Cassiana Mastrorosa Vianna, Nathália Kowalski Fontana, Marco Aurélio Ehmke Pizzolatti. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, etc. Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Adair Cestari e outros, em face da decisão do ilustre Juiz de Direito da 13ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, proferida nos autos de cumprimento de sentença n° 44868/0000, aju izada pelo agravante em face de Banco do Brasil S/A. A decisão agravada julgou parcialmente procedente a impugnação ao cumprimento de sentença oposta pela agravada, com fins de contabilizar a multa do art. 475-J do CPC somente no montante que não foi depositada pela agravada e ainda determinou a compensação dos honorários sucumbenciais (fls. 217-TJ). Manifesta sua insatisfação com a decisão agravada, por entender que essa apreciou equivocadamente a incidência da multa do art. 475-J do CPC, pois tal multa já teria sido determinada em despacho anterior, motivo pelo qual, após a apresentação de impugnação, não poderia o Juízo a quo decidi- la novamente, sob pena de infringência do art. 471 do CPC. Ao fim, pleiteia o provimento do recurso, com fins de acatar as matérias arguidas, para que a decisão seja totalmente reformada, incluindo a multa do art. 475-J do CPC no cálculo exequendo. É o relatório. O presente recurso comporta conhecimento. A decisão agravada está fotocopiada às fls. 217 e verso-TJ; a certidão da respectiva intimação foi juntada às fls. 219-TJ; a procuração outorgada aos advogados da agravante encontra-se às fls. 36; 37; 39; 41; 44; 46; 48; 50; 52;

54-TJ; a procuração outorgada ao advogado do agravado foi apresentada às fls. 111/113-TJ. O preparo do recurso foi efetivado em 09.01.2012 (fls. 26/27-TJ). O recurso foi tempestivamente protocolizado no Tribunal de Justiça em 09.01.2012 (fls. 03-TJ), já que o prazo recursal teve início em 14.12.2011 (certidão de fls. 219-TJ) e houve recesso entre os dias 20.12.2011 a 06.01.2012, conforme Resolução 19/2011. A presente insurgência, por ora, não comporta decisão monocrática ou conversão para agravo retido, sendo necessário seu trâmite na forma de instrumento. Da leitura das razões expostas verifica-se a ausência de pedido de concessão de efeito suspensivo ou antecipação de tutela ao recurso. Portanto, expeça-se ofício ao Juízo a quo requisitanto informações, na forma estabelecida no artigo 527, inciso IV, do Código de Processo Civil. Intime-se o agravado, no endereço declinado às fls. 14-TJ para responder ao recurso, nos termos do artigo 527, V, do Código de Processo Civil. INTIMEM-SE. Curitiba, 3 de fevereiro de 2012. Des. Luís Carlos Xavier Relator

0022 . Processo/Prot: 0873414-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/712. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2009.00003561 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itau Unibanco S/a. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Agravado: Ines Rodrigues das Neves, Pedro Mazili Neto. Advogado: Paulo Roberto Gomes, Astrogildo Ribeiro da Silva, Reginaldo Caselato. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Banco Itaú Unibanco S/A, em face da decisão do ilustre Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, proferida nos autos de cumprimento de sentença n° 3561/2009, ajuizada por Ines Rodrigues das Neves e outros em face dos ora agravantes, que "1. Frente a discordância da parte exeqüente, indefiro a penhora das cotas apresentadas pelo banco, haja vista a parte executada ter deixado de observar a ordem estabelecida pelo art. 655 do CPC. (...) 2. Assim, intime-se a parte executada para que, em 05 (cinco) dias, ofereça novo bem a penhora, observando a ordem do art. 655 do CPC, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 475-J do CPC". (fls. 135/136-TJ). Argui que a garantia oferecida pelo agravante encontra-se no topo da lista de bens que preferencialmente devem penhorados e constituem garantia idônea totalmente segura para este Juízo, respeitando a redação do artigo 655, I do CPC, que estabelece que o dinheiro é a garantia preferencial, podendo ser em espécie ou em depósito ou em aplicação em instituição financeira. Ressalta que em recentes julgados envolvendo o ora agravante, em situação semelhante, entendeu este Tribunal que estas cotas são comparadas a dinheiro. Sustenta que se preservando a máxima utilidade da execução, ao mesmo tempo que a garantia de que o processo transcorrerá da forma menos gravosa ao devedor, deve-se reconhecer a validade da nomeação à penhora feita pelo agravante, sob pena de violação ao artigo 620 do Código de Processo Civil. Enfatiza ser inaplicável a multa do artigo 475-J do CPC, tendo em vista a ausência de previsão legal à época do trânsito em julgado da sentença proferida na ação coletiva. Requer seja afastada a incidência da multa. Afirma estarem presentes os requisitos para atribuição de efeito suspensivo ao recurso, pois a relevância da fundamentação está mais do que evidenciada e o perigo de dano para o agravante caso não atribuído efeito suspensivo ao recurso é evidente, pois o presente recurso perderá seu objeto caso este Tribunal reveja a questão da nomeação do bem indicado à penhora pelo devedor, depois que outro bem venha a garantir a execução, por indicação do credor. Requer seja conhecido e provido o recurso, para o fim de reformar a decisão agravada, declarando-se a eficácia da nomeação de cotas de fundos de investimento feita pelo agravante. Requer ainda a concessão de efeito suspensivo ao recurso, na forma do artigo 558 do Código de Processo Civil, pelas razões expostas. É o relatório. O presente recurso comporta conhecimento. A decisão agravada está fotocopiada às fls. 102/112-TJ; a certidão da respectiva intimação foi juntada às fls. 80-TJ; a procuração outorgada aos advogados da agravante encontram-se às fls. 21/22-TJ; a procuração outorgada ao advogado do agravado foi apresentada às fls. 45, 47-TJ. O preparo do recurso foi efetivado em 21.12.2011 (fls. 39- TJ). O recurso foi tempestivamente protocolizado no Tribunal de Justiça em 11.01.2012 (fls. 04-TJ), já que o prazo recursal teve início em 06.01.2012 (certidão de fls. 80-TJ). Em juízo de cognição sumária, entendo encontrarem-se presentes os requisitos necessários à concessão do almejado efeito suspensivo ao recurso, consistentes no "fumus boni iuris" em face da argumentação recursal do agravante e o "periculum in mora", em razão dos prejuízos decorrentes da manutenção da decisão recorrida. Diante do exposto, com fulcro no artigo 558 do Código de Processo Civil, defiro a liminar requerida para o fim de suspender os efeitos da decisão agravada, até o pronunciamento em definitivo deste Órgão Colegiado com respeito ao julgamento deste recurso. Expeça-se ofício ao juízo a quo requisitando informações na forma estabelecida no artigo 527, inciso IV, do Código de Processo Civil. Intime-se o agravado para responder ao recurso, nos termos do artigo 527, V, do Código de Processo Civil. INTIMEM-SE. Curitiba, 2 de fevereiro de 2012. Des. Luís Carlos Xavier Relator

0023 . Processo/Prot: 0873598-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/6236. Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000723-41.2010.8.16.0133 Execução de Sentença. Agravante: Banco Banestado S/a, Banco Itaú S/a. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Michelle Braga Vidal. Agravado: Maria de Lourdes Pasqualim. Advogado: Olinto Roberto Terra, Rubens Mello David. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVANTE: BANCO BANESTADO S/A E OUTRO AGRAVADOS: MARIA DE LOURDES PASQUALIM RELATORA: DESEMBARGADORA ROSANA ANDRIGUETTO DE CARVALHO 1. Vistos! 2. Trata-se de agravo de instrumento interposto por BANCO BANESTADO S/A E OUTRO em face da decisão proferida pela MMª. Juíza de Direito da Vara Única da Comarca de Pérola que, nos autos de cumprimento de sentença nº 546/2010 promovida por MARIA DE LOURDES PASQUALIM, acolheu parcialmente a impugnação ao cumprimento oposta pelo Banco para: a) afastar a alegação da prescrição; b) rejeitar a preliminar de ilegitimidade ativa; c) determinar a incidência da multa do artigo 475-J do CPC ao cumprimento; d) acolher parcialmente a alegação de excesso de execução tão somente para que se proceda a novo cálculo da dívida, aplicando-se juros durante todo o período, juros remuneratórios de 0,5% ao mês, conforme sentença e não 1% como constou na inicial. Em razão da sucumbência, condenou o Banco ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado do cumprimento de sentença (fls. 130/140 TJ). 3. Em suas razões recursais, preliminarmente, suscitam a ilegitimidade dos agravados, sob o fundamento de que a decisão judicial executada somente produz efeitos nos limites da Comarca do Juízo que processou e julgou a demanda, não atingindo os poupadores que residiam ou mantinham conta poupança em outra cidade, com amparo no art. 16 da Lei nº 7.347/85, com nova redação dada pela Lei nº 9.494/97. 13ª Câmara Cível Agravo de Instrumento nº 875.598-4 4. Ainda, em sede preliminar, a fim de defender a limitação dos efeitos da sentença à competência territorial do órgão que a proferiu, anotam a não demonstração pelos agravados da manutenção de caderneta de poupança à época do ajuizamento da ação coletiva na Comarca de Curitiba, nem de vínculo associativo com a APADECO. 5. Como prejudicial de mérito, alegam tratar-se de pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa, com previsão de prazo prescricional específico para o exercício da pretensão dos agravados pelo Código Civil atual. Sob esse prisma, sustentam a prescrição do direito de executar a decisão em 11/01/2006, nos termos do artigo 206, §3º, IV e artigo 2.028 do CC, sendo inaceitável a aplicação do artigo 205 do mesmo Codex. 6. Afirmam que o prazo trienal para o cumprimento da sentença teve início em 11/01/2003 data da entrada em vigor do Código Civil, findando em 11/01/2006. 7. Sucessivamente, apontam a prescrição quinquenal das ações civis públicas e, com amparo na Súmula 150/STF, pretendem seu acolhimento também para a pretensão de execução. Neste tópico, destacam a necessidade de observância das decisões do STJ que lhe são favoráveis. 8. Anunciam a ocorrência de excesso de execução, asseverando que os juros remuneratórios são devidos sobre estas diferenças, mas somente enquanto vigente o contrato que prevê a recomposição do próprio capital. 9. Sua última insurgência é quanto à condenação ao pagamento da multa prevista do artigo 475-J do CPC, sob o fundamento de que não se aplicam às sentenças com trânsito em julgado anterior à Lei nº 10.232/2005, bem como à condenação no tocante aos honorários advocatícios. 10. Por fim, asseverando a presença dos requisitos necessários a atribuição do efeito suspensivo, pugnam pela concessão do efeito suspensivo, e posterior reforma da decisão agravada (fls. 04/25 TJ). Juntam documentos às fls. 26/141-TJ. Este é o relatório. 13ª Câmara Cível Agravo de Instrumento nº 875.598-4 11. Dispõe o art. 527, inc. II, do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.187/2005, que entrou em vigor em 18/01/2006, in verbis: "Art. 527 (...) II - converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa". 12. Em análise aos autos, verifico que o caso enquadra-se na primeira exceção trazida por este dispositivo legal, tornando-se incabível, portanto, a conversão do presente agravo de instrumento em sua forma retida. 13. Isto porque, em sede de cumprimento de sentença, somente será possível a interposição de apelo - pressuposto necessário para o conhecimento do agravo retido (523 do CPC) quando a decisão que resolver a impugnação importar em extinção da execução (art. 475-M, § 3º do CPC). Do contrário, poder-se-ia inviabilizar a pretensão dos agravantes, em evidente maltrato aos princípios do contraditório e da ampla defesa (artigo 5°, inciso LV, da Constituição Federal). 14. Nesse estado de coisas, recebo o presente recurso como agravo de instrumento, passando, na sequência, à apreciação ao efeito pretendido. 15. Para que se conceda efeito suspensivo à decisão, necessária a conjugação de dois elementos, consistentes na possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação aos direitos do recorrente e a relevância da sua fundamentação, nos termos do artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil. 16. Pois bem. Em sede de cognição sumária, não vislumbro, prima facie, a presença dos pressupostos autorizadores para deferir o efeito pleiteado. 17. Tendo em vista as insurgências supra, concluo, em prévio juízo, pela ausência de verossimilhança nas alegações apontadas. 18. Em linhas gerais, insurgem-se os agravantes pretendendo o reconhecimento da ilegitimidade ativa em observância à competência territorial do órgão prolator, a declaração da prescrição da execução com sua consequente extinção, 13ª Câmara Cível Agravo de Instrumento nº 875.598-4 nos termos dos artigos 741, IV e 269, IV, ambos do CPC, a constatação do excesso de execução, o afastamento da condenação dos honorários advocatícios e da multa de 10% prevista no artigo 475-J do CPC. 19. Em um primeiro momento, ressalto que o sistema processual atual limita a eficácia da sentença ao território do estado (ou, em se tratando da Justiça Federal, da região) em que foi proferida, ou seja, nos limites do Estado do Paraná e não apenas na Comarca de Curitiba, em que foi prolatada. 20. No que concerne à prescrição, é assente o entendimento de ser de direito pessoal a ação por meio da qual se pleiteia a diferença de rendimentos de caderneta de poupança, bem como haver decisão, com trânsito em julgado, acerca da matéria. 21. De mais a mais, não são vinculantes as decisões emanadas pelo STJ, restando plena a possibilidade de decidir de modo contrário. 22. Quanto ao alegado excesso de execução, melhor sorte não assiste ao agravante, a priori, porquanto a metodologia aplicada nos cálculos, mostra-se correta, sem distorções. 23. E ainda, quanto aos honorários advocatícios, nesse momento, sua exigibilidade não está afetada, afinal, conforme o princípio da causalidade, o não pagamento do montante da condenação fixada em sentença, resulta na necessária atuação do advogado da parte adversa visando o adimplemento da dívida. 24. Quanto à multa de 10% imposta pela magistrada singular, em princípio, aplicável ao caso as medidas preconizadas pela Lei nº

11.232/2005, entre elas, a multa prevista pelo artigo 475-J do CPC. 25. Também não se há que falar em periculum in mora. 26. Isto porque, tratando-se de modalidade de execução definitiva, a prática de atos expropriatórios do patrimônio dos devedores é consequência lógica do procedimento. 27. Por fim, ressalto que as recentes decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça submetendo os cumprimentos individuais de sentença ao regime dos recursos repetitivos, não tem o condão, por si só, de suspender o trâmite do 13ª Câmara Cível Agravo de Instrumento nº 875.598-4 presente feito, isto porque entendo necessária ordem do Presidente desta Corte para tanto. A rigor, o sobrestamento do feito poderá ser realizado em momento posterior. 28. Diante do exposto, entendo não estarem presentes os requisitos necessários para a concessão do efeito suspensivo pleiteado, motivo pelo qual INDEFIRO a pretensão. INTIMEM-SE. 29. Ainda, destaco o pedido do agravante para que todas as intimações sejam feitas em nome de BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI, sob pena de nulidade. 30. Oficie-se, via mensageiro, ao Juízo da Vara Única da Comarca de Pérola para que, em 10 (dez) dias, preste as informações que considerar necessárias, de forma detalhada, encaminhando a resposta para o endereço rebm@tjpr.jus.br. 31. Intimem-se os agravados para responderem, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma do inciso V do artigo 527 do Código de Processo Civil. 32. Autorizo o Sr. Chefe de Seção, a subscrever os atos de ofício para integral cumprimento desta decisão. 33. Intimem-se. Curitiba, 31 de janeiro de 2012 ROSANA ANDRIGUETTO DE CARVALHO DESEMBARGADORA

0024 . Processo/Prot: 0873741-5 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/459300. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0035293-64.2011.8.16.0021 Cumprimento de Sentença. Agravante: Zeroncio Pratti. Advogado: Higor Oliveira Fagundes. Agravado: Banco Itaú SA. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, etc. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Zeroncio Pratti, em face da decisão do MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Cascavel, proferida nos autos de ação de cumprimento de sentença nº 001.134/2011, ajuizada pelo agravante em face do Banco Itaú S/A, que indeferiu o pedido de benefício da assistência judiciária gratuita e determinou o preparo das custas e Funrejus no prazo de dez (10) dias. (fls. 24TJ) Noticia o agravante que ajuizou ação de cumprimento de sentença em face do Banco Itaú S/A visando o recebimento do crédito correspondente à diferença de caderneta de poupança mantida junto à agravada, requerendo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Argumenta a necessidade de reforma da decisão, em razão de ter sido proferida em desacordo com o estabelecido nos incisos LV e LXXIV, ambos do artigo 5º, da Constituição Federal e na lei nº 1.060/50. Sustenta que de acordo com o estabelecido no artigo 4º da Lei nº 1.060/50, basta a simples afirmação de que não dispõe de recursos para custear o processo para que o juiz da causa conceda os benefícios da assistência judiciária gratuita, já que a afirmação neste sentido é dotada de veracidade até prova em contrário, nos termos do § 1º do mesmo artigo. Aduz que a jurisprudência é contrária ao estabelecido na decisão agravada. Afirma que o direito de acesso à justiça não pode ser podado sob o pressuposto de não existir nos autos prova concreta da hipossuficiência do peticionário, presunção que só poderá ser afastada com prova contundente no sentido contrário. Requer a concessão de efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso, com a reforma da decisão, concedendo-se a gratuidade judicial de forma definitiva ao agravante. É o relatório. O presente recurso comporta conhecimento, de acordo com os requisitos estabelecidos no artigo 535 do Código de Processo Civil. A decisão agravada está fotocopiada às fls. 24-TJ; a certidão da respectiva intimação foi juntada às fls. 25-TJ, a procuração outorgada ao advogado do agravante encontra-se às fls. 18-TJ, e a parte agravada ainda não integrou a lide. As custas de preparo deixaram de ser recolhidas em razão do pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. O recurso foi tempestivamente protocolizado no Tribunal de Justiça em 09.12.2011 (fls. 03-TJ), já que o prazo recursal teve início em 07.12.2011 (certidão de fls. 25-TJ). Da análise preliminar dos autos, verifico que o agravante logrou êxito em comprovar os requisitos para a concessão da pleiteada justiça gratuita, em especial os termos constantes do item "e" da petição inicial. (fls. 17- TJ) Esta discussão, ao que nos afigura, está a autorizar a aplicação do disposto no artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, cuja redação foi alterada pela Lei nº 9.756/98, permite ao Relator dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou Tribunal Superior, dispensando, assim, a manifestação do colegiado. Da leitura do artigo 4º da Lei nº 1.060/50 verifica-se que para a concessão de Justiça Gratuita basta a simples afirmação da parte de que não está em condições de pagar custas e honorários, sem prejuízo próprio ou de sua família. Neste sentido é a jurisprudência: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. COBRANÇA SECURITÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. EMENDA À INICIAL. DESNECESSIDADE. PEDIDO DE CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE NECESSITADO. 1. A produção de prova documental não se esgota com a apresentação da petição inicial, quando o documento é suscetível de posterior exibição ou de prova realizada durante a instrução processual. 2. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, que não tem condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do se próprio sustento ou de sua família. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO." (TJPR - AI 736937-9 - 10ª C.Cív. Rel. Des. Nilson Mizuta - DJPR 10.06.2011). "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - JUSTIÇA GRATUITA - DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO - INTELIGÊNCIA DO ART. 4º DA LEI 1.050/60 - RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO NA PARTE CONHECIDA - Para a concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita, basta que a parte afirme seu estado de pobreza." (TJPR - AI 0174095-8 - 9ª C.Cív. - Relª Desª Dulce Maria Cecconi - DJPR 01.7.2005). Esse entendimento é acompanhado pelo Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS DO REQUERENTE. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM. DESCONSTITUIÇÃO. ÔNUS DA PARTE ADVERSA. VERACIDADE NÃO INFIRMADA. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. 1. Controvérsia que orbita em torno da concessão do benefício da gratuidade de justiça pelas instâncias de origem com base na declaração de insuficiência de recursos do impugnado, cuja veracidade não foi afastada apesar da contrariedade do impugnante. 2. No caso de concessão da assistência judiciária gratuita, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que basta a simples afirmação da parte de que não possui condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo próprio e/ou de sua família, cabendo à parte contrária, por se tratar de presunção relativa, comprovar a inexistência ou cessação do alegado estado de pobreza. 3. O Tribunal de origem, com base na análise do acervo fático-probatório dos autos, entendeu que o autor não poderia arcar com as custas processuais sem prejuízo do seu sustento ou de sua família, o que mostra inviável a revisão do acórdão por esta Corte, pois infirmar tal fundamento ensejaria o reexame de provas, procedimento defeso, em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1289175/MA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17.05.2011, DJe 24.05.2011) "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA NATURAL. DECLARAÇÃO DE MISERABILIDADE. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM OPERANDO EM FAVOR DO REQUERENTE DO BENEFÍCIO. RECURSO PROVIDO. 1. O art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50 traz a presunção juris tantum de que a pessoa natural que pleiteia o benefício de assistência judiciária gratuita não possui condições de arcar com as despesas do processo sem comprometer seu próprio sustento ou de sua família. Por isso, a princípio, basta o simples requerimento, sem qualquer comprovação prévia, para que lhe seja concedida a assistência judiciária gratuita. Embora seja tal presunção relativa, somente pode ser afastada quando a parte contrária demonstrar a inexistência do estado de miserabilidade ou o magistrado encontrar elementos que infirmem a hipossuficiência do requerente. 2. Na hipótese, as instâncias ordinárias, ignorando a boa lógica jurídica e contrariando a norma do art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50, inverteram a presunção legal e, sem fundadas razões ou elementos concretos de convicção, exigiram a cabal comprovação de fato negativo, ou seja, de não ter o requerente condições de arcar com as despesas do processo. 3. Recurso especial provido, para se conceder à recorrente o benefício da assistência judiciária gratuita." (REsp 1178595/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 19.10.2010, DJe 04.11.2010) "PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. ÔNUS DA PARTE ADVERSA. 1. Para a obtenção do benefício da assistência judiciária gratuita é suficiente a simples afirmação do interessado de ser necessitado na forma da lei. 2. A declaração assim prestada firma em favor do requerente a presunção relativa de pobreza, cabendo à parte adversa o ônus de provar a inexistência ou o desaparecimento do estado de miserabilidade. Precedente: AgRg no MS 15.282/DF, Rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção, DJe 2.9.2010. 3. Recurso especial provido." (REsp 1199970/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07.10.2010, DJe 25.10.2010) Porém, no presente caso, verifica-se a pertinência do entendimento adotado pelo magistrado "a quo", no tocante à dúvida acerca da possibilidade ou não do deferimento do benefício pleiteado. Tais questões, como o deferimento ou não do pedido de concessão da gratuidade da justiça devem ser discutidas em autos apartados, visando não criar embaraço ao regular trâmite do processo, sujeitando-se a parte postular indevidamente pelo benefício ao pagamento de pena imposta no parágrafo 1º, artigo 4º, da Lei nº1060/50, que no seu parágrafo 2º claramente estabelece que "a impugnação ao direito à assistência judiciária não suspende o curso do processo e será feita em autos apartados". Ante o exposto, dou provimento ao recurso, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para conceder à agravante os benefícios da assistência judiciária gratuita, no âmbito da ação de cumprimento de sentença nº 001.134/2011, em trâmite perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Cascavel, porém estabelecendo que inexiste óbice para que o magistrado adote as providências que reputar pertinentes para o fim de apreciar o pedido sobre o direito do agravante aos benefícios da Lei nº 1060/50, determino que tal discussão seja apreciada em autos apartados, nos termos estabelecidos no artigo 6º da Lei nº 1060/50, "verbis": "Art. 6º. O pedido, quando formulado no curso da ação, não a suspenderá, podendo o juiz, em face das provas, conceder ou denegar de plano o benefício de assistência. A petição, neste caso, será autuada em separado, apensando-se os respectivos autos aos da causa principal, depois de resolvido o incidente." INTIMEM-SE. Após, encaminhem-se os autos à vara de origem para as providências necessárias. Curitiba, 27 de janeiro de 2012. Des. Luís Carlos Xavier Relator

0025 . Processo/Prot: 0875662-7 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/471446. Comarca: Rolândia. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003462-05.2011.8.16.0148 Cominatória. Agravante: Bv Financeira S.a. - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Juliana Lima Pontes. Agravado: João de Moraes. Advogado: Iris Soraia Inez. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, etc. Trata-se de agravo de instrumento interposto por BV Fianaceira S/A Crédito, Financiamento e Investimento em face da decisão do Dr. Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Rolândia, proferida nos autos de ação cominatória c/c indenização por danos morais e antecipação de tutela nº 0003462-, ajuizada por João de Moraes em face do ora agravante, que deferiu, em parte,

o pedido de tutela antecipada, para "...determinar que a requerida apresente no feito, com cópia entregue diretamente em mãos do autor, e no prazo de 10 dias, instrumento bancário de compensação (ex. boleto), contendo o valor respectivo para a quitação total e antecipada dos contratos n. 103075315, 105342416 e 105341306 (fls. 22/23), R$1.002,13, R$5.576,46 e R$2.101,45, respectivamente (CPC, artigos 273 e 461, §§ 3º e 4º). Deverá a parte requerida, ainda levar em consideração na efetivação dos cálculos que os juros e demais acréscimos a serem abatidos proporcionalmente na forma do art. 52, § 2º, do CDC, deverão ser relativos à data virtual de 18.02.2011 (ou seja, não mais incidindo juros e demais encargos daquele termo em diante), efetivando-se, ainda, a compensação com os valores pagos pela requerente posteriormente, estes que deverão ser atualizados pelo INPC, a conta da respectiva quitação de cada prestação." Fixou multa diária no valor de R$300,00 para o caso de descumprimento e designou o dia 18.01.2011, às 15:00 horas para audiência de conciliação. (fls. 35-verso/37-TJ) Noticia a agravante que a parte agravada ajuizou ação cominatória com pedido de liminar, requerendo que a agravante apresentasse boletos para quitação de empréstimo/financiamento realizado com a BV Financeira, a fim de que pudesse providenciar outro empréstimo para saldar suas dívidas. O magistrado singular deferiu o pedido de antecipação de tutela, fixando multa para o descumprimento. Argumenta que a multa foi fixada em valor extremamente oneroso, já em momento algum a parte agravada tentou resolver seu problema por meio da via administrativa. Noticia que já encaminhou os documentos requeridos via e- mail para a requerida. Sustenta a ausência da prova inequívoca para o deferimento da liminar. Afirma que se faz necessária a intimação pessoal do procurador da agravante acerca da multa imposta, bem como que seu valor foi excessivamente fixado. Requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, o provimento do agravo de instrumento, revogando-se a decisão que concedeu a tutela antecipada "...com a suspensão e posterior revogação da determinação de apresentação dos boletos para quitação do contrato e da multa imposta; ou, em entendendo pela manutenção da determinação, seja ao menos extirpada a multa fixada; ou ainda, alternativamente, caso entendam Vossas Excelências pela sua manutenção, seja a mesma minorada." É o relatório. O presente recurso comporta conhecimento, de acordo com os requisitos estabelecidos no artigo 535 do Código de Processo Civil. A decisão agravada está fotocopiada às fls. 35-verso/37-TJ; a certidão da respectiva intimação foi juntada às fls. 39-verso-TJ; a procuração e substabelecimento outorgados aos procuradores do agravante foram apresentados às fls. 10, 11 e 15-TJ e a procuração outorgada aos procuradores do agravado foi juntada às fls. 21-verso-TJ. O preparo foi efetivado em 05.12.2011 (fls. 16-TJ). O recurso foi tempestivamente protocolizado no Tribunal de Justiça em 16.12.2011 (fls. 02 e 22-TJ), já que o prazo recursal teve início em 07.12.2011, fls. 39-verso-TJ. Quanto ao pedido de antecipação de tutela pretendido, em sede de cognição sumária e não exauriente, não vislumbro na hipótese vertente os pressupostos necessários à concessão do almejado efeito suspensivo. Isso porque, ao requerer a suspensão da r. decisão singular, o recorrente não demonstrou, realmente, a presença dos requisitos ora em análise, não sendo alegado nenhum fato comprovadamente lesivo, sendo os aventados, decorrentes da tramitação regular do cumprimento da sentença. Assim, não se encontram plenamente configuradas as hipóteses indispensáveis que autorizam a concessão do efeito suspensivo, razão pela qual, indefiro o pedido formulado. Expeça-se ofício ao juízo a quo requisitando informações na forma estabelecida no artigo 527, inciso IV, do Código de Processo Civil. Intime-se o agravado para responder ao recurso, nos termos do artigo 527, V, do Código de Processo Civil. INTIMEM-SE. Curitiba, 1 de fevereiro de 2012. Des. Luís Carlos Xavier Relator

0026 . Processo/Prot: 0875896-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/465457. Comarca: Medianeira. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001881-82.2010.8.16.0117 Execução de Sentença. Agravante: Banco Itaú S/a. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Michelle Braga Vidal. Agravado: Gilmar Moura. Advogado: Vitor Eduardo Frosi, Anderson Alex Vanoni. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos etc. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 163/171-TJ, proferida nos autos n.º 1881-82-2010, por meio da qual a il. Juíza rejeitou a impugnação ao cumprimento da sentença oferecida pelo executado, ora agravante (fls. 144/155-TJ), condenando-o, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios de R$ 200,00. Acontece que, segundo o agravante, o exequente, ora agravado, não tem legitimidade para promover o cumprimento da sentença. Se assim não for, afirma que a garantia ofertada por ele, além de se encontrar no topo da lista dos bens que preferencialmente devem ser penhorados (art. 655, I, do CPC), também constitui garantia idônea totalmente segura para o juízo e atende ao disposto no art. 620 do CPC, que determina que a execução deva se dar pelo meio menos gravoso para o devedor. Nesse particular, observa que as cotas de fundo de investimento ofertadas são dotadas de liquidez imediata, o que possibilita ao investidor resgatá-las a qualquer momento, motivo pelo qual o legislador as equiparou ao dinheiro em espécie. Quanto ao mais, aduz, ainda, que há excesso de execução e, por fim, que é indevida a multa do art. 475-J do CPC, tanto como a verba honorária, que, se devida, há de ser reduzida. Por tais razões, requer o recebimento do recurso no efeito suspensivo e, após regular processamento, seu provimento. É o relatório. Voto I A atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento está condicionada à relevância da fundamentação recursal e à suscetibilidade de a decisão hostilizada causar lesão grave e de difícil reparação (art. 527, III, c/c o art. 558, do CPC), requisitos que, na espécie, se fazem presentes em parte, como se verá mais adiante. II Antes, porém, cumpre anotar que a prescrição, como bem observou o agravante, é matéria que não faz parte deste recurso. Afinal, como se vê do contido às fls. 131/134-TJ, ela já fora decidida no agravo de instrumento n.º 756.760-4 (fl. 07-TJ), ao qual este Tribunal negou seguimento por meio de decisão publicada no dia 28/02/2011. III Feita essa consideração, vale dizer que as questões postas a exame referem-se à ilegitimidade do agravado, à penhora das cotas de fundo de investimento, ao excesso de execução e ao cabimento da multa prevista pelo art. 475-J do CPC, bem como dos honorários advocatícios. IV Pois bem. Quanto à ilegitimidade do agravado, os fundamentos do agravante não são relevantes; ao contrário, posto que, com o julgamento do REsp 1.247.150/PR, representativo de controvérsia, nos termos do art. 543-C do CPC, definiu-se que "a sentença genérica proferida na ação civil coletiva ajuizada pela Apadeco, que condenou o Banestado ao pagamento dos chamados expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança, dispôs que seus efeitos alcançariam todos os poupadores da instituição financeira do Estado do Paraná. Por isso descabe a alteração do seu alcance em sede de liquidação/execução individual, sob pena de vulneração da coisa julgada. Assim, não se aplica ao caso a limitação contida no art. 2º-A, caput, da Lei n. 9.494/97". (REsp 1247150/PR, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 19/10/2011, DJe 12/12/2011). V Sobre a possibilidade de a penhora recair nas cotas do Fundo Unibanco DJ Títulos Públicos FI referenciado DI, bens ofertados pelo agravante, a dúvida é se tais bens se subsumem ao conceito de dinheiro, (i) na modalidade legal de aplicação em instituição financeira (art. 655, I, do CPC), (ii) nos gêneros títulos da dívida pública da União, Estados e Distrito Federal com cotação em mercado (art. 655, IX, do CPC) ou, (iii) finalmente, nos títulos e valores mobiliários com cotação em mercado (art. 655, X, do CPC). Intuitivamente, e sob a ótica estritamente econômica, tudo levaria a crer se tratarem de aplicações financeiras, já que possibilitam aos cotistas investirem no mercado por intermédio de um fundo administrado por pessoa jurídica coligada a uma instituição financeira. Arnaldo Rizzardo, a propósito, leciona que "os fundos de investimento são pessoas jurídicas constituídas de forma autônoma, formando um condomínio de recursos representado pelas quotas de aplicação, recursos geridos pelo administrador do fundo, que é apenas o instrumento de ligação entre os investidores e o fundo de investimento propriamente dito". Mais adiante, citando definição do fundo administrado por subsidiária do Banco do Brasil, prossegue referido autor: "são condomínios abertos ou fechados, que possibilitam a seus quotistas a oportunidade de, em conjunto, investir em aplicações financeiras de renda fixa e/ou variável e mercados estruturados aos quais, individualmente, teriam pouco ou nenhum acesso" (in Contratos Bancários, 7ª Ed., RT, 2007, p. 393). Assim, os bens indicados poderiam ser, como tais, considerados dinheiro para todos os efeitos (art. 655, I, do CPC), porquanto as cotas de fundo de investimento oferecidas já se prestariam à garantia da execução em conformidade com a ordem preferencial estatuída no art. 655 do CPC. Não obstante, juridicamente falando, um olhar mais atento ao art. 2º, V, da Lei nº 6.385/76, a qual dispõe sobre o mercado de valores mobiliários, conduz à conclusão diversa. Veja: Art. 2º São valores mobiliários sujeitos ao regime desta Lei: I - as ações, debêntures e bônus de subscrição; II - os cupons, direitos, recibos de subscrição e certificados de desdobramento relativos aos valores mobiliários referidos no inciso II; III - os certificados de depósito de valores mobiliários; IV - as cédulas de debêntures; V - as cotas de fundos de investimento em valores mobiliários ou de clubes de investimento em quaisquer ativos; As cotas de fundo de investimento, portanto, consistem em valores mobiliários e, dessa forma, enquadram-se no tipo legal previsto no art. 655, X, do CPC. Calha observar, por oportuno, que os bens oferecidos pelo agravante, a despeito de estarem atrelados a títulos da dívida pública, com estes não se confundem (art. 2º, §1º, I, da Lei nº 6.385/76). De todo modo, ainda que assim fossem considerados, não seriam, juridicamente, as aplicações financeiras a que se refere o art. 655, I, do CPC, ante a previsão expressa do inciso IX do mesmo artigo (títulos da dívida pública da União, Estados e Distrito Federal com cotação em mercado). Passando-se as coisas desse modo, é possível concluir, em suma, que o legislador optou por excluir os títulos da dívida pública e os valores mobiliários com cotação em mercado do conceito processual de aplicações financeiras, certamente em razão de estarem sujeitos às variações do humor do mercado financeiro, o que torna a garantia menos segura do que o dinheiro em espécie, o dinheiro depositado em conta bancária ou o representado por aplicações financeiras não vinculadas a cotações de mercado, como, por exemplo, a caderneta de poupança, os certificados de depósito bancário (CDB) e os títulos de capitalização. Nesse sentido, citam-se precedentes deste Tribunal: DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA COLETIVA (AUTOS N. 38.765/98 DA 1ª VFP DE CURITIBA - APADECO x BANESTADO). EXECUÇÃO INDIVIDUAL. RENDIMENTOS DA CADERNETA DE POUPANÇA. (...) 2) PENHORA. COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTOS. NÃO EQUIVALÊNCIA A DINHEIRO EM ESPÉCIE, NA ORDEM DE PREFERÊNCIA DO ART. 655 DO CPC. COTAS DE INVESTIMENTOS QUE SE RELACIONAM COM `TÍTULOS PÚBLICOS', CUJO VALOR DE MERCADO PODE OSCILAR. PREVALÊNCIA DO DINHEIRO E DA PENHORA PELO SISTEMA "BACEN-JUD" (PENHORA ON LINE). a) As cotas de fundos de investimentos dizem com títulos públicos, cujo valor de mercado é oscilante. Além disso, o dinheiro em espécie sempre prevalece na preferência para penhora (art. 655, inc. I do CPC). b) "O juiz pode recusar a nomeação do bem oferecido, desde que o devedor tenha disponibilidade em dinheiro (JTA 103/171) (...)" (in CPC de Theotonio Negrão, Saraiva, 2010, 41ª Ed., nota 4 ao art. 655, p. 789). c) Já decidiu o STJ em caso análogo, que: "(...) Na hipótese em exame, os bens apresentados para garantir o juízo foram títulos de Fundo Exclusivo de Investimentos de Renda Fixa, caracterizados por assumido risco de vantagem ou desvantagem para a parte contratante. (...) Assim, não havendo outros bens que possam ser penhorados (...) e diante da duvidosa garantia oferecida, justifica-se a penhora sobre o faturamento da empresa, conforme precedentes desta Corte." (STJ - AgRg no Ag 597300/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/04/2005, DJ 09/05/2005 p. 300). RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE E CONTRÁRIO À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NESTA CORTE. NEGATIVA DE SEGUIMENTO PELO RELATOR (TJPR, Agravo de Instrumento 690642-7 5ª Câmara Cível, Rel.: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas -

J. 08/07/2010); AGRAVO INSTRUMENTO. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE INDICA À PENHORA COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO. RECUSA DO CREDOR. OFERECIMENTO INDEFERIDO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. TÍTULOS (ART. 655, X, DO CPC) QUE NÃO SE CONFUNDEM COM DINHEIRO EM ESPÉCIE OU EM DEPÓSITO OU APLICAÇÃO EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA (ART. 655, I, DO CPC). INJUSTIFICADO DESRESPEITO À ORDEM LEGAL. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO (TJPR - 16ª Câmara Cível Agravo de Instrumento 556594-6 - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira - J. 03/06/2009); (...) OFERECIMENTO À PENHORA DE COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO BANCÁRIO PARA GARANTIA DO JUÍZO IMPOSSIBILIDADE, POIS NÃO OBSERVA A GRADAÇÃO LEGAL - RECURSO DESPROVIDO. (...) 2. A nomeação de quotas do fundo de investimentos à penhora corresponde, na verdade, a nomeação de títulos, direitos e ações, previstas nos incisos III e X, do artigo 655 do Código de Processo Civil, pelo que a ordem legal não foi atendida pelo agravante (Agravo de Instrumento 692156-4, 4ª Câmara Cível, Rel. Des. Luís Carlos Xavier, 15/02/2011); AGRAVO DE INSTRUMENTO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA MOVIDA PELA APADECO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE INDEFERIU O PEDIDO DE NOMEAÇÃO À PENHORA DE COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO INSURGÊNCIA DEFENDENDO A EFICÁCIA DA NOMEAÇÃO DESCABIMENTO BENS NOMEADOS NÃO EQUIPARADOS A DINHEIRO OU APLICAÇÃO FINANCEIRA CLASSIFICAÇÃO EM DÉCIMA POSIÇÃO NA ORDEM DE PREFERÊNCIA À PENHORA ESTABELECIDA NO ARTIGO 655 DO CPC DECISÃO MANTIDA RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO (Agravo de Instrumento 715162-2, 14ª Câmara Cível, Rel. Designado Des. Celso Seikiti Saito, 02/02/2011); AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COM BASE EM DECISÃO PROLATADA EM AÇÃO CIVIL PUBLICA. EXPURGOS INFLÁCIONÁRIOS CADERNETA DE POUPANÇA. NOMEAÇÃO À PENHORA PELO EXECUTADO DE COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO. INSURGÊNCIA DO EXEQUENTE ACERCA DO BEM OFERTADO À PENHORA. INVIABILIDADE DA SUBSTITUIÇÃO DE DINHEIRO POR OUTRO BEM. INOBSERVÂNCIA DA ORDEM LEGAL. ART. 655, CPC. O devedor deve, ao nomear bens à penhora, observar a ordem de graduação do art. 655 do CPC, sob pena de ser devolvido esse direito para o credor. Uma vez detectada a existência de numerário em conta corrente, preferencial na ordem legal de gradação, é possível ao juízo, nas peculiaridades da espécie, penhorar a importância em dinheiro, ante o princípio segundo o qual a execução tramita com vistas à satisfação do crédito exeqüendo. CPC, art. 655. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO (Agravo de Instrumento 715648-7, 16ª Câmara Cível, Rel. Des. Shiroshi Yendo, 26/01/2011); (...) NOMEAÇÃO À PENHORA DE COTAS EM FUNDO DE INVESTIMENTO - VIOLAÇÃO DA ORDEM LEGAL CONFERIDA PELO ART. 655 DO CPC INSTITUIÇÃO COM SAÚDE FINANCEIRA SUFICIENTE PARA GARANTIR O JUÍZO EM PECÚNIA DECISÃO MANTIDA. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO (Agravo de Instrumento 717144-2, 13ª Câmara Cível, Rel. Des. Gamaliel Seme Scaff, 15/12/2010); OFERECIMENTO DE COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO COMO GARANTIA DA EXECUÇÃO. ART. 655, DO CPC. DISCORDÂNCIA DO CREDOR. DESRESPEITO À ORDEM LEGAL. PRECEDENTES. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. É coerente com a ordem de preferência do art. 655, do CPC, a decisão interlocutória que indefere a nomeação, à penhora, de cotas de fundos de investimento, vez que não respeitada a gradação legal (Agravo de Instrumento 696093-8, 14ª Câmara Cível, Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte,15/12/2010). E, mais: Agravo de Instrumento 467072-0 - 8ª Câmara Cível - Rel. Des. Jorge de Oliveira Vargas - J. 12/06/2008; Agravo de Instrumento 295564-0 - 14ª Câmara Cível, Rel. Des. Jucimar Novochadlo, DJ de 12/08/2005; Agr. 556.594-6, - 14ª Câmara Cível, Rel. Juiz Convocado Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira; Julg. 03/06/2009; AGI 675177-9, decisão monocrática, Rel. Des. Jurandyr Souza Junior, 15ª Câmara Cível, julg. 10/05/2010, DJ 386; Agravo de Instrumento 684794-9, Acórdão 27327, 5ª Câmara Cível Des. Rosene Arão de Cristo Pereira; Agravo 713840-3/01, 15ª Câmara Cível, Rel. Des. Hamilton Mussi Corrêa, j. 27/10/2010. VI No mais, vale dizer que o agravante não se desincumbiu do ônus de demonstrar que a penhora de dinheiro ser-lhe-á demasiada e desnecessariamente gravosa (arts. 620 e 668 do CPC), até porque se trata de instituição financeira que pode perfeitamente ter bloqueada a quantia sob execução sem maiores prejuízos. De consequência, não se justifica a relativização da ordem preferencial do art. 655 do CPC autorizada pela jurisprudência do STJ com apoio no art. 620 do CPC (súmula nº 417), segundo a qual na execução civil, a penhora de dinheiro na ordem de nomeação de bens não tem caráter absoluto. VII No que tange ao alegado excesso de execução, consubstanciado, segundo o agravante, nos seguintes fatos: a) "...a parte Exequente lança em seus cálculos os juros moratórios de uma só vez, sobre todo o saldo já corrigido e não mês a mês..." (fl. 151-TJ); b) "...aplica o índice par ao mês cheio" (fl. 152-TJ); c) "...aplica mais 0,1500% de juros de mora a mais no primeiro intervalo (...), utilizando o percentual de 28,1500%, enquanto que o realmente devido equivale a 28,00%, já para o período (janeiro/2003 a dezembro/2003) utiliza o percentual de 83,8333%, quando o devido é 83,00%" (fl. 152-TJ), e d) "...aplica os juros remuneratórios de 0,1500% a.m. a partir do dia 1 de fevereiro/1989, quando o correto é a partir da data de anicersário da conta poupança, uma vez que, após fevereiro 1991 os índices de reajuste das cadernetas de poupança passaram a ser diários" (fl. 152-TJ), não há como deixar de notar que, a princípio, a decisão é nula, porque extra petita. É que, distanciando-se do que fora pedido pelo agravante, a juíza decidiu apenas sobre o percentual de juros de mora que deveria incidir no caso, conforme se depreende do contido à fl. 168-TJ, com o que deixou de lado as questões que interessavam, como se expôs acima. Trata-se, portanto, de decisão extra petita (art. 460 do CPC), de sorte que, oportunamente, os autos deverão retornar à origem a fim de que outra seja proferida em seu lugar, desta feita com o exame das questões aqui referidas, respeitado o contraditório. VIII Em relação ao cabimento ou não da multa prevista pelo art. 475-J do CPC, os fundamentos deduzidos pelo agravante, ao revés, de fato se mostram relevantes. É que a esta altura não há como deixar de reconhecer que por meio de recente decisão o STJ decidiu em sede de recurso especial nº 1.247.150/PR (Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 19/10/2011, DJe 12/12/2011), representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC), que a multa prevista no art. 475-J do CPC não incide na ação civil pública envolvendo a APADECO e o Banestado. A propósito, do referido recurso vale citar, no que aqui interessa, o que segue: "(...) 1.2. A sentença genérica prolatada no âmbito da ação civil coletiva, por si, não confere ao vencido o atributo de devedor de "quantia certa ou já fixada em liquidação" (art. 475-J do CPC), porquanto, "em caso de procedência do pedido, a condenação será genérica", apenas "fixando a responsabilidade do réu pelos danos causados" (art. 95 do CDC). A condenação, pois, não se reveste de liquidez necessária ao cumprimento espontâneo do comando sentencial, não sendo aplicável a reprimenda prevista no art. 475-J do CPC. 2. Recurso especial parcialmente provido." IX Por fim, em relação aos honorários, se antevê que o recurso não poderá ser conhecido. É que, para o agravante, são indevidos os honorários "...fixados em sede de impugnação de sentença os quais foram arbitrados sem prejuízo dos anteriormente fixados, somando-se àqueles..." (fl. 21-TJ). Todavia, diferente do que afirma, a simples leitura da decisão agravada permite concluir que não foram arbitrados novos honorários advocatícios, os quais seriam acrescentados aos anteriormente fixados. Com efeito, pois, a bem da verdade, na decisão agravada a juíza apenas incumbiu o agravante de pagar honorários advocatícios em virtude do cumprimento de sentença. Confira-se, a propósito, o seguinte trecho da decisão em comento: "...condeno o executado a pagamento dos honorários advocatícios devidos ao patrono do exequente pelo cumprimento da sentença, os quais, com fulcro no artigo 20, parágrafo 4º, do CPC, fixo em R$ 200,00..." (fl. 169-TJ). Então, o que se vê é que a juíza não determinou o acréscimo dos honorários aos anteriormente arbitrados. Em tal quadro, é inegável que o agravo se volta contra ato inexistente e, por conseguinte, incapaz de gerar qualquer gravame ao agravante, pressuposto cuja falta retira dele o interesse de recorrer. Nesse norte: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO ANULATÓRIA DE TÍTULO CAMBIAL INSURGÊNCIA EM RELAÇÃO À INTEMPESTIVIDADE DA CONTESTAÇÃO E LEGITIMIDADE DO BANCO RÉU AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO JUÍZO ACERCA DESTAS MATÉRIAS TÓPICOS QUE SERÃO ANALISADOS EM MOMENTO APROPRIADO PELO NOBRE JUIZ A QUO - FALTA DE INTERESSE RECURSAL. RECURSO NÃO CONHECIDO (TJPR. Agravo de Instrumento 662092-6, Acórdão 19270, 13ª Câmara Cível, Rel. Des. Gamaliel Seme Scaff, julg. 15/12/2010). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA DE COMPLEMENTAÇÃO DE SEGURO - DPVAT. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. SEDE DA EMPRESA RÉ. FALTA DE INTERESSE. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO RECONHECIDA. A decisão recorrida não impõe gravame a agravante, por isso, o recurso torna-se inadmissível por falta de interesse. RECURSO NÃO CONHECIDO (TJ/PR. Agravo de Instrumento 485026-6 - 10ª Câmara Cível - Rel.: Des. Nilson Mizuta - Unânime - J. 04/09/2008). (...) 2. O interesse em recorrer é instituto ontologicamente semelhante ao interesse de agir como condição da ação e é mensurado à luz do benefício prático que o recurso pode proporcionar ao recorrente. Amaral Santos, in Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, 4.ª ed., v. IV, n.º 697, verbis: O que justifica o recurso é o prejuízo, ou gravame, que a parte sofreu com a sentença. (...) (STJ. EDcl no AgRg na Rcl 1.884/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 11/11/2009, DJe 25/11/2009). X Como se viu, os fundamentos invocados pelo agravante só são em parte relevantes, em particular quanto a não incidência da multa prevista no art. 475-J do CPC. Então, somando-se a isso o risco de lesão grave e de difícil reparação, consubstanciado na prática de atos de satisfação do título judicial, caso a decisão agravada não seja suspensa desde logo, fecha-se a equação que autoriza a concessão parcial da liminar pedida, para, de conseguinte, suspender a decisão agravada na parte relativa ao valor da multa. XI Objetivando celeridade e economia processuais (art. 5º, LXXVIII, da CF e art. 125, II, do CPC), cópia desta decisão servirá como ofício dando ciência de seus termos ao Juízo agravado, a quem, ainda, requisito as informações a que se refere o art. 527, IV, do CPC; Autorizo a chefia da Divisão Cível a assinar os expedientes eventualmente necessários. XII Sem prejuízo, intime-se o agravado para a contrariedade recursal (art. 527, V, do CPC). XIII Oportunamente, voltem conclusos para julgamento para efeito de vinculação. Publique-se, intimem-se e comunique-se. Curitiba, 07 de fevereiro de 2012. Juiz Fernando Wolff Filho Relator

0027 . Processo/Prot: 0876071-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/462526. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2005.00000549 Prestação de Contas. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Mariana Piovezani Moreti. Agravado: José Alceu Heck. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Edvino Bochnia). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1 - O deferimento do pretendido efeito suspensivo ao recurso depende da presença dos requisitos previstos no art. 558 do Código de Processo Civil. Entretanto, não estão presentes os elementos que autorizam a concessão desse efeito. Com efeito, nesta análise sumária e não vinculante da questão, não se pode reputar relevante a fundamentação, porquanto, em princípio, a decisão baseou-se em trabalho técnico que aparentemente guarda conformidade com o que se decidiu na segunda fase da ação de prestação de contas. Como a ausência de relevância na fundamentação é suficiente para o indeferimento do pretendido efeito suspensivo, independentemente de qualquer análise quanto à possibilidade de lesão, indefiro o pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso. 2 Intime-se a parte agravada para que, no prazo de 10 (dez) dias, responda ao presente recurso, querendo. 3 - Intime-se a parte Agravante da presente decisão. 4 Oficie-se ao juízo de origem, encaminhando-se cópia deste pronunciamento e solicitando que sejam prestadas as informações

necessárias. 5 Autorizo a Chefia da Divisão a assinar os ofícios. Curitiba, 6 de fevereiro de 2012 Everton Luiz Penter Correa Relator

0028 . Processo/Prot: 0876080-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/469049. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2007.00000593 Execução de Sentença. Agravante: Banco Banestado s/. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Agravado: Gabriela Costa, Luis Gustavo Costa. Advogado: Tereza Cristina Moreira Massaneiro, Cristiana Machado de Carvalho Fraga. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos etc. 1. Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto contra a decisão1 proferida pelo Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial de Curitiba2 que, em sede de Cumprimento de Sentença, indeferiu, entre outros, o pedido de prescrição da pretensão executória3. 2. Pelo poder geral de cautela suspendo o presente recurso, nos termos da orientação do Superior Tribunal de Justiça, REsp nº 1.273.643/PR, relatado pelo Ministro Sidnei Beneti4, in verbis: (...) deve o Recurso Especial ser processado na forma prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil, para que a Segunda Seção deste Tribunal decida acerca do prazo prescricional da pretensão executiva, fundada em Sentença proferida em Ação Civil Pública. (...) 7.- Para o fim de suspensão de recursos que versem a mesma controvérsia (Resolução STJ n. 8, de 8.5.2008, art. 2º, § 2º), comunique-se: a) ao E. Presidente do Tribunal de origem (...) Em consequência, concedo o efeito suspensivo, a fim de obstar, por ora, o levantamento dos valores eventualmente depositados no cumprimento de sentença, em favor dos agravados, em atenção a decisão exarada pelo Ministro Sidnei Beneti, no Ag no REsp n. 9.818/PR5, posteriormente convertido no REsp nº 1.273.643/PR. 3. Comunique-se ao Juízo da causa, quanto à concessão do efeito suspensivo e à suspensão do recurso. 4. Autorizo o Sr. Chefe da Seção a subscrever os expedientes necessários. 5. Intimem-se. Curitiba, 1 de fevereiro de 2012. 1 Autos nº 593/2007. 2 Juiz Jailton Juan Carlos Tontini. 3 Decisão (f. 200/202). 4 STJ. Resp. 1.273.643-PR. Min. Sidei Beneti. DJ 23.09.2011. sem grifos no original. 5 "Pelo exposto: (...) b) em caráter provisório e até a manifestação da C. 2ª Seção defiro a liminar pretendida, sustando a concessão de Alvarás de Levantamento em execuções individuais da Ação Civil Pública em causa, na Comarca de Pérola, Estado do Paraná, oficiando-se ao D. Juízo e ao E. Tribunal do Estado". (STJ. Ag. No REsp 9818/PR. Rel. Sidnei Beneti. S2. Julg. 18.08.2011).

0029 . Processo/Prot: 0876180-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/471915. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0004764-50.2010.8.16.0004 Execução de Sentença. Agravante: Sonia Maria Kugler Dalcol, Gerson Henrique Gerken, Stefano Lachovski, Munira Sarraf, Leoni Granado Carazzai, Alir Honorio Pontello. Advogado: Arnaldo de Oliveira Junior, Giovanna Martinez Ré, Éderson Lopes Pascoal Pereira. Agravado: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Maria Lúcia Lins Conceição de Medeiros, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Sonia Maria Kugler Dalcol e outro, em face da decisão do ilustre Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial, proferida nos autos de cumprimento de sentença n° 4764/2010, ajuizada p elo agravante em face do Banco Banestado S/A e Banco Itaú S/A, que determinou a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643/PR. Determinando a suspensão de qualquer levantamento ou movimentação dos valores depositados (fls. 32/33-TJ). Alega que a suspensão determinada pelo STJ em recurso repetitivo tem aplicação somente ao recurso especial, não sendo possível aplicar- se em fase anterior do processo. Afirma que o julgador singular ao interpretar aquela decisão, aplicou-a de forma diversa e mais extensiva, ampliando seus efeitos, esclarecendo que o ofício nº 004029/2011-CD2S de 23.09.2011, encaminhado ao Desembargador Miguel Kfouri Neto, determina a aplicação da suspensão dos recursos especiais que versem sobre a mesma controvérsia. Esclarece já ter sido reconhecido que a prescrição aplicada ao caso é vintenária. Prequestiona a violação a coisa julgada (sentença da ação civil pública), bem como cláusula pétrea constitucional (art. 5º, inciso XXXVI), além de divergência jurisprudencial do próprio Tribunal de Origem, bem como do Supremo Tribunal Federal. Ressaltando que a decisão fere direito adquirido, assim como o ato jurídico perfeito consolidado pelas leis federais. Requer seja dado provimento ao agravo. É o relatório. O presente recurso comporta conhecimento, pois presentes os pressupostos de admissibilidade. A decisão agravada está fotocopiada às fls. 32/33-TJ; a certidão da respectiva intimação foi juntada às fls. 34/35-TJ; as procurações outorgadas aos procuradores do agravante foi apresentada às fls. 21/29-TJ e as procurações outorgadas aos procuradores do agravado foi apresentada às fls. 30/31-TJ. Preparo às fls. 14, em 16.12.2011. O recurso foi tempestivamente protocolizado no Tribunal de Justiça em 16.12.2011 (fls. 02-TJ), já que o prazo recursal teve início em 08.12.2011 (certidão de fls. 34/35-TJ). O recurso, por ora, não comporta decisão monocrática ou conversão para agravo retido, sendo necessário seu trâmite na forma de instrumento. Da leitura das razões expostas verifica-se a ausência de pedido de concessão de efeito suspensivo ou antecipação de tutela ao recurso. Portanto, expeça-se ofício ao Juízo a quo requisitanto informações, na forma estabelecida no artigo 527, inciso IV, do Código de Processo Civil. Intime-se o agravado, por A.R. para responder ao recurso, nos termos do artigo 527, V, do Código de Processo Civil. INTIMEM-SE. Curitiba, 1 de fevereiro de 2012. Des. Luís Carlos Xavier Relator

0030 . Processo/Prot: 0876490-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/9838. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0031953-21.2011.8.16.0019 Tutela Inibitória. Agravante: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Gilberto Stinglin Loth, João Leonelho Gabardo Filho, César Augusto Terra. Agravado: Thamar Regina Machado. Advogado: Jorge Luiz Martins. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, etc. Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Banco Santander (Brasil) S/A, em face da decisão do ilustre Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Ponta Grossa, proferida nos autos de ação ordinária de tutela inibitória n ° 0031953-21.2011.8.16.0019, aju izada por Thamar Regina Machado em face do ora agravante, que determinou ao réu "...que se abstenha de utilizar os valores creditados na conta-corrente indicada na inicial, a título de salário, vencimento, proventos ou outra rubrica que lhes designe a finalidade remuneratória, para a compensação com o saldo devedor da mesma conta.", fixou multa de R$100,00 para cada dia de desatendimento da ordem, cabendo ao réu implementá-la nas 48 horas seguintes à citação, determinou a citação do réu para oferecer resposta, em 15 dias, advertindo-o que na falta dela será considerado revel, a intimação das partes acerca da concessão da liminar e, ao final, deferiu o pedido de assistência judiciária gratuita. (fls. 26/27-TJ). Afirma o agravante que ao ajuizar a ação de tutela inibitória a agravada reconhece ter utilizado crédito oferecido pelo banco, gerando saldo devedor em sua conta corrente. Em sede de antecipação de tutela, pugnou pela suspensão dos descontos nos valores existentes na sua conta corrente, provenientes de salário, sendo o pedido deferido por meio da decisão agravada. Aduz que a manutenção da decisão recorrida irá acarretar danos de difícil reparação para o banco/agravante, já que o cancelamento dos descontos trata-se de calote do servidor contratante. Sustenta que o produto contratado pela agravada trata-se de conta-corrente, e os descontos efetuados são referentes às parcelas de empréstimo e tarifas oriundas da utilização do limite de cheque especial, não podendo ser tratados como retenção indevida. Afirma ser desnecessária a cominação de multa, pois a cominação de multa para o não cumprimento de liminar não assenta guarida nos requisitos do artigo 461 do CPC, vez que o agravante não tomou qualquer atitude que justificasse tal penalidade. Caso se entenda pela manutenção da multa, postula seja esta reduzida a valor compatível com a obrigação. Sustenta ser possível a retenção salarial até 30% do salário mensal da agravada, de modo a evitar grave prejuízo à sua sustentabilidade. Requer seja conhecido e provido o recurso, concedendo-se efeito suspensivo ao mesmo, para suspender os efeitos da decisão agravada até o julgamento final deste recurso. E no mérito requer seja dado provimento ao mesmo, reformando a decisão agravada, para que o agravante possa realizar os descontos na forma contratada. Requer seja excluída a multa fixada, caso não seja este o entendimento requer sua redução. É o relatório. O presente recurso comporta conhecimento, de acordo com os requisitos estabelecidos no artigo 525 do Código de Processo Civil. A decisão agravada está fotocopiada às fls. 26/27-TJ; a certidão da respectiva intimação foi juntada às fls. 31-TJ; a procuração e substabelecimento outorgados aos procuradores do agravante foram apresentadas às fls. 35/37-TJ e a procuração outorgada ao procurador da agravada está às fls. 20-TJ. O preparo foi efetivado em 12.01.2012 (fls. 34-TJ). O recurso foi tempestivamente protocolizado no Tribunal de Justiça em 13.01.2012 (fls. 02-TJ), já que o prazo recursal teve início em 19.12.2011 (certidão de fls. 31-TJ). Quanto ao pedido de antecipação de tutela pretendido, em sede de cognição sumária e não exauriente, não vislumbro na hipótese vertente os pressupostos necessários à concessão do almejado efeito suspensivo. Assim, não se encontram plenamente configuradas as hipóteses indispensáveis que autorizam a concessão do efeito suspensivo, razão pela qual, indefiro o pedido formulado. Ressalta-se que o indeferimento de tutela antecipada se dá em sede de cognição sumária, podendo ser revisto a qualquer tempo. Expeça-se ofício ao juízo a quo requisitando informações na forma estabelecida no artigo 527, inciso IV, do Código de Processo Civil. Intime-se a agravada para responder ao recurso, nos termos do artigo 527, V, do Código de Processo Civil. INTIMEM-SE. Curitiba, 31 de janeiro de 2012. Des. Luís Carlos Xavier Relator

0031 . Processo/Prot: 0877510-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/4219. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00000669 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Dagranja Agroindustrial Ltda.. Advogado: Evelyn Thaís Ozaki, Louise Marochi Almeida Kozikoski. Agravado: Aves Aliança Produção e Comercialização de Frangos Para Corte Ltda.. Advogado: João Carlos Silveira, Marlus Jorge Domingos, Jeddy Dobrowolski Ruela. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Dagranja Agroindustrial Ltda., em face da decisão do ilustre Juiz de Direito da 22ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, proferida nos autos de execução de título extrajudicial n° 66 9/2009, ajuizada pelo agravante em face de Aves Aliança Produção e Comercialização de Frangos para Corte Ltda. A decisão agravada determinou a remessa dos autos à 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial, em virtude de tal juízo ser o competente para julgar a lide, já que a agravada está em processo de falência (fls. 07-TJ). Manifesta seu inconformismo alegando que a decisão agravada equivocou-se ao determinar a remessa dos autos ao Juízo da Falência. Aduz que a presente execução foi ajuizada antes da quebra da empresa, bem como trata de execução em face dos sócios também, não havendo porque o processo ser remetido a tal Juízo. Requer que seja atribuído efeito ativo ao recurso, para suspender o processo até a decisão final do recurso. Ao fim, a intimação da agravada para apresentar contraminuta ao recurso e que este seja provido mantendo o feito na vara de origem. É o relatório. O presente recurso comporta conhecimento. A decisão agravada está fotocopiada às fls. 07-TJ; a certidão da respectiva intimação foi juntada às fls. 08-TJ; a procuração outorgada aos advogados da agravante encontra-se às fls. 12/14-TJ; a procuração outorgada ao advogado da agravada foi apresentada às fls. 15-TJ. O preparo do recurso foi efetivado em 10.01.2012 (fls. 10- TJ). O recurso foi tempestivamente protocolizado no Tribunal de Justiça em 10.01.2012 (fls. 7-verso-TJ), já que o prazo recursal teve início

em 14.12.2011 (certidão de fls. 594-TJ) e houve recesso entre os dias 20.12.2011 a 06.01.2012, conforme Resolução 19/2011. Em juízo de cognição sumária, vislumbro a existência dos requisitos necessários à concessão do almejado efeito suspensivo ao recurso, consistentes no "fumus boni iuris", em face da aparente impossibilidade de remessa dos autos ao Juízo da Falência, e o "periculum in mora", em razão dos prejuízos decorrentes da manutenção da decisão recorrida. Diante do exposto, com fulcro no artigo 558 do Código de Processo Civil, defiro a liminar requerida para o fim de suspender os efeitos da decisão agravada, até o pronunciamento em definitivo deste Órgão Colegiado com respeito ao julgamento deste recurso. Expeça-se ofício ao juízo a quo comunicando a concessão do efeito suspensivo buscado, bem como requisitando informações na forma estabelecida no artigo 527, inciso IV, do Código de Processo Civil. Intime-se o agravado para responder ao recurso, nos termos 2 do artigo 527, V, do Código de Processo Civil. INTIMEM-SE. Após, encaminhem-se os autos à d. Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 2 de fevereiro de 2012. Des. Luís Carlos Xavier Relator 3

0032 . Processo/Prot: 0877559-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/6257. Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000848-09.2010.8.16.0133 Execução de Sentença. Agravante: Banco Banestado S/a, Banco Itaú S/a. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Michelle Braga Vidal. Agravado: Geni Maria da Silva. Advogado: Olinto Roberto Terra, Rubens Mello David. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Banco Banestado S/A e outro, em face da decisão do ilustre Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Pérola, proferida nos autos de Cumprimento de Sentença n° 653/2010, ajuizada por Geni Maria da Silva em face da ora agravante. A decisão agravada acolheu parcialmente a impugnação ao cumprimento de sentença oposta pelo agravante, condenando-o a arcar com o pagamento das custas e honorários no importe de 10% sob o valor atualizado da condenação (fls. 131/141-TJ). Manifesta sua discordância alegando que a prescrição foi erroneamente afastada, já que nos termos do arts. 206, § 3º e 2.028 do Código Civil, o prazo aplicável seria de 3 anos; alternativamente, nos termos do REsp 1.070.869/SC e Súmula nº 150 do STF, o prazo adequado seria de 5 anos, ambos os casos a contar da data da ausência da remuneração específica. Afirma que a agravada é parte ilegítima, já que o âmbito de abrangência da Ação Civil Pública limitou-se à competência territorial do órgão prolator, qual seja, Curitiba e não se estende ao domicílio da agravada na Comarca de Pérola. Ressalta, ainda, que há excesso na execução no que tange os juros remuneratórios, que foram cobrados em duplicidade, por entender que a correção monetária da poupança já os inclui, constituindo bis in idem a sua dupla cobrança. Insurge-se, também, contra a inclusão da multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC, por entender que a sentença da Ação Civil Pública fez coisa julgada em data anterior à edição da lei que a impôs, motivo pelo qual a torna inaplicável ao caso dos autos. Aduz, ainda, que não é possível a aplicação dos honorários advocatícios, vez que a impugnação ao cumprimento de sentença não possibilita tal arbitramento. Ao fim, requer a concessão do efeito suspensivo, com fins de obstar o levantamento do valor depositado. Pleiteia o prequestionamento da matéria; o reconhecimento da prescrição; a ilegitimidade da parte agravada; a necessidade de exclusão da multa do art. 475-J do CPC e a intimação do agravado para apresentar contraminuta ao recurso. É o relatório. O presente recurso comporta conhecimento. A decisão agravada está fotocopiada às fls. 131/141-TJ; a certidão da respectiva intimação foi juntada às fls. 142-TJ; a procuração outorgada aos advogados da agravante encontra-se às fls. 66/68-TJ; a procuração outorgada ao advogado do agravado foi apresentada às fls. 50-TJ. O preparo do recurso foi efetivado em 28.12.2011 (fls. 44- TJ). O recurso foi tempestivamente protocolizado no Tribunal de Justiça em 11.01.2012 (fls. 25-TJ), já que o prazo recursal teve início em 09.01.2012 (certidão de fls. 142-TJ) e houve recesso entre os dias 20.12.2011 a 06.01.2012, conforme Resolução 19/2011. 2 Em juízo de cognição sumária, vislumbro a existência dos requisitos necessários à concessão do almejado efeito suspensivo ao recurso, consistentes no "fumus boni iuris" em face dos argumentos trazidos, e o "periculum in mora", em razão dos prejuízos decorrentes da manutenção da decisão recorrida. Diante do exposto, com fulcro no artigo 558 do Código de Processo Civil, defiro a liminar requerida para o fim de suspender os efeitos da decisão agravada, até o pronunciamento em definitivo deste Órgão Colegiado com respeito ao julgamento deste recurso. Expeça-se ofício ao juízo a quo comunicando a concessão do efeito suspensivo buscado, bem como requisitando informações na forma estabelecida no artigo 527, inciso IV, do Código de Processo Civil. Intime-se o agravado para responder ao recurso, nos termos do artigo 527, V, do Código de Processo Civil. INTIMEM-SE. Após, encaminhem-se os autos à d. Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 2 de fevereiro de 2012. Des. Luís Carlos Xavier Relator 3

0033 . Processo/Prot: 0877638-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/578. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000228-93.2010.8.16.0004 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú Unibanco S/a. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Agravado: Jannyr Domingos Gava, Jullyano Junior Gava. Advogado: Max Hercílio Gonçalves. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVANTE: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A AGRAVADOS: JANNYR DOMINGOS GAVA E OUTRO RELATORA: DESEMBARGADORA ROSANA ANDRIGUETTO DE CARVALHO DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE REJEITOU AS COTAS DE TÍTULOS PÚBLICOS NOMEADAS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. OFERTA DE COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO EM SUBSTITUIÇÃO À PENHORA ON LINE. INDEFERIMENTO. BENS QUE NÃO SE EQUIPARAM A DINHEIRO NA GRADAÇÃO ESTIPULADA PELO ART. 655 DO CPC. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 12 DAS CÂMARAS DE DIREITO BANCÁRIO E EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. RECURSO EM CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO MONOCRATICAMENTE. 13ª Câmara Cível Agravo de Instrumento nº 877.638-9 Vistos! RELATÓRIO Trata-se de agravo de instrumento interposto por BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A em face da decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba que, nos autos de cumprimento de sentença nº 228/2010, promovida por JANNYR DOMINGOS GAVA E OUTRO, rejeitou as cotas de títulos públicos nomeadas pela instituição financeira, por não ter observado o rol do art. 655 do CPC, determinando a nomeação de novo bem a penhora (fls. 265/266 TJ). Em suas razões, defende o agravante que as cotas indicadas equivalem a dinheiro, possuindo liquidez e rentabilidade. Nesse sentido, menciona o art. 655, I do CPC a fim de assegurar que os bens ofertados seguem a ordem de indicação e estão livres e desembaraçados. Invoca o princípio da menor onerosidade previsto no art. 620 do CPC. Asseverando a configuração dos requisitos para a concessão de efeito suspensivo ao recurso, pugna pelo seu deferimento, com posterior reforma da decisão (fls. 02/11 TJ). Junta documentos de fls. 12/290 TJ. Este é o relatório. DECISÃO e FUNDAMENTAÇÃO De início, assinalo que a atual redação do art. 557, caput e § 1º- A do Código de Processo Civil, com objetivo de promover maior celeridade na prestação jurisdicional, permite que o relator negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e, por outro lado, dê provimento ao recurso, se a decisão 13ª Câmara Cível Agravo de Instrumento nº 877.638-9 recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, dispensando a manifestação do Órgão Colegiado. Pois bem, diante da singeleza da matéria em exame - que prescinde das informações do Juízo a quo e da resposta dos agravados, aprecio, desde já, o mérito do recurso, valendo-me da faculdade da norma inscrita no referido dispositivo. Em análise à questão de fundo, entendo que o oferecimento de cotas de aplicação financeira à penhora não se equivale à penhora de dinheiro. Inclusive, neste sentido as Câmaras de Direito Bancário e Execução de Título Executivo Extrajudicial deste Tribunal de Justiça, aprovaram o Enunciado 12 que dispõe: "12. As cotas de fundo de investimentos têm natureza de títulos e valores mobiliários com cotação em mercado, nos termos do artigo 2º da Lei nº 6385/76 e não se equiparam a dinheiro em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira." Precedentes: TJPR. AI. 786.800-2. Rel. Des. Luis Carlos Xavier. 13ª C. Cível. Julg. 27.07.2011. TJPR. AI. 770.905-5. Rel. Des. Celso Seikiti Saito. 14ª C. Cível. Julg. 15.06.2011. TJPR. AI. 802.203-5. Rel. Des. Hayton Lee Swain Filho. 15ª C. Cível. Julg. 03.08.2011. TJPR. AG.765.503-8/01. Rel. Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. 16ª C. Cível. Julg. 27.07.2011. STJ. AgRg no REsp 1.231.855/RN. Rel. Min. Sidnei Beneti. T3. Julg. 17.05.2011. Também, em termos de gradação legal, se distanciam. Enquanto o dinheiro aplicado é previsto na ordem de nomeação à penhora no inciso I do artigo 655 do Código de Processo Civil, a aplicação em fundo de investimento, dentro de tal gradação, está no inciso X. Vejamos: "Art. 655. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: 13ª Câmara Cível Agravo de Instrumento nº 877.638-9 I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira; II - veículos de via terrestre; III - bens móveis em geral; IV - bens imóveis; V - navios e aeronaves; VI - ações e quotas de sociedades empresárias; VII - percentual do faturamento de empresa devedora; VIII - pedras e metais preciosos; IX - títulos da dívida pública da União, Estados e Distrito Federal com cotação em mercado; X - títulos e valores mobiliários com cotação em mercado; XI - outros direitos". Equivale dizer que as cotas de fundo de investimento ofertadas pela instituição financeira mais se assemelham a "títulos e valores mobiliários com cotação em mercado" para os fins da ordem preferencial prevista no art. 655 do CPC. Partindo desta premissa, Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero, exaltam a necessidade de se respeitar a ordem legal estipulada pelo art. 655 do CPC: "O executado, em sendo o caso, tem o dever de indicar bens à penhora (art. 652, §3º, CPC). Obviamente, tem o dever de indicar bens à penhora atendendo à ordem preferencial (art. 601, IV, e 655, CPC). Significa isso que o executado tem o dever de considerar em primeiro lugar a existência de `dinheiro', em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira' (art. 655, I, do CPC) para indicação à penhora. Não há racionalidade em estabelecer ordem para a penhora e concluir que o executado pode indicar qualquer bem" (Código de Processo Civil comentado artigo por artigo. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008. p. 643). No mais, vale registrar que os credores não aceitaram a substituição pretendida pelo agravante. Bem por isso, mantenho a decisão agravada. CONCLUSÃO 13ª Câmara Cível Agravo de Instrumento nº 877.638-9 Diante do exposto, considerando que o presente recurso está em manifesto descompasso à jurisprudência desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça, nos termos dos artigos 557, caput e 526, I do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO. Ainda, destaco o pedido dos agravantes para que todas as intimações sejam feitas em nome de seus procuradores LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, pena de nulidade. Dê-se baixa nos registros de pendência do presente feito. Publique-se e Intimem-se. Curitiba, 03 de fevereiro de 2012 ROSANA ANDRIGUETTO DE CARVALHO DESEMBARGADORA

0034 . Processo/Prot: 0877744-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/3475. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 044943 Cobrança. Agravante: Banco do Brasil SA. Advogado: Marcelo Cavalheiro Schaurich, Adriane Hakim. Agravado: Clair Sgarbi, Clovis Suzi, Egon Arno Riewe, Ewaldo Kisser, Jose Coral, Jose Joaquim dos Santos, Lydio Maziero, Orlando Gabugio, Sueli Gasparin Nazari, Wilmar Zulato. Advogado: Giovanna Price de Melo. Órgão Julgador: 13ª

Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
Vistos, Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Banco do Brasil S/A, em face da decisão do ilustre Juiz de Direito da 13ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, proferida nos autos de Ordinária de Cobrança n° 44943/0000, ajuizada por Clair Sgarbi e outros em face da ora agravante. A decisão agravada julgou parcialmente procedente a impugnação ao cumprimento de sentença, determinou a expedição de alvará para levantamento e compensação dos honorários advocatícios (fls. 194-TJ). Preliminarmente, alega a ilegitimidade ativa da agravada, ao afirmar que não demonstraram ser associados da entidade, não podendo aproveitar dos efeitos dessa sentença proferida em sede de Ação Civil Pública. Ainda, com fundamento nos RE 626.307/SP e 591.797/SP entende ser necessária a suspensão do feito. Manifesta sua discordância alegando que a prescrição foi erroneamente afastada, já que nos termos do RE 1.070.869/SC e Súmula nº 150 do STF, o prazo adequado seria de cinco anos. Ressalta, ainda, que há excesso na execução no que tange a correção monetária, por entender que são aplicáveis os índices legais da poupança; o termo inicial dos juros remuneratórios, que deveriam incidir mês a mês ou limitados à data em que as poupanças se mantiveram ativas. Ainda, há excesso no que interessa a capitalização de juros e seu termo inicial. Ao fim, requer a concessão do efeito suspensivo, para obstar o prosseguimento da execução e o reconhecimento da ilegitimidade ativa ad causam, com consequente extinção do processo sem resolução do mérito. No mérito, pretende a reforma da decisão, em atenção aos fundamentos expendidos no recurso. É o relatório. O presente recurso comporta conhecimento. A decisão agravada está fotocopiada às fls. 194-TJ; a certidão da respectiva intimação foi juntada às fls. 195-TJ; a procuração outorgada aos advogados da agravante encontra-se às fls. 101/102 e 196/197-TJ; a procuração outorgada ao advogado do agravado foi apresentada às fls. 31; 33; 35; 37; 39; 41; 43; 45; 47 e 49-TJ. O preparo do recurso foi efetivado em 12.12.2011 (fls. 18/19-TJ). O recurso foi tempestivamente protocolizado no Tribunal de Justiça em 09.01.2012 (fls. 17-TJ), já que o prazo recursal teve início em 09.12.2012 (certidão de fls. 195-TJ) e houve recesso entre os dias 20.12.2011 a 06.01.2012, conforme Resolução 19/2011. Em juízo de cognição sumária, vislumbro a existência dos requisitos necessários à concessão do almejado efeito suspensivo ao recurso, consistentes no "fumus boni iuris" em face dos argumentos trazidos, e o "periculum in mora", em razão dos prejuízos decorrentes da manutenção da decisão recorrida. Diante do exposto, com fulcro no artigo 558 do Código de 2 Processo Civil, defiro a liminar requerida para o fim de suspender os efeitos da decisão agravada, até o pronunciamento em definitivo deste Órgão Colegiado com respeito ao julgamento deste recurso. Expeça-se ofício ao juízo a quo comunicando a concessão do efeito suspensivo buscado, bem como requisitando informações na forma estabelecida no artigo 527, inciso IV, do Código de Processo Civil. Intime-se o agravado para responder ao recurso, nos termos do artigo 527, V, do Código de Processo Civil. INTIMEM-SE. Após, encaminhem-se os autos à d. Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 3 de fevereiro de 2012. Des. Luís Carlos Xavier Relator 3
0035 . Processo/Prot: 0877985-3 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/8807. Comarca: Uraí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002049-70.2011.8.16.0175 Cumprimento de Sentença. Agravante: Lucimar Vernilo Miranda de Oliveira. Advogado: Denise Numata Nishiyama Panisio, Shiroko Numata. Agravado: Banco Itaú SA. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
Vistos, etc. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Lucimar Vernillo Miranda de Oliveira contra a decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Uraí, nos autos de cumprimento de sentença nº 0002049-70.2011.8.16.0175, ajuizada pelo ora agravante em face do Banco Itaú S/A, que determinou a intimação da requerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, junte aos autos comprovante de residência, tendo em vista que a instituição financeira não tem sede na comarca (fls. 26-TJ). Noticia que aforou pedido de cumprimento de sentença em face do Banco Itaú S/A visando o recebimento dos valores referentes aos expurgos inflacionários decorrentes da ação civil pública nº 38.765/1998, ajuizada pela APADECO. Por meio da decisão agravada foi surpreendida com a determinação para juntada de comprovante de residência, sob a alegação de que a instituição financeira não possui sede na Comarca. Sustenta que o Banco Itaú possui sim sede na Comarca de Uraí, localizada na Avenida Brasil nº 455, Centro, bem como a autora possui domicílio na Comarca, sendo perfeitamente possível o ajuizamento da ação. Argumenta que a ação civil pública ajuizada pela APADECO atinge a todos os poupadores que mantinham conta-poupança no Banco Banestado S/A, no Estado do Paraná. Aduz que a eficácia da coisa julgada na ação coletiva é regrada pelo artigo 103 do Código de Defesa do Consumidor. Assim, tratando-se de pedido de cumprimento de sentença ajuizada em face de ação civil publica de caráter coletivo, devem ser observados os ditames do Código de Defesa do Consumidor. Afirma que se tratando de competência relativa, não é dado ao juiz conhecer, de ofício da incompetência territorial, impondo-se ao réu o ônus de sua alegação, nos termos da Súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça. Requer o provimento do recurso, para ordenar o regular processamento do feito, legitimando a agravante a promover o cumprimento de sentença no foro da Comarca de Uraí, onde o banco réu/agravado possui filial em pleno funcionamento. É o relatório. O presente recurso comporta conhecimento. A decisão agravada está fotocopiada às fls. 26-TJ; a certidão da respectiva intimação foi juntada às fls. 27-TJ; a procuração e substabelecimento outorgados aos procuradores do agravante foram apresentadas às fls. 21/22-TJ e a procuração e substabelecimentos outorgados aos procuradores do agravado foram juntadas às fls. 24/26-TJ. As custas do recurso deixaram de ser recolhidas em razão da agravante ser beneficiária da justiça gratuita. O recurso foi tempestivamente protocolizado no Tribunal de Justiça em 12.01.2012 (fls. 02-TJ), já que o prazo recursal teve início em 12.12.2011 (certidão de fls. 27-TJ). O recurso, por ora, não comporta decisão monocrática ou conversão para agravo retido, sendo necessário seu trâmite na forma de instrumento. Da leitura das razões expostas verifica-se a ausência de pedido de concessão de efeito suspensivo ou antecipação de tutela ao recurso. Portanto, expeça-se ofício ao Juízo a quo requisitando informações, na forma estabelecida no artigo 527, inciso IV, do Código de Processo Civil. Intime-se o agravado, no endereço declinado às fls. 14-TJ para responder ao recurso, nos termos do artigo 527, V, do Código de Processo Civil. INTIMEM-SE. Curitiba, 3 de fevereiro de 2012. Des. Luís Carlos Xavier Relator
0036 . Processo/Prot: 0878062-9 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/5069. Comarca: Paranavaí. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0002481-64.2010.8.16.0130 Execução de Sentença. Agravante: Banco Itaú S/a, Banco Banestado S/a. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Michelle Braga Vidal. Agravado: Lucilio da Silva, Clovis José da Silva, Silvania de Mello Piergentile Giacobbo, Waldemiro Eger, João Santello, Lucio de Assis, Airton Volpato, Eni Antonieta Sala Aita, Etelvina Trindade da Silva. Advogado: Lucílio da Silva, Roberto Carlos de Almeida Silva. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Edvino Bochnia). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 878062-9 DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PARANAVAÍ AGRAVANTE: BANCO ITAÚ S/A E OUTRO AGRAVADO: LUCÍLIO DA SILVA RELATOR: JUIZ EVERTON LUIZ PENTER CORREA, em substituição ao cargo vago decorrente da aposentadoria do Des. Edvino Bochnia. 1. Presentes os requisitos previstos em lei, admito o recurso interposto e determino seu regular processamento. Os arts. 527, III, e 558, ambos do Código de Processo Civil, prevêem a possibilidade de o relator atribuir efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento, a requerimento do agravante, se houver possibilidade de lesão grave e de difícil reparação, desde que relevante a fundamentação, suspendendo a decisão agravada até pronunciamento definitivo da Câmara. Em princípio, quanto às questões relativas à prescrição, ilegitimidade ativa e excesso de execução não se podem considerar relevantes as teses sustentadas no presente recurso, porquanto estão em confronto com decisões proferidas por este Tribunal em casos idênticos. Assim, independentemente da análise quanto à existência de periculum in mora e sem prejuízo de conclusão diversa quando do julgamento definitivo, indefiro o pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso no tocante a essas matérias. Entretanto, no que se refere à incidência da multa prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil, segundo entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do incidente de recurso repetitivo nº 1.247.150/PR, há relevância na argumentação que autoriza a atribuição do efeito suspensivo pleiteado. Ainda mais, quanto à incidência de honorários advocatícios em impugnação ao cumprimento de sentença julgada improcedente, há, também, que se considerar o julgamento proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de Recurso Especial Repetitivo nº 1.134.186, no qual se reconheceu a impossibilidade da condenação na verba honorária. Por tais motivos, defiro a atribuição de efeito suspensivo parcial, para o fim de que se obste parcialmente o prosseguimento do feito, suspendendo os atos executórios referentes aos valores concernentes à multa do 475-J do Código de Processo Civil, bem como aos honorários advocatícios. 2. Intime-se a parte agravada para que, no prazo de 10 (dez) dias, responda ao presente recurso, querendo. 3. Intime-se a parte Agravante da presente decisão. 4. Oficie-se ao juízo de origem, encaminhando-se cópia deste pronunciamento, para que preste as informações que entender necessárias. 5. Autorizo a Chefia da Divisão a expedir e assinar os ofícios. Curitiba, 3 de fevereiro de 2012 EVERTON LUIZ PENTER CORREA Relator
0037 . Processo/Prot: 0878339-5 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/10000. Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000407-28.2010.8.16.0133 Execução de Sentença. Agravante: Banco Itaú S/a, Banco Banestado S/a. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Michelle Braga Vidal. Agravado: Alberto Caetano Tochetto. Advogado: Valdir Oliveira, Sidney Francisco Martins. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Edvino Bochnia). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 878339-5 DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE PÉROLA AGRAVANTES: BANCO ITAÚ S/A E BANCO BANESTADO S/A AGRAVADO: ALBERTO CAETANO TOCHETTO RELATOR: JUIZ EVERTON LUIZ PENTER CORREA, em substituição ao cargo vago decorrente da aposentadoria do Des. Edvino Bochnia. 1. Presentes os requisitos previstos em lei, admito o recurso interposto e determino seu regular processamento. Os arts. 527, III, e 558, ambos do Código de Processo Civil, prevêem a possibilidade de o relator atribuir efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento, a requerimento do agravante, se houver possibilidade de lesão grave e de difícil reparação, desde que relevante a fundamentação, suspendendo a decisão agravada até pronunciamento definitivo da Câmara. Em princípio, quanto às questões relativas à ilegitimidade ativa e ao alcance pessoal, não se podem considerar relevantes as teses sustentadas no presente recurso, porquanto estão em confronto com decisões proferidas por este Tribunal em casos idênticos. Assim, independentemente da análise quanto à existência de periculum in mora e sem prejuízo de conclusão diversa quando do julgamento definitivo, indefiro o pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso no tocante a essas matérias. Entretanto, no que se refere à incidência da multa prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil, segundo entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do incidente de recurso repetitivo nº 1.247.150/PR, há relevância na argumentação que autoriza a atribuição do efeito suspensivo pleiteado. Quanto à incidência de honorários em impugnação ao cumprimento de sentença, há, também, que se considerar relevante a argumentação dos agravantes, tendo em vista o julgamento proferido pelo Superior Tribunal de Justiça no incidente de recurso repetitivo nº 1.134.186, no qual se reconheceu a impossibilidade da condenação em honorários quando a impugnação for rejeitada. Por tais motivos, defiro a atribuição de efeito suspensivo parcial, para o fim de que se obste parcialmente o prosseguimento do feito, suspendendo os atos executórios

referentes aos valores concernentes à multa do 475-J do Código de Processo Civil, bem como aos honorários advocatícios. 2. Intime-se a parte agravada para que, no prazo de 10 (dez) dias, responda ao presente recurso, querendo. 3. Intime-se a parte Agravante da presente decisão. 4. Oficie-se ao juízo de origem, encaminhando-se cópia deste pronunciamento, para que preste as informações que entender necessárias. 5. Autorizo a Chefia da Divisão a expedir e assinar os ofícios. Curitiba, 3 de fevereiro de 2012 EVERTON LUIZ PENTER CORREA Relator

0038 . Processo/Prot: 0878510-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/6482. Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000772-82.2010.8.16.0133 Execução de Sentença. Agravante: Banco Banestado S/a, Banco Itaú S/a. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Michelle Braga Vidal. Agravado: Consuelo Souza de Campos. Advogado: Olinto Roberto Terra, Rubens Mello David. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Banco Banestado S/A e Banco Itaú S/A, em face da decisão do ilustre Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Pérola, proferida nos autos de execução de sentença coletiva n° 590/2010, ajuizada por Consuelo Souza de Campos em face do ora agravante, que acolheu parcialmente a impugnação ao cumprimento de sentença. E, considerando a sucumbência da maior parte dos pedidos, condenou o impugnante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atualizado do cumprimento de sentença. Determinando ao exeqüente, para no prazo de 15 dias, dizerem sobre o prosseguimento da execução em relação aos honorários sucumbenciais e custas impostas nesta decisão, ofertando cálculo para o caso positivo (fls. 138/148-TJ). Manifesta seu inconformismo alegando a prescrição da pretensão executória, nos termos do estabelecido nos artigos 206, § 3º, IV, V e 2.028, ambos do Código Civil. Afirma que por meio de recente posicionamento do STJ a pretensão coletiva tem prazo prescricional de cinco (05) ano. Aduz, mencionando a Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal, que o mesmo prazo prescricional de cinco (05) anos fixado para o exercício da ação civil pública deve ser observado para a pretensão da execução. Sustenta sua afirmação mencionando que seguindo os ditames do STJ/Resp 1070896/SC, em consonância com a Súmula 150 do STF, conclui-se que a pretensão executiva se expirou em 03.09.2007. Alega que a atualização da diferença executada deve ser feita pelos mesmos índices de remuneração dos saldos em caderneta de poupança. Esclarece que houve cobrança dúplice dos juros remuneratórios, o que é indevido, pois a utilização dos índices oficiais da caderneta de poupança para corrigir o débito judicial somada a outros juros remuneratórios configura flagrante bis in idem. Enfatiza ser inaplicável a multa do artigo 475-J do CPC, tendo em vista a ausência de previsão legal à época do trânsito em julgado da sentença proferida na ação coletiva. Requer seja afastada a incidência da multa. Aduz que não devem incidir honorários advocatícios na impugnação de sentença, por se tratar de mero incidente processual, alternativamente postula a redução dos honorários advocatícios. Afirma estarem presentes os requisitos para atribuição de efeito suspensivo ao recurso, pois a relevância da fundamentação está mais do que evidenciada e o perigo de dano para o agravante caso não atribuído efeito suspensivo ao recurso é evidente, pois poderão ser praticados atos de efetiva satisfação da dívida firmada pelo agravado e disso resultam conseqüências inevitavelmente danosas para o agravante. Prequestiona, para efeito de eventual interposição de recurso, a negativa de vigência à Lei Federal, especialmente o artigo 475-J e seu §1º, ambos do Código de Processo Civil. Requer seja atribuído efeito suspensivo ao recurso, para o fim de impedir o processamento da execução dos valores discutidos nos autos de origem até o julgamento final do presente recurso. Requer seja conhecido e provido o recurso, para o fim de reconhecer a prescrição da pretensão executiva, extinguindo o processo com resolução do mérito, sob pena de ofensa às regras processuais e de direito material aludidas; seja dado provimento ao agravo para reformar a sentença no que se refere ao excesso de execução, excluindo a multa do artigo 475-J do CPC, honorários advocatícios. Seja regularmente processado o presente recurso, com a intimação do agravado, para que apresente contraminuta no prazo legal. É o relatório. O presente recurso comporta conhecimento. A decisão agravada está fotocopiada às fls. 138/148-TJ; a certidão da respectiva intimação foi juntada às fls. 122-TJ; a procuração outorgada aos advogados da agravante encontram-se às fls. 25/26-TJ; a procuração outorgada ao advogado do agravado foi apresentada às fls. 49/51-TJ. O preparo do recurso foi efetivado em 21.12.2011 (fls. 43- TJ). O recurso foi tempestivamente protocolizado no Tribunal de Justiça em 11.01.2012 (fls. 04-TJ), já que o prazo recursal teve início em 06.01.2012 (certidão de fls. 122-TJ). Em juízo de cognição sumária, entendo encontrarem-se presentes os requisitos necessários à concessão do almejado efeito suspensivo ao recurso, consistentes no "fumus boni iuris" em face da argumentação recursal do agravante e o "periculum in mora", em razão dos prejuízos decorrentes da manutenção da decisão recorrida. Diante do exposto, com fulcro no artigo 558 do Código de Processo Civil, defiro a liminar requerida para o fim de suspender os efeitos da decisão agravada, até o pronunciamento em definitivo deste Órgão Colegiado com respeito ao julgamento deste recurso. Expeça-se ofício ao juízo a quo requisitando informações na forma estabelecida no artigo 527, inciso IV, do Código de Processo Civil. Intime-se o agravado para responder ao recurso, nos termos do artigo 527, V, do Código de Processo Civil. INTIMEM-SE. Curitiba, 2 de fevereiro de 2012. Des. Luís Carlos Xavier Relator

0039 . Processo/Prot: 0878517-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/3462. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0014806-27.2011.8.16.0004 Cumprimento de Sentença. Agravante: Juarez Gutierrez Dias. Advogado: Paulo Roberto Gomes, Allan Amin Propst. Agravado: Banco Itau Unibanco S/a. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho, Luiz Rodrigues Wambier. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho. Despacho: Processe-se.

Vistos etc. Despacho O agravante se insurge contra a decisão por meio da qual o il. Juiz, em sede de cumprimento de sentença nº 14806/2011, suspendeu o feito até que se promova o julgamento definitivo do REsp nº 1.273.643/PR (fls. 141/142-TJ). Mas, segundo o agravante, a suspensão determinada pelo STJ refere-se apenas aos recursos especiais interpostos, razão pela qual, em suma, requer o provimento do recurso, reformando-se a decisão de primeiro grau. Não formula pedido de efeito suspensivo. I Apesar de inexistir pedido de efeito suspensivo, vejo-me tentado de todo modo a consignar que as alegações do agravante, a princípio, são verossímeis. É que a suspensão prevista no art. 543-C, §1º, do CPC diz respeito apenas à tramitação dos recursos especiais interpostos e não do feito principal e, portanto, tudo indica que não agiu com acerto o il. Juiz de primeiro grau ao suspender o cumprimento da sentença. que se trata de caso em que o agravo deve ser processado por instrumento, requisito ao Juiz da causa as informações a que se refere o art. 527, IV, do CPC. III Sem prejuízo, intime-se o agravado para a contrariedade recursal (art. 527, V, do CPC). IV Oportunamente, voltem conclusos para julgamento. Publique-se, intimem-se e comunique-se1. Curitiba, 07 de fevereiro de 2012. Juiz Fernando Wolff Filho Relator 1 Autorizo a chefia da Divisão Cível a assinar eventuais expedientes.

0040 . Processo/Prot: 0880738-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/22144. Comarca: Palotina. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000104-64.2012.8.16.0126 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Meta Metalurgica Terra Agricola. Advogado: Guilherme Clivati Brandt, Emmanoel Aschidamini David, Michael Felipe Cremonese de Souza. Agravado: Vemaq Peças Para Veiculos e Maquinas Ltda, Gilson Ribeiro de Brito, Socorro de Maria Barros Ribeiro, Gilnoan Ribeiro de Brito. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos etc. Decisão A agravante se insurge contra decisão proferida nos autos de execução de título extrajudicial nº 0000104-64.2012.8.16.0126 por meio da qual o MM. Juiz de Direito determinou a citação dos executados, ora agravados, fixando os honorários advocatícios em 5% do valor atribuído à causa (fl. 23-TJ). Segundo a agravante, no entanto, a verba honorária deve ser majorada, seja porque o escritório de seus advogados está localizado em Palotina/PR, ao passo que a carta precatória para a consecução dos atos executivos será cumprida na cidade de Balsas/MA, seja porque "a fixação equitativa dos honorários deve obedecer de forma inescusável aos percentuais de 10% a 20%" (fl. 12-TJ), razões pelas quais requer o recebimento do recurso no efeito suspensivo ativo e o seu provimento ao final, reformando-se a decisão agravada. É o relatório. Decido. I - Versa este agravo de instrumento sobre o valor fixado a título de honorários advocatícios na execução de título extrajudicial movida pelo agravante, por ele reputado irrisório. II Pois bem. Ao contrário do que sustenta a agravante, para os casos de execução de título extrajudicial, a exemplo do ora em análise, o Juiz não está necessariamente adstrito aos percentuais previstos no art. 20, § 3º, do CPC, já que a fixação da verba honorária, em tais hipóteses, dá-se por apreciação equitativa, nos termos do art. 652-A, do CPC, que remete ao § 4º, do art. 20 do mesmo diploma. Nesse norte: (...) 1. A fixação dos honorários advocatícios, nos termos do § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, dar-se-á pela apreciação eqüitativa do juiz, não havendo nenhuma vinculação aos limites percentuais estabelecidos no § 3º do referido dispositivo legal, não estando o julgador, outrossim, obrigado a adotar como base de cálculo desses honorários o valor dado à causa ou à condenação. (...) (REsp 726.265/RS, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 10/04/2007, DJ 30/04/2007 p. 286). É bem verdade que nada impede o Juiz, em sua apreciação equitativa, fixar, mesmo nessas hipóteses, os honorários com base em algum percentual, até mesmo entre 10 e 20% do valor da execução. Isso, no entanto, só deve ocorrer se o valor final não se revelar exorbitante, desproporcional e descompassado com os critérios elencados nas alíneas "a", "b" e "c" do art. 20, § 3º do CPC. A respeito, já se pronunciou o STJ, nos seguintes termos: (...) 1. A teor do art. 20, § 4º, do CPC, nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, a verba honorária será fixada mediante apreciação eqüitativa do magistrado. (...) 3. No juízo de eqüidade, o magistrado deve levar em consideração o caso concreto em face das circunstâncias previstas no art. 20, § 3º, alíneas "a", "b" e "c", podendo adotar como base de cálculo o valor da causa, o valor da condenação ou arbitrar valor fixo. (EREsp 637905/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/09/2005, DJ 21/08/2006 p. 220). E ainda: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REJEIÇÃO. EQÜIDADE NÃO OBSERVADA. DESEQUILÍBRIO COM OS FIXADOS NA AÇÃO DE CONHECIMENTO. REDUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO ART. 20, § 4º DO CPC. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. "Nas causas em que não haja condenação, não fica o juiz adstrito a uma determinada base de cálculo, nem mesmo aos percentuais estabelecidos no par. 3º, do art. 20, do CPC, na medida em que está autorizado a buscar uma solução justa, eqüitativa, para cada caso, dentro do conjunto das situações fáticas e jurídicas do processo, entre as quais o grau de zelo do profissional, a natureza e importância, o tempo exigido para o serviço e, também, o valor da causa". (TJPR - ApCível 0332628-1 - 13ª CCível - Rel.: Des. Airvaldo Stela Alves - Unânime - J. 01.12.2006). Na espécie, contudo, bem ponderadas as circunstâncias elencadas nas alíneas "a", "b" e "c" do art. 20, § 3º, do CPC, não se constata nenhuma razão que justifique a pretensa exasperação dos honorários, já que, como é sabido, o trabalho desenvolvido pelo advogado nas execuções é dos mais singelos. Afinal, nelas não há qualquer acertamento de direito, mas, em geral, tão somente a prática de atos voltados à persecução de bens do devedor e sua posterior expropriação. Ademais, o mero fato de os agravados estarem domiciliados no Maranhão não significa que necessariamente os advogados terão mais trabalho com isso, já que, com as inovações tecnológicas, hoje em dia é possível

acompanhar de perto processos judiciais em trâmite perante Comarcas distantes, sem maiores embaraços. Passando-se as coisas desse modo, a outra conclusão não se pode chegar senão a de que a verba honorária de cerca de R$ 4.200,00 fixada pelo il. juiz, aparentemente mostra-se adequada e justa, em face da simplicidade da causa e do trabalho já realizado e a ser realizado ao longo da execução, sem se esquecer, na outra ponta, da importância da execução, evidenciada pelo valor perseguido que gira em torno de R$ 84.000,00. Posto isso, não sendo relevantes os fundamentos recursais (art. 527, III c/c art. 558 do CPC), indefiro a liminar. III - Objetivando celeridade e economia processuais (art. 5º, LXXVIII, da CF e art. 125, II, do CPC), cópia desta decisão servirá como ofício dando ciência de seus termos ao Juízo agravado, a quem, ainda, requisito as informações a que se refere o art. 527, IV, do CPC. IV Prestadas as informações ou decorrido o prazo para tanto, voltem conclusos para julgamento. Publique-se, intimem-se e comunique-se1. Curitiba, 08 de fevereiro de 2012. Juiz Fernando Wolff Filho Relator 1 Autorizo a chefia da Divisão Cível a assinar os expedientes eventualmente necessários.

0041 . Processo/Prot: 0881142-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/32136. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00000372 Cobrança. Agravante: Hsbc Bank Brasil S.a.. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Felipe Correa dos Santos Nader, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Agravado: Espólio de Agivaldo Baggio, Maria Lucia Bartolini Baggio (maior de 60 anos), Enio Ribeiro Almeida (maior de 60 anos), João Gilberto Possiede (maior de 60 anos), Henrique de Souza Padilha (maior de 60 anos), Mauricio Schulmann (maior de 60 anos), Osvaldo Luiz Patrão (maior de 60 anos), Sérgio Gugisch Moreira. Advogado: Alexandre de Salles Gonçalves, Antonio Carlos de Oliveira Dias Filho. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, etc. Cuida-se de agravo de instrumento interposto por HSBC Bank Brasil S/A, em face da decisão do ilustre Juiz de Direito da 21ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, proferida nos autos de ordinária de cobrança n° 372/2009, ajuizada por Espólio de Agivaldo Baggio e outros em face do ora agravante. A decisão agravada determinou a juntada do comprovante de bloqueio do bacenjud, sem antes intimar a parte para se manifestar sobre o acréscimo na cobrança. Manifesta seu inconformismo alegando que a decisão é nula, ante ao fato de que realizou penhora online sem fundamentar ou intimar a parte executada para se manifestar quanto à complementação do valor executado. Aduz, ainda, que o depósito efetuado em garantia à execução exime-o de efetuar o pagamento dos juros de mora posteriores à garantia, motivo pelo qual os cálculos do agravado não podem incluir tais encargos após o depósito. Requer que seja atribuído efeito suspensivo ao recurso, para o fim de impedir o levantamento dos valores penhorados e, ao fim, pleiteia a intimação do agravado para apresentar contraminuta ao recurso e que seja reformada a decisão reconhecendo a sua nulidade ou, então, que seja reformada a decisão agravada para que o montante penhorado via bacenjud de fls. 576-TJ, seja restituído. É o relatório. O presente recurso comporta conhecimento. A decisão agravada está fotocopiada às fls. 578-TJ; a petição de ciente da decisão foi juntada às fls. 577-TJ; a procuração outorgada aos advogados da agravante encontra-se às fls. 83 e 278-TJ; a procuração outorgada ao advogado do agravado foi apresentada às fls. 39-TJ. O preparo do recurso foi efetivado em 01.02.2012 (fls. 23- TJ). O recurso foi tempestivamente protocolizado no Tribunal de Justiça em 01.02.2012 (fls. 04-TJ), já que o prazo recursal teve início em 24.01.2012 (petição de fls. 577-TJ). Em juízo de cognição sumária, vislumbro a existência dos requisitos necessários à concessão do almejado efeito suspensivo ao recurso, consistentes no "fumus boni iuris" em face da presença de argumentos trazidos, e o "periculum in mora", em razão dos prejuízos decorrentes da manutenção da decisão recorrida. Diante do exposto, com fulcro no artigo 558 do Código de Processo Civil, defiro a liminar requerida para o fim de suspender os efeitos da decisão agravada, até o pronunciamento em definitivo deste Órgão Colegiado com respeito ao julgamento deste recurso. Expeça-se ofício ao juízo a quo comunicando a concessão do efeito suspensivo buscado, bem como requisitando informações na forma estabelecida no artigo 527, inciso IV, do Código de Processo Civil. Intime-se o agravado para responder ao recurso, nos termos do artigo 527, V, do Código de Processo Civil. INTIMEM-SE. Após, encaminhem-se os autos à douta Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 3 de fevereiro de 2012. Des. Luís Carlos Xavier Relator

Vista ao(s) Advogado (s) - para assinatura do termo de restauração de autos EM CARTÓRIO

0042 . Processo/Prot: 0498136-2/04 Restauração de Autos (Cam)

. Protocolo: 2011/134572. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 498136-3 Agravo de Instrumento. Autor: Desembargadora Rosana Andriguetto de Carvalho, Presidente da 13ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: Agro-pecuária São Luiz Rey Ltda. Advogado: João Marcelo Pinto, Orlando Losi Coutinho Mendes. Interessado: Gerônimo Arlindo Fuganti. Advogado: Maria Salete Fantin. Interessado: Banco do Brasil SA. Advogado: Arlindo Menezes Molina, Márcio Antônio Sasso, Arinaldo Bittencourt. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Complemento: (em Cartório). Motivo: para assinatura do termo de restauração de autos. Vista Advogado: João Marcelo Pinto (PR035391), Maria Salete Fantin (PR017741), Arlindo Menezes Molina (PR022424)

SEÇÃO DA 6ª CÂMARA CÍVEL

II Divisão de Processo Cível
Seção da 6ª Câmara Cível

Relação No. 2012.01461

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriana Vieira Bernardino	050	0826106-3/01
Aldo Henrique Alves	007	0772743-3/01
	035	0813225-8
Alessandra Gaspar Berger	044	0822710-1
	053	0828898-4
Alessandra Mara S. Coradassi	034	0812702-6/01
Alexandre José Garcia de Souza	016	0790021-0/01
	062	0835415-6/01
	065	0837450-3
	082	0857715-5
Alexandre Nelson Ferraz	057	0831726-8
Aline de Paula Assis	045	0822971-4
Aline Fabiana Campos Pereira	009	0773775-9/01
Aloísio Antonio G. d. Oliveira	054	0831253-0
Altair Marenda Pereira	048	0824067-3
Altivo José Seniski	077	0845181-8
Amaury Sergio Santoro Felipe	013	0786319-6
Ana Paula de Souza Pinto	074	0843224-0
Ana Tereza Palhares Basílio	032	0810269-8
Anderson Lovato	005	0762940-9
Anderson Macohin Siegel	020	0795412-1
André Luiz Verboski	071	0842165-2
	073	0843162-5
André Ricardo Siqueira	043	0821137-8
Andréa Cristine Arcego	044	0822710-1
Andrea Cristine Bandeira	023	0798090-7
Andrea Sabbaga de Melo	055	0831637-6
Andressa Grasiela Gonçalves	056	0831712-4
Angelo Geraldo Bochenek	046	0823411-7
Antonio Carlos Cazarim	035	0813225-8
Antonio Cezar Ferreira Pinto	049	0824265-9
Antonio Josué Meister Munhoz	060	0835007-4
Antonio Nunes Neto	008	0772993-3/01
Antônio Paulo da Silva	058	0833326-6
Antônio Roberto M. d. Oliveira	053	0828898-4
Antonyo Leal Junior	024	0799794-4/01
Araripe Serpa Gomes Pereira	009	0773775-9/01
Arlei Vitório Rogenski	018	0793828-1
Augusto Stahlschmidt Ribas	007	0772743-3/01
	035	0813225-8
Aurino Muniz de Souza	040	0818542-4/01
Benila Corrêa Lima Sigwalt	015	0788098-0
Berenice Muller da Silva	075	0843671-9
Bernardo Guedes Ramina	040	0818542-4/01
	050	0826106-3/01
	055	0831637-6
	064	0837371-7/02
	072	0842190-5/02
Bruno Arcie Eppinger	077	0845181-8
Bruno Di Marino	004	0762422-6
	032	0810269-8
	050	0826106-3/01
	055	0831637-6
	064	0837371-7/02
Carlos Alexandre Negrini Bettes	066	0838972-8
Carlos Augusto Crema	012	0784162-9
Carlos Eduardo Dipp Schoembakla	042	0821038-0
Carolina Marcela F. Bittencourt	082	0857715-5
Celso Antonio Rossoni	060	0835007-4
Cintya Buch Melfi	021	0796414-9/01
	036	0814787-7/01
	080	0850949-3

Claiton Luis Bork	064	0837371-7/02
Clara Cristina Sayuri Tanaka	013	0786319-6
Cláudia Maria Lima Scheidweiler	017	0792623-2
Cornélio Afonso Capaverde	004	0762422-6
Crestiane Andréia Zanrosso	058	0833326-6
Cristiane Bergamin	028	0803921-2/01
Cristiane de Oliveira A. Nogueira	047	0823881-9
	051	0827710-1
Cristina Mara Gudin d. S. Tassini	014	0788024-0/01
Daiane Maria Bissani	053	0828898-4
Damasceno Maurício da R. Junior	075	0843671-9
Daniel Andrade do Vale	040	0818542-4/01
Daniela Galvão da S. R. Abduche	031	0809244-4
	032	0810269-8
	050	0826106-3/01
	064	0837371-7/02
Daniele Dias dos Reis	011	0780269-7
Daniele Karine Costa	071	0842165-2
	073	0843162-5
Danielle Bastos Veloso	040	0818542-4/01
Danielle Christianne da Rocha	001	0686266-8/02
Danton Ilyushin Bastos	030	0806106-7/01
Débora Cândida Spagnol	018	0793828-1
Diogo de Araújo Lima	025	0800465-7
	047	0823881-9
	051	0827710-1
Dione Vanderlei Martins	056	0831712-4
Edilaine de Fátima Marques	013	0786319-6
Edson Alberto Ramos	074	0843224-0
Eduardo Batistel Ramos	078	0847480-4
Eduardo França Romeiro	074	0843224-0
Eduardo Garcia Branco	056	0831712-4
Eduardo Motiejaus Juodis Stremel	082	0857715-5
Eldo Gevezier	053	0828898-4
Elisângela Almeida Rocha	020	0795412-1
Eloi Walfrido Zanin	080	0850949-3
Eraldo Lacerda Junior	014	0788024-0/01
	029	0805924-1/01
	036	0814787-7/01
Ernani Teixeira dos Santos	065	0837450-3
Fabiana Batista de O. Pedrozo	049	0824265-9
Fábio Alessandro Fressato Lessnau	035	0813225-8
Fábio Henrique Garcia de Souza	082	0857715-5
Fábio Henrique Ribeiro	081	0852749-1
Fábio Lineu Leal Antunes	069	0840587-0
Fábio Silveira Rocha	078	0847480-4
Fábio Vacelkovski Kondrat	022	0797612-9/02
	078	0847480-4
Fábio Zanon Simão	052	0827860-6
Fabrício Massi Salla	010	0777030-1/01
Fabrício Zir Bothomé	048	0824067-3
	068	0839718-8
Fernanda Lorenzi	020	0795412-1
Fernando Biava da Silva	018	0793828-1
Fernando Lopes Pedroso	058	0833326-6
Flavio José Brondani	069	0840587-0
Francisco d. A. d. R. M. R. Júnior	002	0745690-0/01
Gabriel de Araújo Lima	002	0745690-0/01
	003	0745690-0/02
Gabriela de Paula Soares	053	0828898-4
Gerson Luiz Wenzel	072	0842190-5/02
Gilda Nunes de Andrade	047	0823881-9
Giovana Michelin Letti	048	0824067-3
Giovana Picoli	058	0833326-6
Giovani Gionédis	001	0686266-8/02
	006	0772399-5
Gisah Myara Maysonnave	077	0845181-8
Gisele da Rocha Parente	053	0828898-4
Gisele Hauer Argenton	017	0792623-2
Gláucio Ricardo Faust	018	0793828-1
Glaucirian Costa dos Santos	026	0801540-9/01
	027	0801554-3/01
	039	0818038-5/01
Guido Henrique Souto	068	0839718-8
Guilherme Régio Pegoraro	045	0822971-4
Gustavo de Almeida Flessak	022	0797612-9/02
	078	0847480-4
Gustavo Lorenzi de Castro	002	0745690-0/01
Henderson Vilas Boas Baraniuk	021	0796414-9/01
Hernani Nogueira Zaina Neto	037	0815334-0
Idilmara Patrícia V. Chigueira	060	0835007-4
Igor Mário Picolotto	080	0850949-3
Índia Mara Moura Torres	025	0800465-7
Isabela Cristine Martins Ramos	053	0828898-4
Isabela Marques Hapner	024	0799794-4/01
Isabela Reis de Oliveira Portela	042	0821038-0
Jaqueline Fuzer Ziroldo	007	0772743-3/01
Jaqueline Lobo da Rosa	003	0745690-0/02
Jayme Abdanur	046	0823411-7
Jean Carlo Canesso	012	0784162-9
Jeander Giotto	041	0819949-7
João Luiz Scaramella Filho	055	0831637-6
João Rafael de Oliveira	002	0745690-0/01
João Tavares de Lima Filho	010	0777030-1/01
Joaquim Miró	032	0810269-8
	055	0831637-6
	066	0838972-8
Jonadabe Rodrigues Laurindo	017	0792623-2
Jonas Borges	044	0822710-1
Jorge Francisco Fagundes D'Avila	068	0839718-8
José Ari Matos	016	0790021-0/01
	062	0835415-6/01
	063	0836434-5
José Günther Menz	051	0827710-1
Joseane Catusso Lopes de Oliveira	041	0819949-7
Josmar Gomes de Almeida	081	0852749-1
Júlio Cezar Bittencourt Silva	019	0795227-2/01
Júlio Cezar Engel dos Santos	067	0839633-0
Karen Vanessa Bottini	019	0795227-2/01
Karina Hashimoto	051	0827710-1
Karine Teixeira Dumêt Romera	007	0772743-3/01
Karla Patrícia Polli de Souza	075	0843671-9
Kelyn Cristina Trento de Moura	025	0800465-7
Kleber Veltrini Tozzi	025	0800465-7
	047	0823881-9
Laura Isabel Nogarolli	002	0745690-0/01
Leila Menezes Teles	013	0786319-6
Letícia Nery Villa Stangler Arend	070	0841689-3
Lidia Guimarães Cupello	032	0810269-8
Lizete Rodrigues Feitosa	070	0841689-3
	078	0847480-4
Louise Rainer Pereira Gionédis	001	0686266-8/02
	006	0772399-5
Lucas Alexandre Marcondes Amorese	043	0821137-8
	045	0822971-4
	054	0831253-0
	061	0835260-1
Luciane Regina Nogueira Andraus	069	0840587-0
Luciano Ricardo Hladczuk	034	0812702-6/01
	075	0843671-9
Luciano Soares Pereira	025	0800465-7
Luis Felipe Cunha	055	0831637-6
Luís Fernando da Silva Tambellini	006	0772399-5
Luis Fernando Nadolny Loyola	079	0848660-6

Luiz Eduardo Dluhosch	009	0773775-9/01
	028	0803921-2/01
	029	0805924-1/01
Luiz Henrique Guimarães Hohmann	033	0812144-4
Luiz Henrique Zanelatto	079	0848660-6
Luiz Remy Merlin Muchinski	004	0762422-6
	031	0809244-4
	050	0826106-3/01
Manoel Caetano Ferreira Filho	055	0831637-6
Márcia Cristina Sigwalt Valeixo	009	0773775-9/01
	033	0812144-4
	037	0815334-0
Márcio Mitio Itiyama	010	0777030-1/01
Marco Antonio Andraus	048	0824067-3
Marco Aurélio de Oliveira Almeida	019	0795227-2/01
Marco Aurélio Hladczuk	034	0812702-6/01
	075	0843671-9
Marcos Abimaele de Farias	024	0799794-4/01
Marcos Aurelio Negrão Machado	005	0762940-9
Marcos de Queiroz Ramalho	028	0803921-2/01
Marcos Keresztes Gagliardi	013	0786319-6
Marcos Odacir Aschidamini	025	0800465-7
	047	0823881-9
Maria Luíza Rosário de F. Pereira	002	0745690-0/01
	003	0745690-0/02
Maria Paula Pulner Pietroski	076	0843813-7
Mariléia Bosak	064	0837371-7/02
Marina de Moura Leite	046	0823411-7
	059	0834961-9
Mario Pietroski Junior	076	0843813-7
Maurício de Oliveira Carneiro	038	0816577-9
Mauro Rodrigues dos Santos	074	0843224-0
Mauro Sergio Trauczinski Rocha	056	0831712-4
Mayra de Miranda Fahur	057	0831726-8
Melina Breckenfeld Reck	042	0821038-0
Mônica Helena Ruaro	018	0793828-1
Mônica Ribeiro Tavares	012	0784162-9
Moyses Grinberg	022	0797612-9/02
Narciso Zanin	076	0843813-7
Natanael Gorte Camargo	033	0812144-4
Neide Aparecida Feijó	067	0839633-0
Nelson Antônio Gomes Junior	011	0780269-7
Otavio Just	068	0839718-8
Patrícia Adachi Diamante	028	0803921-2/01
Patricia Mara Guimarães	058	0833326-6
Paulo Henrique Petrocini	077	0845181-8
Paulo Raimundo Vieira Zacarias	026	0801540-9/01
	027	0801554-3/01
Paulo Roberto Moreira G. Junior	006	0772399-5
Paulo Sérgio Trigo Roncaglio	068	0839718-8
Paulo Sérgio Winckler	039	0818038-5/01
Paulo Vinícius de B. M. Junior	002	0745690-0/01
	003	0745690-0/02
Paulo Walter Hoffmann	068	0839718-8
Périsson Lopes de Andrade	052	0827860-6
Rachel Freire Memoria Bork	064	0837371-7/02
Rafael Marques Gandolfi	008	0772993-3/01
	039	0818038-5/01
Ramon de Medeiros Nogueira	051	0827710-1
Raphaela Maia Russi Franco	082	0857715-5
Regis Panizzon Alves	024	0799794-4/01
Roberta Carvalho de Rosis	063	0836434-5
	065	0837450-3
	082	0857715-5
Roberta Soares Cardozo	024	0799794-4/01
Roberto Cordeiro Justus	001	0686266-8/02
	006	0772399-5
Rodrigo Cavalcante G. d. Azevedo	025	0800465-7
Rodrigo da Silva Barroso	049	0824265-9
Rodrigo de Jesus Casagrande	015	0788098-0
Rogério Falkembach Aneris	066	0838972-8
Romeu Denardi	031	0809244-4
	032	0810269-8
Rosana de Seabra Graça	038	0816577-9
Rosane Teixeira P. d. S. Freitas	074	0843224-0
Rubyo Danilo Brito dos Anjos	052	0827860-6
Sandra Jussara Richter	031	0809244-4
	032	0810269-8
Sebastião dos Santos	059	0834961-9
Selma Gonçalves Heraki	049	0824265-9
Sérgio Eduardo Canella	061	0835260-1
Sérgio Roberto Vosgerau	055	0831637-6
Sílvia Regina Gazda	043	0821137-8
Silvio André Brambila Rodrigues	026	0801540-9/01
	027	0801554-3/01
	039	0818038-5/01
Tasso Luiz Pereira da Silva	003	0745690-0/02
Tomaz da Conceição	021	0796414-9/01
Tulio Marcelo Denig Bandeira	023	0798090-7
Ulisses Cabral Bispo Ferreira	070	0841689-3
Valéria Caramuru Cicarelli	057	0831726-8
Valquiria Gonçalves	017	0792623-2
Vicente Paula Santos	019	0795227-2/01
Vicente Reinaldo T. Pugliesi	077	0845181-8
Wanderley do Carmo	046	0823411-7
Wilson Jose Spinelli A. Ballao	030	0806106-7/01

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0686266-8/02 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2011/340722. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 6862668-0/1 Agravo, 686266-8 Agravo de Instrumento. Embargante: Carlos Alberto Pereira. Advogado: Roberto Cordeiro Justus, Louise Rainer Pereira Gionédis, Giovani Gionédis. Embargado: Maria Madalena Pires. Interessado: Hilda de Oliveira. Advogado: Danielle Christianne da Rocha. Interessado: Estado do Paraná. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Julgado em: 07/02/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os embargos declaratórios. EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DECLARATÓRIOS - OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO - INEXISTENTES - ENFRENTAMENTO CONTENTÁVEL PELO ACÓRDÃO DAS TESES ALOCADAS EM SEDE RECURSAL - POSTULAÇÃO QUE EXTRAPOLA O ÂMBITO DE DEVOLUTIVIDADE DO ARTIGO 535 DO CPC - PREQUESTIONAMENTO - IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E REJEITADO. 1. "Diante da natureza própria dos embargos de declaração, destinados que são ao aclaramento de uma decisão judicial, sanando omissões ou corrigindo obscuridades ou contradições, em princípio não se prestam a modificar substancialmente a decisão embargada. Tradicionalmente, emprestam-se aos embargos declaratórios meros efeitos de aperfeiçoamento da decisão judicial, sem a possibilidade de alteração do conteúdo substancial desta. Em outras palavras, a finalidade primordial dos embargos de declaração é revestir a decisão das formalidades intrínsecas e extrínsecas dispostas na lei. Costuma-se asseverar, portanto, que os embargos de declaração, ao revelarem o verdadeiro conteúdo da decisão, não podem ocasionar inovação alguma. Vale dizer: como regra, a decisão integradora proferida no julgamento dos embargos de declaração deve manter coesão com a decisão embargada" (Embargos de Declaração. RPC. RT. Pág. 106).

0002 . Processo/Prot: 0745690-0/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2012/752. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 745690-0 Apelação Civel. Embargante: J Toledo da Amazônia Indústria e Comércio de Veículos Ltda. Advogado: Laura Isabel Nogarolli, Gustavo Lorenzi de Castro. Embargado (1): Sérgio Cenovicz. Advogado: Francisco de Assis do Rêgo Monteiro Rocha Júnior, João Rafael de Oliveira. Embargado (2): Márcia Virmond Leone. Advogado: Gabriel de Araújo Lima. Embargado (3): Massa Falida de Starmoto Ltda. Advogado: Paulo Vinícius de Barros Martins Junior, Maria Luíza Rosário de Freitas Pereira. Interessado: Paulo Vinicius de Barros Martins Junior Síndico da Massa Falida. Advogado: Paulo Vinícius de Barros Martins Junior. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Alexandre Barbosa Fabiani. Julgado em: 31/01/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

PRETENDIDO ENCAMINHAMENTO DO FEITO AO JUÍZO UNIVERSAL QUESTÃO DEVIDAMENTE APRECIADA NO ACÓRDÃO EMBARGADO COBRANÇA DE DÍVIDA ILÍQUIDA CUJA AÇÃO FOI AJUIZADA ANTES DA QUEBRA EMBARGOS REJEITADOS.

0003 . Processo/Prot: 0745690-0/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/10050. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 745690-0 Apelação Civel. Embargante: Sérgio Cenovicz, Márcia Virmond Leone. Advogado: Gabriel de Araújo Lima. Embargado (1): J Toledo da Amazônia Indústria e Comércio de Veículos Ltda. Advogado: Jaqueline Lobo da Rosa, Tasso Luiz Pereira da Silva. Embargado (2): Massa Falida de Starmoto Ltda. Advogado: Paulo Vinícius de Barros Martins Junior, Maria Luíza Rosário de Freitas Pereira. Interessado: Paulo Vinicius de Barros Martins Junior Síndico da Massa Falida. Advogado: Paulo Vinícius de Barros Martins Junior. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Alexandre Barbosa Fabiani. Julgado em: 31/01/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO APONTADAS OMISSÕES MASSA FALIDA QUE APRESENTA APELAÇÃO E CONTRARRAZÕES E NÃO ALEGA PREJUÍZO EFEITOS JURÍDICOS DA APRESENTAÇÃO DE MANIFESTAÇÃO SEM A ALEGAÇÃO DE PREJUÍZO OCORRÊNCIA DE NULIDADE ABSOLUTA DEVIDAMENTE EXPLICITADA PREJUÍZO PRESUMIDO DIANTE DA IRREGULARIDADE DA CITAÇÃO, BEM COMO PELO FATO DE A MASSA FALIDA REPRESENTAR DIVERSOS INTERESSES EMBARGOS REJEITADOS.

0004 . Processo/Prot: 0762422-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/396023. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 0004168-12.2009.8.16.0001 Cautelar. Apelante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Bruno Di Marino, Luiz Remy Merlin Muchinski. Apelado: Bernardete Buss (maior de 60 anos). Advogado: Cornélio Afonso Capaverde. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Revisor: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Alexandre Barbosa Fabiani. Julgado em: 31/01/2012

DECISÃO: ACORDAM os Integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, conhecer parcialmente da apelação e na parte conhecida, NEGAR-LHE PROVIMENTO. EMENTA: EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CAUTELAR. INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. NÃO OCORRÊNCIA. DEVER DE EXIBIR. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICAÇÃO À CONTRATOS ANTERIORES A SUA VIGÊNCIA. PRAZO PRESCRICIONAL. CÓDIGO CIVIL DE 1916. NATUREZA OBRIGACIONAL. REGRA DE TRANSIÇÃO. DESNECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE PERICULUM IN MORA. ÔNUS SUCUMBENCIAIS MANTIDOS. APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA E NA PARTE CONHECIDA DESPROVIDA.

0005 . Processo/Prot: 0762940-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/397593. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000828-08.2002.8.16.0033 Alienação de Bens. Apelante: Joseph Chuan Nguyen. Advogado: Marcos Aurelio Negrão Machado. Rec.Adesivo: Carlos Miguel Mendez. Advogado: Anderson Lovato. Apelado (1): Carlos Miguel Mendez. Advogado: Anderson Lovato. Apelado (2): Joseph Chuan Nguyen. Advogado: Marcos Aurelio Negrão Machado. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Revisor: Des. Sérgio Arenhart. Julgado em: 07/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados que integram a Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento à apelação interposta pelo autor e dar parcial provimento ao recurso adesivo interposto pelo réu, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE ALIENAÇÃO DE COISA COMUM BEM QUE NÃO COMPORTA DIVISÃO CÔMODA TENTATIVA DE NOTIFICAÇÃO DO REQUERIDO VISANDO GARANTIR O EXERCÍCIO DO DIREITO DE PREFERÊNCIA VENDA JUDICIAL DO BEM COMUM APLICAÇÃO DO ARTIGO 1322 DO CODIGO CIVIL PLEITO DE INCLUSÃO DE BENFEITORIA INERENTE AO IMÓVEL QUANDO DE SUA AQUISIÇÃO MEDIDA QUE SE IMPÕE ANTE A COMPROVAÇÃO DE REFERIDA BENFEITORIA NA MATRÍCULA DO IMÓVEL A FIM DE EVITAR O ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA ALEGAÇÃO DE CARÊNCIA DE AÇÃO POR IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO NÃO ACOLHIMENTO INDIVISIBILIDADE DO BEM COMPROVADA POR LAUDO DE AVALIAÇÃO DIMINUIÇÃO APENAS DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS APENAS PARA UMA QUESTÃO DE EQUIDADE SENTENÇA REFORMADA RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO E RECURSO ADESIVO PROVIDO PARCIALMENTE.

0006 . Processo/Prot: 0772399-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/49625. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 1991.00009288 Revisional. Agravante: Carlos Alberto Pereira. Advogado: Roberto Cordeiro Justus, Louise Rainer Pereira Gionédis, Giovani Gionédis. Agravado: Estado do Paraná, Instituto de Previdência e Assistência aos Servidores do Estado do Paraná - IPE. Advogado: Luís Fernando da Silva Tambellini, Paulo Roberto Moreira Gomes Junior. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Relator Designado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Julgado em: 31/01/2012

DECISÃO: ACORDAM os Julgadores integrantes da 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, restando vencido o Relator Juiz Victor Martim Batschke, que lavra voto em separado. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO DE BLOQUEIO DAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA PERTENCENTES AO ADVOGADO - DECISÃO CORRETA PODER GERAL DE CAUTELA DO MAGISTRADO AUSÊNCIA DE PROVAS DE QUE OS VALORES JÁ BLOQUEADOS SÃO SUFICIENTES PARA HONRAR AS QUANTIAS DEVIDAS PELO MESMO RECURSO NÃO PROVIDO.

0007 . Processo/Prot: 0772743-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/352785. Comarca: Umuarama. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 772743-3 Apelação Civel. Embargante: Elza Ferreira da Silva. Advogado: Jaqueline Fuzer Ziroldo, Aldo Henrique Alves. Embargado (1): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Karine Teixeira Dumêt Romera, Augusto Stahlschmidt Ribas. Embargado (2): Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Alexandre Barbosa Fabiani. Julgado em: 31/01/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados que integram a Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração sem efeito modificativo, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ALEGADA CONTRADIÇÃO NO CORPO DO ACÓRDÃO CONTRADIÇÃO CONFIGURADA EMBARGOS ACOLHIDOS PARA SANAR A CONTRADIÇÃO SEM EFEITO INFRINGENTE.

0008 . Processo/Prot: 0772993-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/463448. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 772993-3 Apelação Civel. Embargante: Elio Winter Incorporações Ltda. Advogado: Rafael Marques Gandolfi. Embargado: Roberto Gonçalves Carvalho, Susielaine Melissa Rolim Carvalho. Advogado: Antonio Nunes Neto. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Alexandre Barbosa Fabiani. Julgado em: 31/01/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados que integram a Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS MANTIDOS ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO QUE CONFIRMOU A CONDENAÇÃO EM DANOS MATERIAIS VÍCIO NÃO IDENTIFICADO NÍTIDO CARÁTER DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA VIA INAPROPRIADA DESCABIMENTO EMBARGOS REJEITADOS.

0009 . Processo/Prot: 0773775-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/452187. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 773775-9 Apelação Civel. Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Márcia Cristina Sigwalt Valeixo, Luiz Eduardo Dluhosch. Embargado: Maria Célia de Souza Paz. Advogado: Araripe Serpa Gomes Pereira, Aline Fabiana Campos Pereira. Interessado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Alexandre Barbosa Fabiani. Julgado em: 07/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em acolher os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO QUANTO AOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. SUPRIMENTO QUE ORA SE FAZ. INCIDÊNCIA DO ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. DISPOSITIVO APLICÁVEL A TODAS AS AÇÕES EM CURSO. POSICIONAMENTO RECENTE DO STJ, ADOTADO NO RESP Nº 1.205.946, JULGADO COM BASE NA LEI DOS RECURSOS REPETITIVOS. PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. TEMA NÃO SUSCITADO EM CONTRARRAZÕES RECURSAIS, MAS QUE PODE SER ALEGADO A QUALQUER TEMPO. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PROPOSITURA DA AÇÃO COMO TERMO "A QUO" DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. EMBARGOS ACOLHIDOS.

0010 . Processo/Prot: 0777030-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/341712. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 777030-1 Apelação Civel. Embargante: Quatro Investimentos e Participações Ltda, Walter Zamarian Júnior. Advogado: João Tavares de Lima Filho, Fabrício Massi Salla. Embargado: Alessandro Sella de Godoy Bueno. Advogado: Márcio Mitio Itiyama. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Julgado em: 31/01/2012

DECISÃO: ACORDAM os Integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em REJEITAR os Embargos de Declaração. EMENTA: AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE, OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NO V. ACÓRDÃO. FINALIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA DE MANEIRA FUNDAMENTADA. EMBARGOS REJEITADOS. - Nos termos do artigo 535, do CPC, os embargos de declaração são cabíveis somente em caso de obscuridade, contradição ou omissão, não se prestando para simples rediscussão de matéria já decidida.

0011 . Processo/Prot: 0780269-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/73172. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 1999.00000332 Cobrança. Agravante: Prestamix Prestadora de Serviços Limitada. Advogado: Daniele Dias dos Reis. Agravado: Fortuna Factoring e Participações Limitada. Advogado: Nelson Antônio Gomes Junior. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Julgado em: 31/01/2012

DECISÃO: ACORDAM os Integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em NÃO CONHECER do agravo de instrumento. EMENTA: AÇÃO DE COBRANÇA EM FASE DE EXECUÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO PELA AGRAVANTE. APLICAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 526 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NORMA DE CARÁTER COGENTE. INADMISSIBILIDADE DO AGRAVO. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. "As informações prestadas nos autos pelo juiz, dando conta da ausência dos requisitos de admissibilidade do agravo de instrumento (art. 526 do CPC), constitui documento eficaz para provar o não cumprimento do referido comando normativo, configurando presunção `júris tantum' de veracidade (...). (REsp 896.896/MG, Rel. Ministro Francisco

0012 . Processo/Prot: 0784162-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/57557. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0015160-13.2007.8.16.0030 Rescisão de Contrato. Apelante: N A Faria & Cia Ltda. Advogado: Carlos Augusto Crema. Rec.Adesivo: Flávio dos Santos Jacoby, Antônia Rosemary Jacoby. Advogado: Jean Carlo Canesso. Apelado (1): N A Faria & Cia Ltda. Advogado: Carlos Augusto Crema. Apelado (2): Flávio dos Santos Jacoby, Antônia Rosemary Jacoby. Advogado: Jean Carlo Canesso. Interessado: Leopoldino Avalos, Judith Elizabeth Gomez Gauto. Advogado: Mônica Ribeiro Tavares. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Revisor: Des. Sérgio Arenhart. Julgado em: 07/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Sexta Câ- mara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação e a dar parcial provimento ao recurso adesivo, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE RESCISÃO DE CONTRATO C/C PERDAS E DANOS E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. INSURGÊNCIA RECURSAL QUE SE RESTRINGE À MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO COM BASE NO VALOR DA CAUSA. IMPOSSIBILI- DADE. MANUTENÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ARTIGO 20, § 4º, DO CPC. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. RECURSO ADESIVO. EXTINÇÃO DO PROCESSO EM RELAÇÃO AO TERCEIRO RÉU ANTE A PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0013 . Processo/Prot: 0786319-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/101148. Comarca: Nova Esperança. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000779-82.2011.8.16.0119 Ordinária. Agravante: Cativa Têxtil Indústria e Comércio Ltda. Advogado: Leila Menezes Teles, Clara Cristina Sayuri Tanaka, Edilaine de Fátima Marques. Agravado: Fido Dio Confecções Ltda Epp. Advogado: Amaury Sergio Santoro Felipe, Marcos Keresztes Gagliardi. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Alexandre Barbosa Fabiani. Julgado em: 31/01/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo de instrumento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO ANTECIPAÇÃO DA TUTELA INDEFERIMENTO VIOLAÇÃO À LEI DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO NÃO DEMONSTRADO EXISTÊNCIA DE NOTIFICAÇÕES DESDE 2007 PROVA INEQUÍVOCA NÃO EXISTÊNCIA NECESSIDADE DE PROVA INCONTESTE DA CONTRAFAÇÃO RECURSO DESPROVIDO.

0014 . Processo/Prot: 0788024-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/403368. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 788024-0 Apelação Civel. Embargante: Vilson Aparecido da Silva. Advogado: Eraldo Lacerda Junior. Embargado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Cristina Mara Gudin dos Santos Tassini. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Alexandre Barbosa Fabiani. Julgado em: 31/01/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados que integram a Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECURSO DE APELAÇÃO SALÁRIO MINIMO BENEFÍCIO AUXÍLIO ACIDENTE - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO EMBARGOS REJEITADOS. DECISÃO MANTIDA.

0015 . Processo/Prot: 0788098-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/110378. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 2005.00000178 Acidente do Trabalho. Agravante: Isabel Cristina dos Santos. Advogado: Rodrigo de Jesus Casagrande. Agravado: Instituto Nacional do Seguro Social- Inss. Advogado: Benila Corrêa Lima Sigwalt. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Alexandre Barbosa Fabiani. Julgado em: 07/02/2012

DECISÃO: Acordam os Integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE ACIDENTE DE TRABALHO SENTENÇA JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE CONDENAÇÃO PARA CONVERSÃO DO AUXÍLIO DOENÇA PREVIDENCIÁRIO PARA O SEU HOMÔNIMO ACIDENTÁRIO FASE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA PEDIDO DE PAGAMENTO DO AUXÍLIO ACIDENTE PLEITO DISSONANTE DO TEOR DO JULGADO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA INCENSURÁVEL RECURSO DESPROVIDO.

0016 . Processo/Prot: 0790021-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/16056. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 790021-0 Apelação Civel. Embargante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Alexandre José Garcia de Souza. Embargado: Zita Marques da Silva. Advogado: José Ari Matos. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Julgado em: 07/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OMISSÃO INOCORRÊNCIA REAPRECIAÇÃO DE MÉRITO INADMISSIBILIDADE INTENÇÃO DE PREQUESTIONAMENTO EXPRESSO REQUISITOS NECESSÁRIOS INEXISTENTES - REJEITADOS. 1. Impõe-se a rejeição de embargos que têm o claro intuito de que seja reapreciado o mérito da causa. 2. Mesmo com expressa intenção de prequestionamento, rejeitam-se os embargos de declaração, quando no aresto embargado não existem a omissão, obscuridade e contradição apontadas.

0017 . Processo/Prot: 0792623-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/91091. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000656-17.2006.8.16.0004 Mandado de Segurança. Apelante: Instituto de Previdência e Assistência aos Servidores do Estado do Paraná - IPE, Município de Curitiba. Advogado: Valquiria Gonçalves. Apelado: Dione Teixeira dos Santos Faria. Advogado: Gisele Hauer Argenton, Cláudia Maria Lima Scheidweiler, Jonadabe Rodrigues Laurindo. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Revisor: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Julgado em: 24/01/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Juízes integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, conhecer em parte e, na parte conhecida, negar provimento a Apelação, e manter a r. sentença em sede de Reexame Necessário conhecido de ofício, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO DE OFÍCIO MANDADO DE SEGURANÇA - PROFESSORA MUNICIPAL - PROVENTOS DE APOSENTADORIA INTEGRAL SEGURANÇA CONCEDIDA ALEGAÇÃO DE INAPLICABILIDADE DO ART. 3º, III, DA E/C 47/2005 AOS PROFESSORES ANTE A APOSENTADORIA ESPECIAL ASSEGURADA PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NOS TERMOS ART. 40, § 5º, CF PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA APLICABILIDADE À CLASSE DO MAGISTÉRIO DIREITO LÍQUIDO E CERTO RECONHECIDO PRECEDENTES QUESTÕES NÃO VENTILADAS EM MOMENTO OPORTUNO E QUE NÃO MERECEM SER CONHECIDAS POR ESTA CORTE INOVAÇÃO RECURSAL DECISÃO ACERTADA RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO EM PARTE E NA PARTE CONHECIDA, NÃO PROVIDO SENTENÇA MANTIDA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO. "A Constituição Federal estabelece aos professores tratamento diferenciado, portanto, caso se negasse aos professores o direito de reduzir a idade mínima para a aposentadoria em um ano, sempre que comprovado um ano de contribuição, além do mínimo exigido, tal negativa implicaria na imposição de uma limitação incompatível com o próprio tratamento benéfico que lhes foi reservado." (TJPR, Ac. 8.922 - 7ª CC, Rel. E. Des. JOSÉ MAURÍCIO PINTO DE ALMEIDA)

0018 . Processo/Prot: 0793828-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/134739. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0001944-31.2011.8.16.0131 Cominatória. Agravante: Julinho Tonus. Advogado: Mônica Helena Ruaro, Arlei Vitório Rogenski. Agravado: Antonio Luiz Pazin. Advogado: Fernando Biava da Silva, Débora Cândida Spagnol, Gláucio Ricardo Faust. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Alexandre Barbosa Fabiani. Julgado em: 07/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo de instrumento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO COMINATÓRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA INDEFERIDA NULIDADE DA DECISÃO POR AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA PORÉM SUFICIENTE PRELIMINAR AFASTADA INDEFERIMENTO DA LIMINAR BASEADA NA AUSÊNCIA DE PERICULUM IN MORA DECISÃO MANTIDA RECURSO DESPROVIDO.

0019 . Processo/Prot: 0795227-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/13414. Comarca: Cerro Azul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 795227-2 Apelação Civel. Embargante: Carteira de Previdência Complementar dos Escrivães Notários e Registradores - Conprevi. Advogado: Vicente Paula Santos, Júlio Cezar Bittencourt Silva, Karen Vanessa Bottini. Embargado: Emerson Seifert Fonseca. Advogado: Marco Aurélio de Oliveira Almeida. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Julgado em: 07/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores e a Juíza Convocada integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INQUINADA OCORRÊNCIA DE OMISSÃO. MERO INCONFORMISMO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. NÃO CONCRETIZADAS AS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 535 DO CPC. PREQUESTIONAMENTO. FINALIDADE SEM A VIRTUDE DE PROMOVER A DECLARAÇÃO DO JULGADO. DECLARATÓRIOS REJEITADOS.

0020 . Processo/Prot: 0795412-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/124463. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 0013868-55.2009.8.16.0019 Previdenciária. Apelante: A. A. C.. Advogado: Fernanda Lorenzi, Anderson Macohin Siegel. Apelado: I. N. S. S. I.. Advogado: Elisângela Almeida Rocha. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Revisor: Des. Luiz Osorio Moraes

Panza. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Alexandre Barbosa Fabiani. Julgado em: 31/01/2012
DECISÃO: ACORDAM os Integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO à apelação. EMENTA: AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO CONVERTIDO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ACIDENTÁRIA SIMULTANEAMENTE, SEM INTERRUPÇÕES. ART. 36, § 7º DO DECRETO 3048/99. APLICÁVEL AO CASO. SENTENÇA. MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. O artigo 29, § 5º, da Lei n. 8.213/91 somente seria aplicável ao caso se o segurado tivesse retornado as atividades laborais, entre a concessão do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez, hipótese em que seria realizado novo cálculo do benefício de aposentadoria. 2. "O salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez equivale a 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença antecedente, em conformidade com o artigo 36, § 7º, do Decreto nº 3.048/1999". (REsp 1091290/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 02/06/2009, DJe 03/08/2009). 3. Apelação desprovida.
0021 . Processo/Prot: 0796414-9/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2012/2975. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 796414-9 Apelação Civel. Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss. Advogado: Cintya Buch Melfi. Embargado: Ederson Rone Grabas. Advogado: Tomaz da Conceição, Henderson Vilas Boas Baraniuk. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Alexandre Barbosa Fabiani. Julgado em: 31/01/2012
DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. DESNECESSIDADE DO ACÓRDÃO CITAR EXPRESSAMENTE DISPOSITIVOS LEGAIS ELENCADOS PELO EMBARGANTE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC. MATÉRIAS DISCUTIDAS E ABORDADAS. EMBARGOS REJEITADOS. "(...) O v. Acórdão embargado não precisa rebater todas as teses apresentadas pelas partes, nem tampouco mencionar, de forma expressa, todos os dispositivos legais aplicáveis à espécie, bastando, portanto, que a fundamentação exposta seja suficiente para o correto deslinde da controvérsia. 2. Ainda que para fim exclusivo de preqüestionamento, o acolhimento dos embargos declaratórios está condicionado à existência de algum dos vícios relacionados no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil, não constituindo mero expediente para forçar o ingresso na instância" (TJPR - XIII Ccv - EmbDecCv 0343394-7/02 - Rel.: Milani de Moura - Julg.: 16/11/2006 - Unanime - Pub.: 15/12/2006 - DJ 7264).
0022 . Processo/Prot: 0797612-9/02 Agravo Regimental Cível
. Protocolo: 2011/463733. Comarca: Santo Antônio do Sudoeste. Vara: Vara Única. Ação Originária: 7976129-0/1 Agravo, 797612-9 Apelação Cível. Agravante: Ademar Luiz Traiano, Osmar Traiano, vinicius traiano, T M Indústria de Confecções Ltda. Advogado: Gustavo de Almeida Flessak, Fábio Vacelkovski Kondrat. Agravado: Luiz Benvenuto Monegat (maior de 60 anos). Advogado: Moyses Grinberg. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Alexandre Barbosa Fabiani. Julgado em: 31/01/2012
DECISÃO: ACORDAM os Magistrados que integram a Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL DECISÃO MONOCRÁTICA QUE RECONSIDEROU DECISÃO PROFERIDA E RECEBEU APELAÇÃO ALEGADO OMISSÃO QUANTO A TEMPESTIVIDADE - CIÊNCIA INEQUIVOCA ANTES DA PUBLICAÇÃO RECURSO DE APELAÇÃO INTEMPESTIVO INEXISTÊNCIA DE PROVA DE CIÊNCIA ANTERIOR DA DECISÃO PROFERIDA TEMPESTIVIDADE CORRETAMENTE AUFERIDA - DECISÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. 1. O prazo para interpor recurso de apelação, se conta a partir da efetiva intimação da sentença mediante regular publicação no DJ, não sendo possível se presumir que o advogado da parte tenha tomado ciência em data anterior. 2. O fato do apelante ter efetuado pagamento de preparo anteriormente a data da publicação no DJ não demonstra efetiva ciência inequívoca da sentença proferida. 3. É tempestiva a apelação protocolada no prazo legal computado a partir da intimação via publicação do Diário da Justiça.
0023 . Processo/Prot: 0798090-7 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/140431. Comarca: Santo Antônio do Sudoeste. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2004.00000321 Imissão de Posse. Agravante: Lucimar Teodoro. Advogado: Tulio Marcelo Denig Bandeira, Andrea Cristine Bandeira. Agravado: Osmar Scherer, Valmor Soares da Silva, Noemi Pinheiro da Silva. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Alexandre Barbosa Fabiani. Julgado em: 07/02/2012
DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo de instrumento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DISTRIBUIÇÃO POR PREVENÇÃO ANTE AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO AÇÃO DE IMISSÃO NA POSSE TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA DECISÃO ESCORREITA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA MEDIDA RECURSO DESPROVIDO.
0024 . Processo/Prot: 0799794-4/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2011/470831. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 799794-4 Apelação Civel. Embargante: Universidade Estadual do Oeste do Paraná. Advogado: Isabela Marques Hapner, Roberta Soares Cardozo, Antonyo Leal Junior. Embargado (1): Cisop - Consórcio Intermunicipal de Saude do Oeste. Advogado: Marcos Abimaele de Farias. Embargado (2): Biometa Comércio de Equipamentos Médicos e Hospitalares Ltda. Advogado: Regis Panizzon Alves. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Alexandre Barbosa Fabiani. Julgado em: 07/02/2012
DECISÃO: ACORDAM os Magistrados que integram a Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AÇÃO MONITÓRIA ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NO ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO APELO MANEJADO PELA EMBARGANTE NÍTIDO CARÁTER DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA VIA INAPROPRIADA DESCABIMENTO EMBARGOS REJEITADOS.
0025 . Processo/Prot: 0800465-7 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/227168. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0017914-54.2009.8.16.0030 Indenização. Apelante: Simoni Valéria Pereira Cavalcanti Lopes, Eriviane Martinelli, Cícera da Silva Freitas, Maria Tereza dos Santos Tibes, Adriana Silva Leal Cavalheiro, Sirlei Pinheiro Albertini, Asanir Belous Christofari, Sandra Borges Martinelli, Neusa Tirloni. Advogado: Rodrigo Cavalcante Gama de Azevedo, Kelyn Cristina Trento de Moura, Índia Mara Moura Torres. Apelado (1): Faculdade Vizinhança - Vale do Iguaçu - Vizivali. Advogado: Marcos Odacir Aschidamini. Apelado (2): Iesde Brasil Sa. Advogado: Luciano Soares Pereira, Diogo de Araújo Lima, Kleber Veltrini Tozzi. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Revisor: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Julgado em: 17/01/2012
DECISÃO: Diante do exposto, acordam os Desembargadores da 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em negar provimento ao recurso de apelação. EMENTA: AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. PROGRAMA DE CAPACITAÇÃO A DISTÂNCIA. DIPLOMA NÃO FORNECIDO POR NEGATIVA DE REGISTRO. OBSERVÂNCIA ÀS NORMAS DO CEE/PR À ÉPOCA DA MATRÍCULA. PARECER 193/07 POSTERIOR À CONCLUSÃO DO CURSO. AUSÊNCIA DE MÁ FÉ DAS APELADAS. INDENIZAÇÃO IMPROCEDENTE. SENTENÇA MANTIDA. - Inexiste Responsabilidade Civil das apeladas por danos materiais e morais, visto que efetivamente esta cumpriu as regras vigentes na época da matrícula das apelantes, não podendo serem responsabilizadas pela posterior modificação da interpretação dessas regras pelo Conselho Estadual de Educação do Estado do Paraná. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO.
0026 . Processo/Prot: 0801540-9/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2011/421616. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 801540-9 Apelação Civel. Embargante: M M Incorporações Ltda, Bam Incorporações Ltda, Lgsr Empreendimentos Imobiliarios Ltda, Red Empreendimentos e Participações Ltda. Advogado: Silvio André Brambila Rodrigues, Glaucirian Costa dos Santos. Embargado: Jair de Almeida. Advogado: Paulo Raimundo Vieira Zacarias. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Alexandre Barbosa Fabiani. Julgado em: 07/02/2012
DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO APONTADA OMISSÕES AFIRMADO QUE PREÇO DO ALUGUEL EVIDENCIADO EM PARECER DE MERCADO FOI COMPROVADO ARGUMENTO DE QUE EMBARGADO NÃO IMPUGNOU PARECER ACOLHIMENTO DO VALOR INDICADO ACLARAÇÃO SOBRE DECISÃO DE CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE BENFEITORIAS OBRAS IRREGULARES OMISSÕES NÃO VERIFICADAS - EMBARGOS CONHECIDO E REJEITADO.
0027 . Processo/Prot: 0801554-3/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2011/421616. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 801554-3 Apelação Civel. Embargante: M M Incorporações Ltda, Bam Incorporações Ltda, Lgsr Empreendimentos Imobiliarios Ltda, Red Empreendimentos e Participações Ltda. Advogado: Silvio André Brambila Rodrigues, Glaucirian Costa dos Santos. Embargado: Jair de Almeida. Advogado: Paulo Raimundo Vieira Zacarias. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Alexandre Barbosa Fabiani. Julgado em: 07/02/2012
DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO APONTADA OMISSÕES AFIRMADO QUE PREÇO DO ALUGUEL EVIDENCIADO EM PARECER DE MERCADO FOI COMPROVADO ARGUMENTO DE QUE EMBARGADO NÃO IMPUGNOU PARECER ACOLHIMENTO DO VALOR INDICADO ACLARAÇÃO SOBRE DECISÃO DE CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE BENFEITORIAS OBRAS IRREGULARES OMISSÕES NÃO VERIFICADAS - EMBARGOS CONHECIDO E REJEITADO.
0028 . Processo/Prot: 0803921-2/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2012/16269. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 803921-2 Apelação Civel. Embargante: I. N. S. S. I.. Advogado: Luiz Eduardo Dluhosch. Embargado: O. S. (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Bergamin, Marcos de Queiroz Ramalho, Patrícia Adachi Diamante. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Julgado em: 07/02/2012
DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ALEGADA OMISSÃO QUANTO AO RECENTE

ENTENDIMENTO DO STJ SOBRE A APLICAÇÃO DE JUROS MORATÓRIOS QUANDO A CONDENAÇÃO É IMPOSTA À FAZENDA PÚBLICA NÃO CABIMENTO PELA VIA ACLARATÓRIA EFEITOS INFRINGENTES INADMISSIBILIDADE - REJEITADOS. 1. Rejeitam-se os embargos de declaração, quando no aresto embargado não existem as omissões apontadas, vez que a matéria, diante da fundamentação apresentada, restou amplamente apreciada. 2. A omissão, contradição ou obscuridade capaz de possibilitar a interposição de Embargos declaratórios é aquela constatada no corpo da fundamentação, ou desta com o dispositivo, é a oposição inconciliável entre duas proposições, ou a ausência de análise delas, mas não a divergência entre o entendimento desta Corte de Justiça e novo entendimento do STJ.

0029 . Processo/Prot: 0805924-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/403020. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 805924-1 Apelação Cível. Embargante: João dos Santos. Advogado: Eraldo Lacerda Junior. Embargado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Luiz Eduardo Dluhosch. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Julgado em: 31/01/2012

DECISÃO: ACORDAM os Integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em REJEITAR os Embargos de Declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO FUNDAMENTADA. EFEITO INFRINGENTE. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DO DECISUM. EMBARGOS REJEITADOS.

0030 . Processo/Prot: 0806106-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/9167. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 806106-7 Apelação Cível. Embargante: Romildo Roseno da Silva, Iara Rose da Solva. Advogado: Danton Ilyushin Bastos. Embargado: Figueredo Wieser Participações Ltda, Teresa Crisitina Figueiredo Wieser, Ingrid Wieser Tiscoski. Advogado: Wilson Jose Spinelli Andersen Ballao. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Julgado em: 07/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores e a Juíza Convocada integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INQUINADA OCORRÊNCIA DE OMISSÃO E OBSCURIDADE EM RELAÇÃO AOS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. NÃO CONCRETIZADAS AS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 535 DO CPC. DECLARATÓRIOS REJEITADOS.

0031 . Processo/Prot: 0809244-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/180583. Comarca: Santa Helena. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000733-34.2010.8.16.0150 Indenização por Perdas e Danos. Agravante: Brasil Telecom S.a.. Advogado: Luiz Remy Merlin Muchinski, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche. Agravado: Assis Vergani. Advogado: Romeu Denardi, Sandra Jussara Richter. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Julgado em: 31/01/2012

DECISÃO: ACORDAM os Integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao Agravo de Instrumento. EMENTA: "AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES C/C PERDAS E DANOS E ADIMPLEMENTO CONTRATUAL. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA". INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA E DETERMINAÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. POSSIBILIDADE. HIPOSSUFICIÊNCIA DO CONSUMIDOR CARACTERIZADA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO PARA A BRASIL TELECOM. JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. ART. 130, CPC. AGRAVO DESPROVIDO.

0032 . Processo/Prot: 0810269-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/180551. Comarca: Santa Helena. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000521-13.2010.8.16.0150 Ordinária. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Joaquim Miró, Ana Tereza Palhares Basílio, Bruno Di Marino, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche, Lidia Guimarães Cupello. Agravado: Elvira Maria Schneider. Advogado: Romeu Denardi, Sandra Jussara Richter. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Julgado em: 31/01/2012

DECISÃO: ACORDAM os Integrantes da Sexta Câmara Cível, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao Agravo de Instrumento. EMENTA: "AÇÃO DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL". CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA E DETERMINAÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. POSSIBILIDADE. HIPOSSUFICIÊNCIA DO CONSUMIDOR CARACTERIZADA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO PARA A BRASIL TELECOM. JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. ART. 130, CPC. AGRAVO DESPROVIDO.

0033 . Processo/Prot: 0812144-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/164522. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 0005733-45.2008.8.16.0001 Acidente do Trabalho. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Márcia Cristina Sigwalt Valeixo. Apelado: Altair Delponte Vidal. Advogado: Luiz Henrique Guimarães Hohmann, Natanael Gorte Camargo. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Revisor: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Alexandre Barbosa Fabiani. Julgado em: 31/01/2012

DECISÃO: ACORDAM os Integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em não conhecer do agravo retido e NEGAR PROVIMENTO à apelação, mantendo-se a sentença reexaminada. EMENTA: AGRAVO RETIDO. DECISÃO QUE FIXOU HONORÁRIOS DE PERITO. AUSÊNCIA DE PEDIDO DE APRECIAÇÃO DO RECURSO EM RAZÕES OU CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 523, CAPUT E § 1º, CPC. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. Art. 523, CPC: "Na modalidade de agravo retido o agravante requererá que o tribunal dele conheça, preliminarmente, por ocasião do julgamento da apelação. § 1º. Não se conhecerá do agravo se a parte não requerer expressamente, nas razões ou na resposta da apelação, sua apreciação pelo Tribunal." AÇÃO ACIDENTÁRIA. PEDIDO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ACIDENTÁRIA C/C PEDIDO SUCESSIVO DE AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. DEMANDA JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. APELO DO INSS OBJETIVANDO A REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ARTIGO 20, §§ 3º E 4º DO CPC. APELAÇÃO DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA EM GRAU DE REEXAME NECESSÁRIO.

0034 . Processo/Prot: 0812702-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/384621. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 812702-6 Apelação Civel. Embargante: Antonio Carlos Knaut, Afonso Gadonski, Francisco Aristides Paine, Osvaldo Pimentel Ferreira (maior de 60 anos), Benedita de Mello Knaut (maior de 60 anos). Advogado: Marco Aurélio Hladczuk, Luciano Ricardo Hladczuk. Embargado: Copel Distribuição Sa. Advogado: Alessandra Mara Silveira Coradassi. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Alexandre Barbosa Fabiani. Julgado em: 07/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados que integram a Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher parcialmente os embargos de declaração, com efeitos modificativos, para dar parcial provimento ao recurso de apelação apenas para afastar a prescrição, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO APONTADA OMISSÃO QUANTO À UTILIZAÇÃO DE PRECEDENTE RECONHECIMENTO PRESCRIÇÃO PRETENSÃO BASEADA NO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA TERMO INICIAL CONSISTENTE NA DATA DO INÍCIO DOS PAGAMENTOS SUPOSTAMENTE INDEVIDOS DATA DESCONHECIDA PRESCRIÇÃO AFASTADA IMPROCEDÊNCIA QUANTO AO MÉRITO MANTIDA EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES APENAS QUANTO À PRELIMINAR.

0035 . Processo/Prot: 0813225-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/168280. Comarca: Umuarama. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 0001059-95.2005.8.16.0173 Ordinária. Apelante: I. N. S. S. I.. Advogado: Fábio Alessandro Fressato Lessnau, Augusto Stahlschmidt Ribas. Apelado: M. H. D.. Advogado: Aldo Henrique Alves, Antonio Carlos Cazarim. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Revisor: Des. Sérgio Arenhart. Julgado em: 07/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento, ao recurso de apelação para o fim de afastar a conversão do benefício da aposentadoria por invalidez na sua modalidade acidentária, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL CONVERSÃO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ EM SUA MODALIDADE ACIDENTÁRIA CONVERSÃO POR SENTENÇA RECURSO PRETENDENDO A REVOGAÇÃO DA DETERMINAÇÃO AUSÊNCIA DE LESÃO QUE ACARRETE A INCAPACIDADE TOTAL PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE QUE LHE GARANTA A SUBSISTÊNCIA LAUDO PERICIAL ATESTA A CAPACIDADE PARA O LABOR REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCÁTICIOS PREJUDICADO SENTENÇA REFORMADA PARA JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO PRINCIPAL, COM ISENÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, CONSOANTE O CONTIDO NA SÚMULA N.º 110 DO STJ RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. "Ao tribunal a quo não é dado valer-se apenas de conhecimentos pessoais do julgador, de natureza técnica, para dispensar a perícia, elemento probatório esse indispensável à comprovação do grau de lesão e da redução da capacidade laborativa do acidentado." (AgRg no Ag 892.012/SP, Rel. MIN. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 30/10/2007, DJ 26/11/2007, p. 262)

0036 . Processo/Prot: 0814787-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/410597. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 814787-7 Apelação Civel. Embargante: Cleide Cavitoli (maior de 60 anos). Advogado: Eraldo Lacerda Junior. Embargado (1): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Cintya Buch Melfi. Embargado (2): Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Julgado em: 07/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECURSO DE APELAÇÃO DESPACHO DECISÓRIO NEGANDO SEGUIMENTO SALÁRIO MINIMO BENEFÍCIO AUXÍLIO ACIDENTE - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO EMBARGOS REJEITADOS. DECISÃO MANTIDA.

0037 . Processo/Prot: 0815334-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/171930. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 0005723-98.2008.8.16.0001 Acidente do Trabalho. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Márcia Cristina Sigwalt Valeixo. Apelado: Ivonilde de Vagas Alves. Advogado: Hernani Nogueira Zaina Neto. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Revisor: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Julgado em: 06/12/2011

DECISÃO: ACORDAM os Integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em DAR PROVIMENTO à apelação para o fim de aplicar as disposições da nova redação do 1º-F, da Lei nº 9.494/97 a partir de 30 de junho de 2009 e de reduzir a verba honorária para R$ 1.000,00 (hum mil e reais), prejudicado o reexame obrigatório. EMENTA: AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXILIO-DOENÇA. REESTABELECIMENTO. APLICABILIDADE DA ALTERAÇÃO LEGISLATIVA QUE UNIFORMIZOU OS CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E DE QUANTIFICAÇÃO DOS JUROS INCIDENTES SOBRE AS CONDENAÇÕES JUDICIAIS IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA. LEI 11.960/09. VERBA HONORÁRIA. REDUÇÃO. APELAÇÃO PROVIDA. REEXAME PREJUDICADO.

0038 . Processo/Prot: 0816577-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/229865. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0034502-44.2010.8.16.0017 Ação Monitória. Agravante: Intra Sa Corretora de Câmbio e Valores. Advogado: Rosana de Seabra Graça. Agravado: Hussein Fayez Mohanna. Advogado: Maurício de Oliveira Carneiro. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Alexandre Barbosa Fabiani. Julgado em: 31/01/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso e, na parte conhecida, dar provimento ao agravo, nos termos do voto do relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO MONITÓRIA INVESTIMENTO EM MERCADO DE AÇÕES PROVA PERICIAL REQUERIDA PELO AUTOR DECISÃO AGRAVADA QUE IMPÕE O ÔNUS DE ARCAR COM OS HONORÁRIOS PERICIAIS AO RÉU COM BASE NO ART. 12, §1º DA INSTRUÇÃO Nº 387/CV NORMA QUE NÃO POSSUI QUALQUER DETERMINAÇÃO ACERCA DA INVERSÃO DO ÔNUS DECISÃO REFORMADA IMPUGNAÇÃO AO VALOR DOS HONORÁRIOS MATÉRIA AFETA AO JUÍZO DE ORIGEM NÃO CONHECIMENTO.

0039 . Processo/Prot: 0818038-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/463444. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 818038-5 Apelação Civel. Embargante: Campobello Incorporações Ltda. Advogado: Silvio André Brambila Rodrigues, Rafael Marques Gandolfi, Glaucirian Costa dos Santos. Embargado: Edmar Coutinho Benevides, Daiane Aparecida H Benevides, Claudio Backes Benevides. Advogado: Paulo Sérgio Winckler. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Alexandre Barbosa Fabiani. Julgado em: 07/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO REJEITADO.

0040 . Processo/Prot: 0818542-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/463419. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 818542-4 Apelação Civel. Embargante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Danielle Bastos Veloso, Daniel Andrade do Vale. Embargado: Antonio Balas, Dimacil de Jesus da Silva, Ednei Warmling, Janice Ana Scotton, Jomovel Joia Móveis Ltda, Marli Galon Mulinari, Osmar Buligon, Sabina Albina Brusamarello (maior de 60 anos), Robilson Warmling, Osmar Kolonetz. Advogado: Aurino Muniz de Souza. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Alexandre Barbosa Fabiani. Julgado em: 31/01/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados que integram a Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ALEGADA OMISSÃO NO QUE TANGE À ANÁLISE DA INCIDÊNCIA DO ART.100, §1º, DA LEI 6.404/1976 E A OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO NÍTIDA PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA INTENÇÃO DE PREQUESTIONAMENTO NÃO CABIMENTO EM SEDE DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS, SE NÃO HOUVER A PRESENÇA DOS ELEMENTOS CONSTANTES DO ART. 535, CPC EMBARGOS REJEITADOS.

0041 . Processo/Prot: 0819949-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/184852. Comarca: Palmas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001176-03.2009.8.16.0123 Ordinária. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Joseane Catusso Lopes de Oliveira. Apelado: Sebastião Hartecopf de Andrade. Advogado: Jeander Giotto. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Revisor: Des. Sérgio Arenhart. Julgado em: 07/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, conhecer do recurso de apelação do INSS, dando-lhe provimento e, em grau de reexame necessário, conhecido de ofício, alterar parcialmente a sentença, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO DE OFÍCIO RECÁLCULO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO APELAÇÃO DO INSS PEDIDO DE APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/1997 NA FIXAÇÃO DO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA E DOS JUROS DE MORA POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO ORIENTAÇÃO DO STF SENTENÇA PARCIALMENTE ALTERADA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO HONORÁRIOS ADVOCÁTICIOS ARBITRADOS EM VALOR FIXO CONFORME §4º DO ARTIGO 20 DO CPC RECURSO CONHECIDO E PROVIDO SENTENÇA PARCIALMENTE MODIFICADA

0042 . Processo/Prot: 0821038-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/223291. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00000465 Cobrança. Agravante: Complexo de Ensino Superior do Brasil Ltda. Advogado: Melina Breckenfeld Reck, Carlos Eduardo Dipp Schoembakla. Agravado: Joseany Helena de Paula. Advogado: Isabela Reis de Oliveira Portela. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Alexandre Barbosa Fabiani. Julgado em: 07/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Sexta Câmara do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE COBRANÇA RITO SUMÁRIO AGRAVADA QUE, EM CONTRAMINUTA ALEGA VÍCIO DE REPRESENTAÇAO PROCESSUAL VÍCIO NÃO EVIDENCIADO PEDIDO DE PENHORA EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO IMPOSSIBILIDADE RECURSO DESPROVIDO.

0043 . Processo/Prot: 0821137-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/189523. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 0029013-69.2009.8.16.0014 Previdenciária. Apelante: E. F. S.. Advogado: Sílvia Regina Gazda, André Ricardo Siqueira. Apelado: I. N. S. S. I.. Advogado: Lucas Alexandre Marcondes Amorese. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Revisor: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Alexandre Barbosa Fabiani. Julgado em: 31/01/2012

DECISÃO: ACORDAM os Integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO à apelação. EMENTA: AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA E/OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ENTORSE NO JOELHO ESQUERDO. INCAPACIDADE LABORATIVA NÃO CARACTERIZADA. AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE O TRABALHO E O ACIDENTE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. APELAÇÃO DESPROVIDA. O reconhecimento do nexo exige demonstração concreta dos fatos e sua relação de trabalho. No caso, a prova produzida inviabiliza a concessão de benefício de cunho acidentário.

0044 . Processo/Prot: 0822710-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/188966. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001047-35.2007.8.16.0004 Embargos a Execução. Apelante: Paranaprevidência. Advogado: Andréa Cristine Arcego, Alessandra Gaspar Berger, Andréa Cristine Arcego. Apelado: Zaide Antônia Cazetta de Souza. Advogado: Jonas Borges. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Revisor: Des. Sérgio Arenhart. Julgado em: 07/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso do embargante e anular a sentença proferida, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL EXECUÇÃO DE SENTENÇA EMBARGOS À EXECUÇÃO INSURGÊNCIA ARGUMENTO DE QUE O CÁLCULO APRESENTADO ESTÁ EQUIVOCADO REQUERIMENTO DE MODIFICAÇÃO DA SENTENÇA IMPOSSIBILIDADE POR ESTA CORTE DIANTE DA FRAGILIDADE DAS PROVAS PRODUZIDAS CALCULOS APRESENTADOS QUE NÃO DEMONSTRAM SE EFETIVAMENTE FOI APLICADO O INPC NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL SENTENÇA ANULADA PARA PRODUÇÃO DE PROVAS CONCRETAS RECURSO PROVIDO.

0045 . Processo/Prot: 0822971-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/189525. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 0024272-20.2008.8.16.0014 Previdenciária. Apelante: M. P.. Advogado: Guilherme Régio Pegoraro, Aline de Paula Assis. Apelado: I. N. S. S. I.. Advogado: Lucas Alexandre Marcondes Amorese. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Revisor: Des. Sérgio Arenhart. Julgado em: 07/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso de apelação, reformando a sentença apenas para adequar as verbas sucumbenciais, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA RECURSO PRETENDENDO A COMPROVAÇÃO DA LESÃO E DO NEXO CAUSAL REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA NÃO COMPROVAÇÃO AUSENTES OS REQUISITOS AUTORIZADOES PARA A CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS DE CARÁTER ACIDENTÁRIO RECURSO DESPROVIDO SENTENÇA ALTERADA ADEQUAÇÃO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCÁTICIOS À SÚMULA 110 DO STJ E ART. 129 DA LEI 8.213/91.

0046 . Processo/Prot: 0823411-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/191015. Comarca: Guarapuava. Vara: Vara da Infância e da Juventude e Anexos. Ação Originária: 0007269-69.2006.8.16.0031 Declaratória. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Wanderley do Carmo, Marina de Moura Leite. Apelado: Antonio Matias Loures. Advogado: Angelo Geraldo Bochenek, Jayme Abdanur. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Revisor: Des. Sérgio Arenhart. Julgado em: 07/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em dar provimento ao presente recurso de apelação, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL PRETENSÃO DE RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA AUXÍLIO-ACIDENTE CONCEDIDO NO PERÍODO CORRESPONDENTE AO INTERVALO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CESSADO MÉRITO ALEGAÇÃO DE QUE A LESÃO NÃO ESTAVA CONSOLIDADA DURANTE O PERÍODO EM QUE A SENTENÇA CONCEDEU O BENEFÍCIO LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO LESÃO NÃO CONSOLIDADA E AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORAL NO REFERIDO PERÍODO DESATENDIDOS OS

REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO AUXÍLIO- ACIDENTE ARTIGO 86 DA LEI N.º 8.213/91 AUTOR JÁ ESTÁ PERCEBENDO ADMINISTRATIVAMENTE OS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS A QUE FAZ JUS SENTENÇA ALTERADA RECURSO PROVIDO INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS ISENÇÃO DE CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, CONSOANTE O CONTIDO NO ARTIGO 129, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 8.213/91, E NA SÚMULA N.º 110 DO STJ.

0047 . Processo/Prot: 0823881-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/293112. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0005011-97.2009.8.16.0058 Ressarcimento. Apelante (1): Lucimery Domingues Lima. Advogado: Gilda Nunes de Andrade. Apelante (2): Iesde Brasil Sa. Advogado: Kleber Veltrini Tozzi, Diogo de Araújo Lima, Cristiane de Oliveira Azim Nogueira. Apelante (3): Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu - Vizivali. Advogado: Marcos Odacir Aschidamini. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Revisor: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Julgado em: 24/01/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em dar provimento a Apelação 3, restando prejudicadas as Apelações 1 e 2, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS - AÇÃO PARA ENTREGA DE COISA CERTA CUMULADA COM PERDAS E DANOS - ENTREGA DE DIPLOMA - PROGRAMA ESPECIAL DE CAPACITAÇÃO PARA A DOCÊNCIA PARA OS ANOS INICIAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL E DA EDUCAÇÃO INFANTIL INDENIZAÇÃO DANOS MATERIAIS E MORAIS NÃO CONFIGURADOS PRECEDENTES SENTENÇA REFORMADA VERBAS SUCUMBENCIAIS INVERTIDAS TERCEIRO RECURSO PROVIDO PRIMEIRO E SEGUNDO RECURSOS PREJUDICADOS.

0048 . Processo/Prot: 0824067-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/237797. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 2005.00001239 Ordinária de Cobrança. Agravante: Fundação Sistel de Seguridade - Sistel. Advogado: Giovana Michelin Letti, Fabrício Zir Bothomé. Agravado: Joel da Silva, Claudio José Studzinski, Denize Hein Rodrigues, Eduardo Gustavo Bronkow, Eliane Valgrande Ferreira, Itacir Vitalino Sponchiado, Júlio Cesar Calonaci, Miriam Langer Schmidt, Cleusa das Neves. Advogado: Marco Antonio Andraus, Altair Marenda Pereira. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Julgado em: 31/01/2012

DECISÃO: ACORDAM os Integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao Agravo de Instrumento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. BEM OFERTADO À PENHORA LOCALIZADO EM COMARCA DIVERSA DAQUELA EM QUE TRAMITA A EXECUÇÃO. RECUSA DO CREDOR. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. "É possível ao credor recusar a indicação de bens imóveis à penhora, encontrando-se estes em outro Estado da Federação. Precedentes do STJ". (AgReg no Ag 1355671/PR, 2ª Turma, Rel. Min. César Asfor Rocha, julg. 01/03/2011, DJ 05/04/2011)

0049 . Processo/Prot: 0824265-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/236614. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 0029876-93.2011.8.16.0001 Rescisão de Contrato. Agravante: Luiz Francisco Valente Gonçalves. Advogado: Selma Gonçalves Heraki. Agravado: José Luiz Schueda. Advogado: Antonio Cezar Ferreira Pinto, Fabiana Batista de Oliveira Pedrozo, Rodrigo da Silva Barroso. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Alexandre Barbosa Fabiani. Julgado em: 31/01/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA C/C LIMINAR DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE LIMINAR REINTEGRATÓRIA SEM PRÉVIA DECLARAÇÃO JUDICIAL ACERCA DA RESCISÃO DO CONTRATO RECURSO DESPROVIDO.

0050 . Processo/Prot: 0826106-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/16233. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 826106-3 Apelação Cível. Embargante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Luiz Remy Merlin Muchinski, Bruno Di Marino, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche, Bernardo Guedes Ramina. Embargado: Marilei Burtuli da Silva. Advogado: Adriana Vieira Bernardino. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Julgado em: 07/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO VÍCIOS INEXISTENTES - REAPRECIAÇÃO DE MÉRITO - INADMISSIBILIDADE EMBARGOS REJEITADOS. Impõe-se a rejeição de embargos que têm o claro intuito de que seja reapreciado o mérito da causa.

0051 . Processo/Prot: 0827710-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/202354. Comarca: Ibiporã. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001007-52.2008.8.16.0090 Obrigação de Fazer. Apelante (1): Iesde Brasil Sa. Advogado: Ramon de Medeiros Nogueira, Cristiane de Oliveira Azim Nogueira, Diogo de Araújo Lima. Apelante (2): Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu - Vizivali. Advogado: José Günther Menz. Rec.Adesivo: Maria de Lourdes Parreira de Oliveira. Advogado: Karina Hashimoto. Apelado (1): Maria de Lourdes Parreira de Oliveira. Advogado: Karina Hashimoto. Apelado (2): Iesde Brasil Sa. Advogado: Ramon de Medeiros Nogueira, Cristiane de Oliveira Azim Nogueira, Diogo de Araújo Lima. Apelado (3): Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu - Vizivali. Advogado: José Günther Menz. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Revisor: Des. Sérgio Arenhart. Julgado em: 07/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados que integram a Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em anular de ofício a r. sentença, com retorno dos autos ao Juízo de origem, restando prejudicados os recursos de apelação interpostos. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA PROGRAMA DE CAPACITAÇÃO PARA DOCÊNCIA DOS ANOS INICIAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL E DA EDUCAÇÃO INFANTIL ATIVIDADE DOCENTE SERVIDORA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE IBIPORÃ AUSÊNCIA DE ANÁLISE DETIDA DA MATÉRIA EM DISCUSSÃO FUNDAMENTAÇÃO QUE SE REFERE A CASO DIVERSO SENTENÇA EXTRA PETITA NULIDADE DECRETADA DE OFÍCIO RECURSOS DE APELAÇÃO PREJUDICADOS.

0052 . Processo/Prot: 0827860-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/206458. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0007491-25.2009.8.16.0001 Ação Monitória. Apelante: Tyco Electronics Brasil Ltda. Advogado: Périsson Lopes de Andrade. Apelado (1): Massa Falida de Duplo Ar Sa. Advogado: Fábio Zanon Simão. Apelado (2): Phoenixar Ar Condicionado Ltda. Advogado: Rubyo Danilo Brito dos Anjos. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Revisor: Des. Sérgio Arenhart. Julgado em: 07/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO MONITÓRIA MEDIANTE APRESENTAÇÃO DE DUPLICATA RECURSO PRETENDENDO A APLICAÇÃO DO PRAZO PRESCRIONAL DE DEZ ANOS IMPOSSIBILIDADE PRESCREVE EM CINCO ANOS A PRETENSÃO DE COBRANÇA DE DÍVIDA LIQUIDA CONSTANTE DE INSTRUMENTO PÚBLICO OU PARTICULAR, INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 206, § 5º, I, DO CC RECURSO DESPROVIDO SENTENÇA MANTIDA.

0053 . Processo/Prot: 0828898-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/205895. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001487-60.2009.8.16.0004 Pensão Previdenciária. Apelante (1): Estado do Paraná. Advogado: Gisele da Rocha Parente, Gabriela de Paula Soares, Isabela Cristine Martins Ramos. Apelante (2): Paranáprevidencia - Serviço Social Autônomo. Advogado: Antônio Roberto Monteiro de Oliveira, Alessandra Gaspar Berger, Daiane Maria Bissani. Apelado: Espólio de Guilhermina Elvira Zalenski, Miroslau Henrique Zalenski. Advogado: Eldo Gevezier. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Revisor: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Julgado em: 07/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento a ambos os Recursos, reformando a sentença, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS E REEXAME NECESSÁRIO COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE PENSIONISTAS E SERVIDORES PÚBLICOS INATIVOS PRELIMINAR DE OCORRÊNCIA DA COISA JULGADA MATERIAL VERIFICADA IMPOSSIBILIDADE DE NOVA DISCUSSÃO - RECURSOS PROVIDOS SENTENÇA REFORMADA.

0054 . Processo/Prot: 0831253-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/222554. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 0007219-55.2010.8.16.0014 Previdenciária. Apelante: G. R. F.. Advogado: Aloísio Antonio Grandi de Oliveira. Apelado: I. N. S. S. I.. Advogado: Lucas Alexandre Marcondes Amorese. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Revisor: Des. Sérgio Arenhart. Julgado em: 07/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, conhecer parcialmente do recurso, negando-lhe provimento na parte conhecida, nos termos do voto do Relator.EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL REVISÃO DE BENEFÍCIO APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ACIDENTÁRIA PRECEDIDO DE AUXÍLIO-DOENÇA ARGUMENTOS QUANTO À REVISÃO DO CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL NOS MOLDES DOS ARTIGOS 29, II, DA LEI Nº 8.213/91, E 3º, CAPUT, DA LEI Nº 9.876/99 NÃO CONHECIDOS INOVAÇÃO RECURSAL PRETENSÃO DE CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL NA FORMA DO ARTIGO 29, §5º, DA LEI Nº 8.213/91 APLICABILIDADE DO ART. 36, §7º, DO DECRETO N.º 3.048/99 SENTENÇA MANTIDA RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0055 . Processo/Prot: 0831637-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/234589. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 0010537-51.2011.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Joaquim Miró, Bernardo Guedes Ramina, Bruno Di Marino. Agravado: Solário Participações e Aquisições Ltda. Advogado: Sérgio Roberto Vosgerau, Luis Felipe Cunha, João Luiz Scaramella Filho, Manoel Caetano Ferreira Filho, Andrea Sabbaga de Melo. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Alexandre Barbosa Fabiani. Julgado em: 31/01/2012

DECISÃO: ACORDAM os Integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL C/C PEDIDO INCIDENTAL DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS DECISÃO QUE DETERMINA

A EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS INITIO LITIS DECISÃO CARECEDORA DE FUNDAMENTAÇÃO NULIDADE RECONHECIDA RECURSO PROVIDO.

0056 . Processo/Prot: 0831712-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/247595. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2008.00000262 Resolução de Contrato. Agravante: Marisonia Ruivo, João Carlos Ruivo. Cur.Especial: Nilce Neide Teixeira de Lima. Agravado: Cohab Ct Companhia de Habilitação Popular de Curitiba. Advogado: Eduardo Garcia Branco, Andressa Grasiela Gonçalves, Dione Vanderlei Martins, Mauro Sergio Trauczinski Rocha. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Alexandre Barbosa Fabiani. Julgado em: 07/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO RESOLUÇÃO CONTRATUAL C/C REINTEGRAÇÃO DE POSSE E INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS ANTECIPAÇÃO DE HONORÁRIOS CURADOR ESPECIAL HONORÁRIOS DESTINADOS AO CURADOR ESPECIAL NOMEADO PELO JUIZO SÃO EQUIPARADOS A DESPESAS PROCESSUAIS APLICABILIDADE DO DISPOSTO NO ART. 19,§ 2º, CPC PRECEDENTES RECURSO PROVIDO.

0057 . Processo/Prot: 0831726-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/230372. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0054751-25.2010.8.16.0014 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli. Apelado: Marcio Ferraz (maior de 60 anos). Advogado: Mayra de Miranda Fahur. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Revisor: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Alexandre Barbosa Fabiani. Julgado em: 31/01/2012

DECISÃO: ACORDAM os Integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO à apelação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. 1. CARÊNCIA DE AÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. NÃO OCORRÊNCIA. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMNISTRATIVO. EXERCÍCIO DO DIREITO DE AÇÃO (ART. 5º, INC. XXXV, CF). 2. DEVER DE INFORMAÇÃO. PRINCÍPIO DA BOA FÉ CONTRATUAL. DOCUMENTO COMUM ÀS PARTES. PRETENSÃO RESISTIDA. 3. DESPESAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Ação cautelar de exibição de documentos pode ser ajuizada, ainda que inexistente pedido administrativo no âmbito da instituição financeira. 2. O dever de informação e, por conseguinte, o de exibir documento é obrigação decorrente de lei, de integração contratual compulsória. Não pode ser objeto de recusa nem de condicionantes, face ao princípio da boa-fé objetiva. 3. Não havendo apresentação voluntária do documento requerido, resistindo o banco apelante à pretensão do autor, deve suportar a condenação nas despesas do processo e honorários advocatícios.

0058 . Processo/Prot: 0833326-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/218257. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0010015-95.2010.8.16.0021 Obrigação de Fazer. Apelante: R G Comercial e Imobiliária Ltda. Advogado: Giovana Picoli, Crestiane Andréia Zanrosso. Apelado: Marcelo Aparecido de Oliveira. Advogado: Fernando Lopes Pedroso, Patricia Mara Guimarães, Antônio Paulo da Silva. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Revisor: Des. Sérgio Arenhart. Julgado em: 07/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados que integram a Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PRECEITO COMINATÓRIO C/C INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS NULIDADE DO FEITO POR CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO DECISÃO QUE INVERTE O ÔNUS DA PROVA E DETERMINA A ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS QUE NÃO RESTOU PUBLICADA AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA REQUERIDA PARA SE MANIFESTAR SOBRE A PETIÇÃO E DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA NULIDADE DA SENTENÇA RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM MONITÓRIA CHEQUES E DUPLICATAS DOCUMENTOS DEMONTRAR A AUSÊNCIA DE COMPENSAÇÃO RECURSO PROVIDO.

0059 . Processo/Prot: 0834961-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/225254. Comarca: Guarapuava. Vara: Vara da Infância e da Juventude e Anexos. Ação Originária: 0008225-17.2008.8.16.0031 Acidente do Trabalho. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Marina de Moura Leite. Apelado: Nelson de Lima. Advogado: Sebastião dos Santos. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Revisor: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Alexandre Barbosa Fabiani. Julgado em: 31/01/2012

DECISÃO: ACORDAM os Integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO à apelação, mantendo-se a sentença reexaminada. EMENTA: AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. INCAPACIDADE PARCIAL E DEFINITIVA. NEXO CAUSAL ENTRE A DOENÇA E A ATIVIDADE LABORATIVA. PERÍCIA QUE CONCLUI PELA IMPOSSIBILIDADE DE RETORNO ÀS ATIVIDADES HABITUAIS. BENEFÍCIO DEVIDO. APELO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA EM GRAU DE REEXAME NECESSÁRIO. "O auxílio-acidente é benefício de prestação continuada, de caráter indenizatório e periodicidade mensal, devido ao segurado que tenha sofrido acidente de qualquer natureza, resultando-lhe do infortúnio, após a consolidação das lesões, seqüelas definitivas que causem redução da capacidade laboral para a atividade que habitualmente exercia (...). Como visto, a contingência objeto da cobertura pelo benefício de auxílio-acidente é a redução da capacidade laborativa para a atividade que habitualmente exercia.

0060 . Processo/Prot: 0835007-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/296831. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001970-53.2011.8.16.0026 Revisão de Contrato. Agravante: C. T. T. L.. Advogado: Celso Antonio Rossoni, Idilmara Patrícia Valter Chigueira, Antonio Josué Meister Munhoz. Agravado: L. C. O.. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Alexandre Barbosa Fabiani. Julgado em: 31/01/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO ANTECIPAÇÃO DA TUTELA INDEFERIDA AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DÚVIDA ACERCA DA EFETIVA EXISTÊNCIA DO CONTRATO VERBAL NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA PEDIDO ALTERNATIVO ANOTAÇÃO CAUTELAR POSSIBILIDADE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0061 . Processo/Prot: 0835260-1 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2011/355390. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 0002751-82.2009.8.16.0014 Previdenciária. Remetente: J. D.. Apelante: I. N. S. S. I.. Advogado: Lucas Alexandre Marcondes Amorese. Apelado: M. S.. Advogado: Sérgio Eduardo Canella. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Revisor: Des. Sérgio Arenhart. Julgado em: 07/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em dar provimento ao presente recurso de apelação, nos termos do voto do Relator, restando prejudicado o reexame necessário. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO PRETENSÃO DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO- DOENÇA E/OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, OU AINDA, ALTERNATIVAMENTE, CONCESSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA AUXÍLIO-DOENÇA CONCEDIDO APELAÇÃO DO INSS PRELIMINARES PRESCRIÇÃO QUINQUENAL AFASTADA PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91 E SÚMULA 85 DO STJ INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO NÃO VERIFICADA ENTENDIMENTO DO STJ COMPETÊNCIA JURISDICIONAL FIXADA CONFORME A CAUSA DE PEDIR ARTIGO 129, II, DA LEI Nº 8.213/91, SÚMULAS 235 E 504 DO STF, E SÚMULA 15 DO STJ MÉRITO ALEGAÇÃO DE QUE NÃO RESTA COMPROVADA A INCAPACIDADE LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO ELABORADO POR PERITO IMPARCIAL NA CONTROVÉRSIA AUSÊNCIA DE QUALQUER TIPO DE INCAPACIDADE DESATENDIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS PLEITEADOS NA INICIAL ARTIGOS 42, 59 E 86 DA LEI N.º 8.213/91 ALGUMAS DAS ALEGAÇÕES NÃO ANALISADAS POR RESTAREM PREJUDICADAS SENTENÇA ALTERADA RECURSO PROVIDO INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS ISENÇÃO DE CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, CONSOANTE O CONTIDO NO ARTIGO 129, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 8.213/91, E NA SÚMULA N.º 110 DO STJ REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO E PREJUDICADO FACE AO PROVIMENTO RECURSAL

0062 . Processo/Prot: 0835415-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/1367. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 835415-6 Apelação Civel. Embargante: Brasil Telecom S A. Advogado: Alexandre José Garcia de Souza. Embargado: Manoel Pedro Kuss (maior de 60 anos). Advogado: José Ari Matos. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Alexandre Barbosa Fabiani. Julgado em: 31/01/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO APRESENTADOS, nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA - OMISSÃO PRESCRIÇÃO - PRETENSA REAPRECIAÇÃO DAS MATÉRIAS INADMISSÍVEL NA VIA ESTREITA DOS ACLARATÓRIOS - INOVAÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

0063 . Processo/Prot: 0836434-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/276762. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 0007831-66.2009.8.16.0001 Extincao/cumprimento de Obrigações. Apelante: Pedro de Souza. Advogado: José Ari Matos. Apelado: Brasil Telecom Sa. Advogado: Roberta Carvalho de Rosis. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Alexandre Barbosa Fabiani. Julgado em: 31/01/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao presente recurso de apelação, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO ORDINÁRIA DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL RELATIVA À DOBRA ACIONÁRIA E PARTICIPAÇÃO NAS EMPRESAS INCORPORADAS PELA TELEPAR SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA RECURSO PRETENDENDO A APRESENTAÇÃO DO CONTRATO IN NATURA A FIM DE COMPROVAR O DIREITO AO RECEBIMENTO DA DOBRA ACIONÁRIA IMPOSSIBILIDADE - CONTRATOS CELEBRADOS APÓS O TÉRMINO DA SUJEIÇÃO DA PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA DO USUÁRIO DA COMPANHIA TELECOMUNICAÇÕES AO CONTRATO DE AQUISIÇÃO DE LINHA TELEFÔNICA PORTARIA MINISTERIAL 261 CONTRATO DE HABILITAÇÃO- AUSÊNCIA DE

DIREITO À SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES RECURSO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO.

0064 . Processo/Prot: 0837371-7/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/463428. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 8373717-0/1 Agravo, 837371-7 Agravo de Instrumento. Embargante: Brasil Telecom S/a. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Bruno Di Marino, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche. Embargado: Rosangela Princival. Advogado: Claiton Luis Bork, Mariléia Bosak, Rachel Freire Memoria Bork. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Alexandre Barbosa Fabiani. Julgado em: 31/01/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados que integram a Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, com aplicação de multa, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO APONTADA OMISSÃO QUANTO À ANÁLISE DO ENTENDIMENTO DO STJ ACÓRDÃO QUE AFIRMA CATEGORICAMENTE QUE DIVERGE DO ENTENDIMENTO PRETENDIDO APLICAÇÃO DE MULTA EMBARGOS REJEITADOS.

0065 . Processo/Prot: 0837450-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/218100. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 0006151-80.2008.8.16.0001 Extincao/cumprimento de Obrigações. Apelante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Roberta Carvalho de Rosis, Alexandre José Garcia de Souza. Apelado: Creuza Almeida Domingues de Oliveira. Advogado: Ernani Teixeira dos Santos. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Revisor: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Alexandre Barbosa Fabiani. Julgado em: 31/01/2012

DECISÃO: ACORDAM os Integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em dar PARCIAL PROVIMENTO à apelação para o fim de estabelecer que os juros de mora incidam a partir da data da citação da apelante, e de determinar que o cálculo da indenização seja apurado pelo Valor Patrimonial da Ação no mês da integralização. EMENTA: "AÇÃO DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL". CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. BRASIL TELECOM. ILEGITIMIDADE ATIVA POR AQUISIÇÃO DE TERMINAL DE TERCEIRO. NÃO COMPROVADO. PRESCRIÇÃO. NÃO VERIFICADA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR POR FALTA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. AFASTADA. INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS A PARTIR DA CITAÇÃO. TESE ACOLHIDA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. A Súmula nº 389 do STJ, além de não ter efeito vinculante, refere-se apenas às ações de exibição de documentos ajuizadas em face de sociedade anônima, não sendo aplicável, portanto, à ação de adimplemento contratual. 2. "[...] O STJ firmou entendimento no sentido de que na demanda que tem por objeto o direito à complementação de ações da companhia telefônica, a relação estabelecida é de natureza tipicamente obrigacional, não se aplicando a prescrição de que trata o art. 287, II, "g", da Lei n. 6.404/76, mas sim a prescrição vintenária, nos casos em que incide a hipótese do art. 177 do Código Civil/1916, e decenal, naqueles em que se aplica o art. 205 do Código Civil/2002 [...]" (EDcl no REsp 1067655/SC, Rel. Ministro HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP), QUARTA TURMA, julgado em 25/08/2009, DJe 02/09/2009). 3. "[...] Aplicável o Código de Defesa do Consumidor ao caso concreto, já que a aquisição de linha telefônica e a correspondente prestação de serviços de telecomunicações estavam vinculadas à celebração de contrato de participação financeira do usuário na companhia de telecomunicações [...]". (TJPR - 6ª C.Cível - AC 0579436-7 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Ivan Bortoleto - Unanime - J. 01.09.2009) 4. "Nos contratos de participação financeira para aquisição de linha telefônica, o valor patrimonial da ação (VPA) é apurado com base no balancete do mês da integralização" Súmula 371 do Superior Tribunal de Justiça. 5. Apelação conhecida e parcialmente provida.

0066 . Processo/Prot: 0838972-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/234818. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0006649-65.2007.8.16.0017 Ação de Reconhecimento de Contrato. Apelante: Brasil Telecom S/a. Advogado: Carlos Alexandre Negrini Bettes, Joaquim Miró. Apelado: Adriana Beatriz Sobrinho. Advogado: Rogério Falkembach Aneris. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Revisor: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Julgado em: 24/01/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO ORDINÁRIA DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM INVESTIMENTO NO SERVIÇO TELEFÔNICO - AQUISIÇÃO DE AÇÕES PRETENSÃO DO AUTOR/ ACIONISTA AO RECEBIMENTO DE DIFERENÇA DE AÇÕES A QUE TERIA DIREITO PAGAMENTO DE TAXA PARA OBTENÇÃO DE DOCUMENTOS NÃO CABIMENTO PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR AFASTADA - PRESCRIÇÃO INOCORRÊNCIA VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO APURAÇÃO PELO BALANCETE DO MÊS DA INTEGRALIZAÇÃO - RECURSO DESPROVIDO.

0067 . Processo/Prot: 0839633-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/241891. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0052469-53.2010.8.16.0001 Exibição de Documentos. Apelante: Luis Fabiano Tissi. Advogado: Júlio Cezar Engel dos Santos. Apelado: Serasa Sa. Advogado: Neide Aparecida Feijó. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Revisor: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Alexandre Barbosa Fabiani. Julgado em: 31/01/2012

DECISÃO: ACORDAM os Integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em DAR PROVIMENTO à apelação para o fim de majorar a verba honorária para R$ 800,00 (oitocentos reais). EMENTA: AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. IRRESIGNAÇÃO QUANTO AO VALOR FIXADO NOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR INADEQUADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MAJORADOS. RECURSO PROVIDO. "(...) Os honorários advocatícios não podem ser fixados em valor irrisório, devendo representar uma justa remuneração ao causídico. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO." (TJPR, Acórdão nº 3165, 9ª Câmara Cível, Rel. Des. Rosana Fachin, j. 10.08.2006)

0068 . Processo/Prot: 0839718-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/278401. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 2003.00026498 Cobrança. Agravante: Fundação Rede Ferroviária de Seguridade Social- Refer. Advogado: Jorge Francisco Fagundes D'Avila, Fabrício Zir Bothomé, Guido Henrique Souto. Agravado: Alci Ivan Comazzetto, Ademir Stenger, Alairton Jose Lopes, Carlos Domino, Edgar Lopata, Enedy Rocha Olivette, Jair Dias Bravo, José Carlos Nigro, José Hélio Schaurich, José Márcio Mourão de Andrade, João Carlos de Oliveira de Souza, Jonas Cubinhese, Valdemir Santos Rocha. Advogado: Paulo Sérgio Trigo Roncaglio, Paulo Walter Hoffmann, Otavio Just. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Julgado em: 31/01/2012

DECISÃO: ACORDAM os Integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Agravo de Instrumento para o fim de fixar como termo final para correção monetária e juros de mora a data do efetivo depósito judicial. EMENTA: PREVIDÊNCIA PRIVADA. AÇÃO DE COBRANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. ALEGAÇÃO DE UTILIZAÇÃO DE ÍNDICE DE 46,60% EM JULHO/1994. NÃO OCORRÊNCIA. JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA DEVIDOS SOMENTE ATÉ O EFETIVO DEPÓSITO JUDICIAL. SÚMULA 179 DO STJ. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

0069 . Processo/Prot: 0840587-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/244857. Comarca: Wenceslau Braz. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000772-21.2008.8.16.0176 Ação Monitória. Apelante: Sebastião Alberto Ferreira. Advogado: Luciane Regina Nogueira Andraus. Apelado: Danilo Lineu Antunes. Advogado: Flavio José Brondani, Fábio Lineu Leal Antunes. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Alexandre Barbosa Fabiani. Julgado em: 07/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. MONITÓRIA EMBASADA EM NOTA PROMISSÓRIA DESPROVIDA DE FORÇA EXECUTIVA. SENTENÇA QUE RECONHECEU A PRESCRIÇÃO EM FACE DO ART. 206, § 5º, I, DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. CORRETA APLICAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL E DA REGRA DE TRANSIÇÃO PREVISTA NO ART. 2.028 DO NOVO CÓDIGO. CONTAGEM A PARTIR DO ADVENTO DO NOVO "CODEX'. DECISÃO ACERTADA. RECURSO NÃO PROVIDO.

0070 . Processo/Prot: 0841689-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/308504. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 0034929-55.2011.8.16.0001 Ordinária. Agravante: Unimed Curitiba - Sociedade Cooperativa de Médicos. Advogado: Ulisses Cabral Bispo Ferreira, Lizete Rodrigues Feitosa. Agravado: Ricardo Ernesto Richter Grabowski. Advogado: Letícia Nery Villa Stangler Arend. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Alexandre Barbosa Fabiani. Julgado em: 07/02/2012

DECISÃO: Acordam os Integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO SUMÁRIA DE PRECEITO COMINATÓRIO C/C TUTELA ANTECIPADA INGRESSO NO QUADRO DOS MÉDICOS COOPERADOS DA SOCIEDADE LIMINAR DEFERIDA REQUISITOS AUTORIZADORES SATISFEITOS PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PELO ART. 4º, INCISO I, DA LEI Nº 5.764/71 IMPOSSIBILIDADE TÉCNICA NÃO COMPROVADA PRECEDENTES DO STJ RECURSO DESPROVIDO. "Cooperativa. Nas associações com essa natureza, a limitação ao ingresso de novos associados condiciona- se à impossibilidade técnica de prestações de serviços."

0071 . Processo/Prot: 0842165-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/255236. Comarca: Prudentópolis. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002491-81.2010.8.16.0139 Condenatória. Apelante: Tadeu Volaniuk. Advogado: André Luiz Verboski. Apelado: Companhia Paranaense de Energia - COPEL. Advogado: Daniele Karine Costa. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Alexandre Barbosa Fabiani. Julgado em: 31/01/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso para afastar a prescrição, julgando o pedido inicial improcedente em relação ao mérito, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL CONTRATO PARA CONSTRUÇÃO DE REDE DE DISTRIBUIÇÃO RURAL PARA FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA PAGAMENTO DE VALORES PELO CONSUMIDOR DEVOLUÇÃO DOS IMPORTES PAGOS SENTENÇA QUE RECONHECE A PRESCRIÇÃO RECURSO DO AUTOR INAPLICABILIDADE DO RESP 1063661/RS POR NÃO SE TRATAR DE DÍVIDA LÍQUIDA DOCUMENTADA PRETENSÃO BASEADA EM ENRIQUECIMENTO ILÍCITO PRESCRIÇÃO COM BASE NOS ARTS. 177 DO CÓDIGO CIVIL REVOGADO C/C ARTS. 206,

§3º, IV E 2.028 DO ATUAL CÓDIGO CIVIL TERMO INICIAL CONSISTENTE NA DATA DO INÍCIO DOS PAGAMENTOS SUPOSTAMENTE INDEVIDOS DATA DESCONHECIDA PRESCRIÇÃO AFASTADA MÉRITO DESCABIDA A DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS PELA EXPANSÃO DA REDE ELÉTRICA RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA AFASTAR A PRESCRIÇÃO, JULGANDO O PEDIDO INICIAL IMPROCEDENTE EM RELAÇÃO AO MÉRITO.

0072 . Processo/Prot: 0842190-5/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/463395. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 8421905-0/1 Agravo, 842190-5 Agravo de Instrumento. Embargante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina. Embargado: Nickpar - Comércio Distribuições e Representações Ltda. Advogado: Gerson Luiz Wenzel. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Alexandre Barbosa Fabiani. Julgado em: 31/01/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados que integram a Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, com aplicação de multa, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO APONTADA OMISSÃO QUANTO À ANÁLISE DO ENTENDIMENTO DO STJ ACÓRDÃO QUE AFIRMA CATEGORICAMENTE QUE DIVERGE DO ENTENDIMENTO PRETENDIDO APLICAÇÃO DE MULTA EMBARGOS REJEITADOS.

0073 . Processo/Prot: 0843162-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/255596. Comarca: Prudentópolis. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002493-51.2010.8.16.0139 Condenatória. Apelante: Adão Kostecki. Advogado: André Luiz Verboski. Apelado: Companhia Paranaense de Energia - COPEL. Advogado: Daniele Karine Costa. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Alexandre Barbosa Fabiani. Julgado em: 07/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL CONTRATO PARA CONSTRUÇÃO DE REDE DE DISTRIBUIÇÃO RURAL PARA FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA PAGAMENTO DE VALORES PELO CONSUMIDOR DEVOLUÇÃO DOS IMPORTES PAGOS SENTENÇA QUE RECONHECE A PRESCRIÇÃO RECURSO DO AUTOR INAPLICABILIDADE DO RESP 1063661/RS POR NÃO SE TRATAR DE DÍVIDA LÍQUIDA DOCUMENTADA PRETENSÃO BASEADA EM ENRIQUECIMENTO ILÍCITO PRESCRIÇÃO COM BASE NOS ARTS. 177 DO CÓDIGO CIVIL REVOGADO C/C ARTS. 206, §3º, IV E 2.028 DO ATUAL CÓDIGO CIVIL TERMO INICIAL CONSISTENTE NA DATA DO INÍCIO DOS PAGAMENTOS SUPOSTAMENTE INDEVIDOS DATA DESCONHECIDA PRESCRIÇÃO AFASTADA MÉRITO DESCABIDA A DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS PELA EXPANSÃO DA REDE ELÉTRICA RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA AFASTAR A PRESCRIÇÃO, JULGANDO O PEDIDO INICIAL IMPROCEDENTE EM RELAÇÃO AO MÉRITO.

0074 . Processo/Prot: 0843224-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/301421. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 0017325-81.2011.8.16.0001 Declaratória. Agravante: Alcelino Noro de Paula (maior de 60 anos). Advogado: Eduardo França Romeiro, Edson Alberto Ramos. Agravado: Ocemia Fagundes Apolinário. Advogado: Mauro Rodrigues dos Santos, Rosane Teixeira Padilha da Silva Freitas, Ana Paula de Souza Pinto. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Alexandre Barbosa Fabiani. Julgado em: 07/02/2012

DECISÃO: Acordam os Integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO DE PERMUTA RITO SUMÁRIO AUSÊNCIA DO REQUERIDO NA AUDIENCIA DE CONCILIAÇAO DECRETAÇÃO DE REVELIA DESCABIMENTO PENALIDADE NÃO PREVISTA EM LEI CONDUTA QUE DEMONSTRA, TÃO SOMENTE, O DESINTERESSE NA COMPOSIÇÃO PARTE QUE SE FEZ REPRESENTAR POR PROCURADOR COM PODERES ESPECIAIS CONTESTAÇÃO QUE DEVE SER RECEBIDA, SOB PENA DE EVIDENTE CERCEAMENTO DE DEFESA REFORMA DA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE SE IMPÕEM RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0075 . Processo/Prot: 0843671-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/255553. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001970-90.2009.8.16.0004 Ordinária. Apelante: Antonio Cardoso Moreira, Tarciso Renesto, José Bill Ferreira, Pedro dos Santos. Advogado: Luciano Ricardo Hladczuk, Marco Aurélio Hladczuk. Apelado: Companhia Paranaense de Energia - COPEL. Advogado: Karla Patrícia Polli de Souza, Damasceno Maurício da Rocha Junior, Berenice Muller da Silva. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Alexandre Barbosa Fabiani. Julgado em: 07/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em julgar prejudicado o agravo retido e dar parcial provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL CONTRATO PARA CONSTRUÇÃO DE REDE DE DISTRIBUIÇÃO RURAL PARA FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA PAGAMENTO DE VALORES PELO CONSUMIDOR DEVOLUÇÃO DOS IMPORTES PAGOS SENTENÇA QUE RECONHECE A AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS PARA COMPROVAR A RELAÇÃO ENTRE AS PARTES AGRAVO RETIDO PRETENSÃO DE REFORMA DA DECISÃO QUE INDEFERIU A EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS PELA RÉ DOCUMENTOS JUNTADOS COM A CONTESTAÇÃO QUE POSSIBILITAM O JULGAMENTO DO FEITO AGRAVO RETIDO PREJUDICADO SENTENÇA NULA NOVO JULGAMENTO DA CAUSA PRESCRIÇÃO INAPLICABILIDADE DO RESP 1063661/RS POR NÃO SE TRATAR DE DÍVIDA LÍQUIDA DOCUMENTADA PRETENSÃO BASEADA EM ENRIQUECIMENTO ILÍCITO PRESCRIÇÃO COM BASE NOS ARTS. 177 DO CÓDIGO CIVIL REVOGADO C/C ARTS. 206, §3º, IV E 2.028 DO ATUAL CÓDIGO CIVIL TERMO INICIAL CONSISTENTE NA DATA DO INÍCIO DOS PAGAMENTOS SUPOSTAMENTE INDEVIDOS DATA DESCONHECIDA PRESCRIÇÃO AFASTADA MÉRITO DESCABIDA A DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS PELA EXPANSÃO DA REDE ELÉTRICA RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA ANULAR A SENTENÇA, JULGANDO O PEDIDO INICIAL IMPROCEDENTE EM RELAÇÃO AO MÉRITO.

0076 . Processo/Prot: 0843813-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/255242. Comarca: Rebouças. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000538-44.2008.8.16.0142 Cobrança. Apelante: Estanislau Vichinieski. Advogado: Mario Pietroski Junior, Maria Paula Pulner Pietroski. Apelado: Dalfertil - Comércio e Representações de Insumos Agrícolas Ltda. Advogado: Narciso Zanin. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Alexandre Barbosa Fabiani. Julgado em: 07/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao agravo retido, bem como conhecer e negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE COBRANÇA NOTA FISCAL DE INSUMOS AGRÍCOLAS AGRAVO RETIDO PROVA TESTEMUNHAL - FUNCIONÁRIO DA EMPRESA - SUSPEIÇÃO EM RAZÃO DO INTERESSE NO DESLINDE DA CAUSA - LIVRE ARBÍTRIO DO JUIZ AUSÊNCIA DE PREJUIZO - AGRAVO NÃO PROVIDO - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA RECURSO ALEGANDO A INEXISTÊNCIA DO DÉBITO AFASTAMENTO - ALEGAÇÃO DE FATO IMPEDITIVO DO DIREITO PRETENDIDO - NÃO COMPROVAÇÃO - ÔNUS DA PROVA QUE CABIA AO APELANTE DO QUAL NÃO SE DESINCUMBIU, CONFORME ART. 333, INCISO II, DO CPC RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO SENTENÇA MANTIDA.

0077 . Processo/Prot: 0845181-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/382834. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 0038674-77.2010.8.16.0001 Execução de Sentença. Agravante: Spei Sociedade Paranaense de Ensino e Informática. Advogado: Bruno Arcie Eppinger, Paulo Henrique Petrocini, Altivo José Seniski. Agravado: André Pagnocelli Lima, Adriana Manfredini Vale, Renato Moretto Maccarini, Giselle Myara Maysonnave. Advogado: Vicente Reinaldo Teixeira Pugliesi, Gisah Myara Maysonnave. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Julgado em: 07/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO DE SENTENÇA DECISÃO QUE DETERMINOU A INTEGRAÇÃO DAS EMPRESAS DO MESMO GRUPO ECONÔMICO DA EXECUTADA NO PÓLO PASSIVO DA DEMANDA, BEM COMO A PENHORA ONLINE EM CONTA CORRENTE DAS MESMAS RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 28, § 2º, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - MEDIDA QUE NÃO CORRESPONDE À DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DESNECESSIDADE DE PROVA DE ABUSO PELO DESVIO DE FINALIDADE OU CONFUSÃO PATRIMONIAL PENHORA ONLINE POSSIBILIDADE BEM INDICADO PELO EXECUTADO QUE FOI RECUSADO PELA EXEQUENTE ORDEM PREFERENCIAL DO ART. 655-A, I, DO CPC RESPEITADA RECURSO NÃO PROVIDO.

0078 . Processo/Prot: 0847480-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/329676. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0025511-93.2011.8.16.0001 Obrigação de Fazer. Agravante: Unimed de Curitiba Sociedade Cooperativa de Serviços Hospitalares. Advogado: Fábio Silveira Rocha, Eduardo Batistel Ramos, Lizete Rodrigues Feitosa. Agravado: Andre Rein. Advogado: Gustavo de Almeida Flessak, Fábio Vacelkovski Kondrat. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Alexandre Barbosa Fabiani. Julgado em: 07/02/2012

DECISÃO: Acordam os Integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C TUTELA ANTECIPADA INGRESSO NO QUADRO DOS MÉDICOS COOPERADOS DA SOCIEDADE LIMINAR DEFERIDA REQUISITOS AUTORIZADORES SATISFEITOS PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PELO ART. 4º, INCISO I, DA LEI Nº 5.764/71 IMPOSSIBILIDADE TÉCNICA NÃO COMPROVADA PRECEDENTES DO STJ RECURSO DESPROVIDO. Cooperativa. Nas associações com essa natureza, a limitação ao ingresso de novos associados condiciona-se à impossibilidade técnica de prestações de serviços.

0079 . Processo/Prot: 0848660-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/287124. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 0006477-40.2008.8.16.0001 Cobrança. Apelante (1): Luiz Gonzaga Caleffe. Advogado: Luiz Henrique Zanelatto. Apelante (2): Maurício Pupo Thiesen. Advogado: Luis Fernando Nadolny Loyola. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Alexandre Barbosa Fabiani. Julgado em: 07/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento aos apelos, nos termos do voto do Relator. EMENTA:

APELAÇÕES CÍVEIS COMPRA E VENDA DE VEÍCULO AUTOMOTOR - AÇÃO DE COBRANÇA PRETENDENDO O RECEBIMENTO DE PARTE DO PAGAMENTO NÃO ADIMPLIDO CONTROVÉRSIA SOBRE O VALOR REAL DO NEGÓCIO JURÍDICO CONJUNTO PROBATÓRIO QUE ATESTA A PROCEDÊNCIA DA TESE DO AUTOR RÉU QUE NÃO LOGROU ÊXITO EM DEMONSTRAR SUAS ALEGAÇÕES - ÔNUS QUE LHE COMPETIA EM RAZÃO DO ARTIGO 333, INCISO II DO CPC DESCONTO RELATIVO PARCIAL DO VALOR PRETENDIDO NA INICIAL MAGISTRADO QUE CORRETAMENTE REDUZ O VALOR DEVIDO EM RAZÃO DE QUITAÇÃO PELO COMPRADOR DO IPVA DECISÃO ACERTADA RECURSO NÃO PROVIDO.

0080 . Processo/Prot: 0850949-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/288936. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 0059851-97.2010.8.16.0001 Acidente do Trabalho. Apelante: Antonio Machado (maior de 60 anos). Advogado: Eloi Walfrido Zanin, Igor Mário Picolotto. Apelado (1): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Cintya Buch Melfi. Apelado (2): Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Revisor: Des. Sérgio Arenhart. Julgado em: 07/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, vencido o Dr. Victor Martim Batschke que dá provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA RECURSO PRETENDENDO A MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL DO BENEFÍCIO AUXÍLIO-ACIDENTE IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA LEI MAIS BENÉFICA PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM, LEI VIGENTE À ÉPOCA DO FATO GERADOR DO BENEFÍCIO RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0081 . Processo/Prot: 0852749-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/346415. Comarca: Andirá. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2007.00000138 Medida Cautelar. Agravante: Comercial Destro Ltda.. Advogado: Josmar Gomes de Almeida. Agravado: Lourdes Leandro de Oliveira Mercearia. Advogado: Fábio Henrique Ribeiro. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Julgado em: 07/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DESCONSTITUIÇÃO DE PENHORA DE BEM DE FAMÍLIA CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRÊNCIA - CONSTATAÇÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA SOBRE A SITUAÇÃO DO IMÓVEL CERTIDÃO QUE GOZA DE FÉ PÚBLICA E PRESUNÇÃO DE VERACIDADE AUSÊNCIA DE PROVA EM CONTRÁRIO DECISÃO ACERTADA - RECURSO NÃO PROVIDO. Os atos do Oficial de Justiça gozam de fé-pública e presunção de veracidade iuris tantum, razão pela qual seria necessária prova hábil para demonstrar o contrário meio de prova este não requerido pelo agravante no momento oportuno.

0082 . Processo/Prot: 0857715-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/296285. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0006614-22.2008.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Roberta Carvalho de Rosis, Alexandre José Garcia de Souza, Fábio Henrique Garcia de Souza. Apelado: Maria Célia Gouveia (maior de 60 anos). Advogado: Carolina Marcela Franciosi Bittencourt, Raphaela Maia Russi Franco, Eduardo Motiejaus Juodis Stremel. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Alexandre Barbosa Fabiani. Julgado em: 31/01/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em reconhecer, de ofício, a nulidade da sentença, prejudicada a análise do recurso voluntário, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO ORDINÁRIA DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL PEDIDO PARA COMPLEMENTAÇÃO DA SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES SENTENÇA QUE ANALISA DOBRA ACIONÁRIA E PARTICIPAÇÃO EM EMPRESAS CINDIDAS SENTENÇA EXTRA PETITA ANÁLISE DE PRETENSÃO DIVERSA DA CONTIDA NA EXORDIAL NULIDADE ABSOLUTA RECONHECIDA DE OFÍCIO RECURSO DA RÉ PREJUDICADO.

II Divisão de Processo Cível
Seção da 6ª Câmara Cível
Relação No. 2012.01460

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adba Cristina Hannuch Toaldo	074	0717792-8
Ademar Antonio Santin	036	0876747-9
Adilson Vieira de Araújo	012	0856938-4/01
Adonis Galileu dos Santos	070	0882596-9
Adriana Pedroso dos Santos Silva	034	0876447-4
Adriane Turin dos Santos	042	0877708-6
Adriano Barbosa	053	0879319-7
Afonso Proenço Branco Filho	003	0770279-0
Agnaldo Juarez Damasceno	018	0868411-9
Airton Martins Molina	017	0867064-6
Alessandra Ribeiro S. Guarda	048	0878728-2
Alessandro Marcelo Moro Réboli	044	0878113-1
Alex Stratmann Cordeiro	015	0864095-9/01
	055	0879540-2
Alexandra Valenza Rocha Malafaia	026	0871785-9
Alexandre Coelho Vieira	010	0838498-7
Alexandre José Garcia de Souza	007	0822615-1
Alfredo de Assis Gonçalves Neto	072	0883096-8
Álvaro Schenatto	025	0871641-2
	063	0880252-4
Amilton Luiz Augusti	017	0867064-6
Ana Carolina B. B. d. Oliveira	019	0868538-5
Ana Lucia França	057	0879749-5
Ana Tereza Palhares Basílio	047	0878531-9
	076	0641669-7
Anderson Adalton da Silva	058	0879778-6
André Benedetti de Oliveira	005	0788552-9/01
Andrea Cristine Bandeira	036	0876747-9
Andressa Rosa	016	0865008-0
	029	0873504-2
Andrey Herget	025	0871641-2
	063	0880252-4
Annete Cristina de Andrade Gaio	032	0874441-4
Antônio Roberto M. d. Oliveira	010	0838498-7
Aurino Muniz de Souza	076	0641669-7
Bernardo Guedes Ramina	033	0876150-6
	045	0878162-4
	051	0879243-8
	076	0641669-7
Bruna Angélica Ferreira Salvático	006	0817950-2
Bruno Di Marino	043	0877982-2
	047	0878531-9
Camylla do Rocio Kaled Camelo	073	0884634-2
Carlos Alberto Bonacorce Carmona	065	0881124-9
Carlos Alberto Vargas Batista	057	0879749-5
Carlos Eduardo da Silva Ferreira	001	0439952-2
Carlos Eduardo de Novaes	065	0881124-9
Carlos Fernando Peruffo	064	0880778-3
Carlos Frederico M. d. S. Filho	031	0874383-7
Carlos José Fragoso	012	0856938-4/01
Caroline Muniz de Souza	076	0641669-7
Caroline Spader	063	0880252-4
Charline Lara Aires	057	0879749-5
Claiton Luis Bork	033	0876150-6
Cláudia Maria Lima Scheidweiler	035	0876700-6
Claudine Camargo Bettes	004	0780603-9/01
Cláudio Marcel Trevisan Ferreira	053	0879319-7
Consuelo Lugo	052	0879304-6
Cristiane de Oliveira A. Nogueira	075	0697534-8
Cynthia de Fátima A. Santana	020	0869355-0
Daniel Andrade do Vale	007	0822615-1
Daniel Gilberto Lemos Pereira	069	0882236-8
Daniel Gimenes	062	0880246-6
Daniela Galvão da S. R. Abduche	043	0877982-2
Diego Felipe Munoz Donoso	054	0879386-8
Diogo de Araújo Lima	075	0697534-8
Ebenilza de Oliveira Franco	002	0717921-9

Eduardo José Fumis Faria	054	0879386-8
Eduardo Teixeira da Silveira	021	0869794-7
Eliane Vargas Rocha	009	0838369-1
Eliel de Almeida	024	0871133-5
Elsom Luiz Veit	056	0879712-8
Emanuelle S. d. S. Boscardin	070	0882596-9
	071	0883071-1
Emerson Canette	052	0879304-6
Emerson Norihiko Fukushima	061	0880163-2
Erenise do Rocio Bortolini	035	0876700-6
Erlon Antonio Medeiros	025	0871641-2
	063	0880252-4
Ernani Kavalkievicz Júnior	028	0873232-1
Eugênio Sobradiel Ferreira	059	0879829-8
Evaristo Aragão F. d. Santos	001	0439952-2
Ewerton Lineu Barreto Ramos	024	0871133-5
Fabiano da Rosa	026	0871785-9
Fabiano Neves Macieywski	041	0877637-2
Fábio Gustavo Biz	048	0878728-2
Fabrício Nelson de Faria Máximo	015	0864095-9/01
	055	0879540-2
Fabrício Zir Bothomé	022	0870072-3
	056	0879712-8
Fernanda Belotti Alice	008	0834790-0
Fernanda Silveira dos Santos	071	0883071-1
Fernando Augusto Dias	059	0879829-8
Fernando Cesar Sprada	021	0869794-7
Fernando Luiz Chiapetti	024	0871133-5
Fernando Murilo Costa Garcia	041	0877637-2
Flávia Cristiane Machado	022	0870072-3
Flávio Rosendo dos Santos	010	0838498-7
Franz Hermann Nieuwenhoff Júnior	014	0863161-4
	039	0877357-9
Gabriela de Paula Soares	010	0838498-7
	032	0874441-4
Gilberto Franzen	013	0859463-4
Gisele Hauer Argenton	035	0876700-6
Gisele Soares	068	0882090-2
Gisely Milhão	002	0717921-9
Glauco Humberto Bork	033	0876150-6
Graziela Sassi Constantini	013	0859463-4
Gustavo Almeida de Almeida	021	0869794-7
Gustavo Giovanini Marinho Almeida	061	0880163-2
Hausly Chagas Safraide	047	0878531-9
Hélio Esteves do Nascimento	037	0876827-2
Hellen Regina Kirchner Villar	039	0877357-9
Hypérides Zanello Neto	042	0877708-6
Igor Luby Kravtchenko	065	0881124-9
Irapuan Zimmermann de Noronha	020	0869355-0
Jervis Puppi Wanderley	042	0877708-6
João Luiz Scaramella Filho	051	0879243-8
Joaquim Miró	020	0869355-0
	033	0876150-6
	043	0877982-2
	045	0878162-4
	047	0878531-9
	050	0879219-2
	051	0879243-8
Joel Kravtchenko	065	0881124-9
Jonadabe Rodrigues Laurindo	035	0876700-6
Jonas Borges	004	0780603-9/01
	032	0874441-4
Jorge Francisco Fagundes D'Avila	056	0879712-8
José Ari Matos	007	0822615-1
	050	0879219-2
José Cicero Celestino	011	0844432-6/01
José da Costa Valim Filho	069	0882236-8
José da Costa Valim Neto	069	0882236-8
José Günther Menz	063	0880252-4
	075	0697534-8
José Jorge Tobias de Santana	070	0882596-9
Joyce Vinhas Villanueva	006	0817950-2
Juarez Ribas Teixeira Junior	072	0883096-8
Juliana Aparecida P. d. Oliveira	036	0876747-9
Juliana Bley Galli	004	0780603-9/01
Juliana Linhares Pereira	018	0868411-9
Julio Cesar Brotto	075	0697534-8
Julio Cezar Zem Cardozo	010	0838498-7
Julio Jacob Junior	004	0780603-9/01
Kalil Jorge Abboud	015	0864095-9/01
Kallinca Saballa Machado	054	0879386-8
Katia Lopes	020	0869355-0
Léa Cristina de C. S. Bassani	030	0874000-3
Lidson José Tomass	035	0876700-6
Lilian Geslaine Ribeiro da Silva	028	0873232-1
Liza Bianco Castoldi	038	0877131-5
Luciano Leonardo de Lima	054	0879386-8
Ludimar Rafanhim	016	0865008-0
Ludovico Albino Savaris	052	0879304-6
Luís Anselmo Arruda Garcia	068	0882090-2
Luis Felipe Cunha	051	0879243-8
Luis Fernando Lopes de Oliveira	022	0870072-3
Luis Flávio Marins	073	0884634-2
Luiz Carlos D'Agostini Júnior	024	0871133-5
Luiz Carlos Moreira Junior	021	0869794-7
Luiz Eduardo Dluhosch	005	0788552-9/01
Luiz Eduardo Lima Bassi	040	0877440-9
Luiz Fellipe Preto	012	0856938-4/01
Luiz Fernando Afonso	065	0881124-9
Luiz Remy Merlin Muchinski	033	0876150-6
	045	0878162-4
	051	0879243-8
Luiz Salvador	019	0868538-5
Manoella Manfroni Filipin	002	0717921-9
Manuela Rosa de Castilho	055	0879540-2
Márcia Nakagawa Rampazzo	046	0878442-7
Márcio Ayres de Oliveira	054	0879386-8
marco aurelio t. pereira	066	0881478-2
Marcos Odacir Aschidamini	063	0880252-4
	075	0697534-8
Marcos Roberto Brianezi Cazon	018	0868411-9
Marcos Vinicius Ulaf	065	0881124-9
Maria de Fátima Domeneghetti	066	0881478-2
Maria Francisca de A. D. Mohr	004	0780603-9/01
Matheus Occulati de Castro	062	0880246-6
Maureen Daisy Redondo Machado	035	0876700-6
Mauricio Flavio Magnani	015	0864095-9/01
Mauro Sérgio Guedes Nastari	023	0870881-2
Melissa de Cássia Kanda Dietrich	004	0780603-9/01
	044	0878113-1
Michelli Ferraz Buzato	002	0717921-9
Miguel Salih El Kadri Teixeira	011	0844432-6/01
Moyses Cardeal da Costa	056	0879712-8
Murici Ferreira Martins	060	0880138-9
Nelson Antônio Sguarizi	024	0871133-5
Nelson Couto de Rezende Júnior	072	0883096-8
Nereu Lorenzzatto	060	0880138-9
Nichelle Bellandi Zapelini	024	0871133-5
Nilma da Silveira	069	0882236-8
Otomi Kohlmann	003	0770279-0
Pâmela Bianca Nunes Klimiont	021	0869794-7
Patrícia Scharlene A. Tofanelli	063	0880252-4
Paula Nogara Guérios	039	0877357-9
Paulo Francisco Reusing Júnior	047	0878531-9
Paulo Gomes de Sena	070	0882596-9
Paulo Roberto Moreira G. Junior	032	0874441-4

Paulo Sérgio Nied	072	0883096-8
Paulo Wagner Castanho	056	0879712-8
Rafael Rossi Ramos	049	0878982-6
Rafaela Póvoas Cardozo	018	0868411-9
Raquel Costa de Souza Magrin	016	0865008-0
	029	0873504-2
Raquel Cristina das Neves Gapski	072	0883096-8
Renata Kawassaki Siqueira	046	0878442-7
Renato José Borgert	074	0717792-8
René Ariel Dotti	075	0697534-8
Ricardo Hildebrand Seyboth	072	0883096-8
Ricardo Luis Mayer	018	0868411-9
Ricardo Rigotti Alice	008	0834790-0
Rita de Cássia C. d. Vasconcelos	001	0439952-2
Roberlei Aldo Queiroz	072	0883096-8
Roberta Botelho B. T. Ribas	074	0717792-8
Robson Fari Nassin	039	0877357-9
Rodolfo José Schwarzbach	050	0879219-2
Rodolfo Revers	013	0859463-4
Rodolfo Vassoler da Silva	018	0868411-9
Rodrinei Cristian Braun	024	0871133-5
Rogéria Dotti Dória	075	0697534-8
Rogério Augusto da Silva	064	0880778-3
Rogério Costa	027	0872590-4
	043	0877982-2
	048	0878728-2
Ronaldo Gusmão	037	0876827-2
Royce Oliveira	022	0870072-3
Sandra Mara Marafon da Silva	055	0879540-2
Sandra Maria Cavalcanti de Lima	031	0874383-7
Sérgio Roberto Vosgerau	045	0878162-4
	051	0879243-8
Sérgio Virmond Lima Picchetto	072	0883096-8
Sidnei de Quadros	014	0863161-4
Silvio André Brambila Rodrigues	023	0870881-2
Simone Aparecida Lima da Cruz	068	0882090-2
Susane Lea Konell	055	0879540-2
Tércio Amaral de Camargo	044	0878113-1
Tulio Marcelo Denig Bandeira	036	0876747-9
Vagner Albuquerque do Nascimento	067	0882054-6
Vanderlei José Follador	024	0871133-5
Vera Lucia Sigwalt Bittencourt	035	0876700-6
	042	0877708-6
Victor Hugo Alcalde do Nascimento	037	0876827-2
Vinícius Benvenutti	075	0697534-8
Vinícius Eduardo Corrêa	067	0882054-6
Vitor Leal	060	0880138-9
Viviane Pomini Ramos	049	0878982-6
Vladimir Castro Jordao	017	0867064-6
Wilian Zendrini Buzingnani	012	0856938-4/01
Wilson José Andersen Ballão	021	0869794-7
Yara Raquel Faleiros	046	0878442-7

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator
0001 . Processo/Prot: 0439952-2 Apelação Cível
. Protocolo: 2007/186411. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00001414 Exibição de Documentos. Apelante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Rita de Cássia Correa de Vasconcelos. Apelado: Maria Zilda de Azevedo (maior de 60 anos). Advogado: Carlos Eduardo da Silva Ferreira. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Revisor: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Proferido: no protocolado sob nº 2011.00428497. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do contido no Ofício nº 1751/2011, emanado da 3º Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, noticiando a desistência do recurso de apelação em razão de homologação de acordo em primeiro grau de jurisdição, julgo extinto o presente procedimento recursal com a devida baixa no sistema. Intimem-se as partes e oportunamente arquivem-se. Curitiba, 14 de dezembro de 2011. DES. RENATO BRAGA BETTEGA RELATOR
0002 . Processo/Prot: 0717921-9 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2010/286851. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0045496-82.2010.8.16.0001 Obrigação de Fazer. Agravante: José Balduino da Rosa Junior. Advogado: Michelli Ferraz Buzato, Ebenilza de Oliveira Franco, Gisely Milhão. Agravado: Fpf Comércio de Veículos Seminovos - Nova Locações de Veículos Ltda. Advogado: Manoella Manfroni Filipin. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamin Acacio de M e Costa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
1. Indefiro o requerimento de fls. 97/98, vez que ausente a anuência do procurador da Agravante quanto a suspensão do presente Agravo de Instrumento. 2. No mais, cumpra-se o v. acórdão 3. Publique-se. Curitiba, 13 de fevereiro de 2012. BENJAMIM ACÁCIO DE MOURA E COSTA Juiz de Direito Substituto de 2º Grau
0003 . Processo/Prot: 0770279-0 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/102623. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0000069-53.1996.8.16.0001 Prestação de Contas. Apelante: Miguel Abrahão Servi Junior, Delmari Dias. Advogado: Otomi Kohlmann. Rec.Adesivo: Espólio de Antônio Roberto Sposito. Advogado: Afonso Proenço Branco Filho. Apelado (1): Espólio de Antônio Roberto Sposito. Advogado: Afonso Proenço Branco Filho. Apelado (2): Miguel Abrahão Servi Junior, Delmari Dias. Advogado: Otomi Kohlmann. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Revisor: Des. Prestes Mattar. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.
1 - Aguarde-se a manifestação da parte autora em relação ao possível acordo. 2 - Após, voltem conclusos. Curitiba, 05 de dezembro de 2011. ANA LÚCIA LOURENÇO. Juíza Relatora.
0004 . Processo/Prot: 0780603-9/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2011/369602. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 780603-9 Apelação Civel. Embargante: Instituto Curitiba de Saúde - Ics. Advogado: Juliana Bley Galli, Melissa de Cássia Kanda Dietrich, Julio Jacob Junior. Interessado: Município de Curitiba, Ipmc Instituto de Previdência do Município de Curitiba. Advogado: Maria Francisca de Almeida Doria Mohr, Claudine Camargo Bettes. Embargado: Carlos Antonio Senk (maior de 60 anos). Advogado: Jonas Borges. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
Ao embargado para que se manifeste a respeito dos embargos de declaração, no prazo de 5 dias. Curitiba, 09 de fevereiro de 2012. Desembargador PRESTES MATTAR - Relator
0005 . Processo/Prot: 0788552-9/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2012/16275. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 788552-9 Apelação Civel. Embargante: I. N. S. S. I.. Advogado: Luiz Eduardo Dluhosch. Embargado: D. F. R.. Advogado: André Benedetti de Oliveira. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Alexandre Barbosa Fabiani. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
Tendo em vista o princípio do contraditório e o conteúdo dos Embargos de Declaração apresentados nestes autos de Recurso de apelação, fls. 150/154, pretendendo efeito infringente à decisão de fls. 138/144, intime-se a parte contrária para se manifestar a respeito da matéria. Intime-se. Curitiba, 08 de fevereiro de 2012. Juiz Convocado ALEXANDRE BARBOSA FABIANI. Relator
0006 . Processo/Prot: 0817950-2 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/211207. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00001376 Obrigação de Fazer. Agravante: Rosily Malta de Alencar. Advogado: Bruna Angélica Ferreira Salvático. Agravado: Rodrigo Wendhausen da Rosa. Advogado: Joyce Vinhas Villanueva. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO QUE NÃO SERVE PARA SUSPENDER OU INTERROMPER O PRAZO RECURSAL INTEMPESTIVIDADE PRECLUSÃO DA PRETENSÃO DE DEVOLUÇÃO DE PRAZO RECURSAL. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO. Relatório Trata-se de recurso de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo, interposto por ROSILY MALTA DE ALENCAR, em face da decisão de fl. 16 -TJ, que, indeferiu o pedido de reabertura de prazo, para exercer seu direito de defesa, e manteve o despacho de fl. 272, indeferindo o pedido de devolução de prazo à requerida. Afirma a agravante que, às folhas 17/18-TJ, requereu junto ao juízo de primeiro grau, a reconsideração da decisão 102-TJ que havia indeferido o pedido de devolução de prazo por ausência de juntada de certidão expedida pela Escrivania atestando a indisponibilidade dos autos. Sustenta a agravante que: "(...) basta uma simples verificação no processo e para aqueles que militam nas lides forenses é sabedor que quando o processo volta de conclusão com r. despacho o mesmo vai para relacionar publicação ficando portanto o feito indisponível, o que aconteceu no caso em apreço, pois seria relacionado a publicação do r. despacho de fls. 268, e enviado para o Diário Eletrônico, motivo pelo qual a subscritora imediatamente aforou pleito de reabertura de prazo, pelo OBSTÁCULO causado pelo Juiz Monocrático e escrivania, assim, o prazo de recurso que a Agravante teria direito foi cerceado, por culpa ÚNICA E EXCLUSIVA, máxima vênia, do Juiz Monocrático e Escrivania. Senão vejamos: ** 10/03/2011 autor protocolou petição solicitando penhora "on line" fls. 267; ** 23/03/2011 concluso 2 ** 24/03/2011 publicação da decisão de rejeitou a Exceção de pré-executividade fls. 269 ** 29/03/2011 Agravante não teve acesso aos autos e protocolou expediente forense fls. 270/271

** 30/03/2011 processo concluso para apreciar petição de fls. 270/271." (fl. 06- TJ). À vista do indeferimento do pedido de reconsideração de folhas 16-TJ, interpôs o presente recurso de Agravo de Instrumento, a fim de que esta E. Corte lhe restitua o prazo para recurso. Fundamentando suas assertivas, requereu a concessão de efeito suspensivo à decisão recorrida. E, no mérito, o provimento do recurso. É o relatório. A agravante busca a concessão de efeito suspensivo ao agravo, para o fim de sustar a decisão que indeferiu o pedido de reconsideração de reabertura de prazo. Insurge-se a agravante em face da decisão proferida pelo juízo a quo que indeferiu o pedido de reconsideração da decisão de folhas 102-TJ. 3 Em que pese os argumentos apresentados pela agravante, compulsando os autos, verifica-se que o recurso não merece conhecimento ante a manifesta intempestividade da medida. Verifica-se dos autos que a recorrente foi devidamente intimada da decisão de folhas 102-TJ, consoante se extrai da certidão de publicação de folhas 103-TJ. Aliás, a própria agravante apresentou, em seguida, pedido de reconsideração (folhas 17/18-TJ), que, como é sabido, não tem o condão de interromper ou suspender o curso do prazo recursal. Assim, quando da interposição do presente recurso, já havia decorrido o prazo recursal da agravante para questionar o indeferimento do pedido de devolução de prazo. A decisão de folhas 16-TJ apenas se resumiu a deixar de conhecer e deferir os argumentos apresentados no pedido de reconsideração. Desta sorte, deixando a agravante de recorrer no momento oportuno da decisão que efetivamente deferiu o pedido de devolução de prazo, torna-se intempestivo o recurso além de restar preclusa sua pretensão recursal de modificação da decisão de folhas 102-TJ. Conforme dispõe o artigo 522 do CPC, o manejo de agravo de instrumento contra decisão interlocutória ocorre no prazo de 10 dias, contados da intimação regular das partes pelo órgão de imprensa oficial. Não cumprindo referido requisito a agravante, o agravo não merece 4 conhecimento. É o entendimento: "DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MILITAR. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. INTERRUPÇÃO OU SUSPENSÃO DO PRAZO RECURSAL. NÃO- OCORRÊNCIA. PRECEDENTE. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA ORIGEM. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.1. O pedido de reconsideração não interrompe nem suspende o prazo para interposição de recurso. Precedente. 2. Hipótese em que o prazo para a interposição do agravo de instrumento deve ser contado da data em que o Juízo da execução autorizou a expedição do ofício requisitório, e não do pronunciamento judicial que apenas rejeitou o pedido de reconsideração da recorrente. 3. Recurso especial conhecido e improvido." (REsp 843450/SP, 5ª Turma, publ, DJe 02/06/08, rel. MIN ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ) Grifei. PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PEDIDO DE 5 RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO QUE INDEFERIU A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - AUSÊNCIA DE SUSPENSÃO DO PRAZO - RECURSO INTEMPESTIVO. - O termo inicial do prazo para recorrer conta-se do conhecimento da decisão agravada. A simples reiteração do pedido já decidido e irrecorrido, ou o pedido de reconsideração, não tem o condão de interromper ou suspender o prazo destinado à interposição do recurso. - Intempestiva a apresentação do agravo, o seu não conhecimento é medida que se impõe." (Autos n° 1.0702.06.305297-2/001, julg. 04/10/06, rel: DES. ALVIMAR DE ÁVILA TJ-MG) PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - PRAZO RECURSAL - NÃO INTERRUPÇÃO - INTEMPESTIVIDADE - RECURSO NÃO CONHECIDO. O pedido de reconsideração não interrompe o prazo recursal." (Acórdão nº 4233, 8ª C.C., rel. JUIZ CONV. ESPEDITO REIS DO AMARAL, TJ-PR) Por estas razões, impõem-se a negativa de seguimento ao recurso, dada a sua manifesta inadmissibilidade. 6 DECISÃO Nesse passo, diante das circunstâncias do caso, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a pretensão recursal da Agravante é manifestamente inadmissível, nego seguimento ao presente Agravo de Instrumento. Intimem-se e remeta-se cópia da decisão ao digno magistrado. Autorizo o Sr. Chefe da Divisão Cível competente, a subscrever os expedientes necessários. Proceda-se a baixa dos registros. Curitiba, 06 de fevereiro de 2012. Ângela Maria Machado Costa. Juíza Substituta de 2º. Grau 7

0007 . Processo/Prot: 0822615-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/189246. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 0006851-22.2009.8.16.0001 Obrigação de Fazer. Apelante (1): Brasil Telecom Sa. Advogado: Alexandre José Garcia de Souza, Daniel Andrade do Vale. Apelante (2): Vitória Gonçalves Santos. Advogado: José Ari Matos. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Revisor: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. Ante a documentação acostada aos autos, fl. 215-TJ (fotocópia cédula de identidade), necessário se faz juntada de instrumento de regular procuração e declaração de pobreza, ambas com firma reconhecida, desta vez com a denominação correta da autora, (já a que as apresentadas inicialmente estão em nome de terceira pessoa), bem como fotocópia autenticada da certidão de Casamento, em sendo esta casada, para esclarecer divergências quanto ao nome, ante o contido no pedido e documentos inicialmente apresentados, possibilitando regular julgamento. Prazo: 15 dias. Na sequência, deve ser oportunizada manifestação da ré. Diligências necessárias Curitiba, 09 de fevereiro de 2012. Juiz ALEXANDRE BARBOSA FABIANI Relator Substituto

0008 . Processo/Prot: 0834790-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/345530. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 2011.00047868 Mandado de Segurança. Agravante: Ana Laura Ribas Braga Bettega. Advogado: Fernanda Belotti Alice, Ricardo Rigotti Alice. Agravado: Diretor Geral da Faculdade Evangélica do Paraná. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

RELATÓRIO Vistos estes autos de agravo de instrumento em que a agravante insurge em face da decisão trazida nas fls. 19 que negou providência liminar -- tocante a pedido de transferência -- propugnada nos autos de Mandado de Segurança, quando o juízo originário indeferiu tal pleito por conta da demora de mais de um mês que a impetrante teria esperado para buscar a medida pretendida, seio pelo qual não vislumbrou o requisito da urgência. Distribuído o recurso a Iminente Relatora Substituta negou seguimento ao feito por deficiência na formação do instrumento (fls. 50/58), posteriormente, contudo, interposto embargos declaratórios, se retratou, permitindo o processamento do recurso, deixando para manifesta-se quanto ao efeito antecipatório depois de oportunizada a resposta da parte adversa e a prestação de informações do juízo de primeiro grau (fls. 73/74). As informações foram prestadas mediante expediente de fls. 78, quando o juízo apenas disse que manteve o seu entendimento e que fora cumprido o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil. Enquanto que a resposta fora oferecida através da peça juntada nas fls. 82/93, pelo qual a parte agravada sustentou ausência de urgência, bem como tratamento diferenciado em relação aos demais alunos, considerando que a impetrante assistiria somente parte das aulas. Fez menção também à teoria do fato consumado. Aduziu ainda que a agravante havia passado por outra faculdade (ULBRA) antes da ultima da qual ela cursava (FAG), de modo que além dos documentos emitidos pela FAG, solicitou apresentação de outros, inclusive informações referentes ao processo seletivo para ingresso no curso de medicina; forma de ingresso, processo seletivo, situação na Polícia Militar do Estado e outros (veja fls. 89). Na sequência, a parte agravante voltou aos autos acrescendo que já havia perdido um semestre das aulas, postulando, daí, o exame da medida perquirida, vindo, pois, os autos conclusos para exame. FUNDAMENTOS Pois bem, o recurso já fora recebido pela Iminente Colega Juíza ANA LUICA LOURENÇO que me antecedeu no feito, mesmo porque fora tempestivamente manuseado, tendo sido o instrumento devidamente formado com as peças obrigatórias, além de outras necessárias para o deslinde em questão. Comportando, no mais, a exceção trazida no artigo 522 do Código de Processo Civil, eis que a decisão agravada, pelo menos dentro da ótica do agravante é suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação. Nesta senda, inclusive, verifico o preenchimento dos requisitos autorizadores da concessão do efeito recursal antecipatório a fim de conceder a medida perquirida. Eis que os elementos constantes dos autos consubstanciam situação prevista na Lei nº. 9.536/1997 que justamente regulamenta o parágrafo único do art. 49 da Lei n. 9.394/1996, que por sua vez estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Sendo que o parágrafo apontado discorre acerca das transferências ex officio de alunos nas instituições de educação superior.1 Vindo à tona a Lei nº. 9.536/1997 que assim é disposta: Art. 1º. A transferência ex officio a que se refere o parágrafo único do art. 49 da Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996, será efetivada, entre instituições vinculadas a qualquer sistema de ensino, em qualquer época do ano e independente da existência de vaga, quando se tratar de servidor público federal civil ou militar estudante, ou seu dependente estudante, se requerida em razão de comprovada remoção ou transferência de oficio, que acarrete mudança de domicílio 1 Art. 49. As instituições de educação superior aceitarão a transferência de alunos regulares, para cursos afins, na hipótese de existência de vagas, e mediante processo seletivo. Parágrafo único. As transferências ex officio dar-se-ão na forma da lei. para o município onde se situe a instituição recebedora, ou para localidade mais próxima desta. Parágrafo único. A regra do caput não se aplica quando o interessado na transferência se deslocar para assumir cargo efetivo em razão de concurso público, cargo comissionado ou função de confiança. Ora, resta demonstrado que a agravante é servidora militar, tendo sida removida por interesse do serviço para Casa Militar da Governadoria (veja fls. 45). Por outro lado, os demais documentos que a parte agravada menciona e exige para efetiva a transferência da servidora não guarda relação com as normas acima mencionadas. Mesmo porque, a transferência postulada não libera a servidora estudante de seguir as diretrizes e bases da educação nacional, inclusive em consonância com as disposições referentes à educação superior. Isto é, os programas dos cursos e demais componentes curriculares, sua duração, requisitos, obrigações a serem cumpridas. Inclusive o aproveitamento nos estudos, demonstrado por meio de provas e outros instrumentos de avaliação específicos, frequência mínima obrigatória e assim por diante, tudo, evidentemente, de acordo com as normas dos sistemas de ensino. DECISÃO 1 Assim, em consonância com o exarado nas fls. 73/74 e diante dos fundamentos acima expostos, CONCEDO O EFEITO ANTECIPATÓRIO RECURSAL a fim de DETERMINAR QUE SEJA EXPEDIDO OFÍCIO AO DIRETOR GERAL DA FACULDADE EVANGÉLICA DO PARANÁ para que proceder a transferência ex officio, a que se refere o parágrafo único do art. 49 da Lei n.º 9.394, regulamentado pela lei nº. 9.536/1997, no prazo de 48:00 horas, ficando no aguardo da decisão definitiva a ser proferida. . Lavrado o referido expediente pela Secretaria desta Câmara e devidamente assinado por este Juiz, desde logo autorizo que o ADVOGADO DA PARTE AGRAVANTE-IMPETRANTE possa retirar o expediente junto a Secretaria e, promover o protocolo junto a instituição de ensino Agravada. 2. Proceda-se a comunicação imediata ao Juízo de 1º grau da providência já adotada por este Relator Convocado 3 Feita as comunicações e, juntados aos autos o comprovante de entrega do Ofício devidamente protocolada,, encaminhem os presentes autos a Douta Procuradoria Geral da Justiça para formulação de parecer ministerial. 04 FINALMENTE DECLARO MINHA VINCULAÇÃO AO PRESENTE FEITO, DEVENDO A SECRETARIA ANOTAR NA AUTUAÇÃO DO FEITO E, REGISTRO DE SUA MOVIMENTAÇÃO JUDICIÁRIA, E, OPORTUNAMENTE PROCEDER O ENCAMINHAMENTO A ESTE RELATOR PARA OS DEMAIS ATOS DE JUGLAMENTO. Diligências necessárias. Intimem-se. Curitiba, 15, de fevereiro de 2012. Victor Martim Batschke Relator Convocado

0009 . Processo/Prot: 0838369-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/272179. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0016764-67.2011.8.16.0030 Obrigação de não Fazer. Agravante:

Empresa de Transporte Chaco Boreal Srl, Empresa Transparanaense Sa, Nuestra Senora de La Asunciona Comercial e Industrial Sociedad Aninima. Advogado: Eliane Vargas Rocha. Agravado: Sindicato dos Trabalhadores Em Transportes Rodoviários de Foz do Iguaçu. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
O despacho apartado. Em 08.2.2012
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 838.369-1, DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU AGRAVANTE: EMPRESA DE TRANSPORTE CHACO BOREAL SRL E OUTROS AGRAVADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE FOZ DO IGUAÇU RELATOR: DES. SERGIO ARENHART 1. Em consulta ao sítio eletrônico da Associação dos Serventuários da Justiça do Estado do Paraná constatei que o processo principal foi sentenciado. Sendo assim, baixem em diligência para que se oficie ao douto juízo a quo a fim de que confirme a supramencionada informação e remeta cópia do aludido decisório. 2. Intimem-se. Curitiba, 08 de fevereiro de 2012. Des. SERGIO ARENHART Relator 5
0010 . Processo/Prot: 0838498-7 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/233772. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0007759-36.2010.8.16.0004 Declaratória. Apelante (1): Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Gabriela de Paula Soares, Flávio Rosendo dos Santos. Apelante (2): Paranaprevidencia Serviço Social Autônomo. Advogado: Antônio Roberto Monteiro de Oliveira. Apelante (3): Ernesto Vieira Filho (maior de 60 anos). Advogado: Alexandre Coelho Vieira. Apelado(s): o(s) mesmo(s) (maior de 60 anos). Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Revisor: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Despacho: Com o Relatório, Passo os Autos ao Des. Revisor
APELAÇÃO CÍVEL Nº 838.498-7, DA 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA APELANTES: 1) ESTADO DO PARANÁ 2) PARANAPREVIDÊNCIA SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO 3) ERNESTO VIEIRA FILHO APELADOS: OS MESMOS RELATOR: DES. SERGIO ARENHART 1. Trata-se de ação declaratória cumulada com condenatória de diferenças salariais, julgada procedente para determinar a incorporação da Gratificação pelo Exercício de Encargos Especiais aos proventos do Autor. O requerente, na fase recursal, reiterou o pedido de antecipação da tutela, restando o pedido inapreciado pelo Juízo a quo, cumprindo, portanto, análise por este Relator. Com efeito, inicialmente de se ressaltar que o pedido do Autor encontra amparo no enunciado da Súmula 729 do Supremo Tribunal Federal: "A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária". Outrossim, há verossimilhança da alegação na medida em que, consoante reiterados precedentes deste Colegiado, a concessão da gratificação se deu em caráter geral, porquanto concedida indistintamente aos servidores da Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento - SEAB, constituindo-se em verdadeiro reajuste salarial, e por tal, restou estendida, inclusive, aos servidores inativos. Pertinentes, ao caso, as considerações apresentadas pelo Dr. Alexandre Barbosa Fabiani encartadas no Agravo de Instrumento, ao manter a tutela antecipada concedida pelo Juízo a quo, cumprindo destacar o seguinte exceto do acórdão, verbis: "Alia-se aos argumentos do magistrado a quo o fato de que os valores percebidos a título de aposentadoria devem ser coerentes, no sentido de que se mantenha o padrão de vencimentos do aposentado equivalentes ao percebido quando se encontrava na ativa (art. 40, §8º da Constituição da República), isso porque, o termo aposentadoria tem como significado 'ir aos aposentos', sendo certo que tal finalidade não seria atingida se abruptamente os vencimentos do trabalhador, já aposentado, fosse diminuído quando de fato necessita "ir aos aposentos". No caso dos autos, necessário, dentre dois valores conflitantes, a ponderação, de um lado, a dignidade do aposentado idoso e do outro, os cofres previdenciários da agravante. E não se trata de ponderação de suposições, isso porque, a verossimilhança das alegações encontra-se presente não somente em razão do contido no art. 40, §8º da Constituição da República, mas também, pelo fato de que existem decisões no sentido da possibilidade da integração da parcela nos proventos de aposentadoria do autor." (TJ/PR - 6ª Câmara Cível - AI 632.842-7, julgado em 20.04.2010) Deste modo, de ser deferida a antecipação de tutela, determinando a imediata implantação da gratificação em comento aos proventos do Autor. 2. Intimem-se. 3. Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao Des. revisor, com o relatório em separado. Curitiba, Des. SERGIO ARENHART - Relator
0011 . Processo/Prot: 0844432-6/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2011/416937. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 844432-6 Agravo de Instrumento. Embargante: União Norte Paranaense de Ensino Sc Ltda. Advogado: Miguel Salih El Kadri Teixeira. Embargado: Nunes & de Mari Ltda. Advogado: José Cicero Celestino. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
I - Verificadas e sanadas as irregularidades ocorridas quando da montagem do recurso de agravo de instrumento, verifica-se que a petição inicial do presente recurso está devidamente instruída, preenchendo, prima facie, os requisitos dos artigos 524 e 525 do Código de Processo Civil, a ensejar seu processamento, motivo pelo qual casso a decisão de fls. 234/236. Por tais razões, julgo prejudicados os embargos de declaração opostos e passo a análise preliminar do agravo de instrumento. II Certo é que a concessão do almejado efeito suspensivo ou antecipação dos efeitos da tutela recursal - conforme dicção do art. 558 do Código de Processo Civil - exige a constatação sumária de possível lesão grave e de difícil reparação ao recorrente caso mantidos os efeitos da decisão agravada até o final julgamento do recurso, somados à relevante fundamentação. No presente caso, a concessão do efeito suspensivo deve ser indeferida, eis que ausente fundamentação suficiente, nas razões recursais, sobre quais os concretos perigos com a espera do julgamento deste recurso. Assim, sem importar em antecipação da análise do mérito recursal, não vislumbro um dos requisitos necessários previstos no art. 558 do Código de Processo Civil, indeferindo, via de conseqüência, a concessão do efeito almejado a este recurso. III Oficie-se ao Juízo de Direito para que preste informações pertinentes no prazo de dez (10) dias, nos termos do art. 527, IV, do Código de Processo Civil. Fica autorizado o Chefe da Divisão Cível a assinar a comunicação para maior celeridade. IV Intime-se a parte agravada para responder, em dez (10) dias, facultando-lhe a juntada de peças que entender pertinentes. Intime-se. Curitiba, 01 de fevereiro de 2011. Desembargador. PRESTES MATTAR - Relator
0012 . Processo/Prot: 0856938-4/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2012/18653. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 856938-4 Agravo de Instrumento. Embargante: Jaqueline Alves de Souza. Advogado: Adilson Vieira de Araújo, Carlos José Fragoso, Wilian Zendrini Buzingnani. Embargado: Mta Construções Civis Ltda. Advogado: Luiz Fellipe Preto. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Alexandre Barbosa Fabiani. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão de fls. 332/337 que deferiu o pedido de efeito ativo em sede de reconsideração para determinar a sustação do protesto lançado em face do ora embargado. Sustenta a embargante, em síntese, que a decisão se mostrou omissa por não ter apreciado a divergência em relação às avaliações apresentadas no que tange ao imóvel oferecido em caução, bem como que o valor do bem oferecido é inferior ao valor da dívida. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Não prevalecem as apontadas omissões, uma vez que o bem oferecido em caução, conforme laudo de avaliação de fl. 330, supera o valor da dívida. Sobre as divergências de avaliação, importante mencionar que tais divergências mencionavam lotes diversos, bem como que a concessão do efeito ativo baseou-se em juízo de cognição sumária. As demais questões tratam de matéria de fundo, a serem analisada por ocasião do julgamento de mérito. Diante do exposto, por não vislumbrar qualquer omissão na decisão embargada, rejeito os presentes embargos declaratórios. Int. Cumpra-se a parte final da decisão de fl. 332/337. Curitiba, 13 de fevereiro de 2012. ALEXANDRE BARBOSA FABIANI Juiz de Direito Substituto em 2º Grau
0013 . Processo/Prot: 0859463-4 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/439138. Comarca: Quedas do Iguaçu. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001885-16.2011.8.16.0140 Cobrança. Agravante: Maria Renita Bittencourt Mari, Giane Marcos da Silva Mari, Gilmar da Silva Mari. Advogado: Rodolfo Revers, Graziela Sassi Constantini, Gilberto Franzen. Agravado: Estado do Paraná. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
Vistos. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Maria Renita Bittencourt Mari, Giani Marcos da Silva Mari e Gilmar da Silva Mari da decisão (fl. 42), proferida nos autos de "Ação de Cobrança c/c restabelecimento de Pensão Mensal" nº 0001885-16.2011.8.16.0140 proposta em face do Estado do Paraná, que indeferiu o pedido de antecipação de tutela, nos seguintes termos: "(...) 2. Indefiro o pedido de tutela antecipada, vez que não vislumbro, em sede de cognição sumária, a verossimilhança da alegação. O cancelamento de benefício, devidamente amparado por norma legal, independe de prévia abertura de procedimento administrativo, assim como não demonstrou o autor, indubitavelmente, o direito que lhe ampara para permanecer percebendo o benefício. Prudente, portanto, a oitiva da parte contrária. (...)". Relatam os agravantes que são, respectivamente, cônjuge e filhos de Dirceu José Mari (falecido em 06 de abril de 2011), que era portador de hanseníase e, em decorrência da doença, recebia pensão mensal no valor de 01 (um) salário mínimo, nos termos do artigo 1º, da Lei Estadual nº 8.246/86. Em 03 de maio de 2010, conforme a Resolução nº 10.607, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência - SEAP, o agravado promoveu o cancelamento da pensão mensal, passando o beneficiário a ser amparado pela Previdência Social (art. 6º, inc. II. L. 8.246/86), sem que lhe fosse garantido o devido processo legal, ampla defesa e contraditório. Alegam os agravantes que, apesar de não deterem comprovantes de recebimento, deduz-se que o falecido recebia o benefício concedido pelo Estado do Paraná, eis que seu nome consta da lista da Resolução nº 10.067 SEAP que determinou seu cancelamento. Afirmam que em nenhum momento foi oportunizado ao beneficiário produzir ou refutar provas, restando manifesta a inconstitucionalidade do ato administrativo. Ao final, pedem o provimento do recurso, para a reforma da decisão agravada, para que se promova o restabelecimento da pensão mensal de Dirceu José Mari em favor dos agravantes (cônjuge e filhos incapazes) (fls. 11/16). Juntou documentos (fls. 17/47). 2. Não há pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso. Comunique-se ao Juízo da Causa, solicitando-lhe informações a serem prestadas no prazo legal (art. 527, IV, CPC), inclusive quanto ao cumprimento do artigo 526, do Código de Processo Civil. Considerando que a agravada não foi citada, deixo de determinar sua intimação para responder ao recurso. Após, vista à Procuradoria Geral de Justiça. Por celeridade processual, autorizo a Divisão Cível a assinar os expedientes necessários ao cumprimento desta decisão. Em 06 de fevereiro de 2012. ÂNGELA KHURY MUNHOZ DA ROCHA Relatora
0014 . Processo/Prot: 0863161-4 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/450338. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0063297-74.2011.8.16.0001 Mandado de Segurança. Agravante: João Paulo Arges Balaban. Advogado: Sidnei de Quadros, Franz Hermann Nieuwenhoff Júnior. Agravado: Reitor do Centro Universitário Curitiba (unicuritiba). Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
Vistos. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo em face da decisão de primeiro grau que indeferiu a concessão de liminar em Mandado de Segurança. O Agravante requereu (fls. 219), com base no art. 557, caput, do CPC, a extinção do presente Agravo de Instrumento, uma vez prejudicado, por já haver cumprido a suspenção de trinta dias estabelecida pelo Reitor do Centro Universitário

Curitiba. O Juízo a quo prestou informações (fls. 227) dando conta que o Agravante requereu a extinção do processo, com base no art. 267, VIII, do CPC. 2. Em conta o requerimento formulado, homologo o pedido de desistência do presente Agravo de Instrumento, nos termos do artigo 200, inciso XVI, do Regimento Interno desta Corte. 3. Intimem-se e, oportunamente, arquivem-se. Curitiba, 14 de fevereiro de 2012. Des. SERGIO ARENHART Relator

0015 . Processo/Prot: 0864095-9/01 Agravo

. Protocolo: 2012/33837. Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 864095-9 Agravo de Instrumento. Agravante: Cleide Cardoso Pereira da Silva, Osmar Olegário da Silva. Advogado: Mauricio Flavio Magnani. Agravado: Escola Profissional Padre João Piamarta - Instituto Piamarta. Advogado: Fabrício Nelson de Faria Máximo. Interessado: Roberto Piovesan. Advogado: Kalil Jorge Abboud. Interessado: Osvaldo Santoni, Associação Padre Osvaldo Santoni, Raul Borille, Rubem Andre Cardoso. Advogado: Alex Stratmann Cordeiro. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos. O presente recurso não merece ser conhecido. Os agravantes insurgem-se contra o despacho de fls. 309/312 (TJ), que determinou a conversão do agravo de instrumento, para a modalidade retido. Em que pese o inconformismo dos agravantes, o recurso não pode ser conhecido, pois a decisão que determina a conversão de agravo de instrumento em agravo retido é irrecorrível consoante disposição expressa de Lei. De acordo com o parágrafo único do artigo 527, do CPC, a decisão que converte o agravo de instrumento em agravo retido "somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar". Nesse sentido os seguintes julgados desta Corte: "AGRAVO REGIMENTAL - INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO QUE CONVERTE O AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIMENTO - DECISÃO IRRECORRÍVEL (LEI 11.187/05) - AUSÊNCIA DO PRESSUPOSTO PROCESSUAL INTRÍNSECO DO CABIMENTO. RECURSO NÃO-CONHECIDO. Nos termos da Lei 11.187/05, é irrecorrível a decisão monocrática do relator que converte o agravo de instrumento em agravo retido. De conseqüência, diante da ausência do pressuposto processual intrínseco do cabimento, não é de se conhecer o agravo regimental interposto contra a decisão monocrática, que ordena a conversão." (TJPR, AR n.º 341.775-4/01, 15.ª CC, rel. Juiz Fábio Haick Dalla Vecchia. DJ 7181, de 11/8/2006) 1 "I. - AGRAVO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONVERTE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RETIDO. II. - IRRECORRIBILIDADE DA DECISÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. PRINCÍPIO DA TAXATIVIDADE DOS RECURSOS. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 527 DO CPC. III. - RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJPR - 8ª C.Cível - A 0391928-0/01 - São Mateus do Sul - Rel.: Juiz Conv. Jorge de Oliveira Vargas - Unânime - J. 12.04.2007) E, no caso, nada há a reconsiderar, pois como já dito na decisão recorrida, no caso em exame, não é possível extrair das circunstâncias fáticas do caso a possibilidade da ocorrência da referida lesão grave e de difícil reparação. Nessas condições, voto em não conhecer do agravo por ser inadmissível diante da impossibilidade de reforma da decisão que converteu o agravo de instrumento em agravo retido, consoante disposição do parágrafo único do art. 527 do CPC. Intime-se. Curitiba, 13 de fevereiro de 2.012. DES. PRESTES MATTAR - Relator

0016 . Processo/Prot: 0865008-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/427352. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0045114-46.2011.8.16.0004 Ordinária. Agravante: Sindicato dos Trabalhadores e Servidores Públicos Estaduais dos Serviços de Saúde e Previdência do Paraná- Sindsaúde. Advogado: Andressa Rosa, Ludimar Rafanhim, Raquel Costa de Souza Magrin. Agravado: Estado do Paraná. Interessado: Benedita Aurora Rechetelo, Benedita Carraro, Cícera Sales Dominato, Jerônimo Ferreira da Silva, Juracir Dias Pereira, João Pires, Paulo da Rocha Loures Pacheco, Lerenilda Oliveira Silva, Lucimara Gogola, Matilde de Miranda, Rejane Salete da Silva Santana, Renato Piamolini, Tereza Cristina Leoni Mansur, Terezinha Federle Bueno. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVANTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES E SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS DOS SERVIÇOS DE SAÚDE E PREVIDÊNCIA DO PARANÁ - SINDSAÚDE AGRAVADO: ESTADO DO PARANÁ RELATORA: DESª ÂNGELA KHURY MUNHOZ DA ROCHA Vistos. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Sindicato dos Trabalhadores e Servidores Públicos Estaduais dos Serviços de Saúde e Previdência do Paraná Sindsaúde, da decisão de fls. 26/27-TJ, que, nos autos de Ação Declaratória de Ressarcimento com Pedido de Tutela Antecipada nº 0045114-46.2011.8.16.0004 proposta em face do Estado do Paraná, indeferiu a antecipação de tutela pleiteada, sob o fundamento de que não foi constatada a existência de dano irreparável ou de difícil reparação. Alega que os autores fazem jus ao abono de permanência, pois continuam em atividade mesmo após terem preenchido os requisitos para a aposentadoria e que não há motivos para suspender o pagamento de tal verba a partir da concessão da licença remuneratória para fins de aposentadoria, que é o que vem ocorrendo. Requer a concessão do efeito suspensivo ativo ao agravo e, ao final, a reforma da decisão agravada. 2. A decisão agravada foi proferida nos seguintes termos: "O pedido de antecipação de tutela deve ser indeferido, eis que não se constata, nessa fase processual, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (art. 273, inciso I, do CPC). Em que pese se tratar da suposta supressão de verba de natureza remuneratória, não é possível aferir, em juízo perfunctório, que o seu não pagamento acarrete prejuízo que justifiquem a imediata concessão do abono almejado. O autor não comprova, de plano, iminente e irremediável prejuízo no não pagamento do abono de permanência para os substituídos. Apenas faz alegações genéricas acerca da natureza da verba pleiteada. Ademais, o pedido encontra expressa vedação legal, consistente na proibição de concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza para servidores públicos (artigo 7º, § 2º, da Lei nº 12.016/2009). Realce-se, por oportuno, que a concessão de antecipação de tutela sem a ouvida da parte contrária é medica que implica em mitigação das garantias constitucionais referentes ao devido processo legal, contraditório e ampla defesa, somente sendo cabível em circunstâncias especialíssimas como, por exemplo, possibilidade de perecimento do direito invocado ou do remédio processual eleito, ausentes no caso em apreço, uma vez que, sendo o caso, ao final da demanda, pode-se determinar o retorno do impetrante à origem. Neste diapasão, recomendável que a relação processual seja regularmente completada, sem qualquer mitigação, mediante a regular citação da parte ré, assegurando-se seu direito de ofertar defesa. Colhido o parecer ministerial, então deliberará o juízo, em sede de cognição exauriente, acerta da pertinência da pretensão deduzida. Isto posto: 1. Acolho a emenda a petição inicial (Detalhes do processo 12.1 Petição), de modo a deferir a substituição do polo ativo da demanda, passando a constar SINDSAUDE. Procedam-se as anotações e comunicações necessárias. 2. Defiro a prioridade na tramitação (artigo 1211-A do CPC). Anote-se. 3. Indefiro o pedido de antecipação de tutela. 4. Cite-se o Estado do Paraná, por meio de seu Procurador Geral (Lei Complementar Estadual nº 26/1985, inciso II), para responder, no prazo de 60 (sessenta) dias, os termos da petição inicial, sob pena de revelia (CPC, arts. 188, 285 e 297)." Não se vislumbra, cognição sumária, risco de dano irreparável ou de difícil reparação que possa sofrer o agravante até o julgamento do recurso pelo Colegiado. Por isso, indefiro o pedido de efeito suspensivo ativo, mantendo, no momento, a decisão agravada. Solicitem-se as informações ao Juízo a quo, nos moldes do artigo 527, inciso IV, do Código de Processo Civil, inclusive acerca do cumprimento do contido no artigo 526, do mesmo Codex. Intime-se o agravado para, querendo, oferecer resposta, conforme disposição do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. Por questão de celeridade, autorizo a Chefia da Sexta Câmara Cível a assinar os ofícios. Em 01 de fevereiro de 2012. ÂNGELA KHURY MUNHOZ DA ROCHA - Relatora

0017 . Processo/Prot: 0867064-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/442605. Comarca: Santa Izabel do Ivaí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001227-56.2011.8.16.0151 Anulação de Ato Jurídico. Agravante: Luiz Antonio da Silva. Advogado: Airton Martins Molina. Agravado: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Noroeste - Sicredi-noroeste Pr. Advogado: Vladimir Castro Jordao, Amilton Luiz Augusti. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Despacho:

Vistos, 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Luiz Antônio da Silva, da decisão (fls. 127/128), proferida nos autos de "Ação Anulatória de Ato Jurídico c/c Indenização por Danos Morais com Pedido de Antecipação de Tutela" nº 1227-56.2011.8.16.0151, ajuizada em face de Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Noroeste Sicredi- Noroeste PR, que indeferiu o pedido de antecipação de tutela, nos seguintes termos: "No caso em tela, em que pesem os argumentos acostados aos autos, data maxima venia, entende-se que não há nos autos prova inequívoca da alegação de vício de consentimento na outorga da procuração de fls. 32/34, utilizada para a lavratura da escritura pública de compra e venda de fls. 35/38. O autor é alfabetizado, tanto é que outorgou procuração ao seu advogado e a procuração foi lavrada em cartório, sendo certo que foi assinada pelo requerente e, provavelmente, lida pelo tabelião antes de ser assinada pela parte. Assim, a tese de que o requerente foi induzido a erro deverá ser demonstrada na fase instrutória, pelos meios admitidos em direito. Ausente prova inequívoca da verossimilhança, impossível deferir a medida de urgência (...). Pelo exposto, INDEFIRO a antecipação de tutela. (...)". (grifos contidos no original) Alega o agravante que foi induzido a erro pela agravada quando da assinatura da procuração que outorgou poderes a esta para firmar em seu nome a Escritura Pública de Compra e Venda objeto do pedido de anulação nos autos originais. Relata que o imóvel, objeto da Escritura Pública que pretende ver anulada, é de sua propriedade e sobre ele foi edificada residência, em comunhão de esforços com sua noiva Ana Maria Zago Simões. A noiva vinha pagando um consórcio imobiliário gerido pela agravada, cuja carta de crédito era de R$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), sendo contemplada no mês de junho de 2010. A agravada também era empregadora de Ana Maria e, nos dias 08 e 09 de agosto de 2011, a enviou para treinamento para outra localidade e, nos dias 10 a 12 seguintes, determinou que fosse trabalhar na agência localizada na cidade de Loanda. Nesse ínterim, com a ausência da noiva (que era quem lidava com os documentos do casal), a funcionária da agravada, de nome Amábile, procurou o agravante e pediu que comparecesse ao Tabelionato de Notas de Planaltina para assinar alguns papéis, dizendo que diziam respeito ao consórcio imobiliário contemplado. Assim, induzido a erro, no dia 10 de agosto de 2011, compareceu ao Cartório e assinou a procuração, concedendo plenos poderes à agravada para a venda do imóvel. Em 16 de agosto de 2011, fazendo uso da procuração, a agravada dirigiu-se ao Serviço Notarial do Município de Amaporã, Comarca de Paranavaí, e transferiu para si mesma a propriedade do imóvel. Afirma que o valor constante na Escritura de Compra e Venda (R$250.000,00), nunca foi pago. Encerrada a transferência do bem, a noiva do agravante foi demitida sem justa causa, pois surgiu a desconfiança de que teria se envolvido em um esquema de desvio de dinheiro dentro da empresa. Narra, ainda, que a agravada propôs execução de título extrajudicial contra a ex-funcionária (Ana Maria), no valor de R$ 1.526.866,10 (um milhão, quinhentos e vinte e seis mil, oitocentos e sessenta e seis reais e dez centavos), lastreado em titulo com assinatura falsa da suposta devedora. Em sede de embargos a execução, a noiva apresentou "Parecer Técnico Pericial" que atestou a falsificação, sendo concedido o efeito suspensivo naquele processo executivo. Esses fatos demonstrariam que o agravante e sua noiva "estão sendo vítimas de uma `armação' preparada pela Agravada, por supostamente `achar' que a ex-funcionária ANA estaria atrelada a um esquema de desvio de dinheiro. Suposição, aliás, absolutamente infundada e totalmente carecedora de provas" (grifos contidos no original). Afirma que não há perigo de

irreversibilidade da concessão da tutela antecipada, a qual poderá ser revogada a qualquer momento. Reconhece que a alegada indução a erro será demonstrada ao final da instrução processual. Porém, os documentos apresentados demonstram que os fatos narrados não são mera alegações e suspeitas e, enquanto durarem os efeitos da Escritura Pública de Compra e Venda, a ameaça de turbação é inevitável. Ao final, pede a concessão de efeito suspensivo ao recurso, para que seja deferido o pedido de antecipação de tutela e, ao final, seja o recurso provido. Juntou documentos (fls. 21/258). É o relatório. 2. Pretende o agravante a concessão de efeito suspensivo ao recurso. Em cognição sumária, própria desta fase processual, não se vislumbra a plausibilidade das alegações do agravante, na medida em que trouxe aos autos cópia da procuração outorgada à agravada (fl. 54/56), confirmando ter se dirigido ao Cartório, espontaneamente, para sua assinatura. Assim, o vício de consentimento haverá de ser demonstrado, como apontado na decisão agravada. Portanto, indefiro o pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso. Solicitem-se as informações ao Juízo a quo, nos moldes do artigo 527, inciso IV, do Código de Processo Civil, e se foi cumprido o disposto no artigo 526, daquele Codex. Cite-se pessoalmente a agravada, por Aviso de Recebimento, para, querendo, apresentar resposta ao recurso, nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. Por celeridade, autorizo a divisão Cível a assinar os expedientes necessários ao cumprimento desta decisão. Em 10 de fevereiro de 2012. ÂNGELA KHURY MUNHOZ DA ROCHA Relatora

0018 . Processo/Prot: 0868411-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/463063. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0005407-07.2010.8.16.0069 Ordinária. Agravante: Irene Zanetti - me, Z.p. Confecções Ltda, Zap Brasil Confecções Ltda. Advogado: Agnaldo Juarez Damasceno, Marcos Roberto Brianezi Cazon, Juliana Linhares Pereira, Rodolfo Vassoler da Silva. Agravado: Lunender Têxtil Ltda. Advogado: Ricardo Luis Mayer, Rafaela Póvoas Cardozo. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

O despacho apartado. Em 31.01.2012

VISTOS. 1. Trata-se de agravo interposto por IRENE ZANETTI ME, Z.P. CONFECÇÕES LTDA. e ZAP BRAZIL CONFECÇÕES LTDA., contra a decisão por meio da qual o MM. magistrado a quo determinou às partes a apresentação de alegações finais (fl. 223-v), sem antes realizar a audiência de instrução e julgamento para que fosse tomado o depoimento pessoal das partes e realizada a oitiva de testemunhas, conforme anteriormente deferido no despacho saneador (fl. 177-v), Alegam os Agravantes, em apertada síntese, que: a) no despacho saneador, foi fixado como ponto controvertido a ciência das rés de que a coleção que compraram era da autora, sendo deferida a produção da prova pericial, o depoimento pessoal das partes e a inquirição de testemunhas, com a designação da data da audiência para momento posterior à realização da perícia; b) após intimadas do despacho saneador, as partes apresentaram seu rol de testemunhas, bem como quesitos e assistentes técnicos para a perícia; c) apresentado o laudo pericial e decorrido o prazo para manifestação acerca do seu conteúdo, deveria ter sido designada audiência de instrução e julgamento, porém foi exarada a decisão agravada, que determinou a apresentação de alegações finais; d) caso não haja audiência de instrução e julgamento, um dos pontos controvertidos fixados pelo juiz não poderá ser esclarecido, caracterizando cerceamento de defesa; e) o agravo deve ser processado na forma de instrumento, com a concessão de efeito suspensivo, pois a decisão impugnada pode causar dano irreparável aos Agravantes; f) a eventual dispensa de produção de provas deve ser fundamentada, o que não ocorreu nos presentes autos; g) a ausência de fundamentação da decisão que encerra a instrução processual implica em cerceamento de defesa, sujeitando o processo à anulação a partir da negativa de produção da prova. Requerem a concessão de efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso. 2. Da análise dos autos, tem-se que as razões deduzidas pelas recorrentes, prima facie, afiguram-se de relevância, sugerindo a presença dos requisitos essenciais à concessão do pleiteado efeito suspensivo. No tocante ao plano da relevância dos fundamentos, constata-se que, de fato, a ausência de fundamentação da decisão recorrida, a qual de maneira implícita dispensou a produção da prova oral deferida por ocasião do despacho saneador, e que, a princípio, seria indispensável para a elucidação de um dos pontos controvertidos fixados pelo magistrado a quo, aponta para possível caracterização do cerceamento de defesa. Verifica-se, ainda, na espécie, o periculum in mora, ante a iminência do julgamento do feito após a apresentação das alegações finais. Por tais motivos, nos termos do art. 527, II, do Código de Processo Civil, concedo efeito suspensivo ao recurso interposto, até decisão de mérito deste agravo de instrumento. 3. Solicite-se ao Dr. Juiz da causa a prestação de informações no decêndio, inclusive quanto ao integral e tempestivo cumprimento do disposto no art. 526 do CPC. 4. Intime-se a Agravada para, querendo, oferecer resposta no prazo de 10 (dez) dias, observado o disposto no art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil, e, se for o caso, comprovar através de certidão o descumprimento por parte das Agravantes do disposto no art. 526, caput, do mesmo Codex. 5. Publique-se. Curitiba, 31 de janeiro de 2012. Des. SERGIO ARENHART Relator 4

0019 . Processo/Prot: 0868538-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/445518. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 0012557-15.2011.8.16.0001 Exibição. Agravante: Palmira Sales Pelentier. Advogado: Luiz Salvador. Agravado: Casas Bahia. Advogado: Ana Carolina Bianchini Bueno de Oliveira. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Alexandre Barbosa Fabiani. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Juiz Alexandre B. Fabiani Relator Conv.

0020 . Processo/Prot: 0869355-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/453110. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00000041 Cumprimento de Sentença. Agravante: Brasil Telecom S/a. Advogado: Joaquim Miró, Irapuan Zimmermann de Noronha. Agravado: Marli Messias da Rosa. Advogado: Katia Lopes, Cynthia de Fátima Anunziato Santana. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Agravante : Brasil Telecom S/A Agravado : Marli Messias da Rosa Vistos. 1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela Brasil Telecom S/A da decisão de fls. 366/367-TJ que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença, em razão da não apresentação de memória de cálculo. Aduz a embargante que apresentou a referida memória, a qual foi ratificada posteriormente, não havendo necessidade de juntada de documentos já apresentados, pois com a reforma do Código de Processo Civil, o cumprimento de sentença passou a ser mero incidente processual, sem formar nova relação jurídica. Acrescenta que não há necessidade de recolhimento de custas na fase de cumprimento de sentença, sendo necessária a concessão do efeito suspensivo ao agravo de instrumento, diante dos prejuízos irreparáveis que podem decorrer da decisão recorrida. É o relatório do essencial. 2. A despeito das alegações da agravante, deve ser negado seguimento ao agravo de instrumento, nos termos do caput do artigo 557, do Código de Processo Civil. Conforme determinação expressa do inciso I do artigo 525, do Código de Processo Civil, o agravo de instrumento será instruído, obrigatoriamente, com cópias das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. Conquanto haja cópia da procuração outorgada ao patrono da agravada (fl. 23), inexiste cópia daquela outorgada ao advogado signatário da petição de agravo de instrumento. Note-se que à fl. 251-TJ há cópia da petição por meio da qual se requereu a juntada da procuração outorgada aos novos advogados da Brasil Telecom S/A, sem que, no entanto, a cópia do instrumento de representação tenha sido juntada ao caderno processual. Assim, diante da falta de documento essencial, não se pode dar seguimento ao recurso, conforme reiteradas decisões jurisprudenciais: "AGRAVO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO, POR AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. PROCURAÇÃO DO AUTOR DA AÇÃO ORIGINÁRIA E CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. ALEGAÇÃO DE QUE O AGRAVANTE `AINDA' É O ADVOGADO DO AUTOR. IMPOSSIBILIDADE. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO. ALEGAÇÃO DE EXTRAVIO E JUNTADA DE NOVA CÓPIA. TEMAS IMPERTINENTES NESTE MOMENTO. APRESENTAÇÃO DE INFORMATIVO DE PUBLICAÇÃO. INADMISSIBILIDADE, PORQUE DESPROVIDO DE CUNHO OFICIAL. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO." (TJPR - 6ª C.Cível Agravo 598622-5/01, Rel. Des. Marco Antonio de Moraes Leite - unânime - julgado 06.10.2009) "AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DEFICIENTEMENTE INSTRUÍDO. RECURSO DESPROVIDO. `A falta ou insuficiência de peças no agravo bem como descumprimento de requisito essencial autoriza o não conhecimento do recurso, porquanto não mais se permite a conversão do julgamento em diligência para a juntada Página 2 de 3 de peças faltantes.' (STJ; 5ª Turma; Resp nº 114531-SP; Rel. Ministro Gilson Dipp; j. 19.10.1999; DJU 08.11.99; p.85)." (TJPR - 16ª C.Cível - Agravo 700114-3/01, Rel. Des. Shiroshi Yendo - unânime julgado em 06.10.2010) Assim, como a agravante não juntou aos autos documento obrigatório, nos termos do caput do artigo 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento, por ser manifestamente inadmissível. Int. Em 10 de fevereiro de 2012. ÂNGELA KHURY MUNHOZ DA ROCHA - Relatora

0021 . Processo/Prot: 0869794-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/447935. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 0045818-68.2011.8.16.0001 Cautelar. Agravante: Serrarias Campos de Palmas S.a.. Advogado: Luiz Carlos Moreira Junior, Fernando Cesar Sprada, Pâmela Bianca Nunes Klimiont. Agravado: Chopim Empreendimentos Florestais S.a.. Advogado: Wilson José Andersen Ballão, Eduardo Teixeira da Silveira, Gustavo Almeida de Almeida. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Alexandre Barbosa Fabiani. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS, ETC. Defiro o processamento do agravo. O efeito suspensivo requerido não restou suficientemente fundamentado, já que inexistem apontadas razões para que, desde logo, seja suspensa a decisão, devendo ser observado o contraditório. Ocorre, ademais, que grande parte dos imóveis arrestados, já se encontram penhorados em outros autos, o que, de conseqüência, torna ausente o perigo da demora em relação ao próprio, pelo que é prudente se aguardar o julgamento deste agravo pelo Colegiado. Oficie-se: O MM. Juiz singular requisitando informações no prazo de 10 dias, inclusive quanto ao cumprimento do art. 526 do CPC.. Intime-se o agravado, por intermédio de seu advogado, para, querendo e em 10 dias, responder ao recurso e juntar documentos, nesta hipótese. Intime(m)-se. Curitiba, 31 de janeiro de 2012. Juiz Conv. Alexandre B. Fabiani Relator

Republicação - Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0022 . Processo/Prot: 0870072-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/408994. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 0029892-47.2011.8.16.0001 Ordinária. Agravante: Mauro Schmitt, Eliane Vidal Pinto Machado, Glaudsthon Bergmann, Maria Conceição de Lima Leda de Moraes Buchner, Zila Angelina Dal'col, Joao JOAQUIM FETZER (maior de 60 anos), Edna Maria Torres Galvao Parana, Carlos Henrique Bach (maior de 60 anos). Advogado: Flávia Cristiane Machado, Royce Oliveira, Luis Fernando Lopes de Oliveira. Agravado: Caixa de Previdência dos Funcionarios do Banco do Brasil. Advogado: Fabrício Zir Bothomé. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios. Publicação Inválida: Republicação em. Motivo: inclusão de advogado

AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA JUSTIÇA ESTADUAL COMUM. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INCORPORAÇÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Vistos e examinados estes autos de Agravo de Instrumento nº. 870072-3, em que são agravantes Mauro Schimitt e outros e agravada a Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil PREVI. 1. RELATÓRIO Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Mauro Schimitt E Outros em face da decisão de fls. 467/471, prolatada nos autos de Ação Ordinária de nº 29892-47.2011.8.16.001 em trâmite perante a 23ª Vara Cível de Curitiba, onde o MM. Juiz a quo declarou sua incompetência para análise do feito e determinou a remessa dos autos à Justiça do Trabalho de Curitiba: "(...) Desta forma, verifica-se que a pretensão inicial é de natureza trabalhista, visto que se discute o contido em cláusula de Acordo Coletivo de Trabalho, a natureza da verba (auxílio cesta alimentação) e os efeitos da sua abrangência (se alcança ou não os inativos), questões a serem dirimidas pela Justiça do Trabalho e não pela justiça comum. Ante o exposto, declara-se a incompetência absoluta deste juízo para a análise do feito. Remetam-se os autos, com as homenagens, cautelas e anotações de praxe, à Justiça do Trabalho desta capital (...)". Dessa decisão, recorre a ora Agravante, pugnando a reforma da decisão, uma vez que não há intenção de discutir cláusulas de convenção coletiva, mas, tão somente, fazer valer o Estatuto que rege a relação civil existente entre os Agravantes e o Agravado. Assim, requereram a concessão de efeito suspensivo, suspendendo-se a decisão agravada até o julgamento final do recurso. É, em síntese, o relatório. 2. DECIDO: Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Mauro Schimitt e outros em face da decisão do Juízo a quo que, reconhecendo a incompetência em razão da matéria da Justiça Estadual, determinou o envio dos autos à Justiça do Trabalho. Alegam os recorrentes que a competência para o julgamentodo feito é da justiça estadual, visto que a causa de pedir diz respeito à previdência privada e não a relação de trabalho. Razão lhes assiste. Verifica-se dos autos que o presente recurso comporta o julgamento nos termos do artigo 557 § 1º A do Código de Processo Civil, por estar "(...) a decisão recorrida em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou Tribunal Superior". De início, salienta-se que esta Relatora modificou seu posicionamento acerca da presente matéria, adequando-o aos julgados mais recentes das Cortes Superiores, nos quais restou pacificado o entendimento de que, nas demandas em que se pretende complementação da aposentadoria, especificamente no tocante à cesta alimentação, a competência para análise e julgamento seria da Justiça Comum Estadual. Logo, o presente Agravo de Instrumento merece ser provido liminarmente, não havendo necessidade do processamento completo desse, uma vez que se trata de aplicação de expressa disposição legal. Nessa mesma esteira: "AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOCONFLITO DE COMPETÊNCIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INCORPORAÇÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. 1. A egrégia Segunda Seção desta Corte, no julgamento do AgRg no AG 1.225.443/RJ (09.06.2010), da relatoria da eminente Ministra NANCY ANDRIGHI, decidiu, por maioria de votos, que é da Justiça Comum a competência para o julgamento da ação objetivando a incorporação em benefício previdenciário do denominado auxílio cesta alimentação, instituído por acordo coletivo de trabalho e pago apenas aos funcionários em atividade. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg nos EDcl no CC 108.814/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/02/2011, DJe 21/02/2011)" "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. 1. Admitem-se como agravo regimental embargos de declaração opostos a decisão monocrática proferida pelo relator do feito no Tribunal, em nome dos princípios da economia processual e da fungibilidade. 2. Compete à Justiça estadual o julgamento de ação em que o autor objetiva o repasse da parcela denominada auxílio cesta- alimentação à sua complementação de aposentadoria. 3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. (EDcl no Ag 1282242/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 18/11/2010, DJe 25/11/2010)" Não obstante, o entendimento do Supremo Tribunal Federal: "RECURSO EXTRAORDINÁRIO. APOSENTADORIA. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. CONTROVÉRSIA. COMPETÊNCIA. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que compete à Justiça Comum o julgamento das ações que envolvam complementação de aposentadoria paga por entidade de previdência privada, 'por não decorrer essa complementação pretendida de contrato de trabalho' (RE 175.673, rel. Min. Moreira Alves, 1ª Turma, unânime, DJ de 05.11.99). 2. Agravo regimental improvido. (RE 470.169-AgR, 2ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ de 05/05/2006)" 3. Conclusão: Do exposto, com fulcro no artigo 557, 1§ - A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao presente recurso de agravo de instrumento, conforme fundamentação supra, declarando a competência da Justiça Comum Estadual, para o julgamento da causa. Dê-se ciência ao juízo de origem e, encaminhe-se cópia desta decisão. Intimem-se. Curitiba, 16 de janeiro de 2012. ANA LÚCIA LOURENÇO Relatora Convocada

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0023 . Processo/Prot: 0870881-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/454376. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0013830-88.2010.8.16.0025 Resolução de Contrato. Agravante: Maria Rosa de Oliveira Prestes. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Agravado: Marli Salete Zani. Advogado: Silvio André Brambila Rodrigues. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Despacho:

1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto da decisão (fls. 30/31) que, nos autos de "Ação de Resolução de Contrato de Compromisso de Compra e Venda nº 0013830-88.2010.8.16.0025", concedeu o pedido de antecipação de tutela, nos seguintes termos: "(...) Trata-se de pedido de tutela antecipada visando a reintegração de posse do bem imóvel descrito como lote 007, da quadra H, do Jardim Rebeca, na cidade de Araucária/PR. (...) No caso de tutela antecipatória baseada em abuso de direito de defesa ou contra manifesto propósito protelatório do réu, devem ser procuradas hipóteses em que o processo deve prosseguir em primeiro grau de jurisdição, beneficiando o réu, apesar de o direito do autor já se mostrar evidente, e portanto, pronto para ser realizado de maneira imediata. No caso em questão, o requerente comprova a constituição do requerido em mora, através da notificação extrajudicial (fl. 34) e do contrato de compromisso de compra e venda (f. 24/32), que conduzem à verossimilhança das alegações. Além da prova inequívoca encontra-se presente o fundado receio de dano de difícil reparação, pois se a situação de posse inadimplente da requerida persistir, acarretará ainda mais danos ao requerente, que permanecerá privado do bem e também da contraprestação pecuniária avençada em contrato. Assim, DEFIRO o pleito de tutela antecipada para determinar a reintegração de posse do imóvel descrito como lote 007, da quadra H, do Jardim Rebeca, nesta cidade. (...)". (grifos contidos no original) Relata o agravante que firmou com a agravada compromisso de compra e venda do imóvel em questão, em 10 de junho de 2000. Em razão de irregularidades na formação do negócio, habilitou-se na Ação Civil Pública nº 1.401/2002, que tramita da 21ª Vara Cível da Capital. Por sua vez, a agravada ajuizou Ação de Resolução de Contrato, omitindo as circunstâncias decorrentes da ação de revisão, sobrevindo a decisão ora agravada. Afirma que a decisão agravada possui caráter satisfativo e irreversível, na medida em que determina a reintegração de posse do bem imóvel. Sustenta que a posse é exercida de boa-fé, havendo o direito de indenização e retenção do possuidor. Entende que a agravada agiu de má-fé, pois em seu pedido deixou de mencionar a ação revisional (Ação Civil Pública nº 1.401/2002), e que existem depósitos judiciais relacionados ao contrato à disposição, para fase de liquidação de sentença e apuração de saldo devedor a ser complementado. Sustenta que não foram comprovados os requisitos para a antecipação de tutela (art. 273, CPC). Não há risco de dano irreparável ou de difícil reparação, vez que, se ao final o pedido for julgado procedente, o imóvel será mantido em sua integralidade, havendo a possibilidade de a qualquer tempo a agravada dar a destinação que pretende ao imóvel. Por outro lado, caso persista a reintegração de posse, a agravada poderá demolir as construções e benfeitorias existentes no bem, tornando irreversível a tutela e impossibilitando a apuração de valores a serem indenizados à agravante. Afirma que a posse é exercida de boa-fé, a mora não está definitivamente comprovada tendo em vista a existência de ação revisional em trâmite. Outrossim, o direito de retenção do bem, até o levantamento dos valores a serem indenizados por benfeitorias e acessões, é previsto no artigo 1.219, do Código Civil. Requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, seu provimento, para revogação definitiva da decisão agravada. Requereu, ainda, o benefício da assistência judiciária. Juntou documentos (fls. 28/145). É o relatório. 2. Pretende a agravante a concessão de efeito suspensivo ao recurso. Em sede de cognição sumária, própria desta fase procedimental, ante a relevância da fundamentação que se encontra consubstanciada na possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação, DEFIRO o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso, até julgamento pela Câmara, nos termos do artigo 558, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de assistência judiciária em sede recursal, tendo em vista que a agravante atendeu ao disposto no artigo 4º, da Lei nº 1.060/50 (fls. 39/48). Solicitem-se informações ao Juízo a quo, nos termos do artigo 527, inciso IV, do Código de Processo Civil, e para que esclareça se foi cumprido o disposto no artigo 526, daquele Codex. Intime-se a agravada para, querendo, manifestar-se nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. Por celeridade processual, autorizo a divisão Cível a assinar os expedientes necessários ao cumprimento desta decisão. Em 02 de fevereiro de 2012. ÂNGELA KHURY MUNHOZ DA ROCHA - Relatora

0024 . Processo/Prot: 0871133-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/3526. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00000658 Desapropriação. Agravante: C. C. E. R. M. S.. Advogado: Nichelle Bellandi Zapelini, Vanderlei José Follador, Eliel de Almeida. Agravado (1): M. F. B.. Advogado: Ewerton Lineu Barreto Ramos, Rodrinei Cristian Braun, Fernando Luiz Chiapetti. Agravado (2): A. E. R. C. A.. Advogado: Luiz Carlos D'Agostini Júnior, Nelson Antônio Sguarizi. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

I A petição inicial do presente recurso está devidamente instruída, preenchendo, prima facie, os requisitos dos artigos 524 e 525 do Código de Processo Civil, a ensejar seu processamento. II Oficie-se ao Juízo de Direito para que preste informações pertinentes no prazo de dez (10) dias, nos termos do art. 527, IV, do Código de Processo Civil. Fica autorizado o Chefe da Divisão Cível a assinar a comunicação para maior celeridade. III A concessão do almejado efeito suspensivo ou antecipação dos efeitos da tutela recursal - conforme dicção do art. 558 do Código de Processo Civil - exige a constatação sumária de possível lesão grave e de difícil reparação ao recorrente caso mantidos os efeitos da decisão agravada até o final julgamento do recurso, somados à relevante fundamentação. No presente caso, a concessão do efeito ativo ou antecipação dos efeitos da tutela recursal deve ser indeferida, eis que ausente fundamentação suficiente, nas razões recursais, sobre quais os concretos perigos com a espera do julgamento deste recurso. Assim, sem importar em antecipação da análise do mérito recursal, não vislumbro um dos requisitos necessários previstos no art. 558 do Código de Processo Civil, indeferindo, via de conseqüência, a concessão do efeito almejado a este recurso. IV Intime-se a parte agravada para responder, em dez (10) dias, facultando-lhe a juntada de peças que entender pertinentes. Intime-se. Curitiba, 07 de fevereiro de 2.012. Desembargador PRESTES MATTAR Relator

0025 . Processo/Prot: 0871641-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/456839. Comarca: Chopinzinho. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003005-19.2011.8.16.0068 Produção Antecipada de Provas. Agravante: Cooperativa Agrícola Mista Duovizinhense Ltda.- Camdul. Advogado: Andrey Herget, Erlon Antonio Medeiros, Álvaro Schenatto. Agravado: Cooperativa Central Agropecuária Sudoeste Ltda. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. 1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela Cooperativa Agrícola Mista Duovizinhense Ltda. CAMDUL, da decisão de fls. 118/121-TJ, que indeferiu a concessão de medida liminar para que se promovesse imediata vistoria na contabilidade da requerida/agravada. A decisão foi proferida no bojo da "ação cautelar de produção antecipada de provas", ajuizada por Cooperativa Agrícola Mista Duovizinhense Ltda- CAMDUL em face da agravada. A agravante alega que celebrou com a requerida, em 11 de novembro de 2006, um "contrato particular de cessão do direito de uso de instalações, unidades agrícolas e outros bens", que teve por objeto, a cessão onerosa de uso da totalidade dos bens imóveis de sua propriedade, num total de 7 (sete) imóveis, situados nas seguintes cidades: Dois Vizinhos, Sete Progresso-Verê, Cruzeiro do Iguaçu, Boa Esperança do Iguaçú, Nova Prata do Iguaçu, Salto do Lontra, Verê. Estas unidades representam a área de atuação e abrangência exclusivas da cooperativa cedente, distribuídas em sete cidades, e integram unidades de recepção, secagem, armazenamento e comércio de cereais, sementes, fertilizantes, defensivos agrícolas e afins, tratamento de sementes e expurgo. Aduz que o contrato foi celebrado com prazo determinado de 6 (seis) anos, com prévio ajuste de eventual prorrogação por mais de 4 (quatro) anos, portanto, se acaso prorrogado, até 11 de novembro de 2016. Salienta que dentre as condições pactuadas, a Cláusula Quarta do instrumento (fls. 61/69) dispõe: "Do preço da Cessão de Uso", a requerida pagaria à requerente o "valor equivalente a 1,2% (um vírgula dois por cento) sobre os preços pela mesma praticados, incidentes sobre o recebimento e aquisição da produção agrícola, dos produtos e de fornecimento e venda de insumos e bens de fornecimento, nas safras de inverno e verão." Alega o agravante que, sem qualquer razão, a requerida/agravada vem descumprindo suas obrigações, porquanto desde a celebração do contrato de cessão, até a presente data, realiza vendas de ração direta da fábrica situada em São José a produtores da região de atuação da notificante, sem contabilizá-las, causando lesão econômica à agravante, já que não foi computada o equivalente a 1,2% (um vírgula dois por cento), conforme contrato de cessão. 2 Defende que o deferimento do recurso é medida imperiosa para salvaguardar o direito da autora/agravante na cobrança dos valores devidos, em momento oportuno. Requer, ao final, a concessão do efeito suspensivo ao agravo, com a reforma da decisão, determinando-se a prova pericial e outras que se fizerem necessárias. É o relatório. 2. Pretende a agravante a concessão de efeito suspensivo ao agravo, buscando o deferimento da prova pericial contábil nos arquivos e documentos da cooperativa/agravada, para o fim de localizar o momento exato em que se iniciaram os desvios na contabilização no preço da cessão, causando prejuízos a agravante. No caso, a primeira vista, não há risco de perecimento do direito, sendo, ainda, discutível a necessidade e adequação (interesse processual) da medida para os fins visados pelo agravante. Assim, indefiro o pleiteado efeito suspensivo. Comunique-se ao Juízo da causa, solicitando-lhe as informações de estilo, a serem prestadas no prazo legal, inclusive quanto ao cumprimento do artigo 526, do Código de Processo Civil. 3 Intime-se pessoalmente por AR o agravado para, querendo, responder nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. Por celeridade processual, autorizo a divisão Cível a assinar os expedientes necessários ao cumprimento desta decisão. Int. Em 01 de fevereiro de 2012. ÂNGELA KHURY MUNHOZ DA ROCHA Relatora 4

0026 . Processo/Prot: 0871785-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/458639. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00001594 Tutela Inibitória. Agravante: Leopoldo Costa Meyer. Advogado: Fabiano da Rosa, Alexandra Valenza Rocha Malafaia. Agravado: Cristiano Lourenço de Lima. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVANTE: LEOPOLDO COSTA MEYER AGRAVADO: CRISTIANO LOURENÇO DE LIMA I Ante a ausência de pedido de efeito suspensivo e presentes os requisitos de admissibilidade, defiro o processamento do recurso. II Solicite-se informações ao MM. Juiz da causa cerca do cumprimento do artigo 526, do Código de Processo Civil. III Intime-se o agravado pessoalmente para, querendo, responder, nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. IV Autorizo a Divisão Cível a assinar os expedientes necessários. V Int. Em 01 de fevereiro de 2012. ÂNGELA KHURY MUNHOZ DA ROCHA - Relatora

0027 . Processo/Prot: 0872590-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/461987. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 0055671-04.2011.8.16.0001 Ação de Cumprimento. Agravante: Roberto Wolf. Advogado: Rogério Costa. Agravado: Brasil Telecom S.a.. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Agravante: Roberto Wolf Agravado : Brasil Telecom S/A Vistos. 1. Trata-se de agravo de instrumento com pedido de liminar, interposto por Roberto Wolf em face da decisão de fls. 43/44-TJ que, nos autos de "ação de adimplemento contratual" nº 55.671/2011, da 17ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, aforada em face de Brasil Telecom S/A, declinou da competência para o julgamento do feito, reconhecendo de ofício a competência do Juízo Cível da Comarca da Lapa - PR. Aduz o agravante que embora sua relação com a agravada deva ser amparada pelo Código de Defesa do Consumidor, a regra prevista no artigo 101, I de tal Codex, que estabelece ao consumidor a faculdade da propositura da ação em seu domicílio, não exclui as regras gerais de definição de competência previstas pelo Código de Processo Civil. Desse modo, sustenta que o consumidor pode demandar em foro diferente de seu domicílio, se assim for de seu interesse. Desse modo, requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso para o fim de evitar a remessa dos autos ao juízo da comarca da Lapa. É o relatório. 2. Insurge-se o agravante em face da decisão assim proferida: "Autos nº 55.671/2011 Segundo se percebe do exame dos autos, a ré é pessoa jurídica, ao passo que o autor é pessoa física, buscando discutir neste processo o direito à complementação da subscrição da quantidade de ações decorrente da celebração de contrato de participação financeira com a ré. Pacífico o entendimento jurisprudencial de que se aplicam as normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de participação financeira com cláusula de investimento em ações decorrentes de prestação de serviços de telefonia (nesse sentido: TJ-PR, 6ª C. Cível, AC 23220, Apelação Cível, Rel. Renato Braga Bettega, j. 24.03.2009), vislumbrando-se que o autor figura como destinatário final do serviço em questão, nos termos do disposto no art. 2º do Código de Defesa do Consumidor, razão pela qual, adotando-se a corrente finalista a respeito, é de ser tido por consumidor, sendo, portanto, aplicável o mencionado Código, cujo intento é a proteção de um setor mais vulnerável da sociedade. Neste passo, uma vez evidenciada a relação de consumo, resta imperiosa a aplicação das normas consumeristas previstas no Código de Defesa do Consumidor, devendo o presente processo tramitar junto ao foro do domicílio da autora, a fim de lhe facilitar a defesa de seus direitos conforme dispõe o art. 6º, VIII do aludido Código: (...) No presente caso, como se vê, o autor é domiciliado na Lapa (fl. 21), inexistindo motivo plausível para a escolha do presente foro, o qual não atende a nenhuma das situações previstas em lei, de modo que, conforme disposto no art. 6º, VIII do CDC, o foro competente é o da Comarca da Lapa/PR, lugar de domicílio do autor, estando-se diante de competência absoluta, o que torna cabível a declinação de competência, de ofício. (...) Ante o exposto, declino da competência para conhecer, processar e julgar a pretensão manifestada na inicial, reconhecendo de ofício a competência do Juízo Cível da Comarca da Lapa/PR, como forma de Página 2 de 3 facilitar o acesso do consumidor ao Judiciário e à garantia de seus direitos. Ultimado o prazo recursal, promova-se a remessa dos autos ao foro do referido juízo. Intimem-se." No caso, a concessão de efeito suspensivo é necessária porque a remessa dos autos ao juízo da Lapa poderá gerar prejuízos à agravante, pois, caso reconhecida a competência do Juízo da 17ª Vara Cível da Comarca de Curitiba, com o provimento do recurso, teria havido inútil movimentação do aparato judicial e dispêndios financeiros desnecessários. Assim, em cognição sumária, por considerar relevantes os fundamentos apresentados, DEFIRO o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo até o julgamento pelo Colegiado. 3. Comunique-se, com urgência, ao Juízo a quo, solicitando-se, desde logo, as informações de estilo, inclusive quanto ao cumprimento do disposto no artigo 526, do Código de Processo Civil, nos moldes do artigo 527, inciso IV, do mesmo Codex. 4. Intime-se o agravado para, querendo, oferecer resposta, nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. 5. Por questão de celeridade, autorizo a Chefia da Sexta Câmara Cível a assinar os ofícios. Em 03 de fevereiro de 2012. ÂNGELA KHURY MUNHOZ DA ROCHA - Relatora Página 3 de 3

0028 . Processo/Prot: 0873232-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/465831. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Infância e Juven., Família, Registros Públicos, Acidentes Trabalho e Correg. Foro Extrajudicial. Ação Originária: 0005252-02.2011.8.16.0026 Previdenciária. Agravante: Nilza Zabloski. Advogado: Ernani Kavalkievicz Júnior, Lilian Geslaine Ribeiro da Silva. Agravado: Instituto Nacional do Seguro Social. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

I O presente recurso, prima facie, apresenta os requisitos elencados nos artigos 522, 524 e 525 do Código de Processo Civil a autorizar seu processamento pela via do instrumento. II Requisitem-se informações ao Doutor Juiz da causa. Fica autorizado o Diretor da Divisão Cível a assinar o ofício para maior celeridade. III A decisão atacada indeferiu o pedido de antecipação de tutela consubstanciado no imediato restabelecimento do pagamento do auxílio-acidente para a agravante. Alega a agravante segurada que sofre com as seqüelas de doença do trabalho, "tendinite do supraespinhoso", conforme farta prova documental juntada, por exemplo, atestados médicos e que não possui condições de retornar ao trabalho, além de que não está auferindo nenhuma renda, o que causará, por certo, danos irreparáveis ou de difícil reparação. Pelo que se encontra carreado aos autos, verifica-se que, em face dos constantes atestados médicos, determinando o afastamento da agravante do trabalho, certo é que isto ocorre porque a mesma não possui condições de retornar ao labor. Por estas razões, entendo presente o requisito autorizador da antecipação dos efeitos da tutela, mais especificamente, a prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Por certo, nos autos de origem ainda deverá ser produzida prova robusta no sentido de ser possível ou não sua volta ao labor, sem riscos, ou se a moléstia acabou por inviabilizar o exercício da atividade. Porém, neste momento, em que a fase instrutória ainda não foi iniciada, considero provada a verossimilhança pelos atestados médicos colacionados, de que a agravante estaria impossibilitada de retornar ao trabalho. O outro requisito, a saber, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, resta implicitamente demonstrado, já que a verba tem inegável natureza alimentar. Tanto é assim, que a vedação da Lei nº 9494/97, foi abrandada pela edição da Súmula nº 729 do Supremo Tribunal Federal, senão vejamos: 729 - A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária. Desta feita, com fulcro nos permissivos dos artigos 527, III c/c 273, §7º, do Código de Processo Civil, e reconhecendo a presença dos requisitos autorizadores da antecipação da tutela recursal perquirida, determino o pagamento do auxílio-doença à agravante, na forma requerida, sem que isso importe no provimento final deste recurso. Comunique-se o Juízo, com urgência, a fim de que tome as medidas necessárias ao fiel cumprimento desta decisão. IV Intime-se o agravado, na pessoa de seus representantes legais que, a esta altura, já devem ter sido constituídos nos autos de origem, o que a Chefia desta Sexta Câmara deverá aferir, via telefone, para responder ao recurso no prazo legal, facultando-lhe a juntada

de documentos que entender pertinentes. Em caso de não ter sido, ainda, composta a lide com a devida citação, deverá o órgão previdenciário ser intimado, na pessoa do seu Procurador, na forma adotada por esta Corte. V Após, abra-se vista à Douta Procuradoria Geral de Justiça. VI Intimem-se. Curitiba, 07 de fevereiro de 2.012. Desembargador PRESTES MATTAR Relator.

0029 . Processo/Prot: 0873504-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/466374. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0002518-07.2011.8.16.0179 Declaratória. Agravante: Antonio Zacarias do Nascimento. Advogado: Andressa Rosa, Raquel Costa de Souza Magrin. Agravado: Ipmc Instituto de Previdência do Município de Curitiba, Município de Curitiba. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Despacho:

Vistos. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Antônio Zacarias do Nascimento decisão (fls. 114/117), proferida nos autos de "Ação Declaratória c/c Cobrança" nº 0002518-07.2011.8.16.0179 ajuizada em face de IPMC INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CURITIBA e do MUNICÍPIO DE CURITIBA, que indeferiu o pedido de antecipação de tutela, nos seguintes termos: "(...) A parte autora pretende em sede de antecipação de tutela (artigo 273 do Código de Processo Civil), que seja determinado aos réus o pagamento de proventos integrais com base na remuneração do cargo efetivo, em homenagem aos princípios da isonomia e paridade, em detrimento do contido do art. 1º da Lei 10.887/2004. (...) No caso dos autos, a pretensão da autora, ao menos em cognição sumária, não está revestida pelos requisitos necessários para concessão da antecipação dos efeitos da tutela. O art. 40, § 1º, I, da Constituição Federal excetua proventos proporcionais nos casos de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei. Entretanto, a aposentadoria com proventos integrais, por doença grave, não importa no reconhecimento da integralidade da remuneração recebida em atividade, devendo ser respeitado o contido no art. 40, § 3º, da Constituição Federal e art. 1º da Lei 10.887/2004 para cálculo da aposentadoria. Os julgados apresentados, ao menos por ora, não prejudicam a aplicação literal da lei, somente após a formação do contraditório será possível avaliar a aventada inconstitucionalidade e análise mais cautelosa dos princípios invocados. 2. Em vista do exposto, indefiro pedido de tutela antecipada. (...)". Relata o agravante que foi aposentado por invalidez, em 30 de agosto de 2011, após processo administrativo, no qual consta laudo de perícia médica do Departamento de Saúde Ocupacional da Secretaria Municipal de Recursos Humanos de Curitiba que atestou ser portador de "transtorno afetivo bipolar" CID F 31.6. Atualmente, permanece em tratamento médico psiquiátrico, com utilização de medicamentos. Os proventos foram calculados pela média aritmética simples de 80% (oitenta por cento) das maiores remunerações desde julho de 1994. Afirma que seu quadro de saúde é caracterizado como alienação mental, conforme atestado quando do preenchimento de formulário de seguro e pela médica psiquiatra que o acompanha. Assim, padece de doença grave, incurável, de forma que deveria aposentar-se com proventos integrais, nos termos do artigo 40, inciso I, da Constituição Federal. Ademais, o Estatuto do Servidor Público Municipal de Curitiba, Lei nº 1.656/58, prevê em seu artigo 110, que os proventos de aposentadoria serão integrais "quando o funcionário se invalidar por acidente ocorrido no serviço, por moléstia profissional ou por doença grave contagiosa incurável". Já, a Lei Municipal nº 9.626/99, no artigo 27-A, inciso III (inserido pela Lei nº 11.540/2005), considera a alienação mental como invalidez permanente, ensejadora de aposentadoria com pagamento dos proventos integrais. Sustenta, ainda, a inconstitucionalidade do cálculo dos proventos com fundamento na Lei Federal nº 10.887/2004 para o cálculo de aposentadoria por invalidez decorrente de doença grave, tendo em vista a garantia de irredutibilidade de vencimentos. Afirma, ainda, que deve ser observada a garantia à paridade, pela qual os aposentados e pensionistas tem direito aos mesmos reajustes e reenquadramentos concedidos aos servidores da ativa (art. 40, § 4º, CF). Ao final, pugna pela concessão de efeito ativo ao recurso, para que seja determinado aos agravados que procedam o pagamento dos proventos ao agravante de forma integral, com base na última remuneração e com paridade plena, até o julgamento final do agravo, que pretende seja provido. Juntou documentos (fls. 24/119). 2. Pretende o agravante a concessão de efeito ativo ao recurso. Em cognição sumária, própria desta fase recursal, há que se considerar que estando o agravante no gozo do benefício (ainda que calculado de forma proporcional ao salário anteriormente percebido) não há periculum in mora a ensejar o deferimento liminar da tutela antecipada postulada. Ademais, eventual deferimento do pedido de antecipação de tutela esgotaria o objeto da demanda, devendo ser observada a necessidade da dilação probatória, estabelecendo o contraditório, mister quando se observa que o agravante assinou "Termo de Opção", no qual "abria mão" da isonomia e paridade de proventos, acatando o cálculo pela média aritmética simples (fl. 64). Portanto, INDEFIRO a concessão de efeito ativo ao recurso. Comunique-se ao Juízo a quo, solicitando-lhe informações a serem prestadas no prazo legal (art. 527, IV, CPC), inclusive quanto ao cumprimento do artigo 526, do Código de Processo Civil. Intimem-se os agravados para, querendo, responder, nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. Por celeridade processual, autorizo a Divisão Cível a assinar os expedientes necessários ao cumprimento desta decisão. Em 02 de fevereiro de 2012. ÂNGELA KHURY MUNHOZ DA ROCHA Relatora

0030 . Processo/Prot: 0874000-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/463156. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0023823-09.2011.8.16.0030 Indenização. Agravante: Maury Manoel Corrêa, Tani Maria Pires de Carvalho Corrêa. Advogado: Léa Cristina de Carvalho Sutil Bassani. Agravado: Sérgio Ricardo do Nascimento. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Alexandre Barbosa Fabiani. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Maury Manoel Corrêa e Tânia Maria Pires de Carvalho Corrêa em face da decisão de fls. 108/109-TJ, prolatada nos autos de ação ordinária c/c indenizatória por danos materiais e morais com pedido de tutela antecipada, autuada sob o nº. 001.047/2011, na qual o MM. Juiz a quo indeferiu o pedido de antecipação de tutela, por entender que "não é possível extrair dos autos a existência de prova inequívoca, que convença o juízo da verossimilhança dos fatos articulados pela autora, eis que é necessária a instauração do contraditório, pois os documentos juntados traduzem apenas a versão da postulante acerca do ocorrido". Desta decisão recorrem os agravantes pugnando pela reforma. Relatam que em agosto de 2004 venderam, mediante escritura pública, bem imóvel ao agravado, o qual se comprometeu a realizar a transferência do imóvel e o pagamento do Imposto Predial Urbano a partir de 2005, todavia não o fez. Em razão da desídia do agravado, o primeiro agravante sofreu penhora on line em suas contas bancárias, bem como foi executado em Execução Fiscal ajuizada pelo Município de Foz do Iguaçu, em razão do não pagamento dos IPTUs desde o ano de 2005. Objetivando obrigar o agravado a realizar a transferência do imóvel, bem como o ressarcimento pelos prejuízos materiais e morais sofridos, os agravantes propuseram em face do agravado Ação Ordinária c/c Indenizatória, com pedido de tutela antecipada. Juntam aos autos Escritura Pública de Compra e Venda do Imóvel realizada em 25/08/2004 (fls. 37/40-TJ) e matricula nº 36696 (fl. 41-TJ). Em sede de antecipação de tutela pleiteiam: a) a realização imediata da transferência do imóvel, no prazo de cinco dias úteis contados a partir da citação, ou outro prazo que entender razoável, sob pena d aplicação de multa diária no valor de R$ 100,00 (cem reais); b) a realização imediata de ressarcimento dos valores despendidos pelo autor na Execução Fiscal 167/2010, no prazo de cinco dias úteis contados a partir da citação, ou outro prazo que entender razoável, devidamente corrigidos, eis que são integralmente de responsabilidade do agravado, no importe de R$ 3.018,38; c) a realização do pagamento em dia do Imposto Predial Urbano que se vencer no curso da demanda, começando pelo débito referente ao ano de 2011 que já alcança a importância de R$590,87, devendo trazer aos autos o comprovante de pagamento. Vieram-me conclusos os autos. É o relatório. Decido. Prevêem os artigos 527, inciso III e artigo 273, ambos do Código de Processo Civil, a possibilidade de o relator deferir a pretensão recursal total ou parcialmente, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. No presente caso a verossimilhança das alegações dos agravantes, assim como a prova inequívoca, estão presentes na documentação carreada aos autos, principalmente na escritura pública de compra e venda, onde é possível verificar que houve a mencionada negociação entre as partes, bem como que o comprador se obrigou a efetuar a transferência do imóvel, com consequente pagamento do ITBI, conforme campo denominado "declarações do comprador" (fl. 39), bem como na matrícula do imóvel (fls. 41), donde se denota que ainda não foi efetivada a transferência requerida. Já o receio de dano irreparável ou de difícil reparação é demonstrado pela cópia da execução que sofreram os ora agravantes relativa aos débitos do mencionado imóvel, os quais, ao que tudo indica, seriam de responsabilidade do agravado. Os mencionados requisitos para concessão da antecipação da tutela, conforme visto, somente se fazem presentes, ao menos em juízo de cognição sumária, em relação à pretensão de imediata transferência do imóvel, haja vista que em relação os pedidos para imediato pagamento dos débitos anteriores e do IPTU de 2011 não se vislumbra o perigo de dano irreparável em se aguardar o tramite normal da demanda, pois possuem cunho eminentemente indenizatório. Ante o exposto, defiro parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela recursal, tão somente para determinar ao agravado que proceda, no prazo de cinco dias úteis, a transferência do imóvel objeto da matrícula nº 36696 do cartório de registro de imóveis de Foz do Iguaçu (ficha 001, Livro 02) tal como se comprometeu na escritura pública registrada no livro 0419-N, às fls. 193 do 1º Tabelionato de Notas e Protesto de Títulos de Foz do Iguaçu, sob pena de multa diária de R$ 100,00 (cem reais). Oficie-se ao juízo a quo, via sistema mensageiro, comunicando o teor desta decisão, bem como solicitando esclarecimentos quanto ao cumprimento do disposto no artigo 526 do CPC e para que, no prazo de dez dias, preste, querendo, as informações que somente serão necessárias em caso de fato novo relevante ou de retratação da decisão agravada, esclarecendo. Autorizo o Chefe da Seção a subscrever os ofícios necessários. Intime-se o agravado, através de carta com aviso de recebimento, para que, querendo, responda o presente agravo de instrumento no prazo de dez dias, juntando a documentação que entender conveniente, nos termos do inciso V, do art. 527, do CPC. Curitiba, 02 de fevereiro de 2012. ALEXANDRE BARBOSA FABIANI Juiz de Direito Substituto em 2º Grau

0031 . Processo/Prot: 0874383-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/469444. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 1992.00000916 Ordinária. Agravante: Espólio de Maria dos Passos Nunes de Lima, Mauro Cavalcante de Lima. Advogado: Sandra Maria Cavalcanti de Lima. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Carlos Frederico Marés de Souza Filho. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Alexandre Barbosa Fabiani. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão que indeferiu o pedido de pagamento do crédito consignado na requisição de pagamento nº 186/2002 (fl. 59/TJ), em regime de preferência, ao seguinte argumento: (...) com relação aos herdeiros beneficiários portadores de grave enfermidade, não obstante a circunstancia, de fato, pedir prioridade, do pagamento, há que se observar que o credito cujo pagamento se espera pertence ao espólio de autora da herança, não se olvidando a possibilidade do deferimento do preconizado no artigo 100,§2º da CF ao herdeiro beneficiário de quinhão especificado em formal de partilha em julgado; isso porque já não existirá a figura do espólio. Bom que se frise que o pagamento da indenização se fará, conforme for o caso, no juízo do inventário (...) fl. 125-TJ. Preliminarmente argui a agravante prevenção do feito junto à 4ª Câmara Cível deste Tribunal. No mérito, sustenta que a decisão hostilizada nega vigência tanto à EC nº

62/09; à Resolução nº 115/2012 e ao parágrafo segundo do art. 100 da CF. Alega que o entendimento do juízo a quo de que os credores precisam aguardar o final do processo de inventário, com sentença transitada em julgado, para o recebimento das verbas alimentares bem como de que o pagamento deve ser feito no juízo do inventário é dissonante de todo arcabouço legal e jurisprudencial. Sustenta reforma da decisão com base nos seguintes argumentos: a. não haver discussão acerca da ordem de vocação hereditária; b. o espólio estar devidamente representado pelo inventariante; c. farta jurisprudência entende pela desnecessidade do término do inventário para que direitos dos portadores de grave doença sejam abrangidos pela preferência. Por fim, sustenta que o pagamento do crédito deve ocorrer no juízo do processo originário, no qual o espólio está devidamente representado pelo inventariante, e, quando do efetivo pagamento, deverá haver dedução do imposto causa mortis relativo à quota parte dos herdeiros. Arremata pugnando pela reforma do decisium também na parte referente ao desentranhamento dos documentos de fls. 575/576 tendo em vista a preclusão consumativa atinente a tal ponto. Pugna, pois, pela concessão da antecipação da tutela recursal e, ao final, reforma da decisão agravada. É o relatório. Decido Prima facie, rejeito o argumento lançado pelo agravante acerca da prevenção do feito. Os processos indicados não ensejam prevenção porque distribuídos anteriormente à Resolução 10/2005, situação que denota a competência deste Relator para a apreciação e julgamento do presente recurso. Pois bem. Prevêem os artigos 527, inciso III e artigo 273, ambos do Código de Processo Civil, a possibilidade de o relator deferir a pretensão recursal total ou parcialmente, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Não é, contudo, a hipótese dos autos já que não vislumbro verossimilhança nas alegações do agravante. Isso porque, ao menos em tese, escorreito o posicionamento do juízo de origem no sentido de que o pagamento do crédito na forma almejada, a saber, art. 100,§ 2º,CF, porquanto pertencente ao espólio da autora da herança, deve ser objeto de apreciação do juízo do inventário, in casu, 13ª Vara Cível de Curitiba e não do juízo agravado. Ante o exposto, por não vislumbrar a existência de verossimilhança das alegações do agravante, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal. Oficie-se ao juízo a quo, via sistema mensageiro, comunicando o teor desta decisão, bem como solicitando esclarecimentos quanto ao cumprimento do disposto no artigo 526 do CPC e para que, no prazo de dez dias, preste, querendo, as informações que somente serão necessárias em caso de fato novo relevante ou de retratação da decisão agravada, esclarecendo. Autorizo o Chefe da Seção a subscrever os ofícios necessários. Intime-se o agravado para que, querendo, responda o presente agravo de instrumento no prazo de dez dias, juntando a documentação que entender conveniente, nos termos do inciso V, do art. 527, do CPC. Por fim, abra-se vista a Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 02 de fevereiro de 2011. ALEXANDRE BARBOSA FABIANI Relator

0032 . Processo/Prot: 0874441-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/465093. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2000.00026429 Ordinária. Agravante: José Maria da Cruz Dalcol. Advogado: Jonas Borges. Agravado (1): Estado do Paraná. Advogado: Paulo Roberto Moreira Gomes Junior, Annete Cristina de Andrade Gaio, Gabriela de Paula Soares. Agravado (2): Paranaprevidencia. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Alexandre Barbosa Fabiani. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS, ETC. Defiro o processamento do agravo. O efeito suspensivo requerido não se apresenta como necessário, e não restou suficientemente fundamentado, já que inexistem, a princípio, apontadas razões para que, desde logo, sejam suspensos os efeitos da decisão, já que não apontado imediato prejuízo. Não há, assim, que se falar em qualquer perigo de dano, podendo se aguardar o julgamento pela Câmara, observado regular contraditório. Oficie-se: O MM. Juiz singular requisitando informações no prazo de 10 dias, inclusive quanto ao cumprimento do art. 526 do CPC. Autorizo ao Setor firmar, por celeridade, o expediente. Ao agravado, para manifestação, no prazo de lei. Intime(m)-se. Curitiba, 31 de janeiro de 2012. Juiz Conv. Alexandre B. Fabiani Relator

0033 . Processo/Prot: 0876150-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/470329. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0001699-65.2011.8.16.0019 Cumprimento de Sentença. Agravante: Brasil Telecom S.a.. Advogado: Joaquim Miró, Luiz Remy Merlin Muchinski, Bernardo Guedes Ramina. Agravado: Ester da Silva. Advogado: Glauco Humberto Bork, Claiton Luis Bork, Glauco Humberto Bork. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Segue o despacho apartado. Curitiba, 31.01.2012

AGRAVANTE: BRASIL TELECOM S.A. AGRAVADA: ESTER DA SILVA RELATOR: DES. SERGIO ARENHART VISTOS. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de concessão de efeito suspensivo, interposto pela Ré, Brasil Telecom S/A, no processo de Ação de Adimplemento Contratual que lhe move a Agravada, contra a decisão de primeiro grau que, após a apresentação da contestação, determinou a inversão do ônus da prova com amparo no art. 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor e exibição pela agravante, no prazo de 30 (trinta) dias, os documentos solicitados pela Autora, ex vi dos artigos 14, II, e 355, do Código de Processo Civil. Nas razões recursais, alega a Agravante, em suma, que a) a decisão afronta entendimento sumulado pelo STJ (Súmula nº 389), sendo manifesta a falta de interesse de agir da Autora que deixou de requerer os documentos mediante pleito administrativo acompanhado da respectiva taxa; b) a inversão do ônus da prova tão somente desonera o Autor da produção de determinada prova, porém não obriga à Ré a produzir qualquer prova que seja; c) o pleito da Agravada é incompatível com o rito e com o pedido de exibição, uma vez que não quer que seja exibido um documento já existente, ao contrário, pretende que a Agravante elabore, produza uma prova, forneça explicações etc.; d) que é incabível a conversão deste em agravo retido; que se impõe a suspensão do trâmite do processo de origem até o julgamento deste recurso. Acompanham o recurso os documentos de fls. 21 e seguintes. É o relatório. 2. É de se negar seguimento ao recurso, apenas na parte referente à inversão do ônus da prova procedida com suporte no Código de Defesa do Consumidor. Por entender que nas relações entre empresas de telefonia e seus clientes aplica-se a legislação consumerista, a juíza a quo determinou a inversão do ônus probatório com base no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor. A decisão é acertada porque, conforme entendimento predominante desta 6ª Câmara, em casos como o dos autos incide o Código de Defesa do Consumidor para efeito de inversão do ônus probatório: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA DECISÃO POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO - NÃO ACOLHIMENTO - MÉRITO - AUSÊNCIA DA NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA PARA INGRESSO DO PEDIDO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - PRECEDENTES - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - INCIDÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR 6ª CC - Ag. Instr. 716043-6 Rel. Des. Moraes Leite Julg. 19.7.11 Unânime) Do corpo do acórdão se extrai pertinente trecho: No que refere à impossibilidade da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, para inversão do ônus da prova, alegado na petição de fls., igualmente é entendimento assente nesta Corte acerca de sua aplicação em casos dessa natureza, conforme se verifica dos seguintes precedentes: "(...) 2. Aplicável o Código de Defesa do Consumidor ao caso concreto, já que a aquisição de linha telefônica e a correspondente prestação de serviços de telecomunicações estavam vinculadas à celebração de contrato de participação financeira do usuário na companhia de telecomunicações.(...)" - (Ac. nº 28.481, 6ª CC., Rel. Des. Ivan Bortoleto, pub. 12/07/2010). No mesmo sentido: Acórdão nº 28.286, 6ª CC., rel. Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha, pub. 28/06/2010; Acórdão nº 26.500, 6ª CC., Rel. Des. Sérgio Arenhart, pub. 04/02/2010; Acórdão nº 18.901, 7ª CC., Rel. Des. Dartagnan Serpa Sá, pub. 26/07/2010; Acórdão nº 18.859, 7ª CC., rel. pela Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau, Dra. Dilmari Helena Kessler, pub. 15/07/2010; Página 2 de 4 Acórdão nº 26.252, 6ª CC., rel. pela Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau, Dra. Ana Lúcia Lourenço, pub. 08/01/2010, destacando-se deste último, o seguinte precedente: "RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COLETIVA CONSUMERISTA. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. PRETENSÃO À RETRIBUIÇÃO ACIONÁRIA. RELAÇÃO DE CONSUMO CONFIGURADA. DEMANDA JURIDICAMENTE POSSÍVEL. APLICAÇÃO DO CDC.- Acionistas minoritários da Brasil Telecom, adquirentes em condomínio de assinaturas telefônicas, buscam a devida retribuição em ações da Companhia, além da indenização do valor equivalente às ações sonegadas, acrescido de danos emergentes e lucros cessantes.- Esta Corte entende que o Código de Defesa do Consumidor incide na relação jurídica posta a exame, porquanto, não basta que o consumidor esteja rotulado de sócio e formalmente anexado a uma Sociedade Anônima para que seja afastado o vínculo de consumo.- Além da presença de interesse coletivo existe, na hipótese, a prestação de serviços consistente na administração de recursos de terceiros, a evidenciar a relação de consumo encoberta pela relação societária.Recurso Especial conhecido e provido." (STJ - REsp 600784/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16.06.2005, DJ 01.07.2005 p. 518)." Quanto ao segundo enfoque do insurgimento a ordem para que sejam apresentados documentos pela Agravante -, a questão, é verdade, se insere naquela que trata da inversão probatória, trazendo naturais implicâncias com a própria atividade saneadora, por aquilo que se irá avaliar no contingente probatório. Todavia, a solução disso não se faz emergente nem se apresenta "suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação", na esteira do que prescreve o art. 522 da lei processual civil; isso porque não cabe ao momento avaliar qual será o comportamento da parte e nem mesmo atuar no plano hipotético e futurístico sobre como o Juiz haverá de extrair a sua convicção de todo o componente probatório posto a sua disposição, mesmo da eventual aplicação de alguma presunção legal. Em tais condições: (a) em base do art. 557, caput do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo, por manifesto conflito com jurisprudência dominante deste Tribunal, na parte agravada que refere com o tema da inversão do ônus da prova, mantendo a decisão objurgada neste ponto; Página 3 de 4 (b) em base do art. 527, inciso II do Código de Processo Civil, converto o recurso em Agravo Retido na parte da decisão recorrida que determinou a apresentação de documentos pela agravante. Comunique-se esta decisão ao juízo de origem com urgência. Publique-se e intimem-se. Curitiba, 31 de janeiro de 2012. Des. SÉRGIO ARENHART Relator 5 Página 4 de 4

0034 . Processo/Prot: 0876447-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/12079. Comarca: Cascavel. Vara: Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 2010.00002469 Previdenciária. Agravante: I. G.. Advogado: Adriana Pedroso dos Santos Silva. Agravado: I. N. S. S. I.. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos. Trata a espécie de agravo de instrumento interposto por Ivo Gatto contra despacho monocrático, exarado nos autos da ação de restabelecimento de auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez, cumulada com antecipação de tutela, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, no qual o Magistrado monocrático informou que apreciaria o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença. Diz a decisão recorrida: "2. O pedido de tutela antecipada será apreciado por ocasião da sentença, tendo em vista a fase processual em que se encontram os autos." Pela simples leitura da manifestação judicial, verifica-se que, com relação à antecipação, o Magistrado entendeu que a mesma deveria ser apreciada quando da sentença, motivo pelo qual, ausente conteúdo decisório a amparar o processamento deste recurso. Sobre o tema: O ato do juiz que posterga a

apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para depois do prazo de resposta constitui despacho de mero expediente, sendo, em face disso, irrecorrível. (TJMA AI 024630/2006 (Ac. 66.885/2007) 2ª C. Cív. Rel. Des. Marcelo Carvalho Silva DJMA 12.06.2007) Ato judicial que deixa para decidir a respeito com a apresentação da resposta - Natureza dessa deliberação - Ausência de conteúdo decisório - Simples despacho de mero expediente - Irrecorribilidade - CPC, art. 504 - Agravo de instrumento não conhecido. O ato do juiz que anuncia deixará para apreciar requerimento de antecipação de tutela com a apresentação da contestação, nada decide, tratando-se de despacho de mero expediente, contra o qual não é interponível recurso. (TAPR AI 0283120-7 (234861) Foz do Iguaçu 18ª C.Cív. Rel. Juiz Conv. Rabello Filho DJPR 08.04.2005) Assim, não albergando conteúdo decisório, a manifestação judicial atacada a amparar o manejo de recurso, o mesmo não deve ser conhecido, motivo pelo qual, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao mesmo. Intimem-se. Curitiba, 08 de fevereiro de 2.012. Desembargador PRESTES MATTAR Relator

0035 . Processo/Prot: 0876700-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/3325. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0046099-15.2011.8.16.0004 Mandado de Segurança. Agravante: Ipmc Instituto de Previdência do Município de Curitiba. Advogado: Erenise do Rocio Bortolini, Vera Lucia Sigwalt Bittencourt, Maureen Daisy Redondo Machado, Lidson José Tomass. Agravado: Maria de Fatima Joaquim Minetto. Advogado: Gisele Hauer Argenton, Jonadabe Rodrigues Laurindo, Cláudia Maria Lima Scheidweiler. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo Município de Curitiba e IPMC Instituto de Previdência do Município de Curitiba da decisão (fls. 80/81), proferida nos autos de "Mandado de Segurança" nº 46099-15.2011.8.16.0004 ajuizada por Maria de Fátima Joaquim Minetto, que deferiu pedido liminar, nos seguintes termos: "Pretende a impetrante a concessão de medida liminar para que as autoridades coatoras defiram o pedido de aposentadoria com base no artigo 3º da EC 47/05, combinado com o parágrafo 5 do artigo 40 da Constituição Federal. É o brevíssimo relatório. Decido. O entendimento jurisprudencial é uníssono no sentido de reconhecer a aplicação do artigo 3º da Emenda Constitucional 47/2005 aos professores. Dessa forma, o direito de reduzir a idade mínima para a aposentadoria em 1 (um) ano, quando comprovado um ano de contribuição além do exigido também deve ser aplicado aos professores, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia. Assim, tendo a autora contribuído por 27 anos, ou seja, dois anos além do exigido e contando com 48 anos de idade, resta caracterizado, pelo menos nesta fase processual, o preenchimento dos requisitos para concessão da aposentadoria, conforme o artigo 3º da EC 47/2005 e parágrafo 5º do Artigo 40 da Constituição Federal. (...) Diante do exposto e considerando presentes os requisitos autorizadores à concessão da medida, defiro o pedido liminar, para o fim de determinar que os impetrados concedam a impetrante a aposentadoria a que faz jus. (...)". (grifos contidos no original) Relatam os agravantes que a agravada impetrou mandado de segurança, com fulcro no artigo 3º, da Emenda Constitucional nº 47/05 combinado com o artigo 40, da Constituição Federal, para que lhe seja concedida aposentadoria com proventos integrais e todas as incorporações devidas. Alegam que não estão presentes os requisitos para a concessão da liminar. Entendem tratar-se de medida satisfativa, incompatível com o sistema processual constitucional, não restando caracterizado o periculum in mora e o fumus boni juris. Sustentam que o artigo 3º, da Emenda Constitucional nº 47/05, não se aplica ao magistério, pois no decorrer do processo legislativo a regra foi excluída para essa categoria profissional. A regra especial aplicada aos professores está prevista no artigo 40, § 1º, inciso III, alínea `a' e § 5º, da Constituição Federal. Assim, os professores tem o benefício de redução de 05 (cinco) anos no tempo de contribuição e de idade, desde que o trabalho seja exercido sempre em sala de aula. Recebem, ainda, bônus na contagem de tempo de contribuição (art. 8º, § 4º, EC 02/98). Afirmam que a concessão da liminar pode causar grave lesão à economia e aos cofres públicos, pois serão obrigados a conceder a aposentadoria e, ato contínuo, preencher o cargo vago em caráter temporário. Ademais, está presente a irreversibilidade da medida, uma vez que o professor substituído não poderá retornar a seu cargo eis que preenchido por outro servidor aprovado em concurso público. E, a concessão de aposentadoria em caráter provisório, com a consequente suspensão dos respectivos descontos previdenciários, representa risco de descapitalização do sistema e oneração dos cofres municipais. Entende que a concessão da liminar tem caráter irreversível e satisfativo, esgotando totalmente a matéria. Ao final, pugna pela concessão de efeito suspensivo ao recurso, até o julgamento final do agravo, que pretende seja provido. Juntou documentos (fls. 23/115). 2. Pretende o agravante a concessão de efeito suspensivo ao recurso. A controvérsia cinge-se à impossibilidade de assegurar proventos integrais aos professores, em decorrência de aposentadoria especial, com aplicação no disposto no artigo 3º, da Emenda Constitucional nº 47/2005 e § 5º, do artigo 40, da Constituição Federal. Em sede de cognição sumária, própria desta fase procedimental, verifica-se que a tutela foi concedida em caráter satisfativo, sem o estabelecimento do contraditório, sendo relevantes os argumentos de que a medida possa causar dano grave ou de difícil reparação aos agravantes. Portanto, DEFIRO a concessão de efeito suspensivo ao recurso, até julgamento pela Câmara, nos termos do artigo 558, do Código de Processo Civil. Comunique-se ao Juízo a quo, solicitando-lhe informações a serem prestadas no prazo legal (art. 527, IV, CPC), inclusive quanto ao cumprimento do artigo 526, do Código de Processo Civil. Intimem-se a agravada para, querendo, responder, nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. Por celeridade processual, autorizo a Divisão Cível a assinar os expedientes necessários ao cumprimento desta decisão. Em 06 de fevereiro de 2012. ÂNGELA KHURY MUNHOZ DA ROCHA Relatora

0036 . Processo/Prot: 0876747-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/8521. Comarca: Santo Antônio do Sudoeste. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2008.00000383 Ação Monitória. Agravante: Feroldi & Cia Ltda.. Advogado: Tulio Marcelo Denig Bandeira, Juliana Aparecida Pôncio de Oliveira, Andrea Cristine Bandeira. Agravado: Cleci Macario da Silva. Advogado: Ademar Antonio Santin. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Alexandre Barbosa Fabiani. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA AGRAVO DE INSTRUMENTO RECURSO PROTOCOLADO SEM O COMPROVANTE DE PREPARO PRECLUSÃO CONSUMATIVA APLICAÇÃO DO ART. 511, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DESERÇÃO CONFIGURADA RECURSO NÃO CONHECIDO. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 876747-9, da Vara Única da Comarca de Santo Antônio do Sudoeste, em que é agravante FEROLDI E CIA LTDA. e agravado CLECI MACARIO DA SILVA. I RELATÓRIO: Pela via deste recurso de Agravo por Instrumento insurge-se o agravante contra decisão interlocutória de fls. 32-TJ que nos autos de Ação Monitória autuada sob nº. 383/2008 indeferiu o pedido de expedição de ofícios que fora requeridos às fls. 49/50 dos autos originais. O agravante assevera que os requerimentos foram feitos em tempo hábil e que tais diligências são fundamentais para o correto deslinde e julgamento do feito. Ao fim, pugna pela concessão do efeito suspensivo e pelo integral provimento do presente recurso a fim de possibilitar a expedição dos ofícios requeridos às fls. 49/50. É, em síntese, o relatório. II DECIDO: O Agravo de Instrumento é o recurso cabível no caso em comento, entretanto, não comporta conhecimento, posto que ausente um dos pressupostos de admissibilidade do recurso. É cristalina a disposição do § 1º do art. 525, do Código de Processo Civil: Art. 525. A petição de agravo de instrumento será instruída: § 1º Acompanhará a petição o comprovante do pagamento das respectivas custas e do porte de retorno, quando devidos, conforme tabela que será publicada pelos tribunais. (grifei). Conforme preceitua o art. 511 do Código de Processo Civil, o preparo deve ser comprovado no momento da interposição do recurso, sob pena de deserção. Art. 511. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção. (grifei) Ocorre que no presente caso que em 12/01/2012 foi protocolado o recurso de Agravo de Instrumento (fls. 02/12-TJ), todavia, o preparo referente ao recolhimento do funrejus e ao porte de remessa e retorno não foi juntado aos autos. Ademais, visualiza-se não ser o ora Agravante beneficiário da justiça gratuita, o que poderia vir a justificar a ausência do pagamento das custas. Frisa-se, ainda, ser pacífico o entendimento das Cortes Superiores de que a comprovação do preparo deve ocorrer concomitantemente com a interposição do recurso, que, não observada, implica no não conhecimento do recurso ante sua deserção. Veja-se: A comprovação do preparo deve ser feita no ato da interposição do recurso, "ainda que regimento interno de tribunal disponha de modo diverso" (STJ-3ª T., REsp 492.978-RS, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 21.8.03, deram provimento, v.u., DJU 9.12.03, p. 281) PROCESSUAL CIVIL - PREPARO - COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO - CPC, ART. 511 - INTERPOSIÇÃO DO RECURSO - VASTIDÃO DE PRECEDENTES. - É pacífico na jurisprudência deste Tribunal Superior o entendimento no sentido de que a comprovação do recolhimento do preparo deve ser feita no momento de interposição do recurso, haja vista o princípio da consumação vigente em nosso sistema processual. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no AG nº 718.675/SP - Rel. Min. Francisco Peçanha Martins - DJ de 1/03/2006). No mesmo sentido, é a jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Justiça: EMENTA: DESPEJO CUMULADO COM COBRANÇA EM FASE DE EXECUÇÃO - DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PREPARO REALIZADO NO MESMO DIA DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO, MAS JUNTADO EM DIA POSTERIOR - DESERÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO. Considera-se deserto o recurso, embora preparado no mesmo dia da interposição, quando juntado o comprovante de pagamento em dia posterior, haja vista a exigência de simultaneidade dos atos, prevista na legislação processual, corroborada pela jurisprudência. (TJPR - XII Ccv - Ag Istr 0572460-5 - Rel.: Costa Barros - Julg. 02/12/2009 - Unânime - Pub.: 12/01/2010 - DJ 304) Desse modo, em havendo previsão de custas para o oferecimento do recurso, configura-se deserto o agravo quando protocolado sem os comprovantes de efetuação de preparo, nomeadamente por violar a regra do preparo imediato. A jurisprudência desta 6ª Câmara Cível é pacífica a respeito. Sendo o preparo um dos pressupostos de admissibilidade do recurso, faz-se sua comprovação mediante a juntada do comprovante de seu recolhimento, juntamente com a peça recursal. Assim, ante a ausência de comprovante de pagamento das custas recursais, verifica-se a deserção e conseqüentemente o não conhecimento do recurso. Deve-se dizer, ainda, que descabe complementação posterior, pois, a ausência de comprovação do preparo, no momento da interposição do recurso, implica na preclusão consumativa, descabendo a apresentação posterior, caso pretenda o agravante. A inobservância das regras atinentes ao preparo inviabiliza o conhecimento do recurso, impondo a negativa de seu seguimento por mostrar- se manifestamente inadmissível. É mister salientar que não se trata de formalismo exacerbado, mas sim de amparo a higidez formal e substancial do presente recurso em comento, e de prestígio a orientação legal atinente à espécie. Isto posto, como o juízo de admissibilidade recursal compete ao Relator, observado que o agravante deixou de juntar o comprovante de pagamento do preparo no ato de interposição do recurso, NEGO SEGUIMENTO ao recurso, por ser manifestamente inadmissível, nos termos do art. 511 c/c art. 557, caput, ambos do CPC.. Observe-se o contido na decisão agravada, fls. 32-TJ. Intimem-se. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com comunicação ao juízo de origem. Dil. Necessárias. Curitiba, 02 de fevereiro de 2012. Juiz Convocado ALEXANDRE BARBOSA FABIANI. Relator

0037 . Processo/Prot: 0876827-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/914. Comarca: Londrina. Vara: 12ª Vara Cível (Fazenda Pública). Ação Originária: 0021395-78.2006.8.16.0014 Ordinária. Agravante: Miguel Carlos Tofano (maior de 60 anos). Advogado: Hélio Esteves do Nascimento, Victor Hugo Alcalde do Nascimento. Agravado: Município de Londrina, Caixa de Assistência Aposentadoria e Pensões Serv Munic Londrina. Advogado: Ronaldo Gusmão. Interessado: Ivone Maria Monteiro, José Machado de Oliveira. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, 1. Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo, interposto por Miguel Carlos Tofano, da decisão de fls. 21/31 -TJ, e respectivamente de fl. 34-TJ, proferida nos seguintes termos: "(...) 2. Determino que confirmado o bloqueio, transfiram-se os valores penhorados para uma conta judicial remunerada, desbloqueando os saldos remanescentes, caso haja. Realizada a transferência eletrônica para depósito judicial de importâncias assim penhoradas, junte-se o extrato comprobatório, que valerá como termo de penhora (artigo 659, § 6º, do CPC)." (fl. 25-TJ). "1. Indefiro o pedido de reconsideração a fls. 277 por não ter sido demonstrado fatos ou documentos novos que pudessem modificar o posicionamento desse magistrado no sentido de que a conta do requerido não trata de conta salário conforme definição das resoluções 3402/2006 e 3424/2006 do Conselho Monetário Nacional." (fl. 34-TJ). O agravante insurge-se contra a decisão que determinou o bloqueio de valores penhorados na conta salário, para garantir a execução de título judicial (autos nº 21385-78.2006), referente a condenação em custas processuais e honorários advocatícios. Sustenta o agravante que sua conta bancária bloqueada é destinada exclusivamente ao recebimento de proventos de aposentadoria. Ainda, após decisão de indeferimento do pedido de desbloqueio, o agravante requereu reconsideração, juntando a declaração firmada pela Caixa Econômica Federal (fl. 33-TJ), que declara que a conta 2731.001.00000709-7 é utilizada para recebimento de "salários creditados pelo Fundo de Previdência Social dos Servidores Municipais de Londrina." Defende que por se tratar de medida extrema, o bloqueio de conta salário lhe causará grandes e graves consequências, porquanto estará impedido de se utilizar de seus proventos, restando presentes os pressupostos de periculum in mora e o fumus boni iuris. Ao final, requer seja atribuído efeito suspensivo ao recurso, para sustar os efeitos da determinação judicial do bloqueio de valores da conta salário. É o relatório. 2 2. O agravante busca a concessão de efeito suspensivo ao agravo, para o fim de suspender os efeitos da decisão que determinou o bloqueio de valores em sua conta salário, para pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, decorrentes de ação de execução de título judicial movida pelo agravado.. A primeira vista, não se vislumbra o periculum in mora a que estaria sujeito o agravante com a determinação do bloqueio de valores pelo Dr. Juiz. Assim, indefiro o efeito suspensivo postulado até o julgamento do recurso pelo Colegiado. Comunique-se ao Juízo da causa, solicitando-lhe informações a serem prestadas no prazo legal, inclusive, quanto ao cumprimento do artigo 526, do Código de Processo Civil. Intime-se o agravado para, querendo, apresentar resposta ao recurso, nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de processo Civil. Em 02 de fevereiro de 2012. ÂNGELA KHURY MUNHOZ DA ROCHA Relatora 3

0038 . Processo/Prot: 0877131-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/3987. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000577 Ação Monitória. Agravante: Castoldi e Cia Ltda.. Advogado: Liza Bianco Castoldi. Agravado: Via Nápoli Ltda, Lorimar Comparim, Grasiela Palácio Comparim. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Castoli E Cia Ltda da decisão (fl. 201/202), proferida nos autos de "Cumprimento de Sentença" nº 577/2007 proposta em face de Via Nápoli Veículos Ltda, que indeferiu o pedido de desconsideração da personalidade Jurídica da Empresa, nos seguintes termos: "(...) Para a aplicação do instituto requerido pelo autor, além da insolvência, também é necessário a demonstração do desvio de finalidade da empresa, a demonstração da confusão patrimonial entre sócios e empresa ou de ato fraudulento. No presente caso, cabe dizer que não é possível averiguar a existência do abuso ou confusão patrimonial, tendo em vista que a exequente apenas indica a insolvência da parte executada, ante a ausência de bens de patrimônio para garantir a execução... Por isso, por ora, não há que se falar em desconsideração da personalidade jurídica."(fls. 202) Informa a agravante que não existem mais bens em nome da executada passíveis de bloqueio financeiro esgotando-se assim todas as formas de recebimento do crédito exequendo. Declara que restou demonstrada a má-fé da agravada ante a dilapidação de seu patrimônio alegando estar tal fato consubstanciado na certidão do DETRAN de fls. 53/74, que indica terem existido diversos veículos e caminhões em nome da agravada que não mais existem. Aduz ainda, que há indícios claros de confusão patrimonial, declarando que embora a empresa não possua nenhum bem no seu nome, há vários bens em nome dos sócios. Alega estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela, afirmando que sofrerá danos ao seu patrimônio se for extinto o processo, já que a agravada não possui mais passíveis de penhora. Pleiteia que lhe seja deferida a antecipação dos efeitos da tutela recursal, para que seja desconsiderada a personalidade jurídica da agravada, determinando-se a penhora online de numerários em nome dos sócios. Por fim, requer a confirmação em definitivo, da tutela recursal, para que seja determinado que a demanda principal prossiga em face dos sócios. Juntou documentos (fls. 18/215). 2. Em que pesem os candentes argumentos expendidos pela agravante, em cognição sumária, não vislumbro risco de dano irreparável ou de difícil reparação, a ser suportado pela agravante que não possa aguardar o julgamento final do presente recuso pelo Colegiado. Por tais motivos, INDEFIRO a antecipação de tutela recursal postulada. Comunique-se ao Juízo da Causa, solicitando-lhe informações a serem prestadas no prazo legal, inclusive quanto ao cumprimento do artigo 526, do Código de Processo Civil. Intime-se o agravado para, querendo, responder, nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. Por motivo de celeridade processual, autorizo a Divisão Cível a assinar os expedientes necessários ao cumprimento desta decisão. Em 09 de fevereiro de 2012. ÂNGELA KHURY MUNHOZ DA ROCHA Relatora

0039 . Processo/Prot: 0877357-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/470242. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0064183-73.2011.8.16.0001 Resolução de Contrato. Agravante: Equilíbrio Construção Civil Ltda.. Advogado: Paula Nogara Guérios, Hellen Regina Kirchner Villar, Robson Fari Nassin. Agravado: Adriana Cordeiro. Advogado: Franz Hermann Nieuwenhoff Júnior. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Segue o despacho apartado. Curitiba, 1º.02.2012

VISTOS. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 439/442, proferida em Ação de Conehcimento interposta pela Agravante em face da Agravada, por meio da qual o MM. magistrado a quo indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, negando à autora a imissão na posse do imóvel descrito na inicial. Aduz a Recorrente, em síntese, ter firmado com a ré compromisso de compra venda de imóvel, no qual o pagamento do bem foi parcelado em cinco vezes. A Agravada efetuou apenas o pagamento do sinal do negócio, deixando de honrar com as demais parcelas, apesar de estar na posse do bem desde maio de 2003. Diante da inadimplência da promitente compradora, a Agravante ajuizou Ação de Resolução Contratual c/c Reintegração de Posse e Perdas e Danos, na qual firmaram acordo, igualmente descumprido pela recorrida, o que levou à execução dos valores pactuados no acordo, nos próprios autos, conforme avençado. Assim, a presente ação é o único meio processual de reaver o seu imóvel. Embora a Agravada esteja há mais de oito anos na posse do imóvel, afirma a Agravante não ter ficado inerte, esperando a desocupação, sendo certo, no seu entender, que não se pode privilegiar o devedor, mormente ante a documentação anexada, apta a corroborar o seu domínio sobre o bem e o inadimplemento da ré, o que autoriza a concessão da tutela antecipada, nos termos do art. 273 do CPC, porquanto demonstradas a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Requer a antecipação dos efeitos da tutela, para que seja determinada a imediata desocupação do imóvel pela Agravada, sob pena de multa diária e, ao final, o provimento do recurso. 2. Preliminarmente, ressalvo melhor exame sobre a competência desta Câmara para o processamento e julgamento do feito para momento oportuno, por não estar claramente demonstrada a vinculação da ação que deu origem a este recurso à ação de resolução contratual anteriormente ajuizada pela Agravante (fls. 37). 3. Da análise dos autos, tem-se que as razões deduzidas pela Recorrente reúnem as condições de admissibilidade do agravo por instrumento; porém, deixo de conceder a antecipação da tutela recursal almejada vez que coincide totalmente com o objeto do recurso, bem assim pela consideração de que não resta configurada hipótese em que a decisão seja de pronto suscetível a resultar lesão grave e de difícil reparação, em conta a Agravada estar na posse do imóvel desde junho de 2003, e o trâmite célere do agravo de instrumento. 4. Comunique-se ao MM. Juiz da causa o teor desta decisão, requisitando-lhe que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente as informações que entender necessárias, inclusive para que esclareça se a ré Adriana Cordeiro já integra a lide e, no positivo, forneça cópias da contestação e da procuração. 5. Publique-se. Curitiba, 1º de fevereiro de 2010. Des. SÉRGIO ARENHART Relator 4

0040 . Processo/Prot: 0877440-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/2231. Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0006700-71.2011.8.16.0038 Declaratória. Agravante: Geraldo Alves dos Santos, Sandra de Souza dos Santos. Advogado: Luiz Eduardo Lima Bassi. Agravado: Az Imóveis Ltda.. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Segue o despacho apartado. Curitiba, 1º.02.2012

Vistos. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão proferida em "Ação Declaratória de Equilíbrio com Revisional de Contrato" ajuizada pelos Agravantes, por meio da qual o MM. Juízo a quo, indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelos Autores, sob o fundamento de que "(...)...verifica-se que os requerentes possuem atividade laborativa da qual advém renda, pela qual se sustentou uma elaboração de contrato de compra e venda de imóvel, assumindo todo ônus envolvido, ou seja: algum valor dado de entrada; prestações mensais; juros; impostos; entre outras despesas, sendo que o contrato assumido é de liberalidade dos autores (...)", determinando a realização do preparo no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (fl. 48/49) Sustentam os Agravantes, em apertada síntese, que: a) é imprescindível a reforma da decisão interlocutória ora objurgada, tendo em vista que demonstraram através de declaração de hipossuficiência a presunção de pobreza, o que é constitucionalmente válido; b) poderá sofrer danos de difícil ou incerta reparação caso não seja deferida a assistência judiciária gratuita como pleiteado, levando-se em consideração que são pessoas de classe baixa, pedreiro e doméstica, não auferindo renda compatível com o pagamento das custas processuais necessária à consecução do processo. Ao final, requer seja reformada a decisão recorrida, a fim de que lhes seja concedido o benefício da assistência judiciária gratuita (fls. 02/10). É o relatório. 2. Defiro a gratuidade judiciária neste Agravo de Instrumento, considerando que o tema é objeto da insurgência recursal e que há declaração de hipossuficiência econômico-financeira dos Agravantes (fl. 40-TJ). Anote-se. 3. Cumpre prover de plano o recurso. Conquanto os Autores, ora Agravantes, tenham apresentado declaração de hipossuficiência econômico-financeira firmada de próprio punho (fl. 40), o juízo a quo denegou a concessão da gratuidade processual por entender que o fato de os ora Agravantes terem adquirido imóvel popular demonstra a possibilidade de arcarem com as despesas processuais. Com efeito, na forma do artigo 4º da Lei nº 1.060/50, para o deferimento da assistência judiciária exige-se da parte que a pleiteia mera

afirmação de que o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios importará em prejuízo ao sustento próprio e de sua família, não sendo necessária a comprovação do estado de miserabilidade. A presunção do estado de pobreza, no entanto, é relativa, bastando a apresentação de prova concreta em sentido contrário para ilidir o benefício, consoante se verifica da redação do dispositivo legal mencionado, verbis: "Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. § 1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. (...)" Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que a mera afirmação de que a parte não possui condições de arcar com as custas e despesas processuais, inexistindo prova concreto em sentido contrário, é suficiente para a concessão do benefício da assistência judiciária: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. SIMPLES ALEGAÇÃO. PRESUNÇÃO RELATIVA. ÔNUS DA PROVA. PARTE CONTRÁRIA. CONCLUSÃO DO TRIBUNAL A QUO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE NA SÚMULA N. 7/STJ. (...) 2. Em se tratando de concessão da assistência judiciária gratuita, a jurisprudência do STJ determina que basta a simples afirmação da parte de que não possui condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo próprio e/ou de sua família, cabendo à parte contrária, por se tratar de presunção relativa, comprovar a inexistência ou cessação do alegado estado de pobreza. (...) 4. Agravo regimental não provido". (STJ, AgRg no Ag 1345625/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 08/02/2011) "PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ART. 4º, § 1º, DA LEI N. 1.060/50. AFIRMAÇÃO DA PARTE. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. 1. O art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50 determina que a concessão de assistência judiciária gratuita é aferida pela declaração da parte de que não possui condições de arcar com as despesas processuais. 2. Tal afirmativa possui presunção de veracidade, competindo ao réu o ônus de provar que o autor não se encontra em estado de miserabilidade jurídica. 3. Nas instâncias ordinárias ficou estabelecido que a mera alegação de que o autor não está isento do pagamento de imposto de renda não é capaz de desconstituir a presunção legal de veracidade de tal declaração. Incidência da Súmula n. 7/STJ. 4. Agravo regimental improvido". (STJ, AgRg no Ag 1172972/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 20/10/2009, DJe 07/12/2009) No caso em análise, extrai-se que o indeferimento da assistência judiciária pautou-se no fato de que contratar um compromisso de compra e venda de imóvel popular geraria a presunção de que os Autores poderiam pagar as custas sem o comprometimento de seu sustento ou de sua família e, por essa razão, não fariam jus ao benefício. Com a devida vênia, as razões apresentadas pelo douto magistrado não tem o condão de afastar a presunção de veracidade de que goza a declaração apresentada pelos Agravantes (fl. 40). É certo que se tem firmado o entendimento de que o magistrado, havendo dúvidas acerca do estado de miserabilidade e, diante da ausência de provas nesse sentido, pode determinar à parte a sua comprovação, inclusive mediante a apresentação dos documentos necessários, dado o caráter relativo de que goza a declaração de pobreza. Contudo, ao juiz não é dado fazer análises meramente subjetivas, devendo sempre sopesar os elementos apresentados para verificar se as condições econômicas da parte, especialmente à luz das suas despesas corriqueiras, são capazes de suportar o pagamento que lhe é exigido sem prejudicar o sustento próprio ou da família. Nesta seara, não se mostra plausível o indeferimento calcado exclusivamente no fato de terem os Autores pactuado um compromisso de compra e venda de imóvel popular, destituído de efetiva demonstração das possibilidades de arcar com tais despesas, frente ao binômio possibilidade- necessidade. Ademais, não se pode perder de vista o fato de que os valores a serem despendidos não se resumem às custas iniciais, englobando também todas as despesas que podem advir do trâmite processual, bastando, para tanto, uma rápida leitura do artigo 3º da Lei 1.060/50, que elenca as isenções de que goza o beneficiário da assistência judiciária. Portanto, sem que haja a efetiva demonstração nos autos da suficiência de recursos dos Agravantes e que, frise-se, não se resume ao fato de terem contratado a aquisição de imóvel popular, incabível o indeferimento levado a efeito. A propósito, oportuno destacar recente decisão do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS DO REQUERENTE. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM. CONTRARIEDADE. PARTE ADVERSA E JUIZ, DE OFÍCIO, DECORRENTE DE FUNDADAS RAZÕES. CRITÉRIOS OBJETIVOS. 1. Trata-se de recurso especial cuja controvérsia orbita em torno da concessão do benefício da gratuidade de justiça. (...) 3. Há violação dos artigos 2º e 4º da Lei n. 1.060/50, quando os critérios utilizados pelo magistrado para indeferir o benefício revestem-se de caráter subjetivo, ou seja, criados pelo próprio julgador, e pelos quais não se consegue inferir se o pagamento pelo jurisdicionado das despesas com o processo e dos honorários irá ou não prejudicar o seu sustento e o de sua família. 4. A constatação da condição de necessitado e a declaração da falta de condições para pagar as despesas processuais e os honorários advocatícios erigem presunção relativa em favor do requerente, uma vez que esta pode ser contrariada tanto pela parte adversa quanto pelo juiz, de ofício, desde que este tenha razões fundadas. 5. Para o indeferimento da gratuidade de justiça, conforme disposto no artigo 5º da Lei n. 1.060/50, o magistrado, ao analisar o pedido, perquirirá sobre as reais condições econômico- financeiras do requerente, podendo solicitar que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. Isso porque, a fundamentação para a desconstituição da presunção estabelecida pela lei de gratuidade de justiça exige perquirir, in concreto, a atual situação financeira do requerente. 6. No caso dos autos, os elementos utilizados pelas instâncias de origem para indeferir o pedido de justiça gratuita foram: a remuneração percebida e a contratação de advogado particular. Tais elementos não são suficientes para se concluir que os recorrentes detêm condições de arcar com as despesas processuais e honorários de sucumbência sem prejuízo dos próprios sustentos e os de suas respectivas famílias. 7. Recurso especial provido, para cassar o acórdão de origem por falta de fundamentação, a fim de que seja apreciado o pedido de gratuidade de justiça nos termos dos artigos 4º e 5º da Lei n. 1.060/50". (STJ, REsp 1196941/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/03/2011, DJe 23/03/2011) grifos e negritos nossos. E do corpo do voto do Ministro Relator extrai-se o seguinte excerto: "(...) a constatação da condição de necessitado e a declaração da falta de condições para pagar as despesas processuais e os honorários advocatícios erigem de presunção relativa em favor do requerente, uma vez que esta pode ser contrariada tanto pela parte adversa quanto pelo juiz, de ofício, desde que este tenha razões fundadas. (...) Importante registrar que a referida análise pelo Juízo não pode ser efetuada de modo subjetivo, ou seja, segundo seus próprios critérios, devendo ser considerado o binômio possibilidade-necessidade, com vistas a verificar se as condições econômicas-financeiras do requerente permitem ou não arcar com tais dispêndios judiciais, bem como evitar que aquele que possui recursos venha a ser beneficiado, desnaturando o instituto. (...) Assim, para o indeferimento da gratuidade de justiça, não pode o Juízo balizar-se apenas na remuneração auferida, no patrimônio imobiliário, na contratação de advogado particular pelo requerente (gratuidade de justiça difere de assistência judiciária), ou seja, apenas nas suas receitas, é necessário que, caso haja fundadas razões para o questionamento do pedido do benefício, se faça o cotejo das condições econômicas-financeiras com as despesas correntes utilizadas para preservar o sustento próprio e o da família." Neste sentido, o posicionamento desta Corte: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - LINHA TELEFÔNICA - TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA. GRATUIDADE JUDICIÁRIA - DETERMINAÇÃO DO JUÍZO PARA EXIBIÇÃO DA DECLARAÇÃO DO IRPF - DESNECESSIDADE - IMPOSSIBILIDADE DE CUSTEAR O PROCESSO SEM PREJUÍZO DA SUBSISTÊNCIA - PRESUNÇÃO RELATIVA - AUSÊNCIA DE PROVA EM CONTRÁRIO - DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. RELATÓRIO DAS CONTAS DE TELEFONE DOS ÚLTIMOS DEZ (10) ANOS - URGÊNCIA NÃO VERIFICADA - NECESSIDADE DE OPORTUNIZAR À REQUERIDA APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVA PELO NÃO CUMPRIMENTO DO REQUERIMENTO - LAPSO TEMPORAL QUE NÃO AFASTA O DIREITO DO AGRAVANTE A ESSES DADOS - JUIZ DESTINATÁRIO DAS PROVAS - DECISUM FUNDAMENTADO SEM INDÍCIOS DE ILEGALIDADE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (...) 2. Ausente qualquer ressalva na lei, o indeferimento da gratuidade judiciária ocorrerá caso seja apresentada prova de que a parte requerente possui condições econômicas de suportar os encargos processuais, porquanto a assistência judiciária é garantia constitucional relevante à efetivação do acesso à justiça e indispensável à tutela dos direitos (artigo 5º, inciso LXXIV, Constituição Federal). 3. Recurso conhecido e parcialmente provido". (TJPR - 11ª C.Cível - AI 697354-0 Cornélio Procópio - Rel. Des. Ruy Muggiati Unênime - J. 17.11.2010) "AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE INDEFERIU PLEITO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - AFIRMAÇÃO DA AGRAVANTE QUE NÃO TEM CONDIÇÕES DE ARCAR COM AS CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS SEM PREJUÍZO DO SUSTENTO PRÓPRIO OU DE SUA FAMÍLIA - CUMPRIMENTO DO ARTIGO 4ª, DA LEI Nº 1.060/50 - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO QUE SE IMPÕE - JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA NESTE SENTIDO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO". (TJPR - 6ª C.Cível AI735249-0 Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Marco Antonio Moraes Leite - Unânime - J. 02.08.2011) "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - INDEFERIMENTO DA CONCESSÃO DO BENEFICIO DA JUSTIÇA GRATUITA PELO MAGISTRADO - IMPOSSIBILIDADE - ENTENDIMENTO PACIFICADO DO STF - PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO BASTA A APRESENTAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA - QUESTÃO A SER IMPUGNADA PELA PARTE CONTRÁRIA - ÔNUS DO AGRAVADO DE COMPROVAR QUE O REQUERENTE NÃO É HIPOSSUFICIENTE ECONOMICAMENTE - PRECEDENTES DESTA C. CORTE - DECISÃO REFORMADA - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA CONCEDIDA RECURSO PROVIDO". (TJPR - 9ª C.Cível AI787956-3 Londrina - Rel.: José Augusto Gomes Aniceto - Unânime - J. 22.09.2011) Diante desse contexto, verifica-se que, embora ainda possa ser produzida, inclusive sob o comando do Juiz, por ora inexiste prova em contrário suficiente ao indeferimento do benefício, que deveria ser lastreado na análise concreta da situação econômico-financeira dos Autores, o que não ocorreu no caso dos autos, razão pela qual ao momento deve ser concedido, ressalvada a possibilidade de reapreciação e ulterior deliberação pelo juízo a quo. 4. Em tais condições e com fundamento no art. 557, § 1º- A, do Código de Processo Civil, dou imediato provimento ao presente Instrumento, por conflito da decisão recorrida com o posicionamento adotado nesta Corte e com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, para deferir a gratuidade processual aos Agravantes também nos autos de origem, nos termos desta decisão. 5. Comunique-se o teor deste decisum ao MM. Juiz da causa. 6. Após, intimem-se e arquivem-se. Curitiba, 1º de fevereiro de 2012. Des. SERGIO ARENHART Relator 5

0041 . Processo/Prot: 0877637-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/7241. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00002984 Revisão de Contrato. Agravante: Rael Chapaval. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Fernando Murilo Costa Garcia. Agravado: Âncora Agenciamento Marítimo Ltda, Mahriana Martins Lemos, Linneu de Souza Lemos. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos. Verifica-se que o presente recurso não ultrapassa o juízo de admissibilidade. Com efeito, dispõe o artigo 557 do Código de Processo Civil: "Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior." É o caso destes autos. Em que pese o agravante ter formado instrumento com as cópias da decisão agravada, da certidão de intimação e das procurações, cumprindo assim com o inciso "I" do art. 525 do CPC, o presente recurso não pode ser conhecido por falta de outras cópias imprescindíveis para a solução do mérito recursal. Dispõe o artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil: "Art. 525. A petição de agravo de instrumento será instruída: I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado; II - facultativamente, com outras peças que o agravante entender úteis." Tais requisitos se fazem essenciais para a admissibilidade do agravo de instrumento, e o não atendimento de qualquer deles impede que o mesmo seja conhecido. Percebe-se que a agravante colacionou as cópias expressamente previstas na lei; porém, deixou de trazer a esta Corte alguns documentos que são essenciais para conhecimento dos fatos que alega na peça recursal. Não há como se verificar o acerto ou erro da decisão combatida sem os mínimos elementos que envolvem a questão, que no caso, seriam as cópias da petição inicial; da decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela; da comprovação de quando a petição de impugnação foi juntada aos autos; da petição dos agravados, informando que concordariam com a pretensão do agravante, etc. Ensina Teresa Arruda Alvim Wambier sobre o tema: "(...) em qualquer caso, a responsabilidade pela formação do instrumento é da parte (art. 525, caput, a petição de agravo de instrumento será instruída). O recurso não pode ser conhecido se desacompanhado de razões ou das peças tidas por obrigatórias pelo art. 525, inc. I, para a formação do instrumento, que são cópias da decisão agravada, da certidão de sua intimação (para controle da tempestividade) e das procurações outorgadas pelas partes a seus advogados, desde que, é claro, não se junte outro e novo instrumento de procuração. Faltante qualquer destes documentos, o recurso não será conhecido. Ausente, todavia, peça que não consta do elenco do inc. I do art. 525, mas que seja necessária à compreensão da controvérsia, o recurso igualmente não será conhecido." grifei- (Os Agravos no CPC Brasileiro, 4º edição, Editora RT, São Paulo, 2006, p. 280) Sobre a ausência de peças necessárias lecionam Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery: "Formação Deficiente. Peças Facultativas. A juntada das peças facultativas também está a cargo da parte, incumbindo-lhe juntar aquelas que entenda importantes para o deslinde da questão objeto do agravo, ainda que seja documento novo, que não conste dos autos. Caso não seja possível ao tribunal compreender a controvérsia, por ausência de peça de juntada facultativa, o agravo não deverá ser conhecido por irregularidade formal. (...)". grifei- ("Código de Processo Civil Comentado" - 4ª edição - p. 1028) Sobre o tema: "O Agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias ao exato conhecimento das questões discutidas. A falta de qualquer delas autoriza o relator a negar seguimento ao agravo ou à turma julgadora o não conhecimento dele." (IX Encontro dos Tribunais de Alçada do Brasil, 3ª conclusão, maioria) Ainda: "O agravante tem o dever de apresentar as peças obrigatórias e as facultativas (necessárias e úteis à compreensão da controvérsia) na formação do instrumento do agravo, sob pena de não conhecimento do recurso. - Precedentes. - Recurso não conhecido". (STJ - 2ª Turma - REsp 591670 / DF - Ministro Francisco Peçanha Martins - DJ: 10/10/2005) "A ausência de peça essencial ou relevante para a compreensão da controvérsia afeta a compreensão do agravo, impondo o seu não conhecimentos" (STJ- Corte Especial, ED no REsp 449.486, Rel. Men. Menezes Direito, DJU 06.08.2004) O recurso que conta com as peças obrigatórias, muitas vezes, não é suficiente para ilustrar toda a questão que envolve a decisão recorrida, impossibilitando seu conhecimento por falta de outras que são logicamente necessárias, na interpretação do inciso "II" do art. 525 do CPC. Por derradeiro, registre-se que é ônus da Agravante a formação do instrumento, de modo que, se este estiver incompleto, por ausência de alguma das peças obrigatórias, ou das necessárias, é caso de não conhecimento, com negativa de seguimento (CPC, art. 557), descabida diligência para complementação e anexação de alguma de tais peças. Assim, por faltar-lhe peças necessárias para o deslinde da questão, não conheço do agravo de instrumento. Oficie-se ao MM. Juízo de origem, comunicando o inteiro teor desta decisão. Intimem-se. Curitiba, 01 de fevereiro de 2.012.. Desembargador. PRESTES MATTAR - Relator

0042 . Processo/Prot: 0877708-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/10411. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0045165-57.2011.8.16.0004 Ordinária. Agravante: Instituto de Previdência e Assistência aos Servidores do Estado do Paraná - IPE. Advogado: Jervis Puppi Wanderley, Hypérides Zanello Neto, Vera Lucia Sigwalt Bittencourt. Agravado: Josefina Kuckla. Advogado: Adriane Turin dos Santos. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

O despacho apartado. Em 06.2.2012

Vistos. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão proferida em ação previdenciária, por meio da qual o MM. Juízo a quo, deferiu o pleito de antecipação de tutela, para o fim de ordenar o Réu à concessão, no prazo de cinco dias, do direito ao recebimento da pensão por morte à Autora, que, a princípio, demonstrou que mantinha união estável com o funcionário falecido (fls. 121/123 TJ). Irresignado, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA - IPMC interpôs o presente Instrumento, sustentando, em síntese, que: a) o juízo foi induzido em erro, uma vez que partiu de premissas equivocadas sobre o caso em análise, não havendo verossimilhança do direito invocado, sendo, portanto, ilegal a liminar concedida; b) a Autora, quando do requerimento do benefício de pensão por morte, alegou que vivia em união estável com o servidor falecido, situação que teve início após a Separação Judicial do casal, contudo, constatou-se, por meio de parecer administrativo, que as provas apresentadas pela ora Agravada não foram suficientes para o deferimento do pedido, inclusive tendo em vista o constante no Relatório de Visita Social (fls. 52), já que o retorno da convivência do casal não restou devidamente comprovado; c) os documentos apresentados pela Autora não cumprem com o exigido pelo § 1º, do art. 6º, do Decreto Municipal nº 953/2004, havendo inclusive várias contradições no que tange aos endereços indicados, além de os documentos da Receita Federal não caracterizarem nenhuma dependência econômica da Agravada em relação ao ex-servidor; d) há irreversibilidade dos efeitos da antecipação da tutela, o que constitui obstáculo à concessão da medida; e) o art. 1º, da Lei nº 9.494/1997, restringiu a aplicação da tutela antecipada em face da Fazenda Pública e se reportou à Lei nº 8.437/1992, cujo art. 1º, § 3º, veda expressamente a concessão de liminar que esgote no todo ou em parte o objeto da ação; motivo pelo qual há violação do disposto nos artigos 5º, inciso II, e 93, inciso IX, da Constituição Federal. Por fim, pugna pela concessão do pleiteado efeito suspensivo e, ao final, pelo provimento do recurso. É o relatório. 2. O recurso não comporta o almejado efeito suspensivo. Inicialmente cumpre destacar que é perfeitamente cabível a concessão de liminar contra a Fazenda Pública nos casos de ação previdenciária. Com efeito, resta há muito sedimentado na jurisprudência do Excelso Supremo Tribunal Federal a orientação sumular de que: "A decisão na ADC 4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária" (Súm. 729 - DJU 09/12/2003, p. 2). Confira-se, sobre o tema, o destacado precedente: "INCONSTITUCIONALIDADE. AÇÃO DIRETA. TUTELA ANTECIPADA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º DA LEI Nº 9.494/97. CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA EM MEDIDA CAUTELAR. ADC Nº 4. INAPLICABILIDADE. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM CAUSA DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. RECLAMAÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. AGRAVO IMPROVIDO. Aplicação da súmula 729. A decisão da ADC nº 4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária." (STF, Pleno, Rcl-AgR 2.446/SP, Rel. E. Min. CEZAR PELUSO, DJU 05/08/2005, p. 106). Ademais, ao momento, os argumentos invocados pelo Agravante não têm o condão de superar aqueles lançados na decisão objurgada no sentido de, a princípio, haver o preenchimento pela Agravada dos requisitos necessários à percepção do benefício de pensão por morte, em especial, a demonstração documental relativa à existência de convivência com o falecido servidor municipal (fls. 59; 61 e 85 - TJ). De outro enfoque, é assente a natureza alimentar do benefício pleiteado, o que demonstra justamente o periculum in mora inverso, pois, considerando-se a situação econômica das partes, a suspensão da decisão agravada tende a prejudicar com maior intensidade a Agravada. Em tais condições, indefiro o pedido de efeito suspensivo. 3. Solicite-se ao Dr. Juiz da causa a prestação de informações no decêndio, inclusive quanto ao integral e tempestivo cumprimento do disposto no art. 526 do CPC. 4. Intime-se a Agravada para, querendo, apresentar resposta ao recurso no prazo de dez (10) dias. 5. Publique-se. Curitiba, 06 de fevereiro de 2012. Des. SERGIO ARENHART Relator 5

0043 . Processo/Prot: 0877982-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/10301. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0055709-16.2011.8.16.0001 Ordinária. Agravante: Brasil Telecom S.a.. Advogado: Joaquim Miró, Bruno Di Marino, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche. Agravado: Alzira Andrade Alves do Amaral. Advogado: Rogério Costa. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Alexandre Barbosa Fabiani. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO - INCIDENTAL DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - CONCESSÃO INAUDITA ALTERA PARS - FUNDAMENTAÇÃO INVERSÃO DE ÔNUS - DECISÃO CASSADA - RECURSO PROVIDO VISTOS e relatados estes autos de Agravo de Instrumento nº 877982-2, da 6ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que é agravante BRASIL TELECOM S/A e agravada ALZIRA ANDRADE ALVES DO AMARAL. I RELATÓRIO Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Brasil Telecom S/A em face da decisão de fl. 46/46-verso-TJ, proferida nos autos de Ação de Adimplemento Contratual com Perdas e Danos nº 55709-16.2011.8.16.0001, contra si proposta, através da qual o MM. Juiz determinou à requerida, ora agravante, que junte aos autos os documentos requeridos na inicial, no mesmo prazo da contestação. Assevera a agravante, em síntese, a) Súmula 389 STJ; b) não há periculum in mora ou fumus boni iuris a sustentar o deferimento liminar da medida cautelar; c) ausência de fundamentação. Pugna, preliminarmente, pela concessão do efeito suspensivo ao presente recurso e, ao final, pelo seu provimento. É o relatório. Decido. O presente recurso é passível de ser decidido monocraticamente, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, eis que a decisão recorrida está em manifesto confronto com jurisprudência dominante desta Corte, conforme entendimento atual. A decisão agravada, ao que se dessume de sua simples leitura, foi proferida sem a devida fundamentação idônea exigida pelo comando constitucional contido no artigo 93, IX, da Constituição da República1, haja vista que não se indicaram os motivos pelos quais se entendia que caberia à ré, ora agravante, apresentar os documentos solicitados pela autora. Com efeito, o entendimento consolidado é no sentido de ser nula a decisão não fundamentada: (...) A fundamentação das decisões do Poder Judiciário, consoante o inc. IX do art. 93 da Constituição Federal, é condição absoluta de sua validade, consistindo na definição suficiente dos fatos e do direito que a sustentam, de modo a evidenciar a hipótese de incidência da norma e os efeitos dela resultantes. (...) (STF - HC 90045, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 10/02/2009, DJe-053 DIVULG 19-03-2009 PUBLIC 20-03-2009 EMENT VOL- 02353-01 PP-00201). (...) A FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUI PRESSUPOSTO DE LEGITIMIDADE DAS DECISÕES JUDICIAIS. - A fundamentação dos atos decisórios qualifica-se como pressuposto constitucional de

validade e eficácia das decisões emanadas do Poder Judiciário. A inobservância do dever imposto pelo art. 93, IX, da Carta Política, precisamente por traduzir grave transgressão de natureza constitucional, afeta a legitimidade jurídica da decisão e gera, de maneira irremissível, a conseqüente nulidade do pronunciamento judicial. Precedentes. (STF - HC 80892, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 16/10/2001, DJe-147 DIVULG 22-11-2007 PUBLIC 23-11-2007 DJ 23-11-2007 PP-00115 EMENT VOL-02300-02 PP-00392). Note-se que o pedido de exibição de documentos foi feito incidentalmente e, em tese, os documentos solicitados constituem prova do fato constitutivo do direito do autor, não tendo havido qualquer ordem para inversão deste ônus, tampouco indicação do cumprimento dos requisitos legais para a exibição pleiteada. Não seria o caso de determinar-se a inversão do ônus da prova nesta instância, uma vez que a esta Corte não é dado suprir a fundamentação das decisões proferidas na primeira instância, mesmo porque a falta de fundamentação constitui nulidade absoluta. Esta Corte não destoa do entendimento ora adotado: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES CUMULADA COM PERDAS E DANOS DETERMINADA A EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS, PELA RÉ, NO PRAZO DA CONTESTAÇÃO - "PERICULUM IN MORA" E "FUMUS BONI JURIS" - AUSÊNCIA DE URGÊNCIA DECISÃO, ADEMAIS, CARECEDORA DE FUNDAMENTAÇÃO - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR Acórdão 32838 - VI CCv - Alexandre Barbosa Fabiani - 16/08/2011). AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES C/C PERDAS E DANOS E ADIMPLEMENTO CONTRATUAL. ORDEM DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS INITIO LITIS. EFETIVA INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO SEM FUNDAMENTAÇÃO. DECISÃO QUE FERE O ARTIGO 93, IX DA CF. NULIDADE RECONHECIDA. RECURSO PROVIDO. (TJPR Acórdão 30838 - VI CCv - Vania Maria da S Kramer - 12/04/2011). AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES C/C PERDAS E DANOS E ADIMPLEMENTO CONTRATUAL ORDEM DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS EFETIVA INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO DECISÃO QUE DEMANDA FUNDAMENTAÇÃO, SEGUNDO ART. 93, XI DA CF AUSÊNCIA DE EXPOSIÇÃO DOS MOTIVOS DE FATO E DE DIREITO QUE LEVARAM À CONCLUSÃO NULIFICAM A DECISÃO RECORRIDA VÍCIO RECONHECIDO RECURSO PROVIDO. (TJPR Acórdão 29127 - VI CCv - Ana Lúcia Lourenço - 24/08/2010). Destarte, sendo nula a decisão agravada por ausência de fundamentação, resta prejudicada a análise dos demais argumentos apresentados pelo agravante. Ante o exposto, por estar a decisão agravada em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, na forma do art. 557, §1°-A, do CPC, dou provimento ao presente agravo de instrumento para anular parcialmente a decisão na parte que determinou a exibição de documentos pela ré sem a devida fundamentação. Comunique-se, desde logo, o MM. Juiz. Intimem-se. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem- se os autos. Dil. Necessárias. Curitiba, 09 de fevereiro de 2012. Juiz ALEXANDRE BARBOSA FABIANI Relator substituto -- -- -- 1 Art. 93, IX, CF: todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade (...)

0044 . Processo/Prot: 0878113-1 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/8639. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2004.00042748 Cobrança. Agravante: Ics - Instituto Curitiba de Saúde. Advogado: Melissa de Cássia Kanda Dietrich, Tércio Amaral de Camargo. Agravado: Antonio de Almeida. Advogado: Alessandro Marcelo Moro Réboli. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

DECISÃO VISTOS estes autos de Agravo de Instrumento nº 878.113-1 da 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial de Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que é Agravante INSTITUTO CURITIBA DE SAÚDE e Agravado ANTONIO DE ALMEIDA. O presente recurso foi manejado a fim de reformar a decisão do juízo a quo (fls. 96/97-TJ) que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença, por entender que não restou comprovada quaisquer hipóteses previstas nos inciso do artigo 475-L do Código de Processo Civil. Em suas razões recursais, o Agravante alega a nulidade da citação efetivada na pessoa de Gerenaldo Emerson Gomes, eis que ele nunca trabalhou junto ao ICS, pois é servidor do Instituto de Previdência dos Servidores do Município - IPMC, órgão estranho ao presente feito e que não fica no mesmo endereço. Requer o agravante o reconhecimento da impenhorabilidade dos recursos financeiros do Instituto Curitiba de Saúde, tendo em vista que se trata de recursos destinados a uma instituição privada que devem ser obrigatoriamente aplicados em serviços de saúde, a teor do que dispõe o artigo 649, inciso IX do Código de Processo Civil. Ademais, pugna o Agravante pela concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, uma vez que não possui fins lucrativos, como se verifica nos documentos juntados às fls. 78/94 dos autos. Por fim, pretende a atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso a fim de obstar o cumprimento da decisão agravada, pois se cumprida a ordem, a parte levantará o valor penhorado em evidente dano patrimonial ao Agravante. O recurso comporta recebimento eis que é tempestivamente manuseado, tendo sido o instrumento devidamente formado com as peças obrigatórias, além de outras necessárias para o deslinde em questão. Comportando, no mais, a exceção trazida no artigo 522 do Código de Processo Civil, eis que a decisão agravada, pelo menos dentro da ótica do agravante é suscetível de causar à parte eventual lesão grave e de difícil reparação. Entendo, igualmente, plausíveis os argumentos trazidos para a concessão do efeito suspensivo ao recurso. Isto porque, consoante se retira do artigo 558 do Código de Processo Civil, o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso, se a manutenção da decisão atacada for suscetível de causar lesão grave ou de difícil reparação: Art. 558. O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara. No presente caso, vislumbro a probabilidade de ocorrência de lesão grave na manutenção da decisão agravada, pois haverá o levantamento dos valores penhorados pela parte Agravada. Ademais, mostrar-se-á inútil o provimento deste recurso se não atribuído o efeito suspensivo neste momento processual, porquanto o cumprimento da decisão judicial implicará em prosseguimento da execução com prejuízos financeiros irreparáveis ao Agravante. ASSIM SENDO 1 Diante das razões expostas, embora receba o recurso e admita sua interposição na forma instrumental, CONCEDO O EFEITO SUSPENSIVO de modo a suspender a decisão agravada, enquanto não julgado o presente recurso. 2 Cumpra-se o disposto no art. 527, inciso IV, do Código de Processo Civil, requisitando informações ao juiz da causa, que deverá prestá-las no prazo de dez (10) dias. 3 Na mesma, oportunidade, intime-se a parte agravada -- por meio de seu advogado -- lhe facultando apresentar resposta e juntar documentos no prazo de dez (10) dias. 4 No mais, desde já, autorizo que os respectivos expedientes sejam assinados pelo Chefe de Seção. Diligências necessárias. Cumpra-se. Curitiba, 13 de fevereiro de 2012. VICTOR MARTIM BATSCHKE Relator Convocado

0045 . Processo/Prot: 0878162-4 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/8184. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0055073-50.2011.8.16.0001 Ordinária. Agravante: Brasil Telecom S.a.. Advogado: Joaquim Miró, Luiz Remy Merlin Muchinski, Bernardo Guedes Ramina. Agravado: José Carlos Gallotti Blauth. Advogado: Sérgio Roberto Vosgerau. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

O despacho apartado. Em 01.2.2012

Vistos. 1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de concessão de efeito suspensivo ou de provimento de plano, nos autos da ação de adimplemento contratual movida pelo agravado, interposto contra a decisão de primeiro grau que initio litis e inaudita altera parte determinou à ré, ora agravante, que trouxesse aos autos toda a documentação pertinente à relação negocial passada entre as partes. Sustenta a agravante, em resumo, que a decisão recorrida não contém fundamentação e foi proferida sem observância do procedimento legal, sem elementos mínimos para tal determinação e a despeito de Súmula e da jurisprudência do STJ; que a decisão causará grave dano processual e material; que o autor da ação é especulador financeiro apresentando-se em juízo como cessionário de 605 contratos de participação financeira; que tais contratos já são objeto de outras ações judiciais em trâmite perante a comarca de Curitiba; que o réu não trouxe os respectivos instrumentos de cessão nem comprovou a existência dos alegados contratos de participação financeira; que o agravado só apresenta dezesseis contratos objetos de dezesseis instrumentos de cessão e todos estão prescritos; que os contratos ora em questão podem estar sendo cobrados em duplicidade, denotando a intenção de fraude e de enriquecimento sem causa; que a demonstração do fato constitutivo do direito cabe ao autor; que a jurisprudência (Rec. Repetitivo 982133) e Súmula (389) do STJ a amparar sua tese; que a decisão viola o procedimento da exibição incidental pois a pretensão é incompatível com o instituto e há possibilidade de recusa legítima; que a ausência de fundamentação implica em cerceamento de defesa, sendo inconstitucional; que há precedentes desta Corte e do STF que lhe são favoráveis; que há falta de interesse de agir na pretensão do réu de exibição de documentos; que há flagrante ilegitimidade ativa ante a ausência de comprovação da regularidade da cessão; que não incide o Código de Defesa do Consumidor, pois a discussão é puramente acionária, sendo impossível a inversão do ônus probatório. Pugna ao final pelo provimento do recurso, se não for provido de plano. Acompanham o recurso os documentos de fls. 62/385. 2. O recurso comporta provimento de plano. Com efeito, a decisão recorrida não possui qualquer fundamentação, ainda que minimamente, contrariando os princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa. Dispõe o art. 93, IX da Constituição Federal que: Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação. Da mesma forma, o art. 165, do Código de Processo Civil, determina que: As sentenças e acórdãos serão proferidos com observância do disposto no artigo 458; as demais decisões serão fundamentadas, ainda que de modo conciso. Sobre o assunto, já se manifestou esse Egrégio Tribunal: "É nula a decisão que, ao indeferir o pedido de decretação de fraude à execução, limita-se a dizer que não estão presentes as hipóteses da S. 375 do STJ, com o que deixa de dar as razões pelas quais não reconheceu a má-fé do terceiro adquirente." (TJPR. Decisão Monocrática. Agravo de Instrumento n.º 621.616-0. Relator: Fernando Wolff Filho. 13ª Câmara Cível. Data: 05/10/2009). "A carência de motivação na decisão agravada, no tocante ao indeferimento dos pedidos de estorno, implica na violação do artigo 165 do Código de Processo Civil e do artigo 93, IX, da Constituição Federal e, inevitavelmente, na sua nulidade. Decisão anulada parcialmente. Agravo de instrumento prejudicado." (TJPR - 15ª C.Cível - AI 0595719-1 - Foz do Iguaçu - Rel. Des. Jucimar Novochadlo, j. 16.09.2009 - Unânime). No mesmo sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "1. A fundamentação das decisões judiciais constitui garantia do cidadão no Estado Democrático de Direito, tendo por objetivo, dentre outros, o exercício da ampla defesa e o seu controle por parte das instâncias superiores, consoante a abalizada lição de José Carlos Barbosa Moreira, citado por Lúcia Valle Figueiredo (in "Princípios Constitucionais do Processo", Revista Trimestral de Direito Público nº 01/1993, p. 118). 2. Não atende o princípio da motivação das decisões judiciais a menção de que "não estão presentes os requisitos legais para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela", desacompanhada das razões de fato analisadas pelo julgador, por impossibilitar a

revisão da questão pelas instâncias superiores, a teor das Súmulas 07/STJ e 279/STF. 3. Recurso especial provido para anular o acórdão recorrido e determinar que o Tribunal esclareça quais as circunstâncias fáticas da causa que desautorizam o deferimento da antecipação de tutela pleiteada pelo recorrente. (REsp 856598 / SP. Ministra ELIANA CALMON. SEGUNDA TURMA. DJe 17/12/2008). Conquanto a efetiva carga decisória da decisão recorrida só fosse exsurgir após a resposta da ré e deliberação do Juízo a quo, a verdade é que se constata a total ausência de fundamentação judicial, o que, sob o Estado Democrático de Direito vigente no Brasil, é inadmissível. Em casos semelhantes confira-se o entendimento desta Câmara: "AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES C/C PERDAS E DANOS E ADIMPLEMENTO CONTRATUAL ORDEM DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS EFETIVA INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO DECISÃO QUE DEMANDA FUNDAMENTAÇÃO, SEGUNDO ART. 93, XI DA CF AUSÊNCIA DE EXPOSIÇÃO DOS MOTIVOS DE FATO E DE DIREITO QUE LEVARAM À CONCLUSÃO NULIFICAM A DECISÃO RECORRIDA VÍCIO RECONHECIDO. RECURSO PROVIDO". (TJPR 6ª C. Cível - AI nº 0672769-5 - Rel.: Juíza Convocada Ana Lúcia Lourenço - Julg.: 20/07/2010 - Unânime - Pub.: 02/08/2010 - DJ 441). "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES C/C PERDAS E DANOS E ADIMPLEMENTO CONTRATUAL - ORDEM DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS INITIO LITIS - EFETIVA INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO SEM FUNDAMENTAÇÃO DECISÃO QUE FERE O ARTIGO 93, IX DA CF NULIDADE RECONHECIDA - RECURSO PROVIDO". (TJPR - 6ª C. Cível - AI 0688290-2 - Santa Helena - Rel.: Juíza Subst. 2º G. Vania Maria da S Kramer - Unânime - J.08.02.2011). Em tais condições e com fundamento no art. 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, dou imediato provimento ao agravo para declarar a nulidade da decisão recorrida e determinar à Juíza de primeiro grau que outra profira com observância do disposto no art. 93, IX da Constituição. Comunique-se esta decisão à Doutora Juíza de origem. Publique-se e intimem-se. Curitiba, 1 de fevereiro de 2012. Des. SERGIO ARENHART Relator

0046 . Processo/Prot: 0878442-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/10375. Comarca: Londrina. Vara: Vara da Infância e da Juventude. Ação Originária: 0058424-89.2011.8.16.0014 Mandado de Segurança. Agravante: M. L., S. M. E.. Advogado: Márcia Nakagawa Rampazzo, Renata Kawassaki Siqueira. Agravado: M. P. E. P.. Advogado: Yara Raquel Faleiros. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Alexandre Barbosa Fabiani. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PERDA DE INTERESSE RECURSAL. JULGAMENTO PREJUDICADO. VISTOS e relatados estes autos de Agravo de Instrumento n.º 846565-8, da 21ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que é agravante Votorantim Cimentos S/A e agravado Estrada de Ferro Paraná Oeste S/A - Ferroeste. RELATÓRIO Por questão de brevidade, adoto o relatório da decisão de fls. 590. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Votorantim Cimentos S/A contra a decisão que deferiu a produção de prova pericial requerida pela agravada. Sustenta a agravante, em síntese, que a prova requerida pela agravada não guarda relação com o objeto dos autos, além de aumentar consideravelmente os honorários periciais da perícia por si requerida. Pugna pela concessão de efeito suspensivo. Foi determinada a manifestação da agravada, que ocorreu às fls. 587/588. Pela decisão de fls. 590/591, o E. Desembargador Luiz Osório Moraes Panza, indeferiu o efeito suspensivo solicitado. As informações do Juiz a quo foram prestadas (fls. 595). Às fls. 599, o agravante roga pela prejudicialidade do agravo de instrumento, ante a transação realizada. Após, os autos vieram conclusos a este Relator. O presente recurso, perdeu seu objeto ante a composição entre as partes no autos principais. Vejamos como se posiciona a jurisprudência em casos simétricos: PROCESSUAL CIVIL AGRAVO DE INSTRUMENTO INFORMAÇÃO DO JUÍZO DE ORIGEM ACORDO MANIFESTAÇÃO DE AMBAS AS PARTES SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO DESTE RECURSO SEGUIMENTO NEGADO DECISÃO MONOCRÁTICA. (TJPR - XVIII Ccv - Ag Instr 0731253-8 - Rel.: Ivanise Maria Tratz Martins - Julg.: 09/12/2011 - Pub.: 14/12/2011 - DJ 774) Por isso JULGO PREJUDICADO o recurso nos termos do art. 557, caput do Código de Processo Civil. Dê-se ciência ao MM. Juiz da causa. Intimem-se. Oportunamente arquivem-se. Curitiba, 03 de fevereiro de 2012. Juiz Convocado ALEXANDRE BARBOSA FABIANI Relator

0047 . Processo/Prot: 0878531-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/11549. Comarca: Palmeira. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001339-09.2011.8.16.0124 Cautelar. Agravante: Brasil Telecom S.a.. Advogado: Joaquim Miró, Ana Tereza Palhares Basílio, Bruno Di Marino. Agravado: Antonio Carlos de Araujo e Silva. Advogado: Paulo Francisco Reusing Júnior, Hausly Chagas Safraide. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. 1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela Brasil Telecom S/A da decisão de fls. 34/37-TJ, com o seguinte teor: "(...) 3. Posto isso, com fundamento nos artigos 355, 844 e 845 do Código de Processo Civil, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR de exibição dos contratos de participação financeira em nome do requerente, bem como da documentação relativa aos mesmos, tais como relatórios de informações cadastrais, quantidade de ações emitidas, data de sua emissão, data da integralização e o valor destas, e ainda, documentos relativos à transferência das ações nominativas, para que a requerida os exiba, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de busca e apreensão dos mesmos, nos moldes do artigo 362 do Código de processo Civil. Saliento que deixo de aplicar multa cominatória diária em caso de descumprimento (art. 461 CPC), conforme requerido pelo autor, ante a expressa vedação da Súmula 372 do Superior Tribunal de Justiça, que assim dispõe: "Na ação de exibição de documentos, não cabe a aplicação de multa cominatória." Para o caso de inobservância da determinação de exibição de documentos, deve prevalecer a medida de busca e apreensão, uma vez que a presente cautelar, ainda que preparatória e acompanhada de descrição dos fatos que se objetiva provas, em essência não tem a finalidade de produzir provas, mas de assegurar a sua produção, que ocorrerá no processo principal, sem vincular o respectivo órgão judiciário na livre apreciação dos documentos. (...)." (fls. 35-v /36). A decisão foi proferida no bojo da "ação cautelar de exibição de documentos", ajuizada por Antonio Carlos de Araújo e Silva, em face da ora agravante (autos nº 0001339-09.2011.8.16.0124). A agravante alega que "o agravado diz, genericamente, ter celebrado contrato de participação financeira, no passado, com a agravante. No entanto, não trouxe aos autos quaisquer indícios que comprovem tais argumentos." Assim, faltou ao agravado a comprovação do fato constitutivo de seu direito, em manifesta violação ao art. 333, I, do Código de Processo Civil. 2 Aduz que há falta de interesse de agir ao autor, porquanto as informações que pretendem obter com a demanda, deveriam ter sido obtidas pela via administrativa, como dispõe o art. 100, § 1º, da Lei das Sociedades por Ações, que prevê a possibilidade de o interessado requerer certidões sobre ações na própria companhia, mediante o pagamento de taxa. Discorre que o Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento, inclusive, com a edição da Súmula 389, no sentido de que além da necessidade de requerimento administrativo, faz-se imprescindível o pagamento da taxa de serviço. Defende a aplicação da prescrição por reparação civil, prevista no art. 206, § 3º, V, do Código Civil, que contempla tanto o inadimplemento contratual, quanto o extracontratual. Sustenta que haverá irreparável dano processual, por ser obrigada a apresentar, em juízo, documentos e, consequentemente, produzir prova, cujo ônus é do agravado. Requer, ao final, a concessão do efeito suspensivo ao agravo, e quando do julgamento do recurso, o seu provimento, para o fim de que seja declarada nula a decisão agravada, em razão de falta de fundamentação. É o relatório. 2. Pretende a agravante a concessão de efeito suspensivo ao agravo, sob pena de ocorrência de irreparável dano processual, por ser obrigada a apresentar documentos e, produzir provas, porquanto este ônus é exclusivo do agravado. 3 Considerando a plausibilidade do agravo, em especial, da presença do fumus boni iuris, concedo parcialmente o efeito suspensivo ao agravo para o fim de que o agravante exiba os documentos que tiver em seu poder e justifique acerca daqueles postulados e que não possa exibir, arcando com as consequências daí defluentes. Comunique-se ao Juízo da causa, solicitando-lhe as informações de estilo, a serem prestadas no prazo legal, inclusive, quanto ao cumprimento do artigo 526, do Código de Processo Civil. Intime-se o agravado para, querendo, responder nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. Por celeridade processual, autorizo a divisão Cível a assinar os expedientes necessários ao cumprimento desta decisão. Int. Em 07 de fevereiro de 2012. ÂNGELA KHURY MUNHOZ DA ROCHA Relatora 4

0048 . Processo/Prot: 0878728-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/24640. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 0057983-50.2011.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Francisco Magela de Carvalho. Advogado: Rogério Costa, Fábio Gustavo Biz, Alessandra Ribeiro Steigleder Guarda. Agravado: Brasil Telecom Sa. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Agravante : Francisco Magela de Carvalho Agravado : Brasil Telecom S/A Vistos. 1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Francisco Magela de Carvalho, da decisão de fls. 69/70-TJ, proferida na ação de adimplemento contratual ajuizada em face da Brasil Telecom S/A (autos nº 0057983-50.2011.8.16.0001, da 23ª Vara Cível de Curitiba), que determinou a juntada, em 10 (dez) dias, do comprovante de requerimento administrativo de documentos, bem como do pagamento da respectiva taxa. Sustenta o agravante, nas sucintas razões recursais, que este Tribunal firmou entendimento no sentido de ser inaplicável a Súmula 389, do Superior Tribunal de Justiça, de modo que o pagamento de taxa administrativa não pode ser considerado condição de procedibilidade. Assim, após transcrever diversas decisões proferidas por esta Corte, pugna pela concessão de efeito suspensivo, com a consequente dispensa de comprovação do recolhimento de taxa administrativa. É o relatório. 2. A decisão agravada foi proferida nos seguintes termos: "(...) Sustenta que pretende aforar demanda judicial pleiteando o cumprimento do contrato celebrado, para que haja a emissão de ações e que, para tanto, necessita da exibição da cópia ou certidão de assentamento existente em seu nome no livro de `registro de ações nominativas', cópia do contrato de participação financeira ou, que informe a data em que o contrato foi firmado, data e valor da integralização do contrato, forma de pagamento, data em que as ações foram emitidas e registradas, data a partir da qual o contratante passou a participar dos resultados econômico- financeiros da companhia na condição de acionista e as cláusulas contratuais que regiam o contrato. Informa que solicitou extrajudicialmente os documentos, mas que não obteve qualquer tipo de resposta. III. Considerando que é condição de procedibilidade da ação de exibição de documentos em face de sociedades anônimas, caso dos autos, vez que figura como parte requerida a Brasil Telecom S/A, a comprovação de pagamento dos custos referentes ao fornecimento de certidão de assentamentos constantes dos livros da companhia, conforme expresso teor da Súmula 389 do STJ, e que inexiste nos autos comprovante do pagamento, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, demonstre o preenchimento dessa condição de procedibilidade, sob pena de indeferimento. (...) (fls. 69/70-TJ) Diante deste contexto, havendo a possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação para o agravante, defiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso, até julgamento pela Câmara, nos termos do artigo 558, do Código de Processo Civil. Solicitem-se ao Juízo da causa as informações de estilo, a serem prestadas no prazo legal, inclusive quanto ao cumprimento do disposto no artigo 526, do Código de Processo Civil. Intime-se a agravada para, querendo, responder nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. Página 2 de 3 Por celeridade, autorizo a Divisão Cível a assinar os expedientes necessários

para o cumprimento desta decisão. Em 06 de fevereiro de 2012. ÂNGELA KHURY MUNHOZ DA ROCHA - Relatora Página 3 de 3

0049 . Processo/Prot: 0878982-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/468782. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00001381 Ação Monitória. Agravante: Julio Cesar de Souza. Advogado: Rafael Rossi Ramos, Viviane Pomini Ramos. Agravado: Elisabeth Pinheiro Leite. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Júlio Cesar de Souza contra decisão que, em sede de ação monitória proposta em face de Elisabeth Pinheiro Leite, indeferiu o pedido de citação por edital da requerida, vez que o autor deveria comprovar ter realizado diligências em órgãos e departamentos, serviços à disposição pública e, inclusive, serviço de auxílio à lista, 102. Alega o agravante, pretendendo a reforma da decisão, que dentro de suas possibilidades, já foram realizadas todas as diligências possíveis para a obtenção do endereço da ré É, em síntese, o relatório. A apreciação do presente recurso resta prejudicada. Com efeito, a Lei nº 11.280/2006, revogou expressamente o artigo 194, do Código Civil e deu nova redação ao §5º, do art. 219, do Código de Processo Civil, determinando que "o juiz pronunciará, de ofício, a prescrição". Trata-se de ação monitoria proposta pelo agravante 18/08/2009 (fls. 08-TJ) visando o recebimento de valores constantes em cheques emitidos, pela agravada, em dezembro de 2000, tendo sido devolvidos por ausência de provisão de fundos e protestados em 15/08/2001. Tem-se, consoante a orientação mais recente e já consolidada no Superior Tribunal de Justiça, que a prescrição aplicável para a ação monitória, tendo como embasamento cheques prescritos, é a qüinqüenal. Vale dizer, ao caso se aplica a disciplina prevista pelo Código Civil de 2002, que em seu artigo, o artigo 206, §5º, inciso I prevê o prazo prescricional de cinco anos para pretensões de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular, hipótese estampada no caso em análise (cheques prescritos) Mister destacar a decisão do Superior Tribunal de Justiça que fundamenta todas as demais decisões da mesma Corte: "CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CHEQUE PRESCRITO. AÇÃO MONITÓRIA. PRAZO PRESCRICIONAL. A ação monitória fundada em cheque prescrito está subordinada ao prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no artigo 206, § 5º, I, do Código Civil. Recurso Especial improvido." (ut REsp 1038104/SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJe 18/06/2009) Outro não é o entendimento desta Câmara: "A ação monitória fundada em cheque prescrito está subordinada ao prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no artigo 206, § 5º, I, do Código Civil. (Resp 1038104/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/06/2009, DJe 18/06/2009)." (AC 668.648-2, Rel. Des. Sérgio Arenhart) O termo inicial, do prazo prescricional de 5 anos aplicável ao feito, é o dia seguinte à efetivação do protesto dos cheques, fato este que interrompeu a contagem do prazo prescricional. Ou seja, o termo a quo deve ser considerado do dia 16/08/2001. Compulsando os autos, tem-se que a presente ação monitória restou proposta em 16/08/2009, ou seja, depois de decorridos os cinco anos do prazo prescricional. Desta sorte, reconheço, de ofício, a ocorrência de prescrição do crédito pretendido pelo agravante, extinguindo a ação monitória, nos termos dos artigos 269, inciso IV, e 557 do Código de Processo Civil, ficando prejudicado o presente recurso. Intimem-se. Curitiba, 14 de fevereiro de 2012. Desembargador PRESTES MATTAR Relator.

0050 . Processo/Prot: 0879219-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/15149. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0000276-95.2009.8.16.0001 Ordinária. Agravante: Brasil Telecom S.a.. Advogado: Joaquim Miró, Rodolfo José Schwarzbach. Agravado: Antonio Henrique Grodzki. Advogado: José Ari Matos. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Brasil Telecom S/A. contra decisão que, nos autos de cumprimento de sentença em ação ordinária de adimplemento contratual proposta por Antônio Henrique Grodzki, determinou a intimação da agravante para pagamento das custas processuais relativas a esse cumprimento. Alega a agravante, em síntese, que a modificação do sistema processual, introduzido pelo procedimento de cumprimento de sentença, simplificou a sua execução, tornando esta apenas uma fase do processo de conhecimento, sendo desnecessário o pagamento de custas processuais. Razão lhe assiste. O presente recurso comporta provimento liminar, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, uma vez que a decisão está em confronto com a jurisprudência dominante neste Tribunal. A hipótese em comento se amolda ao dispositivo legal citado, tendo em vista que a decisão agravada vai contra o entendimento consolidado neste E. Corte e, também, no Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que no cumprimento de sentença não se admite a cobrança de custas processuais, face a ausência de previsão legal, aliado ao caráter tributário das custas processuais. A jurisprudência desta Corte, bem como da maioria dos Tribunais Pátrios e do Superior Tribunal de Justiça, é maciça no sentido que o cumprimento de sentença é apenas uma fase do processo de conhecimento, ou seja, não mais se constitui em processo autônomo como o era o processo de execução. Decisões desta Corte: "1 - Considerando que a impugnação é um mero incidente processual para a defesa do devedor, em face do cumprimento de sentença, não se tratando de um procedimento novo, apto a demandar o recolhimento de novas custas, já solvidas quando da distribuição da ação, se mostra indevida a exigência do pagamento de novas custas. 2 - Diante da natureza tributária das custas processuais, para que a sua cobrança seja exigível no cumprimento de sentença e na impugnação, trazidas com a Lei n. 11.232/05, é necessária previsão legal expressa autorizando esta cobrança, à luz dos princípios da legalidade e anterioridade, e diante da vedação da exigência de tributos com base na analogia. (X Ccv - Ag Instr 0519921-3 - Des. Luiz Lopes - Julg: 09/10/2008 - Unânime - Pub.: 07/11/2008 - DJ 7738). I - O cumprimento de sentença é apenas nova fase processual, trazendo nova mentalidade ao processo, visando a dar celeridade e efetividade às sentenças judiciais, logo somente por alteração legislativa será possível a cobrança de novas custas. II - Consoante o princípio constitucional da legalidade tributária, o Estado somente poderá cobrar custas judiciais quando houver previsão expressa em lei para este fim. Além disso, imperioso observar a proibição do uso da analogia para a exigência de tributo não previsto em lei (art. 108, § 1º, do CTN). III - Recurso parcialmente conhecido e, na parte conhecida, provido. (AGI nº 0589307-4; IX C Cv; Juiz Conv. Antonio Ivair Reinaldin; DJ de 19/10/2009). 1. Cumprimento de sentença - custas. Embora não se tratando a fase de cumprimento de sentença, pelo novel procedimento, de nova ação, mas continuidade da ação de conhecimento, deverá incidir antecipação de pagamento de custas pelo credor, desde que haja previsão em regimento de custas, respaldado em legislação Estadual. 2. Custas judiciais - regulamentação. Considerando que a Lei nº 11.232/2005 extinguiu o processo autônomo de execução de título executivo judicial, tornando a ação processual sincrética, inviável impor à parte autora o pagamento de custas para o processamento do pedido de cumprimento de sentença. Necessidade, ante a natureza tributária das custas judiciais, de lei prevendo a incidência de taxa judiciária, não se podendo aplicar as regras relativas ao processo de execução de sentença, por inviabilidade de utilização da analogia na configuração do suporte fático da obrigação tributária. Necessidade de prévia alteração no Regimento de Custas, amoldando-o ao novel processo de conhecimento, para possibilitar a incidência de custas no pedido de cumprimento da sentença." (TJPR, AGI 478.165-7, Des. Rel. Jurandyr Souza Junior, decisão monocrática, publicado em 19.03.2008). Sobre o tema, o STJ é assente: "1. Custas e emolumentos são considerados taxas e não preços públicos, devendo observar, assim, os princípios constitucionais que regulam a matéria tributária, dentre os quais o princípio da reserva legal: somente a lei pode criar, majorar ou reduzir os valores das taxas judiciárias (Precedentes STF - RE 116.208/MG, ADIN 1.709-3-MT). 2. A Lei Federal 10.169/2000, regulamentando o § 2º do art. 236 da CF, disciplinou a questão das taxas e emolumentos judiciais e extrajudiciais, deixando a critério do regulamento estabelecer faixas de valores mínimos e máximos nas quais será enquadrado o documento apresentado, quando se tratar de situação jurídica sem conteúdo financeiro (art. 2º, parágrafo único da Lei 10.169/2000). 3. Legalidade do Provimento 6/2000, que observou rigorosamente as previsões da Lei 10.169/2000. 4. Recurso improvido." (RMS 16.514/RO, Min. ELIANA CALMON, 2ªT. julgado em 14/10/2003, DJ 17/11/2003 p. 240). Isto posto, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do CPC,, dou provimento liminar ao presente recurso, para determinar que seja afastada a determinação de pagamento de custas na fase da impugnação ao cumprimento de sentença, Intimem-se. Comunique-se, desde logo, o MM. Juiz. Curitiba, 08 de fevereiro de 2.012. DES. PRESTES MATTAR Relator

0051 . Processo/Prot: 0879243-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/14727. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0047911-04.2011.8.16.0001 Ordinária. Agravante: Brasil Telecom S.a.. Advogado: Joaquim Miró, Luiz Remy Merlin Muchinski, Bernardo Guedes Ramina. Agravado: Lumina Participações e Aquisições Ltda.. Advogado: Sérgio Roberto Vosgerau, Luis Felipe Cunha, João Luiz Scaramella Filho. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Alexandre Barbosa Fabiani. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO - INCIDENTAL DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - CONCESSÃO INAUDITA ALTERA PARS - FUNDAMENTAÇÃO INVERSÃO DE ÔNUS - DECISÃO CASSADA - RECURSO PROVIDO VISTOS e relatados estes autos de Agravo de Instrumento nº 879243-8, da 1ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que é agravante BRASIL TELECOM S/A e agravada LUMINA PARTICIPAÇÕES E AQUISIÇÕES LTDA. I RELATÓRIO Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Brasil Telecom S/A em face da decisão de fl. 52-TJ, proferida nos autos de Ação de Adimplemento Contratual com Pedido Incidental de Exibição de Documentos nº 0047911-04.2011.8.16.0001, contra si proposta, através da qual o MM. Juiz determinou à requerida, ora agravante, que junte aos autos os documentos requeridos na inicial, no mesmo prazo da contestação. Assevera a agravante, em síntese, a) Súmula 389 STJ; b) não há periculum in mora ou fumus boni iuris a sustentar o deferimento liminar da medida cautelar; c) ausência de fundamentação. Pugna, preliminarmente, pela concessão do efeito suspensivo ao presente recurso e, ao final, pelo seu provimento. É o relatório. Decido. O presente recurso é passível de ser decidido monocraticamente, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, eis que a decisão recorrida está em manifesto confronto com jurisprudência dominante desta e das Cortes Superiores. A decisão agravada, ao que se dessume de sua simples leitura, foi proferida sem a devida fundamentação idônea exigida pelo comando constitucional contido no artigo 93, IX, da Constituição da República1, haja vista que não se indicaram os motivos pelos quais se entendia que caberia à ré, ora agravante, apresentar os documentos solicitados pela autora. Com efeito, o entendimento consolidado é no sentido de ser nula a decisão não fundamentada: (...) A fundamentação das decisões do Poder Judiciário, consoante o inc. IX do art. 93 da Constituição Federal, é condição absoluta de sua validade, consistindo na definição suficiente dos fatos e do direito que a sustentam, de modo a evidenciar a hipótese de incidência da norma e os efeitos dela resultantes. (...) (STF - HC 90045, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 10/02/2009, DJe-053 DIVULG 19-03-2009 PUBLIC 20-03-2009 EMENT VOL- 02353-01 PP-00201). (...) A FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUI PRESSUPOSTO DE LEGITIMIDADE DAS DECISÕES JUDICIAIS. - A fundamentação dos atos decisórios qualifica-se como pressuposto constitucional de validade e eficácia das decisões emanadas do Poder Judiciário. A inobservância do dever imposto pelo art. 93, IX, da Carta Política, precisamente por traduzir grave transgressão de natureza constitucional, afeta a legitimidade jurídica da decisão e gera, de maneira irremissível, a conseqüente nulidade do pronunciamento judicial. Precedentes. (STF - HC 80892, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda

Turma, julgado em 16/10/2001, DJe-147 DIVULG 22-11-2007 PUBLIC 23-11-2007 DJ 23-11-2007 PP-00115 EMENT VOL-02300-02 PP-00392). Note-se que o pedido de exibição de documentos foi feito incidentalmente e, em tese, os documentos solicitados constituem prova do fato constitutivo do direito do autor-, não tendo havido qualquer ordem para inversão deste ônus, tampouco indicação do cumprimento dos requisitos legais para a exibição pleiteada. Não seria o caso de determinar-se a inversão do ônus da prova nesta instância, uma vez que a esta Corte não é dado suprir a fundamentação das decisões proferidas na primeira instância, mesmo porque a falta de fundamentação constitui nulidade absoluta. Esta Corte não destoa do entendimento ora adotado: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES CUMULADA COM PERDAS E DANOS DETERMINADA A EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS, PELA RÉ, NO PRAZO DA CONTESTAÇÃO - "PERICULUM IN MORA" E "FUMUS BONI JURIS" - AUSÊNCIA DE URGÊNCIA DECISÃO, ADEMAIS, CARECEDORA DE FUNDAMENTAÇÃO - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR Acórdão 32838 - VI CCv - Alexandre Barbosa Fabiani - 16/08/2011). AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES C/C PERDAS E DANOS E ADIMPLEMENTO CONTRATUAL. ORDEM DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS INITIO LITIS. EFETIVA INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO SEM FUNDAMENTAÇÃO. DECISÃO QUE FERE O ARTIGO 93, IX DA CF. NULIDADE RECONHECIDA. RECURSO PROVIDO. (TJPR Acórdão 30838 - VI CCv - Vania Maria da S Kramer - 12/04/2011). AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES C/C PERDAS E DANOS E ADIMPLEMENTO CONTRATUAL ORDEM DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS EFETIVA INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO DECISÃO QUE DEMANDA FUNDAMENTAÇÃO, SEGUNDO ART. 93, XI DA CF AUSÊNCIA DE EXPOSIÇÃO DOS MOTIVOS DE FATO E DE DIREITO QUE LEVARAM À CONCLUSÃO NULIFICAM A DECISÃO RECORRIDA VÍCIO RECONHECIDO RECURSO PROVIDO. (TJPR Acórdão 29127 - VI CCv - Ana Lúcia Lourenço - 24/08/2010). Destarte, sendo nula a decisão agravada por ausência de fundamentação, resta prejudicada a análise dos demais argumentos apresentados pelo agravante. Ante o exposto, por estar a decisão agravada em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, na forma do art. 557, §1°-A, do CPC, dou provimento ao presente agravo de instrumento para anular parcialmente a decisão que determinou a exibição de documentos pela ré sem a devida fundamentação. Comunique-se, desde logo, o MM. Juiz. Intimem-se. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem- se os autos. Dil. Necessárias. Curitiba, 07 de fevereiro de 2012. Juiz ALEXANDRE BARBOSA FABIANI Relator substituto -- -- -- 1 Art. 93, IX, CF: todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade (...)

0052 . Processo/Prot: 0879304-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/14847. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0001997-24.2005.8.16.0001 Restauração de Autos. Agravante: Ecad Escritório Central de Arrecadação e Distribuição. Advogado: Ludovico Albino Savaris. Agravado: Morena Bar Ltda., Jului Cezar Kataloski Riesemberg, Edilson Luiz Valerio. Advogado: Emerson Canette, Consuelo Lugo. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

O despacho apartado. Em 06.2.2012

VISTOS. 1. Retifique-se a autuação, para que passe a constar como advogado dos Agravados o DR. JULIANO STELA, conforme substabelecimento de fl. 405, bem como para corrigir a grafia do prenome do segundo recorrido JULIO CEZAR KATALOSKI RIESEMBERG, e não JULUI CEZAR, como autuado. 2. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra o decisum de fls. 422/426, por meio do qual o juízo a quo acolheu os argumentos expostos na impugnação ao cumprimento de sentença oferecida por Morena Bar Ltda., a fim de reconhecer a impenhorabilidade absoluta dos valores bloqueados através do sistema BACENJUD e determinar o seu levantamento, condenando a parte impugnada ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R$550,00 (quinhentos e cinquenta reais) . Alega o Agravante, em síntese, que: a) ingressou com pedido de cumprimento de sentença contra Morena Bar Ltda., porém, como a executada não efetuou o pagamento da dívida no prazo legal e não foram encontrados bens em seu nome, pleiteou a desconsideração da personalidade jurídica da empresa, o que foi deferido pelo MM. juiz a quo, com a consequente citação dos sócios Edilson Luiz Valério e Julio Cezar Kataloski Riesemberg, os quais, com o não pagamento, tiveram seus ativos financeiros penhorados via BACENJUD; b) inconformada, a empresa devedora apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, alegando que os valores bloqueados seriam oriundos de contas salário e conta poupança com valor inferior a 40 salários mínimos e, portanto, impenhoráveis, o que foi acolhido pelo juiz de primeiro grau; c) Morena Bar Ltda. é parte ilegítima para defender em nome próprio direito alheio, ou seja, a pessoa jurídica não tem legitimidade para defender em nome próprio direito de sues sócios; d) não houve extinção da execução e, assim, não pode haver condenação em honorários advocatícios. Requer a suspensão do cumprimento da decisão agravada, mantendo-se a penhora realizada, a fim de garantir a execução e, ao final, o provimento do recurso, para reconhecer a ilegitimidade ativa de Morena Bar Ltda., manter os bloqueios realizados em nome dos sócios executados, e excluir a condenação em honorários. (fls. 02/12) 3. Verifica-se estarem presentes, no caso dos autos, a relevância da fundamentação e o fundado receio de dano de difícil reparação exigidos para o deferimento da suspensão almejada pelo Agravante. Sobressai o requisito do periculum in mora, pois com o levantamento dos valores penhorados, certo é que ficará sem garantia o juízo; o fumus boni iuris, por sua vez, também está devidamente demonstrado, em conta mereça ser melhor analisada a preliminar de ilegitimidade arguida pelo recorrente. Assim, concedo a liminar pleiteada, para suspender a r. decisão monocrática que determinou o desbloqueio da penhora online das contas de titularidade dos sócios da empresa Agravada, até o pronunciamento definitivo desta e. Câmara. 4. Comunique-se esta decisão com urgência ao Dr. Juiz da causa, que deverá zelar pelo seu pronto cumprimento; outrossim, solicite-se- lhe a prestação de informações no decêndio, inclusive quanto ao tempestivo cumprimento do disposto no art. 526 do CPC pelo agravante, bem como para que esclareça a qual das partes representa o Dr. Nelson Antonio Gomes, que retirou os autos em carga na data de 12.12.2011, conforme certidão de fl. 430-v. 5. Intimem-se os Agravados para, querendo, oferecer resposta no prazo de 10 (dez) dias, observado o disposto no art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil, e, se for o caso, comprovar através de certidão o descumprimento por parte do Agravante do disposto no art. 526, caput, do mesmo Codex. 6. Publique-se e intimem-se. Curitiba, 06 de fevereiro de 2012. Des. SERGIO ARENHART Relator 4

0053 . Processo/Prot: 0879319-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/470463. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 0053959-76.2011.8.16.0001 Cobrança. Agravante: Rosilene Fonseca. Advogado: Adriano Barbosa. Agravado: Peter Alan Alves Tavares, Elaine Cristina Teixeira Tavares. Advogado: Cláudio Marcel Trevisan Ferreira. Interessado: Nazareth Dias Chaves. Advogado: Adriano Barbosa. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos. 1. Trata-se de agravo de instrumento, nos autos da ação ordinária de cobrança movida pela agravante, interposto contra a decisão de primeiro grau que lhe indeferiu o pedido de gratuidade processual ante não comprovação de sua hipossuficiência econômica. Sustenta a agravante resumidamente que é pessoa pobre, conforme declaração por ela subscrita, e a decisão recorrida obsta-lhe o acesso à Justiça, violando à Constituição Federal. Requer ao final a concessão da "justiça gratuita". 2. O recurso não comporta seguimento. Conforme se colhe do instrumento, a protocolização da peça recursal data de 16/12/2011, sendo que, a teor da certidão de intimação de f. 21, a decisão recorrida foi veiculada em 02/12/11, publicada em 05/12/11, com o termo inicial da fluência do prazo recursal recaindo sobre 06/12/11 inclusive, com o impositivo decêndio legal para interposição terminando em 15/12/11 (art. 522 do CPC). Na própria certidão em questão restou consignado que o prazo iniciar-se-ia em 06/12/11, aliás em perfeita consonância com a Resolução n. 08/2008 desta Corte que regulamenta a matéria: (...) Art. 4º. Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da veiculação da informação no Diário da Justiça Eletrônico. § 1º. Os prazos processuais, para o Tribunal de Justiça e todas as comarcas, terão início no primeiro dia útil que se seguir ao considerado como data da publicação. (...) Em tais condições e com fundamento no art. 557 caput do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso por manifesta inadmissibilidade ante o reconhecimento de sua intempestividade. Publique-se e intimem-se. Curitiba, 13 de fevereiro de 2012 Des. SERGIO ARENHART Relator

0054 . Processo/Prot: 0879386-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/19212. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0023612-60.2011.8.16.0001 Exceção de Pré-Executividade. Agravante: Banco Itaucard S/a. Advogado: Márcio Ayres de Oliveira, Eduardo José Fumis Faria. Agravado: Ching Cheng You (maior de 60 anos). Advogado: Diego Felipe Munoz Donoso, Kallinca Saballa Machado, Luciano Leonardo de Lima. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

I A petição inicial do presente recurso está devidamente instruída, preenchendo, prima facie, os requisitos dos artigos 524 e 525 do Código de Processo Civil, a ensejar seu processamento. II Atribuo efeito suspensivo ativo ao recurso, como requerido, sem que isto importe no final provimento do mesmo, por reputar relevante a fundamentação contida na inicial e estarem configurados, em sede de cognição sumária, os pressupostos necessários à concessão do almejado efeito, a saber: o fumus boni iuris e o periculum in mora, baseado no fato de que a sentença exarada no feito principal efetivamente foi anulada, bem como pelas alegações do agravante, de que, desta forma, não poderia ser dado prosseguimento ao cumprimento provisório da mesma, além de que poderia haver evidentes prejuízos com referido prosseguimento do feito. Assim, determino a suspensão do cumprimento provisório da sentença, até o final julgamento do presente recurso. III- Comunique-se o Doutor. Juiz da causa, com urgência, sobre o conteúdo desta decisão, solicitando-lhe as informações que entender necessárias. Para maior celeridade do feito, autorizo o Chefe da Divisão Cível a assinar os expedientes necessários ao cumprimento do presente despacho. IV Intime-se o agravado, na pessoa de seu representante legal, para responder ao recurso no prazo legal, facultando- lhe a juntada de documentos que entender pertinentes. Intimem-se. Curitiba, 08 de fevereiro de 2.012. Desembargador PRESTES MATTAR Relator.

0055 . Processo/Prot: 0879540-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/11605. Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0006542-93.2011.8.16.0174 Medida Cautelar. Agravante: Osvaldo Santoni, Rubem André Cardoso, Associação Padre Osvaldo Santoni, Raul Borille. Advogado: Sandra Mara Marafon da Silva, Manuela Rosa de Castilho, Alex Stratmann Cordeiro. Agravado: Escola Profissional Padre João Piamarta - Instituto Piamarta. Advogado: Susane Lea Konell, Fabrício Nelson de Faria Máximo. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

I A petição inicial do presente recurso está devidamente instruída, preenchendo, prima facie, os requisitos dos artigos 524 e 525 do Código de Processo Civil, a ensejar seu processamento. II Oficie-se ao Juízo de Direito para que preste informações pertinentes no prazo de dez (10) dias, nos termos do art. 527, IV, do Código de Processo Civil. Fica autorizado o Chefe da Divisão Cível a assinar a comunicação para maior celeridade. III A concessão do almejado efeito suspensivo ou antecipação dos efeitos da tutela recursal - conforme dicção do art. 558 do Código de Processo

Civil - exige a constatação sumária de possível lesão grave e de difícil reparação ao recorrente caso mantidos os efeitos da decisão agravada até o final julgamento do recurso, somados à relevante fundamentação. No presente caso, a concessão do efeito suspensivo deve ser indeferida, eis que ausente fundamentação suficiente, nas razões recursais, sobre quais os concretos perigos com a espera do julgamento deste recurso. Assim, sem importar em antecipação da análise do mérito recursal, não vislumbro um dos requisitos necessários previstos no art. 558 do Código de Processo Civil, indeferindo, via de conseqüência, a concessão do efeito almejado a este recurso. IV Intime-se a parte agravada para responder, em dez (10) dias, facultando-lhe a juntada de peças que entender pertinentes. Intime-se. Curitiba, 03 de fevereiro de 2.012. Desembargador PRESTES MATTAR Relator

0056 . Processo/Prot: 0879712-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/425376. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0010001-60.2009.8.16.0017 Cobrança. Apelante: Caixa de Previdência dos Funcionarios do Banco do Brasil. Advogado: Jorge Francisco Fagundes D'Avila, Fabrício Zir Bothomé. Apelado: Carlos Rener Salgado (maior de 60 anos), Antonina Salete Zardo Paduan, Célia Rizotto Pessoa (maior de 60 anos), Gabriel Harmuch (maior de 60 anos), Izilda Aparecida Teixeira Boschini, José Alber de Araújo Lima (maior de 60 anos), José Caroli (maior de 60 anos), Mario Osamu Ohara, Mauro Galinari (maior de 60 anos), Robison Chagas Muradas, Silvia Bernardo Tozatti (maior de 60 anos). Advogado: Elsom Luiz Veit, Moyses Cardeal da Costa, Paulo Wagner Castanho. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Revisor: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios O despacho apartado. Em 08.2.2012

Vistos, 1. Trata-se de recurso de apelação interposto pela CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL em face da sentença prolatada pelo MM Juiz da 3ª Vara Cível da Comarca de Maringá que entendendo pela competência material da Justiça Comum Estadual julgou totalmente procedentes os pedidos formulados na inicial condenando os réus ao pagamento da verba denominada auxilio cesta-alimentação e ao abono (13ª salário) do período de cinco anos anteriores a data do ajuizamento da ação, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora de 1% a partir da citação, bem como a inclusão do benefício às parcelas futuras nos proventos de aposentadoria dos autores, além de custas processuais e honorários advocatícios. Recorrem os apelantes em fls. 974/1007 alegando, em síntese, a incompetência absoluta da Justiça Estadual para o julgamento do feito por tratar-se de verba oriunda de vínculo empregatício. Aponta como competente a Justiça do Trabalho para julgar causas em que se discute a natureza jurídica da verba pleiteada, além do argumento de que o referido benefício decorre de convenção coletiva de trabalho aplicável aos empregados em atividade. Requer a anulação da sentença e remessa dos autos à Justiça do Trabalho. Alternativamente, pleiteia o reconhecimento da prescrição quinquenal e consequente extinção da ação, nos termos do art. 103 da Lei 8.213/91, art. 75 da Lei Complementar nº 109/01, art. 178, § 10º, inciso II, do Código Civil/1916, e Súmula nº 427 do STJ. Com base na Súmula nº 680 do STF, afirma que "o direito ao auxílio-alimentação não se estende aos servidores inativos." Por fim, aduz afronta ao princípio da isonomia tendo em vista a situação mais vantajosa dos inativos em relação aos ativos, uma vez que o pagamento foi pactuado somente com os empregados em atividade. Requer o conhecimento do agravo retido de fls. 940/945. Contrarrazões pelos apelados em fls. 1013/1062 requerendo a mantença da decisão do juízo a quo e a fixação dos honorários advocatícios no valor de 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado do débito. 2. Na forma do art. 557, § 1º A do Código de Processo Civil, possibilita-se ao Relator dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. De acordo com entendimento da Suprema Corte, a Justiça do Trabalho dispõem de competência para processar e julgar litígios relativos à complementação de aposentadoria, pensão e outros benefícios previdenciários nos casos em que a controvérsia advém de relação de trabalho. De outro lado, a Justiça Comum possui competência para apreciar questões relativas à complementação de benefícios previdenciários pagos por entidade de previdência privada desde que o direito pleiteado não advenha de contrato de trabalho, conforme se verifica abaixo: "COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA E/OU PENSÃO - ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - COMPETÊNCIA - EXAME E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL E REVISÃO DE MATÉRIA PROBATÓRIA - INADMISSIBILIDADE EM SEDE RECURSAL EXTRAORDINÁRIA - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. A Justiça do Trabalho dispõe de competência para apreciar litígios instaurados contra entidades de previdência privada e relativos à complementação de aposentadoria, de pensão ou de outros benefícios previdenciários, desde que a controvérsia jurídica resulte de obrigação oriunda de contrato de trabalho. Precedentes. Competirá, no entanto, à Justiça Comum, processar e julgar controvérsias relativas à complementação de benefícios previdenciários pagos por entidade de previdência privada, se o direito vindicado não decorrer de contrato de trabalho. Precedentes. A análise de pretensão jurídica, quando dependente de reexame de cláusulas inscritas em contrato de trabalho (Súmula 454/STF) ou de Página 2 de 4 revisão de matéria probatória (Súmula 279/STF), revela-se processualmente inviável em sede de recurso extraordinário, pois, em referidos temas, a decisão emanada do Tribunal recorrido reveste-se de inteira soberania. Precedentes." (STF, 2ª Turma, Ag. Reg. no Agravo de Instrumento nº 713.670/RJ, Rel. E. Min. CELSO DE MELLO, j. 10/06/2008, DJe 08/08/2008, Ement. 2327-04/969, RNDJ v. 9, n. 108, 2008, p. 61/64). No caso a controvérsia advém de cobrança de verba prevista em ação coletiva de trabalho em que se pretende a extensão do pagamento aos inativos sob o argumento de que seria verba de natureza salarial. A ação originária visa a complementação do benefício denominado cesta-alimentação, estabelecido em acordo coletivo de trabalho, ou seja, a controvérsia decorre de relação de vínculo empregatício laboral e por esta razão compete a Justiça Especializado do Trabalho a apreciação do feito, conforme disposto no art. 114 da Constituição Federal, implementada pela Emenda nº 45: "Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: (...) I as ações oriundas da relação de trabalho (...) IX- outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei." A apelante é entidade de previdência privada fechada, direcionada exclusivamente aos empregados do Banco do Brasil, cujo ingresso decorre de contratação, em que se beneficiam apenas os empregados que já se encontravam nesta condição quando da implementação do benefício. Desta forma, verifica-se que o conflito de interesse é consequência de relação de emprego e, portanto, configura inquestionável relação de natureza trabalhista. Observe-se, ainda, a existência de diversos precedentes desta Câmara versando sobre a matéria em questão: "APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE COBRANÇA PREVIDÊNCIA PRIVADA ENTIDADE FECHADA PRETENSÃO DE RECEBIMENTO DE CESTA ALIMENTAÇÃO CARÁTER REMUNERATÓRIO DO BENEFÍCIO, FIRMADO EM ACORDO COLETIVO DE TRABALHO COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA LABORAL PRECEDENTES. RECURSO, DE OFÍCIO, NÃO CONHECIDO, COM ANULAÇÃO DA SENTENÇA E DETERMINAÇÃO DE REMESSA À JUSTIÇA DO TRABALHO." Página 3 de 4 (TJPR, 6ª C.Cível, AC 740.669-5, Santo Antônio da Platina, Rel. Sandra Bauermann, Rel.,Desig. p/ o Acórdão: Marco Antonio de Moraes Leite, j. 17/05/2011) "APELAÇÃO CÍVEL - CESTA ALIMENTAÇÃO INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA ESTADUAL SENTENÇA CASSADA - REMESSA À JUSTIÇA TRABALHISTA DE PRIMEIRO GRAU PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA MATERIAL ACOLHIDA." (TJPR, 6ª C.Cível, AC 637.954-2, Londrina, Rel. Alexandre Barbosa Fabiani, j. 06/07/2010) "APELAÇÃO CÍVEL - PREVIDÊNCIA PRIVADA - ENTIDADE FECHADA - AUXÍLIO CESTA ALIMENTAÇÃO - COBRANÇA - COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO - LIAME EMPREGATÍCIO - OBRIGAÇÃO ORIUNDA DE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA LABORAL - PRECEDENTES, INCLUSIVE DO EXCELSO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - NULIDADE DO FEITO DECLARADA DE OFÍCIO PARA DETERMINAR A REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO DO TRABALHO." (TJPR, 6ª C.Cível, AC 513.252-9, Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Rel. Marco Antonio de Moraes Leite, j. 19/01/2010) Desta forma, com fulcro no art. 557, § 1º A do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso para o fim de acolher a preliminar de incompetência absoluta da Justiça Comum, com anulação da sentença prolatada pelo juízo a quo e demais atos decisórios, determinando a baixa dos autos para ulterior remessa à Justiça do Trabalho de Primeiro Grau. Curitiba, 08 de fevereiro de 2012. Des. SERGIO ARENHART Relator

0057 . Processo/Prot: 0879749-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/15877. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 0030919-65.2011.8.16.0001 Rescisão de Contrato. Agravante (1): Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/a. Advogado: Ana Lucia França, Charline Lara Aires. Agravante (2): Pró Art Moveis Planejados, Italínea Indústria de Móveis Ltda. Agravado: Maria de Lourdes Vargas. Advogado: Carlos Alberto Vargas Batista. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE CONCEDE A TUTELA ESPECÍFICA. ARTIGO 461 DO CPC. IMPOSIÇÃO DE MULTA. POSSIBILIDADE. RETIRADA IMEDIATA DO NOME DO DEVEDOR DOS CADASTROS RESTRITIVOS. CABIMENTO. §§4º E 5º DO ARTIGO 461 DO CPC. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. PERMISSIVO DO ARTIGO 557 DO CPC. RECURSO NÃO PROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA. VISTOS estes autos de Agravo de Instrumento nº 879.749-5 da 22ª Vara Cível de Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que é Agravante AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A e Agravado MARIA DE LOURDES VARGAS. I. RELATÓRIO Trata-se de Agravo de Instrumento manejado em face da decisão do juízo a quo que deferiu a medida pleiteada no sentido de determinar que a parte ré, ora Agravante não promova novas cobranças com relação ao débito objeto da demanda, assim como realize a exclusão do nome da Agravada dos cadastros de restrição ao crédito, em 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de multa diária no valor de R$ 200,00 (duzentos reais), tudo em conformidade com o disposto no artigo 461 do Código de Processo Civil. Em suas razões, a Agravante sustenta que é lícito promover a inscrição do nome da Agravada em órgãos de proteção ao crédito, em caso de inadimplência contratual, pois não é justo que o simples ajuizamento da ação judicial obste o cumprimento de obrigação que, a princípio, é válida. Afirma ainda que não há prova inequívoca que apoie a pretensão da Agravada, na medida em que a decisão agravada foi precipitada ao acatar as alegações postas na inicial, eis que não apontam nada de conclusivo que possa ser comparado como início de prova. Pelo princípio da eventualidade, pugna a Agravante para a redução do valor arbitrado a título de multa diária, tendo em vista que a multa deve servir de punição aquele que descumpre ordem judicial e não como forma de enriquecimento da outra parte. Pretende, por fim, a atribuição de efeito suspensivo, uma vez que a liminar deferida acarretará prejuízos ao Banco Agravante. É o relatório. II. FUNDAMENTAÇÃO Pois bem, em que pese a pretensão da Agravante, tenho que o feito não prospera, pois recebido o agravo de instrumento, nos termos do artigo 527, inciso I do Código de Processo Civil, o relator, entre outras possibilidades, poderá negar seguimento liminarmente. Isto é, quando for manifestamente inadmissível, improcedente ou prejudicado, e ainda em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. No caso, o recurso é a toda evidência improcedente. Isto porque, é pacífica nos Tribunais Superiores a possibilidade de conceder a tutela específica nos casos de obrigação de fazer ou não fazer, inclusive com a faculdade conferida ao magistrado de fixar multa diária para o caso de descumprimento da ordem judicial, na exegese do artigo 461, §§4º e 5º do Código de Processo Civil. Nesses termos, é igualmente defendida a imposição de multa para o descumprimento de liminar que determina a retirada do

nome do devedor dos cadastros de restrição ao crédito, em ação de indenização por danos morais pela inscrição indevida. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. MULTA. EFETIVIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INSCRIÇÃO NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES. INDENIZAÇÃO. RAZOABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO NO STJ. SÚMULA 7. - Nas ações de indenização por dano moral decorrente de inscrição indevida nos cadastros de proteção ao crédito, é cabível multa para o descumprimento de liminar que determina a retirada, ou não- inscrição, do devedor nos cadastros de inadimplentes. - A cominação de multa diária insere-se no poder geral de cautela. - Em recurso especial somente é possível revisar a indenização por danos morais quando o valor fixado nas instâncias locais for exageradamente alto, ou baixo, a ponto de maltratar o Art. 159 do Código Beviláqua. Fora desses casos, incide a Súmula 7, a impedir o conhecimento do recurso. - A indenização deve ter conteúdo didático, de modo a coibir reincidência do causador do dano sem enriquecer injustamente a vítima. (AgRg no Ag 761.329/RS, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/08/2007, DJ 10/09/2007, p. 228) Ademais, tal entendimento também é manifestado pelas decisões deste Egrégio Tribunal: AGRAVO DE INSTRUMENTO - OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANO MORAL - EXCLUSÃO DO NOME DA AGRAVADA DE CADASTROS DE INADIMPLENTES - DESCUMPRIMENTO - FIXAÇÃO DE ASTREINTES - POSSIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DO ART. 461, § 4º, CPC - VALOR IMPOSTO COMPATÍVEL COM A OBRIGAÇÃO E PORTE DA EMPRESA - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. A decisão que manda excluir do cadastro de proteção ao crédito o nome do devedor, por tratar de obrigação de fazer, admite a fixação de multa diária por seu descumprimento. (Precedente: AgRg no Ag n.º 856.775/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU de 31/10/2007). 2. A imposição de multa diária fixada em 500,00 (quinhentos reais) não se revela, in casu, em dissonância com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. (TJPR - 12ª C.Cível - AI 707861-5 - Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Antonio Loyola Vieira - Unânime - J. 02.03.2011) No presente caso, vislumbro a verossimilhança das alegações da Agravada para a concessão da tutela específica, sobretudo porque demonstrado através do documento de fls. 66-verso, que houve a devolução do produto adquirido com a concordância da primeira ré, com quem a Agravada celebrou o contrato objeto da presente demanda. De tal forma, a cobrança dos cheques emitidos pela Agravada é, em juízo sumário, indevida, porquanto houve o desfazimento do negócio celebrado com a devolução do produto, como permite o artigo 49 do Código de Defesa do Consumidor. Além disso, a manutenção do nome da Agravada em cadastros restritivos de crédito de forma indevida pode acarretar inúmeros danos, inclusive de ordem moral, razão pela qual a medida deve ser deferida, nos termos do que permite a jurisprudência dominante nesse sentido, assim como a regra do mencionado artigo 461 e parágrafos do Código de Processo Civil. Diante de tais considerações, deve ser mantida a decisão do juízo de 1º Grau que deferiu a medida pleiteada, sobretudo porque está em consonância com as posições jurisprudenciais do Superior Tribunal de Justiça, assim como deste Egrégio Tribunal, razão pela qual nego liminarmente seguimento ao presente recurso de Agravo de Instrumento, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. III. DECISÃO 1 - Ante os fundamentos acima expostos, faltando um dos requisitos de admissibilidade, o presente agravo é manifestamente inadmissível, pelo que NEGO LIMINARMENTE O SEGUIMENTO DO RECURSO com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil. 2 - No mais, proceda a intimação das partes por meio de seus respectivos advogados e oportunamente restituam-se os autos à origem para que os mesmos sejam devidamente arquivados, com as baixas e providências de praxe. Cumpra-se e intimem-se. Curitiba, 13 de fevereiro de 2012. Victor Martim Batschke Relator Convocado

0058 . Processo/Prot: 0879778-6 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/15718. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0062227-22.2011.8.16.0001 Indenização. Agravante: Débora Louise de Almeida Silva. Advogado: Anderson Adalton da Silva. Agravado: José Joaquim Neto. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Segue o despacho em apartado. Curitiba, 09.2.2012

VISTOS. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra a decisão proferida à fl. 17, na qual o juízo a quo indeferiu o benefício da assistência judiciária gratuita à ora Agravante e condenou-a ao pagamento do décuplo das custas processuais, em virtude da acintosa falsidade de sua declaração de pobreza. Alega a recorrente, em apertada síntese, ser estudante universitária, dependente de terceiros, não tendo condições de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios. Assim, no seu entender, teria direito à assistência judiciária gratuita, inexistindo motivo apto a justificar a negativa do benefício. Requer a concessão liminar da benesse pleiteada e, ao final, o provimento do Agravo. 2. Preliminarmente, ressalvo melhor exame sobre a competência desta Câmara para o processamento e julgamento do feito para momento oportuno, por não estar claramente demonstrado tratar-se de recurso originado de ação alheia às áreas de especialização (fls. 44). 3. Defiro a gratuidade judiciária no âmbito deste Agravo de Instrumento, considerando que o tema é objeto da insurgência recursal e que há declaração de hipossuficiência econômico-financeira da Agravante (fl. 28). Anote-se. 4. Cumpre prover de plano o recurso. Conquanto a autora, ora Agravante, tenha apresentado declaração de hipossuficiência econômico-financeira firmada de próprio punho (fl. 28), o juízo a quo denegou a concessão da gratuidade processual e condenou-a ao pagamento do décuplo das custas processuais, por entender que o fato de frequentar a casa noturna Woods e possuir sapato da grife Christian Louboutin, avaliado em US$ 900,00 (novecentos dólares) demonstraria reunir condições de pagar as custas processuais. Com efeito, na forma do artigo 4º da Lei nº 1.060/50, para o deferimento da assistência judiciária exige-se da parte que a pleiteia mera afirmação de que o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios importará em prejuízo ao sustento próprio e de sua família, não sendo necessária a comprovação do estado de miserabilidade. A presunção do estado de pobreza, no entanto, é relativa, bastando a apresentação de prova concreta em sentido contrário para ilidir o benefício, consoante se verifica da redação do dispositivo legal mencionado, verbis: "Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. § 1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. (...)" Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que a mera afirmação de que a parte não possui condições de arcar com as custas e despesas processuais, inexistindo prova concreta em sentido contrário, é suficiente para a concessão do benefício da assistência judiciária: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. SIMPLES ALEGAÇÃO. PRESUNÇÃO RELATIVA. ÔNUS DA PROVA. PARTE CONTRÁRIA. CONCLUSÃO DO TRIBUNAL A QUO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE NA SÚMULA N. 7/STJ. (...) 2. Em se tratando de concessão da assistência judiciária gratuita, a jurisprudência do STJ determina que basta a simples afirmação da parte de que não possui condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo próprio e/ou de sua família, cabendo à parte contrária, por se tratar de presunção relativa, comprovar a inexistência ou cessação do alegado estado de pobreza. (...) 4. Agravo regimental não provido". (STJ, AgRg no Ag 1345625/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 08/02/2011) "PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ART. 4º, § 1º, DA LEI N. 1.060/50. AFIRMAÇÃO DA PARTE. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. 1. O art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50 determina que a concessão de assistência judiciária gratuita é aferida pela declaração da parte de que não possui condições de arcar com as despesas processuais. 2. Tal afirmativa possui presunção de veracidade, competindo ao réu o ônus de provar que o autor não se encontra em estado de miserabilidade jurídica. 3. Nas instâncias ordinárias ficou estabelecido que a mera alegação de que o autor não está isento do pagamento de imposto de renda não é capaz de desconstituir a presunção legal de veracidade de tal declaração. Incidência da Súmula n. 7/STJ. 4. Agravo regimental improvido". (STJ, AgRg no Ag 1172972/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 20/10/2009, DJe 07/12/2009) No caso em análise, extrai-se que o indeferimento da assistência judiciária pautou-se no fato de que frequentar a casa noturna Woods e possuir sapato da grife Christian Louboutin geraria a presunção de que a autora poderia pagar as custas sem o comprometimento de seu sustento ou de sua família e, por essa razão, não faria jus ao benefício. Com a devida vênia, as razões apresentadas pelo douto magistrado não tem o condão de afastar a presunção de veracidade de que goza a declaração apresentada pela Agravante (fl. 28). É certo que se tem firmado o entendimento de que o magistrado, havendo dúvidas acerca do estado de miserabilidade e, diante da ausência de provas nesse sentido, pode determinar à parte a sua comprovação, inclusive mediante a apresentação dos documentos necessários, dado o caráter relativo de que goza a declaração de pobreza. Contudo, ao juiz não é dado fazer análises meramente subjetivas, devendo sempre sopesar os elementos apresentados para verificar se as condições econômicas da parte, especialmente à luz das suas despesas corriqueiras, são capazes de suportar o pagamento que lhe é exigido sem prejudicar o sustento próprio ou da família. Nesta seara, não se mostra plausível o indeferimento calcado exclusivamente no fato de a autora frequentar casa noturna que o magistrado entende ter como público alvo pessoas de alto poder aquisitivo e possuir sapato de grife internacionalmente reconhecida, destituído de efetiva demonstração das possibilidades de arcar com tais despesas, frente ao binômio possibilidade-necessidade. Muito embora o valor das custas iniciais seja de apenas R$ 40,32 (quarenta reais e trinta e dois centavos) fl. 29, não se pode perder de vista o fato de que os valores a serem despendidos não se resumem as custas indicadas pelo Escrivão quando da distribuição do feito, englobando também todas as despesas que podem advir do trâmite processual, bastando, para tanto, uma rápida leitura do artigo 3º da Lei 1.060/50, que elenca as isenções de que goza o beneficiário da assistência judiciária. Portanto, sem que haja a efetiva demonstração nos autos da suficiência de recursos da Agravante e que, frise-se, não se resume ao lugares que freqüenta ou aos bens que possui, incabível o indeferimento levado a efeito. A propósito, oportuno destacar recente decisão do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS DO REQUERENTE. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM. CONTRARIEDADE. PARTE ADVERSA E JUIZ, DE OFÍCIO, DECORRENTE DE FUNDADAS RAZÕES. CRITÉRIOS OBJETIVOS. 1. Trata-se de recurso especial cuja controvérsia orbita em torno da concessão do benefício da gratuidade de justiça. (...) 3. Há violação dos artigos 2º e 4º da Lei n. 1.060/50, quando os critérios utilizados pelo magistrado para indeferir o benefício revestem-se de caráter subjetivo, ou seja, criados pelo próprio julgador, e pelos quais não se consegue inferir se o pagamento pelo jurisdicionado das despesas com o processo e dos honorários irá ou não prejudicar o seu sustento e o de sua família. 4. A constatação da condição de necessitado e a declaração da falta de condições para pagar as despesas processuais e os honorários advocatícios erigem presunção relativa em favor do requerente, uma vez que esta pode ser contrariada tanto pela parte adversa quanto pelo juiz, de ofício, desde que este tenha razões fundadas. 5. Para o indeferimento da gratuidade de justiça, conforme disposto no artigo 5º da Lei n. 1.060/50, o magistrado, ao analisar o pedido, perquirirá sobre as reais condições econômico-financeiras do requerente, podendo solicitar que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência.

Isso porque, a fundamentação para a desconstituição da presunção estabelecida pela lei de gratuidade de justiça exige perquirir, in concreto, a atual situação financeira do requerente. 6. No caso dos autos, os elementos utilizados pelas instâncias de origem para indeferir o pedido de justiça gratuita foram: a remuneração percebida e a contratação de advogado particular. Tais elementos não são suficientes para se concluir que os recorrentes detêm condições de arcar com as despesas processuais e honorários de sucumbência sem prejuízo dos próprios sustentos e os de suas respectivas famílias. 7. Recurso especial provido, para cassar o acórdão de origem por falta de fundamentação, a fim de que seja apreciado o pedido de gratuidade de justiça nos termos dos artigos 4º e 5º da Lei n. 1.060/50". (STJ, REsp 1196941/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/03/2011, DJe 23/03/2011) grifos e negritos nossos. E do corpo do voto do Ministro Relator extrai-se o seguinte excerto: "(...) a constatação da condição de necessitado e a declaração da falta de condições para pagar as despesas processuais e os honorários advocatícios erigem de presunção relativa em favor do requerente, uma vez que esta pode ser contrariada tanto pela parte adversa quanto pelo juiz, de ofício, desde que este tenha razões fundadas. (...) Importante registrar que a referida análise pelo Juízo não pode ser efetuada de modo subjetivo, ou seja, segundo seus próprios critérios, devendo ser considerado o binômio possibilidade- necessidade, com vistas a verificar se as condições econômicas- financeiras do requerente permitem ou não arcar com tais dispêndios judiciais, bem como evitar que aquele que possui recursos venha a ser beneficiado, desnaturando o instituto. (...) Assim, para o indeferimento da gratuidade de justiça, não pode o Juízo balizar-se apenas na remuneração auferida, no patrimônio imobiliário, na contratação de advogado particular pelo requerente (gratuidade de justiça difere de assistência judiciária), ou seja, apenas nas suas receitas, é necessário que, caso haja fundadas razões para o questionamento do pedido do benefício, se faça o cotejo das condições econômicas-financeiras com as despesas correntes utilizadas para preservar o sustento próprio e o da família." Neste sentido, o posicionamento desta Corte: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - LINHA TELEFÔNICA - TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA. GRATUIDADE JUDICIÁRIA - DETERMINAÇÃO DO JUÍZO PARA EXIBIÇÃO DA DECLARAÇÃO DO IRPF - DESNECESSIDADE - IMPOSSIBILIDADE DE CUSTEAR O PROCESSO SEM PREJUÍZO DA SUBSISTÊNCIA - PRESUNÇÃO RELATIVA - AUSÊNCIA DE PROVA EM CONTRÁRIO - DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. RELATÓRIO DAS CONTAS DE TELEFONE DOS ÚLTIMOS DEZ (10) ANOS - URGÊNCIA NÃO VERIFICADA - NECESSIDADE DE OPORTUNIZAR À REQUERIDA APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVA PELO NÃO CUMPRIMENTO DO REQUERIMENTO - LAPSO TEMPORAL QUE NÃO AFASTA O DIREITO DO AGRAVANTE A ESSES DADOS - JUIZ DESTINATÁRIO DAS PROVAS - DECISUM FUNDAMENTADO SEM INDÍCIOS DE ILEGALIDADE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (...) 2. Ausente qualquer ressalva na lei, o indeferimento da gratuidade judiciária ocorrerá caso seja apresentada prova de que a parte requerente possui condições econômicas de suportar os encargos processuais, porquanto a assistência judiciária é garantia constitucional relevante à efetivação do acesso à justiça e indispensável à tutela dos direitos (artigo 5º, inciso LXXIV, Constituição Federal). 3. Recurso conhecido e parcialmente provido". (TJPR - 11ª C.Cível - AI 697354-0 Cornélio Procópio - Rel. Des. Ruy Muggiati Unânime - J. 17.11.2010) "AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE INDEFERIU PLEITO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - AFIRMAÇÃO DA AGRAVANTE QUE NÃO TEM CONDIÇÕES DE ARCAR COM AS CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS SEM PREJUÍZO DO SUSTENTO PRÓPRIO OU DE SUA FAMÍLIA - CUMPRIMENTO DO ARTIGO 4ª, DA LEI Nº 1.060/50 - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO QUE SE IMPÕE - JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA NESTE SENTIDO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO". (TJPR - 6ª C.Cível AI735249-0 Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Marco Antonio Moraes Leite - Unânime - J. 02.08.2011) "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - INDEFERIMENTO DA CONCESSÃO DO BENEFICIO DA JUSTIÇA GRATUITA PELO MAGISTRADO - IMPOSSIBILIDADE - ENTENDIMENTO PACIFICADO DO STF - PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO BASTA A APRESENTAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA - QUESTÃO A SER IMPUGNADA PELA PARTE CONTRÁRIA - ÔNUS DO AGRAVADO DE COMPROVAR QUE O REQUERENTE NÃO É HIPOSSUFICIENTE ECONOMICAMENTE - PRECEDENTES DESTA C. CORTE - DECISÃO REFORMADA - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA CONCEDIDA RECURSO PROVIDO". (TJPR - 9ª C.Cível AI787956-3 Londrina - Rel.: José Augusto Gomes Aniceto - Unânime - J. 22.09.2011) Diante desse contexto, verifica-se que, embora ainda possa ser produzida, inclusive sob o comando do Juiz, por ora inexiste prova em contrário suficiente ao indeferimento do benefício, que deveria ser lastreado na análise concreta da situação econômico-financeira da autor, o que não ocorreu no caso dos autos, razão pela qual ao momento deve ser concedido, ressalvada a possibilidade de reapreciação e ulterior deliberação pelo juízo a quo. 5. Em tais condições e com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou imediato provimento ao agravo, por conflito da decisão recorrida com o posicionamento adotado nesta Corte e com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, para deferir a gratuidade processual à Agravante também nos autos de origem, nos termos desta decisão, afastando, em consequência, sua condenação ao pagamento do décuplo das custas processuais. 6. Comunique-se o teor deste decisum ao MM. Juiz da causa. 7. Após, intimem-se e arquivem-se. Curitiba, 09 de fevereiro de 2012. Des. SERGIO ARENHART Relator 4

0059 . Processo/Prot: 0879829-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/15917. Comarca: Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0032171-55.2011.8.16.0017 Declaratória. Agravante: Lumatita Comércio de Confecções Ltda - Me, Tatiana Herculani Pavarina, Maria Luiza Siqueira Sadowski. Advogado: Eugênio Sobradiel Ferreira, Fernando Augusto Dias. Agravado: Tf Licenciamento de Marcas Ltda, Amc Têxtil Ltda. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Alexandre Barbosa Fabiani. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL INDIRETA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE AUSÊNCIA DE CONTEÚDO DECISÓRIO- AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL E GRAVE PREJUÍZO - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. OFENSA AO PRINCÍPIO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. NEGO SEGUIMENTO. VISTOS e relatados estes autos de Agravo de Instrumento nº 879829-8, da 6ª Vara Cível da Comarca de Maringá, em que é agravante LUMATITA COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTA ME E OUTROS e agravada TF LICENCIAMENTO DE MARCAS LTDA E OUTRO. RELATÓRIO Pela via deste recurso de Agravo de Instrumento insurge- se o agravante contra decisão de fls. 56 - TJ - que nos autos de nº 0032171- 55.2011.8.16.0017 "intimou os requerentes para que, no prazo de 10 (dez) dias, antecipem as custas, sob pena de cancelamento da distribuição, art. 257, CPC". A agravante alega, em síntese, (i) ser a assistência judiciária integral e gratuita direito fundamental do cidadão; (ii) ser suficiente a simples afirmação de não ter condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família; (iii) presença das condições materiais e legais para o deferimento da benesse ; (iv) confusão patrimonial de micro-empresa individual com o da pessoa física que a exerce e (v) que a mesma já é beneficiária da justiça gratuita em outro processo em trâmite. Requereu seja dado provimento ao presente recurso de agravo de instrumento, afim de que, liminarmente, a decisão singular que negou o pedido de justiça gratuita seja suspendida, e, finalmente, seja revogado o despacho que ora se ataca deferindo, conseqüentemente, a justiça gratuita. É o relatório. DECIDO A redação do art. 557 do Código de Processo Civil, traz ao Relator o poder de negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível. É o caso dos autos. O agravo se volta contra despacho de fls. 56-TJ, que, "intimou os requerentes para que, no prazo de 10 (dez) dias, antecipem as custas, sob pena de cancelamento da distribuição, art. 257, CPC". Destarte, efetivamente, não houve qualquer conteúdo decisório, limitando-se o despacho a cumprir mero expediente para regular deslinde processual. A esse respeito, ensina Nelson Nery Júnior que despacho é "todo e qualquer ato ordinatório do juiz, destinado a apenas dar andamento ao processo, sem nada decidir. Todos os despachos são de mero expediente e irrecorríveis, conforme determina o art. 504 do CPC". Todavia, em que pese haja na inicial pedido de Assistência Judiciária Gratuita, o presente recurso não é cabível, pois não há conteúdo decisório no despacho. Percebe-se, inclusive, que não houve indeferimento da benesse, na verdade, não houve sequer apreciação da mesma, razão pela qual o presente recurso não é cabível, pois eventual manifestação por este Tribunal de Justiça ensejaria supressão de instância, afrontando ao princípio do duplo grau de jurisdição. Nesta circunstância, caberia à parte interessada provocar o juízo "a quo" para que se manifestasse, e não interpor o presente Agravo de Instrumento. Diante do exposto, visto que ausente os pressupostos de admissibilidade para o recurso de Agravo de Instrumento, ausência de conteúdo decisório, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao presente Agravo de Instrumento. Intimem-se. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem- se os autos, com comunicação ao juízo de origem. Dil. Necessárias. Curitiba, 13 de fevereiro de 2012. Juiz ALEXANDRE BARBOSA FABIANI Relator

0060 . Processo/Prot: 0880138-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/17973. Comarca: Guaraniaçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2003.00000396 Resolução de Contrato. Agravante: Diomar Lorenzzato. Advogado: Nereu Lorenzzatto. Agravado: Cargill Agrícola SA. Advogado: Murici Ferreira Martins, Vitor Leal. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Despacho:

Vistos. 1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Diomar Lorenzzatto, da decisão (fl. 12) que, nos autos de "Ação de Execução de Contrato c/c Cobrança de Multa" nº 0396/2003 proposta por Cargil Agrícola S/A, atualmente em fase de cumprimento de sentença, indeferiu o pedido de substituição de penhora, nos seguintes termos: "INDEFIRO o pedido de substituição da penhora, realizada pelo executado, tendo em vista que um dos bens indicados contém restrição decorrente de outro processo. Além do mais, o pedido não atende aos requisitos e hipóteses previstas no art. 656 do CPC, até porque não houve prova de propriedade dos referidos veículos". Esclarece o agravante que a ação originária encontra-se em fase de cumprimento de sentença, tendo a agravada requerido a penhora de quotas sociais de uma empresa da qual faz parte do quadro societário. Requereu a substituição da penhora, sendo o pedido indeferido pela decisão agravada. Sustenta que estão presentes os requisitos do artigo 656, do Código de Processo Civil, pois é o proprietário dos veículos ofertados para a substituição, conforme prova documental apresentada. Em relação ao fato de o veículo placas BWC-3082 ser objeto de penhora em outro processo (autos nº 221/2006), alega que a agravada não se opôs à restrição. Ademais, aquela ação trata de crédito de R$ 10.000,00 (dez mil reais), e está garantida por 02 (dois) veículos (placas ALA-5638 e BWC-3082), que somados alcançam R$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais). Assim, o valor penhorado naqueles autos é muito superior ao débito, sendo possível a liberação do veículo BWC-3082 para a pretendida substituição de penhora. Outrossim, o veículo placas ALP-8404 não possui restrições e, conforme a tabela FIPE, está avaliado em cerca de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), podendo ser aceito como garantia da execução. Afirma que as quotas sociais penhoradas estão avaliadas em R$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), importância muito superior ao valor executado. Alega, ainda, que a manutenção da decisão agravada acarretará lesão grave e de difícil reparação. Ao final, requer a concessão do efeito suspensivo ao agravo e, no mérito, a reforma da decisão, dando provimento ao presente recurso para que seja deferida a substituição da

penhora. Juntou documentos (fls. 11/44). É o relatório. 2. A agravante busca a concessão de efeito suspensivo ao agravo a fim de sustar os efeitos da decisão que indeferiu o pedido de substituição da penhora. O agravante está sendo compelido ao pagamento, originariamente, de R$ 35.418,35 (trinta e cinco mil, quatrocentos e dezoito reais e trinta e cinco centavos). Já houve a penhora de 19.375 (dezenove mil, trezentos e setenta e cinco) quotas de titularidade do agravante, correspondentes a 25% (vinte e cinco por cento) do capital social da empresa Auto Posto Reforço Ltda., conforme se constata do Auto de Penhora e Depósito Particular (fl. 22). A exequente discordou do pedido de substituição da penhora sob argumento de que (a) o executado não comprovou que o valor das quotas sociais valeriam muito além do crédito em execução, (b) não houve prova da propriedade dos veículos indicados à substituição, (c) a avaliação dos bens apresentados é de mais de 04 (quatro) anos, (c) os veículos ofertados apresentam vários débitos de multas, IPVA, licenciamento em aberto, não se sabendo o valor da dívida de natureza fiscal do veículo placas ALP-8404 por ausência do número do RENAVAM (fls. 26/27). O agravante apresentou documentos de consulta ao site do DETRAN, para comprovar a propriedade dos veículos (fls. 31/32 e 36/38), e o seu valor conforme a tabela FIPE (fl. 33/34). Entretanto, não trouxe aos autos cópia do DUT dos veículos, o que possibilitaria a comprovação de não terem sido alienados a terceiros e não transferidos. Ausente informação acerca do valor das quotas sociais, não havendo como se confirmar a alegação de que ultrapassariam em muito o valor da execução. Ainda, conforme o Auto de Penhora e Depósito Particular (fl. 22), as quotas sociais foram depositadas em mãos do agravante, de forma que, em princípio, não serão alienadas sem seu conhecimento. Sem contar que a penhora não implicaria na impossibilidade do agravante gerir os negócios, caso detenha tais poderes junto a empresa cujas quotas foram penhoradas. Outrossim, o agravante não informou no que consistiria o risco de lesão grave ou de difícil reparação, que justificasse o pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso. Posto isto, indefiro o pedido de concessão de efeito suspensivo ao agravo. Solicitem-se as informações ao Juízo a quo, nos moldes do artigo 527, inciso IV, do Código de Processo Civil, e para que esclareça se se foi cumprido o disposto no artigo 526, daquele Codex. Intime-se a agravada para, querendo, manifestar-se nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. Por motivo de celeridade processual, autorizo a divisão Cível a assinar os expedientes necessários ao cumprimento desta decisão. Em 10 de fevereiro de 2012. ÂNGELA KHURY MUNHOZ DA ROCHA Relatora

0061 . Processo/Prot: 0880163-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/25739. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0061092-72.2011.8.16.0001 Revisional. Agravante: Angelo Luiz Abrahão. Advogado: Emerson Norihiko Fukushima, Gustavo Giovanini Marinho Almeida. Agravado: Grand Park Empreendimentos Imobiliários Ltda.. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

O despacho apartado. Em 02.02.2012

Vistos. 1. ANGELO LUIZ ABRAHÃO agrava da decisão que, nos autos de Ordinária de Revisão Contratual cumulada com Restituição de Indébito, indeferiu o pleito de tutela antecipada, ao argumento de que "verifica-se ausência de risco concreto e grave. (...)", (fls. 93/95-TJ). Sustenta no sentido de sua reforma, em suma, que: a) celebrou na data de 02 de abril de 2008 contrato particular de promessa de compra e venda (nº 148-H/2008), tendo como objeto um apartamento residencial, estando adimplente com todas as parcelas vencidas, restando apenas o pagamento da última parcela, denominada "Parcelas de Chaves", a ser quitada por ocasião da entrega do imóvel; b) para a "Parcela de Chaves" foi estipulado no contrato de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês, acumulados e capitalizados mensalmente, bem como contados desde a data da assinatura do contrato até a data do efetivo pagamento, estipulação essa que é ilegal e tida como abusiva, vez que onera excessivamente seu saldo devedor; c) estão presentes os requisitos autorizadores do deferimento da tutela antecipada no caso em comento, ex vi do art. 273, do CPC; d) pretende financiar a "Parcela de Chaves" pelo Sistema Bancário, porém o valor ficará muito acima do que previsto na contratação, já que a entrega da obra estava prevista para aproximadamente um ano atrás, inclusive existindo o risco de sequer conseguir financiamento perante a instituição financeira; e) recebeu boleto para pagamento do valor de R$ 89.245,32 (oitenta e nove mil duzentos e quarenta e cinco reais e trinta e dois centavos), correndo o risco de ter seu nome inscrito no Serasa, o que o impossibilitará de conseguir financiamento junto às instituições financeiras. Ao final, pugnou pela concessão da tutela antecipada recursal, determinando-se que a empresa Agravada se abstenha de aplicar os supramencionados juros abusivos, conforme entendimento sedimentado pelos Tribunais superiores, e pelo provimento do presente Instrumento, a fim de que seja reformada a decisão a quo. 2. De ser deferida a antecipação da tutela recursal. Isso porque, verifica-se no caso em comento a presença dos requisitos autorizadores da pleiteada medida. A alegada abusividade da cobrança de juros incidentes sobre a denominada "Parcela de Chaves" encontra respaldo jurisprudencial, de modo a conferir à pretensão do Agravante a necessária verossimilhança das alegações a teor do art. 273, do CPC. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência do STJ e desta C. Câmara Cível: "DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. COBRANÇA DE JUROS COMPENSATÓRIOS DURANTE A OBRA. "JUROS NO PÉ". ABUSIVIDADE. INEXISTÊNCIA DE EMPRÉSTIMO, FINANCIAMENTO OU QUALQUER USO DE CAPITAL ALHEIO. 1. Em contratos de promessa de compra e venda de imóvel em construção, descabe a cobrança de juros compensatórios antes da entrega das chaves do imóvel - "juros no pé" -, porquanto, nesse período, não há capital da construtora/incorporadora mutuado ao promitente comprador, tampouco utilização do imóvel prometido. 2. Em realidade, o que há é uma verdadeira antecipação de pagamento, parcial e gradual, pelo comprador, para um imóvel cuja entrega foi contratualmente diferida no tempo. Vale dizer, se há aporte de capital, tal se verifica por parte do comprador para com o vendedor, de sorte a beirar situação aberrante a cobrança reversa de juros compensatórios, de quem entrega o capital por aquele que o toma de empréstimo. 3. Recurso especial improvido." (REsp 670.117/PB, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 23/09/2010) "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO CONTRATUAL C/C ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL EM CONSTRUÇÃO. INCIDÊNCIA DE JUROS SOBRE A PARCELA TIDA COMO `PARCELA DE CHAVES'. IMPOSSIBILIDADE. MERO COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. AUSÊNCIA DE CAPITAL DA CONSTRUTORA MUTUADO AO PROMITENTE COMPRADOR, E TAMPOUCO O GOZO DO IMÓVEL PROMETIDO. ENTENDIMENTO DO STJ. ABUSIVIDADE RECONHECIDA. TUTELA ANTECIPADA QUE MERECE SER DEFERIDA. RISCO DE DANO QUANTO A POSSIBILIDADE DE SER INDEFERIDO O FINANCIAMENTO DO BEM PERANTE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. LIMINAR MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO." (AI nº 767.278-8. 6ª CC. Relatora: Juíza Substituta em Segundo Grau Ana Lúcia Lourenço. DJ: 30/08/2011.) De outro enfoque, no que diz respeito ao perigo de dano, ao contrário dos fundamentos da decisão guerreada, a própria emissão de boleto bancário no valor calculado pela Agravada (fls. 14), assim como a proximidade da entrega da obra, são elementos que denotam o risco da demora, pois, como alegado nas razões recursais, a ausência de pagamento do boleto bancário poderá gerar inscrição do nome do consumidor no SERASA, o que importará em óbices à contratação de financiamento bancário pelo recorrente. Por tais motivos, defiro a antecipação da tutela recursal, para determinar à Agravada que se abstenha de computar juros na "Parcela de Chaves" devida pelo Agravante, até decisão de mérito do presente instrumento. 3. Solicite-se à Dr.ª Juíza da causa a prestação de informações no decêndio, inclusive quanto ao cumprimento integral e tempestivo do disposto no art. 526 do CPC pelo Agravante, bem como para que esclareça se a Agravada já integra a lide e, no positivo, forneça cópias da contestação e da procuração. 4. Publique-se. Curitiba, 02 de fevereiro de 2012. Des. SERGIO ARENHART Relator 5

0062 . Processo/Prot: 0880246-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/17628. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0041775-83.2010.8.16.0014 Ação Monitória. Agravante: Maria das Graças Cianca. Advogado: Matheus Occulati de Castro. Agravado: Ipê Produtos Médico-hospitalares Ltda.. Advogado: Daniel Gimenes. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Alexandre Barbosa Fabiani. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA AGRAVO DE INSTRUMENTO RECURSO PROTOCOLADO SEM O COMPROVANTE DE PREPARO PRECLUSÃO CONSUMATIVA APLICAÇÃO DO ART. 511, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DESERÇÃO CONFIGURADA RECURSO NÃO CONHECIDO. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 880246-6 oriundos da 5ª Vara Cível da Comarca de Londrina, em que é agravante MARIA DAS GRAÇAS CIANCA. e agravado IPÊ PRODUTOS MÉDICO-HOSPITALARES LTDA. I RELATÓRIO: Pela via deste recurso de Agravo por Instrumento insurge-se o agravante contra decisão interlocutória de fls. 73/75-TJ que nos autos de Ação Monitória autuada sob nº. 41775/2010 determinou a "improcedência da preliminar de carência de ação monitória por falta de interesse de agir, fundada na alegação de que os títulos têm força executiva ou ausência de documento hábil a justificar o procedimento escolhido, já que não teriam sido juntados os originais e nem haveria a prova da entrega dos produtos". A agravante assevera ausência de constituição e desenvolvimento do processo em virtude da inexistência da juntada do documento original e falta de comprovante de entrega das mercadorias. Colaciona jurisprudência dos Tribunais Superiores. Ao fim, pugna pela concessão do efeito suspensivo e pelo integral provimento do presente recurso a fim de acolher a preliminar de ausência de documento hábil e, por consequência, decretar a extinção da ação sem resolução de mérito. É, em síntese, o relatório. II DECIDO: O Agravo de Instrumento é o recurso cabível no caso em comento, entretanto, não comporta conhecimento, posto que ausente um dos pressupostos de admissibilidade do recurso. É cristalina a disposição do § 1º do art. 525, do Código de Processo Civil: Art. 525. A petição de agravo de instrumento será instruída: § 1º Acompanhará a petição o comprovante do pagamento das respectivas custas e do porte de retorno, quando devidos, conforme tabela que será publicada pelos tribunais. (grifei). Conforme preceitua o art. 511 do Código de Processo Civil, o preparo deve ser comprovado no momento da interposição do recurso, sob pena de deserção. Art. 511. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção. (grifei) Ocorre no presente caso que em 20/01/2012 foi protocolado o recurso de Agravo de Instrumento (fls. 02/13-TJ), todavia, o preparo referente ao recolhimento do funrejus e ao porte de remessa e retorno não foi juntado aos autos. Ademais, visualiza-se não ser o ora Agravante beneficiário da justiça gratuita, porquanto na própria decisão agravada restou condenada em custas e honorários, sem qualquer ressalva a assistência judiciária, o que poderia vir a justificar a ausência do pagamento das custas. Saliente-se que não houve, no corpo do recurso, qualquer pedido para apreciação de assistência judiciária, e não há informação de que este pedido tenha sido feito junto ao feito originário, e nem de eventual concessão pelo monocrático. Frisa-se, ainda, ser pacífico o entendimento das Cortes Superiores de que a comprovação do preparo deve ocorrer concomitantemente com a interposição do recurso, que, não observada, implica no não conhecimento do recurso ante sua deserção. Veja-se: A comprovação do preparo deve ser feita no ato da interposição do recurso, "ainda que regimento interno de tribunal disponha de modo diverso" (STJ-3ª T., REsp 492.978-RS, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 21.8.03, deram provimento, v.u., DJU 9.12.03, p. 281) PROCESSUAL CIVIL - PREPARO - COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO - CPC, ART. 511 - INTERPOSIÇÃO DO RECURSO - VASTIDÃO DE PRECEDENTES.

- É pacífico na jurisprudência deste Tribunal Superior o entendimento no sentido de que a comprovação do recolhimento do preparo deve ser feita no momento de interposição do recurso, haja vista o princípio da consumação vigente em nosso sistema processual. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no AG nº 718.675/SP - Rel. Min. Francisco Peçanha Martins - DJ de 1/03/2006). No mesmo sentido, é a jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Justiça: EMENTA: DESPEJO CUMULADO COM COBRANÇA EM FASE DE EXECUÇÃO - DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PREPARO REALIZADO NO MESMO DIA DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO, MAS JUNTADO EM DIA POSTERIOR - DESERÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO. Considera-se deserto o recurso, embora preparado no mesmo dia da interposição, quando juntado o comprovante de pagamento em dia posterior, haja vista a exigência de simultaneidade dos atos, prevista na legislação processual, corroborada pela jurisprudência. (TJPR - XII Ccv - Ag Istr 0572460-5 - Rel.: Costa Barros - Julg. 02/12/2009 - Unânime - Pub.: 12/01/2010 - DJ 304) Desse modo, em havendo previsão de custas para o oferecimento do recurso, configura-se deserto o agravo quando protocolado sem os comprovantes de efetuação de preparo, nomeadamente por violar a regra do preparo imediato. Sendo o preparo um dos pressupostos de admissibilidade do recurso, faz-se sua comprovação mediante a juntada do comprovante de seu recolhimento, juntamente com a peça recursal. Assim, ante a ausência de comprovante de pagamento das custas recursais, verifica-se a deserção e conseqüentemente o não conhecimento do recurso. Deve-se dizer, ainda, que descabe complementação posterior, pois, a ausência de comprovação do preparo, no momento da interposição do recurso, implica na preclusão consumativa, descabendo a apresentação posterior, caso pretenda o agravante. A inobservância das regras atinentes ao preparo inviabiliza o conhecimento do recurso, impondo a negativa de seu seguimento por mostrar- se manifestamente inadmissível. É mister salientar que não se trata de formalismo exacerbado, mas sim de amparo a higidez formal e substancial do presente recurso em comento, e de prestígio a orientação legal atinente à espécie. Isto posto, como o juízo de admissibilidade recursal compete ao Relator, observado que o agravante deixou de juntar o comprovante de pagamento do preparo no ato de interposição do recurso, NEGO SEGUIMENTO ao recurso, por ser manifestamente inadmissível, nos termos do art. 511 c/c art. 557, caput, ambos do CPC.. Observe-se o contido na decisão agravada, fls. 73/75-TJ. Intimem-se. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com comunicação ao juízo de origem. Dil. Necessárias. Curitiba, 06 de fevereiro de 2012. Juiz Convocado ALEXANDRE BARBOSA FABIANI. Relator

0063 . Processo/Prot: 0880252-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/18433. Comarca: Dois Vizinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0004481-59.2011.8.16.0079 Obrigação de Fazer. Agravante: Cooperativa Agrícola Mista Duovizinhense Ltda. - Camdul. Advogado: Andrey Herget, Caroline Spader, Erlon Antonio Medeiros, Álvaro Schenatto, Patrícia Scharlene Araújo Tofanelli. Agravado: Colina Comércio de Cereais Ltda.. Advogado: José Günther Menz, Marcos Odacir Aschidamini. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Alexandre Barbosa Fabiani. Despacho: Despacho na petição em separado

Vistos, I - Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão que determinou que a parte agravante cumprisse a obrigação assumida perante a agravada, que consiste em transferir um imóvel objeto de uma relação de compra e venda, sob pena de aplicação de multa diária, no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais) em caso de descumprimento. Sustenta a agravante a impossibilidade de cumprir tal determinação, uma vez que tal imóvel já foi transferido e registrado em nome de terceiro estranho a lide, motivo pelo que a determinação lançada pelo Juízo a quo só poderia ser cumprida por determinação judicial. Alega que se mantida a determinação, lhe acarretará lesão de difícil reparação, ante a impossibilidade de cumprimento da decisão. Pugna, preliminarmente, pela concessão do efeito suspensivo ao presente recurso e, ao final, pelo seu provimento. II - Defiro o processamento do presente agravo por instrumento, eis que presentes os requisitos do art. 522 do CPC1. Reservo-me para análise de competência oportunamente. 1 Art. 522. Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento. Concedo o efeito suspensivo requerido, com fulcro no art. 527, III, do CPC2, para o fim de suspender, provisoriamente, os efeitos da decisão agravada. Pelos documentos carreados aos autos (fls. 215/220- verso), note-se que o imóvel em questão encontra-se registrado em nome de terceiro, o que, por hora, impede a realização da obrigação postulada pela arte agravada. Diante de tais observações, entendo suficientemente relevantes os argumentos apresentados na minuta recursal (CPC, art. 558), motivo porque defiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso, determinando a suspensão do cumprimento da decisão agravada até o pronunciamento definitivo neste recurso. III - Comunique-se ao MM. Juiz o inteiro teor desta decisão, solicitando-lhe que preste informações no decêndio legal, na hipótese apenas de ter havido fato relevante a ser comunicado. Para maior celeridade, autorizo a secretaria a assinar o oficio requisitório. IV - Intime-se o agravado para, querendo, responder ao recurso no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se. Dil. Necessárias. Curitiba, 09 de fevereiro de 2012. Juiz Convocado ALEXANDRE B. FABIANI Relator 2 Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator: (...)III - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;

0064 . Processo/Prot: 0880778-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/19780. Comarca: Cascavel. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0037809-57.2011.8.16.0021 Anulatória. Agravante: Sebastião Gil. Advogado: Rogério Augusto da Silva, Carlos Fernando Peruffo. Agravado: Sonicar Comércio de Veículos Ltda, João Bosco Pereira dos Santos, Luis Roberto Fonseca Lopes. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVANTE: SEBASTIÃO GIL AGRAVADO: SONICAR COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA, JOÃO BOSCO PEREIRA DOS SANTOS E LUIS ROBERTO FONSECA LOPES I Ante a ausência de pedido de efeito suspensivo e presentes os requisitos de admissibilidade, defiro o processamento do recurso. II Solicite-se informações ao MM. Juiz da causa cerca do cumprimento do artigo 526, do Código de Processo Civil. III Intime-se o agravado pessoalmente para, querendo, responder, nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. IV Autorizo a Divisão Cível a assinar os expedientes necessários. V Int. Em 08 de fevereiro de 2012. ÂNGELA KHURY MUNHOZ DA ROCHA - Relatora

0065 . Processo/Prot: 0881124-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/16352. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00000665 Obrigação de Fazer. Agravante: Concivil Construtora e Incorporadora Ltda, Lucius Empreendimentos Imobiliários Ltda. Advogado: Carlos Alberto Bonacorce Carmona, Luiz Fernando Afonso, Marcos Vinicius Ulaf. Agravado: Sidney Ferreira Ribas, Sonia Claudeti da Silva Ribas. Advogado: Igor Luby Kravtchenko, Joel Kravtchenko, Carlos Eduardo de Novaes. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA INDISPENSÁVEL. RECURSO NÃO RECEBIDO. O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias, elencadas no art. 525, do CPC e também com as necessárias a correta apreciação da controvérsia. A falta de qualquer delas acarretará o não conhecimento do recurso, por instrução deficiente. RELATÓRIO Vistos estes autos de agravo de instrumento em que a parte agravante se volta contra decisão que lhe teria negado pedido de tutela antecipada, envolvendo verba depositada em juízo, sobre as quais, inclusive, não haveria dissenso. Propugnando, pois, o provimento do recurso para liberação da quantia incontroversa de R$ 118.735,71 (cento e dezoito mil setecentos e trinta e cinco reais e setenta e um centavos). FUNDAMENTOS Pois bem, em que pese os argumentos trazidos pelo agravante, verifico, de qualquer forma, que o feito não prospera, pois salta aos olhos que a petição recursal não fora instruída nem ao menos com o instrumento procuratório, ou seja, o instrumento não fora formado, não havendo cópia da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação ou mesmo das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. Com efeito, não fora observado o disposto no inciso I do artigo 525 do Código de Processo Civil, sendo a toda evidência manifestamente inadmissível, pelo que é de se negar-lhe seguimento liminarmente nos moldes do artigo 557 do CPC. Ora, não é preciso dizer que -- independente de ser considerado facultativo ou obrigatório -- não se pode receber o agravo de instrumento quando ausente qualquer das peças necessárias ao pleno conhecimento da controvérsia. Neste sentido, aponto o Recurso Especial n° 200.833 da lavra do Ministro Francisco Falcão, senão vejamos: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA INDISPENSÁVEL A CORRETA APRECIAÇÃO DA CONTROVÉRSIA. IMPROVIMENTO. I O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias, elencadas no art. 525, do CPC e também com as necessárias a correta apreciação da controvérsia. A falta de qualquer delas acarretará o não conhecimento do recurso, por instrução deficiente. II Recurso não conhecido. Deste modo, o recurso não preenche um dos requisitos de admissibilidade atinente à regularidade formal, eis que a instrução do agravo de instrumento é defeituosa justamente pela falta de peça que não permite a correta apreciação da controvérsia. DECISÃO 1 - Ante o exposto e com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao Agravo interposto, eis que o presente recurso é manifestamente inadmissível. 2 - Proceda a intimação da parte agravante e oportunamente restituam-se os autos à origem para que os mesmos sejam devidamente arquivados, com as baixas e providências de praxe. Diligências necessárias. Cumpra-se. Curitiba, 13 de fevereiro de 2012. Victor Martim Batschke Relator Convocado

0066 . Processo/Prot: 0881478-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/23481. Comarca: Maringá. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0025897-75.2011.8.16.0017 Ordinária. Agravante: Antonio Aparecido Bongiorno, Luzia Rita Curioni, Maria Aparecida Uliane Basso. Advogado: Maria de Fátima Domeneghetti, marco aurelio t. pereira. Agravado: Fundo de Pensão Multipatrocinado - Funbep. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Antonio Aparecido Bongioro e outros em face de FUNBEP Fundo de Pensão Multipatrocinado, postulando a reforma da decisão agravada que declarou a incompetência daquele juízo para julgar a ação, com remessa dos autos à Justiça do Trabalho, nos seguintes termos: "...Embora se trate de plano de previdência privada, o plano de complementação mantido pelo réu não é colocado a disposição de qualquer um que por ele se interessar. Para aderir ao plano era necessário que o pretendente fosse funcionário do Banco do Estado do Paraná, ficando nítido, assim, que a relação jurídica versada decorre do contrato de trabalho existente entre os autores e seu empregador. Assim, na linha de precedentes do Egrégio Tribunal Superior do Trabalho, e do Egrégio Superior Tribunal Federal, a competência para o processo e julgamento de litígios que envolvam complementação de aposentadoria contra entidades instituídas e patrocinadas pelo empregador não é da justiça comum, mas sim da justiça do trabalho.(...) Ante o exposto, e com fulcro no artigo 113, do Código de Processo Civil, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar a presente ação, e determino a remessa dos autos ã Justiça do Trabalho". Presente a verossimilhança das alegações do Autor, é certo também a existência de eventual demora na prestação jurisdicional, pois se o veiculo permanecer em

seu nome ele será responsável por todos os débitos dele advindos, em razão da obrigação propter rem. Em razão do exposto, defiro a liminar pleiteada, para determinar que o Réu cumpra, no prazo de cinco dias, o segundo parágrafo da cláusula terceira do termo de transação firmado entre as partes, sob pena de multa diária de 100 reais."(fls. 43) Alegam os agravantes que a decisão não pode prosperar porque há reiterada jurisprudência no Superior Tribunal de Justiça estabelecendo que as questões relativas à complementação de aposentadoria, no que tange ao "Auxílio Cesta-Alimentação", em relação a previdência privada, são de competência da Justiça Comum. Defendem, ainda, que a relação jurídica havida refoge ao âmbito da justiça trabalhista pois abarca apenas de forma indireta, a questão referente à convenção coletiva de trabalho que concedeu aos funcionários da ativa o "auxílio cesta-alimentação". Requerem, seja concedido efeito suspensivo ao agravo, ate o julgamento final do recurso e, por fim, que a decisão guerreada seja reformada, determinando-se o prosseguimento do feito perante a Justiça Estadual. 2. A manutenção da decisão agravada, com a imediata remessa dos autos à Justiça do Trabalho, poderá gerar prejuízos aos agravantes, pois, caso reconhecida a competência da Justiça Estadual ao final, com o provimento do recurso, teria havido inútil movimentação do aparato judicial e dispêndios financeiros desnecessários. Assim, em cognição sumária, por considerar relevantes os fundamentos apresentados, DEFIRO o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo, até julgamento final do presente recurso. Comunique-se, com urgência, ao Juízo a quo, solicitando-se, desde logo, as informações de estilo, inclusive quanto ao cumprimento do disposto no artigo 526, do Código de Processo Civil, nos moldes do artigo 527, inciso IV, do mesmo Codex. Intime-se pessoalmente o agravado para, querendo, oferecer resposta, nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. Por questão de celeridade, autorizo a Chefia da Sexta Câmara Cível a assinar os ofícios. Em 13 de fevereiro de 2011. ÂNGELA KHURY MUNHOZ DA ROCHA Relatora

0067 . Processo/Prot: 0882054-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/25668. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0046347-78.2011.8.16.0004 Ordinária. Agravante: Raimundo Francisco. Advogado: Vinícius Eduardo Corrêa, Vagner Albuquerque do Nascimento. Agravado: Paranaprevidencia Serviço Social Autônomo, Estado do Paraná. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Alexandre Barbosa Fabiani. Despacho: Despacho na petição em separado

Vistos. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão que, nos autos de restabelecimento de aposentadoria voluntaria por tempo de serviço, indeferiu o pedido de tutela antecipado, realizado pelo autor, que pretende o imediato restabelecimento da aposentadoria cassada pelo Tribunal de Contas deste Estado. Em síntese, sustenta a necessidade do deferimento da tutela preiteada, uma vez que encontra-se incapaz de exercer qualquer atividade laboral, pois é portador do vírus do HIV, doença do coração e cegueira; a inconstitucionalidade do art. 7º, § 2º, da Lei 12.016/09. Por fim, pugna pelo deferimento imediato da tutela, o provimento ao final do julgamento do presente recurso. É o relatório. Decido Prevêem os artigos 527, inciso III e artigo 273, ambos do Código de Processo Civil, a possibilidade de o relator deferir a pretensão recursal total ou parcialmente, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Não é, contudo, a hipótese dos autos já que não vislumbro verossimilhança nas alegações do agravante. 2 Apesar de restar comprovado que a parte agravante é acometida de diversas doenças, e que podem comprometer o seu sustento e de sua família, entendo que por outros motivos a decisão agravada deve ser mantida. Em sua peça inicial, a parte agravante informa que foi demitido dos quadros do funcionalismo publico estadual, através do Decreto nº. 5357, datado de 08/09/2009, ocasião em que atualmente vem tentando provar sua inocência, bem como comprovar a irregularidade do ato administrativo que lhe impôs tal penalidade por meio dos autos de Apelação Crime sob o nº. 827802-4, que atualmente encontra-se pendente de julgamento. No entanto, a parte agravante, não relata o motivo de tal demissão e se a mesma decorre de fatos anteriores ou não ao ato que lhe concedeu a aposentadoria. Assim, imperioso que se aguarde o contraditório, para posterior analise da pretensão da tutela pretendida. Ademais, pode se dizer que não restou comprovada a urgência alegada pelo agravante, uma vez que o mesmo informa que foi demitido em 08/09/2009, que a decisão do STF que reconheceu o direito dos policiais civis, que cumpriram os requisitos da Lei 93/2002, de se aposentar é de 15/04/2009, o retorno ao serviço ocorreu em março de 2008, e ingressou com o pedido de restabelecimento de aposentadoria apenas em 09/01/2012. Ante o exposto, por não vislumbrar, a princípio, em breve análise, a existência de verossimilhança das alegações do agravante, sendo necessário a formação do contraditório, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal. Oficie-se ao juízo a quo, via sistema mensageiro, comunicando o teor desta decisão, bem como solicitando esclarecimentos quanto ao cumprimento do disposto no artigo 526 do CPC e para que, no prazo de dez dias, preste, querendo, as informações que somente serão necessárias em caso de fato novo relevante ou de retratação da decisão agravada. Autorizo o Chefe da Seção a subscrever os ofícios necessários. Intimem-se os agravados para que, querendo, respondam o presente agravo de instrumento no prazo de dez dias, juntando a documentação que entender conveniente, nos termos do inciso V, do art. 527, do CPC. 3 Por fim, abra-se vista a Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 09 de fevereiro de 2012. ALEXANDRE BARBOSA FABIANI Relator

0068 . Processo/Prot: 0882090-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/25590. Comarca: Santa Izabel do Ivaí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001319-34.2011.8.16.0151 Tutela Antecipatória. Agravante: Ivone Hillmann Nascimento. Advogado: Gisele Soares, Luís Anselmo Arruda Garcia, Simone Aparecida Lima da Cruz. Agravado: Municipio de Santa Monica. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

O despacho apartado. Em 10.2.2012

Vistos. 1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de concessão de efeito ativo, nos autos da ação de concessão de aposentadoria integral movida pela agravante, contra a decisão de primeiro grau que indeferiu o pedido de antecipação da tutela. Sustenta a agravante, resumidamente, que a decisão recorrida contraria a Constituição Federal, pois no art. 3º, III da EC 47/05 possibilita a redução de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder ao tempo mínimo necessário, estando satisfeitos todos os requisitos para aposentação. Quanto ao periculum in mora, alega que o Réu está forçando-a a trabalhar desnecessariamente, causando-lhe prejuízo irreparável a seu direito. Acompanham o recurso os documentos de fls. 12/53. 2. O pleito de antecipação da tutela recursal não comporta deferimento. A par da controvérsia existente entre as partes na esfera administrativa, reforçada pelo entendimento do Juiz a quo de que não há verossimilhança nas alegações da autora, ao momento não se detecta de forma suficiente o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, considerando que a agravante continua percebendo normalmente sua remuneração e que o julgamento definitivo do recurso nesta Corte não tardará mais do que poucos meses. Em tais condições, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal. Solicite-se ao Dr. Juiz da causa a prestação de informações no decêndio, inclusive quanto ao tempestivo e integral cumprimento do disposto no art. 526 do CPC pela agravante, bem como para que esclareça se o agravado já integra a lide e, no positivo, forneça cópias da procuração e da contestação. Após, vista à douta Procuradoria-Geral de Justiça para que se pronuncie no prazo de dez (10) dias. Publique-se e intimem-se. Curitiba, 10 de fevereiro de 2012. Des. SERGIO ARENHART Relator

0069 . Processo/Prot: 0882236-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/30818. Comarca: Matinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0016456-98.2010.8.16.0116 Revisão de Contrato. Agravante: Katia Mara Gonçalves. Advogado: Daniel Gilberto Lemos Pereira, Nilma da Silveira. Agravado: Marilda R. Comercial de Alimentos Ltda. Advogado: José da Costa Valim Filho, José da Costa Valim Neto. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Alexandre Barbosa Fabiani. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

EMENTA: DE CIS ÃO MONOCRÁTICA - AGRAV O DE INST RUMENTO RECURS O MANIFESTAMENTE INADMISS ÍVEL AUSÊNCIA DE DO CUMENTO NECESSÁRIO PARA A EX AT A COGNIÇÃO DA QUESTÃO INTEL IGÊNCIA DO ART. 525, II, DO CPC. NEG O CONHECIME NTO. Com a petição do agravo de in stru mento deve acompanhar, não somen te os documentos obrigatórios, mas também ou tras peças facultativas que são consideradas necessárias, essenciais ou úteis, p ara permitir a compreensão e o deslinde da controvérsia de maneira correta (art. 525, I e II, do CPC). VISTOS estes autos de Agravo de Instrumento nº 882236-8, da Vara Cível e Anexos da Com arca de Matinhos, em que é Agravante KATIA M ARA ÇONÇALVES e Agravada MARILDA R. COMERCIAL DE ALIMENTOS LT DA. I RELATÓ RIO: Pela via deste rec urs o de Agravo por Instrumento insurge-se a agravante contra decisão de fls. 15/16-TJ que assim dispôs: "entendo pela renúncia à gratuidade proc essual pela autora. Deverá a mes ma arcar com as custas proces suais". Em suas razões recursais a agrav ante sustenta (i) não ter havido nenhuma renúnc ia, seja expressa ou tácita, dos benefícios da assistência judiciária gratuita; (ii) que não houve mudança em s ua situação econômica, pois ainda permanec e desempregada e (iii) incoerência da decisão proferida pelo juízo "a quo " com a jurisprudência des ta Corte de J ustiça. Por fim, requer a concessão do efeito suspensivo ativo e a total procedência do rec urso para que a decisão que ora se ataca seja revogada. É o relatório. DECIDO. O Agravo por Instrumento é o recurso cabível no caso, à vista do disposto no art. 522 do Código de Proc esso Civil. Todavia, o recurso em apreço não merece ser conhecido, posto que ausente um de seus pressupostos de admissibilidade. Vejamos: Art. 525. A petição de agravo de instrumento s erá ins truída: I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respec tiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado; II - facultativ amente, com outras peças que o agravante entender úteis. Tem-se no presente c aso que a decisão agravada, de certa forma, revogou a benesse da justiça gratuita em v irtude do contido na petição de fls . 32 , que seria de acordo em que a agravante ficaria responsável pelas custas. Oc orre, porém, que a petição juntada aos autos que recebeu a numeração correspondente ao número 32 apenas foi mencionada, deixando a parte agravante de instruir o presente recurso com a mesma. Deste modo, inexistindo nos autos qualquer documento que evidencie o c ontido no acordo realizado pelas partes, não dá para ter conhecimento da real ex istência, ou alcance, do que fora acordado. Logo, e verificando que a presente controvérsia reside na questão de ter existido revogação ou não ao benefício da ass istência judic iária, e, ainda, na possibilidade de revogaç ão pelo Magistrado, na inexistência de anuência expressa a revogaç ão, mas , em t ese, tácita, a juntada de referido acordo s e ev idencia como indispensáv el para a devida resolução da questão. Nesta esteira, fica claro que sem analisar o acordo celebrado pelas partes não há como aferir o alcance do mesmo. Logo, não é difícil concluir que este se trata de peça necessária, que aus ente dos autos impede a correta compreensão dos fatos. Nesse sentido, veja: O agrav o d e instru mento dev e se r ins truído co m as peças o brig atórias e também com as necessárias ao exato conhecimento das questões discutida s. A falta de qualquer delas au to riza o relator a negar se guimento ao agravo ou à tur ma julgad ora o não conhecimento dele (IX ETAB, 3ª conc lusão; maioria) A corte es pecial do STJ decidiu que alé m das cópia s referidas no inc. I do art. 525, "a ausên cia de peça essencial ou relevante para a compre ensão da controv érsia afeta a compre ensão do agrav o, impondo o seu não-conhec im ento" (STJ Corte Espec ial, ED no REsp 4 49.486, rel. Min Mene zes Direito, j. 2.6.04, rejeita ra m os e mbs ., c inco votos vencidos , DJU 6.9.04, p. 155). 1 Nesta mesma esteira, observ em a jurisprudência deste Tribunal:

EMEN TA: AGRAVO DE IN STRU MENTO - AÇÃO DE INEXIGIBIL IDAD E DE CON TRATO C/ C REPAR AÇÃO DE D ANO MOR AL - IN SURGÊNC IA RECU RSAL CO NTRA A DECISÃO QU E JULGOU IMPROCEDENTE EXCEÇ ÃO DE IN COMPETÊNC IA - IMPOSSIBIL IDADE DE CONHEC IMENTO - AUSÊNCI A D E DOC UMENT O FAC ULT ATIVO QUE SE DEMONST R A ESSENCI AL À EXAT A COM PR EENSÃO D A SIT UAÇÃO FÁTICA GER ADOR A DO DESPACHO AGR AVADO - RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJPR - IV CCv - Ag Instr 0 554456-3 - Rel.: Lélia Sa mardã Giacomet - J ulg.: 23/06/2009 - Unânime - Pub.: 0 3/08/2009 - DJ 192) EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 525, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO ESSENCIAL AO DESLINDE DA CONTROVÉRSIA. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE DE POSTERIOR JUNTADA. Inexistindo nos autos cópia dos documentos essenciais à análise da controvérsia, o não conhecimento do recurso é medida que se impõe, sendo impossível a conversão em diligência para juntada posterior. RECURSO DESPROVIDO. 1 Negrão, Theotonio/ Gouvêa, José Roberto F./ Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor. Ed. Saraiva, 37ª edição. Pg. 611. (TJPR - XI Ccv - AgravReg 0729209-9/01 - Rel.: Vilma Régia Ramos de Rezende - Julg.: 15/12/2010 - Unânime - Pub.: 12/01/2011 - DJ 547) Como s e obs erva, a agravante deveria ter juntado todos os documentos úteis e necessários para o entendi mento da questão, nos termos do art. 525, inciso II, do CPC, até por que o presente rec urso encontra alicerce na petição que originou a decis ão que se está a atacar. Desta forma, o não conhec imento do pres ente é medida que s e i mpõe, logo, torna -se inviável a análise de qualquer de suas pretensões. Neste diapas ão, e tendo em vista que o juízo de admissibilidade recurs al compet e ao Relator, observ ada a interposição defeituosa do agravo de instrumento, não se juntando cópia de peças indispens áveis e necessárias para a correta apreciação, NEGO CO NHECIME NTO AO RE CURS O por ser manifestamente inadmissível, nos termos do art. 527, inciso I, c/c art. 557, caput, ambos do CPC. Intimem-se. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquiv em-s e os autos , c om comunicação ao juízo de origem. Dil. Necessárias. Curitiba, 10 de fevereiro de 2012. Juiz Convocado ALEXANDRE BARBOSA FABIAN I. Relato r

0070 . Processo/Prot: 0882596-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/29166. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00013189 Ordinária. Agravante: Sebastião Lauro Naldony. Advogado: Emanuelle Silveira dos Santos Boscardin. Agravado: Fundação Petrobras de Seguridadesocial - Petros. Advogado: Paulo Gomes de Sena, Adonis Galileu dos Santos, José Jorge Tobias de Santana. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Agravante : Sebastião Lauro Naldony. Agravado : Fundação Petrobras de Seguridadesocial - Petros. Vistos. Presentes os requisitos do artigo 525, do Código de Processo Civil, defiro o processamento do agravo de instrumento. Solicitem-se as informações de estilo ao Juízo a quo, nos moldes do artigo 527, inciso IV, do Código de Processo Civil, inclusive acerca do cumprimento do disposto no artigo 526, do Código de Processo Civil e sobre eventual revogação da assistência judiciária. Intime-se a agravada para, querendo, responder, nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. Por celeridade, autorizo a divisão Cível a assinar os expedientes necessários ao cumprimento desta decisão. Em 10 de fevereiro de 2012. ÂNGELA KHURY MUNHOZ DA ROCHA Relatora

0071 . Processo/Prot: 0883071-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/35417. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000195-92.2012.8.16.0179 Ordinária. Agravante: Denis Eduardo Naves de Souza, Sergio Rei Tacito Guimaraes, Valdevino Carneiro dos Santos, Ricardo Alexandre Siba, Wallan Luiz dos Santos. Advogado: Emanuelle Silveira dos Santos Boscardin, Fernanda Silveira dos Santos. Agravado: Estado do Paraná. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

O presente recurso merece ser provido liminarmente,. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Denis Eduardo Naves de Souza e outros contra decisão que não deferiu o pedido de assistência judiciária gratuita, face o Magistrado o entendimento de que em se tratando de vários autores, não haveria problemas para o pagamento das custas e despesas processuais. Inicialmente, cumpre destacar o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a declaração de hipossuficiência, por si só, não enseja a automática concessão do benefício da assistência judiciária, sendo lícito ao Juiz determinar a comprovação do estado de miserabilidade alegado, antes de decidir sobre a concessão ou não do benefício. "1. De acordo com entendimento firmado nesta Corte, a declaração de pobreza, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo, portanto, prova em contrário. 2. Além disso, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o magistrado pode ordenar a comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar o deferimento da assistência judiciária gratuita. 3. A pretensão de que seja avaliada por esta Corte a condição econômica do requerente exigiria reexame de provas, o que é vedado em sede de recurso especial, em face do óbice da Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AREsp 17263 / SP, 4ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJ 30/08/2011) Assim, a concessão da assistência judiciária pode e deve ser submetida ao controle jurisdicional, onde a presunção de insuficiência econômica pode ser elidida pelo Juízo, desde que presentes fundadas razões que afastem a condição de miserabilidade dos requerentes. Contudo, não é o que ocorre no caso em análise, em que não há nos autos documentos que se contrapõem ao aludido benefício. Portanto, no caso em tela, a alegação de insuficiência de econômica constitui presunção juris tantum, ou seja, que pode ser elidida mediante prova cabal de que a declaração de falta de condições econômicas não corresponde à realidade fática. Inexistem nos autos qualquer fator que venha a infirmar os documentos ou alegações de hipossuficiência financeira dos autores, não podendo o Juiz `a quo' proferir decisão interlocutória baseada em deduções, sem que haja nos autos provas contundentes que sejam hábeis à derrubar os elementos apresentados pela requerente. Incumbia ao magistrado, como gestor do processo, em havendo indícios que contrariem o que foi afirmado pela parte, determinar a comprovação da real situação econômica, o que não ocorreu. Ademais, a lei não fala em baixa renda ou miserabilidade, mas tão somente na declaração, que não impõe que seja de próprio punho, de que o jurisdicionado não poderá arcar com as despesas do processo sem prejuízo de sua mantença e de sua família. Além disto, é sabido que a negativa do benefício da assistência judiciária gratuita, bem como da modificação da decisão que a deferiu depende de prova cabal em contrário da solvabilidade da parte que a requereu. Sendo certo que deverá haver impugnação pela parte contrária pelo meio processual adequado, o que também não ocorreu no caso em apreço. Neste sentido a jurisprudência já se pacifica: " A concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não se condiciona à prova do estado de pobreza do requerente, mas tão-somente à mera afirmação desse estado, sendo irrelevante o fato de o pedido haver sido formulado na petição inicial ou no curso do processo." (STJ. RESP 469594/RS, Relatora Ministra Nancy Andrighi, data do julgamento 22/05/2003, data da publicação no DJ 30/06/2003). "O ônus da prova de que o requerente da assistência judiciária está em condições de pagar as despesas do processo é da parte contrária porque seria exigir prova negativa de imputá-lo ao requerente do benefício; cumpre ao impugnante prova a existência das condições do requerente. Assim: para a pessoa física, basta o requerimento formulado junto à exordial, ocasião em que a negativa do benefício fica condicionada à comprovação de a assertiva não corresponder à verdade, mediante provocação do réu. Nesta hipótese, o ônus é da parte contrária provar que a pessoa física não se encontra em estado de miserabilidade jurídica". (STJ Corte Especial, ED no REsp 388.045, Min. Gilson Dipp, j. 1.8.03, DJU 22.9.03). Desta forma, reformo a decisão para conceder aos agravantes os benefícios da assistência judiciária gratuita, vez que presente declaração da sua condição de financeira, corroborada pelos holerites, o que se mostra suficiente para o deferimento do benefício. Assim, nos termos do artigo 557, caput do Código de Processo Civil, liminarmente dou provimento ao presente recurso, visto que em consonância com jurisprudência dominante das Cortes Superiores. Intimem-se. Curitiba, 13 de fevereiro de 2.012. Desembargador PRESTES MATTAR Relator

0072 . Processo/Prot: 0883096-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/37715. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 1995.00001266 Indenização. Agravante: Marli Silvestre Nunes. Advogado: Ricardo Hildebrand Seyboth, Raquel Cristina das Neves Gapski, Alfredo de Assis Gonçalves Neto. Agravado: Informare Editora de Publicações Periódicas Ltda. Advogado: Sérgio Virmond Lima Picchetto, Roberlei Aldo Queiroz, Juarez Ribas Teixeira Junior. Interessado: Sandra Regina de Carvalho Bueno, Sidnéia da Silva Bonfim, Odair Pereira Bueno, Wilson Roberto Brait, Epj Edições e Publicações Jurídicas Ltda, Infocc Editora Ltda. Advogado: Nelson Couto de Rezende Júnior, Ricardo Hildebrand Seyboth, Paulo Sérgio Nied. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos. Trata a espécie de agravo de instrumento interposto por Marli Silvestre Nunes, contra decisão que acatou o pedido de desconsideração da personalidade jurídica da empresa demandada, determinando a citação dos sócios da mesma, para que pagassem o valor devido. Argúi a agravante, inicialmente, a sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da demanda, uma vez que teria se retirado da empresa anteriormente ao ajuizamento da ação; que a empresa requerida também já se encontrava extinta e que, antes de determinar a desconsideração da personalidade jurídica, não foi possibilitada a manifestação da requerida, nem dos sócios, tendo havido ofensa ao princípio do devido processo legal e contraditório. Razão lhe assiste. O presente recurso comporta provimento liminar, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, uma vez que a decisão está em confronto com dispositivo expresso do Código de Processo Civil, bem como com a jurisprudência dominante nas Cortes de 2ª Instância. Estabelece o parágrafo único, do art. 1003 do CPC: Art. 1.003. A cessão total ou parcial de quota, sem a correspondente modificação do contrato social com o consentimento dos demais sócios, não terá eficácia quanto a estes e à sociedade. Parágrafo único. Até dois anos depois de averbada a modificação do contrato, responde o cedente solidariamente com o cessionário, perante a sociedade e terceiros, pelas obrigações que tinha como sócio.. Assim, certo é que a retirada do sócio da sociedade não o exime da responsabilidade pelas dívidas contraídas durante sua gestão. Entretanto, não há que se falar em execução "ad infinitum" contra o ex- sócio, visto que o Novo Código Civil limita a sua responsabilidade perante a sociedade da qual se retirou em 2 (dois) anos. Sobre o tema: 2. "A responsabilidade subsidiária do sócio há de ter um limite temporal para sua concretização, sob pena de ser eterna. Por aplicação da inteligência do art. 1.003, parágrafo único do Código Civil, o ex-sócio responde pelo prazo de até dois anos a partir da averbação da alteração societária". (TRT - 2ª Região - 1ª T.; Ag. de Petição em ET nº 01552200305202004- SP; ac. nº 20040143613; Rel. Juiz Francisco Ferreira Jorge Neto; j. 25/3/2004). EMBARGOS DE DEVEDOR. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. INEXISTÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS DA SOCIEDADE. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. SÓCIO QUE SE RETIROU HÁ MAIS DE DOIS ANOS. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE PELO DÉBITO. O ex-sócio não poderá ser responsabilizado pela dívida assumida pela pessoa jurídica após transcorridos dois anos da sua retirada da sociedade, nos termos do artigo 1.003 do Código Civil vigente. (TJMG; AC 1.0625.05.043714-8/002; São João del Rei; Décima Segunda Câmara Cível; Rel. Des. Alvimar de Ávila; Julg. 13/06/2007; DJMG 23/06/2007) EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA DE BEM DE EX-SÓCIO QUE SE RETIROU REGULARMENTE DA SOCIEDADE, TRANSFERINDO-

A A TERCEIRAS PESSOAS. APELO PROVIDO. 1. Resta claro que a colocação da ora Apelante no pólo passivo da execução deveu-se ao fato de não se haver localizado bens da empresa passíveis de penhora e de figurar como sócio no período de ocorrência dos fatos geradores, entre janeiro de 1986 e agosto de 1987, a ensejar, em tese, a responsabilidade pessoal dos sócios gerentes, na forma do art. 10 do Decreto nº 3.708/19. 2. Porém, o exame dos autos deixa claro que a Apelante se retirou da sociedade regularmente em 8 de março de 1988, transferindo suas cotas a terceiras pessoas, afigurando-se estas, portanto, as efetivas responsáveis pelo encerramento irregular das atividades da devedora e, em tese, tornando-se devedoras por responsabilidade. 3. Apelo provido. (TRF 3ª R.; AC 249060; Proc. 95.03.033828-0; SP; Turma Suplementar da Primeira Seção; Rel. Juiz Conv. Carlos Loverra; DJU 31/01/2008; Pág. 772) EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA INCIDENTE SOBRE BENS DO DE CUJUS QUE REGULARMENTE RETIROU-SE DA SOCIEDADE. TEORIA DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. A teoria de desconsideração da personalidade jurídica da empresa tem aplicação restrita e somente se justifica sua aplicação, com o apanhar dos bens do sócio retirante, quando o procedimento de alteração do contrato social, com a retirada do sócio, não apresenta a necessária regularidade. Os bens do de cujus, cuja saída da sociedade foi normalmente registrada na Junta Comercial, não apresentando o procedimento qualquer indício de fraude, não respondem pelos débitos da empresa. AGRAVO RETIDO. Execução de título judicial ajuizada em face da empresa demandada. Penhora de bem imóvel de ex-sócio, cuja sucessão compareceu em juízo na qualidade de terceiro prejudicado. A hipótese diz respeito a embargos de terceiro, e não de embargos à execução, já que a sucessão do ex-sócio não é parte na execução. Agravo retido acolhido. APELO PROVIDO. (TJRS; AC 70009578527; Porto Alegre; Décima Câmara Cível; Rel. Des. Paulo Antônio Kretzmann; Julg. 21/10/2004) Vera Helena de Mello Franco, em seu Manual de Direito Comercial, explica: "A norma do art. 1.032 do CC/2002 estabelece a responsabilidade do sócio que se retirar antes de dissolvida a sociedade, pelas obrigações contraídas e perdas havidas até o momento da despedida. Esta responsabilidade perdura por dois anos, a contar da averbação da resolução societária no Registro competente, e isto vale quer no caso de retirada voluntária, tal como previsto no art. 1.029 do CC/2002, quer naquela compulsória, como estatuído no art. 1.030 do CC/2002, e, ainda, no caso de falecimento quando os herdeiros não pretendam continuar na sociedade." Como a agravante deixou a sociedade há mais de dois anos da data em que foi ajuizada pela agravada, a ação ordinária de indenização por descumprimento de obrigação, conforme se constata da alteração do contrato social da empresa às fls. 56/59-TJ e da data do ajuizamento (fls. 26-TJ), restou extrapolado, portanto, o prazo previsto no artigo 1.003, parágrafo único, do Código Civil, sendo forçoso o acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva argüida pela mesma. Portanto, como a decisão agravada confronta texto de lei e jurisprudência dominante nos Tribunais de Justiça, aplicável o artigo 557, § 1º-A, do CPC, pelo que dou provimento ao recurso, para excluir Marli Silvestre Nunes da demanda, devendo tal exclusão ser formalizada no feito principal, com a aplicação dos consectários legais. Intimem-se. Comunique-se, com urgência, o Magistrado monocrático, do inteiro teor desta decisão. Baixem, oportunamente. Curitiba, 08 de fevereiro de 2.012. Desembargador PRESTES MATTAR - Relator

0073 . Processo/Prot: 0884634-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/44177. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0003808-72.2012.8.16.0001 Mandado de Segurança. Agravante: Esdras Constantino Lima. Advogado: Luis Flávio Marins, Camylla do Rocio Kaled Camelo. Agravado: Reitor da Universidade Tuiuti do Paraná. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

RELATÓRIO Vistos estes autos de agravo de instrumento em que a parte agravante insurge em face de decisão trazida nas fls. 39/42, que lhe negou liminar postulada com a impetração de mandado de segurança a lhe possibilitar renovação da matrícula para o terceiro período do Curso Superior de Design, por entender que tal providência estava dissociada da norma do artigo 5º da Lei 9.870/99. Em suas razões a parte agravante discorre que tal entendimento afronta o Princípio Constitucional da Legalidade e o Direito a Educação, pois apesar da existência de débito com a escola, jamais se recusou a efetuar qualquer pagamento, no entanto, devido a dificuldades financeiras necessita de parcelamento, beneficio este que obteria até mesmo se estivesse sendo executado. FUNDAMENTOS Pois bem, o recurso comporta recebimento eis que é tempestivamente manuseado, tendo sido o instrumento a princípio devidamente formado com as peças obrigatórias, além de outras necessárias para o deslinde em questão. Comportando, no mais, a exceção trazida no artigo 522 do Código de Processo Civil, eis que a decisão agravada, pelo menos dentro da ótica do agravante é suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação. Nesta senda, inclusive, verifico o preenchimento dos requisitos autorizadores da concessão do efeito recursal antecipatório, pois dos autos constam, entre outros, cópia do contrato pactuado entre o aluno e a instituição de ensino e uma série de correspondências eletrônicas do aluno para a instituição e desta para aquele (fls. 24/27 e fls. 32/33). Pelas cartas se é verdade que se constata pendências financeiras, por outro lado também se percebe negociação e a possibilidade de parcelamento. Assim, em que pese o entendimento da juíza de primeiro grau, tenho que nos termos do artigo 5º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, na aplicação de qualquer dispositivo legal, o juiz deve atender aos fins sociais e às exigências do bem comum. Não se esquecendo de que o Estado erigido da Constituição Federal é um Estado de Justiça Social, que além dos fundamentos do artigo 1º, em sei artigo 3º traça os objetivos a ser buscado por meio de ações do Estado e da própria sociedade. Veja que pelo simples enunciado dos fundamentos e dos objetivos é suficiente para concluir que o constituinte colocou nos três primeiros 1 artigos da Constituição o seu projeto de sociedade, cuja construção se antevê. Nesta linha ponderativa se é verdade, conforme constou na decisão agravada, que o artigo 5º da lei que dispõe sobre o valor total das anuidades escolares ressalva o direito à renovação das matrículas aos alunos inadimplentes.2 Não se pode esquecer que o dispositivo seguinte proíbe qualquer penalidade pedagógica por motivo de inadimplemento, caso em que remete o interprete ao Código de Defesa do Consumidor e ao Código Civil.3 E aí vem a tona o artigo 745-A do Código de Processo Civil que justamente permite, comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, o pagamento restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês.4 De modo que em juízo sumário tenho como preenchido os requisitos autorizadores, eis que afora os documentos e as disposições legais apontadas a configurar a plausibilidade do direito invocado, o perigo da demora resta evidenciado por conta do reinicio das aulas. 1 CARVALHO, Kildare Gonçalves. Direito Constitucional. 11ª ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2005. 2 Art. 5º Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual. 3 Art. 6º São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 177 e 1.092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias. 4 Art. 745-A. No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá o executado requerer seja admitido a pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês. DECISÃO 1 Assim, diante dos fundamentos acima expostos, não só recebo o recurso admitindo sua interposição na forma instrumental, mas também CONCEDO O EFEITO ANTECIPATÓRIO RECURSAL a fim DETERMINAR QUE seja cumprido pelo REITOR DA UNIVERSIDADE TUIUTI DO PARANÁ o direito de renovação da matrícula do aluno agravante, possibilitando o pagamento nos moldes do art. 745-A do CPC. 2 Comunique-se este pronunciamento na origem, inclusive nos moldes do art. 527, inciso IV, do Código de Processo Civil, também requisitando informações ao juiz da causa, que deverá prestá-las no prazo de dez (10) dias. 3 Na mesma, oportunidade, intimem-se o agravado, lhe facultando apresentar resposta e juntar documentos no prazo de dez (10) dias. 4 No mais, desde logo, para fim de cumprimento urgente desta decisão, determino que a Secretaria desta 6ª Câmara Cível expeça o ofício a instituição agravada, autorizando que a parte Agravante por meio de seu Advogado retire o expediente e, promova o protocolo perante a instituição de ensino com a devolução de cópia para a juntada aos autos. 5. Após, encaminhe-se a Procuradoria Geral de Justiça para que apresente sua manifestação, E VOLTEM CONCLUSOS. Diligências necessárias. Cumpra-se. Curitiba, 15 de fevereiro de 2012. Victor Martim Batschke Relator Convocado

Vista ao(s) Apelante(s) - para manifestação

0074 . Processo/Prot: 0717792-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/243429. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 0000414-38.2004.8.16.0001 Indenização. Apelante (1): Coohabif - Cooperativa Habitacional do Funcionalismo. Advogado: Roberta Botelho Bittencourt Taborda Ribas, Renato José Borgert. Apelante (2): Fábio Oscar Zeni. Advogado: Adba Cristina Hannuch Toaldo. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Alexandre Barbosa Fabiani. Revisor: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Motivo: para manifestação

Vista ao(s) Apelante(s) - para apresentar contrarrazões aos embargos infringentes opostos - Prazo : 15 dias

0075 . Processo/Prot: 0697534-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/178648. Comarca: Laranjeiras do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002515-54.2009.8.16.0104 Obrigação de Fazer. Apelante: Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu - Vizivali. Advogado: José Günther Menz, René Ariel Dotti, Rogéria Dotti Dória, Julio Cesar Brotto, Marcos Odacir Aschidamini. Apelado: Elizabete Bueno. Advogado: Vinícius Benvenutti. Interessado: Inteligência Educacional e Sistema de Ensino - Iesde. Advogado: Diogo de Araújo Lima, Cristiane de Oliveira Azim Nogueira. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Revisor: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Motivo: para apresentar contrarrazões aos embargos infringentes opostos

Vista ao(s) Apelado(s) - para apresentarem manifestação sobre os documentos juntados - Prazo : 5 dias

0076 . Processo/Prot: 0641669-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2009/347417. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00000835 Ordinária. Apelante: Brasil Telecom S/a. Advogado: Ana Tereza Palhares Basílio, Bernardo Guedes Ramina. Apelado: Artemio Marcante, Assunta Leonardi Fontana, Carlos Roberto Cantu, Flavio Antonio Tedesco. Advogado: Aurino Muniz de Souza, Caroline Muniz de Souza. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Revisor: Des. Prestes Mattar. Motivo: para apresentarem manifestação sobre os documentos juntados

SEÇÃO DA 14ª CÂMARA CÍVEL

II Divisão de Processo Cível
Seção da 14ª Câmara Cível

Relação No. 2012.01367

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adani Primo Triches	035	0816312-8
Adriane Hakim	073	0874920-0
Adriano Muniz Rebello	058	0839737-3/01
Adriano Rogerio Patussi	061	0846296-8
Adriano Scolari de Araujo	038	0822410-6
Agildo Vinícius da Rocha Dreyer	014	0781637-9
Alan Miranda	062	0850209-4
Alessandro Edison M. Migliozzi	041	0825721-6
Alexandre Augusto Zabot de Mello	012	0773048-7/01
Alexandre de Almeida	056	0838974-2/01
Alexandre Pereira Bornelli	061	0846296-8
Alexandre Postiglione Bührer	045	0827090-4/01
Alexandrina Juliana Casarim	047	0830949-7
Allan Amin Propst	018	0791769-9/02
Ana Cristina Gonzalez Sánchez	025	0794375-9/01
Ana Lucia França	016	0784992-7
Anael Ferrari	029	0808648-8
Anderson Franzão	036	0816400-3
André Luiz Donega Verri	038	0822410-6
Anna Carolina Araldi Zacarchuca	016	0784992-7
Antonio Aparecido C. d. Santos	009	0751592-6
Antonio Camargo Junior	066	0850984-2/01
	069	0863282-8
Ari de Souza Freire	006	0749862-2
Arinaldo Bittencourt	037	0818133-5
Arnaldo Romualdo Martins	039	0823290-8
Aroldo Luiz Morais	046	0828358-5
Braulio Belinati Garcia Perez	005	0749083-1/03
	007	0750290-3
	012	0773048-7/01
	030	0808950-3/01
	046	0828358-5
	048	0834677-2/01
	065	0850968-8/01
	066	0850984-2/01
	068	0851684-1/01
	069	0863282-8
Camila Valereto Romano	043	0826537-8
Carla Tereza dos Santos Diel	068	0851684-1/01
Carlos Alberto Nepomuceno Filho	024	0792705-9/03
Carlos Eduardo Ignácio Sinosaki	037	0818133-5
Carlos José Fragoso	066	0850984-2/01
Carlos Renato Cunha	003	0727853-9
Carlos Roberto Marques	009	0751592-6
Caroline Leal Nogueira	072	0870868-9
Celso dos Santos Filho	044	0826573-4
Christian da Silva Bortolotto	067	0851533-9
Cibelle Diana Mapelli Corral Bóia	003	0727853-9
Cintia Graeff	008	0750742-2
Claudine Aparecido Terra	040	0823631-9
	061	0846296-8
Claudio Xavier Petryk	034	0816102-2
Claudir José Schwarz	075	0877941-1
Cleuza Keiko Higachi Reginato	034	0816102-2
Daniel Hachem	004	0741870-2
Daniel Hiroyuki Vatanabe	011	0761374-1
Daniel Lourenço Barddal Fava	070	0864969-4/01
Daniel Pugliesi	029	0808648-8
Denio Leite Novaes Junior	026	0800235-9/02
	044	0826573-4
Diego Demiciano	044	0826573-4
Diogo Bertolini	025	0794375-9/01
Diogo Scolari de Araújo	038	0822410-6
Doroti Silmara de Oliveira Prados	004	0741870-2
Éderson Lanzarini Maran	053	0837125-5
Edilson Fernandes	062	0850209-4
Edmar José Chagas	005	0749083-1/03
Eduardo Biacchi Gomes	064	0850868-3/01
Eladio Prados Junior	004	0741870-2
Elenita Ignez Bodaneze	052	0836761-7/01
Elisângela de Almeida Kavata	005	0749083-1/03
Elói Contini	010	0758621-0
	015	0783974-5
	025	0794375-9/01
Emanuel Vitor Canedo da Silva	026	0800235-9/02
	070	0864969-4/01
Evaristo Aragão F. d. Santos	018	0791769-9/02
	019	0792032-1/03
	021	0792488-3/03
	022	0792571-3/03
	023	0792699-6/03
	024	0792705-9/03
	051	0836683-8/01
	052	0836761-7/01
	055	0838645-6/01
	059	0841977-8/01
	064	0850868-3/01
	072	0870868-9
	075	0877941-1
Fábio Aparecido Franz	057	0839712-6/01
Fábio Luis Nascimento dos Santos	061	0846296-8
Fernando José Bonatto	058	0839737-3/01
Fernando Luchetti Fenerich	039	0823290-8
Flávia Regina Carluccio	048	0834677-2/01
Flávio Vieira de Farias	047	0830949-7
Floriano Terra Filho	055	0838645-6/01
Gilberto Pedriali	044	0826573-4
Gilberto Stinglin Loth	016	0784992-7
	027	0805608-2
Gilian Pacheco	002	0721588-3
Giorgia Paula Mesquita	032	0814918-2
Giovanna Price de Melo	074	0875284-3
Glauce Kossatz de Carvalho	013	0781458-8
Gorgon Nóbrega	014	0781637-9
Guilherme Luiz Sandri	064	0850868-3/01
Gustavo Rodrigues Martins	072	0870868-9
Horacio Fernandes Negrão Filho	036	0816400-3
Hugo José Rodrigues de Souza	063	0850551-3
Humberto Boaventura da Silva Sá	049	0835268-7
	050	0835558-6
Humberto Tsuyoshi Kohatsu	047	0830949-7
Igor Fabrício Meneguello	038	0822410-6
Iguacimir Gonçalves Franco	017	0787611-9
Isaias Grasel Rosman	071	0865548-9/01
Jair Antônio Wiebelling	002	0721588-3
	043	0826537-8
Janaina Rovaris	002	0721588-3
Jefferson Lima Aguiar	005	0749083-1/03
João Carlos Lozeski Filho	062	0850209-4
João Leonel Antocheski	045	0827090-4/01
Jorge Luiz Martins	016	0784992-7
	027	0805608-2
Josafar Augusto da S. Guimarães	032	0814918-2
José Altevir Mereth B. d. Cunha	008	0750742-2
José Carlos Dias Neto	037	0818133-5
José Carlos Pereira de Godoy	060	0844335-2
José Fernandes da Silva	060	0844335-2
José Luiz Fornagieri	048	0834677-2/01

José Rodrigo de Andrade Machado	012	0773048-7/01
Juliana Bonfim Carnievale	041	0825721-6
Juliana Cristina P. C. F. Morais	046	0828358-5
Júlio César Dalmolin	002	0721588-3
	043	0826537-8
Katia Naomi Yamada	047	0830949-7
Kelyn Cristina Trento de Moura	063	0850551-3
Lauro Fernando Zanetti	020	0792133-3
	028	0806713-2/01
	042	0826335-4/01
Lenita Teresinha Werner Giordani	029	0808648-8
Leonel Eduardo de Araújo	038	0822410-6
Lizeu Adair Berto	042	0826335-4/01
Louise Camargo de Souza	025	0794375-9/01
Lucas Franco De Paula	010	0758621-0
Luciana Martins Zucoli	007	0750290-3
	046	0828358-5
Luciana Sezanowski Machado	058	0839737-3/01
Ludmeire Camacho Martins	011	0761374-1
Luerti Gallina	012	0773048-7/01
Luis Felipe Lemos Machado	031	0809978-5
Luís Oscar Six Botton	002	0721588-3
Luiz Assi	032	0814918-2
Luiz Carlos da Rocha	020	0792133-3
Luiz Rodrigues Wambier	019	0792032-1/03
	021	0792488-3/03
	022	0792571-3/03
	024	0792705-9/03
	051	0836683-8/01
	052	0836761-7/01
	055	0838645-6/01
	059	0841977-8/01
	064	0850868-3/01
	075	0877941-1
Lutero de Paiva Pereira	061	0846296-8
Marcelo Cavalheiro Schaurich	014	0781637-9
Márcia Loreni Gund	002	0721588-3
	043	0826537-8
Márcio Antônio Sasso	040	0823631-9
Marcio Fernando Candeo dos Santos	049	0835268-7
Márcio Rogério Depolli	005	0749083-1/03
	007	0750290-3
	012	0773048-7/01
	030	0808950-3/01
	046	0828358-5
	048	0834677-2/01
	065	0850968-8/01
	066	0850984-2/01
	068	0851684-1/01
	069	0863282-8
Marco Antonio Bueno	066	0850984-2/01
Marco Antônio Lima Berberi	003	0727853-9
Marcos C. d. A. Vasconcellos	044	0826573-4
Marcos José de Paula	010	0758621-0
Marcos Roberto Hasse	053	0837125-5
	073	0874920-0
Mari Kakawa	067	0851533-9
Maria Adriana Pereira	033	0815704-2
Maria Laurete de Souza Chagas	005	0749083-1/03
Maria Regina Vizioli de Melo	007	0750290-3
Marilda de Luca Furtado	015	0783974-5
Marileia Rodrigues Mungo	038	0822410-6
Marina Mangini	059	0841977-8/01
Mauro Luis Siqueira da Silva	049	0835268-7
Meryelen Sera Wille	018	0791769-9/02
Michelle Braga Vidal	012	0773048-7/01
	069	0863282-8
Miguel Antonio Slowik	034	0816102-2
Milton Korzune	051	0836683-8/01
Milton Queiroz Lopes	040	0823631-9
Mirela Maria Dias	007	0750290-3
Murilo Celso Ferri	026	0800235-9/02
	070	0864969-4/01
Nadia de Souza Ibrahim	055	0838645-6/01
Nadia Elisa Bueno	027	0805608-2
Oldemar Mariano	013	0781458-8
Olide João de Ganzer	014	0781637-9
Olinto Roberto Terra	055	0838645-6/01
Oséas Santos	008	0750742-2
Osni Marcos Leite	031	0809978-5
Paola de Giacomo Neves	047	0830949-7
Patricia Carla de Deus Lima	018	0791769-9/02
	072	0870868-9
Patrícia Einhardt Meulam	035	0816312-8
Patrícia Mello de Souza Freire	006	0749862-2
Paulo Cesar Pires Carvalho	017	0787611-9
Paulo César Siqueira da Silva	049	0835268-7
	050	0835558-6
	054	0838062-7
Paulo Cezar Cenerino	065	0850968-8/01
Paulo Cezar de Souza	054	0838062-7
Paulo de Tarso Ribeiro de Castro	061	0846296-8
Paulo Henrique Gardemann	073	0874920-0
Paulo Roberto Fadel	032	0814918-2
Paulo Roberto Gomes	018	0791769-9/02
	019	0792032-1/03
	021	0792488-3/03
	022	0792571-3/03
	023	0792699-6/03
	024	0792705-9/03
	030	0808950-3/01
	056	0838974-2/01
Péricles Landgraf A. d. Oliveira	058	0839737-3/01
Rafael Antonio Seben	053	0837125-5
Raquel Angela Tomei	010	0758621-0
	015	0783974-5
Reginaldo Caselato	030	0808950-3/01
Reinaldo Emilio Amadeu Hachem	004	0741870-2
Ricardo Zampier	063	0850551-3
Roberto Carlos Bueno	036	0816400-3
Robson Jesus Navarro Sanchez	040	0823631-9
Rodrigo Romano Moreira	047	0830949-7
Ronaldo Gomes Neves	047	0830949-7
Rosney Massarotto de Oliveira	001	0591267-6
Sandra Jussara Kuchnir	034	0816102-2
Sandra Regina Andreo C. Augusti	036	0816400-3
Sergio Dalben	001	0591267-6
Sérgio Luiz Belotto Junior	013	0781458-8
Shiroko Numata	028	0806713-2/01
Silmar Ferreira Ditrich	013	0781458-8
Silvio Nagamine	020	0792133-3
Teresa Celina de A. A. Wambier	024	0792705-9/03
	059	0841977-8/01
Thaís Helena Alves Rossa	026	0800235-9/02
Thiago Vinicius P. Bitencourt	037	0818133-5
Tobias Marini de Salles Luz	061	0846296-8
Tony Alves	057	0839712-6/01
Valdyr Arnaldo Lessnau Perrini	026	0800235-9/02
Valmor Tagliamento Bremm	006	0749862-2
Vera Lucia de Paula X. P. Veiga	067	0851533-9
Victor Geraldo Jorge	074	0875284-3
Virgilio Cesar de Melo	070	0864969-4/01
Volnei Leandro Kottwitz	075	0877941-1
Wagner Pereira Bornelli	061	0846296-8
Waldemar Ernesto Feiertag Junior	063	0850551-3
Walmor Floriano Furtado	015	0783974-5
Walter Dantas de Melo	007	0750290-3

Walter Guandalini Júnior	067	0851533-9
Wesley Tadeu Hideki Takahashi	009	0751592-6
Wesley Toledo Ribeiro	028	0806713-2/01
Wilson Bokorny Fernandes	050	0835558-6
	054	0838062-7

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0591267-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2009/142286. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000735 Embargos a Execução. Apelante: Afonso Kosinski, Leonardo Kosinski, Marcelina Kosinski. Advogado: Sergio Dalben. Rec.Adesivo: Coamo Agroindustrial Cooperativa. Advogado: Rosney Massarotto de Oliveira. Apelado (1): Afonso Kosinski, Leonardo Kosinski, Marcelina Kosinski. Advogado: Sergio Dalben. Apelado (2): Coamo Agroindustrial Cooperativa. Advogado: Rosney Massarotto de Oliveira. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi. Julgado em: 08/02/2012

DECISÃO: Acordam os Magistrados integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso adesivo e conhecer parcialmente e negar provimento à apelação cível, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CRÉDITO RURAL. ALONGAMENTO DA DÍVIDA. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA DOS REQUISITOS LEGAIS. INAPTIDÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO ENFRENTAM OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. NÃO CONHECIMENTO. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E NÃO PROVIDO. 1. Para obter o alongamento da dívida rural, o devedor deve provar que efetuou requerimento administrativo perante a instituição credora, adicionado à prova do preenchimento dos requisitos legais, constantes da legislação específica e das Resoluções e Manual do Crédito Rural, expedidos pelo Banco Central do Brasil BACEN. 2. Não há que se falar em cerceamento de defesa quando os embargantes, intimados para especificação das provas, aduziram pretender a produção apenas da prova testemunhal, a qual não se revela apta a demonstrar os requisitos necessários à concessão do alongamento da dívida. 3. As razões recursais devem rebater, especificamente, os fundamentos da sentença, sob pena de não conhecimento do recurso por ofensa ao princípio da dialeticidade.

0002 . Processo/Prot: 0721588-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/257485. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0007002-98.2004.8.16.0021 Prestação de Contas. Apelante: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA. Advogado: Luís Oscar Six Botton, Janaina Rovaris, Gilian Pacheco. Rec.Adesivo: Veicar Transportes Ltda. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin. Apelado (1): Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA. Advogado: Luís Oscar Six Botton, Janaina Rovaris, Gilian Pacheco. Apelado (2): Veicar Transportes Ltda. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi. Julgado em: 08/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em complementação ao julgamento anterior, manter a decisão então proferida para conhecer em parte do recurso de apelação e negar provimento, para agora, julgar o recurso adesivo, negando-lhe provimento. EMENTA: RECURSO ADESIVO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. TARIFAS. LEGALIDADE. AUTORIZAÇÃO LEGAL QUE DISPENSA DEMONSTRAÇÃO DE PRÉVIA CONTRATAÇÃO EM FACE DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECONHECIMENTO. DECAIMENTO DE PARTE A PARTE. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 306 DO STJ. POSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0003 . Processo/Prot: 0727853-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/272503. Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0000787-93.2007.8.16.0056 Cobrança. Apelante: Jbs - Serviços de Reformas Sc Ltda, Jurandi Barbosa dos Santos, Maria Moreno dos Santos. Advogado: Carlos Renato Cunha. Rec.Adesivo: Estado do Paraná. Advogado: Cibelle Diana Mapelli Corral Bóia, Marco Antônio Lima Berberi. Apelado (1): Estado do Paraná. Advogado: Cibelle Diana Mapelli Corral Bóia, Marco Antônio Lima Berberi. Apelado (2): Jbs - Serviços de Reformas Sc Ltda, Jurandi Barbosa dos Santos, Maria Moreno dos Santos. Advogado: Carlos Renato Cunha. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi. Julgado em: 08/02/2012

DECISÃO: Acordam os Magistrados integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso de apelação cível e em não conhecer do recurso adesivo, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO FIXO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. VENDA DO BEM EM LEILÃO. APLICAÇÃO DO PRODUTO NO DÉBITO APURADO. COBRANÇA DO SALDO REMANESCENTE. (i) LEGITIMIDADE ATIVA DO ESTADO DO PARANÁ POR FORÇA DE CESSÃO DE CRÉDITO EFETIVADA PELO BANESTADO S/A. (ii) PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. AÇÃO PESSOAL. INCIDÊNCIA DOS ARTIGOS 206, §5º, I E 2.028 DO CC/2002. PRAZO DE CINCO ANOS. TERMO INICIAL NA DATA DA ENTRADA EM VIGOR DA NOVEL LEGISLAÇÃO CIVIL. (iii) ADMISSIBILIDADE DA COBRANÇA DO SALDO DEVEDOR APURADO APÓS A VENDA DO BEM. ART. 66, §§ 4º E 5º DA LEI Nº 4.728/65, COM REDAÇÃO DADA PELO DEC-LEI 911/69. (iv) ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE COBRANÇA. INEXISTÊNCIA DE PROVA. ÔNUS DO DEVEDOR. ART. 333, II DO CPC. (v) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO EM CONSONÂNCIA COM O DISPOSTO NO ART. 20, § 3º DO CPC. MANUTENÇÃO. RECURSO DE APELAÇÃO NÃO PROVIDO. RECURSO ADESIVO. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. AFRONTA AOS ARTS. 499 E 500 DO CPC. RECURSO ADESIVO NÃO CONHECIDO.

0004 . Processo/Prot: 0741870-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/317625. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0000931-72.2006.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Denize Aparecida Gabriel. Advogado: Eladio Prados Junior, Doroti Silmara de Oliveira Prados. Apelado: Banco Itaubank S A. Advogado: Daniel Hachem, Reinaldo Emilio Amadeu Hachem. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi. Julgado em: 08/02/2012

DECISÃO: Acordam os Magistrados integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso e, na parte conhecida, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do relator. EMENTA: AÇÃO DE COBRANÇA. PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO INTERPOSTA PELA RÉ. CERCEAMENTO DE DEFESA. DECISÃO CONTRA A QUAL A APELANTE NÃO SE INSURGIU OPORTUNAMENTE. PRECLUSÃO. PETIÇÃO INICIAL INSTRUÍDA COM DOCUMENTOS SUFICIENTES À DEMONSTRAÇÃO DO DIREITO PLEITEADO. REGULAR POSSIBILIDADE DE COBRANÇA PELA VIA ELEITA. VALOR DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. NECESSIDADE DE REDUÇÃO PARA ADEQUAÇÃO AO CASO CONCRETO. APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA.

0005 . Processo/Prot: 0749083-1/03 Agravo

. Protocolo: 2011/340304. Comarca: Paraíso do Norte. Vara: Vara Única. Ação Originária: 749083-1 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Elisângela de Almeida Kavata, Jefferson Lima Aguiar. Agravado: Shirley Aparecida Aleixo Fachin (maior de 60 anos), Armando Gaiarim (maior de 60 anos), Alcides Luiz Mantovani (maior de 60 anos), Durval Fim, Mario Bardal Straub Munhos (maior de 60 anos). Advogado: Edmar José Chagas, Maria Laurete de Souza Chagas. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Julgado em: 01/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do presente recurso de agravo, nos termos da fundamentação e voto do Relator. EMENTA: AGRAVO INOMINADO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÃO COLETIVA MOVIDA PELA APADECO JULGAMENTO MONOCRÁTICO DO RELATOR QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO MANEJADO CONTRA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE JULGOU IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ACÓRDÃO DO COLEGIADO, A SEGUIR, QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO CONTRA AQUELE JULGAMENTO DO RELATOR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS REJEITADOS PELO COLEGIADO INTERPOSIÇÃO NOVAMENTE DE AGRAVO PLEITEANDO A RETRATAÇÃO DO ACÓRDÃO PARA DAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO DESCABIMENTO RECURSO CARACTERIZADO EM ERRO GROSSEIRO IMPOSSIBILIDADE DE ATAQUE AO ACÓRDÃO DO COLEGIADO MEDIANTE SIMPLES AGRAVO RECURSO NÃO CONHECIDO.

0006 . Processo/Prot: 0749862-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/410278. Comarca: Paraíso do Norte. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2009.00000319 Execução. Agravante: Anna Marize Fernandes Canabrava (maior de 60 anos), Marcio de Souza Canabrava (maior de 60 anos). Advogado: Valmor Tagliamento Bremm. Agravado: Banco Bradesco SA. Advogado: Ari de Souza Freire, Patrícia Mello de Souza Freire. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Julgado em: 01/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de agravo, nos termos da fundamentação e voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL INTERLOCUTÓRIA QUE REJEITOU A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE E AFASTOU A ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO AVAL PRESTADO POR PESSOA FÍSICA NA CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA COM BASE NO ARTIGO 60, § 2º E § 3º DO DECRETO-LEI 167/67 NÃO ACOLHIMENTO LIMITAÇÃO LEGAL DE AVAL CABÍVEL SOMENTE EM RELAÇÃO À DUPLICATA RURAL E NOTA PROMISSÓRIA RURAL RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0007 . Processo/Prot: 0750290-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/341553. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0000249-21.1996.8.16.0017 Embargos de Terceiro. Apelante: Banco Banestado SA. Advogado: Luciana Martins Zucoli, Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Apelado: Claudio Pelegrini, Neuza Maria Davanço Pelegrini. Advogado: Mirela Maria Dias, Walter Dantas de Melo, Maria Regina Vizioli de Melo. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi. Julgado em: 08/02/2012

DECISÃO: Acordam os Magistrados integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso do embargante, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DE TERCEIRO. SENTENÇA PROCEDENTE. (I) CERCEAMENTO DE DEFESA E VIOLAÇÃO A PRINCÍPIOS PROCESSUAIS.

INOCORRÊNCIA. NULIDADE DA SENTENÇA. AFASTAMENTO. (II) ALEGAÇÃO DE FRAUDE NA AQUISIÇÃO DO IMÓVEL. INEXISTÊNCIA DE PROVA. AUSÊNCIA DE REGISTRO EM NOME DOS TERCEIROS EMBARGANTES NA MATRÍCULA DO IMÓVEL. IRRELEVÂNCIA. ESCRITURA DE VENDA E COMPRA ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0008 . Processo/Prot: 0750742-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/354345. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0006342-13.2004.8.16.0019 Declaratória. Apelante (1): Ipecolor Indústria e Comércio de Confecções Ltda, Gianfresco Motti Dropa. Advogado: Cintia Graeff, José Altevir Mereth Barbosa da Cunha. Apelante (2): Lauro Padilha. Advogado: Oséas Santos. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi. Julgado em: 08/02/2012

DECISÃO: Acordam os Magistrados integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso do réu e em dar parcial provimento ao recurso dos autores. EMENTA: AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRATO DE MÚTUO ENTRE PARTICULARES. REVELIA. 1. RECURSO DO RÉU: A) REVELIA. INCIDÊNCIA DOS SEUS EFEITOS QUANTO À QUESTÃO DE FATO: AGIOTAGEM. NÃO INCIDÊNCIA DOS SEUS EFEITOS QUANTO AO PERCENTUAL DE JUROS REMUNERATÓRIOS E À CAPITALIZAÇÃO DE JUROS (QUESTÕES DE DIREITO). B) JUROS REMUNERATÓRIOS. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE PARA REMUNERAR CONTRATO DE MÚTUO ENTRE PARTICULARES. TAXA DE JUROS QUE DEVE CORRESPONDER A 1% AO MÊS (ARTIGOS 406 E 591, AMBOS DO CÓDIGO CIVIL C/C ART. 161, § 1º, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL E ARTIGO 1º DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.172-32/2001). CAPITALIZAÇÃO ANUAL DOS JUROS NÃO CONTRATADA. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA BOA FÉ OBJETIVA. RECURSO NÃO PROVIDO. 2. RECURSO DOS AUTORES: VERBA HONORÁRIA. SENTENÇA DE NATUREZA MERAMENTE DECLARATÓRIA. FIXAÇÃO DE ACORDO COM O ARTIGO 20, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ADEQUAÇÃO DO CRITÉRIO ADOTADO NA SENTENÇA. NECESSIDADE, NO ENTANTO, DE SER MAJORADO O VALOR FIXADO, CONSIDERANDO A NATUREZA E IMPORTÂNCIA DA CAUSA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0009 . Processo/Prot: 0751592-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/361109. Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0002199-71.2002.8.16.0044 Declaratória. Apelante: Cs Pesquisas e Participações Industriais Ltda. Advogado: Antonio Aparecido Castro dos Santos, Wesley Tadeu Hideki Takahashi. Apelado (1): H A Fomento Comercial Ltda. Advogado: Carlos Roberto Marques. Apelado (2): Distribuidora de Alimentos Grandes Lagos Ltda. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi. Julgado em: 08/02/2012

DECISÃO: Acordam os Magistrados integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e, no mérito, em negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE TÍTULO. MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO. DUPLICATAS. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. CIRCULAÇÃO DAS CÁRTULAS. DEVOLUÇÃO DAS MERCADORIAS FORA DO PRAZO LEGAL. DEVOLUÇÃO EFETIVADA APÓS A CIRCULAÇÃO DAS DUPLICATAS E CONFIRMAÇÃO DE REGULARIDADE DOS TÍTULOS. INOPONIBILIDADE DE EXCEÇÕES PESSOAIS AOS ENDOSSATÁRIOS DE BOA-FÉ. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0010 . Processo/Prot: 0758621-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/44466. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0027212-21.2009.8.16.0014 Revisão de Contrato. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Elói Contini, Raquel Angela Tomei. Apelado: Antonio Lemes Proença. Advogado: Marcos José de Paula, Lucas Franco De Paula. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi. Julgado em: 08/02/2012

DECISÃO: Acordam os Magistrados integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: AÇÃO REVISIONAL. CONTRATOS DE FINANCIAMENTO. (I) JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO DA TAXA. LIMITAÇÃO À TAXA MÉDIA PRATICADA PELO MERCADO FINANCEIRO, DIVULGADA PELO BACEN PARA OPERAÇÕES DA MESMA ESPÉCIE E NO MESMO PERÍODO. (II) CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. INADMISSIBILIDADE DA SUA UTILIZAÇÃO EM FACE DA AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO CONTRATUAL PARA TANTO. ENCARGO QUE DEVE SER AFASTADO EM QUALQUER PERIODICIADE, MENSAL OU ANUAL. (III) REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PAGAMENTO INDEVIDO. DEVOLUÇÃO QUE SE IMPÕE OBSERVANDO-SE A COMPENSAÇÃO ENTRE OS VALORES DO INDÉBITO E EVENTUAL CRÉDITO DO CREDOR. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO

0011 . Processo/Prot: 0761374-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/380139. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0027179-31.2009.8.16.0014 Revisão de Contrato. Apelante: Olivio de Oliveira (maior de 60 anos), Rosana Gerônimo da Silva de Oliveira. Advogado: Daniel Hiroyuki Vatanabe. Apelado: Cohab Cia de Habitacao Popular de Londrina. Advogado: Ludmeire Camacho Martins. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi. Julgado em: 08/02/2012

DECISÃO: Acordam os Magistrados integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso de apelação cível, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL FIRMADO COM A COHAB-LD. AJUIZAMENTO POR COMPROMISSÁRIO COMPRADOR QUE ADQUIRIU O IMÓVEL DOS MUTÁRIOS MEDIANTE "CONTRATO DE GAVETA" E PROCURAÇÃO EM CAUSA PRÓPRIA. SUBSTABELECIMENTO POR INSTRUMENTO PÚBLICO E SEM RESERVA DE PODERES. TRANSFERÊNCIA A TERCEIRO DE TODOS OS DIREITOS SOBRE O IMÓVEL. ILEGITIMIDADE ATIVA DO SUBSTABELECENTE PARA A AÇÃO REVISIONAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Pelo contrato de mandato em causa própria, o mandante transfere todos os seus direitos sobre o bem, passando o mandatário a agir por sua conta e em seu próprio nome. 2. Ao substabelecer os direitos que lhe foram conferidos por procuração em causa própria, opera-se a desvinculação do substabelecente, não tendo mais esse qualquer relação com a coisa alienada e, portanto, não detendo legitimidade para revisar em juízo o respectivo contrato de financiamento habitacional.

0012 . Processo/Prot: 0773048-7/01 Agravo

. Protocolo: 2011/351324. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 773048-7 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Michelle Braga Vidal, Luerti Gallina. Agravado: Espólio de Anselmo Simon, Malvina Jolita Simon (maior de 60 anos), Cleonice Sirlei Dressler Severico, Espólio de Roberto Augusto Severico. Advogado: José Rodrigo de Andrade Machado, Alexandre Augusto Zabot de Mello. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Julgado em: 01/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso de agravo inominado e negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação e voto do Relator. EMENTA: AGRAVO INOMINADO INSURGÊNCIA CONTRA O JULGAMENTO MONOCRÁTICO DESTE RELATOR QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO MANEJADO CONTRA A DECISÃO QUE DEIXOU DE RECEBER A APELAÇÃO, EM RAZÃO DA SUA INTEMPESTIVIDADE ART. 557, CAPUT, DO CPC DESCABIMENTO CONFIRMAÇÃO DA INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE APELAÇÃO DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA E COM APOIO NA JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA PRETENSÃO DE REFORMA AFASTADA RECURSO DE AGRAVO DESPROVIDO.

0013 . Processo/Prot: 0781458-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/165976. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000180 Execução de Sentença. Agravante: Julio Folmer. Advogado: Silmar Ferreira Ditrich. Agravado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Oldemar Mariano, Glauce Kossatz de Carvalho, Sérgio Luiz Belotto Junior. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Julgado em: 01/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em corrigir de ofício o erro material da decisão a quo e determinar a distribuição dos ônus da sucumbência, nos termos da fundamentação e voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇAS DE RENDIMENTOS DE POUPANÇA. INTERLOCUTÓRIA QUE, REJEITANDO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, MANTEVE A DECISÃO ANTERIOR DE ACOLHIMENTO DA IMPUGNAÇÃO E FIXOU A DÍVIDA NO VALOR QUE FOI DEPOSITADO PELO BANCO RÉU ALEGAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA SER CONFUSA IMPROCEDÊNCIA POR SANAR DE OFICIO O ERRO MATERIAL - INVALIDADE DO LAUDO PERICIAL ACOLHIMENTO PREVALÊNCIA NO CASO DO VALOR INDICADO NO LAUDO COMPLEMENTAR QUE CONSIDEROU CORRETO O VALOR DEPOSITADO PELO BANCO RÉU PEDIDO DE REDISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBENCIA ACOLHIMENTO RECURSO CONHECIDO E DADO PARCIAL PROVIMENTO.

0014 . Processo/Prot: 0781637-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/87684. Comarca: Matelândia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000549-86.2010.8.16.0115 Repetição de Indébito. Agravante: Neri Dutra Greff (maior de 60 anos), Alzira Rosa Greff. Advogado: Olide João de Ganzer, Agildo Vinícius da Rocha Dreyer. Agravado: Banco do Brasil SA. Advogado: Marcelo Cavalheiro Schaurich, Gorgon Nóbrega. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Julgado em: 01/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação e voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO ORDINÁRIA DE RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO VALORES COBRADOS A MAIOR NA CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA INTERLOCUTÓRIA QUE DETERMINOU A SUSPENSÃO DO FEITO, COM BASE NO ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, PARA AGUARDAR O JULGAMENTO DEFINITIVO DO RECURSO ESPECIAL 591.979 INSURGÊNCIA ACOLHIMENTO SUSPENSÃO AFETA SOMENTE AOS PROCESSOS DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DE CADERNETAS DE POUPANÇA DOS PLANOS ECONÔMICOS PROSSEGUIMENTO DO FEITO QUE SE DETERMINA RECURSO CONHECIDO E DADO PROVIMENTO.

0015 . Processo/Prot: 0783974-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/57229. Comarca: Rio Negro. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000366-27.2007.8.16.0146 Declaratória. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Raquel Angela Tomei, Elói Contini. Apelado: Mig Supermercados Ltda. Advogado: Walmor Floriano Furtado, Marilda de Luca Furtado. Interessado: Auto Posto Torres Ltda. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa. Julgado em: 18/01/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer de ambos os apelos, para, porém, lhes negar provimento, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. AÇÃO CAUTELAR. PROCEDÊNCIA DE AMBAS AS DEMANDAS. APELO DO BANCO NOS DOIS FEITOS. SIMILITUDE DE QUESTÕES SUSCITADAS. DUPLICATA EMITIDA SEM CAUSA. PROTESTO INDEVIDO. LEGITIMIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE RECEBE O TÍTULO MEDIANTE ENDOSSO TRANSLATIVO. ENCAMINHAMENTO INDEVIDO A PROTESTO E INCLUSÃO DO NOME DA EMPRESA SACADA EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. RESPONSABILIDADE DO BANCO CONFIGURADA. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. NÃO CONFIGURAÇÃO. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO EM RELAÇÃO A UM DOS RÉUS. PLEITO ANTERIOR AO TRANSCURSO DO PRAZO DE RESPOSTA. POSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO A CONTRÁRIO SENSU DO ART. 267, §4º, DO CPC. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. NULIDADE NÃO CONSTATADA. PRETENSÃO DE MINORAR O QUANTUM ÍNDENIZATÓRIO ARBITRADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS. INVIABILIDADE. VALOR ARBITRADO EM CONSONÂNCIA COM OS POSTULADOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. SENTENÇAS MANTIDAS. APELOS DESPROVIDOS. I - A instituição financeira que recebe duplicata mediante endosso translativo, assumindo a titularidade da cártula, responde por eventuais danos sobrevindos à empresa sacada, que teve prejuízos de ordem institucional (repercutidos em presumida má-reputação comercial, e lisura no trato comercial, etc.), com o protesto indevido e a posterior negativação de seu nome em cadastros de inadimplentes. II "Ressalvado o direito de regresso do banco endossatário, a presença da empresa sacadora endossante se torna desnecessária, não caracterizando a figura do litisconsórcio necessário." (TJPR, Ap. Cível 330905-5, Ac. 4250, 15ª Câm. Cív., Des. Hayton Lee Swain Filho, p. 23/06/2006). III Em razão disto, possível se faz a desistência da ação em relação ao primeiro demandado, quando requerida em data muito anterior ao transcurso do prazo de resposta do segundo réu, conforme interpretação a contrário sensu do art. 267,§4º, em cotejo com o art. 241, III, ambos do CPC, sendo desnecessário assim o consentimento deste último para este proceder. IV Cabível, então, o processamento de demanda indenizatória tão somente em face da instituição financeira, a qual por endosso translativo assumiu a titularidade do débito, responsabilizando-se pela cobrança da dívida, e inclusive pela insolvência do devedor, sendo assegurado apenas seu direito de regresso em face da empresa endossante, porquanto constatado a ausência de causa do título.

0016 . Processo/Prot: 0784992-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/65094. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0000573-14.2010.8.16.0019 Tutela Inibitória. Apelante: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Ana Lucia França, Anna Carolina Araldi Zacarchuca, Gilberto Stinglin Loth. Apelado: João Carlos Ruh. Advogado: Jorge Luiz Martins. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi. Julgado em: 25/01/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em conhecer do recurso de apelação e, no mérito, dar-lhe. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE TUTELA INIBITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CONTA CORRENTE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. DESCONTO EM CONTA CORRENTE DE DÉBITOS REFERENTES À UTILIZAÇÃO DO LIMITE DO CHEQUE ESPECIAL E TARIFAS A ELE INERENTES. DESCONTOS AUTORIZADOS EXPRESSAMENTE PELO AUTOR. CONTRATO ACOSTADO AOS AUTOS. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL À CONTRATAÇÃO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO, POR MAIORIA.

0017 . Processo/Prot: 0787611-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/87404. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 1995.00000934 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Hugo Walter Poniwas. Advogado: Paulo Cesar Pires Carvalho. Agravado: Banco Rural SA. Advogado: Iguacimir Gonçalves Franco. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Julgado em: 25/01/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de agravo, nos termos da fundamentação e voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL ALEGAÇÃO DE IMPENHORABILIDADE DO BEM IMÓVEL, CONSIDERADO COMO BEM SE FAMÍLIA IMPROCEDÊNCIA MATÉRIA PRECLUSA DIANTE DA EXISTÊNCIA DE ANTERIOR DECISÃO QUE A RECHAÇOU IMPOSSIBILIDADE DE NOVA DISCUSSÃO A RESPEITO NULIDADE DA PENHORA DECORRENTE DO FALECIMENTO DA ESPOSA E NÃO INTIMAÇÃO DAS FILHAS HERDEIRAS IMPOSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO NESTES AUTOS NECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO PRÓPRIA DE EMBARGOS DE TERCEIRO PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DA EXECUÇÃO NÃO CARACTERIZAÇÃO PROCESSO MANTIDO SUSPENSO COM BASE NO ARTIGO 791, III, DO CPC DECISÃO AGRAVADA INTEGRALMENTE MANTIDA RECURSO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO.

0018 . Processo/Prot: 0791769-9/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/419368. Comarca: Rebouças. Vara: Vara Única. Ação Originária: 791769-9 Apelação Cível. Embargante: Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Patricia Carla de Deus Lima. Embargado: Alipio Bueno (maior de 60 anos), Dorival Guedes (maior de 60 anos). Advogado: Paulo Roberto Gomes, Meryelen Sera Wille, Allan Amin Propst. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Julgado em: 01/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os presentes embargos declaratórios, com aplicação de multa, nos termos da fundamentação e voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA AÇÃO DE COBRANÇA MOVIDA PELA APADECO DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA DE POUPANÇAS DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO POSTERIOR ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO INTERNO DE DISCUSSÃO SOBRE A MESMA QUESTÃO EMBARGOS DECLARATÓRIOS OPOSTOS POR ÚLTIMO PEDINDO MAIS UMA VEZ A DECLARAÇÃO DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA. NÃO ACOLHIMENTO DISCUSSÃO JÁ EXAURIDA IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO PREQUESTIONAMENTO DE ARTIGOS DE LEI APLICÁVEIS DESCABIMENTO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS, COM APLICAÇÃO DE MULTA.

0019 . Processo/Prot: 0792032-1/03 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/419370. Comarca: Rebouças. Vara: Vara Única. Ação Originária: 792032-1 Apelação Civel. Embargante: Banco Itaucard Sa, Banco Itauleasing Sa. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Embargado: Jadir Pereira de Souza (maior de 60 anos), Maria Germina da Silva Costa, Luciano Moraes Neves. Advogado: Paulo Roberto Gomes. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Julgado em: 01/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos declaratórios, com aplicação de multa, nos termos da fundamentação e voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA AÇÃO MOVIDA PELA APADECO DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA DE POUPANÇAS DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO DOS AUTORES POSTERIOR ACÓRDÃO QUE REJEITOU OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS PELOS RÉUS ACÓRDÃO POSTERIOR QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO ATACANDO A MESMA QUESTÃO NOVOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS OPOSTOS RECLAMANDO O RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA NÃO ACOLHIMENTO DISCUSSÃO JÁ EXAURIDA NÍTIDA REDISCUSSÃO PRETENDIDA DA MESMA QUESTÃO COM PROPÓSITO PROTELATÓRIO PREQUESTIONAMENTO DE ARTIGOS DE LEIS APLICÁVEIS DESNECESSIDADE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS, COM APLICAÇÃO DE MULTA.

0020 . Processo/Prot: 0792133-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/126936. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 1998.00000280 Ordinária. Agravante: Luiz de Bona. Advogado: Luiz Carlos da Rocha, Silvio Nagamine. Agravado: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Julgado em: 01/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação e voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO REVISIONAL DE DÉBITOS E ENCARGOS FINANCEIROS FASE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA INSURGÊNCIA CONTRA DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DO CÁLCULO ELABORADO PELO PERITO ACOLHIMENTO EQUÍVOCO OCORRIDO NA ATUALIZAÇÃO DOS VALORES COBRADOS A MAIOR PELO BANCO RÉU EM VIRTUDE DE ATUALIZAR TAMBÉM AQUELES DOS JUROS JÁ COBRADOS CORREÇÃO MONETÁRIA CABÍVEL SOMENTE SOBRE OS VALORES DE CADA LANÇAMENTO INDEVIDO NA CONTA ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DECISÃO REFORMADA NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE NOVOS CÁLCULOS RECURSO CONHECIDO E DADO PROVIMENTO.

0021 . Processo/Prot: 0792488-3/03 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/419375. Comarca: Rebouças. Vara: Vara Única. Ação Originária: 792488-3 Apelação Civel. Embargante: Banco Itaucard Sa, Banco Itauleasing Sa. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Embargado: Waldomiro Warszowski (maior de 60 anos). Advogado: Paulo Roberto Gomes. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Julgado em: 01/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos declaratórios, com aplicação de multa, nos termos da fundamentação e voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA AÇÃO MOVIDA PELA APADECO DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA DE POUPANÇAS DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO DO AUTOR POSTERIOR ACÓRDÃO QUE REJEITOU OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS PELOS RÉUS ACÓRDÃO POSTERIOR QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO ATACANDO A MESMA QUESTÃO NOVOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS OPOSTOS RECLAMANDO O RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA NÃO ACOLHIMENTO DISCUSSÃO JÁ EXAURIDA NÍTIDA REDISCUSSÃO PRETENDIDA DA MESMA QUESTÃO COM PROPÓSITO PROTELATÓRIO PREQUESTIONAMENTO DE ARTIGOS DE LEIS APLICÁVEIS DESNECESSIDADE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS, COM APLICAÇÃO DE MULTA.

0022 . Processo/Prot: 0792571-3/03 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/419377. Comarca: Rebouças. Vara: Vara Única. Ação Originária: 792571-3 Apelação Civel. Embargante: Banco Itaucard Sa, Banco Itauleasing

Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Embargado: Darci Lima Ferreira, Edeval Gasparelo, Edgard Cezar Berger Modesto. Advogado: Paulo Roberto Gomes. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Julgado em: 01/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos declaratórios, com aplicação de multa, nos termos da fundamentação e voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA AÇÃO MOVIDA PELA APADECO DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA DE POUPANÇAS DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO DOS AUTORES POSTERIOR ACÓRDÃO QUE REJEITOU OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS PELOS RÉUS ACÓRDÃO POSTERIOR QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO ATACANDO A MESMA QUESTÃO NOVOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS OPOSTOS RECLAMANDO O RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA NÃO ACOLHIMENTO DISCUSSÃO JÁ EXAURIDA NÍTIDA REDISCUSSÃO PRETENDIDA DA MESMA QUESTÃO COM PROPÓSITO PROTELATÓRIO PREQUESTIONAMENTO DE ARTIGOS DE LEIS APLICÁVEIS DESNECESSIDADE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS, COM APLICAÇÃO DE MULTA.

0023 . Processo/Prot: 0792699-6/03 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/452016. Comarca: Rebouças. Vara: Vara Única. Ação Originária: 792699-6 Apelação Civel. Embargante: Banco Itaucard Sa, Banco Itauleasing. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Embargado: Zelia Goedert Brand (maior de 60 anos). Advogado: Paulo Roberto Gomes. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Julgado em: 01/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos declaratórios, com aplicação de multa, nos termos da fundamentação e voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA AÇÃO MOVIDA PELA APADECO DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA DE POUPANÇAS DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO DA AUTORA POSTERIOR ACÓRDÃO QUE REJEITOU OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS PELOS RÉUS ACÓRDÃO POSTERIOR QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO ATACANDO A MESMA QUESTÃO NOVOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS OPOSTOS RECLAMANDO O RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA NÃO ACOLHIMENTO DISCUSSÃO JÁ EXAURIDA NÍTIDA REDISCUSSÃO PRETENDIDA DA MESMA QUESTÃO COM PROPÓSITO PROTELATÓRIO PREQUESTIONAMENTO DE ARTIGOS DE LEIS APLICÁVEIS DESNECESSIDADE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS, COM APLICAÇÃO DE MULTA.

0024 . Processo/Prot: 0792705-9/03 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/419379. Comarca: Rebouças. Vara: Vara Única. Ação Originária: 792705-9 Apelação Civel. Embargante: Banco Itaucard Sa, Banco Itauleasing Sa. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Embargado: Sueli Maria Mazurok, Olimpio Grozetta. Advogado: Paulo Roberto Gomes. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Julgado em: 01/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos declaratórios, com aplicação de multa, nos termos da fundamentação e voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA AÇÃO MOVIDA PELA APADECO DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA DE POUPANÇAS DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO DOS AUTORES POSTERIOR ACÓRDÃO QUE REJEITOU OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS PELOS RÉUS ACÓRDÃO POSTERIOR QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO ATACANDO A MESMA QUESTÃO NOVOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS OPOSTOS RECLAMANDO O RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA NÃO ACOLHIMENTO DISCUSSÃO JÁ EXAURIDA NÍTIDA REDISCUSSÃO PRETENDIDA DA MESMA QUESTÃO COM PROPÓSITO PROTELATÓRIO PREQUESTIONAMENTO DE ARTIGOS DE LEIS APLICÁVEIS DESNECESSIDADE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS, COM APLICAÇÃO DE MULTA.

0025 . Processo/Prot: 0794375-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/410125. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 794375-9 Apelação Civel. Embargante: Banco do Brasil SA. Advogado: Elói Contini, Diogo Bertolini, Louise Camargo de Souza. Embargado: Lisle Beatriz Bogo Montans. Advogado: Ana Cristina Gonzalez Sánchez. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Julgado em: 08/02/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar embargos de declaração, mantendo na íntegra o acórdão de fls. 328/333, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC. PRETENSÃO AO PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO. MATÉRIA DEVIDAMENTE DEBATIDA E DECIDIDA. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. Nos termos do artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, e entendimento jurisprudencial dominante, os embargos de declaração só merecem acolhida nas hipóteses em que há na decisão embargada, omissão, contradição, obscuridade ou erro material, hipóteses não caracterizadas. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

0026 . Processo/Prot: 0800235-9/02 Agravo

. Protocolo: 2011/271869. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 800235-9 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Bradesco SA. Advogado: Denio Leite Novaes Junior, Murilo Celso Ferri, Emanuel Vitor Canedo da Silva. Agravado: Regina Pandini Skrobot. Advogado: Thaís Helena Alves Rossa, Valdyr Arnaldo Lessnau Perrini. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Julgado em: 08/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso. EMENTA: AGRAVO INTERNO DE DECISÃO QUE DEFERIU PLEITO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA RECURSAL. IRRECORRIBILIDADE DA DECISÃO. INTELIGÊNCIA ART. 527, P. ÚNICO, DO CPC. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS A DESCONSTITUIR A DECISÃO.RECURSO NÃO CONHECIDO.

0027 . Processo/Prot: 0805608-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/125795. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0010483-65.2010.8.16.0019 Tutela Inibitória. Apelante: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Gilberto Stinglin Loth, Nadia Elisa Bueno. Apelado: Vilmar Ferreira. Advogado: Jorge Luiz Martins. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi. Julgado em: 25/01/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por MAIORIA de votos, em conhecer do recurso de apelação e, no mérito, dar-lhe provimento. Vencida a Doutora Themis Furquim Cortes que nega provimento ao recurso, com declaração de voto em separado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE TUTELA INIBITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CONTA CORRENTE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. DESCONTO EM CONTA CORRENTE DE DÉBITOS REFERENTES À UTILIZAÇÃO DO LIMITE DO CHEQUE ESPECIAL E TARIFAS A ELE INERENTES. DESCONTOS AUTORIZADOS EXPRESSAMENTE PELO AUTOR. CONTRATO ACOSTADO AOS AUTOS. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL À CONTRATAÇÃO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO, POR MAIORIA.

0028 . Processo/Prot: 0806713-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/18471. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 806713-2 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Embargado: Vicente Gesualdo, Reginaldo Gesualdo. Advogado: Shiroko Numata, Wesley Toledo Ribeiro. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Julgado em: 08/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os embargos, com aplicação de multa. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. NOTÓRIA PRETENSÃO DE REDISCUTIR O MÉRITO. INADEQUAÇÃO DA VIA. PRETENSÃO DE PREQUESTIONAMENTO. IMPROPRIEDADE. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS COM IMPOSIÇÃO DE MULTA, A TEOR DO DISPOSTO NO ART. 538, P.ÚNICO DO CPC. 1. Não existe omissão, obscuridade ou contradição no acórdão, cuja matéria foi enfrentada devidamente pelo órgão Colegiado. 2. A oposição de embargos de declaração está vinculada às hipóteses do art. 535 do Código de Processo Civil, sendo via processual inapropriada para a rediscussão do julgado. 3. Não existe omissão, obscuridade ou contradição no acórdão, cuja matéria foi enfrentada devidamente. 4. Não servem os embargos de declaração para o fim de prequestionamento de dispositivos legais, ademais, a decisão sobre a questão controversa basta para fins de prequestionamento da matéria, inclusive para fins de interposição de recurso superior.

0029 . Processo/Prot: 0808648-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/178913. Comarca: Ubiratã. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002089-95.2010.8.16.0172 Cautelar. Agravante: Du Pont do Brasil Sa - Divisão Pioneer Sementes. Advogado: Anael Ferrari, Lenita Teresinha Werner Giordani, Daniel Pugliesi. Agravado: Terra Agrícola Ltda, Marcio Cezar Pereira de Carvalho, Adelaide Maria de Carvalho. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Julgado em: 01/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de agravo, nos termos da fundamentação e voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO CAUTELAR DE ARROLAMENTO E BLOQUEIO DE BENS COM PEDIDO DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DENEGATÓRIA DO PLEITO INSURGÊNCIA RECURSAL DESACOLHIMENTO AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO ABUSO DA PERSONALIDADE JURÍDICA, DECORRENTE DE DESVIO DE FINALIDADE OU CONFUSÃO PATRIMONIAL ART. 50 DO CÓDIGO CIVIL INEXISTÊNCIA DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DECISÃO MANTIDA RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0030 . Processo/Prot: 0808950-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/18602. Comarca: Ubiratã. Vara: Vara Única. Ação Originária: 808950-3 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Embargado: Angelo de Souza, Benedito Salvador Camargo, Clovis Duarte Teixeira, Dioclides Rodrigues Pomde, Ernesto Pigurim, Farid Mansur Belasque, Girson da Paixão, Gilberto Gutierrez Dias,

João Pontes, Miguel Lepechuka Filho. Advogado: Reginaldo Caselato, Paulo Roberto Gomes. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Julgado em: 08/02/2012
DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os embargos, com aplicação de multa. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. NOTÓRIA PRETENSÃO DE REDISCUTIR O MÉRITO. INADEQUAÇÃO DA VIA. PRETENSÃO DE PREQUESTIONAMENTO. IMPROPRIEDADE. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS COM IMPOSIÇÃO DE MULTA, A TEOR DO DISPOSTO NO ART. 538, P.ÚNICO DO CPC. 1. Não existe omissão, obscuridade ou contradição no acórdão, cuja matéria foi enfrentada devidamente pelo órgão Colegiado. 2. A oposição de embargos de declaração está vinculada às hipóteses do art. 535 do Código de Processo Civil, sendo via processual inapropriada para a rediscussão do julgado. 3. Não existe omissão, obscuridade ou contradição no acórdão, cuja matéria foi enfrentada devidamente. 4. Não servem os embargos de declaração para o fim de prequestionamento de dispositivos legais, ademais, a decisão sobre a questão controversa basta para fins de prequestionamento da matéria, inclusive para fins de interposição de recurso superior.
0031 . Processo/Prot: 0809978-5 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/152070. Comarca: Sarandi. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003779-35.2009.8.16.0160 Embargos a Execução. Apelante: Alisul Alimentos Sa. Advogado: Luis Felipe Lemos Machado. Apelado: R Baroni e Moreira Ltda. Advogado: Osni Marcos Leite. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes. Julgado em: 01/02/2012
DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação, nos termos da fundamentação e voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL SENTENÇA QUE JULGOU OS EMBARGOS PROCEDENTES EM RAZÃO DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA EMBARGANTE NA EXECUÇÃO INSURGÊNCIA POR PARTE DA EMPRESA CREDORA NÃO ACOLHIMENTO COMPROVAÇÃO DE ENTREGA DAS MERCADORIAS PARA UM TERCEIRO E NÃO PROPRIAMENTE À EMPRESA EXECUTADA VENDA DO PONTO COMERCIAL POR ESTA REALIZADA ANTES DO PEDIDO E DA ENTREGA DAS MERCADORIAS AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA EMPRESA EXECUTADA SENTENÇA MANTIDA RECURSO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO.
0032 . Processo/Prot: 0814918-2 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/199419. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00002049 Ordinária de Cobrança. Agravante: Cicero Rodrigues Gaia (maior de 60 anos), Antonio Mangueira de Figueiredo (maior de 60 anos), Andir Leal Freire (maior de 60 anos), Custodio D'almeida Azevedo (maior de 60 anos), Maria José dos Santos (maior de 60 anos), Marcelo Maia Souto, Manoel Xavier de Araújo (maior de 60 anos), José Will Rodrigues (maior de 60 anos), Aurélio Araújo Coutinho (maior de 60 anos), Josefa Fernandes Batista (maior de 60 anos). Advogado: Josafar Augusto da Silva Guimarães. Agravado: Banco do Brasil SA. Advogado: Luiz Assi, Giorgia Paula Mesquita, Paulo Roberto Fadel. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Julgado em: 01/02/2012
DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação e voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA DE POUPANÇA INTERLOCUTÓRIA QUE DETERMINOU O SOBRESTAMENTO DO FEITO COM BASE NO JULGAMENTO DO AI 1.285.201, DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, PARA AGUARDAR A DECISÃO DO RECURSO ESPECIAL 591.979 SOBRE A MATÉRIA DE REPERCUSSÃO GERAL INSURGÊNCIA ACOLHIMENTO SUSPENSÃO QUE SE APLICA APENAS AOS PROCESSOS EM GRAU DE RECURSO, E NÃO AOS QUE TRAMITAM EM PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO PROSSEGUIMENTO DO FEITO QUE SE DETERMINA RECURSO CONHECIDO E DADO PROVIMENTO.
0033 . Processo/Prot: 0815704-2 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/201563. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 0015180-52.2011.8.16.0001 Revisional. Agravante: Arnold Rego Aranha. Advogado: Maria Adriana Pereira. Agravado: Banco do Brasil SA. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Julgado em: 08/02/2012
DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO C/C DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA E REPETIÇÃO DO INDÉBITO.. TUTELA ANTECIPATÓRIA PARCIALMENTE DEFERIDA. PEDIDO DE DISPENSA DO PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES VINCENDAS INDEFERIDO. REQUERIMENTO LASTREADO EM LAUDO PERICIAL APRESENTADO PELO PRÓPRIO AUTOR E SEM O CRIVO DO CONTRADITÓRIO. PROVA INÁBIL PARA A DEMONSTRAÇÃO DA VEROSSIMILHANÇA DO DIREITO INVOCADO. INDEFERIMENTO MANTIDO EM SEDE DE AGRAVO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
0034 . Processo/Prot: 0816102-2 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/195212. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 1996.00001015 Ação Monitória. Agravante: Matseg Indústria e Comércio de Material de Segurança Ltda. Advogado: Cleuza Keiko Higachi Reginato. Agravado: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA. Advogado: Claudio Xavier Petryk, Miguel Antonio Slowik, Sandra Jussara Kuchnir. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Julgado em: 01/02/2012
DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de agravo, nos termos da fundamentação e voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DA AÇÃO MONITÓRIA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE DETERMINOU O PAGAMENTO DA DÍVIDA, NO PRAZO DE 15 DIAS, SOB PENA DE MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC INSURGÊNCIA ACOLHIMENTO CITAÇÃO EFETIVADA DA DEVEDORA POR EDITAL E NOMEADA CURADORA ESPECIAL PARA DEFESA NECESSIDADE QUE SE FAZIA, NA ESPÉCIE, DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PRÓPRIA RÉ DEVEDORA (AINDA QUE FICTA) PARA CUMPRIR A OBRIGAÇÃO DA SENTENÇA JUSTIÇA GRATUITA CONCESSÃO ADMITIDA SOMENTE EX NUNC CONDENAÇÃO NOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUSPENSÃO DETERMINADA COM BASE NO ART. 12 DA LEI 1050/60 RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.
0035 . Processo/Prot: 0816312-8 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/171973. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0016804-81.2008.8.16.0021 Indenização. Apelante: Rudinei Franz. Advogado: Adani Primo Triches. Apelado: Banco do Brasil SA. Advogado: Patrícia Einhardt Meulam. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi. Julgado em: 08/02/2012
DECISÃO: Acordam os Magistrados integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INSCRIÇÃO NOS SERVIÇOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. FINANCIAMENTO AGRÍCOLA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE QUE A 2ª PARCELA DA DÍVIDA FOI PAGA ANTES DO SEU VENCIMENTO. ÔNUS A CARGO DO AUTOR, NOS TERMOS DO ARTIGO 333, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ALEGAÇÃO DO RÉU, NÃO ILIDIDA, DE QUE O PAGAMENTO OCORREU COM ATRASO E EM VALOR INFERIOR AO DEVIDO. REGULARIDADE DA INSCRIÇÃO NOS SERVIÇOS RESTRITIVOS AO CRÉDITO. DANO MORAL AFASTADO. RECURSO NÃO PROVIDO.
0036 . Processo/Prot: 0816400-3 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/190825. Comarca: Rolândia. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2007.00000053 Execução. Agravante: Belagrícola - Comercio e Representações de Produtos Agrícolas Ltda. Advogado: Sandra Regina Andreo Colofatti Augusti, Roberto Carlos Bueno. Agravado: Geraldo Rosa Lima. Advogado: Horacio Fernandes Negrão Filho, Anderson Franzão. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Julgado em: 01/02/2012
DECISÃO: ACORDAM os membros integrantes desta Câmara Cível, por unanimidade de votos, em negar provimento ao presente agravo de instrumento, nos termos da fundamentação e voto do relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL INTERLOCUTÓRIA QUE RECONHECEU A IMPENHORABILIDADE DO IMÓVEL RURAL CONSIDERADO COMO DE PEQUENA PROPRIEDADE E DETERMINOU O LEVANTAMENTO DA PENHORA INSURGÊNCIA POR PARTE DA CREDORA ALEGANDO A AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE AGRÍCOLA DO DEVEDOR AGRAVADO NO IMÓVEL PENHORADO E DE SER ESTE O ÚNICO DE SUA PROPRIEDADE IMPROCEDÊNCIA ATIVIDADE AGRÍCOLA EVIDENCIADA, EM FACE DA DÍVIDA DECORRER DA AQUISIÇÃO DE INSUMOS A ELA DESTINADOS PRESUNÇÃO EXISTENTE DE QUE O IMÓVEL É O ÚNICO DO AGRAVADO, EM VIRTUDE DA AGRAVANTE NÃO SE DESINCUMBIR DE COMPROVAR O CONTRÁRIO QUALIDADE DE PEQUENA PROPRIEDADE DEMONSTRADA ATRAVÉS DO CERTIFICADO DE CADASTRO DE IMÓVEL RURAL, EXPEDIDO PELO INCRA IMPENHORABILIDADE ABSOLUTA QUE SE RECONHECE EX VI DO ARTIGO XXVI DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ARTIGO 649, VIII, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DECISÃO MANTIDA RECURSO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO.
0037 . Processo/Prot: 0818133-5 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/297866. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00000563 Cobrança. Agravante: Banco do Brasil Sa. Advogado: José Carlos Dias Neto, Thiago Vinicius Pereira Bitencourt, Arinaldo Bittencourt. Agravado: Centro das Malhas Ltda, Maria Rosa Flausina Pereira, Rubens Bernardo da Rocha, Ludeci Camacho da Rocha. Advogado: Carlos Eduardo Ignácio Sinosaki. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Julgado em: 08/02/2012
DECISÃO: Acordam os Magistrados integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA REVELIA. DEVEDORES CITADOS POR EDITAL. CURADOR ESPECIAL NOMEADO PARA DEFESA DOS RÉUS. DECISÃO QUE DEFERIU O PEDIDO DE ADIANTAMENTO DOS HONORÁRIOS. REFORMA QUE SE IMPÕE. Considerando que a verba honorária não integra as custas processuais, inexiste justificativa para sua antecipação. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.
0038 . Processo/Prot: 0822410-6 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/312405. Comarca: Arapongas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2088.00001466 Declaratória. Agravante: Merci e Almeida Ltda.. Advogado: Adriano Scolari de Araujo, Leonel Eduardo de Araújo, Diogo Scolari de Araújo. Agravado: José Natal Ferrari- Madeiras, Comercial Uniplacas Ltda, Ferragieri Comércio de Madeiras Ltda, Banco Indusval S.a, Banco Abc Brasil S.a, Fieza Fomento Mercantil S.a, Cooperativa de Credito dos Empresarios de Arapongas-Sicoob Arapongas, Banco Safra SA, Trendbank S/a Banco, Banco Intermedium S/a, Cobrafas Companhia Securitizadora. Advogado: Igor Fabrício Meneguello, Marileia Rodrigues Mungo, André Luiz Donega Verri. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Julgado em: 01/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação e voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE TÍTULOS C/C CANCELAMENTO DE PROTESTOS E DE INSCRIÇÕES EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE EXCLUIU DA LIDE O BANCO SAFRA S/A, A COOPERATIVA SICOOB ARAPONGAS E A COBRAFAS CIA SECURITIZADORA INSURGÊNCIA ACOLHIMENTO ENTREGA DE DUPLICATAS AOS DOIS AGRAVADOS ACIMA MEDIANTE ENDOSSO MANDATO PARA SIMPLES COBRANÇA NÃO CARACTERIZAÇÃO DESCABIMENTO DE EXCLUSÃO DOS MESMOS DA RELAÇÃO PROCESSUAL PASSIVA EXCLUSÃO MANTIDA DA COBRAFAS SECURITIZADORA DA LIDE EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE DISCORDÂNCIA POR PARTE DA AGRAVANTE OBRIGAÇÃO AFASTADA DA AGRAVANTE DE PAGAMENTO DAS CUSTAS E HONORÁRIOS DE ADVOGADO, PELO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE RECURSO CONHECIDO E DADO PROVIMENTO.

0039 . Processo/Prot: 0823290-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/229718. Comarca: Sarandi. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0005359-66.2010.8.16.0160 Embargos a Execução. Agravante: Prospecta Fomento Mercantil S.a. Advogado: Arnaldo Romualdo Martins. Agravado: W Franco e Lopes Ltda, Willian Franco da Silva Tobar, Ivone Lopes da Silva. Advogado: Fernando Luchetti Fenerich. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Julgado em: 01/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação e voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRATO DE FOMENTO MERCANTIL "FACTORING" CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR INAPLICABILIDADE AUSÊNCIA DA QUALIDADE DE DESTINATÁRIA FINAL DA EMPRESA FATURIZADA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA A FAVOR DA FATURIZADA E ATRIBUIÇÃO DO ÔNUS DO PAGAMENTO DAS DESPESAS DA PROVA PERICIAL À EMBARGADA DESCABIMENTO RECURSO CONHECIDO E DADO PROVIMENTO.

0040 . Processo/Prot: 0823631-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/230262. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0001727-48.2011.8.16.0014 Exceção de Suspeição. Agravante: Banco do Brasil SA. Advogado: Márcio Antônio Sasso, Robson Jesus Navarro Sanchez, Claudine Aparecido Terra. Agravado: Benedito Martins da Silva. Interessado: Castelmad Indústria de Madeiras Ltda. Advogado: Milton Queiroz Lopes. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Julgado em: 01/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação e voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DECISÃO QUE JULGOU IMPROCEDENTE A EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO DO PERITO INSURGÊNCIA DO RÉU ALEGANDO QUE O PERITO NOMEADO ATUOU COMO ASSISTENTE TÉCNICO EM OUTROS PROCESSOS ANÁLOGOS EM DESFAVOR DO BANCO AGRAVANTE NÃO ACOLHIMENTO CIRCUNSTÂNCIA QUE POR SI SÓ NÃO ENSEJA PRESUNÇÃO DE INTERESSE NO RESULTADO DA DEMANDA ARGUIÇÃO DE SUSPEIÇÃO, NO CASO, NÃO ENQUADRADA ENTRE AS HIPÓTESES ELENCADAS NO ART. 135 DO CPC DECISÃO MANTIDA RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0041 . Processo/Prot: 0825721-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/320819. Comarca: Curiuva. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002068-13.2010.8.16.0078 Resolução de Contrato. Apelante: Luciano Aparecido Marcoline, Sérgio Aparecido Marcoline. Advogado: Alessandro Edison Martins Migliozzi, Juliana Bonfim Carnievale. Apelado: Valdir Garcia. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Julgado em: 01/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de apelação, nos termos da fundamentação e voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE RESOLUÇÃO DE CONTRATUAL C/C COBRANÇA DE CLÁUSULA COMPENSATÓRIA CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL RURAL PROCESSO JULGADO EXTINTO EM RELAÇÃO À PRETENSÃO DE RESOLUÇÃO DO CONTRATO, COM BASE NO ARTIGO 295, I, DO CPC, POR ENTENDER QUE NÃO HAVIA NECESSIDADE DE RECORRER AO JUDICIÁRIO, E POR FALTA DE INTERESSE JURÍDICO NA DEMANDA EM RELAÇÃO À PRETENSÃO DE COBRANÇA DA MULTA CONTRATUAL, COM BASE NO ARTIGO 267, VI, DO CPC, EM RAZÃO DO CONTRATO CONSTITUIR TÍTULO EXECUTIVO ESTRAJUDICIAL INSURGÊNCIA ALEGANDO VIOLAÇÃO À COISA JULGADA E AO ARTIGO 5º, XXXV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL ACOLHIMENTO EXISTÊNCIA DE ANTERIOR JULGAMENTO (SENTENÇA E ACÓRDÃO) TRANSITADO EM JULGADO, QUE AFASTOU O AJUIZAMENTO DIRETO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL PARA A FINALIDADE PERSEGUIDA NECESSIDADE DE RESPEITO AO PRINCÍPIO DA COISA JULGADA SENTENÇA ANULADA RECURSO CONHECIDO E DADO PROVIMENTO.

0042 . Processo/Prot: 0826335-4/01 Agravo

. Protocolo: 2011/354773. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 826335-4 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Agravado: Peninha Comércio de Veiculos Ltda.. Advogado: Lizeu Adair Berto. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Julgado em: 01/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso de agravo inominado e negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação e voto do Relator. EMENTA: AGRAVO INOMINADO DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO INSURGÊNCIA ALEGANDO QUE A DECISÃO NÃO ESTÁ AMPARADA NA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTA CORTE DE JUSTIÇA IMPROCEDÊNCIA JULGAMENTO COM BASE NO ART. 557, CAPUT, DO CPC INSURGÊNCIA OBJETIVANDO A REFORMA DESCABIMENTO MERO INCONFORMISMO RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0043 . Processo/Prot: 0826537-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/274978. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0017997-97.2009.8.16.0021 Revisão de Contrato. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Camila Valereto Romano. Apelado: Karina Bevilacqua, Enezirmo Barbosa de Oliveira (maior de 60 anos), Vania Ines Belilacqua Oliveira. Advogado: Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin, Jair Antônio Wiebelling. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi. Julgado em: 08/02/2012

DECISÃO: Acordam os Magistrados integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Desembargador relator. EMENTA: AÇÃO REVISIONAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. (I) COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE DE SUA EXIGÊNCIA DURANTE O PERÍODO DE MORA, DESDE QUE NÃO CUMULADA COM JUROS MORATÓRIOS E MULTA CONTRATUAL (ii) CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. ADMISSIBILIDADE ANTE À CONTRATAÇÃO E PREVISÃO NA LEI DE REGÊNCIA. (iii) REDISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. ART. 21 DO CPC. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0044 . Processo/Prot: 0826573-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/272262. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0036814-65.2011.8.16.0014 Embargos a Execução. Apelante: Lourenço Rosa de Lima - Verduras, Lourenço Rosa de Lima, Silmara Aparecida Proênça de Lima. Advogado: Celso dos Santos Filho. Apelado: Banco Bradesco Sa. Advogado: Denio Leite Novaes Junior, Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos, Diego Demiciano, Gilberto Pedriali. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes. Julgado em: 01/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do presente recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS Á EXECUÇÃO. FEITO REMETIDO AO TRIBUNAL JÁ DESAPENSADO DA AÇÃO EXECUTIVA. AUSÊNCIA DO TÍTULO EXECUTIVO NOS AUTOS DE EMBARGOS. IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO DE TEMAS JÁ JULGADOS E MESMO SE A EXECUÇÃO JÁ É DE TÍTULO JUDICIAL. DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS AO JULGAMENTO DO RECURSO. RESPONSABILIDADE DO INTERESSADO A INSTRUIR O PROCESSO COM AS PEÇAS IMPRESCINDÍVEIS. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. TEMA JÁ PACIFICADO. RECURSO NÃO CONHECIDO. "Esta Corte firmou entendimento de que, embora recomendável a autuação em apenso, não há vedação da desapensação dos autos dos embargos do devedor dos autos principais, cabendo às partes, em face da natureza autônoma dos embargos, colacionar, desde a inicial, as peças que se fizerem necessárias ao deslinde da causa. Precedentes. (STJ - AgRg no Ag 907567 / RJ)"

0045 . Processo/Prot: 0827090-4/01 Agravo

. Protocolo: 2011/359051. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 827090-4 Agravo de Instrumento. Agravante: Lemos Comércio de Fios Ltda., Delcio da Mata Lemos (Repres. Processual). Advogado: Alexandre Postiglione Bührer. Agravado: Banco Bradesco SA. Advogado: João Leonel Antocheski. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Julgado em: 01/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores integrantes desta Câmara Cível, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de agravo, nos termos da fundamentação e voto do relator. EMENTA: AGRAVO INOMINADO AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS JULGAMENTO MONOCRÁTICO DO RELATOR QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA A DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE MANTEVE A OUTRA DECISÃO ANTERIOR POR AUSÊNCIA DE JUNTADA DE CÓPIA DA REFERIDA DECISÃO, CONSIDERADA ESSENCIAL INSURGÊNCIA ALEGANDO A DESCESSIDADE DE SUA PRESENÇA NÃO ACOLHIMENTO INDISPENSABILIDADE QUE SE MANTÉM DA PRESENÇA DA PEÇA INDICADA PARA PERMITIR O CORRETO DESLINDE DA CONTROVÉRSIA E TAMBÉM PARA AFERIÇÃO DA EVENTUAL PRECLUSÃO DO RECURSO INTERPOSTO POR NÃO INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADEQUADO NO MOMENTO OPORTUNO JULGAMENTO DO RELATOR MANTIDO RECURSO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO.

0046 . Processo/Prot: 0828358-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/206355. Comarca: Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0000252-10.1995.8.16.0017 Execução de Título Extrajudicial. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Luciana Martins Zucoli, Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Apelado: Geraldo Guastala. Advogado: Juliana Cristina Prado Coelho Franco Morais, Aroldo Luiz Morais. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Julgado em: 01/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de apelação, nos termos da fundamentação e voto do

Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL SENTENÇA QUE RECONHECEU A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE E EXTINGUIU O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, COM FULCRO NO ART. 269, VI, DO CPC INSURGÊNCIA DO EXEQUENTE ACOLHIMENTO SUSPENSÃO MANTIDA DO PROCESSO COM BASE NO ART. 791, III, DO CPC, POR INEXISTÊNCIA DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA AUSÊNCIA DE INÉRCIA DE MOVIMENTAÇÃO DO PROCESSO OU DESINTERESSE PELO CREDOR DILIGÊNCIAS DIVERSAS PROMOVIDAS PARA LOCALIZAR BENS PENHORÁVEIS RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0047 . Processo/Prot: 0830949-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/210359. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0028530-39.2009.8.16.0014 Embargos a Execução. Apelante: Jj Distribuidora de Produtos Ópticos Ltda. Advogado: Ronaldo Gomes Neves. Apelado: Anemo Comércio de Materiais Ópticos Ltda. Advogado: Humberto Tsuyoshi Kohatsu, Rodrigo Romano Moreira, Ronaldo Gomes Neves, Katia Naomi Yamada, Paola de Giacomo Neves, Alexandrina Juliana Casarim, Flávio Vieira de Farias. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi. Julgado em: 08/02/2012

DECISÃO: Acordam os Magistrados integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento à apelação, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO. EMBARGOS Á EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE QUE AS NOTAS PROMISSÓRIAS EXEQUENDAS FORAM ENTREGUES PRO SOLVENDO POR FORÇA DE COMPRA E VENDA DE MERCADORIAS QUE NÃO FORAM ENTREGUES AO ADQUIRENTE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS LANÇADA EM JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INSTRUÇÃO DEFICIENTE DA CAUSA. CERCEAMENTO DE DEFESA DA EMBARGANTE CONFIGURADO. SENTENÇA CASSADA PARA QUE SEJA PROPICIADA A AMPLA PRODUÇÃO PROBATÓRIA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0048 . Processo/Prot: 0834677-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/18615. Comarca: Paraíso do Norte. Vara: Vara Única. Ação Originária: 834677-2 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Embargado: Marlene Bergamasco Santini, Sucessão de Conceição Maria dos Santos, Linda Maria Silveira de Paula, Rogério Horácio de Paula Gomes, Sucessão de Keiri Ferens, João Herasmo Leiri, Sucessão de José Santelli, Alair Roberto Santelli, Helena Hiria Sanches Santelli, Sucessão de Juvelino Soares Maciel, Zelina Maciel de Anunciação, Zenite de Fátima Maciel Italiano. Advogado: José Luiz Fornagieri, Flávia Regina Carluccio. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Julgado em: 08/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os embargos, com aplicação de multa. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. NOTÓRIA PRETENSÃO DE REDISCUTIR O MÉRITO. INADEQUAÇÃO DA VIA. PRETENSÃO DE PREQUESTIONAMENTO. IMPROPRIEDADE. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS COM IMPOSIÇÃO DE MULTA, A TEOR DO DISPOSTO NO ART. 538, P.ÚNICO DO CPC. 1. Não existe omissão, obscuridade ou contradição no acórdão, cuja matéria foi enfrentada devidamente pelo órgão Colegiado. 2. A oposição de embargos de declaração está vinculada às hipóteses do art. 535 do Código de Processo Civil, sendo via processual inapropriada para a rediscussão do julgado. 3. Não existe omissão, obscuridade ou contradição no acórdão, cuja matéria foi enfrentada devidamente. 4. Não servem os embargos de declaração para o fim de prequestionamento de dispositivos legais, ademais, a decisão sobre a questão controversa basta para fins de prequestionamento da matéria, inclusive para fins de interposição de recurso superior.

0049 . Processo/Prot: 0835268-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/272039. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2005.00000760 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Sérgio Geraldo Hermsdorff, Lourdes Aparecida de Lemos Hermsdorff. Advogado: Humberto Boaventura da Silva Sá. Agravado: Cooperativa de Economia e Credito Mutuo dos Pequenos Empresarios, Microempresarios e Microempreendedores da Região Metropolitana de Maringá - Sicoob Metropolitano. Advogado: Marcio Fernando Candeo dos Santos, Mauro Luis Siqueira da Silva, Paulo César Siqueira da Silva. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Julgado em: 08/02/2012

DECISÃO: Acordam os Magistrados integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo de instrumento. EMENTA: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. GARANTIA HIPOTECÁRIA. IMÓVEL DOS SÓCIOS DA PESSOA JURÍDICA. PENHORA. BEM DE FAMÍLIA. ARGUIÇÃO DE IMPENHORABILIDADE RECHAÇADA PELA SENTENÇA PROFERIDA NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. REJEIÇÃO CONTRA A QUAL OS EXECUTADOS NÃO SE INSURGIRAM OPORTUNAMENTE. PRECLUSÃO. REITERAÇÃO DO PEDIDO DE DESCONSTITUIÇÃO DA PENHORA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE. Muito embora o reconhecimento da impenhorabilidade do bem de família constitua matéria de ordem pública, podendo ser declarada em qualquer tempo e grau de jurisdição, ela não constitui exceção à coisa julgada. RECURSO NÃO PROVIDO.

0050 . Processo/Prot: 0835558-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/280961. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00000724 Embargos a Execução. Agravante: Wilson dos Santos. Advogado: Wilson Bokorny Fernandes, Humberto Boaventura da Silva Sá. Agravado: Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Pequenos Empresários e Microempresários - Sicoob Metropolitano. Advogado: Paulo César Siqueira da Silva. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Julgado em: 08/02/2012

DECISÃO: Acordam os Magistrados integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo de instrumento. EMENTA: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. GARANTIA HIPOTECÁRIA. IMÓVEL DE SÓCIO DA PESSOA JURÍDICA. PENHORA. BEM DE FAMÍLIA. ARGUIÇÃO DE IMPENHORABILIDADE RECHAÇADA PELA SENTENÇA PROFERIDA NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. REJEIÇÃO CONTRA A QUAL O EXECUTADO NÃO SE INSURGIU OPORTUNAMENTE. PRECLUSÃO. REITERAÇÃO DO PEDIDO DE DESCONSTITUIÇÃO DA PENHORA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE. Muito embora o reconhecimento da impenhorabilidade do bem de família constitua matéria de ordem pública, podendo ser declarada em qualquer tempo e grau de jurisdição, ela não constitui exceção à coisa julgada. RECURSO NÃO PROVIDO.

0051 . Processo/Prot: 0836683-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/447502. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 836683-8 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Embargado: Dirceu Viana, Vanice Regina Goulart, Zuleica Ivankio Hauer Ploszaj. Advogado: Milton Korzune. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Julgado em: 08/02/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA COLETIVA. CADERNETA DE POUPANÇA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC. PREQUESTIONAMENTO. Nos termos do artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, e entendimento jurisprudencial dominante, os embargos de declaração só merecem acolhida nas hipóteses em que há, na decisão embargada, omissão, contradição, obscuridade ou erro material, hipóteses não caracterizadas. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

0052 . Processo/Prot: 0836761-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/447503. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 836761-7 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Embargado: Aparecido Augusto Pinto. Advogado: Elenita Ignez Bodaneze. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Julgado em: 08/02/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA COLETIVA. CADERNETA DE POUPANÇA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC. PREQUESTIONAMENTO. Nos termos do artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, e entendimento jurisprudencial dominante, os embargos de declaração só merecem acolhida nas hipóteses em que há, na decisão embargada, omissão, contradição, obscuridade ou erro material, hipóteses não caracterizadas. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

0053 . Processo/Prot: 0837125-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/240793. Comarca: Realeza. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000611-48.2010.8.16.0141 Repetição de Indébito. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Marcos Roberto Hasse. Apelado: Zauri Antonio Picolotto, Maria Inês Picolotto. Advogado: Rafael Antonio Seben, Éderson Lanzarini Maran. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes. Julgado em: 08/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e desprover o presente recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA E HIPOTECÁRIA. AÇÃO DE CUNHO PESSOAL. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CONTRATO JÁ QUITADO. DESINFLUÊNCIA. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO PRESENTE. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO SENTIDO DE QUE O CONTRATO QUITADO PODE SER REVISADO - PLANO COLLOR I. PREVISÃO CONTRATUAL DE REAJUSTE MONETÁRIO PELOS ÍNDICES DE POUPANÇA. UTILIZAÇÃO DO BTNF. ÍNDICE OFICIAL PREVISTO PARA AQUELE PERÍODO. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO IPC. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS QUE FIZERAM INCIDIR NOS CONTRATOS DE POUPANÇA O BTNF, NÃO PODENDO QUERER CORRIGIR SEUS CRÉDITOS PELO IPC. - REPETIÇÃO DO INDÉBITO. CRÉDITO RECONHECIDO EM FAVOR DO MUTUÁRIO. RESTITUIÇÃO DEVIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0054 . Processo/Prot: 0838062-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/271083. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2005.00000760 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Wilson dos Santos. Advogado: Wilson Bokorny Fernandes. Agravado: Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Pequenos Empresarios e Microempresarios. Advogado: Paulo

Cezar de Souza, Paulo César Siqueira da Silva. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Julgado em: 08/02/2012

DECISÃO: Acordam os Magistrados integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo de instrumento. EMENTA: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. GARANTIA HIPOTECÁRIA. IMÓVEL DE SÓCIO DA PESSOA JURÍDICA. PENHORA. BEM DE FAMÍLIA. ARGUIÇÃO DE IMPENHORABILIDADE RECHAÇADA PELA SENTENÇA PROFERIDA NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. REJEIÇÃO CONTRA A QUAL O EXECUTADO NÃO SE INSURGIU OPORTUNAMENTE. PRECLUSÃO. REITERAÇÃO DO PEDIDO DE DESCONSTITUIÇÃO DA PENHORA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE. Muito embora o reconhecimento da impenhorabilidade do bem de família constitua matéria de ordem pública, podendo ser declarada em qualquer tempo e grau de jurisdição, ela não constitui exceção à coisa julgada. RECURSO NÃO PROVIDO.

0055 . Processo/Prot: 0838645-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/462827. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 838645-6 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Itaú SA, Banco Banestado S/a. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Embargado: Aluizio Favoratto. Advogado: Olinto Roberto Terra, Nadia de Souza Ibrahim, Floriano Terra Filho. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Julgado em: 08/02/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA COLETIVA. CADERNETA DE POUPANÇA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC. PREQUESTIONAMENTO. Nos termos do artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, e entendimento jurisprudencial dominante, os embargos de declaração só merecem acolhida nas hipóteses em que há, na decisão embargada, omissão, contradição, obscuridade ou erro material, hipóteses não caracterizadas. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

0056 . Processo/Prot: 0838974-2/01 Agravo

. Protocolo: 2011/421406. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 838974-2 Agravo de Instrumento. Agravante: Itaú Unibanco S.a.. Advogado: Alexandre de Almeida. Agravado: Jamiro Barbosa. Advogado: Paulo Roberto Gomes. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Julgado em: 08/02/2012

DECISÃO: Acordam os Magistrados integrantes da Décima Quarta Câmara Cível, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao agravo inominado. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RELATOR QUE NEGA SEGUIMENTO AO RECURSO POR FALTA DE PEÇA OBRIGATÓRIA (CÓPIA DA PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO DO AGRAVADO). ADEQUAÇÃO. ARTIGO 525, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO MANTIDA. Por força da previsão do artigo 525, I, do CPC, deve o recorrente, no momento da interposição, instruir o recurso com as peças obrigatórias ao seu conhecimento, dentre elas, a procuração outorgada ao advogado do agravado. AGRAVO INOMINADO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0057 . Processo/Prot: 0839712-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/17044. Comarca: Ibiporã. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 839712-6 Apelação Cível. Embargante: M. L. P. F.. Advogado: Tony Alves. Embargado: F. A. F.. Advogado: Fábio Aparecido Franz. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Julgado em: 08/02/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos de Declaração do Autor.

0058 . Processo/Prot: 0839737-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/13228. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 839737-3 Agravo de Instrumento. Embargante: Itamar Luiz Marchese, Elmar Paulo Beffart Machado, Patricia Golçales de Paula. Advogado: Péricles Landgraf Araújo de Oliveira. Embargado: Banco Cnh Capital S.a.. Advogado: Adriano Muniz Rebello, Fernando José Bonatto, Luciana Sezanowski Machado. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Julgado em: 08/02/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos de Declaração do Autor. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÃO DE ERRO MATERIAL NA DECISÃO. INOCORRÊNCIA. ASSUNTOS DEVIDAMENTE ANALISADOS NO JULGAMENTO DO RECURSO. PRECEDENTES COLACIONADOS NA DECISÃO. INTENÇÃO DE REDISCUTIR MATÉRIA JÁ DECIDIDA. RECURSO INAPROPRIADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

0059 . Processo/Prot: 0841977-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/447504. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 841977-8 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Embargado: Cecília Ruvinski. Advogado: Marina Mangini. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Julgado em: 08/02/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA COLETIVA. CADERNETA DE POUPANÇA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC. PREQUESTIONAMENTO. Nos termos do artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, e entendimento jurisprudencial dominante, os embargos de declaração só merecem acolhida nas hipóteses em que há, na decisão embargada, omissão, contradição, obscuridade ou erro material, hipóteses não caracterizadas. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

0060 . Processo/Prot: 0844335-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/249642. Comarca: Bandeirantes. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000539-43.2010.8.16.0050 Cobrança. Apelante: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão Paranapanema - Sicredi Paranapanema. Advogado: José Carlos Pereira de Godoy. Apelado: José Airton dos Santos. Advogado: José Fernandes da Silva. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Julgado em: 08/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CIVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. COOPERATIVA DE CRÉDITO. EQUIPARAÇÃO ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 17 E 18, §1o, DA LEI Nº 4.595/64. SÚMULA 297 DO STJ. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. DEMONSTRAÇÃO ATRAVES DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS. AUSÊNCIA DE ASSINATURA NA CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. AFASTAMENTO DEVIDO. MANUTENÇÃO DA R. SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0061 . Processo/Prot: 0846296-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/297213. Comarca: Arapongas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001494-89.2010.8.16.0045 Revisão de Contrato. Agravante: Banco do Brasil SA. Advogado: Fábio Luis Nascimento dos Santos, Claudine Aparecido Terra. Agravado: João de Freitas Junior e Outros. Advogado: Lutero de Paiva Pereira, Wagner Pereira Bornelli, Paulo de Tarso Ribeiro de Castro, Adriano Rogerio Patussi, Alexandre Pereira Bornelli, Tobias Marini de Salles Luz. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Julgado em: 08/02/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de agravo de instrumento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PEDIDO INCIDENTAL DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. OBRIGATORIEDADE DA SUJEIÇÃO PELO BANCO ANTE A EXISTÊNCIA DE VÍNCULO CONTRATUAL E À INDIVIDUALIZAÇÃO DOS DOCUMENTOS. APLICABILIDADE DA PENA PREVISTA NO ARTIGO 359 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO NÃO PROVIDO.

0062 . Processo/Prot: 0850209-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/404597. Comarca: Jaguariaíva. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2007.00000054 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Jorge Luiz Mendes Batista. Advogado: João Carlos Lozeski Filho. Agravado: Roberto de Almeida me. Advogado: Alan Miranda, Edilson Fernandes. Interessado: Baraldi e Ferreira Ltda, Luiz Carlos Ferreira Ltda, Hermínia Angélica Baraldi Mendes Batista. Advogado: João Carlos Lozeski Filho. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Julgado em: 08/02/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de agravo de instrumento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO PRÉ- EXECUTIVIDADE. ILEGITIMIDADE. TERCEIRO ESTRANHO À LIDE. MARIDO DA DEVEDORA QUE TEVE O SEU IMÓVEL CONSTRITADO. DEFESA QUE DEVE SER FEITA ATRAVÉS DOS COMPETENTES EMBARGOS DE TERCEIRO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

0063 . Processo/Prot: 0850551-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/376826. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2003.00000438 Execução. Agravante: Águas do Iguaçú Hotel Centro Ltda. Advogado: Waldemar Ernesto Feiertag Junior, Hugo José Rodrigues de Souza, Ricardo Zampier. Agravado: Fomento Foz S.c Ltda. Advogado: Kelyn Cristina Trento de Moura. Interessado: Lilian Castro Siebert, Itacir Bernardo Domareski. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Julgado em: 08/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUCESSÃO DE EMPRESAS. POSSIBILIDADE DA INCLUSÃO DA SUCESSORA/ADQUIRENTE NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO. INDÍCIOS SUFICIENTES DA SUCESSÃO. DEVER DE RESPONDER NA PROPORÇÃO DAS COTAS DO EXECUTADO. DECISÃO CORRETA. RECURSO DESPROVIDO.

0064 . Processo/Prot: 0850868-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/13004. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 850868-3 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Banestado S/a. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Embargado: Raul de Souza Filho, Rodolfo Stocklener Junior. Advogado: Guilherme Luiz Sandri, Eduardo Biacchi Gomes. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Julgado em: 08/02/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA COLETIVA. CADERNETA DE POUPANÇA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC. PREQUESTIONAMENTO. Nos termos do artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, e entendimento jurisprudencial dominante, os embargos de declaração só merecem acolhida nas hipóteses em que há, na decisão embargada, omissão, contradição, obscuridade ou erro material, hipóteses não caracterizadas. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

0065 . Processo/Prot: 0850968-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/20765. Comarca: Paraíso do Norte. Vara: Vara Única. Ação Originária: 850968-8 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Embargado: Ana Neves Ulisses (maior de 60 anos), Lauro Hiroshi Nakashima, Silvana Carta, Maria Pia Porcu Carta, Mamoru Ishida (maior de 60 anos). Advogado: Paulo Cezar Cenerino. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Julgado em: 08/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. REJEIÇÃO DA TESE DOS EMBARGANTES. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. INADMISSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração têm por finalidade sanar eventual omissão, contradição, obscuridade ou erro material, a teor do disposto no artigo 535 do CPC, não se admitindo que a parte deles se utilize para fins de rediscutir o mérito da decisão. 2. Embargos de declaração rejeitados.

0066 . Processo/Prot: 0850984-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/18593. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 850984-2 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Embargado: Algemiro Antonio Augusto (maior de 60 anos), Alexandra Tolari (maior de 60 anos), Guerino Talarico, Helena Zanette de Oliveira, Ismael Oliveira Santos, Jair Ramos Braga (maior de 60 anos), Espólio de Joaquim Felix Filho, José Felix, Antônio Felix, Leonil Oreane Felix dos Santos, Espólio de João Torrenho Fernandes, Norma Padovan Fernandes (maior de 60 anos), Silvano Torrenho Fernandes, Maria Silva Torrenho Fernandes Tomazella, Neila Recanello Arrebola, Nicolau Fernandes Sancehs. Advogado: Antonio Camargo Junior, Marco Antonio Bueno, Carlos José Fragoso. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Julgado em: 08/02/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. EMBASAMENTO JURÍDICO EXISTENTE. REQUISITO ESSENCIAL ATENDIDO. EMBARGOS REJEITADOS.

0067 . Processo/Prot: 0851533-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/337416. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 054775 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Companhia Paranaense de Energia - COPEL. Advogado: Vera Lucia de Paula Xavier Pereira Veiga, Mari Kakawa, Walter Guandalini Júnior. Agravado: Hospital e Maternidade Nossa Senhora do Carmo Ltda, Flavio Ernani Barbizan. Advogado: Christian da Silva Bortolotto. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Julgado em: 08/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. TEORIA MAIOR. DESVIO DE FINALIDADE E CONFUSÃO PATRIMONIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. 1. "A teoria maior da desconsideração, regra geral no sistema jurídico brasileiro, não pode ser aplicada com a mera demonstração de estar a pessoa jurídica, insolvente para o cumprimento de suas obrigações. Exige-se, aqui, para além da prova de insolvência, ou a demonstração de desvio de finalidade (teoria subjetiva da desconsideração), ou a demonstração de confusão patrimonial (teoria objetiva da desconsideração)." (STJ, 3ª Turma, Resp 279273/SP, Rel. Min. Nancy Andrigui, DJ 29/03/2004)" 2. "O mero encerramento irregular das atividades da empresa, sem a verificação da confusão patrimonial ou desvio de finalidade não autoriza a desconsideração da personalidade jurídica." (TJPR, AI nº 702307-6, Rel. Juíza Themis Furquim Cortes, 14ª Câmara Cível, j. em 26/01/2011) 3. Recurso conhecido e não provido.

0068 . Processo/Prot: 0851684-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/18606. Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 851684-1 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Embargado: Eliberto Fell. Advogado: Carla Tereza dos Santos Diel. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Julgado em: 08/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. EMBASAMENTO JURÍDICO EXISTENTE. REQUISITO ESSENCIAL ATENDIDO. EMBARGOS REJEITADOS.

0069 . Processo/Prot: 0863282-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/410367. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0004942010 Execução de Sentença. Agravante: Banco Itaú S/a. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Michelle Braga Vidal. Agravado: Aurina de Arruda Silva, Alipio Faustino Rosa, Ana Maria Castelo Branco Rabelo, Anna Malta Gabriel, Celia Fujie Honjo, Claudete Guergolet, Decimira dos Santos, Denise Nunes Gongora Garcia, Edina Fortini Ederli, Eunice Dutra Sampaio. Advogado: Antonio Camargo Junior. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Julgado em: 08/02/2012

DECISÃO: Acordam os Magistrados integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar seguimento ao recurso de agravo de instrumento. EMENTA: CADERNETAS DE POUPANÇA. TÍTULO JUDICIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. 1. MULTA DO ART. 475-J DO CPC. MATÉRIA JÁ DECIDIDA ANTERIORMENTE PRECLUSÃO CONSUMATIVA. ART. 473 DO CPC. NÃO CONHECIMENTO. 2. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA DE FORMA LINEAR, OU SEJA, AO FINAL DO PERÍODO DA MORA SOBRE O VALOR TOTAL CORRIGIDO. 3. JUROS REMUNERATÓRIOS. TERMO FINAL. DATA DO EFETIVO PAGAMENTO. 4. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO NA IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REDUÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. RECURSO EM CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ART. 557 DO CPC. CONHECIMENTO PARCIAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

0070 . Processo/Prot: 0864969-4/01 Agravo

. Protocolo: 2012/19384. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 864969-4 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Bradesco SA. Advogado: Murilo Celso Ferri, Emanuel Vitor Canedo da Silva. Agravado: Sier Sistema Integrado Ético de Produtos Farmacêuticos Ltda. Advogado: Daniel Lourenço Barddal Fava, Virgilio Cesar de Melo. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Julgado em: 08/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO, POR ENTENDÊ-LO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. INSURGÊNCIA CONTRA NOMEAÇÃO DE PERITO POR SIMPLES PETIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE OPOSIÇÃO DE EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DOS ARGUMENTOS JUSTIFICADORES DA RECUSA. NECESSIDADE DE DEMONSTRAR OS MOTIVOS ALEGADOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0071 . Processo/Prot: 0865548-9/01 Agravo

. Protocolo: 2012/21623. Comarca: Cascavel. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 865548-9 Agravo de Instrumento. Agravante: Beija A Flor Exportação de Confecções Ltda.. Advogado: Isaias Grasel Rosman. Agravado: Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Julgado em: 08/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso. EMENTA: AGRAVO INTERNO DE DECISÃO QUE INDEFERIU PLEITO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA RECURSAL. IRRECORRIBILIDADE DA DECISÃO. INTELIGÊNCIA PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 527 DO CPC. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS A DESCONSTITUIR A DECISÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

0072 . Processo/Prot: 0870868-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/452001. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0013359-61.2008.8.16.0019 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Patricia Carla de Deus Lima. Agravado: Ardoino Miguel Parizotto, Joaquim José Xavier Botelho, Sandra Mar de Souza, Nelson Wilson Nadal. Advogado: Caroline Leal Nogueira, Gustavo Rodrigues Martins. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Julgado em: 08/02/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar seguimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO CONTRA SENTENÇA QUE REJEITOU EXCEÇÃO DE PRESCRIÇÃO OPOSTA EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA E EXTINGUIU A EXECUÇÃO EM RAZÃO DO PAGAMENTO, COM FUNDAMENTO NO ART. 794, I DO CPC. RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO. PREVISÃO EXPRESSA NO ART. 475-M, § 3º DO CPC. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ERRO GROSSEIRO. RECURSO EM CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ART. 557 DO CPC. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

0073 . Processo/Prot: 0874920-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/467826. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 049828 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco do Brasil SA. Advogado: Marcos Roberto Hasse, Adriane Hakim. Agravado: Cecilio Ferminio Fraga Filho, Heber Neia Cunha, Januário Pereira de Araújo, João Jacinto Dutra, Joaquim Aparecido Padilha, José Luiz dos Santos, Kleber Vieira Lino, Manoel Vieira de Melo, Maria da Paz Alves, Maristela Daniel. Advogado: Paulo Henrique Gardemann. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Julgado em: 08/02/2012

DECISÃO: Acordam os Magistrados integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar

seguimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador relator. EMENTA: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELA APADECO, RELATIVA AOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. COMPETÊNCIA TERRITORIAL NÃO IMPUGNADA PELO EXECUTADO MEDIANTE EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. PRECLUSÃO. PRORROGAÇÃO DA COMPETÊNCIA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO. Nos termos do disposto nos arts. 112 e 114 do CPC, prorrogar-se-á a competência relativa se o réu não opuser exceção declinatória no prazo legal.

0074 . Processo/Prot: 0875284-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/1206. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00045489 Execução por Quantia Certa. Agravante: Carlito Pinto Montes, Lair Ferrarini, José Seles de Oliveira, José Marcondes do Espírito Santos Neto, Segundino Dionizio Mendes, Joaquim Pinheiro dos Santos, Santo Cattani, José Moreno de Araújo, Lorenil Davantel, Wanderlei Antonio Avanço. Advogado: Giovanna Price de Melo. Agravado: Banco do Brasil SA. Advogado: Victor Geraldo Jorge. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Julgado em: 08/02/2012

DECISÃO: Acordam os Magistrados integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar seguimento ao recurso de agravo de instrumento, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. TÍTULO JUDICIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MULTA DO ART. 475-J DO CPC. INAPLICABILIDADE. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELA CORTE ESPECIAL DO STJ EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO (RESP 1247150/PR REL. MIN. LUIS FELIPE SALOMÃO DJe 12/12/2011). NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO. Consoante decidido pela Corte Especial do STJ, a multa prevista no art. 475-J do CPC não se aplica ao não cumprimento espontâneo de sentença proferida em ação civil coletiva, haja vista que, por força da sua natureza genérica atribuída pelo art. 95 do CDC, não se reveste de imediata liquidez e exigibilidade.

0075 . Processo/Prot: 0877941-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/1769. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2007.00000971 Execução de Título Judicial. Agravante: Banco Banestado S/a, Banco Itaú S/a. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Agravado: Espolio de Elias Antônio Dalmagro, Adelima Libera Dalmagro, Espolio de Lauro Cirico, Dozolina Cirico, Espolio de Walter Buss, Salvino Buss. Advogado: Claudir José Schwarz, Volnei Leandro Kottwitz. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Julgado em: 08/02/2012

DECISÃO: Acordam os Magistrados integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar seguimento ao recurso de agravo de instrumento, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. TÍTULO JUDICIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE OBRIGAÇÃO PESSOAL. PRAZO PRESCRICIONAL DO NOVO CÓDIGO CIVIL. PRESCRIÇÃO DECENAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO.

II Divisão de Processo Cível
Seção da 14ª Câmara Cível
Relação No. 2012.01368

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriana Aparecida Martinez	021	0843558-1
Adriana Eliza Federiche	070	0879374-8
Agildo Vinícius da Rocha Dreyer	066	0879233-2
Alacir da Rosa Gaspar	016	0829241-9
Alan Rogério Mincache	070	0879374-8
Alcirley Canedo da Silva	060	0878372-0
	061	0878380-2
	065	0879186-8
	069	0879368-0
Alexandra Regina de Souza	031	0855827-2
Alexandre de Almeida	004	0709448-0/01
	031	0855827-2
	044	0876489-2
Alexandre Nelson Ferraz	058	0878184-0
	099	0882334-9
Aline Cristina Coleto	003	0704694-2
Altivo José Seniski	077	0879925-5
Amauri Silva Torres	063	0878863-6
Ana Lucia França	068	0879295-2
Ana Paula Oaida Gabellini	082	0880470-2
Ana Paula Torres	055	0878002-3
Analice Castor de Mattos	002	0649372-1
Anderson Alex Vanoni	100	0882481-3
	101	0882482-0
Anderson Forbeck Battistelli	052	0877558-6
Anderson Pezzarini	086	0881105-4
André Ricardo Siqueira	038	0873209-2
Andrea Cristine Bandeira	017	0831513-1
Andréa Gomes	027	0850260-7
Ângelo Eduardo Ronchi	089	0881291-5
Antonio Camargo Junior	057	0878017-4
Antônio José da Luz Amaral Filho	002	0649372-1
Arcides de David	089	0881291-5
Ariovaldo Manoel Vieira	036	0870033-6
Armando Vieira Laranjeiro	035	0869586-5
	052	0877558-6
Arnaldo de Oliveira Junior	097	0881859-7
Arthur Henrique Kampmann	026	0848026-4
Assis Corrêa	077	0879925-5
Aurino Muniz de Souza	098	0882044-0
Braulio Belinati Garcia Perez	004	0709448-0/01
	010	0808260-4/01
	018	0832000-3/01
	024	0847289-7/01
	025	0847976-5/01
	028	0853411-6
	030	0854557-1/01
	036	0870033-6
	067	0879273-6
	078	0879948-8
	093	0881476-8
	096	0881851-1
Bruno André Souza Colodel	046	0877072-1
Bruno Fernando Rodrigues Diniz	069	0879368-0
Cambises José Martins	053	0877742-8
Carina Marini	021	0843558-1
Carla Tereza dos Santos Diel	036	0870033-6
Carlos Alberto Nepomuceno Filho	045	0876962-6
	055	0878002-3
	085	0881093-9
	088	0881164-3
	090	0881309-2
	092	0881337-6
	097	0881859-7
Carlos Augusto Azevedo Silva	017	0831513-1
Carlos Eduardo Quadros Domingos	016	0829241-9
Carlos Gomes de Brito	058	0878184-0
Carlos Humberto Fernandes Silva	045	0876962-6
Carolina Kuwer Bündchen	017	0831513-1
César Augusto Terra	039	0874226-7
	050	0877493-0
César Eduardo Botelho Palma	032	0856519-9
Charles Daniel Duvoisin	059	0878190-8
Charline Lara Aires	068	0879295-2
Claudemir Sérgio Santoro	057	0878017-4
Claudir José Schwarz	091	0881311-2
Cléa Mara Luvizotto	019	0840124-3/01
Cleverton Lordani	066	0879233-2
Clóvis Teixeira	003	0704694-2
Clóvis Torres Quintão Junior	035	0869586-5
Cristhian Denardi de Britto	049	0877347-3
Cristiane Menon	103	0882537-0
Daniel Gilberto Lemos Pereira	053	0877742-8
Daniela da Silva Vieira	048	0877319-9
David Hermes Depiné	100	0882481-3
	101	0882482-0
Denio Leite Novaes Junior	007	0785504-1
	032	0856519-9
Denise Marici Oltramari	046	0877072-1
Diully Cristine Oliveira	015	0824330-1
Edemar Hanusch	080	0880385-8

Edivaldo Vidotti Viotto	009	0802620-6/01
Edno Pezzarini Júnior	045	0876962-6
Edson Shoiti Fugie	035	0869586-5
	052	0877558-6
Eduardo Kazuaki Kagueyama	085	0881093-9
Élcio Luiz Kovalhuk	048	0877319-9
Elisa Gehlen Paula B. d. Carvalho	021	0843558-1
Elisângela Ana Santos	011	0808562-3/01
Elisângela de Almeida Kavata	008	0799952-6
Elon Kaleb Ribas Volpi	102	0882504-1
Emanuel Vitor Canedo da Silva	103	0882537-0
Emerson Norihiko Fukushima	057	0878017-4
Ericson Lemes da Silva	072	0879620-5
Ernani José Pera Junior	093	0881476-8
Estevão Ruchinski	028	0853411-6
Evaristo Aragão F. d. Santos	019	0840124-3/01
	040	0875060-3
	045	0876962-6
	055	0878002-3
	075	0879825-0
	085	0881093-9
	088	0881164-3
	090	0881309-2
	092	0881337-6
	097	0881859-7
	098	0882044-0
Evelise Martin Dantas	074	0879818-5
evelise veronese dos santos	029	0854352-6
Fabiano Binhara	082	0880470-2
Fabiano Neves Macieywski	055	0878002-3
Fábio André Gimenes F. d. Quadros	056	0878012-9
Fábio dos Reis Ruiz	004	0709448-0/01
	096	0881851-1
Fabio Junior Bussolaro	051	0877507-9
	087	0881131-4
Fabiula Muller	091	0881311-2
Fabrício Luís Akasaka Torii	007	0785504-1
Fátima Denise Fabrin	075	0879825-0
	098	0882044-0
Fausto Luis Morais da Silva	052	0877558-6
	083	0880868-2
Fernanda Michel Andreani	008	0799952-6
Fernanda Monçato Flores	040	0875060-3
Fernando Augusto Ogura	037	0871632-3
Fernando Dorival de Mattos	087	0881131-4
Fernando Wilson Rocha Maranhão	001	0800108-7
Flávia Regina Carluccio	008	0799952-6
	018	0832000-3/01
Flávio Adolfo Veiga	083	0880868-2
Francisco Ferraz Batista	027	0850260-7
Franz Hermann Nieuwenhoff Júnior	045	0876962-6
Gabriel de Araújo Lima	077	0879925-5
Genésio Felipe de Natividade	057	0878017-4
Gerson Paulus de Campos	013	0813415-2
Gilberto Pedriali	007	0785504-1
Gilberto Stinglin Loth	015	0824330-1
	039	0874226-7
	050	0877493-0
Giovanna Martinez Ré	097	0881859-7
Glauco José Rodrigues	034	0865501-6
Gracieli de G Ribeiro Santucci	073	0879760-4
Guillermo Felipe Marins Ocampos	063	0878863-6
Gustavo Góes Nicoladelli	091	0881311-2
Gustavo Viana Camata	033	0859915-3
Heleno Galdino Lucas	084	0880888-4
Henrique Fragoso Saonetti	088	0881164-3
Henrique Jambiski Pinto d. Santos	042	0876241-2
	052	0877558-6
	083	0880868-2
Higor Oliveira Fagundes	024	0847289-7/01
Ideraldo José Appi	058	0878184-0
Igor Fabrício Meneguello	007	0785504-1
Iris Soraia Inez	043	0876442-9
Izabela C. R. C. Bertoncello	095	0881495-3
Jader Alberto Pazinato	048	0877319-9
Jair Antônio Wiebelling	041	0876208-7
	051	0877507-9
	075	0879825-0
Jair Aparecido Avansi	040	0875060-3
Janaina Rovaris	003	0704694-2
	022	0845144-5
Jeddy Dobrowolski Ruela	016	0829241-9
Jeferson Cravol Barbosa	001	0800108-7
Joanita Faryniak	005	0718814-3/01
João Leonel Antocheski	071	0879409-6
João Leonelho Gabardo Filho	039	0874226-7
	050	0877493-0
João Paulo Capella Nascimento	089	0881291-5
Jorge José Domingos Neto	016	0829241-9
Jorge Luiz de Melo	051	0877507-9
	087	0881131-4
Jorge Luiz Martins	015	0824330-1
	039	0874226-7
	053	0877742-8
José Altevir Mereth B. d. Cunha	102	0882504-1
José Luiz Fornagieri	008	0799952-6
	018	0832000-3/01
José Rodrigo de Andrade Machado	095	0881495-3
José Walmir Moro	013	0813415-2
Josiane Godoy	069	0879368-0
Josiele Zampieri da Mata	093	0881476-8
Juarez Ribas Teixeira Junior	071	0879409-6
Juliana Aparecida P. d. Oliveira	017	0831513-1
Juliana Lima Pontes	043	0876442-9
Juliana Ribeiro	076	0879830-1
Juliano César Iba	044	0876489-2
Juliano Jaronski	006	0784667-9
Júlio César Dalmolin	041	0876208-7
	051	0877507-9
	075	0879825-0
Julio Jacob Junior	001	0800108-7
Júnior Carlos Freitas Moreira	033	0859915-3
	035	0869586-5
Kellen Cristina B. S. d. Araújo	083	0880868-2
Larissa Grimaldi Rangel Soares	044	0876489-2
Laura Isabel Nogarolli	027	0850260-7
Lauro Fernando Zanetti	009	0802620-6/01
	011	0808562-3/01
	012	0809687-9/01
	038	0873209-2
	074	0879818-5
	080	0880385-8
Leonardo de Almeida Zanetti	012	0809687-9/01
	038	0873209-2
	074	0879818-5
	080	0880385-8
Leonel Trevisan Júnior	002	0649372-1
	034	0865501-6
Leuremar Anderson Talamini	023	0847006-8/01
Liana Cassemiro de Oliveira	002	0649372-1
Linco Kczam	092	0881337-6
Lincoln Taylor Ferreira	064	0878876-3
	079	0880381-0
Lisimar Valverde Pereira	023	0847006-8/01
Lizeu Adair Berto	087	0881131-4
Louise Rainer Pereira Gionédis	033	0859915-3
	100	0882481-3
	101	0882482-0
Luciano Henrique de Souza Garbim	084	0880888-4

Lucinda Aparecida P. Baveloni	021	0843558-1
Luís Oscar Six Botton	003	0704694-2
	022	0845144-5
	048	0877319-9
Luiz Alberto Gonçalves	057	0878017-4
Luiz Carlos Galvão de B. Filho	028	0853411-6
Luiz Carlos Soster Pelisson	084	0880888-4
Luiz Felipe Apollo	031	0855827-2
	044	0876489-2
Luiz Fernando Brusamolin	094	0881479-9
Luiz Fernando de Paula	064	0878876-3
	079	0880381-0
Luiz Marques Dias Neto	042	0876241-2
Luiz Pereira da Silva	047	0877134-6
Luiz Rodrigues Wambier	019	0840124-3/01
	040	0875060-3
	055	0878002-3
	059	0878190-8
	075	0879825-0
	088	0881164-3
	090	0881309-2
	097	0881859-7
	098	0882044-0
Marcelo Augusto Bertoni	046	0877072-1
Marcelo Cardoso Garcia	056	0878012-9
Marcelo Cavalheiro Schaurich	049	0877347-3
Marcelo Gonçalves da Silva	060	0878372-0
	061	0878380-2
	065	0879186-8
Márcia Loreni Gund	041	0876208-7
	051	0877507-9
	075	0879825-0
Márcio Antônio Sasso	035	0869586-5
Márcio Rogério Depolli	004	0709448-0/01
	010	0808260-4/01
	018	0832000-3/01
	024	0847289-7/01
	025	0847976-5/01
	028	0853411-6
	030	0854557-1/01
	036	0870033-6
	067	0879273-6
	078	0879948-8
	093	0881476-8
	096	0881851-1
Márcio Rubens Passold	099	0882334-9
Marco Antônio B. d. Queiroz	063	0878863-6
Marco Antônio de A. Campanelli	047	0877134-6
Marco Antônio Gonçalves Valle	099	0882334-9
Marco Aurélio Ceranto	047	0877134-6
Marco Aurélio Schetino de Lima	054	0877976-4
Marcos Adolfo Benevenuto II	020	0841230-0
Marcos Aurélio Mathias D'Ávila	002	0649372-1
Marcos C. d. A. Vasconcellos	007	0785504-1
Marcos Rogério Lobo Colli	072	0879620-5
Marcus Aurélio Liogi	047	0877134-6
	081	0880428-8
Maria Amélia Cassiana M. Vianna	066	0879233-2
Maria Izabel Bruginski	071	0879409-6
Maria Letícia Brüsch	095	0881495-3
MARLI SLUZOWSKI NUNES	014	0820783-6
Marlon Tramontina Cruz Urtozini	007	0785504-1
Mauri Marcelo Bevervanço Junior	059	0878190-8
Melina Breckenfeld Reck	037	0871632-3
Merlyn Grando Martins	028	0853411-6
Michelle Braga Vidal	067	0879273-6
	078	0879948-8
	093	0881476-8
	096	0881851-1
Miguel Berberi	053	0877742-8
Miguel Sarkis Melhem Neto	062	0878625-6
Mikaeli Freitas	021	0843558-1
Mirella Parra Fulop	033	0859915-3
Mithiele Tatiana Rodrigues	008	0799952-6
Murilo Celso Ferri	103	0882537-0
Newton Dorneles Saratt	037	0871632-3
Nivaldo Luiz dos Santos	005	0718814-3/01
Oldemar Mariano	069	0879368-0
Olide João de Ganzer	066	0879233-2
Olivio Gamboa Panucci	078	0879948-8
Olívio Horácio Rodrigues Ferraz	026	0848026-4
Osmar Gomes de Brito	058	0878184-0
Paola de Almeida Petris	029	0854352-6
Patricia Bittencourt L. d. Lima	103	0882537-0
Paulo Fernando Paz Alarcón	064	0878876-3
Paulo Roberto Gomes	094	0881479-9
Pedro Augusto Cruz Porto	022	0845144-5
Pedro Carlos Palma	032	0856519-9
Péricles Landgraf A. d. Oliveira	042	0876241-2
	052	0877558-6
	083	0880868-2
Peterson Martin Dantas	074	0879818-5
Priscila do Nascimento Sebastião	028	0853411-6
Rafael Augusto de Souza Mancini	041	0876208-7
Rafael Nobre Luis	076	0879830-1
Rafaella Gussella de Lima	046	0877072-1
Raphael Ricardo Tissi	002	0649372-1
Regina Cardoso de Almeida Andrade	068	0879295-2
Reginaldo André Nery	057	0878017-4
Reginaldo Baitler	082	0880470-2
Renata Caroline Talevi da Costa	041	0876208-7
Renata Cristina Costa	012	0809687-9/01
Ricardo Baitler	082	0880470-2
Ricardo Garcia Catóia de Oliveira	007	0785504-1
Ricardo Martins Kaminski	062	0878625-6
Rita de Cássia Rosa Isquierdo	054	0877976-4
Rodrigo Castor de Mattos	002	0649372-1
Rodrigo Prado de Souza	102	0882504-1
Rogério Marcio Beraldi Biguette	056	0878012-9
Romero Cézar Santos de L. Júnior	077	0879925-5
Rozane da Rosa Cachapuz	050	0877493-0
Rudisney Gimenes Filho	037	0871632-3
Sabine Denise Giesen	043	0876442-9
Sabrina Ferraz Batista	027	0850260-7
Salete Martins	053	0877742-8
Samir Naouaf Halabi	026	0848026-4
Serafim Portes Rocha Filho	032	0856519-9
Sérgio Fabrízio Sanvido	004	0709448-0/01
	031	0855827-2
	096	0881851-1
Shealtiel Lourenço Pereira Filho	038	0873209-2
	074	0879818-5
	080	0880385-8
Shiroko Numata	012	0809687-9/01
Sidney Francisco Martins	025	0847976-5/01
	067	0879273-6
Sílvia Regina Gazda	038	0873209-2
	080	0880385-8
Sílvio Binhara	082	0880470-2
Sonny Brasil de Campos Guimarães	005	0718814-3/01
Stefan Klaus Gildemeister	016	0829241-9
Tatiane Aparecida Lange	087	0881131-4
Teresa Celina de A. A. Wambier	040	0875060-3
	045	0876962-6
Thaisa Cristina Cantoni	022	0845144-5

Thiara Rando Bezerra Siroti	010	0808260-4/01
	030	0854557-1/01
Thommi Mauro Zanette Fiorenza	095	0881495-3
Valdecy Schön	086	0881105-4
Valdir Oliveira	025	0847976-5/01
	067	0879273-6
Valéria Caramuru Cicarelli	058	0878184-0
	099	0882334-9
Valmir Schreiner Maran	059	0878190-8
	102	0882504-1
Vitor Eduardo Frosi	100	0882481-3
	101	0882482-0
Volnei Leandro Kottwitz	091	0881311-2
Waldomiro Ferreira Filho	056	0878012-9
Wandenir de Souza	062	0878625-6
Washington Luiz Stelle Teixeira	005	0718814-3/01
Wesley Toledo Ribeiro	012	0809687-9/01
Wilson Bokorny Fernandes	014	0820783-6

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0800108-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/105078. Comarca: Cruzeiro do Oeste. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002511-98.2009.8.16.0077 Embargos a Execução. Apelante: Edmar Matsuo Miyake. Advogado: Jeferson Cravol Barbosa. Apelado: Petrobrás Distribuidora Sa. Advogado: Fernando Wilson Rocha Maranhão, Julio Jacob Junior. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Proferido: no protocolado sob nº 2011.00370261. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Considerando que os autos do presente recurso encontram-se no Juízo de origem para o cumprimento de diligência determinada nesta Corte, mas levando em conta que o acordo noticiado pelas partes, na petição formulada pelo apelante Edmar Matsuo Miyake, já foi homologado por aquele Juízo, conforme informação disponibilizada no site deste Tribunal, defiro o pedido do apelante e homologo a desistência do procedimento recursal (apelação cível 800.108-7), o que faço conforme art. 200, XIV do Regimento Interno. 2. Assim, determino que sejam procedidas as devidas anotações na Divisão Judiciária quanto ao aqui deliberado, destacadamente a baixa da diligência e da distribuição da apelação. 3. Após remetam-se a petição de desistência do recurso, ora acatada, para juntada aos autos da ação. 4. Publique-se Curitiba, 04 de Novembro de 2011. Edgard Fernando Barbosa Relator

0002 . Processo/Prot: 0649372-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2009/379442. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 2003.00000790 Declaratória. Apelante: Lilian de Oliveira Lisboa. Advogado: Antônio José da Luz Amaral Filho, Raphael Ricardo Tissi, Liana Cassemiro de Oliveira, Rodrigo Castor de Mattos, Marcos Aurélio Mathias D'Ávila, Analice Castor de Mattos. Apelado: Banco Banestado SA. Advogado: Leonel Trevisan Júnior. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes. Despacho:

I - Diante da juntada de substabelecimento sem reserva de poderes (fl.584), determino a remessa dos autos à Seção de Autuação, para que passe a constar nos presentes autos os nomes dos novos procuradores da parte apelante. II - Na sequencia, defiro o pedido de vista, como se requer, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem-me conclusos. Curitiba, 09 de fevereiro de 2012. Des. CELSO SEIKITI SAITO Relator

0003 . Processo/Prot: 0704694-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/213369. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 0000814-47.2007.8.16.0001 Revisão de Contrato. Apelante (1): Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA. Advogado: Luís Oscar Six Botton, Janaina Rovaris, Aline Cristina Coleto. Apelante (2): Fábio José Fiates Furiatti. Advogado: Clóvis Teixeira. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes. Despacho:

Observo que os embargos de declaração opostos pelo autor contra a sentença (fls. 779/786) foram parcialmente acolhidos pela decisão de fls. 810/811, para acrescentar fundamentação ao item "c" no dispositivo daquela. E como anteriormente ao acolhimento parcial dos embargos declaratórios acima, o banco réu já havia manejado recurso de apelação (fls. 795/807), há necessidade de lhe oportunizar manifestação a respeito, de maneira a não ofender o princípio da ampla defesa. Desta forma, determino a intimação do banco réu, para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, aditar o seu recurso de apelação. Em caso de positiva manifestação por parte do banco réu, intime-se o autor para suas contrarrazões, no mesmo prazo acima. Após, voltem-me conclusos para julgamento. Curitiba, 06 de fevereiro de 2012. Des. CELSO SEIKITI SAITO Relator

0004 . Processo/Prot: 0709448-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/463004. Comarca: Santa Izabel do Ivaí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 709448-0 Agravo de Instrumento. Embargante: José Marcolino da Silva, José Robison Pereira, Maria de Fatima Rodrigues, Mariluce Luiz Correa, Moacir Antunes, Emerson Martins de Souza. Advogado: Sérgio Fabrízio Sanvido, Fábio dos Reis Ruiz. Embargado: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Alexandre de Almeida. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I Trata-se de Embargos de Declaração opostos por José Marcolino da Silva e Outros, com fulcro no art. 535, do CPC, em face da decisão monocrática proferida por este Relator, que determinou a intimação dos advogados subscritores da petição protocolizada sob nº 272.762/2011, para que, no prazo 05 (cinco) dias, providenciem a juntada aos presentes autos de cópia do instrumento de procuração ou, conforme o caso, do respectivo substabelecimento, onde conste a outorga de poderes pelos Bancos Banestado e Itaú, sob pena de indeferimento do pleito por eles formulado (fls. 292-TJ). Sustentam, em síntese, que a decisão combatida omitiu- se em analisar alguns pontos relevantes para o deslinde da controvérsia, pois para que o agravo de instrumento seja conhecido é necessária a juntada, quando de sua interposição, das peças obrigatórias previstas no art. 525, inc. I, do Código de Processo Civil. Alegam que somente foi juntado aos autos o substabelecimento aos subscritores do recurso, inexistindo cópia da procuração que outorgada os poderes originários ao patrono do agravante, de modo que o recurso é manifestamente impossível de ser conhecido, por estar deficientemente instruído. Assim, pleiteiam o acolhimento dos declaratórios, para ser sanado o vício apontado (fls. 295/298-TJ). É o relatório. II Presentes os requisitos legais de admissibilidade os Embargos de Declaração merecem ser conhecidos. Inicialmente é necessário esclarecer que o mérito do agravo de instrumento ainda não foi apreciado, não havendo, portanto, "omissões no julgado", como afirmam equivocadamente os embargantes. Ademais, o recurso está devidamente instruído com as peças obrigatórias, previstas no art. 525, inc. I, do Código de Processo Civil, pois, diversamente do alegado, foram acostadas aos autos cópias das procurações originárias outorgadas pelos Bancos Banestado e Itaú, bem como dos respectivos substabelecimentos (fls. 28/29, 121/122, 124/126, 161/162, 168, 177/180 e 260-TJ). Note-se que o fato de ter sido determinada a intimação dos novos advogados dos agravantes para que providenciassem a juntada aos autos da procuração ou do substabelecimento a eles outorgado, a fim de que as futuras publicações fossem feitas em nome do Dr. Alexandre de Almeida (OAB/PR nº 56.124), conforme pleito formulado às fls. 290-TJ, não implica no não conhecimento do agravo de instrumento, haja vista que ao ser interposto, o recurso foi instruído com as peças obrigatórias. Por tais razões, inexistente qualquer dos vícios previstos no art. 535, do Código de Processo Civil, impõe-se a rejeição dos Declaratórios. III Intimem-se. Curitiba, 02 fevereiro de 2012. DES. LAERTES FERREIRA GOMES Relator LFG/abs

0005 . Processo/Prot: 0718814-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/12412. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 718814-3 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Santander (brasil) Sa. Advogado: Joanita Faryniak, Sonny Brasil de Campos Guimarães. Embargado: Neodir Fragoso. Advogado: Washington Luiz Stelle Teixeira, Nivaldo Luiz dos Santos. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Abra-se vista à outra parte. Prazo: 5 dias. Em, 8fev2012.

0006 . Processo/Prot: 0784667-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/159160. Comarca: Arapoti. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000803-38.2011.8.16.0046 Declaratória. Agravante: Fabiane do Rocio Sforca Missaglia- Me, Missaglia & Sforca Ltda., Fabiane do Rocio Sforca Missaglia, Luiz Antonio Missaglia Junior. Advogado: Juliano Jaronski. Agravado: Banco do Brasil SA. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Tendo em vista o contido na petição de fl. 109-TJ, homologo a desistência do recurso. Arquivem-se os autos com as necessárias baixas na distribuição. Intimem-se. Curitiba, 07 de fevereiro de 2012. Des. CELSO SEIKITI SAITO Relator

0007 . Processo/Prot: 0785504-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/130432. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0001432-45.2010.8.16.0014 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Wilson Nogueira, Dirlene Fabiano Nogueira. Advogado: Igor Fabrício Meneguello, Fabrício Luís Akasaka Torii, Ricardo Garcia Catóia de Oliveira. Agravado: Banco Bradesco SA. Advogado: Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos, Marlon Tramontina Cruz Urtozini, Gilberto Pedriali, Denio Leite Novaes Junior. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Wilson Nogueira e Dirlene Fabiano Nogueira interpuseram o presente agravo de instrumento em face da decisão (fls. 144/145) que indeferiu o pedido de efeito suspensivo da execução de título extrajudicial movida pelo Banco Bradesco S/A, bem como designou data para realização da praça. 2. Diante das informações prestadas pelo magistrado singular à fl. 226, dando conta que as partes compuseram-se amigavelmente, tendo sido suspensa a execução até cumprimento do acordo, bem como que os agravantes, instados a se pronunciarem sobre o interesse no prosseguimento deste agravo (fl. 218), nada requereram (fl. 221), o presente recurso resta prejudicado por perda do seu objeto (art. 529 do CPC). Portanto, com fulcro no artigo 557, caput do Código de Processo Civil e artigo 200, inciso XXIV, do Regimento Interno deste Tribunal, declaro a perda do objeto e a conseqüente extinção do presente procedimento recursal. Curitiba, 07 de fevereiro de 2012. EDGARD FERNANDO BARBOSA Relator

0008 . Processo/Prot: 0799952-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/174307. Comarca: Paraíso do Norte. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2010.00000684 Cumprimento de Sentença. Agravante: Dirce Machado Bueno, Espolio de Alice Lepinska Wiezbicki, João Wiezbicki (maior de 60 anos), Cleide Wizbicki, Elaine Wiezbicki Gaspar da Rocha, Marilaine Wiezbicki, Eloyr Correa de Oliveira (maior de 60 anos), Edemir Cardoso dos Reis, Pedro Domingues Netto (maior de 60 anos), Helio José Valenga, Espolio de Nelson Proença,

Jesika Luana dos Reis Proença. Advogado: José Luiz Fornagieri, Flávia Regina Carluccio. Agravado: Banco Banestado SA. Advogado: Elisângela de Almeida Kavata, Mithiele Tatiana Rodrigues, Fernanda Michel Andreani. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. TÍTULO JUDICIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. LEVANTAMENTO DOS VALORES DEPOSITADOS. POSSIBILIDADE. EXECUÇÃO DEFINITIVA. ART. 475-I, § 1º, DO CPC. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DESTE TRIBUNAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PROVIMENTO IMEDIATO AO RECURSO. Vistos e examinados estes autos de Agravo de Instrumento nº 799952-6, de Paraíso do Norte Vara Única, em que são agravantes Dirce Machado Bueno e outros e agravado Banco Banestado S/A. 1. Tratam os autos de cumprimento de sentença, ajuizado por Dirce Machado Bueno e outros, visando a execução da sentença coletiva prolatada na Ação Civil Pública nº 38.765/98, aforada pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor APADECO em face do Banco Banestado S/A, sucedido pelo Banco Itaú S/A (fls. 15/18). Citado, o banco executado ofereceu em garantia da dívida cotas de fundo de investimento (fls. 109/113), aceitas pelo magistrado singular (fl. 121) e, logo após, ofereceu impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 125/139, a qual foi rejeitada pela decisão de fls. 150/158, ora agravada. Através dela, o julgador singular condenou o devedor, ora agravado, à liquidação das cotas de fundo de investimento, depositando o numerário correspondente, sob pena da ocorrência de penhora "on line", ao mesmo tempo em que condicionou o levantamento do valor devido ao trânsito em julgado de eventual recurso interposto pelo devedor. Inconformados com esse último capítulo da decisão agravada, os exeqüentes manifestam recurso. Em suas razões, aduzem, em síntese, que o levantamento deve ser autorizado de pronto, "... tendo em vista que não foi concedido efeito suspensivo quando da apreciação da impugnação de sentença, além do fato de que foi julgada TOTALMENTE IMPROCEDENTE a pretensão do Banco Executado, o valor apresentado pelos Agravantes, passou a ser incontroverso, não havendo nos autos motivos para obstar ou nega-lo na execução de sentença definitiva transitada em julgado, como é o caso dos autos" . Invocando precedentes jurisprudenciais em abono de sua tese, pugnam os exeqüentes pelo provimento do recurso, a fim de que seja autorizado o levantamento imediato do valor a ser depositado pelo banco executado. Inexistindo pedido de efeito suspensivo recursal, foi o recurso processado por instrumento, através do despacho de fls.163/164. Informações foram prestadas pelo juiz da causa, onde consta que a decisão agravada foi mantida (fl. 177/178). O recurso não foi respondido (certidão de fl. 168). 2. Presentes os requisitos objetivos de admissibilidade, deve ser conhecido o agravo, na espécie por instrumento. Quanto ao mérito, o recurso comporta provimento imediato, na forma preconizada no art. 557, § 1º-A, do CPC. Isso porque, tratando-se, na espécie, de cumprimento da sentença já transitada em julgado, a execução é definitiva, nos exatos termos do disposto no art. 475-I, parágrafo 1º, do CPC. E, em se tratando de execução definitiva, não é necessário condicionar a efetivação dos atos executivos ao trânsito em julgado da decisão que julga a impugnação, inexistindo, assim, qualquer óbice ao levantamento dos valores depositados. Nesse sentido, a jurisprudência consolidou o entendimento acerca da definitividade da execução fundada em título judicial transitado em julgado, ainda que pendente de julgamento recurso, recebido apenas no efeito devolutivo, interposto contra decisão que julga embargos à execução, ou, como na espécie, impugnação ao cumprimento de sentença, sendo, portanto, desnecessária, nessas hipóteses, inclusive, a prestação de caução para levantamento de valores depositados pelo executado. Nesse sentido, deste Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ESPÉCIE POR INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. EXEGESE DO ART. 557, DO CPC. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº. 38.765/98. APADECO. (...) LEVANTAMENTO DO VALOR PENHORADO. POSSIBILIDADE. EXECUÇÃO DEFINITIVA. DECURSO DE FASE RECURSAL. DESNECESSIDADE. (...) Cumprimento de sentença. Valores depositados. Tratando-se de execução definitiva de sentença, não há óbice que a parte credora efetue o levantamento dos valores depositados pela demandada em fase de impugnação ao `cumprimento de sentença' condenatória, uma vez julgada improcedente a referida impugnação." (AI 775256-7 - Rel. Des. Jurandyr Souza Jr. - DJE 06/05/11); "CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - APADECO - CADERNETAS DE POUPANÇA - INSURGÊNCIA CONTRA O LEVANTAMENTO IMEDIATO DO VALOR DEPOSITADO - EXECUÇÃO DEFINITIVA - POSSIBILIDADE DO LEVANTAMENTO DOS VALORES DEPOSITADOS INDEPENDENTEMENTE DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO QUE JULGOU A ora. IMPUGNAÇÃO." (AI 740960 - rel Juíza Themis F Cortes - DJE 26/05/2011); "AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSIÇÃO DA DECISÃO QUE DETERMINA O LEVANTAMENTO DOS VALORES DEPOSITADOS SOMENTE APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA REJEIÇÃO À IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PROCESSADA COM EFEITO SUSPENSIVO AUSÊNCIA DE SUBSISTÊNCIA DESSE EFEITO ANTE A PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE RECURSO QUE TEM APENAS EFEITO DEVOLUTIVO DEFINITIVIDADE DA EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL E INEXISTÊNCIA DE ÓBICE PARA A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE LEVANTAMENTO PRECEDENTES DO STJ" (15ª CC - AI 765684-8 - Rel.: Juíza Elizabeth M F Rocha - DJE 31.05.2011); "AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXECUÇÃO DEFINITIVA. LEVANTAMENTO DOS VALORES INDEPENDENTEMENTE DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO E/OU PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO. AUSÊNCIA DE EFEITO SUSPENSIVO À DECISÃO." (13ª CC - AI 740732-3 - Rel.: Des. Luiz Taro Oyama - DJE 02/06/2011). Tal entendimento encontra-se em harmonia com a jurisprudência do STJ, a exemplo das seguintes ementas: "AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM S/A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL TRANSITADO EM JULGADO. DEFINITIVIDADE. LEVANTAMENTO DOS VALORES DEPOSITADOS, INDEPENDENTEMENTE DE PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. É definitiva a execução fundada em título judicial transitado em julgado, mesmo quando pendente de julgamento recurso, recebido apenas com efeito devolutivo, interposto contra decisão de improcedência dos embargos à execução ou da impugnação ao cumprimento de sentença. 2. Na hipótese, não está configurada a ameaça de lesão grave ou de difícil reparação, tendo em vista que o montante executado não é exorbitante ou desarrazoado. Desse modo, revela-se possível o levantamento de valores depositados pelo executado, independentemente da prestação de caução, pois não está evidenciado risco de irreversibilidade." (AgRg no Ag 1318198/RS T4 - Rel. Min. Raul Araújo - DJe 20/10/2010); "PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL TRANSITADO EM JULGADO. DEFINITIVIDADE. CAUÇÃO. DESNECESSIDADE. 1. A execução fundada em título judicial com trânsito em julgado se reveste de definitividade, mesmo quando pendente de julgamento apelação interposta contra sentença de improcedência dos embargos do devedor. 2. Tratando-se de execução definitiva, não é necessária a prestação de caução para levantamento da quantia depositada em juízo pelo executado. Precedentes." (REsp 739947/SP T4 - Rel. Min. Fernando Gonçalves - DJe 22/10/2007); "Esta eg. Corte de Justiça firmou orientação no sentido de ser definitiva a execução fundada em título judicial transitado em julgado, mesmo quando pendente de julgamento recurso interposto contra decisão de improcedência dos embargos à execução ou da impugnação ao cumprimento de sentença, sendo, portanto, desnecessária a prestação de caução para levantamento de valores depositados." (REsp 1206607 Rel. Min. Raul Araújo - DJE 01/04/2011); "Esta Corte firmou entendimento no sentido de ser definitiva a execução fundada em título judicial transitado em julgado, mesmo quando pendente de julgamento recurso interposto contra sentença de improcedência dos Embargos, já que revestido de certeza, liquidez e exigibilidade, sendo, portanto, desnecessária a prestação de caução para levantamento de valores depositados pelo exequente." (Ag 1369457 Rel. Min Sidnei Beneti DJE 01/03/2011); "Tratando-se, pois, de execução definitiva de sentença, entendo que não há óbice para que a parte credora efetue o levantamento dos valores depositados pela demandada para garantir o juízo. (...) Neste contexto, observa-se que o acórdão recorrido encontra-se em harmonia como o entendimento deste STJ, no sentido de ser definitiva a execução fundada em título judicial transitado em julgado, mesmo quando pendente de julgamento recurso interposto contra sentença de improcedência dos Embargos, já que revestido de certeza, liquidez e exigibilidade, sendo, portanto, desnecessária a prestação de caução para levantamento de valores depositados pelo exequente" (Ag 1357039 Rel. Min. Luis F Salomão DJE 02/12/2010). Idêntico entendimento foi manifestado no Agravo de Instrumento nº 804033-1, desta câmara e de minha relatoria. 3. Ante o exposto, com esteio no art. 557, § 1º-A do CPC, por estar a decisão recorrida em manifesto confronto com jurisprudência dominante deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça, dou provimento imediato ao recurso, para o fim de autorizar o levantamento do valor depositado pelo banco executado tão logo ele seja procedido. Comunique-se ao juiz da causa sobre o teor desta decisão. Curitiba, 07 de fevereiro de 2012. Edgard Fernando Barbosa Relator

0009 . Processo/Prot: 0802620-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/2785. Comarca: Paranacity. Vara: Vara Única. Ação Originária: 802620-6 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Banestado Sa, Banco Itaú Sa. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Embargado: Tomoyuki Harada. Advogado: Edivaldo Vidotti Viotto. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Intime-se o Embargado para, em cinco (5) dias, querendo, contraminuar o recurso e se manifestar sobre o julgamento da RESP nº 1247150 - PR por tratar de fato novo.

0010 . Processo/Prot: 0808260-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/3012. Comarca: Nova Esperança. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 808260-4 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Banestado SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Embargado: Ossamo Hasimoto. Advogado: Thiara Rando Bezerra Siroti. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Dê-se vista ao Embargado para, em cinco (5) dias, querendo, contraminutar o recurso e se manifestar o recurso e se manifestar sobre o fato novo decorrente da RESP nº 1247150 - PR. Intime-se.

0011 . Processo/Prot: 0808562-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/2799. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 808562-3 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Embargado: Sérgio Pikina. Advogado: Elisângela Ana Santos. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Intime-se o Embargado para, no prazo de cinco (5) dias, querendo, contraminutar o recurso e se manifestar sobre o fato novo decorrente do julgamento da RESP nº 1247150 - PR.

0012 . Processo/Prot: 0809687-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/13514. Comarca: Sertanópolis. Vara: Vara Única. Ação Originária: 809687-9 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Renata Cristina Costa, Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti. Embargado: Antonio Carlos Angelosi. Advogado: Shiroko Numata, Wesley Toledo Ribeiro. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. Dada a possibilidade de atribuição de efeitos infringentes aos presentes embargos de declaração opostos, intime-se o embargado à manifestação, no prazo de cinco dias. Curitiba, 7 de fevereiro de 2012.

0013 . Processo/Prot: 0813415-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/168790. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0013097-68.2004.8.16.0014 Embargos a Execução. Apelante: Edson Rodrigues Aranda. Advogado: José Walmir Moro. Apelado: San Fernando Comercio de Materiais de Construção Ltda. Advogado: Gerson Paulus de Campos. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Despacho:

Trata-se de recurso de apelação contra a sentença proferida nos autos nº 762/2004 de Embargos opostos por EDSON RODRIGUES ARANDA à execução lhe ajuizada por SAN FERNANDO COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA. Do exame, verifico que o presente recurso, no estado em que se encontra, não enseja julgamento, em virtude de depender do exame das peças dos autos de execução (Autos nº 906/2003). Tais peças são indispensáveis, em face da sentença recorrida se escorar nas provas produzidas na mencionada execução. Dessa forma, determino a intimação do apelante para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar apresentação de cópias integrais dos autos de execução nº 762/2004, para permitir o julgamento do presente recurso de apelação. Após, voltem-me conclusos. Curitiba, 10 de fevereiro de 2012. Des. CELSO SEIKITI SAITO Relator

0014 . Processo/Prot: 0820783-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/220076. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0001094-62.2010.8.16.0017 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Márcia Vieira Bexiga. Advogado: Wilson Bokorny Fernandes. Agravado: Factormil Fomento Mercantil Ltda. Advogado: MARLI SLUZOWSKI NUNES. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Agravo de Instrumento nº 0820783-6 Origem: 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE MARINGÁ Agravante: MÁRCIA VIEIRA BEXIGA Agravada: FACTOMIL FOMENTO MERCANTIL LTDA Relator: DES. CELSO SEIKITI SAITO 1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra a decisão proferida pelo Juiz da 1ª Vara Cível da Comarca de Maringá, nos autos de Execução de Título Extrajudicial ajuizada por FACTORMIL FOMENTO MERCANTIL LTDA em face de IDEG COMÉRCIO DE ARTEFATOS PLÁSTICOS LTDA e NELSON RODRIGUES DA SILVA, que, dentre outros, deferiu o pedido de inclusão no pólo passivo da demanda da sócia MÁRCIA VIEIRA BEXIGA (fls. 66/67-TJ). O recurso foi recebido com atribuição de efeito suspensivo (fls. 75/76-TJ). Com a resposta, a agravada pleiteou o não conhecimento do agravo de instrumento em razão de descumprimento pela agravante do disposto no art. 526, caput, do CPC (fls. 85/90 - TJ). O juízo do primeiro grau informou que a agravante não deu cumprimento ao disposto no artigo 526, caput, do CPC (fls. 98 - TJ). É O RELATÓRIO. 2. A preliminar da resposta pela qual a agravada pleiteia o não conhecimento do agravo de instrumento por desatendimento pela agravante do disposto no art. 526, caput, do CPC, é merecedora de acolhimento. A disposição legal acima, estabelece a seguinte regra: "O agravante, no prazo de 3 (três) dias, requererá juntada, aos autos do processo, de cópia da petição de agravo de instrumento e do comprovante de sua interposição, assim como a relação dos documentos que instruem o recurso. Parágrafo único. O não cumprimento do disposto neste artigo, desde que argüido e provado pelo agravado, importa inadmissibilidade do agravo". A disposição legal acima, pelo o que observa, não foi atendida. Pois, ao interpor o agravo de instrumento, cumpria à agravante, no prazo de 03 (três) dias, juntar aos autos, a respectiva cópia e comprovante de sua interposição. Porém, deixou de assim fazer, conforme informação de fls. 98-TJ. Sem apresentação de comprovação da interposição do agravo de instrumento, no primeiro momento oportuno, afasta-se a possibilidade de seu conhecimento. Neste sentido orienta a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e também desta Corte de Justiça: "A providência contida no art. 526, parágrafo único, do CPC, não é faculdade do agravante, mas sim requisito extrínseco da interposição do agravo de instrumento, e o descumprimento desta regra, que determina ao agravante que junte aos autos do processo cópia da petição de agravo de instrumento e do comprovante de sua interposição, assim como a relação de documentos que instruíram o recurso, no prazo de três dias, conduz à inadmissibilidade do recurso." (TJPR, 13ª CCív., AI 0628671-9, Rel. Vânia Maria da Silva Kramer, DJ 05.03.2010) "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO CUMPRIMENTO DO ART. 526 DO CPC. OBRIGATORIEDADE. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. PRECEDENTES DO STJ. 1. Consoante entendimento pacificado desta Corte, o órgão judicial, para expressar sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Embora sucinta a motivação, pronunciando-se sobre as questões de fato e de direito para fundamentar o resultado e exprimindo o sentido geral do julgamento, não se emoldura violação aos arts. 458 e 535 do Código de Processo Civil. 2. Após a edição da Lei no. 10.352/2001, as providências enumeradas no caput do art. 526 do CPC passaram a ser obrigatórias, e não mais mera faculdade do agravante. Dessa forma, deve o recorrente, no prazo de 3 (três) dias, requerer a juntada de cópia da petição do agravo de instrumento e do comprovante de sua interposição, assim como a relação dos documentos que instruíram o recurso. A não observância dessas exigências autoriza o não conhecimento do agravo. Precedentes desta Corte. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1058257/SP, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 31/08/2009). "AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 526 DO CPC. OBRIGATORIEDADE. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Após a edição da Lei no. 10.352/2001, as providências enumeradas no caput do art. 526 do CPC passaram a ser obrigatórias, e não mais mera faculdade do agravante. Dessa forma, deve o recorrente, no prazo de 3 (três) dias, requerer a juntada de cópia da petição do agravo de instrumento e do comprovante de sua interposição, assim como a relação dos documentos que instruíram o recurso. A não-observância dessas exigências autoriza o não-conhecimento do agravo. Agravo improvido. (AgRg no Ag 864.085/ES, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/10/2008, DJe 28/10/2008). Daí a concluir pela negativa de seguimento do presente agravo de instrumento. ISSO POSTO, mediante julgamento monocrático, nos termos do art. 557, caput do CPC, nego seguimento ao presente recurso de agravo de instrumento, por ser manifestamente inadmissível. Intimem-se. Curitiba, 09 de fevereiro de 2012. Des. CELSO SEIKITI SAITO Relator

0015 . Processo/Prot: 0824330-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/239507. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0008554-60.2011.8.16.0019 Tutela Inibitória. Agravante: Banco Santander S.a. Advogado: Diully Cristine Oliveira, Gilberto Stinglin Loth. Agravado: Rosa Ângela Martins Mendes. Advogado: Jorge Luiz Martins. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo Banco Santander (Brasil) S.A., contra a r. decisão monocrática proferida nos autos nº 8.554/2011, de Ação de Tutela Inibitória, promovida por Rosa Ângela Martins Mendes, que deferiu pedido de antecipação de tutela, determinando que o réu, no prazo de 48 horas, abstenha-se de reter o salário da parte autora para pagamento de saldo devedor da conta corrente, do cheque especial ou de qualquer outro encargo, sob pena de multa diária de R$ 500,00 (fls. 26/30-TJ). II Ocorre que o MM. Juiz de primeiro grau proferiu sentença, julgando procedente o pedido deduzido na inicial e confirmando os efeitos da liminar inicialmente deferida (fls. 57/63-TJ), de modo que o presente recurso perdeu seu objeto, pois tendo sido prolatada sentença qualquer insurgência das partes litigantes deverá ser amplamente discutida em sede de recurso de apelação (art. 513, CPC) e não mais na via estreita do agravo de instrumento (art. 522, CPC), até mesmo porque este último não se presta para anular ou reformar a sentença, haja vista que seu alcance se restringe às decisões interlocutórias. III Diante do exposto, tendo em vista que o recurso resta prejudicado, ante a perda de seu objeto, nego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. IV Intimem-se. V Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem. Curitiba, 30 de janeiro de 2012. DES. LAERTES FERREIRA GOMES Relator LFG/abs

0016 . Processo/Prot: 0829241-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/202712. Comarca: Lapa. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003564-36.2009.8.16.0103 Embargos de Terceiro. Apelante: Vale Mais Comercio de Gênceros Alimentícios Ltda. Advogado: Stefan Klaus Gildemeister. Apelado: Aves Aliança Produção e Comercialização de Frangos Para Corte Ltda. Advogado: Carlos Eduardo Quadros Domingos, Jeddy Dobrowolski Ruela, Alacir da Rosa Gaspar, Jorge José Domingos Neto. Interessado: Fortemais Comercio de Gêneros Alimentícios Ltda. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes. Despacho:

Trata-se de recurso de apelação cível contra a sentença que julgou improcedente o pedido da Ação de Embargos de Terceiro (autos nº 1607/2009), movida por VALE MAIS COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA em face de AVES ALIANÇA PRODUÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE FRANGOS PARA CORTE LTDA (fls. 770/840). Constata-se que o presente recurso inicialmente foi distribuído ao eminente Desembargador GUILHERME LUIZ GOMES que declinou da competência para o julgamento, em razão do manejo dos embargos de terceiro terem sido em face de Execução de Título Extrajudicial sob nº 1448/2008 (fl. 179). Do exame da petição inicial, constata-se que os embargos de terceiro, de fato, foram contra a medida de arresto de bem realizada nos autos de execução de título extrajudicial acima, ajuizada pela embargada, ora apelada, em face da devedora FORTEMAIS COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA. Contudo, inexiste nos autos informação necessária à respeito do título executivo extrajudicial e suas características, para verificar se foi correta a distribuição do recurso de apelação a esta 14ª Câmara Cível. Tal verificação é indispensável, pois, mesmo que os embargos de terceiro opostos tenham sido em face da execução de título extrajudicial, havendo no contrato nela acostado cláusula de garantia de alienação fiduciária, a competência para o julgamento do recurso passa a outras Câmaras Cíveis especializadas. Neste sentido tem entendido a Seção Cível deste Tribunal: "DÚVIDA DE COMPETÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE MÚTUO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. COMPETÊNCIA DA 17ª E 18ª CÂMARAS CÍVEIS. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 23 DO TJ/PR. ART. 90, INCISO VII, ALÍNEA "d" DO RITJ/PR. COMPETÊNCIA DO DESEMBARGADOR SUSCITANTE INTEGRANTE DA 17ª CÂMARA CÍVEL. DÚVIDA IMPROCEDENTE. 1. "O recurso interposto em virtude de sentença que promove a revisão das cláusulas financeiras de contrato de mútuo com garantia fiduciária deve ser julgada pela 17ª e 18ª Câmaras Cíveis" (Súmula nº 23 do TJ/PR). 2. Dúvida de Competência improcedente Competência do suscitante Des. Vicente Del Prete Misurelli 17ª Câmara Cível." (TJPR, SCV, DuvComCv 0814416-3/01, Rel. Ruy Francisco Thomaz, DJ 30.11.2011 - grifei). Neste compasso, determino a intimação da embargante apelante, para, no prazo de 10 (dez) dias, trazer para estes autos a cópia da petição inicial da execução de título extrajudicial e respectivo título executivo, de maneira a possibilitar averiguação da regularidade da distribuição da apelação. Após, voltem-me conclusos. Curitiba, 06 de fevereiro de 2012. Des. CELSO SEIKITI SAITO Relator

0017 . Processo/Prot: 0831513-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/250963. Comarca: Santo Antônio do Sudoeste. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2007.00000169 Cobrança. Agravante: José Dias Nunes, Maria Duarte Nunes, Jucilei Duarte Nunes, Sidnei Duartes Nunes. Advogado: Juliana Aparecida Pôncio de Oliveira, Andrea Cristine Bandeira. Agravado: Cooperativa Agropecuária Capanema - Coagro. Advogado: Carlos Augusto Azevedo Silva,

Carolina Kuwer Bündchen. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Agravo de Instrumento nº 0831513-1 Origem: VARA ÚNICA DA COMARCA DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE Agravantes: JOSÉ DIAS NUNES E OUTROS Agravada: COOPERATIVA AGROPECUÁRIA CAPANEMA - COAGRO Relator: DES. CELSO SEIKITI SAITO 1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por JOSÉ DIAS NUNES e OUTROS contra a decisão interlocutória, proferida nos autos nº 169/2007 de Execução de Título Extrajudicial movida por COOPERATIVA AGROPECUÁRIA CAPANEMA - COAGRO, que rejeitou a exceção de pré-executividade, consignando, na parte que interessa, o seguinte (fls. 198-TJ): "O pedido não pode ser acolhido. A uma porque a via eleita é inadequada. A duas, porque o termo particular de confissão e novação de dívida em que lastreia a execução não apresenta nenhuma nulidade que possa ser constatada de plano." Insatisfeitos, os devedores agravantes alegam que cabe oposição de exceção de pré-executividade contra ação de execução de título desprovido dos requisitos de liquidez, certeza e exigibilidade. Por se tratar de execução baseada em confissão de dívida cabe é perfeitamente possível a discussão da sua origem. Como os contratos anteriores não eram dotados de força executiva, isto igualmente ocorre com a confissão de dívida firmada. Portanto, a execução é nula. A saca de soja não se presta para indexação dos valores cobrados e calculados unilateralmente pela agravada. É cabível a incidência das normas do Código de Defesa do Consumidor. Há necessidade de redução da multa contratual para 2%, para atender o art. 52 do Código de Defesa do Consumidor. Pleiteia a concessão de efeito suspensivo ao agravo e, no mérito, a reforma da decisão agravada. O agravo de instrumento foi recebido com efeito suspensivo (fls. 166/167-TJ). Com apresentação de resposta (fls. 174/184) a agravada pleiteou o desprovimento ao recurso de agravo. O juízo do primeiro grau informou que houve o cumprimento pelos agravantes do disposto no art. 526 do CPC e que manteve a decisão agravada (fls. 187-TJ). 2. Do exame dos autos, verifico que o presente recurso de agravo permite julgamento monocrático pelo Relator, na forma prevista no art. 557 do Código de Processo Civil. Insurgem-se os agravantes contra a decisão de primeiro grau que rejeitou suas alegações opostas via de exceção de pré-executividade. É de entendimento jurisprudencial e doutrinário pacificado de que mediante exceção de pre-executividade o devedor pode somente alegar matéria de ordem pública, a exemplo da falta de condições da ação e de pressupostos processuais, que enseja conhecimento de imediato, inclusive de ofício, para extinção da execução. Apesar da alegação de carência de ação constituir matéria de ordem pública, não há, para o caso, possibilidade de imediato conhecimento. Isto porque, os agravantes alegam, dentre outras, a ausência título válido para amparar a execução, mediante o argumento que, em sede de confissão de dívida, é possível a revisão de contratos anteriores. Todavia, no caso de possibilidade ou não da revisão dos contratos anteriores que deram origem à confissão de dívida, necessário se faz a dilação probatória. E, como em sede de exceção de pre-executividade não existe tal possibilidade e não comporta esse tipo de discussão, a controvérsia deve ser tratada em sede de embargos à execução. . Nesse sentido é o entendimento desta Corte de Justiça: "EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA EMBORA SE TRATE DE MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE, EM SEDE DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RECURSO DESPROVIDO." (TJPR, 14ª CCív. Ai 672779-1, Guido Döbeli, j. 01/09/2010) "EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DEBATE ACERCA DA ILEGITIMIDADE ATIVA JÁ ENCERREADO NO DESPACHO DE PROCESSAMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE RECURSO DAS PARTES NESTE TÓPICO DE INSURGÊNCIA. QUESTÕES DE MÉRITO QUE DEMANDAM DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE, EM SEDE DE EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE. I- Já está assentado na jurisprudência que a "... possibilidade de verificação de plano, sem necessidade de dilação probatória, delimita as matérias passíveis de serem deduzidas na exceção de pré-executividade" (STJ - REsp 794.698/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 15.02.2007, DJ 22.03.2007 p. 292). Diante disso, considerando que a produção de prova se mostra inevitável para que se comprovem as alegações sustentadas pelo nobre agravante, seu recurso merece ser improvido. RECURSO NÃO PROVIDO. Agravo de Instrumento nº 667.604-6." (TJPR, 13ª CCív., AI 667604-6, Rel. Gamaliel Seme Scaff, j. 14/07/2010). As outras questões suscitadas também não são suscetíveis de consideração, conforme escorreita ponderação apresentada pelo magistrado de primeiro grau no sentido de que (fls. 200-TJ): "o pedido não pode ser acolhido. A uma porque a via eleita é inadequada. [...] Quanto à origem da dívida ou a configuração da lesão com defeito do negócio jurídico, por certo é matéria que demanda dilação probatória, portanto, impossível de ser conhecida pela via estrita escolhida." Diante de tudo, a concluir pela improcedência de todas as argumentações apresentadas pelos agravantes. ISSO POSTO, mediante julgamento monocrático, na forma prevista no artigo 557 caput do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, diante da sua manifesta improcedência. Curitiba, 13 de fevereiro de 2012. Des. CELSO SEIKITI SAITO Relator

0018 . Processo/Prot: 0832000-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/13742. Comarca: Paraíso do Norte. Vara: Vara Única. Ação Originária: 832000-3 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Banestado Sa. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Embargado: Edmar José Polizel, Ivo de Lima, Marina da Silva Porfiro, Matsue Kato, Wilson Castilho, Valdecir Nunes Pereira, Santa Conceição Hodas, Ramon Hernandez Achetti, Olavo Shigueru Sumi, Neiva Elizete Ferreira Martins Andrade, Jesus Alves Soares. Advogado: José Luiz Fornagieri, Flávia Regina Carluccio. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. Intime-se o Embargado para, em cinco (5) dias, querendo, se manifestar sobre os Embargos inclusive sobre o fato novo decorrente do julgamento da RESP 1247150 - PR. Após, volte-me a conclusão.

0019 . Processo/Prot: 0840124-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/409441. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 840124-3 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Embargado: Bernardino Jerônimo Stroparo, Georges Touma El Skaf (maior de 60 anos), Cleusa Sonia Skaf. Advogado: Cléa Mara Luvizotto. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Embargos de Declaração 840124-3/01 Origem: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALENCIAS E CONCORDATAS DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA Embargantes: BANCO BANESTADO E OUTRO Relator: DES. CELSO SEIKITI SAITO 1. Trata-se de Embargos de Declaração atacando a decisão monocrática do relator (fls. 225/230) que negou seguimento ao recurso de agravo de instrumento, diante da manifesta improcedência. Os bancos embargantes alegam (fls. 234/236) que, para afastar a alegação de prescrição, a decisão recorrida não apreciou a argumentação autônoma, quanto à redução do prazo prescricional (art. 2.028, CC), havendo omissão relevante, que poderia ter resultado em solução diversa daquela que constou na r. decisão monocrática ora embargada, em relação à prescrição. Assim, deve ser sanada a omissão apontada. 2. Observa-se logo que os argumentos deduzidos pelos bancos embargantes são totalmente improcedentes, em virtude de não passarem de mero inconformismo ao entendimento lançado na decisão recorrida do relator. Senão vejamos. Alegam que a decisão monocrática recorrida é omissa, em virtude de concluir ser aplicável o prazo de vinte anos definido no art. 177, do Código Civil de 1916, para exercício de pretensões relativas a direitos pessoais, sem apreciação de argumento autônomo que poderia ter conduzido a conclusão em sentido contrário a respeito do tema. Assim, deve ser sanada a omissão apontada. Contudo, sem nenhuma razão, na medida em que a questão foi resolvida mediante suficiente e coerente fundamentação, de fácil compreensão. Apoiada em jurisprudência, a decisão recorrida entendeu que: "em razão de sua natureza pessoal, a reclamação de pagamento das diferenças de correção monetária de cadernetas de poupança prescreve somente com o decurso de vinte anos, com base no art. 177 do Código Civil de 1916". E, com a devida motivação, concluiu, também, que a prescrição de execução da sentença de ação coletiva de expurgos inflacionários decorrentes de planos econômicos deve sujeitar-se ao prazo geral da ação de natureza pessoal, afastando, expressamente, a alegação de prescrição de três anos (fls. 226). Importa lembrar que o julgador não tem obrigação de se pronunciar sobre cada uma das teses das partes, quando já formado o convencimento da solução aplicável às questões controvertidas suscitadas. Dessa forma, por inexistir na decisão atacada qualquer vício de omissão, contradição ou obscuridade a suprir (art. 535, I e II, do CPC), impõe-se rejeitar os presentes embargos de declaração. DIANTE DO EXPOSTO, em conclusão, conheço e rejeito os presentes embargos de declaração. Curitiba, 06 de fevereiro de 2012. Des. CELSO SEIKITI SAITO Relator

0020 . Processo/Prot: 0841230-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/375980. Comarca: Rolândia. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0004918-87.2011.8.16.0148 Prestação de Contas. Agravante: Gabriel Thiago de Paiva Navarro. Advogado: Marcos Adolfo Benevenuto II. Agravado: Banco Santander S.a.. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Agravo de Instrumento nº 0841230-0 Origem: VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE ROLÂNDIA Agravante: GABRIEL THIAGO DE PAIVA NAVARRO Agravado: BANCO SANTANDER S/A Relator: DES. CELSO SEIKITI SAITO 1. Trata-se de Agravo de Instrumento contra a decisão do MM. Juiz da Vara Cível da Comarca de Rolândia, proferida nos autos de Ação de Prestação de Contas, ajuizada por GABRIEL THIAGO DE PAIVA NAVARRO em face de BANCO SANTANDER S/A, que indeferiu o seu pedido de assistência judiciária, por entender que o autor possui condições financeiras de arcar com o pagamento das custas processuais (fls. 32-TJ). Inconformado, o autor agravante alega que para o deferimento da assistência judiciária gratuita basta a simples declaração de que não possui condições financeiras de arcar com o pagamento das custas do processo, sem prejuízo próprio ou de sua família. O simples fato de possuir bens financiados, não é suficiente para concluir pela existência de condições de pagar as despesas do processo. A certidão expedida pela escrivania não serve para demonstrar a real condição financeira do autor agravante. Dessa forma, pleiteia a concessão de efeito suspensivo ao recurso e, afinal, reformar a decisão agravada. O recurso de agravo foi recebido com atribuição de efeito suspensivo (fls. 73/74-TJ). 2. Analisando os autos, verifico que o presente recurso de agravo comporta imediato e direto julgamento pelo relator, em face da decisão atacada de primeiro grau confrontar com o entendimento jurisprudencial dominante desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça. De acordo com o art. 4º da Lei 1.060/50, para gozar os benefícios da assistência judiciária, basta afirmação pela parte na petição de não estar em condições de pagar as custas do processo e honorários de advogado, sem prejuízo próprio e de sua família. O fato de o autor possuir bens ou rendimentos não impede o deferimento da benesse da gratuidade processual. Isto porque, no caso milita a seu favor a presunção juris tantum de estar momentaneamente impossibilitado de arcar com o pagamento das custas do processo e honorários de advogado, em face com a petição inicial informar estar enfrentando dificuldades financeiras (fls. 32 e 36-TJ). Diante de tal situação, justifica-se a concessão ao agravante dos benefícios da assistência judiciária, conforme neste sentido é o entendimento jurisprudencial a seguir: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PLEITO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. INSURGÊNCIA. ACOLHIMENTO.

DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. PROVA EM CONTRÁRIO. INEXISTÊNCIA. DECISÃO EM CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO PROVIDO. DECISÃO DA RELATORIA." (TJPR, 14ª CCív., AI 0555300-0, Rel. Edson Vidal Pinto, DJ 29.01.2009). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ASSERTIVA DA PARTE DE QUE NÃO REÚNE CONDIÇÕES PARA ARCAR COM AS DESPESAS DO PROCESSO E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SEM DESFALQUE DE SEU SUSTENTO E DE SUA ESPOSA. APLICAÇÃO DO ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50. DEFERIMENTO. AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO STJ. POSSIBILIDADE. Nos termos da vigente redação do art. 4º da Lei n.º 1.060/50, para a concessão do benefício da justiça gratuita basta à parte a afirmação de que não reúne condições de arcar com as despesas do processo, custas e honorários sem prejuízo do sustento próprio e de sua família." (TJPR, 14ª CCív., AI 0545918-9, Rel. Marco Antônio Massaneiro, DJ 12.12.2008 - grifei). "APELAÇÃO CÍVEL. IMPUGNAÇÃO AOS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ALEGAÇÃO DE QUE A IMPUGNADA, ORA APELADA, NÃO É PESSOA POBRE, NEM SEM CONDIÇÕES DE ARCAR COM CUSTAS DA AÇÃO PROPOSTA, NA MEDIDA EM QUE MANTÉM ALTO PADRÃO DE VIDA, POSSUINDO APOSENTADORIA, DOIS VEÍCULOS, FILHOS COM FORMAÇÃO UNIVERSITÁRIA E TRABALHANDO COM ÓTIMA REMUNERAÇÃO E PROPRIETÁRIA DE UM APARTAMENTO NO VALOR DE R$95.000,00. SENTENÇA QUE JULGA IMPROCEDENTE O INCIDENTE, MANTENDO OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. APELAÇÃO CÍVEL DA IMPUGNANTE. SIMPLES AFIRMAÇÃO QUE DÁ DIREITO À ASSISTÊNCIA. COMPROMETIMENTO DA RENDA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A Lei 1.060/50 e a Constituição Federal dispõem expressamente que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, requisito esse devidamente cumprido pela impugnada. Desta declaração de pobreza deflui uma presunção de veracidade, devendo o impugnante desconstituí-la com prova cabal em contrário, ônus do qual não se desincumbiu. [...]." (TJPR, 10ª CCív., AC 0480451-9, Rel. Marcos de Luca Fanchin, DJ 18.07.2008 - grifei). Igual entendimento é defendido pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme segue: "PROCESSO CIVIL - GRATUIDADE DA JUSTIÇA (LEI 1.060/50) - DECLARAÇÃO DE POBREZA - AFIRMAÇÃO FEITA NA PETIÇÃO INICIAL OU NO CURSO DO PROCESSO. 1. O pedido de assistência judiciária gratuita previsto no art. 4º da Lei 1.060/50, quanto à declaração de pobreza, pode ser feito mediante simples afirmação, na própria petição inicial ou no curso do processo, não dependendo a sua concessão de declaração firmada de próprio punho pelo hipossuficiente. 2. Recurso especial provido." (REsp 901.685/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/06/2008, DJe 06/08/2008). "Processual civil. Agravo nos embargos de declaração no agravo de instrumento. Assistência judiciária gratuita. Pedido perante o tribunal. Possibilidade. Estado de pobreza. Prova. Desnecessidade. Prejudicialidade afastada. - É admissível, nas instâncias de origem, a formulação do pedido de gratuidade da justiça em qualquer fase do processo. Precedentes. - A concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não se condiciona à prova do estado de pobreza do requerente, mas tão-somente à mera afirmação desse estado, sendo irrelevante o fato de o pedido haver sido formulado na petição inicial ou no curso do processo. Negado provimento ao agravo". (STJ - AgRg nos EDcl no Ag 728657/SP, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 06.04.2006, DJ 02.05.2006 p. 314). Ademais, para coibir abusos, a própria Lei 1.060/50, através de seu artigo 4º, § 1º, e artigo 8º, comina sanção a quem apresentar falsa ou irreal afirmação de pobreza; e se comprovada a falta de veracidade, o benefício pode ser revogado e a parte penalizada ao pagamento do décuplo das custas processuais. Desta forma, justifica-se no caso o acolhimento do agravo de instrumento para reformar a decisão agravada. ISSO POSTO, mediante julgamento monocrático, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao presente agravo de instrumento, para reformar a decisão agravada e conceder ao agravante os benefícios da assistência judiciária gratuita.. Intimem-se. Curitiba, 09 de fevereiro de 2012. Des. CELSO SEIKITI SAITO Relator

0021 . Processo/Prot: 0843558-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/267821. Comarca: Paranacity. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001258-82.2010.8.16.0128 Declaratória. Apelante: Josiane Estércio. Advogado: Adriana Aparecida Martinez, Carina Marini, Lucinda Aparecida Polotto Baveloni. Apelado: Banco Ibi Sa - Banco Múltiplo. Advogado: Mikaeli Freitas, Elisa Gehlen Paula Barros de Carvalho. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Considerando que a procuradora que subscreve as contrarrazões, Dra. Mikaeli Freitas, não se encontra na procuração e tampouco no substabelecimento trazido aos autos, intime-se o apelado para regularizar sua representação processual no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não conhecimento de sua resposta ao recurso da parte contrária. 2. Após voltem conclusos. Curitiba, 07 de fevereiro de 2012. Edgard Fernando Barbosa Relator

0022 . Processo/Prot: 0845144-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/267524. Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0004804-09.2010.8.16.0044 Ordinária de Cobrança. Apelante (1): Lazaro Braz de Oliveira (maior de 60 anos), Marco Aurelio Mazzillo (maior de 60 anos), Jose Alvaro Gati (maior de 60 anos), Augusta Aparecida Maregatti (maior de 60 anos), Vilma Cicala (maior de 60 anos), Celia Ferraz dos Santos (maior de 60 anos), Sergio Scardelato, Ivone de Fátima Scardelato Buzo, Ivete de Fátima Scardelato Saia, Dirce Ribeiro Scardelato (maior de 60 anos). Advogado: Thaisa Cristina Cantoni. Apelante (2): Banco Itaú SA. Advogado: Luís Oscar Six Botton, Janaina Rovaris, Pedro Augusto Cruz Porto. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Considerando que o nome da procuradora que subscreve a apelação de fls. 156/163 e as contrarrazões de fls. 197/211, Dra. Thaisa Cristina Cantoni, não se encontra nas procurações outorgadas por Marco Aurélio Mazzillo (fl. 22), Jose Alvaro Gati (fl. 31), Augusta Aparecida Maregatti, Vilma Cicala, Celia Ferraz dos Santos, Sergio Scardelato, Ivone de Fátima Scardelato Buzo, Ivete de Fátima Scardelato Saia, e Dirce Ribeiro Scardelato (fl. 37), intimem-se os citados autores para regularizarem sua representação processual no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não conhecimento da apelação interposta em seus nomes e da resposta apresentada ao recurso da parte contrária. 2. Após voltem conclusos. Curitiba, 08 de fevereiro de 2012. Edgard Fernando Barbosa Relator

0023 . Processo/Prot: 0847006-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/423038. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 847006-8 Agravo de Instrumento. Embargante: Helvética Composições Gráficas Ltda, Ary Leonel da Cruz. Advogado: Lisimar Valverde Pereira, Leuremar Anderson Talamini. Embargado: Banco Bradesco SA. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, COM PEDIDO DE EFEITOS INFRINGENTES, EM FACE DE NEGATIVA DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA RECURSAL. REJEIÇÃO. Vistos estes autos de embargos de declaração 847.006-8/01, oriundos da 14.ª Vara Cível do Foro Central da comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que são em embargantes Helvética Composições Gráficas Ltda. e outro. 1. RELATÓRIO. Trata-se de recurso interposto em face da decisão fls. 531-531-v o, que negou a concessão de tutela antecipada recursal do agravo de instrumento interposto pelos ora embargantes. Nas razões dos embargos (fl. 538-547), alegam os embargantes, em síntese, que a decisão embargada restou omissa, porque não levou em consideração os requisitos do art. 273 do CPC, bem como contraditória por ser contra decisão do STJ, referida na decisão recorrida. 2. FUNDAMENTAÇÃO. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. Válida, de início, a transcrição do ato decisório embargado: "No caso, a agravante fundamentou o pedido alegando, basicamente, que a não concessão importará na manutenção do nome dela nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, pois "provado aqui que o débito não é devido" (fl. 42-TJ). Para a concessão da antecipação da tutela recursal, entretanto, faz-se necessária a demonstração de que, no curto período que compreende o tempo inerente ao recebimento do recurso e o julgamento pelo órgão Colegiado, a decisão agravada possa acarretar lesão grave e de difícil reparação, o que não se vislumbra nos argumentos da parte agravante, já que a decisão recorrida, ao menos para este fase recursal, demonstra o entendimento exposto por esta Corte e pela Corte Superior. Por essas razões, reputo ausente, no caso, a relevância da fundamentação (art. 558 do CPC), razão pela qual denego a antecipação dos efeitos da tutela recursal" Assim é porque, conforme se extrai dos elementos carreados, o mérito do inconformismo dos embargantes está fundado na determinação judicial que negou a antecipação de tutela no sentido de inibir a manutenção do nome dos embargantes em órgão de proteção ao crédito. A decisão embargada não padece, apesar das razões dos embargantes, de nenhum dos vícios apontados, sendo o caso de rejeição dos embargos de declaração, como se verá a seguir. O artigo 535 do Código de Processo Civil é claro ao prever o cabimento da figura recursal dos embargos de declaração. Vejamos: Art. 535: "Cabem embargos de declaração quando: I houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; o juiz ou tribunal". Apesar da alegação de omissão e contradição, as razões recursais expostas pelos ora embargantes no agravo de instrumento não foram analisadas pelo fato de não se ter demonstrado o fumus boni iuris e o periculum in mora ensejadores da antecipação de tutela. Para a análise das alegações, tenho por oportuno rememorar a definição da contradição que enseja a interposição dos embargos declaratórios (art. 535 do CPC), dada pelo Eminente Desembargador Hamilton Mussi Corrêa, da Colenda Décima Quinta Câmara Cível, no julgamento do ED 843.454-8/01: "Contradição é a incompatibilidade lógica entre decisões ou fundamentos apresentados pela decisão embargada, o que não ocorre no caso". Nas razões do recurso, apesar de o recorrente afirmar a existência do vício acima referido, em momento algum ele aponta qualquer incompatibilidade lógica na decisão embargada. Assim, o caso é de rejeição dos embargos declaratórios. 3. DECISÃO Ante ao exposto, conheço e rejeito os embargos de declaração 847.006-8/01, interpostos por Helvética Composições Gráficas Ltda. e outro. Curitiba, 7 de fevereiro de 2012. Fábio Haick Dalla Vecchia Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau Relator

0024 . Processo/Prot: 0847289-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/13713. Comarca: Cascavel. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 847289-7 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Embargado: Idinacir Novello. Advogado: Higor Oliveira Fagundes. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Intime-se o Embargado para, em cinco (5) dias, querendo, contraminutar o recurso e se manifestar sobre o fato novo decorrente do julgamento da RESP nº 1247150 - PR.

0025 . Processo/Prot: 0847976-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/13710. Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 847976-5 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Embargado: Benedito de Souza. Advogado: Valdir Oliveira, Sidney Francisco Martins. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Relator Convocado:

Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
Intime-se o Embargado para contraminutar, querendo, o recurso no prazo de cinco (5) dias, inclusive para se manifestar quanto ao fato novo decorrente do julgamento da RESP nº 1247150 - PR.

0026 . Processo/Prot: 0848026-4 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/326857. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 2003.00000578 Impugnação ao Cumprimento de Sentença. Agravante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Olívio Horácio Rodrigues Ferraz, Samir Naouaf Halabi. Agravado: João Elisio Stochi. Advogado: Arthur Henrique Kampmann. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
Agravo de Instrumento nº 848026-4 - do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 17ª Vara Cível Agravante : HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo Agravado : João Elísio Stochi Relator : Des. Edgard Fernando Barbosa 1. Acolho o requerimento do agravante de fls. 165/167, eis que, efetivamente, constou no despacho de fls. 158/159 a determinação de intimação do "(...) banco agravado para apresentar resposta ao recurso". Assim, determino a intimação da parte agravada, qual seja João Elísio Stochi, na pessoa do seu procurador, para que, querendo, apresente resposta ao presente recurso, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após voltem conclusos para julgamento. Curitiba, 10 de fevereiro de 2012. Edgard Fernando Barbosa Relator

0027 . Processo/Prot: 0850260-7 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/335869. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0006326-98.2010.8.16.0035 Embargos a Execução. Agravante: Nórdica Veículos S/a. Advogado: Laura Isabel Nogarolli, Andréa Gomes. Agravado: Qualificação Logística e Transportes Ltda., Ilizor Moleta. Advogado: Francisco Ferraz Batista, Sabrina Ferraz Batista. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
Agravo de Instrumento 0850260-7 Origem: 1ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA Agravante: NÓRDICA VEÍCULOS S/A Agravados: QUALIFICAÇÃO LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA E OUTRO Relator: DES. CELSO SEIKITI SAITO 1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por NÓRDICA VEÍCULOS S/A contra a decisão proferida pela Juíza da 1ª Vara Cível do Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, nos autos de Embargos à Execução, manejados por QUALIFICAÇÃO LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA e OUTRO (fl. 117-TJ). 2. Por ser tempestivo e estar instruído com as peças obrigatórias, o presente recurso de agravo merece conhecimento. 3. Recebo o recurso na modalidade de instrumento, por ser inviável sua conversão em agravo retido e por discutir questão que exige apreciação e solução com brevidade. Em face da relevância da fundamentação da agravante, consubstanciada na necessidade de rejeição liminar dos embargos à execução, concedo o almejado efeito suspensivo ao recurso para obstar a realização da prova pericial, determinando que se aguarde até julgamento final da controvérsia pelo Órgão Colegiado. 4. Oficie-se ao Juízo prolator da decisão agravada, para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive quanto ao cumprimento pela agravante do disposto no art. 526 do Código de Processo Civil. 5. Na forma do art. 527, V, do Código de Processo Civil, intimem-se os agravados para, em 10 (dez) dias, apresentar sua resposta, sendo-lhes facultado juntar cópias das peças que entenderem necessárias. 6. Autorizo o ilustre Chefe da Divisão Cível para subscrever o ofício. Intimem-se. Curitiba, 18 de novembro de 2011. Des. CELSO SEIKITI SAITO Relator

0028 . Processo/Prot: 0853411-6 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/345140. Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0004963-93.2009.8.16.0170 Prestação de Contas. Agravante: Sperafico Agroindustrial Ltda. Advogado: Estevão Ruchinski, Priscila do Nascimento Sebastião, Merlyn Grando Martins. Agravado: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Luiz Carlos Galvão de Barros Filho. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Com a decisão em separado.
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. DETERMINAÇÃO DE LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA POR ARBITRAMENTO. INSURGÊNCIA. PERDA DO OBJETO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. REVOGAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO PREJUDICADO. SEGUIMENTO NEGADO. DECISÃO ISOLADA DA RELATORIA. I RELATÓRIO. Do interlocutório (fls. 12/13-TJ) que, alicerçado no fundamento de que nenhuma das partes apontou a existência de crédito ou débito determinou a "liquidação da sentença por arbitramento" e nomeou perito para tal, proferido nos autos de AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS (segunda fase) aforada por SPERAFICO AGROINDUSTRIAL LTDA em face de BANCO ITAÚ S/A, aquela interpôs AGRAVO DE INSTRUMENTO objetivando a reforma do decisum, porque descabida na espécie o aventado arbitramento para apurar saldo em conta corrente, e por comportar apenas exame pericial contábil previsto no §3º do art. 915, CPC. Admitido o recurso no duplo efeito, o Magistrado singular informou que o agravante cumpriu o disposto no artigo 526, do Código de Processo Civil. Informou-se, também, que o Banco Agravado opôs embargos de declaração contra o mesmo interlocutório ora guerreado, e que os declaratórios foram acolhidos, com a conseqüente revogação da decisão aqui agravada, tudo conforme comprovam os documentos de fls. 286/289. É a breve exposição. II DECIDO. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra interlocutório que determinou a liquidação da sentença por arbitramento. Pois bem. O recurso não comporta seguimento. Isso porque o Magistrado singular, exercendo juízo de retratação, revogou a decisão agravada (fls. 286/289-TJ), restando prejudicado, portanto, o recurso interposto com esta finalidade. Nesse sentido, a jurisprudência: "Agravo de Instrumento. Reconsideração da decisão agravada pelo Juízo a quo. Art. 529 do CPC. Perda do objeto. Recurso prejudicado." (TJPR 16ª CC, AI 771552-8, rel. Joatan Marcos de Carvalho, acórdão 23849, data publicação 16.9.2011) "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO MONITÓRIA - EXERCÍCIO DO JUÍZO DE RETRATAÇÃO - RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO PROLATADA - ARTIGO 529 DO CPC - PERDA DE OBJETO - NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO. (Agravo de Instrumento 0584704-3 - 7ª Câmara Cível. Rel. Antenor Demeterco Junior. Publicado em 18/12/2009). Diante do exposto nego seguimento ao Agravo de Instrumento interposto por Banco Bradesco S.A., com fulcro nos artigos 529 e 557, do Código de Processo Civil. Intime-se. Curitiba, 08 de fevereiro de 2.012. Des. EDSON VIDAL PINTO Relator

0029 . Processo/Prot: 0854352-6 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/356805. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0043599-43.2011.8.16.0014 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Agravante: Luiza Flausino da Costa. Advogado: evelise veronese dos santos, Paola de Almeida Petris. Agravado: Banco Banestado SA, Itaú Unibanco Banco Múltiplo Sa, Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
I Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, em sede de Ação Cautelar de Exibição de Documento, nº 0043599- 43.2011.8.16.0014, indeferiu o benefício de justiça gratuita e determinou o integral preparo das custas e recolhimento da taxa FUNREJUS, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (f. 20-TJ). Alega a agravante a impossibilidade de arcar com as custas do processo sem prejuízo do sustento familiar; a decisão contraria o entendimento da jurisprudência pátria; a Lei 1060/50 autoriza o benefício mediante simples declaração firmada pelo próprio interessado que se presume verdadeira; de igual modo, o art. 1º da Lei nº 7.115 de 29.08.1983, ao dispor sobre Prova Documental, estabelece que a declaração destinada a fazer prova de pobreza firmada pelo próprio interessado ou por seu procurador, presume-se verdadeira; é pacífico o entendimento previsto no inc. LXXIV do art. 5º, da Constituição Federal, em relação ao quesito da comprovação de recursos. II O recurso não pode ser conhecido. O objetivo do recurso é o benefício da assistência judiciária à autora da Ação de Exibição de Documentos. A seguir, a transcrição de trecho pertinente da decisão agravada: "Considerando que a autora não se enquadra na faixa de isenção referida (rendimento anual tributável inferior à R$ 22.487,25), visto que conforme fls. 10, possui um rendimento líquido mensal de quase R$ 3.000,00 (três mil reais), indefiro a gratuidade". Na hipótese dos autos, ao presente recurso não foi encartado aos autos a peça de f. 10, que segundo consta da decisão agravada, refere-se ao rendimento da agravante. Registre-se que a decisão impugnada foi prolatada à f. 15 (f.20-TJ) Contudo, não é possível aferir-se do acerto da decisão agravada, ausente comprovante necessário para a aferição do benefício da justiça gratuita. III - Assim, deficiente a instrução do presente recurso,, com fundamento no art. 557, "caput" do Código de Processo Civil, nego-lhe seguimento. IV Intime-se. V Oportunamente, baixem os autos para apensamento à ação principal. Curitiba, 16 de dezembro de 2011. DES. LAERTES FERREIRA GOMES Relator

0030 . Processo/Prot: 0854557-1/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2012/18588. Comarca: Nova Esperança. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 854557-1 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Banestado SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Embargado: Maucir Jesus Gomes. Advogado: Thiara Rando Bezerra Siroti. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
Intime-se o Embargado para, em cinco (5) dias, querendo, se manifestar sobre os declaratórios, inclusive sobre o fato novo decorrente da RESP 1247150 - PR. Após, volte-me.

0031 . Processo/Prot: 0855827-2 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/351276. Comarca: Santa Izabel do Ivaí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001506-76.2010.8.16.0151 Execução de Sentença. Agravante: Itaú Unibanco S/a. Advogado: Alexandre de Almeida, Luiz Felipe Apollo, Alexandra Regina de Souza. Agravado (1): Eunice Zamboni da Silva. Advogado: Sérgio Fabrízio Sanvido. Agravado (2): Edson Roberto Serafim, Emico Kaetsu de Souza, Lourdes Sizuka Kaetsu da Silva, Tatsuo Jorge Kaeta, Fernando Pedro de Oliveira, Gerson Carlos da Silva, Dulce Domiciano Ramos, Chatarina das Graças da Silva, Paulo Roberto da Silva, Julio Cesar Caversan Shirayshi, Lauro Guirardelli, Oswaldo Guirardelli, Romilda Guirardelli Ferraz, Loudes Bergamasco Delamuta, Edilaine Aparecida Delamuta, Tania Aparecida Delamuta, Vania Aparecida Delamuta Varotto, Maria Dorotéia Cezar Buento, Selma de Cassia Bueno Colombo, Luis Carlos Bueno, Douglas Cesar Bueno, Rosmali Alves de Faria, Roseli Alves de Faria, Espólio de Gaspar Guerreiro Escobar. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
I - Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra a decisão proferida na ação de cumprimento de sentença decorrente de ação coletiva ajuizada pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor - APADECO, que rejeitou a nomeação de bens à penhora ofertada pelo Agravante e, determinou o prosseguimento da execução, considerando o decurso do prazo para oferecimento de impugnação. Em suas razões de recurso sustenta o Agravante: a) a tempestividade da impugnação, haja vista que o juiz singular entendeu que o prazo teve início a imediata constrição dos valores via BACENJUD, sendo que somente após a transferência dos valores bloqueados e a lavratura do auto de penhora, com intimação do devedor, começará a fluir o aludido prazo; b) a possibilidade de nomeação à penhora de cotas de fundos de investimento, sem que haja ofensa à ordem legal de preferência estabelecida pelo art. 655 do CPC, porquanto tais valores seriam exatamente aplicações em instituição financeira e, portanto, equiparáveis a dinheiro; c) é inaplicável a multa prevista no art. 475-J do Código de Processo

Civil, posto que o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido de ser indevida tal multa quando se tratar de execução de sentença que transitou antes da vigência da Lei 11.232/2005; d) o prazo prescricional para o ajuizamento da ação civil pública é de três anos nos termos do que dispõe o art. 206, § 3º, inciso IV do Código Civil em Vigor; e) recente posicionamento da 2º Seção do STJ afirmou que a pretensão coletiva tem prazo prescricional de 5 anos, devendo ser este o prazo limite para exercício da pretensão de executar a sentença coletiva. Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ao recurso e reforma da decisão. É o breve relatório. II - A petição inicial do presente recurso está devidamente instruída, preenchendo, prima facie, os requisitos dos artigos 524 e 525 do Código de Processo Civil, a ensejar seu processamento. III - Atribuo efeito ativo ao recurso, como requerido, sem que isto importe no final provimento do mesmo, por reputar relevante a fundamentação contida na inicial e estarem configurados, em sede de cognição sumária, os pressupostos necessários à concessão do almejado efeito. Analisando os autos, verifica-se a presença do fumus bini iuris e do periculum in mora, uma vez que o prosseguimento da execução poderá acarretar em eventual levantamento dos valores, situação que acarretará prejuízos de grave ou difícil reparação. Veja-se, ainda, que eventual provimento recursal permitirá a apresentação de impugnação ao cumprimento de sentença, onde seria permitida a discussão das demais questões relativas aos expurgos inflacionários. Posto isto, considerando que os fundamentos apresentados pelos agravantes mostram-se pertinentes, fato que, por ora, comporta o deferimento do efeito suspensivo almejado, até o final julgamento do presente recurso, essencialmente porque, caso contrário, não se preservará eventual efetividade recursal. IV - Comunique-se com urgência ao Juiz de Direito da Comarca de Santa Izabel do Ivaí, requisitando informações pertinentes no prazo de dez (10) dias, nos termos do art. 527, IV, do Código de Processo Civil. Fica autorizado o Chefe da Divisão Cível a assinar o ofício para maior celeridade. V - Intime-se a agravada para responder ao recurso no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe a juntada de documentos que entender pertinentes. VI - Ultimadas as providências, voltem conclusos. Intimem-se. Curitiba, 23 de novembro de 2011. Des. CELSO JAIR MAINARDI Relator

0032 . Processo/Prot: 0856519-9 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/376992. Comarca: Mamborê. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000042-18.2011.8.16.0107 Carta Precatória. Agravante: Márcio Fernando Nunes. Advogado: Serafim Portes Rocha Filho. Agravado: Banco Bradesco SA. Advogado: Pedro Carlos Palma, César Eduardo Botelho Palma, Denio Leite Novaes Junior. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 856519-9, DE MAMBORÊ - VARA ÚNICA AGRAVANTES: MÁRCIO FERNANDO NUNES E OUTROS AGRAVADO : BANCO BRADESCO SA RELATOR : DES. CELSO JAIR MAINARDI Vistos, I - Trata-se de agravo de instrumento interposto por MÁRCIO FERNANDO NUNES e OUTROS, em face da decisão do Dr. Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Mamborê, que, nos autos de execução de título extrajudicial que lhes move BANCO BRADESCO S.A, rejeitou a impugnação à avaliação apresentada. Discorrem quanto o processado, bem como da necessidade de reforma da decisão interlocutória. Entendem que a impugnação apresentada, baseia-se em laudo de avaliação emitido por empresa imobiliária idônea. E, que as terras localizadas nestas regiões, apresentam valores inferiores ao deles. Citam Jurisprudência. Pugnam pelo efeito suspensivo ao recurso, o que restou indeferido pela decisão de fls. 84-85/TJ. À fl. 99. O MM Juiz de Direito, prestou as informações solicitadas, sendo que o Agravado apresentou resposta ao recurso, às fls. 101-107. Vieram-me conclusos. É o relatório. II - O Código de Processo Civil em seu artigo 557, caput, autoriza o relator a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal ou de Tribunal Superior. É o que ocorre neste feito, como muito bem exposto pelo Agravado em sua resposta. O agravo de instrumento é manifestamente inadmissível. Determina o disposto no artigo 525, do Código de Processo Civil: "A petição do agravo de instrumento será instruída: I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e o agravado; II - ..." No caso dos autos, os Agravantes juntaram às fls. 58-59v/TJ, cópia do despacho atacado. Todavia, não consta certidão do cartório que indique a data em que tomaram ciência da referida decisão, inclusive, para poder aferir-se a tempestividade ou não do recurso interposto. Cabe dessa forma, ressaltar, que é ônus do Agravante, ao interpor o recurso de agravo de instrumento, efetivar a correta formação do instrumento, já que não é obrigação da Câmara diligenciar a data da publicação do despacho atacado. Colhe-se dos ensinamentos de Sérgio Bermudes: "É o próprio agravante quem instruirá a petição de agravo, não havendo a indicação de peças para traslado, prevista no ab rogado art. 523, III: ... Acompanham a petição do agravo, obrigatoriamente, sob pena de não ser ele conhecido (ou melhor, de não ser ele admitido), cópia da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação (ou certidão de que ela ainda não ocorreu) e das procurações do agravante e do agravado." (in A Reforma do Código de Processo Civil, 2ª edição, Saraiva, página 88 e 89). Neste sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "Agravo no agravo de instrumento. Traslado de peças. Procuração. Falta do acórdão recorrido e da respectiva certidão de intimação. Peça essencial. Impossibilidade de aferir a tempestividade do recurso especial. Fundamentação deficiente. - É indispensável o traslado de todas as peças essenciais à formação do agravo de instrumento. - É inviável o agravo que deixa de atacar, especificamente, fundamentos da decisão agravada suficientes para manter a sua conclusão. - Não se conhece do recurso deficientemente fundamentado. Agravo não conhecido." (STJ., Ag Rg no AG 603384/GO, Relatora Ministra Mancy Andrighi, Terceira Turma, data do Julgamento 28/10/2004, data da publicação DJ em 29/11/2004, pág. 332). Trilhando este norte é a jurisprudência deste Tribunal de Justiça: "AGRAVO REGIMENTAL - DECISÃO DENEGATÓRIA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO DEFICITARIAMENTE INSTRUÍDO - AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA - VÍCIO QUE IMPEDE A AFERIÇÃO DE TEMPESTIVIDADE RECURSAL - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO." (TJPR., Agravo nº 372567-5/01, Décima Sétima Câmara Cível, Relator Des. Paulo Roberto Hapner, data da publicação 20/10/2006, Acórdão n.º 4720). Ainda, "AGRAVO - ART. 557, § 1º, CPC - DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE DOCUMENTO HÁBIL A AFERIR A TEMPESTIVIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 525, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. Em conformidade com o disposto no artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil, a certidão de intimação é peça obrigatória à instrução do agravo de instrumento. Estando ausente e não sendo possível aferir-se a tempestividade, não se conhece do recurso. 2. Agravo desprovido." (TJPR., Agravo nº 371266-9/01, Sétima Câmara Cível, Relator Des. Guilherme Luiz Gomes, data da publicação 20/10/2006, Acórdão n.º 6424). Assim sendo, a falta de peça obrigatória autoriza o relator a obstar o andamento do agravo de instrumento, negando-lhe seguimento, já que o artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil, é claro ao dispor acerca da necessidade da juntada da certidão do cartório, visando verificar a tempestividade do recurso. III - Nesse entendimento, por tratar-se de recurso manifestamente inadmissível, nego seguimento ao agravo de instrumento, o que faço com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil. IV - Intimem-se. Curitiba, 08 de fevereiro de 2012. Des. CELSO JAIR MAINARDI Relator

0033 . Processo/Prot: 0859915-3 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/423811. Comarca: Altônia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2009.00000528 Cobrança. Agravante: Banco do Brasil S/a. Advogado: Gustavo Viana Camata, Louise Rainer Pereira Gionédis, Mirella Parra Fulop. Agravado: José Leal Nanis, Plinio Luiz Tobbin, Durvalino Borges, Geraldo Moreira de Freitas, Jacinto Iranzo, João Batista Xavier dos Santos, João Canezin, João Carlos Guideli, José Buzato. Advogado: Júnior Carlos Freitas Moreira. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Agravo de Instrumento nº 859915-3 Origem: VARA ÚNICA DA COMARCA DE ALTÔNIA Agravante: BANCO DO BRASIL S/A Agravado: JOSÉ LEAL NANIS E OUTROS Relator: DES. CELSO SEIKITI SAITO Trata-se de Agravo de Instrumento contra a decisão interlocutória do Juízo da Vara Única da Comarca de Altônia, proferida nos autos nº 528/2009 de Ação de Cobrança, movida por JOSÉ LEAL NANIS E OUTROS em face de BANCO DO BRASIL, que julgou improcedente a sua exceção de pré-executividade oposta ao cumprimento de sentença (fls. 55-TJ). Insatisfeito, o devedor agravante alega que deve reforma a decisão interlocutória que rejeitou a exceção de pré-executividade ao cumprimento de sentença de ação de cobrança julgada procedente. Alega que depositou o valor de R$ 30.105,39 (trinta mil, cento e cinco reais e trinta e nove centavos) e houve manifestação de concordância pelo banco agravado. Porém, em seguida, pleiteou o cumprimento de sentença no valor de R$ 2.566,56 (dois mil quinhentos e sessenta e seis reais e cinquenta e seis centavos) e a intimação do agravante para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa. A exceção de pré-executividade oposta pelo agravante foi rejeitada, por entender que a petição de fl. 150 que não dava quitação total do débito. Requereu, assim, a reforma da decisão, para julgar procedente a exceção de pré-executividade oposta e julgar extinta ação diante de seu devido e tempestivo cumprimento. O agravo de instrumento foi recebido com efeito suspensivo (fls. 62/64-TJ). O juízo a quo informou que o agravante deixou de dar cumprimento ao disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil (fl. 70-TJ). É O RELATÓRIO. Observo que o presente recurso de agravo comporta julgamento monocrático de imediato pelo relator, na forma prevista no artigo 557 do Código de Processo Civil. Do descumprimento do artigo 526 do CPC O magistrado prolator da decisão agravada prestou informação no sentido de que o agravante deixou de dar cumprimento ao disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil, porque "não há nos autos qualquer petição de informação de interposição do agravo de instrumento, cujo teor este magistrado sequer tem conhecimento" (fl. 70). O artigo 526 do Código de Processo Civil estabelece a seguinte regra: "Artigo 526. O agravante, no prazo de 3 (três) dias, requererá juntada, aos autos do processo, de cópia da petição de agravo de instrumento e do comprovante de sua interposição, assim como a relação dos documentos que instruem o recurso. Parágrafo único. O não cumprimento do disposto neste artigo, desde que arguido e provado pelo agravado, importa inadmissibilidade do agravo". Observa-se que, no caso, a regra legal acima não foi atendida pelo agravante. Sem a comprovação nos autos a respeito da interposição do agravo de instrumento, que constitui requisito indispensável, afasta-se a possibilidade de seu conhecimento. Neste sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e também desta Corte de Justiça: "A providência contida no art. 526, parágrafo único, do CPC, não é faculdade do agravante, mas sim requisito extrínseco da interposição do agravo de instrumento, e o descumprimento desta regra, que determina ao agravante que junte aos autos do processo cópia da petição de agravo de instrumento e do comprovante de sua interposição, assim como a relação de documentos que instruíram o recurso, no prazo de três dias, conduz à inadmissibilidade do recurso." (TJPR, 13ª CCív., AI 0628671-9, Rel. Vânia Maria da Silva Kramer, DJ 05.03.2010) "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO CUMPRIMENTO DO ART. 526 DO CPC. OBRIGATORIEDADE. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. PRECEDENTES DO STJ. 1. Consoante entendimento pacificado desta Corte, o órgão judicial, para expressar sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Embora sucinta a motivação, pronunciando-se sobre as questões de fato e de direito para fundamentar o resultado e exprimindo o sentido geral do julgamento, não se emoldura violação aos arts. 458 e 535 do Código de Processo Civil. 2. Após a edição da Lei no. 10.352/2001, as providências enumeradas no caput do art. 526 do CPC passaram a ser obrigatórias, e não mais mera faculdade do agravante. Dessa forma, deve o recorrente, no prazo de 3 (três) dias,

requerer a juntada de cópia da petição do agravo de instrumento e do comprovante de sua interposição, assim como a relação dos documentos que instruíram o recurso. A não observância dessas exigências autoriza o não conhecimento do agravo. Precedentes desta Corte. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1058257/SP, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 31/08/2009). "AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 526 DO CPC. OBRIGATORIEDADE. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Após a edição da Lei no. 10.352/2001, as providências enumeradas no caput do art. 526 do CPC passaram a ser obrigatórias, e não mais mera faculdade do agravante. Dessa forma, deve o recorrente, no prazo de 3 (três) dias, requerer a juntada de cópia da petição do agravo de instrumento e do comprovante de sua interposição, assim como a relação dos documentos que instruíram o recurso. A não-observância dessas exigências autoriza o não-conhecimento do agravo. Agravo improvido. (AgRg no Ag 864.085/ES, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/10/2008, DJe 28/10/2008). Pelos motivos acima, portanto, leva a concluir pela impossibilidade de dar seguimento ao presente agravo de instrumento. ISSO POSTO, mediante julgamento monocrático, na forma prevista no art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, em razão de desatendimento pelo agravante da disposição do artigo 526 do Código de Processo Civil. Intimem-se. Curitiba, 13 de fevereiro de 2012. Des. CELSO SEIKITI SAITO Relator

0034 . Processo/Prot: 0865501-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/416027. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0023626-44.2011.8.16.0001 Embargos a Execução. Agravante: Athos Recuperação de Créditos Ltda., Silvana Aparecida Cezar Ponte, Vania de Fátima Cesar Luis Carta. Advogado: Glauco José Rodrigues. Agravado: Banco Itaú SA. Advogado: Leonel Trevisan Júnior. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Mediante petição (fls. 420/425), os agravantes pleitearam a desistência do presente recurso de agravo de instrumento, em virtude da celebração de acordo com o banco agravado. Desta forma, homologo o pedido de desistência (art. 501 do Código de Processo Civil), para que produza seus jurídicos e legais efeitos, declarando extinto o procedimento recursal, nos termos do art. 200, XXIV, do Regimento Interno desta Corte de Justiça. Dê-se baixa na distribuição e procedam-se às demais diligências de estilo. Intimem-se. Curitiba, 06 de fevereiro de 2012. Des. CELSO SEIKITI SAITO Relator

0035 . Processo/Prot: 0869586-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/466102. Comarca: Terra Rica. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000467-59.2011.8.16.0167 Cumprimento de Sentença. Agravante: Espolio de Amelito Martins da Fonseca, Ilza Rabello do Nascimento (maior de 60 anos), Mareina Antunes Ribeiro, Maria Helena Mendes, Sebastião Vicente Alágia, Ambrósia Rodrigues Toledo (maior de 60 anos), Ana das Dores Magalhães Arcanjo (maior de 60 anos), Ângela Maria de Moua Toledo, Antônio Augusto Pimenta (maior de 60 anos), Arimar Aparecido Viana de Souza. Advogado: Júnior Carlos Freitas Moreira, Clóvis Torres Quintão Junior. Agravado: Banco do Brasil SA. Advogado: Edson Shoiti Fugie, Armando Vieira Laranjeiro, Márcio Antônio Sasso. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. 1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo interposto por ESPÓLIO DE AMELITO MARTINS DA FONSECA E OUTROS, contra a r. decisão de fl. 239-TJ, complementada pela decisão de embargos de fl. 245-TJ dos autos nº 298/2011, de Cumprimento de sentença ajuizada pelos ora agravantes em face de BANCO DO BRASIL S.A., decisão esta que determinou o levantamento da penhora existente nos autos, diante de decisão deste Tribunal de Justiça reconhecendo a incompetência da Comarca de Terra Rica para conhecimento e julgamento da matéria, remetendo os autos ao Distrito Federal, argumentando ainda que a penhora poderia ser levantada "ante a notória idoneidade financeira do requerido" (fl. 239). A sustentação dos agravantes, em resumo, é de que ao determinar o levantamento da penhora o magistrado a quo viola dispositivo expresso de lei, qual seja, o art. 475-J, § 1º, do CPC. Argumentam que a liberação da penhora no Juízo de Terra Rica importará em reabertura de diligências para nova penhora pelo juízo reconhecido como competente, fato que renderia novo prazo ao agravado para apresentar impugnação, tudo em afronta à celeridade processual. Dizem que não há qualquer prejuízo na manutenção da penhora, indo de encontro aos princípios da concentração e da utilidade. Prequestionam o art. 475-J, § 1º, do CPC, requerem a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e o seu provimento, ao final. 2. O presente recurso merece conhecimento na forma de instrumento, porém não vejo presentes os motivos ensejadores da concessão do efeito suspensivo imediatamente. As alegações formuladas na petição recursal de ser a decisão suscetível de causar lesão grave e de difícil reparação são suficientes para o recebimento do agravo na forma excepcional de instrumento e não retido, que é a regra (CPC, art. 522) -, todavia não se mostram bastantes para a concessão do efeito suspensivo pleiteado. Isso porque, numa análise não exaustiva dos autos, verifica-se que houve o reconhecimento da incompetência do Juízo de Terra Rica, PR, para conhecimento e julgamento do processo, com o que não se mostra razoável suspender a sua tramitação, já que a determinação de remessa dos autos ao Distrito Federal, inclusive, já transitou em julgado Também não se vislumbra qualquer perigo aos agravantes em aguardarem o julgamento deste recurso pelo órgão Colegiado, onde se poderá analisar com mais precisão o requerimento aqui formulado. Por tais razões, INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo pleiteado. 3. Oficie-se ao digno juiz da causa, requisitando-lhe informações completas, que deverão ser prestadas em 10 (dez) dias, inclusive mencionando quanto à eventual reconsideração da decisão agravada. 4. Intime-se o agravado a responder, querendo, em igual prazo. Intimem-se. Curitiba, 03 de fevereiro de 2012. Themis de Almeida Furquim Cortes Juíza de Direito Substituta em 2º Grau

0036 . Processo/Prot: 0870033-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/469645. Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0004494-90.2010.8.16.0112 Cumprimento de Sentença. Agravante: Willi Albino Storch, Geraldino Albino Storch. Advogado: Carla Tereza dos Santos Diel. Agravado: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Ariovaldo Manoel Vieira. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Agravo de Instrumento 0870033-6 Origem: VARA CÍVEL DA COMARCA DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON Agravantes: WILLI ALBINO STORCH E OUTRO Agravados: BANCO BANESTADO S/A E OUTRO Relator: DES. CELSO SEIKITI SAITO 1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por WILLI ALBINO STORCH E OUTRO contra a decisão proferida pelo Juiz da Vara Cível da Comarca de Marechal Cândido Rondon, nos autos de Cumprimento de Sentença (autos nº 4494/2010), requerido pelos ora agravantes, que deferiu a impugnação apresentada pelos bancos, tão somente para afastar a aplicação da multa prevista no artigo 475-J, do CPC. 2. Por ser tempestivo e estar instruído com as peças obrigatórias, o presente recurso de agravo merece conhecimento. 3. Recebo o recurso na modalidade de instrumento, em vista de não comportar conversão em agravo retido e discutir questão que exige apreciação e solução com brevidade. Por não vislumbrar, em cognição sumária, a possibilidade da decisão agravada causar prejuízo de difícil reparação aos agravantes, deixo de conceder o almejado efeito suspensivo ao recurso, determinando que se aguarde até o seu julgamento final. 4. Oficie-se ao Juízo prolator da decisão agravada, para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive quanto ao cumprimento pelos agravantes do disposto no art. 526 do Código de Processo Civil. 5. Na forma do art. 527, V, do Código de Processo Civil, intime-se a parte agravada para, em 10 (dez) dias, apresentar sua resposta, sendo-lhe facultado juntar cópias das peças que entender necessárias. 6. Autorizo o ilustre Chefe da Divisão Cível para subscrever o ofício. Intimem-se. Curitiba, 10 de fevereiro de 2012. Des. CELSO SEIKITI SAITO Relator

0037 . Processo/Prot: 0871632-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/452318. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0000674-13.2007.8.16.0001 Cobrança. Agravante: Banco Bradesco S/a. Advogado: Fernando Augusto Ogura, Newton Dorneles Saratt. Agravado: Rudisney Gimenes. Advogado: Melina Breckenfeld Reck, Rudisney Gimenes Filho. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Agravo de Instrumento 871632-3 Origem: 7ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA Agravante: BANCO BRADESCO S/A Agravado: RUDISNEY GIMENES Relator: DES. CELSO SEIKITI SAITO Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por BANCO BRADESCO S/A contra decisão proferida pelo Juiz da 7ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, que não recebeu a impugnação oposta ao cumprimento de sentença ajuizado do RUDISNEY GIMENESA (fls. 1714-TJ). Pede o agravante a concessão do efeito suspensivo ao recurso e, ao final, reformada a decisão agravada. O recurso interposto, por ser tempestivo, estar instruído com as peças obrigatórias e preparado, merece apreciação. Diante da relevância da fundamentação, concedo o almejado efeito suspensivo, determinando que se aguarde até final julgamento do presente recurso de agravo, que é de rápida tramitação. Cientifique-se o Juiz prolator da decisão agravada, e para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao cumprimento do disposto no art. 526 do CPC pela agravante. Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar resposta ao presente recurso no prazo de 10 (dez) dias. Autorizo o ilustre Chefe da Divisão Cível para subscrever o ofício. Intime-se. Curitiba, 09 de fevereiro de 2012. Des. CELSO SEIKITI SAITO Relator

0038 . Processo/Prot: 0873209-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/467117. Comarca: Jaguapitã. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000474-61.2011.8.16.0099 Cumprimento de Sentença. Agravante: Itaú Unibanco S/a Sucessor do Banco Banestado S/a. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Shealtiel Lourenço Pereira Filho. Agravado: Paulo Francisco do Nascimento. Advogado: Sílvia Regina Gazda, André Ricardo Siqueira. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Agravo de Instrumento 0873209-2 Origem: VARA ÚNICA DA COMARCA DE JAGUAPITÃ Agravante: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A Agravado: PAULO FRANCISCO DO NASCIMENTO Relator: DES. CELSO SEIKITI SAITO 1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A contra a decisão proferida pelo Juiz da Vara Única da Comarca de Jaguapitã, nos autos de Cumprimento de Sentença (autos nº 474/2011), requerido por PAULO FRANCISCO DO NASCIMENTO, que indeferiu a nomeação de cotas de fundo de investimento por parte do banco para garantia do cumprimento de sentença da ação coletiva movida pela APADECO, e determinou a penhora pelo sistema BACEN-JUD. 2. Por ser tempestivo e estar instruído com as peças obrigatórias, o presente recurso de agravo merece conhecimento. 3. Recebo o recurso na modalidade de instrumento, em vista de não comportar conversão em agravo retido e discutir questão que exige apreciação e solução com brevidade. Em consideração à relevância da fundamentação apresentada pelo banco agravante e ante a possibilidade do agravado de imediato dar início ao procedimento para a satisfação do crédito, concedo o almejado efeito suspensivo ao recurso, determinando que se aguarde até o seu julgamento definitivo, que conta com rápida tramitação. 4. Oficie-se ao Juízo prolator da decisão agravada, para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive quanto ao cumprimento pelo agravante do disposto no art. 526 do Código

de Processo Civil. 5. Na forma do art. 527, V, do Código de Processo Civil, intime-se a parte agravada para, em 10 (dez) dias, apresentar sua resposta, sendo-lhe facultado juntar cópias das peças que entender necessárias. 6. Autorizo o ilustre Chefe da Divisão Cível para subscrever o ofício. Intimem-se. Curitiba, 08 de fevereiro de 2012. Des. CELSO SEIKITI SAITO Relator

0039 . Processo/Prot: 0874226-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/471995. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0030587-44.2011.8.16.0019 Ordinária. Agravante: Banco Santander (Brasil) S.a.. Advogado: Gilberto Stinglin Loth, João Leonelho Gabardo Filho, César Augusto Terra. Agravado: Carlos Francisco de Oliveira. Advogado: Jorge Luiz Martins. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Agravo de Instrumento nº 0874226-7 Origem: 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PONTA GROSSA Agravante: BANCO SANTANDER BRASIL S/A Agravado: CARLOS FRANCISCO DE OLIVEIRA Relator: DES. CELSO SEIKITI SAITO 1. Trata-se de Agravo de Instrumento contra a decisão interlocutória do MM. Juiz da 4ª Vara Cível da Comarca de Ponta Grossa, proferida nos autos de Ação de Tutela Inibitória movida por CARLOS FRANCISCO DE OLIVEIRA, que deferiu o pedido por este apresentado de vedação ao réu BANCO SANTANDER S/A de proceder ao desconto de valor de seu salário depositado em conta corrente, sob pena de multa de R$ 1.500,00, por cada lançamento indevido (fls. 27/28-TJ). Insatisfeito, o banco agravante argumenta que o saldo devedor do autor resultou de não pagamento do crédito lhe concedido. O desconto efetuado de valores da conta corrente é válido porque o autor de forma livre aceitou e tomou ciência das cláusulas contratadas. Os descontos efetuados são de parcelas da dívida e das tarifas do cheque especial. Pelo fato do autor reconhecer o saldo devedor, não há controvérsia em relação à inadimplência. Os descontos são legais, porque objetivaram a quitação do contrato de adesão. Por não cuidar de retenção indevida de salário, a cláusula contratual ajustada não pode ser revogada por vontade unilateral. Alternativamente, deve-se admitir o desconto de até 30% do salário do autor, consoante entendimento do Tribunal. Não cabe a tutela prevista no art. 461 do CPC, porque não houve resistência pelo agravante de cumprimento da decisão. Acrescenta que deve ser reduzido o valor da multa aplicada, para evitar enriquecimento sem causa do agravado. Requer atribuição de efeito suspensivo e, por fim, o provimento do recurso para reformar a decisão agravada. 2. O presente recurso comporta julgamento monocrático, em face de discutir questão de entendimento já pacificado pela jurisprudência deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça. O banco agravante se insurge contra a decisão interlocutória que deferiu o pedido de determinação de vedação de desconto de qualquer valor do salário depositado na conta corrente do autor, sob pena de multa no valor de R$ 1.500,00, para cada lançamento indevido. Para tanto, alega que os descontos efetuados decorrem de dívidas e das tarifas geradas pelo uso do limite de cheque especial pelo autor agravado, os quais são legais por se destinarem à quitação do saldo devedor do contrato de adesão livremente aceito pelo autor. Com efeito, o artigo 649, IV e § 2º, do Código de Processo Civil, estabelece a impenhorabilidade absoluta dos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios, as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional. Os vencimentos e salários do devedor realmente são bens impenhoráveis, em razão de seu caráter alimentar. Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e também desta Corte de Justiça: "CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO BANCÁRIO. DESCONTO EM CONTA-CORRENTE. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. DISTINÇÃO ENTRE DESCONTO EM CONTA- CORRENTE E DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. DESPROVIMENTO." (AgRg no Ag 959.112/ SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 11/03/2008, DJe 28/04/2008). "RECURSO ESPECIAL. CONTA-CORRENTE. SALDO DEVEDOR. SALÁRIO. RETENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. - Não é lícito ao banco valer-se do salário do correntista, que lhe é confiado em depósito, pelo empregador, para cobrir saldo devedor de conta-corrente. Cabe-lhe obter o pagamento da dívida em ação judicial. - Se nem mesmo ao Judiciário é lícito penhorar salários, não será instituição privada autorizada a fazê-lo." (REsp 831774/RS, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/08/2007, DJ 29/10/2007 p. 221). "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. APELAÇÃO. AÇÃO DE TUTELA INIBITÓRIA. CONTRATOS BANCÁRIOS. EMPRÉSTIMO. SALDO DEVEDOR. RETENÇÃO DE SALÁRIO. INADIMISSIBILIDADE. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR. IMPENHORABILIDADE. EXEGESE DO ART. 649, IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. HIPÓTESE QUE DIFERE DO DESCONTO EM FOLHA PARA PAGAMENTO DE EMPRÉSTIMO GARANTIDO POR MARGEM SALARIAL CONSIGNÁVEL. RETENÇÃO PARCIAL. IMPOSSIBILIDADE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. FORÇA VINCULANTE DOS CONTRATOS. CLÁUSULA NULA. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. REDISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO. EQUIDADE E PROPORCIONALIDADE. 1. Verba salarial. Retenção. Não é lícito ao banco valer-se do salário do correntista, que lhe é confiado em depósito, pelo empregador, para cobrir saldo devedor de conta-corrente. Cabe-lhe obter o pagamento da dívida em ação judicial. Se nem mesmo ao Judiciário é lícito penhorar salários, não será instituição privada autorizada a fazê-lo.1 2.Força vinculante dos contratos. Tratando-se de cláusula contratual que ofende normas de ordem pública, inclusive de envergadura constitucional, esta se revela inválida, não podendo se invocar a força vinculante dos contratos a fim de impor o seu cumprimento. 3. Princípio da sucumbência. A sucumbência deve ser sopesada tanto pelo aspecto quantitativo quanto pelo jurídico em que cada parte decai de suas pretensões e resistências, respectivamente impostas. Recurso de apelação 1 desprovido. Recurso de apelação 2 parcialmente provido." (TJPR, 15ª CCív., AC 0724766-9, Rel. Jurandyr Souza Junior, DJ 14.01.2011). "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE TUTELA INIBITÓRIA - DESCONTO DE SALÁRIO DA AUTORA EM CONTA CORRENTE QUE MANTÉM PERANTE O AGENTE FINANCEIRO RÉU PARA COBRIR EMPRÉSTIMO E DEMAIS ENCARGOS - IMPOSSIBILIDADE DE DESCONTO AUTOMÁTICO - FIXAÇÃO DE MULTA DIÁRIA EM R$ 300,00 EM CASO DE DESCUMPRIMENTO DA ORDEM JUDICIAL - VALOR QUE NÃO SE MOSTRA ELEVADO. No presente caso, o agente bancário não acostou cópia do contrato ou da autorização da cliente para que o empréstimo fosse debitado de forma automática na conta corrente. Ademais, com os documentos trazidos à baila pela ora agravada, observa-se que os valores descontados pelo agravante não se referem à empréstimo consignado em folha de pagamento. RECURSO NÃO PROVIDO." (TJPR, 13ª CCív., AI 0609274-8, Rel. Gamaliel Seme Scaff, DJ 04.03.2010). Observa-se que a operação em apreço não se cuida de desconto de parcelas de empréstimo consignado em folha de pagamento, mas de valores de encargos da conta corrente, conforme fls. 23-TJ, o que também foi confessado pelo banco nas razões deste recurso. Razão pela qual, não há possibilidade de descontos por parte do banco agravante de valores de juros, taxas e encargos incidentes, ainda que em percentual de 30%, conforme pretendido pelo banco agravante. Nesse sentido, é o entendimento desta Corte de Justiça, conforme segue: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA INIBITÓRIA. DESCONTO EM CONTA CORRENTE PARA COBRIR EMPRÉSTIMO E DEMAIS ENCARGOS. IMPOSSIBILIDADE. IMPENHORABILIDADE DO SALÁRIO. ART. 649, INC. IV, DO CPC. HIPÓTESE QUE DIFERE DO DESCONTO CONSIGNADO EM FOLHA. RECURSO PROVIDO. 1. (TJPR, 13ª CCív., AI 0665887-7, Rel. Vânia Maria da Silva Kramer, DJ 01.03.2011). "EMENTA PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. APELAÇÃO. AÇÃO DE TUTELA INIBITÓRIA. CONTRATOS BANCÁRIOS. EMPRÉSTIMO. SALDO DEVEDOR. RETENÇÃO DE SALÁRIO. INADIMISSIBILIDADE. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR. IMPENHORABILIDADE. EXEGESE DO ART. 649, IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. HIPÓTESE QUE DIFERE DO DESCONTO EM FOLHA PARA PAGAMENTO DE EMPRÉSTIMO GARANTIDO POR MARGEM SALARIAL CONSIGNÁVEL. RETENÇÃO PARCIAL. IMPOSSIBILIDADE. MULTA DIÁRIA. "ASTREINTES". EFETIVIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. QUANTUM ARBITRADO. MODERAÇÃO E RAZOABILIDADE. MANUTENÇÃO. 1. Verba salarial. Retenção. Não é lícito ao banco valer-se do salário do correntista, que lhe é confiado em depósito, pelo empregador, para cobrir saldo devedor de conta- corrente. Cabe-lhe obter o pagamento da dívida em ação judicial. Se nem mesmo ao Judiciário é lícito penhorar salários, não será instituição privada autorizada a fazê-lo.1 2. Astreintes - multa diária. A multa diária, denominada pela doutrina de "astreintes", tem como escopo assegurar a própria efetividade da prestação jurisdicional, sendo assente no meio doutrinário o entendimento de que este instituto não tem natureza de forma de ressarcimento, mas sim de meio de coação, destinado, sobretudo, a estimular o réu a dar pronto cumprimento à ordem expedida pelo juiz. Recurso de apelação desprovido." (TJPR, 15ª CCív., AC 0785991-4, Rel. Jurandyr Souza Junior, DJ 27.07.20011). Portanto, o salário do devedor depositado na conta corrente não pode ser utilizado para quitação de dívidas comuns, ou de cheque especial. Considerando que a instituição financeira possui meios próprios para proceder à cobrança da dívida pendente, não lhe é admitido fazer retenção do salário depositado na conta corrente da parte devedora. Descabe também ao banco agravante se insurgir contra a aplicação do art. 461 do CPC, mediante alegação de falta de comprovação de resistência de cumprimento à decisão. Pois, ocorrendo desatendimento da determinação judicial, justifica-se cominação da multa, prevista no art. 461 do Código de Processo Civil, como forma de impor respeito à ordem judicial e dar efetividade à prestação jurisdicional. Neste sentido, é o entendimento jurisprudencial desta Corte de Justiça: "APELAÇÃO CÍVEL. PEDIDO DE TUTELA INIBITÓRIA. 1. SALDO DEVEDOR. SALÁRIO. RETENÇÃO DA VERBA SALARIAL PARA QUITAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE. 2. MULTA COMINATÓRIA 3. ÔNUS SUCUMBENCIAIS MANTIDOS. 1. O salário tem natureza alimentar, incluindo-se no rol de impenhorabilidade, havendo de ser considerada ilícita a conduta da instituição bancária que retém a referida verba com a escusa de amortizar dívida existente na conta corrente. 2. A multa cominatória fixada com amparo no art. 461 do CPC trata-se de medida garantidora da efetividade da ordem judicial, isto é, ela é meio coativo ao devedor para que ele cumpra a determinação judicial. 3. Não há que se falar em modificação dos ônus da sucumbência se a sentença foi mantida em sua integralidade e se os honorários de advogado foram fixados em valor condizente com as circunstâncias do caso. RECURSO NÃO-PROVIDO." (TJPR, 15ª CCív., AC 0781948-7, Rel. Hayton Lee Swain Filho, DJ 05.07.2011). Sucessivamente, alega o banco agravante a necessidade de redução da multa para não causar o enriquecimento sem causa do autor. Neste ponto, assiste-lhe razão. O magistrado a quo fixou multa no valor de R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) para cada lançamento indevido. Certo é que a finalidade da multa é para impor o cumprimento da obrigação, todavia, não pode causar enriquecimento indevido da outra parte. Neste sentido, aliás, é o posicionamento desta Corte: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. AGRAVO. ESPÉCIE POR INSTRUMENTO. AÇÃO DE TUTELA INIBITÓRIA. CONTRATOS BANCÁRIOS. MÚTUO COMUM. CONTA CORRENTE. RETENÇÃO DE SALDO. ORIGEM. VERBA SALARIAL. IMPOSSIBILIDADE. MULTA DIÁRIA. "ASTREINTES". EFETIVIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. QUANTUM ARBITRADO. MODERAÇÃO E RAZOABILIDADE. REDUÇÃO. Recurso parcialmente provido. 1. Verba salarial. Retenção. Não é lícito ao banco valer-se do salário do correntista, que lhe é confiado em depósito, pelo empregador, para cobrir saldo devedor de conta-corrente. Cabe-lhe obter o pagamento da dívida em ação judicial. Se nem mesmo ao Judiciário é lícito penhorar salários, não será instituição privada autorizada a fazê-lo.1 2. Astreintes - multa diária. A multa diária, denominada pela doutrina de "astreintes", tem como

escopo assegurar a própria efetividade da prestação jurisdicional, sendo assente no meio doutrinário o entendimento de que este instituto não tem natureza de forma de ressarcimento, mas sim de meio de coação, destinado, sobretudo, a estimular o réu a dar pronto cumprimento à ordem expedida pelo juiz." (TJPR, 15ª CCív., AI 0603925-6, Rel. Jurandyr Souza Junior, DJ 24.11.2009). Desta maneira, a multa aplicada pela decisão recorrida deve ser reduzida para o adequado e justo valor de R $ 500,00 (quinhentos reais), para cada lançamento indevido. DIANTE DO EXPOSTO, mediante julgamento monocrático, na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao presente agravo de instrumento, apenas para reduzir a multa cominatória ao valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), por cada lançamento indevido. Intimem-se. Curitiba, 06 de fevereiro de 2012. Des. CELSO SEIKITI SAITO Relator

0040 . Processo/Prot: 0875060-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/470180. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0044402-56.2011.8.16.0004 Execução de Título Judicial. Agravante: Alina Machado de Lara, Antonio Ribeiro de Lara, Aracy Marques de Lara, Ataide do Espirito Santo, Eva Maria Neia Scheffer, Leosni Teodoro de Souza, Luiz Olimpio Soares, Espólio de Marino Bravo Jacomini, Maria Helena Balduino Bravo, Andreia Cristina de Brito Jacomini Silva, Geraldo Aparecido Jacomini, Adelson Hugo Bravo, Odete Regina Budel, Oscar Tsuguio Okizono, Orlando Bichels, Olinda Andrade Sirino, Osni Alves Costa. Advogado: Jair Aparecido Avansi, Fernanda Monçato Flores. Agravado: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Despacho:

I - Não há pedido de tutela antecipada ou concessão de efeito suspensivo ao recurso. II - A petição inicial está devidamente instruída, preenchendo, prima facie, os requisitos dos artigos 524 e 525 do Código de Processo Civil, a ensejar seu processamento. III - Oficie-se ao Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública Falências e Recuperação Judicial, a fim de que preste as informações pertinentes no prazo de dez (10) dias, nos termos do art. 527, IV, do Código de Processo Civil. IV - Intimem-se os agravados para responder ao recurso no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhes a juntada de documentos que entenderem pertinentes. V - Fica autorizado o Chefe da Divisão Cível a assinar o ofício para maior celeridade. VI - Ultimadas as providências, voltem-me conclusos. Curitiba, 27 de janeiro de 2012. Des. CELSO JAIR MAINARDI Relator

0041 . Processo/Prot: 0876208-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/468329. Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2004.00000645 Prestação de Contas. Agravante: Jose Donizete da Silva - Fi. Advogado: Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund, Jair Antônio Wiebelling. Agravado: Banco Itaú SA. Advogado: Renata Caroline Talevi da Costa, Rafael Augusto de Souza Mancini. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Agravo de Instrumento 876208-7 Origem: VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON Agravante: JOSÉ DONIZETE DA SILVA - FI Agravado: BANCO ITAÚ S/A Relator: DES. CELSO SEIKITI SAITO Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por JOSÉ DONIZETE DA SULVA - FI contra decisão proferida pelo Juiz da Vara Cível e Anexos da Comarca de Marechal Cândido Rondon, que, dentre outras, declarou a nulidade do "cumprimento judicial dos julgados de fls. 536/548 e 639/651, inaugurado com a petição de fls. 656/660, mas recebo-a como pedido de liquidação da sentença combinada com o acórdão" (fls. 18-TJ). Pede a agravante a concessão do efeito suspensivo ao recurso e, ao final, a reforma da decisão agravada. O recurso interposto, por ser tempestivo, estar instruído com as peças obrigatórias e preparado, merece apreciação. Diante da relevância da fundamentação, concedo o almejado efeito suspensivo, determinando que se aguarde até final julgamento do presente recurso de agravo, que é de rápida tramitação. Cientifique-se o Juiz prolator da decisão agravada, e para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao cumprimento do disposto no art. 526 do CPC pela agravante. Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar resposta ao presente recurso no prazo de 10 (dez) dias. Autorizo o ilustre Chefe da Divisão Cível para subscrever o ofício. Intime-se. Curitiba, 13 de fevereiro de 2012. Des. CELSO SEIKITI SAITO Relator

0042 . Processo/Prot: 0876241-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/462788. Comarca: Porecatu. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001748-43.2011.8.16.0137 Constitutiva Negativa. Agravante: Durvalino Gomes, Sandra Maria Lobato Gomes. Advogado: Péricles Landgraf Araújo de Oliveira, Luiz Marques Dias Neto, Henrique Jambiski Pinto dos Santos. Agravado: Banco do Brasil SA. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Agravo de Instrumento 0876241-2 Origem: VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE PORECATU Agravantes: DURVALINO GOMES E OUTRO Agravado: BANCO DO BRASIL S/A Relator: DES. CELSO SEIKITI SAITO 1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por DURVALINO GOMES e OUTRO, contra a decisão do Juiz da Vara Cível e Anexos da Comarca de Porecatu, proferida nos autos nº 0001748-43.2011.8.16.0137 de Ação Constitutiva Negativa cumulada com Ação Declaratória e Mandamental, movida em face de BANCO DO BRASIL S/A, que indeferiu o seu pedido de antecipação dos efeitos da tutela para declarar seu direito à prorrogação da dívida rural (31/32). 2. Por ser tempestivo e estar instruído com as peças obrigatórias, o presente recurso de agravo merece conhecimento. 3. Recebo o recurso na modalidade de instrumento, em vista de não comportar conversão em agravo retido e discutir questão que exige apreciação e solução com brevidade. Vislumbra-se que, neste momento, não se justifica a concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, ante a ausência de relevância da fundamentação apresentada pelos agravantes. 5. Oficie-se ao Juiz prolator da decisão agravada, requisitando-lhe informações que entender oportunas, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive quanto ao cumprimento pelos agravantes do disposto no art. 526 do Código de Processo Civil. 6. Na forma do art. 527, V, do Código de Processo Civil, intime-se o agravado para, em 10 (dez) dias, apresentar sua resposta, sendo-lhe facultado juntar cópias das peças que entender necessárias. 7. Autorizo o ilustre Chefe da Divisão Cível para subscrever o ofício. Intimem-se. Curitiba, 07 de fevereiro de 2012. Des. CELSO SEIKITI SAITO Relator

0043 . Processo/Prot: 0876442-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/467767. Comarca: Rolândia. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003463-87.2011.8.16.0148 Cominatória. Agravante: Bv Financeira S.a. - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Juliana Lima Pontes. Agravado: Francisca Soares Ribeiro. Advogado: Sabine Denise Giesen, Iris Soraia Inez. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

0044 . Processo/Prot: 0876489-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/8625. Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0008194-42.2010.8.16.0058 Cumprimento de Sentença. Agravante: Itaú Unibanco S.a.. Advogado: Alexandre de Almeida, Luiz Felipe Apollo, Larissa Grimaldi Rangel Soares. Agravado: Massa Falida de Construtora Gomes Ltda., Jorge Gomes, Jair Carlos Gomes, Julio Tadeu Gomes, Madalena de Oliveira Gomes, José Lourenço Gomes, Arlindo Gesmin Tomazoni, Wanderlei Valin. Advogado: Juliano César Iba. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 876.489-2, DE CAMPO MOURÃO - 1ª VARA CÍVEL. AGRAVANTE: ITAÚ UNIBANCO S/A. AGRAVADOS: MASSA FALIDA DE CONSTRUTORA GOMES LTDA. E OUTROS. RELATOR: DES. CELSO JAIR MAINARDI I - Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra a decisão proferida na ação de cumprimento de sentença decorrente de ação coletiva ajuizada pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor - APADECO, que julgou improcedente a impugnação do Banco Réu. Em suas razões de recurso: a) sustenta o Agravante a possibilidade de suspensão do feito executivo, por conta do recente posicionamento do STJ acerca a questão; b) a ilegitimidade ativa da massa falida e ausência de procuração de dois sócios; c) a não aplicação do CDC à pessoa jurídica, por não ser destinatária final; d) os extratos juntados são de contas judiciais; d) aplica-se ao caso o prazo prescricional de três anos e, se for a questão superada, o STJ entende ser aplicável o prazo de cinco anos; e) é possível apreciar a questão prescricional sem afrontar a imutabilidade da coisa julgada; f) estão prescritos os juros remuneratórios; g) houve cobrança duplicada dos juros remuneratórios; g) o título executivo não existe, além de haver diferenças entre as contas judicial e conta poupança; h) invoca a Súmula 271 do STJ; i) não está definido o titular do direito; j) não incidem honorários advocatícios em sede de impugnação de sentença; k) deve ser obstado o levantamento dos valores depositados. Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ao recurso e reforma da decisão. É o breve relatório. II - A petição inicial do presente recurso está devidamente instruída, preenchendo, prima facie, os requisitos dos artigos 524 e 525 do Código de Processo Civil, a ensejar seu processamento. III - Atribuo efeito ativo ao recurso por reputar relevante a fundamentação contida na inicial e estarem configurados, em sede de cognição sumária, os pressupostos necessários à concessão do almejado efeito. Analisando os autos, verifica-se a presença do fumus boni iuris e do periculum in mora, vez que o prosseguimento da execução poderá acarretar no levantamento dos valores já penhorados e na ocorrência de prejuízo de grave ou difícil reparação. Veja-se que é possível determinar a suspensão dos processos relativos ao caso tratado no REsp 1.273.643/PR, com arrimo no artigo 543-C c/c o artigo 265, IV, "a", ambos do Código de Processo Civil, pois certamente a decisão final a ser exarada nos autos do Recurso Especial refletirá nos inúmeros autos de cumprimento de sentença de expurgos inflacionários que tramitam nesta Câmara. Posto isto, no momento processual dos presentes autos, considerando a fase em que o feito se encontra e os fundamentos apresentados pelo agravante, concluo pelo deferimento do efeito suspensivo almejado até o final julgamento do presente recurso, essencialmente porque, caso contrário, não se preservará eventual efetividade recursal. IV - Comunique-se com urgência ao Juiz de Direito da Comarca de Campo Mourão, requisitando informações pertinentes no prazo de dez (10) dias, nos termos do art. 527, IV, do Código de Processo Civil. Fica autorizado o Chefe da Divisão Cível a assinar o ofício para maior celeridade. V - Intimem-se os agravados para responder ao recurso no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhes a juntada de documentos que entenderem pertinentes. VI - Ultimadas as providências, voltem conclusos. Intimem-se. Curitiba, 02 de fevereiro de 2012. Des. CELSO JAIR MAINARDI Relator

0045 . Processo/Prot: 0876962-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/3234. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0044669-28.2011.8.16.0004 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itau Unibanco S/a. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Agravado: Adolpho Meyer, Carlindo Lambart, José Breitenbach, Ernani Machado de Souza, Alfonso Possamai, Pedro Tenardo Zimmer, José Albino Bohn, Dalsilo Orlandin, Valdemar Gundt, Frederico Guilherme Schach, Camila Spohr Morandi, Maria de Lourdes Alexandre Ghellere, Celestino Novakoski, Valdenor Batista da Silva, Nilo Luis Kremer. Advogado: Carlos Humberto Fernandes Silva, Franz Hermann Nieuwenhoff Júnior, Edno Pezzarini Júnior. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 876.962-6, DE CURITIBA - 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS. AGRAVANTE: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A. AGRAVADOS: ADOLPHO MEYER E OUTROS. RELATOR: DES. CELSO JAIR MAINARDI. I - Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto

em face da decisão proferida na ação de cumprimento de sentença decorrente de ação coletiva ajuizada pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor - APADECO, que rejeitou a nomeação de bens à penhora ofertada pelo Agravante. Em suas razões, aduz o Agravante ser cabível a nomeação à penhora de cotas de fundos de investimento, sem que haja ofensa à ordem legal de preferência estabelecida pelo art. 655 do CPC, porquanto tais valores seriam exatamente aplicações em instituição financeira e, portanto, equiparáveis a dinheiro. Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ao recurso e pela reforma da decisão. É a breve exposição. II - A petição inicial do presente recurso está devidamente instruída, preenchendo, prima facie, os requisitos dos artigos 524 e 525 do Código de Processo Civil, a ensejar seu processamento. III - Atribuo efeito ativo ao recurso, como requerido, sem que isto importe no final provimento do mesmo, por reputar relevante a fundamentação contida na inicial e estarem configurados, em sede de cognição sumária, os pressupostos necessários à concessão do almejado efeito. Analisando os autos, verifica-se a presença do fumus boni iuris e do periculum in mora, vez que o prosseguimento da execução poderá acarretar na penhora de valores, a acarretar prejuízo de grave ou difícil reparação. Posto isto, considerando a fase em que o feito se encontra e os fundamentos apresentados pelo agravante, concluo pelo deferimento do efeito suspensivo almejado até o final julgamento do presente recurso, essencialmente porque, caso contrário, não se preservará eventual efetividade recursal. IV - Comunique-se com urgência ao Juiz de Direito da Comarca de Curitiba, requisitando informações pertinentes no prazo de dez (10) dias, nos termos do art. 527, IV, do Código de Processo Civil. Fica autorizado o Chefe da Divisão Cível a assinar o ofício para maior celeridade. V - Intimem-se os agravados para responder ao recurso no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhes a juntada de documentos que entenderem pertinentes. VI - Ultimadas as providências, voltem conclusos. Intimem-se. Curitiba, 10 de fevereiro de 2012. Des. CELSO JAIR MAINARDI Relator

0046 . Processo/Prot: 0877072-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/5612. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000430 Execução de Sentença. Agravante: Banco Bradesco SA. Advogado: Marcelo Augusto Bertoni, Bruno André Souza Colodel, Rafaella Gussella de Lima. Agravado: Ires Anita Ceni, Ignes Maria Bordin Ceni. Advogado: Denise Marici Oltramari. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Agravo de Instrumento 877072-1 Origem: 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PATO BRANCO Agravante: BANCO BRADESCO S/A Agravados: IRES ANITA CENI E OUTRO Relator: DES. CELSO SEIKITI SAITO 1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por BANCO BRADESCO S/A, contra a decisão interlocutória do Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Pato Branco, proferida nos autos nº 430/2001, de cumprimento de sentença, que julgou improcedente a impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 423-TJ). 2. Por ser tempestivo e instruído com as peças obrigatórias, o presente recurso de agravo merece conhecimento. 3. Recebo o recurso na modalidade de instrumento, em vista de discutir questão que impossibilita a conversão em agravo retido, e necessitar apreciação e solução com brevidade. 4. Da análise dos autos não se vislumbra que a decisão agravada poderá causar ao agravante grave prejuízo. Por essa razão, indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo, determinando que se aguarde até o final julgamento do recurso, que conta com rápida tramitação. 5. Oficie-se ao Juízo prolator da decisão agravada, para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive quanto ao cumprimento pelo agravante do disposto no art. 526 do Código de Processo Civil. 6. Na forma do art. 527, V, do Código de Processo Civil, intime-se a parte agravada para, em 10 (dez) dias, apresentar sua resposta, sendo-lhe facultado juntar cópias das peças que entender necessárias. 7. Autorizo o ilustre Chefe da Divisão Cível para subscrever o ofício. Intimem-se. Curitiba, 10 de fevereiro de 2012. Des. CELSO SEIKITI SAITO Relator

0047 . Processo/Prot: 0877134-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/10219. Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 2003.00000451 Cobrança. Agravante: Marco Antonio de Andrade Campanelli, Marco Aurélio Ceranto. Advogado: Marco Antônio de Andrade Campanelli, Marco Aurélio Ceranto. Agravado: Banco do Brasil SA. Advogado: Luiz Pereira da Silva, Marcus Aurélio Liogi. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. 1. Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por MARCO ANTÔNIO DE ANDRADE CAMPANELLI, contra a r. decisão de fls. 26/27-TJ dos autos nº 451/2003 de ação de cobrança, ora em fase de cumprimento de sentença, ajuizada por BANCO DO BRASIL S.A. em face de AGOSTINHO ANTÔNIO PALU E OUTROS, decisão esta que determinou, de ofício, a compensação dos honorários advocatícios, no momento da execução, considerando que a sucumbência foi recíproca. Sustentam os agravantes, em resumo, que a sentença julgou procedentes os pedidos constantes na petição inicial, condenando o banco-agravado ao pagamento dos honorários advocatícios no importe de R$ 3.000,00 (três mil reais), sem que houvesse qualquer determinação de compensação de honorários. Asseveram que o autor, ora agravado, reciprocamente sucumbente, deixou de depositar o valor da condenação em honorários no prazo legal. Ao contrário, executou o julgado, incluindo a integralidade da verba honorária arbitrada, sem operar a compensação, conforme determinado pela sentença. Os ora agravantes, advogados dos réus no processo, pleitearam então a execução autônoma dos seus honorários, o que restou indeferido pelo Juízo a quo. Argumentam que a sentença que transitou em julgado não determinou a compensação dos honorários advocatícios aos causídicos das partes, com o que, se a sentença foi omissa quanto a tal compensação, não se pode agora, em cumprimento de sentença, presumir a intenção do magistrado prolator da sentença, já que a questão encontra-se acobertada pelo manto da coisa julgada. Tece uma série de considerações acerca da natureza da verba honorária, dizendo que ela pertence aos advogados e não à parte, sustentando possuir ela natureza alimentar, não havendo a possibilidade de ser compensada com outras verbas. Traz julgados sobre o assunto e requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, com o seu prosseguimento, ao final. 2. O recurso merece conhecimento e, em sede de cognição sumária e de juízo provisório, observa-se, em princípio, que há relevância na fundamentação recursal para se ver deferido o efeito suspensivo pleiteado. Consoante se depreende do artigo 558 do Código de Processo Civil, para que seja concedido o efeito suspensivo à decisão agravada devem estar presentes, concomitantemente, alguns pressupostos indispensáveis, quais sejam, a relevância da fundamentação do pleito e a possibilidade de que da decisão agravada venha resultar lesão grave e de difícil reparação ao direito da parte agravante. No caso dos autos encontra-se presente a plausibilidade das alegações dos agravantes, uma vez que, apesar de contraditória sua argumentação, dizendo num primeiro momento (fl. 05, 5º parágrafo) que a sentença havia determinado a compensação e, na sequência (fl. 06, 1º, parágrafo), alega diametralmente o oposto, certo é que a magistrada em sua decisão afirma categoricamente que a compensação da verba honorária não foi determinado por sentença, com o que parece razoável a alegação de infringência á coisa julgada no momento da execução. De igual maneira, vislumbra-se perigo aos agravantes em aguardarem a decisão definitiva do recurso proferida pelo órgão Colegiado, uma vez que há a possibilidade de o cumprimento de sentença ter o seu curso sem a devida verba advocatícia. Por tais razões, DEFIRO, neste momento, o pedido de efeito suspensivo pleiteado. 3. Oficie-se à digna juíza da causa, requisitando-lhe informações completas, que deverão ser prestadas em 10 (dez) dias, inclusive mencionando quanto à eventual reconsideração da decisão agravada. 4. A presente decisão foi comunicada via fax, por este gabinete. 5. Intime-se o agravado a responder, querendo, em igual prazo (10 dias). Curitiba, 03 de fevereiro de 2012. Themis de Almeida Furquim Cortes Juíza de Direito Substituta em 2º Grau

0048 . Processo/Prot: 0877319-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/642. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0015628-74.2007.8.16.0030 Execução. Agravante: Nevio Morello Rafagnin. Advogado: Jader Alberto Pazinato. Agravado: Banco Bamerindus do Brasil SA. Advogado: Luís Oscar Six Botton, Élcio Luiz Kovalhuk, Daniela da Silva Vieira. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Agravo de Instrumento 877319-9 Origem: 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU Agravante: NEVIO MORELLO RAFAGNIN Agravado: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A Relator: DES. CELSO SEIKITI SAITO Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por NÉVIO MORELLO RAFAGNIN contra decisão proferida pelo Juiz da 2ª Vara Cível da Comarca de Foz do Iguaçu, que rejeitou a exceção de prescrição oposta em face da Execução de Título Extrajudicial ajuizada por BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A (fls. 12/14-TJ). Pede o agravante a concessão do efeito suspensivo ao recurso e, ao final, reformada a decisão agravada. O recurso interposto, por ser tempestivo, estar instruído com as peças obrigatórias e preparado, merece apreciação. Vislumbra-se que o agravante poderá sofrer sérios prejuízos com a rejeição da exceção de prescrição, assim concedo o efeito suspensivo, determinando que se aguarde até final julgamento do presente recurso de agravo, que é de rápida tramitação. Cientifique-se o Juiz prolator da decisão agravada, e para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao cumprimento do disposto no art. 526 do CPC pela agravante. Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar resposta ao presente recurso no prazo de 10 (dez) dias. Autorizo o ilustre Chefe da Divisão Cível para subscrever o ofício. Intime-se. Curitiba, 09 de fevereiro de 2012. Des. CELSO SEIKITI SAITO Relator

0049 . Processo/Prot: 0877347-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/8426. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0003470-33.2011.8.16.0131 Repetição de Indébito. Agravante: José Carlos Alves, Ediane Terezinha Lanzarin. Advogado: Cristhian Denardi de Britto. Agravado: Banco do Brasil SA. Advogado: Marcelo Cavalheiro Schaurich. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Agravo de Instrumento 877347-3 Origem: 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PATO BRANCO Agravantes: JOSÉ CARLOS ALVES E OUTRO Agravado: BANCO DO BRASIL S/A Relator: DES. CELSO SEIKITI SAITO 1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por JOSÉ CARLOS ALVES E OUTRO, contra a decisão interlocutória do Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Pato Branco, proferida nos autos nº 0003470-33-2011.8.16.0131 de Ação de Repetição de Indébito, que em sede de embargos de declaração, manteve decisão anterior, que indeferiu o pedido de autor para juntada de extratos anteriores aos juntados na cautelar (fl. 16/17-TJ). 2. Por ser tempestivo e instruído com as peças obrigatórias, o presente recurso de agravo merece conhecimento. 3. Recebo o recurso na modalidade de instrumento, em vista de discutir questão que impossibilita a conversão em agravo retido, e necessitar apreciação e solução com brevidade. 4. Da análise dos autos vislumbra-se que a decisão agravada poderá causar aos agravantes grave prejuízo. Por essa razão, defiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo. 5. Oficie-se ao Juízo prolator da decisão agravada, para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive quanto ao cumprimento pelo agravante do disposto no art. 526 do Código de Processo Civil. 6. Na forma do art. 527, V, do Código de Processo Civil, intime-se a parte agravada para, em 10 (dez) dias, apresentar sua resposta, sendo-lhe facultado juntar cópias das peças que entender necessárias. 7. Autorizo o ilustre Chefe da Divisão Cível para subscrever o ofício. Intimem-se. Curitiba, 07 de fevereiro de 2012. Des. CELSO SEIKITI SAITO Relator

0050 . Processo/Prot: 0877493-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/11948. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0066702-79.2011.8.16.0014 Indenização. Agravante: Banco Santander (brasil) S/

a. Advogado: Gilberto Stinglin Loth, João Leonelho Gabardo Filho, César Augusto Terra. Agravado: Bianca da Rosa Bittencourt. Advogado: Rozane da Rosa Cachapuz. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Agravo de Instrumento 0877493-0 Origem: 8ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA Agravante: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A Agravada: BIANCA DA ROSA BITTENCOURT Relator: DES. CELSO SEIKITI SAITO 1. Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A contra a decisão proferida pelo Juízo da 8ª Vara Cível da Comarca de Londrina, nos autos nº 0066702-79.2011.8.16.0014 de Ação Ordinária de Tutela Inibitória, ajuizada por BIANCA DA ROSA BITTENCOURT, que deferiu a tutela antecipada para vedação de descontos em sua conta corrente para pagamento de suposta recuperação de crédito, e aplicou multa diária de R$ 500,00 para o caso de descumprimento (fl. 48-TJ). O banco agravante alega que os descontos feitos na conta-corrente da autora dizem respeito a parcelas de empréstimo e utilização de limite de cheque especial. A autora tem saldo negativo em sua conta, e permanece inadimplente. Assim, os descontos não se mostram abusivos nem ilegais. Em momento algum a agravada indica qualquer irregularidade no contrato. Além disso, obteve o empréstimo por livre e espontânea vontade, com conhecimento das condições. Não há motivo para fixação de multa diária, sobretudo no valor exagerado de R$ 500,00. Em conclusão, requereu a reforma da decisão para autorizar os descontos na conta da autora e afastar a condenação ao pagamento de multa diária. 2. Verifica-se que o presente recurso comporta julgamento monocrático pelo relator, nos termos do art. 557, parágrafo 1º-A, do CPC, em face da decisão recorrida se harmonizar com o entendimento jurisprudencial dominante deste Tribunal e também do Superior Tribunal de Justiça. Com efeito, a jurisprudência admite o desconto diretamente no salário do devedor correntista apenas quando as parcelas se referem a empréstimos consignados em folha de pagamento. Nestes casos, a jurisprudência admite o desconto em salário, respeitado o limite de 15%, conforme julgado desta Corte: "AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL C/ C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E TUTELA ANTECIPADA. CONTRATO DE CONTA CORRENTE. I INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. INOCORRÊNCIA. II - IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DE CONTRATOS NOVADOS. AFASTADA III CAPITALIZAÇÃO ANUAL DE JUROS. NÃO CONHECIMENTO DE MATÉRIA NÃO DISCUTIDA EM PRIMEIRO GRAU. IV - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. PRÁTICA COMPROVADA POR PERÍCIA E UTILIZAÇÃO DA TABELA PRICE. EXCLUSÃO MANTIDA. V - DESCONTO DE PRESTAÇÕES DE EMPRÉSTIMOS EM CONTA CORRENTE RECEBEDORA DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. AUTORIZAÇÃO DO DEVEDOR PARA QUE SE PROCEDESSE EMPRÉSTIMO COM DESCONTO DIRETO NA SUA CONTA CORRENTE. LEGALIDADE. APLICAÇÃO, PORÉM, DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. LIMITAÇÃO DO DESCONTO A 30% DO SALÁRIO DO DEVEDOR. VI - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO ANTE CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA SINGULAR E APLICAÇÃO DO ARTIGO 21, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. VII PREQUESTIONAMENTO. PREENCIMENTOS DOS REQUISITOS. [...] V. Cabível, em princípio, a cláusula em contrato de empréstimo feito perante instituição financeira que permita o débito das prestações do referido empréstimo em conta corrente de devedor, ainda que nessa seja depositado os proventos de aposentadoria do devedor. Contudo, em face do princípio da dignidade da pessoa humana e a fim de se assegurar que o devedor possa prover a si e a sua família, os descontos devem ser limitados a 30% dos salários depositados em conta corrente. [...]." (TJPR, 16ª CCív., AC 0807899-1, Rel. Shiroshi Yendo, DJ 24.10.2011 - grifou-se) Contudo, por outro lado, o ordenamento jurídico desautoriza por completo a retenção de verbas salariais para pagamento de dívida bancária de cheque especial, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça: "DANO MORAL. RETENÇÃO DE SALÁRIO PARA PAGAMENTO DE CHEQUE ESPECIAL. ILICITUDE. - Mesmo com cláusula contratual permissiva, a apropriação do salário do correntista pelo banco-credor para pagamento de cheque especial é ilícita e dá margem a reparação por dano moral." (AgRg no Ag 425.113/RS, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/06/2006, DJ 30/06/2006, p. 214) DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTA-CORRENTE. PROVENTOS APOSENTADORIA. RETENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DANO MORAL CONFIGURADO. - Não se confunde o desconto em folha para pagamento de empréstimo garantido por margem salarial consignável, prática que encontra amparo em legislação específica, com a hipótese desses autos, onde houve desconto integral dos proventos de aposentadoria depositados em conta corrente, para a satisfação de mútuo comum. - Os proventos advindos de aposentadoria privada de caráter complementar têm natureza remuneratória e se encontram expressamente abrangidos pela dicção do art. 649, IV, CPC, que assegura proteção a "vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal". - Não é lícito ao banco reter os proventos devidos ao devedor, a título de aposentadoria privada complementar, para satisfazer seu crédito. Cabe-lhe obter o pagamento da dívida em ação judicial. Se nem mesmo ao Judiciário é lícito penhorar salários, não será a instituição privada autorizada a fazê-lo. - Ainda que expressamente ajustada, a retenção integral do salário de correntista com o propósito de honrar débito deste com a instituição bancária enseja a reparação moral. Precedentes. Recurso Especial provido. (REsp 1012915/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/12/2008, DJe 03/02/2009) No mesmo sentido, acompanha o entendimento desta Câmara Julgadora: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INIBITÓRIA C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. PROCEDENTE. RECURSO DO BANCO. RETENÇÃO DO SALÁRIO DA AUTORA PARA COBRIR LIMITE DE CHEQUE ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. RESTRIÇÃO DO NUMERÁRIO QUE É INADEQUADO NO CASO CONCRETO, PORQUE FERE O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, FUNDAMENTO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. ARTS. 1º, III, E 7º, X, AMBOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ART. 649, IV, DO CPC, INTERPRETAÇÃO ANALÓGICA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO, ADEMAIS, DE QUE HOUVE PERMISSÃO CONTRATUAL PARA A REFERIDA RESTRIÇÃO. PLEITO DE LIMITAÇÃO DA RESTRIÇÃO AO PERCENTUAL DE 30% DO SALÁRIO PERCEBIDO. AFASTAMENTO. CASO ESPECÍFICO QUE NÃO SE TRATA DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. AUTORA QUE JÁ POSSUI OUTROS DOIS DÉBITOS CONSIGNADOS EM FOLHA DE PAGAMENTO, E SE UTILIZA DE SUA EXÍGUA REMUNERAÇÃO PARA SUPRIR SUAS NECESSIDADES MAIS VITAIS. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR QUE NA ESPÉCIE NÃO PODE SER RETIDA PARA SANAR DÉBITOS DE NATUREZA COMUM (CHEQUE ESPECIAL), POIS SE MOSTRA INDISPENSÁVEL PARA A GARANTIA DA SUBSISTÊNCIA E DIGNIDADE DA AUTORA. [...]. I "Não é lícito ao banco valer-se do salário do correntista, que lhe é confiado em depósito, pelo empregador, para cobrir saldo devedor de conta-corrente. Cabe-lhe obter o pagamento da dívida em ação judicial. Se nem mesmo ao Judiciário é lícito penhorar salários, não será a instituição privada autorizada a fazê-lo. (STJ, REsp 1021578/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª T., j. 16/12/08, DJe 18/06/09). [...]." (TJPR, 14ª CCív., AC 0672650-1, Rel. Laertes Ferreira Gomes, DJ 27.10.2011 - grifou-se) No caso, verifica-se (fl. 05-TJ) que o próprio banco agravante confessa que efetuou os descontos para quitar suposta dívida de limite de cheque especial. Daí a concluir que nenhuma parte do salário da agravante pode ser retida pelo banco para o pagamento de tal dívida, devendo ser respeitada a impenhorabilidade do salário, garantida pelo artigo 649, IV, do Código de Processo Civil. No que diz respeito à multa aplicada ao banco em caso de descumprimento da medida determinada, também deve ser mantida a decisão agravada. A aplicação de multa (astreinte) tem por finalidade estimular o cumprimento imediato da determinação judicial, e se aplica aos casos de dever de abstenção, conforme inúmeros julgados desta Corte: "APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO INIBITÓRIA - RETENÇÃO PELO BANCO DOS VALORES DO SALÁRIO DO CORRENTISTA PARA PAGAMENTO DE MÚTUO CONTRATO DE MÚTUO QUE NÃO VEIO AOS AUTOS AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO PARA REALIZAÇÃO DOS DESCONTOS - CONTA EM QUE É DEPOSITADO O SALÁRIO DA APELADA INTANGIBILIDADE DO SALÁRIO PELA SUA NATUREZA ALIMENTAR - PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA POSSIBILIDADE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS REDUÇÃO - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Inexistindo contrato autorizando o desconto da prestação na forma realizada pela instituição financeira, não pode ela se valer do valor existente na conta para saldar a dívida. 2. "Não é lícito ao banco valer-se do salário do correntista, que lhe é confiado em depósito, pelo empregador, para cobrir saldo devedor de conta- corrente. Cabe-lhe obter o pagamento da dívida em ação judicial." (Resp 631.774/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros) 3. A multa prevista no art. 461, §5º do CPC é aplicável tanto para o caso de descumprimento de obrigação de fazer, quanto de não fazer. 4. Tratando-se de demanda simples e repetitiva, justifica-se a redução dos honorários advocatícios. 5. Recurso conhecido e parcialmente provido." (TJPR, 14ª CCív., AC 0829278-6, Rel. Themis Furquim Cortes, DJ 31.01.2012 - grifou-se) "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. APELAÇÃO. AÇÃO DE TUTELA INIBITÓRIA. CONTRATOS BANCÁRIOS. EMPRÉSTIMO. SALDO DEVEDOR. RETENÇÃO DE SALÁRIO. INADMISSIBILIDADE. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR. IMPENHORABILIDADE. EXEGESE DO ART. 649, IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. HIPÓTESE QUE DIFERE DO DESCONTO EM FOLHA PARA PAGAMENTO DE EMPRÉSTIMO GARANTIDO POR MARGEM SALARIAL CONSIGNÁVEL. RETENÇÃO PARCIAL. IMPOSSIBILIDADE. FORÇA VINCULANTE DOS CONTRATOS. CLÁUSULA NULA. CONTRATO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. REDISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO. EQUIDADE E PROPORCIONALIDADE. 1. Verba salarial. Retenção. Não é lícito ao banco valer-se do salário do correntista, que lhe é confiado em depósito, pelo empregador, para cobrir saldo devedor de conta-corrente. Cabe-lhe obter o pagamento da dívida em ação judicial. Se nem mesmo ao Judiciário é lícito penhorar salários, não será instituição privada autorizada a fazê-lo.1 2. Força vinculante dos contratos. Tratando-se de cláusula contratual que ofende normas de ordem pública, inclusive de envergadura constitucional, esta se revela inválida, não podendo se invocar a força vinculante dos contratos a fim de impor o seu cumprimento. 3. Astreintes - multa diária. A multa diária, denominada pela doutrina de "astreintes", tem como escopo assegurar a própria efetividade da prestação jurisdicional, sendo assente no meio doutrinário o entendimento de que este instituto não tem natureza de forma de ressarcimento, mas sim de meio de coação, destinado, sobretudo, a estimular o réu a dar pronto cumprimento à ordem expedida pelo juiz. 4. Princípio da sucumbência. A sucumbência deve ser sopesada tanto pelo aspecto quantitativo quanto pelo jurídico em que cada parte decai de suas pretensões e resistências, respectivamente impostas. Recurso de apelação 1 parcialmente provido. Recurso de apelação 2 desprovido." (TJPR, 15ª CCív., AC 0819254-3, Rel. Jurandyr Souza Junior, DJ 18.10.2011 - grifou-se) "CIVIL E PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. TUTELA INIBITÓRIA. RECURSO 1. EMPRÉSTIMO. DESCONTO EM CONTA CORRENTE. RETENÇÃO DE SALÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. 2. COMINAÇÃO DE MULTA. POSSIBILIDADE. 3. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. INADMISSIBILIDADE. RECURSO 2. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ANÁLISE PREJUDICADA. 1. "Havendo proteção constitucional ao salário e prevendo ser ilícita sua retenção, não pode a entidade bancária apropriar-se dos vencimentos de funcionário público depositados em sua agência." 2. Havendo determinação judicial para que uma das partes faça ou deixe de fazer alguma coisa, possível é a cominação de multa diária pelo magistrado, a fim de coibir eventual descumprimento. 3. Não comporta

redução o quantum fixado em sentença a título de honorários advocatícios que se mostra compatível com as circunstâncias do caso concreto, observando, com isso, as normas do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil. 4. Diante do reexame do valor fixado a titulo de honorários advocatícios e de sua manutenção quando do julgamento do recurso interposto pela instituição financeira, fica prejudicada a análise da pretensão da majoração de tal verba pretendida pelo autor. Apelação Cível 1 - não provida. Apelação Cível 2 prejudicada." (TJPR, 15ª CCív., AC 0792970-6, Rel. Jucimar Novochadlo, DJ 09.08.2011 - grifou-se) Em conclusão, impõe-se manter a decisão agravada, que determinou ao banco agravado a abstenção de reter qualquer percentual do salário mensal da agravada, depositado em sua conta corrente, sob pena de multa, que foi estabelecida pelo juízo do primeiro grau. 3. ISSO POSTO, mediante julgamento monocrático na forma do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso de agravo de instrumento, em face de sua manifesta improcedência. Intimem-se. Curitiba, 06 de fevereiro de 2012. Des. CELSO SEIKITI SAITO Relator

0051 . Processo/Prot: 0877507-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/8340. Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000508 Prestação de Contas. Agravante: Banco Banestado S/a. Advogado: Jorge Luiz de Melo, Fabio Junior Bussolaro. Agravado: Domingos Vieceli. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Agravo de Instrumento 877507-9 Origem: 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TOLEDO Agravante: BANCO BANESTADO S/A Agravado: DOMINGOS VIECELI Relator: DES. CELSO SEIKITI SAITO 1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por BANCO BANESTADO S/A, contra a decisão interlocutória do Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Toledo, proferida nos autos nº 508/2007, de ação de prestação de contas, que por entender precluso o direito do devedor interpor impugnação, autorizou o levantamento do valor depositado (fls. 190-TJ). 2. Por ser tempestivo e instruído com as peças obrigatórias, o presente recurso de agravo merece conhecimento. 3. Recebo o recurso na modalidade de instrumento, em vista de discutir questão que impossibilita a conversão em agravo retido, e necessitar apreciação e solução com brevidade. 4. Da análise dos autos não se vislumbra que a decisão agravada poderá causar ao agravante grave prejuízo. Por essa razão, indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo, determinando que se aguarde até o final julgamento do recurso, que conta com rápida tramitação. 5. Oficie-se ao Juízo prolator da decisão agravada, para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive quanto ao cumprimento pelo agravante do disposto no art. 526 do Código de Processo Civil. 6. Na forma do art. 527, V, do Código de Processo Civil, intime-se a parte agravada para, em 10 (dez) dias, apresentar sua resposta, sendo-lhe facultado juntar cópias das peças que entender necessárias. 7. Autorizo o ilustre Chefe da Divisão Cível para subscrever o ofício. Intimem-se. Curitiba, 09 de fevereiro de 2012. Des. CELSO SEIKITI SAITO Relator

0052 . Processo/Prot: 0877558-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/4716. Comarca: Goioerê. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002624-60.2011.8.16.0084 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Sérgio Natal Gasparoto, Lucinda Demarchi Gasparoto, Giovani Sérgio Gasparoto, Márcia Regina Horn Gasparoto. Advogado: Péricles Landgraf Araújo de Oliveira, Henrique Jambiski Pinto dos Santos, Fausto Luis Morais da Silva. Agravado: Banco do Brasil SA. Advogado: Edson Shoiti Fugie, Anderson Forbeck Battistelli, Armando Vieira Laranjeiro. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. 1. Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por SÉRGIO NATAL GASPAROTO E OUTROS, contra a r. decisão de fl. 515-TJ dos autos nº 3062/2011, de Embargos à Execução opostos pelos ora agravantes em face da execução proposta por BANCO DO BRASIL S.A., decisão esta que indeferiu o pleiteado efeito suspensivo aos embargos, "porque `prima facie' não houve a comprovação de inexistência da obrigação, até porque os devedores pleiteiam a prova pericial para verificação dos juros acima de 12% ao ano, capitalização mensal e encargos moratórios excessivos". A sustentação dos agravantes, em resumo, é de que se encontram presentes os requisitos do art. 739-A, do CPC, sendo certo que a toda evidência o prosseguimento da execução causará grave dano de difícil ou incerta reparação. Dizem que os fundamentos da pretensão dos agravantes são por demais relevantes e aptos a suspender o feito executivo, enquanto se possibilita a discussão do quantum debeatur em juízo, haja vista que os títulos executados sequer possuem exigibilidade. Alegam que o prosseguimento dos atos executórios, com a venda de bens dos devedores em hasta pública, certamente causará danos irreversíveis, pois ainda que a sentença dos embargos seja de procedência, dificilmente serão revertidas as alienações judiciais ocorridas. Trazem julgados sobre o assunto e requerem a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, com o seu provimento, ao final. 2. O recurso merece conhecimento. Porém, não se encontram presentes os motivos autorizadores da concessão do efeito suspensivo imediatamente. Isso porque, numa análise não exaustiva dos autos, verifica-se a inexistência de qualquer demonstração de eventual perigo de lesão grave ou de difícil reparação em se aguardar o julgamento definitivo deste recurso, quando se poderá analisar com vagar e precisão o pleito dos agravantes. Insta observar, ademais, que conforme se infere da leitura do artigo 739, § 1º-A, do CPC: "Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. § 1º. O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes". No caso em exame, não se vislumbra a ocorrência dos requisitos inscritos no artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil, considerando que as alegações constantes nas razões recursais dos agravantes não demonstram ao menos neste primeiro passo, de juízo inicial de análise a plausibilidade do direito dos recorrentes, inclusive devendo destacar-se que os agravantes sequer fundamentam o seu pedido de suspensividade da decisão de primeiro grau e não da execução em si -, sendo certo que o pedido é apenas para que o recurso seja recebido em seu "efeito ativo", "a fim de evitar a propagação dos danos que podem sofrer com a injusta expropriação dos bens imóveis de sua propriedade" (fls. 19/20), sendo certo que a expropriação de bens é ato normal e decorrência lógica da execução. Daí porque entendo que as questões aqui suscitadas merecem uma análise com mais vagar e precisão, com o que o agravo deve ser recebido na forma de instrumento, todavia motivos não há para suspender a decisão a quo. Por tais razões, INDEFIRO, neste momento, o pedido de efeito suspensivo "ativo" pleiteado. 3. Oficie-se à digna juíza da causa, requisitando-lhe informações completas, que deverão ser prestadas em 10 (dez) dias, inclusive mencionando quanto à eventual reconsideração da decisão agravada. 4. Intime-se o agravado a responder, querendo, em igual prazo (10 dias). Curitiba, 03 de fevereiro de 2012. Themis de Almeida Furquim Cortes Juíza de Direito Substituta em 2º Grau

0053 . Processo/Prot: 0877742-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/212. Comarca: Matinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000191-02.2002.8.16.0116 Anulatória. Agravante: Rossi e Cia Ltda, Edgar Rossi. Advogado: Daniel Gilberto Lemos Pereira. Agravado (1): Acba Fomento Mercantil S/a. Advogado: Salete Martins, Jorge Luiz Martins, Cambises José Martins. Agravado (2): Rubia Salete Pires Me. Advogado: Miguel Berberi (Curador Especial). Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Despacho:

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ROSSI E CIA LTDA e OUTRO contra a decisão da Juíza da Vara Cível e Anexos da Comarca de Matinhos, proferida nos autos de Ação Anulatória de Título c/c Indenização, em fase de cumprimento de sentença, ajuizada em face de ACBA FOMENTO MERCANTIL S/A e OUTRO, que indeferiu o pedido de desconsideração da personalidade jurídica da empresa agravada (fl. 18-TJ). 2. Por ser tempestivo e estar instruído com as peças obrigatórias, o presente recurso de agravo merece conhecimento. 3. Recebo o recurso na modalidade de instrumento, em vista de discutir questão que impossibilita a conversão em agravo retido, e por necessitar de apreciação e solução com brevidade. Indefiro o pedido de efeito suspensivo ao recurso, uma vez que os agravantes limitaram-se ao requerimento (fl. 12-TJ), sem fundamentar e explicitar em que consiste o grave prejuízo de difícil reparação em caso de manutenção da decisão agravada. 4. Oficie-se ao Juízo prolator da decisão agravada, para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive quanto ao cumprimento pelos agravantes do disposto no art. 526 do Código de Processo Civil. 5. Na forma do art. 527, V, do Código de Processo Civil, intimem-se os agravados para, querendo, em 10 (dez) dias, apresentarem sua resposta, sendo-lhes facultado juntar cópias das peças que entenderem necessárias. 6. Autorizo o ilustre Chefe da Divisão Cível para subscrever o ofício. Intimem-se. Curitiba, 31 de janeiro de 2012. Des. CELSO SEIKITI SAITO Relator

0054 . Processo/Prot: 0877976-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/9747. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0028147-66.2010.8.16.0001 Declaratória. Agravante: Crefisa S.a. - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Rita de Cássia Rosa Isquierdo. Agravado: Luiz Ortencio Molero. Advogado: Marco Aurélio Schetino de Lima. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 877976-4, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 1ª VARA CÍVEL AGRAVANTE : CREFISA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO AGRAVADO : LUIZ ORTENCIO MOLERO RELATOR : DES. CELSO JAIR MAINARDI Vistos, I - Trata-se de agravo de instrumento interposto por CREFISA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO em face da decisão da Dra. Juíza de Direito Substituta da 1ª Vara Cível da Comarca do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba que, nos autos de ação declaratória ajuizada por LUIZ ORTENCIO MOLERO, deferiu a inversão do ônus da prova, ex vi do inciso VIII do art. 6º do Código de Defesa do Consumidor. Discorre quanto o processado e sustenta a reforma da decisão agravada, com a necessidade de interposição do presente recurso na forma de instrumento. Entende pela impossibilidade de inversão do ônus da prova. Cita doutrina e jurisprudência em prol de sua tese. Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ao recurso. II - Pois bem, não se vislumbra o cabimento do recurso pela forma escolhida pelo Agravante. O art. 522, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187/2005, que entrou em vigor em 18/01/2006, dispõe o seguinte: "Art. 522. Das decisões interlocutórias caberá agravo no prazo de 10 (dez) dias na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento." Diante da modificação que essa lei introduziu no regime do Agravo no Processo Civil brasileiro, a regra geral para a interposição do referido recurso passou a ser é a utilização da forma retida. Assim, na hipótese de o recurso não tratar de matéria de urgência e não sendo a decisão recorrida capaz de causar perigo de dano irreparável ou de difícil reparação ao Agravante, o seu inconformismo deve ser manifestado, necessariamente, pela via do agravo retido, por meio de petição dirigida ao próprio juiz da causa e reiterado por ocasião de eventual recurso de apelação quando, então, o Tribunal dele conhecerá. Além disso, o art. 527, inc. II, do Código de Processo Civil, também com redação dada pela mesma Lei nº. 11.187/2005, dispõe o seguinte: "Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído "incontinenti", o relator: (...) II - converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa. No caso em exame, o

Agravante sequer indicou quais fatos caracterizariam algum risco de lesão grave e de difícil reparação, que justificasse o excepcional processamento do recurso por meio de instrumento. Tampouco é possível extrair das circunstâncias fáticas do caso a possibilidade da referida lesão. Com efeito, o fato de a julgadora singular deferir a inversão do ônus da prova, constitui aspecto que pode válida e eficazmente ser apreciada por ocasião de eventual recurso de apelação. Portanto, não restou configurada a presença dos requisitos essenciais para que se admita a tramitação deste agravo pela via instrumental. Nesse sentido: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - DECISÃO QUE, EXTERNANDO O ENTENDIMENTO DE SER APLICÁVEL À ESPÉCIE O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, DETERMINOU A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA E A REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL, MESMO APÓS AS PARTES TEREM MANIFESTADO O DESINTERESSE EM SUA PRODUÇÃO - AUSÊNCIA DE RISCO DE LESÃO GRAVE E DE DIFÍCIL REPARAÇÃO (ARTIGO 522 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL). CONVERSÃO EM AGRAVO RETIDO (ARTIGO 527, INCISO II, DO MESMO CÓDIGO)." (Agr. Inst. nº 585984-5, TJPR, 13ª Câm.Cível, Rel. Juiz Conv. Everton Luiz Penter Correa, j. 28/05/2009). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA IMÓVEL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. FASE INSTRUTÓRIA. INSURGÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO IMEDIATO À AGRAVANTE. CONVERSÃO EM AGRAVO RETIDO. Revelando-se que o pronunciamento recorrido não é suscetível de causar à agravante, de pronto, lesão grave e de difícil reparação, impõe-se a conversão do agravo de instrumento em retido para que o tema não preclua e possa ele ser retomado por ocasião da interposição de recurso de apelação, se for o caso." (Agr. Inst. nº 541.578-9, TJPR, 6ª Câm. Cível, Rel. Juiz Com. Luiz Cezar Nicolau, j. 27/11/2008. "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. II. - DECISÃO QUE AFASTOU A PRESCRIÇÃO. III. - DECISÃO NÃO SUSCETÍVEL DE CAUSAR AO AGRAVANTE LESÃO GRAVE E DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. IV. - CONVERSÃO EM AGRAVO RETIDO. APLICAÇÃO DO ART. 527, II DO CPC." (Agr. Inst. 560.659-1, TJPR. 8ª Câm. Cível, Rel. Des. Jorge de Oliveira Vargas, j. 26/02/2009). Assim, a conversão do recurso à sua forma retida é medida que se impõe. III - Por essas razões, com base no art. 527, inciso II do Código de Processo Civil, converto este agravo de instrumento em agravo retido, determinando a remessa dos autos ao Juízo da causa. IV - Intimem-se. Curitiba, 07 de fevereiro de 2012. Des. CELSO JAIR MAINARDI Relator

0055 . Processo/Prot: 0878002-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/6880. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 0046493-31.2011.8.16.0001 Embargos a Execução. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Agravado: Fiabre Comércio e Representação de Produtos Médicos, Renata Bonato Riffel, André Cogo Riffel. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Ana Paula Torres. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Agravo de Instrumento 878002-3 Origem: 13ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA Agravante: BANCO ITAÚ S/A Agravada: FIABRE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE PRODUTOS MÉDICOS E OUTROS Relator: DES. CELSO SEIKITI SAITO 1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por BANCO ITAÚ S/A, contra a decisão interlocutória do Juiz da 23ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, que atribuiu efeito suspensivo aos Embargos à Execução opostos por FIABRE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE PRODUTOS MÉDICOS LTDA (fls. 82-TJ). 2. Por ser tempestivo e instruído com as peças obrigatórias, o presente recurso de agravo merece conhecimento. 3. Recebo o recurso na modalidade de instrumento, em vista de discutir questão que impossibilita a conversão em agravo retido, e necessitar apreciação e solução com brevidade. 4. Não houve pedido de atribuição de efeito suspensivo. 5. Oficie-se ao Juízo prolator da decisão agravada, para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive quanto ao cumprimento pelo agravante do disposto no art. 526 do Código de Processo Civil. 6. Na forma do art. 527, V, do Código de Processo Civil, intime-se a parte agravada para, em 10 (dez) dias, apresentar sua resposta, sendo-lhe facultado juntar cópias das peças que entender necessárias. 7. Autorizo o ilustre Chefe da Divisão Cível para subscrever o ofício. Intimem-se. Curitiba, 09 de fevereiro de 2012. Des. CELSO SEIKITI SAITO Relator

0056 . Processo/Prot: 0878012-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/1897. Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002338-38.2011.8.16.0034 Cominatória. Agravante: Banco Bardesco S/a. Advogado: Rogério Marcio Beraldi Biguette. Agravado: Sindisemup - Sindicato dos Servidores Públicos do Município de Piraquara. Advogado: Waldomiro Ferreira Filho, Fábio André Gimenes Ferreira de Quadros, Marcelo Cardoso Garcia. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 878012-9, DO FORO REGIONAL DE PIRAQUARA DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - VARA CÍVEL E ANEXOS AGRAVANTE: BANCO BRADESCO S/A. AGRAVADO: SINDISEMUP - SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA. RELATOR: DES. CELSO JAIR MAINARDI I - Insurge-se o ora Agravante BANCO BRADESCO S/A. contra decisão interlocutória do MM. Juiz Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba que, na ação cominatória c/c repetição de indébito com danos morais, ajuizada pelo SINDISEMUP - SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA, deferiu o pleito de tutela antecipada para que o banco se abstenha de efetuar a cobrança em qualquer conta corrente destinada aos servidores públicos municipais de Piraquara para o recolhimento de salários, vencimentos aposentadorias, pensões e similares. Determinou ainda, que o requerido apresente a relação de todos os servidores que abriram conta corrente para recebimento daquelas verbas. O Agravante interpôs o presente Recurso alegando, em breve síntese, que: a) não estão presentes os requisitos para a tutela antecipada, diante da ausência de prova inequívoca a comprovar as alegações do agravado e consequente ausência de verossimilhança das alegações; b) a Resolução nº 3424/2006 do BACEN estabelece novo prazo para implementação das disposições da Resolução nº 3.402/2006, sendo que, os servidores somente terão direito a perceber remunerações em conta-salário a partir de 01/01/2012; c) não está presente o perigo da demora bem como há irreversibilidade do provimento antecipado; d) não há necessidade de exibição da relação de servidores públicos, em razão da quebra de sigilo bancário. Finalmente, requer o efeito suspensivo a decisão agravada e por fim o provimento do presente Agravo de Instrumento. II - A petição inicial do presente recurso está devidamente instruída, preenchendo, prima facie, os requisitos dos artigos 524 e 525 do Código de Processo Civil, a ensejar seu processamento. III - A concessão do almejado efeito suspensivo, efeito ativo ou antecipação dos efeitos da tutela recursal - conforme dicção do art. 558 do Código de Processo Civil - exige a constatação sumária de possível lesão grave e de difícil reparação ao recorrente, caso mantidos os efeitos da decisão agravada até o final julgamento do recurso, somados à relevante fundamentação. Em sede de cognição sumária, não vislumbro, por ora, fundamento relevante ou iminente receio de dano a justificar a concessão de efeito suspensivo ao recurso. A concessão da antecipação da tutela jurisdicional exige firme convicção do juiz, formada aprioristicamente mediante exame de prova inequívoca posta desde logo nos autos, como também a demonstração de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, além da inexistência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (art. 273, parágrafo 2º). Ressalte-se que para a concessão da referida medida é imperioso que esteja presente o requisito atinente à reversibilidade da medida. No presente caso, em sendo julgada procedente a demanda em favor do agravado há sério risco de que a antecipação, se não for concedida, venha a gerar a ela prejuízos de difícil reparação aos seus associados, com a cobrança da denominada "cesta básica de serviços". Ademais, as razões delineadas pelo agravante não se mostram suficientes para evidenciar, em princípio, a ocorrência dos requisitos inscritos no artigo 527, III, e 558, ambos do Código de Processo Civil, razão pela qual deixo de atribuir efeito suspensivo ao presente recurso. IV - Comunique-se ao Juízo de Direito de origem, requisitando informações pertinentes no prazo de dez (10) dias, nos termos do art. 527, IV, do Código de Processo Civil. Fica autorizado o Chefe da Divisão Cível a assinar o ofício para maior celeridade. V - Intime-se a agravada para responder ao recurso no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe a juntada de documentos que entender pertinentes. VI - Ultimadas as providências, voltem conclusos Intimem-se. Curitiba, 09 de fevereiro de 2012. Des. CELSO JAIR MAINARDI Relator

0057 . Processo/Prot: 0878017-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/7249. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0000.00048823 Ação Ordinária de Suspensão de Cobrança. Agravante: Banco do Brasil SA. Advogado: Emerson Norihiko Fukushima, Luiz Alberto Gonçalves, Genésio Felipe de Natividade. Agravado: Anilson Geraldo Sguarezi, Edison Jose Bragatto, Izaltino Francisco Vieira, Jose Rodrigues, Maria Aparecida Aceti, Moacir Firmino da Rocha Junior, Nelson Sgorla, Orlando Rossini, Oswaldo Gama, Rosimara Veronezi Santos. Advogado: Antonio Camargo Junior, Reginaldo André Nery, Claudemir Sérgio Santoro. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Agravo de Instrumento 878017-4 Origem: 13ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA Agravante: BANCO DO BRASIL S/A Agravados: ANILSON GERALDO SGUAREZI E OUTROS Relator: DES. CELSO SEIKITI SAITO 1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por BANCO DO BRASIL S/A, contra a decisão interlocutória do Juízo da 13ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, proferida nos autos nº 48823/0000, de ação ordinária de cobrança, que deixou de conhecer a impugnação, por ausência do pagamento das custas processuais (fls. 16/17-TJ). 2. Por ser tempestivo e instruído com as peças obrigatórias, o presente recurso de agravo merece conhecimento. 3. Recebo o recurso na modalidade de instrumento, em vista de discutir questão que impossibilita a conversão em agravo retido, e necessitar apreciação e solução com brevidade. 4. Da análise dos autos não se vislumbra que a decisão agravada poderá causar ao agravante grave prejuízo. Por essa razão, indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo, determinando que se aguarde até o final julgamento do recurso, que conta com rápida tramitação. 5. Oficie-se ao Juízo prolator da decisão agravada, para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive quanto ao cumprimento pelo agravante do disposto no art. 526 do Código de Processo Civil. 6. Na forma do art. 527, V, do Código de Processo Civil, intime-se a parte agravada para, em 10 (dez) dias, apresentar sua resposta, sendo-lhe facultado juntar cópias das peças que entender necessárias. 7. Autorizo o ilustre Chefe da Divisão Cível para subscrever o ofício. Intimem-se. Curitiba, 07 de fevereiro de 2012. Des. CELSO SEIKITI SAITO Relator

0058 . Processo/Prot: 0878184-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/10326. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0034558-91.2011.8.16.0001 Declaratória. Agravante: Banco Bmg S/a. Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli, Alexandre Nelson Ferraz. Agravado: Teresa Gomes de Brito Rosa. Advogado: Ideraldo José Appi, Carlos Gomes de Brito, Osmar Gomes de Brito. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. 1. Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por BANCO BMG S/A, contra a decisão de fl. 34/35- TJ dos autos

34558-91/2011, de ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c repetição de indébito e indenização por danos morais e materiais com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada TERESA GOMES DE BRITO ROSA, em face do ora agravante, decisão esta que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela para compelir o requerido a abster-se de promover os descontos a título de empréstimo dos valores de R$ 17,72 e R$ 100,00 no prazo de 48 horas, sob pena de multa diária de R$500,00, na hipótese de desobediência. Sustenta o agravante, em síntese, que os descontos estão sendo feitos de maneira correta, já que houve autorização expressa da agravada nesse sentido e inclusive houve transferência dos valores consignados para a conta da agravada e certamente ela utilizou-se dos mesmos, restando demonstrado que a agravada anuiu com os contratos em questão. Aduz que quando da assinatura do contrato a autora tinha total ciência das cláusulas avençadas e tinha plena capacidade para firmar o contrato. Por outro lado, menciona que presentes todos os requisitos necessários à realização do contrato, não havendo necessidade de sobrestar os descontos realizados tendo em conta que o banco tem a total disponibilidade financeira para reembolsar a agravada, bem como os descontos realizados em sua conta corrente não ultrapassam a margem consignável de 30%, não havendo todos os requisitos necessários para que sejam antecipados os efeitos da tutela pretendida previstos no art. 273 do CPC. Alega que não há possibilidade de cominação de pena de multa diária ao agravante em caso de descumprimento da medida, vez que quem retém os valores do benefício é o INSS e não banco BMG, sendo que este já solicitou a interrupção dos descontos, muito embora tais valores sejam devidos, vez que a beneficiária não os devolveu. Aduz que o valor arbitrado da multa diária é bastante elevado e não pode ser repassado ao banco em caso de descumprimento da determinação judicial pelo INSS. Por fim, requer atribuição do efeito suspensivo ao presente agravo e finalmente provimento para reformar a decisão objurgada com afastamento da multa ou, alternativamente, diminuição do quantum fixado. É o relatório do que interessa. 2. O presente recurso merece conhecimento na forma de instrumento, porém não vejo presentes os motivos ensejadores da concessão do efeito suspensivo pleiteado. Isso porque, numa análise não exaustiva dos autos, verifica-se a inexistência de qualquer demonstração de eventual perigo de lesão grave ou de difícil reparação em se aguardar o julgamento definitivo deste recurso, quando se poderá analisar com vagar e precisão o pleito do agravante. Em que pese as alegações do agravante sejam plausíveis e aptas a ensejar o recebimento do agravo na forma excepcional de instrumento e não retido, que é a regra (CPC, art. 522) -, todavia não se mostram bastante para a concessão do efeito suspensivo pleiteado. Assim, não tendo o agravante indicado qual o dano eminente de difícil reparação possa sofrer caso o efeito suspensivo não lhe seja concedido imediatamente, nem tampouco plausíveis as alegações apresentadas no recurso, mostra-se perfeitamente possível o aguardo do julgamento do recurso pelo órgão Colegiado. Por tais razões, INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo pleiteado. 3. Oficie-se o digno juiz da causa, requisitando-lhe informações completas, que deverão ser prestadas em 10 (dez) dias, inclusive mencionando quanto à eventual reconsideração da decisão agravada. 4. Intime-se a agravada a responder, querendo, em igual prazo (10 dias). Curitiba, 03 de fevereiro de 2012. Themis de Almeida Furquim Cortes Juíza de Direito Substituta em 2º grau

0059 . Processo/Prot: 0878190-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/9521. Comarca: Palmas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003172-02.2010.8.16.0123 Embargos a Execução. Agravante: Itamarati Indústria de Compensados Ltda., Marcelo Bosquirolli Lazzaretti, Rinaldo Lazzaretti. Advogado: Valmir Schreiner Maran, Charles Daniel Duvoisin. Agravado: Banco Itaú SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Mauri Marcelo Bevervanço Junior. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Agravo de Instrumento 0878190-8 Origem: VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE PALMAS Agravantes: ITAMARATI INDÚSTRIA DE COMPENSADOS LTDA E OUTROS Agravado: BANCO ITAÚ S/A Relator: DES. CELSO SEIKITI SAITO Trata-se de agravo de instrumento interposto por ITAMARATI INDÚSTRIA DE COMPENSADOS LTDA e OUTROS contra a decisão da Juíza da Vara Cível e Anexos da Comarca de Palmas, proferida nos autos de Embargos à Execução, manejados em face do BANCO ITAÚ S/A, que, em fase de saneamento do processo, decidiu acerca de diversas preliminares arguidas (fls. 27/31-TJ). 2. Por ser tempestivo e estar instruído com as peças obrigatórias, o presente recurso de agravo merece conhecimento. 3. Recebo o recurso na modalidade de instrumento, em vista de discutir questão que necessita apreciação e solução com brevidade. Em face da relevância da fundamentação dos agravantes, consubstanciada na necessidade de extinção da execução, por ausência dos requisitos básicos do título executivo extrajudicial, concedo o almejado efeito suspensivo ao recurso, determinando que se aguarde até julgamento final da controvérsia pelo Órgão Colegiado. 4. Oficie-se ao Juízo prolator da decisão agravada, para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive quanto ao cumprimento pelos agravantes do disposto no art. 526 do Código de Processo Civil. 5. Na forma do art. 527, V, do Código de Processo Civil, intime-se o banco agravado para, querendo, em 10 (dez) dias, apresentar sua resposta, sendo-lhe facultado juntar cópias das peças que entender necessárias. 6. Autorizo o ilustre Chefe da Divisão Cível para subscrever o ofício. Intimem-se. Curitiba, 06 de fevereiro de 2012. Des. CELSO SEIKITI SAITO Relator

0060 . Processo/Prot: 0878372-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/9749. Comarca: Congonhinhas. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001235-73.2011.8.16.0073 Revisão de Contrato. Agravante: Valdir Marinelo. Advogado: Alcirley Canedo da Silva, Marcelo Gonçalves da Silva. Agravado: Banco Santander S.a.. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 878.372-0, DE CONGONHINHAS - VARA ÚNICA. AGRAVANTE: VALDIR MARINELO. AGRAVADO: BANCO SANTANDER S/A. RELATOR: DES. CELSO JAIR MAINARDI AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. CONCESSÃO. JULGAMENTO PELO ART. 557, §1º-A DO CPC. RECURSO COM PROVIMENTO IMEDIATO. DECISÃO MONOCRÁTICA. I - RELATÓRIO: Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto em face da decisão proferida na ação de revisão contratual ajuizada por VALDIR MARINELO, que serviu para indeferir o benefício de assistência judiciária por não se tratar o Autor de pessoa de baixa renda, a partir da análise do comprovante de renda acostado aos autos. Em suas razões, aduz que a única exigência para a concessão do benefício é a declaração unilateral de pobreza, suficiente para a concessão do benefício, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Pugna pela antecipação da tutela e provimento do recurso. É a breve exposição. II - VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO: A questão discutida pelo Agravante diz respeito a entendimento já pacificado perante esta Corte de Justiça e o recurso merece provimento imediato, na inteligência do artigo 557, §1º-A do Código de Processo Civil. O benefício à assistência jurídica gratuita, conforme o artigo 4º da Lei n. 1.060/50, que foi recepcionado pelo artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal, prevê que "a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família". Ademais, pelo disposto no § 1º do referido artigo, "presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais". Nesse sentido, ao contrário da decisão agravada, é necessário simplesmente que a parte não esteja em condições de pagar custas e despesas processuais e, ao magistrado, motivar o indeferimento da assistência judiciária à vista de elementos concretos dos autos, que revelem tanto a condição financeira satisfatória do postulante como o impacto razoável das despesas do processo sobre a renda da parte. No caso dos autos, as informações de ser casado (fl. 20 - TJ) e de receber o valor líquido de R$ 1.207,57 torna suficiente o bastante para a concessão do benefício pleiteado. A condição do Agravante, por outro lado, poderá ser revista e revogada em caso de supervenientes provas a respeito da inexistência ou do desaparecimento dos requisitos essenciais à concessão dos benefícios da assistência judiciária. Neste sentido é o entendimento desta Corte de Justiça: DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INDEFERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA FIRMADA. INEXISTÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES PARA A NÃO CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO PROVIDO. (TJ/PR, 17ª Câmara Cível, Agravo n.º 842.555-6, Rel. Mário Helton Jorge, DJ. 31.10.2011) DECISÃO MONOCRÁTICA -AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COM DANOS MATERIAIS E MORAIS - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - AFIRMAÇÃO FEITA PELA PARTE DE QUE NÃO POSSUI CONDIÇÕES PARA ARCAR COM AS DESPESAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SEM PREJUÍZO DE SEU SUSTENTO PRÓPRIO E DE SUA FAMÍLIA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO CAPAZ DE PREJUDICAR A DECLARAÇÃO DE POBREZA. SATISFAÇÃO DO ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50. DEFERIMENTO. AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO. (TJ/PR, 6ª Câmara Cível, Agravo n.º 811136-8, Rel. Ana Lúcia Lourenço, DJ. 28.10.2011) No mesmo sentido colaciono o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. CONCESSÃO, SEM EFEITOS RETROATIVOS. SERVIDOR PÚBLICO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. LIMINAR. SUSPENSÃO. GRAVE LESÃO À ECONOMIA PÚBLICA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. "A norma contida nos arts. 2º, parágrafo único, e 4º, § 1º, da Lei 1.060/50 reza que a assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, contanto que o requerente comprove sua condição de hipossuficiente, bastando-lhe, para obtenção do benefício, sua simples afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios, sem prejuízo de seu próprio sustento ou de sua família" (AgRg no AgRg no REsp 1099364/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJe 4/11/10). 2. "A concessão do benefício não tem efeito retroativo" (AgRg no Ag 876.596/RJ, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, DJe 24/8/09). 3. Tendo o Tribunal a quo se pronunciado de forma clara e precisa sobre as questões postas nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, não há falar em afronta ao art. 535, II, do CPC. 4. Suspensa a medida liminar, pelo Tribunal de origem, sob o fundamento de que sua manutenção importa em "grave lesão à economia pública estadual, em função do efeito multiplicador que poderia advir da manutenção da referida decisão" (fl. 68e), rever tal entendimento encontra óbice na Súmula 7/STJ. 5. Benefício da justiça gratuita deferido, sem efeitos retroativos. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 16.924/PE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/09/2011, DJe 30/09/2011) "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. OMISSÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SÚMULA 7/STJ. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. Hipótese em que Tribunal de origem, ao analisar o contexto fático dos autos, concluiu que a remuneração líquida mensal da requerente autorizaria a concessão do benefício. A revisão desse julgado, na forma pretendida pela recorrente, implica reexame de fatos e provas contidos nos autos, inviável em Recurso Especial, de acordo com a Súmula 7/STJ. 3. "A mera isenção no pagamento de Imposto de Renda não pode ser sobrelevada como prova única, passível de gerar presunção absoluta de hipossuficiência econômica das partes, devendo o magistrado motivar o indeferimento da 'justiça gratuita' à vista de elementos concretos dos autos, que revelem tanto a condição financeira satisfatória dos postulantes, como o impacto razoável das despesas do processo sobre a receita da parte"(REsp 1158335/PR, Rel.

Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 22/2/2011, DJe 10/3/2011). 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1265434/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/09/2011, DJe 09/09/2011). Posto isto, dou provimento imediato ao recurso, com fulcro no artigo 557, §1º-A do Código de Processo Civil, por estar a decisão agravada em manifesto confronto com jurisprudência dominante deste Egrégio Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça. III - Intimem-se, comunique-se o Juizo do processo e, oportunamente, arquive-se. Curitiba, 02 de fevereiro de 2012. Des. CELSO JAIR MAINARDI Relator

0061 . Processo/Prot: 0878380-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/9748. Comarca: Congonhinhas. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001277-25.2011.8.16.0073 Revisão de Contrato. Agravante: José Natalino Ferreira. Advogado: Alcirley Canedo da Silva, Marcelo Gonçalves da Silva. Agravado: Banco do Brasil S.a.. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de atribuição de efeito suspensivo, interposto por José Natalino Ferreira, em face da decisão de fls. 37 - TJ, proferida nos autos de ação revisional c/c repetição de indébito nº 458/2011, em trâmite perante a Vara Cível da Comarca de Congonhinhas, que move Banco do Brasil S/A, a qual indeferiu os benefícios da justiça gratuita. Sustentam os agravantes, em síntese, que: i) nos termos da Lei nº 1.060/50, basta a afirmação da parte interessada no sentido de não possuir condições de suportar o pagamento para a concessão do benefício; ii) a declaração presente nos autos goza de presunção juris tantum, somente podendo ser indeferido o pedido de assistência judiciária gratuita se existirem razões para tal fim, o que não ocorreu no caso em apreço. Por fim, requereu a agregação de efeito suspensivo/ativo ao agravo, alegando, para tanto, que a manutenção da decisão lhe causará grave prejuízo. 2. Presentes estão os requisitos objetivos de admissibilidade do agravo, na espécie por instrumento. A concessão de efeito suspensivo a agravo de instrumento constitui exceção, e somente deve ser deferida quando presentes, de forma induvidosa, os pressupostos que a autorizam (CPC, art. 558). No presente caso, não se observa a presença dos requisitos necessários para tanto, destacadamente, o risco de lesão grave e de difícil reparação, visto que, no caso de ser julgado provido o presente recurso, o valor desembolsado pelo agravante, para o pagamento das custas processuais, deverá ser prontamente devolvido pelo Cartório do Juízo a quo. Assim, à vista de um exame não exauriente da questão posta em controvérsia, nego o efeito pretendido. 3. Oficie-se ao juiz da causa, a fim de que preste as informações que julgar necessárias no prazo de 10 (dez) dias. Para maior celeridade, autorizo o chefe da divisão a assinar o respectivo ofício. Curitiba, 06 de fevereiro de 2012. Edgard Fernando Barbosa Relator

0062 . Processo/Prot: 0878625-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/11583. Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0024404-21.2011.8.16.0031 Embargos de Terceiro. Agravante: Coamo Agroindustrial Cooperativa. Advogado: Wandenir de Souza. Agravado: Agrícola Cantelli Ltda. Advogado: Miguel Sarkis Melhem Neto, Ricardo Martins Kaminski. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. 1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo interposto por COAMO AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA, contra a r. decisão de fls. 142/143-TJ dos autos nº 0024404-21.2011.8.16.0031, de embargos de terceiro ajuizada pelo ora agravante em face de AGRÍCOLA CANTELLI LTDA., decisão esta que indeferiu o pedido de liminar para restituição da soja seqüestrada na medida cautelar de seqüestro. A sustentação do agravante, em resumo, é que o art. 1.052 do Código de Processo Civil estabelece que nos casos em que houver sequestro, arresto e penhora da totalidade dos bens em litígio, há a necessidade de paralisação do processo principal e de todos os seus atos, inclusive os liminares. Argumenta que a medida cautelar alcançou a totalidade dos bens móveis descritos na cédula de produto rural, tendo comprovado por documentos que referida quantidade de soja foi indevidamente retirada do seu domínio e posse por força de um seqüestro judicial, que foi deferido com base num inexistente penhor agrícola que teria sido dado pelo Sr. Deomar Luiz Rodrigues em favor da agravada. Afirma que nesta situação, por ter o indevido seqüestro ocorrido sobre a totalidade dos bens móveis relativamente aos quais se discute no bojo dos embargos de terceiro à quem pertenceria correspondente domínio e posse, deveria o r. Juízo, por precaução e porque decorre da letra da lei, ter suspendido o trâmite da medida cautelar de seqüestro e correspondente execução de título extrajudicial, até que os embargos de terceiro sejam julgados por sentença transitada em julgado. Traz julgados sobre o assunto, requer a atribuição de efeito suspensivo, e o provimento do recurso, ao final. 2. O presente recurso merece conhecimento na forma de instrumento, porém não vejo presentes os motivos ensejadores da concessão do efeito suspensivo pleiteado. Isso porque, numa análise não exaustiva dos autos verifica-se a inexistência de qualquer demonstração de eventual perigo de lesão grave ou de difícil reparação em se aguardar o julgamento definitivo deste recurso, quando se poderá analisar com vagar e precisão o pleito dos agravantes. Em que pese as alegações do agravante sejam plausíveis e aptas a ensejar o recebimento do agravo na forma excepcional de instrumento e não retido, que é a regra (CPC, art. 522) -, todavia não se mostram bastantes para a concessão do efeito suspensivo pleiteado. De mais a mais, não tendo o agravante indicado de forma clara e precisa qual o dano eminente de difícil reparação possa sofrer caso o efeito suspensivo não lhe seja concedido imediatamente, mostra-se perfeitamente possível o aguardo do julgamento do recurso pelo órgão Colegiado. Por tais razões, INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo pleiteado. 3. Oficie-se ao digno juiz da causa, requisitando-lhe informações completas, que deverão ser prestadas em 10 (dez) dias, inclusive mencionando quanto à eventual reconsideração da decisão agravada. 4. Intime-se a agravada a responder, querendo, em igual prazo (10 dias). Intimem-se. Curitiba, 03 de fevereiro de 2012. Themis de Almeida Furquim Cortes Juíza de Direito Substituta em 2º Grau

0063 . Processo/Prot: 0878863-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/15689. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 0041599-12.2011.8.16.0001 Revisional. Agravante: Jacir Cordeiro Bergmann. Advogado: Amauri Silva Torres, Marco Antônio Bernardes de Queiroz, Guillermo Felipe Marins Ocampos. Agravado: Banco Bradesco SA. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

RECURSO. INTERPOSIÇÃO EM FACE DE DECISÃO QUE SIMPLESMENTE SE REPORTA À OUTRA ANTERIORMENTE PROFERIDA E CONTRA A QUAL O AGRAVANTE NÃO SE INSURGIU OPORTUNAMENTE. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO, PELA PRECLUSÃO. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NOS ARTIGOS ARTS. 183 e 473 DO CPC. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO. Vistos e examinados estes autos de Agravo de Instrumento nº 878863-6, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba 20ª Vara Cível, em que é agravante Jacir Cordeiro Bergmann e agravado Banco Bradesco S/A. 1. Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por Jacir Cordeiro Bergmann em face da decisão (fl. 169, verso) que, nos autos de ação de revisão contratual de contrato bancário c/c repetição de indébito e indenização por perdas e danos que move em face do Banco Bradesco S/A, reportou-se à outra decisão, anteriormente proferida e através da qual foi rejeitado o pedido de concessão de medida cautelar para a 2 suspensão de protesto de uma cédula de crédito bancário no valor de R$150.000,00. Em suas razões, aduz o agravante, em síntese, que o protesto do título é indevido, em face da abusividade dos encargos cobrados pela instituição financeira ré, ora agravada. Acrescenta que a primitiva decisão, ao negar a cautelar formulada, o fez sem respaldo, já que os contratos em questão não tinham ainda sido juntados aos autos, pelo que "... deveria a douta magistrada `a quo' ter analisado novamente a questão a luz deste novo contexto processual,...". Aduzindo que o protesto indevido o está impedindo de realizar operações de crédito com outras instituições financeiras, consubstanciando dano de difícil reparação, pugna pelo provimento imediato ao recurso, a fim de ser determinada a "... imediata suspensão dos efeitos do protesto de título no valor de R$150.000,00 protocolado pelo Banco Agravado sob o nº 701020/2011 no 3º Tabelionato de Protestos de Títulos de Curitiba/Pr, mediante a prestação de caução nos Autos da Ação Revisional". 2. Nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, é de ser negado seguimento ao recurso, por sua manifesta inadmissibilidade, porque o recurso, como adiante se verá, foi interposto intempestivamente. Aduz o recorrente que a decisão impugnada no recurso é a constante à fls. 169, verso, a qual, na parte que interessa ao recurso, assim consignou: "1. Quanto à tutela antecipada, reporto-me à decisão de fls. 37/38. 2. Acolho a emenda da inicial. Anote-se. 3. (...)". Por sua vez, a decisão de fls. 37/38, referida pela magistrada singular e constante às fls. 55/56 deste instrumento, assim 3 consignou: "1. O autor requereu em antecipação de tutela a suspensão do protesto levado a efeito em 06 de julho de 2011 perante o 3º Tabelionato de Protesto de Títulos da Comarca de Curitiba. A anotação em órgãos de proteção ao crédito e protesto de títulos, cuja existência e finalidade são reconhecidas pelo Código de Defesa do Consumidor, não é ilícita quando o correntista incorre em mora, antes deriva de regular exercício do direito do credor. A mera propositura de ação revisional, sem a demonstração, de plano, da ilegalidade da cobrança, não é suficiente para o efeito de se proibir a inscrição do débito perante os órgãos de proteção ao crédito e o protesto de títulos. Tal matéria já foi discutida exaustivamente pelos Tribunais, como já se decidiu: CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. Conforme orientação da Segunda Seção desta Corte, nas ações revisionais de cláusulas contratuais, ainda que a dívida seja objeto de discussão em juízo, não cabe a concessão de tutela antecipada para impedir o registro de inadimplentes nos cadastros de proteção ao crédito, salvo nos casos em que o devedor, demonstrando efetivamente que a contestação do débito se funda em bom direito, deposite o valor correspondente à parte reconhecida do débito, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. Requisitos ausentes na hipótese dos autos. Precedentes: Resps. 527.618-RS, 557.148-SP, Rel. Min. César 4 Asfor Rocha; REsp 610.063-PE, Rel. Min. Fernando Gonçalves; REsp 486.064-SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros (STJ, REsp 756.738-MG, rel. Min Jorge Scartezzini, DJU 07.11.2005, pág. 306). Assim, não há nos autos prova inequívoca que autorize a concessão da liminar pleiteada e, por estar implícita a pendência financeira, sem que tenha apontado o requerente as ilegalidades que pretende sejam reconhecidas, tampouco acostado cópia dos contratos em discussão, indefiro a tutela antecipada. 2. Outrossim, determino a emenda à inicial, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a parte autora especificar as cláusulas que pretende ver revisadas, nos termos dos artigos 283, 282, inciso IV e 333, inciso I, todos do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento (artigo 284, parágrafo único, do mesmo diploma legal). Como se vê, ao contrário do que aponta o agravante, a decisão judicial impugnada não é a de fls. 169, verso, mas, sim, a que está encartada às fls. 55/56, porquanto aquela simplesmente reportou-se a essa última, anteriormente proferida e através da qual a juíza singular, respaldada em decisão do Superior Tribunal de Justiça, negou o pedido de concessão da medida cautelar postulada. Daquela primitiva decisão foi o autor, ora recorrente, regularmente intimado pelo Diário da Justiça Eletrônico de 30/09/2011 (fl. 57), iniciando o prazo recursal em 01/10/2011 e findando em 10/10/2011. Dela, no entanto, o autor não manejou qualquer recurso, preferindo, ao revés, simplesmente manifestar-se através das petições de fls. 58/59 e 62/84, em que, cumprindo a determinação judicial de emenda da petição inicial, formulou "... novo pedido de medida cautelar para que sejam suspensos os efeitos do protesto de título ..." (fl. 83). 5 Disso resulta que o presente recurso, interposto somente em 18/01/2012, não pode ser admitido, em razão de sua manifesta intempestividade,

pela preclusão, já que, conforme se anotou, a decisão agravada é simples reiteração da decisão anteriormente proferida (fls. 55/56) e da qual o agravante não manifestou recurso oportunamente, embora dela tivesse sido regularmente intimado. É a aplicação dos artigos 183 e 473, ambos do Código de Processo Civil. Nesse sentido, somente para exemplicar, são os seguintes precedentes deste Tribunal: "AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. DESPACHO RECORRIDO QUE APENAS SE REPORTOU AO CUMPRIMENTO DE ANTERIOR DECISÃO. REGULARIZAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE RECONHECIDA. PRECLUSÃO OPERADA. INSURGÊNCIA QUE DEVERIA SER MANIFESTADA CONTRA A DECISÃO PRIMITIVA QUE DETERMINOU A REGULARIZAÇÃO E NÃO CONTRA A POSTERIOR QUE APENAS DETERMINOU O SEU CUMPRIMENTO. RECURSO NÃO CONHECIDO. (Agravo de Instrumento nº 840553-4, desta câmara cível, rel. Juiz de Direito Substituto em 2º grau Marco Antônio Antoniassi); AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - DETERMINAÇÃO DE APRESENTAÇÃO DE CÁLCULOS PELO EXEQUENTE NOS TERMOS DO ART. 475-B, § 2º, DO CPC - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - RECORRIBILIDADE DA DECISÃO QUE SUPOSTAMENTE CAUSA GRAVAME À PARTE E NÃO DA POSTERIOR QUE A MANTÉM - PRECLUSÃO TEMPORAL - INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO - AGRAVO DE INSTRUMENTO MANIFESTAMENTE 6 INADMISSÍVEL - NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO POR DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 557, CAPUT, DO CPC) (Agravo de Instrumento nº 708421-0, 3ª Câmara Cível, rel. Des. Paulo Roberto Vasconcelos); AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE INDEFERIU A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - NÃO INTERRUPÇÃO DO PRAZO RECURSAL - PRECEDENTES - INTEMPESTIVIDADE DO PRESENTE RECURSO - NEGATIVA DE SEGUIMENTO - POSSIBILIDADE - ART. 557, DO CPC. (Agravo de Instrumento nº 678034-1, 18ª Câmara Cível, rel. Des. José Carlos Dalacqua). Por tais fundamentos, sendo intempestivo o recurso, é de ser-lhe negado seguimento, por sua manifesta inadmissibilidade. Curitiba, 06 de fevereiro de 2012. Edgard Fernando Barbosa - Relator

0064 . Processo/Prot: 0878876-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/15093. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0000.00052167 Execução. Agravante: Tania Maria Lana Viggiano, Lincoln Taylor Ferreira. Advogado: Lincoln Taylor Ferreira, Luiz Fernando de Paula. Agravado: Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - Previ. Advogado: Paulo Fernando Paz Alarcón. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. 1. Considerando a inexistência de pedido de efeito suspensivo e a possibilidade do processamento do presente recurso na forma de instrumento e não retido, como é a regra -, requisitem-se informações completas ao digno juiz da causa, no prazo de até dez dias (CPC, art. 527, inc. IV), que deverão mencionar, inclusive, se houve reforma da respeitável decisão agravada (CPC, art. 529). Visando a empreender celeridade (CF, art. 5.°, inc. LXXVIII; CPC, art. 125, inc. II), autorizo o Sr. Chefe da Seção a subscrever o ofício respectivo. 2. Intime-se a agravada a responder, querendo, em igual prazo (10 dias). Curitiba, 03 de fevereiro de 2012. Themis de Almeida Furquim Cortes Juíza de Direito Substituta em 2º grau

0065 . Processo/Prot: 0879186-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/9728. Comarca: Congonhinhas. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001239-13.2011.8.16.0073 Revisão de Contrato. Agravante: Fernando Benedito Ribeiro. Advogado: Alcirley Canedo da Silva, Marcelo Gonçalves da Silva. Agravado: Banco Votorantim Sa. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Agravo de Instrumento 0879186-8 Origem: VARA ÚNICA DA COMARCA DE CONGONHINHAS Agravante: FERNANDO BENEDITO RIBEIRO Agravado: BANCO VOTORANTIN Relator: DES. CELSO SEIKITI SAITO 1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por FERNANDO BENEDITO RIBEIRO contra a decisão do MM. Juiz da Comarca de Congonhinhas, proferida nos autos de Ação de revisão Contratual movida em face do BANCO VONTORANTIN, que indeferiu o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (fl. 13-TJ). Assim, requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal para concessão dos benefícios da justiça gratuita até julgamento do recurso. 2. Por ser tempestivo e instruído com as peças obrigatórias, o presente recurso de agravo merece conhecimento. 3. Recebo o recurso na modalidade de instrumento, em vista de discutir questão que impossibilita a conversão em agravo retido, e necessitar solução com brevidade. Do exame dos autos, observo que a decisão agravada poderá causar ao agravante grave prejuízo e de difícil reparação, uma vez quem o não recolhimento das custas processuais, ensejará o cancelamento da distribuição da ação. Assim sendo, concedo a antecipação da tutela recursal pleiteada até final julgamento do recurso. 4. Oficie-se ao Juiz prolator da decisão agravada, para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive quanto ao cumprimento pelo agravante do disposto no art. 526 do Código de Processo Civil. 5. Na forma do art. 527, V, do Código de Processo Civil, intime-se a parte agravada para, em 10 (dez) dias, apresentar resposta, sendo-lhe facultado juntar cópias das peças que entender necessárias. 6. Autorizo o ilustre Chefe da Divisão Cível para subscrever o ofício. Intimem-se. Curitiba, 13 de fevereiro de 2012. Des. CELSO SEIKITI SAITO Relator

0066 . Processo/Prot: 0879233-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/14257. Comarca: Medianeira. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000615-60.2010.8.16.0117 Repetição de Indébito. Agravante: Plinio Maria Valiati, Lydia Maria Valiati. Advogado: Olide João de Ganzer, Agildo Vinícius da Rocha Dreyer. Agravado: Banco do Brasil SA. Advogado: Maria Amélia Cassiana Mastrorosa Vianna, Cleverton Lordani. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 879233-2, DE MEDIANEIRA - VARA CÍVEL E ANEXOS AGRAVANTES : PLINIO MARIA VALIATI E OUTRO AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA RELATOR : DES. CELSO JAIR MAINARDI Vistos, I - Não há pedido de tutela antecipada ou concessão de efeito suspenso ao recurso. II - A petição inicial está devidamente instruída, preenchendo, prima facie, os requisitos dos artigos 524 e 525 do Código de Processo Civil, a ensejar seu processamento. III - Oficie-se ao Juízo de origem, a fim de que preste as informações pertinentes no prazo de dez (10) dias, nos termos do art. 527, IV, do Código de Processo Civil. IV - Intime-se o Agravado para responder ao recurso no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe a juntada de documentos que entender pertinentes. V - Fica autorizado o Chefe da Divisão Cível a assinar o ofício para maior celeridade. VI - Ultimadas as providências, voltem-me conclusos Curitiba, 08 de fevereiro de 2012. Des. CELSO JAIR MAINARDI Relator

0067 . Processo/Prot: 0879273-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/9999. Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001597-26.2010.8.16.0133 Execução de Título Judicial. Agravante: Banco Itaú S/a, Banco Banestado S/a. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Michelle Braga Vidal. Agravado: Dalvino Spironello. Advogado: Valdir Oliveira, Sidney Francisco Martins. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Agravo de Instrumento 0879273-6 Origem: VARA ÚNICA DA COMARCA PÉROLA Agravante: BANCO ITAÚ S/A e OUTRO Agravado: DALVINO SPIRONELLO Relator: DES. CELSO SEIKITI SAITO 1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por BANCO ITAÚ S/A e OUTRO contra a decisão proferida pelo Juiz da Vara Única da Comarca de Pérola, nos autos de Execução de Título Judicial (autos nº972/2010), requerido por DALVINO SPIRONELLO, que indeferiu a impugnação apresentada pelo banco. 2. Por ser tempestivo e estar instruído com as peças obrigatórias, o presente recurso de agravo merece conhecimento. 3. Recebo o recurso na modalidade de instrumento, em vista de não comportar conversão em agravo retido e discutir questão que exige apreciação e solução com brevidade. Em consideração à relevância da fundamentação apresentada pelos bancos agravantes e ante a possibilidade do agravado, de imediato, dar início ao procedimento para a satisfação do crédito, concedo o almejado efeito suspensivo ao recurso, determinando que se aguarde até o seu julgamento definitivo, que conta com rápida tramitação. 4. Oficie-se ao Juízo prolator da decisão agravada, para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive quanto ao cumprimento pelos agravantes do disposto no art. 526 do Código de Processo Civil. 5. Na forma do art. 527, V, do Código de Processo Civil, intime-se parte a agravada para, em 10 (dez) dias, apresentar sua resposta, sendo-lhe facultado juntar cópias das peças que entender necessárias. 6. Autorizo o ilustre Chefe da Divisão Cível para subscrever o ofício. Intimem-se. Curitiba, 08 de fevereiro de 2012. Des. CELSO SEIKITI SAITO Relator

0068 . Processo/Prot: 0879295-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/14756. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 0052179-38.2010.8.16.0001 Declaratória. Agravante: Luis Roberto de Mello. Advogado: Regina Cardoso de Almeida Andrade. Agravado: Banco Santander / Banespa - Banco de São Paulo. Advogado: Ana Lucia França, Charline Lara Aires. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. 1. Considerando a inexistência de pedido de efeito suspensivo e a possibilidade do processamento do presente recurso na forma de instrumento e não retido, como é a regra -, requisitem-se informações completas ao digno juiz da causa, no prazo de até dez dias (CPC, art. 527, inc. IV), que deverão mencionar, inclusive, se houve reforma da respeitável decisão agravada (CPC, art. 529). Visando a empreender celeridade (CF, art. 5.°, inc. LXXVIII; CPC, art. 125, inc. II), autorizo o Sr. Chefe da Seção a subscrever o ofício respectivo. 2. Intime-se o agravado a responder, querendo, em igual prazo (10 dias). Curitiba, 03 de fevereiro de 2012. Themis de Almeida Furquim Cortes Juíza de Direito Substituta em 2º grau

0069 . Processo/Prot: 0879368-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/15379. Comarca: Congonhinhas. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000278-14.2007.8.16.0073 Cobrança. Agravante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Oldemar Mariano, Bruno Fernando Rodrigues Diniz, Josiane Godoy. Agravado: João Inácio Martins. Advogado: Alcirley Canedo da Silva. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 879368-0, DA COMARCA DE CONGONHINHAS - VARA ÚNICA AGRAVANTE: HSBC BANK BRASIL S/A. BANCO MÚLTIPLO. AGRAVADO: JOÃO INÁCIO MARTINS. RELATOR: DES. CELSO JAIR MAINARDI I - Trata-se de recurso de agravo de instrumento, em face de decisão interlocutória que julgou improcedente a impugnação ao cumprimento de sentença, na medida em que é devido ao autor o pagamento da quantia de R$ 1.512,19 atualizada até agosto de 2011. Irresignado, pretende o agravante a reforma da decisão, alegando em síntese: a) que não foi observado que a correção de 84,32% já havia sido feita pelo agravante no período de março/1990; b) que o saldo em março de 1990 era equivalente a NCz$ 6.705,25 e com a correção aplicada foi para Cz$ 7.513,27, quantia equivalente a 84,32%; c) que o contador utilizou o saldo correspondente ao mês de abril de 1990 no valor de Cz$ 14.280,32, equivocadamente; d) que há evidente erro material na decisão agravada o qual pode ser apreciado em qualquer momento. Requer seja atribuído efeito suspensivo, pois evidente o risco de lesão de difícil reparação, para o final, ser provido o presente recurso. II - A petição inicial do presente recurso está devidamente instruída, preenchendo, prima facie, os requisitos dos artigos 524 e 525 do Código de Processo Civil, a ensejar seu processamento. III - A concessão do almejado efeito suspensivo, efeito ativo ou antecipação dos efeitos da tutela recursal - conforme dicção do art. 558 do Código de Processo Civil - exige

a constatação sumária de possível lesão grave e de difícil reparação ao recorrente, caso mantidos os efeitos da decisão agravada até o final julgamento do recurso, somados à relevante fundamentação. Em sede de cognição sumária, não vislumbro, por ora, fundamento relevante ou iminente receio de dano a justificar a concessão da antecipação da tutela recursal ou o efeito suspensivo. Verifica-se das respostas dadas pelo Perito, que os cálculos foram realizados nos limites da sentença proferida no processo de conhecimento. Ademais, o banco apenas alega a ocorrência de erro material não trazendo qualquer comprovação de que houvesse aplicado os 84,32% na conta poupança no mês de março de 1990. Portanto, em princípio, não vislumbro os requisitos necessários previstos no art. 558 do Código de Processo Civil, indeferindo, via de conseqüência, a concessão do efeito almejado a este recurso. IV - Comunique-se ao Juízo de Direito de origem, requisitando informações pertinentes no prazo de dez (10) dias, nos termos do art. 527, IV, do Código de Processo Civil. Fica autorizado o Chefe da Divisão Cível a assinar o ofício para maior celeridade. V - Intime-se o agravado para responder ao recurso no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe a juntada de documentos que entender pertinentes. VI - Ultimadas as providências, voltem conclusos Intimem-se. Curitiba, 03 de fevereiro de 2012 Des. CELSO JAIR MAINARDI Relator

0070 . Processo/Prot: 0879374-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/12517. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0032207-97.2011.8.16.0017 Arresto. Agravante: Frigorífico Frigoprata Ltda.. Advogado: Adriana Eliza Federiche, Alan Rogério Mincache. Agravado: I R Benites Açougue. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de atribuição de efeito suspensivo, interposto por Frigorífico Frigoprata Ltda, em face da decisão de fls. 116/117-TJ, proferida nos autos de medida cautelar de arresto, em trâmite perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Maringá, que move em face de I R Benites Açougue, a qual indeferiu a medida liminar de arresto de bens do devedor/agravado. Sustenta o agravante, em síntese: i) que o "deferimento da medida cautelar de arresto depende da situação prática exposta na petição inicial, independentemente do enquadramento em qualquer dos incisos e hipóteses previstas no art. 813 do CPC" (fl. 05); ii) que "o risco da demora da prestação jurisdicional também está evidenciado na medida em que a ré contraiu dívidas muito superiores ao próprio capital social, tornando claro que eventual demora pode causar a frustração do direito da credora receber aquilo que lhe é devido" (fl. 10) Ao final, pugna pela atribuição de efeito suspensivo/ativo ao agravo de instrumento, argumentando, para tanto, que referida concessão afastará o risco de a demanda judicial para recebimento dos seus créditos se tornar inócua. 2. Presentes estão os requisitos objetivos de admissibilidade do agravo, na espécie por instrumento. A concessão de efeito suspensivo a agravo de instrumento constitui exceção, e somente deve ser deferida quando presentes, de forma induvidosa, os pressupostos que a autorizam (art. 558 CPC). No presente caso, em juízo de cognição sumária, não se verifica a presença dos requisitos necessários para tanto, destacadamente, da relevância da fundamentação. Isso porque, ressalvado melhor juízo, a situação narrada pelo autor/agravante não se enquadra nas hipóteses elencadas no art. 813 do CPC. Assim, à vista de uma primeira análise da questão posta em controvérsia, nego o efeito pretendido. 3. Oficie-se ao juiz da causa, a fim de que preste as informações que julgar necessárias no prazo de 10 (dez) dias. Para maior celeridade, autorizo o chefe da divisão a assinar o respectivo ofício. 4. Intime-se a parte agravada para, querendo, responder o recurso no prazo legal. Curitiba, 06 de fevereiro de 2012. Edgard Fernando Barbosa Relator

0071 . Processo/Prot: 0879409-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/11906. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00002076 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Banco Bradesco SA. Advogado: Maria Izabel Bruginski, João Leonel Antocheski. Agravado: Dioneia Froes Dresch. Advogado: Juarez Ribas Teixeira Junior. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 879.409-6, DE CURITIBA - 20ª VARA CÍVEL. AGRAVANTE: BANCO BRADESCO S/A. AGRAVADO: DIONEIA FROES DRESCH. RELATOR: DES. CELSO JAIR MAINARDI. I - Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra a decisão proferida nos autos de execução de título extrajudicial n. 2.076/2009, que reconheceu a impenhorabilidade do valor bloqueado, a partir das alegações de que se destinaria a tratamento de saúde, e autorizou o levantamento por alvará judicial. Em suas razões de recurso, sustenta o agravante que a agravada não fez prova do destino do valor penhorado e que a impenhorabilidade não se aplica ao caso, pois não se enquadra em nenhum dos incisos do artigo 649 do Código de Processo Civil. Aduz ser possível a penhora parcial do salário. Colaciona decisões no mesmo sentido. Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ao recurso, reforma da decisão e bloqueio de 30% dos proventos da agravada. É o breve relatório. II - A petição inicial do presente recurso está devidamente instruída, preenchendo, prima facie, os requisitos dos artigos 524 e 525 do Código de Processo Civil, a ensejar seu processamento. III - Atribuo efeito ativo ao recurso por reputar relevante a fundamentação contida na inicial e estarem configurados, em sede de cognição sumária, os pressupostos necessários à concessão do almejado efeito. Analisando os autos, verifica-se a presença do fumus boni iuris e do periculum in mora, vez que o prosseguimento da execução poderá acarretar no levantamento dos valores penhorados e na ocorrência de prejuízo de grave ou difícil reparação. Posto isto, no momento processual dos presentes autos, considerando a fase em que o feito se encontra e os fundamentos apresentados pelo agravante, concluo pelo deferimento do efeito suspensivo almejado até o final julgamento do presente recurso, essencialmente porque, caso contrário, não se preservará eventual efetividade recursal. IV - Comunique-se com urgência o Juiz de Direito da 20ª Vara Cível da Comarca de Curitiba, requisitando informações pertinentes no prazo de dez (10) dias, nos termos do art. 527, IV, do Código de Processo Civil. Fica autorizado o Chefe da Divisão Cível a assinar o ofício para maior celeridade. V - Intime-se a agravada para responder ao recurso no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe a juntada de documentos que entender pertinentes. VI - Ultimadas as providências, voltem conclusos. Intimem-se. Curitiba, 08 de fevereiro de 2012. Des. CELSO JAIR MAINARDI Relator

0072 . Processo/Prot: 0879620-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/16907. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0080221-24.2011.8.16.0014 Revisional. Agravante: Raimundo Hiroshi Kitanishi. Advogado: Marcos Rogério Lobo Colli, Ericson Lemes da Silva. Agravado: Banco do Brasil SA. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 879620-5 ,Agravante: RAIMUNDO HIROSCHI KITANISHI Agravado: BANCO DO BRASIL S/A Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida pelo Juízo de Direito da 7ª Vara Cível da Comarca de Londrina, na Ação Revisional de Contrato sob nº 80221/2011 proposta em face do agravado, que indeferiu o pleito de antecipação dos efeitos da tutela propugnado, por entender válida a cláusula que autoriza descontos na conta corrente (ou na folha de pagamento) do devedor. Em suas razões aduz que o pedido liminar não questionou a "legalidade" de uma suposta cláusula que estabeleça tais descontos, mas reclamou uma prioridade que sequer foi analisada, qual seja, a subtração total dos proventos de aposentadoria do agravante, pelas dívidas que estão sendo descontadas em sua conta corrente e folha de pagamento. Assevera que na petição inicial evidenciou não ter nenhuma cópia de contrato em seu poder, de forma que não pode dizer, ainda, que os descontos que estão sendo realizados estejam devidamente autorizados. Consigna não haver dúvida de que não pode continuar sem receber seus proventos de aposentadoria, ante a privação total à possibilidade de sobrevivência, sendo que a manutenção da decisão levará a situação a uma condição real de lesão irreparável. Pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela recursal para o fim de suspender, imediatamente, todos os débitos em conta corrente, efetuados pelo agravado, diretamente na conta corrente a título de "empréstimo consignado" ou sob outras nomenclaturas, códigos e afins, bem como as relativas a cartões de crédito, até que sejam revisados e readequados seus valores à margem cabível de comprometimento dos proventos do agravante. O presente instrumento está devidamente instruído com as peças obrigatórias previstas no artigo 525, I, do CPC. Verificada a tempestividade do recurso, o recebo, não sendo o caso de convertê-lo em retido dada a natureza da discussão. A decisão agravada está acostada às fls. 19 deste. Em sua decisão, o Exmo. Juiz de Direito indeferiu o pleito de antecipação dos efeitos da tutela por entender que a cláusula que autoriza o desconto das prestações do empréstimo bancário em folha de pagamento é válida, circunstância que afasta a presença do requisito da verossimilhança das alegações. Para a concessão da antecipação da tutela da pretensão recursal, necessário que sejam relevantes os fundamentos, assim como que possa resultar ao agravante lesão grave e de difícil reparação, na forma do que dispõe o art. 527, III e 558 do Código de Processo Civil. Pugnou a parte pela suspensão dos descontos realizados pelo agravado diretamente em sua conta corrente em relação a empréstimos sob a denominação de "empréstimo consignado" ou outras nomenclaturas afins, bem como as relativas a cartões de crédito. Ditos descontos estão demonstrados por meio dos extratos acostados ao presente instrumento (fls. 47/49), os quais evidenciam o pagamento de diversos empréstimos consignados, além de faturas de cartão de créditos e encargos de conta-corrente. Tenho entendido que a retenção do salário do agravante quando o dinheiro entra em sua conta, se destinando ao pagamento de juros do próprio contrato de cheque especial ou decorrentes de dívidas da conta corrente e mesmo de cartão de crédito, e não de empréstimos consignados, se caracteriza, em superficial análise, como ilegal, já que fica a correntista a mercê do banco que acaba por reter integralmente o salário do trabalhador para esta espécie de dívida, não se justificando a autorização para descontos. Destarte, no presente caso concreto, vê-se a existência de relevância da fundamentação, ao menos de forma parcial, em relação ao pleito de suspensão de descontos de empréstimos comuns, faturas de cartões de crédito e encargos de conta corrente, que não aqueles decorrentes de sua manutenção, o que não se evidencia em relação àqueles descontos provenientes de empréstimos consignados, conforme extrato de operação de fls. 54/55-TJ. No mesmo sentido, denota-se a existência do fundado receio de danos irreparáveis ou de difícil reparação caso se admita que os descontos sejam realizados, já que poderá a agravante restar privada de condições de subsistência. Diante do exposto, com fundamento no artigo 527, III e 558 do Código de Processo Civil, defiro parcialmente o pleito de antecipação dos efeitos da tutela recursal propugnada, tão somente para o fim de determinar ao agravado que se abstenha de realizar descontos na conta corrente do agravante das verbas por ele recebidas a título de salário para o fim de cobrir empréstimos que não sejam consignados, faturas de cartão de crédito, juros e encargos, salvo aqueles decorrentes da própria manutenção da conta, como mensalidade pacote de serviços, sob pena de multa diária de R$ 400,00. Oficie-se ao Juízo da causa para que no prazo de dez dias preste as informações que entender pertinentes, inclusive acerca do atendimento pela agravante do disposto no art. 526 do Código de Processo Civil. Autorizo o chefe da divisão cível a assinar os expedientes necessários. Publique-se. Curitiba, 8 de fevereiro de 2012. MARCO ANTONIO ANTONIASSI Juiz Substituto em Segundo Grau

0073 . Processo/Prot: 0879760-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/15990. Comarca: Rio Branco do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0031161-61.2011.8.16.0021 Declaratória. Agravante: Banco Bmg Sa. Advogado: Gracieli de G Ribeiro Santucci. Agravado: Eliza Maria de Luca. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. 1. Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por BANCO BMG S/A, contra a decisão de fl. 47-TJ dos autos 0031161-61-2011.8.16.0021, de ação declaratória de negativa de débito com pedido de tutela antecipada, ajuizada em face do ora agravante por ELIZA MARIA DE LUCA, decisão esta que deferiu em parte a liminar para determinar que a ré suspenda de imediato os descontos em folha de pagamento da autora, no valor de R$ 811,00, prosseguindo a cobrança somente do valor original de R$ 448,35, até a informada quitação, em junho de 2012, sob pena de multa diária no importe de R$ 200,00 (duzentos reais), até o limite da dívida. Sustenta o agravante, em síntese, que os descontos estão sendo feitos de maneira correta, já que houve autorização expressa da agravada nesse sentido e inclusive houve transferência dos valores consignados para a conta da agravada e certamente ela utilizou-se dos mesmos, restando demonstrado que a agravada anuiu com os contratos em questão. Aduz que quando da assinatura do contrato a autora tinha total ciência das cláusulas avençadas e tinha plena capacidade para firmar o contrato. Alega que a multa imposta, no excessivo valor de R$ 1.000,00 (mil reais), demonstra-se, além de demasiada, totalmente irrazoável. Tece uma série de considerações acerca do valor excessivo da multa, pleiteando para que tal valor seja revisto. Diz que não houve qualquer fixação de prazo para cumprimento da liminar, sendo certo que o prazo legal de 05 (cinco) dias é insuficiente. Requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, e o seu provimento, ao final. É o relatório do que interessa. 2. O presente recurso merece conhecimento na forma de instrumento, porém não vejo presentes os motivos ensejadores da concessão do efeito suspensivo pleiteado. Isso porque, numa análise não exaustiva dos autos, verifica-se a inexistência de qualquer demonstração de eventual perigo de lesão grave ou de difícil reparação em se aguardar o julgamento definitivo deste recurso, quando se poderá analisar com vagar e precisão o pleito do agravante. Em que pese as alegações do agravante sejam plausíveis e aptas a ensejar o recebimento do agravo na forma excepcional de instrumento e não retido, que é a regra (CPC, art. 522) -, todavia não se mostram bastante para a concessão do efeito suspensivo pleiteado. De mais a mais, o agravante tece uma série de considerações quanto ao valor da multa, que entende excessivo, no valor de R$ 1.000,00 (mil reais), todavia, conforme claramente se verifica da decisão agravada, a multa aplicada foi no importe de R$ 200,00 (!). Assim, não tendo o agravante indicado qual o dano eminente de difícil reparação possa sofrer caso o efeito suspensivo não lhe seja concedido imediatamente, nem tampouco plausíveis as alegações apresentadas no recurso, mostra-se perfeitamente possível o aguardo do julgamento do recurso pelo órgão Colegiado. Por tais razões, INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo pleiteado. 3. Oficie-se a digna juíza da causa, requisitando-lhe informações completas, que deverão ser prestadas em 10 (dez) dias, inclusive mencionando quanto à eventual reconsideração da decisão agravada. 4. Intime-se a agravada a responder, querendo, em igual prazo (10 dias). Curitiba, 03 de fevereiro de 2012. Themis de Almeida Furquim Cortes Juíza de Direito Substituta em 2º grau

0074 . Processo/Prot: 0879818-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/15303. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00002060 Cumprimento de Sentença. Agravante: Doracy Cacciolari Guillen. Advogado: Peterson Martin Dantas, Evelise Martin Dantas. Agravado: Banco Banestado SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Shealtiel Lourenço Pereira Filho, Leonardo de Almeida Zanetti. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. 1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo interposto por DORACY CACCIOLARI GUILLEN contra a r. decisão de fl. 06-TJ dos autos nº 2.060/2009, de cumprimento de sentença ajuizada pelo ora agravante em face do BANCO BANESTADO S.A., decisão esta que, revendo decisão anterior e "em razão da mudança no entendimento adotado pelo STJ, reconheceu a prescrição do direito do autor, condenando o exequente nas custas e honorários advocatícios. A sustentação do agravante, em resumo, é de que a matéria atinente à prescrição da pretensão executiva já foi suscitada pelo agravado e apreciada pelo magistrado a quo, quando rejeitou liminarmente a impugnação ao cumprimento de sentença. Argumenta que a decisão proferida no recurso especial mencionado pelo magistrado ainda não transitou em julgado, com o que ainda se mostra passível de alteração. Aduz que, de uma forma ou de outra, não há que se falar em prescrição, já que tanto a sentença quanto o acórdão proferido na ação civil pública ora em execução deixaram claro que o prazo prescricional da ação era de 20 anos, sendo certo que em decorrência da regra de transição estabelecida pelo Código Civil de 2002, a pretensão executória ficou sujeita ao prazo de 10 anos. Traz uma série de julgados sobre o assunto, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, e o seu provimento, ao final. 2. Em sede de cognição sumária e de juízo provisório, observa-se, em princípio, que há relevância na fundamentação recursal para se ver deferido o efeito suspensivo pleiteado. Consoante se depreende do artigo 558 do Código de Processo Civil, para que seja concedido o efeito suspensivo à decisão agravada devem estar presentes, concomitantemente, alguns pressupostos indispensáveis, quais sejam, a relevância da fundamentação do pleito e a possibilidade de que da decisão agravada venha resultar lesão grave e de difícil reparação ao direito do agravante. No caso dos autos, encontra presente a plausibilidade das alegações do agravante, considerando que a matéria da prescrição ainda está em julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça, além do que parece haver preclusão pro judicato no caso dos autos. De igual maneira, vislumbra-se perigo ao agravante em aguardar a decisão definitiva do recurso proferida pelo órgão Colegiado, diante da determinação de extinção da execução com a condenação do autor ao pagamento das custas e honorários advocatícios. Por tais razões, DEFIRO, neste momento, o pedido de efeito suspensivo pleiteado. 3. A presente decisão foi comunicada por este gabinete, via fax. 4. Oficie-se ao digno juiz da causa, requisitando-lhe informações completas, que deverão ser prestadas em até 10 (dez) dias, inclusive quanto à eventual reconsideração da decisão agravada. 5. Intime-se o agravado para, querendo, apresentar resposta ao recurso no mesmo prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Curitiba, 03 de fevereiro de 2012. Themis de Almeida Furquim Cortes Juíza de Direito Substituta em 2º Grau

0075 . Processo/Prot: 0879825-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/17849. Comarca: Peabiru. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2008.00000133 Prestação de Contas. Agravante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Fátima Denise Fabrin. Agravado: José Carlos Stevanelli. Advogado: Márcia Loreni Gund, Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 879825-0, DA COMARCA DE PEABIRU - VARA ÚNICA A AGRAVANTE : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO AGRAVADO : JOSÉ CARLOS STEVANELLI RELATOR :DES. CELSO JAIR MAINARDI I - Trata-se de agravo de instrumento interposto por HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO contra a r. decisão proferida pelo Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Peabiru, (fl. 466/468 -TJ), nos autos nº 133/2008, de ação de prestação de contas movida por JOSÉ CARLOS STEVANELLI. A r. decisão agravada determinou a antecipação dos honorários periciais pelo Agravante, uma vez que foi ele sucumbente na primeira fase da ação de prestação de contas. Inconformado, o banco agravante alega não tem como suportar o ônus de comprovar a regularidade das contas prestadas, já que isso escaparia ao objeto da ação de prestação de contas. Ressalta que, com fundamento no artigo 33 do CPC, a perícia deve ser paga pela parte que a requereu. Requer seja atribuído efeito suspensivo, pois evidente o risco de lesão de difícil reparação, para o final, ser provido o presente recurso. II - O petitório recursal está devidamente instruído, preenchendo, prima facie, os requisitos dos artigos 524 e 525 do Código de Processo Civil, a ensejar seu processamento. III- Com relação ao pedido de efeito suspensivo, entendo que não merecem guarida as alegações do Agravante. A concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento é medida excepcional, que exige, para seu deferimento, a presença concomitante dos requisitos da relevante fundamentação e do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação ocasionado pela decisão, ex vi do art. 558, caput, do CPC. Em sede de cognição sumária, não vislumbro, por ora, fundamento relevante ou iminente receio de dano a justificar a concessão da antecipação da tutela recursal ou o efeito suspensivo ativo. Considerando que o procedimento corresponde à segunda fase de prestação de contas, e tendo sido vencido o Banco na primeira fase, cabe a este, em princípio, arcar com as despesas da prova técnica, quer ela tenha sido gerada por dúvida aventada pelo autor, quer ela corresponda à determinação do juiz para poder prestar a jurisdição. A respeito: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. INTERLOCUTÓRIO DETERMINANDO REALIZAÇÃO DE PERÍCIA CONTÁBIL E IMPONDO AO BANCO, EM VIRTUDE DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, A RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS DO PERITO, SOB PENA DE SOFRER OS EFEITOS DA OMISSÃO. HONORÁRIOS PERICIAIS. PAGAMENTO. ÔNUS DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, QUE DEU CAUSA À DEMANDA E FOI SUCUMBENTE NA PRIMEIRA FASE. RECURSO DESPROVIDO. (Tribunal de Justiça do Estado do Paraná TJPR Acórdão 16260 0590674-7 Agravo de Instrumento 14ª Câmara Cível, Relator Edson Vidal Pinto, j. 16/12/2009). Assim, diante dos os fundamentos apresentados pelo Agravante, mostra-se pertinente, por ora, o indeferimento do efeito suspensivo almejado. À vista disso, indefiro o pedido de efeito suspensivo. IV - Comunique-se o Juízo de Direito da Vara Ùnica da Comarca de Peabiru, requisitando informações pertinentes no prazo de dez (10) dias, nos termos do art. 527, IV, do Código de Processo Civil. Fica autorizado o Chefe da Divisão Cível a assinar o ofício para maior celeridade. V - Intime-se o Agravado para responder ao recurso no prazo de 10 (dez) dias, sendo-lhe facultada a juntada de documentos que entender pertinentes. VI - Ultimadas tais providências, voltem-me conclusos Intimem-se. Curitiba, 10 de fevereiro de 2012. Des. CELSO JAIR MAINARDI Relator

0076 . Processo/Prot: 0879830-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/17960. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0017932-89.2011.8.16.0035 Embargos a Execução. Agravante: Ediz Maria Ferreira Leal Bonini. Advogado: Juliana Ribeiro. Agravado: Eliane Urçulino de Lima. Advogado: Rafael Nobre Luis. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 879.830-1, DO FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 1ª VARA CÍVEL AGRAVANTE : EDIZ MARIA FERREIRA LEAL BONINI AGRAVADA : ELAINA URÇULINO DE LIMA RELATOR : DES. CELSO JAIR MAINARDI I - Não há pedido de tutela antecipada ou concessão de efeito suspensivo ao recurso. II - A petição inicial está devidamente instruída, preenchendo, prima facie, os requisitos dos artigos 524 e 525 do Código de Processo Civil, a ensejar seu processamento. III - Oficie-se ao Juiz de origem, a fim de que preste as informações pertinentes no prazo de dez (10) dias, nos termos do art. 527, IV, do Código de Processo Civil. IV - Intime-se a Agravada para responder ao recurso no prazo de 10 (dez) dias, sendo-lhe facultada a juntada de documentos que entender pertinentes. V - Fica autorizado o Chefe da Divisão Cível a assinar o ofício para maior celeridade. VI - Ultimadas as providências, voltem-me conclusos. Curitiba, 07 de fevereiro de 2012. Des. CELSO JAIR MAINARDI Relator

0077 . Processo/Prot: 0879925-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/16503. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 1995.00001161 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Espólio de Claudio Antonio Binatti, Neusa Terezinha Moro. Advogado: Romero Cézar Santos de Lima Júnior, Gabriel de Araújo Lima, Assis Corrêa. Agravado: Espólio de Mário Piekarski, José Ladislau Piekarski, Antonio Carlos Piekarski. Advogado: Altivo José Seniski. Órgão Julgador:

14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 879.925-5, DO FORO CENTRAL DA COMRCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 11ª VARA CÍVEL AGRAVANTES : ESPÓLIO DE CLAUDIO ANTONIO BINATTI E OUTRO AGRAVADOS : ESPÓLIO DE MÁRIO PIEKARSKI E OUTROS RELATOR : DES. CELSO JAIR MAINARDI I - Não há pedido de tutela antecipada ou concessão de efeito suspensivo ao recurso. II - A petição inicial está devidamente instruída, preenchendo, prima facie, os requisitos dos artigos 524 e 525 do Código de Processo Civil, a ensejar seu processamento. III - Oficie-se ao Juízo da 11ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, a fim de que preste as informações pertinentes no prazo de dez (10) dias, nos termos do art. 527, IV, do Código de Processo Civil. IV - Intimem-se os Agravados para responder ao recurso no prazo de 10 (dez) dias, sendo-lhes facultada a juntada de documentos que entenderem pertinentes. V - Fica autorizado o Chefe da Divisão Cível a assinar o ofício para maior celeridade. VI - Ultimadas as providências, voltem-me conclusos. Curitiba, 08 de fevereiro de 2012. Des. CELSO JAIR MAINARDI Relator

0078 . Processo/Prot: 0879948-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/15157. Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001873-57.2010.8.16.0133 Execução de Sentença. Agravante: Banco Banestado S.a., Banco Itaú S.a.. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Michelle Braga Vidal. Agravado: Maria José de Oliveira Moraes, José Ruyde Souza. Advogado: Olivio Gamboa Panucci. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Agravo de Instrumento 0879948-8 Origem: VARA ÚNICA DA COMARCA DE PÉROLA Agravantes: BANCO BANESTADO S/A E OUTRO Agravados: MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA E OUTROS Relator: DES. CELSO SEIKITI SAITO 1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por BANCO BANESTADO S/A e OUTRO contra a decisão proferida pelo Juiz da Vara Única da Comarca de Pérola, nos autos de Cumprimento de Sentença (autos nº 1115/2010), requerido por MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA E OUTROS , que deferiu a impugnação tão somente para determinar o refazimento do cálculo. 2. Por ser tempestivo e estar instruído com as peças obrigatórias, o presente recurso de agravo merece conhecimento. 3. Recebo o recurso na modalidade de instrumento, em vista de não comportar conversão em agravo retido e discutir questão que exige apreciação e solução com brevidade. Em consideração à relevância da fundamentação apresentada pelos bancos agravantes e ante a possibilidade dos agravados de imediato dar início ao procedimento para a satisfação do crédito, concedo o almejado efeito suspensivo ao recurso, determinando que se aguarde até o seu julgamento definitivo, que conta com rápida tramitação. 4. Oficie-se ao Juízo prolator da decisão agravada, para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive quanto ao cumprimento pelos agravantes do disposto no art. 526 do Código de Processo Civil. 5. Na forma do art. 527, V, do Código de Processo Civil, intime-se a agravada para, em 10 (dez) dias, apresentar sua resposta, sendo-lhe facultado juntar cópias das peças que entender necessárias. 6. Autorizo o ilustre Chefe da Divisão Cível para subscrever o ofício. Intimem-se. Curitiba, 10 de fevereiro de 2012. Des. CELSO SEIKITI SAITO Relator

0079 . Processo/Prot: 0880381-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/19166. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0064543-08.2011.8.16.0001 Tutela Inibitória. Agravante: Anderon Eduardo Gonçalves da Silva. Advogado: Lincoln Taylor Ferreira, Luiz Fernando de Paula. Agravado: Banco Santander (Brasil) Sa. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 880381-0, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 7ª VARA CÍVEL AGRAVANTE : ANDERSON EDUARDO GONÇALVES DA SILVA. AGRAVADO : BANCO SANTANDER BRASIL S/A. RELATOR : DES. CELSO JAIR MAINARDI. Vistos. I - Trata-se de agravo de instrumento interposto por ANDERSON EDUARDO GONÇALVES DA SILVA, contra a decisão do Juiz de Direito da 7ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, que, nos autos de tutela inibitória ajuizada BANCO SANTANDER BRASIL S/A., indeferiu o pedido de antecipação da tutela para o fim de obstar os descontos efetuados pelo banco em sua conta corrente. Discorre acerca da impossibilidade de descontos sobre a conta corrente vinculada ao recebimento de seu salário. Cita doutrina e jurisprudência em prol de sua tese. Pugna pela concessão de efeito suspensivo ao recurso e ao final, seja dado provimento ao recurso. É o relatório. II - A petição inicial do presente recurso está devidamente instruída, preenchendo, prima facie, os requisitos dos artigos 524 e 525 do Código de Processo Civil, a ensejar seu processamento. III - Atribuo efeito ativo ao recurso, como requerido, sem que isto importe no final provimento do mesmo, por reputar relevante a fundamentação contida na inicial e estarem configurados, em sede de cognição sumária, os pressupostos necessários à concessão do almejado efeito. A questão está restrita a possibilidade ou não de descontos para a quitação de débito bancário, sobre a conta corrente vinculada ao recebimento de seu salário. O inciso IV, do art. 649 do CPC, dispõe: "Art. 649 - São absolutamente impenhoráveis: (...) IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios". Desta feita, inquestionável a aplicação do disposto no art. 649, IV do CPC, que venha a penhora sobre os vencimentos do servidor público. A respeito: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRETENSÃO DE PENHORA DE NUMERÁRIO EM CONTA VINCULADA AO RECEBIMENTO DE PROVENTOS - IMPOSSIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 649, IV, CPC. ENTENDIMENTO ASSENTE DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO. Os proventos de salário, aposentadoria e a complementação de previdência privada são impenhoráveis, segundo art. 649, IV, do CPC, o que impede qualquer constrição sobre esses valores, quando lançados em conta corrente. (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 657.393-5, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 12ª. VARA CÍVEL - RELATOR: DES. LAERTES FERREIRA GOMES). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA. INSURGÊNCIA CONTRA O DESPACHO QUE DEFERIU A PENHORA "ON LINE" DO SISTEMA BACEN-JUD. SERVIDOR PÚBLICO. PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL. CARÁTER ALIMENTAR. IMPENHORABILIDADE. EXEGESE DO ART. 649, IV DO CPC. 1. O procedimento denominado "penhora on-line" tem caráter administrativo e consiste em permitir ao magistrado que ordene o bloqueio de numerário que esteja em conta-corrente ou em eventual aplicação financeira do devedor, de qualquer instituição financeira, tornando-o indisponível, não se confundindo com a penhora propriamente dita. 2. "Tem nossos tribunais entendido sobre a impossibilidade de retenção de salário de funcionário, visto que, mesmo que creditados os vencimentos em conta corrente, tal não descaracteriza seu caráter alimentar. (...) " (RT 803/262) 1 3. A penhora, ou arresto, de salários é expressamente vedada pelo disposto no artigo 649, Inciso IV, do Código de Processo Civil. A jurisprudência firmou-se no sentido de que a conta corrente bancária, se proveniente de salário, enquadra-se nesta proibição. Demonstrado que a conta corrente bancária só recebe depósito efetuado pela empregadora, do salário do agravante, o saldo existente na mesma é impenhorável". (TA/PR, 1ª Câmara Cível do extinto TA, Agravo de Instrumento nº 210571-1, Relator Juiz Roberto De Vicente). RECURSO CONHECIDO E PROVIDO." (TJPR, 16ª C.Cíl. rel, Des. Shiroshi Yendo. Ac. 8384, publ. 14/03/08) "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ESPÉCIE POR INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE MÚTUO BANCÁRIO. INSTRUMENTO PARTICULAR DE FINANCIAMENTO DE CAPITAL DE GIRO COM TAXA VARIÁVEL. PENHORA ON LINE. CONTA CORRENTE BANCÁRIA E CONTA-SALÁRIO. VERBA DE NATUREZA SALARIAL. PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL. CARÁTER ALIMENTAR. IMPENHORABILIDADE ABSOLUTA. EXEGESE DO ART. 649, IV, DO CPC. Recurso provido. Penhora. Conta corrente. Salário. Impenhorabilidade absoluta. Ainda que admitida penhora sobre valores depositados em conta corrente, a jurisprudência desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça assim o faz de forma excepcional quando se trata de conta corrente denominada conta-salário, onde é possível a constrição sobre os valores que não são de origem salarial, continuando em vigor a impenhorabilidade absoluta do salário, dado seu caráter alimentar; consoante proteção constitucional; e disposição expressa do art. 649 do Código de Processo Civil." (TJPR, 15 C.Cív. rel. des. Jurandyr Souza Júnior, ac. 9943, publ. 25/01/08) Assim, resta caracterizada, em princípio, a impossibilidade dos descontos, razão pela qual confiro efeito suspensivo à decisão para obstar os descontos em conta-corrente do agravante (conta 0040250, agência 3890). IV - Comunique-se com urgência ao Juízo de Direito de origem, requisitando informações pertinentes no prazo de dez (10) dias, nos termos do art. 527, IV, do Código de Processo Civil. Fica autorizado o Chefe da Divisão Cível a assinar o ofício para maior celeridade. V - Intime-se o agravado para responder ao recurso no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe a juntada de documentos que entender pertinentes. VI - Ultimadas as providências, voltem conclusos Intimem-se. Curitiba, 07 de novembro de 2011. Des. CELSO JAIR MAINARDI Relator

0080 . Processo/Prot: 0880385-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/18489. Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 5522.00000007 Execução de Sentença. Agravante: Banco Banestado S/a, Banco Itaú S/a. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Shealtiel Lourenço Pereira Filho. Agravado: Arazi José Borges dos Santos. Advogado: Edemar Hanusch, Sílvia Regina Gazda. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Agravo de Instrumento 0880385-8 Origem: 6ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA Agravante: BANCO BANESTADO S/A e OUTRO Agravado: ARAZI JOSÉ BORGES DOS SANTOS Relator: DES. CELSO SEIKITI SAITO 1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por BANCO BANEATDO S/A e OUTRO contra a decisão proferida pelo Juiz da 6ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA, nos autos de Cumprimento de Sentença (autos nº552/2007), requerido por ARAZI JOSÉ BORGES DOS SANTOS, que indeferiu a impugnação apresentada pelos bancos. 2. Por ser tempestivo e estar instruído com as peças obrigatórias, o presente recurso de agravo merece conhecimento. 3. Recebo o recurso na modalidade de instrumento, em vista de não comportar conversão em agravo retido e discutir questão que exige apreciação e solução com brevidade. Em consideração à relevância da fundamentação apresentada pelos bancos agravantes e ante a possibilidade do agravado, de imediato, dar início ao procedimento para a satisfação do crédito, concedo o almejado efeito suspensivo ao recurso, determinando que se aguarde até o seu julgamento definitivo, que conta com rápida tramitação. 4. Oficie-se ao Juízo prolator da decisão agravada, para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive quanto ao cumprimento pelos agravantes do disposto no art. 526 do Código de Processo Civil. 5. Na forma do art. 527, V, do Código de Processo Civil, intime-se parte a agravada para, em 10 (dez) dias, apresentar sua resposta, sendo-lhe facultado juntar cópias das peças que entender necessárias. 6. Autorizo o ilustre Chefe da Divisão Cível para subscrever o ofício. Intimem-se. Curitiba, 08 de fevereiro de 2012. Des. CELSO SEIKITI SAITO Relator

0081 . Processo/Prot: 0880428-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/20034. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0060385-07.2011.8.16.0001 Exibição de Documentos. Agravante: Elaine Cristina Viscardi Oliveira. Advogado: Marcus Aurélio Liogi. Agravado: Banco Banestado SA. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 880.428-8, DE CURITIBA - 1ª VARA CÍVEL. AGRAVANTE: ELAINE CRISTINA VISCARDI OLIVEIRA. AGRAVADO: BANCO BANESTADO S/A. RELATOR: DES. CELSO JAIR MAINARDI AGRAVO DE

INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. CONCESSÃO. JULGAMENTO PELO ART. 557, §1º-A DO CPC. RECURSO COM PROVIMENTO IMEDIATO. DECISÃO MONOCRÁTICA. I - RELATÓRIO: Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto em face da decisão proferida na ação de exibição ajuizada por ELAINE CRISTINA VISCARDI OLIVEIRA, em que o MM. Juiz de Direito considerou o documento da fl. 23 - TJ inservível para comprovar a hipossuficiência financeira. Em suas razões, aduz que a única exigência para a concessão do benefício é a declaração unilateral de pobreza, suficiente para a concessão do benefício, conforme a Lei n. 1.060/50 e entendimento jurisprudencial. Pugna pela atribuição de efeito suspensivo e provimento do recurso. É a breve exposição. II - VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO: A questão discutida pelo Agravante diz respeito a entendimento já pacificado perante esta Corte de Justiça e o recurso merece provimento imediato, na inteligência do artigo 557, §1º-A do Código de Processo Civil. O benefício à assistência jurídica gratuita, conforme o artigo 4º da Lei n. 1.060/50, que foi recepcionado pelo artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal, prevê que "a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família". Ademais, pelo disposto no § 1º do referido artigo, "presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais". Nesse sentido, ao contrário da decisão agravada, é necessário simplesmente que a parte não esteja em condições de pagar custas e despesas processuais e, ao magistrado, motivar o indeferimento da assistência judiciária à vista de elementos concretos dos autos, que revelem tanto a condição financeira satisfatória do postulante como o impacto razoável das despesas do processo sobre a renda da parte. No caso dos autos, apesar de estranhar ao magistrado a juntada de contracheque de junho de 1994 - emitido em julho de 2011 - as informações de insuficiência de recursos, neste momento, são suficientes para a concessão do benefício. A condição da Agravante, por outro lado, poderá ser revista e revogada em caso de supervenientes provas a respeito da inexistência ou do desaparecimento dos requisitos essenciais à concessão dos benefícios da assistência judiciária. Neste sentido é o entendimento desta Corte de Justiça: DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INDEFERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA FIRMADA. INEXISTÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES PARA A NÃO CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO PROVIDO. (TJ/PR, 17ª Câmara Cível, Agravo n.º 842.555-6, Rel. Mário Helton Jorge, DJ. 31.10.2011) DECISÃO MONOCRÁTICA -AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COM DANOS MATERIAIS E MORAIS - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - AFIRMAÇÃO FEITA PELA PARTE DE QUE NÃO POSSUI CONDIÇÕES PARA ARCAR COM AS DESPESAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SEM PREJUÍZO DE SEU SUSTENTO PRÓPRIO E DE SUA FAMÍLIA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO CAPAZ DE PREJUDICAR A DECLARAÇÃO DE POBREZA. SATISFAÇÃO DO ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50. DEFERIMENTO. AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO. (TJ/PR, 6ª Câmara Cível, Agravo n.º 811136-8, Rel. Ana Lúcia Lourenço, DJ. 28.10.2011) No mesmo sentido colaciono o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. CONCESSÃO, SEM EFEITOS RETROATIVOS. SERVIDOR PÚBLICO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. LIMINAR. SUSPENSÃO. GRAVE LESÃO À ECONOMIA PÚBLICA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. "A norma contida nos arts. 2º, parágrafo único, e 4º, § 1º, da Lei 1.060/50 reza que a assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, contanto que o requerente comprove sua condição de hipossuficiente, bastando-lhe, para obtenção do benefício, sua simples afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios, sem prejuízo de seu próprio sustento ou de sua família" (AgRg no AgRg no REsp 1099364/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJe 4/11/10). 2. "A concessão do benefício não tem efeito retroativo" (AgRg no Ag 876.596/RJ, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, DJe 24/8/09). 3. Tendo o Tribunal a quo se pronunciado de forma clara e precisa sobre as questões postas nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, não há falar em afronta ao art. 535, II, do CPC. 4. Suspensa a medida liminar, pelo Tribunal de origem, sob o fundamento de que sua manutenção importa em "grave lesão à economia pública estadual, em função do efeito multiplicador que poderia advir da manutenção da referida decisão" (fl. 68e), rever tal entendimento encontra óbice na Súmula 7/STJ. 5. Benefício da justiça gratuita deferido, sem efeitos retroativos. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 16.924/PE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/09/2011, DJe 30/09/2011) "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. OMISSÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SÚMULA 7/STJ. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. Hipótese em que Tribunal de origem, ao analisar o contexto fático dos autos, concluiu que a remuneração líquida mensal da requerente autorizaria a concessão do benefício. A revisão desse julgado, na forma pretendida pela recorrente, implica reexame de fatos e provas contidos nos autos, inviável em Recurso Especial, de acordo com a Súmula 7/STJ. 3. "A mera isenção no pagamento de Imposto de Renda não pode ser sobrelevada como prova única, passível de gerar presunção absoluta de hipossuficiência econômica das partes, devendo o magistrado motivar o indeferimento da 'justiça gratuita' à vista de elementos concretos dos autos, que revelem tanto a condição financeira satisfatória dos postulantes, como o impacto razoável das despesas do processo sobre a receita da parte"(REsp 1158335/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 22/2/2011, DJe 10/3/2011). 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1265434/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/09/2011, DJe 09/09/2011). Posto isto, dou provimento imediato ao recurso, com fulcro no artigo 557, §1º-A do Código de Processo Civil, por estar a decisão agravada em manifesto confronto com jurisprudência dominante deste Egrégio Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça. III - Intimem-se, comunique-se o Juiz do processo e, oportunamente, arquive-se. Curitiba, 08 de fevereiro de 2012. Des. CELSO JAIR MAINARDI Relator

0082 . Processo/Prot: 0880470-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/19130. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00000524 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Lisiane Maria de Chagas Lima. Advogado: Fabiano Binhara, Ana Paula Oaida Gabellini, Sílvio Binhara. Agravado: Rodrigo Trevisan. Advogado: Ricardo Baitler, Reginaldo Baitler. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Tratam os autos de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Lisiane Maria de Chagas Lima. em face da decisão (fl. 180) que, nos autos de execução por título extrajudicial que lhe move Rodrigo Trevisan, rejeitou os embargos de declaração que opôs à decisão (fl. 169) que manteve o valor da avaliação do imóvel penhorado em R$81.000,00. Em suas razões, sustenta a agravante, em síntese, que a decisão agravada não pode prevalecer. Aduz que o valor do imóvel alcançado pelo avaliador, de R$81.000,00, corresponde a um terço do seu efetivo valor, porquanto segundo avaliação procedida por imobiliária da Capital, que colaciona, o seu valor de mercado é de R$295.000,00. Defende que, em razão dessa discrepância, deve ser determinada uma nova avaliação do imóvel, segundo preconiza o artigo 683 do Código de Processo Civil. Pede a concessão de efeito suspensivo recursal e, ao final, o provimento do recurso. 2. Em juízo de cognição sumária, extrai-se que estão presentes os requisitos objetivos de admissibilidade do agravo, na espécie por instrumento. A concessão de efeito suspensivo a agravo de instrumento constitui exceção, e somente deve ser deferida quando presentes, de forma induvidosa, os pressupostos que a autorizam. Na situação dos autos, não se vislumbram os requisitos necessários para sua concessão, como exige o art. 558 do CPC. Com efeito, a execução teve início no já longínquo ano de 2006 (fls. 20/23). De acordo com o que noticia a própria agravante, em fase de cumprimento de sentença foi procedida a avaliação do imóvel penhorado (fl. 64), alcançando o avaliador judicial, em junho de 2009, o valor de R$60.000,00. Referido valor foi impugnado pela agravante, através das razões de fls. 68/71. Alegou que na avaliação não foram consideradas as peculiaridades do imóvel, especialmente o fato dele consistir em uma loja, com ponto comercial de grande valor, além de ter sido o imóvel ofertado em garantia hipotecária por valor superior ao da avaliação e, ainda, pelo fato de que somente a edificação corresponde a R$70.000,00, segundo parecer imobiliário que acostou aos autos (fl. 72). Formulou, assim, pedido de nova avaliação. Instado judicialmente a tanto, manifestou-se o avaliador judicial pela manutenção do valor avaliado (fl. 75), oportunidade em que afastou todas as alegações da ora recorrente. Afirmou que o auto de penhora não considerou o ponto comercial do imóvel, desconhecendo o expert, por outro lado, os critérios que culminaram pela atribuição do valor do bem para o oferecimento da garantia hipotecária. Ainda, disse o avaliador, ser meramente opinativa a declaração de valor de mercado ofertada pela imobiliária. Em razão de nova impugnação pela ora recorrente (fls. 77/80) e "... a fim de evitar futuras argüições de nulidade", o julgador singular determinou a realização de nova avaliação do imóvel, a qual, no entanto, não se realizou porque a agravante sustentou não ter condições de suportar o pagamento dos honorários e teve indeferido o seu pedido de assistência judiciária gratuita, no duplo grau de jurisdição (fls. 132/144). Assim, impagas as custas do perito (fl. 149), o julgador singular, em razão do tempo decorrido de 2 anos, determinou a atualização do valor da avaliação, o qual, segundo consta do laudo de fl. 160, alcançou o valor de R$81.000,00, em 09/08/2011. Pois bem. Desse valor, nova impugnação foi oferecida pela agravante, através das razões de fls. 162/164, em que repetindo os mesmos argumentos da impugnação oferecida dois anos antes (fls. 68/71), pugna por nova avaliação. Vê-se, pois, a inexistência de relevantes razões a justificar o efeito suspensivo recursal. Não fosse pelo fato de que uma nova avaliação foi até mesmo determinada judicialmente (fl. 81) e que ela somente não se realizou por falta de recursos financeiros da agravante, certo é que a questão acerca do valor da avaliação já se arrasta há mais de dois anos, não trazendo a recorrente elementos concretos que possam alterar o valor aferido pelo expert, especialmente porque o documento de fl. 186 não se presta a tanto, já que foi produzido unilateralmente. Por tais fundamentos, nego o efeito suspensivo recursal. 3. Oficie-se ao juiz da causa, a fim de que preste as informações que julgar necessárias no prazo de 10 (dez) dias. Para maior celeridade, autorizo o chefe da divisão a assinar o respectivo ofício e/ou a formalizar os expedientes que se fizerem necessários, especialmente pelo Serviço Mensageiro. 4. Intimem-se o agravado para, querendo, responder o recurso no prazo legal. Curitiba, 06 de fevereiro de 2012. Edgard Fernando Barbosa Relator

0083 . Processo/Prot: 0880868-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/21504. Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0005447-54.2010.8.16.0112 Embargos a Execução. Agravante: César José Johann, Oswaldo Johann, Arminda Niedermeyer Johann. Advogado: Péricles Landgraf Araújo de Oliveira, Henrique Jambiski Pinto dos Santos, Kellen Cristina Bombonato Santos de Araújo, Fausto Luis Morais da Silva. Agravado: Banco do Brasil S.a.. Advogado: Flávio Adolfo Veiga. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 880868-2, DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON - VARA CÍVEL E ANEXOS AGRAVANTES : CÉSAR JOSÉ JOHANN E OUTROS AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S.A. RELATOR : DES. CELSO JAIR MAINARDI

Vistos. I - Trata-se de agravo de instrumento interposto por CÉSAR JOSÉ JOHANN E OUTROS, contra a decisão da MM Juíza de Direito da Vara Cível da Comarca de Marechal Cândido Rondon/PR, que, nos autos de Embargos a Execução nº 5447/2010 apresentada pelos agravantes em face do BANCO DO BRASIL S.A., entendeu que o mérito da causa se restringe a matéria de direito e que os documentos carreados nos autos são suficientes para o seu conhecimento e, assim, anunciou o julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 330, incido I, do Código de Processo Civil. Os agravantes sustentam, em síntese, que o julgamento antecipado da lide caracteriza cerceamento de defesa, uma vez que há a necessidade de realização de prova pericial a fim de comprovar as alegações apresentadas em Embargos a Execução. Discorrem a respeito da violação aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa ante a desconsideração do pedido de produção de prova pericial e o julgamento antecipado da lide, juntando jurisprudências em prol de sua tese. Pugnam pelo recebimento do recurso em seu efeito ativo, uma vez que a decisão poderá causar lesão de grave e de difícil reparação. No mérito, requerem seja julgado procedente o recurso a fim de reformar a r. decisão, determinando a realização de prova pericial requerida pelos agravantes. É o relatório. III - A petição inicial do presente recurso está devidamente instruída, preenchendo, prima facie, os requisitos dos artigos 524 e 525 do Código de Processo Civil, a ensejar seu processamento. IV - Atribuo efeito suspensivo ativo ao recurso, como requerido, sem que isto importe no final provimento do mesmo, por reputar relevante a fundamentação contida na inicial e estarem configurados, em sede de cognição sumária, os pressupostos necessários à concessão do almejado efeito. O fumus boni iuris, segundo HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, na obra "Processo Cautelar", Ed. EUD, pág. 73: "É a provável existência de um direito a ser tutelado no processo principal, se trata de um juízo de probabilidade e verossimilhança do direito cautelar a ser acertado e o provável perigo em face do dano ao possível direito pedido no processo principal." Ensina CALAMANDREI que para a providência cautelar basta que a exigência do direito pareça verossímil, basta que, segundo um cálculo de probabilidades, se possa prever que a providência principal declarará o direito em sentido favorável aquele que solicitara a medida cautelar. O periculum in mora é aquele fundado temor de que, enquanto se aguarda a tutela definitiva, venha a faltar as circunstâncias de fato favoráveis a própria tutela. No presente caso o requisito se encontra plenamente demonstrado, tendo em vista que a r. decisão objurgada entendeu pelo julgamento antecipado da lide. Considerando que os fundamentos apresentados se mostram pertinentes, por ora, o deferimento do efeito suspensivo almejado, com o fito de se obstar o cumprimento da deliberação até final julgamento do presente recurso, é medida que se impõe, essencialmente porque, caso contrário, não se preservará eventual efetividade recursal. V - Comunique-se com urgência ao Juízo de origem, requisitando informações pertinentes no prazo de dez (10) dias, nos termos do art. 527, IV, do Código de Processo Civil. Fica autorizado o Chefe da Divisão Cível a assinar o ofício para maior celeridade. V - Intime-se o Agravado, para responder ao recurso no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe a juntada de documentos que entender pertinentes. VI - Observe-se o requerimento para que as intimações dos Agravantes sejam realizadas exclusivamente em nome do procurador Péricles Landgraf Araújo de Oliveira. V - Ultimadas as providências, voltem conclusos. Intimem-se. Curitiba, 03 de fevereiro de 2012. Des. CELSO JAIR MAINARDI Relator

0084 . Processo/Prot: 0880888-4 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/18958. Comarca: Maringá. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0000670-49.2012.8.16.0017 Cautelar. Agravante: Alison Martins - Paraná Formaturas. Advogado: Heleno Galdino Lucas, Luiz Carlos Soster Pelisson, Luciano Henrique de Souza Garbim. Agravado: Vonei Francisco Ferreira. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 880888-4 Agravante: ALISON MARTINS - PARANÁ FORMATURAS Agravado: VONEI FRANCISCO FERREIRA Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida pelo Juízo da Sétima Vara Cível da Comarca de Maringá que na ação Cautelar sob nº 670-49.2012.16.0017, indeferiu o pleito liminar formulado. Em suas razões, aduz que no início do mês de março de 2011 realizou negociação comercial com o agravado, relativa à compra de vários lotes de fotos de formandos, cujos pagamentos foram realizados por meio de cheques, um no valor de R$ 18.000,00 e outro no valor de R$ 9.000,00, sacados em face do Banco Itaú, de titularidade do agravante, sendo que a entrega das fotos ficou consignada para a data de 30/04/2011. Assevera que o cheque no valor de R$ 9.000,00 já havia sido pago e, inclusive baixado junto ao sacado, visto que um dos malotes do banco onde se encontrava o chque havia sido extraviado, sendo qu em aépoca o próprio banco sacado realizou um boletim de ocorrência e posteriormente foi realizada uma solicitação de regularização de ocorrências no CCF, sendo que o banco xadado já havia dado baixa deste cheque junto ao cadastros de chques sem fundos. Contudo, por motivos desconhecidos, aludido cheque se encontra em posse do agravado, mesmo já tendo sido baixado junto ao CCF, o qual jamais poderia ter sido regularizado pelo sacado se não estivesse quitado. Consigna que não houve a entrega do lote de fotos contratado em 30/04/2011, tendo o agravado informado que havia feito um "melhor negócio" com outra empresa do ramo e não mais entregaria o produto, ocasião em que solicitou a devolução do cheque, tendo realizado sua sustação pela alínea 21 (desacordo comercial), tendo o agravado depositado ambos os cheques que restaram devolvidos. Ressalta haver tentado por diversas vezes a devolução dos cheques, ao que não restou atendido, estando a sofrer consequências de um protesto indevido, oriundo de um negócio jurídico que não foi concretizado por culpa e má-fé do agravado. Pugnou pela atribuição de efeito ativo para o fim de ser concedida a liminar. O presente está devidamente instruído com as peças obrigatórias previstas no artigo 525, I, do CPC, tendo o preparo ocorrido de forma regular (fls. 10/11). Verificada a tempestividade do recurso, o recebo, não sendo o caso de convertê-lo em retido dada a natureza da discussão. A decisão agravada está acostada às fls. 54/55 deste. Em sua decisão, o Exmo. Juiz de Direito indeferiu o pedido liminar por entender ausente a plausibilidade do direito. Para a concessão da antecipação da tutela da pretensão recursal, necessário que sejam relevantes os fundamentos, assim como que possa resultar à agravante lesão grave e de difícil reparação, na forma do que dispõe o art. 527, III e 558 do Código de Processo Civil. No presente caso, a despeito de suas razões, não se verifica presente a relevância da fundamentação. Tal qual observado pelo Juízo a quo, não obstante afirme a parte ter realizado o pagamento de um dos cheques que havia sido extraviado, não faz qualquer prova neste sentido, sequer acostado aos autos o boletim de ocorrência que aduz ter sido lavrado pela instituição financeira sacada, não havendo, ainda, indicativo a respeito de atendimento à solicitação de regularização de Ocorrências no CCF. No mesmo sentido, tal qual também asseverado pelo Juízo monocrático, embora tenha ordenado a sustação do outro cheque, por desacordo comercial, tal fato não afasta a presunção de exigibilidade daquele título, que detém natureza de ordem de pagamento à vista. Diante do exposto, com fundamento no artigo 527, III e 558 do Código de Processo Civil, indefiro o pleito de antecipação dos efeitos da recursal nos moldes propugnados. Oficie-se ao Juízo da causa para que no prazo de dez dias preste as informações que entender pertinentes, inclusive acerca do atendimento pelo agravante do disposto no art. 526 do Código de Processo Civil. Autorizo o chefe da divisão cível a assinar os expedientes necessários. Intime-se. Curitiba, 8 de fevereiro de 2012. MARCO ANTONIO ANTONIASSI Juiz Substituto em Segundo Grau

0085 . Processo/Prot: 0881093-9 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/23568. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0002769-02.2010.8.16.0004 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú Unibanco S/a. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Agravado: Queile Pauro, Sandra Raquel Santinoni, Luiz Cezar Pauro, Edmar Gomes, Mauro Gomes, Nelson Gabriel, José Benedito de Mello, Mario Jose Sartori, Mariano Marquezi, Yoishio Bento Kumassaka. Advogado: Eduardo Kazuaki Kagueyama. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
Agravo de Instrumento 0881093-9 Origem: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA Agravante: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A Agravados: QUIELE PAURO E OUTROS Relator: DES. CELSO SEIKITI SAITO 1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A contra a decisão proferida pelo Juiz da 1ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, nos autos de Cumprimento de Sentença (autos nº 2769/2010), requerido por QUIELE PAURO, que indeferiu a nomeação de cotas de fundo de investimento por parte do banco para garantia do cumprimento de sentença da ação coletiva movida pela APADECO, e determinou a penhora pelo sistema BACEN-JUD. 2. Por ser tempestivo e estar instruído com as peças obrigatórias, o presente recurso de agravo merece conhecimento. 3. Recebo o recurso na modalidade de instrumento, em vista de não comportar conversão em agravo retido e discutir questão que exige apreciação e solução com brevidade. Em consideração à relevância da fundamentação apresentada pelo banco agravante e ante a possibilidade dos agravados de imediato dar início ao procedimento para a satisfação do crédito, concedo o almejado efeito suspensivo ao recurso, determinando que se aguarde até o seu julgamento definitivo, que conta com rápida tramitação. 4. Oficie-se ao Juízo prolator da decisão agravada, para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive quanto ao cumprimento pelo agravante do disposto no art. 526 do Código de Processo Civil. 5. Na forma do art. 527, V, do Código de Processo Civil, intime-se a parte agravada para, em 10 (dez) dias, apresentar sua resposta, sendo-lhe facultado juntar cópias das peças que entender necessárias. 6. Autorizo o ilustre Chefe da Divisão Cível para subscrever o ofício. Intimem-se. Curitiba, 08 de fevereiro de 2012. Des. CELSO SEIKITI SAITO Relator

0086 . Processo/Prot: 0881105-4 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/19189. Comarca: Pitanga. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0004096-37.2011.8.16.0136 Embargos de Terceiro. Agravante: Ivaldino Galvan. Advogado: Anderson Pezzarini. Agravado: Produtécnica Com. e Rep. Prod. Veterináriops. Advogado: Valdecy Schön. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 881.105-4, DE PITANGA - VARA CÍVEL E ANEXOS. AGRAVANTE: IVALDINO GALVAN. AGRAVADOS: PRODUTÉCNICA COM. E REP. PROD. VETERINÁRIOS. RELATOR: DES. CELSO JAIR MAINARDI I - Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra a decisão proferida nos autos de embargos de terceiro n. 4096-37.2011, que serviu para receber o recurso e antecipar os efeitos da tutela, a suspender a execução originária e manter o embargante na posse do bem imóvel penhorado e arrematado. Em suas razões de recurso, sustenta o Agravante que a caução é requisito essencial para manter o embargante na posse do imóvel, conforme o artigo 1.051 do Código Civil. Pugna pela atribuição de efeito ativo ao recurso e reforma da decisão. É o breve relatório. II - A petição inicial do presente recurso está devidamente instruída, preenchendo, prima facie, os requisitos dos artigos 524 e 525 do Código de Processo Civil, a ensejar seu processamento. III - Com relação ao efeito ativo almejado, entendo que não merecem guarida as alegações do Agravante. Com efeito, a concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento é medida excepcional, que exige, para seu deferimento, a presença concomitante dos requisitos da relevante fundamentação e do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação ocasionado pela decisão, ex vi do artigo 558 do Código de Processo Civil. Afasto os requisitos nesta análise preliminar, pois a determinação à prestação de caução, ao contrário do que expôs o agravante, é uma liberalidade do magistrado. Ademais, conforme verifico pela análise dos autos, a

transmissão do bem ao embargante ocorreu-se em data anterior ao auto de penhora e não há prova, até o presente momento, de que houve má-fé do terceiro adquirente. IV - Comunique-se com urgência ao Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Pitanga, requisitando informações pertinentes no prazo de dez (10) dias, nos termos do art. 527, IV, do Código de Processo Civil. Fica autorizado o Chefe da Divisão Cível a assinar o ofício para maior celeridade. V - Intime-se o agravado para responder ao recurso no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe a juntada de documentos que entender pertinentes. VI - Ultimadas as providências, voltem conclusos. Intimem-se. Curitiba, 06 de fevereiro de 2012. Des. CELSO JAIR MAINARDI Relator

0087 . Processo/Prot: 0881131-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/22907. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000164 Prestação de Contas. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Jorge Luiz de Melo, Fabio Junior Bussolaro, Tatiane Aparecida Lange. Agravado: Idalvir Framento Camozzato. Advogado: Lizeu Adair Berto, Fernando Dorival de Mattos. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 881131-4, DE PATO BRANCO - 2ª VARA CÍVEL AGRAVANTE : BANCO ITAÚ SA AGRAVADO : IDALVIR FRAMENTO CAMOZZATO RELATOR : DES. CELSO JAIR MAINARDI Vistos, I - Trata-se de agravo de instrumento interposto por BANCO ITAÚ S.A, em face da decisão da Dra. Juíza de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Pato Branco, que, nos autos de ação de prestação de contas, ajuizada por IDALVIR FRAMENTO CAMOZZATO, determinou o pagamento dos honorários periciais pelo Réu. Discorre quanto o processado e entende que a matéria encontra-se preclusa, ante o julgamento de anterior agravo de instrumento (nº 712.392-8) que determinou o ônus do pagamento do Sr. Perito ao Autor. Requer assim, a reforma da decisão, para que o feito seja julgado de maneira antecipada e/ou, seja determinado ao Autor para que efetue o pagamento da perícia. Cita jurisprudências em prol de sua tese. Pugna pelo efeito suspensivo ao recurso. É o relatório. II - A petição inicial do presente recurso está devidamente instruída, preenchendo, prima facie, os requisitos dos artigos 524 e 525 do Código de Processo Civil, a ensejar seu processamento. III - A concessão do almejado efeito suspensivo, efeito ativo ou antecipação dos efeitos da tutela recursal - conforme dicção do art. 558 do Código de Processo Civil - exige a constatação sumária de possível lesão grave e de difícil reparação ao recorrente, caso mantidos os efeitos da decisão agravada até o final julgamento do recurso, somados à relevante fundamentação. Portanto, sem importar em antecipação da análise do mérito recursal, não vislumbro os requisitos necessários previstos no art. 558 do Código de Processo Civil, indeferindo, via de conseqüência, a concessão do efeito almejado a este recurso. IV - Comunique-se ao Juízo de Direito de origem, requisitando informações pertinentes no prazo de dez (10) dias, nos termos do art. 527, IV, do Código de Processo Civil. Fica autorizado o Chefe da Divisão Cível a assinar o ofício para maior celeridade. V - Intimem-se o Agravado, para responder ao recurso no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhes a juntada de documentos que entender pertinentes. VI - Ultimadas as providências, voltem conclusos. Intimem-se. Curitiba, 10 de fevereiro de 2012. Des. CELSO JAIR MAINARDI Relator

0088 . Processo/Prot: 0881164-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/23609. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0005758-78.2010.8.16.0004 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú Unibanco Sa. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Agravado: Espólio de Edgar Mattos de Souza, Deybie Regina Mattos de Souza. Advogado: Henrique Fragoso Saonetti. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida em Cumprimento de Sentença, decorrente de ação coletiva ajuizada pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor APADECO, que, considerando a discordância dos exeqüentes à nomeação de bens à penhora, bem como a gradação legal prevista no art. 655 do CPC, indeferiu a indicação à penhora de cotas de fundo de investimento apresentada pelo banco executado determinou a intimação da parte executada "(...) para que, em 05 (cinco) dias, ofereça novo bem a penhora" (fls. 244/245) e não havendo depósito proceda-se o bloqueio online via BACEN-JUD. Sustenta o agravante, em síntese, que a decisão agravada contraria a regra do art. 655, I, do CPC e viola o art. 620 do mesmo código, que determina o processamento da execução pelo modo menos gravoso ao devedor. Postula pela concessão de efeito suspensivo ao recurso e pelo seu provimento para ser determinada a penhora das cotas de fundo de investimento oferecidas em garantia da execução. 2. Em juízo de cognição sumária, extrai-se que estão presentes os requisitos objetivos de admissibilidade do agravo, na espécie por instrumento, bem como se revelam presentes os requisitos do artigo 558 do CPC para a concessão do almejado efeito suspensivo recursal, quais sejam, a relevância da fundamentação e a possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação. A par das razões invocadas e, não obstante já tenha este relator manifestado o entendimento de que as indigitadas cotas de fundos de investimentos não se confundem com a "aplicação em instituição financeira" prevista no inciso I do art. 655 do CPC, situando-se na ordem prevista no inciso X do mesmo dispositivo legal, o fato é que a 14ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça tem, reiteradamente, admitido a referida penhora. Os recentes julgados sobre a questão têm assim decidido, em consideração à possibilidade de reconhecimento do transcurso do lapso prescricional, pelo STJ, para o ajuizamento do Cumprimento de Sentença, situação essa que, por si só aconselha a aceitação das referidas cotas de fundos de investimentos para garantir a referida ação executiva. Pondera-se, outrossim, que além de não causar prejuízos aos exequentes, a referida penhora atende ao comando legal do art. 620 do CPC, obstando a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação ao executado. Nesse sentido, lembrem-se os agravos de instrumento nºs 844524-9, 8409387, e 839278-9, Rel. Juiz MARCO ANTONIO ANTONIASSI, DJE 16/01/2012. Ante tais considerações, defiro o pedido de efeito suspensivo ao recurso. 3. Oficie-se ao juiz da causa, informando-lhe da concessão do efeito suspensivo recursal, bem como para que preste as informações que julgar necessárias no prazo de 10 (dez) dias. Para maior celeridade, autorizo o chefe da divisão a assinar o respectivo ofício. 4. Intimem-se a parte agravada para, querendo, responder o recurso no prazo legal. Curitiba, 06 de fevereiro de 2012. Edgard Fernando Barbosa Relator

0089 . Processo/Prot: 0881291-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/20794. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0019450-02.2010.8.16.0019 Embargos a Execução. Agravante: Patrícia Wustro Badotti, Moacir Bernardino Wustro, André Luiz Wustro, Neiva Gehlen Wustro, Victor José Wustro. Advogado: Arcides de David. Agravado: Luciano Rosa Nascimento, Maria Elizabeth de Roou Nascimento. Advogado: João Paulo Capella Nascimento, Ângelo Eduardo Ronchi. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Agravo de Instrumento 881291-5 Origem: 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PONTA GROSSA Agravantes: PATRÍCIA WUSTRO BADOTTI E OUTROS Agravados: LUCIANO ROSA NASCIMENTO E OUTROS Relator: DES. CELSO SEIKITI SAITO 1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por PATRÍCIA WUSTRO BADOTTI E OUTROS, contra a decisão interlocutória do Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Ponta Grossa, proferida nos autos nº 19450/2010, de embargos do devedor, que recebeu o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo (fl. 1398-TJ). 2. Por ser tempestivo e instruído com as peças obrigatórias, o presente recurso de agravo merece conhecimento. 3. Recebo o recurso na modalidade de instrumento, em vista de discutir questão que impossibilita a conversão em agravo retido, e necessitar apreciação e solução com brevidade. 4. Da análise dos autos não se vislumbra que a decisão agravada poderá causar ao agravante grave prejuízo. Por essa razão, indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo, determinando que se aguarde até o final julgamento do recurso, que conta com rápida tramitação. 5. Oficie-se ao Juízo prolator da decisão agravada, para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive quanto ao cumprimento pelo agravante do disposto no art. 526 do Código de Processo Civil. 6. Na forma do art. 527, V, do Código de Processo Civil, intime-se a parte agravada para, em 10 (dez) dias, apresentar sua resposta, sendo-lhe facultado juntar cópias das peças que entender necessárias. 7. Autorizo o ilustre Chefe da Divisão Cível para subscrever o ofício. Intimem-se. Curitiba, 10 de fevereiro de 2012. Des. CELSO SEIKITI SAITO Relator

0090 . Processo/Prot: 0881309-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/23660. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001268-13.2010.8.16.0004 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú Unibanco Sa. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Agravado: José Carlos Moreti, Valdecir Modena, Maria Marchini de Souza, Helena Santina Pizani Cazon. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Despachei em separado.

Vistos. I Do interlocutório (fls. 157/158 - TJ) que rejeitou a nomeação à penhora de Cotas depositadas junto ao Fundo Unibanco, por não ter sido observado a ordem de preferência de bens elencados no art. 655 do CPC, determinando-se o bloqueio via Bacen-Jud proferido nos autos de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Ação Civil Pública da Apadeco e referente aos expurgos inflacionários das Cadernetas de Poupança decorrente de Planos Econômicos), manejado por JOSÉ CARLOS MORETI e outros em desfavor do BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A, este interpôs AGRAVO DE INSTRUMENTO sustentando que a ordem mencionada no art. 655 do CPC foi obedecida porque "aplicação em instituição financeira" está explicitado no inciso I do referido artigo, juntamente com "dinheiro em espécie"; que as cotas de investimento são dotadas de liquidez imediata pois não possui prazo de carência; daí então, o pedido de reforma do decisum. II Admito o recurso no seu duplo efeito para obstar os reflexos do ato judicial objurgado por transparecer, a primeira vista, que as cotas de fundo de investimento ofertadas à penhora, podem ser prontamente convertidas em pecúnia, por isso estão por primeiro na ordem de gradação legal, que não é absoluta, e, portanto, ao que parece, bem se prestam para segurar a execução; e, ainda, por atender, pelas circunstâncias, o princípio da menor onerosidade ao executado por se tratar de bens de sua conveniência, considerando para isso o RESP nº 1.273.643 PR em trâmite no STJ, e que julgará acerca da aventada prescrição qüinqüenal da pretensão executiva dos títulos judiciais em espécie, com possibilidade de gerar conseqüências ao caso em comento. III Comunique-se, com urgência, o teor deste despacho ao MM. Juiz da Causa, para conhecimento e adoção das medidas cabíveis para o seu devido cumprimento; solicitando-se, outrossim, de S. Excia. as informações de estilo no prazo de cinco (5) dias. IV Intime-se o agravado, para em dez (10) dias, contraminutar o recurso. V Intime-se. Curitiba, 09 de fevereiro de 2012. Des. EDSON VIDAL PINTO Relator

0091 . Processo/Prot: 0881311-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/23713. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0030743-23.2010.8.16.0001 Impugnação. Agravante: Banco do Brasil SA. Advogado: Fabiula Muller, Gustavo Góes Nicoladelli. Agravado: Adelino Rodrigues. Advogado: Volnei Leandro Kottwitz, Claudir José Schwarz. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 881311-2, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPILITANA DE CURITIBA - 13ª VARA CÍVEL E ANEXOS AGRAVANTES : BANCO DO BRASIL S/A AGRAVADO : ADELINO RODRIGUES RELATOR : DES. CELSO JAIR MAINARDI Vistos, I - Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida na ação de cumprimento

de sentença decorrente de ação coletiva ajuizada pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor - APADECO, que rejeitou julgou improcedente a impugnação e determinou a liberação para os exeqüentes dos valores penhorados. Em suas razões, aduz que: a) o prazo prescricional para o ajuizamento da ação civil pública é de três anos nos termos do que dispõe o art. 206, § 3º, incisos IV e V, e 2028 do Código Civil em Vigor e, b) recente posicionamento da 2º Seção do STJ afirmou que a pretensão coletiva tem prazo prescricional de 05 anos, devendo ser este o prazo limite para exercício da pretensão de executar a sentença coletiva; c) aduz a ocorrência de cerceamento de defesa e ofensa ao princípio da ampla defesa, vez que os autos não foram remetidos para perícia e nem para cálculos do contador, acerca do aventado excesso de execução. Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ao recurso e reforma da decisão. É a breve exposição. II - A petição inicial do presente recurso está devidamente instruída, preenchendo, prima facie, os requisitos dos artigos 524 e 525 do Código de Processo Civil, a ensejar seu processamento. III - Atribuo efeito ativo ao recurso, como requerido, sem que isto importe no final provimento do mesmo, por reputar relevante a fundamentação contida na inicial e estarem configurados, em sede de cognição sumária, os pressupostos necessários à concessão do almejado efeito. Analisando os autos verifica-se a presença do fumus bini iuris e do periculum in mora, uma vez que o prosseguimento da execução poderá acarretar em eventual levantamento dos valores, situação que acarretará prejuízos de grave ou difícil reparação. Posto isto, considerando que os fundamentos apresentados pelo agravante mostra-se pertinente, por ora, comporta o deferimento do efeito suspensivo almejado, até final julgamento do presente recurso, essencialmente porque, caso contrário, não se preservará eventual efetividade recursal. IV - Comunique-se com urgência ao Juízo de Direito de origem, requisitando informações pertinentes no prazo de dez (10) dias, nos termos do art. 527, IV, do Código de Processo Civil. Fica autorizado o Chefe da Divisão Cível a assinar o ofício para maior celeridade. V - Intimem-se os agravados para responderem ao recurso no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhes a juntada de documentos que entender pertinentes. VI - Ultimadas as providências, voltem conclusos Intimem-se. Curitiba, 10 de fevereiro de 2012. Des. CELSO JAIR MAINARDI Relator

0092 . Processo/Prot: 0881337-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/23586. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2009.00003363 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itau Unibanco S/a. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Agravado: Antonio Peras Mendes, Ageu Caetano Brandão, Casimiro Grubel, Darci Dorival Sierra, Neuza Cosmo de Melo, David Canassa Filho, Neusa Goulart Ferreira, Orlando Petterman, Percilia Bragato, Pedro José Neto. Advogado: Linco Kczam. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida em Cumprimento de Sentença, decorrente de ação coletiva ajuizada pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor APADECO, que, considerando a discordância dos exeqüentes à nomeação de bens à penhora, bem como a gradação legal prevista no art. 655 do CPC, indeferiu a indicação à penhora de cotas de fundo de investimento apresentada pelo banco executado e determinou a intimação da parte executada "(...) para que, em 05 (cinco) dias, ofereça novo bem a penhora" (fls.205/206) e não havendo depósito proceda-se o bloqueio online via BACEN-JUD. Sustenta o agravante, em síntese, que a decisão agravada contraria a regra do art. 655, I, do CPC e viola o art. 620 do mesmo código, que determina o processamento da execução pelo modo menos gravoso ao devedor. Postula pela concessão de efeito suspensivo ao recurso e pelo seu provimento para ser determinada a penhora das cotas de fundo de investimento oferecidas em garantia da execução. 2. Em juízo de cognição sumária, extrai-se que estão presentes os requisitos objetivos de admissibilidade do agravo, na espécie por instrumento, bem como se revelam presentes os requisitos do artigo 558 do CPC para a concessão do almejado efeito suspensivo recursal, quais sejam, a relevância da fundamentação e a possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação. A par das razões invocadas e, não obstante já tenha este relator manifestado o entendimento de que as indigitadas cotas de fundos de investimentos não se confundem com a "aplicação em instituição financeira" prevista no inciso I do art. 655 do CPC, situando-se na ordem prevista no inciso X do mesmo dispositivo legal, o fato é que a 14ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça tem, reiteradamente, admitido a referida penhora. Os recentes julgados sobre a questão têm assim decidido, em consideração à possibilidade de reconhecimento do transcurso do lapso prescricional, pelo STJ, para o ajuizamento do Cumprimento de Sentença, situação essa que, por si só aconselha a aceitação das referidas cotas de fundos de investimentos para garantir a referida ação executiva. Pondera-se, outrossim, que além de não causar prejuízos aos exequentes, a referida penhora atende ao comando legal do art. 620 do CPC, obstando a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação ao executado. Nesse sentido, lembrem-se os agravos de instrumento nºs 844524-9, 8409387, e 839278-9, Rel. Juiz MARCO ANTONIO ANTONIASSI, DJE 16/01/2012. Ante tais considerações, defiro o pedido de efeito suspensivo ao recurso. 3. Oficie-se ao juiz da causa, informando-lhe da concessão do efeito suspensivo recursal, bem como para que preste as informações que julgar necessárias no prazo de 10 (dez) dias. Para maior celeridade, autorizo o chefe da divisão a assinar o respectivo ofício. 4. Intimem-se a agravada para, querendo, responder o recurso no prazo legal. Curitiba, 08 de fevereiro de 2012. Edgard Fernando Barbosa Relator

0093 . Processo/Prot: 0881476-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/22990. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0018337-19.2010.8.16.0017 Execução de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Michelle Braga Vidal. Agravado: Alinda Silvestre, Clarice Sanches Cruz, Geltrudes Buzzo dos Santos, Joel Vilhena Coelho, Sebastião Maziero, Espolio de Nilson Maziero. Advogado: Ernani José Pera Junior, Josiele Zampieri da Mata. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida pelo Juízo de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Maringá, que na ação de Cumprimento de sentença nº 1092/2010 decorrentes de ação coletiva ajuizada pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor APADECO em face dos agravantes, julgou improcedentes os pedidos formulados em sede de impugnação, condenando a Agravante em litigância de má-fé. Em suas razões, aduzem que o prazo prescricional para o ajuizamento da ação civil pública é de três anos nos termos do que dispõe o art. 206, § 3º, incisos IV e V, e 2028 do Código Civil em Vigor, já que aludido diploma legal dispõe que o prazo geral de prescrição adotado pelo Juízo a quo somente se aplica quando não houver prazo específico, o que não é o caso, já que busca a parte o ressarcimento de valores que deixaram de ser creditados em cadernetas de poupança pela instituição financeira depositária, o que acarreta enriquecimento sem causa. Asseveram, sucessivamente, que recente posicionamento da 2º Seção do STJ afirmou que a pretensão coletiva tem prazo prescricional de 5 anos, devendo ser este o prazo limite para exercício da pretensão de executar a sentença coletiva. Evidenciam, posteriormente, haver excesso de execução pelo fato de que os juros remuneratórios, por decorrerem do contrato de depósito em conta poupança, são devidos até o momento em que o capital principal é devolvido, como o posterior encerramento desta conta. Asseveram, também, haver excesso de execução pelo fato de utilizarem-se os agravados, em seus cálculos, a título de correção monetária, percentuais diversos daqueles devidos para remuneração da poupança. Consigna, ainda, ser incabível a multa prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil, posto que o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido de ser indevida tal multa quando se tratar de execução de sentença que transitou antes da vigência da Lei 11.232/2005. Afirmam, ainda, merecer reparo a decisão quanto à condenação em custas e honorários, devendo ser excluídos os honorários fixados ou, ao menos, reduzidos a valores bem inferiores aos fixados na decisão. Pugnou pela atribuição de efeito suspensivo, assim como pelo seu provimento, para o fim de reconhecer a prescrição da pretensão executiva. O presente está devidamente instruído com as peças obrigatórias previstas no artigo 525, I, do CPC. Ainda, devidamente comprovado o preparo (fls. 43). Verificada a tempestividade do recurso, o recebo, não sendo o caso de convertê-lo em retido dada a natureza da discussão. A decisão agravada está acostada às fls. 231/237 deste. Nos termos do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, se afigura possível o julgamento monocrático, vez que a questão posta versa sobre entendimento já pacificado perante este Tribunal e Superior Tribunal de Justiça. Da Prescrição Em sua decisão, o Exmo. Juiz de Direito rejeitou a arguição de prescrição por entender que o prazo prescricional aplicável ao caso é o decenal. Página 2 de 16 Inicialmente, a despeito das razões invocadas pelos agravantes, entendo que no presente caso, tratando-se de prazo prescricional para execução do título judicial fundado em ação de cobrança, não tem aplicabilidade o prazo prescricional previsto no artigo 206, § 3º, IV, do Código Civil, que diz respeito à ação de ressarcimento por enriquecimento sem causa, ou mesmo prazo prescricional cinco anos previsto para o ajuizamento de ação civil pública, mas sim o de dez (CC, art. 205) ou vinte (CC/1916, art. 177) anos, observando-se a competente regra de transição prevista no art. 2028 do Código Civil em vigor, por se tratar de direito pessoal, em que busca o particular a diferença de rendimentos em caderneta de poupança. Assim, dispõe o art. 2.028 do Código Civil que serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada, tendo-se que o prazo de prescrição aplicável ao caso é o de dez anos previsto no art. 205 do Código Civil em vigor, já que ao tempo da entrada em vigor do novel Diploma Civil, não havia transcorrido mais da metade do prazo prescricional previsto no art. 177 do Código Civil revogado (já que a sentença exequenda transitou em julgado em 03/09/2002), de modo que o termo inicial ocorreu em 11/01/2003, não tendo ainda transcorrido o prazo decenal. Não obstante tal fato, há que se ressaltar que o mérito posto é a ocorrência da prescrição, que não teria ocorrido mesmo que se aplicasse as disposições constantes do Código Civil revogado. É entendimento já sedimentado nesta Corte de Justiça o fato de que a prescrição aplicável ao caso é a de direito pessoal, observada, conforme já ressaltado, a competente regra de transição prevista no art. 2028 do Código Civil, senão vejamos: TJPR-070495) AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA COLETIVA. RENDIMENTOS DE CADERNETAS Página 3 de 16 DE POUPANÇA. CONDENAÇÃO GENÉRICA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. AÇÃO DE NATUREZA PESSOAL. CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ ANTES DE A DECISÃO RECORRIDA SER PUBLICADA NA IMPRENSA OFICIAL. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS. RECURSO DESPROVIDO. 1) "O artigo 557 do Código de Processo Civil, objetivando encontrar rápida prestação jurisdicional, entre outros poderes, facultou ao juiz, em casos específicos, a colocar, desde logo, o processo em mesa para julgamento pelo Órgão Colegiado, sem necessidade de observar o trâmite legal" (TJPR, 5ª CCv, AI nº 601.818-8, Rel. Des. Rosene Arão de Cristo Pereira, j. em 29.07.2009). `2) É pacífico o entendimento deste Tribunal de Justiça no sentido de que é de direito pessoal a ação por meio da qual se pleiteia a diferença de rendimentos de caderneta de poupança (15ª Câmara Cível, ACv nº 346.743-2, Rel. Des. Hayton Lee Swain Filho, j. em 26.07.2006; 13ª CCv., ACv. nº 332.428-1, Rel. Des. Domingos Ramina, j. em 31.05.2006; 16ª CCv., ACv. nº 312.866-5, Rel. Des. Shiroshi Yendo, j. em 25.01.2006 e 5ª CCv., ACv. nº 150.589-3, Rel. Juiz Eduardo Sarrão, j. em 05.10.2004). 3) "À luz do novo Código Civil o prazo prescricional das ações pessoais foi reduzido de 20 (vinte) para 10 (dez)

anos. Já o art. 2.028 assenta que 'serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada'. Infere-se, portanto, que tão-somente os prazos em curso que ainda não tenham atingido a metade do prazo da lei anterior (menos de dez anos) estão submetidos ao regime do Código vigente. Entretanto, consoante nossa melhor doutrina, atenta aos princípios da segurança jurídica, do direito adquirido e da irretroatividade legal, os novos prazos devem ser contados a partir da vigência do novo Código, ou seja, 11 de janeiro de 2003, e não da data da constituição da dívida" (STJ, 4ª Turma, REsp nº Página 4 de 16 848.161/MT, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. em 05.02.2007). 4) Na execução individual de sentença condenatória genérica inaugura-se um processo executivo autônomo, pois o exequente não participou da relação processual cognitiva, isto é, do processo de conhecimento. Apenas o rito desse processo executivo, de acordo com a pacífica jurisprudência deste Tribunal, é que seguirá as regras do "cumprimento de sentença". 5) Por isso, ao receber a inicial, acompanhada da planilha de cálculo, cumpre ao magistrado fixar, a título provisório, os honorários advocatícios devidos ao procurador judicial do credor, correspondentes a essa fase do processo. Caso o devedor não venha a impugnar a execução, normalmente essa verba tornar-se á definitiva. Manejada a impugnação, abrem-se as seguintes opções: (a) se a impugnação resultar improcedente, o juiz deverá "majorar" aquela verba inicialmente fixada; (b) se a impugnação for procedente, inverte-se o ônus da sucumbência, devendo ser arbitrada a verba honorária em favor do procurador do impugnante; (c) se a impugnação for parcialmente procedente, com a continuidade da execução, incide o princípio da proporcionalidade ou, simplesmente, cada parte arcará com os honorários do seu respectivo procurador. 6) Se a sentença condenatória genérica pode ser executada em qualquer Comarca do Estado, seria um absurdo, com a devida licença, não se exigir o preparo das custas processuais e do FUNREJUS, pois nesse caso os serventuários da Justiça haveriam de trabalhar sem nenhuma remuneração. 7) "Publicação da sentença é o ato pelo qual o juiz a coloca em cartório (salvo se proferida em audiência), tornando-a pública. Não se confunde com a publicação na imprensa, ou pessoalmente, por intimação ao réu e ao defensor, para efeitos processuais, para querendo, manifestar recurso" (STJ, 6ª Turma, REsp nº 77.050/RJ, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, j. em 11.12.1995). (Agravo de Instrumento nº 0625849-5 (25739), 5ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Adalberto Jorge Xisto Pereira. j. 24.11.2009, unânime, DJe 09.12.2009). (negritei). "DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE Página 5 de 16 INSTRUMENTO. PLANOS BRESSER E VERÃO. COBRANÇA DE DIFERENÇA DE RENDIMENTO EM CADERNETA DE POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. EXECUÇÃO PRESCREVE -- 2 Execução individual de sentença coletiva proferida na Ação Civil Pública n. 14.552/93 da 13ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, movida pela APADECO contra o BANCO DO BRASIL S.A. NO MESMO PRAZO QUE AÇÃO. SÚMULA 150 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PLEITO DE EXCLUSÃO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPROCEDÊNCIA. INCIDENTE PROCESSUAL SUJEITO AO RECOLHIMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS. POSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO EM VERBA HONORÁRIA. REDUÇÃO. VERBA FIXADA DE MANEIRA DESPROPORCIONAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE. O Superior Tribunal de Justiça fixou entendimento no sentido de que as ações para cobrança das diferenças não creditadas em cadernetas em poupança submetem-se à prescrição vintenária, eis que se referem a direito pessoal do poupador. Súmula 150 STF: "Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação." (...)". (TJPR 5ª CCv., AI 0672284-7, rel. LUIZ MATEUS DE LIMA, j. 28/04/2010, DJ: 380). "DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APADECO. PLANOS BRESSER E VERÃO. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. EXECUÇÃO PRESCREVE NO MESMO PRAZO QUE AÇÃO. SÚMULA 150 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PLEITO DE EXCLUSÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDENTE PROCESSUAL SUJEITO AO RECOLHIMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (...)". (TJPR - 5ª CCv., AI 0667019-7, rel. LUIZ MATEUS DE LIMA, j. 07/04/2010, DJ: 365). "DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE Página 6 de 16 INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONDENAÇÃO DO AGRAVANTE AO PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA EM CADERNETAS DE POUPANÇA. JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AJUIZAMENTO NO ANO DE 2008. INOCORRÊNCIA. INCIDENTE QUE PRESCREVE EM 20 (VINTE) ANOS, CONSOANTE DISPÕE A SÚMULA N.º 150 DO STJ E DE ACORDO COM O ART. 177 DO CC/1916 C/C COM O ART. 2028 DO CC/2002. (...) RECURSO COM SEGUIMENTO NEGADO PARCIALMENTE (CAPUT, DO ART. 557, DO CPC), POR APRESENTAR-SE EM MANIFESTO CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTA CORTE E DO STJ E, NA OUTRA PARTE, PROVIDO, NOS TERMOS DO ART. 557, § 1º-A, DO CPC." (TJPR - AI 681837-7, rel. Des. MARIA APARECIDA BLANCO DE LIMA, j. 11.06.2010). Há que se ressaltar que não procede a assertiva dos agravantes de que o prazo limite para o exercício da pretensão de executar seria o de cinco anos, já que adotado tal posicionamento pela 2ª Seção do STJ, na medida em que dita Seção adotou aludido posicionamento em relação ao prazo prescricional do exercício do direito da pretensão coletiva e não ao de sua execução. Tal linha de raciocínio adotada pelos agravantes teria aplicabilidade caso se tratasse também de execução da sentença de forma coletiva, o que não é o caso, já que a decisão objeto do presente recurso é oriunda de execução individual da sentença coletiva. Neste sentido, não apresentaram os agravantes a existência de dissídio jurisprudencial do prazo prescricional para a execução individual. Assim, tratando-se de execução individual, não obstante o título seja oriundo de sentença coletiva, o prazo prescricional a ser aplicado é o Página 7 de 16 de direito pessoal, sendo certo que interpretação contrária feriria o microssistema das ações coletivas, já que se exigiria que o consumidor ingressasse com a ação individual no prazo vintenário, uma vez ultrapassado dito prazo prescricional de cinco anos. A reforçar ainda mais o caráter individual da execução da sentença coletiva, tem-se que inclusive é facultado ao consumidor que esta ocorra em seu domicílio. Daí porque não há como se dar guarida à tese dos agravantes, prevalecendo o entendimento de que a prescrição aplicável ao caso é a pessoal, e com incidência na espécie da Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal, no que se refere ao exercício do direito de ação de forma individual, e que, a despeito das razões invocadas, refere-se à aplicação do mesmo prazo prescricional (de direito de ação) à execução, conforme seu teor: "prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação". Enfim não se encontra nos assentos deste Tribunal de Justiça decisões que dão guarida aos entendimentos dos agravantes, muito ao contrário, o que se vê é o posicionamento firme no sentido explanado nesta decisão, com a devida apreciação da questão prejudicial de prescrição invocada pela parte e seu não reconhecimento. Devo ressaltar que no caso em apreço o Juízo a quo já se pronunciou a respeito do prazo prescricional dos juros remuneratórios e por não ser acessório, mas integrante do principal, teve reconhecido o prazo ordinário para prescrição das ações pessoais. Neste ponto, em vias transversas, já está fixado o prazo ordinário da prescrição que como dito, será o vintenário ou decenal, observada a regra de transição. Agora na execução, não pode o credor ser surpreendido com nova discussão sobre o mesmo tema, já que para ele a configuração da inércia somente se daria após o esgotamento do prazo já reconhecido. Página 8 de 16 Acolher-se a tese ora esposada seria uma violação ao princípio da Segurança Jurídica. No mesmo sentido, admitir-se a redução do prazo configuraria uma punição àquele que está observando com rigor as decisões judiciais já proferidas. O instituto da coisa julgada e preclusão servem exatamente para que os litigantes não sejam surpreendidos com alterações de entendimentos no curso da lide. Do excesso de execução termo final dos juros remuneratórios Alega a instituição agravante que os juros remuneratórios somente podem ser computados até a data em que estiveram vigentes as cadernetas. Em que pese as razões esposadas, o entendimento desta Corte se perfaz no sentido de que os juros remuneratórios incidem até efetivo pagamento, senão vejamos: (...) Cadernetas de poupança. Plano Verão e Plano Bresser. Legitimidade. Prescrição. Juros moratórios a partir da citação. Juros remuneratórios capitalizados. 1. A entidade financeira tem legitimidade para responder pelo pagamento da correção monetária relativa aos valores por si recolhidos. Súmula 179 do STJ. 2. Os juros remuneratórios em caderneta de poupança incorporam-se ao principal, não incidindo sobre eles a prescrição qüinqüenal do art. 178, § 10º, III do Código Civil de 1.916. 3. Como efeito material da citação, os juros de mora incidem a partir de sua efetivação (art. 219 do CPC, cumulado com o artigo 405 do Código Civil). 4. Os poupadores têm o direito de receber juros remuneratórios pela diferença de correção que não lhes foi paga, desde o vencimento, cumulada mês a mês. Apelação do agente financeiro não provida e recurso adesivo do Página 9 de 16 correntista provido. (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0456544-4 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Hamilton Mussi Correa - Unânime - J. 30.01.2008). (...) CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS RELATIVOS AOS SALDOS DAS CADERNETAS DE POUPANÇA SENTENÇA QUE DETERMINOU APLICAÇÃO DO IPC EM 84,32% e 44,80% PARA OS MESES DE MARÇO E ABRIL DE 1.990, RESPECTIVAMENTE - RECURSO DO BANCO - ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA - AFASTAMENTO - DISCUSSÃO DE PERCENTUAIS - DESPROVIMENTO - RECURSO DE APELAÇÃO DOS AUTORES - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA- DEFERIMENTO - MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - POSSIBILIDADE - INCIDÊNCIA DE JUROS REMUNERATÓRIOS NO PATAMAR DE 0,5% AO MÊS - CAPITALIZAÇÃO ATÉ EFETIVO PAGAMENTO - POSICIONAMENTO PACÍFICO - CORREÇÃO MONETÁRIA DE ACORDO COM ÍNDICES DETERMINADOS PELO DECRETO 1.544/95 - NÃO APLICAÇÃO - TABELA DO JUÍZO MELHOR TRADUÇÃO - PROVIMENTO PARCIAL. (TJPR - 14ª C.Cível AC 0424718-7 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz Conv. Raul Vaz da Silva Portugal - Unânime - J. 14.11.2007). (...) CADERNETAS DE POUPANÇA, NOS PERÍODOS DE JUNHO DE 1987 (PLANO BRESSER) E JANEIRO DE 1989 (PLANO VERÃO). SENTENÇA PROCEDENTE. JUROS REMUNERATÓRIOS. APLICABILIDADE SOBRE AS DIFERENÇAS DA CORREÇÃO MONETÁRIA DESDE A DATA EM QUE DEVERIAM SER APLICADAS. CABIMENTO ANTE OS JUROS CONTRATUAIS ESTAREM EMBUTIDOS NO VALOR PRINCIPAL. INCIDÊNCIA NA FORMA CAPITALIZADA DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. POSSIBILIDADE, POR SER CARACTERÍSTICA PRÓPRIA DA CADERNETA DE POUPANÇA. VERBA HONORÁRIA. PRETENDIDA MAJORAÇÃO. INVIABILIDADE, ANTE A SIMPLICIDADE DO CASUÍSMO. SENTENÇA MODIFICADA EM PARTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. O poupador possui o direito de auferir juros remuneratórios pela Página 10 de 16 diferença de correção que não lhe foi paga, desde o vencimento e cumulado mês a mês, ante o fato de a poupança ser aplicação financeira por prazo mensal e ao final deste período, se reaplicado o montante, os valores percebidos passam a integrar o principal. (Apelação Cível nº 0414345-1 (6940), 14ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Guido Döbeli. j. 20.06.2007, unânime). Isto posto, não comporta qualquer alteração a decisão agravada no tocante ao entendimento de serem devidos os juros remuneratórios até o efetivo pagamento, não havendo o que se falar em excesso de execução. Do excesso de execução juros moratórios No que atine aos juros moratórios, conforme alega o Agravante, também neste ponto não lhe assiste razão. Os juros remuneratórios, conforme pactuados, incidem sobre as diferenças não creditadas à época em que deveriam ter incidido. Nas ações de cumprimento de sentença de expurgos inflacionários, o pedido de incidência de um índice corresponde ao crédito principal, e não em acessório deste. Desta feita, tenho que os juros remuneratórios integram o principal,

não tendo característica de verba acessória. Assim, o correto pagamento de juros e correção monetária relacionados a valores depositados em cadernetas de poupança constitui a própria obrigação principal e, conforme dito, perde a natureza de verba acessória. Destarte, é sobre este valor principal, e não pago quando devido, que incidem os juros moratórios. Neste sentido, corretos os cálculos apresentados pelo Agravado (fls. 51/53), vez que fazem incidir sobre o valor principal (valor da parcela acrescidos de juros remuneratórios) os juros de mora. Página 11 de 16 Logo, também neste ponto não merece qualquer reforma a decisão agravada. Da multa prevista no art. 475-J do CPC No que se refere à incidência da multa prevista no art. 475-J, do Código de Processo Civil, não obstante o entendimento exarado pela parte, a decisão agravada merece reforma quanto ao reconhecimento da possibilidade de aplicação da multa encartada no art 475-J do CPC. A questão da incidência da multa de 10% prevista no referido artigo já foi questão de debate no Superior Tribunal de Justiça, o qual concluiu pela inaplicabilidade do referido instituto por entender, em suma, que em se tratando de sentenças prolatas em Ação Civil Pública, a condenação é genérica, inexistindo, portanto, `quantia certa ou fixada em liquidação'. Em que pese já tenha me posicionado em sentido diametralmente oposto, revejo meu posicionamento, para entender incabível a incidência da multa de 10% prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil, adequando-me ao julgado por aquela Corte. Diz o STJ que, em virtude da falta de liquidez na sentença proferida na sentença executada, impossível o cumprimento espontâneo pela instituição agravante antes da apuração do quantum debeatur, antes da individualização da parcela devida a cada beneficiário. Desta feita, extrai-se do Código de Defesa do Consumidor que Das Ações Coletivas Para A Defesa De Interesses Individuais Homogêneos (Capítulo II Título III), in verbis, "em caso de procedência do pedido, a condenação será genérica, fixando a responsabilidade do réu pelos danos causados." (art. 95). Logo, por se tratar de sentença genérica, diante da Página 12 de 16 ausência do valor específico de condenação, mister a apuração deste, para que após se possa exigir o cumprimento da obrigação. E só então, no caso de não pagamento voluntário, incidiria a multa de 10% prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil. Neste sentido, já em sede de recurso repetitivo, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: DIREITO PROCESSUAL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, CPC). DIREITOS METAINDIVIDUAIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APADECO X BANESTADO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ALCANCE SUBJETIVO DA SENTENÇA COLETIVA. LIMITAÇÃO AOS ASSOCIADOS. INVIABILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA. MULTA PREVISTA NO ART. 475-J, CPC. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1.1. A sentença genérica proferida na ação civil coletiva ajuizada pela Apadeco, que condenou o Banestado ao pagamento dos chamados expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança, dispôs que seus efeitos alcançariam todos os poupadores da instituição financeira do Estado do Paraná. Por isso descabe a alteração do seu alcance em sede de liquidação/execução individual, sob pena de vulneração da coisa julgada. Assim, não se aplica ao caso a limitação contida no art. 2º-A, caput, da Lei n. 9.494/97. 1.2. A sentença genérica prolatada no âmbito da ação civil coletiva, por si, não confere ao vencido o atributo de devedor de "quantia certa ou já fixada em liquidação" (art. 475-J do CPC), porquanto, "em caso de procedência do pedido, a condenação será genérica", apenas "fixando a responsabilidade do réu pelos danos causados" (art. 95 do CDC). A condenação, pois, não se reveste de liquidez necessária ao cumprimento espontâneo do comando sentencial, não sendo aplicável a reprimenda prevista no art. 475-J do CPC. 2. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 1247150/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/10/2011, DJe 12/12/2011) Página 13 de 16 Portanto, no presente caso, inaplicável a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC. Dos honorários Salientam finalmente os agravantes serem indevidos os honorários advocatícios fixados em impugnação de sentença, uma vez que trata- se a decisão de mero incidente processual, pugnando, ainda pela sua redução. Não obstante, comungo do entendimento de que embora tenha o processo autônomo de execução sido extinto com o advento da Lei 11.232/2005, tal fato não afastou a possibilidade de fixação da verba honorária quando julgada a impugnação ao cumprimento de sentença, já que evidenciada resistência e, uma vez rejeitada, justifica a imposição do ônus de sucumbência. Há que se ressaltar que a verba honorária fixada quando da prolação da sentença observou o trabalho do causídico até aquela fase de cognição, de modo que é plenamente justificável nova fixação nesta fase de cumprimento de sentença. Ainda, nos termos do disposto no § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, os honorários são devidos "nas execuções, embargadas ou não". Neste sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos: "Acrescente-se, ainda, que o artigo 475-I, do CPC, é expresso em afirmar que o cumprimento da sentença, nos casos de obrigação pecuniária, se faz por execução. Ora, se haverá arbitramento de honorários na execução (artigo 20, § 4º, do CPC) e se o cumprimento da sentença se faz por execução (artigo 475, I, do CPC), outra conclusão não é possível, senão a de que haverá a fixação de verba honorária na fase de cumprimento da sentença. No mais, o Página 14 de 16 fato da execução agora ser um mero "incidente" do processo não impede a condenação em honorários, como, aliás, ocorre em sede de exceção de pré-executividade, na qual esta Corte admite a incidência da verba. Confira-se, nesse sentido, os seguintes precedentes: REsp 737.767/AL, 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, Rel. p/ acórdão Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 22.05.2006; REsp 751.400/MG, 3ª Turma, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ de 19.12.2005; e AgRg no REsp 631.478/MG, 3ª Turma, minha relatoria, DJ de 13.09.2004. Outro argumento que se põe favoravelmente ao arbitramento de honorários na fase de cumprimento da sentença decorre do fato de que a verba honorária fixada na fase de cognição leva em consideração apenas o trabalho realizado pelo advogado até então. E nem poderia ser diferente, já que, naquele instante, sequer se sabe se o sucumbente irá cumprir espontaneamente a sentença ou se irá opor resistência." (STJ, 3ª T., REsp 978.545/MG, rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 11.03.2008, DJ 01.04.2008 p. 1) No mesmo prisma se perfaz o entendimento deste Tribunal: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - DEVIDO O PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSO PROVIDO LIMINARMENTE, NOS TERMOS DO ART. 557, §1º-A DO CPC. Embora a Lei n°. 11.232/2005 tenha extinguido o processo autônomo de execução, não afastou a possibilidade de que se fixem honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença ou mesmo, como na presente hipótese, em que não seja acolhida a impugnação oferecida. DESPACHO DECISÓRIO." (TJ/PR, Agravo de Instrumento n. 676667-2, 4ª CC., Rel. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes, julgado em 12/05/2010). No que se refere à insurgência quanto ao valor fixado, tenho que de igual forma não comporta qualquer reforma, na medida em que não se mostra aviltante ou excessiva, mas ao contrário, se trata de valor que devidamente atende disposto nas alíneas "a", "b" e "c", constantes do § 3º, do Página 15 de 16 artigo 20, do Código de Processo Civil. Da condenação em litigância de má-fé Finalmente, tenho que o fato de ter o agravante manejado alegado falta de interesse de agir na Impugnação ao Cumprimento de Sentença, que foi rejeitada, não caracteriza a litigância de má-fé, posto terem se valido de seu direito constitucional de ação, de petição e mesmo da ampla defesa, para tentar fazer valer entendimento seu, do qual não se verifica, em princípio, nenhum excesso, pelo que não há que se condená-lo nas penas por litigância de má-fé. Diante do exposto, com fulcro no §1º-A do art. 557 do Código de Processo Civil, estando parte da insurgência em manifesto confronto com jurisprudência dominante deste Tribunal, e as demais partes vão no mesmo sentido, dou parcial provimento ao presente recurso, para afastar a incidência da multa prevista no art 475-J do CPC, bem como para afastar a condenação em litigância de má-fé. Publique-se. Curitiba, 7 de fevereiro de 2012. MARCO ANTONIO ANTONIASSI Juiz Substituto em Segundo Grau Página 16 de 16

0094 . Processo/Prot: 0881479-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/22354. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00031420 Cobrança. Agravante: Banco do Brasil S.a. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin. Agravado: Adelaide Hardt, Airton Rosini, Cláudio Sidnei Bellatine, Enny Dias Mayer Mautoni, Gaspar de Paiva Pereira da Silva, Ivo Coelho da Mota, Sérgio Verzegnassi, Siguenobu Hino, Sílvio Bazileu de Godoy. Advogado: Paulo Roberto Gomes. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida pelo Juízo de Direito da 12ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, que na ação de Cumprimento de sentença nº 31420/2007 decorrentes de ação coletiva ajuizada pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor APADECO em face dos agravantes, julgou improcedentes os pedidos formulados em sede de impugnação. Em suas razões, aduz estar prescrita a pretensão dos agravados, pois a ação civil pública sob nº 14.552 foi distribuída em 01/10/1993 e teve o trânsito em julgado em 23 de dezembro de 1998, sendo imperioso frizar que o prazo prescricional para o ajuizamento da ação civil pública é de cinco anos, nos termos do disposto no art. 21 da Lei 4.728/65, posicionamento adotado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. Pugnou pela atribuição de efeito suspensivo, assim como pelo seu provimento, para o fim de reconhecer a prescrição da pretensão executiva. O presente está devidamente instruído com as peças obrigatórias previstas no artigo 525, I, do CPC. Ainda, devidamente comprovado o preparo (fls. 12/13). Verificada a tempestividade do recurso, o recebo, não sendo o caso de convertê-lo em retido dada a natureza da discussão. A decisão agravada está acostada às fls. 67/69 deste. Nos termos do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, se afigura possível o julgamento monocrático, vez que a questão posta versa sobre entendimento já pacificado perante este Tribunal e Superior Tribunal de Justiça. Em sua decisão, o Exmo. Juiz de Direito rejeitou a arguição de prescrição por entender que o prazo prescricional aplicável ao caso é o de direito pessoal, que observado a regra de transição disposta no art. 2.028, será o decenal, a partir da vigência do Código Civil de 2002. Inicialmente, a despeito das razões invocadas pelo agravante, entendo que no presente caso, tratando-se de prazo prescricional para execução do título judicial fundado em ação de cobrança, não tem aplicabilidade o prazo prescricional de cinco anos previsto para o ajuizamento de ação civil pública, mas sim o de dez (CC, art. 205) ou vinte (CC/1916, art. 177) anos, observando-se a competente regra de transição prevista no art. 2028 do Código Civil em vigor, por se tratar de direito pessoal, em que busca o particular a diferença de rendimentos em caderneta de poupança. Assim, dispõe o art. 2.028 do Código Civil que serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada, tendo-se que o prazo de prescrição aplicável ao caso é o de dez anos previsto no art. 205 do Código Civil em vigor, já que ao tempo da entrada em vigor do novel Diploma Civil, não havia transcorrido mais da metade do prazo prescricional previsto no art. 177 do Código Civil revogado (já que a sentença exequenda transitou em julgado em 23/12/1998), de modo que o termo inicial ocorreu em 11/01/2003, não tendo ainda transcorrido o prazo decenal. Não obstante tal fato, há que se ressaltar que o mérito posto é a ocorrência da prescrição, que não teria ocorrido mesmo que se aplicasse as disposições constantes do Código Civil revogado. É entendimento já sedimentado nesta Corte de Justiça Página 2 de 9 o fato de que a prescrição aplicável ao caso é a de direito pessoal, observada, conforme já ressaltado, a competente regra de transição prevista no art. 2028 do Código Civil, senão vejamos: TJPR-070495) AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA COLETIVA. RENDIMENTOS DE CADERNETAS DE POUPANÇA. CONDENAÇÃO GENÉRICA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. AÇÃO DE NATUREZA PESSOAL. CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ ANTES DE A DECISÃO RECORRIDA SER PUBLICADA NA IMPRENSA

OFICIAL. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS. RECURSO DESPROVIDO. 1) "O artigo 557 do Código de Processo Civil, objetivando encontrar rápida prestação jurisdicional, entre outros poderes, facultou ao juiz, em casos específicos, a colocar, desde logo, o processo em mesa para julgamento pelo Órgão Colegiado, sem necessidade de observar o trâmite legal" (TJPR, 5ª CCv, AI nº 601.818-8, Rel. Des. Rosene Arão de Cristo Pereira, j. em 29.07.2009). `2) É pacífico o entendimento deste Tribunal de Justiça no sentido de que é de direito pessoal a ação por meio da qual se pleiteia a diferença de rendimentos de caderneta de poupança (15ª Câmara Cível, ACv nº 346.743-2, Rel. Des. Hayton Lee Swain Filho, j. em 26.07.2006; 13ª CCv., ACv. nº 332.428-1, Rel. Des. Domingos Ramina, j. em 31.05.2006; 16ª CCv., ACv. nº 312.866-5, Rel. Des. Shiroshi Yendo, j. em 25.01.2006 e 5ª CCv., ACv. nº 150.589-3, Rel. Juiz Eduardo Sarrão, j. em 05.10.2004). 3) "À luz do novo Código Civil o prazo prescricional das ações pessoais foi reduzido de 20 (vinte) para 10 (dez) anos. Já o art. 2.028 assenta que 'serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já Página 3 de 9 houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada'. Infere-se, portanto, que tão-somente os prazos em curso que ainda não tenham atingido a metade do prazo da lei anterior (menos de dez anos) estão submetidos ao regime do Código vigente. Entretanto, consoante nossa melhor doutrina, atenta aos princípios da segurança jurídica, do direito adquirido e da irretroatividade legal, os novos prazos devem ser contados a partir da vigência do novo Código, ou seja, 11 de janeiro de 2003, e não da data da constituição da dívida" (STJ, 4ª Turma, REsp nº 848.161/MT, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. em 05.02.2007). 4) Na execução individual de sentença condenatória genérica inaugura-se um processo executivo autônomo, pois o exequente não participou da relação processual cognitiva, isto é, do processo de conhecimento. Apenas o rito desse processo executivo, de acordo com a pacífica jurisprudência deste Tribunal, é que seguirá as regras do "cumprimento de sentença". 5) Por isso, ao receber a inicial, acompanhada da planilha de cálculo, cumpre ao magistrado fixar, a título provisório, os honorários advocatícios devidos ao procurador judicial do credor, correspondentes a essa fase do processo. Caso o devedor não venha a impugnar a execução, normalmente essa verba tornar- se á definitiva. Manejada a impugnação, abrem-se as seguintes opções: (a) se a impugnação resultar improcedente, o juiz deverá "majorar" aquela verba inicialmente fixada; (b) se a impugnação for procedente, inverte-se o ônus da sucumbência, devendo ser arbitrada a verba honorária em favor do procurador do impugnante; (c) se a impugnação for parcialmente procedente, com a continuidade da execução, incide o princípio da proporcionalidade ou, simplesmente, cada parte arcará com os honorários do seu respectivo procurador. 6) Se a sentença condenatória genérica pode ser executada em qualquer Comarca do Estado, seria um absurdo, com a devida licença, não se exigir o preparo das custas processuais e do FUNREJUS, pois nesse Página 4 de 9 caso os serventuários da Justiça haveriam de trabalhar sem nenhuma remuneração. 7) "Publicação da sentença é o ato pelo qual o juiz a coloca em cartório (salvo se proferida em audiência), tornando-a pública. Não se confunde com a publicação na imprensa, ou pessoalmente, por intimação ao réu e ao defensor, para efeitos processuais, para querendo, manifestar recurso" (STJ, 6ª Turma, REsp nº 77.050/RJ, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, j. em 11.12.1995). (Agravo de Instrumento nº 0625849-5 (25739), 5ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Adalberto Jorge Xisto Pereira. j. 24.11.2009, unânime, DJe 09.12.2009). (negritei). "DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANOS BRESSER E VERÃO. COBRANÇA DE DIFERENÇA DE RENDIMENTO EM CADERNETA DE POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. EXECUÇÃO PRESCREVE mesmo prazo de prescrição da ação." (...)". (TJPR 5ª CCv., AI 0672284-7, rel. LUIZ MATEUS DE LIMA, j. 28/04/2010, DJ: 380). "DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APADECO. PLANOS BRESSER E VERÃO. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. EXECUÇÃO PRESCREVE NO MESMO PRAZO QUE AÇÃO. SÚMULA 150 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PLEITO DE EXCLUSÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDENTE PROCESSUAL SUJEITO AO RECOLHIMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (...)". (TJPR - 5ª CCv., AI 0667019-7, rel. LUIZ MATEUS DE LIMA, j. 07/04/2010, DJ: 365). "DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONDENAÇÃO DO AGRAVANTE AO PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA EM CADERNETAS DE POUPANÇA. JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AJUIZAMENTO NO ANO DE 2008. INOCORRÊNCIA. INCIDENTE QUE PRESCREVE EM 20 (VINTE) ANOS, CONSOANTE DISPÕE A SÚMULA N.º 150 DO STJ E DE ACORDO COM O ART. 177 DO CC/1916 C/C COM O ART. 2028 DO CC/2002. (...) RECURSO COM SEGUIMENTO NEGADO PARCIALMENTE (CAPUT, DO ART. 557, DO CPC), POR APRESENTAR-SE EM MANIFESTO CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTA CORTE E DO STJ E, NA OUTRA PARTE, PROVIDO, NOS TERMOS DO ART. 557, § 1º- A, DO CPC." (TJPR - AI 681837-7, rel. Des. MARIA APARECIDA BLANCO DE LIMA, j. 11.06.2010). Há que se ressaltar que não procede a assertiva de Página 6 de 9 que o prazo limite para o exercício da pretensão de executar seria o de cinco anos, já que adotado tal posicionamento pela 2ª Seção do STJ, na medida em que dita Seção adotou aludido posicionamento em relação ao prazo prescricional do exercício do direito da pretensão coletiva e não ao de sua execução. Tal linha de raciocínio adotada teria aplicabilidade caso se tratasse também de execução da sentença de forma coletiva, o que não é o caso, já que a decisão objeto do presente recurso é oriunda de execução individual da sentença coletiva. Neste sentido, não apresentou o agravante a existência de dissídio jurisprudencial do prazo prescricional para a execução individual. Assim, tratando-se de execução individual, não obstante o título seja oriundo de sentença coletiva, o prazo prescricional a ser aplicado é o de direito pessoal, sendo certo que interpretação contrária feriria o microssistema das ações coletivas, já que se exigiria que o consumidor ingressasse com a ação individual no prazo vintenário, uma vez ultrapassado dito prazo prescricional de cinco anos. A reforçar ainda mais o caráter individual da execução da sentença coletiva, tem-se que inclusive é facultado ao consumidor que esta ocorra em seu domicílio. Daí porque não há como se dar guarida à tese dos agravantes, prevalecendo o entendimento de que a prescrição aplicável ao caso é a pessoal, e com incidência na espécie da Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal, no que se refere ao exercício do direito de ação de forma individual, e que, a despeito das razões invocadas, refere-se à aplicação do mesmo prazo prescricional (de direito de ação) à execução, conforme seu teor: "prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação". Enfim não se encontra nos assentos deste Tribunal de Justiça decisões que dão guarida aos entendimentos dos agravantes, muito ao Página 7 de 9 contrário, o que se vê é o posicionamento firme no sentido explanado nesta decisão, com a devida apreciação da questão prejudicial de prescrição invocada pela parte e seu não reconhecimento. Devo ressaltar que no caso em apreço o Juízo a quo já se pronunciou a respeito do prazo prescricional, tendo reconhecido o prazo ordinário para prescrição das ações pessoais. Neste ponto, em vias transversas, já está fixado o prazo ordinário da prescrição que como dito, será o vintenário ou decenal, observada a regra de transição. Agora na execução, não pode o credor ser surpreendido com nova discussão sobre o mesmo tema, já que para ele a configuração da inércia somente se daria após o esgotamento do prazo já reconhecido. Acolher-se a tese ora esposada seria uma violação ao princípio da Segurança Jurídica. No mesmo sentido, admitir-se a redução do prazo configuraria uma punição àquele que está observando com rigor as decisões judiciais já proferidas. O instituto da coisa julgada e preclusão servem exatamente para que os litigantes não sejam surpreendidos com alterações de entendimentos no curso da lide. Entretanto, a questão do lapso prescricional posto em análise, apesar de recorrentes decisões proferidas por este Tribunal, vem apresentando deliberações distintas pelo Superior Tribunal de Justiça. Desta feita, sensata a suspensão do levantamento dos valores executados, vez que tal permissão poderia causar à agravante dano grave e de difícil reparação. Assim, o levantamento deve permanecer obstado até decisão final da questão. Diante do exposto, com fulcro no §1º-A do art. 557 do Página 8 de 9 Código de Processo Civil, estando a insurgência em manifesto confronto com jurisprudência dominante deste Tribunal, dou parcial provimento ao presente recurso, tão somente para determinar a suspensão do levantamento de valores eventualmente depositados. Publique-se. Curitiba, 7 de fevereiro de 2012. MARCO ANTONIO ANTONIASSI Juiz Substituto em Segundo Grau Página 9 de 9 -- 2 Execução individual de sentença coletiva proferida na Ação Civil Pública n. 14.552/93 da 13ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, movida pela APADECO contra o BANCO DO BRASIL S.A. NO MESMO PRAZO QUE AÇÃO. SÚMULA 150 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PLEITO DE EXCLUSÃO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPROCEDÊNCIA. INCIDENTE PROCESSUAL SUJEITO AO RECOLHIMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS. POSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO EM VERBA HONORÁRIA. REDUÇÃO. VERBA FIXADA DE MANEIRA DESPROPORCIONAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE. O Superior Tribunal de Justiça fixou entendimento no sentido de que as ações para cobrança das diferenças não creditadas em cadernetas em poupança submetem-se à prescrição vintenária, eis que se referem a direito pessoal do poupador. Súmula 150 STF: "Prescreve a execução no

0095 . Processo/Prot: 0881495-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/23508. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0006877-94.2011.8.16.0083 Exceção de Incompetência. Agravante: Acelmo Antônio Bottega, Antoninho Zuchello, Antônio Marcos Hammes, Antônio João Rostirolla, Augustinho José Pilz, Brandisio Rodrigues, Ervino Rettmann, Francisco Pedron, Genoefa Tereza Pazin Stangherlin, Gentil Ciqueira, Herminio Santin, Ideni de Lima, Isarina Gomes, Ivonaldo Michielin, Jandir Alberto Nercolini, João Batista Araldi, João Cararo, Jussara Dall Agnol, Luiz Avelino Zuchello, Luiz Pirolli, Maria Aparecida Bottega, Mário Capra, Paulo Southier, Vilmar Fabris, Vitor Giovanella. Advogado: José Rodrigo de Andrade Machado, Thommi Mauro Zanette Fiorenza. Agravado: Hsbc Bank Brasil S.a. Banco Multiplo. Advogado: Izabela Cristina Rücker Curi Bertoncello, Maria Letícia Brüsch. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Agravo de Instrumento 881495-3 Origem: 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FRANCISCO BELTRÃO Agravantes: ANCELMO ANTONIO BOTTEGA E OUTRO Agravado: HSBC BANCK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO Relator: DES. CELSO SEIKITI SAITO 1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por ANCELMO ANTONIO BOTEGGA E OUTRO, contra a decisão interlocutória do Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Francisco Beltrão, proferida nos autos nº 6877-94.2011.8.16.0083, que reconheceu a incompetência do juízo e determinou o desmembramento conforme o domicílio de cada um dos autores (fl. 19/20-TJ). 2. Por ser tempestivo e instruído com as peças obrigatórias, o presente recurso de agravo merece conhecimento. 3. Recebo o recurso na modalidade de instrumento, em vista de discutir questão que impossibilita a conversão em agravo retido, e necessitar apreciação e solução com brevidade. 4. Da análise dos autos não se vislumbra que a decisão agravada poderá causar ao agravante grave prejuízo. Por essa razão, indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo, determinando que se aguarde até o final julgamento do recurso, que conta com rápida tramitação. 5. Oficie-se ao Juízo prolator da decisão agravada, para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive quanto ao cumprimento pelo agravante do disposto no art. 526 do Código de Processo Civil. 6. Na forma do art. 527, V, do Código de Processo Civil, intime-se a parte agravada para, em 10 (dez) dias, apresentar sua resposta, sendo-

lhe facultado juntar cópias das peças que entender necessárias. 7. Autorizo o ilustre Chefe da Divisão Cível para subscrever o ofício. Intimem-se. Curitiba, 07 de fevereiro de 2012. Des. CELSO SEIKITI SAITO Relator

0096 . Processo/Prot: 0881851-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/25352. Comarca: Santa Izabel do Ivaí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001215-42.2011.8.16.0151 Exceção de Incompetência. Agravante: Nelson Flora, Dirce Ladim Fábio, Adelia Choptian de França, Genil Eleodório dos Santos, Haide Chimanski, Jandyra dos Santos Rando, Joaquim Santos Leal, Liontina Maria de Quadros, Pedro Pio da Silva, Rosa Pelizaro Dei. Advogado: Sérgio Fabrízio Sanvido, Fábio dos Reis Ruiz. Agravado: Banco do Estado do Paraná SA, Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Michelle Braga Vidal. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida pelo Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Santa Izabel do Ivaí, que acolheu o incidente de Exceção de Incompetência sob nº 1215-42.2011.8.16.0151 manejado pelo agravado, reconhecendo a incompetência relativa daquele juízo, determinando a remessa dos autos à comarca do domicílio dos Agravantes. Em suas razões, aduz que se trata de litisconsórcio ativo facultativo para execução da sentença coletiva, razão pela qual a demanda pode ser ajuizada no domicílio de qualquer dos litisconsortes. Salienta a opção de o consumidor escolher a propositura da demanda em seu domicílio, sendo esta rejeitada, aplica-se o disposto no art. 94 do Código de Processo Civil, sendo competente o domicílio do réu. Pugnou pela atribuição de efeito suspensivo, assim como pelo provimento do recurso. O presente está devidamente instruído com as peças obrigatórias previstas no artigo 525, I, do CPC. Ainda, devidamente comprovado o preparo (fls. 68). Verificada a tempestividade do recurso, o recebo, não sendo o caso de convertê-lo em retido dada a natureza da discussão. A decisão agravada está acostada às fls. 35/45 deste. Nos termos do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, se afigura possível o julgamento monocrático, vez que a questão posta versa sobre entendimento já pacificado perante este Tribunal e Superior Tribunal de Justiça. Em sua decisão, a Exma. Juíza acolheu o incidente de exceção de incompetência por entender serem os exceptos, ora agravantes, não possuem domicílio na comarca de Santa Izabel do Ivaí, determinando a remessa dos autos às comarcas destes, para processar e julgar o cumprimento de sentença. Tal qual bem decidido pelo Juízo a quo, procedente a exceção de incompetência arguida pelo agravado, reconhecendo a competência do Juízo da Comarca de domicílio dos Agravantes para processar a julgar a demanda. A questão da competência para julgamento das ações de cumprimento individual de sentença coletiva já foi debatida no Superior Tribunal de Justiça, o qual recentemente modificou seu posicionamento e concluiu pela competência do foro do Juízo prolator da decisão coletiva ou do domicílio do exeqüente. Vejamos: DIREITO PROCESSUAL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, CPC). DIREITOS METAINDIVIDUAIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APADECO X BANESTADO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXECUÇÃO/LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL. FORO COMPETENTE. ALCANCE OBJETIVO E SUBJETIVO DOS EFEITOS DA SENTENÇA COLETIVA. LIMITAÇÃO TERRITORIAL. IMPROPRIEDADE. REVISÃO JURISPRUDENCIAL. LIMITAÇÃO AOS ASSOCIADOS. INVIABILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1.1. A liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário, porquanto os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a lindes geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo Página 2 de 5 (arts. 468, 472 e 474, CPC e 93 e 103, CDC). 1.2. A sentença genérica proferida na ação civil coletiva ajuizada pela Apadeco, que condenou o Banestado ao pagamento dos chamados expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança, dispôs que seus efeitos alcançariam todos os poupadores da instituição financeira do Estado do Paraná. Por isso descabe a alteração do seu alcance em sede de liquidação/execução individual, sob pena de vulneração da coisa julgada. Assim, não se aplica ao caso a limitação contida no art. 2º-A, caput, da Lei n. 9.494/97. 2. Ressalva de fundamentação do Ministro Teori Albino Zavascki. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido. (REsp 1243887/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/10/2011, DJe 12/12/2011) Assim, adequando ao julgado supra transcrito, entendo competente, além do foro prolator da sentença coletiva executada, também o foro do domicílio do consumidor, para o ajuizamento das execuções individuais das referidas sentenças. Nos termos do disposto no Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 101, inciso I, nas relações entre fornecedor e consumidor, a ação poderá ser proposta no domicílio deste último, visando a facilitação de sua defesa em juízo. Contudo, não se verifica a existência de permissivo legal a possibilitar ao consumidor a escolha da localidade em que pretende ajuizar a demanda, pois além de inexistir fundamento legal para tanto, ao optar por foro diverso de seu domicílio ou do que foi o contrato firmado, afronta o princípio do juiz natural. Há que se ressaltar que, admitir-se tal condição de escolha, equivaleria a se aceitar competente qualquer outro foro do Estado onde o agravante tenha agência o que, como dito, feriria de morte o princípio do juiz natural, concedendo indevida faculdade ao consumidor na escolha de Juiz para Página 3 de 5 julgar a ação por si proposta. Neste sentido, a jurisprudência deste Tribunal: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IDEC. EFICÁCIA EM TODO TERRITÓRIO NACIONAL. COMPETÊNCIA PARA EXECUÇÃO. ARTIGO 98, § 2º DO CDC. FORO DO JUIZO PROLATOR DA DECISÃO COLETIVA OU DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. ESCOLHA DE LOCAL ALEATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 475-P, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. INAPLICABILIDADE. 1. Conquanto tenha eficácia em todo território nacional, a decisão que julgou ação civil pública promovida pelo IDEC deverá ser executada junto ao foro do juízo prolator da decisão coletiva ou do domicílio de cada um dos exequentes (art. 98, § 2º, I c/c 101, I, ambos do CDC), não se admitindo a escolha de outros locais aleatoriamente, sob pena de violação ao princípio do juiz natural. 2. Dessa forma, se os consumidores renunciam aos foros previstos na legislação protetiva, incidirão as regras gerais do CPC, que fixam a competência do lugar onde se acha a agência bancária perante a qual foi mantida a conta poupança (art. 100, IV, "b" do CPC). Precedentes desta 15ª Câmara Cível. 3. Tampouco se aplica a regra de concorrência de foros prevista no artigo 475-P parágrafo único do CPC, pois a execução individual da decisão coletiva exorbita atos meramente executivos, estes sim com competência extensível ao local em que se encontrem bens do executado. Agravo de Instrumento provido. (TJPR - 15ª C.Cível - AI 800709-4 - Terra Rica - Rel.: Jucimar Novochadlo - Unânime - J. 21.09.2011) Portanto, os consumidores têm à possibilidade de ajuizamento da ação perante seus domicílios (art. 101, I, do CDC), e ante a falta de amparo legal para que a ação tenha seu trâmite na Comarca de Santa Izabel do Ivaí, mostra-se legítima a pretensão do banco agravado, devendo ser mantida a decisão proferida na Exceção de Incompetência, que reconheceu a competência do juízo do domicílio dos Agravantes, para determinar a remessa Página 4 de 5 dos autos às respectivas Comarcas. Diante de todo o exposto, com fulcro no art. 557, do CPC, estando a insurgência em manifesto confronto com a jurisprudeñcia deste Tribunal, voto no sentido de negar seguimento ao recurso, para o fim de manter a decisão agravada, acolhendo a exceção de incompetência, determinando a remessa do procedimento de cumprimento de sentença à Comarca de domicílio de cada um dos consumidores. Publique-se. Curitiba, 7 de fevereiro de 2012. MARCO ANTONIO ANTONIASSI Juiz Substituto em Segundo Grau Página 5 de 5

0097 . Processo/Prot: 0881859-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/23573. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0012091-46.2010.8.16.0004 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú Unibanco Sa. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Agravado: Iracema Caron Sentone (maior de 60 anos), Assunta Cecilia Adami (maior de 60 anos), Pedro Nunes Filho (maior de 60 anos), Isabel Nunes (maior de 60 anos), Beatriz Wachiliski, Maria Helena de Andrade (maior de 60 anos), Eliane Maria Ostrowski, Edirce Camargo Tarcariol (maior de 60 anos), Sebastião Kaneaki Kogima (maior de 60 anos). Advogado: Arnaldo de Oliveira Junior, Giovanna Martinez Ré. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 881859-7, DE FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL AGRAVANTE : BANCO ITAÚ UNIBANCO SA AGRAVADOS : IRACEMA CARON SENTONE E OUTROS RELATOR : DES. CELSO JAIR MAINARDI Vistos, I - Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida na ação de cumprimento de sentença decorrente de ação coletiva ajuizada pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor - APADECO, que acolheu parcialmente a impugnação. Em suas razões, aduz que: a) é cabível a nomeação à penhora de cotas de fundos de investimento, sem que haja ofensa à ordem legal de preferência estabelecida pelo art. 655 do CPC, b) a validade da nomeação a penhora feita pelo agravante como forma menos gravosa ao devedor, sob pena de violação ao disposto no artigo 620 do CPC. Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ao recurso e reforma da decisão. É a breve exposição. II - A petição inicial do presente recurso está devidamente instruída, preenchendo, prima facie, os requisitos dos artigos 524 e 525 do Código de Processo Civil, a ensejar seu processamento. III - Atribuo efeito ativo ao recurso, como requerido, sem que isto importe no final provimento do mesmo, por reputar relevante a fundamentação contida na inicial e estarem configurados, em sede de cognição sumária, os pressupostos necessários à concessão do almejado efeito. Analisando os autos verifica-se a presença do fumus bini iuris e do periculum in mora, uma vez que o prosseguimento da execução poderá acarretar em eventual levantamento dos valores, situação que acarretará prejuízos de grave ou difícil reparação. Posto isto, considerando que os fundamentos apresentados pelo agravante mostram-se pertinente, por ora, comporta o deferimento do efeito suspensivo almejado, até final julgamento do presente recurso, essencialmente porque, caso contrário, não se preservará eventual efetividade recursal. IV - Comunique-se com urgência ao Juízo de Direito de origem, requisitando informações pertinentes no prazo de dez (10) dias, nos termos do art. 527, IV, do Código de Processo Civil. Fica autorizado o Chefe da Divisão Cível a assinar o ofício para maior celeridade. V - Intimem-se os agravados para responderem ao recurso no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhes a juntada de documentos que entenderem pertinentes. VI - Ultimadas as providências, voltem conclusos Intimem-se. Curitiba, 07 de fevereiro de 2012. Des. CELSO JAIR MAINARDI Relator

0098 . Processo/Prot: 0882044-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/24613. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00000511 Prestação de Contas. Agravante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Fátima Denise Fabrin. Agravado: Martini Motos Ltda.. Advogado: Aurino Muniz de Souza. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 882044-0 Agravantes: HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO Agravado: MARTINI MOTOS LTDA Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida pelo Juízo de Direito da Segunda Vara Cível da Comarca de Francisco Beltrão, que na ação de prestação de contas sob nº 511/2009, em segunda fase, entendeu necessária a produção de prova pericial contábil ante a discordância do autor acerca das contas apresentadas pelo agravante. Em suas razões, assevera inexistir justificativa para

se imputar ao agravante o ônus pela comprovação da regularidade dos débitos e lançamentos ocorridos na conta corrente, sendo que, nos termos do disposto no art. 915, § 1º do Código de Processo Civil, a obrigação imposta pela sentença de primeira fase ao agravante é a que o mesmo prestasse as contas requeridas, sob a forma mercantil, sendo este o ônus que lhe foi imputado tanto pela sentença de primeiro grau, quanto pela própria lei, ao estabelecer o procedimento de prestação de contas, não havendo como se impor, nesta fase procedimental, o ônus de que o agravante venha a comprovar especificadamente, a regularidade dos lançamentos constantes das contas por ele apresentadas, ônus que além de se referir a objeto diverso da prestação de contas, cabe á própria agravada. Pugnou pela atribuição de efeito suspensivo e, ao final, a reforma da decisão agravada. O presente está devidamente instruído com as peças obrigatórias previstas no artigo 525, I, do CPC, assim como devidamente preparado (fls. 14/15). Verificada a tempestividade do recurso, o recebo, não sendo o caso de convertê-lo em retido dada a natureza da discussão. A decisão agravada está acostada às fls. 305/308 deste. Em sua decisão, o Juízo a quo entendeu pela realização de prova pericial, impondo ao ora agravante o ônus de arcar com o valor dos honorários periciais, por ter dado causa à ação è a realização da perícia, além da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao caso concreto, sendo o caso de inversão do ônus da prova. Para a concessão da antecipação da tutela da pretensão recursal, necessário que sejam relevantes os fundamentos, assim como que possa resultar ao agravante lesão grave e de difícil reparação, na forma do que dispõe o art. 527, III e 558 do Código de Processo Civil. No presente caso, a relevância da fundamentação se mostra presente, posto que, embora controvertida a questão acerca da possibilidade de aplicação do Código de Defesa do Consumidor a pessoas jurídicas, não se constata a necessidade de inversão do ônus da prova quando inexiste especial dificuldade em sua produção, o que em sumária cognição, se verifica na espécie, já que a produção da prova nos autos se resume a perícia contábil em demanda de prestação de contas em segunda fase. Há que se ressaltar, ainda, que não há como ser carreada a antecipação das despesas da produção da prova pericial à instituição financeira agravada, mesmo sob o argumento da sua sucumbência na primeira fase da ação de prestação de contas, posto que esse tipo de demanda (ação de prestação de contas) se desenvolve em duas fases distintas, não servindo a distribuição da sucumbência na primeira fase como norteador da responsabilidade pelo adiantamento das custas da produção de prova da segunda fase. Por seu turno, a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação se consubstancia na irreversibilidade da medida em caso de manutenção da decisão agravada, notadamente diante do caráter alimentar de tal verba. Diante do exposto, com fundamento no artigo 527, III e 558 do Código de Processo Civil, defiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo à decisão agravada. Oficie-se ao Juízo da causa para que no prazo de dez dias preste as informações que entender pertinentes, inclusive acerca do atendimento pela agravante do disposto no art. 526 do Código de Processo Civil. Intime-se a agravada para que, querendo, apresente resposta e documentos no prazo legal de dez dias. Publique-se. Curitiba, 9 de fevereiro de 2012. MARCO ANTONIO ANTONIASSI Juiz Substituto em Segundo Grau

0099 . Processo/Prot: 0882334-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/32762. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00001666 Prestação de Contas. Agravante: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli, Márcio Rubens Passold. Agravado: Rodolfo Rizzi. Advogado: Marco Antônio Gonçalves Valle. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 882334-9, DE LONDRINA - 3ª VARA CÍVEL AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL SA AGRAVADO : RODOLFO RIZZI RELATOR : DES. CELSO JAIR MAINARDI Vistos, I - Trata-se de agravo de instrumento interposto por BANCO SANTANDER BRASIL SA contra a r. decisão proferida pelo Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Londrina/PR, (fl. 34 -TJ), nos autos de Prestação de Contas nº 1666/2006, movida por RODOLFO RIZZI. A r. decisão agravada determinou a antecipação dos honorários periciais pelo Agravante, uma vez que foi ele sucumbente na primeira fase da ação de prestação de contas. Inconformado, o banco agravante alega a ausência dos requisitos para a inversão do ônus da prova, bem como não restou demonstrada a hipossuficiência da parte Agravada, seja ela técnica ou econômica. Sustenta, ainda, que apesar de sucumbir na primeira fase da ação, não pode ser responsabilizado pelo pagamento dos honorários periciais, em vista que mesmo que a parte seja desincumbida do ônus de produzir prova, como no presente caso, deve antecipar as custas dela decorrentes. Afirma que a agravada possui condições de arcar com as custas da prova que requereu, posto que realizou contrato de financiamento de grande monta. Requer seja atribuído efeito suspensivo, pois evidente o risco de lesão de difícil reparação, para o final, ser provido o presente recurso. II - O petitório recursal está devidamente instruído, preenchendo, prima facie, os requisitos dos artigos 524 e 525 do Código de Processo Civil, a ensejar seu processamento. III- Com relação ao pedido de efeito suspensivo, entendo que não merecem guarida as alegações do Agravante. A concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento é medida excepcional, que exige, para seu deferimento, a presença concomitante dos requisitos da relevante fundamentação e do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação ocasionado pela decisão, ex vi do art. 558, caput, do CPC. Em sede de cognição sumária, não vislumbro, por ora, fundamento relevante ou iminente receio de dano a justificar a concessão da antecipação da tutela recursal ou o efeito suspensivo ativo. Considerando que o procedimento corresponde à segunda fase de prestação de contas, e tendo sido vencido o Banco na primeira fase, cabe a este, em princípio, arcar com as despesas da prova técnica, quer ela tenha sido gerada por dúvida aventada pelo autor, quer ela corresponda a determinação do juiz para poder prestar a jurisdição. A esse respeito: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. INTERLOCUTÓRIO DETERMINANDO REALIZAÇÃO DE PERÍCIA CONTÁBIL E IMPONDO AO BANCO, EM VIRTUDE DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, A RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS DO PERITO, SOB PENA DE SOFRER OS EFEITOS DA OMISSÃO. HONORÁRIOS PERICIAIS. PAGAMENTO. ÔNUS DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, QUE DEU CAUSA À DEMANDA E FOI SUCUMBENTE NA PRIMEIRA FASE. RECURSO DESPROVIDO. (Tribunal de Justiça do Estado do Paraná TJPR Acórdão 16260 0590674-7 Agravo de Instrumento 14ª Câmara Cível, Relator Edson Vidal Pinto, j. 16/12/2009). Assim, diante dos os fundamentos apresentados pelo Agravante, mostra-se pertinente, por ora, o indeferimento do efeito suspensivo almejado. À vista disso, indefiro o pedido de efeito suspensivo. V - Comunique-se o Juízo de origem, requisitando informações pertinentes no prazo de dez (10) dias, nos termos do art. 527, IV, do Código de Processo Civil. Fica autorizado o Chefe da Divisão Cível a assinar o ofício para maior celeridade. VI - Intime-se o Agravado para responder ao recurso no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhes a juntada de documentos que entender pertinentes. VII - Ultimadas tais providências, voltem-me conclusos Intimem-se. Curitiba, 10 de fevereiro de 2012. Des. CELSO JAIR MAINARDI Relator

0100 . Processo/Prot: 0882481-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/25513. Comarca: Medianeira. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000977-62.2010.8.16.0117 Revisão de Contrato. Agravante: Alcino Canavese. Advogado: Vitor Eduardo Frosi, Anderson Alex Vanoni, David Hermes Depiné. Agravado: Banco do Brasil SA. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédis. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 882.481-3, DA COMARCA DE MEDIANEIRA - VARA CÍVEL E ANEXOS AGRAVANTE : ALCINO CANAVESE AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A RELATOR : DES. CELSO JAIR MAINARDI AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AÇÃO REVISIONAL. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. ÍNDICE DE CORREÇÃO APLICÁVEL EM MARÇO DE 1990. SOBRESTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. QUESTÃO DIVERSA DA DISCUTIDA NO RECURSO ESPECIAL Nº 591.797-SP. DECISÃO EM CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. 1. "A determinação de sobrestamento das ações que têm por objeto a discussão do direito adquirido dos poupadores ao recebimento de eventuais diferenças não creditadas em conta poupança, em razão do plano Collor (RE 591.797), não se aplica às demandas em que se postula a restituição de valores decorrentes da aplicação de índice indevido na correção de cédula de crédito rural. " (TJPR, AC nº 793.511-1, Rel. Des. Luiz Carlos Gabardo, 15ª Câmara Cível, j. em 31/08/2011) 2. Recurso provido nos termos do artigo 557, §1º-A do CPC. I - RELATÓRIO: Trata-se de agravo de instrumento interposto por ALCINO CANAVESE, contra a r. decisão proferida pelo Juízo de Direito da Vara Cível da Comarca de Medianeira (fl. 41 - TJ) que, nos autos de ação de revisão contratual c/c repetição de indébito, movida em face de BANCO DO BRASIL S/A, determinou a suspensão do feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta dias), por entender que a hipótese dos autos se enquadra dentre aquelas abrangidas pelos Recursos Extraordinários de nº 591797 e 626307. Inconformado, alega o Agravante que enquanto a matéria tratada nos recursos em trâmite perante o Supremo Tribunal Federal versa sobre expurgos inflacionários a serem revisados, ocorridos em poupança referente à planos econômicos, o caso dos autos versa sobre de cobrança indevida pela instituição financeira decorrente da utilização de lei posterior ao contrato. Pugna pelo provimento monocrático do recurso, bem como pela concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. É a breve exposição. II - FUNDAMENTAÇÃO O recurso comporta provimento por meio de decisão monocrática, nos termos do artigo 557, 1º-A do CPC. Com efeito, conforme expediente nº 2010.360293-2 da Presidência deste egrégio Tribunal de Justiça, o Supremo Tribunal Federal determinou o sobrestamento de todos os feitos relativos às cadernetas de poupança, aí incluídos Planos Bresser, Verão, Collor I e II, até julgamento em definitivo dos recursos relativos à matéria (RE 626.307-SP, 591.797-SP, 583.468-SP), que tiveram Repercussão Geral reconhecida. Entretanto, é entendimento assente no âmbito desta Corte que a determinação de sobrestamento não alcança as demandas em que se postula a restituição de valores decorrentes da aplicação de índice indevido na correção de cédula de crédito rural pignoratícia, tal como se dá no caso em tela. Assim, a suspensão deve abranger somente as causas que se discute o direito adquirido do poupador ao recebimento de eventuais diferenças não creditadas em conta poupança, como decorrência dos efeitos dos aludidos planos econômicos. São vários os precedentes nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. AGRAVO. ESPÉCIE POR INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. EXEGESE DO ART. 557 DO CPC. AÇÃO ORDINÁRIA DE RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO. CÉDULAS RURAIS PIGNORATÍCIAS E HIPOTECÁRIAS. VALORES PAGOS A MAIOR. COBRANÇA INDEVIDA DE ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA DIVERSO DO PACTUADO. SOBRESTAMENTO COM BASE NOS RECURSOS EM TRÂMITE NO STF (RE 591797 E AI 754745). IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA DISTINTA DA DISCUTIDA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. DETERMINAÇÃO PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO. (TJPR, AI nº 846846-8, Decisão Monocrática, Rel. Des. Jurandyr Souza Junior, DJe. em 01/12/2011) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICADA EM CÉDULA RURAL HIPOTECÁRIA. I PEDIDO DE SUSPENSÃO COM BASE EM RECURSOS EM TRÂMITE NO STF. IMPOSSIBILIDADE. DEMANDA QUE NÃO DISCUTE OS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS INCIDENTES EM CADERNETA DE POUPANÇA. II APLICAÇÃO DO ÍNDICE DE 41,28% DE ACORDO COM A BTNF. DEMONSTRADA POR MEIO DE DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO RÉU. EXTINÇÃO DO FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, ANTE A AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. III PREQUESTIONAMENTO. I "Sobrestamento do feito. Impossibilidade. Na ação originária, encontra-se em discussão apenas a legalidade do índice de correção monetária aplicado pelo agravado nas cédulas rurais pignoratícias firmadas pelo agravante no mês de março de 1990, questão, portanto, absolutamente distinta

daquelas submetidas à repercussão geral nos recursos em trâmite perante o STF, as quais versam exclusivamente sobre os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos meses de março de 1990 (Plano Collor I) RE 591797 (Min. Dias Toffoli) e 9fevereiro de 1991 (Plano Collor II) AI 754745 (Min. Gilmar Mendes).(...)1 Recurso provido". (TJPR, Dec. Mono em Agr. Instrum. 846846-8, 15ª Câmara Cível, Relator Jurandyr Souza Junior, j. 24/11/2011, DJ 765). (...) (TJPR, AC nº 856.742-8, j. Rel. Des. Shiroshi Yendo, 16ª Câmara Cível, j. em 01/02/2012) Agravo de Instrumento. Ação de repetição de indébito. Apresentação das contas gráficas e financeiras. Inovação Recursal. Não conhecimento. Cédula rural hipotecária. Discussão a respeito dos índices aplicados as cédulas rurais pignoratícias. Processo que não se enquadra nas decisões proferidas pelo STF. Prosseguimento do feito que se impõe. Recurso parcialmente conhecido e, na parte conhecida, provido. (TJPR, AI nº 729.101-8, Rel. Des. Joatan Marcos de Carvalho, 16ª Câmara Cível, j. em 31/08/2011) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. ÍNDICE APLICADO EM MARÇO DE 1990. DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO, PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU, COM BASE NAS DECISÕES PROFERIDAS PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ORDEM QUE NÃO SE APLICA AO CASO. DETERMINAÇÃO DE PROSSEGUIMENTO DO FEITO ATÉ A SENTENÇA. (TJPR, AI nº 787945-0, Rel. Fabio Haick Dalla Vecchia, 15ª Câmara Cível, j. em 10/08/2011) Logo, sendo certo que na suspensão determinada pelo Supremo Tribunal Federal não se encampa a restituição de indébito decorrente do emprego de índices indevidos no reajuste de cédula de crédito rural, forçoso reconhecer que a decisão recorrida se encontra em descompasso com a jurisprudência dominante deste e. Tribunal de Justiça. III - DECISÃO Diante do acima exposto, dou provimento ao recurso, para efeito de determinar o prosseguimento do processo em seus ulteriores termos. Intimem-se e baixem, oportunamente. Curitiba, 09 de fevereiro de 2012. Des. CELSO JAIR MAINARDI Relator

0101 . Processo/Prot: 0882482-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/25529. Comarca: Medianeira. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000997-53.2010.8.16.0117 Revisão de Contrato. Agravante: Vilson Luiz Viapiana. Advogado: Vitor Eduardo Frosi, Anderson Alex Vanoni, David Hermes Depiné. Agravado: Banco do Brasil SA. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédis. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 882482-0, DA COMARCA DE MEDIANEIRA - VARA CÍVEL E ANEXOS AGRAVANTE : VILSON LUIZ VIAPIANA AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA RELATOR : DES. CELSO JAIR MAINARDI I - Não há pedido de tutela antecipada ou concessão de efeito suspenso ao recurso. II - A petição inicial está devidamente instruída, preenchendo, prima facie, os requisitos dos artigos 524 e 525 do Código de Processo Civil, a ensejar seu processamento. III - Oficie-se ao Juízo de Direito da Vara de Origem, a fim de que preste as informações pertinentes no prazo de dez (10) dias, nos termos do art. 527, IV, do Código de Processo Civil. IV - Intime-se o Agravado para responder ao recurso no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe a juntada de documentos que entender pertinentes. V - Fica autorizado o Chefe da Divisão Cível a assinar o ofício para maior celeridade. VI - Ultimadas as providências, voltem-me conclusos. Curitiba, 08 de fevereiro de 2012. Des. CELSO JAIR MAINARDI Relator

0102 . Processo/Prot: 0882504-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/29004. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 1996.00000671 Execução. Agravante: Nerone do Brasil Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros. Advogado: Rodrigo Prado de Souza. Agravado (1): Eduardo Minor Okita, Hiroshi Tsuruda. Advogado: José Altevir Mereth Barbosa da Cunha. Agravado (2): Luiza Okida, José Roberto Okida, Sérgio Okida, Clovis Okida. Advogado: Valmir Schreiner Maran. Interessado: União Federal. Advogado: Elon Kaleb Ribas Volpi. Interessado: Y Okida Agropecuária Ltda. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 882504-1, DE PONTA GROSSA - 2ª VARA CÍVEL AGRAVANTE : NERONE DO BRASIL COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS AGRAVADOS : EDUARDO MINOR OKITA E OUTRO INTERESSADO 1: UNIÃO FEDERAL INTERESSADO 2: Y OKIDA AGROPECUÁRIA LTDA. RELATOR : DES. CELSO JAIR MAINARDI Vistos, I - Oficie-se ao MM. Juiz de Direito, para que preste as informações que entender necessárias ao deslinde da questão no prazo de 10 (dez) dias (artigo 527, IV do Código de Processo Civil). II - Intimem-se os Agravados e os Interessados, para que respondam no prazo de 10 (dez) dias, para os fins e efeitos do inciso V do art. 527 do Código de Processo Civil. Curitiba, 08 de fevereiro de 2012. Des. CELSO JAIR MAINARDI Relator

0103 . Processo/Prot: 0882537-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/28520. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 0031761-79.2010.8.16.0001 Embargos a Execução. Agravante: Banco Bradesco SA. Advogado: Murilo Celso Ferri, Emanuel Vitor Canedo da Silva, Cristiane Menon. Agravado: Mar Azul Indústria e Comércio de Piscinas Ltda.. Advogado: Patricia Bittencourt Lazereis de Lima. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Agravo de Instrumento 0882537-0 Origem: 14ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA Agravante: BANCO BRADESCO S/A Agravada: MAR AZUL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PISCINAS LTDA Relator: DES. CELSO SEIKITI SAITO 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por BANCO BRADESCO S/A contra a decisão proferida pelo Juiz da 14ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba que, dentre outras, deferiu a produção da prova pericial nos autos de Embargos à Execução (autos nº12463/2010) opostos por MAR AZUL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PISCINAS LTDA (fls. 128/129-TJ). 2. Por ser tempestivo e estar instruído com as peças obrigatórias, o presente recurso de agravo merece conhecimento. 3. Recebo o recurso na modalidade de instrumento, em vista de discutir questão que inviabiliza a conversão em agravo retido, e necessitar apreciação e solução com brevidade. 3. Por não vislumbrar, em cognição sumária, possibilidade de a decisão agravada causar prejuízo de difícil reparação ao agravante, deixo de conceder o almejado efeito suspensivo ao recurso, determinando que se aguarde até o seu julgamento final. 4. Oficie-se ao Juiz prolator da decisão agravada, para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive quanto ao cumprimento pelo agravante do disposto no art. 526 do Código de Processo Civil. 5. Na forma do art. 527, V, do Código de Processo Civil, intime-se a parte agravada para, em 10 (dez) dias, apresentar sua resposta, sendo-lhe facultado juntar cópias das peças que entender necessárias. 6. Autorizo o ilustre Chefe da Divisão Cível para subscrever o ofício. Intimem-se. Curitiba, 13 de fevereiro de 2012. Des. CELSO SEIKITI SAITO Relator

SEÇÃO DA 16ª CÂMARA CÍVEL

II Divisão de Processo Cível
Seção da 16ª Câmara Cível
Relação No. 2012.01213

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adauto do Nascimento Kaneyuki	028	0876247-4
Ademilson Gaspar	032	0882993-8
Adriane Hakim	017	0866814-2
Alexandre de Almeida	002	0829154-1
	004	0851447-8/01
Alexandre Nelson Ferraz	009	0859065-8
Alexandro Dalla Costa	020	0869763-2
André Abreu de Souza	012	0861659-1
André Luis Agner Machado Martins	012	0861659-1
André Luis Gaspar	032	0882993-8
Andrea Sartori	031	0880835-3
Antônio Augusto Cruz Porto	012	0861659-1
Antonio Clovis Garcia	017	0866814-2
Antonio Luiz Zepone Júnior	002	0829154-1
Camila Betiato	008	0858390-2
Carlos Alberto da Silva Junior	017	0866814-2
Carlos Alberto Nepomuceno Filho	029	0877762-0
Celso Carlos Cadini	027	0875664-1
Claro Américo Guimarães Sobrinho	024	0873553-5
Claudinei Dombroski	003	0841989-8
Cristina de Mattos Barros	025	0873949-1
Daniele Naldi Lucas	005	0855610-7
Denio Leite Novaes Junior	025	0873949-1
Denize Heuko	022	0870840-1
Digelaine Meyre Santos	018	0867879-7
Eduardo Chalfin	008	0858390-2
Eduardo Estanislau Tobera Filho	006	0856600-5
Eladio Prados Junior	025	0873949-1
Eliel Dias Marcolino	001	0813997-9/01
Elton Luiz Borrachini	019	0868210-2
Eugênio Sobradiel Ferreira	032	0882993-8
Evaristo Aragão F. d. Santos	014	0863969-0
	018	0867879-7
	029	0877762-0
	031	0880835-3
Fábio dos Reis Ruiz	004	0851447-8/01
	023	0872562-0
Fábio Enrique Gonçalves	021	0870001-4
Fabíola Pavoni José Pedro	012	0861659-1
Fabrício Zilotti	026	0875395-1
Fernando Cezar Vernalha Guimarães	013	0862870-4
Fernando Grecco Beffa	010	0859123-5
Flavia Izabel Fukahori	031	0880835-3
Georgina Maria Jorge Nicolau	013	0862870-4
Giovani Gionédis	001	0813997-9/01

Giovanna Martinez Ré	031	0880835-3
Giovanna Price de Melo	026	0875395-1
Helaine Cristina M. d. M. Jorge	013	0862870-4
Ilan Goldberg	008	0858390-2
Ilmo Tristão Barbosa	011	0860709-2
Isabella Cristina Gobetti	007	0857806-1
Isaias Junior Tristão Barbosa	011	0860709-2
Israel Massaki Sonomiya	005	0855610-7
Izabela C. R. C. Bertoncello	014	0863969-0
Jaime Oliveira Penteado	010	0859123-5
Jair Antônio Wiebelling	008	0858390-2
	009	0859065-8
João Eugenio F. d. Oliveira	021	0870001-4
Jonny Paulo da Silva	003	0841989-8
José Ercílio de Oliveira	028	0876247-4
José Ivan Guimarães Pereira	022	0870840-1
José Miguel Garcia Medina	011	0860709-2
José Roberto Gazola	032	0882993-8
Júlio César Dalmolin	009	0859065-8
Larissa Grimaldi Rangel Soares	002	0829154-1
	004	0851447-8/01
Lauro Fernando Zanetti	005	0855610-7
	007	0857806-1
Leonardo de Almeida Zanetti	005	0855610-7
	007	0857806-1
Leonardo Della Costa	020	0869763-2
Leonardo Ruiz de Alemar	010	0859123-5
Lincoln Taylor Ferreira	030	0880346-1
Louise Rainer Pereira Gionédis	001	0813997-9/01
Luciano Marcio dos Santos	020	0869763-2
Luís Oscar Six Botton	012	0861659-1
Luiz Carlos Biaggi	010	0859123-5
Luiz Felipe Apollo	002	0829154-1
	004	0851447-8/01
Luiz Fernando Casagrande Pereira	013	0862870-4
Luiz Fernando de Paula	030	0880346-1
Luiz Henrique Bona Turra	010	0859123-5
Luiz Rodrigues Wambier	014	0863969-0
	018	0867879-7
	031	0880835-3
Maciel Tristao Barbosa	011	0860709-2
Marcel Souza de Oliveira	020	0869763-2
Marcelo Cavalheiro Schaurich	017	0866814-2
Márcia Loreni Gund	009	0859065-8
Márcio Pereira da Silva	014	0863969-0
Márcio Rubens Passold	009	0859065-8
Marcos Antônio Nunes da Silva	025	0873949-1
Marcus Aurélio Liogi	015	0864425-7
	016	0864787-2
Maria Amélia Cassiana M. Vianna	001	0813997-9/01
	020	0869763-2
Marilene Jurach	026	0875395-1
Maurício Gonçalves Pereira	010	0859123-5
Melini Pontes Rodrigues	021	0870001-4
Moriane Portella Garcia	010	0859123-5
Nathália Kowalski Fontana	020	0869763-2
Neimar Batista	019	0868210-2
Nelson Junki Lee	012	0861659-1
Nilson Urquiza Monteiro	014	0863969-0
Osvaldo Espinola Junior	017	0866814-2
Paulino Cesar Gaspar	032	0882993-8
Rafael Barbosa Godói	028	0876247-4
Rafael de Oliveira Guimarães	011	0860709-2
Rafaella Gussella de Lima	006	0856600-5
Renata Cristina Costa	007	0857806-1
Renata Modesto Guimarães	024	0873553-5
Renato Vargas Guasque	024	0873553-5
Sebastião da Silva Ferreira	014	0863969-0
Sérgio Fabrízio Sanvido	004	0851447-8/01
	023	0872562-0
Shealtiel Lourenço Pereira Filho	007	0857806-1
Tagie Assenheimer de Souza	003	0841989-8
Tatiane Parzianello	019	0868210-2
Teresa Celina de A. A. Wambier	029	0877762-0
Valéria Caramuru Cicarelli	009	0859065-8
Vinicius Secafen Mingati	011	0860709-2
Wagner Peter Krainer José	032	0882993-8
Walmor Junior da Silva	001	0813997-9/01
Walter Saes Rodrigues Neto	007	0857806-1
Werner Aumann	026	0875395-1
Zacarias Quintanilha	022	0870840-1
Zuleika Loureiro Giotto	024	0873553-5

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0813997-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/461847. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 813997-9 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco do Brasil SA. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédis, Giovani Gionédis, Maria Amélia Cassiana Mastrorosa Vianna. Embargado: Adelaide Salvadori. Advogado: Walmor Junior da Silva, Eliel Dias Marcolino. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Em observância ao pedido de efeito modificativo constante nos Embargos de Declaração intime-se a Embargada para que tenha a possibilidade de apresentar suas razões. 2. À Embargada para juntar aos autos fotocópia da sua certidão de casamento. 3. Intimem-se. Curitiba, 10 de fevereiro de 2012. DENISE HAMMERSCHMIDT Relatora Convocada

0002 . Processo/Prot: 0829154-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/242323. Comarca: Terra Rica. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002457-22.2010.8.16.0167 Cumprimento de Sentença. Agravante: Itaú Unibanco S.a.. Advogado: Alexandre de Almeida, Larissa Grimaldi Rangel Soares, Luiz Felipe Apollo. Agravado: Herdeiros e Sucesspres de Ivo Moratelli, Laura Shigueko Misugi, Herdeiros e Sucessores de Antônio Zeffa, Herdeiros e Sucessores de Maria Amaro dos Santos, Herdeiros e Sucessores de Adair Peres Ruiz, Herdeiros e Sucessores de Santo Recco, Herdeiros e Sucessores de Evangelina Rodrigues e Silva. Advogado: Antonio Luiz Zepone Júnior. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Tratam os autos de recurso de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por ITAÚ UNIBANCO S/A contra a decisão (fls. 180-v/181 TJ/PR anverso e verso) que julgou impugnação ao cumprimento de sentença (autos n° 1321/2010). Depois de discorrer sobre a necessidade de atribuição de efeito suspensivo ao recurso e transcrever, na íntegra, a decisão agravada, sustenta o agravante, em resumo, que: a) os agravados deflagraram procedimento de cumprimento de sentença contra o banco agravante com base em sentença prolatada em ação civil pública; b) intimado para concordar com o valor bloqueado via sistema BACENJUD, o ora agravante ofereceu impugnação, ao mesmo tempo em que ofereceu cotas de fundo de investimento para garantir a execução, mas o juízo a quo indeferiu a penhora das cotas, a pretexto da falta de liquidez; c) referida decisão [em alusão àquela que indeferiu a penhora das cotas e manteve a penhora on line] fere os princípios do contraditório e da ampla defesa, sem falar no desrespeito à isonomia processual, por conceder privilégios extremos à parte autora, ao deixar de apreciar a impugnação apresentada; d) os agravados são partes ilegítimas para deflagrar cumprimento de sentença, pois a sentença faz coisa julgada nos limites da competência territorial do órgão prolator (invoca o art. 16, da Lei n° 7.347/85, e julgados); e) citando doutrina e jurisprudência do STF e do STJ sustenta: "como a sentença foi prolatada por Juízo localizado na Comarca de Curitiba e o impugnado reside e manteve conta de poupança em comarca diversa a de Curitiba-PR" (fls. 06-verso), os ora agravados não detêm legitimidade para o ajuizamento da execução; f) a execução deve ser extinta por ilegitimidade ativa ad causam também por outro fundamento, qual seja, além de não terem feito prova de residência na Comarca de Curitiba, os ora agravados não demonstraram pertencer ou ser filiados aos quadros da associação que ajuizou a ação coletiva (APADECO); por isso, nos termos da nova redação do art. 16, da Lei n° 7.347/85, a sentença atinge apenas aqueles que comprovam vínculo associativo (cita doutrina), o que aqui não acontece; g) houve equívoco na interpretação da regra de transição do Código Civil de 2002 e na contagem do prazo prescricional outrora interrompido e cuja nova contagem para o exercício da pretensão executiva se iniciou com o trânsito em julgado da sentença condenatória; h) o novo início do prazo aconteceu durante a transição entre os regimes jurídicos do Código Civil de 1916 e o atual diploma, razão pela qual se aplicam os prazos prescricionais da lei nova; i) por isso, invocando a Súmula 150, do STF, afirma que a pretensão executória está prescrita, quer pelo disposto no art. 206, § 3°, inciso IV, c/c o art. 2028, do Código Civil de 2002 (prescrição de três anos), quer pela nova orientação sedimentada pelo Superior Tribunal de Justiça (RESP 1070896/SC), que estabelece que o prazo prescricional da ação civil pública é de cinco anos; j) a coisa julgada não prejudica a apreciação da prescrição, pois questão prejudicial de mérito não fica protegida pelos efeitos da coisa julgada (CPC, art. 469, III); k) a penhora on line realizada sem a prévia intimação do executado é nula, pois fere o princípio do devido processo legal; l) as cotas do fundo de investimento indicadas à penhora devem ser aceitas (invoca a Súmula 417, do STJ); m) há excesso de execução,

pois o valor apontado pelos exequentes e também aquele apontado pelo contador estão incorretos; há duplicidade de juros remuneratórios e outras divergências que levariam ao valor de R$ 16.791,42; n) a multa do art. 475-J, do Código de Processo Civil, não se aplica à espécie, pois a sentença transitou em julgado antes da vigência da Lei n° 11.232/2005. Ao final, com respaldo em tais argumentos e, invocando precedentes do Superior Tribunal de Justiça, que em sede de medida cautelar ajuizada diretamente perante aquela Corte suspendeu o prosseguimento da execução em ações análogas, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso para impedir o levantamento de valores, o que representaria prejuízo ao agravante, devido à dificuldade de recuperação do dinheiro. Também requer: (I) a suspensão imediata da decisão agravada até pronunciamento definitivo da Câmara; (II) a declaração de incompetência do juízo de Terra Rica, com a remessa dos autos ao Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba; (III) o reconhecimento da ilegitimidade ativa dos exequentes e, sucessivamente, sejam compelidos a provar o domicílio em Curitiba e a sua filiação aos quadros da APADECO; (IV) decretação de nulidade da penhora realizada através do Oficial de Justiça, com a aceitação das cotas de fundo de investimento e (V) por fim, o reconhecimento do excesso de execução. É a síntese do essencial. 1. Nulidade da penhora e aceitação das cotas de fundo de investimento: recurso manifestamente inadmissível De plano, destaco que o recurso não pode ser conhecido em relação a alguns tópicos, notadamente no que tange à nulidade da penhora e à pretensão de que as cotas de fundo de investimento nomeadas à penhora sejam aceitas. É que basta a simples leitura das razões da impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 109/119 TJ/PR) e da decisão apontada como agravada (fls. 180-v TJ/181 - TJ anverso e verso), para constatar que o juízo a quo não tratou de tais questões. Ora, sendo o agravo de instrumento recurso de cognição limitada em profundidade e extensão, sob pena de violação ao princípio do duplo grau de jurisdição, o Tribunal só pode conhecer e julgar matérias que foram objeto de expresso pronunciamento judicial no juízo a quo, o que, entretanto, não aconteceu em relação a tais temas, sendo oportuno lembrar que "...o sistema jurídico-processual vigente é infenso às decisões implícitas (CPC, art. 458), eis que todas elas devem ser fundamentadas" (REsp 77.129/SP, Rel. Ministro DEMÓCRITO REINALDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/11/1996, DJ 02/12/1996, p. 47636). Não é demais lembrar que o agravo de instrumento não é o recurso adequado para suprir eventual omissão da decisão. O recurso é outro (CPC, art. 535). Assim sendo, não há como o Tribunal apreciar questões relacionadas à penhora on line e a nomeação das cotas de fundo de investimento, sob pena de violação ao princípio do duplo grau de jurisdição. A propósito: "PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. AUSÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL. PREVALÊNCIA DA RESPONSABILIDADE SOMENTE DA EMPRESA PELAS DÍVIDAS CONTRAÍDAS. PEDIDO SUBSIDIÁRIO PARA O DEFERIMENTO DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. NÃO CONHECIMENTO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. (...) 2. Em nome do princípio do duplo grau de jurisdição, as matérias que não foram objeto de análise pelo Juízo a quo não comportam conhecimento pelo Tribunal via Agravo de Instrumento, sob pena de supressão de instância. Agravo de instrumento conhecido em parte e, nessa, não- provido". (acórdão n° 12.924, Décima Quinta Câmara Cível, relator Desembargador JUCIMAR NOVOCHADLO, DJ 24/10/2008). Portanto, nestes pontos, outra solução não resta a não ser negar seguimento ao recurso, porquanto manifestamente inadmissível (art. 557, caput, do CPC). 2. Quanto aos demais tópicos efeito suspensivo: requisitos ausentes No que tange aos demais tópicos do recurso, resta analisar o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso. Estipula o artigo 558, caput, do Código de Processo Civil que: "O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, a adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara" (destaquei). Pois bem. Depois de reiteradas decisões deste e. Tribunal de Justiça, nas quais não vem prevalecendo as teses defendidas pelo ora agravante, tenho para mim que os argumentos expendidos não podem ser considerados como relevantes para determinar a suspensão do cumprimento da decisão agravada. Nem mesmo a arguição do excesso de execução possibilita a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, dado que, de um exame perfunctório das memórias de cálculo acostadas aos autos (fls. 30 TJ/PR; fls. 32 TJ/PR; fls. 35/36; 49-v/54 TJ/PR; fls. 63-v/64 TJ/PR; fls. 69-v/71 TJ/PR; fls. 81/83 TJ/PR; fls. 86 TJ/PR) não enxergo verossimilhança nas alegações levantadas quanto à duplicidade de juros remuneratórios e "outras divergências" (fls. 14 TJ/PR), as quais sequer foram especificadas com detalhes. Ademais, a concessão de medidas cautelares suspendendo a tramitação do cumprimento de sentença/execução, em nada modifica a orientação que vem prevalecendo neste Tribunal estadual, sendo certo que tem alcance restrito aos casos para os quais a liminar foi concedida pelo STJ. Destarte, deixo de deferir o pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso. Comunique-se ao juiz da causa, solicitando, ainda, informações circunstanciadas, a serem prestadas no prazo máximo de dez dias (CPC, art. 527, IV). Intimem-se os agravados, por seu procurador, para responderem, querendo, no prazo legal (CPC, art. 527, V). Intimem-se. Autuação e demais registros devem ser retificados, pois houve substabelecimento sem reservas de iguais poderes pelos advogados dos agravados (fls. 20, 24, 33, 37-v, 43, 45, 47, 55-v, 57-v, 60 TJ/PR). O advogado dos agravados é o Dr. Antônio Luiz Zepone Junior (OAB/PR 28.771). Curitiba, 04 de outubro de 2011. RENATO NAVES BARCELLOS Desembargador Relator

0003 . Processo/Prot: 0841989-8 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/315499. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 0014124-81.2011.8.16.0001 Cautelar. Agravante: Metalgráfica Trivisan S/a. Advogado: Jonny Paulo da Silva, Tagie Assenheimer de Souza. Agravado: Tecnocolor Indústria e Comércio de Tintas Ltda - Epp. Advogado: Claudinei Dombroski. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.
DÉCIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL Agravo de Instrumento nº 841989-8 17ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba Agravante: METALGRÁFICA TRIVISAN S/A Agravado: TECNOCOLOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TINTAS LTDA - EPP Relator: Des. SHIROSHI YENDO Intime-se a agravante METALGRÁFICA TRIVISAN S/A acerca da petição apresentada pela parte contrária noticiando a existência de acordo, entre as partes, e postulando desistência do recurso, por perda do objeto. Curitiba, 06 de fevereiro de 2012. SHIROSHI YENDO Relator

0004 . Processo/Prot: 0851447-8/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2011/445741. Comarca: Terra Rica. Vara: Vara Única. Ação Originária: 851447-8 Agravo de Instrumento. Embargante: Alfredo de Moraes, Alzira de Gouveia Zangalli, Dionizio Zangalli, Eneias Antonio da Costa, Francisco Macena da Silva, Maria de Jesus da Sivla, Tereza Morales Borbolato, Vilson Correira de Almeida, Zorilde Ferraz Trindade, Wilton Massamit Tsubouchi. Advogado: Sérgio Fabrízio Sanvido, Fábio dos Reis Ruiz. Embargado: Banco Itaú Unibanco S.a.. Advogado: Alexandre de Almeida, Larissa Grimaldi Rangel Soares, Luiz Felipe Apollo. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.
Vistos. Tendo em vista a possibilidade de atribuir efeitos infringentes ao presente recurso, intime-se o embargado para se manifestar sobre os embargos de declaração, no prazo de 5 (cinco) dias. Após manifestação, voltem imediatamente conclusos para julgamento. Curitiba, 17 de janeiro de 2012. v/b JOATAN MARCOS DE CARVALHO Relator

0005 . Processo/Prot: 0855610-7 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/399809. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000441 Cobrança. Agravante: Banco Itaú. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Daniele Naldi Lucas. Agravado: Claudia Mie Shiokawa. Advogado: Israel Massaki Sonomiya. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.
V I S T O S. 1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo nos autos de Ordinária de Cobrança (autos nº 441/2007) que Claudia Mie Shiokawa, Nelson Kazuo Shiokawa e Emiko Hashimoto promove contra o Banco Itaú S/A. O último interpôs o presente agravo de instrumento. O agravante maneja o presente agravo visando a reforma da decisão interlocutória proferida pelo MM. Juiz da 3ª Vara Cível da Comarca de Londrina. Discorre, em linhas gerais, sobre suspensão do processo, ante ao fato de que este não transitou em julgado ainda, nos termos das decisões dos Tribunais Superiores. Aduz sobre a necessidade de recebimento do agravo na forma de instrumento. Por fim, requer o efeito suspensivo. Preparo regular. 2. Tendo em vista as considerações expostas nas razões do presente recurso, entendo pelo processamento do presente agravo, na forma de instrumento. 3. Ultrapassada a fase de admissibilidade, cabe examinar a pretensão para que se atribua ou não o efeito suspensivo ao recurso. A matéria discutida cinge-se na necessidade de suspensão da ação. Portanto, por se tratar ação de cobrança em fase de cumprimento de sentença, em que o MM. Juiz a quo julgou improcedente a impugnação ao cumprimento de sentença, vejo a necessidade de se buscar uma visão global deste processo, com a verificação de todos os elementos constantes do caderno processual e, através de dados que serão trazidos pelos agravados em suas contra razões de recurso. Assim sendo, após a análise das decisões agravadas e das peças carreadas aos autos, entendo que para atribuir efeito suspensivo ao agravo de instrumento, exige-se que configure situação da qual possa resultar lesão grave, de difícil reparação ao agravante e que seja relevante a fundamentação por ele apresentada. Também devem ser observados os princípios do contraditório e da ampla defesa. Em vista disso, concedo o efeito suspensivo ao agravo de instrumento. 4. Em dez dias, preste o Douto Juiz de Direito as informações que entender pertinentes. 5. Em igual prazo, os agravados poderão juntar a documentação que entenderem devidas e oferecerem respostas. Int. Oficie-se. Curitiba, 02 de fevereiro de 2012. Paulo Cezar Bellio, Relator.

0006 . Processo/Prot: 0856600-5 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/360920. Comarca: Palmas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002404-42.2011.8.16.0123 Declaratória. Agravante: Banco Citibank Sa. Advogado: Rafaella Gussella de Lima. Agravado: Valdecir Jose Mendes de Oliveira. Advogado: Eduardo Estanislau Tobera Filho. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA. INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. DANOS MORAIS. TUTELA ANTECIPADA. MULTA DIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE EXCESSO. RESPONSABILIDADE DO BANCO MATÉRIA AINDA NÃO APRECIADA PELO JUIZ A QUO. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME 1. A fixação de multa cominatória atende à especificidade da tutela, visando o imediato cumprimento da decisão, caso contrário, seria inócua a decisão judicial. 2. Quando a matéria ainda não foi apreciada pelo Juiz a quo, impossível se torna a instância superior se manifestar a respeito. Agravo de instrumento parcialmente conhecido e desprovido. 1. Da decisão de fls. 22-verso/23-TJ que deferiu o pedido de tutela antecipada para que procedam o cancelamento do protesto junto ao Cadastro de Protesto, nos Declaratória de Inexigibilidade c/c Danos Morais (autos nº 2404- 42.2011.8.16.0123) que Valdecir José Mendes de Oliveira promove contra o Banco Citibank S/A e Banco Bradesco S/A e Cabopec Cabos de Aço e Peças Ltda.. A primeira ré interpôs o presente agravo de instrumento. A agravante maneja o presente agravo visando à reforma da decisão interlocutória proferida pelo MM. Juiz da Vara Cível e Anexos da Comarca de Palmas. Discorre, em linhas gerais, que o contrato efetuado entre a empresa Cabopec e o Citibank foi de cessão de direitos creditórios, que por isso não tem qualquer responsabilidade

com a veracidade ou não do negócio entre as partes. Ressalta, ainda, que a multa foi excessivamente arbitrada, motivo pelo qual é cabível sua minoração, sob pena de causar enriquecimento ilícito a parte agravada. Aduz, ainda, quanto à necessidade do recebimento do agravo na forma de instrumento. Por fim, requer o efeito suspensivo e o prequestionamento da matéria. Preparo regular. 2. O Código de Processo Civil em seu artigo 557, caput, autoriza o relator a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal ou de Tribunal Superior. É o que ocorre neste feito. Neste sentido, colhe-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL - APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC - RECURSO ESPECIAL - AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. 1. O julgamento monocrático pelo relator encontra autorização no art. 557 do CPC, que pode negar seguimento a recurso quando: a) manifestamente inadmissível (exame preliminar de pressupostos objetivos); b) improcedente (exame da tese jurídica discutida nos autos); c) prejudicado (questão meramente processual); e d) em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do STF ou de Tribunal Superior. 2. Legitimidade da decisão que, amparada no art. 557 do CPC, negou seguimento a recurso especial que não preencheu os requisitos de admissibilidade. 3. Agravo regimental improvido." (STJ., AgRg no Agravo de Instrumento n.º 779.923/BA., Relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, data do julgamento 26/10/2006). O cerne da discussão se centra na impossibilidade de exclusão dos órgãos de proteção ao crédito do nome da agravada, exorbitância da multa arbitrada e a ilegitimidade do agravante para figurar no polo passivo. No que interessa o deferimento da tutela antecipada, verifico que no caso em tela, a agravada juntou comprovante de pagamento em favor da ré Cabopec, em fls. 36- verso-TJ, em 24/01/2011. Resta, assim, em análise superficial, presente a existência da verossimilhança na alegação. O dano de difícil reparação se faz presente ante a própria inclusão do nome da agravada, o que ocasionou prejuízos ao seu comércio. Também evidente tais prejuízos em virtude das diversas tentativas em efetuar compras a prazo, conforme se abstrai de fls. 44/46-TJ. Assim, o Juiz a quo acertadamente deferiu a tutela antecipada, não cabendo qualquer explanação ou correção na decisão interlocutória. Quanto ao valor da multa, o Magistrado fixou-a em valor suficiente parar forçar o devedor a cumprir a obrigação. É esse o magistério de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 8ª ed., Ed. Revista dos Tribunais, p. 858: "O valor deve ser significativamente alto, justamente porque tem natureza inibitória. O juiz não deve ficar com receio de fixar o valor em quantia alta, pensando no pagamento. O objetivo das 6 astreintes não é obrigar o réu a pagar o valor da multa, mas obrigá- lo a cumprir a obrigação na forma específica. A multa é apenas inibitória. Deve ser alta para que o devedor desista de seu intento de não cumprir a obrigação específica." Assim, o valor da multa diária em R$ 50,00, arbitrada pelo MM. Juiz a quo, para o caso de descumprimento por parte da agravante, mostra-se como meio efetivo para garantir a ordem emitida pelo órgão jurisdicional. Ademais, em vista do poder econômico do agravante, não se mostra excessiva. Este é o posicionamento do Tribunal de Justiça do Paraná: " AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÍVIDA. 1 - DEFERIMENTO DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARA EXCLUSÃO DO NOME DO AUTOR DO CADASTRO DE CHEQUES SEM FUNDOS. MANUTENÇÃO DA INSCRIÇÃO. JUIZ QUE SE CONVENCE DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS QUE DERRUBEM OS FUNDAMENTOS UTILIZADOS. 2- COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA EM CASO DE DESCUMPRIMENTO DA LIMINAR. POSSIBILIDADE. VALOR FIXADO RAZOÁVEL. PRECEDENTES. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1- Deve ser mantida a antecipação de tutela quando o recorrente não traz elementos concretos que rebatam os fundamentos formadores da convicção do magistrado. 2- A multa cominada tem por objetivo fazer com que o réu cumpra a ordem judicial, e deve ser fixada num patamar que estimule o cumprimento da obrigação." (TJPR., Agravo de Instrumento n.º 599948-8, Relator Juiz Substituto em Segundo Grau Francisco Eduardo G. de Oliveira, Décima sexta Câmara Cível, Acórdão n.º 15127, data da publicação no DJe em 07/12/2009). (grifos nossos) Neste sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. TUTELA ANTECIPADA DEFERIDA. MULTA. POSSIBILIDADE. REDUÇÃO, TODAVIA, A PATAMAR RAZOÁVEL PARA EVITAR ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. I. Consagrou a jurisprudência do STJ a possibilidade de fixação de multa à instituição financeira para compeli-la a retirar o nome do autor de ação revisional do cadastro de inadimplentes, em caso de descumprimento da ordem judicial, porém é de ser arbitrada com comedimento, a fim de evitar enriquecimento sem causa. II. Redução da multa a patamar razoável. III. Recurso especial conhecido em parte e parcialmente provido." (STJ. REsp 687012/RS, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, data do julgamento em 29/09/2009, data da publicação no DJe 26/10/2009) (grifos nossos). O agravante aduz, ainda, que é parte ilegítima, já que efetuou a cobrança através de contrato efetuado com a Cabopec por endosso mandato, não sendo de sua responsabilidade a análise do fato gerador da relação jurídica. Ocorre que o Juiz a quo apenas deferiu a tutela antecipada, sem verificar a legitimidade de o agravante figurar no polo passivo da demanda. Inobstante se tratar de matéria de ordem pública, entendo inviável a manifestação deste Tribunal a respeito, tendo em vista que uma eventual antecipação da questão ainda não decidida em primeira instância acarretaria a supressão de um grau de jurisdição, o que é vedado pelo sistema processual. Assim sendo, enquanto não houver uma decisão do Juízo de Primeiro Grau sobre legitimidade passiva do agravante, não cabe ao Juízo ad quem sobre ele pronunciar-se, sob pena de supressão de uma instância, pelo que neste ponto o agravo de instrumento não pode ser conhecido. Por tais razões, conheço parcialmente do recurso e na parte conhecida, considero-o improcedente, devendo-se manter a decisão atacada, porque deu adequada solução à controvérsia posta nos autos. Int. Oficie-se. Curitiba, 31 de janeiro de 2012. Paulo Cezar Bellio, Relator.

0007 . Processo/Prot: 0857806-1 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/389228. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0003310-05.2010.8.16.0014 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado S/a, Banco Itaú S/a. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Shealtiel Lourenço Pereira Filho, Renata Cristina Costa, Isabella Cristina Gobetti. Agravado: Paulo Alves de Souza, Ilza da Costa Santos, José Ramos Sobrinho, Ruy Hidezaku Furukita, Rosa Neie Bragatto Rodrigues, Flávio Luiz Lopes, Erivaldo Alves dos Santos, Walter Muther, Teruko Kikuti Salgado, João Roberto Pereira. Advogado: Walter Saes Rodrigues Neto. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Tratam os autos de recurso de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelos BANCOS BANESTADO S/A e ITAÚ S/A contra decisão (fl. 28 / TJPR) que, nos autos de Cumprimento de Sentença n°. 3.310/2010, ajuizada pelos ora agravados, rejeitou a nomeação de bens à penhora efetivada pelo banco agravante (cotas de fundo de investimento de sua titularidade) e determinou a penhora on line solicitada, bem como a transferência dos valores respectivos, após a efetivação do bloqueio e a lavratura do termo de penhora. Depois de discorrerem sobre o cabimento do agravo de instrumento, sustentam os ora agravantes, em resumo, que: a) os fundos de investimento são entidades financeiras que captam recursos de pessoas físicas e jurídicas e os aplicam em títulos públicos ou privados de diversos tipos; b) todo o capital investido no fundo é dividido em cotas, distribuídas entre os aplicadores, os quais passam a ser os proprietários da carteira proporcional do investimento; c) o saldo do investimento dos aplicadores é calculado mediante a multiplicação do valor diário pelo número de cotas adquiridas; d) assim, o valor depositado em fundo de investimento representa aplicação em dinheiro depositado em instituição financeira, o que atende o disposto no art. 655, I, do CPC, para fins de garantia do juízo; nos termos da Súmula 417, do STJ, a penhora em dinheiro não detém caráter absoluto; e) justifica-se a concessão de efeito suspensivo ao recurso, pois presentes os requisitos legais (CPC, art. 527, inc. III, e 558, ambos do CPC). Ao final, requerem a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e, ao depois, o seu provimento, para que seja admitida a penhora sobre cotas de fundo de investimento. É a síntese do essencial. Estipula o artigo 558, caput, do Código de Processo Civil que: "O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, a adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara". Tendo em linha de conta que a principal tese defendida pelos ora agravantes não vem prevalecendo nos julgados deste Tribunal de Justiça, não há como emprestar relevância aos argumentos expendidos para determinar a suspensão do cumprimento da decisão agravada. Também não vislumbro qualquer possibilidade de lesão grave e de difícil reparação à espécie dos autos, dado que o juiz da causa, ao reverso do afirmado pelos ora agravantes, não determinou a expedição de qualquer alvará para levantamento de valores. Deixo, pois, de deferir o pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso. Comunique-se ao juiz da causa, solicitando informações circunstanciadas, a serem prestadas no prazo máximo de dez dias (CPC, art. 527, IV). Intimem-se os agravados, por seu procurador, para responderem, querendo, no prazo legal (CPC, art. 527, V). Intimem-se. Curitiba, 09 de dezembro de 2011. RENATO NAVES BARCELLOS Desembargador Relator

0008 . Processo/Prot: 0858390-2 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/380605. Comarca: Centenário do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2004.00000121 Prestação de Contas. Agravante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Ilan Goldberg, Eduardo Chalfin, Camila Betiato. Agravado: Adivaldo Angelini. Advogado: Jair Antônio Wiebelling. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Vistos. I Trata-se de agravo de instrumento manejado por HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO contra decisão interlocutória (fls. 777/794-TJ) proferido pelo MM. Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Centenário do Sul, nos autos de Ação de Prestação de Contas nº 121/2004, ajuizada pelo ora agravado ADIVALDO ANGELINI em face do ora agravante, que determinou a intimação do Sr. Perito para apresentar a proposta de honorários e que o valor da perícia deverá ser suportado pela parte ré, devendo ser depositado, no prazo de 10 dias, contados da intimação para tanto, sob pena de desistência da prova. Sustenta o agravante que o D. Juízo de primeiro grau fixou o valor de R$ 11.340,00 a título de honorários periciais, sem ao menos intimar o Banco para manifestação sobre o valor; que referido valor é muito elevado, vez que não se trata de exame pericial de elevado grau de complexidade, mas apenas da fase de liquidação de sentença, devendo ser observados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade; que os honorários periciais devem ser arbitrados em patamar compatível com o grau de complexidade necessário à realização da perícia em questão, bem como que seja observado o valor cobrado a este tipo de perícia, no valor médio de R$ 1.500,00. Por fim, requer o agravante a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso. Relatei. II O presente agravo é recurso adequado, tempestivo, está preparado, devendo, pois, ser conhecido. É certo que, para conceder o pretendido efeito suspensivo, deve o juiz examinar se estão presentes os dois requisitos autorizadores desta medida, quais sejam o perigo de lesão grave e de difícil reparação e a relevante fundamentação do recurso. Com efeito, o recurso merece processamento, e deve ser- lhe atribuído o efeito suspensivo, posto que, demonstra-se plausível tal pretensão recursal, revelando-se claro que a não atribuição do almejado efeito suspensivo poderá acarretar ao agravante, até final decisão do recurso pela Câmara, lesão de difícil reparação, como reclamado no art. 5581, caput, do Código de Processo Civil. Conforme o

entendimento de EDUARDO TALAMINI, em Tutela Relativa aos Deveres de Fazer e de Não Fazer, Ed. Revista dos Tribunais, pág. 353: " O requisito de plausibilidade do direito está em necessária correlação com o risco de ineficácia do provimento final e ambos se colocam em uma razão inversamente proporcional: quanto maior o periculum in mora, menor o grau de probabilidade do direito invocado será necessário para a concessão da medida, e vice- versa. E a aferição do perigo na demora não tem como ser feita em uma perspectiva unilateral. Não se ponderam apenas os riscos da demora que o beneficiário da medida corre, caso ela não seja concedida, mas também os riscos de igual espécie que o adversário sofrerá, se a providência for deferida (considerando, para ambos os lados, o perigo da irreversibilidade e a relevância dos bens jurídicos envolvidos). Aliás, a duplicidade de perspectiva põe-se igualmente no exame da probabilidade do direito: pondera- se a plausibilidade das alegações de ambas as partes. Todos esses fatores serão conjuntamente balanceados. O grau de plausibilidade concretamente exigido para a concessão da medida de urgência, portanto, é variável " grifou-se. II Assim, presentes os pressupostos de admissibilidade, admito, pois, o processamento do recurso, e por medida de cautela, vislumbrando, no momento, os requisitos fundamentais à concessão do efeito requerido pelo agravante, vale dizer, fumus boni iuris e periculum in mora, concedo efeito suspensivo ao recurso de agravo até o julgamento final do presente recurso. III À Assessora de Desembargador para que, mediante ofício a ser enviado via fax, comunique o teor do presente despacho ao Ilustre Juiz de primeiro grau, encaminhando-lhe cópia do mesmo, para que tome ciência da concessão do efeito suspensivo, requisitando-lhe informações, a serem prestadas em dez (10) dias, bem como se houve cumprimento por parte do agravante do disposto no art. 526 do CPC. 3 IV Intime-se a parte agravada para responder ao presente recurso no prazo de dez (10) dias. V Autorizo o Chefe da Divisão Judiciária a subscrever os ofícios que se fizerem necessários para o cumprimento desta deliberação. Curitiba, 06 de fevereiro de 2012. SHIROSHI YENDO Relator 4 -- 1 Art. 558 CPC. O relator poderá a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara. -- 2

0009 . Processo/Prot: 0859065-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/363303. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 2004.00000225 Prestação de Contas. Agravante: Banco Santander Sa. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli, Márcio Rubens Passold. Agravado: Janelas Ramos Industria e Comércio Ltda. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. Vistos. I Trata-se de Agravo de Instrumento manejado pelo réu BANCO SANTANDER S/A contra decisão interlocutória (fls. 365/367-TJ), proferida na Ação de Prestação de Contas, em segunda fase (Autos de nº 225/2004), movida por JANELA RAMOS INDUSTRIAL E COMÉRCIO LTDA., na qual a MM. Juíza Sigular reconheceu a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, deferindo a inversão do ônus de prova. Além disso, declarou saneado o feito, deferiu a produção de prova pericial, atribuindo ao réu o pagamento dos honorários periciais, e fixou os pontos controvertidos. Em suas razões, o agravante alegou, resumidamente: a) a necessidade da interposição do agravo na sua forma de instrumento; b) que o juízo não fundamentou a existência dos requisitos necessários à inversão do ônus de prova, a qual não se dá de forma automática; c) que a parte agravada possui todas as informações sobre as cláusulas e os valores pactuados, bem como taxa de juros e demais encargos aplicados e período do contrato; d) que inexiste o requisito da hipossuficiência nem tampouco da verossimilhança das alegações, já que devidamente comprovada a presença de débito; e) que a inversão do ônus de prova não impõe à parte o seu custeio, sobretudo se não as requereu; e) que, se a parte agravada requer a produção da prova, deve custeá-la. Requereu, ao final, a concessão do efeito suspensivo. Preparo à fl. 12/13-TJ. É, em síntese, o relatório. Da inversão do ônus da prova II Segundo a nova redação do artigo 522 do Código de Processo Civil, introduzida pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2.005 (com entrada em vigor em 18 de janeiro de 2.006), a regra geral passa a ser a da interposição do agravo retido, "salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento". Em uma análise dos autos e dos documentos acostados, não vislumbro a ocorrência de grave dano ao recorrente, de modo a ensejar, de forma excepcional, o seguimento deste recurso na forma de agravo de instrumento, quanto à questão referente à inversão do ônus processual, visto que, como se trata tão somente de inversão de regra de julgamento, não se evidencia situação que possa causar lesão grave e de difícil reparação à instituição financeira, caso não seja apreciada neste momento processual. Assim, o caso comporta a conversão em retido prevista no artigo 527, inciso II do Código de Processo Civil, com as alterações efetivadas pela referida lei, sendo de se observar que a questão objeto do recurso não precluirá, desde que o agravantes requeira, nas razões ou na resposta à apelação, que o agravo seja apreciado pelo Tribunal. Desta forma, de acordo com o disposto no artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil (com redação alterada pela já citada Lei nº 11.187/2005), deverá obrigatoriamente o Relator converter o agravo de instrumento em agravo retido, caso verifique a inexistência de uma decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação. Cite-se desta Corte, várias decisões proferidas no sentido de que a decisão singular que determina a inversão do ônus da prova não merece ser analisada mediante o processamento do recurso de agravo de instrumento, sendo perfeitamente cabível sua conversão em agravo retido, veja-se: a) TJPR, 9ª CC, Despacho em Agravo de Instrumento de nº 509656- 8, Rel. Antonio Ivair Reinaldin, j. 31/07/2008, DJ 05/08/2008 de nº 7671; b) TJPR, 14ª CC, Acórdão nº 10584, Agravo de Instrumento nº 0488673-7, Rel. Edson Vidal Pinto, j. 25/06/2008, DJ 18/07/2008 de nº 7659; c) TJPR, 15ª CC, Despacho em Agravo de Instrumento de nº 516951-9, Rel. Jurandyr Reis Júnior, j. 13/08/2008, DJ 19/08/2008 de nº 7681, d) TJPR, 18ª CC, Despacho em Agravo de Instrumento de nº 501609-7, Rel. Jorge de Oliveira Vargas, j. 12/08/2008, DJ 19/08/2008 de nº 7681. Ainda: "AGRAVO INOMINADO - CONVERSÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA A FORMA RETIDA - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 527, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - RECURSO DESPROVIDO. Não havendo prejuízo com a conversão do agravo de instrumento para a forma retida, não se há como inquinar decisão proferida pelo Relator que realiza essa operação, porquanto, por ocasião de possível apelação, a sentença poderá ser anulada, pelo eventual acolhimento do Agravo Retido". (TAPR-extinto, 1.ª CCív., AG 0254147-3/01, rel. RONALD SCHULMAN, j. 04/05/2004). Portanto, no tocante à inversão do ônus de prova, o recurso deve ser convertido em retido. Das demais alegações III Quanto às demais questões, o presente agravo é recurso adequado, tempestivo, está preparado, devendo, pois, ser conhecido. É certo que, para conceder o pretendido efeito suspensivo, deve o juiz examinar se estão presentes os dois requisitos autorizadores desta medida, quais sejam o perigo de lesão grave e de difícil reparação e a relevante fundamentação do recurso. Da análise dos autos e dos documentos a ele acostados não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores da concessão do efeito suspensivo. E isto porque, a uma, a decisão recorrida, a princípio, em sede de cognição não exauriente, não contém qualquer ilegalidade ou abusividade, de forma a justificar reforma neste momento procedimental. A duas, porque, por certo teve o Magistrado singular, ao examinar os autos principais, condições de interpretar os fatos objeto da lide com maior amplitude, verificando, outrossim, o direito invocado e a melhor solução para o caso, naquele exato momento. Agora, no exame da matéria, em segundo grau de jurisdição, cumpre ao Julgador, dentro do poder discricionário que lhe é facultado por lei, e no exercício da liberdade de investigação crítica, convencer-se, à luz dos fatos e dos elementos probatórios dos autos, sobre a manutenção ou não da decisão recorrida. Note-se que a nova redação do art. 558, do CPC, diz respeito a uma exceção, e não norma habitual. Conforme o entendimento de EDUARDO TALAMINI, em Tutela Relativa aos Deveres de Fazer e de Não Fazer, Ed. Revista dos Tribunais, pág. 353: "O requisito de plausibilidade do direito está em necessária correlação com o risco de ineficácia do provimento final e ambos se colocam em uma razão inversamente proporcional: quanto maior o periculum in mora, menor o grau de probabilidade do direito invocado será necessário para a concessão da medida, e vice- versa. E a aferição do perigo na demora não tem como ser feita em uma perspectiva unilateral. Não se ponderam apenas os riscos da demora que o beneficiário da medida corre, caso ela não seja concedida, mas também os riscos de igual espécie que o adversário sofrerá, se a providência for deferida (considerando, para ambos os lados, o perigo da irreversibilidade e a relevância dos bens jurídicos envolvidos). Aliás, a duplicidade de perspectiva põe-se igualmente no exame da probabilidade do direito: pondera-se a plausibilidade das alegações de ambas as partes. Todos esses fatores serão conjuntamente balanceados. O grau de plausibilidade concretamente exigido para a concessão da medida de urgência, portanto, é variável " grifou-se. Desta forma, pelas provas carreadas no caderno processual, não se vislumbra, ao menos por ora, a presença dos requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo ao recurso. IV Em face do exposto, em relação à questão da inversão do ônus da prova, com fundamento no artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, converto o presente agravo de instrumento em agravo retido e determino sua remessa à vara de origem, a fim de que seja apensado aos autos de Ação de Prestação de Contas, em segunda fase (Autos de nº 225/2004), em trâmite perante a 7ª Vara Cível da Comarca de Londrina, cumprindo-se o disposto no artigo 523, § 2°, do mesmo Código; e, no mais, admito o processamento do recurso, porém, não vislumbrando, no momento, os requisitos fundamentais à concessão de suspensividade ao recurso de agravo, vale dizer, fumus boni iuris e periculum in mora, nego-lhe efeito suspensivo. V Comunique-se o teor do presente despacho à Ilustre Juíza de primeiro grau, por meio de ofício, encaminhando-lhe cópia do mesmo, requisitando-lhe informações, bem como se houve cumprimento por parte do agravante do disposto no art. 526 do CPC. VI Intime-se a parte agravada para responder ao presente recurso no prazo de dez (10) dias. VII Autorizo o Chefe da Divisão Judiciária a subscrever os ofícios que se fizerem necessários para o cumprimento desta deliberação. VIII Retifique-se a autuação, uma vez que figura como apelada JANELAS RAMOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. IX Após, voltem-me conclusos os autos. Curitiba, 08 de dezembro de 2011. SHIROSHI YENDO Relator

0010 . Processo/Prot: 0859123-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/401997. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0006767-40.2011.8.16.0069 Indenização. Agravante: Bv Financeira S.a. - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra, Moriane Portella Garcia. Agravado: Aguinaldo Latorre. Advogado: Luiz Carlos Biaggi, Fernando Grecco Beffa, Maurício Gonçalves Pereira, Leonardo Ruiz de Alemar. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

1. Apesar de existir rápida referência a "pedido de efeito suspensivo" (fls. 02 e 13), bem é de ver que não foram declinados quaisquer fundamentos para tanto. Deixo de conhecer, pois, do pedido de concessão de efeito suspensivo. 2. Intime-se o ora agravado, por seu procurador, para responder, querendo, no prazo de dez dias (CPC, art. 527, V). 3. Solicitem-se informações circunstanciadas ao juiz da causa, a serem prestadas no prazo máximo de dez dias (CPC, art. 527, IV). 4. Intimem-se. Curitiba, 09 de janeiro de 2012. RENATO NAVES BARCELLOS Desembargador Relator

0011 . Processo/Prot: 0860709-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/395401. Comarca: Rolândia. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0005518-11.2011.8.16.0148 Exceção de Incompetência. Agravante: Itaú Unibanco S.a.. Advogado: José Miguel Garcia Medina, Rafael de Oliveira Guimarães,

Vinicius Secafen Mingati. Agravado: Maria Helena Gorla, Maria Helena Gorla - Empresária Individual, Sérgio Roberto Cobra. Advogado: Isaias Junior Tristão Barbosa, Ilmo Tristão Barbosa, Maciel Tristao Barbosa. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.
Tratam os autos de recurso de agravo de instrumento, com pedido de efeito ativo, interposto por ITAÚ UNIBANCO S/A contra decisão (fls. 188 TJ/PR) que, depois de receber a exceção de incompetência, suspendeu o curso do processo principal (autos n° 3745-28.2011.8.16.0148). Depois de discorrer sobre o cabimento e a tempestividade recursais, sustenta o ora agravante, em resumo, que: a) ajuizou execução de título extrajudicial contra a devedora principal e os devedores solidários, com base em cédula de crédito bancário; b) a execução foi distribuída à Comarca de Rolândia (PR), correspondente ao local de emissão da cédula, além de ser o local convencionado para pagamento do título e também o foro de eleição e local do domicílio da empresa devedora, onde existem bens passíveis de expropriação; c) inconformados com a execução, os agravados opuseram exceção de incompetência, argumentando a pré- existência de ação revisional de contrato, em trâmite perante a Comarca de Londrina, por eles ajuizada anteriormente, também despachada em data anterior; d) ao receber a exceção de incompetência, o juízo a quo suspendeu a execução, o que não está correto, mormente porque o processo executivo é fundado em título líquido e certo; e) é cediço que o recebimento da exceção de incompetência acarreta, nos termos da lei (CPC, 265, III e 306), a suspensão do processo principal; f) entretanto, há situações extraordinárias onde a atribuição de efeito suspensivo à exceção de incompetência pode acarretar dano irreversível às partes; é o que acontece na espécie dos autos, onde se dá a suspensão imprópria do processo; f) os agravados querem remeter a execução para o foro da ação revisional de contrato, mas a sua pretensão não possui fundamento, além de ter caráter evidentemente procrastinatório para retardar a efetivação dos atos expropriatórios, pois a execução foi ajuizada no foro competente para o processamento da execução que é o foro do local do pagamento do título, foro de eleição e local onde existem bens penhoráveis (cita julgado do STJ em abono à sua tese); g) a possibilidade de dano iminente é incontroversa, já que não se sabe se quando do julgamento definitivo da exceção de incompetência, haverá bens suficientes para liquidar a dívida executada; h) há necessidade de se excepcionar a regra do art. 306, do CPC, para que se determine o prosseguimento da execução até a realização da penhora, de modo a garantir o juízo e evitar a ocorrência de dano ao ora agravante; i) no curso da suspensão do processo, é possível que o juiz determine a realização de atos urgentes a fim de evitar dano irreparável (invoca o art. 266, do CPC e doutrina); o juiz também pode ordenar providências cautelares urgentes (CPC, art. 793, c/c art. 791, II); j) em situações análogas, este Tribunal de Justiça deferiu o prosseguimento da execução até a efetivação da penhora (cita os Agravos de Instrumento n° 496.665-0 e 838.801-4). Assim, afirma ser cabível, em caráter extraordinário, excepcionar a regra do art. 306, do CPC, conforme autorizam os arts. 266 e 793, ambos do CPC, para que seja determinada a efetivação da penhora, dado o caráter de urgência para que se possa garantir a dívida exequenda, até porque, cabe ao próprio juízo de Rolândia realizar os atos de constrição, seja por jurisdição própria ou, eventualmente, por força de ordem deprecada do juízo de Londrina. Pelo que, depois de requerer a atribuição de efeito ativo ao recurso (leia-se: antecipação dos efeitos da tutela recursal) para que seja autorizado o prosseguimento da execução até a penhora, pede o provimento do recurso. É a síntese do essencial. Ensina o mestre ROBERTO ARMELIN, sob o título "NOTAS SOBRE A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM SEGUNDO GRAU DE JURISDIÇÃO" que "... a antecipação da tutela veiculada no agravo somente poderá ser concedida se presentes os requisitos e ausentes as vedações estabelecidas pelo art. 273 do CPC." (in Aspectos Polêmicos da Antecipação de Tutela. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1997, pág. 450) (destaquei). O ilustre processualista HUMBERTO THEODORO JUNIOR, por sua vez, destaca que "... cabe ao relator, dentro dos poderes de antecipação de tutela, que se exercitam em qualquer fase do processo e em qualquer grau de jurisdição, tomar, provisoriamente, a decisão que for compatível com a solução final do agravo. Desde, é lógico, que este esteja apoiado em relevante fundamentação e ocorra o efetivo perigo de dano grave e de difícil reparação, caso tenha que se aguardar o julgamento do recurso, como exige o art. 273 do CPC." (destaquei) (in O PROCESSO CIVIL BRASILEIRO NO LIMIAR DO NOVO SÉCULO. Rio de Janeiro: Forense, 1999, pág. 190). Pois bem. Tendo em linha de conta tais ensinamentos e depois da detida análise dos autos do processo, tenho para mim que há verossimilhança e relevância nos argumentos expendidos pelo ora agravante e perigo de dano grave e de difícil reparação. A excepcionalidade da medida se justifica porque se está diante de execução de título extrajudicial. Não bastasse isso, por mais que exista uma ação revisional ajuizada pelos agravados, onde aparentemente e em tese se discute, entre outros contratos, aquele que deu azo à dívida objeto da cédula de crédito bancário em execução, há risco de insuficiência de bens para garantia da execução. Basta verificar que o bem oferecido em caução na ação revisional n° 2727/2011 está em nome de terceiro (Rita Alves da Costa, cf. R-3 da matrícula n° 15.621, fls. 75/80 TJ/PR). Ademais, não há perigo de irreversibilidade da medida, pois o que o agravante quer é apenas o prosseguimento da execução até a penhora. Não serão praticados outros atos expropriatórios que importem transferência ou alienação do patrimônio dos executados/excipientes. Diante de tal quadro, defiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal para, excepcionalmente, e com fundamento nos arts. 266 e 793, ambos do CPC, autorizar o prosseguimento da execução de título extrajudicial (autos n° 3745- 28.2011.8.16.0148) até a realização da penhora. Comunique-se ao juiz da causa, com urgência. Requisitem-se, ainda, informações (CPC, art. 527, IV), a serem prestadas no prazo máximo de dez dias. Intimem-se os agravados, por seu procurador, para responderem, querendo, no prazo legal (CPC, art. 527, V). Há necessidade de se retificar a autuação e demais registros para que seja incluída como agravada Maria Helena Gorla (empresária individual), CNPJ 95.393.682/0001-56. Curitiba, 14 de dezembro de 2011. RENATO NAVES BARCELLOS Desembargador Relator

0012 . Processo/Prot: 0861659-1 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/413429. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00001618 Revisão de Contrato. Agravante: Tânia Salete Scariot Moreira. Advogado: Fabíola Pavoni José Pedro, Nelson Junki Lee, André Luis Agner Machado Martins. Agravado: Unibanco União de Bancos Brasileiros Sa. Advogado: Antônio Augusto Cruz Porto, Luís Oscar Six Botton, André Abreu de Souza. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATOS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. EXCLUSÃO DO NOME DOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. RESTRIÇÃO. LEGALIDADE. 1. Para concessão da tutela antecipada à existência nos autos de prova inequívoca que permita, ao lado das alegações de fato, enxergar verossimilhança no que for submetido ao crivo do judiciário. 2. Lançar o nome do devedor inadimplente em cadastros de proteção ao crédito é medida legal, amparada no artigo 43, da Lei n.º 8.078/90. Sendo, por óbvio, inegável as informações creditícias aos fornecedores, para que possam analisar os riscos do negócio a ser realizado. Agravo de Instrumento desprovido. 1. Da decisão de fl. 180 TJ, que indeferiu o pedido de antecipação de tutela para exclusão do nome da requerente dos órgãos de restrição ao crédito na, Ação Revisional de Contratos (autos nº 1618/2008) que: Tânia Salete Scariot Moreira promove contra Unibanco União de Bancos Brasileiros S/A. Interpôs Tânia Salete Scariot Moreira o presente agravo de instrumento. A agravante maneja o presente agravo visando à reforma da decisão interlocutória proferida pelo MM. Juiz da 9ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Discorre, em linhas gerais, destaca que, em sede de revisional, pretende discutir os encargos incidentes nos contratos de conta corrente com o agravado. Assevera, ainda, que preenche os requisitos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela, vez que efetuou o pagamento dos valores tidos por incontroversos, visando à exclusão do seu nome junto aos órgãos restritivos ao crédito. Aduz sobre a necessidade de recebimento do agravo na forma de instrumento, requer a concessão de efeito suspensivo. 2. O Código de Processo Civil em seu artigo 557, caput, autoriza o relator a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal ou de Tribunal Superior. É o que ocorre neste feito. Neste sentido, colhe-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC RECURSO ESPECIAL AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. 1. O julgamento monocrático pelo relator encontra autorização no art. 557 do CPC, que pode negar seguimento a recurso quando: a) manifestamente inadmissível (exame preliminar de pressupostos objetivos); b) improcedente (exame da tese jurídica discutida nos autos); c) prejudicado (questão meramente processual); e d) em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do STF ou de Tribunal Superior. 2. Legitimidade da decisão que, amparada no art. 557 do CPC, negou seguimento a recurso especial que não preencheu os requisitos de admissibilidade. 3. Agravo regimental improvido." (STJ., AgRg no Agravo de Instrumento n.º 779.923/BA., Relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, data do julgamento 26/10/2006) Trata-se de "Ação Revisional de Contrato" proposta por Tânia Salete Scariot Moreira contra Unibanco União de Bancos Brasileiros S/A., em que se busca a antecipação de tutela para que seja determinada a exclusão de seu nome dos registros de inscrição em órgãos de restrição de crédito. Com efeito, não obstante os respeitáveis argumentos da agravante, o agravo de instrumento deve ser julgado improcedente. Verifica-se da decisão recorrida que o indeferimento da antecipação de tutela pelo MM juiz a quo se deu pela falta de depósito da parte incontroversa do débito em discussão. (fl. 180 TJ) Cabe salientar que lançar o nome do devedor inadimplente em cadastros de proteção ao crédito é medida legal, amparada no artigo 43, da Lei n.º 8.078/90. Sendo, por óbvio, inegável as informações creditícias aos fornecedores, para que possam analisar os riscos do negócio a ser realizado. Se a notícia da inadimplência, estampada nos cadastros de proteção ao crédito é verdadeira, não há porque reputá-la de ilegal ou temerária, ainda que a parte esteja discutindo judicialmente parte do débito. Segundo entendimento da 2ª Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça que determina três requisitos para o deferimento da liminar, ora pleiteada, a saber: a) a existência de ação proposta pelo devedor em que se conteste integral ou parcialmente o débito; b) reste demonstrada que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça e c) em havendo discussão de apenas parte do débito, seja providenciado o depósito do valor referente à parte incontroversa ou prestada caução idônea, ao prudente arbítrio do Julgador. Ademais, o artigo 273 do Código de Processo Civil exige para a concessão da tutela antecipada à existência nos autos de prova inequívoca que permita, ao lado das alegações de fato, enxergar verossimilhança no que for submetido ao crivo do judiciário, bem ainda possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação. Sabe-se que a tutela antecipada, reveste-se de nítido e deliberado caráter satisfativo, incidindo sobre o próprio direito, numa verdadeira antecipação da prestação jurisdicional. Na antecipação de tutela, exatamente porque se antecipa a própria prestação jurisdicional que a parte veio em juízo buscar, exige-se mais do que aquilo que se requer, por exemplo, para a concessão da medida cautelar. Mais que a presença do fumus boni iuris, exige-se a presença da chamada verossimilhança, que é a aparência do direito, a ser retratada pela denominada prova inequívoca. No caso em tela, entendo não haver nos autos a ocorrência de prova inequívoca dos fatos articulados pela autora, ora agravante. A recorrente não colacionou qualquer documento aos autos de recurso que pudessem ser examinados pelo julgador aptos a comprovar a realização do depósito do valor considerado por ele como incontroverso, nem

extratos da conta corrente que comprovassem os débitos que entende indevidos. Logo, tenho que os elementos ora apresentados pelo autor em sua inicial não permitem a antecipação da tutela. Neste sentido é a jurisprudência desta Décima Sexta Câmara Cível: "DECISÃO: A CORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto. EMENTA: Agravo de Instrumento. Revisional de contrato bancário. Antecipação de tutela. Inscrição em órgão de restrição ao crédito. Ingresso judicial que não obsta o registro. Ausência dos requisitos do art. 273 do CPC. Precedentes do STJ. Recurso desprovido." (TJPR., Agravo de Instrumento n.º319379-5, Relator Desembargador Hélio Henrique Lopes Fernandes, Décima Sexta Câmara Cível, data do julgamento em 15/03/2006, data da publicação 24/03/2006, DJ. 7085). "AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE DANOS MATERIAIS ESTÉTICOS E MORAIS POR ACIDENTE DE VEÍCULO. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA MEDIDA. A concessão da antecipação da tutela jurisdicional exige firme convicção do juiz, formada aprioristicamente mediante exame de prova inequívoca posta desde logo nos autos, como também a demonstração de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, além da inexistência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (art. 273, parágrafo 2º). Não evidenciados referidos requisitos, a decisão que nega a concessão da tutela antecipada deve ser mantida. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO." (TJPR., Agravo de Instrumento n.º298331-3, Relator Desembargador Shiroshi Yendo, Décima Sexta Câmara Cível, data do julgamento em 23/07/2005, data da publicação 12/08/2005, DJ 6932). Outro não é o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ENTIDADE ASSISTÊNCIAL. APAE-CURITIBA. INCLUSÃO NO REFIS. TUTELA ANTECIPADA. REQUISITOS. SÚMULA 7/STJ. I - Para a concessão da antecipação de tutela é necessário o preenchimento dos requisitos insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, devendo estar presentes a verossimilhança da alegação e o fundado receio de dano irreparável. II - (...). III - Agravo regimental improvido." (STJ., AgRg no REsp 505766/PR., Relator Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, data do julgamento 17/11/2005, data da publicação no DJ 19/12/2005, página 213). Diante do acima exposto, nego provimento ao recurso de agravo de instrumento, devendo-se manter a decisão atacada, porque deu adequada solução à controvérsia posta nos autos. Intimem-se. Oficie-se. Curitiba, 03 de fevereiro de 2.012. Paulo Cezar Bellio, Relator.
0013 . Processo/Prot: 0862870-4 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/432999. Comarca: Sengés. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001234-18.2011.8.16.0161 Medida Cautelar. Agravante: Leeds Engenharia e Construções Ltda.. Advogado: Fernando Cezar Vernalha Guimarães, Luiz Fernando Casagrande Pereira. Agravado: Arlete Reis Jorge- Me. Advogado: Georgina Maria Jorge Nicolau, Helaine Cristina Marreus de Moura Jorge. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
Vistos. I Trata-se de recurso contra decisão proferida pela MM. Juíza de Direito da Vara Única da Comarca de Sengés, nos autos de Medida Cautelar de Arresto nº 0001234-18.2011.8.16.0161, ajuizada pela ora agravada ARLETE REIS JORGE ME em face da ora agravante LEEDS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. O juízo recorrido (fls. 22/23-TJ) deferiu medida liminar de arresto do crédito que a ora agravante tem a receber junto à Prefeitura da Comarca de Sengés e posterior depósito judicial.. Sustenta a agravante, em síntese, que: a) a agravada ingressou com Medida Cautelar de Arresto em face da ora agravante alegando ser credora de montante equivalente a R$ 6.052,63, que a agravante passa por dificuldades financeiras, que existem outros débitos com fornecedores e instituições financeiras e que inexiste patrimônio em nome da agravante; b) a agravada requereu o arresto de valor devido pela Prefeitura de Sengés à ora agravante, salientando que seria o único meio de garantir a efetividade da execução judicial; c) a MM. Juíza Singular deferiu o pedido liminar de arresto com base no fato de que a agravante " poderá se esconder para se livrar de seus credores "; d) nenhum dos fatos apresentadaos pela ora agravada é capaz de autorizar o arresto de valores de titularidade da ora agravante, vez que a existência de outros débitos e a ausência de patrimônio não constituem, por si só, elementos autorizadores da medida de arresto; e) inexiste qualquer prova de que a agravante esteja para se esconder de seus credores, sendo que possui endereço certo em Curitiba há mais de 10 anos; f) não foram preenchidos os requisitos dos arts. 813 e 814 do CPC; g) a liminar deferida deve ser cassada para que seja liberado o valor arrestado em favor da agravante. Por fim, requereu a agravante a concessão de tutela antecipada para o fim de que seja cassada a liminar proferida em primeiro grau. Relatei. II Presentes os pressupostos de admissibilidade, admito o processamento do recurso. A concessão da antecipação da tutela jurisdicional exige firme convicção do juiz, formada aprioristicamente mediante exame de prova inequívoca posta desde logo nos autos, como também a demonstração de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, além da inexistência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (art. 273, parágrafo 2º). 2 Agora, no exame da matéria, em segundo grau de jurisdição, cumpre ao Julgador, dentro do poder discricionário que lhe é facultado por lei, e no exercício da liberdade de investigação crítica, convencer-se, à luz dos fatos e dos elementos probatórios dos autos, sobre a manutenção ou não da decisão recorrida. NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY, na obra Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil em vigor 1, esclarecem a função da tutela antecipada dentro do processo de conhecimento. Senão vejamos: "2.Conceito e natureza jurídica. Tutela antecipatória dos efeitos da sentença de mérito é providência que tem natureza jurídica mandamental, que se efetiva mediante execução "lato sensu", com o objetivo de entregar ao autor, total ou parcialmente, a própria pretensão deduzida em juízo ou os seus efeitos. É tutela satisfativa no plano dos fatos, já que realiza o direito, dando ao requerente o bem da vida por ele pretendido com a ação de conhecimento.(...) 14.Ações que admitem a tutela antecipada. Em toda ação de conhecimento, em tese, é admissível a antecipação da tutela, seja a ação declaratória, constitutiva (positiva ou negativa), condenatória, mandamental, etc. A providência tem cabimento quer a ação de conhecimento seja processada pelo rito comum (ordinário ou sumário) ou especial, desde que verificados os pressupostos da norma sob comentário (...) Antecipação da tutela recursal. O relator, investido dos poderes de juiz preparador do recurso, pode, igualmente, antecipar a tutela pretendida como objeto do recurso. É o que correntemente se denomina efeito ativo do recurso. Isso poderá ocorrer quando a matéria for urgente, o que se verifica, por exemplo, quando a decisão impugnada for de caráter negativo: o juiz nega a liminar e a parte agrava de instrumento; ao despachar o agravo o relator pode conceder a liminar, que produzirá efeitos desde logo (...). Como o relator, na condição de juiz preparador do recurso, tem amplos poderes, a ele se estende igualmente o poder de antecipar a tutela recursal.(...)" Conforme o entendimento de EDUARDO TALAMINI, em Tutela Relativa aos Deveres de Fazer e de Não Fazer, Ed. Revista dos Tribunais, pág. 353: " O requisito de plausibilidade do direito está em necessária correlação com o risco de ineficácia do provimento final e ambos se colocam em uma razão inversamente proporcional: quanto maior o periculum in mora, menor o grau de probabilidade do direito invocado será necessário para a concessão da medida, e vice-versa. E a aferição do perigo na demora não tem como ser feita em uma perspectiva unilateral. Não se ponderam apenas os riscos da demora que o 4 beneficiário da medida corre, caso ela não seja concedida, mas também os riscos de igual espécie que o adversário sofrerá, se a providência for deferida (considerando, para ambos os lados, o perigo da irreversibilidade e a relevância dos bens jurídicos envolvidos). Aliás, a duplicidade de perspectiva põe-se igualmente no exame da probabilidade do direito: pondera-se a plausibilidade das alegações de ambas as partes. Todos esses fatores serão conjuntamente balanceados. O grau de plausibilidade concretamente exigido para a concessão da medida de urgência, portanto, é variável " grifou-se. Da análise dos autos e dos documentos a ele acostados verifica-se a presença dos requisitos autorizadores da concessão do efeito ativo, diante da argumentação trazida pela recorrente, pois, vislumbra-se a verossimilhança de suas alegações, bem como a prova inequívoca aptos a conceder a tutela vindicada. Presentes os pressupostos de admissibilidade, admito, pois, o processamento do recurso, e por medida de cautela, vislumbrando, no momento, os requisitos fundamentais à concessão do efeito requerido pela agravante, vale dizer, fumus boni iuris e periculum in mora, concedo efeito ativo ao recurso de agravo, para o fim de cassar a liminar proferida pela MM. Juíza de primeiro grau. 5 III Intime-se a parte agravada para responder ao presente recurso, no prazo de dez (10) dias. IV À Assessora de Desembargador para que, mediante ofício a ser enviado via fax, comunique o teor do presente despacho à Ilustre Juíza de primeiro grau, encaminhando-lhe cópia do mesmo, para que tenha ciência da concessão do efeito ativo e tome as providências necessárias, requisitando-lhe informações, a serem prestadas em dez (10) dias, bem como se houve cumprimento por parte da agravante do disposto no art. 526 do CPC. V Autorizo o Chefe da Divisão Judiciária a subscrever os ofícios que se fizerem necessários para o cumprimento desta deliberação. VI Conforme requerido pela agravante, determino que sejam feitas as devidas anotações no rosto dos autos para que as futuras intimações e publicações sejam feitas exclusivamente em nome do Dr. Fernando Vernalha Guimarães OAB/PR 20.738 e Dr. Luiz Fernando Casagrande Pereira OAB/PR 22.076, com endereço à Alameda Doutor Carlos de Carvalho, nº 417, salas 1802, 1803, 1901 e 1902, Curitiba-Paraná. VII - Oportunamente, retornem os autos à conclusão. 6 Curitiba, 09 de janeiro de 2012. SHIROSHI YENDO Relator 7 -- 1 São Paulo; Ed. Revista dos Tribunais, 4ª ed.; 2004, p.748 -- 3
0014 . Processo/Prot: 0863969-0 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/446704. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 1999.00000691 Ordinária. Agravante: Hidrapar Engenharia Civil Ltda. Advogado: Sebastião da Silva Ferreira, Márcio Pereira da Silva, Nilson Urquiza Monteiro. Agravado: Banco Itaú SA. Advogado: Izabela Cristina Rücker Curi Bertoncello, Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Despacho: Processe-se.
V I S T O S. 1. Da decisão de fls. 1918 -TJ., que declarou a nulidade do laudo pericial e a nomeação do perito Dr. Moacir Boer, com a nomeação de outro perito, o economista Sego Miranda, na ação ordinária de acertamento de relação jurídica, nulidade de cláusula cumulada com repetição de indébito (autos n.º 691/1999), em face de liquidação de sentença- por arbitramento, que Hidrapar Engenharia Civil Ltda. promove contra o Banco do Estado do Paraná S/A. Banestado. Interpôs a autora o presente recurso de agravo de instrumento. A agravante, Hidrapar Engenharia Civil Ltda., maneja o presente recurso visando a reforma da decisão proferida pelo MM. Juiz da 5ª Vara Cível da Comarca de Londrina. Alega, em suas razões, em linhas gerais, que o despacho atacado esta em evidente desacerto, pois inexiste os livros contábeis referentes ao período objeto da pretensão. Aponta ainda que não tem a obrigação legal de mantê-los por mais de cinco anos, por serem livros fiscais. Pondera ainda questões sobre a coisa julgada material e sobre a inversão do ônus da prova. Aduz sobre a necessidade de recebimento do agravo na forma de instrumento. Por fim, requer a concessão do efeito suspensivo. Preparo regular. 2. Diante das considerações expostas nas razões de recurso, entendo pelo processamento do presente agravo, na forma de instrumento. 3. Ultrapassada a fase de admissibilidade, cabe examinar a pretensão para que se atribua ou não a concessão do efeito suspensivo. a) Primeiramente, há de se por em destaque, a decisão colegiada proferida nos autos de agravo de instrumento n.º 650284-3 fls. 601 a 609 TJ., publicada em 13/09/2010, reproduzida parcialmente abaixo: "(...) No caso, a r. sentença da lavra do Juiz Alberto Junior Veloso, cuja cópia se encontra às fls. 4405 TJ. é clara ao dispor às fls. 4428 TJ. que "... Assim, somente resta acolher a pretensão da autora para que o réu seja condenado a lhe restituir todos os débitos indevidos, seja a título do segundo lançamento a juros "nhoc", seja a título de tarifas ou lançamentos sem justificativa ou autorização da

correntista, seja a título de capitalização indevida de juros. Com efeito, insta dizer que o valor homologado em liquidação de sentença foi apurado no Laudo Pericial Contábil de fl. 4534/4663, porém, levanta o Perito Judicial dúvidas a respeito da sua certeza. Extrai-se da Conclusão do Perito Judicial, no Laudo de fl. 4539/4541: "(...) De acordo com os cálculos feitos nas planilhas que constituem os ANEXOS do presente Laudo, elaboradas de acordo com o que restou decidido nos autos e conforme orientação do MM.Juiz, as seguintes verbas constituem o crédito da empresa autora: Efeito da capitalização de juros ANEXOS ¾ R$ 135.395,38; Efeito na mudança das taxas de juros- ANEXO 6 R$ 11.560,46; 2ºs lançamentos ou `nhoc'- ANEXO 7 R$ 39.721,26; Demais débitos feitos na c/c e não comprovados pelo banco ANEXO 9 R $ 23.813.348,20; Saldo extrato c/c em 06- 07-1995 ct. 299-1:R$ (18,85) x 3,442955 + 89% R$ (76,58); Saldo extrato c/c em 31/12/98, Cta 6513-0: R$412,30 x 2,716391 + 89% R$ 2.116,74; Gastos processuais conf.Resposta ao item 3 supra ANEXO 12 R$ 41.119,92 TOTAL R$: 24.043.185,38. Importa o total do crédito da Autora Hidrapar Engenharia Civil Ltda, como acima demonstrado, em vinte e quatro milhões, quarenta e três mil, cento e oitenta e cinco reais e trinta e oito centavos. II.... III Importante Anexo 10- Relativamente aos débitos reputados indevidos relacionados pela autora na inicial, a r. sentença exeqüenda fixou que o ônus da sua legalidade e justa causa cabe ao Banco requerido (fls. 4429). O Banco requerido apresentou provas documentais da legitimidade de muitos desses débitos (listados no ANEXO 8), em face do que a perícia os excluiu da lista montada pela autora na inicial. Todavia, restou significativo número de débitos não comprovados e não justificados pelo Banco mas que apresentam acentuadas características de legitimidade que levam a perícia a ter dificuldade em considerá- los como não justificados, já que a justa causa deles resulta dos próprios históricos dos respectivos lançamentos. De se ressaltar, ademais, que a soma atualizada desses débitos monta valor altamente significativo (mais de 17 milhões de reais- ANEXO 10) o que também leva a duvidar de que esses lançamentos tenham passado incólumes aos olhos da autora. A perícia elaborou o ANEXO 10 contendo a relação desses débitos na conta corrente, cumprindo destacar que eles também estão incluídos no rol dos indevidos no ANEXO 9. O banco teve em vigência mais de uma tabela de códigos diferentes entre si, sem indicação dos períodos em que vigoraram. O significado de um mesmo código é diferente nas duas tabelas. Por isso, em muitos casos a autora usou uma tabela de código do banco mas, o mesmo código, em outra tabela (DOC anexo), como dito, tem significado inteiramente diferente. Observe-se, por exemplo, no referido ANEXO 10, que 516 lançamentos do código 74 tomados como indevidos como ` transf.Saldo CTA paralisada', pela outra tabela o mesmo código tem significado inteiramente diverso, correspondendo a `Cheque/Docum.Pago no CX Outros'.(ANEXO 10, págs. 5/19). Nove (09) lançamentos do código 64 tomados como indevidos por corresponder numa tabela a `Tar.Bancárias diversas', na outra tabela o significado é bem diverso e corresponde a `Cheque Comp. CPMF' (ANEXO 10 pgs.2/3. Difícil entender como indevidos 75 (setenta e cinco) lançamentos do código 68 constantes nas duas tabelas como `Débito Parcelado/Liquid Empr' em valor atualizado de R$ 7.248.857,66 (ANEXO 10, págs 3/5). O mesmo pode-se dizer do código 71 como `Débito Estorno de Empréstimo', em montante atualizado de R$ 3.503.792,87 (ANEXO 10, pág. 5). Contam como indevidos 24 lançamentos do código 85 `Amortização Empréstimo', no montante atualizado de R$ 4.432.855,54 (ANEXO 10, pág. 19). Difícil para a perícia acreditar. Das páginas 20 a 28 do ANEXO em referência, 332 lançamentos do código 92, identificados pela autora como `Empr.Debitado c/c', na outra relação o código corresponde a `Cheque Pago no Caixa- Interagência'. Fica a ressalva e o esclarecimento do perito". Vê-se assim que o Perito Judicial dá a entender que a reclamação de alguns valores não procede, dada a regularidade do lançamento. Dispõe o artigo 437 do CPC: "O juiz poderá determinar, de ofício ou a requerimento da parte, a realização de nova perícia, quando a matéria não lhe parecer suficientemente esclarecida". É o caso. A pretensão do agravado se distancia em muito da indicação de débito do agravante, enquanto a Perícia Contábil lança dúvidas a respeito de lançamentos tidos como indevidos. A respeito: "É viável determinar, de ofício, inclusive em 2º grau, a realização de nova perícia, quando a matéria não estiver suficientemente esclarecida" (RJTJERGS 249/165). Neste sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR DANO AMBIENTAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. LAUDO PERICIAL. QUESITOS SUPLEMENTARES. ARTIGOS 436 E 437 DO CPC. I - O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar sua convicção com outros elementos, podendo determinar a realização de nova perícia, quando a matéria não lhe parecer suficientemente esclarecida. II - Não há impedimento ao juiz oficiar à recorrente, para que esta lhe preste os esclarecimentos que achar necessários para o deslinde da lide. II - Recurso especial improvido." (STJ., REsp 817769/SP, Relator Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, data da publicação no DJ em 25/05/2006, página 189) "PROCESSUAL CIVIL. PRONUNCIAMENTO JUDICIAL QUE DETERMINA A REALIZAÇÃO DE SEGUNDA PERÍCIA. NATUREZA JURÍDICA. IRRECORRIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA NÃO ADSTRIÇÃO DO JUIZ AO LAUDO E DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. CPC, ARTS. 131, 436 E 437. EXEGESE. RECURSO PROVIDO. - Como conseqüência do princípio da não adstrição do juiz ao laudo na formação do seu convencimento, a lei processual o autoriza, como diretor do processo, a determinar a realização de nova perícia (CPC, arts. 436/437), não cabendo recurso, em princípio, desse pronunciamento." (STJ., REsp 160028/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, data da publicação no DJ em 12/04/1999, página 159) Assim indispensável a realização de nova perícia, devendo agora, valer-se o Perito Judicial também da escrituração contábil da agravada, haja vista inúmeros lançamentos relacionados nos Anexos 9 e 10 do Laudo Pericial (ex. ` Déb.Parc./Liquid. Empr.' valor R $ 7.248.857,66; `Débito Estorno de Empréstimo' valor R$ 3.503.92,87; `Cheque/ Docum. Pago no CX - Outros, valor R$ 781.514,02; `Amortização Empréstimo' valor R$ 4.432.855,64 dentre outros), devem obrigatoriamente constar na sua escrituração contábil. Assim, o valor total apurado na perícia judicial não pode subsistir, pois o mesmo não representa, por ora, o "justo valor" ante o resultado da perícia e a possibilidade de enriquecimento ilícito. (...)" b) Em segundo lugar, a determinação da realização das provas é faculdade do julgador que é o destinatário da prova, podendo, em busca da apuração da verdade e da elucidação dos fatos, determinar a realização de todos os tipos de provas em direito admitidas, bem como indeferir aquelas que julgar impertinentes, inúteis ou protelatórias. O artigo 130 do Código de Processo Civil não deixa dúvidas quanto ao poder-dever do juiz em dirigir e instruir o processo, determinando, inclusive de ofício, a realização das provas que julgar necessárias para o deslinde do litígio. c) Ora, não se pode perder de vista que o processo não é um fim em si mesmo, mas, antes, um instrumento para a solução dos conflitos de interesses entre as partes. Pondero ainda o consignado às fls. 613 TJ., nos embargos de declaração n.º 650284-3/02: " Assim, mostrando-se apropriada a realização de nova avaliação técnica para a apuração do exato valor que a autora tem direito." Diante dos elementos acima expostos, em destaque a decisão proferida no agravo de instrumento n.º 650284 -3, entendo que, em análise superficial, não se viabiliza relevância na fundamentação, para que o pedido de efeito suspensivo seja deferido. Em vista disso, deixo de conceder o efeito suspensivo. 4. Em dez dias, preste o doutor Juiz de Direito as informações que entender pertinentes. 5. Em igual prazo, a agravada poderá juntar a documentação que entender devida e oferecer resposta. Oficie-se. Intimem-se. Curitiba, 02 de fevereiro de 2.012. Paulo Cezar Bellio, Relator.

0015 . Processo/Prot: 0864425-7 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/422900. Comarca: Ibaiti. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002004-33.2011.8.16.0089 Exibição de Documentos. Agravante: Andréa Capote Mendes. Advogado: Marcus Aurélio Liogi. Agravado: Banco Banestado S/a. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Tratam os autos de recurso de agravo de instrumento interposto por ANDRÉA CAPOTE MENDES contra decisão (fls. 12 TJ/PR) que, em sede de ação [cautelar] de exibição de documentos (autos n° 0002004-33.8.16.0089), (I) revogou o benefício da assistência judiciária gratuita, (II) concedeu o prazo de 30 dias para o recolhimento das custas devidas e também para que a autora comprovasse que é correntista da instituição financeira reclamada e que requereu administrativamente os documentos junto à agência de origem da conta, sob pena de extinção do processo. Sustenta a agravante, em resumo, que: a) juntou comprovante da existência de relação jurídica com o agravado, o que se pode verificar do contracheque da época, onde constam os números da conta corrente e da agência bancária; b) a decisão agravada comporta reforma, pois a prova da existência da conta junto à instituição financeira (ora agravada) já está acostada aos autos; assim, não há dificuldade para o fornecimento das informações necessárias ao julgamento da lide, até porque no pedido de exibição de documentos são suficientes indícios mínimos da relação entre os litigantes; c) a notificação para a apresentação dos documentos foi protocolada em agência que aceitou recebê-la; nas demais, houve óbice ao recebimento; d) o agravado teria se manifestado nos autos sem negar a existência da conta corrente; e) o banco possui agências em diversas cidades do Paraná, o que em nada altera a sua obrigação de fornecer os documentos solicitados; f) estão presentes os requisitos para o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita, pois o rendimento auferido é insuficiente à sua manutenção e de sua família, em razão dos gastos com alimentação, moradia, energia elétrica, água, transportes, vestuário, medicamentos e educação; g) a atividade profissional ou a posse de bens móveis ou imóveis não deve interferir na análise para a concessão do benefício, ainda mais em virtude do estado momentâneo de insuficiência de recursos; h) para a obtenção da assistência judiciária gratuita, a Lei n° 1.060/50 não exige outros requisitos e documentos, exceto a declaração firmada pela parte interessada (art. 4°); i) também não há que se falar em prova documental (declaração de imposto de renda, contra-cheque, carteira de trabalho, p. ex.) da condição de hipossuficiência como alguns juízes exigem, até porque eventual impugnação ao pedido de justiça gratuita deve ser feita pela parte adversa, em autos apartados (art. 6°, da Lei n° 1.060/50). A decisão agravada está causando lesão grave e de difícil reparação à ora agravante, pois condiciona o prosseguimento da ação ao depósito das custas processuais, cerceando o direito de acesso à justiça. Por isso, depois de argumentar que a decisão pode acarretar a extinção do processo, pede a atribuição de efeito suspensivo ao recurso. Ao final, requer o provimento do agravo de instrumento. É o relatório. Estipula o artigo 558, caput, do Código de Processo Civil, que "o relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara." (destaquei). Depois da detida análise dos autos do processo, tenho para mim que os argumentos apresentados pela ora agravante são relevantes e suficientes para a concessão do efeito suspensivo almejado, cujo pedido final, aliás, está restrito à parte da decisão que revogou os benefícios da assistência judiciária gratuita. Bem é de ver que o pedido já havia sido deferido, sem qualquer ressalva (cf. cópia da decisão anteriormente prolatada, fls. 23 TJ/PR). Assim, reconsiderar a decisão anterior, sem que, aparentemente, tenha havido provocação da parte ré (interessada), esbarra no contido no art. 471, caput, do CPC. Em face do exposto, defiro o efeito suspensivo e determino a suspensão do cumprimento da decisão agravada na parte em que revogou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Comunique-se ao juiz da causa, com urgência, solicitando, ainda, informações circunstanciadas, a serem prestadas no prazo máximo de dez dias (CPC, art. 527, IV). Deverá o juiz esclarecer: (I) se o banco (ora agravado) apresentou impugnação ao pedido de justiça gratuita; (II) se já houve apresentação de contestação pelo banco, com arguição de preliminares, a exemplo de inépcia da petição inicial e falta de interesse de agir, com cópia da defesa, se já acostada aos autos. Intime-se o agravado, por seu procurador, para responder, querendo, no prazo legal (CPC, art. 527, V). Intimem-

se. Curitiba, 16 de janeiro de 2012. RENATO NAVES BARCELLOS Desembargador Relator

0016 . Processo/Prot: 0864787-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/422761. Comarca: Ibaiti. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002015-62.2011.8.16.0089 Exibição de Documentos. Agravante: Nei das Graças Daniel Santa Rosa. Advogado: Marcus Aurélio Liogi. Agravado: Banco Banestado S/ a. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. DECLARAÇÃO DA PARTE EM CONFLITO COM A PROVA DOS AUTOS. PRESUNÇÃO RELATIVA. NECESSIDADE DE DEMONSTRAR A IMPOSSIBILIDADE FINANCEIRA. O Juiz não está obrigado a deferir a gratuidade da justiça em face da simples alegação de falta de recursos para arcar com as custas e despesas processuais. Agravo de Instrumento desprovido. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Neí das Graças Daniel Santa Rosa, por meio do qual demonstra irresignação contra a decisão proferida às fls. 12 - TJ., na ação de exibição de documentos (autos n.º 2015- 62.2011.816.0089) que promove contra o Banco Banestado S/A e Banco Itaú Unibanco S/A. A agravante, Neí das Graças Daniel Santa Rosa, maneja o presente recurso visando a reforma da decisão interlocutória proferida pelo MM. Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Ibaiti que revogou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, concedendo 30 (trinta) dias para preparo, bem como determinou a comprovação de que é correntista do Agravado e de que teria pedido os documentos junto à Agência de origem da conta, sob pena de extinção. Ressalta, em suas razões de recurso, que cumpriu as determinações da Lei n.º 1.060/50 e que, portanto, tem direito ao deferimento do benefício, além de mencionar a existência de prova nos autos acerca da relação jurídica de correntista e que não teria logrado êxito em obter a documentação solicitada nas demais agências do Agravado. Aduz sobre a necessidade de recebimento do agravo na forma de instrumento. Por fim, requer o efeito suspensivo. Não consta preparo nos autos para o presente recurso frente ao pedido de assistência judiciária gratuita. 2. O Código de Processo Civil em seu artigo 557, caput, autoriza o relator a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal ou de Tribunal Superior. É o que ocorre neste feito. Neste sentido, colhe-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL - APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC - RECURSO ESPECIAL - AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. 1. O julgamento monocrático pelo relator encontra autorização no art. 557 do CPC, que pode negar seguimento a recurso quando: a) manifestamente inadmissível (exame preliminar de pressupostos objetivos; b) improcedente (exame da tese jurídica discutida nos autos); c) prejudicado (questão meramente processual); e d) em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do STF ou de Tribunal Superior. 2. Legitimidade da decisão que, amparada no art. 557 do CPC, negou seguimento a recurso especial que não preencheu os requisitos de admissibilidade. 3. Agravo regimental improvido." (STJ., AgRg no Agravo de Instrumento n.º 779.923/BA., Relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, data do julgamento 26/10/2006). O benefício à assistência judiciária gratuita está descrito no artigo 4º, da Lei nº. 1.060/50, que foi recepcionado pelo artigo 5º, inciso LXXIV, da CF. Com efeito, pela regra do artigo 4º, da Lei nº 1.060/50, "a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família". Ademais, nos termos do § 1º do referido artigo: "presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais". Dessa forma, a lei consagra a presunção juris tantum sobre a condição de necessitado, ou seja, referida presunção pode ser afastada diante de prova em contrário. Da análise do presente recurso, verifica-se a existência nos autos de declaração de que a autora, ora agravante, não dispõe de condições de arcar com as custas processuais (fls. 19 - TJ). Com efeito, não obstante os respeitáveis argumentos da agravante, a decisão interlocutória de fls. 12 TJ não merece qualquer reparo, pois aplicou corretamente os dispositivos legais pertinentes à matéria, eis que tratando-se a agravante de servidora pública, verifica-se que teria condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo próprio ou de sua família. Diante do acima colocado, se efetivamente entende a agravante ser merecedora dos benefícios da assistência judiciária gratuita, deveria ter trazido prova suficiente de que não tem condições de suportar as custas processuais ou mesmo demonstrar que se encontra em dificuldades econômicas. No caso, inexistem quaisquer elementos probatórios que comprovem ser a agravante merecedora do benefício pleiteado. Se assim não procede, gera presunção contrária ao seu interesse. De outro lado, para fins de comprovar sua atual condição de necessitada, não pode a agravante se valer de comprovante referente ao pagamento de fevereiro de 1991 de fls. 21 - TJ, expedido pela Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, eis que teriam se passado mais de 20 (vinte) anos da data de sua emissão. Assim, para a concessão da assistência judiciária gratuita não é necessário que o requerente seja pobre, mas tão somente que comprove a sua impossibilidade momentânea de custear o processo, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. O que não ocorreu no caso dos autos. Ademais, o instituto da gratuidade da justiça é uma das portas de acesso ao Poder Judiciário, entretanto, não pode ser utilizada pelo beneficiário, tão-somente, para se furtar das obrigações oriundas da lide, razão pela qual entendo que o MM. Juiz a quo não está adstrito à obrigação de deferir a gratuidade da justiça em face da simples alegação de falta de recursos para arcar com tais despesas. Neste sentido é a jurisprudência pacífica deste Tribunal de Justiça: "DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto. EMENTA: Agravo de Instrumento. Ação de prestação de contas. Justiça gratuita. Indeferida. Imóveis urbanos e rurais. Propriedade. Recurso desprovido. 1- Muito embora para a concessão do benefício da assistência judiciária, conforme o art. 4.º, da Lei 1.060/50, baste a simples afirmação da parte interessada de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, até prova em contrário, o art. 5º da mesma Lei dispõe que o juiz poderá indeferir o pedido se tiver fundadas razões para tal. 2- Certamente o proprietário de diversos imóveis, rurais e urbanos, possui uma renda mensal satisfatória, de forma que o pagamento das custas processuais não prejudica seu sustento e de sua família." (TJPR., Agravo de Instrumento n.º 311299-0, Relator Desembargador Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima, Décima Sexta Câmara Cível. data da publicação no DJ em 13/01/2006, A.córdão n.º 1985). Outro não é entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL.ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA FORMULADA NO CURSO DA AÇÃO. INDEFERIMENTO. REVOLVIMENTO DOS ELEMENTOS FÁTICOS PROBATÓRIOS. VERBETE N.º 7 DA SÚMULA DO STJ. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Agravo incapaz de infirmar os fundamentos da decisão agravada. 2. É admitido ao juiz, quando tiver fundadas razões, indeferir pedido de assistência judiciária gratuita, não obstante declaração da parte de que a situação econômica não lhe possibilita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.(Lei nº 1.060/50). 3.O revolvimento do quadro fático probatório definido no decisum estadual vergastado, como conseqüência lógica da cognição do especial, encontra óbice no verbete n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. 4. Agravo regimental improvido." (STJ., AgRg no REsp 785043/SP, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Quarta Turma, data do julgamento 15/05/2007, data da publicação no DJ 04/06/2007, Página 362). Assim, correta a decisão que revogou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, na forma disposta na decisão interlocutória de fls. 12 TJ. Portanto, verifica-se que a alegação da agravante acerca do preenchimento dos requisitos para concessão da justiça gratuita não merece prosperar. Por tais razões, nego provimento ao recurso, devendo-se manter a decisão atacada, porque deu adequada solução à controvérsia posta nos autos. Int. Oficie-se. Curitiba, 03 de fevereiro de 2012. Paulo Cezar Bellio, Relator.

0017 . Processo/Prot: 0866814-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/457368. Comarca: Cambará. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002682-87.2010.8.16.0055 Revisão de Contrato. Agravante: Reodante Bernadelli Netto. Advogado: Antonio Clovis Garcia, Osvaldo Espinola Junior, Carlos Alberto da Silva Junior. Agravado: Banco do Brasil SA. Advogado: Marcelo Cavalheiro Schaurich, Adriane Hakim. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Tratam os autos de recurso de agravo de instrumento interposto por REODANTE BERNADELLI NETTO contra decisão (fls. 84/86 TJ/PR), lançada nos autos da ação revisional de contrato (autos n° 2682-87.2010.8.16.0055), que indeferiu o pedido de exibição incidental de documentos, entendendo que não houve prévio requerimento na via administrativa, o que seria imprescindível, sob pena de se configurar a falta de interesse de agir. Sustenta o agravante, em resumo, que: a) o pedido incidental de exibição de documentos possui natureza acautelatória para alimentar a instrução processual com provas necessárias ao deslinde do feito; b) o entendimento do juízo a quo é contrário à orientação jurisprudencial a respeito do tema, que não exige o esgotamento ou o prévio requerimento dos documentos na via administrativa (cita vários julgados) e contraria o disposto no art. 6°, inc. VIII, do CDC e o art. 333, II, do CPC. Pelo que, depois de requerer a atribuição de efeito ativo, pede o provimento do recurso para que seja determinada a exibição dos documentos. É a síntese do essencial. O agravante, ainda que sem justificar a necessidade do pedido, requereu a atribuição de efeito ativo (leia-se: antecipação dos efeitos da tutela recursal) ao recurso. Registre-se, por relevante, que não pedido de efeito suspensivo. Pois bem. Não há como deferir a antecipação dos efeitos da tutela recursal (CPC, art. 527, III). Não bastasse a falta dos fundamentos específicos para a antecipação dos efeitos da tutela recursal [neste particular, o agravante limitou-se a pedir o efeito ativo, fls. 13 TJ/PR, mas não discorreu concretamente sobre os requisitos que justificariam a necessidade da antecipação dos efeitos da tutela recursal], a sua pretensão esbarraria do disposto no art. 273, § 2°, do CPC (irreversibilidade do provimento antecipado), pois a exibição de documentos se reveste de caráter satisfativo. Indefiro, pois, a antecipação dos efeitos da tutela recursal. Requisitem-se informações circunstanciadas ao juiz da causa, a serem prestadas no prazo máximo de dez dias (CPC, art. 527, IV). Intime-se o agravado, por seu procurador, para responder, querendo, no prazo legal (CPC, art. 527, V). Intimem-se. Curitiba, 02 de fevereiro de 2012. RENATO NAVES BARCELLOS Desembargador Relator

0018 . Processo/Prot: 0867879-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/445746. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0003258-39.2010.8.16.0004 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú Unibanco S.a.. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Agravado: Mario Cebulla, Vanda Nogueira Cebulla, Leticia Pacheco Bueno, Izidoro Borsuk, Nelson Brezoski, Osvaldo Aparecido Freitas, Paulo Henrique Lizarelli, Lazaro Oliveira da Cruz. Advogado: Digelaine Meyre Santos. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COLETIVA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELA ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APADECO. NOMEAÇÃO INEFICAZ. DIREITO DO CREDOR. O artigo 655 do Código de Processo Civil é claro ao estabelecer a ordem legal dos bens que serão penhorados, sendo que a mesma deve recair preferencialmente sobre dinheiro, previsto no inciso I do supra citado. Agravo de instrumento desprovido. 1. Da decisão de fls. 162/163 - TJ, que

rejeitou a nomeação de cotas à penhora nos autos de Cumprimento de Sentença sob nº 3258/2010, que Mario Cebulla, Vanda Nogueira Cebulla, Leticia Pacheco Bueno, Izidoro Borsuk, Nelson Brezoski, Osvaldo Aparecido Freitas, Paulo Henrique Lizarelli e Lazaro Oliveira da Cruz promovem contra o Banco Itaú Unibanco S/A, este interpôs o presente agravo de instrumento. O agravante maneja o presente agravo visando a reforma da decisão interlocutória proferida pelo MM. Juiz de Direito Substituto da 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Discorre, em linhas gerais, que a indicação das cotas não infringe a gradação legal, pois as cotas se encontram no topo da lista de bens que preferencialmente devem ser penhorados, nos termos do artigo 655, I, do CPC, sob pena de violação ao disposto no artigo 620 do CPC. Assevera, ainda, a necessidade do recebimento do agravo na forma de instrumento. Por fim, requer o efeito suspensivo. Preparo regular. 2. O Código de Processo Civil em seu artigo 557, caput, autoriza o relator a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal ou de Tribunal Superior. É o que ocorre no caso em tela. Neste sentido, colhe-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL - APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC - RECURSO ESPECIAL - AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. 1. O julgamento monocrático pelo relator encontra autorização no art. 557 do CPC, que pode negar seguimento a recurso quando: a) manifestamente inadmissível (exame preliminar de pressupostos objetivos); b) improcedente (exame da tese jurídica discutida nos autos); c) prejudicado (questão meramente processual); e d) em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do STF ou de Tribunal Superior. 2. Legitimidade da decisão que, amparada no art. 557 do CPC, negou seguimento a recurso especial que não preencheu os requisitos de admissibilidade. 3. Agravo regimental improvido." (STJ., AgRg no Agravo de Instrumento n.º 779.923/BA., Relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, data do julgamento 26/10/2006) Quanto ao requerimento de aceitação das cotas de fundo de investimento oferecidas em garantia da execução, infere-se dos autos que não foi efetuado o pagamento espontâneo do valor executado. O agravante requer a nomeação de cotas à penhora, no equivalente a 51051,95561, sendo que cada cota possui valor nominal de R$ 1,693484, depositadas junto ao Fundo Unibanco DJ Títulos Públicos Fl referenciado DI (fls. 85/89 TJ). Com efeito, o artigo 655 do Código de Processo Civil é claro ao estabelecer a ordem legal dos bens que serão penhorados, sendo que a mesma deve recair preferencialmente sobre dinheiro, previsto no inciso I. Ademais, os exeqüentes rejeitaram a indicação de bens à penhora efetuada pelo banco, requerendo a penhora em dinheiro, conforme se verifica às fls. 151/161 - TJ. Assevera Araken de Assis in Manual da Execução. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 603, que existem onze classes de bens passíveis de penhora, a começar pelo dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, de conformidade com o artigo 655, inciso I, do Código de Processo Civil, sendo que a segunda hipótese (depósito ou aplicação financeira) graças à relativa quebra de sigilo bancário autorizada no artigo 655-A do Código de Processo Civil. Neste sentido entende o Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSO CIVIL - AUSÊNCIA DE OFENSA AOS ARTIGOS 165 E 458 DO CPC - PREQUESTIONAMENTO - INOCORRÊNCIA - SÚMULAS 282/STF E 211/STJ - PENHORA - DINHEIRO - SUBSTITUIÇÃO - CARTA DE FIANÇA BANCÁRIA - IMPOSSIBILIDADE - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA - SÚMULA 13. - Não há ofensa aos Arts. 165 e 458 do CPC, se, embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes. - Não é necessário exame de todas as alegações das partes se o órgão julgador já esteja convencido de razão suficiente, por si só, ao desfecho da lide. - Falta prequestionamento quando o dispositivo legal supostamente violado não foi discutido na formação do acórdão recorrido. - Fora do sistema da execução fiscal (LEF, Art. 15), a penhora sobre dinheiro (créditos de conta-corrente) não pode ser substituída por fiança bancária sem a concordância do exequente mesmo em nome do princípio da menor onerosidade da execução (CPC, Art. 620)" (REsp 796.734/RJ, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, 3ª Turma, julgado em 21.11.2006, publicado no DJ de 18.12.2006). Segundo Enunciado 12 aprovado pelas Câmaras de Direito Bancário e Execução de Título Executivo Extrajudicial deste Tribunal de Justiça, em reunião realizada do dia 22 de agosto de 2011: "12. As cotas de fundo de investimentos têm natureza de títulos e valores mobiliários com cotação em mercado, nos termos do artigo 2º da Lei nº 6385/76 e não se equiparam a dinheiro em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira. Precedentes: TJPR. Al. 786.800-2. Rel. Des. Luis Carlos Xavier. 13ª C. Cível. Julg. 27.07.2011. TJPR. Al. 770.905-5. Rel. Des. Celso Seikiti Saito. 14ª C. Cível. Julg. 15.06.2011. TJPR. Al. 802.203-5. Rel. Des. Hayton Lee Swain Filho. 15ª C. Cível. Julg. 03.08.2011. TJPR. AG. 765.503-8/01. Rel. Desª. Maria Mercis Gomes Aniceto. 16ª C.Cível. Julg. 27.07.2011. STJ. AgRg no REsp 1.231.855/RN. Rel. Min. Sidnei Beneti. T3. Julg. 17.05.2011." Portanto, dinheiro é o bem que melhor atende às exigências do cumprimento de sentença, e o primeiro a ser buscado, segundo previu o legislador (artigo 655 do Código de Processo Civil), não sendo admissível a sua substituição por cotas de aplicação financeira. Ademais, no presente caso, por mais que se considere que a regra prevista no artigo 655-A é flexível, denota-se que o executado não demonstrou que a penhora em dinheiro poderia lhe causar algum prejuízo, além de não ferir o princípio da menor onerosidade. Sobre o referido princípio explicam Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart, in Curso de Processo Civil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 270/271, v. 3: "o princípio da menor onerosidade só pode ser interpretado com vinculação ao princípio do meio idôneo". O interesse do executado deve prevalecer se simultaneamente o interesse do credor estiver satisfeito, portanto, quanto à substituição de bens penhorados, os referidos autores dizem, ainda, que "a menor restrição somente importa quando existem dois bens igualmente idôneos à realização do direito do exeqüente" (p. 270). Por tais razões, considero o recurso improcedente, devendo-se manter a decisão atacada, porque deu adequada solução à controvérsia posta nos autos. Int. Oficie-se. Curitiba, 02 de fevereiro de 2012. Paulo Cezar Bellio, Relator.

0019 . Processo/Prot: 0868210-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/444256. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00001889 Execução. Agravante: Herval Realizações de Engenharia Ltda. Advogado: Neimar Batista, Tatiane Parzianello. Agravado: Marineis Ianesko. Advogado: Elton Luiz Borrachini. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

1. Não há pedido de concessão de efeito suspensivo ou de antecipação dos efeitos da tutela recursal. 2. Oficie-se ao juiz da causa solicitando informações circunstanciadas, a serem prestadas no prazo máximo de dez dias (CPC, art. 527, IV). 3. Intime-se a parte agravada, por seu procurador, para responder, querendo, no prazo legal. 4. O Dr. Elton Luiz Borrachini é advogado da agravada (fl. 107-TJPR). Autuação e demais registros devem ser complementados. 5. Intimem-se. Curitiba, 20 de janeiro de 2012. RENATO NAVES BARCELLOS Desembargador Relator

0020 . Processo/Prot: 0869763-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/441912. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0000.00045198 Ordinária de Cobrança. Agravante: Banco do Brasil SA. Advogado: Maria Amélia Cassiana Mastrorosa Vianna, Nathália Kowalski Fontana, Marcel Souza de Oliveira. Agravado: Aloisio Hass, Domingos Antonio Rupolo, Egon Griep, Gervasio Bergmaier, Gilberto Neumann, Gregorio Ballmann, Harry Krieser, Helio Rudi Hoppen, Henrique Joao Antunes, Hilario Nicolau Roese. Advogado: Luciano Marcio dos Santos, Alexandro Dalla Costa, Leonardo Della Costa. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, 1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra a decisão proferida nos autos de Ação de Cobrança nº 45.198/0000, oriundos do Juízo da 13ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, que julgou improcedente a impugnação ao cumprimento de sentença apresentado. (fls. 287-TJ). Pretende o Banco Agravante a reforma da decisão objurgada, a fim de que seja acolhida a impugnação apresentada, haja visto o excesso de execução, ou que seja determinado que os autos sejam remetidos ao Sr. Contador Judicial. Para concessão do efeito suspensivo, alega que se mantida a rejeição à impugnação apresentada pelo Agravante, este terá que despender a quantia de R$ 17.977,08 (dezessete mil, novecentos e setenta e sete reais e oito centavos), quando restou demonstrado nos autos que o valor pleiteado pelos Agravados é excessivo, e, se liberado tais valores aos Agravados, o Agravante dificilmente conseguirá reavê-los. 2. À luz do art. 558, caput, c/c 527, III, ambos do Código de Processo Civil, para que o relator possa atribuir efeito suspensivo ao recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, parcial ou totalmente, a pretensão recursal, deve o agravante demonstrar, sendo relevante a fundamentação, a possibilidade de resultar lesão grave ou de difícil reparação. No presente caso, verifica-se, ao menos em análise perfunctória, a presença dos requisitos para a concessão do efeito pretendido, vez que a discussão acerca da o excesso de execução, e da necessidade ou não de análise pericial dos cálculos apresentados pelas partes, mostra-se como fundamento relevante à concessão da medida. Ademais, a irreversibilidade da medida, em razão do prosseguimento da execução, com o levantamento do valor penhorado depositado em juízo, justifica a concessão do efeito suspensivo, até o julgamento final do presente recurso. 3. Assim, ante o exposto, concedo o efeito suspensivo pretendido, até o julgamento em definitivo do presente agravo. 4. Comunique-se o teor desta decisão ao MM. Juiz da causa, requisitando-lhe as informações que entender necessárias, no prazo de 10 (dez) dias. 5. Intime-se os Agravados para, querendo, oferecer resposta no prazo de 10 (dez) dias, observado o disposto no art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil, e, se for o caso, comprovar através de certidão o descumprimento por parte do agravante do disposto no art. 526, caput, do CPC. Curitiba, 18 de janeiro de 2012. DESª. MARIA MERCIS GOMES ANICETO RELATORA

0021 . Processo/Prot: 0870001-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/468592. Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0008343-10.2011.8.16.0056 Cautelar Inominada. Agravante: Marcelo Adriano Beltrane. Advogado: João Eugenio Fernandes de Oliveira, Fábio Enrique Gonçalves, Melini Pontes Rodrigues. Agravado: Banco Santander Sa. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Tratam os autos de recurso de agravo de instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, interposto por MARCELO ADRIANO BELTRANE em face de decisão que, em sede de medida cautelar inominada (autos nº 28768-29.2011.8.16.0001) ajuizada pelo ora agravante em face do BANCO SANTANDER S/A, indeferiu pedido de concessão de liminar formulado pelo autor para que seu nome fosse excluído dos cadastros de restrição ao crédito. Sustenta o ora agravante, em síntese, que: a) manteve contrato de conta corrente com o banco agravado, tendo com ele também celebrado diversos outros contratos, como empréstimos, cartão de crédito, financiamentos de veículos, títulos de capitalização e outros; b) visando identificar eventuais lançamentos irregulares efetuados pelo banco, requereu os extratos de sua conta e verificou que alguns lançamentos eram de difícil identificação, lançando dúvidas sobre sua origem; c) no final do ano de 2010 encerrou sua conta corrente no banco, "... quitando alguns contratos" (fl. 11-TJPR); d) à época, não possuía pendências, razão pela qual surpreendeu-se ao receber cobrança do banco agravado no valor de R$ 8.979,69; e) para descobrir a origem do débito, ajuizou ação de prestação de contas em face do banco, no qual pediu a antecipação dos efeitos da tutela para que seu nome fosse excluído dos cadastros de restrição ao crédito, o qual foi indeferido pela inadequação da via eleita; f) o banco, citado naquela demanda, não apresentou os documentos justificativos da cobrança, tendo ainda

apresentado contestação extemporânea; g) para a concessão da liminar, não há necessidade de demonstração de plano das divergências quanto aos lançamentos efetuados pelo banco, as quais serão objeto da ação de prestação de contas; h) encontram-se presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida cautelar pleiteada. Pede, ao final, a antecipação dos efeitos da tutela recursal e, ao depois, o provimento do recurso, "... para determinar a imediata exclusão do nome dos serviços de proteção ao crédito, arbitrando multa diária para descumprimento de tal decisão" (fl. 15-TJPR). É o relatório. Ensina o mestre ROBERTO ARMELIN, sob o título "NOTAS SOBRE A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM SEGUNDO GRAU DE JURISDIÇÃO" que "... a antecipação da tutela veiculada no agravo somente poderá ser concedida se presentes os requisitos e ausentes as vedações estabelecidas pelo art. 273 do CPC." (in Aspectos Polêmicos da Antecipação de Tutela. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1997, pág. 450) (destaquei). O ilustre processualista HUMBERTO THEODORO JUNIOR, por sua vez, destaca que "... cabe ao relator, dentros do poderes de antecipação de tutela, que se exercitam em qualquer fase do processo e em qualquer grau de jurisdição, tomar, provisoriamente, a decisão que for compatível com a solução final do agravo. Desde, é lógico, que este esteja apoiado em relevante fundamentação e ocorra o efetivo perigo de dano grave e de difícil reparação, caso tenha que se aguardar o julgamento do recurso, como exige o art. 273 do CPC." (destaquei) (in O PROCESSO CIVIL BRASILEIRO NO LIMIAR DO NOVO SÉCULO. Rio de Janeiro: Forense, 1999, pág. 190). Pois bem. Diante de tais ensinamentos e depois de detida análise dos autos do processo, tenho para mim que as alegações expendidas pelo ora agravante são insuficientes para a antecipação dos efeitos da tutela recursal pleiteada. Com efeito. A despeito do ora agravante afirmar que, à época do encerramento de sua conta corrente, efetuou o pagamento de todas as pendências que tinha perante o banco agravado, bem é de ver que não há nos autos qualquer elemento de convicção (declaração de quitação, recibos, ou mesmo o comprovante de encerramento da conta corrente) que confira verossimilhança à assertiva. A par disso, e embora o agravante afirme que desconhece a origem do débito, do documento de fl. 23-TJPR, referente à comunicação da inscrição do nome do autor nos cadastros de restrição ao crédito, se extrai exatamente quais os contratos que ainda se encontram pendentes, o valor do débito e a data do seu vencimento. Destarte, não tendo o ora agravante afirmado que não celebrou os referidos contratos, mas apenas que já quitou seus débitos perante o banco e desconhece a origem da nova cobrança, e inexistindo nos autos indícios de que os referidos débitos foram efetivamente pagos, não há como se reconhecer a verossimilhança das alegações do recorrente. Em face do exposto, por entender ausentes os requisitos legais (Código de Processo Civil, artigo 527, inciso III), indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal. Comunique-se ao juiz da causa, solicitando informações circunstanciadas, que deverão ser prestadas no prazo máximo de dez dias. Intime-se. Curitiba, 31 de janeiro de 2012. RENATO NAVES BARCELLOS Desembargador Relator

0022 . Processo/Prot: 0870840-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/457370. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0027265-22.2011.8.16.0017 Embargos do Devedor. Agravante: Marcia de Souza Me (Representado(a)), Wilson Moreira de Souza, Marcia de Souza. Advogado: Zacarias Quintanilha. Agravado: Banco Bradesco SA. Advogado: José Ivan Guimarães Pereira, Denize Heuko. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Tratam os autos de recurso de agravo de instrumento interposto por Marcia de Souza (ME), Wilson Moreira de Souza e Marcia de Souza contra decisão que, nos autos de embargos à execução (PROJUDI n° 27265-22.2011.8.16.0017), indeferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita à "pessoa jurídica" Marcia de Souza (ME) e, no passo seguinte, relativamente às pessoas naturais, antes de apreciar o pedido, determinou a juntada de certidões negativas dos cartórios de registro de imóveis. Os agravantes sustentam, em resumo, que: a) quando ajuizaram os embargos à execução e postularam os benefícios da justiça gratuita, o fizeram porque são pobres na concepção legal (tanto a pessoa jurídica como as pessoas naturais); b) não contrataram banca de advocacia; além do advogado não ter recebido honorários advocatícios, pertence à mesma agremiação religiosa dos agravantes e decidiu socorrê-los num momento de necessidade; c) colegas do escritório do advogado dos ora agravantes assinaram a petição digital, em virtude de problemas no certificado digital do advogado, que teve que substabelecer os poderes aos colegas; d) a pessoa jurídica está falida e inativa, sem condições de pagar as custas iniciais, o que também acontece com as pessoas naturais que integram o quadro societário da pessoa jurídica; e) de qualquer forma, nesta oportunidade, os agravantes juntam as certidões negativas de propriedade imobiliária em nome das pessoas naturais e também cópias das três últimas declarações de imposto de renda apresentadas à Secretaria da Receita Federal; f) os documentos indicam que a embargante Márcia de Souza não mais possui os bens que outrora possuía, a não ser a anotação de uma empresa inativa; g) estão presentes os requisitos legais para a concessão dos benefícios (invocam os arts. 2° e 3°, da Lei n° 1.060/50), lembrando que não é obrigatória a utilização dos serviços da Defensoria Pública; a escolha do advogado é livre (citam julgados). Pelo que, depois de pedirem a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, requerem o seu provimento para que os benefícios da gratuidade de justiça lhes sejam deferidos. É o relatório. 1. Do pedido de assistência judiciária gratuita quanto às pessoas naturais: ausência de decisão pelo juízo a quo Não há como apreciar o pedido de assistência judiciária gratuita relativamente às pessoas naturais Wilson Moreira de Souza e Marcia de Souza, pois a matéria não chegou a ser decidida pelo juízo a quo. Vale dizer, o julgador singular não deferiu, nem indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita. Em verdade, antes de apreciar o pedido de gratuidade processual em relação às pessoas naturais, o juiz da causa determinou a juntada de documentos (certidões dos Ofícios do Registro de Imóveis e cópias das três últimas declarações de renda apresentadas à Receita Federal). Nada além disso. Ora, se não há decisão a respeito do pedido de assistência judiciária em relação às pessoas naturais [a bem da verdade o que existe é um condicionamento imposto pelo juízo a quo para que, em seguida, seja apreciado o pedido], não há como submeter a questão à apreciação deste Tribunal, sob pena de supressão de instância. Neste sentido: "PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. AUSÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL. PREVALÊNCIA DA RESPONSABILIDADE SOMENTE DA EMPRESA PELAS DÍVIDAS CONTRAÍDAS. PEDIDO SUBSIDIÁRIO PARA O DEFERIMENTO DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. NÃO CONHECIMENTO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. (...) 2. Em nome do princípio do duplo grau de jurisdição, as matérias que não foram objeto de análise pelo Juízo a quo não comportam conhecimento pelo Tribunal via Agravo de Instrumento, sob pena de supressão de instância. Agravo de instrumento conhecido em parte e, nessa, não- provido" (acórdão n° 12.924, Décima Quinta Câmara Cível, relator Desembargador JUCIMAR NOVOCHADLO, DJ 24/10/2008). Portanto, no que tange à pretensão recursal de deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita às pessoas naturais, por ora, não há sequer decisão que justifique a interposição do recurso, ou ainda, prejuízo imediato de onde se possa extrair o interesse recursal dos ora agravantes (pessoas naturais). Os documentos aqui apresentados devem ser levados diretamente ao conhecimento do juiz da causa para viabilizar decisão a respeito; se houver indeferimento do benefício às pessoas naturais, aí sim haverá interesse recursal. Portanto, neste particular, nego seguimento ao recurso, por considerá-lo manifestamente inadmissível, o que faço com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil. 2. Do indeferimento do pedido em relação à "pessoa jurídica" Estipula o artigo 558, caput, do Código de Processo Civil que: "O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, a adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara" (destaquei). Pois bem. Ao que parece, a "pessoa jurídica" a que se referiu o juiz da causa, Marcia de Souza (ME), é uma firma individual (leia-se: empresa individual na dicção do Código Civil de 2002), constituída antes do advento da Lei nº 12.441/11. É o que se extrai do documento acostado às fls. 39 TJ/PR. Assim sendo, aplica-se à espécie o seguinte entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "Empresário individual é a própria pessoa física ou natural, respondendo os seus bens pelas obrigações que assumiu, quer civis quer comerciais..." (RESP 594832/RO, 3ª Turma, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, DJ 01/08/2005, pág. 443). E se assim o é, enxergo relevância na fundamentação da agravante Marcia de Souza (ME), a ponto de justificar a suspensão do cumprimento da decisão agravada, notadamente na parte em que determinou a intimação da requerente (ora agravante) para o recolhimento das custas iniciais, dado que o não atendimento da providência pode acarretar o cancelamento da distribuição. Destarte, determino a suspensão do cumprimento do item "2" da decisão agravada até o pronunciamento definitivo da Câmara julgadora. Comunique-se ao juiz da causa, solicitando, ainda, informações circunstanciadas, a serem prestadas no prazo máximo de dez dias (CPC, art. 527, IV). O magistrado a quo deverá esclarecer qual a qualificação jurídica atribuída à Marcia de Souza (ME), notadamente se se trata de firma (empresa) individual ou se há elementos nos autos que indiquem que a requerente é sociedade empresária (constituída por mais de um sócio), encaminhando cópia do contrato social, se houver. Intime-se o agravado, por seu procurador, para responder, querendo, no prazo legal (CPC, art. 527, V). Intimem-se. Curitiba, 31 de janeiro de 2012. RENATO NAVES BARCELLOS Desembargador Relator

0023 . Processo/Prot: 0872562-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/463011. Comarca: Loanda. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002115-66.2011.8.16.0105 Cumprimento de Sentença. Agravante: Espólio de Pedro Branco Balbino, Lucia Altholf Balbino, Leila Lucia Althoff Balbino, Pedro Paulo Althoff Balbino, Espólio de Francisco Pereira Beato, Sebastiana da Silva Beato, Joao Pereira Beato Neto, Maria Aparecida da Silva, Espólio de Pedro Vieira, Mario Vieira Cardoso, Jose Carlos Vieira, Paulo Vieira, Maria Vieira Lunardon, Luiz Vieira, Antonio Vieira Cardoso, Espólio de Lourival Jose do Nascimento, Leonita da Silva Nascimento, Marinês do Nascimento França, Marize Silva do Nascimento, Mirian Silva Nascimento, Espólio de Luiza Antonia Tassi Santin, Valdir Santin, Espólio de Adhemar Nascimento, Mariza Albino Matias Nascimento, Rita de Cassia Matias Nascimento, Espólio de Arlinda Martins de Souza, Aparecida de Fátima de Souza, Ademilde de Souza Roque, Espólio de Edson Zaurizo de Souza, Maria de Fatima de Souza, Carlos Zaurizo de Souza, Claudia Zauriso de Souza, Simone Zauriso de Souza, Espólio de Marinalva Pereira Raphael, Simone Pereira Raphael, Espólio de Luiz Flauzino, Florentino Flauzino. Advogado: Fábio dos Reis Ruiz, Sérgio Fabrízio Sanvido. Agravado: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Tratam os autos de recurso de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo ESPÓLIO DE PEDRO BRANCO BALBINO E OUTROS contra decisão (fl. 163-TJPR) que, em sede de cumprimento de sentença (autos n° 2115- 66.2011.8.16.0105) ajuizado pelos ora agravantes em face dos bancos agravados, reconheceu, de ofício, a incompetência absoluta do Juízo para o processamento da demanda em relação aos exequentes que não possuem domicílio na Comarca, determinando a intimação dos exequentes para no prazo de quinze dias emendar a inicial adequando o polo ativo da execução. Sustentam os ora agravantes, em resumo, que: a) ajuizaram cumprimento de sentença em face dos bancos agravados visando à satisfação de crédito reconhecido na sentença condenatória proferida na Ação Civil Pública ajuizada pela APADECO em face do Banco Banestado S/A; b) é possível executar a referida sentença tanto no juízo da condenação quanto no da liquidação, podendo ainda ser livremente distribuída a execução dentro do Estado do Paraná; c) havendo litisconsórcio ativo, com

diferentes domicílios, pode a demanda ser proposta no foro de qualquer um deles à escolha dos demandantes; d) o juízo a quo é também competente por ser o foro do domicílio do demandado, vez que o Banco Itaú S/A possui agência na comarca de Loanda. Pede, ao final, a concessão de efeito suspensivo ao recurso e, ao depois, seu provimento, com a reforma da decisão agravada. É o relatório. Estipula o art. 558, do Código de Processo Civil, que: "O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou da câmara" (destaquei). Tendo em linha de conta tal dispositivo e depois de detida análise dos autos do processo, tenho para mim que os argumentos expendidos pela parte agravante são relevantes, ao menos em parte, para justificar a atribuição do efeito suspensivo pleiteado. A verossimilhança das alegações reside no fato de o douto Magistrado a quo haver, aparentemente, conhecido, de ofício, de questão relativa à incompetência relativa (territorial), o que é vedado por força da Súmula nº 33, do Superior Tribunal de Justiça, e do art. 112, do Código de Processo Civil. A seu turno, o periculum in mora reside nos custos inerentes à remessa dos autos a juízo distinto, bem como no desnecessário retardamento na composição da lide. Diante de tal quadro, determino a suspensão do cumprimento da decisão agravada (fl. 151 dos autos de origem; fl. 163-TJPR) até o pronunciamento definitivo da Câmara. Assim, por ora, permanece o juízo de origem competente para processamento da demanda, até ulterior deliberação deste Tribunal. Comunique-se ao juiz da causa, com urgência, que deverá prestar informações circunstanciadas, no prazo máximo de dez dias. Intimem-se. Curitiba, 31 de janeiro de 2012. RENATO NAVES BARCELLOS Desembargador Relator

0024 . Processo/Prot: 0873553-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/466878. Comarca: Castro. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2009.00000675 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Banco Bradesco SA. Advogado: Renato Vargas Guasque. Agravado: Carlos Akira Furuya, Hiroko Hito Furuya, Oscar Masahiro Furuya, Leila Aparecida Teixeira Furuya. Advogado: Claro Américo Guimarães Sobrinho, Zuleika Loureiro Giotto, Renata Modesto Guimarães. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Tratam os autos de recurso de agravo de instrumento interposto pelo Banco Bradesco S/A em face da decisão (fls. 126/128 TJ/PR) que, em sede de exceção de pré-executividade (autos n° 675/09), decretou a nulidade das garantias prestadas na cédula rural pignoratícia e hipotecária, a saber: a) nulidade do aval prestado por Hiroto Hito Furuya; b) nulidade da hipoteca dada por Oscar Masahiro Furuya, Leila Aparecida Teixeira Furuya e Hiroko Hito Furuya e determinou a exclusão dos garantidores do polo passivo da execução contra eles promovida. Depois de discorrer sobre o cabimento e a tempestividade do agravo de instrumento, sustenta o ora agravante, em resumo, que: a) ajuizou contra os agravados execução de título extrajudicial para cobrar crédito decorrente de cédula rural pignoratícia e hipotecária avalizada pelos agravados Oscar Masahiro Furuya, Leila Aparecida Teixeira Furuya e Hiroko Hito Furuya, também garantida por hipoteca constituída sobre bem imóvel; b) embora os agravados não tenham negado as garantias, ofereceram exceção de pré-executividade, alegando a nulidade do aval e da hipoteca (art. 60, §§2° e 3°, do Decreto-lei n° 167/67); c) a nulidade foi decretada e, por consequência, a juíza a quo determinou a exclusão dos agravados do polo passivo da execução; d) entretanto, a decisão está equivocada, pois nega vigência ao art. 68, do mesmo Decreto-lei n° 167/67; e) a nulidade de que trata os parágrafos 2° e 3°, do referido Decreto-Lei, se restringe às notas promissórias rurais e às duplicatas rurais, mas não afeta as cédulas de crédito rural; f) as garantias das cédulas de crédito rural estão previstas em regra específica (art. 68, DL 167/67), que podem ser prestadas por terceiros, os quais obrigam-se a subscrever o título para a constituição da garantia; g) a decisão agravada também negou vigência ao art. 69, do Decreto-Lei n° 167/67; h) princípios de hermenêutica jurídica dão conta de que norma especial prevalece sobre a geral; i) a doutrina especializada reconhece a possibilidade de prestação da garantia real por terceiros; j) a nulidade do aval também representa negativa de vigência do art. 60, § 2°, do Decreto-lei n° 167/67 e contraria a Súmula 381, do STJ, que veda ao magistrado o conhecimento de ofício da abusividade de cláusulas dos contratos bancários; k) a supressão da garantia de terceiros nas cédulas de crédito rural, sem qualquer embasamento legal, afasta a possibilidade do crédito ou dificulta o acesso aos agricultores que não disponham de bens de raiz. Pelo que, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, o seu provimento para que a exceção de pré-executividade seja julgada improcedente e os agravados Oscar Masahiro Furuya, Leila Aparecida Furuya e Hiroko Hito Furuya sejam readmitidos no polo passivo, restabelecendo-se a garantia hipotecária e os avais prestados pelos mesmos, condenando-se os agravados ao pagamento das custas processuais do incidente e também dos honorários advocatícios. É o relatório. Ninguém desconhece pelo menos não deveria que os requisitos para o processamento do agravo de instrumento (CPC, art. 522) são diversos dos requisitos para a atribuição de efeito suspensivo ao recurso (CP, art. 558). Assim, como o ora agravante não trouxe os fundamentos que justificariam a necessidade de atribuição do almejado efeito suspensivo [neste particular, o agravante limitou-se a pedir o efeito suspensivo, fls. 02 e fls. 08; mas não discorreu concretamente sobre a lesão que lhe resultaria da não suspensão dos efeitos da decisão agravada], deixo de atribuir efeito suspensivo ao recurso. Comunique-se ao juiz da causa, solicitando, ainda, informações circunstanciadas, a serem prestadas no prazo máximo de dez dias (CPC, art. 527, IV). Intimem-se os agravados, por seu procurador, para responderem, querendo, no prazo legal (CPC, art. 527, V). Intimem-se. Curitiba, 30 de janeiro de 2012. RENATO NAVES BARCELLOS Desembargador Relator

0025 . Processo/Prot: 0873949-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/589. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 2003.00000177 Revisional. Agravante: Banco Bradesco S/a. Advogado: Marcos Antônio Nunes da Silva, Denio Leite Novaes Junior. Agravado: Vanda Nievola. Advogado: Eladio Prados Junior, Cristina de Mattos Barros. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Tratam os autos de recurso de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo BANCO BRADESCO S/A contra decisão que, em sede de ação revisional de contrato (autos nº 177/2003) ajuizada por VANDA NIEVOLA em face do ora agravante, atualmente em fase de cumprimento de sentença, homologou o laudo pericial de liquidação da sentença. A decisão agravada foi assim lançada nos autos: "Autos nº 177/2003 I Segundo se percebe do exame da sentença e acórdãos retro proferidos, houve expressa vedação da cobrança capitalizada de juros, devendo estes serem calculados de forma simples e não composta. Apesar da discordância do assistente técnico do réu acerca do laudo pericial juntado às fls. 457/466, complementado pelos esclarecimentos prestados às fls. 483/506, verifica-se que o trabalho do Sr. Perito Judicial encontra-se devidamente fundamentado e amparado de doutrina específica sobre o assunto (fls. 495/506), especialmente quanto ao fato de a aplicação do sistema de amortização constante (SAC) importar em capitalização de juros ou juros compostos, o que foi judicialmente vedado, razão pela qual não pode ser utilizado. Isto posto, vislumbrando-se que o laudo pericial atende-se [sic] ao comando judicial proferido neste processo, homologo o laudo pericial de fls. 457/466, o qual aponta saldo credor em favor da autora no valor de R$ 13.753,12 em 31.12.2010. II Após exaurida a via recursal acerca da presente decisão, intime-se o réu para efetuar o pagamento atualizado do débito, no prazo de quinze dias, sob pena de incidência de multa de 10%, conforme art. 475-J do Código de Processo Civil. III Int. Curitiba, 17 de novembro de 2011. Austrégilo Trevisan Juiz de Direito" (fl. 24-TJPR) Após discorrer sobre o cabimento e a tempestividade do recurso, e fazer breve histórico dos fatos do processo, sustenta o agravante, em síntese, que: a) ao se manifestar acerca do laudo pericial, apresentou conclusões próprias, na qual foi demonstrado que havia um saldo devedor em favor do banco no valor de R$ 16.891,59, tendo ainda requerido a complementação do laudo; b) todavia, o magistrado a quo, atendendo a requerimento da agravada, homologou o laudo pericial, sem que o pedido de complementação tivesse sido apreciado; c) houve, assim, violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, resultando em cerceamento de defesa, pela homologação de laudo incompleto; d) o laudo apresentado pelo expert não observou os termos da sentença, uma vez que calculou os juros remuneratórios entendidos como devidos através do "Valor Presente da Prestação", quando foi mantida a forma do cômputo das amortizações em conformidade com o estabelecido contratualmente, vale dizer, com prévia correção do saldo devedor e posterior amortização; e) ainda, o cálculo do valor devido foi apurado "... sobre bases aleatórias e não especificamente sobre o saldo devedor em poder da Agravada" (fl. 13-TJPR); f) atualizando-se o valor do contrato em conformidade com as decisões, tem-se que o banco é credor da agravada no valor de R$ 16.891,59. Ao final, pede a concessão de efeito suspensivo ao recurso e, ao depois, seu provimento "... a fim de reformar a decisão singular a qual homologou os cálculos apresentados pelo Sr. Perito Judicial Contábil" (fl. 16-TJPR). É o relatório. Estipula o art. 558, do Código de Processo Civil, que: "O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou da câmara" (destaquei). Pois bem. Na espécie dos autos, independentemente da relevância ou não dos fundamentos apresentados pelo banco, não basta, como fez o ora agravante, sustentar ser devida a suspensão da decisão para se evitar prejuízos às partes, sem se comprovar quais seriam, efetivamente, referidos prejuízos. Aliás, tendo o julgador singular condicionado o início da execução ao exaurimento da fase recursal ou seja, à irrecorribilidade da decisão -, tem-se que o cumprimento da decisão (início da execução) já se encontra suspenso pelo próprio julgador singular. Em face do exposto, por entender ausentes os requisitos legais (CPC, art. 558), indefiro o pedido de concessão de efeito suspensivo. Comunique-se ao juiz da causa, solicitando, ainda, informações circunstanciadas, a serem prestadas no prazo máximo de dez dias (CPC, art. 527, IV). Intime-se a agravada, por seus procuradores, para responder, querendo, no prazo legal (CPC, art. 527, V). Intimem-se. Curitiba, 31 de janeiro de 2012. RENATO NAVES BARCELLOS Desembargador Relator

0026 . Processo/Prot: 0875395-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/469471. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0000.00047126 Execução de Título Judicial. Agravante: Banco do Brasil SA. Advogado: Fabrício Zilotti, Werner Aumann, Marilene Jurach. Agravado: Alexandre Unger Meister, Antonio Javorivski, Clemente Jackiw, Isaac de Souza Machado, João Paulo Zick, João Samuel Jensen, João Zito Schimanski, Paulo Souza Bertoluci, Tania Regina Barao, Walter Guilherme Ritzmann. Advogado: Giovanna Price de Melo. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

1. Não há razão alguma para se deferir o pedido de efeito suspensivo, dado que o juiz da causa condicionou o levantamento de qualquer quantia somente depois de "decorrido o prazo recursal" (fls. 102). Destarte, não está presente a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação. 2. Oficie-se ao juiz da causa solicitando informações circunstanciadas, a serem prestadas no prazo máximo de dez dias (CPC, art. 527, IV). 3. Intimem-se os agravados, na pessoa de sua procuradora, para responderem, querendo, no prazo legal. 4. Intimem-se. Curitiba, 31 de janeiro de 2012. RENATO NAVES BARCELLOS Desembargador Relator

0027 . Processo/Prot: 0875664-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/13912. Comarca: Medianeira. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0005174-26.2011.8.16.0117 Medida Cautelar. Agravante: Haller Nichele Bogoni (maior de 60 anos). Advogado: Celso Carlos Cadini. Agravado: Leandro Rosa. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.
Tratam os autos de recurso de agravo de instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, interposto por HALLER NICHELE BOGONI contra decisão que, em sede de medida cautelar de sustação de protesto (autos n° 0005174-26.2011.8.16.0117) ajuizada pelo ora agravante em face de LEANDRO ROSA, indeferiu liminar de sustação do protesto de nota promissória no valor de R $ 2.668.085,28 (dois milhões, seiscentos e sessenta e oito mil, oitenta e cinco Reais e vinte e oito centavos). Sustenta o agravante, em resumo, que: a) é empresário e tem necessidade de manter seu nome sem restrições; b) em 14/12/2011 foi notificado pelo Ofício de Títulos e Documentos da Comarca de Medianeira, sobre o apontamento a protesto de uma nota promissória no valor de R$ 2.668.085,28, vencida em 13/02/2011; c) no verso do título consta que a promissória foi emitida para garantia do pagamento de duas fazendas adquiridas, fazendo referência à Escritura Pública lavrada no Tabelionato de Notas de Serranópolis (PR); d) diligenciando junto ao cartório da cidade de Serranópolis, verificou que seu nome não consta na referida Escritura Pública, seja como vendedor, seja como comprador; e) impossível ter emitido documento para garantir o pagamento de propriedades onde não figura como adquirente; f) não bastasse isso, a negociação das propriedades foi por valor maior daquele constante do título; g) nas Escrituras consta que o pagamento do preço foi à vista e não a prazo, o que não justifica a emissão de título para garantir pagamentos; h) a medida cautelar foi ajuizada para sustar o protesto ou para desconstituir o protesto do título não emitido pelo agravante; posteriormente, na ação principal a ser ajuizada no prazo legal, será requerida perícia no título para confirmar a falsidade ideológica e documental da cártula levada a protesto; i) o juízo a quo indeferiu a liminar, sob o argumento de que não teriam sido apresentados os fundamentos justificativos do perigo da demora; j) ter um título protestado impede até mesmo aquele que pouco negocia de ficar tranquilo e não ter prejuízo; k) em se tratando do agravante, há constrangimento perante fornecedores e clientes, já que é proprietário de um canal de televisão em Medianeira (TV Interativa), o que gera danos irreparáveis e mácula em seu nome, construído ao longo de mais de 30 anos de trabalho honesto como empresário; l) estão presentes o fumus boni juris e o periculum in mora, pois: (I) não assinou a promissória, alguém tentou imitar a sua assinatura, o que será demonstrado na ação principal; (II) não comprou as propriedades objeto das Escrituras Públicas mencionadas na Cártula; (III) não há que se falar em garantia de pagamento do preço negociado à vista; (IV) o fato de ser proprietário de um canal de televisão o coloca em situação desfavorável frente às pessoas que atuam no mesmo ramo de sua atividade, além da perda da capacidade de investimento e o risco de sua liquidez devido ao abalo de crédito sofrido. Pelo que, depois de requerer a antecipação dos efeitos da tutela recursal (CPC, art. 527, III), pede o provimento do recurso para que seja concedida a liminar de sustação do protesto com a desconstituição da restrição creditícia provocada pelo protesto. É a síntese do essencial. Ensina o mestre ROBERTO ARMELIN, sob o título "NOTAS SOBRE A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM SEGUNDO GRAU DE JURISDIÇÃO" que "... a antecipação da tutela veiculada no agravo somente poderá ser concedida se presentes os requisitos e ausentes as vedações estabelecidas pelo art. 273 do CPC." (in Aspectos Polêmicos da Antecipação de Tutela. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1997, pág. 450) (destaquei). O ilustre processualista HUMBERTO THEODORO JUNIOR, por sua vez, destaca que "... cabe ao relator, dentro dos poderes de antecipação de tutela, que se exercitam em qualquer fase do processo e em qualquer grau de jurisdição, tomar, provisoriamente, a decisão que for compatível com a solução final do agravo. Desde, é lógico, que este esteja apoiado em relevante fundamentação e ocorra o efetivo perigo de dano grave e de difícil reparação, caso tenha que se aguardar o julgamento do recurso, como exige o art. 273 do CPC." (destaquei) (in O PROCESSO CIVIL BRASILEIRO NO LIMIAR DO NOVO SÉCULO. Rio de Janeiro: Forense, 1999, pág. 190). Tendo em linha de conta tais ensinamentos e depois de detido exame dos autos do processo e de um juízo de cognição não exauriente, tenho para mim que os argumentos expendidos pelo ora agravante são relevantes para justificar a concessão da antecipação da tutela recursal pretendida. Segundo se depreende da leitura da decisão agravada, a liminar foi indeferida porque, "embora consideráveis os fundamentos apresentados para justificar a presença da fumaça do bom direito, tem-se que a inicial se apresenta desacompanhada que (sic) elementos que venham a justificar o perigo da demora (observe-se que sem alegação expressa não pode o juiz presumir o mesmo)" (fls. 50 TJ/PR). Quanto ao fumus boni juris, a própria juíza não teve dúvida sobre a presença do requisito; apenas considerou prejudicada a análise por entender que o periculum in mora não havia sido justificado. De fato. Se o autor da medida cautelar de sustação do protesto (ora agravante) alega que não firmou qualquer negócio de compra e venda das propriedades rurais que teriam dado azo à emissão da nota promissória; se diz que a sua assinatura teria sido imitada e que pretende provar a falsidade documental e ideológica, está caracterizado o fumus boni juris, pois está sendo negada, tanto a emissão da nota promissória como a relação jurídica que teria dado azo ao título. É evidente que, por ora, não cabe dizer se a nota promissória é válida ou não, tudo isso deverá ser melhor elucidado na ação de conhecimento a ser futuramente proposta pelo autor (ora agravante). Mas, há fumus boni juris suficiente, por ora, para sustar os efeitos do protesto do título levado a apontamento. A par disso, existe concreta possibilidade do ora agravante vir a sofrer dano grave e de difícil reparação (periculum in mora) em decorrência do protesto do título, o que dispensa maiores comentários, até mesmo porque, em se tratando de empresário, os transtornos e deletérios efeitos que a lavratura do protesto do título pode lhe acarretar são mais do que evidentes. Acrescente-se, ainda, que a medida a ser deferida é plenamente reversível. Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação da tutela recursal, para o fim de determinar a sustação dos efeitos do protesto da nota promissória, distribuída ao 1° Ofício de Protesto de Títulos de Medianeira, sob o n° 7680, datado de 13/12/2011 (cf. notificação acostada às fls. 33 TJ/PR). O agravante deverá prestar caução real perante o juiz de primeiro grau, no prazo máximo de quarenta e oito horas, sob pena de ineficácia da liminar. Lavrado e assinado o termo de caução, deverá o juiz da causa oficiar ao Cartório de Protesto. Comunique-se, com urgência, ao juiz da causa, que também deverá prestar informações circunstanciadas no prazo máximo de dez dias. Intime-se. Curitiba, 02 de fevereiro de 2012. RENATO NAVES BARCELLOS Desembargador Relator

0028 . Processo/Prot: 0876247-4 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/4985. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00000759 Medida Cautelar. Agravante: Chemtura Indústria Química do Brasil Ltda. Advogado: José Ercílio de Oliveira, Adauto do Nascimento Kaneyuki. Agravado: João Henrique Meneghel. Advogado: Rafael Barbosa Godói. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.
Tratam os autos de recurso de agravo de instrumento interposto por CHEMTURA INDÚSTRIA QUÍMICA DO BRASIL LTDA. em face da decisão (fls. 40 TJ/PR) que, em sede medida cautelar de sustação de protesto (autos n° 848/2006) ajuizada por JOÃO HENRIQUE MENEGHEL contra a ora agravante, deferiu, liminarmente, a sustação dos protestos das duplicatas n°s 86.689-1, 85.848-1, 85.846-1, 86844-1, 85847-1, 86848-1 (fls. 36/38 TJ/PR). Depois de discorrer sobre o cabimento do agravo de instrumento, sustenta a agravante, em resumo, que: a) a ação cautelar de sustação de protesto ajuizada pelo ora agravado é reprodução literal de outra ação também intentada pelo ora agravado contra outra empresa fornecedora de insumos agrícolas; b) as duplicatas objeto da ação cautelar somam a quantia de R $ 600.000,00, que somada à quantia debatida na outra ação promovida em face de terceiro (R$ 500.000,00) atinge a cifra de mais de R$ 1.000.000,00; c) o argumento é fantasioso, ardiloso e mentiroso; d) as duplicatas representam título de crédito legítimo, emitido por quem vende mercadorias; e) o agravado admitiu que comprou mercadorias e não apresentou nenhum documento ou indício de prova que pudesse convencer o magistrado a quo da verossimilhança de suas alegações; f) não houve sequer a indicação da marca do produto adquirido que afirma ser de má qualidade; g) a morosidade na tramitação processual chama a atenção, pois o agravado obteve a liminar em 2006 e a citação da credora só se completou no final do ano de 2011, após pedir expedição de carta de citação e não promovê-la; requerer a expedição de carta precatória e não diligenciar o seu cumprimento; h) o agravado resolveu não pagar os seus fornecedores de insumos agrícolas e criou fantasiosa estória de má qualidade dos produtos; i) a petição inicial é inepta, pois o agravado alegou que o material comprado não era da variedade e qualidade pretendidas, apresentando qualidade infinitamente inferior à solicitada; j) entretanto, agrotóxicos não tem variedade como ocorre com sementes agrícolas; k) o agravado admitiu que foi prejudicado pela estiagem, o que afetou a produtividade da sua lavoura de milho e que os agrotóxicos adquiridos estariam consigo para a realização de perícia; l) além das poucas informações, nada mais se fala sobre os fatos; não há informações sobre o ano da safra onde ocorreu o problema, o nome dos produtos comprados, cópia das notas fiscais de compra, quantidade de hectares tratados com os agrotóxicos comprados (para se investigar se foram compradas quantidades adequadas para a correta aplicação do produto), quantidade da colheita produzida (para justificar a afirmação de que os produtos tinham variedade e qualidade abaixo da expectativa); m) a petição inicial deveria ter sido repelida de plano pelo juízo a quo e não foi; ao contrário, o juiz enxergou verossimilhança nas alegações sem especificar de que forma e fundado em que fato concreto se apoiava; n) além disso, deferiu a sustação do protesto de todas as duplicatas, sem exigir depósito ou caução idônea; o) com exceção das cópias das notificações dos Ofícios de Protesto, o agravado não juntou prova de suas alegações vazias; p) o juízo a quo laborou em grande equívoco, advertindo que o STJ procura controlar os abusos de maus pagadores (cita julgados que se referem aos requisitos para a inscrição do nome dos devedores em órgãos de proteção ao crédito e não propriamente à sustação do protesto de títulos). Por fim, argumentando que está evidenciado o periculum in mora e o fumus boni juris, requer a suspensão da decisão agravada e o provimento do recurso para que seja autorizado o protesto das duplicatas, acrescido de correção monetária e de juros de mora de 1% ao mês. É o relatório. Estipula o artigo 558, caput, do Código de Processo Civil que: "O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, a adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara" (destaquei). Depois da detida análise dos autos do processo, verifico que não há perigo de lesão grave e de difícil reparação a justificar a suspensão da decisão agravada. Ora, se a agravante diz que, desde 2006, o agravado estaria se beneficiando indevidamente de uma liminar de sustação de protesto [segundo alegação da agravante os requisitos para o deferimento da liminar não estariam presentes e a petição inicial da medida cautelar de sustação de protesto seria inepta], que lesão grave pode existir a ponto de ser imediatamente coibida, se há longa data vigora liminar que impediu a lavratura do protesto das duplicatas? A essa altura, depois de cinco anos, lesão grave a ponto de determinar a imediata suspensão da decisão agravada não há, máxime porque se os Tabeliães informaram ter cumprido as determinações judiciais (cf. ofícios de fls. 44 TJ/PR e fls. 47 TJ/PR) é elementar que o Oficial deve ter justificado ao apresentante/portador do título as razões de não ter feito o registro do protesto no prazo de três dias úteis (art. 12, da Lei n° 9.492/97), em cumprimento ao disposto no art. 17, da mesma Lei n° 9.492/97. Destarte, indefiro o almejado efeito suspensivo. Requisitem-se informações circunstanciadas ao juiz da causa, a serem prestadas no prazo máximo de dez dias (CPC, art. 527, IV). O juízo a quo deverá esclarecer as razões de não ter exigido a prestação de caução para o deferimento da liminar, bem

como se o autor da ação cautelar (ora agravado) ajuizou ação principal no prazo do art. 806, do CPC. Autuação e demais registros devem ser retificados. O advogado do agravado (segundo a procuração acostada às fls. 35 TJ/PR) é o Dr. Tadeu Karasek Junior (OAB/RS 36.504). Intime-se o agravado, por seu procurador, para responder, querendo, no prazo legal (CPC, art. 527, V). Intimem-se. Curitiba, 02 de fevereiro de 2012. RENATO NAVES BARCELLOS Desembargador Relator

0029 . Processo/Prot: 0877762-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/6731. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0045794-31.2011.8.16.0004 Execução de Sentença. Agravante: Banco Itaú Unibanco S/a. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Agravado: Espólio de Alba Jung Cantergiani, Espólio de Virgilio Cantergiani, Ivo Cantergiani. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COLETIVA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELA ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APADECO. NOMEAÇÃO INEFICAZ. DIREITO DO CREDOR. MULTA. ARTIGO 475-J DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 01. O artigo 655 do Código de Processo Civil é claro ao estabelecer a ordem legal dos bens que serão penhorados, sendo que a mesma deve recair preferencialmente sobre dinheiro, previsto no inciso I. 02. A multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil, só terá incidência quando transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias da intimação do advogado da parte para o pagamento espontâneo, conforme decidiu a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 940.274. Agravo de instrumento desprovido. 1. Da decisão de fls. 112/113 - TJ, que rejeitou a nomeação de cotas à penhora e aplicou multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil, nos autos de Cumprimento de Sentença sob nº 45794-31.2011.8.16.0004, que Espólio de Alba Jung Cantergiani e Espólio de Virgilio Cantergiani promovem contra o Banco Itaú Unibanco S/A, este interpôs o presente agravo de instrumento. O agravante maneja o presente agravo visando a reforma da decisão interlocutória proferida pelo MM. Juiz de Direito Substituto da 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Discorre, em linhas gerais, que a indicação das cotas não infringe a gradação legal, pois as cotas se encontram no topo da lista de bens que preferencialmente devem ser penhorados, nos termos do artigo 655, I, do CPC, sob pena de violação ao disposto no artigo 620 do CPC. Aduz que a multa prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil só tem aplicabilidade para as sentenças transitadas em julgado após o advento da Lei nº 11.232/2005. Assevera, ainda, a necessidade do recebimento do agravo na forma de instrumento. Por fim, requer o efeito suspensivo. Preparo regular. 2. O Código de Processo Civil em seu artigo 557, caput, autoriza o relator a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal ou de Tribunal Superior. É o que ocorre neste feito. Neste sentido, colhe-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL - APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC - RECURSO ESPECIAL - AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. 1. O julgamento monocrático pelo relator encontra autorização no art. 557 do CPC, que pode negar seguimento a recurso quando: a) manifestamente inadmissível (exame preliminar de pressupostos objetivos; b) improcedente (exame da tese jurídica discutida nos autos); c) prejudicado (questão meramente processual); e d) em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do STF ou de Tribunal Superior. 2. Legitimidade da decisão que, amparada no art. 557 do CPC, negou seguimento a recurso especial que não preencheu os requisitos de admissibilidade. 3. Agravo regimental improvido." (STJ., AgRg no Agravo de Instrumento n.º 779.923/BA., Relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, data do julgamento 26/10/2006). Trata-se de Cumprimento de Sentença proposto pelo Espólio de Alba Jung Cantergiani e Espólio de Virgilio Cantergiani contra o Banco Itaú Unibanco S/A, referente à sentença proferida na ação civil pública de nº 38.765/98, que tramitou perante a 1ª Vara da Fazenda de Curitiba, promovida pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor APADECO - em face do Banco do Estado do Paraná, a qual foi julgada procedente para o fim de condenar o réu ao pagamento das diferenças das correções aplicadas às cadernetas de poupança, no mês de junho de 1987, no índice de 26,06% e de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, acrescidos de correção monetária e juros de 0,5% sobre rendimentos não creditados, a partir das épocas devidas até o efetivo pagamento, e acrescidos de juros de mora a partir da citação, incluindo-se aí todas as diferenças não devidamente remuneradas e creditadas. Quanto ao requerimento de aceitação das cotas de fundo de investimento oferecidas em garantia da execução, infere-se dos autos que não foi efetuado o pagamento espontâneo do valor executado. O agravante requereu a nomeação de cotas à penhora, no equivalente a 58319,876294, sendo que cada cota possui valor nominal de R$ 1,914859, depositadas junto ao Fundo Unibanco DJ Títulos Públicos FI referenciado DI (fls. 80/84 TJ). O MM. Juiz a quo na decisão agravada de fls. 112/113 TJ, indeferiu a nomeação de cotas de fundo de investimento à penhora, uma vez que é prioritária a penhora em dinheiro, segundo a ordem estabelecida no artigo 655 do Código de Processo Civil. Por fim determinou a incidência da multa do artigo 475-J do CPC. Com efeito, o artigo 655 do Código de Processo Civil é claro ao estabelecer a ordem legal dos bens que serão penhorados, sendo que a mesma deve recair preferencialmente sobre dinheiro, previsto no inciso I. Ademais, intimados os exeqüentes para se manifestarem sobre a indicação de bens à penhora efetuada pelo banco, estes rejeitaram a referida indicação, requerendo a penhora em dinheiro, conforme se verifica às fls. 109/110 - TJ. Assevera Araken de Assis in Manual da Execução. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 603, que existem onze classes de bens passíveis de penhora, a começar pelo dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, de conformidade com o artigo 655, inciso I, do Código de Processo Civil, sendo que a segunda hipótese (depósito ou aplicação financeira) graças à relativa quebra de sigilo bancário autorizada no artigo 655-A do Código de Processo Civil. Neste sentido entende o Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSO CIVIL - AUSÊNCIA DE OFENSA AOS ARTIGOS 165 E 458 DO CPC - PREQUESTIONAMENTO - INOCORRÊNCIA - SÚMULAS 282/STF E 211/STJ - PENHORA - DINHEIRO - SUBSTITUIÇÃO - CARTA DE FIANÇA BANCÁRIA - IMPOSSIBILIDADE - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA - SÚMULA 13. - Não há ofensa aos Arts. 165 e 458 do CPC, se, embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes. - Não é necessário exame de todas as alegações das partes se o órgão julgador já esteja convencido de razão suficiente, por si só, ao desfecho da lide. - Falta prequestionamento quando o dispositivo legal supostamente violado não foi discutido na formação do acórdão recorrido. - Fora do sistema da execução fiscal (LEF, Art. 15), a penhora sobre dinheiro (créditos de conta-corrente) não pode ser substituída por fiança bancária sem a concordância do exequente mesmo em nome do princípio da menor onerosidade da execução (CPC, Art. 620)" (REsp 796.734/RJ, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, 3ª Turma, julgado em 21.11.2006, publicado no DJ de 18.12.2006). Segundo Enunciado 12 aprovado pelas Câmaras de Direito Bancário e Execução de Título Executivo Extrajudicial deste Tribunal de Justiça, em reunião realizada do dia 22 de agosto de 2011: "12. As cotas de fundo de investimentos têm natureza de títulos e valores mobiliários com cotação em mercado, nos termos do artigo 2º da Lei nº 6385/76 e não se equiparam a dinheiro em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira. Precedentes: TJPR. Al. 786.800-2. Rel. Des. Luis Carlos Xavier. 13ª C. Cível. Julg. 27.07.2011. TJPR. Al. 770.905-5. Rel. Des. Ceso Seikiti Saito. 14ª C. Cível. Julg. 15.06.2011. TJPR. Al. 802.203-5. Rel. Des. Hayton Lee Swain Filho. 15ª C. Cível. Julg. 03.08.2011. TJPR. AG. 765.503-8/01. Rel. Desª. Maria Mercis Gomes Aniceto. 16ª C.Cível. Julg. 27.07.2011. STJ. AgRg no REsp 1.231.855/RN. Rel. Min. Sidnei Beneti. T3. Julg. 17.05.2011." Portanto, dinheiro é o bem que melhor atende às exigências do cumprimento de sentença, e o primeiro a ser buscado, segundo previu o legislador (artigo 655 do Código de Processo Civil), não sendo admissível a sua substituição por cotas de aplicação financeira. Ademais, no presente caso, por mais que se considere que a regra prevista no artigo 655-A é flexível, denota-se que o executado não demonstrou que a penhora em dinheiro poderia lhe causar algum prejuízo, além de não ferir o princípio da menor onerosidade. Sobre o referido princípio explicam Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart, in Curso de Processo Civil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 270/271, v. 3: "o princípio da menor onerosidade só pode ser interpretado com vinculação ao princípio do meio idôneo". O interesse do executado deve prevalecer se simultaneamente o interesse do credor estiver satisfeito, portanto, quanto à substituição de bens penhorados, os referidos autores dizem, ainda, que "a menor restrição somente importa quando existem dois bens igualmente idôneos à realização do direito do exeqüente" (p. 270). Quanto à incidência da multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil, referido dispositivo legal determina a sua incidência quando transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias da intimação da parte para o pagamento espontâneo. A multa de 10% (dez por cento) prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil, segundo entendimento da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp n. 940.274, só terá incidência quando transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias da intimação do advogado da parte para o pagamento espontâneo, conforme ementa abaixo: "PROCESSUAL CIVIL. LEI N. 11.232, DE 23.12.2005. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. JUÍZO COMPETENTE. ART. 475-P, INCISO II, E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. TERMO INICIAL DO PRAZO DE 15 DIAS. INTIMAÇÃO NA PESSOA DO ADVOGADO PELA PUBLICAÇÃO NA IMPRENSA OFICIAL. ART. 475-J DO CPC. MULTA. JUROS COMPENSATÓRIOS. INEXIGIBILIDADE. 1. O cumprimento da sentença não se efetiva de forma automática, ou seja, logo após o trânsito em julgado da decisão. De acordo com o art. 475-J combinado com os arts. 475-B e 614, II, todos do CPC, cabe ao credor o exercício de atos para o regular cumprimento da decisão condenatória, especialmente requerer ao juízo que dê ciência ao devedor sobre o montante apurado, consoante memória de cálculo discriminada e atualizada. 2. (...) 3. (...) 4. (...) 5. Recurso especial conhecido e parcialmente provido." (STJ., RESP 940274/MS, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, Relator para o A.córdão Ministro João Otávio de Noronha, data do julgamento em 07/04/2010). Dessa forma, para que não incida a multa o devedor deverá cumprir a obrigação a que foi condenado, voluntariamente, não bastando a nomeação de Cotas de Fundos de Investimento à penhora. Este é o entendimento predominante da jurisprudência: "IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. DEPÓSITO EFETUADO COM O OBJETIVO DE GARANTIR O JUÍZO PARA OFERECIMENTO DE IMPUGNAÇÃO, E NÃO PARA O PRONTO ADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO IMPOSTA NO TÍTULO JUDICIAL EXEQUENDO. INCIDÊNCIA DA MULTA DO ART. 475-J DO CPC. PRECEDENTES DA CORTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO EM SEDE DE IMUPGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. PRECEDENTES DO STJ E DA CORTE. PEDIDO DE REDUÇÃO DA VERBA HONORÁRIA NÃO MOTIVADO. VIOLAÇÃO À DIALETICIDADE. RECURSO INADMISSÍVEL NESSA PARTE. AGRAVO DE INSTRUMENTO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. I. O mero depósito dos valores, não a título de pagamento, mas para o posterior oferecimento de impugnação, enseja a aplicação da multa do art. 475-J do CPC no caso de improcedência da impugnação. II. Cabível a condenação da parte sucumbente em sede de impugnação ao cumprimento da sentença ao pagamento de honorários advocatícios. III. Não se conhece do recurso na parte em que deixa de declinar as razões para o pedido de reforma da decisão no que tange ao valor da verba honorária, por violação ao princípio da dialeticidade (art. 524, II, do CPC)." (TJPR., Agravo de Instrumento n. 705506-1, Relator Juiz Fernando Wolff Filho, Décima Terceira Câmara Cível, D.J.

09/09/2010) "AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SERVIÇO DE ESGOTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DEPÓSITO DO VALOR EXECUTADO E POSTERIOR PROPOSITURA DE IMPUGNAÇÃO. PAGAMENTO ESPONTÂNEO NÃO CARACTERIZADO. INCIDÊNCIA DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 475-J DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ENTENDIMENTO DESTE TRIBUNAL. EXECUÇÃO DE VALORES CUJOS DADOS ENCONTRAM-SE EM PODER DA SANEPAR. NÃO APRESENTAÇÃO DOS HISTÓRICOS DE CONSUMO PELA EXECUTADA. INEXISTÊNCIA DE ILIQUIDEZ OU EXCESSO DE EXECUÇÃO. PREVALÊNCIA DOS CÁLCULOS APRESENTADOS PELOS CREDORES. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 475- B, §1º E 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Este Tribunal firmou entendimento no sentido de que o depósito realizado para fins de interposição de impugnação ao cumprimento de sentença não se caracteriza como pagamento espontâneo, motivo pelo qual não afasta a incidência da multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil. (...)." (TJPR - 5ª C.Cível - A0645771- 8, Desembargador. Luiz Mateus de Lima - Unânime - DJ. 25.05.2010). "AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - INTEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO (...) - QUESTÃO DA INCIDÊNCIA DE MULTA DE 10% - DECISÃO ANTERIOR - INOCORRÊNCIA - DEPÓSITO PRÉVIO PARA GARANTIA DO JUÍZO - PAGAMENTO ESPONTÂNEO NÃO CARACTERIZADO - INCIDÊNCIA DA MULTA PREVISTA NO ART. 475- J DO CPC - DECISÃO REFORMADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (...) 2 - O depósito judicial efetuado pelo executado, não no intuito de quitar o débito, mas para garantir o juízo, visando o oferecimento de impugnação ao pedido de cumprimento de sentença, não possui efeito liberatório e, portanto, não elide a incidência da multa do art. 475- J, do CPC " (TJPR - 10ª C.Cível - AI 0530362-4, Desembargador Luiz Lopes, DJ. 22.01.2009). O MM. Juiz a quo procedeu corretamente ao determinar a prévia intimação do devedor para o cumprimento voluntário da obrigação a que foi condenado (fls. 79 - TJ), para que, não havendo o cumprimento voluntário, incida a multa prevista no artigo 475 - J do CPC. Dessa forma, o montante da condenação deverá ser acrescido de multa prevista no artigo 475-J do CPC, uma vez que o devedor não efetuou o pagamento no referido prazo legal, porquanto não cumpriu a obrigação. No que se refere à alegação de que a multa é inexigível, uma vez que a sentença da ação civil pública transitou em julgado em momento anterior à Lei nº 11.232/2005, não procede, uma vez que o momento em que se busca o cumprimento da referida sentença é posterior a edição da lei, sendo cabível a aplicação do art. 475-J no presente caso. Por tais razões, considero o recurso improcedente, devendo-se manter a decisão atacada, porque deu adequada solução à controvérsia posta nos autos. Int. Oficie-se. Curitiba, 02 de fevereiro de 2012. Paulo Cezar Bellio, Relator.

0030 . Processo/Prot: 0880346-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/19158. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0066074-32.2011.8.16.0001 Tutela Inibitória. Agravante: José Vieira dos Santos. Advogado: Lincoln Taylor Ferreira, Luiz Fernando de Paula. Agravado: Banco Santander (Brasil) Sa. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Vistos, I Trata-se de Agravo de Instrumento manejado pelo autor JOSÉ VIEIRA DOS SANTOS contra decisão interlocutória de fls. 35/38- TJ, proferida na Ação de Tutela Inibitória ajuizada em face de BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, que indeferiu o pedido de tutela antecipada para que o réu se abstivesse de reter o salário da parte autora, depositado em conta bancária, para o pagamento de saldo devedor, valores a título de juros, tarifas e empréstimos bancários. Em síntese, alega a parte agravante que: a) mantém junto ao banco réu conta corrente, pois não lhe foi permitido a abertura de conta salário ou poupança; b) que o contrato não lhe foi disponibilizado; c) que inexiste autorização para tais descontos e, se houver, as revoga desde já; d) que a retenção de salário depositado em conta corrente é ilegal para pagamento de amortização de dívida bancária; e) o salário líquido depositado na conta bancária não pode mais sofrer nenhuma retenção; f) os empréstimos consignados em folha de pagamento já absorvem o limite consignável de 30%. Assim, por entender presentes os requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora, pleiteia pela concessão do efeito suspensivo, para determinar que o réu se abstenha de reter o salário para a cobertura de saldo devedor da conta. É, em síntese, o relatório. II Presentes os pressupostos de admissibilidade, admito, pois, o processamento do recurso. Primeiramente, é de se ressaltar que, embora tenha o agravante pugnado pela concessão de efeito suspensivo ao presente recurso, em verdade se trata de efeito ativo. Assim, é certo que, para conceder o pretendido efeito ativo, deve o Magistrado examinar se estão presentes os dois requisitos autorizadores desta medida, quais sejam o perigo de lesão grave e de difícil reparação e a relevante fundamentação do recurso. Da análise dos autos e dos documentos a ele acostados, vislumbra-se a presença dos requisitos autorizadores da concessão do efeito pretendido. Agora, no exame da matéria, em segundo grau de jurisdição, cumpre ao Julgador, dentro do poder discricionário que lhe é facultado por lei, e no exercício da liberdade de investigação crítica, convencer-se, à luz dos fatos e dos elementos probatórios dos autos, sobre a manutenção ou não da decisão recorrida, o que ocorrerá oportunamente. Note-se que a nova redação do art. 558 do CPC diz respeito a uma exceção, e não norma habitual. Conforme o entendimento de EDUARDO TALAMINI, em Tutela Relativa aos Deveres de Fazer e de Não Fazer (São Paulo: RT, p. 353): "O requisito de plausibilidade do direito está em necessária correlação com o risco de ineficácia do provimento final e ambos se colocam em uma razão inversamente proporcional: quanto maior o periculum in mora, menor o grau de probabilidade do direito invocado será necessário para a concessão da medida, e vice- versa. E a aferição do perigo na demora não tem como ser feita em uma perspectiva unilateral. Não se ponderam apenas os riscos da demora que o beneficiário da medida corre, caso ela não seja concedida, mas também os riscos de igual espécie que o adversário sofrerá, se a providência for deferida (considerando, para ambos os lados, o perigo da irreversibilidade e a relevância dos bens jurídicos envolvidos). Aliás, a duplicidade de perspectiva põe-se igualmente no exame da probabilidade do direito: pondera-se a plausibilidade das alegações de ambas as partes. Todos esses fatores serão conjuntamente balanceados. O grau de plausibilidade concretamente exigido para a concessão da medida de urgência, portanto, é variável " (grifo nosso) Presentes os pressupostos de admissibilidade, admito, pois, o processamento do recurso e, vislumbrando, no momento, os requisitos fundamentais à concessão de efeito ao recurso de agravo, vale dizer, fumus boni iuris e periculum in mora, concedo-lhe efeito ativo, em parte, para que os descontos realizados na conta corrente pela parte agravada sejam limitados a 30% do valor do salário da parte agravante, considerando-se, neste limite, o valor das prestações já debitadas na folha de pagamento, sob pena de multa diária no valor de R$ 100,00 (cem reais). III Comunique-se o teor do presente despacho ao Ilustre Juiz de primeiro grau, através de ofício, encaminhando-lhe cópia do mesmo, requisitando-lhe informações no prazo de 10 (dez) dias. IV Intime-se o agravado para responder ao presente recurso no prazo de dez (10) dias. V Autorizo a assinatura do(s) ofício(s) que se fizer(em) necessário(s) para o cumprimento desta deliberação. VI Oportunamente, retornem os autos à conclusão. Curitiba, 07 de fevereiro de 2012. SHIROSHI YENDO Relator

0031 . Processo/Prot: 0880835-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/19289. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0014951-29.2010.8.16.0001 Cobrança. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Andrea Sartori. Agravado: Pedro Américo Abreu Junior, Zeneide Pinto da Rocha, Luiz Renato Patias, Rosa Maria Patias, Terezinha Rosa de Souza, Marcelo Antonio dos Santos, Eurico Gil do Nascimento, Roberto Antonio da Silva Matos, Nizarete Bonato Pensin, Adalberto Klotz. Advogado: Giovanna Martinez Ré, Flavia Izabel Fukahori. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Vistos. I O presente recurso deriva dos autos de nº 14951/2010 de Ação de Cobrança, movida pelos ora agravados PEDRO AMÉRICO ABREU JUNIOR E OUTROS em face de BANCO ITAÚ S/A, em trâmite perante a 10ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. O agravante se insurgiu contra a decisão do Juízo a quo (fls. 244-TJ) que não conheceu do pedido de devolução de prazo para interposição de recurso formulado pelo réu, por entender que cabe à instância revisora o exame das condições de admissibilidade do agravo de instrumento. Sustenta o agravante que a parte agravada ingressou com ação de cobrança cumulada com exibição de documentos, objetivando o recebimento de expurgos relativos ao Plano Collor I, supostamente não creditados em contas poupança de sua titularidade; que o agravante encontra grande dificuldade em localizar os documentos arquivados há mais de vinte anos, sendo que até o presente momento, tais pesquisas restaram infrutíferas, não sendo localizadas as microfichas dos documentos relativos a aplicação nº 002.781-5; que o agravante não possui interesse em não exibir os documentos; que a decisão de fls. 225/226 dos autos foi publicada em 14/10/2011, sendo que os autos permaneceram indisponíveis para a parte agravante, o que impossibilitou que a mesma oferecesse o recurso cabível em face da decisão que anunciou o julgamento antecipado do feito; que visando exercer o seu direito de defesa, o agravante requereu que o prazo recursal referente à publicação de fls. 227 fosse restituído, sendo que o MM. Juiz de primeiro grau deixou de conhecer do referido pedido, cerceando o direito de defesa do agravante, em afronta ao art. 5º, inc. LV, da Constituição Federal. Por fim, requer o agravante a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso, e ao final, o provimento do mesmo. Relatei. II O presente agravo é recurso adequado, tempestivo, está preparado, devendo, pois, ser conhecido. É certo que, para conceder o pretendido efeito suspensivo, deve o juiz examinar se estão presentes os dois requisitos autorizadores desta medida, quais sejam o perigo de lesão grave e de difícil reparação e a relevante fundamentação do recurso. Com efeito, o recurso merece processamento, e deve ser- lhe atribuído o efeito suspensivo, posto que, demonstra-se plausível tal pretensão recursal, revelando-se claro que a não atribuição do almejado efeito suspensivo poderá acarretar ao agravante, até final decisão do recurso pela 2 Câmara, lesão de difícil reparação, como reclamado no art. 5581, caput, do Código de Processo Civil. Conforme o entendimento de EDUARDO TALAMINI, em Tutela Relativa aos Deveres de Fazer e de Não Fazer, Ed. Revista dos Tribunais, pág. 353: " O requisito de plausibilidade do direito está em necessária correlação com o risco de ineficácia do provimento final e ambos se colocam em uma razão inversamente proporcional: quanto maior o periculum in mora, menor o grau de probabilidade do direito invocado será necessário para a concessão da medida, e vice- versa. E a aferição do perigo na demora não tem como ser feita em uma perspectiva unilateral. Não se ponderam apenas os riscos da demora que o beneficiário da medida corre, caso ela não seja concedida, mas também os riscos de igual espécie que o adversário sofrerá, se a providência for deferida (considerando, para ambos os lados, o perigo da irreversibilidade e a relevância dos bens jurídicos envolvidos). Aliás, a duplicidade de perspectiva põe-se igualmente no exame da probabilidade do direito: pondera- se a plausibilidade das alegações de ambas as partes. Todos esses fatores serão conjuntamente balanceados. O grau de plausibilidade concretamente exigido para a concessão da medida de urgência, portanto, é variável " grifou-se. III Assim, presentes os pressupostos de admissibilidade, admito, pois, o processamento do recurso, e por medida de cautela, vislumbrando, no momento, os requisitos fundamentais à concessão do efeito requerido pelo agravante, vale dizer, fumus boni iuris e periculum in mora, concedo efeito suspensivo ao recurso de agravo, até o julgamento final do presente recurso. IV À Assessora de Desembargador para que, mediante ofício a ser enviado via fax, comunique o teor do presente despacho ao Ilustre Juiz de primeiro grau, encaminhando-lhe cópia do mesmo, para que tome ciência da concessão do efeito

suspensivo, requisitando-lhe informações, a serem prestadas em dez (10) dias, bem como se houve cumprimento por parte do agravante do disposto no art. 526 do CPC. V Intime-se a parte agravada para responder ao presente recurso no prazo de dez (10) dias. VI Oportunamente, retornem os autos à conclusão. 4 Curitiba, 7 de fevereiro de 2012. SHIROSHI YENDO Relator 5 -- 1 Art. 558 CPC. O relator poderá a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara. -- 3

0032 . Processo/Prot: 0882993-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/36444. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 2002.00001344 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Gênesis Participações Societárias Ltda. Advogado: André Luis Gaspar, Ademilson Gaspar, Paulino Cesar Gaspar. Agravado: Ciapetro Distribuidora de Combustíveis Ltda. Advogado: Eugênio Sobradiel Ferreira, Wagner Peter Krainer José, José Roberto Gazola. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Despacho: Processe-se.

V I S T O S. 1. Gênesis Participações Societárias Ltda. demonstra irresignação contra a decisão proferida ás fls. 279 TJ., que determinou a expedição de mandado de imissão de posse, na ação de execução de título extrajudicial cumulada com pedido cautelar de arresto (autos n.º1.344/2002) que lhe promove Ciapetro Distribuidora de Combustíveis Ltda. O agravante maneja o presente agravo visando a reforma da decisão interlocutória proferida pelo MM. Juiz da 21ª Vara Cível da Comarca de Curitiba. Discorre, em linhas gerais, sobre a impossibilidade do agravado se imitir na posse da pessoa jurídica. Pondera, ainda que o agravado não pode exercer a atividade comercial de revendedor de combustível. Aduz sobre a necessidade de recebimento do agravo na forma de instrumento. Por fim, requer a concessão do efeito ativo. Preparo regular. 2. Em vista das considerações expostas nas razões de recurso, entendo pelo processamento do presente agravo, na forma de instrumento. 3. Ultrapassada a fase de admissibilidade, cabe examinar a pretensão para que se atribua ou não o efeito ativo ao recurso. Primeiramente observo dos autos às fls. 154 TJ. que, com o intuito de por fim ao litígio, firmaram as partes acordo, consignando, em caso de inadimplemento o seguinte: "(...) Que permanece como forma de garantia ao cumprimento do presente acordo o Fundo de Comércio já penhorado nos presentes autos, o qual, em caso de descumprimento do presente pacto, desde já concordam os executados em que a exeqüente imita-se na posse do estabelecimento comercial, podendo indicar terceiras pessoas para explorá-lo, ou, ainda, comercializá-lo. Em caso de atraso de apenas três parcelas consecutivos, conforme mencionado acima, os executados concordam desde já que o MM. Juiz determine a expedição de mandado de Imissão na Posse, no sentido de que a exeqüente, ou quem esta indicar, tome posse do Estabelecimento Comercial para explorá-lo, comercializar ou ceder o Fundo de Comércio objeto de garantia do presente acordo até a satisfação do débito. (...)." O MM. Juiz a quo ás fls. 158 TJ., deferiu a suspensão do acordo. Sob a alegação de que o agravante descumpriu o aludido acordo, o exeqüente ás fls. 277 TJ. requereu a imediata expedição de mandado para imissão na posse do estabelecimento comercial. O MM. Juiz a quo acolheu o pedido e determinou a expedição de mandado de imissão de posse. Conforme pactuado pelas partes, competia ao agravante efetuar o pagamento das parcelas, nos termos do acordo de fls. 155 TJ. Entretanto, ao que parece, o agravado não honrou com pactuado. Assim, deve o processo prosseguir, visando a satisfação da parte prejudicada. De outro lado, vejo desnecessária a questão da impossibilidade do agravado em exercer a atividade comercial de revendedor de combustível, pois há órgão fiscalizador a ANP Agência Nacional do Petróleo que deverá tomar, se cabíveis, as medidas necessárias ao caso concreto. Por fim, cabe salientar que a situação imissão de posse no estabelecimento comercial - é decorrente da composição amigável entre as partes. Em vista disso, deixo de atribuir efeito suspensivo ao agravo de instrumento. 4. Em dez dias, preste o doutor Juiz de Direito as informações que entender pertinentes. 5. Em igual prazo, o agravado poderá juntar a documentação que entender devida e oferecer resposta. Intime-se. Curitiba, 07 de fevereiro de 2.012. Paulo Cezar Bellio, Relator.

II Divisão de Processo Cível
Seção da 16ª Câmara Cível
Relação No. 2012.01033

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriana Sá Fichino	005	0843484-6
Alexandre Augusto Zabot de Mello	016	0868234-2
Andrea Sartori	005	0843484-6
Antonio Roberto Orsi	010	0848496-6
Braulio Belinati Garcia Perez	004	0843430-8
	016	0868234-2
	017	0875571-1
Charles Parchen	012	0861286-8
Cynthia Helena Tsuda Yano	001	0840973-6
	008	0844301-6
Diogo Bertolini	010	0848496-6
Éderson Lanzarini Maran	004	0843430-8
Elói Contini	010	0848496-6
Enelio Baggio	004	0843430-8
Evaristo Aragão F. d. Santos	005	0843484-6
Fabrício Zilotti	003	0842538-5
Fernanda Michel Andreani	017	0875571-1
Flávia Andréia Redmerski de Souza	016	0868234-2
Gilberto Pedriali	007	0844273-7
Glauce Kossatz de Carvalho	009	0847864-0
Gustavo Rezende da Costa	002	0841222-8
Hercules Márcio Idalino	001	0840973-6
Ismael José Dezanoski	002	0841222-8
Izabela C. R. C. Bertoncello	013	0866198-3
	015	0867913-4
João Antonio Carrano Marques	009	0847864-0
José Rodrigo de Andrade Machado	016	0868234-2
Leonardo de Almeida Zanetti	001	0840973-6
	008	0844301-6
Linco Kczam	009	0847864-0
Luis Gustavo D'Agostini Bueno	003	0842538-5
Luiz Rodrigues Wambier	005	0843484-6
Luiz Sganzella Lopes	009	0847864-0
Márcio Rogério Depolli	004	0843430-8
	016	0868234-2
	017	0875571-1
Marcos C. d. A. Vasconcellos	007	0844273-7
	011	0861276-2
Maria Cláudia Sancho Moreira	003	0842538-5
Maria Letícia Brüsch	013	0866198-3
	015	0867913-4
Reinaldo Mirico Aronis	002	0841222-8
	006	0843963-2
René Miguel Hinterholz	014	0867384-3
Rogério Verdade	017	0875571-1
Rosemar Angelo Melo	015	0867913-4
Shiroko Numata	008	0844301-6
Simone Daiane Rosa	004	0843430-8
Tadeu Cerbaro	010	0848496-6
Thaisa Cristina Cantoni	006	0843963-2
	007	0844273-7
	011	0861276-2
	012	0861286-8
	013	0866198-3
Vanessa Aline Scandalo Rocha	007	0844273-7
	011	0861276-2
Wanderley Santos Brasil	006	0843963-2
Wesley Toledo Ribeiro	008	0844301-6

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0840973-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/246968. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0033717-91.2010.8.16.0014 Cobrança. Apelante: Banco Itaú S/a.. Advogado: Leonardo de Almeida Zanetti, Cynthia Helena Tsuda Yano. Apelado: José Ivan de Lima, Jaqueline de Fátima Sampaio Ferreira. Advogado: Hercules Márcio Idalino. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Despacho: Processo Suspenso

1 O recurso foi interposto em face de sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados em sede de ação de cobrança envolvendo discussão a respeito de diferenças de correção monetária decorrentes de plano econômico (Plano Collor I). 2 Pois bem. (a) Considerando o teor do Ofício Circular n° 116/2010 Gabinete da Presidência; (b) considerando, ainda, que Sua Excelência, o então Desembargador Presidente Celso Rotoli de Macedo, faz expressa alusão a decisões prolatadas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n° 626.307/SP, 591.797/SP e 583.468/SP, da lavra do Ministro Dias Toffoli, que deliberou pelo sobrestamento dos julgamentos dos recursos em segundo grau de jurisdição; (c) e, por fim, que o presente recurso se enquadra perfeitamente na matéria objeto da repercussão geral discutida no Supremo Tribunal Federal, determino o seu sobrestamento. 3 Os autos deverão aguardar na Secretaria desta Décima Sexta Câmara Cível até ulterior deliberação. 4 Diligências necessárias. Curitiba, 25 de janeiro de 2012. RENATO NAVES BARCELLOS Desembargador Relator

0002 . Processo/Prot: 0841222-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/253265. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0002244-52.2010.8.16.0058 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Gustavo Rezende da Costa, Reinaldo Mirico Aronis. Apelado: Leonildo Bertoli (maior de 60 anos), Nelson Luiz da Silva (maior de 60 anos), Celso Carlos Rodrigues, Ieda Aparecida de Souza Toquero, Celia Teixeira de Vasconcelos, João Aclécio Polo Moreno, Pedro Sanches Aguera. Advogado: Ismael José Dezanoski. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Despacho: Processo Suspenso

1 O recurso foi interposto em face de sentença que julgou procedentes os pedidos formulados em sede de ação de cobrança envolvendo discussão a respeito de diferenças de correção monetária decorrentes de planos econômicos (Planos Collor I e II). 2 Pois bem. (a) Considerando o teor do Ofício Circular n° 116/2010 Gabinete da Presidência; (b) considerando, ainda, que Sua Excelência, o então Desembargador Presidente Celso Rotoli de Macedo, faz expressa alusão a decisões prolatadas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n° 626.307/SP, 591.797/SP e 583.468/SP, da lavra do Ministro Dias Toffoli, que deliberou pelo sobrestamento dos julgamentos dos recursos em segundo grau de jurisdição; (c) e, por fim, que o presente recurso se enquadra perfeitamente na matéria objeto da repercussão geral discutida no Supremo Tribunal Federal, determino o seu sobrestamento. 3 Os autos deverão aguardar na Secretaria desta Décima Sexta Câmara Cível até ulterior deliberação. 4 Diligências necessárias. Curitiba, 20 de janeiro de 2012. RENATO NAVES BARCELLOS Desembargador Relator

0003 . Processo/Prot: 0842538-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/258699. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 0003239-47.2007.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Fabrício Zilotti, Maria Cláudia Sancho Moreira. Apelado: Murilo Ozório de Castro (maior de 60 anos). Advogado: Luis Gustavo D'Agostini Bueno. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Despacho: Processo Suspenso

Vistos. Em cumprimento à decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 626.307/SP em 28.08.10 pelo Min. Dias Toffoli (STF) e por força do Artigo 543 do CPC fica suspenso o presente recurso que versa sobre os Planos (Bresser e Verão) até nova manifestação daquela Corte. Aguardem na Secretaria da Seção. Int. Curitiba, 23 de janeiro de 2012. Paulo Cezar Bellio, Relator.

0004 . Processo/Prot: 0843430-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/240295. Comarca: Realeza. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000574-21.2010.8.16.0141 Execução de Título Extrajudicial. Apelante: Inacio Reichert (maior de 60 anos). Advogado: Éderson Lanzarini Maran, Enelio Baggio. Apelado: Banco Itaú SA. Advogado: Simone Daiane Rosa, Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Despacho: Processo Suspenso

1- Verifico que o presente recurso foi interposto em face de sentença que reconheceu a ocorrência da prescrição da pretensão executiva. 2- É de conhecimento deste Relator que, recentemente, o Superior Tribunal de Justiça, ao submeter o Recurso Especial n° 1.273.643/PR ao rito dos recursos repetitivos (CPC, art. 543-C), reconheceu a relevância da discussão a respeito do prazo de prescrição das execuções individuais oriundas da sentença prolatada na ação coletiva promovida pela APADECO. 3- Antevendo a possibilidade de proliferação de recursos em massa, o Ministro Relator determinou a suspensão dos recursos que versem sobre a mesma controvérsia (prescrição da pretensão executiva). 4- Tendo em linha de conta que tal deliberação atinge a hipótese dos autos, resolvo suspender o julgamento do presente recurso, até apreciação definitiva da matéria pelo Superior Tribunal de Justiça no recurso repetitivo RESP n° 1.273.643/PR. 5- Os autos deverão aguardar na Secretaria da Câmara até nova determinação deste Órgão julgador. 6- Intimem-se. Curitiba, 20 de janeiro de 2012. RENATO NAVES BARCELLOS Desembargador Relator

0005 . Processo/Prot: 0843484-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/258546. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0014659-44.2010.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Itau Unibanco Sa. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Andrea Sartori. Apelado: Espolio de Mario Ferrari. Advogado: Adriana Sá Fichino. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Despacho: Processo Suspenso

VISTOS. Em cumprimento às decisões proferidas nos Recursos Extraordinários nº 591.797/SP, em 26.08.10, e nº 754.745/SP, em 01/09/10, pelo Min. Dias Toffoli (STF) e por força do Artigo 543 do CPC fica suspenso o presente recurso que versa sobre os Planos (Collor I e II) até novas manifestações daquela Corte. Aguardem na Secretaria da Seção. Int. Curitiba, 18 de janeiro de 2012. Paulo Cezar Bellio, Relator.

0006 . Processo/Prot: 0843963-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/264137. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0030976-78.2010.8.16.0014 Ordinária de Cobrança. Apelante: Banco Santander (brasil) Sa. Advogado: Wanderley Santos Brasil, Reinaldo Mirico Aronis. Apelado: Luisa Maria Sarabia, Ana Zanardo Spillere (maior de 60 anos), Almir Luis Vedana Zaparolli (maior de 60 anos), Paulo Sergio Bloch (maior de 60 anos), Espólio de Marcos Costa, Osvaldo Pereira, Elias Malgarise Cecconi, Alzira Grunfeld (maior de 60 anos), Walmor Schweitzer (maior de 60 anos), Tadeu Geraldo Falchetti (maior de 60 anos), Bento Rocha, Dalva Macedo Bertolini (maior de 60 anos), Airton Guidi, Agenor Bianco, Adir Santos Antero, Stelio Cascaes Boabaid (maior de 60 anos), Heralda Napoli Lummertz (maior de 60 anos), João Batista da Silva (maior de 60 anos). Advogado: Thaisa Cristina Cantoni. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Despacho: Processo Suspenso

VISTOS Em cumprimento à decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 591.797/SP em 26.08.10 pelo Min. Dias Toffoli (STF) e por força do Artigo 543 do CPC fica suspenso o presente recurso que versa sobre o Plano (Collor I) até nova manifestação daquela Corte. Aguardem na Secretaria da Seção. Int. Curitiba, 24 de janeiro de 2012. Paulo Cezar Bellio, Relator.

0007 . Processo/Prot: 0844273-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/264141. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0009771-90.2010.8.16.0014 Cobrança. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: Vanessa Aline Scandalo Rocha, Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos, Gilberto Pedriali. Apelado: Elio Buza (maior de 60 anos), Luiz Gonzaga Medeiros da Silva, João Araujo de Melo (maior de 60 anos), Jonathas Cordeiro Cavalcanti, José Antonio Borges de Souza, Jackson Cordeiro Tavares, José Joaquim de Souza (maior de 60 anos), José Agnaldo Nunes. Advogado: Thaisa Cristina Cantoni. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio. Despacho: Processo Suspenso

Vistos. Tendo em vista a decisão do Excelentíssimo Ministro Dias Toffoli no RE n.º 626.307/SP, n.º 591.797/SP e n.º 583.468/SP e do Excelentíssimo Ministro Gilmar Mendes no AI 754.745/SP, determinando o sobrestamento de todos os recursos que se referem ao objeto de repercussão geral a que se referem os recursos extraordinários (Plano Bresser, Verão, Collor I e II), excluídas as ações em sede de execução, decorrentes de sentença transitada em julgado e as que se encontrem em fase instrutória, bem como o contido nos Ofício-Circular n.º 114/2010-GP e n.º 116/2010 do Excelentíssimo Senhor Presidente deste E. Tribunal de Justiça, Des. Celso Rotoli de Macedo, acato a decisão de sobrestamento e determino a baixa dos autos à Divisão. Intime-se. Curitiba, 19 de janeiro de 2012.A JOATAN MARCOS DE CARVALHO Relator

0008 . Processo/Prot: 0844301-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/263394. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0020550-07.2010.8.16.0014 Cobrança. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Leonardo de Almeida Zanetti, Cynthia Helena Tsuda Yano. Apelado: Geraldo Rodrigues de Oliveira. Advogado: Shiroko Numata, Wesley Toledo Ribeiro. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio. Despacho: Processo Suspenso

Apelante : Banco Itaú S/A Apelado : Geraldo Rodrigues de Oliveira Vistos. Tendo em vista a decisão do Excelentíssimo Ministro Dias Toffoli no RE n.º 626.307/SP, n.º 591.797/SP e n.º 583.468/SP e do Excelentíssimo Ministro Gilmar Mendes no AI 754.745/SP, determinando o sobrestamento de todos os recursos que se referem ao objeto de repercussão geral relativamente aos recursos extraordinários (Plano Bresser, Verão, Collor I e II), excluídas as ações em sede de execução, decorrentes de sentença transitada em julgado e as que se encontrem em fase instrutória, bem como o contido nos Ofício-Circular n.º 114/2010-GP e n.º 116/2010 do Excelentíssimo Senhor Presidente deste E. Tribunal de Justiça, Des. Celso Rotoli de Macedo, acato a decisão de sobrestamento e determino a remessa dos autos à Divisão. Intime-se. Curitiba, 25 de janeiro de 2012.c JOATAN MARCOS DE CARVALHO Relator

0009 . Processo/Prot: 0847864-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/273623. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0008030-88.2009.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Glauce Kossatz de Carvalho, Luiz Sganzella Lopes. Apelado (1): João Antunes da Silva. Advogado: João Antonio Carrano Marques. Apelado (2): Marcelo de Arantes Gentil, Rubens Arles Bettega, Jose Ricardo Sossai. Advogado: Linco Kczam. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos. Despacho: Processo Suspenso

DESPACHO I Diante do Ofício-Circular nº 116/2010, de 02.12.2010, do Excelentíssimo Presidente do Tribunal de Justiça do Paraná, suspenda-se o trâmite do feito até o julgamento dos Recursos Extraordinários de nº 626.307-SP, 591.797-SP e 583.468-SP, em trâmite no STF, a teor do contido no art. 543-B, § 1º, do Código de Processo Civil, haja vista que, na presente demanda, questiona-se acerca dos expurgos inflacionários referentes aos Planos Bresser, Verão, Collor I e/ou Collor II. II Intimem-se. Curitiba, 20 de janeiro de 2012. SHIROSHI YENDO Relator

0010 . Processo/Prot: 0848496-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/285257. Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0026566-74.2010.8.16.0014 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Elói Contini, Tadeu Cerbaro, Diogo Bertolini. Apelado: Oba Yosio. Advogado: Antonio Roberto Orsi. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Despacho: Processo Suspenso

1 O recurso foi interposto em face de sentença que julgou procedentes os pedidos formulados em sede de ação de cobrança envolvendo discussão a respeito de diferenças de correção monetária decorrentes de planos econômicos (Planos Collor I e II). 2 Pois bem. (a) Considerando o teor do Ofício Circular n° 116/2010 Gabinete da Presidência; (b) considerando, ainda, que Sua Excelência, o então Desembargador Presidente Celso Rotoli de Macedo, faz expressa alusão a decisões prolatadas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n° 626.307/SP, 591.797/SP e 583.468/SP, da lavra do Ministro Dias Toffoli, que deliberou pelo sobrestamento dos julgamentos dos recursos em segundo grau de jurisdição; (c) e, por fim, que o presente recurso se enquadra perfeitamente na matéria objeto da repercussão geral discutida no Supremo Tribunal Federal, determino o seu sobrestamento. 3 Os autos deverão aguardar na Secretaria desta Décima Sexta Câmara Cível até ulterior deliberação. 4 Diligências necessárias. Curitiba, 20 de janeiro de 2012. RENATO NAVES BARCELLOS Desembargador Relator

0011 . Processo/Prot: 0861276-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/300876. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0010578-13.2010.8.16.0014 Cobrança. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos, Vanessa Aline Scandalo Rocha. Apelado:

José Alves de Oliveira, Maria Aparecida dos Santos, Heitor Pedro de Araújo (maior de 60 anos), Espedita da Silva Araújo (maior de 60 anos), Katharina Klingeler (maior de 60 anos), Lourdes Vieira André (maior de 60 anos), Laura Beletato Pineda (maior de 60 anos), Isaura Vieira André Jamarino (maior de 60 anos), Albino Pataro (maior de 60 anos). Advogado: Thaisa Cristina Cantoni. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Despacho: Processo Suspenso

VISTOS Em cumprimento à decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 591.797/SP em 26.08.10 pelo Min. Dias Toffoli (STF) e por força do Artigo 543 do CPC fica suspenso o presente recurso que versa sobre o Plano (Collor I) até nova manifestação daquela Corte. Aguardem na Secretaria da Seção. Int. Curitiba, 18 de janeiro de 2012. Paulo Cezar Bellio, Relator.

0012 . Processo/Prot: 0861286-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/314352. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0000552-53.2010.8.16.0014 Cobrança. Apelante: Francisco Cabral, Nereo de Sena Tavares Bolina, Clarice Seabra Guimarães (maior de 60 anos), Zuleika Teixeira de Andrade Loureiro (maior de 60 anos), Alaor Lopes de Oliveira, Adroaldo Antonio Candido (maior de 60 anos), Cícero Francisco de Souza (maior de 60 anos), Maria das Dores Silva (maior de 60 anos), João Pereira de Souza, Evandro Menicucci (maior de 60 anos). Advogado: Thaisa Cristina Cantoni. Apelado: Banco Santander Sa. Advogado: Charles Parchen. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor: Des. Shiroshi Yendo. Despacho: Processo Suspenso

1. De acordo com o Ofício Circular n° 116/2010, da Presidência do Tribunal de Justiça do Paraná, determino o sobrestamento deste feito até o julgamento definitivo da questão pelo Supremo Tribunal Federal. 2. Anote-se no boletim mensal de acompanhamento processual. 3. Intimem-se Curitiba, 18 de janeiro de 2012. DES.ª MARIA MERCIS GOMES ANICETO RELATORA

0013 . Processo/Prot: 0866198-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/308056. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0026170-97.2010.8.16.0014 Ordinária de Cobrança. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Izabela Cristina Rücker Curi Bertoncello, Maria Letícia Brüsch. Apelado: Carmen Barbieri Mechi (maior de 60 anos), Paulo Mantovani (maior de 60 anos), Ricardo José Fernandes, Renee Tissot (maior de 60 anos), Carlos Alberto Mendes, Celestino Jacinto Gomes (maior de 60 anos), Irma Rossi Trindade, Jane Mitre Nabhan, Francisco José Vinhais Neto, Solange Marchini Milan, Vilson da Graça Martins, Nilson Tunes Martins, Vicente Longhi (maior de 60 anos), Adelino Mendes, José Souza dos Santos Filho (maior de 60 anos). Advogado: Thaisa Cristina Cantoni. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Despacho: Processo Suspenso

VISTOS Em cumprimento à decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 591.797/SP em 26.08.10 pelo Min. Dias Toffoli (STF) e por força do Artigo 543 do CPC fica suspenso o presente recurso que versa sobre o Plano (Collor I) até nova manifestação daquela Corte. Aguardem na Secretaria da Seção. Int. Curitiba, 13 de janeiro de 2012. Paulo Cezar Bellio, Relator.

0014 . Processo/Prot: 0867384-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/317546. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0016177-50.2008.8.16.0030 Cobrança. Apelante: Vanicio Piazza Benedet (maior de 60 anos), Patricia Michelle Benedet, Vanicio Piazza Benedet Junior. Advogado: René Miguel Hinterholz. Apelado: Bandeirantes Crédito Imobiliário Sa. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Despacho: Processo Suspenso

VISTOS Em cumprimento às decisões proferidas nos Recursos Extraordinários nº 626.307/SP, em 28.08.2010, nº 591.797/SP, em 26.08.10 e nº 754.745/SP, em 01/09/10, pelo Min. Dias Toffoli (STF) e por força do Artigo 543 do CPC fica suspenso o presente recurso que versa sobre os Planos (Bresser, Verão, Collor I e II) até novas manifestações daquela Corte. Aguardem na Secretaria da Seção. Int. Curitiba, 30 de janeiro de 2012. Paulo Cezar Bellio, Relator.

0015 . Processo/Prot: 0867913-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/322185. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 0008500-22.2009.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Maria Letícia Brüsch, Izabela Cristina Rücker Curi Bertoncello. Apelado: Amilcar Campos, Antonio Bay, Artur Luiz Gonçalves (maior de 60 anos), José Heleno Milhome, Darci José Gardin, Ema Gonçalves, José Luiz Bordin, Etore Julio Baldissera, Angelina Dobicz Uhdre, Moacir Luiz Gotardo. Advogado: Rosemar Angelo Melo. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Despacho: Processo Suspenso

1 O recurso foi interposto em face de sentença que julgou procedentes os pedidos formulados em sede de ação de cobrança envolvendo discussão a respeito de diferenças de correção monetária decorrentes de plano econômico (Plano Verão). 2 Pois bem. (a) Considerando o teor do Ofício Circular n° 116/2010 Gabinete da Presidência; (b) considerando, ainda, que Sua Excelência, o então Desembargador Presidente Celso Rotoli de Macedo, faz expressa alusão a decisões prolatadas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n° 626.307/SP, 591.797/SP e 583.468/SP, da lavra do Ministro Dias Toffoli, que deliberou pelo sobrestamento dos julgamentos dos recursos em segundo grau de jurisdição; (c) e, por fim, que o presente recurso se enquadra perfeitamente na matéria objeto da repercussão geral discutida no Supremo Tribunal Federal, determino o seu sobrestamento. 3 Os autos deverão aguardar na Secretaria desta Décima Sexta Câmara Cível até ulterior deliberação. 4 Diligências necessárias. Curitiba, 24 de janeiro de 2012. RENATO NAVES BARCELLOS Desembargador Relator

0016 . Processo/Prot: 0868234-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/320599. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001340-84.2009.8.16.0052 Cumprimento de Sentença. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Flávia Andréia Redmerski de Souza. Apelado: Anita Terezinha Basso Donatti, Jaime Donatti. Advogado: José Rodrigo de Andrade Machado, Alexandre Augusto Zabot de Mello. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor: Des. Shiroshi Yendo. Despacho: Processo Suspenso

1. De acordo com o Ofício Circular n° 116/2010, da Presidência do Tribunal de Justiça do Paraná, determino o sobrestamento deste feito até o julgamento definitivo da questão pelo Supremo Tribunal Federal. 2. Anote-se no boletim mensal de acompanhamento processual. 3. Intimem-se. Curitiba, 18 de janeiro de 2012. DES.ª MARIA MERCIS GOMES ANICETO RELATORA

0017 . Processo/Prot: 0875571-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/343235. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0006855-79.2007.8.16.0017 Ordinária de Cobrança. Apelante: Banco Itaú S/a.. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Fernanda Michel Andreani. Apelado: Leonor Pozza Feltrin (maior de 60 anos), Sílvia Rosângela Cucolo Pizo. Advogado: Rogério Verdade. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos. Despacho: Processo Suspenso

DESPACHO I Diante do Ofício-Circular nº 116/2010, de 02.12.2010, do Excelentíssimo Presidente do Tribunal de Justiça do Paraná, suspenda-se o trâmite do feito até o julgamento dos Recursos Extraordinários de nº 626.307-SP, 591.797-SP e 583.468-SP, em trâmite no STF, a teor do contido no art. 543-B, § 1º, do Código de Processo Civil, haja vista que, na presente demanda, questiona-se acerca dos expurgos inflacionários referentes aos Planos Bresser, Verão, Collor I e/ou Collor II. II Intimem-se. Curitiba, 25 de janeiro de 2012. SHIROSHI YENDO Relator

---

II Divisão de Processo Cível
Seção da 16ª Câmara Cível
Relação No. 2012.01275

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
João Leonel Antocheski	001	0797069-8
José Ivan Guimarães Pereira	001	0797069-8

Republicação - Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0797069-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/99104. Comarca: Nova Londrina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000034-19.1999.8.16.0121 Execução de Título Extrajudicial. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: João Leonel Antocheski, José Ivan Guimarães Pereira. Apelado: Adalberto Carbonieri, Maria Carmem Paviani Carbonieri. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Julgado em: 14/12/2011. Publicação Inválida: Republicação em

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO, COM BASE NO ARTIGO 267, INCISO III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANUTENÇÃO. MEDIDA QUE SE IMPÕE. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO DOS ORA RECORRIDOS VISANDO A EXTINÇÃO DO PROCESSO. DESNECESSIDADE, NO CASO, EM RAZÃO DE QUE EM MOMENTO ALGUM SE MANIFESTARAM NOS AUTOS, DEIXANDO, INCLUSIVE, DE CONSTITUIR PROCURADOR PARA OPOR EMBARGOS À EXECUÇÃO, OU, ATÉ MESMO, DE SE PRONUNCIAR ACERCA DO LAUDO DE AVALIAÇÃO ELABORADO. INAPLICABILIDADE, PORTANTO, DA SÚMULA Nº 240 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DECISÃO, ADEMAIS, QUE ENSEJA A CONDENAÇÃO DO EXEQUENTE AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS, POR CONTA DO CONTIDO NO § 2º DO ARTIGO 267 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

SEÇÃO DA 17ª CÂMARA CÍVEL

II Divisão de Processo Cível
Seção da 17ª Câmara Cível
Relação No. 2012.01304

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alexandre Nelson Ferraz	023	0850597-9/01
Alfredo de Assis Gonçalves Neto	022	0847912-1
Amauri Carlos Erzinger	005	0814165-1/01
Andréa Cristiane Grabovski	001	0555650-5/03
Bruno André Souza Colodel	015	0839860-7
Carla Heliana Vieira M. Tantin	013	0839680-9
Carla Roberta Dos Santos Belém	017	0841284-8
Carlos Eduardo Carvalho da Silva	006	0825881-7
Carlos Eduardo Scardua	010	0836530-2
	021	0844700-9
Carlos Joaquim de Oliveira Franco	002	0750345-3
Chymene de Mello C. e. M. Pérez	018	0841334-3
Cleverson Leandro Ortega	009	0833898-7
Cristiane Belinati Garcia Lopes	014	0839752-0
Danielle Tedesko	021	0844700-9
Diego Rubens Gottardi	011	0838557-1
Edison Rauen Vianna	020	0844423-7
Edvaldo Irineu Reinert	013	0839680-9
Eroulths Cortiano Junior	005	0814165-1/01
Everton Bogoni	005	0814165-1/01
Fabiana Silveira	018	0841334-3
Fernando José Gaspar	011	0838557-1
	021	0844700-9
Flávio Penteado Geromini	008	0832978-6/01
	012	0839246-7
Flávio Santanna Valgas	013	0839680-9
	014	0839752-0
Gerson Vanzin Moura da Silva	008	0832978-6/01
	012	0839246-7
Guilherme Broto Follador	022	0847912-1
Guilherme Kloss Neto	022	0847912-1
Herick Pavin	007	0831107-3
Hilário Orlandi	004	0814008-1
Isabel de Fátima Szary	008	0832978-6/01
Ivan Xavier Vianna Filho	005	0814165-1/01
Ivanês da Glória Mattos	020	0844423-7
Jaime Oliveira Penteado	008	0832978-6/01
	012	0839246-7
Jane Maria Voiski Proner	017	0841284-8
Jés Carlete	006	0825881-7
Jés Carlete Júnior	006	0825881-7
Jislaine Neuls Alves Prudente	024	0855324-6/01
José Carlos Alves Silva	020	0844423-7
José Edgard da Cunha Bueno Filho	015	0839860-7
Juliano Martins	019	0841353-8
Karine Simone Pofahl Weber	016	0840604-6
Leandro Bernardino Rachadel	001	0555650-5/03
Leandro Negrelli	015	0839860-7
Loreane Sztoltz	007	0831107-3
Luciano de Souza Castelani	015	0839860-7
Luiz Fernando Brusamolin	001	0555650-5/03
	009	0833898-7
Luiz Gustavo Leme	019	0841353-8
Luiz Henrique Bona Turra	008	0832978-6/01
	012	0839246-7
Luiz Henrique Orlandine Munhoz	024	0855324-6/01
Marçal Cláudio Marques	003	0755900-4
Marcello Pereira Costa	018	0841334-3
Marcelo Augusto Bertoni	015	0839860-7
Marco Antônio de Luna	020	0844423-7
Marcos Vinícius Molina Veroneze	014	0839752-0
Marcy Helen Vidolin	024	0855324-6/01
Mauro Jovani Duarte	023	0850597-9/01
Maylin Maffini	015	0839860-7
Michele Aparecida Ganho	002	0750345-3
	003	0755900-4
Milken Jacqueline C. Jacomini	013	0839680-9
Moriane Portella Garcia	012	0839246-7
Nelson Paschoalotto	019	0841353-8
Patrícia Fretta Nogueira de Lima	003	0755900-4
Paulo Roberto Anghinoni	012	0839246-7
Paulo Roberto Pegoraro Junior	004	0814008-1
Paulo Sérgio Winckler	002	0750345-3
	003	0755900-4
	012	0839246-7
Rafaela Filgueira	021	0844700-9
Rafaella Gussella de Lima	015	0839860-7
Ricardo Hildebrand Seyboth	022	0847912-1
Rui Barbosa Gamon	011	0838557-1
Saimon Diego Saurin	020	0844423-7
Sandro Marcelo Kozikoski	004	0814008-1
Tatiana Valesca Vroblewski	016	0840604-6
Tatiane Muncinelli	012	0839246-7
Valéria Caramuru Cicarelli	023	0850597-9/01
Vanessa Maria Ribeiro Batalha	011	0838557-1
Wagner André Johansson	008	0832978-6/01
Winicius Rubele Valenza	022	0847912-1

Publicação de Acórdão
0001 . Processo/Prot: 0555650-5/03 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2012/14031. Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 555650-5 Apelação Civel. Embargante: Saulo Schutz Junior. Advogado: Leandro Bernardino Rachadel. Embargado: Banco Abn Amro Real SA. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin, Andréa Cristiane Grabovski. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Julgado em: 01/02/2012
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DEFESA POSTULANDO A REVISÃO DAS CLÁUSULAS FINANCEIRAS DO CONTRATO DE MÚTUO. EXAME DA COMPETÊNCIA DE FORO. QUESTÃO DECIDIDA EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO E CONFIRMADA EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONFORME ACÓRDÃO Nº 13806 DA 17ª C.CÍV. - REITERAÇÃO DO EXAME DA QUESTÃO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM VIRTUDE DO ACÓRDÃO QUE JULGOU O MÉRITO. INEXISTÊNCIA DO APONTADO VÍCIO DE OMISSÃO. MATÉRIA PRECLUSA. EMBARGOS REJEITADOS. Não obstante o acórdão que julgou o mérito do recurso ter enfrentado a matéria indicada como alvo da omissão, o questionamento a respeito da competência de foro se encontrava preclusa, na medida em que decidida em sede de agravo de instrumento e confirmada em sede de embargos de declaração, conforme o acórdão nº 13806 de 12 de agosto de 2009, em virtude do qual não foi interposto outro recurso.
0002 . Processo/Prot: 0750345-3 Apelação Cível
. Protocolo: 2010/387667. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0006885-31.2005.8.16.0035 Revisão de Contrato. Apelante: Jozadaque Rodrigues da Silva. Advogado: Paulo Sérgio Winckler. Apelado: Cimad Construções Ltda, Conseg Consórcio Segurança Ltda. Advogado: Carlos Joaquim de Oliveira Franco, Michele Aparecida Ganho. Interessado: Dalgeane Barbosa, Marinaldo dos Reis, Francisco Simões de Oliveira, Estel Maria de Souza, Ricardo Augusto Bonim. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Julgado em: 01/02/2012
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer de parte do recurso e, na parte conhecida, negar provimento. EMENTA: COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. PEDIDO DE REVISÃO DE CLÁUSULA DO CONTRATO. PREÇO AJUSTADO. PROMESSA DE BENFEITORIAS COLETIVAS. CONTRATO DE COMPRA E VENDA VINCULADO A CONTRATO DE CONSÓRCIO COMO INSTRUMENTO DE PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES. APLICAÇÃO DO CUB (CUSTO UNITÁRIO BÁSICO) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DA MATÉRIA. DESPROPORÇÃO ENTRE O PREÇO PACTUADO E O VALOR DE MERCADO. CIRCUNSTÂNCIA QUE NÃO AUTORIZA, POR SI SÓ, A REVISÃO DO CONTRATO. INEXISTÊNCIA DE REGRAMENTOS JURÍDICOS PRÉ-FIXANDO PREÇOS. LIBERDADE DE CONTRATAÇÃO NAS RELAÇÕES JURÍDICAS QUE DEVE SER RESPEITADA. INEXISTÊNCIA DA COBRANÇA CAPITALIZADA DE JUROS. REPETIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES COBRADOS INDEVIDAMENTE. INEXISTÊNCIA DA PRESENÇA DAS "DITAS ABUSIVIDADES". PEDIDO PREJUDICADO - AUSÊNCIA DE VALORES A SEREM REPETIDOS. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DOS DANOS. PEDIDO DE FIXAÇÃO DE MULTA DIÁRIA PREJUDICADO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO. 1. No contrato de compra e venda, as partes livremente negociam o preço do bem e forma de pagamento. 2. Não há como se

avaliar a abusividade ou não do preço ajustado do imóvel, pois na sua composição integram, além do valor de mercado, a sua flutuação, gastos com infra- estrutura, investimentos, etc.

0003 . Processo/Prot: 0755900-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/369282. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0006222-19.2004.8.16.0035 Rescisão de Contrato. Apelante: Dirceu de Saibro, Edilsem Cristina Mengarda, Luciano Amaral, Primo Esdras Padoan, Simone da Silva Peres Castilho, Cleverson José Abreu Castilho. Advogado: Marçal Cláudio Marques, Paulo Sérgio Winckler. Apelado: Cimad Construções Ltda, Conseg Administradora de Consórcios Ltda. Advogado: Michele Aparecida Ganho, Patrícia Fretta Nogueira de Lima. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Julgado em: 01/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO C/C REINTEGRAÇÃO DE POSSE E PERDAS E DANOS. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. INADIMPLEMENTO DOS APELANTES QUE, COMO COMPROMISSÁRIOS COMPRADORES, DEIXARAM DE PAGAR AS PRESTAÇÕES CONVENCIONADAS. PEDIDOS JULGADOS PROCEDENTES. RESCISÃO AUTOMÁTICA DO CONTRATO. CLÁUSULA CONTRATUAL EXPRESSA. APELANTES QUE FAZEM JUS A RESTITUIÇÃO DAS PARCELAS PAGAS. RETENÇÃO DE 10% A TÍTULO DE CLÁUSULA PENAL. PERDAS E DANOS. RECURSO DESPROVIDO. 1. Não há que se falar em cerceamento de defesa, quando as provas carreadas são suficientes para a entrega da adequada prestação jurisdicional. 2. A inadimplência dos promitentes compradores, que deixam de pagar o preço avençado, autoriza a procedência da ação de rescisão contratual e a reintegração do vendedor na posse do imóvel. Entretanto, os compromissários compradores fazem jus à restituição das importâncias pagas, nos termos estabelecidos pelo artigo 53 do Código de Defesa do Consumidor. 3. A devolução das prestações pagas, mediante a retenção de certo percentual, objetiva evitar o enriquecimento sem causa do vendedor, bem como o reembolso das despesas do negócio e a indenização pela rescisão contratual. 4. É possível a condenação dos promitentes compradores em perdas e danos, consubstanciada em pagamento de aluguéis, quando o contrato de compra e venda é rescindido por falta de pagamento.

0004 . Processo/Prot: 0814008-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/166568. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0016854-10.2008.8.16.0021 Imissão de Posse. Apelante: Luiz Mario Noro. Advogado: Sandro Marcelo Kozikoski, Paulo Roberto Pegoraro Junior. Apelado: Darci Noro. Advogado: Hilário Orlandi. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Julgado em: 01/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AÇÃO DE IMISSÃO DE POSSE. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE. IMÓVEL ADQUIRIDO PELO AUTOR ATRAVÉS DE ESCRITURA PÚBLICA DE DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE DE FATO ENTRE OS PAIS E IRMÃOS. VÍCIOS DE CONSENTIMENTO QUE DEVEM SER QUESTIONADOS EM AÇÃO PRÓPRIA. PRESCRIÇÃO AQUISITIVA. SIMPLES DETENÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Pelas circunstâncias do caso concreto e considerando que a aquisição do domínio decorreu de partilha dos bens deixados pelos finados pais, através de escritura pública de dissolução de sociedade de fato, qualquer vício de consentimento para a lavratura da escritura pública, deve ser questionada em ação própria, mormente quando o réu apelante manifestou o desejo de permanecer com os bens que lhe couberam na partilha. 2. Aquele que continua na posse do imóvel que por força de partilha dos bens deixados pelos finados pais foi destinado ao irmão, não pode invocar a prescrição aquisitiva como forma de adquirir o domínio.

0005 . Processo/Prot: 0814165-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/17760. Comarca: Santa Helena. Vara: Vara Única. Ação Originária: 814165-1 Apelação Civel. Embargante: Valmir Magalhaes Soares. Advogado: Everton Bogoni, Eroulths Cortiano Junior. Embargado: Ivan Rossoni Hinkel, Gustavo Rossoni Hinkel, Espólio de Lírio Rossoni. Advogado: Ivan Xavier Vianna Filho, Amauri Carlos Erzinger. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Julgado em: 01/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PREQUESTIONAMENTO DO ART. 1.197 DO CÓDIGO CIVIL. POSSE DIRETA E POSSE INDIRETA. HIPÓTESE EM QUE O NU-PROPRIETÁRIO NÃO DETINHA POSSE INDIRETA. ESCRITURA PÚBLICA DE DOAÇÃO NÃO REGISTRADA. DONATÁRIO QUE TRANSFERIU OS DIREITOS DECORRENTES DA ESCRITURA PÚBLICA DE DOAÇÃO PARA TERCEIRO. EMBARGANTE QUE NÃO APONTA QUALQUER DOS VÍCIOS DISCRIMINADOS NO ART. 535 DO CPC. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração são cabíveis somente para sanar omissão, obscuridade ou contradição contida no decisum ou ainda para sanar erro material. 2. Não se admite embargos de declaração para fins de prequestionamento, quando o embargante sequer aponta qualquer dos vícios previstos no art. 535 do CPC. 3. Aquele que recebe bens imóveis através de escritura pública de doação gravada com usufruto vitalício e não registra no Cartório Imobiliário, não exerce posse direta ou indireta sobre os bens doados, razão pela qual não pode se utilizar de ação possessória para vindicar direitos inerentes ao domínio.

0006 . Processo/Prot: 0825881-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/287799. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0000223-57.1995.8.16.0017 Usucapião. Apelante: Terezinha de Gonçalves de Oliveira. Advogado: Carlos Eduardo Carvalho da Silva. Apelado: Severino Bosso, Yolanda Bosso Pio, Maria Angelina Bosso Pereira, Luiz Aparecido Bosso, Valdemar Bosso, José Mauro Bosso, Izabel Bosso Renostro, Marcílio de Freitas, Jesuvino Pivato, Antonio Sanches, Antonio Martins Coelho, Sebastião Martins Coelho, Maria Aparecida Rocha, Celso Martins Coelho, João Martins Filho, Madalena Martins Stela, Ana Martins Ribeiro, Laura Martins Iane, José Renal, Joana Augusta Iani Niza, Maria Lourdes Iani Niza, Vicentina Zaramelo, Geraldo Martins Coelho, Sebastião Martins Coelho, Izidoro Bodas, Dante Groppo. Advogado: Jés Carlete Júnior, Jés Carlete. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Julgado em: 01/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em, de ofício, cassar a sentença de f.872/875-v. Recurso prejudicado. EMENTA: CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE USUCAPIÃO. PARTE AUTORA QUE PRETENDE O RECONHECIMENTO DE DOMÍNIO SOBRE 7 LOTES DE TERRENO URBANO. PEDIDO JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE. IMPOSSIBILIDADE. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NULIDADE DA SENTENÇA. EXISTÊNCIA DE EMBARGOS DE TERCEIROS RELATIVOS A UM DOS IMÓVEIS USUCAPIENDOS PENDENTES DE JULGAMENTO. INCIDÊNCIA DO ART. 1.052 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DO MÉRITO DA AÇÃO DE USUCAPIÃO ANTERIORMENTE À RESOLUÇÃO DO INCIDENTE. INFORMAÇÃO DE QUE UM DOS IMÓVEIS USUCAPIENDOS JÁ FOI OBJETO DE RECONHECIMENTO DE DOMÍNIO EM AÇÃO DE USUCAPIÃO. INVIABILIDADE DE RECONHECIMENTO DE DOMÍNIO POR USUCAPIÃO DO MESMO LOTE POR PESSOAS DISTINTAS. SENTENÇA CASSADA DE OFÍCIO. RECURSO PREJUDICADO.

0007 . Processo/Prot: 0831107-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/216571. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 0004894-20.2008.8.16.0001 Revisional. Apelante: José Andrade Vaz Filho. Advogado: Loreane Sztoltz. Apelado: Armoré Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Herick Pavin. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Julgado em: 01/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso. EMENTA: CONTRATO DE MÚTUO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. AÇÃO COM PEDIDO DE REVISÃO DAS CLÁUSULAS FINANCEIRAS DO CONTRATO. AÇÃO COM PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO. CONEXÃO. REUNIÃO DOS PROCESSOS PARA JULGAMENTO SIMULTÂNEO. REVISIONAL JULGADA IMPROCEDENTE. BUSCA E APREENSÃO JULGADA PROCEDENTE. APELAÇÃO DO AUTOR. 1. CLÁUSULA DE CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS AFASTADA POR FALTA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA (DECISÃO COM BASE EM PRECEDENTES DO STJ AgRg no REsp 1019369/MS; AgRg no REsp 1239878/RS; EDcl no Ag 1082229/RS). 2. ENCARGOS MORATÓRIOS. AUSÊNCIA DE CONTRATAÇÃO. JUROS DE MORA DE 1% AO MÊS E CORREÇÃO MONETÁRIA. 3. MORA CONTRATUAL CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE DEPÓSITO DO VALOR INCONTROVERSO (REsp 1.061.530-RS). 4. REPETIÇÃO DO INDÉBITO DE FORMA SIMPLES (AgRg no Ag 1345010. 4ª TURMA. DJe 07.04.2011 AgRg no REsp 942883/RS. 4ª TURMA AgRg no REsp 844405. 3ª TURMA). 5. ALIENAÇÃO EXTRAJUDICIAL DO BEM APÓS O PRAZO DE CINCO DIAS DA SUA APREENSÃO. MORA NÃO PURGADA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE E POSSE PLENA DO BEM NO PATRIMÔNIO DO CREDOR FIDUCIÁRIO. INTELIGÊNCIA DO § 1º, ART. 3º, DO DECRETO-LEI Nº 611/69. 5. REDISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0008 . Processo/Prot: 0832978-6/01 Agravo

. Protocolo: 2012/4129. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 832978-6 Apelação Civel. Agravante: Bv Financeira Sa Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Flávio Penteado Geromini, Luiz Henrique Bona Turra, Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado. Agravado: Solemar Pereira. Advogado: Isabel de Fátima Szary, Wagner André Johansson. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Julgado em: 01/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO COM PEDIDO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS FINANCEIRAS DE CONTRATO DE MÚTUO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. DECISÃO SINGULAR DO RELATOR QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE POR ESTAR EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ, NOS TERMOS DO ART. 557 DO CPC. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS AFASTADA POR FALTA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA (DECISÃO COM BASE EM PRECEDENTES DO STJ AgRg no REsp 1019369/MS; AgRg no REsp 1239878/RS; EDcl no Ag 1082229/RS). CAPITALIZAÇÃO ANUAL DE JUROS. PERMISSÃO DO ART. 4º DO DECRETO 22.626/33, DESDE QUE PACTUADA. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA NO CONTRATO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO DE FORMA SIMPLES (AgRg no Ag 1345010. 4ª TURMA. DJe 07.04.2011 AgRg no REsp 942883/RS. 4ª TURMA AgRg no REsp 844405. 3ª TURMA). POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO QUANDO APRESENTAR SIMETRIA COM O ENTENDIMENTO DOMINANTE DO STJ. RECURSO DESPROVIDO. Quando o recurso de apelação apresentar questionamentos sobre matérias reiteradamente decididas, inclusive pelo rito do art. 543-C do CPC, é possível o julgamento monocrático para firmar o

entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal.

0009 . Processo/Prot: 0833898-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/222832. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0010961-40.2010.8.16.0030 Busca e Apreensão. Apelante: Aymoré Crédto Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin. Apelado: Lirinaldo Feltz de Menezes. Advogado: Cleverson Leandro Ortega. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Julgado em: 01/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso e, na parte conhecida, dar-lhe parcial provimento para o fim de cassar a sentença e julgar procedente a ação com pedido de busca e apreensão. EMENTA: AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECRETO-LEI 911/69. PROCESSO EXTINTO. ART. 267, IV DO CPC. PEDIDO CONTRAPOSTO OU RECONVENÇÃO. AMPLIAÇÃO DO OBJETO DA DISCUSSÃO NA CONTESTAÇÃO. REVISÃO DAS CLÁUSULAS FINANCEIRAS DO CONTRATO DE MÚTUO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. PEDIDOS JULGADOS PARCIALMENTE PROCEDENTES. RECURSO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. MORA CONTRATUAL CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE DEPÓSITO DO VALOR INCONTROVERSO (REsp 1.061.530-RS). SENTENÇA QUE JULGOU EXTINTO O PROCESSO CASSADA. AÇÃO COM PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO JULGADA PROCEDENTE. OBSERVÂNCIA DO ART. 515, § 3º DO CPC. POSSIBILIDADE DE REVISÃO. 1. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS AFASTADA POR FALTA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA (DECISÃO COM BASE EM PRECEDENTES DO STJ AgRg no REsp 1019369/MS; AgRg no REsp 1239878/RS; EDcl no Ag 1082229/RS). 2. CAPITALIZAÇÃO ANUAL DE JUROS. PERMISSÃO DO ART. 4º DO DECRETO 22.626/33, DESDE QUE PACTUADA. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA NO CONTRATO. 3. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONTRATAÇÃO. MANUTENÇÃO DA CLÁUSULA QUE PREVÊ A INCIDÊNCIA DE JUROS REMUNERATÓRIOS, JUROS MORATÓRIOS E MULTA DE 2%. ADMISSIBILIDADE DA COBRANÇA DE JUROS REMUNERATÓRIOS DURANTE O PERÍODO DE INADIMPLÊNCIA, DESDE QUE NÃO CUMULADO COM A COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 296 DO STJ. 4. TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO E INSERÇÃO DE GRAVAME COBRANÇAS AFASTADAS (POSICIONAMENTO MAJORITÁRIO DO STJ AgRg NO REsp 109.291-7/RN, 3ª TURMA. DJe 26.04.2011). TARIFA POR EMISSÃO DE CARNÊ NÃO PACTUADA NEM EVIDÊNCIADA SUA COBRANÇA INCABÍVEL A RESTITUIÇÃO. 5. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NA PARTE CONHECIDA, PARCIALMENTE PROVIDO.

0010 . Processo/Prot: 0836530-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/278669. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 0025647-27.2010.8.16.0001 Revisão de Contrato. Apelante: Sebastião da Silva Xavier de Lima. Advogado: Carlos Eduardo Scardua. Apelado: Banco Bmc SA. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Julgado em: 01/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. RÉU NÃO LOCALIZADO. AUTOR QUE DEIXOU DE PROMOVER DILIGÊNCIAS PARA A CITAÇÃO DO RÉU. PROCESSO EXTINTO COM BASE NO ART. 267, IV DO CPC. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. Cabe ao autor zelar pelo regular andamento do processo, cabendo-lhe diligenciar para a citação do réu ou completar a relação jurídica processual por outra forma prevista na legislação adjetiva.

0011 . Processo/Prot: 0838557-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/234986. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0007748-36.2008.8.16.0017 Indenização. Apelante: Ruy da Silva. Advogado: Rui Barbosa Gamon. Apelado: Banco Bmc SA. Advogado: Fernando José Gaspar, Vanessa Maria Ribeiro Batalha, Diego Rubens Gottardi. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Julgado em: 01/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. VEÍCULO CUJA PROPRIEDADE NÃO FOI TRANSFERIDA NOS REGISTROS DO DETRAN. BEM OBJETO DE GARANTIA FIDUCIÁRIA EM CONTRATO DE MÚTUO. CONTRATO JÁ QUITADO. GRAVAME BAIXADO. PEDIDOS JULGADOS IMPROCEDENTES. RECURSO QUESTIONANDO A NECESSIDADE DE PROVIMENTO JURISDICIONAL PARA PROMOVER A TRANSFERÊNCIA DA PROPRIEDADE. VEÍCULO REGISTRADO EM NOME DE PESSOA DIVERSA DA QUE CONSTA NO DUT. RECURSO DESPROVIDO. Quando a impossibilidade de transferência do veículo não decorre de irregular registro de gravame, mas do fato de o veículo estar registrado em nome de pessoa diversa da que consta no DUT, não é legitima a pretensão de indenização por danos materiais e morais em face da instituição financeira, mormente porque o apontado gravame já foi baixado.

0012 . Processo/Prot: 0839246-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/240013. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0004879-51.2008.8.16.0001 Revisão de Contrato. Apelante: Lucinéia Custódio de Lima. Advogado: Paulo Sérgio Winckler. Apelado: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra, Moriane Portella Garcia, Tatiane Muncinelli, Gerson Vanzin Moura da Silva, Flávio Penteado Geromini, Paulo Roberto Anghinoni. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Julgado em: 01/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso. EMENTA: CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. AÇÃO COM PEDIDO DE REVISÃO DAS CLÁUSULAS FINANCEIRAS DO CONTRATO. PEDIDOS JULGADOS IMPROCEDENTES. RECURSO DA AUTORA: APLICABILIDADE DO CDC. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 297 DO STJ. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS AFASTADA POR FALTA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA (DECISÃO COM BASE EM PRECEDENTES DO STJ AgRg no REsp 1019369/MS; AgRg no REsp 1239878/RS; EDcl no Ag 1082229/RS REPETIÇÃO DO INDÉBITO. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. VALORES COBRADOS INDEVIDAMENTE DEVEM SER RESTITUÍDOS DE FORMA SIMPLES (AgRg no Ag 1345010. 4ª TURMA. DJe 07.04.2011 AgRg no REsp 942883/RS. 4ª TURMA AgRg no REsp 844405. 3ª TURMA). REDISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0013 . Processo/Prot: 0839680-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/244504. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001634-62.2010.8.16.0033 Revisão de Contrato. Apelante: Lindolfo Gonçalves (maior de 60 anos). Advogado: Edvaldo Irineu Reinert. Apelado: Banco Finasa Sa. Advogado: Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, Flávio Santanna Valgas, Milken Jacqueline Cenerini Jacomini. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Julgado em: 01/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em cassar a sentença, anular o processo a partir de f.28 e determinar a emenda da inicial com a juntada do contrato. Prejudicado o recurso de apelação. EMENTA: AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE CLÁUSULAS APONTADAS COMO ABUSIVAS OU NÃO PACTUADAS. PEDIDOS JULGADOS IMPROCEDENTES. INSTRUMENTO CONTRATUAL QUE FOI APRESENTADO DE FORMA INCOMPLETA. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DAS CLÁUSULAS PACTUADAS. DECISÃO QUE NÃO PODE SER AMPARADA EM TESE JURIDICA E SEM SUBSTRATO PROBATÓRIO NOS AUTOS. PETIÇÃO INICIAL INEPTA. AUSÊNCIA DE CAUSA DE PEDIR. O CONTRATO BANCÁRIO OBJETO DA LIDE, EM SUA INTEGRALIDADE, É DOCUMENTO INDISPENSÁVEL AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE PRESUMIR VERDADEIROS OS FATOS NARRADOS NA INICIAL. SENTENÇA CASSADA E PROCESSO ANULADO. ART. 284 DO CPC. EMENDA DA INICIAL. RECURSO PREJUDICADO. 1. É inepta a petição inicial de ação revisional de contrato bancário, que não vem acompanhada de cópia do contrato revisando ou que o apresenta apenas parcialmente. 2. Faltando documento indispensável ao ajuizamento da ação (art. 283, CPC), não ocorre a presunção de veracidade dos fatos afirmados pelo autor decorrentes daquele documento faltante. 3. Se o autor não promove a juntada de documento essencial, o magistrado deve propiciar-lhe à emenda da inicial na forma do art. 284 do CPC. Uma vez não cumprida a diligência o juiz deve indeferir a inicial na forma do art. 267, I do CPC.

0014 . Processo/Prot: 0839752-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/229123. Comarca: Cidade Gaúcha. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000410-46.2008.8.16.0070 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Finasa S/a. Advogado: Marcos Vinícius Molina Veroneze, Cristiane Belinati Garcia Lopes, Flávio Santanna Valgas. Apelado: Cicero Ribeiro da Silva. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Julgado em: 01/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ART. 267, III, DO CPC. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA PARA DAR REGULAR ANDAMENTO AO PROCESSO. ADVOGADO INTIMADO. INÉRCIA. ABANDONO DA CAUSA CONFIGURADO. RECURSO DESPROVIDO. Se o autor não promover os atos necessários ao regular andamento do processo, após a sua prévia intimação pessoal, por via postal, e a intimação de seu advogado via Diário da Justiça, fica configurado o abandono da causa.

0015 . Processo/Prot: 0839860-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/245569. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0022578-84.2010.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho, Marcelo Augusto Bertoni, Rafaella Gussella de Lima, Bruno André Souza Colodel, Luciano de Souza Castelani. Rec.Adesivo: Lourenço Vaz Vieira (maior de 60 anos). Advogado: Maylin Maffini, Leandro Negrelli. Apelado (1): Banco Bradesco SA. Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho, Marcelo Augusto Bertoni, Rafaella Gussella de Lima, Bruno André Souza Colodel, Luciano de Souza Castelani. Apelado (2): Lourenço Vaz Vieira (maior de 60 anos). Advogado: Maylin Maffini, Leandro Negrelli. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Julgado em: 01/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente e, na parte conhecida, negar provimento ao recurso de apelação e negar provimento ao recurso adesivo. EMENTA: CONTRATO DE MÚTUO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. AÇÃO COM PEDIDO DE REVISÃO DAS CLÁUSULAS FINANCEIRAS DO CONTRATO. PEDIDOS JULGADOS PARCIALMENTE PROCEDENTES. APLICAÇÃO DAS NORMAS DO CDC. POSSIBILIDADE DE REVISÃO CONTRATUAL ANTE A CONFIGURAÇÃO DE ABUSIVIDADE.

RECURSO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA RÉ. 1. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS AFASTADA POR FALTA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA (DECISÃO COM BASE EM PRECEDENTES DO STJ AgRg no REsp 1019369/MS; AgRg no REsp 1239878/RS; EDcl no Ag 1082229/RS). 2. TARIFAS ADMINISTRATIVAS COBRANÇA AFASTADA (POSICIONAMENTO MAJORITÁRIO DO STJ AgRg NO REsp 109.291-7/RN, 3ª TURMA. DJe 26.04.2011). RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO. RECURSO ADESIVO INTERPOSTO PELO AUTOR. 1. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS CONTRATADA CONFORME A MÉDIA DE MERCADO. 2. REPETIÇÃO DO INDÉBITO DE FORMA SIMPLES (AgRg no Ag 1345010. 4ª TURMA. DJe 07.04.2011 AgRg no REsp 942883/RS. 4ª TURMA AgRg no REsp 844405. 3ª TURMA). RECURSO ADESIVO DESPROVIDO.

0016 . Processo/Prot: 0840604-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/244446. Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003390-70.2009.8.16.0024 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Finasa Bmc Sa. Advogado: Karine Simone Pofahl Weber, Tatiana Valesca Vroblewski. Apelado: Franciele Lima de Lara. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Julgado em: 01/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ART. 267, III, DO CPC. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA PARA DAR REGULAR ANDAMENTO AO PROCESSO. ADVOGADO INTIMADO. INÉRCIA. ABANDONO DA CAUSA CONFIGURADO. RECURSO DESPROVIDO. Se o autor não promover os atos necessários ao regular andamento do processo, após a sua prévia intimação pessoal, por via postal, e a intimação de seu advogado via Diário da Justiça, fica configurado o abandono da causa.

0017 . Processo/Prot: 0841284-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/251587. Comarca: Medianeira. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000716-97.2010.8.16.0117 Busca e Apreensão. Apelante: Bv Financeira Sa Credito Financiamento e Investimento. Advogado: Jane Maria Voiski Proner, Carla Roberta Dos Santos Belém. Apelado: Valmir da Maceno. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Julgado em: 01/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. EMENTA: AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECRETO-LEI 911/69. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ART. 267, III DO CPC. INÉRCIA NA REGULAR TRAMITAÇÃO DO PROCESSO. FALTA DE INTIMAÇÃO DO ADVOGADO PARA A PRÁTICA DO ATO PROCESSUAL, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO. ABANDONO DA CAUSA NÃO CARACTERIZADO. PRECEDENTES DA CORTE. RECURSO PROVIDO. "Não basta somente a intimação da parte para a extinção do processo por abandono da causa; é mister também a do advogado, correndo o prazo a partir da última intimação de um deles (RT 750/299, RF 254/271, RJTJESP 100/173, JTJ 202/169, Lex JTA 73/176, RTJE 99/186)". (TJPR - Apelação Cível nº. 428.649-8. 14ª Câmara Cível. Rel. Des. Guido Döbeli. Jul.: 13/10/2007).

0018 . Processo/Prot: 0841334-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/253272. Comarca: Ibiporã. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000003-09.2010.8.16.0090 Busca e Apreensão. Apelante: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Fabiana Silveira. Apelado: Emil Saca. Advogado: Chymene de Mello Colluço e Monteiro Pérez, Marcello Pereira Costa. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Julgado em: 01/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. EMENTA: AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECRETO-LEI 911/69. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ART. 267, III DO CPC. INÉRCIA NA REGULAR TRAMITAÇÃO DO PROCESSO. FALTA DE INTIMAÇÃO DO ADVOGADO PARA A PRÁTICA DO ATO PROCESSUAL, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO. ABANDONO DA CAUSA NÃO CARACTERIZADO. PRECEDENTES DA CORTE. RECURSO PROVIDO. "Não basta somente a intimação da parte para a extinção do processo por abandono da causa; é mister também a do advogado, correndo o prazo a partir da última intimação de um deles (RT 750/299, RF 254/271, RJTJESP 100/173, JTJ 202/169, Lex JTA 73/176, RTJE 99/186)". (TJPR - Apelação Cível nº. 428.649-8. 14ª Câmara Cível. Rel. Des. Guido Döbeli. Jul.: 13/10/2007).

0019 . Processo/Prot: 0841353-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/251488. Comarca: Bandeirantes. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002858-81.2010.8.16.0050 Exibição de Documentos. Apelante (1): José Carlos Boresk. Advogado: Luiz Gustavo Leme, Juliano Martins. Apelante (2): Banco Credibel Sa. Advogado: Nelson Paschoalotto. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Julgado em: 01/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao apelo nº 1; e, julgar prejudicado o apelo nº 2. EMENTA: PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. RECURSO DE APELAÇÃO 1: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS. PRETENSÃO NÃO RESISTIDA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DE APELAÇÃO 2: PREJUDICADO. Na medida cautelar de exibição de documentos, de natureza preparatória, quando a parte requerida não oferece resistência e promove a juntada do documento solicitado no prazo de defesa, não pode haver condenação em honorários advocatícios, diante da ausência de litigiosidade. .

0020 . Processo/Prot: 0844423-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/380407. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0012265-25.2011.8.16.0035 Embargos de Terceiro. Agravante: Companhia Paranaense de Energia - Copel e Copel Geração, Copel Geração e Tansmissão S.a.. Advogado: Edison Rauen Vianna, Ivanês da Glória Mattos, Marco Antônio de Luna. Agravado: Rosenilda da Veiga. Advogado: Saimon Diego Saurin, José Carlos Alves Silva. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Julgado em: 01/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao agravo. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE TERCEIRO INTERPOSTOS INCIDENTALMENTE À AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE JÁ JULGADA PROCEDENTE. DECISÃO QUE SUSPENDEU O MANDADO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE EXPEDIDO EM FAVOR DA AGRAVADA COPEL COMPANHIA DE PARANAENSE DE ENERGIA, ATÉ FINAL TRAMITAÇÃO DOS EMBARGOS. BEM PÚBLICO QUE SE CONSTITUI EM POTENCIAL DE ENERGIA HIDRAÚLICA. ALEGADA AQUISIÇÃO POR PARTICULAR DE PARTE DESSA ÁREA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO PROVIDO PARA CASSAR A DECISÃO AGRAVADA. O imóvel ou bem público que se constitui em potencial de energia hidráulica jamais poderá se converter em objeto do direito de posse de outrem que não o Estado, sendo irrelevante falar-se em aquisição de boa ou má-fé.

0021 . Processo/Prot: 0844700-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/312518. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00001061 Revisão de Contrato. Agravante: Cia Itauleasing de Arrendamento Mercantil. Advogado: Fernando José Gaspar. Agravado: Ronaldo Turola. Advogado: Carlos Eduardo Scardua, Danielle Tedesko, Rafaela Filgueira. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Julgado em: 01/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Juízes integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao agravo. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. PROVA PERICIAL. CUSTEIO DOS HONORÁRIOS DEVIDOS AO PERITO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DETERMINOU A SUA DEDUÇÃO DOS VALORES DEPOSITADOS PELO AUTOR A TÍTULO DE PAGAMENTO DAS CONTRAPRESTAÇÕES DO CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL PELO VALOR INCONTROVERSO. ANALOGIA AO ITEM 2.6.8. DO CÓDIGO DE NORMAS. INADEQUAÇÃO. ÔNUS QUE COMPETE ÀQUELE QUE REQUEREU A PERÍCIA. RECURSO PROVIDO PARA CASSAR A DECISÃO AGRAVADA. 1. De acordo com o art. 33 do CPC os honorários periciais serão pagos pelo autor da ação, quando a perícia houver sido por ele requerida, quando requerida por ambas as partes; ou, ainda, quando determinada de ofício pelo Juízo. 2. Não realizado o depósito, deve o processo prosseguir sem a produção da prova pretendida, carreando-se àquele que a requereu o ônus pela sua não-produção. 3. Em corolário, não se mostra adequada a solução encontrada pelo Juízo a quo em autorizar a dedução dos honorários periciais dos depósitos realizados pelo agravado; aqui não se aplicando, sequer por analogia, o item 2.6.8. do Código de Normas. 4. É que tais depósitos foram realizados pelo autor a título de pagamento das contraprestações pelo valor incontroverso decorrentes do contrato de arrendamento mercantil firmado pelas partes, portanto, foram realizados em favor do banco agravante, com o intuito de quitar, ainda que parcialmente o contrato.

0022 . Processo/Prot: 0847912-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/386633. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 1984.0000215 Falência. Agravante: Massa Falida de Tramujas Marques & Cia. Ltda. Advogado: Guilherme Broto Follador, Guilherme Kloss Neto, Ricardo Hildebrand Seyboth, Winicius Rubele Valenza, Alfredo de Assis Gonçalves Neto. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná, Banco do Brasil S/a, Inter-continental de Café S/a, Transportadora Gregório Ltda., Sociedade Rádio Transmissora Paranaense S/a, Unibanco S/a, Noroeste S/a - Crédito, Financiamento e Investimentos, Plasbag - Monoplás Indústria de Plásticos Ltda., Santa Rosa Embalagens Ltda., Opus Propaganda S/a. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Julgado em: 01/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao agravo. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO FALIMENTAR. DECISÃO QUE DETERMINA A INCLUSÃO DA CORREÇÃO MONETÁRIA NOS CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. VERBA OUTRORA EXCLUÍDA DOS CRÉDITOS, PELAS SENTENÇAS PROFERIDAS NAS RESPECTIVAS HABILITAÇÕES. COISA JULGADA. RECURSO PROVIDO PARA CASSAR A DECISÃO AGRAVADA. 1. Conquanto entenda-se plenamente possível a incidência de correção monetária nos créditos habilitados em falência submetida ao regime do Decreto-lei n. 7.661/45, no caso, tal questão encontra-se acobertada pela coisa julgada. 2. É que por ocasião das sentenças proferidas nos processos de habilitação de crédito, o ilustre Magistrado de primeiro grau excluiu a correção monetária, acatando os pareceres do Síndico nesse sentido. 3. Contra estas decisões não foram interpostos recursos, operando-se por manifesta inércia recursal, o trânsito em julgado. 4. O instituto da coisa julgada torna imutável e indiscutível a declaração contida na sentença ou no acórdão após o transcurso do prazo para interposição de recurso, não podendo mais a mesma ser modificada, ignorada ou desfeita por quem a prolatou ou por outros juízes, ainda que sobrevenha entendimento diverso.

0023 . Processo/Prot: 0850597-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/451526. Comarca: Cascavel. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 850597-9 Agravo de Instrumento. Embargante: Alcir Pereira Pedroso. Advogado: Mauro Jovani Duarte. Embargado: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli, Alexandre Nelson Ferraz. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Julgado em: 01/02/2012
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO DE 1º GRAU QUE DETERMINOU A SUSPENSÃO DO PROCESSO DE BUSCA E APREENSÃO EM VIRTUDE DO AJUIZAMENTO DE AÇÃO COM PEDIDO DE REVISÃO DAS CLÁUSULAS FINANCEIRAS DO CONTRATO DE MÚTUO. AÇÃO REVISIONAL AJUIZADA (setembro/2011) TRÊS MESES APÓS O CUMPRIMENTO DO MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO (maio/2011). PROPRIEDADE E POSSE DO BEM OBJETO DA GARANTIA JÁ CONSOLIDADA EM FAVOR DO CREDOR FIDUCIÁRIO (art. 3º, § 1º do DL 911/69). DECISÃO SINGULAR QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA CASSAR A DECISÃO DE 1º GRAU E DETERMINAR O PROSSEGUIMENTO DOS ATOS PROCESSUAIS NOS AUTOS DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. PRECEDENTES DO STJ. AUSÊNCIA DE VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. PRETENSÃO DE PREQUESTIONAMENTO NÃO AMPARADA EM QUAISQUER DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração são cabíveis somente para sanar omissão, obscuridade ou contradição contida no julgado, ou ainda, para sanar erro material. 2. Só há falar em provimento de embargos de declaração, para fins de prequestionamento, quando a matéria objeto do recurso foi vítima de algum dos vícios de conhecimento previstos no art. 535 do CPC. 3. É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que o ajuizamento de ação com pedido de revisão das cláusulas financeiras de contrato de mútuo não acarreta o sobrestamento da ação de busca e apreensão. Precedentes do STJ. AgRg no Ag 1232835-MS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, 4ª Turma, j. 10.05.2011. 4. Não é razoável suspender o curso de ação de busca e apreensão por conta do ajuizamento de ação revisional em setembro de 2011, quando a liminar de apreensão do bem ocorreu em maio de 2011, sendo que a propriedade e posse do bem objeto da garantia já se encontra consolidada em favor do credor fiduciário.
0024 . Processo/Prot: 0855324-6/01 Agravo Regimental Cível
. Protocolo: 2011/463145. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 855324-6 Agravo de Instrumento. Agravante: Construtora San Roman S/a, Mercantil de Imovéis Ltda. Advogado: Luiz Henrique Orlandine Munhoz. Agravado: Arlindo de Souza Castro, Paulo de Souza Castro. Advogado: Jislaine Neuls Alves Prudente, Marcy Helen Vidolin. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Julgado em: 01/02/2012
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO DO RELATOR QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO. INTEMPESTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE EQUÍVOCO NA INSTRUÇÃO DO RECURSO. JUNTADA POSTERIOR DE CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DIVERSA, A QUAL ATESTARIA A TEMPESTIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO QUE AUTORIZE A REFORMA DA DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DESPROVIDO. No âmbito do agravo de instrumento não se admite a juntada das peças eventualmente faltantes após a sua protocolização, ressalvada unicamente a hipótese de justo impedimento

---

II Divisão de Processo Cível
Seção da 17ª Câmara Cível
Relação No. 2012.01319

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriane Cristina Stefanichen	013	0831432-1
Adriano Muniz Rebello	014	0833004-5
Alexandre Nelson Ferraz	018	0846244-4
Ana Maria Silvério Lima	011	0818338-0
André Agostinho Hamera	007	0806657-9
André Luiz Uchoa	012	0819031-0
Antonio Elóy Bernardin	011	0818338-0
Aurino Muniz de Souza	014	0833004-5
Bruna Mischiatti Pagotto	003	0726750-9/01
César Augusto Terra	008	0811047-6
Claudio Casquel	015	0834221-0
Cleverson Marcel Sponchiado	019	0849606-6/01
	021	0853367-3
Cristiane Belinati Garcia Lopes	021	0853367-3
Djalma Barbosa dos Santos Júnior	017	0840862-8
Egídio Fernando Argüello Júnior	016	0837432-5/02
Elaine Cristina da Silva	005	0783788-9
Eneida Wirgues	015	0834221-0
Érica Hikishima Fraga	007	0806657-9
Euclides Guimarães Junior	018	0846244-4
Fabiana Silveira	016	0837432-5/02
	019	0849606-6/01
Flávio Santanna Valgas	009	0812587-9
Gabriel Marcondes Karan	005	0783788-9
Gilberto Stinglin Loth	008	0811047-6
Gilson dos Santos	012	0819031-0
Giorgia Paula Mesquita	017	0840862-8
Jean Mauricio de Silva Lobo	006	0800855-1
João Leonelho Gabardo Filho	008	0811047-6
José Cláudio Rorato	001	0668802-6
	002	0686426-4
Juarez Ayres de Aguirre Filho	020	0851027-6
Juliana Lima Pontes	006	0800855-1
Luciano Brum Küster	005	0783788-9
Luiz Assi	003	0726750-9/01
	017	0840862-8
Maísa Goreti Lopes Sant'ana	006	0800855-1
Marçal Cláudio Marques	004	0735886-3
Marcos Fernando Landi Sírio	003	0726750-9/01
Maria Izabel Batista Alabarces	008	0811047-6
	018	0846244-4
Mariana Benini Souto	003	0726750-9/01
Marina Blaskovski	016	0837432-5/02
	019	0849606-6/01
Maurício Dalri Timm do Valle	010	0816805-8
Michele Aparecida Ganho	004	0735886-3
Mieko Ito	007	0806657-9
Miguel Overcenko	012	0819031-0
Milken Jacqueline C. Jacomini	021	0853367-3
Patrícia Fretta Nogueira de Lima	004	0735886-3
Paula Nogara Guérios	010	0816805-8
Paulo Roberto Ferreira Silveira	011	0818338-0
Paulo Sérgio Winckler	004	0735886-3
Pedro Stefanichen	013	0831432-1
Reinaldo Mirico Aronis	003	0726750-9/01
Ricardo Newton Ravedutti Santos	004	0735886-3
Sérgio Barros da Silva	020	0851027-6
Sidclei José Godois	007	0806657-9
Tadeu Kurpiel	009	0812587-9
Tatiana Faria da Silva	007	0806657-9
Tatiana Valesca Vroblewski	016	0837432-5/02
Vitor Eduardo Hüffner Pardal	017	0840862-8
Viviane Karina Teixeira	021	0853367-3
Welington Eduardo Ludke	001	0668802-6
	002	0686426-4
Wellington Farinhuka da Silva	003	0726750-9/01

Publicação de Acórdão
0001 . Processo/Prot: 0668802-6 Apelação Cível
. Protocolo: 2010/81519. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0010019-18.2004.8.16.0030 Imissão de Posse. Apelante: Valdir Luis dos Santos. Advogado: José Cláudio Rorato. Apelado: Ari Peres, Francelina Pacheco Peres. Advogado: Welington Eduardo Ludke. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua. Julgado em: 01/02/2012
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE IMISSÃO DE POSSE. NEGÓCIO SIMULADO. RECONHECIMENTO EM ANTERIOR AÇÃO DE ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA, PROMOVIDA PELO MESMO AUTOR, QUE FOI MANTIDA POR ESTE TRIBUNAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (ART. 267, IV DO CPC). RECURSO NÃO PROVIDO.
0002 . Processo/Prot: 0686426-4 Apelação Cível
. Protocolo: 2010/175860. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2004.00000279 Adjudicação Compulsória. Apelante: Valdir Luis dos Santos. Advogado: José Cláudio Rorato. Apelado: Ari Peres, Francelina Pacheco Peres. Advogado: Welington Eduardo Ludke. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível.

Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua. Julgado em: 01/02/2012
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA. CONJUNTO PROBATÓRIO QUE APONTA A PRÁTICA DE PACTO COMISSÓRIO, DESNATURANDO A RETROVENDA, POR ENCOBRIR EMPRÉSTIMO. RECONHECIMENTO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.
0003 . Processo/Prot: 0726750-9/01 Embargos Infringentes Cível (Gr/CInt.)
. Protocolo: 2011/254966. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 726750-9 Apelação Civel. Embargante: Jamil Horst. Advogado: Mariana Benini Souto, Marcos Fernando Landi Sírio. Embargado: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Wellington Farinhuka da Silva, Reinaldo Mirico Aronis, Luiz Assi, Bruna Mischiatti Pagotto. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Julgado em: 01/02/2012
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores e Juízes Convocados integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os presentes embargos infringentes. EMENTA: EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO CUMULADA COM CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO, JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. AFASTAMENTO DA INCIDÊNCIA DE CAPITALIZAÇÃO DE JUROS, DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM OUTROS ENCARGOS E DA COBRANÇA DA TAC E TEC. RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE, POR MAIORIA. VOTO VENCIDO. AFIRMAÇÃO DE QUE A ENTIDADE FINANCEIRA UTILIZA-SE DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO EM CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA, PARA POSSIBILITAR CAPITALIZAÇÃO DE JUROS MENSAIS (LEI 10.931/04). CONTRATO REGIDO PELO DECRETO-LEI 911/69. AUSÊNCIA DE PREVISÃO QUANTO À POSSIBILIDADE DA COBRANÇA DE JUROS CAPITALIZADOS, MESMO QUE PACTUADOS. ENTENDIMENTO EQUIVOCADO. APLICAÇÃO CONJUNTA DE AMBOS OS DISPOSITIVOS LEGAIS (ART. 30, DA LEI 10.931/04). AUSÊNCIA DE CONFLITO. APLICAÇÃO DE JUROS CAPITALIZADOS MENSAIS. PREVISÃO EXPRESSA NO PACTO ENTABULADO ENTRE AS PARTES. CONTRATO CELEBRADO APÓS A VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.963-17/2000 (REEDITADA SOB O Nº 2.170/36). EMBARGOS INFRINGENTES REJEITADOS.
0004 . Processo/Prot: 0735886-3 Apelação Cível
. Protocolo: 2010/302150. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0006191-96.2004.8.16.0035 Revisão de Contrato. Apelante: Primo Esdras Padoan, Sidnei José Ferreira, Silvana da Rosa Fracaro. Advogado: Marçal Cláudio Marques, Paulo Sérgio Winckler. Apelado (1): Conseg Administradora de Consórcio Ltda. Advogado: Michele Aparecida Ganho, Patrícia Fretta Nogueira de Lima. Apelado (2): Cimad Construções Ltda. Advogado: Ricardo Newton Ravedutti Santos. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Julgado em: 01/02/2012
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer de parte do recurso e, na parte conhecida, negar provimento. EMENTA: AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. PEDIDOS REVISIONAIS JULGADOS IMPROCEDENTES. RECURSO DOS AUTORES. APLICAÇÃO DO CUB (CUSTO UNITÁRIO BÁSICO) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DA MATÉRIA. DESPROPORÇÃO ENTRE O PREÇO PACTUADO E O VALOR DE MERCADO. CIRCUNSTÂNCIA QUE NÃO AUTORIZA, POR SI SÓ, A REVISÃO DO CONTRATO. INEXISTÊNCIA DE REGRAMENTOS JURÍDICOS PRÉ- FIXANDO PREÇOS. LIBERDADE DE CONTRATAÇÃO NAS RELAÇÕES JURÍDICAS QUE DEVE SER RESPEITADA. INEXISTÊNCIA DA COBRANÇA CAPITALIZADA DE JUROS. REPETIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES COBRADOS INDEVIDAMENTE. INEXISTÊNCIA DA PRESENÇA DAS "DITAS ABUSIVIDADES". PEDIDO PREJUDICADO - AUSÊNCIA DE VALORES A SEREM REPETIDOS. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DOS DANOS. PEDIDO DE FIXAÇÃO DE MULTA DIÁRIA PREJUDICADO. RECONVENÇÃO: COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. INADIMPLEMENTO DOS APELANTES QUE, COMO COMPROMISSÁRIOS COMPRADORES, DEIXARAM DE PAGAR AS PRESTAÇÕES CONVENCIONADAS. RESCISÃO AUTOMÁTICA DO CONTRATO. CLÁUSULA CONTRATUAL EXPRESSA. APELANTES QUE FAZEM JUS A RESTITUIÇÃO DAS PARCELAS PAGAS. RETENÇÃO DE 10% A TÍTULO DE CLÁUSULA PENAL. PERDAS E DANOS. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO. 1. No contrato de compra e venda, as partes livremente negociam o preço do bem e forma de pagamento. 2. Não há como se avaliar a abusividade ou não do preço ajustado do imóvel, pois na sua composição integram, além do valor de mercado, a sua flutuação, gastos com infra- estrutura, investimentos, etc. 3. Não há que se falar em cerceamento de defesa, quando as provas carreadas são suficientes para a entrega da adequada prestação jurisdicional. 4. A inadimplência dos promitentes compradores, que deixam de pagar o preço avençado, autoriza a procedência da ação de rescisão contratual e a reintegração do vendedor na posse do imóvel. Entretanto, os compromissários comprados fazem jus à restituição das importâncias pagas, nos termos estabelecidos pelo artigo 53 do Código de Defesa do Consumidor. 5. A devolução das prestações pagas, mediante a retenção de certo percentual, objetiva evitar o enriquecimento sem causa do vendedor, bem como o reembolso das despesas do negócio e a indenização pela rescisão contratual. 6. É possível a condenação dos promitentes compradores em perdas e danos, consubstanciada em pagamento de aluguéis, quando o contrato de compra e venda é rescindido por falta de pagamento.
0005 . Processo/Prot: 0783788-9 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/92691. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0007109-20.2010.8.16.0026 Manutenção de Posse. Agravante: Agostinho Franco. Advogado: Luciano Brum Küster, Elaine Cristina da Silva. Agravado: Vitório Karan. Advogado: Gabriel Marcondes Karan. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Julgado em: 01/02/2012
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE, CUMULADA COM INTERDITO PROIBITÓRIO. LIMINAR DEFERIDA. ESBULHO CONFIGURADO. COMPROVAÇÃO DE POSSE MANSA E PACÍFICA, DECORRENTE DE DIREITOS POSSESSÓRIOS (CESSÃO DE POSSE), E DE ESBULHO (ABERTURA DE ESTRADA, ROÇADA E FEITIO DE CERCA) OCORRIDO A MENOS DE ANO E DIA. ÁREA DELIMITADA. DESNECESSIDADE DE AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO. DECISÃO AGRAVADA, EM CONSONÂNCIA COM A SITUAÇÃO FÁTICA E DOCUMENTAL DOS AUTOS. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE ATO ATENTATÓRIO, E DE APLICAÇÃO DE MULTA. NÃO RECONHECIMENTO. MULTA AFASTADA. REQUISITOS AUSENTES. "Não havendo a prática de atos incompatíveis com a lealdade e boa-fé processual, ou de conduta maliciosa ou com o objetivo de retardamento do processo, ausentes os requisitos da Região Metropolitana de Curitiba Vara Cível e Anexos. necessários ao reconhecimento de ato atentatório, decorre daí, não ser o caso de aplicação de multa." AGRAVO DE INSTRUMENTO NEGADO.
0006 . Processo/Prot: 0800855-1 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/108727. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0005817-12.2009.8.16.0001 Ação Ordinária de Responsabilidade Civil. Apelante: Bv Financeira Sa Credito Financiamento e Investimento. Advogado: Juliana Lima Pontes. Apelado: Mario Francisco Toniatti. Advogado: Maísa Goreti Lopes Sant'ana. Interessado: Itaim Comercio de Veiculos Ltda. Advogado: Jean Mauricio de Silva Lobo. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Julgado em: 01/02/2012
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores e Juízes Convocados integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. COMPRA E VENDA DE VEÍCULO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONTRATO CELEBRADO MEDIANTE FRAUDE. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA E SOLIDIÁRIA DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS BANCÁRIOS. APREENSÃO DO VEÍCULO. DANO MORAL E MATERIAL. FIXAÇÃO EQUILIBRADA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DE APELAÇÃO NÃO PROVIDO.
0007 . Processo/Prot: 0806657-9 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/138474. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0001520-23.2010.8.16.0131 Revisional. Apelante: Banco Bmg S/a. Advogado: Mieko Ito, Érica Hikishima Fraga, Tatiana Faria da Silva. Apelado: Adriano Oss-emer. Advogado: André Agostinho Hamera, Sidclei José Godois. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Julgado em: 01/02/2012
DECISÃO: Acordados; no caso, apenas as taxas de juros mensal simples e anual estão, em tese, expressas no contrato, mas não a capitalizada. 3. Revisão do conjunto probatório e de cláusulas contratuais inadmissíveis no âmbito do recurso especial (Súmulas n. 5 e 7 do STJ). 4. Agravo regimental improvido." (Quarta Turma, AgRg no REsp 895.424/RS, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ de 20/8/2007.) "CONSUMIDOR. CONTRATO BANCÁRIO. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. RELAÇÃO DE CONSUMO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PACTA SUNT SERVANDA. RELATIVIZAÇÃO. CAPITALIZACÃO DE JUROS. INADMISSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA NA COBRANÇA DO PERCENTUAL DA TAXA MENSAL E ANUAL. COBRANCA INDEVIDA. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DE APELAÇÃO NÃO PROVIDO.
0008 . Processo/Prot: 0811047-6 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/149214. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0021594-66.2007.8.16.0014 Revisão de Contrato. Apelante: Ivanira Gonçalves Pelizário. Advogado: Maria Izabel Batista Alabarces. Apelado: Banco Abn Amro Real SA. Advogado: João Leonelho Gabardo Filho, César Augusto Terra, Gilberto Stinglin Loth. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua. Julgado em: 01/02/2012
DECISÃO: Acordados; no caso, apenas as taxas de juros mensal simples e anual estão, em tese, expressas no contrato, mas não a capitalizada. 3. Revisão do conjunto probatório e de cláusulas contratuais inadmissíveis no âmbito do recurso especial (Súmulas n. 5 e 7 do STJ). 4. EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO E REVISONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. RELAÇÃO DE CONSUMO. POSSIBILIDADE DE REVISÃO DO PACTO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. MANUTENÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA, DESDE

QUE NÃO CUMULADA COM DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS, E QUE NÃO SUPERE A SOMA DOS JUROS REMUNERATÓRIOS, MORATÓRIOS E MULTA CONTRATUAL. CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRRENTE. DESNECESSIDADE DE PERÍCIA TÉCNICA. MATÉRIA EMINENTEMENTE DE DIREITO. SENTENÇAS MANTIDAS. RECURSOS NÃO PROVIDOS.

0009 . Processo/Prot: 0812587-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/165956. Comarca: São Mateus do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000378-39.2006.8.16.0158 Consignação em Pagamento. Apelante: Bv Financeira Sa - C.f.i. Advogado: Flávio Santanna Valgas. Apelado: Ildefonso Kviatkoski. Advogado: Tadeu Kurpiel. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Julgado em: 01/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores e Juízes Convocados integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO. OFENSA AO ARTIGO 514, II, DO CPC E AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. REPETIÇÃO DOS ARGUMENTOS EXPENDIDOS NA CONTESTAÇÃO, ALIADO À AUSÊNCIA DE ENFRENTAMENTO DOS FUNDAMENTOS CONTIDOS NA SENTENÇA. DESCUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO ART. 514, II, DO CPC. RECURSO NÃO CONHECIDO.

0010 . Processo/Prot: 0816805-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/270572. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 0003189-21.2007.8.16.0001 Reintegração de Posse. Apelante (1): Equilíbrio Construção Civil Ltda. Advogado: Paula Nogara Guérios. Apelante (2): Rita de Cássia Rocha Veiga. Advogado: Maurício Dalri Timm do Valle. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Julgado em: 01/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores e Juízes Convocados integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em, e dar provimento ao recurso de apelação (1) e negar provimento ao agravo retido e ao recurso de apelação (2). EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL COM PACTO ADJETO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA (LEI Nº 9.514/97). AGRAVO RETIDO. PROVA PERICIAL. INDEFERIMENTO. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADO. MÉRITO. PEDIDO INICIAL PROCEDENTE. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO FORMULADO EM SEDE DE CONTESTAÇÃO (ART. 922 DO CPC). POSSIBILIDADE. APRECIAÇÃO (ART. 515, § 2º DO CPC). INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. IMPROCEDÊNCIA. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL IMPUTADO AO AUTOR. NÃO RECONHECIMENTO. AFASTAMENTO DA REGRA CONTIDA NO ART. 476 DO CPC. DECLARAÇÃO DE NULIDADE CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE CONEXÃO. PEDIDOS INCOMPATÍVEIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (ART. 20, § 4º DO CPC). MAJORAÇÃO. AGRAVO RETIDO E RECURSO DE APELAÇÃO (2) NÃO PROVIDOS. RECURSO DE APELAÇÃO (1) PROVIDO. de Curitiba 14ª Vara Cível.

0011 . Processo/Prot: 0818338-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/180070. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 0001862-75.2006.8.16.0001 Usucapião. Apelante: Orlando Francisco da Silva, Sueli de Almeida da Silva, Maria dos Anjos Lopes de Souza (maior de 60 anos), Nilda Paulina de França (maior de 60 anos), João de Souza, Irani Alves da Silva (maior de 60 anos). Advogado: Paulo Roberto Ferreira Silveira. Apelado: Denis Salem, Silvia Robert Salem. Advogado: Antonio Elóy Bernardin, Ana Maria Silvério Lima. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Julgado em: 01/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE USUCAPIÃO. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. NULIDADE. NÃO RECONHECIMENTO. NÃO APLICAÇÃO, AO CASO, DO ART. 458, DO CPC, MAS SIM DO 459, "CAPUT", SEGUNDA PARTE, DO MESMO CÓDIGO. BEM ARREMATADO EM HASTA PÚBLICA PELOS RÉUS. REGISTRO DA CARTA DE ARREMATAÇÃO NO REGISTRO IMOBILIÁRIO. PERDA DO OBJETO DA AÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. IMISSÃO NA POSSE NÃO EFETIVADA. DIREITO ALEGADO PELOS AUTORES ANTERIOR À ARREMATAÇÃO E AO REGISTRO. SENTENÇA REFORMADA. DECISÃO COM BASE NO ARTIGO 515 DO CPC. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO AQUISITIVA EM FAVOR DOS AUTORES. REQUISITOS DO ARTIGO 550 DO C. CIVIL/1916. COMPROVAÇÃO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECURSO PROVIDO. de Curitiba 17ª Vara Cível.

0012 . Processo/Prot: 0819031-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/172547. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0008383-16.2005.8.16.0019 Reintegração de Posse. Apelante: Ladislava Skalecki de Souza. Advogado: Miguel Overcenko. Apelado: Celso José de Matos Teixeira. Advogado: Gilson dos Santos, André Luiz Uchoa. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Julgado em: 01/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores e Juízes Convocados integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PERÍCIA TÉCNICA NÃO DESCONSTITUÍDA. DIVISAS IRREGULARES. POSSE E ESBULHO NÃO COMPROVADOS (ART. 927 DO CPC). SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

0013 . Processo/Prot: 0831432-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/254056. Comarca: Sarandi. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2011.00000653 Resolução de Contrato. Agravante: Ademir José Marques. Advogado: Adriane Cristina Stefanichen, Pedro Stefanichen. Agravado: Real Leasing Sa - Arrendamento Mercantil. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Julgado em: 01/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao agravo. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RESILIÇÃO DE CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. TUTELA ANTECIPADA. DEVOLUÇÃO DO BEM. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DAS CONTRAPRESTAÇÕES CONTRATUAIS. VEDAÇÃO DA INSCRIÇÃO DO NOME DO ARRENDATÁRIO DOS CADASTROS DE INADIMPLENTES. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça segue no sentido de que não seria razoável impedir a devolução do bem arrendado com a consequente rescisão do contrato de arrendamento mercantil, quando se sabe de antemão que o devedor arrendatário não conseguirá adimplir as contraprestações contratuais. 2. A suspensão da exigibilidade das contraprestações contratuais somente é viável a partir da efetiva entrega do bem arrendado, antes disso não há que se falar em tutela antecipada para esse fim. 3. De igual forma, a vedação da inscrição do nome do arrendatário nos cadastros dos Órgãos de Proteção ao Crédito é corolário da entrega do bem e da suspensão das parcelas vincendas; lembrando que para que se autorize tal providência deve o mesmo estar em dia com as prestações vencidas até tal termo. 4. Os valores pagos a título de VRG somente poderão ser compensados com o saldo devedor em aberto quando for reconhecido o direito da sua devolução por sentença com trânsito em julgado, a qual inclusive declarará a rescisão formal do contrato.

0014 . Processo/Prot: 0833004-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/222432. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0005991-66.2009.8.16.0083 Ordinária. Apelante: Banco Panamericano Sa. Advogado: Adriano Muniz Rebello. Apelado: Marcos Chiapetti. Advogado: Aurino Muniz de Souza. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Julgado em: 01/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores e Juízes Convocados integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em anular de ofício a r. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. AUSÊNCIA DE CÓPIA DO CONTRATO ENTABULADO ENTRE AS PARTES. DOCUMENTO INDISPENSÁVEL PARA ANÁLISE DAS ABUSIVIDADES ALEGADAS. IMPOSSIBILIDADE DE PRESUMIR VERDADEIROS OS FATOS NARRADOS NA INICIAL. EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL (ART. 284, DO CPC). SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO. RECURSO PREJUDICADO.

0015 . Processo/Prot: 0834221-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/230664. Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0002342-14.2008.8.16.0056 Busca e Apreensão. Apelante: Izabel Lurdes Pereira Grego. Advogado: Claudio Casquel. Apelado: Bv Financeira Sa Cfi. Advogado: Eneida Wirgues. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua. Julgado em: 01/02/2012

DECISÃO: Acordados; no caso, apenas as taxas de juros mensal simples e anual estão, em tese, expressas no contrato, mas não a capitalizada. 3. Revisão do conjunto probatório e de cláusulas contratuais inadmissíveis no âmbito do recurso especial (Súmulas n. 5 e 7 do STJ). 4. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. VIABILIDADE DE DISCUSSÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. FATOS IMPEDITIVOS, MODIFICATIVOS OU EXTINTIVOS DO DIREITO DO AUTOR ALEGADOS EM CONTESTAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE ACERTADO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA. ENCARGOS ADMINISTRATIVOS. AFASTAMENTO. ABUSIVIDADE CARACTERIZADA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. NECESSIDADE. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. REDISTRIBUIÇÃO. MORA NÃO DESCARACTERIZADA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0016 . Processo/Prot: 0837432-5/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/485. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 837432-5 Agravo de Instrumento. Embargante: Aymoré Crédito, Financiamentos e Investimentos. Advogado: Fabiana Silveira, Marina Blaskovski, Tatiana Valesca Vroblewski. Embargado: Marco Aurélio Pacheco Matheus. Advogado: Egídio Fernando Argüello Júnior. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Julgado em: 01/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INOMINADO. ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO SEM A PROCURAÇÃO DA PARTE AGRAVADA. DOCUMENTO OBRIGATÓRIO À INSTRUÇÃO DO RECURSO (ARTIGO 525, INCISO I, DO CPC). NEGATIVA DE SEGUIMENTO (ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC). AGRAVO INOMINADO, ALEGANDO INEXISTÊNCIA DO DOCUMENTO NOS AUTOS ORIGINÁRIOS. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. FALTA DE CERTIDÃO ATESTANDO A FALTA DA PROCURAÇÃO.

POSICIONAMENTO RECENTE DO STJ. INSURGÊNCIA. DILIGÊNCIA PARA REGULARIZAÇÃO PROCESSUAL. INADMISSIBILIDADE EM SEDE DE RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANIFESTAÇÃO ACERCA DOS ATOS PRATICADOS PELO PROCURADOR NA AÇÃO ORIGINÁRIA, SEM A JUNTADA DO RESPECTIVO INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ANÁLISE TÃO SOMENTE DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. do Iguaçu 1ª Vara Cível. INEXISTÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO (ARTIGO 535, DO CPC). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

0017 . Processo/Prot: 0840862-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/283206. Comarca: Clevelândia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2011.00001343 Ordinária. Agravante: Banco Rabobank International Brasil Sa. Advogado: Giorgia Paula Mesquita, Luiz Assi, Djalma Barbosa dos Santos Júnior. Agravado: Ilce Cecconi. Advogado: Vitor Eduardo Hüffner Pardal. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Julgado em: 01/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao agravo. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO FIXO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DECISÃO JUDICIAL QUE AUTORIZA O DEPÓSITO DAS PRESTAÇÕES CONTRATUAIS; DETERMINA A VEDAÇÃO DA INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES SOB PENA DE MULTA E AUTORIZA A SUA PERMANÊNCIA NA POSSE DO BEM ALIENADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. "É possível a autorização para depósito judicial de valores que o autor entende devidos, na pendência de ação revisional de contrato bancário" (STJ/AgRg no Resp 1232485/SC, Rel. Ministro Sidnei Beneti, 3ª Turma, j. 14.06.11, p. 22.06.11). 2. O depósito das prestações contratuais nos valores apresentados pelo credor, por parte do devedor, aliado a discussão judicial da dívida e dos termos do contrato é suficiente para obstar a inscrição do seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. Tal, todavia, não se confunde com o afastamento da mora debitoris, já consubstanciada na hipótese pela extemporaneidade do pagamento e somente elidível pela demonstração de ilegalidade dos valores cobrados. 3. É possível a imposição de multa diária para o caso de descumprimento de decisão judicial que determina a exclusão do nome do devedor dos cadastros restritivos de crédito. Precedentes do STJ. 4. Somente se justifica a alteração da multa arbitrada pelo Juízo de origem, em grau recursal, quando fixada em montante irrisório ou exagerado, sob pena inclusive de enriquecimento indevido da parte que lhe faz jus. 5. Tocante à permanência do bem alienado em mãos da agravada, anoto que tal providência somente pode ser requerida excepcionalmente, em casos justificados nos quais necessite o devedor do bem financiado para o desempenho de atividade de subsistência, presente a verossimilhança do direito de que diz detentor e em ação de busca e apreensão. Impertinente seria deferir-se liminar para esse fim em sede de antecipação de tutela em ação revisional, já que o bem se acha na posse e guarda do autor da ação (devedor).

0018 . Processo/Prot: 0846244-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/392783. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0021594-66.2007.8.16.0014 Busca e Apreensão. Apelante: Ivanira Gonçalves Pelizaro. Advogado: Maria Izabel Batista Alabarces. Apelado: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/a. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Euclides Guimarães Junior. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua. Julgado em: 01/02/2012

DECISÃO: Acordados; no caso, apenas as taxas de juros mensal simples e anual estão, em tese, expressas no contrato, mas não a capitalizada. 3. Revisão do conjunto probatório e de cláusulas contratuais inadmissíveis no âmbito do recurso especial (Súmulas n. 5 e 7 do STJ). 4. EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO E REVISONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. RELAÇÃO DE CONSUMO. POSSIBILIDADE DE REVISÃO DO PACTO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. MANUTENÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA, DESDE QUE NÃO CUMULADA COM DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS, E QUE NÃO SUPERE A SOMA DOS JUROS REMUNERATÓRIOS, MORATÓRIOS E MULTA CONTRATUAL. CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRRENTE. DESNECESSIDADE DE PERÍCIA TÉCNICA. MATÉRIA EMINENTEMENTE DE DIREITO. SENTENÇAS MANTIDAS. RECURSOS NÃO PROVIDOS.

0019 . Processo/Prot: 0849606-6/01 Agravo

. Protocolo: 2011/454045. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 849606-6 Agravo de Instrumento. Agravante: Santander Leasing S/a - Arrendamento Mercantil. Advogado: Fabiana Silveira, Marina Blaskovski. Agravado: Valdner Garcia Miranda. Advogado: Cleverson Marcel Sponchiado. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Julgado em: 01/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso. EMENTA: AGRAVO INOMINADO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL DEVOLVIDA. AUSÊNCIA DE REGULAR CONSTITUIÇÃO EM MORA. PRESSUPOSTO PROCESSUAL. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. CONHECIMENTO DE OFÍCIO. PRETENSÃO DE REDISCUTIR O MÉRITO DO RECURSO. IMPOSSIBILIDADE. SIMPLES INCONFORMISMO COM A DECISÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

0020 . Processo/Prot: 0851027-6 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)

. Protocolo: 2011/404827. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00000616 Reintegração de Posse. Suscitante: Juiz de Direito do 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Foz do Iguaçu. Suscitado: Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Foz do Iguaçu. Interessado: Sérgio Ferrareis Loli, Marcelo Ferrareis Loli. Advogado: Sérgio Barros da Silva. Interessado: Maria Juana de Abreu, José Leodoro Lopes. Advogado: Juarez Ayres de Aguirre Filho. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Julgado em: 01/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar improcedente o conflito de competência, para declarar competente o juiz suscitante. EMENTA: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. MAGISTRADO QUE FINALIZOU A INSTRUÇÃO DO FEITO. REMOÇÃO DO JUIZ PARA OUTRA VARA DA MESMA COMARCA. ART. 132 DO CPC. EXCEÇÃO QUE NÃO SE ENQUADRA AO CASO. PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. CONFLITO IMPROCEDENTE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. COMPETÊNCIA DO JUIZ SUSCITANTE.

0021 . Processo/Prot: 0853367-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/292468. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002735-86.2009.8.16.0028 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Milken Jacqueline Cenerini Jacomini, Cristiane Belinati Garcia Lopes. Apelado: Aguinaldo da Silva (maior de 60 anos). Advogado: Cleverson Marcel Sponchiado, Viviane Karina Teixeira. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Julgado em: 01/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação. EMENTA: CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. PEDIDOS JULGADOS PARCIALMENTE PROCEDENTES. 1. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS QUE DEVE SER AFASTADA POR FALTA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA (DECISÃO COM BASE EM PRECEDENTES DO STJ AgRg no REsp 1019369/MS; AgRg no REsp 1239878/RS; EDcl no Ag 1082229/RS). 2. COMPENSAÇÃO DE VALORES COBRADOS A MAIOR COM O SALDO DEVEDOR EM ABERTO (AgRg no Ag 1345010/SC. Quarta Turma, DJ 07.04.2011 AgRg no REsp 942883/RS - Quarta Turma. DJ. 04.02.2010). 3. MANTIDOS OS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. Com o advento da Resolução nº 3.517/2008 do Banco Central tornou-se obrigatório nos contratos de arrendamento mercantil leasing financeiro a discriminação do Custo Efetivo Total-CET, o qual compreende a taxa de juros pactuada, tributos, tarifas, seguros e outras despesas cobradas do consumidor, inclusive as relativas ao pagamento de serviços de terceiros contratados pela instituição. Consequentemente, tornou-se possível promover a revisão das cláusulas financeiras do contrato, de modo a alcançar o equilíbrio na relação negocial e afastar eventuais abusividades.

II Divisão de Processo Cível
Seção da 17ª Câmara Cível
Relação No. 2012.01362

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Afonso Celso Nunes	002	0822620-2
Albert do Carmo Amorim	024	0863543-6/01
Alexandre Nelson Ferraz	023	0858734-4/01
Amarílis Rocha Nunes Jorge	026	0864625-7/01
Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes	018	0830467-0
André Agostinho Hamera	008	0827667-5
André Luiz Cordeiro Zanetti	018	0830467-0
Andréa Hertel Malucelli	003	0825413-9
Angela Esser Pulzato de Paula	025	0863690-0/01
Anna Paula Baglioli dos Santos	011	0828302-3
Aracely de Souza	019	0830840-9
Bruno Pulpor Carvalho Pereira	018	0830467-0
Carla Maria Köhler	025	0863690-0/01
Carlos Alberto Romani	028	0865697-7/01
Carlos Roberto Claro	001	0805428-4/01
Carolina Marcela F. Bittencourt	011	0828302-3
César Augusto Terra	019	0830840-9
Cezar Henrique de Lima	021	0840839-9
Charles Hermann Limões	017	0829402-2
Claudio Biazetto Prehs	003	0825413-9
Cleverson Leandro Ortega	023	0858734-4/01
Cleverson Marcel Sponchiado	020	0833586-2

Cristiane Belinati Garcia Lopes	010	0828270-6
Cristiane Ferreira Ramos	025	0863690-0/01
Daniel Marquetti	007	0827514-9
Davi Chedlovski Pinheiro	022	0858317-3/01
Eduardo José Fumis Faria	014	0828885-7
Eduardo Motiejaus Juodis Stremel	011	0828302-3
Érica Hikishima Fraga	008	0827667-5
Euclides Mezzomo	005	0826991-2
Fábio Ciuffi	026	0864625-7/01
Fernando José Gaspar	022	0858317-3/01
Fernando Luz Pereira	022	0858317-3/01
Flávio Antônio Romani	028	0865697-7/01
Flávio Penteado Geromini	028	0865697-7/01
Flávio Santanna Valgas	009	0827711-8
	010	0828270-6
Gerson Vanzin Moura da Silva	028	0865697-7/01
Gilberto Stinglin Loth	019	0830840-9
GIULIO ALVARENGA REALE	024	0863543-6/01
Gustavo Freitas Macedo	021	0840839-9
Herick Pavin	013	0828785-2
Homero Flesch	026	0864625-7/01
Ingrid de Mattos	003	0825413-9
	014	0828885-7
Jaime Oliveira Penteado	006	0827126-9
	028	0865697-7/01
Jair Subtil de Oliveira	015	0829065-9
João Leonelho Gabardo Filho	019	0830840-9
João Luiz Campos	003	0825413-9
Joaquim José Grubhofer Rauli	001	0805428-4/01
Juliane Toledo dos Santos Rossa	021	0840839-9
Juliano Miqueletti Soncin	012	0828614-8
Júlio César Subtil de Almeida	015	0829065-9
Leandro Negrelli	016	0829399-0
Luiz Fernando Brusamolin	004	0826630-4
	021	0840839-9
Luiz Henrique Bona Turra	028	0865697-7/01
Marcele Lupi Vieira	004	0826630-4
Marcelo Augusto de Souza	024	0863543-6/01
Marcelo Tesheiner Cavassani	017	0829402-2
Marcio Andrei Gomes da Silva	027	0865391-0/01
Márcio Ayres de Oliveira	014	0828885-7
Maria Felícia Chedlovski	022	0858317-3/01
Mariano Antônio Cabello Cipolla	004	0826630-4
Mário José Machado e Silva	005	0826991-2
Maurício Alcântara da Silva	024	0863543-6/01
Maylin Maffini	016	0829399-0
Meiriele Rezende da Silva	013	0828785-2
Mieko Ito	008	0827667-5
Molotov Passos	001	0805428-4/01
Nirlando Jacinto Pacheco	005	0826991-2
Olide João de Ganzer	010	0828270-6
Patrícia N. M. d. A. d. T. Piza	022	0858317-3/01
Paulo Roberto Anghinoni	006	0827126-9
Raphaela Maia Russi Franco	011	0828302-3
Sabrina Ferrari	004	0826630-4
Sérgio Schulze	015	0829065-9
	018	0830467-0
Sidclei José Godois	008	0827667-5
Tatiana Faria da Silva	008	0827667-5
Tatiana Valesca Vroblewski	015	0829065-9
	018	0830467-0
	020	0833586-2
Tatiane Muncinelli	006	0827126-9
Tiago Spohr Chiesa	020	0833586-2
Valéria Caramuru Cicarelli	023	0858734-4/01
Vanessa da SIlva Hilário	024	0863543-6/01
Vinicius de Andrade Mendes	002	0822620-2
Viviane Karina Teixeira	020	0833586-2
Walter Luiz Dal Molin	028	0865697-7/01
Wellington Farinhuka da Silva	011	0828302-3
Zaqueu Subtil de Oliveira	015	0829065-9

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0805428-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/460388. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 805428-4 Apelação Civel. Embargante: Joaquim Jose Grubhofer Rauli. Advogado: Joaquim José Grubhofer Rauli. Embargado: Molotov Passos. Advogado: Molotov Passos. Interessado: Clemenceau M. Calixto. Advogado: Carlos Roberto Claro. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Julgado em: 01/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. PEDIDO DE PROVIDÊNCIA. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. SENTENÇA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. CONFUSÃO. ART. 162 DO CPC. OFENSA. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO RECURSAL. QUEBRA DE CONFIANÇA. SUBSTITUIÇÃO DO JUIZ. MANUTENÇÃO DOS EFEITOS DA SENTENÇA. POSSIBILIDADE. PREJUÍZO PROCESSUAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

0002 . Processo/Prot: 0822620-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/187907. Comarca: Bocaiúva do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001023-17.2008.8.16.0054 Reintegração de Posse. Apelante: Marlene Maria da Silva. Advogado: Afonso Celso Nunes. Apelado: Celso Augusto M Ribas e Cia Ltda. Advogado: Vinicius de Andrade Mendes. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua. Julgado em: 01/02/2012

DECISÃO: Acordam os magistrados integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente e, na parte conhecida, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator convocado. EMENTA: PROCESSO CIVIL E DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/C PERDAS E DANOS. CÓPIA DA CONTESTÇÃO. DIALETICIDADE. SIMULAÇÃO. DIVERGÊNCIA ENTRE VONTADE E DECLARAÇÃO. COMPENSAÇÃO (ART. 368/CC). CONHECIDO PARCIALMENTE. RECURSO REJEITADO. 1. A mera reprodução dos argumentos anteriores pode ou não ofender o princípio da dialeticidade, cumprindo ao julgador, caso a caso, examinar se a transcrição de peças processuais apresentadas anteriormente ao julgamento exprime, em sede recursal, os fundamentos de fato e de direito sobre os quais se baseiam o recurso (interesse de agir recursal). 2. Para a configuração da simulação exige-se que haja divergência intencional entre a vontade e a declaração. 3. Em sendo uma pessoa devedora da obrigação de indenizar pelas perdas e danos, mas credora do ressarcimento pelas benfeitorias, as duas obrigações devem ser consideradas extintas, até onde se compensarem (art. 368/CC). 4. Apelação conhecida parcialmente e negado provimento na parte conhecida. I. Relatório Insurge-se a apelante, requerida, contra sentença proferida nos autos da ação de reintegração de posse, sob nº 108/2008, que lhe move o apelado perante o juízo da Vara Cível Única da Comarca de Bocaiúva do Sul, que julgou improcedente o pedido contraposto por ela formulado e parcialmente procedente os pedidos deduzidos na inicial, pelo apelado, a fim de resolver o compromisso de compra e venda de lote urbano firmado entre as partes, bem como condenar a apelante ao pagamento das parcelas que se venceram até a sentença, compensando-se com os gastos tidos por ela com as benfeitorias realizadas, mas negando a fixação de alugueres, por entender tratar-se de bis in idem com a condenação pelo pagamento das parcelas inadimplidas, e também determinou a expedição de mandado de reintegração de posse para desocupação voluntária do imóvel em 40 (quarenta) dias, sob pena de cumprimento forçado da ordem (fls. 190-195). Após um breve relato do caso, sustenta que o apelado teria omitido a realidade dos fatos, pois não teria feito referência a existência de um contrato anterior, datado de 21 de fevereiro de 2003, tendo como objeto da prestação o mesmo lote e em decorrência do qual teria sido pago um total de R$ 7.500,00, quando então, por dificuldades financeiras, teria celebrado um distrato, datado de 25 de janeiro de 2006, em que receberia uma restituição de 50% dos valores pagos até então. No entanto, refere que na mesma oportunidade teria, concomitantemente, celebrado outro contrato com a promessa de compra e venda desse mesmo lote, e como condição para essa renegociação firmou um recibo dando como quitado o valor referente aos 50% que lhe seriam devolvidos em virtude do distrato, pelo que então entende que esse distrato seria nulo, por conta da existência de simulação. Além disso, refere que o contrato ocultaria operação financeira com a cobrança de juros e encargos abusivos, o qual deveria ser revisado. Também diz que existiriam benfeitorias nesse imóvel, pelas quais deveria ser indenizado, e que a pretensão de recebimento de alugueres não deveria ter sido deferida, carecendo de sustentação legal, mormente porque, acaso confirme-se a sentença no sentido de condená-la ao pagamento das parcelas vencidas até a sentença terá efetuado o pagamento total do preço para a aquisição do lote, e mesmo assim teria que devolvê-lo ao apelado. Por fim, pede que, acaso eventualmente seja confirmada a resolução do contrato, o apelado devolva os valores já pagos (fls.199-206). Recebido o recurso em seu duplo efeito (fls. 209), foram apresentadas contrarrazões, refutando-se os argumentos postos nas razões recursais, pugnando-se pela manutenção da decisão atacada (fls. 211-216). Eis, em síntese, o relatório.II. Voto

0003 . Processo/Prot: 0825413-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/212213. Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação

Originária: 0005500-63.2010.8.16.0038 Busca e Apreensão. Apelante: Banco B V Financeira S/a. - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Ingrid de Mattos, Claudio Biazetto Prehs, João Luiz Campos. Apelado: Vanderson Cardoso dos Santos. Advogado: Andréa Hertel Malucelli. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua. Julgado em: 01/02/2012

DECISÃO: Acordam os magistrados integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação, nos termos do voto do relator convocado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. BUSCA E APREENSÃO. CONSTITUIÇÃO EM MORA. COMPROVAÇÃO. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE "A.R". EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. REJEIÇÃO. 1. Para comprovação da mora do devedor não se exige que a correspondência (notificação) seja efetivamente entregue em suas mãos, admitindo-se simplesmente a entrega em seu endereço, sendo, porém necessária a regular juntada do respectivo aviso de recepção AR, não bastando para tanto a informação de que teria sido entregue a correspondência. 2. A não comprovação da regular constituição em mora do devedor fiduciário implica na ausência de pressuposto de desenvolvimento válido do processo de reintegração de posse, que deve ser extinto sem resolução do mérito. 3. Apelação Cível a que se nega provimento. I. Relatório Insurge-se a instituição financeira apelante, contra decisão proferida nos autos de ação de busca e apreensão, sob nº 0005500- 63.2010.8.16.0038, que move perante o d. Juízo da Vara Cível e Anexos do Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da RMC, que julgou extinto o feito, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, I, do Código de Processo Civil, ante a falta de válida constituição em mora do devedor (fls. 30). Após breve relato dos fatos, sustenta estar equivocada a r. sentença, vez que, através da notificação extrajudicial encaminhada por meio de Cartório de Títulos e Documento ao devedor, endereço que consta no contrato, resta comprovada a mora do apelado. Além disso, afirma que, não pode a instituição financeira ser prejudicada com a mudança de endereço do requerido, conforme consta no A.R juntado aos autos, já que fica caracterizada a má-fé do devedor. Ademais, insiste que antes de indeferir a inicial deveria o juízo a quo ter determinado a emenda da inicial, conforme amplamente defende a jurisprudência pátria, assim, pede o conhecimento e provimento do presente recurso, a fim de que seja reformada a r. sentença. Recebido o recurso apenas em seu efeito devolutivo (fls. 43), o autor não apresentou contrarrazões, pois sequer foi citado. Eis, em síntese, o relatório.II. Fundamentos

0004 . Processo/Prot: 0826630-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/311658. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0010707-57.2007.8.16.0035 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Santander (brasil) S/a. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin, Sabrina Ferrari, Marcele Lupi Vieira. Apelado: Julieta Mendes Corrêa (maior de 60 anos). Advogado: Mariano Antônio Cabello Cipolla. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua. Julgado em: 01/02/2012

DECISÃO: Acordam os magistrados integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso interposto pela instituição financeira, unicamente para autorizar a incidência da comissão de permanência no período da inadimplência, que deverá ser limitada à somatória dos encargos moratórios e remuneratórios previstos no contrato, nos termos do voto do relator convocado. EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. JUROS. POSSIBILIDADE DE REVISÃO. TAXA NOMINAL E TAXA EFETIVA DIVERSAS. CAPITALIZAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. QUESTÃO REPETITIVA. RESP 1.058.114/RS. MANUTENÇÃO DAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE ACOLHIDO. 1. A vulnerabilidade fática ou socioeconômica do consumidor e par da mitigação do princípio pacta sunt servanda, em atenção à função social do contrato (art. 421/ CC), permite a revisão dos pactos estabelecidos com as instituições financeiras, para afastar eventuais ilegalidades. 2. A previsão de taxa mensal de juros cujo duodécuplo é inferior e, por isso, não coincide com a taxa anual praticada, configura por si só a indevida capitalização, decorrente da adoção do método da Tabela Price, que tem como característica, ter a taxa nominal como elemento de entrada, ao passo que os fatores são calculados com a taxa efetiva anual correspondente, implicando em capitalização mensal, que, em princípio, é vedada pelo sistema jurídico brasileiro. 3. Ainda que possível a capitalização dos juros nos contratos firmados posteriormente à edição da Medida Provisória n. 2170-36/2000, é de ser afastada tal prática quando inexiste expressa pactuação no pacto celebrado entre as partes. 4. No exame do REsp 1.058.114/RS, submetido ao rito do art. 543-C, do Código de Processo Civil, julgado em 12/08/2009 (DJe de 16/11/2010), a Segunda Seção do STJ, definiu que a comissão de permanência quanto pactuada, deve ser mantida no contrato, excluindo-se apenas eventuais excessos verificados por conta de cumulações indevidas, primando-se pelo aproveitamento da estipulação das partes, ficando assim limitada pela somatória: 1) da taxa dos juros remuneratórios pactuados, para o período de normalidade, quando não, calculados pela taxa média de mercado, inclusive quando aqueles se mostrarem abusivos; 2) com juros moratórios, no limite legal; e 3) multa moratória, incidente sobre o capital (prestação) (REsp 1.058.114/RS 5. Deve, ser mantida a distribuição das verbas de sucumbência fixada na sentença, tendo em vista a pequena reforma unicamente para autorizar a incidência da comissão de permanência, limitada aos demais encargos moratórios e remuneratórios previstos no contrato. 6. Apelação conhecida e parcialmente provida. I. Relatório Insurge-se a instituição financeira apelante, requerida, em face da decisão proferida nos autos de ação revisional de contrato, sob nº 185/2007 que lhe move a apelada perante o juízo da 2ª Vara Cível do Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, que julgou parcialmente procedentes os pedidos deduzidos na inicial, excluindo a capitalização mensal de juros, bem como a comissão de permanência (fls. 166-180). Após um breve relato dos fatos, sustenta restar equivocada a r. decisão, ao fundamento de ser impossível reconhecer a nulidade de quaisquer cláusulas livremente pactuadas, em virtude do não cabimento de revisão do contrato e de ser legal a capitalização dos juros, tendo em vista a MP nº 2.170-36/2001, assim como, defende a legalidade da cumulação da comissão de permanência com outros encargos moratórios, pugna pelo conhecimento e provimento do presente recurso para reforma da sentença, a fim de julgar-se improcedente a pretensão, com inversão dos ônus da sucumbência (fls. 182-189). Recebido o recurso apenas no efeito devolutivo (fls.195), a autora apelada embora devidamente intimada (fls. 197) não apresentou resposta, vindo os autos a esta Corte. Eis, em síntese, o relatório.II. Voto

0005 . Processo/Prot: 0826991-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/272985. Comarca: Laranjeiras do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002720-83.2009.8.16.0104 Reintegração de Posse. Apelante: Ivo Ostroski Taborda, Marizete Coussian Taborda. Advogado: Nirlando Jacinto Pacheco, Euclides Mezzomo. Apelado: Alessandra Pilati Ribeiro. Advogado: Mário José Machado e Silva. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua. Julgado em: 01/02/2012

DECISÃO: Acordam os magistrados integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação, nos termos do voto do relator convocado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ART. 927/CPC. REQUISITOS DEMONSTRADOS. INVENTARIANTE. POSSE DIRETA. HERDEIROS. POSSE INDIRETA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. RECURSO REJEITADO. 1. Não sendo a posse exercida por outros, nem por administrador provisório, passa o inventariante a exercê-la de forma direta com a transmissão da posse indireta aos sucessores do extinto no momento em que firmado o compromisso de inventariante. 2. Havendo comprovação de que o atual ocupante da área era apenas seu detentor, ante a confissão em outro feito, no sentido de que decorreria de permissão conferida pelos sucessores do autor da herança, o inventariante é tido como possuidor direta dos bens do espólio desde que firmou o compromisso de inventariante. 3. Comprovada a posse direta do inventariante e indireta dos sucessores, assim como o esbulho praticado pelos requeridos, a menos de ano e dia, ao construir no imóvel contrariando os termos da autorização concedida e resistindo em restituir a coisa ocupada, têm-se como presentes os requisitos do art. 927/CPC, ensejando a concessão da reintegração de posse pretendida pelos autores. 4. Apelação a que se nega provimento. I. Relatório Insurgem-se os apelantes, requeridos, contra sentença proferida nos autos da ação de reintegração de posse, sob nº 623/2009, em trâmite perante o juízo da Vara Cível e Anexos da Comarca de Laranjeiras do Sul, que julgou procedente a pretensão possessória formulada na inicial (fls. 158-163). Após um breve relato dos fatos, sustentam restar equivocada esta decisão, sob alegação de que nem todas as provas constantes nos autos, a exemplo da escritura pública de cessão de direitos hereditários, teriam sido examinadas, além de que a posse prévia da autora não teria sido demonstrada, discursando sobre o fundamento da posse, as suas teorias, seu conceito, o conceito de detenção, o que seria objeto de posse, a natureza jurídica e a classificação da posse, pendido então o conhecimento e provimento do presente recurso, a fim de serem julgados improcedentes os pedidos constantes na inicial (fls. 165-184). Recebido o recurso em seu duplo efeito (fls. 189), (apesar de voltar-se contra sentença confirmatória de liminar), foram apresentadas contrarrazões pela apelada (fls. 191-197), oportunidade em que refutou as razões recursais e pugnou pela manutenção da decisão atacada, vindo os autos a esta Corte. Eis, em síntese, o relatório.II. Voto

0006 . Processo/Prot: 0827126-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/276177. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0008127-88.2009.8.16.0001 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Jaime Oliveira Penteado, Tatiane Muncinelli, Paulo Roberto Anghinoni. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Apelante: Odair Oliveira Santos. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua. Julgado em: 01/02/2012

DECISÃO: Acordam os magistrados integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento a ambas as apelações, nos termos do voto do relator convocado, vencido o Relator, quanto à possibilidade de compensação dos honorários. EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO COM GARANTIA EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO. LEI 10.931/2004. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. QUESTÃO REPETITIVA. RESP 1.058.114/RS. INSCRIÇÃO EM CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO JUDICIAL. MORA NÃO AFASTADA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPENSAÇÃO. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR. NÃO CABIMENTO. AFASTAMENTO DA SÚMULA 306/STJ. RECURSOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS. 1. A previsão de taxa mensal de juros cujo duodécuplo é inferior e, por isso, não coincide com a taxa anual praticada, configura por si só a indevida capitalização, decorrente da adoção do método da Tabela Price, que tem como característica, ter a taxa nominal como elemento de entrada, ao passo que os fatores são calculados com a taxa efetiva anual correspondente, implicando em capitalização mensal, que, em princípio, é vedada pelo sistema jurídico brasileiro. 2. Ainda que possível a capitalização dos juros nas cédulas de crédito bancário, seja por força da Lei 10.931/2004 ou da Medida Provisória n. 2170-36/2000, não se admite a sua incidência anual sem que haja prévia e expressa pactuação, em termos claros, o que não se verifica pela singela indicação de taxa nominal (mensal) e efetiva (anual) divergentes. 3. No exame do

REsp 1.058.114/RS, submetido ao rito do art. 543-C, do Código de Processo Civil, julgado em 12/08/2009 (DJe de 16/11/2010), a Segunda Seção do STJ, definiu que a comissão de permanência quanto pactuada, deve ser mantida no contrato, excluindo-se apenas eventuais excessos verificados por conta de cumulações indevidas, primando-se pelo aproveitamento da estipulação das partes. 4. A incidência da comissão de permanência fica limitada pela somatória: 1) da taxa dos juros remuneratórios pactuados, para o período de normalidade, quando não, calculados pela taxa média de mercado, inclusive quando aqueles se mostrarem abusivos; 2) com juros moratórios, no limite legal; e 3) multa moratória, incidente sobre o capital (prestação) (REsp 1.058.114/RS). 5. A alegação de que a restituição só caberia caso tivesse sido demonstrado erro no pagamento não merece ser acolhida, na linha do entendimento que prevalece perante o Superior Tribunal de Justiça, de que a repetição independe da prova do erro. 6. Não preenchendo o apelado os requisitos apontados pelo STJ a ponto de afastar a mora (Orientação 2/STJ/REsp 1.061.530-RS), na medida em que não se realiza o depósito do débito efetivamente incontroverso, não se pode determinar a abstenção da inscrição de seus dados em cadastros restritivos de crédito. 7. Havendo sucumbência recíproca de ambas as partes quanto a pretensão deduzida nos autos, impõe-se a responsabilização de ambas pelas custas e honorários, na proporção da vantagem e derrota verificada, afastando-se a possibilidade de compensação dos honorários advocatícios, dada sua natureza alimentar (art. 23, EOAB c/c art. 649/CPC e art. 373, I e II, do CCv). 8. Apelações cíveis à que se dá parcial provimento.I. Relatório Tratam-se de recursos de apelações cíveis interpostos em face da decisão proferida nos autos de ação de revisão de contrato, sob nº 1875/2009 em trâmite perante o juízo da 5ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, que julgou parcialmente procedente os pedidos deduzidos na inicial, excluindo a cobrança de juros capitalizados, afastando a cumulação da comissão de permanência com qualquer outro encargo, condenou a requerida a restituir a diferença entre juros simples e capitalizados, com a incidência de juros moratórios de 1% e correção monetária, e, por fim determinou que a instituição financeira se abstivesse de inscrever o nome da parte autora nos dados dos cadastros restritivos de crédito, sob pena de multa no valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais) (fls. 194-206). Inconformada, a instituição financeira interpôs recurso de apelação, alegando ser permitida a capitalização em período inferior a um ano com supedâneo no artigo 5°, da Medida Provisória n° 2170- 36/2001, assim como permitida a capitalização anual conforme dispõe o artigo 4º do Decreto 22.626/33. Além disso, diz ser permitida a cumulação de comissão de permanência com outros encargos desde que observados os parâmetros da súmula 294 do STJ, ainda, sobre a comissão de permanência, sustenta que a r. decisão interpreta erroneamente a súmula 30 do STJ. Menciona que o autor não provou qualquer pagamento indevido que o tivesse feito por erro, não havendo que se falar no dever de restituição ou compensação de valores, nem mesmo de forma simples à parte apelada. Alega, ainda que houve uma obstação indevida no direito de inscrever o nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito e, donde resultaria infração a norma de ordem pública, cogente, impostergáveis e indisponíveis, afirmando, também que a cominação de multa ao descumprimento da decisão judicial é inadequada além de excessiva no caso em questão. Por fim, pede a minoração dos honorários advocatícios, por entender que a causa é de natureza repetitiva, pugnando pelo conhecimento e provimento da presente apelação, a fim de que seja reformada a r. sentença (fls. 208/225). Igualmente inconformada, a parte requerente interpôs o segundo recurso de apelação ora em julgamento, em cujas razões sustenta, em suma, que é impossível a compensação de honorários advocatícios tendo em vista que o mesmo tem origem na prestação de serviços decorrente de contrato, além disso pede a redistribuição das verbas sucumbenciais tendo em vista a parte ré sucumbiu na maioria dos pedidos, pugnando pelo conhecimento e provimento do presente recurso de apelação, a fim de que seja reformada a decisão nos pontos atacados (fls. 235-238). Recebidos os recursos no duplo efeito (fls. 239) e, embora devidamente intimados (fls. 240), somente a parte autora apresentou contrarrazões, pugnando pelo não provimento do recurso interposto pela parte adversa (fls. 241-245). Eis, em síntese, o relatório. II. Voto

0007 . Processo/Prot: 0827514-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/273667. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0031525-30.2010.8.16.0001 Reintegração de Posse. Apelante: Panamericano Arrendamento Mercantil Sa. Advogado: Daniel Marquetti. Apelado: Cristina de Moura Queiroz. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Julgado em: 01/02/2012

DECISÃO: Acordam os magistrados integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação, nos termos do voto do relator convocado. EMENTA: APELAÇÃO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CONSTITUIÇÃO EM MORA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. INTIMAÇÃO POR EDITAL. IMPROPRIEDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NEGADO. 1. O artigo 2º, § 2º, do Dec. Lei nº 911/69 expressamente exige a comprovação da mora mediante carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. 2. Para que se justifique a intimação do devedor por edital a fim de se realizar a notificação extrajudicial ou protesto de título que tenha o intuito de comprovar a sua mora, a ponto de possibilitar o ajuizamento de ação de reintegração de posse, é necessária a comprovação nos autos de que o tabelião encontrou alguma das hipóteses previstas no art. 15 da Lei 9.492/97, tendo-se por irregular o protesto extraído em situação diversa, dada a possibilidade de restar prejudicada a necessária ciência pelo devedor. 4. A não comprovação da regular constituição em mora do devedor implica na ausência de pressuposto de desenvolvimento válido do processo de busca e apreensão, que deve ser extinto sem resolução do mérito (Sum. 72 e 369/STJ). 5. Apelação à que se nega provimento. I. Relatório Insurge-se a instituição financeira, autora, contra sentença proferida nos autos de ação de reintegração de posse, sob nº 31525/2010, que move em face do arrendatário apelado perante o juízo da 13ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, que extinguiu o feito sem resolução do mérito pela ausência da comprovação da constituição em mora do devedor (fls. 38). Sustenta que a notificação extrajudicial realizada retornou com o endereço constando como inexistente, requerendo, assim, a notificação por edital, com fundamento nos artigos 231 e 232 e 870, II do Código de Processo Civil, pedindo o acolhimento do recurso para anular-se a sentença e permitir-se o prosseguimento do feito (fls. 39-41). Recebido o recurso no duplo efeito (fls. 45), independentemente de manifestação do apelado que não fora ainda citado, vieram os autos a esta Corte. Eis, em síntese, o relatório.II. Fundamentos

0008 . Processo/Prot: 0827667-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/195139. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0004936-33.2009.8.16.0131 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Bmg Sa. Advogado: Érica Hikishima Fraga, Mieko Ito, Tatiana Faria da Silva. Apelado: Lauriston Roberto Oliveira. Advogado: Sidclei José Godois, André Agostinho Hamera. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua. Julgado em: 01/02/2012

DECISÃO: Acordam os magistrados integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação, nos termos do voto do relator convocado. EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. JUROS. TAXA NOMINAL E TAXA EFETIVA DIVERSAS. CAPITALIZAÇÃO. VERBAS SUCUMBENCIAIS. DESNECESSIDADE. REJEIÇÃO. 1. A vulnerabilidade fática ou socioeconômica do consumidor e par da mitigação do princípio pacta sunt servanda, em atenção à função social do contrato (art. 421/CC), permite a revisão dos pactos estabelecidos com as instituições financeiras, para afastar eventuais ilegalidades. 2. A previsão de taxa mensal de juros cujo duodécuplo é inferior a taxa anual praticada, configura por si só a indevida capitalização, decorrente da adoção do método da Tabela Price, que tem como característica, ter a taxa nominal como elemento de entrada, ao passo que os fatores são calculados com a taxa efetiva anual correspondente, implicando em capitalização mensal, que, em princípio, é vedada pelo sistema jurídico brasileiro. 3. Ainda que possível a capitalização dos juros nos contratos firmados posteriormente à edição da Medida Provisória n. 2170-36/2000, é de ser afastada tal prática quando inexiste expressa pactuação no pacto celebrado entre as partes. 4. Não havendo alteração na sentença e verificando que o autor apelado saiu-se vencedor na maior parte dos pedidos, não há que se falar em redistribuição de verbas de sucumbências. 5. Apelação cível a que se nega provimento. I. Relatório Insurge-se a instituição apelante, ré, em face da decisão proferida nos autos de ação revisional de contrato, sob nº 645/2009 que lhe move o apelado perante o juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Pato Branco, que julgou procedente os pedidos deduzidos na inicial, afastou a cobrança da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), bem como a capitalização de juros, devendo os valores pagos a maior serem restituídos de forma simples, e por fim condenando a instituição apelante ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios, fixados no valor de R$ 800,00 (oitocentos reais) (fls. 96-102). Sustenta restar equivocada a r. sentença, ao fundamento de ser impossível reconhecer a nulidade de quaisquer cláusulas livremente pactuadas, em virtude do não cabimento de revisão do contrato, aduz ainda ser legal a capitalização de juros para contratos de financiamento onde as cláusulas encontram-se previamente fixadas, pugna pelo conhecimento e provimento do presente recurso para reforma da sentença, a fim de julgar-se improcedente a pretensão, com inversão dos ônus da sucumbência (fls. 108-122). Recebido o recurso em ambos os efeitos (fls.126) e ofertadas contrarrazões pelo apelado, pugnando pela manutenção da decisão atacada (fls. 128-137), vieram os autos a esta Corte. Eis, em síntese, o relatório.II. Voto

0009 . Processo/Prot: 0827711-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/208437. Comarca: Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0009402-24.2009.8.16.0017 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Flávio Santanna Valgas. Apelado: Reginaldo Amstaldem. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Julgado em: 01/02/2012

DECISÃO: Acordam os magistrados integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator convocado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. COMPROVAÇÃO DA MORA. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PEDIDO DE SUSPENSÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA CASSADA. RECURSO ACOLHIDO. 1. Não basta à comprovação da mora, que a carta notificatória seja tão somente remetida ao endereço do devedor, exigindo-se a sua efetiva recepção por morador, ainda que pessoa diversa do devedor. 2. Havendo pedido de suspensão do feito, diante de determinação de emenda, com intuito de promover a regular constituição em mora do devedor, é defeso ao juiz indeferir a inicial extinguindo o processo sem resolução do mérito, sem dar à parte autora a possibilidade de regularizá-la. 3. Apelação à que se dá provimento. I. Relatório Insurge-se o banco apelante contra sentença proferida nos autos de ação de busca e apreensão, sob nº 043/2010, proposta pelo apelante perante a 6ª Vara Cível da Comarca de Maringá, que indeferiu a inicial com fundamento nos arts. 295, VI do CPC e consequentemente julgou extinto o processo sem resolução do mérito, com base no artigo 267, I do CPC, condenando-o ao pagamento das custas processuais, por não restar comprovada a mora do devedor (fls. 38-39). Sustenta restar equivocada a r. decisão, argumentando que a mora do apelado restaria devidamente comprovada nos autos, tendo providenciado a notificação extrajudicial do apelado, para lhe cientificar a respeito de sua mora, esclarecendo, pois, que a lei não exigiria a notificação pessoal, bastando sua entrega

no endereço indicado no contrato, sendo, por isso, obrigação do devedor manter atualizado o endereço de sua residência. Em seguida, afirma que a notificação teria sido entregue pelo oficial do cartório de registro de título e documentos no endereço constante no contrato, de maneira que sua obrigação teria sido devidamente cumprida, fazendo jus, assim, à busca e apreensão do veículo alienado fiduciariamente, defendendo, então, a nulidade da sentença recorrida, insistindo na alegação de que o apelado fora devidamente constituído em mora, através da inclusa notificação acostada à exordial. Outrossim, menciona que, após ter sido intimada para comprovar a constituição da mora da devedora, teria pleiteado prazo para providenciar a regularizar a situação, não tendo se quedado inerte, de modo a ser inadmissível o indeferimento da inicial, pedindo o conhecimento e provimento do presente recurso de apelação, a fim de que seja anulada a r.sentença (fls. 43-47). Mantida a decisão recorrida, o recurso foi recebido apenas no efeito devolutivo, deixando-se de abrir prazo para contrarrazões, por não ter se aperfeiçoada a relação processual, vindo os autos a esta Corte. Eis, em síntese, o relatório.II. Voto

0010 . Processo/Prot: 0828270-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/211005. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001342-20.2010.8.16.0052 Ordinária. Apelante: Banco Finasa Sa. Advogado: Flávio Santanna Valgas, Cristiane Belinati Garcia Lopes. Apelado: Waldomiro Wagner da Rocha. Advogado: Olide João de Ganzer. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua. Julgado em: 01/02/2012

DECISÃO: Acordam os magistrados integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Relator convocado, que, resta, porém vencido quanto à restituição em dobro, a qual deverá dar-se, assim, de forma simples, ante a ausência de má-fé. EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AGRAVO RETIDO. AUSÊNCIA DE REITERAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. JUROS. TAXA NOMINAL E TAXA EFETIVA DIVERSAS. CAPITALIZAÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA 2170-36/2000. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. AFASTAMENTO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. DOBRA (DIVERGÊNCIA DA MAIORIA). VERBAS SUCUMBENCIAIS. RECURSO PARCIALMENTE ACOLHIDO (MAIORIA). 1. Não cabe ao colegiado conhecer de agravo retido quando não há ratificação por ocasião da apelação interposta (art. 523, § 1º/CPC). 2. A vulnerabilidade fática ou socioeconômica do consumidor e par da mitigação do princípio pacta sunt servanda, em atenção à função social do contrato (art. 421/CC), permite a revisão dos pactos estabelecidos com as instituições financeiras, para afastar eventuais ilegalidades, nos moldes do art. 51, IV/CDC, sem que, com isso, haja ofensa ao disposto no art. 422/Código Civil. 2. A previsão de taxa mensal de juros cujo duodécuplo é inferior e não coincide com a taxa anual praticada, configura por si só a indevida capitalização, decorrente da adoção do método da Tabela Price, que tem como característica, ter a taxa nominal como elemento de entrada, ao passo que os fatores são calculados com a taxa efetiva anual correspondente, implicando em capitalização mensal, que, em princípio, é vedada pelo sistema jurídico brasileiro. 3. Ainda que possível a capitalização dos juros nos contratos firmados posteriormente à edição da Medida Provisória n. 2170-36/2000, é de ser afastada tal prática quando inexiste expressa pactuação no pacto celebrado entre as partes. 4. A repetição de valores cobrados indevidamente, por conta de capitalização de juros e outras práticas consideradas abusivas ao consumidor, deve dar-se de forma simples uma vez que estando pactuadas não configuram má-fé por parte da instituição financeira (Maioria). 5. A cobrança de valores, decorrentes de questões já pacificadas na jurisprudência como indevidas (capitalização de juros, cumulação de comissão de permanência com outros encargos de mora e TAC e TEC), não configura engano, ou erro justificável, impondo-se o dever de repetir em dobro ao mutuário, independentemente de má-fé, diante da culpa manifesta (art. 42, p. un/CDC), por violação ao princípio da boa-fé objetiva (art. 422/CC) (Voto Vencido). 6. Havendo sucumbência recíproca impera-se a redistribuição da sucumbência na proporção da derrota e vitória de cada parte. 6. Apelação cível a que se dá parcial provimento (pela maioria). I. Relatório Insurge-se a instituição financeira requerida, em face da decisão proferida nos autos de ação revisional de contrato, sob nº 1342/2010, movida pelo apelado perante o juízo da Vara Única da Comarca de Barracão, que julgou procedente o pedido deduzidos na inicial, declarando nula a cobrança de juros capitalizados, limitou a multa contratual a 2%, determinando a restituição dos valores cobrados a maior de forma dobrada, e, por fim, condenou o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor total da condenação (fls. 123-131). Sustenta restar equivocada a r. sentença, ao fundamento de ser impossível reconhecer a nulidade de quaisquer cláusulas livremente pactuadas, em virtude do não cabimento de revisão do contrato, aduz ainda ser legal a capitalização de juros e a cobrança de multa tendo em vista a constitucionalidade do artigo 5°, da Medida Provisória n° 2170- 36/2001, menciona que não há que se falar em restituição dos valores pagos a maior de forma dobrada visto que não houve qualquer erro por parte do financiado, por fim pugna pelo conhecimento e provimento do recurso interposto a fim de julgar-se improcedente a pretensão, com inversão dos ônus da sucumbência (fls. 147-153v). Recebido o recurso em ambos os efeitos (fls.159) e ofertadas contrarrazões pelo apelante, pugnando pela manutenção da decisão atacada (fls. 161-162), vieram os autos a esta Corte. Eis, em síntese, o relatório.II. Voto

0011 . Processo/Prot: 0828302-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/206119. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0023458-76.2010.8.16.0001 Embargos de Terceiro. Apelante: Banco Panamericano S/a. Advogado: Anna Paula Baglioli dos Santos, Wellington Farinhuka da Silva. Apelado: José Aparecido da Silva. Advogado: Eduardo Motiejaus Juodis Stremel, Carolina Marcela Franciosi Bittencourt, Raphaela Maia Russi Franco. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua. Julgado em: 01/02/2012

DECISÃO: Acordam os magistrados integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação, nos termos do voto do relator convocado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DE TERCEIRO. BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA DE MUTUO. BEM QUE NÃO SE ENCONTRA NA ESFERA DE DISPOSIÇÃO DO RÉU DA MEDIDA DE SEQUELA. ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS. SENTENÇA MANTIDA. 1. "[...] Diferentemente do que ocorre nas ações possessórias, a insurgência do terceiro embargante não se dá contra a regularidade ou não do ato de turbação ou esbulho que lhe impôs, no caso, a ordem judicial, mas sim contra a afirmação de que o bem constrito está na esfera de responsabilidade patrimonial do executado" (NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. "Código de processo civil comentado e legislação extravagante". 10ª ed. rev., ampl. e atual. até 1º de outubro de 2007. São Paulo: RT, 2007. p. 1.219) e, assim, não estando o veículo garantidor de contrato de alienação fiduciária na esfera da disponibilidade do mutuário, mas sim do embargante, não se pode ter como lícita a medida de busca e apreensão, baseada em contrato do qual o proprietário não participou. 2. Apelação a que se nega provimento. I. Relatório Insurge-se a instituição financeira apelante, requerida, contra sentença proferida nos autos de embargos de terceiro, sob nº 23.458/2010, opostos em ação de busca e apreensão que move contra terceira pessoa, perante o d. Juízo de Direito da 1ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, que julgou procedentes os pedidos da parte apelada, restituindo-lhe a posse e propriedade do veículo GM MONTANA CONQUEST, 2005/2005, placas ANF 2690, garantidor de contrato de alienação fiduciária firmado entre a instituição financeira apelante e a requerida da ação de busca e apreensão (fls. 109-117). Sustenta restar equivocada a r. decisão, sob o fundamento de que somente contrata mediante a apresentação dos documentos originais do mutuário, portanto, o contrato de financiamento realizado entre a requerida da busca e apreensão seria legal, tal como então seria a medida de busca e apreensão do bem, diante da inadimplência operada. Além do mais, refere que o veículo estaria registrado em seu nome, pelo que o não recebimento das parcelas do financiamento lhe daria direito à busca e apreensão do bem. Pugna, assim, pelo conhecimento e provimento do presente recurso, a fim de que a sentença seja reformada, levando-se à improcedência dos pedidos do apelado (fls. 119-130). Recebida a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo (fls. 131/TJ), o apelado contra-arrazoou, pugnando pela manutenção da sentença atacada (fls. 133-137/TJ). Eis, em síntese, o relatório.II. Voto - fundamentos

0012 . Processo/Prot: 0828614-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/203874. Comarca: Telêmaco Borba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003177-29.2009.8.16.0165 Reintegração de Posse. Apelante: Bfb Leasing de Arrendamento Mercantil Sa. Advogado: Juliano Miqueletti Soncin. Apelado: Cenira de Fatima Tomczyk. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua. Julgado em: 01/02/2012

DECISÃO: Acordam os magistrados integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação nos termos do voto do relator convocado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. INÉRCIA DO AUTOR APÓS INTIMAÇÃO PESSOAL. INTIMAÇÃO DO ADVOGADO PELO DIÁRIO DE JUSTIÇA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 267, III, § 1º, CPC. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NEGADO. 1. Caracterizado o abandono da causa, ante a omissão da parte em promover os atos necessários ao regular andamento do processo, uma vez que observado estritamente os termos da lei, com a prévia intimação pessoal da parte autora, por via postal, além da intimação de seu patrono via diário da justiça, a extinção do processo é de rigor. 2. Apelação à que se nega provimento. I. Relatório Insurge-se o banco apelante contra sentença proferida nos autos de ação de reintegração de posse, sob nº 1367/2009, que move em face do apelado, perante a Vara Cível e Anexos da comarca de Telêmaco Borba, que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso III, do CPC, condenando o autor ao pagamento das custas processuais (fls.57-60). Sustenta que o juízo a quo extinguiu o feito, sem resolução do mérito, antes mesmo de intimar pessoalmente o advogado do autor, procedimento necessário, pedindo, assim, o conhecimento e provimento do presente recurso, a fim de que o feito tenha prosseguimento (fls. 64-70). Recebido o recurso em seu duplo efeito (fls. 75-76), a apelado não ofereceu contrarrazões, pois sequer foi citado, restando mantida a decisão impugnada. Eis, em síntese, o relatório. II. Voto

0013 . Processo/Prot: 0828785-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/209501. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0040367-57.2010.8.16.0014 Revisão de Contrato. Apelante: Aymore Crédito Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Herick Pavin. Apelado: Simoni Izidoro Severiano. Advogado: Meiriele Rezende da Silva. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua. Julgado em: 01/02/2012

DECISÃO: Acordam os magistrados integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de apelação interposto, nos termos do voto do relator convocado. EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. FINANCIAMENTO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. TAC. TEC. SERVIÇOS DE TERCEIRO. RECURSO NEGADO. 1. A exigência de tarifas bancárias pela abertura de crédito, de registro de contrato, de custo e de serviço de terceiro, é abusiva em razão de que o custo de tais serviços é inerente à atividade exercida pela instituição financeira e sua cobrança vedada (art. 51, IV/Código de Defesa do Consumidor). 2. Apelação cível a que se nega

provimento. I. Relatório Insurge-se a instituição financeira requerida, em face da decisão proferida nos autos da ação revisional de contrato, sob nº 40367/2010, que lhe move a apelada perante o Juízo da 10ª Vara Cível da Comarca de Londrina, que julgou parcialmente procedente o pedido deduzido na inicial, afastando a cobrança de demais encargos cumulada com a comissão de permanência, assim como dos valores cobrados a título de Taxa de Abertura de Crédito (TAC), Taxa de Emissão de Carnê (TEC) e serviço de terceiro, condenando a requerida ao pagamento das custas processuais, honorários periciais e honorários advocatícios, arbitrados em R$ 100,00 (cem reais), e, considerando a sucumbência parcial do autor, determinou distribuição pro rata dos ônus da sucumbência (fls. 93-97). Sustenta que o contrato de adesão, prescrito no artigo 54 do Código de Defesa do Consumidor, não seria sinônimo de abuso e exploração, sendo que, nos termos do artigo 1º, §2º, da Resolução 3517 do Conselho Monetário Nacional, o consumidor, no momento de celebrar a operação financeira, tomaria conhecimento de todos os custos e despesas dela decorrentes, incluindo os serviços de terceiros, e com eles concordando expressamente. Quanto à cobrança de Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e Tarifa de Emissão de Carnê (TEC), afirma que a TAC seria uma tarifa de disponibilização do serviço de limite de crédito prestado, e não de contraprestação do capital emprestado, e a TEC se justificaria na medida em que a Instituição financeira possui despesas ao emitir o boleto, alegando que seria lícita a compensação desse gasto e que este teria sido previamente pactuado. Cita, assim, a Resolução 3518/2007 do Banco Central. Por fim, pugna pelo conhecimento e provimento da apelação, afim de que seja reforma a r. sentença, para que se exclua do montante condenatório o valor referente às despesas com serviços de terceiros (fls. 99-108). Recebido o recurso em ambos os efeitos (fls. 113), a apelada apresentou contrarrazões (fls. 114-122), refutando os argumentos da apelação, vieram os autos a esta Corte. Eis, em síntese, o relatório.II. Fundamentos

0014 . Processo/Prot: 0828885-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/218169. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 0074367-25.2010.8.16.0001 Reintegração de Posse. Apelante: Banco Bv Leasing Arrendamento Mercantil. Advogado: Eduardo José Fumis Faria, Márcio Ayres de Oliveira, Ingrid de Mattos. Apelado: Maria Madalena Silva de Oliveira. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Julgado em: 01/02/2012

DECISÃO: Acordam os magistrados integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator convocado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ARRENDAMENTO MERCANTIL. COMPROVAÇÃO DA MORA. EMENDA À INICIAL. ART. 284/CPC. SENTENÇA CASSADA. RECURSO PROVIDO. 1. De acordo com a regra inserta no art. 284 do CPC, é defeso ao juiz indeferir a inicial extinguindo o processo sem resolução do mérito, sem dar à parte autora a possibilidade de regularizá-la. 2. Apelação provida, cassando-se a sentença, para oportunizar a emenda da inicial. I. Relatório Insurge-se a instituição financeira apelante, contra decisão proferida nos autos de ação de reintegração de posse, sob nº 74367/2010, que move perante o d. Juízo da 19ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da RMC, que julgou extinto o feito, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, IV, do Código de Processo Civil, ante a falta de valida constituição em mora do devedor (fls. 26-27). Sustenta que esta equivocada a r. sentença, vez que, deveria o juízo de primeiro grau ter determinado a emenda da inicial antes de extinguir o feito, sem resolução do mérito, conforme as jurisprudências que junta, assim, pede pelo conhecimento e provimento do presente recurso, a fim de que seja reformada a r. sentença, com a abertura de prazo para a emenda da inicial. Recebido o recurso de apelação em seu duplo efeito (fls. 38), o autor não apresentou contrarrazões, pois sequer foi citado. Eis, em síntese, o relatório. II. Fundamentos

0015 . Processo/Prot: 0829065-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/209196. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0078002-72.2010.8.16.0014 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira Sa Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski, Sérgio Schulze. Apelado: Alisson Claycon Ferreira. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Zaqueu Subtil de Oliveira, Jair Subtil de Oliveira. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua. Julgado em: 01/02/2012

DECISÃO: Acordam os magistrados integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do relator convocado. EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. REVISIONAL DE CONTRATO. DECADÊNCIA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO CONFIGURAÇÃO. TAXA NOMINAL E TAXA EFETIVA DIVERSAS. CAPITALIZAÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIA. LEI 10.931/2004. MEDIDA PROVISÓRIA 2170-36/2000. PACTUAÇÃO EXPRESSA. CORPO DA FONTE COMPATÍVEL (CDC, 46 c/c 54, § 3º). JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO IMPRÓPRIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. QUESTÃO REPETITIVA. RESP 1.058.114/RS. TAC. TEC. TARIFAS BANCÁRIAS. IOF PARCELADO. CABIMENTO. EXCETO QUANTO A COBRANÇAS DE VALORES E TARIFAS INDEVIDAS. SUCUMBÊNCIA SUBSTANCIAL DO AUTOR. REDISTRIBUIÇÃO DA RESPONSABILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE ACOLHIDO. 1. A vulnerabilidade fática ou socioeconômica do consumidor e par da mitigação do princípio pacta sunt servanda, em atenção à função social do contrato (art. 421/CC), permite a revisão dos pactos estabelecidos com as instituições financeiras, para afastar eventuais ilegalidades, nos moldes do art. 51, IV/CDC, sem que, com isso, haja ofensa ao disposto no art. 422/CC, não se aplicando o artigo 26 do CDC, por não se tratar de vício do produto ou do serviço. 2. Não se considera genérico, nem omisso, o pedido quanto a fundamentação, apesar de sucinta, indicada expressamente quais as parcelas exigidas cuja cobrança pretende afastar, mostrando-se adequado e suficiente o pedido para os fins pretendidos. 3. Desde que pactuados expressamente em cláusula redigida em termos claros, com destaque suficiente pelo tamanho da fonte de corpo igual ou superior ao 12 (doze), é admissível a capitalização dos juros nas Cédulas de Crédito Bancário, seja por força da Lei 10.931/2004 ou da Medida Provisória n. 2170-36/2000 c/c art. 46 e 54, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor. 4. Não estando as instituições financeiras sujeitas à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33 e Súmula 596/STF), a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade, só se admitindo a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada art. 51, § 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada (Orientação 1/STJ/REsp 1.061.530-RS). 5. No exame do REsp 1.058.114/RS, submetido ao rito do art. 543-C, do Código de Processo Civil, julgado em 12/08/2009 (DJe de 16/11/2010), a Segunda Seção do STJ, definiu que a comissão de permanência quanto pactuada, deve ser mantida no contrato, excluindo-se apenas eventuais excessos verificados por conta de cumulações indevidas, primando-se pelo aproveitamento da estipulação das partes, ficando assim limitada pela somatória: 1) da taxa dos juros remuneratórios pactuados, para o período de normalidade, quando não, calculados pela taxa média de mercado, inclusive quando aqueles se mostrarem abusivos; 2) com juros moratórios, no limite legal; e 3) multa moratória, incidente sobre o capital (prestação) (REsp 1.058.114/RS 6. A exigência de tarifas bancárias pela emissão e cobrança de carnê e/ou boletos bancários, bem como de abertura de crédito, serviços de terceiro, tarifa de cadastro, registro de contrato, tarifa de avaliação do bem e pagamentos autorizados são abusivas em razão de que o custo de tais serviços é inerente à atividade exercida pela instituição financeira e sua cobrança vedada (art. 51, IV/Código de Defesa do Consumidor). 7. Sendo o mutuário consumidor, o contribuinte do Imposto sobre Operações Financeiras IOF, e portanto o sujeito passivo, admite-se conforme a praxe, que a instituição financeira, como responsável pela exação, que antecipa o recolhimento perante o Fisco, dilua o valor do tributo devido nas parcelas mensais do financiamento, incidindo sobre elas os juros remuneratórios e demais encargos, tal como admitido para o valor do capital (principal) financiado, uma vez que não se verifica qualquer abuso nesta prática, não se admitindo apenas a incidência da exação sobre parcelas (tarifas) consideradas indevidas. 8. A alegação de que a restituição só caberia caso tivesse sido demonstrado erro no pagamento não merece ser acolhida, na linha do entendimento que prevalece perante o Superior Tribunal de Justiça, de que a repetição independe da prova do erro. 9. Havendo sucumbência recíproca, em maior proporção ao autor, invertem-se a responsabilidade das partes pelo pagamento das custas e percepção de honorários (a razão de 80 e 20%, respectivamente pelo autor e requerido). 10. Apelação Cível à que se dá parcial provimento.I. Relatório Insurge-se a instituição financeira requerida, em face da decisão proferida nos autos de ação revisional de contrato, sob nº 78002/2010 que lhe move o apelado perante o juízo da 9ª Vara Cível da Comarca de Londrina, que julgou parcialmente procedente o pedido deduzido na inicial, para afastar a incidência de capitalização em qualquer periodicidade, bem como a cumulação de comissão de permanência com os demais encargos no período de inadimplência, limitando os juros remuneratórios pela média apurada no mercado financeiro, determinando a restituição do IOF, reconhecendo a abusividade da cobrança de taxa de emissão de carne (TEC), tarifa de abertura de crédito (TAC), serviços de terceiros, tarifa de cadastro, registro de contrato, tarifa de avaliação do bem e pagamentos autorizados, determinando a restituição dos valores pagos a maior de forma simples (fls. 115-131). Após um breve relato dos fatos, sustenta restar equivocada a r. decisão, preliminarmente ante a decadência decorrente da relação de consumo, além disso, alega que somente faz parte do pedido do autor, de maneira expressa, a Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), a Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e serviços de terceiro, sendo que as demais tarifas não fazem parte do pedido deduzido na inicial e, portanto, há julgamento extra petita, enquanto que, no mérito, aduz ser impossível reconhecer a nulidade de quaisquer cláusulas livremente pactuadas, em virtude do não cabimento de revisão do contrato, além disso, entende que os juros remuneratórios não podem ser limitados, uma vez que não se mostram abusivos. Menciona ser legal a capitalização dos juros, tendo em vista a MP nº 2.170-36/2001, assim como, defende a legalidade da comissão de permanência, vez que não foi cumulada com os demais encargos, além disso, afirma que é legal a cobrança das tarifas bancarias, menciona também que não há que se falar no dever de restituição ou compensação de valores, nem mesmo de forma simples ao apelado, pugnando pelo conhecimento e provimento do presente recurso para reforma da sentença, a fim de julgar-se improcedente a pretensão, com inversão dos ônus da sucumbência (fls. 133-180). Recebido o recurso em ambos os efeitos (fls.183), e ofertadas contrarrazões pelo apelado, pugnando pela manutenção da decisão atacada (fls. 185-192), vieram os autos a esta Corte. Eis, em síntese, o relatório. II. Voto

0016 . Processo/Prot: 0829399-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/203826. Comarca: Lapa. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002139-37.2010.8.16.0103 Revisão de Contrato. Apelante: Acir de Souza Robes. Advogado: Maylin Maffini, Leandro Negrelli. Apelado: Omni Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Julgado em: 01/02/2012

DECISÃO: Acordam os magistrados integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em dar provimento parcial ao recurso de apelação, nos termos do voto do relator convocado, que, resta, porém vencido quanto à restituição em dobro, a qual deverá dar-se, assim, de forma simples, ante a ausência de má-fé. EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. REVISÃO CONTRATUAL. FINANCIAMENTO

COM ALIEGNAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. JUROS. TAXA NOMINAL E TAXA EFETIVA DIVERSAS. CAPITALIZAÇÃO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. DOBRA (DIVERGÊNCIA DA MAIORIA). APELAÇÃO À QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. 1. A previsão de taxa mensal de juros cujo duodécuplo é inferior e não coincide com a taxa anual praticada, configura por si só a indevida capitalização, decorrente da adoção do método da Tabela Price, que tem como característica, ter a taxa nominal como elemento de entrada, ao passo que os fatores são calculados com a taxa efetiva anual correspondente, implicando em capitalização mensal, que, em princípio, é vedada pelo sistema jurídico brasileiro. 2. Ainda que possível a capitalização dos juros nos contratos firmados posteriormente à edição da Medida Provisória n. 2170-36/2000, é de ser afastada tal prática quando inexiste expressa pactuação no pacto celebrado entre as partes. 3. A restituição dos valores exigidos indevidamente com base em relação contratual deve dar-se de forma simples, ante a ausência de má-fé do credor (maioria). Voto Vencido do Relator: A cobrança de valores consideradas como indevidas (capitalização de juros, cumulação de comissão de permanência com outros encargos de mora, TAC, TEC, etc.), não configura engano, ou erro justificável, impondo-se o dever de repetir em dobro ao mutuário, independentemente de má-fé, diante da culpa manifesta (art. 42, p. un/CDC), por violação ao princípio da boa-fé objetiva (art. 422/CC). 4. Apelação cível a que se dá parcial provimento (maioria). I. Relatório Insurge-se o apelante, autor, em face da decisão proferida nos autos de ação revisional de contrato, sob nº 2139-37/2010 que move em face da instituição apelada perante o juízo da Vara Cível e Anexos da Comarca de Lapa que julgou parcialmente procedente os pedidos deduzidos na inicial, limitando os juros remuneratórios a taxa de 2,29%, mas mantendo a forma de cálculo, por entender lícita a capitalização que teria se dado em uma fase anterior ao contrato, afastando a comissão de permanência cumulada com os demais encargos, bem como a cobrança da Taxa de Abertura de Crédito (TAC) e Taxa de Emissão de Carnê (TEC), determinando a repetição dos valores cobrados a maior de forma simples, e por fim condenou a instituição apelada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios no valor de R$ 1.000,00 (um mil reais) (fls. 139-155). Sustenta restar equivocada a r. sentença, ao fundamento que é indevida a capitalização mensal de juros uma vez que o anatocismo não foi pactuado no caso em tela, além disso, menciona que a devolução dos valores pagos a maior faz-se necessário de forma dobrada, pugnando pelo conhecimento e provimento do recurso interposto a fim de alterar os pontos atacados e a verba honorária arbitrada (fls. 157-163). Recebido o recurso em ambos os efeitos (fls.164) e, embora devidamente intimada à instituição apelada deixou de apresentar as contrarrazões (fls. 165v), vieram os autos a esta Corte. Eis, em síntese, o relatório.II. Voto

0017 . Processo/Prot: 0829402-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/211152. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000093-34.2010.8.16.0052 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Volkswagen SA. Advogado: Marcelo Tesheiner Cavassani. Apelado: Vilson José Sturm, Ivanor Antoniolli. Advogado: Charles Hermann Limões. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua. Julgado em: 01/02/2012

EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. MUTUO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. JUROS. POSSIBILIDADE DE REVISÃO. TAXA NOMINAL E TAXA EFETIVA DIVERSAS. CAPITALIZAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. QUESTÃO REPETITIVA. RESP 1.058.114/RS. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. DOBRA (DIVERGÊNCIA DA MAIORIA). VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DOS HONORÁRIOS. RECURSO PARCIALMENTE ACOLHIDO. 1. Com a mitigação do princípio da força obrigatória -- pacta sunt servanda -- para se coadunar com a sistemática do Código de Defesa do Consumidor, em atenção à função social dos contratos e a boa fé objetiva que deve nortear a autonomia privada (art. 421 e 422, do Código Civil/2002), há possibilidade de interferência do estado-juiz nas relações estabelecidas entre as partes, a fim de proceder a sua revisão para adequação à ordem legal vigente. 2. A previsão de taxa mensal de juros cujo duodécuplo é inferior e, por isso, não coincide com a taxa anual praticada, configura por si só a indevida capitalização, decorrente da adoção do método da Tabela Price, que tem como característica, ter a taxa nominal como elemento de entrada, ao passo que os fatores são calculados com a taxa efetiva anual correspondente, implicando em capitalização mensal, que, em princípio, é vedada pelo sistema jurídico brasileiro. 2. Ainda que possível a capitalização dos juros nos contratos firmados posteriormente à edição da Medida Provisória n. 2170-36/2000, é de ser afastada tal prática quando inexiste expressa pactuação no pacto celebrado entre as partes. 3. No exame do REsp 1.058.114/RS, submetido ao rito do art. 543-C, do Código de Processo Civil, julgado em 12/08/2009 (DJe de 16/11/2010), a Segunda Seção do STJ, definiu que a comissão de permanência quanto pactuada, deve ser mantida no contrato, excluindo-se apenas eventuais excessos verificados por conta de cumulações indevidas, primando-se pelo aproveitamento da estipulação das partes, ficando assim limitada pela somatória: 1) da taxa dos juros remuneratórios pactuados, para o período de normalidade, quando não, calculados pela taxa média de mercado, inclusive quando aqueles se mostrarem abusivos; 2) com juros moratórios, no limite legal; e 3) multa moratória, incidente sobre o capital (prestação) (REsp 1.058.114/RS 4. A repetição de valores cobrados indevidamente, por conta de capitalização de juros e outras práticas consideradas abusivas ao consumidor, deve dar-se de forma simples uma vez que estando pactuadas não configuram má-fé por parte da instituição financeira (Maioria). 5. A cobrança de valores considerados indevidos (capitalização de juros, cumulação de comissão de permanência com outros encargos de mora, TAC e TEC, etc), não configura engano, ou erro justificável, impondo-se o dever de repetir em dobro ao mutuário, independentemente de má-fé, diante da culpa manifesta (art. 42, p. un/CDC), por violação ao princípio da boa-fé objetiva (art. 422/CC) (Voto Vencido). 6. O coautor excluído da lide por ilegitimidade ativa, responde pelo pagamento de custas proporcionais e honorários advocatícios a favor dos patronos da parte contrária. 7. Reformada a sentença, verificando-se sucumbência recíproca, devem ser proporcionalmente fixados e repartidos entre as partes os ônus daí decorrentes. 8. Apelação à que se dá parcial provimento, vencido em parte o relator.I. Relatório Insurge-se a instituição financeira, requerida, em face da decisão proferida nos autos de ação revisional de contrato, sob nº 93-34/2010 que lhes movem os apelados perante o juízo da Vara Única da Comarca de Barracão, que julgou procedente os pedidos deduzidos na inicial, declarou nula a cobrança de comissão de permanência, bem como a exigência de juros capitalizados, limitando a multa contratual a 2%, determinando a restituição dos valores pagos a maior de forma dobrada, e, por fim condenou a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor total da condenação (fls. 126-134). Após um breve relato dos fatos, sustenta restar equivocada a r. decisão, preliminarmente ante a ilegitimidade ativa do apelado VILSON JOSÉ, visto que não possuem relação contratual. No mérito, menciona ser legal a capitalização dos juros, tendo em vista a MP nº 2.170-36/2001, defendendo a legalidade da cumulação da comissão de permanência com outros encargos moratórios, além disso entende que a multa contratual não poderia ser superior a 2%, aduz, também que inexistiu cobrança indevida e portanto descabida a repetição de forma dobrada, pugna pelo conhecimento e provimento do presente recurso para reforma da sentença, a fim de julgar-se improcedente a pretensão, com inversão dos ônus da sucumbência (fls. 138-172). Recebido o recurso em ambos os efeitos (fls.175), e ofertadas contrarrazões pelo apelado, pugnando pela manutenção da decisão atacada (fls. 177-184), vieram os autos a esta Corte. Eis, em síntese, o relatório. II. Voto

0018 . Processo/Prot: 0830467-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/212545. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0014763-94.2010.8.16.0014 Revisão de Contrato. Apelante: Marlene Aparecida Konopka. Advogado: Bruno Pulpor Carvalho Pereira. Apelado: Bv Financeira S/a - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: André Luiz Cordeiro Zanetti, Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes, Sérgio Schulze, Tatiana Valesca Vroblewski. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua. Julgado em: 01/02/2012

DECISÃO: Acordam os magistrados integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do relator convocado, que, resta, porém vencido quanto a dobra na restituição, a qual deverá dar-se, assim, de forma simples. EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO COM GARANTIA EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. LEI 10.931/2004. MEDIDA PROVISÓRIA N. 2170-36/2000. PACTUAÇÃO EXPRESSA. CORPO DA FONTE. DESTACADO. CABIMENTO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. DOBRA (DIVERGÊNCIA DA MAIORIA). APELAÇÃO QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A previsão de taxa mensal de juros cujo duodécuplo é inferior a taxa anual praticada, decorre da adoção do método da Tabela Price, que tem como característica, ter a taxa nominal como elemento de entrada, ao passo que os fatores são calculados com a taxa efetiva anual correspondente, implicando em capitalização mensal. 2. É possível a capitalização dos juros nas cédulas de crédito bancário, seja por força da Lei 10.931/2004 ou da Medida Provisória n. 2170-36/2000, com expressa pactuação, redigida em termos claros, com destaque, ainda que não se trata de fonte de corpo igual ou superior ao 12 (doze), nos contratos celebrados antes de 23 de setembro de 2008. 3. A restituição dos valores exigidos indevidamente com base em relação contratual deve dar-se de forma simples, ante a ausência de má-fé do credor (maioria). Voto Vencido do Relator: A cobrança de valores, decorrentes de questões já pacificadas na jurisprudência como indevidas (capitalização de juros, cumulação de comissão de permanência com outros encargos de mora e TAC e TEC), não configura engano, ou erro justificável, impondo-se o dever de repetir em dobro ao mutuário, independentemente de má-fé, diante da culpa manifesta (art. 42, p. un/CDC), por violação ao princípio da boa-fé objetiva (art. 422/CC). 4. Apelação cível a que se nega provimento (maioria). I. Relatório Insurge-se a apelante, autora, em face da decisão proferida nos autos de ação revisional de contrato, sob nº 14763/2010 que move em face da instituição financeira apelada perante o juízo da 10ª Vara Cível da Comarca de Londrina, que julgou parcialmente procedentes os pedidos deduzidos na inicial, afastando a cobrança da comissão de permanência cumulada com os demais encargos, determinou a devolução dos valores cobrados a título de Taxa de Abertura de Crédito (TAC), Taxa de Emissão de Carnê (TEC) e serviços de terceiros (fls. 124-128). Após um breve relato dos fatos, sustenta restar equivocada a r. decisão, ao fundamento de que é indevida a capitalização mensal de juros devido a inaplicabilidade do artigo 5° da MP 2170-36/2001, frente à legislação consumerista. Além disso, entende que os encargos cobrados indevidamente devem ser restituídos em dobro conforme o artigo 42 § único do Código de Defesa do Consumidor (fls. 132-143). Recebido o recurso em ambos os efeitos (fls. 157), a instituição apelada apresentou contrarrazões, refutando os argumentos trazidos pela autora apelante, pugnando pela manutenção da decisão atacada (fls. 158-165), vindo então, os autos a esta Corte. Eis, em síntese, o relatório.II. Voto

0019 . Processo/Prot: 0830840-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/202526. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0016284-60.2009.8.16.0030 Revisão de Contrato. Apelante: Vera Lúcia Pires. Advogado: Aracely de Souza. Apelado: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Gilberto Stinglin Loth, João Leonelho Gabardo Filho, César Augusto Terra. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua. Julgado em: 01/02/2012

DECISÃO: Acordam os magistrados integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao recurso de apelação interposto, nos termos do voto

do relator convocado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. MÚTUO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. JUROS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. ILEGALIDADE. RECÁLCULO A JUROS SIMPLES PELO PRAZO MÉDIO ANTE A IMPROPRIEDADE MÉTODO "GAUSS". REPETIÇÃO DO INDÉBITO. REDISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. RECURSO EM PARTE ACOLHIDO. 1. A vulnerabilidade fática ou socioeconômica do consumidor e par da mitigação do princípio pacta sunt servanda, em atenção à função social do contrato (art. 421/CC), permite a revisão dos pactos estabelecidos com as instituições financeiras, para afastar eventuais ilegalidades, nos moldes do art. 51, IV/CDC, sem que, com isso, haja ofensa ao disposto no art. 422/CC. 2. Ainda que possível a capitalização dos juros nos contratos firmados posteriormente à edição da Medida Provisória n. 2170-36/2000, é de ser afastada tal prática quando inexiste expressa pactuação no pacto celebrado entre as partes, assim como, no caso de pactuação de forma expressa, mas sem o devido destaque, porque redigida em fonte inferior ao tamanho 12, em contrato celebrado depois de 23 de setembro de 2008 (Lei nº 11.785, de 22 de setembro de 2008). 3. A metodologia de Gauss não pode ser aplicada como sistema de amortização às operações financeiras, a pretexto de afastar a capitalização, porque promove uma distribuição das médias dos juros ao longo do financiamento, como se eles fossem calculados a partir de dados estatísticos, imprecisos, aplicando ainda um redutor ao valor da prestação, para que os valores médios dos juros e da amortização tenham um comportamento estatístico normal, segundo os estudiosos da matemática financeira, não se revelando, portanto, como método de amortização. 4. A alegação de que a restituição só caberia caso tivesse sido demonstrado erro no pagamento não merece ser acolhida, na linha do entendimento que prevalece perante o Superior Tribunal de Justiça, de que a repetição independe da prova do erro. 5. Reformada a sentença, reconhecendo-se sucumbência mínima do autor, inverte-se a responsabilidade pelo pagamento das custas e honorários, que recaem exclusivamente sobre a parte requerida. 6. Apelação cível à que se dá parcial provimento. I. Relatório Insurge-se a apelante, autora, em face da decisão proferida nos autos da ação revisional de contrato, sob nº 1359/2009, proposta pelo apelante perante o juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Foz de Iguaçu, que julgou improcedente a pretensão inicial, sob o fundamento de que: não haveria nos autos provas de que a taxa de juros aplicada ao contrato excedia à média de mercado observada no período; restaria devidamente pactuada a cobrança de TAC e seria lícita sua cobrança; a capitalização seria lícita, uma vez que restou pactuada; e o IOF Imposto sobre Operação de Crédito seria devido, uma vez pactuado o seu suporte pelo apelante.Condenando, assim, a parte autora ao pagamento das custas processuais, e honorários advocatícios, fixados em R$ 2000,00 (dois mil reais) (fls. 77-85). Sustenta que, do novo conceito de contrato, baseado no princípio da colaboração entre as partes, decorreria algumas consequências jurídicas imediatas, como a proteção da confiança no ambiente contratual, a exigência da boa-fé e a observância da função social do contrato, de modo que se permitiria a interferência estatal, por meio do Judiciário, nesta relação contratual, com a consequente revisão do contrato. Considerando o contrato como de adesão, no qual somente uma das partes participaria da elaboração de suas cláusulas, também afirma que este possuiria condições abusivas que desequilibrariam o negócio jurídico entabulado entre as partes. E, nesse viés, defende que, no contrato em comento, não se obedeceu ao princípio da transparência, pelo qual, em caso de dúvida, ambiguidade ou contrariedade, as condições devem ser interpretadas favoravelmente ao aderente; assim como não se observou o princípio da legibilidade, segundo o qual as cláusulas que implicarem em limitações ao direito do consumidor, deveriam estar redigidas de forma destacada. Assim, colaciona decisões deste Tribunal no mesmo sentido de sua tese recursal. Alega que a capitalização de juros não estaria prevista no contrato de forma expressa. Afirma a inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 1.963-17 de 2000 e do artigo 5º da MP 2.170-36 de 2001. Além da aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações de consumo bancárias, nos termos da súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça, relações de consumo que, em sua ótica, constituem matéria de ordem pública. Também cita o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, de onde se depreende que é vedada a capitalização de juros, nos termos da súmula 121. Por fim, pugna pelo conhecimento e provimento da apelação, afim de que seja reforma a r. sentença, dando provimento aos pedidos da inicial, para que seja feita a revisão do contrato para declarar a nulidade das cláusulas abusivas, com o expurgo do anatocismo, com a aplicação dos juros de forma simples com a substituição da Tabela Price pelo Método de Gauss, além da repetição de indébito. (fls. 87-100) Recebido o recurso em ambos os efeitos (fls. 102), o apelado apresentou contrarrazões (fls. 105-112), refutando os argumentos da apelação, pedindo pela manutenção da r. sentença. Eis, em síntese, o relatório. II. Fundamentos

0020 . Processo/Prot: 0833586-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/230449. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002751-40.2009.8.16.0028 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Tiago Spohr Chiesa, Tatiana Valesca Vroblewski. Apelado: Aguinaldo da Silva (maior de 60 anos). Advogado: Viviane Karina Teixeira, Cleverson Marcel Sponchiado. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua. Julgado em: 01/02/2012

DECISÃO: Acordam os magistrados integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do relator convocado. EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO COM GARANTIA EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO. LEI 10.931/2004. MEDIDA PROVISÓRIA N. 2170-36/2000. PACTUAÇÃO EXPRESSA. CORPO DA FONTE DESTACADO. CABIMENTO. VERBAS SUCUMBENCIAIS. IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DOS HONORÁRIOS. APELAÇÃO PROVIDA. 1. A previsão de taxa mensal de juros cujo duodécuplo é inferior e, por isso, não coincide com a taxa anual praticada, decorrente da adoção do método da Tabela Price, que tem como característica, ter a taxa nominal como elemento de entrada, ao passo que os fatores são calculados com a taxa efetiva anual correspondente, implica em capitalização mensal. 2. É possível a capitalização dos juros nas cédulas de crédito bancário, seja por força da Lei 10.931/2004 ou da Medida Provisória n. 2170-36/2000, com expressa pactuação, bem como redigida em termos claros, com destaque e em fonte com tamanho de corpo igual ou superior ao 12 (doze), nos contratos celebrados antes de 23 de setembro de 2008. 3. Diante do provimento do recurso de apelação interposto pelo banco, impõe-se a redistribuição dos ônus da sucumbência. 4. Apelação cível a que se dá provimento. I. Relatório Insurge-se a instituição financeira, requerida, em face da decisão proferida nos autos de ação revisional de contrato, sob nº 2153/2009 que lhe move o apelado perante o juízo da Vara Cível e Anexos do Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, que julgou parcialmente procedente os pedidos deduzidos na inicial, determinou o afastamento da capitalização dos juros, mantendo a cobrança da comissão de permanência limitada ao percentual fixada no contrato, condenando as partes ao pagamento das custas processuais na proporção de 60% para a instituição apelante e 40% para o autor apelado, e honorários advocatícios, fixados em 15% do valor da causa (fls. 78-82). Após um breve relato dos fatos, sustenta restar equivocada a r. decisão, ao fundamento de que é devida a capitalização mensal de juros, uma vez que estaria esta cláusula prevista de forma expressa no contrato, sendo aplicável o artigo 5° da MP 2170-36/2001. (fls. 85-93). Recebido o recurso em ambos os efeitos (fls. 95), embora o apelado devidamente intimado (fls. 96), deixou de apresentar as contrarrazões, vindo então, os autos a esta Corte. Eis, em síntese, o relatório. II. Voto

0021 . Processo/Prot: 0840839-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/253881. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0049718-93.2010.8.16.0001 Nulidade. Apelante: Geciel Roberto da Luz. Advogado: Juliane Toledo dos Santos Rossa. Apelado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Cezar Henrique de Lima, Luiz Fernando Brusamolin, Gustavo Freitas Macedo. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho. Julgado em: 01/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao apelo, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELO. REVISIONAL. FINANCIAMENTO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO. ILICITUDE. PACTUAÇÃO EXPRESSA. AUSÊNCIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LIMITAÇÃO À SOMATÓRIA DOS JUROS REMUNERATÓRIOS E MULTA. TARIFAS ADMINISTRATIVAS. ABUSIVIDADE. AFASTAMENTO. REPETIÇÃO SIMPLES DO INDÉBITO. SUCUMBÊNCIA INVERTIDA. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

0022 . Processo/Prot: 0858317-3/01 Agravo

. Protocolo: 2012/17420. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 858317-3 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Bradesco Financiamentos S/a. Advogado: Fernando José Gaspar, Patrícia Nantes Marcondes do Amaral de Toledo Piza, Fernando Luz Pereira. Agravado: João Luiz Neves Pereira. Advogado: Davi Chedlovski Pinheiro, Maria Felícia Chedlovski. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Julgado em: 01/02/2012

DECISÃO: Acordam os magistrados integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento do agravo interno, nos termos do voto do relator convocado. EMENTA: AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO POR SER MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE RECURSAL. DECISÃO CORRETA. RECURSO REJEITADO. 1. É manifestamente inadmissível a interposição de recurso por parte não integrante da lide, ante a ausência do pressuposto de admissibilidade consubstanciado na legitimidade recursal. 2. Agravo interno desprovido. I. Relatório Insurge-se o agravante, por meio do presente agravo interno, contra decisão monocrática, que nos autos de agravo de instrumento, oriundo dos autos de ação de repetição de indébito c/c revisão de contrato, da 14ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da RMC, negou seguimento ao recurso, por ser manifestamente inadmissível (fls. 145-148). Sustenta, preliminarmente, que possui legitimidade em recorrer, tendo em vista que o BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A é incorporador de BANCO FINASA S/A, conforme demonstram os documentos em anexo, enquanto que, no mérito, defende que não havia razões para que fosse deferida a tutela antecipada pleiteada pelo agravado, no que se refere a não inclusão de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito e à manutenção na posse do bem, diante da ausência dos requisitos legais, uma vez que o agravado ainda encontra-se em mora, pedindo o conhecimento e provimento do presente recurso, para que seja reformada a decisão atacada (fls. 152/163). Eis, em síntese, o relatório. II. Voto - Fundamentos

0023 . Processo/Prot: 0858734-4/01 Agravo

. Protocolo: 2012/13675. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 858734-4 Agravo de Instrumento. Agravante: Santander Leasing S.a Arrendamento Mercantil. Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli, Alexandre Nelson Ferraz. Agravado: João Carlos Gonçalves. Advogado: Cleverson Leandro Ortega. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Julgado em: 01/02/2012

DECISÃO: Acordam os magistrados integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do agravo interno, nos termos do voto do relator convocado. EMENTA:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. DECISÃO IRRECORRÍVEL. ART. 527, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. Não é cabível agravo interno (regimental) contra decisão monocrática do relator que denega efeito suspensivo ao agravo de instrumento (p. único, art. 527/CPC e § 4º, art. 332/RITJPR), como reiteradamente reconhece a jurisprudência desta corte de justiça. 2. Agravo Interno não conhecido. I. Relatório Insurge-se o agravante, por meio do presente agravo interno, contra decisão monocrática, que nos autos de agravo de instrumento, oriundo dos autos de ação de reintegração de posse, da 6ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da RMC, denegou o efeito suspensivo pleiteado, mantendo a decisão de primeiro grau (fls. 162-165/TJ). Sustenta que o agravado não vem realizando os depósitos dos valores devidos, o que acarreta lesão aos seus direitos, ademais, afirma que o agravo de instrumento deve ser recebido com duplo efeito, já que preenchidos os requisitos para a atribuição do efeito suspensivo, dessa forma, pede o provimento do recurso (fls. 182-184/TJ). Eis, em síntese, o relatório. II. Voto - Fundamentos

0024 . Processo/Prot: 0863543-6/01 Agravo

. Protocolo: 2012/21846. Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 863543-6 Agravo de Instrumento. Agravante: Carlos Antonio dos Santos. Advogado: Maurício Alcântara da Silva, Vanessa da SIlva Hilário. Agravado: Bv Leasing Arrendamento Mercantil S/a. Advogado: Marcelo Augusto de Souza, GIULIO ALVARENGA REALE, Albert do Carmo Amorim. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Julgado em: 01/02/2012

DECISÃO: Acordam os magistrados integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do agravo interno, nos termos do voto do relator convocado. EMENTA: AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. LIMINAR DEFERIDA. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO. CONTESTAÇÃO. PEDIDO DE MANUTENÇÃO DE POSSE. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO EXAME. POSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DA LIMINAR E RESPECTIVO CUMPRIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. INSURGÊNCIA INTERNA DO AUTOR. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. NÃO CONHECIDO. 1. Cumpre ao relator dar provimento de plano aos recursos nas hipóteses previstas no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil. 2. As Orientações fixadas pelo Superior Tribunal de Justiça na apreciação de questões repetitivas vinculam o tribunal de origem dada a função de outorga de unidade ao direito que lhe reconhecida (art. 105, III, CF), a necessidade de racionalização da atividade judiciária e o direito fundamental a um processo sem dilações indevidas (art. 5ºm, LXXVIII, CF) (LUIZ GUILHERME MARINONI. DANIEL MITIDIERO. "Código de Processo Civil. comentado artigo por artigo". São Paulo: Ed. Revista do Tribunais, 2008, art. 543-C, nota 8.). 3. A impugnação que demonstra simples sinalização de recusa da parte com o teor da decisão agravada não caracteriza a fundamentação clara, transparente e específica que se exige em sede de agravo interno consoante precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal. 4. Agravo Interno não conhecido. I. Relatório Insurge-se o agravante, réu, por meio do presente agravo interno, contra decisão monocrática deste relator que negou seguimento ao recurso de agravo de instrumento, por ser manifestamente improcedente, nos autos da ação de reintegração de posse, sob nº 648/2011, que lhe move a agravada, perante o d. Juízo da Vara Cível do Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Alega que não pode ter prejudicado o seu direito de defesa, ante o cumprimento da liminar, que foi suprida pelo comparecimento espontâneo aos autos, antes do cumprimento da liminar, impondo-se a análise das suas alegações. Sustenta, ainda, que à época da celebração de contrato o agravante não fora informado do CET, nem mesmo havia informe publicitário a época que o demonstraria, e que se existisse a parte ré estaria incumbida de mostrar as provas relativas a isto (fls. 181-TJ), pedindo o provimento do agravo interno. Eis, em síntese, o relatório.II. Voto - Fundamentos

0025 . Processo/Prot: 0863690-0/01 Agravo

. Protocolo: 2012/17535. Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 863690-0 Agravo de Instrumento. Agravante: Bv Financeira S/a - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Angela Esser Pulzato de Paula, Carla Maria Köhler, Cristiane Ferreira Ramos. Agravado: Rute Oliveira Alecrin. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Julgado em: 01/02/2012

DECISÃO: Acordam os magistrados integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do agravo interno, nos termos do voto do relator convocado. EMENTA: AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. APELAÇÃO RECEBIDA APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO. POSSIBILIDADE. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. DUPLO EFEITO. IMPOSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. RAZÕES RECURSAIS QUE REPISAM AS MESMAS TESES ANTES AVENTADAS. NÃO CONHECIMENTO. 1. Não tendo a parte atacado especificamente os fundamentos da decisão monocrática recorrida, já que não demonstrou as razões de fato e de direito pelas quais a decisão deveria ser revista e sem comprovar que o entendimento esposado pelo relator está em desacordo com a jurisprudência dominante, resta flagrante ofensa ao princípio da dialeticidade, não merecendo, portanto, ser conhecido o recurso interno, já que ausente pressuposto extrínseco da regularidade formal. 2. Agravo interno não conhecido. I. Relatório Insurge-se a agravante, autora, por meio do presente agravo interno, contra decisão monocrática do d. Relator originário, que negou seguimento a recurso de agravo de instrumento, extraído dos autos da ação de busca e apreensão, sob nº 2513-54.2010.8.16.0038, que move em face da agravada, perante o juízo da Vara Cível e Anexos do Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da RMC, por ser manifestamente improcedente e estar em confronto com a jurisprudência dominante do STJ (fls. 98-100). Em suas razões aduz que não pode ser cumprida a sentença durante o processamento da apelação, impondo-se o deferimento do efeito suspensivo, sendo que, no caso em questão, não se aplicam à hipótese as exceções do art. 520 do CPC, relativas às situações em que a apelação somente pode ser recebida no seu efeito devolutivo, entendendo que a demora na providência pode acarretar expressivo dano à instituição credora, 1 Subst. Des. Mário Helton Jorge especialmente no que tange à possibilidade de recuperação do bem em apreço, o qual está sujeito a sofrer constante depreciação em mãos do financiado inadimplente e devidamente constituído em mora, pedindo o provimento do recurso, para que seja conhecido e provido o agravo de instrumento. Eis, em síntese, o relatório.II. Voto - Fundamentos

0026 . Processo/Prot: 0864625-7/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2012/18421. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 864625-7 Agravo de Instrumento. Agravante: Gerson Pedro Teilor. Advogado: Fábio Ciuffi, Homero Flesch, Amarílis Rocha Nunes Jorge. Agravado: Dibens Leasing Sa Arrendamento Mercantil. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Julgado em: 01/02/2012

DECISÃO: Acordam os magistrados integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do agravo interno, nos termos do voto do relator convocado. EMENTA: AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. LEASING. JUSTIÇA GRATUITA. AUSÊNCIA DE REGULARIDADE FORMAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. RAZÕES DO AGRAVO INTERNO QUE NÃO SE REFEREM À DECISÃO DO RELATOR. AGRAVO NÃO CONHECIDO. 1. Não tendo a parte atacado especificamente os fundamentos da decisão monocrática recorrida, já que não demonstrou as razões de fato e de direito pelas quais a decisão deveria ser revista e sem comprovar que o entendimento esposado pelo relator está em desacordo com a jurisprudência dominante, resta flagrante ofensa ao princípio da dialeticidade, não merecendo, portanto, ser conhecido o recurso interno, já que ausente pressuposto extrínseco da regularidade formal. 2. Agravo Interno não conhecido. I. Relatório Insurge-se o agravante, por meio do presente agravo regimental, contra decisão monocrática proferida pelo d. Relator originário, que negou seguimento ao agravo de instrumento, extraído dos autos da ação revisional de contrato, que move em face da instituição financeira agravada, perante o juízo da 1ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, mantendo a negativa de concessão da assistência judiciária gratuita, em razão da existência de elementos nos autos demonstrando capacidade de pagamento, que não restaram elididos. Sustenta que mantém em dia os pagamentos das parcelas de seu contrato, "ainda que com grandes dificuldades", motivo pelo qual pleiteou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Diz que, no caso de improvimento do presente agravo, terá que desistir da ação revisional, pois não suportará arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento de sua família. Ademais, alega que a comprovação da necessidade de assistência judiciária é feita mediante simples declaração de pobreza, a qual possui presunção de veracidade, nos termos da Lei 1.060/50. Argumenta que não recorreu à defensoria pública, pois possui amizade com o advogado subscritor do recurso. Por fim, reitera sua condição profissional, pedindo o provimento do recurso. Eis, em síntese, o relatório.II. Voto - Fundamentos

0027 . Processo/Prot: 0865391-0/01 Agravo

. Protocolo: 2012/16927. Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 865391-0 Agravo de Instrumento. Agravante: Valmir Venski. Advogado: Marcio Andrei Gomes da Silva. Agravado: Santander Leasing S/a. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Julgado em: 01/02/2012

DECISÃO: Acordam os magistrados integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do agravo interno, nos termos do voto do relator convocado. EMENTA: AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO C/C REVISÃO DE CONTRATO. JUSTIÇA GRATUITA. AUSÊNCIA DE REGULARIDADE FORMAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. RAZÕES DO AGRAVO INTERNO QUE NÃO SE REFEREM À DECISÃO DO RELATOR. NÃO CONHECIMENTO. 1. Não tendo a parte atacado especificamente os fundamentos da decisão monocrática recorrida, já que não demonstrou as razões de fato e de direito pelas quais a decisão deveria ser revista e sem comprovar que o entendimento esposado pelo relator está em desacordo com a jurisprudência dominante, resta flagrante ofensa ao princípio da dialeticidade, não merecendo, portanto, ser conhecido o recurso interno, já que ausente pressuposto extrínseco da regularidade formal. 2. Agravo Interno não conhecido. I. Relatório Insurge-se o agravante, por meio do presente agravo interno, contra decisão monocrática, proferida pelo relator originário, que negou seguimento ao agravo de instrumento, extraído dos autos da ação revisional de contrato, sob nº 6172-37/2011, que move em face da instituição financeira agravada, perante o juízo da Vara Cível do Foro Regional de Fazenda Rio Grande, mantendo a negativa de concessão da assistência judiciária gratuita, em razão da existência de elementos nos autos demonstrando capacidade de pagamento, que não restaram elididos. Sustenta ser notório que a decisão agravada fere o princípio constitucional da colegialidade e, via de conseqüência, o duplo grau de jurisdição, devendo o agravo de instrumento ser submetido ao Colegiado. Aduz, ainda, que o indeferimento dos benefícios da gratuidade contraria o princípio constitucional do acesso à justiça e o que preconiza a Lei 1060/50, no sentido de que, para a concessão da benesse, basta a simples declaração da parte interessada de que não dispõe de recursos para pagar as custas

processuais e os honorários advocatícios, sujeitando-se, apenas, à impugnação da parte contrária. Assim, pede o conhecimento e provimento do agravo, com a reforma da decisão agravada e a submissão dos termos do agravo de instrumento à análise do Colegiado. Eis, em síntese, o relatório.II. Voto - Fundamentos

0028 . Processo/Prot: 0865697-7/01 Agravo

. Protocolo: 2012/23538. Comarca: Dois Vizinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 865697-7 Agravo de Instrumento. Agravante: Bv Financeira S.a. - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra, Gerson Vanzin Moura da Silva, Flávio Penteado Geromini. Agravado: Waldir Luiz Reck. Advogado: Walter Luiz Dal Molin, Flávio Antônio Romani, Carlos Alberto Romani. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Julgado em: 01/02/2012

DECISÃO: Acordam os magistrados integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do agravo interno, nos termos do voto do relator convocado. EMENTA: AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COMINATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE DE NEGAR SEGUIMENTO, MONOCRATICAMENTE, A AGRAVO DE INSTRUMENTO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. ART. 557 CAPUT DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA. INSURGÊNCIA INTERNA DO AUTOR. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. NÃO CONHECIDO. 1. Cumpre ao relator dar provimento de plano aos recursos nas hipóteses previstas no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil. 2. As Orientações fixadas pelo Superior Tribunal de Justiça na apreciação de questões repetitivas vinculam o tribunal de origem dada a função de outorga de unidade ao direito que lhe reconhecida (art. 105, III, CF), a necessidade de racionalização da atividade judiciária e o direito fundamental a um processo sem dilações indevidas (art. 5ºm, LXXVIII, CF) (LUIZ GUILHERME MARINONI. DANIEL MITIDIERO. "Código de Processo Civil. comentado artigo por artigo". São Paulo: Ed. Revista do Tribunais, 2008, art. 543-C, nota 8.). 3. A impugnação que demonstra simples sinalização de recusa da parte com o teor da decisão agravada não caracteriza a fundamentação clara, transparente e específica que se exige em sede de agravo interno consoante precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal. 4. Agravo Interno não conhecido. I. Relatório Insurge-se a agravante, ré, por meio do presente agravo interno, contra decisão monocrática do d. Relator originário, que negou seguimento ao recurso de agravo de instrumento, por ser manifestamente improcedente, nos autos da ação de obrigação de fazer c/c cominatória c/c indenização por danos morais, sob nº 4231-26.2011, que lhe move o agravado, perante o d. Juízo da Vara Cível da Comarca de Dois Vizinhos. Alega que o relator não pode adentrar ao mérito/cerne da pretensão recursal para, pelos seus próprios fundamentos, negar provimento a recurso inominado, afirmando que a decisão baseou-se em julgados já superados, ou de entendimento questionado, pedindo o provimento do recurso, para que seja conhecido o agravo de instrumento. Eis, em síntese, o relatório.II. Voto - Fundamentos

---

II Divisão de Processo Cível
Seção da 17ª Câmara Cível
Relação No. 2012.01239

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alexandre Toscano de Castro	011	0874463-0
Aline Moletta Nascimento	013	0875123-5
Anderson Rodrigues Ferreira	017	0882670-0
Antônio Renato de Ávila Santos	003	0693296-7
Antônio Silva de Paulo	013	0875123-5
Bruna Mischiatti Pagotto	015	0881283-3
Camila da Silva	016	0881669-3
Charles Zauza	016	0881669-3
Egídio Fernando Argüello Júnior	004	0751922-4
Emerson Lautenschlager Santana	002	0661897-7
Fabiana Silveira	003	0693296-7
	017	0882670-0
Fernando Covezzi da Silva	016	0881669-3
Fernando Lichtnow Nees	012	0874509-1
Fernando Valente Costacurta	007	0866402-2
Flávio Santanna Valgas	002	0661897-7
Francisco Deradi	011	0874463-0
Giancarlo Ampessan	011	0874463-0
Gustavo Saldanha Suchy	005	0805501-8
Janaina Giozza Avila	005	0805501-8
João Joaquim Martinelli	012	0874509-1
João Leonelho Gabardo Filho	014	0879995-7
João Paulo Avansini Carnelos	016	0881669-3
José Campos de Andrade Filho	001	0860966-7
Julio Cesar Brotto	001	0860966-7
Karine Simone Pofahl Weber	003	0693296-7
Lilian Romagna	005	0805501-8
Luis Antonio Montanha	008	0871270-3
Luiz Assi	015	0881283-3
Marcio Andrei Gomes da Silva	010	0873728-2
Marcus Vinícius Bossa Grassano	008	0871270-3
Marina Blaskovski	004	0751922-4
	017	0882670-0
Maurício Alcântara da Silva	009	0872545-9
Maurício Beleski de Carvalho	005	0805501-8
	014	0879995-7
Michelle Schuster Neumann	007	0866402-2
Milken Jacqueline C. Jacomini	002	0661897-7
Murilo Varasquim	001	0860966-7
Paulo Hiroshi Kimura	012	0874509-1
Rafael Henrique de Oliveira Costa	013	0875123-5
Reinaldo Mirico Aronis	015	0881283-3
Samantha Beatriz F. Damiano	004	0751922-4
Sandra Bernadete Geara Cardoso	005	0805501-8
Sérgio Rezende de Oliveira	008	0871270-3
Sibhelle Katherine N. Melhem	006	0849733-8
Sônia Maria Bellato Palin	015	0881283-3
Tânia Mara Sbano Witkowski	011	0874463-0
Tatiana Valesca Vroblewski	003	0693296-7
	004	0751922-4
Vírginia Neusa Costa Mazzucco	005	0805501-8

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0860966-7 Exceção de Suspeição Cível (Gr/CInt)

. Protocolo: 2011/433514. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 0057489-88.2011.8.16.0001 Exceção de Suspeição. Excipiente: Associação de Ensino Antônio Luis. Advogado: José Campos de Andrade Filho. Excepto: Juiz de Direito da 11ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Interessado: Rodobens Administradora de Consórcios Ltda. Advogado: Murilo Varasquim, Julio Cesar Brotto. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Proferido: no protocolado sob nº 2011.00456581. Despacho: Junte-se

Junte-se. Defiro por 05 (cinco) dias. CTBA, 10/02/2012. Juiz FABIAN SCHWEITZER

0002 . Processo/Prot: 0661897-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/38607. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0005270-60.2005.8.16.0017 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Safra SA. Advogado: Milken Jacqueline Cenerini Jacomini, Flávio Santanna Valgas, Emerson Lautenschlager Santana. Apelado: Transbalan Transportes Rodoviários Ltda. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. Mário Helton Jorge. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I. Sobre os documentos juntados, manifeste-se o Banco Safra S/A, no prazo de 10 (dez) dias. II. Int. Curitiba, 08 de fevereiro de 2012. Des. Stewalt Camargo Filho. Relator

0003 . Processo/Prot: 0693296-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/179253. Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000812-63.2007.8.16.0038 Busca e Apreensão. Apelante: Anderson Luis Costa Carvalho. Advogado: Antônio Renato de Ávila Santos. Apelado: Banco Abn Amro Real SA. Advogado: Fabiana Silveira, Karine Simone Pofahl Weber, Tatiana Valesca Vroblewski. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. Mário Helton Jorge. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I. Considerando a certidão de fl. 172 e o teor do extrato de fl. 173, intime-e o apelante para que se manifeste acerca dos respectivos documentos, devendo colacionar aos autos cópia integral da sentença proferida ação revisional de contrato por ele interposto no Estado do Rio Grande do Sul (ação n° 1.07.0205068-0), e a respectiva certidão do trânsito em julgado da aludida ação, no prazo de 10 (dez) dias. II. Após, conclusos. III. Intime-se. Curitiba, 09 de fevereiro de 2012. des. Stewalt Camargo Filho. Relator

0004 . Processo/Prot: 0751922-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/361280. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0017274-51.2009.8.16.0030 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira Sa - Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Tatiana Valesca

Vroblewski, Marina Blaskovski. Apelado: Edevaldo Cezar Cotienschi (maior de 60 anos). Advogado: Egídio Fernando Argüello Júnior, Samantha Beatriz Fracarolli Damiano. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Trata-se de apelo já julgado, em relação ao qual foi interposto agravo em recurso especial, e, agora, a ré depositou os honorários a que foi condenada em primeiro grau, e requereu intimação paga pagamento espontâneo das custas processuais, visto que não seria possível verificar o valor (fls. 201/202). 2. Ultimadas as diligências para fins de extração das cópias necessárias à remessa do agravo ao STJ, baixem-se os autos ao primeiro grau, a fim de que se calculem as custas devidas. 3. Intime-se. Curitiba, 9 de fevereiro de 2012. Des. VICENTE DEL PRETE MISURELLI Relator

0005 . Processo/Prot: 0805501-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/133653. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 0004705-42.2008.8.16.0001 Declaratória. Apelante: Banco Itaucard Sa. Advogado: Gustavo Saldanha Suchy, Vírginia Neusa Costa Mazzucco, Janaina Giozza Avila. Apelado: Hugo Rogério Alves de Faria. Advogado: Maurício Beleski de Carvalho, Lilian Romagna, Sandra Bernadete Geara Cardoso. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA APELAÇÃO CÍVEL Nº 805.501-8 1. Concedo derradeiros 15 (quinze) dias para que seja juntada ao caderno processual cópia integral dos Autos nº 2008.0025787-1/0, em trâmite perante o 4º Juizado Especial Cível do Foro Central da Região Metropolitana da Comarca de Curitiba - Pr, a fim de demonstrar que a Instituição Financeira apelante já efetuou a restituição do Valor Residual Garantido decorrente do Contrato de Arrendamento Mercantil celebrado entre as partes, o que corroboraria a assertiva da existência de coisa julgada, matéria de ordem pública que pode ser apreciada de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição. 2. Saliento que a não juntada do aludido documento inviabilizará a análise da tese recursal defendida pela Instituição Financeira. 3. Intimem-se. 4. Cumpra-se. 5. Após, voltem conclusos. Curitiba, 10 de fevereiro de 2012. FABIAN SCHWEITZER Relator

0006 . Processo/Prot: 0849733-8 Medida Cautelar

. Protocolo: 2011/402614. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 0022341-50.2010.8.16.0001 Revisão de Contrato. Requerente: Maristela do Rocio Bonfim Nascimento. Advogado: Sibhelle Katherine Nascimento Melhem. Requerido: Banco Itau Unibanco Sa. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Intime-se a requerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste acerca das informações prestadas às fls. 97-TJ. Curitiba, 09 de fevereiro de 2012. Des. Stewalt Camargo Filho. Relator.

0007 . Processo/Prot: 0866402-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/423379. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 0054887-27.2011.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Luis Fernando de Almeida. Advogado: Michelle Schuster Neumann, Fernando Valente Costacurta. Agravado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I. Recebo o presente recurso para ser processado como agravo de instrumento. II. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Luis Fernando de Almeida, da decisão que, nos autos de ação de revisão de contrato bancário, com pedido liminar (autos nº 54887/2011), ajuizada em face da BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento, deferiu parcialmente o pedido de antecipação de tutela pleiteado pelo autor da ação, tão somente para autorizá-lo a efetuar o depósito das prestações nos valores que entende devidos, com a ressalva de que o mesmo não elide os efeitos da mora. Recorre o agravante requerendo, em síntese, a reforma parcial da decisão, para deferir sua manutenção na posse do bem, afastar os efeitos da mora e determinar que a entidade financeira credora se abstenha de inscrever seu nome nos órgãos de restrição ao crédito. III. Primeiramente, cumpre ressaltar que prevêem os artigos 527, III, e 558 do Código de Processo Civil, a possibilidade de o relator atribuir efeito suspensivo ao recurso, a pedido do recorrente, nas hipóteses em que possa resultar Metropolitana de Curitiba 11ª Vara Cível. lesão grave e de difícil reparação, desde que relevante a fundamentação, suspendendo a decisão agravada, até pronunciamento definitivo da Câmara. Todavia, vez que não há, nas razões do recurso, pedido expresso para a concessão de efeito suspensivo, defiro tão somente o seu regular processamento. IV. Determino que se oficie o MM. Juiz da 11ª Vara Cível da Comarca de Curitiba, para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que entender necessárias, inclusive sobre o cumprimento do disposto no artigo 526, do Código de Processo Civil. V. Considerando que ainda não se efetivou a citação na Primeira Instância, desnecessária a intimação da parte agravada para apresentar contraminuta. VI. Int. Curitiba, 09 de fevereiro de 2011. Des. Stewalt Camargo Filho Relator

0008 . Processo/Prot: 0871270-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/453822. Comarca: Rolândia. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0005758-97.2011.8.16.0148 Revisional. Agravante: Corol Cooperativa Agroindustrial. Advogado: Marcus Vinícius Bossa Grassano, Luis Antonio Montanha, Sérgio Rezende de Oliveira. Agravado: Bpn Nrasil Banco Múltiplo S/a. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Vistos, etc... 1. Cuida-se de Agravo de Instrumento com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal - interposto por Corol Cooperativa Agroindustrial em virtude da decisão proferida pelo MM. Dr. Juiz da Vara Cível e Anexos da Comarca de Rolândia, às f. 114/117 dos autos nº 5758- 97.2011.8.16.0148, de Ação Revisional de Contrato, ajuizada em face de BPN Brasil Banco Múltiplo S/A, que indeferiu o pedido liminar de descaracterização da mora com a suspensão dos atos de alienação extrajudicial dos imóveis em questão. Consta assim na decisão ora agravada: "(...) A Cooperativa Corol confessadamente não buscou o contrato de cambio ora discutido como consumidora, já que seus frutos tem como objeto financiar a atividade comercial da própria cooperativa, bem como de seus cooperados. Assim, indevida a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Sendo indevida a legislação consumerista, não há que se falar, prima facie, em abusividade da multa moratória superior aos 2% previstos no Estatuo do Consumidor. De se afastar, portanto, verossimilhança quanto à ilegalidade da multa. No tocante à comissão de permanência, a própria autora confessa que, embora haja previsão contratual de cumulação desta com multa e juros moratórios (o que seria ilegal à luz da jurisprudência consolidada do STJ) a instituição Financeira, quando das notificações e intimações para pagamento, não a cobrou. Assim, sequer há interesse processual buscar o acertamento do direito quanto a esta questão. Por fim, quanto aos encargos da mora (Lei 7.738/89) e ao IOF, tem-se que argumentação da autora, de que a cobrança da ré somente seria legítima se comprovasse o adimplemento das referidas das referidas parcelas a quem de direito, não encontra respaldo legal. Isso porque a autora não é a responsável tributária pelo pagamento do IOF, mas sim a Instituição Financeira, sendo a relação desta com o Fisco indiferente para a autora, a quem basta comprovar seu adimplemento com a Financeira. Da mesma forma os encargos decorrentes da mora, cuja responsabilidade pelo pagamento ao BACEN é da Financeira, in verbis: (...) Assim, em sede de cognição sumária, não vislumbro elementos suficientes para afastar, de forma inaudita altera parte, o crédito da parte contrária. Neste cenário, INDEFIRO a tutela antecipada requerida. (...)" 2. Inconformado, aduz o agravante, em síntese, que: a) por conta do princípio da força obrigatória dos contratos (pacta sunt servanda); b) o débito decorrente do contrato firmado entre as partes deve ser corrigido da seguinte forma: (i) período de 29.02.2008 a 20.02.2009 deságio de 7,57878% a.a.; (ii) período de 20.02.2009 a 30.03.2009 deságio de 13% a.a; e (iii) período de 30.03.2009 a 30.12.2010 deságio de 7,51878% a.a; c) houve a cobrança de encargos remuneratórios (deságio) em excesso pela instituição financeira no montante correspondente a U$ 160.230,21; d) o excesso apurado corresponde a R$ 266.975,57; e) o reconhecimento de abusividades nos encargos exigidos no período de normalidade contratual descaracteriza a mora; f) para o contrato de câmbio ser exigível, faz-se necessário o seu protesto, conforme art. 75 da Lei nº 4.728/65; g) a mora resta descaracterizada, seja pela abusividade dos encargos, seja pela falta do competente protesto; h) uma vez afastada a mora, tem-se por ilegal qualquer medida coercitiva visando a cobrança do débito questionado, bem como ilegal o envio dos dados do devedor aos cadastros de inadimplentes; i) da mesma forma há necessidade de suspensão de qualquer ato tendente à consolidação da propriedade dos imóveis alienados fiduciariamente. Destarte, pugna pela antecipação dos efeitos da tutela recursal a fim de suspender os atos de alienação extrajudicial dos imóveis alienados fiduciariamente e, posteriormente, pelo Página 2 de 5 provimento do recurso. Pugna ainda para que seja determinada a expedição de ofícios aos cartórios onde estão registrados os imóveis objeto da garantia. 3. Da análise dos documentos acostados ao presente instrumento, tem-se, em síntese, que: (i) em 26.02.2008, Corol Cooperativa Agroindustrial firmou com BPN Brasil Banco Múltiplo S/A "contrato de abertura de crédito para concessão de adiantamento de recursos para financiamento à exportação", pelo qual ficou estabelecido um valor total de linha aberta de US$ 2.500.000,00, equivalente à época R$ 4.178.750,00 (f. 90/96-TJ); (ii) o período de contratação era de 27.02.2008 a 20.02.2009; (iii) a fim de garantir o contrato, foi firmando instrumento particular de constituição de alienação fiduciária de nove imóveis, descritos no contrato de f. 97/109-TJ; (iv) por meio do contrato de câmbio nº 08/000056 de 27.02.2008, foi liberado à cooperativa o valor de U$ 2.000.000,00, equivalente na época a R$ 3.346.000,00 (f. 113/134-TJ); (v) em razão do inadimplemento das obrigações assumidas pela cooperativa em decorrência dos referidos contratos, em 03.03.2011 foi expedida notificação extrajudicial para pagamento da importância de R$ 4.820.121,33 (f. 85/86-TJ), discriminado na planilha de f. 87/89-TJ, sob pena de consolidar-se a propriedade do imóvel objeto da matrícula nº 3.059 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Congonhinhas, em favor do banco credor (Lei nº 9.514/1997); (vi) em 23.03.2011 foi expedida intimação por intermédio do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Congonhinhas no mesmo sentido (f. 83/84-TJ); (vii) alegando a existência de abusividades no contrato de câmbio, a cooperativa ingressou com ação revisional de contrato em face da instituição financeira, pugnando, em sede de antecipação de tutela a descaracterização da mora e a suspensão dos atos de alienação extrajudicial dos imóveis objetos das garantias fiduciárias; (viii) o pedido foi indeferido pelo magistrado a quo (f. 20/23-TJ), sendo desta decisão que se insurge a agravante. Página 3 de 5 4. Presentes os requisitos exigidos por lei, admito o recurso interposto e determino seu regular processamento. 5. No particular, as partes firmaram contrato de abertura de crédito para concessão de recursos para financiamento à exportação, sendo que, como garantia ao cumprimento da obrigação assumida, foi constituída alienação fiduciária sobre diversos imóveis, descritos no instrumento contratual de f. 97/109-TJ. Ante o inadimplemento por parte da devedora, a instituição financeira iniciou procedimento extrajudicial de consolidação da propriedade dos imóveis objetos da garantia, conforme previsão da Lei nº 9.514/1997. Pois bem. 6. Por meio do presente recurso, pretende a agravante a antecipação dos efeitos da tutela recursal para o fim de suspender os atos de alienação extrajudicial dos imóveis, objetos das garantias fiduciárias. Entretanto, não vislumbro a presença dos requisitos do artigo 273, do Código de Processo Civil, autorizadores da antecipação dos efeitos da tutela na forma pretendida. É que, independentemente da análise acerca do risco de dano irreparável ou de

difícil reparação, não parecem ser verossímeis as alegações apresentadas pela parte agravante, consistentes basicamente na necessidade de descaracterização da mora em razão de suposta cobrança abusiva de R$ 266.975,57, relativos ao deságio cobrado indevidamente no período de normalidade contratual.1 O eventual reconhecimento de tal abusividade, por si só, não tem o condão de descaracterizar a mora decorrente de uma dívida de aproximadamente R$ 4.800.000,00, a qual restou vencida em 30.12.2010, conforme alegações da autora na petição inicial (f. 38-TJ). 7. Sendo assim, indefiro a almejada antecipação dos efeitos da tutela recursal. 8. Cumpra-se o disposto nos incisos IV e V, do artigo 527, do Código de Processo Civil. 9. Intime-se. Curitiba, 08 de fevereiro de 2012. DES. LAURI CAETANO DA SILVA Relator 1 Com relação ao tema, veja-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: EDcl nos EDcl no REsp 714.152/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 17/05/2011, DJe 01/06/2011. Página 5 de 5 --

0009 . Processo/Prot: 0872545-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/463435. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0003827-40.2011.8.16.0025 Revisão de Contrato. Agravante: Carlos Gelson Barbosa da Luz. Advogado: Maurício Alcântara da Silva. Agravado: Aymoré Cfi - S/a (santander Financiamentos). Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I. Recebo o presente recurso para ser processado como agravo de instrumento. II. Em sede de agravo de instrumento requer CARLOS GELSON BARBOSA DA LUZ a concessão de efeito ativo, concedido em parte pelo julgador monocrático nos autos de ação de revisão de cláusulas ajuizada contra o AYMORÉ S/A - CFI, mantendo-o na posse do bem, diante do depósito incontroverso elidindo os efeitos da mora. III. Não obstante as razões do agravante, não vislumbro, em sede de cognição sumária, a presença concomitante do fumus boni iuris e do periculum in mora, razão pela qual deixo de conceder o efeito suspensivo ativo pleiteado. IV. Oficie-se o Juízo da Comarca de Araucária, para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que entender necessárias, inclusive sobre o cumprimento do disposto no artigo 526, do Código de Processo Civil. V. Considerando que ainda não se efetivou a citação na Primeira Instância, desnecessária a intimação da parte contrária para apresentação de contraminuta. VI. Int. Curitiba, 08 de fevereiro de 2012. Des. Stewalt Camargo Filho Relator

0010 . Processo/Prot: 0873728-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/457678. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 0057908-11.2011.8.16.0001 Consignação em Pagamento. Agravante: Joaquim Noreto de Fagundes. Advogado: Marcio Andrei Gomes da Silva. Agravado: Bv Financeira Sa. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I. Recebo o presente recurso para ser processado como agravo de instrumento. II. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de concessão de efeito suspensivo, interposto por Joaquim Noreto de Fagundes, da decisão que, nos autos de ação de consignação em pagamento cumulada com revisão de contato e pedido liminar (autos nº 57908-11/2011), ajuizada em face de BV Financeira S/A, indeferiu o pedido de antecipação de tutela pleiteado pelo autor da ação, sob o fundamento de que não restaram preenchidos os requisitos para tal. Recorre o agravante requerendo, em síntese, a concessão de efeito suspensivo, e a reforma da decisão, para autorizá-lo a efetuar o depósito das prestações nos valores que entende devidos, determinar que a entidade financeira credora se abstenha de inscrever seu nome nos cadastros de restrição ao crédito, bem como, para mantê-lo na posse do bem. III. Não obstante as razões que fundamentam o presente recurso, não vislumbro a presença concomitante do fumus boni iuris e do periculum in mora. Veja-se que o agravante pleiteia a reforma da decisão que indeferiu a antecipação de tutela, para o fim de autorizá-lo a efetuar o depósito das Metropolitana de Curitiba 12ª Vara Cível. prestações nos valores que entende devidos, ser mantido na posse do bem, e para que entidade financeira se abstenha de incluir seu nome nos cadastros de restrição ao crédito. Ocorre que ofertou, como valor incontroverso, a quantia de R$ 180,27 (fl. 25-TJ), que representa apenas 56% do valor contratado, que é de R$ 320,26 (instrumento de fl. 59-TJ). Ademais, por meio dos comprovantes de pagamento juntados às fls. 62/63-TJ, conclui-se que o recorrente efetuou o pagamento de apenas cinco prestações, das 48 contratadas. Assim sendo, deixo de conceder o efeito suspensivo pleiteado. IV. Determino que se oficie a MMª Juíza da 12ª Vara Cível da Comarca de Curitiba, para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que entender necessárias, inclusive sobre o cumprimento do disposto no artigo 526, do Código de Processo Civil; V. Considerando que ainda não se efetivou a citação na Primeira Instância, desnecessária a intimação da parte agravada para apresentar contraminuta. VI. Int. Curitiba, 10 de fevereiro de 2012. Des. Stewalt Camargo Filho Relator

0011 . Processo/Prot: 0874463-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/464440. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0007204-96.2005.8.16.0035 Liquidação de Sentença. Agravante: Julia Sato, Tsuneo Sato. Advogado: Alexandre Toscano de Castro, Giancarlo Ampessan, Francisco Deradi. Agravado: Sebastião Sampaio, Iolanda Ferreira Sampaio. Advogado: Tânia Mara Sbano Witkowski. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Vistos, etc... 1. Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por Juliana Sato e outro em virtude da decisão proferida pelo MM. Dr. Juiz da 2ª Vara Cível do Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba à f. 174 dos autos nº 1026/2005, de Liquidação de Sentença, proposta por Sebastião Sampaio e Iolanda Ferreira Sampaio, proferida nos seguintes termos: "1. Uma vez que houve o deferimento de indenização pelas benfeitorias erigidas sobre o lote na sentença transitada em julgado, nada mais coerente e razoável permitir primeiro a liquidação destas benfeitorias antes de reintegrar a requerente na posse do imóvel, pois esta poderia assumir uma responsabilidade indesejada de manutenção do imóvel no estado em que se encontra para que ocorra a efetiva indenização. 2. Portanto, INDEFIRO, momentaneamente, o pedido de reintegração postulado nos autos, devendo ocorrer a liquidação da sentença determinada na sentença." 2. Inconformados, alegam os agravantes, em síntese, que: a) o pedido de desocupação do imóvel foi deferido pelo magistrado a quo por meio da decisão de f. 166, da qual não foi interposto qualquer recurso pelos agravados; b) as questões inerentes a entrega das chaves para posterior efetivação do pagamento e, eventual, incidência da mora, já foram decididas e atingidas pela preclusão. Destarte, pugna pela reforma da decisão agravada, especialmente para: (i) afastar a incidência de encargos moratórios; (ii) determinar a imediata desocupação do imóvel; (iii) determinar a realização de cálculo do valor a ser depositado sem a incidência de encargos moratórios; (iv) conceder prazo hábil para a efetivação do depósito; e (v) liberar as chaves do imóvel. 3. Da análise dos documentos juntados ao presente instrumento, tem-se, em síntese, que: (i) em abril de 1999, Tsuneo Sato e Julia Sato ajuizaram ação declaratória de nulidade de ato jurídico cumulado com pedido de reintegração de posse em face de Sebastião Sampaio e Iolanda Ferreira Sampaio, narrando que: (a) seriam proprietários de um lote de terreno com área de 504m², nº 10, da quadra 14, da Planta Bairro Zippim, Colônia Afonso Pena, em São José dos Pinhais; e (b) o imóvel teria sido vendido irregularmente aos requeridos, por meio de procuração falsa; (ii) na ocasião, pugnaram pelo declaração de nulidade da procuração que propiciou a indevida venda do terreno e dos aos subsequentes, bem como a reintegração de posse; (iii) foi proferida sentença, em 14.05.2003, julgando parcialmente procedente a ação para fins de "declarar a nulidade da escritura pública do imóvel descrito na inicial, (...), via de consequência, a nulidade do registro imobiliário do mesmo imóvel matriculado sob o nº 48.045, bem como reintegrar na posse o bem mencionado em favor dos requerentes, permitindo aos requeridos, em face da boa-fé, a retenção do mesmo até a futura indenização pelas benfeitorias erigidas (necessárias e úteis), cujos valores serão apurados em liquidação de sentença" (f. 33/38-TJ); (iv) os requeridos requereram em setembro de 2005 a liquidação da sentença para apuração dos valores referentes às benfeitorias úteis e necessárias realizadas no imóvel (f. 06/07-TJ); (v) em 12.11.2009 foi homologado o valor de R$ 52.000,00 para fins de indenização pelas benfeitorias, o qual deveria ser atualizado pelo INPC a partir da data de entrega do laudo (f. 147/148-TJ); (vi) desta decisão foram opostos embargos declaratórios, os quais foram rejeitados; (vii) na decisão restou consignado que "somente existirá mora debitoris, quando as chaves do imóvel forem oferecidas em juízo, pois até lá, o prazo de 15 dias para o pagamento da quantia homologada não terá seu termo a quo iniciado" (f. 166-TJ); (viii) desta decisão não foi interposto recurso; (ix) a agravante pugnou em 22.07.2010 pela desocupação do imóvel pelos agravados (f. 168-TJ), sendo que o pedido foi deferido pelo magistrado a quo sob pena de multa diária de R$ 5.000,00 (f. 169-TJ); (x) os liquidantes, ora agravados, opuseram embargos declaratórios, pugnando pelo reconhecimento de contradição da decisão, devendo a desocupação do imóvel dar-se após o depósito do valor liquidado (f. 171/172-TJ); (xi) o MM. Dr. Juiz a quo reconheceu a impossibilidade de se exigir o cumprimento da obrigação de devolução das chaves do imóvel sem antes cumprir com o depósito para fins de ilidir o direito de retenção, no entanto, reconheceu a impossibilidade de apreciação da questão, uma vez que a decisão que assim determinou não foi objeto de recurso (f. 163 dos autos originais, f. 166-TJ); (xii) em 09.05.2011 o MM. Dr. Proferiu decisão indeferindo o pedido de reintegração de posse, determinando, em primeiro lugar, a liquidação das benfeitorias (f. 177-TJ), sendo desta decisão que se insurgem os agravantes. 4. Não havendo pedido de efeito suspensivo ou de antecipação dos efeitos da tutela recursal, e presentes os requisitos previstos em lei, admito o recurso interposto e determino seu regular processamento. Entretanto, levando em consideração a peculiaridade do presente caso concreto, parece oportuno realizar alguns esclarecimentos. 5. No particular, sustentam os agravantes a impossibilidade de indeferimento do pedido de reintegração de posse, pois tal requerimento já foi deferido em decisão anterior, da qual não houve a interposição de recurso pela parte interessada, ocorrendo, dessa forma, o fenômeno da preclusão. Sendo assim, caberia à parte agravada desocupar o imóvel para, posteriormente, serem liquidados os valores referentes à indenização por benfeitorias. No entanto, nos parece que a existência de decisões conflitantes com o dispositivo da sentença exequenda não tem condão de gerar a preclusão, na forma que faz entender a agravante. Da análise do quadro fático que se apresenta, é importante anotar que estamos diante do procedimento de cumprimento de sentença, o qual deve obedecer aos exatos limites estabelecidos na sentença. No presente caso, a ação foi julgada parcialmente procedente, para o fim de declarar a nulidade da escritura pública do imóvel, bem como do seu respectivo registro imobiliário, permitindo ainda aos requeridos "a retenção do mesmo até a futura indenização pelas benfeitorias erigidas (necessárias e úteis)". Assim, a sentença, em sua parte dispositiva, garantiu expressamente aos requeridos o direito de retenção até o pagamento da indenização pelas benfeitorias, de forma que parece razoável o aguardo do depósito dos valores referentes à mencionada indenização para, posteriormente, reintegrar a agravante na posse do bem. 6. Cumpra-se o disposto nos incisos IV e V do artigo 527 do Código de Processo Civil. 7. Intime-se. Curitiba, 08 de fevereiro de 2012. DES. LAURI CAETANO DA SILVA Relator

0012 . Processo/Prot: 0874509-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/463033. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00001462 Recuperação Judicial. Agravante: Paulo Hiroshi Kimura Síndico da Massa Falida. Advogado: Paulo Hiroshi Kimura. Agravado: Dismar Distribuidora Maringá de Eletrodomésticos Ltda, Markoeletro Comércio de Eletrodomésticos Ltda. Advogado: João Joaquim Martinelli, Fernando Lichtnow Nees. Órgão

Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.
Vistos, etc... 1. Cuida-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo - interposto por Paulo Hiroshi Kimura (Administrador Judicial) em virtude da decisão proferida nos autos nº 1462/2008, de Recuperação Judicial das empresas Dismar Distribuidora Maringá de Eletrodomésticos Ltda e Markoeletro Comércio de Eletrodomésticos Ltda, da 1ª Vara Cível da Comarca de Maringá, proferida nos seguintes termos: "Diante de previsão de pagamento com a verba administrada no Plano de recuperação Judicial, da parcial manifestação favorável do Administrador Judicial, da não oposição do Ministério Público e de existência de saldo suficiente da verba administrada, em face a relação das demandas trabalhistas (líquidas-fls. 8441 e ilíquidas-fls.8469), passo a conhecer dos pedidos pendentes de apreciação e referidos nos despachos de fls. 8548 e 8566v. Defiro liberação requerida às fls. 8339 (Itaú-fl. 8334 e BIC-8299) face a concordância do Administrador Judicial e não contrariedade do Ministério Público. Defiro pagamento de acordos trabalhistas e despesas relacionadas (fls. 8341 e 8387), face a concordância do Administrador (fls. 8406 e 8559) e não oposição do MP, bem como retificação do crédito trabalhista de Edson Padilha de Assis, face a não oposição do MP, devendo ser intimado o Administrador para fins do art. 18 da LF. Defiro o pagamento das custas/despesas legais (R$ 6.590,00-fls. 8598/9) e o pagamento da 51ª a 53ª parcelas do REFISPAR, ambos com previsão no Plano e anuência do Administrador (fl. 8434). Intime-se a BF Utilidades para depósito referidos na petição de fls. 8588/97, referente a correção monetária e juros de mora, em face intempestivo depósito. Cumpra-se despacho de fl. 8157 integralmente (inclusive a intimação do banco Industrial). Quanto ao pedido de fls. 8467, oficie-se à 2ªVT dizendo que o pedido foi objeto de habilitação de crédito 18325/2010 na Recuperação Judicial, a ser liquidado oportunamente. Intime-se as partes e MP, e após decurso de prazo de recurso, proceda-se diligencias do cumprimento, podendo inclusive ser cumprido as medidas que não forem objeto de recurso." 2. O agravante sustenta, em síntese, que: a) insurge-se unicamente contra a parte da decisão que deferiu o pagamento das parcelas 51 a 53 da REFISPAR; b) o plano de recuperação judicial de fato previa que a verba administrada seria destinada ao pagamento de tributos, entretanto essa previsão não pode mais ser levada em consideração, em virtude da superveniência de acórdão proferido no agravo de instrumento nº 741.083-9; c) após a decisão proferida naquele agravo de instrumento, o agravante passou a insurgir-se da utilização da verba administrada para pagamento das parcelas do REFISPAR; d) o representante do Ministério Público também se insurge da utilização da verba administrada para pagamento de acordos trabalhistas, remuneração do administrador, custas processuais e parcelas do REFISPAR; e) sob pena de ofensa ao acórdão proferido no agravo de instrumento nº 741.083-9, a verba administrada deve ficar reservada para o pagamento dos credores com créditos sujeitos aos efeitos da recuperação judicial que demandam quantias ilíquidas; f) os documentos que foram utilizados pelo magistrado para embasar a decisão não foram submetidos ao contraditório; g) as agravadas não apresentaram nos autos de recuperação judicial relatórios atualizados de ações cíveis, das quais decorrem créditos também sujeitos aos efeitos da recuperação judicial; h) não somente os créditos trabalhistas, mas também os créditos de ações cíveis devem ser considerados para fins de autorizar o pagamento de créditos não sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, como é o caso das parcelas da REFISPAR. Destarte, pugna pela atribuição de efeito suspensivo ao recurso e, posteriormente, pelo seu provimento, com a reforma da decisão agravada na parte em Página 2 de 4 que libera a verba administrada para pagamento das parcelas da REFISPAR. 3. Primeiramente, parece importante a realização de um breve retrospecto dos fatos inerentes à presente recuperação extrajudicial: (i) em dezembro de 2008 Dismar Distribuidora Maringá de Eletrodomésticos Ltda e Markoeletro Comércio de Eletrodomésticos Ltda ingressaram com pedido de recuperação judicial perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Maringá; (ii) o plano de recuperação judicial previa uma verba de R$ 8.000.000,00 que visavam a quitação das despesas das recuperandas com débitos trabalhistas, tributários entre outros ("verba administrada"); (iii) também foi previsto que eventual saldo remanescente da verba administrada existente em 31.12.2009 seria liberado em favor das recuperandas; (iv) entretanto, a pretensão de levantamento da quantia remanescente (R$ 3.597.754,75) foi indeferida por meio do acórdão proferido no recurso de agravo de instrumento nº 741.083-9, de minha relatoria, no qual constou a possibilidade de utilização da verba administrada para pagamento de credores, na forma da cláusula 2.3.1 do contrato de compra e venda de ativos1; (v) em 31.05.2011, o MM. Dr. Juiz a quo autorizou o levantamento de quantias da verba administrada para satisfação de alguns créditos, dentre eles as parcelas 49 e 50 da REFISPAR (f. 204-TJ); (vi) esta decisão foi objeto de recurso de agravo de instrumento (nº 828.822-0), ao qual foi atribuído, em 06.10.2011, efeito suspensivo e encontra-se pendente de julgamento; (vii) antes do deferimento de efeito suspensivo ao mencionado recurso, o MM. Dr. Juiz a quo deferiu também o pagamento das prestações 51 a 53 (f. 23-TJ), sendo esta a decisão objeto do presente agravo de instrumento. Pois bem. 4. Considerando o que restou decidido no agravo de instrumento nº 741.083-9, bem como a atribuição do efeito suspensivo ao recurso 828.822-0 e, ainda, a possibilidade de o aguardo no julgamento deste recurso pelo Órgão Colegiado causar lesão grave e de difícil reparação, defiro o almejado efeito suspensivo. 5. Cumpra-se o disposto nos incisos IV e V do artigo 527 do Código de Processo Civil. 6. Intime-se. 7. Após, vistas ao Ministério Público. Curitiba, 09 de fevereiro de 2012. DES. LAURI CAETANO DA SILVA Relator Página 4 de 4 -- 1 Cláusula 2.3.1. Verba Administrada: A verba deverá ser liberada pelo BAÚ diretamente às Recuperandas, em conta corrente que será indicada por estas, conforme periodicamente solicitado, com o objetivo de quitar despesas das Recuperandas relacionadas com débitos trabalhistas (inclusive as reclamações trabalhistas em curso), débitos tributários, comissionamentos entre outros como: aluguéis em atraso, contas de luz, água, telefone, sempre contra a apresentação dos comprovantes dos referidos débitos. A verba administrada será liberada pelo BAÚ, com ciência prévia do Administrador Judicial, diretamente às Recuperandas, nos valores das despesas incorridas pelas Recuperandas, mediante apresentação ao BAÚ dos documentos comprobatórios dos débitos que possam vir a existir.

0013 . Processo/Prot: 0875123-5 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/507. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0011316-22.2011.8.16.0028 Revisão de Contrato. Agravante: Ivonete Vieira Lins. Advogado: Antônio Silva de Paulo, Rafael Henrique de Oliveira Costa, Aline Moletta Nascimento. Agravado: Santander Leasing S.a. Arrendamento Mercantil. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
I. Recebo o presente recurso para ser processado como agravo de instrumento. II. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de concessão de efeito suspensivo, interposto por IVONETE VIEIRA LINS, da decisão que, nos autos de ação de revisão de cláusulas contratuais com pedido de antecipação de tutela, ajuizada contra o SANTANDE LEASING S/A Arrendamento Mercantil indeferiu o pedido de antecipação de tutela pleiteado pela autora da ação, sob o fundamento de que restaram "ausente a probabilidade de qualquer sucesso no resultado da demanda". Recorre a agravante argumentando, em síntese, acerca da possibilidade de antecipação de tutela, da não inclusão do seu nome nos cadastros restritivos de crédito e a sua manutenção do bem na posse, diante do depósito incontroverso. Requer a concessão de efeito suspensivo ativo. Região Metropolitana de Curitiba Vara Cível e Anexos. III. Não obstante a ausência de fundamentação na decisão agravada quanto à presença ou não dos requisitos do art. 273, do CPC, bem como dos fundamentos do presente recurso, não vislumbro, em sede de cognição sumária, a presença concomitante do fumus boni iuris e do periculum in mora, razão pela qual deixo de conceder o efeito suspensivo pleiteado. IV. Oficie-se a Julgadora Monocrática da Comarca de Colombo, para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que entender necessárias, bem como sobre o cumprimento do disposto no artigo 526, do Código de Processo Civil. V. Considerando que ainda não se efetivou a citação na Primeira Instância, desnecessária a intimação da parte contrária para apresentação de contraminuta. VI. Int. Curitiba, 08 de fevereiro de 2012. Des. Stewalt Camargo Filho Relator

0014 . Processo/Prot: 0879995-7 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/18521. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003469-80.2008.8.16.0025 Busca e Apreensão. Agravante: Banco Abn Amro Real SA. Advogado: João Leonelho Gabardo Filho. Agravado: Edevir Ribeiro da Silva. Advogado: Maurício Beleski de Carvalho. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
VISTOS... 1. Tendo em vista que os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal estão presentes, e que a questão posta a apreciação demanda análise do mérito pelo Colegiado, defiro o regular processamento do agravo interposto, não havendo postulação de tutelas imediatas a decidir nesta fase. É que, ainda que tenha o agravante nominado seu recurso com efeito suspensivo, o mesmo não realizou a fundamentação necessária para tanto, limitando-se apenas à demonstração da verossimilhança, sem agitar os motivos que levariam à lesão grave e de difícil reparação. É certo o entendimento na doutrina e jurisprudência que, dos casos onde houver ausência de um dos pressupostos de interposição do agravo na forma de instrumento, deve o relator convertê-lo em retido, em atendimento ao disposto no art. 527, II, do Código de Processo Civil. Porém, tendo em vista que a conversão do presente em agravo retido tornaria inócua a pretensão do agravante, acarretando em perda do objeto do recurso, recebo o presente agravo de instrumento apenas no seu efeito devolutivo. Sobre a necessária fundamentação para a concessão de efeito suspensivo, leciona ARAKEN DE ASSIS, em seu Manual dos Recursos: "O art. 527,III, habilita o relator a suspender os efeitos da decisão agravada, nas condições erigidas no art. 558, caput, e a antecipar os efeitos da pretensão recursal novidade introduzida pela Lei 10.352/2001, pois esquecera semelhante medida a Lei 9.139/1995m `estufada de amnésia' -, até o pronunciamento definitivo do órgão fracionário, `comunicando ao juiz sua decisão'. É indispensável que haja requerimento expresso do agravante para um ou outro efeito." "(...), todavia, para o relator deferir uma das providências dos art. 527, III, conforme a hipótese, tal receio não bastará, mostrando- se necessário o recorrente alegar e evidenciar a relevância dos fundamentos do agravo de instrumento" 1 (grifo nosso) 2. Requisitem-se informações ao MM. Juiz de primeiro grau, bem como sobre o cumprimento do artigo 526, do CPC. 3. Intime-se a parte agravada para, querendo, oferecer resposta ao agravo de instrumento no prazo legal. 4. Cumpra-se, intimem-se. Curitiba, 08 de fevereiro de 2012. FABIAN SCHWEITZER Relator -- 1 Assis, Araken de Manual dos recursos 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2008 pg. 527.

0015 . Processo/Prot: 0881283-3 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/25466. Comarca: Sengés. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002931-82.2011.8.16.0126 Revisão de Contrato. Agravante: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Bruna Mischiatti Pagotto, Reinaldo Mirico Aronis, Luiz Assi. Agravado: Wanderlei Antonio Rettor. Advogado: Sônia Maria Bellato Palin. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
Agravante : Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Agravado : Wanderlei Antonio Rettor. Vistos e examinados 1. Defiro a formação do agravo por instrumento (art. 522/CPC). 2. Pela leitura das razões, observa-se que há pedido de efeito suspensivo, contudo, não é relevante o argumento de que a agravante possa sofrer dano irreparável ou de difícil reparação com a manutenção da decisão, até o julgamento do agravo de instrumento. É que, apesar da possibilidade de multa diária, esta é apenas uma medida coercitiva, de modo que se dado cumprimento à

determinação, não haverá prejuízos à instituição financeira. Ademais, verifica-se que as liminares estão condicionadas ao depósito do valor incontroverso. Assim, indefiro o pedido de efeito suspensivo, determinando que se aguarde o prazo do julgamento, o que se dá comumente em prazo exíguo. 3. Intime-se a agravada para apresentar contrarrazões, se o desejar, no prazo de 10 dias. 4. Solicitem informação ao digno Juiz da causa. 5. Intimem-se. Curitiba, 07 de fevereiro de 2012. Des. VICENTE DEL PRETE MISURELLI Relator

0016 . Processo/Prot: 0881669-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/33712. Comarca: Paraíso do Norte. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001596-25.2011.8.16.0127 Reintegração de Posse. Agravante: José Mário Magnani. Advogado: João Paulo Avansini Carnelos, Fernando Covezzi da Silva, Camila da Silva. Agravado: Alexandre Henrique Picão Hidalgo, Arielly Picão Hidalgo (Representado(a)), Rita de Cássia da Silva Picão. Advogado: Charles Zauza. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS... 1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto por JOSÉ MÁRIO MAGNANI em face da decisão interlocutória de fls. 58/59- TJ, proferida nos autos de Ação de Reintegração de Posse, sob nº. 374/2011, que deferiu a liminar pleiteada na inicial, para "determinar a expedição de mandado de reintegração provisória de posse, ficando o veículo em poder do autor Alexandre, mediante termo de depositário fiel.". (fl. 59-TJ) Inconformado, o requerido apresenta recurso de agravo de instrumento, alegando, em síntese, que os agravados omitiram em sua inicial alguns fatos relevantes, que conduziram o Magistrado a quo a erro, sendo necessário trazer ao conhecimento deste Tribunal os devidos esclarecimentos. Narra, então, que residiu por mais de 20 (vinte) anos com sua família em São Carlos do Ivaí/PR, tendo se mudado em meados de 1999 para Sinop/MT, para trabalhar na Madeireira Hidalgo LTda., como auxiliar administrativo; que desde sua mudança para Sinop/MT, alguns parentes ainda residem em São Carlos do Ivaí/PR, razão pela qual continua a visitar a cidade, sendo que, para os dias em que vem rever seus familiares, fez aquisição do veículo VW/Gol 1.6 Power, ano/modelo 2007/2007, placa ARK-1249, cor prata (o qual é objeto da controvérsia), que era utilizado pelo agravante e também por seu sogro (que residia em São Carlos do Ivaí/PR); que o veículo fora adquirido do Sr. Waldir Cangussu Gomes em 11.06.2010, pelo valor de R$ 27.000,00, pago em parte através de dação em pagamento de um GM/Monza GL 1994/1994, e o restante que adveio de uma Cédula de Crédito Bancário feita pelo agravante com o Banco do Brasil S/A., para pagamento em 36 parcelas mensais no valor de R$ 379,73; que é o agravante quem efetua o pagamento do IPVA, licenciamento e seguro obrigatório do veículo; que o genitor dos agravados, o falecido Sr. Adanirio Hidalgo dos Santos, havia começado a trabalhar em uma cooperativa distante de sua residência, não possuindo meio de locomoção, sendo este o motivo da utilização do veículo por parte deste, por mera liberalidade do agravante, em razão do bom relacionamento entre eles; que o Sr. Adanirio Hidalgo dos Santos, além de realizar o abastecimento do veículo para sua utilização, acabou por efetuar o pagamento de 14 parcelas de R$ 380,00, que seriam utilizadas para efetuar no futuro a compra do mesmo, caso houvesse interesse; que foi feito um seguro sobre o veículo, tendo o agravante indicado o Sr. Adanirio Hidalgo dos Santos como principal condutor, o qual, por também ser beneficiário do seguro, efetuou o pagamento de uma das 05 (cinco) parcelas que compunham o contrato, no valor de R$ 250,34, sendo as demais quitadas pelo agravante; que por conta do falecimento do Sr. Adanirio Hidalgo dos Santos, familiares deste levaram o carro para a casa de parentes do agravante, lá ficando até o cumprimento do mandado de reintegração de posse. Noticia o agravante a argüição, em primeiro grau, de exceção de incompetência, a qual, por força do art. 265, III, e art. 306, ambos do CPC, acarretou na suspensão do processo principal; todavia, havendo a necessidade de prática de atos urgentes, abre-se exceção à regra, de modo que deve ser processado o presente recurso de agravo de instrumento, em que pese a suspensão ocorrido no tramite do processo. Argúi a nulidade da decisão de primeiro grau, em razão da deficiente fundamentação para a concessão da liminar de reintegração de posse, em violação ao artigo 273, §1º do CPC e artigo 93, IX, da Constituição Federal. Aduz, ainda, a inépcia da inicial, conquanto da narrativa dos fatos não decorre logicamente o pedido, havendo uma confusão entre posse e propriedade na investida dos agravados, que pleiteiam primeiramente a reintegração de posse e, logo em seguida, requerem o reconhecimento da propriedade do veículo, de modo que há incompatibilidade dos requerimentos. Além disso, afirma que se o caso é de discussão da propriedade, a qual, segundo alegam, seria do de cujus, a legitimidade então repousa no ESPÓLIO e não nos agravados, devendo ser reconhecida, também, a ilegitimidade ativa dos autores. No mérito, sustenta que não estão presentes os elementos necessários à concessão da liminar, não havendo provas sobre as alegações dos agravados, tanto em relação à "ameaça" de levar o carro para o estado de Mato Grosso, como também à recusa do agravante em receber o pagamento do financiamento por parte dos agravados. Requer a concessão de efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento, e, ao final, o integral provimento do mesmo. É o breve relato. DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. 2. Os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal estão presentes, motivo pelo qual defiro o regular processamento do agravo interposto, limitando-me a apreciar, nessa oportunidade, o pedido de antecipação da tutela recursal. Muito embota tenha o recorrente intitulado seu pedido de "efeito suspensivo", trata-se, contudo, de verdadeira pretensão antecipatória da tutela recursal, haja vista que busca nesta fase inicial o provimento que somente seria possível com o julgamento final do recurso, isto é, a reforma da decisão que concedeu a liminar de reintegração de posse a favor dos agravados. Portanto, o recurso interposto pelo agravante deverá conter, de plano, todos os requisitos necessários à antecipação de tutela, e não somente o fumus boni iuris e o periculum in mora. Assim, a tutela pretendida exige a presença, concomitante, da verossimilhança do direito do recorrente, demonstrado na prova inequívoca de suas alegações, aliado aos requisitos de perigo de dano grave ou de difícil reparação, consoante estabelecem os arts. 273, I, e 527, III, do Código de Processo Civil. Dispõem os mencionados artigos que, para a antecipação da tutela recursal, necessário se faz (a) de um lado, que as alegações da parte agravante sejam verossímeis, a ponto de se sobrepor, pelo menos relativamente e em sede de cognição sumária, ao teor da decisão agravada; e, cumulativamente, (b) de outro lado, a eficácia da decisão agravada deve ter a potencialidade de causar à parte agravante dano irreparável ou de difícil reparação. Também, ARAKEN DE ASSIS, ensina em seu Manual dos Recursos, que: "Por conseguinte, só cabe ao relator suspender os efeitos da decisão e, a fortiori, antecipar os efeitos da pretensão recursal, respeitando dois pressupostos simultâneos: a relevância da motivação do agravo, o que implica prognóstico acerca do futuro julgamento do recurso no órgão fracionário, e o receio de lesão grave e de difícil reparação resultante do cumprimento da decisão agravada até o julgamento definitivo do agravo, presumindo-se sua ocorrência nos atos explicitamente mencionados no art. 558, caput (v.g., a decisão que decreta a prisão civil do agravante). Daí não se conclui que haja uma regra em prol dessas providências, ou que a subsistência da eficácia da decisão mereça prestígio e respeito, salvo em casos excepcionais." 1 Nesse contexto, e no atual momento processual que impõe um juízo de certeza e não de verossimilhança, segundo a pretensão antecipatória o presente recurso não merece a concessão do efeito "ativo" almejado, senão vejamos: 3. Quanto à suposta nulidade da r. decisão objurgada, deve-se destacar que fundamentação concisa não se confunde com ausência de fundamentação. Neste sentido, precedente de relatoria do eminente Ministro LUIZ FUX: "Inocorre a nulidade da sentença, por ausência de fundamentação, quando a decisão do Juiz Singular, a despeito de concisa, examina a questão sub judice [...]". (REsp 676.265/PB, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/11/2005, DJ 28/11/2005, p. 203) Assim, tendo a decisão singular sido exteriorizada de modo conciso, mas sem afastar-se da averiguação dos fatos e pedidos formulados na inicial, não há se falar em ausência de fundamentação. Fundamentação existe, muito embora breve e sucinta. 4. Não há também, a meu ver, confusão de pedidos que acarretem na sua incompatibilidade, ou, por outro lado, conclusão ilógica do pedido em relação aos fatos narrados, de forma a reclamar suposta inépcia da inicial segundo a pretensão do agravante, no sentido de que estariam os agravados a discutir a propriedade do bem por via de ação possessória. É certo que a discussão dominial deve ser deduzida pela via processual adequada da ação petitória e não da possessória, pois, ainda que haja a aquisição da propriedade, para a reintegração é necessário o elemento da posse. In casu, todavia, não resta evidenciado que os autores estão a debater a posse com base exclusivamente nos atributos do domínio, na titularidade do direito de aquisição. A propriedade foi sim objeto de digressão pelos agravantes, mas tão somente isso. Ou seja, por conta da impossibilidade de se distinguir, em função dos fatos narrados, o direito de propriedade do efetivo exercício da posse vez que, segundo defendem os autores, o falecido Sr. Adanirio Hidalgo dos Santos era tanto proprietário quanto possuidor do bem é natural que na exordial constem elementos típicos do ius possidendi, sem que isso modifique, contudo, a natureza da ação proposta. Tanto é assim que a medida outorgada pelo Magistrado a quo foi a de reintegração de posse, e não a transcrição do nome dos agravados no registro do veículo, sendo, ademais, a fundamentação declinada em razão tão somente da análise da posse exercida pelo de cujus, conforme se colhe da decisão guerreada (fl. 58/59-TJ): (...) Os documentos juntados demonstram que o falecido pai dos autores era o possuidor direto do carro, para tanto, vide as declarações prestadas e o documento expedido pela Coopcana, dando conta de que o carro estava cadastrado em nome do falecido para abastecimento. (...) Bem se vê, portanto, que a demanda gira em torno da melhor posse, e não da propriedade, estando apta ao processamento e futuro julgamento. 5. Em relação à alegada ilegitimidade ad causam dos agravados para propor a reintegração de posse do bem possuído pelo falecido pai, também não vislumbro a verossimilhança dos fundamentos do agravante, de que a titularidade do direito de ação seria do espólio e não dos herdeiros individualmente considerados. O art. 1.784 do Código Civil2 é claro ao preceituar que, com o advento da morte, a herança deixada pelo de cujus transmite-se, de imediato, aos herdeiros, sendo correto entender-mos que nesta expressão ("herança") englobam-se a posse e o domínio3. Assim, e aliado ao que dispõe o art. 1.791, caput e §único, do mesmo codex4, tem-se que no momento da abertura da sucessão, e antes da partilha, compreende-se a herança numa universalidade de direito, sobre a qual os herdeiros detêm uma fração ideal, na forma de um condomínio pro indiviso. Vale dizer, os herdeiros, ou cada co-herdeiro, possui legitimidade para "... exercer todos os direitos compatíveis com a indivisão, reivindicá-la de terceiro, defender a sua posse e alhear a respectiva parte ideal, ou gravá-la." (art. 1.314 CC), de modo que, em relação ao terceiro, não há se falar em ilegitimidade ad causam do herdeiro na defesa da herança (compreendida aqui, como dito, a posse sobre o bem) que ainda se encontra em estado de indivisibilidade. Nesse sentido, cito precedente deste Tribunal, relator o eminente Des. MÁRIO HELTON JORGE: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. 1. SUCESSÃO PROCESSUAL. FALECIMENTO DO AUTOR. SANEAMENTO DA CAPACIDADE E REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL PELO ÚNICO HERDEIRO TESTAMENTÁRIO. POSSIBILIDADE. TRANSFERÊNCIA DA POSSE, DESDE A ABERTURA DA SUCESSÃO. ART. 1.784 DO CÓDIGO CIVIL. LEGITIMIDADE ATIVA DO HERDEIRO PARA POSTULAR A REINTEGRAÇÃO DE POSSE. 2. SUFICIÊNCIA DA PROVA TESTEMUNHAL. POSSIBILIDADE DE INDEFERIMENTO DA PROVA PERICIAL. ART. 130 DO CPC. 3. EXAME DO LAUDO GRAFOTÉCNICO DO FORMULÁRIO DO IAP. QUESTÃO NÃO APRECIADA NA DECISÃO AGRAVADA. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. RECURSO DESPROVIDO. 1. Sendo o único herdeiro o testamentário, cabe-lhe a defesa da posse dos bens deixados pelo de cujus, nos termos do art. 1.784 do Código Civil. (...) (TJPR - 17ª C.Cível - AI 0781930-5 - Foro Regional de Rio Branco do Sul da Região Metropolitana de

Curitiba - Rel.: Des. Mário Helton Jorge - Unânime - J. 27.07.2011) (destaquei) De se reconhecer, assim, a legitimidade dos herdeiros na defesa do patrimônio deixado pelo de cujus, agindo contra terceiro individualmente e não em nome do espólio. No mais, de se ver que a documental apresentada pelos agravados em primeiro grau supriu os requisitos exigidos para a reintegração de posse, tendo fornecido elementos suficientes para, nesta fase inaugural do processo, convencer o Magistrado a quo quanto a posse que o falecido Sr. Adanirio Hidalgo dos Santos exercia sobre o veiculo objeto da demanda. Por tais fundamentos, ausente um dos requisitos necessários, torna-se descabida a medida tutelada, motivo pelo qual indefiro a antecipação da tutela recursal, mantendo a decisão de primeiro grau até ulterior julgamento por este E. Tribunal de Justiça. 3. Oficie-se ao MM. Juízo de Direito da Vara Única de Paraíso do Norte, requisitando-lhe as informações de lei, bem como sobre o cumprimento do artigo 526, do CPC. 4. Intime-se a parte agravada para que, querendo, ofereça resposta ao agravo de instrumento no prazo legal. 5. Tendo em vista o princípio da celeridade processual, autorizo o Chefe da 17ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal a assinar o respectivo ofício. 6. Intimem-se. Curitiba, 07 de fevereiro de 2012. FABIAN SCHWEITZER Relator -- 1 ASSIS, Araken de. in Manual dos recursos. 2ª. Ed. São Paulo: Ed. RT, 2008, fls. 527. -- 2 Art. 1.784. Aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários. -- 3 Antonini, Mauro et al. Código Civil Comentado: doutrina e jurisprudência. Coordenador: Cezar Peluso. 4. ed. Barueri, São Paulo: Manole, 2010, p. 2.092/2.093. 4 Art. 1.791. A herança defere-se como um todo unitário, ainda que vários sejam os herdeiros. Parágrafo único. Até a partilha, o direito dos co-herdeiros, quanto à propriedade e posse da herança, será indivisível, e regular-se-á pelas normas relativas ao condomínio.

0017 . Processo/Prot: 0882670-0 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/30798. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002229-52.2005.8.16.0028 Busca e Apreensão. Agravante: v2 Tibagi Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Multicarteira ? Não Padronizados. Advogado: Fabiana Silveira, Marina Blaskovski. Agravado: Castorino Ferreira. Advogado: Anderson Rodrigues Ferreira. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
Agravante : V2 Tibagi Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Multicarteira Não Padronizados. Agravado : Castorino Ferreira. Vistos e examinados. 1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que determinou o adiantamento dos honorários do curador especial nomeado. 2. Defiro a formação do agravo por instrumento, nos termos do art. 522 do Código de Processo Civil. 3. Pela leitura das razões, observa-se que há pedido de efeito suspensivo e são relevantes os argumentos de que a agravante possa sofrer dano irreparável ou de difícil reparação com a manutenção da decisão, até o julgamento do recurso. Assim, defiro o efeito pretendido, para fins de suspender o depósito imediato dos honorários arbitrados, devendo-se aguardar pronunciamento final do colegiado. 4. Comunique-se o teor dessa decisão ao MM. Juiz da causa via mensageiro, solicitando-lhe as informações necessárias. 5. Intime-se o curador especial para que apresente contrarrazões, se o desejar. 6. Intimem-se. Curitiba, 13 de fevereiro de 2012. Des. VICENTE DEL PRETE MISURELLI Relator

---

II Divisão de Processo Cível
Seção da 17ª Câmara Cível
Relação No. 2012.01324

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alessandra Machado de Oliveira	008	0844648-4
Alexandre Pinto Guedes Dutra	011	0864532-7
Anderson Márcio de Barros	013	0872887-2
Andréa de Oliveira Lima Zimath	001	0830962-0
Antônio Silva de Paulo	017	0879927-9
Carlos Roberto Ferreira	001	0830962-0
Charles Hermann Limões	002	0832873-6
Cíntia Regina Dornelas	010	0858860-9
Cleverson Marcel Sponchiado	005	0843050-0
Crystiane Linhares	004	0838764-6
Danielle Cristina Lanius Carletto	013	0872887-2
Dante Manoel Proença Júnior	007	0844566-7
Davi Chedlovski Pinheiro	018	0880336-5
Elder Issamu Noda	016	0877475-2
Elizandra Cristina S. Rodrigues	018	0880336-5
Evandro Alves dos Santos	009	0852164-8
Fabiana Silveira	011	0864532-7
Fernando Parolini de Moraes	009	0852164-8
Fernando Valente Costacurta	014	0873805-4
Gennaro Cannavacciuolo	021	0881950-9
Gilberto Stinglin Loth	010	0858860-9
Gustavo Freitas Macedo	002	0832873-6
Herick Pavin	008	0844648-4
Igor Roberto Mattos dos Anjos	021	0881950-9
Janaina M. d. N. P. Gonçalves	013	0872887-2
Jean Carlos Confortin	008	0844648-4
João Leonelho Gabardo Filho	010	0858860-9
José Dias de Souza Júnior	012	0872374-0
Juliana Gonçalves Pupo	013	0872887-2
Juliane Toledo dos Santos Rossa	006	0844450-4
Julio Carlos de Souza	010	0858860-9
Juvenal Antonio da Costa	003	0837936-8/01
Larissa da Silva Vieira	017	0879927-9
Leandro Negrelli	005	0843050-0
Luiz Antônio Pereira Rodrigues	003	0837936-8/01
Luiz Assi	007	0844566-7
Luiz Fernando Brusamolin	002	0832873-6
Luiz Fernando Dietrich	008	0844648-4
Luiz Rodrigues Wambier	015	0874836-3
Marcio Andrei Gomes da Silva	020	0881030-2
Marcos Martinez Carraro	007	0844566-7
Maria Felícia Chedlovski	018	0880336-5
Marina Blaskovski	005	0843050-0
	011	0864532-7
Mauri Marcelo Bevervanço Junior	015	0874836-3
Maurício Kavinski	002	0832873-6
Mauro Sérgio Guedes Nastari	019	0880672-6
Maylin Maffini	005	0843050-0
Michelle Schuster Neumann	014	0873805-4
Priscila Kei Sato	015	0874836-3
Rafael Cristiano Brugnerotto	008	0844648-4
Raphael Dias Sampaio	022	0882035-1
Reinaldo Mirico Aronis	007	0844566-7
Rodrigo Ghesti	013	0872887-2
Tânia Eliza Maciel Alves	015	0874836-3
Tatiana Valesca Vroblewski	005	0843050-0
Vanessa Lenzi H. d. S. Calixto	022	0882035-1
Wilson Leite de Morais	001	0830962-0

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0830962-0 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/212037. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0028598-86.2009.8.16.0014 Nunciação de Obra Nova. Apelante: Sindicato dos Trabalhadores Na Captação, Purificação, Tratamento e Distribuição de Água e Captação e Tratamento de Esgoto de Londrina e Região. Advogado: Carlos Roberto Ferreira. Apelado: Sindicato dos Trabalhadores Nas Concessionárias de Energia Elétrica e Alternativa de Londrina e Região - Sintel. Advogado: Wilson Leite de Morais, Andréa de Oliveira Lima Zimath. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Revisor: Des. Mário Helton Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
DECISÃO MONOCRÁTICA- AÇÃO DE NUNCIAÇÃO DE OBRA NOVA- SENTENÇA DE EXTINÇÃO ACOLHIDA PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO- AUSÊNCIA DE ENQUADRAMENTO DOS FATOS A UMA DAS HIPÓTESES DO ART. 934 DO CPC- INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA- SENTENÇA MANTIDA- NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO. VISTOS e examinados estes autos de Apelação Cível nº 830962-0, de Londrina - 8ª Vara Cível, em que é Apelante SINDICATO DOS TRABALHADORES NA CAPTAÇÃO, PURIFICAÇÃO, TRATAMENTO E DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA E CAPTAÇÃO E TRATAMENTO DE ESGOTO DE LONDRINA E REGIÃO e Apelado SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS CONCESSIONÁRIAS DE ENERGIA ELÉTRICA E ALTERNATIVA DE LONDRINA E REGIÃO - SINTEL. I Trata-se de recurso de apelação interposto em face de sentença proferida nos autos de Ação de Nunciação de Obra Nova, nº 352/2009 (fls. 89-91), mediante a qual o magistrado de primeiro grau acolheu a preliminar de carência de ação, seja porque ao autor falta legitimação ad causam, seja ainda porquanto a via eleita se afigura inadequada, tendo em vista que, na qualidade de locatário, o autor não poderia propor a demanda, e, além disso, a espécie de ação pressupõe haja prédios vizinhos, um prejudicado pela obra realizada no outro, o que não aconteceu no caso em tela. Inconformado, o autor interpôs recurso de apelação às folhas 94, em cujas razões alega, em síntese, que o possuidor em legitimidade para intentar a ação, já que, nos autos, ficou demonstrado que se tratava de locação por prazo indeterminado. Argumenta também que, enquanto o

autor/recorrente estiver ocupando o prédio, é impossível a obra,caso contrário seria um precedente sem tamanho a atitude de o locador, não tendo mais interesse em continuar a locação, iniciar uma reforma, desrespeitando o direito do possuidor. Às folhas 112 o recurso foi recebido em ambos os efeitos, deixando de intimar o apelado, tendo em vista que as contrarrazões foram apresentadas às folhas 105/111. É o relatório. Decido. II- A sistemática processual vigente estabelece que o Relator poderá dar provimento a recurso quando a decisão estiver em confronto com a jurisprudência de Tribunal Superior, ou mesmo negar seguimento ao recurso, quando este for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou Jurisprudência dominante de Tribunal Superior, independentemente de manifestação de órgão colegiado (art. 557, caput, e § 1º-A do CPC). Analisando detidamente os autos, percebe-se claramente que a sentença de primeiro grau não merece nenhuma reforma. Vejamos o que diz o art. 934, acerca da Ação de Nunciação de Obra Nova: "Art. 934. Compete esta ação: I- ao proprietário ou possuidor, a fim de impedir que a edificação de obra nova em imóvel vizinho lhe prejudique o prédio, suas servidões ou fins a que é destinado; II- ao condômino, para impedir que o coproprietário execute alguma obra com prejuízo ou alteração da coisa comum; III- ao Município, a fim de impedir que o particular construa em contravenção da lei, de regulamento ou de postura." E, analisando os fatos narrados, infere-se que, como esclarecido pelo Excelentíssimo Magistrado, o caso em tela não se enquadra em nenhum dos incisos acima especificados. No tocante ao inciso I, o feito não se enquadra, tendo em vista que, na realidade, trata-se de um só imóvel, sendo que a ocupação se deu a título de contrato de locação, não havendo que se falar, portanto, em "imóvel vizinho". No tocante ao inciso II, tampouco reflete a realidade do caso em tela, tendo em vista que refere-se claramente a coproprietários, o que não se coaduna com a condição de locatário do autor. Vejamos: NUNCIAÇÃO DE OBRA NOVA - AÇÃO CONTRA CO- PROPRIETÁRIO - CARÊNCIA - CONDÔMINIOS COM POSSE CERTA E INDIVIDUALIZADA MEDIANTE ACORDO - EDIFICAÇÃO SOBRE LOTE FRUTO DE SUBDIVISÃO ACORDADA E RESPEITADA ENTRE OS COMPOSSUIDORES - ESBULHO CARACTERIZADO - DIREITO A INVOCAR INTERDITO POSSESSÓRIO - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO. (TJPR - 2ª C.Cível - AC 110393-5 - Colombo - Rel.: Luiz Lopes - - J. 17.10.2001). NUNCIAÇÃO DE OBRA NOVA. INTERESSE PROCESSUAL CARACTERIZADO. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. INTRODUÇÃO DE FUNDAMENTOS NOVOS ALHEIOS À AÇÃO PRINCIPAL. IMPOSSIBILIDADE. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. DECISÃO CONFIRMADA. 1. Pelo artigo 934, inc. I, do C.P.Civil, a ação de nunciação de obra nova se presta a evitar que obra em construção prejudique prédio já existente, podendo-se discutir o domínio, nos limites necessários para se conhecer da justiça ou da injustiça da nunciação. 2. Não estando a obra concluída, admite-se a ação de nunciação de obra nova, com pedido indenizatório e de demolição (arts. 934, inc. I, c/c 936, inc. I, do C.P.Civil), não se caracterizando a carência de ação, por falta de interesse processual. 3. Conforme entendimento doutrinário, assimilado pela jurisprudência do STJ, não é obrigatória a denunciação da lide, com base no artigo 70, inc. III, do C.P.Civil, quando se tratar da introdução de fundamento jurídico novo, indiferente à demanda originária, sob pena de se prejudicar o litigante alheio ao eventual direito de regresso. (TJPR - 7ª C.Cível - AC 130813-8 - Curitiba - Rel.: Accácio Cambi - - J. 11.11.2002). APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE NUNCIAÇÃO DE OBRA NOVA. LEGITIMIDADE - POSSUIDOR OU PROPRIETÁRIO. ADEQUAÇÃO DA AÇÃO - CABIMENTO DE NUNCIAÇÃO DE OBRA NOVA SOMENTE QUANDO OBRA É REALIZADA EM IMÓVEL DO VIZINHO - NÃO CABIMENTO QUANDO A OBRA É REALIZADA NO IMÓVEL DO DEMANDANTE. PROVIMENTO NEGADO. (TJPR - 18ª C.Cível - AC 359885-0 - Paraíso do Norte - Rel.: Rui Bacellar Filho - Unânime - J. 31.01.2007). AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE NUNCIAÇÃO DE OBRA NOVA - DISCUSSÃO SOBRE OBRA EM IMÓVEL OBJETO DE CONTRATO DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA FIRMADO ENTRE AS PARTES - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS AO AJUIZAMENTO DESSE PROCEDIMENTO ESPECIAL - IMÓVEL VIZINHO E PREJUÍZO EFETIVO EM DECORRÊNCIA DA OBRA - CARÊNCIA DE AÇÃO - FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL - DECISÃO EQUIVOCADA - PRELIMINAR ACOLHIDA - RECURSO PROVIDO - FEITO PRINCIPAL EXTINTO COM BASE NO ART. 267, VI DO CPC. (TJPR - 6ª C.Cível - AI 411513-7 - Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Prestes Mattar - Unânime - J. 10.07.2007). Assim sendo, entendo que a sentença de primeiro grau não merece nenhuma reforma, devendo ser mantida em sua integralidade. III Pelo exposto, com fulcro no art. 557, do Código de Processo Civil nego seguimento ao presente recurso, pois em confronto com o entendimento deste e dos Tribunais Superiores. IV Intime-se. V Oportunamente, baixem. Curitiba, 08 de fevereiro de 2012. JOSÉ CARLOS DALACQUA Relator

0002 . Processo/Prot: 0832873-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/210970. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000444-07.2010.8.16.0052 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira Sa Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Gustavo Freitas Macedo, Maurício Kavinski, Luiz Fernando Brusamolin. Apelado: Juliana Siqueira. Advogado: Charles Hermann Limões. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Revisor: Des. Mário Helton Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. PEDIDO JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE, SEM QUE HAJA CÓPIA DO CONTRATO NOS AUTOS. PEDIDO DE EXIBIÇÃO INCIDENTAL NÃO ANALISADO PELO JUÍZO. DOCUMENTO ESSENCIAL. SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO. RECURSO PREJUDICADO. Em se tratando de pedido revisional de cláusulas contratuais, impõe-se a análise do pedido incidental de exibição do contrato firmado entre as partes, eis que aludido documento é essencial à analise do pedido. VISTOS e examinados estes autos de apelação cível nº 832.873-6, de Barracão Juízo Único, em que é Apelante BV FINANCEIRA S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO e Apelado JULIANA SIQUEIRA. I Trata-se de recurso de apelação cível interposto em face de sentença proferida nos autos de ação revisional de contrato ajuizada por JULIANA SIQUEIRA em face de BV FINANCEIRA S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, mediante a qual a MM. juíza julgou parcialmente procedentes os pedidos da inicial, para: a) declarar nula a cobrança da comissão de permanência e a cobrança de juros capitalizados; b) limitar os juros em 12% ao ano; c) limitar a multa contratual em 2%; d) condenar o réu a restituir ao autor os valores pagos indevidamente em face das cláusulas contratuais nulas, corrigidos pelo índice do INPC e juros de mora legais, a partir do pagamento indevido, admitida a compensação dos valores devidos entre a partes; e) condenar a instituição financeira a restituir em dobro os valores cobrados a maior; f) condenar o réu ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação (fls. 80/88). Inconformada, a instituição financeira requerida interpôs o presente recurso de apelação, em cujas razões alega, em suma, que: a) o Código de Defesa do Consumidor não é aplicável em relação à taxa de juros e demais encargos financeiros, uma vez que possuem legislação especial; b) não há norma que conduza à limitação dos juros remuneratórios em 12% ao ano; c) é incabível o afastamento da capitalização de juros; d) não há como prevalecer o afastamento da cobrança cumulativa de correção monetária e multa contratual com a comissão de permanência; e) o apelado não demonstrou ter pago as parcelas do contrato em erro, sendo incabível a repetição do indébito (fls. 91/100). O recurso foi recebido em ambos os efeitos (fl. 105). A parte apelada apresentou contrarrazões, requerendo a manutenção da sentença (fl. 107/115). É o breve relatório. Decido. II - Conforme se verá adiante, o recurso restará prejudicado, em razão da ausência de documento essencial à análise do pedido revisional formulado pela parte requerente, ora apelada. Com efeito, muito embora a petição inicial não esteja acompanhada do contrato firmado entre as partes, verifica-se que a parte requerente formulou pedido expresso de exibição de documentos, a fim de que a parte requerida apresentasse o contrato firmado entre as partes. Confira-se: "Em face disso, o autor entende necessário "com máxima vênia", que a ré ofereça juntamente com a sua "peça de contestação", cópias de todos os documentos relacionados aos contratos firmados entre as partes, assim como os pagamentos que foram realizados, para a apreciação de Vossa Excelência" (fl. 05/06). Referido pedido, entretanto, não foi analisado pelo Juízo singular, que anunciou o julgamento antecipado da lide (fls. 81) no mesmo momento em que proferiu a sentença de parcial procedência, revisando contrato inexistente nos autos. No entanto, a revisão genérica de um suposto contrato, tal como realizada pela MM. juíza, não pode prevalecer. Com efeito, não se sabe se o contrato é de mútuo, cédula de crédito bancário com garantia em alienação fiduciária ou mesmo de arrendamento mercantil, não se sabendo, de corolário, qual a legislação aplicável ao caso, especialmente no que concerne à capitalização de juros, matéria expressamente questionada no recurso interposto. Portanto, não agiu acertadamente a MM. juíza quando julgou antecipadamente o feito, sem que houvesse cópia do contrato firmado entre as partes nos autos, eis que se trata de documento essencial à resolução da questão. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO. JUROS CAPITALIZADOS. CONTRATO NÃO JUNTADO. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DE CLÁUSULAS. SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO, A FIM DE QUE SE DETERMINE A JUNTADA DO CONTRATO. RECURSO DE APELAÇÃO PREJUDICADO. (Apelação Cível nº 765.103-8, Rel. Des. Mário Helton Jorge, publicado em 05/05/2011). AÇÃO ORDINÁRIA NECESSIDADE DE ANÁLISE DO CONTRATO FIRMADO ENTRE OS AUTORES E A RÉ JUNTADA IMPRESCINDÍVEL PARA O LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JULGADOR DETERMINAÇÃO DE OFÍCIO POSSIBILIDADE CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA APELAÇÃO CÍVEL, POR ORA, PREJUDICADA. (Apelação Cível nº 710.281-2, Rel. Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira, publicado em 11/02/2011). Assim, houve uma falsa percepção da realidade fática por parte do juízo singular, que antes de proceder à revisão deixou de analisar o pedido incidental de exibição de documento contido na inicial. Por isso, a sentença foi proferida com base em fato inexistente, havendo, pois, error in procedendo. Corroborando esse entendimento, apresenta-se a doutrina de Manoel Antônio Teixeira Filho, na obra Ação Rescisória no Processo do Trabalho, que, ao citar Liebman, assevera: "o erro de atividade não é um erro de julgamento e sim de percepção do juiz, consistente em uma falha que lhe escapou à vista, no momento de compulsar os autos do processo; falha essa relativa a um ponto decisivo da controvérsia". Acrescenta, ainda: "... essa espécie de erro advém de falta ou excesso de visão do magistrado: no primeiro caso, ele não vê um fato efetivamente ocorrido (e alegado nos autos); no segundo, ele vê um ato que verdadeiramente não existiu. Tanto lá como aqui, entretanto, a sentença estará comprometida por essa eiva, por essa falha de percepção visual e renderá ensejo ao exercício de uma pretensão rescisória." (ob. Cit.). Assim, presente está o vício de atividade (error in procedendo), consoante os ensinamento de Nelson Nery Júnior, na obra Teoria Geral dos Recursos (São Paulo: 6ª ed., Editora Revista dos Tribunais, 2004, (Recursos no processo civil, pág. 248/249): "O vício de atividade ocorre quando o juiz desrespeita norma de procedimento provocando gravame à parte. Esta norma de procedimento é aquela determinada pelo ordenamento jurídico como um todo. Não é preciso viole o juiz texto expresso de lei para caracterizar-se o erro no procedimento; basta que descumpra a regra jurídica aplicável ao caso concreto. O vício é de natureza formal, invalidando o ato judicial, não dizendo respeito ao conteúdo desse mesmo ato. (...). O erro do juiz deve ser tal que comprometa a forma ou o conteúdo dos atos do processo, interferindo na higidez da relação jurídica processual, vale dizer, acarretando normalmente a nulidade do processo." Sobre a hipótese de se anular a sentença por error in procedendo, pertinente trazer a doutrina de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, na obra Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil em vigor (São Paulo; Ed. RT; 8ª ed.; 2004; p. 664/665), senão vejamos: "Nulidades de fundo: Utilizamos o

critério proposto por Alvim Wambier, Nulidades, p. 159/160. Podem ser de forma ou de fundo. A) Nulidades de forma: são relativas (não previstas em lei como sendo absolutas) ou absolutas (prevista na lei como absoluta). B) Nulidades de Fundo: são absolutas (pressupostos processuais e condições da ação). As nulidades de fundo são sempre absolutas, podendo ser decretadas de ofício ou a requerimento da parte ou interessado, não estão sujeitas à preclusão, podendo ser alegadas e reconhecidas a qualquer tempo e grau de jurisdição ordinária (exceto no RE e Resp, se não tiver sido prequestionada a questão)." Desta forma, a sentença proferida é nula, pois baseada em documento inexistente nos autos, razão pela qual deve ser anulada de ofício, restando prejudicado o recurso. III- Diante do exposto, anulo de ofício a sentença proferida, pois baseada em documento inexistente nos autos, restando prejudicado o recurso interposto. Curitiba, 08 de fevereiro de 2012. JOSÉ CARLOS DALACQUA Relator

0003 . Processo/Prot: 0837936-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/25843. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 837936-8 Apelação Civel. Embargante: Massa Falida Kimalhas Comércio de Tecidos Ltda. Advogado: Luiz Antônio Pereira Rodrigues. Embargado: Tekla Industrial Sa Elasticos e Artefatos Têxteis. Advogado: Juvenal Antonio da Costa. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AÇÃO DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. APELAÇÃO INTERPOSTA REQUERENDO MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO DESERTO. BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA QUE POSSUI CARÁTER PERSONALÍSSIMO, NÃO ATINGINDO O CAUSÍDICO APELANTE. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. INCONFORMISMO. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS. VISTOS e examinados estes autos de embargos de declaração cível nº 837.936-8/01, do Foro Central da comarca da região metropolitana de Curitiba - 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial, em que é Embargante MASSA FALIDA KIMALHAS COMÉRCIO DE TECIDOS LTDA e Embargado TEKLA INDUSTRIAL S.A. ELASTICOS E ARTEFATOS TÊXTEIS. I - Tratam-se de embargos de declaração opostos em face de decisão de fls. 118/122, pela qual este Des. Relator negou seguimento ao recurso de apelação anteriormente interposto pela parte ora embargante, tendo em vista não estar presente na apelação o pressuposto recursal do preparo, sendo o mesmo julgado deserto, conforme art. 511 do Código de Processo Civil. Inconformada, a embargante opôs os presentes embargos de declaração, alegando, em suma, que: a) são cabíveis os presentes aclaratórios em face da decisão monocrática proferida; b) a decisão anterior foi proferida com erro, violando o artigo 4°, da Lei n° 1060/50, tendo em vista que a certidão de fls. 106 comprova que a embargante não possui ativo para suportar despesas processuais; c) o benefício da assistência judiciária gratuita é realizado mediante simples afirmação na própria petição; d) a certidão juntada possui fé pública e comprova a impossibilidade da embargante em arcar com as despesas processuais (fls. 127/134). É a breve exposição. Decido. II - Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos de declaração. Todavia, em que pesem as ponderações apresentadas pela parte recorrente, inexiste qualquer vício na decisão embargada, posto que a mesma abordou devidamente a matéria objeto do recurso interposto, sendo que o entendimento adotado está em consonância com o posicionamento jurisprudencial desta Corte. A embargante busca nitidamente a alteração da decisão por via inapropriada, a qual não se encaixa nas possibilidades dos Embargos de Declaração. Primeiramente, cumpre esclarecer que os Embargos Declaratórios têm cabimento para eliminar ponto omisso, contraditório ou obscuro na decisão recorrida, o que não ocorre no presente caso. Na verdade, inconformado com os termos da decisão ora guerreada, que foram contrários à sua pretensão, visa o Embargante que este Tribunal enfrente novamente a questão dos autos. A esse fim não se prestam os Embargos de Declaração, devendo buscar a reforma do decisum nos Tribunais Superiores. Nesse sentido, confira-se a seguinte decisão do Superior Tribunal de Justiça: "Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535, do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. Inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes". (EEREsp nº 264.277/SC, rel. Min. Francisco Falcão, DJU 12.08.2002, pág. 168). Desse modo, o questionamento trazido pelo Embargante revela apenas e tão somente seu inconformismo ante a solução conferida à lide, que lhe é desfavorável, pretendendo que se enfrente novamente a questão. Todavia, como já mencionado, a esse fim não se prestam os Embargos de Declaração. É requisito para que o recurso seja conhecido e provido que esteja o mesmo em conformidade com a previsão legal que o sustenta, in casu, o art. 535 do Código de Processo Civil. Entendimento recente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já decidiu: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REEXAME DA CAUSA. IMPERTINÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DAS HIPÓTESES DO ARTIGO 535 DO CPC. RECURSO NÃO ACOLHIDO. Não existe omissão quando o acórdão examina devidamente todos os aspectos relevantes da demanda e decide a causa com base em fundamentos próprios. Ainda que opostos com a finalidade de prequestionamento, os embargos de declaração somente podem ser acolhidos se demonstrada a existência de contradição, obscuridade ou omissão na decisão embargada. Inteligência do artigo 535 do CPC. (TJPR, Embargos de Declaração Cível n° 0737128-4/01, Relator Guimarães da Costa, publicado em 29/08/2011). No caso dos autos, a apelação versava somente sobre a majoração dos honorários de advogado, ou seja, tratava-se de direito pessoal, não atinente à empresa embargante. Por este motivo foi negado seguimento à apelação interposta, pois a assistência judiciária gratuita foi deferida para a empresa, e não para o advogado dela. Assim, querendo recorrer, deveria o próprio causídico recolher as custas incidentes na apelação, o que não foi feito, razão pela qual foi negado seguimento ao recurso. III - Pelo exposto, não havendo omissão, contradição ou obscuridade na decisão combatida, impõe-se a rejeição dos presentes embargos, mantendo-se na íntegra a decisão monocrática. IV Intime-se. V Oportunamente, baixem. Curitiba, 08 de fevereiro de 2012. Des. JOSÉ CARLOS DALACQUA Relator

0004 . Processo/Prot: 0838764-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/196074. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0006992-23.2010.8.16.0028 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Safra SA. Advogado: Crystiane Linhares. Apelado: Assis Schervinki Pereira. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NOTIFICAÇÃO NÃO ENCAMINHADA AO ENDEREÇO DO DEVEDOR CONSTANTE DO CONTRATO. ENTIDADE FINANCEIRA QUE ALEGA ATUALIZAÇÃO DE ENDEREÇO ATRAVÉS DE CENTRAL DE ATENDIMENTO. JUNTADA DE DOCUMENTO DEMONSTRANDO A MUDANÇA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL DEVIDAMENTE RECEBIDA NO NOVO ENDEREÇO. VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. MORA COMPROVADA. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. SENTENÇA ANULADA. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO. Metropolitana de Curitiba Vara Cível e Anexos. VISTOS estes autos de Apelação Cível nº 838.764-6, do Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba Vara Cível e Anexos, em que é apelante Banco Safra S/A, e apelado Assis Schervinki Pereira. I. Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido de medida liminar, proposta pelo Banco Safra S/A, em face de Assis Schervinki Pereira, em razão da inadimplência de contrato de financiamento de veículo. Proferindo sentença, a MMª Juíza extinguiu o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, I, do Código de Processo Civil, ante a ausência de regular constituição em mora do devedor, pressuposto de constituição do processo. Ao final, condenou o autor ao pagamento das custas processuais. Inconformado, o apelante promove recurso alegando que atendeu de plano o despacho que determinou a sua intimação para emendar a inicial, a fim de esclarecer a divergência do endereço constante na notificação e no contrato juntado aos autos. Ainda, à fl. 25 informou ao juízo que o Apelado atualizou o seu endereço através da Central de Atendimento, conforme demonstra pelo documento de fl. 26, no qual consta a mudança. Por fim, requer o conhecimento e o provimento do recurso, para anular a r. sentença, com o prosseguimento do feito. É o relatório. Metropolitana de Curitiba Vara Cível e Anexos. II. Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço do recurso. Inicialmente, há que se ressaltar que, conforme preceitua a Súmula 72 do Superior Tribunal de Justiça: "A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente". Entende este Tribunal que não basta, para verificação da mora, o simples vencimento da prestação e seu não pagamento, sendo indispensável a ciência do devedor. Da análise do caderno processual, observa-se que, apesar da notificação extrajudicial (fls. 12/14), não ter sido encaminhada para o endereço constante do contrato (fls. 10/11), a entidade financeira junta documento que demonstra que o devedor atualizou seu endereço através da Central de Atendimento. Ainda, verifica-se que o AR de fl. 14, foi encaminhado para o novo endereço do devedor, qual seja, o mesmo descrito no documento de fl. 26, sendo devidamente recebido, o que comprova a constituição em mora do apelado. Sobre o tema, calha colacionar o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: "ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. NOTIFICAÇÃO. ENDEREÇO DO DEVEDOR. EFICÁCIA. -'"É válida, para efeito de constituição em mora do devedor, a entrega da notificação em seu endereço, efetivada por meio de Cartório de Títulos e Documentos, que possui fé pública. Precedentes do STJ' (REsp n 470.968-RS, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior). Recurso especial conhecido Metropolitana de Curitiba Vara Cível e Anexos. e provido." (STJ - REsp 525458-MG - Rel. Min. Barros Monteiro). Outrossim, conforme fundamentado no aresto acima mencionado, a presunção de veracidade da informação do Cartório goza de presunção relativa, não impedindo o devedor de provar que não recebeu a notificação, descaracterizando futuramente a mora. Cabe ressaltar que, caso não sejam verídicas as informações constantes dos autos, a entidade financeira se responsabilizará pelas sanções da litigância de má-fé, conforme prevê o artigo 18, do Código de Processo Civil. III. Do exposto, dou provimento ao presente recurso de apelação, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do CPC, anulando a r. sentença de fl. 28/29. IV. Int. Curitiba, 10 de fevereiro de 2011. Des. Stewalt Camargo Filho Relator

0005 . Processo/Prot: 0843050-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/255548. Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002713-95.2009.8.16.0038 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira S/a - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski, Marina Blaskovski. Apelado: Agnaldo Carvalho Dornellas. Advogado: Maylin Maffini, Cleverson Marcel Sponchiado, Leandro Negrelli. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. INSCRIÇÃO DO NOME DA PARTE REQUERENTE NOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. PRECLUSÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EXPRESSA NO CONTRATO PREVENDO ESSA PRÁTICA. ALVARÁ PARA LEVANTAMENTO DA IMPORTÂNCIA DEPOSITADA EM JUÍZO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DEVER

DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA VISTOS e examinados estes autos de Apelação Cível nº 843.050-0, do Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Vara Cível e Anexos, em que é apelante BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento e apelado Agnaldo Carvalho Dornellas. I - Trata-se de apelação cível interposta contra a r. sentença proferida nos autos de Ação de Revisão de Contrato movida por Agnaldo Carvalho Dornellas em face de BV Financeira S/A, por meio da qual a douta magistrada singular julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial, para: a) excluir a capitalização de juros, devendo ser calculada de forma simples; b) afastar a cobrança das tarifas/taxas TAC e TEC; c) permitir a cobrança da comissão de permanência sem cumulação com outros encargos moratórios; d) condenar o requerido a devolver ao autor os valores cobrados indevidamente de forma simples, e autorizando a compensação devidamente acrescidos de juros de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado da sentença, e correção monetária pelo INPC a partir do desembolso; e) manter a tutela antecipada. Por fim, determinou a expedição do alvará para levantamento dos depósitos judiciais realizados pelo autor, em favor do requerido, tendo em vista se tratar de quantia incontroversa da dívida, ficando o mesmo sujeito à prestação de contas com relação à amortização do débito existente. E, por ter decaído de pequena parte de seus pedidos, condenou o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios o qual fixou em R$ 1.200,00, considerando o artigo 20, § 4º, do CPC. (fls. 117/125) Irresignada, a instituição financeira interpôs o presente recurso alegando, em suma, que: a) não houve a incidência de juros capitalizados e não há nenhuma ilegalidade com relação a sua cobrança, pois a cláusula 13 prevê de forma clara a incidência da taxa de juros anuais e mensais; b) a liminar deve ser reformada em relação à vedação da inscrição do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito. Por fim, alega que não há qualquer prestação de contas, pois o apelado tinha plena ciência do valor financiado, os juros incidentes, o valor da parcela, o dia do pagamento, taxas e encargos de mora, ou seja, todas as informações necessárias pertinente ao contrato. (129/143) O recurso foi recebido em ambos os efeitos. (fl. 147) Intimado, o autor não apresentou as contrarrazões. É o relatório. Decido. II- A sistemática processual vigente estabelece que o Relator poderá negar seguimento ao recurso, quando este for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante de Tribunal Superior, independentemente de manifestação de órgão colegiado (art. 557, caput, do CPC). É o que se verifica no presente caso, Da proibição nos órgãos de restrição ao crédito. Sustenta a instituição financeira que a liminar deve ser reformada, para permitir a inscrição do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito. Contudo, não lhe assiste razão, porque a douta magistrada singular apenas manteve a liminar anteriormente deferida. Portanto, neste caso, resta precluso o direito da instituição financeira de requerer a inscrição do nome do devedor nos órgãos de restrição ao crédito. Neste tópico, não conheço do recurso por falta de interesse de agir. Da capitalização de juros. Neste tópico, a instituição financeira sustenta que não houve a incidência de juros capitalizados, e não há nenhuma ilegalidade com relação a sua cobrança, pois a cláusula 13 prevê de forma clara a incidência da taxa de juros anuais e mensais. Novamente, não lhe assiste razão. Com efeito, em se tratando de cédula de crédito bancário, com expressa previsão contratual nesse sentido, a Lei nº 10.931/2004 autoriza essa prática. Confira-se: Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2o. § 1o Na Cédula de Crédito Bancário poderão ser pactuados: I - os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação; No mesmo sentido, a jurisprudência desta Corte: EMENTA: AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA CAPITALIZADA DE JUROS DESDE QUE EXPRESSA E OSTENSIVAMENTE PREVISTA NO CONTRATO. LEI 10.931/2004. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. CAPITALIZAÇÃO EXPURGADA DO CONTRATO. POSSIBILIDADE DA COBRANÇA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA DESDE QUE NÃO CUMULADA COM DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. RESTITUIÇÃO DO VALOR COBRADO A MAIOR. MANUTENÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS DE ADVOGADO. REGRA A SER APLICADA: ART. 20, §3º DO CPC. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (AP. 839.996-2 Relator Carlos Mansur Arida, 18ª Ccv. julgamento em 18.01.2012) "PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA - APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA - COBRANÇA DE ENCARGOS ADMINISTRATIVOS - ILEGALIDADE - COMPENSAÇÃO - POSSIBILIDADE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (AP. 779.370-8 Relator Ivanise Maria Tratz Martins, 18ª Ccv. julgamento em 14.12.2011) Outro não é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos: GRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. REVISÃO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. COMPENSAÇÃO. 1 - Para os contratos celebrados anteriormente à edição da MP 1.963-17/200, persiste a vedação da capitalização dos juros em periodicidade mensal, contida no artigo 4º do Decreto 22.626/33, pois, no caso, inexistente legislação específica que autorize o anatocismo, como ocorre com as cédulas de crédito rural, comercial e industrial. (...) 4 - AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (AgRg no REsp 645990 / RS Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO - TERCEIRA TURMA - Julgamento 02/06/2011) CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. TAXA DE EMISSÃO DE BOLETO. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356-STF. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. SÚMULA N. 5. IMPROVIMENTO. (...) II. Verifica-se que restou consignado no voto condutor da apelação cível, que o contrato discutido não prevê expressamente a cobrança da capitalização mensal dos juros, motivo pelo qual foi afastada a aplicação da Medida Provisória n. 2.170-36/2001 (1.963-17/2000). Tal conclusão foi obtida pela análise do conteúdo fático e contratual dos autos, que se situa fora da esfera de atuação desta Corte, nos termos das Súmulas n. 5 e 7-STJ. (...) (AgRg no REsp 1188207 / RS - Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA - Julgamento 22/03/2011) E, no caso dos autos, mais especificadamente na cláusula 13, não há expressa previsão de que os juros seriam capitalizados. "13. Juros. Sobre o valor Total do Crédito incidirão juros anuais efetivos no percentual indicado no item 5,6,do preâmbulo, que descompostos constituem a taxa mensal efetiva indicada Np item 5.7 do preâmbulo. Os juros ora estabelecidos já estão calculados e integrados ao valor das parcelas mencionados Np item 5.8 do preâmbulo ou no aditivo de parcelas diferenciadas. Portanto, em se tratando de cédula de crédito bancário, cujo título é regido por lei específica que autoriza expressamente a capitalização de juros e, ainda, não havendo expressa previsão contratual nesse sentido, mantenho a sentença neste tópico. . Da prestação de contas do alvará. Em continuidade, sustenta a instituição financeira recorrente, que não há qualquer prestação de contas decorrente da expedição de alvará judicial. Todavia, não lhe assiste razão neste tópico. Conforme se vê da sentença proferida, a MM. Juíza determinou fosse expedido "alvará para levantamento dos depósitos judiciais realizados pelo autor, em favor do requerido, tendo em vista tratar-se de quantia incontroversa da dívida, ficando o mesmo sujeito à prestação de contas com relação à amortização do débito existente" (fl. 395). Ocorre que, a determinação de prestação de contas, trata-se na verdade de uma simples conseqüência da expedição do alvará. Com efeito, diante da parcial revisão do contrato, bem como do depósito que foi realizado pela parte recorrida (fl. 52), impunha-se a prestação de contas relativamente à "(...) amortização do débito existente" (fl. 395), ou seja, caberá ao credor informar o valor efetivamente devido pelo apelado, depois de amortizar o valor levantado. Assim, tratando-se de mera conseqüência da sentença, bem como da expedição do alvará, é devida a prestação de contas unicamente em relação à "(...) amortização do débito existente" (fl. 395), tal como constou na sentença. III - Pelo exposto, com fulcro no art. 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso, pois manifestamente inadmissível, em razão da ausência peças obrigatórias. IV - Intimem-se. V - Oportunamente, baixem. Curitiba, 08 de fevereiro de 2012. JOSÉ CARLOS DALACQUA Relator

0006 . Processo/Prot: 0844450-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/265461. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0041470-41.2010.8.16.0001 Nulidade. Apelante: Gilmar Mosselin Alves. Advogado: Juliane Toledo dos Santos Rossa. Apelado: Banco Finasa Bmc Sa. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. INADMISSIBILIDADE. SUCUMBÊNCIA. READEQUADA. RECURSO AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. ARTIGO 557, § 1º-A, DO CPC. VISTOS e examinados estes autos de Apelação Cível nº 844.450-4, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 21ª Vara Cível, em que é apelante Gilmar Mosselin Alves e apelado Banco Finasa BMC S/A. I - Trata-se de apelação cível interposta contra a r. sentença proferida nos autos de Ação de Revisão de Contrato movida por Gilmar Mosselin Alves em face de Banco Finasa BMC S/A, por meio da qual o douto magistrado singular julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na peça inicial, para determinar o afastamento em liquidação de sentença por arbitramento a comissão de permanência cumulada com demais encargos, bem como as tarifas de serviços de terceiros e não bancários. (fls. 162/170) Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima de seus pedidos, condenou a parte ré ao pagamento das custas processuais, bem como os honorários advocatícios os quais fixou em R$ 500,00. Irresignado, o autor interpôs o presente recuso de apelação alegando, em suma, que: a) a capitalização mensal de juros é prática proibida, conforme a súmula 121, do Supremo Tribunal Federal; b) somente é admissível a capitalização de juros desde que expressamente pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize; c) os honorários advocatícios arbitrados se mostram irrisório, devendo ser majorados. (fls. 175/180) O recurso foi recebido em ambos os efeitos. (fl. 182) Intimada, a instituição financeira não apresentou as contrarrazões. É o relatório. Decido. II A sistemática processual vigente estabelece que o Relator poderá dar provimento a recurso quando a decisão estiver em confronto com a jurisprudência de Tribunal Superior, (art. 557, § 1º-A do CPC). No presente caso, a capitalização de juros deve ser afastada, por ausência de previsão legal autorizando a sua cobrança. Mister salientar que, em razão do disposto no artigo 4° do Decreto n° 22.626/33, conhecido como Lei da Usura, a capitalização de juros é proibida mesmo às instituições financeiras e ainda que expressamente pactuada. Esse entendimento restou pacificado com a edição da Súmula n° 121, do Supremo Tribunal Federal: "É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada". Somente é admissível a capitalização de juros se expressamente autorizada em leis especiais, como as que regulam as cédulas de crédito rural, comercial e industrial, na forma do disposto na Súmula n° 93 do Superior Tribunal de Justiça: "A legislação sobre cédulas de crédito rural, comercial e industrial admite o pacto de capitalização de juros". Porém, esta não é a hipótese dos autos, que versa sobre revisão de contrato de alienação fiduciária. A propósito: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535, II, DO CPC - INOCORRÊNCIA - CAPITALIZAÇÃO

MENSAL DE JUROS - AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE MORA DESCARACTERIZADA PELOS ENCARGOS EXCESSIVOS NO PERÍODO DA NORMALIDADE - INSCRIÇÃO DO DEVEDOR NOS CADASTROS DOS ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO DE CRÉDITO - INVIABILIDADE - FINANCEIRA - IMISSÃO NA POSSE - IMPOSSIBILIDADE - ANTECIPAÇÃO DA TUTELA - REQUISITOS - INEXISTÊNCIA. (...) 2.- A capitalização dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Não é o caso dos autos, tendo em vista que o contrato objeto da revisional não possui pacto de capitalização de juros. (...) (AgRg no AREsp 18950 / RS - Ministro SIDNEI BENETI - TERCEIRA TURMA - Julgamento 25/10/2011) AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS 5 E 7 DESTA CORTE. (AgRg no REsp 1283430 / RS - Ministro SIDNEI BENETI - TERCEIRA TURMA - Julgamento 22/11/2011) No caso em tela basta avaliar a taxa mensal (2,61%) e a taxa anual (36,24) (fl. 116), para se constatar essa prática, pois a multiplicação da taxa mensal por 12 meses, efetivamente oferece resultado bem inferior à taxa anual contratada. No presente caso, a capitalização de juros deve ser afastada, por ausência de previsão legal autorizando a sua cobrança. Com efeito, é direito básico do consumidor "a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem" (CDC, art. 6º, III). No caso, inexiste cláusula contratual expressa prevendo a cobrança de juros remuneratórios capitalizados, seja na periodicidade mensal ou anual, razão pela qual a capitalização deve mesmo ser expurgada do contrato. Portanto, a prática do chamado anatocismo é vedada no nosso ordenamento pátrio, e deve ser expurgada do contrato, devendo os juros serem aplicados na forma simples. Assim sendo, a sentença recorrida merece reforma neste tópico. Dos honorários advocatícios. O Apelante pugna pela majoração dos honorários advocatícios, sob o argumento de que a verba foi fixada de forma irrisória. A quantia não pode ser tão baixa, a ponto de aviltar a profissão da advocacia, nem tão alta de forma a ser capaz de causar enriquecimento indevido do profissional. Assim, mediante um juízo de equidade, e nos termos do artigo 20, § 3º, do CPC, os honorários advocatícios devem atender o grau de zelo do profissional, levando em consideração o lugar da prestação de serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado e o tempo exigido para o seu serviço. E considerando que a parte requerente foi vitoriosa no pedido que representa a maior pretensão econômica do feito, qual seja a capitalização mensal de juros, tem-se que a mesma decaiu de parte mínima de seu pedido, razão pela qual a instituição financeira requerida deverá arcar com o pagamento integral das custas e honorários de sucumbência, cujo valor fixo em R$ 1.200,00, nos termos do art. 20, §4º do CPC, tendo em vista o tempo gasto, pouca complexidade da causa e trabalho realizado pelos patronos da apelante, devendo ser observado que o apelante é beneficiário da justiça gratuita lei 1060/50. II Pelo exposto, com fulcro no art. 557, caput e §1º A do CPC, conheço parcialmente do recurso, e na parte conhecida, dou provimento para reformar a decisão agravada, para excluir a capitalização de juros e readequar a sucumbência, uma vez que as pretensões se encontram em manifesto confronto com a jurisprudência desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça. IV Intime-se. Curitiba, 08 de fevereiro de 2012. JOSÉ CARLOS DALACQUA Relator

0007 . Processo/Prot: 0844566-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/267772. Comarca: Paranacity. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002086-78.2010.8.16.0128 Declaratória. Apelante: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Dante Manoel Proença Júnior, Reinaldo Mirico Aronis, Luiz Assi. Apelado: Djoni Sebastião Bento. Advogado: Marcos Martinez Carraro. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO COM PEDIDO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS FINANCEIRAS DO CONTRATO DE MÚTUO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. PEDIDOS JULGADOS PROCEDENTES. TARIFAS DE ABERTURA DE CRÉDITO E DE EMISSÃO DE BOLETO COBRANÇAS AFASTADAS (POSICIONAMENTO MAJORITÁRIO DO STJ AgRg NO REsp 109.291-7/RN, 3ª TURMA. DJe 26.04.2011). TARIFA REFERENTE À SERVIÇOS DE TERCEIROS. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO. SÚMULA 381 DO STJ. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Trata-se de recurso de apelação interposto pela ré BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento, em virtude da sentença proferida pelo MM. Dr. Juiz da Vara Única da Comarca de Paranacity em sede de ação declaratória de nulidade das cláusulas financeiras do contrato de mútuo com garantia fiduciária (f. 15/16), proposta por Djoni Sebastião Bento, pela qual julgou procedentes os pedidos formulados pelo autor, a fim de (i) reconhecer a abusividade da cobrança da taxa por emissão de carnê (TEC), da tarifa por abertura de crédito (TAC), e da cobrança de serviços de terceiros; (ii) determinar a repetição dos valores pagos a maior, na forma simples, com o acréscimo de juros de 1% a partir da citação e correção monetária pelo índice INPC desde o desembolso. Consequentemente, condenou a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação (f. 42/47). 2. BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento, interpôs recurso de apelação (f. 51), em cujas razões (f. 51/57) postula a reforma da sentença, alegando que: (i) a contraprestação do consumidor para com o banco não se limita à devolução exata dos valores tomados, devendo considerar também o custo que tal empréstimo tem para a instituição financeira; (ii) é admitida a cobrança de tarifa por abertura de crédito e taxa de emissão de carnê; (iii) como não houve abusividade no contrato, deve ser mantido na sua forma original. Contrarrazões de apelação às f. 62/64. Pois bem! 3. No tocante às Tarifas de Análise de Crédito (TAC) e Emissão de Carnê (TEC), não merece prosperar a pretensão da apelante. A abusividade na sua cobrança é manifesta, porquanto, apesar de expressamente pactuada (TAC 350,00 e TEC 3,90 por boleto bancário - f. 15), é evidente o seu caráter potestativo. Ora, os custos administrativos da operação creditícia, tais quais, a análise de crédito e emissão de boleto bancário, não podem ser transferidos à parte contratante, já que são inerentes à própria atividade da instituição financeira. Neste sentido, manifestou-se a jurisprudência majoritária do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO FIXO - TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - VIABILIDADE - PRECEDENTES - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO EM 12% (DOZE POR CENTO) AO ANO - INADMISSIBILIDADE, NA ESPÉCIE - COBRANÇA DE TARIFAS BANCÁRIAS - ILEGALIDADE - RECONHECIMENTO - IMPOSSIBILIDADE DE INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 5 DESTA CORTE - REPETIÇÃO DO INDÉBITO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 282/ STF - RECURSO IMPROVIDO. (AgRg no REsp 1092917/RN, Min. MASSAMI UYEDA, Terceira Turma, DJe 26/04/2011) "A descaracterização da mora ocorre pela cobrança de encargos indevidos, como, no caso concreto, as tarifas de emissão de carnê, de abertura de crédito e a 'bancária', entendimento amparado na jurisprudência pacificada na 2ª Seção do STJ, nos termos do EREsp n. 163.884/ RS, Rel. p/ acórdão Min. Ruy Rosado de Aguiar, e REsp n. 713.329/RS, Rel. p/ acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito". (AgRg no REsp nº 899.287/RS, Quarta Turma, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, j. 01.03.07). Assim, configura-se como iníquo o regulamento negocial que impõe ao contratante a obrigação de ressarcir as despesas feitas pelo contratado com o objetivo de diminuir os riscos de sua atividade profissional, pelo que, comprovando-se o pagamento de tais tarifas, tais valores devem ser restituídos ao consumidor. 4. Fundamentando-se na premissa de que as preliminares são conhecíveis mesmo de ofício pelo juízo (f. 42), o juízo determinou também o afastamento da cobrança de taxa de serviços de terceiros. Tal entendimento está equivocado. De início, observe-se que tal cobrança sequer está prevista no contrato. Por fim, há que se apontar que, nos termos do artigo 51 do Código de Defesa do Consumidor, cabe ao juiz afastar as abusividades contratuais. Contudo, não é possível o julgamento de ofício, no primeiro e segundo grau de jurisdição, a respeito da abusividade de cláusulas nos contratos bancários. Este é o entendimento fixado pelo Superior Tribunal de Justiça no Resp nº 1.061.530-RS, relatora Ministra Nancy Andrighi e na Súmula 381: "Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas". No mesmo sentido: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. DISPOSIÇÕES ANALISADAS DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. TAXAS. ABERTURA DE CRÉDITO. EMISSÃO DE CARNÊ. DESEQUILÍBRIO CONTRATUAL. INEXISTENTE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LICITUDE DA COBRANÇA. CUMULAÇÃO VEDADA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. Não cabe ao Tribunal de origem revisar de ofício cláusulas contratuais tidas por abusivas em face do Código de Defesa do Consumidor. (...). (AgRg no REsp 1061477/RS, Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Quarta Turma, DJe 01/07/2010) Neste diapasão, da leitura da petição inicial de f.02/09, observa-se que o autor limita-se a pleitear a declaração da abusividade da cobrança das tarifas de abertura de crédito e de emissão de boleto, em nenhum momento solicitando a revisão de qualquer outra cláusula do contrato. 5. Ante ao exposto, dou parcial provimento ao recurso para revogar o capítulo da sentença que declara como abusiva a cobrança da taxa de serviços de terceiros, por falta de previsão contratual e por falta de pedido, com fundamento na súmula 381 do STJ. 6. Dê-se baixa nos registros de pendência do julgamento do presente recurso. 7. Intime-se. Curitiba, 13 de fevereiro de 2012. DES. LAURI CAETANO DA SILVA Relator

0008 . Processo/Prot: 0844648-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/265506. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0012521-83.2006.8.16.0021 Revisão de Contrato. Apelante: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Herick Pavin, Luiz Fernando Dietrich. Apelado: Eledir Antonio Ferreira. Advogado: Rafael Cristiano Brugnerotto, Jean Carlos Confortin, Alessandra Machado de Oliveira. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Revisor: Des. Mário Helton Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA ENTRE AS PARTES. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSIÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANTIDO. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. ARTIGO 557, DO CPC. VISTOS e examinados estes autos de Apelação Cível nº 844.648-4, de Cascavel - 2ª Vara Cível, em que é apelante Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A e apelado Eledir Antonio Ferreira. I Trata-se de apelação cível interposta contra a r. sentença proferida nos autos de Ação de Revisão de contrato movida por Eledir Antonio Ferreira em face de Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A, por meio da qual o douto magistrado singular julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial para declarar ilegal a cobrança de juros capitalizados e, ainda, a compensação/restituição na forma simples dos valores pagos a maior. Tendo em vista a sucumbência mínima do autor, condenou a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, e fixou os honorários advocatícios em R$ 1.000,00. (fls. 201/211) Irresignada, a instituição financeira interpôs o presente recurso de apelação alegando, em suma, que: a) não há qualquer irregularidade no contrato celebrado entre as partes, devendo permanecer os juros conforme pactuados; b) não houve nenhum pagamento de quantia indevida pelo apelado, o que obsta qualquer pretensão de restituir/compensar; c) os honorários advocatícios devem ser minorados. (fls. 218/226) O recurso foi recebido em ambos os efeitos. (fl. 233) Intimado, o réu apresentou contrarrazões, alegando, em suma, pelo improvimento do recurso de apelação. (fls. 236/247) É o relatório. Decido. II A sistemática processual vigente

estabelece que o Relator poderá negar seguimento ao mesmo, quando este for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou Jurisprudência dominante de Tribunal Superior, independentemente de manifestação de órgão colegiado (art. 557, caput, e § 1º-A do CPC). É o que ocorre no caso dos autos. Da capitalização de juros. No presente caso, a capitalização de juros deve ser afastada, por ausência de previsão legal autorizando a sua cobrança. Mister salientar que, em razão do disposto no artigo 4° do Decreto n ° 22.626/33, conhecido como Lei da Usura, a capitalização de juros é proibida mesmo às instituições financeiras e ainda que expressamente pactuada. Esse entendimento restou pacificado com a edição da Súmula n° 121, do Supremo Tribunal Federal: "É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada". Somente é admissível a capitalização de juros se expressamente autorizada em leis especiais, como as que regulam as cédulas de crédito rural, comercial e industrial, na forma do disposto na Súmula n° 93 do Superior Tribunal de Justiça: "A legislação sobre cédulas de crédito rural, comercial e industrial admite o pacto de capitalização de juros". Porém, esta não é a hipótese dos autos, que versa sobre revisão de contrato de alienação fiduciária. Neste sentido: FIDUCIÁRIA. REVISÃO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. AUSÊNCIA DE EXPRESSA PACTUAÇÃO E DA DATA DE CELEBRAÇÃO DO CONTRATO. SÚMULA 07/ STJ. 1. Elidir as conclusões das instâncias ordinárias, no sentido de que não restam comprovadas a data de celebração do contrato de alienação fiduciária e a efetiva pactuação de cobrança capitalizada de juros, demandaria o revolvimento dos elementos de convicção dos autos, soberanamente delineados pelas instâncias ordinárias, providência vedada nesta sede especial, nos termos da súmula 07/ STJ. 2. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (AgRg no REsp 1093483 / RS - Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO - TERCEIRA TURMA - Julgamento 03/05/2011) CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. TAXA DE EMISSÃO DE BOLETO. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356-STF. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. SÚMULA N. 5. IMPROVIMENTO. (...) II. Verifica-se que restou consignado no voto condutor da apelação cível, que o contrato discutido não prevê expressamente a cobrança da capitalização mensal dos juros, motivo pelo qual foi afastada a aplicação da Medida Provisória n. 2.170-36/2001 (1.963-17/2000). Tal conclusão foi obtida pela análise do conteúdo fático e contratual dos autos, que se situa fora da esfera de atuação desta Corte, nos termos das Súmulas n. 5 e 7-STJ. (...) (AgRg no REsp 1188207 / RS - Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA - Julgamento 22/03/2011) Com efeito, é direito básico do consumidor "a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem" (CDC, art. 6º, III). No caso, inexiste cláusula contratual prevendo a cobrança de juros remuneratórios capitalizados. Portanto, a prática do chamado anatocismo é vedada no nosso ordenamento pátrio, e deve ser expurgada do contrato, devendo os juros serem aplicados na forma simples. Assim sendo, a sentença recorrida não merece reforma neste tópico. Da repetição de indébito. Em continuidade, insurge-se a instituição financeira em relação à determinação de restituição dos valores cobrados indevidamente, sob a alegação não houve nenhum pagamento de quantia indevida pelo apelado, o que obsta qualquer pretensão de restituir/compensar. Contudo, igualmente não lhe assiste razão. Isso porque a cobrança de encargos indevidos, como a capitalização mensal de juros sem autorização legal, implica em enriquecimento indevido da instituição financeira, devendo, por essa razão, serem restituídos ao consumidor. Nesse sentido: CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. AÇÃO COM PEDIDO DE REVISÃO DAS CLÁUSULAS FINANCEIRAS DO CONTRATO. PEDIDO JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE. (...) 4. "Àquele que recebeu o que não era devido, cabe fazer a restituição, sob pena de 1 enriquecimento sem causa..." . (TJPR - AC 771.192-2 - Rel.: Des. Lauri Caetano da Silva publicado em 20/06/2011). "AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. POSSIBILIDADE DE REVISÃO DAS CLÁUSULAS ABUSIVAS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE DESDE QUE NÃO CUMULADA COM OUTROS ENCARGOS. ILEGALIDADE NA COBRANÇA DE TAC E TEC. UMA VEZ RECONHECIDA A COBRANÇA DE ENCARGOS ABUSIVOS, A RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO DO REFERIDO MONTANTE É CONSEQÜÊNCIA LÓGICA E NECESSÁRIA COM VISTAS A EVITAR O ENRIQUECIMENTO INDEVIDO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RECURSO DESPROVIDO." (TJPR, Apelação Cível nº 764.621-7, Rel. Des. Carlos Mansur Arida, publicado em 31/05/2011). "(...) 5. Repetição de indébito. A repetição do indébito é possível na forma simples, se verificada a cobrança de encargos ilegais, tendo em vista o princípio que veda o enriquecimento sem causa do credor." (TJPR, Apelação Cível nº 756.546-4, Rel. Des. Jurandyr Souza Junior, publicado em 11/05/2011). Portanto, cabível a restituição ou mesmo a compensação dos valores indevidamente cobrados. Dos honorários advocatícios. Em que pesem os argumentos da instituição financeira em relação à sucumbência, a mesma deve ser mantida conforme a r. sentença. III - Em face do exposto, conheço parcialmente do recurso e, na parte conhecida, nego seguimento, uma vez que as pretensões do apelante se encontram em manifesto confronto com a jurisprudência desta Corte. IV - Intimem-se. V - Oportunamente, baixem Curitiba, 08 de fevereiro de 2012. JOSÉ CARLOS DALACQUA Relator

0009 . Processo/Prot: 0852164-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/342016. Comarca: Marialva. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002266-08.2011.8.16.0113 Exibição de Documentos. Agravante: Ailton Reginaldo Castellan. Advogado: Evandro Alves dos Santos, Fernando Parolini de Moraes. Agravado: Omni S/a - Crédito, Financiamento e Investimento. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Agravante : Ailton Reginaldo Castellan. Agravado : OMNI S/A. Vistos e examinados. 1. Trata-se de agravo de instrumento contra a decisão que, nos autos de exibição de documentos nº 2266-08.2011.8.16.0113, o MM Juiz de Direito da Vara Cível de Marialva, indeferiu o pedido de justiça gratuita (fls. 42/43-TJ). Inconformado o agravante alega que não pode arcar com as custas processuais sem o comprometimento de seu sustento e de sua família. Sustenta que a declaração feita acerca de suas condições é suficiente para a comprovação do estado de pobreza nos termos da Lei nº 1.060/50. Assim, requer a reforma da decisão. Pleiteia o efeito suspensivo. 2. De plano, nos termos do artigo 557, caput do Código de Processo Civil, o recurso deve ter seu seguimento negado, visto que em manifesto confronto com a jurisprudência dominante. Não obstante a afirmação de que basta a simples declaração de pobreza para que sejam concedidos os benefícios de justiça gratuita (art. 4º da Lei 1060/50), cada caso deve ser examinado dentro de suas particularidades. É que, a presunção de pobreza não é absoluta, podendo existir elementos que constituam fundadas razões para se concluir que a parte pode arcar com as despesas, conforme autoriza o artigo 5º da mencionada lei. Por isso é lícito ao magistrado, diante de caso concreto, indeferir o pedido de assistência judiciária gratuita, mesmo que haja declaração de estado de miserabilidade. Neste sentido, confira-se orientação do Superior Tribunal de Justiça: "(...) Por se tratar de presunção juris tantum, pode o Magistrado, em caso de dúvida acerca da veracidade da declaração de pobreza do requerente, ordenar-lhe a comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar o deferimento da assistência judiciária gratuita." (STJ - AgRg no Ag 1138386/PR Rel.: Min. Arnaldo Esteves Lima quinta turma DJU 03/11/2009). Nessa linha, tem-se que o autor informa ser casado e trabalhar como caminhoneiro, contudo, não faz prova alguma do alegado, não apresentando comprovante algum de renda mensal, que confirme a sua alegação de impossibilidade do pagamento das custas do processo. Ademais, veja-se que, mesmo sendo intimado nesta fase recursal, para apresentar documentos que comprovem o alegado estado de pobreza (fls. 48- TJ), o recorrente se manteve inerte. Ainda, há a informação do juízo a quo, que citou na decisão atacada, que o autor possui dois contratos de financiamento, o que não se amolda a situação de necessidade de justiça gratuita. Diante disso e, da inexistência de comprovantes que demonstrem seu atual estado financeiro, é de se manter o indeferimento do benefício. Confira-se, o entendimento desta 17ª Câmara Cível sobre o tema: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO. BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. PRESUNÇÃO DE POBREZA RELATIVA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A concessão de assistência judiciária gratuita decorre de efetiva demonstração de carência econômica, mesmo momentânea, independentemente da condição de pobreza ou miserabilidade da parte. 2. A presunção de pobreza não é absoluta, podendo existir elementos que constituam fundadas razões para se concluir que a parte pode arcar com as despesas. 3. Não comprovada a existência de despesas, não se justifica a concessão da benesse pleiteada. (TJPR 17ª C. Cível AI 0673759-3 Rel.: Juiz Subst. 2º grau Francisco Jorge - DJE 20.07.2010). 3. Diante do exposto, nego seguimento ao recurso, nos termos do artigo 557, caput do CPC, vez que em manifesto confronto com jurisprudência dominante. 4. Intime-se, e, diligências necessárias. Curitiba, 09 de fevereiro de 2012. Des. VICENTE DEL PRETE MISURELLI Relator

0010 . Processo/Prot: 0858860-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/398521. Comarca: Colorado. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003391-71.2010.8.16.0072 Busca e Apreensão. Agravante: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/a. Advogado: João Leonelho Gabardo Filho, Gilberto Stinglin Loth, Cíntia Regina Dornelas. Agravado: José Ferreira Lima. Advogado: Julio Carlos de Souza. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 858.860-9 Agravante : Aymoré CFI S/a. Agravado : José Ferreira Lima. 1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, em ação de busca e apreensão em fase de execução de astreintes em face da requerente (autos nº 3391/2010 Vara Cível de Colorado), determinou a intimação da executada para pagamento do débito (fls. 89-TJ e 113/114-TJ). Foi deferido efeito suspensivo (fls. 159). O agravado não ofereceu contraminuta (fls. 163). O MM Juiz da causa prestou informações, via mensageiro, noticiando que se retratou da decisão, anulando parcialmente o processo para determinar a intimação pessoal do agravante para cumprimento da liminar. 2. Face informação de que houve retratação, nos termos do art. 529, CPC, julgo prejudicado o recurso. 3. Publique-se. 4. Diligências de estilo. Curitiba, 13 de fevereiro de 2012. Des. VICENTE DEL PRETE MISURELLI Relator

0011 . Processo/Prot: 0864532-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/426320. Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0006355-51.2011.8.16.0056 Busca e Apreensão. Agravante: Bv Financeira S/a - cfi. Advogado: Marina Blaskovski, Fabiana Silveira. Agravado: Cristiano Bento dos Santos. Advogado: Alexandre Pinto Guedes Dutra. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0.864.532-7 DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMBÉ Agravante: BV FINANCEIRA S/A - CFI Agravado: CRISTIANO BENTO DOS SANTOS Relator1: Juiz Subst. 2º G. FRANCISCO JORGE Tendo em vista que na autuação constou que os autos de que se extrai o presente agravo de instrumento encontrar-se-iam em trâmite perante o Juízo da 2ª Vara Cível do Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da RMC (fls. 127-129), mas, em verdade, encontram-se em trâmite perante o Juízo da Vara Cível da Comarca de Cambé (fls. 23 e 120-122), tornem estes autos do agravo de instrumento à Sessão de Autuação para que se proceda à devida retificação. Após, intimem-se as partes sobre a decisão

impugnada, dando-se então o regular trâmite ao recurso. Curitiba, 01 de fevereiro de 2012. Juiz Francisco Jorge Relator - Convocado 1 Subst. Des. Stewalt Camargo Filho 0012 . Processo/Prot: 0872374-0 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/459342. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 0056278-17.2011.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Anderson Miguel Cruz. Advogado: José Dias de Souza Júnior. Agravado: Cifra S.a. Crédito, Financiamento e Investimento. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Vistos, etc.. 1. Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por Anderson Miguel Cruz em virtude da decisão proferida pelo MM. Dr. Juiz da 19ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, às f.30/31 dos autos nº 56278-17.2011.8.16.0001, de Ação Revisional de Contrato, ajuizada em face de Cifra S/A - Crédito, Financiamento e Investimento, que indeferiu os pedidos liminares de (i) depósito judicial dos valores incontroversos; (ii) manutenção do agravante na posse do veículo; e (iii) abstenção de inscrição de seu nome nos cadastros de inadimplentes . 2. Inconformado, aduz o agravante, em síntese, que: a) a decisão agravada encontra-se em manifesto confronto com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e demais Tribunais pátrios; b) a apuração do valor da parcela incontroversa levou em conta exatamente o que a jurisprudência reconhece como encargo ilegal e abusivo, em especial a capitalização mensal de juros e a cumulação de comissão de permanência com outros encargos moratórios; c) foram preenchidos os requisitos elencados pelo Superior Tribunal de Justiça para o deferimento da liminar de abstenção de inscrição do nome do autor nos cadastros de inadimplentes; d) o agravante, em sua exordial, não pleiteia a revisão do contrato no sentido de limitar a taxa de juros a 12% ao ano; e) conforme Parecer Técnico o Banco aplicou taxa de juros de 3,68%, quando o correto seria 1,81%; f) o valor incontroverso foi apurado levando em conta a taxa média do banco central de 1,47% ao mês; o que não representa significativa redução em relação à taxa prevista no contrato; g) também estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. Destarte, pugna pela reforma da decisão agravada para que sejam deferidos os pedidos liminares de depósito judicial das prestações incontroversas e de abstenção de inscrição nos cadastros de inadimplentes. 3. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.061.530-RS, representativo da controvérsia relativa aos contratos bancários, o qual serve como parâmetro para o deslinde das causas fundadas em idêntica questão de direito, fixou orientação relativa a mora contratual no seguinte sentido: ORIENTAÇÃO 2 -CONFIGURAÇÃO DA MORA a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora; b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual. De tal entendimento extrai-se que a única hipótese hábil a afastar a mora contratual do devedor, por meio de depósito judicial das prestações no valor incontroverso, estando as prestações vencidas quitadas, ocorre se ele demonstrar inequivocamente, à luz do entendimento do STJ ou do STF, que há cobrança de encargos indevidos no período da normalidade contratual, realizando os depósitos das prestações em juízo, expurgados exclusivamente os valores pagos em virtude de tais abusividades inequívocas. Página 2 de 6 Isso porque, se o devedor depositar a prestação em valor parcial, sem demonstrar a abusividade em relação aos valores não depositados ou sem demonstrar que o valor incontroverso representa a simples diferença entre o valor contratado e os valores cobrados abusivamente, invariavelmente haverão valores devidos em aberto, culminando na existência de mora contratual no tocante aos valores correspondentes a parte da prestação não depositada. Neste contexto, anoto que não se pode, fazendo uma leitura literal da aludida orientação, entender que o simples reconhecimento de encargos abusivos no período na normalidade contratual afasta a mora contratual do devedor. Se assim se fizesse, estaria aberto o caminho para que qualquer pessoa firmasse contrato de financiamento com garantia fiduciária com determinada instituição financeira e, sem adimplir nenhuma prestação contratual, viesse a alegar a existência de abusividade no contrato (muitas vezes com reflexos econômicos ínfimos, tais como TAC e TEC) para ter reconhecida a descaracterização de sua mora, justificando a utilização do bem mesmo sem o pagamento de qualquer contraprestação, e obstando a execução da garantia. 3.1 No caso em liça, acusa o agravante, na exordial, a existência de abusividades no contrato de financiamento com garantia fiduciária celebrado entre as partes, tais como capitalização mensal de juros, cumulação de comissão de permanência com outros encargos moratórios, cobrança de tarifas administrativas e IOF, de modo que pretendeu depositar em juízo prestações mensais no valor de R$ 223,84. No contrato (f.50-TJ) foi previsto o pagamento de 48 prestações mensais no valor de R$379,92. Página 3 de 6 Entretanto, não se vislumbra que o valor incontroverso apresentado pelo agravante decorra do simples desconto de encargos inequivocamente abusivos do montante da prestação contratada. É que, mesmo que se admitisse, in casu, a cobrança de encargos abusivos, não se verifica, pelas regras de experiência, que a simples expurgação dos valores considerados abusivos pela parte agravante implicaria em redução tão significativa no valor da parcela contratada (R$156,08). Ademais, observa-se do contrato de f.50- TJ que a taxa de juros efetiva mensal é de 2,9164%, enquanto o cálculo de f.49-TJ aplicou juros simples de 1,47% ao mês, sem que tenha, todavia, feito qualquer comprovação da abusividade da taxa de juros contratada. Diante disso, não há como considerar que o depósito no valor pleiteado será suficiente para afastar a mora contratual do agravante. 4. Com relação ao pedido de abstenção de inscrição do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes, o Superior Tribunal de Justiça, também no julgamento do REsp 1.061.530-RS, fixou orientação no seguinte sentido: ORIENTAÇÃO 4 - INSCRIÇÃO/ MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES a) A abstenção da inscrição/ manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz; Página 4 de 6 b) A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção. No particular, como visto, o requisito "depósito da parcela incontroversa" não foi satisfatoriamente preenchido, pois não se vislumbra que o valor incontroverso que o agravante pretende depositar foi obtido expurgando abusividades inequívocas, de acordo com a jurisprudência dominante dos Tribunais e, portanto, não se presta a afastar sua mora contratual. Dessa forma, ausente um dos requisitos, descabe a concessão da medida de retirada do nome do agravante dos cadastros de inadimplentes, razão pela qual deve ser mantida a decisão agravada neste ponto. 5. Por fim, com relação aos depósitos judiciais no valor incontroverso das prestações, vale dizer que não há óbice para a sua autorização, contudo sem elidir a mora do agravante. Neste sentido: (...) - No tocante à possibilidade de depósito dos valores tidos como incontroversos, não há impedimento para que se autorize a sua realização. (AgRg no REsp 992182 / RS STJ - TERCEIRA TURMA Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI j. 06/05/2008) Vale registrar que não é inócuo o depósito judicial de valores sem o afastamento da mora, vez que se presta a liberar parcialmente o devedor do saldo devedor contratado. Página 5 de 6 (...) IV. Detém o valor depositado em juízo eficácia liberatória parcial, podendo ser futuramente complementado, tão logo realizados os cálculos e apurado o real montante do débito, na esteira da jurisprudência da 4ª Turma, aplicando o disposto no art. 899, do CPC. (AgRg no REsp 1025842 / RS STJ - QUARTA TURMA Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR j. 15/05/2008) (...) 3. Em ação revisional de contrato de financiamento, cabível o deferimento de tutela antecipada para o fim de ser efetuado o pagamento do valor que se entende devido, enquanto se discute judicialmente cláusulas contratuais, contudo, a mora estará elidida apenas até o limite do valor efetivamente depositado e, quanto a eventual saldo remanescente a mora correrá por conta e risco da devedora, no caso, autora da ação revisional.(...) (TJPR - 16ª C.Cível - AI 0378289-0 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Shiroshi Yendo - Unanime - J. 17.01.2007) Ante o exposto, aplicando a regra do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao recurso, somente para autorizar a realização do depósito judicial do valor das prestações que entende devidas, com eficácia liberatória parcial, ou seja, sem descaracterização da mora. 6. Comunique-se ao Douto Juiz da 19ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. 7. Intime-se. Curitiba, 09 de fevereiro de 2012. DES. LAURI CAETANO DA SILVA Relator Página 6 de 6
0013 . Processo/Prot: 0872887-2 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/463253. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 2010.00053174 Revisão de Contrato. Agravante: Helison Ligmanovski Fonseca. Advogado: Janaina Monteiro do Nascimento Piazentin Gonçalves, Juliana Gonçalves Pupo. Agravado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Danielle Cristina Lanius Carletto, Rodrigo Ghesti, Anderson Márcio de Barros. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Vistos, etc... 1. Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo - interposto por Helison Ligmanovski Fonseca em virtude da decisão proferida pelo MM. Juiz da 4ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, às f.216/218 dos autos nº 53174- 51.2010.8.16.0001, de ação de revisão de contrato, ajuizada em face de HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo, que, entendendo ser necessária a produção de prova pericial, indeferiu o pedido de inversão do ônus da prova formulado pelo autor. Consta assim na decisão ora agravada: "1. Compulsando os autos para julgamento, observa-se que no contrato objeto da lide não fora estipulada taxa anual de juros. Desta forma, torna-se imprescindível a produção de prova técnica para a averiguação da existência da capitalização de juros. Assim, converso o julgamento do feito em diligência, passando-se ao saneamento do processo. 2. (...) 3. Não há dúvidas de que a relação jurídica travada entre as partes é de consumo, porquanto atua o réu como fornecedor de produto e serviço, nos termos do artigo 3º, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor. A controvérsia há muito já foi pacificada pelos tribunais nacionais, com edição inclusive de súmula pelo Superior Tribunal de Justiça, intérprete máximo da legislação infraconstitucional. Aplicável a legislação consumerista, resta verificar se estão presentes pelo menos um dos requisitos do inciso VIII do artigo 6º da lei. (...) In casu, constato que o contrato firmado é de adesão, com cláusulas pré- impressas, sem possibilidade de negociação por parte do consumidor, restringindo-se sua participação em aderir ou não. Ocorre, porém, que a parte autora invoca que há incidência de alegados encargos ilegais, contudo não acostou aos autos prova inequívoca das suas alegações, uma vez que a planilha de cálculo produzida unilateralmente não deixa entrever os alegados encargos ilegais, notadamente porque ao contratar o autor tomou ciência inequívoca do valor das parcelas, visto que são fixas, e entendeu por adimpli-las. Logo, a princípio o valor cobrado foi devidamente pactuado. Demais disso, ressalta-se que a partir de 31 de março de 2000, por força da edição da medida provisória nº1963-17 (atual MP nº2170-36/2001), é permitida a capitalização de juros. Ainda, não vislumbro neste caso concreto, seja o autor hipossuficiente em relação ao réu. A prova dos fatos, se verdadeiros, não é de difícil consecução e pode ser obtido por documentos e perícia. Não vislumbro a existência de óbice para o autor comprovar suas alegações. Nesse passo, se mostra incabível a inversão para impor ao réu a prova dos fatos. Assim, indefiro o pedido de inversão do ônus da prova. (...)" 2. Inconformada, diz o agravante, em síntese, que: a) é cabível o recurso de agravo de instrumento; b) o negócio jurídico firmado entre as partes revela a existência de relação de consumo; c) estão presentes os requisitos do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor

(verossimilhança das alegações e hipossuficiência); d) a hipossuficiência resta caracterizada pela superioridade econômica e jurídica da instituição financeira; e) é evidente a hipossuficiência técnica do agravante, que não tem as mesmas condições de interpretação dos cálculos, terminologias e métodos efetuados pela instituição financeira, nem possui conhecimento acerca da legalidade ou não dos encargos incidentes; f) não tem condições de custear os honorários periciais necessários à comprovação de seu direito. Destarte, pugna pela reforma da decisão agravada. Pois bem. 3. Primeiramente, lembro que a legislação processual civil faculta ao relator dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, conforme dicção do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil. 4. No presente caso, o autor pugnou pela inversão do ônus da prova, a fim de demonstrar as abusividades constantes no contrato de financiamento com garantia fiduciária, em especial a prática de capitalização mensal de juros. No que tange à inversão do ônus da prova, parte-se da premissa de que o objetivo da inversão do ônus da prova é promover a isonomia processual, no sentido de facilitar a defesa dos direitos do consumidor em Juízo, desde que presente a verossimilhança das suas alegações ou que esteja caracterizada a sua hipossuficiência. Portanto, tal benesse não é destinada aos consumidores em geral, simplesmente porque vulneráveis, mas àquela parcela de consumidores que possuem, segundo as palavras de Antônio Herman de Benjamin e Vasconcelos, uma "vulnerabilidade agravada", a critério do julgador. Neste sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ART. 6º, VIII, DO CDC. REQUISITOS. HIPOSSUFICIÊNCIA DO CONSUMIDOR OU VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. A inversão do ônus da prova depende da aferição, pelo julgador, da presença da verossimilhança das alegações ou da hipossuficiência do consumidor, a teor do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor. (...) (STJ - AgRg no Ag 1247651 / SP - QUARTA TURMA Rel. Ministro RAUL ARAÚJO - DJe 20/10/2010) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. MÚTUO. APLICAÇÃO DO CDC. SÚMULA 297/STJ. A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA FICA A CRITÉRIO DO JUIZ, CONFORME APRECIAÇÃO DOS ASPECTOS DE VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO DO CONSUMIDOR E DE SUA HIPOSSUFICIÊNCIA, CONCEITOS INTRINSECAMENTE LIGADOS AO CONJUNTO FÁTICO- PROBATÓRIO DOS AUTOS DELINEADO NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS, (...) (STJ - AgRg no Ag 967393 / DF - QUARTA TURMA Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO - DJe 10/09/2010) A verossimilhança diz respeito a situação em que o magistrado, analisando os elementos constantes nos autos, antes de ampla dilação probatória, tem como provável a tese apresentada pelo autor, ou seja, por meio de um juízo de probabilidade inicial, reputa as alegações coerentes. A hipossuficiência vincula-se à impossibilidade ou extrema dificuldade técnica e de conhecimento do consumidor de desincumbir-se da prova necessária para demonstração do fato constitutivo do seu direito. Não se confunde com a idéia de dificuldade econômica, pois os carentes estão protegidos pelo benefício da justiça gratuita (Lei nº 1.060/50). Tem ela aplicabilidade quando a prova perseguida pelo consumidor é extremamente difícil, encontrando-se em poder do fornecedor os elementos técnicos, científicos ou contábeis necessários a viabilizar a sua produção. No caso em exame, não está caracterizada a hipossuficiência técnica do agravante frente ao banco agravado. É que a aferição das ilegalidades apontadas na peça inaugural depende somente do exame da cláusula financeira do contrato e de perícia contábil. Nesse caminhar, considerando a natureza e a simplicidade da prova a ser produzida, não há que se falar em dificuldade técnica do consumidor em poder demonstrar os fatos constitutivos do seu direito e, consequentemente, não há que se reconhecer a sua hipossuficiência. Sendo assim, de fato não há que se falar em inversão do ônus da prova. Por oportuno, ressalto que a aferição da capitalização de juros independe de prova pericial, pois basta examinar as taxas de juros mensal e anual. Outrossim, a inversão do ônus da prova não retira do requerente a obrigação de arcar com as despesas inerentes à produção da prova pericial. Ante o exposto, nego seguimento ao presente recurso. 5. Dê-se baixa nos registros de pendências do julgamento do presente feito. 6. Intime-se. Curitiba, 09 de fevereiro de 2012. DES. LAURI CAETANO DA SILVA Relator

0014 . Processo/Prot: 0873805-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/1001. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0059081-07.2010.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Emerson Rodrigo da Silva. Advogado: Michelle Schuster Neumann, Fernando Valente Costacurta. Agravado: Banco Itaucard S.a.. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. AUSÊNCIA DE PEÇA NECESSÁRIA E ÚTIL PARA COMPREENSÃO DAS TESES RECURSAIS. FORMAÇÃO DEFICIENTE. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. POSSIBILIDADE. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VISTOS e examinados estes autos de agravo de instrumento nº 873.805-4, do Foro Central da comarca da região metropolitana de Curitiba - 6ª Vara Cível, em que é Agravante EMERSON RODRIGO DA SILVA e Agravado BANCO ITAUCARD S.A.. I Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão proferida pelo Douto Magistrado da 6° Vara Cível do Foro Central da comarca da região metropolitana de Curitiba que, na ação revisional de contrato ajuizada pela parte ora agravante em face da instituição financeira, entendeu por indeferir os pedidos de tutela antecipada realizados em sede inicial, por não considerar verossímeis as alegações do autor (fls. 41/42 TJ). Inconformada com esta decisão, insurge-se a agravante alegando, em síntese, que: a) o autor possui direito de ser mantido na posse do bem objeto do contrato; b) deve a instituição financeira ser obstada na inscrição do nome do agravante nos cadastros restritivos de crédito; c) deve ser afastada a mora contratual, já que a parte está efetuando o depósito do valor contratado em sua totalidade (fls. 02/06v-TJ). É o breve relatório. Decido. II A sistemática processual vigente estabelece que pode o Relator negar seguimento ao recurso manifestamente inadmissível, independentemente de manifestação de órgão colegiado (art. 557, caput, do CPC). É o que ocorre no caso dos autos. Consoante dispõe o artigo 525, inciso I do Código de Processo Civil, a petição de agravo de instrumento será instruída obrigatoriamente com cópia da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados de ambas as partes. Além disso, dispõe o inciso II de referido artigo que também devem acompanhar o agravo interposto outras peças que o agravante entender úteis. Pois bem. Vislumbrando-se detidamente o caderno processual em mãos, percebe-se que por várias vezes a cópia do processo original não se encontra em sua totalidade, causando dificuldades no entendimento do litígio, senão vejamos. A decisão agravada de fls. 126-TJ remete, já no primeiro parágrafo, às fls. 41/42 e folha 68 verso dos autos principais. No entanto, ao observarmos referidas páginas do processo, vê-se que não se encontra ali a página 41 verso, ocasionando enorme confusão quando da leitura da decisão, pois resta incompreensível a mesma, já que ausente uma página inteira. A título de demonstração, assim se encontra referida decisão: "(...) Com efeito, consoante posicionamento partes e maior dilação probatória, não se vislumbra prejuízo(...)", ou seja, é incompreensível a cópia da decisão atacada, não havendo lógica, pois salta da palavra "posicionamento" para "partes", sem que haja nexo ou ligação entre elas, pois pula de uma página para outra sem estar presente o verso. Por óbvio, tal confusão não decorre da decisão de primeiro grau, sendo erro das fotocópias tiradas pelos causídicas agravantes, que não se atentaram à utilização dos versos das folhas no processo principal, e anexaram as mesmas sem os respectivos versos. Ainda, nem ao menos o verso da página 68, onde consta uma parte da decisão objurgada, está presente. É clara a jurisprudência desta Corte quando da ausência de peças úteis e informativas do processo, conforme segue: DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO INOMINADO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGADO SEGUIMENTO - INSUFICIÊNCIA DE DOCUMENTOS QUE POSSIBILITASSE A REAL COMPREENSÃO DOS FATOS - DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO SOBRE A BASE DE CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA - ARGUMENTAÇÕES GENÉRICAS SEM IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA SOBRE A NEGATIVA DE CONCESSÃO - OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 524 DO CPC - ÔNUS DO AGRAVANTE QUANTO A INDICAÇÃO DOS ERRORES IN PROCEDENDO E ERRORES IN JUDICANDO. RECURSO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO. (...) O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias ao exato conhecimento das questões discutidas. A falta de qualquer delas autoriza o relator a negar seguimento ao agravo ou à turma julgadora o não conhecimento dele" (IX ETAB, 3ª conclusão, maioria). 2 - "O agravante tem o dever de apresentar as peças obrigatórias e as facultativas (necessárias e úteis à compreensão da controvérsia) na formação do instrumento do agravo, sob pena de não conhecimento do recurso. (TJPR, Agravo 0435018-9/01, Rel. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes, j. em 03/10/2007) AGRAVO INTERNO - PROCESSUAL CIVIL - NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO - FORMAÇÃO DEFICIENTE - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL AO DESLINDE DA CONTROVÉRSIA - IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA DECISÃO OBJURGADA, MEDIANTE A FALTA DOS ELEMENTOS ENSEJADORES DA TUTELA DEFERIDA - NÃO COMPROVAÇÃO DE MALFERIMENTO DO ARTIGO 557 DO CPC PELO RELATOR. RECURSO DE AGRAVO DESPROVIDO. O agravante tem o dever de apresentar as peças obrigatórias e as facultativas (necessárias e úteis à compreensão da controvérsia) na formação do instrumento do agravo, sob pena de não conhecimento do recurso. (TJPR, Agravo 0337389-9/01, Rel. Waldemir Luiz da Rocha, j. em 25/04/2006) AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL. TUTELA ANTECIPADA. DESCONTOS DE CONTRATO DE CHEQUE ESPECIAL EM CONTA CORRENTE DE RECEBIMENTO SALARIAL. INTERLOCUTÓRIO QUE CONCEDEU TUTELA ANTECIPADA PARA SUSPENSÃO DOS DESCONTOS SOB PENA DE MULTA DE R$3.000,00 POR DESCUMPRIMENTO. AUTORIZAÇÃO DO AGRAVANTE PARA DESCONTO PACTUAÇÃO NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE PEÇA ÚTIL OU ESSENCIAL NO INSTRUMENTO RECURSAL. CONTROVÉRSIA NÃO ELUCIDADA. INCUMBÊNCIA DO AGRAVANTE. MULTA. VALOR ARBITRADO ALÉM DO RAZOÁVEL. REDUÇÃO. CABIMENTO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR, Agravo de Instrumento 0812589-3, Rel. Edson Vidal Pinto, j. em 23/11/2011) No mesmo sentido é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO - AUSÊNCIA DE PEÇA NECESSÁRIA À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA - REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 7/STJ - REQUESTIONAMENTO - AUSÊNCIA - SÚMULA STJ/211 - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO. Na formação do instrumento de Agravo devem estar presentes, sob pena de não-conhecimento, as peças obrigatórias e necessárias à correta apreciação da controvérsia. (STJ, AgRg no AREsp 51118 / SP, Rel. Ministro Sidnei Beneti, j. em 25/10/2011) III Pelo exposto, com fulcro no art. 557, caput do CPC, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, pois manifestamente inadmissível, em razão da ausência de peças úteis à compreensão da demanda. IV Intime-se. V Oportunamente, baixem. Curitiba, 08 de fevereiro de 2012. Des. JOSÉ CARLOS DALACQUA Relator

0015 . Processo/Prot: 0874836-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/9475. Comarca: Guarapuava. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0019422-61.2011.8.16.0031 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira S A Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Priscila Kei Sato, Mauri Marcelo Bevervanço Junior. Apelado: Marcelo Plavak. Advogado: Tânia Eliza Maciel Alves. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Segue decisão. Em 09.02.2012.
Vistos, etc. I A ré, BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, interpôs recurso de apelação contra a sentença (fls. 172/180), que julgou parcialmente procedente o pedido formulado na Ação de Revisão de Cláusulas Contratuais c/c Consignação em Pagamento, para: a) determinar a exclusão da capitalização de juros; b) determinar a exclusão da cobrança da comissão de permanência; c) declarar descaracterizada a mora do consumidor; d) condenar a ré à restituição dos valores pagos indevidamente, de forma simples, com incidência de correção monetária pelo INPC, a partir do efetivo desembolso e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Por fim, considerando a sucumbência recíproca, condenou as partes ao pagamento pro rata das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em R$ 500,00, com fundamento no art. 20, § 4º, do CPC, admitida a compensação. Em suas razões recursais (fls. 188/222), defendeu, inicialmente, a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários. Sustentou que as taxas de juros foram expressamente pactuadas, tendo o apelado aceitado "expressamente o pagamento do valor estabelecido pelo banco". Alegou ser admitida a capitalização de juros nas Cédulas de Crédito Bancário, além de defender a constitucionalidade da Medida Provisória nº 2170-36/2001. Quanto à comissão de permanência, argumentou pela possibilidade de sua incidência cumulada com encargos moratórios. Insurgiu-se contra a fixação do termo inicial dos juros de mora e da correção monetária, a incidir sobre os valores a serem restituídos, os quais deverão ser computados somente a partir do trânsito em julgado da sentença. Por fim, pediu o provimento do recurso. O apelado apresentou contrarrazões (fls. 230/249) Relatei, em síntese. II Prevê o art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, a possibilidade de o Relator dar provimento a recurso, se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Inicialmente, quanto à incidência do CDC, ao presente caso, os argumentos da apelante não prosperam, uma vez que, é possível a revisão dos contratos bancário firmados por instituições financeiras, consoante a Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça, fato este que acarreta relativização das regulamentações e princípios inerentes ao direito privado, como por exemplo, o "pacta sunt servanda". Nesse sentido, o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2591: "CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5o, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, EXCLUÍDAS DE SUA ABRANGÊNCIA A DEFINIÇÃO DO CUSTO DAS OPERAÇÕES ATIVAS E A REMUNERAÇÃO DAS OPERAÇÕES PASSIVAS PRATICADAS NA EXPLORAÇÃO DA INTERMEDIAÇÃO DE DINHEIRO NA ECONOMIA [ART. 3º, § 2º, DO CDC]. MOEDA E TAXA DE JUROS. DEVER- PODER DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. SUJEIÇÃO AO CÓDIGO CIVIL. 1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor. 2. "Consumidor", para os efeitos do Código de Defesa do Consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito.(...)" (ADI n. 2591/DF, Relator Ministro Carlos Velloso, Tribunal Pleno, j. 07/06/2006). No mesmo sentido, também, é pacífica a jurisprudência deste Tribunal: "AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - APLICABILIDADE DO CODIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 297 DO STJ - POSSIBILIDADE DE REVISÃO DO CONTRATO (...). 1. "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras" (súmula nº 297 do STJ). 2. "A jurisprudência pacificada no STJ orienta-se pela relativização do princípio pacta sunt servanda, a fim de permitir a revisão e a exclusão de cláusulas que reflitam abusividade no exercício de contratar" (STJ, AgRg no REsp 1018282/MS, j. 05.11.08). 3. (...). 4. (...). 5. (...)" (Apelação Cível nº 0630853-2 18ª C. Cível, Rel. Des. Ruy Muggiati, j. em 24.02.2010). "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SÚMULA 297/STJ. POSSIBILIDADE DE REVISÃO. ART. 6º, V DO CDC. RELATIVIZAÇÃO DO PACTA SUNT SERVANDA. (...)" (Apelação Cível nº 0672.189-7 17ª C. Cível, Rel. Des. Stewalt Camargo Filho, j. em 18.08.2010). Como visto, é perfeitamente possível ao Poder Judiciário, quando provocado em Ação Revisional, manifestar-se acerca de eventuais cláusulas abusivas contidas nos contratos celebrados com instituições financeiras. Cabe registrar que não se trata de uma revisão contratual "ex officio", essa sim vedada, consoante o teor da Súmula 381 do Superior Tribunal de Justiça: "Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas". Em continuidade, a recorrente, sustentou a legalidade da capitalização mensal de juros. Do contrato, percebe-se a sua existência, em função da disparidade das taxas de juros mensal e anual. Na Cédula de Crédito Bancário, em discussão, a taxa de juros mensal é de 1,69%, a qual, multiplicada por 12 (um ano), deveria corresponder a 32,88%. No entanto, segundo o próprio contrato, a taxa anual é de 22,28% (fl. 03). Sobre o tema, já decidiu este Tribunal: "(...) A diferença entre a taxa anual e o produto da taxa mensal, para o mesmo período caracteriza que os juros mensais foram computados de forma capitalizada (...)" (TJPR Apelação Cível nº 0642950-7 17ª Câmara Cível, Rel. Des. Lauri Caetano da Silva, j. em 10.03.2010). "(...) CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS EVIDENTE PELA SIMPLES DIFERENÇA ENTRE A TAXA DE JUROS MENSAIS MULTIPLICADA POR DOZE (36%) E A TAXA ANUAL (42,58%) - EXPURGO CORRETAMENTE DETERMINADO - (...)" (TJPR Apelação Cível nº 0599976-2 18ª Câmara Cível, Rel. Des. Roberto De Vicente, j. em 04.11.2009). Frise-se que a consideração aos índices, um (mensal) em cotejo com outro (anual), serve, como registrado, para evidenciar a capitalização, e não para torná-la lícita; isto é, impô-la ao devedor, a quem todas as cláusulas contratuais devem restar claras, sob pena de não obrigá-lo, nos termos do art. 46 do CDC. Para que possa incidir, mister que haja previsão expressa e clara no contrato. Quer dizer, desde que pactuada, a incidência de juros capitalizados nos valores cobrados é legal, sendo que, na hipótese, houve previsão expressa da incidência, consoante o teor da 13 (fl. 04). Sobre o tema, confira-se o posicionamento desta Corte: "REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO, GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA PRELIMINARES DE NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO E DE POSSIBILIDADE DE DECLARAÇÃO EX OFFICIO DE NULIDADE DAS CLÁUSULAS QUE CONTRARIAM O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR REJEITADAS - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS QUE É AFASTADA POR ESSA DOUTA CÂMARA CÍVEL - DISCREPÂNCIA ENTRE AS TAXAS MENSAL E ANUAL, SOMADA À AUSÊNCIA DE PREVISÃO EXPRESSA (...) " (Apelação Cível nº 727.304-1, 17ª CC, Rel. Des. Paulo Roberto Hapner, julgado em 09.03.2011). "Por força do art. 5.º da MP 2.170-36, é possível a capitalização mensal dos juros nas operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que pactuada nos contratos bancários celebrados após 31 de março de 2000, data da publicação da primeira medida provisória com previsão dessa cláusula (art. 5.º da MP 1.963/2000). Precedentes. É admitida a incidência da comissão de permanência, após o vencimento do débito, desde que pactuada e não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios, e/ou multa contratual. Precedentes". (STJ - AgRg no REsp nº 907214/MS, 3ª T., Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 14.10.08) "(...) Somente nos contratos bancários firmados posteriormente à entrada em vigor da MP n. 1.963- 17/2000, reeditada sob o n. 2.170-36/2001, é lícita a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente prevista no ajuste (...)" (AgRg no REsp nº 936.357/MS, 4ª T., Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. em 04.02.2010). AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA 182/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. CONTRATOS BANCÁRIOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. PACTUAÇÃO AUSENTE. VEDAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. (...). 2. Nos contratos bancários firmados posteriormente à entrada em vigor da MP n. 1.963-17/2000, reeditada sob o n. 2.170-36/2001, é lícita a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente prevista no ajuste, o que não acontece no caso em análise. 3. (...)" (AgRg no Ag 880.897/DF, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 22/09/2010). Logo, deve ser dado provimento ao recurso para julgar improcedente o pedido de exclusão da capitalização mensal de juros, pois expressamente pactuada. Em continuidade, a sentença admitiu a incidência da comissão de permanência, desde que não cumulada com outros encargos moratórios. Na hipótese, para o caso de inadimplemento, foi prevista a comissão de permanência (cláusula 16 - fl. 04) e multa (2%). Conforme o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça, é permitida a sua cobrança, desde que limitada à soma dos encargos remuneratórios e dos encargos moratórios, previstos no contrato, ou seja, (a) juros remuneratórios, de acordo com a taxa contratada (1,69%, fl. 03); (b) juros moratórios limitados a 12% ao ano (no caso, não pactuado) e (c) multa contratual limitada a 2% do valor da prestação, de acordo com o disposto no art. 52, § 1º, do CDC (conforme pactuado). Assim, a incidência da comissão de permanência, no período de inadimplemento é permitida, desde que respeitados os limites definidos pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a fim de se aproveitar o que foi livremente estipulado pelas partes, "devendo ser excluído apenas eventuais excessos" (AC 728.945-6, 17ª Câmara Cível, rel. Juiz Convocado Francisco Jorge, j. 10 de junho de 2011). Nesse sentido: "DIREITO COMERCIAL E BANCÁRIO. CONTRATOS BANCÁRIOS SUJEITOS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. VALIDADE DA CLÁUSULA. VERBAS INTEGRANTES. DECOTE DOS EXCESSOS. PRINCÍPIO DA CONSERVAÇÃO DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS. ARTIGOS 139 E 140 DO CÓDIGO CIVIL ALEMÃO. ARTIGO 170 DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO. 1. O princípio da boa-fé objetiva se aplica a todos os partícipes da relação obrigacional, inclusive daquela originada de relação de consumo. No que diz respeito ao devedor, a expectativa é a de que cumpra, no vencimento, a sua prestação. 2. Nos contratos bancários sujeitos ao Código de Defesa do Consumidor, é válida a cláusula que institui comissão de permanência para viger após o vencimento da dívida. 3. A importância cobrada a título de comissão de permanência não poderá ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, ou seja: a) juros remuneratórios à taxa média de mercado, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período de normalidade da operação; b) juros moratórios até o limite de 12% ao ano; e c) multa contratual limitada a 2% do valor da prestação, nos termos do art. 52, § 1º, do CDC. 4. Constatada abusividade dos encargos pactuados na cláusula de comissão de permanência, deverá o juiz decotá-los, preservando, tanto quanto possível, a vontade das partes manifestada na celebração do contrato, em homenagem ao princípio da conservação dos negócios jurídicos consagrado nos arts. 139 e 140 do Código Civil alemão e reproduzido no art. 170 do Código Civil brasileiro. 5. A decretação de nulidade de cláusula contratual é medida excepcional, somente adotada se impossível o seu aproveitamento. 6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido" (REsp 1058114/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/08/2009, DJe 16/11/2010). Com efeito, esse entendimento leva em consideração, precipuamente, a finalidade da Comissão de Permanência, na medida em que, no período de inadimplemento, é devida não somente a remuneração, mas também os juros de mora e a multa contratual, desde que pactuados. Logo, na hipótese, cumpre alterar, em parte, a cláusula nº 16, para `aproveitá-la`, em relação à comissão de permanência, assegurando a sua incidência, desde que seu percentual não seja superior à soma (a) dos juros remuneratórios, de acordo com a taxa contratada (1,69%, fl. 03) e (b) a multa contratual limitada a 2% do valor da prestação, de acordo com o disposto no art. 52, § 1º, do CDC. Enfim, considerando a inexistência de cobrança de encargos ilegais, indevida seria qualquer restituição ao apelado, razão pela qual fica prejudicada a análise da insurgência recursal em torno da incidência de correção monetária e juros de mora sobre os eventuais valores a serem restituídos.

III - Em face do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao recurso interposto pela RÉ, para julgar improcedentes os pedidos de exclusão da capitalização de juros e da incidência da comissão de permanência, invertendo-se a sucumbência, de modo que a parte autora seja condenada ao pagamento integral de seu valor. IV Intime-se. Curitiba (PR), 09 de fevereiro de 2012. MÁRIO HELTON JORGE Relator

0016 . Processo/Prot: 0877475-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/2549. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00000248 Usucapião. Agravante: Neida Wierzyski. Advogado: Elder Issamu Noda. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE USUCAPIÃO. DETERMINAÇÃO DO JUÍZO PARA JUNTADA DE PLANTA E MEMORIAL DESCRITIVO DO IMÓVEL. PRETENSÃO DA PARTE REQUERENTE PARA QUE SEJA NOMEADO PERITO PARA PRODUÇÃO DAS PEÇAS, SOB A ALEGAÇÃO DE QUE SE TRATA DE PARTE BENEFICIÁRIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. IMPOSSIBILIDADE. DOCUMENTO ESSENCIAL AO AJUIZAMENTO DO FEITO QUE NÃO PODE SER CONFUNDIDO COM "PROVA PERICIAL". ÔNUS DA PARTE REQUERENTE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. VISTOS e examinados estes autos de Agravo de Instrumento nº 877.475-2, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 18ª Vara Cível, em que é Agravante NEIDA WIERZYSKI e, Agravados, TERCEIROS INCERTOS. I Trata-se de Agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida nos autos de Ação de Usucapião ajuizada pela parte ora agravante, mediante a qual o MM. Juízo singular indeferiu o pedido por ela formulado, no sentido de que fosse nomeado um perito para confecção da planta e memorial descritivo do imóvel, devendo as despesas serem suportadas pelo Estado, já que se trata de parte beneficiária da assistência judiciária gratuita (fls. 101/112 e 116). Inconformada, sustenta a parte recorrente, em suma, que: a) o artigo 942, do CPC determina que o interessado junte na petição inicial somente a planta do imóvel, não obrigando a parte à apresentação do memorial descritivo do bem; b) nos termos dos artigos 3º e 9º, da lei 1.060/50, a assistência judiciária gratuita engloba também os honorários do perito; c) é direito da parte beneficiária da assistência judiciária gratuita a nomeação de um perito para elaboração do memorial descritivo do imóvel, sendo que os honorários periciais devem ser pagos pelo Estado. É a breve exposição. Decido. II A sistemática processual vigente estabelece que pode o Relator negar seguimento ao recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou prejudicado independentemente de manifestação de órgão colegiado (art. 557, caput, do CPC). É o que ocorre no caso dos autos. Como visto, insurge-se a agravante em relação ao indeferimento pelo MM. Juiz singular da nomeação de perito para produção de mapa e memorial descritivo do imóvel usucapiendo. Contudo, em que pesem as pretensões da parte recorrente, não lhe assiste razão. Isso porque, o mapa e o memorial descritivo do imóvel objeto do pedido de usucapião, tratam-se de documentos essenciais ao ajuizamento do feito, nos termos do artigo 942, do CPC, que assim dispõe: Art. 942. O autor, expondo na petição inicial o fundamento do pedido e juntando planta do imóvel, requererá a citação daquele em cujo nome estiver registrado o imóvel usucapiendo, bem como dos confinantes e, por edital, dos réus em lugar incerto e dos eventuais interessados, observado quanto ao prazo o disposto no inciso IV do art. 232. Por outro lado, a jurisprudência se firmou no sentido de que não apenas o mapa, mas também o memorial descritivo do imóvel, tratam- se de documentos essenciais ao ajuizamento da ação de usucapião. Confira-se: "(...) 1. Para a propositura de ação declaratória de reconhecimento do domínio por usucapião deve a parte instruir a inicial, primeiro, com planta individualizada, acompanhada de memorial descritivo indicando suas medidas, rumos e exata localização, inclusive dos confrontantes, não se prestando a tanto a apresentação de planta geral, sem especificações corretas de loteamento não aprovado, situado em área de Preservação Permanente, assim como com expresso pedido de citação daqueles que corretamente figurem como proprietários e/ou confinantes, sob pena de nulidade, que entretanto, pode ser superada pelo princípio da economia processual, se desde logo visualiza-se a possibilidade de rejeição do pedido pelo mérito da pretensão." (Apelação Cível nº 812.510-8, Rel. Dr. Francisco Jorge, publicado em 01/12/2011). "(...) 1. Quando a petição inicial da ação de usucapião é instruída com a planta do imóvel, a indicação dos confinantes, memorial descritivo do lote e certidão do cartório imobiliário, satisfazendo os requisitos do art. 942 do CPC, não é possível reconhecer a inépcia da inicial por falta de documento obrigatório." (Apelação Cível nº 734.442-7, Rel. Des. Paulo Hapner, publicado em 28/04/2011). "(...) 2) A petição inicial da ação de usucapião exige (além dos requisitos genéricos, estipulados no art. 282, do Código de Processo Civil) o preenchimento dos requisitos especiais, tais como a precisa identificação do imóvel usucapiendo, por meio de Planta, acompanhada de Memorial Descritivo, capazes de delimitar, rigorosamente, a coisa, mormente quando se trata de condomínio." (Apelação Cível nº 721.185-2, Rel. Des. Mário Helton Jorge, publicado em 05/02/2011). "(...) 2- Se os suplicantes instruíram a inicial com a Certidão do cartório competente, devidamente atualizada, bem como com o memorial descritivo do imóvel, e a planta do loteamento a que pertence, preenchendo os requisitos exigidos pela Lei Adjetiva Civil para a propositura da ação, a inicial não merece ser indeferida, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos." (Apelação Cível nº 287.312-1, Rel. Des. Luiz Lopes, publicado em 01/07/2005). Ocorre que, a parte agravante não atendeu a esses requisitos por ocasião do ajuizamento do feito, conforme determina a lei de regência e a jurisprudência desta Corte. Com efeito, o mapa acostado pela requerente à fl. 29 TJ (fl. 08 dos autos originários), não serve para o fim por ela pretendido, pois não há especificação de nenhum dos confrontantes do imóvel. E não obstante a parte agravante entenda pela necessidade de nomeação de um perito para confecção dessas peças, a questão, ao contrário do entendimento da parte agravante, não pode ser entendida como simples produção de "prova pericial", o que certamente seria englobado na assistência judiciária. Ao revés, trata-se, como dito, de documento essencial ao ajuizamento do feito e, portanto, não há que se falar em nomeação de perito, tampouco em produção de prova pericial. Ora, a correta instrução da petição inicial, com os documentos essenciais ao deslinde do feito é ônus da parte requerente, não sendo admitida a pretensão de se produzir tais documentos após o ajuizamento do feito, sobretudo pretendendo incluir o ônus financeiro no benefício da assistência judiciária. Dessa forma, não se podendo enquadrar a confecção do mapa e memorial descritivo no conceito de "prova pericial", como pretende a agravante, não há como se reformar a decisão agravada. III Pelo exposto, com fulcro no art. 557, caput do CPC, nego seguimento ao presente Agravo de Instrumento, pois as pretensões da parte recorrente estão em manifesto confronto com a jurisprudência desta Corte. IV Intime-se. V Oportunamente, baixem. Curitiba, 03 de fevereiro de 2012. JOSÉ CARLOS DALACQUA Relator

0017 . Processo/Prot: 0879927-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/16750. Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0011139-70.2011.8.16.0024 Revisão de Contrato. Agravante: Roseni Coelho Takahara. Advogado: Antônio Silva de Paulo, Larissa da Silva Vieira. Agravado: Banco Itaucard S.a.. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA LIMINAR PARCIALMENTE DEFERIDA- DECISÃO QUE AUTORIZOU O DEPÓSITO DOS VALORES INCONTROVERSOS - EFEITOS DA MORA NÃO AFASTADOS - DEFERIMENTO DO PEDIDO DE PROIBIÇÃO DA INSCRIÇÃO DO NOME DO AGRAVANTE EM CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO- INDEFERIMENTO DO PLEITO DE MANUTENÇÃO DA POSSE DO BEM DECISÃO MANTIDA NEGADO SEGUIMENTO AO AGRAVO. VISTOS e examinados estes autos de Agravo de Instrumento nº 879927-9, do Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Vara Cível e Anexos, em que é Agravante ROSENI COELHO TAKAHARA e Agravado BANCO ITAUCARD S.A.. I Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida nos autos de Ação de Revisão de Contrato, nº 11139/2011 (fls. 56-58-TJ), mediante a qual a magistrada de primeiro grau deferiu parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para o efeito de: a) autorizar a consignação em pagamento dos valores incontroversos, estes até o dia do mês de vencimento; b) determinar que o requerido exclua ou abstenha-se de incluir o nome do requerente no cadastro de inadimplentes. Inconformada, a autora interpôs agravo de instrumento (fls. 02-12-TJ), em cujas razões alega, em síntese, que durante o transcorrer da ação revisional não se pode falar em inadimplemento da dívida e muito menos em forçar sua cobrança através da ameaça mais altamente nociva, qual seja a retomada do bem. É o relatório. Decido. II- A sistemática processual vigente estabelece que o Relator poderá dar provimento a recurso quando a decisão estiver em confronto com a jurisprudência de Tribunal Superior, ou mesmo negar seguimento ao recurso, quando este for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou Jurisprudência dominante de Tribunal Superior, independentemente de manifestação de órgão colegiado (art. 557, caput, e § 1º-A do CPC). É o que se verifica no presente caso. Analisando detidamente os autos, percebe-se que não assiste razão à agravante. - manutenção da posse; O depósito dos valores incontroversos não implica, obrigatoriamente, em manutenção da posse, como ensina a jurisprudência: (...) Da análise dos autos verifica-se não assistir razão ao agravante. Pleiteia o agravante buscar a antecipação de tutela para efetuar depósitos mensais dos valores incontroversos e, consequentemente, afastar a mora, mantendo-se na posse do bem e determinando que a agravada não inclua o nome do agravante nos cadastros de restrição ao crédito. É certo que, atualmente, a simples discussão judicial da dívida não é suficiente para obstar a inclusão/manutenção do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes, sendo necessário o preenchimento, concomitante, de outros dois requisitos: a) demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; e b) depósito do valor incontroverso ou prestação de caução idônea. Em recente decisão, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp nº 1.061.530/RS, afeto a seu julgamento, em virtude da multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, na forma do que prevê o art. 543-C do CPC, assim decidiu acerca dos cadastros de inadimplência: "A proibição da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) houver ação fundada na existência integral ou parcial do débito; ii) ficar demonstrado que a alegação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) for depositada a parcela incontroversa ou prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz". (Relatora Ministra Nancy Andrighi, j. 22.10.08).(...). Ademais, diferentemente do que sustenta o Agravante, não se verificam presentes todos os requisitos necessários para a concessão da tutela antecipada, de abstenção da inscrição de seu nome dos órgãos restritivos de crédito, sendo que para o mister não basta que haja discussão da dívida, sendo imprescindível, também, que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça. De qualquer forma, cumpre esclarecer que o depósito no montante que o Agravante entende correto, configura ato de mera conveniência, na medida em que não tem o condão de elidir a mora, servindo, apenas, para indicar a sua boa intenção em cumprir as obrigações, contratualmente assumidas, não gerando, por outro lado, prejuízo ao Agravado, já que garante, ao menos, o recebimento de parte do seu eventual crédito, conforme vem decidindo esta Corte de Justiça, vejamos: "É que, conforme posicionamento adotado por esta Corte, apenas o depósito integral dos valores previstos no contrato é capaz de afastar os efeitos da mora. Assim, o depósito dos valores que o devedor entende devidos, se inferiores ao pactuado, não tem o condão de elidir a mora, tratando-se ato de mera conveniência do devedor, servindo

apenas para indicar um mínimo de boa-fé, não trazendo, outrossim, qualquer prejuízo ao credor, já ao menos parte do débito estará assegurado". (AI nº 530.589-5, Decisão Monocrática, Relator Juiz Luis Espíndola, j. 09.10.08) Desse modo, é possível a realização dos depósitos em juízo, mas com afastamento da mora, tão-somente até o valor efetivamente depositado. Contudo, no que se refere ao pedido de manutenção do Agravante, na posse do bem, há falta de interesse, pois, apesar do entendimento jurisprudencial de que inexiste qualquer impedimento, ainda que em sede de ação revisional, nenhuma utilidade há em obter um provimento, cujo resultado decorre do simples adimplemento da parte incontroversa do débito e das demais parcelas e, consequentemente, do afastamento da mora(...)Desta forma, para se manter o bem na posse do agravante basta que cumpra com o adimplemento contratual, do contrário, estará o credor legitimado a tomar à medida que achar cabível, no sentido de buscar a retomada do veículo. A esse respeito, cite-se o seguinte julgado do Superior Tribunal, por tratar especificadamente da questão do interesse da devedora: "O ajuizamento da ação revisional não impede o ajuizamento da ação de busca e apreensão pelo credor, sendo certo que, por ocasião desta, em que efetivamente haverá risco de perdimento da posse dos bens alienados fiduciariamente, e, portanto, o próprio interesse de agir (no caso, de excepcionar), é que o agravante poderá engendrar a tese de indispensabilidade dos bens para o desenvolvimento de sua atividade." (AgRg no Ag nº 1.110.209 / PR, Relator Ministro Massami Uyeda, 3º Turma, j. 05.05.09) Ademais, importante mencionar que não existe turbação a prejudicar o exercício da posse do Agravante, e, por conta disto, inexiste causa de pedir, que justifique o pedido de manutenção na posse do bem, fato que torna inepta a petição inicial, nos termos do art. 295, § único, I, do Código de Processo Civil. Desta feita, considerando que a tese defendida pela parte agravante é contraria a matéria amplamente debatida e já assentada no âmbito desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça, impõem-se a aplicação do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, motivo pelo qual nega-se provimento ao presente recurso. 3) Ex positis, à prova e ao direito invocado, nego provimento ao presente Agravo de Instrumento, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil. Comunique-se ao MM. Juiz da causa. Intime-se e oportunamente, arquivem-se. Curitiba, 09 de agosto de 2010. EDISON MACEDO FILHO Juiz de Direito Substituto de Segundo Grau. Resta claro, portanto, que o depósito das parcelas incontroversas não tem o condão de afastar a mora, nem tampouco manter a posse do bem em mãos do devedor, haja vista que, se tal garantia houvesse, configuraria cerceamento do direito de ação por parte do credor. III Pelo exposto, com fulcro no art. 557, caput e §1º A do CPC, nego seguimento ao presente Agravo de Instrumento, mantendo a decisão agravada em sua integralidade. IV Intime-se. V- Oportunamente, baixem. Curitiba, 10 de fevereiro de 2012. JOSÉ CARLOS DALACQUA RELATOR

0018 . Processo/Prot: 0880336-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/19940. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0029181-42.2011.8.16.0001 Busca e Apreensão. Agravante: Abraão Alves. Advogado: Davi Chedlovski Pinheiro, Maria Felícia Chedlovski. Agravado: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Elizandra Cristina Sandri Rodrigues. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA AGRAVO DE INSTRUMENTO BUSCA E APREENSÃO- EXCEÇÃO DE IMCOMPETÊNCIA- AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE PREPARO DESERÇÃO CARACTERIZADA SEGUIMENTO NEGADO. "o juízo de admissibilidade é sempre preliminar ao juízo de mérito: a solução do primeiro determinará se o mérito será ou não examinado". (DIDIER JR, Fredie; DA CUNHA, Leonardo José Carneiro: Curso de Direito Processual Civil, 7 ed. Salvador: JusPODIVM, 2009, p. 43). VISTOS e examinados estes autos de Agravo de Instrumento nº 880336-5, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 1ª Vara Cível, em que é Agravante ABRAÃO ALVES e Agravado BV FINANCEIRA SA - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. I Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida nos autos de Ação de Busca e Apreensão, nº 29181/2011, mediante a qual o magistrado de primeiro grau deferiu a liminar pleiteada. Inconformado, o réu argüiu exceção de incompetência, alegando conexão entre as ações de busca e apreensão e consignação em pagamento, exceção esta não conhecida pelo magistrado às folhas 74-TJ, por entender que via eleita não é adequada. Ainda inconformado, o réu interpôs agravo de instrumento (fls. 02-11-TJ), em cujas razões alega, em síntese, primeiramente incompetência do juízo, ausência de válida constituição em mora, bem como o perigo de grave lesão à parte agravante. É o relatório. Decido. II - A sistemática processual vigente estabelece que o Relator poderá negar seguimento ao recurso, quando este for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou Jurisprudência dominante de Tribunal Superior, independentemente de manifestação de órgão colegiado (art. 557, caput, do Código de Processo Civil). É o que ocorre no presente caso. Inicialmente, há que se consignar que não obstante a parte agravante tenha formulado pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita na petição da exceção de incompetência, não houve manifestação pelo magistrado a quo, não tendo ocorrido a interposição de embargos de declaração neste tópico. Portanto, ocorre que o Juízo singular não analisou o pedido formulado no primeiro grau, razão pela qual não há como se admitir o presente recurso sem o devido preparo recursal. Com efeito, em não havendo deferimento no primeiro grau, não há como se conhecer do presente recurso, pois foi interposto sem o devido preparo, não se podendo adentrar no mérito quando ausente um dos pressupostos de admissibilidade recursal. Como bem observam FREDIE DIDIER JR. e LEONARDO JOSÉ CARNEIRO DA CUNHA (Curso de Direito Processual Civil, 7 ed. Salvador: JusPODIVM, 2.009, p. 43), "o juízo de admissibilidade é sempre preliminar ao juízo de mérito: a solução do primeiro determinará se o mérito será ou não examinado". À propósito, confira-se o seguinte julgado desta Corte: "(...) 2. O pedido de assistência judiciária formulado no curso da ação poderá ser realizado incidentalmente e a qualquer tempo, nos termos do art. 4º, da Lei 1.060/50. A ausência de deferimento em primeira instância, bem assim ausente a declaração da parte que formulou o recurso, levam à deserção. RECURSO NÃO CONHECIDO." (TJPR, Apelação Cível nº 804744-9, Rel. Desª. Rosana Amara Girardi Fachini, publicado em 11/10/2011). "APELAÇÃO 02 - ILEGITIMIDADE ATIVA NA CAUTELAR DE ANTECIPAÇÃO DE PROVAS - PARTE QUE ERA O CONDUTOR DO VEÍCULO E NÃO O PROPRIETÁRIO - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - CAUTELAR QUE NÃO TERIA UTILIDADE PARA A PARTE - AUSÊNCIA DE PREPARO - PARTE QUE NÃO É BENEFICIÁRIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - DESERÇÃO - NÃO CONHECIMENTO. (TJPR, Apelação Cível nº 743.991-4, Rel. Des. João Domingos Kuster Puppi, publicado em 23/03/2011). "APELAÇÃO CÍVEL DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS RECURSAL FALTA DE PREPARO RECURSO DESERTO NÃO CONHECIDO. Não se conhece de recurso de apelação quando interposto sem o comprovante do respectivo preparo". (TJPR Apelação Cível nº 735.988-2 12ª Câmara Cível Relator Marcos S. Galliano Daros Julgamento: 30/03/2011). Nesse sentido orienta a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA 187/STJ. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PREPARO. ÔNUS DO RECORRENTE. DESERÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1- O ônus de instruir o agravo de instrumento, acompanhado do comprovante do preparo, recai sobre a parte agravante, sob pena de não conhecimento do recurso interposto, na forma do artigo 511 do CPC. 2- Ainda que não expressamente elencada no art. 544, § 1º, do CPC, a cópia do comprovante de pagamento do porte de remessa e retorno constitui peça essencial à formação do instrumento, porquanto somente por meio desse documento torna-se possível verificar a regularidade do preparo do recurso especial. Precedentes do STJ. 3- Segundo entendimento adotado pela Corte Especial, as custas processuais e o pagamento do porte de remessa e retorno hão de ser demonstrados no ato de interposição do recurso. 4- Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ AgRg no Ag 1381795/SP, Rel. Maria Isabel Gallotti, Terceira Turma, julgado em 17/11/2011, DJe 29/11/2011). Ademais, e apenas a título de argumentação, percebe- se que a exceção de incompetência foi protocolada em data de 05 de dezembro de 2011, de onde se infere que, neste momento, o agravante já tinha conhecimento da Ação de Busca e Apreensão proposta contra si, já que, como é sabido, a exceção é uma das formas de defesa na ação. Assim sendo, ocorreu a ciência inequívoca da decisão agravada, no momento em que houve a argüição da exceção, motivo pelo qual, o presente agravo, protocolado em 23 de janeiro de 2012, encontra-se, também maculado pelo vício da intempestividade. III - Em face do exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso, por ser manifestamente inadmissível, ante a ausência do pressuposto do preparo. IV - Intime-se. Curitiba, 08 de fevereiro de 2012. JOSÉ CARLOS DALACQUA Relator

0019 . Processo/Prot: 0880672-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/21490. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0010387-86.2011.8.16.0028 Prestação de Contas. Agravante: Arminda Dias Betim. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Agravado: Banco Finasa S.a.. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, etc... 1. Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por Arminda Dias Betim, contra a decisão proferida pelo MM. Dr. Juiz da 1ª Vara Cível do Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, à f. 08-TJ, dos autos nº 0010387-86.2011.8.16.0028 da Ação de Prestação de Contas, ajuizada em face de Banco Finasa S/A, que indeferiu o pedido de gratuidade judiciária pelo fato da agravante ter rendimento mensal superior a R$ 3.000,00, não podendo ser admitido como pobre na acepção jurídica do termo. 2. Irresignada, aduz a agravante, em síntese que: a) nos autos há documentos suficientes que justifiquem a necessidade do benefício; b) para o deferimento do benefício da assistência judiciária, basta a declaração de que a parte interessada não possui renda suficiente para arcar com as despesas do processo, sem prejuízo de sustento próprio e de sua família. Destarte, requer a reforma da decisão agravada com a concessão do benefício pleiteado. 3. Presentes os requisitos previstos em lei, admito o recurso interposto. 4. A gratuidade judiciária está calcada na premissa de insuficiência de renda para arcar com as despesas do processo, sem prejuízo do sustento próprio e de sua família. O benefício da justiça gratuita constitui garantia constitucional prevista no artigo 5º, inciso LXXIV e compreende a assistência jurídica integral e gratuita a todos aqueles que não possuem recursos financeiros. Portanto, nesse mister, a Constituição Federal não só recepcionou, como ampliou as diretrizes contidas na Lei nº 1060, de 05.02.1950. Dispõe o artigo 4º do referido diploma legal que a parte que atestar e comprovar sua pobreza e, de ilação, a impossibilidade de suportar o pagamento das custas processuais e honorários de advogado, está isenta desse desiderato. Nesse sentido, a jurisprudência do Tribunal Superior: A garantia da CF 5º LXXIV - assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos - não revogou a de assistência judiciária gratuita da L 1060, de 1950, aos necessitados, certo que, para obtenção desta, basta a declaração, feita pelo próprio interessado, de que a sua situação econômica não permite vir a juízo sem prejuízo de sua manutenção ou de sua família. Essa norma infraconstitucional põe-se ademais, dentro do espírito da Constituição, que deseja que seja facilitado o acesso a todos à justiça (CF 5º XXXV)" - (STF, 2ª Turma, RE 205746-1/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, DJU 28.02.1997. De acordo com a redação que o legislador conferiu à Lei 1060/50, fazem jus à assistência judiciária os "necessitados", estando aí compreendidas todas as pessoas desprovidas de recursos financeiros para arcar com as custas da demanda e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (parágrafo único, art. 2º). Portanto, a concessão ou não do benefício está expressamente relacionada à condição financeira do postulante. Assim, a

simples declaração de pobreza firmada pelo advogado na inicial ou pelo próprio interessado, não tem natureza absoluta, devendo vir acompanhada de fortes indícios de insuficiência de renda. Nos casos em que esses indícios não sejam evidentes o magistrado pode exigir comprovantes de renda. A jurisprudência é pacífica nesse sentido, senão vejamos: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO CONDICIONADA À DEMONSTRAÇÃO DA PROBEZA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. I - Nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50, a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita pode ser condicionada à previa demonstração de necessidade do autor. II - Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EDcl na MEDIDA CAUTELAR Nº5.942- SP 2002/0175841-7, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, julg. 24.05.2005)". AGRAVO DE INSTRUMENTO DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO SEGUIMENTO ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA DETERMINAÇÃO DO JUÍZO PARA JUNTADA DE DOCUMENTOS INICIATIVA DA PROVA DO JUÍZO ART. 130 DO CPC FACULDADE DE INDEFERIR OU REVOGAR O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE ARTIGOS 5º E 8º DA LEI Nº1.060/50- O juiz tem o direito de requisitar os documentos que entender necessários á análise do cabimento, ou não, do beneficio da Assistência Judiciária Gratuita. Ocorre que ao juiz cabe determinar as provas necessárias à instrução do processo (CPC, art. 130), pois, além de ter iniciativa probatória, o magistrado indubidosamente é o destinatário da prova. Os artigos 5º e 8º da Lei nº 1.060/50 e a jurisprudência dos Tribunais Superiores possibilitam ao juiz o indeferimento ou a revogação da Assistência Judiciária, se tiver fundadas razões para tanto. Em decisão monocrática, negou-se seguimento ao agravo. (TJRS AGI 70006578967 9ª C.Cív. Rel.Des. Adão Sérgio do Nascimento Cassiano J. 18.06.2003 - JCPC. 130 JLAJ.5 JLAJ.8) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS DO REQUERENTE. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM. CONTRARIEDADE. PARTE ADVERSA E JUIZ, DE OFÍCIO, DECORRENTE DE FUNDADAS RAZÕES. CRITÉRIOS OBJETIVOS. 1. Trata-se de agravo regimental contra decisão que conheceu do agravo de instrumento para dar provimento ao recurso especial, determinado-se que Tribunal regional apreciasse o pedido de gratuidade de justiça. 2. A constatação da condição de necessitado e a declaração da falta de condições para pagar as despesas processuais e os honorários advocatícios erigem presunção relativa em favor do requerente, uma vez que esta pode ser contrariada tanto pela parte adversa quanto pelo juiz, de ofício, desde que este tenha razões fundadas. 3. Para o indeferimento da gratuidade de justiça, conforme disposto no artigo 5º da Lei n. 1.060/50, o magistrado, ao analisar o pedido, perquirirá sobre as reais condições econômico-financeiras do requerente, podendo solicitar que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. Isso porque, a fundamentação para a desconstituição da presunção estabelecida pela lei de gratuidade de justiça exige perquirir, in concreto, a atual situação financeira do requerente. 4. No caso dos autos, o critério utilizado pelas instâncias de origem para indeferir o pedido de justiça gratuita foi a ausência a percepção de renda superior ao limite de isenção do Imposto de Renda. Tal elemento não é suficiente para se concluir que a recorrente detém condições de arcar com as despesas processuais e os honorários de sucumbência sem prejuízo do sustento próprio e o de sua respectiva família. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1395527/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 27/05/2011) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. De acordo com entendimento firmado nesta Corte, a declaração de pobreza, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo, portanto, prova em contrário. Além disso, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o magistrado pode ordenar a comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar o deferimento da assistência judiciária gratuita. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1286753/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/03/2011, DJe 22/03/2011) 5. No caso em exame, a autora juntou aos autos cópia de seu comprovante de rendimentos de f. 16-TJ, dando conta que é servidora pública municipal e no mês de julho de 2011 auferiu renda bruta de R$ 3.666,78. A autora aufere renda superior a cinco salários mínimos. Destarte, pode-se dizer que a agravante dispõe de condições financeiras suficientes para arcar com o pagamento das despesas do processo, não se enquadrando dentre os "necessitados" previstos na Lei 1.060/50, razão pela qual mantenho a decisão agravada. 6. Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente agravo de instrumento. 7. Dê-se baixa nos registros de pendência de julgamento do presente recurso. 8. Intime-se. Curitiba, 09 de fevereiro de 2012. Des. LAURI CAETANO DA SILVA Relator

0020 . Processo/Prot: 0881030-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/21591. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0059280-92.2011.8.16.0001 Consignação em Pagamento. Agravante: Helio França Ribas. Advogado: Marcio Andrei Gomes da Silva. Agravado: Banco Itaú SA. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA INDEFERIMENTO EXAME DO CASO CONCRETO MANUTENÇÃO DA DECISÃO - DADOS CONSTANTES NOS AUTOS QUE PRESUMEM A CONDIÇÃO DA PARTE REQUERENTE EM ARCAR COM O PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS VALOR DAS CUSTAS ÍNFIMO SE COMPARADO COM O VALOR CONTRATADO OU MESMO COM O VALOR E A QUANTIDADE DE PARCELAS ASSUMIDAS POSSIBILIDADE DE INDEFERIMENTO DO PEDIDO PELO MAGISTRADO, AINDA QUE APRESENTADA A DECLARAÇÃO DE POBREZA - PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS NESSE SENTIDO NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO ART. 557, DO CPC. "Prevalece nos Tribunais o entendimento (atual) de que, para a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita se faz necessário analisar caso a caso, não bastando a simples declaração de carência econômica trazida pela parte, se outros elementos dos autos apontam em sentido contrário." (TJPR, Agravo Regimental Cível nº 467.802-8/01 VISTOS e examinados estes autos de Agravo de Instrumento nº 881.030-2, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 7ª Vara Cível, em que é Agravante HELIO FRANÇA RIBAS e Agravado BANCO ITAÚ S.A. I Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra a decisão proferida pela Douta Magistrada da 7ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba que, na ação Revisional de Contrato ajuizada pela parte ora agravante, indeferiu o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária por ela formulado (fl. 71 TJ). Contra essa decisão, insurge-se a parte agravante, alegando, em suma, que a Lei nº 1060/50 exige a simples declaração da parte de que não este em condições de arcar com o pagamento das custas e honorários, sem prejuízo próprio ou da família, para que lhe seja deferido o benefício (fls. 02/11 - TJ). É o breve relatório. Decido. II A sistemática processual vigente estabelece que pode o Relator negar seguimento ao recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do STJ ou do STF, independentemente de manifestação de órgão colegiado (art. 557, caput, do CPC). É o que ocorre no caso dos autos. Tanto este Tribunal de Justiça, quanto as Cortes Superiores têm concluído que o deferimento do pedido de assistência judiciária não está mais condicionado ao simples pedido acompanhado de declaração de insuficiência econômica. Além disso, agora se exige que o magistrado investigue a real e efetiva necessidade da concessão da benesse, sob pena de se abalroar o Judiciário com processos financiados pelo Estado a quem não precisa, em detrimento daqueles que efetivamente não podem suportar o pagamento das despesas processuais. Com efeito, a Jurisprudência tem corroborado o entendimento adotado pelos magistrados singulares, que ao invés de concederem a benesse diante de um simples pedido, determinam seja a parte intimada a comprovar a alegação com documentos que revelam a real situação econômica do postulante. Nesse sentido, as decisões desta Corte: "(...) 2. Prevalece nos Tribunais o entendimento (atual) de que, para a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita se faz necessário analisar caso a caso, não bastando a simples declaração de carência econômica trazida pela parte, se outros elementos dos autos apontam em sentido contrário. 3. Em vez de reclamar, cabe à parte trazer esclarecimentos objetivos (fazer prova) da sua situação econômica real e atual, para que o Juiz então possa analisar e se for o caso deferir o benefício pretendido." (Agravo Regimental Cível nº 467.802-8/01, Relator Des. Rogério Ribas). "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA DE DEVOLUÇÃO DE VALORES PAGOS A MAIOR - PEDIDO DE DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - INDEFERIMENTO PELO MAGISTRADO A QUO - INSURGÊNCIA DO AGRAVANTE - EXAME DO CASO CONCRETO - INDEFERIMENTO MANTIDO. RECURSO DESPROVIDO - POR UNANIMIDADE" (Agravo de Instrumento nº 483.000-4. Relator Des. Fernando Vidal de Oliveira). Também no mesmo sentido, as decisões do Superior Tribunal de Justiça: "RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AGRAVO REGIMENTAL. DESERÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO CONFIGURADA. RECURSO PROVIDO. (...) 2. O benefício de assistência judiciária gratuita pode ser concedido mediante declaração da parte de que não pode arcar com as custas e despesas do processo, salientando-se que é possível ao magistrado, com base nos elementos dos autos, analisar se o requerente preenche, ou não, os requisitos legais para a concessão do benefício." (RMS 15508/RJ, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA). "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. LEI 1.060/50. SÚMULA 7/STJ. O benefício da assistência judiciária pode ser concedido à vista de simples afirmação de pobreza da parte, não exigindo a lei comprovação do estado de miserabilidade. Todavia, ressalva-se ao julgador a possibilidade de indeferir o pedido, diante dos elementos de que para tanto dispõe (art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50). Incidência, no caso, da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 640391/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA). No caso dos autos, a parte agravante diz não ter condições de arcar com as despesas processuais, que no caso dos autos, se mantido o valor atribuído à causa, o que não se acredita, não chegaria a R$ 900,00, sendo este o valor máximo das custas processuais previstas neste Estado. Contudo, a parte agravante firmou um contrato no valor de R$ 17.939,04 para aquisição de veículo automotor, comprometendo-se ao pagamento de 60 parcelas no valor de R$ 499,05 (fl. 47 - TJ). Assim, tendo em vista que o(a) procurador(a) da parte agravante preferiu atribuir o valor integral do contrato à causa, o que evidentemente sobreleva o valor das custas devidas, bem como o fato de ter entabulado um contrato para aquisição de veículo automotor no valor de R$ 17.939,04 e, ainda, que os documentos por ela acostados não comprovam a renda auferida, não há como se reformar a decisão agravada. Ademais, como já afirmou o Des. Carlos Mansur Arida, "é fato notório que as instituições financeiras somente autorizam o financiamento quando o contratante comprova que seus rendimentos são superiores a parcela a ser adimplida, especialmente quando o contrato envolve valores substanciais como no caso em tela". (Agravo de Instrumento nº 663.621-1, publicado em 29/03/2010). Assim, considerando a quantidade e o valor das parcelas assumidas, bem como o valor atribuído à causa e a ausência de documento comprovando a renda mensal da parte agravante, presume-se que a mesma possui condições suficientes para suportar o pagamento das despesas processuais, que são irrisórias se comparado ao valor do negócio jurídico objeto

da discussão. Nesse sentido: "(...) 2. Se o agravante teve condições financeiras de assumir prestação mensal no valor de R$ 867,65, em financiamento bancário de médio prazo, detém condições de pagar as custas processuais." (TJPR, Agravo de Instrumento nº 795.400-1, Rel. Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge, publicado em 03/08/2011). AGRAVO DE INSTRUMENTO - REVISIONAL DE CONTRATO - PEDIDO DE BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - REGRA GERAL AFASTADA - INDEFERIMENTO PELO MAGISTRADO "A QUO" - EXAME DO CASO CONCRETO - VEÍCULO PASSEIO - PRESTAÇÃO ASSUMIDA DE VALOR MAIOR QUE O SALÁRIO MÍNIMO - POSSIBILIDADE DO JUIZ INDEFERIR O PEDIDO COM BASE EM OUTROS ELEMENTOS DOS AUTOS - TEORIA DA APARÊNCIA - INTELIGÊNCIA RESTRITA DA LEI 1060/50 - PRECEDENTE DA CÂMARA - DECISÃO MANTIDA - DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR (ART. 557, CAPUT, CPC). (TJPR, Agravo de Instrumento nº 789.118-1, Rel. Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer, publicado em 03/08/2011). Ademais, a atual Constituição Federal assegura a assistência jurídica integral àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos, o que não é o caso do agravante, que não juntou documento hábil a comprovar a renda auferida. Deste modo, a decisão ora agravada está em consonância com todos os elementos probatórios constantes dos autos, o que, somado à ausência de fundamentos recursais convincentes, resulta na negativa de seguimento ao presente recurso. III Pelo exposto, com fulcro no art. 557, caput do CPC, nego seguimento ao presente Agravo de Instrumento. IV Intime-se. V Oportunamente, baixem. Curitiba, 08 de fevereiro de 2012. Des. JOSÉ CARLOS DALACQUA Relator

0021 . Processo/Prot: 0881950-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/25645. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0000457-91.2012.8.16.0001 Revisional. Agravante: Ilto Ferreira Machado. Advogado: Gennaro Cannavacciuolo, Igor Roberto Mattos dos Anjos. Agravado: Banco Aymoré Financiamentos Sa. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, etc... 1. Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por Ilto Ferreira Machado, em virtude da decisão proferida pelo MM. Dr. Juiz da 21ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, às f. 42/43 dos autos nº 0000457-91.2012.8.16.0001 de ação com pedido de revisão das cláusulas financeiras de contrato de arrendamento mercantil, ajuizada em face de Banco Aymoré Financiamentos S/A, que indeferiu o pedido de gratuidade judiciária, tomando por base o valor da prestação assumida no contrato. 2. Irresignado, aduz o agravante, em síntese, que demonstrou ser beneficiário da benesse, pois não possui renda suficiente para arcar com as despesas do processo, sem prejuízo de sustento próprio. A simples declaração de hipossuficiência, basta para a concessão do benefício de assistência judiciária gratuita, conforme a lei 1.060/50. Destarte, requer a reforma da decisão agravada com a concessão do benefício pleiteado. 3. Conheço do recurso por ser tempestivo. 4. A gratuidade judiciária está calcada na premissa de insuficiência de renda para arcar com as despesas do processo, sem prejuízo do sustento próprio. O benefício da justiça gratuita constitui garantia constitucional prevista no artigo 5º, inciso LXXIV e compreende a assistência jurídica integral e gratuita a todos aqueles que não possuem recursos financeiros. Portanto, nesse mister, a Constituição Federal não só recepcionou, como ampliou as diretrizes contidas na Lei nº 1060, de 05.02.1950. Dispõe o artigo 4º do referido diploma legal que a parte que atestar e comprovar sua pobreza e, de ilação, a impossibilidade de suportar o pagamento das custas processuais e honorários de advogado, está isenta desse desiderato. Nesse sentido, a jurisprudência dos egrégios Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça: A garantia da CF 5º LXXIV - assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos - não revogou a de assistência judiciária gratuita da L 1060, de 1950, aos necessitados, certo que, para obtenção desta, basta a declaração, feita pelo próprio interessado, de que a sua situação econômica não permite vir a juízo sem prejuízo de sua manutenção ou de sua família. Essa norma infraconstitucional põe-se ademais, dentro do espírito da Constituição, que deseja que seja facilitado o acesso a todos à justiça (CF 5º XXXV)" - (STF, 2ª Turma, RE 205746- 1/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, DJU 28.02.1997. De acordo com a redação que o legislador conferiu à Lei 1060/50, fazem jus à assistência judiciária os "necessitados", estando aí compreendidas todas as pessoas desprovidas de recursos financeiros para arcar com as custas da demanda e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (par. único, art. 2º). Portanto, a concessão ou não do benefício está expressamente relacionada à condição financeira da postulante. Todo aquele que pretende obter o benefício deve apresentar a declaração de pobreza. 5. No caso em exame, o MM. Dr. Juiz a quo indeferiu o benefício tomando por base o valor da prestação estabelecida no contrato revisando. O valor da obrigação assumida pelo contratante é um dos elementos informativos da concessão do benefício da gratuidade judiciária. Todavia, isoladamente não pode ser tomado como elemento informativo único a amparar a decisão. Isto porque, a gratuidade judiciária está ancorada na falta de recursos financeiros do requerente para arcar com as despesas do processo. Assim, diante da falta de elementos suficientes nos autos para decidir a respeito da concessão ou não da gratuidade judiciária, o magistrado deveria ter determinado a intimação da parte para promover a juntada de documento idôneo a respeito da sua real situação financeira. A jurisprudência orienta nesse sentido: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO CONDICIONADA À DEMONSTRAÇÃO DA PROBEZA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. I - Nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50, a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita pode ser condicionada à previa demonstração de necessidade do autor. II - Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EDcl na MEDIDA CAUTELAR Nº5.942- SP 2002/0175841-7, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, julg. 24.05.2005)". "AGRAVO DE INSTRUMENTO DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO SEGUIMENTO ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA DETERMINAÇÃO DO JUÍZO PARA JUNTADA DE DOCUMENTOS INICIATIVA DA PROVA DO JUÍZO ART. 130 DO CPC FACULDADE DE INDEFERIR OU REVOGAR O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE ARTIGOS 5º E 8º DA LEI Nº1.060/50- O juiz tem o direito de requisitar os documentos que entender necessários á análise do cabimento, ou não, do beneficio da Assistência Judiciária Gratuita. Ocorre que ao juiz cabe determinar as provas necessárias à instrução do processo (CPC, art. 130), pois, além de ter iniciativa probatória, o magistrado induvidosamente é o destinatário da prova. Os artigos 5º e 8º da Lei nº 1.060/50 e a jurisprudência dos Tribunais Superiores possibilitam ao juiz o indeferimento ou a revogação da Assistência Judiciária, se tiver fundadas razões para tanto. Em decisão monocrática, negou-se seguimento ao agravo." (TJRS AGI 70006578967 9ª C.Cív. Rel.Des. Adão Sérgio do Nascimento Cassiano J. 18.06.2003 - JCPC. 130 JLAJ.5 JLAJ.8) Compulsando os autos, verifica-se que o agravante anexou à exordial cópia dos holerites referentes aos meses de julho, agosto e setembro do ano de 2011, onde consta que exerce função de motorista na empresa Queijo Bom Com. Frios e Laticínios, recebendo uma remuneração bruta de R$ 1.000,00 em média (f. 22/25). A remuneração bruta do recorrente é inferior a dois salários mínimos, razão pela qual entendo que está enquadrado dentre os "necessitados" - previstos no artigo 2º, parágrafo único da Lei 1.060/50. Com efeito, pelas regras de experiência, entendo que a renda mensal percebida pelo agravante não é suficiente para abarcar as despesas processuais, sem prejuízo do sustento próprio e de sua família. Diante disso, se mostra pertinente o deferimento da benesse da justiça gratuita. Ante o exposto, verifica-se que a decisão agravada está manifestamente dissonante da jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores, razão pela qual, com fulcro no artigo 557, §1º-A do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso, para conceder o benefício da justiça gratuita a agravante. 6. Comunique-se ao Douto Juiz da 21ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. 7. Intime-se. Curitiba, 10 de fevereiro de 2012. Des. LAURI CAETANO DA SILVA Relator

0022 . Processo/Prot: 0882035-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/23338. Comarca: Santa Mariana. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001301-10.2011.8.16.0152 Reintegração de Posse. Agravante: Odete Gregorio da Silva. Advogado: Raphael Dias Sampaio, Vanessa Lenzi Henrique de Souza Calixto. Agravado: Fabiana Manzuk Loponi Tobias. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU A LIMINAR PRETENDIDA. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE NÃO PADECE DE QUALQUER ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA QUE IMPONHA SUA REFORMA. LIMINAR EM REINTEGRAÇÃO DE POSSE. MATÉRIA DISCRICIONÁRIA DE ANÁLISE DO JUIZ DA CAUSA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO. SEGUIMENTO NEGADO. VISTOS e examinados estes autos de agravo de instrumento nº 882.035-1, de Santa Mariana Juízo Único, em que é Agravante ODETE GREGORIO DA SILVA e Agravado FABIANA MANZUK LOPONI TOBIAS. I Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pela MM. juíza da comarca de Santa Mariana que, na ação de reintegração de posse ajuizada pela parte ora agravante, indeferiu a liminar requerida, sob a fundamentação de que, para o acolhimento da medida de reintegração, deve a autora ajuizar a ação dentro de ano e dia da ocorrência do esbulho, bem como provar sua posse, o esbulho praticado pelo réu e a perda da posse. Ainda, declarou que no caso em exame a posse não restou demonstrada de forma satisfatória, e não se sabe se o referido imóvel, após a partilha, restou efetivamente para a agravante (fl. 38/41 TJ). Inconformada com a decisão, a requerente interpôs o presente recurso, alegando, em suma, que: a) nos autos foram juntados documentos que comprovam o exercício da posse pela recorrente com menos de ano e dia; b) a agravante é co-proprietária do imóvel objeto da lide; c) sempre exerceu a posse sobre o imóvel em questão; d) a magistrada deveria analisar somente a posse, e não a propriedade; e) o esbulho resta caracterizado pela notificação juntada; f) estão presentes todos os requisitos para a concessão da tutela antecipada (fls. 02/09 TJ). É a breve exposição. Decido. II - A sistemática processual vigente estabelece que o Relator poderá negar seguimento ao recurso, quando este for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou Jurisprudência dominante de Tribunal Superior, independentemente de manifestação de órgão colegiado (art. 557, caput, do CPC). É o que ocorre no caso dos autos. Para concessão de medida liminar de reintegração de posse, deve o juiz examinar se estão presentes seus requisitos autorizadores, quais sejam, a aparência do bom direito (fumus boni iuris) e o perigo na demora (periculum in mora), bem como se há verossimilhança nas alegações propostas pela parte que pleiteia tal medida. Da análise dos autos e dos documentos a ele acostados, vislumbro que não é o caso de reforma da decisão singular. E isto porque a decisão que indeferiu a liminar pleiteada não contém qualquer ilegalidade ou abusividade, de forma a justificar reforma neste momento procedimental. Veja-se que a liminar de reintegração de posse, como bem fundamentada pela magistrada a quo, para ser deferida deve ser provada por requisitos como: a) ser intentada com menos de ano e dia do esbulho sofrido; b) caracterizar o esbulho através das provas carreadas aos autos; c) a perda da posse por quem a esbulhou. E num primeiro momento, não vislumbro a presença destes requisitos. Ainda, por haver relação familiar entre as litigantes, conforme afirmado amplamente pelas provas juntadas, deve restar ainda mais clara a situação autorizadora da medida intentada, pelo tumulto que pode ser gerado em função da concessão da liminar. E a posse, em que pesem as alegações da agravante, não restou amplamente demonstrada, o que impede a reintegração de posse neste momento. Neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - INSURGÊNCIA CONTRA DECISÃO QUE REVOGOU A LIMINAR ANTERIORMENTE DEFERIDA - DESCABIMENTO - AUTORES QUE NÃO PREENCHERAM OS REQUISITOS DO

ARTIGO 273 DO CPC - AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA QUE CONVENÇA DA VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES - CASO EM QUE SE FAZ NECESSÁRIA AMPLA DILAÇÃO PROBATÓRIA, NOTADAMENTE PORQUE EXISTEM DUAS AÇÕES DE USUCAPIÃO EM ANDAMENTO, PROPOSTAS O PELAS MESMAS PARTES DESTE RECURSO, E QUE ENVOLVEM O MESMO IMÓVEL, OU PARTES DO MESMO IMÓVEL. RECURSO DESPROVIDO. (TJPR, Agravo de Instrumento 0791033-4, Rel. Roberto De Vicente, j. em 07/12/2011) AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. LIMINAR DEFERIDA EM PRIMEIRO GRAU. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ELENCADOS NOS ARTS. 924 E 927 DO CPC. AUSÊNCIA DE PROVA DA POSSE E DA OCORRÊNCIA DO ESBULHO. BOLETIM DE OCORRÊNCIA QUE, ISOLADAMENTE, NÃO É SUFICIENTE PARA COMPROVAR O ALEGADO ESBULHO PRATICADO PELOS RÉUS. PARTE REQUERIDA QUE DEMONSTROU O EXERCÍCIO DA POSSE SOBRE O IMÓVEL EM LITÍGIO. LIMINAR DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE REVOGADA. RECURSO PROVIDO. Em se tratando de concessão de liminar de reintegração de posse, é necessário o preenchimento de todos os requisitos dos arts. 924 e 927 do CPC, quais sejam, a existência de posse com menos de ano e dia, a comprovação de existência de posse anterior, de esbulho praticado pelo réu, a data do esbulho e a perda da posse. (TJPR, Agravo de Instrumento 0808043-3, Rel. Lauri Caetano da Silva, j. em 09/11/2011) AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. INDEFERIMENTO DA LIMINAR. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU ESCORREITA. MANUTENÇÃO. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. (TJPR, Agravo de Instrumento 0777164-2, Rel. Stewalt Camargo Filho, j. em 09/11/2011) Com efeito, a magistrada singular, ao examinar os autos principais, teve condições de interpretar os fatos objeto da lide com maior amplitude, verificando, outrossim, o direito invocado e a melhor solução para o caso, naquele exato momento. Desta forma, correta a decisão de primeiro grau, pois o deferimento ou não da referida medida é ato que se insere na competência discricionária do Juízo onde tramita o feito, detendo ele maiores subsídios para sua concessão ou não, tendo a jurisprudência se manifestado no sentido de ser permitida a sua reforma pelos Tribunais desde que fique evidente a ocorrência de ilegalidade ou situação outra com premente necessidade de intervenção, o que não é o caso dos autos. Nesse sentido, cita-se a posição jurisprudencial: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. LIMINAR EM PRIMEIRO GRAU. AUSÊNCIA DE QUALQUER ILEGALIDADE OU ABUSIVIDADE. DISCRICIONÁRIEDADE DO JUIZ. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. O deferimento ou não da referida medida é ato que se insere na discricionariedade do Juízo onde tramita o feito, detendo ele maiores subsídios para sua concessão ou não, tendo a jurisprudência se manifestado no sentido de ser permitida a sua reforma pelos Tribunais desde que fique evidente a ocorrência de ilegalidade ou situação outra com premente necessidade de intervenção." (TJPR Agravo de Instrumento nº. 667.857-7 - 18ª. Câmara Cível Relatora: Lenice Bodstein publicação: 26/08/2010). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CONCESSÃO DE LIMINAR REINTEGRATÓRIA. AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO PRÉVIA. VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES E FUNDADO RECEIO DE DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. PREENCHIDOS OS REQUISITOS AUTORIZADORES DE CONCESSÃO DA MEDIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. O exame da liminar em ação possessória é decisão personalíssima e de prudente arbítrio do juiz processante, suscetível de melhor sopesamento da vantagem da medida, sendo admitido o seu reexame pela via do agravo, somente em casos excepcionais de manifesta teratologia ou ilegalidade, daqui não vislumbradas (...) (TJPR Agravo de Instrumento nº. 666.386-9 - 17ª. Câmara Cível Relator: Lauri Caetano da Silva Publicação: 21/07/2010). E, ainda: "7. Reforma da decisão liminar pelo tribunal. Há mais de um acórdão entendendo que a decisão que concede ou denega medida liminar em ação possessória fica ao prudente arbítrio do juiz, só podendo ser reformada pelo tribunal em caso de evidente ilegalidade (RT 572/223, JTA 91/405, 98/357, 103/383)." (NEGRÃO. Theotônio. "Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor", 36ª edição, São Paulo, Ed. Saraiva, p. 581). Assim, o exame de medida liminar é da competência exclusiva do juiz do feito e somente em caso de evidente ilegalidade é possível o reexame de tal matéria pelo tribunal. Por fim, cumpre salientar que nada obsta que, no transcorrer da instrução processual, a magistrada singular venha a deferir a liminar anteriormente pleiteada. III Pelos motivos exposto, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, conheço do presente recurso e nego seguimento ao mesmo, por estarem as pretensões dos agravantes em confronto com a jurisprudência desta Corte. IV Intime-se. V Oportunamente, baixem. Curitiba, 08 de fevereiro de 2012. JOSÉ CARLOS DALACQUA Relator

SEÇÃO DA 8ª CÂMARA CÍVEL

III Divisão de Processo Cível
Seção da 8ª Câmara Cível
Relação No. 2012.01361

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Abedo Sabra Bhay	063	0800818-8
Abner Teixeira de Carvalho	125	0844323-2
Adelino Marcon	054	0795861-4
Adilson Alvares Lopes	024	0747276-8/01
Adilson de Castro Junior	003	0451443-2
	076	0812744-4/01
	102	0829579-8
Adriano Pimentel Marcovici	123	0842054-4
Alessandra Sasso Teixeira	022	0734131-9
Alessandro Elísio C. d. Souza	042	0786191-8
Alex de Siqueira Butzke	019	0727045-7
Alexandre Maffissoni	015	0704753-6/01
Alexandre Pigozzi Bravo	105	0831010-5
	122	0841322-3/01
Alexandre Ribeiro Bley Bonfim	009	0630363-3
Allan Marcel Paisani	099	0829046-4
Altair Rodrigues de Paula	009	0630363-3
Álvaro Schenatto	094	0822581-0
Ana Cláudia Loyola da Rocha	092	0822229-5/01
Ana Karolina da Silveira	078	0815168-6
Ana Paula Magalhães	003	0451443-2
	076	0812744-4/01
Ananias Cézar Teixeira	004	0475616-7
	006	0516787-9
	007	0517827-2
	008	0518090-9
	033	0766368-3/01
	039	0782760-7/03
	053	0795407-0
	080	0815697-2/01
	081	0815697-2/02
	083	0820387-4
	084	0820444-4
	085	0820748-7
	087	0821380-9
	088	0821533-0
	089	0821937-8/01
	090	0822016-8
	091	0822079-5
	093	0822305-0/01
	109	0833449-4
	116	0838440-1
	126	0844822-0
	131	0850508-2
	136	0859165-3
Anderson Adalton da Silva	047	0792045-8
Anderson Hataqueiama	030	0759010-1/01
André Diniz Affonso da Costa	020	0731277-8
André Luiz Menezes Pessoa	106	0831601-6
Andréa Paula da Rocha Escorsin	076	0812744-4/01
Andrea Regina Schwendler Cabeda	135	0854500-2
Andréia Maldonado	046	0789700-9
Andréia Strassburger	129	0847981-6
Andrey Herget	094	0822581-0
Angela Anastázia Cazeloto	043	0788673-3
Angelino Luiz Ramalho Tagliari	030	0759010-1/01
	055	0798299-0
	086	0820992-5/03
	133	0852343-9/02
Angelita Rogério Silva Merlo	102	0829579-8
Antonio Carlos da Veiga	123	0842054-4
Antonio Eduardo G. d. Rueda	105	0831010-5
Antonio Nunes Neto	099	0829046-4
Antônio Sbano Júnior	029	0758772-2/01
Aracy Lorenz	027	0753689-2
Ariovaldo Hebert da Cruz	021	0731620-9/01
Arthur Sabino Damasceno	070	0806159-8
Artur Humberto Piancastelli	108	0832834-9
Atila Sauner Posse	123	0842054-4
Augusto José Bittencourt	054	0795861-4
Auracyr Azevedo de Moura Cordeiro	014	0704087-7

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Bernardino Marques de Figueiredo	001	0276996-0
Braulio Belinati Garcia Perez	017	0722938-7
	043	0788673-3
Breno Merlin	135	0854500-2
Bruna Déborah Pereira	105	0831010-5
Bruno Andrade César de Oliveira	108	0832834-9
Bruno Augusto Sampaio Fuga	112	0835406-7
Bruno Azzolin Medeiros	076	0812744-4/01
Bruno Ponich Ruzon	095	0822715-6
Camilo de Toni	048	0792645-8/02
Camylla do Rocio Kaled Camelo	111	0834150-6
Carla Angélica Heroso Gomes	053	0795407-0
Carlos Alberto dos Santos	024	0747276-8/01
Carlos Alberto Francovig Filho	037	0777060-9
Carlos Alves	124	0843364-9/01
Carlos Eduardo Borges Marin	060	0799960-8
Carlos Fernandes	015	0704753-6/01
Carlos Gomes de Brito	092	0822229-5/01
Carolina Elisabete Puehringer	123	0842054-4
Caroline Regina Gurski	103	0830166-8
Caroline Rupel	014	0704087-7
César Augusto de França	079	0815674-9
	110	0833526-6
	113	0835870-7
	121	0839948-6
	122	0841322-3/01
	134	0854371-1
César Augusto Terra	071	0807427-5
Cezar Eduardo Ziliotto	107	0832370-0
Cibele Fernandes Dias Knoerr	110	0833526-6
Claudia Elisabeth C. V. Heesewijk	010	0646294-0
Cláudia Regina Lima	086	0820992-5/03
Claudinei Dombroski	059	0799864-1
Cláudio Mariani Berti	010	0646294-0
Claudionor Siqueira Benite	001	0276996-0
Cleber Tadeu Yamada	024	0747276-8/01
Cleusa Terezinha Baú	040	0782907-0
Clodoaldo José Viggiani	036	0776278-7
Clóvis Barros Botelho Neto	024	0747276-8/01
Cristiane Uliana	004	0475616-7
	007	0517827-2
	008	0518090-9
	080	0815697-2/01
	081	0815697-2/02
	083	0820387-4
	084	0820444-4
	085	0820748-7
	088	0821533-0
	090	0822016-8
	116	0838440-1
	136	0859165-3
Dalva de Souza Abondanza	052	0794981-7
Daniel Prates	011	0661019-3
Daniella Leticia Broering	003	0451443-2
	076	0812744-4/01
Danielle Cristhina Deda	059	0799864-1
Danielle Felizarda Mendes	049	0793935-1
Danyllo Valach	051	0794732-4
Debora Cristina de Gois Moreira	111	0834150-6
Debora Figueiro	111	0834150-6
Débora Lemos Gumurski	009	0630363-3
	029	0758772-2/01
Débora Segala	095	0822715-6
	125	0844323-2
Dely Dias das Neves	045	0789258-0
Dener Paulo Martini	042	0786191-8
Dino Vinicius Guazzelli	076	0812744-4/01
Diogo Luiz Martins	113	0835870-7
Dirceu Edson Wommer	079	0815674-9
	121	0839948-6
Donizete Cogo	064	0801672-6/01
Dovaní Zangari	058	0799760-8
Edmilson Petroski dos Santos	039	0782760-7/03
	063	0800818-8
	109	0833449-4
	126	0844822-0
	131	0850508-2
Edson Gonsalves Araújo	123	0842054-4
Eduardo Bastos de Barros	022	0734131-9
Elaine Mônica Molin	104	0830539-1
Eliandra Cristina Winck Fernandes	002	0351147-3
Elisama Montagnini Capellazzi	086	0820992-5/03
Elisângela Guimarães de Andrade	072	0807730-7
Elise Gasparotto de Lima	062	0800484-2
Elizabet Nascimento Polli	041	0782984-7
Elizania Caldas Faria	041	0782984-7
Elizete Regina Augusto	114	0836192-2
Ellen Karina Borges Santos	038	0780601-5/01
	078	0815168-6
Elso Cardoso Bitencourt	127	0845367-8
	128	0846023-5
Elvis Bittencourt	010	0646294-0
Emerson Nicolau Kulek	060	0799960-8
	063	0800818-8
Eneida Tavares de Lima Fettback	034	0766481-1/01
Enimar Pizzatto	021	0731620-9/01
Ernani José de Castro Gamborgi	133	0852343-9/02
Eurides Francisco de Re	055	0798299-0
Eustáquio de Oliveira Júnior	043	0788673-3
Evandro Gustavo de Souza	070	0806159-8
Evaristo Aragão F. d. Santos	014	0704087-7
Fabiana Carla de Souza	098	0825865-3
Fabiane Teresinha Savoldi	117	0838685-0
Fabiano Martini	135	0854500-2
Fabiano Neves Macieywski	006	0516787-9
	033	0766368-3/01
	039	0782760-7/03
	074	0809844-4
	087	0821380-9
	089	0821937-8/01
	091	0822079-5
	093	0822305-0/01
	109	0833449-4
	126	0844822-0
	130	0848336-5
	131	0850508-2
Fabio Alexandre Tardelli	125	0844323-2
Fábio Augusto Orlandi de Oliveira	001	0276996-0
Fábio Dias Vieira	053	0795407-0
Fábio Luiz Santin de Albuquerque	015	0704753-6/01
Fabíola Cueto Clementi	049	0793935-1
Fabrício Tapxure Scaramuzza	067	0803518-5
Felipe Martins Flôres	132	0850797-9
Fernanda Coronado F. Marques	005	0509973-4
Fernanda Nishida Xavier da Silva	019	0727045-7
	107	0832370-0
	122	0841322-3/01
Fernanda Smaha Damião	117	0838685-0
Fernando Anzola Pivaro	134	0854371-1
Fernando Blaszkowski	077	0814749-7/01
Fernando Henrique Bosquê Ramalho	119	0839659-4
Fernando Muniz Santos	123	0842054-4
Fernando Murilo Costa Garcia	074	0809844-4
	130	0848336-5
Filipe Alves da Mota	135	0854500-2

Flávia Balduíno da Silva	073	0807976-3/01
Flávia Lucia Moscal de B. Mazur	012	0690453-0
Flávio Marcos Crovador	067	0803518-5
Flávio Penteado Geromini	032	0760342-5
Francisco Leite da Silva	110	0833526-6
Gabriel Battagin Martins	013	0702519-6
Geison José Simões Santos	016	0708595-0
Geraldo Nogueira da Gama	125	0844323-2
Gerard Kaghtazian Junior	135	0854500-2
Geronimo Antonio Defaveri	094	0822581-0
	119	0839659-4
Gerson Vanzin Moura da Silva	010	0646294-0
	101	0829578-1
Gilberto Stinglin Loth	071	0807427-5
Gilmara Fernandes Machado Heil	028	0754995-9/01
Gilson Roberto Cecatto Santos	034	0766481-1/01
	064	0801672-6/01
Gilvan Antonio Dal Pont	056	0798689-4
Giseli Ribeiro da Silva	099	0829046-4
Glauco Iwersen	009	0630363-3
	018	0726544-1/01
	044	0789244-6
	050	0794590-6/01
	072	0807730-7
	127	0845367-8
	128	0846023-5
Guilherme de Salles Gonçalves	009	0630363-3
	029	0758772-2/01
Guilherme Martins Hoffmann	040	0782907-0
Guilherme Régio Pegoraro	074	0809844-4
	106	0831601-6
Guiomar Mário Pizzatto	021	0731620-9/01
Gustavo Bonini Guedes	082	0817050-7
Gustavo Viana Camata	119	0839659-4
Helena Annes	102	0829579-8
Henrique Alberto Faria Motta	073	0807976-3/01
Henrique José Boaventura Vieira	132	0850797-9
Heroldes Bahr Neto	006	0516787-9
	033	0766368-3/01
	087	0821380-9
	089	0821937-8/01
	131	0850508-2
Herrmann Emmel Schwartz	066	0802645-3
Iberê Eduardo Sasso	022	0734131-9
Ideraldo José Appi	092	0822229-5/01
Igor Filus Ludkevitch	106	0831601-6
Isaias Morelli	119	0839659-4
Ivone Eiko Kurahara	017	0722938-7
Jafte Carneiro Fagundes da Silva	023	0744753-8
Jaime Oliveira Penteado	010	0646294-0
	031	0760320-9
	032	0760342-5
	070	0806159-8
	101	0829578-1
Jair Antônio Wiebelling	017	0722938-7
	120	0839864-5
Jair Felipes	120	0839864-5
Janaina Rovaris	092	0822229-5/01
Janete Maria Claser Silva	130	0848336-5
Jaqueline Scotá Stein	010	0646294-0
Jayme Soares da Rocha Filho	067	0803518-5
Jean Carlo da Silva	076	0812744-4/01
Jean Carlos Martins Francisco	009	0630363-3
	079	0815674-9
	104	0830539-1
	121	0839948-6
Jean César Xavier	028	0754995-9/01
	030	0759010-1/01
	133	0852343-9/02
Jefferson Renato Rosolem Zaneti	067	0803518-5
João Alves Barbosa Filho	073	0807976-3/01
João Carlos Larré Rodrigues	055	0798299-0
João Henrique Kalabaide	056	0798689-4
João Leonelho Gabardo Filho	071	0807427-5
João Paulo Konjunski	077	0814749-7/01
João Roberto Lemgruber Wisniewski	111	0834150-6
João Rodrigues de Oliveira	108	0832834-9
Jorge Augusto Hornung	051	0794732-4
José Armando da Glória Batista	135	0854500-2
José Augusto Araújo de Noronha	047	0792045-8
	067	0803518-5
José Brito de Almeida Sobrinho	042	0786191-8
José Campos de Andrade Filho	100	0829532-5
José Cunha Garcia	064	0801672-6/01
José Eduardo de Assunção	044	0789244-6
José Fernando Vialle	062	0800484-2
José Ricardo Pereira Ferreira	069	0804924-7/01
José Tadeu Silva	118	0839165-7
José Vicente Ferreira	064	0801672-6/01
Juliana Mara da Silva	010	0646294-0
	032	0760342-5
Juliana Nogueira	019	0727045-7
Julio Cesar Abreu das Neves	053	0795407-0
	126	0844822-0
Júlio César Dalmolin	017	0722938-7
	026	0751707-7
	057	0798841-4
Julio Cezar Paulino	037	0777060-9
Júlio Cézar Sampaio Teixeira	030	0759010-1/01
Julmara Luiza Hubner	052	0794981-7
Jurandi Felipes	120	0839864-5
Karen Yumi Shigueoka	019	0727045-7
	107	0832370-0
	122	0841322-3/01
Karina Hashimoto	121	0839948-6
Karlla Maria Martini	002	0351147-3
Keli Rachel Bergamo	037	0777060-9
Kelsen Christina Zanotti	100	0829532-5
Kleber Augusto Vieira	089	0821937-8/01
	091	0822079-5
	093	0822305-0/01
Kleber Dourado Lopes	135	0854500-2
Laíse Matros	061	0800421-5
Lasnine Monte Woslki Scholze	031	0760320-9
	101	0829578-1
Leandro Isaías Campi de Almeida	064	0801672-6/01
Leandro Luiz Kalinowski	114	0836192-2
Letícia de Souza Baddauy	095	0822715-6
Louriberto Vieira Gonçalves	018	0726544-1/01
Luciany Michelli P. d. Santos	106	0831601-6
Luís Fernando de Camargo Hasegawa	016	0708595-0
	097	0823549-6/01
Luís Oscar Six Botton	092	0822229-5/01
Luiz Armando Camisão	133	0852343-9/02
Luiz Carlos Checozzi	123	0842054-4
Luiz Felipe de Silos F. M. Góes	106	0831601-6
Luiz Fellipe Preto	045	0789258-0
Luiz Fernando Casagrande Pereira	082	0817050-7
Luiz Gonzaga Guedes Martins	048	0792645-8/02
Luiz Gustavo Vardânega V. Pinto	047	0792045-8
	067	0803518-5
Luiz Henrique Bona Turra	010	0646294-0
Luiz Rodrigues Wambier	014	0704087-7
Luíza Helena Gonçalves	088	0821533-0
Maikel Speranza Gutstein	094	0822581-0

Manoel Cunha Lacerda	118	0839165-7
Manoel Diniz Paz Neto	133	0852343-9/02
Márcia Loreni Gund	017	0722938-7
	120	0839864-5
Marcia Mayumi Hota Vicentini	117	0838685-0
Márcia Satil Parreira	112	0835406-7
Márcio Alexandre Cavenague	124	0843364-9/01
Marcio Kiem	082	0817050-7
Marcio Marques Gabardo	027	0753689-2
Márcio Nunes da Silva	025	0748001-5/01
	067	0803518-5
Marcio Roberto Gotas Moreira	011	0661019-3
Márcio Rogério Depolli	017	0722938-7
	043	0788673-3
Marco Aurélio de Oliveira Almeida	052	0794981-7
Marcos Antônio Piola	043	0788673-3
Marcos Cesar Vinhoti	135	0854500-2
Marcos Wengerkiewicz	066	0802645-3
Margarida Sathler	115	0838068-9
Maria Elizabeth Jacob	096	0822832-2/01
Maria Lúcia Lins C. d. Medeiros	014	0704087-7
Maria Zélia Sandy	003	0451443-2
	005	0509973-4
Mariáh Raquel Petrycovski	101	0829578-1
Mariana Domingues da Silva	132	0850797-9
Mariana Magalhães Chapei	058	0799760-8
Mariana Marçal Araújo Teixeira	047	0792045-8
Mariana Pereira Valério	018	0726544-1/01
	019	0727045-7
	050	0794590-6/01
	072	0807730-7
Marineide Spaluto	027	0753689-2
Mário Marcondes Nascimento	079	0815674-9
	104	0830539-1
	127	0845367-8
	128	0846023-5
	134	0854371-1
Marisa Ayres de Oliveira	057	0798841-4
Maurício Beleski de Carvalho	025	0748001-5/01
	110	0833526-6
Maximilian Zerek	053	0795407-0
Messias Queiroz Uchôa	097	0823549-6/01
Michael Rafael Tormes	029	0758772-2/01
Michele de Oliveira	028	0754995-9/01
Michele Garcia Franco de Godoy	036	0776278-7
Milton Luiz Cleve Küster	003	0451443-2
	005	0509973-4
	009	0630363-3
	018	0726544-1/01
	019	0727045-7
	038	0780601-5/01
	044	0789244-6
	050	0794590-6/01
	065	0802546-5
	072	0807730-7
	078	0815168-6
	103	0830166-8
	124	0843364-9/01
	127	0845367-8
	128	0846023-5
Milton Salmória	101	0829578-1
Mirian Regina Lopes Carvalho	063	0800818-8
Mônica Dalmolin	017	0722938-7
	026	0751707-7
	120	0839864-5
Murillo Espinola de Oliveira Lima	033	0766368-3/01
	083	0820387-4
	087	0821380-9
	088	0821533-0
	089	0821937-8/01
	116	0838440-1
	126	0844822-0
	131	0850508-2
Murilo Cleve Machado	003	0451443-2
Nanci Terezinha Zimmer	019	0727045-7
	107	0832370-0
	122	0841322-3/01
Naradiba Silamara Guerra de Souza	017	0722938-7
Narciso Ferreira	075	0811878-1/01
Nelson Luiz Nouvel Alessio	121	0839948-6
Nilda Leide Dourador	037	0777060-9
Olívio Horácio Rodrigues Ferraz	012	0690453-0
Osleide Mara Laurindo	135	0854500-2
Osmar Gomes de Brito	092	0822229-5/01
Oswaldo Loureiro de Mello Junior	010	0646294-0
Patrícia Klassen	052	0794981-7
Paula Cassetari Flores	028	0754995-9/01
Paulo Cesar Braga Menescal	013	0702519-6
Paulo Guilherme de Mendonça Lopes	067	0803518-5
Paulo Henrique Gardemann	115	0838068-9
Paulo Roberto Pegoraro Junior	054	0795861-4
Paulo Roberto Pires	108	0832834-9
Paulo Vinicius Alves Pereira	105	0831010-5
Pedro Antonio Coelho de S. Furlan	052	0794981-7
Priscilla Bragança D'Aguiar	067	0803518-5
Rafael Lucas Garcia	078	0815168-6
Rafael Nogueira da Gama	052	0794981-7
	125	0844323-2
Rafael Santos Carneiro	046	0789700-9
Rafaela Denes Vialle	062	0800484-2
Rafaela Polydoro Küster	005	0509973-4
	019	0727045-7
	038	0780601-5/01
	065	0802546-5
	078	0815168-6
Raphael Martins de Souza	132	0850797-9
Raquel Soboleski Cavalheiro	095	0822715-6
Raul Maia Chapaval	006	0516787-9
	109	0833449-4
Raul Silveira Boeno	071	0807427-5
Regilda Miranda Heil Ferro	002	0351147-3
Regina Sayuri Nakamori	011	0661019-3
Regina Yurico Takahashi	111	0834150-6
Reginaldo Piciuto Palazzo	035	0768524-9
Reinaldo Mirico Aronis	059	0799864-1
Renata Antoniassi Veronez	115	0838068-9
Ricardo Alberto Escher	032	0760342-5
Ricardo Ferreira Damião Júnior	117	0838685-0
Robson Sakai Garcia	031	0760320-9
	065	0802546-5
	068	0803784-9
	078	0815168-6
	137	0861977-4
Rodrigo da Costa Gomes	038	0780601-5/01
Rodrigo Parreira	034	0766481-1/01
Rodrigo Rodrigues da Costa	115	0838068-9
Roger Deivis Leite	064	0801672-6/01
Rogério Resina Molez	050	0794590-6/01
Rosa Maria Fernandes de Andrade	001	0276996-0
Rosangela Dias Guerreiro	056	0798689-4
	134	0854371-1
Rosangelo Assione Santos	111	0834150-6
Rubia Andrade Fagundes	079	0815674-9
Rutinéia Bender	001	0276996-0
Sandra Regina Rodrigues	012	0690453-0
	069	0804924-7/01
Sandro Marcelo Kozikoski	054	0795861-4
Saulo Bonat de Mello	006	0516787-9
	033	0766368-3/01
	039	0782760-7/03

	087	0821380-9
	089	0821937-8/01
	091	0822079-5
	093	0822305-0/01
	109	0833449-4
	126	0844822-0
Sebastião Seiji Tokunaga	033	0766368-3/01
	053	0795407-0
	083	0820387-4
	087	0821380-9
	089	0821937-8/01
	116	0838440-1
	131	0850508-2
Sérgio Ricardo Tinoco	034	0766481-1/01
Sergio Ternus	057	0798841-4
Sheila Carol Christ	057	0798841-4
Sigisfredo Hoepers	026	0751707-7
Silas Rodrigues da Silva	075	0811878-1/01
Silvana Zavodini	062	0800484-2
Simone Gilmara de Souza Kiem	082	0817050-7
Simone Rita Zibetti de Souza	023	0744753-8
Stephanie Zago de Carvalho	045	0789258-0
Suzy Satie Kawakami Tamarozzi	073	0807976-3/01
Tatiana Tavares de Campos	122	0841322-3/01
Tatiane Muncinelli	031	0760320-9
	070	0806159-8
Teresa Celina de A. A. Wambier	014	0704087-7
Thaila Andressa Nakadomari	014	0704087-7
Thais Malachini	103	0830166-8
Thiago Luiz Martins	113	0835870-7
Tirone Cardoso de Aguiar	108	0832834-9
Trajano Bastos de O. N. Friedrich	103	0830166-8
Vanderlei José Follador	061	0800421-5
Vanessa das Neves Picouto Zolin	010	0646294-0
Vanessa Dias Simas	010	0646294-0
Vanessa Lenzi H. d. S. Calixto	125	0844323-2
Vânia Regina Mamesso	106	0831601-6
Vera Lucia Aparecida A. Veronez	115	0838068-9
Victor Augusto Benes Senhora	135	0854500-2
Victor Hugo Domingues	012	0690453-0
Vivianne Cristina dos R. Batista	135	0854500-2
Wagner Azevedo Chaves	100	0829532-5
Wagner Cardeal Oganauskas	013	0702519-6
Walter Bruno Cunha da Rocha	038	0780601-5/01
Walter JoseTardelli	125	0844323-2
Wanderlei de Paula Barreto	106	0831601-6
Washington Antônio T de F. Junior	001	0276996-0
Wellinton Lincoln Seco	096	0822832-2/01
Wilson Roberto de Lima	020	0731277-8

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0276996-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2004/169096. Comarca: Jacarezinho. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 2003.00000162 Reparação de Danos. Apelante: Maria da Conceição Rocha Barreto, Thiago Henrique Barreto, Fabíola Rocha Barreto. Advogado: Claudionor Siqueira Benite, Fábio Augusto Orlandi de Oliveira. Apelado: Seara Alimentos S.a.. Advogado: Rosa Maria Fernandes de Andrade, Rutinéia Bender, Bernardino Marques de Figueiredo, Washington Antônio T de Freitas Junior. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Revisor: Des. José Laurindo de Souza Netto. Julgado em: 26/01/2012

DECISÃO: Acordam os Integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: EMENTA: I - APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS DECORRENTE DE ACIDENTE DO TRABALHO. EMPREGADO QUE AO DRENAR ÓLEO DO SISTEMA DE REFRIGERAÇÃO DE MÁQUINA, SEM O PROCEDIMENTO DE UTILIZAÇÃO DE EPI´S MORREU TENDO COMO CAUSA DA MORTE BRONCOPNEUMONIA POR QUEIMADURA DE 45% DA SUPERFÍCIE CORPORAL POR AMÔNIA. II SENTENÇA QUE JULGA IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL SOB O FUNDAMENTO DE QUE A CAUSA DO ACIDENTE FOI O EXCESSO DE CONFIANÇA DO DE CUJUS E AUSÊNCIA DE CARACTERIZAÇÃO DE CULPA LEVE DA RÉ. III ALEGAÇÃO DE APLICAÇÃO DA TEORIA DO RISCO PROVEITO OU PROFISSIONAL. NEGLIGÊNCIA DA RÉ AO ACEITAR QUE O EMPREGADO EFETUASSE MANUTENÇÃO DE SISTEMA DEFEITUOSO E ULTRAPASSADO. IV - EXCESSO DE CONFIANÇA DA VÍTIMA. INOCORRÊNCIA. CAUSA PRIMÁRIA DO ACIDENTE FOI O DEFEITO NO REGISTRO DO SISTEMA DE REFRIGERAÇÃO. V- RECURSO PROVIDO

0002 . Processo/Prot: 0351147-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2006/58595. Comarca: Mangueirinha. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2003.00000380 Indenização. Apelante: Companhia Paranaense de Energia - COPEL. Advogado: Karlla Maria Martini, Regilda Miranda Heil Ferro. Apelado: Diamiro de Oliveira. Advogado: Eliandra Cristina Winck Fernandes. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Revisor: Des. José Laurindo de Souza Netto. Julgado em: 26/01/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: EMENTA: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO PELO ALAGAMENTO DE ÁREA ARRENDADA. USINA DE SALTO SEGREDO. O ARRENDATÁRIO QUE CULTIVADA ÁREA QUE TEVE QUE DEIXAR EM RAZÃO DE ALAGAMENTO, SOFRE PREJUÍZO E COM ISSO TEM DIREITO A INDENIZAÇÃO. LUCROS CESSANTES CARACTERIZADOS. RECURSO DESPROVIDO.

0003 . Processo/Prot: 0451443-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/245731. Comarca: Curiuva. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2006.00000522 Cobrança. Apelante: Aps Seguros Sa. Advogado: Adilson de Castro Junior, Daniella Leticia Broering, Ana Paula Magalhães, Milton Luiz Cleve Küster, Murilo Cleve Machado. Apelado: Irene de Souza Ozório Martinelli, Durcelina Osório Veneziano. Advogado: Maria Zélia Sandy. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jorge de Oliveira Vargas. Julgado em: 26/01/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: EMENTA: I. - AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DE SEGURO DPVAT. II. - PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INTIMAÇÃO DAS AUTORAS A RESPEITO DA NEGATIVA DE PAGAMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 229 DO STJ. III. - A LIMITAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO PREVISTA NO § 1º DO ART. 7º DA LEI 6.194, EM RAZÃO DO SINISTRO TER SIDO CAUSADO POR VEÍCULO NÃO IDENTIFICADO, NÃO SE APLICA MESMO A FATOS OCORRIDOS ANTERIORMENTE À LEI 8.441 DE 1992, POR NÃO TER SIDO RECEPCIONADA PELA CF 88. APLICAÇÃO DO ART. 5º DA LICC E DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E ISONOMIA. DEVIDO PROCESSO LEGAL SUBSTANTIVO. IV. - JUROS DE MORA DEVIDOS. INCIDÊNCIA A PARTIR DA CITAÇÃO. V. - CORREÇÃO MONETÁRIA DEVIDA A PARTIR DO SUPOSTO PAGAMENTO A MENOR, PARA EVITAR ENRIQUECIMENTO INDEVIDO DA SEGURADORA. MERA ATUALIZAÇÃO DO VALOR. VI. RECURSO DESPROVIDO.

0004 . Processo/Prot: 0475616-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2008/40339. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2004.00003745 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Rec.Adesivo: Antonio Fernandes Alves (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana. Apelado (1): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Apelado (2): Antonio Fernandes Alves (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Revisor: Des. Guimarães da Costa. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Julgado em: 09/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso da Petrobrás, para o fim de excluir a multa aplicada por embargos protelatórios e dar parcial provimento ao recurso adesivo do autor para o fim de alterar o termo inicial dos juros de mora quanto ao dano moral a partir do evento danoso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO. DERRAMAMENTO DE NAFTA NAS BAÍAS DE PARANAGUÁ E ANTONINA. NAVIO TANQUE (NT NORMA). PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE ATIVA E CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADAS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. TEORIA DO RISCO INTEGRAL. DEVER DE INDENIZAR. EFETIVA INTERDIÇÃO DA PESCA E PROIBIÇÃO DE COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS MARINHOS POR TRINTA DIAS. DANO MATERIAL CARACTERIZADO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO EM VALOR RAZOÁVEL. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. DATA DO EVENTO DANOSO. SÚMULA 54/STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA PROTELATÓRIA AFASTADA. ÔNUS SUCUMBENCIAIS MANTIDOS. RECURSO DE APELAÇÃO DA PETROBRÁS PARCIALMENTE PROVIDO E RECURSO ADESIVO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO.

0005 . Processo/Prot: 0509973-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2008/187682. Comarca: Curiuva. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2006.00000567 Cobrança. Apelante (1): Maria Aleixo da Silva (maior de 60 anos). Advogado: Maria Zélia Sandy. Apelante (2): Itaú Seguros S/a. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster, Fernanda Coronado Ferreira Marques. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Julgado em: 02/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em exercer juízo de retratação, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do voto do relator. EMENTA: EXERCÍCIO DE JUÍZO DE RETRATAÇÃO APELAÇÃO

CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DIFERENÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. INCONFORMISMO FORMALIZADO. DECISÃO COLEGIADA DESTA C. CÂMARA ALTEROU OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA, DANDO PARCIAL PROCEDÊNCIA AO APELO. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELA SEGURADORA. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE ENCAMINHOU OS AUTOS NOVAMENTE À APRECIAÇÃO, OBJETIVANDO O EXERCÍCIO DA FACULDADE PREVISTA NO ARTIGO 543-c, § 7.º II DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REEXAME DO ACÓRDÃO QUANTO A ALEGAÇÃO DE COISA JULGADA. MODIFICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECONHECENDO A EXISTÊNCIA DE COISA JULGADA E EXTINGUNDO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. EM CONSONÂNCIA COM FORMAL EXERCÍCIO DO JUÍZO DE RETRATAÇÃO.

0006 . Processo/Prot: 0516787-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2008/217852. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2005.00003146 Indenização. Apelante (1): Marcos Antônio Pereira Marques. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto, Raul Maia Chapaval. Apelante (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Kruger Pereira. Revisor: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Julgado em: 26/01/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar conhecimento ao agravo retido, dar provimento parcial ao recurso da Petrobrás e dar parcial provimento ao recurso do pescador, e na parte conhecida dar parcial provimento, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS ACIDENTE AMBIENTAL PETROBRÁS VAZAMENTO DO POLIDUTO ("OLAPA") E VAZAMENTO DE ÓLEO COMBUSTÍVEL. APELO DA PETROBRÁS AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO NECESSIDADE DE INTERPOSIÇÃO NA FORMA INSTRUMENTAL PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA E CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADAS MÉRITO ALEGADA AUSÊNCIA DE CULPA DA REQUERIDA IRRELEVÂNCIA RESPONSABILIDADE OBJETIVA SUCUMBÊNCIA MANTIDA SALÁRIO MÍNIMO UTILIZADO COMO PARÂMETRO QUE DEVE SER O VIGENTE À ÉPOCA DO FATO PROCEDÊNCIA DA ALEGAÇÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS NÃO CONFIGURAÇÃO MULTA APLICADA AFASTADA - AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO E APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA E, NA PARTE CONHECIDA, PARCIALMENTE PROVIDA. APELO DO AUTOR LUCROS CESSANTES RECONHECIMENTO E EXTENSÃO POR DOIS ANOS APÓS A OCORRÊNCIA DO ACIDENTE CONDENAÇÃO A TÍTULO DE DANOS MATERIAIS (LUCROS CESSANTES) NO TOTAL DE R$ 3.624,00 - PRETENSÃO DE MAJORAÇÃO DO MONTANTE INDENIZATÓRIO FIXADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS MATÉRIA NÃO ARGÜIDA EM PRIMEIRO GRAU INOVAÇÃO EM SEDE RECURSAL - INADMISSIBILIDADE CORREÇÃO MONETÁRIA INPC - TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA NO TOCANTE AOS DANOS MATERIAIS DATA DO FATO, ANTE A UTILIZAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO DA ÉPOCA COMO CRITÉRIO DE FIXAÇÃO SÚMULA 54 DO STJ - RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, PROVIDO PARCIALMENTE.

0007 . Processo/Prot: 0517827-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2008/217743. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2005.00006326 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Rec.Adesivo: Valdelir Alves. Advogado: Cristiane Uliana. Apelado (1): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Apelado (2): Valdelir Alves. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Kruger Pereira. Revisor: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Julgado em: 26/01/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar conhecimento ao agravo retido, negar provimento à apelação da Petrobrás e em não conhecer o recurso adesivo do pescador. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS ACIDENTE AMBIENTAL PETROBRÁS VAZAMENTO DO POLIDUTO ("OLAPA") E VAZAMENTO DE ÓLEO COMBUSTÍVEL. APELO DA PETROBRÁS AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO NECESSIDADE DE INTERPOSIÇÃO NA FORMA INSTRUMENTAL LEGIMIDADE ATIVA CONFIGURADA PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO PROVIDO MÉRITO ALEGADA AUSÊNCIA DE CULPA DA REQUERIDA IRRELEVÂNCIA RESPONSABILIDADE OBJETIVA PRETENSÃO DE MINORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS IMPOSSIBILIDADE MANUTENÇÃO JUROS MORATÓRIOS TERMO INICIAL - "REFORMATIO IN PEJUS" MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE DETERMINOU QUE OS JUROS MORATÓRIOS FOSSEM FIXADOS A PARTIR DA CITAÇÃO SUCUMBÊNCIA MANTIDA AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO E APELAÇÃO DESPROVIDA. RECURSO ADESIVO DO AUTOR INTEMPESTIVO NÃO CONHECIMENTO.

0008 . Processo/Prot: 0518090-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2008/218561. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2005.00006288 Indenização. Apelante: Petróleo Brasileiro S/a - Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Rec.Adesivo: Mauro Mattos. Advogado: Cristiane Uliana. Apelado (1): Petróleo Brasileiro S/a - Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Apelado (2): Mauro Mattos. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Kruger Pereira. Revisor: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Julgado em: 26/01/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar conhecimento ao agravo retido, negar provimento ao recurso da Petrobrás e em não conhecer do recurso adesivo do pescador. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS ACIDENTE AMBIENTAL PETROBRÁS VAZAMENTO DO POLIDUTO ("OLAPA") E VAZAMENTO DE ÓLEO COMBUSTÍVEL. APELO DA PETROBRÁS AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO NECESSIDADE DE INTERPOSIÇÃO NA FORMA INSTRUMENTAL LEGIMIDADE ATIVA CONFIGURADA PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO PROVIDO MÉRITO ALEGADA AUSÊNCIA DE CULPA DA REQUERIDA IRRELEVÂNCIA RESPONSABILIDADE OBJETIVA PRETENSÃO DE MINORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS IMPOSSIBILIDADE MANUTENÇÃO JUROS MORATÓRIOS TERMO INICIAL - "REFORMATIO IN PEJUS" MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE DETERMINOU QUE OS JUROS MORATÓRIOS FOSSEM FIXADOS A PARTIR DA CITAÇÃO SUCUMBÊNCIA MANTIDA AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO E APELAÇÃO DESPROVIDA. RECURSO ADESIVO DO AUTOR INTEMPESTIVO NÃO CONHECIMENTO.

0009 . Processo/Prot: 0630363-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2009/300231. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0019080-77.2006.8.16.0014 Responsabilidade Obrigacional. Apelante: Caixa Seguradora S/a. Advogado: Glauco Iwersen, Milton Luiz Cleve Küster. Rec.Adesivo: Alzira Arruda Gertrudes (maior de 60 anos), Francisco José Gonçalves (maior de 60 anos), Carlos Mathias, Anézia Carvalho Barreto (maior de 60 anos), Gilson Alves Fernandes (maior de 60 anos), Sebastiana Gomes Beltrami, Geia Batista Ferreira (maior de 60 anos), Aparecido José Soares, Deilde Lourenço Pereira (maior de 60 anos), Henriqueta Maria da Luz Froes (maior de 60 anos). Advogado: Guilherme de Salles Gonçalves, Alexandre Ribeiro Bley Bonfim, Jean Carlos Martins Francisco, Débora Lemos Gumurski. Apelado (1): Caixa Seguradora S/a. Advogado: Glauco Iwersen, Milton Luiz Cleve Küster. Apelado (2): Alzira Arruda Gertrudes (maior de 60 anos), Francisco José Gonçalves (maior de 60 anos), Carlos Mathias, Anézia Carvalho Barreto (maior de 60 anos), Gilson Alves Fernandes (maior de 60 anos), Sebastiana Gomes Beltrami, Geia Batista Ferreira (maior de 60 anos), Aparecido José Soares, Deilde Lourenço Pereira (maior de 60 anos), Henriqueta Maria da Luz Froes (maior de 60 anos). Advogado: Alexandre Ribeiro Bley Bonfim, Guilherme de Salles Gonçalves, Jean Carlos Martins Francisco, Débora Lemos Gumurski. Interessado: Caixa Econômica Federal. Advogado: Altair Rodrigues de Paula. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Revisor: Des. José Laurindo de Souza Netto. Julgado em: 26/01/2012

DECISÃO: Acordam os Integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento aos recursos, nos termos da fundamentação. EMENTA: EMENTA: I - APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA (SFH). II - SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, PARA CONDENAR A RÉ AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO PELOS VÍCIOS DECORRENTES DA CONSTRUÇÃO, CORRESPONDENTE AOS CUSTOS DE REPARAÇÃO DOS IMÓVEIS, NOS VALORES DISCRIMINADOS NA PERÍCIA. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE MULTA DECENDIAL. III - INAPLICABILIDADE DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 513/10 TRANSFORMADA NA LEI N. 12.409, POR NÃO GOZAR DE EFICÁCIA AUTOMÁTICA, NÃO SE APLICANDO RETROATIVAMENTE. IV AGRAVO RETIDO. NECESSIDADE DE PARTICIPAÇÃO DO AGENTE FINANCEIRO (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL) E DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. POSIÇÃO DO STJ NO SENTIDO DA INEXISTÊNCIA DE INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL, POR ENVOLVER DISCUSSÃO ENTRE A SEGURADORA E O MUTUÁRIO, NÃO COMPROMETENDO RECURSOS DO SFH E NÃO AFETAR O FCVS. V PRESCRIÇÃO ANUAL AFASTADA. SENDO PROGRESSIVOS OS DANOS, A COMUNICAÇÃO DO SINISTRO NÃO FOI A DESTEMPO. . VI - APLICAÇÃO DO CÓDIGO CONSUMEIRISTA. ART. 3° § 2 ° VII - DEVER DE INDENIZAR. ANOMALIAS ORIGINÁRIAS ENCONTRADAS NA CASA PADRÃO, QUE PODEM SER CLASSIFICADAS COMO PATOLOGIAS CONSTRUTIVAS E/OU VÍCIOS DE PROJETO. RESIDÊNCIAS EDIFICADAS SEM OBSERVÂNCIA DAS NORMAS TÉCNICAS VIGENTES À EPOCA DA IMPLANTAÇÃO DO EMPREENDIMENTO. RISCO DE DESABAMENTO NÃO AFASTADO. COBERTURAS NOS TERMOS DA CLÁUSULA 3 ALÍNEA `E' DO CONTRATO DE SEGURO. INTERPRETAÇÃO EM FAVOR DO CONSUMIDOR. INEXIGÊNCIA DE AMEAÇA DE DESMORONAMENTO IMEDIATO. VIII CLÁUSULA DE EXCLUSÃO DE RESPONSABILIDADE AFASTADA POR NÃO SER DE FÁCIL COMPREENSÃO PELO CONSUMIDOR. IX AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO NA CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO EM DINHEIRO. X - REPAROS NO IMÓVEL FEITOS PELO SEGURADO QUE NÃO EXTINGUEM A RESPONSABILIDADE DA SEGURADORA. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA DO SEGURADO. XI - MULTA DECENDIAL DEVIDA CONFORME CLÁUSULA CONTRATUAL. XII VERBA HONORÁRIA MANTIDA. AÇÕES REPETITIVAS. XIII - RECURSOS DESPROVIDOS.

0010 . Processo/Prot: 0646294-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2009/369726. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 1997.00000533 Indenização. Apelante (1): Vânio Luiz Zanin. Advogado: Oswaldo Loureiro de Mello Junior, Vanessa das Neves Picouto Zolin. Apelante (2): Super Móveis Comércio e Exportação Ltda. Advogado: Elvis Bittencourt, Cláudio Mariani Berti. Apelante (3): Hdi Seguros S.a. Advogado: Jaime Oliveira Penteado, Juliana Mara da Silva, Vanessa Dias Simas, Luiz Henrique Bona Turra, Jaqueline Scotá Stein, Claudia Elisabeth Coelho Van Heesewijk, Gerson Vanzin Moura da Silva. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena

Kessler. Revisor: Des. Jurandyr Reis Junior. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Kruger Pereira. Julgado em: 26/01/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento aos recursos, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELANTE 1: VÂNIO LUIZ ZANIN. APELANTE 2: SUPER MÓVEIS COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO LTDA . APELANTE 3: HDI SEGUROS S/A. APELADOS: OS MESMOS. RELATORA: JUÍZA CONVOCADA DILMARI HELENA KESSLER. APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE INDENIZAÇÃO RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO PRELIMINAR ILEGITIMIDADE DA RÉ SUPER MÓVEIS COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO LTDA. INOCORRÊNCIA. EMPRESA QUE POSSUI RESPONSABILIDADE OBJETIVA PELOS ATOS DE SEUS EMPREGADOS. ART. 932, III, DO CÓDIGO CIVIL MÉRITO. CULPA EXCLUSIVA DO MOTORISTA DA RÉ SUPER MÓVEIS COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO LTDA PELO ACIDENTE. INVASÃO DA VIA PREFERENCIAL, SEM A DEVIDA CAUTELA. OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR. DANOS MORAL E ESTÉTICO CONFIGURADOS. AUTOR QUE SOFREU DIVERSAS LESÕES GRAVES E PERMANENTES. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DOS DANOS MORAL E ESTÉTICO. NATUREZAS DISTINTAS. PRECEDENTES. VALOR DAS VERBAS INDENIZATÓRIAS QUE DEVE SER REDUZIDO, ATENTANDO-SE AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, PROPORCIONALIDADE, IGUALDADE E EQUIDADE. PAGAMENTO DE PENSÃO MENSAL AO AUTOR, EM CARÁTER VITALÍCIO. POSSIBILIDADE. INCAPACIDADE PARCIAL LABORATIVA PERMANENTE. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. DATA DO EVENTO DANOSO. TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA. DATA DO ARBITRAMENTO. SÚMULAS N.º 54 E 362, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 21, "CAPUT", DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SÚMULA N.º 306, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS.

0011 . Processo/Prot: 0661019-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/33498. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0004264-07.2004.8.16.0129 Ordinária. Apelante: Zurich Brasil Seguros Sa. Advogado: Regina Sayuri Nakamori, Marcio Roberto Gotas Moreira. Apelado: East Mar Ltd (Shipbrokers). Advogado: Daniel Prates. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Revisor: Des. José Laurindo de Souza Netto. Julgado em: 26/01/2012

DECISÃO: Acordam os Integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: I - APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO. PROCESSO JULGADO EXTINTO PELO FATO DE NÃO HAVER COMPROVAÇÃO DE QUE A EMPRESA CITADA REPRESENTA A RÉ. II AFIRMAÇÃO DA MENCIONADA EMPRESA QUE ATUOU COMO AGENTE DO ARMADOR DO NAVIO. III RECURSO PROVIDO PARA AFASTAR A EXTINÇÃO DO PROCESSO.

0012 . Processo/Prot: 0690453-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/175356. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000063-56.2004.8.16.0004 Reparação de Danos. Apelante (1): Companhia de Saneamento do Paraná Sanepar. Advogado: Flávia Lucia Moscal de Britto Mazur. Apelante (2): Brasil Telecom Sa. Advogado: Victor Hugo Domingues, Sandra Regina Rodrigues. Apelado (1): Companhia de Saneamento do Paraná Sanepar. Advogado: Flávia Lucia Moscal de Britto Mazur. Apelado (2): Brasil Telecom Sa. Advogado: Victor Hugo Domingues, Sandra Regina Rodrigues. Apelado (3): Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Olívio Horácio Rodrigues Ferraz. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Revisor: Des. José Laurindo de Souza Netto. Julgado em: 26/01/2012

DECISÃO: Acordam os Integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do agravo retido; e, negar provimento aos recursos de apelação 1 e 2, nos termos da fundamentação. EMENTA: AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. ROMPIMENTO DE TUBULAÇÃO DE ESGOTO, OCASIONANDO O REFLUXO DO MESMO PARA O INTERIOR DE AGÊNCIA BANCÁRIA. DENUNCIAÇÃO À LIDE DE EMPRESA DE TELEFONIA QUE TERIA DANIFICADO A TUBULAÇÃO AO INSTALAR CENTRAL TELEFÔNICA SUBTERRÂNEA. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO NA LIDE PRINCIPAL E NA LIDE SECUNDÁRIA, CONDENANDO A SANEPAR A RESSARCIR OS PREJUÍZOS SOFRIDOS E A BRASIL TELECOM A RESSARCIR A SANEPAR. AGRAVO RETIDO: AUSÊNCIA DE REITERAÇÃO NA APELAÇÃO. NÃO CONHECIDO. APELAÇÃO 1: DANOS MATERIAIS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA QUANTO À DEMONSTRAÇÃO DAS DESPESAS EFETUADAS. SENTENÇA QUE SE BASEOU NAS CONCLUSÕES DO LAUDO PERICIAL PARA DEFINIR O MONTANTE DA INDENIZAÇÃO. QUANTUM MANTIDO. DANOS MORAIS DEMONSTRADOS. AGÊNCIA BANCÁRIA TOMADA PELOS DEJETOS TRAZIDOS PELO ESGOTO. PREJUÍZO EVIDENTE À IMAGEM DO AUTOR. APELAÇÃO 2: RESPONSABILIDADE DA BRASIL TELECOM PELO ROMPIMENTO DA TUBULAÇÃO DE ESGOTO DEMONSTRADA POR INFORMAÇÕES E LAUDOS TÉCNICOS ELABORADOS POR FUNCIONÁRIOS DA SANEPAR. LITISDENUNCIADA QUE NÃO INFIRMA TAIS DOCUMENTOS. LAUDO PERICIAL QUE AFASTA A POSSIBILIDADE DE QUE A RUPTURA TENHA SE DADO POR EXCESSO DE FLUXO DE ESGOTO. LIVRE APRECIAÇÃO DAS PROVAS PELO JUIZ DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. ART. 131 DO CPC. FOTOGRAFIAS QUE MOSTRAM O DERRAMAMENTO DE ESGOTO NA AGÊNCIA BANCÁRIA. TRANSTORNOS AOS CLIENTES E FUNCIONÁRIOS, DECORRENTES DO MAU CHEIRO E DO ALAGAMENTO, QUE PODEM SER DEDUZIDOS DA PRÓPRIA SITUAÇÃO. DANOS MORAIS CARACTERIZADOS. VALOR DOS DANOS MORAIS QUE NÃO É EXCESSIVO, NEM IRRISÓRIO, DEVENDO SER MANTIDO. VALOR DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS QUE É COMPATÍVEL COM A COMPLEXIDADE DA CAUSA E COM O TRABALHO DESENVOLVIDO PELO PROCURADOR DA DENUNCIANTE. DESPROVIDO. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. RECURSOS DE APELAÇÃO 1 E 2 DESPROVIDOS.

0013 . Processo/Prot: 0702519-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/211531. Comarca: Telêmaco Borba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000405-69.2004.8.16.0165 Ressarcimento. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: Paulo Cesar Braga Menescal, Wagner Cardeal Oganauskas. Apelado: Expresso Central Ltda. Advogado: Gabriel Battagin Martins. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Revisor: Des. José Laurindo de Souza Netto. Julgado em: 26/01/2012

DECISÃO: Acordam os Integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: EMENTA. APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE RESSARCIMENTO PROCEDÊNCIA DO PEDIDO EM 1º GRAU - CONDENAÇÃO DA RÉ APELADA AO PAGAMENTO DAS CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, ESTES FIXADOS EM 10% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO - PLEITO DA AUTORA APELANTE DE MAJORAÇÃO DA VERBA - ACOLHIMENTO GRAU DE ZELO DO PROFISSIONAL, LUGARDA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO, DURAÇÃO DO PROCESSO E PEQUENO VALOR DA CONDENAÇÃO (R$2.997,88) QUE JUSTIFICAM A MAJORAÇÃO PARA 20%. - APELO PROVIDO.

0014 . Processo/Prot: 0704087-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/217139. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0001627-40.2008.8.16.0001 Anulatória. Apelante: Marta Cristina Pinto. Advogado: Auracyr Azevedo de Moura Cordeiro, Thaila Andressa Nakadomari. Apelado: Banco Itaubank Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Caroline Rupel, Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Maria Lúcia Lins Conceição de Medeiros. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Revisor: Des. José Laurindo de Souza Netto. Julgado em: 26/01/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: AGRAVO RETIDO. NÃO CONHECIMENTO. APRECIAÇÃO NÃO REQUERIDA NAS RAZÕES DE APELO. APELAÇÃO CÍVEL. SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. NÃO RECONHECIMENTO DE DANO MORAL. ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA COM FALSIFICAÇÃO DE ASSINATURA. PERÍCIA QUE COMPROVA A FALSIDADE. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO COMPROVADO. DANO HIPOTÉTICO. IMPOSSIBILIDADE DE REPARAÇÃO. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

0015 . Processo/Prot: 0704753-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/938. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 704753-6 Apelação Civel. Embargante: Condomínio Shopping Center Aquárius. Advogado: Fábio Luiz Santin de Albuquerque. Embargado: Marco Antônio do Nascimento. Advogado: Carlos Fernandes, Alexandre Maffissoni. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro. Julgado em: 02/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE ALEGA EXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO INOCORRÊNCIA FUNDAMENTAÇÃO COERENTE E LÓGICA- REDISCUSSÃO DA MATÉRIA- INCONFORMISMO DO EMBRAGANTE IMPOSSIBILIDADE LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ- DISPOSIÇÃO DO ARTIGO 535, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS REJEITADOS

0016 . Processo/Prot: 0708595-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/225046. Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0006210-70.2007.8.16.0044 Anulação de Ato Jurídico. Apelante: Cooperativa de Produtores Rurais de Minas Gerais Ltda. Advogado: Luís Fernando de Camargo Hasegawa. Apelado: I G Auto Serviço Ltda. Advogado: Geison José Simões Santos. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Revisor: Des. José Laurindo de Souza Netto. Julgado em: 26/01/2012

DECISÃO: Acordam os Integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: EMENTA I. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO C/C TUTELA ANTECIPATÓRIA. PROTESTO DE DUPLICATA. COMPRA NÃO EFETUADA. II. RESPONSABILIDADA DA APELANTE. ATO ILÍCITO CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. A MÁ ESCOLHA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NÃO RETIRA A RESPONSABILIDADE DE QUEM EMITE DUPLICATA SEM CAUSA DO DÉBITO. III. QUANTUM INDENIZATÓRIO QUE SÓ DEVE SER ALTERADO SE EXCESSIVO OU IRRISÓRIO. PRECEDENTES. IV. RECURSO DESPROVIDO.

0017 . Processo/Prot: 0722938-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/258147. Comarca: Ubiratã. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000200-14.2007.8.16.0172 Indenização. Apelante (1): Banco Itaú SA. Advogado: Naradiba Silamara Guerra de Souza, Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Apelante (2): Serasa Sa. Advogado: Ivone Eiko Kurahara. Apelado: Elizabete Pereira. Advogado: Márcia Loreni Gund, Mônica Dalmolin, Júlio César Dalmolin, Jair

Antônio Wiebelling. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Revisor: Des. José Laurindo de Souza Netto. Julgado em: 26/01/2012
DECISÃO: Acordam os integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do agravo retido e negar provimento aos recursos, nos termos da fundamentação. EMENTA: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. I. - AGRAVO RETIDO. JUNTADA DE DOCUMENTOS. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. PEDIDO OPORTUNIZADO POR DUAS VEZES. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. II. - APELAÇÃO 1: A) BANCO ITAÚ. PARTE LEGÍTIMA PARA FIGURAR NO PÓLO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO QUE COMPROVEM A EXISTÊNCIA DOS DÉBITOS INSCRITOS NO SERASA. B) INSCRIÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL QUE SE PRESUME. PRECEDENTES. C) VALOR DA INDENIZAÇÃO MANTIDO POR NÃO SE MOSTRAR EXCESSIVO. D) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR QUE SE ENCONTRA EM CONSONÂNCIA À NATUREZA E À IMPORTÂNCIA DA DEMANDA, PORQUANTO, ATENDE AO PREVISTO NO ART. 20, § 3º E ALÍNEAS, DO CPC. III. - APELAÇÃO 2: SERASA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA PRÉVIA NOTIFICAÇÃO. ART. 43, § 2º DO CDC. CONDENAÇÃO MANTIDA. IV. - EM CONCLUSÃO: NÃO CONHEÇO DO AGRAVO RETIDO E NEGO PROVIMENTO AS APELAÇÕES.

0018 . Processo/Prot: 0726544-1/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2011/298755. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 726544-1 Apelação Civel. Embargante: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen, Mariana Pereira Valério. Embargado: Lucy Aparecida Bento. Advogado: Louriberto Vieira Gonçalves. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Julgado em: 26/01/2012
DECISÃO: Acordam os Integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos, nos termos da fundamentação. EMENTA: EMENTA: I. - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL. II. - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO JULGADO. III. - MERO INCONFORMISMO. PRETENSÃO MERAMENTE MODIFICATIVA DEVE SER OBJETO DE RECURSO PRÓPRIO, QUE NÃO É O DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IV. - PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO BASTA QUE A MATÉRIA TENHA SIDO ENFRENTADA COMO FOI. V. EMBARGOS REJEITADOS.

0019 . Processo/Prot: 0727045-7 Apelação Cível
. Protocolo: 2010/264258. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0026249-13.2009.8.16.0014 Ordinária de Cobrança. Apelante: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Rafaela Polydoro Küster, Milton Luiz Cleve Küster, Alex de Siqueira Butzke, Mariana Pereira Valério. Rec.Adesivo: Sergio Adriano Ferrarini. Advogado: Nanci Terezinha Zimmer, Karen Yumi Shigueoka, Fernanda Nishida Xavier da Silva, Juliana Nogueira. Apelado (1): Sergio Adriano Ferrarini. Advogado: Nanci Terezinha Zimmer, Karen Yumi Shigueoka, Fernanda Nishida Xavier da Silva, Juliana Nogueira. Apelado (2): Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Rafaela Polydoro Küster, Milton Luiz Cleve Küster, Alex de Siqueira Butzke, Mariana Pereira Valério. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Julgado em: 26/01/2012
DECISÃO: Acordam os Integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento aos recursos, nos termos da fundamentação. EMENTA: AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO DE SEGURO DPVAT. II. - APELAÇÃO: A) PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. INVALIDEZ PERMANENTE. LAUDO DE LESÕES CORPORAIS Nº 281/2007, DATADO DE 28.02.2007. APLICAÇÃO DA SÚMULA 278 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA "O TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL, É A DATA QUE O SEGURADO TEVE CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA INCAPACIDADE LABORAL". AUSÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. B) É PACIFICO O ENTENDIMENTO DESTE TRIBUNAL DE QUE PARA A COBRANÇA DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT É DESNECESSÁRIO O ESGOTAMENTO DAS VIAS ADMINISTRATIVAS. PRECEDENTES. RESISTÊNCIA, A DEMAIS, EVIDENCIA NOS AUTOS. C) O VALOR DE COBERTURA DO SEGURO DPVAT, EM CASO DE MORTE, É DE ATÉ 40 SALÁRIOS MÍNIMOS, FIXADO CONSOANTE CRITÉRIO LEGAL ESPECÍFICO. O SALÁRIO MÍNIMO, NO CASO, É UTILIZADO COMO BASE DE INDENIZAÇÃO LEGAL E NÃO COMO INDEXADOR. INEXISTÊNCIA DE INCOMPATIBILIDADE ENTRE A NORMA ESPECIAL - LEI Nº 6.194/74 - E AS NORMAS QUE VEDAM O USO DO SALÁRIO MÍNIMO COMO PARÂMETRO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PRECEDENTES DO STJ. D) JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA A PARTIR DA CITAÇÃO. SÚMULA 426 STJ. II. - RECURSO ADESIVO. A) O VALOR DO SALÁRIO MÍNIMO QUE DEVE SERVIR DE BASE PARA O CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO É O VIGENTE A ÉPOCA DO SINISTRO. PRECEDENTES. B) INVALIDEZ PARCIAL PERMANENTE. GRAU: 50%. (LAUDO IML FLS. 13). AUTOR QUE FAZ JUS A RECEBER APENAS O VALOR CORRESPONDENTE A 50% DE 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. APLICAÇÃO DO ART. 3º, B DA LEI Nº 6.194/74. PAGAMENTO PROPORCIONAL. PRECEDENTES DO STJ. III. RECURSOS DESPROVIDOS.

0020 . Processo/Prot: 0731277-8 Apelação Cível
. Protocolo: 2010/291876. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0000073-22.1998.8.16.0001 Ressarcimento. Apelante: Norberto de Oliveira. Advogado: Wilson Roberto de Lima. Apelado: Novo Hamburgo Cia de Seguros Gerais. Advogado: André Diniz Affonso da Costa. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Julgado em: 26/01/2012
DECISÃO: Acordam os integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: I AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE DANOS CAUSADOS EM ACIDENTE DE VEÍCULOS. II SENTENÇA QUE JULGA PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL E CONDENA O RÉU AO PAGAMENTO DE R $ 4.550,00. III ALEGAÇÃO DE QUE OS VALORES SÃO INDEVIDOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE SUAS ALEGAÇÕES. IV RECURSO DESPROVIDO.

0021 . Processo/Prot: 0731620-9/01 Agravo
. Protocolo: 2011/242379. Comarca: Palotina. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 731620-9 Agravo de Instrumento. Agravante: Izaura Rodrigues dos Santos, Rosania da Silva Santos, Rogerio da Silva Santos, Marcio da Silva Santos. Advogado: Ariovaldo Hebert da Cruz. Agravado: Transportes Rodoviários Vale do Piquiri Ltda. Advogado: Guiomar Mário Pizzatto, Enimar Pizzatto. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Julgado em: 26/01/2012
DECISÃO: Acordam os Integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO, POR SER MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. DECISÃO QUE ACOLHEU O CÁLCULO DO CONTADOR JUDICIAL. ALEGAÇÃO DE MODIFICAÇÃO DOS CRITÉRIOS PARA ATUALIZAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO ESTABELECIDOS NA SENTENÇA. INSURGÊNCIA JÁ MANIFESTADA ATRAVÉS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO AO QUAL FOI NEGADO SEGUIMENTO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS NO SENTIDO DE AFASTAR A PRECLUSÃO. RECURSO DESPROVIDO.

0022 . Processo/Prot: 0734131-9 Apelação Cível
. Protocolo: 2010/282114. Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0002670-63.2001.8.16.0031 Ordinária. Apelante: Coopersul - Cooperativa Central Agropecuária Campos Gerais Ltda. Advogado: Eduardo Bastos de Barros. Apelado: Francisco Majowski. Advogado: Alessandra Sasso Teixeira, Iberê Eduardo Sasso. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro. Revisor: Des. Guimarães da Costa. Julgado em: 02/02/2012
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso e, na parte conhecida, dar provimento ao apelo. EMENTA: APELANTE: COOPERSUL COOPERATIVA CENTRAL AGROPECUÁRIA CAMPOS GERAIS LTDA. APELADO: FRANCISCO MAJOWSKI. RELATOR: JUIZ ROBERTO MASSARO. APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SENTENÇA QUE JULGA IMPROCEDENTE A DEMANDA RECURSO PELA AUTORA ATOS DE GESTÃO OMISSOS E IMPRUDENTES REALIZADOS PELO DIRETOR-PRESIDENTE DA COOPERATIVA DEMONSTRADOS ABALO À IMAGEM DA AUTORA CONFIGURADO RESPONSABILIDADE CIVIL CARACTERIZADA CONDENAÇÃO À REPARAÇÃO DOS DANOS MORAIS DEVIDA PRETENSÃO DE CONDENAÇÃO AOS DANOS MATERIAIS INOVAÇÃO APELO NÃO CONHECIDO NESTE ASPECTO RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, PROVIDO.

0023 . Processo/Prot: 0744753-8 Apelação Cível
. Protocolo: 2010/328555. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 0000968-02.2006.8.16.0001 Reparação de Danos. Apelante (1): Serventenco S/ c Ltda.. Advogado: Simone Rita Zibetti de Souza. Apelante (2): Jafte Carneiro Fagundes da Silva. Advogado: Jafte Carneiro Fagundes da Silva. Apelado (1): Serventenco S/c Ltda.. Advogado: Simone Rita Zibetti de Souza. Apelado (2): Transportadora Itapemirim S/a.. Advogado: Jafte Carneiro Fagundes da Silva. Apelado (3): Jafte Carneiro Fagundes da Silva. Advogado: Jafte Carneiro Fagundes da Silva. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Revisor: Des. José Laurindo de Souza Netto. Julgado em: 26/01/2012
DECISÃO: Acordam os Integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso 1; e, restando prejudicado o recurso 2, nos termos da fundamentação. EMENTA: EMENTA: I. - APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR PERDAS E DANOS. II. SENTENÇA QUE RECONHECE A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO PARA A PROPOSITURA DA AÇÃO COM PEDIDO DE REPARAÇÃO POR PERDAS E DANOS DECORRENTES DE PREJUÍZOS PROVENIENTES DE ATRASOS E PAGAMENTOS INCOMPLETOS SOMADOS A DESCONTOS INDEVIDOS. III. PROPOSITURA ANTERIORMENTE DE AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS COM A MESMA CAUSA DE PEDIR, ACOLHIDA EM PRIMEIRO GRAU, PORÉM EXTINTA EM SEGUNDO GRAU, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, COM BASE NO ART. 267, I E VI DO CPC. IV. PRAZO PRESCRICIONAL INTERROMPIDO E QUE SÓ RECOMEÇA A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DESSE JULGAMENTO. V. - AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS PROPOSTA DENTRO DO TRIÊNIO. ART. 206, § 3º, V DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. VI. PRESCRIÇÃO AFASTADA. VII. APELAÇÃO 1 PROVIDA PARA O PROSSEGUIMENTO DO FEITO. APELAÇÃO 2 PREJUDICADA.

0024 . Processo/Prot: 0747276-8/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2011/314648. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 747276-8 Apelação Civel. Embargante: Expresso Maringá Transportes Ltda. Advogado: Carlos Alberto dos Santos, Clóvis Barros Botelho Neto, Cleber Tadeu Yamada. Embargado: M M A Perusseli Confecções. Advogado: Adilson Alvares Lopes. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Julgado em: 02/02/2012
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher o recurso, com modificação do julgado, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO EXISTENTE. DISTRIBUIÇÃO EQUIVOCADA DA VERBA DE SUCUMBÊNCIA. VÍCIO SANADO. RECURSO ACOLHIDO COM MODIFICAÇÃO DO JULGADO.

0025 . Processo/Prot: 0748001-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/370963. Comarca: Sengés. Vara: Vara Única. Ação Originária: 748001-5 Apelação Civel. Embargante: Companhia de Habitação do Estado do Paraná - Cohapar. Advogado: Maurício Beleski de Carvalho. Embargado: Emerson Felipe Bispo, Lidiane Carmo dos Santos. Advogado: Márcio Nunes da Silva. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Julgado em: 26/01/2012
DECISÃO: Acordada e que esta por liberalidade tenha inscrito o nome dos Apelados no SPC/SERASA. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO INDENIZATÓRIA DE DANOS MORAIS COHAPAR COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ. OMISSÃO 1 INOCORRÊNCIA LEGITIMIDADE PASSIVA DA COHAPAR RESPONSÁVEL PELO PAGAMENTO DAS PARCELAS DO FINANCIAMENTO JUNTO A CEF ATÉ A DATA DA ENTREGA DAS CHAVES. OMISSÃO 2 INOCORRÊNCIA AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DAS PARCELAS PELA COHAPAR A CEF NEXO CAUSAL INSCRIÇÃO DO NOME DO MUTUÁRIO NO CADASTRO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO - DANO MORAL CONFIGURADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS.
0026 . Processo/Prot: 0751707-7 Apelação Cível
. Protocolo: 2010/360691. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 0003709-10.2009.8.16.0001 Indenização. Apelante: Banco Cacique S/a. Advogado: Sigisfredo Hoepers. Apelado: Elizabeth Miranda. Advogado: Júlio César Dalmolin, Mônica Dalmolin. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Julgado em: 26/01/2012
DECISÃO: Acordam os Integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: I. - APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. II. - INSCRIÇÃO DO NOME DA AUTORA EM ROL DE INADIMPLENTES EM RELAÇÃO A DÍVIDA JÁ PAGA. III. BANCO QUE INSCREVEU O NOME DA AUTORA NO SERASA. LEGITIMIDADE PASSIVA DESTE. IV. - DANO MORAL QUE SE PRESUME. PRECEDENTES. V. - QUANTUM INDENIZATÓRIO QUE NÃO SE MOSTRA EXCESSIVO, ESTANDO DENTRO DOS PARÂMETROS DA RAZOABILIDADE. MANTIDO. VI. - RECURSO DESPROVIDO
0027 . Processo/Prot: 0753689-2 Apelação Cível
. Protocolo: 2010/364797. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0004990-78.2004.8.16.0129 Indenização. Apelante: Gisele Lopes Gomes. Advogado: Aracy Lorenz, Marineide Spaluto. Apelado: Leonardo dos Santos Geraldo. Advogado: Marcio Marques Gabardo. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Revisor: Des. José Laurindo de Souza Netto. Julgado em: 26/01/2012
DECISÃO: Acordam os integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: I APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS DECORRENTE DE ACIDENTE DE VEÍCULO. II - VEÍCULO QUE DESGOVERNADO CHOCA-SE CONTRA MURO DIVISÓRIO ATRAVESSA A PISTA CHOCANDO-SE CONTRA O VEÍCULO DO AUTOR E ATINGINDO OUTROS TRÊS AUTOMÓVEIS QUE SE ENCONTRAVAM PARADOS NO ACOSTAMENTO DA PISTA CONTRÁRIA. III SENTENÇA QUE JULGA PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL E CONDENA SOLIDARIAMENTE OS RÉUS AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL. IV - DERRAPAGEM E AQUAPLANAGEM QUE NÃO SÃO ACEITOS PELA JURISPRUDÊNCIA COMO PRETEXTO PARA ISENÇÃO DA RESPONSABILIDADE PELOS DANOS ORIUNDOS DE ACIDENTES AUTOMOBILÍSTICOS. PRECEDENTE DO STJ. ALEGAÇÃO DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. DESCONTO DA SUCATA. DANOS MATERIAIS. NECESSIDADE DE ENTREGA DAS SUCATAS AOS RÉUS OU O ABATIMENTO DO PREÇO DE SUA VENDA NO VALOR DA INDENIZAÇÃO. SUCUMBÊNCIA PROPORCIONAL, COM COMPENSAÇÃO. V RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.
0028 . Processo/Prot: 0754995-9/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2011/296830. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 754995-9 Apelação Civel. Embargante: Bradesco Seguros SA. Advogado: Paula Cassetari Flores. Embargado: Cenira Lopes Rosa, Jovina Camargo Pierobon, Ida Thereza Petry de Souza, Evanilda Pereira de Lima, Pedro Gonçalves Soares, Maria Inês Gonçalves Zella, José Carmona Peres Cabreira, Juraí Rosa de Oliveira da Silva, Laerte do Carmo Manieri, José Colaço, Maria Conceição Lourenço Colaço, Iracema Pereira Abreu, Elizeu Alves Vila Real, Josepha Luíza da Rosa, Ari Pereira Neto, Maria de Lourdes Santos, Marilene Borges Santana, Tônia Regina Padilha da Silveira, Getúlio Rodrigues, Maria de Lourdes Bonfim, Ronaldo Rabelo, Carlos Alberto Ianiski Geteski, Olindina Antônio Ricardo da Costa, Esmerina da Silva Klebes, Sebastião Gustavo Silva, Nadir Lopes Ferreira, Izabel Antônia de Araújo, Maria Otília Silva, Raymundo Rodrigues, Patrícia Cristina Proc Geteski, Neuza da Silva Pereira, Maria Aparecida Jonas, Jaime Somera, Iraci da Cruz Oliveira, Alisson Domeneguetti, Tereza da Silva Souza. Advogado: Jean César Xavier, Gilmara Fernandes Machado Heil, Michele de Oliveira. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Julgado em: 26/01/2012
DECISÃO: Acordam os integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: EMENTA: I - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA. II - INAPLICABILIDADE DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 513/10 TRANSFORMADA NA LEI N. 12.409, POR NÃO SER DE EFICÁCIA IMEDIATA E NÃO PODER ATINGIR ATO JURÍDICO PERFEITO ART. 5º, XXXVI DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. III RECURSO DESPROVIDO.
0029 . Processo/Prot: 0758772-2/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2011/378652. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 758772-2 Apelação Civel. Embargante: Carlos Roberto Massa Junior. Advogado: Guilherme de Salles Gonçalves, Débora Lemos Gumurski. Embargado (1): Ademar Raimundo Marques. Advogado: Michael Rafael Tormes. Embargado (2): Multi Idéias Comunicação Ltda. Advogado: Antônio Sbano Júnior. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Julgado em: 26/01/2012
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os Embargos de Declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. OMISSÃO INOCORRÊNCIA MATÉRIA JORNALISTICA QUE SE ATEVE A NARRAÇÃO DE FATOS E RELATOS DA PARTE ENVOLVIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS. 1. "Se a matéria jornalística se atém à simples narrativa dos fatos e relato da parte envolvida, sendo redigida com as cautelas necessárias , sem proferir juízo de opinião, e desprovido de intento de ofender a hora do indivíduo, não há que se cogitar de ato ilícito, a ensejar a indenização por dano moral". (TJPR Apelação Cível 757057-6 Relator Desembargador Luiz Lopes DJ: 30.06.2011)
0030 . Processo/Prot: 0759010-1/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2011/305044. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 759010-1 Apelação Civel. Embargante: Bradesco Seguros SA. Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari, Anderson Hataqueiama. Embargado: Ana Roza Amaral Pinheiro, Alci Vieira Garcia, Maria de Lourdes Cardoso Mendes, Maria Ferreira Lima, Carmem Sueli Gbur da Silveira, Elisa Ito Venancio de Carvalho, Eva Farias Graniel, Hilda Tomen, Neusa Rosella Rodrigues, Genuino João Colombo, Irinete Vieira Garcia, Tereza de Fatima Morgado, Nirce Santos Missel Santos Biscaia, Dora Pinto Diniz, Margaret Regina Ribeiro, Neusa Ferreira da Silva Miquelão, Aracy Lima Santana, Aparecida Bueno da Silva, Ademir Silva de Campos, Raquel da Silva Lohmann, Ronaldo Tomaz da Silva, Roseli da Silva Moraes Lavandoski, Maria de Lourdes Moraes, José Batista, Roseli Maria Kuten, Maria Bernadete Stival Krzesinski, Juraci Klein Bachmann, Andréia Saddock de Sá da Silva, Maria da Luz Pereira de Faria, Daniel da Cruz, Olivia Dias Felix, Adenauer Luiz de Souza, Nahilde da Silva Baumel, Osvaldino Luiz de Oliveira, Francisca Gonçalves de Souza, Edneia Rocha de Espindola, Durvalino Garcia Gonçalves, Ivalci Silva Barbosa, Marlene Aparecida dos Santos, Luiz Antonio Ricardo, Vilmar Fontanella, Alice Calado Ziembick, Dirceu da Cunha, Alexandre Vitor Miczeviski, Esther Soares de Oliveira, Marina Borges. Advogado: Jean César Xavier, Júlio Cézar Sampaio Teixeira. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Julgado em: 26/01/2012
DECISÃO: Acordam os integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: EMENTA: I - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA. II - INAPLICABILIDADE DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 513/10 TRANSFORMADA NA LEI N. 12.409, POR NÃO SER DE EFICÁCIA IMEDIATA E NÃO PODER ATINGIR ATO JURÍDICO PERFEITO ART. 5º, XXXVI DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. III - PRETENSÃO DA EMBARGANTE É MERAMENTE MODIFICATIVA, POR VIA DIRETA, O QUE É VEDADO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO, BASTA QUE A MATÉRIA TENHA SIDO ENFRENTADA COMO FOI. IV RECURSO DESPROVIDO.
0031 . Processo/Prot: 0760320-9 Apelação Cível
. Protocolo: 2010/381983. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0026966-25.2009.8.16.0014 Cobrança. Apelante (1): Cesar Manoel Ferreira Gonçalves. Advogado: Robson Sakai Garcia. Apelante (2): Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat. Advogado: Lasnine Monte Woslki Scholze, Tatiane Muncinelli, Jaime Oliveira Penteado. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Julgado em: 26/01/2012
DECISÃO: Aacordam os Integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento aos recursos, nos termos da fundamentação. AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO DE SEGURO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. II. APELAÇÃO 1: A) INVALIDEZ PARCIAL PERMANENTE. GRAU: 30%. (LAUDO IML FLS. 114). A INDENIZAÇÃO DEVE SER PROPORCIONAL AO GRAU DE INVALIDEZ. PRECEDENTES DO STJ. B) SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA MANTIDA. III. APELAÇÃO 2: A) LAUDO IML. CONCLUSÃO NO SENTIDO DE QUE A INVALIDEZ É PERMANENTE E PARCIAL. PORCENTAGEM DE 30%. B) CORREÇÃO MONETÁRIA É DEVIDA DESDE A DATA DO ACIDENTE, PARA EVITAR O ENRIQUECIMENTO INDEVIDO DA SEGURADORA. MERA ATUALIZAÇÃO DO VALOR. IV. RECURSOS DESPROVIDOS.
0032 . Processo/Prot: 0760342-5 Apelação Cível
. Protocolo: 2010/385428. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003350-22.2008.8.16.0025 Declaratória. Apelante: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Juliana Mara da Silva, Flávio Penteado Geromini, Jaime Oliveira Penteado. Apelado: Marlene Rachinski de Deus. Advogado: Ricardo Alberto Escher. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro. Revisor: Des. José Laurindo de Souza Netto. Julgado em: 26/01/2012
EMENTA: APELANTE: BV FINANCEIRA AS CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO APELADO : MARLENE RACHINSKI DE DEUS RELATOR : ROBERTO MASSARO APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE DÍVIDA CONTRATUAL C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DIVÍDA QUITADA. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM FIXADO DE MANEIRA PROPORCIONAL E RAZOÁVEL. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO.
0033 . Processo/Prot: 0766368-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/231773. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 766368-3 Agravo de Instrumento. Embargante: Petróleo Brasileiro Sa Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Embargado: Lindamil Maria da Silva. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Julgado em: 26/01/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos, nos termos da fundamentação. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. PERCENTUAL DE 10% POR SE TRATAR DE AÇÃO REPETITIVA. PLEITO DE NULIDADE DA DECISÃO AGRAVADA. INADMISSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. EMBARGOS REJEITADOS.

0034 . Processo/Prot: 0766481-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/360725. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 766481-1 Apelação Civel. Embargante: Unimed de Cascavel-cooperativa de Trabalho Médico. Advogado: Sérgio Ricardo Tinoco, Eneida Tavares de Lima Fettback, Rodrigo Parreira. Embargado: Jocemar Maria Zatta Thomazelli. Advogado: Gilson Roberto Cecatto Santos. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Julgado em: 02/02/2012

DECISÃO: Acordam os Senhores Desembargadores integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração, nos termos do julgado. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE NULIDADE PROCESSUAL - PEDIDO DE PREFERÊNCIA PARA SUSTENTAÇÃO ORAL PROTOCOLADO TEMPESTIVAMENTE - DEFERIMENTO - FACULDADE ATRIBUÍDA PELO ARTIGO 167 DO RITJ - NÃO PUBLICAÇÃO JUNTO AO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO - NULIDADE DO JULGAMENTO - INTELIGÊNCIA DO ART. 236, PAR. 1º, DO CPC - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PARA ANULAR O JULGAMENTO E OPORTUNIZAR PROMOÇÃO DE REQUERIDA SUSTENTAÇÃO ORAL. EMBARGOS RECEBIDOS E ACOLHIDOS.

0035 . Processo/Prot: 0768524-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/421792. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 0015396-28.2008.8.16.0030 Indenização. Apelante: Pâmela Aline de Souza dos Santos. Advogado: Reginaldo Piciuto Palazzo. Apelado: Adauto Messias dos Santos. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Revisor: Des. José Laurindo de Souza Netto. Julgado em: 26/01/2012

DECISÃO: Acordam os Integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: I APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DECORRENTE DE ABANDONO AFETIVO. SENTENÇA QUE JULGA IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL SOB O FUNDAMENTO DE AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO. II CERTIDÃO NO DISTRIBUIDOR ONDE CONSTA DIVERSAS AÇÕES DE ALIMENTOS AJUIZADAS PELA AUTORA. III ATO ILÍCITO CARACTERIZADO. DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE À CONVIVÊNCIA FAMILIAR. ART. 227 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. IV DANO MORAL. DEVER DE INDENIZAR. PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL. V VALOR DA INDENIZAÇÃO FIXADO EM R$5.000,00. VI - RECURSO PROVIDO.

0036 . Processo/Prot: 0776278-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/36606. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0027298-89.2009.8.16.0014 Declaratória. Apelante (1): Cetelem Brasil Sa - Crédito, Financimento e Investimento. Advogado: Michele Garcia Franco de Godoy. Apelante (2): Fábio César Santiago. Advogado: Clodoaldo José Viggiani. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Revisor: Des. José Laurindo de Souza Netto. Julgado em: 26/01/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso de apelação restando prejudicado o recuso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. INDENIZAÇÃO POR INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DO AUTOR EM ROL DE INADIMPLENTES, ARBITRADA EM R$20.000,00. DANO QUE SE PRESUME. INDENIZAÇÃO REDUZIDA PARA R$12.000,00. RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO E RECURSO ADESIVO PREJUDICADO.

0037 . Processo/Prot: 0777060-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/35576. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0018976-85.2006.8.16.0014 Indenização. Apelante: Priscila Lopes Catarinhuk. Advogado: Julio Cezar Paulino. Apelado: Banco do Brasil SA. Advogado: Carlos Alberto Francovig Filho, Keli Rachel Bergamo, Nilda Leide Dourador. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Revisor: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Julgado em: 26/01/2012

DECISÃO: Acordam os Senhores Desembargadores integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em declinar da competência, nos termos do julgado. EMENTA: EMENTA APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE CHEQUES CLONADOS SERVIÇOS DE NATUREZA BANCÁRIA DEFINIÇÃO DE COMPETÊNCIA QUE LEVA EM CONSIDERAÇÃO O PEDIDO MEDIATO E A CAUSA DE PEDIR IMEDIATA PARA O ENQUADRAMENTO NA ESPECIALIZAÇÃO COMPETÊNCIA DAS 13ª, 14ª, 15ª E 16ª CÂMARAS CÍVEIS, NOS TERMOS DO ART. 90, VI, "B", DO NOVO REGIMENTO INTERNO DO TJPR COMPETÊNCIA DECLINADA.

0038 . Processo/Prot: 0780601-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/306099. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 780601-5 Apelação Civel. Embargante: Centauro Vida e Previdência S/a. Advogado: Rafaela Polydoro Küster, Ellen Karina Borges Santos, Milton Luiz Cleve Küster. Embargado: Albino da Silva Ribeiro. Advogado: Rodrigo da Costa Gomes, Walter Bruno Cunha da Rocha. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Julgado em: 02/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher parcialmente o recurso, com modificação do julgado, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO COM RELAÇÃO AOS JUROS DE MORA. PERTINÊNCIA. JUROS DEVIDOS DESDE A CITAÇÃO INICIAL. NULIDADE DO FEITO. DESCABIMENTO. REEXAME DA CAUSA. IMPERTINÊNCIA DOS EMBARGOS PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO, ANTE A INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, QUE AUTORIZAM SUA OPOSIÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE ACOLHIDO, COM MODIFICAÇÃO DO JULGADO.

0039 . Processo/Prot: 0782760-7/03 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/314157. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 782760-7 Agravo de Instrumento. Embargante: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Embargado: Oziel Mendes do Rosário. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Edmilson Petroski dos Santos. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Julgado em: 02/02/2012

DECISÃO: Acordam os Senhores Desembargadores integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do julgado. EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ALEGAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGANTE QUE AFIRMA NÃO TER OFERECIDO IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO PROVISÓRIA RECURSO QUE NÃO SE PRESTA AO REEXAME DE MATÉRIA JÁ DISCUTIDA QUESTÃO DEVIDAMENTE ANALISADA NO JULGAMENTO DO RECURSO DE AGRAVO MERO INCONFORMISMO AUSÊNCIA DE PAGAMENTO ESPONTÂNEO E INTERPOSIÇÃO DE RECURSO QUE POR SI SÓ CONFIGURAM RESISTÊNCIA À PRETENSÃO DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA REJEIÇÃO.

0040 . Processo/Prot: 0782907-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/59812. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0015711-56.2008.8.16.0030 Declaratória. Apelante: Alia Ahmad Ibrahim Abdul Hadi. Advogado: Guilherme Martins Hoffmann. Apelado: Condomínio Edifício Sevilha. Advogado: Cleusa Terezinha Baú. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Revisor: Des. José Laurindo de Souza Netto. Julgado em: 26/01/2012

DECISÃO: Acordam os Integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: EMENTA: I. - AÇÃO CONDENATÓRIA DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS. II. - DÍVIDA CONDOMINIAL. BOLETO BANCÁRIO PROTESTADO. POSSIBILIDADE. OBRIGAÇÃO CERTA, LÍQUIDA E EXIGÍVEL. APLICAÇÃO DA LEI. 9492/97. III. BAIXA DO PROTESTO. OBRIGAÇÃO DO DEVEDOR. PRECEDENTES DO STJ. IV. RECURSO DESPROVIDO.

0041 . Processo/Prot: 0782984-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/55076. Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0008135-09.2008.8.16.0031 Indenização. Apelante: Vitorino dos Santos Oliveira (maior de 60 anos). Advogado: Elizania Caldas Faria. Apelado: Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar. Advogado: Elizabet Nascimento Polli. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Revisor: Des. José Laurindo de Souza Netto. Julgado em: 26/01/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 8ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. I OFENSA AO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZO INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. II PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE ATENDIDO. III - CORTE DO FORNECIMENTO DE ÁGUA A PEDIDO DE TERCEIRO, ALHEIO À RELAÇÃO JURÍDICA DE CONSUMO, QUE ALEGOU SER PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL ABASTECIDO. IV INADMISSIBILIDADE. PRESTADORA DE SERVIÇO QUE NÃO PODE, A PEDIDO DE TERCEIRO, EFETUAR O CORTE DE ÁGUA DE IMÓVEL OCUPADO COM USUÁRIO, COM O QUAL TEM OBRIGAÇÃO DE PRESTAR SERVIÇO, REMUNERADO. V PRECIPITAÇÃO DA RÉ, QUE POSTERIORMENTE RECONHECE QUE NÃO PODERIA, NO CASO, TER EFETUADO O CORTE DO FORNECIMENTO SEM DETERMINAÇÃO JUDICIAL. VI CORTE DE FORNECIMENTO DE ÁGUA POR MAIS DE 20 DIAS. DANO MORAL CARACTERIZADO. VALOR DA INDENIZAÇÃO R$10.000,00. VII RECURSO PROVIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA A PARTIR DA DATA DO JULGAMENTO. SÚMULA 362/STJ E NOVO POSICIONAMENTO DO REFERIDO TRIBUNAL. VIII RECURSO PROVIDO.

0042 . Processo/Prot: 0786191-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/69559. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0017483-20.2009.8.16.0030 Declaratória. Apelante: José Eledir Lauxen. Advogado: Dener Paulo Martini. Apelado: Intelig Comunicações Ltda. Advogado: José Brito de Almeida Sobrinho, Alessandro Elísio Chalita de Souza. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Revisor: Des. José Laurindo de Souza Netto. Julgado em: 26/01/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: I. - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE COBRANÇA C/C DANOS MORAIS. ATO ILÍCITO. INSERÇÃO INDEVIDA DE NOME EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. II. - QUANTUM INDENIZATÓRIO MAJORADO PARA R$10.000,00 PARA ATENDER AO CARÁTER

INIBITÓRIO DA INDENIZAÇÃO. III. JUROS DE MORA, EM SE TRATANDO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL, INCIDEM A PARTIR DO ARBITRAMENTO, CONFORME NOVO POSICIONAMENTO DO STJ. PORÉM, NO CASO, POR AUSÊNCIA DE RECURSO NESSE SENTIDO, INDICEM A PARTIR DA CITAÇÃO, NOS TERMOS DA SENTENÇA. IV. - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS. V. - RECURSO PROVIDO EM PARTE.

0043 . Processo/Prot: 0788673-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/80669. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0008851-10.2010.8.16.0017 Indenização. Apelante (1): Banco Itaú SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Angela Anastázia Cazeloto. Apelante (2): Palmali Indústria de Alimentos Ltda. Advogado: Marcos Antônio Piola, Eustáquio de Oliveira Júnior. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Revisor: Des. José Laurindo de Souza Netto. Julgado em: 26/01/2012

DECISÃO: Acordam os Integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento aos recursos, nos termos da fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. DUPLICATAS. PROTESTO. APELAÇÃO 1: I ATO PROTESTATÓRIO INDEVIDO. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. DECORRÊNCIA DO PRÓPRIO PROTESTO. PRECEDENTES. II CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DA SENTENÇA. SÚMULA 362/STJ. JUROS DE MORA TAMBÉM. PRECEDENTE DO MESMO AREÓPAGO. APELAÇÃO 2: VALOR DA INDENIZAÇÃO. MAJORAÇÃO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS.

0044 . Processo/Prot: 0789244-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/69702. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0021447-40.2007.8.16.0014 Indenização. Apelante: Jacira Paes de Assunção. Advogado: José Eduardo de Assunção. Apelado: Caixa Seguros Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Revisor: Des. José Laurindo de Souza Netto. Julgado em: 26/01/2012

DECISÃO: Acordam os Integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento aos recursos, nos termos da fundamentação . EMENTA: EMENTA: I - APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA (SFH). II - SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, PARA CONDENAR A RÉ AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO PELOS VÍCIOS DECORRENTES DA CONSTRUÇÃO, CORRESPONDENTE AOS CUSTOS DE REPARAÇÃO DOS IMÓVEIS, NOS VALORES ESPECIFICADOS NA PERÍCIA. CONDENAÇÃO AINDA AO PAGAMENTO DE MULTA DECENDIAL. III AGRAVO RETIDO: A) PRETENSÃO DE SUBSTITUIÇÃO DA PARTE PASSIVA DIANTE DE CIRCULAR DA SUSEP. CIRCULAR QUE NÃO AFASTA A LEGITIMIDADE DA SEGURADORA QUE ESTAVA HABILITAÇÃO NO SFH QUANDO DA REALIZAÇÃO DO SEGURO. B) PARTICIPAÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. DESNECESSIDADE. PRECEDENTE DO STJ; C) APLICAÇÃO DO CDC. AUSÊNCIA DE DISTINÇÃO ENTRE CONTRATO DE SEGURO FACULTATIVO OU OBRIGATÓRIO. IV MP 478/2009. PRAZO DE VIGÊNCIA ENCERRADO. ATO DECLARATÓRIO DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL N.° 18, DE 2010. V APELAÇÃO: PRESCRIÇÃO. AFASTAMENTO. DEFEITOS QUE SE PROTAEM NO TEMPO. PRECEDENTE DO STJ E SÚMULA 229 DO STJ. MÉRITO: DEVER DE INDENIZAR. ANOMALIAS ORIGINÁRIAS ENCONTRADAS NA CASA PADRÃO, QUE PODEM SER CLASSIFICADAS COMO PATOLOGIAS CONSTRUTIVAS E/OU VÍCIOS DE PROJETO. RESIDÊNCIAS EDIFICADAS SEM OBSERVÂNCIA DAS NORMAS TÉCNICAS VIGENTES À ÉPOCA DA IMPLANTAÇÃO DO EMPREENDIMENTO. RISCO DE DESABAMENTO NÃO AFASTADO. COBERTURAS NOS TERMOS DA CLÁUSULA 3 ALÍNEA `E' DO CONTRATO DE SEGURO. INTERPRETAÇÃO EM FAVOR DO CONSUMIDOR. INEXIGÊNCIA DE AMEAÇA DE DESMORONAMENTO IMEDIATO. VI CLÁUSULA DE EXCLUSÃO DE RESPONSABILIDADE AFASTADA POR NÃO SER DE FÁCIL COMPREENSÃO PELO CONSUMIDOR. VII - MULTA DECENDIAL DEVIDA CONFORME CLÁUSULA CONTRATUAL. VIII RECURSO DE APELAÇÃO E AGRAVO RETIDO DESPROVIDOS.

0045 . Processo/Prot: 0789258-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/69987. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0023703-19.2008.8.16.0014 Cobrança. Apelante: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Stephanie Zago de Carvalho. Apelado: Leandro Fernando Lopes. Advogado: Luiz Fellipe Preto. Interessado: Salir Pinheiro da Silva. Advogado: Dely Dias das Neves. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Revisor: Des. José Laurindo de Souza Netto. Julgado em: 26/01/2012

DECISÃO: Acordam os Integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: EMENTA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. DANOS MATERIAIS E MORAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. CONDENAÇÃO. RESPONSABILIDADE DA SEGURADORA POR DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA EXCLUSÃO DA COBERTURA PELOS DANOS MORAIS. APLICAÇÃO DOS §§ 3º E 4º DO ART. 54 E 47 DO CDC. FACE A NATUREZA DO CONTRATO E A FALTA DE EXPRESSA EXCLUSÃO DA COBERTURA POR DANOS MORAIS NA APÓLICE, E O FATO DESTES SE CONSTITUÍREM UMA ESPÉCIE DE DANO PESSOAL, QUE PODE SER CONFUNDIDO COM DANOS CORPORAIS, A RESPONSABILIZAÇÃO DA SEGURADORA PELOS DANOS MORAIS É MEDIDA ACERTADA. CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO.

0046 . Processo/Prot: 0789700-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/75100. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0007403-70.2008.8.16.0017 Cobrança. Apelante: Federal de Seguros Sa. Advogado: Rafael Santos Carneiro. Rec.Adesivo: Maria de Fátima de Souza Moura. Advogado: Andréia Maldonado. Apelado (1): Maria de Fátima de Souza Moura. Advogado: Andréia Maldonado. Apelado (2): Federal de Seguros Sa. Advogado: Rafael Santos Carneiro. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Revisor: Des. José Laurindo de Souza Netto. Julgado em: 26/01/2012

DECISÃO: Acordam os Integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso de apelação; e, negar provimento ao recurso adesivo, nos termos da fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DE VIDA. PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO APÓS A CITAÇÃO. INTERESSE DE AGIR DEMONSTRADO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL FIXADO A PARTIR DO TRIGÉSIMO DIA DO PEDIDO ADMINISTRATIVO. I APELAÇÃO: CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DATA EM QUE O PAGAMENTO DEVERIA TER SIDO EFETUADO E NÃO O FOI. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA A PARTIR DA CITAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. II RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. III RECURSO ADESIVO: HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. DISTRIBUIÇÃO ADEQUADA DIANTE DO NÃO ACOLHIMENTO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RECURSO DESPROVIDO.

0047 . Processo/Prot: 0792045-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/87435. Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0008934-18.2009.8.16.0031 Indenização. Apelante: Jacob Pittner. Advogado: Anderson Adalton da Silva. Apelado: Banco Fininvest Sa. Advogado: José Augusto Araújo de Noronha, Luiz Gustavo Vardânega Vidal Pinto, Mariana Marçal Araújo Teixeira. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Revisor: Des. José Laurindo de Souza Netto. Julgado em: 26/01/2012

DECISÃO: Acordam os Integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em dar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ATO ILÍCITO. INSERÇÃO INDEVIDA DE NOME EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. VALOR DA INDENIZAÇÃO ARBITRADO EM R$3.000,00. RECURSO PLEITEANDO A MAJORAÇÃO DESSE VALOR. INDENIZAÇÃO DOS DANOS MORAIS QUE DEVE ATENDER, DE MANEIRA ESPECIAL, SUA FINALIDADE INIBITÓRIA. VALOR MAJORADO. R$ 12.000,00, CONSIDERANDO O POTENCIAL ECONÔMICO DO REQUERIDO. RECURSO PROVIDO.

0048 . Processo/Prot: 0792645-8/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/399417. Comarca: Realeza. Vara: Vara Única. Ação Originária: 792645-8 Apelação Civel. Embargante: Dilvane Lucia Valegeski. Advogado: Luiz Gonzaga Guedes Martins. Embargado: Marmoraria Marmoreal. Advogado: Camilo de Toni. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Kruger Pereira. Julgado em: 26/01/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACÓRDÃO QUE REJEITOU OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ANTERIORMENTE INTERPOSTOS ALEGAÇÃO DE OMISSÕES NO ACÓRDÃO INOCORRÊNCIA MERA TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. PRETENSÃO DE UTILIZAÇÃO DO RECURSO PARA PREQUESTIONAMENTO ACÓRDÃO QUE, TODAVIA, TRATOU DOS TEMAS CONTIDOS EM TAIS NORMATIVAS LEGAIS, NÃO SE PODENDO OLVIDAR QUE O JUIZ SE VINCULA À CAUSA DE PEDIR DAS PARTES E NÃO AOS DISPOSITIVOS LEGAIS QUE AS FUNDAMENTAM EMBARGOS REJEITADOS

0049 . Processo/Prot: 0793935-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/95437. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0007993-70.2010.8.16.0019 Declaratória. Apelante: Banco Fininvest. Advogado: Fabíola Cueto Clementi. Apelado: Cheiffer & Gomes Ltda, Espólio de Aurélio Gomes Netto. Advogado: Danielle Felizarda Mendes. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Revisor: Des. José Laurindo de Souza Netto. Julgado em: 26/01/2012

DECISÃO: Acordam os Integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: EMENTA. I - APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DOS AUTORES NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. II. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE ATIVA DE PARTE. ESPÓLIO DO OFENDIDO É PARTE LEGÍTIMA PARA PLEITEAR INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DIREITO PATRIMONIAL. PRECEDENTE. III. - PESSOA JURÍDICA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 227 DO STJ. IV. CULPA DE TERCEIROS. RISCOS DA ATIVIDADE DESEMPENHADA PELA RÉ/APELANTE QUE ABRANGE A CELEBRAÇÃO DE CONTRATOS MEDIANTE FRAUDE. AUSÊNCIA DE VERIFICAÇÃO DOS DADOS FORNECIDOS POR TERCEIRO EM NOME DOS AUTORES. DESCUMPRIMENTO DO DEVER DE CAUTELA. CONFIGURAÇÃO DA CULPA. V. - VALOR DA INDENIZAÇÃO MANTIDO POR NÃO SE MOSTRAR EXCESSIVO. VI. - RECURSO DESPROVIDO.

0050 . Processo/Prot: 0794590-6/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2011/249154. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 794590-6 Agravo de Instrumento. Agravante: Sul América Companhia Nacional de Seguros S/a. Advogado: Mariana Pereira Valério, Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen. Agravado: Satiko Matsuda. Advogado: Rogério Resina Molez. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Julgado em: 26/01/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso,

nos termos da fundamentação. EMENTA: I AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO, POR MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL, POR AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE A CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO SE REFERE A DECISÃO AGRAVADA. II - A JUNTADA DAS PEÇAS OBRIGATÓRIAS DO AGRAVO É ATRIBUIÇÃO DO AGRAVANTE. É ÔNUS DO AGRAVANTE A FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. II RECURSO DESPROVIDO.

0051 . Processo/Prot: 0794732-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/95403. Comarca: Reserva. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000383-04.2009.8.16.0143 Declaratória. Apelante: Meriadiano Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Multisegmentos Não Padronizados. Advogado: Danyllo Valach. Apelado: Sebastiana Castanha. Advogado: Jorge Augusto Hornung. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Revisor: Des. José Laurindo de Souza Netto. Julgado em: 26/01/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA. I - APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DA AUTORA NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. II. A) A CESSIONÁRIA QUE ENVIOU, INDEVIDAMENTE, O NOME DA AUTORA PARA O ROL DE INADIMPLENTES, COMETE ATO ILÍCITO, SENDO, PORTANTO, RESPONSÁVEL PELA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL, RESSALVADO SEU DIREITO DE REGRESSO. B) QUANTUM INDENIZATÓRIO. NECESSIDADE DE REDUÇÃO. R $12.000,00. C) EXISTÊNCIA DE OUTRAS INSCRIÇÕES. MATÉRIA QUE NÃO FOI AVENTADA EM PRIMEIRO GRAU. INOVAÇÃO RECURSAL. APLICAÇÃO DOS ARTS. 515, CAPUT E 517 DO CPC. III. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0052 . Processo/Prot: 0794981-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/199982. Comarca: Mamborê. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000024-46.2001.8.16.0107 Indenização. Apelante (1): Dabol Industria e Comercio de Móveis Ltda. Advogado: Patrícia Klassen, Pedro Antonio Coelho de Souza Furlan. Apelante (2): Bradesco Auto/re Companhia de Seguros. Advogado: Marco Aurélio de Oliveira Almeida, Rafael Nogueira da Gama. Rec.Adesivo: Silva Maria Mai. Advogado: Julmara Luiza Hubner, Dalva de Souza Abondanza. Apelado (1): Dabol Industria e Comercio de Móveis Ltda. Advogado: Patrícia Klassen, Pedro Antonio Coelho de Souza Furlan. Apelado (2): Bradesco Auto/re Companhia de Seguros. Advogado: Marco Aurélio de Oliveira Almeida, Rafael Nogueira da Gama. Apelado (3): Silva Maria Mai. Advogado: Julmara Luiza Hubner, Dalva de Souza Abondanza. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Revisor: Des. José Laurindo de Souza Netto. Julgado em: 26/01/2012

DECISÃO: Acordam os Integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial provimento aos recursos, nos termos da fundamentação. EMENTA: EMENTA: RECURSOS DE APELAÇÃO CÍVEL E ADESIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - ACIDENTE DE TRÂNSITO - LESÕES GRAVES - RESPONSABILIDADE DO PREPOSTO DA RÉ RECONHECIDA EM AÇÃO PENAL. APLICAÇÃO DO ART. 1.525 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. CULPA AINDA DEMONSTRADA ATRAVÉS DE BOLETIM DE OCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA RÉ. PRECEDENTES DO STJ. CULPA CONCORRENTE NÃO DEMONSTRADA. VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS (R$51.100,00) COMPATÍVEL COM A GRAVIDADE DAS LESÕES. EM SE TRATANDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, OS JUROS DE MORA INCIDEM, NO CASO, A PARTIR DA DATA DO EVENTO. SÚMULA 54 DO STJ. SEGURO DPVAT. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE QUE HOUVE O RECEBIMENTO DESSE SEGURO. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA SEGURADORA EM RELAÇÃO A INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NÃO OPÇÃO DA SEGURADA CONTIDA NA PRÓPRIA APÓLICE. LUCROS CESSANTES DEVIDOS. QUANTUM ARBITRADO EM R$36.000,00. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE OUTROS DANOS MATERIAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA DO VALOR CONTIDO NA APÓLICE DE SEGURO, DESDE A CONTRATAÇÃO. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA DA SEGURADORA PELA SUA CONDIÇÃO DE LITISCONSORTE PASSIVA. SUCUMBÊNCIA REDISTRIBUÍDA. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS.

0053 . Processo/Prot: 0795407-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/176962. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0006437-04.2004.8.16.0129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Julio Cesar Abreu das Neves, Sebastião Seiji Tokunaga. Apelado: Carlos Henrique Soavinski. Advogado: Fábio Dias Vieira, Carla Angélica Heroso Gomes, Maximilian Zerek. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Revisor: Des. José Laurindo de Souza Netto. Julgado em: 26/01/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DANO AMBIENTAL. COLISÃO DO NAVIO N/T NORMA COM A ALCUNHADA "PEDRA PALANGANA". INTERDIÇÃO DA PESCA POR APROXIMADAMENTE UM MÊS. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL. LUCROS CESSANTES. UM SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE NA ÉPOCA. DANO MORAL CARACTERIZADO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ART. 14 § 1º DA LEI 6.938. DEVER DE INDENIZAR QUE DECORRE DOS ARTS. 159 E 1059 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL MANTIDA EM R$ 3.000,00. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DA SENTENÇA (PRECEDENTE DO STJ E SÚMULA 362 DO MESMO AREÓPAGO). VERBA HONORÁRIA E DISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA MANTIDA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0054 . Processo/Prot: 0795861-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/134412. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0014864-18.2007.8.16.0021 Reparação de Danos. Agravante: Darlei Natal Gabana. Advogado: Paulo Roberto Pegoraro Junior, Adelino Marcon, Sandro Marcelo Kozikoski. Agravado: João Henrique Silva Pertile (Representado(a)). Advogado: Augusto José Bittencourt. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Julgado em: 02/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS SUSPENSÃO DO PROCESSO CÍVEL ATÉ JULGAMENTO DO PROCESSO CRIMINAL COM FULCRO NOS ARTIGOS 110 E 265, INCISO IV, "A" DO CPC PRETENSÃO DE SUSPENSÃO DA COBRANÇA DO PAGAMENTO DA PENSÃO ALIMENTÍCIA FIXADA EM SEDE DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA INVIABILIDADE DECISÃO ANTECIPATÓRIA QUE FOI ANALISADA E MANTIDA POR ESTE ÓRGÃO FRACIONÁRIO ADEMAIS A SUSPENSÃO DO PROCESSO NA FORMA COMO DETERMINADA NÃO É CAUSA DE SUSPENSÃO DE PROCESSO DE EXECUÇÃO ARTIGO 791, INCISO II DO CPC - RECURSO DESPROVIDO. 1. "Inegável, assim, que a suspensão do curso do processo cível na forma como deferida, não pode influenciar no sobrestamento do pagamento da pensão alimentícia como requerido pelos credores, pois não houve modificação ou mesmo revogação da tutela concedida, pelo contrário, foi ela confirmada em grau recursal". 2. "Art. 791. Suspende-se a execução: (...) II - nas hipóteses previstas no art. 265, I a III, e não na do art. 265-IV-a (RJTSESP 134/324, Amagis 12/85)".

0055 . Processo/Prot: 0798299-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/102859. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0003980-36.2005.8.16.0170 Indenização. Apelante: Cristalivo Distribuidora de Alimentos Ltda. Advogado: João Carlos Larré Rodrigues. Apelado (1): Bradesco Seguros SA. Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari. Apelado (2): G R Nardi Transportes Ltda, Gerolino Raimundo Nardi. Advogado: Eurides Francisco de Re. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Revisor: Des. José Laurindo de Souza Netto. Julgado em: 26/01/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA. APELAÇÃO CÍVEL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. INSTRUÇÃO PROCESSUAL. ENCERRAMENTO. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE. ALEGAÇÃO DENULIDADE DE INTIMAÇÃO. QUESTÃO PRECLUSA. AUSÊNCIA DE PROVAS DO ALEGADO NA INICIAL. RECURSO DESPROVIDO.

0056 . Processo/Prot: 0798689-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/102689. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 0004801-57.2008.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Juarez de Oliveira Brito. Advogado: João Henrique Kalabaide. Apelado: Itaú Seguros Sa. Advogado: Gilvan Antonio Dal Pont, Rosangela Dias Guerreiro. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Revisor: Des. Jurandyr Reis Junior. Julgado em: 02/02/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto acima. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE COBRANÇA SEGURO HABITACIONAL PRESCRIÇÃO OCORRÊNCIA PRAZO ÂNUO ART. 206, § 1º, II, B DO CC TERMO INICIAL DO PRAZO CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA INCAPACIDADE LABORAL APOSENTADORIA POR INVALIDEZ TRANSCURSO DE PRAZO DE QUASE DOIS ANOS ENTRE O SINISTRO E A COMUNICAÇÃO À SEGURADORA RECURSO DESPROVIDO.

0057 . Processo/Prot: 0798841-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/98693. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0005227-35.2009.8.16.0001 Ordinária. Apelante: Daysimar Marraui. Advogado: Júlio César Dalmolin. Apelado: Imatal Industrial Madeireira Tatiana Ltda. Advogado: Marisa Ayres de Oliveira, Sergio Ternus, Sheila Carol Christ. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Revisor: Des. José Laurindo de Souza Netto. Julgado em: 26/01/2012

DECISÃO: Acordam os Integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL POR PROTESTO INDEVIDO. NEGOCIAÇÕES HAVIDAS ENTRE AS PARTES QUE AFASTA A ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO NEGOCIAL. LIVRE INTERPRETAÇÃO DA PROVA PELO JUIZ, APLICAÇÃO DO ART. 131 DO CPC. RECURSO DESPROVIDO.

0058 . Processo/Prot: 0799760-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/105248. Comarca: Terra Rica. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001607-65.2010.8.16.0167 Declaratória. Apelante (1): Alessandra Francisca Correa. Advogado: Dovaní Zangari. Apelante (2): Modas Collins Ltda. Advogado: Mariana Magalhães Chapei. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Revisor: Des. José Laurindo de Souza Netto. Julgado em: 26/01/2012

DECISÃO: Acordam os Integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso 01 e negar provimento ao recurso 02, nos termos da fundamentação. EMENTA: EMENTA: I. - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NEGATIVA DE DÉBITO, C/C RESPONSABILIDADE CIVIL. ATO ILÍCITO. INSERÇÃO INDEVIDA DE NOME EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. II. - APELAÇÃO 1. VALOR DA INDENIZAÇÃO ARBITRADO

EM R$3.000,00. RECURSO PLEITEANDO A MAJORAÇÃO DESSE VALOR. INDENIZAÇÃO DOS DANOS MORAIS QUE DEVE ATENDER, DE MANEIRA ESPECIAL, SUA FINALIDADE INIBITÓRIA. VALOR MAJORADO. R$ 10.000,00. III. APELAÇÃO 2: A) ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA POR OFENSA AO ART. 458 DO CPC. INOCORRÊNCIA. DESCONTENTAMENTO COM O ENTENDIMENTO DO JULGADOR NÃO TEM O CONDÃO DE NULIFICAR A SENTENÇA. B) RELAÇÃO DE CONSUMO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. APLICAÇÃO DO ART. 14 DO CDC. C) DANO MORAL QUE SE PRESUME. PRECEDENTES. D) PEDIDO DE MINORAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. PREJUDICADO. MATÉRIA OBJETO DE ANÁLISE NA APELAÇÃO 1. IV. RECURSO DE APELAÇÃO 1 PROVIDO E 2 DESPROVIDO.

0059 . Processo/Prot: 0799864-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/110574. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0001436-29.2007.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Cleonice de Souza da Silva. Advogado: Claudinei Dombroski. Apelado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Danielle Cristhina Deda, Reinaldo Mirico Aronis. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Revisor: Des. José Laurindo de Souza Netto. Julgado em: 26/01/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: I APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGUROS C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. II SENTENÇA QUE JULGA IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL AO RECONHECER O AGRAVAMENTO DO RISCO. LAUDO DE TOXICOLOGIA QUE CONSTATOU INGESTÃO DE ALCOOL ETÍLICO COM CONCENTRAÇÃO DE 25,0 DG/L POR LITRO DE SANGUE. III - AGRAVOS RETIDOS NÃO CONHECIDOS. INOBSERVÂNCIA DO ART. 523, §1° DO CPC. IV - A EMBRIAGUEZ DO SEGURADO, VERIFICADA EM INSUSPEITO EXAME TOXICOLÓGICO, EM TAXA MUITO SUPERIOR AO PARÂMETRO DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO E EM GRAU TAL QUE SEQUER PERMITE CONSIDERAR SUSCETIBILIDADE MAIOR OU MENOR DE INDIVÍDUO PARA INDIVÍDUO, CARACTERIZA EVIDENTE AGRAVAMENTO DO RISCO. PRECEDENTE DO STJ. V RECURSO DESPROVIDO.

0060 . Processo/Prot: 0799960-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/110586. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0007218-50.2009.8.16.0129 Indenização. Apelante: Selma Paiva. Advogado: Carlos Eduardo Borges Marin. Apelado: Ale Mohamed Charkie. Advogado: Emerson Nicolau Kulek. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Revisor: Des. José Laurindo de Souza Netto. Julgado em: 26/01/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: EMENTA. APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. ALEGAÇÃO DE PENHORA INDEVIDA. PRESCRIÇÃO TRIENAL RECONHECIDA. RECURSO DESPROVIDO.

0061 . Processo/Prot: 0800421-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/116285. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0001583-42.2003.8.16.0083 Ordinária de Cobrança. Apelante: Roni Marcos Zanco, Sandra Tartari. Advogado: Vanderlei José Follador. Apelado: Bradesco Auto/re Companhia de Seguros. Advogado: Laíse Matros. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Revisor: Des. José Laurindo de Souza Netto. Julgado em: 26/01/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: EMENTA. APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA DE DIFERENÇA DE SEGURO. INCÊNDIO. DESTRUIÇÃO TOTAL DOS BENS. EXISTÊNCIA DE DOIS CONTRATOS DE SEGURO. ALEGADA SUBSTITUIÇÃO DO OBJETO SEGURADO. NÃO COMPROVAÇÃO. APÓLICE QUE NÃO DIZ RESPEITO AO OBJETO SINISTRADO. COMPLEMENTAÇÃO INDEVIDA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO EM 1º GRAU. CONDENAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CONFIRMAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

0062 . Processo/Prot: 0800484-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/147397. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00000732 Cobrança. Agravante: Bradesco Vida e Previdência Sa. Advogado: Rafaela Denes Vialle, José Fernando Vialle, Silvana Zavodini. Agravado: Valmir Weverson Barbosa. Advogado: Elise Gasparotto de Lima. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Julgado em: 02/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DE VIDA. PERÍCIA MÉDICA ATESTA INCAPACIDADE MENTAL DO AUTOR. SUSPENSÃO DO PROCESSO PARA CORRIGIR IRREGULARIDADES. FORMAL INCONFORMISMO. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE TODOS OS ATOS PRATICADOS APÓS A CONSTATAÇÃO DA INCAPACIDADE. IMPERTINÊNCIA. NULIDADES SANADAS. RECURSO NÃO PROVIDO.

0063 . Processo/Prot: 0800818-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/112338. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0006845-53.2008.8.16.0129 Indenização. Apelante: Roseli do Rocio Gonçalves Prates, Vilson Prates. Advogado: Emerson Nicolau Kulek, Abedo Sabra Bhay, Mirian Regina Lopes Carvalho. Apelado: Munika Petroski dos Santos. Advogado: Edmilson Petroski dos Santos. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Revisor: Des. José Laurindo de Souza Netto. Julgado em: 26/01/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. VALOR CORRESPONDENTE A BENS NÃO ENCONTRADOS EM CUMPRIMENTO DE MANDADO EXPEDIDO EM CAUTELAR DE BUSCA E APREENSÃO. PROCESSO JULGADO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, POR FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. INTERESSE PROCESSUAL DEMONSTRADO POR AUSÊNCIA DE CARGA DE EFICÁCIA, DA SENTENÇA PROFERIDA NA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, DE CONVERSÃO EM PERDAS E DANOS DOS BENS NÃO ENCONTRADOS. RECURSO PROVIDO PARA AFASTAR A PRELIMINAR, DETERMINANDO O PROSSEGUIMENTO DO FEITO.

0064 . Processo/Prot: 0801672-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/467408. Comarca: Centenário do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 801672-6 Apelação Cível. Embargante: Titular do Cartório Distribuidor e Anexos da Com de Cambará, Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Donizete Cogo. Embargado (1): Manoel Pereira dos Santos, Sílvia Aparecida Ferreira dos Santos, Sirlene Aparecida Ferreira dos Santos. Advogado: José Vicente Ferreira, José Cunha Garcia, Leandro Isaías Campi de Almeida. Embargado (2): João da Silva. Advogado: Gilson Roberto Cecatto Santos, Roger Deivis Leite. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Julgado em: 02/02/2012

DECISÃO: Acordam os Senhores Desembargadores integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher parcialmente os embargos, nos termos do julgado. EMENTA: EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL ERROS MATERIAIS INEXISTÊNTES NÃO APRESENTAÇÃO DO CONTRATO FIRMADO ENTRE AS PARTES MANUAL DO SEGURADO QUE NÃO SE CONFUNDE COM O CONTRATO - CONTRATO COMO INSTRUMENTO PRÉVIO À APÓLICE GERADA, CAPAZ DE LIMITAR O ALCANCE DAS GARANTIAS DESCONSIDERAÇÃO DE LIMITAÇÃO EXPRESSA EM CLÁUSULA DO "MANUAL DO SEGURADO" DIANTE DO NÃO CONHECIMENTO PRÉVIO DO SEGURADO TEMAS TRATADOS NO ACÓRDÃO OMISSÃO APONTADA RECONHECIDA A GARANTIA SECURITÁRIA VAI ATÉ OS LIMITES DA APÓLICE PREQUESTIONAMENTO - DISPENSABILIDADE DE EXPRESSA REFERÊNCIA AOS DISPOSITIVOS LEGAIS SUPOSTAMENTE VIOLADOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PARCIALMENTE. Autos de Embargos de Declaração Cível de n.º 801672-6/01 8ª Câmara Civel

0065 . Processo/Prot: 0802546-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/122021. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0028481-95.2009.8.16.0014 Cobrança. Apelante (1): Kenis Crespim da Silva. Advogado: Robson Sakai Garcia. Apelante (2): Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Julgado em: 26/01/2012

DECISÃO: Acordam os Integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso 1; e, dar provimento ao recurso 2, nos termos da fundamentação. EMENTA: EMENTA: I. - AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO DE SEGURO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. II. APELAÇÃO 1. NA AUSÊNCIA DE QUALQUER PAGAMENTO, ADOTA-SE, PARA FINS DE INDENIZAÇÃO, O VALOR DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE A ÉPOCA DO EVENTO DANOSO, OU SEJA, AQUELA EM QUE DEVERIA TER SIDO FEITA A LIQUIDAÇÃO. PRECEDENTE. III. APELAÇÃO 2: A) PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. INVALIDEZ PERMANENTE. LAUDO DE LESÕES CORPORAIS Nº 1655/2010, DATADO DE 09.04.2010. APLICAÇÃO DA SÚMULA 278 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA "O TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL, É A DATA QUE O SEGURADO TEVE CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA INCAPACIDADE LABORAL". AUSÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. B) NEXO DE CAUSALIDADE DEMONSTRADO POR PROVA DOCUMENTAL SATISFATÓRIA. C) LAUDO DO INSTITUTO MÉDICO LEGAL CONTRADITÓRIO, PORÉM, DEVE PREVALECER A SUA CONCLUSÃO, NO SENTIDO DE QUE A "INVALIDEZ É PERMANENTE E PARCIAL, E A PORCENTAGEM É DE 30%". D) O VALOR DE COBERTURA DO SEGURO DPVAT, EM CASO DE INVALIDEZ PERMANENTE, É DE ATÉ 40 SALÁRIOS MÍNIMOS, FIXADO CONSOANTE CRITÉRIO LEGAL ESPECÍFICO. O SALÁRIO MÍNIMO, NO CASO, É UTILIZADO COMO BASE DE INDENIZAÇÃO LEGAL E NÃO COMO INDEXADOR. INEXISTÊNCIA DE INCOMPATIBILIDADE ENTRE A NORMA ESPECIAL - LEI Nº 6.194/74 - E AS NORMAS QUE VEDAM O USO DO SALÁRIO MÍNIMO COMO PARÂMETRO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PRECEDENTES DO STJ. E) CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA A PARTIR DO EVENTO DANOSO, PARA EVITAR O ENRIQUECIMENTO INDEVIDO DA SEGURADORA. F) INDENIZAÇÃO QUE DEVE SER PROPORCIOANL AO GRAU DE INVALIDEZ: 30%. IV. APELAÇÃO 1 DESPROVIDA E APELAÇÃO 2 PROVIDA.

0066 . Processo/Prot: 0802645-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/121658. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0005271-88.2008.8.16.0001 Indenização. Apelante: Auto Viação Nossa Senhora da Luz Ltda. Advogado: Marcos Wengerkiewicz. Apelado: Eduardo Schiffler Andersen Espínola. Advogado: Herrmann Emmel Schwartz. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Julgado em: 26/01/2012

DECISÃO: Acordam os Integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA. APELAÇÃO CÍVEL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. VIA URBANA DE MÃO ÚNICA. ÔNIBUS QUE CIRCULAVA PELA PISTA DIREITA. MUDANÇA DE PISTA. COLISÃO COM VEÍCULO QUE VINHA À ESQUERDA. OBSTRUÇÃO DE PASSAGEM. CULPA E DANO MATERIAL COMPROVADOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS. Age com culpa o

condutor do veículo que muda de pista sem a atenção e cuidados necessários, obstruindo a passagem de outro veículo que trafegava na pista ao lado. RECURSO DESPROVIDO.

0067 . Processo/Prot: 0803518-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/121824. Comarca: Sengés. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000458-86.2009.8.16.0161 Indenização. Apelante: Leader Sa Administradora de Cartões de Crédito. Advogado: Jayme Soares da Rocha Filho, Priscilla Bragança D'Aguiar. Apelado: Anderson dos Santos. Advogado: Márcio Nunes da Silva. Interessado: Finivest Negócios de Varejo Ltda. Advogado: José Augusto Araújo de Noronha, Luiz Gustavo Vardânega Vidal Pinto, Fabrício Tapxure Scaramuzza. Interessado: Avon Cosméticos Ltda. Advogado: Jefferson Renato Rosolem Zaneti, Paulo Guilherme de Mendonça Lopes, Flávio Marcos Crovador. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Julgado em: 26/01/2012

DECISÃO: Acordam os Integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: EMENTA: I. - AÇAO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. II. - INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DÉBITO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. III. - VALOR INDENIZATÓRIO MANTIDO. R$5.000,00. ATENDIMENTO AO PRINCIPIO DA RAZOABILIDADE E SUAS FINALIDADES COMPENSATÓRIA E INIBITÓRIA. IV. RECURSO DESPROVIDO.

0068 . Processo/Prot: 0803784-9 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)

. Protocolo: 2011/252490. Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0078533-61.2010.8.16.0014 Cobrança. Suscitante: Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Cambé. Suscitado: Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Londrina. Interessado: Antônio Carlos de Lima. Advogado: Robson Sakai Garcia. Interessado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Guimarães da Costa. Julgado em: 02/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar procedente o conflito negativo de competência, para determinar a remessa dos autos ao juízo suscitado, nos termos do voto do relator. EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. JUÍZO SUSCITADO DECLARA, EX OFFICIO, SUA INCOMPETÊNCIA. HIPÓTESE QUE VERSA SOBRE IMCOMPETÊNCIA TERRITORIAL, CUJA NATUREZA É RELATIVA. NECESSIDADE DE PROVOCAÇÃO DA PARTE CONTENDORA POR MEIO DE EXCEÇÃO. CONFLITO PROCEDENTE.

0069 . Processo/Prot: 0804924-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/447840. Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 804924-7 Apelação Civel. Embargante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Sandra Regina Rodrigues. Embargado: Gerson Fernandes Dultra. Advogado: José Ricardo Pereira Ferreira. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro. Julgado em: 02/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REDISCUSSÃO DA MATÉRIA IMPOSSIBILIDADE INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. Os embargos de declaração não constituem o meio processual adequado para reexame da matéria decidida, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil. 2. Embargos de declaração rejeitados.

0070 . Processo/Prot: 0806159-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/144186. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0054102-60.2010.8.16.0014 Cobrança. Agravante: Mapfre Vera Cruz Seguradora S.a. Advogado: Tatiane Muncinelli, Arthur Sabino Damasceno, Jaime Oliveira Penteado. Agravado: Fernando Fernandes. Advogado: Evandro Gustavo de Souza. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Julgado em: 26/01/2012

DECISÃO: Acordam os Integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: I. - AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. DECISÃO QUE DEFERE POSTULAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA POR PERITO. FORMAL INCONFORMISMO. ADUÇÃO DE COMPETÊNCIA DO INSTITUTO MÉDICO LEGAL PARA REALIZAÇÃO DO EXAME CLÍNICO. INCONGRUIDADE. NECESSIDADE DE SE CONFERIR AO JUIZ AMPLA MARGEM PROBATÓRIA PARA FORMAR SUA CONVICÇÃO. LIVRE CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO SINGULAR. II. - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES QUE DECORRE DOS DOCUMENTOS E PRONTUÁRIOS MÉDICOS. APLICAÇÃO DO ART. 6º, VIII DO CDC. III. - SIMPLES INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, NO SISTEMA DO CÓDIGO DO CONSUMIDOR, NÃO GERA A OBRIGAÇÃO DE CUSTEAR AS DESPESAS COM A PERÍCIA, EMBORA SOFRA A PARTE RÉ AS CONSEQÜÊNCIAS DECORRENTES DE SUA NÃO PRODUÇÃO. POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO DOMINANTE DO STJ. IV. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0071 . Processo/Prot: 0807427-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/147175. Comarca: Palmas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002794-46.2010.8.16.0123 Declaratória. Apelante: Atlantico Fundo de Investimento Em Direitos Creditorios Não-padronizados. Advogado: João Leonelho Gabardo Filho, César Augusto Terra, Gilberto Stinglin Loth. Apelado: Dirceu Lopes Filho. Advogado: Raul Silveira Boeno. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Julgado em: 02/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação cível, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. UTILIZAÇÃO, POR TERCEIRO, DE DOCUMENTOS EXTRAVIADOS, EM NOME DO AUTOR, PARA CONTRATO DE FINANCIAMENTO. INSCRIÇÃO INDEVIDA NOS CADASTROS NEGATIVADORES. PARCIAL PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. FORMAL INCONFORMISMO. ADUÇÃO DE NÃO COMPROVAÇÃO DOS DANOS MORAIS. IMPERTINÊNCIA. VERBA COMPENSATÓRIA ESCORREITAMENTE FIXADA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

0072 . Processo/Prot: 0807730-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/142057. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0027809-87.2009.8.16.0014 Indenização. Apelante: Aida Maria Abreu Mota (maior de 60 anos), Domingos Ferreira de Andrade, Luiz Antonio Tirolla. Advogado: Elisângela Guimarães de Andrade. Apelado: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Glauco Iwersen, Milton Luiz Cleve Küster, Mariana Pereira Valério. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro. Julgado em: 26/01/2012

DECISÃO: Acordam os componentes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE DIREITO ACIONÁRIO REFERENTE AO SISTEMA DE AUTOFINANCIAMENTO INSTITUÍDO PELA SERCOMTEL PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS COM PRECEITO COMINATÓRIO CONVERSÃO DE DIREITO DE USO DE TERMINAL TELEFÔNICO EM AÇÕES DA EMPRESA RÉ PEDIDO PROCEDENTE INTELIGÊNCIAS DAS LEIS MUNICIPAIS NºS 6.419/95 E 6.666/96 ILEGITIMIDADE DO MUNICIPIO DE LONDRINA PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA LIDE - LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO ARTIGO 515, § 1º, DO CPC APELO PARCIALMENTE PROVIDO.

0073 . Processo/Prot: 0807976-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/445678. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 807976-3 Apelação Civel. Embargante: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Flávia Balduíno da Silva, João Alves Barbosa Filho, Henrique Alberto Faria Motta. Embargado: Antonio Albino Cardoso. Advogado: Suzy Satie Kawakami Tamarozzi. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro. Julgado em: 02/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OMISSÃO, CONTRADIÇAO E OBSCURIDADE - INEXISTÊNCIA - FINALIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA E ALTERAÇÃO DA DECISÃO IMPOSSIBILIDADE PREQUESTIONAMENTO DESNECESSIDADE DE ANÁLISE DE TODOS OS DISPOSITIVOS LEGAIS - EMBARGOS REJEITADOS

0074 . Processo/Prot: 0809844-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/181515. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0068206-57.2010.8.16.0014 Cobrança. Agravante: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Fernando Murilo Costa Garcia. Agravado: Marcia Geremias dos Santos, Gustavo Dias Santos (assistido(a)), Alexandre Junior dos Santos Pereira (Representado(a)). Advogado: Guilherme Régio Pegoraro. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro. Julgado em: 02/02/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. DECISÃO QUE DEFERE POSTULAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA A SER PAGA PELO RÉU. INCONFORMISMO. ADUÇÃO DE COMPETÊNCIA DO INSTITUTO MÉDICO LEGAL PARA REALIZAÇÃO DO EXAME CLÍNICO. INCONGRUIDADE. NECESSIDADE DE SE CONFERIR AO JUIZ AMPLA MARGEM PROBATÓRIA PARA FORMAR SUA CONVICÇÃO. LIVRE CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO SINGULAR. HONORÁRIOS PERICIAIS A SER PAGO PELA SEGURADORA ANTE O SEU INTERESSE EM COMPROVAR FATO MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO DO AUTOR. INTELIGÊNCIA ART. 333, INCISO II DO CPC. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

0075 . Processo/Prot: 0811878-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/449962. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 811878-1 Apelação Civel. Embargante: Silas Rodigues da Silva. Advogado: Silas Rodrigues da Silva. Embargado: Condomínio Executivo Euclides Machado. Advogado: Narciso Ferreira. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Julgado em: 02/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, nos termos do voto do Excelentíssimo Juiz Relator, por unanimidade, em conhecer dos embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OBSCURIDADE - CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO INEXISTENTES - PREQUESTIONAMENTO - INEXISTINDO NO ACÓRDÃO CONTRADIÇÕES, OBSCURIDADES, OMISSÕES E DÚVIDAS, INVIÁVEL SE TORNA O ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, AINDA MAIS QUANDO SE MOSTRA VISÍVEL QUE A INTENÇÃO DA EMBARGANTE É O MERO PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA COM INTENÇÃO DE CITAÇÃO DE DISPOSITIVOS LEGAIS, OS QUAIS, TODAVIA, NÃO PRECISAM SER EXPRESSAMENTE MENCIONADOS PELO JULGADOR, DESDE QUE PRESTE A TUTELA JURISDICIONAL DE FORMA FUNDAMENTADA, DISCORRENDO QUANTO AO TEMA VERSADO NA LEI EMBARGOS REJEITADOS.

0076 . Processo/Prot: 0812744-4/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2011/439565. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 812744-4 Apelação Civel. Embargante: Wal Mart Brasil Ltda. Advogado: Adilson de Castro Junior, Ana Paula Magalhães, Andréa Paula da Rocha Escorsin, Daniella Leticia Broering. Embargado: Pierry Patriky da Silva. Advogado: Bruno Azzolin Medeiros, Dino Vinicius Guazzelli, Jean Carlo da Silva. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Julgado em: 02/02/2012
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar o recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES DO ART 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRETENDIDO PREQUESTIONAMENTO. INCONGRUIDADE. AUSÊNCIA DE QUALQUER DAS TRÊS RAZÕES PREVISTAS EM LEI (OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE) PARA VIABILIZÁ-LO. RECURSO REJEITADO.
0077 . Processo/Prot: 0814749-7/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2011/449873. Comarca: Cantagalo. Vara: Vara Única. Ação Originária: 814749-7 Apelação Civel. Embargante: Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar. Advogado: Fernando Blaszkowski. Embargado: Valério Alberton (maior de 60 anos). Advogado: João Paulo Konjunski. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Julgado em: 02/02/2012
DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, nos termos do voto do Excelentíssimo Juiz Relator, por unanimidade, em conhecer dos embargos de declaração interpostos, porém, no mérito, rejeitá-los. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OBSCURIDADE - CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO INEXISTENTES - PREQUESTIONAMENTO - INEXISTINDO NO ACÓRDÃO CONTRADIÇÕES, OBSCURIDADES, OMISSÕES E DÚVIDAS, INVIÁVEL SE TORNA O ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, AINDA MAIS QUANDO SE MOSTRA VISÍVEL QUE A INTENÇÃO DA EMBARGANTE É O MERO PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA COM INTENÇÃO DE CITAÇÃO DE DISPOSITIVOS LEGAIS, OS QUAIS, TODAVIA, NÃO PRECISAM SER EXPRESSAMENTE MENCIONADOS PELO JULGADOR, DESDE QUE PRESTE A TUTELA JURISDICIONAL DE FORMA FUNDAMENTADA, DISCORRENDO QUANTO AO TEMA VERSADO NA LEI EMBARGOS REJEITADOS.
0078 . Processo/Prot: 0815168-6 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/170551. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0028194-35.2009.8.16.0014 Cobrança. Apelante: Maurício Bueno de Oliveira. Advogado: Robson Sakai Garcia, Rafael Lucas Garcia. Apelado: Dpvat - Mapfre Vera Cruz Seguradora S/a. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster, Ellen Karina Borges Santos, Ana Karolina da Silveira. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Julgado em: 02/02/2012
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT. EXTINÇÃO DO FEITO PELA PRESCRIÇÃO. FORMAL INCONFORMISMO. PRETENSÃO DE OBSERVÂNCIA DA DATA DA ELABORAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO COMO TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. INCONGRUIDADE. REALIZAÇÃO DO LAUDO MÉDICO MAIS DE 04 (QUATRO) ANOS APÓS O ACIDENTE DE TRÂNSITO, QUANDO JÁ ESTAVA CONSUMADA A PRESCRIÇÃO. DATA DA CONFECÇÃO DO DOCUMENTO NÃO PODE SER ADMITIDA COMO TERMO INICIAL DO LAPSO. RECURSO NÃO PROVIDO.
0079 . Processo/Prot: 0815674-9 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/201549. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00000555 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Sul America Companhia Nacional de Seguros. Advogado: Rubia Andrade Fagundes, César Augusto de França. Agravado: Ana Kermaunar Lima, Ivone Aparecida da Silva Zanin, Jandira Leite da Veiga Kern, Manoel Pimentel dos Santos Filho, Marcos Luiz Taija, Marli Goelten de Moraes, Neuraci Neri Balbinet Cavalheiro, Nilza da Silveira, Orlando Severino Farias, Osmar Silvestre da Silva. Advogado: Mário Marcondes Nascimento, Jean Carlos Martins Francisco, Dirceu Edson Wommer. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Julgado em: 02/02/2012
DECISÃO: Acordam os Senhores Desembargadores integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do julgado. EMENTA: EMENTA AGRAVO DE INSTRUMETO ANÁLISE DAS QUESTÕES PASSÍVEIS DE ALEGAÇÃO A QUALQUER TEMPO RÉU REVEL IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE QUESTÕES FÁTICAS REFERENTES À VIGÊNCIA DO INSTRUMENTO DE CONTRATAÇÃO OU CLÁUSULAS CONTRATUAIS EM DESFAVOR DO CONSUMIDOR LEGITIMIDADE ATIVA DA PARTE AGRAVADA CONFIGURADA LEGITIMIDADE PASSIVA DA AGRAVANTE CONFIGURADA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA JULGAR A PRESENTE AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS EM IMÓVEIS DO SFH CONTRATOS ANTERIORES À MP 513/2010 PRESCRIÇÃO NÃO CONFIGURADA APLICAÇÃO DO CDC POSSÍVEL DIANTE DE CONTRATO DE SEGURO - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA NÃO TEM O EFEITO DE OBRIGAR A PARTE CONTRÁRIA A ARCAR COM AS CUSTAS DA PROVA REQUERIDA PELO CONSUMIDOR. NO ENTANTO, SOFRE AS CONSEQÜÊNCIAS PROCESSUAIS ADVINDAS DE SUA NÃO PRODUÇÃO RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, LIBERANDO A PARTE DA OBRIGAÇÃO DE ARCAR COM AS CUSTAS, MAS MANTENDO A RESSALVA. Autos de Agravo de Instrumento de n.º 815674-9 8ª Câmara Cível
0080 . Processo/Prot: 0815697-2/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2011/456232. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 815697-2 Apelação Civel. Embargante: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Embargado: Rosinéia Araújo da Cunha. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Julgado em: 26/01/2012
DECISÃO: Acordam os Senhores Desembargadores integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher os embargos declaratórios 01 e não conhecer os embargos declaratórios 02 apresentados, nos termos do julgado. EMENTA: EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 1 ALEGAÇÃO DE OMISSÃO EXISTÊNCIA ACÓRDÃO QUE NÃO SILENCIOU A RESPEITO DO TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS NECESSIDADE DE FIXAÇÃO CORREÇÃO QUE DEVE INCIDIR A PARTIR DO ARBITRAMENTO DOS DANOS MORAIS ACOLHIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 2 PARTE QUE OPÔS DOIS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA MESMA DECISÃO PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE RECURSAL NÃO CONHECIMENTO. AUTOS DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 815697-2/01 E 815697-2/02 8ª CCÍVEL
0081 . Processo/Prot: 0815697-2/02 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2011/456235. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 815697-2 Apelação Civel. Embargante: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Embargado: Rosinéia Araújo da Cunha. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Julgado em: 26/01/2012
DECISÃO: Acordam os Senhores Desembargadores integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher os embargos declaratórios 01 e não conhecer os embargos declaratórios 02 apresentados, nos termos do julgado. EMENTA: EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 1 ALEGAÇÃO DE OMISSÃO EXISTÊNCIA ACÓRDÃO QUE NÃO SILENCIOU A RESPEITO DO TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS NECESSIDADE DE FIXAÇÃO CORREÇÃO QUE DEVE INCIDIR A PARTIR DO ARBITRAMENTO DOS DANOS MORAIS ACOLHIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 2 PARTE QUE OPÔS DOIS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA MESMA DECISÃO PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE RECURSAL NÃO CONHECIMENTO. AUTOS DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 815697-2/01 E 815697-2/02 8ª CCÍVEL
0082 . Processo/Prot: 0817050-7 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/209253. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 0007453-13.2009.8.16.0001 Indenização. Apelante: Luiz Fabio Campana. Advogado: Luiz Fernando Casagrande Pereira, Gustavo Bonini Guedes. Rec.Adesivo: Nelson Mauricio Ferreira dos Santos. Advogado: Simone Gilmara de Souza Kiem, Marcio Kiem. Apelado (1): Nelson Mauricio Ferreira dos Santos. Advogado: Simone Gilmara de Souza Kiem, Marcio Kiem. Apelado (2): Luiz Fabio Campana. Advogado: Luiz Fernando Casagrande Pereira, Gustavo Bonini Guedes. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Revisor: Des. Jurandyr Reis Junior. Julgado em: 02/02/2012
DECISÃO: Acordam os Magistrados integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em conhecer e negar provimento ao agravo retido e conhecer e dar parcial provimento a apelação manejado pelo réu, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL INCLUSÃO DE NOTÍCIA DIFAMATÓRIA EM BLOG - AGRAVO RETIDO - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - PRERROGATIVA DO MAGISTRADO - DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA AGRAVO RETIDO DESPROVIDO APELAÇÃO - ALEGAÇÃO DE NÃO COMPROVAÇÃO DO DANO - DESNECESSIDADE - DANO MORAL QUE INDEPENDE DE PROVA MINORAÇÃO VALOR DANO MORAL POSSIBILIDADE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.
0083 . Processo/Prot: 0820387-4 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/182064. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0006262-10.2004.8.16.0129 Indenização. Apelante: Adilson Sabino. Advogado: Cristiane Uliana. Apelado: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Revisor: Des. José Laurindo de Souza Netto. Julgado em: 26/01/2012
DECISÃO: Acordam os integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. I SENTENÇA QUE JULGA EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR ILEGITIMIDADE ATIVA. CONDIÇÃO DE PESCADOR COMPROVADA ATRAVÉS DO RECEBIMENTO DO SEGURO-DESEMPREGO DO PESCADOR ARTESANAL.. II MÉRITO. ART. 515, § 3º, CPC. POSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO EM GRAU DE APELAÇÃO. MATÉRIA AMPLAMENTE DISCUTIDA. DANO AMBIENTAL. COLISÃO DO NAVIO N/T NORMA COM A ALCUNHADA "PEDRA PALANGANA". INTERDIÇÃO DA PESCA POR APROXIMADAMENTE UM MÊS. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL. LUCROS CESSANTES. UM SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE NA ÉPOCA. DANO MORAL CARACTERIZADO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ART. 14 § 1º DA LEI 6.938. DEVER DE INDENIZAR QUE DECORRE DOS ARTS. 159 E 1059 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL FIXADA EM R$ 3.000,00. CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DA SENTENÇA E JUROS DE MORA A PARTIR DO EVENTO DANOSO (SÚMULA 362 DO STJ E PRECEDENTE DO MESMO AREÓPAGO). CUSTAS PROCESSUAIS E

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS EM 20% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. RECURSO PROVIDO.

0084 . Processo/Prot: 0820444-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/175136. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0006323-65.2004.8.16.0129 Indenização. Apelante: Rosi Mari Silva da Costa. Advogado: Cristiane Uliana. Apelado: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Revisor: Des. José Laurindo de Souza Netto. Julgado em: 26/01/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. I SENTENÇA QUE JULGA EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR ILEGITIMIDADE ATIVA. AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DO DESPACHO QUE DESIGNOU AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. NULIDADE. PRELIMINAR ACOLHIDA. II MÉRITO. ART. 515, § 3º, CPC. POSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO EM GRAU DE APELAÇÃO. MATÉRIA AMPLAMENTE DISCUTIDA. DANO AMBIENTAL. COLISÃO DO NAVIO N/T NORMA COM A ALCUNHADA "PEDRA PALANGANA". INTERDIÇÃO DA PESCA POR APROXIMADAMENTE UM MÊS. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL. LUCROS CESSANTES. UM SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE NA ÉPOCA. DANO MORAL CARACTERIZADO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ART. 14 § 1º DA LEI 6.938. DEVER DE INDENIZAR QUE DECORRE DOS ARTS. 159 E 1059 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL FIXADA EM R$ 3.000,00. CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DA SENTENÇA E JUROS DE MORA A PARTIR DO EVENTO DANOSO (SÚMULA 362 DO STJ E PRECEDENTE DO MESMO AREÓPAGO). CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS EM 20% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. RECURSO PROVIDO.

0085 . Processo/Prot: 0820748-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/176932. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0005569-89.2005.8.16.0129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Apelado: Vaumil Pires Mendes. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Revisor: Des. José Laurindo de Souza Netto. Julgado em: 26/01/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: EMENTA: I AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DESLIZAMENTO DE TERRA E ROMPIMENTO DE POLIDUTO. DANO AO MEIO AMBIENTE. PROIBIÇÃO DA PESCA. A) RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DA RÉ. DESLOCAMENTO DE TERRA QUE NÃO PODE SER TIDO COMO FATO IMPREVISÍVEL. APLICAÇÃO DOS ART. 14, § 1º DA LEI Nº 6938/81. B) QUANTUM ARBITRADO MANTIDO, EM ATENDIMENTO AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E À POSIÇÃO DESTA CÂMARA. C) SUCUMBÊNCIA MANTIDA. II RECURSO DESPROVIDO.

0086 . Processo/Prot: 0820992-5/03 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/457333. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 820992-5 Agravo de Instrumento. Embargante: Bradesco Seguros SA. Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari, Elisama Montagnini Capellazzi. Embargado: Heleni Mendes Leal Pereira, Inauro da Silva, Gumercindo Jorge de Almeida, João Batista de Oliveira, José Juvenil Fronel. Advogado: Cláudia Regina Lima. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Julgado em: 19/01/2012

DECISÃO: ACORDAM OS MAGISTRADOS INTEGRANTES DA OITAVA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. EMENTA: EMBARGANTE: BRADESCO SEGUROS S/A RELATOR: DES. JURANDYR REIS JÚNIOR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES. MERO INCONFORMISMO. PREQUESTIONAMENTO DO TEMA. Inexistindo no acórdão embargado contradições, omissões, obscuridades ou dúvidas, inviável se torna o acolhimento dos Embargos de Declaração, máxime quando se mostra visível que a intenção do embargante é a rediscussão do tema, não sendo, todavia, a hipótese via processual adequada. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

0087 . Processo/Prot: 0821380-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/280895. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0005924-02.2005.8.16.0129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Apelado: Paulo Cesar de Oliveira Cacilha. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Revisor: Des. José Laurindo de Souza Netto. Julgado em: 26/01/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DANO AMBIENTAL. COLISÃO DO NAVIO N/T NORMA COM A ALCUNHADA "PEDRA PALANGANA". INTERDIÇÃO DA PESCA POR APROXIMADAMENTE UM MÊS. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL. LUCROS CESSANTES. UM SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE NA ÉPOCA. VERBA HONORÁRIA E DISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

0088 . Processo/Prot: 0821533-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/280852. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0005711-93.2005.8.16.0129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Luíza Helena Gonçalves. Rec.Adesivo: Durcelene Arzão Silvano (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana. Apelado (1): Durcelene Arzão Silvano (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana. Apelado (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Luíza Helena Gonçalves. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Kruger Pereira. Revisor: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Julgado em: 26/01/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL RESPONSABILIDADE CIVIL ROMPIMENTO DO POLIDUTO E CONSEQUENTE VAZAMENTO DE ÓLEO NAS ÁGUAS DA REGIÃO ATIVIDADE DE PESCA TEMPORARIAMENTE PROIBIDA JULGAMENTO CONFORME O ESTADO DO PROCESSO QUESTÕES NÃO COMPROVADAS REQUERIMENTO DE PRODUÇÃO DE OUTRAS PROVAS POR AMBAS AS PARTES CERCEAMENTO DE DEFESA EVIDENCIADO SENTENÇA ANULADA APELO PROVIDO.

0089 . Processo/Prot: 0821937-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/447092. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 821937-8 Apelação Civel. Embargante: Luiz Jorge Corrêa Bittencourt. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello, Kleber Augusto Vieira. Embargado: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Kruger Pereira. Julgado em: 26/01/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS AMBIENTAIS ROMPIMENTO DO CASCO DO NAVIO TANQUE NORMA ACÓRDAO DE PARCIAL PROCEDÊNCIA, MANTENDO-SE A INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS NO IMPORTE DE R$ 180,00, MAS RECONHECENDO A SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA DOS ENVOLVIDOS APONTAMENTO DE SUPOSTA OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO, HAJA VISTA A EXISTÊNCIA DE JURISPRUDÊNCIA CONSIDERANDO MÍNIMA A SUCUMBÊNCIA DA PARTE AUTORA VÍCIOS QUE DEVEM ESTAR PRESENTES NO CORPO DA PRÓPRIA DECISÃO E NÃO EM EVENTUAL COMPARATIVO COM OUTROS PRECEDENTES DECISÃO QUE, ADEMAIS, EXPLICITOU A CONTENTO AS RAZÕES QUE JUSTIFICAM SEU POSICIONAMENTO SUCUMBÊNCIA DA PARTE AUTORA QUE DECORRE DO FATO DE TER PLEITEADO INDENZAÇÃO MATERIAL DE MAIS DE R$ 28.000,00, VINDO A RECEBER APENAS R$ 180,00 DESSE TOTAL EMBARGOS REJEITADOS

0090 . Processo/Prot: 0822016-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/280920. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0006092-04.2005.8.16.0129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Apelado: Damir da Silva Miranda. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi. Julgado em: 02/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Oitava Câmara Cível, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação cível, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. ACIDENTE AMBIENTAL. ROMPIMENTO DE POLIDUTO, DENOMINADO "OLAPA", NA SERRA DO MAR E CONSEQUENTE VAZAMENTO DE ÓLEO COMBUSTÍVEL. INTERRUPÇÃO DA ATIVIDADE PESQUEIRA DECORRENTE DE PROIBIÇÃO POR AUTORIDADES AMBIENTAIS (IAP E IBAMA). PEDIDOS PROCEDENTES. INCONFORMISMO FORMALIZADO. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADA. MÉRITO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE CULPA PELO OCORRIDO EM RAZÃO DE EVENTO DA NATUREZA (FORÇA MAIOR E/OU CASO FORTUITO). NÃO ACOLHIMENTO. OBSERVÂNCIA À TEORIA DO RISCO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA RÉ PELOS DANOS CAUSADOS. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 4º, § 1º DA LEI 6.938/91. SÚPLICA PELO RECONHECIMENTO DE LUCROS CESSANTES DEVIDOS PELO PERÍODO DE 06 (SEIS) MESES EM QUE PERDUROU A PROIBIÇÃO DA ATIVIDADE PESQUEIRA. IMPERTINÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO.

0091 . Processo/Prot: 0822079-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/281364. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0006067-88.2005.8.16.0129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Apelado: Maria Leonilda da Silva de Souza. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Kleber Augusto Vieira. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Kruger Pereira. Revisor: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Julgado em: 26/01/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso e, na parte conhecida, negar- lhe provimento. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE INDENIZAÇÃO ACIDENTE AMBIENTAL PETROBRÁS ROMPIMENTO DO POLIDUTO E CONSEQUENTE VAZAMENTO DE ÓLEO NAS ÁGUAS DA REGIÃO CERCEAMENTO DE DEFESA ANTE A NÃO REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA AFASTADA UTILIZAÇÃO DE PROVA EMPRESTADA - DESNECESSIDADE DE MAIORES PROVAS - PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA QUESTÃO QUE SE CONFUNDE COM O MÉRITO NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRÊNCIA PRODUÇÃO PROBATÓRIA PLEITEADA QUE SE TORNA DESNECESSÁRIA ANTE A NOTORIEDADE DO EVENTO EXEGESE DO ART. 130 DO CPC AUSÊNCIA DE CULPA DA REQUERIDA RESPONSABILIDADE OBJETIVA POR DANOS AMBIENTAIS TEORIA DO RISCO INTEGRAL IRRELEVÂNCIA DA SUPERVENIÊNCIA DE CASO FORTUITO OU FORÇA

MAIOR PROIBIÇÃO DE PESCA NA REGIÃO PELO PERÍODO DE SEIS MESES, EXTENDENDO-SE OS PREJUÍZOS AOS PESCADORES PELO PERÍODO DE 24 MESES, CONFORME DADOS TÉCNICOS PRODUZIDOS À ÉPOCA DO EVENTO INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS DEVIDA EM UM SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA COMPENSAÇÃO DO DEFESO IMPOSSIBILITADA ANTE A AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE A AUTORA EFETIVAMENTE RECEBEU TAL INDENIZAÇÃO PROPORCIONALIDADE DOS LUCROS CESSANTES QUE IMPORTA EM INDEVIDA INOVAÇÃO RECURSAL, NÃO SE PODENDO CONHECER DO RECURSO NESSE PONTO APELO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO

0092 . Processo/Prot: 0822229-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/452648. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 822229-5 Apelação Civel. Embargante: Raia Sa. Advogado: Ana Cláudia Loyola da Rocha. Embargado (1): Ricardo Luís Hartmann. Advogado: Ideraldo José Appi, Carlos Gomes de Brito, Osmar Gomes de Brito. Embargado (2): Banco Itaucard Sa. Advogado: Luís Oscar Six Botton, Janaina Rovaris. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Kruger Pereira. Julgado em: 26/01/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS CUMULADA COM DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO INSCRIÇÃO INDEVIDA. ALEGAÇÃO DE OMISSÕES NO ACÓRDÃO INOCORRÊNCIA ILEGITIMIDADE DE PARTE, RESPONSABILIDADE DE TERCEIRO, INOCORRÊNCIA DE DANO MORAL, VALOR DA CONDENAÇÃO MERA TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DAS MATÉRIAS QUESTÕES EXPRESSAMENTE TRATADAS NO ACÓRDÃO PRETENSÃO DE UTILIZAÇÃO DO RECURSO PARA PREQUESTIONAMENTO DISPENSABILIDADE DE EXPRESSA REFERÊNCIA AOS DISPOSITIVOS LEGAIS SUPOSTAMENTE VIOLADOS EMBARGOS REJEITADOS

0093 . Processo/Prot: 0822305-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/447097. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 822305-0 Apelação Civel. Embargante: Alceu da Silva da Rosa. Advogado: Saulo Bonat de Mello, Fabiano Neves Macieywski, Kleber Augusto Vieira. Embargado: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Kruger Pereira. Julgado em: 26/01/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS AMBIENTAIS ROMPIMENTO DO CASCO DO NAVIO TANQUE NORMA ACÓRDAO DE PARCIAL PROCEDÊNCIA, MANTENDO-SE A INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS NO IMPORTE DE R$ 180,00, MAS RECONHECENDO A SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA DOS ENVOLVIDOS APONTAMENTO DE SUPOSTA OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO, HAJA VISTA A EXISTÊNCIA DE JURISPRUDÊNCIA CONSIDERANDO MÍNIMA A SUCUMBÊNCIA DA PARTE AUTORA VÍCIOS QUE DEVEM ESTAR PRESENTES NO CORPO DA PRÓPRIA DECISÃO E NÃO EM EVENTUAL COMPARATIVO COM OUTROS PRECEDENTES DECISÃO QUE, ADEMAIS, EXPLICITOU A CONTENTO AS RAZÕES QUE JUSTIFICAM SEU POSICIONAMENTO SUCUMBÊNCIA DA PARTE AUTORA QUE DECORRE DO FATO DE TER PLEITEADO INDENZAÇÃO MATERIAL DE MAIS DE R$ 28.000,00, VINDO A RECEBER APENAS R$ 180,00 DESSE TOTAL EMBARGOS REJEITADOS

0094 . Processo/Prot: 0822581-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/188946. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0001038-80.2007.8.16.0131 Cobrança. Apelante: Valdir Petrycoski. Advogado: Andrey Herget, Álvaro Schenatto. Apelado: Condomínio Edifício Caramuru Center. Advogado: Maikel Speranza Gutstein, Geronimo Antonio Defaveri. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Julgado em: 02/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Oitava Câmara Cível, por unanimidade de votos, em negar provimento, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. TAXAS CONDOMINIAIS INADIMPLIDAS REFERENTES AS VAGAS DE GARAGEM. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. INCONFORMISMO FORMALIZADO. ALEGAÇÃO DE NÃO PAGAMENTO PELA INSUFICIÊNCIA PARA O USO DAS GARAGENS. INCONGRUIDADE. MORA DO DEVEDOR CONFIGURADA. SENTENÇA MANTIDA. PEDIDO RECONVENCIONAL E RECURSO NÃO PROVIDO.

0095 . Processo/Prot: 0822715-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/287461. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0019249-64.2006.8.16.0014 Cobrança. Apelante: Ronaldo Silvestre Silva. Advogado: Letícia de Souza Baddauy, Bruno Ponich Ruzon. Apelado: Bradesco Auto/re Companhia de Seguros. Advogado: Raquel Soboleski Cavalheiro, Débora Segala. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi. Julgado em: 02/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento aos agravos retidos e em dar parcial provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA CUMULADA COM REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. INCÊNDIO EM CONFECÇÃO. NEGATIVA DE PAGAMENTO SOB O ARGUMENTO DE CONTRATAÇÃO DE SEGURO APENAS RESIDENCIAL. ADUÇÃO DE A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA TER CIÊNCIA DE QUE A EMPRESA SE LOCALIZAVA NA CASA DO AUTOR. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. FORMAL INCONFORMISMO. SÚPLICA PELO PAGAMENTO INDENITÁRIO. PERTINÊNCIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INCONGRUIDADE. MEROS DISSABORES SÃO INSUSCETÍVEIS À FIXAÇÃO DE VERBA COMPENSATÓRIA. LUCROS CESSANTES NÃO COMPROVADOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. AGRAVO RETIDO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE. REGRA DE PROCEDIMENTO. AUSÊNCIA DE HIPOSSUFICIÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO. A inversão do ônus da prova em favor de uma das partes não pode ser determinada no momento do julgamento do processo, pois se trata de regra de procedimento, e não de julgamento, que visa facilitar a produção probatória para o hipossuficiente, e não surpreender uma das partes ao final da demanda, atribuindo-lhe um ônus que até então não lhe incumbia. AGRAVO RETIDO. POSTULAÇÃO PELA EXIBIÇÃO DE PROVA. RECURSO NÃO INTERPOSTO NO MOMENTO OPORTUNO. PRECLUSÃO DA MATÉRIA. RECURSO NÃO PROVIDO.

0096 . Processo/Prot: 0822832-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/441036. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 822832-2 Apelação Civel. Embargante: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Wellinton Lincoln Seco. Embargado: José Puzzi. Advogado: Maria Elizabeth Jacob. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Kruger Pereira. Julgado em: 26/01/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos, com aplicação de multa, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PRESCRIÇÃO "DIREITO DUPLO" TERMO DE PARTIDA PARA APURAÇÃO DO VALOR DE RECOMPRA MATÉRIAS EXPRESSAMENTE APRECIADAS NO ACÓRDÃO PRETENSÃO DE UTILIZAÇÃO DO RECURSO PARA PREQUESTIONAMENTO DISPENSABILIDADE DE EXPRESSA REFERÊNCIA AOS DISPOSITIVOS LEGAIS SUPOSTAMENTE VIOLADOS CARÁTER PROTELATÓRIO CONFIGURADO APLICAÇÃO DE MULTA DE 1% SOBRE O VALOR DA CAUSA EMBARGOS REJEITADOS

0097 . Processo/Prot: 0823549-6/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2011/431550. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 823549-6 Agravo de Instrumento. Agravante: Esteban Fabrício Gugliemi. Advogado: Luís Fernando de Camargo Hasegawa. Agravado: Simone Regina Moura da Silva. Advogado: Messias Queiroz Uchôa. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Julgado em: 02/02/2012

DECISÃO: Acordam os Senhores Desembargadores integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do julgado. EMENTA: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANUTENÇÃO. CONFIRMAÇÃO DA INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO DEFERIDA PELO JUÍZO A QUO. RECURSO DESPROVIDO.

0098 . Processo/Prot: 0825865-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/208613. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 0007354-72.2011.8.16.0001 Exibição de Documentos. Apelante: Joel de Jesus Figura de Souza. Advogado: Fabiana Carla de Souza. Apelado: Serviço de Proteção Ao Crédito do Brasil Sa. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi. Julgado em: 02/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente o recurso e, na parte conhecida, dar provimento, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. FORMAL INCONFORMISMO. BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA JÁ DEFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO. PERTINÊNCIA. PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL. RECURSO PARCIALMENTE CONEHCIDO E, NESTA PARTE, PROVIDO.

0099 . Processo/Prot: 0829046-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/202698. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0007326-84.2010.8.16.0019 Indenização. Apelante: Fernando Vinicius Sandini. Advogado: Allan Marcel Paisani. Apelado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Giseli Ribeiro da Silva, Antonio Nunes Neto. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Julgado em: 02/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente o recurso e, nesta parte, negar-lhe provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DE AUTOMÓVEL. EXTINÇÃO DO FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ART. 269, IV DO CPC. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO AUTORAL. FORMAL INCONFORMISMO. ADUÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE AVISO DE SINISTRO, PELO CORRETOR DE SEGUROS, SEM MANIFESTAÇÃO DA SEGURADORA, CONFIGURANDO A INEXISTÊNCIA DE NEGATIVA DE INDENIZAÇÃO. INOVAÇÃO EM SEDE RECURSAL VEDADA NO ORDENAMENTO JURÍDICO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO AUTORAL CONFIGURADA. DANOS MORAIS NÃO DEVIDOS. RELAÇÃO CONTRATUAL. MERO ABORRECIMENTO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE NÃO PROVIDO.

0100 . Processo/Prot: 0829532-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/193278. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 0001879-14.2006.8.16.0001 Indenização. Apelante (1): João Paulo do Prado de Castilho Pereira. Advogado: Wagner Azevedo Chaves. Apelante (2): Associação de Ensino Versalhes - Uniandrade. Advogado: Kelsen Christina Zanotti. Apelado (1):

Associação de Ensino Versalhes - Uniandrade. Advogado: Kelsen Christina Zanotti. Apelado (2): João Paulo do Prado de Castilho Pereira. Advogado: Wagner Azevedo Chaves. Interessado: Associação de Ensino Antonio Luiz. Advogado: José Campos de Andrade Filho. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Kruger Pereira. Revisor: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Julgado em: 26/01/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento aos recursos de apelação interpostos, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. CURSO UNIVERSITÁRIO. PARALISAÇÃO. TRANSFERÊNCIA COMPULSÓRIA. ATRASO NA COLAÇÃO DE GRAU. APELAÇÃO 1. DO REQUERENTE - DANO MATERIAL ? DANOS EMERGENTES ? NÃO CONFIGURADOS ? DANOS CAUSADOS APENAS QUANDO DA TRANSFERÊNCIA PARA INSTITUIÇÃO DE ENSINO DIVERSA DA ACORDADA ENTRE AS PARTES, POR VONTADE EXCLUSIVA DO AUTOR. ? APELADAS QUE CUMPRIRAM COM O ACORDO FIRMADO, ARCANDO COM A TOTALIDADE DAS DESPESAS QUANDO DA TRANSFERÊNCIA COMPULSÓRIA À INSTITUIÇÃO DE ENSINO UNICENP. ? DOS LUCROS CESSANTES ? IMPOSSIBILIDADE DE PRESUNÇÃO ? DANO QUE DEVERIAM SER EFETIVAMENTE DEMONSTRADO E COMPROVADO, DE FORMA OBJETIVA. ENTENDIMENTO DESTE E. TRIBUNAL. ? ATRASO NA FORMATURA QUE SE DEU, SEGUNDO O PRÓPRIO REQUERENTE, PELA NECESSIDADE DE ADAPTAÇÃO À GRADE CURRICULAR DA PUC, INSTITUIÇÃO DIVERSA DA ACORDADA ENTRE AS PARTES, PARA A QUAL O AUTOR SE TRANSFERIU POR SUA PRÓPRIA VONTADE. ? ALEGAÇÃO DE QUE NÃO DE PODE FALAR EM SUCUMBÊNCIA.RECÍPROCA DIANTE DO ENTENDIMENTO DE QUE HOUVE DANOS MATERIAIS AO REQUERENTE ? ALEGAÇÃO PREJUDICADA. ? DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ? FIXAÇÃO QUE SE DEU DE FORMA ADEQUADA PELO JUÍZO A QUO, EM TOTAL CONSONÂNCIA COM O DISPOSTO NO ARTIGO 20, §3º E §4º DO CPC. ? RECURSO DE APELAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. APELAÇÃO 2. ? DAS REQUERIDAS ? DA INOCORRÊNCIA DE DANO MATERIAL ? ALEGAÇÃO JÁ ANALISADA NO RECURSO DO REQUERENTE ? PREJUDICADA. ? DANO MORAL- OCORRÊNCIA TRANSTORNOS REFERENTE À ADAPTAÇÃO E PRECONCEITO SOFRIDO NA NOVA INSTITUIÇÃO. ? DO VALOR DA INDENIZAÇÃO PELOS DANOS MORAIS SOFRIDOS ? MINORAÇÃO IMPOSSIBILIDADE - VALOR FIXADO DE FORMA CORRETA, ATENTANDO ÀS PECULIARIDADES DO CASO, NÃO MERECENDO REFORMA. ? RECURSO DE APELAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

0101 . Processo/Prot: 0829578-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/208377. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 0006268-37.2009.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Oscar Dams Junior. Advogado: Milton Salmória. Apelado: Centauro Vida e Previdência Sa. Advogado: Jaime Oliveira Penteado, Lasnine Monte Woslki Scholze, Mariáh Raquel Petrycovski, Gerson Vanzin Moura da Silva. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi. Julgado em: 02/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Oitava Câmara Cível, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO AUTORAL. INCONFORMISMO FORMALIZADO. PRESCRIÇÃO DECENAL. INCONGRUIDADE. VINGA A TRIENAL. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 206, §3º, IX, E 2028 DO CÓDIGO CIVIL E SÚMULA 405 DO STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

0102 . Processo/Prot: 0829579-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/201691. Comarca: Cambará. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001332-35.2008.8.16.0055 Declaratória. Apelante: Alysson Cristiano Pimenta Merlo. Advogado: Angelita Rogério Silva Merlo. Apelado (1): Celetem Brasil Sa - Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Adilson de Castro Junior. Apelado (2): Tim Celular Sa. Advogado: Helena Annes. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Revisor: Des. Guimarães da Costa. Julgado em: 02/02/2012

DECISÃO: ACORDAM OS MAGISTRADOS INTEGRANTES DA OITAVA CÂMARA CÍVEL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM CONHECER DO RECURSO DE APELAÇÃO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. EMENTA: APELANTE: ALISSON CRISTIANO PIMENTA MERLO APELADOS: CELETEM BRASIL S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO E OUTRO RELATOR: DES. JURANDYR REIS JÚNIOR REVISOR: GUIMARÃES DA COSTA APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA. PAGAMENTO INTEGRAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. O pagamento integral realizado por um dos devedores solidários acarreta a extinção da obrigação imposta pela sentença condenatória, o que impõe a extinção do processo, nos termos do art. 792, I, do CPC. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0103 . Processo/Prot: 0830166-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/262600. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0006202-21.2010.8.16.0131 Cobrança. Agravante: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro Dpvat S/a. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Trajano Bastos de Oliveira Neto Friedrich, Thais Malachini. Agravado: Michelle Andressa Busatta. Advogado: Caroline Regina Gurski. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Julgado em: 02/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. PROVA PERICIAL PARA AFERIR O GRAU DE INVALIDEZ. FORMAL INCONFORMISMO. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO INSTITUTO MÉDICO LEGAL PARA REALIZAÇÃO DO EXAME TÉCNICO CLÍNICO. IMPERTINÊNCIA. NECESSIDADE DE SE CONFERIR AO JUIZ AMPLA MARGEM DE JULGAMENTO QUANTO À OPORTUNIDADE DA PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO SINGULAR. APLICAÇÃO DA TEORIA DA CARGA DINÂMICA DO ÔNUS DA PROVA. SEGURADORA POSSUI MELHORES CONDIÇÕES DE PRODUZÍ-LA. INÉRCIA NO RECOLHIMENTO DOS HONORÁRIOS PODERÁ TRAZER CONSEQÜÊNCIAS NEGATIVAS À PARTE. DECISÃO ESCORREITA. RECURSO NÃO PROVIDO.

0104 . Processo/Prot: 0830539-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/255938. Comarca: Cornélio Procópio. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2008.00000312 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Agedalva de Souza Sato, Inês Pascoalino Soares. Advogado: Mário Marcondes Nascimento, Jean Carlos Martins Francisco, Elaine Mônica Molin. Agravado: Sul America Companhia Nacional de Seguros. Advogado: Mário Marcondes Nascimento, Elaine Mônica Molin. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Julgado em: 02/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente o recurso e, na parte conhecida, dar-lhe provimento, nos termos do voto do relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. DANOS FÍSICOS EM IMÓVEIS ADQUIRIDOS PELO SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. SOBRESTAMENTO DO FEITO ATÉ ULTERIOR DECISÃO DE CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, A SER DIRIMIDO PELO STJ, SEM DETERMINAR A REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA FEDERAL. FORMAL INCONFORMISMO. POSTULAÇÃO PELA NÃO INTERVENÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NA LIDE, COM O CONSEQUENTE RECONHECIMENTO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. MAGISTRADO SINGULAR APENAS DETERMINA A PARALISAÇÃO DO FEITO, SEM DECLINAR DA COMPETÊNCIA. PROSSEGUIMENTO DO PROCESSO ATÉ EVENTUAL ULTERIOR DECISÃO PELA INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. CONGRUIDADE. AUSÊNCIA DE RESPALDO LEGAL AO SOBRESTAMENTO E PREJUÍZO À CELERIDADE PROCESSUAL. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESTA PARTE, PROVIDO.

0105 . Processo/Prot: 0831010-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/256244. Comarca: Engenheiro Beltrão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2009.00000181 Indenização. Agravante: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda, Alexandre Pigozzi Bravo. Agravado: Maria Rosa de Amorim, Maria Neuza Antunes, Alionice Lima Martins, Aparecida da Silva Barros, José Henrique da Silva, Luciana Cristina Kestering, Jurandir Cardoso, José Sabino, Maria Aparecida Pereira, Elsa Alwina Berwald. Advogado: Paulo Vinicius Alves Pereira, Bruna Déborah Pereira. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Julgado em: 26/01/2012

DECISÃO: Acordam os Integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: EMENTA: I AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA. II - DECISÃO QUE ARBITROU O VALOR DOS HONORÁRIOS PERICIAIS EM R$ 1.300,00 POR UNIDADE HABITACIONAL. III ALEGAÇÃO DE EXCESSO DO VALOR. IV OS HONORÁRIOS PERICIAIS SÃO FIXADOS CASO A CASO, CONFORME O PRUDENTE ARBÍTRIO DO JUIZ. VALOR ARBITRADO QUE NÃO SE MOSTRA EXAGERADO. V RECURSO DESPROVIDO.

0106 . Processo/Prot: 0831601-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/210664. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0082250-81.2010.8.16.0014 Cobrança. Apelante: Leonardo Corsi. Advogado: André Luiz Menezes Pessoa, Luiz Felipe de Silos Ferraz Mayrink Góes, Guilherme Régio Pegoraro. Apelado (1): Icatu Hartford Seguros Sa. Advogado: Igor Filus Ludkevitch, Vânia Regina Mamesso. Apelado (2): Itaú Seguros Sa. Advogado: Wanderlei de Paula Barreto, Luciany Michelli Pereira dos Santos. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Revisor: Des. Guimarães da Costa. Julgado em: 02/02/2012

DECISÃO: ACORDAM OS MAGISTRADOS INTEGRANTES DA OITAVA CÂMARA CÍVEL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM CONHECER DO RECURSO DE APELAÇÃO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. EMENTA: APELANTE: LEONARDO CORSI APELADOS: ICATU HARTFORD SEGUROS S/ A E ITAÚ SEGUROS S/A RELATOR: DES. JURANDYR REIS JÚNIOR REVISOR: DES. GUIMARÃES DA COSTA APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DE VIDA. 1. PRELIMINAR DE CONTRARRAZÕES. PRETENSÃO DE INADMISSIBILIDADE DO APELO, COM FULCRO NO ART. 518, § 1º, DO CPC. DESACOLHIMENTO. DISPOSITIVO QUE SE DIRIGE AO JUIZ SINGULAR E NÃO AO RELATOR. QUESTÕES INVOCADAS PELOS APELANTES MAIS ABRANGENTES DO QUE A MATÉRIA SUMULADA PERANTE O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 2. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA POR SER EXTRA PETITA. AFASTAMENTO. DEMANDANTE QUE PUGNOU PELA APLICABILIDADE DO CDC. 3. PRESCRIÇÃO ÂNUA. TERMO INICIAL. DATA DO SINISTRO. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA INVALIDEZ. OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. DECISÃO MANTIDA POR FUNDAMENTO DIVERSO. 1. O artigo 518, § 1º, do Código de Processo Civil reconheceu, apenas e tão somente, ao juiz singular a possibilidade de não receber o recurso quando a sentença recorrida estiver em conformidade com súmula do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal, não

tendo estendido tal faculdade ao relator. 2. Considerando-se que a parte autora pugnou pela aplicabilidade da legislação consumeirista, a sentença que afastou dispositivo do Código de Defesa do Consumidor não pode ser considerada extra petita. 3. O termo inicial da prescrição, na cobrança securitária, conta-se da ciência da inequívoca da invalidez, no caso, da data do acidente que resultou em debilidade permanente ao autor. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0107 . Processo/Prot: 0832370-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/208432. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0017480-79.2010.8.16.0014 Cobrança. Apelante: Sergio Henrique de Almeida. Advogado: Nanci Terezinha Zimmer, Karen Yumi Shigueoka, Fernanda Nishida Xavier da Silva. Apelado: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat S/a. Advogado: Cezar Eduardo Ziliotto. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Julgado em: 02/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, para o fim de reconhecer a prescrição da pretensão do direito do autor, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. INCONFORMISMO FORMALIZADO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO INDENIZATÓRIA. OCORRÊNCIA. LAPSO TEMPORAL DE QUASE 05 (CINCO) ANOS PARA ELABORAÇÃO DO LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA DEMORA NA REALIZAÇÃO DO EXAME. DATA DE ENTREGA DO TRABALHO DO "EXPERT" NÃO PODE SER ADMITIDA COMO TERMO "A QUO" PARA CONTAGEM DO LAPSO PRESCRICIONAL. RECURSO NÃO PROVIDO.

0108 . Processo/Prot: 0832834-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/212267. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0013336-62.2010.8.16.0014 Declaratória. Apelante: Geraldino Feliciano da Silva. Advogado: João Rodrigues de Oliveira, Tirone Cardoso de Aguiar. Apelado: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Bruno Andrade César de Oliveira, Artur Humberto Piancastelli, Paulo Roberto Pires. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Revisor: Des. Guimarães da Costa. Julgado em: 02/02/2012

DECISÃO: ACORDAM OS MAGISTRADOS INTEGRANTES DA OITAVA CÂMARA CÍVEL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM CONHECER DO RECURSO. EMENTA: APELANTE: GERALDINO FELICIANO DA SILVA APELADA: SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES RELATOR: DES. JURANDYR REIS JÚNIOR REVISOR: DES. GUIMARÃES DA COSTA APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE DIREITO ACIONÁRIO OU SUCESSIVAMENTE COM RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRAZO DECENAL QUE SE INICIA COM A ENTRADA EM VIGOR DO NOVO CÓDIGO CIVIL. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DA AÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. NÃO ACOLHIMENTO. DESNECESSIDADE DE REALIZAR A OPÇÃO DE CONVERSÃO. USUÁRIOS DO SERVIÇO DE TELEFONIA SERCOMTEL. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO DIREITO DE USO DOS TERMINAIS TELEFÔNICOS EM DIREITO DE PARTICIPAÇÃO ACIONÁRIA. EXEGESE DAS LEIS MUNICIPAIS Nº 6.419/95 E 6.666/96. OBRIGAÇÃO DE ENTREGA DE AÇÕES PREFERENCIAIS CLASSE "A" AOS TITULARES DO DIREITO DE USO QUE ASSIM OPTAREM. DIVIDENDOS E JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO. VALORES DEVIDOS. QUANTUM DAS AÇÕES E DIVIDENDOS A SEREM DETERMINADOS EM LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO. PRECEDENTES. APELAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA.

0109 . Processo/Prot: 0833449-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/248197. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001039-96.2011.8.16.0043 Execução de Sentença. Agravante: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Agravado: Nathalia Vicente Cassilha. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Edmilson Petroski dos Santos, Raul Maia Chapaval. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Kruger Pereira. Julgado em: 26/01/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO PROVISÓRIA EM AÇÃO DE INDENIZAÇÃO PETROBRÁS CONDENADA A PAGAR AOS PESCADORES INDENIZAÇÃO EM FACE DE DANOS DE ORDEM MORAL E MATERIAL DECISÃO MONOCRÁTICA QUE PERMITIU O LEVANTAMENTO, SEM CAUÇÃO, DE ATÉ 60 SALÁRIOS MÍNIMOS AGRAVANTE QUE NÃO VISLUMBRA PRESENTES OS REQUISITOS AUTORIZADORES DO ART. 475-O, § 2º, I, DO CPC ESTADO DE NECESSIDADE EVIDENTE AUTORES QUE PELA PRÓPRIA NATUREZA DE SEU OFÍCIO, NÃO POSSUEM AUTONOMIA FINANCEIRA-ECONÔMICA REQUISITO DA IRREVERSIBILIDADE DA MEDIDA MITIGADO PELO PRÓPRIO LEGISLADOR, QUE PREVÊ HIPÓTESES DE LEVANTAMENTO DO VALOR EXECUTADO PROVISORIAMENTE SEM CAUÇÃO DANOS MATERIAIS QUE POSSUEM NATUREZA ALIMENTÍCIA DANOS MORAIS DERIVADOS DE CONDUTA ILÍCITA EM SENTIDO AMPLO (RESPONSABILIDADE OBJETIVA) LIMITE DO LEVANTAMENT0 EM 60 SALÁRIOS MÍNIMOS INSURGÊNCIA CONTRA O LEVANTAMENTO DE VALORES REFERENTES ÀS CUSTAS PROCESSUAIS JUIZ QUE DISPENSOU A PRESTAÇÃO DE GARANTIA PELO ESCRIVÃO ESTADO DE NECESSIDADE QUE, TODAVIA, NÃO RESTOU COMPROVADO REFORMA NESSE TOCANTE AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO PARA O FIM ÚNICO DE DETERMINAR QUE SEJA OFERECIDA GARANTIA PELO ESCRIVÃO.

0110 . Processo/Prot: 0833526-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/216716. Comarca: Andirá. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001539-48.2009.8.16.0039 Cobrança. Apelante: Davi Alves de Mira, Luzia Aparecida Fernandes, Milton Alves da Silva, Ondina Gomes de Oliveira, Sueli Peraro. Advogado: Francisco Leite da Silva. Apelado (1): Companhia de Habitaçao do Paraná Cohapar. Advogado: Cibele Fernandes Dias Knoerr, Maurício Beleski de Carvalho. Apelado (2): Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: César Augusto de França. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Revisor: Des. Guimarães da Costa. Julgado em: 02/02/2012

DECISÃO: ACORDAM OS MAGISTRADOS INTEGRANTES DA OITAVA CÂMARA CÍVEL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM CONHECER DO RECURSO DE APELAÇÃO E DAR-LHE PROVIMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. EMENTA: APELANTE: DAVI ALVES DE MIRA E OUTROS APELADO 1: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ COHAPAR APELADO 2: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS RELATOR: DES. JURANDYR REIS JÚNIOR REVISOR: DES. GUIMARÃES DA COSTA APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA. IMÓVEIS ADQUIRIDOS PELO SISTEMA NACIONAL DE HABITAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL OBRIGATÓRIO. DANOS DECORRENTES DE VÍCIOS CONSTRUTIVOS. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. SUFICIÊNCIA DOS DOCUMENTOS QUE INSTRUEM A INICIAL. ATENDIMENTO AO COMANDO DO ART. 283 DO CPC. DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO. SENTENÇA CASSADA. BAIXA DOS AUTOS PARA REGULAR PROCESSAMENTO DO FEITO. Não há que se falar na insuficiência dos documentos que instruem a inicial, quando os documentos juntados aos autos permitem a aferição, ainda, que minimamente, da presença das condições da ação, sendo desnecessária a apresentação de laudo técnico dos danos aos imóveis, sob pena de afronta ao princípio do acesso à justiça. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.

0111 . Processo/Prot: 0834150-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/352078. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 2001.00001191 Cobrança. Agravante: Danny João Berté, Laura Sueli Berté. Advogado: Rosangelo Assione Santos, João Roberto Lemgruber Wisniewski, Camylla do Rocio Kaled Camelo. Agravado (1): Condomínio Edifício Masterline. Advogado: Debora Cristina de Gois Moreira, Debora Figueiro. Agravado (2): Eduardo Pinto Vaz, Nayara Cassou. Advogado: Regina Yurico Takahashi (Curador Especial). Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Julgado em: 09/02/2012

DECISÃO: ACORDAM OS MAGISTRADOS INTEGRANTES DA OITAVA CÂMARA CÍVEL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM CONHECER DO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO E DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. EMENTA: AGRAVANTE: DANNY JOÃO BERTÉ E OUTRO AGRAVADO: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO MASTERLINE RELATOR: DES. JURANDYR REIS JÚNIOR AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADJUDICAÇÃO REQUERIDA APÓS A EXPEDIÇÃO DE EDITAL DE PRACEAMENTO. REQUERIMENTO REALIZADO TEMPESTIVIDAMENTE. TERCEIROS LEGITIMADOS PARA ADJUDICAR O BEM. ART. 685-A, § 2º, DO CPC. NECESSIDADE DE PAGAMENTO EM DINHEIRO DO VALOR INTEGRAL DA AVALIAÇÃO. A adjudicação do bem penhorado não está sujeito à preclusão temporal, de modo que é possível ser pleiteado, inclusive, após a expedição do edital de hasta pública. Todavia, considerando que a adjudicação não foi requerida pelo exequente, para que ela se aperfeiçoe é imprescindível que haja o depósito em dinheiro no valor da avaliação do bem. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0112 . Processo/Prot: 0835406-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/223333. Comarca: Jacarezinho. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003219-51.2010.8.16.0098 Cobrança. Apelante: Cleuza Aparecida Rodrigues da Silva. Advogado: Bruno Augusto Sampaio Fuga. Apelado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Márcia Satil Parreira. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Julgado em: 02/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto acima. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - DPVAT ACIDENTE QUE RESULTOU NA MORTE DO CÔNJUGE DA AUTORA PAGAMENTO ADMINISTRATIVO CALCULADO COM BASE NO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO ACIDENTE SENTENÇA QUE INDEFERE O PEDIDO INICIAL - INCONFORMISMO DA PARTE AUTORA - PLEITO DE REFORMA DA SENTENÇA - FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO COM BASE NO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE QUANDO DO PAGAMENTO ADMINISTRATIVO PLEITO PARA RECEBIMENTO DA DIFERENÇA - PROCEDÊNCIA - EXEGESE DO ART. 5.º, § 1º, DA LEI 6.194/74 VIGENTE À ÉPOCA DO ACIDENTE - RECURSO PROVIDO.

0113 . Processo/Prot: 0835870-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/358885. Comarca: Telêmaco Borba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002840-40.2009.8.16.0165 Ação Ordinária de Responsabilidade Civil. Agravante: Sul América Cia Nacional de Seguros S/a. Advogado: César Augusto de França. Agravado: Magno Cezar Wellner, Maria da Luz Bueno, Maria Leovir de Oliveira, Maria Sueli da Silva Pistori, Osmar Schambakler, Paulo Cid Martins, Pedro Roberval Plem, Regina de Jesus Bittencourt Pereira, Roger Albano Mittelstedt, Roseline de Jesus Pedroso, Salete Rochinski, Silvia Rozane Azambuja de Oliveira, Sílvio Luiz Gomes, Valdivia Mossurunga Krubniki, Vera Dolores Quintero de Proenca. Advogado: Thiago Luiz Martins, Diogo Luiz Martins. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Julgado em: 02/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA. DANOS FÍSICOS EM IMÓVEIS ADQUIRIDOS PELO SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DEIXA DE ACOLHER PRELIMINARES SUSCITADAS EM CONTESTAÇÃO. FORMAL INCONFORMISMO. SUPERVENIÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 513/2010, CONVERTIDA NA LEI 12.409 DE 25.05.2011 NÃO AFASTA A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. RETROATIVIDADE DA LEI IMPLICARIA EM OFENSA AO ATO JURÍDICO PERFEITO, POIS A RELAÇÃO JURÍDICA ESTABELECIDA ENTRE A SEGURADORA E OS SEGURADOS OCORREU ANTES DA EDIÇÃO DA MP 513/2010. LEGITIMIDADE PASSIVA PARA A CAUSA MANTIDA. INÉPCIA DA INICIAL POR INSUFICIÊNCIA NA DESCRIÇÃO DOS DANOS E AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS NÃO VERIFICADA. ILEGITIMIDADE ATIVA E CARÊNCIA DE AÇÃO NÃO CONSTATADAS. PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO REPELIDA DIANTE DA INVIABILIDADE DE APONTAMENTO DE SEU TERMO INICIAL. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA APROPOSITADA. APLICAÇÃO DA TEORIA DA CARGA DINÂMICA DO ÔNUS DA PROVA. SEGURADORA POSSUI MELHORES CONDIÇÕES DE PRODUZÍ-LA. INÉRCIA NO RECOLHIMENTO DOS HONORÁRIOS PODERÁ TRAZER CONSEQÜÊNCIAS NEGATIVAS À PARTE. RECURSO NÃO PROVIDO.

0114 . Processo/Prot: 0836192-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/235015. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0003230-85.2007.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Condomínio Edifício Nossa Senhora Aparecida. Advogado: Leandro Luiz Kalinowski. Apelado: Espólio de Maria Aparecida Moura. Advogado: Elizete Regina Augusto. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Julgado em: 02/02/2012

DECISÃO: Acordam os Senhores Desembargadores integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do julgado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO SUMÁRIA DE COBRANÇA - TAXAS CONDOMINIAIS ATRASADAS DESDE 2007 - DETENTOR DO BEM QUE SE BENEFICIA DO USO E NÃO INFORMA O REAL PARADEIRO DA GENITORA/PROPRIETÁRIA DO IMÓVEL - DEMANDA QUE SE ARRASTA SEM SOLUÇÃO E BENEFICIA CONDÔMINO ANADIMPLENTE - AUTOR QUE PERSISTE NA DEMANDA CONTRA PARTES ILEGÍTIMAS - IMPOSSIBILIDADE DE MODIFICAÇÃO DO PEDIDO APÓS O ATO CITATÓRIO, SEM CONSENTIMENTO DO RÉU. PARTILHA HOMOLOGADA POR SENTENÇA COM FORMAL ENTREGUE À PARTE - DECISÃO NÃO REGISTRADA ÀS MARGENS DA MATRÍCULA DO IMÓVEL, MAS LEVADA AO CONHECIMENTO DAS PARTES - CESSADAS AS FUNÇÕES DO INVENTARIANTE - FIGURA DO ESPÓLIO QUE DEIXA DE EXISTIR E DEVE SER SUBSTITUÍDA PELO HERDEIRO A QUEM COUBE O BEM - EXTINÇÃO DO FEITO COM BASE EM TAL PREMISSA. PELO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE E AUSÊNCIA DE REGISTRO DO FORMAL DE PARTILHA, O CONDOMÍNIO DEVE SER ISENTADO DO PAGAMENTO DE CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO.

0115 . Processo/Prot: 0838068-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/278588. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0003289-29.2010.8.16.0014 Declaratória. Apelante (1): Sercontel Sa Telecomunicações. Advogado: Rodrigo Rodrigues da Costa, Paulo Henrique Gardemann, Margarida Sathler. Apelante (2): Lazaro da Silva. Advogado: Vera Lucia Aparecida Antoniassi Veronez, Renata Antoniassi Veronez. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Revisor: Des. Guimarães da Costa. Julgado em: 02/02/2012

DECISÃO: ACORDAM OS MAGISTRADOS INTEGRANTES DA OITAVA CÂMARA CÍVEL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM CONHECER DOS RECURSOS DE APELAÇÃO E NEGAR-LHES PROVIMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. EMENTA: APELANTE (1): SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES APELANTE (2): LAZARO DA SILVA APELADOS: OS MESMOS RELATOR: DES. JURANDYR REIS JÚNIOR REVISOR: GUIMARÃES DA COSTA APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DECLARATÓRIA. DIREITO ACIONÁRIO. USUÁRIO DO SERVIÇO DE TELEFONIA SERCOMTEL. I - RECURSO DE APELAÇÃO DA RÉ. CERCEAMENTO DE DEFESA. DESACOLHIMENTO. PROVAS PRESCINDÍVEIS PARA O JULGAMENTO DA LIDE. CARÊNCIA DE AÇÃO. NÃO VERIFICADA. NÃO OPORTUNIZAÇÃO DO EXERCÍCIO DO DIREITO DE OPÇÃO. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO DIREITO DE USO DOS TERMINAIS TELEFÔNICOS EM DIREITO DE PARTICIPAÇÃO ACIONÁRIA. EXEGESE DAS LEIS MUNICIPAIS N.º 6.419/95 E 6.666/96. OBRIGAÇÃO DE ENTREGA DE AÇÕES PREFERENCIAIS CLASSE "A" AOS TITULARES DO DIREITO DE USO. QUANTUM DAS AÇÕES A SER DETERMINADO EM LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO. II - RECURSO DE APELAÇÃO DO AUTOR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO. PRECEDENTES. RECURSOS DE APELAÇÃO CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS.

0116 . Processo/Prot: 0838440-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/324567. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0007256-38.2004.8.16.0129 Indenização. Apelante: Petróleo Brasileiro S/a - Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Apelado: Luciano Pinto de Oliveira. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Revisor: Des. Guimarães da Costa. Julgado em: 02/02/2012

DECISÃO: ACORDAM OS MAGISTRADOS INTEGRANTES DA OITAVA CÂMARA CÍVEL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM CONHECER DO RECURSO DE APELAÇÃO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. EMENTA: APELANTE: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS APELADO: LUCIANO PINTO DE OLIVEIRA RELATOR: DES. JURANDYR REIS JÚNIOR REVISOR: DES. GUIMARÃES DA COSTA DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO. ABALROAMENTO ENTRE NAVIO TANQUE (NT-NORMA) E PEDRA DA PALANGANA. MANOBRA DE DESATRACAÇÃO MAL SUCEDIDA. DERRAMAMENTO DE NAFTA NAS BAÍAS DE PARANAGUÁ E ANTONINA. DANO AMBIENTAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. TEORIA DO RISCO INTEGRAL. DEVER DE INDENIZAR PRESENTE. EFETIVA INTERDIÇÃO DA PESCA E PROIBIÇÃO DE COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS MARINHOS. ATOS DO IBAMA E DOS MUNICÍPIOS DE PARANAGUÁ E MORRETES, TENDO COMO CAUSA O ACIDENTE EM QUESTÃO. DANO MORAL E MATERIAL. OCORRÊNCIA. 'QUANTUM' INDENIZATÓRIO. MANUTENÇÃO. JUROS DE MORA DESDE A DATA DO EVENTO DANOSO (SÚMULA 54/STJ), DE 0,5% AO MÊS ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DO CC/2002 E, APÓS, DE 1% AO MÊS. PERCENTUAL FIXADO PARA HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO. PARÂMETROS DO § 3º DO ART. 20 DO CPC. DESCABIMENTO DA CONDENAÇÃO DA PARTE RÉ AO PAGAMENTO DE MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA.

0117 . Processo/Prot: 0838685-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/241783. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0001064-78.2007.8.16.0131 Indenização. Apelante: Erico Zilio (maior de 60 anos). Advogado: Fabiane Teresinha Savoldi. Apelado: Frimesa Cooperativa Central. Advogado: Ricardo Ferreira Damião Júnior, Marcia Mayumi Hota Vicentini, Fernanda Smaha Damião. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Julgado em: 02/02/2012

DECISÃO: ACORDAM OS MAGISTRADOS INTEGRANTES DA OITAVA CÂMARA CÍVEL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM CONHECER DO RECURSO. EMENTA: APELANTE: ERICO ZILIO APELADA: FRIMESA COOPERATIVA CENTRAL RELATOR: DES. JURANDYR REIS JÚNIOR APELAÇÃO CÍVEL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ESTOURO DE PNEU. 1. PROVA TESTEMUNHAL. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO OPORTUNAMENTE. PRECLUSÃO. 2. JULGAMENTO ANTECIPADO. PROVA PERICIAL. NÃO REALIZADA. CERCEAMENTO DE DEFESA. CONFIGURADO. 1. Não se faz possível a nova análise de matéria decidida no curso do processo, a qual não foi impugnada oportunamente por meio do recurso cabível, por estar preclusa. 2. O julgamento antecipado implica cerceamento de defesa quando a produção da prova pericial é imprescindível para a aferição de aspectos importantes da lide, impondo-se a cassação da sentença. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0118 . Processo/Prot: 0839165-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/234854. Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0001606-04.2006.8.16.0173 Embargos do Devedor. Apelante: Ernesto Pereira Neto. Advogado: José Tadeu Silva. Apelado: Cleide Aparecida Salvador. Advogado: Manoel Cunha Lacerda. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Kruger Pereira. Revisor: Des. José Laurindo de Souza Netto. Julgado em: 26/01/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL EMBARGOS À EXECUÇÃO DECISÃO QUE DESCONSIDEROU A PERSONALIDADE JURÍDICA PRECLUSÃO MATÉRIA ABORDADA EM EMBARGOS MEIO INCABÍVEL RECURSO PRÓPRIO (AGRAVO DE INSTRUMENTO) NÃO INTERPOSTO A TEMPO ILEGITIMIDADE PASSIVA MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA AFASTADA SOCIEDADE LIMITADA ACIDENTE DE TRABALHO OCORRIDO EM 1986 - TRÊS DIAS APÓS TRANSFERÊNCIA DAS QUOTAS SOCIAIS CONTRATO SOCIAL EM QUE A CESSIONÁRIA ASSUME AS OBRIGAÇÕES SOCIAIS ATÉ ENTÃO EXISTENTES ARTIGO 15 DO DECRETO Nº 3708/1919 CEDENTE FICA RESPONSÁVEL PELAS OBRIGAÇÕES SOCIAIS ATÉ A DATA DO REGISTRO DEFINITIVO DA MODIFICAÇÃO DO ESTATUTO SOCIAL AÇÃO INDENIZATÓRIA AJUIZADA EM 1996 EMBARGANTE JÁ SE CONSTITUÍA COMO SÓCIA ACORDO CELEBRADO JUNTO AO SÓCIO-GERENTE VALIDADE PERANTE TODOS OS SÓCIOS LEGALIDADE DO ATO HAVENDO A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA, DEVEM TODOS OS SÓCIOS RESPONDER PESSOAL, SOLIDÁRIA E ILIMITADAMENTE PELAS DÍVIDAS DA SOCIEDADE RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

0119 . Processo/Prot: 0839659-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/244305. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0004993-51.2009.8.16.0131 Indenização. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Fernando Henrique Bosquê Ramalho, Gustavo Viana Camata. Apelado: Neuri Antonio Lunelli. Advogado: Geronimo Antonio Defaveri, Isaias Morelli. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Kruger Pereira. Julgado em: 26/01/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL INDENIZATÓRIA DANOS MORAIS INSCRIÇÃO INDEVIDA INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA DOCUMENTOS UTILIZADOS POR TERCEIROS PARA ABERTURA DE CONTA CORRENTE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DO BANCO REQUERIDO QUE DEIXOU DE TOMAR AS CAUTELAS NECESSÁRIAS NA CONFERÊNCIA DOS DOCUMENTOS NEXO CAUSAL PRESENTE EXCLUDENTES DA RESPONSABILIDADE CIVIL NÃO PRESENTES NO CASO REDUÇÃO DO

VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS IMPOSSIBILIDADE VALOR CORRETAMENTE FIXADO TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA MANTIDO SÚMULA 362 DO STJ TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA ALTERADO DATA DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA RECURSO AO QUAL SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO

0120 . Processo/Prot: 0839864-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/245545. Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0003254-05.2008.8.16.0058 Indenização. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Jair Felipes, Jurandi Felipes. Apelado: Hilário Dutra. Advogado: Márcia Loreni Gund, Mônica Dalmolin, Jair Antônio Wiebelling. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Julgado em: 02/02/2012

0121 . Processo/Prot: 0839948-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/294997. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00001589 Ordinária. Agravante: Sul América Companhia Nacional de Seguros S/a. Advogado: Karina Hashimoto, Nelson Luiz Nouvel Alessio, César Augusto de França. Agravado: Maria Angela Briere, Maria Aparecida do Bonfim, Maria de Lourdes Barbosa da Cunha, Marli de Mattos, Mercedes Ribeiro Cardoso, Odivete Michalczechen, Orides Lemos, Vera Lucia Araujo Nascimento. Advogado: Dirceu Edson Wommer, Jean Carlos Martins Francisco. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Julgado em: 02/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA. DANOS FÍSICOS EM IMÓVEIS ADQUIRIDOS PELO SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. NEGATIVA DE ACOLHIMENTO DAS PRELIMINARES SUSCITADAS EM CONTESTAÇÃO. FORMAL INCONFORMISMO. SUPERVENIÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 513/2010, CONVERTIDA NA LEI N.º 12.409/2011, NÃO AFASTA A COMPENTÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. RETROATIVIDADE DA LEI QUE IMPLICARIA EM OFENSA AO ATO JURÍDICO PERFEITO, POIS A RELAÇÃO JURÍDICA ESTABELECIDA ENTRE A SEGURADORA E O SEGURADO OCORREU ANTES DA EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA. INÉPCIA DA INICIAL POR INSUFICIÊNCIA NA DESCRIÇÃO DOS DANOS E AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS NÃO VERIFICADA. PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO REPELIDA DIANTE DA INVIABILIDADE DE APONTAMENTO DE SEU TERMO INICIAL. QUITAÇÃO DOS CONTRATOS É IRRELEVANTE PARA RECONHECER A CARÊNCIA DE AÇÃO. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA APROPOSITADAS. AFASTAMENTO, PORÉM, DO ÔNUS FINANCEIRO PELA PRODUÇÃO DA PROVA TÉCNICA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0122 . Processo/Prot: 0841322-3/01 Agravo

. Protocolo: 2011/423707. Comarca: Centenário do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 841322-3 Agravo de Instrumento. Agravante: Companhia Excelsior de Seguros S.a.. Advogado: César Augusto de França, Tatiana Tavares de Campos, Alexandre Pigozzi Bravo. Agravado: José Antônio da Silva, Pedro Nunes dos Santos, Thiago Martins dos Reis. Advogado: Nanci Terezinha Zimmer, Karen Yumi Shigueoka, Fernanda Nishida Xavier da Silva. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Julgado em: 02/02/2012

DECISÃO: Acordam os Senhores Desembargadores integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do julgado. EMENTA: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANUTENÇÃO. CONFIRMAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA JULGAMENTO DO FEITO. RECURSO DESPROVIDO.

0123 . Processo/Prot: 0842054-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/367361. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0010963-63.2011.8.16.0001 Execução Provisória. Agravante: Fenix Empreendimentos Imobiliários Ltda. Advogado: Antonio Carlos da Veiga. Agravado: Andrea Kleiner Chamecki, Cassio Chamecki. Advogado: Fernando Muniz Santos, Adriano Pimentel Marcovici, Atila Sauner Posse. Interessado: Generali do Brasil Companhia Nacional de Seguros. Advogado: Carolina Elisabete Puehringer, Edson Gonsalves Araújo, Luiz Carlos Checozzi. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Julgado em: 02/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE JULGADA IMPROCEDENTE. DISPENSA DO PRÉVIO PROCESSO DE LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS. FORMAL INCONFORMISMO. DECISÃO EXEQÜENDA EXIGIU A LIQUIDAÇÃO ATRAVÉS DA JUNTADA DE DOCUMENTOS. MODIFICAÇÃO DO POSICIONAMENTO DO JUIZ, NA FASE DE CUMPRIMENTO, MOSTRA- SE IMPERTINENTE. CONFIGURAÇÃO DA PRECLUSÃO "PRO JUDICATO" QUANTO À MATÉRIA. PROCEDÊNCIA DO INCIDENTE APRESENTADO PELA EXECUTADA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO PROVISÓRIA. RECURSO PROVIDO.

0124 . Processo/Prot: 0843364-9/01 Agravo

. Protocolo: 2011/421451. Comarca: Campina da Lagoa. Vara: Vara Única. Ação Originária: 843364-9 Agravo de Instrumento. Agravante: Sul América Cia Nacional de Seguros S/a. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Márcio Alexandre Cavenague. Agravado: Aneide Portes, Roberto Nunes Pietroski, Luiz Lero da Silva, Maria Morais, Vanderley de Oliveira Ramos. Advogado: Carlos Alves. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Julgado em: 02/02/2012

DECISÃO: Acordam os Senhores Desembargadores integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do julgado. EMENTA: AGRAVANTE SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL S.A.. AGRAVADO ANEIDE PORTES E OUTROS. RELATOR Desembargador JOÃO DOMINGOS KÜSTER PUPPI

0125 . Processo/Prot: 0844323-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/263897. Comarca: Santa Mariana. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000033-33.2002.8.16.0152 Indenização. Apelante: Bradesco Auto/re Companhia de Seguros. Advogado: Débora Segala, Rafael Nogueira da Gama, Geraldo Nogueira da Gama. Apelado: Oscar Dias (maior de 60 anos), Luzia da Imaculada Conceição Dias (maior de 60 anos). Advogado: Vanessa Lenzi Henrique de Souza Calixto. Interessado: Donizete Benedito do Nascimento. Advogado: Abner Teixeira de Carvalho, Fabio Alexandre Tardelli, Walter JoseTardelli. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Kruger Pereira. Julgado em: 26/01/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL ACIDENTE DE TRÂNSITO QUE OCASIONOU A MORTE DA FILHA DOS REQUERENTES PRETENSÃO DE RECEBIMENTO DOS DANOS MORAIS ADVINDOS DE TAL SITUAÇÃO SEGURADORA QUE SUSTENTA A AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DE SEU SEGURADO ARGUIÇÃO MERAMENTE RETÓRICA E QUE SE DISSOCIA DOS ELEMENTOS COMPROBATÓRIOS JUNTADOS AOS AUTOS, ESPECIALMENTE DO BOLETIM DE OCORRÊNCIA, EM RELAÇÃO AO QUAL NÃO SE PROCEDEU CRÍTICA CONSISTENTE E FUNDAMENTADA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS QUE, NA ESTEIRA DA SÚMULA 402/STJ, ENGLOBA-SE NA COBERTURA SOBRE DANOS PESSOAIS APÓLICE CONTRATADA QUE NÃO FAZ QUALQUER RESSALVA À EVENTUAL EXCLUSÃO DOS DANOS MORAIS VALOR DA INDENIZAÇÃO, FIXADA EM R$ 60.000,00 PELO JUÍZO SINGULAR, QUE MERECE SER MANTIDA SEGURADORA DENUNCIADA QUE DEVE SER CONDENADA SOLIDARIAMENTE SOBRE TAIS VERBAS, RESPEITANDO-SE O LIMITE CONTRATUAL DENUNCIADA QUE NOS AUTOS ASSUMIU A POSIÇÃO DE LITISCONSORTE DO REQUERIDO, LEGITIMANDO-SE SUA CONDENAÇÃO DIRETA PRECEDENTES DO STJ APELO DESPROVIDO

0126 . Processo/Prot: 0844822-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/320789. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001245-13.2011.8.16.0043 Execução de Sentença. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Julio Cesar Abreu das Neves. Agravado: Mauricio Mendes Xavier. Advogado: Saulo Bonat de Mello, Fabiano Neves Macieywski, Edmilson Petroski dos Santos. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Kruger Pereira. Julgado em: 26/01/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO PROVISÓRIA EM AÇÃO DE INDENIZAÇÃO PETROBRÁS CONDENADA A PAGAR AOS PESCADORES INDENIZAÇÃO EM FACE DE DANOS DE ORDEM MORAL E MATERIAL DECISÃO MONOCRÁTICA QUE PERMITIU O LEVANTAMENTO, SEM CAUÇÃO, DE ATÉ 60 SALÁRIOS MÍNIMOS AGRAVANTE QUE NÃO VISLUMBRA PRESENTES OS REQUISITOS AUTORIZADORES DO ART. 475-O, § 2º, I, DO CPC ESTADO DE NECESSIDADE EVIDENTE AUTORES QUE PELA PRÓPRIA NATUREZA DE SEU OFÍCIO, NÃO POSSUEM AUTONOMIA FINANCEIRA-ECONÔMICA REQUISITO DA IRREVERSIBILIDADE DA MEDIDA MITIGADO PELO PRÓPRIO LEGISLADOR, QUE PREVÊ HIPÓTESES DE LEVANTAMENTO DO VALOR EXECUTADO PROVISORIAMENTE SEM CAUÇÃO DANOS MATERIAIS QUE POSSUEM NATUREZA ALIMENTÍCIA DANOS MORAIS DERIVADOS DE CONDUTA ILÍCITA EM SENTIDO AMPLO (RESPONSABILIDADE OBJETIVA) LIMITE DO LEVANTAMENT0 EM 60 SALÁRIOS MÍNIMOS INSURGÊNCIA CONTRA O LEVANTAMENTO DE VALORES REFERENTES ÀS CUSTAS PROCESSUAIS JUIZ QUE DISPENSOU A PRESTAÇÃO DE GARANTIA PELO ESCRIVÃO ESTADO DE NECESSIDADE QUE, TODAVIA, NÃO RESTOU COMPROVADO REFORMA NESSE TOCANTE AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO PARA O FIM ÚNICO DE DETERMINAR QUE SEJA OFERECIDA GARANTIA PELO ESCRIVÃO.

0127 . Processo/Prot: 0845367-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/267010. Comarca: Faxinal. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000177-50.2007.8.16.0081 Responsabilidade Obrigacional. Apelante: Caixa Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen. Apelado: Santo Gonçalves de Cerqueira, Valdemar Colmenero dos Santos, Amilton Cesar Caselatto, Claudinei Paulino do Sacramento, Dalete Candido Ferreira. Advogado: Mário Marcondes Nascimento, Elso Cardoso Bitencourt. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Revisor: Des. Guimarães da Costa. Julgado em: 02/02/2012

DECISÃO: ACORDAM OS MAGISTRADOS INTEGRANTES DA OITAVA CÂMARA CÍVEL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM CONHECER PARCIALMENTE E, NA PARTE CONHECIDA, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. EMENTA: APELANTE: CAIXA SEGURADORA S/A APELADO: SANTO GONÇALVES DE CERQUEIRA E OUTROS RELATOR: DES. JURANDYR REIS JÚNIOR REVISOR: DES. GUIMARÃES DA COSTA APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO HABITACIONAL. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. SENTENÇA PROCEDENNTE. 1. INTERESSE RECURSAL. 2. LEGITIMIDADE ATIVA. CESSÃO. ANUÊNCIA DA ENTIDADE FINANCIADORA. 3. LEGITIMIDADE PASSIVA. AFASTADA. RESPONSABILIDADE

DA SEGURADORA. 4. LITISCONSÓRCIO PASSIVO. INTERESSE DA CEF E UNIÃO NÃO PRESENTES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 5. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICÁVEL. 6. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. 7. EXCLUSÃO DE RESPONSABILIDADE. CLÁUSULA NULA. 8. VALOR GASTOS PARA SALVAGUARDAR O BEM. RESTITUIÇÃO DEVIDA. 9. MULTA DECENDIAL. MORA CONFIGURADA. 1. Carece de interesse recursal o apelante que se insurge contra matérias que não sofreu prejuízo jurídico. 2. Os cessionários de contrato de mútuo que firmaram o pacto com anuência da entidade financiadora possuem legitimidade ativa para pleitear o recebimento do seguro adjeto ao contrato principal. 3. A seguradora possui legitimidade passiva na demanda em que versa sobre indenização securitária decorrente de seguro obrigatório vinculado a contrato de financiamento imobiliário, máxime por constar expressamente do Anexo 12 (Danos Físicos), item 3 (Vícios de Construção), sub item 3.1, a hipótese de reconhecimento de cobertura pela Seguradora em caso de vício de construção. 4. Inexiste interesse da Caixa Econômica Federal e da União a justificar a formação de litisconsórcio passivo por não haver comprometimento do FCVS, sendo, portanto, a Justiça Estadual competente para processar e julgar esta demanda. Precedente do STJ (REsp. 1091393/SC, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias, 2ª Seção, julgado em 11/03/2009, DJe 25/05/2009). 5. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável ao contrato de seguro habitacional adjeto ao pacto de financiamento imobiliário. 6. Em sendo os danos encontrados nos imóveis são de natureza progressiva não há como se reconhecer a prescrição, dada a impossibilidade de se aferir a data exata que eles se manifestaram. 7. Na medida em que a constatação de duas cláusulas contraditórias suscita dificuldades para compreender o sentido e o alcance do contrato de seguro, impõem-se a interpretação mais favorável ao segurado, nos moldes dos artigos 46 e 47 do Código de Defesa do Consumidor. Ademais, para que a seguradora possa fazer valer a cláusula de exclusão de responsabilidade é imprescindível que ela haja com transparência e lealdade com o segurado, como exige o princípio da boa-fé previsto no art. 1443 do CC de 1916, o que não ocorreu no caso em espécie devido a impossibilidade do contratante saber de antemão que o risco não seria coberto. 8. A restituição dos valores gastos para salvaguarda dos imóveis é medida que se impõe para que se evite um enriquecimento sem causa das seguradoras e o consequente empobrecimento indevido dos segurados. 9. Em havendo previsão contratual é devida a multa decendial, ficando configurada a mora da seguradora pela citação válida, ex vi do art. 219 do CPC. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA EM PARTE E NÃO PROVIDA.

0128 . Processo/Prot: 0846023-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/367912. Comarca: Jandaia do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001550-56.2007.8.16.0101 Responsabilidade Obrigacional. Apelante (1): Caixa Seguradora Sa. Advogado: Glauco Iwersen, Milton Luiz Cleve Küster. Apelante (2): Benedito Teixeira de Souza (maior de 60 anos), Eliane Cristina de Souza da Cunha, Euclidea dos Santos Mariano (maior de 60 anos), Eurides Soares (maior de 60 anos), Irineu Antonio Parussolo. Advogado: Elso Cardoso Bitencourt, Mário Marcondes Nascimento. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Revisor: Des. Guimarães da Costa. Julgado em: 02/02/2012

DECISÃO: ACORDAM OS MAGISTRADOS INTEGRANTES DA OITAVA CÂMARA CÍVEL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM NÃO CONHECER DO AGRAVO RETIDO INTERPOSTO PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL CEF, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO RETIDO INTERPOSTO PELA PARTE RÉ, BEM COMO CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS DE APELAÇÃO INTERPOSTOS POR AMBAS AS PARTES, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. EMENTA: APELANTE (1): CAIXA SEGURADORA S/A APELANTE (2): BENEDITO TEIXEIRA DE SOUZA E OUTROS APELADOS: OS MESMOS RELATOR: DES. JURANDYR REIS JÚNIOR REVISOR: DES. GUIMARÃES DA COSTA APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA. IMÓVEIS ADQUIRIDOS PELO SISTEMA NACIONAL DE HABITAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL OBRIGATÓRIO. DANOS DECORRENTES DE VÍCIOS CONSTRUTIVOS. SENTENÇA PROCEDENTE. I. AGRAVO RETIDO INTERPOSTO PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL CEF NÃO CONHECIDO. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. II. AGRAVO RETIDO INTERPOSTO PELA PARTE REQUERIDA CONHECIDO. REITERAÇÃO EM SEDE DE APELAÇÃO. 1. ILEGITIMIDADE PASSIVA. AFASTAMENTO. 2. ILEGITIMIDADE ATIVA. DESACOLHIMENTO. DESNECESSIDADE DA QUALIDADE DE MUTUÁRIO PARA PLEITEAR INDENIZAÇÃO. DOCUMENTOS QUE DEMONSTRAM A CONDIÇÃO DOS AUTORES DE MUTUÁRIOS OU CESSIONÁRIOS. 3. LITISCONSÓRCIO PASSIVO. INTERESSE DA CEF E UNIÃO NÃO PRESENTES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 4. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICÁVEL. 5. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. III. RECURSO DE APELAÇÃO DA RÉ. 1. EXPRESSA EXCLUSÃO CONTRATUAL DE RISCOS CAUSADOS POR VÍCIOS CONSTRUTIVOS. IRRELEVÂNCIA. CONTRADIÇÃO EM RELAÇÃO À CLÁUSULA QUE PREVÊ A POSSIBILIDADE DE INDENIZAÇÃO POR VÍCIOS CONSTRUTIVOS. PREVALÊNCIA DA CLÁUSULA MAIS BENÉFICA AO SEGURADO. 2. VALORES GASTOS PARA SALVAGUARDAR O BEM. RESTITUIÇÃO DEVIDA. 3. 3. MULTA DECENDIAL. APLICABILIDADE. MORA CONFIGURADA. IV. RECURSO DE APELAÇÃO DOS AUTORES. PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO DOS HONORÁRIOS COM ASSISTENTE TÉCNICO. AUSÊNCIA DE PROVAS DE EVENTUAIS DESPESAS. I. 1. A Caixa Econômica Federal CEF não figura como parte ou assistente no processo, e, portanto, não possui interesse na interposição de recurso, sendo inviável a reiteração do agravo retido, bem como seu conhecimento. II. 1. O entendimento jurisprudencial é no sentido de que, por se tratar de relação de consumo, é lícito aos segurados demandar em face da seguradora com quem contrataram. 2. Os cessionários de contrato de mútuo que firmaram o pacto com anuência da entidade financiadora possuem legitimidade ativa para pleitear o recebimento do seguro adjeto ao contrato principal. 3. Inexiste interesse da Caixa Econômica Federal e da União a justificar a formação de litisconsórcio passivo por não haver comprometimento do FCVS, sendo, portanto, a Justiça Estadual competente para processar e julgar esta demanda. Precedente do STJ (REsp. 1091393/SC, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias, 2ª Seção, julgado em 11/03/2009, DJe 25/05/2009). 4. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável ao contrato de seguro habitacional adjeto ao pacto de financiamento imobiliário. 5. Em sendo os danos encontrados nos imóveis de natureza progressiva não há como se reconhecer a prescrição, dada a impossibilidade de se aferir a data exata que eles se manifestaram. III. 1. Na medida em que a constatação de duas cláusulas contraditórias suscita dificuldades para compreender o sentido e o alcance do contrato de seguro, impõem-se a interpretação mais favorável ao segurado, nos moldes dos artigos 46 e 47 do Código de Defesa do Consumidor. 2. A restituição dos valores gastos para salvaguarda dos imóveis é medida que se impõe para que se evite um enriquecimento sem causa das seguradoras e o consequente empobrecimento indevido dos segurados. 3. Em havendo previsão contratual é devida a multa decendial, ficando configurada a mora da seguradora pela citação válida, ex vi do art. 219 do CPC. IV. 1. O contrato de prestação de serviços de estudo pericial não é suficiente a demonstrar eventuais despesas do escritório de advocacia que promove a causa, fazendo-se necessária a comprovação destes gastos com assistente técnico. AGRAVO RETIDO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NÃO CONHECIDO. AGRAVO RETIDO DA RÉ CONHECIDO E NÃO PROVIDO. RECURSOS DE APELAÇÃO CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS.

0129 . Processo/Prot: 0847981-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/329803. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0012477-61.2011.8.16.0030 Indenização. Agravante: Daisy Lorena Lourenço Stakwitz. Advogado: Andréia Strassburger. Agravado: Comércio de Automóveis Syena Multimarcas Ltda. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Julgado em: 02/02/2012

DECISÃO: Acordam os Senhores Desembargadores integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de agravo de instrumento, nos termos do voto acima. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO INDENIZATÓRIA COM PEDIDO DE IMPOSIÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - TRANSFERÊNCIA ADMINISTRATIVA DE PROPRIEDADE DE VEÍCULO AUTOMOTOR - DECISÃO QUE INDEFERE PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA INCONFORMISMO DA PARTE AUTORA PRESENTE VEROSSIMILHANÇA E PERIGO IMINENTE NARRATIVA COERENTE DOS FATOS AUSÊNCIA DE CONTRARRAZÕES RECURSAIS QUE INDUZEM PRESUNÇÃO DE VEROSSIMILHANÇA DO ALEGADO EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS QUE CONFIRMAM A OCORRÊNCIA DE SIMULAÇÃO, POR RESPONSABILIDADE DA RÉ POSSIBILIDADE DE OCORRÊNCIA DE DANO DE DIFÍCIL E INCERTA REPARAÇÃO RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL E FISCAL DA AUTORA POR EVENTOS DECORRENTES DA PROPRIEDADE DE VEÍCULO - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0130 . Processo/Prot: 0848336-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/332413. Comarca: Cascavel. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0010386-25.2011.8.16.0021 Cobrança. Agravante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat Sa. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Fernando Murilo Costa Garcia. Agravado: Idalina Posser. Advogado: Janete Maria Claser Silva. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Julgado em: 09/02/2012

DECISÃO: ACORDAM OS MAGISTRADOS INTEGRANTES DA OITAVA CÂMARA CÍVEL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM CONHECER DO AGRAVO DE INSTRUMENTO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). ACIDENTE DE TRÂNSITO. ALEGAÇÃO DA SEGURADORA DE QUITAÇÃO INTEGRAL DA INDENIZAÇÃO. JUNTADA DE RECIBO. ASSINATURA DO RECIBO CONTESTADA PELA PARTE AUTORA. ÔNUS DA PARTE RÉ, QUE PRODUZIU O DOCUMENTO NOS AUTOS, DEMONSTRAR QUE A ASSINATURA É DA AUTORA. ART. 389, II DO CPC. Em aplicabilidade ao artigo 389, inciso II do Código de Processo Civil, havendo contestação da assinatura presente no documento juntado aos autos pela parte requerida, a ela incumbe o ônus de comprovar que a assinatura é da autora, motivo pelo qual deve arcar com eventuais despesas necessárias à realização de perícia grafotécnica. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0131 . Processo/Prot: 0850508-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/354945. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2008.00000869 Execução Provisória. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Agravado: Jasir Fahad (maior de 60 anos). Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Edmilson Petroski dos Santos, Heroldes Bahr Neto. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Julgado em: 02/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. DECISÃO FIXA HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM EXECUÇÃO PROVISÓRIA E APLICA MULTA DO ARTIGO 475-J. INCONFORMISMO FORMALIZADO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DISCIPLINA-SE NOS MESMOS MOLDES DA EXECUÇÃO DEFINITIVA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 475-O DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ARBITRAMENTO DEVE SER REALIZADO POR APRECIAÇÃO EQUITATIVA. FACULTA-SE, TODAVIA, A APLICABILIDADE DOS LIMITES DELINEADOS NO ARTIGO 20, § 3º DO CPC. REDUÇÃO NECESSÁRIA

PARA ADEQUAR AO POSICIONAMENTO DA 8ª CÂMARA CÍVEL. INCIDÊNCIA DA MULTA DO ARTIGO 475-J COMPORTA AFASTAMENTO. INCOMPATIBILIDADE COM O DIREITO DE RECORRER. POSICIONAMENTO PACÍFICO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0132 . Processo/Prot: 0850797-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/283639. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0006434-06.2008.8.16.0001 Obrigação de Fazer. Apelante: Unimed Grande Florianópolis - Cooperativa de Trabalho Médico. Advogado: Raphael Martins de Souza, Henrique José Boaventura Vieira, Felipe Martins Flôres. Apelado: Espólio de Leandro Ledermann Bergerson. Advogado: Mariana Domingues da Silva. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Julgado em: 02/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Oitava Câmara Cível, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA E DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RESSARCIMENTO RELATIVO A GASTOS COM MEDICAMENTO "SUTENT" PRESCRITO PARA O TRATAMENTO DO CÂNCER E COM RESSONÂNCIAS MAGNÉTICAS. PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS INICIAIS. FORMAL INCONFORMISMO. PERDA DO OBJETO EM RAZÃO DA MORTE DO AUTOR NO CURSO DA DEMANDA. INOCORRÊNCIA. NEGATIVA APRESENTADA SOB A ARGÜIÇÃO DE NÃO COBERTURA À MEDICAÇÃO DE USO DOMICILIAR. INCONGRUIDADE. RELAÇÃO DE CONSUMO. PREVISÃO DE COBERTURA PARA TRATAMENTO ONCOLÓGICO. AUSÊNCIA DE EXCLUSÃO ESPECÍFICA DO MEDICAMENTO. RECUSA SE MANIFESTA ABUSIVA. LIMITAÇÃO DO NÚMERO DE EXAMES GERA DESVANTAGEM EXAGERADA AO CONSUMIDOR. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM MANTIDO. RECURSO NÃO PROVIDO.

0133 . Processo/Prot: 0852343-9/02 Agravo

. Protocolo: 2012/28709. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 852343-9 Agravo de Instrumento. Agravante: Bradesco Seguros Sa. Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari. Agravado (1): Antonio Pazinatto, Antonio Matias de Oliveira Neto, Vera Aparecida Melo de Liz, Arlindo Caetano de Souza, Donizethi Pereira de Souza, Irene Ferreira, Ruth de Oliveira Paraizo, Tarciso Soares, Thereza de Moraes Pinto, Maria Luiza Woicik, Cesar Carlos Fernandes, Ivete de Jesus Ramos Penter, Dirceu Anastacio, Moises Rodrigues da Anunciação, Maria Leni da Silveira Alves, Maria Alzira da Cruz, Dulcelina Demarqui Pereira, Leonice Gonçalves Soares, José Benedito Gavião, Claudia Fabiani Batista de Oliveira, Ocelia de Lourdes Alves da Silva, Marilza Aparecida Caetano Danbiski, Hiroki Tahashi, Idalina Dzindzik, Luiz de Oliveira, Rivadavio de Oliveira Santos, Joaquim Matias, Odete Marli Cys, Dirce Bulhak, Maria Isabel Patrocinio, Antonia Rigolin de Oliveira, Antonio Ramos de Oliveira Neto, Gilda Carvalho de Medeiros, Ilone Melchert, Maria Alves de Souza, Glaci do Rocio Lima da Cruz, Judit Vieira, Sidneia Nunes Provo, Iracema de Souza Jesuino, Aelcio Sebastião de Oliveira, Arlete Santana, Otacilia da Silva Kostcoski, José Albino da Silva, Joventino Ferreira da Silva, Cassia Evangelista Costa. Advogado: Jean César Xavier, Luiz Armando Camisão, Ernani José de Castro Gamborgi. Agravado (2): Caixa Econômica Sa. Advogado: Manoel Diniz Paz Neto. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Julgado em: 09/02/2012

DECISÃO: ACORDAM OS MAGISTRADOS INTEGRANTES DA OITAVA CÂMARA CÍVEL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM CONHECER DO AGRAVO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. EMENTA: AGRAVANTE: BRADESCO SEGUROS S/A AGRAVADOS: ANTONIO PAZINATTO E OUTROS RELATOR: DES. JURANDYR REIS JÚNIOR AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO PARA RECONHECER A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. INCONFORMISMO. PRETENSÃO DE DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA PARA APRECIAÇÃO DO FEITO JUNTO À JUSTIÇA FEDERAL. DESACOLHIMENTO. SEGURO HABITACIONAL. FCVS. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL À ENSEJAR NECESSIDADE DE REMESSA DO FEITO A OUTRO ÓRGÃO JULGADOR. POSICIONAMENTO JURISPRUDENCIAL MAJORITÁRIO. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0134 . Processo/Prot: 0854371-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/292998. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0019302-45.2006.8.16.0014 Ordinária. Apelante: Liberty Seguros Sa. Advogado: César Augusto de França, Rosangela Dias Guerreiro. Apelado: Vilma Pereira da Cruz, Sebastião Carlos de Oliveira, Marcio Cezar de Matos, Edésio Lourenço de Souza, Rubens Feliciano da Silva, Carlos da Silva Carvalheiro (maior de 60 anos), Dalci dos Santos (maior de 60 anos), José Carlos Bena, Adalto Alves Castro, Levi Nery dos Santos. Advogado: Fernando Anzola Pivaro, Mário Marcondes Nascimento. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Revisor: Des. Guimarães da Costa. Julgado em: 02/02/2012

DECISÃO: ACORDAM OS MAGISTRADOS INTEGRANTES DA OITAVA CÂMARA CÍVEL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO RETIDO, BEM COMO CONHECER PARCIALMENTE. EMENTA: APELANTE: LIBERTY SEGUROS S/A APELADOS: VILMA PEREIRA DA CRUZ E OUTROS RELATOR: DES. JURANDYR REIS JÚNIOR REVISOR: GUIMARÃES DA COSTA APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA. IMÓVEIS ADQUIRIDOS PELO SISTEMA NACIONAL DE HABITAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL OBRIGATÓRIO. DANOS DECORRENTES DE VÍCIOS CONSTRUTIVOS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. I. AGRAVO RETIDO CONHECIDO. 1. ILEGITIMIDADE PASSIVA. AFASTAMENTO. CONTRATO FIRMADO COM A RÉ. 2. INÉPCIA DA INICIAL. NÃO VERIFICADA. IMPOSSIBILIDADE DE INDICAÇÃO DA DATA DO SINISTRO. 3. ILEGITIMIDADE ATIVA. DESACOLHIMENTO. DESNECESSIDADE DA QUALIDADE DE MUTUÁRIO PARA PLEITEAR INDENIZAÇÃO. DOCUMENTOS QUE DEMONSTRAM A CONDIÇÃO DOS AUTORES DE MUTUÁRIOS OU CESSIONÁRIOS. 4. CARÊNCIA DE AÇÃO. AFASTAMENTO. QUITAÇÃO QUE NÃO ENCERRA A RESPONSABILIDADE DA SEGURADORA. 5. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. 6. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICÁVEL. 7. LITISCONSÓRCIO PASSIVO. INTERESSE DA CEF E UNIÃO NÃO PRESENTES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. II. RECURSO DE APELAÇÃO. 1. INTERESSE RECURSAL. 2. EXPRESSA EXCLUSÃO CONTRATUAL DE RISCOS CAUSADOS POR VÍCIOS CONSTRUTIVOS. PREVALÊNCIA DA CLÁUSULA MAIS BENÉFICA AO SEGURADO. 3. VALORES GASTOS PARA SALVAGUARDAR O BEM. RESTITUIÇÃO DEVIDA. 4. MULTA DECENDIAL. APLICABILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO DOS AUTORES. MORA CONFIGURADA. 5. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO. I. 1. O entendimento jurisprudencial é no sentido de que, por se tratar de relação de consumo, é lícito aos segurados demandar em face da seguradora com quem contrataram, ou da sua sucessora. 2. A ausência de informações quanto à data precisa da ocorrência dos sinistros não tem o condão de tornar inepta a inicial, máxime porque o processo de desgaste de imóveis inicia-se de forma imperceptível, e evolui lenta e progressivamente, não sendo possível que os autores indiquem com precisão a data de início dos vícios verificados. 3. Os cessionários de contrato de mútuo que firmaram o pacto com anuência da entidade financiadora possuem legitimidade ativa para pleitear o recebimento do seguro adjeto ao contrato principal. 4. O encerramento do contrato de financiamento não é suficiente para afastar a responsabilidade da seguradora pelos vícios construtivos, quando estes se originaram durante a vigência do contrato de seguro. 5. Em sendo os danos encontrados nos imóveis de natureza progressiva não há como se reconhecer a prescrição, dada a impossibilidade de se aferir a data exata que eles se manifestaram. 6. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável ao contrato de seguro habitacional adjeto ao pacto de financiamento imobiliário. 7. Inexiste interesse da Caixa Econômica Federal e da União a justificar a formação de litisconsórcio passivo por não haver comprometimento do FCVS, sendo, portanto, a Justiça Estadual competente para processar e julgar esta demanda. Precedente do STJ (REsp. 1091393/SC, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias, 2ª Seção, julgado em 11/03/2009, DJe 25/05/2009). II. 1. Carece de interesse recursal o apelante que se insurge contra matérias que não sofreu prejuízo jurídico. 2. Na medida em que a constatação de duas cláusulas contraditórias suscita dificuldades para compreender o sentido e o alcance do contrato de seguro, impõem-se a interpretação mais favorável ao segurado, nos moldes dos artigos 46 e 47 do Código de Defesa do Consumidor. 3. A restituição dos valores gastos para salvaguarda dos imóveis é medida que se impõe para que se evite um enriquecimento sem causa das seguradoras e o consequente empobrecimento indevido dos segurados. 4. Em havendo previsão contratual é devida a multa decendial, ficando configurada a mora da seguradora pela citação válida, ex vi do art. 219 do CPC. 5. Os juros de mora incidem desde o momento em que a seguradora foi constituída em mora, ou seja, desde a data da citação. AGRAVO RETIDO CONHECIDO E DESPROVIDO. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO EM PARTE E, NESTA, NÃO PROVIDO.

0135 . Processo/Prot: 0854500-2 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)

. Protocolo: 2011/405840. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0049196-32.2011.8.16.0001 Declaratória. Suscitante: Juiz de Direito da 8ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Suscitado: Juiz de Direito da 23ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Interessado: Chubb do Brasil Companhia de Seguros. Advogado: Andrea Regina Schwendler Cabeda, Kleber Dourado Lopes, Osleide Mara Laurindo, Vivianne Cristina dos Reis Batista, José Armando da Glória Batista, Victor Augusto Benes Senhora, Gerard Kaghtazian Junior. Interessado: Vivian do Rocio da Silva, Christian Ramos. Advogado: Filipe Alves da Mota, Marcos Cesar Vinhoti, Breno Merlin, Fabiano Martini. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Julgado em: 02/02/2012

DECISÃO: Acordam os Senhores Desembargadores integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do conflito para declarar competente o juízo suscitado, nos termos do julgado. EMENTA: EMENTA - CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL CONEXÃO POR PREJUDICIALIDADE ENTRE AÇÃO DECLARATÓRIA QUE VISA O RECONHECIMENTO DE INEXISTÊNCIA DE COBERTURA SECURITÁRIA E AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO PAUTADO NO REFERIDO CONTRATO DE SEGURO - DETERMINA-SE, EM NOME DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA ECONOMIA PROCESSUAL, A REUNIÃO DOS PROCESSOS, PRORROGANDO-SE A COMPETÊNCIA DO JUIZ QUE DESPACHOU EM PRIMEIRO LUGAR RECURSO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUIZO DO SUSCITADO.

0136 . Processo/Prot: 0859165-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/369529. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0007444-31.2004.8.16.0129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Apelado: Manoel Freire Alves. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi. Julgado em: 02/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Oitava Câmara Cível, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso de apelação cível interposto pela Petrobrás, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACIDENTE AMBIENTAL. MANOBRA DE DESATRACAÇÃO DO PÍER. COLISÃO COM "PEDRA DA PALANGANA".

VAZAMENTO DE NAFTA PETROQUÍMICA. CONTAMINAÇÃO DE ÁGUAS DA BAÍA DE PARANAGUÁ E ANTONINA. PARCIAL PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. INCONFORMISMO FORMALIZADO. UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. FACULDADE DO MAGISTRADO. INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE CIVIL EM VIRTUDE DA INOCORRÊNCIA DE CULPA PELO SINISTRO. INCONGRUIDADE. FATOS NOTÓRIOS. OBSERVÂNCIA À TEORIA DO RISCO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA RÉ PELOS DANOS CAUSADOS. LUCROS CESSANTES DEVIDOS PELO PERÍODO DE 01 (UM) MÊS, EM QUE PERDUROU A PROIBIÇÃO DA ATIVIDADE PESQUEIRA, NO VALOR DE 01 (UM) SALÁRIO MÍNIMO DA ÉPOCA DO EVENTO, EIS QUE AUSENTE A COMPROVAÇÃO DE EFETIVO RENDIMENTO MENSAL DO AUTOR, NESTE LAPSO TEMPORAL. SÚPLICA PELA INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA SOBRE ESTA VERBA DESDE A DATA DA CITAÇÃO. DESCABIMENTO. TERMO A QUO DO EVENTO DANOSO. ADEQUAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. JUROS DE MORA. MODIFICAÇÃO DO TERMO INICIAL PARA A DATA DO ARBITRAMENTO. DESCABIMENTO. RECONHECIMENTO DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. IMPERTINÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.
0137 . Processo/Prot: 0861977-4 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/311837. Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0012272-24.2010.8.16.0044 Cobrança. Apelante: Helio Quinupia dos Reis. Advogado: Robson Sakai Garcia. Apelado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Julgado em: 02/02/2012
DECISÃO: Acordam os Senhores Desembargadores integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, declarando a nulidade da. EMENTA - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL POR FALTA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO - DESNECESSIDADE - NULIDADE DA SENTENÇA - BAIXA DOS AUTOS PARA O REGULAR PROCESSAMENTO DO FEITO RECURSO PROVIDO

SEÇÃO DA 9ª CÂMARA CÍVEL

III Divisão de Processo Cível
Seção da 9ª Câmara Cível
Relação No. 2012.01432

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adilson de Castro Junior	018	0783666-8/01
Alcione Luiz Parzianello	024	0792480-7
Alessandro de Gasparo Pinto	048	0824098-8
Alexandre Knopfholz	023	0792036-9
Alexandre Millen Zappa	022	0789792-7
Altair Roberto Ruschel	013	0770722-6
Ana Maria Silvério Lima	003	0697575-9
Ananias Cézar Teixeira	042	0821415-7
	043	0821502-5
	044	0821808-2
	045	0821913-8
Anderson Manique Barreto	031	0800152-5
Anelise Chaiben	022	0789792-7
Angelino Luiz Ramalho Tagliari	004	0713551-1/01
	005	0713551-1/02
Antonio Bueno	032	0800968-3
Antônio Carlos Bonet	019	0785277-9/01
	028	0796823-8
Antônio Carlos Cantoni	004	0713551-1/01
	005	0713551-1/02
Antonio Elóy Bernardin	003	0697575-9
Ariana Vieira de Lima	029	0797626-3
Aurélio Câncio Peluso	022	0789792-7
Benedito dos Santos	051	0844447-7
Carlos Bayestorff Júnior	052	0848375-2
Carlos Roberto Fabro Filho	018	0783666-8/01
Carlos Roberto Tavarnaro	008	0721503-0
Carlos Werzel	024	0792480-7
Carmem Iris Parellada	025	0792762-4
Carolina Borges Cordeiro	006	0713933-3/01
Caroline Said Dias	001	0531645-2
César Augusto de França	049	0825059-5
Ciro Brüning	016	0774514-0
Clínio Leandro Lino Lyra	005	0713551-1/02
Cristiane Uliana	043	0821502-5
Cristina Watfe	016	0774514-0
Daniele Casara de Geus	037	0812479-2
Dener Paulo Martini	001	0531645-2
Dirceia Moreira Borato	008	0721503-0
Eduardo Zanoncini Miléo	023	0792036-9
Edvaldo Luiz da Rocha	030	0799140-6
	033	0801772-1
Elmo Said Dias	001	0531645-2
Eustáquio de Oliveira Júnior	010	0741979-0/01
Fabiano Neves Macieywski	011	0743874-8/01
	019	0785277-9/01
	021	0786396-3/01
	042	0821415-7
	044	0821808-2
	045	0821913-8
Fábio Carneiro Cunha	029	0797626-3
Felipe Soares Vargas	037	0812479-2
Fernanda Silva da Silveira	049	0825059-5
Fernando Murilo Costa Garcia	011	0743874-8/01
	019	0785277-9/01
	021	0786396-3/01
Flávia Balduíno da Silva	020	0786369-6/01
	027	0795824-1
Flávio Dionísio Bernartt	014	0772476-7/01
Flávio Penteado Geromini	011	0743874-8/01
Francelise Camargo de Lima	021	0786396-3/01
Francesco Amorese	038	0813860-7
Francisco Rossi	004	0713551-1/01
	005	0713551-1/02
Gerson Requião	027	0795824-1
Gerson Vanzin Moura da Silva	011	0743874-8/01
	030	0799140-6
Gilberto Pedriali	046	0822934-1
Glauco Iwersen	017	0775128-8/01
Glauco Luciano Ramos	017	0775128-8/01
Gustavo Saldanha Suchy	052	0848375-2
Heriberto Rolando Brandes	048	0824098-8
Heroldes Bahr Neto	042	0821415-7
	045	0821913-8
Ingrid Kuntze	003	0697575-9
Ivan Ariovaldo Pegoraro	015	0772695-2
Jackson Gladston Nicolodi	025	0792762-4
Jaime Oliveira Penteado	011	0743874-8/01
	030	0799140-6
	033	0801772-1
Jairo Cavalaro Vieira Júnior	041	0819462-5
Jairo Vicente Clivatti	051	0844447-7
Janaina Giozza Avila	052	0848375-2
Jathir Eduardo Mantovani	015	0772695-2
Jean Carlos Martins Francisco	014	0772476-7/01
	041	0819462-5
	049	0825059-5
Jefferson Carlos Rabelo	004	0713551-1/01
	005	0713551-1/02
João Carlos Flor Júnior	019	0785277-9/01
	028	0796823-8
João Rodrigues de Oliveira	009	0741284-6/01
Jonathan Michelson Esteves	040	0818929-1
José Valdeci da Rosa	008	0721503-0
Joselaine Maura de S. Figueiredo	027	0795824-1
Jovanka Cordeiro Guerra Mitozo	036	0809322-3
Juliano Andrei Bordin	026	0794748-2
	031	0800152-5
Juliano Deffune Flenik	016	0774514-0
Julio Cesar Abreu das Neves	044	0821808-2
Kiara Cristina Dias Pereira	037	0812479-2
Kleber Augusto Vieira	044	0821808-2
Larissa Ribeiro Giroldo	037	0812479-2
Lasnine Monte Woslki Scholze	033	0801772-1
Laura Agrifóglio Vianna	039	0816453-4

Léa Cristina de C. S. Bassani	018	0783666-8/01
	031	0800152-5
Leandro João Lyra	005	0713551-1/02
Lucas José Novaes Verde d. Santos	029	0797626-3
Lucia Helena Fernandes Stall	035	0807703-0
Luciana Ricci Salomoni	013	0770722-6
Luir Ceschin	039	0816453-4
Luis Carlos Antonio	037	0812479-2
Luis Cláudio Alves Pereira	048	0824098-8
Luís Guilherme Lange Tucunduva	023	0792036-9
Luís Gustavo Marcondes Amorese	038	0813860-7
Luiz Antônio Mores	052	0848375-2
Luiz Assi	025	0792762-4
Luiz Fernando de Queiroz	003	0697575-9
Luiz Fernando M. Albuquerque	014	0772476-7/01
Luiz Fernando Zornig Filho	013	0770722-6
Luiz Gustavo de Andrade	013	0770722-6
Luiz Henrique Bona Turra	030	0799140-6
Luiz Henrique Cabanellos Schuh	025	0792762-4
Marcel Eduardo de Lima	039	0816453-4
Marcelo de Bortolo	038	0813860-7
Márcia Satil Parreira	034	0804973-0
Marciele Andrea Hennig	004	0713551-1/01
	005	0713551-1/02
Marcos C. d. A. Vasconcellos	046	0822934-1
Marcos Leate	015	0772695-2
Marcos Wengerkiewicz	051	0844447-7
Marcus Vinícius Bossa Grassano	009	0741284-6/01
	050	0825665-3
Margarida Sathler	050	0825665-3
Maria Amélia Cassiana M. Vianna	032	0800968-3
Maria Elizabeth Jacob	046	0822934-1
	050	0825665-3
Marina Blaskovski	026	0794748-2
Mário Marcondes Nascimento	014	0772476-7/01
	049	0825059-5
Mario Sergio Gomes Pinheiro	007	0715651-4/02
Maurício Kavinski	002	0678595-9
Maurício Kowalczuk de Oliveira	043	0821502-5
Mauro Cezar Abati	002	0678595-9
Michelle Hörlle	028	0796823-8
Milton Luiz Cleve Küster	012	0759479-0
	014	0772476-7/01
	017	0775128-8/01
	035	0807703-0
	040	0818929-1
Mônica Ferreira Mello Biora	014	0772476-7/01
Murillo Espinola de Oliveira Lima	043	0821502-5
	044	0821808-2
Nathália Kowalski Fontana	032	0800968-3
Neimar José Pompermaier	047	0823006-6
Nilton Antônio de Almeida Maia	042	0821415-7
Ninon Rocha Correia	008	0721503-0
Olivarde Francisco da Silva	010	0741979-0/01
Omir Miranda	018	0783666-8/01
Osvaldo Antonio do N. Benkendorf	039	0816453-4
Otto João Lyra Neto	005	0713551-1/02
Patricia Grassano Pedalino	050	0825665-3
Paulo Cesar Braga Menescal	027	0795824-1
Paulo Roberto Campos Vaz	011	0743874-8/01
Paulo Roberto Fadel	007	0715651-4/02
Paulo Tadeu Haendchen	048	0824098-8
Pedro Bento Tubiana	007	0715651-4/02
Pedro Ivan Vasconcelos Hollanda	028	0796823-8
Pedro Paulo Pedrosa	015	0772695-2
Rafael Ambrósio Dias	002	0678595-9
Rafaela Polydoro Küster	012	0759479-0
Rafaella Ribeiro Dias	002	0678595-9
Raimundo Messias B. d. Carvalho	010	0741979-0/01
Ramon João Corrêa	001	0531645-2
Regiane Capelezzo	024	0792480-7
Reinaldo Mirico Aronis	006	0713933-3/01
	018	0783666-8/01
	031	0800152-5
Ricardo Miara Schuarts	014	0772476-7/01
Richardt André Albrecht	032	0800968-3
Roberto Ribas Tavarnaro	008	0721503-0
Robinson Leon de Aguero	002	0678595-9
Robson Sakai Garcia	012	0759479-0
	034	0804973-0
	036	0809322-3
Rodrigo Fontoura da Silva	023	0792036-9
Rogéria Dotti Dória	023	0792036-9
Rosangela Dias Guerreiro	041	0819462-5
	049	0825059-5
Samira de Fátima Nabbouh Abreu	029	0797626-3
Saulo Bonat de Mello	044	0821808-2
	045	0821913-8
Sérgio Seleme	013	0770722-6
Solange Thomé	008	0721503-0
Tatiana de Jesus Neves	025	0792762-4
Tatiana Valesca Vroblewski	026	0794748-2
Tatiane Muncinelli	033	0801772-1
Tatyane Priscila Portes Lantier	011	0743874-8/01
	020	0786369-6/01
Thais Malachini	035	0807703-0
	040	0818929-1
Tirone Cardoso de Aguiar	009	0741284-6/01
Trajano Bastos de O. N. Friedrich	035	0807703-0
Valmor Antonio Padilha Filho	013	0770722-6
Vanessa Pedrollo Cani	023	0792036-9
Vitor Hugo Nachtygal	001	0531645-2
Walid Kauss	015	0772695-2
Walter Bruno Cunha da Rocha	027	0795824-1
Wilmar Alvino da Silva	006	0713933-3/01

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0531645-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2008/274401. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2004.00000270 Reparação de Danos. Apelante (1): Saúde Foz Ltda. Advogado: Dener Paulo Martini. Apelante (2): Clínica Médica Cataratas Ltda. Advogado: Elmo Said Dias, Caroline Said Dias, Ramon João Corrêa. Apelado: Jackson Amauri Silvestre, Mariângela Garcia Junqueira. Advogado: Vitor Hugo Nachtygal. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Revisor: Des. D?artagnan Serpa Sa. Julgado em: 15/12/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial aos recursos de apelação, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE INDENIZAÇÃO JULGADA PROCEDENTE PARTO DE GESTANTE MORTE DOS FETOS AGRAVOS RETIDOS RENUNCIADOS INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 523, § 1º DO CPC RESPONSABILIDADE DOS RÉUS ACERTADAMENTE RECONHECIDA RESPONSABILIDADE OBJETIVA INTELIGÊNCIA DO ART. 14 DO CDC AUSÊNCIA DE PROVA DA REGULARIDADE DOS PROCEDIMENTOS DURANTE O PARTO, BEM COMO DE EVENTUAL EXISTÊNCIA DE CASO FORTUITO DESNECESSIDADE DE SE AVERIGUAR A CULPA DOS REQUERIDOS INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS REDUÇÃO DEVIDA SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA RECURSOS APELAÇÃO 1 PROVIMENTO PARCIAL APELAÇÃO 2 PROVIMENTO PARCIAL.

0002 . Processo/Prot: 0678595-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/127943. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0000231-57.2010.8.16.0001 Obrigação de Fazer. Agravante: Unimed do Estado do Paraná - Federação Estadual das Cooperativas Médicas. Advogado: Robinson Leon de Aguero, Maurício Kavinski, Mauro Cezar Abati. Agravado: Espólio de Otilia Fernandes do Nascimento. Advogado: Rafael Ambrósio Dias, Rafaella Ribeiro Dias. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Julgado em: 17/11/2011

DECISÃO: ACORDAM Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade

de votos, negar provimento ao recurso de agravo de instrumento, nos termos do voto do relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO ORDINÁRIA CONTESTAÇÃO INTEMPESTIVIDADE DESENTRANHAMENTO DESNECESSIDADE AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL RECURSO PROVIMENTO. Por manifesta intempestividade, a resposta contraditória contendo a matéria de fato e o protesto pela produção de provas, é dispensável não sendo necessário seu expurgo do caderno processual.

0003 . Processo/Prot: 0697575-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/209980. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00000652 Cobrança. Agravante: Myrian Ruhle. Advogado: Antonio Elóy Bernardin, Ana Maria Silvério Lima. Agravado: Condomínio Frei Orlando. Advogado: Luiz Fernando de Queiroz, Ingrid Kuntze. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Julgado em: 24/11/2011

DECISÃO: ACORDAM Excelentíssimos Senhores Desembargadores. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO COBRANÇA TAXAS CONDOMINIAIS DEPÓSITO CÁLCULOS PLANILHAS DIVERGÊNCIA RENOVAÇÃO RECURSO PROVIMENTO. 1.- Havendo planilhas de cálculos divergentes apresentadas pelo requerente, desconsiderando o depósito efetivado ao pagamento de taxas condominiais vencidas e vincendas, imperioso se faz sua renovação por Contador Judicial; 2.- Diretrizes enumeradas na fundamentação deste julgado.

0004 . Processo/Prot: 0713551-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/284347. Comarca: Ibiporã. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 713551-1 Apelação Civel. Embargante: Maria Aparecida Feltrin Alves, Clarice Aparecida Alves, Celina Alves, Celia Alves, Orlando Alves Junior. Advogado: Antônio Carlos Cantoni, Jefferson Carlos Rabelo. Embargado (1): Paulo Cezar de Aguiar. Advogado: Francisco Rossi. Embargado (2): Bradesco Auto/re Companhia de Seguros Sa. Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari, Marciele Andrea Hennig. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Julgado em: 15/12/2011

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO APELAÇÃO CÍVEL REDISCUSSÃO DA MATÉRIA IMPOSSIBILIDADE EMBARGOS REJEITADOS. 1.- Devem ser rejeitados os embargos de declaração que não demonstrem omissão, obscuridade ou contradição no acórdão atacado. 2.- O Tribunal ad quem não está obrigado a se manifestar expressamente sobre todos os argumentos legais quando já tenha achado fundamentos suficientes para embasar sua decisão.

0005 . Processo/Prot: 0713551-1/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/284663. Comarca: Ibiporã. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 713551-1 Apelação Civel. Embargante: Bradesco Auto/re Companhia de Seguros Sa. Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari, Marciele Andrea Hennig. Embargado (1): Maria Aparecida Feltrin Alves, Clarice Aparecida Alves, Celina Alves, Celia Alves, Orlando Alves Junior. Advogado: Antônio Carlos Cantoni, Jefferson Carlos Rabelo, Leandro João Lyra, Clínio Leandro Lino Lyra, Otto João Lyra Neto. Embargado (2): Paulo Cezar de Aguiar. Advogado: Francisco Rossi. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Julgado em: 15/12/2011

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO APELAÇÃO CÍVEL OMISSÃO CONTRATO DE SEGURO COBERTURA DA APÓLICE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDÊNCIA EMBARGOS ACOLHIDOS.

0006 . Processo/Prot: 0713933-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/283202. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 713933-3 Apelação Civel. Embargante: Embratel Empresa Brasileira de Telecomunicações SA. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis. Embargado: Lizete Terezinha Ramos dos Santos. Advogado: Wilmar Alvino da Silva, Carolina Borges Cordeiro. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Julgado em: 02/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO APELAÇÃO CÍVEL REDISCUSSÃO DA MATÉRIA IMPOSSIBILIDADE EMBARGOS REJEITADOS. 1.- Devem ser rejeitados os embargos de declaração que não demonstrem omissão, obscuridade ou contradição no acórdão atacado. 2.- O Tribunal ad quem não está obrigado a se manifestar expressamente sobre todos os argumentos legais quando já tenha achado fundamentos suficientes para embasar sua decisão.

0007 . Processo/Prot: 0715651-4/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/284585. Comarca: Capanema. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 715651-4 Apelação Civel. Embargante: Felisia Maria Dilly (maior de 60 anos), Darcício Veanei Dilly, Salete Terezinha Rodrigues da Silva, Inácia Rodrigues da Silva, Elena Maria Dilly. Advogado: Mario Sergio Gomes Pinheiro. Embargado (1): Helios Coletivos e Cargas Ltda. Advogado: Pedro Bento Tubiana. Embargado (2): Hdi Seguros Sa. Advogado: Paulo Roberto Fadel. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Julgado em: 10/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração, nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO APELAÇÃO CÍVEL OMISSÃO OCORRÊNCIA TERMO INICIAL DOS JUROS MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA EMBARGOS ACOLHIDOS COM EFEITO INFRINGENTE. Por se tratar de matéria de ordem pública prevista no art. 293 do CPC, é possível, nesta instância, de ofício, alterar o termo inicial dos juros moratórios impostos na sentença.

0008 . Processo/Prot: 0721503-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/303337. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00000725 Reparação de Danos. Agravante: Leopoldo Guimarães da Cunha Neto. Advogado: José Valdeci da Rosa, Dirceia Moreira Borato. Agravado: Maria Isabel Ramos Wosgrau, Denise Aparecida Ribeiro dos Santos. Advogado: Carlos Roberto Tavarnaro, Roberto Ribas Tavarnaro, Ninon Rocha Correia, Solange Thomé. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Julgado em: 17/11/2011

DECISÃO: ACORDAM Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso de agravo de instrumento, nos termos do voto do relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INDENIZATÓRIA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA VALOR PECUNIÁRIO PAGAMENTO PRAZO FLUÊNCIA REQUISITOS MULTA APLICAÇÃO INTELIGÊNCIA DO ART. 475-J DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL RECURSO PROVIMENTO. A multa a que se refere o citado dispositivo face ao descumprimento espontâneo pelo devedor quanto a pagamento imposto pela condenação, no prazo consignado, só tem fluência devida, após o cumprimento dos requisitos: apresentação atualizada de planilha com a memória de cálculo e ciência de procurador devidamente constituído no caderno processual.

0009 . Processo/Prot: 0741284-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/275288. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 741284-6 Apelação Civel. Embargante: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Marcus Vinícius Bossa Grassano. Embargado: Joconias Benedito Lopes. Advogado: João Rodrigues de Oliveira, Tirone Cardoso de Aguiar. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Julgado em: 10/11/2011

DECISÃO: ACORDAM Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO APELAÇÃO CÍVEL VÍCIOS OMISSÃO E CONTRADIÇÃO INOCORRÊNCIA REITERAÇÃO DE EXAME DE MATÉRIA DEVIDAMENTE DEBATIDA EM SEDE DE APELAÇÃO IMPOSSIBILIDADE EMBARGOS REJEITADOS. Devem ser rejeitados os embargos de declaração que não demonstrem omissão, obscuridade ou contradição no acórdão atacado.

0010 . Processo/Prot: 0741979-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/290591. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 741979-0 Apelação Civel. Embargante: Condomínio Parque Residencial Vitória Régia. Advogado: Raimundo Messias Barbosa de Carvalho. Embargado: Neimir de Oliveira Tomaz Pereira, José da Conceição Pereira. Advogado: Olivarde Francisco da Silva, Eustáquio de Oliveira Júnior. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Julgado em: 15/12/2011

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO APELAÇÃO CÍVEL OMISSÃO INOCORRÊNCIA REDISCUSSÃO DA MATÉRIA IMPOSSIBILIDADE EMBARGOS REJEITADOS. 1.- Devem ser rejeitados os embargos de declaração que não demonstrem omissão, obscuridade ou contradição no acórdão atacado. 2.- O Tribunal ad quem não está obrigado a se manifestar expressamente sobre todos os argumentos legais quando já tenha achado fundamentos suficientes para embasar sua decisão.

0011 . Processo/Prot: 0743874-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/217304. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 743874-8 Apelação Civel. Embargante: Federal Vida e Previdência Sa. Advogado: Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado, Paulo Roberto Campos Vaz, Flávio Penteado Geromini, Fabiano Neves Macieywski, Fernando Murilo Costa Garcia. Embargado: Nair Maria de Oliveira. Advogado: Tatyane Priscila Portes Lantier. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Julgado em: 10/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO APELAÇÃO CÍVEL VÍCIOS DO ARTº. 535 DO CPC INOCORRÊNCIA REDISCUSSÃO DA MATÉRIA IMPOSSIBILIDADE EMBARGOS REJEITADOS. 1.- Devem ser rejeitados os embargos de declaração que não demonstrem omissão, obscuridade ou contradição no acórdão atacado. 2.- O Tribunal ad quem não está obrigado a se manifestar expressamente sobre todos os argumentos legais quando já tenha achado fundamentos suficientes para embasar sua decisão.

0012 . Processo/Prot: 0759479-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/382278. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0023294-43.2008.8.16.0014 Cobrança. Apelante (1): Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster. Apelante (2): Diego Augusto Marçal. Advogado: Robson Sakai Garcia. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Revisor: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Julgado em: 02/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação 1 e dar provimento ao recurso de apelação 2, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE COBRANÇA INDENIZAÇÃO POR INVALIDEZ PRESCRIÇÃO TRIENAL INOCORRÊNCIA INDENIZAÇÃO VALOR INTEGRAL ACIDENTE OCORRIDO ANTES DA REGULAMENTAÇÃO DA LEI RECURSOS APELAÇÃO 1 NEGA PROVIMENTO APELAÇÃO 2 PROVIMENTO. 1. o prazo prescricional se inicia da data em que a vítima do acidente teve conhecimento da sua incapacidade física permanente, o que só veio a ocorrer quando da realização de exame; 2. A Lei nº 6.194/74 não fez qualquer diferenciação quanto ao grau de invalidez, dispondo somente que, em caso de invalidez permanente, e somente com o advento de regulamentação posterior é que se passou a exigir a realização de perícia médica com atribuição do percentual de invalidez.

0013 . Processo/Prot: 0770722-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/70568. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00000515 Execução Provisória. Agravante: Andrea Pereira Ramos, Leonardo Barros de Camargo (Representado(a)). Advogado: Luiz Fernando Zornig Filho, Luiz Gustavo de Andrade, Valmor Antonio Padilha Filho. Agravado: Laboratório Frischmann Aisengart Sa. Advogado: Luciana Ricci Salomoni, Altair Roberto Ruschel, Sérgio Seleme. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Julgado em: 01/12/2011

DECISÃO: ACORDAM Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de agravo de instrumento, nos termos do voto do relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INDENIZATÓRIA EXECUÇÃO PROVISÓRIA PENHORA RECISÃO TRÂNSITO EM JULGADO VALOR LEVANTAMENTO CAUÇÃO INDISPENSABILIDADE APLICAÇÃO DO ART. 475-0, III DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL RECURSO NEGA PROVIMENTO. Determina o dispositivo processual desde que inocorrente o trânsito em julgado da decisão condenatória, a indispensabilidade na prestação de caução idônea, para o levantamento de valor penhorado.

0014 . Processo/Prot: 0772476-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/371342. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 772476-7 Apelação Civel. Embargante: Caixa Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Mônica Ferreira Mello Biora, Ricardo Miara Schuarts. Embargado: José Padovani (maior de 60 anos), Antônio Vicente Filho, Ana Aparecida Cordeiro, Cleusa Antônia dos Anjos Rodrigues, Francisco Carlos Ruiz Lopes, Geraldo Manzela Furcato, Paulo Job de Souza, Tereza de Lourdes Prestes (maior de 60 anos). Advogado: Jean Carlos Martins Francisco, Luiz Fernando Marcondes Albuquerque, Mário Marcondes Nascimento, Flávio Dionísio Bernartt. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Julgado em: 10/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO APELAÇÃO CÍVEL OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE VÍCIOS DO ARTº 535 CPC INOCORRÊNCIA EMBARGOS REJEITADOS. 1.- Devem ser rejeitados os embargos de declaração que não demonstrem omissão, obscuridade ou contradição no acórdão atacado. 2.- O Tribunal ad quem não está obrigado a se manifestar expressamente sobre todos os argumentos legais quando já tenha achado fundamentos suficientes para embasar sua decisão.

0015 . Processo/Prot: 0772695-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/49912. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00000957 Cobrança. Agravante: Sociedade Condomínio Ilha do Sol. Advogado: Ivan Ariovaldo Pegoraro, Marcos Leate, Pedro Paulo Pedrosa. Agravado (1): Fernando Hermeto Goulart. Advogado: Jathir Eduardo Mantovani. Agravado (2): Samar Monteiro Kauss. Advogado: Walid Kauss. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Julgado em: 10/11/2011

DECISÃO: ACORDAM Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por . EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO COBRANÇA TAXA CONDOMINIAL SENTENÇA LIQUIDAÇÃO PARCELAS VINCENDAS REFERENCIA AUSÊNCIA RECURSO NEGA PROVIMENTO. 1.- As taxas condominiais impagas a que se refere o julgado são aquelas especificadas na inicial da ação como valor requerido à cobrança ou vencidas e sobre elas incidentes os encargos. 2.- Não existe referência notória quanto a inclusão de taxas vincendas.

0016 . Processo/Prot: 0774514-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/24667. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 0004137-26.2008.8.16.0001 Ação Regressiva. Apelante: Atral Agenciamento de Transportes, Josias de Souza Vieira. Advogado: Juliano Deffune Flenik. Apelado: Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais. Advogado: Ciro Brüning, Cristina Watfe. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Revisor: Des. Renato Braga Bettega. Julgado em: 10/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação,nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO DE DANOS EM ACIDENTE DE VEÍCULOS CONDUTOR QUE ADENTRA VIA PREFERENCIAL ABALROAMENTO COM VEÍCULO QUE TRAFEGAVA NA VIA PREFERENCIAL NEXO DE CAUSALIDADE DEMONSTRADO PRESUNÇÃO DE CULPA DAQUELE QUE TRANSPÕE VIA PREFERENCIAL DEVER DE INDENIZAR SENTENÇA MANTIDA APELAÇÃO NEGA PROVIMENTO.

0017 . Processo/Prot: 0775128-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/362183. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 775128-8 Apelação Civel. Embargante: Sercomtel Sa Telecomunicações. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen. Embargado: Angelo Liberato (maior de 60 anos). Advogado: Glauco Luciano Ramos. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Julgado em: 10/11/2011

DECISÃO: ACORDAM Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO APELAÇÃO CÍVEL VÍCIOS OMISSÃO E CONTRADIÇÃO INOCORRÊNCIA REITERAÇÃO DE EXAME DE MATÉRIA DEVIDAMENTE DEBATIDA EM SEDE DE APELAÇÃO IMPOSSIBILIDADE EMBARGOS REJEITADOS. Devem ser rejeitados os embargos de declaração que não demonstrem omissão, obscuridade ou contradição no acórdão atacado.

0018 . Processo/Prot: 0783666-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/366987. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 783666-8 Apelação Civel. Embargante: Embratel Empresa Brasileira de Telecomunicações SA. Advogado: Adilson de Castro Junior, Reinaldo Mirico Aronis, Léa Cristina de Carvalho Sutil Bassani, Carlos Roberto Fabro Filho. Embargado: Leonardo de Araujo Moranda. Advogado: Omir Miranda. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Julgado em: 10/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO APELAÇÃO CÍVEL OMISSÃO - INOCORRÊNCIA REDISCUSSÃO DA MATÉRIA IMPOSSIBILIDADE EMBARGOS REJEITADOS. 1.- Devem ser rejeitados os embargos de declaração que não demonstrem omissão, obscuridade ou contradição no acórdão atacado. 2.- O Tribunal ad quem não está obrigado a se manifestar expressamente sobre todos os argumentos legais quando já tenha achado fundamentos suficientes para embasar sua decisão.

0019 . Processo/Prot: 0785277-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/293623. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 785277-9 Apelação Civel. Embargante: Mbm Seguradora Sa. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Fernando Murilo Costa Garcia. Embargado: Leandro da Motta Soares. Advogado: Antônio Carlos Bonet, João Carlos Flor Júnior. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Julgado em: 10/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO APELAÇÃO CÍVEL VÍCIOS DO ARTº 535 DO CPC REDISCUSSÃO DA MATÉRIA IMPOSSIBILIDADE EMBARGOS REJEITADOS. 1.- Devem ser rejeitados os embargos de declaração que não demonstrem omissão, obscuridade ou contradição no acórdão atacado. 2.- O Tribunal ad quem não está obrigado a se manifestar expressamente sobre todos os argumentos legais quando já tenha achado fundamentos suficientes para embasar sua decisão.

0020 . Processo/Prot: 0786369-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/360766. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 786369-6 Apelação Civel. Embargante: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Flávia Balduíno da Silva. Embargado: Sergio Ferreira Olescove. Advogado: Tatyane Priscila Portes Lantier. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Julgado em: 15/12/2011

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO APELAÇÃO CÍVEL VÍCIOS DO ARTº 535 DO CPC INOCORRÊNCIA REDISCUSSÃO DA MATÉRIA IMPOSSIBILIDADE EMBARGOS REJEITADOS. 1.- Devem ser rejeitados os embargos de declaração que não demonstrem omissão, obscuridade ou contradição no acórdão atacado. 2.- O Tribunal ad quem não está obrigado a se manifestar expressamente sobre todos os argumentos legais quando já tenha achado fundamentos suficientes para embasar sua decisão.

0021 . Processo/Prot: 0786396-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/315874. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 786396-3 Apelação Civel. Embargante: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Fernando Murilo Costa Garcia. Embargado: Debora Andreia Cordeiro. Advogado: Francelise Camargo de Lima. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Julgado em: 10/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO APELAÇÃO CÍVEL VÍCIOS DO ARTº.

535 DO CPC INOCORRÊNCIA REDISCUSSÃO DA MATÉRIA IMPOSSIBILIDADE EMBARGOS REJEITADOS. 1.- Devem ser rejeitados os embargos de declaração que não demonstrem omissão, obscuridade ou contradição no acórdão atacado. 2.- O Tribunal ad quem não está obrigado a se manifestar expressamente sobre todos os argumentos legais quando já tenha achado fundamentos suficientes para embasar sua decisão.

0022 . Processo/Prot: 0789792-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/69459. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0027216-58.2009.8.16.0014 Declaratória. Apelante: Lojas Riachuelo Sa. Advogado: Aurélio Cância Peluso, Alexandre Millen Zappa. Apelado: Cleusa Aparecida de Oliveira. Advogado: Anelise Chaiben. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Revisor: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Julgado em: 17/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL INDENIZAÇAO USO DE DOCUMENTOS POR PESSOA ESTRANHA INSCRIÇÃO INDEVIDA NO SPC DANOS MORAIS DEVIDOS VALOR REDUZIDO EM RAZÃO DE OUTRA INSCRIÇÃO HÁ MAIS DE 05 ANOS RECURSO NEGA PROVIMENTO. O valor arbitrado a título de indenização por danos morais deve representar uma compensação à vítima e também uma punição ao ofensor, guardando-se proporcionalidade entre o ato lesivo e o dano moral sofrido. Se corresponde aos critérios apontados, deve ser mantido.

0023 . Processo/Prot: 0792036-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/130547. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0003541-71.2010.8.16.0001 Ordinária. Agravante: Hospital Nossa Senhora do Pilar Ltda.. Advogado: Rogéria Dotti Dória, Vanessa Pedrollo Cani, Alexandre Knopfholz. Agravado: Salete de Mello Santos. Advogado: Eduardo Zanoncini Miléo, Luís Guilherme Lange Tucunduva, Rodrigo Fontoura da Silva. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Julgado em: 24/11/2011

DECISÃO: ACORDAM Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO ORDINÁRIA OBRIGAÇÃO DE FAZER TUTELA ANTECIPADA DESPACHO MONOCRÁTICO APARELHO AUDITIVO FORNECIMENTO EXCLUSÃO RECURSO PROVIMENTO PARCIAL. Presentes os requisitos autorizatórios à concessão da tutela antecipada é a mesma em ser confirmada, excluindo unicamente o fornecimento imediato do aparelho auditivo, em face da ausência comprobatória em análise de sumária cognição por deficiência decorrente da infecção hospitalar bacteriana.

0024 . Processo/Prot: 0792480-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/89228. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0000992-91.2007.8.16.0131 Indenização. Apelante: Dotimage Impressão Digital Ltda. Advogado: Regiane Capelezzo, Alcione Luiz Parzianello. Apelado: Expresso Princesa dos Campos Sa. Advogado: Carlos Werzel. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Revisor: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Julgado em: 17/11/2011

DECISÃO: ACORDAM Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO ORDINÁRIA OBRIGAÇÃO DE FAZER TUTELA ANTECIPADA DESPACHO MONOCRÁTICO APARELHO AUDITIVO FORNECIMENTO EXCLUSÃO RECURSO PROVIMENTO PARCIAL. Presentes os requisitos autorizatórios à concessão da tutela antecipada é a mesma em ser confirmada, excluindo unicamente o fornecimento imediato do aparelho auditivo, em face da ausência comprobatória em análise de sumária cognição por deficiência decorrente da infecção hospitalar bacteriana.

0025 . Processo/Prot: 0792762-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/89436. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 0004706-27.2008.8.16.0001 Embargos a Execução. Apelante: Ivanir da Silva Leal Neves, Acir Neves. Advogado: Jackson Gladston Nicolodi, Carmem Iris Parellada. Apelado: Hsbc Seguros (brasil) Sa. Advogado: Tatiana de Jesus Neves, Luiz Henrique Cabanellos Schuh, Luiz Assi. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Revisor: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Julgado em: 17/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL EMBARGOS À EXECUÇÃO SEGURO DE VIDA SUICÍDIO DO SEGURADO NO PRAZO BIENAL DE CARÊNCIA PREVISTO NA APÓLICE E NO ARTIGO 798 DO CC/2002 PRESUNÇÃO RELATIVA DE PREMEDITAÇÃO NO BIÊNIO INICIAL À PERFECTIBILIZAÇÃO DO CONTRATO CONJUNTO PROBATÓRIO INCAPAZ DE DEMONSTRAR A MÁ-FÉ DO SEGURADO INVERSÃO DOS ÔNUS DA PROVA EVENTO MORTE EQUIPARADO A ACIDENTE PESSOAL SÚMULAS 105 DO STF E 61 DO STJ NÃO REVOGADAS PELO CC/2002 RESPONSABILIDADE DA SEGURADORA QUE SE IMPÕE REEMBOLSO DOS GASTOS COMPROVADAMENTE TIDOS COM O FUNERAL DO SEGURADO DEVIDO INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS EMBARGOS À EXECUÇÃO REJEITADOS SENTENÇA REFORMADA RECURSO DE APELAÇÃO PROVIMENTO.

0026 . Processo/Prot: 0794748-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/87409. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0004785-67.2009.8.16.0131 Declaratória. Apelante: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski, Marina Blaskovski. Apelado: Marcio Ribeiro da Silva. Advogado: Juliano Andrei Bordin. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Revisor: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt. Julgado em: 01/12/2011

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL INDENIZAÇÃO INSCRIÇÃO INDEVIDA NO SERASA/SCPC PARCELA DE FINANCIAMENTO PAGA COMPROVAÇÃO RESPONSABILIDADE CARACTERIZADA INDENIZAÇÃO DEVIDA SENTENÇA MANTIDA RECURSO DE APELAÇÃO NEGA PROVIMENTO. O valor arbitrado a título de indenização por danos morais deve representar uma compensação à vítima e também uma punição ao ofensor, guardando-se proporcionalidade entre o ato lesivo e o dano moral sofrido. Se corresponde aos critérios apontados, deve ser mantido.

0027 . Processo/Prot: 0795824-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/97360. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 0005623-12.2009.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Generalli do Brasil Companhia Nacional de Seguros. Advogado: Flávia Balduíno da Silva, Joselaine Maura de Souza Figueiredo, Paulo Cesar Braga Menescal. Apelado: Anderson Roberto Ellwanger. Advogado: Gerson Requião, Walter Bruno Cunha da Rocha. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Julgado em: 10/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT ACIDENTE DE TRÂNSITO INDENIZAÇÃO POR MORTE PRESCRIÇÃO INOCORRÊNCIA QUITAÇÃO NA VIA ADMINISTATIVA RESOLUÇÃO DA CNSP CONTRÁRIA À LEI IMPOSSIBILIDADE UTILIZAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO COMO BASE PARA INDENIZAÇÃO E NÃO COMO FATOR DE CORREÇÃO RECURSO DE APELAÇÃO NEGA PROVIMENTO. 1.- O evento que desencadeou o direito ao percebimento do seguro obrigatório DPVAT, foi acidente de trânsito, tendo havido pagamento pela via administrativa fato este que tem o condão de ocasionar a interrupção da contagem do referido prazo prescricional.

0028 . Processo/Prot: 0796823-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/192974. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 0005978-56.2008.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Centauro Vida e Previdência Sa. Advogado: Pedro Ivan Vasconcelos Hollanda, Michelle Hörlle. Apelado: Reginaldo Aparecido Trento, Remilson Nascimento, Julio Castro Antunes, Waldinei Santana de Matos, Eliseu Vitalino da Silva. Advogado: Antônio Carlos Bonet, João Carlos Flor Júnior. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Julgado em: 10/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo retido e ao recurso de apelação nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE COBRANÇA SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT COMPROVAÇÃO DA INVALIDEZ PERMANENTE OCORRIDA SOB A VIGÊNCIA DA LEI 11482/2007 EFETIVA COMPROVAÇÃO DOS DANOS CAUSADOS AOS AUTORES EM CARÁTER PERMANENTE O VALOR DO SEGURO OBRIGATÓRIO DEVE CORRESPONDER A R$ 13.500,00 IMPOSSIBILIDADE DE INDENIZAÇÃO PELO GRAU DE INVALIDEZ RECURSOS AGRAVO RETIDO NEGA PROVIMENTO APELAÇÃO NEGA PROVIMENTO.

0029 . Processo/Prot: 0797626-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/233672. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0048948-03.2010.8.16.0001 Ordinária. Apelante: Neri Becchi Dal Prá (maior de 60 anos), Suely Sônia Vedana Dal Prá (maior de 60 anos). Advogado: Fábio Carneiro Cunha, Lucas José Novaes Verde dos Santos. Apelado: Clinipam - Clínica Paranaense de Assistência Médica. Advogado: Samira de Fátima Nabbouh Abreu, Ariana Vieira de Lima. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Revisor: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Julgado em: 17/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS JULGADA IMPROCEDENTE PLANO DE SAÚDE CUSTEIO DAS DESPESAS COM TRATAMENTO DE CÂNCER EM HOSPITAIS, CLÍNICAS, BEM COMO COM PROFISSIONAIS NÃO CREDENCIADOS COBERTURA NEGADA HIPÓTESES AUTORIZADORAS DO CUSTEIO CONFIGURADAS ATENDIMENTO DE URGÊNCIA INJUSTIFICADA DEMORA NA LIBERAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PREVISTOS CONTRATUALMENTE DEVER DA APELADA ARCAR COM O REEMBOLSO DAS DESPESAS OCORRIDAS COM O REFERIDO TRATAMENTO DE FORMA PARTICULAR, NOS TERMOS DO ART. 12, VI DA LEI 9656/98 - DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL DE PLANO DE SAÚDEQUE, DIANTE DAS CIRCUNSTÂNCIAS DOS AUTOS, NÃO PODE SER CONSIDERADO UM MERO DISSABOR - DANO MORAL CONFIGURADO-CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS QUE DEVEM SER SUPORTADOS INTEGRALMENTE PELO PLANO DE SAÚDE SENTENÇA REFORMADA RECURSO DE APELAÇÃO PROVIMENTO. Quimioterapia não é

tratamento adiável, devendo ser prontamente ministrada ao paciente quando há indicação médica, ficando evidente a urgência de tal tratamento, diante do risco de morte notoriamente reconhecido, em se tratando de uma doença progressiva que leva a óbito quando não diagnosticada e tratada de forma precoce, inexistindo razões para a recusa ou demora da apelada em disponibilizar o referido procedimento.

0030 . Processo/Prot: 0799140-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/105984. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0011081-25.2010.8.16.0017 Cobrança. Apelante: Valacir Lourencio Amancio (maior de 60 anos). Advogado: Edvaldo Luiz da Rocha. Apelado: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat. Advogado: Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Julgado em: 10/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do . EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT ACIDENTE DE TRÂNSITO INDENIZAÇÃO COM BASE NO PERCENTUAL DE INVALIDEZ AFASTADA SENTENÇA REFORMADA RECURSO DE APELAÇÃO PROVIMENTO.

0031 . Processo/Prot: 0800152-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/106388. Comarca: Coronel Vivida. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000841-28.2009.8.16.0076 Declaratória. Apelante: Embratel Empresa Brasileira de Telecomunicações SA. Advogado: Léa Cristina de Carvalho Sutil Bassani, Reinaldo Mirico Aronis. Apelado: Adenilson Carneiro. Advogado: Anderson Manique Barreto, Juliano Andrei Bordin. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Revisor: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Julgado em: 17/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação da requerida, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E ANTECIPAÇÃO DE TUTELA JULGADA PROCEDENTE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TELEFONIA COBRANÇA INDEVIDA DE SERVIÇO NÃO CONTRATADO INSCRIÇÃO DO NOME DO AUTOR NO CADASTRO DE INADIMPLENTES AUSÊNCIA DE ERRO DE TERCEIRO ILEGITIMIDADE PASSIVA NÃO CONFIGURADA LITISCONSÓRCIO PASSIVO COM A OPERADORA LOCAL NÃO EVIDENCIADO DENUNCIAÇÃO À LIDE DESCABIDA PRESSUPOSTOS ESSENCIAIS À CARACTERIZAÇÃO DA REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS PRESENTES NO CASO EM TELA QUANTUM INDENIZATÓRIO MANTIDO TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA E DOS JUROS MORATÓRIOS MANTIDO SENTENÇA CONFIRMADA RECURSO APELAÇÃO NEGA PROVIMENTO.

0032 . Processo/Prot: 0800968-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/116475. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 0002661-84.2007.8.16.0001 Indenização. Apelante: Carlos Alberto Santos Castanheiro. Advogado: Antonio Bueno. Apelado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Nathália Kowalski Fontana, Richardt André Albrecht, Maria Amélia Cassiana Mastrorosa Vianna. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Revisor: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Julgado em: 17/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS JULGADA IMPROCEDENTE INCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS SUB JUDICE IRRELEVÂNCIA AUSÊNCIA DE QUALQUER PROVIMENTO ANTECIPATÓRIO DE TUTELA PARA IMPEDIR A CONDUTA DO BANCO FALTA DE COMPROVAÇÃO DO INDEVIDO LANÇAMENTO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO EVIDENCIADO DANO MORAL NÃO CONFIGURADO RECURSO APELAÇÃO NEGA PROVIMENTO.

0033 . Processo/Prot: 0801772-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/116430. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0009073-12.2009.8.16.0017 Cobrança. Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat. Advogado: Lasnine Monte Woslki Scholze, Tatiane Muncinelli, Jaime Oliveira Penteado. Apelado: Julinda Evangelista da Silva Pedro (maior de 60 anos), Luzia da Silva Sousa, Luzineth Evangelista dos Santos, Jorge Pedro da Silva, Aparecido Pedro da Silva, Dalva Evangelista da Silva Chaves. Advogado: Edvaldo Luiz da Rocha. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Julgado em: 10/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT ACIDENTE DE TRÂNSITO INDENIZAÇÃO POR ÓBITO AUSÊNCIA DE DOCUMENTO OBRIGATÓRIO AFASTADA POSSIBILIDADE UTILIZAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO COMO BASE PARA INDENIZAÇÃO E NÃO COMO FATOR DE CORREÇÃO CORREÇÃO MONETÁRIA MENOR JUROS CONTADOS DA CITAÇÃO INDENIZAÇÃO COM BASE NA LEI 11.482/07 AFASTADA RECURSO DE APELAÇÃO NEGA PROVIMENTO.

0034 . Processo/Prot: 0804973-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/137721. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0027896-43.2009.8.16.0014 Cobrança. Apelante: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Márcia Satil Parreira. Apelado: Luciele de Elias. Advogado: Robson Sakai Garcia. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Julgado em: 15/12/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso de apelaçãonos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT ACIDENTE DE TRÂNSITO LAUDO PERICIAL ATUALIZADO DESNECESSIDADE INDENIZAÇÃO COM BASE NO PERCENTUAL DE INVALIDEZ AFASTADA QUITAÇÃO RESTRITA AOS VALORES PAGOS PELA SEGURADORA COMPLEMENTAÇÃO POSSIBILIDADE RECURSO DE APELAÇÃO NEGA PROVIMENTO.

0035 . Processo/Prot: 0807703-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/143322. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 0006345-46.2009.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Centauro Vida e Previdência Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Thais Malachini, Trajano Bastos de Oliveira Neto Friedrich. Apelado: Marcelo de Souza Joppert. Advogado: Lucia Helena Fernandes Stall. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Julgado em: 15/12/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT ACIDENTE DE TRÂNSITO INDENIZAÇÃO POR INVALIDEZ PERMANENTE AUSÊNCIA DE DOCUMENTO OBRIGATÓRIO AFASTADA QUITAÇÃO RESTRITA AOS VALORES PAGOS PELA SEGURADORA COMPLEMENTAÇÃO POSSIBILIDADE CORREÇÃO MONETÁRIA TERMO "A QUO" DATA DO EFETIVO PREJUÍZO PAGAMENTO A MENOR JUROS CONTADOS DA CITAÇÃO RECURSO DE APELAÇÃO NEGA PROVIMENTO.

0036 . Processo/Prot: 0809322-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/146936. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0028236-84.2009.8.16.0014 Cobrança. Apelante: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Jovanka Cordeiro Guerra Mitozo. Apelado: Salatiel dos Santos (Representado(a)). Advogado: Robson Sakai Garcia. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Julgado em: 15/12/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT ACIDENTE DE TRÂNSITO RESOLUÇÃO DA CNSP CONTRÁRIA À LEI IMPOSSIBILIDADE CORREÇÃO MONETÁRIA TERMO "A QUO" DATA DO EFETIVO PREJUÍZO JUROS CONTADOS DA CITAÇÃO RECURSO DE APELAÇÃO NEGA PROVIMENTO.

0037 . Processo/Prot: 0812479-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/274992. Comarca: Prudentópolis. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000574-95.2008.8.16.0139 Declaratória. Apelante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Daniele Casara de Geus, Larissa Ribeiro Giroldo, Felipe Soares Vargas. Rec.Adesivo: Antonio Ribeiro. Advogado: Luis Carlos Antonio, Kiara Cristina Dias Pereira. Apelado (1): Brasil Telecom Sa. Advogado: Daniele Casara de Geus, Larissa Ribeiro Giroldo, Felipe Soares Vargas. Apelado (2): Antonio Ribeiro. Advogado: Luis Carlos Antonio, Kiara Cristina Dias Pereira. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Julgado em: 15/12/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso de apelação e dar parcial provimento ao recurso adesivo, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TELEFONIA COBRANÇA INDEVIDA DE SERVIÇO NÃO CONTRATADO INSCRIÇÃO DO NOME DO AUTOR NO CADASTRO DE INADIMPLENTES ERRO DE TERCEIRO AUSÊNCIA PRESSUPOSTOS ESSENCIAIS À CARACTERIZAÇÃO DA REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS PRESENTES NO CASO EM TELA QUANTUM INDENIZATÓRIO QUE COMPORTA MAJORAÇÃO PARA SE ADEQUAR AOS VALORES QUE VÊM SENDO ADOTADOS POR ESTA DOUTA 9ª CÂMARA CÍVEL CORREÇÃO MONETÁRIA TERMO INICIAL DATA DO PRESENTE JULGAMENTO JUROS MORATÓRIOS TERMO INICIAL EVENTO DANOSO SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA RECURSOS APELAÇÃO PARCIAL PROVIMENTO ADESIVO PARCIAL PROVIMENTO.

0038 . Processo/Prot: 0813860-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/169008. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0028073-07.2009.8.16.0014 Declaratória. Apelante: Paraná Equipamentos Sa. Advogado: Marcelo de Bortolo. Apelado: Sebastião Rinaldi. Advogado: Francesco Amorese, Luís Gustavo Marcondes Amorese. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Revisor: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Julgado em: 08/12/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso de Apelação, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL INSCRIÇÃO INDEVIDA DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO DANO MORAL MINORAÇÃO INDEVIDA. 1.

É uníssono e pacificado na doutrina e jurisprudência pátrias que o dano moral puro prescinde de prova, podendo ser definido como a lesão ao patrimônio jurídico materialmente não apreciável de uma pessoa. 2. O montante indenizatório fixado a título de dano moral deve atender às funções compensatória e pedagógica da indenização, de modo principalmente a coibir a prática de condutas semelhantes. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0039 . Processo/Prot: 0816453-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/175347. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0009063-16.2006.8.16.0035 Exibição de Documentos. Apelante: Companhia de Seguros Previdência do Sul. Advogado: Marcel Eduardo de Lima, Luir Ceschin, Laura Agrifóglio Vianna. Apelado: Luiz Antonio Pereira de Freitas, Edison José Pereira de Freitas, Elizabete de Freitas Cardoso, Terezinha Polaky de Freitas. Advogado: Osvaldo Antonio do Nascimento Benkendorf. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Revisor: Des. D?artagnan Serpa Sa. Julgado em: 15/12/2011

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em dar parcial provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS CONTRATO DE SEGURO PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR AFASTADA MULTA AFASTAMENTO RECURSO PROVIMENTO PARCIAL. 1.- O interesse processual está presente sempre que a parte tenha a necessidade de exercer o direito de ação (e, conseqüentemente, instaurar o processo) para alcançar o resultado que pretende, relativamente à sua pretensão e, ainda mais, sempre que aquilo que pede no processo (pedido) seja útil sob o aspecto prático;, 2.- Há entendimento pacificado no sentido de ser desnecessário o pedido administrativo para a obtenção de documento como condição para o ingresso em juízo com esse objetivo, sob pena de violação ao art. 5ª, inc. XXXV da Constituição Federal; 3.- É indevida a imposição de multa cominatória prevista no artigo 461 do CPC em sede de ação cautelar de exibição de documentos, por ser ela cabível apenas nas demandas envolvendo obrigações de fazer e não fazer.

0040 . Processo/Prot: 0818929-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/170557. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0017977-09.2009.8.16.0021 Indenização. Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Thais Malachini. Apelado: John Alexsander Sachs Peralta. Advogado: Jonathan Michelson Esteves. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Julgado em: 15/12/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT ACIDENTE DE TRÂNSITO INDENIZAÇÃO POR INVALIDEZ PERMANENTE AUSÊNCIA DE DOCUMENTO OBRIGATÓRIO AFASTADA QUITAÇÃO RESTRITA AOS VALORES PAGOS PELA SEGURADORA COMPLEMENTAÇÃO POSSIBILIDADE CORREÇÃO MONETÁRIA TERMO "A QUO" DATA DO EFETIVO PREJUÍZO PAGAMENTO A MENOR JUROS CONTADOS DA CITAÇÃO INDENIZAÇÃO COM BASE NA LEI 11.482/07 AFASTADA RECURSO DE APELAÇÃO NEGAR PROVIMENTO.

0041 . Processo/Prot: 0819462-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/168361. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0009408-23.2010.8.16.0170 Ordinária. Apelante: Antonio Carlos Dias, Casemiro Morante, Fabio Ricardo Ferrari, Fatima Mathias Sassi Baceti, Lauro dos Santos, Lidia Santana, Lourdes da Cruz Caetano, Luiz Carlos Borsoi, Maria Aparecida Pereira, Pedro Gentil Vieira (maior de 60 anos). Advogado: Jean Carlos Martins Francisco. Apelado: Federal de Seguros Sa. Advogado: Jairo Cavalaro Vieira Júnior, Rosangela Dias Guerreiro. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Julgado em: 15/12/2011

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA SEGURO HABITACIONAL MEDIDA PROVISÓRIA Nº 478/2009 PRETENSÃO DE INCLUSÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NO PÓLO PASSIVO DA LIDE DESCABIMENTO MEDIDA PROVISÓRIA INAPLICÁVEL AO CASO EM TELA CADUCIDADE ART. 62, § 3º CF IMPOSSIBILIDADE DE VIOLAÇÃO AO ATO JURÍDICO PERFEITO AGRAVO RETIDO PARTICIPAÇÃO DA CEF DESNECESSIDADE PRESCRIÇÃO INOCORRÊNCIA NORMAS CONSUMEIRISTAS APLICABILIDADE CONTRATO DE ADESÃO CLÁUSULAS CONTRATUAIS CONTRADITÓRIAS INTERPRETAÇÃO MAIS FAVORÁVEL AO CONSUMIDOR CLÁUSULA RESTRITIVA ABUSIVIDADE FORMA DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO RESSARCIMENTO DOS REPAROS DEVIDO MULTA DECENDIAL DEVIDA PORQUE EXPRESSAMENTE PACTUADA LIMITAÇÃO AO VALOR DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL ART. 412, DO CÓDIGO CIVIL RECURSO APELAÇÃO PROVIMENTO. 1.- Não há como se invocar a necessidade de participação do agente financeiro na presente lide, pois a relação de direito material deflui do seguro mantido diretamente pelos mutuários, mediante pagamento mensal, não havendo qualquer indício de comprometimento de recursos públicos na demanda, donde restar indevida a remessa dos autos à análise da Justiça Federal; 2.- Inexiste nos autos qualquer prova da comunicação da negativa da seguradora em indenizar os mutuários, o que impossibilita a fluência do prazo prescricional; 3.- Em todo o pacto de adesão como o contrato de seguro se lhe aplicam as regras constantes do Código de Defesa do Consumidor, que deve ser interpretado de forma mais favorável ao consumidor; 4.- É devida a imposição da multa decendial por atraso no pagamento, tendo em vista que expressamente convencionada nas Condições Especiais da apólice. Seu valor, entretanto, não pode ultrapassar o valor da obrigação principal, qual seja a própria indenização securitária; 5.- Prevista no contrato que a obrigação securitária poderá ser cumprida mediante pagamento de indenização em dinheiro aos mutuários, esse deve ser o modo eleito no presente caso, porque se mostra mais adequada à pacificação do conflito e mais benéfica ao consumidor-segurado.

0042 . Processo/Prot: 0821415-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/281776. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0006059-14.2005.8.16.0129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Nilton Antônio de Almeida Maia. Apelado: Juarez da Costa Freire. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Heroldes Bahr Neto. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Revisor: Juiz Subst. 2º G. Cargo Vago (Des. Costa Barros). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Julgado em: 02/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO INDENIZATÓRIA ACIDENTE NAVIO NORMA VAZAMENTO DE NAFTA DANO AMBIENTAL PROIBIÇÃO DA PESCA PRODUÇÃO DE PROVA CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTÊNCIA DILIGÊNCIA PROVA TESTEMUNHAL FATOS PROVADOS, NOTÓRIOS OU ADMITIDOS MANUTENÇÃO FORÇA MAIOR EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE INOCORRÊNCIA RESPONSABILIDADE OBJETIVA RISCO PROVEITO MANUTENÇÃO DANOS MATERIAIS CONFIGURAÇÃO E QUANTIFICAÇÃO SENTENÇA MANTIDA JUROS MORATÓRIOS DATA DO EVENTO DANOSO APELAÇÃO IMPROVIMENTO. 1.- Produzir prova é direito da parte; contudo, a instrução probatória serve ao processo e deve ser mensurada pelo juiz. Na hipótese, além do fato ser notório, amplamente noticiado na mídia falada e escrita, as circunstâncias provadas ou admitidas configuram os elementos de base da responsabilidade civil, e possibilitam o julgamento conforme o estado do processo, não importando em cerceamento de defesa; 2.- A modalidade de responsabilidade do agente poluidor é objetiva, nos termos do art. 14, parágrafo primeiro da Lei 6.938/81, não afastada no caso por ausência da alegada excludente da responsabilidade por força maior, especialmente quando o fato não seria causa suficiente para gerar as seqüelas (interdição à pesca) advindas do vazamento de nafta que obstou a atividade profissional do pescador; 3.- Havendo sucumbência em parte mínima do pedido, incide a regra do artigo 21, parágrafo único do CPC.

0043 . Processo/Prot: 0821502-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/280751. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0005575-96.2005.8.16.0129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima. Apelado: Joel Mendes. Advogado: Cristiane Uliana, Maurício Kowalczuk de Oliveira. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Revisor: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt. Julgado em: 15/12/2011

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação e dar provimento ao recurso adesivo nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO INDENIZATÓRIA ACIDENTE RUPTURA DE OLEODUTO VAZAMENTO DE ÓLEO DANO AMBIENTAL PROIBIÇÃO DA PESCA AÇÃO DE INDENIZAÇÃO EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA IMPROCEDÊNCIA MANTIDA PRODUÇÃO DE PROVA CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTÊNCIA FATOS PROVADOS, NOTÓRIOS OU ADMITIDOS MANUTENÇÃO FORÇA MAIOR EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE INOCORRÊNCIA RESPONSABILIDADE OBJETIVA RISCO-PROVEITO MANUTENÇÃO DANOS MORAIS CONFIGURAÇÃO E QUANTIFICAÇÃO MAJORAÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA INAPLICABILIDADE MANUTENÇÃO RECURSOS APELAÇÃO NEGA PROVIMENTO ADESIVO PROVIMENTO. 1.- Para o fim de conhecer e julgar ação de indenização é competente o foro do local da ocorrência dos danos suscitados na pretensão inicial, ainda que a causa material tenha ocorrido em lugar diverso. Inteligência da alínea "a", inc. V, do art. 100 do CPC; 2.- Inexistindo autonomia substancial da vontade e declaração de efetiva e real transação, há, indubitavelmente, possibilidade jurídica de pleitear valores indenizatórios sem que ocorra ofensa de qualquer natureza a termo de recibo firmado a título de ajuda de custo, por adesão unilateral em relação jurídica de evidente desproporção material entre as partes e, por isso mesmo, podem ser compensados valores já recebidos e aqueles já fixados no presente acórdão; 3.- Produzir prova é direito da parte; contudo, a instrução probatória serve ao processo e deve ser mensurada pelo juiz. Na hipótese, além do fato ser notório, amplamente noticiado na mídia falada e escrita, as circunstâncias provadas ou admitidas configuram os elementos de base da responsabilidade civil, e possibilitam o julgamento conforme o estado do processo, não importando em cerceamento de defesa; 4.- A modalidade de responsabilidade do agente poluidor é objetiva, nos termos do art. 14, parágrafo primeiro da Lei 6.938/81, não afastada no caso por ausência da alegada excludente da responsabilidade por força maior, especialmente quando o fato (deslocamento de terra) não seria causa suficiente para gerar as seqüelas (interdição à pesca) advindas do rompimento de poliduto e o conseqüente derramamento de óleo que obstou a atividade profissional

do pescador; 5.- A privação real e efetiva das condições mínimas de sustento próprio e de sua família, e a ablação, ainda que temporária, das condições de trabalho e renda, geram consternação, infortúnio e constrangimento que, por si só, implicam reconhecimento de dano moral; 6.- Na quantificação da indenização do dano moral, o juízo de ponderação entre os critérios de proporcionalidade e razoabilidade é relevante para que o montante da condenação possa tanto ser uma compensação para a vítima, quanto punir e prevenir, por meio de um caráter pedagógico, condutas do infrator; 7.- Nas verbas indenizatórias decorrentes da compensação dos danos morais, os juros moratórios incidem a partir do evento danoso, (Súmula 54 do STJ), enquanto a correção monetária, por se tratar de mera atualização da moeda, se corrige pelo INPC, a partir da fixação (publicação da sentença); 8.- Havendo sucumbência em parte mínima do pedido, incide a regra do artigo 21, parágrafo único do CPC.

0044 . Processo/Prot: 0821808-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/309595. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0006289-56.2005.8.16.0129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Julio Cesar Abreu das Neves. Apelado: Ronaldo Velozo Cunha. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Kleber Augusto Vieira. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Revisor: Juiz Subst. 2º G. Cargo Vago (Des. Costa Barros). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Julgado em: 02/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO INDENIZATÓRIA ACIDENTE NAVIO NORMA VAZAMENTO DE NAFTA DANO AMBIENTAL PROIBIÇÃO DA PESCA PRODUÇÃO DE PROVA CERCEAMENTO DE DEFESA - INEXISTÊNCIA DILIGÊNCIA PROVA TESTEMUNHAL FATOS PROVADOS, NOTÓRIOS OU ADMITIDOS MANUTENÇÃO FORÇA MAIOR EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE INOCORRÊNCIA RESPONSABILIDADE OBJETIVA RISCO PROVEITO MANUTENÇÃO DANOS MATERIAIS CONFIGURAÇÃO E QUANTIFICAÇÃO SENTENÇA MANTIDA JUROS MORATÓRIOS DATA DO EVENTO DANOSO APELAÇÃO IMPROVIMENTO. 1.- Produzir prova é direito da parte; contudo, a instrução probatória serve ao processo e deve ser mensurada pelo juiz. Na hipótese, além do fato ser notório, amplamente noticiado na mídia falada e escrita, as circunstâncias provadas ou admitidas configuram os elementos de base da responsabilidade civil, e possibilitam o julgamento conforme o estado do processo, não importando em cerceamento de defesa; 2.- A modalidade de responsabilidade do agente poluidor é objetiva, nos termos do art. 14, parágrafo primeiro da Lei 6.938/81, não afastada no caso por ausência da alegada excludente da responsabilidade por força maior, especialmente quando o fato não seria causa suficiente para gerar as seqüelas (interdição à pesca) advindas do vazamento de nafta que obstou a atividade profissional do pescador; 3.- Havendo sucumbência em parte mínima do pedido, incide a regra do artigo 21, parágrafo único do CPC.

0045 . Processo/Prot: 0821913-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/309512. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0006271-35.2005.8.16.0129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Apelado: Azonildo dos Santos Cardoso. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Revisor: Juiz Subst. 2º G. Cargo Vago (Des. Costa Barros). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Julgado em: 02/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO INDENIZATÓRIA ACIDENTE NAVIO NORMA VAZAMENTO DE NAFTA DANO AMBIENTAL PROIBIÇÃO DA PESCA PRODUÇÃO DE PROVA CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTÊNCIA DILIGÊNCIA PROVA TESTEMUNHAL FATOS PROVADOS, NOTÓRIOS OU ADMITIDOS MANUTENÇÃO FORÇA MAIOR EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE INOCORRÊNCIA RESPONSABILIDADE OBJETIVA RISCO PROVEITO MANUTENÇÃO DANOS MATERIAIS CONFIGURAÇÃO E QUANTIFICAÇÃO SENTENÇA MANTIDA JUROS MORATÓRIOS DATA DO EVENTO DANOSO APELAÇÃO IMPROVIMENTO. 1.- Produzir prova é direito da parte; contudo, a instrução probatória serve ao processo e deve ser mensurada pelo juiz. Na hipótese, além do fato ser notório, amplamente noticiado na mídia falada e escrita, as circunstâncias provadas ou admitidas configuram os elementos de base da responsabilidade civil, e possibilitam o julgamento conforme o estado do processo, não importando em cerceamento de defesa; 2.- A modalidade de responsabilidade do agente poluidor é objetiva, nos termos do art. 14, parágrafo primeiro da Lei 6.938/81, não afastada no caso por ausência da alegada excludente da responsabilidade por força maior, especialmente quando o fato não seria causa suficiente para gerar as seqüelas (interdição à pesca) advindas do vazamento de nafta que obstou a atividade profissional do pescador; 3.- Havendo sucumbência em parte mínima do pedido, incide a regra do artigo 21, parágrafo único do CPC.

0046 . Processo/Prot: 0822934-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/190668. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0028652-52.2009.8.16.0014 Declaratória. Apelante: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Gilberto Pedriali, Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos. Apelado: Amélia Bernardes (maior de 60 anos). Advogado: Maria Elizabeth Jacob. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Revisor: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Julgado em: 19/01/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso de apelação, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DECLARATÓRIA DE DIREITO ACIONÁRIO, RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS, COM PRECEITO COMINATÓRIO PRESCRIÇÃO INOCORRÊNCIA JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA CARÊNCIA DE AÇÃO INEXISTENTE FACE À FALTA DE OPORTUNIZAÇÃO DE EXERCÍCIO DO DIREITO DE OPÇÃO AOS USUÁRIOS RECONHECIMENTO DA EXISTÊNCIA DE DIREITO DE CONVERSÃO DO DIREITO DE USO DOS TERMINAIS TELEFÔNICOS EM DIREITO ACIONÁRIO INTELIGÊNCIA DAS LEIS MUNICIPAIS Nº 6.419/95 E 6.666/96 OBRIGAÇÃO DE ENTREGA DE AÇÕES PREFERENCIAIS CLASSE "A" AOS TITULARES DO DIREITO DE USO QUE OPTAREM PELA CONVERSÃO DESTE EM DIREITO ACIONÁRIO QUANTUM DAS AÇÕES A SER DETERMINADO POR PERÍCIA, EM LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO HONORÁRIOS REDUÇÃO - RECURSO PROVIMENTO PARCIAL. 1.- A pretensão em tela refere-se a direito pessoal do Apelado, razão pela qual incide a regra geral de prescrição insculpida no artigo 205 do Código Civil, o qual dispõe ser de dez anos o prazo prescricional, contado da data da entrada em vigor do novo diploma civil, à luz da regra de transição do art. 2.028 do Código Civil; 2.- Presentes nos autos todos os elementos de prova documental suficientes para formar o convencimento do julgador, não ocorre cerceamento de defesa se julgada antecipadamente a lide. Inteligência do artigo 330, inciso I, do CPC; 3.- Não há carência de ação pela ausência do exercício da opção pela conversão do direito de uso em ações, porque a mora, in casu, imputa-se unicamente à Sercomtel, que jamais disponibilizou os meios para tal conversão; 4.- É assegurada, pela legislação municipal de Londrina, a faculdade de os titulares do direito de uso dos terminais telefônicos converterem-nos em direito acionário, em virtude da transformação da Sercomtel de autarquia em sociedade de economia mista, como forma de recomposição do patrimônio perdido, especialmente após a mudança no sistema de telefonia nacional; 5.- Compete à Sercomtel a observância dos dispositivos da legislação municipal, plenamente vigentes, mediante a entrega de ações preferenciais classe "A" aos usuários que efetuarem a opção pela conversão de seu direito de uso em ações da empresa; 6.- A apuração da quantidade de ações a serem entregues a cada usuário depende de liquidação de sentença para indicar qual a época a ser considerada, de modo a estabelecer-se o valor de recompra dos terminais telefônicos.

0047 . Processo/Prot: 0823006-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/188853. Comarca: Realeza. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000763-33.2009.8.16.0141 Declaratória. Apelante: Valdecir Borges da Silva. Advogado: Neimar José Pompermaier. Apelado: Lojas Cacique Financeira. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Revisor: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Julgado em: 15/12/2011

DECISÃO: Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL INDENIZAÇÃO INSCRIÇÃO INDEVIDA NO SERASA/SCPC COMPROVAÇÃO RESPONSABILIDADE CARACTERIZADA INDENIZAÇÃO DEVIDA VALOR MAJORAÇÃO JUROS A PARTIR DO EVENTO CORREÇÃO MONETÁRIA CONTADA DA FIXAÇÃO DEFINITIVA RECURSO PROVIMENTO PARCIAL. 1. Na concepção moderna de reparação do dano moral, prevalece a orientação de que a responsabilidade do agente se opera por força do simples fato da violação, de modo a tornar- se desnecessária a prova do prejuízo em concreto; 2.- O valor arbitrado a título de indenização por danos morais deve representar uma compensação à vítima e também uma punição ao ofensor, guardando-se proporcionalidade entre o ato lesivo e o dano moral sofrido. Se corresponde aos critérios apontados, deve ser mantido; 3.- Com relação aos juros, de acordo com a Súmula nº 54, do Superior Tribunal de Justiça, os juros de mora incidem a partir do evento danoso e a correção monetária, em se tratando de indenização por danos morais, o termo inicial se verifica a partir da fixação definitiva do valor devido.

0048 . Processo/Prot: 0824098-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/260593. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2002.00000005 Execução de Sentença. Agravante: Pinesso Agropastoril Ltda. Advogado: Paulo Tadeu Haendchen, Luis Cláudio Alves Pereira, Heriberto Rolando Brandes. Agravado: Luiz Antônio Manzano. Advogado: Alessandro de Gasparo Pinto. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Julgado em: 01/12/2011

DECISÃO: ACORDAM Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de agravo de instrumento, nos termos do voto do relator. EMENTA: Agravante: PINESSO AGROPASTORIL LTDA. Agravado: LUIZ ANTÔNIO MANZANO Relator: JUIZ SERGIO LUIZ PATITUCCI AGRAVO DE INSTRUMENTO INDENIZATORIA DECISÃO TRÂNSITO EM JULGADO IMUTABILIDADE MANIFESTA IMPROPRIEDADE TEMERIDADE MÁ-FÉ CARACTERIZAÇÃO SANCIONAMENTO RECURSO NEGA PROVIMENTO. Desde que ocorrente o trânsito em julgado e verificada a imutabilidade da decisão, configura-se manifesta a impropriedade do recurso de agravo. Caracterizado o "improbus litigatur" impõe o sancionamento indenizatório. Aplicação do art. 17 V c/c 18 § 2º ambos do Código de Processo Civil.

0049 . Processo/Prot: 0825059-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/304726. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0019288-61.2006.8.16.0014 Ordinária. Apelante: Sul America Companhia Nacional de Seguros Sa. Advogado: César Augusto de França, Rosangela Dias Guerreiro.

Apelado: Maria José Nogueira da Silva (maior de 60 anos), Martins de Souza, Marcelo Evangelista Vicente, Maria Augusta Silva de Oliveira, Orlando da Rosa (maior de 60 anos), Osmario Augusto da Silva, Clarêncio Alves Pereira, Doroteia Bezerra de Souza, Leonilda Tomaz de Araujo, Maria de Jesus Domingues, Nair Rodrigues Rosa. Advogado: Jean Carlos Martins Francisco, Fernanda Silva da Silveira, Mário Marcondes Nascimento. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Revisor: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Julgado em: 26/01/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por . EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA SEGURO HABITACIONAL MEDIDA PROVISÓRIA Nº 478/2009 PRETENSÃO DE INCLUSÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NO PÓLO PASSIVO DA LIDE DESCABIMENTO MEDIDA PROVISÓRIA INAPLICÁVEL AO CASO EM TELA CADUCIDADE ART. 62, § 3º DA CF IMPOSSIBILIDADE DE VIOLAÇÃO AO ATO JURÍDICO PERFEITO AGRAVO RETIDO PARTICIPAÇÃO DA CEF DESNECESSIDADE PRESCRIÇÃO INOCORRÊNCIA NORMAS CONSUMEIRISTAS APLICABILIDADE CONTRATO DE ADESÃO CLÁUSULAS CONTRATUAIS CONTRADITÓRIAS INTERPRETAÇÃO MAIS FAVORÁVEL AO CONSUMIDOR CLÁUSULA RESTRITIVA ABUSIVIDADE FORMA DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO INDENIZAÇÃO EM PECÚNIA RESSARCIMENTO DOS REPAROS DEVIDO - MULTA DECENDIAL DEVIDA PORQUE EXPRESSAMENTE PACTUADA LIMITAÇÃO AO VALOR DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL ART. 412, DO CÓDIGO CIVIL AGRAVO RETIDO NEGA PROVIMENTO APELAÇÃO NEGA PROVIMENTO. 1.- Não há como se invocar a necessidade de participação do agente financeiro na presente lide, pois a relação de direito material deflui do seguro mantido diretamente pelos mutuários, mediante pagamento mensal, não havendo qualquer indício de comprometimento de recursos públicos na demanda, donde restar indevida a remessa dos autos à análise da Justiça Federal. 2.- Inexiste nos autos qualquer prova da comunicação da negativa da seguradora em indenizar os mutuários, o que impossibilita a fluência do prazo prescricional. 3.- Em todo o pacto de adesão como o contrato de seguro se lhe aplicam as regras constantes do Código de Defesa do Consumidor, que deve ser interpretado de forma mais favorável ao consumidor. 4.- É devida a imposição da multa decendial por atraso no pagamento, tendo em vista que expressamente convencionada nas Condições Especiais da apólice. Seu valor, entretanto, não pode ultrapassar o valor da obrigação principal, qual seja a própria indenização securitária. 5.- Prevista no contrato que a obrigação securitária poderá ser cumprida mediante pagamento de indenização em dinheiro aos mutuários, esse deve ser o modo eleito no presente caso, porque se mostra mais adequada à pacificação do conflito e mais benéfica ao consumidor-segurado.

0050 . Processo/Prot: 0825665-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/212172. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0024006-33.2008.8.16.0014 Declaratória. Apelante: Sercomtel Sa - Telecomunicações. Advogado: Margarida Sathler, Patricia Grassano Pedalino, Marcus Vinícius Bossa Grassano. Apelado: Silvio Porpeta (maior de 60 anos). Advogado: Maria Elizabeth Jacob. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Revisor: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Julgado em: 15/12/2011

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso de apelação, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DECLARATÓRIA DE DIREITO ACIONÁRIO, RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS, COM PRECEITO COMINATÓRIO PRESCRIÇÃO INOCORRÊNCIA JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA CARÊNCIA DE AÇÃO INEXISTENTE FACE À FALTA DE OPORTUNIZAÇÃO DE EXERCÍCIO DO DIREITO DE OPÇÃO AOS USUÁRIOS RECONHECIMENTO DA EXISTÊNCIA DE DIREITO DE CONVERSÃO DO DIREITO DE USO DOS TERMINAIS TELEFÔNICOS EM DIREITO ACIONÁRIO INTELIGÊNCIA DAS LEIS MUNICIPAIS Nº 6.419/95 E 6.666/96 OBRIGAÇÃO DE ENTREGA DE AÇÕES PREFERENCIAIS CLASSE "A" AOS TITULARES DO DIREITO DE USO QUE OPTAREM PELA CONVERSÃO DESTE EM DIREITO ACIONÁRIO QUANTUM DAS AÇÕES A SER DETERMINADO POR PERÍCIA, EM LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO HONORÁRIOS MANUTENÇÃO RECURSO NEGA PROVIMENTO. 1.- A pretensão em tela refere-se a direito pessoal dA Apelada, razão pela qual incide a regra geral de prescrição insculpida no artigo 205 do Código Civil, o qual dispõe ser de dez anos o prazo prescricional, contado da data da entrada em vigor do novo diploma civil, à luz da regra de transição do art. 2.028 do Código Civil; 2.- Presentes nos autos todos os elementos de prova documental suficientes para formar o convencimento do julgador, não ocorre cerceamento de defesa se julgada antecipadamente a lide. Inteligência do artigo 330, inciso I, do CPC; 3.- Não há carência de ação pela ausência do exercício da opção pela conversão do direito de uso em ações, porque a mora, in casu, imputa-se unicamente à Sercomtel, que jamais disponibilizou os meios para tal conversão; 4.- É assegurada, pela legislação municipal de Londrina, a faculdade de os titulares do direito de uso dos terminais telefônicos converterem-nos em direito acionário, em virtude da transformação da Sercomtel de autarquia em sociedade de economia mista, como forma de recomposição do patrimônio perdido, especialmente após a mudança no sistema de telefonia nacional; 5.- Compete à Sercomtel a observância dos dispositivos da legislação municipal, plenamente vigentes, mediante a entrega de ações preferenciais classe "A" aos usuários que efetuarem a opção pela conversão de seu direito de uso em ações da empresa; 6.- A apuração da quantidade de ações a serem entregues a cada usuário depende de liquidação de sentença para indicar qual a época a ser considerada, de modo a estabelecer-se o valor de recompra dos terminais telefônicos.

0051 . Processo/Prot: 0844447-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/351141. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 1999.00000655 Reparação de Danos. Agravante: Rubens Laskoski. Advogado: Benedito dos Santos. Agravado: Compensados Mirim Ltda. Advogado: Marcos Wengerkiewicz, Jairo Vicente Clivatti. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Julgado em: 02/02/2012

DECISÃO: ACORDAM Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso de agravo de instrumento, nos termos do voto do relator. EMENTA: Agravante: RUBENS LASKOSKI Agravado: COMPENSADOS MIRIM LTDA. Relator: JUIZ SERGIO LUIZ PATITUCCI AGRAVO DE INSTRUMENTO ORDINÁRIA DANO MORAL REPARAÇÃO SENTENÇA CONDENATÓRIA CUMPIMENTO LIQUIDAÇÃO CÁLCULO CORREÇÃO MONETÁRIA JUROS MORATÓRIOS INCLUSÃO RECURSO PROVIMENTO. 1.- Se fixado na sentença condenatória o prazo de fluência da correção monetária e juros moratórios, para vigência de atualização a partir da data consignada, passa a dela contar, incluindo-se-os na liquidação por cálculo, embora omissa a determinação no julgado. 2.- Aplicação das Súmulas 54 e 254, ambas do Supremo Tribunal Federal.

0052 . Processo/Prot: 0848375-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/332227. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00001570 Anulação de Ato Jurídico. Agravante: Konrad Cascavel Comércio de Caminhões Ltda.. Advogado: Carlos Bayestorff Júnior. Agravado: Luiz José Conti. Advogado: Luiz Antônio Mores. Interessado: Banco Itaucard S.a.. Advogado: Gustavo Saldanha Suchy, Janaina Giozza Avila. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Julgado em: 01/12/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO ANULATÓRIA DANOS MATERIAIS E MORAIS FURTO DE DOCUMENTOS CITAÇÃO MANDADO DE CITAÇÃO ENTREGUE ATRAVÉS DE CORRESPONDÊNCIA COM A.R. RECEBIMENTO POR FUNCIONÁRIO EM SEDE DA ADMINISTRAÇÃO DA EMPRESA TEORIA DA APARÊNCIA CITAÇÃO VÁLIDA RECURSO NEGA PROVIMENTO. É válida a citação quando recebida por empregado de pessoa jurídica, vez que proporciona celeridade processual, pois nem sempre é possível localizar o responsável pelo estabelecimento em seu endereço comercial. Aplicação da Teoria da Aparência, bastando a certeza de que a citação chegou ao destino e foi recebida por funcionário, fato esse que presume que o último o encaminhará a quem de direito.

SEÇÃO DA 15ª CÂMARA CÍVEL

III Divisão de Processo Cível
Seção da 15ª Câmara Cível
Relação No. 2012.01407

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adson Gabino de Moraes Junior	017	0800300-1/01
Aislan Miguel Tibúrcio	007	0755709-7/02
Alexandre de Almeida	034	0817762-2
	065	0834006-3/01
	077	0838083-6/02
Alexandre Hauly Camargo	062	0832798-8/02
Alexandre Postiglione Bührer	076	0835863-2/01
Alexandro Dalla Costa	082	0839459-4/01
Alfredo Ambrosio Junior	094	0841686-2
Allan Amin Propst	113	0853759-1/01
Altamiro José dos Santos	086	0840243-3
Álvaro Augusto Costa Nunes	062	0832798-8/02
Ana Caroline Dias Libânio	033	0817060-3
Ana Lucia França	066	0834007-0
	088	0840764-7
Ana Paula Falleiros Keppe	036	0818631-6/01
Ana Paula Martin Alves da Silva	010	0775618-7/02
Anderson Aparecido Cruz	132	0866215-9
Anderson Cleber Okumura Yuge	102	0845048-8/02
Anderson Forbeck Battistelli	083	0839472-7
André Luiz Calvo	019	0804471-1
André Luiz Giudicissi Cunha	057	0830355-5/01

Andrea Sabbaga de Melo	031	0815460-5/01
Andressa Jarletti G. d. Oliveira	131	0866133-2/01
Ângela Maria Marcelo	097	0842216-4
Ângela Patrícia Nesi Alberguini	135	0866770-5
Angelino Luiz Ramalho Tagliari	064	0833685-0
Antônio Augusto Cruz Porto	094	0841686-2
Antônio Bacarin	071	0834587-3/01
Antonio Camargo Junior	056	0829551-0/01
Antonio Carlos Batistella	098	0842846-2/01
Antonio Clovis Garcia	006	0748064-2
	019	0804471-1
Antonio Roberto Orsi	049	0826251-3
Antônio Soares de Resende Júnior	051	0827160-1
Arinaldo Bittencourt	040	0820728-5
Arlindo Menezes Molina	057	0830355-5/01
Arnaldo de Oliveira Junior	098	0842846-2/01
Arnaldo José da Silva	038	0819789-1
Augusto José Bittencourt	104	0847188-5
Aurino Muniz de Souza	037	0819210-1
	042	0822252-4
	064	0833685-0
	085	0840106-5
	125	0864121-4/01
Beatriz Terezinha da S. Moura	057	0830355-5/01
Blas Gomm Filho	088	0840764-7
Braulio Belinati Garcia Perez	045	0822679-5/01
	051	0827160-1
	082	0839459-4/01
	093	0841453-3
	103	0845490-2
	107	0849511-2
	113	0853759-1/01
	114	0854178-0/01
	117	0854887-4/01
	122	0863453-7/01
	123	0863842-4
	128	0865620-6
	129	0865977-0
	133	0866243-3
Camila Viale	016	0795942-4
Carla Cristina Chrispim d. Santos	091	0841181-2
Carlos Alberto da Silva Junior	006	0748064-2
	019	0804471-1
Carlos Alberto Nepomuceno Filho	098	0842846-2/01
Carlos Araúz Filho	030	0815384-0
	069	0834389-7
Carlos Eduardo Parucker e Silva	095	0841696-8
Carlos Neves Júnior	071	0834587-3/01
Caroline Muniz de Souza	064	0833685-0
	125	0864121-4/01
Cássia Rocha Machado	016	0795942-4
Cássio Lisandro Telles	012	0790556-8
	041	0821199-8
Celso Coser Junior	015	0795480-9
Celso de Lima Buzzoni	104	0847188-5
Celso Massashi Mogari	054	0827349-2/01
Charline Lara Aires	066	0834007-0
Chehade Kuhnen Kchacham Neto	080	0838638-1
Claudia Giovanna Presentato	095	0841696-8
Claudine Aparecido Terra	054	0827349-2/01
Cláudio Camargo de Arruda	011	0782086-6
Cláudio Luiz Furtado C. Francisco	106	0849217-9/01
Clovis Roberto de Paula	063	0833234-3/01
Crhystianne de F. A. Ferreira	036	0818631-6/01
	075	0835437-2
Crisaine Miranda Grespan	014	0795445-0
Cristiane Belinati Garcia Lopes	101	0843723-8
Daniel Hachem	022	0809955-2
	068	0834191-7
	105	0847719-0
Daniele Lie Watarai	028	0814249-2
Danilo Moura Seraphim	046	0823579-4
David Camargo	073	0835015-6
Denio Leite Novaes Junior	023	0810025-6
	029	0814861-8/01
Diogo Bertolini	061	0832791-9
	079	0838509-5/01
	087	0840333-2
Diogo Lopes Vilela Berbel	107	0849511-2
Edalmo da Silva	007	0755709-7/02
Edemir Bringhentti	125	0864121-4/01
Eder Waine Cuareli	023	0810025-6
Edgard Cortes de Figueiredo	071	0834587-3/01
Edmara Silvia Romano	093	0841453-3
	107	0849511-2
	129	0865977-0
	133	0866243-3
Edmundo Manoel Santana	120	0856863-2
Edno Pezzarini Júnior	105	0847719-0
Edson Evangelista da Silva	116	0854545-1/01
Edson Shoiti Fugie	083	0839472-7
Eduardo Chalfin	025	0812190-6
	102	0845048-8/02
Eduardo Kotaka Júnior	092	0841185-0
Eduardo Munaretto	032	0816485-6
Elis Raquel Marchi Sari Fraga	095	0841696-8
Elói Contini	061	0832791-9
	079	0838509-5/01
	087	0840333-2
Eloisa Maria Reis Guimarães	108	0849658-0
Elvis Bittencourt	104	0847188-5
Ênio Meinen	031	0815460-5/01
Evaristo Aragão F. d. Santos	007	0755709-7/02
	012	0790556-8
	032	0816485-6
	035	0817924-2/01
	052	0827297-3
	053	0827342-3
	060	0831631-4/01
	073	0835015-6
	078	0838294-9/01
	089	0840795-2/01
	098	0842846-2/01
	109	0849676-8
	112	0851934-6/01
Evelyn Moreno Weck	007	0755709-7/02
Ewerton Soler Consalter	030	0815384-0
Fabio Junior Bussolaro	037	0819210-1
	047	0824005-3/01
	085	0840106-5
Fábio Lopes Vilela Berbel	022	0809955-2
Fabrício Zilotti	059	0831114-8
Fernanda Fortunato Mafra	015	0795480-9
Fernanda Zacarias	097	0842216-4
Fernando Augusto Ogura	026	0812555-7
Fernando Grecco Beffa	090	0841176-1
Flávia da Cunha e Castro	003	0722287-5
Flávia Dreher Netto	135	0866770-5
Flávio Adolfo Veiga	014	0795445-0
Flávio Augusto de Andrade	093	0841453-3
Flávio Santanna Valgas	101	0843723-8
Flori Antonio Tasca	013	0791081-0
	027	0813606-3
Floriano Terra Filho	112	0851934-6/01
Frank Ohashi Saita	039	0820123-0/01
Gilberto Stinglin Loth	070	0834462-1
Gilian Pacheco	005	0740334-7
Giovana Picoli	030	0815384-0
Giovanna Martinez Ré	098	0842846-2/01
Glauci Aline Hoffmann	069	0834389-7
Glaucio Josafat Bordun	043	0822556-7
Gorgon Nóbrega	125	0864121-4/01
Guilherme Tolentino R. d. Silva	135	0866770-5

Gustavo Pelegrini Ranucci	044	0822603-1
Gustavo Rezende da Costa	013	0791081-0
Heloyse Contador Rocha	015	0795480-9
Herick Pavin	048	0824717-8
Hugo José Rodrigues de Souza	008	0766105-6
	009	0766111-4
Humberto Ferrari Júnior	090	0841176-1
Ilan Goldberg	025	0812190-6
	102	0845048-8/02
	115	0854335-5/01
Irineu Galeski Junior	043	0822556-7
Isabella Cristina Gobetti	111	0851624-5/01
Isaias Junior Tristão Barbosa	091	0841181-2
Jaime Pego Siqueira	001	0660720-7
Jair Antônio Wiebelling	002	0701704-1/02
	025	0812190-6
	028	0814249-2
	034	0817762-2
	035	0817924-2/01
	055	0828431-9/01
	060	0831631-4/01
	067	0834106-8
	069	0834389-7
	103	0845490-2
	118	0856204-3
	119	0856849-2
	123	0863842-4
	127	0864932-7
	128	0865620-6
Jairo Basso	002	0701704-1/02
Jairo Moura	008	0766105-6
	009	0766111-4
Janaina Rovaris	027	0813606-3
	043	0822556-7
	058	0830930-8
	094	0841686-2
	118	0856204-3
Jhonny Rafael Berto	047	0824005-3/01
João Bosco Brito da Luz	015	0795480-9
João Caetano Sandrini	020	0809236-2/01
João Eugenio F. d. Oliveira	098	0842846-2/01
João Leonel Antocheski	081	0839263-8/02
	121	0857063-6/01
	134	0866350-3/01
João Paulo Shiniti Itimura Yagui	092	0841185-0
Jonas Rodrigues	093	0841453-3
Jorge Luiz de Melo	037	0819210-1
	047	0824005-3/01
	085	0840106-5
Jorge Luiz Martins	070	0834462-1
José Altevir Mereth B. d. Cunha	108	0849658-0
José Antunes Teixeira	048	0824717-8
José Carlos Christiano Filho	081	0839263-8/02
José Carlos Dias Neto	054	0827349-2/01
José Domingos de Queiroz	115	0854335-5/01
José Edervandes Vidal Chagas	045	0822679-5/01
José Eduardo de Assunção	133	0866243-3
José Vicente Ferreira	003	0722287-5
	021	0809762-7
Josiane França de Almeida	109	0849676-8
Juliana de Souza T. Baldacini	100	0843375-2
Juliana Ribeiro	066	0834007-0
Juliano Garbuggio	134	0866350-3/01
Júlio César Dalmolin	002	0701704-1/02
	025	0812190-6
	028	0814249-2
	034	0817762-2
	035	0817924-2/01
	055	0828431-9/01
	060	0831631-4/01
	067	0834106-8
	069	0834389-7
	075	0835437-2
	103	0845490-2
	118	0856204-3
	119	0856849-2
	123	0863842-4
	127	0864932-7
	128	0865620-6
Júlio César Subtil de Almeida	058	0830930-8
	068	0834191-7
	129	0865977-0
Júnior Carlos Freitas Moreira	061	0832791-9
	083	0839472-7
Karin Cristina Sganzella Lopes	096	0842059-9
Karin Loize Holler Mussi Bersot	105	0847719-0
Karine de Paula Pedlowski	131	0866133-2/01
	135	0866770-5
Keila Cristina Rodrigues da Costa	093	0841453-3
Kelly Cristina Worm C. Canzan	010	0775618-7/02
	018	0802684-0
Larissa Grimaldi Rangel Soares	065	0834006-3/01
	077	0838083-6/02
Lauro Fernando Zanetti	003	0722287-5
	021	0809762-7
	028	0814249-2
	050	0826683-5
	071	0834587-3/01
	111	0851624-5/01
	123	0863842-4
	127	0864932-7
	132	0866215-9
Lauro Soares da Silva	038	0819789-1
Leandro Isaías Campi de Almeida	003	0722287-5
	021	0809762-7
	111	0851624-5/01
Leilane Trevisan Moraes	017	0800300-1/01
Leonardo Della Costa	082	0839459-4/01
Leonardo Ruiz de Alemar	090	0841176-1
Leonel Trevisan Júnior	015	0795480-9
	074	0835401-2/01
Lilian Almeida Chaves	083	0839472-7
Lizeu Adair Berto	047	0824005-3/01
	100	0843375-2
Loriane Guisantes da Rosa	036	0818631-6/01
	110	0851535-3/02
Louise Camargo de Souza	079	0838509-5/01
Louise Rainer Pereira Gionédis	044	0822603-1
Lucas Amaral Dassan	029	0814861-8/01
	080	0838638-1
Luciana de Lima Torres Cintra	073	0835015-6
Luciana Martins Zucoli	051	0827160-1
	117	0854887-4/01
Luciane Goulin de Lazzari	023	0810025-6
Luciano Dalmolin	012	0790556-8
	013	0791081-0
	027	0813606-3
	041	0821199-8
Luciano Francisco de O. Leandro	072	0834945-5
Luciano Marcio dos Santos	082	0839459-4/01
Luciano Rocha Loures de Paiva	054	0827349-2/01
Luís Oguedes Zamarian	008	0766105-6
	009	0766111-4
Luís Oscar Six Botton	027	0813606-3
	043	0822556-7
	058	0830930-8
	094	0841686-2
	118	0856204-3
Luis Sérgio Chemin	017	0800300-1/01
Luiz Carlos Biaggi	090	0841176-1
Luiz Carlos da Rocha	131	0866133-2/01
Luiz Felipe Apollo	065	0834006-3/01

	077	0838083-6/02
Luiz Fellipe Preto	057	0830355-5/01
Luiz Fernando Brusamolin	016	0795942-4
	019	0804471-1
	072	0834945-5
	106	0849217-9/01
Luiz Rodrigues Wambier	006	0748064-2
	007	0755709-7/02
	012	0790556-8
	032	0816485-6
	035	0817924-2/01
	041	0821199-8
	052	0827297-3
	053	0827342-3
	060	0831631-4/01
	089	0840795-2/01
	109	0849676-8
	112	0851934-6/01
Magda Demartini Tasca	013	0791081-0
	027	0813606-3
Magda Luiza R. E. d. Oliveira	063	0833234-3/01
Manoel Caetano Ferreira Filho	031	0815460-5/01
Marcello Cesar Pereira Filho	020	0809236-2/01
Marcelo Bueno Elias	087	0840333-2
Marcelo Cavalheiro Schaurich	125	0864121-4/01
Marcelo José Ciscato	110	0851535-3/02
Marcelo Palma da Silva	005	0740334-7
Márcia Loreni Gund	002	0701704-1/02
	025	0812190-6
	028	0814249-2
	034	0817762-2
	035	0817924-2/01
	055	0828431-9/01
	060	0831631-4/01
	067	0834106-8
	103	0845490-2
	118	0856204-3
	119	0856849-2
	123	0863842-4
	127	0864932-7
	128	0865620-6
Márcia Regina Oliveira Ambrosio	002	0701704-1/02
Márcio Antonio Luciano P. Pereira	084	0839816-9
Márcio Antônio Sasso	002	0701704-1/02
	059	0831114-8
	083	0839472-7
Márcio Rogério Depolli	045	0822679-5/01
	051	0827160-1
	082	0839459-4/01
	093	0841453-3
	103	0845490-2
	107	0849511-2
	113	0853759-1/01
	114	0854178-0/01
	117	0854887-4/01
	122	0863453-7/01
	123	0863842-4
	128	0865620-6
	129	0865977-0
	133	0866243-3
Marco Antônio de A. Campanelli	099	0843001-7/01
Marco Antônio Fagundes Cunha	015	0795480-9
Marco Aurélio Ceranto	099	0843001-7/01
Marcos Antonio de O. Leandro	072	0834945-5
Marcos Antônio Nunes da Silva	023	0810025-6
	029	0814861-8/01
Marcos Augusto Malucelli	031	0815460-5/01
Marcos Aurélio Pedroso	084	0839816-9
Marcos Dutra de Almeida	001	0660720-7
	056	0829551-0/01
Marcos Paulo de Castro Pereira	110	0851535-3/02
Marcos Vinicius Dacol Boschirolli	024	0811279-8
Marcus Aurélio Liogi	122	0863453-7/01
	124	0863974-1/01
	126	0864340-9/01
Marcus Ely Soares dos Reis	018	0802684-0
Marcus Vinicius de Andrade	044	0822603-1
Marcus Vinicius F. d. Santos	050	0826683-5
Maria Amélia Cassiana M. Vianna	052	0827297-3
	053	0827342-3
	100	0843375-2
Maria Cláudia Sancho Moreira	059	0831114-8
Maria de Lourdes Viel Pulzatto	011	0782086-6
Maria Izabel Bruginski	081	0839263-8/02
	121	0857063-6/01
	134	0866350-3/01
Maria Lúcia Lins C. d. Medeiros	007	0755709-7/02
	032	0816485-6
Mariana Piovezani Moreti	132	0866215-9
Marili Daluz Ribeiro Taborda	063	0833234-3/01
Mário Celso Kellermann	031	0815460-5/01
Mário Hara	038	0819789-1
Mauri Marcelo Bevervanço Junior	006	0748064-2
	035	0817924-2/01
	041	0821199-8
	052	0827297-3
	053	0827342-3
Maurício Brunetta Giacomelli	130	0866022-4/01
Maurício Elias Nastás Assad	076	0835863-2/01
Maurício Kavinski	016	0795942-4
	019	0804471-1
Mauro Sérgio Guedes Nastari	004	0726889-5
	059	0831114-8
	079	0838509-5/01
	080	0838638-1
	102	0845048-8/02
Max Humberto Recuero	032	0816485-6
Maycon Dôlevan Sabakeviski	013	0791081-0
	042	0822252-4
	092	0841185-0
Michelle Braga Vidal	082	0839459-4/01
Mieko Ito	036	0818631-6/01
	075	0835437-2
	110	0851535-3/02
Milton Carlos Chicoski	033	0817060-3
	103	0845490-2
Mirella Parra Fulop	044	0822603-1
Mithiele Tatiana Rodrigues	114	0854178-0/01
Mônica Dalmolin	119	0856849-2
Moyses Grinberg	074	0835401-2/01
Murilo Távora	018	0802684-0
Nadia de Souza Ibrahim	112	0851934-6/01
Nalú Alves Silveira Gonçalves	008	0766105-6
	009	0766111-4
Nathália Kowalski Fontana	052	0827297-3
	053	0827342-3
	100	0843375-2
Nereu Carlos Massignan	088	0840764-7
Neusa Maria Garanteski	089	0840795-2/01
Newton Dorneles Saratt	001	0660720-7
	026	0812555-7
	056	0829551-0/01
Ney Pinto Varella Neto	096	0842059-9
Oldemar Mariano	013	0791081-0
	042	0822252-4
	055	0828431-9/01
	060	0831631-4/01
	067	0834106-8
	084	0839816-9
Olinto Roberto Terra	078	0838294-9/01

	112	0851934-6/01
Osmar Codolo Franco	008	0766105-6
	009	0766111-4
Osvaldo Espinola Junior	006	0748064-2
	019	0804471-1
Otávio Augusto Inácio Massignan	088	0840764-7
Patricia Carla de Deus Lima	078	0838294-9/01
	089	0840795-2/01
Patrícia Chemim	101	0843723-8
Patrícia Pazos Vilas B. d. Silva	016	0795942-4
Paula Renata Nobre Zanusso	010	0775618-7/02
Paulo Franzotti de Souza	029	0814861-8/01
Paulo Roberto Barbieri	074	0835401-2/01
Paulo Roberto Gomes	065	0834006-3/01
	077	0838083-6/02
	113	0853759-1/01
	114	0854178-0/01
Paulo Sérgio Trento	104	0847188-5
Pedro Henrique Tomazini Gomes	113	0853759-1/01
Pedro Marcos Mantovanello	024	0811279-8
Péricles Landgraf A. d. Oliveira	117	0854887-4/01
Priscila Kei Sato	032	0816485-6
Priscila Pereira G. Rodrigues	012	0790556-8
	022	0809955-2
Rafael de Rezende Giraldi	022	0809955-2
	107	0849511-2
Rafael Macedo Rocha Loures	052	0827297-3
	053	0827342-3
Ralph Pereira Macorim	069	0834389-7
Raquel Angela Tomei	079	0838509-5/01
Reinaldo Emilio Amadeu Hachem	022	0809955-2
	105	0847719-0
Reinaldo Mirico Aronis	013	0791081-0
	014	0795445-0
	131	0866133-2/01
	135	0866770-5
Renata Caroline Talevi da Costa	003	0722287-5
	021	0809762-7
	028	0814249-2
	127	0864932-7
Renata Cristina Costa	003	0722287-5
	021	0809762-7
	111	0851624-5/01
	132	0866215-9
Renata Dequêch	051	0827160-1
Renata Rodrigues Salles	109	0849676-8
Renato Galvão Carrillo	015	0795480-9
Renato Goes de Macedo	044	0822603-1
Renato Pereira Araújo	083	0839472-7
Rene José Stupak	031	0815460-5/01
Rita de Cássia C. d. Vasconcelos	032	0816485-6
	035	0817924-2/01
	060	0831631-4/01
Roberto Antônio Busato	092	0841185-0
Roberto Chincev Albino	099	0843001-7/01
Rodolfo Fernandes de Souza Salema	070	0834462-1
Rodrygo Gomes da Silva	006	0748064-2
Rogerio Iurk Ribeiro	036	0818631-6/01
Romeu Gonçalves Neto	046	0823579-4
Rômulo Henrique Perim Alvarenga	116	0854545-1/01
Rosana Maria Vidolin Marques	029	0814861-8/01
Rosicler Cristina Ricoldi	071	0834587-3/01
Rubens Bortoli Junior	101	0843723-8
Rubens Mello David	130	0866022-4/01
Sandra Cristina Pereira Braga	095	0841696-8
Sayonara Tossulino de Almeida	012	0790556-8
	041	0821199-8
Sebastião Seiji Tokunaga	039	0820123-0/01
Selma Lirio Severi	119	0856849-2
Sérgio Adriano Martins Martin	115	0854335-5/01
Sérgio Antônio Meda	020	0809236-2/01
Sérgio Luiz Belotto Junior	013	0791081-0
	025	0812190-6
	049	0826251-3
	092	0841185-0
Sérgio Paulo França de Almeida	109	0849676-8
Shealtiel Lourenço Pereira Filho	028	0814249-2
	071	0834587-3/01
Sidinei Cândido de Almeida	021	0809762-7
Silvia Arruda Gomm	088	0840764-7
Sílvio Alexandre Marto	005	0740334-7
Silvio Nagamine	131	0866133-2/01
Simone Boer Ramos	119	0856849-2
	120	0856863-2
Simone Daiane Rosa	113	0853759-1/01
Sonny Brasil de Campos Guimarães	097	0842216-4
Tadeu David Munhoz	052	0827297-3
	053	0827342-3
Taiana Valejo Rocha	106	0849217-9/01
Tatiana Gaertner	058	0830930-8
Tatiana Messias da Silva	030	0815384-0
Tatiana Piasecki Kaminski	105	0847719-0
Tatiane Aparecida Lange	037	0819210-1
	085	0840106-5
Teresa Celina de A. A. Wambier	007	0755709-7/02
	012	0790556-8
	032	0816485-6
	035	0817924-2/01
	052	0827297-3
	053	0827342-3
	060	0831631-4/01
	098	0842846-2/01
Thiago Conte Lofredo Tedeschi	073	0835015-6
Thiago Rufino de Oliveira Gomes	044	0822603-1
Thiago Zelin	032	0816485-6
Thomé Sabbag Neto	031	0815460-5/01
Toni Mendes de Oliveira	110	0851535-3/02
Ursula Ernlund S. Guimarães	103	0845490-2
	128	0865620-6
Valeria Afonso Hito	119	0856849-2
Valéria Gasparin	096	0842059-9
Waldemar Ernesto Feiertag Junior	008	0766105-6
	009	0766111-4
Wanderson Fontini de Souza	084	0839816-9
Werner Aumann	040	0820728-5
Wiliam Lucini Malacarne	013	0791081-0
Wilian Zendrini Buzingnani	050	0826683-5
Zaqueu Subtil de Oliveira	129	0865977-0
Zaqueu Vilela Berbel	022	0809955-2

Publicação de Acórdão
0001 . Processo/Prot: 0660720-7 Apelação Cível
. Protocolo: 2010/33529. Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0001041-38.2007.8.16.0130 Indenização. Apelante (1): Banco Bradesco SA. Advogado: Marcos Dutra de Almeida, Newton Dorneles Saratt. Apelante (2): Ricardo Teixeira Menezes. Advogado: Jaime Pego Siqueira. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo. Julgado em: 25/01/2012
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da eg. Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso de apelação, e suscitar dúvida de competência a ser dirimida pela Seção Cível do Tribunal de Justiça do Paraná; observados os fundamentos do voto do Relator. EMENTA: EMENTA PROCESSUAL CIVIL. DÚVIDA DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. MATÉRIA NÃO AFETA À COMPETÊNCIA DAS 13ª, 14ª, 15ª E 16ª CÂMARAS CÍVEIS DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. EXEGESE DO ART. 90, INC. VI, DO REGIMENTO INTERNO. COMPETÊNCIA DETERMINADA PELO PEDIDO E CAUSA DE PEDIR. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. SUSCITAÇÃO DE DÚVIDA DE COMPETÊNCIA

ENTRE CÂMARAS. REMESSA À SEÇÃO CÍVEL. Recurso não conhecido. Suscitação de dúvida de competência.

0002 . Processo/Prot: 0701704-1/02 Embargos Infringentes Cível (Gr/CInt.)

. Protocolo: 2011/388848. Comarca: Ipiranga. Vara: Vara Única. Ação Originária: 701704-1 Apelação Cível. Embargante: Banco do Brasil SA. Advogado: Jairo Basso, Márcia Regina Oliveira Ambrosio, Márcio Antônio Sasso. Embargado: Avelino Lange. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho. Julgado em: 01/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quarta Câmara Cível em Composição Integral do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em não conhecer os embargos infringentes, de acordo com o voto do Relator. EMENTA: Embargos infringentes. Decisão não unânime que mantém a sentença. Não cabimento. Artigo 530, CPC. É incabível a interposição de embargos infringentes contra a parte do acórdão que mantém a sentença, muito embora por decisão não unânime. Embargos infringentes não conhecidos.

0003 . Processo/Prot: 0722287-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/327690. Comarca: Porecatu. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001481-81.2005.8.16.0137 Declaratória. Apelante (1): Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Renata Caroline Talevi da Costa, Renata Cristina Costa. Apelante (2): José Claudio Bazoni. Advogado: Leandro Isaías Campi de Almeida, Flávia da Cunha e Castro, José Vicente Ferreira. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Julgado em: 25/01/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não exercer o juízo de retratação e, por conseqüência, determinar a remessa dos autos à 1ª Vice Presidência para exame da admissibilidade do Recurso Especial. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. REVISÃO DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. NOVO JULGAMENTO. ART. 543 C, DO CPC. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. DESCABIMENTO. "Constatado que o entendimento adotado no julgamento de recurso de apelação está em consonância com a orientação firmada pelo eg. Superior Tribunal de Justiça, em recurso repetitivo, não cabe exercício de juízo de retratação. Juízo de retratação não exercido." 1

0004 . Processo/Prot: 0726889-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/272507. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0026344-48.2010.8.16.0001 Prestação de Contas. Apelante: Fernando Prestes. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Apelado: Banco Santander Sa. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Julgado em: 25/01/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. CONTRATO DE MÚTUO. DECISÃO DO STJ AFASTANDO O ENTENDIMENTO DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. SENTENÇA REFORMADA. RETORNO DOS AUTOS A ORIGEM. AUSÊNCIA DE TRIANGULARIZAÇÃO DA RELAÇÃO PROCESSUAL. 1. Nos termos do entendimento do Superior Tribunal de Justiça aquele que firma contrato de mútuo tem interesse processual para pedir prestação de contas em face da instituição bancária. 2. Inviável no caso dos autos do prosseguimento do julgamento da demanda, tendo em vista a ausência de triangularização da relação jurídica processual. Apelação Cível provida.

0005 . Processo/Prot: 0740334-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/312965. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0006411-46.2007.8.16.0017 Revisão de Contrato. Apelante: Unibanco União de Bancos Brasileiros. Advogado: Gilian Pacheco. Apelado: Christian Giuliano Servidone Alves. Advogado: Sílvio Alexandre Marto, Marcelo Palma da Silva. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Julgado em: 08/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em manter o acórdão recorrido, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. PROCEDIMENTO DOS RECURSOS REPETIVIVOS. ART. 543-C, §7º, II, DO CPC. DEMANDA REVISIONAL. CONTRATO DE CONTA CORRENTE NÃO JUNTADO AOS AUTOS. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRETENDIDA LIMITAÇÃO À TAXA LEGAL. AUSÊNCIA DE DISCUSSÃO ACERCA DA TAXA MÉDIA DO MERCADO. RECURSO DE APELAÇÃO NOVAMENTE ANALISADO NA FORMA PRECEITUADA NO ARTIGO 543-C. §7º, II DO CPC. ACÓRDÃO MANTIDO.

0006 . Processo/Prot: 0748064-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/341128. Comarca: Jacarezinho. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003819-09.2009.8.16.0098 Revisional. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Mauri Marcelo Bevervanço Junior, Rodrygo Gomes da Silva. Apelado: Paulo Sérgio Schulhan. Advogado: Antonio Clovis Garcia, Carlos Alberto da Silva Junior, Osvaldo Espinola Junior. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo. Julgado em: 18/01/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer da apelação interposta por Banco Itaú S/A e: a) de ofício, afastar a parte da sentença em que se determinou a possibilidade de cobrança de comissão de permanência limitada à taxa de juros contratada e se reduziu a multa contratual para 2% a partir de 01/08/1996; b) dar-lhe provimento, para: b.1) reconhecer a prescrição do direito do autor revisar o contrato da conta corrente 2117-1 em relação ao período anterior a 02/10/1989; e, b.2) julgar improcedentes os pedidos formulados na inicial; e, c) consequentemente, redistribuir os ônus da sucumbência e condenar o autor ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados na sentença em R$ 1.000,00 (um mil reais). EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. CONTA CORRENTE. DECISÃO EXTRA PETITA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. AFASTAMENTO. PRESCRIÇÃO. PARCIAL OCORRÊNCIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. ALEGAÇÃO GENÉRICA. REJEIÇÃO. MULTA CONTRATUAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA. DECLARAÇÃO. PERDA DO OBJETO. SUCUMBÊNCIA. INVERSÃO. 1. Deve ser afastada, por constituir decisão extra petita, a parte da sentença mediante a qual o julgador aprecia questão não objeto de controvérsia na ação revisional de contrato, por configurar desrespeito ao princípio dispositivo (correlação, adstrição ou congruência), na forma dos arts. 2º, 128 e 460, "caput", do Código de Processo Civil. 2. A pretensão de revisão contratual possui natureza pessoal, de modo que prescreve em 10 (dez) ou 20 (vinte) anos, conforme a regra de prescrição vigente ao tempo do fato gerador da obrigação (artigo 177 do Código Civil de 1916 ou artigo 205 do Código Civil em vigor). 3. Improcede o pedido de expurgo da capitalização mensal de juros se, a respeito do tema, o interessado se limita a tecer alegações genéricas, sem qualquer vinculação ao caso examinado. 4. Diante do afastamento, de ofício, de questão apreciada na sentença, por configurar julgamento extra petita, falta interesse recursal superveniente à parte que se insurge em relação a essa matéria. 5. A reforma integral da decisão de primeiro grau impõe a inversão do ônus de sucumbência. 6. Apelação cível conhecida e provida, com reconhecimento, de ofício, de irregularidade parcial da sentença, por conter julgamento extra petita.

0007 . Processo/Prot: 0755709-7/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/470219. Comarca: Mamborê. Vara: Vara Única. Ação Originária: 755709-7 Agravo de Instrumento. Embargante: 14 Brasil Telecom Celular Sa. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Maria Lúcia Lins Conceição de Medeiros, Evelyn Moreno Weck. Embargado: Luiz Carlos Barroso Informática Me. Advogado: Aislan Miguel Tibúrcio, Edalmo da Silva. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Julgado em: 01/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO VÍCIOS INEXISTENTES PRETENSÃO DE MANIFESTAÇÃO EXPRESSA DE DISPOSITIVOS NA FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO DESCABIMENTO PRE- QUESTIONAMENTO IMPROPRIEDADE. Embargos de Declaração rejeitados.

0008 . Processo/Prot: 0766105-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/387819. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0015604-12.2008.8.16.0030 Declaratória. Apelante: Marli Wojciechowski. Advogado: Nalú Alves Silveira Gonçalves, Luís Oguedes Zamarian. Apelado: Rb Móveis Sob Medida Projetos Personalizados. Advogado: Osmar Codolo Franco, Jairo Moura. Interessado: Ceriori Telhados Ltda. Advogado: Waldemar Ernesto Feiertag Junior, Hugo José Rodrigues de Souza. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo. Julgado em: 01/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento a todos os recursos. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL 766.105-6. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO. - PEDIDO DE NULIDADE E/OU INEXIGIBILIDADE DE CHEQUES. CIRCULAÇÃO DOS TITULOS. INOPONIBILIDADE DE EXCEÇÕES PESSOAIS AO TERCEIRO PORTADOR DE BOA- FÉ, A QUAL, ADEMAIS, RESTOU COMPROVADA NO CURSO DA INSTRUÇÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. APELAÇÃO CÍVEL 766.111-4. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXECUÇÃO FUNDADA EM CHEQUES. ASSERTIVA DE PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. CHEQUES EMITIDOS EM 15 DE AGOSTO DE 2007. PRAZO PRESCRICIONAL DE SEIS MESES QUE SE CONTA APÓS EXPIRADO O PRAZO DE TRINTA DIAS PARA APRESENTAÇÃO. EXECUÇÃO AJUIZADA EM 27 DE FEVEREIRO DE 2008, ANTES, PORTANTO, DE TER ESCOADO O PRAZO PRESCRICIONAL. "CAUSA DEBENDI" E MÁ-FÉ. CIRCULAÇÃO DOS TITULOS. INOPONIBILIDADE DE EXCEÇÕES PESSOAIS AO TERCEIRO PORTADOR DE BOA- FÉ, A QUAL, ADEMAIS, RESTOU COMPROVADA NO CURSO DA INSTRUÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. INOCORRÊNCIA. CONTAGEM DOS JUROS DE MORA A PARTIR DO VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 397 DO CC. REGRA "DIES INTERPELLAT PRO HOMINE". VERBA HONORÁRIA. FIXAÇÃO QUE OBSERVOU O DISPOSTO NO ART. 20, §§ 3º E 4º DO CPC. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. RECURSO ADESIVO. PEDIDO DE MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. VERBA ESTA JÁ ANALISADA POR OCASIÃO DO APELO, A QUAL ASSIM COMO NÃO COMPORTA REDUÇÃO, NÃO COMPORTA MAJORAÇÃO, POSTO FIXADA DE ACORDO COM O DISPOSTO NO ART. 20, §§ 3º E 4º DO CPC. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0009 . Processo/Prot: 0766111-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/387820. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0015605-94.2008.8.16.0030 Embargos a Execução. Apelante: Marli Wojciechowski. Advogado: Nalú Alves Silveira Gonçalves, Luís Oguedes Zamarian. Rec.Adesivo: Ceriori Telhados Ltda. Advogado: Waldemar Ernesto Feiertag Junior, Hugo José Rodrigues de Souza. Apelado (1): Ceriori Telhados Ltda. Advogado:

Waldemar Ernesto Feiertag Junior, Hugo José Rodrigues de Souza. Apelado (2): Marli Wojciechowski. Advogado: Nalú Alves Silveira Gonçalves, Luís Oguedes Zamarian. Interessado: Rb Móveis Sob Medida Projetos Personalizados. Advogado: Osmar Codolo Franco, Jairo Moura. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo. Julgado em: 01/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento a todos os recursos. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL 766.105-6. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO. - PEDIDO DE NULIDADE E/OU INEXIGIBILIDADE DE CHEQUES. CIRCULAÇÃO DOS TITULOS. INOPONIBILIDADE DE EXCEÇÕES PESSOAIS AO TERCEIRO PORTADOR DE BOA- FÉ, A QUAL, ADEMAIS, RESTOU COMPROVADA NO CURSO DA INSTRUÇÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. APELAÇÃO CÍVEL 766.111-4. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXECUÇÃO FUNDADA EM CHEQUES. ASSERTIVA DE PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. CHEQUES EMITIDOS EM 15 DE AGOSTO DE 2007. PRAZO PRESCRICIONAL DE SEIS MESES QUE SE CONTA APÓS EXPIRADO O PRAZO DE TRINTA DIAS PARA APRESENTAÇÃO. EXECUÇÃO AJUIZADA EM 27 DE FEVEREIRO DE 2008, ANTES, PORTANTO, DE TER ESCOADO O PRAZO PRESCRICIONAL. "CAUSA DEBENDI" E MÁ-FÉ. CIRCULAÇÃO DOS TITULOS. INOPONIBILIDADE DE EXCEÇÕES PESSOAIS AO TERCEIRO PORTADOR DE BOA- FÉ, A QUAL, ADEMAIS, RESTOU COMPROVADA NO CURSO DA INSTRUÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. INOCORRÊNCIA. CONTAGEM DOS JUROS DE MORA A PARTIR DO VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 397 DO CC. REGRA "DIES INTERPELLAT PRO HOMINE". VERBA HONORÁRIA. FIXAÇÃO QUE OBSERVOU O DISPOSTO NO ART. 20, §§ 3º E 4º DO CPC. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. RECURSO ADESIVO. PEDIDO DE MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. VERBA ESTA JÁ ANALISADA POR OCASIÃO DO APELO, A QUAL ASSIM COMO NÃO COMPORTA REDUÇÃO, NÃO COMPORTA MAJORAÇÃO, POSTO FIXADA DE ACORDO COM O DISPOSTO NO ART. 20, §§ 3º E 4º DO CPC. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0010 . Processo/Prot: 0775618-7/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/463279. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 775618-7 Apelação Civel. Embargante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Kelly Cristina Worm Cotlinski Canzan. Embargado: Espólio de Nery Simas Alves, Elyane Neme Alves (maior de 60 anos), Celia Neme Alves (maior de 60 anos), Fredinei Braulio Branco, Gisele Marchioro. Advogado: Ana Paula Martin Alves da Silva, Paula Renata Nobre Zanusso. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Julgado em: 18/01/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os embargos de declaração opostos por HSBC Bank Brasil S/A Banco Múltiplo. EMENTA: Embargante: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PROTESTO. PRAZO PRESCRICIONAL. INTERRUPÇÃO. AFASTAMENTO DA PRESCRIÇÃO. JUNTADA DE DOCUMENTOS. PRECLUSÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. DISPOSITIVOS LEGAIS. MENÇÃO EXPRESSA. DESNECESSIDADE. 1. Não merecem acolhida os embargos de declaração no ponto em que, a despeito da alegação de vício, pretende- se rediscutir o direito aplicado no julgamento da apelação. Não há necessidade de menção expressa acerca de dispositivo legal afastado na decisão embargada, quando houve debate a respeito das teses jurídicas defendidas pelas partes. 3. Inexistente no acórdão qualquer dos vícios previstos no art. 535 do Código de Processo Civil, impõe-se a rejeição dos embargos de declaração. 4. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

0011 . Processo/Prot: 0782086-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/55908. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0009004-77.2009.8.16.0017 Revisional. Apelante: Mozart Silva. Advogado: Cláudio Camargo de Arruda. Apelado: Silmar dos Santos Areas. Advogado: Maria de Lourdes Viel Pulzatto. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo. Julgado em: 01/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da eg. Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, conhecer e dar provimento ao recurso, para cassar a sentença, determinando o retorno dos autos à Origem, restando prejudicadas as demais matérias discutidas no recurso; observados os fundamentos do voto do Relator. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRATO DE MÚTUO. EMPRÉSTIMO ENTRE PARTICULARES. VEROSSIMILHANÇA. PRESENÇA. ÔNUS DA PROVA. INVERSÃO. EXEGESE DO ART. 3º DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.172-30/2001. INVERSÃO EM SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. DEVIDO PROCESSO LEGAL VIOLADO. SENTENÇA REFORMADA. 1. Inversão do ônus da prova. A inversão do ônus da prova, prevista no art. 3º, da Medida Provisória n.º 2.172-32/2001, somente é possível quando houver prova indiciária da cobrança de juros ilegais (verossimilhança das alegações). Se caracterizada a verossimilhança das alegações, estabelece-se a inversão do ônus da prova. 2. Cerceamento de defesa configurado. A inversão do ônus da prova não pode ser determinada apenas na sentença, isto porque, se trata de regra de procedimento, e não de julgamento, visando proporcionar a facilitação da busca pela verdade real, sem, contudo, surpreender uma das partes no momento do julgamento da ação, atribuindo-lhe um ônus que até então não lhe incumbia. Assim, a fim de evitar o cerceamento de defesa, faz-se necessária a inversão do ônus da prova, em momento anterior à sentença, para que as partes tenham ciência prévia dos encargos a serem suportados, proporcionando-lhes a oportunidade para produção de provas. Recurso de apelação provido.

0012 . Processo/Prot: 0790556-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/113314. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2005.00000058 Revisional. Agravante: Dorival Dias de Oliveira. Advogado: Cássio Lisandro Telles, Luciano Dalmolin, Sayonara Tossulino de Almeida. Agravado: Banco Banestado SA. Advogado: Priscila Pereira Gonçalves Rodrigues, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Luiz Rodrigues Wambier. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Julgado em: 25/01/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Desembargadores integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do agravo de instrumento interposto por Dorival Dias de Oliveira, e julgá-lo prejudicado pela perda superveniente de interesse recursal. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO. HOMOLOGAÇÃO DO LAUDO PERICIAL. REFORMA. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO IMPUGNANTE. PARCIAL ACOLHIMENTO. RECÁLCULO DA OPERAÇÃO. DETERMINAÇÃO. INTERESSE RECURSAL DO IMPUGNADO. AUSÊNCIA. FATO SUPERVENIENTE. PERDA DO OBJETO. 1. Diante da determinação de nova prova pericial e recálculo da operação, em agravo de instrumento interposto pela parte ré, não prevalece a decisão homologatória do laudo pericial, também agravada pela parte autora. 2. Falta interesse recursal superveniente à parte que se insurge contra ponto que será, necessariamente, objeto de nova análise, em razão de reforma parcial do julgado, exarada no julgamento de agravo de instrumento interposto pela outra parte. 3. Agravo de instrumento conhecido e julgado prejudicado.

0013 . Processo/Prot: 0791081-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/86120. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0003658-31.2008.8.16.0131 Revisão de Contrato. Apelante (1): Adenilson Francisco Fabiane, Massa Falida de Adf Comércio de Cereis Ltda. Advogado: Luciano Dalmolin, Wiliam Lucini Malacarne, Flori Antonio Tasca, Magda Demartini Tasca. Apelante (2): Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Maycon Dôlevan Sabakeviski, Oldemar Mariano, Sérgio Luiz Belotto Junior, Reinaldo Mirico Aronis, Gustavo Rezende da Costa. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo. Julgado em: 25/01/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da eg. Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, conhecer e dar provimento ao recurso de apelação 1, para determinar que a apuração da condenação seja realizada por cálculo aritmético, nos termos do art. 475-B, do CPC, e negar provimento ao recurso de apelação 2; observados os fundamentos do voto do Relator. EMENTA: EMENTA PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. APELAÇÃO. CONTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE C.C. PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRA-RAZÕES. PRELIMINAR. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA SENTENÇA. INOCORRÊNCIA. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 514, II, DO CPC. CONHECIMENTO DO APELO PELO TRIBUNAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. ILEGALIDADE. SÚMULA 121 DO STF. MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 2.170-36/2001. INCONSTITUCIONALIDADE. DECLARAÇÃO PELO ÓRGÃO ESPECIAL. VINCULAÇÃO HORIZONTAL. CAPITALIZAÇÃO. PERIODICIDADE ANUAL. PACTUAÇÃO. AUSÊNCIA. IMPUTAÇÃO DO PAGAMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 354 DO CCV. INAPLICABILIDADE. QUITAÇÃO MENSAL DOS JUROS. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PACTUAÇÃO. AUSÊNCIA. TAXA MÉDIA DE MERCADO. PRECEDENTES DO STJ. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. COMPLEXIDADE TÉCNICA. AUSÊNCIA. CÁLCULO ARITMÉTICO. POSSIBILIDADE. EXEGESE DO ART. 475-B DO CPC. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. MANUTENÇÃO DO ÔNUS. 1. Preliminar. Contra-razões. Ausência de impugnação específica da sentença. Inocorrência. Não há ofensa ao princípio da dialeticidade, vez que o agente financeiro, impugna especificamente os termos da sentença e, expõe os fundamentos de fato e de direito do pretendido pedido de reforma. 2. Capitalização de juros. Medida provisória nº. 2.170-36/2001. Diante da apreciação da matéria em Incidente de Inconstitucionalidade, em respeito à vinculação decorrente da decisão proferida no IDI nº. 579.047-0/01, cabe aos órgãos fracionários acolher este posicionamento, tornando-se vinculados à orientação do Órgão Especial desta Corte. Assim, impõe-se determinar o expurgo da capitalização mensal de juros nos contratos em discussão, a teor da Súmula 121 do eg. Supremo Tribunal Federal, que dispõe: "É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada". 3. Capitalização de juros. Periodicidade anual. Ainda que exista previsão legal, é certo que a incidência da capitalização anual depende de estipulação contratual, porquanto, por gerar ônus à parte, não é auto-aplicável. No regime do Código Civil, tal como o era no regime da Lei de Usura, a adoção dos juros compostos é exceção e não regra. A cláusula legal diz 'permitida', ou seja, é uma faculdade conferida às partes, que exige manifestação expressa de vontade. Atento às normas de proteção e defesa do consumidor, o contrato deve cumprir o direito de informação, a teor dos arts. 46 e 54, §3º, ambos do CDC. A falta de indicação adequada e clara sobre a incidência da capitalização de juros, tampouco a especificação correta e precisa da periodicidade em que é cobrada, viola o princípio da boa-fé. A capitalização deve ter previsão expressa no contrato, de modo a garantir que o contratante tenha a plena ciência dos encargos ac ordados. Por se tratar de relação de consumo, não se cogita em cláusulas implícitas. 4. Imputação do pagamento. Ocorrendo períodos em que os depósitos foram insuficientes para reverter o saldo final devedor, não há imputação, afastando desse modo a aplicação do dispositivo legal do art. 354 do Código Civil. 5. Taxa de juros

remuneratórios. Constatada a inexistência de pactuação, devem incidir juros à taxa média de mercado. Precedentes do STJ. 6. Liquidação de sentença. Apuração do "quantum". Cálculo aritmético. Exegese do art. 475-B do CPC. Uma vez traçadas as diretrizes para a elaboração da conta, dependendo a determinação do valor apenas de cálculo aritmético, aplica-se o disposto no artigo 475-B e parágrafos, sendo possível que o juiz se valha do Contador judicial, sem que isto implique em liquidação por arbitramento. 7. Princípio da sucumbência. A sucumbência deve ser sopesada tanto pelo aspecto quantitativo quanto pelo jurídico em que cada parte decai de suas pretensões e resistências, respectivamente impostas. Recurso de apelação 1 provido. Recurso de apelação 2 desprovido. ACÓRDÃO

0014 . Processo/Prot: 0795445-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/119778. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0003657-67.2010.8.16.0069 Embargos a Execução. Apelante (1): Espólio de Durval Marques Leão, Maria Helena Marques Leão. Advogado: Crisaine Miranda Grespan. Apelante (2): Banco do Brasil SA. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis, Flávio Adolfo Veiga. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo. Julgado em: 18/01/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em: a) conhecer e negar provimento ao recurso de apelação interposto pelos embargantes, Espólio de Durval Marques Leão e Maria Helena Marques Leão; e, b) conhecer e dar provimento ao recurso de apelação interposto pelo embargado, Banco do Brasil S/A, para o fim de: b.1) manter a incidência da taxa de juros de longo prazo (TJLP) no contrato de cédula rural hipotecária nº 21.19516-1; e, b.2) condenar os embargantes ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R$ 1.000,00 (um mil reais). EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL 1. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. SÚMULA 297 DO STJ. PRORROGAÇÃO DA DÍVIDA. REQUISITOS LEGAIS. INEXISTÊNCIA. 1."O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras" (Súmula 297 do STJ). 2. Não preenchidos os requisitos legais, descabe o alongamento da dívida rural. 3. Apelação cível conhecida e não provida. APELAÇÃO CÍVEL 2. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. UTILIZAÇÃO DA TJLP. SÚMULA 288 DO STJ. LEGALIDADE. SUCUMBÊNCIA. REDISTRIBUIÇÃO. 1. "A Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP) pode ser utilizada como indexador de correção monetária nos contratos bancários" (Súmula 288 do STJ). 2. O provimento do recurso, que conduz à reforma da sentença, acarreta a redistribuição dos ônus da sucumbência. 3. Apelação cível conhecida e provida.

0015 . Processo/Prot: 0795480-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/199977. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000151-70.1999.8.16.0004 Embargos do Devedor. Apelante: Nilson José Leite, Dirce Boy Leite. Advogado: Marco Antônio Fagundes Cunha, João Bosco Brito da Luz, Renato Galvão Carrillo. Apelado: Banco Itaú SA. Advogado: Leonel Trevisan Júnior, Celso Coser Junior, Heloyse Contador Rocha, Fernanda Fortunato Mafra. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo. Julgado em: 18/01/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, no sentido de conhecer da apelação e dar-lhe parcial provimento a fim de: a) determinar que os juros sejam computados de forma simples e linear, com o afastamento da Tabela Price; b) afastar a aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial (CES); c) redistribuir o ônus de sucumbência na proporção de 50% (cinquenta por cento) a cada parte, observada a compensação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DO DEVEDOR. SFH. AMORTIZAÇÃO. SALDO DEVEDOR. ORDEM. REAJUSTAMENTO DO SALDO PARA POSTERIOR DÉBITO DAS PARCELAS. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. ILEGALIDADE. EXPURGO. SEGURO. VENDA CASADA. PRÁTICA ABUSIVA. NÃO CARACTERIZADA. PARTE INTEGRANTE DO FINANCIAMENTO. VALOR DOS PRÊMIOS. TAXAS FIXADAS PELA SUSEP. CONFORMIDADE. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL (CES). AFASTAMENTO. SUCUMBÊNCIA. REDISTRIBUIÇÃO. 1. A aplicação da Tabela Price implica capitalização mensal de juros, prática vedada nos contratos firmados no âmbito do sistema financeiro de habitação. 2. O saldo devedor de financiamento imobiliário deve ser reajustado antes do débito das prestações mensais, sob pena de caracterizar enriquecimento sem causa por parte do mutuário. 3. A imposição de seguro vinculado ao contrato de financiamento imobiliário não configura prática abusiva (venda casada), na medida em que a sua estipulação é obrigatória. 4. Somente se configura abusividade, se demonstrado que os prêmios do seguro estão acima da média praticada no mercado. 5. O Coeficiente de Equiparação Salarial (CES) somente pode ser cobrado nos contratos posteriores à Lei nº 8.692/93 e desde que pactuado. 6. Os encargos de sucumbência devem ser distribuídos na medida do sucesso e da derrota de cada uma das partes no processo. 7. Apelação cível conhecida e parcialmente provida.

0016 . Processo/Prot: 0795942-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/151716. Comarca: Rolândia. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001334-12.2011.8.16.0148 Cominatória. Agravante: Bv Financeira S.a-Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Maurício Kavinski, Patrícia Pazos Vilas Boas da Silva, Luiz Fernando Brusamolin. Agravado: Elza Helena Dietz. Advogado: Cássia Rocha Machado, Camila Viale. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Julgado em: 01/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao presente recurso, nos termos do voto. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE TUTELA INIBITÓRIA C/C TUTELA ANTECIPADA. 1. DETERMINAÇÃO PARA A ELABORAÇÃO DE INSTRUMENTO BANCÁRIO DE COMPENSAÇÃO, POSSIBILITANDO A QUITAÇÃO DO FINANCIAMENTO. COMINAÇÃO DA MULTA. POSSIBILIDADE. 2. MULTA COMINATÓRIA. VALOR EXCESSIVO. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. 3. PRAZO PARA CUMPRIMENTO DA DECISÃO. DILAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. 1. É cabível a aplicação de astreintes como instrumento de coerção ao cumprimento de decisões judiciais que imponham obrigação de fazer ou não fazer, nos termos do artigo 461, do Código de Processo Civil. 2. "Embora a multa diária deva ser expressiva, a ponto de coagir a parte a cumprir o preceito, não pode configurar-se como ônus excessivo, sob pena de se estar olvidando, com isso, as noções de eqüidade que devem pautar as decisões judiciais". Mostrando-se excessiva no caso, impõe-se a sua redução. 3. Não tendo a parte justificado, satisfatoriamente, a necessidade de ampliação do prazo para a elaboração do instrumento bancário de compensação, deve ser mantido os dez dias fixado pelo magistrado, porquanto se mostra suficiente para proporcionar o cumprimento da determinação judicial e atende ao princípio da razoabilidade. Agravo de Instrumento provido em parte.

0017 . Processo/Prot: 0800300-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/12193. Comarca: São Mateus do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 800300-1 Agravo de Instrumento. Embargante: Posto Allegro São Mateus do Sul Ltda, Rafael Elias de Bonfim, Elizabeth Bueno Bonfim. Advogado: Luis Sérgio Chemin. Embargado: Cooperativa de Crédito Rural Sudeste Paraná Sicredi. Advogado: Adson Gabino de Moraes Junior, Leilane Trevisan Moraes. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Julgado em: 01/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os presentes embargos. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL. CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE E OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. RAZÕES QUE NÃO APONTAM O ALEGADO VÍCIO. ACÓRDÃO QUE DEVIDAMENTE EXTERNOU OS MOTIVOS PELOS QUAIS ENTENDEU POR NÃO ATRIBUIR EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

0018 . Processo/Prot: 0802684-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/219121. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00000557 Revisão de Contrato. Agravante: Paulo de Tarso Mafuzo. Advogado: Murilo Távora, Marcus Ely Soares dos Reis. Agravado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Kelly Cristina Worm Cotlinski Canzan. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Julgado em: 25/01/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Desembargadores integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do agravo de instrumento interposto por Paulo de Tarso Mafuzo, e dar-lhe provimento, para determinar que o recálculo das prestações seja elaborado de modo que os juros sejam computados de forma simples e linear, sem a adoção de método substitutivo à Tabela Price, em atenção à decisão transitada em julgado. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISIONAL DE CONTRATO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. ACÓRDÃO. TABELA PRICE. AFASTAMENTO. JUROS REMUNERATÓRIOS. INCIDÊNCIA. SIMPLES E LINEAR. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. LAUDO PERICIAL. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CONSTANTE. ADOÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA. VIOLAÇÃO. 1. Estabelecidos os critérios para recálculo do saldo devedor do contrato, por meio de decisão transitada em julgado, a adoção de critérios diversos por ocasião de cálculo pericial na fase de liquidação de sentença configura violação à coisa julgada. 2. Agravo de instrumento conhecido e provido.

0019 . Processo/Prot: 0804471-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/105292. Comarca: Jacarezinho. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002592-47.2010.8.16.0098 Revisional. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: André Luiz Calvo, Maurício Kavinski, Luiz Fernando Brusamolin. Apelado: José Coelho de Oliveira. Advogado: Carlos Alberto da Silva Junior, Antonio Clovis Garcia, Osvaldo Espinola Junior. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo. Julgado em: 18/01/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em anular a sentença, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE INSURGÊNCIA CONTRA A CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS AUSÊNCIA DE EXTRATOS RESPEITANTES AOS LANÇAMENTOS EM CONTA CORRENTE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA, COM JULGAMENTO ANTECIPADO - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA DETERMINADA NA SENTENÇA REGRA DE PROCEDIMENTO E NÃO DE JULGAMENTO CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL - SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO RECURSO CONHECIDO E PREJUDICADO. Sentença anulada de ofício; apelação prejudicada.

0020 . Processo/Prot: 0809236-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/12238. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 809236-2 Apelação Civel. Embargante: Marco Antonio Moreira. Advogado: Marcello Cesar Pereira Filho. Embargado: Mc Kinlay Sa. Advogado: Sérgio Antônio Meda. Interessado: Edinéia Aparecida de Souza Wigert. Advogado: João Caetano Sandrini. Interessado: Renato Arimatéria Moreira, Glacy Lopes Moreira. Advogado: Marcello Cesar Pereira Filho. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Julgado em: 01/02/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, de acordo com o voto do Relator. EMENTA: Embargos de declaração. Inexistência

de vícios. Reapreciação da matéria decidida. Fim infringente. Impossibilidade. Embargos rejeitados. A omissão, contradição ou obscuridade não se confundem com a interpretação dada à questão decidida, com a qual o embargante não concorda. Assim, sem que se tenha identificado algum dos vícios no acórdão, impõe-se a rejeição dos embargos declaratórios manejados com manifesto fim infringente.
0021 . Processo/Prot: 0809762-7 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/266937. Comarca: Porecatu. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001316-68.2004.8.16.0137 Revisão de Contrato. Apelante (1): Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Renata Caroline Talevi da Costa, Renata Cristina Costa. Apelante (2): Elza Prando Pinheiro (maior de 60 anos), Pedro Neisnek Sobrinho. Advogado: José Vicente Ferreira, Sidinei Cândido de Almeida, Leandro Isaías Campi de Almeida. Apelado(s): o(s) mesmo(s) (maior de 60 anos). Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo. Julgado em: 18/01/2012
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo retido e à apelação (1) interposta pelos Autores, e em dar parcial provimento à apelação (2) interposta pelos Bancos/réus. EMENTA: AÇÃO PARA RESTITUIÇÃO DE VALORES CUMULADA COM INDENIZAÇÃO LANÇAMENTOS EM DUPLICIDADE DOS JUROS SOBRE O SALDO DEVEDOR DA CONTA CORRENTE, CONHECIDOS POR NHOC SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA - INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS POR AMBAS AS PARTES: I AGRAVO RETIDO MANEJADO PELOS BANCOS CONTRA A DECISÃO SANEADORA CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO - LEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO ITAÚ AUSÊNCIA DE INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL INTERESSE DO CORRENTISTA NO RECONHECIMENTO DE ILEGALIDADES EM RELAÇÃO AOS LANÇAMENTOS DE DÉBITOS QUESTIONADOS AÇÃO PESSOAL SUJEITA AO PRAZO PRESCRICIONAL GERAL NÃO SUBSUNÇÃO DA PRETENSÃO DEDUZIDA COM AQUELA DE RESSARCIMENTO DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA, QUE TEM PRAZO PRESCRICIONAL ESPECIAL E NATUREZA SUBSIDIÁRIA - NÃO APLICAÇÃO DO PRAZO DE PRESCRIÇÃO DISPOSTO NO CDC INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA ANTE A AUSÊNCIA DE UTILIDADE NA PRODUÇÃO DA PROVA ORAL REQUERIDA E INDEFERIDA. II - APELAÇÃO INTERPOSTA PELOS BANCOS NÃO APLICAÇÃO NA ESPÉCIE DA REGRA SOBRE DECADÊNCIA PREVISTA NO INC. II DO ART. 26 DO CDC - ANULAÇÃO DA SENTENÇA NA PARTE QUE LIMITOU OS JUROS REMUNERATÓRIOS, FRENTE À INEXISTÊNCIA DE CORRESPONDENTE PEDIDO, CONFIGURANDO JULGAMENTO EXTRA PETITA SUBSISTÊNCIA DO EXPURGO DA CAPITALIZAÇÃO MENSAL CONSTATADA NO LAUDO PERICIAL - COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE DÉBITOS DE JUROS EM DUPLICIDADE RESTITUIÇÃO EM DOBRO DESSES DÉBITOS INDEVIDOS, CONHECIDOS POR NHOC E LANÇADOS PARA CUSTEIO DE DESPESAS ADMINISTRATIVAS MÁ-FÉ EVIDENCIADA COM TAL PROPÓSITO E PELA FALTA DE PREVISÃO LEGAL E CONTRATUAL - REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E REDISTRIBUIÇÃO DAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA, EM PROPORÇÃO AO SUCUMBIMENTO DAS PARTES. III - APELAÇÃO INTERPOSTA PELOS CORRENTISTAS DISPOSIÇÃO LEGAL QUE AUTORIZA A CAPITALIZAÇÃO ANUAL DE JUROS LEGALIDADE DA INCIDÊNCIA DE TARIFAS BANCÁRIAS PELOS SERVIÇOS PRESTADOS REGULARIDADE DOS DESCONTOS COM ORIGEM EM OBRIGAÇÕES CONTRAÍDAS PELA CORRENTISTA - LANÇAMENTOS DE JUROS EM DUPLICIDADE QUE NÃO OCASIONAM ABALO SUBJETIVO CAPAZ DE GERAR INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - NÃO CABIMENTO DE INCIDÊNCIA SOBRE O INDÉBITO DAS MESMAS TAXAS DE JUROS PRATICADAS PELOS BANCOS - CORRENTISTA SEM AUTORIZAÇÃO PARA COBRAR JUROS SUPERIORES A 12% AO ANO - PRÉ- QUESTIONAMENTO E DESNECESSIDADE DE MENÇÃO EXPRESSA DOS DISPOSITIVOS LEGAIS INVOCADOS. Agravo retido desprovido, apelação (1) dos correntistas desprovida e apelação (2) dos bancos parcialmente provida.
0022 . Processo/Prot: 0809955-2 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/141389. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0076360-64.2010.8.16.0014 Exibição de Documentos. Apelante (1): Nazildes Vieira Lopes. Advogado: Rafael de Rezende Giraldi, Fábio Lopes Vilela Berbel, Zaqueu Vilela Berbel. Apelante (2): Banco Itaú SA. Advogado: Daniel Hachem, Priscila Pereira Gonçalves Rodrigues, Reinaldo Emilio Amadeu Hachem. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo. Julgado em: 18/01/2012
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em: a) conhecer da apelação interposta pelo Banco Itaú S.A., e negar-lhe provimento; e, b) conhecer da apelação interposta por Nalzides Vieira Lopes, e dar- lhe provimento, a fim de majorar os honorários advocatícios para R$ 200,00 (duzentos reais). EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL 2. AÇÃO CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CARÊNCIA DA AÇÃO. PEDIDO GENÉRICO. NÃO OCORRÊNCIA. INTERESSE PROCESSUAL. NECESSIDADE/ADEQUAÇÃO. PRESCRIÇÃO. PRAZO. DIREITO PESSOAL. GUARDA DOS DOCUMENTOS. PERÍODO DO PRAZO PRESCRICIONAL. 1. Não há que se falar em pedido genérico na ação de exibição de documentos se o autor individualiza o objeto de sua pretensão, em observância ao artigo 356, I, do CPC. 2. Há interesse de agir quando necessária a prestação jurisdicional, invocada por meio adequado, com vistas a atingir resultado útil. 3. O prazo prescricional para exigir a exibição de documentos referentes a contratos bancários é de natureza pessoal, e prescreve em 20 (vinte) (art. 177, CC/1916) ou em 10 (dez) anos (art. 205, CC/2002), de acordo com a data da relação negocial havida, e observado o disposto no artigo 2.028 do Código Civil de 2002. 4. O dever de guarda de extratos e contratos bancários não está restrito a cinco anos, mas se prolonga pelo tempo do prazo prescricional relativo à pretensão a ser deduzida com base nos documentos. 5. Apelação cível conhecida e não provida. APELAÇÃO CÍVEL 1. AÇÃO CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO DA PARTE. LEGITIMIDADE. VALOR FIXADO. MAJORAÇÃO. 1. "Tanto o advogado quanto a parte têm legitimidade para discutir o valor da verba honorária" (Resp. 457.753-PR).2. Devem ser majorados os honorários advocatícios quando fixados em desacordo com o trabalho desenvolvido pelo profissional atuante nos autos, com a complexidade da demanda e com a expressão econômica da causa. 3. Apelação cível conhecida e provida.
0023 . Processo/Prot: 0810025-6 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/147005. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0016880-08.2008.8.16.0021 Ação Pauliana. Apelante: Valdecir Gomes Baiça. Advogado: Eder Waine Cuareli. Apelado: Banco Bradesco SA. Advogado: Luciane Goulin de Lazzari, Marcos Antônio Nunes da Silva, Denio Leite Novaes Junior. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho. Julgado em: 01/02/2012
DECISÃO: Acordam os integrantes da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em suscitar dúvida de competência a ser dirimida pela Seção Cível na forma do artigo 85, IX, do Regimento Interno deste Tribunal, restando prejudicado o conhecimento do apelo, nos termos do voto do Relator. EMENTA: Ação pauliana. Matéria alheia às áreas de especialização conforme Dúvidas de Competência 341173-0/01 e 554133-5/01. Competência residual. Artigo 91, RITJ. Apelação não conhecida, dúvida de competência suscitada.
0024 . Processo/Prot: 0811279-8 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/266876. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0012340-19.2005.8.16.0021 Revisional. Apelante: Luiz Claudio dos Santos. Advogado: Pedro Marcos Mantovanello. Rec.Adesivo: Banco do Brasil SA. Advogado: Marcos Vinicius Dacol Boschirolli. Apelado (1): Banco do Brasil SA. Advogado: Marcos Vinicius Dacol Boschirolli. Apelado (2): Luiz Claudio dos Santos. Advogado: Pedro Marcos Mantovanello. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo. Julgado em: 18/01/2012
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento às apelações principal e adesiva interpostas por ambas as partes. EMENTA: AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO POR AMBAS AS PARTES DA SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA: 1) APELAÇÃO PRINCIPAL DO AUTOR/CORRENTISTA INSURGÊNCIA CONTRA O VALOR DA VERBA HONORÁRIA ARBITRADA - PRETENSÃO DE SUA ELEVAÇÃO PARA 20% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO - MANUTENÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS NA SENTENÇA EM CONSONÂNCIA COM OS CRITÉRIOS EQUITATIVOS DO PAR. 4º DO ART. 20 DO CPC. 2) APELAÇÃO ADESIVA DO BANCO/RÉU CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS CONSTATADA NO LAUDO PERICIAL COMPENSAÇÃO/RESTITUIÇÃO SIMPLES DO INDÉBITO DECORRENTE DO AFASTAMENTO DESSA PRÁTICA E DO EXCESSO RESULTANTE DA ALTERAÇÃO DA TAXA DOS JUROS REMUNERATÓRIOS VERBA HONORÁRIA CORRETAMENTE ARBITRADA FRENTE ÀS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. Apelações principal e adesiva desprovidas.
0025 . Processo/Prot: 0812190-6 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/266791. Comarca: Medianeira. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000318-97.2003.8.16.0117 Prestação de Contas. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Sérgio Luiz Belotto Junior, Ilan Goldberg, Eduardo Chalfin. Rec.Adesivo: Hilgert e Hilgert Ltda Me. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin. Apelado (1): Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Sérgio Luiz Belotto Junior, Ilan Goldberg, Eduardo Chalfin. Apelado (2): Hilgert e Hilgert Ltda Me. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo. Julgado em: 18/01/2012
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer em parte e dar parcial provimento à apelação principal, e conhecer e negar provimento à apelação adesiva. EMENTA: AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS SEGUNDA FASE CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS POR AMBAS AS PARTES: 1) APELAÇÃO PRINCIPAL INTERPOSTA PELO BANCO/RÉU INOVAÇÃO RECURSAL COM AS ALEGAÇÕES DE POSSIBILIDADE DE CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS COM SUBSTRATO NO ART. 5º DA MP. N.º 1.963-17/2000 NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO NESSA PARTE, SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA APLICAÇÃO DA REGRA DO ART. 354 DO CC - REGRA GERAL SOBRE O PAGAMENTO PRIORITÁRIO DOS JUROS SOBRE O CAPITAL IMPUTAÇÃO LEGAL QUE PREPONDERA NA AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO CONCEDIDA PELO CREDOR QUANTO AO CAPITAL EM DETRIMENTO AOS JUROS VENCIDOS OU PACTUAÇÃO EM SENTIDO CONTRÁRIO - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS, CONFIGURADA MESMO COM A AMORTIZAÇÃO PRIORITÁRIA DOS JUROS SOBRE O CAPITAL - EXPURGO DESSA CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS NÃO PACTUADA E PRATICADA - MANUTENÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS NAS TAXAS PRATICADAS SOBRE O SALDO DEVEDOR DA CONTA CORRENTE - INEXISTÊNCIA DE ONEROSIDADE EXCESSIVA ANTE A INEXISTÊNCIA DE PROVA CABAL DE SUA ABUSIVIDADE EM RELAÇÃO À TAXA MÉDIA DE MERCADO - REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA, COM A REDISTRIBUIÇÃO DAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. 2) APELAÇÃO ADESIVA INTERPOSTA PELA AUTORA/CORRENTISTA - INCIDÊNCIA DE

TARIFAS BANCÁRIAS PELOS SERVIÇOS PRESTADOS LEGALIDADE DESSAS COBRANÇAS. Apelação principal conhecida em parte e parcialmente provida; apelação adesiva conhecida e desprovida.

0026 . Processo/Prot: 0812555-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/189948. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00000558 Prestação de Contas. Agravante: Banco Bradesco S/a. Advogado: Fernando Augusto Ogura, Newton Dorneles Saratt. Agravado: Marcia Dario Ghisi. Advogado: Newton Dorneles Saratt. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Julgado em: 25/01/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Desembargadores integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do agravo de instrumento interposto por Banco Bradesco S/A, e dar-lhe provimento, para o fim de determinar que os honorários periciais sejam adiantados por aquele que requereu a realização da perícia ou, caso a prova tenha sido determinada de ofício pelo MM. Juiz, pela autora da ação prestação de contas. EMENTA: Agravante: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. CONTRATO BANCÁRIO. CONTA CORRENTE. PROVA PERICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS. RESPONSABILIDADE. ARTIGO 33, DO CPC. 1. A responsabilidade pelo adiantamento dos honorários periciais na segunda fase da ação de prestação de contas regula-se pelo disposto no artigo 33, do Código de Processo Civil, sendo irrelevante, para tanto, o resultado da primeira fase, a suposta ocorrência de irregularidades nas contas ou a inversão do ônus da prova. 2. Agravo de instrumento conhecido e provido.

0027 . Processo/Prot: 0813606-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/281076. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0003844-54.2008.8.16.0131 Revisional. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Janaina Rovaris, Luís Oscar Six Botton. Apelado: Antonio Bevilaqua, Alvaristo da Veiga, Dovipeças - Dois Vizinhos Peças Ltda. Advogado: Luciano Dalmolin, Magda Demartini Tasca, Flori Antonio Tasca. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa. Julgado em: 18/01/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em conhecer em parte do recurso e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, conforme fundamentação constante do. EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE CONTRATOS BANCÁRIOS. CONTA CORRENTE. 1. POSSIBILIDADE DE REVISÃO. 2. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. INCIDÊNCIA. 3. IMPUTAÇÃO DO PAGAMENTO. NÃO COMPROVAÇÃO. 4. ILEGALIDADE EM DECORRÊNCIA DA DECLARAÇÃO, PELO ÓRGÃO ESPECIAL, DA INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 5º DA MP N° 2.170-36. 5. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. POSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. 1. Diante da mitigação do princípio pacta sunt servanda em face de práticas contratuais abusivas vedadas pelo nosso ordenamento jurídico, é possível a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais, bem como a intervenção do Poder Judiciário (dirigismo contratual) nas relações jurídicas travadas entre particulares, visando restabelecer o equilíbrio contratual. 2. A incidência mensal de juros implica capitalização de juros se, incorporada ao saldo devedor, constituir base de cálculo para a cobrança dos juros no período subsequente. 3. Incumbe à parte que invoca a regra de imputação do pagamento nos juros (art. 354 do CC/2002) comprovar que em todos os períodos houve depósitos suficientes para amortizar os juros cobrados, impedindo assim que estes fossem incorporados à base de cálculo dos juros do período subsequente, não podendo se valer do instituto para se beneficiar. 4. Com a declaração incidental da inconstitucionalidade do art. 5º, da Medida Provisória nº. 2.170-36/2001, pelo Órgão Especial deste Tribunal, em decisão com eficácia vinculante aos demais órgãos fracionários, a capitalização mensal de juros deve ser afastada. 5. Sendo constatada via decisão judicial transitada em julgado o excesso na cobrança de valores, possível é a devolução desses, em conformidade com o que vier a ser apurado em sede de liquidação do julgado. Apelação Cível conhecida em parte e desprovida.

0028 . Processo/Prot: 0814249-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/167271. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0003981-21.2005.8.16.0170 Prestação de Contas. Apelante: Patricia Pinheiro Eletronicos. Advogado: Júlio César Dalmolin, Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund. Apelado: Banco Itaú SA. Advogado: Daniele Lie Watarai, Shealtiel Lourenço Pereira Filho, Renata Caroline Talevi da Costa, Lauro Fernando Zanetti. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo. Julgado em: 18/01/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer da apelação interposta por Patrícia Pinheiro Eletrônicos, e dar-lhe parcial provimento, para: a) reconhecer irregularidade na sentença exarada, por ser "infra petita" e, com base no artigo 515, §3º, do Código de Processo Civil, julgar improcedente o pedido de expurgo da capitalização mensal de juros; b) limitar os juros remuneratórios à média de mercado para os períodos em que não há contrato nos autos e, para os períodos abrangidos pelos contratos constantes dos autos, limitar tais encargos à. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. DECISÃO INFRA PETITA. RECONHECIMENTO. ARTIGO 515, § 1º, DO CPC. APLICABILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. REJEIÇÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. PERÍODO ABRANGIDO POR CONTRATOS JUNTADOS AOS AUTOS. TAXA CONTRATADA. APLICABILIDADE. PERÍODO NÃO ABRANGIDO PELOS CONTRATOS JUNTADOS AOS AUTOS. PARÂMETRO. TAXA MÉDIA DE MERCADO. ABUSIVIDADE. CONSTATAÇÃO. TAXAS E TARIFAS. COBRANÇA. AUTORIZAÇÃO LEGAL. OUTROS DÉBITOS. COBRANÇA CONTINUADA. OPOSIÇÃO. INEXISTÊNCIA. CONTRAPRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ. MANUTENÇÃO. ENCARGOS SUCUMBENCIAIS. REDISTRIBUIÇÃO. 1. Considera-se "infra petita" a sentença mediante a qual não são apreciados integralmente os pedidos formulados na inicial. 2. Improcede o pedido de expurgo da capitalização mensal de juros se, em relação ao tema, o interessado se limita a tecer alegações genéricas, sem qualquer vinculação ao caso examinado. 3. O parâmetro para verificar a abusividade da cobrança de juros remuneratórios é a taxa contratada, para os períodos em que há contrato juntado aos autos. 4. De acordo com o posicionamento do STJ, para períodos não abrangidos pelos contratos juntados aos autos, e comprovada a abusividade, os juros remuneratórios devem ser limitados à taxa média de mercado, por refletir com precisão os usos e costumes aplicados aos negócios jurídicos bancários. 5. A cobrança de tarifas pelos serviços prestados é lícita e independe de contratação específica, eis que tem base em legislação própria e em atos normativos do Banco Central do Brasil BACEN. 6. O lançamento continuado de valores, como contraprestação por serviços prestados na conta corrente, sem que tenha havido qualquer oposição, enseja a conclusão de que o consumidor anuiu à cobrança (princípio da boa-fé). 7. O parcial provimento do recurso, que conduz à reforma parcial da sentença, acarreta a redistribuição dos ônus da sucumbência. 8. Apelação cível conhecida e parcialmente provida, com o reconhecimento de irregularidade parcial da sentença, por ser "infra petita", e análise da questão, nos termos do artigo 515, §1º, do Código de Processo Civil.

0029 . Processo/Prot: 0814861-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/470334. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 814861-8 Apelação Civel. Embargante: Banco Bradesco SA. Advogado: Denio Leite Novaes Junior, Lucas Amaral Dassan, Paulo Franzotti de Souza, Marcos Antônio Nunes da Silva. Embargado: Moysa Indústria e Comércio de Embalagens Plásticas. Advogado: Rosana Maria Vidolin Marques. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Julgado em: 18/01/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Magistrados Integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do agravo retdio interposto pela autora, Moysa Indústria e Comércio de Embalagens Ltda. M.E., e conhecer da apelação interposta pelo réu, Banco Bradesco S/A, rejeitar a preliminar de ilegitimidades passiva e, no mérito, dar-lhe provimento, para o fim de afastar a indenização e, por consequencia, redistribuir os encargos sucumbenciais, na. EMENTA: Embargante: BANCO BRADESCO S/A Embargada: MOYSA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA Relator: Des. LUIZ CARLOS GABARDO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE TÍTULO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ERRO MATERIAL. CONSTATAÇÃO. CORREÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 463, I, DO CPC. 1. O erro material constatado no acórdão deve ser corrigido, a teor do art. 463, I, do CPC. 2. Embargos de declaração conhecidos e acolhidos, sem modificação do julgado.

0030 . Processo/Prot: 0815384-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/174574. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0004976-40.2009.8.16.0058 Embargos a Execução. Apelante: Oswaldo Hohann, Arminda Niermeyer Johann, Oldmar Johann, Marli Maria Johann. Advogado: Giovana Picoli. Apelado: Coopermibra Cooperativa Mista Agropecuária do Brasil. Advogado: Tatiana Messias da Silva, Ewerton Soler Consalter, Carlos Araúz Filho. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo. Julgado em: 25/01/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da eg. Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, apenas para alterar os juros moratórios; observados os fundamentos do voto do Relator. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE PRODUTO RURAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. DESNECESSIDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. EXEGESE DO ART. 130 DO CPC. CÓDIGO DO CONSUMIDOR. ATO COOPERATIVO. COMPRA DE INSUMOS AGRÍCOLAS. RELAÇÃO ENTRE COOPERATIVA E COOPERADO. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO. PENALIDADES MORATÓRIAS. TEORIA DA IMPREVISÃO. INAPLICABILIDADE. EVENTO IMPREVISÍVEL E EXTRAORDINÁRIO. INOCORRÊNCIA. ONEROSIDADE EXCESSIVA. AUSÊNCIA. EFICÁCIA DO CONTRATO. TÍTULOS VENCIDOS E NÃO PAGOS. MORA CARACTERIZADA. JUROS MORATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 1% AO ANO. ART. 5º. DECRETO-LEI 167/67. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA. MULTA CONTRATUAL. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DA NORMA CONSUMERISTA. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. MANUTENÇÃO DA VERBA ARBITRADA. 1. Cerceamento de defesa. Não há que se falar em prejuízo a justificar a nulidade da sentença por cerceamento de defesa se constante nos autos elementos de prova suficientes para formar o convencimento do julgador. 2. Norma Consumerista. Ato cooperativo. As relações jurídicas decorrentes do "ato cooperativo" não estão sujeitas às regras da legislação especial relativa às relações de consumo CDC, pois o associado não é consumidor, mas sim um dos titulares da sociedade, com quotas de capital e direito a voto, sendo aquela mera prestadora de serviços sem visar lucro ao próprio ente cooperativo. No caso, reforça-se as razões para afastar a incidência do CDC, ao adotar-se a "Teoria Finalista" na relação consumerista, em que a parte adquire produtos para custódia de sua atividade produtiva, constituindo-se "insumo". 3. Penalidades moratórias. Teoria da imprevisão Inaplicabilidade. A falta ou excesso de chuvas, bem como oscilações de preço, são circunstâncias perfeitamente previsíveis na produção agrícola e não se qualificam como eventos extraordinários, principalmente por ser atividade de risco, afastando, assim, qualquer possibilidade de alteração na execução do contrato.

A mora dos devedores é evidente, considerando os vencimentos dos títulos, bem como a ausência de pagamento na data estipulada, devendo incidir os encargos pelo inadimplemento, conforme contratado. 4. Juros moratórios. "Sob a perspectiva em que foi criada a Lei 8.929/1994, no sentido de fomentar o setor rural, não se pode admitir que a consecução do negócio por meio da cédula de produto rural seja mais onerosa do que se feita pelo sistema de financiamento rural, fulcrado nas cédulas de crédito rural, cujos encargos são limitados pelo Decreto-lei 167/67. E tendo em vista as cláusulas estabelecidas na cédula de produto rural em exame, a par da ausência de outros requisitos legais, que acabam por desvirtuar o objetivo expresso na Lei 8.929/1994, a cobrança da dívida, em vista da inadimplência dos devedores, deve ser limitada pela aplicação subsidiária do Decreto-lei 167/67, com a limitação de juros remuneratórios a 12% ao ano e dos moratórios a 1% ao ano." 1 5. Multa. Deve manter-se a aplicação da multa moratória no patamar de 10%, conforme expressamente pactuado, em razão da inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao caso em discussão. 6. Princípio da sucumbência. A sucumbência deve ser sopesada tanto pelo aspecto quantitativo quanto pelo jurídico em que cada parte decai de suas pretensões e resistências, respectivamente impostas. Recurso parcialmente provido.

0031 . Processo/Prot: 0815460-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/11819. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 815460-5 Agravo de Instrumento. Embargante: Cooperativa de Laticínios Curitiba Ltda Clac. Advogado: Rene José Stupak, Manoel Caetano Ferreira Filho, Andrea Sabbaga de Melo, Thomé Sabbag Neto. Embargado: Banco Cooperativo Sicredi Sa. Advogado: Marcos Augusto Malucelli, Ênio Meinen, Mário Celso Kellermann. Interessado: Fernando Augusto de Almeida, Luís Gilberto Moretti, Terezinha Noili Vidal Hendrikx. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Julgado em: 01/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO VÍCIOS INEXISTENTES PRETENSÃO DE MANIFESTAÇÃO ACERCA DE QUESTÃO NÃO ARGÜIDA NAS RAZÕES DO PRECEDENTE AGRAVO DE INSTRUMENTO INOVAÇÃO RECURSAL INCABÍVEL IMPROPRIEDADE DE PRÉ-QUESTIONAMENTO. Embargos de declaração rejeitados.

0032 . Processo/Prot: 0816485-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/179329. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0004893-96.2009.8.16.0131 Prestação de Contas. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Maria Lúcia Lins Conceição de Medeiros, Rita de Cássia Correa de Vasconcelos, Priscila Kei Sato, Eduardo Munaretto, Thiago Zelin. Apelado: Neva Representações de Transportes Ltda. Repr Proces: Nelson Aparecido Vieira dos Santos. Advogado: Max Humberto Recuero. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo. Julgado em: 18/01/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso de apelação interposto pelo réu, HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. CONTA CORRENTE. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PEDIDO GENÉRICO. NÃO VERIFICAÇÃO. DESNECESSIDADE DE INDICAÇÃO PORMENORIZADA DAS INFORMAÇÕES PEDIDAS. PEDIDO REVISIONAL. NÃO CARACTERIZADO. DECADÊNCIA. ART. 26, II, CDC. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO. ALEGAÇÃO. AFASTAMENTO. DEVER DO BANCO DE PRESTAR CONTAS. INSUFICIÊNCIA DOS EXTRATOS DISPONIBILIZADOS NORMALMENTE. A repetição dos fundamentos deduzidos em primeiro grau de jurisdição não implica violação ao princípio da dialeticidade, se houver impugnação aos termos da sentença. 2. O correntista que pretende a prestação de contas em relação à administração de sua conta corrente pela instituição financeira não está obrigado a realizar pedido minucioso, bastando a indicação de elementos suficientes para obtenção das informações requeridas. 3. Não há pretensão de revisar contrato quando o autor da ação de prestação de contas pretende apenas obter esclarecimentos a respeito da administração de sua conta corrente pelo banco. 4. De acordo com o entendimento atual e dominante do Superior Tribunal de Justiça, as ações de prestação de contas não estão sujeitas à norma de decadência prevista no art. 26, II, do Código de Defesa do Consumidor. 5. O direito do correntista de exigir a prestação de contas da instituição financeira é de natureza pessoal e, portanto, prescreve em 20 (vinte) (Código Civil de 1916) ou em 10 (dez) (Código Civil de 2002) anos, observada a regra de transição prevista no artigo 2.028 do Código Civil de 2002. 6. O banco tem o dever de prestar contas da administração do contrato de conta corrente, independentemente de disponibilizar ao contratante os extratos bancários. 7. Apelação cível conhecida e não provida.

0033 . Processo/Prot: 0817060-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/253784. Comarca: Rebouças. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001125-32.2009.8.16.0142 Declaratória. Apelante: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Ana Caroline Dias Libânio. Apelado: Ricardo Leite de Barros. Advogado: Milton Carlos Chicoski. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo. Julgado em: 18/01/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso de apelação interposto por Banco Santander Brasil S/A. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C PEDIDO DE LEVANTAMENTO DE HIPOTECA. CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL. PRETENSÃO EXECUTÓRIA. PRAZO PRESCRICIONAL. 3 ANOS. CONSUMAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. PRAZO PRESCRICIONAL. CÓDIGO CIVIL DE 2002. REDUÇÃO DO PRAZO. 5 ANOS (ART. 206, §5º DO CC/2002). REGRA DE TRANSIÇÃO (ART. 2028 DO CC/2002). APLICAÇÃO. LAPSO PRESCRICIONAL. DECURSO. 1. Aplica-se à execução de cédula de crédito comercial o prazo prescricional de 3 (três) anos. 2. Transcorrido o prazo prescricional da pretensão executória de título de crédito, é possível o ajuizamento de ação ordinária para a sua cobrança. Apelação Cível nº. 817.060-3 3. Prescreve em cinco anos "a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular" (art. 206, §5º, inciso I, do CC/02), observada a regra de transição prevista no artigo 2.028 do Código Civil de 2002. 4. Apelação cível conhecida e não provida.

0034 . Processo/Prot: 0817762-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/213349. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0006952-28.2011.8.16.0021 Prestação de Contas. Agravante: Sebastião dos Reis Silverio. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin. Agravado: Banco Itaú SA. Advogado: Alexandre de Almeida. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Julgado em: 25/01/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Desembargadores integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento interposto por Sebastião dos Reis Silverio. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. COMPETÊNCIA. TERRITORIAL. RELATIVA. COMARCA ESCOLHIDA. ELEMENTOS DA AÇÃO. VINCULAÇÃO. INEXISTÊNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. OFENSA. INCOMPETÊNCIA. RECONHECIMENTO. OFÍCIO. POSSIBILIDADE. 1. A incompetência relativa pode ser declarada de ofício quando inexistente qualquer elemento de aproximação entre a Comarca escolhida e a ação proposta, pois a liberdade conferida pela legislação processual não é irrestrita, mas limitada aos critérios de conveniência que deram origem à norma. 2. A opção por Comarca sem qualquer vinculação aos elementos da ação, em manifesto confronto com os Agravo de Instrumento n.º 817.762-2 critérios estabelecidos pelo Código de Processo Civil para opção das partes, abre espaços para a litigância de má-fé e deslealdade processual, bem como implica ofensa ao princípio da razoável duração do processo, de modo que o art. 112 do Código de Processo Civil e o enunciado da súmula nº. 33 do STJ devem ser interpretados de acordo com a norma Constitucional, para permitir a declaração de ofício da competência relativa nessas circunstâncias. 3. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

0035 . Processo/Prot: 0817924-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/464411. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 817924-2 Apelação Civel. Embargante: Valmir Coelho Marconi. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Embargado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Rita de Cássia Correa de Vasconcelos, Mauri Marcelo Bevervanço Junior. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Julgado em: 18/01/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os embargos de declaração opostos por Valmir Coelho Marconi. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. TAXAS E TARIFAS. LEGALIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AMPLO DEBATE. 1. Não merecem acolhida os embargos de declaração nos pontos em que, a despeito da alegação de vício, pretende-se rediscutir o direito aplicado no julgamento da apelação. 2. Realizado amplo debate acerca dos pontos controvertidos, tem-se por prequestionada a matéria, na forma das Súmulas 98 e 320 do STJ e 356 do STF. 3. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

0036 . Processo/Prot: 0818631-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/431419. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 818631-6 Apelação Civel. Embargante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Mieko Ito, Ana Paula Falleiros Keppe, Crhystianne de Freitas Alves Ferreira, Loriane Guisantes da Rosa. Embargado: Gpmr Usinagem Ltda. Advogado: Rogerio Iurk Ribeiro. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Julgado em: 25/01/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os presentes embargos de declaração opostos por HSBC Bank Brasil S/A. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATOS BANCÁRIOS. CONTA CORRENTE. MATÉRIA DEDUZIDA. IRRELEVÂNCIA. ARGUMENTO PREJUDICIAL. ACOLHIMENTO. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AMPLO DEBATE DA MATÉRIA. 1. Nos termos da jurisprudência do e. STJ, o julgador não é obrigado a responder a todos os argumentos deduzidos pela parte, mormente nos casos em que um deles já é suficiente para resolução da controvérsia. 2. Inexistente no acórdão qualquer dos vícios previstos no art. 535 do Código de Processo Civil, impõe-se a rejeição dos embargos de declaração. 3. Realizado amplo debate acerca dos pontos controvertidos, tem-se por prequestionada a matéria, na forma das Súmulas 98 e 320 do STJ e 356 do STF. 4. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

0037 . Processo/Prot: 0819210-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/180915. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0001026-66.2007.8.16.0131 Prestação de Contas. Apelante (1): Arquimedes Bobco. Advogado: Aurino Muniz de Souza. Apelante (2): Banco

Banestado SA. Advogado: Jorge Luiz de Melo, Fabio Junior Bussolaro, Tatiane Aparecida Lange. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo. Julgado em: 18/01/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer das apelações interpostas pelas partes, e, de ofício, declarar a nulidade da sentença, com remessa dos autos ao primeiro grau de jurisdição, prejudicado o exame de mérito dos recursos. EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS 1 E 2. PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. SENTENÇA. FUNDAMENTAÇÃO. DISPOSITIVO. CONTRADIÇÃO. NULIDADE. RECONHECIMENTO. RECURSOS PREJUDICADOS. 1. É nula a sentença em que há divergência entre a fundamentação e o dispositivo (error in procedendo). 2. Declarada, de ofício, a nulidade da sentença, resulta prejudicado o exame de mérito dos recursos de apelação. 3. Apelações cíveis conhecidas e julgadas prejudicadas, em razão da declaração de nulidade, de ofício, da sentença.

0038 . Processo/Prot: 0819789-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/184594. Comarca: Terra Roxa. Vara: Vara Única. Ação Originária: 1999.00000179 Execução de Sentença. Apelante: Lauro Soares da Silva. Advogado: Lauro Soares da Silva. Interessado: Banco Banestado SA. Advogado: Lauro Soares da Silva, Arnaldo José da Silva. Apelado: Sabino Chenato & Cia Ltda. Advogado: Mário Hara. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo. Julgado em: 18/01/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer da apelação interposta por Lauro Soares da Silva, com o retorno dos autos ao primeiro grau de jurisdição para o prosseguimento da execução. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO (ART. 267, III, CPC) EM RELAÇÃO APENAS A UM DOS EXEQUENTES. RECURSO DO CREDOR NÃO PREJUDICADO. INTERESSE RECURSAL. AUSÊNCIA. 1. Carece de interesse recursal o exequente que se insurge contra a extinção parcial do processo, quando a decisão não interfere no seu direito de crédito. 2. Apelação cível não conhecida.

0039 . Processo/Prot: 0820123-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/10598. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 820123-0 Apelação Civel. Embargante: Sebastião Seiji Tokunaga e outros. Advogado: Sebastião Seiji Tokunaga. Embargado (1): Banco Industrial e Comercial SA. Advogado: Sebastião Seiji Tokunaga. Embargado (2): Diplomata Sa Industrial e Comercial, Jacob Alfredo Stoffels Kaefer. Advogado: Frank Ohashi Saita. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Julgado em: 01/02/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em acolher os embargos de declaração para sanar a omissão, sem efeito infringente, nos termos do voto do Relator. EMENTA: Embargos de declaração. Omissão verificada e suprida sem efeito infringente. Pretensão à indevida majoração de honorários advocatícios. Embargos acolhidos sem efeito infringente.

0040 . Processo/Prot: 0820728-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/183025. Comarca: Centenário do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000003-72.1996.8.16.0066 Execução de Título Extrajudicial. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Werner Aumann, Arinaldo Bittencourt. Apelado: Joao Batista Brito. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo. Julgado em: 18/01/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso de apelação interposto pelo Banco do Brasil S/A, e dar-lhe provimento, a fim de afastar a extinção do processo, com retorno dos autos ao primeiro grau para regular processamento. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PROCESSO. SUSPENSÃO. BENS PENHORÁVEIS. BUSCA. ART. 791, III, DO CPC. PRAZO PRESCRICIONAL. TRANSCURSO. NÃO OCORRÊNCIA. SENTENÇA. REFORMA. 1. Durante a suspensão do processo executivo, com base no art. 791, inciso III, do Código de Processo Civil, não corre a prescrição intercorrente, vez que não há desídia da parte exequente. 2. Apelação cível conhecida e provida.

0041 . Processo/Prot: 0821199-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/297374. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2005.00000058 Revisional. Agravante: Banco Banestado SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Mauri Marcelo Bevervanço Junior. Agravado: Dorival Dias de Oliveira. Advogado: Luciano Dalmolin, Sayonara Tossulino de Almeida, Cássio Lisandro Telles. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Julgado em: 25/01/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Desembargadores integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do agravo de instrumento interposto por Banco Banestado S/A, e dar-lhe parcial provimento, para determinar a realização de novo cálculo da operação, com a observância de que os juros remuneratórios sejam limitados à média de mercado, a ser apurada mediante complementação da perícia, no período em que não havia divulgação, pelo Banco Central do Brasil, desse parâmetro, nos termos da fundamentação (ff. 08/09), com a manutenção das taxas cobradas, se inferiores à média praticada pelas instituições financeiras. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECÁLCULO DA OPERAÇÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. MÉDIA DE MERCADO. PERÍODO CONTRATUAL ANTERIOR À CIRCULAR Nº. 2.957/1999 DO BACEN. CORREÇÃO MONETÁRIA. NATUREZA DIVERSA. SUBSTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PARÂMETRO. TAXA MÉDIA. APURAÇÃO. PROVA PERICIAL. IMPUTAÇÃO DO PAGAMENTO. QUITAÇÃO DE JUROS. ART. 354, DO CPC. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA. INAPLICABILIDADE. Correção monetária e juros remuneratórios possuem naturezas distintas, razão pela qual não é cabível a substituição destes por aquela. 2. Para os períodos contratuais que antecedem a edição da Circular nº. 2.957/1999, do BACEN, deve-se adotar a taxa média a ser verificada mediante prova pericial, como parâmetro da abusividade dos juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras. 3. A alegação genérica a respeito da imputação do pagamento, no sentido de que os recursos injetados pelo correntista foram suficientes para quitar os juros lançados na conta corrente não é suficiente para ensejar a aplicação do previsto no artigo 354, do Código Civil. 4. Agravo de instrumento conhecido e parcialmente provido.

0042 . Processo/Prot: 0822252-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/183027. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0001042-20.2007.8.16.0131 Prestação de Contas. Apelante (1): Rodolfo Aigner e Cia Ltda. Advogado: Aurino Muniz de Souza. Apelante (2): Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Maycon Dôlevan Sabakeviski, Oldemar Mariano. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo. Julgado em: 18/01/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer dos recursos de apelação, e, de ofício, declarar a nulidade da sentença, com remessa dos autos ao primeiro grau de jurisdição, prejudicado o exame de mérito dos recursos. EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS 1 E 2. PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. SENTENÇA. FUNDAMENTAÇÃO. DISPOSITIVO. CONTRADIÇÃO. NULIDADE. RECONHECIMENTO. RECURSOS PREJUDICADOS. 1. É nula a sentença em que há divergência entre a fundamentação e o dispositivo (error in procedendo). 2. Declarada, de ofício, a nulidade da sentença, resulta prejudicado o exame de mérito do recurso de apelação. 3. Apelações conhecidas e julgadas prejudicadas em razão da declaração de nulidade, de ofício, da sentença.

0043 . Processo/Prot: 0822556-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/224178. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00002101 Embargos a Execução. Agravante: Terra Colchões & Cia. Ltda.. Advogado: Irineu Galeski Junior. Agravado: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA. Advogado: Luís Oscar Six Botton, Janaina Rovaris, Glaucio Josafat Bordun. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Julgado em: 25/01/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Desembargadores integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do agravo de instrumento interposto por Terra Colchões & Cia Ltda e dar-lhe provimento, para que a questão relativa à inversão do ônus da prova seja analisada na fase instrutória do feito. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. REGRA DE PROCEDIMENTO. ANÁLISE NA SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. 1. A inversão do ônus da prova é regra de procedimento e, nessa condição, deve ser analisada antes do início da fase probatória do processo de conhecimento, caso seja relevante para o julgamento da causa. 2. Agravo de instrumento conhecido e provido.

0044 . Processo/Prot: 0822603-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/190770. Comarca: Bandeirantes. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000265-79.2010.8.16.0050 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante (1): Banco do Brasil SA. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédis, Renato Goes de Macedo, Mirella Parra Fulop, Thiago Rufino de Oliveira Gomes. Apelante (2): Abílio Milani. Advogado: Gustavo Pelegrini Ranucci, Marcus Vinicius de Andrade. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo. Julgado em: 25/01/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da eg. Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, de ofício, anular a sentença, a fim de determinar a possibilidade de emenda da petição inicial, restando prejudicados os recursos de apelação e adesivo; observados os fundamentos do voto do Relator. EMENTA: EMENTA PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CÉDULAS DE CRÉDITO RURAL. NOTAS DE CRÉDITO RURAL. CONTRATOS DE FINANCIAMENTOS. PETIÇÃO INICIAL. REDAÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS QUANTO À RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS PARTES. INÉPCIA DA INICIAL. EXEGESE DOS ARTS. 282 E 283 C.C. 295 DO CPC. EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL. OPORTUNIZAÇÃO APÓS A CONTESTAÇÃO. POSSIBILIDADE. Inépcia da petição inicial. Emenda após contestação. Se a petição é inepta, deve ser determinada à parte autora que a emende, oportunizando-lhe suprir a falha, nos termos do art. 284 do CPC. Anote-se ainda, que é possível a determinação de emenda da inicial em qualquer fase processual, pois não pode a parte autora ser prejudicada, ante a omissão do juízo singular, com a ausência de concessão da possibilidade de retificar a peça defeituosa por ela apresentada. Sentença anulada. Recursos prejudicados.

0045 . Processo/Prot: 0822679-5/01 Agravo

. Protocolo: 2012/3110. Comarca: Nova Esperança. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 822679-5 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Banestado SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Agravado: Espólio de Galdencio Baldini. Advogado: José Edervandes Vidal Chagas. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Julgado em: 01/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em

negar provimento ao recurso de agravo interno, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: AGRAVO INTERNO DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO MANEJADO CONTRA A FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM SEDE DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO CAPUT DO ART. 557 DO CPC. Agravo Interno desprovido.

0046 . Processo/Prot: 0823579-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/189067. Comarca: Carlópolis. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000213-49.2007.8.16.0063 Embargos a Execução. Apelante: João Marques da Silva (maior de 60 anos), Lourdes Queiroz da Silva. Advogado: Romeu Gonçalves Neto. Apelado: Marino Train Filho. Advogado: Danilo Moura Seraphim. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo. Julgado em: 18/01/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Magistrados Integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer da apelação interposta por João Marques da Silva e Lourdes Queiroz da Silva, e negar-lhe provimento. EMENTA: EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS. INTIMAÇÃO DAS PARTES. INÉRCIA DO EMBARGANTE/EXECUTADO. PRECLUSÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. ILEGALIDADE DOS TÍTULOS. ÔNUS DA PROVA. ARTIGO 333, II, DO CPC. EMBARGANTE. NÃO DEMONSTRAÇÃO. 1. Inexiste cerceamento de defesa se a parte embargante requer a produção de provas na petição inicial, porém, instado a especificá-las, mantém-se inerte (preclusão), vez que a conduta caracteriza desistência tácita. 2. O ônus da prova incumbe à parte que alega fato impeditivo, modificativo ou extintivo do seu direito, nos termos do artigo 333, II, do CPC. 3. Apelação cível conhecida e não provida.

0047 . Processo/Prot: 0824005-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/470709. Comarca: Mangueirinha. Vara: Vara Única. Ação Originária: 824005-3 Apelação Cível. Embargante: Elias Michels. Advogado: Lizeu Adair Berto, Jhonny Rafael Berto. Embargado: Banco Itaú SA. Advogado: Jorge Luiz de Melo, Fabio Junior Bussolaro. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Julgado em: 25/01/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os embargos de declaração opostos por Elias Michel. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. TAXAS E TARIFAS. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO IMPOSSIBILIDADE. 1. Não merecem acolhida os embargos de declaração nos pontos em que, a despeito da alegação de vício, pretende-se rediscutir o direito aplicado no julgamento da apelação. 2. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

0048 . Processo/Prot: 0824717-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/236035. Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00001163 Prestação de Contas. Agravante: Banco Abn Amro Real SA. Advogado: Herick Pavin. Agravado: José Aparecido de Oliveira. Advogado: José Antunes Teixeira. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Julgado em: 25/01/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Desembargadores integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do agravo de instrumento interposto por Banco ABN AMRO Real S/A, e dar-lhe provimento para o fim de declarar a inaplicabilidade da multa diária imposta. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. CONTA CORRENTE. MULTA DIÁRIA. INAPLICABILIDADE. SANÇÃO ESPECÍFICA. ARTIGO 915, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. Não se aplica a multa diária prevista no artigo 461, do Código de Processo Civil, nas ações de prestação de contas, na hipótese de a parte ré não cumprir o comando judicial de prestar contas, dada a existência de sanção legal específica aplicável ao caso (artigo 915, § 2º, do Código de Processo Civil). 2. Agravo de instrumento conhecido e provido.

0049 . Processo/Prot: 0826251-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/193162. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0024180-42.2008.8.16.0014 Exibição de Documentos. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Sérgio Luiz Belotto Junior. Apelado: Osvaldo Loyola Moura. Advogado: Antonio Roberto Orsi. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo. Julgado em: 18/01/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, no sentido de: a) conhecer da apelação interposta pelo réu e, a.1) de ofício, reconhecer a inépcia parcial da petição inicial, com o consequente indeferimento e extinção do processo em relação aos autores Osvaldo Loyola Moura e Luiz Marques da Silva, com fundamento no art. 295, I, c/c art. 267, IV, do Código de Processo Civil; a.2) negar-lhe provimento; b) conhecer e negar provimento ao recurso adesivo interposto pelos autores; e, c) redistribuir os encargos sucumbenciais, e condenar os autores Osvaldo Loyola Moura e Luiz Marques da Silva, e o réu HSBC Bank Brasil S/A Banco Múltiplo, ao pagamento de 50% (cinquenta por cento), cada, das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R$ 200,00 (duzentos reais), observada a compensação prevista no artigo 21, do Código de Processo Civil e na Súmula 306 do Superior Tribunal de Justiça. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL 1. AÇÃO CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PARTE DOS AUTORES. RELAÇÃO JURÍDICA. INDÍCIOS. INEXISTÊNCIA. ART. 356, I, DO CPC. DESCUMPRIMENTO. PETIÇÃO INICIAL. INÉPCIA. INDEFERIMENTO. ART. 295, I, C/C 267, I, DO CPC. DEMAIS AUTORES. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ALEGAÇÃO. AFASTAMENTO. INTERESSE PROCESSUAL. NECESSIDADE/ADEQUAÇÃO. PRESENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. DISTRIBUIÇÃO.1. A demonstração, ainda que indiciária, acerca da existência da relação jurídica sobre a qual versa o pedido de exibição de documentos, consiste em requisito indispensável da ação cautelar de exibição de documentos (art. 356, I, do CPC), e a sua ausência enseja o indeferimento da petição inicial. 2. O polo passivo de demanda em que se objetiva a exibição dos extratos bancários deve ser ocupado pela instituição financeira em que era mantida a conta poupança, ou pela sociedade que a sucedeu. E, de acordo com a reiterada jurisprudência deste Tribunal, o HSBC Bank Brasil S/A é o legítimo sucessor do Banco Bamerindus do Brasil S/A. 3. Há interesse de agir quando necessária a prestação jurisdicional, invocada por meio adequado, com vistas a atingir um resultado útil. 4. Os encargos de sucumbência devem ser repartidos proporcionalmente quando nenhuma das partes obtém proveito integral na demanda. 5. Apelação cível conhecida e não provida, com a extinção parcial do processo, de ofício. RECURSO ADESIVO. AÇÃO CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. DISTRIBUIÇÃO. 1. Os encargos de sucumbência devem ser repartidos proporcionalmente quando nenhuma das partes obtém proveito integral na demanda. 2. Recurso adesivo conhecido e não provido.

0050 . Processo/Prot: 0826683-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/266069. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000903 Embargos a Execução. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Marcus Vinicius Ferreira dos Santos. Agravado: Hitec Comércio de Equipamentos de Telecomunicações Ltda. Advogado: Wilian Zendrini Buzingnani. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Julgado em: 25/01/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do agravo de instrumento interposto por Banco Itaú S/A, e dar-lhe provimento, para determinar que a apuração do valor devido seja feita mediante simples cálculo aritmético. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. LIQUIDAÇÃO DO JULGADO. ARBITRAMENTO. DESNECESSIDADE. APURAÇÃO POR MERO CÁLCULO ARITMÉTICO. ARTIGO 475-B DO CPC. 1. É desnecessária a liquidação por arbitramento quando a apuração do valor devido depender de mero cálculo aritmético, restrito à atualização da dívida segundo os critérios definidos no contrato e em comando judicial a ele relativo. 2. Agravo de instrumento conhecido e provido.

0051 . Processo/Prot: 0827160-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/276354. Comarca: Arapongas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003208-60.2005.8.16.0045 Ação Monitória. Apelante: Tertec Indústria de Terceirização Para Móveis Ldta, Marlene Davantel Costa, Evaldo Fernandes Pereira. Advogado: Renata Dequêch. Apelado: Banco Itaú Sa. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Luciana Martins Zucoli, Braulio Belinati Garcia Perez, Antônio Soares de Resende Júnior. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo. Julgado em: 18/01/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso de apelação interposto por Tertec Indústria e Comercio de Móveis Ltda, Marlene Davantel Costa e Evaldo Fernandes Pereira. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS. JUSTIÇA GRATUITA. REQUERIMENTO NO RECURSO DE APELAÇÃO. PREPARO. AUSÊNCIA. DESERÇÃO. ART. 500, INC. III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. Formulado o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária apenas na apelação, a parte deve realizar o preparo das custas recursais, sob pena de não conhecimento do recurso. 2. Apelação cível não conhecida.

0052 . Processo/Prot: 0827297-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/276348. Comarca: Rio Negro. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000990-42.2008.8.16.0146 Sustação de Protesto. Apelante: Hanna Comercio de Calçados Ltda. Advogado: Tadeu David Munhoz. Apelado (1): Banco Itaú SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Mauri Marcelo Bevervanço Junior. Apelado (2): Floresta Negra Fomento Mercantil Ltda. Interessado: Banco do Brasil SA. Advogado: Rafael Macedo Rocha Loures, Nathália Kowalski Fontana, Maria Amélia Cassiana Mastrorosa Vianna. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo. Julgado em: 18/01/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação. EMENTA: AÇÃO CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO ILEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE RECEBE PARA COBRANÇA O TÍTULO POR ENDOSSO-MANDATO E PROMOVE O APONTAMENTO PARA PROTESTO - MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO DA AUTORA NAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA FRENTE À EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ILEGITIMIDADE DO RÉU. Recurso de Apelação desprovido.

0053 . Processo/Prot: 0827342-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/333244. Comarca: Rio Negro. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000991-27.2008.8.16.0146 Declaratória. Apelante (1): Hanna Comercio de Calçados Ltda. Advogado: Tadeu David Munhoz. Apelante (2): Banco do Brasil SA. Advogado: Rafael Macedo Rocha Loures, Nathália Kowalski Fontana, Maria Amélia Cassiana Mastrorosa Vianna. Apelado (1): Banco Itaú SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Mauri Marcelo Bevervanço Junior. Apelado (2): Hanna Comercio de Calçados Ltda. Advogado: Tadeu David Munhoz. Apelado (3): Banco do Brasil SA. Advogado: Rafael Macedo Rocha Loures, Nathália Kowalski Fontana, Maria Amélia

Cassiana Mastrorosa Vianna. Apelado (4): Floresta Negra Fomento Mercantil Ltda. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo. Julgado em: 18/01/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação (1) interposta pela Autora e dar parcial provimento à apelação (2) manejada pelo Banco do Brasil S/A. EMENTA: AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO, ANULAÇÃO DE TÍTULO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: 1) APELAÇÃO INTERPOSTA PELA AUTORA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE RECEBE PARA COBRANÇA O TÍTULO POR ENDOSSO-MANDATO E PROMOVE O APONTAMENTO PARA PROTESTO - MANUTENÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS NA SENTENÇA EM CONSONÂNCIA COM OS CRITÉRIOS EQUITATIVOS DO PAR. 4º DO ART. 20 DO CPC. 2) APELAÇÃO INTERPOSTA PELO BANCO/ENDOSSATÁRIO LEGITIMIDADE PASSIVA ANTE O RECEBIMENTO DO TÍTULO POR ENDOSSO TRANSLATIVO, SEM AS DEVIDAS CAUTELAS - APONTAMENTO INDEVIDO DE TÍTULO A PROTESTO PESSOA JURÍDICA E INOCORRÊNCIA DE OFENSA À HONRA OBJETIVA AUSÊNCIA DE DANOS MORAIS REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA PARA IMPROCEDÊNCIA DO PLEITO INDENIZATÓRIO REDISTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL DAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. Apelação (1) desprovida; apelação (2) parcialmente provida.

0054 . Processo/Prot: 0827349-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/472211. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 827349-2 Agravo de Instrumento. Embargante: Corbel - Comércio e Reperesentações de Bebidas Ltda. Advogado: Celso Massashi Mogari, Luciano Rocha Loures de Paiva. Embargado: Banco do Brasil S/a. Advogado: José Carlos Dias Neto, Claudine Aparecido Terra. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Julgado em: 25/01/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ANÁLISE DE ARGUIÇÃO INCIDENTAL DE ATO NORMATIVO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. VÍCIO SANADO. DEMAIS MATÉRIAS DEVIDAMENTE ANALISADAS PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. Havendo omissão no v. acórdão quanto ao pedido incidental de declaração de inconstitucionalidade de ato normativo, impõe-se a sua correção. Embargos de Declaração providos em parte.

0055 . Processo/Prot: 0828431-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/440944. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 828431-9 Apelação Civel. Embargante: Bomm Filho e Cia Ltda. Advogado: Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin, Jair Antônio Wiebelling. Embargado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Oldemar Mariano. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia. Julgado em: 14/12/2011

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar acolhimento aos embargos declaratórios, nos termos da fundamentação O julgamento foi presidido pelo Senhor Desembargador Hamilton Mussi Corrêa (com voto) e dele mais participou acompanhando o voto do Senhor Relator, a Excelentíssima Senhora Juíza Substituta em Segundo Grau Elizabeth M. F. Rocha. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. FINANCIAMENTO EM PARCELAS FIXAS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS E TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO. REAPRECIAÇÃO DAS MATÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. A pretensão de reapreciação da matéria trazida aos autos não autoriza a interposição dos embargos de declaração, os quais pressupõem, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, a existência de omissão, obscuridade ou contradição no aresto embargado, não se prestando à revisão do julgado". Inexistindo vícios no v. Acórdão embargado, os embargos declaratórios não comportam acolhimento. Embargos de declaração não acolhidos.

0056 . Processo/Prot: 0829551-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/451342. Comarca: Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 829551-0 Apelação Civel. Embargante: Altamiro Tavares, Cleide Zipolato, Flavio Gracino (maior de 60 anos), Heiji Kussano, Hisao Saito (maior de 60 anos), Jose Almeida dos Santos (maior de 60 anos), Manoel Pereira Neto (maior de 60 anos), Nercio Carpiné (maior de 60 anos), Pedro Carrilho Ruiz, Remecildo Bassam (maior de 60 anos). Advogado: Antonio Camargo Junior. Embargado: Banco Bradesco SA. Advogado: Marcos Dutra de Almeida, Newton Dorneles Saratt. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Julgado em: 18/01/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os embargos de declaração opostos por Altamiro Tavares, Cleide Zipolato, Flavio Gracino, Heiji Kussano, Hisao Saito, José Almeida dos Santos, Manoel Pereira Neto, Nercio Carpiné, Pedro Carrilho Ruiz e Remecildo Bassam. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONFRONTO ENTRE O ACÓRDÃO E OS ARGUMENTOS DE DEFESA. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. RECURSO. REJEIÇÃO. 1. A contradição dos embargos declaratórios é aquela existente entre os termos do acórdão (contradição interna), e não entre o acórdão e os fundamentos de defesa invocados pela parte. 2. Inexistente no acórdão qualquer dos vícios previstos no art. 535 do Código de Processo Civil, impõe-se a rejeição dos embargos de declaração. 3. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

0057 . Processo/Prot: 0830355-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/440704. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 830355-5 Apelação Civel. Embargante: Banco do Brasil SA. Advogado: Beatriz Terezinha da Silveira Moura, Arlindo Menezes Molina. Embargado: Silvio José Silveira, Rosangela Alduan Silveira. Advogado: André Luiz Giudicissi Cunha, Luiz Fellipe Preto. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Julgado em: 25/01/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento aos Embargos de Declaração, nos termos da fundamentação. EMENTA: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. IMPENHORABILIDADE DE BEM DE FAMÍLIA. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO ACERCA DA COMPROVAÇÃO DE QUE O IMÓVEL É O ÚNICO DE PROPRIEDADE DOS DEVEDORES. OMISSÃO SANADA. PREQUESTIONAMENTO. Havendo omissão no v. acórdão sobre a desnecessidade de comprovação de que se trata do único bem de propriedade do casal, impõe-se a sua correção. Embargos de Declaração parcialmente providos.

0058 . Processo/Prot: 0830930-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/214160. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0028086-06.2009.8.16.0014 Medida Cautelar. Apelante (1): Kasuko Kimishima Takekawa. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida. Apelante (2): Banco Itaucard Sa. Advogado: Tatiana Gaertner, Janaina Rovaris, Luís Oscar Six Botton. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo. Julgado em: 18/01/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos: a) não conhecer do recurso de apelação interposto pelo Banco Itaucard S.A.; e, b) conhecer da apelação interposta por Kasuko Kimishima Takekawa, e dar-lhe provimento, a fim de majorar os honorários advocatícios para R$ 200,00 (duzentos reais). EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL 2. AÇÃO CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. 1. As matérias não deduzidas no juízo singular não podem ser invocadas em sede recursal, sob pena de ofensa ao duplo grau de jurisdição. 2. Apelação cível não conhecida. APELAÇÃO CÍVEL 1. AÇÃO CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR FIXADO. MAJORAÇÃO. 1. Devem ser majorados os honorários advocatícios quando fixados em desacordo com o trabalho desenvolvido pelo profissional atuante nos autos, com a complexidade da demanda e com a expressão econômica da causa. 2. Apelação conhecida e provida.

0059 . Processo/Prot: 0831114-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/210898. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0007496-47.2009.8.16.0001 Prestação de Contas. Apelante: Roseno Ribeiro de Andrade. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Apelado: Banco do Brasil SA. Advogado: Fabrício Zilotti, Maria Cláudia Sancho Moreira, Márcio Antônio Sasso. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo. Julgado em: 07/12/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da eg. Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso de apelação, para reformar a sentença, determinando a baixa ao juízo de 1° grau, para regular processamento do pedido; observados os fundamentos do voto do Relator. EMENTA: EMENTA PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. CARTÃO DE CRÉDITO. SENTENÇA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INTERESSE DE AGIR. PRESENÇA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DEVER DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. 1. Legitimidade passiva. Instituição financeira. Tratando-se de relação jurídica regida pelas normas do Código de Defesa do Consumidor, para a preservação dos interesses da parte hipossuficiente, os limites da responsabilidade contratual existentes entre os fornecedores do serviço não podem ser oponíveis ao consumidor. 2. Do dever de prestar contas. Independentemente do fornecimento de extratos de movimentação financeira dos recursos vinculados a contrato de cartão de crédito, remanesce o interesse processual do autor para a ação de prestação de contas, em havendo dúvida sobre os critérios aplicados pelo banco. Recurso provido.

0060 . Processo/Prot: 0831631-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/452200. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 831631-4 Apelação Civel. Embargante: Maria Celina Cardoso de Paiva. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin. Embargado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Oldemar Mariano, Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Rita de Cássia Correa de Vasconcelos. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Julgado em: 01/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer dos embargos, para no mérito rejeitá-los, na forma da fundamentação acima. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. 1. PRETENSÃO DE REAPRECIAÇÃO DA CAUSA. INADMISSIBILIDADE. 2. PREQUESTIONAMENTO. 1. "(...) A pretensão de reexame da matéria que se constitui em objeto do decisum, à luz de argumentos alegadamente relevantes para a solução da quaestio juris, na busca de decisão infringente, é estranha ao âmbito de cabimento dos embargos declaratórios, definido no artigo 535 do Código de Processo Civil" (EDcl no MS 8954/DF; Min. Hamilton Carvalhido; DJ 10.04.2006; p. 119). 2. Prequestionamento inviável, pois, "Os embargos declaratórios, instrumento processual destinado a expungir do julgamento obscuridades ou contradições, bem como para suprir omissão sobre tema de pronunciamento obrigatório, não se presta para responder quesitos e discorrer sobre todos os temas agitados na peça recursal,

invocados sob o rótulo do prequestionamento explícito" (REsp 287.853/RJ, Rel. Min Vicente Leal, DJ 19/02/2001 p. 265). EMBARGOS REJEITADOS.

0061 . Processo/Prot: 0832791-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/256133. Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0005183-05.2010.8.16.0058 Exceção de Pré-Executividade. Agravante: Banco do Brasil SA. Advogado: Elói Contini, Diogo Bertolini. Agravado: Estanislau Ratuchinski, David Mariano Ramos, Augusto Toni, Espólio de Paulina Coltro. Advogado: Júnior Carlos Freitas Moreira. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Julgado em: 25/01/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Quinta Câmara Cível Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, na forma da fundamentação acima. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO REJEIÇÃO DE EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE ALEGAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELO IDEC E JULGADA PELA JUSTIÇA DISTRITAL DE BRASÍLIA - CUMPRIMENTO INDIVIDUAL PROMOVIDO POR CONSUMIDORES, NO FORO DAS AGÊNCIAS BANCÁRIAS ONDE FORAM MANTIDAS AS CONTAS POUPANÇAS - ALCANCE OBJETIVO E SUBJETIVO DA SENTENÇA COLETIVA, COM EXTENSÃO DE SEUS EFEITOS À COMPETÊNCIA TERRITORIAL DAQUELE ÓRGÃO JULGADOR, AO FORO DO DOMICÍLIO DOS BENEFICIÁRIOS DESSE COMANDO JUDICIAL E, EM APLICAÇÃO DAS REGRAS GERAIS DE COMPETÊNCIA DISPOSTAS NO CPC, AO FORO DO LUGAR EM QUE FOI FIRMADO O CONTRATO DE CADERNETA DE POUPANÇA. Agravo de Instrumento desprovido.

0062 . Processo/Prot: 0832798-8/02 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2012/15160. Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 832798-8 Agravo de Instrumento. Agravante: Rosa Aparecida de Alice. Advogado: Alexandre Hauly Camargo, Álvaro Augusto Costa Nunes. Agravado: Banco Itaú SA. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Julgado em: 01/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso para no mérito lhe negar provimento, na forma da fundamentação acima. EMENTA: AGRAVO DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO MANEJADO CONTRA A DECISÃO QUE DETERMINOU À AGRAVANTE A INSTRUÇÃO DE SEU PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA COM CÓPIA DAS TRÊS ÚLTIMAS DECLARAÇÕES DE IMPOSTO DE RENDA RAZÕES RECURSAIS COM REPETIÇÃO DA ARGUMENTAÇÃO DEDUZIDA NO RECURSO ANTERIOR DESPROVIMENTO ANTE A NÃO VIOLAÇÃO AO ART. 557, DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO.

0063 . Processo/Prot: 0833234-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/471557. Comarca: Faxinal. Vara: Vara Única. Ação Originária: 833234-3 Apelação Civel. Embargante: Joana Darc Rizzato. Advogado: Clovis Roberto de Paula. Embargado: Banco Cnh Capital Sa. Advogado: Marili Daluz Ribeiro Taborda, Magda Luiza Rigodanzo Egger de Oliveira. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Julgado em: 25/01/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento aos embargos de declaração. EMENTA: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS NÃO PROVIDOS. Os embargos de declaração são cabíveis somente para sanar omissão, obscuridade ou contradição contida no julgado, ou ainda, para sanar erro material. Ausente qualquer dessas hipóteses, devem ser rejeitados os aclaratórios, sob pena de abrir-se a possibilidade de rediscussão da matéria de mérito encartada nos autos e já decidida. Embargos de Declaração não providos.

0064 . Processo/Prot: 0833685-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/230327. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0006199-84.2008.8.16.0083 Prestação de Contas. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari. Apelado: Roberto Savarro (maior de 60 anos). Advogado: Aurino Muniz de Souza, Caroline Muniz de Souza. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo. Julgado em: 18/01/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer da apelação interposta pelo Banco Bradesco S/A, e negar- lhe provimento. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. CONTA CORRENTE. SÚMULA IMPEDITIVA DE RECURSO. INAPLICÁVEL. SENTENÇA NÃO BASEADA EM SÚMULA. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. PEDIDO GENÉRICO. NÃO VERIFICAÇÃO. DESNECESSIDADE DE INDICAÇÃO PORMENORIZADA DAS INFORMAÇÕES PEDIDAS. DECADÊNCIA. ART. 26, II, CDC. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO. ALEGAÇÃO. AFASTAMENTO. APRESENTAÇÃO DAS CONTAS. PRAZO LEGAL. 48 HORAS. 1. Se a sentença não é baseada em súmula dos Tribunais Superiores, é inaplicável a súmula impeditiva de recurso (art. 518, § 1.º do CPC) para obstar o conhecimento de apelação. . É desnecessário o prévio requerimento administrativo para configuração do interesse processual do correntista em propor ação de prestação de contas. 3. O correntista que pretende a prestação de contas em relação à administração de sua conta corrente pela instituição financeira não está obrigado a realizar pedido minucioso, bastando a indicação de elementos suficientes para obtenção das informações requeridas. 4. De acordo com o entendimento atual e dominante do Superior Tribunal de Justiça, as ações de prestação de contas não estão sujeitas à norma de decadência prevista no art. 26, II, do Código de Defesa do Consumidor. 5. O direito do correntista de exigir a prestação de contas da instituição financeira é de natureza pessoal e, portanto, prescreve em 20 (vinte) (Código Civil de 1916) ou em 10 (dez) (Código Civil de 2002) anos, observada a regra de transição prevista no artigo 2.028 do Código Civil de 2002. 6. Sem justificativa válida que demonstre a impossibilidade do banco de prestar as contas no prazo legal de 48 (quarenta e oito) horas, não há porque ampliar-se esse prazo, conforme determina o art. 183, §2º, do CPC. 7. Apelação cível conhecida e não provida.

0065 . Processo/Prot: 0834006-3/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2011/400408. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 834006-3 Agravo de Instrumento. Agravante: Moacir Ghirardi. Advogado: Paulo Roberto Gomes. Agravado: Itau Unibanco Sa. Advogado: Larissa Grimaldi Rangel Soares, Luiz Felipe Apollo, Alexandre de Almeida. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Julgado em: 01/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL DECISÃO QUE DETERMINA O SOBRESTAMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COM EMBASAMENTO NA SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA SUSPENSÃO DOS RECURSOS DETERMINADA PELO STJ, ATÉ O JULGAMENTO FINAL DA CONTROVÉRSIA. Agravo regimental desprovido.

0066 . Processo/Prot: 0834007-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/230734. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0008900-36.2009.8.16.0001 Prestação de Contas. Apelante: Ernandes Franco. Advogado: Juliana Ribeiro. Apelado: Banco Santander (brasil) Sa. Advogado: Ana Lucia França, Charline Lara Aires. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo. Julgado em: 01/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da eg. Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso de apelação, para reformar a sentença, determinando a baixa ao juízo de 1° grau, para regular processamento do pedido; observados os fundamentos do voto do Relator. EMENTA: PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. SENTENÇA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. PROPOSITURA DE NOVA AÇÃO. POSSIBILIDADE. CARÊNCIA DE AÇÃO. AFASTADA. INTERESSE DE AGIR. PRESENÇA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DEVER DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. 1. Interesse de agir. Tem interesse de agir o mutuário que, em contratos de empréstimo promove ação de prestação de contas para obter esclarecimentos acerca da evolução da dívida. 2. Do dever de prestar contas. Independentemente do fornecimento de extratos de movimentação financeira dos recursos vinculados a contrato de empréstimo remanesce o interesse processual do autor para a ação de prestação de contas, em havendo dúvida sobre os critérios aplicados pelo banco. Recurso provido.

0067 . Processo/Prot: 0834106-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/212548. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0012309-62.2006.8.16.0021 Prestação de Contas. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Oldemar Mariano. Rec.Adesivo: Jaime Andreoli. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Apelado (1): Jaime Andreoli. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Apelado (2): Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Oldemar Mariano. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa. Julgado em: 25/01/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente da apelação cível, e nessa parte, dar-lhe provimento parcial, e, negar provimento ao recurso adesivo, nos termos da fundamentação. EMENTA: CIVIL E PROCESSO CIVIL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. CONTRATO BANCÁRIO DE CONTA CORRENTE. APELAÇÃO CÍVEL 1. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INOCORRÊNCIA. 2. PRESTAÇÃO DE CONTAS CUMULADA COM PEDIDO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. ADMISSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 917 DO CPC. 3. COBRANÇA DE TARIFAS E DEVOLUÇÃO EM DOBRO. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. 4. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSENCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. NÃO CONHECIMENTO. 5. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. RECURSO ADESIVO. 6. CAPITALIZAÇÃO ANUAL DE JUROS. POSSIBILIDADE. 7. TAXAS E TARIFAS POR SERVIÇOS PRESTADOS. MANUTENÇÃO. REDISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. 1. Não configura pedido revisional, incabível na sede estreita da ação de prestação de contas, a pretensão do autor em ver esclarecidos os valores lançados em conta corrente, bem como as taxas praticadas pela Instituição financeira. 2. O pedido de exibição de documentos é inerente à prestação de contas, por força do disposto no artigo 917 do Código de Processo Civil. Não se trata, portanto, de cumulação de demandas cujos procedimentos são incompatíveis entre si, mas sim de legítima cumulação de pedidos, autorizada pela legislação pertinente. 3. Existe interesse de recorrer quando a substituição da decisão, nos termos pretendidos, importe melhoria na situação do recorrente, em relação ao recurso. Não se justifica o recurso se a pretensão recursal já está vislumbrada na decisão e não haverá qualquer modificação no resultado prático do julgamento. 4. "Abordando o recorrente razões dissociadas dos fundamentos da decisão recorrida, sem enfrentar, objetivando infirmar, as razões de decidir postas na sentença, padece o recurso de regularidade formal, um 2 dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal".

5. "Alegações genéricas e abstratas, desprovidas de qualquer correlação com o caso concreto, feitas pelo autor em relação à eventual prática de capitalização de juros impõem o julgamento em seu desfavor do autor." 6. De acordo com o art. 4º da Lei de Usura, é permitida a capitalização anual de juros, independente de pactuação. 7. A cobrança de tarifas tem previsão legal e normatização expressa do Bacen, incidindo em operações financeiras e nas prestações de serviços bancários". (TJPR. 0551678-7. 15ª Câmara Cível. Rel. Des. Jurandyr Souza Junior. 26/05/2009) Apelação Cível conhecida parcialmente e, nessa parte, provida em parte. Recurso adesivo não provido.

0068 . Processo/Prot: 0834191-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/222831. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0028895-93.2009.8.16.0014 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Daniel Hachem. Apelado: Carlos Roberto Sakashita. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo. Julgado em: 18/01/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso de apelação interposto pelo Banco Itáu S/A, e: a) reconhecer a irregularidade parcial da sentença, por ser extra petita, e, em consequência, afastar a determinação de prestação de contas; e, b) dar-lhe parcial provimento para o fim de reduzir o valor dos honorários advocatícios para o montante de R$ 200,00 (duzentos reais). EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CONTRATO BANCÁRIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DECISÃO EXTRA PETITA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. NÃO VERIFICAÇÃO. VIA ADMINISTRATIVA. ESGOTAMENTO. DESNECESSIDADE. ART. 5º, INCISO XXXV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20, § 3º, ALÍNEAS "A", "B" E "C", DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VALOR. INCOMPATIBILIDADE. REDUÇÃO. 1. A sentença mediante a qual se determina a prestação de contas, na hipótese em que o pedido inicial é exclusivamente de exibição de documentos, desrespeita o princípio dispositivo (correlação, adstrição ou congruência), na forma dos arts. 2º, 128 e 460, "caput", do Código de Processo Civil. 2. É desnecessário o esgotamento da via administrativa para postular a exibição de documentos perante o Poder Judiciário (arts. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal). 3. Justifica-se a redução dos honorários advocatícios ante o julgamento antecipado da lide, a falta de complexidade da causa e o pouco tempo despendido para a sua resolução em atenção ao disposto nas alíneas "a", "b" e "c", do parágrafo 3º, artigo 20, do Código de Processo Civil. 4. Apelação cível conhecida e parcialmente provida, com o reconhecimento de irregularidade parcial da sentença.

0069 . Processo/Prot: 0834389-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/352335. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00000150 Prestação de Contas. Agravante: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Oeste- Sicredi Oeste. Advogado: Carlos Araúz Filho, Ralph Pereira Macorim, Glauci Aline Hoffmann. Agravado: Maristela Knebel Simioni. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Julgado em: 25/01/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Desembargadores integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do agravo de instrumento interposto por Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Oeste Sicredi Oeste, e dar-lhe provimento, para o fim de determinar que os honorários periciais sejam adiantados por aquele que requereu a realização da perícia ou, caso a prova tenha sido determinada de ofício pela MMª. Juíza, pela autora da ação prestação de contas. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. CONTRATO BANCÁRIO. CONTA CORRENTE. PROVA PERICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS. RESPONSABILIDADE. ARTIGO 33, DO CPC. 1. A responsabilidade pelo adiantamento dos honorários periciais na segunda fase da ação de prestação de contas regula-se pelo disposto no artigo 33, do Código de Processo Civil, sendo irrelevante, para tanto, o resultado da primeira fase, a suposta ocorrência de irregularidades nas contas ou a inversão do ônus da prova. 2. Agravo de instrumento conhecido e provido.

0070 . Processo/Prot: 0834462-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/227848. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0014385-60.2009.8.16.0019 Tutela Inibitória. Apelante: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Gilberto Stinglin Loth, Rodolfo Fernandes de Souza Salema. Apelado: Hamilton Moraes Machado. Advogado: Jorge Luiz Martins. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo. Julgado em: 01/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da eg. Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, conhecer parcialmente e negar provimento ao recurso de apelação; observados os fundamentos do voto do Relator. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. APELAÇÃO. AÇÃO DE TUTELA INIBITÓRIA. CONTRATOS BANCÁRIOS. EMPRÉSTIMO. SALDO DEVEDOR. RETENÇÃO DE SALÁRIO. INADMISSIBILIDADE. CONTRARRAZÕES. PRELIMINAR. INOVAÇÃO RECURSAL. MATÉRIA NÃO SUBMETIDA AO CRIVO DO CONTRADITÓRIO E AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO EM PRIMEIRO GRAU. NÃO CONHECIMENTO. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR. IMPENHORABILIDADE. EXEGESE DO ART. 649, IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. HIPÓTESE QUE DIFERE DO DESCONTO EM FOLHA PARA PAGAMENTO DE EMPRÉSTIMO GARANTIDO POR MARGEM SALARIAL CONSIGNÁVEL. RETENÇÃO PARCIAL. IMPOSSIBILIDADE. MULTA DIÁRIA. "ASTREINTES". EFETIVIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. QUANTUM ARBITRADO. MODERAÇÃO E RAZOABILIDADE. MANUTENÇÃO. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. VERBA HONORÁRIA. MANUTENÇÃO. 1. Inovação recursal. Não merecem apreciação em sede recursal as matérias que não foram oportunamente postuladas, e que, por consequência, não se submeteram ao crivo do contraditório e do devido processo legal. 2. Verba salarial. Retenção. Não é lícito ao banco valer-se do salário do correntista, que lhe é confiado em depósito, pelo empregador, para cobrir saldo devedor de conta-corrente. Cabe-lhe obter o pagamento da dívida em ação judicial. Se nem mesmo ao Judiciário é lícito penhorar salários, não será instituição privada autorizada a fazê-lo.1 3. Força vinculante dos contratos. Tratando-se de cláusula contratual que ofende normas de ordem pública, inclusive de envergadura constitucional, esta se revela inválida, não podendo se invocar a força vinculante dos contratos a fim de impor o seu cumprimento. 4. Astreintes - multa diária. A multa diária, denominada pela doutrina de "astreintes", tem como escopo assegurar a própria efetividade da prestação jurisdicional, sendo assente no meio doutrinário o entendimento de que este instituto não tem natureza de forma de ressarcimento, mas sim de meio de coação, destinado, sobretudo, a estimular o réu a dar pronto cumprimento à ordem expedida pelo juiz. 5. Verba honorária. Os honorários devem ser fixados consoante apreciação equitativa do juiz, levando-se em consideração a razoabilidade e a adequação ao trabalho realizado, traduzindo-se num valor que não fira a chamada "lógica do razoável", pois em nome da equidade não se pode baratear a sucumbência, nem elevá-la a patamares excessivos Recurso de apelação parcialmente conhecido e desprovido.

0071 . Processo/Prot: 0834587-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/9328. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 834587-3 Apelação Civel. Embargante: Cid Labclínico K Centro de Investigação Diagnóstica S/c Ltda, Milson Rodrigues Pinto. Advogado: Edgard Cortes de Figueiredo, Antônio Bacarin. Embargado (1): Roberto Rivelino Simões Pereira. Advogado: Rosicler Cristina Ricoldi. Embargado (2): Carlos Henriques Ribeiro. Advogado: Carlos Neves Júnior. Interessado: Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Shealtiel Lourenço Pereira Filho. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Julgado em: 01/02/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, de acordo com o voto do Relator. EMENTA: Embargos de declaração. Inexistência de vícios. Reapreciação da matéria decidida. Fim infringente. Impossibilidade. A omissão, contradição ou obscuridade não se confundem com a interpretação dada à questão decidida, com a qual o embargante não concorda. Assim, sem que se tenha identificado algum dos vícios no acórdão, impõe-se a rejeição dos embargos declaratórios manejados com manifesto fim infringente. Embargos de declaração rejeitados.

0072 . Processo/Prot: 0834945-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/225255. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0001615-63.2006.8.16.0173 Declaratória. Apelante: Isofer Comércio de Ferro e Aço Ltda. Advogado: Marcos Antonio de Oliveira Leandro, Luciano Francisco de Oliveira Leandro. Apelado: Banco Abn Amro Real Sa. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo. Julgado em: 01/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da eg. Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, conhecer e negar provimento ao recurso; observados os fundamentos do voto do Relator. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. APELAÇÃO. CONTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. PESSOA JURÍDICA. IMPLEMENTAÇÃO DA ATIVIDADE NEGOCIAL. CONSUMIDOR INTERMEDIÁRIO. RELAÇÃO DE CONSUMO. INEXISTÊNCIA. VULNERABILIDADE E HIPOSSUFICIÊNCIA. AUSÊNCIA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO EM 12%. IMPOSSIBILIDADE. DÉBITOS NÃO AUTORIZADOS. TAXAS E TARIFAS. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. INADMISSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA COBRANÇA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. FORMA SIMPLES. LEGALIDADE. EXEGESE DO ART. 876 DO CC. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. MANUTENÇÃO DO ÔNUS. 1. CDC - inaplicabilidade. Conforme orientação dominante na jurisprudência do STJ e nesta Corte, a aquisição de bens ou a utilização de serviços, por pessoa natural ou jurídica, com o escopo de implementar ou incrementar a sua atividade negocial, não se reputa como relação de consumo, mas como atividade intermediária de insumo, razão pela qual, em face da Teoria Finalista, não se aplica o Código de Defesa do Consumidor. 2. Inversão do ônus da prova. Afastada a incidência do Código de Defesa do Consumidor, não há que se cogitar na aplicação da regra de julgamento de inversão do ônus da prova. 3. Juros remuneratórios. É inaplicável a limitação constitucional e legal de juros, respectivamente previstas no atualmente revogado art. 192, § 3º, da Constituição Federal (EC n.º 40/2003) e no art. 1º do Decreto n.º 22.626/33 (Lei de Usura), vez que aquela se tratava de norma não auto-aplicável e esta não se aplica às instituições financeiras, conforme Súmulas n.º 648, 596 e Súmula Vinculante n.º 7, do STF. 4. Débitos não autorizados. Taxas e Tarifas. Alegações genéricas. O ataque genérico não tem o condão de abalar a liquidez, certeza e exigibilidade do débito representado pela cobrança das tarifas e taxas de prestação de serviço. As tarifas bancárias debitadas pela instituição financeira, por corresponderem a prestação de serviço e estarem regularmente previstas em legislação especial e normas do Banco Central, em princípio, são lícitas, não bastando a simples alegação de falta de autorização de débito do correntista para justificar o estorno. É necessário, como causa do pedido de devolução, que o correntista especifique a irregularidade, quer por descumprimento das normas do Bacen, quer porque o serviço não foi prestado ou o débito não lhe diga respeito. 5. Repetição de indébito. A repetição do indébito é possível na forma simples, se verificada a cobrança de encargos ilegais, tendo em vista o princípio que veda o enriquecimento sem causa do credor. 6. Princípio da sucumbência. A sucumbência deve ser sopesada tanto pelo aspecto quantitativo

quanto pelo jurídico, em que cada parte decai de suas pretensões e resistências, respectivamente impostas. Recurso de apelação desprovido.

0073 . Processo/Prot: 0835015-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/271142. Comarca: Ubiratã. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2009.00000196 Prestação de Contas. Agravante: Banco Hsbc Bank Brasil S/a - Banco Multiplo. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Thiago Conte Lofredo Tedeschi. Agravado: José Rebecchi. Advogado: David Camargo, Luciana de Lima Torres Cintra. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Julgado em: 25/01/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Desembargadores integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do agravo de instrumento interposto por Banco HSBC Bank Brasil S/A Banco Múltiplo, e dar-lhe provimento para o fim de declarar a inaplicabilidade da multa diária imposta. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. CONTA CORRENTE. MULTA DIÁRIA. INAPLICABILIDADE. SANÇÃO ESPECÍFICA. ARTIGO 915, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. Não se aplica a multa diária prevista no artigo 461, do Código de Processo Civil, nas ações de prestação de contas, na hipótese de a parte ré não cumprir o comando judicial de prestar contas, dada a existência de sanção legal específica aplicável ao caso (artigo 915, § 2º, do Código de Processo Civil). 2. Agravo de instrumento conhecido e provido.

0074 . Processo/Prot: 0835401-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/26001. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 835401-2 Apelação Cível. Embargante: Paulo Henrique Battaglin Machado, Tânia Firmino Lopes. Advogado: Moyses Grinberg. Embargado: Banco Itaú SA. Advogado: Leonel Trevisan Júnior, Paulo Roberto Barbieri. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Julgado em: 08/02/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, de acordo com o voto do Relator. EMENTA: Embargos de declaração. Inexistência de vícios. Reapreciação da matéria decidida. Fim infringente. Impossibilidade. Embargos rejeitados. A omissão, contradição ou obscuridade não se confundem com a interpretação dada à questão decidida, com a qual o embargante não concorda. Assim, sem que se tenha identificado algum dos vícios no acórdão, impõe-se a rejeição dos embargos declaratórios manejados com manifesto fim infringente.

0075 . Processo/Prot: 0835437-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/232477. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0006272-11.2008.8.16.0001 Cobrança. Apelante (1): Bolescar Comércio de Veículos Ltda. Advogado: Júlio César Dalmolin. Apelante (2): Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Mieko Ito, Crhystianne de Freitas Alves Ferreira. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo. Julgado em: 01/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da eg. Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, conhecer parcialmente do recurso de apelação 1, e na parte conhecida, negar provimento, e, conhecer e negar provimento ao recurso de apelação 2; observados os fundamentos do voto do Relator. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATOS BANCÁRIOS. CONTRATO DE LIMITE DE CRÉDITO PARCELADO GIRO FÁCIL. CONTRA-RAZÕES. PRELIMINAR. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. RECURSO DE APELAÇÃO 1 PARCIALMENTE CONHECIDO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO AO IMPORTE LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. PACTUAÇÃO. PROVA DA ILEGALIDADE OU ABUSO. INEXISTÊNCIA. MANUTENÇÃO DOS JUROS PRATICADOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. EXCLUSÃO. SUBSTITUIÇÃO PELO INPC. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. MANUTENÇÃO DO ÔNUS. 1. Capitalização de juros. Alegações genéricas. Não há como acolher o pedido do apelante, em razão da ausência de demonstração clara e específica, em suas razões recursais, da incidência indevida da capitalização de juros. 2. Juros remuneratórios. Em observância ao Princípio da "Pacta Sunt Servanda" e da Autonomia Contratual, é de se preservar o pactuado pelas partes, considerando a livre escolha e autonomia dos contratantes referente aos valores a serem fixados, desde que não abusivos ou ilegais. 3. Taxa Selic. O INPC é o índice que melhor atualiza as dívidas, sendo inadmissível a aplicação da Taxa Selic, tendo em vista que abrange tanto juros moratórios como correção monetária. 4. Princípio da sucumbência. A sucumbência deve ser sopesada tanto pelo aspecto quantitativo quanto pelo jurídico em que cada parte decai de suas pretensões e resistências, respectivamente impostas. Recurso de apelação 1desprovido. Recurso de apelação 2 desprovido.

0076 . Processo/Prot: 0835863-2/01 Agravo

. Protocolo: 2011/454023. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 835863-2 Agravo de Instrumento. Agravante: Madeireira Boa Vista do Paraná, Nilza Hortência Postiglione Bührer, Arnaldo Alfredo Bührer Junior. Advogado: Alexandre Postiglione Bührer. Agravado: Banco do Brasil SA. Advogado: Maurício Elias Nastás Assad. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Julgado em: 01/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso para no mérito lhe negar provimento, na forma da fundamentação acima. EMENTA: AGRAVO DO ARTIGO 557, PARÁGRAFO PRIMEIRO DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR PROFERIDA COM BASE NO ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO RECORRIDA EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DOMINANTE NESTA CORTE E NO E. STJ. NÃO COMPROVAÇÃO DE INFRINGÊNCIA DO ARTIGO 557, DO CPC, PELO RELATOR. RECURSO NÃO PROVIDO.

0077 . Processo/Prot: 0838083-6/02 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2011/462503. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 838083-6 Agravo de Instrumento. Agravante: Jorge Ferreira Piuga. Advogado: Paulo Roberto Gomes. Agravado: Itau Unibanco Sa. Advogado: Luiz Felipe Apollo, Larissa Grimaldi Rangel Soares, Alexandre de Almeida. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Julgado em: 25/01/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos da fundamentação. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO UNIPESSOAL QUE SOBRESTA RECURSO COM BASE EM DECISÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM RECURSO REPETITIVO N° 1.273.943-PR REFERENTE À PRESCRIÇÃO DAS COBRANÇAS DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS NAS CADERNETAS DE POUPANÇA. 1. Em conformidade com entendimento do Superior Tribunal de Justiça exposto no Recurso Especial n° 1.273.943-PR que segue o rito dos recursos repetitivos e, ainda, pelo fato da prescrição ser matéria passível de analise de ofício pelo magistrado, ficam sobrestados os recursos advindos de decisão proferida nos autos de cumprimento de sentença de ação civil pública proposta pela Apadeco. 2. A afetação pelo Superior Tribunal de Justiça da questão do prazo prescricional para a propositura de execuções individuais de julgamento de ações coletivas ao procedimento dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC) torna razoável a suspensão dos recursos nos tribunais de segunda instância, conforme decidido pelo próprio Superior Tribunal de Justiça no Resp n° 1.111.743-DF. Agravo Regimental não provido.

0078 . Processo/Prot: 0838294-9/01 Agravo

. Protocolo: 2011/419276. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 838294-9 Agravo de Instrumento. Agravante: Elpidio Artigas. Advogado: Olinto Roberto Terra. Agravado: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Patricia Carla de Deus Lima. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Julgado em: 25/01/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Agravo Interno, nos termos da fundamentação. EMENTA: AGRAVO INTERNO. DECISÃO UNIPESSOAL QUE SOBRESTA RECURSO COM BASE EM DECISÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM RECURSO REPETITIVO N ° 1.273.943-PR REFERENTE À PRESCRIÇÃO DAS COBRANÇAS DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS NAS CADERNETAS DE POUPANÇA. 1. Em conformidade com entendimento do Superior Tribunal de Justiça exposto no Recurso Especial n° 1.273.943-PR que segue o rito dos recursos repetitivos e, ainda, pelo fato da prescrição ser matéria passível de analise de ofício pelo magistrado, ficam sobrestados os recursos advindos de decisão proferida nos autos de cumprimento de sentença de ação civil pública proposta pela Apadeco. 2. A afetação pelo Superior Tribunal de Justiça da questão do prazo prescricional para a propositura de execuções individuais de julgamento de ações coletivas ao procedimento dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC) torna razoável a suspensão dos recursos nos tribunais de segunda instância, conforme decidido pelo próprio Superior Tribunal de Justiça no Resp n° 1.111.743-DF. Agravo Interno não provido.

0079 . Processo/Prot: 0838509-5/01 Agravo

. Protocolo: 2011/423264. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 838509-5 Apelação Cível. Agravante: Banco do Brasil SA. Advogado: Raquel Angela Tomei, Elói Contini, Diogo Bertolini, Louise Camargo de Souza. Agravado: Adelaide Vieira do Carmo (maior de 60 anos). Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Julgado em: 07/12/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da eg. Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, conhecer e negar provimento ao recurso. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. ENTENDIMENTO PACÍFICO DA CÂMARA DO TRIBUNAL LOCAL E DOMINANTE NOS TRIBUNAIS SUPERIORES. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. ART. 557 DO CPC. DECISÃO COLEGIADA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DO RELATOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DAS CONTAS. AMPLIAÇÃO. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. Recurso desprovido.

0080 . Processo/Prot: 0838638-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/241666. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003064-54.2007.8.16.0033 Prestação de Contas. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: Lucas Amaral Dassan, Chehade Kuhnen Kchacham Neto. Apelado: Manoel Luiz dos Santos. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa. Julgado em: 25/01/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em anular a r. sentença de ofício, ficando prejudicado o recurso de apelação, nos termos da fundamentação. EMENTA: CIVIL E PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS MÍNIMOS DA RELAÇÃO JURÍDICA. DEFICIÊNCIA DA PETIÇÃO INICIAL. INÉPCIA. ARTS. 282, III, E 295, § ÚNICO, I, DO CPC. DETERMINAÇÃO DE EMENDA. POSSIBILIDADE. ARTS. 267, §3º, E 284 DO CPC. ANÁLISE DO PEDIDO DE

INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. 1. Conforme dispõe o art. 283 do Código de Processo Civil, a petição inicial deverá ser instruída com os documentos indispensáveis para propositura da ação. No presente caso, para que o autor exija a prestação de contas, é indispensável que o mesmo comprove por meio de documento a existência de relação entre as partes. 2. A inobservância dessa condição implica inépcia da petição inicial, por força do disposto nos artigos 282, III, e 295, § único, I, do Código de Processo Civil. 3. Em nome do princípio da economia processual, cabe ao Tribunal conceder ao autor a oportunidade de emenda da petição inicial, na forma do artigo 284 do Código de Processo Civil. Sentença anulada de ofício. Recurso prejudicado.

0081 . Processo/Prot: 0839263-8/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/23417. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 839263-8 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Bradesco SA. Advogado: Maria Izabel Bruginski, João Leonel Antocheski. Embargado: Carnelosi e Carnelosi Móveis e Eletrodomésticos Ltda Epp, Gabriel Carnelosi, Alexandra Barbosa da Silva Carnelosi. Advogado: José Carlos Christiano Filho (Curador Especial). Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Julgado em: 08/02/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, de acordo com o voto do Relator. EMENTA: Embargos de declaração. Inexistência de vícios. Reapreciação da matéria decidida. Fim infringente. Impossibilidade. A omissão, contradição ou obscuridade não se confundem com a interpretação dada à questão decidida, com a qual o embargante não concorda. Assim, sem que se tenha identificado algum dos vícios no acórdão, impõe-se a rejeição dos embargos declaratórios manejados com manifesto fim infringente. Embargos de declaração rejeitados.

0082 . Processo/Prot: 0839459-4/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2011/457069. Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 839459-4 Agravo de Instrumento. Agravante: Claudio Irinei Nienow, Egon Bertoldo Neuberger, Liberino Comim, Maria Dila Dutra Bauermann, Altir Schumann, Aluicio Schumann, Ademir Ailson Heidrich, Adriano Schio, Arno Kublik, Berenice Maria Vogel, Herdeiros e Sucessores de Nilso Franceski, Iris Franceski, Giovana Franceski, Franciele Franceski, Tatiana Franceski Arndt, Herdeiros e Sucessores de André Aristides Pires, Eunice dos Santos Pires, Magda Andrea Pires This, Jeferson Andre Pires, Mariane Pires Piacenco de Oliveira. Advogado: Luciano Marcio dos Santos, Alexandro Dalla Costa, Leonardo Della Costa. Agravado: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Michelle Braga Vidal. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Julgado em: 18/01/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao agravo regimental interposto por Cláudio Irineu Nienow e Outros. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. APADECO. POSSIBILIDADE. 1. É devida a suspensão do julgamento de agravo de instrumento interposto em cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública n.º 38.765/98, proposta pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor APADECO em face do Banco Banestado S/A, que tramitou na 1ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba, até decisão final do Recurso Especial n.º 1.273.643-PR. 2. Agravo regimental conhecido e não provido.

0083 . Processo/Prot: 0839472-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/362573. Comarca: Terra Rica. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001294-70.2011.8.16.0167 Exceção de Incompetência. Agravante: Espólio de Masanori Maeda, Masateru Maesda, Adhemar Pereira Dias (maior de 60 anos), Valdir Barbosa dos Santos, Espólio de Armindo Constante P. Martins, Wilhanderteia Ribeiro Lima, Aparecida Gonçales Santos, Antônio Trindade dos Santos, Espólio de Francisco Freire, Maria Presenade Freire Araújo, Monica da Graça Freire Caires, Wilmar Freire Murta, Vildeu Freire Murta, Walter Freire Murta, Cresio Freire Murta, Francisco Eletancio Freire Murta, Antonio Wilson Freire Murta, Wilmar Freire Silva (maior de 60 anos), Espólio de Benedito Rodrigues Loyola, Josefina Freire Loyola (maior de 60 anos), Ernado Freire Loyola, José Vely Freire Loyola, Marilza Loyola Nery, Sebastião Carlos Freire Loyola, Licelia Freire Loyola, Maria Neiva Loyola, Ana Augusta Loyola Lopes, Geraldo Freire Loyola, Ronaldo José Inácio da Costa (maior de 60 anos), Pedro Antônio Pereira Lages. Advogado: Júnior Carlos Freitas Moreira, Lilian Almeida Chaves, Renato Pereira Araújo. Agravado: Banco do Brasil SA. Advogado: Márcio Antônio Sasso, Edson Shoiti Fugie, Anderson Forbeck Battistelli. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Julgado em: 01/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao presente recurso. EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. 1. TEMPESTIVIDADE DA EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. DESINFLUENTE NO CASO. APRECIAÇÃO DA INCOMPETÊNCIA EX OFFICIO. POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO ATUAL DO STJ. 2. IDEC. EFICÁCIA EM TODO TERRITÓRIO NACIONAL. COMPETÊNCIA PARA EXECUÇÃO. ARTIGO 98, § 2º DO CDC. FORO DO JUIZO PROLATOR DA DECISÃO COLETIVA OU DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. ESCOLHA DE LOCAL ALEATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. 3. APLICAÇÃO DA REGRA DISPOSTA NO ARTIGO 100, IV, "B", DO CPC. 4. ART. 475-P, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. INAPLICABILIDADE. 1. Estando o magistrado autorizado a declinar de ofício a competência em caso como o dos autos, é desinfluente para o deslinde da questão a tempestividade ou não da exceção de incompetência apresentada pelo banco. 2. Conquanto tenha eficácia em todo território nacional, a decisão que julgou ação civil pública promovida pelo IDEC deverá ser executada junto ao foro do juízo prolator da decisão coletiva ou do domicílio de cada um dos exequentes (art. 98, § 2º, I c/c 101, I, ambos do CDC), não se admitindo a escolha de outros locais aleatoriamente, sob pena de violação ao princípio do juiz natural. 3. Dessa forma, se os consumidores renunciam aos foros previstos na legislação protetiva, incidirão as regras gerais do CPC, que fixam a competência do lugar onde se acha a agência bancária perante a qual foi mantida a conta poupança (art. 100, IV, "b" do CPC). Precedentes desta 15ª Câmara Cível. 4. Tampouco se aplica a regra de concorrência de foros prevista no artigo 475-P parágrafo único do CPC, pois a execução individual da decisão coletiva exorbita atos meramente executivos, estes sim com competência extensível ao local em que se encontrem bens do executado. Agravo de Instrumento provido em parte.

0084 . Processo/Prot: 0839816-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/234776. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0006659-12.2007.8.16.0017 Prestação de Contas. Apelante: Sushi Ki Alimento Ltda. Advogado: Márcio Antonio Luciano Pires Pereira, Marcos Aurélio Pedroso, Wanderson Fontini de Souza. Apelado: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA. Advogado: Oldemar Mariano. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho. Julgado em: 01/02/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso para anular a sentença e determinar o prosseguimento do feito, de acordo com o disposto no parágrafo 1º, do art. EMENTA: Apelação. Ação de prestação de contas. Sentença que julga a primeira fase. Conta bancária. Procedimento adequado. Pretensão revisional que não se confunde com o pedido inicial. Contas prestadas após a contestação. Prosseguimento do feito. Aplicação do § 1º, do art. 915, do CPC. 1. É inconfundível a pretensão revisional de contrato de conta- corrente bancária com a prestação de contas, pois tem esta por objetivo apenas apurar o montante do saldo ou de crédito em conta. 2. Na ação de prestação de contas, uma vez prestadas as contas e tendo a parte autora se manifestado, impõe-se o prosseguimento do feito de acordo com o disposto no § 1º, do art. 915, do CPC. Apelação provida para afastar a carência de ação. Sentença cassada possibilitando o seguimento do feito de acordo com o disposto no § 1º, do art. 915, do CPC.

0085 . Processo/Prot: 0840106-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/244380. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0001054-34.2007.8.16.0131 Prestação de Contas. Apelante (1): Jaime Ernesto Carniel. Advogado: Aurino Muniz de Souza. Apelante (2): Banco Bradesco SA. Advogado: Jorge Luiz de Melo, Fabio Junior Bussolaro, Tatiane Aparecida Lange. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa. Julgado em: 25/01/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação cível 1 e dar provimento parcial à apelação cível 2, nos termos da fundamentação. EMENTA: CIVIL E PROCESSO CIVIL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. CONTRATO BANCÁRIO DE CONTA CORRENTE. APELAÇÃO CÍVEL 1. 1. LANÇAMENTOS SOB A RÚBRICA 63, 68, 79 E 80. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. LANÇAMENTOS MANTIDOS. 2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. FIXAÇÃO ADEQUADA. APELAÇÃO CÍVEL 2 - 3. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO. EXCLUSÃO. 4. CAPITALIZAÇÃO ANUAL DE JUROS. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. 5. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO. INCIDÊNCIA DA TAXA MÉDIA DE MERCADO. ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. Levando-se em consideração as alegações totalmente genéricas do autor e que a relação obrigacional vem de anos, se supostamente os lançamentos sob a rubrica 63, 68, 79 e 80 fossem ilegais, o correntista teria o dever de lealdade e de probidade, consistente em informar a Instituição Financeira, para manter a finalidade do contrato realizado entre as partes. Ou seja, o correntista tinha o dever secundário de colaborar, cooperar para o correto adimplemento da prestação por parte do Banco, questionando os supostos débitos ocorridos, o que não ocorreu no caso em apreço. 2. In casu, não há que se falar em majoração do quantum fixado em sentença a título de honorários advocatícios, já que este se apresenta compatível com as circunstâncias do caso concreto, observando, com isso, as normas das alíneas a, b e c do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil. 3. "Evidenciada a prática da capitalização mensal de juros e não comprovada sua contratação, deve ser ela expurgada, admitindo-se a capitalização em periodicidade anual." 4. O pressuposto recursal do interesse em recorrer exsurge da sucumbência, sendo, ademais, configurado no binômio necessidade-utilidade. Não merece conhecimento o recurso quando ausente a sucumbência do recorrente na matéria em que se pretende a reforma, bem como se o seu exame acarretaria violação do princípio do duplo grau de jurisdição. 5. Com o julgamento dos recursos especiais 1.112.879/PR e 1.112.880/PR através do procedimento dos recursos repetitivos, consolidou-se o entendimento de que: Orientação 1 - Nos contratos de mútuo em que a disponibilização do capital é imediata, o montante dos juros remuneratórios praticados deve ser consignado no respectivo instrumento. Ausente a fixação da taxa no contrato, o juiz deve limitar os juros à média de mercado nas operações da espécie, divulgada pelo Bacen, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o cliente. Apelação Cível 1 não provida. Apelação Cível 2 provida em parte.

0086 . Processo/Prot: 0840243-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/227212. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0007257-56.2004.8.16.0021 Revisão de Contrato. Apelante: Altamiro José dos Santos. Advogado: Altamiro José dos Santos. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Interessado: Unicard Banco Múltiplo Sa. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho. Julgado em: 01/02/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer em parte e, na parte conhecida, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: Apelação cível. Impugnação ao cumprimento de sentença. Rejeição liminar irrecorrida. Trânsito em julgado. Bloqueio de valores originários de honorários advocatícios e aposentadoria. Ausência de demonstração. Impenhorabilidade. Natureza alimentar dos valores bloqueados não demonstrada. Artigos 655-A, § 2º, CPC. 1. Descabido conhecer questão acobertada pela coisa julgada. 2. Para o reconhecimento da impenhorabilidade prevista no artigo 649, IV, do CPC, incumbe ao executado provar que os valores bloqueados possuem natureza alimentar e são indispensáveis ao seu sustento e de sua família, como dispõe o artigo 655-A, § 2°, do CPC. Apelação conhecida em parte e não provida.

0087 . Processo/Prot: 0840333-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/247127. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0019871-07.2010.8.16.0014 Exibição de Documentos. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Elói Contini, Diogo Bertolini. Apelado: Waldecir Scanavacca. Advogado: Marcelo Bueno Elias. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho. Julgado em: 08/02/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em de ofício, reconhecer o julgamento ultra petita, adequando a sentença aos limites do pedido, e declarar a prescrição parcial, reconhecendo o direito de exibição dos extratos das contas de poupança nos 43/30, 1.186-92, 500.021-1, 500.337-7, a partir de 10.03.1990, e dar parcial provimento à apelação para reduzir os honorários advocatícios a R$ 200,00, de acordo com o voto do Relator. EMENTA: Medida cautelar. Exibição de documentos. Erro material. Julgamento "ultra petita". Correção de ofício. Prescrição. Interesse de agir. Dilação do prazo para apresentação das contas. Prazo de trinta dias. Honorários advocatícios. 1. Sendo defeso ao juiz proferir sentença que vai além daquilo que foi pedido na inicial, é nula a decisão na parte em que extrapola aos limites do pedido. 2. O prazo prescricional para propositura da ação de exibição de documentos é de vinte anos ante a regra do art. 177 do Código Civil de 1.916, quando, da entrada em vigor do novo Código Civil, já tiver decorrido mais da metade do prazo prescricional (art. 2.028 do Código Civil vigente). 3. É adequada a ação de exibição de documentos, prevista pelo inciso II, do artigo 844, do CPC, destinada a compelir o banco à exibição dos documentos que teriam embasado os lançamentos feitos na conta- corrente do depositante, a fim de evitar o risco de uma ação mal proposta ou deficientemente instruída e a possibilidade de deparar-se, no curso do futuro processo, com uma situação de prova impossível ou inexistente. No caso, o interesse de agir decorre da pretensão de se questionar as relações jurídicas advindas de tais contratos, em futura ação principal, não se admitindo a exigência de esgotamento das esferas administrativas, como condição ao exercício deste direito, decorrente, inclusive, do artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. 4. Mantém-se o prazo para exibição de documentos quando se mostre em consonância ao princípio da razoabilidade, sendo suficiente para proporcionar o cumprimento da obrigação. 5. A apreciação equitativa para o arbitramento dos honorários advocatícios no julgamento da medida cautelar de exibição de documentos deve levar em conta o fato de se tratar de procedimento simples, evocado aos milhares, com posição já sedimentada na jurisprudência e que não requerer dilação probatória ou análise mais aprofundada. Prescrição e julgamento "ultra petita" reconhecidos de ofício, com adequação da sentença. Apelação provida em parte.

0088 . Processo/Prot: 0840764-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/253275. Comarca: Dois Vizinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000614-34.2006.8.16.0079 Rescisão de Contrato. Apelante: Ivanir Coletti Massignan. Advogado: Nereu Carlos Massignan, Otávio Augusto Inácio Massignan. Apelado: Banco Santander Sa. Advogado: Blas Gomm Filho, Ana Lucia França, Silvia Arruda Gomm. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Julgado em: 01/02/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, de acordo com o voto do Relator. EMENTA: Ação de encerramento de contrato de conta-corrente e indenização por danos morais. Seguro de vida não contratado. Estorno pelo banco dos descontos mensais efetuados. Alegação do correntista de que a cobrança indevida gerou dívida de juros no crédito rotativo. Fato não demonstrado. Ônus da prova. Regra do artigo 333, I, CPC. Danos morais inexistentes. A regra do artigo 333, I, do CPC, imputa ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito. Sem comprovação dos fatos alegados na inicial, a ação é improcedente. Apelação não provida.

0089 . Processo/Prot: 0840795-2/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2011/410594. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 840795-2 Agravo de Instrumento. Agravante: Helena Oikawa, Pedro Aliski, Janina Aliski, Adolfo Osmário Mueller, Ingrid Raeder Mueller, Espólio de Ally Josefina Johnscher Mueller. Advogado: Neusa Maria Garanteski. Agravado: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Patricia Carla de Deus Lima. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Julgado em: 01/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos da fundamentação. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO UNIPESSOAL QUE SOBRESTA RECURSO COM BASE EM DECISÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM RECURSO REPETITIVO N° 1.273.943-PR REFERENTE À PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE COBRANÇAS DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS NAS CADERNETAS DE POUPANÇA ADVINDA DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. Não se encontrado findo o processo de execução (cumprimento de sentença) e inexistindo, no caso, decisão transitada em julgado quanto à questão da prescrição, poderá o executado arguir tal defesa. De consequência, havendo a possibilidade de que a decisão do Superior Tribunal de Justiça no recurso repetitivo n° 1.273.943-PR tenha influência no deslinde da causa é razoável o sobrestamento dos recursos advindos de decisão proferida nos autos de cumprimento de sentença de ação civil pública proposta pela Apadeco. Agravo Regimental não provido.

0090 . Processo/Prot: 0841176-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/251573. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0002290-08.2010.8.16.0069 Cobrança. Apelante: Lavanderia Industrial Adriana Ltda. Advogado: Humberto Ferrari Júnior. Apelado: Alca Factoring Consultoria Empresarial Ltda. Advogado: Fernando Grecco Beffa, Luiz Carlos Biaggi, Leonardo Ruiz de Alemar. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho. Julgado em: 01/02/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer o recurso ante a inovação recursal, nos termos do voto do Relator. EMENTA: Apelação Cível. Ação de cobrança. Reembolso de despesas geradas por contrato de fomento mercantil celebrado entre as partes, tendo por objeto duplicatas sem causa. Inovação recursal. As matérias não trazidas a juízo no primeiro grau não comportam conhecimento pelo Tribunal, por se tratar de inovação em sede recursal e porque qualquer manifestação a seu respeito ensejaria ofensa ao princípio do duplo grau de jurisdição. Recurso não conhecido.

0091 . Processo/Prot: 0841181-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/253505. Comarca: Bandeirantes. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001330-12.2010.8.16.0050 Embargos do Devedor. Apelante: Paulo Antônio Meneghel. Advogado: Carla Cristina Chrispim dos Santos. Apelado: Integrada Cooperativa Agroindustrial. Advogado: Isaias Junior Tristão Barbosa. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Revisor: Des. Jurandyr Souza Junior. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Julgado em: 01/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, e negar-lhe provimento, nos moldes do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. 1. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL. INOCORRÊNCIA. REJEIÇÃO. 2. INCIDÊNCIA DA CREFS. CONTRIBUIÇÃO PARA RESSARCIMENTO DOS ENCARGOS FINANCEIROS E CUSTOS DE SERVIÇOS EM OPERAÇÕES COM COOPERADOS. PREVISÃO LEGAL, ESTATUTÁRIA E CONTRATUAL. APLICABILIDADE. CUMULAÇÃO COM CLÁUSULA PENAL. NATUREZAS JURÍDICAS DIVERSAS. POSSIBILIDADE. 3. PENA CONVENCIONAL. PRETENDIDA REDUÇÃO DE 10% PARA 1%. ATO COOPERATIVO. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. MANUTENÇÃO DO PERCENTUAL PACTUADO. 4. SENTENÇA MANTIDA. 1. CREFS é um encargo que incide apenas com a inadimplência do cooperado, com fim de ressarcir a cooperativa pelo empréstimo que ela foi obrigada a contratar para cobrir a sua inadimplência. Por conseguinte, o cooperado deve ressarci-la, não havendo que se falar em nulidade da cláusula que a estipula, diante de sua previsão legal e estatutária. 2. Constituindo-se a CREFS um encargo que visa ressarcir a cooperativa da captação de recursos realizada para financiar a inadimplência dos cooperados, e a pena convencional uma punição pelo atraso no cumprimento do contrato ou de obrigações nele assumidas, certo que possuem natureza jurídica diversa, a possibilitar a cumulação. 3. "As relações jurídicas decorrentes do "ato cooperativo" não estão sujeitas às regras da legislação especial relativa às relações de consumo CDC, pois o associado não é consumidor, mas sim um dos titulares da sociedade, com quotas de capital e direito a voto, sendo aquela mera prestadora de serviços sem visar lucro ao próprio ente cooperativo. No caso, reforça-se as razões para afastar a incidência do CDC, ao adotar-se a "Teoria Finalista" na relação consumerista, em que a parte adquire produtos para custódia de sua atividade produtiva, constituindo-se "insumo" "(TJPR - 15ª CC - AC 712573-3. Des. Jurandyr Souza Jr. J. em 1º/12/2010 - Unânime). 4. Inaplicável o Código de Defesa do Consumidor nas relações de cooperativismo não há razão para redução de percentual estipulado expressamente em confissão de dívida a título de cláusula penal. RECURSO NÃO PROVIDO.

0092 . Processo/Prot: 0841185-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/251885. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0023980-35.2008.8.16.0014 Exibição de Documentos. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Maycon Dôlevan Sabakeviski, Roberto Antônio Busato, Sérgio Luiz Belotto Junior. Apelado: Espólio de Antonio Monteiro de Araújo, Mariete Martins de Araújo, Odete Martins de Araújo. Advogado: Eduardo Kotaka Júnior, João Paulo Shiniti Itimura Yagui. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho. Julgado em: 08/02/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao apelo para reduzir os honorários advocatícios a R$ 200,00, de acordo com o voto do Relator. EMENTA: Medida cautelar. Exibição de documentos. Conta-poupança. Efeito suspensivo em apelação. Cerceamento de defesa. Julgamento antecipado da lide. Afastamento da alegação de inépcia. "Periculum in mora e fumus boni juris". Honorários advocatícios. Litigância de má-fé. 1. A decisão de primeiro grau que recebe a apelação e declara em que efeitos a admitiu é impugnável mediante agravo de instrumento, conforme determina o art. 522 "caput" do CPC, restando preclusa a insurgência manifestada apenas na apelação. 2. Inexiste cerceamento de defesa quando o julgamento antecipado ocorre devido a desnecessidade de produção de outras provas além da documental já apresentada. 3. Tampouco se reconhece a

inépcia da petição inicial em razão da ausência de documentos indispensáveis à propositura da demanda ou pedido genérico, quando a petição inicial é instruída fartamente, inclusive com documentos que indicam a existência de contrato de abertura de conta poupança e a parte indicou exatamente o que pretende com a demanda. 4. É desnecessária a comprovação do "periculum in mora" e do "fumus boni juris" em cautelar de exibição de documentos, pois se trata de medida que se exaure em si mesma. 5. A apreciação equitativa para o arbitramento dos honorários advocatícios, no julgamento da medida cautelar de exibição de documentos, também deve levar em conta o fato de se tratar de procedimento simples, evocado aos milhares, com posição já sedimentada na jurisprudência e que não requerer dilação probatória ou análise mais aprofundada. 6. É indevida a condenação por litigância de má-fé não existindo prova cabal de ter a parte com ela se havido. Apelação provida em parte.

0093 . Processo/Prot: 0841453-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/253284. Comarca: Barbosa Ferraz. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000362-47.2008.8.16.0051 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Edmara Silvia Romano. Apelado: Alves e Livão Ltda. Advogado: Flávio Augusto de Andrade, Jonas Rodrigues, Keila Cristina Rodrigues da Costa. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Revisor: Des. Jurandyr Souza Junior. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Julgado em: 01/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso para negar- lhe provimento, mantendo-se incólume a r. sentença proferida, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE E EXTRATOS. SENTENÇA PROCEDENTE. INTERESSE DE AGIR. DIREITO DO CORRENTISTA EM POSTULAR JUDICIALMENTE A EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS COMUNS. POSSÍVEL INEXISTÊNCIA DO CONTRATO. IRRELEVÂNCIA. DEVER DE GUARDA DOS DOCUMENTOS PELO BANCO DURANTE O PRAZO PRESCRICIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE TARIFAS. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO CAUSALIDADE. 1. Em decorrência do princípio da boa-fé objetiva e do dever colateral de informação, presente em todos os contratos, é obrigação do banco exibir os documentos relativos à relação contratual, independentemente do fornecimento de extratos bancários ou prévio pedido administrativo, os quais não eximem o interesse de agir da parte autora na propositura de ação cautelar de exibição de documentos. 2. Deve o banco exibir os documentos sempre que requeridos, não sendo cabível - para tanto - a cobrança dos custos da operação, competindo à instituição financeira guardá-los enquanto não transcorrido o prazo prescricional ordinário. 3. Os ônus de sucumbência, em prestígio ao princípio da causalidade, devem ser suportados pelo banco apelante, pois ao contestar o feito este confirmou seu intento de não exibir os documentos e saiu derrotado na demanda. RECURSO NÃO PROVIDO.

0094 . Processo/Prot: 0841686-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/244542. Comarca: Mandaguari. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0003503-26.2010.8.16.0109 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante (1): Itaú Unibanco Sa. Advogado: Luís Oscar Six Botton, Janaina Rovaris, Antônio Augusto Cruz Porto. Apelante (2): Ana Maria Conceição Américo de Oliveira. Advogado: Alfredo Ambrosio Junior. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho. Julgado em: 08/02/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná por unanimidade de votos, em não conhecer do apelo 2 ante a falta de preparo, declarar de ofício a prescrição parcial, reconhecendo o direito de exibição dos documentos requeridos na inicial a partir de 10/12/1990 e em dar parcial provimento ao apelo 1 para reduzir os honorários advocatícios a R$ 200,00, de acordo com o voto do Relator. EMENTA: Medida cautelar. Exibição de documentos. Admissibilidade. Deserção. Prescrição. Interesse de agir. Honorários advocatícios. 1. Cabe ao apelante, no ato da interposição do recurso, comprovar o respectivo preparo, sob pena de deserção. 2. O prazo prescricional para propositura da Ação de Exibição de Documentos é de natureza pessoal e, portanto, prescreve em vinte (20) anos de acordo com o Código Civil de 1916 ou em dez (10) anos de acordo com o Código Civil vigente, observada a regra de transição prevista no artigo 2.028 do Código Civil vigente. 3. É adequada a ação de exibição de documentos, prevista pelo inciso II, do artigo 844, do CPC, destinada a compelir o banco à exibição dos documentos que teriam embasado os lançamentos feitos na conta- corrente do depositante, a fim de evitar o risco de uma ação mal proposta ou deficientemente instruída e a possibilidade de deparar-se, no curso do futuro processo, com uma situação de prova impossível ou inexistente. No caso, o interesse de agir decorre da pretensão de se questionar as relações jurídicas advindas de tais contratos, em futura ação principal, não se admitindo a exigência de esgotamento das esferas administrativas, como condição ao exercício deste direito, decorrente, inclusive, do artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. 4. A apreciação equitativa para o arbitramento dos honorários advocatícios, no julgamento da medida cautelar de exibição de documentos, também deve levar em conta o fato de se tratar de procedimento simples, evocado aos milhares, com posição já sedimentada na jurisprudência e que não requerer dilação probatória ou análise mais aprofundada. Apelação 1 provida em parte, apelação 2 não conhecida.

0095 . Processo/Prot: 0841696-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/251458. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0006100-69.2008.8.16.0001 Embargos de Terceiro. Apelante: Silvia Terezinha Machado do Nascimento. Advogado: Elis Raquel Marchi Sari Fraga, Sandra Cristina Pereira Braga. Apelado: Aruthiyn Kasabian. Advogado: Carlos Eduardo Parucker e Silva, Claudia Giovanna Presentato. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Revisor: Des. Jurandyr Souza Junior. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Julgado em: 01/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso de apelação para, no mérito, dar-lhe provimento, para o fim de julgar procedente os embargos de terceiro, reconhecendo-se a nulidade da penhora recaída sobre o imóvel descrito na matrícula nº. 93028 do Registro de Imóveis da Comarca de Curitiba, nos termos do voto do Relator. EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE BEM IMÓVEL. AUSÊNCIA DE CONSTRIÇÃO JUDICIAL JUNTO A MATRÍCULA DO BEM. FRAUDE À EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE REQUISITOS. TERCEIROS DE BOA-FÉ. EFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. Sem a efetivação da penhora, para o reconhecimento da fraude à execução pela tradição de imóvel após a citação do executado, é imprescindível que além dos demais requisitos previstos na Lei, haja demonstração inequívoca de que o terceiro adquirente tivesse ciência da existência do débito, conforme orientação consolidada no STJ (REsp 963.445). Providos os embargos interpostos por terceiro, invertidos devem ser os ônus sucumbenciais e mantidos os honorários advocatícios fixados, pois em conformidade com os ditames legais. RECURSO PROVIDO.

0096 . Processo/Prot: 0842059-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/255154. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0005502-18.2008.8.16.0001 Revisão de Contrato. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Karin Cristina Sganzella Lopes. Apelado: Mão Forte Metalúrgica Ltda. Advogado: Ney Pinto Varella Neto, Valéria Gasparin. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho. Julgado em: 08/02/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em, de ofício reconhecer o julgamento ultra petita, adaptando a sentença aos limites do pedido, e em dar parcial provimento ao apelo para afastar a limitação das taxas de juros aplicadas, com a redistribuição do ônus da sucumbência para que cada parte arque com a metade das custas processuais e honorários advocatícios fixados em R$ 3.000,00, com compensação, nos termos do voto do Relator. EMENTA: Revisional de contratos bancários. Abertura de crédito em conta-corrente e CDCs. Julgamento `ultra petita'. Adequação da sentença. Capitalização mensal e anual de juros. Taxa de juros. Sucumbência. 1. A sentença, ante o princípio da correlação, deve guardar estreita relação com o pedido, dispondo o artigo 460, do CPC, ser "defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado". 2. Verificada a ocorrência da capitalização mensal de juros em contratos bancários é devido seu expurgo, valendo o entendimento dado pela Súmula 121, do STF, com a substituição por juros simples. 3. Ante o reconhecimento da inconstitucionalidade da Medida Provisória n° 2.170-36/2001 pelo Órgão Especial deste Tribunal (Incidente de Declaração de Inconstitucionalidade n° 579.047-0/01), a capitalização mensal de juros não é permitida em contratos bancários que não sejam cédulas de crédito bancária, rural, industrial e comercial. 4. A permissão de cobrança de juros capitalizados em periodicidade anual nos contratos bancários é condicionada à expressa pactuação neste sentido. 5. Nos contratos bancários não incide a limitação a 12% ao ano dos juros remuneratórios prevista no Decreto nº. 22.626/33, salvo hipóteses legais específicas, visto que as instituições financeiras, integrantes do Sistema Financeiro Nacional, são regidas pela Lei nº. 4.595/64, pois cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar tais encargos, aplicando-se a Súmula Vinculante n° 7 e a Súmula nº. 596, ambas do STF. Ademais, "a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade" (Súmula 382/STJ). Assim, permite-se a limitação das taxas à média de mercado, quando requerida pela instituição financeira, ressalvando-se que nos períodos em que as taxas praticadas pelo banco apelado forem inferiores à taxa média de mercado, aquelas taxas cobradas devem ser mantidas, já que mais favoráveis ao correntista. 6. Ante a sucumbência recíproca e proporcional entre as partes, divide-se de forma igualitária a responsabilidade pelas custas processuais e honorários advocatícios, com compensação, de acordo com o "caput" do art. 21, do CPC. Julgamento "ultra petita" reconhecido de ofício, com adequação da sentença. Apelação provida em parte.

0097 . Processo/Prot: 0842216-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/247124. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0001890-43.2006.8.16.0001 Rescisão de Contrato. Apelante: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Sonny Brasil de Campos Guimarães, Fernanda Zacarias. Apelado: Mastrantonio & Mastrantonio Veículos Automotores Ltda. Advogado: Ângela Maria Marcelo. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho. Julgado em: 08/02/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em dar provimento ao recurso para afastar a limitação das taxas de juros à média de mercado, julgando improcedente a ação revisional e condenando a apelada a arcar com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em R$ 1.500,00 com base no artigo 20, § 4º, do CPC, nos termos do voto do Relator. EMENTA: Revisional de contratos bancários. Abertura de crédito em conta-corrente e cheque especial. Juros remuneratórios. Sucumbência 1. Mantêm-se as taxas de juros flutuantes cobradas pelo banco no contrato de abertura de crédito em conta-corrente e cheque especial quando o correntista se limita a sustentar a "injuridicidade da cobrança de taxas variáveis", sem demonstrar serem as taxas aplicadas abusivas ou além daquelas usualmente

praticadas pelo mercado. 2. Ao vencido imputa-se o ônus da sucumbência (art. 20, CPC). Apelação provida.

0098 . Processo/Prot: 0842846-2/01 Agravo

. Protocolo: 2011/417524. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 842846-2 Agravo de Instrumento. Agravante: Sonja Leone Stachon (maior de 60 anos), Flávio Lopes da Silva (maior de 60 anos), Tania Maria Oliveira da Silva, Salvado de Seiqueira (maior de 60 anos), Jaqueline do Rocio Revay, Sérgio Koppen Jamur, Rogério Koppen Jamur. Advogado: João Eugenio Fernandes de Oliveira, Arnaldo de Oliveira Junior, Antonio Carlos Batistella, Giovanna Martinez Ré. Agravado: Banco Itaú Unibanco Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Julgado em: 25/01/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Agravo Interno, nos termos da fundamentação. EMENTA: AGRAVO INTERNO. DECISÃO UNIPESSOAL QUE SOBRESTA RECURSO COM BASE EM DECISÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM RECURSO REPETITIVO N ° 1.273.943-PR REFERENTE À PRESCRIÇÃO DAS COBRANÇAS DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS NAS CADERNETAS DE POUPANÇA. 1. Em conformidade com entendimento do Superior Tribunal de Justiça exposto no Recurso Especial n° 1.273.943-PR que segue o rito dos recursos repetitivos e, ainda, pelo fato da prescrição ser matéria passível de analise de ofício pelo magistrado, ficam sobrestados os recursos advindos de decisão proferida nos autos de cumprimento de sentença de ação civil pública proposta pela Apadeco. 2. A afetação pelo Superior Tribunal de Justiça da questão do prazo prescricional para a propositura de execuções individuais de julgamento de ações coletivas ao procedimento dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC) torna razoável a suspensão dos recursos nos tribunais de segunda instância, conforme decidido pelo próprio Superior Tribunal de Justiça no Resp n° 1.111.743-DF. Agravo Interno não provido.

0099 . Processo/Prot: 0843001-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/10229. Comarca: Cornélio Procópio. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 843001-7 Apelação Civel. Embargante: Catsumi Fushimi & Cia Ltda. Advogado: Roberto Chincev Albino. Embargado: Basf Sa. Advogado: Marco Antônio de Andrade Campanelli, Marco Aurélio Ceranto. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Julgado em: 01/02/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, de acordo com o voto do Relator. EMENTA: Embargos de declaração. Inexistência de vícios. Reapreciação da matéria decidida. Fim infringente. Impossibilidade. Embargos rejeitados. A omissão, contradição ou obscuridade não se confundem com a interpretação dada à questão decidida, com a qual o embargante não concorda. Assim, sem que se tenha identificado algum dos vícios no acórdão, impõe-se a rejeição dos embargos declaratórios manejados com manifesto fim infringente.

0100 . Processo/Prot: 0843375-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/274821. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00000165 Prestação de Contas. Agravante: Banco do Brasil SA. Advogado: Maria Amélia Cassiana Mastrorosa Vianna, Nathália Kowalski Fontana, Juliana de Souza Talarico Baldacini. Agravado: Celso Spazzin. Advogado: Lizeu Adair Berto. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Julgado em: 25/01/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Desembargadores integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do agravo de instrumento interposto por Banco do Brasil S/A, e dar-lhe provimento, para o fim de determinar que os honorários periciais sejam adiantados por aquele que requereu a realização da perícia ou, caso a prova tenha sido determinada de ofício pela MMª. Juíza, pelo autor da ação prestação de contas. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. CONTRATO BANCÁRIO. CONTA CORRENTE. PROVA PERICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS. RESPONSABILIDADE. ARTIGO 33, DO CPC. 1. A responsabilidade pelo adiantamento dos honorários periciais na segunda fase da ação de prestação de contas regula-se pelo disposto no artigo 33, do Código de Processo Civil, sendo irrelevante, para tanto, o resultado da primeira fase, a suposta ocorrência de irregularidades nas contas ou a inversão do ônus da prova. 2. Agravo de instrumento conhecido e provido.

0101 . Processo/Prot: 0843723-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/263655. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0010041-85.2009.8.16.0035 Revisão de Contrato. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Flávio Santanna Valgas, Cristiane Belinati Garcia Lopes. Apelado: Julio Cesar dos Santos Andrade. Advogado: Patrícia Chemim, Rubens Bortoli Junior. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho. Julgado em: 08/02/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em dar provimento ao recurso para afastar o expurgo da capitalização de juros e da comissão de permanência, permitindo que esta seja aplicada sem cumulação e em substituição aos demais encargos moratórios e remuneratórios, com a inversão do ônus da sucumbência ante o disposto no artigo 20, parágrafo único, do CPC, observada a condição do apelado de beneficiário da assistência judiciária gratuita, nos termos do voto do Relator. EMENTA: Revisional de contrato. Financiamento com parcelas fixas. Capitalização mensal de juros. Comissão de permanência. 1. Nos contratos de empréstimo com prazo fixo, onde o consumidor aceita o valor das parcelas fixas preestabelecidas, não é possível a alteração dos juros ou de sua forma de incidência, em observância ao princípio da boa-fé contratual (art. 422 do Código Civil). 2. É legal a cobrança de comissão de permanência prevista como encargo do período após o vencimento da dívida, substituindo os juros (remuneratórios e moratórios), a correção monetária e a multa. Apelação provida.

0102 . Processo/Prot: 0845048-8/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/12224. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 845048-8 Agravo de Instrumento. Embargante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Ilan Goldberg, Eduardo Chalfin. Embargado: Maria Aparecida de Almeida. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari, Anderson Cleber Okumura Yuge. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Julgado em: 01/02/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, de acordo com o voto do Relator. EMENTA: Embargos de declaração. Inexistência de vícios. Reapreciação da matéria decidida. Fim infringente. Impossibilidade. Embargos rejeitados. A omissão, contradição ou obscuridade não se confundem com a interpretação dada à questão decidida, com a qual o embargante não concorda. Assim, sem que se tenha identificado algum dos vícios no acórdão, impõe-se a rejeição dos embargos declaratórios manejados com manifesto fim infringente.

0103 . Processo/Prot: 0845490-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/298924. Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0006744-64.2010.8.16.0058 Exceção de Suspeição. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Ursula Ernlund Salaverry Guimarães, Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Agravado: Jair Devanir Ercoles. Advogado: Milton Carlos Chicoski. Interessado: Mourão Terracom Ltda. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Julgado em: 08/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, para no mérito, negar-lhe provimento, na forma da fundamentação do relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. INCIDENTE EM AÇÃO ORDINÁRIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. 1. INVERSÃO TUMULTUÁRIA INEXISTENTE. 2. SUSPEIÇÃO DE PERITO JUDICIAL. PARCIALIDADE. INOCORRÊNCIA. 1. A inversão tumultuária dos atos do processo diz respeito ao error in procedendo na prática de ato judicial, isto é, ao descumprimento pelo magistrado de formalidade legal que implica em tumulto ao normal andamento do processo, pois praticado determinado ato, sem que antes fosse cumprido o necessário ato antecedente, cuja inobservância da ordem implica em nulidade. Não ocorre pelo simples fato do magistrado julgar improcedente a exceptio por completa ausência de comprovação da ocorrência de qualquer das hipóteses do art. 135, do CPC. 2. Suspeição do expert. A destituição do Sr. Perito em outra comarca, fundada em impressões e coincidências, sem demonstração de parcialidade, não tem o caráter de contaminar a atuação do expert no processo em que lhe foi imputada suspeição, sem qualquer indício, evidência ou prova de tal proceder. RECURSO NÃO PROVIDO.

0104 . Processo/Prot: 0847188-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/361910. Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0000224-20.1999.8.16.0173 Revisão de Contrato. Apelante: Paulo Sérgio Trento. Advogado: Paulo Sérgio Trento, Celso de Lima Buzzoni. Apelado: Fivel Comércio de Veículos Ltda, João Luiz Felix, Janice Luiza Felix. Advogado: Elvis Bittencourt, Augusto José Bittencourt. Interessado: Banco Abn Amro Real SA. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo. Julgado em: 01/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da eg. Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso de apelação e, corrigir de ofício a parte dispositiva da sentença, invertendo-se o ônus de sucumbência; observados os fundamentos do voto do Relator. EMENTA: EMENTA PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ACORDO CELEBRADO ENTRE AS PARTES. ANUÊNCIA DOS ADVOGADOS. VALIDADE. SUCUMBÊNCIA. FIXAÇÃO. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO DE OFÍCIO. Transação. Anuência do advogado. É incabível a execução dos honorários estipulados em acórdão, se, depois do trânsito em julgado, as partes firmaram acordo, com anuência dos advogados, em que se estabeleceu que cada parte arcará com os honorários de seu advogado. Erro material. Correção de ofício. Havendo erro material no dispositivo da sentença, o vício é sanável inclusive de ofício. Ante a constatação do erro material, o ônus de sucumbência há de ser invertido. Recurso de apelação desprovido. Correção de ofício da parte dispositiva.

0105 . Processo/Prot: 0847719-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/271392. Comarca: Guaraniaçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000197-86.2008.8.16.0087 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Tatiana Piasecki Kaminski, Karin Loize Holler Mussi Bersot, Daniel Hachem, Reinaldo Emilio Amadeu Hachem. Apelado: João Batista Hecker. Advogado: Edno Pezzarini Júnior. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho. Julgado em: 01/02/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, para afastar a multa cominatória, nos termos do voto do Relator. EMENTA: Medida cautelar. Exibição de documentos. Interesse de agir. Multa cominatória. 1. É adequada a ação de exibição de documentos, prevista pelo inciso II, do artigo 844, do CPC, destinada a compelir o banco à exibição dos documentos que teriam embasado os lançamentos feitos na conta- corrente do depositante, a fim de evitar o risco de uma ação mal proposta ou deficientemente instruída e a possibilidade

de deparar-se, no curso do futuro processo, com uma situação de prova impossível ou inexistente. No caso, o interesse de agir decorre da pretensão de se questionar as relações jurídicas advindas de tais contratos, em futura ação principal, não se admitindo a exigência de esgotamento das esferas administrativas, como condição ao exercício deste direito, decorrente, inclusive, do artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. 2. De acordo com a Súmula 372, do Superior Tribunal de Justiça, não cabe multa cominatória em ação de exibição de documentos. Apelação provida em parte.

0106 . Processo/Prot: 0849217-9/01 Agravo

. Protocolo: 2011/453102. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 849217-9 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco do Brasil SA. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin, Taiana Valejo Rocha. Agravado: Edui Ciumachevicz. Advogado: Cláudio Luiz Furtado Correa Francisco. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Julgado em: 18/01/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao agravo interno interposto por Banco Itaú S/A e Banco Banestado S/A. EMENTA: AGRAVO INTERNO. JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO POR MEIO DE DECISÃO MONOCRÁTICA. VIOLAÇÃO AO ART. 557, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO DEMONSTRAÇÃO. 1. Para provimento de agravo interno o agravante deve demonstrar que o recurso não poderia ter sido julgado mediante decisão monocrática, por violação ao artigo 557 do CPC. 2. Agravo interno conhecido e não provido.

0107 . Processo/Prot: 0849511-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/282794. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0071639-69.2010.8.16.0014 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Banestado SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Edmara Silvia Romano. Apelado: Walter Smiatkowski Witkowski. Advogado: Rafael de Rezende Giraldi, Diogo Lopes Vilela Berbel. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho. Julgado em: 08/02/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer em parte e, na parte conhecida, dar parcial provimento ao recurso para reduzir os honorários advocatícios a R$ 200,00, nos termos do voto do Relator. EMENTA: Apelação Cível. Medida cautelar. Exibição de documentos. Possibilidade de inexistência ou não localização de parte dos documentos pleiteados. Discussão referente à fase de cumprimento de sentença. Obrigação. Extratos bancários. Interesse de agir. Tarifas. Honorários advocatícios. Apreciação equitativa. 1. É adequada a ação de exibição de documentos, prevista pelo inciso II, do artigo 844, do CPC, destinada a compelir o banco à exibição dos documentos que teriam embasado os lançamentos feitos na conta-corrente do cliente, a fim de evitar o risco de uma ação mal proposta ou deficientemente instruída e a possibilidade de deparar-se, no curso do futuro processo, com uma situação de prova impossível ou inexistente. 2. Tendo a instituição bancária o dever de exibir os documentos necessários à defesa dos direitos e interesses do seu correntista, não pode condicionar a exibição ao pagamento de taxas, sob pena de violar direito fundamental do consumidor, que não pode ser restringido por condicionantes impostas pelo fornecedor. 3. A apreciação equitativa para o arbitramento dos honorários advocatícios, no julgamento da medida cautelar de exibição de documentos, também deve levar em conta o fato de se tratar de procedimento simples, evocado aos milhares, com posição já sedimentada na jurisprudência e que não requerer dilação probatória ou análise mais aprofundada. Apelação conhecida em parte e provida em parte.

0108 . Processo/Prot: 0849658-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/332412. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2002.00000493 Cobrança. Agravante: Cezar Pimenta Guimarães. Advogado: Eloisa Maria Reis Guimarães. Agravado: Coopagrícola - Cooperativa Agrícola Mista de Ponta Grossa. Advogado: José Altevir Mereth Barbosa da Cunha. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Julgado em: 08/02/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: Agravo de instrumento. Cobrança de dividendos negativos rateados entre cooperados. Exceção de pré-executividade. Prescrição. Inexistência. A cobrança de dividendos negativos rateados entre cooperados não se enquadra à regrado artigo 178, § 10, III, do Código Civil de 1916, mas ao prazo vintenário previsto no artigo 177, do mesmo códex. Assim, inexiste prescrição da cobrança de valores apurados em fevereiro de 1996 se o devedor foi notificado em setembro de 2001. Recurso não provido.

0109 . Processo/Prot: 0849676-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/281631. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000136-67.2000.8.16.0004 Ordinária. Apelante: Banco Banestado SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Renata Rodrigues Salles. Rec.Adesivo: Fabíola Menezes Cardoso. Advogado: Sérgio Paulo França de Almeida, Josiane França de Almeida. Apelado (1): Fabíola Menezes Cardoso. Advogado: Sérgio Paulo França de Almeida, Josiane França de Almeida. Apelado (2): Banco Banestado SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Renata Rodrigues Salles. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho. Julgado em: 01/02/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação para permitir a capitalização anual de juros no contrato de conta-corrente e para afastar o reconhecimento e expurgo da capitalização de juros na confissão de dívida e em seus aditivos, com a redistribuição do ônus da sucumbência na proporção de ¼ a cargo do banco réu e ¾ a cargo da autora, observada sua condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita, e em negar provimento ao recurso adesivo, nos termos do voto do Relator. EMENTA: Apelação cível e recurso adesivo. Revisional. Abertura de crédito em conta-corrente. Capitalização mensal de juros afastada. Capitalização anual de juros permitida Confissão de dívida e aditivos. Parcelas fixas. Capitalização de juros. Impossibilidade de discussão da formação das parcelas. CDC. Repetição do indébito em dobro. Danos morais. 1. Comprovada a prática de capitalização mensal de juros no contrato de conta-corrente, é devida sua exclusão, com o cômputo dos juros de forma simples, pois "é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada" (Súmula. 121 do STF). 2. Inexiste óbice à capitalização anual de juros. 3. Na confissão de dívida e aditivos em que o consumidor aceita as parcelas fixas pré-estabelecidas pelo banco não é possível a alteração dos juros ou de sua forma de incidência dos juros, em função do princípio da boa-fé contratual, previsto no art. 422 do Código Civil. 4. Mesmo sendo aplicável o CDC à revisão de contratos bancários, quando não verificada abusividade nas cláusulas pactuadas ou na forma de aplicação, deve ser respeitado o que foi contratado. 5. É devida a repetição do indébito em dobro, conforme previsão do art. 42, parágrafo único, do CDC, tão só naquelas hipóteses em que há prova de que o credor agiu com comprovada má- fé, que não ocorre quando a devolução tem origem em intrincadas interpretações jurídicas. 6. Incorrendo em mora, é legítima a inserção do mutuário nos organismos de proteção ao crédito, em razão da falta de demonstração de inexistência de dívida ou da realização de depósito do valor tido como incontroverso, sendo descabida a condenação ao pagamento de indenização por dano moral, pois não há ilícito a ser indenizado. Além disso, os meros incômodos e aborrecimentos gerados pela cobrança a maior de encargos moratórios por parte do banco não têm a força de ocasionar abalo subjetivo capaz de gerar direito à indenização por dano moral. Apelação provida em parte. Recurso adesivo não provido.

0110 . Processo/Prot: 0851535-3/02 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2012/12469. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 851535-3 Agravo de Instrumento. Agravante: C M G Comercio de Máquinas e Guindastes Ltda. Advogado: Marcos Paulo de Castro Pereira, Marcelo José Ciscato. Agravado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Mieko Ito, Loriane Guisantes da Rosa, Toni Mendes de Oliveira. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Julgado em: 01/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: AGRAVO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO BANCÁRIO. DECISÃO UNIPESSOAL. INDEFERIMENTO DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. VEROSSIMILHANÇA E HIPOSSUFICIENCIA NÃO DEMONSTRADAS. DECISÃO MANTIDA. A inversão do ônus da prova é direito de facilitação da defesa do consumidor quando este preenche os requisitos autorizadores da medida, verificada a existência de relação de consumo e for constatada veracidade das alegações ou hipossuficiência do consumidor. Não estando presente a verossimilhança ou hipossuficiência, impõe-se o indeferimento do pedido de inversão do ônus da prova. Agravo regimental não provido.

0111 . Processo/Prot: 0851624-5/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2011/452250. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 851624-5 Agravo de Instrumento. Agravante: Marcos Henrique Rodrigues, Valdair Aparecido Palla, Maria da Conceição Penna Alves, Setsuo Hama, Sebastião Antonio Amorin. Advogado: Leandro Isaías Campi de Almeida. Agravado: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Renata Cristina Costa, Isabella Cristina Gobetti. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Julgado em: 18/01/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao agravo regimental interposto por Marcos Henrique Rodrigues e Outros. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. APADECO. POSSIBILIDADE. 1. É devida a suspensão do julgamento de agravo de instrumento interposto em cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública n.º 38.765/98, proposta pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor APADECO em face do Banco Banestado S/A, que tramitou na 1ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba, até decisão final do Recurso Especial n.º 1.273.643-PR. 2. Agravo regimental conhecido e não provido.

0112 . Processo/Prot: 0851934-6/01 Agravo

. Protocolo: 2011/452605. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 851934-6 Agravo de Instrumento. Agravante: Alberto Utrabo. Advogado: Olinto Roberto Terra, Nadia de Souza Ibrahim, Floriano Terra Filho. Agravado: Banco Banestado S/a. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Julgado em: 01/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Agravo Interno, nos termos da fundamentação. EMENTA: AGRAVO INTERNO. DECISÃO UNIPESSOAL QUE SOBRESTA RECURSO COM BASE EM DECISÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM RECURSO REPETITIVO N ° 1.273.943-PR REFERENTE À PRESCRIÇÃO DAS COBRANÇAS DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS NAS CADERNETAS DE POUPANÇA. 1. Em conformidade com entendimento do Superior Tribunal de Justiça exposto no Recurso Especial n° 1.273.943-PR que segue o rito dos recursos repetitivos e, ainda, pelo fato

da prescrição ser matéria passível de analise de ofício pelo magistrado, ficam sobrestados os recursos advindos de decisão proferida nos autos de cumprimento de sentença de ação civil pública proposta pela Apadeco. 2. A afetação pelo Superior Tribunal de Justiça da questão do prazo prescricional para a propositura de execuções individuais de julgamento de ações coletivas ao procedimento dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC) torna razoável a suspensão dos recursos nos tribunais de segunda instância, conforme decidido pelo próprio Superior Tribunal de Justiça no Resp n° 1.111.743-DF. Agravo Interno não provido.

0113 . Processo/Prot: 0853759-1/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2012/556. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 853759-1 Agravo de Instrumento. Agravante: Lauro Yorishigue Okumura. Advogado: Paulo Roberto Gomes, Pedro Henrique Tomazini Gomes, Allan Amin Propst. Agravado: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Simone Daiane Rosa. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Julgado em: 25/01/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao agravo interno interposto por Lauro Yorishigue Okumura. EMENTA: AGRAVO INTERNO. JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO POR MEIO DE DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 557, DO CPC. 1. Para provimento de agravo interno o agravante deve demonstrar que o recurso não poderia ter sido julgado mediante decisão monocrática, por violação ao artigo 557 do CPC. 2. Agravo interno conhecido e não provido.

0114 . Processo/Prot: 0854178-0/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2011/451636. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 854178-0 Agravo de Instrumento. Agravante: Valdemir Rodrigues. Advogado: Paulo Roberto Gomes. Agravado: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Mithiele Tatiana Rodrigues. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Julgado em: 25/01/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos da fundamentação. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO UNIPESSOAL QUE SOBRESTA RECURSO COM BASE EM DECISÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM RECURSO REPETITIVO N° 1.273.943-PR REFERENTE À PRESCRIÇÃO DAS COBRANÇAS DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS NAS CADERNETAS DE POUPANÇA. 1. Em conformidade com entendimento do Superior Tribunal de Justiça exposto no Recurso Especial n° 1.273.943-PR que segue o rito dos recursos repetitivos e, ainda, pelo fato da prescrição ser matéria passível de analise de ofício pelo magistrado, ficam sobrestados os recursos advindos de decisão proferida nos autos de cumprimento de sentença de ação civil pública proposta pela Apadeco. 2. A afetação pelo Superior Tribunal de Justiça da questão do prazo prescricional para a propositura de execuções individuais de julgamento de ações coletivas ao procedimento dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC) torna razoável a suspensão dos recursos nos tribunais de segunda instância, conforme decidido pelo próprio Superior Tribunal de Justiça no Resp n° 1.111.743-DF. Agravo Regimental não provido.

0115 . Processo/Prot: 0854335-5/01 Agravo

. Protocolo: 2011/463257. Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 854335-5 Agravo de Instrumento. Agravante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Ilan Goldberg. Agravado: Juscelino Gonçalves de Souza. Advogado: José Domingos de Queiroz, Sérgio Adriano Martins Martin. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Julgado em: 08/02/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, de acordo com o voto do Relator. EMENTA: Agravo interno. Artigo 557, § 1º, do CPC. Decisão monocrática que nega seguimento a recurso. Ausência de juntada de documento necessário ao exame da questão discutida. Desatenção ao art. 525, CPC. No ato da propositura do recurso de agravo de instrumento, a petição deve ser instruída com os documentos obrigatórios e necessários ao exame das questões discutidas, a teor do art. 525, do CPC, o que impede o suprimento posterior da falta. Recurso não provido.

0116 . Processo/Prot: 0854545-1/01 Agravo

. Protocolo: 2011/470441. Comarca: Londrina. Vara: 11ª Vara Cível (Fazenda Pública). Ação Originária: 854545-1 Agravo de Instrumento. Agravante: Companhia de Habitação de Londrina - Cohab-ld. Advogado: Edson Evangelista da Silva, Rômulo Henrique Perim Alvarenga. Agravado: Claudemir de Moraes Rodrigues, Cleide Helena Rodrigues. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Julgado em: 25/01/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao agravo interno interposto por Companhia de Habitação de Londrina Cohab-Ld. EMENTA: AGRAVO INTERNO. JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO POR MEIO DE DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 557, DO CPC. PRESTAÇÕES PERÍODICAS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DE CADA PARCELA. 1. Para provimento de agravo interno o agravante deve demonstrar que o recurso não poderia ter sido julgado mediante decisão monocrática, por violação ao artigo 557 do CPC. 2. Nas obrigações formadas por prestações periódicas, o prazo prescricional deve ser contado a partir do vencimento de cada parcela, mesmo na hipótese de vencimento antecipado da dívida. 3. Agravo interno conhecido e não provido.

0117 . Processo/Prot: 0854887-4/01 Agravo

. Protocolo: 2011/452477. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 854887-4 Agravo de Instrumento. Agravante: M.a. Falleiro & Via Ltda, Têxtil M. A. Falleiro S.a., Transfalleiro Transportes Ltda. Advogado: Péricles Landgraf Araújo de Oliveira. Agravado: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Luciana Martins Zucoli, Márcio Rogério Depolli. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Julgado em: 01/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Agravo, nos termos da fundamentação. EMENTA: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO COM FUNDAMENTO NO CAPUT DO ART. 557, § 1º-A DO CPC. EXECUÇÃO. SUSPENSÃO. EMBARGOS. REQUISITOS. EXEGESE DO ART. 739-A, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO MANTIDA. Para que seja atribuído efeito suspensivo aos embargos, devem estar preenchidos, simultaneamente, os três requisitos do parágrafo primeiro, do art. 739-A, do Código de Processo Civil, sem os quais a execução não poderá ter seu curso interrompido. Agravo não provido.

0118 . Processo/Prot: 0856204-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/298326. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0017928-65.2009.8.16.0021 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Luís Oscar Six Botton, Janaina Rovaris. Apelado: Ricardo Kieling. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo. Julgado em: 25/01/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da eg. Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, conhecer e dar parcial provimento ao recurso, para manter as taxas de juros praticadas pelo Banco, com a redistribuição das verbas de sucumbência; observados os fundamentos do voto do Relator. EMENTA: EMENTA PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. APELAÇÃO. CONTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CREDITO EM CONTA CORRENTE - CHEQUE ESPECIAL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. SÚMULA 297 DO STJ. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. INOCORRÊNCIA. REVISÃO CONTRATUAL. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DO PACTA SUNT SERVANDA. MITIGAÇÃO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. ILEGALIDADE. SÚMULA 121 DO STF. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.170-36/2001. INCONSTITUCIONALIDADE. DECLARAÇÃO PELO ÓRGÃO ESPECIAL. VINCULAÇÃO HORIZONTAL. IMPUTAÇÃO DO PAGAMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 354, DO CÓDIGO CIVIL. INAPLICABILIDADE. QUITAÇÃO MENSAL DOS JUROS. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO EM 12%. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO. TAXA MÉDIA DE MERCADO. PRECEDENTES DO STJ. PROVA DA ILEGALIDADE OU ABUSO. INEXISTÊNCIA. ÔNUS DO DEVEDOR. MANUTENÇÃO DAS TAXAS PRATICADAS PELO BANCO. JUROS MORATÓRIOS LEGAIS. EXEGESE DO ART. 406 DO CCV/2002. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. FORMA SIMPLES. LEGALIDADE. EXEGESE DO ART. 876 DO CC. VALORES COBRADOS INDEVIDAMENTE. RESTITUIÇÃO. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. DECAIMENTO RECÍPROCO E PROPORCIONAL. REDISITRBUIÇÃO DO ÔNUS. 1. Código de Defesa do Consumidor. A Súmula nº. 297 do STJ encerrou os debates sobre a aplicabilidade do CDC sobre os contratos bancários, estabelecendo que, nesses casos, a legislação consumerista se aplica de forma irrestrita. 2. Inversão do ônus da prova. Cediço que por se tratar de regra de procedimento, que estabelece a conduta das partes no transcorrer da fase probatória, essencial que desde a ordenação do processo (saneamento), já se saiba se aplicará ao caso a regra geral (art. 333 do CPC) ou a especial (art. 6º, inciso VIII, do CDC), sob pena de cerceamento de defesa das partes. Assim, considerando que não houve a inversão do ônus da prova, evidente a aplicação da regra geral prevista no art. 333, do CPC. 3. Revisão contratual. Possibilidade. Embora nosso ordenamento jurídico, no que diz respeito à força dos contratos, seja regido pelos princípios da autonomia da vontade e da pacta sunt servanda, existem casos excepcionais em que se permite a revisão do que foi avençado entre as partes, com fundamento no art. 51, § 4.º do CDC. 4. Capitalização de juros. Medida provisória nº 2.170-36/2001. Declaração de inconstitucionalidade. Órgão especial. Vinculação. Diante da apreciação da matéria em Incidente de Inconstitucionalidade, em respeito à vinculação decorrente da decisão proferida no IDI nº 579.047-0/01, cabe aos órgãos fracionários acolher este posicionamento, tornando-se vinculados à orientação do Órgão Especial desta Corte. Assim, impõe-se determinar o expurgo da capitalização mensal de juros no contrato em discussão, a teor da Súmula 121 do eg. Supremo Tribunal Federal, que dispõe: "É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada". 5. Imputação do pagamento. Da análise dos documentos de movimentação bancária, consubstanciada aos autos, verificou-se que há períodos em que os depósitos foram insuficientes para reverter o saldo final devedor, e, em não havendo depósito suficiente, não há imputação, afastando desse modo a aplicação do art. 354 do Código Civil. 6. Juros remuneratórios. É inaplicável a limitação constitucional e legal de juros, respectivamente previstas no atualmente revogado art. 192, § 3º, da Constituição Federal (EC n.º 40/2003) e no art. 1º do Decreto n.º 22.626/33 (Lei de Usura), vez que aquela se tratava de norma não auto-aplicável e esta não se aplica às instituições financeiras, conforme Súmulas n.º 648, 596 e Súmula Vinculante n.º 7, do STF. Não constando nos autos, expressa taxa de juros pactuada, os juros remuneratórios somente devem ser limitados à taxa média de mercado, nos casos em que as taxas efetivamente aplicadas pelo Banco excederem a média de mercado, devendo ser reduzidas ao seu percentual. 7. Juros moratórios. Juros moratórios. O regime jurídico da mora deve seguir a disciplina da novel legislação, que determina a incidência de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, contados desde a citação. 8. Repetição de indébito. A repetição do indébito é possível na forma

simples, se verificada a cobrança de encargos ilegais, tendo em vista o princípio que veda o enriquecimento sem causa do credor. 9. Princípio da sucumbência. Havendo decaimento recíproco, ficam às partes responsáveis pelo pagamento proporcional das custas e honorários advocatícios, com a devida compensação súmula 306 do STJ. Recurso de apelação parcialmente provido.

0119 . Processo/Prot: 0856849-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/298062. Comarca: Engenheiro Beltrão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000169-13.2006.8.16.0080 Indenização. Apelante: Geron Agropecuária Ltda. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund, Mônica Dalmolin, Júlio César Dalmolin. Apelado (1): Banco do Brasil SA. Advogado: Valeria Afonso Hito, Simone Boer Ramos. Apelado (2): Serasa Sa. Advogado: Selma Lirio Severi. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Julgado em: 01/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da eg. Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, conhecer e negar provimento ao recurso de apelação; observados os fundamentos do voto do Relator. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. EXISTÊNCIA DA DÍVIDA. DANO MORAL. CONDENAÇÃO. INOCORRÊNCIA. CADASTROS DOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. DANO MORAL. INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. COMPROVAÇÃO. OBSERVÂNCIA DO ART. 43, § 2º DO CDC. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. VERBA HONORÁRIA. MANUTENÇÃO DO ÔNUS. 1. Inscrição do nome dos devedores nos cadastros de proteção ao crédito legalidade. A existência de banco de dados de pessoas inadimplentes (Serasa, SPC, etc..) tem respaldo legal no Código de Defesa do Consumidor, com finalidade precípua de demonstrar o perfil financeiro do interessado em celebrar negócios. Caracterizada a mora, o registro do nome do inadimplente em tais cadastros não tem índole abusiva. 2. Dano Moral. Inscrição no cadastro de inadimplência. Notificação Prévia. Para que a anotação nos cadastros de proteção ao crédito seja legítima, exige o art. 43, §2º do CDC, que o devedor seja previamente notificado para pagamento do débito, advertido de que seu silêncio importará na materialização da inscrição desabonadora junto ao SESRASA e/ou SCPC. 3. Princípio da sucumbência. A sucumbência deve ser sopesada tanto pelo aspecto quantitativo quanto pelo jurídico em que cada parte decai de suas pretensões e resistências, respectivamente impostas. Recurso de apelação desprovido.

0120 . Processo/Prot: 0856863-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/298067. Comarca: Engenheiro Beltrão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000390-59.2007.8.16.0080 Ordinária de Cobrança. Apelante: Geron Agropecuária Ltda, Emilio Ronaldo Geron Pinheiro, Edwiges Paro Geron, Emilio Geron, Maria de Jesus Nogueira Geron. Advogado: Edmundo Manoel Santana. Apelado: Banco do Brasil SA. Advogado: Simone Boer Ramos. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo. Julgado em: 25/01/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da eg. Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, conhecer e negar provimento ao recurso de apelação; observados os fundamentos do voto do Relator. EMENTA: EMENTA PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATOS BANCÁRIOS. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO BB GIRO RÁPIDO. AGRAVO RETIDO. LEGITIMIDADE PASSIVA. FIADORES. PRORROGAÇÃO DO CONTRATO DE MÚTUO. ANUÊNCIA CONTRATUAL EXPRESSA. EXTENSÃO DA GARANTIA FIDEJUSSÓRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO AO IMPORTE LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. PACTUAÇÃO. PROVA DA ILEGALIDADE OU ABUSO. INEXISTÊNCIA. MANUTENÇÃO DOS JUROS PRATICADOS. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. VERBA HONORÁRIA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. Legitimidade passiva. "Nos casos em que há expressa anuência do fiador a eventuais prorrogações da garantia fidejussória oferecida ao contrato originário, prevalece sua responsabilidade até a extinção definitiva da obrigação." 1 2. Juros remuneratórios. Inexistindo nos autos evidência de que o banco tenha praticado juros abusivos e sendo indevida a sua limitação de acordo com o estabelecido pelo Código Civil, têm-se como válidas as taxas aplicadas pela instituição financeira. 3. Princípio da sucumbência. A sucumbência deve ser sopesada tanto pelo aspecto quantitativo quanto pelo jurídico em que cada parte decai de suas pretensões e resistências, respectivamente impostas. Recurso de agravo retido desprovido. Recurso de apelação desprovido.

0121 . Processo/Prot: 0857063-6/01 Agravo

. Protocolo: 2011/469303. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 857063-6 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Bradesco SA. Advogado: João Leonel Antocheski, Maria Izabel Bruginski. Agravado: Vila Real Empreendimentos Imobiliários Ltda, Vilmar Bianco, José Bianco. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Julgado em: 25/01/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao agravo interno interposto por Banco Bradesco S/A. EMENTA: AGRAVO INTERNO. JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO POR MEIO DE DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 557, DO CPC. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO PARA PRONTO PAGAMENTO. LIMITAÇÃO PERCENTUAL. ART. 20, § 3º, CPC. DESNECESSIDADE. 1. Para provimento de agravo interno o agravante deve demonstrar que o recurso não poderia ter sido julgado mediante decisão monocrática, por violação ao artigo 557 do CPC. 2. Os honorários advocatícios fixados para pronto pagamento em execução de título extrajudicial não estão adstritos à limitação percentual estabelecida no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil. 3. Agravo interno conhecido e não provido.

0122 . Processo/Prot: 0863453-7/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2012/24539. Comarca: Ibaiti. Vara: Vara Única. Ação Originária: 863453-7 Agravo de Instrumento. Agravante: Solange Aparecida Gouveira. Advogado: Marcus Aurélio Liogi. Agravado: Banco Banestado SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Julgado em: 08/02/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, diante de sua intempestividade, nos termos da fundamentação. EMENTA: Agravo interno. Artigo 557, § 1º, do CPC. Decisão monocrática que nega a concessão do benefício da Justiça gratuita. Intempestivo. É intempestivo o recurso de agravo interno interposto fora do prazo de 05 dias previsto no art. 557, § 1º, do CPC. Recurso não conhecido.

0123 . Processo/Prot: 0863842-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/417628. Comarca: Guaraniaçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000092-85.2003.8.16.0087 Prestação de Contas. Apelante: Banco Banestado SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Rec.Adesivo: Rosalino Bisinella (maior de 60 anos). Advogado: Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin, Jair Antônio Wiebelling. Apelado (1): Banco Banestado SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Apelado (2): Rosalino Bisinella (maior de 60 anos). Advogado: Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin, Jair Antônio Wiebelling. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho. Julgado em: 08/02/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento à apelação para afastar a limitação dos juros imposta pela sentença, a exclusão da capitalização mensal de juros e a restituição de taxas e tarifas, julgando boas as contas prestadas pelo banco, e condenar o autor na integralidade do ônus da sucumbência, fixando os honorários advocatícios em R$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) e negar provimento ao recurso adesivo do correntista, de acordo com o voto do Relator. EMENTA: Prestação de contas. Segunda fase. Contrato bancário. Abertura de crédito em conta-corrente. Juros. Taxas flutuantes. Capitalização mensal de juros. Taxas e tarifas. Decadência. Sucumbência. 1. Consideram-se válidas as taxas flutuantes aplicadas em contratos de abertura de crédito em conta-corrente quando sequer há alegação de que foram praticadas acima das taxas médias de mercado. 2. A acusação genérica e imprecisa da existência de capitalização mensal de juros nas contas prestadas pela instituição financeira não pode ser reconhecida, mormente quando não há perícia contábil provando ter sido praticada. 3. A decadência prevista no artigo 26, II, do CDC, não se aplica às ações de prestação de contas, onde o correntista procura esclarecimento do banco sobre os lançamentos efetuados na sua conta- corrente. Todavia, as tarifas bancárias debitadas pela instituição financeira, por corresponderem a prestação de serviço e estarem regularmente previstas em legislação especial e normas do Banco Central, em princípio, são lícitas, não bastando a simples alegação de falta de autorização de débito do correntista para justificar o estorno. 4. Com o acolhimento das contas prestadas pelo banco, os encargos sucumbenciais relativos à segunda fase do procedimento da ação de prestação de contas devem ser arcados pela parte autora. Apelação provida. Recurso adesivo não provido.

0124 . Processo/Prot: 0863974-1/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2012/24540. Comarca: Ibaiti. Vara: Vara Única. Ação Originária: 863974-1 Agravo de Instrumento. Agravante: Silvana Iara de Paula. Advogado: Marcus Aurélio Liogi. Agravado: Banco Banestado SA. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Julgado em: 08/02/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, diante de sua intempestividade, nos termos da fundamentação. EMENTA: Agravo interno. Artigo 557, § 1º, do CPC. Decisão monocrática que nega a concessão do benefício da Justiça gratuita. Intempestivo. É intempestivo o recurso de agravo interno interposto fora do prazo de 05 dias previsto no art. 557, § 1º, do CPC. Recurso não conhecido.

0125 . Processo/Prot: 0864121-4/01 Agravo

. Protocolo: 2012/19669. Comarca: Clevelândia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 864121-4 Agravo de Instrumento. Agravante: Cacildo Mariani. Advogado: Aurino Muniz de Souza, Caroline Muniz de Souza, Edemir Bringhentti. Agravado: Banco do Brasil SA. Advogado: Marcelo Cavalheiro Schaurich, Gorgon Nóbrega. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Julgado em: 01/02/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, de acordo com o voto do Relator. EMENTA: Agravo interno. Artigo 557, § 1º, CPC. Decisão monocrática que nega provimento ao agravo de instrumento. Pretensão que confronta jurisprudência dominante do STJ e desta Corte. Prestação de contas segunda fase. Perícia. Adiantamento dos honorários periciais pelo autor. O fato de o banco agravado ter sido condenado a prestar contas sobre a movimentação da conta-corrente da agravante, não o obriga a adiantar os honorários do perito na segunda fase da ação de prestação de contas, cuja perícia foi requerida pela autora. Recurso não provido.

0126 . Processo/Prot: 0864340-9/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2012/14739. Comarca: Ibaiti. Vara: Vara Única. Ação Originária: 864340-9 Agravo de Instrumento. Agravante: Ivanildes das Dores Santos. Advogado: Marcus Aurélio Liogi. Agravado: Banco Banestado SA. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Julgado em: 01/02/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso,

de acordo com o voto do Relator. EMENTA: Agravo interno. Artigo 557, § 1º, do CPC. Decisão monocrática que nega a concessão do benefício da Justiça gratuita. Presunção de veracidade da declaração firmada afastada. A assistência judiciária gratuita prescinde de comprovação da pobreza para ser deferida, sendo o bastante a simples afirmação do interessado sobre sua necessidade, salvo evidências que destruam a presunção de veracidade. Recurso não provido.

0127 . Processo/Prot: 0864932-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/415128. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0012337-64.2005.8.16.0021 Prestação de Contas. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Renata Caroline Talevi da Costa, Lauro Fernando Zanetti. Rec.Adesivo: José Ricardo de Oliveira. Advogado: Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin, Jair Antônio Wiebelling. Apelado (1): Banco Itaú SA. Advogado: Renata Caroline Talevi da Costa, Lauro Fernando Zanetti. Apelado (2): José Ricardo de Oliveira. Advogado: Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin, Jair Antônio Wiebelling. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho. Julgado em: 08/02/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer em parte e, na parte conhecida, dar provimento à apelação para afastar a exclusão da capitalização mensal de juros e julgando boas as contas do banco, impondo ao autor a responsabilidade pelo pagamento integral da sucumbência, fixando os honorários advocatícios em R$ 500,00 (quinhentos reais) e conhecendo em parte e, na parte conhecida, negar provimento ao recurso adesivo, de acordo com o voto do Relator. EMENTA: Prestação de contas. Segunda fase. Contrato bancário. Abertura de crédito em conta-corrente. Revisão contratual. Capitalização de juros. Taxas e tarifas. Sucumbência. 1. É descabida a revisão contratual em sede de ação de prestação de contas, admitindo-se, no entanto, a discussão acerca da regularidade dos valores cobrados pelo banco, quando o fundamento da impugnação reside justamente na cobrança de encargos não contratados. 2. A acusação genérica e imprecisa da existência de capitalização mensal de juros nas contas prestadas pela instituição financeira não pode ser reconhecida, mormente quando não há perícia contábil provando ter sido praticada. 3. As tarifas bancárias debitadas pela instituição financeira, por corresponderem a prestação de serviço e estarem regularmente previstas em legislação especial e normas do Banco Central, em princípio, são lícitas, não bastando a simples alegação de falta de autorização de débito do correntista para justificar o estorno. 4. Com o acolhimento das contas prestadas pelo banco, os encargos sucumbenciais relativos à segunda fase do procedimento da ação de prestação de contas devem ser arcados pela parte autora. Apelação conhecida em parte e, nesta, provida. Recurso adesivo conhecido em parte e, nesta, não provido.

0128 . Processo/Prot: 0865620-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/401741. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0007390-98.2004.8.16.0021 Prestação de Contas. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Ursula Ernlund Salaverry Guimarães. Rec.Adesivo: Fabcar Veículos Ltda. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Apelado (1): Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Ursula Ernlund Salaverry Guimarães. Apelado (2): Fabcar Veículos Ltda. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Revisor: Des. Jurandyr Souza Junior. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Julgado em: 01/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso de apelação do banco e, na parte conhecida, dar-lhe provimento parcial para declarar a inexistência de capitalização mensal de juros, julgando-se boas as contas do banco também neste aspecto; e em conhecer do recurso da autora correntista para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÂO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. 1. CAPITALIZAÇÃO ANUAL DE JUROS. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. 2. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS QUE NÃO SE CONFUNDE COM AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. 3. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. EXCLUSÃO. 1. Inexiste interesse de recorrer do banco apelante quanto à possibilidade de capitalização anual de juros se o objeto da pretensão recursal já foi julgado em seu favor pela sentença de primeira instância. 2. Em que pese a inviabilidade de revisão contratual em ação de prestação de contas, no caso concreto não houve violação a este limite, porquanto a sentença recorrida se restringiu em verificar a existência de dissonâncias entre as cobranças realizadas e o pacto, sem discutir eventual nulidade ou abusividade do contrato. 3. Apresentados os extratos de movimentação financeira é ônus da Autora a impugnação específica quanto aos pontos que considera destoantes do contrato, o que não restou demonstrado em relação a alegada capitalização mensal de juros, no que deve ser alterada a sentença proferida para a manutenção dos juros cobrados. APELAÇÃO CONHECIDA EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDA. RECURSO ADESIVO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. 1. TARIFAS BANCÁRIAS MANTIDAS. 2. CAPITALIZAÇÃO ANUAL DE JUROS. 3. SUCUMBÊNCIA. 4. COMPENSAÇÃO DOS HONORÁRIOS DE ADVOGADO. 1. É lícita a cobrança de tarifas pelos serviços bancários, consoante autorização do Banco Central. Além disso, a mera alegação de irregularidade da cobrança de tarifas e taxas bancárias, sob o fundamento de inexistência de autorização não proporciona ao mutuário qualquer direito à repetição. Ocorre que para o fundamento do pedido de devolução faz-se imprescindível sua sustentação na irregularidade do débito realizado (de modo a torná-lo indevido), seja por descumprimento das normas do Banco Central, seja porque o respectivo serviço não tenha sido prestado, ou mesmo que o referido débito não se referia ao correntista, o que, entretanto, não ocorreu no caso dos autos. 2. Pacificado o entendimento jurisprudencial de que a capitalização dos juros em periodicidade anual é permitida, nos termos do art. 4º da Lei de Usura. 3. Se o autor foi vencido em grande parte de seus pedidos, isto é, se os encargos cobrados pelo banco estavam em sua maioria corretos, deve a sucumbência ser distribuída conforme a derrota sofrida e vitória auferida pelas partes, não sendo o princípio da causalidade o único fator a ser considerado nesta divisão. 4. É admissível a compensação da verba honorária, em face da sucumbência recíproca, por não colidir com o Estatuto da Advocacia (Súmula 306 do STJ). RECURSO ADESIVO NÃO-PROVIDO.

0129 . Processo/Prot: 0865977-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/308320. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0015605-74.2010.8.16.0014 Exibição de Documentos. Apelante (1): Vera Lucia Caetano Goes. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Zaqueu Subtil de Oliveira. Apelante (2): Banco Banestado SA. Advogado: Edmara Silvia Romano, Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Revisor: Des. Jurandyr Souza Junior. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Julgado em: 01/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso de apelação interposto pela Autora para, no mérito, negar-lhe provimento, bem como conhecer parcialmente do recurso de apelação interposto pelo agente financeiro para, na parte conhecida, negar-lhe provimento, mantendo incólume a r. EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS (1) E (2). AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. 1. EXIBIÇÃO SUPERVENIENTE. ATO INCOMPATÍVEL. 2. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 3. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS. 1. Considera-se ato incompatível com a vontade de recorrer, da sentença que obrigou o banco a exibir documentos, a atitude de exibi-los, mesmo que parcialmente, impondo-se, de conseqüência, o não conhecimento do recurso. 2. Em prestígio ao princípio da causalidade, no caso presente os ônus de sucumbência devem ser suportados pelo banco apelante, pois ao contestar o feito este confirmou seu intento de não exibir os documentos. 3. Tendo em vista especialmente a pouca complexidade da causa e a forma célere em que ela tramitou, justifica-se a manutenção do montante fixado em 1º, a título de honorários advocatícios. RECURSO (1) NÃO PROVIDO RECURSO (2) CONHECIDO EM PARTE E NÃO PROVIDO.

0130 . Processo/Prot: 0866022-4/01 Agravo

. Protocolo: 2012/17340. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 866022-4 Agravo de Instrumento. Agravante: Noel José Lúcio Ferreira. Advogado: Maurício Brunetta Giacomelli, Rubens Mello David. Agravado: Banco Itaú S.a.. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Julgado em: 08/02/2012

DECISÃO: Acordam os Senhores integrantes da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, de acordo com o voto do Relator. EMENTA: Agravo interno. Artigo 557, § 1º, do CPC. Decisão monocrática que nega a concessão do benefício da Justiça gratuita. Presunção de veracidade da declaração firmada afastada. A assistência judiciária gratuita prescinde de comprovação da pobreza para ser deferida, sendo o bastante a simples afirmação do interessado sobre sua necessidade, salvo evidências que destruam a presunção de veracidade. Recurso não provido.

0131 . Processo/Prot: 0866133-2/01 Agravo

. Protocolo: 2012/20241. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 866133-2 Agravo de Instrumento. Agravante: Cube Tecnologia Ltda. Advogado: Andressa Jarletti Gonçalves de Oliveira, Silvio Nagamine, Luiz Carlos da Rocha. Agravado: Banco do Brasil SA. Advogado: Karine de Paula Pedlowski, Reinaldo Mirico Aronis. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Julgado em: 08/02/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, de acordo com o voto do Relator. EMENTA: Agravo interno. Artigo 557, § 1º, do CPC. Decisão monocrática que nega seguimento ao recurso. Alegações genéricas de abuso formuladas em ação de revisão de contratos bancários. Inversão do ônus da prova e reconhecimento de questões incontroversas. Impossibilidade. Recurso não provido.

0132 . Processo/Prot: 0866215-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/306710. Comarca: Jandaia do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001624-42.2009.8.16.0101 Prestação de Contas. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Renata Cristina Costa, Mariana Piovezani Moreti. Apelado: Maria Lúcia Berbel. Advogado: Anderson Aparecido Cruz. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho. Julgado em: 08/02/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso para reduzir os honorários advocatícios a R$ 200,00, de acordo com o voto do Relator. EMENTA: Prestação de contas. Primeira fase. Conta bancária. Interesse processual. Obrigação do banco não afastada ante a faculdade do correntista em obter extratos da conta-corrente no curso da relação contratual. Pedido genérico inexistente. Prescrição. Decadência. Honorários advocatícios. 1. "O interesse de agir na ação de prestação de contas está caracterizado pela demonstração do liame jurídico entre as partes e indicação do período desta relação, sendo desnecessária, na primeira fase, a impugnação específica aos lançamentos" (Enunciado n° 8, aprovado pelas Câmaras de Direito Bancário e Execução de Título Executivo Extrajudicial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em reunião realizada em 22.08.2011, DJe nº 728, de 04.10.2011). 2. "O envio regular de extratos bancários aos correntistas não exime a instituição financeira de prestar contas, na forma da lei" (Enunciado n° 7, aprovado pelas Câmaras de Direito Bancário e Execução de

Título Executivo Extrajudicial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em reunião realizada em 22.08.2011, DJe nº 728, de 04.10.2011). 4. O prazo prescricional para o correntista propor ação de prestação de contas contra o banco, é de vinte anos ante a regra do art. 177 do Código Civil de 1.916, quando, por ocasião da propositura da demanda, já tiver decorrido mais da metade do prazo prescricional (art. 2.028 do Código Civil vigente). 5. Em se tratando de discussão sobre direito do correntista de questionar lançamentos efetuados em sua conta-corrente, é inaplicável o artigo 26, II, do CDC. 6. A apreciação equitativa para o arbitramento dos honorários advocatícios, no julgamento da primeira fase da ação de prestação de contas, deve levar em conta o fato de tratar-se de procedimento simples, evocado aos milhares, com posição já sedimentada na jurisprudência e de não requerer dilação probatória ou análise mais aprofundada. Apelação provida em parte.

0133 . Processo/Prot: 0866243-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/307979. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0004323-39.2010.8.16.0014 Exibição de Documentos. Apelante (1): Célio Anacleto. Advogado: José Eduardo de Assunção. Apelante (2): Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Edmara Silvia Romano, Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Revisor: Des. Jurandyr Souza Junior. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Julgado em: 01/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso de apelação interposto pelo Autor para, no mérito, negar-lhe provimento, bem como não conhecer do recurso de apelação interposto pelos agentes financeiros, mantendo incólume a r. sentença proferida, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS (1) E (2). AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. 1. EXIBIÇÃO SUPERVENIENTE. ATO INCOMPATÍVEL. 2. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Considera-se ato incompatível com a vontade de recorrer, da sentença que obrigou o banco a exibir documentos, a atitude de exibi-los, mesmo que parcialmente, impondo-se, de conseqüência, o não conhecimento do recurso. 2. Verifica-se a sucumbência recíproca quando a parte autora decai de parte significativa dos seus pedidos. 3. É admissível a compensação da verba honorária, em face da sucumbência recíproca, por não colidir com o Estatuto da Advocacia (Súmula 306 do STJ). RECURSO (1) DESPROVIDO RECURSO (2) NÃO CONHECIDO.

0134 . Processo/Prot: 0866350-3/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2012/16486. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 866350-3 Agravo de Instrumento. Agravante: Leandro Silveira Martini. Advogado: Juliano Garbuggio. Agravado: Banco Bradesco SA. Advogado: João Leonel Antocheski, Maria Izabel Bruginski. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Julgado em: 08/02/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, de acordo com o voto do Relator. EMENTA: Agravo interno. Artigo 557, § 1º, do CPC. Decisão monocrática que nega a concessão do benefício da Justiça gratuita. Presunção de veracidade da declaração firmada afastada. A assistência judiciária gratuita prescinde de comprovação da pobreza para ser deferida, sendo o bastante a simples afirmação do interessado sobre sua necessidade, salvo evidências que destruam a presunção de veracidade. Recurso não provido.

0135 . Processo/Prot: 0866770-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/321500. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0001735-46.2010.8.16.0083 Prestação de Contas. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Guilherme Tolentino Ribeiro da Silva, Reinaldo Mirico Aronis, Karine de Paula Pedlowski. Apelado: Antonio Baggio (maior de 60 anos). Advogado: Ângela Patrícia Nesi Alberguini, Flávia Dreher Netto. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho. Julgado em: 08/02/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, de acordo com o voto do Relator. EMENTA: Prestação de contas. Primeira fase. Conta bancária. Interesse processual. Pedido genérico. Obrigação do banco não afastada ante a faculdade do correntista em obter extratos da conta-corrente no curso da relação contratual. 1. "O envio regular de extratos bancários aos correntistas não exime a instituição financeira de prestar contas, na forma da lei" (Enunciado n ° 7, aprovado pelas Câmaras de Direito Bancário e Execução de Título Executivo Extrajudicial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em reunião realizada em 22.08.2011, DJe nº 728, de 04.10.2011) 2. "O interesse de agir na ação de prestação de contas está caracterizado pela demonstração do liame jurídico entre as partes e indicação do período desta relação, sendo desnecessária, na primeira fase, a impugnação específica aos lançamentos" (Enunciado n° 8, aprovado pelas Câmaras de Direito Bancário e Execução de Título Executivo Extrajudicial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em reunião realizada em 22.08.2011, DJe nº 728, de 04.10.2011). Apelação não provida.

SEÇÃO DA 1ª CÂMARA CÍVEL

IV Divisão de Processo Cível
Seção da 1ª Câmara Cível
Relação No. 2012.01449

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Acidy Martins de Castro Júnior	001	0743631-3
Adilson de Castro Junior	011	0861074-8
Adriana Zilio Maximiano	016	0866518-5
Alaor Alves Pinto	021	0879665-4
Alaor Ribeiro dos Reis	002	0789648-4
Ana Beatriz Balan Villela	011	0861074-8
Ana Maria Remowicz de Oliveira	029	0882860-4
Andréa Giosa Manfrim	019	0876068-3
Anita Caruso Puchta	029	0882860-4
Arli Pinto da Silva	013	0863599-8
Carlos Francisco Borges F. Pires	010	0857734-0
Caroline Schmitt Freitas	007	0850605-6
Cerino Lorenzetti	003	0823908-5
	015	0866201-5
	027	0881995-8
Cínthia Parpineli Leitão	022	0879942-6
CLAUDIA DE CARVALHO E SUZANO	022	0879942-6
Cláudio Soccoloski	001	0743631-3
Daniel Romaniuk Pinheiro Lima	019	0876068-3
Daniella Leticia Broering	011	0861074-8
Danielle Ribeiro	014	0866134-9
Davi Deutscher	022	0879942-6
Edison Santiago Filho	002	0789648-4
Edno Pezzarini Júnior	002	0789648-4
Eladio Prados Junior	023	0881305-4
Eliane Cristina Rossi Chevalier	023	0881305-4
Elpídio Rodrigues Garcia Júnior	013	0863599-8
Elvis de Mari Batista	025	0881500-9
Fernanda Estela Monteiro Loiácono	018	0868342-9/01
Fernanda Greca Martins	018	0868342-9/01
Fernando Borges Mânica	006	0838675-4
Francisco Aguilera Filho	016	0866518-5
Franz Hermann Nieuwenhoff Júnior	002	0789648-4
Gelsi Francisco Accadrolli	026	0881694-6
Getúlio Braz Anziliero	009	0856110-6
	021	0879665-4
Guilherme Henn	028	0882607-7
Jamil Rossetto Schelela	005	0832316-6
Joaquim Mariano Paes de C. Neto	003	0823908-5
	027	0881995-8
Jorge Wadih Tahech	013	0863599-8
José Carlos Rosa	001	0743631-3
José Carlos Tedeschi	021	0879665-4
José Subtil de Oliveira	006	0838675-4
Juahil Martins de Oliveira	023	0881305-4
Juliana Godoi	001	0743631-3
Júlio Cesar Ribas Boeng	013	0863599-8
Júlio César Subtil de Almeida	006	0838675-4
Julio Cezar Zem Cardozo	006	0838675-4
	008	0851123-3
	016	0866518-5
Karina Rachinski de Almeida	025	0881500-9
Keity Angelline Accadrolli	026	0881694-6
Letícia Maria Detoni	004	0829358-9
Liana Sarmento de Mello Quaresma	016	0866518-5
Lucius Marcus Oliveira	008	0851123-3
Luiz Alberto Barboza	003	0823908-5
Luiz Carlos Manzato	019	0876068-3
Maeva Aracheski	028	0882607-7
Marcelo Cesar Maciel	004	0829358-9
Marcelo Gomes do Vale	007	0850605-6
Márcia Daniela C. Giuliangelli	015	0866201-5
Márcio Luiz Blazius	003	0823908-5

	015	0866201-5
	027	0881995-8
Márcio Rodrigo Frizzo	003	0823908-5
	015	0866201-5
	027	0881995-8
Marco Aurélio Barato	010	0857734-0
Marcos André da Cunha	003	0823908-5
	028	0882607-7
Maria Cecília S. Soares	024	0881425-1
Maria Misue Murata	003	0823908-5
	027	0881995-8
Mariana Carvalho Waihrich	017	0868328-9/01
Maurício José Morato de Toledo	030	0884139-2
Maurício Melo Luize	027	0881995-8
Mauro Alexandre Araújo Kraismann	008	0851123-3
Melina Solanho	020	0877450-5
Melissa Egashira	023	0881305-4
Moacir de Melo	020	0877450-5
Paulo Henrique Berehulka	017	0868328-9/01
Pedro José de Almeida	019	0876068-3
Rafael Augusto Buch Jacob	017	0868328-9/01
Reginaldo Martins	018	0868342-9/01
Rosilda Tavares de Oliveira Dumas	013	0863599-8
Rozilei Monteiro	029	0882860-4
Sabrina Favero	012	0861588-7
Samuel Radaelli	025	0881500-9
Sérgio Simão Dias	004	0829358-9
Sidnei de Quadros	002	0789648-4
Tanara Charão de Melo	025	0881500-9
Tereza Cristina B. Marinoni	013	0863599-8
Thiago Augustus Simoni M. Montoro	005	0832316-6
Valdecy Longonio de Oliveira	014	0866134-9
Valéria dos Santos Tondato	028	0882607-7
Vanessa Polido Deliberador Afonso	007	0850605-6
Vinícius Carvalho Fernandes	030	0884139-2
Virgilio Cesar de Melo	020	0877450-5
Vitor Carniato Franco	030	0884139-2
Zaqueu Subtil de Oliveira	006	0838675-4

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator
0001 . Processo/Prot: 0743631-3 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2010/383573. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2002.00000413 Execução Fiscal. Agravante: Município de São José dos Pinhais. Advogado: Cláudio Soccoloski, Acidy Martins de Castro Júnior, Juliana Godoi. Agravado: Espolio de Sebastião Antonio Fogiatto, Espólio de Julia Cwilka Goggiato. Curador: Suely Cristina Muhlstedt. Interessado: Ernesto Pontoni, Assis Artur Adada, Jordão Kravetz. Advogado: José Carlos Rosa. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Idevan Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Roberto N Rolanski. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Corrigir a autuação e registros para constar como agravado o Espólio de Sebastião Antonio Fogiatto e de sua esposa. Decisão monocrática em frente. Em 06/II/2012
AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE. ACOLHIMENTO. INCONFORMISMO. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. LEGITIMIDADE PASSIVA DO POSSUIDOR (PROMITENTE-COMPRADOR) E DO PROPRIETÁRIO (PROMITENTE-VENDEDOR). DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO DE PLANO. VISTOS. O agravante ajuizou execução fiscal contra Sebastião Antonio Foggiato, Ernesto Pontoni, Assis Artur Adada e Jordão Kravetz, visando ao recebimento de IPTU não pago. Posteriormente, foi incluído no pólo passivo da demanda o Espólio de Sebastião Antonio Fogggiatto e de sua esposa, por meio de seus representantes legais, Olímpio João Foggiatto e Dalila Inês Foggiatto Debarba, os quais apresentaram exceção de pré-executividade, alegando que partes ilegítimas para figurar no polo passivo da demanda. O Município impugnou a exceção de pré- executividade. O r. juízo acolheu a ilegitimidade de parte passiva do espólio e determinou o prosseguimento da execução fiscal contra os adquirentes e possuidores do imóvel, com condenação do Município ao pagamento de honorários advocatícios. A decisão agravada entendeu que o simples registro de compromisso de compra e venda na matrícula de imóvel seria suficiente para comprovar a venda do bem, não podendo o promitente-vendedor ser considerado proprietário para fins de responder pelo IPTU. Inconformado, o Município interpôs o presente Agravo de Instrumento, sob a argumentação de que o proprietário do imóvel é a pessoa que consta nos assentos do registro imobiliário, cf. o art. 172, da LRP e que o bem continua sendo de propriedade do espólio de Sebastião Antonio Foggiatto e sua esposa, porquanto simples compromisso de compra e venda não transfere a propriedade. Pediu efeito suspensivo e final provimento do Agravo de Instrumento. A liminar foi concedida. O juízo singular prestou informação. Não houve resposta da parte agravada. É a breve exposição. Decisão. O decisum agravado, em resumo, entendeu que o simples registro de compromisso de compra e venda na matrícula de imóvel seria suficiente para comprovar a venda do imóvel, não podendo mais ser considerado proprietário aquele que alienou o bem, no caso os ora agravados, Dalila Foggiatto Debarba e Olímpio João Foggiatto, representantes do Espólio de Sebastião Antonio Foggiatto. Destarte, a questão se cinge à definição do sujeito passivo da de IPTU, de acordo com o art. 34/CTN. A jurisprudência da Primeira Seção do STJ, ratificada sob o regime do art. 543-C do CPC, entendeu que o art. 34/ CTN autoriza que o legislador ordinário municipal inclua no polo passivo da relação jurídico- tributária o proprietário, o titular do domínio útil ou o seu possuidor. Demais, as hipóteses não são excludentes, podendo haver, até mesmo, a definição de mais de um legitimado concorrentemente. Observe-se: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. LEGITIMIDADE PASSIVA DO POSSUIDOR (PROMITENTE COMPRADOR) E DO PROPRIETÁRIO (PROMITENTE VENDEDOR). 1. Segundo o art. 34 do CTN, consideram-se contribuintes do IPTU o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título. 2. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que tanto o promitente comprador (possuidor a qualquer título) do imóvel quanto seu proprietário/promitente vendedor (aquele que tem a propriedade registrada no Registro de Imóveis) são contribuintes responsáveis pelo pagamento do IPTU. Precedentes: RESP nº 979.970/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ de 18.6.2008; AgRg no REsp 1022614 / SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJ de 17.4.2008; REsp 712.998/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJ 8.2.2008 ; REsp 759.279/RJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ de 11.9.2007; REsp 868.826/RJ, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJ 1º.8.2007; REsp 793073/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJ 20.2.2006. 3. "Ao legislador municipal cabe eleger o sujeito passivo do tributo, contemplando qualquer das situações previstas no CTN. Definindo a lei como contribuinte o proprietário, o titular do domínio útil, ou o possuidor a qualquer título, pode a autoridade administrativa optar por um ou por outro visando a facilitar o procedimento de arrecadação" (REsp 475.078/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 27.9.2004). 4. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (STJ, REsp 1111202/SP, Rel. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2009, DJe 18/6/2009). Em consequência, merece guarida o Agravo de Instrumento, com confirmação da decisão liminar, restando reformada a decisão agravada. Descabe fixação de honorários de advogado, porquanto mero incidente processual a exceção de pré-executividade. Diante do exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPc, dou provimento ao Agravo de Instrumento. Curitiba, 06.02.12. Juiz Subst. 2º G. SÉRGIO ROBERTO N ROLANSKI Relator
0002 . Processo/Prot: 0789648-4 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/83697. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0007020-13.2009.8.16.0129 Embargos a Execução. Apelante: Município de Paranaguá. Advogado: Alaor Ribeiro dos Reis, Edison Santiago Filho. Apelado: José Carlos Mattozo. Advogado: Edno Pezzarini Júnior, Sidnei de Quadros, Franz Hermann Nieuwenhoff Júnior. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Apelante: Município de Paranaguá Apelado: José Carlos Mattozo I Trata-se de apelação cível interposta pelo MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ em face da sentença de fls. 24/31 que julgou parcialmente procedentes os embargos, determinando que fosse refeito o cálculo principal (repetição de indébito), para o fim de observar que a contagem de juros de mora se dá a partir do trânsito em julgado, bem como condenou o embargante e o embargado ao pagamento de custas e despesas processuais incidentes nos embargos na proporção de 75% (setenta e cinco por cento) e 25% (vinte e cinco por cento) respectivamente, devendo arcar com os honorários advocatícios, fixados em 15% do valor da dívida ao embargante, em substituição aos inicialmente fixados nas execuções e em R$ 50,00 (cinquenta reais) ao embargado. Inconformado, sustentou o apelante, às fls. 47/58, preliminarmente, que houve ausência de representação nos autos dos embargos, ocorrendo, portanto a revelia do ora Apelado. Ainda em preliminar, aduziu que houve nulidade na citação, haja vista que a mesma foi realizada na pessoa do Dr. Edison Santiago Filho, o qual não tinha os devidos poderes para recebê-la. No mérito, alegou que os juros em face da Fazenda Pública são uma questão de ordem pública, sendo possível a sua análise conforme disciplinado no artigo 5° da Lei 11.960 de 29 de junho de 2009. Requereu também a redução dos honorários advocatícios, tendo em vista que os mesmos foram fixados de forma desigual pelos litigantes e violaram o princípio da igualdade previsto na Constituição Federal. Requereu ainda a concessão do efeito suspensivo. Por fim, pugnou pela reforma da sentença nos pontos controvertidos. Em suas contrarrazões às fls. 36/40, o APELADO, pugnou pelo improvimento do presente recurso. II PRELIMINARMENTE, o Apelante alega que a ausência de representação do embargado nos autos, acarretaria a revelia. Porém, essa alegação não merece prosperar, haja vista que embora o artigo 37 do Código de Processo Civil determine que ao advogado não será admitido procurar em juízo sem instrumento de mandato, o próprio artigo prevê prazo para apresentação do mesmo, sendo possível sanar o referido defeito. Verifica-se que, no presente caso, o embargado juntou o documento procuratório em suas contrarrazões, não havendo que se falar em nulidade, mas de simples irregularidade. Nesse sentido, confiram-se os seguintes precedentes: AgRg nos EDcl no AREsp 272/MT, 3ª T., Rel. Ministro Sidnei Beneti, julgado em 17/05/2011, AgRg no Ag 881444/RJ, 3ª T., Rel. Min. Vasco Della Giustina, j. 18/11/2010; AgRg no Ag 1218325/PR, 4ª T., Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 16/11/2010; AgRg no REsp 1128343/RS, 2ª T., Rel. Min. Herman Benjamin, j. 02/09/2010. Registre-se que no caso do instrumento já ter sido juntado na execução presume-se que o patrono continue a atuar nos feitos

incidentes se não houve revogação dos poderes. Trata-se de mera irregularidade, que não justifica a Página 2 de 9 nulidade, com a consequente, desconsideração de todos os atos processuais. Nesse sentido é o entendimento unânime do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO E EMBARGOS À EXECUÇÃO - AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO - IRREGULARIDADE SANÁVEL. 1. Não se constitui em nulidade a falta de procuração nos embargos, quando está o documento nos autos da execução. 2. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos, para prestar esclarecimentos". (EDcl no REsp 1118383/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/03/2010, DJe 08/04/2010) EMBARGOS À EXECUÇÃO. PROCURAÇÃO ACOSTADA AOS AUTOS DA EXECUÇÃO FISCAL. AFASTAMENTO DA ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DO INSTRUMENTO PROCURATÓRIO. I - Não há que se falar em ausência de pressuposto processual de existência, por ausência de procuração nos autos dos embargos do devedor, quando na ação de execução, apensa àquela, constar o instrumento de mandato válido. Precedentes: REsp nº 855.808/DF, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 08.02.2007; REsp nº 233.465/CE, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 12.02.2001; REsp nº 402.489/RJ, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ de 12.12.2005. II - Recurso especial provido. (REsp 1071830/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/10/2008 DJe 20/10/2008) Portanto, afasta-se a alegada nulidade, uma vez que a falta de instrumento procuratório caracteriza-se como mera irregularidade, sanável a qualquer tempo. Em relação à tese acerca da nulidade da citação, melhor sorte não assiste ao Apelante, tendo em vista que embora o Município não tenha sido citado na pessoa do seu Prefeito, compareceu espontaneamente aos autos e apresentou defesa dentro do prazo legal, de modo que cumpriu com sua finalidade, nos moldes do disposto no artigo 214, § 1° do CPC. Nesse sentido já se manifestou inúmeras vezes o Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. URV. 3,17%. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO PROCURADOR REGIONAL DA UNIÃO DECLARAÇÃO DE NULIDADE. DESNECESSIDADE. A UNIÃO Página 3 de 9 COMPARECEU AO FEITO DESDE O INÍCIO. ART. 214, § 1º, DO CPC. SEM PREJUÍZO PARA O CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO "PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF". PRECEDENTE. 1. De início, tem-se que o juízo de primeiro grau extinguiu o feito, sem julgamento de mérito, por ausência de declaração de patrocínio gratuito. Dispensada a citação no caso. A autora apelou. A União também. Esta, apenas para cobrar honorários, sem adentrar o mérito do pedido inicial. Nas contrarrazões de apelação limitou-se a pedir a manutenção da sentença que extinguiu o feito. 2. A União compareceu ao feito. Apresentou contrarrazões e apelação, satisfazendo o contraditório e participando da relação processual desde o início, exigindo agora a nulidade do processo, por ausência de citação pessoal do Procurador Regional da União, por mera formalidade, sem que tenha sido demonstrada a existência de prejuízo para a sua defesa. Assim, aplica-se ao caso o princípio geral do processo "pas de nullité sans grief". 3. O Tribunal recorrido teve entendimento no mesmo sentido dessa Corte, de que a regra do art. 214 do CPC não faz qualquer restrição à pessoa jurídica a quem deve se dirigido o dispositivo, sendo aplicado também à União Precedente. 4. Como a agravante não trouxe argumento capaz de infirmar a decisão que deseja ver modificada, esta deve ser mantida por seus próprios fundamentos. Agravo regimental improvido". (AgRg no REsp 1225872/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 04/04/2011) "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ART. 730 DO CPC. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. PREJUÍZO NÃO CARACTERIZADO. PRINCÍPIO PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. 1. À luz do Princípio pas de nullité sans grief, não se decreta a nulidade dos atos sem o comprometimento para os fins de justiça do processo, mormente quando não há nos autos prova de prejuízo. Precedentes: REsp 1.000.028/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 23/11/2009; REsp 1014720/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 5/3/2009; REsp 556.510/MS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 25/4/2005. 2. In casu, verifica-se que Fazenda Estadual opôs seus embargos à execução dentro do prazo, demonstrando com isso que seus procuradores tomaram ciência regularmente do ato, sendo desnecessária a sua repetição, com a decretação de nulidade da citação, em atenção ao princípio destacado acima. 3. Agravo regimental não provido". (AgRg no Ag 1346245/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2011, DJe 25/02/2011) Desta feita, não há que se reconhecer a nulidade invocada, haja vista que o comparecimento do réu supriu a falta de citação na pessoa do Sr. Prefeito. No mérito, o apelante requereu a aplicação da Lei nº 11.960/2009 que alterou o art. 1º-F da Lei nº 9494/1997, substituindo a anterior Página 4 de 9 redação dada MP 2.180/2001, e determinou que a partir de junho de 2009, os juros impostos à Administração Pública deixaram de existir. Não lhe assiste razão, contudo. A antiga redação do art. 1º-F, dada pela MP nº 2.180- 35 de 2001, preceituava que os juros de mora de 0,5% ao mês incidiriam somente nas condenações à Fazenda Pública para o pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos. No entanto, a presente demanda trata de repetição de indébito de taxa de iluminação pública, razão pela qual não há que se falar na aplicação do referido diploma. O Código Tributário Municipal de Paranaguá (Lei Complementar n° 06/2000) dispõe em seu art. 89 que os juros de mora serão de 1% ao mês para as obrigações tributárias pagas após o vencimento. Confira-se: "Art. 89. Ocorrendo o pagamento da obrigação tributária após o vencimento, sobre o montante serão cobrados juros de mora de um por cento ao mês sobre o valor ou fração, além da atualização monetária." E, por questão de isonomia, aplica-se o mesmo percentual de juros nas condenações de repetição de indébito tributário impostas à Fazenda Pública. Deste modo, com base no permissivo legal do art. 161, §1º do CTN, aplica-se a legislação específica do Município de Paranaguá regulamentando a incidência dos juros de mora sobre o crédito tributário. Este é o entendimento do STJ a respeito: Página 5 de 9 "TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO DE TRIBUTO ESTADUAL. JUROS DE MORA. DEFINIÇÃO DA TAXA APLICÁVEL. 1. Relativamente a tributos federais, a jurisprudência da 1ª Seção está assentada no seguinte entendimento: na restituição de tributos, seja por repetição em pecúnia, seja por compensação, (a) são devidos juros de mora a partir do trânsito em julgado, nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN e da Súmula 188/STJ, sendo que (b) os juros de 1% ao mês incidem sobre os valores reconhecidos em sentenças cujo trânsito em julgado ocorreu em data anterior a 1º.01.1996, porque, a partir de então, passou a ser aplicável apenas a taxa SELIC, instituída pela Lei 9.250/95, desde cada recolhimento indevido (EResp 399.497, ERESP 225.300, ERESP 291.257, EResp 436.167, EResp 610.351). 2. Relativamente a tributos estaduais ou municipais, a matéria continua submetida ao princípio geral, adotado pelo STF e pelo STJ, segundo o qual, em face da lacuna do art. 167, § único do CTN, a taxa dos juros de mora na repetição de indébito deve, por analogia e isonomia, ser igual à que incide sobre os correspondentes débitos tributários estaduais ou municipais pagos com atraso; e a taxa de juros incidente sobre esses débitos deve ser de 1% ao mês, a não ser que o legislador, utilizando a reserva de competência prevista no § 1º do art. 161 do CTN, disponha de modo diverso. 3. Nessa linha de entendimento, a jurisprudência do STJ considera incidente a taxa SELIC na repetição de indébito de tributos estaduais a partir da data de vigência da lei estadual que prevê a incidência de tal encargo sobre o pagamento atrasado de seus tributos. Precedentes de ambas as Turmas da 1ª Seção. 4. No Estado de São Paulo, o art. 1º da Lei Estadual 10.175/98 prevê a aplicação da taxa SELIC sobre impostos estaduais pagos com atraso, o que impõe a adoção da mesma taxa na repetição do indébito. 5. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08." (REsp 1111189 / SP, Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI PRIMEIRA SEÇÃO. DJe 25/05/2009). "TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. RECURSO REPETITIVO JULGADO. 1. (...) 2. Não se aplica o art. 1º-F, da Lei 9.494/07 à hipótese, uma vez que não se trata de pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, mas sim de repetição de indébito em decorrência de verba de natureza tributária indevidamente recolhida. 3. Não se conhece da insurgência relativa à aplicação do Provimento n. 24/97 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, visto que o acórdão recorrido determinou a incidência da correção monetária pelos mesmos índices utilizados pela União na cobrança dos seus créditos tributários, sem questionar a utilização do citado provimento. 4. Recurso especial não provido." IN (STJ - REsp 1162816/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 01/09/2010) No mesmo sentido é o entendimento desse Tribunal de Justiça: Página 6 de 9 "APELAÇÃO CÍVEL TRIBUTÁRIO AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA COBRADA PELO MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL E PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO PEDIDO QUE DIZ RESPEITO APENAS AOS VALORES PAGOS ANTERIORMENTE À EDIÇÃO DA LEI LOCAL QUE INSTITUIU A COSIP E QUE SE LIMITA AOS CINCO ANOS ANTERIORES AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO INCONSTITUCIONALIDADE DA TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA ENTENDIMENTO PACÍFICO DO STF (SÚMULA Nº 670) FORMA DE ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO INAPLICABILIDADE DA REDAÇÃO ORIGINAL DO ART. 1º- F DA LEI Nº 9.494/97 ALTERAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO, DE OFÍCIO, PELA CORTE SUBSTITUIÇÃO DA MÉDIA ENTRE INPC E IGP-DI PELO INPC APENAS, ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DA LEI Nº 11.960/2009, QUANDO, ENTÃO, PASSARÁ A INCIDIR OS ÍNDICE DE POUPANÇA (TR) JUROS DE MORA DE 1%, CONTADOS DO TRÂNSITO EM JULGADO, FACE À ESPECIALIDADE DO CTN E DO CTM EM RELAÇÃO À LEI Nº 11.960/2009 E POR QUESTÃO DE ISONOMIA PRECEDENTES DO STJ. RECURSO DESPROVIDO. ALTERAÇÃO, DE OFÍCIO, DA FORMA DE ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO." (TJPR - 2ª C.Cível - AC 0747009-7 - Paranaguá - Rel.: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas - Unânime - J. 22.02.2011). No que concerne aos honorários advocatícios, não importa modificação eis que a magistrada de primeiro grau fixou os mesmo de acordo com o preceituado no art. 20, o § 3º do CPC. Desta forma levou em consideração a atuação do patrono em favor de determinada parte e com respeito a um limite que é de 20% geral sobre o valor em execução, observado tal percentual de forma única e global para o processo de execução e o dos embargos em conjunto como reiteradamente o STJ define: "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO PROVISÓRIA. DESCABIMENTO. 1. Os embargos do devedor constituem verdadeira ação de conhecimento que não se confunde com a de execução, devendo os honorários advocatícios serem fixados de forma autônoma e independente em cada uma das referidas ações. Assim, é descabido o condicionamento da verba honorária na execução à eventual propositura dos embargos à execução. Precedentes. 2. Nos termos da Súmula 345/STF, são devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções individuais de sentença proferida em ações coletivas, ainda que não embargadas. 3. Deve ser observado o limite percentual de 20% (art. 20, § 3º, do CPC) na soma das duas verbas. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1242538/PR, Rel. Ministro Página 7 de 9 CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 10/05/2011) "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. AÇÃO COLETIVA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. CUMULAÇÃO DAS VERBAS ADVOCATÍCIAS. LIMITE. ART. 20, § 3º, DO CPC. FIXAÇÃO PELA INSTÂNCIA DE ORIGEM. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. 1. Serão devidos os honorários advocatícios, tanto na execução da sentença proferida em sede de ação coletiva, quanto nos embargos à execução, caso opostos. Inteligência da Súmula 345/STJ. 2. A soma das verbas fixadas em ambas as ações não poderá ultrapassar 20% (vinte por cento) do valor da condenação, conforme previsão contida no art. 20, § 3º, do CPC. 3. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos

modificativos, para integração do julgado. (EDcl no REsp 1218689/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES SEGUNDA TURMA, julgado em 07/04/2011, DJe 15/04/2011) PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONDENAÇÃO CUMULADA AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS DE ADVOGADO NOS EMBARGOS DE DEVEDOR E NA EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA PELO INSS. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DO LIMITE PERCENTUAL MÁXIMO ESTABELECIDO NO ART. 20, § 3º, DO CPC. 1. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que, constituindo-se os embargos do devedor verdadeira ação de conhecimento que não se confunde com a ação de execução, os honorários advocatícios devem ser fixados de forma autônoma e independente em cada uma das referidas ações, desde que a cumulação da verba honorária não exceda o limite de 20% (vinte por cento), estabelecido no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil. 2. Conforme consignado pela Quinta Turma, por ocasião do julgamento do AgRg no REsp 665.841/RJ (Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 13.12.2004, p. 445), uma vez decidido ser cabível a fixação de honorários em execução, além daqueles estabelecidos nos embargos do devedor, compete ao Tribunal de origem fixar o percentual da verba honorária, respeitando-se, todavia, o limite previsto no artigo 20, § 3º do Código de Processo Civil. Tal entendimento deve-se a necessidade de apreciação das circunstâncias da causa e da dedicação do advogado, o que atrai a incidência da Súmula 7/STJ, que impede esta análise. 3. Recurso especial provido. (REsp 1240497/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/04/2011, DJe 15/04/2011) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS FIXADOS NO INÍCIO DA EXECUÇÃO. PROVISORIEDADE. CUMULAÇÃO DE HONORÁRIOS NA EXECUÇÃO E NOS EMBARGOS. POSSIBILIDADE DESDE QUE SE RESPEITE O PERCENTUAL DE 20% DO ART. 20 DO CPC. 1. A fixação dos honorários no início da execução é provisória, pois a sucumbência final só será determinada no momento do julgamento dos embargos. Precedentes. 2. Esta Corte Superior tem entendimento de que o exequente faz jus a honorários tanto na execução quanto nos embargos, já que se tratam de relações processuais distintas, apenas observando-se que as verbas somadas não ultrapassem o percentual de 20% estabelecido pelo § 3º do art. 20 do CPC. 3. No caso dos autos, fixados os honorários em 10% do valor da execução e discriminado que este valor refere-se ao trabalho do Página 8 de 9 procurador na execução e nos embargos, restaram atendidos os critérios fixados pela jurisprudência desta Corte. 4. Como a agravante não trouxe argumento capaz de infirmar a decisão que deseja ver modificada, esta deve ser mantida por seus próprios fundamentos. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1219176/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 04/04/2011) AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO E EMBARGOS. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. LIMITE. ARTIGO 20, PARÁGRAFO 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OBSERVÂNCIA. 1. É firme o entendimento de que, constituindo os embargos do devedor verdadeira ação de conhecimento, que não se confunde com a ação de execução, os honorários advocatícios devem ser fixados de forma autônoma e independente em cada uma das referidas ações, desde que a cumulação da verba honorária não exceda o limite de 20%, estabelecido no artigo 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1227911/PR, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2011, DJe 10/03/2011) Pelo exposto, nega-se seguimento à apelação, com base no art. 557, "caput" do CPC. Publique-se. Curitiba, 10 de fevereiro de 2012. RUBENS OLIVEIRA FONTOURA Desembargador Página 9 de 9 0003 . Processo/Prot: 0823908-5 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/255110. Comarca: Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00000059 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Évora Com. de Gêneros Alimentícios Ltda.. Advogado: Márcio Rodrigo Frizzo, Márcio Luiz Blazius, Cerino Lorenzetti. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Joaquim Mariano Paes de Carvalho Neto, Marcos André da Cunha, Maria Misue Murata, Luiz Alberto Barboza. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. RECUSA DO BEM NOMEADO À PENHORA CRÉDITO DE PRECATÓRIO. ADMISSIBILIDADE. SUBSTITUIÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 11, DA LEF. CONSTRIÇÃO DE PRODUTOS DO ESTOQUE E ORDEM PARA REMOVÊ-LOS. POSSIBILIDADE. FALTA DE PROVA DE QUE A ORDEM DE REMOÇÃO INVIABILIZA A ATIVIDADE DA EXECUTADA OU LHE TRARÁ PREJUÍZOS DE ORDEM PATRIMONIAL. A SATISFAÇÃO DO CRÉDITO DO EXEQUENTE DERIVA JUSTAMENTE DA IDÉIA DE EXPROPRIAÇÃO FORÇADA DO PATRIMÔNIO DO EXECUTADO CASO NÃO PAGUE DÉBITOS FISCAIS. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM POSIÇÃO DOMINANTE DESTE TRIBUNAL E DO STJ. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. I. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que ordenou a penhora e remoção de bens que integram o estoque da recorrente. Évora Comércio de Gêneros Alimentícios Ltda. alega, em síntese, que: a) a decisão agravada causa danos graves e prejuízos irreparáveis à agravante; b) a constrição de bens do estoque da agravante é inadmissível, podendo inclusive implicar no encerramento de suas atividades empresariais; c) a decisão recorrida não justifica a remoção dos bens que compõe o estoque da agravante, tratando-se de medida excessiva e arbitrária; d) a decisão ora agravada é contrária à jurisprudência dominante deste Tribunal e do STJ; e) a decisão agravada está em confronto com a súmula 417 do STJ; f) é equivocada a determinação da penhora de outros bens que não aqueles nomeados oportunamente pela própria agravante, uma vez que afronta os arts. 9º e 10, da LEF; g) a rejeição dos bens ofertados à penhora não possui justificação plausível, pois a alegação de que a ordem de preferência é absoluta encontra-se superada pela Súmula 417 do STJ; h) a substituição de penhora é figura distinta da nomeação de bens à penhora, por isso afasta-se a aplicação do art. 15, da LEF, e da Súmula 406 do STJ, ao caso em apreço; i) só permite-se ao credor o pleito de bloqueio de outros bens do devedor, quando cumprido os requisitos do art. 185-A, do CTN; g) a nomeação de precatórios à penhora não fere o disposto no art. 11, da LEF; j) os bens que compõe o objeto social da empresa são impenhoráveis, haja vista serem indispensáveis para sua atividade profissional; k) a execução deve ser conduzida de forma menos gravosa ao devedor, a teor do art. 620, CPC; l) não se trata de compensação de créditos, discute-se no caso concreto a possibilidade de aceitação da penhora de precatório a fim de garantir o juízo da execução fiscal. Na decisão de fls. 152/ 156 foi concedido efeito suspensivo ao presente recurso. É o relatório. II. Sem razão o recorrente. É viável a penhora sobre mercadorias do estoque de bens da executada para a garantia da execução fiscal, preferindo aos créditos de precatórios ofertados pela executada e ante a inviabilidade de que recaia sobre dinheiro, como se vê nos seguintes julgados desta 1ª Câmara Cível: AI 0762822-6, rel. Des. Salvatore Antonio Astuti, j. 28.06.2011; AI 704200-0/01, rel. Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni, j. 26.10.2010. Conforme entendimento do STJ: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. NULIDADE DA CDA. REQUISITOS DE VALIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. APRECIAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE MERCADORIAS EM ESTOQUE. POSSIBILIDADE. ART. 649, INCISO V, DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. 1. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, a verificação da existência ou não do preenchimento dos requisitos necessários à validade da Certidão de Dívida Ativa - CDA -, em seu aspecto formal, requer o reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado ao STJ por esbarrar no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça análise de dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. 3. A penhora de mercadorias do estoque não se confunde com a penhora sobre estabelecimento comercial. Precedentes: REsp 736.358/SC, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 8.4.2008, DJe 28.4.2008; REsp 683.916/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 7.12.2004, DJ 21.3.2005, p. 344. 4. Descumprido o necessário e indispensável exame dos dispositivos de lei invocados pelo acórdão recorrido, apto a viabilizar a pretensão recursal da recorrente, a despeito da oposição dos embargos de declaração. Incidência da Súmula 211/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 16.527/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/08/2011, DJe 22/08/2011) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 165 DO CPC. NÃO- OCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE ALGUMAS MERCADORIAS EM ESTOQUE. AUSÊNCIA DE NOMEAÇÃO DE ADMINISTRADOR JUDICIAL. CIRCUNSTÂNCIA QUE NÃO IMPLICA OFENSA AO ART. 677 DO CPC. ALEGADA AFRONTA AO ART. 620 DO CPC. REEXAME DE PROVA. 1. Não viola o art. 165 do CPC a decisão que contém fundamentação adequada, ainda que concisa. 2. A orientação prevalente nesta Corte é no sentido de que a penhora (ou eventual substituição de bens penhorados) deve ser efetuada conforme a ordem legal, prevista no art. 655 do CPC e no art. 11 da Lei 6.830/80 (execução fiscal). Desse modo, "a execução deve ser feita no interesse do credor", de modo que, "havendo recusa deste em proceder à substituição da penhora e achando-se esta fundada na ordem legal prevista no CPC, deve ser acatada" (EREsp 881.014/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 17.3.2008). 3. Nos termos do art. 620 do CPC, "quando por vários meios o credor puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o devedor". Ressalte-se que a observância da ordem legal, por si só, não implica maior onerosidade ao devedor. Não obstante tal assertiva, é legítima a mitigação da ordem legal, excepcionalmente, em face das peculiaridades do caso concreto. Contudo, a constatação acerca do cabimento ou não de flexibilização da ordem legal, bem como dos meios pelos quais a execução pode ser promovida de modo menos gravoso ao devedor situa-se no âmbito da cognição de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, tendo em vista a circunstância obstativa decorrente do disposto na Súmula 7/STJ. 4. A orientação no sentido de que é inadmissível a penhora sobre o faturamento da empresa encontra-se superada no âmbito deste Tribunal. Assim, a jurisprudência desta Corte evoluiu para admitir a penhora sobre o faturamento da empresa, em casos excepcionais, e desde que observados os requisitos relativos à inexistência de outros bens -- que não sejam de difícil alienação, aptos a garantir a execução --, à nomeação de administrador e à fixação de percentual moderado. 5. Contudo, no caso dos autos, não se trata de penhora sobre o faturamento, e sim de penhora sobre algumas mercadorias em estoque. É certo que, quando a penhora "recair em estabelecimento comercial, industrial ou agrícola", o juízo deve nomear depositário para gerir o estabelecimento penhorado. O escopo da norma é preservar a empresa, impedindo que a constrição possa ensejar a própria extinção da pessoa jurídica. Na hipótese, é inverossímil que a penhora sobre algumas mercadorias em estoque possa provocar tal conseqüência, mesmo porque essa tese foi rechaçada pela Corte de origem, em virtude das peculiaridades do caso concreto. 6. Ademais, o Tribunal a quo consignou expressamente que o "gerente" da empresa foi nomeado como depositário dos bens penhorados. Tanto do ponto de vista jurídico quanto econômico, é inquestionável que tal providência apenas favorece a manutenção do empreendimento comercial. Assim, a suposta violação do art. 677 do CPC, sob o argumento de que é necessária a nomeação de um administrador judicial, mascara tão-somente a pretensão de se obstar a efetivação da penhora determinada pelo juízo da execução. 7. Cumpre acrescentar que a Segunda Turma/STJ, em duas oportunidades já se manifestou no sentido de que "a penhora de mercadorias do estoque não se confunde com a penhora sobre estabelecimento comercial" (REsp 683.916/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 21.3.2005; REsp 450.454/RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 1º.8.2006). (...) 9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. (REsp 736.358/SC, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/04/2008, DJe 28/04/2008) PROCESSUAL CIVIL.

RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. BEM OFERECIDO À PENHORA SITUADO FORA DA COMARCA. RECUSA DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 656, III, DO CPC. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF. CONSTRIÇÃO SOBRE O ESTOQUE DA EMPRESA. POSSIBILIDADE. 1. (...). 2. A penhora de mercadorias do estoque não se confunde com a penhora sobre estabelecimento comercial. A constrição sobre bens móveis que constituem o estoque da empresa executada não inviabiliza, a princípio, a atividade da recorrente, visto que os bens penhorados, quando fungíveis, podem ser substituídos por outros da mesma espécie, qualidade e quantidade. (destaquei). 3. Recurso especial conhecido em parte e improvido. (REsp 683.916/RS, Rel. Ministro Castro Meira, 2ª Turma, julgado em 07.12.2004, DJ 21.03.2005 p. 344) Do TJMG a seguinte decisão: A penhora de bens fungíveis e consumíveis é perfeitamente possível. A constrição judicial de mercadorias sujeitas a prazo de validade não significa a separação física de produtos, e sim a manutenção de estoque mínimo para atender a ordem judicial. O fabricante de refrigerantes, nomeado depositário judicial de quantidade certa de produto, deve fazer circular a mercadoria para evitar o perecimento. A infidelidade do depositário judicial resta configurada quando o bem fungível, ou consumível, não é apresentado em perfeita ordem. (Agravo nº 1.0145.95.016397-5/001, 9ª CC., rel. Des. José Antonio Braga, j. em 09 de maio de 2006) E, deste Tribunal, mais uma decisão: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. INEFICÁCIA DA NOMEAÇÃO DE CRÉDITO DE PRECATÓRIO. QUESTÃO DECIDIDA COM BASE NA AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ DO PRECATÓRIO REQUISITÓRIO QUE ORIGINOU O CRÉDITO NOMEADO E NA FALTA DE COMPROVAÇÃO PELA RÉ, DA INEXISTÊNCIA DE OUTROS BENS PENHORÁVEIS. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECER DAS ALEGAÇÕES RECURSAIS SOBRE AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ, NÃO SUBMETIDAS AO JUIZ DO PROCESSO. PRINCÍPIO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DO FUNDAMENTO RELATIVO À INEXISTÊNCIA DE OUTROS BENS PENHORÁVEIS E DE DEMONSTRAÇÃO DOS PREJUÍZOS CAUSADOS PELA CONSTRIÇÃO DE MEDICAMENTOS EXISTENTES NO ESTOQUE. ORIENTAÇÃO DO STJ E DESTA CORTE. RECURSO NÃO PROVIDO. Recurso não provido. (TJPR - 1ª C.Cível - AI 0633573-1 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Ruy Cunha Sobrinho - Unânime - J. 01.06.2010)" Não há equívoco nesta parte, como sustenta a recorrente. Quando o Juiz manda remover os bens para adiantar o procedimento de alienação é porque se trata de produtos perecíveis. Assim, está a colaborar com a lógica de satisfação do crédito, pagamento do tributo e fim da execução, sendo plenamente suficiente como motivação a indicação do dispositivo que dessa trata e a toda evidência e consideração do ramo de atividade da executada (gêneros alimentícios). Quanto ao grave dano e prejuízo de difícil reparação, vale lembrar que a prova de que a ordem de remoção dos produtos do estoque da empresa inviabilizará sua atividade ou mesmo lhe acarretará prejuízo, cabe a quem a alega. Tal prova não está presente nos documentos apresentados. A existência de uma dívida relativa a imposto (ICMS) que está sob execução e que está inserida nos deveres da atividade comercial e empresarial, justifica plenamente que assim se proceda, pois é dever pagar os tributos dentro do comum da atividade empresarial da agravante, porque não o seria em sede de execução forçada. Isso denota que pode sim haver a remoção dos bens. Não se tem no caso motivos para não deferir tal remoção porque feita no interesse do credor, que é o Estado do Paraná. Toda e qualquer execução é feita no interesse do credor. A interpretação possível de normas que a regulam não pode prescindir de tal princípio como seu fundamento. Há que se considerar que o processo de execução é orientado para o fim de satisfação de um crédito. A execução fiscal não é modalidade de execução civil. É, sim, espécie de processo de execução. Essa consideração deriva da circunstância de que ela diz com crédito que goza de presunção de certeza, liquidez e exigibilidade, por força de lei (art. 202 do CTN, que é norma de natureza complementar). Tal crédito, ainda mais quando declarado pelo próprio contribuinte como é o ICMS, possui exigibilidade preferencial sobre a grande maioria dos outros, e porque seu pagamento deriva diretamente do desenvolvimento da atividade da empresa, possui exigibilidade com regras mais favoráveis ao credor tributário do que aos credores, cujo processo é o civil, que é parecido com o fiscal, mas que com ele não se confunde tendo duas regras alteradas pelo critério da especialidade definido nos termos da Lei 6830/80. Ao credor é possível recusar a garantia oferecida, requerendo sua substituição, quando: I - não obedecer à ordem legal; II - não incidir sobre os bens designados em lei, contrato ou ato judicial para o pagamento; III - havendo bens no foro da execução, outros houverem sido penhorados; IV - havendo bens livres, a penhora houver recaído sobre bens já penhorados ou objeto de gravame; V - incidir sobre bens de baixa liquidez; VI - fracassar a tentativa de alienação judicial do bem; VII - o devedor não indicar o valor dos bens ou omitir qualquer das indicações a que se referem os incisos I a IV do parágrafo único do art. 668 desta Lei. A penhora pelo Código de Processo Civil (art. 655) deve obedecer à seguinte ordem: I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira; II - veículos de via terrestre; III - bens móveis em geral; IV - bens imóveis; V - navios e aeronaves; VI - ações e quotas de sociedades empresárias; VII - percentual do faturamento de empresa devedora; VIII - pedras e metais preciosos; IX - títulos da dívida pública da União, Estados e Distrito Federal com cotação em mercado; X - títulos e valores mobiliários com cotação em mercado; XI - outros direitos. Segundo a Lei de Execuções (artigo 11) a ordem é essa: I - dinheiro; II - título da dívida pública, bem como título de crédito, que tenham cotação em bolsa; III - pedras e metais preciosos; IV - imóveis; V - navios e aeronaves; VI - veículos; VII - móveis ou semoventes; VIII - direitos e ações. Nas duas seqüências, bens móveis preferem direitos ou ações. Como a penhora sobre mercadorias em estoque é dita como bens móveis, esta tem preferência sobre precatório. A execução se faz com menor onerosidade para o devedor (art. 620 do CPC), mas no interesse maior do credor, daí não ser possível aceitar precatório, negar penhora em dinheiro quando ele houver, ou diligência neste sentido, do contrário seria brindar a inadimplência pura e simplesmente. Portanto, havendo desrespeito à ordem legal, possível a recusa e o pedido de substituição, isso a qualquer tempo e a partir da constatação e viabilidade de penhora em bem melhor colocado na gradação legal. Isso é o que determina o interesse da satisfação do crédito do credor tributário. Como bem disse o eminente Juiz Fernando Zeni "é possível a penhora sobre precatórios e disto não se dúvida, mas tal somente poderá ocorrer quando não encontrados outros bens que, diante do julgamento do credor, tem maior apelo econômico." Não se pode olvidar que a indicação de bens situados no final, ou quase nele, da lista de gradação não desautoriza ao credor e nem lhe retira o direito de buscar outros melhores situados, do contrário, seria brindar o inadimplemento ou sua dilação no tempo em violação ao princípio da dignidade da pessoa, no caso, demais contribuintes, que pagam em dia os impostos pertinentes à cadeia de sua atividade mercantil. Isso é o que se verifica dos termos dos dispositivos do CTN, art. 185 e art. 185-A, do CTN, que possuem status de normas complementares que orientam toda a interpretação das normas ordinárias sobre o tema, seja as do CPC arts. 620, 665 e 668, seja as da LEF, arts. 11 e 15, inc. II. Conclui-se, pois, que ainda que esteja penhorado um bem de gradação legal inferior, a Fazenda pode e terá deferido a seu favor a respectiva substituição por um de melhor situação de liquidez, pois essa é a interpretação dos dispositivos acima que deve ser orientada pela noção de melhor realização do crédito tributário, inclusive em detrimento de bens com gravame especial, conforme prevê o art. 186 do CTN. Essa supremacia do crédito tributário estabelecida em normas de natureza complementar e, portanto, hierarquicamente superiores às ordinárias deve ser respeitada e deve servir de parâmetro e orientação para a interpretação das normas inferiores. Não é necessário que se esgotem os meios para penhora de outros bens do executado para se autorizar o bloqueio de valores em contas do executado. A interpretação correta ao art. 185-A, do CTN é a do STJ: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO. PENHORA. SUBSTITUIÇÃO. POSSIBILIDADE. PRERROGATIVA. RECUSA. FAZENDA PÚBLICA. PENHORA ON LINE. BACENJUD. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PEDIDO DE CONSTRIÇÃO EFETIVADO APÓS A LEI Nº 11.382/06. ESGOTAMENTO. DILIGÊNCIAS PRÉVIAS. DESNECESSIDADE. 1. Os créditos oriundos de precatório são penhoráveis, porém, não se equiparando a dinheiro ou fiança bancária, mas a direito de crédito, podendo a Fazenda Pública recusar a substituição por quaisquer das causas previstas no art. 656 do CPC ou nos arts. 11 e 15, da LEF, conforme assentado no Recurso Especial n.º 1.090.898-SP, Rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 2. Após o advento da Lei nº 11.382/06, o juiz não pode exigir do credor o exaurimento das diligências, na busca de outros bens, para a decretação da penhora on line (REsp 1.112.943- MA, Corte Especial, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado sob a sistemática do artigo 543-C do CPC). 3. Da mesma forma, a Primeira Seção deste Tribunal ratificou a necessidade de interpretação sistemática dos artigos 655-A do CPC e 185-A do CTN, de modo a autorizar a penhora eletrônica de depósitos e aplicações financeiras, independentemente do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, após o advento da Lei nº 11.382/06. 4. O indeferimento da penhora ocorreu após o advento da Lei nº 11.382/06, razão pela qual deve incidir o novo regime normativo. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EDcl no REsp 1242491/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 13/06/2011) PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458 E 535, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON LINE. BACENJUD. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PEDIDO DE CONSTRIÇÃO EFETUADO APÓS A LEI Nº 11.382/06. ESGOTAMENTO. DILIGÊNCIAS PRÉVIAS. DESNECESSÁRIO. NOMEAÇÃO. PENHORA. EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE. PRERROGATIVA. RECUSA. FAZENDA PÚBLICA. 1. Inexiste ofensa aos arts. 458 e 535, do Código de Processo Civil-CPC quando o Tribunal analisa, ainda que implicitamente, a tese sobre a qual gravitam os dispositivos legais tidos por violados de modo integral, suficiente e adequado. 2. A Corte Especial, no julgamento do REsp 1.112.943-MA, Rel. Min. Nancy Andrighi, ocorrido em 15.09.2010, pela sistemática do artigo 543-C do CPC, decidiu que, após o advento da Lei nº 11.382/06, o juiz não pode exigir do credor o exaurimento das diligências, na busca de outros bens, para a decretação da penhora on line. 3. Da mesma forma, a Primeira Seção deste Tribunal ratificou a necessidade de interpretação sistemática dos artigos 655-A do CPC e 185-A do CTN, de modo a autorizar a penhora eletrônica de depósitos e aplicações financeiras, independentemente do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, após o advento da Lei nº 11.382/06. 4. O deferimento da penhora ocorreu após o advento da Lei nº 11.382/06, quando já era possível a constrição de créditos depositados em instituições financeiras, sem exigir-se que o credor se esforçasse, primeiramente, na realização de outras providências, visando à garantia da execução. 5. Recurso especial não provido. (REsp 1148365/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/05/2011, DJe 02/06/2011) Ora, se possível a penhora online, também se pode realizar a penhora de estoque. Ambas preferem a crédito de precatório, a teor dos arts. 655, CPC c/c art. 11, LEF. De acordo com a interpretação sistemática dos dispositivos legais acerca do tema, após a entrada em vigor da Lei nº 11.382/06, não é mais necessário que se esgotem as diligências para o deferimento da substituição da penhora por outro bem de maior apelo econômico do que aquele nomeado pelo devedor do débito fiscal. Melhor sorte não assiste à recorrente ao alegar que a recusa à nomeação e a substituição da penhora são figuras distintas da execução fiscal. A nomeação de bens à penhora feita pelo executado pode ser recusada pela Fazenda Pública, seguido de pedido de substituição da penhora, com fulcro nos arts. 655 e 656, do CPC, além dos art. 11 c/c art. 15, ambos da LEF. Portanto, não se trata de figuras ou momentos distintos da execução, ambos são direitos da Fazenda Pública como integrante do pólo ativo de débitos fiscais, os quais poderão ser exercidos sempre que o credor da execução fiscal assim achar necessário para satisfazer o seu direito de crédito. A alegação de afronta aos arts. 9 e 10 da LEF é improcedente. A lei atribui ao

executado a prerrogativa de nomear bens à penhora, contudo não lhe assegura o direito da aceitação de referido bem pelo credor. Confirma-se esta posição com a Súmula 406 do STJ, a qual prescreve que "A Fazenda Pública pode recusar a substituição do bem penhorado por precatório." Nesse sentido a jurisprudência do STJ: "TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUSA POR PARTE DA FAZENDA PÚBLICA. QUESTÃO PACIFICADA NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA MEDIANTE RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.090.898-SP, de relatoria do Min. Castro Meira, representativo de controvérsia repetitiva, reafirmou seu entendimento no sentido de é possível a penhora de crédito relativo a precatório judicial. 2. Equiparando-se o precatório a direito de crédito, a Fazenda Pública pode recusar a indicação ou substituição do bem por quaisquer das causas previstas no art. 656 do CPC ou nos arts. 11 e 15 da LEF. 3. Agravo regimental não provido (AgRg no Ag 1390890/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/10/2011, DJe 13/10/2011)" "AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO DE PRECATÓRIO QUE NÃO SE EQUIPARA A DINHEIRO OU FIANÇA BANCÁRIA. POSSIBILIDADE DE A FAZENDA PÚBLICA RECUSAR A SUBSTITUIÇÃO OU MESMO A PRIMEIRA NOMEAÇÃO À PENHORA DE CRÉDITOS DE PRECATÓRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA: RESP. 1.090.898/SP. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 406/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A Primeira Seção firmou o entendimento de que não se equiparando o precatório a dinheiro ou fiança bancária, mas a direito de crédito, pode a Fazenda Pública recusar a substituição por quaisquer das causas previstas no art. 656 do CPC ou nos arts. 11 e 15 da LEF (REsp. 1.090.898/SP, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 31.08.2009 - representativo de controvérsia). Inteligência da Súmula 406/STJ que preceitua que a Fazenda Pública pode recusar a substituição do bem penhorado por precatório. 2. Tal orientação aplica-se, também, à primeira nomeação à penhora, quando a indicação de crédito de precatório, da mesma forma, depende da concordância da Fazenda Pública. Precedentes do STJ. 3. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no REsp 1191970/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/09/2011, DJe 15/09/2011)" Quanto à Súmula 417 do Superior Tribunal de Justiça, esta estabelece que "na execução civil, a penhora de dinheiro na ordem de nomeação de bens não tem caráter absoluto". Portanto, é clara no sentido de que a restrição à ordem vale apenas para a execução civil, que não é o caso dos autos, em que se trata da execução fiscal. Assim, encontram-se prejudicadas as alegações de que a decisão agravada está em confronto com a referida súmula, que esta relativiza a ordem de penhora e, por fim, que a recusa dos bens nomeados à penhora é injustificável. A propósito, confiram-se os seguintes julgados do STJ: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. SUBSTITUIÇÃO DE PENHORA. PRECATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 15 DA LEI N. 6.830/80. DEPÓSITO EM DINHEIRO OU FIANÇA BANCÁRIA. ENTENDIMENTO ADOTADO EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 417/STJ NA HIPÓTESE.156.8304171. O teor da Súmula n. 417 desta Corte - in verbis: "Na execução civil, a penhora de dinheiro na ordem de nomeação de bens não tem caráter absoluto" - não tem o condão de impossibilitar a recusa da Fazenda exequente da substituição de penhora por precatório, eis que, na hipótese específica, o art. 15 da Lei n. 6.830/80 somente autoriza tal substituição por depósito em dinheiro ou fiança bancária.156.8302. A jurisprudência desta Corte pacificou entendimento, inclusive em sede de recurso repetitivo (REsp n. 1.090.898/SP), na sistemática do art. 543-C, do CPC, no sentido de que, "não se equiparando o precatório a dinheiro ou fiança bancária, mas a direito de crédito, pode o Fazenda Pública recusar a substituição por quaisquer das causas previstas no art. 656 do CPC ou nos arts. 11 e 15 da LEF".543-CCPC656CPC1115LEF3. Tendo em vista que as razões da agravante pretendiam manifestação deste órgão colegiado quando à possível incidência da Súmula n. 417/STJ, deixo de aplicar a multa do § 2º do art. 557 do CPC, eis que, in casu, a impugnação recursal tratou, também, de questão diversa daquela pacificada no âmbito do recurso representativo da controvérsia.§ 2º557CPC4. Agravo regimental não provido. (1336230 PR 2010/0135331-5, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 05/10/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/10/2010) TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. OFENSA A ORDEM LEGAL. RECUSA DO CREDOR. POSSIBILIDADE. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 417/STJ. A satisfação do direito de crédito perpassa pela possibilidade de recusa ou substituição do bem dado em penhora; logo, a Súmula 417 do STJ não inviabiliza a possibilidade de recusa do credor, desde que justificada por uma das causas descritas no art. 656 do CPC. Agravo regimental improvido. (1282484 RJ 2010/0035159-0, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 09/11/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/11/2010) Em que pese à alegação de ausência de fundamentação para o deferimento da remoção dos bens do estoque da agravada, houve motivação, que serve para amparar de forma suficiente a recusa do bem ofertado à penhora assim como sua substituição, pela forma como se deu. A EC 62/2009 traduz moratória no que toca ao pagamento dos precatórios expedidos contra os Estados. Ao conceder a moratória retirou a exigibilidade dos créditos inseridos no seu âmbito, o que impede qualquer tipo de compensação por faltar a equiparação das dívidas para tanto, pois os Estados, Municípios e Distrito Federal, estando em mora na quitação de precatório, e havendo determinação constitucional que tal norma seja obedecida de pronto; isso acaba abrangendo pretensões de pagamento de dívida por meio de compensação, tanto no âmbito administrativo como no judicial, o que por certo, e sem sombra atinge o oferecimento de tal crédito à penhora. É evidente a inaptidão de crédito de precatório para qualquer fim, inclusive e sobremaneira para garantir débito de ICMS porque não possui propriedade patrimonial para tanto, não tem efeito liberatório nem liquidez. Logo, não se pode deferir qualquer medida derivada de uma garantia que não tem viabilidade a tanto. Com a moratória aos Estados pelo prazo de 15 (quinze) anos, não mais é possível perquirir sobre a possibilidade de quitação dos precatórios vencidos. O art. 6º da Emenda 62 não altera tal posição ou sugere entendimento diverso, apenas reafirma que as compensações feitas não podem ser revertidas (aquelas concretizadas antes da edição desta Emenda. Tal norma não autoriza a abertura de discussão sobre possibilidade de compensação para casos litigiosos existentes após sua edição. Do órgão Especial: "AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE LIMINAR PARA A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO POR CONTA DE FUTURA COMPENSAÇÃO COM CRÉDITOS REPRESENTADOS POR PRECATÓRIOS. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/09. MANDADO DE SEGURANÇA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. CAUSA SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO ART. 267, VI DO CPC. MATÉRIA SUMULADA PELO ÓRGÃO ESPECIAL. AGRAVO PREJUDICADO. Nas ações com pedido de compensação de débitos tributários com créditos representados por precatórios, na forma prevista pelo art. 78, § 2º do ADCT, constitui fato novo a Emenda Constitucional nº 62/2009 e o Decreto Estadual nº 6335/2010. O novo regime de pagamento introduzido inviabiliza a compensação do débito tributário com créditos representados por precatórios, motivo pelo qual falta interesse de agir ao devedor, ensejando a extinção do processo sem resolução de mérito. (TJPR - Órgão Especial, A 0660034-6/01, Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba, rel. Des. Lauri Caetano da Silva, unânime, j. 17.09.2010)". Súmula 20 do Órgão Especial: "Em face do regime especial de pagamento introduzido pela Emenda Constitucional nº 62/2009 (art. 97, ADCT), adotado pelo Decreto Estadual nº 6335/2010-PR, carece de interesse processual o demandante da compensação de débito tributário com crédito representado por precatório; nas ações em andamento fundamentadas no art. 78 do ADCT, extingue-se o processo sem resolução de mérito (art. 267, VI do CPC)". Não é possível a aceitação dos precatórios para penhora, para caução ou compensação porque não possuem qualquer liquidez, uma vez que a moratória isso define e a interpretação integrativa de todos os dispositivos constitucionais, complementares e da legislação ordinária estadual isso desautoriza. Sendo assim, revogo o efeito suspensivo concedido previamente e nego seguimento ao recurso porque manifestamente improcedente e em confronto com posição desta Corte e do STJ. III. Nego seguimento ao agravo de instrumento nos termos do art. 557, caput, do CPC. Curitiba, 09 de Fevereiro de 2012. Fábio André Santos Muniz Relator

0004 . Processo/Prot: 0829358-9 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/241630. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0002687-78.1996.8.16.0030 Reparação de Danos. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Marcelo Cesar Maciel, Sérgio Simão Dias, Letícia Maria Detoni. Agravado: Jair Sidney Pacheco Mafalda. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, 1. Tendo em vista o ofício de fl. 55-tj, do MM. Juiz da causa, no qual é comunicada a reforma da decisão agravada, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento, nos termos do art. 529, do Código de Processo Civil. 2. Intimem-se. Em 10 de fevereiro de 2012. DULCE MARIA CECCONI - Relatora.

0005 . Processo/Prot: 0832316-6 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/258572. Comarca: Guaratuba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2010.00007232 Execução Fiscal. Agravante: Jamil Rossetto Schelela, José Moyses Schelela. Advogado: Jamil Rossetto Schelela. Agravado: Municipio de Guaratuba. Advogado: Thiago Augustus Simoni Macias Montoro. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVANTE: JAMIL ROSSETO SCHELELA E OUTRO AGRAVADO: MUNICÍPIO DE GUARATUBA RELATOR : DES. RUBENS OLIVEIRA FONTOURA I - Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Jamil Rosseto Schelela e outro, contra decisão de fls. 37/38 que, na execução fiscal n° 984/2000, afastou as alegações do agravante em exceção de pré-executividade, e determinou o prosseguimento da execução fiscal em seus ulteriores termos. Inconformada, a agravante sustentou, às fls. 02/09, que em momento algum houve citação válida, haja vista que o executado já havia falecido na época da propositura da ação. Acrescentou que não foi confirmada a intimação da penhora, pois a certidão do Sr. Oficial de Justiça diz não ter localizado o número 5799, na Av. Mal. Floriano Peixoto, se contrapondo com o AR que a encontrou. Aduziu que não existe citação válida e que a penhora se quedou inerte, fato este que apontaria para a exceção de pré-executividade como remédio adequado, até porque a execução teria sido proposta muitos anos após a morte do executado. Por fim, pugnou pelo provimento do presente recurso. Foram apresentadas contrarrazões pelo Agravado (fls. 104/112), pugnando pela manutenção da sentença. Às fls. 122/128, a d. Procuradoria de Justiça se manifestou pela não intervenção no feito. É a breve exposição. II - Constata-se que o presente agravo de instrumento gravita em torno da decisão que, nos autos nº 984/2000, de Execução Fiscal, entendeu por rejeitar a exceção de pré-executividade. Primeiramente, é de se analisar a legitimidade do executado José Moyses Schelela para figurar no pólo passivo da execução fiscal de IPTU das competências relativas a 1997, 1998 e 1999, considerando que os fatos geradores dos tributos ocorreram posteriormente à sua morte. Não se pode olvidar que, consoante prescreve o art. 1.791, e parágrafo único, do Código Civil, com a morte, a herança é transmitida aos herdeiros, de modo que até a partilha, a posse e propriedade daquela será indivisível e regulada pelas normas relativas ao condomínio. Após o término do inventário (período durante o qual é nomeado um inventariante para administrar os bens e dívidas do espólio) e posterior partilha dos bens, os herdeiros passam a responder individualmente pela coisa herdada e na medida do quinhão que lhe foi atribuído. Nesse caso em questão, impossível seria que o Sr. José Moyses Schelela pudesse figurar no pólo passivo de uma execução fiscal se, quando dos fatos geradores dos tributos (1997, 1998 e 1999) havia falecido. Significa dizer que a dívida tributária somente poderia ser exigida do espólio ou sucessores do agravante.

Todavia, no presente feito, a execução fiscal deve, inexoravelmente, ser extinta, pois, a teor do que prescreve a Súmula nº 392,do STJ, "a fazenda pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução". Assim, diante dessa situação fática, mister se faz a decretação da extinção de ofício da execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, VI, do CPC, ante a manifesta ilegitimidade passiva do agravante, e consequente negativa de seguimento ao agravo de instrumento. No mesmo sentido, os julgados: AI 845.992-1, Juiz Substituto em 2º grau Fernando César Zeni, 1ª CC, DJ 08.11.11; AI 846.135-0, Des. Eugênio Grandinetti, 2ª CC, DJ 28.11.11; AI 846.039-3, Juiz Substituto em 2º grau Fábio André Santos Muniz, 1ª CC, DJ 16.12.11; AI 845.730-1, Des. Lauro Laertes de Oliveira, 2ª CC, DJ 11.11.11. Como corolário, condena-se a Fazenda Pública Municipal agravada ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R$ 200,00 (quinhentos reais), na forma do art. 20, §4º, do CPC. III - Ante o exposto, decreta-se, de ofício, a extinção da execução fiscal, na forma do art. 267, VI, do CPC, e nego seguimento ao presente agravo de instrumento, com fundamento no art. 557, caput, do CPC. Curitiba, 09 de fevereiro de 2012. DES. RUBENS OLIVEIRA FONTOURA Relator

0006 . Processo/Prot: 0838675-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/246612. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001835-78.2009.8.16.0004 Ordinária de Cobrança. Apelante: Cesar Sanilo Moser. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Zaqueu Subtil de Oliveira, José Subtil de Oliveira. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Fernando Borges Mânica, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz. Revisor: Des. Idevan Lopes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CIVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA. POLICIAL MILITAR. AÇÃO DE COBRANÇA. HORA EXTRA. JULGAMENTO ANTECIPADO. POSSIBILIDADE E VALIDADE. PROVA NÃO RELEVANTE. JULGAMENTO CONFORME O ESTADO DO PROCESSO. DIREITO CONSTITUCIONAL NÃO ESTENDIDO À CATEGORIA. REGIME DIFERENCIADO DOS SERVIDORES MILITARES. LEGISLAÇÃO ESTADUAL QUE ASSEGURA PAGAMENTO DE VALOR CERTO PELOS SERVIÇOS EXTRAORDINÁRIOS. RECURSO QUE ESBARRA EM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESSA CORTE. APELAÇÃO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. decisão que, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC, julgou improcedente o pedido inicial de cobrança de horas extras. O recorrente alega preliminarmente cerceamento de defesa, porque não pode produzir prova documental. No mérito afirma: a) que o principio da legalidade não esta sendo observado ante o não pagamento das horas extras; b) a lei estadual é um engodo injusto e desleal, já que não interessa quantas horas cada policial faz, todos recebem R$ 100,00 (cem reais) por mês c) a decisão violou dispositivos da Lei Federal que trata do servidor público, bem como dispositivos de ordem constitucional, principalmente o art. 7º que trata dos direitos sociais do trabalhador. É o relatório II. Trata-se de ação de cobrança na qual o autor policial militar, pretende seja declarado o direito à percepção de horas extraordinárias, vencidas e vincendas, além de 40 horas semanais, pelos últimos 5 anos, com reflexos nas demais verbas, como férias, 1/3 constitucional, gratificação natalina, descanso semanal remunerado, além do acréscimo de 50% do adicional legal, reconhecendo a inconstitucionalidade do seu não pagamento. Alega também que o Poder Legislativo Estadual legislou acerca da matéria em duas leis distintas, Lei 13.280/2001 que estabelece quais são os trabalhos extraordinários exercidos pelos policiais e bombeiros militares e a Lei 10.296 que em seu art. 2º §§ 1º e 2º estabelece a remuneração mínima para os ocupantes de cargos de nível operacional. defesa por não ter sido expedido ofício ao Batalhão de Policia para a apresentação das escalas de serviço e assim ser possível aferir as horas extras trabalhadas. Sem razão o recorrente. No caso dos autos, o indeferimento da inicial não culminou em cerceamento de defesa vez que a matéria é eminentemente de direito e não dependia de outras provas, além daquelas que foram anexadas aos autos, sendo desnecessária a prova pleiteada para se concluir pela inviabilidade do pedido. Nesse sentido, oportuno citar a doutrina do professor Luiz Rodrigues Wambier: "(...) deve haver julgamento antecipado se, embora o mérito envolva matéria de fato e de direito, não houver necessidade de produção de provas em audiência. ("Curso Avançado de Processo Civil V. 1" - São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. pg. 444) No mérito, melhor sorte não assiste ao recorrente. Com propriedade, bem andou a douta sentença ao invocar o principio da legalidade ao qual a Administração Pública está inexoravelmente atrelada, expresso no art. 37 da CF, isto é, a Administração Pública nada pode além do que a Lei permite. diferenciado, conforme expresso no art. 42 da Constituição Federal. "Art. 42 Os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios. § 1º Aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, além do que vier a ser fixado em lei, as disposições do art. 14, § 8º; do art. 40, § 9º; e do art. 142, §§ 2º e 3º, cabendo a lei estadual específica dispor sobre as matérias do art. 142, § 3º, inciso X, sendo as patentes dos oficiais conferidas pelos respectivos governadores. § 2º Aos pensionistas dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios aplica-se o que for fixado em lei específica do respectivo ente estatal" Esta norma constitucional determina ser a eles aplicáveis as disposições do art. 142 § §2º e 3º, que por sua vez, ao elencar os direitos dos trabalhadores previstos no art. 7º, aplicáveis aos militares, não contemplou a disposição do inciso XIII, que é exatamente a norma que limita a jornada de trabalho em 44 horas semanais. Ademais, a jornada dos servidores militares não guarda qualquer relação com a jornada dos trabalhadores da iniciativa privada ou com os demais servidores civis. para o recebimento das horas-extras excedente à normal, com direito à percepção de adicional de 50% (cinqüenta por cento), porque aqui tem aplicação da Lei Estadual nº 13.280/2001. Se o valor não satisfaz o recorrente não é através de pedido judicial que terá majorado o seu valor. A propósito, diz a Lei: "Art. 1º. Fica alterado o parágrafo único, do art. 26, da Lei nº 6.417, de 03 de julho de 1973, que trata das hipóteses de indenização ao policial militar, para incluir os serviços extraordinários, no valor máximo mensal de R$ 100,00 (cem reais), para cada militar, sendo corrigida sempre que houver reajuste para o funcionalismo estadual." §1º. Os critérios que ensejarão o pagamento da vantagem a que se refere este artigo serão definidos por decreto estadual atendendo a proposição dos Secretários de Estado da Segurança Pública e da Administração e da Previdência." Também o Decreto Estadual 5.061/2001, a que se refere à lei, enumera quais são os serviços considerados extraordinários: "Art. 1º. São considerados como serviços extraordinários na Polícia Militar do Paraná, para Estaduais, conforme prevê a Lei nº 13.280, de 16 de outubro de 2001: I - escalas extras de apoio a atividade operacional, realizada por efetivo administrativo e operacional aplicados na atividade fim da corporação; II - escalas de militares estaduais (Policial Militar/Bombeiro Militar) para emprego em ações e/ou operações especiais ou extraordinária que exijam emprego continuado da tropa no terreno, tais como jogos esportivos, shows, combate a incêndios, buscas; salvamentos, reintegrações de posse, manutenção de posse, patrulhas, ações de defesa civil, bem como outras operações desenvolvidas pelas unidades operacionais da Corporação; III - realização de flagrantes, que exijam a permanência do policial militar em serviço, mesmo após o encerramento do seu turno de serviço; IV - emprego de militares estaduais em atividades de manutenção de ordem pública durante pleitos eleitorais, quando o período de disposição for superior ao seu turno de serviço; V - outras ações e/ou operações que pela sua natureza, amplitude, potencial e repercussão social, exijam a permanência continuada dos militares estaduais em serviço, mesmo após o encerramento do seu turno de serviço; e operacionais de qualquer natureza, quando escalados em seu período de descanso e ou instrução para compensar a defasagem de efetivo existente." Assim, somente na ocorrência de quaisquer das atividades acima elencadas é que o policial militar estadual fará jus à indenização estatuída na Lei Estadual 13.280/2001, o que não ocorre no presente caso. Não há que se falar, portanto, em direito ao recebimento da mesma quando as suas jornadas de trabalho forem superiores àquela legalmente prevista, isto porque, a jornada e as escalas de trabalho dos policiais militares devem se adequar à necessidade e às especificidades concernentes à atividade pública que exercem. Inexistindo lei específica ou norma constitucional instituidora de direito social no âmbito do serviço público militar, tal como a limitação de jornada de trabalho em 40 (quarenta) horas semanais e adicional excedente de 50% (cinqüenta por cento) a jornada normal de trabalho, fica vedado à Administração Pública afastar-se do princípio constitucional da legalidade. Nesse sentido são inúmeros os precedentes: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE HORAS EXTRAS. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA EM PARTE. NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA. QUE PRESCINDE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA OU APRESENTAÇÃO DE ESCALAS DE TRABALHO PRATICADAS PELO BOMBEIRO MILITAR. LIVRE APRECIAÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO PELO MAGISTRADO, QUE É O DESTINATÁRIO DA PROVA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 130 E 330, INCISO I, AMBOS DO CPC. PRELIMINAR AFASTADA. BOMBEIRO MILITAR ESTADUAL. LIMITE LABORAL DE 40 (QUARENTA) HORAS SEMANAIS E RECEBIMENTO DE SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO REGIME JURÍDICO ESPECIAL ASSEGURADO NO ART. 42 E 142, AMBOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL DA CARGA HORÁRIA DE 40 (QUARENTA) HORAS SEMANAIS. DIREITO DOS MILITARES REGULAMENTADO PELA LEI ESTADUAL 13.280/2001. LEI ESPECÍFICA QUE INCLUI A CHAMADA INDENIZAÇÃO MENSAL DE SERVIÇOS EXTRAORDINÁRIOS. DECRETO ESTADUAL QUE CLASSIFICA AS ATIVIDADES QUE REMUNERAM OS BOMBEIROS PELO SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO. AUSÊNCIA LEGAL DE OUTRA HIPÓTESE DISTINTA, A QUAL PERMITA AOS MILITARES O RECEBIMENTO DE NORMAL DE TRABALHO DE 40 (QUARENTA) HORAS SEMANAIS. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO, POR DECISÃO ISOLADA DO RELATOR (ART. 557, CAPUT, CPC). (TJPR - Ap. 699.059-8, 3ª CC, Relator Juiz Convocado FERNANDO ANTONIO PRAZERES, julg 16.11.2010). "DIREITO ADMINISTRATIVO AÇÃO DE COBRANÇA CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRÊNCIA PROVA NÃO RELEVANTE JULGAMENTO CONFORME O ESTADO DO PROCESSO PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO POLICIAL MILITAR HORA EXTRA DIREITO CONSTITUCIONAL NÃO ESTENDIDO À CATEGORIA LEGISLAÇÃO ESTADUAL QUE ASSEGURA PAGAMENTO DE VALOR CERTO PELOS SERVIÇOS EXTRAORDINÁRIOS POSSIBILIDADE RECURSO NÃO PROVIDO. Sendo o juiz o destinatário das provas, cumpre- lhe dispensar a dilação probatória meramente protelatória, que não irá contribuir para a solução da lide. Em face das peculiaridades marcantes da carreira militar, a Constituição prevê um regime jurídico diferenciado. Embora estenda algumas limitação de jornada e, por conseguinte, o de horas extras.(TJPR- 691.697-6, 3ª CC, rel. Juiz Convocado Fernando Antonio Prazeres, jul 09/11/2010)." "APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. POLICIAL MILITAR. PRETENSÃO DE RECEBIMENTO DE REMUNERAÇÃO REFERENTE À JORNADA DE TRABALHO LABORADA ALÉM DAS 40 HORAS SEMANAIS E REFLEXOS. INEXISTÊNCIA DE LEI ESTADUAL QUE DISPONHA SOBRE A CARGA MÁXIMA A SER LABORADA PELOS POLICIAIS. PAGAMENTO DAS HORAS EXTRAS TAL QUAL PLEITEADO PELO APELANTE. IMPOSSIBILIDADE EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL QUE AMPARE SUA PRETENSÃO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ADSTRITA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU, PROFERIDA EM CONSONÂNCIA COM A PACÍFICA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. VISTOS E EXAMINADOS ESTES AUTOS DE APELAÇÃO CÍVEL Nº 748.195-2. (Apelação Cível nº

748195-2 2ª Câmara Cível Rel. Dra. Josely Dittrich Ribas) QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL - POLICIAL MILITAR - HORA EXTRA - DIREITO CONSTITUCIONAL NÃO ESTENDIDO À CATEGORIA - LEGISLAÇÃO ESTADUAL QUE ASSEGURA PAGAMENTO DE VALOR CERTO PELOS SERVIÇOS EXTRAORDINÁRIOS - QUANTIDADE DE HORAS EXTRAS - IRRELEVÂNCIA - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.(Agravo Regimental nº 725304-3/01 3ª Câmara Cível Rel Des. Dimas Ortêncio de Melo)." III. Como a pretensão é manifestamente improcedente e esbarra em jurisprudência dominante desse Tribunal de Justiça, nego seguimento ao recurso, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Curitiba, 13 de Fevereiro de 2012. Fábio André Santos Muniz Relator

0007 . Processo/Prot: 0850605-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/330759. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00000396 Execução Fiscal. Agravante: Munícipio de Umuarama Pr. Advogado: Caroline Schmitt Freitas, Marcelo Gomes do Vale, Vanessa Polido Deliberador Afonso. Agravado: Jurandir Rodrigues. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO 850605-6 DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE UMUARAMA. AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE UMUARAMA. AGRAVO: JURANDIR RODRIGUES. RELATOR: FÁBIO ANDRÉ SANTOS MUNIZ EM SUBSTITUIÇÃO AO DESEMBARGADOR SALVATORI ASTUTI. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE INDEFERE A SUBSTITUIÇÃO DA CDA. PRETENSÃO DE ALTERAR O PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL PARA EXCLUIR O REQUERIDO ORIGINÁRIO E INCLUIR O ADQUIRENTE DO IMÓVEL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 392 DO STJ. APLICAÇÃO INCLUSIVE PARA O CASO DE IPTU. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que indeferiu a substituição da CDA porque com isso haveria a alteração do pólo passivo da execução. O recorrente afirma que no caso do IPTU isso pode ocorre na medida em que os débitos fiscais acompanham o imóvel o que autoriza a exclusão do antigo proprietário e a inclusão do novo conforme art. 130 do CTN. Não foram apresentadas contrarrazões e sobreveio manifestação do Ministério Público. É o relatório. O fundamento da decisão recorrida diz com a impossibilidade de substituição de CDA que implique em alteração no pólo passivo da execução fiscal ajuizada. Assiste razão aos termos da decisão recorrida, sendo que a pretensão de recurso esbarra em posição diametralmente oposta do STJ. Confira-se: "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA CONTRA DEVEDOR JÁ FALECIDO. CARÊNCIA DE AÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ALTERAÇÃO DO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO PARA CONSTAR O ESPÓLIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 392/ STJ. 1. O exercício do direito de ação pressupõe o preenchimento de determinadas condições, quais sejam: a) a possibilidade jurídica do pedido; b) o interesse de agir; e c) a legitimidade das partes. No caso em análise, não foi preenchido o requisito da legitimidade passiva, uma vez que a ação executiva foi ajuizada contra o devedor, quando deveria ter sido ajuizada em face do espólio. Dessa forma, não há que se falar em substituição da Certidão de Dívida Ativa, haja vista a carência de ação que implica a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. O redirecionamento pressupõe que o ajuizamento tenha sido feito corretamente. 2. Mesmo quando já estabilizada a relação processual pela citação válida do devedor, o que não é o caso dos autos, a jurisprudência desta Corte entende que a alteração do título executivo para modificar o sujeito passivo da execução não encontrando amparo na Lei 6.830/80. Sobre o tema, foi editado recentemente o Enunciado n. 392/STJ, o qual dispõe que "A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução". 3. Naturalmente, sendo o espólio responsável tributário na forma do art. 131, III, do CTN, a demanda originalmente ajuizada contra o devedor com citação válida pode a ele ser redirecionada quando a morte ocorre no curso do processo de execução, o que não é o caso dos autos onde a morte precedeu a execução. 4. Recurso especial não provido. (REsp 1222561/ RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 25/05/2011) Pouco importa se houve ou não a citação do devedor originário, o que se revela importante é o fato de que à revisão do lançamento deve ser integrada a pessoa contra quem irá se dirigir a pretensão de crédito, sem isso sequer poder-se-á falar em constituição de débito, daí que a simples substituição do pólo passivo, no caso é inviável. A respeito confira- se: (...) 3. Independentemente de a lei contemplar mais de um responsável pelo adimplemento de uma mesma obrigação tributária, cabe ao fisco, no ato de lançamento, identificar contra qual(is) sujeito(s) passivo(s) ele promoverá a cobrança do tributo, nos termos do art. 121 combinado com o art. 142, ambos do CTN, garantindo-se, assim, ao(s) devedor(es) imputado(s) o direito à apresentação de defesa administrativa contra a constituição do crédito. Por essa razão, não é permitido substituir a CDA para alterar o polo passivo da execução contra quem não foi dada oportunidade de impugnar o lançamento, sob pena de violação aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, também assegurados constitucionalmente perante a instância administrativa. 4. A esse respeito: "'Quando haja equívocos no próprio lançamento ou na inscrição em dívida, fazendo-se necessária alteração de fundamento legal ou do sujeito passivo, nova apuração do tributo com aferição de base de cálculo por outros critérios, imputação de pagamento anterior à inscrição etc., será indispensável que o próprio lançamento seja revisado, se ainda viável em face do prazo decadencial, oportunizando-se ao contribuinte o direito à impugnação, e que seja revisada a inscrição, de modo que não se viabilizará a correção do vício apenas na certidão de dívida. A certidão é um espelho da inscrição que, por sua vez, reproduz os termos do lançamento. Não é possível corrigir, na certidão, vícios do lançamento e/ou da inscrição. Nestes casos, será inviável simplesmente substituir- se a CDA.' (Leandro Paulsen, René Bergmann Ávila e Ingrid Schroder Sliwka, in "Direito Processual Tributário: Processo Administrativo Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência", Livraria do Advogado, 5ª ed., Porto Alegre, 2009, pág. 205)" (Recurso Especial Representativo de Controvérsia 1.045.472/BA, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 18/12/2009). 5. Incide, na espécie, a Súmula 392/STJ: "A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução". 6. Embargos de divergência providos. (EREsp 1115649/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/10/2010, DJe 08/11/2010) Aplica-se o acima disposto para o IPTU. A intenção de inclusão no pólo passivo da demanda, ao substituir a CDA com a pessoa do novo proprietário, não é aceita pelo STJ: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA (CDA). SUBSTITUIÇÃO, ANTES DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA, PARA INCLUSÃO DO NOVEL PROPRIETÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CARACTERIZAÇÃO ERRO FORMAL OU MATERIAL. SÚMULA 392/STJ. 1. A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução (Súmula 392/STJ). 2. É que: "Quando haja equívocos no próprio lançamento ou na inscrição em dívida, fazendo-se necessária alteração de fundamento legal ou do sujeito passivo, nova apuração do tributo com aferição de base de cálculo por outros critérios, imputação de pagamento anterior à inscrição etc., será indispensável que o próprio lançamento seja revisado, se ainda viável em face do prazo decadencial, oportunizando-se ao contribuinte o direito à impugnação, e que seja revisada a inscrição, de modo que não se viabilizará a correção do vício apenas na certidão de dívida. A certidão é um espelho da inscrição que, por sua vez, reproduz os termos do lançamento. Não é possível corrigir, na certidão, vícios do lançamento e/ou da inscrição. Nestes casos, será inviável simplesmente substituir-se a CDA." (Leandro Paulsen, René Bergmann Ávila e Ingrid Schroder Sliwka, in "Direito Processual Tributário: Processo Administrativo Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência", Livraria do Advogado, 5ª ed., Porto Alegre, 2009, pág. 205). 3. Outrossim, a apontada ofensa aos artigos 165, 458 e 535, do CPC, não restou configurada, uma vez que o acórdão recorrido pronunciou-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Saliente-se, ademais, que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como de fato ocorreu na hipótese dos autos. 4. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1045472/BA, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 18/12/2009) Como se vê há Súmula 392 do STJ que veda o prosseguimento do recurso, o que somado ao fato de que a Lei 6830/80 não autoriza tal tipo de substituição, implica na aplicação do art. 557, caput, do CPC. Assim, nego seguimento ao agravo de instrumento. Intimem-se. Curitiba, 11 de fevereiro de 2012. Fábio André Santos Muniz Relator.

0008 . Processo/Prot: 0851123-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/339151. Comarca: Londrina. Vara: 12ª Vara Cível (Fazenda Pública). Ação Originária: 0010511-92.2003.8.16.0014 Execução Fiscal. Agravante: Mocelin e Manfrin Ltda. Advogado: Lucius Marcus Oliveira, Mauro Alexandre Araújo Kraismann. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO ADMINSTRATIVO DE COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS DE PRECATÓRIO COM DÉBITOS FISCAIS. INADMISSIBILIDADE APÓS O ADVENTO DA EC 62/2009. CONCESSÃO DE MORATÓRIA À FAZENDA PÚBLICA PARA PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS VENCIDOS. MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA PELO STF PARA SUSPENDER EFICÁCIA DO ART. 78 DA ADCT. INEXISTÊNCIA DE ATO JURÍDICO PERFEITO OU DIREITO ADQUIRIDO. RECURSO EM CONFRONTO COM POSIÇÃO DOMINANTE DA 1ª CÂMARA CÍVEL DESTE TRIBUNAL E DO STJ. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. I. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade. as alterações legislativas trazidas pela EC 62/2009 não revogaram as alterações promovidas pela EC 30/2000; b) não se pode considerar a retroatividade da EC 62/2009 aos casos anteriores a sua promulgação; c) o poder liberatório dos precatórios persiste no ordenamento; d) deve se respeitar o direito adquirido, a coisa julgada e o ato jurídico perfeito; e) o pedido administrativo representa verdadeiro pagamento da dívida; f) a observância e instrumentalização da determinação constitucional prevista no artigo 78 do ADCT não fere o artigo 100 da CF; h) os precatórios possuem efeito liberatório, então não se trata de compensação, mas sim pagamento; i) o Recurso Extraordinário nº 566349/ MG reconheceu a repercussão geral envolvendo o tema, devendo ser sobrestado o feito; j) além de desnecessária a exigência de homologação é ilegal e inconstitucional, pois fere o princípio da legalidade. É o relatório. II. Ao contrário do que quer fazer crer o agravante discute-se sim a possibilidade de compensação, pois só há que se falar em pagamento do débito se for aceito o instituto da compensação. Nunca foi possível a compensação de direito de crédito consubstanciado em precatório requisitório com créditos tributários derivados de ICMS. Isso porque no Estado do Paraná nunca houve e não há lei autorizando tal prática. Ao contrário o art. 35 da Lei Estadual 11.580/96 isso veda. Assim, como as relações tributárias estabelecidas pelas hipóteses constitucionais estão adstritas ao que a legislação complementar estabelece, dispositivo transitório. É isso, que antes da emenda 62/2009 e do julgamento da ADI 2356 MC, que se conclui do que dispõe o art. 78, § 2º, do ADCT, do art. 146, inc. III, da CF, do art. 170 do CTN e da ausência de autorização legislativa para compensação de precatórios com créditos de ICMS no Paraná. O

primeiro dispositivo se refere a um possível efeito liberatório dos precatórios dentre de determinadas circunstâncias (hoje superado por outras normas constitucionais e suspenso expressamente pelo STF - ADI 2356 MC). O segundo dispõe que as normas gerais de direito tributário serão definidas em legislação complementar, em suma, somente se dá os contornos efetivos da relação jurídica tributária com seus institutos por meio de lei complementar, no caso o Código Tributário Nacional recepcionado com tal natureza (art. 34 do ADCT). Assim, para que se possa definir, estabelecer e falar em pagamento, moratória, suspensão de exigibilidade, compensação, prescrição, decadência, exigibilidade, isenção, anistia, constituição de crédito, enfim de todos os institutos de direito tributário, há que se lançar mão da legislação complementar que tem caráter nacional. Tal legislação, para o caso da compensação, estabelece que o sujeito ativo da relação jurídico tributária, no caso do ICMS conforme estabelece a terceira norma antes referida, art. 170 do CTN: "A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública." É isso que consagra o STJ no que toca a aplicação dos dispositivos acima: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO DE PRECATÓRIO VENCIDO DO IPERGS COM CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEVIDO AO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. ART. 170 DO CTN E 78, § 2º, DO ADCT. INTERPRETAÇÃO CONJUNTA. NECESSIDADE DE LEI AUTORIZATIVA. PRECEDENTES. 1. O entendimento desta Corte é no sentido de que o poder liberatório dos precatórios vencidos e não pagos na forma do § 2º, do art. 78 do ADCT deve ser interpretado em consonância com o art. 170 do CTN, o qual impõe que a compensação seja processada na forma e nos limites estabelecidos por lei. Nesse sentido: AgRg no REsp 1213544/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/02/2011, DJe MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 08/02/2011; AgRg no Ag 1089465/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 19/6/2009; AgRg no Ag 1174142/RS, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, DJe 28/10/2009. 2. No caso concreto, não se enquadrando o crédito na sistemática prevista no art. 78, § 2º, do ADCT, e considerando que inexiste lei autorizativa no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul (ressalte-se que a Lei Estadual 12.290/2004 revogou o mecanismo de compensação previsto na Lei 11.472/2000), a compensação pretendida -- crédito de precatório vencido (de natureza alimentar) com débito relativo a ICMS -- contraria a regra prevista no art. 170 do CTN. 3. Ademais, a pretensão de oferecer precatório do IPERGS para pagamento de débito de ICMS - cujo credor é o Estado do Rio Grande do Sul - não pode ser acolhida por esta Corte, seja porque o precatório não é dinheiro, mas sim direito de crédito, seja porque, no que tange à compensação, esta Corte já se manifestou no sentido de que esta não pode ocorrer quando o pagamento for devido à pessoa jurídica distinta daquela que emitiu o precatório. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1410500/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, 13/10/2011) Reconhecendo para o Estado do Paraná em razão do que dispõe o art. 35 da Lei 11580/96, tudo que antes foi dito, em especial sobre ser a lei estadual que autoriza ou não compensação, seja ou não para acolher o pretenso efeito liberatório derivado do art. 78, § 2º, do ADCT (caso não tivesse sido superado pela Emenda 62/2009 ou retirado do ordenamento jurídico pelo STF), afirma o STJ: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. ICMS. PRETENSÃO DE SE COMPENSAR PRECATÓRIO VENCIDO COM TRIBUTO DEVIDO AO ESTADO-MEMBRO. SUPERVENIÊNCIA DA EC 62/2009 E DO DECRETO ESTADUAL 6.335/2010. PRETENSÃO CONTIDA NO MANDAMUS QUE FICOU PREJUDICADA. 1. Com o advento da EC 62/2009 que, entre outras disposições, acrescentou o art. 97 do ADCT, instituindo regime especial de pagamento de precatórios pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, sendo que tais entes, sujeitos ao regime especial, optarão, por meio de ato do Poder Executivo, "pelo depósito em conta especial do valor referido pelo § 2º deste artigo" (§ 1º, I) ou "pela adoção do regime especial pelo prazo de até 15 (quinze) anos" (§ 1º, II). Estabeleceu-se, ainda, ou do art. 78 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e ainda pendentes de pagamento ingressarão no regime especial com o valor atualizado das parcelas não pagas relativas a cada precatório, bem como o saldo dos acordos judiciais e extrajudiciais" (art. 97, § 15, do ADCT). No âmbito do Estado do Paraná, por meio do Decreto Estadual 6.335/2010, optou-se pelo sistema previsto no art. 97, § 1º, I, do ADCT. 2. Nesse contexto, ficou prejudicada a pretensão contida no mandamus, em virtude da instituição do regime especial pela EC 62/2009, e da superveniência da legislação estadual, determinando a forma pela qual o Estado do Paraná efetuará o pagamento de seus débitos, nos termos fixados pelo art. 97, § 1º, do ADCT, razão pela qual eventual compensação só poderá ocorrer nas hipóteses admitidas pela novel legislação, e não mais na forma do art. 78, § 2º, do ADCT. Nesse sentido: RMS 31.912/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 25.11.10. 3. Ademais, não se justifica a reforma do acórdão recorrido, pois a orientação da Primeira Seção desta Corte é firme no sentido da inviabilidade de se compensar débitos de ICMS (devidos ao Estado- membro) com precatório oponível em face de pessoa jurídica distinta. Além disso, a reiterada Seção/STJ é pacífica no sentido de que é plenamente legítimo o Decreto Estadual 418/2007, que, nos termos do art. 170 do Código Tributário Nacional e do art. 35 da Lei Paranaense 11.580/96, veda o pagamento do ICMS e do IPVA mediante compensação com precatórios. 4. Recurso ordinário não provido. (RMS 33.184/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/09/2011, DJe 19/09/2011) Colha-se que os precatórios não possuem aptidão para ter efeito liberatório também em razão da perda da eficácia do disposto no art. 78 da ADCT conforme decidiu o STF: EMENTA: MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 2º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 30, DE 13 DE SETEMBRO DE 2000, QUE ACRESCENTOU O ART. 78 AO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS. PARCELAMENTO DA LIQUIDAÇÃO DE PRECATÓRIOS PELA FAZENDA PÚBLICA. 1. O precatório de que trata o artigo 100 da Constituição consiste em prerrogativa processual do Poder Público. Possibilidade de pagar os seus débitos não à vista, mas num prazo que se estende até dezoito rigor dispensado aos responsáveis pelo cumprimento das ordens judiciais, cujo desrespeito constitui, primeiro, pressuposto de intervenção federal (inciso VI do art. 34 e inciso V do art. 35, da CF) e, segundo, crime de responsabilidade (inciso VII do art. 85 da CF). 2. O sistema de precatórios é garantia constitucional do cumprimento de decisão judicial contra a Fazenda Pública, que se define em regras de natureza processual conducentes à efetividade da sentença condenatória trânsita em julgado por quantia certa contra entidades de direito público. Além de homenagear o direito de propriedade (inciso XXII do art. 5º da CF), prestigia o acesso à jurisdição e a coisa julgada (incisos XXXV e XXXVI do art. 5º da CF). 3. A eficácia das regras jurídicas produzidas pelo poder constituinte (redundantemente chamado de "originário") não está sujeita a nenhuma limitação normativa, seja de ordem material, seja formal, porque provém do exercício de um poder de fato ou suprapositivo. Já as normas produzidas pelo poder reformador, essas têm sua validez e eficácia condicionadas à legitimação que recebam da ordem constitucional. Daí a necessária obediência das emendas constitucionais às chamadas cláusulas pétreas. 4. O art. 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, acrescentado pelo art. 2º da Emenda "em prestações anuais, iguais e sucessivas, no prazo máximo de dez anos" dos "precatórios pendentes na data de promulgação" da emenda, violou o direito adquirido do beneficiário do precatório, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Atentou ainda contra a independência do Poder Judiciário, cuja autoridade é insuscetível de ser negada, máxime no concernente ao exercício do poder de julgar os litígios que lhe são submetidos e fazer cumpridas as suas decisões, inclusive contra a Fazenda Pública, na forma prevista na Constituição e na lei. Pelo que a alteração constitucional pretendida encontra óbice nos incisos III e IV do § 4º do art. 60 da Constituição, pois afronta "a separação dos Poderes" e "os direitos e garantias individuais". 5. Quanto aos precatórios "que decorram de ações iniciais ajuizadas até 31 de dezembro de 1999", sua liquidação parcelada não se compatibiliza com o caput do art. 5º da Constituição Federal. Não respeita o princípio da igualdade a admissão de que um certo número de precatórios, oriundos de ações ajuizadas até 31.12.1999, fique sujeito ao regime especial do art. 78 do ADCT, com o pagamento a ser efetuado em prestações anuais, iguais e sucessivas, no prazo máximo de dez anos, enquanto os demais créditos sejam beneficiados com o tratamento mais Medida cautelar deferida para suspender a eficácia do art. 2º da Emenda Constitucional nº 30/2000, que introduziu o art. 78 no ADCT da Constituição de 1988. (ADI 2356 MC, Relator(a): Min. NÉRI DA SILVEIRA, Tribunal Pleno, julgado em 25/11/2010, DJe-094 DIVULG 18-05-2011 PUBLIC 19-05-2011 EMENT VOL-02525-01 PP-00054) Vale dizer que aquilo que não tem qualquer propriedade jurídica patrimonial fora do âmbito do que a Emenda 62/2009 consagra, não serve para suspender a exigibilidade de crédito tributário ou redundar em pagamento do mesmo, não incide qualquer das hipóteses do art. 151 e art. 156, ambos do CTN. Não se prestando também para garantir qualquer dívida. Isso seja no âmbito judicial, ou no âmbito administrativo, para o Estado do Paraná como antes foi dito por falta de autorização legal e por expressa vedação do art. 35 da Lei Paranaense 11.580/96. Emprestar um inconstitucional efeito liberatório no pagamento de tributos, com base no art. 78, § 2º, do ADCT com redação dada pela emenda 30/2000 implicaria em afrontar o pacto federativo (art. 1º, da CF). Sem exame das condições concretas e objetivas de cada ente federado estar- se-ia dispondo do respectivo patrimônio público dos estados e municípios de maneira a comprometer inclusive o custeio dos serviços públicos essenciais. Isso é impossível juridicamente na medida em que a própria constituição tem cláusula de bloqueio de tal tipo de interpretação ao remeter a regulamentação dos institutos de direito tributário, em respeito aos entes federados, à lei complementar que tem caráter nacional (art. 146, inc. III, da CF). inconstitucional art. 78, § 2º, da ADCT (emenda 30/2000) implicaria em afronta ao princípio do orçamento e da vinculação deste ao pagamento das despesas de custeio dos serviços públicos (art. 165 e segs. da CF). Todavia, a própria constituição ao dispor que a regulamentação dos institutos de direito tributário se dá com base em lei complementar garante a execução dos orçamentos e a salvaguarda do estado, pois o art. 170 do CTN, com prerrogativa de norma complementar (art. 34 do ADCT), remete a possibilidade de compensação desde que o sujeito ativo da relação tributária disponha sobre tal tipo de autorização. No caso do ICMS, lei estadual do Paraná que não existe. Ainda que assim não o fosse com a edição da EC 62/2009 que conferiu aos Estados, Distrito Federal e Municípios, moratória com previsão de regime especial para o pagamento dos precatórios tanto vencidos quanto vincendos (artigo 97 caput da CF), caberá a cada ente federado escolher a sistemática para a liquidação do precatório, de acordo com o inciso I e II, parágrafo 1º do aludido artigo. Ademais, compensação judicial de precatórios com créditos tributários é vedada por lei, se é inviável na via judicial, com muito mais razão de ser não se admitirá na via administrativa (art. 37 da CF), pois a Administração está limita ao princípio da legalidade. Inimaginável que um pedido administrativo venha possibilitar a suspensão da execução fiscal ou mesmo que o crédito de precatório venha garantir a execução por penhora. dispõe o art. 151 e 156 do CTN. Quanto à alegada possibilidade de compensação, o Órgão Especial deste Tribunal tem entendido que o art. 2º da EC 62/2009, que alterou o art. 97 do ADCT e passou a vigorar com a seguinte redação: "Art. 97. Até que seja editada a lei complementar de que trata o § 15 do art. 100 da Constituição Federal, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que, na data de publicação desta Emenda Constitucional, estejam em mora na quitação de precatórios vencidos, relativos às suas administrações direta e indireta, inclusive os emitidos durante o período de vigência do regime especial instituído por este artigo, farão esses pagamentos de acordo com as normas a seguir estabelecidas, sendo inaplicável o disposto no art. 100 desta Constituição Federal, exceto em seus §§ 2º, 3º, 9º, 10, 11, 12, 13 e 14, e sem prejuízo dos acordos de juízos conciliatórios já formalizados na data de promulgação desta Emenda Constitucional. § 1º Os Estados, o Distrito Federal e os

Municípios sujeitos ao regime especial de que trata este artigo optarão, por meio de ato do Poder Executivo: I - pelo depósito em conta especial do valor referido pelo § 2º deste artigo; ou até 15 (quinze) anos, caso em que o percentual a ser depositado na conta especial a que se refere o § 2º deste artigo corresponderá, anualmente, ao saldo total dos precatórios devidos, acrescido do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança e de juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança para fins de compensação da mora, excluída a incidência de juros compensatórios, diminuído das amortizações e dividido pelo número de anos restantes no regime especial de pagamento. § 2º Para saldar os precatórios, vencidos e a vencer, pelo regime especial, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios devedores depositarão mensalmente, em conta especial criada para tal fim, 1/12 (um doze avos) do valor calculado percentualmente sobre as respectivas receitas correntes líquidas, apuradas no segundo mês anterior ao mês de pagamento, sendo que esse percentual, calculado no momento de opção pelo regime e mantido fixo até o final do prazo a que se refere o § 14 deste artigo, será" A emenda 62/09 traduz moratória no que toca ao pagamento dos precatórios expedidos contra os Estados "inclusive os artigo...", conforme disciplinou o caput do art. 97. A Emenda Constitucional ao conceder a moratório retirou a exigibilidade dos créditos inseridos no seu âmbito, o que impede qualquer tipo de compensação por faltar a equiparação das dívidas para tanto, pois os Estados, Municípios e Distrito Federal, estando em mora na quitação de precatório, e havendo determinação constitucional que tal norma seja obedecida de pronto; isso acaba abrangendo pretensões de pagamento de dívida por meio de compensação, tanto no âmbito administrativo como no judicial, o que por certo, e sem sombra atinge o oferecimento de tal crédito à penhora. Com a moratória aos Estados pelo prazo de 15 (quinze) anos, não mais é possível perquirir sobre a possibilidade de quitação dos precatórios vencidos. O art. 6º da Emenda 62 não altera tal posição ou sugere entendimento diverso, apenas reafirma que as compensações feitas não podem ser revertidas (aquelas concretizadas antes da edição desta Emenda. Tal norma não autoriza a abertura de discussão sobre possibilidade de compensação para casos litigiosos existentes após sua edição. Do órgão Especial: "AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE LIMINAR PARA A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO POR CONTA DE FUTURA COMPENSAÇÃO COM CRÉDITOS EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/09. MANDADO DE SEGURANÇA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. CAUSA SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO ART. 267, VI DO CPC. MATÉRIA SUMULADA PELO ÓRGÃO ESPECIAL. AGRAVO PREJUDICADO. Nas ações com pedido de compensação de débitos tributários com créditos representados por precatórios, na forma prevista pelo art. 78, § 2º do ADCT, constitui fato novo a Emenda Constitucional nº 62/2009 e o Decreto Estadual nº 6335/2010. O novo regime de pagamento introduzido inviabiliza a compensação do débito tributário com créditos representados por precatórios, motivo pelo qual falta interesse de agir ao devedor, ensejando a extinção do processo sem resolução de mérito. (TJPR - Órgão Especial, A 0660034-6/01, Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba, rel. Des. Lauri Caetano da Silva, unânime, j. 17.09.2010)". Súmula 20 do Órgão Especial: "Em face do regime especial de pagamento introduzido pela Emenda Constitucional nº 62/2009 (art. 97, ADCT), adotado pelo Decreto Estadual nº 6335/2010-PR, carece de interesse processual o com crédito representado por precatório; nas ações em andamento fundamentadas no art. 78 do ADCT, extingue-se o processo sem resolução de mérito (art. 267, VI do CPC)". Não é possível a aceitação dos precatórios para penhora, para caução ou compensação porque não possuem qualquer liquidez, uma vez que a moratória isso define e a interpretação integrativa de todos os dispositivos constitucionais, complementares e da legislação ordinária estadual isso desautoriza. Não é possível aceitar a simples existência de pedido administrativo de compensação como causa suspensiva da exigibilidade de crédito tributário se tal pleito não será deferido administrativamente por falta de amparo legal em razão do que o art. 35 da Lei 11580 do Estado do Paraná veda e do que o STF decidiu ao retirar do mundo jurídico o art. 78, § 2º do ADCT, o que se aplica ao caso concreto em razão de ser fato judicial, art. 462 do CPC, que deve ser conhecido de ofício porque retira a validade de norma jurídica em que se assentava qualquer pretensão liberatória de precatório vencido. O reconhecimento de repercussão geral aos temas relativos à aplicabilidade imediata do art. 78, §2º da ADCT não interfere no processamento deste agravo de instrumento. Não há qualquer previsão legal no sentido de suspensão de recursos em nível ordinário. O artigo 543-B do Código de Processo Civil estabelece que: recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.418, de 2006). § 1 o Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte. (Incluído pela Lei nº 11.418, de 2006). § 2o Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos. (Incluído pela Lei nº 11.418, de 2006). § 3o Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se. (Incluído pela Lei nº 11.418, de 2006). § 4o Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, firmada. (Incluído pela Lei nº 11.418, de 2006). O dispositivo deixa claro que se for possível alguma suspensão é apenas do recurso extraordinário, não há previsão para qualquer outro nível de julgamento, assim não há que se falar em sobrestamento do feito. Nesse sentido já entendeu essa Corte: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. CADERNETA DE POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANO ECONÔMICO COLLOR I. DESPACHO DE SOBRESTAMENTO DO FEITO FULCRADO NA DECISÃO PROFERIDA NO EXPEDIENTE Nº 2010.360293-2 DESTE TRIBUNAL. QUESTÃO DE REPERCUSSÃO GERAL. ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS AO ARQUIVO PROVISÓRIO. PRIMEIROS DECLARATÓRIOS. CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. REPERCUSSÃO GERAL DA MATÉRIA RELATIVA À GARANTIA CONSTITUCIONAL. ABRANGÊNCIA DO PLANO ECONÔMICO COLLOR I. RE 591.797-SP E 583.468- SP. ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO. CABIMENTO. RECURSO PREJUDICADO. SEGUNDOS DECLARATÓRIOS. SUSPENSÃO DO FEITO. INSURGÊNCIA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. CABIMENTO RESTRITO AOS PROCESSOS EM FASE DE CPC. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DETERMINAÇÃO CONTIDA NO OFÍCIO CIRCULAR Nº 116/2010, DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE. RECURSO REJEITADO. (TJPR - 14ª C.Cível - EDC 0765927- 8/02 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Edson Vidal Pinto - Unânime - J. 15.06.2011) Já a violação à cláusula pétrea e ao princípio da igualdade ou da segurança jurídica derivou justamente da edição da Emenda 30 com a inserção do art. 78, § 2º, do ADCT conforme exposto e decidido pelo STF, daí que a emenda 62/2009 somente veio a corrigir tais distorções e nada violou de tais institutos. Ademais, o direito adquirido só existe se estão presentes todos os pressupostos exigidos pelo ordenamento e se: a) houver lei que reconheça o direito; b) decisão sobre o manto de coisa julgada material ou; c) reconhecimento por parte da Administração Pública. No caso não ocorreram nenhuma das situações. A Administração Pública nunca reconheceu o direito do autor a compensação, pelo contrário sempre se opôs. Não há que se falar em coisa julgada material até o julgamento final do processo administrativo. O reconhecimento de tal direito era dado pelo artigo 78, § 2º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (§ 2º as prestações anuais a que se refere o caput deste artigo liberatório do pagamento de tributos da entidade devedora), que se encontra suspenso pelo ADIN 2362 do Supremo Tribunal Federal conforme já exposto. III. Posto isso, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, porque o recurso está em confronto com jurisprudência dominante deste Tribunal de Justiça, do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal nego seguimento ao agravo de instrumento. Intimem-se. Oportunamente baixem para arquivar. Curitiba, 14 de fevereiro de 2012. Fábio André Santos Muniz - Relator.

0009 . Processo/Prot: 0856110-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/364602. Comarca: Nova Londrina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2006.00000037 Execução Fiscal. Agravante: Municipio de Nova Londrina. Advogado: Getúlio Braz Anziliero. Agravado: Gilberto de Andrade. Cur.Especial: Geraldo Pereira da Silva. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POSTAL. AUSÊNCIA DE DILIGÊNCIA PARA TAL FIM POR OFICIAL DE JUSTIÇA. CITAÇÃO POR EDITAL. NULIDADE. NECESSIDADE DE QUE HOUVESSE CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA DE QUE O RÉU ENCONTRA-SE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO. CITAÇÃO POR EDITAL POSSIBILIDADE SOMENTE APÓS TAL PROVIDÊNCIA. NULIDADE DO ATO RECONHECIDA DE OFÍCIO POR SER MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA PORQUE DIZ COM PROSSUPOSTO DE FORMAÇÃO REGULAR DO PROCESSO. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO PORQUE EM CONFRONTO COM POSIÇÃO DO STJ E DO TJPR. Trata-se de recurso contra decisão que reconheceu nulidade de citação por edital porque não esgotados os meios legalmente previstos para a citação pessoal. Alega o recorrente que é viável a citação por prevê a Lei 6830/80. É o relatório. Entendeu a Magistrada que se buscou a citação postal que não teve êxito e na sequência já se procedeu à citação por edital, daí a nulidade porque outros meios deveriam ter sido empregados para que se passasse da busca da citação pessoal para a editalícia. Com razão da decisão agravada. No caso, não foi esgotada uma única diligência que deveria ter sido realizada antes da citação por edital, ou seja, a diligência por oficial de justiça para citação pessoal no endereço indicado pelo recorrente para tal fim. Ausente tal providência se impõe o reconhecimento da nulidade da citação por edital de ofício por se tratar de matéria de ordem pública que deve ser conhecida de ofício pois diz com a regular formação da relação processual. A dicção do art. da Lei 6830/80 prescreve que deve haver, antes da citação por edital, a diligência de oficial de justiça, conforme seu art. 8°, inc. III. Neste sentido: A propósito vejam-se os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POSTAL. ENTREGA NO ENDEREÇO DO EXECUTADO. VALIDADE. CITAÇÃO POR EDITAL. DESCABIMENTO. 1. Nos termos do art. 8º, inciso I, da Lei de Execuções Fiscais, para o entregue a carta citatória no endereço do executado, colhendo o carteiro o ciente de quem a recebeu, ainda que seja outra pessoa, que não o próprio citando. 2. Somente quando não lograr êxito na via postal e for frustrada a localização do executado por oficial de justiça, fica o credor autorizado a utilizar-se da citação por edital, conforme disposto no art. 8º, inciso III, da citada Lei de Execuções Fiscais.3. Agravo regimental desprovido.(AgRg no REsp 432.189/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/08/2003, DJ 15/09/2003, p. 236) PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO EXECUÇÃO FISCAL MATÉRIA DE DEFESA: PRÉ- EXECUTIVIDADE PRESCRIÇÃO INTERRUPÇÃO: CITAÇÃO EDITALÍCIA POSSIBILIDADE.... 3. Em execução fiscal, o art. 8º, § 2º, da LEF deve ser examinado com cautela, pelos limites impostos no art. 174 do CTN, de tal forma que só a citação regular tem o condão de interromper a prescrição. 4. O CTN não proíbe a citação por edital, restando disciplinadas as modalidades de chamamento na LEF que, em seu art. 8º, III, prevê que, não se encontrando o devedor, seja feita a citação por edital, que tem o condão de interromper o lapso prescricional....7. Recurso especial conhecido em parte e Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/10/2005, DJ 07/11/2005, p. 224) "TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA DE QUE O RÉU ENCONTRAVA-SE EM LUGAR INCERTO

E NÃO SABIDO. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER NULIDADE. DILIGÊNCIAS A FIM DE ENCONTRAR O RÉU. DESNECESSIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. - Tanto a doutrina, quanto a jurisprudência entendem ser desnecessária a atuação do Oficial de Justiça como investigador, a fim de buscar o paradeiro do réu. Basta que procure o endereço indicado pelo autor e não o encontre o réu e nem obtenha maiores informações. (TJPR - 3ª C.Cível - AC 0516388-6 - Campo Mourão - Rel.: Des. Paulo Habith - Unânime - J. 09.12.2008) " AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL. POSSIBILIDADE. RÉU EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS AOS ÓRGÃOS PÚBLICOS E EMPRESAS DE TELEFONIA PARA LOCALIZAÇÃO DO RÉU. DESNECESSIDADE. EXIGÊNCIA NÃO PRESCRITA EM LEI. 1. Tendo o oficial de justiça certificado que o réu se encontra em lugar incerto e edital. 2. A lei não prescreve como exigência para a realização de citação por edital a necessidade de expedição de ofícios para repartições públicas ou empresas de telefonia com o objetivo de localizar o demandado. (TJPR - 10ª C.Cível - AI 0485563-4 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Arquelau Araujo Ribas - Unânime - J. 10.07.2008) Assim sendo, como a decisão recorrida não está em confronto com posição do STJ e desta Corte, e ante a manifesta improcedência do recurso nego seguimento ao agravo de instrumento termos do art. 557, caput, do CPC. Intimem-se. Curitiba, 14 de fevereiro de 2011. Fábio André Santos Muniz Relator.

0010 . Processo/Prot: 0857734-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/397072. Comarca: Arapongas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2000.00000126 Execução Fiscal. Agravante: Fernando Menezes Prochet, Myriane Berger Prochet. Advogado: Carlos Francisco Borges Ferreira Pires. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Marco Aurélio Barato. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, 1. Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por FERNANDO MENEZES PROCHET E OUTRO, nos autos sob nº 126/2000, de Execução Fiscal que lhes move a FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ, contra a r. decisão que embora acolhendo a exceção de pré executividade que opuseram, deixou de fixar honorários advocatícios em seu favor. Aduzem, em síntese, que: a prescrição foi verificada e decretada após ser apresentada a exceção de pré-executividade; a agravada foi quem deu causa ao presente recurso, eis que foi negligente ao esperar aproximadamente 9 (nove) anos para formular o pedido de responsabilidade dos sócios, caso contrário, a prescrição não teria ocorrido; devido ao princípio da isonomia, devem ser fixados os honorários advocatícios em iguais proporções, ou seja, 10% sobre os valores atualizados das execuções, em observância ao art. 20, § 3º, do CPC. Requereram a atribuição de efeito ativo a recurso, para o efeito de reformar a decisão atacada, em sua parte final, fixando-se os honorários em 10% sobre o valor atualizado das execuções fiscais e, ao final, o seu provimento. Processado o recurso (fl. 54), a agravada apresentou resposta (fls. 61/65). Em resposta ao ofício expedido, o Juízo de primeiro grau prestou as informações requisitadas. Não houve resposta pelo Juízo de primeiro grau ao ofício expedido. Chamada a se manifestar, a douta Procuradoria Geral de Justiça, em parecer da lavra do Doutor Luiz Roberto Merlin Clève, opinou pela desnecessidade de sua intervenção no feito (fls.71/73). 2. A insurgência é manifestamente inadmissível, pelo que nego seguimento ao recurso, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Em que pesem os argumentos aduzidos pelos agravantes não é cabível este recurso, em razão da decisão a quo possuir natureza de sentença. Com efeito, o acolhimento da exceção de pré- executividade implicou na extinção da execução fiscal, com base no art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Nos termos do artigo 162, § 1º, do Código de Processo Civil: "Sentença é o ato do juiz que implica alguma das situações previstas nos artigos 267 e 269 desta Lei", contra a qual cabe recurso de apelação, conforme previsto no artigo 513, do Código de Processo Civil: "Art. 513 - Da sentença caberá apelação (arts. 267 e 269)". Assim, diante do pronunciamento judicial, é inconteste que o recurso cabível é apelação, e não agravo de instrumento, não havendo, portanto, nenhuma dúvida objetiva em relação a este caso, o que configura o erro grosseiro por parte dos recorrentes, inviabilizando a aplicação do princípio da fungibilidade recursal. Abordando o tema em questão, NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY lecionam: "(...) Existe erro grosseiro na interposição do recurso quando a lei expressamente determinar qual a forma de impugnação da decisão e o recorrente, nada obstante, não observa o comando da lei." (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor. Ed. RT, 2001, 5 ed., São Paulo, p.496.) O Superior Tribunal de Justiça posicionou-se sobre o tema da seguinte maneira: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INDEFERIMENTO LIMINAR. RECURSO CABÍVEL: APELAÇÃO. REGIME ANTERIOR À LEI 11.232/2005. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO". (REsp 1095854/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/08/2011, DJe 17/08/2011) "AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. OPOSIÇÃO. POSTERIOR. VIGÊNCIA. LEI N. 11.232/2005. "TEMPUS REGIT ACTUM". SENTENÇA EXTINTIVA. SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. APLICAÇÃO DA LEI 11.232/05. RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO E NÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO INTERPOSTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ERRO GROSSEIRO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. INAPLICABILIDADE. . APLICAÇÃO SÚMULA 83/ STJ. 1. O erro grosseiro resta configurado quando o recurso interposto contraria dispositivo expresso de lei, sendo, por esta razão afastada a aplicação do Princípio da Fungibilidade recursal. 2. Precedentes: AgRg nos EREsp 841.413/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/08/2008, DJe 01/09/2008, AgRg no Ag 946.131/RS, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/05/2008, DJe 05/08/2008, AgRg no REsp 868.029/SP, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 26/04/2007, DJ 06/08/2007 p. 715. In casu, os embargos à execução foram opostos em 31/07/2006, após a entrada em vigor Lei n. 11.232/2005. 4. As inovações introduzidas pela Lei n. 11.232/2005 são aplicáveis às decisões após sua entrada em vigor, tendo em vista o princípio do Tempus Regit Actum. 5. O recurso especial é inadmissível nos termos da Súmula n. 83 do STJ, in verbis: "não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida". Entendimento que se aplica à hipótese da alínea "a" do permissivo constitucional (v.g.: AgRg no Ag 1.002.799/SP). 6. Agravo regimental desprovido". (AgRg no AgRg no AgRg no Ag 1148137/PB, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 16/08/2010) Neste Tribunal, também, há vários precedentes a respeito do tema: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE HOMOLOGA ACORDO ENTRE AS PARTES, REVOGANDO O BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - EXTINÇÃO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - SENTENÇA - RECURSO CABÍVEL - APELAÇÃO CÍVEL - PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL - INAPLICABILIDADE - ERRO GROSSEIRO - RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL - NEGATIVA DE SEGUIMENTO - ART. 557, DO CPC. 1. Tratando-se de decisão que homologa acordo celebrado entre as partes, extinguindo o feito com resolução de mérito, o recurso cabível é o de apelação, nos termos do que dispõe expressamente o artigo 513, do CPC. 2. Havendo expressa previsão do recurso cabível na legislação processual vigente, trata-se de erro grosseiro a interposição de recurso diverso, o que impede a aplicação do princípio da fungibilidade recursal". (AI 837402-7, 17ª C.C., Rel. Des. José Carlos Dalacqua, DJ 17.10.2011). "DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EXTINÇÃO. INTERPOSIÇÃO DO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. INADMISSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO ARTIGO 475 - M, § 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, INTRODUZIDO PELA LEI FEDERAL Nº 11.232/05, VIGENTE À ÉPOCA DA PUBLICAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. RECURSO CABÍVEL: APELAÇÃO. DECISÃO QUE EXTINGUIU A EXECUÇÃO. NATUREZA DE SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. ERRO GROSSEIRO. RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO". (AI 828062-4, 5ª C.C., Rel. Des., Luiz Mateus de Lima, DJ 22.09.2011). "DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. AUTOS APARTADOS. SENTENÇA. RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO. ENTENDIMENTO PACÍFICO DO STJ. ERRO GROSSEIRO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. MANIFESTA INADMISSIBILIDADE. APLICABILIDADE DO ART. 557 DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, MONOCRATICAMENTE". (AI 799037-4, 7ª C.C., Rel. Des. Luiz Antônio Barry, DJ 10.08.2001). "PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO DE DECISÃO TERMINATIVA DO PROCESSO, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 267, I, DO CPC. INDEFERIMENTO DA INICIAL POR PERDA DE OBJETO. AUSÊNCIA DE DÚVIDA OBJETIVA. ERRO GROSSEIRO CONFIGURADO. RECURSO ADEQUADO. APELAÇÃO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. SEGUIMENTO NEGADO. ARTIGO 557 DO CPC". (AI 668680-0, 1ª C.C., Rel. Des. Ruy Cunha Sobrinho, DJ 30.04.2010). Desse modo, constatado o erro grosseiro, não se aplica o Princípio da Fungibilidade, não sendo possível, destarte, conhecer do recurso de agravo de instrumento. 3. Do exposto, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso, porque manifestamente inadmissível, tendo em vista que o manejo de Agravo de Instrumento se mostra inadequado à espécie. Intimem-se. Curitiba, 08 de fevereiro de 2012. DULCE MARIA CECCONI Relatora.

0011 . Processo/Prot: 0861074-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/396746. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2009.00037302 Embargos a Execução. Agravante: Banco Itaú Unibanco Sa. Advogado: Adilson de Castro Junior, Daniella Leticia Broering. Agravado: Município de Curitiba. Advogado: Ana Beatriz Balan Villela. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRETENSÃO DE REABERTURA DE PRAZO PARA OPOR RECURSO CONTRA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE REJEITA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA SENTENÇA. POSSIBILIDADE DE EMBARGAR NOVAMENTE E APELAR ADSTRITA A CONTAGEM DE PRAZO A PARTIR DA CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA EXISTÊNCIA DE AMBAS AS DECISÕES. IMPOSSIBILIDADE DE PROVIMENTO ÚTIL AO RECORRENTE PORQUE NÃO RECORREU CONTRA ELAS NA PRIMEIRA OPORTUNIDADE EM QUE TEVE CIÊNCIA DE AMBAS. AINDA QUE RECONHECIDA EVENTUAL NULIDADE FORMAL DA PUBLICAÇÃO FEITA NO DIÁRIO DA JUSTIÇA A PETIÇÃO PEDINDO REABERTURA DE PRAZO E OS DOCUMENTOS QUE INSTRUEM O AGRAVO DE INSTRUMENTO DEMONSTRAM QUE O RECORRENTE TEVE CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO TEOR DAS DUAS DECISÕES E NO MOMENTO HÁBIL DELAS NÃO RECORREU. RECURSO SEM OBJETO ÚTIL AO AGRAVANTE. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. I. Trata-se de agravo de instrumento em que se reclama defeito de intimação do novo advogado do teor da decisão que rejeito embargos de declaração com pedido da respectiva nulidade e reabertura de prazo para recorrer. O recorrente alega preliminarmente: a) nulidade da intimação do julgamento dos embargos de declaração à sentença porque se deu em advogado não indicado a tanto; b) falta de observância que o pleito para que as intimações fossem sem ressalvas feitas na pessoa do advogado substabelecido se realizou antes da publicação da referida decisão. Contrarrazões em que se afirma a que o erro foi dos patronos do agravante. Sobreveio parecer do Ministério Público pelo provimento do agravo de instrumento. É o relatório. II. O agravo é tempestivo e há interesse recursal. Todavia, a pretensão de recurso não merece provimento. Não resta dúvida

de que a nulidade de intimação devolveria ao agravante o prazo de recursos contra a sentença. Isso poderia até exigir maiores digressões. Contudo o exame de tal tema não teria efeito prático algum. Isso porque indubitavelmente a parte agravante, ao trazer cópia integral do processo na origem, com teor da sentença e da decisão que julgou os embargos, de ambos os atos teve ciência inequívoca, seja na forma como no conteúdo. A intimação ainda que seja nula, por não se observar o art. 236 do CPC, com a intimação devida no nome do advogado indicado na petição apresentada antes da publicação da decisão dos embargos não implica na devolução de prazo para recorrer contra aquela, pois o prazo para embargar de declaração novamente ou apelar se iniciou no momento em que a parte teve ciência da mencionada decisão dos embargos de declaração. Isso de forma inequívoca ocorreu em 19.08.2011 porque o recorrente atravessou petição comunicando pedindo republicação do despacho que constou do Diário da Justiça 658 de 22.06.2011. Nesta oportunidade já sabia a parte, representada pelo advogado indicado para receber intimações, do teor do despacho que julgou dos embargos de declaração, pois sabia em que diário fora publicado, inclusive a data do mesmo. Assim, o prazo de quinze dias para apelar tem início, quando de forma inequívoca a parte autora tem ciência da sentença e, portanto, e da decisão que julgou os embargos, logo se encerrou em 05.09.2011. O apelo até o presente momento não foi apresentado. Observo que com o agravo de instrumento vieram cópias da sentença e da decisão dos embargos de declaração a ela opostos, o que denota mais uma vez a ciência inequívoca da parte recorrente do teor de ambos, o que demonstra também que não há provimento útil a este agravo de instrumento na medida em que ocorreu o trânsito em julgado da decisão que resolveu a ação na origem por falta de recurso oportuno (cfe. fls. 281/297). Assim, qualquer recurso contra a sentença ou contra a decisão dos embargos a ela opostos será intempestivo, ainda que seja reconhecida a nulidade da publicação no DJ como pretende o recorrente. Isso porque cabia à parte apelar dentro de quinze dias a partir do momento em que teve ciência inequívoca daquela. No mesmo sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AGRAVO INTERNO. CIÊNCIA INEQUÍVOCA. INTIMAÇÃO EFETIVADA. SÚMULA 83. 1. Nos termos do art. 535 do CPC, os embargos de declaração são cabíveis para a modificação do julgado que se apresentar omisso, contraditório ou obscuro, bem como para sanar possível erro material existente na decisão, o que não ocorreu no caso dos autos. 2. A regra geral do artigo 241 do CPC não exclui, mas ao revés, convive, com outras hipóteses especiais em que se considera efetivada a intimação. In casu, houve o comparecimento espontâneo da União, caracterizando-se a ocorrência da "ciência inequívoca". Incidência da Súmula 83/STJ. 3. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no Ag 1285064/RJ, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, julgado em 14/04/2011, DJe 18/05/2011) AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO. CIÊNCIA INEQUÍVOCA. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE POR OUTROS MEIOS. 1. A retirada dos autos do cartório por procurador enseja a ciência inequívoca da parte, começando aí a contagem do prazo para recurso. 2. A jurisprudência do STJ releva a ausência de peça obrigatória à formação do agravo de instrumento quando se tratar da certidão de intimação de decisão agravada, caso seja possível aferir a tempestividade do recurso por outros meios. 3. Agravo regimental provido. (AgRg no Ag 1314771/DF, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 17/02/2011, DJe 25/02/2011) ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TEMPESTIVIDADE. TERMO A QUO PARA CONTAGEM DO PRAZO. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 215 E 241 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CARGA DOS AUTOS PELO PROCURADOR AUTÁRQUICO. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DOS AUTOS CONFIGURADA. PRECEDENTES. REEXAME DA VALIDADE DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO. REEXAME DE PROVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 07 DESTA CORTE. 1. O comparecimento espontâneo e a efetiva carga dos autos denota a ciência inequívoca, capaz de caracterizar o termo a quo do prazo para a interposição de recurso. 2. A modificação do julgado, a fim de se concluir que não houve a carga dos autos pelo Procurador do Distrito Federal, implica o reexame do conjunto fático-probatório, o que atrai o óbice da Súmula n.o 07 do Superior Tribunal de Justiça. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1281312/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 18/05/2010, DJe 07/06/2010) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRAZO RECURSAL. INTIMAÇÃO. NULIDADE. CONTAGEM A PARTIR DA CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA DECISÃO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE. I. Os prazos processuais, inclusive os recursais, contam-se a partir do momento em que as partes têm ciência inequívoca do ato praticado no processo, independentemente de terem sido observadas as formalidades referentes à intimação. II. Agravo regimental improvido. (AgRg no AgRg no Ag 895.994/GO, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 15/04/2008, DJe 19/05/2008) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CARGA DOS AUTOS. CIÊNCIA INEQUÍVOCA. EMBARGOS INTEMPESTIVOS. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. I - A ciência inequívoca da parte, que se perfez com a aposição do ciente de seu patrono, marcou, efetivamente, o início do prazo para oposição dos embargos. II - Na hipótese dos autos o advogado responsável pela aposição do ciente, que marcou o início do prazo para oposição dos embargos à execução, dispunha de poderes especiais para receber citação em nome da CEF. III - Embargos declaratórios acolhidos, sem efeitos modificativos. (EDcl no AgRg no REsp 1040974/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/10/2008, DJe 10/11/2008) AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PRAZO RECURSAL. CONTAGEM A PARTIR DA CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA DECISÃO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE. 1. Os prazos processuais, inclusive os recursais, contam-se a partir do momento em que as partes têm ciência inequívoca do ato praticado no processo, independentemente de terem sido observadas as formalidades referentes à intimação. Intimar significa levar ao íntimo. 2. Considera-se intimado quem tem ciência inequívoca da decisão por qualquer meio, ainda que antes da publicação. 3. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (AgRg no REsp 1051441/RS, Rel. Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), SEXTA TURMA, julgado em 09/12/2008, DJe 19/12/2008) PROCESSUAL CIVIL. ART. 738, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CARGA DOS AUTOS. CIÊNCIA INEQUÍVOCA. JUNTADA DO MANDADO CUMPRIDO EM MOMENTO POSTERIOR. "DIES A QUO" PARA INÍCIO DO PRAZO DOS EMBARGOS. EMBARGOS À EXECUÇÃO INTEMPESTIVOS. I - A ciência inequívoca da parte, que se perfez com a aposição do ciente de seu patrono, marcou, efetivamente, o início do prazo para oposição dos embargos, ao contrário do que afirma a agravante, e a despeito da disposição literal do artigo de lei federal tido como malferido. II - Existe orientação jurisprudencial já firmada nesta Corte Julgadora no sentido de que a ciência inequívoca das partes acerca do ato processual praticado supre as formalidades que giram em torno da intimação. Precedentes: AgRg nos EDcl no REsp 937535/RS, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 10/03/2008, p. 1; AgRg no AgRg no Ag 895994/GO, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ de 19/05/2008, p. 1. III - Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1040974/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/08/2008, DJe 01/09/2008) PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - INTEMPESTIVIDADE RECURSAL - CONSULTA DOS AUTOS POR ADVOGADO - CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA DECISÃO - INÍCIO DO PRAZO. 1. Considera-se a parte regularmente intimada quando faz carga dos autos, passando a correr daí o prazo para interposição do recurso de apelação, independentemente de publicação no Diário Oficial. 2. Inviável análise de pretensão que demanda revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 972.990/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/05/2008, DJe 11/06/2008) "Considera-se intimado quem tem ciência inequívoca da decisão por qualquer meio, ainda que antes da publicação." (REsp 869.308/SC, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, julgado em 9.8.2007, DJ 27.8.2007). PROCESSUAL CIVIL. INTIMAÇÃO. AUSÊNCIA. PUBLICAÇÃO POSTERIOR. PEDIDO DA PARTE INTERESSADA. CIÊNCIA INEQUÍVOCA. TERMO INICIAL: DATA DA PUBLICAÇÃO. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO. - Nos termos da orientação firmada por este Tribunal, não publicada a decisão e tendo o juiz determinado, a requerimento da parte, a publicação, conta-se desta o prazo, uma vez que em tal hipótese se cria a convicção de que a partir desse ato se aperfeiçoou a intimação. (REsp 232.457/RJ, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 16/11/1999, DJ 21/02/2000 p. 134)" Assim, como qualquer recurso contra sentença ou decisão dos embargos de declaração a ela opostos será intempestivo, nos termos do art. 557, caput, do CPC nego seguimento agravo de instrumento porque não tem objeto útil ao recorrente. Intimem-se. Curitiba, 14 de fevereiro de 2012. Fábio André Santos Muniz, Relator.

0012 . Processo/Prot: 0861588-7 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/417695. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00000225 Execução Fiscal. Agravante: Município de Londrina. Advogado: Sabrina Favero. Agravado: Benedita de Lourdes Cardoso. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA EM RAZÃO DO NÃO PAGAMENTO DE IPTU. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2003. AÇÃO AJUIZADA DENTRO DO PRAZO PRESCRICIONAL. APLICAÇÃO CONJUNTA DOS ARTIGOS 219 DO CPC E 174 DO CTN. INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO, UMA VEZ EFETIVADA A CITAÇÃO, RETROAGE À DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO DE EXECUÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. I. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que declarou prescrito o credito tributário representado pela CDA de fls. 03 (autos de origem), extinguindo a execução com relação a esta certidão de divida ativa. Condenou o exeqüente ao pagamento de 50% das custas e despesas processuais. O Município de Londrina alega em sede de recurso de agravo de instrumento, em síntese, que: a) a execução fiscal foi ajuizada antes do vencimento do prazo prescricional de cinco anos, logo deve ser aplicado ao caso a Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça; b) a interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação; c) o Município não pode ser condenado ao pagamento das custas processuais. É o relatório. II. O cerne do recurso reside em se aferir se o crédito tributário está prescrito. Para tanto é necessário verificar o momento em que se inicia a contagem do prazo prescricional e o momento em que ocorre a sua interrupção. O artigo 174 do Código Tributário Nacional estabelece que a ação de cobrança de crédito tributário prescreve em cinco anos a contar da sua constituição definitiva. Segundo a jurisprudência e a doutrina a constituição definitiva do IPTU ocorre no dia do vencimento do tributo, conseqüentemente, o prazo prescricional começa a correr no dia seguinte. Nesse sentido já se manifestou essa Corte: "O termo inicial do prazo prescricional conta-se da constituição definitiva do crédito tributário (art. 174, caput, CTN), a qual, em se tratando de IPTU, ocorre com a notificação do contribuinte mediante o envio do carnê de pagamento. Não sendo possível aferir esta data, conta-se a partir do dia seguinte ao do vencimento do tributo, ou, ainda, quando inexistente nos autos a data do vencimento do tributo, a partir do mês de fevereiro do respectivo exercício financeiro, haja vista que, ocorrido o fato imponível no dia 1º de janeiro de cada ano e notificado o contribuinte, este tem o prazo legal de 30 dias para efetuar o pagamento. (TJPR - 2ª C.Cível - AC 0761991-2 - Curitiba- Rel.: Des. Cunha Ribas - Monocrática - J. 14.04.2011) (...) E, da CDA acostada à inicial (fls. 03), os débitos tributários

venceram-se em novembro de 11/11/1998, 11/02/1999, 11/02/2000 e 11/02/2001, razão pela qual em 12/11/1998, 12/02/1999, 12/02/2000 e 12/02/2001 passaram a fluir os lapsos temporais, segundo posicionamento dominante desta Terceira Câmara Cível. O fundamento para se adotar a data do vencimento, como constituição da dívida tributária, é de que a partir desse momento configura-se a mora do devedor e o débito tornase exigível, oportunizando o direito de ação. (TJPR - 3ª C.Cível - AC 0758375- Unânime - J. 05.04.2011) O artigo 174 do Código Tributário Nacional, até a Lei Complementar nº 118/2005 (publicada em 09 de fevereiro de 2005), estabelecia que a prescrição do crédito tributário era interrompida: I - pela citação pessoal feita ao devedor; II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Com a nova redação a prescrição do crédito tributário acontece: I pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; II - pelo protesto judicial; II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Em recurso representativo da controvérsia o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a Lei Complementar 118/2005 é imediatamente aplicável e que o marco para definir a sua aplicação é o despacho que ordena a citação. Se o despacho ocorrer antes de 09 de junho de 2005 (data da entrada em vigor da Lei Complementar 118/2005) deve ser aplicada a antiga redação do Código Tributário Nacional, se ocorrer depois deve ser aplicada a nova redação. Observe-se: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL. INTERRUPÇÃO. PRECEDENTES. 1. A prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata, conforme cediço na jurisprudência do Eg. STJ. 2. O artigo 40 da Lei nº 6.830/80, consoante entendimento originário das Turmas de Direito Público, não podia se sobrepor ao CTN, por ser norma de hierarquia inferior, e sua aplicação sofria os limites impostos pelo artigo 174 do referido Código. 3. A mera prolação do despacho ordinatório da citação do executado, sob o enfoque supra, não produzia, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, § 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, § 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. 4. O processo, quando paralisado por mais de 5 (cinco) anos, impunha o reconhecimento da prescrição, quando houvesse pedido da parte ou de curador especial, que atuava em juízo como patrono sui generis do réu revel citado por edital. 5. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005 (vigência a partir de 09.06.2005), alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. (Precedentes: REsp 860128/RS, DJ de 782.867/SP, DJ 20.10.2006; REsp 708.186/SP, DJ 03.04.2006). 6. Destarte, consubstanciando norma processual, a referida Lei Complementar é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. 7. É cediço na Corte que a Lei de Execução Fiscal - LEF - prevê em seu art. 8º, III, que, não se encontrando o devedor, seja feita a citação por edital, que tem o condão de interromper o lapso prescricional. (Precedentes: RESP 1103050/BA, PRIMEIRA SEÇÃO, el. Min. Teori Zavascki, DJ de 06/04/2009; AgRg no REsp 1095316/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2009, DJe 12/03/2009; AgRg no REsp 953.024/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 15/12/2008; REsp 968525/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJ. 18.08.2008; REsp 995.155/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ. 24.04.2008; REsp 1059830/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJ. 25.08.2008; REsp 1032357/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ. 28.05.2008); 8. In casu, o executivo fiscal foi proposto em 29.08.1995, cujo despacho ordinatório da citação ocorreu anteriormente à vigência da referida Lei Complementar (fls. 80), para a execução dos créditos tributários constituídos em 02/03/1995 (fls. 81), tendo a citação por edital ocorrido em 03.12.1999. 9. Destarte, ressoa inequívoca a inocorrência da prescrição relativamente aos lançamentos efetuados em 02/03/1995 (objeto da insurgência especial), porquanto não ultrapassado o lapso temporal quinquenal entre a constituição do crédito tributário e a citação editalícia, que consubstancia marco interruptivo da prescrição. 10. Recurso especial provido, determinando-se o retorno dos autos à instância de origem para prosseguimento do executivo fiscal, nos termos da fundamentação expendida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 999901/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 10/06/2009) Como a execução foi proposta em 29 de janeiro de 2008 e o despacho que ordenou a citação é de 07 de fevereiro de 2008, é regida pela nova redação do Código Tributário Nacional, interrompendo-se a prescrição com o despacho que ordenar a citação. O artigo 219 do CPC estabelece que a interrupção da prescrição, uma vez efetivada a citação, retroage à data da propositura da ação de execução, observe-se: (§ 1o A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994). § 2o Incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subseqüentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. Tal dispositivo completa o art. 174 do Código Tributário Nacional conforme decide pacificamente o Superior Tribunal de Justiça: "(...) 3. Conforme julgado da Primeira Seção desta Corte, em sede de recurso especial representativo da controvérsia (art. 543-C do CPC e Res. STJ n. 8/08), na contagem do prazo prescricional deve-se levar em conta o teor do § 1º do art. 219 do CPC, segundo o qual a interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação. Precedente: REsp 1120295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 12.5.2010, DJ 21.5.2010. 4. Dessa forma, ocorrendo a citação pessoal do devedor, a interrupção do prazo retroage à data da propositura da demanda, sendo este o dies ad quem a ser considerado (art. 219, § 1º, do CPC). 5. In casu, depreende-se dos autos que o ajuizamento da execução fiscal (25.07.2005 - fl. 31) se deu dentro do prazo de cinco anos contado após o reinício do prazo prescricional (30.07.2000) não estando prescrito, portanto, o crédito fazendário, , uma vez que ocorrendo a citação do devedor em 12.09.2005, a interrupção do prazo retroagiu à data da propositura da demanda. 6. Recurso especial parcialmente provido." (REsp 1240633/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 31/05/2011) "(...) 4. A Primeira Seção do STJ, em julgamento de recurso submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, firmou o entendimento de que, mesmo nas Execuções Fiscais, a citação efetivada retroage à data da propositura da ação para efeitos de interrupção da prescrição, na forma do art. 219, § 1º, do CPC. 5. "A propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN" (REsp 1.120.295/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 12.5.2010, DJe 21.5.2010). 6. Saliente-se que o recurso representativo da controvérsia tratou de Execução Fiscal ajuizada anteriormente à vigência da LC 118/2005, tal qual a hipótese dos autos. 7. Recurso Especial provido." (REsp 1243931/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/06/2011, DJe 01/09/2011) Ainda com maior evidência: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUPÇÃO COM A CITAÇÃO DO DEVEDOR, QUE RETROAGE À DATA DE AJUIZAMENTO. ART. 219, § 1º, DO CPC. INAPLICABILIDADE QUANDO A DEMORA DA CITAÇÃO É IMPUTADA AO EXEQUENTE. PRECEDENTES. 1. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, submetido ao regime dos recursos repetitivos, firmou entendimento no sentido de que o art. 174 do Código Tributário Nacional deve ser interpretado em conjunto com o disposto no art. 219, § 1º, do Código de Processo Civil, de modo que "o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. (...) Dessarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN." (REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 12.5.2010, DJe 21.5.2010). 2. A retroação da citação disposta no art. 219, § 1º, do CPC não ocorre quando a demora é imputável exclusivamente ao Fisco. Precedentes: REsp 1.228.043/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 15.2.2011, DJe 24.2.2011; AgRg no AgRg no REsp 1.158.792/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 9.11.2010, DJe 17.11.2010. 3. A verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático- probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, sob pena de violação da Súmula 07/STJ. (REsp 1.102.431/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 1.2.2010, também submetido ao regime dos recursos repetitivos - art. 543-C do CPC). Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1253763/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/08/2011, DJe 10/08/2011) O vencimento do crédito foi em 03 de fevereiro de 2003. O prazo prescricional teve início em 04 de fevereiro de 2003 e encerrou- se em 04 de fevereiro de 2008. A ação foi proposta em 29 de janeiro de 2008. Logo, a propositura foi dentro dos cinco anos. O despacho que ordena a citação ocorreu em 07 de fevereiro de 2008. A interrupção da prescrição retroagiu à primeira data, momento do ajuizamento da ação, e daí que se contam cinco anos para trás para se encontrar a data da prescrição dos créditos cuja constituição lhe forem anteriores. Assim sendo a decisão merece ser reformada porque o crédito da CDA de fls. 03 (autor originários) não está prescrito conforme a interpretação do art. 174 do CTN, com redação dada pela Lei Complementar 118/2005 (vigente ao tempo da propositura), conjunta com a do art. 219, § 1º, do CPC e segundo define o STJ. III. Destarte, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil dou provimento ao agravo para cassar a decisão recorrida que reconheceu prescrição do crédito tributário inscrito na CDA de fls. 03 (autos originários). Intimem-se. Oportunamente, baixem para arquivar. Curitiba, 10 de fevereiro de 2012. Fábio André Santos Muniz, Relator.

0013 . Processo/Prot: 0863599-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/416844. Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00001351 Execução Fiscal. Agravante: Comercial de Secos e Molhados Dal Pozzo Ltda. Advogado: Jorge Wadih Tahech, Arli Pinto da Silva. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Elpídio Rodrigues Garcia Júnior, Júlio Cesar Ribas Boeng, Rosilda Tavares de Oliveira Dumas, Tereza Cristina Bittencourt Marinoni. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE REVOGA, DE OFÍCIO, A PENHORA SOBRE CRÉDITO PRECATÓRIO E DETERMINA A PENHORA ONLINE E DE VEÍCULOS. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO PRO-JUDICATO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA INÉRCIA E DA ISONOMIA. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. I. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que deferiu nomeação de precatórios a penhora. Comercial de Secos e Molhados Dal Pozzo Ltda. alega preliminarmente violação ao princípio da isonomia, do contraditório e da ampla defesa ao não ser determinada a intimação da agravante quanto ao teor da decisão de fls. 104/113 (autos de origem). No mérito sustenta, em síntese, que: a) a emenda constitucional nº 62/2009 afronta o devido processo legal por não ter observado o interstício mínimo de 5 (cinco) dias úteis entre a discussão e a votação, a coisa julgada, a segurança jurídica e a igualdade; b) inexistência de antinomia total entre o art. 78 do ADCT e a EC 62/2009; c) o Ministro Carlos Ayres Britto votou pela derrubada da referida emenda; d) o bloqueio e a penhora de numerário depositado em conta corrente é uma medida excepcional; e) precatório equivale a dinheiro e tem poder liberatório; f) a agravada não requereu a penhora de veículos e de dinheiro, tendo o Magistrado violado o princípio da inércia ao determinar a penhora. Contrarrazões do Estado do Paraná pugnando pela manutenção da decisão e sustentando, em síntese, que: a)

não há violação ao princípio do contraditório e da ampla defesa; b) o juiz revogou a decisão com base no princípio do impulso oficial; c) os precatórios não servem para garantir execução. É o relatório. II. Perda do objeto Às informações de fls. 222/233 no sentido de que os embargos à execução foram julgados não interferem no julgamento desse agravo de instrumento. O recurso discute apenas o objeto da penhora, enquanto que os embargos a execução tratam do mérito da ação, nulidades e erros na CDA. A penhora serve apenas para garantia da execução, caso ao final, o débito não seja pago, por isso o reconhecimento da impossibilidade de compensação entre precatório e débito tributário não interfere no caso. Determinação de ofício Comercial de Secos e Molhados Dal Pozzo Ltda. ofereceu crédito precatório a penhora. O Estado do Paraná às fls. 94/100 discordou da nomeação. Às fls. 79 A Juíza de Primeiro Grau afastou a impugnação da Fazenda Pública e determinou a efetivação da penhora sobre precatório. Não houve recurso. Às fls. 104 a Magistrada revogou de ofício a deliberação de fls. 79, determinando a busca por dinheiro ou veículos pelos sistemas BACEN-JUD e RENAJUD. O princípio do impulso oficial trazido pelo artigo 262 do Código de Processo Civil ("o processo civil começa por iniciativa das partes, mas se desenvolve por impulso oficial") é mitigado: pelo artigo 471 do mesmo diploma que determina que nenhum juiz deve decidir questões já decididas, exceto: a) se tratar de relação jurídica continuativa em que sobreveio modificação no estado de fato ou de direito; caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença; b) nos demais casos prescritos em lei, como no caso das matérias de ordem pública. Trata-se da chamada preclusão pro-judicato, que se assemelha a preclusão das partes (consumativa, lógica e temporal) e está relacionada aos princípios da inércia e da impessoalidade. Nas palavras de Luiz Guilherme Marinoni "ao lado das espécies de preclusão, alude a doutrina à preclusão pro-judicato, ou seja, aquelas que se operaria em relação ao órgão jurisdicional. Essa preclusão nada mais seria do que as modalidades normais de preclusão, porém observadas em relação à figura do juiz" (MARINONI, Luiz Guilherme. ARENHART, Sergio Cruz. Processo de Conhecimento. 6ª ed: Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 2007, p. 628). A partir do momento em que o Magistrado rejeitou a recusa da Fazenda Pública e não houve recurso, operou-se o instituto da preclusão pro-judicato em relação ao tema. A revisão de ofício pelo Magistrado não poderia ser feita, exceto nos casos previstos em lei (que não é o caso). Ao fazê-lo rompeu com o equilíbrio do processo. Nesse sentido são os precedentes do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON LINE. BACEN JUD. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO PELA EXEQUENTE. DETERMINAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ. IMPOSSIBILIDADE. ART. 655-A DO CPC. Nos termos do art. 655-A do CPC, a constrição de ativos financeiros da executada, por meio do Sistema Bacen Jud, depende de requerimento expresso da exeqüente, não podendo ser determinada ex officio pelo magistrado. Precedentes. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 48.136/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/12/2011, DJe 19/12/2011) TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. BACEN JUD. PENHORA ON-LINE. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO PELA PARTE CREDORA. DETERMINAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ. IMPOSSIBILIDADE. ART. 655-A DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. "A constrição de ativos financeiros da executada por meio do Sistema Bacen Jud depende de requerimento expresso da exequente, não podendo ser determinada ex officio pelo magistrado. Inteligência do artigo 655-A do Código de Processo Civil" (AgRg no REsp 1.180.813/SC, Primeira Turma, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJe 9/11/10). 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1218988/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 30/05/2011) Os precedentes citados pelo Estado do Paraná não servem para afastar a aplicação do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, pois não se referem a decisões desse Tribunal de Justiça ou do Superior Tribunal de Justiça. O artigo 128 do Código de Processo Civil que determina que "o juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões, não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte" só reforça o que já foi exposto. No caso de revisão de questões já decididas a lei, em seu artigo 471, exige a iniciativa das partes, sendo inviável a apreciação de ofício. Preliminar Comercial de Secos e Molhados Dal Pozzo Ltda. alega preliminarmente violação ao princípio da isonomia, do contraditório e da ampla defesa ao não ser determinada a intimação da agravante quanto ao teor da decisão de fls. 104/113 (autos de origem). Como o mérito foi decidido a favor da parte que aproveita a declaração de nulidade não seria necessário analisar a preliminar nos termos do artigo 249, §2º, do Código de Processo Civil, que assim dispõe: § 2o Quando puder decidir do mérito a favor da parte a quem aproveite a declaração da nulidade, o juiz não a pronunciará nem mandará repetir o ato, ou suprir-lhe a falta. Entretanto, saliento que a nulidade não existe. Primeiro, não houve intimação do Diário Oficial porque a advogada da empresa agravante compareceu espontaneamente aos autos e se deu por intimada (fls. 166). Segundo, não há informações de que o Estado do Paraná também tenha sido intimado. Terceiro, não houve prejuízo para a parte, que inclusive recorreu da decisão através do presente agravo de instrumento. Demais questões As demais questões deixam de ser analisas, porque prejudicadas com o provimento do recurso no que tange a determinação da penhora online e de veículos de ofício pelo magistrado. III. Como a decisão recorrida está em confronto com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça dou provimento ao recurso com fulcro no artigo 557, §1º-A, do CPC. Intimem-se. Curitiba, 14 de fevereiro de 2012. Fábio André Santos Muniz, Relator

0014 . Processo/Prot: 0866134-9 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/437197. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0010207-45.2003.8.16.0030 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Município de Foz do Iguaçu. Advogado: Danielle Ribeiro. Agravado (1): Única - Construtora de Obras Ltda., Nerio Olivo. Advogado: Valdecy Longonio de Oliveira. Agravado (2): Salesio Olivo, Sergio Olivo. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.
AGRAVANTE: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ AGRAVADO 1: ÚNICA CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA E OUTRO AGRAVADO 2: SALESIO OLIVO E OUTRO RELATOR: DES. RUBENS OLIVEIRA FONTOURA À Fazenda Pública agravante para que se manifeste sobre o retorno do A.R (Aviso de Recebimento) de fls. 220/222-TJ, bem como indique o endereço correto para intimação dos agravados. Curitiba, 13 de fevereiro de 2012. RUBENS OLIVEIRA FONTOURA, Desembargador

0015 . Processo/Prot: 0866201-5 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/308334. Comarca: Paranavaí. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0004733-74.2009.8.16.0130 Embargos a Execução. Apelante: Évora Comercial de Generos Alimenticios Ltda. Advogado: Márcio Rodrigo Frizzo, Márcio Luiz Blazius, Cerino Lorenzetti. Rec.Adesivo: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Márcia Daniela Canassa Giuliangelli. Apelado (1): Évora Comercial de Generos Alimenticios Ltda. Advogado: Márcio Rodrigo Frizzo, Márcio Luiz Blazius, Cerino Lorenzetti. Apelado (2): Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Márcia Daniela Canassa Giuliangelli. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi. Revisor: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Vistos, 1. Cuida-se de recurso de apelação e recurso adesivo interpostos, respectivamente, por ÉVORA COMERCIAL DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA e FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ, nos autos de Embargos à Execução Fiscal nº 106/2009, em face da sentença que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal (fls. 309/314). Nas suas razões recursais, ÉVORA COMERCIAL DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA (fls. 311/357), aduz, em síntese, que: é perfeitamente possível a pretensão de compensação tributária nos autos de embargos à execução fiscal; o requerimento administrativo de compensação de débitos tributários com precatório é causa extintiva ou suspensiva da obrigação tributária, e torna inexigível o crédito tributário; o art. 78, §2º do ADCT dispõe que a mora do Estado implica em poder liberatório do pagamento dos tributos da entidade, sem restrição; o art. 156 do CTN dispõe que o pagamento e a compensação extinguem o crédito tributário; a Emenda Constitucional nº 62/2009 convalidou a compensação de precatórios com tributos vencidos até 10.2009; os precatórios imputados possuem poder liberatório para pagamentos, razão pela qual, a execução deve ser extinta por pagamento; impossibilidade de utilização da Taxa Selic, bem como sua cumulação com outros índices; o valor fixado a título de honorários advocatícios deve sofrer redução. Ante o exposto, pugnou pelo conhecimento e provimento integral ao recurso. A FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ, por sua vez, apresentou recurso adesivo (fls. 399/408), alegando, em síntese, que: os honorários advocatícios devem ser fixados de forma autônoma, tanto para os autos de embargos à execução, quanto para a execução propriamente dita; o valor fixado a título de honorários deve sofrer majoração de modo a alcançar o patamar mínimo de dez por cento sobre o valor da condenação. Com as respostas (fls.410/426 e 450/453), subiram os autos a esta Corte. Chamada a se manifestar, a douta Procuradoria Geral de Justiça, em parecer de lavra do Doutor Alberto Eloy Alves, opinou no sentido de ser desnecessária a sua intervenção no presente feito (fls. 493/494). 2. Conforme relatado, trata-se de recursos interpostos em face da r. sentença que julgou improcedentes os Embargos à Execução Fiscal. Extrai-se dos autos que a apelante Évora Comercial de Gêneros Alimentícios Ltda pretende o reconhecimento da inexigibilidade do título executivo e, como conseqüência, a extinção da execução fiscal ante a ausência de pressupostos processuais de desenvolvimento válido do processo. Isto porque, pretende obter o reconhecimento de causa extintiva ou suspensiva do processo, qual seja, o pedido de compensação de débitos tributários com créditos oriundos de precatório. Com efeito, revela-se incompatível a via escolhida por ela para ver reconhecida a almejada compensação de créditos tributários com precatórios, posto ser expressamente vedada pelo artigo 16, §3º, da Lei 6.830/80 tal discussão em embargos à execução. Assim, incabível adentrar na análise das regras aplicáveis à compensação, tais como o poder liberatório conferido pelo art. 78, §2º do ADCT, a ordem cronológica do art. 100 da CF, o art. 170 do CTN, a inconstitucionalidade do Dec. 418/2007, e os efeitos da Emenda Constitucional nº 62/2009. Nesse sentido, colhem-se, exemplificativamente, os seguintes precedentes desta Corte: "APELO 1) APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONEXÃO - INOCORRÊNCIA PROCESSO JÁ SENTENCIADO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - VIA IMPRÓPRIA PARA DISCUTIR A COMPENSAÇÃO DE CRÉDITO DE PRECATÓRIO COM DÉBITO DE ICMS, COMPORTANDO APENAS A DEMONSTRAÇÃO DA COMPENSAÇÃO QUANDO JÁ EFETIVADA. RECURSO DESPROVIDO. APELO 2) FALTA DE INTERESSE DE AGIR - INOCORRÊNCIA - SUCUMBÊNCIA MÍNIMA NÃO CONFIGURADA - RECURSO DESPROVIDO." (AC 630.734-2, 2ª C.C., Rel. Des. Cunha Ribas, DJ 18/03/10, grifei). "AGRAVO. PROVIMENTO DE PLANO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AGRAVADA. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DECISÃO QUE RECEBEU OS EMBARGOS COM ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE COMPENSAÇÃO. INDEFERIMENTO. DISCUSSÃO ACERCA DE COMPENSAÇÃO EM SEDE DE EMBARGOS A EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VIGÊNCIA DO ART. 16, § 3º DA LEF. AUSÊNCIA DE RELEVÂNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO". (Agravo 636.648-5/01, 1ª C.C., Rel. Juiz Fernando Zeni, DJ 09/03/10, grifei). "APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL - COMPENSAÇÃO DE DÉBITO FISCAL COM PRECATÓRIO NÃO PAGO - IMPOSSIBILIDADE - INADEQUAÇÃO - INTELIGÊNCIA DO ART. 16, § 3º, DA LEI 6.830/80 - SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA - PREFERÊNCIA DO CREDOR - RECURSO IMPROVIDO I - Conforme previsão do artigo 16, § 3º, da lei 6.830/80, é inadmissível a pretensão de compensar o crédito executado em execução

fiscal com precatórios que o devedor detenha nos embargos a execução". (AC 535.947-7, 1ª C.C., Rel. Des. Rubens Oliveira Fontoura, DJ 31/03/09). "TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL EXECUÇÃO GARANTIDA MEDIANTE PENHORA DE PRECATÓRIOS EXTINÇÃO DO DÉBITO TRIBUTÁRIO EM DECORRÊNCIA DA CONFUSÃO ENTRE CREDOR E DEVEDOR COMPENSAÇÃO DOS CRÉDITOS E DÉBITOS TESE NÃO SUSCETÍVEL DE ACOLHIMENTO EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL INTELIGÊNCIA DO ART. 16, §3º, DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL ALEGAÇÃO DE EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, IGUALMENTE, COM BASE NA SUB-ROGAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA NOS CRÉDITOS DE PRECATÓRIO ART. 673, CAPUT, DO CPC RECENTE ALTERAÇÃO NO REGIME DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS ADOTADO PELO ESTADO DECRETO ESTADUAL 6.335/2010 E EMENDA CONSTITUCIONAL 62/2009 HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MATÉRIA DE POUCA COMPLEXIDADE JULGAMENTO ANTECIPADO REDUÇÃO RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO". (AC 593.248-0, 3ª C.C., Rel. Juiz Espedito Reis do Amaral, DJ 01/10/10, grifei) Esta também é a orientação do Superior Tribunal de Justiça, que apenas faz a ressalva no sentido de esclarecer a possibilidade de a parte noticiar a já concretizada compensação, e não a de vir requerê-la, como quer a apelante. Tal posicionamento é confirmado no seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ART. 16, § 3º, DA LEF. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COMPENSAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. Apenas os créditos tributários já extintos por força de compensação anteriormente realizada são passíveis de discussão nos embargos à execução, por tratar-se de créditos líquidos e certos. 2. Para concluir-se de forma diversa do afirmado pela Corte regional, seria indispensável revolver o suporte fático-probatório, o que não é possível na via especial, a teor da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AgRg no REsp 996337 / RS, 2ª T., Rel. Min. Castro Meira, DJ 11/11/08). No caso, não há qualquer prova de que os débitos exeqüendos já foram compensados com créditos de precatório, ao contrário, o pedido administrativo foi indeferido consoante informação de fl. 241, sendo incabível, portanto, a extinção da execução. A argüição da apelante quanto à ilegalidade da aplicação da Taxa Selic para o cômputo dos juros de mora e correção monetária sobre os débitos tributários é improcedente. O emprego da referida taxa não só atende ao princípio da legalidade, assim como a sua utilização se encontra prevista em lei, a saber, o artigo 39, §4º da Lei Federal 9250/95 e artigo 38 da Lei 11.580/96; a sua utilização atende, outrossim, ao disposto no artigo 161, §1º do CTN. Da mesma forma, não há como desconsiderar que a Constituição Federal, em seu artigo 24, I, prevê a competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, para legislar sobre o direito tributário, e o artigo 155, I, "b", atribui competência aos Estados federados para instituir o imposto sobre a circulação de mercadorias e prestação de serviços (ICMS) e os seus acessórios, quais sejam, multa, juros de mora e correção monetária, estando, assim, plenamente caracterizada sua legitimidade. Tal previsão legal específica afasta a aplicação da norma geral do Código Tributário Nacional, legitimando a adoção da Taxa Selic. Para dirimir qualquer dúvida a respeito, as Câmaras especializadas em Direito Tributário deste Tribunal de Justiça editaram o Enunciado nº 12 com o seguinte teor: "É legítima a utilização da taxa Selic para atualização de créditos tributários, desde que haja previsão específica na legislação tutelar do tributo em cobrança, inadmitida a cumulação com qualquer outro índice de correção monetária ou juros de mora." (Legislação: CTN, art. 161; Lei Federal 9.250/95; Lei Estadual 11.580/96. STJ AgRg nos EREsp 447.353/MG, 1.ª Seção, rel. Min. José Delgado; AgRg no Ag 649.394/MG, rel. Min. Luiz Fux; REsp 642.640/SC, 2.ª T, rel. Min. Castro Meira; TJPR - AG 349.046-0/01, 1.ª C, rel. Dulce Maria Cecconi; AP 181.324-5, 2.ª C, rel. Luiz Cezar de Oliveira; AP 337.890-7, 2.ª C, rel. Sílvio Dias; AP 326.964-5, 2.ª C, rel. Valter Ressel; EIC 148.784-7/01, 1.ª C, rel. Rosene Arão de Cristo Pereira; AP 173.243-0, 1.ª C, rel. Fernando César Zeni;). Neste sentido é a orientação do STJ, como é possível conferir no seguinte precedente: "TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - JUROS DE MORA - TAXA SELIC PREVISÃO EM LEI ESTADUAL. 1. É pacífico nesta Corte o entendimento de que é possível a aplicação da SELIC como índice de juros de mora sobre os débitos tributários cobrados pelos Estados, desde que exista lei estadual nesse sentido, como é o caso do Estado do Paraná. 2. Recurso especial provido" (REsp 1073590, 2ª T., Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 26.02.2009) Referida taxa é apurada mensalmente pelo Banco Central, a partir da média dos financiamentos diários correspondentes a títulos públicos federais, refletindo uma perspectiva de inflação mais juros, relativos à dívida pública interna. Por outro lado, apesar da legalidade da utilização da Taxa Selic, a jurisprudência é assente no sentido de que a sua cumulatividade com outro índice de correção monetária é indevida, eis que referida taxa engloba juros mais correção monetária, redundando eventual cumulação em locupletamento ilícito em favor do erário. Ocorre que, no caso em tela, como muito bem observado pela douta magistrada sentenciante o extrato de débito tributário indica a incidência apenas de juros de mora, sem a cumulação com outros índices, conforme documento de fl. 214. Por fim, pretende a apelante que os honorários advocatícios sejam reduzidos, por entender que o valor fixado mostra-se elevado, ao passo que a Fazenda Pública do Estado do Paraná, pugna pela sua majoração e que sejam fixados em percentual de, no mínimo, dez por cento sobre o valor da condenação. Sobre o tema, oportuno destacar que nos termos do disposto no art. 20, §4º do Código de Processo Civil "nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas `a', `b' e `c' do parágrafo anterior". Considerando a natureza da presente demanda, o grau de zelo profissional, o tempo e o trabalho desenvolvido pelo patrono da embargada, devem ser mantidos os honorários advocatícios. Com efeito, o valor fixado mostra-se condizente com a natureza da demanda, bem como pelo fato da discussão ter se restringido à possibilidade de compensação dos débitos tributários com créditos oriundos de precatórios e a utilização da Taxa Selic, a curta duração do feito e o reduzido número de intervenções, numa ação que foi atribuído o valor de R$ 49.198,02 (quarenta e nove mil reais, cento e noventa e oito reais e dois centavos). Assim sendo, entende-se que o valor fixado a título de honorários advocatícios na r. sentença (R$ 6.000,00 seis mil reais) mostra-se correto e não deve sofrer alteração. Por fim, ao contrário do sustentado pela Fazenda Pública do Estado do Paraná, é possível que os honorários advocatícios sejam fixados de forma conjunta para os embargos e a execução. Nesse sentido, são os precedentes desta Corte: "TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. (...) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO CONJUNTA PARA OS EMBARGOS E PARA A EXECUÇÃO FISCAL. PRECEDENTES DO STJ. Recursos desprovidos." (AC nº 804813-9, 2ª Câmara Cível, Rel. Juiz Subst. Pericles Bellusci de Batista Pereira, DJ 25/10/2011). "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. ICMS. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO DE PRECATÓRIO COM CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DECISÃO QUE APRESENTOU FUNDAMENTO A RESPEITO DA IMPOSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO VIA EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ART. 16, § 3º, LEI Nº 6.830/80. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS PARA A EXECUÇÃO E EMBARGOS. POSSIBILIDADE CONFIGURADA. PRECEDENTES DO STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS COM FINALIDADE DE REDISCUTIR QUESTÕES APRECIADAS NO ACÓRDÃO. IMPOSSIBILIDADE RECONHECIDA. RECURSO DESPROVIDO. (...)" (ED nº 810651-6/02, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. Lauro Laertes de Oliveira, DJ 21/10/2011). O Superior Tribunal de Justiça, já se posicionou sobre o tema e o entendimento adotado não destoa do que restou decidido na r. sentença recorrida: "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA AÇÃO DE EXECUÇÃO E NA DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. FIXAÇÃO ÚNICA. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 83/STJ. - O aresto hostilizado não destoa da orientação firmada nesta Corte de que é possível a fixação de honorários tanto na execução como na ação de embargos. Conquanto autônomos os processos, é possível que a sucumbência final seja determinada definitivamente pela sentença desta última, desde que se estipule que o valor fixado deva atender a ambas. Incidência do enunciado n. 83/STJ. Agravo regimental improvido." (AgRg no AREsp 32.192/RS, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/11/2011, DJe 16/11/2011) "PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE CÉDULA RURAL HIPOTECÁRIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO IMPROCEDENTES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUPRESSÃO EX OFFICIO. REFORMATIO IN PEJUS. POSSIBILIDADE DE DUPLA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. 1. Inviável o reconhecimento de violação do art. 535 do CPC quando não verificada no acórdão recorrido omissão, contradição ou obscuridade apontadas pelo recorrente. 2. Não merece ser conhecido o recurso especial que deixa de impugnar fundamento suficiente, por si só, para manter a conclusão do julgado. Inteligência da Súmula 283 do STF. 3. A supressão ex officio dos honorários advocatícios fixados na execução, sem que tenha havido recurso da parte interessada com esse objetivo caracteriza reformatio in pejus. 4. É possível a fixação cumulativa de honorários advocatícios em sede da execução e dos respectivos embargos à execução. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido." (REsp 1051339/ES, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/09/2011, DJe 06/10/2011) 3. Do exposto, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento a ambos os recursos. 4. Intimem-se. Curitiba, 07 de fevereiro de 2012. DULCE MARIA CECCONI Relatora.

0016 . Processo/Prot: 0866518-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/310597. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0024466-20.2008.8.16.0014 Embargos a Execução. Apelante: Rodrigues Sampaio & Cia Ltda. Advogado: Francisco Aguilera Filho. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Adriana Zilio Maximiano, Liana Sarmento de Mello Quaresma. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Revisor: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRETENSÃO À EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO MEDIANTE COMPENSAÇÃO COM CRÉDITO ORIUNDO DE PRECATÓRIO REQUISITÓRIO. DISCUSSÃO EXPRESSAMENTE VEDADA PELO ARTIGO 16, §3º, DA LEI 6.830/80. ENTENDIMENTO LOCAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PEDIDO ADMINISTRATIVO QUE NÃO TEM O CONDÃO DE SUSPENDER A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. IMPOSSIBILIDADE DE SER CUMULADA COM OUTRO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Vistos. Rodrigues Sampaio e Cia Ltda. ofereceu embargos à execução fiscal (Autos de n° 1342/2008) contra si ajuizada pela Fazenda Pública do Estado do Paraná. Na petição inicial alegou, preliminarmente, a ausência de liquidez e certeza do título executado; a possibilidade de haver a compensação, diante do poder liberatório conferido aos precatórios, com base no art. 78. §2º do ADCT; o reconhecimento do direito de realizar a compensação, com observância da ordem legal estabelecida no art. 100 da CF; a extinção do feito, ante a ausência de interesse de agir; a titularidade dos créditos e a desnecessidade da homologação judicial da cessão; a inaplicabilidade da taxa SELIC como índice de juros de mora e correção monetária; e, por fim, a impossibilidade de cumulação da referida taxa com outro índice. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 57/150. Em sede de impugnação (fls. 155/183), a Fazenda Pública do Estado do Paraná refutou os argumentos alinhados pela embargante-executada. Réplica às fls. 188/224. O Estado do Paraná pleiteou pelo o julgamento antecipado da lide (fl. 231) e a parte embargante requereu a juntada de novas provas documentais (fls. 234/248). O embargado se manifestou às fls. 290/296-v. Sobreveio a sentença (fls. 298/307) decidindo o condutor do processo pela improcedência dos embargos à execução, condenando a parte embargante ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% (vinte

por cento) do valor do débito. Os embargos de declaração de fls. 310/324 foram rejeitados pelo juízo a quo (fls. 527/528). Irresignada, a embargante recorre a este Tribunal (fls. 376/401) argumentando, em síntese, a pendência de decisão final no processo administrativo suspenderia a exigibilidade do crédito; a extinção do feito, em razão do pagamento efetuado pela compensação; a possibilidade de haver a compensação, diante do poder liberatório conferido aos precatórios, com base no art. 78. §2º do ADCT; o reconhecimento do direito de realizar a compensação, com observância da ordem legal estabelecida no art. 100 da CF; a não incidência do artigo 170 do CTN; desnecessidade de homologação do crédito; a inaplicabilidade da taxa SELIC como índice de juros de mora e correção monetária, bem como a impossibilidade cumular com outro índice; a redução dos honorários advocatícios; a necessidade de concessão do efeito suspensivo. Com as contrarrazões (fls. 586/600), os autos subiram a esta Corte. A d. Procuradoria Geral de Justiça opinou (fls. 619/621), por meio do pronunciamento do Procurador Marcos Bittencourt Fowler, pela desnecessidade de manifestação. É o relatório. Decido. 1. A controvérsia recursal gira em torno da possibilidade de extinção da execução fiscal, tendo em vista o pedido a compensação requerida pela executada-embargante. 2. Do pedido administrativo. As Câmaras Cíveis especializadas em matéria tributária deste Tribunal vinham manifestando o entendimento no sentido de que a pendência de apreciação de pedido de compensação deduzido na via administrativa consistiria causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. No entanto, após o advento da Emenda Constitucional 62/2009, essa orientação não encontra mais suporte, pois, se não se cogita mais de poder liberatório de pagamento de tributo quando o enfoque é crédito representado por precatório requisitório, não há que se falar em causa de suspensão da exigibilidade. Nesse sentido, o seguinte precedente deste órgão fracionário: "CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROMULGAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009, QUE ALTEROU O ARTIGO 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ADICIONOU O ARTIGO 97 AO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS. EDIÇÃO, ADEMAIS, DO DECRETO Nº 6.335/2010 PELO ESTADO DO PARANÁ. INADMISSIBILIDADE DA COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS COM CRÉDITOS DE PRECATÓRIOS. INAPLICABILIDADE DO ENTENDIMENTO CONSOANTE O QUAL O PEDIDO ADMINISTRATIVO DE COMPENSAÇÃO IMPORTA NA SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ORIENTAÇÃO ANTERIOR À EDIÇÃO DA CITADA EMENDA CONSTITUCIONAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (AI 712.269-4, Rel. Des. Salvatore Antonio Astuti, j. 23/11/2010)". Da Corte local, confiram-se, ainda, os seguintes julgados: AI 745.055-1, Segunda Câmara Cível, Rel. Juiz Péricles Bellusci de Batista Pereira, j. 12/01/2011; AI 727.719-2, Terceira Câmara Cível, Rel. Juiz Espedito Reis do Amaral, j. 16/12/2010; AI 734.678-7, Segunda Câmara Cível, Rel. Des. Antonio Renato Strapasson, j. 16/12/2010; AI 693.847-4, Primeira Câmara Cível, Rel. Des. Rubens Oliveira Fontoura, j. 23/11/2010; AI 716.281-6, Segunda Câmara Cível, Rel. Des. Cunha Ribas, j. 23/11/2010; AI 742.378-7, Terceira Câmara Cível, Rel. Juíza Josély Dittrich Ribas, j. 22/12/2010; e AI 691.437-0, Terceira Câmara Cível, Rel. Des. Ruy Francisco Thomaz, j. 19/10/2010. E, de minha relatoria, o Agravo de Instrumento 716.307-5, julgado em 22/02/2011. Assim, sendo impossível a suspensão da exigibilidade do crédito executado, razão nenhuma há para se declarar a nulidade do título executivo, principalmente porque devidamente preenchidos os requisitos de liquidez, certeza e exigibilidade. Não bastasse isso, ainda que fosse o caso de suspensão, a execução não poderia ser extinta, porque, por consistir a Certidão de Dívida Ativa um título executivo, não pode ser subtraído do credor o direito de execução; porque o ajuizamento da respectiva execução fiscal é causa interruptiva do prazo prescricional, tratando-se de medida vinculada a ser tomada pela autoridade administrativa; e, por fim, em virtude de que extinguir-se uma execução fiscal a essas alturas confrontaria os princípios da efetividade e da economia processual, na medida em que representaria onerosidade ao erário público. A respeito do assunto, confiram-se os Embargos Infringentes 631.688-9/04, de Relatoria da Des. Dulce Maria Cecconi, julgados em 08/02/2011, assim ementados: "EMBARGOS INFRINGENTES. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE COMPENSAÇÃO. CAUSA SUSPENSIVA DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA ECONOMIA PROCESSUAL. EMBARGOS NÃO PROVIDOS." Cumpre ressaltar, ainda, que há diversos precedentes da Corte Máxima de Legalidade onde o entendimento prestigiado é no rumo da impossibilidade de execução imediata por parte do fisco quando se estiver discutindo a compensação tributária (AgRG no REsp 1126548/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, j. 02/12/2010, dentre outros). Entretanto, a discussão nesses precedentes não é inerente a compensação de tributos com créditos representados por precatório requisitório, hipótese em que há expressa vedação constitucional à pretensão. Destarte, a pendência de apreciação de pedido de compensação deduzido na via administrativa não constitui causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário e, portanto, não é hábil a determinar a extinção da execução. 3. Da compensação. No que pertine à alegada possibilidade de pagamento da dívida, em razão da compensação de créditos de precatório requisitório com débitos tributários devidos ao Estado do Paraná, cuida de assertiva que não pode ser apreciada na presente via, haja vista a existência de vedação legal. Com efeito, o parágrafo 3º do artigo 16 da Lei 6830/1980 proíbe expressamente a discussão sobre compensação em sede de embargos de execução (espécie à qual se assemelha a exceção de pré- executividade), razão pela qual não interessa ao deslinde do feito o eventual poder liberatório de tributos conferido pelo artigo 78 do ADCT aos precatórios não pagos pelo ente devedor. Sobre o assunto, confiram-se os julgados a seguir relacionados, todos da Corte local: AP 837.943-3, Segunda Câmara Cível, Rel. Des. Cunha Ribas, j. 09/01/2012; AP 806.994-7, Segunda Câmara Cível, Rel. Des. Antonio Renato Strapasson, j. 26/09/2011; AP 803.341-4, Terceira Câmara Cível, Rel. Des. Dimas Ortêncio de Melo, j. 26/08/2011; AP 753.358-2, Terceira Câmara Cível, Rel. Juiz Fernando Antonio Prazeres, j. 26/04/2011; AI 676.562-2, Primeira Câmara Cível, Rel. Des. Dulce Maria Cecconi, j. 21/05/2010; e AP 670.031-8, Primeira Câmara Cível, Rel. Juiz Fernando César Zeni, j. 14/05/2010. Do Superior Tribunal de Justiça, suficiente mencionar que a controvérsia foi apreciada em sede de recurso repetitivo (artigo 543-C do Código de Processo Civil), oportunidade na qual foi firmado o entendimento no sentido de que a alegação de compensação em embargos à execução só é autorizada nas hipóteses em que ela já tenha sido efetivada (REsp 1.008.343-SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09/12/2009). Assim, e considerando que o agravante não demonstrou o deferimento do seu pedido administrativo, não há como ser reconhecida a extinção do seu débito tributário pela realização do pagamento através da compensação. 4. Da taxa SELIC. A taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia SELIC, apesar de não ter sido criada especificamente para fins tributários, é o índice previsto em lei para o cômputo dos juros de mora incidentes sobre os débitos tributários não adimplidos no prazo legal, segundo disciplinam leis específicas em âmbito federal e estadual, atualmente em vigor. A taxa SELIC, segundo abordado pelo Des. Ulysses Lopes em voto proferido nos EI 148.827-7/01: "(...) é apurada mensalmente pelo Banco Central, a partir da média dos financiamentos diários correspondentes a títulos públicos federais, refletindo uma perspectiva de inflação mais juros, relativos à dívida pública interna. Partindo dessas características, verifica-se que a SELIC é uma taxa mista, pois engloba correção monetária e juros. Por esse motivo, a sua utilização na cobrança de tributos deve ser feita sem a concomitância de outro índice de correção monetária ou de juros, sob pena de se promover a dupla 1 incidência desses fatores". Nesse contexto, o emprego da taxa SELIC para o cômputo dos juros de mora incidentes sobre os débitos tributários não adimplidos no prazo legal atende ao princípio da legalidade e sua utilização se encontra prevista em lei (art. 39, § 4º, da Lei federal 9.250/95 e art. 38 da Lei Estadual n. 11.580/96); sua adoção conforma-se, ainda, aos ditames do art. 161, § 1º do CTN. Neste sentido entende nossa Corte guardiã da legalidade, tratando-se de tema já pacificado na Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça. Confira-se a ementa do EREsp 418.940/MG: "TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC NOS CRÉDITOS DA FAZENDA. LEI Nº. 9.250/95. Uniformizando a jurisprudência das duas Turmas de Direito Público, a Primeira Seção assentou orientação a dizer que é "devida a aplicação da taxa SELIC em compensação de tributos e, mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Estadual 2 e Federal" (AGREsp 449545)". (grifo não constante do original) Essa também é a orientação adotada pelo Tribunal de Justiça do Paraná: APRN 418.886-3, 2ª CC, j. 26/06/07, Rel. Des. Silvio Dias; AP 387.842-6, 1ª CC, Rel. Des. Sergio Rodrigues, j. 10/07/07; AP 354.692-5, 3ª CC, Rel. Des. Paulo Habith, j. 17/07/07; AgRg 392.327-7/01, 1ª CC, Rel. Des. Dulce Maria Cecconi, j. 24/07/07; AP 391.548-2, 3ª CC, Rel. Des. Manasses de Albuquerque, j. 24/07/07; AP 402.567-6, 2ª CC, Rel. Des. Valter Ressel, j. 31/07/07. Mais recentemente, os seguintes precedentes desta Câmara: AP 530.158-0 e AP 505.399-2, Rel. Des. Vilma Régia Ramos de Rezende, j. 08/01/09 e 17/03/09; AP 371.090-5, Rel. Juiz Conv. Sergio Roberto N. Rolanski, j. 07/05/09. Portanto, entendo correta a aplicação da taxa SELIC ao caso. 4.1 Da cumulação com outro índice de atualização monetária. A apelante argumenta, ainda, a impossibilidade de cumulação da Taxa SELIC com outro índice de atualização monetária. Tenho que, neste ponto, está com a razão a ora apelante. Conforme dito anteriormente, a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia SELIC é o índice previsto em lei para o cômputo dos juros de mora incidentes sobre os débitos tributários não adimplidos no prazo legal, segundo disciplinam leis específicas no âmbito federal e estadual, atualmente em vigor. A adoção da taxa SELIC importa exclusão de qualquer outro índice de correção monetária, por também abranger este encargo. Neste diapasão, os seguintes precedentes deste Tribunal: "APELAÇÃO CÍVEL E AGRAVO RETIDO. EXECUÇÃO FISCAL (ICMS). EMBARGOS OPOSTOS ANTES DA CONCRETIZAÇÃO DA PENHORA. APRECIAÇÃO CONDICIONADA AO CUMPRIMENTO DO REQUISITO LEGAL. ART. 16, § 1º, DA LEI 6.830/80. (...). LEI 11.580/96. CUMULAÇÃO DA TAXA SELIC COM FCA. IMPOSSIBILIDADE. SUCUMBÊNCIA. READEQUADA. (...) 3. É dominante o entendimento de que a taxa SELIC, por englobar taxa de juros reais e fator de correção monetária, não pode ser cumulada com outro índice, como o FCA. 4. Mesmo que provido parcialmente o recurso, ainda assim remanesce a sucumbência recíproca, apenas em outras proporções. Readequação". (grifamos) (AP 182.090-8, 2ª CC, Rel. Des. Valter Ressel, j. 07/03/06) Do STJ, convém transcrever o seguinte precedente: "TRIBUTÁRIO. ICMS. TAXA SELIC. LEI ESTADUAL Nº 6.763/75. 1. É devida a Taxa Selic nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Estadual e Federal. Precedentes. 2. A Selic é composta de taxa de juros e correção monetária, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de atualização. 3. Recurso especial provido". (REsp 831.529/MG, 2ª T., Rel. Min. Castro Meira, j. 27/06/06) De tão remansoso esse entendimento, os membros das três Câmaras Cíveis deste Tribunal (1ª, 2ª e 3ª) especializadas em ações e execuções relativas à matéria tributária e fiscal aprovaram o Enunciado n° 12, publicado no sítio eletrônico do TJPR3, com a seguinte redação: "É legítima a utilização da taxa Selic para atualização de créditos tributários, desde que haja previsão na legislação tutelar do tributo em cobrança, inadmitida a cumulação com qualquer outro índice de correção monetária ou juros de mora". Em que pese a Fazenda Pública argumente que, no presente caso, não há cumulação da taxa SELIC com outro índice de correção monetária, da leitura da CDA (fl. 03-autos em apenso) verifica-se foi adotado o regime de incidência dos juros e correção monetária em conformidade com a Lei vigente àquela época Lei Estadual nº 11.580/96, artigos 37 e 38. Assim, sendo a CDA anterior à Lei Estadual nº 15.61/2007 (05/09/06) que excluiu a atualização monetária pelo FCA aplicada de forma cumulada com os juros de mora calculados com base na taxa SELIC revela-se inteiramente cabível que se afaste a cumulação de referida taxa com o índice de correção monetária. Nesse

sentido, é a orientação desta Corte: AP 725.850-0, 1ª CC, Rel. Des. Salvatora Antonio Astuti, j. 22/02/11; AP 733.030-3 e APRN 604.911-6, 1ª CC, de minha relatoria, j. 16/06/11 e 14/01/10; AP 813.141-7, 2ª CC, Rel. Des. Antônio Renato Strapasson, j. 01/09/11; AP 743.384-9, 2ª CC, Rel. Juíza Conv. Joséli Dittrich Ribas, j. 05/07/11; AP 776.633-8, 3ª CC, Rel. Des. Paulo Roberto Vasconcelos, j. 02/08/11. Desse modo, deve ser afastada a cumulação da Taxa SELIC com o índice do FCA para fins de correção monetária, expedindo o credor nova CDA com este fim. 5. Dos honorários advocatícios. Quanto ao valor fixado a título de honorários advocatícios, a decisão de primeiro grau também não merece qualquer reparo. Registro que é bom que se tenha em mente a orientação do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto, conforme a ementa que segue em frente: "(...) Excepcionalmente, admite-se a possibilidade de conhecimento do recurso especial, para alterar os valores estabelecidos na fixação da verba honorária, elevando-a ou reduzindo-a, quando a estipulação feita nas instâncias ordinárias desborda dos critérios estipulados em lei, quer porque se distanciam do juízo de equidade, quer porque são 4 inobservados os limites legalmente previstos." No mesmo sentido, confiram-se os Recursos Especiais 249543/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.09.2000; 245727/SE, Quarta Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, j. 28.03.2000; e 43752/RJ, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, Primeira Turma, j. 07.08.1995. Com força em tais precedentes, enquanto juiz do extinto Tribunal de Alçada do Estado do Paraná passei a adotar a posição dos Embargos Infringentes 212.662-5/01 que relatei em 10/12/2003: "PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. FIXAÇÃO. CRITÉRIOS. A questão da fixação da verba honorária está relacionada com o exame da causa e dos seus incidentes pelo juiz, assim, salvo quando se tratar de questão de direito, desrespeito a critério estipulado em lei ou evidente absurdo, não é aconselhável que o órgão recursal promova qualquer alteração no quantum". No que diz respeito ao arbitramento do valor dos honorários de sucumbência, não há dúvida de que quem tem melhores condições de avaliar o trabalho dos advogados no processo é o juiz sentenciante e, desta forma, salvo infração a norma legal ou evidente absurdo não é aconselhável que a instância recursal altere a fixação de honorários para mais ou para menos. No caso dos autos, tenho que o valor arbitrado em 20% (vinte por cento) do valor do débito (R$ 1.349,36 no ano de 2005) se revela adequado. Destarte, tendo em conta que a fixação da mencionada verba não é elevada e tampouco representa afronta aos critérios do art. 20, §§ 3º e 4º do CPC, não merece prosperar a insurgência manifestada pelo apelante. 6. À vista da argumentação tecida, voto pelo parcial provimento do recurso, para o fim de afastar a cumulação da Taxa SELIC com outro índice de correção monetária ou juros, devendo a Fazenda Pública providenciar a substituição da CDA. DECISÃO Diante do exposto, com fulcro no artigo 557 do CPC, dou parcial provimento ao recurso. Intime-se e, transcorridos os prazos recursais, baixem. Curitiba, 14 de fevereiro de 2012. Des. Ruy Cunha Sobrinho Relator -- 1 2ª CC, j. 11/01/2005. -- -- 2 Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 12/11/2003. -- -- 3 www.tjpr.gov.br -- -- 4 Edresp 388900/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 28.10.2002. --

0017 . Processo/Prot: 0868328-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/28515. Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 868328-9 Agravo de Instrumento. Embargante: Multipet Indústria e Comércio de Equipamentos Ltda.. Advogado: Rafael Augusto Buch Jacob, Paulo Henrique Berehulka. Embargado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Mariana Carvalho Waihrich. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos. I.) Trata-se de embargos declaratórios opostos à decisão que, fundamentada no artigo 557, caput, do CPC, negou seguimento ao agravo de instrumento da embargante, por descumprimento ao artigo 525, I do CPC. A embargante acusa a existência de erro material no decidido eis que, contrariando a conclusão acerca das peças tidas como faltantes no instrumento recursal, se observaria corresponder à decisão de fl. 314 dos autos de origem, a peça coligida à fl. 366/TJ; outrossim, a petição em que requereu a convolação da caução em penhora teria sido devidamente trazida aos autos recursais, decorrendo a alegação da Fazenda Pública (fl. 184/ss) de "erro de numeração das páginas". Aduz inexistir o defeito apontado, requerendo o acolhimento dos declaratórios para afastar o apontado erro material e o regular processamento do agravo de instrumento É o relatório. II.) Decido singularmente os declaratórios, pois o édito embargado é monocrático, nos termos da orientação do STJ: "Embargos declaratórios. Decisão unipessoal do relator. Competência do próprio relator. Os embargos declaratórios não têm efeito devolutivo. O órgão que emitiu o ato embargado é o competente para decidir ou apreciar. Compete ao relator, não ao órgão colegiado, apreciar os embargos dirigidos à decisão 1 sua unipessoal" . Pois bem. Com razão a embargante ao afirmar que instruiu seu Agravo com cópia da decisão de fl. 314 dos autos de origem, o que resta corroborado pela peça constante nestes autos recursais, à fl. 366/tj. Assim, deve ser afastado o erro material, reconhecendo-se a instrução recursal com cópias das duas decisões agravadas e, tendo em vista que a recorrente juntou com os declaratórios cópia da petição completa em que postulou a convolação da caução em penhora, cumpre acolher os declaratórios para modificar a decisão embargada e afastar o apontado erro material. III.) Em conseqüência, na forma do artigo 557, § 1º, do CPC exercer a retratação para a finalidade de conhecer do Agravo de Instrumento e determinar o seu processamento. Nessa conformidade, recebo o Agravo de Instrumento e passo ao exame do pretendido efeito suspensivo por força do seu recebimento. Nessa seara a recorrente almeja suspensão do decidido pelo primeiro grau em repelir sua pretensão de ver convertida em penhora a caução (créditos de precatório requisitório) prestada nos autos da Ação Cautelar nº 10.579/2010 e, de consectário, deferiu a penhora do bem imóvel especificado pela credora à fl. 364/tj. Buscando a reversão do decidido a agravante argumenta não ter sido cientificada das duas decisões recorridas ou da penhora. Também defende a possibilidade de os créditos de Precatório Requisitório servirem de garantia ao juízo da execução fiscal, máxime pela comprovada titularidade sobre os mesmos. O pedido de efeito suspensivo da agravante encontra óbice na orientação desta Corte, que entende pela impossibilidade de tais créditos servirem de garantia a execuções fiscais, reservando-se a apreciação das demais alegações para o final julgamento da insurgência. Assim sendo, recebo o Agravo de Instrumento no efeito devolutivo. Intimem-se, em especial o agravado, para os fins do artigo 527, V, do CPC. IV.) Proceda a Divisão Cível, à devida anotação e baixa no registro destes embargos declaratórios, prosseguindo-se na tramitação e movimentação do Agravo de Instrumento. Curitiba, 13 de fevereiro de 2012. Des. Ruy Cunha Sobrinho Relator -- 1 Cit. em Theotônio Negrão, em seu conhecido Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, 35ª ed., verbete 537:1. --

0018 . Processo/Prot: 0868342-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/28442. Comarca: Guaratuba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 868342-9 Agravo de Instrumento. Embargante: Rubens Souza Ramos. Advogado: Reginaldo Martins, Fernanda Greca Martins. Embargado: Município de Guaratuba. Advogado: Fernanda Estela Monteiro Loiácono. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, Cuida-se de Embargos de Declaração opostos por RUBENS SOUZA RAMOS em face da decisão de fls. 83/84 que, determinou o processamento do recurso sem, contudo, conceder a pretendida antecipação dos efeitos da tutela recursal. Aduz, em síntese, que: a decisão é omissa, eis que não enfrentou as razões suscitadas pelo agravante para obtenção do efeito suspensivo ao recurso; a decisão padece de motivação; foram arguidas matérias de ordem pública e que os documentos acostadas respaldam a tese de que o imóvel é rural e, portanto, não pode ser objeto de incidência tributária do IPTU. É o relatório. 2. Os embargos não merecem acolhimento. Das razões trazidas pelo embargante se extrai o mero inconformismo com o teor da decisão, o que não se coaduna com o escopo dos Declaratórios, que só têm lugar diante de omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Frise-se que "os embargos de declaração têm a finalidade simples e única de completar, aclarar ou corrigir uma decisão omissa, obscura ou contraditória, afirmação que se depreende dos incisos do próprio art. 535 do CPC. Só é admissível essa espécie recursal quando destinada a atacar, especificamente, um desses vícios do ato decisório, e não para que se adeque a decisão ao entendimento do embargante, nem para o acolhimento de pretensões que refletem mero inconformismo, e menos ainda para rediscussão de matéria já resolvida" (EDcl no REsp 1224926/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, DJe 29/06/2011). Acerca da questão, colaciono os seguintes precedentes do colendo Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC. INCONFORMISMO DO EMBARGANTE. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO. SEM EFEITOS INFRINGENTES. 1. Sabe-se que os embargos de declaração têm a finalidade simples e única de completar, aclarar ou corrigir uma decisão omissa, obscura ou contraditória, afirmação que se depreende dos incisos do próprio art. 535 do CPC. 2. Portanto, só é admissível essa espécie recursal quando destinada a atacar, especificamente, um desses vícios do ato decisório, e não para que se adeque a decisão ao entendimento do embargante, nem para o acolhimento de pretensões que refletem mero inconformismo, e menos ainda para rediscussão de matéria já resolvida.(...)" (EDcl no REsp 1242225/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, julgado em 21/06/2011, DJe 29/06/2011). "SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO JULGADO. REQUERIMENTO DE UNIFORMIZAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA. MOMENTO INADEQUADO. CARÁTER NOTADAMENTE PROCRASTINATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. 1. Os embargos de declaração não se prestam ao inconformismo das partes, que repisam os argumentos anteriormente levantados e não acolhidos, circunstância que não indica a existência de omissão, contradição ou obscuridade no decisum, tampouco a existência de erro material. (...)" (EDcl nos EDcl no AgRg no Ag 1159453/DF, Rel. Ministro Vasco Della Giustina (Desembargador Convocado do TJ/RS), 3ª Turma, julgado em 14/04/2011, DJe 26/04/2011) "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO INEXISTENTE. PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. I - Os embargos declaratórios não constituem recurso de revisão, sendo inadmissíveis se a decisão embargada não padecer dos vícios que autorizariam a sua interposição (obscuridade, contradição e omissão). (...) III - Não configura omissão do julgado a falta de menção expressa a dispositivos constitucionais e infraconstitucionais suscitados pela parte, se a decisão restou suficientemente fundamentada. Embargos de declaração rejeitados." (STJ, EDcl no AgRg no REsp. 1.109.630/RJ, 5ª T., Rel. Min. Félix Fischer, DJ 19.10.2009). Frise-se que a decisão consignou, de forma expressa, não estarem presentes os requisitos necessários para a concessão da pretendida antecipação da tutela recursal. E, quanto ao mérito propriamente dito do recurso, será apreciado oportunamente. 3. Ante o exposto, por não restarem configurados os vícios apontados, impõe-se o desprovimento dos embargos, consoante fundamentação supra. 4. Intimem-se. Curitiba, 08 de fevereiro de 2012. DULCE MARIA CECCONI Relatora.

0019 . Processo/Prot: 0876068-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/2147. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00000852 Execução de Título Judicial. Agravante: Município de Maringá. Advogado: Daniel Romaniuk Pinheiro Lima, Luiz Carlos Manzato, Andréa Giosa Manfrim. Agravado: Augusto Bevilaqua, Dalila Paraguassu Cavacine, Divino Miranda, Edilene Vicente de Almeida, Iraci da Cruz Rodrigues, José Correia Lopes, José Gomes de Oliveira, Maria Aparecida de Oliveira, Reinaldo Bernardo. Advogado: Pedro José de Almeida. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, 1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo MUNICÍPIO DE MARINGÁ, nos autos sob no 852/2008, de Execução de Sentença que lhe movem AUGUSTO BEVILAQUA E OUTROS, contra a r. decisão que deferiu a expedição de mandado de sequestro de quantia suficiente para saldar os créditos dos exequentes (fl. 50). Aduz, em síntese, que: a Emenda Constitucional nº 62/2009 possibilitou aos Estados adotarem regime especial de pagamento de precatórios; o Município de Maringá, respeitando a norma constitucional, optou pelo novo regime de pagamento, nos termos do Decreto nº 214/2010, também aplicável às requisições de pequeno valor; o sequestro de valores acarretará "abalo insustentável aos cofres municipais" (fl.07); há inúmeras requisições de pequeno valor expedidas em desfavor do Município que extrapolam a previsão orçamentária; o sequestro de verbas, por se tratar de medida temerária, deve observar as hipóteses taxativamente previstas na Constituição Federal, quais sejam, o preterimento do direito de precedência e a não alocação orçamentária de valores; o sequestro por falta de pagamento no prazo pressupõe a previsão orçamentária; inexiste amparo legal para determinar o sequestro de verba pública. Pugna pela concessão do efeito suspensivo e o provimento do recurso, reformando a decisão interlocutória. 2. Como relatado, cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo MUNICÍPIO DE MARINGÁ em face da decisão proferida nos autos de execução de sentença que deferiu o pedido de sequestro de verbas públicas (fl. 50). Para dirimir a controvérsia entabulada nos autos, insta transcrever o contido no art. 100, §§2º e 3º da Constituição Federal que trata da matéria objeto de discussão nos presentes autos: Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. (...) § 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no § 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. § 3º O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado." Vale transcrever, ainda, o art. 17, §§1º e 2º da Lei nº 10.259/2001 que também se refere à matéria posta em debate: Art. 17. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da decisão, o pagamento será efetuado no prazo de sessenta dias, contados da entrega da requisição, por ordem do Juiz, à autoridade citada para a causa, na agência mais próxima da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil, independentemente de precatório. §1º Para os efeitos do § 3º do art. 100 da Constituição Federal, as obrigações ali definidas como de pequeno valor, a serem pagas independentemente de precatório, terão como limite o mesmo valor estabelecido nesta Lei para a competência do Juizado Especial Federal Cível (art. 3º, caput). § 2º Desatendida a requisição judicial, o Juiz determinará o seqüestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão. Constata-se, portanto, que a norma constitucional permitiu o sequestro de valores para pagamento de precatórios na hipótese de preterição da ordem de preferência do pagamento e, posteriormente, a Lei nº 10.259/2001 trouxe mais uma possibilidade de sequestro de verbas públicas visando à satisfação das obrigações decorrentes de créditos de pequeno valor contra a Fazenda Pública Federal. Analogicamente, esta Corte vem admitindo que tal dispositivo legal também se aplique aos Municípios. Nesse sentido, são os precedentes deste Tribunal: "TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR - ART. 100, §3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - DESCUMPRIMENTO DA ORDEM JUDICIAL - POSSIBILIDADE DE SEQUESTRO DE BENS NA AUSÊNCIA DE PAGAMENTO - APLICAÇÃO ANALÓGICA DO § 2º DO ART. 17 DA LEI QUE INSTITUIU OS JUIZADOS ESPECIAIS NO ÂMBITO DA JUSTIÇA FEDERAL - CORREÇÃO MONETÁRIA PELO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO BÁSICA DA CADERNETA DE POUPANÇA - ART. 100, §12, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO." (AI 832224-3, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. Eugenio Achille Grandinetti, DJ 02/12/2011). "AGRAVO (CPC, ART. 557, § 1º) - DECISÃO DO RELATOR QUE NEGA SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE - EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR (RPV) EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA - TIP - CONTRA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL - INOCORRÊNCIA DE PAGAMENTO NO PRAZO ESTIPULADO - SEQUESTRO DE NUMERÁRIO SUFICIENTE AO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO - POSSIBILIDADE - DECISÃO MONOCRÁTICA CONFIRMADA - RECURSO DESPROVIDO. "Transcorrido o prazo estipulado para o Município pagar obrigação de pequeno valor e se mantendo ele inerte, o seqüestro do numerário suficiente ao cumprimento da obrigação é medida que se impõe". (Ag.603.737-6/01 - Rabello Filho - TJPR). A Emenda Constitucional nº 62/2009 não se aplica aos débitos ou requisições de pequeno valor. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (Agravo 815055-4/01, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. Cunha Ribas, DJ 08/11/2011). "AGRAVO DE INSTRUMENTO - DÍVIDAS DE PEQUENO VALOR - ARTIGO 100, §§ 2º E 3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - ARTIGO 17, DA LEI Nº 10.259/01 - APLICAÇÃO ANALÓGICA AOS MUNICÍPIOS - POSSIBILIDADE - DETERMINAÇÃO AO ENTE PÚBLICO PARA PAGAMENTO - DESCUMPRIMENTO DA ORDEM - SEQUESTRO DE VALORES - VIABILIDADE - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/09 - INAPLICABILIDADE NO CASO CONCRETO - RECURSO IMPROVIDO. I - Tem-se entendido que o artigo 17, da Lei nº 10.259/01 deve ser aplicado analogicamente aos Municípios, e que, por isso, pode haver sequestro de valores do ente público a fim de satisfazer dívidas de pequeno valor, sem que isso implique na expedição de precatórios. II - Não é aplicável o regime instituído pela Emenda Constitucional nº 62/09, que acabou por alterar o artigo 97, do ADCT, haja vista que a modificação vencidos e vincendos e não quanto ao regime de Requisição de Pequeno Valor (RPV), que é regido pela sistemática estabelecida no artigo 100, §3º, da Carta Magna." (AI 744583-6, 1ª Câmara Cível, Rel. Des. Rubens Oliveira Fontoura, DJ 16/08/2011). "AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - OBRIGAÇÃO DE PEQUENO VALOR - DECURSO DO PRAZO DA REQUISIÇÃO SEM PAGAMENTO - SEQUESTRO DE VERBAS PÚBLICAS - POSSIBILIDADE - APLICAÇÃO ANALÓGICA DA LEI Nº 10.259/01 - PRECEDENTES DO STJ E DA CORTE - EDIÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL 62/2009 QUE NÃO ALTERA A POSSIBILIDADE - APLICABILIDADE APENAS A PRECATÓRIOS. RECURSO PROVIDO." (AI nº 724416-4, 2ª Câmara Cível, Rel. Juíza Subst. Josély Dittrich Ribas, DJ 21/07/2011). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TIP. SEQUESTRO DE VERBAS. EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DA MUNICIPALIDADE APÓS SESSENTA DIAS. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO § 2º DO ART. 17 DA LEI QUE INSTITUIU OS JUIZADOS ESPECIAIS NO ÂMBITO DA JUSTIÇA FEDERAL. RECURSO DESPROVIDO." (AI 717036-5, 3ª Câmara Cível, Rel. Des. Dimas Ortêncio de Melo, DJ 07/02/2011). Por fim, vale acrescentar que as alterações advindas com a Emenda Constitucional nº 62/2009 não se aplicam às requisições de pequeno valor, não interferindo na solução do caso. No caso dos autos, considerando que já decorreu o prazo de sessenta dias para pagamento da requisição de pequeno valor (fl.47), mostra-se escorreita a decisão que determinou o seqüestro das verbas públicas. 3. Do exposto, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso. 4. Intimem-se. Curitiba, 09 de fevereiro de 2012. DULCE MARIA CECCONI Relatora.

0020 . Processo/Prot: 0877450-5 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/1000. Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0007604-08.2010.8.16.0174 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Adão Alvarino Soares. Advogado: Virgilio Cesar de Melo, Melina Solanho, Moacir de Melo. Agravado: Município de União da Vitória. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Idevan Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 877450-5 Agravante: ADÃO ALVARINO SOARES Agravado: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA Não se verifica das razões recursais a existência de pedido liminar, nada tendo a parte fundamentado ou requerido neste sentido. Quanto ao mais, o presente instrumento está devidamente instruído com as peças obrigatórias previstas no artigo 525, I, do CPC, tendo o preparo ocorrido de forma regular (fls. 47). Verificada a tempestividade do recurso, o recebo, não sendo o caso de convertê-lo em retido dada a natureza da discussão. A decisão agravada está acostada às fls. 12/23 deste. Oficie-se ao Juízo da causa para que no prazo de dez dias preste as informações que entender pertinentes, inclusive acerca do atendimento pelos agravantes do disposto no art. 526 do Código de Processo Civil. Intime-se o agravado para que, querendo, apresente resposta e documentos no prazo legal de dez dias. Autorizo o chefe da divisão cível a assinar os expedientes necessários. Publique-se. Curitiba, 7 de fevereiro de 2012. MARCO ANTONIO ANTONIASSI Juiz Substituto em Segundo Grau

0021 . Processo/Prot: 0879665-4 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/16755. Comarca: Nova Londrina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 1999.00000049 Execução Fiscal. Agravante: Municipio de Nova Londrina. Advogado: Getúlio Braz Anziliero, Alaor Alves Pinto, José Carlos Tedeschi. Agravado: Juizo da Comarca de Nova Londrina. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO DE DECISÃO TERMINATIVA DO PROCESSO, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 269, IV, DO CPC. AUSÊNCIA DE DÚVIDA OBJETIVA. ERRO GROSSEIRO CONFIGURADO. RECURSO ADEQUADO. APELAÇÃO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. RECURSO NÃO CONHECIDO. Vistos. Município de Nova Londrina recorre ao Tribunal da decisão do primeiro grau (fls. 19/22-tj) proferida em execução fiscal (autos nº 49/2000) movida em face Edvaldo Gomes da Costa, por meio da qual o condutor do processo julgou extinto o processo com a resolução do mérito uma vez que configurada a prescrição intercorrente do crédito exequendo. O exequente restou condenado, ainda, ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios ao patrono do executado. Irresignado, o exequente interpôs o presente agravo de instrumento sustentando que não estaria caracterizada a prescrição do crédito exequendo, uma vez que não foi a municipalidade que deu causa à paralisação dos autos. Essa a síntese do alegado. Decido. Não há como conhecer do recurso, eis que o édito guerreado não é decisão interlocutória na definição do artigo 162, § 2º, do CPC, mas terminativa do processo em razão do reconhecimento pelo juiz de situação prevista no artigo 269, IV, do CPC. Nesse contexto, o agravo de instrumento não mostra-se cabível, pois nos termos do artigo 522, do CPC a espécie presta- se a desafiar decisões interlocutórias. No conceito de sentença adotado pela nossa sistemática processual até o advento da Lei 11.232/2005 empregava-se o critério da finalidade do provimento judicial, de modo que seria apelável a decisão que colocasse fim ao processo, resolvido ou não o mérito da causa, sendo agravável o provimento onde se resolvesse questão incidente, no curso do processo. Deu-se, portanto, relevância ao efeito do ato e não ao seu conteúdo para distingui-los.1 Com efeito, a alteração do conceito de sentença advinda com a nova redação do § 1º do art. 162 do CPC (Lei n. 11.232/2005) não possui o condão de alterar a sistemática recursal, pois não se pode empregar interpretação estritamente literal dessa regra processual, nem se poderia afirmar ter havido alteração da natureza jurídica da sentença a partir da alteração legal. O que deve ser considerado é que a alteração conceitual se operou em um momento em que as Reformas atuaram visando a supressão

da dicotomia processo de conhecimento-processo de execução. Além da redação do apontado dispositivo legal, foram ainda introduzidas alterações na redação dos artigos 267 e 269 do CPC. Da leitura isolada do mencionado § 1º do art. 162 do CPC, poderia até se conceber que o conteúdo da decisão seria o critério empregado para diferenciar sentença de decisão interlocutória. Entretanto, isso importaria admitir-se a possibilidade de existência de diversas sentenças durante o procedimento, o que é inadmissível, sob pena de se estabelecer obstáculos e, ao invés de velar pela celeridade processual, acarretar a repudiada morosidade. A interpretação mais apropriada a ser extraída do mencionado dispositivo é a de que o legislador se valeu de um critério misto para conceituar "sentença", ou seja, é o conteúdo e também a finalidade que irá definir se o provimento possui natureza jurídica de sentença ou de decisão interlocutória. Por esse viés, o recurso cabível na espécie seria o de apelação e não o de agravo de instrumento, porquanto não há dúvida acerca da natureza do provimento jurisdicional que causou gravame ao recorrente: trata-se de decisão terminativa, que conduziu à extinção do processo e não uma decisão interlocutória. Nessa conformação, não tem aplicação o princípio da fungibilidade recursal. Na conhecida obra de comentários ao CPC de 2 Theotonio Negrão o autor menciona ser possível conhecer do agravo de instrumento como apelação ou vice-versa, desde que não haja erro grosseiro e, também, que o recurso errado haja sido interposto no prazo do recurso cabível, corroborando a idéia sobre erro grosseiro, com a indicação de julgados do STJ e do STF: "Para que seja aplicado o princípio da fungibilidade recursal é necessário que o recorrente não tenha incidido em erro grosseiro" (RSTJ 37/464), e este `se configura pela interposição de recurso impertinente, em lugar daquele expressamente previsto em norma jurídica própria (RTJ 132/1374). (...) Há erro grosseiro se não existe dúvida objetiva, ou seja, dúvida atual na doutrina ou na jurisprudência acerca do recurso cabível (RSTJ 180/394)." (...) (grifo não constante do original) Assim, a hipótese examinada não enseja dúvida objetiva sobre o recurso cabível, estando configurado erro grosseiro na interposição do agravo de instrumento, porquanto a decisão guerreada extinguiu o processo com fundamento no art. 269, inciso IV do CPC, amoldando-se ao conceito de sentença previsto no artigo 162, § 1º do digesto processual. Conforme jurisprudência pacífica, a interposição de um recurso no lugar de outro, por erro grosseiro, impede aplicação do princípio da fungibilidade recursal e, de conseguinte, que se conheça da insurgência. Neste sentido, cabe mencionar a lição do processualista que integra o STJ, Min. Luiz Fux, em julgamento da 1ª T. (em 17/06/2008, DJe 07/08/2008), no REsp 867042/AL: "O cabimento é a adequação do recurso em confronto com a decisão impugnada. Há uma tipicidade legal para os recursos, de sorte que as decisões, pela sua relevância e colocação na ordem dos atos processuais, desafiam recursos diferentes nos seus regimes jurídicos. Assim, da sentença cabe apelação, cuja devolutividade ampla é o seu traço característico; da decisão interlocutória cabe agravo, que se volta contra decisão que não termina o procedimento em primeiro grau etc. Assim, recurso incabível é aquele incorretamente interposto à luz da decisão recorrida. Contudo, em face do princípio da instrumentalidade das formas, segundo o qual o ato deve ser aproveitado a despeito de seu defeito formal, se atingida a finalidade para a qual foi ditado, aproveita-se o recurso erroneamente interposto caso não tenha havido má-fé do recorrente ou erro grosseiro. É que decorre da instrumentalidade um outro princípio, que se infere do art. 250, do CPC, que é o da fungibilidade recursal, outrora consagrado no art. 810, do Código de Processo de 1939. A análise desses pressupostos negativos de aplicação do princípio - inexistência de má-fé ou erro grosseiro - é casuística, sendo certo que a tempestividade do recurso incorreto é pré-requisito inafastável para receber o benefício da fungibilidade." (grifo não constante do original) Confira-se, ainda, a orientação do Min. Luis Felipe Salomão ao proferiu decisão no AgRg no Ag 1063035 / SP, j. 18.05.2010: `AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO APOIADO EM DOIS FUNDAMENTOS SUFICIENTES E AUTÔNOMOS. MANUTENÇÃO DE UM DELES. POR ESTAR EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTE STJ. ARGUMENTOS EXPENDIDOS NO AGRAVO REGIMENTAL INSUFICIENTES À REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA. 1. Não merece trânsito recurso especial interposto de acórdão que, julgando agravo de instrumento, dele não conheceu por dois fundamentos: a) intempestividade, pois, embargos de declaração recebidos como pedido de reconsideração, não interrompem o prazo para outros recursos; e b) o recurso cabível para impugnar decisão que extingue a execução é o recurso de apelação, constituindo erro grosseiro a interposição de agravo de instrumento, como fez a ora agravante, não se aplicando, no caso, o princípio da fungibilidade. 2) No caso, mantém-se incólume a decisão agravada pelo segundo fundamento, pois, autônomo e alinhado à jurisprudência deste STJ,no sentido de que, o recurso cabível para impugnar decisão que extingue a execução é a apelação constituindo erro grosseiro a uso de agravo de instrumento para tal finalidade. 3) Agravo regimental não-provido Aplicação de multa." (grifo não constante do original) Nesta Corte local registram-se várias decisões que não conheceram de Agravo de Instrumento interposto contra decisão terminativa de processo. Neste sentido, confira-se o precedente desta Câmara: "APELAÇÃO CIVEL. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA- INADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE APELAÇAO- RECURSO CABÍVEL AGRAVO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE DOS RECURSOS. INAPLICABILIDADE. ERRO GROSSEIRO. RECURSO NÃO CONHECIDO. DISTRIBUIÇÃO ANTERIOR AO REGIMENTO INTERNO NOVO. Tratando-se de decisão que julgou o incidente de impugnação ao valor da causa, o recurso cabível, é o de agravo de instrumento ou retido e não apelação." (AP 691.265-4, 1ª CCí, Rel. Juiz Subst. Fábio André Muniz, j. 10.05.11). (grifo não constante do original) "APELAÇÕES CÍVEIS - TRIBUTÁRIO - ICMS - EXECUÇÕES FISCAIS APENSAS - EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE - ACOLHIMENTO PARCIAL - PRESCRIÇÃO - EXTINÇÃO DE UMA DAS EXECUÇÕES FISCAIS E PROSSEGUIMENTO DAS DEMAIS. RECURSOS. 1ª APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL DIRIGIDA EQUIVOCADAMENTE CONTRA SÓCIO NÃO GERENTE DA EMPRESA - DILIGÊNCIAS INÓCUAS - CITAÇÃO DA EMPRESA APÓS DECURSO DE PRAZO PRESCRICIONAL - RECURSO IMPROVIDO. 2ª APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÕES FISCAIS - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - ACOLHIMENTO PARCIAL, COM O PROSSEGUIMENTO DE DUAS EXECUÇÕES FISCAIS APENSAS - CITAÇÕES VÁLIDAS - INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE APELAÇÃO - DESCABIMENTO - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - IMPUGNAÇÃO POR MEIO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - ERRO GROSSEIRO - INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL - PRECEDENTES - RECURSO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL - NÃO CONHECIMENTO. (AP 600.612-2, 1ª CCí, Rel. Des. Sérgio Roberto Rolanski, j.05.04.11) (grifo não constante do original) E, ainda, de minha relatoria AP 691.649-0, j. 27.09.2010 e AP 668.680-0, j. 30.04.2010. À vista dos fundamentos alinhados e, tendo-se em consideração que o édito combatido em realidade pôs fim ao processo (art. 269, IV, do CPC), a hipótese comportava recurso de apelação. Logo, a interposição de Agravo de Instrumento nessa hipótese constitui erro grosseiro, haja vista inexistir dúvida razoável acerca do recurso cabível para a espécie, desautorizando aplicar-se a fungibilidade recursal. Diante da inadmissibilidade do recurso interposto, o seu não conhecimento é medida que se impõe. Ante o exposto, com força no artigo 557 do CPC, tratando-se de recurso manifestamente inadmissível, não conheço do recurso. Curitiba, 13 de fevereiro de 2012. Des. Ruy Cunha Sobrinho Relator -- 1 Sandro Gilbert Martins, Reflexos do novo conceito de sentença, Revista de Processo n. 163, setembro de 2008, PP. 305-311 -- -- 2 Código de Processo Civil e legislação processual em vigor. 38. ed. atual. até 16 de janeiro de 2007. São Paulo: Saraiva, 2007, verbete nº 496:11. --

0022 . Processo/Prot: 0879942-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/26545. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001023-41.2006.8.16.0004 Execução Fiscal. Agravante: Espólio de Marcos Knopholz, Davi Deutscher. Advogado: Cínthia Parpineli Leitão, CLAUDIA DE CARVALHO E SUZANO, Davi Deutscher. Agravado: Município de Curitiba. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi. Despacho: Processe-se.

Vistos, 1. Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto pelo ESPÓLIO DE MARCOS KNOPHOLZ E OUTRO, nos autos sob nº 69152/2006 de Execução Fiscal que lhes move o MUNICÍPIO DE CURITIBA, contra a r. decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade que opuseram (fls. 84). Aduzem, em síntese, que: o crédito tributário executado encontra-se prescrito e não preenche os requisitos necessários para a cobrança; o Juízo não se pronunciou acerca da ilegalidade e inexigibilidade do título, na decisão agravada; a ilegalidade é notória, uma vez que não constam na Certidão de Dívida Ativa as informações, requisitos e documentos necessários ao lançamento da Contribuição de Melhoria; o Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal de Justiça do Paraná já proferiram decisões nesse sentido. Ante o exposto, pugnam pela concessão do efeito suspensivo e o posterior provimento do recurso. Juntaram os documentos de fls. 22/83. 2. Encontram-se presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, razão pela qual determino o seu processamento, sem, contudo, atribuir-lhe o efeito pleiteado, por não vislumbrar a ocorrência de dano ao direito dos agravantes no curto período de sua tramitação. 3. Comunique-se ao MM. Juiz da causa o teor desta decisão, pedindo-lhe que preste as informações que reputar necessárias, no prazo de dez (10) dias. 4. Intime-se o agravado para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso. 5. Após, encaminhem-se os autos à D. Procuradoria Geral de Justiça. 6. Intimem-se. Curitiba, 1º de fevereiro de 2012. DULCE MARIA CECCONI Relatora.

0023 . Processo/Prot: 0881305-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/23283. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 1999.00037567 Execução Fiscal. Agravante: Atrevidio Locadora Comercio de Fitas Para Vídeo Ltda., Elisete Ferreira da Silva. Advogado: Melissa Egashira, Juahil Martins de Oliveira. Agravado: Município de Curitiba. Advogado: Eladio Prados Junior, Eliane Cristina Rossi Chevalier. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA EM VIRTUDE DO NÃO PAGAMENTO DE ISS. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL COM A CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO TRIBUTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE JULGADA IMPROCEDENTE. DEMORA NA CITAÇÃO QUE OCORREU EM VIRTUDE DA DEMORA NA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. MECANISMOS DA JUSTIÇA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 106 DO STJ. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE JULGADA IMPROCEDENTE. IMPOSSIBILIDADE. PRECECEDENTES DO STJ E DESSA CORTE. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. que rejeitou a exceção de pré-executividade. Atrevidio Locadora Comércio de Fitas para Vídeo Ltda. e outro alegam, em síntese, que: a) o agravante só foi citado 11 (onze) anos após a propositura da execução; b) a culpa pela demora na citação é do exeqüente que não promoveu o andamento da execução; c) a exceção de pré-executividade julgada procedente comporta condenação em honorários advocatícios. É o relatório. II. O cerne do recurso reside em se aferir se o crédito tributário está prescrito. Para tanto é necessário verificar o momento em que se inicia a contagem do prazo prescricional e o momento em que ocorre a sua interrupção. O artigo 174 do Código Tributário Nacional estabelece que a ação de cobrança de crédito tributário prescreve em cinco anos a contar da sua constituição definitiva. Segundo a jurisprudência e a doutrina a constituição definitiva do ISS ocorre no dia do vencimento do tributo, conseqüentemente, o prazo prescricional começa a correr no dia seguinte. Nesse sentido já se manifestou essa Corte: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ISS. PRESCRIÇÃO PARCIAL DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA DO FISCO. OCORRÊNCIA. DIA SEGUINTE AO VENCIMENTO DO TRIBUTO.

DECORRIDO LAPSO TEMPORAL SUPERIOR A CINCO ANOS ENTRE O DIA SEGUINTE DO VENCIMENTO DE PARTE DO CRÉDITO COBRADO, ATÉ O AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO APELADA. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL EM RELAÇÃO AOS CRÉDITOS NÃO ACOBERTADOS PELA PRESCRIÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 2ª C.Cível - AC 0732827-2 - Ponta Grossa - Rel.: Des. Eugenio Achille Grandinetti - Unânime - J. 14.12.2010) O artigo 174 do Código Tributário Nacional, até a Lei Complementar nº 118/2005 (publicada em 09 de fevereiro de 2005), estabelecia que a prescrição do crédito tributário era interrompida: I - pela citação pessoal feita ao devedor; II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Com a nova redação a prescrição do crédito tributário acontece: I pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; II - pelo protesto judicial; II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato pelo devedor. Em recurso representativo da controvérsia o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a Lei Complementar 118/2005 é imediatamente aplicável e que o marco para definir a sua aplicação é o despacho que ordena a citação. Se o despacho ocorrer antes de 09 de junho de 2005 (data da entrada em vigor da Lei Complementar 118/2005) deve ser aplicada a antiga redação do Código Tributário Nacional, se ocorrer depois deve ser aplicada a nova redação. Observe-se: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL. INTERRUPÇÃO. PRECEDENTES. 1. A prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata, conforme cediço na jurisprudência do Eg. STJ. 2. O artigo 40 da Lei nº 6.830/80, consoante entendimento originário das Turmas de Direito Público, não podia se sobrepor ao CTN, por ser norma de hierarquia inferior, e sua aplicação sofria os limites impostos pelo artigo 174 do referido Código. 3. A mera prolação do despacho ordinatório da citação do executado, sob o enfoque supra, não prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, § 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, § 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. 4. O processo, quando paralisado por mais de 5 (cinco) anos, impunha o reconhecimento da prescrição, quando houvesse pedido da parte ou de curador especial, que atuava em juízo como patrono sui generis do réu revel citado por edital. 5. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005 (vigência a partir de 09.06.2005), alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. (Precedentes: REsp 860128/RS, DJ de 782.867/SP, DJ 20.10.2006; REsp 708.186/SP, DJ 03.04.2006). 6. Destarte, consubstanciando norma processual, a referida Lei Complementar é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. 7. É cediço na Corte que a Lei de Execução Fiscal - LEF - prevê em seu art. 8º, III, que, não se edital, que tem o condão de interromper o lapso prescricional. (Precedentes: RESP 1103050/BA, PRIMEIRA SEÇÃO, el. Min. Teori Zavascki, DJ de 06/04/2009; AgRg no REsp 1095316/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2009, DJe 12/03/2009; AgRg no REsp 953.024/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 15/12/2008; REsp 968525/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJ. 18.08.2008; REsp 995.155/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ. 24.04.2008; REsp 1059830/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJ. 25.08.2008; REsp 1032357/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ. 28.05.2008); 8. In casu, o executivo fiscal foi proposto em 29.08.1995, cujo despacho ordinatório da citação ocorreu anteriormente à vigência da referida Lei Complementar (fls. 80), para a execução dos créditos tributários constituídos em 02/03/1995 (fls. 81), tendo a citação por edital ocorrido em 03.12.1999. 9. Destarte, ressoa inequívoca a inocorrência da prescrição relativamente aos lançamentos efetuados em 02/03/1995 (objeto da insurgência especial), porquanto não ultrapassado o lapso temporal quinquenal entre a constituição do crédito marco interruptivo da prescrição. 10. Recurso especial provido, determinando-se o retorno dos autos à instância de origem para prosseguimento do executivo fiscal, nos termos da fundamentação expendida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 999901/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 10/06/2009) Como a execução foi proposta em 26 de novembro de 1999 é regida pela antiga redação do Código Tributário Nacional, interrompendo-se a prescrição com a citação válida. Os tributos referentes aos exercícios de 1995 e 1996 prescreveriam em 2000 e 2001. A citação válida ocorreu apenas em 22 de novembro de 2010. Transcorrido mais de cinco anos entre a citação válida e a constituição do crédito deveria ser declarada a prescrição do crédito tributário. Entretanto, o artigo 219 do CPC estabelece que a interrupção da prescrição, uma vez efetivada a citação, retroage à data da propositura da ação de execução, desde que efetivada no prazo de 10 (dez) dias ou que a demora decorra exclusivamente da Justiça, observe-se: da propositura da ação. § 2o Incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subseqüentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. O Superior Tribunal de Justiça entende que "a perda da pretensão executiva tributária pelo decurso do tempo é conseqüência da inércia do credor, que não se verifica quando a demora na citação decorre unicamente do aparelho judiciário. Inteligência da Súmula 106" (AgRg no Ag 1.180.563/SP, 1ª T., Rel. Min. Luiz Fux, DJ 07.06.2010). Em 26 de novembro de 1999 a execução foi proposta. Não houve despacho ordenando a citação. Em 25 de julho de 2002 o Município peticionou requerendo a devolução do mandado devidamente cumprido. Em 26 de junho de 2003 o Juiz determinou que o exeqüente se manifestasse no prazo legal. Em 11 de novembro de 2003 o Município peticionou requerendo nova citação do executado. Em 08 de junho de 2006 o pedido foi deferido. Mas o mandado retornou sem cumprimento em 29 de setembro de 2008. Em 03 de novembro de 2008 o juiz determinou nova manifestação do exeqüente. Em 18 de setembro de 2009 o Município requereu a citação por AR da sócia da empresa executada. A culpa pela demora na citação decorre dos mecanismos da Justiça. Por diversas vezes o Município peticionou demoraram a ser. Entre um dos pedidos e o deferimento pelo juiz decorreram quase 3 (três) anos. Ademais, mesmo sem ser intimado das decisões o Município compareceu espontaneamente aos autos em um prazo razoável. Exemplifica-se: em 26 de junho de 2003 o Juiz determinou que o exeqüente se manifestasse no prazo legal em 11 de novembro de 2003 o Município peticionou requerendo nova citação do executado. Como a demora na prestação jurisdicional deriva dos mecanismos da justiça não pode ser decretada a prescrição. Nesse sentido já decidiu essa Corte: (...) Observe-se que não há nos autos, até a prolação da sentença, qualquer despacho ordenando que o recorrente se manifeste. Sabe-se ainda, que o procurador da Fazenda deve ser intimado pessoalmente e, não havendo nos autos qualquer certidão a esse respeito, presume-se que o tenha sido apenas na data de sua primeira manifestação nos autos, qual seja, em janeiro de 2010, ocasião em que tomou conhecimento da sentença e protocolizou recurso de apelação. Veja-se que não se verificou qualquer desídia da apelante no impulso do feito, restando evidentes a falha e morosidade do mecanismo judiciário. Some-se a isso que se houve irregularidade no constou o prazo de vinte dias, quando o certo seriam 30, o ato deve ser repetido e não simplesmente anulado o edital e decretada a prescrição, haja vista que tal falha não é imputável à apelante e, sim, ao cartório. Pelo exposto, dá-se provimento ao apelo, com base no art. 557, §1.º-A do CPC, para efeito de cassar a decisão terminativa e determinar o prosseguimento da execução. (...) (TJPR, Apelação Cível 0737069-0, 1ª Câmara Cível, Decisão Monocrática, Relator: Rubens Oliveira Fontoura, j. 01/04/2011) "(...) Entendo, portanto, tratar-se de hipótese de aplicação da Súmula 106 do STJ, posto que a demora para intimação acerca do não cumprimento integral do mandado de citação se deu em virtude da falha dos mecanismos inerentes ao Judiciário. A Fazenda Pública esteve a todo tempo diligente na tentativa de localizar o executado, tanto é que na única oportunidade em que foi intimada pessoalmente, compareceu aos autos, e requereu a expedição de ofícios, na tentativa de identificar o atual endereço dos executados. Portanto, não restou caracterizada a inércia da Fazenda Pública em promover o impulso processual (...).(TJPR, Apelação Cível 750439-0, 3ª Câmara Cível, Fernando Prazeres, j. 09/03/2011) AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE. RECOLHIMENTO DE ICMS. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. PRESCRIÇÃO AFASTADA. CONTAGEM DO PRAZO A PARTIR DA DATA DO RECEBIMENTO DA NOTIFICAÇÃO PARA PAGAMENTO DO TRIBUTO OU, NÃO SENDO CONHECIDA, DO DIA POSTERIOR AO VENCIMENTO. NÃO HAVENDO DATA DE VENCIMENTO, A PRESCRIÇAO TEM TERMO A QUO O PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE ÀQUELE EM QUE O TRIBUTO PODERIA TER SIDO EFETUADO. DECORRÊNCIA DO PRAZO QUINQUENAL POR MOTIVO PARA O QUAL CONCORREU FALHA DA MÁQUINA JUDICIÁRIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 106 DO STJ. Recurso não provido. (TJPR - 1ª C.Cível - AI 0669105-6 - Londrina - Rel.: Des. Ruy Cunha Sobrinho - Unânime - J. 28.09.2010) Da mesma forma dispõe a súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça: STJ Súmula nº 106 - 26/05/1994 - DJ 03.06.1994 Prescrição ou Decadência Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da argüição de prescrição ou decadência. nos autos principais para tratar de matérias de ordem pública. Trata-se de mero incidente processual, para o qual a lei não estabeleceu a condenação em honorários advocatícios, observe-se: Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Esta verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria. § 1º O juiz, ao decidir qualquer incidente ou recurso, condenará nas despesas o vencido. A jurisprudência só admite a flexibilização da norma, com a condenação em honorários, quando a exceção é acolhida, porque nesse caso há a extinção da execução. No caso de improcedência o Superior Tribunal de Justiça nos embargos de divergência 1048043 entendeu pela não condenação em honorários, confira-se: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ- HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCABIMENTO.1. Não é cabível a condenação em honorários advocatícios em exceção de pré-executividade julgada improcedente. 2. Precedentes. 3. Embargos de divergência conhecidos e rejeitados. (EREsp 1048043/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, CORTE ESPECIAL, julgado em 17/06/2009, DJe 29/06/2009) São inúmeros os julgados que acolhem tal posicionamento: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE. IMPROCEDÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. JULGAMENTO NÃO ENCERRADO. PEDIDO DE VISTA. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA NESSE LAPSO DE TEMPO. RECURSO PREJUDICADO. 1. Os embargos de divergência são cabíveis em agravo de instrumento na excepcional hipótese em que é discutido o mérito do recurso especial. 2. Tendo a Corte Especial pacificado o entendimento, nos autos dos EREsp 1.048.043/SP (Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe de 29/06/2009), no honorários advocatícios em exceção de pré- executividade julgada improcedente, resta prejudicado os embargos de divergência em agravo de instrumento cujo julgamento, em razão de pedido de vista, ainda não se encerrou. 3. Embargos de divergência não conhecido.(EAg 1083532/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/11/2010, DJe 23/11/2010) PROCESSUAL CIVIL PEDIDO DE RESERVA DE VALORES JULGADO IMPROCEDENTE INCIDENTE PROCESSUAL MASSA FALIDA DESCABIMENTO DE HONORÁRIOS. (...) 4. Inexiste previsão legal de incidência de honorários quando se tratar de incidente processual, somente sendo possível, excepcionalmente, quando o acolhimento do incidente resulta na extinção do feito em relação à requerente. 5. O STJ, quando do

julgamento do EREsp 1.048.043/SP, relatoria do Min. Hamilton Carvalhido, julgado pela CORTE ESPECIAL em 17.6.2009 e publicado em DJe 29.6.2009, firmou o entendimento de que não é cabível a condenação em honorários advocatícios em exceção de pré-executividade (incidente processual) julgada improcedente. Agravo regimental improvido. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/08/2010, DJe 08/09/2010) III. Como a pretensão é manifestamente improcedente e esbarra em jurisprudência dominante dessa Corte e do Superior Tribunal de Justiça nego seguimento ao recurso com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Curitiba, 10 de fevereiro de 2012. Fábio André Santos Muniz - Relator

0024 . Processo/Prot: 0881425-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/23514. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0013084-62.2011.8.16.0131 Declaratória. Agravante: Pato Branco 1º Ofício de Registro de Imóveis. Advogado: Maria Cecília S. Soares. Agravado: Município de Pato Branco. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Vistos. 1. Pato Branco 1º Ofício de Registro de Imóveis interpôs o presente recurso de agravo de instrumento em face da decisão de fl. 116-tj, proferida nos autos de ação declaratória de nulidade c/c repetição de indébito (autos n.º 13084-62.2011.8.16.0031), a qual indeferiu a antecipação da tutela requerida pelo agravante, ao argumento de que não estavam preenchidos os requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil. Entre as razões para a reforma do decidido, sustenta que o juízo de primeiro grau, ao indeferir a antecipação da tutela, sequer apreciou os argumentos da inicial. Ateve-se tão somente à questão da discussão dos valores devidos, não aceitando, portanto, os valores consignados a título de ISSQN como depósito integral. Diante disso, considerou não preenchido o art. 151, II, do CTN, que garantiria a suspensão da exigibilidade do tributo. Salienta que a decisão merece reforma, pois não houve a correta apreciação dos danos efetivamente suportados pelo agravante no sentido de, por não obter a certidão negativa, não receber os repasses de verbas devidas pelo Município e gerando, consequentemente, sérios prejuízos à sua atividade. Menciona que o crédito tributário não existe, já que o montante devido ainda não foi apurado, razão pela qual se torna inexigível. Ainda, que o depósito efetuado tem caráter preventivo e foi calculado nos critérios utilizados em anos anteriores, já que ainda não houve constituição do crédito pela Municipalidade, fato que permitiria, então, o efeito suspensivo denegado pelo juízo a quo. Por fim, dita que, em virtude da discussão administrativa do exercício de 2006, a suspensão é medida que se impõe, conforme o art. 151 do Código Tributário Nacional. Requereu a antecipação da tutela recursal, com atribuição de efeito suspensivo ativo ao recurso e, ao final, o seu provimento, para que seja reformada a decisão e expedida a certidão negativa de débitos. 2. Recebo o recurso e determino seu processamento no efeito devolutivo, uma vez que ausentes os requisitos essenciais à concessão da suspensividade. 3. Com efeito, o recorrente não demonstrou, de forma concreta, em que se consistiria a lesão de difícil ou impossível reparação a que estaria submetido com a manutenção da decisão, já que, em princípio, o fato de ter prejuízo financeiro ao não receber os repasses de verbas do Município é consequência lógica do não pagamento/ discussão dos débitos fiscais. Não bastasse isso, o agravante também não evidenciou ser relevante a sua fundamentação, na medida em que este Tribunal vem reconhecendo que apenas o depósito integral do débito tributário tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, II, do Código Tributário Nacional. Nesse sentido, dita a Súmula 112 do STJ e os Precedentes deste Tribunal: 3ª Câmara Cível Rel. Des. Paulo Habith, AI 685108-7, j. 29/09/2010, Rel. Des. Ruy Francisco Thomaz, AI 762126-9, j. 26/05/2011, Rel. Des. Paulo Roberto Vasconcelos, AI 617811-6, j. 22/02/2010; 2ª Cam. Cív. Rel. Des. Cunha Ribas, AI 823485-7, j. 17/01/2012. Do Superior Tribunal de Justiça, cito os seguintes Precedentes: Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Ag. 1275270, j. 29/08/2011 em decisão monocrática, Rel. Min. Denise Arruda, MC 0130999, j. 27/03/2008. Por derradeiro, não se pode esquecer que o STF, no julgamento da ADIN 3089/DF, decidiu que a base de cálculo, nos serviços notariais e de registro, deve ter por base o efetivo "preço do serviço", o que não parece ser o caso das planilhas anexadas às fls. 95/97-tj: tanto pelo baixo valor, como pelas quantias financeiras idênticas apuradas mês a mês. 3. Comunique-se ao 1º grau, via Sistema Mensageiro, para que preste as informações que reputar relevantes, inclusive acerca da existência de contestação apresentada pelo Município e, em caso positivo, informe o nome do (s) advogado (s). Curitiba, 08 de fevereiro de 2012. Des. Ruy Cunha Sobrinho Relator

0025 . Processo/Prot: 0881500-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/19296. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0002401-16.2011.8.16.0179 Execução Fiscal. Agravante: Irapuru Transportes Ltda. Advogado: Elvis de Mari Batista, Samuel Radaelli, Tanara Charão de Melo. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Karina Rachinski de Almeida. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, 1. Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por IRAPURU TRANSPORTES LTDA, nos autos sob nº 002401- 16.2011.8.16.0179, de Execução Fiscal que lhe move a FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ, contra a r. decisão que rejeitou a nomeação de precatórios à penhora e deferiu a penhora on line (fls. 74/75-TJ). Aduz, em síntese, que: a decisão agravada é contrária ao entendimento jurisprudencial predominante sobre a matéria; a Fazenda Pública não pode, de forma desmotivada e infundada, recusar o bem ofertado à penhora pela executada; o crédito representado por precatório é bem penhorável, mesmo que a entidade devedora não seja a própria exequente e equipara-se a dinheiro; em consonância com o disposto no art. 78, caput e §§ 1º e 2º do ADCT o precatório vencido e não pago tem poder liberatório do pagamento de tributos; a ordem estabelecida no art. 11 da Lei nº 6.830/80 não é absoluta, podendo ser alterada no caso concreto, quando trouxer menor onerosidade ao executado e garantir a satisfação do crédito; o pedido de compensação é causa de suspensão da execução, nos termos do artigo 151 do Código Tributário Nacional. Requereu a concessão de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, pugnou pelo seu provimento para que se reconheça a possibilidade de a devedora garantir a execução com precatórios, bem como para que o processo executivo seja suspenso diante da existência de pedido administrativo de compensação de débitos. Juntou os documentos de fls. 18/83. 2. A questão posta em debate exige do julgador encontrar o equilíbrio entre o princípio da menor onerosidade ao devedor, normatizado no artigo 620, do Código de Processo Civil, e a necessidade de efetividade da execução, que se realiza "no interesse do credor" (artigo 612, do CPC). Em atenção ao princípio da menor onerosidade, a jurisprudência se firmou no sentido da relativização do rol dos artigos 655, do Código de Processo Civil, e 11, da Lei de Execuções Fiscais; isto, contudo, longe está de tornar dispensável a sua observância. Assim, entendo que a ordem legal de preferência deve ser respeitada, a menos que comprovada pelo executado circunstância de fato que lhe cause um desnecessário e desproporcional prejuízo. Entendimento contrário seria fazer letra morta à gradação estabelecida pelo legislador. A questão, portanto, deve ser analisada casuisticamente, como se infere dos seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça: "TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL EXECUÇÃO FISCAL BEM OFERECIDO À PENHORA ORDEM DE PREFERÊNCIA ART. 655 DO CPC ART. 11 DA LEF FLEXIBILIDADE MENOR ONEROSIDADE ANÁLISE DE MATÉRIAS FÁTICAS IMPOSSIBILIDADE SÚMULA 7/STJ. 1. A jurisprudência desta Corte reconhece o direito de o exeqüente recusar os bens indicados à penhora pelo executado, desde que devidamente fundamentado. 2. Esta Corte já se manifestou por diversas vezes que a ordem de preferência estabelecida nos arts. 655 do CPC e 11 da LEF não é rígida, com a possibilidade de flexibilização em observância às circunstâncias fáticas de cada caso. (AgRg no AgRg no REsp 1173168 / PR, 2ª T., Rel. Min. Humberto Martins, DJ 03/09/2010 sem destaque no original). "RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia. 2. Este Tribunal Superior firmou entendimento no sentido de que a ordem estabelecida nos arts. 11, da Lei 6.830/80, e 656 do CPC não tem caráter absoluto, devendo-se levar em consideração as circunstâncias e o interesse das partes em cada caso concreto. Dessa forma, observando-se o disposto no art. 620 do CPC, a jurisprudência desta Corte tem admitido a nomeação à penhora de crédito oriundo de precatório, para fins de garantia do juízo. 3. Recurso especial parcialmente provido" (REsp. 992.524/ES, 1ª T., Rel. Min. Denise Arruda, DJ 24/04/08, original sem destaque). Acerca do assunto, assim já me posicionei: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL INTEGRADA POR 137 CDAS. NOMEAÇÃO À PENHORA. REJEIÇÃO. BENS IMÓVEIS SOBRE OS QUAIS FORAM LANÇADOS OS TRIBUTOS. LOTEAMENTO. AGRAVANTE QUE ASSUME A CONDIÇÃO DE PROPRIETÁRIA DOS IMÓVEIS. SÚMULA 84, DO STJ. POSSIBILIDADE DE OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE TERCEIRO QUE PREJUDICARIA O ANDAMENTO DA EXECUÇÃO. ACERTO DA DECISÃO AGRAVADA AO DEFERIR A PENHORA SOBRE NUMERÁRIO EXISTENTE EM CONTA-CORRENTE DA EXECUTADA. OBERVÂNCIA DO ROL PREFERENCIAL DO ARTIGO 655 DO CPC. EXECUTADA QUE NÃO DEMONSTROU O PREJUÍZO QUE TAL MEDIDA PODERIA LHE ACARRETAR. VALOR DA EXECUÇÃO CONSIDERADO IRRISÓRIO FRENTE À CAPACIDADE ECONÔMICA DA AGRAVANTE. RECURSO NÃO PROVIDO. (...) - O julgador, ao apreciar a indicação de bens à penhora pelo executado, deve equacionar o princípio da menor onerosidade ao devedor, insculpido no artigo 620, do CPC, e o rol preferencial estabelecido pelo artigo 655, do mesmo código." (AI 531.942-6, 1ª C.C., DJ 23/03/09, original sem destaque). No caso em apreço, como visto, a agravante indicou à penhora crédito precatório por ela adquirido mediante cessão, mas não demonstrou o prejuízo que a penhora on line, pretendida pela Fazenda Pública, causaria ao desenvolvimento de suas atividades. É certo que a penhora de numerário em conta bancária é sempre mais contundente do que aquela que se realiza sobre os demais bens elencados no artigo 11, da Lei de Execuções Fiscais. Mas é exatamente por esse motivo que esse tipo de constrição figura no primeiro lugar do rol preferencial. Assim, o prejuízo que deveria demonstrar é aquele que ultrapassa esse mero descompasso de comodidades entre credor e devedor, providência esta com que não se preocupou. Não basta, portanto, que o devedor indique qualquer bem à penhora. Deve ele justificar a preterição dos bens que antecedem o mencionado rol preferencial, sob pena de ver indeferida a indicação que fizer. Noutros termos, fundada a recusa da Fazenda Pública na inobservância da ordem legal, tal como preceitua o artigo 656, do Código de Processo Civil, e na ausência de justificativa robusta para tanto, deve ter-se por válida a penhora on line. De se conferir, a respeito, a jurisprudência do STJ: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO FALTA DE PREQUESTIONAMENTO SÚMULA 282/STF EXECUÇÃO FISCAL PENHORA PRECATÓRIO JUDICIAL RECUSA LEGITIMIDADE NÃO OBSERVÂNCIA DA ORDEM ESTABELECIDA PELO ART. 11 DA LEI 6.830/80 PRECEDENTES STJ. 1. É inadmissível o recurso especial quanto a questão não decidida pelo Tribunal de origem, por falta de prequestionamento. 2. Não tendo a devedora obedecido à ordem prevista no art. 11 da Lei nº 6.830/80 é lícito ao credor a recusa e ao julgador a não-aceitação da nomeação à penhora dos bens, pois a execução é feita no interesse do exeqüente e não do executado. 3. Não se equiparando o precatório a dinheiro ou fiança bancária, mas a direito de crédito, pode o Fazenda Pública recusar a indicação ou substituição do bem por quaisquer das causas previstas no art. 656 do CPC ou nos arts. 11 e 15 da LEF. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido." (REsp 1191360/PR, 2ª T., Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 01/07/2010). "EXECUÇÃO FISCAL PRECATÓRIOS JUDICIAIS PENHORA ADMISSIBILIDADE

RECUSA DA FAZENDA PÚBLICA POSSIBILIDADE ORDEM DE PENHORA INEXISTÊNCIA DE EQUIVALÊNCIA COM DINHEIRO PRECEDENTES. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a penhora de crédito relativo a precatório judicial; todavia, não se equiparando o precatório a dinheiro ou a fiança bancária, mas a direito de crédito, a Fazenda Pública pode recusar a indicação ou substituição do bem por quaisquer das causas previstas no art. 656 do CPC ou nos arts. 11 e 15 da LEF. 2. Precedentes: AgRg no Ag 1281957/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 21.5.2010; REsp 1146057/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 8.2.2010; AgRg no REsp 1173176/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 30.3.2010. Agravo regimental improvido.." (AgRg no REsp 1172243/PR, 2ª T., Rel. Min. Humberto Martins, DJ 29/06/2010). "PROCESSUAL CIVIL. NOMEAÇÃO À PENHORA DE PRECATÓRIO. DESRESPEITO DA ORDEM LEGAL. RECUSA. CABIMENTO. 1. Conforme iterativos precedentes desta Corte, é admissível a recusa por parte do exeqüente da nomeação à penhora de precatório, desde que justificada por qualquer das causas previstas no art. 656 do CPC no caso vertente, em razão do desrespeito à ordem legal. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1188505/SP, 2ª T., Rel. Min. Castro Meira, DJ 09/06/2010). "AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. PRECATÓRIO. ANUÊNCIA DO CREDOR. NECESSIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que o crédito relativo a precatório judicial é penhorável, mesmo que o órgão devedor do precatório não seja o próprio exequente. 2. Consolidou-se, por outro lado, a jurisprudência em que o precatório judicial equivale à penhora de crédito prevista nos artigos 11, inciso VIII, da Lei de Execução Fiscal e 655, inciso XI, do Código de Processo Civil e, não, à penhora de dinheiro, razão pela qual é imprescindível a anuência do credor com a penhora do precatório judicial, podendo a recusa ser justificada por qualquer das causas previstas no artigo 656 do Código de Processo Civil. 3. É que a Fazenda Pública não é obrigada a aceitar bens nomeados à penhora fora da ordem legal inserta no artigo 11 da Lei de Execução Fiscal, uma vez que, não obstante o princípio da menor onerosidade ao devedor, a execução é feita no interesse do credor, como dispõe o artigo 612 do Código de Processo Civil. 4. Agravo regimental improvido.." (AgRg no REsp 1172959/PR, 1ª T., Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 10/06/2010). "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO À PENHORA DE PRECATÓRIO JUDICIAL. RECUSA POR PARTE DA FAZENDA. POSSIBILIDADE. NÃO OBSERVÂNCIA DA GRADAÇÃO LEGAL. 1. A jurisprudência do STJ pacificou-se no sentido de que é legítima a recusa, por parte da Fazenda, de bem nomeado à penhora caso não observada a gradação legal, não havendo falar em violação do art. 620 do CPC. 2. Especificamente, com relação a créditos derivados de ações judiciais, representados por precatórios, o STJ, por ocasião do julgamento do REsp n. 1.090.898/SP, assentou que "o crédito representado por precatório é bem penhorável, mesmo que a entidade dele devedora não seja a própria exeqüente, enquadrando-se na hipótese do inciso XI do art. 655 do CPC, por se constituir em direito de crédito"; contudo, destacou que "não se equiparando o precatório a dinheiro ou fiança bancária, mas a direito de crédito, pode a Fazenda Pública recusar a substituição por quaisquer das causas previstas no art. 656 do CPC ou nos arts. 11 e 15 da LEF". 3. Tal orientação é aplicável não apenas aos casos de recusa aos pedidos de substituição da penhora, como também às situações de recusa à primeira nomeação à penhora. Precedentes da Primeira Seção. 4. Agravo regimental não provido." (AgRg nos EDcl nos EDcl no REsp 1140218/SP, 1ª T., Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ 11/05/2010). Desta Corte, registro os seguintes precedentes: "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE PRECATÓRIO À PENHORA. RECUSA DO CREDOR. INOBSERVÂNCIA DA GRADAÇÃO LEGAL. PENHORA ON- LINE. POSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO." (AI 658.591-5, 1ª C.C., Rel. Des. Salvatore Astuti, DJ 21.06.2010). "AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - DECISÃO QUE DEFERIU O BLOQUEIO DE VALORES NA CONTA BANCÁRIA DA EXECUTADA - CONSTRIÇÃO JÁ EXISTENTE TENDO POR OBJETO CRÉDITO DE PRECATÓRIO - RECUSA DA EXEQUENTE - POSSIBILIDADE - ART. 11 DA LEI Nº 6.830/80 - PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTE TRIBUNAL - DEFERIMENTO DE PENHORA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS DA DEVEDORA PELO SISTEMA BACENJUD - POSSIBILIDADE - MANUTENÇÃO DO DESPACHO AGRAVADO. É incontroversa a possibilidade de penhora de precatório e também, da Fazenda Pública recusar o bem nomeado pelo Devedor na Execução Fiscal, desde que embasado numa das hipóteses previstas no art. 656 do Código de Processo Civil. O art. 655, inc. I e 655-A do Código de Processo Civil, combinado com o art. 11 da Lei nº 6.870/80, conferiu prioridade da penhora sobre dinheiro, em espécie ou em depósito e, a aquela realizada "on line" situa-se como atividade-meio que permite a constrição de numerário depositado ou investido. Admite-se a constrição por meio eletrônico quando o pedido é formalizado após o advento da Lei nº 11.382/2006 e, portanto, em consonância com os preceitos estabelecidos pela legislação processual civil atinente á espécie. RECURSO DESPROVIDO." (AI 632.232-1, 1ª C.C., Rel. Des. Idevan Lopes, DJ 21.06.2010). "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DE SEGUNDO GRAU. HIPÓTESE AUTORIZADA. ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC. QUESTÃO CONTROVERTIDA. NOMEAÇÃO DE PRECATÓRIO À PENHORA. PENHORA ELETRÔNICA SOBRE DINHEIRO. ENTENDIMENTO DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA CÂMARA. RECURSO NÃO PROVIDO, COM APLICAÇÃO DE MULTA." (Agravo 672.886-1/01, 1ª C.C., Rel. Juiz Fernando César Zeni, DJ 15.06.2010). "TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE PRECATÓRIO À PENHORA. RECUSA MANIFESTADA PELA FAZENDA PÚBLICA POR INOBSERVÂNCIA DA ORDEM LEGAL ESTABELECIDA NOS ARTIGOS 11 DA LEF E 655 DO CPC. ADMISSIBILIDADE. ORIENTAÇÃO DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA CÂMARA. A atual orientação do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de respeitar a recusa à nomeação manifestada pelo executado, quando feita com base em qualquer das causas do artigo 656 do Código de Processo Civil. Recurso não provido." (AI 606.894-8, 1ª C.C., Rel. Des. Ruy Cunha Sobrinho, DJ 10.06.2010). "AGRAVO - EXECUÇÃO FISCAL - DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE DEFERIU O PEDIDO A PENHORA ON LINE - POSSIBILIDADE DE RECUSA DOS PRECATÓRIOS PELA FAZENDA PÚBLICA - PRECEDENTES DO STJ - RECURSO NÃO PROVIDO. "A jurisprudência desta Corte é no sentido de que o credor pode recusar o precatório nomeado à penhora pelo devedor, haja vista que a execução opera-se em seu interesse, havendo outros bens em melhor posição na ordem legal do art. 11 da Lei n. 6.830/80. (STJ, AgRg no Ag 1119668/ES, Rel. Ministro Francisco Falcão, 1ª T., julg. em 02/06/2009)." (Agravo 573.343-3/01, 1ª C.C., Rel. Juiz Sérgio Roberto N. Rolanski, DJ 01.06.2010). Veja-se, por oportuno, que a comprovação do exaurimento de todas as vias extrajudiciais na procura de outros bens penhoráveis, pelo exeqüente, era medida exigida à luz da antiga redação do artigo 655, do Código de Processo Civil, desnecessária após o advento da Lei 11.382/2006, que alterou sua redação, consoante pacífico posicionamento do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSO REPETITIVO. CABIMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON-LINE. BACEN JUD. EXAURIMENTO DAS DILIGÊNCIAS PARA A LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. DESNECESSIDADE. EXECUÇÃO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.382/2006. RECURSO REPETITIVO. PENHORA DE PRECATÓRIO. ANUÊNCIA DO CREDOR. NECESSIDADE. SÚMULA Nº 417/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. 1. O artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil autoriza o Relator a dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em confronto com Súmula ou com jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal, mormente se a matéria foi submetida ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil (recursos repetitivos). 2. A egrégia Corte Especial, na sessão de 15 de setembro de 2010, julgando o REsp nº 1.112.943/MA, da relatoria da Ministra Nancy Andrighi, sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução/STJ nº 8/2008 (recursos repetitivos), ratificou o posicionamento desta Corte Superior de Justiça no sentido de que, após as modificações introduzidas pela Lei nº 11.382/2006, o bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacen Jud prescinde do esgotamento das diligências para a localização de outros bens passíveis de penhora. 3. O Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que o crédito relativo a precatório judicial é penhorável, mesmo que o órgão devedor do precatório não seja o próprio exequente. 4. Consolidou-se, por outro lado, a jurisprudência em que o precatório judicial equivale à penhora de crédito prevista nos artigos 11, inciso VIII, da Lei de Execução Fiscal e 655, inciso XI, do Código de Processo Civil e, não, à penhora de dinheiro, razão pela qual é imprescindível a anuência do credor com a penhora do precatório judicial, podendo a recusa ser justificada por qualquer das causas previstas no artigo 656 do Código de Processo Civil. 5. É que a Fazenda Pública não é obrigada a aceitar bens nomeados à penhora fora da ordem legal inserta no artigo 11 da Lei de Execução Fiscal, uma vez que, não obstante o princípio da menor onerosidade ao devedor, a execução é feita no interesse do credor, como dispõe o artigo 612 do Código de Processo Civil. 6. "A satisfação do direito de crédito perpassa pela possibilidade de recusa ou substituição do bem dado em penhora; logo, a Súmula 417 do STJ não inviabiliza a possibilidade de recusa do credor, desde que justificada por uma das causas descritas no art. 656 do CPC." (AgRgEDclAg nº 1.282.484/RJ, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, in DJe 19/11/2010). 7. Agravo regimental improvido". (AgRg no REsp 1230492/PR, 1ª T., Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 31/03/2011). "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO EXECUÇÃO FISCAL PENHORA ON LINE SISTEMA BACEN-JUD REQUERIMENTO FEITO NO REGIME ANTERIOR AO ART.655, I, DO CPC (REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.382/2006) 1. A jurisprudência atual desta Corte firmou-se no sentido de que, após a vigência da Lei 11.382/2006, o bloqueio de ativos financeiros por meio de penhora on line não requer mais o esgotamento de diligências para localização de outros bens do devedor passíveis de penhora, sendo admitida hoje a constrição por meio eletrônico sem essa providência. 2. Recurso especial provido." (REsp 1194067/PR, 2ª T., Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 01/07/2010). "EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON-LINE. CONVÊNIO BACEN JUD. MEDIDA CONSTRITIVA POSTERIOR À LEI Nº 11.382/2006. EXAURIMENTO DAS VIAS EXTRAJUDICIAIS PARA A LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. DESNECESSIDADE. EMBARGOS ACOLHIDOS. 1. Com a entrada em vigor da Lei nº 11.382/2006, que deu nova redação ao artigo 655 do Código de Processo Civil, os depósitos e as aplicações em instituições financeiras foram incluídos como bens preferenciais na ordem de penhora e equiparados a dinheiro em espécie, tornando-se prescindível o exaurimento das vias extrajudiciais dirigidas à localização de bens do devedor para a constrição de ativos financeiros por meio do sistema Bacen Jud, informando a sua utilização nos processos em curso o tempo da decisão relativa à medida constritiva. 2. Embargos de divergência acolhidos." (EREsp 1052081/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 26/05/2010). Como se extrai dos julgados relacionados, as alterações trazidas pela Lei 11.382/06 se aplicam às execuções fiscais, mesmo diante do contido no artigo 185-A, do Código Tributário Nacional. Na verdade, referida norma traz disposição de cunho processual, que não se enquadra dentre aquelas matérias elencadas no artigo 146, da Constituição Federal e, portanto, admite derrogação por lei ordinária. Nem poderia ser diferente, haja vista que a exigência de quórum qualificado próprio de lei complementar para aprovação de norma legal reservada à lei ordinária seria contrariar o regime estabelecido pela própria Constituição Federal quando trata do processo legislativo. Nesse sentido, trago à colação o seguinte ensinamento de Geraldo Ataliba, extraído do acórdão de julgamento do Recurso Extraordinário nº 419.629/DF, da lavra do Ministro Sepúlveda Pertence: "A lei ordinária pode perfeitamente dispor sobre qualquer matéria não reservada à lei complementar, inclusive derrogando a espécie

normativa, nesse capo. É que a lei complementar, fora de seu campo específico que é aquele expressamente estabelecido pelo constituinte nada mais é do que lei ordinária. A natureza das normas jurídicas em sistemas positivos como o nosso, objeto de quase exaustivo tratamento constitucional é dada conjuntamente pela forma (no caso, de elaboração) e pelo conteúdo. Este sem aquela não configura a entidade, da mesma maneira que aquela sem este. Só há lei complementar válida e eficaz, quando concorrem os dois elementos citados para configurá-la. Faltando qualquer deles, não se tem a espécie. Na ausência da forma, não há lei complementar, nem nada. É nulo o ato. É nenhum. Na falta de conteúdo, o ato é existente, é válido, é norma mas não tem eficácia própria da espécie: é mera lei ordinária" (...) Efetivamente, se possível fora impedir à lei ordinária a disciplina de certa matéria, porque esta foi objeto de lei complementar, estar-se-ia modificando a Constituição, na parte em que, ao cuidar do processo legislativo, trata do quórum para deliberação. Seria o mesmo que exigir quorum qualificado para aprovação de matéria própria de lei ordinária. Importaria restringir os poderes normais do Congresso, contrariando a Constituição". (Lei Complementar na Constituição, Ed. RT, 1971, p. 36). Plenamente aplicáveis à espécie, pois, as inovações trazidas pela Lei 11.382/06 e pela própria Lei de Execuções Fiscais, para apreciação e julgamento do tema proposto. Consigno, por fim, que a Súmula 417 do Superior Tribunal de Justiça não se aplica ao caso em tela, visto sua abrangência não alcançar a Lei de Execução Fiscal. Nesse sentido já se posicionou esta Câmara em precedente que teve como relator o eminente Desembargador Ruy Cunha Sobrinho, cuja ementa veio assim redigida: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE PRECATÓRIO À PENHORA. INTEMPESTIVIDADE. LEGITIMIDADE DA RECUSA MANIFESTADA PELA FAZENDA PÚBLICA. PENHORA ELETRÔNICA SOBRE DINHEIRO. POSSIBILIDADE. ARTIGOS 655, I E 655-A, DO CPC. REDAÇÃO CONFORME A LEI 11.832/2006. ORIENTAÇÃO DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA CORTE. SEGUIMENTO NEGADO. ART. 557, CAPUT, DO CPC.(...) II. 2. Passando adiante, no que diz respeito ao deferimento da penhora on line destaco de pronto que a Súmula 417/STJ não é aplicável à espécie, haja vista sua adstrição à execução civil, hipótese diversa da examinada no caso dos autos em que é tratada execução fiscal. (AI 697.552-6, 1ª C.C., DJ 16/08/2010). Por fim, vale acrescentar que em relação ao pedido de suspensão da exigibilidade do tributo, diante da existência de pedido de compensação de débitos, embora já tenha sido suscitado em primeiro grau, não foi objeto de decisão pelo magistrado, fato que impede a análise da pretensão por esta Corte, sob pena de supressão de instância. Assim, deve a decisão agravada ser mantida, pois em consonância com o entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça. 3. Do exposto, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso. Intimem-se. Curitiba, 10 de fevereiro de 2012. DULCE MARIA CECCONI Relatora.

0026 . Processo/Prot: 0881694-6 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv))

. Protocolo: 2012/27231. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 1973.00006417 Lei. Impetrante: Ricardo Andrey Barbosa, Rogério Fernandes Bruno, Marineide de Sá, Valdivo Ribeiro dos Santos. Advogado: Keity Angelline Accadrolli, Gelsi Francisco Accadrolli. Impetrado: Secretário de Estado da Administração e da Previdência Social do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Vistos. 1. Ricardo Andrey Barbosa, Rogério Fernandes Bruno, Marineide de Sá e Valdivo Ribeiro dos Santos impetraram mandado de segurança em face do Secretário de Estado da Administração e da Previdência Social e da Paraná Previdência Serviço Social Autônomo, visando à suspensão da adesão e da cobrança de valores destinados ao Fundo de Atendimento à Saúde dos Policiais Militares do Estado do Paraná FASPM. Alegaram, na inicial, que, com a edição da Lei Estadual 14605/2005, foi criado o Fundo de Atendimento à Saúde dos Policiais Militares do Paraná FASPM e, através da Lei 6417/1973, foi instituído o desconto mensal obrigatório de 2%; a finalidade é a de assegurar gratuitamente aos contribuintes e aos seus dependentes a assistência médico-hospitalar que não é de responsabilidade do Estado; o Estado não tem competência para instituir a cobrança da contribuição; é ilícita e abusiva a cobrança compulsória dos valores devidos ao FASPM. 2. O inciso III do artigo 7º da Lei 12016/2009 autoriza a suspensão do ato que deu motivo à impetração quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida somente ao final. Concretamente, no caso dos autos, os fundamentos apontados pelo recorrente demonstram a existência de relevância dos seus argumentos, pois, em princípio, ao Estado não é dado exigir do seu servidor a adesão e contribuição compulsória ao Fundo de Atendimento à Saúde dos Policiais Militares do Paraná FASPM, especialmente quando a competência para a instituição de contribuições sociais para assistência à saúde é da União, nos termos do artigo 195 da Constituição Federal. Essa é a orientação que vem sendo dada ao tema por este Tribunal, consoante se infere dos seguintes precedentes: AI 761.497-9, Sexta Câmara Cível, Rel. Des. Luiz Osório Moraes Panza, j. 02/08/2011; AG 774.407-0/01, Sétima Câmara Cível, Rel. Juiz Substituto em Segundo Grau Victor Martim Batschke, j. 05/07/2011; MS 756.066-1, Terceira Câmara Cível, Rel. Des. Dimas Ortêncio de Melo, j. 24/05/2011; MS 711.244-3, Terceira Câmara Cível, Rel. Des. Ruy Francisco Thomaz, j. 10/05/2011. Não bastasse isso, o agravante demonstrou que do ato impugnado pode resultar a ineficácia da medida, caso deferida somente ao final, tendo em vista que os descontos recaem sobre verba de natureza alimentar. Há que se destacar, ainda, a inexistência de qualquer risco de lesão ao Fundo de Atendimento à Saúde dos Policiais Militares do Paraná - FASPM, uma vez que a suspensão temporária dos descontos do impetrante não tem o condão de comprometer a prestação de serviços de saúde aos demais policiais militares, conforme já restou decidido no pedido de suspensão de liminar 812.500-2, julgado em 22/08/2011 e relatado pelo Presidente Miguel Kfouri Neto. À vista desses fundamentos, porque presentes os requisitos autorizadores da medida, a liminar requerida deve ser deferida. 3. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que, nos moldes do inciso I do artigo 7º da Lei 12016/2009, preste as informações que considerar necessárias. 4. Dê-se vista à Procuradoria Geral de Justiça. 5. Intimem-se. Curitiba, 10 de fevereiro de 2011. Des. Ruy Cunha Sobrinho Relator

0027 . Processo/Prot: 0881995-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/22258. Comarca: Jandaia do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2008.00000247 Embargos a Execução. Agravante: Évora Comercial de Gêneros Alimentícios Ltda.. Advogado: Márcio Rodrigo Frizzo, Márcio Luiz Blazius, Cerino Lorenzetti. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Maurício Melo Luize, Maria Misue Murata, Joaquim Mariano Paes de Carvalho Neto. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 881995-8 DA VARA ÚNICA DE JANDAIA DO SUL. AGRAVANTE: ÉVORA COMERCIAL DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA. AGRAVADO: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ. RELATOR: FÁBIO ANDRÉ SANTOS MUNIZ EM SUBSTITUIÇÃO AO DESEMBARGADOR SALVATORE ASTUTI. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO CONTRA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DE EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INDICAÇÃO DE QUE O EFEITO LIBERATÓRIO A CRÉDITO DE PRECATÓRIO É DEMONSTRADOR DA RELEVÂNCIA DOS FUNDAMENTOS DO APELO. ARGUMENTO PACIFICADO EM SENTIDO CONTRÁRIO PELA JURISPRUDÊNCIA ATUAL. FALTA DE REQUISITO DO ART. 558 E DO ART. 520, INC. V, AMBOS DO CPC. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO PORQUE MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que recebeu apelo em embargos à execução fiscal somente no efeito devolutivo. Sustenta o recorrente que há relevância nos seus fundamentos na tese da extinção da execução com pagamento por crédito de precatório requisitório e que existe risco de dano com o prosseguimento dela, porque redundará na expropriação definitiva do seu patrimônio, o que, caso o STF julgue a questão do efeito liberatório dos precatórios a seu favor, se tornará lesivo a seus interesses. É o relatório. O pedido de efeito suspensivo ao recurso de apelação, nos termos dos arts. 520, inciso V, e 558, ambos do CPC, em face de sentença que julgou improcedentes seus embargos à execução fiscal é medida excepcional, concedida tão somente quando possa resultar lesão grave e de difícil reparação e presentes os pressupostos do fumus boni iuris e periculum in mora. No caso, a tese que foi trazida em agravo de instrumento para demonstrar a relevância do apelo é a de extinção da execução em razão do efeito liberatório previsto no art. 78, § 2º, da ADCT, que segundo entende o agravante teria sido convalidado pela Emenda 62/2009. As considerações que seguem estão adstritas tão somente aos termos do art. 520, inc. V e art. 558, ambos do CPC e para o fim tão somente de analisar seus requisitos com o objetivo de definir se há possibilidade de deferimento do efeito suspensivo ao apelo. A tese do efeito liberatório defendida em agravo como dando corpo ao requisito da relevância de um dos argumentos do apelo não tem a densidade que o agravante pretende. Ao contrário, está definida em sentido contrário pela jurisprudência hoje dominante pelos motivos jurídicos que adiante serão expostos. Nunca foi possível a compensação de direito de crédito consubstanciado em precatório requisitório com créditos tributários derivados de ICMS. Isso porque no Estado do Paraná nunca houve e não há lei autorizando tal prática. Ao contrário o art. 35 da Lei Estadual 11.580/96 isso veda. Assim, como as relações tributárias estabelecidas pelas hipóteses constitucionais estão adstritas ao que a legislação complementar estabelece, não é possível aplicar de pronto eventual efeito liberatório reconhecido em dispositivo transitório. É isso, que antes da emenda 62/2009 e do julgamento da ADI 2356 MC, que se conclui do que dispõe o art. 78, § 2º, do ADCT, do art. 146, inc. III, da CF, do art. 170 do CTN e da ausência de autorização legislativa para compensação de precatórios com créditos de ICMS no Paraná. O primeiro dispositivo se refere a um possível efeito liberatório dos precatórios dentre de determinadas circunstâncias (hoje superado por outras normas constitucionais e suspenso expressamente pelo STF - ADI 2356 MC). O segundo dispõe que as normas gerais de direito tributário serão definidas em legislação complementar, em suma, somente se dá os contornos efetivos da relação jurídica tributária com seus institutos por meio de lei complementar, no caso o Código Tributário Nacional recepcionado com tal natureza (art. 34 do ADCT). Assim, para que se possa definir, estabelecer e falar em pagamento, moratória, suspensão de exigibilidade, compensação, prescrição, decadência, exigibilidade, isenção, anistia, constituição de crédito, enfim de todos os institutos de direito tributário, há que se lançar mão da legislação complementar que tem caráter nacional. Tal legislação, para o caso da compensação, estabelece que o sujeito ativo da relação jurídico tributária, no caso do ICMS em específico, o Estado do Paraná, é que irá editar legislação par tal fim, conforme estabelece a terceira norma antes referida, art. 170 do CTN: "A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública." É isso que consagra o STJ no que toca a aplicação dos dispositivos acima: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO DE PRECATÓRIO VENCIDO DO IPERGS COM CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEVIDO AO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. ART. 170 DO CTN E 78, § 2º, DO ADCT. INTERPRETAÇÃO CONJUNTA. NECESSIDADE DE LEI AUTORIZATIVA. PRECEDENTES. 1. O entendimento desta Corte é no sentido de que o poder liberatório dos precatórios vencidos e não pagos na forma do § 2º, do art. 78 do ADCT deve ser interpretado em consonância com o art. 170 do CTN, o qual impõe que a compensação seja processada na forma e nos limites estabelecidos por lei. Nesse sentido: AgRg no REsp 1213544/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/02/2011, DJe 16/02/2011; AgRg no Ag 1352105/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA

TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 08/02/2011; AgRg no Ag 1089465/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 19/6/2009; AgRg no Ag 1174142/RS, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, DJe 28/10/2009. 2. No caso concreto, não se enquadrando o crédito na sistemática prevista no art. 78, § 2º, do ADCT, e considerando que inexiste lei autorizativa no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul (ressalte-se que a Lei Estadual 12.290/2004 revogou o mecanismo de compensação previsto na Lei 11.472/2000), a compensação pretendida -- crédito de precatório vencido (de natureza alimentar) com débito relativo a ICMS -- contraria a regra prevista no art. 170 do CTN. 3. Ademais, a pretensão de oferecer precatório do IPERGS para pagamento de débito de ICMS - cujo credor é o Estado do Rio Grande do Sul - não pode ser acolhida por esta Corte, seja porque o precatório não é dinheiro, mas sim direito de crédito, seja porque, no que tange à compensação, esta Corte já se manifestou no sentido de que esta não pode ocorrer quando o pagamento for devido à pessoa jurídica distinta daquela que emitiu o precatório. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1410500/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/10/2011, DJe 13/10/2011) Reconhecendo para o Estado do Paraná em razão do que dispõe o art. 35 da Lei 11580/96, tudo que antes foi dito, em especial sobre ser a lei estadual que autoriza ou não compensação, seja ou não para acolher o pretenso efeito liberatório derivado do art. 78, § 2º, do ADCT (caso não tivesse sido superado pela Emenda 62/2009 ou retirado do ordenamento jurídico pelo STF), afirma o STJ: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. ICMS. PRETENSÃO DE SE COMPENSAR PRECATÓRIO VENCIDO COM TRIBUTO DEVIDO AO ESTADO-MEMBRO. SUPERVENIÊNCIA DA EC 62/2009 E DO DECRETO ESTADUAL 6.335/2010. PRETENSÃO CONTIDA NO MANDAMUS QUE FICOU PREJUDICADA. 1. Com o advento da EC 62/2009 que, entre outras disposições, acrescentou o art. 97 do ADCT, instituindo regime especial de pagamento de precatórios pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, sendo que tais entes, sujeitos ao regime especial, optarão, por meio de ato do Poder Executivo, "pelo depósito em conta especial do valor referido pelo § 2º deste artigo" (§ 1º, I) ou "pela adoção do regime especial pelo prazo de até 15 (quinze) anos" (§ 1º, II). Estabeleceu-se, ainda, que "os precatórios parcelados na forma do art. 33 ou do art. 78 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e ainda pendentes de pagamento ingressarão no regime especial com o valor atualizado das parcelas não pagas relativas a cada precatório, bem como o saldo dos acordos judiciais e extrajudiciais" (art. 97, § 15, do ADCT). No âmbito do Estado do Paraná, por meio do Decreto Estadual 6.335/2010, optou-se pelo sistema previsto no art. 97, § 1º, I, do ADCT. 2. Nesse contexto, ficou prejudicada a pretensão contida no mandamus, em virtude da instituição do regime especial pela EC 62/2009, e da superveniência da legislação estadual, determinando a forma pela qual o Estado do Paraná efetuará o pagamento de seus débitos, nos termos fixados pelo art. 97, § 1º, do ADCT, razão pela qual eventual compensação só poderá ocorrer nas hipóteses admitidas pela novel legislação, e não mais na forma do art. 78, § 2º, do ADCT. Nesse sentido: RMS 31.912/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 25.11.10. 3. Ademais, não se justifica a reforma do acórdão recorrido, pois a orientação da Primeira Seção desta Corte é firme no sentido da inviabilidade de se compensar débitos de ICMS (devidos ao Estado- membro) com precatório oponível em face de pessoa jurídica distinta. Além disso, a reiterada jurisprudência das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ é pacífica no sentido de que é plenamente legítimo o Decreto Estadual 418/2007, que, nos termos do art. 170 do Código Tributário Nacional e do art. 35 da Lei Paranaense 11.580/96, veda o pagamento do ICMS e do IPVA mediante compensação com precatórios. 4. Recurso ordinário não provido. (RMS 33.184/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/09/2011, DJe 19/09/2011) Colha-se que os precatórios não possuem aptidão para ter efeito liberatório também em razão da perda da eficácia do disposto no art. 78 da ADCT conforme decidiu o STF: EMENTA: MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 2º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 30, DE 13 DE SETEMBRO DE 2000, QUE ACRESCENTOU O ART. 78 AO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS. PARCELAMENTO DA LIQUIDAÇÃO DE PRECATÓRIOS PELA FAZENDA PÚBLICA. 1. O precatório de que trata o artigo 100 da Constituição consiste em prerrogativa processual do Poder Público. Possibilidade de pagar os seus débitos não à vista, mas num prazo que se estende até dezoito meses. Prerrogativa compensada, no entanto, pelo rigor dispensado aos responsáveis pelo cumprimento das ordens judiciais, cujo desrespeito constitui, primeiro, pressuposto de intervenção federal (inciso VI do art. 34 e inciso V do art. 35, da CF) e, segundo, crime de responsabilidade (inciso VII do art. 85 da CF). 2. O sistema de precatórios é garantia constitucional do cumprimento de decisão judicial contra a Fazenda Pública, que se define em regras de natureza processual conducentes à efetividade da sentença condenatória trânsita em julgado por quantia certa contra entidades de direito público. Além de homenagear o direito de propriedade (inciso XXII do art. 5º da CF), prestigia o acesso à jurisdição e a coisa julgada (incisos XXXV e XXXVI do art. 5º da CF). 3. A eficácia das regras jurídicas produzidas pelo poder constituinte (redundantemente chamado de "originário") não está sujeita a nenhuma limitação normativa, seja de ordem material, seja formal, porque provém do exercício de um poder de fato ou supralegal. Já as normas produzidas pelo poder reformador, essas têm sua validez e eficácia condicionadas à legitimação que recebam da ordem constitucional. Daí a necessária obediência das emendas constitucionais às chamadas cláusulas pétreas. 4. O art. 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, acrescentado pelo art. 2º da Emenda Constitucional nº 30/2000, ao admitir a liquidação "em prestações anuais, iguais e sucessivas, no prazo máximo de dez anos" dos "precatórios pendentes na data de promulgação" da emenda, violou o direito adquirido do beneficiário do precatório, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Atentou ainda contra a independência do Poder Judiciário, cuja autoridade é insuscetível de ser negada, máxime no concernente ao exercício do poder de julgar os litígios que lhe são submetidos e fazer cumpridas as suas decisões, inclusive contra a Fazenda Pública, na forma prevista na Constituição e na lei. Pelo que a alteração constitucional pretendida encontra óbice nos incisos III e IV do § 4º do art. 60 da Constituição, pois afronta "a separação dos Poderes" e "os direitos e garantias individuais". 5. Quanto aos precatórios "que decorram de ações iniciais ajuizadas até 31 de dezembro de 1999", sua liquidação parcelada não se compatibiliza com o caput do art. 5º da Constituição Federal. Não respeita o princípio da igualdade a admissão de que um certo número de precatórios, oriundos de ações ajuizadas até 31.12.1999, fique sujeito ao regime especial do art. 78 do ADCT, com o pagamento a ser efetuado em prestações anuais, iguais e sucessivas, no prazo máximo de dez anos, enquanto os demais créditos sejam beneficiados com o tratamento mais favorável do § 1º do art. 100 da Constituição. 6. Medida cautelar deferida para suspender a eficácia do art. 2º da Emenda Constitucional nº 30/2000, que introduziu o art. 78 no ADCT da Constituição de 1988. (ADI 2356 MC, Relator(a): Min. NÉRI DA SILVEIRA, Tribunal Pleno, julgado em 25/11/2010, DJe-094 DIVULG 18-05-2011 PUBLIC 19-05-2011 EMENT VOL-02525-01 PP-00054) Vale dizer que aquilo que não tem qualquer propriedade jurídica patrimonial fora do âmbito do que a Emenda 62/2009 consagra, não serve para suspender a exigibilidade de crédito tributário (efeito suspensivo ao apelo contra sentença de improcedência de embargos à execução fiscal) ou redundar em pagamento do mesmo, não incide qualquer das hipóteses do art. 151 e art. 156, ambos do CTN. Isso seja no âmbito judicial, ou no âmbito administrativo, para o Estado do Paraná como antes foi dito por falta de autorização legal e por expressa vedação do art. 35 da Lei Paranaense 11.580/96. Emprestar um inconstitucional efeito liberatório no pagamento de tributos, com base no art. 78, § 2º, do ADCT com redação dada pela emenda 30/2000 implicaria em afrontar o pacto federativo (art. 1º, da CF). Sem exame das condições concretas e objetivas de cada ente federado estar- se-ia dispondo do respectivo patrimônio público dos estados e municípios de maneira a comprometer inclusive o custeio dos serviços públicos essenciais. Isso é impossível juridicamente na medida em que a própria constituição tem cláusula de bloqueio de tal tipo de interpretação ao remeter a regulamentação dos institutos de direito tributário, em respeito aos entes federados, à lei complementar que tem caráter nacional (art. 146, inc. III, da CF). Atribuir o aludido efeito liberatório ao declarado inconstitucional art. 78, § 2º, da ADCT (emenda 30/2000) implicaria em afronta ao princípio do orçamento e da vinculação deste ao pagamento das despesas de custeio dos serviços públicos (art. 165 e segs. da CF). Todavia, a própria constituição ao dispor que a regulamentação dos institutos de direito tributário se dá com base em lei complementar garante a execução dos orçamentos e a salvaguarda do estado, pois o art. 170 do CTN, com prerrogativa de norma complementar (art. 34 do ADCT), remete a possibilidade de compensação desde que o sujeito ativo da relação tributária disponha sobre tal tipo de autorização. No caso do ICMS, lei estadual do Paraná que não existe. Reitera-se que a tramitação de ações diretas de inconstitucionalidade perante o STF não aproveitam ao presente recurso, uma vez que ainda não transitaram em julgado. Sem razão o recorrente ao levantar tal argumento. Certo é também, que o Decreto Estadual 5154/2001 não prevalece sobre a decisão do STF de retirar do ordenamento jurídico o art. 78, § 2º, do ADCT. Observe-se que o Decreto regulamentava tal dispositivo. Retirado o fundamento constitucional da validade do dito Decreto não se pode fazer qualquer consideração sobre sua vigência sob pena de violação da liminar concedida em ADin 2356. Colha-se o que consta da motivação do ato normativo secundário (Decreto 5154/2001): "Considerando o art. 78, § 2º. , do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com redação dada pela Emenda Constitucional no. 30, de 13 de Setembro de 2000, que estipula poder liberatório do pagamento de tributos da entidade devedora, caso não ocorra a liquidação das prestações anuais dos precatórios referidos no caput do mesmo dispositivo constitucional (...)". Daí nada importar o julgamento da constitucionalidade do Decreto 418/2007. Ainda que assim não o fosse com a edição da EC 62/2009 que conferiu aos Estados, Distrito Federal e Municípios, moratória com previsão de regime especial para o pagamento dos precatórios tanto vencidos quanto vincendos (artigo 97 caput da CF), caberá a cada ente federado escolher a sistemática para a liquidação do precatório, de acordo com o inciso I e II, parágrafo 1º do aludido artigo. Ademais, compensação judicial de precatórios com créditos tributários é vedada por lei, se é inviável na via judicial, com muito mais razão de ser não se admitirá na via administrativa (art. 37 da CF), pois a Administração está limita ao princípio da legalidade. Quanto à alegada possibilidade de compensação, o Órgão Especial deste Tribunal tem entendido que o art. 2º da EC 62/2009, que alterou o art. 97 do ADCT e passou a vigorar com a seguinte redação: "Art. 97. Até que seja editada a lei complementar de que trata o § 15 do art. 100 da Constituição Federal, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que, na data de publicação desta Emenda Constitucional, estejam em mora na quitação de precatórios vencidos, relativos às suas administrações direta e indireta, inclusive os emitidos durante o período de vigência do regime especial instituído por este artigo, farão esses pagamentos de acordo com as normas a seguir estabelecidas, sendo inaplicável o disposto no art. 100 desta Constituição Federal, exceto em seus §§ 2º, 3º, 9º, 10, 11, 12, 13 e 14, e sem prejuízo dos acordos de juízos conciliatórios já formalizados na data de promulgação desta Emenda Constitucional. § 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios sujeitos ao regime especial de que trata este artigo optarão, por meio de ato do Poder Executivo: I - pelo depósito em conta especial do valor referido pelo § 2º deste artigo; ou II - pela adoção do regime especial pelo prazo de até 15 (quinze) anos, caso em que o percentual a ser depositado na conta especial a que se refere o § 2º deste artigo corresponderá, anualmente, ao saldo total dos precatórios devidos, acrescido do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança e de juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança para fins de compensação da mora, excluída a incidência de juros compensatórios, diminuído das amortizações e dividido pelo número de anos restantes no regime especial de pagamento. § 2º Para saldar os precatórios, vencidos e a vencer, pelo regime especial, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios devedores depositarão mensalmente, em conta especial criada para tal fim, 1/12

(um doze avos) do valor calculado percentualmente sobre as respectivas receitas correntes líquidas, apuradas no segundo mês anterior ao mês de pagamento, sendo que esse percentual, calculado no momento de opção pelo regime e mantido fixo até o final do prazo a que se refere o § 14 deste artigo, será" A emenda 62/09 traduz moratória no que toca ao pagamento dos precatórios expedidos contra os Estados "inclusive os emitidos durante o período de vigência do regime especial instituído por este artigo...", conforme disciplinou o caput do art. 97. A Emenda Constitucional ao conceder a moratório retirou a exigibilidade dos créditos inseridos no seu âmbito, o que impede qualquer tipo de compensação por faltar a equiparação das dívidas para tanto, pois os Estados, Municípios e Distrito Federal, estando em mora na quitação de precatório, e havendo determinação constitucional que tal norma seja obedecida de pronto; isso acaba abrangendo pretensões de pagamento de dívida por meio de compensação, tanto no âmbito administrativo como no judicial, o que por certo, e sem sombra atinge o oferecimento de tal crédito à penhora. Com a moratória aos Estados pelo prazo de 15 (quinze) anos, não mais é possível perquirir sobre a possibilidade de quitação dos precatórios vencidos. O art. 6º da Emenda 62 não altera tal posição ou sugere entendimento diverso, apenas reafirma que as compensações feitas não podem ser revertidas (aquelas concretizadas antes da edição desta Emenda. Tal norma não autoriza a abertura de discussão sobre possibilidade de compensação para casos litigiosos existentes após sua edição. Do órgão Especial: "AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE LIMINAR PARA A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO POR CONTA DE FUTURA COMPENSAÇÃO COM CRÉDITOS REPRESENTADOS POR PRECATÓRIOS. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/09. MANDADO DE SEGURANÇA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. CAUSA SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO ART. 267, VI DO CPC. MATÉRIA SUMULADA PELO ÓRGÃO ESPECIAL. AGRAVO PREJUDICADO. Nas ações com pedido de compensação de débitos tributários com créditos representados por precatórios, na forma prevista pelo art. 78, § 2º do ADCT, constitui fato novo a Emenda Constitucional nº 62/2009 e o Decreto Estadual nº 6335/2010. O novo regime de pagamento introduzido inviabiliza a compensação do débito tributário com créditos representados por precatórios, motivo pelo qual falta interesse de agir ao devedor, ensejando a extinção do processo sem resolução de mérito. (TJPR - Órgão Especial, A 0660034-6/01, Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba, rel. Des. Lauri Caetano da Silva, unânime, j. 17.09.2010)". Súmula 20 do Órgão Especial: "Em face do regime especial de pagamento introduzido pela Emenda Constitucional nº 62/2009 (art. 97, ADCT), adotado pelo Decreto Estadual nº 6335/2010-PR, carece de interesse processual o demandante da compensação de débito tributário com crédito representado por precatório; nas ações em andamento fundamentadas no art. 78 do ADCT, extingue-se o processo sem resolução de mérito (art. 267, VI do CPC)". Nestes termos, faltando qualquer relevância ao fundamento indicado em agravo a demonstrar o preenchimento da moldura do art. 558 do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento nos termos do art. 557, caput, do CPC. Intimem-se. Curitiba, 13 de fevereiro de 2012. Fábio André Santos Muniz Relator.
0028 . Processo/Prot: 0882607-7 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/29291. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0008516-88.2010.8.16.0017 Execução Fiscal. Agravante: Rhema Ferramentas de Precisão Ltda Epp. Advogado: Guilherme Henn, Valéria dos Santos Tondato, Maeva Aracheski. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Marcos André da Cunha. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Vistos, 1. Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por RHEMA FERRAMENTAS DE PRECISÃO LTDA - EPP, nos autos sob nº 8516/2010, de Execução Fiscal que lhe move a FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ, contra a r. decisão que rejeitou a nomeação de precatórios à penhora e deferiu a penhora on line (fl. 129-TJ). Aduz, em síntese, que: a agravante adquiriu créditos decorrentes de precatórios requisitórios e, valendo-se da possibilidade prevista no art. 78, §2º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, pretende extinguir seu débito de ICMS; a compensação de débitos na forma pretendida é aceita tanto pela doutrina, quanto pela jurisprudência; a fim de que a agravante não seja onerada com o bloqueio judicial de valores, pugna pelo reconhecimento da prejudicialidade externa existente no caso, bem como pela aplicação do princípio do poder geral de cautela; a agravante impetrou mandado de segurança e prestou caução, visando à obtenção da compensação tributária, que deve ser convertida em penhora definitiva nos autos de execução fiscal; deve ser aplicado o princípio da menor onerosidade ao devedor; não se mostra razoável que o mesmo débito esteja caucionado e seja objeto de nova penhora com bloqueio de valores; o crédito de precatório sofre atualização mensal e não é passível de qualquer desvalorização; a penhora de valores é medida excepcional e pode inviabilizar o exercício da atividade da empresa; há inúmeros precedentes que respaldam a tese defendida. Requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, pugnou pelo seu provimento para que se reconheça a possibilidade de a devedora garantir a execução com precatórios. Juntou os documentos de fls. 34/136. 2. A questão posta em debate exige do julgador encontrar o equilíbrio entre o princípio da menor onerosidade ao devedor, normatizado no artigo 620, do Código de Processo Civil, e a necessidade de efetividade da execução, que se realiza "no interesse do credor" (artigo 612, do CPC). Em atenção ao princípio da menor onerosidade, a jurisprudência se firmou no sentido da relativização do rol dos artigos 655, do Código de Processo Civil, e 11, da Lei de Execuções Fiscais; isto, contudo, longe está de tornar dispensável a sua observância. Assim, entendo que a ordem legal de preferência deve ser respeitada, a menos que comprovada pelo executado circunstância de fato que lhe cause um desnecessário e desproporcional prejuízo. Entendimento contrário seria fazer letra morta à gradação estabelecida pelo legislador. A questão, portanto, deve ser analisada casuisticamente, como se infere dos seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça: "TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL EXECUÇÃO FISCAL BEM OFERECIDO À PENHORA ORDEM DE PREFERÊNCIA ART. 655 DO CPC ART. 11 DA LEF FLEXIBILIDADE MENOR ONEROSIDADE ANÁLISE DE MATÉRIAS FÁTICAS IMPOSSIBILIDADE SÚMULA 7/STJ. 1. A jurisprudência desta Corte reconhece o direito de o exeqüente recusar os bens indicados à penhora pelo executado, desde que devidamente fundamentado. 2. Esta Corte já se manifestou por diversas vezes que a ordem de preferência estabelecida nos arts. 655 do CPC e 11 da LEF não é rígida, com a possibilidade de flexibilização em observância às circunstâncias fáticas de cada caso. (AgRg no AgRg no REsp 1173168 / PR, 2ª T., Rel. Min. Humberto Martins, DJ 03/09/2010 sem destaque no original). "RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia. 2. Este Tribunal Superior firmou entendimento no sentido de que a ordem estabelecida nos arts. 11, da Lei 6.830/80, e 656 do CPC não tem caráter absoluto, devendo-se levar em consideração as circunstâncias e o interesse das partes em cada caso concreto. Dessa forma, observando-se o disposto no art. 620 do CPC, a jurisprudência desta Corte tem admitido a nomeação à penhora de crédito oriundo de precatório, para fins de garantia do juízo. 3. Recurso especial parcialmente provido" (REsp. 992.524/ES, 1ª T., Rel. Min. Denise Arruda, DJ 24/04/08, original sem destaque). Acerca do assunto, assim já me posicionei: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL INTEGRADA POR 137 CDAS. NOMEAÇÃO À PENHORA. REJEIÇÃO. BENS IMÓVEIS SOBRE OS QUAIS FORAM LANÇADOS OS TRIBUTOS. LOTEAMENTO. AGRAVANTE QUE ASSUME A CONDIÇÃO DE PROPRIETÁRIA DOS IMÓVEIS. SÚMULA 84, DO STJ. POSSIBILIDADE DE OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE TERCEIRO QUE PREJUDICARIA O ANDAMENTO DA EXECUÇÃO. ACERTO DA DECISÃO AGRAVADA AO DEFERIR A PENHORA SOBRE NUMERÁRIO EXISTENTE EM CONTA-CORRENTE DA EXECUTADA. OBERVÂNCIA DO ROL PREFERENCIAL DO ARTIGO 655 DO CPC. EXECUTADA QUE NÃO DEMONSTROU O PREJUÍZO QUE TAL MEDIDA PODERIA LHE ACARRETAR. VALOR DA EXECUÇÃO CONSIDERADO IRRISÓRIO FRENTE À CAPACIDADE ECONÔMICA DA AGRAVANTE. RECURSO NÃO PROVIDO. (...) - O julgador, ao apreciar a indicação de bens à penhora pelo executado, deve equacionar o princípio da menor onerosidade ao devedor, insculpido no artigo 620, do CPC, e o rol preferencial estabelecido pelo artigo 655, do mesmo código." (AI 531.942-6, 1ª C.C., DJ 23/03/09, original sem destaque). No caso em apreço, como visto, a agravante indicou à penhora crédito precatório por ela adquirido mediante cessão, mas não demonstrou o prejuízo que a penhora on line, pretendida pela Fazenda Pública, causaria ao desenvolvimento de suas atividades, embora alegue isso. É certo que a penhora de numerário em conta bancária é sempre mais contundente do que aquela que se realiza sobre os demais bens elencados no artigo 11, da Lei de Execuções Fiscais. Mas é exatamente por esse motivo que esse tipo de constrição figura no primeiro lugar do rol preferencial. Assim, o prejuízo que deveria demonstrar é aquele que ultrapassa esse mero descompasso de comodidades entre credor e devedor, providência esta com que não se preocupou. Não basta, portanto, que o devedor indique qualquer bem à penhora. Deve ele justificar a preterição dos bens que antecedem o mencionado rol preferencial, sob pena de ver indeferida a indicação que fizer. Noutros termos, fundada a recusa da Fazenda Pública na inobservância da ordem legal, tal como preceitua o artigo 656, do Código de Processo Civil, e na ausência de justificativa robusta para tanto, deve ter-se por válida a penhora on line. De se conferir, a respeito, a jurisprudência do STJ: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO FALTA DE PREQUESTIONAMENTO SÚMULA 282/STF EXECUÇÃO FISCAL PENHORA PRECATÓRIO JUDICIAL RECUSA LEGITIMIDADE NÃO OBSERVÂNCIA DA ORDEM ESTABELECIDA PELO ART. 11 DA LEI 6.830/80 PRECEDENTES STJ. 1. É inadmissível o recurso especial quanto a questão não decidida pelo Tribunal de origem, por falta de prequestionamento. 2. Não tendo a devedora obedecido à ordem prevista no art. 11 da Lei nº 6.830/80 é lícito ao credor a recusa e ao julgador a não-aceitação da nomeação à penhora dos bens, pois a execução é feita no interesse do exeqüente e não do executado. 3. Não se equiparando o precatório a dinheiro ou fiança bancária, mas a direito de crédito, pode o Fazenda Pública recusar a indicação ou substituição do bem por quaisquer das causas previstas no art. 656 do CPC ou nos arts. 11 e 15 da LEF. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido." (REsp 1191360/PR, 2ª T., Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 01/07/2010). "EXECUÇÃO FISCAL PRECATÓRIOS JUDICIAIS PENHORA ADMISSIBILIDADE RECUSA DA FAZENDA PÚBLICA POSSIBILIDADE ORDEM DE PENHORA INEXISTÊNCIA DE EQUIVALÊNCIA COM DINHEIRO PRECEDENTES. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a penhora de crédito relativo a precatório judicial; todavia, não se equiparando o precatório a dinheiro ou a fiança bancária, mas a direito de crédito, a Fazenda Pública pode recusar a indicação ou substituição do bem por quaisquer das causas previstas no art. 656 do CPC ou nos arts. 11 e 15 da LEF. 2. Precedentes: AgRg no Ag 1281957/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 21.5.2010; REsp 1146057/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 8.2.2010; AgRg no REsp 1173176/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 30.3.2010. Agravo regimental improvido.." (AgRg no REsp 1172243/PR, 2ª T., Rel. Min. Humberto Martins, DJ 29/06/2010). "PROCESSUAL CIVIL. NOMEAÇÃO À PENHORA DE PRECATÓRIO. DESRESPEITO DA ORDEM LEGAL. RECUSA. CABIMENTO. 1. Conforme iterativos precedentes desta Corte, é admissível a recusa por parte do exeqüente da nomeação à penhora de precatório, desde que justificada por qualquer das causas previstas no art. 656 do CPC no caso vertente, em razão do desrespeito à ordem legal. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1188505/SP, 2ª T., Rel. Min. Castro Meira, DJ 09/06/2010). "AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. PRECATÓRIO. ANUÊNCIA DO CREDOR. NECESSIDADE.

AGRAVO IMPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que o crédito relativo a precatório judicial é penhorável, mesmo que o órgão devedor do precatório não seja o próprio exequente. 2. Consolidou-se, por outro lado, a jurisprudência em que o precatório judicial equivale à penhora de crédito prevista nos artigos 11, inciso VIII, da Lei de Execução Fiscal e 655, inciso XI, do Código de Processo Civil e, não, à penhora de dinheiro, razão pela qual é imprescindível a anuência do credor com a penhora do precatório judicial, podendo a recusa ser justificada por qualquer das causas previstas no artigo 656 do Código de Processo Civil. 3. É que a Fazenda Pública não é obrigada a aceitar bens nomeados à penhora fora da ordem legal inserta no artigo 11 da Lei de Execução Fiscal, uma vez que, não obstante o princípio da menor onerosidade ao devedor, a execução é feita no interesse do credor, como dispõe o artigo 612 do Código de Processo Civil. 4. Agravo regimental improvido.." (AgRg no REsp 1172959/PR, 1ª T., Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 10/06/2010). "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO À PENHORA DE PRECATÓRIO JUDICIAL. RECUSA POR PARTE DA FAZENDA. POSSIBILIDADE. NÃO OBSERVÂNCIA DA GRADAÇÃO LEGAL. 1. A jurisprudência do STJ pacificou-se no sentido de que é legítima a recusa, por parte da Fazenda, de bem nomeado à penhora caso não observada a gradação legal, não havendo falar em violação do art. 620 do CPC. 2. Especificamente, com relação a créditos derivados de ações judiciais, representados por precatórios, o STJ, por ocasião do julgamento do REsp n. 1.090.898/SP, assentou que "o crédito representado por precatório é bem penhorável, mesmo que a entidade dele devedora não seja a própria exeqüente, enquadrando-se na hipótese do inciso XI do art. 655 do CPC, por se constituir em direito de crédito"; contudo, destacou que "não se equiparando o precatório a dinheiro ou fiança bancária, mas a direito de crédito, pode a Fazenda Pública recusar a substituição por quaisquer das causas previstas no art. 656 do CPC ou nos arts. 11 e 15 da LEF". 3. Tal orientação é aplicável não apenas aos casos de recusa aos pedidos de substituição da penhora, como também às situações de recusa à primeira nomeação à penhora. Precedentes da Primeira Seção. 4. Agravo regimental não provido." (AgRg nos EDcl nos EDcl no REsp 1140218/SP, 1ª T., Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ 11/05/2010). Desta Corte, registro os seguintes precedentes: "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE PRECATÓRIO À PENHORA. RECUSA DO CREDOR. INOBSERVÂNCIA DA GRADAÇÃO LEGAL. PENHORA ON- LINE. POSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO." (AI 658.591-5, 1ª C.C., Rel. Des. Salvatore Astuti, DJ 21.06.2010). "AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - DECISÃO QUE DEFERIU O BLOQUEIO DE VALORES NA CONTA BANCÁRIA DA EXECUTADA - CONSTRIÇÃO JÁ EXISTENTE TENDO POR OBJETO CRÉDITO DE PRECATÓRIO - RECUSA DA EXEQUENTE - POSSIBILIDADE - ART. 11 DA LEI Nº 6.830/80 - PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTE TRIBUNAL - DEFERIMENTO DE PENHORA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS DA DEVEDORA PELO SISTEMA BACENJUD - POSSIBILIDADE - MANUTENÇÃO DO DESPACHO AGRAVADO. É incontroversa a possibilidade de penhora de precatório e também, da Fazenda Pública recusar o bem nomeado pelo Devedor na Execução Fiscal, desde que embasado numa das hipóteses previstas no art. 656 do Código de Processo Civil. O art. 655, inc. I e 655-A do Código de Processo Civil, combinado com o art. 11 da Lei nº 6.870/80, conferiu prioridade da penhora sobre dinheiro, em espécie ou em depósito e, a aquela realizada "on line" situa-se como atividade-meio que permite a constrição de numerário depositado ou investido. Admite-se a constrição por meio eletrônico quando o pedido é formalizado após o advento da Lei nº 11.382/2006 e, portanto, em consonância com os preceitos estabelecidos pela legislação processual civil atinente á espécie. RECURSO DESPROVIDO." (AI 632.232-1, 1ª C.C., Rel. Des. Idevan Lopes, DJ 21.06.2010). "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DE SEGUNDO GRAU. HIPÓTESE AUTORIZADA. ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC. QUESTÃO CONTROVERTIDA. NOMEAÇÃO DE PRECATÓRIO À PENHORA. PENHORA ELETRÔNICA SOBRE DINHEIRO. ENTENDIMENTO DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA CÂMARA. RECURSO NÃO PROVIDO, COM APLICAÇÃO DE MULTA." (Agravo 672.886-1/01, 1ª C.C., Rel. Juiz Fernando César Zeni, DJ 15.06.2010). "TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE PRECATÓRIO À PENHORA. RECUSA MANIFESTADA PELA FAZENDA PÚBLICA POR INOBSERVÂNCIA DA ORDEM LEGAL ESTABELECIDA NOS ARTIGOS 11 DA LEF E 655 DO CPC. ADMISSIBILIDADE. ORIENTAÇÃO DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA CÂMARA. A atual orientação do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de respeitar a recusa à nomeação manifestada pelo executado, quando feita com base em qualquer das causas do artigo 656 do Código de Processo Civil. Recurso não provido." (AI 606.894-8, 1ª C.C., Rel. Des. Ruy Cunha Sobrinho, DJ 10.06.2010). "AGRAVO - EXECUÇÃO FISCAL - DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE DEFERIU O PEDIDO A PENHORA ON LINE - POSSIBILIDADE DE RECUSA DOS PRECATÓRIOS PELA FAZENDA PÚBLICA - PRECEDENTES DO STJ - RECURSO NÃO PROVIDO. "A jurisprudência desta Corte é no sentido de que o credor pode recusar o precatório nomeado à penhora pelo devedor, haja vista que a execução opera-se em seu interesse, havendo outros bens em melhor posição na ordem legal do art. 11 da Lei n. 6.830/80. (STJ, AgRg no Ag 1119668/ES, Rel. Ministro Francisco Falcão, 1ª T., julg. em 02/06/2009)." (Agravo 573.343-3/01, 1ª C.C., Rel. Juiz Sérgio Roberto N. Rolanski, DJ 01.06.2010). Veja-se, por oportuno, que a comprovação do exaurimento de todas as vias extrajudiciais na procura de outros bens penhoráveis, pelo exeqüente, era medida exigida à luz da antiga redação do artigo 655, do Código de Processo Civil, desnecessária após o advento da Lei 11.382/2006, que alterou sua redação, consoante pacífico posicionamento do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSO REPETITIVO. CABIMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON-LINE. BACEN JUD. EXAURIMENTO DAS DILIGÊNCIAS PARA A LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. DESNECESSIDADE. EXECUÇÃO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.382/2006. RECURSO REPETITIVO. PENHORA DE PRECATÓRIO. ANUÊNCIA DO CREDOR. NECESSIDADE. SÚMULA Nº 417/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. 1. O artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil autoriza o Relator a dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em confronto com Súmula ou com jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal, mormente se a matéria foi submetida ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil (recursos repetitivos). 2. A egrégia Corte Especial, na sessão de 15 de setembro de 2010, julgando o REsp nº 1.112.943/MA, da relatoria da Ministra Nancy Andrighi, sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução/STJ nº 8/2008 (recursos repetitivos), ratificou o posicionamento desta Corte Superior de Justiça no sentido de que, após as modificações introduzidas pela Lei nº 11.382/2006, o bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacen Jud prescinde do esgotamento das diligências para a localização de outros bens passíveis de penhora. 3. O Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que o crédito relativo a precatório judicial é penhorável, mesmo que o órgão devedor do precatório não seja o próprio exequente. 4. Consolidou-se, por outro lado, a jurisprudência em que o precatório judicial equivale à penhora de crédito prevista nos artigos 11, inciso VIII, da Lei de Execução Fiscal e 655, inciso XI, do Código de Processo Civil e, não, à penhora de dinheiro, razão pela qual é imprescindível a anuência do credor com a penhora do precatório judicial, podendo a recusa ser justificada por qualquer das causas previstas no artigo 656 do Código de Processo Civil. 5. É que a Fazenda Pública não é obrigada a aceitar bens nomeados à penhora fora da ordem legal inserta no artigo 11 da Lei de Execução Fiscal, uma vez que, não obstante o princípio da menor onerosidade ao devedor, a execução é feita no interesse do credor, como dispõe o artigo 612 do Código de Processo Civil. 6. "A satisfação do direito de crédito perpassa pela possibilidade de recusa ou substituição do bem dado em penhora; logo, a Súmula 417 do STJ não inviabiliza a possibilidade de recusa do credor, desde que justificada por uma das causas descritas no art. 656 do CPC." (AgRgEDclAg nº 1.282.484/RJ, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, in DJe 19/11/2010). 7. Agravo regimental improvido". (AgRg no REsp 1230492/PR, 1ª T., Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 31/03/2011). "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO EXECUÇÃO FISCAL PENHORA ON LINE SISTEMA BACEN-JUD REQUERIMENTO FEITO NO REGIME ANTERIOR AO ART.655, I, DO CPC (REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.382/2006) 1. A jurisprudência atual desta Corte firmou-se no sentido de que, após a vigência da Lei 11.382/2006, o bloqueio de ativos financeiros por meio de penhora on line não requer mais o esgotamento de diligências para localização de outros bens do devedor passíveis de penhora, sendo admitida hoje a constrição por meio eletrônico sem essa providência. 2. Recurso especial provido." (REsp 1194067/PR, 2ª T., Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 01/07/2010). "EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON-LINE. CONVÊNIO BACEN JUD. MEDIDA CONSTRITIVA POSTERIOR À LEI Nº 11.382/2006. EXAURIMENTO DAS VIAS EXTRAJUDICIAIS PARA A LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. DESNECESSIDADE. EMBARGOS ACOLHIDOS. 1. Com a entrada em vigor da Lei nº 11.382/2006, que deu nova redação ao artigo 655 do Código de Processo Civil, os depósitos e as aplicações em instituições financeiras foram incluídos como bens preferenciais na ordem de penhora e equiparados a dinheiro em espécie, tornando-se prescindível o exaurimento das vias extrajudiciais dirigidas à localização de bens do devedor para a constrição de ativos financeiros por meio do sistema Bacen Jud, informando a sua utilização nos processos em curso o tempo da decisão relativa à medida constritiva. 2. Embargos de divergência acolhidos." (EREsp 1052081/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 26/05/2010). Como se extrai dos julgados relacionados, as alterações trazidas pela Lei 11.382/06 se aplicam às execuções fiscais, mesmo diante do contido no artigo 185-A, do Código Tributário Nacional. Na verdade, referida norma traz disposição de cunho processual, que não se enquadra dentre aquelas matérias elencadas no artigo 146, da Constituição Federal e, portanto, admite derrogação por lei ordinária. Nem poderia ser diferente, haja vista que a exigência de quórum qualificado próprio de lei complementar para aprovação de norma legal reservada à lei ordinária seria contrariar o regime estabelecido pela própria Constituição Federal quando trata do processo legislativo. Nesse sentido, trago à colação o seguinte ensinamento de Geraldo Ataliba, extraído do acórdão de julgamento do Recurso Extraordinário nº 419.629/DF, da lavra do Ministro Sepúlveda Pertence: "A lei ordinária pode perfeitamente dispor sobre qualquer matéria não reservada à lei complementar, inclusive derrogando a espécie normativa, nesse capo. É que a lei complementar, fora de seu campo específico que é aquele expressamente estabelecido pelo constituinte nada mais é do que lei ordinária. A natureza das normas jurídicas em sistemas positivos como o nosso, objeto de quase exaustivo tratamento constitucional é dada conjuntamente pela forma (no caso, de elaboração) e pelo conteúdo. Este sem aquela não configura a entidade, da mesma maneira que aquela sem este. Só há lei complementar válida e eficaz, quando concorrem os dois elementos citados para configurá-la. Faltando qualquer deles, não se tem a espécie. Na ausência da forma, não há lei complementar, nem nada. É nulo o ato. É nenhum. Na falta de conteúdo, o ato é existente, é válido, é norma mas não tem eficácia própria da espécie: é mera lei ordinária" (...) Efetivamente, se possível fora impedir à lei ordinária a disciplina de certa matéria, porque esta foi objeto de lei complementar, estar-se-ia modificando a Constituição, na parte em que, ao cuidar do processo legislativo, trata do quórum para deliberação. Seria o mesmo que exigir quorum qualificado para aprovação de matéria própria de lei ordinária. Importaria restringir os poderes normais do Congresso, contrariando a Constituição". (Lei Complementar na Constituição, Ed. RT, 1971, p. 36). Plenamente aplicáveis à espécie, pois, as inovações trazidas pela Lei 11.382/06 e pela própria Lei de Execuções Fiscais, para apreciação e julgamento do tema proposto. Consigno, por fim, que a Súmula 417 do Superior Tribunal de Justiça não

se aplica ao caso em tela, visto sua abrangência não alcançar a Lei de Execução Fiscal. Nesse sentido já se posicionou esta Câmara em precedente que teve como relator o eminente Desembargador Ruy Cunha Sobrinho, cuja ementa veio assim redigida: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE PRECATÓRIO À PENHORA. INTEMPESTIVIDADE. LEGITIMIDADE DA RECUSA MANIFESTADA PELA FAZENDA PÚBLICA. PENHORA ELETRÔNICA SOBRE DINHEIRO. POSSIBILIDADE. ARTIGOS 655, I E 655-A, DO CPC. REDAÇÃO CONFORME A LEI 11.832/2006. ORIENTAÇÃO DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA CORTE. SEGUIMENTO NEGADO. ART. 557, CAPUT, DO CPC. (...) II. 2. Passando adiante, no que diz respeito ao deferimento da penhora on line destaco de pronto que a Súmula 417/STJ não é aplicável à espécie, haja vista sua adstrição à execução civil, hipótese diversa da examinada no caso dos autos em que é tratada execução fiscal. (AI 697.552-6, 1ª C.C., DJ 16/08/2010). Por fim, vale acrescentar que em relação ao pedido de conversão da caução prestada nos autos de Mandado de Segurança em que figuram as mesmas partes, para penhora definitiva nos autos de Execução Fiscal, embora já tenha sido suscitado em primeiro grau, não foi objeto de decisão pelo magistrado, fato que impede a análise da pretensão por esta Corte, sob pena de supressão de instância. Assim, deve a decisão agravada ser mantida, pois em consonância com o entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça. 3. Do exposto, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso. Intimem-se. Curitiba, 09 de fevereiro de 2012. DULCE MARIA CECCONI Relatora.

0029 . Processo/Prot: 0882860-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/27826. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 052995 Embargos a Execução. Agravante: Jarbas Magazin Ltda.. Advogado: Rozilei Monteiro, Ana Maria Remowicz de Oliveira. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Anita Caruso Puchta. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL JULGADOS IMPROCEDENTES. RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL RECEBIDO NO EFEITO DEVOLUTIVO. POSSILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 520, V DO CPC. RECEBIMENTO DOS EMBARGOS DO DEVEDOR COM SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO CONDICIONADA À OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 558 DO CPC EXCEPCIONALIDADE NÃO DEMONSTRADA. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. Vistos. Jarbas Magazin Ltda. interpôs agravo de instrumento em face da decisão de fls. 13-tj que, em embargos à execução fiscal, recebeu o recurso de apelação cível por ele interposto apenas no efeito devolutivo. Entre as razões para a reforma do decidido, o agravante sustenta, em síntese, que estariam preenchidos os requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo. É o relatório. Decido. I. A questão recursal cinge-se em determinar se há ou não a possibilidade de receber o recurso de apelação cível interposto contra sentença que julgou improcedente os embargos à execução fiscal em seu duplo efeito. II. Entendo que a tese levantada pelo apelante não merece prosperar. E isso porque, conforme se verá a frente, no presente caso, revela-se incabível o recebimento do recurso de apelação cível no efeito suspensivo. Como é sabido o artigo 520, V do Código de Processo Civil dispõe que: Art. 520 - A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que: (...) V - rejeitar liminarmente embargos à execução ou julgá-los improcedentes; (...)" Nesse contexto, considerando que, no presente caso, os embargos à execução fiscal foram julgados improcedentes, a apelação cível interposta pelo embargante deve ser recebida somente no efeito devolutivo, porquanto decorrente de determinação legal. No entanto, a jurisprudência tem entendido que, em casos excepcionais, quando preenchido os requisitos necessários à sua concessão (artigo 558 do CPC), será possível o recebimento dos embargos à execução no duplo efeito, ainda que julgados improcedentes. Esta é a orientação do Superior Tribunal de Justiça: "ISS. ARRENDAMENTO MERCANTIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL JULGADOS IMPROCEDENTES. APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. ART. 558 DO CPC. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. I - Apesar de o artigo 520 do CPC prever que a apelação interposta contra a decisão que rejeitar os embargos à execução deve ser recebida unicamente com efeito devolutivo, após a edição da Lei nº 9.139/95, o artigo 558 do Código de Processo Civil passou a permitir a atribuição de efeito suspensivo mesmo nas hipóteses do precitado artigo 520, desde que, relevante a fundamentação, possa o cumprimento da decisão representar lesão grave e de difícil reparação. (...)" (AgRg no REsp 1070213/SC, 1ª T., Rel. Min. Francisco Falcão, j. 20/11/08) "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DE APELAÇÃO. RECEBIMENTO NO EFEITO DEVOLUTIVO. REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DO EFEITO SUSPENSIVO. SÚMULA 7 DO STJ. 1. Entendimento deste Tribunal de que "A apelação contra sentença que julga improcedente os embargos à execução será recebida sempre no efeito devolutivo, não impedido o prosseguimento da execução em sua forma provisória (CPC. art. 520, V)." (AgRg no AgRg no Ag 693.958/MG, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 26/10/2006) 2. A análise da presença, no caso em foco, dos requisitos necessário à concessão do efeito suspensivo, encontra óbice na Súmula 7 do STJ. 3. Agravo regimental não provido." (AgRg no Ag 1374618/SP, 1ª T., Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 05/04/11) "PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535, INCISOS I E II, DO CPC. NÃO DEMONSTRADA. CONTRARIEDADE AOS ARTS. 77 E 78, AMBOS DO CTN E 73 E 100, DA LGT. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO. DECISÃO DE RECEBIMENTO DE RECURSO DE APELAÇÃO. EXCEPCIONALIDADE. PRESSUPOSTOS. RISCO DE DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. MATÉRIA FÁTICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. (...) 3. O pedido de efeito suspensivo ao recurso de apelação, nos termos dos arts. 520, inciso V, e 558, ambos do CPC, em face de sentença que julgou improcedentes seus embargos à execução fiscal é medida excepcional, concedida tão somente quando possa resultar lesão grave e de difícil reparação e presentes os pressupostos do fumus boni iuris e periculum in mora. No entanto, a pretendida inversão do julgado para conceder-se o efeito suspensivo ao apelo, demandaria, necessariamente, o reexame do suporte fático-probatório, tarefa inadmissível no âmbito do especial, a teor do disposto na Súmula 7 desta Corte. 4. Agravo regimental não provido." (AgRg no Ag 1386613/RS, 2ª T., Rel. Min. Castro Meira, j. 18/08/11) No mesmo sentido, confiram-se os seguintes precedentes deste Tribunal: AI 800.170-3, 1ª CC, Rel. Des. Rubens Oliveria Fontoura, j. 27/09/11; AI 803.965-4, 1ª CC, Rel. Juiz Conv. Fernando César Zeni, j. 29/07/11; 1ª CC, AI 820.554-5, AI 867.776-1, Rel. Des. Dulce Maria Cecconi, j. 30/01/2012, 2ª CC, Rel. Des. Cunha Ribas, j. 06/09/11; AI 777.356-0, 2ª CC, Rel. Des. Eugenio Achille Grandinetti, j. 20/05/11; AI 807.006-6 e AI 807.946-5, AI 872.821-4, Rel. Des. Lauro Laertes de Oliveira, j. 03/02/2012, 3ª CC, AI 875.784-8, Rel. Des. Ruy Francisco Thomaz, 3ª CC, Rel. Des. Rabello Filho, j. 11/08/11 e 23/09/11, este último assim ementado: "Embargos à execução fiscal. 1. Intimação da decisão que recebeu o recurso de apelação cível apenas no efeito devolutivo Carga dos autos pelo procurador da parte adversa, no curso do prazo para a interposição de agravo de instrumento contra essa decisão Pedido de restituição do prazo recursal Indeferimento pelo juiz da causa Impossibilidade Obstáculo à interposição do recurso que constitui justa causa, prevista no artigo 183, parágrafo 1.º, do Código de Processo Civil Restituição do prazo que é cogente. 2. Embargos à execução fiscal Sentença de improcedência Apelação Efeito devolutivo CPC, art. 520, inc. V Excepcional atribuição de efeito suspensivo ao recurso Situação extraordinária que reclama requerimento expresso do recorrente ao relator da apelação, com objetiva demonstração da presença dos dois requisitos estabelecidos no art. 558 do CPC Falta de cumprimento desses pressupostos Impossibilidade de atribuição de efeito suspensivo, pois. 3. Recurso parcialmente provido." No caso dos autos, entendo que não se vislumbra hipótese excepcional a ensejar o deferimento do efeito suspensivo ao recurso em questão, tendo em vista que não estão presentes os requisitos necessários a sua concessão. Primeiro, porque, por ser inerente ao rito executório, a alienação do bem penhorado, por valor ainda não sabido, bem como possível privação de seu patrimônio não caracteriza a existência de dano irreparável ou de difícil reparação, já que se trata de consequência lógica do processo de execução. Ainda, porque somente em casos excepcionais pode-se cogitar a atribuição do efeito suspensivo ao apelo contra sentença de rejeição de embargos à execução, nos termos do art. 558 do Código de Processo Civil. Entretanto, aludida circunstância não se vislumbra no caso em comento. Não bastasse isso, o ora agravante sequer alegou a impossibilidade de efetuar o pagamento do débito ou, ao menos, depositar a quantia discutida. Desta forma, conclui-se que a executada agravante não demonstrou a relevância da sua fundamentação e, tampouco, a existência do perigo da demora, caso tenha prosseguimento a execução. III. À vista da argumentação tecida, entendo que deva ser negado seguimento ao recurso. DECISÃO Diante do exposto, com fulcro no artigo 557 do CPC, nego seguimento ao recurso. Intime-se e, transcorridos os prazos recursais, baixem. Curitiba, 14 de fevereiro de 2012. Des. Ruy Cunha Sobrinho Relator

0030 . Processo/Prot: 0884139-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/25449. Comarca: Londrina. Vara: 11ª Vara Cível (Fazenda Pública). Ação Originária: 0081147-05.2011.8.16.0014 Cobrança. Agravante: Sindicato dos Servidores Publicos Tecnico - Administrativos da Universidade Estadual de Londrina - Assuel. Advogado: Vinícius Carvalho Fernandes, Maurício José Morato de Toledo, Vitor Carniato Franco. Agravado: Universidade Estadual de Londrina - Uel. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE INDEFERE O PEDIDO LIMINAR PARA DETERMINAR QUE O PAGAMENTO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE SEJA CALCULADO COM BASE NO VENCIMENTO BÁSICO DO RESPECTIVO CARGO. IMPOSSIBILIDADE. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA QUE IMPLICA EM PAGAMENTO. ART. 2º-B DA LEI 9494/97. PERIGO DE IRREVERSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que indeferiu o pedido liminar. Sindicato dos Servidores Públicos Técnico- Administrativo da Universidade Estadual de Londrina alega, em síntese, que: a) não se trata de aplicação do art. 1º da Lei 9494/97, do art. 1º da Lei 8437/1992 ou do § 2º do art. 7º da Lei 2016/2009, mas sim de puro cumprimento da Lei Estadual 15.050./2006, que prevê o vencimento básico de cada servidor como base de cálculo para o pagamento do adicional de insalubridade; b) não se discute a concessão de aumento ou extensão de vantagem ou pagamento, mas sim a observância ao princípio da legalidade; c) a verba suprimida possui caráter alimentar. É o relatório. II. O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece que o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que: a) existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação; b) haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou; c) fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. A regra comporta exceções como nos casos em que há "perigo de irreversibilidade" (§ 2º) ou, no caso da Fazenda Pública, quando tenha por objeto a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens e concessão de pagamento aos servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive de suas autarquias e fundações (art. 2º-B da Lei 9494/1997). O objetivo do legislador com a maioria das hipóteses é impedir que a Fazenda Pública efetue pagamentos que mais tarde, caso a demanda seja julgada improcedente, dificilmente serão recuperados, causando um imenso prejuízo aos cofres públicos

e a coletividade. A respeito da questão já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. RESTAURAÇÃO DE SITUAÇÃO ANTERIOR. POSSIBILIDADE. HIPÓTESE NÃO PREVISTA NO ART. 1º DA LEI Nº 9.494/1997. I - É possível a concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública desde que a pretensão autoral não verse sobre reclassificação, equiparação, aumento ou extensão de vantagens pecuniárias de servidores públicos ou concessão de pagamento de vencimentos. Precedentes deste e. STJ. (...) (AgRg no REsp 945.775/DF, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 16/12/2008, DJe 16/02/2009) PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DESIGNAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA ESTATAL (ART. 5º. LXXIV, DF/88). ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. (...) 4. É assente no Egrégio Superior Tribunal de Justiça que: "É possível a concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública desde que a pretensão autoral não verse sobre reclassificação, equiparação, aumento ou extensão de vantagens pecuniárias de servidores públicos ou concessão de pagamento de vencimentos' (REsp 945.775/DF, QUINTA TURMA, DJ de 16/02/2009) (...) 7. Recurso Especial desprovido. (REsp 934.138/MT, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/11/2009, DJe 04/12/2009) O Sindicato dos Servidores Públicos Técnico- Administrativo da Universidade Estadual de Londrina propôs ação de cobrança pleiteando que o adicional de insalubridade seja calculado sobre os vencimentos básicos de cada servidor. Sustenta que não se discute a concessão de aumento ou extensão de vantagem ou pagamento, mas sim a observância ao princípio da legalidade, de puro cumprimento da Lei Estadual 15.050./2006. Estando ou não determinado pela lei aplicar o adicional de insalubridade de cada servidor sobre o vencimento básico do respectivo cargo implicaria em pagamento, em dispêndio de dinheiro público, o que é vedado pelo ordenamento. Trata-se sim de uma espécie de concessão de aumento, pois causa diretamente uma valoração quantitativa dos salários dos servidores. A conseqüência, caso eventualmente a demanda seja julgada improcedente, é a irreversibilidade da medida. Os valores dificilmente ou nunca serão devolvidos aos cofres públicos, em manifesto prejuízo a coletividade. Salientando que o acórdão paradigma citado pelo agravante não guarda relação com o caso. Naquele momento o Superior Tribunal de Justiça discutia o direito dos servidores públicos aposentados a restituição de valores descontados a título de imposto de renda sobre a licença-prêmio indenizada. Agora se discute a forma como o adicional de insalubridade deve ser calculado. Os valores em nenhum momento chegaram a ser pagos. Trata-se de pagamento e não de restituição. Assim, correta a decisão interlocutória que indeferiu a antecipação de tutela. III. Como a pretensão é manifestamente improcedente e está em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça nego seguimento a ele, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Curitiba, 13 de fevereiro de 2012. Fábio André Santos Muniz, Relator

SEÇÃO DA 2ª CÂMARA CÍVEL

IV Divisão de Processo Cível
Seção da 2ª Câmara Cível
Relação No. 2012.01436

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Aderbal de Holleben Mello	016	0848264-4
Adriana Tonet	016	0848264-4
Alexandre Alcides Escudeiro	020	0860462-4
Altivo Augusto Alves Meyer	011	0837180-6
Alvino Aparecido Filho	004	0823877-5
Ana Beatriz Balan Villela	014	0838598-2/01
Ana Maria Remowicz de Oliveira	005	0828023-7
Andréia Ferraz Martin R. Martelli	008	0835610-1
Bernadete Gomes de Souza	004	0823877-5
Bihl Elerian Zanetti	006	0830797-3
Braulio Belinati Garcia Perez	012	0837352-2
Carlos Alberto Siliprandi	016	0848264-4
Carlos Augusto Antunes	002	0796699-2
Carlos Bernardo C. d. Albuquerque	006	0830797-3
Carlos Frederico Viana Reis	008	0835610-1
Cerino Lorenzetti	019	0857142-2/01
Cibelle Diana Mapelli Corral Bóia	004	0823877-5
	007	0833377-3
Cláudia Leila Escudeiro	020	0860462-4
Cláudio Marcelo Baiak	003	0807876-8
Cleverson Marcel Colombo	002	0796699-2
Clovis Galvão Patriota	006	0830797-3
Danielle Ribeiro	013	0838232-9
Debora Nunes	003	0807876-8
Fábio Roberto Colombo	002	0796699-2
Felipe Cordella Ribeiro	010	0836907-3
Fernanda Bernardo Gonçalves	015	0840464-2
Fernando Previdi Motta	016	0848264-4
Francieli Dias	016	0848264-4
Fuad Esper Cheida	017	0848720-7
Gilson José dos Santos	017	0848720-7
Guilherme Zorato	007	0833377-3
Ivan Lelis Bonilha	001	0789681-9
Jair Lima Gevaerd Filho	001	0789681-9
Janaína Cirino dos Santos	003	0807876-8
Joaquim Mariano Paes de C. Neto	009	0836672-5
	019	0857142-2/01
José Ricardo Messias	016	0848264-4
Julio Cezar Zem Cardozo	002	0796699-2
	015	0840464-2
Karem Oliveira	005	0828023-7
Kennedy Machado	016	0848264-4
Levy Lima Lopes Neto	010	0836907-3
Liana Sarmento de Mello Quaresma	004	0823877-5
Lucia Helena Cachoeira	011	0837180-6
Luciane Camargo Kujo Monteiro	002	0796699-2
Luciano de Quadros Barradas	015	0840464-2
Lucius Marcus Oliveira	007	0833377-3
Lucyanna Joppert Lima L. Fatuche	010	0836907-3
Luiz Carlos Manzato	020	0860462-4
Luiz Gustavo Leme	018	0853413-0/01
Luiz Lopes Barreto	007	0833377-3
Márcio Luiz Blazius	019	0857142-2/01
Márcio Rodrigo Frizzo	019	0857142-2/01
Márcio Rogério Depolli	012	0837352-2
Marco Antônio Bósio	020	0860462-4
Marco Antônio Lima Berberi	004	0823877-5
Marcos Alves Veras Nogueira	012	0837352-2
Marcos André da Cunha	009	0836672-5
	019	0857142-2/01
Maria Salute Somariva	016	0848264-4
Marina Codazzi da Costa	003	0807876-8
Marisa da Silva Sigulo	007	0833377-3
Mauro Alexandre Araújo Kraismann	007	0833377-3
Maykon Jonatha Richter	018	0853413-0/01
Milton Alves Cardoso Junior	016	0848264-4
Paulo Sérgio Rosso	018	0853413-0/01
Rafael Marquardt	001	0789681-9
Roberto Alexandre Hayami Miranda	009	0836672-5
Rodrigo Mendes dos Santos	011	0837180-6
Rozenei Giseli Peres	012	0837352-2
Rozilei Monteiro	005	0828023-7
Sérgio Simão Dias	011	0837180-6
Simone Rosa Ragazzi	018	0853413-0/01
Tereza Cristina B. Marinoni	011	0837180-6
Valdecy Longonio de Oliveira	013	0838232-9
Valdir Julio Ulbrich	010	0836907-3
Viviana Bianconi	016	0848264-4

Publicação de Acórdão
0001 . Processo/Prot: 0789681-9 Apelação Cível e Reexame Necessário . Protocolo: 2011/65306. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000192-95.2003.8.16.0004 Indenização. Apelante (1): Reinaldo Rui Amaral. Advogado: Rafael Marquardt. Apelante (2): Estado do Paraná. Advogado: Jair Lima Gevaerd Filho, Ivan Lelis Bonilha. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Revisor: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas. Julgado em: 07/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, de negar provimento ao agravo retido, dar parcial provimento ao recurso do Estado, julgar prejudicado o recurso do autor e confirmar a sentença, no mais, em sede de reexame, nos termos do voto do relator. EMENTA: RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INDENIZAÇÃO. INDICIADO QUE SE IDENTIFICOU COM O NOME DO IRMÃO GÊMEO NA LAVRATURA DO FLAGRANTE. CONFISSÃO DO FATO NO INTERROGATÓRIO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DILIGÊNCIA PARA A VERIFICAÇÃO DA SUA IDENTIDADE. SENTENÇA CONDENATÓRIA PROFERIDA COM O NOME ERRADO. RETIFICAÇÃO REALIZADA APENAS EM SEDE DE REVISÃO CRIMINAL. - AGRAVO RETIDO. INÉPCIA DA INICIAL. INOCORRÊNCIA. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. AGENTE PÚBLICO. INADMISSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. - APELAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. TERMO INICIAL DA CONTAGEM É A DATA EM QUE O AUTOR TEVE CONHECIMENTO DA EXISTÊNCIA DA CONDENAÇÃO EQUIVOCADA. RESPONSABILIDADE DO ESTADO CONFIGURADA. NEXO CAUSAL ENTRE A CONDUTA DO ESTADO E OS DANOS SUPORTADOS PELO AUTOR. REDUÇÃO DO VALOR ATRIBUÍDO A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CULPA CONCORRENTE DO IRMÃO DO AUTOR. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS INCIDENTES SOBRE A CONDENAÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/09. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS. APELAÇÃO DO AUTOR PREJUDICADA. Agravo retido não provido, apelo do Estado parcialmente provido, apelo do autor prejudicado e sentença confirmada, no mais, em sede de reexame.

0002 . Processo/Prot: 0796699-2 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv))

. Protocolo: 2011/229882. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 2007.00001980 Decreto. Impetrante: Águia Distribuidora de Petróleo Ltda. Advogado: Cleverson Marcel Colombo, Fábio Roberto Colombo. Impetrado: Secretário de Estado da Fazenda do Paraná. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Carlos Augusto Antunes, Luciane Camargo Kujo Monteiro, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Julgado em: 07/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os magistrados da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, em composição integral, por unanimidade de votos, em conceder a segurança, nos termos do voto do relator. EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. ICMS. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO ESTADUAL DA EMPRESA QUE POSSUI DÉBITOS INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA, SEM A EXIGIBILIDADE SUSPENSA, EM VALOR SUPERIOR AO SEU CAPITAL SOCIAL. VIOLAÇÃO À GARANTIA CONSTITUCIONAL DO LIVRE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PROFISSIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE RESTRIÇÃO PARA COMPELIR, DE FORMA INDIRETA, A QUITAÇÃO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 4º, II, DA LEI ESTADUAL N.º 14.701/2005. PRECEDENTE DO STF. CONCESSÃO DA SEGURANÇA.

0003 . Processo/Prot: 0807876-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/176798. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0023189-91.2011.8.16.0004 Ordinária. Agravante: Claudeir Rogerio de Lima. Advogado: Cláudio Marcelo Baiak, Janaína Cirino dos Santos, Debora Nunes. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Marina Codazzi da Costa. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Julgado em: 07/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. TUTELA ANTECIPADA. POLICIAL MILITAR. CONTRIBUIÇÃO PARA FUNDO DE ATENDIMENTO À SAÚDE DOS POLICIAIS MILI- TARES DO PARANÁ (FASPM). DESCONTO COMPULSÓRIO DE 2% (DOIS POR CENTO) SOBRE SEUS VENCIMENTOS. ART. 63 DA LEI Nº 6.417/1973. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC PARA A CONCESSÃO DA MEDIDA. PRECEDEN- TES DESTE TRIBUNAL. Recurso provido.

0004 . Processo/Prot: 0823877-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/189548. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0021725-41.2007.8.16.0014 Indenização. Apelante (1): Estado do Paraná. Advogado: Bernadete Gomes de Souza, Cibelle Diana Mapelli Corral Bóia, Marco Antônio Lima Berberi, Liana Sarmento de Mello Quaresma. Apelante (2): João Paulo Pacchini. Advogado: Alvino Aparecido Filho. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Revisor: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas. Julgado em: 07/02/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação do autor, e dar parcial provimento ao recurso do Estado. EMENTA: Apelação Cível. Ação Indenizatória. Estado de flagrância caracterizado. Prisão pautada pelo estrito cumprimento do dever legal. Uso de algemas justificado pelas circunstâncias concretas. Insuficiência da prova do uso indevido de violência por parte dos policiais. Ofensa, todavia, à imagem e à honra do preso, na medida em que, já dentro da delegacia, foi exposto a filmagem televisiva, em situação evidentemente vexatória, sem que isso fosse necessário à veiculação de notícia jornalística de cunho informativo. Estado que tem o dever de salvaguardar a integridade moral do preso. Indenização devida. Precedentes. "Quantum" indenizatório adequado. Juros moratórios incidentes a partir do evento danoso (Súmula 54 do STJ). Aplicação do art. 1º.-F da Lei nº. 9.494/97, com a nova redação, a partir da entrada em vigor da Lei nº. 11.960/09. Honorários advocatícios, devidos pelo Estado, que foram fixados de forma equânime. Desprovimento do apelo do autor. Parcial provimento do recurso do réu.

0005 . Processo/Prot: 0828023-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/260740. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0014784-66.2011.8.16.0004 Embargos a Execução. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Karem Oliveira. Agravado: Massa Falida de Belga Indústrias Químicas Ltda., Eduardo Dybax. Advogado: Rozilei Monteiro, Ana Maria Remowicz de Oliveira. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas. Julgado em: 07/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em DAR PROVIMENTO, nos termos do voto da Juíza Relatora. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL DECISÃO QUE OS RECEBE NO EFEITO SUSPENSIVO AUSÊNCIA DE RELEVÂNCIA NOS FUNDAMENTOS DOS EMBARGOS TESE DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA MASSA FALIDA QUE, AINDA QUE ACOLHIDA, NÃO AFETARIA A EXECUÇÃO FISCAL PENHORA REALIZADA SOBRE BEM DE TERCEIRO (SÓCIO DA FALIDA) DOCUMENTAÇÃO ACOSTADA QUE NÃO POSSIBILITA CONCLUIR PELA INCONSISTÊNCIA MATERIAL DOS AUTOS DE INFRAÇÃO AUTUAÇÃO MOTIVADA NA AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO ICMS, NA NÃO EMISSÃO OU ENTREGA DE DOCUMENTO FISCAL E NO CREDITAMENTO INDEVIDO DO IMPOSTO JUROS MORATÓRIOS DEVIDOS PELA MASSA FALIDA, CASO REMANESÇA ATIVO SUFICIENTE AO FINAL DO PROCESSO DE FALÊNCIA CABIMENTO DA CONDENAÇÃO DA MASSA FALIDA AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM SEDE DE EXECUÇÃO FISCAL PRECEDENTES DO STJ DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0006 . Processo/Prot: 0830797-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/255801. Comarca: Bocaiúva do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001052-67.2008.8.16.0054 Indenização. Apelante: Município de Adrianópolis. Advogado: Bihl Elerian Zanetti. Apelado: Eurides Dias Groxco. Advogado: Carlos Bernardo Carvalho de Albuquerque, Clovis Galvão Patriota. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Revisor: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas. Julgado em: 07/02/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: Apelação Cível. Ação Indenizatória. Legitimidade passiva do Município. Ato que determinou a cassação de vereador, cuja ilegalidade já foi reconhecida em Mandado de Segurança. Indenização devida pelo período em que o apelado ficou indevidamente afastado de suas funções. Desprovimento do recurso.

0007 . Processo/Prot: 0833377-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/259627. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 2005.00000491 Execução Fiscal. Agravante: Casa Viscardi SA Comércio e Importacao. Advogado: Lucius Marcus Oliveira, Mauro Alexandre Araújo Kraismann, Luiz Lopes Barreto. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Guilherme Zorato, Marisa da Silva Sigulo, Cibelle Diana Mapelli Corral Bóia. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas. Julgado em: 07/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO, nos termos do voto da Juíza Relatora. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL EXECUÇÃO FISCAL PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA FORMULADO PELA FAZENDA PÚBLICA SUBSTITUIÇÃO QUE SOMENTE PODE OCORRER SE HOUVER FUNDADAS RAZÕES PARA TANTO DIFICULDADE DE ALIENAÇÃO DOS CRÉDITOS DE PRECATÓRIO, NOTADAMENTE APÓS O ADVENTO DA EC Nº 62/2009, QUE JUSTIFICA A SUBSTITUIÇÃO MUDANÇA DE ENTENDIMENTO DA CÂMARA PENHORA ON-LINE DE ATIVOS FINANCEIROS EXISTENTES EM CONTAS BANCÁRIAS DE TITULARIDADE DA EXECUTADA DESNECESSIDADE DE EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE OUTROS BENS PRECEDENTE DO STJ INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO PREVISTO NO ART. 620 DO CPC EXISTÊNCIA DE LIMINAR DECRETANDO A INDISPONIBILIDADE DE BENS EM AÇÃO DECLARATÓRIA DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA INTENTADA EM DESFAVOR DA EXECUTADA E DEMAIS PESSOAS JURÍDICAS IMPUTADAS COMO INTEGRANTES DE GRUPO ECONÔMICO AUSÊNCIA DE PREJUDICIALIDADE EXTERNA AÇÃO QUE NÃO OBSTA A PRÁTICA DOS ATOS EXPROPRIATÓRIOS DAS EXECUÇÕES FISCAIS DUPLICIDADE DA CONSTRIÇÃO QUE DEVE SER ANALISADA NO ÂMBITO DA AÇÃO DECLARATÓRIA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0008 . Processo/Prot: 0835610-1 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2011/232721. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0049722-91.2010.8.16.0014 Obrigação de Fazer. Apelante: Autarquia Municipal de Saúde. Advogado: Andréia Ferraz Martin Robles Martelli. Apelado: Dejair Pereira de Alcantara. Advogado: Carlos Frederico Viana Reis. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Revisor: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas. Julgado em: 07/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, mantendo a sentença em reexame necessário. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM COBRANÇA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INOCORRÊNCIA. SUSPENSÃO DO PRAZO PELA APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 4º DO DECRETO LEI N.º 20.910/32. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. EXERCÍCIO FUNCIONAL JUNTO AO TRANSPORTE EMERGENCIAL CENTRALIZADO (TEC). SUPRESSÃO, ATRAVÉS DO DECRETO MUNICIPAL Nº 63/2005, DA GRATIFICAÇÃO ESPECIAL DE 25% CONCEDIDA PELA LEI MUNICIPAL Nº 6253/95. IMPOSSIBILIDADE. ART. 1º-F DA LEI N.º 9.494/97 JÁ OBSERVADO PELO MAGISTRADO SINGULAR. MANUTENÇÃO DO VALOR ARBITRADO A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. QUANTIA QUE SE DEMONSTRA RAZOÁVEL. RECURSO NÃO PROVIDO, E SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO.

0009 . Processo/Prot: 0836672-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/234871. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0000167-58.1994.8.16.0017 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Roberto Alexandre Hayami Miranda, Marcos André da Cunha, Joaquim Mariano Paes de Carvalho Neto. Apelado: Vidraçaria Brasil Maranata Ltda. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas. Julgado em: 07/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO à apelação, nos termos do voto da Juíza Relatora. EMENTA: APELAÇÃO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL EXECUÇÃO FISCAL ICMS FEITO AJUIZADO ANTES DO ADVENTO DA LC Nº 118/2005, DE MODO QUE SOMENTE A CITAÇÃO TERIA O CONDÃO DE INTERROMPER A PRESCRIÇÃO (ART. 174 DO CTN, EM SUA REDAÇÃO ORIGINAL) CITAÇÃO NÃO CONCRETIZADA EM TEMPO HÁBIL PARA INTERRUPÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL (ART. 219, § 4º DO CPC) DEMORA NA CITAÇÃO QUE NÃO PODE SER IMPUTADA EXCLUSIVAMENTE AO MECANISMO JUDICIÁRIO, O QUE AFASTA A APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 106 DO STJ FAZENDA ESTADUAL QUE DEIXOU DE PROMOVER DILIGÊNCIAS NO INTUITO DE DAR REGULAR ANDAMENTO DO FEITO PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. 1. Apesar de o Estado, como ente público, possuir algumas benesses dentro do sistema processual civil, a exemplo da intimação pessoal prevista no art. 25 da LEF, isso não lhe retira o dever de promover as diligências necessárias para o andamento do processo, independentemente de intimação, sobretudo em casos como o dos autos, em que a ausência de citação ensejou a consumação da prescrição dos créditos tributários. 2. Se o ente público ingressa com a execução fiscal dentro do prazo prescricional, mas simplesmente abandona o processo por anos, sem requerer diligências para a citação da parte executada e, de conseguinte, interrupção do prazo prescricional, ainda que a escrivania não tenha movimentado o processo por anos, não pode posteriormente querer se valer do disposto no art. 219, §2º, do CPC ou na Súmula nº 106 do STJ para afastar a prescrição. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0010 . Processo/Prot: 0836907-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/342502. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0044603-48.2011.8.16.0004 Anulatória. Agravante: Rh Global Trabalho Temporário Ltda. Advogado: Felipe Cordella Ribeiro, Lucyanna Joppert Lima Lopes Fatuche, Levy Lima Lopes Neto. Agravado: Município de Curitiba. Advogado: Valdir Julio Ulbrich. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Julgado em: 07/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA. AUTOS DE INFRAÇÃO. ISSQN. SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA. TUTELA ANTECIPADA. PROVÁVEL ALTERAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. EXISTÊNCIA DE DECISÃO PROFERIDA EM SEDE DE MANDADO DE SEGURANÇA TRANSITADA EM JULGADO. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC PARA A CONCESSÃO DA MEDIDA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO E EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. Recurso provido.

0011 . Processo/Prot: 0837180-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/285719. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00000060 Execução Fiscal. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Tereza Cristina Bittencourt Marinoni, Lucia Helena Cachoeira, Sérgio Simão Dias. Agravado: Cataratas do Iguaçu S/a. Advogado: Altivo Augusto Alves Meyer, Rodrigo Mendes dos Santos. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Julgado em: 07/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE PRECATÓRIOS À PENHORA. RECUSA DA FAZENDA PÚBLICA. INOBSERVÂNCIA DA ORDEM LEGAL PREVISTA NO ART. 655, DO CPC E ART. 11, DA LEF. POSSIBILIDADE. ALTERAÇÃO DO ENTENDIMENTO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTES DO STJ. Recurso provido.

0012 . Processo/Prot: 0837352-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/216281. Comarca: Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0007846-21.2008.8.16.0017 Embargos a Execução. Apelante (1): Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Rozenei Giseli Peres. Apelante (2): Fazenda Pública do Município de Maringá. Advogado: Marcos Alves Veras Nogueira. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Julgado em: 07/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso do embargante e dar provimento ao apelo do Município, nos termos do voto do relator. EMENTA: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ISS. SERVIÇOS BANCÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 56/87 E LEI COMPLEMENTAR Nº 116/2003. TAXATIVIDADE DOS ITENS DA LISTA ANEXA. POSSIBILIDADE DE INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. DEVE SER LEVADA EM CONSIDERAÇÃO A NATUREZA DO SERVIÇO E NÃO A NOMENCLATURA DADA PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. "OPERAÇÕES ATIVAS". "RENDAS DE CUSTÓDIA". "TARIFA INTERBANCÁRIA". "TAXA MANUTENÇÃO". "ADIANTAMENTO A DEPOSITANTES". ATIVIDADES BANCÁRIAS CORRELATAS ÀS DESCRITAS NA LISTA DE SERVIÇOS. INCIDÊNCIA DE ISS. "ESTACIONAMENTO". AUSÊNCIA DE PROVA QUE O IMÓVEL É SUBLOCADO DE FORMA QUE NÃO RESTOU AFASTADA A HIGIDEZ DA CDA. Recurso do embargante não provido e apelo do Município provido.

0013 . Processo/Prot: 0838232-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/285667. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0000.00000000 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Municipio de Foz do Iguaçu. Advogado: Danielle Ribeiro. Agravado: Harry Daijó. Advogado: Valdecy Longonio de Oliveira. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas. Julgado em: 07/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em DAR PARCIAL PROVIMENTO ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Juíza Relatora. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL EXECUÇÃO FISCAL IPTU FEITO AJUIZADO QUANDO EM VIGOR A NOVA REDAÇÃO DO ART. 174 DO CTN, DE MODO QUE O DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO INTERROMPE A PRESCRIÇÃO INTERRUPÇÃO QUE RETROAGE À PROPOSITURA DA AÇÃO TAMBÉM NA SEARA TRIBUTÁRIA (ART. 219, § 1º, CPC), CONFORME JULGAMENTO DO STJ PROFERIDO EM RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA PRESCRIÇÃO AFASTADA CONSTITUCIONALIDADE DA TAXA DE COMBATE A INCÊNDIO COMPETÊNCIA INTRANSFERÍVEL DO ESTADO AO MUNICÍPIO SÓ É POSSÍVEL TRANSFERIR A CAPACIDADE TRIBUTÁRIA ATIVA ENUNCIADO Nº. 06 DAS CÂMARAS DE DIREITO TRIBUTÁRIO INCONSTITUCIONALIDADE DA TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA SERVIÇO DE CARÁTER UNIVERSAL E INDIVISÍVEL ENUNCIADO Nº. 07 DAS CÂMARAS DE DIREITO TRIBUTÁRIO LEI NOVA MAIS BENÉFICA QUE REDUZ A MULTA FISCAL APLICAÇÃO RETROATIVA ÀS HIPÓTESES DE ATO NÃO DEFINITIVAMENTE JULGADO INTELIGÊNCIA DO ART. 106, INCISO II, ALÍNEA "C", DO CTN NATUREZA DE PENALIDADE PECUNIÁRIA DA MULTA MORATÓRIA, AINDA QUE DESTITUÍDA DE CARÁTER PUNITIVO PRECEDENTES DO STJ SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0014 . Processo/Prot: 0838598-2/01 Agravo

. Protocolo: 2011/462605. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 838598-2 Apelação Civel. Agravante: Município de Curitiba. Advogado: Ana Beatriz Balan Villela. Agravado: Agostinho Ribeiro de Macedo. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Julgado em: 07/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo. EMENTA: AGRAVO. DECISÃO DO RELATOR NEGANDO SEGUIMENTO À APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DA CDA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 392 DO STJ. NÃO FIGURA O CASO MERO ERRO FORMAL OU MATERIAL, CONFORME PREVISTO NOS ARTS. 202 E 203 DO CTN. INAPLICABILIDADE DO ART. 130 DO CTN. FATO GERADOR DO TRIBUTO OCORRIDO APÓS A TRANSFERÊNCIA DO IMÓVEL AO ATUAL PROPRIETÁRIO. Recurso não provido.

0015 . Processo/Prot: 0840464-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/244456. Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0000506-26.1997.8.16.0174 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Fernanda Bernardo Gonçalves, Julio Cezar Zem Cardozo, Luciano de Quadros Barradas. Apelado: Horahra Ind e Com de Chapa e Ferro Ltda. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Silvio Dias. Julgado em: 31/01/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento mantendo-se a sentença de primeiro grau que reconheceu a prescrição do crédito tributário tal como proferida, vencido o Desembargador Cunha Ribas com declaração de voto em separado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL TRIBUTÁRIO EXECUÇÃO FISCAL ICMS CRÉDITOS CONSTITUÍDOS EM 01.01.1996 E 01.01.1997 EXECUÇÃO TEMPESTIVAMENTE AJUIZADA. DECURSO DE MAIS DE 5 ANOS E 200 DIAS DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO SEM CITAÇÃO DO EXECUTADO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO-INCIDÊNCIA DO ART. 1º DA LEI 6830/80 - APLICAÇÃO EM DOBRO DO PRAZO DE 100 DIAS RESULTANTE DA CONJUGAÇÃO DOS §§ 2º E 3º DO ARTIGO 219 DO CPC AUSÊNCIA DE CULPA EXCLUSIVA DO SERVIÇO JUDICIÁRIO PELA NÃO EFETIVAÇÃO DA CITAÇÃO - PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE

JUSTIÇA RESP 1.120.295/SP E REsp 1.228.043. DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA DA EXECUTADA QUE NÃO IMPEDE O RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DESÍDIA DA FAZENDA COMPROVADA. RECURSO DESPROVIDO Muito embora a ação tenha sido proposta tempestivamente, até o presente momento não ocorreu a citação da executada tendo decorrido mais de 5 anos e 200 dias da constituição definitiva do crédito, não havendo que se falar em culpa exclusiva da máquina judiciária. A decretação da Falência da executada somente sobrestaria o curso da prescrição e da própria execução fiscal caso tivesse sido realizada a penhora no rosto dos autos da falência ou habilitação do crédito da Fazenda Pública, o que não há notícia neste processo.

0016 . Processo/Prot: 0848264-4 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/330276. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2000.00000305 Execução Fiscal. Agravante: Olinda Siliprandi. Advogado: Carlos Alberto Siliprandi, Adriana Tonet, Francieli Dias. Agravado: Fazenda Pública do Município de Cascavel. Advogado: Maria Salute Somariva, Kennedy Machado, Fernando Previdi Motta, Viviana Bianconi, José Ricardo Messias, Aderbal de Holleben Mello, Milton Alves Cardoso Junior. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Cunha Ribas. Julgado em: 07/02/2012
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. EMENTA: TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - CITAÇÃO POR EDITAL - NULIDADE - INOCORRÊNCIA - DEVEDOR QUE NÃO É ENCONTRADO NAS DIVERSAS DILIGÊNCIAS REALIZADAS PELO OFICIAL DE JUSTIÇA - CERTIDÃO QUE GOZA DE FÉ PÚBLICA - MERAS ALEGAÇÕES INSUSCETÍVEIS DE AFASTAR OS REGISTROS - AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA. EXECUTADO EM LUGAR IGNORADO - ARTS. 231 E 232 DO CPC - OBSERVÂNCIA. INTIMAÇÃO DO CÔNJUGE - REFERÊNCIA POSTA NO EDITAL - CUMPRIMENTO DO § 2°, ART. 12 DA LEF. AUSÊNCIA DE GRAVE LESÃO OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO (ART. 527, III, CPC). PRECEDENTES DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

0017 . Processo/Prot: 0848720-7 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/288035. Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0004732-89.2009.8.16.0130 Declaratória. Apelante (1): Município de Paranavaí. Advogado: Gilson José dos Santos. Apelante (2): Fuad Esper Cheida. Advogado: Fuad Esper Cheida. Apelado (1): Fuad Esper Cheida. Advogado: Fuad Esper Cheida. Apelado (2): Município de Paranavaí. Advogado: Gilson José dos Santos. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Revisor: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas. Julgado em: 07/02/2012
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento aos recursos e reformar em parte a sentença em reexame necessário, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA TRIBUTÁRIA C/C ANULATÓRIA DE LANÇAMENTO DE DÉBITO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA. LEI ESPECÍFICA PARA CADA OBRA. NECESSIDADE. EXEGESE DO ART. 150, I, CF E ART. 82, CTN. FATO GERADOR QUE SE CONSUBSTANCIA NA VALORIZAÇÃO DO IMÓVEL DECORRENTE DE OBRA PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE DE LANÇAMENTO DO TRIBUTO COM BASE APENAS NO VALOR DA OBRA OU DA TESTADA DO IMÓVEL. AUTOR QUE NÃO SE DESINCUMBIU DO SEU ÔNUS DE COMPROVAR QUE PAGOU O IPTU QUANDO NÃO MAIS DETINHA A POSSE DO TERRENO. IMPOSSIBILIDADE DE REPETIR EVENTUAL INDÉBITO. MANUTENÇÃO DO `QUANTUM' DA VERBA HONORÁRIA. VALOR QUE ATENDE AO DISPOSTO NO ART. 20, §§ 3º E 4º, CPC. APELOS A QUE SE NEGA PROVIMENTO, REFORMANDO PARCIALMENTE A SENTENÇA EM REEXAME NECESSÁRIO.

0018 . Processo/Prot: 0853413-0/01 Agravo Regimental Cível
. Protocolo: 2011/464154. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 853413-0 Mandado de Segurança. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Paulo Sérgio Rosso. Agravado (1): Edvaldo Isidoro Vieira, Juarez Saldanha Machado, Jadiro Barbosa dos Santos, Alencar Gonçalves da Silva, Irane Paulo Venancio, Acir Henrique Affonso, Alcides Luiz Cuani, Marcos Felicio, Amarildo Dechico, Amauri Gonçalves de Oliveira, Ederson Aparecido da Silva, Carlos Alberto Alves da Cruz, Marcelo Mendes, Carlos Roberto Pedro, Elder Luiz dos Reis, Clebison Candido de Souza, Paulo Sergio Alves, João Luiz Silvestrini, Deber Bezerra, Sérgio Miranda da Silva, Edi Carlos da Silva Moré, Ademir Aparecido Mariquito Filho, José Luiz Fernandes Junior, Marinalvo Silva, Clayton Soares Cruz, Nilson dos Santos, Antonio Marcos Roda, Rogério Antunes de Souza Ferreira, Devanir de Paula Santos, Cirineu Roque, Ismar Antonio Miranda Filho, Wilson Tiago da Rocha, Cristiano Rogério Marques, Altair de Souza Andrade. Advogado: Maykon Jonatha Richter, Simone Rosa Ragazzi, Luiz Gustavo Leme. Agravado (2): Secretário de Estado da Administração e da Previdência do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Julgado em: 07/02/2012
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo. EMENTA: AGRAVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. PRESENÇA DOS REQUISITOS EXIGIDOS PELO ART. 7º, III, DA LEI Nº 12.016/09. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À SÚMULA 266 DO STF. DESNECESSIDADE DE PROVA QUANTO AO DUPLO DESCONTO. ARGUMENTO QUE NÃO ESTÁ PRESENTE NA INICIAL. DISCUSSÃO QUE SE LIMITA À COMPETÊNCIA DO ESTADO PARA INSTITUIR À CONTRIBUIÇÃO E O SEU CARÁTER COMPULSÓRIO. Recurso não provido.

0019 . Processo/Prot: 0857142-2/01 Agravo
. Protocolo: 2012/15690. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 857142-2 Agravo de Instrumento. Agravante: Camacho Indústria e Comércio de Bebidas. Advogado: Márcio Rodrigo Frizzo, Márcio Luiz Blazius, Cerino Lorenzetti. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Marcos André da Cunha, Joaquim Mariano Paes de Carvalho Neto. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas. Julgado em: 07/02/2012
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao agravo, nos termos do voto da Juíza Relatora. EMENTA: AGRAVO INTERNO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL EXECUÇÃO FISCAL DECISÃO DA RELATORA NEGANDO SEGUIMENTO AO RECURSO PORQUE EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ E DESTA CORTE NOMEAÇÃO DE PRECATÓRIO JUDICIAL À PENHORA RECUSA DA FAZENDA PÚBLICA PENHORA ON-LINE DE ATIVOS FINANCEIROS EXISTENTES EM CONTAS BANCÁRIAS DE TITULARIDADE DA EXECUTADA QUE NÃO SE CONFUNDE COM PENHORA DE FATURAMENTO OBEDIÊNCIA À ORDEM DE NOMEAÇÃO DE BENS ESTABELECIDA PELOS ARTS. 11 DA LEF E 665 DO CPC APLICABILIDADE DO ART. 655-A DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS DESNECESSIDADE DE EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE OUTROS BENS DA EXECUTADA PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE PENHORA SOBRE ESTOQUE APLICABILIDADE DO ART. 649, V DO CPC ÀS PESSOAS JURÍDICAS DESDE QUE SE TRATE DE FIRMA INDIVIDUAL, PEQUENO PORTE OU MICROEMPRESA PRECEDENTES DO STJ AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA FORMA DE CONSTITUIÇÃO DA EMPRESA AGRAVANTE, BEM COMO DE EVENTUAL INVIABILIDADE DO EXERCÍCIO DE SUAS ATIVIDADES. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0020 . Processo/Prot: 0860462-4 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/303146. Comarca: Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0014433-88.2010.8.16.0017 Embargos a Execução. Apelante: Município de Maringá. Advogado: Marco Antônio Bósio, Luiz Carlos Manzato. Apelado: Sergio Alfredo Fernandes, Adail Frez, Donizete Aparecido de Souza, Marcos Antonio Ferro, Vanderlei Catossi, Clotildes Coelho de Sousa (maior de 60 anos), Jane Fadel (maior de 60 anos), Clube de Tiro Ccp, Yankee - Indústria Eletro-eletrônica Ltda, Cladia Leila Escudeiro. Advogado: Alexandre Alcides Escudeiro, Cláudia Leila Escudeiro. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Revisor: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas. Julgado em: 07/02/2012
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL TRIBUTÁRIO EMBARGOS À EXECUÇÃO REPETIÇÃO DE INDÉBITO TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA INSURGÊNCIA DO APELANTE QUANTO AO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICADO AO EXCESSO DE EXECUÇÃO - UTILIZAÇÃO DO INPC/IBGE SEM CUMULAÇÃO COM O IGP-DE/FGV - ENTENDIMENTO DO STJ - PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL INCLUSÃO DE EXEQUENTE NO POLO ATIVO POSSIBILIDADE - ART. 294 DO CPC EXCESSO DE EXECUÇÃO INEXISTENTE EM RELAÇÃO À EXEQUENTE CUJO NOME SOMENTE APARECE NA PLANILHA DA COPEL A PARTIR DE DEZEMBRO DE 2000 CONTRATO DE COMPRA E VENDA QUE COMPROVA QUE A MESMA JÁ ERA PROPRIETÁRIA DO IMÓVEL DESDE FEVEREIRO DE 1999 - TERMO INICIAL PARA O COMPUTO DA CORRREÇÃO MONETÁRIA APLICAÇÃO DA SÚMULA 162 DO STJ - RELATÓRIO DA COPEL QUE ALUDE AOS MESES DOS RESPECTIVOS EXERCÍCIOS EM QUE A TAXA FOI APURADA, CUJOS VALORES, PORTANTO, FORAM LANÇADOS NAS FATURAS DOS MESES SUBSEQUENTES EXCESSO DE EXECUÇÃO RECONHECIDO. (PRECEDENTE: Apelação Cível n° 734.456-1. Rel. Juíza Josély Dittrich Ribas) Recurso parcialmente provido.

IV Divisão de Processo Cível
Seção da 2ª Câmara Cível
Relação No. 2012.01306

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Anamaria Batista	001	0068307-4/05
Andréa Margarethe Rogoski Andrade	001	0068307-4/05
Assis Corrêa	001	0068307-4/05
Carla Margot Machado Seleme	002	0554392-4/01
Celso Silvestre Grycajuk	001	0068307-4/05
Cesar Augusto Binder	001	0068307-4/05
Diogo Saldanha Macorati	001	0068307-4/05
Flávio Luiz Fonseca Nunes Ribeiro	002	0554392-4/01
Gabriel de Araújo Lima	001	0068307-4/05
Isaias Zela Filho	001	0068307-4/05

Ivan Lelis Bonilha	001	0068307-4/05
Jaceguay F. d. L. Ribas	001	0068307-4/05
Joe Tennyson Velo	002	0554392-4/01
Joel Samways Neto	002	0554392-4/01
Jucimar Moura dos Santos	002	0554392-4/01
Marcia Dieguez Leuzinger	001	0068307-4/05
Paula Schmitz de S. d. Barros	001	0068307-4/05
Rosane Vida Canfield	001	0068307-4/05
Sérgio Botto de Lacerda	001	0068307-4/05
Ubirajara Ayres Gasparin	001	0068307-4/05
	002	0554392-4/01

Vista ao(s) Autor(es) - Para retirar a Certidão de Pequeno Valor assinada na Seção de Informações.
0001 . Processo/Prot: 0068307-4/05 Cumprimento de Acórdão (CInt)
. Protocolo: 2011/154837. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 068307-4 Ação Rescisória. Requerente: Adelino de Faveri, Ademar Oliveira dos Santos, Alvaro Ernesto Baggio, Antonio Barbosa Gimenes, Antonio Carlos Lino, Antonio Carlos Pimpao Ferreira, Ariel Inácio Serra, Basílio Muzeka, Benedito Jose Vieira, Carlito Mioto da Costa, Carlos Altair Starke, Celia Camêlo Prosdócimo, Danilo João Finzetto, Darci Bohn, Edvaldo Valerio de Oliveira, Francisco Lustosa dos Santos Filho, Genésio Aparecido da Silva, Jamiro Dias, Jefferson Starke, Jesus Canonice, João Maria Machado Zoellner, Jorge Hanauie, Jorge Luiz Garret, Jorge Luiz Wladyka, Julio Cesar de Lima e Silva, Laercio Camilo, Lázaro de Carvalho Ferreira, Lourival da Silva Ferreira, Luiz Carlos dos Santos, Luiz Fernando Belinski, Luiz Tomiello, Maria Francisca Vidal Machado, Maria Sidney Medeiros Carvalho Luz, Natalino Oldakoski, Nelson Hideaki Ueno, Omir Faustino, Orlando Serra Rossi, Paulo Cesar Starke, Paulo Everaldo Rodrigues, Paulo Jocélio de Lima, Pedro Celso Ferreira, Pedro Cipriano dos Santos, Reinaldo de Andrade, Renato Mucharki, Roberto Cunha Bittencourt, Sadi Clovis Bruschi, Sergio Roberto Alves, Valter Aquino Pimentel, Vanderlin Ribeiro, Vilmar Sedor Zapelini, Jeferson Raposo de Mello, Marcos Aurélio Nascimento Teixeira, Divinair Ferreira de Oliveira, Eduardo Ferreira de Miranda, Maria Celia de Quadros, Evanir Maria Neumann. Advogado: Gabriel de Araújo Lima, Assis Corrêa, Isaias Zela Filho. Requerido: Estado do Paraná. Advogado: Anamaria Batista, Andréa Margarethe Rogoski Andrade, Celso Silvestre Grycajuk, Diogo Saldanha Macorati, Marcia Dieguez Leuzinger, Cesar Augusto Binder, Sérgio Botto de Lacerda, Ubirajara Ayres Gasparin, Paula Schmitz de Schmitz de Barros, Ivan Lelis Bonilha. Interessado: Aloysio Ferreira dos Santos, Antonio Flor, Antonio Urbano Filho, Avelino Nunes Soares, Cirilo Bueno Silva, Daniel Francisco, Edivaldo Ursulino da Silva, Edson Borges monteiro, Ernani Carvalho Luz, Ernesto Chueryz, Gilberto Alves, Ivo Gonçalves, Izaias de Oliveira Martins, Jairo Macagnani, Jamur Justus Martin, José Camêlo de Albuquerque, José Luiz Anselmo, Luiz Valentin, Manoel Osni Soares da Costa, Maria da Silva Oliveira, Mario Alves de Lima, Nerci de Oliveira Fernandes, Osmário Alves Cardoso, Oswaldo Ramos de Souza, Valmir Gorniak, Vicente Kasperski, Volga Miriam da Silva, Roseli Salete Vieira Pinto, Renato Vieira, Maria Helena Vieira, Elias Michel Habib, Casemiro Henrique Teilo, Domingos Fernando Alfonso, Celso Medrek, Flávio Augusto Escobar, Luiz Carlos Zorzi, Fátima Cristina Néo São Marcos, Ivone Bruschz França das Neves, Ines Prantl dos Santos Pereira, Jorge Luiz de Lima, Julio Cezar Val Carneri, Zalmur Graczyk Vida, Josemar Manente de Oliveira, Carlos Augusto Schinemann, Marli Teresinha Perkowski, Saulo Cezar Leal, Mauricio Jorge Schenfeld Lopes, Murilo Maciel de Lima, Adalberto Portes de Freitas, Nilson dos Santos Pereira, Newton Medeiros de Mello, Pascoal Simermann Andreoli, Sérgio Banchis, Celia Regina Pires, Enock Castilho, Clarice Cristina Jungton, Liane Jane Chemin, Ivone do Rocio Brustolin, Luiz Carlos de Poli, Diahir Ferreira Astord da Silva, Marta Barbosa da Silva, Regina Célia Takahara Tozetti, Regina Maria da Silva Gonçalves, Rosana de Souza, Sandra Regina Apolonio, Carlos Alberto Issberner, Silmara de Vasconcelos Morais, Vera Lucia de Souza Miranda, Ageneles de Jesus Canalles, Alfredo Braune Filho, Ananias Ferreira Sant' Ana, Aluizio de Souza Araujo, Amadeu Ferreira Vidal, Zeilor Graczyk Vida, Vera Lucia Miranda Flor. Advogado: Jaceguay Feuerschuette de Laurindo Ribas. Interessado: Creso de Oliveira Campos. Advogado: Jaceguay Feuerschuette de Laurindo Ribas, Rosane Vida Canfield. Interessado: Aloysio Ferreira dos Santos, Antonio Flor, Antonio Urbano Filho, Avelino Nunes Soares, Cirilo Bueno Silva, Daniel Francisco, Edivaldo Ursulino da Silva, Edson Borges monteiro, Ernani Carvalho Luz, Ernesto Chueryz, Gilberto Alves, Ivo Gonçalves, Izaias de Oliveira Martins, Jairo Macagnani, Jamur Justus Martin, José Camêlo de Albuquerque, José Luiz Anselmo, Luiz Valentin, Manoel Osni Soares da Costa, Maria da Silva Oliveira, Mario Alves de Lima, Nerci de Oliveira Fernandes, Osmário Alves Cardoso, Oswaldo Ramos de Souza, Valmir Gorniak, Vicente Kasperski, Volga Miriam da Silva. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Motivo: Para retirar a Certidão de Pequeno Valor assinada na Seção de Informações. Vista ao(s) Autor(es)
0002 . Processo/Prot: 0554392-4/01 Cumprimento de Acórdão (CInt)
. Protocolo: 2011/219222. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 554392-4 Ação Rescisória. Requerente: Simone Buest. Advogado: Jucimar Moura dos Santos. Requerido: Estado do Paraná. Advogado: Flávio Luiz Fonseca Nunes Ribeiro, Ubirajara Ayres Gasparin, Carla Margot Machado Seleme, Joe Tennyson Velo, Joel Samways Neto. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Observação: Para retirada da certidão da R P V

IV Divisão de Processo Cível
Seção da 2ª Câmara Cível
Relação No. 2012.01300

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriana Dias Fiorin	001	0873996-0
Alexandre Fernandes de Paiva	001	0873996-0
Andréa Giosa Manfrim	001	0873996-0
Luiz Carlos Manzato	001	0873996-0
Marco Antônio Bósio	001	0873996-0

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator
0001 . Processo/Prot: 0873996-0 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/462732. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00000410 Execução de Sentença. Agravante: Município de Maringá. Advogado: Luiz Carlos Manzato, Andréa Giosa Manfrim, Marco Antônio Bósio. Agravado: Osni Nascimento de Souza, Isaac Rocha de Almeida, Vera Lúcia de Marchi, Cicero José da Silva, Josefina Marta Alencar da Silva, Olinto Maximino de Amorim, Augustinho Joaquim da Silva, Luzia Mazia Rosa, Henrique Bazoti Filho, Ofélia da Silva Luiz, Maria Rosalina Alves, Fenelon Oliveira Brandão, Arcilio Manchini, Oragil Gomes da Silva, Maria Cicera da Silva. Advogado: Alexandre Fernandes de Paiva, Adriana Dias Fiorin. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.
RELATÓRIO Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo MUNICÍPIO DE MARINGÁ em face da r. decisão de fls. 97/99-TJ, proferida nos autos nº 410/2009 de execução de sentença, por meio da qual o MM. Juiz de Direito, ante o não pagamento da requisição de pequeno valor (RPV) expedida, ordenou a remessa dos autos ao contador do Juízo para atualização das contas homologadas, mediante a utilização do mesmo índice de correção monetária e a aplicação de juros moratórios de 1% ao mês, estes incidentes a partir do 61º dia contado do recebimento da RPV, e a subsequente expedição de mandado de seqüestro do numerário. Inconformado, o agravante sustenta, em síntese, que: a) a correção monetária deverá ocorrer pelos índices de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 100, §12, da CF; b) embora o Juízo singular tenha fixado juros moratórios a partir do 61º do não pagamento da RPV, o contador judicial aplicou juros de mora desde a última atualização apresentada, o que contraria a orientação pretoriana, no sentido de que não cabe a incidência de tais juros desde a apresentação dos cálculos pelos exequentes, especialmente nos casos em que a homologação dos valores ocorreu face à concordância; e c) diante da peculiaridade do caso concreto, há que se afastar a ordem de seqüestro, sob pena de grave lesão à ordem e à economia públicas decorrente das milhares de RPV's expedidas em decorrência da decisão proferida na ação civil pública 576/1998; que determinou a devolução aos contribuintes dos valores pagos a título de taxa de iluminação pública no período de janeiro de 1994 a dezembro de 2002. Requer o recebimento do recurso no efeito suspensivo e o seu provimento ao final, para determinar que, na atualização dos valores, sejam observados os índices das cadernetas de poupança e excluídos os juros moratórios no período posterior ao cálculo oferecido pelos exequentes, bem como suspender os seqüestros de verbas públicas. É o relatório. Presentes os pressupostos legais, defiro o processamento do recurso. De acordo com os termos do art. 527, III, do CPC, o relator poderá suspender o cumprimento da decisão e também antecipar os efeitos da pretensão recursal, desde que presentes dois pressupostos simultâneos: "a relevância da motivação do agravo, o que implica prognóstico acerca do futuro julgamento do recurso no órgão fracionário, e o receio de lesão grave e de difícil reparação resultante do cumprimento da decisão agravada até o julgamento definitivo do agravo"1. Na espécie, há relevância, ao menos em parte, nos fundamentos recursais, na medida em que o art. 100, §12, da CF é categórico ao prever que os requisitórios, depois de expedidos, devem ser atualizados segundo o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, afastando, portanto, 1 ASSIS, Araken de. Manual dos recursos. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 516. a incidência dos critérios previstos no título judicial2. Além disso, os juros moratórios, a princípio, somente devem incidir no período posterior ao decurso do prazo legalmente previsto para o pagamento da requisição, em aplicação analógica da súmula vinculante nº 17 do STF e conforme entendimento do STJ manifestado em recurso especial submetido à ritualística do art. 543-C do CPC (REsp nº 1.143.677, Corte Especial, rel. Min. Luiz Fux), o que parece não ter sido observado pelo contador judicial, como facilmente se constata do cálculo de fls. 101/105-TJ, no qual surpreendentemente fez incidir juros de mora desde 10/2006 a 05/2011. Presente, também, o periculum in mora, na medida em que o seqüestro se efetivou com base em cálculo aparentemente equivocado e o feito encontra-se na iminência de levantamento dos valores sequestrados, hipótese presumidamente lesiva, ex vi do art. 558 do CPC (levantamento de dinheiro sem caução idônea). Pelo exposto, DEFIRO o pedido de efeito suspensivo, ficando vedado o levantamento dos valores

sequestrados e depositados judicialmente até ulterior deliberação do Colegiado. Comunique-se ao d. Juízo de origem, com urgência, via sistema mensageiro, o teor desta decisão, solicitando-se, na mesma oportunidade, as informações a que alude o art. 527, IV, do CPC. Intimem-se os agravados para, querendo, responder de acordo com os termos do art. 527, V, do CPC. Autorizo a Chefia da Divisão Cível a assinar e/ou 2Nesse sentido: AI 832.224-3, 2ª C. Cível, rel. Des. Eugênio Achille Grandinetti, j. 22/11/2011; AI 780.735-6, 3ª C. Cível, rel. Juiz Espedito dos Reis Amaral, j. 23/082011. encaminhar os expedientes. Após, abra-se vista à douta Procuradoria Geral de Justiça. Intimem-se. Curitiba, 03 de fevereiro de 2012. JOSÉLY DITTRICH RIBAS Relatora

IV Divisão de Processo Cível
Seção da 2ª Câmara Cível
Relação No. 2012.01380

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adhemar de Oliveira e Silva Filho	025	0881085-7
Adilson de Castro Junior	001	0822755-0
	010	0856940-4
Afonso Celso Noronha Dutra	003	0836190-8
Alcemir da Silva Moraes	021	0880211-3
Alexandre Barbosa da Silva	021	0880211-3
Altivo Augusto Alves Meyer	015	0878282-1
	023	0880883-9
alysson amorim	027	0882372-9
Ana Beatriz Balan Villela	006	0841410-8
	007	0841410-8
	011	0857571-3
Andréa Giosa Manfrim	017	0878811-2
Andréia Aparecida de Souza	001	0822755-0
Angela Erbes	022	0880351-2
Antônio Augusto Grellert	026	0882208-4
Antonio José N. d. S. Polak	027	0882372-9
Braulio Belinati Garcia Perez	001	0822755-0
Bruno Lafani Nogueira Alcantara	025	0881085-7
Carlos Alexandre Lima de Souza	001	0822755-0
Carlos Antonio Lesskiu	011	0857571-3
Cerino Lorenzetti	009	0851206-7
Cesar Augusto Marcal	003	0836190-8
Claudine Camargo Bettes	006	0841410-8
	007	0841410-8
Daniel Romaniuk Pinheiro Lima	017	0878811-2
Daniella Leticia Broering	010	0856940-4
Denner Pierro Lourenço	014	0877790-4
Douglas Leonardo Costa Maia	010	0856940-4
Eduardo Luiz Bussatta	021	0880211-3
Eliane Cristina Rossi Chevalier	020	0880186-5
Emidio Bueno Marques	018	0879261-6
Eraldo José Gadens Portela	024	0881064-8
Fabiana Yamaoka Frare	009	0851206-7
Fabiane Cristina Seniski	013	0877140-4
Fábio Artigas Grillo	027	0882372-9
Fernanda Greca Martins	018	0879261-6
Fernando Almeida de Oliveira	020	0880186-5
Fioravante Buch Neto	026	0882208-4
Frederich Mark Rosa Santos	006	0841410-8
	007	0841410-8
Gerson Luiz Dechandt	019	0879767-3
Jacinto Nelson de M. Coutinho	004	0839873-4
Jair Subtil de Oliveira	004	0839873-4
João Batista dos Anjos	020	0880186-5
José Subtil de Oliveira	004	0839873-4
Juliana Sandoval Leal de Souza	011	0857571-3
Júlio César Subtil de Almeida	004	0839873-4
	008	0845676-2
Julio Cezar Zem Cardozo	004	0839873-4
	008	0845676-2
	016	0878429-4
Laura Rosa da Fonseca Furquim	026	0882208-4
Leandro Marins de Souza	011	0857571-3
Leonardo Teles Gasparotto	006	0841410-8
	007	0841410-8
Lidiane Gomes Flores	027	0882372-9
Luciane Camargo Kujo Monteiro	015	0878282-1
Lucimara Gonçalves da Silva	018	0879261-6
Luiz Assi	024	0881064-8
Luiz Augusto Negro Dutra	003	0836190-8
Luiz Carlos Manzato	017	0878811-2
Luiz Guilherme B. Marinoni	008	0845676-2
Luiz Henrique Sormani Barbugiani	005	0840255-3/01
Marcelo Giovanini	025	0881085-7
Marcio Ari Vendruscolo	013	0877140-4
Márcio Luiz Blazius	009	0851206-7
Márcio Rodrigo Frizzo	009	0851206-7
Márcio Rogério Depolli	001	0822755-0
Marco Antônio Bósio	017	0878811-2
Maria Cecília S. Soares	022	0880351-2
Mariana Grazziotin Carniel	023	0880883-9
Mauricio Obladen Aguiar	013	0877140-4
Melina Solanho	012	0874676-7
Moacir de Melo	012	0874676-7
Pablo Rodrigues Alves	021	0880211-3
Patrícia de Barros C. Casillo	019	0879767-3
Paulo Henrique Berehulka	026	0882208-4
Reginaldo Martins	018	0879261-6
Reinaldo Mirico Aronis	024	0881064-8
Ricieri Gabriel Calixto	019	0879767-3
Roberto Alexandre Hayami Miranda	009	0851206-7
Roberto Machado Filho	015	0878282-1
Rodrigo Mendes dos Santos	015	0878282-1
Ronaldo Gusmão	002	0832221-2
	003	0836190-8
Ronildo Gonçalves da Silva	016	0878429-4
Rui Carlos Aparecido Píccolo	017	0878811-2
Sandy Pedro da Silva	025	0881085-7
Sonia Aparecida Yadomi	025	0881085-7
Thais Ferraz Martin Robles	014	0877790-4
Valdir Julio Ulbrich	011	0857571-3
	020	0880186-5
Valmir Luiz Chiocheta Júnior	022	0880351-2
Valquiria Bassetti Prochmann	008	0845676-2
Virgilio Cesar de Melo	012	0874676-7
Wilson Lopes da Conceição	014	0877790-4
Wilson Martins Matsunaga Junior	023	0880883-9
Zaqueu Subtil de Oliveira	004	0839873-4
	008	0845676-2

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator
0001 . Processo/Prot: 0822755-0 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/189159. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0016122-70.2010.8.16.0017 Embargos a Execução. Apelante: Fazenda Pública do Município de Maringá. Advogado: Carlos Alexandre Lima de Souza. Apelado: Banco Itaú SA. Advogado: Adilson de Castro Junior, Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Andréia Aparecida de Souza. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.
O recurso foi interposto pela Fazenda Pública do Município de Maringá e, assim, somente a apelante pode dele desistir. Ademais, é inviável a desistência da ação depois de proferida a sentença de mérito; o que se admite, nessa hipótese, é apenas a renúncia do autor ao direito sobre que se funda a ação, extinguindo-se o processo com resolução de mérito (art. 269, V, do CPC). Nesse sentido: "PROCESSO CIVIL - DESISTÊNCIA DA AÇÃO - APELO JULGADO PELO TRIBUNAL - IMPOSSIBILIDADE - DISTINÇÃO DOS INSTITUTOS: DESISTÊNCIA DA AÇÃO, DESISTÊNCIA DO RECURSO E RENÚNCIA. 1. A desistência da ação é instituto de natureza eminentemente processual, que possibilita a extinção do processo, sem julgamento do mérito, até a prolação da sentença. Após a citação, o pedido somente pode ser deferido com a anuência do réu ou, a critério do magistrado, se a parte contrária deixar de anuir sem motivo justificado. (...) 2. A desistência do recurso, nos termos do art. 501 do CPC, independe da concordância do recorrido

ou dos litisconsortes e somente pode ser formulado até o julgamento do recurso. Neste caso, há extinção do processo com julgamento do mérito, prevalecendo a decisão imediatamente anterior, inclusive no que diz respeito a custas e honorários advocatícios. 3. A renúncia é ato privativo do autor, que pode ser exercido em qualquer tempo ou grau de jurisdição, independentemente da anuência da parte contrária, ensejando a extinção do feito com julgamento do mérito, o que impede a propositura de qualquer outra ação sobre o mesmo direito. É instituto de natureza material, cujos efeitos equivalem aos da improcedência da ação e, às avessas, ao reconhecimento do pedido pelo réu. Havendo depósitos judiciais, estes deverão ser convertidos em renda da União. O autor deve arcar com as despesas processuais e honorários advocatícios, a serem arbitrados de acordo com o art. 20, § 4º do CPC ("causas em que não houver condenação"). 4. Hipótese em que, já tendo sido julgada a apelação pelo Tribunal, impossível o deferimento do pedido de desistência da ação (...)"1. Sendo assim, INDEFIRO os pedidos de desistência da ação e do recurso de apelação. Intime-se o ITAÚ UNIBANCO S/A para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se tem interesse na renúncia ao direito sobre que se funda a ação, bem como a FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ para, em igual prazo, dizer se persiste seu interesse no julgamento da apelação, ante a notícia do executado de que "entendeu por bem realizar o pagamento em favor do exequente e encerrar a discussão" (fl. 86). Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem. Intimem-se. Curitiba, 03 de fevereiro de 2012. JOSÉLY DITTRICH RIBAS Relatora 1 STJ, REsp 627.022/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/10/2004, DJ 13/12/2004, p. 322.

0002 . Processo/Prot: 0832221-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/264899. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00001598 Execução Fiscal. Agravante: Município de Londrina. Advogado: Ronaldo Gusmão. Agravado: Valdeci José Rodrigues. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Cunha Ribas. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Sumário: AGRAVO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO FISCAL. ISS PRESCRIÇÃO PARCIAL RECONHECIDA DE OFÍCIO EM PRIMEIRO GRAU ALEGAÇÃO DE PARCELAMENTO AFASTADA - AUSÊNCIA DE DOCUMENTO PROBATÓRIO - RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO COM FULCRO NO ART. 557, CAPUT DO CPC. Execução ajuizada após o prazo de cinco anos do vencimento do débito tributário. I VISTO Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo MUNICÍPIO DE LONDRINA contra a r. decisão de fls. 22/23-TJ, proferida nos autos de Execução Fiscal n. 1598/2007, que reconheceu de ofício a prescrição do crédito tributário de fls. 09/10-TJ, julgando parcialmente extinta a ação. Condenou o exequente ao pagamento de 70% (setenta por cento) das custas e despesas processuais. Inconformado, agrava de instrumento o Município as fls. 02/07- TJ, sustentando que a Execução, que visa a cobrança de ISS não pagos pela executada nos anos de 2001 e 2002, não estaria parcialmente prescrita. Isto porque os vencimentos dos tributos se deram em 10/10/2001 e 10/07/2002, respectivamente, e conforme constante nas CDA´s, o débito teria sido parcelado em 30/06/2006, sendo o último pagamento em 03/07/2006. Assim, com o parcelamento teria havido a suspensão da exigibilidade do crédito, bem como a interrupção da prescrição, na dicção dos arts. 151, VI e 174, IV, ambos do CTN. Desta forma, reiniciado integralmente o prazo prescricional a partir do inadimplemento do executado, a saber, em 2006, não estaria prescrita a execução em relação a tais débitos, vez que protocolada a demanda em dezembro de 2007. Pugna pela apreciação liminar do agravo com efeito suspensivo a decisão atacada e, ao final, que lhe seja dado provimento. A liminar restou indeferida (fls. 26-TJ). Foi convertido o feito em diligência para que o Município juntasse aos autos o Termo de Compromisso de Parcelamento em 10 (dez) dias (fls. 34- TJ). Informações do Juízo de origem as fls. 39-TJ. Voltaram os autos conclusos para julgamento. Todavia, alegou o Município que não fora possível localizar o Termo de Compromisso de Parcelamento firmado com o executado Valdeci José Rodrigues devido ao grande número de documentos. Assim, caso não entendido que a certidão juntada aos autos tem fé pública e presunção de veracidade, que então fosse concedido novo prazo para busca. Deferido o pedido as fls. 48-TJ, novamente o agravante deixou de juntar o acordo, pugnando por mais prazo para localização. Vieram-me conclusos. É o relatório suficiente. II DECIDO Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. Intenta o Município ver reformada a decisão de primeira instância que reconheceu de ofício a prescrição parcial da Execução Fiscal n. 1598/2007, julgando extinto o feito em relação as CDA´s n. 425.099 e 425.100 (fls. 09/10-TJ). Todavia, melhor sorte não lhe socorre. É sabido e pacificado o entendimento jurisprudencial de que o prazo para o ajuizamento da demanda fiscal referente à cobrança de ISS inicia-se no dia posterior ao vencimento do tributo. Conforme Certidão de Dívida Ativa de fls. 09/10-TJ, os vencimentos se deram em 10/10/2001 e 10/07/2002, respectivamente. Uma vez não pagos, o prazo de 5 (cinco) anos de que goza a Fazenda Pública para a cobrança dos seus créditos tributários, previsto no art. 174 do CTN, começou a contar no dia seguinte aos vencimentos, a saber, em 11/10/2001 e 11/07/2002. A execução, no entanto, foi ajuizada apenas em 21/12/2007 (fls. 08/TJ), quando já prescritos os débitos referentes aos exercícios de 2001 e 2002, vez que ultrapassado o qüinqüênio legal. Contudo, é de se analisar a alegação da municipalidade de que houve parcelamento dos débitos, o que nos ditames do art. 174, IV do CTN, configura causa interruptiva da prescrição. Sustenta o agravante, em suas razões recursais, ter havido parcelamento dos débitos pelo executado em 30/06/2006, tendo sido a última parcela recebida em 03/07/2006. Porém o único documento que carreia aos autos a fim de provar o alegado é a própria Certidão de Dívida Ativa (fls. 09/10-TJ), que tão-somente consta como "último parcelamento" em 30/06/2006 e "último pagamento" em 03/07/2006. Não há qualquer Termo de Compromisso de Parcelamento assinado pelo agravado se comprometendo com o parcelamento, tampouco qualquer demonstrativo de quantas parcelas teria sido acordado entre as partes até que fosse quitada a dívida. Desta forma, por não estar devidamente comprovado nestes autos de Agravo de Instrumento a questão do parcelamento, motivação também da decisão a quo conforme fls. 39-TJ, não há como acolher a pretensão municipal. Neste arnês, tendo por certo que o início da contagem do prazo prescricional se deu no dia seguinte aos vencimentos dos tributos, e não havendo qualquer causa interruptiva, tem-se por operada a prescrição das CDA´s de fls. 09/10-TJ antes mesmo de ter sido ajuizada a demanda, como é o entendimento pacífico deste Tribunal de Justiça. Vejamos: APELAÇÃO CÍVEL PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO EXECUÇÃO FISCAL ISS PRESCRIÇÃO PRAZO PRESCRICIONAL CONTADO DA DATA DO VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA CDA'S RELATIVAS AO IMPOSTO VENCIDO EM 1996 E INÍCIO DE 1997 DECURSO DE MAIS DE CINCO ANOS ENTRE O VENCIMENTO E O AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO PRESCRIÇÃO CONSUMADA CDA'S ALUSIVAS AO IMPOSTO VENCIDO NO FINAL DE 1997 EXECUÇÃO AJUIZADA DENTRO DO LUSTRO PRESCRICIONAL E CITAÇÃO EFETIVADA DENTRO DOS PRAZOS PROCESSUAIS (ART. 219, §§2º E 3º DO CPC) INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUE RETROAGE À DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO INCIDÊNCIA DO ART. 219, §1º, DO CPC, MESMO EM SEDE DE EXECUÇÃO FISCAL, CONFORME ENTENDIMENTO DO STJ EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO (RESP Nº 1.120.295/SP) PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO EM RELAÇÃO AOS CRÉDITOS NÃO PRESCRITOS SUCUMBÊNCIA REDISTRIBUÍDA. (...) RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 2ª C.Cível - AC 837463-0 - Londrina - Rel.: Josély Dittrich Ribas - Unânime - J. 24.01.2012). Destaquei. Tributário. Execução fiscal. ISS. Artigo 174 do CTN. Ajuizamento da ação antes da Lei Complementar nº 118/2005. Prescrição. Reconhecimento. Ajuizamento da execução após o transcurso de cinco anos desde a constituição definitiva do crédito tributário. Prescrição corretamente decretada. Sentença mantida em reexame necessário, conhecido de ofício. Apelação cível não provida. (TJPR - 1ª C.Cível - AC 774682-3 - Cambé - Rel.: Salvatore Antonio Astuti - Unânime - J. 31.05.2011). Destaquei. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ISS. APELAÇÃO MUNICÍPIO: PROPOSITURA DA AÇÃO DEPOIS DE TRANSCORRIDO 5 ANOS DO VENCIMENTO. PRESCRIÇÃO CARACTERIZADA. SERVIÇOS BANCÁRIOS. LISTA ANEXA A LEI 56/87. TAXATIVIDADE. INTERPRETAÇÃO AMPLA E EXTENSIVA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. APELAÇÃO BANCO SANTANDER: PRETENSÃO DE MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. - Embora taxativa, é permitida a interpretação extensiva da Lista Oficial de serviços tributáveis (Lei Complementar 56/87). Portanto, há que se verificar a necessidade de tributação sobre os serviços prestados pelo Banco que possuem a mesma finalidade daqueles previstos na referida lei, contudo, são denominados de maneira diversa. (TJPR - 3ª C.Cível - ACRN 746042-8 - Londrina - Rel.: Paulo Habith - Unânime - J. 19.07.2011). Destaquei. Assim, deve ser mantida a sentença de primeira instância, vez que em consonância com jurisprudência pacífica desta Corte. III CONCLUSÃO Ante o acima exposto e fundamentado, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao Agravo de Instrumento, por ser manifestamente improcedente. IV Intime-se. V Oportunamente, baixem os autos. Curitiba, 07 de fevereiro de 2012. Des. CUNHA RIBAS Relator. RE

0003 . Processo/Prot: 0836190-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/272748. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2002.00000861 Execução Fiscal. Agravante: Município de Londrina. Advogado: Ronaldo Gusmão. Agravado: Maria Zita Lopes de Souza. Advogado: Afonso Celso Noronha Dutra, Luiz Augusto Negro Dutra, Cesar Augusto Marcal. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Cunha Ribas. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Defiro o prazo de mais 15 (quinze) dias, como requerido pelo Município (fls. 55-TJ). 2. Após, voltem para julgamento.

0004 . Processo/Prot: 0839873-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/235030. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001801-06.2009.8.16.0004 Cobrança. Apelante: Mario Rosset. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Jair Subtil de Oliveira, José Subtil de Oliveira, Zaqueu Subtil de Oliveira. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Jacinto Nelson de Miranda Coutinho. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas. Revisor: Des. Silvio Dias. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

RELATÓRIO Trata-se de apelação interposta por MÁRIO ROSSET em face da sentença de fls. 137/140 que, em ação de cobrança ajuizada pelo apelante, julgou improcedentes os pedidos deduzidos, condenando-o ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios no valor de R$ 600,00, observado o benefício de justiça gratuita, nos termos dos artigos 11, §2º, e 12 da Lei n.º 1.060/50. Inconformado, o apelante alega, preliminarmente, que deve ser reconhecida a nulidade da sentença ante o cerceamento de defesa, diante da necessidade de produção de prova documental, que se encontra em poder do réu, qual seja, cópias das escalas de serviços laboradas durante o período não prescrito. Ressalta que a pretensão do autor depende da referida prova, de modo que a sua produção não poderia ter sido indeferida. Quanto ao mérito, afirma que a Constituição Federal, em seu artigo 142, §3º, inciso X, concedeu ao Legislativo Estadual a possibilidade de dispor sobre o direito dos militares, o que foi feito através das Leis 13.280/2001 e 10.296, art. 2º, § 1º e 2º. Assevera que a primeira lei estabelece quais os trabalhos extraordinários exercidos pelos policiais e a segunda reajusta os níveis de vencimentos, além de estabelecer remuneração mínima para os ocupantes de cargos de nível operacional, que é o caso do apelante. Destaca, ainda, o disposto na Portaria 608/2004, afirmando que o princípio da legalidade estrita não foi observado ante o não pagamento das horas extras, uma vez que o Legislativo reconhece e autoriza tal pagamento. Alega que a Lei Estadual que permitiu a instituição de indenização mensal por serviços extraordinários é injusta e desleal, pois não

leva em conta o número de horas trabalhadas, uma vez que todos recebem R$ 100,00 por mês. Ressalta as arbitrariedades causadas pela falta de contingente e o número excessivo de horas trabalhadas, com escalas desumanas, resultando em desequilíbrios e doenças aos policiais militares, sendo que as jornadas de trabalho e o arrocho salarial constituem fatores resultantes desse alto nível de estresse. Requer, ao final, a declaração de nulidade da sentença, por cerceamento de defesa, para o fim de ser de permitir a produção de provas e, alternativamente, o provimento do recurso, julgando-se procedente o pedido. Recebido o recurso em seu duplo efeito (fl. 157), o apelado em seguida apresentou resposta (fls. 159//178). É o relatório. DECIDO. O recurso não comporta seguimento. Preliminarmente, não há que se falar em cerceamento de defesa, em razão de não ter sido expedido ofício ao Batalhão da Polícia Militar para apresentação das escalas de serviços do apelante e assim aferir o número de horas extras por ele trabalhadas. Isso porque, como acertadamente decidiu o il. magistrado de primeiro grau e como se verá mais adiante, não existe lei estadual que determine o pagamento de horas extras aos policiais militares, assim como a Constituição Federal, da mesma forma, nada prevê neste sentido. Assim, desnecessária a produção da prova requerida, pois reconhecido pela sentença a ausência do direito do apelante ao recebimento do adicional de horas extras. Quanto ao mérito, busca o recorrente a condenação do Estado do Paraná ao pagamento de horas extraordinárias trabalhadas além das 40 semanais. Todavia, escorreita a sentença ao observar que o direito à duração de trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais e ao pagamento de remuneração ao serviço extraordinário, assegurado pela Constituição Federal em seu artigo 7º, inciso XVI, não foi estendido aos militares, em razão da peculiaridade da função que exercem. Com efeito, o artigo 142, VIII, da Carta Magna dispõe especificamente que aos militares será aplicado apenas o disposto no artigo 7º, VIII, XII, XVII, XVIII, XIX e XXV e no art. 37, XI, XIII, XIV e XV. A previsão constitucional do art. 7º, XIII, portanto, é inaplicável aos militares, assim como o é o inciso XVI, que dispõe sobre a remuneração do serviço extraordinário. Dessa forma, mesmo podendo os Estados dispor sobre o ingresso na PM, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades e a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades (art. 142, X, da CF e art. 144, §7º, da CF), no caso do Paraná, inexiste lei assegurando carga horária máxima de trabalho aos policiais militares, e, por conseguinte, previsão para o pagamento de gratificação por cada hora extra trabalhada. Cumpre lembrar, nesse particular, que a Administração Pública deve se pautar no princípio da legalidade quando de sua atuação, ou seja, só poderá realizar determinado ato que esteja previsto em lei, circunstância que, diante do acima exposto, faz cair por terra a tese do apelante. Não se olvide, ainda, que a atividade desempenhada pelo recorrente é peculiar, como estabelecido na própria Carta Política (art. 142, X, da CF), visto que ele é policial militar, sendo que sua função é de extrema importância à sociedade e a fixação da jornada de trabalho deve sempre observar o interesse público, a fim de que a segurança da coletividade não seja prejudicada, daí a diferença entre a jornada de trabalho dos militares e a dos demais servidores públicos. Por outro lado, cumpre mencionar que a Administração expressamente implantou outro benefício como forma de indenizar os policiais militares pelos serviços extraordinários prestados. Tal vantagem foi concedida aos servidores pela Lei 13.280/2001 no valor de R$ 100,00, e mesmo sendo considerada desleal e injusta pelo recorrente, é um benefício concedido aos policiais, previsto em lei e que não pode ser considerado inconstitucional, pois, como visto, não há na Constituição qualquer disposição a respeito da jornada de trabalho e das gratificações devidas aos militares. De tal modo, ainda que se entenda, tal como assevera o apelante, que a jornada de trabalho está limitada a 40 horas semanais o que não é correto dizer, vez que a previsão do art. 2º, §2º, da Lei nº 10.296/1993 invocada no apelo em nada se confunde com o caso dos autos -, é certo que, para o caso de extrapolação da suposta carga horária, à míngua de disposição legal a respeito do pagamento de horas extras, é devida apenas a verba prevista na Lei nº 13.280/2001, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 5.061/2001 e pela Portaria do Comando da PM nº 608/2004 . Este Tribunal, como abaixo se observa, igualmente entendeu que inexiste lei estadual que preveja carga horária máxima semanal para os policiais militares, não havendo, portanto, o direito ao recebimento de horas extras afora a gratificação específica criada pela Lei nº 13.280/2001. "APELAÇÕES CÍVEIS E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO MANDAMENTAL. PROCEDÊNCIA PARCIAL EM 1º GRAU. POLICIAIS MILITARES. JORNADA LABORAL MÁXIMA SEMANAL. PRETENSÃO DE FIXAR JORNADA MÁXIMA DE 40 OU 44 HORAS SEMANAIS. TODAVIA, REGIME JURÍDICO PRÓPRIO. DIREITOS LABORAIS DOS POLICIAIS MILITARES QUE NÃO SÃO DE TODO IDÊNTICOS AOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS (ART. 142, VIII, CF). INEXISTÊNCIA DE LEI ESTADUAL PREVENDO CARGA HORÁRIA MÁXIMA SEMANAL DE TRABALHO. MERAS RECOMENDAÇÕES NESSE SENTIDO EM ATOS REGULAMENTARES. PRETENSÃO DE RECEBIMENTO DE HORAS EXTRAS EM 50% SOBRE A HORA NORMAL. DIREITO INEXISTENTE, SEM AMPARO LEGAL. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SUBMETIDA AO 'PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA'. ADICIONAL DE R$ 100,00 MENSAIS, DEVIDO SOMENTE NAS HIPÓTESES OBJETIVAS PREVISTAS NA LEI ESTADUAL Nº 13.280/01, DECRETO E PORTARIA REGULAMENTADORES. IMPOSSIBILIDADE DO PODER JUDICIÁRIO CRIAR OUTRA HIPÓTESE ALÉM DAQUELAS PREVISTAS EM LEI. DEMANDA IMPROCEDENTE. SENTENÇA REFORMADA. APELO 1 DOS AUTORES DESPROVIDO. APELO 2 DO ESTADO DO PARANÁ PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM REEXAME NECESSÁRIO. 1 - Aos policiais militares não são assegurados os mesmos direitos dos servidores públicos civis; só alguns desses direitos, como se extrai do art. 142, VIII da Constituição Federal; 2 - No Estado do Paraná não há lei estadual prevendo jornada semanal máxima de 44 horas aos policiais militares; só existem recomendações nesse sentido, não vinculantes aos comandantes das unidades policiais; 3- Sem a previsão da jornada máxima alegada pelos autores, cai por terra a pretensão de recebimento de hora extra em 50% a maior do que a hora normal; 4 - O adicional de R$ 100,00 mensais criado pela Lei Estadual 13.280/01 tem critérios objetivos para o pagamento definidos em Decreto e Portaria regulamentadores, não podendo o Poder Judiciário criar nova hipótese de pagamento sem base legal"1. E ainda: 1 TJPR - ACRN 435.641-8; 5ª CC; Rel. Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas; p. 05.10.2009. "AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. POLICIAIS MILITARES. REDUÇÃO DA CARGA HORÁRIA. GRATIFICAÇÃO POR SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES E FUNDADO RECEIO DE DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Se os policiais militares têm regime próprio, por força de norma constitucional, inviável, como pretendem os agravantes, que lhes seja estendida a aplicação de normas que dizem respeito aos servidores públicos em geral. 2. Como o Decreto nº 9.060/49 estabelece que, se possível, os policiais militares terão folga de quarenta e oito horas entre dois serviços, certo é que, não sendo possível, tal período pode ser reduzido. 3. Inviável estender-se aos policiais militares do Estado do Paraná benefícios concedidos aos do Rio Grande do Sul e de Santa Catarina, pois para isso há necessidade de lei, inexistente no caso"2. Nesse sentido, vale citar também os seguintes precedentes desta Corte: AC 644.632-2, 3ª Câmara Cível, Des. Ruy Francisco Thomaz; AC 646173-6, 3ª Câmara Cível, Des. Paulo Habith; AC 612449-0, 2ª Câmara Cível, Des. Lauro Laertes de Oliveira; AC 499393-1, 4ª Câmara Cível, Juiz Fábio André Santos Muniz. Por tais razões, com fundamento no art. 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO à apelação, porque em confronto com a jurisprudência dominante desta Corte. 2 TJPR - AI 0310092-7 - 5ª C.C - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Eduardo Sarrão - Unanime - J. 06.12.2005. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e, a seguir, remetam-se os autos à origem, mediante as anotações e cautelas necessárias. Intimem-se. Curitiba, 09 de fevereiro de 2012. JOSÉLY DITTRICH RIBAS Relatora

0005 . Processo/Prot: 0840255-3/01 Agravo

. Protocolo: 2012/10887. Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 840255-3 Apelação Civel. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Luiz Henrique Sormani Barbugiani. Agravado: Josias de Souza e Batista Ltda. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Cunha Ribas. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Decisão quanto ao Juízo de retratação, ora exercido, em separado. 2. Junte-se. 3. Cumpra-se. 4. Oportunamente voltem conclusos.

Sumário: AGRAVO (CPC, ART. 557, § 1º) - DECISÃO DO RELATOR QUE NEGOU SEGUIMENTO A APELAÇÃO - PARCELAMENTO DO DÉBITO - CAUSA INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO QUE DEVE SER EXAMINADA. EXERCÍCIO DO JUÍZO DE RETRATAÇÃO DA DECISÃO QUE HAVIA NEGADO SEGUIMENTO AO APELO. I - VISTO Trata-se de recurso de Agravo interposto pela Fazenda Pública do Estado do Paraná, com fulcro no art. 557, §1º do CPC, voltado contra a decisão do Relator de fls. 107/115-TJ, que negou seguimento a Apelação Cível por ela interposta, mantendo a sentença de primeira instância que reconheceu de ofício a prescrição intercorrente da Execução Fiscal n. 161/2000, julgando-a extinta com fulcro no art. 40, § 4º da LEF. Inconformada, sustenta as fls. 120/141-TJ a necessidade de interposição do presente agravo a fim de que seja esgotada a instância ordinária para eventual interposição de Recursos Especial e Extraordinário. No mérito, reitera as razões apresentadas na Apelação, alegando que após ter requerido a suspensão do feito, houve determinação do juízo para arquivamento dos autos, sendo que desta decisão não houve intimação da Fazenda Pública. Ainda, que para que fosse possível a decretação da prescrição intercorrente, seria necessário o cumprimento dos requisitos do § 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, o que não teria ocorrido. Com relação ao julgamento monocrático, sustenta que não fora analisada a questão do parcelamento, comprovado nos autos e suscitada na Apelação, sendo causa interruptiva do prazo prescricional, não havendo que se falar em sua modalidade intercorrente. Por tais motivos, pugna pelo julgamento colegiado do recurso a fim de que seja reformada a decisão monocrática, dando-se provimento a Apelação. Prequestiona os arts. 25 e 40 da LEF, art. 557, caput do CPC e art. 174 do CTN. É a síntese suficiente. II DECIDO Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. Insurge-se a agravante contra a decisão monocrática proferida por este Relator que negou seguimento ao recurso de Apelação por ela interposto, confirmando a sentença de primeiro grau que extinguiu a Execução Fiscal n. 161/2000 pela prescrição intercorrente. Todavia, exerço o juízo de retratação previsto no art. 557, § 1º do CPC, a fim de afastar a decisão proferida anteriormente. Isto porque, conforme reiterado pela agravante neste recurso, não fora analisada no julgado a questão do parcelamento da dívida tributária, demonstrado nas fls. 82/85 e argüido em sede de Apelação as fls. 101/103. Extrai-se de fls. 82/85 que o débito exeqüendo encontrava-se parcelado entre 30/06/2005 e 02/03/2006, data esta em que foi rescindido por inadimplemento do executado, conforme certidão de Termo de Acordo e Parcelamento. Assim, ter-se-á que examinar a interrupção da prescrição alegada, e que se deu em junho de 2005. Assim, exerço o juízo de retratação para reformar a decisão monocrática de fls. 107/115-TJ, a fim de examinar a questão suscitada pela agravante. III De conseqüência, resta prejudicado o recurso de Agravo. IV - Intime-se. V - Oportunamente, faça-se nova conclusão do feito, para exame do recurso de Apelação, como de direito. Curitiba, 07 de fevereiro de 2012. Des. CUNHA RIBAS Relator. RE/HRA

0006 . Processo/Prot: 0841410-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/246541. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001268-81.2008.8.16.0004 Execução Fiscal. Apelante: Município de Curitiba. Advogado: Claudine Camargo Bettes, Ana

Beatriz Balan Villela. Apelado: Moacir Maciel Vianna. Advogado: Frederich Mark Rosa Santos, Leonardo Teles Gasparotto. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Cunha Ribas. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
1. Dou prejudicado o requerimento de fls. 72, eis que o apelo já foi julgado (fls. 64/70). Não há mais do que desistir. 2. Intime-se. 3. Cumpra-se o julgado.
0007 . Processo/Prot: 0841410-8 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/246541. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001268-81.2008.8.16.0004 Execução Fiscal. Apelante: Município de Curitiba. Advogado: Claudine Camargo Bettes, Ana Beatriz Balan Villela. Apelado: Moacir Maciel Vianna. Advogado: Frederich Mark Rosa Santos, Leonardo Teles Gasparotto. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Cunha Ribas. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Sumário: APELAÇÃO CÍVEL EXECUÇÃO FISCAL. IPTU E TAXAS IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DO PÓLO PASSIVO DA DEMANDA NO CURSO DA EXECUÇÃO SÚMULA 392, STJ ENTENDIMENTO PACÍFICO DESTA CORTE. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO NA FORMA DO ART. 557, CAPUT DO CPC. I VISTO Trata-se de Apelação Cível interposta pelo MUNICÍPIO DE CURITIBA em face da r. sentença de fls. 19, proferida nos autos de Execução Fiscal n. 76.360/2008, que indeferiu o pedido de alteração do pólo passivo da demanda, com fundamento na Súmula 392 do STJ, julgado extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI do CPC. Inconformado, apela o Município as fls. 22/44, sustentando não ser possível a aplicação da Súmula 392 do STJ, vez que tal enunciado seria oriundo de uma interpretação restritiva ao § 8º do art. 2º da LEF, norma esta que permitiria a substituição da CDA até a prolação da sentença. Assim, estaria o Poder Judiciário legislando e, consequentemente, ferindo o princípio da separação dos poderes, insculpido no art. 2º da Constituição Federal. Ainda, que negar a substituição da CDA feriria os princípios da economia e celeridade processual, bem como da instrumentalidade do processo. Isto porque o Município teria que promover nova Execução Fiscal, com novas custas processuais, gastando-se, portanto, mais tempo e dinheiro público. Aduz ser obrigação acessória do contribuinte manter atualizado o cadastro municipal, o que não teria ocorrido, vez que o apelante teria tido acesso aos documentos de fls. 16/18 (Registro de Imóveis) apenas depois de ajuizada a demanda. Desta forma, não poderia ser punido pela desídia alheia. Entende também que a Súmula 392 do STJ negaria vigência ao art. 130 do CTN, bem como aos arts. 42 e 568, II do CPC. Desta forma, levando-se em conta que os tributos arrecadados têm finalidade social e que a aplicação da referida Súmula culminaria na extinção do processo e possível prescrição do crédito exeqüendo, deveria a sentença de primeiro grau ser reformada, a fim de dar normal prosseguimento ao feito. Por fim, e pelo princípio da eventualidade, caso mantido o entendimento acerca da aplicação da Súmula 392 do STJ, que então seja dado provimento à Apelação por se tratar de erro material no lançamento da CDA, sendo possível haver substituição do pólo passivo da demanda por tal razão. Pugna, ao final, pelo provimento do recurso para reformar a sentença a quo, alterando-se o pólo passivo da Execução Fiscal e dando normal prosseguimento ao feito. Contra-razões pelo apelado as fls. 53/57, pugnando pela manutenção da sentença de primeira instância. Vieram- me conclusos. É o relatório suficiente. II DECIDO Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. Intenta o Município de Curitiba, através do recurso de Apelação, ver reformada a sentença de primeiro grau que lhe indeferiu o pedido de substituição do pólo passivo da Execução Fiscal n. 76.360/2008, julgando extinto o feito sem resolução de mérito (fls. 19). Contudo, não merece reparos a sentença recorrida. A demanda fiscal, ajuizada em setembro de 2008 em face de MOACIR MACIEL VIANNA, intentava a satisfação dos débitos de IPTU e Taxas não pagos no ano de 2007, conforme CDA de fls. 02. Restada infrutífera a tentativa de citação do executado, foi promovido o arresto do imóvel constante em fls. 08, conforme certidão de fls. 09. As fls. 14, requereu o Município a alteração da relação processual para que passasse a constar como executada a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, de acordo com o Registro de Imóveis juntados as fls. 16/18, sem substituição da CDA. Sobreveio então a sentença de fls. 19, que lhe indeferiu o pedido e julgou extinto o feito, com fulcro na Súmula 392 do STJ. Correto o entendimento exarado no julgado. A priori cumpri ressaltar, em que pese as extensas e eloqüentes razões apresentadas pelo apelante, que não cabe apresentar a esta instância os fundamentos pelos quais entende que a Súmula 392 do E. STJ violaria princípios constitucionais e normas infraconstitucionais. Ainda mais quando não se pretende, por meio do recurso aqui interposto, prequestionar qualquer matéria aventada. Pois bem. Proposta a Execução Fiscal contra o executado, ora apelado, não pode o Município, no curso da demanda, requerer a substituição do pólo passivo da ação, tampouco substituir a CDA (título executado), por ser expressamente vedado pela Súmula 392 do E. STJ, e por ser entendimento pacífico na jurisprudência desta Corte. Confira-se, respectivamente: Súmula 392 A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução. (gn) AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS DE IPTU E TAXAS. ALTERAÇÃO DO POLO PASSIVO NO TRANSCURSO DA AÇÃO FISCAL. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE ERRO MATERIAL OU FORMAL PARA SIMPLES SUBSTITUIÇÃO DE CDA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 392 DO STJ. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO EXECUTADO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA A CARGO DA FAZENDA. DECISÃO AGRAVADA REFORMADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO. "A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução" (Súmula 392 do STJ). (TJPR - 3ª C.Cível - AI 804848-2 - Rel.: Ruy Francisco Thomaz - Unânime - J. 16.12.2011). (gn) TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - SUBSTITUIÇÃO DO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL - IMPOSSIBILIDADE - INCIDÊNCIA DA SUMULA 392 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - ENTENDIMENTO PACÍFICO NESTA CORTE - DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. Em que pese seja possível a alteração da CDA até a prolação da sentença, não se pode substituir o pólo passivo da execução uma vez que a sua modificação implica em novo lançamento do tributo, conforme entendimento manifestado pelo enunciado da sumula 392 do Superior Tribunal de Justiça. (TJPR - 2ª C.Cível - AI 835346-6 - Rel.: Silvio Dias - Unânime - J. 18.11.2011). (gn) TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. ILEGITIMIDADE PASSIVA. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DO PÓLO PASSIVO NA CDA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. MANUTENÇAO DA SENTENÇA POR MOTIVO DIVERSO. RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 2ª C.Cível AC 750713-1 - Rel.: Eugênio Achille Grandinetti - Unânime - J. 23.05.2011). (gn) E mais: AI 823.995-8, 2ª CC, Rel. Des. Silvio Dias, DJ 24.01.2012; AI 817.532-4, 2ª CC, Rel. Josély Dittrich Ribas, DJ 16.12.2011; AC 832.353-9, 3ª CC, Rel. Des. Ruy Francisco Thomaz, DJ 02.12.2011. Assim, estando em plena vigência a Súmula 392 do E. STJ, bem como sendo pacífica a jurisprudência neste mesmo sentido, infundadas se mostram as alegações da municipalidade neste aspecto. Da mesma maneira não há que se falar em ofensa aos princípios da celeridade e economia processual e instrumentalidade do processo. Isto porque, como bem explicado no TJPR/AI 835.346-6 de relatoria do Des. Silvio Dias, tais princípios não se sobrepõem ao requisito inerente a constituição do crédito tributário. Assim, por ser inadmissível tal alteração processual no curso da execução, não há que se analisar se houve ou não culpa por parte do executado, vez que o resultado prático seria o mesmo: a impossibilidade de substituir a CDA. Por fim, no que tange a alegação de que houve erro material e, portanto, seria possível a substituição da CDA, sem razão o apelante. A Súmula 392 do E. STJ autoriza a substituição da CDA, até prolação da sentença de primeira instância, nos casos de erro material ou formal. Ou seja, aqueles erros que não alteram substancialmente a Certidão, como seria o caso de haver omissão em relação ao número do auto de infração (vide TJPR, AI 819.559-3, Rel. Des. Paulo Roberto Vasconcelos, DJ 16.12.2011). Todavia, como já acima exposto, a substituição do pólo passivo da demanda não é considerado como mero erro material, tanto que, reitera-se, é expressamente vedada pela Súmula supra. Neste arnês, por estar o presente recurso de Apelação em manifesto confronto com Súmula do Tribunal Superior de Justiça, bem como da jurisprudência pacífica desta Corte, decido na forma autorizadora do art. 557, caput do CPC, negando-lhe seguimento. III CONCLUSÃO Ante a todo o acima exposto e fundamentado, nego seguimento a Apelação interposta pelo Município de Curitiba por ser manifestamente improcedente, conforme prerrogativa autorizadora do art. 557, caput do CPC, devendo ser mantida a r. sentença de primeiro grau. IV Intime-se. V Oportunamente, ao arquivo. Curitiba, 25 de janeiro de 2012. Des. CUNHA RIBAS Relator. RE
0008 . Processo/Prot: 0845676-2 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/271784. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001873-90.2009.8.16.0004 Ordinária de Cobrança. Apelante: Jose Carlos Rocha. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Zaqueu Subtil de Oliveira. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Luiz Guilherme Bittencourt Marinoni, Valquiria Bassetti Prochmann, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Cunha Ribas. Revisor: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
SUMÁRIO: APELAÇÃO CIVEL - DECISÃO MONOCRÁTICA - POLICIAL MILITAR - AÇÃO DE COBRANÇA - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA QUESTÃO DE DIREITO QUE PRESCINDE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA HORAS EXTRAS - DIREITO CONSTITUCIONAL NÃO ESTENDIDO À CATEGORIA NORMAS PRÓPRIAS - LEGISLAÇÃO ESTADUAL QUE ASSEGURA PAGAMENTO DE VALOR CERTO PELOS SERVIÇOS EXTRAORDINÁRIOS PRESTADOS PELOS MILITARES JURISPRUDÊNCIA REITERADA E DOMINANTE DESSA CORTE RESERVAS PESSOAIS DO RELATOR - RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, COM FULCRO NO ART.557, CAPUT, DO CPC. O benefício da justiça gratuita, uma vez concedido e não revogado, compreende todos os atos do processo, até decisão final do litígio, em todas as instâncias. As horas extras laboradas pelos militares, nos termos da Lei 13.280/2001, são indenizadas, não se lhes aplicando a previsão constitucional do art. 7º, inciso XIII, e XVI. Uniforme jurisprudência desta Corte. I. VISTOS Trata-se de Apelação Cível voltada contra sentença proferida nos autos nº0164/2009, de Ação de Cobrança de Horas Extras ajuizada por JOSE CARLOS ROCHA, na qualidade de policial militar, em desfavor do ESTADO DO PARANÁ que, julgando improcedente a pretensão, condenou a autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em R$500,00 (quinhentos reais), ressalvados os benefícios da justiça gratuita (fls.72/81). Defende o apelante, em preliminar, a declaração de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, pelo fato de não ter sido expedido ofício ao Batalhão da Polícia Militar para apresentação das escalas de serviços por ele cumpridas, para fins de aferição do número de horas extras trabalhadas no último qüinqüênio. No mérito defende, em apertada síntese, que faz jus ao recebimento de remuneração pela jornada excedente a hora normal laborada. Assinala que a Constituição Federal, nos termos do artigo 142, inciso X, § 3º, combinado com o artigo 42, concedeu ao Legislativo Estadual a possibilidade de disciplinar a jornada legal e extraordinária de trabalho do efetivo militar. Que o Estado do Paraná, por sua vez, editou as Leis 13.280/2001 e 10.296, regulando a questão. Não obstante, relata que a instituição da indenização mensal de serviços extraordinários pela Lei Estadual nº 13.280/2001 é injusta, na medida em que fixa remuneração única no valor de R$ 100,00 (cem reais), independentemente da quantidade de horas extras efetuadas. Afirma que sua escala de trabalho é desumana e arbitrária, o que acarreta conseqüências negativas na qualidade de vida dos policiais militares, que são obrigados a cumprir horas extras não pagas pela falta de contingente. Requer

a declaração de nulidade da sentença ante o cerceamento de defesa, reabrindo-se a fase probatória, a manutenção dos benefícios da justiça gratuita e, no mérito, o provimento do recurso, além de pré-questionar à matéria O Estado do Paraná apresentou contra-razões requerendo o desprovimento do recurso (fls. 100/107). Vieram-me conclusos. É a síntese suficiente. II. DECIDO Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso. De início anoto que uma vez concedido o benefício da justiça gratuita e não revogado, desnecessária a reiteração do pleito. Do alegado cerceamento de defesa Alega o apelante, em preliminar, cerceamento de defesa, ante a falta de expedição de ofício ao Batalhão da Polícia Militar para a apresentação das escalas de serviços prestados. Em que pese o inconformismo, tem-se que não houve cerceamento de defesa, isso porque os documentos (escalas de trabalho) somente seriam necessários se houvesse disposição legal que previsse o recebimento das horas extras pelos policiais militares, o que não é o caso. A mais, a teor do art. 130 do CPC, o magistrado é o destinatário das provas, portanto lhe cabe verificar sobre a necessidade de produção das mesmas, devendo indeferi-las quando em nada forem acrescentar no seu convencimento para o julgamento do feito, sem que isso implique no cerceamento de defesa. Do mérito A Constituição Federal deu tratamento diferenciado aos Servidores Públicos Militares, justificando tal situação na natureza peculiar da atividade militar desenvolvida. E a legislação estadual prevê indenização para o serviço extraordinário prestado. Hely Lopes Meirelles em sua obra Direito Administrativo Brasileiro 31ª edição, 2005, leciona que: Os direitos e deveres dos militares constam dos respectivos regulamentos, atendidos os preceitos, constitucionais pertinentes (art. 42, § § 1º e 2º, para os Estados; e art. 142, § 3º, para as Forças Armadas), ressaltandose que "ao militar são proibidas a sindicalização e a greve", aplicando-se-lhes o disposto no art. 7º, VIII, XII, XVII, XVIII, XIX, e XXV, e no art. 37, XI, XIII, XIV e XV, bem como no art. 40, § § 4º, 5º e 6º, da CF (art. 142, § 3º, IV e VIII). Vale destacar que para as punições disciplinares militares não é cabível habeas corpus (CF, art. 142, § 2º). (...) O art. 42, § 1º, da CF, na redação dada pela EC 20/98, manda aplicar aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, além do que vier a ser fixado em lei, as disposições do art. 14, § 8º (militar alistável e elegível), do art. 40, § 9º (contagem do tempo de contribuição), e do art. 142, § §2º e 3º, cabendo a lei estadual específica dispor sobre as matérias do art. 142, § 3º, X, sendo as patentes dos oficias conferidas pelos Governadores. Esse inc. X do § 3º do art. 142, na redação dada pela EC 18, prevê um regime jurídico peculiar para os militares, inclusive sobre a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais, "consideradas as peculiaridades de suas atividades".(fls. 505/506) Vejamos a legislação: Artigo 42 da CF: Os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios. § 1º Aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, além do que vier a ser fixado em lei, as disposições do art. 14, § 8º; do art. 40, § 9º; e do art. 142, §§ 2º e 3º, cabendo a lei estadual específica dispor sobre as matérias do art. 142, § 3º, inciso X, sendo as patentes dos oficiais conferidas pelos respectivos governadores. § 2º Aos pensionistas dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios aplica-se o que for fixado em lei específica do respectivo ente estatal. Artigo 7º da CF: São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria; XII - salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei; XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal; XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias; XIX - licença-paternidade, nos termos fixados em lei; XXV - assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até 5 (cinco) anos de idade em creches e pré-escolas; O Código da Polícia Militar do Paraná (Lei Estadual nº 1.943/76), não traz qualquer regulamentação sobre a carga horária e escala de serviços. E no Estado do Paraná não há legislação estadual que regulamente a jornada de trabalho dos policiais militares. Segundo Alexandre de Moraes, cabe à "lei estadual especificar sobre ingresso dos Militares dos Estados, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades". (Direito Constitucional 19ª edição, São Paulo Atlas, 2006 p. 363). No Estado do Paraná temos a Lei 13.280 de 16/10/2001, que regulamenta a matéria, vejamos: Art. 1º. Fica alterado o parágrafo único, do art. 26, da Lei nº 6.417, de 03 de julho de 1973, que trata das hipóteses de indenização ao policial militar, para incluir os serviços extraordinários, no valor máximo mensal de R$ 100,00 (cem reais), para cada militar, sendo corrigida sempre que houver reajuste para o funcionalismo estadual. § 1º. Os critérios que ensejarão o pagamento da vantagem a que se refere este artigo serão definidos por decreto estadual atendendo a proposição dos Secretários de Estado da Segurança Pública e da Administração e da Previdência. § 2º. A indenização por serviços extraordinários não será computada para fins de contribuição previdenciária. Art. 2º. A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação. Houve, então, a edição do Decreto Estadual 5061/2001, regulamentado de forma mais minuciosa pela Portaria 608/04, do Comando Geral da PMPR. Com efeito, tem-se que não há se falar em horas extras a serem pagas, porque tais horas já são indenizadas nos termos da Lei 13.280/2001, não se aplicando a previsão constitucional do art. 7º, inciso XIII, e XVI, ao servidor público militar. Ademais, a atividade desempenhada pelo recorrente é peculiar, como estabelecido na própria Carta Política (art. 142, X, da CF), visto que é policial militar, função de extrema importância à sociedade e a fixação da jornada de trabalho deve sempre observar o interesse público, a fim de que a segurança da coletividade não seja prejudicada, daí a diferença entre a jornada de trabalho dos militares e a dos demais servidores públicos, instituída pela própria Constituição Federal. Nesse sentido já se manifestou reiteradamente esta Corte: APELAÇÕES CÍVEIS E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO MANDAMENTAL. PROCEDÊNCIA PARCIAL EM 1º GRAU. POLICIAIS MILITARES. JORNADA LABORAL MÁXIMA SEMANAL. PRETENSÃO DE FIXAR JORNADA MÁXIMA DE 40 OU 44 HORAS SEMANAIS. TODAVIA, REGIME JURÍDICO PRÓPRIO. DIREITOS LABORAIS DOS POLICIAIS MILITARES QUE NÃO SÃO DE TODO IDÊNTICOS AOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS (ART. 142, VIII, CF). INEXISTÊNCIA DE LEI ESTADUAL PREVENDO CARGA HORÁRIA MÁXIMA SEMANAL DE TRABALHO. MERAS RECOMENDAÇÕES NESSE SENTIDO EM ATOS REGULAMENTARES. PRETENSÃO DE RECEBIMENTO DE HORAS EXTRAS EM 50% SOBRE A HORA NORMAL. DIREITO INEXISTENTE, SEM AMPARO LEGAL. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SUBMETIDA AO 'PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA'. ADICIONAL DE R$ 100,00 MENSAIS, DEVIDO SOMENTE NAS HIPÓTESES OBJETIVAS PREVISTAS NA LEI ESTADUAL Nº 13.280/01, DECRETO E PORTARIA REGULAMENTADORES. IMPOSSIBILIDADE DO PODER JUDICIÁRIO CRIAR OUTRA HIPÓTESE ALÉM DAQUELAS PREVISTAS EM LEI. DEMANDA IMPROCEDENTE. SENTENÇA REFORMADA. APELO 1 DOS AUTORES DESPROVIDO. APELO 2 DO ESTADO DO PARANÁ PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM REEXAME NECESSÁRIO. 1 - Aos policiais militares não são assegurados os mesmos direitos dos servidores públicos civis; só alguns desses direitos, como se extrai do art. 142, VIII da Constituição Federal; 2 - No Estado do Paraná não há lei estadual prevendo jornada semanal máxima de 44 horas aos policiais militares; só existem recomendações nesse sentido, não vinculantes aos comandantes das unidades policiais; 3- Sem a previsão da jornada máxima alegada pelos autores, cai por terra a pretensão de recebimento de hora extra em 50% a maior do que a hora normal; 4 - O adicional de R$ 100,00 mensais criado pela Lei Estadual 13.280/01 tem critérios objetivos para o pagamento definidos em Decreto e Portaria regulamentadores, não podendo o Poder Judiciário criar nova hipótese de pagamento sem base legal (Acórdão 25237; 5ª Câmara Cível; Rel. Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas; p. 05.10.2009) (grifei) SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL MILITAR. PEDIDO DE FIXAÇÃO DA JORNADA MÁXIMA DE TRABALHO DE 40 HORAS SEMANAIS. IMPOSSIBILIDADE. REGIME INOCORRÊNCIA DE AFRONTA AO PRINCÍPIO DA IGUALDADE. A CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO PREVÊ A LIMITAÇÃO DE JORNADA E A HORA EXTRA PARA OS MILITARES. ART. 142, §3º, VIII, CF. AUSÊNCIA DE LEI ESTADUAL EXIGINDO QUE SEJA RESPEITADA A CARGA HORÁRIA MÁXIMA SEMANAL DE TRABALHO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. PREVISÃO DE INDENIZAÇÃO POR SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO NO VALOR DE R$ 100,00 MENSAIS. DOCUMENTOS COMPROVANDO O PAGAMENTO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO. (Acórdão n. 35999 Rel. Des. Eugênio Achille Grandinetti, DJ 07/05/ 2010). APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE HORAS EXTRAS - POLICIAL MILITAR - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - A CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO PREVÊ LIMITE DE JORNADA DE TRABALHO E HORA EXTRA PARA OS MILITARES - ART. 142, §3º, VIII, CF - INDENIZAÇÃO POR SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO DE R$ 100,00 MENSAIS - RECEBIMENTO - COMPROVADO - APLICAÇÃO DO ART. 557, DO CPC - RECURSO CONHECIDO E NEGADO SEGUIMENTO. (Apelação Cível nº 661.143-4 - Rel. Des. Dimas Ortêncio de Mello - DJ 2- 6-2010). ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. POLICIAIS MILITARES. COBRANÇA DE REMUNERAÇÃO REFERENTE À JORNADA EXTRAORDINÁRIA TRABALHADA ALÉM DA JORNADA LEGAL DE 40 HORAS SEMANAIS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. JORNADA ESPECÍFICA E DIVERSA DOS DEMAIS SERVIDORES. INTERPRETAÇÃO ANALÓGICA COM LEGISLAÇÃO DE OUTROS ESTADOS. IMPOSSIBILIDADE. LEGISLAÇÕES ESTADUAIS QUE TÊM SUAS PECULIARIDADES DE ACORDO COM CADA PLANO DE SEGURANÇA. INTERPRETAÇÃO DOS ART. 7º, INC. XIII E 142, § 3º, INC. VIII, DA CF. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA COM OUTROS SERVIDORES. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO DESPROVIDO. (Apelação Cível nº 660.912-5 - Rel. Juiz Conv. Fernando César Zeni - DJe 20-5- 2010). Nesta Segunda Câmara é pacífico o entendimento acerca do tema, como se vê das decisões proferidas monocraticamente: AC 661.780-7, 677391-7 Rel. Juiz Substituto de Segundo Grau Péricles Bellusci de Batista Pereira; AC 672422- 7, 683462-8 Rel. Des. Antonio Renato Strapasson; AC 641.156-5, Rel. Des. Eugenio Achille Grandinetti. AC 666915-0 Rel. Des. Silvio Dias. AC 641856-0, 651105-1, Rel. Des. Lauro Laertes de Oliveira. Assim, tem-se que não se aplicam aos militares as regras do inciso XVI do artigo 7º da Constituição Federal, pois a própria Carta Magna prevê um regime jurídico peculiar para os militares, inclusive sobre a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais, "consideradas as peculiaridades de suas atividades". Registrando minhas reservas pessoais sobre esse entendimento, face os princípios: da isonomia e do não enriquecimento sem causa pelo Estado, curvo- me à reiterada jurisprudência sobre a questão. Anote-se, por fim, que o enfrentamento das questões apontadas em grau de recurso, bem como a análise da legislação aplicável, são suficientes para pré-questionar junto às instâncias Superiores os dispositivos que as embasam. III Com estas considerações, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso, porque manifestamente improcedente. IV Intime-se e, oportunamente, baixem. Curitiba, 02 de fevereiro de 2012. Des. CUNHA RIBAS Relator. SAB

0009 . Processo/Prot: 0851206-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/339531. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00000328 Execução Fiscal. Agravante: B J Santos Cia Ltda. Advogado: Márcio Rodrigo Frizzo, Márcio Luiz Blazius, Cerino Lorenzetti. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Fabiana Yamaoka Frare, Roberto Alexandre Hayami Miranda. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

RELATÓRIO Cuida-se de pedido de reconsideração (fls. 221/233-TJ) apresentado por B J SANTOS CIA. LTDA. em face da decisão de fls. 209/212-TJ, por meio da

qual foi indeferido o recebimento do presente agravo de instrumento em seu efeito suspensivo. Inconformada, o agravante sustenta, em síntese, que: a) o termo de penhora do crédito do precatório oferecido pelo executado foi lavrado em 30/07/2009 e a Fazenda, mesmo devidamente intimada através da retirada dos autos em carga em 16/11/2009, somente manifestou o interesse na alienação judicial em 25/02/2011, razão pela qual se sub-rogou nos direitos creditórios; b) a declaração de vontade quanto ao destino do direito penhorado deve ser apresentada no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação da penhora; c) a manifestação apresentada pela parte exequente afirmando que, caso houvesse penhora de precatórios, não tinha interesse em se sub-rogar nos direitos creditórios, foi anterior à efetivação da penhora, não podendo, portanto, ser considerada tempestiva para a opção pela alienação de créditos. Ao final, requer seja reconsiderada a decisão de fls. 209/212-TJ, com a concessão do efeito suspensivo ao agravo de instrumento. É o relatório. A pretensão não merece acolhida. De acordo com os termos do art. 527, III, do CPC, o relator poderá suspender o cumprimento da decisão e também antecipar os efeitos da pretensão recursal, desde que presentes dois pressupostos simultâneos: "a relevância da motivação do agravo, o que implica prognóstico acerca do futuro julgamento do recurso no órgão fracionário, e o receio de lesão grave e de difícil reparação resultante do cumprimento da decisão agravada até o julgamento definitivo do agravo"1. Na espécie, todavia, os fundamentos recursais não são relevantes, na medida em que: a) a decisão de fls. 209/212 apresenta motivação idônea, mencionando expressamente a opção manifestada pela Fazenda Pública e a faculdade a esta conferida para requerer a alienação judicial do direito de crédito penhorado; b) não houve, a princípio, a preclusão temporal aventada, pois antes mesmo do deferimento e da lavratura do termo de penhora a agravada já consignara que "não tem interesse na sub-rogação dos créditos oferecidos em garantia (...)" (fl. 107/109-TJ); c) não há qualquer óbice à manifestação pelo desinteresse na sub-rogação em momento anterior à penhora, como bem observou o em. Juiz de Direito Substituto em 2º Grau Péricles Bellusci de Batista Pereira em seu voto proferido no AI 788.334-1; e d) a Fazenda Pública, antes mesmo do trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução, requereu a alienação judicial do crédito de precatório. 1 ASSIS, Araken de. Manual dos recursos. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 516. Diante desse contexto, as razões apresentadas pela agravante não autorizam a reconsideração da decisão do relator. Dessarte, mantenho a decisão que indeferiu o pedido de efeito suspensivo ao recurso. Inclua-se em pauta para julgamento. Intimem-se. Curitiba, 13 de fevereiro de 2012. JOSÉLY DITTRICH RIBAS Relatora Convocada

0010 . Processo/Prot: 0856940-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/373726. Comarca: Campina da Lagoa. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000901-87.2011.8.16.0057 Embargos a Execução. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Daniella Leticia Broering, Adilson de Castro Junior. Agravado: Municipio de Campina da Lagoa. Advogado: Douglas Leonardo Costa Maia. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Silvio Dias. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

RELATÓRIO Por brevidade, adoto o relatório lançado pelo em. Des. Silvio Dias na decisão em que recebeu o presente recurso (fls. 294/295-TJ), in verbis: "Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão proferida pelo ilustre magistrado de primeiro grau Gyordano B. W. Bordignon que indeferiu o pedido de concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução opostos pelo agravante. Inconformado, sustenta o recorrente, de início, a tempestividade do recurso e o cabimento do recurso em sua forma de instrumento. No mérito, afirma que garantiu o juízo da execução através de depósito em dinheiro; que os embargos opostos apresentam tópicos de extrema relevância de modo que é imprescindível a análise pelo judiciário sem qualquer possibilidade de levantamento dos valores penhorados antes do trânsito em julgado da sentença; que não é possível exigir ISS sobre operações bancárias sem análise da real natureza destas. Afirma que a lesão grave e de difícil reparação está representada pelo perigo de haver a continuidade da execução fiscal em confronto com o entendimento desta Corte sobre a matéria. Pugna pela concessão de efeito suspensivo ao recurso, sobrestando-se a decisão agravada, com o posterior provimento do agravo e a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução". Na ocasião, o então Relator concedeu o efeito suspensivo pleiteado. Em suas informações, o il. Juiz de primeiro grau noticiou que, em juízo de retratação, reformou a decisão agravada, atribuindo efeito suspensivo aos embargos à execução opostos pelo agravante (fls. 301/305-TJ). Não foram oferecidas contrarrazões (certidão de fl 306-TJ). É o relatório. DECIDO. Tendo ocorrido a retratação do juízo de primeiro grau, com fulcro no art. 529 c/c art. 557, caput, do Código de Processo Civil, julgo prejudicado o recurso, ao qual, por consequência, NEGO SEGUIMENTO. Comunique-se ao d. Juízo de origem, via sistema mensageiro, o teor desta decisão, ficando a chefia da Divisão Cível a assinar os necessários expedientes. Após o trânsito em julgado, baixem para arquivamento. Intimem-se. Curitiba, 10 de fevereiro de 2012. JOSÉLY DITTRICH RIBAS Relatora

0011 . Processo/Prot: 0857571-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/368276. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2009.00090240 Execução Fiscal. Agravante: Raul Bagioli Filho. Advogado: Leandro Marins de Souza, Juliana Sandoval Leal de Souza. Agravado: Município de Curitiba. Advogado: Ana Beatriz Balan Villela, Carlos Antonio Lesskiu, Valdir Julio Ulbrich. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Cunha Ribas. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Sobre as informações prestadas pelo Juiz da causa (fl. 121/124-TJ), no sentido da retratação da decisão hostilizada, diga o agravante no prazo de cinco (5) dias. 2. Após, voltem conclusos.

0012 . Processo/Prot: 0874676-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/880. Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0006034-84.2010.8.16.0174 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Adão Alvarino Soares. Advogado: Virgilio Cesar de Melo, Melina Solanho, Moacir de Melo. Agravado: Município de União da Vitória. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Cunha Ribas. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Conquanto o agravante não tenha formulado pleito suspensivo ou liminar, trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em processo de execução, em que não há sentença final de mérito, pelo que inviável sua conversão em agravo retido. Assim, presentes os requisitos de admissibilidade, admito o processamento do agravo. 2. Solicite-se ao MM. Juízo de origem que preste as informações que entender necessárias ao deslinde da questão. 3. Intime-se pessoalmente o Município Agravado, na forma e para os efeitos do contido no art. 527, V do CPC. 4. Após, abram-se vistas à Procuradoria Geral de Justiça. 5. Por fim, voltem conclusos.

0013 . Processo/Prot: 0877140-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/5191. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001669-46.2009.8.16.0004 Execução Fiscal. Agravante: Mastercorp do Brasil Ltda. Advogado: Marcio Ari Vendruscolo, Mauricio Obladen Aguiar. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Fabiane Cristina Seniski. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 877.140-4 Agravante: Mastercorp do Brasil Ltda. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. AGRAVO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO FISCAL PENHORA SOBRE CRÉDITOS DE PRECATÓRIO POSTERIOR PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO POR PENHORA ON-LINE POSSIBILIDADE EX VI DO ARTIGO 15 DA LEI Nº: 6.830/80 CONSTRIÇÃO QUE DEVE RECAIR SOBRE OS OUTROS BENS INDICADOS RECURSO A QUE, COM FULCRO NO ART. 557 DO CPC, SE NEGA SEGUIMENTO. 1. MASTERCORP DO BRASIL LTDA agravou da decisão da MMª. Juíza da 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba que, na Execução Fiscal movida pela FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ, deferiu o pedido de substituição da penhora sobre os precatórios por penhora on-line. Sustenta em síntese : - que a executada requereu a suspensão do Executivo Fiscl ante a apresentação de pedido de compensação dos débitos tributários com precatórios requisitórios ; - que ofertou à penhora os créditos de precatórios requisitórios objetos do pedido de compensação ; - que posteriormente a exequente requereu a substituição da penhora por bloqueio de valores financeiros, o que foi deferido pelo MM. Juízo ; - que determinar a penhora sobre os ativos financeiros equivale a asfixiá-la de forma que coloca em risco a sua sobrevivência ; - que os bloqueios impedirão o pagamento de salários, obrigações com fornecedores e adimplemento de tributos ; - que somente após ter sido infrutífera a tentativa de penhora sobre outros bens é que haveria a possibilidade de penhora sobre ativos financeiros ; - que a penhora sobre ativos financeiros da empresa equivale à penhora sobre a própria empresa, razão pela qual devem ser tomadas cautelas específicas previstas em lei ; - que pelo art. 620 do CPC, o juiz deve optar pelo ato menos gravoso ao devedor ; - que a agravante busca a liquidação de débitos de ICMS inscritos em dívida com a compensação via precatório ; - que diante do pedido de compensação, o procedimento adequado seria determinar a suspensão da Execução Fiscal ; - que requer a reforma da decisão, também, para que seja determinado o sobrestamento da Execução Fiscal até a decisão final do processo administrativo de compensação ; - que a LEF faculta ao devedor nomear bens à penhora, estabelecendo uma ordem de preferência ; - que a nomeação de precatórios à penhora vem sendo aceita constantemente por este Tribunal ; - que não consta nos autos a regularidade da adesão do Estado do Paraná à nova forma de pagamento de precatórios ; - que para aderir à nova forma especial de precatórios trazida a lume pela EC nº : 62/09, não basta a edição de Decreto ; - que é necessário verificar o cumprimento regular das demais condições, dentre elas o regular e correto repasse mensal de verbas ao pagamento de precatórios ; - que o STF está julgando a ADC nº : 4.357/DF, que tem por objeto a inconstitucionalidade da EC nº : 62/09 ; - que estão presentes os requisitos para a concessão do efeito suspensivo. É a breve exposição. 2. É de se negar seguimento ao recurso. A agravante sustenta que ofereceu à penhora créditos de precatórios que adquiriu por cessão, nos moldes do art. 286 do Código Civil, que a constrição recaiu sobre tais créditos e que posteriormente a exeqüente requereu a substituição por penhora on-line. Compulsando os autos, verifica-se que embora a Fazenda tenha discordado da nomeação de precatórios à penhora, o MM. Juíz a quo deferiu a nomeação da executada e determinou a lavratura do Termo de Penhora (fls. 111- TJ). Posteriormente a exequente vem aos autos e pugna pela substituição da penhora dos precatórios por penhora on-line, alegando que após o advento da EC nº : 62/09 os referidos créditos tiverem seu poder liberatório subtraído (fls. 132-TJ). Esta Câmara entende que é possível a recusa do credor quando os bens oferecidos à penhora não obedeça à ordem legal do artigo 11 da Lei de Execuções Fiscais. Embora, no presente caso, tenha se conformado a Fazenda com a decisão que acatou a nomeação dos precatórios à penhora, já que dessa decisão não se tem notícia de recurso, não se pode ignorar que a exeqüente pode requerer a substituição da penhora a qualquer tempo: Conforme entendimento desta Câmara: TRIBUTÁRIO - AGRAVO INTERNO - DECISÃO QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA DE PRECATÓRIO POR PENHORA ON-LINE - POSSIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 15, II, DA LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS - DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. Efetivada penhora de bens do devedor pode a Fazenda Pública, a qualquer momento, pedir a substituição da constrição independente da ordem do artigo 11 da LEF. Ademais, com a edição da EC 62/2009 passou-se a entender que os precatórios requisitórios possuem natureza de crédito e não de dinheiro, razão pela qual a recusa da Fazenda Pública é perfeitamente justificável. (TJPR Agravo nº: 757232-9/01 2ª Câmara Cível Rel. Silvio Dias DJ: 13/05/2011). (Grifei). Não se nega que é do executado o direito

de indicar bens à penhora (art. 9º da LEF), no entanto, também é inegável que o exequente pode discordar da nomeação ou requerer a sua substituição a qualquer tempo (art. 15, II, LEF), quando não observado o rol preferencial previsto no art. 11 da LEF. É de se ressaltar que não está a se dizer que os créditos de precatórios não possam ser objeto de penhora, mas, independente de haver ou não atendimento ao invocado art. 290 do Código Civil, o credor pode recusá-lo ou pedir a sua substituição, já que o precatório refere a crédito e não equivale a dinheiro. Indiferente, também, a alegação de que não consta nos autos a regularidade de adesão do Estado do Paraná à nova sistemática de pagamento de precatórios, conforme dispõe o art. 97, § 1º, I, e § 2º, do ADCT e a Resolução nº : 115/2010 do CNJ, pois no presente caso o cerne da discussão gira em torno da possibilidade de se substituir o bem penhorado no curso da Execução, quando não observada a ordem de preferêcia prevista na lei. Quanto à alegação de que o art. 620 do CPC consagra o princípio da menor onerosidade ao devedor, tem-se que o referido dispositivo não pode ser interpretado isoladamente, mas em conjunto com o art. 612 do mesmo Diploma Legal que aduz que a Execução se dará no interesse do credor. Por fim, não se consideram as razões expostas acerca da necessidade de se suspender a Execução Fiscal, ante o fato de a executada ter protocolizado pedido administrativo de compensação visando liquidar os débitos (art. 78 do ADCT), até mesmo porque tal matéria sequer foi enfrentada pela decisão recorrida. Sendo perfeitamente possível a substituição da penhora, a decisão agravada deve ser mantida. Diante do exposto, com fulcro no art. 557 do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao recurso. Publique-se. Curitiba, 07 de fevereiro de 2012. Des. ANTONIO RENATO STRAPASSON Relator

0014 . Processo/Prot: 0877790-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/7587. Comarca: Londrina. Vara: 12ª Vara Cível (Fazenda Pública). Ação Originária: 0030200-15.2009.8.16.0014 Indenização. Agravante: Município de Londrina. Advogado: Thais Ferraz Martin Robles. Agravado: Maria Regina Martins, Armando Boza Gonçalves, Carlos Eduardo Martins. Advogado: Wilson Lopes da Conceição, Denner Pierro Lourenço. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Silvio Dias. Despacho:

I Conheço do recurso, pois tempestivo, uma vez que a decisão agravada foi publicada em 16/12/2011 (fl. 96), com início do prazo recursal em 09/01/2012, e o recurso foi protocolado em 12/01/2012, sem preparo ante a qualidade da parte, estando presentes os demais requisitos de admissibilidade. II Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão proferida pelo ilustre magistrado de primeiro grau Emil T. Gonçalves que ao sanear o feito e fixar os pontos controvertidos determinou que o agravante arcasse com o pagamento da perícia por ele determinada, tendo em vista que os agravados não possuem condições de arcar com tal pagamento, vez que são beneficiários da gratuidade processual. Inconformado, sustenta o recorrente, de início, o cabimento do recurso em sua forma de instrumento, a necessidade de concessão de efeito suspensivo, bem como a tempestividade do mesmo. No mérito, afirma que não se aplica o art. 6º, VIII do CDC ao Município agravante; que embora exista discussão acerca do tema, a inversão do ônus da prova somente encontra guarida nos casos em que a administração atua como fornecedora direta de produtos ou serviços, o que não é o caso dos autos; que as normas protetivas de consumo somente podem ser aplicadas contra os demais réus, vez que, em tese, esses seriam os fornecedores de serviços ou produtos contra os quais a parte agravada se volta. Afirma que o agravante não requereu a prova pericial tratando-se de diligência requerida pela agravada e pelo co-réu. Pugna pela concessão de efeito suspensivo ao recurso, bem como pelo posterior provimento do mesmo com a reforma da decisão agravada. Da análise dos autos nota-se que estão presentes os requisitos autorizadores para a concessão do pleiteado efeito suspensivo ao recurso. O"fumus boni iuris" está presente uma vez que o entendimento desta Corte é de que não se aplicam as normas do CDC em face da Fazenda Pública. Igualmente há "periculum in mora" tendo em vista que determinar que o agravante arque com a antecipação das custas para a realização de perícia poderá onerar o erário em demasia. Sendo assim, concedo o efeito suspensivo ao recurso, a fim de sobrestar os efeitos da decisão agravada, no que toca à determinação de antecipação das custas referentes à perícia a ser realizada, sem prejuízo de posterior modificação desta decisão quando do julgamento do feito pelo Órgão Colegiado. III Intimem-se os agravados, na forma do artigo 527, V, do CPC, para que, observado o contido no dispositivo processual citado, apresentem resposta no prazo de dez (10) dias. IV Oficie-se ao digno Juiz prolator da decisão agravada, para, querendo, informar no prazo de cinco (05) dias se houve retratação de sua decisão, dispensando, desde já, resposta em caso de manutenção da mesma. V Autorizo a Chefia da Seção da Segunda Câmara Cível a firmar o ofício. VI Após, encaminhem-se os autos à d. Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 02 de fevereiro de 2012. Des. Silvio Vericundo Fernandes Dias Relator

0015 . Processo/Prot: 0878282-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/7209. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2008.00000027 Execução Fiscal. Agravante: Comércio de Medicamentos Maeoka Ltda.. Advogado: Altivo Augusto Alves Meyer, Rodrigo Mendes dos Santos. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Roberto Machado Filho, Luciane Camargo Kujo Monteiro. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Cunha Ribas. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de antecipação da tutela recursal interposto por COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS MAEOKA LTDA., em face da decisão interlocutória que, nos autos de Execução Fiscal nº134.881/0000, determinou o bloqueio on-line de ativos financeiros da titularidade empresa executada, ante a sua inércia para assinar o termo de penhora (fls.137 e 139). 2. Relativamente ao pleito liminar, não se vislumbra em juízo de prelibação a verossimilhança do alegado nos moldes a autorizar a antecipação da tutela recursal, uma vez que a decisão hostilizada está em consonância com o entendimento majoritário desta Câmara (reservas pessoais do relator). A mais, a mera alegação de que a penhora on-line já foi efetuada, sem maiores repercussões, não configura perigo de dano grave ou de difícil reparação. Assim, não identificados os requisitos necessários (art.527, III do CPC), indefiro a pretensão. 3. Solicite-se ao Juízo de origem que preste as informações que entender necessárias ao deslinde da questão. 4. Intimem-se os agravados para fins do disposto no artigo 527, V, do Código de Processo Civil. 5. Após, voltem conclusos. Curitiba, 09 de fevereiro de 2012. Des. CUNHA RIBAS - Relator.

0016 . Processo/Prot: 0878429-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/10918. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 1997.00000052 Executivo Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Ronildo Gonçalves da Silva, Julio Cezar Zem Cardozo. Agravado: Comlab Comercio Representação de Produtos Para Laboratorios Ltda. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Cunha Ribas. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

VISTOS I. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ., contra decisão proferida nos autos de Execução Fiscal nº52/1997, que rejeitando os embargos de declaração opostos por não vislumbrar presentes os vícios do art.535, do CPC, manteve deliberação anterior, que indeferiu o pedido de inclusão dos sócios da empresa devedora no pólo passivo da demanda executiva (fls.63 e 67). Alega a agravante, em síntese, que a decisão que indeferiu o redirecionamento da execução ao argumento de não restar configurada a responsabilidade solidária deve ser reformada, porquanto comprovado por certidão do oficial de justiça a dissolução da sociedade de forma irregular. Pugna pela concessão de efeito suspensivo ao recurso, referindo a possibilidade de prejuízo ao erário, com o seu provimento ao final. Vieram-me conclusos. II. DECIDO Ao analisar o presente recurso, verifico a impossibilidade de seguimento por inadmissível, tendo em vista a sua evidente intempestividade. O pedido formulado pela agravante de inclusão dos sócios da devedora no pólo passivo da demanda executiva foi indeferido por decisão proferida na data de 19.9.2007 (fl.63). Pelo que se colhe dos autos, observo que a parte agravante, após obter ciência da decisão que indeferiu a inclusão dos sócios da devedora no pólo passivo da demanda, interpôs Embargos de Declaração, requerendo a reconsideração do julgado, nos seguintes termos: "... em função disso, requer-se, primeiramente a correção da r. decisão, acaso se trate de erro material, fosse a intenção de deferimento daquele requerimento. Em não sendo assim, requer-se, ainda, a reconsideração daquele decisório para admitir a inclusão dos sócios gerentes. Todavia, não se acatando os pedidos anteriores, requer-se, então, seja suprida a omissão daquela decisão, eis que deixou de constar lá a motivação da prestação jurisdicional, sendo que cuja falha é apta a causar a nulidade do decisório" (fls.66/67). À evidência, trata de clara pretensão de reforma da decisão, através da oposição de Embargos de Declaração, os quais não possuem os requisitos de admissibilidade dispostos no art. 535 do CPC, para, posteriormente, caso não lograsse êxito, obter a vantagem de ainda dispor de todo o prazo processual para o recurso cabível. O pedido que obriga o juiz a se manifestar novamente sobre questão já decidida, ainda que travestido pela denominação de embargos de declaração, não tem o condão de suspender ou reabrir o prazo recursal, que deve ser computado a partir da data em que a parte tomou conhecimento da primeira decisão. Com efeito, não há dúvida que a agravante teve ciência da decisão interlocutória da qual caberia recurso em 20.09.2007, pelo que, tendo o presente recurso aportado neste Tribunal apenas em 16.01.2012, revela-se flagrantemente intempestivo. Neste sentido, transcreve-se: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NATUREZA DE PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERRUPÇÃO DO PRAZO RECURSAL. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que integram a Primeira Seção do STJ consolidou-se no sentido de que, possuindo os Aclaratórios nítido caráter de pedido de reconsideração e sendo assim recebidos, não há interrupção do prazo para a interposição de outros recursos. 2. Recurso Especial não provido. (REsp 1214060/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/11/2010, DJe 04/02/2011) Calha registrar que, ainda que fosse possível conhecer do recurso, tal providencia não surtiria o efeito prático pretendido pela parte, eis que tenho, em tese, por aparente a prescrição - porquanto decorridos mais de cinco anos da constituição definitiva do crédito que lastreia a demanda executiva - ajuizada em 06.03.1997 - e a citação pessoal do devedor (que ainda não ocorreu), devendo tal aspecto ser analisado pelo julgador singular, à vista dos fatos que cerceou o curso da execução. III. Com estas considerações, com fundamento no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento, por manifestamente inadmissível. IV. Intimem-se e oportunamente, baixem. Curitiba, 08 de fevereiro de 2012. DES. CUNHA RIBAS Relator. SAB

0017 . Processo/Prot: 0878811-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/12985. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00001705 Liquidação de Sentença. Agravante: Município de Maringá. Advogado: Luiz Carlos Manzato, Daniel Romaniuk Pinheiro Lima, Andréa Giosa Manfrim, Marco Antônio Bósio. Agravado: Aparecido Ferreira Pio, Creuza da Paz de Morais, David da Silva Pinto, Dirce Maltoso Dittert, Edson Antônio Ramalho, Elias Eleutério Alves, Elizabete Guedes Prestes, Erismar Cândido Zirolo, Eloy Pereira Lima, Gilmar José dos Santos, Helvécio Rodrigues Barbosa - Espólio, Horácio Martinelli, Ivanir Vieira, Ivone Mihara Borges, Izidoro Didone, Jair Gaspar, Jairo Hullman da Silveira, Espólio de Joaquim João da Rocha, Maria Madalena Cardozo Rocha, João Bento de Oliveira, Espólio de João da Paz, Leonor Mendes da Paz, José Aparecido Barbosa da Silva, José Aparecido Leonel, José da Silva. Advogado: Rui Carlos Aparecido Píccolo. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Cunha Ribas. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Admito o processamento do agravo. 2. Não vislumbro que a decisão proferida nos autos de Liquidação de Sentença n. 1705/2009, que fixou a verba honorária em 10% do valor do débito cobrado em ação de repetição da taxa de iluminação pública, o

que resulta R$ 3.156,82, possa causar ao Município agravante - até o julgamento definitivo deste recurso - risco de dano grave ou de difícil reparação. Assim, indefiro o efeito suspensivo genericamente almejado. 3. Solicite-se ao Juízo de origem que preste as informações que entender necessárias ao deslinde da questão. 4. Intime-se o agravado para fins do dispositivo no artigo 527, V, do Código de Processo Civil. 5. Após, voltem conclusos.

0018 . Processo/Prot: 0879261-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/25195. Comarca: Guaratuba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2006.00003603 Execução Fiscal. Agravante: Rubens Souza Ramos. Advogado: Reginaldo Martins, Fernanda Greca Martins. Agravado: Municipio de Guaratuba. Advogado: Emidio Bueno Marques, Lucimara Gonçalves da Silva. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Cunha Ribas. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

SUMÁRIO: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DISCUSSÃO ACERCA DA INCIDÊNCIA DE IPTU SOBRE A PROPRIEDADE DE IMÓVEL. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA ACERCA DA LOCALIZAÇÃO DO BEM. INVIABILIDADE NA VIA PROCESSUAL ELEITA. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO NA FORMA PERMISSIVA DO ARTIGO 557, "CAPUT", DO CPC. Evidenciado que as alegações da parte na exceção de pré- executividade necessitam de dilação probatória, resta inviabilizada a utilização desse meio de defesa. VISTOS I. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por RUBENS SOUZA RAMOS contra decisão proferida nos autos de Execução Fiscal nº3603/2006, que rejeitou a exceção de pré-executividade manejada, ao fundamento de que a matéria nele versada necessita de dilação probatória, (fls.69/71 e 80/81-TJ). Alega o agravante, em síntese, que a quaestio posta em exame pode bem ser solvida em sede de sumária cognição, na medida em comprovou exaustivamente nos autos que o seu imóvel está localizado na zona rural, seja por estar fora do perímetro urbano nos termos da certidão emitida pelo próprio Município seja pela sua destinação econômica exploração mineral, donde incabível a cobrança de IPTU. Diz que o reconhecimento da inexistência de fato gerador, e de corolário, da falta de interesse de agir do agravado, como matéria de ordem pública, são passíveis de apreciação em sede de exceção de pré-executividade, pelo que, referindo a presença dos requisitos necessários, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, para obstar o prosseguimento da demanda executiva, e ao final, a reforma da decisão, para extinguir a execução, declarando- se, ainda, a decadência da pretensão. Vieram-me conclusos. É o relatório necessário. II. DECIDO O recurso não comporta seguimento Conquanto admitida a oposição do incidente de exceção de pré- executividade por construção doutrinária com plena aceitação pretoriana, não há olvidar que a medida processual só encontra admissibilidade quando inequivocamente comprovada de plano a alegação referente às condições da ação de execução (ou ausência de pressupostos processuais insanáveis), ou outra evidente causa de nulidade, passível de alegação a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição (art. 267, § 3º do CPC), apreciável mesmo de ofício. Devido a seu caráter excepcional, as exceções, em outras palavras, estão reservadas a casos de manifesta nulidade da execução flagrante teratologia -, não sendo esse o caso dos autos, em que o excipiente alega hipótese de não incidência de IPTU decorrente da qualificação do imóvel de sua propriedade como rural. Tal questão não obstante refletir, ao fim e ao cabo, na análise a respeito de condições da ação, depende de dilação probatória para a correta compreensão da real localização do imóvel, notadamente porque as partes controvertem acerca da questão zona rural na ótica do agravante ou área de expansão urbana como alega o Fisco Municipal (§ 2º do art. 32 do CTN) e porque o mapa de zoneamento de uso e ocupação do solo do Município de Guaratuba, e que poderiam corroborar a versão do recorrente, sequer foram anexados a este instrumento. E uma vez vislumbrada a necessidade de instrução do feito, resulta que apenas em sede de embargos do devedor ação de conhecimento a matéria ventilada no incidente proposto pelo agravante poderá ser analisada à saciedade, não se afigurando prudente fulminar, ou não, a pretensão executiva em sede de sumária cognição. Neste sentido, a orientação pretoriana do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ART. 535, II, DO CPC. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. EXECUÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. 1. O julgador não está obrigado a enfrentar todas as teses jurídicas deduzidas pelas partes, sendo suficiente que preste fundamentadamente a tutela jurisdicional. In casu, não obstante em sentido contrário ao pretendido pelo recorrente, constata-se que a lide foi regularmente apreciada pelo Tribunal local, o que afasta a alegada violação da norma inserta no art. 535, II, do CPC. 2. Consoante entendimento doutrinário e jurisprudencial, a exceção de pré-executividade é técnica processual de natureza excepcional, que permite ao executado a defesa de seus interesses independente da segurança do juízo. Por ser exceção e não a regra, é que só tem sido admitida quando invocada para a defesa de: 1) matérias de ordem pública, que permitem reconhecimento ex offício pelo juiz, tais como as condições da ação e os pressupostos processuais; 2) matérias que, de modo evidente, sem qualquer dúvida, demonstram "de plano" que o executado não tem nenhuma responsabilidade pelo débito cobrado por razões da sua inexistência, pagamento ou por outras questões equivalentes. 3. No caso em tela, as matérias levantadas pela empresa configuram-se questões de mérito típicas de embargos à execução, pois demandam discussão, não estando, por isso mesmo, previstas dentre aquelas que viabilizam a abertura da via excepcional. 4. Recurso especial provido. (RESP. 609285/SPC, Primeira Turma, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJU 20/09/2004, P. 00202). De qualquer sorte, a parte recorrente não logrou êxito em apontar qualquer defeito nos títulos, seja formal ou material, que viabilize, desde logo, a extinção do feito executivo, sem que haja um juízo de cognição. Assim, sendo os títulos objetiva e subjetivamente perfeitos, não há falar em processamento da exceção de pré-executividade para discussão de sua causa jurídica subjacente, de sorte que nenhum reparo merece a r. decisão hostilizada, que deve ser mantida, inclusive por seus próprios fundamentos. Em acréscimo, destaco ao agravante que é possível o ajuizamento de ação de embargos, mediante a penhora do próprio imóvel sobre cuja propriedade incide o IPTU, considerando-se a natureza da dívida tributária propter rem -, que excepciona até mesmo óbice de impenhorabilidade de bem de família. III. Com estas considerações, evidenciado que as alegações da parte na exceção de pré-executividade necessitam de dilação probatória, o que não se coaduna nesse meio de defesa, com fundamento no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento, por manifestamente inadmissível. IV. Intimem-se e oportunamente, baixem. Curitiba, 14 de fevereiro de 2012 DES. CUNHA RIBAS Relator. SAB

0019 . Processo/Prot: 0879767-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/18124. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000036 Execução Fiscal. Agravante: Tozetto & Cia Ltda.. Advogado: Patrícia de Barros Correia Casillo, Ricieri Gabriel Calixto. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Gerson Luiz Dechandt. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Cunha Ribas. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

SUMÁRIO: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RENOVAÇÃO DA MATÉRIA JÁ APRECIADA NOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO NA FORMA PERMISSIVA DO ARTIGO 557, CAPUT DO CPC. Hipótese em que restou evidenciada a preclusão, porquanto da decisão que acolheu a recusa da Fazenda Estadual em se sub- rogar no precatório penhorado e determinou a realização de leilão não houve recurso oportuno. Assim, descabe a renovação da matéria. Vistos. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por TOZETTO & CIA LTDA., contra decisão proferida nos autos de Execução Fiscal nº036/2007, por meio da qual o MM. Juiz da causa rejeitou a alegação de intempestividade da opção de alienação judicial do crédito de precatório penhorado nos autos manifestada pela Fazenda Pública, (fl.143-TJ). Defende o agravante, em síntese, que o prazo para o credor manifestar sua opção pela alienação do bem penhorado é de 10 dias (art.673, §1º do CPC), e que este não foi observado pela agravada, que deve, em vista da sua omissão, sub-rogar-se no crédito precatório penhorado. Referindo a presença dos requisitos necessários, pugna pela antecipação da tutela recursal para suspender a designação de datas para leilão, e ao final, o provimento do recurso, para o fim de ser declarada a preclusão do direito da Fazenda Pública em optar pela alienação do bem. Vieram-me conclusos. II. DECIDO O recurso não comporta seguimento. Ao exame dos autos divisa-se que o MM. Juiz da causa, acolhendo a recusa manifestada pela Fazenda Estadual no sentido de não se sub-rogar nos direitos de crédito penhorados, determinou a designação de data para a realização das hastas públicas, estabelecendo, ainda, o lance mínimo para a 2ª praça ao equivalente a 80% do valor atualizado do precatório. Referida decisão foi publicada na data de 18.05.2011 (fl.110-TJ). Em 23.05.2011, a agravante peticionou ao Julgador de origem pela suspensão do feito executivo, arguindo a repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal no RE 566.349-3, em que se discute a auto-aplicabilidade do art.78, §2º do ADCT. Tal pretensão foi indeferida em decisão publicada em 10.08.2011 (fl.116). Ato contínuo, a agravante pleiteou ao julgador de origem o reconhecimento da preclusão do prazo conferido pelo §1º, do art.673, do CPC, para que a exeqüente optasse pela alienação do precatório, com determinação, sucessivamente, para que o Fisco Estadual se sub-rogue no bem (fls.117/122), petitório igualmente rejeitado pelo Julgador de origem (fl.143-TJ), dando azo à interposição do presente Agravo de Instrumento. Pois bem. Como se viu, a decisão que acolheu a recusa manifestada pela Fazenda Estadual - no sentido de não se sub-rogar nos precatórios penhorados com determinação para a realização de leilão - foi publicada na data de 18.05.2011, e contra esta não houve a interposição de qualquer recurso ou manifestação pelas partes. Ora, não tendo o agravante se insurgido oportunamente, a matéria é alcançada pela preclusão (art. 473, do CPC), instituto processual que privilegia a segurança jurídica nas relações processuais, uma vez que delimita um espaço de tempo no processo propício à prática de determinados atos. Operada a preclusão, descabe provocar a manifestação jurisdicional forçando a reapreciação da questão para fins de interposição de recurso. Decorre daí, portanto, a impossibilidade de qualquer ilação a respeito do mérito deste Agravo de Instrumento. III. Com estas considerações, por se encontrar a matéria recorrida preclusa, com fundamento no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento, por manifestamente inadmissível. IV. Intimem-se e oportunamente, baixem. Curitiba, 14 de fevereiro de 2012. DES. CUNHA RIBAS Relator. SAB

0020 . Processo/Prot: 0880186-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/13353. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 1996.00019205 Execução Fiscal. Agravante: Irmãos Obrzut & Cia Ltda. Advogado: João Batista dos Anjos. Agravado: Municipio de Curitiba. Advogado: Valdir Julio Ulbrich, Fernando Almeida de Oliveira, Eliane Cristina Rossi Chevalier. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I Irmãos Obrzut & CIA Ltda interpõe agravo de instrumento contra decisão de fls. 75 e 75/verso-TJ, onde o juízo monocrático rejeitou a exceção de pré- executividade por ele interposta, entendendo como aplicável ao caso a Súmula 106 do STJ, deixando de acolher, assim, a prescrição intercorrente arguida. Sustenta basicamente que houve prescrição intercorrente, vez que, embora a execução relativa ao IPTU de 1996 tenha sido ajuizada a tempo, a prescrição somente seria interrompida com a citação pessoal da executada, o que não ocorreu até o comparecimento espontâneo da mesma no ano de 2009. Alegou ainda, a inaplicabilidade da Súmula 106 do STJ ao caso. Não houve pedido de efeito suspensivo. II - Intime-se o agravado para, querendo, manifestar-se no prazo de 10 dias. III - Oficie-se ao Juízo de origem, comunicando-lhe a respeito da presente decisão e solicitando as informações que julgar convenientes, em 10 dias. IV - Autorizo, à Chefia da Divisão, a subscrição dos

expedientes. V Intimem-se. Curitiba, 08 de fevereiro de 2012. Péricles Bellusci de Batista Pereira Juiz Relator

0021 . Processo/Prot: 0880211-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/18547. Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0007280-10.2010.8.16.0112 Reparação de Danos. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Eduardo Luiz Bussatta, Pablo Rodrigues Alves, Alexandre Barbosa da Silva. Agravado: Alcemir da Silva Moraes. Advogado: Alcemir da Silva Moraes. Interessado: Clairton Mário Spinassi. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Silvio Dias. Despacho: Despacho no expediente em separado

1) - Conheço do recurso, pois tempestivo, uma vez que o prazo para interposição do agravo se iniciou em 13.12.2011, com a juntada da carta precatória de citação do recorrente (fl. 203 vs.), sendo que o recurso foi protocolado em 20.01.2012 (fl. 03), sem preparo em razão da qualidade da parte, estando presentes os demais requisitos de admissibilidade. 2) - Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão proferida pelo ilustre Juiz de Direito de primeiro grau Eugênio Giongo que, em audiência de conciliação, entendeu caracterizada a revelia tendo em vista o não comparecimento do Estado do Paraná, apesar de devidamente citado. Inconformado com a decisão "a quo", o recorrente sustenta que: realizada a audiência anteriormente à juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido, é nulo o ato processual realizado, assim como a decisão proferida; ainda que assim não fosse, certa a inocorrência da revelia face o disposto no art. 320, II do CPC; à Administração Pública, por tutelar direitos indisponíveis, não se aplicam os efeitos da revelia. Deste modo, pede o agravante a concessão de efeito suspensivo durante a tramitação deste recurso, e, ao final, a declaração da nulidade do feito desde a audiência de conciliação (inclusive a nulidade da audiência), designando-se nova data para a realização da mesma. Sucessivamente, pleiteia a reforma da decisão na parte que declarou estar a revelia caracterizada no feito. Da análise dos autos nota-se que estão presentes os requisitos autorizadores para a concessão do pleiteado efeito suspensivo ao recurso. O "fumus boni iuris" está presente na medida em que não são aplicáveis à Fazenda Pública os efeitos da revelia, tendo em vista tutelar direitos indisponíveis, conforme preconiza o art. 320, II, do CPC. Já o "periculum in mora" se demonstra no caso, tendo em vista a possibilidade de o processo tramitar a revelia do agravante, o que caracterizaria cerceamento do seu direito de defesa. Sendo assim, concedo o pleiteado efeito suspensivo ao recurso, sem prejuízo de posterior modificação desta decisão quando do julgamento deste agravo pelo Órgão Colegiado. 3) - Intime-se o agravado, na forma do artigo 527, V, do CPC, para que, observado o contido no dispositivo processual citado, apresente resposta no prazo de dez (10) dias. 4) - Oficie-se ao digno Juiz prolator da decisão agravada para, querendo, informar, no prazo de 5 (cinco) dias, se houve retratação da decisão, dispensando desde já resposta em caso de manutenção da mesma. 5) - Autorizo a Chefia da Seção da Segunda Câmara Cível a firmar o ofício. 6) - Após, abra-se vista a d. Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 02 de fevereiro de 2012. Des. Silvio Vericundo Fernandes Dias Relator

0022 . Processo/Prot: 0880351-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/19900. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0007316-58.2011.8.16.0131 Ordinária. Agravante: Abegail Vieira Samara. Advogado: Valmir Luiz Chiocheta Júnior, Maria Cecília S. Soares. Agravado: Município de Pato Branco. Advogado: Angela Erbes. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 880.351-2 Agravante : Abegail Vieira Samara. Agravado : Município de Pato Branco. 1. Abegail Vieira Samara agravou da decisão da MMª. Juíza da 1ª Vara Cível de Pato Branco que, na ação ordinária movida em face do Município de Pato Branco, indeferiu o pedido de antecipação da tutela. Alega, em síntese: - que realizou depósito judicial referente à incidência do ISS no valor que entende devido; - que a Magistrada a quo indeferiu a antecipação da tutela pleiteada, ao argumento de que apenas o depósito integral do tributo pode suspender a exigibilidade do crédito tributário, e não o valor que a autora reputa devido; - que, no entanto, estão presentes as condições do art. 151, inciso II do CTN, cabendo a suspensão da exigibilidade do imposto, conforme pleiteado; - que sequer foram apreciados os argumentos expostos na inicial, ou na petição de fls. 203/214, não havendo justificativa plausível para o indeferimento do pedido; - que existe fato novo ocorrido no início do presente ano, que demonstra a existência do risco de perecimento do direito, pois o Município de Pato Branco vem se negando a efetuar o pagamento dos serviços habitualmente prestados pela agravante, alegando que existem pendências tributárias; - que não pode haver qualquer compensação entre o valor que o Município deve pagar à agravante pela prestação de serviços e o valor devido a título de tributo; - que embora tenha depositado o valor do ISS devido, não consegue obter certidões negativas ou positivas com efeito de negativa; - que a decisão agravada apontou que o depósito realizado não pode suspender a exigibilidade do tributo, pois o montante exato ainda não foi apurado, sendo que apenas com relação ao exercício de 2006 é que já há arbitramento do fisco; - que, com relação aos exercícios de 2007 a 2009, não houve qualquer ato do Município para constituir o crédito ou para fixar o montante que reputa devido, e, portanto, o crédito ainda não é exigível; - que, sendo assim, o depósito possui caráter preventivo, e pode ser realizado no valor indicado pela agravante; - que, caso o fisco constitua o crédito no decorrer da demanda, nada impede que realize o depósito judicial da diferença; - que o valor depositado foi calculado com base nos mesmos critérios utilizados pelo Município para os exercícios de 2004 e 2005; - que, com relação ao auto de infração do ano de 2006, a recorrente apresentou reclamação administrativa, que também configura hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário; - que estão presentes os requisitos para a concessão da antecipação da tutela recursal. 2. Procedendo à análise sumária que o momento processual permite, entendo que estão presentes os requisitos do art. 527, inciso III do Código de Processo Civil, devendo ser, em parte, concedida a pleiteada antecipação da tutela recursal. A agravante afirmou que, com relação ao ISS devido no exercício de 2006, o Município de Pato Branco lavrou auto de infração fixando o valor do imposto, e em seguida apresentou defesa administrativa (fls. 175/195-TJ). Página 2 de 3 Nesse ponto, aplicável o art. 151, III do Código Tributário Nacional, que prevê que "as reclamações e os recursos" suspendem a exigibilidade do crédito tributário. Desta forma, cabível a suspensão da exigibilidade do ISS de 2006. Com relação aos demais exercícios, no entanto, a própria recorrente afirmou que ainda não houve constituição do crédito tributário, de forma que não há como atender ao pedido de suspensão da exigibilidade de créditos ainda inexigíveis. O depósito realizado, assim, não pode ter o efeito pleiteado pela agravante. Além disso, havendo suspensão da exigibilidade do crédito relativo a 2006, e inexistindo a constituição do crédito dos anos de 2007 a 2009, não haverá impeditivo para a obtenção de certidão positiva com efeito de negativa a não ser, é claro, se existirem outros créditos constituídos. 3. Sendo assim, defiro parcialmente o pedido contido no item 3, letra "b", às fls. 21, determinando a suspensão da exigibilidade do ISS referente ao exercício de 2006. 4. Vista ao agravado para resposta. Curitiba, 09 de fevereiro de 2012. Des. ANTONIO RENATO STRAPASSON Relator Página 3 de 3

0023 . Processo/Prot: 0880883-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/22135. Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2009.00006346 Execução Fiscal. Agravante: Farmácia e Drogaria Nissei Ltda.. Advogado: Altivo Augusto Alves Meyer, Mariana Grazziotin Carniel. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Wilson Martins Matsunaga Junior. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 880.883-9 Agravante: Farmácia e Drogaria Nissei Ltda. Agravado: Estado do Paraná. DECISÃO MONOCRÁTICA - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL PENHORA DE PRECATÓRIO RECUSA DO CREDOR POSSIBILIDADE PRECEDENTES DO STJ PACIFICANDO O ENTENDIMENTO NESSE SENTIDO PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA DA EXECUÇÃO QUE SE DÁ NO INTERESSE DO CREDOR - AGRAVO A QUE COM FULCRO NO ART. 557, CAPUT, DO CPC, SE NEGA SEGUIMENTO. De acordo com a 1ª Seção Cível do Superior Tribunal de Justiça (AgRg nos EREsp 1052347/RS, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, julgado em 23/09/09), (a) o crédito relativo a precatório judicial é penhorável, mesmo que o órgão devedor do precatório não seja o próprio exeqüente; (b) o precatório judicial equivale à penhora de crédito prevista nos artigos 11, inciso VIII, da Lei de Execução Fiscal e 655, inciso XI, do Código de Processo Civil e, não, à penhora de dinheiro, razão pela qual é imprescindível a anuência do credor com a penhora do precatório judicial, podendo a recusa ser justificada por qualquer das causas previstas no artigo 656 do CPC; (c) é que a Fazenda Pública não está obrigada a aceitar bens nomeados à penhora fora da ordem legal inserta no artigo 11 da Lei de Execução Fiscal, uma vez que, não obstante o princípio da menor onerosidade ao devedor, a execução é feita no interesse do credor, como dispõe o artigo 612 do Código de Processo Civil. 1. FARMÁCIA E DROGARIA NISSEI LTDA agravou da decisão da MMª. Juíza da Vara Cível e Anexos do Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba que, na Execução Fiscal movida pelo ESTADO DO PARANÁ, declarou ineficaz a nomeação do precatório nomeado à penhora e deferiu a penhora on-line requerida pelo exeqüente. Sustenta em síntese: - que após citada, a executada nomeou à penhora créditos de precatório adquiridos por cessão de direitos ; - que a Fazenda Pública discordou da nomeação dos créditos e pugnou pela penhora on-line, através do sistema Bacen-Jud ; - que o juízo a quo acolheu a recusa da exequente para declarar ineficaz a nomeação dos precatórios ; - que a ordem dos arts. 11 da LEF e 655 do CPC não é rígida e deve ceder às circunstâncias do caso concreto, de forma a adequar o procedimento executivo ao art. 620 do CPC ; - que em determinadas situações a mitigação do rol do art. 11 da LEF é admissível; - que após a EC nº : 62/2009 o credor do Estado tem a perspectiva de receber seu crédito no prazo máximo de 15 anos ; - que o STJ reconhece a penhorabilidade dos precatórios à luz dos arts. 655, XI, do CPC e 11, VII, da LEF ; - que estão presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela recursal. 2. É de se negar seguimento ao recurso. A Câmara, a propósito, passou a adotar novo entendimento, curvando-se, aliás, à posição firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de ser possível a recusa, pelo credor, da oferta de bens que não observa a ordem estabelecida pelo art. 11 da Lei de Execução Fiscal. É do executado o "dever de nomear bens à penhora, livres e desembaraçados, suficientes para garantia da execução, como dispõem os arts. 600 e 655 do CPC e 9º da Lei n. 6.830/80, mas a credora pode recusar os bens indicados e pedir que outros sejam penhorados, caso se verifique que os mesmos sejam de difícil alienação" (STJ AgRg nos EDcl no Ag 702.610/MG). A Primeira Seção (1ª e 2ª Turmas do Superior Tribunal), na verdade, pacificou o entendimento, como se vê dos seguintes arestos: "AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. PRECATÓRIO. ANUÊNCIA DO CREDOR. NECESSIDADE. SÚMULA Nº 168/STJ. 1. Este Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que o crédito relativo a precatório judicial é penhorável, mesmo que o órgão devedor do precatório não seja o próprio exequente. 2. Consolidou-se, por outro lado, a jurisprudência em que o precatório judicial equivale à penhora de crédito prevista nos artigos 11, inciso VIII, da Lei de Execução Fiscal e 655, inciso XI, do Código de Processo Civil e, não, à penhora de dinheiro, razão pela qual é imprescindível a anuência do credor com a penhora do precatório judicial, podendo a recusa ser justificada por qualquer das causas previstas no artigo 656 do Código de Processo Civil. 3. É que a Fazenda Pública não é obrigada a aceitar bens nomeados à penhora fora da ordem legal inserta no artigo 11 da Lei de Execução Fiscal, uma vez que, não obstante o princípio da menor onerosidade ao devedor, a execução é feita no interesse do credor, como dispõe o artigo 612 do Código de

Processo Civil. 4. `Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado.' (Súmula do STJ, Enunciado nº 168). 5. Agravo regimental improvido". (AgRg nos EREsp 1052347/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009). "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO À PENHORA. PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE DE RECUSA ATRELADA ÀS CAUSAS PREVISTAS NO ART. 656 DO CPC. ACÓRDÃO EMBARGADO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DA PRIMEIRA SEÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 168/STJ. RECURSO INDEFERIDO LIMINARMENTE. 1. Agravo regimental contra decisão que indeferiu liminarmente os embargos de divergência, nos quais a contribuinte invoca dissídio jurisprudencial sobre `a prerrogativa do executado em nomear bens à penhora (créditos de precatórios), no prazo previsto no art. 9º, inciso III da Lei 6.830/80', ou seja, independentemente de recusa por parte do exequente. 2. A penhora de precatório equivale à penhora de crédito, e não de dinheiro. Sua indicação, seja feita na nomeação ou na substituição de garantia, pode ser recusada pelo exequente com base nas causas previstas no art. 656 do CPC. 3. Matéria pacificada no âmbito da Primeira Seção. Precedentes: Recurso Especial Repetitivo 1.090.898/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe 31/8/2009; AgRg nos EREsp 918.047/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 6/4/2009; AgRg no Ag 1.107.400/ES, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 26/8/2009; AgRg no Ag 1.093.104/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 29/4/2009. 4. Incidência da Súmula 168/STJ. 5. Agravo regimental não provido". (AgRg nos EREsp 870407/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/11/2009, DJe 19/11/2009). O Min. FUX, ao julgar o AgRg no Ag 1205407/RS, em março de 2010, embora dizendo não poder sindicar, no caso, matéria fático-probatória, assim se expressou: "(...) A Lei 6.830/80, art. 9º, III e art. 11, VIII atribui ao executado a prerrogativa de nomear bens à penhora, que pode recair sobre direitos e ações. 2. O crédito representado por precatório é bem penhorável, mesmo que a entidade dele devedora não seja a própria exeqüente. Enquadra-se na hipótese do inciso XI do art. 655 do CPC, por se constituir em direito de crédito. Não se confunde com dinheiro, que poderia substituir o imóvel penhorado independente do consentimento do credor. Precedente: (REsp 893519/RS, DJ 18.09.2007 p. 287). 3. Consequentemente, admite-se a nomeação, para fins de garantia do juízo, de crédito consubstanciado em precatório, máxime por suas características de certeza e liquidez, que se exacerbam quando o próprio exeqüente pode aferir-lhe a inteireza. Precedentes: (REsp. nº 739996/SP, DJ. 19.12.2005; REsp. nº 757303/SP, DJ. 26.09.2005; AgRg no REsp 434.722/SP) 4. A recusa, por parte do exeqüente, da nomeação à penhora de crédito previsto em precatório devido por terceiro pode ser justificada por qualquer das causas previstas no CPC (art. 656) (AgRg no REsp 826.260, voto-vencedor, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 07.08.2006). Outros precedentes: AgRg no Ag 948.168/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 15/12/2008; AgRg no Ag 959.227/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/11/2008, DJe 15/12/2008; AgRg nos EDcl no REsp 1059302/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/11/2008, DJe 27/11/2008". (...) (AgRg no Ag 1205407/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/03/2010, DJe 22/03/2010). Veja-se, ainda, outros recentes julgados: "EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. RECUSA DE PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE. EXECUÇÃO MENOS GRAVOSA. INTERESSE DO CREDOR. INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 620 DO CPC. I - A jurisprudência desta Corte é no sentido de que o credor pode recusar o precatório nomeado à penhora pelo devedor, haja vista que a execução opera-se em seu interesse, havendo outros bens em melhor posição na ordem legal do art. 11 da Lei n. 6.830/80. Precedentes: AGA n. 547.959/SP, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 19/04/2004; EDAG n. 535.806/SP, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 08/03/2004; e AGREsp n. 280.587/SP, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ de 04/02/2002. II - A regra do art. 620 do Código de Processo Civil, segundo a qual a execução deverá ser feita do modo menos gravoso ao devedor, deve ser conciliada com o objetivo da execução, qual seja, a satisfação do credor. III - Agravo regimental improvido". (AgRg no Ag 1119668/ES, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/06/2009, DJe 10/06/2009). "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO À PENHORA DE PRECATÓRIO JUDICIAL. RECUSA POR PARTE DA FAZENDA. POSSIBILIDADE. NÃO OBSERVÂNCIA DA GRADAÇÃO LEGAL. 1. A jurisprudência do STJ pacificou-se no sentido de que é legítima a recusa, por parte da Fazenda, de bem nomeado à penhora caso não observada a gradação legal, não havendo falar em violação do art. 620 do CPC. 2. Especificamente, com relação a créditos derivados de ações judiciais, representados por precatórios, o STJ, por ocasião do julgamento do REsp n. 1.090.898/SP, assentou que `o crédito representado por precatório é bem penhorável, mesmo que a entidade dele devedora não seja a própria exeqüente, enquadrando- se na hipótese do inciso XI do art. 655 do CPC, por se constituir em direito de crédito'; contudo, destacou que `não se equiparando o precatório a dinheiro ou fiança bancária, mas a direito de crédito, pode a Fazenda Pública recusar a substituição por quaisquer das causas previstas no art. 656 do CPC ou nos arts. 11 e 15 da LEF'. 3. Tal orientação é aplicável não apenas aos casos de recusa aos pedidos de substituição da penhora, como também às situações de recusa à primeira nomeação à penhora. Precedentes da Primeira Seção. 4. Agravo regimental não provido". (AgRg nos EDcl nos EDcl no REsp 1140218/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/05/2010, DJe 11/05/2010). "TRIBUTÁRIO PROCESSUAL CIVIL PENHORA DE PRECATÓRIO POSSIBILIDADE RECUSA DA FAZENDA PÚBLICA POR DESOBEDIÊNCIA A ORDEM LEGAL CABIMENTO. 1. A jurisprudência do STJ entende que os créditos oriundos de precatórios judiciais são penhoráveis, embora sua nomeação possa ser recusada pelo credor por ofensa a ordem de penhora descrita nos arts. 11 da Lei n. 6.830/80 e 655 do CPC. 2. Não se equiparando o precatório a dinheiro, mas a direito de crédito, pode a Fazenda Pública do Estado do Paraná recusar a sua nomeação e requerer o bloqueio de contas ou a constrição de ativos financeiros por meio do sistema BACEN JUD. Agravo regimental improvido". (AgRg no REsp 1175842/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/06/2010, DJe 21/06/2010). Outro não é o entendimento das 1ª e 3ª Câmaras Cíveis deste Tribunal, conforme se observa dos seguintes precedentes: Agravo de Instrumento n.º 693685-4, Relatora Des. Dulce Maria Cecconi, 1ª Câmara Cível, publicação em 02/08/2010; Agravo de Instrumento n.º 694573-3, Relator Des. Paulo Roberto Vasconcelos, 3ª Câmara Cível, publicação em 03/08/2010 e Agravo de Instrumento n.º 693937-3, Relator Des. Idevan Lopes, 1ª Câmara Cível, publicação em 02/08/2010. Sendo assim, é perfeitamente possível a recusa da Fazenda sobre os precatórios nomeados à penhora. Alegou, também, a agravante acerca da possibilidade de nomeação de precatórios à penhora, já que anteriormente não se admitia a sua nomeação em virtude do contido no art. 78, § 1º, do ADCT, e que o rol do art. 11 da LEF e do art. 655 do CPC é relativo nos termos da Súmula 417 do STJ. É de se ressaltar que não está a se dizer que os créditos de precatório não são passíveis de penhora, pois mesmo após a EC nº: 62/09 continuam tendo natureza de crédito, e sim que o credor possui a prerrogativa de discordar de qualquer nomeação à penhora quando não observada a ordem legal do artigo 11 da Lei de Execuções Fiscais. E, muito embora, a Súmula 417 do STJ mitigue a ordem legal de nomeação de bens à penhora, não se pode ignorar o princípio da eficiência da execução, já que o precatório se trata de crédito e não equivale a dinheiro. Por fim, quanto à alegação da agravante de que é necessário prestigiar o princípio insculpido no artigo 620 do Código de Processo Civil, que prega que a execução deve se dar pelo modo menos gravoso para o devedor, também não prospera; uma vez que o princípio da menor onerosidade ao devedor deve ser interpretado em consonância com o artigo 612 do mesmo diploma legal, que aduz que a execução será realizada no interesse do credor. Se assim é, e porque motivada a recusa do credor, com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento. Publique-se. Curitiba, 8 de fevereiro de 2012. Des. ANTONIO RENATO STRAPASSON Relator

0024 . Processo/Prot: 0881064-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/23428. Comarca: Cascavel. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0037378-23.2011.8.16.0021 Execução Fiscal. Agravante: Banco Santander (brasil) S.a.. Advogado: Eraldo José Gadens Portela, Luiz Assi, Reinaldo Mirico Aronis. Agravado: Municipio de Cascavel. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Cunha Ribas. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

SUMÁRIO: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE NÃO PREENCHIDOS. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO. DOCUMENTO QUE NÃO PODE SER SUBSTITUIDO POR SIMPLES IMPRESSÃO DO PROCESSO VIRTUAL - PROJUDI. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO NA FORMA PERMISSIVA DO ARTIGO 557, "CAPUT", DO CPC. Embora o processo judicial virtual já tenha sido implantado em muitos ofícios do primeiro grau de jurisdição, o acesso à movimentação dos processos pelo Sistema Projudi ainda não foi disponibilizado aos integrantes deste Tribunal de Justiça. Assim, enquanto persistir este hiato digital, a petição de agravo deverá ser instruída com os documentos obrigatórios em sua forma física, sob pena de restar inviabilizado o seu conhecimento. I. VISTOS Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por BANCO SANTANDER S.A, contra decisão proferida nos autos de Execução Fiscal nº 37.378-23.2011, que recebeu os embargos opostos pelo devedor sem atribuição de efeito suspensivo (fl.91). Após explanar as razões da insurgência, pugna pela reforma da decisão, para o fim de obstar o prosseguimento da demanda executiva. Vieram-me conclusos. II. DECIDO O agravo de instrumento não comporta seguimento. O art. 525, I, do CPC, estabelece quais são as peças que obrigatoriamente deverão instruir a petição de agravo, sob pena de não conhecimento, quais sejam, cópia da decisão recorrida, da certidão da respectiva intimação, além da procuração dos advogados dos litigantes. Trata-se de norma cogente, estando tanto as partes, como o julgador, vinculados a tal comando. Ao agravante, pois, incumbe o ônus processual de formar adequadamente o instrumento de agravo, anexando as peças obrigatórias no momento de sua interposição, descabendo diligência com a finalidade de suprir eventual deficiência do recurso, sob pena de ofensa ao instituto da preclusão. A propósito, leciona Nelson Nery Júnior: "Ainda que o agravante tenha interposto o recurso no primeiro dia do prazo, deve juntar as razões do inconformismo, os documentos obrigatórios e facultativos, bem como a prova de recolhimento do preparo, com a petição de interposição do recurso. Isto porque a lei (CPC 511) exige que os dois atos (interposição do recurso e juntada das razões e documentos) sejam praticados simultaneamente, isto é, no mesmo momento processual. Caso não ocorra essa prática simultânea, terá havido preclusão consumativa, vedado ao agravante juntar, posteriormente à interposição do agravo, razões ou documentos." (Código de Processo Civil comentado, Ed. RT, 4ª ed., 1999, p. 1028). No caso, deixou a agravante de juntar a certidão de intimação da decisão hostilizada, a qual, data vênia, não pode ser substituída por "mera impressão de andamento processual da internet Sistema Projudi" (fls.16/18). Embora o processo judicial eletrônico já seja uma realidade em muitos ofícios do primeiro grau de jurisdição, ainda não foi implantado no âmbito deste Tribunal de Justiça um sistema que possibilite o acesso à movimentação dos processos virtuais pelos integrantes desta Corte Julgadora. Assim, enquanto persistir este hiato digital, a petição de agravo deverá ser instruída com os documentos obrigatórios em sua forma física, sob pena de restar inviabilizado o seu conhecimento. Esta é a orientação do artigo 20, § 1º da Resolução nº3/2009, do Órgão Especial deste Tribunal, in verbis: Art. 20. Nos juízos comuns o processo virtual, por ora, não se comunicará com o sistema informatizado de segundo grau. § 1º Havendo necessidade de interposição de agravo de instrumento caberá à parte interessada, a partir do sistema, extrair e imprimir as peças necessárias à regularidade formal do recurso.

Note-se, ademais, que o documento intitulado pela agravante como `certidão' não faz qualquer alusão ao teor da decisão agravada ou a identificação das partes litigantes no processo, não havendo que se falar, decisivamente, em mero apego ao formalismo processual. Na mesma toada os seguintes precedentes: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DA INTIMAÇÃO DO ÉDITO AGRAVADO. PEÇA DE JUNTADA OBRIGATÓRIA. ARTIGO 525, I, DO CPC. DEFICIÊNCIA QUE IMPEDE AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE RECURSAL. ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC. RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJPR - AG 874479-8 - Rel.: Ruy Cunha Sobrinho J. 31.01.2012). AGRAVO DE INSTRUMENTO - INADIMISSIBILIDADE DO RECURSO - AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO - SISTEMA PROJUDI - ÔNUS DO RECORRENTE DE INSTRU IR O RECURSO COM OS DOCUMENTOS DITOS NECESSÁRIOS PELA LEI PROCESSUAL CIVIL - NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. (TJPR-822.953-6 - Rel.: Ângela Maria Machado Costa - J. 21.09.2011). AGRAVO INTERNO. DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO AO RECURSO POR AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO. PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO. DEVER DA PARTE EM INSTRUIR ADEQUADAMENTE O RECURSO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (TJPR - ARC 776787-1/01 - Rel.: Fernando Wolff Bodziak - Unânime - J. 01.06.2011). III. Com estas considerações, caracterizada irregularidade formal na sua interposição, tratando-se de recurso manifestamente inadmissível, nego seguimento ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 527, I, c/c art. 557, caput, ambos do CPC. IV. Intimem-se e, oportunamente, baixem-se. Curitiba, 09 de fevereiro de 2012. DES. CUNHA RIBAS Relator. SAB

0025 . Processo/Prot: 0881085-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/22161. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00000364 Indenização por Ato Ilicito. Agravante: Anísio Favoreto. Advogado: Sandy Pedro da Silva, Bruno Lafani Nogueira Alcantara. Agravado: Isabella Boletti da Silva, Heloísa Boletti da Silva, Sérgio Ferreira da Silva. Advogado: Marcelo Giovanini, Sonia Aparecida Yadomi, Adhemar de Oliveira e Silva Filho. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Despacho:

I Anísio Favoreto interpõe agravo de instrumento contra decisão que, em sede de ação de indenização por ato ilícito c/c danos morais e materiais, indeferiu o seu pedido de apresentação de nova testemunha em razão da preclusão (fls. 21-TJ) Alega, em síntese, que três testemunhas foram arroladas na contestação e uma quarta posteriormente, sobe a justificativa de que era desconhecida ao tempo do oferecimento da contestação. Salientando a imprescindibilidade da oitiva solicita o sobrestamento da audiência designada para o dia de hoje e a reforma da decisão. II Não vislumbro a possibilidade de prejuízo à defesa com a realização da audiência nesta data, pois que pode perfeitamente ser iniciada a instrução com o depoimento pessoal das partes, inquirição das testemunhas arroladas pela parte autora e daquela que o agravante mencionou apresentar independentemente de intimação (José Donizete do Prado- fls. 38-TJ) ficando para momento posterior eventual ato para inquirição da testemunha arrolada posteriormente. Cabe observar que a decisão agravada apenas indeferiu o pedido relativo à testemunha arrolada fora do prazo, nada mencionando em relação aquelas descritas na contestação (uma delas a ser inquirida na audiência desta data e outras por precatória). Diante desta circunstância indefiro o pedido de suspensão da audiência que deverá ser normalmente realizada, sem prejuízo da possível designação de outra data para inquirição da última testemunha. III - Oficie-se ao Juízo de origem, comunicando-lhe a respeito da presente decisão e solicitando as informações que julgar convenientes, em 10 dias. IV Intime-se a parte recorrida para apresentar resposta ao presente agravo, em 10 dias. V Autorizo, à Chefia da Divisão, a subscrição dos expedientes. VI Intimem-se. Curitiba, 09 de fevereiro de 2012. Péricles Bellusci de Batista Pereira Juiz Relator

0026 . Processo/Prot: 0882208-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/20438. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0017687-11.2010.8.16.0004 Anulatória. Agravante: Travain Comercial de Combustíveis e Lubrificantes Ltda. Advogado: Antônio Augusto Grellert, Paulo Henrique Berehulka, Fioravante Buch Neto. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Laura Rosa da Fonseca Furquim. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 882.208-4 Agravante: Travain Comercial de Combustíveis e Lubrificantes Ltda. Agravado: Estado do Paraná. AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO ANULATÓRIA DE LANÇAMENTO FISCAL DECISÃO QUE DETERMINOU O JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA QUE PODE SER REITERADA OPORTUNAMENTE QUANDO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO DA SENTENÇA CONVERSÃO EM AGRAVO RETIDO. 1. TRAVAIN COMERCIAL DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES LTDA. agravou da decisão do MM. Juiz da 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba que, na Ação Anulatória de Lançamento Fiscal movida em face do ESTADO DO PARANÁ, determinou o julgamento antecipado da lide (fls. 27-TJ). Sustenta, em síntese: - que é empresa que atua no ramo de comércio varejista de combustíveis, sendo que sua atividade fim se enquadra nas hipóteses de substituição tributária; - que, apesar de ter repassado todos os valores referentes ao ICMS devido para a empresa Camacuã Transportes de Petróleo Ltda., foi notificada para prestar informações acerca do não recolhimento do tributo em relação a algumas notas fiscais; - que apresentou defesa prévia e reclamação, que não foram acolhidas, sendo lavrado e mantido o auto de infração n.º 6510831-3; - que não lhe restou alternativa se não ajuizar a presente ação anulatória, na qual arrolou testemunha e apresentou quesitos, indicando o assistente técnico; - que, sem inquirir as partes quanto à produção de provas, o magistrado singular determinou o julgamento antecipado da lide; - que houve cerceamento de defesa e desrespeito ao princípio do devido processo legal, uma vez que pretende a produção de prova testemunhal e pericial; - que a não comprovação de que adimpliu o ICMS, através da produção de provas, lhe causará prejuízo, além de violar a garantia constitucional de igualdade; - que a ampla defesa é assegurada constitucionalmente, sendo mais do que necessária a produção da prova contábil no presente caso; - que a decisão deve ser reformada de forma a evitar a eventual nulidade da sentença, não havendo que se falar em celeridade processual se o próprio prejudicado com a medida é aquele que busca a tutela jurisdicional; - que estão presentes os requisitos para a concessão do efeito suspensivo ao agravo. É a breve exposição. 2. É de se converter o agravo de instrumento em agravo retido. O artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, dispõe: "Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído "incontinenti", o relator: (...) II converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa;" No presente caso, a agravante busca a reforma da decisão do MM. Juiz de primeiro grau que determinou o julgamento antecipado da lide, por entender que as provas já produzidas são suficientes para o deslinde do feito. Ocorre que a decisão agravada não é suscetível de causar lesão grave ou de difícil reparação, já que a alegação de cerceamento de defesa poderá ser reiterada, se necessário, quando do eventual e oportuno encaminhamento ao Tribunal do recurso da decisão final de mérito, caso esta seja efetivamente desfavorável à autora, ora recorrente. Nesse sentido tem entendido esta Corte de Justiça: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE DECISÃO SUSCETÍVEL DE CAUSAR À PARTE LESÃO GRAVE E DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. AGRAVO CONVERTIDO EM RETIDO. 1. Cabe ao Relator verificar se é caso de ser concedido o efeito suspensivo, mediante o fundamento da decisão poder causar dano de grave e difícil reparação. 2. Não é o caso dos autos, pois a justificativa manejada pelo recorrente para a urgência do presente provimento jurisdicional, não se sustenta diante do princípio do livre convencimento motivado, que orienta a atividade jurisdicional e confere prerrogativa ao julgador, que pode muito bem indeferir produção de prova que não seja necessária à formação do seu convencimento. 3. Nos termos do art. 527, inciso II, do Código de Processo Civil, é de ser convertido em retido o agravo, o que faço. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E CONVERTIDO EM RETIDO." (TJPR AI 775.837-2 Rel. Des. José Sebastião Fagundes Cunha 18ª Câmara Cível DJ 24.05.2011) "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DA EMBARGANTE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. DECISÃO RECORRIDA QUE INDEFERIU ALUDIDA PROVA E DETERMINOU O JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. AUSÊNCIA DE PERIGO DE DANO GRAVE DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO. AGRAVO CONHECIDO E CONVERTIDO EM RETIDO EM DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. INTELIGÊNCIA DO ART. 522 DO CPC." (TJPR AI 874.282-5 Rel. Des. Ruy Francisco Thomaz 3ª Câmara Cível DJ 06.02.2012) Diante do exposto, determino a conversão do presente recurso em AGRAVO RETIDO, devendo os autos serem remetidos ao juiz da causa, onde serão apensados aos principais. Curitiba, 09 de fevereiro de 2012. Des. ANTONIO RENATO STRAPASSON Relator

0027 . Processo/Prot: 0882372-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/32909. Comarca: Rio Negro. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0004977-81.2011.8.16.0146 Mandado de Segurança. Agravante: Renova Floresta Ltda. Advogado: Fábio Artigas Grillo, alysson amorim, Antonio José Nascimento de Souza Polak. Agravado: Secretário Municipal de Administração e Finanças do Município de Rio Negro. Advogado: Lidiane Gomes Flores. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Cunha Ribas. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I. VISTO Trata-se de agravo de instrumento interposto por RENOVA FLORESTA LTDA. em face da decisão do Dr. Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Rio Negro que indeferiu a liminar no mandado de segurança impetrado contra ato emanado do SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS DO MUNICÍPIO DE RIO NEGRO, no qual a Impetrante visa obstar a cobrança da Taxa Florestal Municipal instituída pela Lei nº 2131/2011. Sustenta a ilegalidade da cobrança da referida taxa municipal, mormente do art. 9º, que prevê a cobrança do tributo calculado por hectare/ano; custo de fiscalização por hectare ano no valor de R $ 34,61 (trinta e quatro reais e sessenta e um centavos), o que afronta ao disposto no art. 145 da Constituição Federal. Aduz que as taxas não podem ter base de cálculo de impostos, mesmo porque a cobrança de taxa depende da incidência de uma atuação estatal, o que não se verifica na hipótese sob exame, posto que não reflete o custo da atividade estatal de polícia. Após transcrever jurisprudências que viriam em prol de sua tese, torna a realçar que a base de cálculo do tributo estabelecida pela Lei Municipal nº 2.077/2010, alterada pela Lei Municipal nº 2.131/2011 é incompatível com a hipótese de incidência escolhida, posto que a lei instituiu, de fato, um imposto, o que é prerrogativa da União Pleiteia a concessão de efeito suspensivo ativo ao agravo para deferir a liminar negada pelo julgador singular, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de promover qualquer medida relacionada à cobrança da Taxa Florestal em relação á Impetrante, e o posterior provimento do recurso para reconhecer o direito líquido e certo da Agravante à abstenção de qualquer medida fiscalizadora por parte da autoridade agravada. II - DECIDO Vislumbra-se, por ora, situação causadora de lesão grave ou de difícil reparação aos Agravantes, nos moldes a justificar a concessão de efeito suspensivo ativo ao agravo, caso seja mantida a decisão monocrática que, em sede de mandado de segurança, indeferiu a liminar para determinar que a autoridade impetrada abstenha-se de cobrar a Taxa Florestal Municipal. Para a atribuição de efeito suspensivo, de acordo com o artigo 558 do CPC, devem restar evidenciados o "fumus boni juris" e o "periculum in mora". Ainda quanto à concessão de efeito suspensivo ao agravo, pelo Relator, assevera FREDERICO MARQUES que: "O relator poderá

atribuir-lhe efeito suspensivo nas hipóteses de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outras das quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, se relevante a fundamentação, desde que o agravante o requeira, com o que o cumprimento da decisão recorrida ficará suspenso até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara." (in Manual de Direito Processual Civil. 1ª ed, atualizada, vol. 3, pág. 177). Assim, o mencionado efeito pode ocorrer quando haja o risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessárias para a perfeita e eficaz atuação do processo principal, o que, pelos elementos até então constantes dos autos, ocorre na hipótese, diante do que foi relatado na petição do agravo. Tem-se assim, que no caso dos autos, é de prudência a concessão de efeito suspensivo ativo ao agravo, para sustar, por ora, a cobrança da Taxa Florestal instituída pela Lei Municipal nº 2.131/2011, do Município de Rio Negro, porquanto, caso haja o provimento do recurso pela Câmara, por óbvio serão acarretados prejuízos à Agravante. III Nesse cariz, vislumbrando a presença dos requisitos autorizadores, concedo efeito suspensivo ativo ao agravo, para o fim de determinar à autoridade Impetrada que se abstenha de promover qualquer medida no sentido de cobrar a Taxa Florestal, até o julgamento do recurso pela Câmara. IV - Comunique-se esta decisão ao douto juiz de Direito, e lhe solicite que preste as informações que entender necessárias ao deslinde da questão. V - Intime-se o agravado na forma e para os efeitos do art. 527, V do Código de Processo Civil. VI - Após, dê-se vista à douta Procuradoria Geral de Justiça. VII - Por fim, voltem conclusos. Curitiba, 07 de fevereiro de 2012. Des. CUNHA RIBAS Relator.

SEÇÃO DA 11ª CÂMARA CÍVEL

IV Divisão de Processo Cível
Seção da 11ª Câmara Cível
Relação No. 2012.01467

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Guilherme Augusto B. Corrêa	001	0846922-3/03
Marcel Eduardo Cunico Bach	001	0846922-3/03
Nelson João Klas Júnior	001	0846922-3/03

Publicação de Acórdão
0001 . Processo/Prot: 0846922-3/03 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2012/30165. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara de Família. Ação Originária: 8469223-0/2 Agravo Regimental, 846922-3 Agravo de Instrumento. Embargante: J. A. I.. Advogado: Guilherme Augusto Bittencourt Corrêa, Marcel Eduardo Cunico Bach. Embargado: D. I. (Representado(a)). Advogado: Nelson João Klas Júnior. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Julgado em: 08/02/2012
DECISÃO: ACORDAM os Julgadores integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em REJEITAR os Embargos de Declaração opostos, por inexistir vícios no acórdão.

IV Divisão de Processo Cível
Seção da 11ª Câmara Cível
Relação No. 2012.01463

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adelino Venturi Junior	013	0831541-5
Alessandra Mara S. Coradassi	006	0818637-8/01
Ana Marcia Soares Martins	011	0828555-4
Antônio Francisco Corrêa Athayde	005	0815449-6
Ary da Silva Filho	016	0839778-4
Blas Gomm Filho	002	0786247-5/01
Caio Augustus Ali Amin	014	0832323-1
Carlos Henrique Rocha	011	0828555-4
Cristian André Sulzbacher Kasper	015	0833146-8
Douglas Phillips Freitas	009	0825824-2
Edgar Kindermann Speck	002	0786247-5/01
Érica Fernanda de Almeida Cobra	010	0828380-7
Fernando José Stocco	012	0828931-4
Fidelcino Tolentino	001	0752097-0
Gilmar Antônio Oltramari	001	0752097-0
Gilmar Minozzo	004	0799655-2
Gilson Roberto Cecatto Santos	001	0752097-0
Guilherme Di Luca	011	0828555-4
	015	0833146-8
Gustavo de Pauli Athayde	005	0815449-6
Gustavo Gomes Xavier de Oliveira	012	0828931-4
Hélio Eduardo Richter	002	0786247-5/01
Hélio Hatisuka	010	0828380-7
Humberto Ribeiro de Queiroz	009	0825824-2
Ivo Kraeski	011	0828555-4
	015	0833146-8
Janete Maria Claser Silva	016	0839778-4
João Dácio de Souza Pereira Rolim	012	0828931-4
João Morais do Bonfim	007	0818848-1
Jorge José Gotardi	004	0799655-2
José Hotz	005	0815449-6
José Marcelo Lobato Silva Matida	010	0828380-7
Karina Schneider Babinski	007	0818848-1
Karine Pereira	013	0831541-5
Leonardo Antonio Franco	005	0815449-6
Luiz Antônio de Souza	007	0818848-1
Luiz Fernando da Rosa Pinto	014	0832323-1
Luiz Marcelo Szczepanski	015	0833146-8
Marco Aurélio Hladczuk	006	0818637-8/01
Maria Tereza Cunico Mendonça	008	0825572-3
Maristela Silva Fagundes Ribas	003	0799221-6
Miguel Angelo Salgado	002	0786247-5/01
Moreno Cauê Broetto Cruz	013	0831541-5
Murillo Elleres Santos Neto	005	0815449-6
Patrícia Piló Bittencourt Redig	012	0828931-4
Rafael Pavan	014	0832323-1
Renato Galvão Carrillo	008	0825572-3
Ricardo Luiz de Oliveira	008	0825572-3
Richard Rambo Pasin	015	0833146-8
Sandra Regina Rodrigues	013	0831541-5
Silvio Silva	016	0839778-4
Tânia Mara Mandarino	009	0825824-2
Vivian Quimelli Rosa	002	0786247-5/01

Publicação de Acórdão
0001 . Processo/Prot: 0752097-0 Apelação Cível
. Protocolo: 2010/404161. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0000518-77.1998.8.16.0021 Anulação de Ato Jurídico. Apelante (1): Antônio Grando. Advogado: Gilmar Antônio Oltramari. Apelante (2): Paulo Indras Galeski, Delir Borges Galeski. Advogado: Fidelcino Tolentino. Apelado: Wilson José Ceroni, Leila Adriana Grando Silveira, Luciano Grando, Maria Erondina Grando. Advogado: Gilson Roberto Cecatto Santos. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Revisor: Des. Gamaliel Seme Scaff. Julgado em: 08/02/2012
DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer dos recursos e negar-lhes provimento, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE ANULAÇÃO DE ATO JURÍDICO CUMULADA COM PARTILHA DE BENS VENDA DE ASCENDENTE A DESCENDENTE POR INTERPOSTA PESSOA PRELIMINARES REJEITADAS SIMULAÇÃO CARACTERIZADA NULIDADE RECONHECIDA DIREITO DE REGRESSO IMPOSSIBILIDADE EVENTUAIS PREJUÍZOS QUE DEVEM SER SUPORTADOS PELOS ENVOLVIDOS NA SIMULAÇÃO. RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS.
0002 . Processo/Prot: 0786247-5/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2011/446810. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 786247-5 Apelação Civel. Embargante: Companhia Paranaense de Energia - COPEL. Advogado: Hélio Eduardo Richter, Miguel Angelo Salgado, Vivian Quimelli Rosa. Embargado: Brafer Construções Metálicas Sa. Advogado: Blas Gomm Filho, Edgar Kindermann Speck. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Julgado em: 08/02/2012
DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores que integram a Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do

Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MÉRITO OMISSÃO INEXISTENTE PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ APRECIADA VIA ELEITA INADEQUADA LIMITES DO ARTIGO 535, DO CPC EFEITOS INFRINGENTES IMPOSSIBILIDADE. 1. "Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado que se embarga, não há como prosperar a irresignação, porquanto tal recurso é incompatível com a pretensão de se obter efeitos infringentes" (EDcl no AgRg no Ag 630956/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, j. 15/03/2005). 2. Recurso conhecido e rejeitado.

0003 . Processo/Prot: 0799221-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/238622. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara de Família. Ação Originária: 0005826-97.2011.8.16.0002 Separação de Corpos. Agravante: M. S. F. R. D.. Advogado: Maristela Silva Fagundes Ribas. Agravado: M. D.. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Julgado em: 08/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Primeira Câmara Cível, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e lhe negar provimento, nos termos do voto do Relator.

0004 . Processo/Prot: 0799655-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/240363. Comarca: Salto do Lontra. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001148-20.2010.8.16.0149 Execução de Prestação Alimenticia. Agravante: A. S. Y. B.. Advogado: Jorge José Gotardi. Agravado: S. B.. Advogado: Gilmar Minozzo. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Julgado em: 08/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores da 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e lhe DAR PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator.

0005 . Processo/Prot: 0815449-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/206441. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0005721-94.2009.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Gustavo Henrique de Freitas Pimenta. Advogado: Antônio Francisco Corrêa Athayde, Gustavo de Pauli Athayde. Apelado: R V R Participações Ltda. Advogado: José Hotz, Murillo Elleres Santos Neto, Leonardo Antonio Franco. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Revisor: Des. Gamaliel Seme Scaff. Julgado em: 08/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores da 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao apelo interposto, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AÇÃO DE COBRANÇA DE COMISSÃO DE CORRETAGEM - IMPROCEDÊNCIA - INCONFORMISMO PRELIMINARES DE NULIDADE INOCORRÊNCIA REJEIÇÃO MÉRITO - ELEMENTOS FÁTICO-PROBATÓRIOS QUE DEMONSTRAM AUSÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE OS LITIGANTES RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0006 . Processo/Prot: 0818637-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/437721. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 818637-8 Apelação Civel. Embargante: Estefano Pedro Siben (maior de 60 anos), Jacir Paulo Polato (maior de 60 anos), Carlos Antonio Caos (maior de 60 anos), Ery Espírito Santo Teixeira (maior de 60 anos), Sebastião Soares (maior de 60 anos). Advogado: Marco Aurélio Hladczuk. Embargado: Copel Distribuição Sa. Advogado: Alessandra Mara Silveira Coradassi. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Julgado em: 08/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores que integram a Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO QUESTÕES DECIDIDAS DE FORMA CLARA E DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA EFEITO INFRINGENTE - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTE DO STJ - PRÉ- QUESTIONAMENTO - DESNECESSIDADE DE MENÇÃO AOS ARTIGOS DE LEI APLICÁVEIS - REJEIÇÃO. 1. Se o acórdão não padece dos vícios arrolados no artigo 535 do Código de Processo Civil, a sua rejeição é de rigor, máxime considerando que não se presta ao reexame da causa. 2. Recurso conhecido e rejeitado.

0007 . Processo/Prot: 0818848-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/185202. Comarca: Cantagalo. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000750-20.2008.8.16.0060 Alimentos. Apelante: D. T.. Advogado: João Morais do Bonfim. Apelado: J. C. S. T.. Advogado: Luiz Antônio de Souza, Karina Schneider Babinski. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro. Revisor: Des. Augusto Lopes Cortes. Julgado em: 08/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

0008 . Processo/Prot: 0825572-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/270261. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 2003.00001600 Ação de Despejo. Agravante: Confeitaria Vevé Ltda., Ivete Romão Feldberg. Advogado: Renato Galvão Carrillo, Ricardo Luiz de Oliveira. Agravado: Tre Castelli Ltda.. Advogado: Maria Tereza Cunico Mendonça. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Julgado em: 08/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores da 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e lhe DAR PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NÃO LOCALIZAÇÃO DE PATRIMÔNIO EM NOME DA EMPRESA EXECUTADA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA IMPOSSIBILIDADE MEDIDA EXCEPCIONAL ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES DA EMPRESA FALTA DE REGULARIZAÇÃO DO CADASTRO NA JUNTA COMERCIAL CIRCUNSTÂNCIA DE PER SI INSUFICIENTE À PRESUNÇÃO DE UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO NOME DA EMPRESA PELOS SÓCIOS. 1. "O simples fato da recorrida ter encerrado suas atividades operacionais e ainda estar inscrita na Junta Comercial não é, por si só, indicativo de que tenha havido fraude ou má-fé na condução dos seus negócios" (STJ, REsp 876974/SP, Terceira Turma, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, j. 09/08/2007). 2. Recurso conhecido e provido.

0009 . Processo/Prot: 0825824-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/318926. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara de Família. Ação Originária: 0000457-30.2008.8.16.0002 Arrolamento. Apelante: I. M. C.. Advogado: Tânia Mara Mandarino, Humberto Ribeiro de Queiroz. Apelado: M. C.. Advogado: Douglas Phillips Freitas. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Revisor: Des. Gamaliel Seme Scaff. Julgado em: 08/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Primeira Câmara Cível, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso de apelação e, nesta extensão, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

0010 . Processo/Prot: 0828380-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/332504. Comarca: Bandeirantes. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002684-38.2011.8.16.0050 Inventário. Agravante: Ayaco Matida. Advogado: José Marcelo Lobato Silva Matida, Érica Fernanda de Almeida Cobra. Agravado: Alba Yoshie Matida Fernandes. Advogado: Hélio Hatisuka. Interessado: Alvaro Hideyoshi Matida, Armando Hideki Matida, Teresinha Keiko Matida. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Julgado em: 08/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores que integram a Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e lhe negar provimento, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INVENTÁRIO DE BENS. REMOÇÃO INVENTARIANTE ALEGAÇÃO DA AGRAVANTE DE TER O DIREITO DE EXERCER O ENCARGO DE INVENTARIANTE (ART. 990, I, DO CPC) DEVER DO JUIZ DE CONDUZIR O PROCESSO (ART. 125, DO CPC), POR SEU PRUDENTE ARBÍTRIO NOMEAÇÃO DA AGRAVADA COMO INVENTÁRIANTE, JÁ QUE ESTA ERA QUEM ADMINISTRAVA OS BENS DO DE CUJUS À ÉPOCA DO SEU FALECIMENTO (ART. 990, II, DO CPC) POSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0011 . Processo/Prot: 0828555-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/266759. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0007008-68.2010.8.16.0030 Cumprimento de Sentença. Agravante: Sanepar Cia de Saneamento do Paraná. Advogado: Guilherme Di Luca, Ivo Kraeski. Agravado: Beatriz Helena Dutra Jacinto de Farias. Advogado: Carlos Henrique Rocha, Ana Marcia Soares Martins. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Julgado em: 08/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores da 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do agravo retido; e por conhecer do agravo de instrumento e lhe DAR PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA DE TAXAS DE ESGOTO. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIMENTO. ILEGITIMIDADE ATIVA INOCORRENTE. CERTEZA TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL ART. 475-N, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ILIQUIDEZ AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. PRESCRIÇÃO NATUREZA NÃO- TRIBUTÁRIA APLICAÇÃO DO PRAZO PREVISTO NO CÓDIGO CIVIL SÚMULA 412 DO STJ. JUROS LEGAIS APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI NOVA (ART. 406 DO CÓDIGO CIVIL). MULTA DO ART. 475-J DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL EXCLUSÃO. CUSTAS PROCESSUAIS INCIDÊNCIA EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA POR AÇÃO AUTÔNOMA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CABIMENTO. 1. "A natureza jurídica da remuneração dos serviços de água e esgoto, prestados por concessionária de serviço público, é de tarifa ou preço público, consubstanciando, assim, contraprestação de caráter não-tributário, razão pela qual não se subsume ao regime jurídico tributário estabelecido para as taxas" (STJ, Resp n.º 1117903/RJ, Primeira Seção, Rel. Min. LUIZ FUX, j. 09/12/2009). 2. "A alteração da natureza da execução de sentença, que deixou de ser tratada como processo autônomo e passou a ser mera fase complementar do mesmo processo em que o provimento é assegurado, não traz nenhuma modificação no que tange aos honorários advocatícios" (STJ, REsp n.º 1028855/SC, Corte Especial, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, j. 27/11/2008). 3. Agravo retido não conhecido. Agravo de instrumento conhecido e parcialmente provido.

0012 . Processo/Prot: 0828931-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/274325. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0062476-07.2010.8.16.0001 Exceção de Incompetência. Agravante: Fernando José Stocco, Escritório Empresarial Stocco Ltda. Advogado: Fernando José Stocco. Agravado: Fiat Automóveis S/a. Advogado: João Dácio de Souza Pereira Rolim, Patrícia Piló Bittencourt Redig, Gustavo Gomes Xavier de Oliveira. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Julgado em: 08/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores da 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e lhe DAR PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. AÇÃO DE COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS FORO DE ELEIÇÃO CLÁUSULA ABUSIVA

DIFICULDADE PARA EXERCÍCIO DOS DIREITOS DOS EXCEPTOS EXISTÊNCIA DE FILIAL DA EMPRESA EXCIPIENTE NA COMARCA ONDE FOI DISTRIBUÍDA A AÇÃO AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0013 . Processo/Prot: 0831541-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/239527. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Moreno Cauê Broetto Cruz, Sandra Regina Rodrigues, Karine Pereira. Agravado: Venturi Consultoria Imobiliária Sc Ltda. Advogado: Adelino Venturi Junior. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Julgado em: 08/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores que integram a Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e lhe negar provimento, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PRAZO PARA O CUMPRIMENTO DO PRECEITO LEGAL DESNECESSIDADE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE QUANTO AO VALOR DA MULTA FIXADA EM R$10.000,00 VALOR ARBITRADO EM CONSONÂNCIA COM O PORTE DA EMPRESA E SUA FUNÇÃO COERCITIVA. 1. "A multa diária, denominada pela doutrina de "astreintes", tem como escopo assegurar a própria efetividade da prestação jurisdicional, sendo assente no meio doutrinário o entendimento de que este instituto não tem natureza de forma de ressarcimento, mas sim de meio de coação, destinado, sobretudo, a estimular o réu a dar pronto cumprimento à ordem expedida pelo juiz" (TJPR, 15ª CC, AC nº 696.349-5, Rel. Jurandyr Souza Junior, j. em 10.11.2010). 2. Recurso conhecido e não provido.

0014 . Processo/Prot: 0832323-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/209504. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 0007457-50.2009.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Carvajal Informação Ltda. Advogado: Caio Augustus Ali Amin, Rafael Pavan. Apelado: Latel Consultoria Empresarial e Serviços Ltda. Advogado: Luiz Fernando da Rosa Pinto. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Julgado em: 08/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores da 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer da apelação e lhe NEGAR PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INSTITUIÇÃO DE JUÍZO ARBITRAL. CONTRATO DE CONSULTORIA ADVOCATÍCIA. CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA. PRELIMINARES - IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO E AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR REJEITADAS. ILEGITIMIDADE DE PARTE PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS CONTRATO FIRMADO COM A EMPRESA APELADA IRREGULARIDADE NO CONTRATO SOCIAL IRRELEVÂNCIA NÃO ACOLHIMENTO. MÉRITO - CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA VALIDADE CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR INAPLICABILIDADE AUSÊNCIA DE ADVOGADO NO ATO DE CELEBRAÇÃO DO CONTRATO IRRELEVÂNCIA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0015 . Processo/Prot: 0833146-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/251934. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0004942-18.2010.8.16.0030 Cumprimento de Sentença. Agravante: Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar. Advogado: Guilherme Di Luca, Ivo Kraeski. Agravado: José Maria Delpino, Melita Rambo Pasin. Advogado: Luiz Marcelo Szczepanski, Cristian André Sulzbacher Kasper, Richard Rambo Pasin. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Julgado em: 08/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores da 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA DE TAXAS DE ESGOTO. ILEGITIMIDADE ATIVA INOCORRÊNCIA. CERTEZA TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL ART. 475-N, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ILIQUIDEZ AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. PRESCRIÇÃO NATUREZA NÃO-TRIBUTÁRIA APLICAÇÃO DO PRAZO PREVISTO NO CÓDIGO CIVIL SÚMULA 412 DO STJ. JUROS LEGAIS APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI NOVA (ART. 406 DO CÓDIGO CIVIL). CUSTAS PROCESSUAIS INCIDÊNCIA EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA POR AÇÃO AUTÔNOMA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CABIMENTO. 1. "A natureza jurídica da remuneração dos serviços de água e esgoto, prestados por concessionária de serviço público, é de tarifa ou preço público, consubstanciando, assim, contraprestação de caráter não-tributário, razão pela qual não se subsume ao regime jurídico tributário estabelecido para as taxas" (STJ, Resp n.º 1117903/RJ, Primeira Seção, Rel. Min. LUIZ FUX, j. 09/12/2009). 2. "A alteração da natureza da execução de sentença, que deixou de ser tratada como processo autônomo e passou a ser mera fase complementar do mesmo processo em que o provimento é assegurado, não traz nenhuma modificação no que tange aos honorários advocatícios" (STJ, REsp n.º 1028855/SC, Corte Especial, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, j. 27/11/2008). 3. Recurso conhecido e desprovido.

0016 . Processo/Prot: 0839778-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/293528. Comarca: Cascavel. Vara: Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 0007594-98.2011.8.16.0021 Alimentos. Agravante: O. G. S.. Advogado: Ary da Silva Filho. Agravado: A. L. S.. Advogado: Silvio Silva, Janete Maria Claser Silva. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Julgado em: 08/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores que integram a Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso, nos termos do voto do Relator.

IV Divisão de Processo Cível
Seção da 11ª Câmara Cível
Relação No. 2012.01424

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adelino Venturi Junior	021	0876245-0
Ademar Rodrigues da Silva	028	0882461-1
Adriano Topa	022	0877743-5
Adrielli Cristina Geraldo	015	0870758-8
Airton Passos de Souza	016	0871587-3
Alcindo Lima Neto	023	0879315-9
Aline Trindade	025	0881195-8
Amanda Gimenes de Castro Coutinho	025	0881195-8
Anderson Rodrigues Ferreira	001	0363536-1
André Gusthavo Martins G. Farias	001	0363536-1
Andrea Aparecida Coelho V. Torres	014	0870744-4
Antônio Francisco Corrêa Athayde	012	0854688-1
Arlindo Mendes de Souza	016	0871587-3
Armando Vieira Laranjeiro	020	0876151-3
Barbara Gonzales Lucas	005	0823118-1
Bartolomeu Alves da Silva	027	0882310-9
Bernardete Maria de C. Leandro	015	0870758-8
Carlos Alberto Farracha de Castro	012	0854688-1
Carlos Eduardo Martins Biazetto	028	0882461-1
Cecília Maria Vaccaro Brambilla	030	0884214-0
César Antonio Aguilar Rios	017	0873054-7/01
Cláudio Cezar Orsi	022	0877743-5
Cláudio Mariani Berti	012	0854688-1
Cláudio Nunes do Nascimento	011	0850376-0/01
Crisaine Miranda Grespan	010	0841948-7
Daiane Santana Rodrigues	003	0793126-2
Daniel Prates	001	0363536-1
Daniel Prochalski	006	0829140-7
Danielle Felizarda Mendes	028	0882461-1
Débora Priscila André	024	0879563-5
Dione Mara Souto da Rosa	017	0873054-7/01
Eduardo Alberto Marques Virmond	011	0850376-0/01
Elias Marques de Medeiros Neto	002	0711506-8
Emmanuel Casagrande	010	0841948-7
Fábio Alberto de Lorensi	001	0363536-1
Fábio Hiromori Gomes	020	0876151-3
Fabricia Kutne Reder	005	0823118-1
Fabricio Renan de Freitas Ferri	022	0877743-5
Fernando Anselmo Rodrigues	011	0850376-0/01
Fernando Luiz Johann	006	0829140-7
Flavio Warumby Lins	021	0876245-0
Gelindo João Follador	001	0363536-1
Giovanni Reinaldin	015	0870758-8
Guilherme Di Luca	018	0873958-0
	025	0881195-8
Guilherme Régio Pegoraro	019	0875217-2
Hebert Lima Araújo	002	0711506-8
Heloisa Toledo Volpato	019	0875217-2
Henrique Meyenberg	026	0881574-9
Ingo Hofmann Junior	009	0837923-1
Ivo Kraeski	025	0881195-8
Jacir Ballão	003	0793126-2
Jair Felipes	020	0876151-3
Jefferson Fiuza de Queiroz	016	0871587-3
João Eduardo Caliani	022	0877743-5
José Hotz	002	0711506-8

José Valter Rodrigues	003	0793126-2
Juliana Martins V. Alarcón	017	0873054-7/01
Jurandi Felipes	020	0876151-3
Karinna Seigo Cerqueira	003	0793126-2
Leandro Galli	029	0882513-0
Leonardo Antônio Franco	002	0711506-8
Leonardo Cosme Formaio	010	0841948-7
Liana Sarmento de Mello Quaresma	019	0875217-2
Luís Fernando de Camargo Hasegawa	010	0841948-7
Luís Oguedes Zamarian	018	0873958-0
Luiz Carlos da Rocha	029	0882513-0
Luiz Carlos Leandro Filho	015	0870758-8
Luiz Fernando Matias	028	0882461-1
Luz Marina Campos Guerra	009	0837923-1
Marcelo Arthur Gomes Osti	007	0829821-7
Marco Antônio Gonçalves Valle	019	0875217-2
Marcos Antonio M. d. M. Martins	016	0871587-3
Maria Helena Leonardi Bastos	016	0871587-3
Marilia Azambuja de P. Piovesan	004	0799288-1
Marisa da Silva Sigulo	019	0875217-2
Marli Aparecida Wasem	014	0870744-4
Murillo Elleres Santos Neto	002	0711506-8
Nadia Hommerschag Nora	009	0837923-1
Nilton Bussi	027	0882310-9
Orlando Ribeiro	008	0832166-6
Pâmela Moras da Silva	028	0882461-1
Paulo Augusto do Nascimento Schön	011	0850376-0/01
Paulo Cesar Guijarra	008	0832166-6
Paulo Eduardo Fecchio dos Santos	013	0870291-8
Pedro Henrique Igino Borges	007	0829821-7
Ricardo Vick Fernandes Gomes	002	0711506-8
Rodrigo Colere	001	0363536-1
Rodrigo da Rocha Leite	029	0882513-0
Rogério Marcio Beraldi Biguette	011	0850376-0/01
Rômulo Augusto Araújo Bronzel	017	0873054-7/01
Ronelso de Oliveira	016	0871587-3
Ruth Passos de Souza	016	0871587-3
Sérgio Bermudes	011	0850376-0/01
Sílvia Lara Duarte Pagnoncelli	004	0799288-1
Simone Fogliato Flores	016	0871587-3
Sônia Regina Dias B. d. C. Bispo	019	0875217-2
Umberto Giotto Neto	029	0882513-0
Vanderlei José Follador	001	0363536-1
Vanessa Abu-Jamra F. d. Castro	012	0854688-1
Wesley Macedo de Souza	005	0823118-1
Zeangélica Franco de Almeida	014	0870744-4

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator
0001 . Processo/Prot: 0363536-1 Ação Rescisória (Cam)
. Protocolo: 2006/133977. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2001.00000588 Inventário. Autor (1): Celso Bernardi. Advogado: Rodrigo Colere. Autor (2): Euclides Bernardi. Advogado: André Gusthavo Martins Gomes Farias, Daniel Prates. Réu: Renir Alexandre Comunelo, Orfeu Bernardi, Beatriz Luci Bernardi, Sady Bernardi, Assunta Elidi Bernardi, Ary Bernardi, Jacyra Dalla Palma Bernardi, Gladis Maria Bernardi Zatta, Lino Ezidio Zatta, Ofélia Bernardi, Mafalda Bernardi Piaia, Santo Piaia, Ivani Bernardi Malinoski, Juliano Malinoski, Ageni Libera Bernardi, Gilberto José Bernardi, Ivanete Menin Bernardi, Gilmar José Bernardi, Marisa Wyzykovski Bernardi, Rosemeri Salate Bernardi Correia, Nelson Bernardi, Lurdes Bernardi Comunelo. Advogado: Anderson Rodrigues Ferreira, Vanderlei José Follador, Fábio Alberto de Lorensi, Gelindo João Follador. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Revisor: Des. Mendonça de Anunciação. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
I. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da resposta do ofício encartada às fls. 615, requerendo o que considerar de direito.
0002 . Processo/Prot: 0711506-8 Ação Rescisória (Gr/C.Int)
. Protocolo: 2010/282806. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 234466-7 Apelação Civel. Autor: Vicente Spekla Filho, Marilene Nasi Spekla. Advogado: Leonardo Antônio Franco, Murillo Elleres Santos Neto, José Hotz. Réu: Cosan Combustíveis e Lubrificantes Sa. Advogado: Elias Marques de Medeiros Neto, Hebert Lima Araújo, Ricardo Vick Fernandes Gomes. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Vilma Régia Ramos de Rezende. Revisor: Des. Augusto Lopes Cortes. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.
Intimem-se as partes sobre o interesse na produção de provas no prazo de 5 (cinco) dias, devendo explicarem a pertinência das mesmas, pena de indeferimento. Curitiba, 10 de fevereiro de 2012. Vilma Régia Ramos de Rezende DESEMBARGADORA RELATORA js
0003 . Processo/Prot: 0793126-2 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/202921. Comarca: São Mateus do Sul. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000605-53.2011.8.16.0158 Declaratória. Agravante: J. H. S.. Advogado: José Valter Rodrigues, Daiane Santana Rodrigues, Karinna Seigo Cerqueira. Agravado: M. C. V., Y. V. S.. Advogado: Jacir Ballão. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
VISTOS 1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido liminar, interposto por J. H. S., impugnando decisão de fl. 47 (TJ), que, em ação declaratória de reconhecimento e dissolução de união estável, com partilha de bens cumulada com pedido de alimentos, distribuída sob autos n.º 0000605- 53.2011.8.16.0158, ajuizada por M. C. V. E OUTRO, fixou alimentos provisórios em favor da filha, Y. V., no importe de R$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais), a serem pagos mensalmente. Por fim, requer a redução do quantum fixado a título de pensão alimentícia em favor da filha, Y. V., de R$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais), para R$ 325,00 (trezentos e vinte e cinco reais). O recurso veio acompanhado dos documentos de fls. 15/95. Por decisão de fls. 131/132, foi denegado o almejado efeito suspensivo. 2. O art. 557, do Código de Processo Civil prevê que o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Em 03 de fevereiro de 2012, o agravante veio comunicar a prolação de sentença nos autos principais a qual extinguiu o processo, ante a realização de acordo -, bem como juntar cópia da decisão. Diante da extinção do processo, houve perda do objeto recursal, ficando prejudicado o julgamento do recurso. 3. Por tais razões, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil e no art. 200, inciso XX do Regimento Interno do TJPR, julgo extinto o presente Agravo de Instrumento, pela perda do objeto. 4. Intimem-se. 5. Baixem-se, oportunamente. Curitiba, 13 de fevereiro de 2012. RUY MUGGIATI Relator
0004 . Processo/Prot: 0799288-1 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/236247. Comarca: Dois Vizinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002628-15.2011.8.16.0079 Cobrança. Agravante: Delair José Biava. Advogado: Sílvia Lara Duarte Pagnoncelli. Agravado: Boliche Vizi Bowl Ltda - Me. Advogado: Marilia Azambuja de Paula Piovesan. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 799288-1, DE DOIS VIZINHOS - VARA CÍVEL E ANEXOS AGRAVANTE : DELAIR JOSÉ BIAVA AGRAVADO : BOLICHE VIZI BOWL LTDA - ME RELATOR : DES. RUY MUGGIATI VISTOS I - Trata-se de agravo de instrumento interposto por DELAIR JOSÉ BIAVA, impugnando decisão de fls. 57/58 (TJ) que, nos autos de ação de cobrança nº 0002628-15.2011.8.16.0001, ajuizada em face de BOLICHE VIZI BOWL LTDA - ME, indeferiu a tutela antecipada pleiteada. Sustenta, em síntese, que: a) as partes firmaram contrato de locação em 01/12/2007 com prazo determinado, com término em 30/11/2009; b) na vigência da locação, firmaram Termo de Compromisso estabelecendo a obrigação de o locador construir uma edificação e continuar locando para os agravados por mais três (03) anos, no valor mensal de R$7.000,00, sendo firmado novo contrato de locação; c) mesmo sem a elaboração de novo contrato, a obra foi entregue e os agravados continuaram pagando os alugueres até o final do mês de março/2011; d) no início de abril/2011, sem qualquer comunicação, os agravados fecharam o imóvel e encerraram suas atividades; e) tentou notificar os agravados para que se manifestassem acerca da continuidade do contrato, mas se recusaram a receber as correspondências; f) ajuizou ação de cobrança, pedindo em antecipação de tutela, que fosse autorizado adentrar no imóvel, com duas testemunhas, para verificar a necessidade de efetuar reparos e proceder à respectiva avaliação; g) o MM Juiz singular indeferiu o pedido, sob o argumento de que o Termo de Compromisso continha cláusula que revogava os anteriores acordos, de modo que não havia impedimento à desocupação do bem, e que não foi comprovado o periculum in mora; h) a parte agravante pretende reaver o imóvel no estado em que locou e cobrar a multa por rescisão antecipada; i) os agravados vêm ignorando as tentativas de recebimento do imóvel; j) o imóvel está fechado e a locação é a fonte de renda do agravante; k) sendo o agravante legítimo proprietário do imóvel, deve ser autorizado que adentre no mesmo para verificar suas condições; l) o imóvel é bem localizado na cidade e já tem interessados na sua locação; m) o Termo do Compromisso não teve a intenção de esgotar as regra da locação, mas resguardar as partes quanto à construção da nova área; n) o referido termo não revogou o contrato de locação, que restou prorrogado por prazo indeterminado; o) desguarnecida a locação de contrato, aplicam-se as regras da Lei nº 8245/91; p) estão presentes os requisitos para deferimento do efeito ativo ao recurso. Juntou documentos de fls. 20/66. Pelo despacho de fls. 71/74 foi indeferido o requerido efeito ativo. Opostos embargos declaração (fls. 84/85), estes foram rejeitados (fls. 89/91). As informações solicitadas foram prestadas à fl. 80. Contrarrazões, às fls. 96/101, pelo desprovimento do recurso. É o relatório. II - No presente caso, sustenta o agravante que todos os requisitos para a concessão do pedido de tutela antecipada estão presentes. Cumpre esclarecer que o Juiz é o destinatário da prova, cabendo-lhe decidir sobre

os rumos do processo ante a análise dos elementos fático-probatórios juntados aos autos, sendo que o deferimento da tutela antecipada depende do grau de cognição para formação de seu convencimento: "caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias" (art. 130, do CPC). Assim, dada a matéria posta em discussão, o MM. Juiz singular indeferiu o pleito liminar, por entender que "no termo de compromisso que funda a demanda as partes pactuaram em fazer um novo contrato, o que não ocorreu, além de que em sua cláusula sexta revoga integralmente quaisquer acordos celebrados anteriormente, conforme juntado em fls. 23/verso", de modo que "não há falar em 'obrigação das cláusulas contratuais do contrato celebrado em 01/12/2007', anteriormente ao termo de compromisso firmado entre o autor e réu, já que o período de outubro de 2009 e abril de 2011 é regido pelo documento de fls. 23, 'TERMO DE COMPROMISSO', que não amparou nenhuma cláusula que assegurasse ou impedisse a desocupação do imóvel comercial"" (fls. 57/58). De notar que a agravada colacionou nos autos o recibo de fl. 117, presumindo-se que até a data da desocupação vinha pagando os alugueres, no valor fixado no termo de compromisso (fl. 23). Contudo, como bem observado pelo MM Juiz singular, esse novo pacto (novação), revogou todos os acordos anteriores (cláusula sexta). Em sua resposta, a agravada trouxe cópia de uma notificação (fl. 114), que informava o Sr. DELAIR JOSÉ BIAVA a intenção de rescindir o contrato de locação: "... NOTIFICO que, na data referente a 30 dias após a entrega desta notificação, dará como encerrado o contrato de locação assinado entre as partes, promovendo a entrega das chaves do bem imóvel neste prazo". Muito embora da notificação não conste a assinatura do notificante e/ou do notificado, extrai-se do documento de fl. 115, que o agravante afirma que a referida notificação foi recebida em data de 06/02/2011, e que seria devida multa contratual pela agravada, em razão da rescisão antecipada. À luz desses fatos, verifica-se que a tentativa de notificação extrajudicial da agravada, datada de 26/04/2011 (fl. 45/26), se deu quando o agravante já tinha recebido a correspondência da agravada noticiando a rescisão do contrato. Alegou, ainda, a agravada que a entrega das chaves ocorreu em data de 31/03/2011, para o Sr. João Rezende, funcionário da Play Soccer, cujo proprietário também seria o agravante. O próprio agravante informou à fl. 140 que "...contratou serviços de chaveiro, o qual procedeu a abertura do imóvel, fornecendo novas chaves (...)", e "visando amenizar os prejuízos sofridos com o imóvel fechado, após a abertura pelo chaveiro, o Agravante locou o imóvel em 19/08/2011 para o evento, 'Cervejada'". Considerando, portanto, que a tutela antecipada tinha por finalidade autorizar que o agravante adentrasse no imóvel, com duas testemunhas, para averiguar os reparos necessários, bem como proceder a elaboração de três (03) orçamentos, diante das provas colacionadas pela agravada, verifica-se que a pretensão perdeu objeto, na medida em que não existe resistência à entrada do locador no imóvel. Diante disso, com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil e no art. 200, inc. XXIV, do Regimento Interno do TJPR, julgo extinto o presente Agravo de Instrumento, pela perda do objeto. III - Intimem-se. IV - Baixem, oportunamente. Curitiba, 08 de fevereiro de 2011. RUY MUGGIATI Relator

0005 . Processo/Prot: 0823118-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/199954. Comarca: Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0006482-48.2007.8.16.0017 Prestação de Contas. Apelante: Edmar Winand. Advogado: Wesley Macedo de Souza. Apelado: Comercio de Frutas e Verduras Bento Gonçalves Ltda. Advogado: Fabricia Kutne Reder, Barbara Gonzales Lucas. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Revisor: Des. Fernando Wolff Bodziak. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO PRESTAÇÃO DE CONTAS - CAPACIDADE POSTULATÓRIA INEXISTENTE QUANDO DA INTERPOSIÇÃO OAB SUSPENSA ATO NULO QUE NÃO PODE SER RATIFICADO - NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. - "(...) 1. A teor do parágrafo único do art. 4o da lei 8906/94, são nulos os atos praticados por advogado impedido, suspenso ou licenciado do exercício das atividades profissionais". (REsp 421843 / RJ RECURSO ESPECIAL 2002/0032479-9 Relator(a) Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS (1094) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 16/11/2004 Data da Publicação/Fonte DJ 17/12/2004 p. 477). NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO POR DECISÃO UNIPESSOAL DO RELATOR (ART. 557, CPC) Tribunal de Justiça do Estado do Paraná VISTOS ETC. I. RELATÓRIO. Trata-se de Apelação Cível nº 823118-1, de Maringá - 6ª Vara Cível, em que é Apelante EDMAR WINAND e Apelado COMERCIO DE FRUTAS E VERDURAS BENTO GONÇALVES LTDA, em face de sentença monocrática que rejeitou as contas prestadas pelo Apelante, condenando-o ao pagamento de R$6.423,67, bem como nas custas e em honorários advocatícios. Contra essa decisão insurgiu-se o réu que, advogando em causa própria, asseverou não deter a apelada interesse de agir, uma vez que inexistente o dever de prestar contas. Verificado que o apelante encontrava-se com a sua inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil suspensa, o mesmo fora intimado a comprovar a devida capacidade postulatória quando da interposição do recurso, bem como que regularizasse a sua representação. Às fls. 199-TJ fora anexado aos autos instrumento de procuração outorgado pelo apelante ao Dr. Wesley Macedo de Sousa OAB/PR 34.290. Entretanto, deixou o apelante de comprovar a sua capacidade postulatória quando da interposição do recurso. É, em síntese, o relatório. II. VOTO. Em que pese o teor do deduzido na peça recursal, entendo que o presente recurso de apelação não comporta conhecimento, dado ser inexistente o ato praticado por advogado sem a devida inscrição no Cadastro Nacional da Ordem dos Advogados do Brasil. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná Considerando que o apelante encontra-se com a sua inscrição na OAB suspensa e não tendo ele comprovado que na data do protocolo do presente recurso de apelação (16.10.2009 - fl. 165) a sua situação era absolutamente regular, é forçoso concluir que no momento em que o recurso foi interposto faltava- lhe capacidade postulatória para tal ato. Alerto que o apelante fora intimado para comprovar que na data da apresentação do recurso os requisitos legais estavam plenamente atendidos. (fls. 193), quedando-se ele inerte, no entanto. Pois bem. Observe o teor da legislação aplicável, mais especificamente a Lei n.º 8.906/94 (Estatuto da Advocacia): Art. 4º São nulos os atos privativos de advogado praticados por pessoa não inscrita na OAB, sem prejuízo das sanções civis, penais e administrativas. Parágrafo único. São também nulos os atos praticados por advogado impedido - no âmbito do impedimento - suspenso, licenciado ou que passar a exercer atividade incompatível com a advocacia. Art. 42. Fica impedido de exercer o mandato o profissional a quem forem aplicadas as sanções disciplinares de suspensão ou exclusão. Com efeito, entendo que os atos praticados pelo subscritor da apelação deverão ser tidos como inexistentes, não podendo, por conseguinte, serem ratificados. A bem da verdade, o caso é de nulidade absoluta, que não comporta emenda ou ratificação, porquanto ausente o jus postulandi: pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná Neste sentido já decidiu este Tribunal: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO APELAÇÃO CRIMINAL CRIME DE ESTELIONATO FRAUDE PARA RECEBIMENTO DE VALOR DE SEGURO - AVENTADAS OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO NO V. ACÓRDÃO ADVOGADO COM SEU DIREITO AO EXERCÍCIO PROFISSIONAL SUSPENSO FALTA DE CAPACIDADE PROCESSUAL - ATO POR ELE PRATICADO NULO EMBARGOS NÃO RECEBIDOS. "INDENIZAÇÃO. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. SUSPENSÃO DE INSCRIÇÃO DE ADVOGADO NA OAB. NULIDADE DOS ATOS PRATICADOS. AUSÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. 1. Os atos processuais praticados pelo advogado, suspenso pela OAB para o exercício de sua profissão, são nulos de pleno direito. 2. A representação é um dos elementos da capacidade processual e a sua ausência gera a extinção do processo. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. (TJ-Pr 10ª C. Cível - Ap. Cível nº577.616-7 - Rel. Des. Nilson Mizuta unânime - j. em 08/062009 D.J. em 16/06/2009). MEDIDA CAUTELAR DE ATENTADO - ADVOGADO SUSPENSO PELA OAB - FALTA DE CAPACIDADE POSTULATÓRIA - NULIDADE DOS ATOS PRATICADOS. Estando o advogado suspenso pela OAB, falta- lhe capacidade postulatória, sendo nulos os atos por ele praticados. Preliminar acolhida." (TAMG. AC 372.562 - 0. Relator: Juiz NEPOMUCENO SILVA) . "Se o procurador, apesar de estar com sua inscrição suspensa pela OAB, ajuizou a ação, participando de todos os seus atos, inclusive recurso, tais atos são inexistentes e até considerados nulos pelo Estatuto da OAB, nos termos do art. 4º da Lei nº 8906/94, de nada valendo o substabelecimento posterior, que não possui condão de convalidar ato inexistente" (TJMG. AC 108.086-0. Relator: Tribunal de Justiça do Estado do Paraná Desembargador HUGO BENGTSSON)." (TJPR - 5ª C.Criminal - EDC 411829-0/03 - Assaí - Rel.: Eduardo Fagundes - Unânime - J. 19.05.2011). INDENIZAÇÃO. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. SUSPENSÃO DE INSCRIÇÃO DE ADVOGADO NA OAB. NULIDADE DOS ATOS PRATICADOS. AUSÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. 1. Os atos processuais praticados pelo advogado, suspenso pela OAB para o exercício de sua profissão, são nulos de pleno direito. 2. A representação é um dos elementos da capacidade processual e a sua ausência gera a extinção do processo. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. (TJPR. X Ccv. Apelação Cível nº 0577616-7. Relator: Nilson Mizuta. DJ:16/06/2009). No mesmo sentido o Egrégio Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. ADVOGADO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL IRREGULAR. NULIDADE DO ATO PRATICADO. LEI 8906/94, ART. 4º , PARÁGRAFO ÚNICO. 1. A teor do parágrafo único do art. 4o da Lei 8906/94, são nulos os atos praticados por advogado impedido, suspenso ou licenciado do exercício das atividades profissionais. 2. Recurso especial conhecido e provido." (REsp 421843/RJ, Segunda Turma, Relator o Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ 17.12.2004). Com efeito, uma vez que interposta a apelação quando o advogado encontrava-se suspenso do exercício da advocacia, a insurgência não comporta conhecimento. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná CONCLUSÃO À luz do exposto, com fundamento no artigo 557i do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso de apelação interposto. III. DISPOSITIVO: Ex positis, com base no art. 557, CPC e na jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, bem como desta Corte, nego seguimento ao presente recurso de apelação. Intime-se. Baixem. Curitiba, III. II. MMXII. Des. Gamaliel Seme Scaff (MS) i Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

0006 . Processo/Prot: 0829140-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/203590. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0012978-53.2008.8.16.0019 Declaratória. Apelante: Construtora Bahia Sul Ltda. Advogado: Daniel Prochalski. Apelado: Nr Engenharia Ltda. Advogado: Fernando Luiz Johann. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Revisor: Des. Gamaliel Seme Scaff. Despacho: A redistribuição.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 829.140-7, DA COMARCA DE PONTA GROSSA - 4ª VARA CÍVEL APELANTE: CONSTRUTORA BAHIA SUL LTDA APELADO: NR ENGENHARIA LTDA RELATOR: Desembargador RUY MUGGIATI REVISOR: Desembargador GAMALIEL SEME SCAFF VISTOS I. Trata-se de recurso de apelação interposto contra sentença de fls. 341/345 que, em ação declaratória de inexigibilidade de título c/c indenização por danos morais, autos nº 06/2008, julgou improcedente o pedido inicial e condenou a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). Inconformada, a autora interpôs o presente recurso alegando, em síntese, que: a) a execução do projeto da caixa d'água pela apelada apresentou falhas, o que acabou obrigando a apelante a suspender o pagamento do saldo restante; b) as falhas na caixa d'água acarretaram a completa desaprovação pela fiscalização da PARANACIDADE, não só em relação ao aspecto estético, mas também quanto à durabilidade e segurança da obra; c) a recorrida não efetuou a impermeabilização conforme exigia o contrato, tanto que a apelante foi obrigada a contratar outra empresa para executar o serviço (fls. 353/356). Houve apresentação de contrarrazões às fls. 362/367. É o relatório. II. Verifica-se que falece competência

a esta Câmara Julgadora para apreciar e julgar o presente recurso, tendo em vista a PREVENÇÃO do Desembargador CLAYTON CAMARGO, da 12ª Câmara Cível desta Corte, nos termos do art. 197 do RITJPR, dada a decisão monocrática proferida anteriormente no Agravo de Instrumento nº 474.590-4, em 20.06.2008, publicado em 21.08.2008, conforme informado nas razões recursais pela própria apelante. Deste modo, os autos devem ser restituídos à Divisão Competente, para fins de redistribuição, por prevenção. Curitiba, 09 de fevereiro de 2012. RUY MUGGIATI Relator

0007 . Processo/Prot: 0829821-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/244068. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00001186 Remoção de Inventariante. Agravante: Orlando Henrique Tavares Sprenger Lobo. Advogado: Pedro Henrique Igino Borges. Agravado: Ana Soraya Sprenger Lobo Theobald, Monica Sprenger Lobo Skarbek. Advogado: Marcelo Arthur Gomes Osti. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I - Trata-se de agravo de instrumento interposto por ORLANDO HENRIQUE TAVARES SPRENGER LOBO., impugnando decisão de fls. 127/135 (TJ), que, em ação de remoção de inventariante, distribuída sob autos nº 1186/2009, ajuizada por ANA SORAYA SPRENGER LOBO THEOBALD E OUTRO., removeu Orlando Henrique do cargo de inventariante do espólio de Maria José Cavalcanti Sprenger Lobo, conforme disposto no artigo 995, incisos II e V. Sustenta a agravante, em síntese, que: a) juntou aos autos todos os valores recebidos e despesas realizadas na gestão dos bens deixados em garantia; b) é o principal beneficiário do testamento deixado pela "de cujus", de modo que possui interesse mais do que ninguém em dispor de seus bens; c) o pedido de remoção de inventariante se funda em preceito legal diverso do previsto no artigo 995 do CPC; d) a decisão proferida pelo MM. Juiz "a quo" se baseou no artigo 992 do mesmo código; e) não existe fundamento para sua destituição, havendo afronta a ordem prevista no artigo 990 do CPC; f) "Em que pese eventuais valores em aberto relativo ao Imposto Predial de alguns dos bens de espólio ou mesmo a demora na conclusão do inventário, isso por si só NÃO CARACTERIZA má administração dos bens apto a ensejar a remoção da inventariança"; f) muito embora o agravante tenha se estendido no prazo que lhe fora concedido, isso não é razão suficiente para destituí-lo do cargo de inventariante; g) todos os alugueres recebidos pelo espólio restaram demonstrados na prestação de contas de forma mercantil; h) jamais recebeu qualquer importância relativa à pensão ou aposentadoria da "de cujus"; i) A UFPR foi notificada do falecimento da "de cujus"; j) não foi recebido nenhum valor do Ministério da saúde, conforme anexo; j) alguns demonstrativos de débitos de IPTU de alguns dos bens do espólio não são suficientes para comprovar a desídia do agravante; k) o valor de R$ 10.000,00 levantado em juízo foi utilizado para arcar com diversas dívidas, bem como o IPTU e a manutenção dos bens; l) as importâncias sacadas pelo inventariante foram devidamente explicitadas; m) requer a suspensão da r. decisão e, ao final, que seja determinada a recondução do agravante ao encargo de inventariante. O recurso veio acompanhado de documentos de fls. 30/145. Por decisão de fls. 148/151, foi indeferido o requerido efeito suspensivo. Regularmente intimados, os agravados não apresentaram resposta (fls. 157). 2. No entanto, o recurso não pode ter seguimento, dado que se ressente de peça tida pela Lei como essencial, qual seja, cópia dos autos 506/2002, no qual a MM. Juíza baseou parcialmente a decisão ora recorrida. É de se ressaltar que cabe ao agravante instruir o agravo de instrumento com as peças obrigatórias, bem como com as necessárias ao conhecimento das questões discutidas nos autos. Compulsando os autos, verifica-se que o MM. Juiz proferiu sua decisão baseado tanto nos documentos juntados nos autos de remoção de inventariante, como nos juntados aos autos sob nº 506/2002. Em síntese, sua decisão para remover o agravante de seu encargo de inventariante se baseou nos seguintes argumentos: a) o inventariante não prestou contas do valor levantado nos autos nº 506/2002, no importe de R$10.000,00, uma vez que não juntou aos autos qualquer documento que comprovasse o efetivo desembolso do referido valor; b) o inventariante induziu o Juízo em erro, eis que justificou a expedição do alvará alegando que pagaria o IPTU dos imóveis pertencentes ao acervo hereditário, quando, na realidade, estes foram pagos antes do falecimento de sua avó; c) que a partir de fevereiro de 2003, houve majoração dos aluguéis dos imóveis dos herdeiros, com a inclusão das parcelas do IPTU, entretanto, os extratos acostados às fls. 223/224 (autos nº 506/2002) indicam a existência de débitos de IPTU relativos aos exercícios de 2002, 2003, 2004, junto a Fazenda Pública Municipal; d) "a decisão proferida no alvará judicial n. 506/2002 reconheceu que o imóvel situado à Rua Trajano Reis era, então, utilizado pelo requerido para uso próprio, fazendo nele funcionar uma pequena empresa e, que, até prova em contrário, era seu o ônus de adimplir as despesas de manutenção, assim como as havidas com material de limpeza e contratação de faxineira, até porque não consta que pagou ou paga aluguéres pela utilização de bem do espólio"; e) o inventariante alegou que precisava do dinheiro para pagar as despesas funerárias da "de cujus", no entanto, essa despesa não compunha o rol de despesas pagas com o valor levantado (autos 506/2002). Como se vê, deveria o agravante trazer ao presente agravo de instrumento cópia dos autos sob nº 506/2002, uma vez que o MM. Juiz, ao removê-lo de seu encargo de inventariante, fundamentou sua decisão, também, nos fatos ocorridos naqueles autos, especialmente o de que o agravante não prestou contas das importâncias levantadas. Destarte, como o presente agravo de instrumento encontra-se incompleto, ante a falta de peça necessária, consistente em cópia dos autos sob nº 506/2002, não há como conhecê-lo, por ausência de requisito de admissibilidade. Nesse sentido, segue jurisprudência deste Tribunal de Justiça: "AGRAVO REGIMENTAL - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE - RECURSO CONHECIDO COMO AGRAVO INTERNO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO POR AUSÊNCIA DE PEÇA NECESSÁRIA - ARGUMENTO DE QUE A CÓPIA DA PETIÇÃO INICIAL DA AÇÃO DE SONEGADOS NÃO ERA ESSENCIAL - PEÇA ÚTIL PARA A COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA, HAJA VISTA TRATAR-SE DE DECISÃO EM INCIDENTE PROCESSUAL - PETIÇÃO INCIAL NÃO JUNTADA EM MOMENTO OPORTUNO - PRECLUSÃO - RECURSO DESPROVIDO". (TJPR, Rel. Luiz Osório Moraes Panza, Agravo Regimental nº 830261-8/01, Julg. 08/11/2011). 3. Por tais razões, com espeque no artigo 577, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso. Intimem-se. Curitiba, 13 de fevereiro de 2012. RUY MUGGIATI Relator

0008 . Processo/Prot: 0832166-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/232529. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 0016594-56.2005.8.16.0014 Investigação de Paternidade/ maternidade. Apelante: V. C. O.. Advogado: Orlando Ribeiro. Apelado: G. B. (Representado(a)). Interessado: V. A. O.. Advogado: Paulo Cesar Guijarra. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Revisor: Des. Gamaliel Seme Scaff. Despacho:

APELAÇÃO CÍVEL Nº 832.166-6, DA COMARCA DE LONDRINA - 1ª VARA DE FAMÍLIA E ANEXOS APELANTE: V. C. O. APELADO: G. B. INTERESSADO: V. A. O. RELATOR: Desembargador RUY MUGGIATI REVISOR: GAMALIEL SEME SCAFF I. A controvérsia existente nos presentes autos versa, essencialmente, sobre a prolação da sentença sem a realização do exame de DNA e a suficiência ou insuficiência das provas produzidas. II. Tendo em vista o pedido formulado pela apelante em suas razões recursais, para que seja realizado o mencionado exame, determino sua intimação para que se manifeste acerca de sua disposição em arcar com as despesas decorrentes, no prazo de 03 (três) dias. III. Após, voltem conclusos. Curitiba, 09 de fevereiro de 2012. RUY MUGGIATI Relator

0009 . Processo/Prot: 0837923-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/289358. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 2010.00018278 Alimentos. Agravante: D. C.. Advogado: Ingo Hofmann Junior, Nadia Hommerschag Nora. Agravado: H. S. C., M. S. C.. Advogado: Luz Marina Campos Guerra. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Despacho:

I. Manifeste-se o agravante, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os novos documentos apresentados. II. Após, voltem conclusos.

0010 . Processo/Prot: 0841948-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/251877. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0008399-38.2010.8.16.0069 Declaratória. Apelante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Leonardo Cosme Formaio, Emmanuel Casagrande, Luís Fernando de Camargo Hasegawa. Apelado: Arlindo Generali (maior de 60 anos), Lavagnoli e Cia Ltda - Epp, Carlos Lavagnoli (maior de 60 anos), Cesarino Stefanini (maior de 60 anos), Cicera Aparecida Lima de Almeida, Davi Aparecida Scharf, Rosiclea Boasczyk, Selma de Souza Rodrigues, Silvio Poli Neto (maior de 60 anos), O P Dalberto Cia Ltda, Keli C Gonçalves da Silva Cia Ltda Me. Advogado: Crisaine Miranda Grespan. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Revisor: Des. Gamaliel Seme Scaff. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I - Trata-se de recurso de apelação interposto contra sentença de fls. 110/120 que, em ação de inexigibilidade de débito c/c repetição de indébito, autos nº 8399-38.2010, julgou procedente o pedido inicial para declarar ilegal o repasse ao consumidor do PIS e COFINS embutidos nas faturas de telefonia, condenando a ré a repetição do indébito dos valores ilegalmente cobrados no período de dez anos contados anteriormente ao ajuizamento da pretensão. Inconformada, apela a ré, alegando, em síntese, que: a) há manifesta falta de interesse de agir, pois as informações acerca dos documentos podem ser obtidas de forma administrativa, e a pretensão de repetição de indébito vem desacompanhada de documentos que provem o respectivo pagamento dos valores perquiridos; b) a prescrição no presente caso é de três anos (art. 206, §3º, IV, do CPC); c) os valores de PIS/COFINS estão incluídos no custo da prestação de serviço, integrando o seu preço; d) não se trata de repasse de tributo, mas sim de repercussão econômica do tributo no preço; e) a apelante segue as determinações da Anatel; f) de acordo com o at. 19 da lei nº 9742/97, os preços e condições praticados pela apelante sempre serão objeto de homologação pela Anatel; g) qualquer modificação no custo da prestação de serviço precisa ser formalizada no Contrato de Concessão; h) o STJ julgou o REsp 976.836/RS favorável à Brasil Telecom S/A, reconhecendo a legalidade da cobrança PIS/COFINS; i) impossível admitir a hipossuficiência como alegação para inversão do ônus da prova, quando somente os comprovantes de pagamento constituem meio de prova hábil a embasar qualquer restituição de indébito; j) no decorrer do tramite processual, a parte apelada não juntou prova inequívoca de sua alegação sobre a ilegalidade do repasse dos tributos (fls. 123/144). Os apelados apresentaram contrarrazões às fls. 159/172. É o relatório. II. Presentes os pressupostos de admissibilidade, comporta conhecimento o recurso. O art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, prevê que se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, pode o Relator dar povimento de plano ao recurso. Preliminarmente, com relação à prescrição, aduz a apelante que ela seria de três anos, nos termos do art. 206, §3º, IV, do Código Civil por se tratar de pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa. Contudo, não merece prosperar esse entendimento, tendo em vista que a causa de pedir é a repetição de valores pagos de forma indevida e, em não havendo norma específica, incide a regra do art. 205, do Código Civil, que dispõe que prazo prescricional é decenal. Diante disso, como o prazo prescricional de 10 anos iniciou sua fluência em 11/01/2003 e a presente ação foi ajuizada em 16/12/2010, não há falar em prescrição da referida ação. Quanto ao mérito, importante esclarecer que, recentemente, o eg. Superior Tribunal de Justiça, em decisão de tema de recurso representativo de controvérsia (STJ, REsp n.º 976.836/ RS), pacificou o entendimento sobre a legitimidade da cobrança de COFINS e PIS na fatura telefônica. Confira-se a transcrição de sua ementa: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART.

543-C, DO CPC. ADMINISTRATIVO. SERVIÇO DE TELEFONIA. DEMANDA ENTRE CONCESSIONÁRIA E USUÁRIO. PIS E COFINS. Repercussão jurídica do ônus financeiro aos usuários. FATURAS TELEFÔNICAS. LEGALIDADE. DISPOSIÇÃO NA LEI 8.987/95. POLÍTICA TARIFÁRIA. LEI 9.472/97. TARIFAS DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES. AUSÊNCIA DE OFENSA A NORMAS E PRINCÍPIOS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DIVERGÊNCIA INDEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA DOS ACÓRDÃOS CONFRONTADOS.VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. 1. A Concessão de serviço público é o instituto através do qual o Estado atribui o exercício de um serviço público a alguém que aceita prestá-lo em nome próprio, por sua conta e risco, nas condições fixadas e alteráveis unilateralmente pelo Poder Público, mas sob garantia contratual de um equilíbrio econômico-financeiro, remunerando-se pela própria exploração do serviço, e geral e basicamente mediante tarifas cobradas diretamente dos usuários do serviço. 2. O concessionário trava duas espécies de relações jurídicas a saber: (a) uma com o Poder concedente, titular, dentre outros, do ius imperii no atendimento do interesse público, ressalvadas eventuais indenizações legais; (b) outra com os usuários, de natureza consumerista reguladas, ambas, pelo contrato e supervisionadas pela Agência Reguladora correspondente. 3. A relação jurídica tributária é travada entre as pessoas jurídicas de Direito público (União, Estados; e Municípios) e o contribuinte, a qual, no regime da concessão de serviços públicos, é protagonizada pelo Poder Concedente e pela Concessionária, cujo vínculo jurídico sofre o influxo da supremacia das regras do direito tributário. 4. A relação jurídica existente entre a Concessionária e o usuário não possui natureza tributária, porquanto o concessionário, por força da Constituição federal e da legislação aplicável à espécie, não ostenta o poder de impor exações, por isso que o preço que cobra, como longa manu do Estado, categoriza-se como tarifa. 5. A tarifa, como instrumento de remuneração do concessionário de serviço público, é exigida diretamente dos usuários e, consoante cediço, não ostenta natureza tributária. Precedentes do STJ: REsp 979.500/BA, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJ 05/10/2007; AgRg no Ag 819.677/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJ 14/06/2007; REsp 804.444/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 29/10/2007; e REsp 555.081/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 28/09/2006. 6. O regime aplicável às concessionárias na composição da tarifa, instrumento bifronte de viabilização da prestação do serviço público concedido e da manutenção da equação econômico-financeira, é dúplice, por isso que na relação estabelecida entre o Poder Concedente e a Concessionária vige a normatização administrativa e na relação entre a Concessionária e o usuário o direito consumerista. Precedentes do STJ: REsp 1062975/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/09/2008, DJ de 29/10/2008. 7. O repasse de tributos para o valor da tarifa, consectariamente, não obedece ao regime tributário da responsabilidade tributária, por transferência, sucessão ou substituição, senão ao edital, ao contrato de concessão, aos atos de regulação do setor; e ao Código de Defesa do Consumidor (CDC). 8. A legalidade do repasse de tributos há de ser, primariamente, perquirida na lei que ensejou a oferta pública da concessão do serviço público e o respectivo contrato, sendo certo que, em sede de Recurso Especial, o vínculo travado entre as partes revela-se insindicável, em razão do óbice erigido pelo teor da Súmula 05/STJ. 9. As premissas assentadas permitem concluir que: (a) a remuneração tarifária do valor pago pelo consumidor por serviço público voluntário que lhe é prestado, tem seu fundamento jurídico primário no art. 175, parágrafo único, inciso III, da Constituição Federal, pelo que a política adotada para a sua cobrança/fixação depende de lei; (b) no contrato de concessão firmado entre a concessionária e o poder concedente, há cláusula expressa afirmando que, "para manutenção do direito de uso, as prestadoras estão autorizadas a cobrar tarifa de assinatura", segundo tabela fixada pelo órgão competente. Precedentes do STJ: REsp 994144/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/02/2008, DJ de 03/04/2008; REsp 1036589/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2008, DJ de 05/06/2008. 10. A estrutura das tarifas de telefonia decorre da legislação, verbis: A Lei nº. 8.987/1995, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos, previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências, estabelece em seu art. 9º sobre a fixação das tarifas de serviços públicos em geral: "Art. 9º A tarifa do serviço público concedido será fixada pelo preço da proposta vencedora da licitação e preservada pelas regras de revisão previstas nesta Lei, no edital e no contrato. (...) § 2º Os contratos poderão prever mecanismos de revisão das tarifas, a fim de manter-se o equilíbrio econômico-financeiro. § 3º Ressalvados os impostos sobre a renda, a criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais, após a apresentação da proposta, quando comprovado seu impacto, implicará a revisão da tarifa, para mais ou para menos, conforme o caso. § 4º Em havendo alteração unilateral do contrato que afete o seu inicial equilíbrio econômico-financeiro, o poder concedente deverá restabelecê- lo, concomitantemente à alteração." grifos nossos A Lei nº. 9.472/1997, que dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995, preceitua sobre a as tarifas dos serviços de telecomunicações: "Art. 93. O contrato de concessão indicará: (...) VII - as tarifas a serem cobradas dos usuários e os critérios para seu reajuste e revisão;" "Art. 103. Compete à Agência estabelecer a estrutura tarifária para cada modalidade de serviço. (...) § 4º A oneração causada por novas regras sobre os serviços, pela álea econômica extraordinária, bem como pelo aumento dos encargos legais ou tributos, salvo o imposto sobre a renda, implicará a revisão do contrato." (grifos nossos) 11. A legalidade da tarifa acrescida do PIS e da COFINS assenta-se no art. 9º, § 3º da Lei 8987/85 e no art. 108, § 4º da Lei 9.472/97, por isso que da dicção dos mencionados dispositivos legais dessume-se que é juridicamente possível o repasse de encargos, que pressupõe alteração da tarifa em função da criação ou extinção de tributos, consoante se infere da legislação in foco. 12. Dessarte, a normação das concessões e das telecomunicações são lex specialis em relação ao CDC e ao mesmo se sobrepuja. 13. A legalidade da tarifa e do repasse econômico do custo tributário encartado na mesma, exclui a antijuridicidade da transferência do ônus relativo ao PIS e à COFINS, tanto mais que, consoante reiterada jurisprudência desta Corte, a abusividade do Código de Defesa do Consumidor pressupõe cobrança ilícita, excessiva, que possibilita vantagem desproporcional e incompatível com os princípios da boa-fé e da eqüidade, inocorrentes no caso sub judice. Precedentes do STJ: REsp 994144/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/02/2008, DJ de 03/04/2008; REsp 1036589/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2008, DJ de 05/06/2008. 14. A legalidade no campo tributário é pro contribuinte, porquanto a invasão de sua propriedade, mediante estratégia estatal de exação, exige normatização prévia, obstando, a fortiori, a surpresa fiscal, consectário da segurança jurídica garantida constitucionalmente. 15. A legalidade no campo consumerista apresenta dupla face no sentido de que os direitos e deveres das partes não podem ser erigidos ao alvedrio das mesmas, à míngua de previsão legal, sob pena de configurar ilegal constrangimento. 16. A relação de consumo derivada da concessão de serviço público reclama interpretação harmônica entre as regras de concessão e o Código de Defesa do Consumidor, por isso que a imposição de obrigação ao concessionário não prevista em lei afronta o princípio da legalidade. 17. A concessão inadmite que se agravem deveres não previstos em detrimento do concessionário, por isso que os direitos dos usuários de serviço público concedido obedecem à ratio no sentido de que "(...) Os usuários, atendidas as condições relativas à prestação do serviço e dentro das possibilidades normais dele, têm o direito ao serviço e ao que foi legalmente caracterizado como serviço adequado, no referido art. 6º, § 1º. O Concessionário não lhes poderá negar ou interromper a prestação, salvo, é claro, nas hipóteses previstas nas próprias cláusulas regulamentares. Cumpridas pelo usuário as exigências estatuídas, o concessionário está constituído na obrigação de oferecer o serviço de modo constituído e regular. Com efeito, sua prestação é instituída não apenas em benefício da coletividade concebida em abstrato, mas dos usuários, individualmente considerados, isto é, daqueles que arcarão com o pagamento das tarifas a fim de serem servidos. Por isto, aquele a quem for negado o serviço adequado (art. 7º, I, c/c 6º, § 1º) ou que sofrer-lhe a interrupção pode, judicialmente, exigir em seu favor o cumprimento da obrigação do concessionário inadimplente, exercitando um direito subjetivo próprio. (...) Não cabendo discussão quanto à aplicabilidade do Código, as divergências doutrinárias se ferem quanto a extensão de sua aplicação e à identificação das espécies de serviços públicos que estariam sob seu âmbito de incidência. Para Dinorá Grotti ela só ocorrerá quando se trate de serviço individualizadamente remunerado, não cabendo discriminar em função de a remuneração ser denominada taxa ou tarifa. Ao nosso ver esta é a orientação geral correta, aduzindo-se que a aplicação do Código servirá para apontar benefícios suplementares aos que resultam diretamente dos direitos de usuário, conquanto inúmeras vezes, em rigor, estejam correspondendo ou a uma reiteração ou a um detalhamento deles. Entretanto, dadas as óbvias diferenças entre usuário (relação de direito público) e consumidor (relação de direito privado) com as inerentes conseqüências, certamente suas disposições terão de se compatibilizar comas normas de direito público, ou quando afronte prerrogativas indecliníveis do Poder Público ou com suas eventuais repercussões sobre o prestador de serviços (concessionário ou permissionário) (...)" in Curso de Direito Administrativo, Celso Antônio Bandeira de Mello, 25ª ed., Malheiros Editores, 2008, p. 733-735 18. Ubi eadem ratio ibi eadem dispositio, por isso que discriminar os componenetes da tarifa equipara-se, v.g., a discriminação dos pulsos excedentes telefônicos, tarefa que reclama legislação específica impositiva do facere reclamado. 19. O direito à informação não pode ser inferido de norma genérica (o CDC) que, mercê de revelar sentido diverso da indicação dos tributos que compõem o custo da tarifa, infirma lex specialis, que enuncia os direitos dos usuários do serviço, em razão de conferir interpretação extensiva ao Código de Defesa do Consumidor (CDC). Sob esse enfoque a legalidade estrita é aplicável no campo da imposição de deveres e de sanções no âmbito administrativo. 20. O Código de defesa do Consumidor, na sua exegese pós positivista, quanto à informação do consumidor deve ser interpretado no sentido de que o microssistema do Código de Defesa do Consumidor, o direito à informação está garantido pelo art. 6.º, n. III, e também pelo art. 31, que prevêem que o consumidor tem direito a receber informações claras e adequadas a respeito dos produtos e serviços a ele oferecidos, assim dispondo: "Art. 6º. São direitos básicos do consumidor: III a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem; Art. 31. A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores". 21. O direito do consumidor e, em contrapartida, o dever do fornecedor de prover as informações e de o de obter aquelas que estão apenas em sua posse, que não são de conhecimento do consumidor, sendo estas imprescindíveis para colocá-lo em posição de igualdade, bem como para possibilitar a este que escolha o produto ou serviço conscientemente informado, ou, como denomina Sérgio Cavalieri Filho, de consentimento informado, vontade qualificada ou, ainda, consentimento esclarecido, consoante leciona Sergio Cavalieri Filho. Programa de responsabilidade civil, São Paulo: Atlas, 2008, p. 83. 22. "O consentimento esclarecido na obtenção do produto ou na contratação do serviço consiste, em suma, na ciência do consumidor de todas as informações relevantes, sabendo exatamente o que poderá esperar deles, sendo capacitados a "fazer escolhas acertadas de acordo com a necessidade e desejos individuais" Luiz Antonio Rizzatto Nunes, in O Código de defesa do consumidor e sua interpretação jurisprudencial, 2.ª ed., São Paulo: Saraiva, 2000, p. 295. 23. A exposição de motivos

do Código de Defesa do Consumidor, sob esse ângulo esclarece a razão de ser do direito à informação no sentido de que: "O acesso dos consumidores a uma informação adequada que lhes permita fazer escolhas bem seguras conforme os desejos e necessidades de cada um". Exposição de Motivos do Código de Defesa do Consumidor. Diário do Congresso Nacional, Seção II, 3 de maio de 1989, p. 1663. 24. A informação ao consumidor, tem como escopo: "i) conciencialização crítica dos desejos de consumo e da priorização das preferências que lhes digam respeito; ii) possibilitação de que sejam averiguados, de acordo com critérios técnicos e econômicos acessíveis ao leigo, as qualidades e o preço de cada produto ou de cada serviço; iii) criação e multiplicação de oportunidades para comparar os diversificados produtos; iv) conhecimento das posições jurídicas subjetivas próprias e alheias que se manifestam na contextualidade das séries infindáveis de situações de consumo; v) agilização e efetivação da presença estatal preventiva, mediadora, ou decisória, de conflitos do mercado de consumo. Alcides Tomasetti Junior. O objetivo de transparência e o regime jurídico dos deveres e riscos de informação das declarações negociais para consumo, in Revista de Direito do Consumidor, n. 4, São Paulo: Revista dos Tribunais, número especial, 1992, pp. 52/90. 25. Deveras, é forçoso concluir concluir que o direto à informação tem como desígnio promover completo esclarecimento quanto à escolha plenamente consciente do consumidor, de maneira a equilibrar a relação de vulnerabilidade do consumidor, colocando-o em posição de segurança na negociação de consumo, acerca dos dados relevantes para que a compra do produto ou serviço ofertado seja feita de maneira consciente. 30. Sob esse enfoque a ANATEL já afirmou em parecer exarado nos autos do REsp 859877-RS que "caso ela venha a fixar a tarifa bruta, a agência levará em conta os impostos que tem pertinência (ou seja, aqueles que incidem direta e indiretamente) com o serviço prestado pela empresa concessionária, ora Recorrente". O que representa que: "a situação do consumidor é exatamente a mesma no caso de fixação de tarifa bruta ou líquida! O consumidor não tem situação de vantagem ou desvantagem em nenhuma das hipóteses, pois a carga tributária é exatamente a mesma em ambas as conjecturas". 26. Ora, se a situação do consumidor não é alterada pela informação da carga tributária incidente direta e indiretamente na operação de telefonia, a mesma é irrelevante para que o consumidor possa fazer a escolha consciente de qual operadora de telefonia vai contratar, razão pela qual a falta de obrigação legal de ostentação em fatura telefônica, da descriminação dos tributos envolvidos nas operações de telefonia, é inconteste. 27. O projeto de lei, em tramitação no Congresso Nacional, mediante o qual se pretende a obrigatoriedade da informação sobre a totalidade de tributos cuja incidência influi na formação do preço dos produtos ou serviços, induz no raciocínio de que o fato de o tema ser objeto de projeto de lei reforça a falta de obrigatoriedade da ostentação dos tributos envolvidos na operação. 28. O Código de Defesa do Consumidor no art. 6º , inciso III, por seu turno, impõe ao fornecedor o dever de informar a composição e o preço do produto ou do serviço oferecido o que não significa que o fornecedor está obrigado a informar a composição de preço de seu produto ou serviço. O que o Código de Defesa do Consumidor no art. 6º , inciso III, estabelece é que o consumidor tem o direito de saber qual a composição do produto ou do serviço que pretende contratar, bem como qual o preço que deverá pagar por esse produto ou serviço. 29. O direito à informação previsto no CDC está indissociavelmente ligado aos elementos essenciais para que o consumidor possa manifestar seu consentimento esclarecido. Desse modo, a informação deve guardar relevância para o uso do produto, para sua aquisição, para a segurança, sendo certo que nesse contexto não se encaixa a carga tributária incidente na relação jurídica existente entre fornecedor e consumidor. 30. O repasse econômico do PIS e da COFINS, nos moldes realizados pelas empresa concessionária de serviços de telefonia, revela pratica legal e condizente com as regras de economia e de mercado, sob o ângulo do direito do consumidor. 31. O Princípio da Legalidade, consubstancial ao Estado de Direito, exige que a atividade administrativa, notadamente no que concerne à imposição de obrigações e sanções em razão de eventual descumprimento, se dê ao abrigo da lei, consoante se colhe da abalizada doutrina: "(...) significa subordinação da Administração à lei; e nisto cumpre importantíssima função de garantia aos administrados contra eventual uso desatado do Poder pelos que comandam o aparelho estatal. Entre nós a previsão de sua positividade está incorporada de modo pleno, por força os arts. 5º, II, 37, caput, e 84, IV, da Constituição federal. É fácil perceber-se sua enorme relevância ante o tema das infrações e sanções administrativas, por estarem em causa situações em que se encontra desencadeada uma frontal contraposição entre Administração e administrado, na qual a Administração comparecerá com todo o seu poderio, como eventual vergastadora da conduta deste último. Bem por isto, tanto infrações administrativas como suas correspondentes sanções têm que ser instituídas em lei não em regulamentos, instrução, portaria e quejandos(...)" in Curso de Direito Administrativo, Celso Antônio Bandeira de Mello, 25ª ed., Malheiros Editores, 2008, p. 837-838 32. Os tributos incidentes sobre o faturamento decorrente da prestação de serviços incidem sobre a remuneração auferida pelo concessionário, por isso que a criação ou a elevação dos tributos sobre a referida base de cálculo significa o surgimento ou o aumento de uma despesa. 33. É inquestionável que a tarifa pelos serviços telefônicos compreende uma remuneração destinada a compensar os valores desembolsados pela operadora a título de PIS e COFINS, tanto que sempre foi aplicada, desde o momento da outorga das concessões e autorizações. 34. A ANATEL, como amicus curiae, manifestou-se no sentido de que a discriminação na fatura do valor atinente às contribuições para PIS e COFINS foi uma solução encontrada pela ANATEL para fazer face às variações do valor da tarifa variações relacionadas com o regime jurídico do ICMS e essa prática não representa qualquer benefício para o prestador do serviço, nem prejuízo para o usuário, como afirmou a Agência Regularora. 35. A solução prática adotada pela ANATEL não significa uma elevação disfarçada do valor exigido dos usuários pelos serviços telefônicos. A tarifa continuou a abranger como sempre ocorreu a remuneração correspondente aos custos necessários à prestação do serviço. A discriminação de um valor de "tarifa líquida" e de uma "carga tributária" representou apenas uma solução prática para superar a dificuldade de determinar, de modo abrangente, o valor final máximo a ser cobrado dos usuários. Em consequência, restaria afirmar que incidindo PIS e COFINS sobre o faturamento, incabível fixar um valor correspondente a cada operação realizada com os usuários cabendo, assim, aos prestador do serviço o dever de calcular a fração de seu custo tributário em vista de cada usuário com relação ao PIS e a COFINS. 36. A vexata quaestio posta nos autos não envolve controvérsia de direito tributário, tampouco versa sobre tributos diretos e indiretos, sobre a sujeição passiva das contribuições examinadas ou do seu fato gerador. O núcleo da disputa envolve o conceito e a abrangência da tarifa dos serviços públicos delegados ou autorizados. 37. A previsão legal da obrigatoriedade da discriminação do valor devido a título de ICMS não envolve a composição tarifária e não é pro consumidor, mas, antes, se relaciona com a sistemática de não- cumulatividade do referido tributo, razão porque determina-se que o valor correspondente ao referido tributo estadual deve ser "destacado" na documentação fiscal emitida de modo a assegurar a sua utilização para eventual compensação em operações posteriores. 38. Consoante bem destacado nos autos: (a) Se somente pudessem compor a tarifa as despesas cuja obrigatória discriminação tivesse sido prevista em lei, então a tarifa teria de ser composta exclusivamente pelo valor do ICMS. Uma vez realizada a outorga, os prestadores do serviço têm direito a obter precisamente a remuneração que lhes foi assegurada por meio do ato administrativo. A competência jurisdicional, universal para conhecer todos os litígios, não compreende o poder de alterar a planilha tarifária; (b) Sob certo ângulo, essa orientação foi albergada pelo STF, ainda que a propósito de intervenção legislativa, e pelo STJ: "1. A lei estadual afeta o equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão de obra pública, celebrado pela Administração capixaba, ao conceder descontos e isenções sem qualquer forma de compensação. 2. Afronta evidente ao princípio da harmonia entre os poderes, harmonia e não separação, na medida em que o Poder Legislativo pretende substituir o Executivo na gestão dos contratos administrativos celebrados." (ADI 2733, Pleno, rel. Min. Eros Grau, j. em 26-10-2005, DJ de 3-2-2006) "1. A Lei nº 9.427/96, art. 3º, VI, atribuiu competência à ANEEL para fixar critérios para cálculo do preço de transporte de que trata a Lei nº 9.074/95, art. 15, § 6º. Assim, a questão atinente aos critérios utilizados na composição do preço cobrado pelo serviço de transporte é matéria atinente ao mérito do ato administrativo da ANEEL, não sendo possível ao judiciário nela intervir, a não ser para aferir a legalidade. 2. Ameaçada a ordem pública quando inviabilizado o exercício regular das funções institucionais atribuídas por lei à ANEEL, a quem competia definir quais os encargos que guardam pertinência com as despesas que compõem o 'custo de transporte' de energia elétrica" (AgRg na SS 1.424/RJ, Corte Especial, rel. Min. Edson Vidigal, j. em 1-2-2005, DJ de 6-6-2005 p. 172) 39. O eventual reconhecimento de que as tarifas telefônicas não poderão compreender a compensação pela carga tributária de PIS e COFINS conduz à inevitável conclusão de que se imporá recomposição tarifária. 40. A Agência Nacional e Telecomunicações (ANATEL), na sua função específica e intervindo como amicus curiae, esclareceu que a tarifa líquida de tributos que homologa não impede que nela incluam-se os tributos; salvo os de repasse vedado pela lei, como o Imposto de Renda e seus consectários, porquanto essa metodologia empregada visa a evitar que a Agência Reguladora imiscua-se na aferição da economia interna das empresas concessionárias, sendo certo que, de forma inequívoca, atestou a juridicidade do repasse econômico do PIS e da COFINS sobre as faturas de serviços de telefonia, consoante se colhe do excerto, verbis: 'Com os argumentos assim ordenados e apoio na legislação supracitada, inexiste fundamento jurídico para a inconformidade da recorrente, pois cabível a transferência do ônus financeiro do PIS e da COFINS, bem como de tributos diretos, para o preço final da tarifa telefônica cobrada do contribuinte, por integrarem os custos na composição final do preço.' 41. As questio iuris enfrentadas, matéria única reservada a esta Corte, permite-nos, no afã de cumprirmos a atividade de concreção através da subsunção das quaestio facti ao universo legal a que se submete o caso sub judice, concluir que: (a) o repasse econômico do PIS e da COFINS nas tarifas telefônicas é legítimo porquanto integra os custos repassáveis legalmente para os usuários no afã de manter a cláusula pétrea das concessões, consistente no equilíbrio econômico financeiro do contrato de concessão; (b) o direito de informação previsto no Código de Defesa do Consumidor (CDC) não resulta violado pela ausência de demonstração pormenorizada dos custos do serviço, na medida em que a sua ratio legis concerne à informação instrumental acerca da servibilidade do produto ou do serviço, visando a uma aquisição segura pelo consumidor, sendo indiferente saber a carga incidente sobre o mesmo; (c) a discriminação dos custos deve obedecer o princípio da legalidade, por isso que, carente de norma explícita a interpretação extensiva do Código de Defesa do Consumidor cede à legalidade estrita da lei das concessões e permissões, quanto aos deveres do concessionário, parte geral onde resta inexigível à retromencionada pretensão de explicitação. 42. In casu, o reconhecimento da legitimidade do repasse econômico do PIS e da COFINS nas tarifas telefônicas conduz ao desprovimento da pretensão do usuário quanto à repetição do valor in foco, com supedâneo no art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor. 43. A decisão que pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos não enseja recurso especial pela violação do art. 535, I e II, do CPC. 44. A ausência de similitude fática entre os acórdãos confrontados conduz à inadmissibilidade do Recurso Especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal.
Precedentes do STJ: EREsp 692.204/RJ, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 04/09/2009; REsp 855.181/SC, SEGUNDA TURMA, DJ de 18/09/2009; e REsp 1099539/MG, PRIMEIRA TURMA, DJ de 13/08/2009 45. É que o acórdão recorrido analisou a legalidade do repasse econômico do PIS e da COFINS nas tarifas telefônicas e o acórdão paradigma, ao revés, examinou a legalidade da inclusão da parcela relativa ao ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins. 46. Recurso Especial interposto pela empresa BRASIL TELECOM S/A parcialmente conhecido, pela alínea "a", e, nesta parte, provido. 47. Recurso Especial interposto por CLÁUDIO PETRINI

BELMONTE desprovido." (REsp 976.836/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 05/10/2010). O mesmo entendimento já havia sido firmado, em sede de recurso repetitivo, no julgamento do REsp nº 118507-0, de relatoria do Min. Teori Albino Zavascki, em 27/09/2010, que concluiu que o repasse econômico do PIS e da Cofins nas tarifas de energia elétrica é legítimo, em acórdão assim ementado: "ADMINISTRATIVO. SERVIÇO PÚBLICO CONCEDIDO. ENERGIA ELÉTRICA. TARIFA. REPASSE DAS CONTRIBUIÇÕES DO PIS E DA COFINS. LEGITIMIDADE. 1. É legítimo o repasse às tarifas de energia elétrica do valor correspondente ao pagamento da Contribuição de Integração Social - PIS e da Contribuição para financiamento da Seguridade Social COFINS devido pela concessionária. 2. Recurso Especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08." Assim, o reconhecimento da legitimidade do repasse econômico do PIS e da COFINS nas tarifas telefônicas conduz ao desprovimento da pretensão do usuário quanto à repetição dos valores in foco. E deste modo, resta prejudicada a questão recursal referente ao interesse de agir no tocante à apresentação das faturas de consumo de telefonia. III. Por tais razões, com fundamento no art. 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso de apelação, para o fim de julgar improcedente a pretensão inaugural e condenar a parte apelada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R$500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, §4º, do CPC. IV. Oportunamente, baixem. Curitiba, 09 de fevereiro de 2012. RUY MUGGIATI Relator

0011 . Processo/Prot: 0850376-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/441299. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 850376-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Bradesco S/a. Advogado: Rogério Marcio Beraldi Biguette, Fernando Anselmo Rodrigues. Embargado: Suplema Mga Corretora de Seguros Ltda. Advogado: Cláudio Nunes do Nascimento, Paulo Augusto do Nascimento Schön. Interessado: Bradesco Auto/re Companhia de Seguros. Advogado: Sérgio Bermudes, Eduardo Alberto Marques Virmond. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº 850376-0/01, DE FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 11ª VARA CÍVEL EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S/A EMBARGADO : SUPLEMA MGA CORRETORA DE SEGUROS LTDA RELATOR : DES. RUY MUGGIATI VISTOS 1. Trata-se de embargos de declaração, opostos por BANCO BRADESCO S/A, contra decisão proferida às fls. 1326/1330, a qual converteu o Agravo de Instrumento em Agravo Retido, com fulcro no art. 527, II, do Código de Processo Civil. Sustenta, em síntese, que: a) a prova pericial, bem como a prova oral possibilitarão uma melhor compreensão da sistemática/dinâmica das atividades desenvolvidas pela corretora de seguros, com demonstração da forma de remuneração; b) não há sentido autorizar-se o regular trâmite da ação sem a elucidação desses fatos controvertidos; c) busca, juntamente com a seguradora, por meio das referidas provas, demonstrar a inexistência de qualquer diferença, bem como a possibilidade de rescisão do contrato na forma que ocorreu; d) diante da existência de fatos controvertidos que demandam a abertura de instrução, necessário se faz o aclaramento do decisum com o acolhimento do recurso para o fim de se determinar o processamento do feito; e) como na parte final há menção expressa à conversão em agravo retido, não se pode falar em não conhecimento do recurso, e sim em determinar o processamento do retido. É a breve exposição. 2. Conheço dos embargos declaratórios, uma vez que tempestivamente opostos. Cumpre elucidar que os embargos declaratórios se prestam para o fim de eliminar omissão, obscuridade ou contradição existente na decisão recorrida. No presente caso, em relação ao indeferimento das provas, inexiste qualquer vício, porquanto a decisão foi bastante clara ao apreciar a questão. Com efeito, constata-se que o embargante pretende com seus argumentos apenas a rediscussão da matéria, o que é vedado pela natureza do meio recursal. Nesse sentido, tem-se o posicionamento do eg. Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. 1. Os embargos declaratórios constituem recurso de estritos limites processuais, cujo cabimento exige a presença dos pressupostos legais insertos no art. 535 do CPC. 2. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado que se embarga, não há como prosperar a irresignação, porquanto tal recurso é incompatível com a pretensão de se obter efeitos infringentes" (EDcl no AgRg no Ag 630956/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, julg. 15/03/2005). Por outro lado, quanto ao argumento de que, ante a conversão do agravo de instrumento em agravo retido, não se pode falar em não conhecimento do recurso, assiste razão ao embargante. Assim, acolho parcialmente os embargos de declaração opostos, com a finalidade de que passe a constar no item 3 da decisão de fls. 1326/1330: "Diante do exposto, com fulcro no artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, converto o Agravo de Instrumento em Agravo Retido, determinando a baixa dos autos ao Juízo de origem." 3. Diante destas considerações, conheço dos presentes embargos de declaração e os acolho parcialmente. 4. Intimem-se. Curitiba, 10 de fevereiro de 2012. RUY MUGGIATI Relator

0012 . Processo/Prot: 0854688-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/409396. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 2005.00000932 Prestação de Contas. Agravante: Luiz Carlos Mader de Pauli, Beatriz Helena Mader de Pauli. Advogado: Cláudio Mariani Berti, Carlos Alberto Farracha de Castro, Vanessa Abu-Jamra Farracha de Castro. Agravado: Rosa Maria Mader de Pauli. Advogado: Antônio Francisco Corrêa Athayde. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

VISTOS 1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito ativo, interposto por LUIZ CARLOS MADER DE PAULI E OUTRO, visando à reforma da decisão do MM Dr. Juiz de Direito que, nos autos de ação de prestação de contas, determinou que as provas "devem se circunscrever à análise da correição das contas prestadas pela ré às fls. 860/868, observados os limites pleiteados na petição inicial" e que os quesitos fossem formulados "observados os limites indicados na inicial e acolhidos na sentença da primeira fase do procedimento" (fl. 173). Aduz, em síntese, que: a) a decisão merece reforma, uma vez que foi requerido na exordial que a agravada prestasse contas de seus atos de gestão à frente do inventário e, muito embora a sentença tivesse reconhecido a prescrição quinquenal, o Tribunal de Justiça reformou a decisão para que as contas fossem prestadas de todo o período; b) as contas apresentadas pela agravada não contemplam a venda do imóvel rural denominado Fazenda São Bento, nos autos nº 1480/2009; c) não tem sentido exigir dos autores uma nova ação de prestação de contas especialmente para esse fim, uma vez que o Tribunal já determinou que as contas devem abranger todo o período de gestão; d) deve ser deferida liminar determinando que a perícia contábil abranja todo o período em que a agravada vem atuando como inventariante, inclusive com relação ao referido imóvel rural. Juntaram documentos às fls. 15/175. Pelo despacho de fls. 179/182 foi indeferido o requerido efeito ativo. As informações solicitadas foram prestadas à fl. 190. Contrarrazões, às fls. 192/203, pelo não provimento do recurso. É o relatório. 2. O art. 557, caput, do Código de Processo Civil prevê que os recursos manifestamente inadmissíveis, improcedentes, prejudicados ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, sejam julgados de plano pelo Relator. De início, cumpre esclarecer que a demanda possui os limites traçados pela petição inicial, nos termos do art. 128, do Código de Processo Civil: "O juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões, não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte". Daí que o pedido formulado no texto da ação deve ser expresso de forma certa e determinada. Por oportuno: "De acordo com o disposto no art. 128 do CPC, o juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte. Ou seja, quando da prolação da sentença, o julgador deve se ater às questões de fato e de direito que foram apresentadas pelo autor na petição inicial, sendo esta a peça processual que irá limitar a decisão que será dada à lide. O dever do juiz de se limitar ao que foi pedido na petição inicial decorre também da norma expressa no art. 460 do mesmo diploma, que assim estabelece: Art. 460. É defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado." (TJMG, APELAÇÃO CÍVEL N° 1.0079.08.455429-8/00, Rogério Medeiros, 12/11/2010). Por se tratar de ação de prestação de contas, o julgamento analisará a correção daquelas contas prestadas com os elementos fático-probatórios dos autos. Por isso, compete às partes produzir elementos de convicção ao Juízo no sentido de aprovar ou desaprovar as contas prestadas, sendo importante a dilação probatória, conforme despacho de fls. 165/166. Deste modo, a questão relacionada à Fazenda São Bento deverá ser analisada pelo Juízo a quo após a impugnação das contas, uma vez que a decisão não excluiu sua discussão, apenas a condicionou a estar incluída nos limites da lide: "no que diz respeito às provas, devem se circunscrever à análise da correição das contas prestadas pela ré às fls. 860/868, observados os limites pleiteados na petição inicial" (fl. 173). Resulta, portanto, que a "análise da convicção das contas prestadas pela ré" supõe avaliar sua completude. A propósito, anotam Theotônio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, em seu `Código de Processo Civil e legislação processual em vigor', 37ª edição, art. 504, nota 2, f. 571, que: "art. 504: 2. É irrecorrível o ato do juiz, se dele não resulta lesividade à parte (RT 570/137). Assim, em linha de princípio, todo ato do judicial preparatório de decisão ou sentença ulteriores é irrecorrível, porque não causa prejuízo, uma vez que o recurso pode ser interposto posteriormente". No mesmo sentido: "AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE. AGRAVO RETIDO. DECISÃO QUE DETERMINOU A ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS. IRRECORRIBILIDADE. INDIVIDUALIZAÇÃO DO IMÓVEL. EXISTÊNCIA. REQUISITOS ESPECIAIS. ARTIGO 927 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. CORREÇÃO. Não cabe recurso do despacho que ordena às partes que especifiquem provas, dada a manifesta ausência de lesividade" (TJPR, Ac 13626, Wilde de Lima Pugliese, 16/03/2001). "A decisão monocrática que determina a especificação de provas pelas partes e designa audiência de conciliação em face da discussão travada nos autos, está amparada no poder discricionário do julgador, não cabendo a este julgador ou mesmo ao colegiado antecipar-se ao juízo de primeiro grau, impedindo-o de conduzir os autos até que entenda estejam os autos em condições de julgamento" (TJPR, Ac 1898, Costa Barros, 18/01/2006). 3. Por tais razões, diante da ausência de lesividade do comando jurisdicional, não conheço do recurso, negando-lhe seguimento, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil. 4. Intime-se e remeta-se cópia da presente decisão ao douto Juiz da causa. 5. Oportunamente, baixem. Curitiba, 13 de fevereiro de 2012. RUY MUGGIATI Relator

0013 . Processo/Prot: 0870291-8 Habeas Corpus Cível

. Protocolo: 2011/467346. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0003877-65.2010.8.16.0069 Execução de Prestação Alimenticia. Impetrante: Paulo Eduardo Fecchio dos Santos (advogado). Paciente: F. C.. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

HABEAS CORPUS Nº 870.291-8, DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CIANORTE IMPETRANTE: P. E. F. S. PACIENTE: F. C. AUT. COATORA: JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE CIANORTE RELATORA: DES.ª VILMA RÉGIA RAMOS DE REZENDE I Trata-se de Habeas Corpus preventivo, com pedido liminar, impetrado por P. E. F. S. em favor de F. C., contra decisão (fls. 103/107-TJ) proferida nos autos de Execução de Alimentos nº 322/2010, em trâmite perante a Vara Única da Comarca de Cianorte, que decretou a prisão civil do Executado pelo prazo de 30 (trinta) dias, ante o pagamento parcial dos valores cobrados, desacompanhado da respectiva justificação. A liminar não foi concedida pelo Juiz Substituto em

Segundo Grau MARCO ANTONIO ANTONIASSI (fls. 130/132). O douto Procurador de Justiça REINALDO ROBSON HONORATO SANTOS opinou pela denegação da ordem (fls. 162/170). É o relatório. II Prestando informações, o juízo a quo comunicou a expedição de alvará de soltura em 17 de janeiro de 2012 do Paciente (em anexo), verificando-se que, na presente data, não mais subsiste a pretensão que deu ensejo ao presente, restando, assim, prejudicada a análise da presente ordem. III Diante do exposto, com fulcro nos art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil e art. 200, inc. XXIV, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, julga-se PREJUDICADO o writ, pela perda do objeto, restando EXTINTO O PROCEDIMENTO. IV INTIME-SE. Curitiba, 13 de fevereiro de 2012. Vilma Régia Ramos de Rezende DESEMBARGADORA RELATORA RTR

0014 . Processo/Prot: 0870744-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/471173. Comarca: Jaguariaíva. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0005021-44.2011.8.16.0100 Divórcio. Agravante: A. M. S.. Advogado: Marli Aparecida Wasem, Zeangélica Franco de Almeida. Agravado: G. M. S.. Advogado: Andrea Aparecida Coelho Vieira Torres. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 870.744-4, DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE JAGUARIAÍVA AGRAVANTE: A. M. S. AGRAVADO: G. M. S. RELATORA: DESª. VILMA RÉGIA RAMOS DE REZENDE 1. Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto contra decisão de fls. 18-TJ proferida nos autos de Ação de Divórcio n.º 0005021-44.2011.8.16.0100, da Vara Única da Comarca de Jaguariaíva, proposta por G. M. S. em face de A. M. S., que fixou alimentos provisórios em favor do filho do casal no equivalente a 30% (trinta por cento) do salário mínimo nacional. Inconformada, A. M. S. interpõe o presente recurso, sustentando, em suma, que: a) a decisão não pode subsistir, porque os seus recursos financeiros não suportam a obrigação imposta; b) percebe salário de R$ 760,00 (setecentos e sessenta reais), acrescido de R$ 100,00 (cem reais) a título de aluguel de uma das casas; c) possui mais uma filha, registrada pelo Agravado ainda que não seja o pai biológico, havendo dessa forma o dever de prestar alimentos também a ela, que embora com vinte anos, está desempregada; d) tem diversas despesas, como, por exemplo, o pagamento de aluguel, no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais), alimentação, água, luz e despesas com a sobrevivência da filha; e) o Agravado percebe o salário mensal de aproximadamente R$ 1.300,00 (um mil e trezentos reais), suficiente para manter o filho, já que a outra filha é por si mantida. Postula a concessão de efeito suspensivo ao recurso, e a final, seu provimento, para que seja extinta a obrigação alimentar ou arbitrado igual valor para a filha M. M. M. S.. É o relatório. 2. Como cediço, a concessão de efeito suspensivo ao recurso exige a presença de relevante fundamentação e possibilidade de lesão grave e de difícil reparação, conforme dispõe o art. 558 do Código de Processo Civil. No presente caso, não é possível acolher o pleito liminar, porque a suspensão da decisão exoneraria a Agravante da obrigação de arcar com os alimentos até o julgamento do mérito do agravo e é dever de ambos os genitores contribuir com a criação e sustento dos filhos menores, a teor do art. 1634 do Código Civil. Para aquele que não os tem sob sua guarda apenas há a necessidade de se estabelecer o quantum, mas a obrigação é imprescindível. Cumpre observar, por fim, que o pedido de fixação de alimentos em favor da filha M. M. M. S. deve ser realizado pela via processual adequada, caso ela tenha interesse e necessidade, considerando sua maioridade e consequente ausência de legitimidade da Agravante. Sendo assim, não há como acolher o pleito de concessão de efeito suspensivo ao presente recurso, pois não estão presentes os requisitos legais. 3. Diante do exposto, DEIXO DE CONCEDER o efeito suspensivo ao recurso, por não constatar os requisitos legais. 4. Comunique-se, com urgência, o MM. Juiz de Primeiro Grau e solicitem-se as informações de praxe. 5. Intime-se o Agravado para responder o recurso no prazo de dez dias, facultando-lhe juntar as peças que entender necessárias. 6. Após, vista à Procuradoria Geral de Justiça. 7. INTIMEM-SE. Curitiba, 08 de fevereiro de 2012. Vilma Régia Ramos de Rezende DESEMBARGADORA RELATORA adsm

0015 . Processo/Prot: 0870758-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/472179. Comarca: Paranaguá. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 0008528-23.2011.8.16.0129 Alimentos. Agravante: C. K. L.. Advogado: Bernardete Maria de Carvalho Leandro, Adrielli Cristina Geraldo, Luiz Carlos Leandro Filho. Agravado: V. B.. Advogado: Giovanni Reinaldin. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

VISTOS, I. Trata-se de agravo de instrumento interposto por C.K.L. contra decisão de fls. 75 (TJ), proferida pelo MM. Juiz de Direito da Vara da Infância, juventude, Família e Anexos da Comarca de Paranaguá, que em autos de ação reconhecimento de união estável cumulada com dissolução, sob nº 0008538-23.2011.8.16.0129, fixou os alimentos em favor dos filhos do casal em 02 salários mínimos. Alega o agravante que o valor fixado a título de alimentos em favor dos filhos é demasiadamente elevado e supera as possibilidades econômicas do genitor, sendo de conhecimento da agravada que o valor do aluguel que recebe é de R$1.200,00. Afirma que a agravada deve participar do sustento da prole, devendo o valor da verba ser fixada no equivalente a 30% dos rendimentos do agravante. O recurso veio acompanhado dos documentos de fls. 21/91. II. O presente recurso não pode ter seguimento tendo em vista a sua flagrante intempestividade. Constata-se dos autos que o agravante foi citado para responder a ação em 02/12/2011, tendo sido o mandado de citação juntado aos autos em 05/12/2011 (conforme certidão de fls. 77 TJ), iniciando-se o prazo recursal em 06/12/2011 (terça-feira), conforme a disposição do artigo 241, II do Código de Processo Civil: "Começa a correr o prazo: (...) II quando a citação ou intimação for por oficial de justiça, da data de juntada aos autos do mandado cumprido;" Deste modo, considerando a data acima, o prazo para a interposição do recurso esgotou-se em 15/12/2011 (quinta-feira), sendo que o recurso somente foi interposto em 16/12/2011 (sexta-feira), o que caracteriza, portanto, a intempestividade do agravo de instrumento. Nesse sentido: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 522 DO CPC. PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO. TERMO INICIAL. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO AOS AUTOS. 1. O termo a quo do prazo para interposição de agravo de instrumento, instituído pelo art. 522 do CPC, contra liminar concedida inaudita altera pars, começa a fluir da data da juntada aos autos do mandado de citação, exceto na hipótese de comparecimento espontâneo aos autos ou retirada dos mesmo de cartório, pelo advogado da parte, formas de inequívoca ciência do conteúdo da decisão agravada, fluindo a partir daí o prazo para a interposição do recurso. Precedentes do STJ: REsp 591250/RS, Rel. Min. BARROS MONTEIRO, Quarta Turma, DJ 19.12.2005; REsp 698073/SE, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJ 28.11.2005; REsp 430086/PR, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, Terceira Turma, DJ 10.03.2003; REsp 258821/SE, Rel. Min. BARROS MONTEIRO, Quarta Turma, DJ 18.12.2000; 2. "A regra geral do artigo 241 do CPC não exclui, mas ao revés, convive, com outras hipóteses especiais em que se considera efetivada a intimação. Nesse sentido, enquandra-se a teoria de 'ciência inequívoca'. Assim, inicia-se o prazo da ciência inequívoca que o advogado tenha do ato, decisão ou sentença, como, v.g., a retirada dos autos do cartório, o pedido de restituição do prazo, etc". (FUX, Luiz; Curso de Direito Processual Civil, 3ª Ed. Rio de Janeiro, Forense, 2005, pág. 358). 3. In casu, consoante assentado pelo Tribunal local: "Frise-se que, in casu, a certidão de carga dos autos comprova, efetivamente, que a retirada dos autos pelo d. Procurador da Fazenda Pública ocorreu antes da juntada dos autos do mandado de intimação do decisum. Assim é certo afirmar que, desde aquela data, o recorrente teve ciência inequívoca da decisão ora impugnada, marco inicial do prazo recursal." (fl. 160), e a petição de interposição do Agravo de Instrumento foi protocolizada em 12 de março de 2007, portanto, após o transcurso do decêndio, previsto no art. 522 do CPC, o que revela a intempestividade do recurso. 4. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 1055100/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/03/2009, DJe 30/03/2009 sem grifos no original). "MEDIDA CAUTELAR. DECISÃO CONCESSIVA DE LIMINAR. PRAZO PARA A INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUNTADA DO AVISO DE RECEBIMENTO DA CITAÇÃO PELO CORREIO. Tratando-se de liminar concedida liminarmente, sem a justificação prévia, o prazo para a interposição do agravo de instrumento flui a partir da juntada do mandado citatório devidamente cumprido ou da juntada do aviso de recebimento da citação pelo correio. Recurso especial conhecido e provido." (REsp 599.420/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 06/12/2005, DJ 20/03/2006, p. 280 sem grifos no original). Inexiste no presente caso qualquer justificativa que autorize a prorrogação do prazo recurso, sendo de se destacar que a jurisprudência é pacífica acerca do termo inicial do prazo para a impugnação da decisão que concede a liminar inaudita altera pars. Portanto, falta ao recurso o requisito extrínseco da tempestividade. Registre-se que compete ao Relator efetuar o juízo de admissibilidade e negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, não podendo conhecer do recurso apresentado fora do prazo, por lhe faltar um dos requisitos essenciais para sua admissibilidade, qual seja a tempestividade. III. Por tais razões, com espeque no art. 557, caput, do Código de Processo Civil e artigo 200, XX, nego seguimento ao presente recurso. Curitiba, 13 de fevereiro de 2012. RUY MUGGIATI Relator

0016 . Processo/Prot: 0871587-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/468450. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0013279-49.2011.8.16.0001 Embargos. Agravante: Momentive Quimica do Brasil Ltda. Advogado: Maria Helena Leonardi Bastos, Marcos Antonio Madeira de Mattos Martins. Agravado: Abilio Groff (maior de 60 anos), Antonio Ribeiro Abib de Paula, Argemiro Moreira, Senn & Cia Ltda, Bertoldo Happener & Balestreri Ltda, Carvoaria Chopin Ltda, Cimbracom e Industria de Madeiras Brandalise Ltda, Comercio Industrial de Materiais Para Construção Filla Ltda, Comércio de Dormentes Paula Ltda, Fedrigo & Bortolotto Ltda, G. Paraiba & Cia Ltda, Hebert Iark Oberdiek & Cia, Industria de Madeiras Arapongas Ltda, Industria e Comercio de Madeiras Pastopel Ltda, Industria de Pinho Brasil Ltda, Iria Scheliga, Irmaos da Rolt Ltda, Irmaos Cancelier Ltda, Irmaos Tanita & Cia Ltda, Joao Luiz de Paula, Madeiras e Cereais Agro-pinho Ltda, Madeireira Almar Ltda, Madeireira Boa Vista do Parana Ltda, Madeireira Cacique Ltda, Madeireira Rondinha Ltda, Madeireira São Pedro de Vacaria Ltda, Mauricio Cailet S/a, Olivar Alegre, Omar O. Oliveira & Cia Ltda, Rossi & Rossi Ltda, Sermadeira - Industria e Comerdio Ltda, Serraria Benasa Ltda, Serraria Santa Hilda Ltda, Serraria Tres Marfim Ltda, Walter Seitz, Indústria e Comércio de Madeiras Salto Santiago Ltda. Advogado: Arlindo Mendes de Souza, Ruth Passos de Souza, Airton Passos de Souza. Interessado: Serrarias Campos de Palmas S.a.. Advogado: Ronelso de Oliveira, Simone Fogliato Flores, Jefferson Fiuza de Queiroz. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 871.587-3, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - PARANÁ AGRAVANTE: MOMENTIVE QUIMICA DO BRASIL LTDA AGRAVADA: ABILIO GROFF E OUTROS RELATOR: DES. FERNANDO WOLFF BODZIAK REL. CONV.: JUIZ ANTONIO DOMINGOS RAMINA JUNIOR Decisão. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo, manejado por Momentive Química do Brasil Ltda. contra a decisão que, nos autos de Embargos de Terceiros nº 13279-49.2011.8.16.0001, indeferiu a concessão de tutela antecipada para se determinar, desde logo, o cancelamento da penhora realizada nos autos de execução provisória promovida pelos Agravados. Na peça recursal, sustenta a Agravante que o imóvel penhorado foi adquirido regularmente, em data anterior ao do registro da penhora determinada, razão pela qual não se configura na espécie a fraude de execução. Aduz também ter oposto embargos de declaração contra a decisão que negou a antecipação de

tutela, posto que a ilustre Magistrada não se manifestou sobre a caução oferecida e por existir contradição no decisum, que não reconheceu a existência de outros bens livres e desembaraçados da executada aptos a garantir o juízo, mas, no entanto, o Juízo a quo rejeitara tais embargos. Com base em tais razões, alegando também haver perigo de lesão grave e de difícil reparação, especialmente em relação "a exposição negativa desta pendência ante o BNDES, instituição que averbou ônus real como garantia de financiamento" (fl. 06-TJ) junto à matrícula imobiliária respectiva, requereu a antecipação da tutela recursal para que seja determinado o cancelamento da penhora, com posterior reforma da decisão hostilizada. 2. Segundo o disposto no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil, o Relator do agravo "poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 588), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão". Para tanto, nos termos do art. 558 do mesmo codex, ao qual o aludido inciso faz expressa referência, exige-se do Relator a constatação da possibilidade de ocorrência de dano grave ou de difícil reparação e da relevância na fundamentação. No caso em análise, entendo que a Agravante não demonstrou a presença desses requisitos legais e, por isso, não comporta deferimento a pretendida antecipação da tutela recursal. Isto porque, segundo se infere dos arts. 1.051 e 1.052 do Código de Processo Civil, julgando suficientemente demonstrada a posse alegada pela parte embargante, o juiz deferirá liminarmente os embargos e determinará a manutenção (ou restituição) dessa posse, suspendendo o curso do processo principal relativamente ao bem controvertido. E na casuística assim procedeu o juízo singular, recebendo os embargos e determinando a suspensão do processo executivo relativamente ao imóvel indicado pela Embargante. Em princípio, não teria aplicação ao caso a regra do art. 273 do mesmo codex, já que a norma específica a respeito do provimento de urgência deveria prevalecer sobre aquela de natureza geral. Ocorre que, mesmo que se admita a incidência do referido art. 273 do CPC ao caso, o fato é que o provimento liminar perseguido pela Agravante -cancelamento da penhora- poderia ensejar, efetivamente, como bem assentou o ilustre Magistrado singular, a irreversibilidade da medida, que constitui óbice legal à concessão da pretendida antecipação de tutela. Ora, a discussão a respeito da existência ou não de fraude à execução, da alegada solvabilidade da parte devedora e do cancelamento da constrição realizada dizem respeito ao mérito dos embargos e, por isso, deverão ser oportunamente equacionadas tais questões quando da sentença. A concessão da pretendida medida antecipatória com o levantamento, desde logo, da constrição realizada, possibilitando-se, com isso, sucessivas alienações do imóvel constrito, pode, sem qualquer sombra de dúvida, tornar irreversível a situação fática hoje verificada e, por isso, não há como se atender ao pedido de liminar deduzido pela Recorrente. Ademais, há notícia dos autos de que a grande maioria dos bens de propriedade da executada já teria sido alienada a terceiros, o que esvaziaria, em princípio, a assertiva da Agravante a respeito da solvabilidade da devedora. Do mesmo modo, quando da alienação do referido imóvel à Agravante corria contra a empresa executada uma série de ações, entre elas aquela que ensejou a penhora e, muito embora não fossem reipersecutórias, eram capazes de tornar a executada insolvente. Sinal disso é o significativo valor da execução em questão. E ainda que não houvesse ainda registro de penhora junto à respectiva matrícula imobiliária, tinha a adquirente do imóvel e ora Agravante efetivo conhecimento de tais demandas, consoante certidão positiva apresentada quando da formalização da escritura pública de compra e venda imobiliária, com o que não há como se qualificá-la, nesta fase inicial, como terceira adquirente de boa-fé. Por mim, não bastasse a ausência de plausibilidade do direito alegado pela Recorrente, mesmo o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação igualmente não se faz presente. Isto porque, a Agravante o fundamentou na "exposição negativa desta pendência ante o BNDES, instituição que averbou ônus real como garantia de financiamento" (fl. 06-TJ) junto à matrícula imobiliária respectiva. No entanto, o próprio credor hipotecário, instado a se manifestar no processo em questão como terceiro interessado, apresentara verdadeira defesa dos interesses e da boa-fé da Embargante, bem como da regularidade da aquisição do imóvel mencionado, o que elide o risco temido pela Recorrente. Assim, considerando também que o processo principal está com seu curso suspenso em relação a esse imóvel e que o exercício da posse sobre o bem penhorado em nada foi afetado pela decisão recorrida, podendo a empresa Agravante dar pleno seguimento em suas funções, sem interrupção de seus trabalhos, até que sejam julgados os embargos de terceiro por ela opostos, não há qualquer justificativa para o acolhimento da liminar pretendida e para o cancelamento imediato da penhora. Destarte, diante da inexistência dos seus requisitos legais, deixo de conceder a pretendida antecipação da tutela recursal, mantendo a eficácia do decisum hostilizado e da constrição realizada, ao menos até o pronunciamento do Colegiado. 3. Comunique-se o Douto Juiz sobre esta decisão, requisitando-lhe as informações que entender pertinentes, no prazo de 10 dias. 4. Intime-se a parte agravada para, em 10 dias, responder ao recurso. Curitiba, 14 de fevereiro de 2012. Juiz ANTONIO DOMINGOS RAMINA JUNIOR Relator Convocado

0017 . Processo/Prot: 0873054-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/37521. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 873054-7 Agravo de Instrumento. Embargante: José Mitsuo Koyama. Advogado: Rômulo Augusto Araújo Bronzel. Embargado: Iloir Pinto de Jesus. Advogado: Dione Mara Souto da Rosa, César Antonio Aguilar Rios, Juliana Martins Villalobos Alarcón. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I Trata-se de Embargos de Declaração (fls. 107/110) opostos em contra a decisão (fls. 97/100) desta Relatora, que concedeu o efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento n.º 873.054-7. JOSÉ MITSUO KOYAMA requer o recebimento destes Embargos, para sanar supostas omissão, contradição e obscuridade, aduzindo, em suma, que: a) o locatário solicitou o prazo de 06 (seis meses) para a desocupação do imóvel, permanecendo inerte, razão porque não pode ser penalizado com a perda do direito à liminar; b) há omissão, pois o Agravante está inadimplente há seis meses em relação aos aluguéis e COPEL; c) a decisão é obscura e contraditória, eis que não é obrigado a demonstrar que pretende montar uma pastelaria no local, diante do seu direito de usar e gozar do imóvel. É o relatório. II Conheço do recurso, pois presentes os pressupostos para a sua admissibilidade. Busca o Embargante a reapreciação da matéria, ao alegar a existência de supostas omissão, contradição e obscuridade da decisão, aduzindo que a decisão é omissa ante ao fato do Agravante estar com seis meses de atraso dos aluguéis, bem como inadimplente com a COPEL, além de afirmar que é obscura e contraditória em razão de que não é obrigado a demonstrar que pretende montar uma pastelaria no local, diante do seu direito de usar e gozar do imóvel. Não implica nos vícios apontados o apresentado pelo Embargante, não se demonstrando os Embargos de Declaração a via processual correta para alterar o julgado na forma pretendida. Cumpre salientar que não compete ao Relator responder a questionários da parte. Nesse sentido, o entendimento do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos". (RJTJESP 115/207) Não diferem as decisões deste Tribunal de Justiça: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. CONTRARIEDADE. NÃO CABIMENTO DO RECURSO. ALTERAÇÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. EXPLICITAÇÃO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS. DESNECESSIDADE. DECISÃO JUDICIAL. FUNDAMENTAÇÃO. QUESTIONÁRIO. CONSULTAS. IMPOSSIBILIDADE. Inexistindo omissões ou contradições a serem supridas pelos embargos de declaração, deve ser rejeitada a pretensão de se utilizar deste recurso para a alteração do julgado, mediante nova discussão dos direitos em litígio. A contrariedade do acórdão com a tese de uma das partes não justifica a interposição de embargos de declaração, pois que, para a espécie, a lei exige contradição interna do julgado, que no caso não se verificou. O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. Não cabe ao Tribunal, que não é órgão de consulta, responder a 'questionários' postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão, desejando apenas rediscutir fatos, provas e argumentos contrários àqueles adotados na fundamentação da decisão que lhe foi contrária. Embargos Rejeitados." (Ac. un. n.º 27352, da 2ª CC do TJPR, nos Emb. Decl. Cív. n.º 342.119-0/01, de Cascavel, Rel. Des. PÉRICLES BELLUSCI DE BATISTA PEREIRA, in DJ de 06/10/2006) "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ACÓRDÃO QUE NEGA PROVIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO - ALEGADA OMISSÃO DIANTE DA FALTA DE EXAME EXPLÍCITO DOS ARGUMENTOS APRESENTADOS - PREQUESTIONAMENTO - PRONUNCIAMENTO JUDICIAL DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO - INCONFORMISMO DA PARTE - EMBARGOS REJEITADOS. 1. Desde que o pronunciamento judicial esteja devidamente fundamentado, conforme prevê o art. 93, IX, da Constituição Federal, o Poder Judiciário não tem obrigação de responder a questionários formulados pela parte recorrente." (Ac. un. n.º 5415, da 15ª CC do TJPR, nos Emb. Decl. Cív. n.º 285.705-8/01, de Londrina, Rel. Des. CARVILIO DA SILVA FILHO, in DJ de 06/10/2006) Ademais, cumpre salientar, a contradição a que se refere o artigo 535, I, do Código de Processo Civil, deve ser verificada dentro do próprio julgado: "a decisão é contraditória quando traz proposições entre si inconciliáveis" (DIDIER, Fredie Jr; CUNHA, Leonardo José Carneiro. Curso de Direito Processual Civil: meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais. Salvador: JusPodivm, 2007. p. 159. v. 3.) Outrossim, nas palavras de THEOTONIO NEGRÃO e JOSÉ ROBERTO F. GOUVÊA, em seu Código de Processo Civil Comentado: "A contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte. Também não são admissíveis os embargos de declaração por alegação de contradição da decisão embargada com: outra decisão do mesmo juízo ou tribunal, proferida em outro processo ou mesmo objeto de súmula de jurisprudência." (Código de Processo Civil e legislação processual em vigor. 39 ed. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 703-704. nota 535:14b.) Verifica-se, assim, que a decisão está devidamente fundamentada e que somente adotou posicionamento divergente do interesse do Embargante, não deixando de apreciar as questões fundamentais trazidas com o recurso de forma clara e precisa. Por outro lado, insta esclarecer que o Embargante propôs a demanda requerendo o despejo por denúncia vazia, trazendo apenas neste momento processual a notícia de que o locatário não pagou seis meses de alugueres e a fatura de luz. Em outras palavras, busca o Embargante, por via transversa, ou seja, em sede de Embargos de Declaração contra liminar conferida em Agravo de Instrumento, alterar a causa de pedir da exordial. Nessas condições, REJEITO os Embargos de Declaração opostos, por inexistência de qualquer dos vícios constantes do artigo 535, I e II, do Código de Processo Civil. III Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração opostos, por inexistência de qualquer dos vícios constantes do artigo 535, I e II, do Código de Processo Civil. IV INTIMEM-SE. Curitiba, 13 de fevereiro de 2012. Vilma Régia Ramos de Rezende DESEMBARGADORA RELATORA RTR

0018 . Processo/Prot: 0873958-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/460233. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0017807-10.2009.8.16.0030 Cumprimento de Sentença. Agravante: Rita Vivas Monterrei, Jorge Luiz Mello, Jaqueline Aparecida Mello. Advogado: Luís Oguedes Zamarian. Agravado: Sanepar Cia de Saneamento do Paraná. Advogado: Guilherme Di Luca. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVANTES: RITA VIVAS MONTERREI E OUTROS AGRAVADA: SANEPAR COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ RELATORA: JUÍZA CONVOCADA DILMARI HELENA KESSLER 1. Insurgem-se, os agravantes, contra a decisão de fls. 12-TJ, proferida nos autos de "Cumprimento de Sentença de Ação Coletiva" n.º 114/2009, pelo ilustre Juiz de Direito da 14ª Vara Cível da Comarca de Foz do Iguaçu, que acolheu os cálculos apresentados pela contadoria judicial às fls. 225/228 (autos de origem). Sustentam, em suas razões recursais, que o depósito efetuado, para fins de garantia do juízo, não possui o condão de elidir a mora do devedor, não se confundindo com o pagamento do montante da condenação. Em decorrência, apontam discrepâncias entre os cálculos apresentados pela contadoria judicial, eis que não aplicados juros de mora e correção monetária sobre o valor total da dívida, da data do depósito até o levantamento dos valores, montante este não disponível à parte credora. Salienta que a responsabilidade da instituição financeira depositária deve ser restrita à atualização legal, não com os encargos decorrentes da mora do devedor, porquanto os encargos pretendidos são os previstos na sentença exequenda. Com base em tais argumentos, requer o provimento liminar, para que seja modificada a decisão hostilizada, incluindo-se os encargos moratórios sobre a totalidade do valor devido. É, em síntese, o relatório. 2. O Código de Processo Civil no artigo 557, caput, autoriza o relator a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com Súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. É o que ocorre nestes autos. Em que pesem as argumentações dos agravantes, de ser mantida a decisão objurgada, porquanto, consoante entendimento predominante no Superior Tribunal de Justiça, o depósito judicial, realizado como garantia do Juízo, faz cessar a incidência dos juros moratórios, previstos no título judicial, sobre a quantia depositada, ou seja, este encargo somente incidirá sobre a diferença entre o valor efetivamente devido e o depositado. Destaque-se, ainda, que o instituto da mora debitoris refere-se ao atraso do devedor, independentemente do fato do credor poder dispor, ou não, de tal quantia, razão pela qual tal mora cessa no que tange ao montante depositado em Juízo. Assim é o entendimento deste Tribunal de Justiça: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA CONVERTIDA EM DEFINITIVA - PENHORA ON LINE, VIA SISTEMA BACENJUD, DO VALOR ATUALIZADO DA EXECUÇÃO - LEVANTAMENTO DA QUANTIA DEPOSITADA - PLEITO DE INCIDÊNCIA DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE O VALOR DEPOSITADO - INEXIGIBILIDADE DA PARTE EXECUTADA - BIS IN IDEM - PRECEDENTES DO STJ - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - VERBA DEVIDAMENTE FIXADA - RECURSO DESPROVIDO POR UNANIMIDADE. 1. "Pacificado perante o Superior Tribunal de Justiça que tendo o executado realizado o depósito judicial, para garantia do juízo e oferecimento de impugnação ao cumprimento de sentença ou de embargos à execução, não há falar em incidência de novos juros moratórios. Isto porque, o depósito judicial já conta com remuneração específica prevista em lei e a cargo da instituição financeira depositária, de maneira que a exigência do devedor de juros moratórios e correção monetária incidentes sobre os valores depositados acarretaria bis in idem". (TJPR, Apelação Cível 0759821-4, Rel. José Laurindo de Souza Netto, j. em 22/09/2011) grifei AGRAVO DE INSTRUMENTO EMBARGOS À EXECUÇÃO GARANTIA DO JUÍZO MEDIANTE DEPÓSITO JUDICIAL JUROS DE MORA AFASTADOS ART. 557, `CAPUT', DO CPC AGRAVO DE INSTRUMENTO MONOCRATICAMENTE DESPROVIDO. 1. Exigir juros moratórios depois de efetivado o depósito judicial, implica em `bis in idem', pois os valores depositados são acrescidos de juros remuneratórios e correção monetária pela instituição financeira em que se efetivar o depósito. Assim, efetuado o depósito judicial do valor integral da dívida, o devedor deixa de estar em atraso, e afasta a mora, porque o depósito judicial terá acréscimos que servem como compensação pelo tempo em que o depósito ficar a disposição judicial. (Decisão Monoc no AI 809.504-5, Rel. Juíza Conv. Denise Hammerschmidt, DJ 06.10.2011) grifei AGRAVO DE INSTRUMENTO - CADERNETAS DE POUPANÇA - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL - JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA - INCIDÊNCIA DA MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC - EXCESSO DE EXECUÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - JUROS MORATÓRIOS E REMUNERATIVOS QUE INCIDEM ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO OU DEPÓSITO JUDICIAL - RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO (Agravo de Instrumento 0803985-6, Rel. Carlos Henrique Licheski Klein, j. em 28/09/2011) No mesmo sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. JUÍZO. GARANTIA. PENHORA. NÃO INCIDÊNCIA. QUESTÃO DE DIREITO. PREQUESTIONAMENTO. PRECEDENTES. NÃO PROVIMENTO. (...) 2. "A jurisprudência desta c. Corte de Justiça firmou-se no sentido de que, tendo o executado realizado o depósito judicial, para garantia do juízo e oferecimento de impugnação ao cumprimento de sentença ou de embargos à execução, não há falar em incidência de novos juros moratórios. Com efeito, o depósito judicial já conta com remuneração específica prevista em lei e a cargo da instituição financeira depositária, de maneira que a exigência do devedor de juros moratórios e correção monetária incidentes sobre os valores depositados acarretaria bis in idem". (EDcl. no REsp. 1249427/RS, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, DJe 05/08/2011) grifei PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO. EMBARGOS. DEPÓSITO JUDICIAL REMUNERADO EM GARANTIA. PEDIDO DE JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. BIS IN IDEM. IMPOSSIBILIDADE. I. A jurisprudência desta Corte considera indevidos novos juros moratórios e atualização, tendo em vista o depósito judicial já contar com remuneração específica. Precedentes. II. Embargos de declaração recebidos como agravo, mas desprovido. (STJ, AgRg no REsp 1120846/PR, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, j. em 10/08/2010) grifei AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DEPÓSITO PARA GARANTIA DO JUÍZO. COBRANÇA DE JUROS DE MORA SOBRE O VALOR DEPOSITADO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. (...) A orientação firmada por esta Corte Superior é no sentido de que não é possível exigir do devedor juros moratórios depois de realizado o depósito judicial, sob pena de bis in idem. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 1110859/PR, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, j. em 09/02/2010) grifei Desta forma, não há razão para acolhida da pretensão recursal, tendo em vista que o depósito está sendo atualizado pela remuneração do banco depositário, devendo a decisão agravada ser mantida por seus próprios fundamentos. Diante do exposto, ganha evidência a manifesta improcedência deste Agravo de Instrumento, na medida em que a pretensão recursal esbarra na jurisprudência dominante deste Tribunal e do c. STJ. 3. Diante do exposto e fazendo uso da faculdade outorgada pelo art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso, já que sua inadmissibilidade decorre de sua improcedência manifesta. 4. Comunique-se ao juízo da causa. Intimem-se. Curitiba, 14 de fevereiro de 2012. DILMARI HELENA KESSLER Juíza Relatora Convocada

0019 . Processo/Prot: 0875217-2 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv))

. Protocolo: 2012/6955. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 747939-0 Agravo de Instrumento. Impetrante: Estado do Paraná. Advogado: Marisa da Silva Sigulo, Liana Sarmento de Mello Quaresma, Sônia Regina Dias Barata da Costa Bispo. Impetrado: Relator Desembargador da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná. Interessado: Guilherme Régio Pegoraro. Advogado: Guilherme Régio Pegoraro. Interessado: Associação Evangélica Beneficiente de Londrina. Advogado: Marco Antônio Gonçalves Valle, Heloisa Toledo Volpato. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 875.217-2, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA. IMPETRANTE: ESTADO DO PARANÁ IMPETRADO: RELATOR DESEMBARGADOR DA DÉCIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ INTERESSADOS: 1) GUILHERME RÉGIO PEGORARO 2) ASSOCIAÇÃO EVANGÉLICA BENEFICENTE DE LONDRINA RELATOR: DES. FERNANDO WOLFF BODZIAK REL. CONV.: JUIZ ANTONIO DOMINGOS RAMINA JUNIOR Decisão. 1. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado pelo ESTADO DO PARANÁ contra ato do eminente Desembargador da 12ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça JOSÉ CICHOCKI NETO, Relator do Agravo de Instrumento nº 747.939-0, que monocraticamente deu provimento ao referido recurso, determinando ao Impetrante, que não figurou como parte no processo, a antecipação dos honorários do curador especial. Argumenta o Impetrante, em síntese, que nos autos da Ação de Cobrança ajuizada pela Associação Evangélica Beneficente de Londrina contra Marcos Alves de Souza e Luiz Carlos Medeiros Peppi, junto à 9ª Vara Cível da Comarca de Londrina (autos nº 908/2006), verificada a revelia dos Réus, citados por edital, o Doutor Juiz singular nomeou o Doutor Guilherme Régio Pegoraro como curador especial dos demandados, que condicionou sua atuação à antecipação de seus honorários, com o que não concordou a parte Autora, interpondo ela o referido agravo de instrumento. Na decisão do ilustre Desembargador Relator, reconheceu-se não somente o direito do curador especial aos honorários antecipados, mas se direcionou a responsabilidade por tal pagamento ao Estado do Paraná, que não era parte no processo ou no recurso em questão. Baixados os autos do agravo, o Juízo singular arbitrou em R$400,00 os honorários do curador especial e intimou o Impetrante para o respectivo pagamento. Insurge-se o Impetrante contra esse ato porque houve violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, corolários do devido processo legal assegurado pela Constituição Federal. Assevera também que o curador especial exerce um múnus publico, o que não gera direito à percepção de honorários, sendo ônus da condição de advogado, não se podendo confundir a advocacia dativa (aquela dedicada a patrocinar a causa do juridicamente necessitado) com a função de curador especial. Afirma que os réus citados por edital não são, como é o caso dos autos, necessariamente carentes e o eventual arbitramento dos honorários em seu favor, na sentença, são devidos por força da sucumbência e devem ser arcados pela parte vencida, na forma do art. 20 do Código de Processo Civil e art. 11 da Lei nº 1.060/50. Por fim, asseverando ter sido violada a norma do art. 472 do CPC, requereu o Impetrante a concessão de liminar para o fim de suspender o ato ilegal e abusivo que lhe determinou o adiantamento dos honorários a curador especial em processo do qual não faz parte. 2. O remédio constitucional ora analisado está previsto no art. 5º da Carta Magna, sendo cabível "para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso do poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições públicas". A Lei nº 12.016/2009, por sua vez, estabelece em seu art. 1º que se concederá "mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação, ou houver justo receio de sofrê-la, por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça". O ora Impetrante se insurge contra ato do eminente Desembargador da 12ª Câmara Cível JOSÉ CICHOKI NETO que, na condição de Relator do Agravo de Instrumento nº 747.939-0, deu provimento, de plano, ao recurso, por decisão monocrática, e determinou ao Estado do Paraná a antecipação de honorários em favor do curador especial nomeado no processo da ação de cobrança (autos nº 908/2006) para a defesa dos réus citados por edital. Em um juízo de cognição sumária próprio da fase inicial deste mandamus, para efeito da concessão ou não da liminar pretendida, nos termos do art. 7º, inc. III, da referida lei de regência, verifico a relevância da fundamentação do presente writ. Com efeito, dispõe o art. 19, §2º do Código de Processo Civil, que "Compete ao autor adiantar as despesas relativas a atos, cuja

realização o juiz determinar de ofício ou a requerimento do Ministério Público". O art. 9º, II, do mesmo codex, por sua vez, dispõe que "O juiz dará curador especial: ...II - ao réu preso, bem como ao revel citado por edital ou com hora certa". Assim, em que pese a parte Autora geralmente afirmar que o adiantamento dos honorários do curador especial não devam ser pagos por ela, tratando-se a nomeação do Curador Especial de ato determinado de ofício pelo juiz, cuja conseqüência é a efetiva atuação do nomeado em defesa do revel, não há porque ser excluída da possibilidade de adiantamento os valores a esse devidos, pois obedecem o mesmo regime aplicável aos honorários periciais, ou seja, devem ser custeados pela parte autora quando decorrerem de determinação judicial ou requerimento do Ministério Público, cabendo a essa reavê-los do réu caso vença a demanda. A esse respeito, cumpre colacionar os seguintes julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça: "CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CITAÇÃO POR EDITAL. REVELIA. CURADOR ESPECIAL. DEFENSORIA PÚBLICA. VERBA HONORÁRIA. CABIMENTO. I. Legítima a condenação da parte autora ao pagamento de honorários à Defensora Pública, curadora de réu revel citado por edital, nos termos do art. 19, § 2º, do CPC (Precedentes) II. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 1191286/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 30/08/2010) "Processual Civil. Recurso especial. Ação de reintegração de posse. Curador especial. Adiantamento de honorários. Possibilidade. - Os honorários do curador especial podem ser adiantados pela parte autora, cabendo a esta, na hipótese de procedência do pedido, cobrá-los da parte ré. Recurso especial provido." (REsp n.º 1.150.597/SP, Relatora a Ministra NANCY ANDRIGHI, DJ de 20/11/2009) "DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO. RÉU REVEL. DEFENSOR PÚBLICO. CURADOR ESPECIAL. NOMEAÇÃO EX OFFICIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ADIANTAMENTO PELA PARTE AUTORA. POSSIBILIDADE. ART. 19, § 2º, DO CPC. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. É possível a nomeação de Defensor Público como Curador Especial, sem que tal fato lhe retire o direito ao recebimento de honorários advocatícios - tendo em vista que o munus público do curador não se confunde com assistência judiciária -, que deverão ser adiantados pela parte autora, que, por sua vez, caso vença a demanda, poderá cobrá-los dos réus. Inteligência do art. 9, II, c/ c 19, § 2º, do CPC. Precedentes. 2. Recurso especial conhecido e provido". (REsp 957.422/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJ 07.02.2008 p. 1). "PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS DO CURADOR À LIDE. ANTECIPAÇÃO. Os honorários do curador à lide seguem o regime dos honorários do perito; o autor antecipa-os, e cobra do réu, posteriormente, se procedente a ação. Recurso especial conhecido, mas não provido" (REsp 142.624/SP, Rel. Min. ARI PARGENDLER, Terceira Turma, DJ 4/6/01) No mesmo sentido é o entendimento desta Corte: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - HONORÁRIOS DO CURADOR ESPECIAL - ANTECIPAÇÃO PELO AUTOR - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES - RECURSO NÃO PROVIDO. "É possível a nomeação de Defensor Público como Curador Especial, sem que tal fato lhe retire o direito ao recebimento de honorários advocatícios - tendo em vista que o múnus público do curador não se confunde com assistência judiciária -, que deverão ser adiantados pela parte autora, que, por sua vez, caso vença a demanda, poderá cobrá-los dos réus. Inteligência do art. 9, II, c/c 19, § 2º, do CPC" (REsp 957.422/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 13.12.2007, DJ 07.02.2008 p. 1)" (TJPR - 18ª C.Cível - AI 0499709-9 - Maringá - Rel.: Juíza Subst. 2º G. Lenice Bodstein - Unânime - J. 30.07.2008) "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - LIMINAR DEFERIDA - VEÍCULO APREENDIDO - IMPOSSIBILIDADE DE CITAÇÃO DO DEVEDOR, UMA VEZ ENCONTRAR-SE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO - CITAÇÃO POR EDITAL - PRAZO PARA DEFESA TRANSCORRIDO IN ALBIS - NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL - DETERMINAÇÃO PARA ANTECIPAÇÃO DOS HONORÁRIOS DO CURADOR ESPECIAL - INCONFORMISMO DO AGRAVANTE - HONORÁRIOS DO CURADOR QUE DEVEM SER ANTECIPADOS - PREVISÃO LEGAL - INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 19, § 2º E 9º, AMBOS DO CPC - JURISPRUDÊNCIA DO TJPR E DO STJ, NO MESMO SENTIDO. RECURSO DESPROVIDO - POR UNANIMIDADE". (TJPR - 17ª C.Cível - AI 0498166-0 - Maringá - Rel.: Des. Fernando Vidal de Oliveira - Unânime - J. 01.10.2008) Essa orientação já se pacificou na jurisprudência daquela Corte Superior de Justiça, tanto que seus eminentes Membros passaram a julgar, por decisão monocrática, recursos envolvendo idêntica discussão a destes autos, como se infere, por exemplo, do julgamento do REsp 1.198.505/SP (Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, decisão prolatada em 11/10/2010) e do REsp 1.203.294 (Rel. Ministro SIDNEI BENETI, decisão de 07/10/2010). Ocorre que, não obstante tenha se firmado na jurisprudência o entendimento de que os honorários do curador especial segue o regime dos honorários do perito, o fato é que incumbe à parte autora a respectiva antecipação para, ao final, se procedente o pedido que deduzira, ressarcir-se perante o vencido, na forma dos arts. 19 e 20 do CPC. Caso a parte demandante seja beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica ela dispensada da obrigação de antecipar o pagamento de tais despesas, que serão suportadas pelo vencido, nos termos do art. 11 da Lei nº 1060/50. Neste aspecto, parece-se relevante a distinção feita pelo Impetrante entre a nomeação de curador especial com fundamento no art. 9º do CPC e o dever de assistência judiciária integral pelo Estado determinado pela Constituição Federal o qual, na falta de uma Defensoria Pública organizada, poderia em tese ser responsabilizado a prestar assistência jurídica por outra via, inclusive arcando com o pagamento de honorários de advogado nomeado para a defesa dos interesses da parte beneficiária da assistência judiciária gratuita, no caso dos autos, a Autora, o que não acarreta, necessariamente, no dever de custear as despesas do processo em substituição a ela. Neste sentido é oportuna a transcrição do recente aresto desta Câmara, ainda pendente de publicação, decorrente do julgamento do Agravo de Instrumento nº 812.255-2, de que foi Relator o eminente Des. Augusto Lopes Côrtes, in verbis: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA DE ANULAÇÃO DE ATO JURÍDICO. DECISÃO DETERMINANDO QUE O ESTADO INDIQUE PROFISSIONAL DE SEUS QUADROS QUE POSSA REALIZAR A PERÍCIA REQUERIDA PELA PARTE BENEFICÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA OU, ALTERNATIVAMENTE, DEPOSITE OS HONORÁRIOS PERICIAIS EM JUÍZO. IMPOSSIBILIDADE DE IMPOR AO ESTADO O ÔNUS DE INDICAR PROFISSIONAIS DE SEUS QUADROS, BEM COMO DE ANTECIPAR OS HONORÁRIOS PERICIAIS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL, ALIADA A VIOLAÇÃO DO SISTEMA DE PRECATÓRIOS REQUISITÓRIOS E DA FALTA DE QUADRO DE PERITOS JUDICIAIS. POSSIBILIDADE TÃO SOMENTE DE RESPONSABILIZAÇÃO AO FINAL DA DEMANDA, POR SER A PARTE AUTORA BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DECISÃO REFORMADA. AGRAVO PROVIDO." Isto, aliado ao fato de que em nenhum momento, no processo, foi previamente ouvido o Impetrante, malferindo-se, assim, aparentemente, os princípios do contraditório e da ampla defesa, autoriza o reconhecimento da relevância da fundamentação externada na inicial a respeito da suposta ilegalidade do ato apontado como coator a autorizar a concessão liminar da segurança pretendida. Por tais razões, defiro a liminar pretendida para o fim de sobrestar a eficácia do ato impugnado, sobrestando-se, com isso, a responsabilidade do Estado do Paraná pelo pagamento antecipado dos honorários do curador especial arbitrados. 3. Notifique-se o Excelentíssimo Senhor Desembargador apontado como autoridade coatora, por ofício acompanhado de cópia da inicial, para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que entender pertinentes. 4. Comunique-se por ofício, com urgência, ao Juízo de Direito da 9ª Vara Cível da Comarca de Londrina para ciência e cumprimento desta decisão 5. Promova o Impetrante a citação dos litisconsortes passivos necessários para apresentação de eventual defesa, no prazo de 15 (quinze) dias. 6. Por fim, abra-se vista dos autos à d. procuradoria Geral da Justiça. Intimem-se. Curitiba, 06 de fevereiro de 2012. Juiz ANTONIO DOMINGOS RAMINA JUNIOR Relator Convocado

0020 . Processo/Prot: 0876151-3 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/9089. Comarca: Campo Mourão. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 0008749-25.2011.8.16.0058 Alimentos. Agravante: D. K.. Advogado: Armando Vieira Laranjeiro, Fábio Hiromori Gomes. Agravado: R. D., D. D. K., E. D. K., F. D. K.. Advogado: Jair Felipes, Jurandi Felipes. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 876.151-3, DA VARA DE INFÂNCIA, JUVENTUDE, FAMÍLIA E ANEXOS DA COMARCA DE CAMPO MOURÃO AGRAVANTE: D. K. AGRAVADOS: R. D. E OUTROS RELATORA: DESª. VILMA RÉGIA RAMOS DE REZENDE 1. Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto contra decisão de fls. 27-TJ proferida nos autos de Ação Declaratória de Reconhecimento de União Estável c/c Partilha de Bens e Pensão Alimentícia n.º 0008749-25.2011.8.16.0058, da Vara de Família de Campo Mourão, proposta por R. D. E OUTROS em face de D. K., que fixou alimentos provisórios em favor dos Autores no patamar de 30% (trinta por cento) dos rendimentos líquidos do Requerido. Inconformado, D. K. interpõe o presente recurso, sustentando, em suma, que: a) conviveu com a Agravada de 1998 a 2004, e desta união resultaram três filhos; b) trabalha no Banco do Brasil e recebe como salário bruto o valor de R$ 9.035,10 (nove mil, trinta e cinco reais e dez centavos); c) convive com outra mulher, com a qual teve um filho e a atual companheira possui outros dois filhos, os quais também são seus dependentes; d) foi transferido para a agência do Banco do Brasil em Paranavaí no segundo semestre de 2011, mas sua família permaneceu em Maringá, onde mantém residência, motivo pelo qual possui despesas extras, necessárias para manter o imóvel em Paranavaí; e) visita seus filhos em Campo Mourão regularmente, circunstância que gera diversas despesas; f) por conta própria, paga pensão no valor de R$ 1.100,00 (um mil e cem reais) e também auxilia com despesas extras de farmácia, materiais escolares, roupas, passeios, dentre outros valores complementares; g) possui diversas despesas descontadas no salário, tais como imposto de renda, INSS, previdência privada, plano de saúde, contribuição sindical, dentre outras que demonstram que não tem condições de arcar com o valor fixado pelo magistrado a quo, porque em caso de manutenção da decisão o saldo mensal é negativo; h) a Agravada, por sua vez, exerce a profissão de manicure e pedicure, com clientela fixa, produz bolos e pães que fornece para mercearias e mercados na cidade, razão porque tem condições de prover muitas das necessidades de seus filhos; i) os filhos ajuizaram outra demanda em que postulam R$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais), e por este motivo o valor fixado pelo magistrado a quo caracteriza enriquecimento ilícito por parte dos Autores. Postula a concessão de efeito suspensivo, e a final, seu provimento, para que seja reformada a determinação de desconto em folha de pagamento do valor fixado. É o relatório. 2. Como cediço, a concessão de efeito suspensivo ao recurso exige a presença de relevante fundamentação e possibilidade de lesão grave e de difícil reparação, conforme dispõe o art. 558 do Código de Processo Civil. No presente caso, não é possível acolher o pleito liminar, porque a suspensão da decisão exoneraria o Agravante da obrigação de arcar com os alimentos até o julgamento do mérito do agravo e é dever de ambos os genitores contribuir com a criação e sustento dos filhos menores, a teor do art. 1634 do Código Civil. Para aquele que não os tem sob sua guarda apenas há a necessidade de se estabelecer o quantum, mas a obrigação é imprescindível. Apesar da informação de que os filhos também ajuizaram pedido de alimentos, não há nos autos cópia de decisão proferida naqueles autos e tampouco a emenda à petição inicial realizada pela Agravada que motivou o ingresso dos menores ao pólo ativo desta demanda para se aferir o alegado enriquecimento ilícito. Sendo assim, não há como acolher o pleito de concessão de efeito suspensivo ao presente recurso, pois não estão presentes os requisitos legais. 3. Diante do exposto, DEIXO DE CONCEDER o efeito suspensivo ao recurso, por não constatar os requisitos legais. 4. Comunique-se, com urgência, o MM.

Juiz de Primeiro Grau e solicitem-se as informações de praxe. 5. - Intimem-se os Agravados para responderem o recurso no prazo de dez dias, facultando-lhes juntar as peças que entender necessárias. 6. Após, vista à Procuradoria Geral de Justiça. 7. INTIMEM-SE. Curitiba, 06 de fevereiro de 2012. Vilma Régia Ramos de Rezende DESEMBARGADORA RELATORA adsm

0021 . Processo/Prot: 0876245-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/469906. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00002337 Ação de Despejo. Agravante: Marília Regina Pombo Marchese. Advogado: Flavio Warumby Lins. Agravado: Tommaso Marchese. Advogado: Adelino Venturi Junior. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVANTE: MARÍLIA REGINA POMBO MARCHESE AGRAVADO: TOMMASO MARCHESE RELATORA: JUÍZA CONV. DILMARI HELENA KESSLER. 1. Insurge-se, a agravante, contra a decisão interlocutória de fls. 389-TJ, proferida nos autos de "Ação de Despejo c/c Cobrança de Alugueres" n.º 2337/2009, pelo ilustre Juiz de Direito da 16ª Vara Cível desta Comarca, que assim determinou: "Desde logo este Juízo esclarece às partes que no seu entendimento a lide comporta julgamento antecipado. Contudo, para que mais tarde não se aleguem cerceamento de defesa e consequentemente a nulidade do processo, especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir no feito, no prazo comum de 05 dias, declinando a pertinência, sob pena de indeferimento." Aduz a agravante, em síntese, ser necessária a suspensão do feito até que se julguem as questões prejudiciais, conforme, inclusive, já decidido por esta Corte, nos autos de agravo de instrumento n.º 666.951-6. Requer a concessão de efeito suspensivo do trâmite processual dos autos 2337/2009 e, no mérito, a reforma de decisão recorrida, com a continuidade da suspensão em referidos autos até o julgamento final dos autos de n.º 81/2010 e 2576/2010, ambos da 4ª Vara de Família. 2. O Código de Processo Civil no artigo 557, caput, autoriza o relator a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com Súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Em análise ao caderno recursal, constata-se que, em 12.02.2010, houve determinação, de ofício, pelo juízo a quo, de suspensão do feito, por prejudicialidade externa, tendo em vista que a natureza da relação jurídica entre as partes está em discussão em outros dois processos, oriundos das Varas Cível e de Família (fls. 277/281-TJ). Alega a agravante que o despacho objurgado foi uma indução em erro produzida pelo ora agravado, eis que deixou de narrar que o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em decisão ao seu agravo de instrumento, determinou a suspensão do feito até julgamento da demanda oriunda da Vara de Família, sob n.º 81/2010, que trata de fato prejudicial o julgamento quanto ao direito real de habitação. Aduz que, ao determinar o julgamento do feito, afronta diretamente decisão desta Corte, que julgou improcedente o agravo do autor, devendo permanecer suspenso, aguardando julgamento do Recurso Especial interposto perante o STJ. Sem razão, contudo. A suspensão recai sobre ação que tem por objeto o reconhecimento do direito real de habitação, cumulado com nulidade do contrato de locação. Contudo, a ora agravante assevera que deve subsistir suspenso o feito, em aguardo ao Recurso Especial interposto perante o STJ, tendo em vista fato prejudicial em demanda oriunda da Vara de Família, que, observe-se, não foi objeto da suspensão determinada pela decisão de fls. do juízo a quo. O desfecho da prejudicial repercute diretamente na ação proposta pelo agravado, uma vez que ambas ações têm como objeto o mesmo imóvel, porém com pedidos diametralmente opostos. Todavia, a legislação limita o lapso temporal de suspensão das ações, em decorrência de questão prejudicial externa, estabelecendo o prazo máximo de 1 (um) ano. É o que se extrai da redação do artigo 265, § 5º, do CPC: § 5º Nos casos enumerados nas letras a, b e c do n. IV, o período de suspensão nunca poderá exceder um (1) ano. Findo este prazo, o juiz mandará prosseguir o processo. No caso em análise, a suspensão já superou o prazo ânuo. Assim, mesmo que persista causa externa prejudicial ainda não julgada, o trâmite processual da ação antes suspensa é de ser retomado. Nesse sentido, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONCURSO PÚBLICO PARA A CONTRATAÇÃO DE PROFESSORES. SUSPENSÃO DO PROCESSO. PRAZO MÁXIMO DE UM ANO. 1. O art. 265, inc. IV, "a", do CPC não faz qualquer menção a respeito da espera do trânsito em julgado de certa decisão para fins de se dar continuidade ao processo antes suspenso. 2. Esta Corte Superior tem decidido pela imprescindibilidade de observância do disposto no § 5º do artigo 265 do Código de Processo Civil - previsão de suspensão pelo prazo máximo de um ano -, quando suspenso o processo por força do disposto no inciso IV, alínea "a", como ocorrente, no caso. 3. Recurso especial provido.(REsp 981287, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 06/10/2010) grifei PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA QUE ENSEJA REEXAME DE PROVA. SÚMULA 07/STJ. SUSPENSÃO DO PROCESSO. PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE AÇÃO NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (ADI N. 2.440) SOBRE O TARE - TERMO DE ACORDO DE REGIME ESPECIAL FIRMADO PELO GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL E CONTRIBUINTE. ART. 265, IV, "A", E § 5º DO CPC. DECURSO DO PRAZO DE UM ANO. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM. 1. Recurso especial interposto em face de acórdão que não manteve a suspensão do processo até o julgamento da ADI n. 2.440, em que se discute a respeito da legalidade do TARE, por entender ser aplicável o prazo máximo de 01 (um) ano, nos termos do art. 265, IV, "a" e § 5º do CPC. 2. Ao STJ compete "velar pela exata aplicação do direito aos fatos que as instâncias ordinárias soberanamente examinaram" (AgRg no AG nº 3742/RJ). Tendo o Tribunal recorrido verificado que a suspensão sine die do feito pode causar dano ao agravante por não se ter uma previsão de quando o provimento jurisdicional buscado poderá ser obtido, nesta Corte Superior o exame de tais fatos encontra óbice na sua Súmula n. 07. 3. Ultrapassado o prazo legal de 01 (um) ano, o valor celeridade passa a superar o valor certeza e autoriza o juiz a apreciar a questão prejudicial o quanto suficiente (incidenter tantum) para fundamentar a decisão, não se revestindo, essa análise, da força da coisa julgada material (art. 469, III do CPC). 4. A suspensão do feito foi determinada por decisão interlocutória, proferida pelo juízo de primeiro grau, publicada no DJ de 13.03.2006, já se encontrando esgotado o prazo de um ano estabelecido pelo § 5º do art. 265 do CPC, bastando, por esse motivo, ter prosseguimento o julgamento da ação civil pública. 5. Precedentes: REsp 791.348/DF, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 23/04/2007; REsp 828.312/DF, Rel. Min. José Delgado, DJ 16/10/2006. 6. Recurso especial não-provido. (REsp 957126/DF, Rel. Min. José Delgado, DJ 10.03.2008) grifei Conforme salienta a Corte Superior, o fundamento do prazo máximo de um ano decorre de imposição legal, fazendo imperar a necessidade de se homenagear a celeridade em detrimento do valor certeza, primando-se pelo princípio da razoável duração do processo, previsto constitucionalmente (art. 5º, LXXVIII). Desta Corte de Justiça, os arestos: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. ART. 265, IV, A DO CPC. PREJUDICIALIDADE EXTERNA. OCORRÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Havendo relação de prejudicialidade entre a ação de rescisão de contrato e ação civil pública, já que a questão pendente de julgamento em uma delas interferirá no direito pendente em outra, qual seja a inadimplência do compromissário-vendedor, deve-se suspender a primeira até decisão da questão prejudicial presente na ação anterior, limitada a suspensão ao período de um ano. (AI 599.354-6, Rel. Juiz Conv. Marco Antônio Antoniassi, DJ 08.03.2010) grifei. "AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESCISÃO DE CONTRATO C/C REINTEGRAÇÃO DE POSSE E PERDAS E DANOS - DECISÃO QUE RECONHECE CONEXÃO COM AÇÃO CIVIL PÚBLICA E SUSPENDE O PROCESSO - PREJUDICIALIDADE EXTERNA - SOBRESTAMENTO PELO PRAZO MÁXIMO DE 1 (UM) ANO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 265 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - PROSSEGUIMENTO DO FEITO - DECISÃO REFORMADA. AGRAVO PROVIDO. É de no máximo um ano a suspensão do processo quando a sentença de mérito depender do julgamento de outra causa (art. 265, § 5º, CPC)". (6ª CC - AC 24.433, Rel. Des. Sérgio Arenhart, DJ 20.07.2009) grifei. "AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESCISÃO DE CONTRATO C/C REINTEGRAÇÃO DE POSSE E PERDAS E DANOS - DECISÃO QUE RECONHECE CONEXÃO COM AÇÃO CIVIL PÚBLICA E SUSPENDE O PROCESSO - PREJUDICIALIDADE EXTERNA - SOBRESTAMENTO PELO PRAZO MÁXIMO DE 1 (UM) ANO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 265 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - PROSSEGUIMENTO DO FEITO - DECISÃO REFORMADA. Segundo o disposto no artigo 265, § 5º, do Código de Processo Civil, estabelece ser de no máximo um ano a suspensão do processo que depender sua sentença de mérito do julgamento de outra causa. RECURSO PROVIDO." (TJPR, Ac. 7.754 6ª CC, Rel. então Juiz Conv. Sérgio Roberto Rolanski, DJ 01.12.2008). Diante do exposto, ganha evidência a manifesta improcedência deste Agravo de Instrumento, na medida em que a pretensão recursal esbarra na jurisprudência dominante deste Tribunal e do Colendo STJ. 3. Diante do exposto e fazendo uso da faculdade outorgada pelo art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, já que sua inadmissibilidade decorre de sua improcedência manifesta. Intimem-se. Curitiba, 14 de fevereiro de 2012. DILMARI HELENA KESSLER Juíza Relatora Convocada

0022 . Processo/Prot: 0877743-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/20677. Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0005737-46.2011.8.16.0173 Indenização. Agravante: I. B. Imoveis Ltda. Advogado: Adriano Topa. Agravado: Rosana Pio Biscaro. Advogado: Cláudio Cezar Orsi, Fabricio Renan de Freitas Ferri. Interessado: Jose Henrique Braga. Advogado: João Eduardo Caliani. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Despacho:

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 877.743-5, DA COMARCA DE UMUARAMA - 1ª VARA CÍVEL AGRAVANTE: I. B. IMÓVEIS LTDA AGRAVADO: ROSANA PIO BISCARO INTERESSADO: JOSÉ HENRIQUE BRAGA RELATOR: Desembargador RUY MUGGIATI VISTOS I. Trata-se de agravo de instrumento interposto por I. B. IMÓVEIS LTDA, impugnando decisão de fls. 153/154 (TJ) que, em ação de reparação de danos, autos nº 5737/2011, na qual figura como autora a agravada, afastou a preliminar de ilegitimidade passiva. Inconformada, aduz, em síntese, que: a) a ação se origina de uma relação locatícia de imóvel urbano, pela qual a locatária (agravada) busca indenização por danos materiais e morais contra o locador (réu) e contra a imobiliária procuradora do locador (co-ré); b) a agravada alega que sua tranquilidade e sossego terminaram quando o locador resolveu locar também a outra residência da frente (no mesmo terreno em que reside a locatária), na qual se iniciaram obras de reforma; c) o proprietário (locador) é o único que eventualmente pode ter causado qualquer dano e/ou constrangimento à agravada; d) foi o locador e não a imobiliária que locou o imóvel da frente; e) as alterações no imóvel foram provocadas pelo locador; f) a agravada reconhece expressamente na inicial que o descumpridor do contrato foi o locador; g) a decisão entendeu que a agravante é responsável porque ficou inerte quando surgiram os problemas causados pelo locador à locatária, eis que a administradora no tocante às dificuldades de utilização do imóvel, não solucionou as reclamações; h) não possui a prerrogativa invocada pela agravada locatária, qual seja, o poder se proibir o locador, obrigando-o a fazer ou deixar de fazer em seu imóvel ditas reformas, as quais importunam o sossego da locarária/agravada; i) pelo princípio da eventualidade, também é descabida a pretensão, eis que a agravante agiu como mera mandatária do locador, primeiro réu; j) não se pode confundir a pessoa do locador com a imobiliária contratada para promover a locação; k) a agravante é administradora do imóvel para fins de locação, sendo procuradora do proprietário, não sendo possível lhe imputar responsabilidade por descumprimento contratual ou danos decorrentes; l) é apenas intermediária da locação, consistindo sua responsabilidade na locação e repasse dos alugueres, sem compreender o poder de propriedade do imóvel que é inerente ao locador; m) a solidariedade não

se presume, eis que deve resultar de lei ou vontade das partes, motivo pelo qual deve ser excluída do polo passivo (fls. 02/26). O recurso veio acompanhado dos documentos de fls. 27/155, sem pleito de concessão de efeito suspensivo. II. Defiro o processamento do recurso. III. Dê-se ciência deste agravo ao MM Juiz da causa, solicitando-lhe informações que achar necessárias. IV. Intime-se a parte agravada para que, querendo, ofereça resposta ao recurso interposto, nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil1. Curitiba, 09 de fevereiro de 2012. RUY MUGGIATI Relator 1 Caso a parte agravada não possua advogado constituído nos autos, a intimação deve ser realizada mediante aviso de recebimento. ?? ?? ?? ??

0023 . Processo/Prot: 0879315-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/14563. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0054501-94.2011.8.16.0001 Auto de Interdição. Agravante (1): M. P. E. P.. Agravante (2): I. M.. Advogado: Alcindo Lima Neto. Agravado: I. M.. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 879.315-9, DA OITAVA VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ AGRAVADO: I. M. RELATORA: DES.ª VILMA RÉGIA RAMOS DE REZENDE 1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão de fls. 44/47-TJ, proferida nos autos de Ação de Curatela nº 54501/2011, em trâmite perante a Oitava Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, ajuizado por I. M., que declarou a incompetência absoluta da Vara Cível para o julgamento da ação e determinou a remessa dos autos ao Juízo da Vara de Família. O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ pretende a reforma dessa decisão, sustentando, em síntese, que: a) a ação de interdição visa não só resguardar o incapaz de seus atos de família, mas, essencialmente, de todos os atos da vida civil; b) o juízo de família presta-se a tratar de questões propriamente de família, que não é o caso das ações de interdição, mas aquelas que digam respeito a direitos e deveres entre cônjuges, bem como entre pais e filhos. Requer a atribuição de efeito suspensivo e o provimento do recurso para que seja mantida por definitivo a competência da execução de interdição e demais incidentes no Juízo da 8ª Vara Cível de Curitiba. É o relatório. 2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. Como cediço, a concessão de efeito suspensivo ao recurso exige a presença de relevante fundamentação fumus boni iuris e possibilidade de lesão grave e de difícil reparação periculum in mora conforme dispõe o art. 558 do Código de Processo Civil. Verifico no caso a relevância da fundamentação, porque a questão referente ao instituto da interdição não está vinculada à competência das Varas de Família, regulamentada pela Resolução n° 07/2008 deste egrégio Tribunal. A propósito o artigo 3º, inciso VII, da referida resolução, estabelece que: "Art. 3º. Aos Juízos da 1ª à 8ª Varas de Família do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba compete, por distribuição, processar e julgar: I - as causas de nulidade e anulação de casamento, de separação judicial e divórcio, as relativas ao casamento ou seu regime de bens e as demais ações de estado; II - as causas decorrentes de união estável, como entidade familiar; III - as causas relativas a direitos e deveres dos cônjuges ou companheiros, um em relação ao outro, e dos pais em relação aos filhos, ou destes em relação àqueles; IV - as ações de investigação de paternidade, cumuladas ou não com petição de herança, e as demais relativas à filiação; V - as ações de alimentos fundadas no estado familiar e aquelas sobre a posse e guarda de filhos menores, entre os pais ou entre estes e terceiros; VI - as causas relativas à extinção, suspensão ou perda do poder familiar, ressalvadas as da competência das Varas da Infância e da Juventude; [grifamos] VII - autorizar os pais a praticarem atos dependentes de consenso judicial, relativamente à pessoa e aos bens dos filhos, bem como os tutores, relativamente aos menores sob tutela; VIII - declarar a ausência. § 1º. A cumulação de pedido de caráter patrimonial não altera a competência estabelecida neste artigo. § 2º. Cessa a competência do juízo de família desde que se verifique o estado de abandono da criança ou adolescente. § 3º. A partir da instalação da 8ª Vara, competirá também às Varas de Família do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana dar cumprimento às cartas precatórias relativas às matérias de sua competência." Configurado, assim, o fumus boni iuris para a concessão do efeito suspensivo almejado, pois a causa de pedir da demanda originária não pertence ao rol de matérias destinadas à competência da vara de família. Por outro lado, o periculum in mora está caracterizado em razão do injustificado retardo no regular processamento do feito, "deixando o requerido (incapaz) sem um eficaz e prévio respaldo do judiciário no que diz respeito à regularização de sua representação legal para os atos de sua vida civil em geral" (fls. 06- TJ) Logo, presentes os requisitos legais, é de se conceder o pretendido efeito suspensivo III Diante do exposto, CONCEDO O EFEITO SUSPENSIVO ao presente recurso, nos termos da fundamentação. IV - Comunicado o MM. Juiz de Primeiro Grau via mensageiro e solicitadas as informações de praxe. V - Intime-se o Agravado para responder o recurso no prazo de dez dias, facultando-lhe juntar as peças que entender necessárias. VI Vista à douta Procuradoria Geral de Justiça. VII - INTIMEM-SE. Curitiba, 13 de fevereiro de 2012. Vilma Régia Ramos de Rezende DESEMBARGADORA RELATORA adsm

0024 . Processo/Prot: 0879563-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/14844. Comarca: Maringá. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0004834-91.2011.8.16.0017 Declaratória. Agravante: Michelly Bruna Simone Zeferino. Advogado: Débora Priscila André. Agravado: Vanessa Brandão Mariani. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVANTE: MICHELLY BRUNA SIMONE ZEFERINO AGRAVADA: VANESSA BRANDÃO MARIANI RELATORA: JUÍZA CONV. DILMARI HELENA KESSLER. 1. Insurge-se, a agravante, contra a decisão interlocutória de fls. 37/38-TJ, proferida nos autos de "Ação Declaratória de Propriedade de Bem Móvel c/c Antecipação de Tutela c/c Indenização por Danos Morais" sob n.º 4834-91.2011.8.16.0017, pelo ilustre Juiz de Direito da 7ª Vara Cível da Comarca de Maringá, que indeferiu o pedido principal de antecipação de tutela formulado pela autora, ora agravante, de determinação de transferência administrativa do veículo para seu nome, com baixa de todos os gravames sobre ele existentes, in verbis: "A toda evidência o pedido principal formulado pela autora não possui condições de ser atendido, o que pode ser declarado em sede de cognição sumária. Isto porque a proprietária fiduciária do veículo não possui qualquer relação jurídica com a autora, não podendo, assim, ver sua garantia desfeita em virtude do negócio celebrado entre ela e a ré, do qual não participou e ao qual não anuiu. Tal gravame somente poderá ser baixado pelo pagamento do débito". Alega, em suma, que omissa a decisão que indeferiu o pedido liminar, eis que referido pedido possui caráter alternativo e, mesmo apontando dita omissão via embargos de declaração, restou o magistrado a quo por não reconhecê-la, rejeitando a medida. Salienta a necessidade da medida antecipatória, pela iminência de a agravante ter seu carro apreendido e, até mesmo, ser detida, em virtude de recair sobre o veículo uma denúncia de furto e uma ação de busca e apreensão. Por tais razões, requer a concessão da tutela antecipada, para o fim de: a.1) ser oficiado o Detran/SC, para que transfira administrativa e documentalmente o veículo para o nome da requerente, bem como exclua todos os gravames do veículo (furto e alienação); a.2) ser oficiada à delegacia de Polícia Civil de Dois Irmãos/SC, para que arquive a denúncia de furto do veículo, comunicada pela mãe da requerida; alternativamente, b) que a requerente seja nomeada como fiel depositária do bem, até o deslinde final da demanda, mediante expedição de termo. 2. Os artigos 527, III, e 558, do Código de Processo Civil, preveem a possibilidade de concessão de efeito suspensivo ou antecipação da tutela recursal, a requerimento da parte agravante, "nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação". No caso dos autos, os argumentos expendidos levam à concessão parcial da tutela antecipada almejada. Conforme se depreende dos autos, a recorrente tem a intenção de manter-se na posse de veículo adquirido da agravada, cuja propriedade, apesar de possuir recibo de transferência, não lhe foi transferida, devido ao fato de permanecer alienado fiduciariamente e ter a agravada apresentado comunicação falsa de crime. Quanto às alegações da agravante, verificam-se verossímeis, eis que apresentou no juízo a quo documentos que comprovam a aquisição do bem. Ainda, demonstrado o risco de lesão grave ou de difícil reparação, com a iminência da apreensão do automóvel, assim como a detenção da agravante, em virtude do boletim de ocorrência lavrado pela mãe da agravada. A rigor, os dois primeiros pedidos da agravante não podem ser acatados. No que diz respeito ao pedido de transferência administrativa e documental do veículo para seu nome, bem como exclusão dos gravames, como bem exposto na decisão objurgada, a proprietária fiduciária do veículo não possui qualquer relação jurídica com a autora/agravante, não tendo, portanto, participado ou anuído com o negócio jurídico entre elas entabulado. Desta forma, a única maneira de baixar o gravame é através do pagamento do débito. E, acerca do pedido de arquivamento da denúncia de furto, refoge ao âmbito do direito privado, devendo ser requerida perante o foro competente, tendo em vista a arguição de comunicação falsa de crime. Com esse enfoque, em verificando que, apesar de não ser a proprietária formal do bem, há indícios da boa-fé da agravante, bem como a presença de ameaça de destituí-la da posse do bem, defiro em parte a tutela antecipada recursal, para o fim de determinar que a agravante, Michelly Bruna Simone Zeferino, seja nomeada como fiel depositária do veículo GM/Celta, placa MDF-1591, ano 2003, até ulterior decisão (mediante a assinatura de termo de depósito judicial). 3. Diante do exposto, defiro em parte a tutela antecipada ao recurso, nos termos acima descritos. 4. Oficie-se ao juízo a quo, para que preste, no prazo de 10 (dez) dias, as informações que entender necessárias. 5. Intime-se a agravada para, querendo, responder ao recurso, no prazo de 10 (dez) dias. 6. Fica autorizado o Chefe da Divisão a assinar os expedientes necessários. Intimem-se. Curitiba, 10 de fevereiro de 2012. DILMARI HELENA KESSLER Juíza Convocada Relatora

0025 . Processo/Prot: 0881195-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/23271. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0018594-39.2009.8.16.0030 Cumprimento de Sentença. Agravante: Sanepar Cia de Saneamento do Paraná. Advogado: Guilherme Di Luca, Ivo Kraeski. Agravado: Luiz José do Nascimento. Advogado: Amanda Gimenes de Castro Coutinho, Aline Trindade. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

1. Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão (fls. 155 e v-TJ) proferida nos autos de Cumprimento de Sentença n.º 702/2009, em trâmite perante a Quarta Vara Cível da Comarca de Foz do Iguaçu, que acolheu os cálculos apresentados pelo credor, determinando a liquidez da sentença no valor de R$ 6.600,73 (seis mil e seiscentos reais e setenta e três centavos). COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ SANEPAR pugna pela reforma da decisão singular, alegando, em suma, que: a) houve o decurso do prazo prescricional, eis que não se deve considerar a regra geral do art. 205, mas sim o disposto no art. 206, §º 3º, inc. IV e V, do Código Civil, que preceitua o prazo de três anos; b) caso seja entendido que a natureza jurídica da cobrança é de tarifa, igualmente houve o decurso do prazo prescricional, com base nos arts. 165 e 168 do Código Tributário Nacional que estabelece o prazo de 5 (cinco) anos, ou ainda, art. 27 do Código de Defesa do Consumidor; c) a base de cálculo deve ser realizada por meio de prova do pagamento da fatura, ou ainda, pela média de consumo em metros cúbicos, não se aceitando a utilização do valor atual da fatura; d) devem ser acolhidos os cálculos ora apresentados, reconhecendo o excesso de execução, limitando o valor à R$ 1.733,44 (mil, setecentos e trinta e três reais e quarenta e quatro centavos). Requer, ainda, a concessão do efeito suspensivo ao recurso. É o relatório 2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A concessão do efeito suspensivo ao recurso de Agravo de Instrumento se dá de forma excepcional, quando presentes os requisitos disposto no art. 558 do Código de Processo Civil. Na hipótese, não há nos autos demonstração sobre a possibilidade de "desfalque nos cofres da empresa" (fls. 03-v-) que possa resultar em lesão grave e de difícil reparação. Por outro lado, conforme amplamente divulgado na imprensa e publicado no site da Agravante em 29.03.2011, "a Copel, maior empresa pública do Paraná, registrou lucro líquido de R$ 987,8 milhões no ano de 2010, resultado 24,8% superior aos R$ 791,7 milhões apurados no exercício de 2009" (www.copel.com). Ademais, não ratifico com o teor da jurisprudência colacionada pela Agravante que assevera pela inexistência de prejuízo ao Agravado, porque o fato da ação civil pública ter perdurado cerca de dez anos já revela prejuízo, devendo, portanto, evitar-se procrastinações aos pleitos deferidos em sentença transitada em julgado. Sendo assim, ausente o periculum, irrelevante a análise do fumus boni iuris. Portanto, impossível conceder o efeito suspensivo ao presente recurso, visto que não estão presentes os requisitos elencados no art. 558 do Código de Processo Civil. 3. Diante do exposto, NEGO O EFEITO SUSPENSIVO pleiteado, por não constatar os requisitos exigidos para sua concessão. 4. Comunique-se o Juízo pela via mais célere e solicitem-se as informações de praxe. 5. Intime-se o Agravado para responder o recurso no prazo de (10) dez dias, facultando-lhe juntar as peças que entender necessárias. 6. Intimem-se. Curitiba, 13 de fevereiro de 2012. Vilma Régia Ramos de Rezende DESEMBARGADORA RELATORA js

0026 . Processo/Prot: 0881574-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/23301. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0053801-21.2011.8.16.0001 Declaratória. Agravante: Guilherme da Cruz Diniz. Advogado: Henrique Meyenberg. Agravado: Embratel Sa, Net Comunicação Sa. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.° 881.574-9, DE CURITIBA - 3ª VARA CÍVEL. AGRAVANTE: GUILHERME DA CRUZ DINIZ RELATOR: DES. FERNANDO WOLFF BODZIAK VISTOS e analisados estes autos. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento nº 881.574-9, interposto contra decisão proferida nos autos de ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c indenização por danos morais e tutela antecipada que indeferiu o pedido de tutela antecipada que tinha por objetivo a exclusão de nome do SERASA. Alega o agravante, em síntese, que embora tenha realizado o pedido de cancelamento dos serviços em 27/07/2010, foi inscrito indevidamente no SERASA em face do não pagamento de fatura com vencimento em 15/09/2010; com relação à fundamentação de que os serviços teriam sido utilizados, tendo em vista as ligações realizadas no período entre 18/07/2010 a 17/08/2010, tem-se que não há indicação das datas das ligações. Por tais razões, requer a antecipação da tutela recursal para exclusão do nome do SERASA e entidades similares, fixando-se multa de R$ 500,00 por dia para o caso de descumprimento, e, ao final, o provimento do recurso. É o relatório. 2.1. Da admissibilidade (art. 522, CPC) Da análise dos autos, observa-se que a decisão agravada é suscetível (em tese) de causar lesão grave e de difícil reparação à parte agravante, na forma preconizada no artigo 522, do Código de Processo Civil por se tratar de decisão que indefere tutela antecipada. Daí porque, não sendo o caso de conversão em agravo retido, defiro o processamento do recurso. 2.2. Da antecipação da tutela recursal (art. 273 c/c 558, CPC). Em que pese a argumentação expendida pelo agravante, não estão presentes os requisitos para a antecipação da tutela recursal, em razão da ausência de demonstração da verossimilhança de suas alegações. Nesse sentido, cumpre dizer que ainda que o agravante alegue que solicitou o cancelamento dos serviços em 27.07.2010 e que esse cancelamento só tenha ocorrido em 10.09.2010, verifica-se, em princípio, que continuou usando os serviços no período entre 18/07/2010 a 17/08/2010, tanto que há uma ligação realizada para celular em 29.07.2010 (fls.45, verso - TJPR), razão pela qual a inscrição seria devida em virtude do não pagamento da fatura. Desse modo, considerando os elementos até então colacionados aos autos, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal, mantendo a decisão agravada até decisão final desta Câmara. 3. Oficie-se ao Juízo de origem informando-lhe acerca do teor desta decisão e requisitando-lhe informações que entender oportunas. Curitiba, 13 de fevereiro de 2012. Fernando Wolff Bodziak, Desembargador Relator.

0027 . Processo/Prot: 0882310-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/26681. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0071761-24.2010.8.16.0001 Inventário. Agravante: Hilda Maria Souza Cobre, Patricia Souza Cobre, Rogerio Wassmer, Fernando Souza Cobre. Advogado: Nilton Bussi. Agravado: Lucia Pusco Cobre Galvão de Oliveira, Nilson Galvão de Oliveira, Silvia Pusch Cobre. Advogado: Bartolomeu Alves da Silva. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Despacho: Denega Seguimento ao Recurso.Intempestivo

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 882.310-9, DE CURITIBA - 5ª VARA CÍVEL AGRAVANTE : HILDA MARIA SOUZA COBBE AGRAVADOS : LUCIA PUSCO COBBE GALVÃO DE OLIVEIRA E OUTROS RELATOR : DES. FERNANDO WOLFF BODZIAK Vistos e examinados estes autos. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Hilda Maria Souza Cobbe, em face de decisão proferida nos autos de inventário sob nº. 71761/2010, que rejeitou os embargos de declaração interpostos. 2. A despeito das argumentações deduzidas pela agravante, ao analisar os pressupostos de admissibilidade do recurso constata-se que este foi apresentado fora do prazo legal. Senão vejamos: A agravante tomou conhecimento da decisão que rejeitou os embargos declaratórios em 11/01/2012 (fls. 189-verso TJ), ocasião em que fez carga dos autos. Assim, o prazo para interposição de recurso teve início em 12/01/2012, e, como conseqüência, o término para o ajuizamento do agravo encerrou-se no dia 23/01/2012. Portanto, como o recurso foi interposto somente em 27/01/2012, flagrante é sua intempestividade. 3. Diante do exposto, com apoio no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso, porquanto manifestamente inadmissível. 4. Publique-se e intimem-se, com remessa de cópia da presente decisão ao digno magistrado singular. 5. Autorizo o Sr. Chefe da Divisão Cível competente a subscrever os expedientes necessários. 6. Dê-se baixa nos registros de pendência do presente feito. Curitiba, 13 de fevereiro de 2012. Fernando Wolff Bodziak Desembargador Relator

0028 . Processo/Prot: 0882461-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/36874. Comarca: Toledo. Vara: Vara de Família, Infância e Juventude. Ação Originária: 0010139-82.2011.8.16.0170 Alimentos. Agravante: A. B. J.. Advogado: Carlos Eduardo Martins Biazetto, Luiz Fernando Matias, Danielle Felizarda Mendes. Agravado: P. B. (Representado(a)), K. Z.. Advogado: Pâmela Moras da Silva, Ademar Rodrigues da Silva. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

882461-1, DE TOLEDO - VARA DE FAMÍLIA, INFÂNCIA E JUVENTUDE RELATOR : DES. GAMALIEL SEME SCAFF AGRAVANTE : A. B. J. AGRAVADOS : P. B. E. OUTRO VISTOS ETC. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento nº 882461-1, de Toledo - Vara de Família, Infância e Juventude, em que é Agravante A. B. J. e Agravados P. B. E. OUTRO. Insurge-se o agravante contra os termos da decisão proferida no juízo a quo, que determinou o pagamento de alimentos provisórios no montante de 35% dos rendimentos líquidos do requerido ora agravante. Ao fixar os alimentos ressaltou a magistrada que "a fixação dos provisórios em tal patamar deve-se à ausência de comprovação acerca dos rendimentos e das reais condições financeiras do requerido". Nas razões do Agravo, alega arcar com diversos gastos do agravado, especialmente sua mensalidade escolar (no montante de R$ 240,00, da qual fez prova nos autos) e valores referentes à alimentação e transporte (no montante de R$ 200,00, do qual não se verificou prova nos autos). Alega ainda que foi proposta ação de alimentos por outra i filha fruto de outro relacionamento, sendo que nestes autos, foi proferida decisão interlocutória fixando alimentos provisórios no montante de 20% (vinte por cento) dos rendimentos líquidos do agravante (fls. 25). Desta forma, aduz que 55% de sua renda está sendo direcionada ao pagamento dos alimentos, o que comprometa sua própria manutenção, colocando em risco sua atividade de bancário. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná Pretende diante dos fatos articulados na peça recursal a antecipação dos efeitos da tutela a fim de que o valor de 35% seja reduzido para 20% dos rendimentos, ante a iminência da audiência de conciliação (marcada para o dia 07 de fevereiro do corrente ano). É o relatório no que interessa. 2. Presentes os requisitos de admissibilidade intrínsecos e extrínsecos, de se admitir o processamento do recurso. Tem-se claro que a decisão interlocutória proferida no juízo de origem pode causar lesão grave ou de difícil reparação ao Agravante, nos termos do artigo 522 do CPC. Desta forma, possível a interposição do presente na forma de instrumento. O agravante pretende a diminuição do valor arbitrado a título de alimentos provisórios em favor do menor P. B. para o montante de 20% assim como já fora determinado para a outra filha do agravante. Determina o artigo 1.701 do Código Civil: Art. 1.701. A pessoa obrigada a suprir alimentos poderá pensionar o alimentando, ou dar-lhe hospedagem e sustento, sem prejuízo do dever de prestar o necessário à sua educação, quando menor. Parágrafo único. Compete ao juiz, se as circunstâncias o exigirem, fixar a forma do cumprimento da prestação. Assim, levando-se em consideração às alegações do agravante, de que vem arcando com as mensalidades escolares do filho (fato comprovado nos autos), além de que já está sendo descontado de seu salário o valor de alimentos provisórios de outra filha e ainda, que a data para depósito da próxima parcela dos alimentos é dia 10, adequado se faz que o valor dos alimentos provisórios seja fixado em 20% dos rendimentos líquidos do agravante. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná Logo, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela pelos fatos e fundamentos expostos, para reduzir para 20% os alimentos provisórios devidos em favor de P. B. E. até julgamento do mérito pela câmara após resposta da parte contrária. 3. Oficie-se ao douto juízo de origem, solicitando as informações que entender necessárias, em especial acerca do disposto no art. 526 e art. 529 do CPC. 4. Autorizo o Sr. Chefe da Divisão Cível competente, a subscrever o ofício. 5. Intime-se a parte agravada para que responda no prazo de dez (10) dias, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender convenientes. 6. Após, vista à d. representante do Ministério Público, para que emita parecer. Curitiba, VIII. II. MMXII. Des. Gamaliel Seme Scaff LC i Autos n.º 0022444-66.2011.8.16.0019 da 2ª Vara Cível da Comarca de Ponta Grossa Paraná.

0029 . Processo/Prot: 0882513-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/32954. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 1999.00000547 Ação de Despejo. Agravante: Leandro Galli. Advogado: Leandro Galli. Agravado: Clímax Hotel Ltda, Sabóia Hotéis e Turismo Ltda, Espólio de Celso Valente Sabóia, Vilma de Lourdes Santos Sabóia, Luiz Omar Santos Sabóia. Advogado: Luiz Carlos da Rocha, Rodrigo da Rocha Leite. Interessado: Justina de Macedo Seiler, Marina de Macedo Seiler, Espólio de José Gustavo de Macedo Seiler, Isabela Fanaya de Souza Mayrhofer, Guilherme Fanaya de Souza. Advogado: Umberto Giotto Neto. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 882.513-0, DA COMARCA DE CURITIBA - 17ª VARA CÍVEL AGRAVANTE : LEANDRO GALLI AGRAVADOS : CLÍMAX HOTEL LTDA E OUTROS RELATOR : DES. FERNANDO WOLFF BODZIAK VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 882.513-0, da 17ª Vara Cível de Curitiba, em que é agravante Leandro Galli e agravados Clímax Hotel Ltda. e outros. 1. Pretende o agravante a reforma da decisão proferida nos autos de ação de despejo em fase de cumprimento de sentença sob n.º 547/1999, que indeferiu o pedido do agravante, de que o crédito de natureza honorária sucumbencial tivesse o mesmo tratamento dado ao crédito trabalhista. Para tanto alega, em síntese, que: a) o advogado é tão merecedor da tutela dos direitos da personalidade quanto qualquer outra empregado assalariado; b) o crédito decorrente de verba honorária sucumbencial goza da mesma preferência dos créditos de natureza trabalhista, nos termos do disposto no art. 24 da Lei 8906/94 e do art. 19 da Lei 11033/2004; c) os

honorários advocatícios sucumbenciais tem a mesma natureza alimentar e, portanto, "natureza jurídica finalisticamente idêntica ao crédito trabalhista" (fls. 06). Com base em tais argumentos, requer a suspensão da decisão agravada; ao final, requer o provimento do recurso, para reformar a decisão. 2. O presente recurso foi interposto contra decisão passível (em tese) de causar lesão grave e de difícil reparação, uma vez que se trata de ação de despejo em fase de cumprimento de sentença. Por essas razões, não sendo caso de conversão em agravo retido, defiro seu processamento. 3. Segundo disposto no art. 527, III, do Código de Processo Civil, o Relator "poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão". Para tanto, haja vista a expressa referência à norma do art. 558 do mesmo codex, exige-se a constatação da relevância na fundamentação do recurso e da possibilidade de a manutenção da decisão recorrida resultar lesão grave e de difícil reparação. E, na hipótese em análise, observa-se que a argumentação é relevante, eis que a manutenção da decisão agravada, enquanto pendente discussão acerca da natureza do crédito decorrente da verba de sucumbência pode efetivamente ser causadora de lesão grave e de difícil reparação à parte agravante. Assim sendo, restam demonstrados, in casu, todos os requisitos estabelecidos pelos artigos 522 e 558 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei 11.187/2005. Por tais fundamentos, atribuo ao recurso o efeito perseguido, para o fim de suspender os efeitos da decisão recorrida, até o julgamento final do recurso. 4. Intime-se a parte agravada, por advogado, em conformidade com o art. 527, V, do Código de Processo Civil, para que, querendo, ofereça resposta ao agravo de instrumento no prazo legal. 5. Oficie-se ao Juízo de origem informando-lhe acerca do teor desta decisão e requisitando-lhe informações que entender oportunas. Curitiba, 14 de fevereiro de 2011. Fernando Wolff Bodziak Desembargador Relator

0030 . Processo/Prot: 0884214-0 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)
. Protocolo: 2011/397716. Comarca: Santa Fé. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002073-88.2011.8.16.0049 Execução de Prestação Alimenticia. Suscitante: J. D. V. C. A. C. S. F.. Suscitado: J. D. V. C. A. C. A.. Interessado: V. M. P. M. (Representado(a)). Advogado: Cecília Maria Vaccaro Brambilla. Interessado: M. M.. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Ruy Muggiati. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

VISTOS 1. Trata-se de conflito de competência negativo suscitado pelo MM. Juiz de Direito da Comarca de Santa Fé em face do MM. Juiz de Direito da Vara Cível e anexos da Comarca de Astorga, nos autos de ação de execução de alimentos, sob nº 0002073-88.2011.8.16.0049, ajuizada por V. M. P. M. Sustenta o i. Juiz suscitante sua incompetência para processar e julgar a presente ação, pois "Considerando o disposto no artigo 475-P, inciso II, do CPC, o cumprimento de sentença efetuar-se-á perante o juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição que no caso é o juízo da Vara Cível de Astorga/PR" (fl. 43). Já o MM. Juiz suscitado alegou que "Considerando a recente criação da Comarca de Santa Fé em meados de setembro//2010, remeta-se os presentes autos a comarca de Santa Fé..." (fl. 40). É o relatório: 2. O art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, prevê que havendo jurisprudência dominante do Tribunal sobre a questão suscitada no conflito de competência, pode o relator decidi-lo de plano. No presente caso, vislumbra-se que a ação de execução de pensão alimentícia foi ajuizada na Comarca de Astorga, no dia 17 de julho de 2009. À fl. 40, o MM. Juiz de Astorga, diante da criação da Comarca de Santa Fé no dia 28 de setembro de 2010, determinou que os autos fossem remetidos a esta Comarca. O presente Conflito de Competência negativo gira em torno de saber qual é o Juízo competente para apreciar e julgar a presente ação de separação consensual. O artigo 87 do Código de Processo Civil prevê: "Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia." Depreende-se do referido artigo que a competência é fixada no momento do ajuizamento da ação. Como a competência territorial é relativa, assiste razão ao Juízo suscitante de que os presentes autos não poderiam ter sido remetidos, de ofício, à Comarca de Santa Fé pelo Juízo suscitado. Dessa forma, a competência para analisar a presente ação é do Juízo perante o qual a demanda foi ajuizada, qual seja, o i. Juiz da Comarca de Astorga, uma vez que não houve supressão do órgão judiciário nem alteração da competência em razão da matéria ou da hierarquia, consoante disposto no artigo 87, do Código de Processo Civil. Outro não é o entendimento deste Tribunal de Justiça. Confira-se: "1) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO POPULAR. POSTERIOR TRANSFERÊNCIA DE DISTRITO JUDICIÁRIO À OUTRA COMARCA. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. COMPETÊNCIA DETERMINADA NO MOMENTO DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 87 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. a) A competência para julgar a Ação Popular é relativa, pois se trata de competência territorial. b) O artigo 87, do Código de Processo Civil, estabelece que a competência é determinada no momento em que a ação é proposta, salvo quando ocorrer supressão de órgão judiciário ou alteração da competência em razão da matéria ou da hierarquia. c) No caso dos autos, a declinação de competência decorreu do fato de ter sido transferido o Distrito Judiciário de Lobato para a Comarca de Santa Fé, entretanto, tal modificação no Código de Organização e Divisão Judiciária não se enquadra nas ressalvas contidas no artigo 87, do Código de Processo Civil (supressão de órgão judiciário nem modificação de competência material e hierárquica), devendo, assim, incidir a regra segundo a qual a competência é determinada no momento em que a ação é proposta (princípio da perpetuatio jurisdicionis). 2) DÚVIDA DE COMPETÊNCIA PROCEDENTE PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO." (TJPR, Rel. Leonel Cunha, Cc nº. 820819-1, Julg. 27/09/2011). 3. Por tais razões, com fulcro no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, julgo procedente o conflito negativo de competência, a fim de declarar a competência do Juízo suscitado - Vara Cível e Anexos da Comarca de Astorga para processar e julgar a presente ação. 4. Comunique-se aos Juízos Suscitante e Suscitado, com cópia da decisão. 5. Intimem-se. 6. Oportunamente, baixem os autos. Curitiba, 14 de fevereiro de 2012. RUY MUGGIATI Relator

Divisão de Processo Crime

Divisão de Recursos aos Tribunais Superiores

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2012.00954

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alessandro Renato de Oliveira	015	0754725-7/03
Alvyr Miguel Bitencourt	012	0675004-1/03
Ana Cristina Dantas Prado	008	0632532-6/03
Ana Paula Martin Alves da Silva	008	0632532-6/03
Ananias Cézar Teixeira	003	0482173-8/02
	005	0529982-9/02
	006	0534850-5/01
	014	0724454-4/01
Antonio Saonetti	013	0693942-4/02
Carlos Eduardo Carvalho da Silva	004	0497436-3/04
	016	0497436-3/03
Carlos Maximiano Mafra de Laet	010	0650218-9/03
Cezar Eduardo Ziliotto	010	0650218-9/03
	012	0675004-1/03
Crisaine Miranda Grespan	015	0754725-7/03
Cristiane Uliana	003	0482173-8/02
	005	0529982-9/02
	006	0534850-5/01
	014	0724454-4/01
Daniel Gilberto Lemos Pereira	002	0481372-7/03
Elaine Cristine de C. Miranda	004	0497436-3/04
	016	0497436-3/03
Fábio Alexandre Coninck Valverde	009	0649777-6/03
Flávia Cristiane Machado	013	0693942-4/02
Helena de Toledo Coelho Gonçalves	002	0481372-7/03
Ideraldo José Appi	010	0650218-9/03
Israel Batista de Moura	004	0497436-3/04
Ivan Lelis Bonilha	009	0649777-6/03
João Rodrigo Stinghen Alvarenga	011	0656600-1/04
Joe Tennyson Velo	009	0649777-6/03
José Edgard da Cunha Bueno Filho	011	0656600-1/04
Kelly Cristina Worm C. Canzan	008	0632532-6/03
Lauro Fernando Zanetti	007	0550734-6/04
Lázaro Valter Monteiro	004	0497436-3/04
	016	0497436-3/03
Leontamar Valverde Pereira	009	0649777-6/03
Luiz Eduardo Virmond Leone	011	0656600-1/04
Márcio Antônio Sasso	013	0693942-4/02
Maria Cecília S. Soares	001	0399650-9/01
Oksandro Osdival Gonçalves	002	0481372-7/03
Osmar Mendes Paixão Cortes	011	0656600-1/04
Paula Renata Nobre Zanusso	008	0632532-6/03
Renata Caroline Talevi da Costa	007	0550734-6/04
Rogério Resina Molez	007	0550734-6/04
Tereza Cristina B. Marinoni	001	0399650-9/01
Ubirajara Ayres Gasparin	001	0399650-9/01
Wedson José Pierobon	004	0497436-3/04
	016	0497436-3/03
Wellington Treumann Pedroso	003	0482173-8/02

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente
0001 . Processo/Prot: 0399650-9/01 Recurso Extraordinário Cível
. Protocolo: 2007/273773. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 399650-9 Apelação Cível e Reexame Necessario. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Tereza Cristina Bittencourt Marinoni, Ubirajara Ayres Gasparin. Recorrido: Eunice Felicio Macedo. Interessado: Instituto de Saúde do Paraná. Advogado: Maria Cecília S. Soares. Despacho:
RECURSO EXTRAORDINÁRIO CÍVEL Nº 399.650-9/01 RECORRENTE: ESTADO DO PARANÁ RECORRIDA: EUNICE FELÍCIO MACEDO INTERESSADO: INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ Diante do contido na manifestação de fls. 234, em que o recorrente afirmou o medicamento tornou-se padronizado, "cuja entrega aos pacientes é autorizada pelo Ministério da Saúde, não necessitando mais de medida judicial para tanto", julgo extinto o procedimento recursal, pela falta de interesse recursal. Cumpridas as formalidades legais, baixem os autos. Publique-se. Curitiba, 1º de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 3595/08
0002 . Processo/Prot: 0481372-7/03 Agravo Cível ao STF
. Protocolo: 2009/198556. Comarca: Matinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 4813727-0/2 Recurso Extraordinário Civel. Agravante: Realpar - Real Participações Ltda. Advogado: Oksandro Osdival Gonçalves, Helena de Toledo Coelho Gonçalves. Agravado: Sérgio Fernando Fedalto. Advogado: Daniel Gilberto Lemos Pereira. Despacho:
AGRAVO CÍVEL AO STF Nº 481.372-7/03 AGRAVANTE: REALPAR - REAL PARTICIPAÇÕES LTDA. AGRAVADO: SÉRGIO FERNANDO FEDALTO 1. O recurso extraordinário interposto pela REALPAR - REAL PARTICIPAÇÕES LTDA. está vinculado à Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 791.292/PE, submetido ao regime do artigo 543-B do Código de Processo Civil, na qual foi firmado o seguinte entendimento: "Questão de ordem. Agravo de Instrumento. Conversão em recurso extraordinário (CPC, art. 544, §§ 3° e 4°). 2. Alegação de ofensa aos incisos XXXV e LX do art. 5º e ao inciso IX do art. 93 da Constituição Federal. Inocorrência. 3. O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão. 4. Questão de ordem acolhida para reconhecer a repercussão geral, reafirmar a jurisprudência do Tribunal, negar provimento ao recurso e autorizar a adoção dos procedimentos relacionados à repercussão geral." (Relator Ministro Gilmar Mendes, DJe 13.08.2010) 2. Em assim sendo, valendo-me da faculdade prevista no artigo 328-A, § 1º e § 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, em sede de juízo de retratação, torno sem efeito o despacho alusivo ao juízo de admissibilidade anteriormente exercido, que havia negado seguimento ao recurso extraordinário interposto pela REALPAR - REAL PARTICIPAÇÕES LTDA. ficando, em consequência, prejudicado o presente agravo de instrumento. 3. Considerando, no entanto, que o acórdão recorrido (cópia às fls. 525/532), aclarado às fls. 566/577, não padece de falta de fundamentação, tendo sido lançado na forma prevista pelo artigo 93, inciso IX, da Lei Maior, que não determina "o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão" (Agravo de Instrumento nº 791.292/PE), entendo deva ser mantida a negativa de seguimento ao aludido recurso extraordinário, sob o fundamento da inexistência de ofensa ao invocado dispositivo constitucional, conforme posicionamento adotado pela Excelsa Corte em sede de repercussão geral. Publique-se e, oportunamente, encaminhem-se os presentes autos à Vara de origem, onde deverão ser apensados aos autos de Recurso Extraordinário/Especial nº 481.372-7/02. Curitiba, 30 de janeiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0003 . Processo/Prot: 0482173-8/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2008/357130. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 482173-8 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido: Nilde Pires do Rosário Mendes, Dircéia Mendes Valentim, Mauro do Rosário Mendes, Maria Aparecida Mendes Costa, Orlando do Rosário Mendes, Loacir do Rosário Mendes, Marlise do Rosário Mendes, Lidiane do Rosário Mendes, Marcela Mendes, Janaina do Rosário Mendes Serafim. Advogado: Cristiane Uliana, Wellington Treumann Pedroso. Rec.Adesivo: Orlando Mendes (maior de 60 anos), Nilde Pires do Rosário Mendes, Mauro do Rosário Mendes, Dircéia Mendes Valentim, Maria Aparecida Mendes Costa, Orlando do Rosário Mendes, Loacir do Rosário Mendes, Marlise do Rosário Mendes, Lidiane do Rosário Mendes, Marcela Mendes, Janaina do Rosário Mendes Serafim. Advogado: Cristiane Uliana, Wellington Treumann Pedroso. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 482.173-8/02 RECORRENTE: PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S/A RECORRIDOS: PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S/A ORLANDO MENDES REC.ADESIVO: ORLANDO MENDES. 1. Defiro o pedido de habilitação de fls. 322/324. 2. Proceda-se às anotações necessárias. 3. Publique-se. Curitiba, 30 de janeiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 5120/09

0004 . Processo/Prot: 0497436-3/04 Agravo Cível ao STF

. Protocolo: 2009/207444. Comarca: Mandaguari. Vara: Vara Única. Ação Originária: 4974363-0/3 Recurso Extraordinário Cível. Agravante: Clínica Médico Social de Mandaguari. Advogado: Carlos Eduardo Carvalho da Silva, Israel Batista de Moura. Agravado: Massayoshi Tatesuzi. Advogado: Elaine Cristine de Carvalho Miranda. Interessado: Pedro Joaquim de Santana. Advogado: Wedson José Pierobon, Lázaro Valter Monteiro. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

ESTADO DO PARANÁ TRIBUNAL DE JUSTIÇA ASSESSORIA DE RECURSOS RECURSO EXTRAORDINÁRIO/ESPECIAL CÍVEL Nº 497.436-3/03 RECORRENTE : CLÍNICA MÉDICO SOCIAL DE MANDAGUARI RECORRIDOS: MASSAYOSHI TATESUZI E PEDRO JOAQUIM DE SANTANA 1. O recurso extraordinário interposto pela CLÍNICA MÉDICO SOCIAL DE MANDAGUARI está vinculado à Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 791.292/PE, submetida ao regime do artigo 543-B do Código de Processo Civil , na qual foi firmado o seguinte entendimento: "Questão de ordem. Agravo de Instrumento. Conversão em recurso extraordinário (CPC, art. 544, §§ 3° e 4°). 2. Alegação de ofensa aos incisos XXXV e LX do art. 5º e ao inciso IX do art. 93 da Constituição Federal. Inocorrência. 3. O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão. 4. Questão de ordem acolhida para reconhecer a repercussão geral, reafirmar a jurisprudência do Tribunal, negar provimento ao recurso e autorizar a adoção dos procedimentos relacionados à repercussão geral." (Relator Ministro Gilmar Mendes, DJe 13.08.2010) 2. Em assim sendo, valendo-me da faculdade prevista no artigo 328-A, § 1º e § 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, em sede de juízo de retratação, torno sem efeito o despacho alusivo ao juízo de admissibilidade anteriormente exercido (fls.1148-1161), na parte em que negou seguimento ao recurso extraordinário interposto pela CLÍNICA MÉDICO SOCIAL DE MANDAGUARI, ficando, em consequência, prejudicado o AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL AO STF Nº497.436-3/04. 3. O acórdão recorrido (cópia a fls. 733-761), no entanto, devidamente aclarado a fls.805-817, não padece de falta de fundamentação, tendo sido lançado na forma prevista pelo artigo 93, IX, da Lei Maior, que não determina " o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão" (Agravo de Instrumento nº 791.292/PE), mas que "o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente" . Veja-se, neste ponto, o que ficou lançado quando do julgamento dos embargos declaratórios: "Alegam os embargantes que o acórdão é omisso, pois deixou de considerar elementos de prova que seriam fundamentais ao desate da lide. Ocorre que, em que pese a resignação dos recorrentes, não vislumbro o vício apontado, em especial, porque a questão foi suficientemente discutida na decisão guerreada e não merece maiores contornos. Ademais, frise-se que o magistrado não precisa fazer juízo específico sobre todas as matérias arroladas pelas partes, mas sim analisá-las e decidir com base nas mesmas. Sabe-se que presente modalidade de recurso somente é cabível quando existir alguma espécie de contradição ou obscuridade na sentença ou acórdão ou, ainda, omissão acerca de ponto sobre o qual deveria haver algum pronunciamento. Nenhuma dessas hipóteses, porém, está configurada neste aresto, tendo em vista que a mácula apontada pelos embargantes não se verifica presente no decisum, cujos termos foram amplamente relatados e discutidos por esta Câmara Recursal." (fls.808) 4. Em assim sendo, mantenho a negativa de seguimento do recurso extraordinário, desta feita sob o fundamento da inexistência de ofensa ao invocado dispositivo constitucional, conforme posicionamento adotado pela Excelsa Corte em sede de repercussão geral. Publique-se e, oportunamente, retornem os presentes autos à Vara de origem. Curitiba, 20 de janeiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 4454/09

RECURSO EXTRAORDINÁRIO/ESPECIAL CÍVEL Nº 497.436-3/03 RECORRENTE : CLÍNICA MÉDICO SOCIAL DE MANDAGUARI RECORRIDOS: MASSAYOSHI TATESUZI E PEDRO JOAQUIM DE SANTANA 1. O recurso extraordinário interposto pela CLÍNICA MÉDICO SOCIAL DE MANDAGUARI está vinculado à Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 791.292/PE, submetida ao regime do artigo 543-B do Código de Processo Civil , na qual foi firmado o seguinte entendimento: "Questão de ordem. Agravo de Instrumento. Conversão em recurso extraordinário (CPC, art. 544, §§ 3° e 4°). 2. Alegação de ofensa aos incisos XXXV e LX do art. 5º e ao inciso IX do art. 93 da Constituição Federal. Inocorrência. 3. O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão. 4. Questão de ordem acolhida para reconhecer a repercussão geral, reafirmar a jurisprudência do Tribunal, negar provimento ao recurso e autorizar a adoção dos procedimentos relacionados à repercussão geral." (Relator Ministro Gilmar Mendes, DJe 13.08.2010) 2. Em assim sendo, valendo-me da faculdade prevista no artigo 328-A, § 1º e § 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, em sede de juízo de retratação, torno sem efeito o despacho alusivo ao juízo de admissibilidade anteriormente exercido (fls.1148-1161), na parte em que negou seguimento ao recurso extraordinário interposto pela CLÍNICA MÉDICO SOCIAL DE MANDAGUARI, ficando, em consequência, prejudicado o AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL AO STF Nº497.436-3/04. 3. O acórdão recorrido (cópia a fls. 733-761), no entanto, devidamente aclarado a fls.805-817, não padece de falta de fundamentação, tendo sido lançado na forma prevista pelo artigo 93, IX, da Lei Maior, que não determina " o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão" (Agravo de Instrumento nº 791.292/PE), mas que "o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente" . Veja-se, neste ponto, o que ficou lançado quando do julgamento dos embargos declaratórios: "Alegam os embargantes que o acórdão é omisso, pois deixou de considerar elementos de prova que seriam fundamentais ao desate da lide. Ocorre que, em que pese a resignação dos recorrentes, não vislumbro o vício apontado, em especial, porque a questão foi suficientemente discutida na decisão guerreada e não merece maiores contornos. Ademais, frise-se que o magistrado não precisa fazer juízo específico sobre todas as matérias arroladas pelas partes, mas sim analisá-las e decidir com base nas mesmas. Sabe-se que presente modalidade de recurso somente é cabível quando existir alguma espécie de contradição ou obscuridade na sentença ou acórdão ou, ainda, omissão acerca de ponto sobre o qual deveria haver algum pronunciamento. Nenhuma dessas hipóteses, porém, está configurada neste aresto, tendo em vista que a mácula apontada pelos embargantes não se verifica presente no decisum, cujos termos foram amplamente relatados e discutidos por esta Câmara Recursal." (fls.808) 4. Em assim sendo, mantenho a negativa de seguimento do recurso extraordinário, desta feita sob o fundamento da inexistência de ofensa ao invocado dispositivo constitucional, conforme posicionamento adotado pela Excelsa Corte em sede de repercussão geral. Publique-se e, oportunamente, retornem os presentes autos à Vara de origem. Curitiba, 20 de janeiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 4454/09

0005 . Processo/Prot: 0529982-9/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2009/297530. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 529982-9 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido: Ariel Maia Correa, Neri Maia Correa, Rosicleia Maia Correa Ferreira, Edson Correa, Elenita Maia Correa. Advogado: Cristiane Uliana. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 529.982-9/02 RECORRENTE: PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S/A RECORRIDO: ARI DERIO CORREA 1. Defiro o pedido de habilitação de fls. 305/306. 2. Proceda-se às anotações necessárias. 3. Considerando o contido no despacho de fls. 303, mantenha- se sobrestado o presente recurso especial. 4. Publique-se. Curitiba, 30 de janeiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 17307/09

0006 . Processo/Prot: 0534850-5/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2010/306599. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 534850-5 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido: Orlando Mendes (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 534.850-5/01 RECORRENTE: PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S/A RECORRIDO: ORLANDO MENDES 1. Defiro o pedido de habilitação de fls. 352/354. 2. Proceda-se às anotações necessárias. 3. Considerando o contido no despacho de fls. 350, mantenha- se sobrestado o presente recurso especial. 4. Publique-se. Curitiba, 30 de janeiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 3161/11

0007 . Processo/Prot: 0550734-6/04 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2011/37274. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 5507346-0/3 Recurso Especial Cível. Agravante:

Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Renata Caroline Talevi da Costa. Agravado: Minoru Suetomi, Mitiko Suetomi. Advogado: Rogério Resina Molez. Despacho: Processo Suspenso

AGRAVO CÍVEL AO STJ Nº 550.734-6/04 AGRAVANTE: BANCO ITAÚ S.A. AGRAVADOS: MINORU SUETOMI E OUTRO 1. O Superior Tribunal de Justiça, através da decisão de fls. 180, determinou a devolução do presente agravo a este Tribunal, de acordo com as diretrizes firmadas no artigo 543-C, §§ 7º e 8º do Código de Processo Civil. 2. Observou-se, que o julgamento a ser proferido pelo Supremo Tribunal Federal dos Recursos Extraordinários nº 591.797/SP e nº 626.307/SP e do Agravo de Instrumento nº 754.745/SP (convertido no Recurso Extraordinário nº 632.212/SP), acerca do tema neles tratado, relativo ao recebimento de diferenças de perdas decorrentes dos Planos Econômicos "Bresser", "Verão", "Collor I" e "Collor 2", em cadernetas de poupança, poderá levar à reapreciação da matéria neste Tribunal, nos termos do artigo 543-B, § 3º. 3. Aguarde-se, portanto, o julgamento definitivo pelo Supremo Tribunal Federal, dos processos mencionados. 4. Certifique-se e publique-se. Curitiba, 12 de dezembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 12207/10

0008 . Processo/Prot: 0632532-6/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2011/162301. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 6325326-0/2 Recurso Especial Civel. Agravante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Kelly Cristina Worm Cotlinski Canzan. Agravado: Selma Giehl, Iracilda dos Martyres (maior de 60 anos), Anna Hofius (maior de 60 anos), Solange Becher, Silmar Becher, Orlei Becher. Advogado: Ana Paula Martin Alves da Silva, Ana Cristina Dantas Prado, Paula Renata Nobre Zanusso. Despacho: Processo Suspenso

AGRAVO CÍVEL AO STJ Nº 632.532-6/03 AGRAVANTE: HSBC BANK BRASIL S.A. BANCO MULTIPLO AGRAVADOS: SELMA GIEHL, IRACILDA DOS MARTYRES, ANNA HOFIUS, SOLANGE BECHER, SILMAR BECHER E ORLEI BECHER 1. O Superior Tribunal de Justiça, através da decisão de fls.418, determinou a devolução do presente agravo a este Tribunal, de acordo com as diretrizes firmadas no artigo 543-C, §§ 7º e 8º do Código de Processo Civil. 2. Observou-se, que o julgamento a ser proferido pelo Supremo Tribunal Federal dos Recursos Extraordinários nº 591.797/SP e nº 626.307/SP e do Agravo de Instrumento nº 754.745/SP (convertido no Recurso Extraordinário nº 632.212/SP), acerca do tema neles tratado, relativo ao recebimento de diferenças de perdas decorrentes dos Planos Econômicos "Bresser", "Verão", "Collor I" e "Collor 2", em cadernetas de poupança, poderá levar à reapreciação da matéria neste Tribunal, nos termos do artigo 543-B, § 3º. 3. Aguarde-se, portanto, o julgamento definitivo pelo Supremo Tribunal Federal, dos processos mencionados. 4. Certifique-se e publique-se. Curitiba, 30 de janeiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 2781/11

0009 . Processo/Prot: 0649777-6/03 Agravo Cível ao STF

. Protocolo: 2011/321285. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 6497776-0/2 Recurso Extraordinário Civel. Agravante: Lucyene Pereira Brasiliense. Advogado: Leontamar Valverde Pereira, Fábio Alexandre Coninck Valverde. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Joe Tennyson Velo, Ivan Lelis Bonilha. Interessado: Presidente do Conselho da Polícia Civil do Estado do Paraná. Despacho: Processo Suspenso

AGRAVO CÍVEL AO STF Nº 649.777-6/03 AGRAVANTE: LUCYENE PEREIRA BRASILIENSE AGRAVADO: ESTADO DO PARANÁ INTERESSADO: PRESIDENTE DO CONSELHO DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO PARANÁ 1. O Supremo Tribunal Federal, em conformidade com o termo de remessa de fls. 498/verso, determinou a devolução do presente agravo de instrumento a este Tribunal, com fundamento na Portaria GP 138, de 23.07.2009 e considerando o decidido no RE nº 635.739, onde foi reconhecida a existência de repercussão geral da questão constitucional aqui tratada, relativa "... constitucionalidade das cláusulas de barreira (ou afunilamento) inseridas em editais de concurso público, com o intuito de selecionar apenas os candidatos melhores classificados para prosseguir no certame". 2. Diante do exposto, determino o sobrestamento do agravo de instrumento, até pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal. 3. Certifique-se a suspensão nos autos e publique-se. Curitiba, 30 de janeiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente

0010 . Processo/Prot: 0650218-9/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2011/118604. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 6502189-0/2 Recurso Especial Civel. Agravante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Cezar Eduardo Ziliotto, Carlos Maximiano Mafra de Laet. Agravado: Protazio Filla (maior de 60 anos), Solange Bengtsson Filla, Cristina Bengtsson Filla. Advogado: Ideraldo José Appi. Despacho: Processo Suspenso

AGRAVO CÍVEL AO STJ Nº 650.218-9/03 AGRAVANTE: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO AGRAVADOS: PROTAZIO FILLA E OUTROS 1. O Superior Tribunal de Justiça, através da decisão de fls. 224-verso, determinou a devolução do presente agravo a este Tribunal, de acordo com as diretrizes firmadas no artigo 543-C, §§ 7º e 8º do Código de Processo Civil. 2. Observou-se, que o julgamento a ser proferido pelo Supremo Tribunal Federal dos Recursos Extraordinários nº 591.797/SP e nº 626.307/SP e do Agravo de Instrumento nº 754.745/SP (convertido no Recurso Extraordinário nº 632.212/SP), acerca do tema neles tratado, relativo ao recebimento de diferenças de perdas decorrentes dos Planos Econômicos "Bresser", "Verão", "Collor I" e "Collor 2", em cadernetas de poupança, poderá levar à reapreciação da matéria neste Tribunal, nos termos do artigo 543-B, § 3º. 3. Aguarde-se, portanto, o julgamento definitivo pelo Supremo Tribunal Federal, dos processos mencionados. 4. Certifique-se e publique-se. Curitiba, 12 de dezembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 3126/11

0011 . Processo/Prot: 0656600-1/04 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2011/73129. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 6566001-0/3 Recurso Especial Civel. Agravante: Banco Bradesco SA. Advogado: Osmar Mendes Paixão Cortes, José Edgard da Cunha Bueno Filho. Agravado: Daniel Alberto Eichenberger, Edison Tadeu Banhoz, Elisa Aparecida Wanderley, Gerson Luiz Machado, Idalina Becher (maior de 60 anos), Irineu Martins, Jair Westphal, Joaquim Alberto da Silva (maior de 60 anos), José Carlos Del Vigna (maior de 60 anos), Maria Baduy Pires (maior de 60 anos), Regina Alvares da Silva, Rolf Dieter Leitchtle (maior de 60 anos), Sarita Stivelman Jompolski (maior de 60 anos), Vicente Camilo Borsari (maior de 60 anos), Wagner Edson de Almeida. Advogado: João Rodrigo Stinghen Alvarenga, Luiz Eduardo Virmond Leone. Despacho: Processo Suspenso

AGRAVO CÍVEL AO STJ Nº 656.600-1/04 AGRAVANTE: BANCO BRADESCO S.A. AGRAVADOS: DANIEL ALBERTO EICHENBERGER E OUTROS 1. Anote-se o substabelecimento de fls. 374/375. 2. O Superior Tribunal de Justiça, através da decisão de fls. 370, determinou a devolução do presente agravo a este Tribunal, de acordo com as diretrizes firmadas no artigo 543-C, §§ 7º e 8º do Código de Processo Civil. 3. Observou-se, que o julgamento a ser proferido pelo Supremo Tribunal Federal dos Recursos Extraordinários nº 591.797/SP e nº 626.307/SP e do Agravo de Instrumento nº 754.745/SP (convertido no Recurso Extraordinário nº 632.212/SP), acerca do tema neles tratado, relativo ao recebimento de diferenças de perdas decorrentes dos Planos Econômicos "Bresser", "Verão", "Collor I" e "Collor 2", em cadernetas de poupança, poderá levar à reapreciação da matéria neste Tribunal, nos termos do artigo 543-B, § 3º. 4. Aguarde-se, portanto, o julgamento definitivo pelo Supremo Tribunal Federal, dos processos mencionados. 5. Certifique-se e publique-se. Curitiba, 12 de dezembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 730/11

0012 . Processo/Prot: 0675004-1/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2011/203093. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 6750041-0/2 Recurso Especial Civel. Agravante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Cezar Eduardo Ziliotto. Agravado: Leonor Lisboa Verges (maior de 60 anos). Advogado: Alvyr Miguel Bitencourt. Despacho: Processo Suspenso

AGRAVO CÍVEL AO STJ Nº 675.004-1/03 AGRAVANTE: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO AGRAVADA: LEONOR LISBOA VERGES 1. O Superior Tribunal de Justiça, através da decisão de fls. 199, determinou a devolução do presente agravo a este Tribunal, de acordo com as diretrizes firmadas no artigo 543-C, §§ 7º e 8º do Código de Processo Civil. 2. Observou-se, que o julgamento a ser proferido pelo Supremo Tribunal Federal dos Recursos Extraordinários nº 591.797/SP e nº 626.307/SP e do Agravo de Instrumento nº 754.745/SP (convertido no Recurso Extraordinário nº 632.212/SP), acerca do tema neles tratado, relativo ao recebimento de diferenças de perdas decorrentes dos Planos Econômicos "Bresser", "Verão", "Collor I" e "Collor 2", em cadernetas de poupança, poderá levar à reapreciação da matéria neste Tribunal, nos termos do artigo 543-B, § 3º. 3. Aguarde-se, portanto, o julgamento definitivo pelo Supremo Tribunal Federal, dos processos mencionados. 4. Certifique-se e publique-se. Curitiba, 12 de dezembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 8856/11

0013 . Processo/Prot: 0693942-4/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/107706. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 693942-4 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco do Brasil Sa. Advogado: Flávia Cristiane Machado, Márcio Antônio

Sasso. Recorrido: Adalziza Simões Rodrigues, Amancio Garrilho Ferreira, Ildo José Antunes, José Campos, Lidia Moreira Borba, Mario Yukio Ohe, Neide Maria de Oliveira. Advogado: Antonio Saonetti. Despacho:
RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 693.942-4/02 RECORRENTE: BANCO DO BRASIL S/A RECORRIDOS: ADALZIZA SIMÕES RODRIGUES AMANCIO GARRILHO FERREIRA ILDO JOSÉ ANTUNES JOSÉ CAMPOS LIDIA MOREIRA BORBA MARIO YUKIO OHE NEIDE MARIA DE OLIVEIRA Considerando o contido nas petições de fls. 183 e 188, julgo extinto o procedimento recursal, ante a perda de seu objeto. Publique-se Curitiba, 1º de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 13702/11

0014 . Processo/Prot: 0724454-4/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/101256. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 724454-4 Apelação Civel. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido: Urçula Belem Ferreira, Pedro Adilson Belem Ferreira, Albertina Ferreira Ribeiro, Rita Belem Ferreira, Anderlize Belem Ferreira, Anderson Belem Ferreira de Paula, Maria do Pilar Belem Ferreira Pereira. Advogado: Cristiane Uliana. Despacho:
RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 724.454-4/01 RECORRENTE: PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S/A RECORRIDO: RAUL DE SOUZA 1. Defiro o pedido de habilitação de fls. 328/330. 2. Proceda-se às anotações. 3. Considerando o contido no despacho de fls. 325, mantenha- se sobrestado o presente recurso especial. 4. Publique-se. Curitiba, 30 de janeiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 16201/11

0015 . Processo/Prot: 0754725-7/03 Agravo Cível ao STF
. Protocolo: 2011/354127. Comarca: Cianorte. Vara: Vara da Infância e da Juventude e Anexos. Ação Originária: 7547257-0/2 Recurso Extraordinário Civel. Agravante: Bruno Guerreiro Rotta, Dirceu Miranda Prado, Dorival Craveiro, Dulcelita de Melo Dealmeida, Edmundo de Souza Medeiros, Edno Oliveira (maior de 60 anos), Eurides Ferreira Martins, Francisco Baleco de Lima, Genival Luiz da Silva (maior de 60 anos), Jose Aparecido Sperandim, Ruberval Lopes Mendes Sitta. Advogado: Crisaine Miranda Grespan. Agravado: Copel Distribuição Sa. Advogado: Alessandro Renato de Oliveira. Despacho: Processo Suspenso
AGRAVO CÍVEL AO STF Nº 754.725-7/03 AGRAVANTES: BRUNO GUERREIRO ROTTA E OUTROS AGRAVADA: COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A 1. Determino o sobrestamento do presente agravo, até pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal, nos termos dos artigos 543-B, caput e § 1º, do Código de Processo Civil e 328-A, §1º, do Regimento Interno daquele Tribunal, considerando o decidido no ARE 638.484/RS (substituído pelo ARE 638.550/RS), no qual foi reconhecida a repercussão geral da questão constitucional ora suscitada, relativa à legalidade do repasse do PIS e da COFINS para o consumidor nas faturas de energia elétrica e de telefone. 2. Certifique-se e publique-se. Curitiba, 30 de janeiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 17988/11

0016 . Processo/Prot: 0497436-3/03 Recurso Extraordinário/ Especial Cível
. Protocolo: 2008/327772, 2008/327781, 2008/327798, 2008/327809. Comarca: Mandaguari. Vara: Vara Única. Ação Originária: 497436-3 Apelação Civel. Recorrente (1): Massayoshi Tatesuzi. Advogado: Elaine Cristine de Carvalho Miranda. Recorrente (2): Clínica Médico Social de Mandaguari. Advogado: Carlos Eduardo Carvalho da Silva. Recorrido (1): Clínica Médico Social de Mandaguari. Advogado: Carlos Eduardo Carvalho da Silva. Recorrido (2): Pedro Joaquim de Santana. Advogado: Wedson José Pierobon, Lázaro Valter Monteiro. Recorrido (3): Massayoshi Tatesuzi. Advogado: Elaine Cristine de Carvalho Miranda. Despacho:
ESTADO DO PARANÁ TRIBUNAL DE JUSTIÇA ASSESSORIA DE RECURSOS AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL Nº 497.436-3/04 AGRAVANTE : CLÍNICA MÉDICO SOCIAL DE MANDAGUARI 1. O agravo de instrumento interposto pela CLÍNICA MÉDICO SOCIAL DE MANDAGUARI está vinculado à Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 791.292/ PE, submetida ao regime do artigo 543-B do Código de Processo Civil , na qual foi firmado o seguinte entendimento: "Questão de ordem. Agravo de Instrumento. Conversão em recurso extraordinário (CPC, art. 544, §§ 3° e 4°). 2. Alegação de ofensa aos incisos XXXV e LX do art. 5º e ao inciso IX do art. 93 da Constituição Federal. Inocorrência. 3. O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão. 4. Questão de ordem acolhida para reconhecer a repercussão geral, reafirmar a jurisprudência do Tribunal, negar provimento ao recurso e autorizar a adoção dos procedimentos relacionados à repercussão geral." (Relator Ministro Gilmar Mendes, DJe 13.08.2010) 2. Em assim sendo, valendo-me da faculdade prevista no artigo 328-A, § 1º e § 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, em sede de juízo de retratação, torno sem efeito o despacho alusivo ao juízo de admissibilidade anteriormente exercido (fls.1148-1161 dos autos principais), na parte em que negou seguimento ao recurso extraordinário interposto pela CLÍNICA MÉDICO SOCIAL DE MANDAGUARI, ficando, em consequência, prejudicado o presente AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL AO STF Nº497.436-3/04. 3. O acórdão recorrido (cópia a fls. 733-761), no entanto, devidamente aclarado a fls.805-817, não padece de falta de fundamentação, tendo sido lançado na forma prevista pelo artigo 93, IX, da Lei Maior, que não determina " o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão" (Agravo de Instrumento nº 791.292/PE), mas que "o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente" . Veja-se, neste ponto, o que ficou lançado quando do julgamento dos embargos declaratórios: "Alegam os embargantes que o acórdão é omisso, pois deixou de considerar elementos de prova que seriam fundamentais ao desate da lide. Ocorre que, em que pese a resignação dos recorrentes, não vislumbro o vício apontado, em especial, porque a questão foi suficientemente discutida na decisão guerreada e não merece maiores contornos. Ademais, frise-se que o magistrado não precisa fazer juízo específico sobre todas as matérias arroladas pelas partes, mas sim analisá-las e decidir com base nas mesmas. Sabe-se que presente modalidade de recurso somente é cabível quando existir alguma espécie de contradição ou obscuridade na sentença ou acórdão ou, ainda, omissão acerca de ponto sobre o qual deveria haver algum pronunciamento. Nenhuma dessas hipóteses, porém, está configurada neste aresto, tendo em vista que a mácula apontada pelos embargantes não se verifica presente no decisum, cujos termos foram amplamente relatados e discutidos por esta Câmara Recursal." (fls.808) 4. Em assim sendo, torno sem efeito o despacho de admissibilidade na parte relativa ao recurso extraordinário da Clínica Médico Social de Mandaguari, julgo, em consequência, prejudicado o presente agravo de instrumento e mantenho a negativa de seguimento do recurso extraordinário, desta feita sob o fundamento da inexistência de ofensa ao invocado dispositivo constitucional, conforme posicionamento adotado pela Excelsa Corte em sede de repercussão geral. Publique-se e, oportunamente, encaminhem-se os presentes autos à Vara de origem. Curitiba, 20 de janeiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 4454/09

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2012.00951

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriane Pegoraro	013	0753767-1/04
Alexandre Millen Zappa	017	0762090-4/02
Allan Amin Propst	018	0765321-6/02
Altivo Augusto Alves Meyer	001	0422876-6/03
Antônio Carlos Cordeiro	004	0691762-8/01
Araceli Gaertner	019	0771414-3/01
Arthur Martins Carneiro Costa	004	0691762-8/01
Audrey Silva Kyt	020	0796408-1/01
Aurélio Câncio Peluso	017	0762090-4/02
Braulio Belinati Garcia Perez	010	0735032-5/02
Carlos Frederico Viana Reis	009	0729269-5/02
Christianne Karin W. Pancheniak	022	0805889-7/01
Claudia Macuch	016	0760971-6/01
Cristina Mara Gudin d. S. Tassini	016	0760971-6/01
Dianne S. Bender Maioli	011	0752784-8/03
Dirceu Rosa Junior	002	0660807-9/02
Dulce Esther Kairalla	006	0720702-9/03
Edson Luiz Martins	016	0760971-6/01
Evandro Bueno de Oliveira	012	0753517-1/01
Evaristo Aragão F. d. Santos	005	0719645-2/02
	007	0725705-0/04
	008	0726797-2/03
	011	0752784-8/03
	013	0753767-1/04
	014	0754842-3/04

	017	0762090-4/02
	022	0805889-7/01
Fábio dos Reis Ruiz	010	0735032-5/02
Fábio Palaver	014	0754842-3/04
Fernanda Michel Andreani	010	0735032-5/02
Fernando Henrique Bosquê Ramalho	015	0760065-3/01
Flávio Luiz Fonseca Nunes Ribeiro	021	0797397-7/01
Geraldo Pegoraro Filho	012	0753517-1/01
Glauco Iwersen	003	0664974-1/03
Grasiele Barcelos Amaral	005	0719645-2/02
Guilherme Henn	006	0720702-9/03
Guilherme Vandresen	012	0753517-1/01
Gustavo Viana Camata	015	0760065-3/01
Helio Bueno de Camargo	005	0719645-2/02
Josias Luciano Opuskevich	002	0660807-9/02
Kristian Rodrigo Pscheidt	006	0720702-9/03
Louise Rainer Pereira Gionédis	015	0760065-3/01
Lúcia Aurora Furtado Bronholo	002	0660807-9/02
Luiz Eduardo Dluhosch	019	0771414-3/01
Luiz Rodrigues Wambier	005	0719645-2/02
	007	0725705-0/04
	008	0726797-2/03
	011	0752784-8/03
	013	0753767-1/04
	014	0754842-3/04
	017	0762090-4/02
	018	0765321-6/02
	022	0805889-7/01
Manoel Henrique Maingué	001	0422876-6/03
Marcio Augusto Verboski	008	0726797-2/03
Márcio Rogério Depolli	010	0735032-5/02
Maria Cândida P. V. d. A. Kroetz	004	0691762-8/01
Maria Carolina Brassanini Centa	006	0720702-9/03
Marlon José de Oliveira	013	0753767-1/04
Milton Luiz Cleve Küster	003	0664974-1/03
Miriam Persia de Souza	003	0664974-1/03
Murilo Cleve Machado	003	0664974-1/03
Oldemar Mariano	002	0660807-9/02
Patricia Carla de Deus Lima	022	0805889-7/01
Paulo Nobuo Tsuchiya	009	0729269-5/02
Paulo Roberto Gomes	018	0765321-6/02
Renata Barth Radaelli	013	0753767-1/04
Renata Cristina Wagner Pancheniak	022	0805889-7/01
Roberto Antônio Busato	002	0660807-9/02
Rodrigo Mendes dos Santos	001	0422876-6/03
Rodrigo Silvestri Marcondes	007	0725705-0/04
Sérgio Fabrízio Sanvido	010	0735032-5/02
Sérgio Luiz Belotto Junior	002	0660807-9/02
Simone Daiane Rosa	010	0735032-5/02
Sônia Letícia de Méllo Cardoso	012	0753517-1/01
Tayssa Hermont Ozon	016	0760971-6/01
Teresa Celina de A. A. Wambier	022	0805889-7/01
Thaisa Cristina Cantoni	015	0760065-3/01
Valéria dos Santos Tondato	006	0720702-9/03
Vera Lucia Aparecida A. Veronez	003	0664974-1/03
Vinícius da Silva Borba	009	0729269-5/02

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente
0001 . Processo/Prot: 0422876-6/03 Agravo Cível ao STF
. Protocolo: 2008/295713. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 4228766-0/1 Recurso Extraordinário Civel. Agravante: Cataratas do Iguaçu Sa. Advogado: Altivo Augusto Alves Meyer, Rodrigo Mendes dos Santos. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Manoel Henrique Maingué. Despacho: Processo Suspenso
AGRAVO CÍVEL AO STF Nº 422.876-6/03 AGRAVANTE: CATARATAS DO IGUAÇU S.A. AGRAVADO: ESTADO DO PARANÁ 1. O Supremo Tribunal Federal através da decisão de fls. 244/245, determinou o retorno dos autos a este Tribunal, conforme Termo de Remessa de fls. 234-verso, que remeteu os presentes autos à origem, com fundamento na Portaria GP 138, de 23.07.2009 (DJe 140/2009) e considerando o decidido no Recurso Extraordinário nº 566.349/MG, onde foi reconhecida a existência de repercussão geral da questão constitucional aqui tratada, relativa à aplicabilidade imediata do art. 78, § 2º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e à possibilidade de compensação de precatórios de natureza alimentar com débitos tributários. 2. Diante do exposto, determino o sobrestamento do presente agravo de instrumento. 3. Certifique-se a suspensão nos autos e publique-se. Curitiba, 23 de janeiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0002 . Processo/Prot: 0660807-9/02 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2011/54925. Comarca: Jacarezinho. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 6608079-0/1 Recurso Especial Civel. Agravante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Josias Luciano Opuskevich, Roberto Antônio Busato, Oldemar Mariano, Sérgio Luiz Belotto Junior, Lúcia Aurora Furtado Bronholo. Agravado: Espólio de Gladstone Almeida Drummond, Espólio de Zilda Carvalheira Drummond. Advogado: Dirceu Rosa Junior. Despacho: Processo Suspenso
AGRAVO CÍVEL AO STJ Nº 660.807-9/02 AGRAVANTE: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO AGRAVADOS: ESPÓLIO DE GLADSTONE ALMEIDA DRUMMOND E ESPÓLIO DE ZILDA CARVALHEIRA DRUMMOND 1. O Superior Tribunal de Justiça, através da decisão de fls. 193, determinou a devolução do presente agravo a este Tribunal, de acordo com as diretrizes firmadas no artigo 543-C, §§ 7º e 8º do Código de Processo Civil. 2. Observou-se, que o julgamento a ser proferido pelo Supremo Tribunal Federal dos Recursos Extraordinários nº 591.797/SP e nº 626.307/SP e do Agravo de Instrumento nº 754.745/SP (convertido no Recurso Extraordinário nº 632.212/SP), acerca do tema neles tratado, relativo ao recebimento de diferenças de perdas decorrentes dos Planos Econômicos "Bresser", "Verão", "Collor I" e "Collor 2", em cadernetas de poupança, poderá levar à reapreciação da matéria neste Tribunal, nos termos do artigo 543-B, § 3º. 3. Aguarde-se, portanto, o julgamento definitivo pelo Supremo Tribunal Federal, dos processos mencionados. 4. Certifique-se e publique-se. Curitiba, 23 de janeiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 17.745/10
0003 . Processo/Prot: 0664974-1/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/265384. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 664974-1 Agravo de Instrumento. Recorrente: Caixa Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Murilo Cleve Machado, Miriam Persia de Souza, Glauco Iwersen. Recorrido: Maria Luiza Pereira, Gerson Saraiva dos Santos, Leonilda Franchi Idalgo, Josefina Rodrigues Pereira, Enedina Dias de Almeida. Advogado: Vera Lucia Aparecida Antoniassi Veronez. Despacho: Processo Suspenso
RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 664.974-1/03 RECORRENTE: CAIXA SEGURADORA S.A. RECORRIDOS: MARIA LUIZA PEREIRA E OUTROS 1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquela Corte e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento às decisões proferidas nos RECURSOS ESPECIAIS Nº 1.091.393 SC e Nº 1.091.363 - SC, por meio das quais o Relator Ministro Carlos Fernando Mathias determinou aos Tribunais de Justiça estaduais que "suspendam o processamento dos recursos especiais que versem sobre a necessidade de participação do agente financeiro (Caixa Econômica Federal) nos feitos que envolvam contratos de seguro habitacional vinculados ao Sistema Financeiro Habitacional e que não tenham relação com o Fundo de Compensação de Variações Salariais" (DJE 15.10.2008). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução n. 8/2008) e publique-se. Curitiba, 19 de janeiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 2011.25889
0004 . Processo/Prot: 0691762-8/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/246688. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 691762-8 Apelação Civel e Reexame Necessario. Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Maria Cândida Pires Vieira do Amaral Kroetz. Recorrido: Zeila Fernandes de Paulo. Advogado: Antônio Carlos Cordeiro, Arthur Martins Carneiro Costa. Despacho: Processo Suspenso
RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 691.762-8/01 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS RECORRIDA: ZEILA FERNANDES DE PAULO 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo

Civil, em cumprimento à decisão proferida no Recurso Especial nº 1.205.946/SP, por meio da qual o Relator, Ministro Benedito Gonçalves, determinou aos Tribunais de Justiça estaduais que suspendam o processamento dos recursos especiais que versem sobre "a possibilidade de aplicação imediata da Lei 11.960/09, que veio alterar o critério de cálculo dos juros moratórios devidos pela Fazenda Pública previsto no artigo 1º- F da Lei 9.494/97, às ações ajuizadas antes de sua vigência." (DJe 06.06.11) 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 23 de janeiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 24.596/11

0005 . Processo/Prot: 0719645-2/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/304890. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 719645-2 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado Sa. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Recorrido: Pedro Paulo Glaab, Veronica Butewicz Glaab. Advogado: Helio Bueno de Camargo, Grasiele Barcelos Amaral. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 719.645-2/02 RECORRENTE: BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDOS: PEDRO PAULO GLAAB E VERONICA BUTEWICZ GLAAB 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 26 de janeiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 1100/12

0006 . Processo/Prot: 0720702-9/03 Recurso Extraordinário Cível . Protocolo: 2011/100129. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 720702-9 Apelação Civel e Reexame Necessario. Recorrente: Évora Comercial de Gêneros Alimentícios Ltda. Advogado: Kristian Rodrigo Pscheidt, Valéria dos Santos Tondato, Maria Carolina Brassanini Centa, Guilherme Henn. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Dulce Esther Kairalla. Interessado: Inspetor Geral de Arrecadação do Estado do Paraná. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO EXTRAORDINÁRIO CÍVEL Nº 720.702-9/03 RECORRENTE: ÉVORA COMERCIAL DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA. RECORRIDO: ESTADO DO PARANÁ 1. Determino o sobrestamento do presente recurso extraordinário, até pronunciamento definitivo da Suprema Corte, nos termos dos artigos 543-B e § 1º do Código de Processo Civil e 328-A do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, tendo em vista a decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 566.349-MG, contendo a seguinte ementa: "PRECATÓRIO. ART. 78, § 2º, DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS. COMPENSAÇÃO DE PRECATÓRIOS COM DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. Reconhecida a repercussão geral dos temas relativos à aplicabilidade imediata do art. 78, § 2º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias ADCT e à possibilidade de se compensar precatórios de natureza alimentar com débitos tributários." (Rel. Ministra Carmen Lúcia, DJe 31.10.2008). 2. Diante do exposto, determino o sobrestamento do recurso especial extraordinário interposto por ÉVORA COMERCIAL DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 26 de janeiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 20631/11

0007 . Processo/Prot: 0725705-0/04 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/321922. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 725705-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Basilio Pasquini (maior de 60 anos), Elizabete da Silva Romanin, Euclides Albano Terra, Izidoro Tavian (maior de 60 anos), Luiz Mantoan (maior de 60 anos), Marcel Henrique Gobeti, Maria Aparecida dos Santos Pasquini, Maria Mazuchelli Sartori (maior de 60 anos), Melquiades Tavian (maior de 60 anos), Oscar Aparecido Piovesan. Advogado: Rodrigo Silvestri Marcondes. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 725.705-0/04 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S.A. E BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDOS: BASILIO PASQUINI E OUTROS 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 5 de dezembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 24725/11

0008 . Processo/Prot: 0726797-2/03 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/302570. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 726797-2 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Denis Dynkowski, Karla Beauchamp Weber, Laércio Carlos Cardoso, Lázaro Alves dos Santos, Leopoldo Novatzki (maior de 60 anos), Levi Antônio Sureck (maior de 60 anos), Lívia Dias Coelho (maior de 60 anos), Lorena Bressan, Lourdes Sampaio Dantas (maior de 60 anos), Maria Aparecida Taborda Ribas (maior de 60 anos). Advogado: Marcio Augusto Verboski. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 726.797-2/03 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S.A. E BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDOS: DENIS DYNKOWSKI, KARLA BEAUCHAMP WEBER, LAÉRCIO CARLOS CARDOSO, LÁZARO ALVES DOS SANTOS, LEOPOLDO NOVATZKI, LEVI ANTÔNIO SURECK, LÍVIA DIAS COELHO, LORENA BRESSAN, LOURDES SAMPAIO DANTAS E MARIA APARECIDA TABORDA RIBAS 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 26 de janeiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 1145/12

0009 . Processo/Prot: 0729269-5/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/130167. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 729269-5 Apelação Civel. Recorrente: Município de Londrina. Advogado: Paulo Nobuo Tsuchiya. Recorrido: Jucelino da Silva Ribeiro. Advogado: Vinícius da Silva Borba, Carlos Frederico Viana Reis. Interessado: Secretário Municipal de Gestão Pública. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 729.269-5/02 RECORRENTE: MUNICÍPIO DE LONDRINA RECORRIDO: JUCELINO DA SILVA RIBEIRO INTERESSADO: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GESTÃO PÚBLICA 1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, relativo à legitimidade da aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC, ao fundamento da necessidade de esgotamento de instância para fins de acesso às Cortes Superiores, na forma da Resolução nº 08, de 07 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no Recurso Especial nº 1.198.108/RJ, por meio da qual o Relator Ministro Mauro Campbell Marques determinou que se suspenda o julgamento dos demais recursos especiais que versem sobre a mesma controvérsia. 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 12 de dezembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 20773/11

0010 . Processo/Prot: 0735032-5/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/181460. Comarca: Santa Izabel do Ivaí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 735032-5 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Simone Daiane Rosa, Fernanda Michel Andreani. Recorrido: Darcy Favaro Dominato, Isaura Pinheiro Teixeira, Joaquim Gonçalves Duarte Netto, Jorge Fantim, Miguel Gomes de Proença, Nelson Rosa

Junior, Onofra Felisberto de Siqueira. Advogado: Sérgio Fabrízio Sanvido, Fábio dos Reis Ruiz. Despacho: Processo Suspenso
RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 735.032-5/02 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S.A. E BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDOS: DARCY FAVARO DOMINATO E OUTROS 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 5 de dezembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 19534/11

0011 . Processo/Prot: 0752784-8/03 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/308820. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 752784-8 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Recorrido: Maria Ines Corbari Marcelino, Luciane Raquel Marcelino Burigo, Tatiane Marcelino Von Dentz, Alaor Corbari Marcelino, Dário Amancio Bez Batti. Advogado: Dianne S. Bender Maioli. Despacho: Processo Suspenso
RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 752.784-8/03 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S.A. E BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDOS: MARIA INES CORBARI MARCELINO, LUCIANE RAQUEL MARCELINO BURIGO, TATIANE MARCELINO VON DENTZ, ALAOR CORBARI MARCELINO E DÁRIO AMANCIO BEZ BATTI 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 23 de janeiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 780/12

0012 . Processo/Prot: 0753517-1/01 Recurso Extraordinário Cível . Protocolo: 2011/241699. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 753517-1 Apelação Civel. Recorrente: Fundação Universidade Estadual de Maringá. Advogado: Geraldo Pegoraro Filho, Sônia Letícia de Méllo Cardoso. Recorrido: Mirian Aparecida Micarelli Struett, Sabine Ramos Silveira, Edna Maria Jorge. Advogado: Evandro Bueno de Oliveira, Guilherme Vandresen. Despacho: Processo Suspenso
RECURSO EXTRAORDINÁRIO CÍVEL Nº 753.517-1/01 RECORRENTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ RECORRIDAS: MIRIAN APARECIDA MICARELLI STRUETT SABINE RAMOS SILVEIRA EDNA MARIA JORGE 1. Determino o sobrestamento do presente recurso extraordinário, até pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal, nos termos dos artigos 543-B e § 1º do Código de Processo Civil e 328-A do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, tendo em vista a decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 565.714/ RG, contendo a seguinte ementa: "Reconhecida a repercussão geral do tema constitucional relativo à possibilidade de o adicional de insalubridade ter como base de cálculo o salário mínimo, tendo em vista o disposto no art. 7º, inc. IV, da Constituição da República. Relevância jurídica caracterizada pela divergência jurisprudencial. Transcendência aos interesses das partes configurada, pois a solução a ser definida por este Tribunal balizará não apenas o regime remuneratório dos servidores públicos, como, também, a disciplina adotada pela Consolidação das Leis do Trabalho para o adicional de insalubridade devido nas relações por ela regidas" (RE 565714 RG, Relatora Min. Cármen Lúcia, julgado em 08.02.2008, DJe- 031 DIVULG 21.02.2008 PUBLIC 22.02.2008 EMENT VOL- 02308-08 PP-01740 RDECTRAB v. 18, n. 203, 2011, p. 41-47) 2. Certifique-se e publique-se. Curitiba, 25 de janeiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 23831/11

0013 . Processo/Prot: 0753767-1/04 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/324312. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 753767-1 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Alcindo Penso, Amarildo Jose Reffatti, Balduino Roberto Meurer (maior de 60 anos), Fernanda Aparecida Chagas Berto, Geni Capoani, Leonilce Maria Peccher de Oliveira, Odair Basso, Salezio Bonetti, Silmara Fatima Fiori, Willy Schlickmann (maior de 60 anos). Advogado: Renata Barth Radaelli, Adriane Pegoraro, Marlon José de Oliveira. Despacho: Processo Suspenso
RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 753.767-1/04 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S.A. E BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDOS: ALCINDO PENSO, AMARILDO JOSE REFFATTI, BALDUINO ROBERTO MEURER, FERNANDA APARECIDA CHAGAS BERTO, GENI CAPOANI, LEONILCE MARIA PECCHER DE OLIVEIRA, ODAIR BASSO, SALEZIO BONETTI, SILMARA FATIMA FIORI E WILLY SCHLICKMANN 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 26 de janeiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 1168/12

0014 . Processo/Prot: 0754842-3/04 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/362849. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 754842-3 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Adelino José dos Santos (maior de 60 anos), Alcides Bianchini (maior de 60 anos), Antonio Angelo Rossier (maior de 60 anos), Benedito Pedro da Silva, Jair Lopes da Cruz, Lucidio João Prati, Nelson Tardivo, Paulo Rebelatto (maior de 60 anos), Sabino Vitorio Gavazzoni (maior de 60 anos), Valdomiro Terra de Oliveira. Advogado: Fábio Palaver. Despacho: Processo Suspenso
RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 754.842-3/04 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S.A. E BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDOS: ADELINO JOSÉ DOS SANTOS, ALCIDES BIANCHINI, ANTONIO ANGELO ROSSIER, BENEDITO PEDRO DA SILVA, JAIR LOPES DA CRUZ, LUCIDIO JOÃO PRATI, NELSON TARDIVO, PAULO REBELATTO, SABINO VITORIO GAVAZZONI E VALDOMIRO TERRA DE OLIVEIRA 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 26 de janeiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 1284/12

0015 . Processo/Prot: 0760065-3/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/255915. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 760065-3 Apelação Civel. Recorrente: Hernandes Reis Coelho, Antonio Manoel de Souza (maior de 60 anos), Benedito Calixto dos Santos (maior de 60 anos), Luiz Simoni (maior de 60 anos), Nivaldo Rafael de Matos, Gerson Gomes, Angelo Sibila (maior de 60 anos), Nilton José Sambini, Octavio Baroni (maior de 60 anos), Roberto Fehmberger (maior de 60 anos). Advogado: Thaisa Cristina Cantoni. Recorrido: Banco do Brasil SA. Advogado: Fernando Henrique Bosquê Ramalho, Gustavo Viana Camata, Louise Rainer Pereira Gionédis. Despacho: Processo Suspenso
RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 760.065-3/01 RECORRENTES: HERNANDES REIS COELHO E OUTROS RECORRIDO: BANCO DO BRASIL S.A. 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008 daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento às decisões proferidas nos Recursos Especiais nº 1.107.201/DF e nº 1.147.595/RS, por meio das quais o Relator Min. Sidnei Beneti determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos referentes à "cobrança de diferenças de correção

monetária de valores depositados em Caderneta de Poupança, decorrente de Planos Econômicos" (DJ 03.11.2009). Ressalte-se que, apesar de os referidos recursos já terem sido julgados, ainda não ocorreu seu trânsito em julgado. Ademais, convém salientar que o Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente determinado a devolução aos Tribunais de origem de recursos que tratam do tema em questão, de acordo com as diretrizes previstas no artigo 543-C, §§ 7º e 8º, do Código de Processo Civil, observando que o julgamento a ser proferido pelo Supremo Tribunal Federal dos Recursos Extraordinários nº 591.797/SP e nº 626.307/SP e do Agravo de Instrumento nº 754.745/SP (convertido no Recurso Extraordinário nº 632.212/SP), poderá levar à reapreciação da matéria pelos Tribunais, nos termos do referido artigo. É o que se infere, por exemplo, da decisão proferida pelo Ministro Raul Araújo, no Agravo de Instrumento nº 1.332.210/PR (DJe 09.12.10), por meio da qual esclareceu que "a eventual análise de outras questões envolvidas dependeria do sucesso dos poupadores quanto aos temas constantes dos recursos suspensos, de modo que, por consequência, não podem ser examinadas autonomamente, sem o deslinde final dos temas antecedentes". 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 13 de dezembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 23401/11

0016 . Processo/Prot: 0760971-6/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/294560. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 760971-6 Apelação Civel. Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Edson Luiz Martins, Cristina Mara Gudin dos Santos Tassini. Recorrido: Zelia Zabloczki de Moura. Advogado: Claudia Macuch, Tayssa Hermont Ozon. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 760.971-6/01 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS RECORRIDA: ZELIA ZABLOCZKI DE MOURA 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no Recurso Especial nº 1.205.946/SP, por meio da qual o Relator, Ministro Benedito Gonçalves, determinou aos Tribunais de Justiça estaduais que suspendam o processamento dos recursos especiais que versem sobre "a possibilidade de aplicação imediata da Lei 11.960/09, que veio alterar o critério de cálculo dos juros moratórios devidos pela Fazenda Pública previsto no artigo 1º- F da Lei 9.494/97, às ações ajuizadas antes de sua vigência." (DJe 06.06.11) 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 23 de janeiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 25.598/11

0017 . Processo/Prot: 0762090-4/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/224355. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 762090-4 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Recorrido: Terezinha de Jesus Justo (maior de 60 anos). Advogado: Aurélio Câncio Peluso, Alexandre Millen Zappa. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 762.090-4/02 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S.A. E BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDA: TEREZINHA DE JESUS JUSTO 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008 daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento às decisões proferidas nos Recursos Especiais nº 1.107.201/DF e nº 1.147.595/RS, por meio das quais o Relator Min. Sidnei Beneti determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos referentes à "cobrança de diferenças de correção monetária de valores depositados em Caderneta de Poupança, decorrente de Planos Econômicos" (DJ 03.11.2009). Ressalte-se que, apesar de os referidos recursos já terem sido julgados, ainda não ocorreu seu trânsito em julgado. Ademais, convém salientar que o Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente determinado a devolução aos Tribunais de origem de recursos que tratam do tema em questão, de acordo com as diretrizes previstas no artigo 543-C, §§ 7º e 8º, do Código de Processo Civil, observando que o julgamento a ser proferido pelo Supremo Tribunal Federal dos Recursos Extraordinários nº 591.797/SP e nº 626.307/SP e do Agravo de Instrumento nº 754.745/SP (convertido no Recurso Extraordinário nº 632.212/SP), poderá levar à reapreciação da matéria pelos Tribunais, nos termos do referido artigo. É o que se infere, por exemplo, da decisão proferida pelo Ministro Raul Araújo, no Agravo de Instrumento nº 1.332.210/PR (DJe 09.12.10), por meio da qual esclareceu que "a eventual análise de outras questões envolvidas dependeria do sucesso dos poupadores quanto aos temas constantes dos recursos suspensos, de modo que, por consequência, não podem ser examinadas autonomamente, sem o deslinde final dos temas antecedentes". 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 13 de dezembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 23883/11

0018 . Processo/Prot: 0765321-6/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/304881. Comarca: Rebouças. Vara: Vara Única. Ação Originária: 765321-6 Apelação Civel. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Akiko Yoshii (maior de 60 anos), José Paulino de Araújo Filho (maior de 60 anos). Advogado: Paulo Roberto Gomes, Allan Amin Propst. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 765.321-6/02 RECORRENTE: BANCO ITAÚ S.A. RECORRIDOS: AKIKO YOSHII E JOSÉ PAULINO DE ARAÚJO FILHO 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 14 de dezembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 25429/11

0019 . Processo/Prot: 0771414-3/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/219978. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 771414-3 Apelação Civel. Recorrente: Sadi Rodrigues Moraes. Advogado: Araceli Gaertner. Recorrido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Luiz Eduardo Dluhosch. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 771.414-3/01 RECORRENTE: SADI RODRIGUES MORAES RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.114.562 (DJ 11.11.2009) - Previdenciário. Auxílio-Doença Convertido em Aposentadoria por Invalidez. Apuração da Renda Mensal Inicial - RMI. Alegação de Ofensa ao Art. 29, § 5º, da Lei N. 8.213/1991. Limite do Art. 36, § 7º, Do Decreto N. 3.048/1999) -, nos termos do artigo 2º, caput e § 2º, da Resolução n. 8, de 7 de agosto de 2008 daquele Tribunal, e para os efeitos do artigo 543-C, § 2º, do Código de Processo Civil. 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução n. 8/2008) e publique-se. Curitiba, 23 de janeiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 25.797/11

0020 . Processo/Prot: 0796408-1/01 Recurso Extraordinário Cível
. Protocolo: 2011/346086. Comarca: Irati. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 796408-1 Apelação Civel. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Audrey Silva Kyt. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Nadir Meireles Konopka. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO EXTRAORDINÁRIO CÍVEL Nº 796.408-1/01 RECORRENTE: ESTADO DO PARANÁ RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ INTERESSADO: NADIR MEIRELES KONOPKA 1. Determino o sobrestamento do presente recurso extraordinário, até pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal, nos termos dos artigos 543-B e § 1º do Código de Processo Civil e 328-A do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, tendo em vista a decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 566.471-RN, contendo a seguinte ementa: "SAÚDE ASSISTÊNCIA MEDICAMENTO DE ALTO CUSTO FORNECIMENTO. Possui repercussão geral controvérsia sobre a obrigatoriedade de o Poder Público fornecer medicamento de alto custo" (Relator Ministro Marco Aurélio, DJU de 7.12.2007, p. 16). 2. Certifique-se e publique-se. Curitiba, 19 de janeiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 25293/11

0021 . Processo/Prot: 0797397-7/01 Recurso Extraordinário Cível
. Protocolo: 2011/309766. Comarca: Manoel Ribas. Vara: Vara Única. Ação Originária: 797397-7 Apelação Civel. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Flávio Luiz Fonseca Nunes Ribeiro. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Jair Ghizoni (assistido(a)). Despacho: Processo Suspenso

RECURSO EXTRAORDINÁRIO CÍVEL Nº 797.397-7/01 RECORRENTE: ESTADO DO PARANÁ RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ INTERESSADO: JAIR GHIZONI 1. Determino o sobrestamento do presente recurso extraordinário, até pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal, nos termos dos artigos 543-B e § 1º do Código de Processo Civil e 328-A do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, tendo em vista a decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 566.471-RN, contendo a seguinte ementa: "SAÚDE ASSISTÊNCIA MEDICAMENTO DE ALTO CUSTO FORNECIMENTO. Possui repercussão geral controvérsia sobre a obrigatoriedade de o Poder Público fornecer medicamento de alto custo" (Relator Ministro Marco Aurélio, DJU de 7.12.2007, p. 16). 2. Certifique-se e publique-se. Curitiba, 19 de janeiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 25294/11
0022 . Processo/Prot: 0805889-7/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/333987. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 805889-7 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Patricia Carla de Deus Lima. Recorrido: Libio Pancheniak, Ilza Wagner Pancheniak. Advogado: Renata Cristina Wagner Pancheniak, Christianne Karin Wagner Pancheniak. Despacho: Processo Suspenso
RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 805.889-7/01 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S.A. E BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDOS: LIBIO PANCHENIAK E ILZA WAGNER PANCHENIAK 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 24 de janeiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 884/12

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2012.00956

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriano Rodrigo Brolim Mazini	009	0672954-4/03
Alyne Clarete Andrade Derosso	014	0725836-0/01
Andyara Maria Muniz Reback	002	0355163-3/02
Angela Anastázia Cazeloto	021	0806254-8/01
Annete Cristina de Andrade Gaio	005	0523441-9/02
Antônio Roberto M. d. Oliveira	005	0523441-9/02
	013	0721457-3/01
Antonio Saonetti	008	0658463-6/02
Benedito dos Santos	011	0698596-2/02
Braulio Belinati Garcia Perez	018	0776603-0/01
	021	0806254-8/01
Cláudio Socorro de Oliveira	002	0355163-3/02
Cleber Haefliger	018	0776603-0/01
Cristina Mara Gudin d. S. Tassini	011	0698596-2/02
Eduardo Chamecki	009	0672954-4/03
Eduardo Vacovski	013	0721457-3/01
Emanuelle S. d. S. Boscardin	020	0802650-4/01
Ernani Ori Harlos Júnior	007	0642183-6/03
Evaristo Aragão F. d. Santos	017	0761162-1/03
	020	0802650-4/01
Flávio Rosendo dos Santos	005	0523441-9/02
Geonir Edvard Fonseca Vincensi	003	0416198-0/03
Gilda Russomano G. d. Santos	009	0672954-4/03
Giovanna Price de Melo	006	0571005-0/02
Glauco Iwersen	010	0674321-3/02
	015	0742435-7/01
Grasiele Barcelos Amaral	017	0761162-1/03
Guilherme Soares	013	0721457-3/01
Helio Bueno de Camargo	017	0761162-1/03
Isabela Cristine Martins Ramos	013	0721457-3/01
Izabel Cristina Marques	004	0468439-9/03
Jean Carlos Martins Francisco	015	0742435-7/01
João Carlos Franzoi Basso	004	0468439-9/03
João Luiz Arzeno da Silva	013	0721457-3/01
José Eduardo de Assunção	010	0674321-3/02
Kelly Cristina Worm C. Canzan	006	0571005-0/02
	008	0658463-6/02
Lauro Fernando Zanetti	019	0802542-7/02
Leila Cuéllar	001	0353028-1/01
Leonardo de Almeida Zanetti	019	0802542-7/02
Lúcia Aurora Furtado Bronholo	007	0642183-6/03
Luciano Marcio dos Santos	007	0642183-6/03
Luiz Bresolin	005	0523441-9/02
Luiz Eduardo Dluhosch	011	0698596-2/02
Luiz Rodrigues Wambier	017	0761162-1/03
	020	0802650-4/01
Luzyara das Gracas S. Figueiredo	021	0806254-8/01
Marcelo Aranda Garcia de Souza	002	0355163-3/02
Marcelo Trindade de Almeida	013	0721457-3/01
Márcio Luiz Ferreira da Silva	004	0468439-9/03
Márcio Rogério Depolli	018	0776603-0/01
	021	0806254-8/01
Maria Augusta Corrêa Lobo	001	0353028-1/01
Maria Cândida P. V. d. A. Kroetz	003	0416198-0/03
	014	0725836-0/01
	016	0753163-3/01
Maria Zelia de O. e. Oliveira	002	0355163-3/02
Marina Cerqueira Leite de F. Luís	012	0704010-6/01
Marlene de Castro Mardegam	016	0753163-3/01
Mateus Ferreira Leite	014	0725836-0/01
Maykon C A Espíndola	003	0416198-0/03
Melissa Lisboa Linares	014	0725836-0/01
Milton Luiz Cleve Küster	010	0674321-3/02
	015	0742435-7/01
Munir Kassem Hamdan	021	0806254-8/01
Murilo Cleve Machado	010	0674321-3/02
Patrícia Gomes Iwersen	012	0704010-6/01
Peterson Martin Dantas	019	0802542-7/02
Renata Cristina Costa	019	0802542-7/02
Roberto Antonio Endres	019	0802542-7/02
Roberto dos Santos	001	0353028-1/01
Rodrigo Marco Lopes de Sehli	005	0523441-9/02
Rodrigo Mombach Cremonese	007	0642183-6/03
Sidnei Machado	009	0672954-4/03
Vinícius Lunardi Nader	004	0468439-9/03
Zulmar Neves	004	0468439-9/03

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente
0001 . Processo/Prot: 0353028-1/01 Recurso Extraordinário Cível . Protocolo: 2007/165630. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 353028-1 Apelação Civel e Reexame Necessario. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Leila Cuéllar, Maria Augusta Corrêa Lobo. Recorrido: José Carlos Martins Mendes, Roseli Tomczyk Mendes. Advogado: Roberto dos Santos. Despacho: Processo Suspenso
RECURSO EXTRAORDINÁRIO CÍVEL Nº 353.028-1/01 RECORRENTE: ESTADO DO PARANÁ RECORRIDOS: JOSÉ CARLOS MARTINS MENDES ROSELI TOMCZYK MENDES 1. Determino o sobrestamento do recurso extraordinário, até pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal, nos termos dos

artigos 543-B e § 1º do Código de Processo Civil, e 328-A do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, tendo em vista a decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 566.471/ RN, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, onde foi reconhecida a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, relativa a obrigatoriedade de o Poder Público fornecer medicamento de alto custo. 2. Certifique-se a suspensão nos autos e publique-se. Curitiba, 23 de janeiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 12.411/07

0002 . Processo/Prot: 0355163-3/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2007/194855. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 355163-3 Apelação Civel e Reexame Necessario. Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Marcelo Aranda Garcia de Souza, Andyara Maria Muniz Reback. Recorrido: Helio Alves Aparecido de Oliveira. Advogado: Cláudio Socorro de Oliveira, Maria Zelia de Oliveira e Oliveira. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 355.163-3/02 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS RECORRIDO: HELIO ALVES APARECIDO DE OLIVEIRA 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no Recurso Especial nº 1.205.946/SP, por meio da qual o Relator, Ministro Benedito Gonçalves, determinou aos Tribunais de Justiça estaduais que suspendam o processamento dos recursos especiais que versem sobre "a possibilidade de aplicação imediata da Lei 11.960/09, que veio alterar o critério de cálculo dos juros moratórios devidos pela Fazenda Pública previsto no artigo 1º- F da Lei 9.494/97, às ações ajuizadas antes de sua vigência." (DJe 06.06.11) 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 23 de janeiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 1.519/08

0003 . Processo/Prot: 0416198-0/03 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/320835. Comarca: Chopinzinho. Vara: Vara Única. Ação Originária: 416198-0 Apelação Civel. Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Maykon C A Espíndola, Maria Cândida Pires Vieira do Amaral Kroetz. Recorrido: Maria da Conceição Dalmaso Alves. Advogado: Geonir Edvard Fonseca Vincensi. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 416.198-0/03 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS RECORRIDA: MARIA DA CONCEIÇÃO DALMASO ALVES 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no Recurso Especial nº 1.205.946/SP, por meio da qual o Relator, Ministro Benedito Gonçalves, determinou aos Tribunais de Justiça estaduais que suspendam o processamento dos recursos especiais que versem sobre "a possibilidade de aplicação imediata da Lei 11.960/09, que veio alterar o critério de cálculo dos juros moratórios devidos pela Fazenda Pública previsto no artigo 1º- F da Lei 9.494/97, às ações ajuizadas antes de sua vigência." (DJe 06.06.11) 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 23 de janeiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 123/12

0004 . Processo/Prot: 0468439-9/03 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2008/245505. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 468439-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: Paulo Roberto da Costa Saraiva. Advogado: Zulmar Neves, João Carlos Franzoi Basso, Vinícius Lunardi Nader. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Izabel Cristina Marques, Márcio Luiz Ferreira da Silva. Interessado: Tecnidro Indústria, Comércio e Representações Ltda. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 468.439-9/03 RECORRENTE: PAULO ROBERTO DA COSTA SARAIVA RECORRIDO: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ INTERESSADO: TECNIDRO INDÚSTRIA, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA. 1. O Superior Tribunal de Justiça, através da decisão de fls. 313, determinou a devolução do presente recurso especial a este Tribunal, nos termos da Resolução nº 08, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal, e do artigo 543-C, § 7º e § 8º, do Código de Processo Civil, até pronunciamento definitivo do Tribunal Superior no Recurso Especial nº 1.201.993/SP, que tratam da mesma controvérsia destes autos, relativa à "prescrição para o redirecionamento da Execução Fiscal, no prazo de cinco anos, contados da citação da pessoa jurídica". 2. Diante do exposto, determino o sobrestamento do recurso especial. 3. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, parágrafo 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 8 de dezembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 10927/08

0005 . Processo/Prot: 0523441-9/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/45093, 2011/230608. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 523441-9 Apelação Civel e Reexame Necessario. Recorrente (1): Estado do Paraná. Advogado: Annete Cristina de Andrade Gaio, Flávio Rosendo dos Santos. Recorrente (2): Paranaprevidencia Serviço Social Autônomo. Advogado: Antônio Roberto Monteiro de Oliveira. Recorrido (1): Maria da Conceição Silva, Maria da Luz Silva. Advogado: Luiz Bresolin. Recorrido (2): Estado do Paraná. Advogado: Annete Cristina de Andrade Gaio. Interessado: Paranaprevidencia Serviço Social Autônomo. Advogado: Rodrigo Marco Lopes de Sehli. Remetente: Juiz de Direito. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 523.441-9/02 RECORRENTES: ESTADO DO PARANÁ PARANAPREVIDENCIA SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO RECORRIDOS: ESTADO DO PARANÁ MARIA DA CONCEIÇÃO SILVA MARIA DA LUZ SILVA PARANAPREVIDENCIA SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO 1. Determino o sobrestamento dos recursos especiais, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema neles tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no Recurso Especial nº 1.205.946/SP, por meio da qual o Relator, Ministro Benedito Gonçalves, determinou aos Tribunais de Justiça estaduais que suspendam o processamento dos recursos especiais que versem sobre "a possibilidade de aplicação imediata da Lei 11.960/09, que veio alterar o critério de cálculo dos juros moratórios devidos pela Fazenda Pública previsto no artigo 1º- F da Lei 9.494/97, às ações ajuizadas antes de sua vigência." (DJe 06.06.11) 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 23 de janeiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 25.357/11

0006 . Processo/Prot: 0571005-0/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2009/227304. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 571005-0 Apelação Civel. Recorrente: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Kelly Cristina Worm Cotlinski Canzan. Recorrido: Adolfo Mendes (maior de 60 anos), Herdeiros e Sucessores de Bertholdo Diemer, Hertha Diemer (maior de 60 anos), Valquiria Duwe Klegin, Adriana Duwe Sasse, Walfredo Duwe, Adir Duwe, Anita Richert, Lori Gust (maior de 60 anos), Inês Armando Diemer (maior de 60 anos), Ildefonso Diemer (maior de 60 anos), Paulo Frederico Diemer, Fernando Diemer (maior de 60 anos), Herdeiros e Sucessores de Ildefonso dos Santos, Sonia Maria Parapinski dos Santos, Ildefonso dos Santos Junior, Djanet das Graças Lahud (maior de 60 anos), Rubens Lunardon, Marcel Secorun dos Santos, Leonita Schreiber (maior de 60 anos), Letícia Simone Schadeck, Paulo Jorge Schadeck, Lori Kruger. Advogado: Giovanna Price de Melo. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 571.005-0/02 RECORRENTE: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO RECORRIDOS: ADOLFO MENDES, HERDEIROS E SUCESSORES DE BERTHOLDO DIEMER, HERTHA DIEMER, VALQUIRIA DUWE KLEGIN, ADRIANA DUWE SASSE, WALFREDO DUWE, ADIR DUWE, ANITA RICHERT, LORI GUST, INÊS ARMANDO DIEMER, ILDEFONSO DIEMER, FERNANDO DIEMER, PAULO FREDERICO DIEMER, HERDEIROS E SUCESSORES DE ILDEFONSO DOS SANTOS, SONIA MARIA PARAPINSKI DOS SANTOS, ILDEFONSO DOS SANTOS JUNIOR, DJANET DAS GRAÇAS LAHUD, RUBENS LUNARDON, MARCEL SECORUN DOS SANTOS, LEONITA SCHREIBER, LETICIA SIMONE SCHADECK, PAULO JORGE SCHADECK E LORI KRUGER 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento às decisões proferidas nos RECURSOS ESPECIAIS nº 1.107.201 - DF e nº 1.147.595 - RS, por meio das quais o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos referentes à "cobrança de diferenças de correção monetária de valores depositados em Caderneta de Poupança, decorrente de Planos Econômicos" (DJ 03.11.2009). Ressalte-se que, apesar de os referidos recursos já terem sido julgados, ainda não ocorreu seu trânsito em julgado. Ademais, convém salientar, que o Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente determinado a devolução aos Tribunais de origem, de recursos

que tratam do tema em questão, de acordo com as diretrizes previstas no artigo 543-C, §§ 7º e 8º, do Código de Processo Civil, observando que o julgamento a ser proferido pelo Supremo Tribunal Federal dos Recursos Extraordinários nº 591.797/SP e nº 626.307/SP e do Agravo de Instrumento nº 754.745/SP (convertido no Recurso Extraordinário nº 632.212/SP), poderá levar à reapreciação da matéria pelos Tribunais, nos termos do referido artigo. É o que se infere, por exemplo, da decisão proferida pelo Ministro Raul Araújo, no Agravo de Instrumento nº 1.332.210/PR (DJe 09.12.10), por meio da qual esclareceu que "a eventual análise de outras questões envolvidas dependeria do sucesso dos poupadores quanto aos temas constantes dos recursos suspensos, de modo que, por consequência, não podem ser examinadas autonomamente, sem o deslinde final dos temas antecedentes". 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 23 de janeiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 15.077/09

0007 . Processo/Prot: 0642183-6/03 Agravo Cível ao STJ . Protocolo: 2011/44288. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 6421836-0/2 Recurso Especial Civel. Agravante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Lúcia Aurora Furtado Bronholo. Agravado: Lauro Boaro, Rubens Alexandre da Silva, José Newton Malgarise Fontanella, Dorival Gaunguilhet, Vitelino Krause. Advogado: Rodrigo Mombach Cremonese, Ernani Ori Harlos Júnior, Luciano Marcio dos Santos. Despacho: Processo Suspenso

AGRAVO CÍVEL AO STJ Nº 642.183-6/03 AGRAVANTE: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO AGRAVADOS: LAURO BOARO, RUBENS ALEXANDRE DA SILVA, JOSÉ NEWTON MALGARISE FONTANELLA, DORIVAL GAUNGUILHET E VITELINO KRAUSE 1. O Superior Tribunal de Justiça, através da decisão de fls. 214-verso, determinou a devolução do presente agravo a este Tribunal, de acordo com as diretrizes firmadas no artigo 543-C, §§ 7º e 8º do Código de Processo Civil. 2. Observou-se, que o julgamento a ser proferido pelo Supremo Tribunal Federal dos Recursos Extraordinários nº 591.797/SP e nº 626.307/SP e do Agravo de Instrumento nº 754.745/SP (convertido no Recurso Extraordinário nº 632.212/SP), acerca do tema neles tratado, relativo ao recebimento de diferenças de perdas decorrentes dos Planos Econômicos "Bresser", "Verão", "Collor I" e "Collor 2", em cadernetas de poupança, poderá levar à reapreciação da matéria neste Tribunal, nos termos do artigo 543-B, § 3º. 3. Aguarde-se, portanto, o julgamento definitivo pelo Supremo Tribunal Federal, dos processos mencionados. 4. Certifique-se e publique-se. Curitiba, 23 de janeiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 17267/10

0008 . Processo/Prot: 0658463-6/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/327145. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 658463-6 Apelação Civel. Recorrente: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Kelly Cristina Worm Cotlinski Canzan. Recorrido: Alcidio Mantovani, Antonio Simoes, Elcio Roberto Lopes Pereira, Inez Vigolo, Ivanir Faria, Jorgina Demiate Deszaunet, Marcos Demiate Deszaunet, Quintino Rodrigues Manoel (maior de 60 anos), Claudia Hideco Uratsuka Manoel (maior de 60 anos), Espólio de Hermeto Ricardo Vieira, Espólio de Raul de Bastos Loyola. Advogado: Antonio Saonetti. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 658.463-6/02 RECORRENTE: HSBC BANK BRASIL S.A. BANCO MULTIPLO RECORRIDOS: ALCIDIO MANTOVANI E OUTROS 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento às decisões proferidas nos RECURSOS ESPECIAIS nº 1.107.201 - DF e nº 1.147.595 - RS, por meio das quais o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos referentes à "cobrança de diferenças de correção monetária de valores depositados em Caderneta de Poupança, decorrente de Planos Econômicos" (DJ 03.11.2009). Ressalte-se que, apesar de os referidos recursos já terem sido julgados, ainda não ocorreu seu trânsito em julgado. Ademais, convém salientar, que o Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente determinado a devolução aos Tribunais de origem, de recursos que tratam do tema em questão, de acordo com as diretrizes previstas no artigo 543-C, §§ 7º e 8º, do Código de Processo Civil, observando que o julgamento a ser proferido pelo Supremo Tribunal Federal dos Recursos Extraordinários nº 591.797/SP e nº 626.307/SP e do Agravo de Instrumento nº 754.745/SP (convertido no Recurso Extraordinário nº 632.212/SP), poderá levar à reapreciação da matéria pelos Tribunais, nos termos do referido artigo. É o que se infere, por exemplo, da decisão proferida pelo Ministro Raul Araújo, no Agravo de Instrumento nº 1.332.210/PR (DJe 09.12.10), por meio da qual esclareceu que "a eventual análise de outras questões envolvidas dependeria do sucesso dos poupadores quanto aos temas constantes dos recursos suspensos, de modo que, por consequência, não podem ser examinadas autonomamente, sem o deslinde final dos temas antecedentes". 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 1º de dezembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 24696/11

0009 . Processo/Prot: 0672954-4/03 Recurso Extraordinário Cível . Protocolo: 2011/52573, 2011/53458. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 672954-4 Apelação Civel. Recorrente (1): Fundaçao Petrobras de Seguridade Social - Petros. Advogado: Gilda Russomano Gonçalves dos Santos, Adriano Rodrigo Brolim Mazini. Recorrente (2): Aristeu Xavier, Augusto Mendes de Lima (maior de 60 anos), Jose Carlos Mendonça (maior de 60 anos), Julio Cesar dos Santos (maior de 60 anos), Mario Slavinski (maior de 60 anos), Paulo Gregorio Berbetz (maior de 60 anos), Sebastiao Gaspar de Freitas (maior de 60 anos), Sergio Luiz de Brito. Advogado: Eduardo Chamecki, Sidnei Machado. Recorrido(s): o(s) mesmo(s). Despacho: Processo Suspenso

RECURSO EXTRAORDINÁRIO CÍVEL Nº 672.954-4/03 RECORRENTES: ARISTEU XAVIER AUGUSTO MENDES DE LIMA JOSE CARLOS MENDONÇA JULIO CESAR DOS SANTOS MARIO SLAVINSKI PAULO GREGORIO BERBETZ SEBASTIAO GASPAR DE FREITAS SERGIO LUIZ DE BRITO FUNDAÇAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS RECORRIDOS: FUNDAÇAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS ARISTEU XAVIER AUGUSTO MENDES DE LIMA JOSE CARLOS MENDONÇA JULIO CESAR DOS SANTOS MARIO SLAVINSKI PAULO GREGORIO BERBETZ SEBASTIAO GASPAR DE FREITAS SERGIO LUIZ DE BRITO 1. Determino o sobrestamento dos recursos extraordinários, até pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal, nos termos dos artigos 543-B e § 1º do Código de Processo Civil, e 328-A do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, tendo em vista a decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 586.453, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, onde foi reconhecida a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, relativa à competência para processar e julgar causas que envolvam complementação de aposentadoria por entidades de previdência privada. 2. Certifique-se a suspensão nos autos e publique-se. Curitiba, 23 de janeiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 19.915/11

0010 . Processo/Prot: 0674321-3/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/271660. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 674321-3 Agravo de Instrumento. Recorrente: Caixa Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen, Murilo Cleve Machado. Recorrido: Sandra Regina da Silva. Advogado: José Eduardo de Assunção. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 674.321-3/02 RECORRENTE: CAIXA SEGURADORA S.A. RECORRIDO: SANDRA REGINA DA SILVA 1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquela Corte e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL Nº 1.091.393 SC e Nº 1.091.363 - SC, por meio do qual o Relator Ministro Carlos Fernando Mathias determinou aos Tribunais de Justiça estaduais que "suspendam o processamento dos recursos especiais que versem sobre a necessidade de participação do agente financeiro (Caixa Econômica Federal) nos feitos que envolvam contratos de seguro habitacional vinculados ao Sistema Financeiro Habitacional e que não tenham relação com o Fundo de Compensação de Variações Salariais" (DJE 15.10.2008). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 23 de janeiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 25445/11

0011 . Processo/Prot: 0698596-2/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/277909. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 698596-2 Apelação Civel. Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Luiz Eduardo Dluhosch, Cristina Mara Gudin dos Santos Tassini. Recorrido: Rubens Laskoski. Advogado: Benedito dos Santos. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 698.596-2/02 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS RECORRIDO: RUBENS LASKOSKI 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.114.562

(DJ 11.11.2009) - Previdenciário. Auxílio-Doença Convertido em Aposentadoria por Invalidez. Apuração da Renda Mensal Inicial - RMI. Alegação de Ofensa ao Art. 29, § 5º, da Lei N. 8.213/1991. Limite do Art. 36, § 7º, Do Decreto N. 3.048/1999 -, nos termos do artigo 2º, caput e § 2º, da Resolução n. 8, de 7 de agosto de 2008 daquele Tribunal, e para os efeitos do artigo 543-C, § 2º, do Código de Processo Civil. 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução n. 8/2008) e publique-se. Curitiba, 23 de janeiro de 2012 Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 22/12

0012 . Processo/Prot: 0704010-6/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/318692. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 704010-6 Apelação Cível. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Marina Cerqueira Leite de Freitas Luís. Recorrido: Louris Zanon Tozin, Suzy Lopes Negrão, Noely Rosa do Amaral, Aurélio Justus. Advogado: Patrícia Gomes Iwersen. Despacho: Processo Suspenso
RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 704.010-6/01 RECORRENTE: ESTADO DO PARANÁ RECORRIDOS: LOURIS ZANON TOZIN SUZY LOPES NEGRÃO NOELY ROSA DO AMARAL AURÉLIO JUSTUS 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no Recurso Especial nº 1.205.946/SP, por meio da qual o Relator, Ministro Benedito Gonçalves, determinou aos Tribunais de Justiça estaduais que suspendam o processamento dos recursos especiais que versem sobre "a possibilidade de aplicação imediata da Lei 11.960/09, que veio alterar o critério de cálculo dos juros moratórios devidos pela Fazenda Pública previsto no artigo 1º- F da Lei 9.494/97, às ações ajuizadas antes de sua vigência." (DJe 06.06.11) 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 23 de janeiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 125/12

0013 . Processo/Prot: 0721457-3/01 Recurso Extraordinário Cível
. Protocolo: 2011/105399, 2011/117107. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 721457-3 Apelação Civel e Reexame Necessario. Recorrente (1): Estado do Paraná. Advogado: Guilherme Soares. Recorrente (2): Paranaprevidência. Advogado: Antônio Roberto Monteiro de Oliveira. Recorrido (1): Paranaprevidência. Advogado: Antônio Roberto Monteiro de Oliveira. Recorrido (2): Vivian Greiffo Lenzi Amadori. Advogado: João Luiz Arzeno da Silva, Marcelo Trindade de Almeida, Eduardo Vacovski. Recorrido (3): Estado do Paraná. Advogado: Isabela Cristine Martins Ramos. Remetente: Juiz de Direito. Despacho: Processo Suspenso
RECURSO EXTRAORDINÁRIO CÍVEL Nº 721.457-3/01 RECORRENTES: ESTADO DO PARANÁ PARANAPREVIDÊNCIA RECORRIDOS: ESTADO DO PARANÁ PARANAPREVIDÊNCIA VIVIAN GREIFFO LENZI AMADORI 1. Determino o sobrestamento dos recursos extraordinários, até pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal, nos termos dos artigos 543-B e § 1º do Código de Processo Civil, e 328-A do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, tendo em vista a decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 606.199, onde foi reconhecida a existência de repercussão geral da seguinte questão constitucional: "Direito adquirido de servidores públicos estaduais aposentados à permanência em determinada classe, não obstante o advento de lei estadual que, ao promover a reclassificação de cargos, reenquadra-os em classe inferior". 2. Certifique-se a suspensão nos autos e publique-se. Curitiba, 23 de janeiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 19.542/11

0014 . Processo/Prot: 0725836-0/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/236812. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: Vara da Infância e da Juventude. Ação Originária: 725836-0 Reexame Necessário. Recorrente: I. N. S. S. I.. Advogado: Maria Cândida Pires Vieira do Amaral Kroetz. Recorrido: V. P.. Advogado: Mateus Ferreira Leite, Melissa Lisboa Linares, Alyne Clarete Andrade Derosso. Remetente: J. D.. Despacho: Processo Suspenso
RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 725.836-0/01 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS RECORRIDO: V. P. 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no Recurso Especial nº 1.205.946/SP, por meio da qual o Relator, Ministro Benedito Gonçalves, determinou aos Tribunais de Justiça estaduais que suspendam o processamento dos recursos especiais que versem sobre "a possibilidade de aplicação imediata da Lei 11.960/09, que veio alterar o critério de cálculo dos juros moratórios devidos pela Fazenda Pública previsto no artigo 1º- F da Lei 9.494/97, às ações ajuizadas antes de sua vigência." (DJe 06.06.11) 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 23 de janeiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 25.515/11

0015 . Processo/Prot: 0742435-7/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/218974. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 742435-7 Apelação Civel. Recorrente: Caixa Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen. Recorrido: Geraldo Dias Rosa, Ademir Fabiano Ribeiro, Genivaldo Ferreira da Silva, Paulo Sergio Pessoa, Neide de Oliveira, Dilce Maria da Silva, Neuza Lopes dos Santos, João Fernandes, Benta da Silva Brito. Advogado: Jean Carlos Martins Francisco. Despacho: Processo Suspenso
RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 742.435-7/01 RECORRENTE: CAIXA SEGURADORA S.A. RECORRIDOS: GERALDO DIAS ROSA E OUTROS 1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquela Corte e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento às decisões proferidas nos RECURSOS ESPECIAIS Nº 1.091.393 SC e Nº 1.091.363 - SC, por meio das quais o Relator Ministro Carlos Fernando Mathias determinou aos Tribunais de Justiça estaduais que "suspendam o processamento dos recursos especiais que versem sobre a necessidade de participação do agente financeiro (Caixa Econômica Federal) nos feitos que envolvam contratos de seguro habitacional vinculados ao Sistema Financeiro Habitacional e que não tenham relação com o Fundo de Compensação de Variações Salariais" (DJE 15.10.2008). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução n. 8/2008) e publique-se. Curitiba, 13 de janeiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 21234/11

0016 . Processo/Prot: 0753163-3/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/290159. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 753163-3 Apelação Civel. Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Maria Cândida Pires Vieira do Amaral Kroetz. Recorrido: José Gentil Moreira Martins. Advogado: Marlene de Castro Mardegam. Despacho: Processo Suspenso
RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 753.163-3/01 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS RECORRIDO: JOSÉ GENTIL MOREIRA MARTINS 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no Recurso Especial nº 1.205.946/SP, por meio da qual o Relator, Ministro Benedito Gonçalves, determinou aos Tribunais de Justiça estaduais que suspendam o processamento dos recursos especiais que versem sobre "a possibilidade de aplicação imediata da Lei 11.960/09, que veio alterar o critério de cálculo dos juros moratórios devidos pela Fazenda Pública previsto no artigo 1º- F da Lei 9.494/97, às ações ajuizadas antes de sua vigência." (DJe 06.06.11) 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 23 de janeiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 25.443/11

0017 . Processo/Prot: 0761162-1/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/308713. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 761162-1 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Daniela do Rocio da Cinha Souza. Advogado: Grasiele Barcelos Amaral, Helio Bueno de Camargo. Despacho: Processo Suspenso
RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 761.162-1/03 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S.A. E BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDA: DANIELA DO ROCIO DA CINHA SOUZA 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, §

3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 26 de janeiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 1178/12

0018 . Processo/Prot: 0776603-0/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/297816. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 776603-0 Apelação Civel. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Recorrido: Alice Maria Hochscheidt, Denise Alérico Saggioratto, Tereza Sapper Luft (maior de 60 anos), Gerson Luiz Luft, Angela Cristina Luft, João Ternoski, José Carlos Keskoski, Elfrida Larsen Schimitt (maior de 60 anos), Marise Aparecida Correa da Silva, Tania Regina Barão. Advogado: Cleber Haefliger. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 776.603-0/01 RECORRENTE: BANCO ITAÚ S.A. RECORRIDOS: ALICE MARIA HOCHSCHEIDT E OUTROS 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 14 de dezembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 25428/11

0019 . Processo/Prot: 0802542-7/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/349765. Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 8025427-0/1 Embargos de Declaração. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Recorrido: Osvaldo Ferreira de Oliveira. Advogado: Peterson Martin Dantas, Roberto Antonio Endres. Interessado: Banco Banestado Sa. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 802.542-7/02 RECORRENTE: BANCO ITAÚ S.A. RECORRIDO: OSVALDO FERREIRA DE OLIVEIRA INTERESSADO: BANCO BANESTADO S.A. 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 26 de janeiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 1000/12

0020 . Processo/Prot: 0802650-4/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/333976. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 802650-4 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Aureo Santos Vaz, Edison Adir Becker, Maria Elena Becker. Advogado: Emanuelle Silveira dos Santos Boscardin. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 802.650-4/01 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S.A. E BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDOS: AUREO SANTOS VAZ, EDISON ADIR BECKER E MARIA ELENA BECKER 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 26 de janeiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 1163/12

0021 . Processo/Prot: 0806254-8/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/345907. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 806254-8 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Angela Anastázia Cazeloto. Recorrido: Ari Miglioli, Clovis Osvsiany, Luizinha Nely Dariz, Lucia Kulzer Marchetto, Lusia Dala Rosa Volpato, Magnólia Oliveira, Neide Grigio, Valdir Grigio, Valtencir Barboza Grigio. Advogado: Munir Kassem Hamdan, Luzyara das Gracas Santos Figueiredo. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 806.254-8/01 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S.A. E BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDOS: ARI MIGLIOLI, CLOVIS OSVSIANY, LUIZINHA NELY DARIZ, LUCIA KULZER MARCHETTO, LUSIA DALA ROSA VOLPATO, MAGNÓLIA OLIVEIRA, NEIDE GRIGIO, VALDIR GRIGIO E VALTENCIR BARBOZA GRIGIO 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 26 de janeiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 1164/12

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2012.01381

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Abelardo Luiz Siqueira Mendes	012	0683334-9/03
	013	0683334-9/04
Alceu Conceição Machado Neto	014	0698208-7/03
	015	0698208-7/04
Alexandre Postiglione Bührer	001	0326313-8/03
Ananias Cézar Teixeira	018	0726699-1/02
	019	0726699-1/03
	020	0731134-8/03
	021	0731134-8/04
	022	0732278-9/02
	023	0732278-9/03
	024	0733746-6/02
	025	0733746-6/03
	026	0735108-4/02
	027	0735108-4/03
	028	0738964-4/02
	029	0738964-4/03
	030	0769440-2/02
	031	0769440-2/03
	032	0770111-3/02
	033	0770111-3/03
	034	0772646-9/04
	035	0772646-9/05
	036	0773794-4/04
	037	0773794-4/05
	038	0775197-3/04
	039	0775197-3/05
	040	0779474-1/04
	041	0779474-1/05
André Thiago Losso	006	0666166-7/04
Antônio Celso C. d. Albuquerque	005	0579315-3/03
Antônio Roberto M. d. Oliveira	009	0671276-1/04
Bernardo Guedes Ramina	007	0667475-5/03
	008	0667475-5/04
Bruno Di Marino	007	0667475-5/03
	008	0667475-5/04
Bruno Pedalino	003	0539346-6/07
Carla Margot Machado Seleme	012	0683334-9/03

	013	0683334-9/04
Christiana Tosin Mercer	016	0714270-5/03
	017	0714270-5/04
Cornélio Afonso Capaverde	007	0667475-5/03
	008	0667475-5/04
Daniel Ricardo Andreatta Filho	012	0683334-9/03
	013	0683334-9/04
Daniela Galvão da S. R. Abduche	007	0667475-5/03
	008	0667475-5/04
Daniele Cristiane Drulla	004	0573461-6/03
Danielle Christianne da Rocha	001	0326313-8/03
Edgard Luiz C. d. Albuquerque	005	0579315-3/03
Edmilson Petroski dos Santos	039	0775197-3/05
	041	0779474-1/05
Elaine Maria Santos Silva	009	0671276-1/04
Elisabeth Nass Anderle	005	0579315-3/03
Elisangela Pereira	009	0671276-1/04
Ellen Priscila Reis	003	0539346-6/07
Fabiano Neves Macieywski	018	0726699-1/02
	019	0726699-1/03
	020	0731134-8/03
	021	0731134-8/04
	022	0732278-9/02
	023	0732278-9/03
	024	0733746-6/02
	025	0733746-6/03
	026	0735108-4/02
	027	0735108-4/03
	028	0738964-4/02
	029	0738964-4/03
	030	0769440-2/02
	031	0769440-2/03
	032	0770111-3/02
	033	0770111-3/03
	034	0772646-9/04
	035	0772646-9/05
	036	0773794-4/04
	037	0773794-4/05
	038	0775197-3/04
	039	0775197-3/05
	040	0779474-1/04
	041	0779474-1/05
Fabrício Resende Camargo	001	0326313-8/03
Fátima Aparecida Lucchesi	001	0326313-8/03
Frederico Moreira Camargo	001	0326313-8/03
Gilfrois Carlos Bauer	001	0326313-8/03
Guilherme Soares	009	0671276-1/04
Gustavo de Almeida Flessak	003	0539346-6/07
	004	0573461-6/03
Heglisson Tadeu Mocelin Neves	002	0460525-8/06
Helena de Toledo Coelho Gonçalves	003	0539346-6/07
Helena Maria Regis Araújo	002	0460525-8/06
Henrique Ehlers Silva	001	0326313-8/03
Heroldes Bahr Neto	018	0726699-1/02
	019	0726699-1/03
	020	0731134-8/03
	021	0731134-8/04
	022	0732278-9/02
	023	0732278-9/03
	024	0733746-6/02
	025	0733746-6/03
	026	0735108-4/02
	027	0735108-4/03
	028	0738964-4/02
	029	0738964-4/03
	030	0769440-2/02
	031	0769440-2/03
	032	0770111-3/02
	033	0770111-3/03
	034	0772646-9/04
	035	0772646-9/05
	036	0773794-4/04
	037	0773794-4/05
	038	0775197-3/04
	040	0779474-1/04
José Heriberto Micheleto	005	0579315-3/03
José Olinto Nercolini	012	0683334-9/03
	013	0683334-9/04
Juarez Xavier Küster	010	0682771-8/04
	011	0682771-8/05
Julio Cezar Zem Cardozo	001	0326313-8/03
	009	0671276-1/04
	012	0683334-9/03
	013	0683334-9/04
Kleber Augusto Vieira	020	0731134-8/03
	034	0772646-9/04
Louise Rainer Pereira Gionédis	006	0666166-7/04
Luciana Perez Guimarães da Costa	005	0579315-3/03
Luciano Ricardo Hladczuk	016	0714270-5/03
	017	0714270-5/04
Luiz Carlos Guieseler Junior	001	0326313-8/03
Luiz Remy Merlin Muchinski	007	0667475-5/03
	008	0667475-5/04
Mafuz Antonio Abrão	004	0573461-6/03
Manoel Caetano Ferreira Filho	018	0726699-1/02
	019	0726699-1/03
	020	0731134-8/03
	021	0731134-8/04
	022	0732278-9/02
	023	0732278-9/03
	024	0733746-6/02
	025	0733746-6/03
	026	0735108-4/02
	027	0735108-4/03
	028	0738964-4/02
	029	0738964-4/03
	030	0769440-2/02
	031	0769440-2/03
	032	0770111-3/02
	033	0770111-3/03
	035	0772646-9/05
	036	0773794-4/04
	037	0773794-4/05
	038	0775197-3/04
	039	0775197-3/05
	040	0779474-1/04
	041	0779474-1/05
Marcello Trajano da Rocha	001	0326313-8/03
Márcia Giraldi Sbaraini	001	0326313-8/03
Marco Aurélio Hladczuk	016	0714270-5/03
	017	0714270-5/04
Marcos João Rodrigues Salamunes	010	0682771-8/04
	011	0682771-8/05
Maria Carolina Marques	002	0460525-8/06
Maria Luíza Rosário de F. Pereira	002	0460525-8/06
Maria Marta Renner Weber Lunardon	001	0326313-8/03
Murillo Espinola de Oliveira Lima	018	0726699-1/02
	020	0731134-8/03
	022	0732278-9/02
	024	0733746-6/02
	025	0733746-6/03
	028	0738964-4/02
	030	0769440-2/02
	032	0770111-3/02
	033	0770111-3/03
	034	0772646-9/04
	036	0773794-4/04
	038	0775197-3/04
	039	0775197-3/05
	040	0779474-1/04
Nestor Freschi Ferreira	001	0326313-8/03
Nicole Cristina Abrão Caron	004	0573461-6/03

Nilton Antônio de Almeida Maia	020	0731134-8/03
	022	0732278-9/02
	024	0733746-6/02
	025	0733746-6/03
	028	0738964-4/02
	038	0775197-3/04
	039	0775197-3/05
Oksana Pohlod Maciel	014	0698208-7/03
	015	0698208-7/04
Osmar de Andrade Ferreira	012	0683334-9/03
	013	0683334-9/04
Paulo Vinícius de B. M. Junior	002	0460525-8/06
Pedro Angelo Andreassa	010	0682771-8/04
	011	0682771-8/05
Priscila Bianca R. P. Stengrat	006	0666166-7/04
Rafael Ribeiro Calegari Gomes	001	0326313-8/03
René Ariel Dotti	003	0539346-6/07
Rodrigo Golombieski Siben	001	0326313-8/03
Rogéria Dotti Dória	003	0539346-6/07
Ronaldo Albizu D. d. Carvalho	005	0579315-3/03
Rosana Maria Vidolin Marques	002	0460525-8/06
Rui Berford Dias	032	0770111-3/02
Santiago Losso	006	0666166-7/04
Saulo Bonat de Mello	018	0726699-1/02
	019	0726699-1/03
	020	0731134-8/03
	021	0731134-8/04
	022	0732278-9/02
	023	0732278-9/03
	024	0733746-6/02
	025	0733746-6/03
	026	0735108-4/02
	027	0735108-4/03
	028	0738964-4/02
	029	0738964-4/03
	030	0769440-2/02
	031	0769440-2/03
	032	0770111-3/02
	033	0770111-3/03
	034	0772646-9/04
	035	0772646-9/05
	036	0773794-4/04
	037	0773794-4/05
	038	0775197-3/04
	039	0775197-3/05
	040	0779474-1/04
	041	0779474-1/05
Sebastião Seiji Tokunaga	034	0772646-9/04
	036	0773794-4/04
	040	0779474-1/04
Simone Stoiani Nercolini	012	0683334-9/03
	013	0683334-9/04
Vantuir Amilson Guimarães	001	0326313-8/03
Vitor Cruz Ferreira	001	0326313-8/03
Walter Borges Carneiro	003	0539346-6/07
	004	0573461-6/03
Zuleika Loureiro Giotto	014	0698208-7/03
	015	0698208-7/04

Vista ao(s) Agravados Para Resposta, Facultando-se-lhe(s) Juntar Cópias das Peças Que Entender(em) Convenientes - PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 023/CART).

0001 . Processo/Prot: 0326313-8/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2011/450826. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 3263138-0/2 Recurso Especial Civel. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Maria Marta Renner Weber Lunardon, Julio Cezar Zem Cardozo. Agravado (1): Darci Ermelino dos Santos. Advogado: Henrique Ehlers Silva. Agravado (2): Celso Cieslak. Advogado: Alexandre Postiglione Bührer, Rodrigo Golombieski Siben. Agravado (3): Luiz Carlos Menezes Deliberador. Advogado: Fátima Aparecida Lucchesi. Agravado (4): Leocádio Alves Fidalgo. Advogado: Gilfrois Carlos Bauer. Agravado (5): José Tenório de Lima, Ademir Costa, Antenor Valerio Pontes, Carlos Teixeira Pinto, Edgar da Silva, Fabio Luiz Rincoski, Israel Henrique de Lima, Jair Domingues Gomes, João Augusto Valero Filho, Jorge Alexandre Rocha Fernandes, Jurandir Cabral de Lima, Laerth Scharf da Silva Bruner, Luiz Carlos Beitum, Magno Silverio, Maria Vitoria de Paula, Nilson Luiz Cordeiro Salata, Paulo Barbosa de Magalhães Junior, Pedro Eugenio Coelho de Oliveira, Rubens Benedito Pereira, Rubens Guimarães de Souza. Advogado: Frederico Moreira Camargo, Nestor Freschi Ferreira, Fabrício Resende Camargo, Rafael Ribeiro Calegari Gomes, Vantuir Amilson Guimarães. Agravado (6): Antonio Salata. Advogado: Márcia Giraldi Sbaraini, Vitor Cruz Ferreira. Agravado (7): Sandra Maria Rosner Cidral. Advogado: Marcello Trajano da Rocha, Danielle Christianne da Rocha. Agravado (8): Francisco Teodoro da Silva, Joanni Ferreira da Silva. Advogado: Luiz Carlos Guieseler Junior. Agravado (9): Gesnel Veiga, Jurandir Gomes da Silva, Alcides Jacinto Figueiredo, Olivio Pereira de Oliveira, Francisco Pereira de Oliveira, Francisco Pereira de Ramos Rodrigues, Aristides Lopes, João Miguel de Souza, Geraldino Bispo de Oliveira, Floriano Koneski, Braz dos Anjos Rocha, Mario Barbosa, Santino Alves dos Santos, Octaviano Bordejaco, Jaime Batista Cordeiro, Dirceu Paulista dos Santos, Francisco Procópio de Oliveira, Clarito da Silva, Antônio Alves do Nascimento, Cid Teixeira de Alvarenga, José Vieira, Orestes Irineo Pichecki, Ary Silveira Ramos, Antônio Miguel Zarur, Manoel Alves da Silva, Antônio Osnir Terres, Jerceu Aparecido Morais, Angelo Dias, Roberto Navarro, José Roberto Simões, Pedro Cardoso da Silva. Advogado: Luiz Carlos Guieseler Junior. Agravado (10): Raul Carlos Lewek, Henrique Camilo da Cruz, Anildo dos Santos, Darci Djalma Moratelli, Marino Daher, Darcy Borges de Carvalho, Edwaldo Gomes Machado, Moacir Lobo, Celso Ferreira da Cruz, Manoel da Cruz Netto, Deval Francisco da Silva, Elpídio Batista dos Santos, Éder Luis Pereira, Américo Adão dos Santos, Orides Pereira da Silva, José Sérgio Calderon, Vitorino Aparecido de Freitas, Moacir Belchior. Advogado: Luiz Carlos Guieseler Junior. Agravado (11): Aparecido Néspoli, Edison Soares, Décio Mittmann, Tarcisio Adolfo de Souza, José Leopoldino, Rubens Gonçalves, Valdelicio Alves Barbosa, Romildo Lozano, Pedro Aparecido Rodrigues, Mauro Cardoso da Costa, Oswaldo Maciel, Oscar Maciel, Ozório Mota, Clodoaldo Lima de Paiva. Advogado: Luiz Carlos Guieseler Junior. Agravado (12): Antonio Luiz Cairone, Wagner Calazzani Alvez, Tarcizio Ribeiro, João José Pereira, Roberto Nassif, Maurício Ferraz de Almeida, Luiz Cotecheski, Bendito Garcia Ribeiro, Elias Castilho, José Carlos Jacobert Braga, Hugo Miranda, Bento Motta D'avila, Antonio Tavares Duarte. Advogado: Luiz Carlos Guieseler Junior. Agravado (13): Raimundos dos Santos. Advogado: Luiz Carlos Guieseler Junior. Agravado (14): Pedro Rodrigues de Paiva Neto, Jorge Luiz da Silva, Osni Martins Moreira, Israel da Silva, Benedito Soares Pereira, Zilda Coradine Leite, José Lemes Filho, Jaime Tim, Benedito Ribeiro da Luz, Fernando Carlos Bento, Roberto Carlos de Castro, Clóvis Antonio Gemin, Antonio Norberto de Souza, Luiz Otávio de Moraes, Oscar Leal, José Alexandre, Jahyr Francisco Gonçalves, Jorge Fernandes da Silveira. Advogado: Luiz Carlos Guieseler Junior. Agravado (15): Izaura Iara dos Santos, Vilma de Oliveira Duarte. Advogado: Luiz Carlos Guieseler Junior. Agravado (16): Manoel Garcia Ribeiro, Wulmar Fernandes da Silveira, Pedro Moisés Ribeiro, Jorge Marinho, Antonio Vicente Ramos, Hilton Rosa de Castro, José Raimundo dos Santos, Geraldo de Souza Martins, Luiz Roberto Costa, Osmar de Oliveira, Almir Nunes de Carvalho. Advogado: Luiz Carlos Guieseler Junior. Agravado (17): Francisco Theodoro Cordeiro Netto, Hipólito Silvério, Ivo Ribeiro, Terêncio Alves da Silva, Pedro Taborda dos Santos, Adrião Pinto Ferreira, Wilson Bueno, Hildebrando Alves do Nascimento, Rivaldo Celestino dos Santos, Nelci Correa Shimamoto. Advogado: Luiz Carlos Guieseler Junior. Agravado (18): Jair Domingues Alves, Edmir Edson da Cruz, Jorge Luiz Antonio, José Batista da Rosa, Zeverino de Oliveira Silva, Jesus Pedro de Carvalho, Carlos Alberto Janicki, Walmir Alexandre Alves, Milton Pereira, Paulo Antonio Barioni, Paulo Roberto Bicudo, Marcos Edmilson Costa, Jaime Francisco da Silva, Jeferson Carlos Marques, José Benedito dos Santos, José Carlos Benis, Ivan Bruno de Oliveira, Dejalma Antonio Santos Gonçalves. Advogado: Luiz Carlos Guieseler Junior. Agravado (19): Amauri Garcia, José Sebastião de Andrade, Edu Loureiro dos Santos, Ildefonso A. Costa Carvalho, Segio Dalben, João Francisco dos Santos Neto, Kardin Denise Krasinski, Edson Celestino dos Santos, Robinson Rogério Avancine, Santarosalina de Souza. Advogado: Luiz Carlos Guieseler Junior. Agravado (20): Vanderlei Cândido de Souza. Advogado: Luiz Carlos Guieseler Junior. Agravado (21): Luiz Antonio da Silva, Diogenes Gonçalves, Jim Daiwes Albano, Sebastião Conde da Costa, José Condol da Costa, Cleoacy Santos Dias, Ermínio Julio Lucinda, João Maria Agostinho, Sirlei Venâncio de Oliveira, Mário Gapski, Aloir de Reis Xavier, Wellington de Farias Ramos, Vradimir Filardo, Osvaldo Alves de Souza, Claro Lourenço Chaves, Adão dos Santos. Advogado: Luiz Carlos Guieseler Junior. Agravado (22): Akila Takemoto, Guilherme José Santos Silvério, Irio Silva Grochentz, Luiz da Paz, Natalício Teodoro Gonzaga, José Faria de Souza. Advogado: Luiz Carlos Guieseler Junior. Agravado (23): Odilon Chagas Ramos, José Francisco Figueiredo. Advogado: Luiz Carlos Guieseler Junior. Agravado (24): Romeu Carneiro de Medeiros, Arauto Linhares da Silva. Advogado: Luiz Carlos Guieseler Junior. Agravado (25): Izaltino Tomaz, Rui Lopes Galvão, João Frederico Alves, Antonio Carlos de Paula Ribas, Donatílio Becker, Antonio Ferreira, Luiz Valmir Schimiter, Antonio Ferreira dos Santos, Irineu Francisco dos Santos, Walter Bento de Gois, Sidney Pereira de Lara, José Maria de Souza, José de Fatil dos Santos, Valdenil Leal de Carvalho, Luiz Alberto Xavier, Laesso Pedro da Silva, Valter da Costa, Nelson dos Santos, Cesar Augusto Moreira, Mário Barbosa da Silva. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 023/CART).

0002 . Processo/Prot: 0460525-8/06 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2011/384292. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 4605258-0/5 Recurso Especial Civel. Agravante: Eduardo de Lima Balduíno, Simone Sandro Soares. Advogado: Helena Maria Regis Araújo, Heglisson Tadeu Mocelin Neves. Agravado (1): Hospital e Maternidade São José dos Pinhais. Advogado: Paulo Vinícius de Barros Martins Junior, Maria Luíza Rosário de Freitas Pereira. Agravado

(2): Maristela Romanel Berbeka. Advogado: Rosana Maria Vidolin Marques, Maria Carolina Marques. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 023/CART).
0003 . Processo/Prot: 0539346-6/07 Agravo Cível ao STF
. Protocolo: 2012/36721. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Família. Ação Originária: 5393466-0/5 Recurso Especial e Extraordinário. Agravante: G. G. K.. Advogado: Bruno Pedalino, René Ariel Dotti, Ellen Priscila Reis, Rogéria Dotti Dória. Agravado (1): E. M. K., N. F., M. D. F.. Advogado: Helena de Toledo Coelho Gonçalves. Agravado (2): D. D., E. M. K.. Advogado: Walter Borges Carneiro, Gustavo de Almeida Flessak. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 023/CART).
0004 . Processo/Prot: 0573461-6/03 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/33089. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 5734616-0/2 Recurso Especial Civel. Agravante: Luiz Renato Malucelli, Roselvira Malucelli Agagge, Célia Regina Malucelli Buest, João Carlos Buest, Rosa Maria Malucelli Hernando, Feliz Hernando Gordo, Roselis Malucelli Cômodo, Atílio Matheus Prince Cômodo. Advogado: Nicole Cristina Abrão Caron, Mafuz Antonio Abrão. Agravado (1): Irmãos Malucelli e Cia Ltda, Odival Malucelli, Denise Volpi, Permuta Fomento Factoring Ltda. Advogado: Daniele Cristiane Drulla. Agravado (2): Idenor Waldemar Dreyer. Advogado: Gustavo de Almeida Flessak, Walter Borges Carneiro. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 023/CART).
0005 . Processo/Prot: 0579315-3/03 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2011/467340. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 5793153-0/2 Recurso Especial Civel. Agravante: Nerci Terezinha Chiqueto, Karin de Cássia Chiquetto, Daiane Cristina do Nascimento, Sérgio Vilmar do Nascimento Filho, Jheniffer Elias Portela. Advogado: Luciana Perez Guimarães da Costa. Agravado (1): Hospital e Maternidade Nossa Senhora do Pilar Ltda. Advogado: Ronaldo Albizu Drummond de Carvalho. Agravado (2): Organização Médica Clinihauer Ltda. Advogado: José Heriberto Micheleto, Elisabeth Nass Anderle. Agravado (3): Rosani Salate Zapot. Advogado: Antônio Celso Cavalcanti de Albuquerque, Edgard Luiz Cavalcanti de Albuquerque. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 023/CART).
0006 . Processo/Prot: 0666166-7/04 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2011/469426. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 6661667-0/3 Recurso Especial Civel. Agravante: Imobiliária Nobre Ltda. Advogado: Santiago Losso, André Thiago Losso. Agravado (1): Job Rocha Pereira, Ana Lúcia Ribeiro Pereira. Advogado: Priscila Bianca Ribeiro Pereira Stengrat. Agravado (2): Gilson Benedito de Lara Manoel, Gabriel de Andrade Manoel, Jahyra Cordeiro Manoel, Daniela de Andrade Manoel. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédis. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 023/CART).
0007 . Processo/Prot: 0667475-5/03 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/34884. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 6674755-0/2 Recurso Especial Civel. Agravante: Célia Regina Tozetto. Advogado: Cornélio Afonso Capaverde. Agravado: Brasil Telecom Sa. Advogado: Luiz Remy Merlin Muchinski, Bernardo Guedes Ramina, Bruno Di Marino, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 023/CART).
0008 . Processo/Prot: 0667475-5/04 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/37504. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 6674755-0/2 Recurso Especial Civel. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Bruno Di Marino, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche, Luiz Remy Merlin Muchinski. Agravado: Célia Regina Tozetto. Advogado: Cornélio Afonso Capaverde. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 023/CART).
0009 . Processo/Prot: 0671276-1/04 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2011/463341. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 6712761-0/3 Recurso Especial Civel. Agravante: Lucia Helena Maron Torres. Advogado: Elisangela Pereira. Agravado (1): Paranaprevidência. Advogado: Antônio Roberto Monteiro de Oliveira. Agravado (2): Estado do Paraná. Advogado: Guilherme Soares, Julio Cezar Zem Cardozo. Interessado: Viviane Aparecida Aal. Advogado: Elaine Maria Santos Silva. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 023/CART).
0010 . Processo/Prot: 0682771-8/04 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2011/468419. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 6827718-0/3 Recurso Especial Civel. Agravante: Erik Alexander Jenichen. Advogado: Marcos João Rodrigues Salamunes. Agravado: Savino Angelo Ramina Guadagnin. Advogado: Pedro Angelo Andreassa. Interessado: I Jenichen e Jenichen Ltda. Advogado: Juarez Xavier Küster. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 023/CART).
0011 . Processo/Prot: 0682771-8/05 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2011/468918. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 6827718-0/3 Recurso Especial Civel. Agravante: I Jenichen e Jenichen Ltda. Advogado: Juarez Xavier Küster. Agravado: Savino Angelo Ramina Guadagnin. Advogado: Pedro Angelo Andreassa. Interessado: Erik Alexander Jenichen. Advogado: Marcos João Rodrigues Salamunes. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 023/CART).
0012 . Processo/Prot: 0683334-9/03 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/33139. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 6833349-0/2 Recurso Especial e Extraordinário. Agravante: Jacira Pedro Carvalho. Advogado: Osmar de Andrade Ferreira. Agravado (1): Liberty Paulista Seguros S/a. Advogado: José Olinto Nercolini, Simone Stoiani Nercolini. Agravado (2): Estado do Paraná. Advogado: Carla Margot Machado Seleme, Julio Cezar Zem Cardozo. Agravado (3): Embrasil Empresa Brasileira de Segurança S/a. Advogado: Daniel Ricardo Andreatta Filho. Agravado (4): Centrais de Abastecimento do Paraná S/a - Ceasa / Pr. Advogado: Abelardo Luiz Siqueira Mendes. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 023/CART).
0013 . Processo/Prot: 0683334-9/04 Agravo Cível ao STF
. Protocolo: 2012/33140. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 6833349-0/2 Recurso Especial e Extraordinário. Agravante: Jacira Pedro Carvalho. Advogado: Osmar de Andrade Ferreira. Agravado (1): Liberty Paulista Seguros S/a. Advogado: José Olinto Nercolini, Simone Stoiani Nercolini. Agravado (2): Estado do Paraná. Advogado: Carla Margot Machado Seleme, Julio Cezar Zem Cardozo. Agravado (3): Embrasil Empresa Brasileira de Segurança S/a. Advogado: Daniel Ricardo Andreatta Filho. Agravado (4): Centrais de Abastecimento do Paraná S/a - Ceasa / Pr. Advogado: Abelardo Luiz Siqueira Mendes. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 023/CART).
0014 . Processo/Prot: 0698208-7/03 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2011/471065. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 6982087-0/2 Recurso Especial Civel. Agravante: José Cardoso. Advogado: Zuleika Loureiro Giotto. Agravado: Instituto Paranaense de Otorrinolaringologia - Ipo, Jair Demétrio de Souza. Advogado: Alceu Conceição Machado Neto, Oksana Pohlod Maciel. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 023/CART).
0015 . Processo/Prot: 0698208-7/04 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/2096. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 6982087-0/2 Recurso Especial Civel. Agravante: Hospital Paranaense de Otorrino Ltda, Jair Demétrio de Souza. Advogado: Alceu Conceição Machado Neto, Oksana Pohlod Maciel. Agravado: José Cardoso. Advogado: Zuleika Loureiro Giotto. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 023/CART).
0016 . Processo/Prot: 0714270-5/03 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2011/465129. Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 7142705-0/2 Recurso Especial Civel. Agravante: Hélio Dobkowski, Henrique Wilkosz, Henrique Topolnyak, Henrique Zaremba, Henrique Litka. Advogado: Luciano Ricardo Hladczuk, Marco Aurélio Hladczuk. Agravado: Copel Distribuição Sa. Advogado: Christiana Tosin Mercer. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 023/CART).
0017 . Processo/Prot: 0714270-5/04 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2011/470972. Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 7142705-0/2 Recurso Especial Civel. Agravante: Copel Distribuição Sa. Advogado: Christiana Tosin Mercer. Agravado: Hélio Dobkowski, Henrique Wilkosz, Henrique Topolnyak, Henrique Zaremba, Henrique Litka. Advogado: Luciano Ricardo Hladczuk, Marco Aurélio Hladczuk. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 023/CART).
0018 . Processo/Prot: 0726699-1/02 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/29001. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 7266991-0/1 Recurso Especial Civel. Agravante: Ozair Machado Teixeira. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto, Manoel Caetano Ferreira Filho. Agravado: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 023/CART).
0019 . Processo/Prot: 0726699-1/03 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/33309. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 7266991-0/1 Recurso Especial Civel. Agravante: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Agravado: Ozair Machado Teixeira. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto, Manoel Caetano Ferreira Filho. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 023/CART).
0020 . Processo/Prot: 0731134-8/03 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/29007. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 7311348-0/2 Recurso Especial Civel. Agravante: Ismael Mendes. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto, Manoel Caetano Ferreira Filho, Kleber Augusto Vieira. Agravado: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Nilton Antônio de Almeida Maia. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 023/CART).
0021 . Processo/Prot: 0731134-8/04 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/33290. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 7311348-0/2 Recurso Especial Civel. Agravante: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Agravado: Ismael Mendes. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto, Manoel Caetano Ferreira Filho. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 023/CART).
0022 . Processo/Prot: 0732278-9/02 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/29009. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 7322789-0/1 Recurso Especial Civel. Agravante: Lucia Pereira dos Santos. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto, Manoel Caetano Ferreira Filho. Agravado: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Nilton Antônio de Almeida Maia. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 023/CART).
0023 . Processo/Prot: 0732278-9/03 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/33306. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 7322789-0/1 Recurso Especial Civel. Agravante: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Agravado: Lucia Pereira dos Santos. Advogado:

Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto, Manoel Caetano Ferreira Filho. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 023/CART).
0024 . Processo/Prot: 0733746-6/02 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/28998. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 7337466-0/1 Recurso Especial Civel. Agravante: José Maria Mendonça Siqueira. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto, Manoel Caetano Ferreira Filho. Agravado: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Nilton Antônio de Almeida Maia. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 023/CART).
0025 . Processo/Prot: 0733746-6/03 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/33291. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 7337466-0/1 Recurso Especial Civel. Agravante: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Nilton Antônio de Almeida Maia. Agravado: José Maria Mendonça Siqueira. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto, Manoel Caetano Ferreira Filho. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 023/CART).
0026 . Processo/Prot: 0735108-4/02 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2011/467151. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 7351084-0/1 Recurso Especial Civel. Agravante: Moacir Neves do Rosario. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Manoel Caetano Ferreira Filho, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Agravado: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 023/CART).
0027 . Processo/Prot: 0735108-4/03 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2011/467276. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 7351084-0/1 Recurso Especial Civel. Agravante: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Agravado: Moacir Neves do Rosario. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Manoel Caetano Ferreira Filho, Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 023/CART).
0028 . Processo/Prot: 0738964-4/02 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/28986. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 7389644-0/1 Recurso Especial Civel. Agravante: Teodorico França Bahia. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto, Manoel Caetano Ferreira Filho. Agravado: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Nilton Antônio de Almeida Maia. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 023/CART).
0029 . Processo/Prot: 0738964-4/03 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/33293. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 7389644-0/1 Recurso Especial Civel. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Agravado: Teodorico França Bahia. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto, Manoel Caetano Ferreira Filho. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 023/CART).
0030 . Processo/Prot: 0769440-2/02 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/28993. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 7694402-0/1 Recurso Especial Civel. Agravante: Antonio de Oliveira (maior de 60 anos). Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Manoel Caetano Ferreira Filho, Heroldes Bahr Neto. Agravado: Petróleo Brasileiro Sa Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 023/CART).
0031 . Processo/Prot: 0769440-2/03 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/33279. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 7694402-0/1 Recurso Especial Civel. Agravante: Petróleo Brasileiro Sa Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Agravado: Antonio de Oliveira (maior de 60 anos). Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Manoel Caetano Ferreira Filho, Heroldes Bahr Neto. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 023/CART).
0032 . Processo/Prot: 0770111-3/02 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/28985. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 7701113-0/1 Recurso Especial Civel. Agravante: Juarez Soldati. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto, Manoel Caetano Ferreira Filho. Agravado: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Rui Berford Dias, Murillo Espinola de Oliveira Lima. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 023/CART).
0033 . Processo/Prot: 0770111-3/03 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/33280. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 7701113-0/1 Recurso Especial Civel. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima. Agravado: Juarez Soldati. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto, Manoel Caetano Ferreira Filho. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 023/CART).
0034 . Processo/Prot: 0772646-9/04 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/28990. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 7726469-0/3 Recurso Especial Civel. Agravante: Katia Regina Cunha. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto, Kleber Augusto Vieira. Agravado: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 023/CART).
0035 . Processo/Prot: 0772646-9/05 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/33282. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 7726469-0/3 Recurso Especial Civel. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Agravado: Katia Regina Cunha. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto, Manoel Caetano Ferreira Filho. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 023/CART).
0036 . Processo/Prot: 0773794-4/04 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2011/460431. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 7737944-0/3 Recurso Especial Civel. Agravante: Nelson Gomes Pontes (maior de 60 anos). Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Manoel Caetano Ferreira Filho, Heroldes Bahr Neto. Agravado: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobras. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 023/CART).
0037 . Processo/Prot: 0773794-4/05 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2011/462652. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 7737944-0/3 Recurso Especial Civel. Agravante: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobras. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Agravado: Nelson Gomes Pontes (maior de 60 anos). Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Manoel Caetano Ferreira Filho, Heroldes Bahr Neto. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 023/CART).
0038 . Processo/Prot: 0775197-3/04 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/28988. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 7751973-0/3 Recurso Especial Civel. Agravante: Rosilda Americo Cunha. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto, Manoel Caetano Ferreira Filho. Agravado: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Nilton Antônio de Almeida Maia, Murillo Espinola de Oliveira Lima. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 023/CART).
0039 . Processo/Prot: 0775197-3/05 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/33284. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 7751973-0/3 Recurso Especial Civel. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Nilton Antônio de Almeida Maia, Murillo Espinola de Oliveira Lima. Agravado: Rosilda Americo Cunha. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Edmilson Petroski dos Santos, Manoel Caetano Ferreira Filho. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 023/CART).
0040 . Processo/Prot: 0779474-1/04 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/28982. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 7794741-0/3 Recurso Especial Civel. Agravante: Orlando Martins. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto, Manoel Caetano Ferreira Filho. Agravado: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 023/CART).
0041 . Processo/Prot: 0779474-1/05 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/33277. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 7794741-0/3 Recurso Especial Civel. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Agravado: Orlando Martins. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Edmilson Petroski dos Santos, Manoel Caetano Ferreira Filho. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 023/CART).

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2012.00201

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Acácio Corrêa Filho	038	0780960-9/01
Adilson Clayton de Souza	045	0791123-3/01
Adolfo Vaz da Silva Junior	052	0803269-7/02
Adriane Fernandes	033	0769320-5/01
Adriano Marroni	006	0732405-6/02
Airton Passos de Souza	013	0740160-7/02
Aldaci do Carmo Capaverde	070	0814563-7/02
Aldebaran Rocha Faria Neto	018	0753015-2/03
Alessandra Augusta Klagenberg	005	0727962-3/02
Alexandre de Almeida	003	0709388-9/03
Alexandre Fidalski	019	0755736-4/02
Alexandre José Garcia de Souza	036	0778462-7/02
Alexandre Nelson Ferraz	006	0732405-6/02
	047	0793223-6/01
Alexandre Toscano de Castro	021	0760365-8/02
Allan Amin Propst	025	0764811-1/02
	026	0765175-4/02
	038	0780960-9/01
Altivo Augusto Alves Meyer	037	0780195-2/02
	067	0814062-5/02
	073	0817010-3/01
	087	0833077-8/02
Ana Carolina Gouvea Gabardo	014	0740642-4/02
Ana Paula Finger Mascarello	069	0814366-8/01
Ana Tereza Palhares Basílio	009	0735652-7/02
Ananias Cézar Teixeira	034	0770916-8/03
	071	0816128-6/01

	072	0816820-5/01
	081	0821847-9/01
Andrey Luiz Geller	024	0763586-9/03
Antonio Carlos Moreira	084	0825729-2/01
Antonio Saonetti	030	0766411-9/01
	078	0820310-3/01
Aracely de Souza	048	0798667-8/02
Arlindo Mendes de Souza	011	0738552-4/02
Audrey Silva Kyt	020	0758125-3/02
Aurino Muniz de Souza	009	0735652-7/02
Beatriz Adriana de Almeida	064	0810107-3/01
Bernardo Guedes Ramina	009	0735652-7/02
Braulio Belinati Garcia Perez	024	0763586-9/03
	032	0767095-9/01
	042	0786826-6/01
	053	0805209-9/02
	062	0809857-1/02
	065	0811220-5/02
	066	0811825-0/02
	086	0830669-4/02
Bruno Di Marino	061	0809401-9/02
	070	0814563-7/02
Bruno Guiss	075	0817898-7/01
Caprice Andretta Chechelaky	048	0798667-8/02
Carla Geane Antunes Bilhão	085	0828079-9/01
Carla Margot Machado Seleme	041	0786260-8/02
Carlos Alexandre Lima de Souza	055	0805664-0/01
Carlos Frederico M. d. S. Filho	063	0809934-3/02
Carmela Manfroi Tissiani	001	0526234-6/03
Caroline do Carmo Ferraz da Costa	035	0778292-5/02
Cascia Lane Antunes Bilhao	085	0828079-9/01
César Augusto Terra	039	0781107-6/01
Charles Zauza	086	0830669-4/02
Christian da Silva Bortolotto	019	0755736-4/02
Christiano de Lara Pamplona	083	0822857-9/02
Clauber Júlio de Oliveira	015	0744463-9/02
Cornélio Afonso Capaverde	070	0814563-7/02
Crisaine Miranda Grespan	018	0753015-2/03
Cristiane Uliana	071	0816128-6/01
	072	0816820-5/01
Cynthia Garcez Rabello	067	0814062-5/02
Daniel Andrade do Vale	009	0735652-7/02
Daniel Ricardo Andreatta Filho	007	0732631-6/02
Daniela de Carvalho Silva	055	0805664-0/01
Daniela Galvão da S. R. Abduche	061	0809401-9/02
	070	0814563-7/02
Daniele Lie Watarai	077	0820221-1/01
Dean Jaison Eccher	029	0765947-0/02
Denio Leite Novaes Junior	023	0763256-6/01
Denise Numata Nishiyama Panisio	079	0820976-1/02
Edivaldo Vidotti Viotto	051	0802042-2/02
Edivar Mingoti Júnior	031	0767001-7/01
	032	0767095-9/01
Edmara Silvia Romano	042	0786826-6/01
Edmilson Petroski dos Santos	034	0770916-8/03
Edson Galdino Vilela de Souza	045	0791123-3/01
Edson Tomé	047	0793223-6/01
Eduardo Nunez Santos	061	0809401-9/02
Ellen Karina Borges Santos	012	0738688-9/03
Emanuel Fernando Castelli Ribas	041	0786260-8/02
Emerson Norihiko Fukushima	049	0799028-5/01
Érica Priscilla Bezerra Iba	040	0782255-1/02
Ernani Moreno Silva	017	0750284-5/04
Estevão Lourenço Corrêa	038	0780960-9/01
Evaristo Aragão F. d. Santos	011	0738552-4/02
	022	0761915-2/01
	024	0763586-9/03
	025	0764811-1/02
	026	0765175-4/02
	031	0767001-7/01
	035	0778292-5/02
	046	0792530-2/02
	057	0806547-8/01
	058	0807444-6/01
	078	0820310-3/01
	089	0838420-9/02
Evelyn Cristina Mattera	077	0820221-1/01
Fabiane Cristina Seniski	073	0817010-3/01
Fabiano Neves Macieywski	034	0770916-8/03
	081	0821847-9/01
Fábio dos Reis Ruiz	003	0709388-9/03
Fábio Henrique Garcia de Souza	036	0778462-7/02
Fábio Júnior de Oliveira Martins	031	0767001-7/01
	032	0767095-9/01
Fábio Nápoli Martins	001	0526234-6/03
Fábio Stecca Cioni	062	0809857-1/02
Fabricio Ferreira	029	0765947-0/02
Fabrício Zilotti	030	0766411-9/01
Felipe Cordeiro	089	0838420-9/02
Fernanda Bernardo Gonçalves	037	0780195-2/02
Fernanda Carvalho de Miéres	061	0809401-9/02
Fernando Cézar Ferreira de Souza	057	0806547-8/01
Flávia Regina Carluccio	022	0761915-2/01
	053	0805209-9/02
Francisco Machado de Jesus	010	0738243-0/02
Franz Hermann Nieuwenhoff Júnior	017	0750284-5/04
Gerard Kaghtazian Junior	015	0744463-9/02
Gilberto Stinglin Loth	039	0781107-6/01
Gilceo Jair Klein	001	0526234-6/03
Gracielle Martins Cherobin	072	0816820-5/01
Guilherme Di Luca	044	0790073-4/02
Guilherme Régio Pegoraro	005	0727962-3/02
	012	0738688-9/03
Gustavo Henrique Dietrich	001	0526234-6/03
Gustavo Pelegrini Ranucci	077	0820221-1/01
Helena Dias Barbar	004	0723199-4/02
Ilana Guilgen	035	0778292-5/02
Ivan Lelis Bonilha	021	0760365-8/02
	041	0786260-8/02
	076	0820095-1/01
Ivan Luiz Goulart	074	0817601-4/02
Jair Antônio Wiebelling	069	0814366-8/01
Jair Subtil de Oliveira	043	0789633-3/02
	080	0821522-7/02
Jairo Eleasar Pinto Ribeiro	084	0825729-2/01
João Batista dos Anjos	075	0817898-7/01
João Leonel Antocheski	016	0744769-6/02
João Leonelho Gabardo Filho	039	0781107-6/01
João Valentin Manzano	054	0805325-8/03
Joaquim Miró	028	0765581-2/02
	070	0814563-7/02
Jomah Hussein Ali Mohd Rabah	066	0811825-0/02
Jorge Luiz Martins	039	0781107-6/01
José Ari Matos	036	0778462-7/02
José Cláudio Rorato Filho	044	0790073-4/02
José Luiz Fornagieri	022	0761915-2/01
	053	0805209-9/02
José Roberto Martins	020	0758125-3/02
	060	0808370-5/01
José Subtil de Oliveira	082	0822549-2/02
Jozelia Nogueira Broliani	041	0786260-8/02
Juliano César Iba	040	0782255-1/02
Juliano Ricardo Tolentino	069	0814366-8/01
Júlio César Dalmolin	069	0814366-8/01
Júlio César Subtil de Almeida	043	0789633-3/02
	063	0809934-3/02
	080	0821522-7/02
	082	0822549-2/02
Julio Cezar Zem Cardozo	060	0808370-5/01
	063	0809934-3/02
	076	0820095-1/01

	080	0821522-7/02
	082	0822549-2/02
Jussara Fatima de Goes	004	0723199-4/02
Karem Oliveira	067	0814062-5/02
Karina de Almeida Batistuci	014	0740642-4/02
Kleber Augusto Vieira	081	0821847-9/01
Laércio Schon Ripka	058	0807444-6/01
Larissa Grimaldi Rangel Soares	003	0709388-9/03
Lauro Fernando Zanetti	051	0802042-2/02
	054	0805325-8/03
	056	0806446-6/01
	059	0808229-3/02
	074	0817601-4/02
	077	0820221-1/01
	079	0820976-1/02
Leandro de Quadros	069	0814366-8/01
Leandro Depieri	062	0809857-1/02
Leandro Manzano de Araújo	054	0805325-8/03
Leila Cuéllar	082	0822549-2/02
Leonardo de Almeida Zanetti	054	0805325-8/03
	059	0808229-3/02
	077	0820221-1/01
Letícia Ferreira da Silva	073	0817010-3/01
Lidson José Tomass	011	0738552-4/02
Ligiane Barbosa da Silva	012	0738688-9/03
Lilian Acras Fanchin	087	0833077-8/02
Lilian Didoné Calomeno	037	0780195-2/02
Linco Kczam	056	0806446-6/01
Lizeu Adair Berto	016	0744769-6/02
Luciane Camargo Kujo Monteiro	067	0814062-5/02
Luciane Silva Jardim Cruz	045	0791123-3/01
Luciano de Quadros Barradas	037	0780195-2/02
Luiz Felipe Apollo	003	0709388-9/03
Luiz Guilherme B. Marinoni	063	0809934-3/02
Luiz Remy Merlin Muchinski	028	0765581-2/02
	061	0809401-9/02
	070	0814563-7/02
Luiz Rodrigues Wambier	011	0738552-4/02
	022	0761915-2/01
	025	0764811-1/02
	026	0765175-4/02
	027	0765394-9/02
	031	0767001-7/01
	046	0792530-2/02
	057	0806547-8/01
	058	0807444-6/01
	078	0820310-3/01
	089	0838420-9/02
Lycia Maria Padilha Amaral	088	0834871-0/01
Marcelo Sérgio Pereira	083	0822857-9/02
Márcia Loreni Gund	069	0814366-8/01
Márcia Regina Oliveira Ambrosio	030	0766411-9/01
Márcio Antônio Sasso	029	0765947-0/02
Márcio Rogério Depolli	024	0763586-9/03
	032	0767095-9/01
	042	0786826-6/01
	053	0805209-9/02
	062	0809857-1/02
	065	0811220-5/02
	066	0811825-0/02
	086	0830669-4/02
Marcos Antônio Nunes da Silva	023	0763256-6/01
Marcos Daniel Weis	024	0763586-9/03
Marcos José Chechelaky	048	0798667-8/02
Marcos Mattioli	088	0834871-0/01
Marcos Vinicius Dacol Boschirolli	029	0765947-0/02
Marcus Vinicius de Andrade	077	0820221-1/01
Marcus Vinicius Tadeu Pereira	033	0769320-5/01
Maria Elizabeth Jacob	059	0808229-3/02
Maria Helena Antunes Bilhão	085	0828079-9/01
Maria Izabel Bruginski	050	0801172-1/01
Maria Misue Murata	076	0820095-1/01
Maria Silvia Taddei	028	0765581-2/02
Mariana Jubim da Costa	070	0814563-7/02
Mariane Bontorin	089	0838420-9/02
Matias Angelo Gonzaga	088	0834871-0/01
Mauri Marcelo Bevervanço Junior	025	0764811-1/02
	027	0765394-9/02
Mauro Sérgio Guedes Nastari	023	0763256-6/01
Mauro Sergio Trauczinski Rocha	052	0803269-7/02
Miguel Martin Fernandez Junior	013	0740160-7/02
Milena Martins Castelli Ribas	041	0786260-8/02
Milton Luiz Cleve Küster	012	0738688-9/03
Moisés Moura Saura	002	0707806-4/01
	008	0734449-6/02
Nilda Leide Dourador	038	0780960-9/01
Norberto Trevisan Bueno	007	0732631-6/02
Oldemar Mariano	040	0782255-1/02
Olivio Gamboa Panucci	042	0786826-6/01
Otávio Henrique Grendene bono	078	0820310-3/01
Patricia Carla de Deus Lima	024	0763586-9/03
	058	0807444-6/01
Paula Christina Dias Laranjeiro	055	0805664-0/01
Paulo Giovani Fornazari	001	0526234-6/03
Paulo Grott Filho	004	0723199-4/02
Paulo Roberto Eccel	010	0738243-0/02
Paulo Roberto Gomes	025	0764811-1/02
	026	0765175-4/02
	027	0765394-9/02
	038	0780960-9/01
	046	0792530-2/02
	065	0811220-5/02
Paulo Roberto Jensen	019	0755736-4/02
Paulo Rossano dos S. G. Junior	014	0740642-4/02
Paulo Sérgio Guedes	045	0791123-3/01
Paulo Sérgio Winckler	068	0814335-3/02
Pedro de Noronha da Costa Bispo	021	0760365-8/02
Rafael Soares Leite	060	0808370-5/01
Rafaela Polydoro Küster	012	0738688-9/03
Reginaldo André Nery	042	0786826-6/01
Reginaldo Caselato	065	0811220-5/02
Reinaldo Mirico Aronis	049	0799028-5/01
Renata Cristina Costa	054	0805325-8/03
	059	0808229-3/02
	079	0820976-1/02
Renato José Borgert	028	0765581-2/02
Ricardo Augusto Menezes Yoshida	065	0811220-5/02
Ricardo dos Santos Abreu	035	0778292-5/02
Ricardo Siqueira de Carvalho	068	0814335-3/02
Rita Augusta Silva Valim Rossi	076	0820095-1/01
Roberta Botelho B. T. Ribas	028	0765581-2/02
Roberta Carvalho de Rosis	036	0778462-7/02
Roberta Macedo Vironda	068	0814335-3/02
Roberto Nunes de Lima Filho	043	0789633-3/02
Roberto Satin Inácio	022	0761915-2/01
Rodrigo Mendes dos Santos	037	0780195-2/02
	067	0814062-5/02
	073	0817010-3/01
	087	0833077-8/02
Rogério Gallo	052	0803269-7/02
Romeu Denardi	061	0809401-9/02
Roni Peter Zangari	050	0801172-1/01
Saionara Stadler de Freitas	004	0723199-4/02
Sandra Aparecida Prandi Manzano	054	0805325-8/03
Sandra Jussara Richter	061	0809401-9/02
Sandra Mara Silveira Tomasoni	010	0738243-0/02
Sandro Mattevi Dal Bosco	001	0526234-6/03
Saulo Bonat de Mello	034	0770916-8/03
	081	0821847-9/01

Sérgio Fabrízio Sanvido	003	0709388-9/03
Sérgio Mayer Dias	029	0765947-0/02
Shealtiel Lourenço Pereira Filho	077	0820221-1/01
Shiroko Numata	079	0820976-1/02
Sidnei de Quadros	017	0750284-5/04
Silmara Ruiz Matsura	017	0750284-5/04
Simone Daiane Rosa	024	0763586-9/03
Sônia Regina Dias B. d. C. Bispo	041	0786260-8/02
Teresa Celina de A. A. Wambier	078	0820310-3/01
	089	0838420-9/02
Thiago Lauro de Carli	007	0732631-6/02
Ubirajara Ayres Gasparin	064	0810107-3/01
Valéria Caramuru Cicarelli	006	0732405-6/02
	047	0793223-6/01
Valquiria Bassetti Prochmann	043	0789633-3/02
	063	0809934-3/02
	082	0822549-2/02
Vanderlei Luis Krombauer Bonatto	085	0828079-9/01
Vinícius Klein	060	0808370-5/01
Vinicius Teodoro de Oliveira	008	0734449-6/02
Vivian Regina Zambrim	005	0727962-3/02
	012	0738688-9/03
Waldur Trentini	002	0707806-4/01
Wallace Soares Pugliese	021	0760365-8/02
Walmor Junior da Silva	083	0822857-9/02
Wylton Carlos Gaion	077	0820221-1/01
Zaqueu Subtil de Oliveira	043	0789633-3/02
	063	0809934-3/02
	080	0821522-7/02
	082	0822549-2/02

Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA CONTRARRAZÕES (lote 51)
0001 . Processo/Prot: 0526234-6/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/468360. Comarca: Catanduvas. Vara: Vara Única. Ação Originária: 526234-6 Apelação Cível. Recorrente: Zuraide Maria Gassen Dupont, Doris Cecilia Gassen Felix, Dileta Lucia Gassen Tonini. Advogado: Carmela Manfroi Tissiani, Gustavo Henrique Dietrich, Paulo Giovani Fornazari, Sandro Mattevi Dal Bosco, Fábio Nápoli Martins. Recorrido: Airton Jose Gassen. Advogado: Gilceo Jair Klein. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (lote 51)
0002 . Processo/Prot: 0707806-4/01 Recurso Extraordinário Cível
. Protocolo: 2011/415332. Comarca: Paranavaí. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 707806-4 Apelação Cível. Recorrente: E. P.. Advogado: Moisés Moura Saura. Recorrido: J. P. G. S. (Representado(a)), W. A. G.. Advogado: Waldur Trentini. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (lote 51)
0003 . Processo/Prot: 0709388-9/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/442047. Comarca: Santa Izabel do Ivaí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 709388-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA. Advogado: Alexandre de Almeida, Luiz Felipe Apollo, Larissa Grimaldi Rangel Soares. Recorrido: Maria Fernanda Ruotolo, Espedito Antônio da Silva (maior de 60 anos), Floriano Rodrigues dos Santos (maior de 60 anos), Florista Gomes da Silva Davi, Maria Barbosa dos Santos Silva (maior de 60 anos), Maria Marisa da Conceição Gomes Ferreira, Maria da Gloria Rodrigues Fernandes (maior de 60 anos), Maria de Fátima Ferreira Batista, Neusa dos Santos de Carvalho, Vagner de Oliveira. Advogado: Sérgio Fabrízio Sanvido, Fábio dos Reis Ruiz. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (lote 51)
0004 . Processo/Prot: 0723199-4/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/465161. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 723199-4 Apelação Civel. Recorrente: Helena Dias Barbar. Advogado: Helena Dias Barbar, Jussara Fatima de Goes. Recorrido: Espólio de Newton Schner. Advogado: Saionara Stadler de Freitas, Paulo Grott Filho. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (lote 51)
0005 . Processo/Prot: 0727962-3/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/465879. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 727962-3 Agravo de Instrumento. Recorrente: Paulo Horto Leilões Ltda. Advogado: Guilherme Régio Pegoraro, Alessandra Augusta Klagenberg, Vivian Regina Zambrim. Recorrido: Jorge Luiz Closs. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (lote 51)
0006 . Processo/Prot: 0732405-6/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/365034. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 732405-6 Apelação Civel. Recorrente: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli. Recorrido: Natanael Stochi. Advogado: Adriano Marroni. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (lote 51)
0007 . Processo/Prot: 0732631-6/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/460517. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 732631-6 Apelação Civel. Recorrente: Grupo Cinco Sistemas Integrados de Segurança Limitada. Advogado: Daniel Ricardo Andreatta Filho, Thiago Lauro de Carli. Recorrido: Logullo Comércio e Serviços Em Informática Limitada. Advogado: Norberto Trevisan Bueno. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (lote 51)
0008 . Processo/Prot: 0734449-6/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/388289. Comarca: Coronel Vivida. Vara: Vara Única. Ação Originária: 734449-6 Apelação Civel. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Moisés Moura Saura. Recorrido: Força e Luz Coronel Vivida Ltda - Forcel. Advogado: Vinicius Teodoro de Oliveira. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (lote 51)
0009 . Processo/Prot: 0735652-7/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/469733. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 735652-7 Apelação Civel. Recorrente: Brasil Telecom Sa. Advogado: Daniel Andrade do Vale, Ana Tereza Palhares Basílio, Bernardo Guedes Ramina. Recorrido: Adão Edomir da Costa, Divo Baldo, Eder José Belle, Jairo Tadeo de Morais, João Luiz Rodrigues Souza, josé dos passos vargas carneiro, Paulo Roberto Wirmond. Advogado: Aurino Muniz de Souza. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (lote 51)
0010 . Processo/Prot: 0738243-0/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/459715. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 738243-0 Apelação Civel. Recorrente: Kimilan Comércio de Produtos de Limpeza Ltda, Helio Berica, Johny Hudson Berica. Advogado: Francisco Machado de Jesus. Recorrido: Alc Fomento Mercantil Ltda. Advogado: Sandra Mara Silveira Tomasoni, Paulo Roberto Eccel. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (lote 51)
0011 . Processo/Prot: 0738552-4/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/447468. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 738552-4 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Recorrido: Aloísio José Breginski, Ciro Laertes Breginski, Nilda Pierin Breginski. Advogado: Arlindo Mendes de Souza, Lidson José Tomass. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (lote 51)
0012 . Processo/Prot: 0738688-9/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/461064. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 738688-9 Apelação Civel. Recorrente: Marcos Pereira. Advogado: Vivian Regina Zambrim, Guilherme Régio Pegoraro, Ligiane Barbosa da Silva. Recorrido: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster, Ellen Karina Borges Santos. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (lote 51)
0013 . Processo/Prot: 0740160-7/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/466851. Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 740160-7 Apelação Civel. Recorrente: Rui Ramos Régio. Advogado: Airton Passos de Souza. Recorrido: Maria Ivanoski Mucheski (maior de 60 anos). Advogado: Miguel Martin Fernandez Junior. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (lote 51)
0014 . Processo/Prot: 0740642-4/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/449541. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 740642-4 Apelação Civel. Recorrente: Banco do Brasil SA. Advogado: Karina de Almeida Batistuci. Recorrido: Espólio de Rômulo Bonalumi. Advogado: Ana Carolina Gouvea Gabardo, Paulo Rossano dos Santos Gabardo Junior. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (lote 51)
0015 . Processo/Prot: 0744463-9/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/457322. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 744463-9 Apelação Civel. Recorrente: Ely Cristina de Lima. Advogado: Clauber Júlio de Oliveira. Recorrido: Itaú Vida e Previdência Sa. Advogado: Gerard Kaghtazian Junior. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (lote 51)
0016 . Processo/Prot: 0744769-6/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/460341. Comarca: Pinhão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 744769-6 Apelação Civel. Recorrente: Banco Bradesco SA. Advogado: João Leonel Antocheski. Recorrido: Nelson Zambruski (maior de 60 anos). Advogado: Lizeu Adair Berto. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (lote 51)
0017 . Processo/Prot: 0750284-5/04 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/1558. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 750284-5 Agravo de Instrumento. Recorrente: Carlos Humberto Fernandes Silva. Advogado: Silmara Ruiz Matsura, Sidnei de Quadros, Franz Hermann Nieuwenhoff Júnior. Recorrido: Everaldo Silva (maior de 60 anos). Advogado: Ernani Moreno Silva. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (lote 51)
0018 . Processo/Prot: 0753015-2/03 Recurso Extraordinário Cível
. Protocolo: 2011/471864. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 753015-2 Apelação Civel. Recorrente: Antonio Melluzi (maior de 60 anos), Benedito Rodrigues de Souza (maior de 60 anos), Ivando Bernardelli, Jaime Alfonso (maior de 60 anos), Lourival de Paula, Marcio Jose Roco, Sandra Ananilha da Silva, Tânia Luiza Leite Xavier Duarte dos Santos. Advogado: Crisaine Miranda Grespan. Recorrido: Companhia Paranaense de Energia - COPEL. Advogado: Aldebaran Rocha Faria Neto. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (lote 51)
0019 . Processo/Prot: 0755736-4/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/391751. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 755736-4 Apelação Civel e Reexame Necessario. Recorrente: Município de Curutiba. Advogado: Paulo Roberto Jensen. Recorrido: Homeopatia Waldemiro Pereira Laboratório Industrial Farmacêutico Ltda. Advogado: Alexandre Fidalski, Christian da Silva Bortolotto. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (lote 51)
0020 . Processo/Prot: 0758125-3/02 Recurso Extraordinário Cível

. Protocolo: 2011/271082. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 758125-3 Apelação Civel. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Audrey Silva Kyt. Recorrido: Wilson Miguel Rudnik. Advogado: José Roberto Martins. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (lote 51)

0021 . Processo/Prot: 0760365-8/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/395288. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 760365-8 Agravo de Instrumento. Recorrente: Vicari Indústria e Comércio de Madeiras Ltda. Advogado: Alexandre Toscano de Castro. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Ivan Lelis Bonilha, Wallace Soares Pugliese, Pedro de Noronha da Costa Bispo. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (lote 51)

0022 . Processo/Prot: 0761915-2/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/447472. Comarca: Paraíso do Norte. Vara: Vara Única. Ação Originária: 761915-2 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Recorrido: Santa Catabriga de Souza, Rosa Pereira de Souza, Reinaldo Papa, Marilene Maria de Souza Fortunato, Maria de Lourdes Tofolli, Luzia Sangue, Maria Marta de Arruda Benucci, Adelina Chiquette Delantonia. Advogado: Roberto Satin Inácio, José Luiz Fornagieri, Flávia Regina Carluccio. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (lote 51)

0023 . Processo/Prot: 0763256-6/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/462582. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 763256-6 Apelação Civel. Recorrente: Banco Bradesco SA. Advogado: Denio Leite Novaes Junior, Marcos Antônio Nunes da Silva. Recorrido: José Rodrigues Ribeiro Filho. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (lote 51)

0024 . Processo/Prot: 0763586-9/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/462884. Comarca: Clevelândia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 763586-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Simone Daiane Rosa, Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Patricia Carla de Deus Lima. Recorrido: Delmir Jose Zart. Advogado: Andrey Luiz Geller, Marcos Daniel Weis. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (lote 51)

0025 . Processo/Prot: 0764811-1/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/462733. Comarca: Rebouças. Vara: Vara Única. Ação Originária: 764811-1 Apelação Civel. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Mauri Marcelo Bevervanço Junior, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Recorrido: Antonio Batista Pinheiro (maior de 60 anos), Antonio Osvaldo Corçato (maior de 60 anos), Antonio Marega Neto (maior de 60 anos), Elton Chiosani Pauka. Advogado: Paulo Roberto Gomes, Allan Amin Propst. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (lote 51)

0026 . Processo/Prot: 0765175-4/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/462840. Comarca: Rebouças. Vara: Vara Única. Ação Originária: 765175-4 Apelação Civel. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Expedito Faria Gomes, Atílio Godognoto. Advogado: Paulo Roberto Gomes, Allan Amin Propst. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (lote 51)

0027 . Processo/Prot: 0765394-9/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/462847. Comarca: Rebouças. Vara: Vara Única. Ação Originária: 765394-9 Apelação Civel. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Mauri Marcelo Bevervanço Junior. Recorrido: Espólio de João Polli, Iolanda Izabel Conrrado Polli. Advogado: Paulo Roberto Gomes. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (lote 51)

0028 . Processo/Prot: 0765581-2/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/472101. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 765581-2 Agravo de Instrumento. Recorrente: Brasil Telecom Sa. Advogado: Joaquim Miró, Luiz Remy Merlin Muchinski, Maria Silvia Taddei. Recorrido: Adelina de Miranda Evangelista, Claudiran Rosa, Carlos Augusto Alba, Jakes Buzzi, Joel Domingos Pereira, Adelar Vilvert, José Ameris Sell, Jovino dos Santos, Lucia Thiel (maior de 60 anos), Luiz Antonio Cardoso, Maria Aparecida Borges Tavario, Mateus Alves dos Santos, Mauricio Antonio Beling, Meri Santos Linhares Torinelli, Nilda Maria Soares Siqueira Pinto (maior de 60 anos), Ondina Caldeira Correa (maior de 60 anos), Orlen de Souza Falcão, Pelosmando de Bem Dutra de Almeida, Roberto Leslie Stadzisz, Rosemeri de Oliveira, Valdir José Rodrigues, Veronica Serafin Puel, Viviane Santos Ordones, Zaira Candido da Silva, Marli Olindina Sperandio (maior de 60 anos). Advogado: Renato José Borgert, Roberta Botelho Bittencourt Taborda Ribas. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (lote 51)

0029 . Processo/Prot: 0765947-0/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/441731. Comarca: Guaíra. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 765947-0 Apelação Civel. Recorrente: Celso Antonio Cavallieri, Maria Aparecida Dias Cavallieri, Maria José Braga. Advogado: Dean Jaison Eccher, Sérgio Mayer Dias, Fabricio Ferreira. Recorrido: Banco do Brasil SA. Advogado: Marcos Vinicius Dacol Boschirolli, Márcio Antônio Sasso. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (lote 51)

0030 . Processo/Prot: 0766411-9/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/458201. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 766411-9 Apelação Civel. Recorrente: Banco do Brasil SA. Advogado: Fabrício Zilotti, Márcia Regina Oliveira Ambrosio. Recorrido: Angelina Ribas, Antonio da Luz, Aramis Demeterco, Arlete de Araujo Cansini, AULETE PACHECO DO AMARANTE, Aymara Feurschuette Ribas, Carla Machado Wisniewski, Carlos Alberto Nascimento, Emanoelle Antunes Correa, Rose Mari Antunes Correa. Advogado: Antonio Saonetti. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (lote 51)

0031 . Processo/Prot: 0767001-7/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/462792. Comarca: Mandaguaçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 767001-7 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Recorrido: Concelho Central de Maringá da Sociedade São Vicente de Paulo. Advogado: Fábio Júnior de Oliveira Martins, Edivar Mingoti Júnior. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (lote 51)

0032 . Processo/Prot: 0767095-9/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/445816. Comarca: Mandaguaçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 767095-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Recorrido: Espólio de Waldemar Borsato, João Borsato, Aparecida Borsato (maior de 60 anos). Advogado: Fábio Júnior de Oliveira Martins, Edivar Mingoti Júnior. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (lote 51)

0033 . Processo/Prot: 0769320-5/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/319742. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 769320-5 Apelação Civel. Recorrente: Fabricio Fernandes, Dercelino Bittencourt. Advogado: Adriane Fernandes. Recorrido: Maico Geizon Bellini dos Santos. Advogado: Marcus Vinicius Tadeu Pereira. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (lote 51)

0034 . Processo/Prot: 0770916-8/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/455838. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 770916-8 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido: João Gonçalves (maior de 60 anos). Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Edmilson Petroski dos Santos. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (lote 51)

0035 . Processo/Prot: 0778292-5/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/450651. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 778292-5 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Recorrido: Ema Purat Moller, André Luiz Moller. Advogado: Caroline do Carmo Ferraz da Costa, Ricardo dos Santos Abreu, Ilana Guilgen. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (lote 51)

0036 . Processo/Prot: 0778462-7/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/435444. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 778462-7 Apelação Civel. Recorrente: Brasil Telecom Sa. Advogado: Roberta Carvalho de Rosis, Alexandre José Garcia de Souza, Fábio Henrique Garcia de Souza. Recorrido: Eloir Rodrigues de Sales. Advogado: José Ari Matos. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (lote 51)

0037 . Processo/Prot: 0780195-2/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/469503. Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 780195-2 Agravo de Instrumento. Recorrente: Farmacia e Drogaria Nissei Ltda. Advogado: Rodrigo Mendes dos Santos, Altivo Augusto Alves Meyer. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Fernanda Bernardo Gonçalves, Luciano de Quadros Barradas, Lilian Didoné Calomeno. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (lote 51)

0038 . Processo/Prot: 0780960-9/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/455015. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 780960-9 Apelação Civel. Recorrente: Antonio Alves Oliveira (maior de 60 anos), Nestor Senchchem (maior de 60 anos). Advogado: Paulo Roberto Gomes. Recorrido: Banco do Brasil SA. Advogado: Nilda Leide Dourador, Acácio Corrêa Filho, Estevão Lourenço Corrêa. Interessado: David Fernandes. Advogado: Paulo Roberto Gomes, Allan Amin Propst. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (lote 51)

0039 . Processo/Prot: 0781107-6/01 Recurso Extraordinário Cível

. Protocolo: 2011/460629. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 781107-6 Apelação Civel. Recorrente: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Gilberto Stinglin Loth, João Leonelho Gabardo Filho, César Augusto Terra. Recorrido: Odir Vaz da Rosa. Advogado: Jorge Luiz Martins. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (lote 51)

0040 . Processo/Prot: 0782255-1/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/446757. Comarca: Peabiru. Vara: Vara Única. Ação Originária: 782255-1 Apelação Civel. Recorrente: Adelque Badocco. Advogado: Juliano César Iba, Érica Priscilla Bezerra Iba. Recorrido: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Oldemar Mariano. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (lote 51)

0041 . Processo/Prot: 0786260-8/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2011/396060, 2011/396063. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 786260-8 Apelação Civel e Reexame Necessario. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Carla Margot Machado Seleme, Jozelia Nogueira Broliani, Sônia Regina Dias Barata da Costa Bispo, Ivan Lelis Bonilha. Recorrido: Gráfica Nova Fátima Ltda. Advogado: Emanuel Fernando Castelli Ribas, Milena Martins Castelli Ribas. Remetente: Juiz de Direito. Interessado: Delegado Regional da Receita Pública do Estado do Paraná. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (lote 51)

0042 . Processo/Prot: 0786826-6/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/458447. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 786826-6 Apelação Civel. Recorrente: Edson Reginaldo Aniceto, Edvardo da Fonseca Abreu, Sebastião Paulino de Oliveira, Waldemar Cofes Nunes, Euclides Fernandes da Silva, Eunice Ferreira dos Santos, Euripia Pereira Ricci, Eva Maria Collis, Georgia Silva, Gerson Ferreira Cazon. Advogado: Reginaldo André Nery, Olivio Gamboa Panucci. Recorrido: Banco Banestado SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Edmara Silvia Romano, Márcio Rogério Depolli. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (lote 51)

0043 . Processo/Prot: 0789633-3/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/388902. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 789633-3 Apelação Cível. Recorrente: Julio Cesar de Miranda. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Zaqueu Subtil de Oliveira, Jair Subtil de Oliveira. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Roberto Nunes de Lima Filho, Valquiria Bassetti Prochmann. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (lote 51)
0044 . Processo/Prot: 0790073-4/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/471051. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 790073-4 Agravo de Instrumento. Recorrente: Edifício Residencial Brasília, Martha Mertig Dresling, Eldenir Risden Fords. Advogado: José Cláudio Rorato Filho. Recorrido: Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar. Advogado: Guilherme Di Luca. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (lote 51)
0045 . Processo/Prot: 0791123-3/01 Recurso Extraordinário Cível
. Protocolo: 2011/418094. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 791123-3 Apelação Civel e Reexame Necessario. Recorrente: Município de Pinhais. Advogado: Edson Galdino Vilela de Souza, Luciane Silva Jardim Cruz, Adilson Clayton de Souza. Recorrido: Belle Prando & Cia Ltda. Interessado: Jair Dain Cordeiro. Advogado: Edson Galdino Vilela de Souza, Paulo Sérgio Guedes. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (lote 51)
0046 . Processo/Prot: 0792530-2/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/462719. Comarca: Rebouças. Vara: Vara Única. Ação Originária: 792530-2 Apelação Civel. Recorrente: Banco Itaucard Sa, Banco Itauleasing Sa. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Recorrido: Osni Aparecido dos Santos. Advogado: Paulo Roberto Gomes. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (lote 51)
0047 . Processo/Prot: 0793223-6/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/454749. Comarca: Laranjeiras do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 793223-6 Apelação Civel. Recorrente: Banco Santander (brasil) Sa. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli. Recorrido: Silvio Alexandrino. Advogado: Edson Tomé. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (lote 51)
0048 . Processo/Prot: 0798667-8/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/457361. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 798667-8 Apelação Civel. Recorrente: Banco Rural SA. Advogado: Marcos José Chechelaky, Caprice Andretta Chechelaky. Recorrido: Soraida Justus. Advogado: Aracely de Souza. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (lote 51)
0049 . Processo/Prot: 0799028-5/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/457022. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 799028-5 Apelação Civel. Recorrente: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis. Recorrido: José Luiz Bassi. Advogado: Emerson Norihiko Fukushima. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (lote 51)
0050 . Processo/Prot: 0801172-1/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/460345. Comarca: Loanda. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 801172-1 Apelação Civel. Recorrente: Banco Bradesco SA. Advogado: Maria Izabel Bruginski. Recorrido: José Antonio Zangari. Advogado: Roni Peter Zangari. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (lote 51)
0051 . Processo/Prot: 0802042-2/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/464245. Comarca: Paranacity. Vara: Vara Única. Ação Originária: 802042-2 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Recorrido: Celio Cabreira. Advogado: Edivaldo Vidotti Viotto. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (lote 51)
0052 . Processo/Prot: 0803269-7/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/467106. Comarca: Guaraniaçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 803269-7 Apelação Civel. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Advogado: Adolfo Vaz da Silva Junior, Mauro Sergio Trauczinski Rocha. Recorrido: Ana Noeli dos Santos. Advogado: Rogério Gallo. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (lote 51)
0053 . Processo/Prot: 0805209-9/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/458752. Comarca: Paraíso do Norte. Vara: Vara Única. Ação Originária: 805209-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado Sa, Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Recorrido: Orlando Frugere (maior de 60 anos), Orville Squincalha (maior de 60 anos), Paulo Panucci (maior de 60 anos), Pedro Pereira Barbosa Filho (maior de 60 anos), Pedro Silva Santos. Advogado: José Luiz Fornagieri, Flávia Regina Carluccio. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (lote 51)
0054 . Processo/Prot: 0805325-8/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/460153. Comarca: Colorado. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 805325-8 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado Sa, Banco Itaú Sa. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Recorrido: Luiza Helena Benatti Gonçalves. Advogado: João Valentin Manzano, Sandra Aparecida Prandi Manzano, Leandro Manzano de Araújo. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (lote 51)
0055 . Processo/Prot: 0805664-0/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/397138. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 805664-0 Apelação Civel. Recorrente: Banco Bradesco SA. Advogado: Daniela de Carvalho Silva. Recorrido: Fazenda Pública do Município de Maringá. Advogado: Carlos Alexandre Lima de Souza, Paula Christina Dias Laranjeiro. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (lote 51)
0056 . Processo/Prot: 0806446-6/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/452281. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 806446-6 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Recorrido: Alice da Silva Monteiro, Analda Consalter de Mello, André Alves da Fonseca, Maria do Carmo Martins, Maria de Fátima Tavares Martins, Marcelina Martins dos Campos, Adival de Campos, Antonio Carlos Martins, Maria de Fátima Martins, Marilza Florenciano Martins. Advogado: Linco Kczam. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (lote 51)
0057 . Processo/Prot: 0806547-8/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/456886. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 806547-8 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Angelo Jose Bizineli. Advogado: Fernando Cézar Ferreira de Souza. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (lote 51)
0058 . Processo/Prot: 0807444-6/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/456891. Comarca: Palmeira. Vara: Vara Única. Ação Originária: 807444-6 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Patricia Carla de Deus Lima. Recorrido: Leonaldo Gomes da Costa (maior de 60 anos). Advogado: Laércio Schon Ripka. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (lote 51)
0059 . Processo/Prot: 0808229-3/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/455863. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 808229-3 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Renata Cristina Costa, Leonardo de Almeida Zanetti, Lauro Fernando Zanetti. Recorrido: Custodio de Oliveira Neto. Advogado: Maria Elizabeth Jacob. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (lote 51)
0060 . Processo/Prot: 0808370-5/01 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2011/433388, 2011/433390. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 808370-5 Apelação Civel e Reexame Necessario. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Vinícius Klein, Julio Cezar Zem Cardozo, Rafael Soares Leite. Recorrido: Adriano Zulmires Elias, Raulina Dalla Costa. Advogado: José Roberto Martins. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (lote 51)
0061 . Processo/Prot: 0809401-9/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/472154. Comarca: Santa Helena. Vara: Vara Única. Ação Originária: 809401-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: Brasiltelecom Sa. Advogado: Eduardo Nunez Santos, Luiz Remy Merlin Muchinski, Bruno Di Marino, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche, Fernanda Carvalho de Miéres. Recorrido: Ihacer Alves Ibrahim. Advogado: Romeu Denardi, Sandra Jussara Richter. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (lote 51)
0062 . Processo/Prot: 0809857-1/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/458760. Comarca: Mandaguaçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 809857-1 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Recorrido: Renato Miranda Ribeiro, Onildo Francisco Weber, Erna Schindler. Advogado: Leandro Depieri, Fábio Stecca Cioni. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (lote 51)
0063 . Processo/Prot: 0809934-3/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/444212. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 809934-3 Apelação Civel. Recorrente: José Geraldo de Almeida. Advogado: Zaqueu Subtil de Oliveira, Júlio César Subtil de Almeida. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Carlos Frederico Marés de Souza Filho, Luiz Guilherme Bittencourt Marinoni, Valquiria Bassetti Prochmann, Julio Cezar Zem Cardozo. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (lote 51)
0064 . Processo/Prot: 0810107-3/01 Recurso Extraordinário Cível
. Protocolo: 2011/438775. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 810107-3 Apelação Civel e Reexame Necessario. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Ubirajara Ayres Gasparin. Remetente: Juiz de Direito. Recorrido: Adilson Ricardo da Silva, Durval Athayde Filho, Edson da Rosa, Erineu Sebastião Portes, Gumercindo Athayde, Haroldo Luiz Vergueiro Davison, Hormínio de Paula Lima Neto, Italo César Sêga, Jayme José de Souza Filho, José Nunes Furtado, Juraci Lopes de Souza, Marcolino Aparecido da Costa, Maritza Maira Haisi, Osmar Antônio Dechiche, Thaiz Fernanda Corona. Advogado: Beatriz Adriana de Almeida. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (lote 51)
0065 . Processo/Prot: 0811220-5/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/458764. Comarca: Ubiratã. Vara: Vara Única. Ação Originária: 811220-5 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Ricardo Augusto Menezes Yoshida. Recorrido: Aparecida Munhão Peres, Ilisabeth de Sant'anna Pedro, Lazaro Rodrigo Ferreira, Magali Aparecida Domingos de Souza, Margarida Calixto da Rocha, Nelson Peres, Valdir Garcia Gebin. Advogado: Reginaldo Caselato, Paulo Roberto Gomes. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (lote 51)
0066 . Processo/Prot: 0811825-0/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/456943. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 811825-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Recorrido: Arlindo Klug, Arlindo Leychtweis, Francisco Domingos Martins, Gervasio Reinaldo Genovei, Genesio Orso, Ivo Rambo, Lindanir Torquist Manzke, Lidia Copetti Carli, Odila Libera Fiorentin, Renata Thereza Schulz. Advogado: Jomah Hussein Ali Mohd Rabah. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (lote 51)
0067 . Processo/Prot: 0814062-5/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/447673. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 814062-5 Agravo de Instrumento. Recorrente: Farmácia e Drogaria Nissei Ltda. Advogado: Altivo Augusto Alves Meyer,

Rodrigo Mendes dos Santos. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Luciane Camargo Kujo Monteiro, Cynthia Garcez Rabello, Karem Oliveira. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (lote 51)

0068 . Processo/Prot: 0814335-3/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/461098. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 814335-3 Apelação Civel. Recorrente: Financeira Alfa Sa - Crédito Financiamento e Investimentos. Advogado: Ricardo Siqueira de Carvalho, Roberta Macedo Vironda. Recorrido: Joesil Siemiatkouski. Advogado: Paulo Sérgio Winckler. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (lote 51)

0069 . Processo/Prot: 0814366-8/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/440172. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 814366-8 Apelação Civel. Recorrente: Banco Bradesco SA. Advogado: Leandro de Quadros, Juliano Ricardo Tolentino, Ana Paula Finger Mascarello. Recorrido: Rodrigo Teixeira Machado. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (lote 51)

0070 . Processo/Prot: 0814563-7/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/472131. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 814563-7 Agravo de Instrumento. Recorrente: Brasil Telecom Sa. Advogado: Bruno Di Marino, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche, Mariana Jubim da Costa, Joaquim Miró, Luiz Remy Merlin Muchinski. Recorrido: Eleoenae Coradi Bonfim. Advogado: Aldaci do Carmo Capaverde, Cornélio Afonso Capaverde. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (lote 51)

0071 . Processo/Prot: 0816128-6/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/449494. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 816128-6 Apelação Civel. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido: Sadi Machado (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (lote 51)

0072 . Processo/Prot: 0816820-5/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/449500. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 816820-5 Apelação Civel. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido: José Cardoso dos Santos (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana, Gracielle Martins Cherobin. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (lote 51)

0073 . Processo/Prot: 0817010-3/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/469515. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 817010-3 Agravo de Instrumento. Recorrente: Farmácia e Drogaria Nissei Ltda.. Advogado: Altivo Augusto Alves Meyer, Rodrigo Mendes dos Santos. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Fabiane Cristina Seniski, Letícia Ferreira da Silva. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (lote 51)

0074 . Processo/Prot: 0817601-4/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/455712. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 817601-4 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Recorrido: Edelma Mendes dos Anjos. Advogado: Ivan Luiz Goulart. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (lote 51)

0075 . Processo/Prot: 0817898-7/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/453833. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 817898-7 Apelação Civel. Recorrente: Silver Comércio Importação e Exportação de Películas de Controle Solar Ltda. Advogado: João Batista dos Anjos. Recorrido: Bekaert Specialty Films Llc. Advogado: Bruno Guiss. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (lote 51)

0076 . Processo/Prot: 0820095-1/01 Recurso Extraordinário Cível

. Protocolo: 2011/421907. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 820095-1 Apelação Civel. Recorrente: Rabello e Farias Ltda. Advogado: Rita Augusta Silva Valim Rossi. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Maria Misue Murata, Julio Cezar Zem Cardozo, Ivan Lelis Bonilha. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (lote 51)

0077 . Processo/Prot: 0820221-1/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/459834. Comarca: Bandeirantes. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 820221-1 Apelação Civel. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Daniele Lie Watarai, Lauro Fernando Zanetti, Evelyn Cristina Mattera, Shealtiel Lourenço Pereira Filho, Leonardo de Almeida Zanetti, Wylton Carlos Gaion. Recorrido: Ilma Ferreira da Silva Odorizzio. Advogado: Marcus Vinicius de Andrade, Gustavo Pelegrini Ranucci. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (lote 51)

0078 . Processo/Prot: 0820310-3/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/457300. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 820310-3 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco do Estado do Paraná SA, Itaú Unibanco S/a. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Recorrido: Alfredo Jesus Cardoso, Alice Borges Cardoso, Associação Paranaense de Assistência Ao Paraplégico (Representado(a)), Babila Magazin Ltda, Donizete Augusto Fernandes, Joaquim Martins de Miranda, Mafalda Sokoloski, Antonio Sokoloski Sobrinho, Olga Larson Cartens, Sueli Terezinha Holovat, Zilda Bardy Leite. Advogado: Antonio Saonetti, Otávio Henrique Grendene bono. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (lote 51)

0079 . Processo/Prot: 0820976-1/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/455708. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 820976-1 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Renata Cristina Costa, Lauro Fernando Zanetti. Recorrido: Janete Vitalino Dias. Advogado: Denise Numata Nishiyama Panisio, Shiroko Numata. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (lote 51)

0080 . Processo/Prot: 0821522-7/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/444209. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 821522-7 Apelação Civel. Recorrente: Vilson Sandeski. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Jair Subtil de Oliveira, Zaqueu Subtil de Oliveira. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (lote 51)

0081 . Processo/Prot: 0821847-9/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/456187. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 821847-9 Apelação Civel. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido: Lauremil Morais dos Santos. Advogado: Saulo Bonat de Mello, Fabiano Neves Macieywski, Kleber Augusto Vieira. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (lote 51)

0082 . Processo/Prot: 0822549-2/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/447727. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 822549-2 Apelação Civel. Recorrente: Altair Aparecido Campos Vieira. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Zaqueu Subtil de Oliveira, José Subtil de Oliveira. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Leila Cuéllar, Valquiria Bassetti Prochmann. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (lote 51)

0083 . Processo/Prot: 0822857-9/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/466251. Comarca: Peabiru. Vara: Vara Única. Ação Originária: 822857-9 Apelação Civel. Recorrente: Banco do Brasil SA. Advogado: Marcelo Sérgio Pereira, Christiano de Lara Pamplona. Recorrido: Jorge da Silva Filho e Cia Ltda. Advogado: Walmor Junior da Silva. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (lote 51)

0084 . Processo/Prot: 0825729-2/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/447044. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 825729-2 Apelação Civel. Recorrente: Tereza Godoy. Advogado: Jairo Eleasar Pinto Ribeiro. Recorrido: Antonio Carlos Moreira. Advogado: Antonio Carlos Moreira. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (lote 51)

0085 . Processo/Prot: 0828079-9/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/458299. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 828079-9 Apelação Civel. Recorrente: Analia Xavier de Paula (maior de 60 anos). Advogado: Vanderlei Luis Krombauer Bonatto. Recorrido: Leony Miranda Bauer, Ione Bauer. Advogado: Cascia Lane Antunes Bilhao, Carla Geane Antunes Bilhão, Maria Helena Antunes Bilhão. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (lote 51)

0086 . Processo/Prot: 0830669-4/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/469457. Comarca: Paraíso do Norte. Vara: Vara Única. Ação Originária: 830669-4 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Recorrido: Jair Nogueira, Vilmar Luiz Marodin, Regina Lúcia Costa, Antonio Reni Siqueira, Saturnino Buenos dos Santos. Advogado: Charles Zauza. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (lote 51)

0087 . Processo/Prot: 0833077-8/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/458948. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 833077-8 Agravo de Instrumento. Recorrente: Farmácia e Drogaria Nissei Ltda.. Advogado: Altivo Augusto Alves Meyer, Rodrigo Mendes dos Santos. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Lilian Acras Fanchin. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (lote 51)

0088 . Processo/Prot: 0834871-0/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/463610. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 834871-0 Apelação Civel. Recorrente: Augusto Piegel. Advogado: Matias Angelo Gonzaga. Recorrido: Rajasthan - Participações e Incorporações de Imóveis Ltda. Advogado: Marcos Mattioli, Lycia Maria Padilha Amaral. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (lote 51)

0089 . Processo/Prot: 0838420-9/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/471760. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 838420-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Luzia Aparecida Bontorin de Almeida (maior de 60 anos). Advogado: Felipe Cordeiro, Mariane Bontorin. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (lote 51)

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2012.00190

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriana Mikrut Ribeiro de Godoy	086	0825531-2/01
Adriano Barbosa	006	0706944-5/01
Alceu Albino Von Der Osten Neto	036	0788490-4/02
Aldo Galicioli Júnior	031	0779955-1/02
Alessandra Schuta	013	0738198-0/02

Alexandra Danieli A. d. Santos	031	0779955-1/02
Alexandre Augusto Loper	093	0833668-9/03
Alexandre Christoph Lobo Pacheco	060	0808780-1/02
Alexandre Luis Westphal	009	0723922-3/01
Alexandre Pigozzi Bravo	040	0794031-2/02
Allan Amin Propst	037	0791756-2/02
	048	0802293-9/01
Altivo Augusto Alves Meyer	085	0825013-9/02
	086	0825531-2/01
	094	0834123-9/02
Altivo José Seniski	007	0718265-0/03
Ananias Cézar Teixeira	011	0727959-6/04
	024	0772687-0/03
	045	0799324-2/02
	046	0800000-6/02
	050	0803634-4/02
	075	0816139-9/01
	076	0817066-5/01
	077	0817152-6/01
	081	0822472-6/01
	083	0823932-1/02
Anderson Hataqueiama	070	0814074-5/01
André Ricardo Baldo Pacholek	068	0812993-7/02
Andrea Izabel Krasinski	009	0723922-3/01
Andréia Ferraz Martin R. Martelli	053	0804826-6/01
Andrey Luiz Geller	063	0810355-9/02
Angélica Fabiula M. d. Camargo	031	0779955-1/02
Angelino Luiz Ramalho Tagliari	070	0814074-5/01
Antonio Bento Junior	069	0813712-6/01
Antonio Camargo Junior	091	0832414-7/01
Antonio Eduardo G. d. Rueda	040	0794031-2/02
Antônio Gomes Moreira Filho	013	0738198-0/02
Ari Carlos Cantele	025	0773199-9/02
Ariana Vieira de Lima	094	0834123-9/02
Arthur Sabino Damasceno	034	0786587-4/01
Aurimar José Turra	066	0811945-7/01
Braulio Belinati Garcia Perez	029	0778971-1/01
	048	0802293-9/01
	055	0805112-1/02
	056	0806015-1/01
	058	0808433-7/02
	059	0808553-4/02
	061	0809392-5/02
	062	0809930-5/02
	063	0810355-9/02
	080	0819968-2/02
	084	0824970-5/01
	088	0827442-8/01
	091	0832414-7/01
Breno Cardoso Milagres Silva	015	0740938-5/02
Caio Mário Moreira Junior	002	0672574-6/02
Carlos Antonio Lesskiu	043	0798359-1/02
Carlos Augusto Antunes	086	0825531-2/01
Carlos da Silva Fontes Filho	075	0816139-9/01
Carlos Eduardo de Macedo Ramos	067	0812685-0/01
Carlos Oscar Krueger	087	0826384-7/02
Carolina Gonçalves Santos	093	0833668-9/03
Carolina Janz Costa Silva	007	0718265-0/03
Carolina Luiza Loyola	032	0781461-5/02
Cerino Lorenzetti	027	0775110-6/04
César Augusto de França	040	0794031-2/02
	069	0813712-6/01
César Augusto Terra	017	0749836-2/01
Cheywa Gabriella de J. Stremel	004	0692672-3/01
Christiano de Lara Pamplona	082	0822827-1/02
Cláudia Cardoso	035	0787863-3/01
Cláudia Cristina de O. Silva	003	0684796-3/01
Cláudia Regina Lima	071	0814297-8/01
Cláudio Marcelo Baiak	004	0692672-3/01
Cristiana Indrele Cecon	009	0723922-3/01
Cristiane Belinati Garcia Lopes	060	0808780-1/02
Cristiane Uliana	024	0772687-0/03
	075	0816139-9/01
	077	0817152-6/01
	081	0822472-6/01
Cristina Leitão T. d. Freitas	090	0829464-2/02
Cynthia Garcez Rabello	028	0777521-7/02
Dainê Eunice Rocha Sarkis	009	0723922-3/01
Daniela de Oliveira F. Almenara	001	0484837-5/02
Daniele Cristina Brauco	047	0800921-0/03
	065	0811037-0/02
Danieli Michelon do Valle	022	0762790-9/02
Denise Numata Nishiyama Panisio	047	0800921-0/03
Dulce Esther Kairalla	018	0754564-4/02
Edivaldo Vidotti Viotto	054	0805049-3/01
Edivar Mingoti Júnior	056	0806015-1/01
Edmar José Chagas	084	0824970-5/01
Edmilson Petroski dos Santos	011	0727959-6/04
Edson Alves da Cruz	002	0672574-6/02
Edson Domareski	057	0807677-5/01
Elcio José Melhem Filho	042	0798221-2/02
Eliane Cristina Rossi Chevalier	007	0718265-0/03
Eliezer Paz Coutinho	088	0827442-8/01
Eliseu Garbin	009	0723922-3/01
Elisio Apolinário Rigonato Chaves	066	0811945-7/01
Ellen Karina Borges Santos	030	0779477-2/02
Elso Cardoso Bitencourt	069	0813712-6/01
Elton Silva	023	0770437-2/02
Ernani Ernesto Morestoni	087	0826384-7/02
Ernani José Pera Junior	055	0805112-1/02
Ernesto Alessandro Tavares	027	0775110-6/04
Evaristo Aragão F. d. Santos	021	0762072-6/04
	037	0791756-2/02
	038	0792492-7/02
	041	0797147-7/02
	057	0807677-5/01
	064	0810588-8/02
	066	0811945-7/01
Fabiane Cristina Seniski	085	0825013-9/02
	086	0825531-2/01
	094	0834123-9/02
Fabiano Neves Macieywski	011	0727959-6/04
	014	0738832-7/02
	034	0786587-4/01
	039	0792916-2/02
	045	0799324-2/02
	046	0800000-6/02
	050	0803634-4/02
	076	0817066-5/01
	083	0823932-1/02
Fábio César Teixeira	071	0814297-8/01
Fábio Moreira Constantino	003	0684796-3/01
Fabrício da Rocha Alves Pereira	078	0818447-4/02
Felipe Cordella Ribeiro	013	0738198-0/02
Fellipe Cianca Fortes	078	0818447-4/02
Fernando Almeida de Oliveira	093	0833668-9/03
Fernando Borges Mânica	032	0781461-5/02
	089	0828076-8/02
Fernando Murilo Costa Garcia	014	0738832-7/02
	034	0786587-4/01
	039	0792916-2/02
Flávia Balduíno da Silva	031	0779955-1/02
Flavia Luiza Colognesi de Souza	053	0804826-6/01
Flávia Regina Carluccio	058	0808433-7/02
	061	0809392-5/02
	062	0809930-5/02
Geroldo Augusto Hauer	007	0718265-0/03
Gerson Luiz Dechandt	025	0773199-9/02
Gilberto Stinglin Loth	017	0749836-2/01

Giorgia Enrietti Bin	040	0794031-2/02
Guilherme Henn	049	0803009-1/03
Guilherme Régio Pegoraro	030	0779477-2/02
Guilherme Renan Dreyer	070	0814074-5/01
Hellen Priscila Molina Prata	064	0810588-8/02
Hercules Márcio Idalino	064	0810588-8/02
Heroldes Bahr Neto	076	0817066-5/01
	083	0823932-1/02
Hilgo Gonçalves Junior	068	0812993-7/02
Igor Antonio Araújo	032	0781461-5/02
Igor Pereira Barabach	023	0770437-2/02
Isabella Maria B. L. d. Amaral	006	0706944-5/01
Ivan Lelis Bonilha	027	0775110-6/04
	028	0777521-7/02
	032	0781461-5/02
	044	0798851-0/03
Ivoney Masi	072	0814502-4/02
Izabella Maria M. e. A. Pinto	067	0812685-0/01
Jaime Oliveira Penteado	034	0786587-4/01
Jairo Tadeo de Morais Filho	051	0803718-5/01
Janaína Cirino dos Santos	004	0692672-3/01
Jean Carlos Martins Francisco	069	0813712-6/01
João Alves Barbosa Filho	031	0779955-1/02
João Leonel Antocheski	012	0729287-3/02
João Leonelho Gabardo Filho	017	0749836-2/01
João Maria de Góes Júnior	023	0770437-2/02
João Thiago Duarte	029	0778971-1/01
Joaquim Mariano Paes de C. Neto	079	0819601-2/01
Jorge Luiz de Melo	051	0803718-5/01
Jorge Luiz Martins	017	0749836-2/01
José Altevir Mereth B. d. Cunha	023	0770437-2/02
José Ari Matos	074	0816068-5/02
José Carlos Simioni	020	0760475-9/01
José Domingues	026	0774130-4/01
José Fernando Marucci	022	0762790-9/02
José Gonzaga Soriani	005	0692780-0/03
José Luiz Fornagieri	058	0808433-7/02
	061	0809392-5/02
	062	0809930-5/02
José Marega	005	0692780-0/03
José Otávio Andujar de Oliveira	068	0812993-7/02
Josiele Zampieri da Mata	055	0805112-1/02
Josmar Gomes de Almeida	035	0787863-3/01
Juliane Zancanaro Bertasi	008	0721676-8/02
Juliano César Iba	012	0729287-3/02
Júlio César Scotá Stein	028	0777521-7/02
Júlio César Subtil de Almeida	089	0828076-8/02
	090	0829464-2/02
	092	0833252-1/02
Julio Cezar Zem Cardozo	067	0812685-0/01
	089	0828076-8/02
	090	0829464-2/02
	092	0833252-1/02
Karem Oliveira	085	0825013-9/02
Kelly Cristina Worm C. Canzan	043	0798359-1/02
Kenji Della Pria Hatamoto	039	0792916-2/02
	095	0845565-4/01
Kleber Augusto Vieira	076	0817066-5/01
Lauro Fernando Zanetti	010	0725240-4/03
	020	0760475-9/01
	047	0800921-0/03
	054	0805049-3/01
	065	0811037-0/02
	072	0814502-4/02
	095	0845565-4/01
Léa Cristina de C. S. Bassani	019	0759458-1/01
Leonardo Beraldi Kormann	014	0738832-7/02
Leonardo de Almeida Zanetti	020	0760475-9/01
	047	0800921-0/03
	065	0811037-0/02
	095	0845565-4/01
Leonel Trevisan Júnior	009	0723922-3/01
	060	0808780-1/02
Levy Lima Lopes Neto	013	0738198-0/02
Lígia Olímpio de Oliveira	013	0738198-0/02
Lilian Acras Fanchin	086	0825531-2/01
Loriane Leisli Azeredo	067	0812685-0/01
Luciano Francisco de O. Leandro	005	0692780-0/03
Lucius Marcus Oliveira	025	0773199-9/02
Lucyanna Joppert Lima L. Fatuche	013	0738198-0/02
Luís Fernando Muratori	052	0803798-3/01
Luis Miguel de Carcova Gutierrez	093	0833668-9/03
Luiz Carlos Moreira Junior	052	0803798-3/01
Luiz Fernando de Queiroz	009	0723922-3/01
Luiz Gustavo Rocha Oliveira	015	0740938-5/02
Luiz Henrique Bona Turra	034	0786587-4/01
Luiz Rodrigues Wambier	021	0762072-6/04
	037	0791756-2/02
	038	0792492-7/02
	041	0797147-7/02
	064	0810588-8/02
	066	0811945-7/01
Luiz Salvador	035	0787863-3/01
Luíza Helena Gonçalves	011	0727959-6/04
Manoel Alexandre Schernoski Ribas	009	0723922-3/01
Mara Cristina Brunetti	040	0794031-2/02
Marcelo de Lima Castro Diniz	002	0672574-6/02
Marcelo Honjo	003	0684796-3/01
Marcelo Magnus Baeta de Melo	002	0672574-6/02
Marcelo Sérgio Pereira	082	0822827-1/02
Márcia Elizabete de O. Tornesi	021	0762072-6/04
Marcia Mayumi Hota Vicentini	088	0827442-8/01
Márcio Luiz Blazius	027	0775110-6/04
Márcio Pereira da Silva	022	0762790-9/02
Márcio Rodrigo Frizzo	027	0775110-6/04
Márcio Rogério Depolli	029	0778971-1/01
	048	0802293-9/01
	055	0805112-1/02
	056	0806015-1/01
	058	0808433-7/02
	059	0808553-4/02
	061	0809392-5/02
	062	0809930-5/02
	063	0810355-9/02
	080	0819968-2/02
	084	0824970-5/01
	088	0827442-8/01
	091	0832414-7/01
Marco Antônio Lima Berberi	018	0754564-4/02
Marcos André da Cunha	049	0803009-1/03
	079	0819601-2/01
Marcos Antonio de O. Leandro	005	0692780-0/03
Marcos Daniel Weis	063	0810355-9/02
Marcos de Lima Castro Diniz	078	0818447-4/02
Marcos Fernando Pedroso	080	0819968-2/02
Marcos Wengerkiewicz	044	0798851-0/03
Maria Augusta Corrêa Lobo	044	0798851-0/03
Maria Carolina Brassanini Centa	049	0803009-1/03
Maria de Cássia Cesar N. Soléo	015	0740938-5/02
Maria de Lourdes Gouvea	026	0774130-4/01
Maria Elizabeth Jacob	065	0811037-0/02
Maria Francisca de A. D. Mohr	016	0743443-3/02
Maria Izabel Bruginski	001	0484837-5/02
Maria Laurete de Souza Chagas	084	0824970-5/01
Maria Misue Murata	079	0819601-2/01
Maria Ticiana Campos de Araújo	018	0754564-4/02
Mariana Carvalho Waihrich	078	0818447-4/02
Mariana Gonçalves Altomani	019	0759458-1/01
Mariana Grazziotin Carniel	079	0819601-2/01
	086	0825531-2/01

	094	0834123-9/02
Marilene Darci Dalmolin Vensão	067	0812685-0/01
Mário Marcondes Nascimento	069	0813712-6/01
Mariza Helena Teixeira	026	0774130-4/01
Marly Borges Domingues	026	0774130-4/01
Mauro Alexandre Araújo Kraismann	025	0773199-9/02
Maykon Del Canale Ribeiro	080	0819968-2/02
Merlyn Grando Martins	036	0788490-4/02
Michelle Braga Vidal	055	0805112-1/02
Murillo Espinola de Oliveira Lima	011	0727959-6/04
	083	0823932-1/02
Nelio Antonio Uzeyka Júnior	009	0723922-3/01
Newton Dorneles Saratt	073	0815316-2/02
Nilberto Rafael Vanzo	022	0762790-9/02
Nilton Antônio de Almeida Maia	011	0727959-6/04
	075	0816139-9/01
Onofre Valero Saes Júnior	008	0721676-8/02
Oscar Estanislau Nasihgil	033	0785652-2/01
Osmar Araújo Soares	073	0815316-2/02
Osmar Hélcias Schwartz Júnior	014	0738832-7/02
	034	0786587-4/01
Paola Karina Ladeira	015	0740938-5/02
Patricia Carla de Deus Lima	038	0792492-7/02
	057	0807677-5/01
Patrícia Ferreira Pomoceno	093	0833668-9/03
Paula Cassetari Flores	087	0826384-7/02
Paulo Afonso Silva	052	0803798-3/01
Paulo Augusto do Nascimento Schön	068	0812993-7/02
Paulo Roberto Gomes	037	0791756-2/02
	038	0792492-7/02
	041	0797147-7/02
	048	0802293-9/01
Paulo Roberto Richardi	066	0811945-7/01
Peregrino Dias Rosa Neto	018	0754564-4/02
Priscila Ferreira de Moura	037	0791756-2/02
Rafael Carneiro Bolda	068	0812993-7/02
Rafael Justus de Brito	067	0812685-0/01
Rafaela Polydoro Küster	030	0779477-2/02
Renata Cristina Costa	020	0760475-9/01
	095	0845565-4/01
Reni Baggio	070	0814074-5/01
Ricardo Augusto Menezes Yoshida	055	0805112-1/02
	058	0808433-7/02
	059	0808553-4/02
	061	0809392-5/02
	063	0810355-9/02
Ricardo Ferreira Damião Júnior	088	0827442-8/01
Roberta Carvalho de Rosis	074	0816068-5/02
Roberto Mezzomo	003	0684796-3/01
Robson Adriano de Oliveira	052	0803798-3/01
Rodrigo Alexandre Ferreira Chaves	017	0749836-2/01
Rodrigo Arruda Sanchez	093	0833668-9/03
Rodrigo Cavalcante Jeronimo	014	0738832-7/02
	034	0786587-4/01
Rodrigo Gaspar Teixeira	016	0743443-3/02
Rodrigo Mendes dos Santos	085	0825013-9/02
	086	0825531-2/01
	094	0834123-9/02
Rodrigo Shirai	019	0759458-1/01
Rogério Manduca	010	0725240-4/03
Rogério Schuster Júnior	042	0798221-2/02
Rosangela Dias Guerreiro	069	0813712-6/01
Saulo Bonat de Mello	011	0727959-6/04
	076	0817066-5/01
	083	0823932-1/02
Sebastião da Silva Ferreira	022	0762790-9/02
Sebastião Seiji Tokunaga	083	0823932-1/02
Sérgio Bermudes	014	0738832-7/02
	030	0779477-2/02
	039	0792916-2/02
Sérgio Saes	008	0721676-8/02
Shealtiel Lourenço Pereira Filho	047	0800921-0/03
	065	0811037-0/02
Shiroko Numata	047	0800921-0/03
Sidnei Machado	003	0684796-3/01
Sidney Francisco Martins	059	0808553-4/02
Silvia Simone Tessaro	013	0738198-0/02
Simone Daiane Rosa	056	0806015-1/01
Simone Martins Cunha	040	0794031-2/02
Simone Rocha de Cristo Leite	006	0706944-5/01
Tatiana Tavares de Campos	040	0794031-2/02
Tatiana Vanessa Romano	055	0805112-1/02
Tatiane Muncinelli	034	0786587-4/01
Teresa Celina de A. A. Wambier	021	0762072-6/04
	038	0792492-7/02
	057	0807677-5/01
Thiara Rando Bezerra Siroti	084	0824970-5/01
Valdir Oliveira	059	0808553-4/02
Valéria dos Santos Tondato	049	0803009-1/03
Vicente de Paula Marques Filho	002	0672574-6/02
Vinícius Klein	092	0833252-1/02
Vitor Cruz Ferreira	036	0788490-4/02
Walmor Junior da Silva	082	0822827-1/02
Wesley Toledo Ribeiro	047	0800921-0/03
Wilmar Eppinger	007	0718265-0/03
Wilson da Costa Lopes	033	0785652-2/01

Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 50)
0001 . Processo/Prot: 0484837-5/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/459486. Comarca: Astorga. Vara: Vara Única. Ação Originária: 484837-5 Ação Rescisória. Recorrente: Banco Bradesco SA. Advogado: Maria Izabel Bruginski. Recorrido: Luiz Carlos de Freitas Mendes. Advogado: Daniela de Oliveira Fernandes Almenara. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 50)
0002 . Processo/Prot: 0672574-6/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/466614. Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 672574-6 Agravo de Instrumento. Recorrente: Pado Sa Industrial Comercial e Importadora Sa. Advogado: Edson Alves da Cruz, Vicente de Paula Marques Filho, Marcelo de Lima Castro Diniz, Caio Mário Moreira Junior. Recorrido: Fonte Nova Indústria Manufaturados Fibra Vidro Ltda. Advogado: Marcelo Magnus Baeta de Melo. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 50)
0003 . Processo/Prot: 0684796-3/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2010/413821. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 684796-3 Apelação Civel. Recorrente: Alzira Neckel, Amintas Fernandes de Oliveira, João Carlos de Mendonça, Odilo Bonetti. Advogado: Fábio Moreira Constantino, Marcelo Honjo, Sidnei Machado, Roberto Mezzomo. Recorrido: Fundação Sistel de Seguridade Social. Advogado: Cláudia Cristina de Oliveira Silva. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 50)
0004 . Processo/Prot: 0692672-3/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/448818. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 692672-3 Apelação Civel. Recorrente: Condomínio Conjunto Residencial Renoir. Advogado: Cláudio Marcelo Baiak, Janaína Cirino dos Santos. Recorrido: Lucia Prucner. Advogado: Cheywa Gabriella de Juodis Stremel. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 50)
0005 . Processo/Prot: 0692780-0/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/431189. Comarca: Altônia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 692780-0 Apelação Civel. Recorrente: Carlos Alberto Varago. Advogado: Marcos Antonio de Oliveira Leandro, Luciano Francisco de Oliveira Leandro. Recorrido: Cocamar Cooperativa Agroindustrial. Advogado: José Marega, José Gonzaga Soriani. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 50)
0006 . Processo/Prot: 0706944-5/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/469712. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 706944-5 Agravo de Instrumento. Recorrente: Associação de Ensino Antônio Luis, José Campos de Andrade, Maria Helena de Lima Andrade. Advogado: Isabella Maria Bidart Lima do Amaral. Recorrido: Fernandes Yutaka Furuta, Walligs Takanobu Furuta, José Dirceu Moraes. Advogado: Simone Rocha de Cristo Leite, Adriano Barbosa. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 50)
0007 . Processo/Prot: 0718265-0/03 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2011/401581, 2011/401582. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 718265-0 Apelação Civel. Recorrente: Telos Sa Equipamentos e Sistemas. Advogado: Geroldo Augusto Hauer, Wilmar Eppinger, Altivo José Seniski, Carolina Janz Costa Silva. Recorrido: Município de Curitiba. Advogado: Eliane Cristina Rossi Chevalier. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 50)
0008 . Processo/Prot: 0721676-8/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/442155. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 721676-8 Apelação Civel. Recorrente: Tam - Linhas Aéreas Sa. Advogado: Juliane Zancanaro Bertasi. Recorrido: Oficina de Eventos Maringá Ltda. Advogado: Sérgio Saes, Onofre Valero Saes Júnior. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 50)
0009 . Processo/Prot: 0723922-3/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/445302. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 723922-3 Agravo de Instrumento. Recorrente: José Renacir Machado de Souza. Advogado: Alexandre Luis Westphal. Recorrido: Banco Itaú S/a. Advogado: Leonel Trevisan Júnior. Interessado: Município de Pinhais. Advogado: Dainê Eunice Rocha Sarkis, Andrea Izabel Krasinski. Interessado: Condomínio Conjunto Residencial Portal de Pinhais. Advogado: Luiz Fernando de Queiroz, Cristiana Indrele Cecon, Manoel Alexandre Schernoski Ribas. Interessado: Claudia de Lima e Silva. Advogado: Eliseu Garbin, Nelio Antonio Uzeyka Júnior. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 50)
0010 . Processo/Prot: 0725240-4/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/464286. Comarca: Jaguapitã. Vara: Vara Única. Ação Originária: 725240-4 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado Sa, Banco Itau Sa. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Recorrido: Levino Silva. Advogado: Rogério Manduca. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 50)
0011 . Processo/Prot: 0727959-6/04 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/455818. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 727959-6 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Nilton Antônio de Almeida Maia, Luíza Helena Gonçalves. Recorrido: Valdenice Maria Franco. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Edmilson Petroski dos Santos. Interessado: Cartório da Vara Única da Comarca de Antonina, Cartório Distribuidor da Comarca de Antonina. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 50)
0012 . Processo/Prot: 0729287-3/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/459490. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 729287-3 Apelação Civel. Recorrente: Banco Bradesco SA. Advogado: João Leonel Antocheski. Recorrido: Doralice Gomes de Souza. Advogado: Juliano César Iba. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 50)
0013 . Processo/Prot: 0738198-0/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2011/400327, 2011/400332. Comarca: Telêmaco Borba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 738198-0 Reexame Necessário. Recorrente: Rh Center Trabalho Temporário Ltda. Advogado: Alessandra Schuta, Lucyanna Joppert Lima Lopes Fatuche, Antônio Gomes Moreira Filho, Felipe Cordella Ribeiro, Levy Lima Lopes Neto, Silvia Simone Tessaro. Recorrido: Chefe de Fiscalização do Inss do Município de Telêmaco Borba. Advogado: Lígia Olímpio de Oliveira. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 50)
0014 . Processo/Prot: 0738832-7/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/457369. Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 738832-7 Apelação Civel. Recorrente: Tokio Marine Seguradora S/a, Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat. Advogado: Fernando Murilo Costa Garcia, Fabiano Neves Macieywski, Sérgio Bermudes. Recorrido: Samuel Manoel Santiago. Advogado: Rodrigo Cavalcante Jeronimo, Osmar Hélcias Schwartz Júnior, Leonardo Beraldi Kormann. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 50)
0015 . Processo/Prot: 0740938-5/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/375049. Comarca: Arapongas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 740938-5 Agravo de Instrumento. Recorrente: Celia Novaes dos Santos (maior de 60 anos), Carlos Antonio Claret Novaes dos Santos (maior de 60 anos), Maria Rita de Cassia Novaes dos Santos de Oliveira, André Luiz Ramalho de Oliveira. Advogado: Maria de Cássia Cesar Novaes Soléo. Recorrido (1): Dca Transportes e Serviços Ltda. Advogado: Luiz Gustavo Rocha Oliveira, Breno Cardoso Milagres Silva, Paola Karina Ladeira. Recorrido (2): Pedro Ribeiro Silva. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 50)
0016 . Processo/Prot: 0743443-3/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2011/434206, 2011/434213. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 743443-3 Apelação Civel. Recorrente: Hildebrando Duarte Tinidor, Luiz José Pereira (maior de 60 anos), Eurides Ferreira da Costa. Advogado: Rodrigo Gaspar Teixeira. Recorrido: Município de Curitiba. Advogado: Maria Francisca de Almeida Doria Mohr. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 50)
0017 . Processo/Prot: 0749836-2/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/465151. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 749836-2 Apelação Civel. Recorrente: Banco Santander (brasil) Sa. Advogado: João Leonelho Gabardo Filho, Rodrigo Alexandre Ferreira Chaves, César Augusto Terra, Gilberto Stinglin Loth. Recorrido: Gisele Aparecida de Matos. Advogado: Jorge Luiz Martins. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 50)
0018 . Processo/Prot: 0754564-4/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2011/460326, 2011/460329. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 754564-4 Apelação Civel. Recorrente: Evertis Brasil Plásticos Sa. Advogado: Peregrino Dias Rosa Neto, Maria Ticiana Campos de Araújo. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Marco Antônio Lima Berberi, Dulce Esther Kairalla. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 50)
0019 . Processo/Prot: 0759458-1/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/468949. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 759458-1 Apelação Civel. Recorrente: Informóbile Indústria e Comércio de Móveis Ltda. Advogado: Rodrigo Shirai, Mariana Gonçalves Altomani. Recorrido: Embratel Empresa Brasileira de Telecomunicações SA. Advogado: Léa Cristina de Carvalho Sutil Bassani. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 50)
0020 . Processo/Prot: 0760475-9/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/470054. Comarca: Jaguapitã. Vara: Vara Única. Ação Originária: 760475-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Recorrido: José Aparecido dos Santos, Elza Tamiko Nakashima, Antônio Rosendo Borges, Vicente Alves de Lima. Advogado: José Carlos Simioni. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 50)
0021 . Processo/Prot: 0762072-6/04 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/462862. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 762072-6 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Aurora Baggio Jankoski (maior de 60 anos). Advogado: Márcia Elizabete de Oliveira Tornesi. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 50)
0022 . Processo/Prot: 0762790-9/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/337525. Comarca: Cornélio Procópio. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 762790-9 Apelação Civel. Recorrente: Comercial Agrícola Norte Procopense Ltda, Roberto Bianchini. Advogado: Sebastião da Silva Ferreira, Márcio Pereira da Silva. Recorrido: Monsanto do Brasil Ltda. Advogado: Nilberto Rafael Vanzo, José Fernando Marucci, Danieli Michelon do Valle. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 50)
0023 . Processo/Prot: 0770437-2/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/465832. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 770437-2 Agravo de Instrumento. Recorrente: João Carlos Schreiner, Nadia Schreiner. Advogado: José Altevir Mereth Barbosa da Cunha, Igor Pereira Barabach. Recorrido: Josiane Schreiner, Jaqueline Schreiner. Advogado: Elton Silva, João Maria de Góes Júnior. Interessado: Espólio de Anacilia Schreiner, Espólio de Nero Schreiner. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 50)
0024 . Processo/Prot: 0772687-0/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/455898. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 772687-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido: Wanderlei José Costa. Advogado: Cristiane Uliana. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 50)
0025 . Processo/Prot: 0773199-9/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/393473. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 773199-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: Mercadomóveis Ltda. Advogado: Lucius Marcus Oliveira, Mauro Alexandre Araújo Kraismann, Ari Carlos Cantele. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Gerson Luiz Dechandt. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 50)
0026 . Processo/Prot: 0774130-4/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/446961. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 774130-4 Agravo de Instrumento. Recorrente: Sirlei Regis. Advogado: Marly Borges Domingues, José Domingues. Recorrido: Paulo Vicente Carvalho, Suzana Aparecida Rodrigues. Advogado: Maria de Lourdes Gouvea, Mariza Helena Teixeira. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 50)
0027 . Processo/Prot: 0775110-6/04 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/472198. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 775110-6 Apelação Civel. Recorrente: Évora Comercial de Gêneros Alimentícios Ltda. Advogado: Márcio Rodrigo Frizzo, Márcio Luiz Blazius, Cerino Lorenzetti. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Ivan Lelis Bonilha, Ernesto Alessandro Tavares. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 50)
0028 . Processo/Prot: 0777521-7/02 Recurso Extraordinário Cível
. Protocolo: 2011/393430. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 777521-7 Apelação Civel. Recorrente: Dismaf Distribuidora de Manufaturados Ltda. Advogado: Júlio César Scotá Stein. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Ivan Lelis Bonilha, Cynthia Garcez Rabello. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 50)
0029 . Processo/Prot: 0778971-1/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/463058. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 778971-1 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Recorrido: Germano Pozzebon (maior de 60 anos), Jair Montemezzo, Amelio Piran (maior de 60 anos), Angelin Frigotto (maior de 60 anos), Espólio de Maria Lopes Fagundes, Adelor Custódio Fagundes, Espólio de Gomercindo Pozzebon, Ema Pozzebon, Irma Pozzebon (maior de 60 anos), Lourdes Pozzebon (maior de 60 anos), Lenir Possebon, Osório Pozzebon (maior de 60 anos), Almar Kalsing (maior de 60 anos), Luiz Carlos Metzler, Genuino Mazzochin (maior de 60 anos), Altamir Mattel, Leopoldo Guis (maior de 60 anos), Flavio Parizotto, Fatima Maria Pitt. Advogado: João Thiago Duarte. Interessado: Banco do Estado do Paraná Sa - Banestado. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 50)
0030 . Processo/Prot: 0779477-2/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/453728. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 779477-2 Apelação Civel. Recorrente: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Rafaela Polydoro Küster, Ellen Karina Borges Santos, Sérgio Bermudes. Recorrido: Edison Catarinhuk Junior. Advogado: Guilherme Régio Pegoraro. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 50)
0031 . Processo/Prot: 0779955-1/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/457053. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 779955-1 Apelação Civel. Recorrente: Centauro Seguradora Sa. Advogado: João Alves Barbosa Filho, Aldo Galicioli Júnior, Flávia Balduíno da Silva. Recorrido: Eliel Simão da Costa. Advogado: Alexandra Danieli Alberti dos Santos, Angélica Fabiula Martins de Camargo. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 50)

0032 . Processo/Prot: 0781461-5/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2012/814, 2012/816. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 781461-5 Apelação Civel. Recorrente: Altamir Jose Narciso, Alvari Sebastiao Nunes de Paula, Cleudir Antonio Marchioro, Emerson Marcelo de Assis, Joao Luis Soares, Maximinio Tadeu Martins, Lorinelson de Assis, Willian Etore Zaneti (maior de 60 anos). Advogado: Igor Antonio Araújo, Carolina Luiza Loyola. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Fernando Borges Mânica, Ivan Lelis Bonilha. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 50)
0033 . Processo/Prot: 0785652-2/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/448103. Comarca: Guaíra. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 785652-2 Apelação Civel. Recorrente: Rodovel - Rondon Veículos Ltda. Advogado: Oscar Estanislau Nasihgil. Recorrido: Edemar Henrique Sauressig. Advogado: Wilson da Costa Lopes. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 50)
0034 . Processo/Prot: 0786587-4/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/450057. Comarca: Marialva. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 786587-4 Apelação Civel. Recorrente: Seguradora Lider dos Consorcios Dpvat. Advogado: Jaime Oliveira Penteado, Arthur Sabino Damasceno, Luiz Henrique Bona Turra, Tatiane Muncinelli, Fabiano Neves Macieywski, Fernando Murilo Costa Garcia. Recorrido: Joao Batista Rosa. Advogado: Osmar Hélcias Schwartz Júnior, Rodrigo Cavalcante Jeronimo. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 50)
0035 . Processo/Prot: 0787863-3/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/469650. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 787863-3 Apelação Civel. Recorrente: Normali do Rocio Fister. Advogado: Luiz Salvador. Recorrido: Marisa Lojas Sa. Advogado: Josmar Gomes de Almeida, Cláudia Cardoso. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 50)
0036 . Processo/Prot: 0788490-4/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/463800. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 788490-4 Apelação Civel. Recorrente: Moinho Carlos Guth Sa. Advogado: Alceu Albino Von Der Osten Neto, Merlyn Grando Martins. Recorrido: Inplasul - Indústria de Plásticos Sudoeste Ltda. Advogado: Vitor Cruz Ferreira. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 50)
0037 . Processo/Prot: 0791756-2/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/462819. Comarca: Rebouças. Vara: Vara Única. Ação Originária: 791756-2 Apelação Civel. Recorrente: Banco Itaucard Sa, Banco Itauleasing. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Abner de Moura (maior de 60 anos). Advogado: Priscila Ferreira de Moura, Paulo Roberto Gomes, Allan Amin Propst. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 50)
0038 . Processo/Prot: 0792492-7/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/462854. Comarca: Rebouças. Vara: Vara Única. Ação Originária: 792492-7 Apelação Civel. Recorrente: Banco Itaucard Sa, Banco Itauleasing Sa. Advogado: Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, Patricia Carla de Deus Lima. Recorrido: Vitoria Maria Montenegro Holzmann. Advogado: Paulo Roberto Gomes. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 50)
0039 . Processo/Prot: 0792916-2/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/457367. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 792916-2 Apelação Civel. Recorrente: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Fernando Murilo Costa Garcia, Sérgio Bermudes. Recorrido: Ana Crispim Lopes Moreira. Advogado: Kenji Della Pria Hatamoto. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 50)
0040 . Processo/Prot: 0794031-2/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2011/457301, 2011/457302. Comarca: Terra Boa. Vara: Vara Única. Ação Originária: 794031-2 Agravo de Instrumento. Recorrente: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: César Augusto de França, Tatiana Tavares de Campos, Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda, Alexandre Pigozzi Bravo. Recorrido: Ademir Selan, Aparecida Gonçalves da Silva de Melo, Antonio Sebastião Ferrari, João Benetão, Marlete Maria Alves, Osmar Andre Alvelino, Rubens Jose Passolongo. Advogado: Giorgia Enrietti Bin, Simone Martins Cunha, Mara Cristina Brunetti. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 50)
0041 . Processo/Prot: 0797147-7/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/462795. Comarca: Rebouças. Vara: Vara Única. Ação Originária: 797147-7 Apelação Civel. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Recorrido: Espólio de Vanderlei Aparecido Belarmino. Advogado: Paulo Roberto Gomes. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 50)
0042 . Processo/Prot: 0798221-2/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/450048. Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 798221-2 Apelação Civel. Recorrente: Hospital Santa Tereza de Guarapuava. Advogado: Rogério Schuster Júnior. Recorrido: Valdinei Baran. Advogado: Elcio José Melhem Filho. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 50)
0043 . Processo/Prot: 0798359-1/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/455672. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 798359-1 Apelação Civel. Recorrente: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Kelly Cristina Worm Cotlinski Canzan. Recorrido: Melchiades Medeiros Junior & Companhia Ltda. Advogado: Carlos Antonio Lesskiu. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 50)
0044 . Processo/Prot: 0798851-0/03 Recurso Extraordinário Cível
. Protocolo: 2011/471230. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 798851-0 Apelação Civel. Recorrente: Madeireira Ilha do Turvo Ltda. Advogado: Marcos Wengerkiewicz. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Ivan Lelis Bonilha, Maria Augusta Corrêa Lobo. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 50)
0045 . Processo/Prot: 0799324-2/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/456078. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 799324-2 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido: Eduardo Mendes. Advogado: Fabiano Neves Macieywski. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 50)
0046 . Processo/Prot: 0800000-6/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/449485. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 800000-6 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido: Jose Luiz dos Santos. Advogado: Fabiano Neves Macieywski. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 50)
0047 . Processo/Prot: 0800921-0/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/460157. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 800921-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Shealtiel Lourenço Pereira Filho, Leonardo de Almeida Zanetti, Lauro Fernando Zanetti, Daniele Cristina Brauco. Recorrido: Oscar Stival. Advogado: Shiroko Numata, Denise Numata Nishiyama Panisio, Wesley Toledo Ribeiro. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 50)
0048 . Processo/Prot: 0802293-9/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/463202. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 802293-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Recorrido: João Rinaldim. Advogado: Paulo Roberto Gomes, Allan Amin Propst. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 50)
0049 . Processo/Prot: 0803009-1/03 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2011/440774, 2011/440780. Comarca: Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 803009-1 Agravo de Instrumento. Recorrente: Volffer Manufatura W Distribuidoras de Peças Ltda.. Advogado: Valéria dos Santos Tondato, Guilherme Henn, Maria Carolina Brassanini Centa. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Marcos André da Cunha. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 50)
0050 . Processo/Prot: 0803634-4/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/455739. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 803634-4 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido: Anair Roecker. Advogado: Fabiano Neves Macieywski. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 50)
0051 . Processo/Prot: 0803718-5/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/460836. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 803718-5 Apelação Civel. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Jorge Luiz de Melo. Recorrido: Demartini Comercio de Veiculos Ltda. Advogado: Jairo Tadeo de Morais Filho. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 50)
0052 . Processo/Prot: 0803798-3/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/460256. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 803798-3 Apelação Civel. Recorrente: Medworld Indústria Metalúrgica Ltda. Advogado: Luiz Carlos Moreira Junior, Robson Adriano de Oliveira. Recorrido: Cirucam Medical Center & Home Care Ltda. Advogado: Paulo Afonso Silva, Luís Fernando Muratori. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 50)
0053 . Processo/Prot: 0804826-6/01 Recurso Extraordinário Cível
. Protocolo: 2011/468005. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 804826-6 Apelação Civel. Recorrente: Município de Londrina. Advogado: Andréia Ferraz Martin Robles Martelli, Andréia Ferraz Martin Robles Martelli. Recorrido: Eromi Izabel Hummel, Eva Maria de Oliveira, Edwilson de Lima Marinheiro. Advogado: Flavia Luiza Colognesi de Souza. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 50)
0054 . Processo/Prot: 0805049-3/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/459808. Comarca: Paranacity. Vara: Vara Única. Ação Originária: 805049-3 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Recorrido: Francisco Felix da Silva Neto. Advogado: Edivaldo Vidotti Viotto. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 50)
0055 . Processo/Prot: 0805112-1/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/458744. Comarca: Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 805112-1 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Michelle Braga Vidal, Ricardo Augusto Menezes Yoshida. Recorrido: Fabio do Lago Ramos, Francisco F. B. de Azevedo, Marcelo Bueno Colletes, Ozenal Ribeiro Chaves, Pedro Teixeira, Ricardo San Germano. Advogado: Ernani José Pera Junior, Josiele Zampieri da Mata, Tatiana Vanessa Romano. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 50)
0056 . Processo/Prot: 0806015-1/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/463089. Comarca: Mandaguaçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 806015-1 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Simone Daiane Rosa. Recorrido: Manoel Teixeira Lage. Advogado: Edivar Mingoti Júnior. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 50)
0057 . Processo/Prot: 0807677-5/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/456880. Comarca: Imbituva. Vara: Vara Única. Ação Originária: 807677-5 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú Sa, Banco Banestado Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Patricia Carla de Deus Lima, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Recorrido: Ademario Correia dos Santos. Advogado: Edson Domareski. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 50)
0058 . Processo/Prot: 0808433-7/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/458851. Comarca: Paraíso do Norte. Vara: Vara Única. Ação Originária: 808433-7 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA,

Banco Itaú SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Ricardo Augusto Menezes Yoshida. Recorrido: Fabio Dumont Tadim, Aparecido Mustasse, Aparecido Zoccante, Arnaldo Arrais Reginato, Benedito Alves da Cruz. Advogado: José Luiz Fornagieri, Flávia Regina Carluccio. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 50)

0059 . Processo/Prot: 0808553-4/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/458869. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 808553-4 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Ricardo Augusto Menezes Yoshida. Recorrido: Edna Regina Netto de Oliveira. Advogado: Valdir Oliveira, Sidney Francisco Martins. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 50)

0060 . Processo/Prot: 0808780-1/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/457327. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 808780-1 Apelação Civel. Recorrente: José Luiz Tenciano, Sandra Mara Maciel Tenciano. Advogado: Alexandre Christoph Lobo Pacheco. Recorrido: Banco Banestado SA. Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes, Leonel Trevisan Júnior. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 50)

0061 . Processo/Prot: 0809392-5/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/458738. Comarca: Paraíso do Norte. Vara: Vara Única. Ação Originária: 809392-5 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Ricardo Augusto Menezes Yoshida. Recorrido: Jair Antonio Trevisan, João Cavallini, José Aparecido Cardoso, Mutsumi Mukai, Nair Dale Crode Melo. Advogado: José Luiz Fornagieri, Flávia Regina Carluccio. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 50)

0062 . Processo/Prot: 0809930-5/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/458753. Comarca: Paraíso do Norte. Vara: Vara Única. Ação Originária: 809930-5 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Recorrido: João Ambrosio da Silva, João Brignoli, Joracy Pereira, José Felix dos Santos, José Penachio. Advogado: José Luiz Fornagieri, Flávia Regina Carluccio. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 50)

0063 . Processo/Prot: 0810355-9/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/458858. Comarca: Clevelândia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 810355-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Ricardo Augusto Menezes Yoshida. Recorrido: Volmir Jose Provenzi. Advogado: Andrey Luiz Geller, Marcos Daniel Weis. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 50)

0064 . Processo/Prot: 0810588-8/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/462797. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 810588-8 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Recorrido: Elso Santa Rosa, Igreja Matriz de Sertanópolis, Luzia Salmen, José Zanon, Luiz Americo de Almeida, Nelson Santa Rosa, Dionísio Pescador, Doroti Chaves Ghelere, Célia de Lourdes Ghelere da Silva, Milton Morilha. Advogado: Hellen Priscila Molina Prata, Hercules Márcio Idalino. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 50)

0065 . Processo/Prot: 0811037-0/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/455719. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 811037-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Shealtiel Lourenço Pereira Filho, Daniele Cristina Brauco. Recorrido: Leonardo Soeiro Pires. Advogado: Maria Elizabeth Jacob. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 50)

0066 . Processo/Prot: 0811945-7/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/466940. Comarca: Coronel Vivida. Vara: Vara Única. Ação Originária: 811945-7 Apelação Civel. Recorrente: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Recorrido: Edson Vicente Comin. Advogado: Aurimar José Turra, Paulo Roberto Richardi, Elisio Apolinário Rigonato Chaves. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 50)

0067 . Processo/Prot: 0812685-0/01 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2011/427782, 2011/427783. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 812685-0 Apelação Civel. Recorrente: Magius Metalúrgica Industrial Sa. Advogado: Carlos Eduardo de Macedo Ramos, Rafael Justus de Brito, Marilene Darci Dalmolin Vensão. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Loriane Leisli Azeredo, Izabella Maria Medeiros e Araújo Pinto. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 50)

0068 . Processo/Prot: 0812993-7/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/463462. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 812993-7 Apelação Civel. Recorrente: Jjc Audiovisual Ltda. Advogado: Hilgo Gonçalves Junior, Paulo Augusto do Nascimento Schön, Rafael Carneiro Bolda, José Otávio Andujar de Oliveira. Recorrido: Pont'hall Factoring Ltda. Advogado: André Ricardo Baldo Pacholek. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 50)

0069 . Processo/Prot: 0813712-6/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/441157. Comarca: Faxinal. Vara: Vara Única. Ação Originária: 813712-6 Apelação Civel. Recorrente: Sul América Companhia Nacional de Seguros Sa. Advogado: César Augusto de França, Rosangela Dias Guerreiro, Antonio Bento Junior. Recorrido (1): Ssul América Companhia Nacional de Seguros Sa. Advogado: César Augusto de França, Rosangela Dias Guerreiro. Recorrido (2): Ademar de Souza Santos, Alvina da Silva Parolla, Anazilda dos Santos Bueno (maior de 60 anos), André Depetriz (maior de 60 anos), Antoio Amador Sobrinho. Advogado: Elso Cardoso Bitencourt, Jean Carlos Martins Francisco, Mário Marcondes Nascimento. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 50)

0070 . Processo/Prot: 0814074-5/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/457330. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 814074-5 Apelação Civel. Recorrente: Bradesco Seguros SA. Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari, Anderson Hataqueiama. Recorrido: João Costa (maior de 60 anos), João Gomercindo Mendes, Vanderlei Carlos Roski, Maria Vitória dos Reis, Terezinha Trindade dos Santos (maior de 60 anos), Arlei Aloisio Jung, Sebastião da Silva, Carmem Lucia Nicoletti. Advogado: Reni Baggio, Guilherme Renan Dreyer. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 50)

0071 . Processo/Prot: 0814297-8/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/454128. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 814297-8 Apelação Civel. Recorrente: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Fábio César Teixeira. Recorrido: Edson Alves Rodrigues. Advogado: Cláudia Regina Lima. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 50)

0072 . Processo/Prot: 0814502-4/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/455738. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 814502-4 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Recorrido: Manoel Cícero Alves. Advogado: Ivoney Masi. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 50)

0073 . Processo/Prot: 0815316-2/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/458845. Comarca: Terra Rica. Vara: Vara Única. Ação Originária: 815316-2 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Bradesco SA. Advogado: Newton Dorneles Saratt. Recorrido: Paula Leticia Oliveira. Advogado: Osmar Araújo Soares. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 50)

0074 . Processo/Prot: 0816068-5/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/468709. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 816068-5 Apelação Civel. Recorrente: Brasil Telecom Sa. Advogado: Roberta Carvalho de Rosis. Recorrido: Maria Zeny dos Passos (maior de 60 anos). Advogado: José Ari Matos. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 50)

0075 . Processo/Prot: 0816139-9/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/449507. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 816139-9 Apelação Civel. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Carlos da Silva Fontes Filho, Nilton Antônio de Almeida Maia. Recorrido: João Alexandre (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 50)

0076 . Processo/Prot: 0817066-5/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/449516. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 817066-5 Apelação Civel. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido: Rosane Barbosa Paes. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello, Kleber Augusto Vieira. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 50)

0077 . Processo/Prot: 0817152-6/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/449504. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 817152-6 Apelação Civel. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido: Josino Pereira. Advogado: Cristiane Uliana. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 50)

0078 . Processo/Prot: 0818447-4/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2011/453254, 2011/453287. Comarca: Corbélia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 818447-4 Agravo de Instrumento. Recorrente: Moinho Colonial Alameda Ltda. Advogado: Fellipe Cianca Fortes, Marcos de Lima Castro Diniz, Fabrício da Rocha Alves Pereira. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Mariana Carvalho Waihrich. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 50)

0079 . Processo/Prot: 0819601-2/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/447666. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 819601-2 Agravo de Instrumento. Recorrente: Farmárcia Drogaria Nissei Ltda. Advogado: Mariana Grazziotin Carniel. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Maria Misue Murata, Marcos André da Cunha, Joaquim Mariano Paes de Carvalho Neto. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 50)

0080 . Processo/Prot: 0819968-2/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/458766. Comarca: Peabiru. Vara: Vara Única. Ação Originária: 819968-2 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Recorrido: Marta Regina Coelho, Izidoro Barczyszyn, Oscar Stresser de Oliveira, Lazara Antonia Domiciano, Anizio Antonio Moreira, Alcides Antonio Moreira, Maria Antonia Moreira da Silva, Sebastiana Moreira da Silva, Eurides Moreira, Geraldina Moreira Negra, Lurdes Moreira, Cornélio Alves, Ademilson Leonel, Aparecida Nespolo, Maura Canapini, José Tomadon, Tânia Farhat Scott, Nadia Pieroni Farhat Legatti, Mirim Pieroni Farhat Corradi, Fábio Gaertner Farhat, Karime Gaertner Farhat. Advogado: Maykon Del Canale Ribeiro, Marcos Fernando Pedroso. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 50)

0081 . Processo/Prot: 0822472-6/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/464214. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 822472-6 Apelação Civel. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido: Edson de Oliveira Costa. Advogado: Cristiane Uliana. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 50)

0082 . Processo/Prot: 0822827-1/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/466250. Comarca: Peabiru. Vara: Vara Única. Ação Originária: 822827-1 Apelação Civel. Recorrente: Banco do Brasil SA. Advogado: Marcelo Sérgio Pereira, Christiano de Lara Pamplona. Recorrido: Jorge da Silva Pinto Filho. Advogado: Walmor Junior da Silva. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 50)

0083 . Processo/Prot: 0823932-1/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/456135. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 823932-1 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião

Seiji Tokunaga. Recorrido: Bento Gomes Chagas. Advogado: Saulo Bonat de Mello, Fabiano Neves Macieywski, Heroldes Bahr Neto. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 50)

0084 . Processo/Prot: 0824970-5/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/456927. Comarca: Nova Esperança. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 824970-5 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Recorrido: Antonio Negre. Advogado: Edmar José Chagas, Thiara Rando Bezerra Siroti, Maria Laurete de Souza Chagas. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 50)

0085 . Processo/Prot: 0825013-9/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/449687. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 825013-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: Farmácia e Drogaria Nissei Ltda. Advogado: Altivo Augusto Alves Meyer, Rodrigo Mendes dos Santos. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Karem Oliveira, Fabiane Cristina Seniski. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 50)

0086 . Processo/Prot: 0825531-2/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/454720. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 825531-2 Agravo de Instrumento. Recorrente: Farmácia e Drogaria Nissei Ltda.. Advogado: Altivo Augusto Alves Meyer, Mariana Grazziotin Carniel, Rodrigo Mendes dos Santos. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Fabiane Cristina Seniski, Lilian Acras Fanchin, Adriana Mikrut Ribeiro de Godoy, Carlos Augusto Antunes. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 50)

0087 . Processo/Prot: 0826384-7/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/448501. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 826384-7 Agravo de Instrumento. Recorrente: Bradesco Seguros SA. Advogado: Paula Cassetari Flores. Recorrido: Antonio Fidelis, Carlos Emílio Verwiebe, Edson Francisco Delega, Jorge Trindade dos Passos, Luiz Carlos Cogos, Luiz Carlos Xavier, Márcio José Niebesniak, Teodora Niebesniak. Advogado: Carlos Oscar Krueger, Ernani Ernesto Morestoni. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 50)

0088 . Processo/Prot: 0827442-8/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/456946. Comarca: Medianeira. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 827442-8 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado S.a., Banco Itaú S.a.. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Recorrido: Abigair de Assis Paz, Altaídes Francisco Gottardo, Ricardo Ferreira Damião, Valcir Comin, Terezinha Grassi Comin. Advogado: Ricardo Ferreira Damião Júnior, Marcia Mayumi Hota Vicentini, Eliezer Paz Coutinho. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 50)

0089 . Processo/Prot: 0828076-8/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/464068. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 828076-8 Apelação Civel. Recorrente: Cesar Teodoro Moreira. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Fernando Borges Mânica. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 50)

0090 . Processo/Prot: 0829464-2/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/464063. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 829464-2 Apelação Civel. Recorrente: Gilmar Stefainski. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Cristina Leitão Teixeira de Freitas. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 50)

0091 . Processo/Prot: 0832414-7/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/456934. Comarca: Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 832414-7 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Recorrido: Condomínio Edifício Excelsior, Hamilton Bonat, Julio Cesar Polli Ramos, Luiz Carlos Brotto, Luiz Mario Negrello, Maria Assunção Souza Dias, Mathias Faust, Odair Faust, Roberto Ritter, Ruth de Marileia Faust. Advogado: Antonio Camargo Junior. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 50)

0092 . Processo/Prot: 0833252-1/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/461479. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 833252-1 Apelação Civel. Recorrente: Domingos Alberton. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Vinícius Klein. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 50)

0093 . Processo/Prot: 0833668-9/03 Recurso Extraordinário Cível
. Protocolo: 2012/913. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 833668-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: Município de Curitiba. Advogado: Patrícia Ferreira Pomoceno, Luis Miguel de Carcova Gutierrez, Fernando Almeida de Oliveira, Carolina Gonçalves Santos. Recorrido: Mase Empreendimentos Imobiliários Ltda, Maria Cecilia Bonetto Raimundo, Maria Augusta Bonetto Raimundo, Marlova Raimundo. Advogado: Rodrigo Arruda Sanchez, Alexandre Augusto Loper. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 50)

0094 . Processo/Prot: 0834123-9/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/449673. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 834123-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: Farmacia e Drogaria Nissei Ltda. Advogado: Altivo Augusto Alves Meyer, Rodrigo Mendes dos Santos, Ariana Vieira de Lima, Mariana Grazziotin Carniel. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Fabiane Cristina Seniski. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 50)

0095 . Processo/Prot: 0845565-4/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/464267. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 845565-4 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Recorrido: Antonio Lair Fabro, Antonio Delar Olympio (maior de 60 anos), Antonio Izidoro do Nascimento, Cleide Mara de Oliveira Kawaziri, Maria Cecília Akemi de Oliveira Kawaziri, Alex Augusto de Oliveira Kawaziri, Geraldo Henrique Rielli Victorelli (maior de 60 anos), Paulo Roberto Rielli Victorelli (maior de 60 anos), João Batista Rielli Victorelli (maior de 60 anos), José Bonifácio (maior de 60 anos), José Lourenço Fonseca, Luiz Carlos Miguita (maior de 60 anos), Marlene Leite Farias (maior de 60 anos), Rubens Scaramal. Advogado: Kenji Della Pria Hatamoto. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 50)

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2012.01378

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Ágatha Dourado Massarani	002	0569067-9/03
Alessandro Ravazzani	014	0769433-7/01
Anderson Cleber Okumura Yuge	016	0789765-0/02
Anderson Reny Heck	004	0690635-2/03
André Cicarelli de Melo	002	0569067-9/03
André Luiz Giudicissi Cunha	015	0787383-0/02
Ari de Souza Freire	007	0714512-8/02
Barbara Sutter	005	0691873-6/02
Braulio Belinati Garcia Perez	007	0714512-8/02
	008	0717718-2/02
	009	0718648-9/02
	010	0746654-8/02
	012	0760878-0/03
	013	0767690-4/02
Carlos Pzebeowski	003	0655461-0/03
Davi Antunes Pavan	015	0787383-0/02
Edivar Mingoti Junior	012	0760878-0/03
	013	0767690-4/02
Elisângela de Almeida Kavata	007	0714512-8/02
Fábio dos Reis Ruiz	009	0718648-9/02
Fábio Júnior de Oliveira Martins	012	0760878-0/03
	013	0767690-4/02
Fausto Luis Morais da Silva	004	0690635-2/03
Flávia Regina Carluccio	010	0746654-8/02
Gilberto Stinglin Loth	011	0756748-8/01
Guilherme Henn	017	0796759-3/03
	018	0812630-5/03
Henrique Jambiski Pinto d. Santos	004	0690635-2/03
Ivan Lelis Bonilha	014	0769433-7/01
	017	0796759-3/03
João Paulo Delgado Wolff	011	0756748-8/01
Jomah Hussein Ali Mohd Rabah	008	0717718-2/02
Jonas Borges	001	0499421-0/04
Jorge Luiz Reis Fernandes	015	0787383-0/02
José Luiz Fornagieri	010	0746654-8/02
Julio Cezar Zem Cardozo	003	0655461-0/03
	006	0701530-1/03
	018	0812630-5/03
Luerti Gallina	010	0746654-8/02
	012	0760878-0/03
	013	0767690-4/02
Luiz Fellipe Preto	015	0787383-0/02
Luiz Fernando Brusamolin	016	0789765-0/02
Manoel Henrique Maingué	006	0701530-1/03
Márcio Rogério Depolli	007	0714512-8/02
	008	0717718-2/02
	009	0718648-9/02
	010	0746654-8/02
	012	0760878-0/03

	013	0767690-4/02
Márcio Rogério R. d. Carvalho	006	0701530-1/03
Maria Carolina Brassanini Centa	017	0796759-3/03
	018	0812630-5/03
Maurício Kavinski	016	0789765-0/02
Mauro Sérgio Guedes Nastari	016	0789765-0/02
Moisés de Jesus Teixeira Júnior	005	0691873-6/02
Mônica Filgueiras da Silva Galvão	005	0691873-6/02
Nelson Pilla Filho	016	0789765-0/02
Paulo Roberto Vigna	015	0787383-0/02
Péricles Landgraf A. d. Oliveira	004	0690635-2/03
Rafael Soares Leite	003	0655461-0/03
Rafaela Almeida do Amaral	003	0655461-0/03
	014	0769433-7/01
Renato Fumagalli de Paiva	007	0714512-8/02
Reny Angelo Pastre	004	0690635-2/03
Rodolfo Fernandes de Souza Salema	011	0756748-8/01
Selma Cristina Saito Azevedo	002	0569067-9/03
Sérgio Fabrízio Sanvido	009	0718648-9/02
Simone Daiane Rosa	008	0717718-2/02
	009	0718648-9/02
	010	0746654-8/02
Tatiana Valques Lorencete Del Col	004	0690635-2/03
Valéria dos Santos Tondato	018	0812630-5/03
Valquiria Bassetti Prochmann	003	0655461-0/03
	014	0769433-7/01
Vinicius de Andrade Mendes	001	0499421-0/04
Vladimir Oliveira Bortz	005	0691873-6/02

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Des. 1º Vice-Presidente
0001 . Processo/Prot: 0499421-0/04 Pedido de Assistência
. Protocolo: 2010/182721. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0499421-0/03 Recurso Especial/Extraordinário/Ordinário Cível. Requerente: Dalva Santos, Fracivaldo Luis de Abreu. Advogado: Vinicius de Andrade Mendes. Interessado: Maria Jose Pereira. Advogado: Jonas Borges. Despacho:
PEDIDO DE ASSISTÊNCIA Nº 499.421-0/04. REQUERENTES: DALVA SANTOS e FRANCIVALDO LUIS DE ABREU. INTERESSADA: MARIA JOSÉ PEREIRA. 1. DALVA SANTOS e FRANCIVALDO LUIS DE ABREU aforaram Pedido de Assistência Judiciária Gratuita, pretendendo a dispensada do preparo das custas e despesas processuais referentes à interposição de Recurso Especial e Extraordinário (fls. 118/153 dos autos principais). Determinada a autuação em apartado e a intimação da parte Recorrida, MARIA JOSÉ PEREIRA impugnou o pedido, alegando, em síntese, que os requerentes são pessoas ricas, pois são detentoras de propriedades e veículos, bem como realizaram efetivamente o pagamento das custas processuais dos respectivos apelos aos Tribunais Superiores (fls. 38/39). 2. É certo que em relação à pessoa física o deferimento da Justiça Gratuita, conforme dispõe o art. 4º da Lei 1.060/50, se satisfaz com "a simples afirmação, na própria petição inicial", de que não está o interessado em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família". O Egrégio Superior Tribunal de Justiça já assentou jurisprudência no sentido de que, para que a parte obtenha o benefício da assistência, basta a simples afirmação de sua pobreza, até prova em contrário, em qualquer fase do processo. Eis apropriados precedentes: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. MATÉRIA PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental em face do nítido caráter infringente das razões recursais. Aplicação dos princípios da fungibilidade e da economia processual. 2. Em observância ao princípio constitucional da inafastabilidade da tutela jurisdicional, previsto no art. 5º, XXXV, da CF/88, é plenamente cabível a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita às partes. Disciplinando a matéria, a Lei 1.060/50, recepcionada pela nova ordem constitucional, em seu art. 1º, caput e § 1º, prevê que o referido benefício pode ser pleiteado a qualquer tempo, sendo suficiente para sua obtenção que a pessoa física afirme não ter condição de arcar com as despesas do processo. 3. O dispositivo legal em apreço traz a presunção juris tantum de que a pessoa física que pleiteia o benefício não possui condições de arcar com as despesas do processo sem comprometer seu próprio sustento ou de sua família. Por isso, a princípio, basta o simples requerimento, sem nenhuma comprovação prévia, para que lhe seja concedida a assistência judiciária gratuita. Contudo, tal presunção é relativa, podendo a parte contrária demonstrar a inexistência do estado de miserabilidade ou o magistrado indeferir o pedido de assistência se encontrar elementos que infirmem a hipossuficiência do requerente. 4. No caso dos autos, o Tribunal de origem, com base no conjunto fático-probatório constante dos autos, concluiu por manter o indeferimento do pedido de assistência judiciária gratuita do ora recorrente, circunstância que inviabiliza o exame da controvérsia em sede de recurso especial, conforme preconizado no enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ-4ª Turma, EDcl no AREsp 12307 / MS, Rel. Ministro Raul Araújo, DJe 22.11.2011, grifou-se). AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA FÍSICA. COMPROVOÇÃO DE MISERABILIDADE. DESNECESSIDADE. ÔNUS DA PARTE EX ADVERSA PROVAR O CONTRÁRIO. 1. No que toca à concessão de gratuidade de justiça, "para a pessoa física, basta o requerimento formulado junto à exordial, ocasião em que a negativa do benefício fica condicionada à comprovação da assertiva não corresponder à verdade, mediante provocação do réu. Nesta hipótese, o ônus é da parte contrária provar que a pessoa física não se encontra em estado de miserabilidade jurídica." (STJ-4ª Turma, AgRg no Ag 945153 / SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, DJe 17.11.2011, grifou-se). Não é diferente o entendimento consolidado nesta Corte: "Para o deferimento do benefício da Justiça Gratuita basta mera declaração da parte, informando ao Juízo de que não possui condições de arcar com o pagamento das custas processuais sem comprometer a subsistência da família." (TJPR, Acórdão nº 15.095, 18ª Câmara Cível, rel. Des. Ruy Muggiati, DJ do dia 28/04/2010). No entanto, com a apresentação de impugnação ao pedido feita por MARIA JOSÉ PEREIRA, foi contestada a presunção de hipossuficiência, ainda que relativa, que milita em favor dos requerentes (Lei 1.060/50, art. 4º, § 1º). A impugnante defende que a parte requerente "é pessoa rica, comprovando-se pela antecipação das custas do Recurso Especial e do Recurso Extraordinário, bem como, uma vez ser possuidora de automóveis, terrenos e demais propriedades, conforme documentos acostados, ora impugnados, por não refletirem a realidade" (fls. 38). FRANCIVALDO LUIS DE ABREU como profissional liberal (Trabalhador de Reparação e Manutenção) teve rendimento mensal no ano de 2009 que variou de R$ 1.450,00 (hum mil quatrocentos e cinquenta reais) a R$ 2.000,00 (dois mil reais), conforme se afere da declaração do imposto de renda de fls. 06. Sua esposa DALVA SANTOS como auxiliar de escritório recebe salário de R$ 853,51 (oitocentos e cinquenta e três reais e cinquenta e um centavos) (fls. 10). O casal possui um terreno em Pinhais no valor de R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), um terreno em Colombo no valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais) e um veículo Santana, ano 2004, no valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), que somados aos saldos constantes nas suas contas correntes mantidas no Banco Itaú e Caixa Econômica Federal de R$ 1.288,74 (hum mil duzentos e oitenta e oito reais e setenta e quatro), totalizam o importe de R$ 61.288,74 (sessenta e um mil duzentos e oitenta e oito reais e setenta e quatro centavos) (fls. 08). Essa realidade, por si só, não serve para inviabilizar a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, como sustenta o impugnante, porque ausentes informações que indiquem a real possibilidade econômico-financeira dos requerentes, sobretudo quando não restou ilidida sua declaração de impossibilidade de arcarem com as despesas processuais sem prejuízo do sustento familiar. Veja-se que os requerentes recebem pouco mais de R$ 2.000,00 (dois mil reais) por mês somados os rendimentos de ambos, possuem bens móveis de pequeno valor, e, ainda, são proprietários de um automóvel fabricado em 2004, não havendo motivos para se afastar o deferimento do benefício. Assim, tratando-se de presunção relativa que favorece os requerentes, somente podendo ser infirmada por elementos probatórios suficientes e incontroversos, e não por mera probabilidade, impõe-se a concessão da Assistência Judiciária Gratuita pleiteada. Acentue-se, por fim, que o deferimento do benefício não implica em isenção absoluta e definitiva das despesas processuais, porque "a parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família" e "se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, o assistido não puder satisfazer tal pagamento, a obrigação ficará prescrita" (Lei 1.060/50, art.12). 3. Publique-se. Intimem-se. 4. Após, encaminhem-se os autos à Assessoria de Recursos. Curitiba, 13 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0002 . Processo/Prot: 0569067-9/03 Pedido de Assistência
. Protocolo: 2011/308927. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 0569067-9/02 Recurso Especial Civel. Requerente: André Cicarelli de Melo. Advogado: André Cicarelli de Melo. Interessado: Centro de Estudos Superiores Positivo Ltda. Advogado: Selma Cristina Saito Azevedo, Ágatha Dourado Massarani. Despacho:
PEDIDO DE ASSISTÊNCIA Nº 569.067-9/03. REQUERENTE: ANDRÉ CICARELLI DE MELO. INTERESSADO: CENTRO DE ESTUDOS SUPERIORES POSITIVO LTDA. 1. ANDRÉ CICARELLI DE MELO aforou Pedido de Assistência Judiciária Gratuita, pretendendo a dispensa do preparo das custas e despesas processuais referentes à interposição de Recurso Especial (fls. 347/358 dos autos principais). Determinada a autuação em apartado e a intimação da parte Recorrida, CENTRO DE ESTUDOS SUPERIORES POSITIVO LTDA, impugnou o pedido, alegando que o recorrente é advogado consultor da empresa Melo Atuarial Cálculos Ltda, e que possui 03 (três) filhos matriculados no Colégio Positivo (fls. 09/20). 2. É certo que em relação à pessoa física o deferimento da Justiça Gratuita, conforme dispõe o art. 4º da Lei 1.060/50, se satisfaz com "a simples afirmação, na própria petição inicial", de que não está o interessado em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família". O Egrégio Superior Tribunal de Justiça já assentou jurisprudência no sentido de que, para que a parte obtenha o benefício da assistência, basta a simples afirmação de sua pobreza, até prova em contrário, em qualquer fase do processo. Eis apropriados precedentes: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. MATÉRIA PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental em face do nítido caráter infringente das razões recursais. Aplicação dos princípios da fungibilidade e da economia processual. 2. Em observância ao princípio constitucional da

inafastabilidade da tutela jurisdicional, previsto no art. 5º, XXXV, da CF/88, é plenamente cabível a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita às partes. Disciplinando a matéria, a Lei 1.060/50, recepcionada pela nova ordem constitucional, em seu art. 1º, caput e § 1º, prevê que o referido benefício pode ser pleiteado a qualquer tempo, sendo suficiente para sua obtenção que a pessoa física afirme não ter condição de arcar com as despesas do processo. 3. O dispositivo legal em apreço traz a presunção juris tantum de que a pessoa física que pleiteia o benefício não possui condições de arcar com as despesas do processo sem comprometer seu próprio sustento ou de sua família. Por isso, a princípio, basta o simples requerimento, sem nenhuma comprovação prévia, para que lhe seja concedida a assistência judiciária gratuita. Contudo, tal presunção é relativa, podendo a parte contrária demonstrar a inexistência do estado de miserabilidade ou o magistrado indeferir o pedido de assistência se encontrar elementos que infirmem a hipossuficiência do requerente. 4. No caso dos autos, o Tribunal de origem, com base no conjunto fático-probatório constante dos autos, concluiu por manter o indeferimento do pedido de assistência judiciária gratuita do ora recorrente, circunstância que inviabiliza o exame da controvérsia em sede de recurso especial, conforme preconizado no enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ-4ª Turma, EDcl no AREsp 12307 / MS, Rel. Ministro Raul Araújo, DJe 22.11.2011, grifou-se). AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA FÍSICA. COMPROVOÇÃO DE MISERABILIDADE. DESNECESSIDADE. ÔNUS DA PARTE EX ADVERSA PROVAR O CONTRÁRIO. 1. No que toca à concessão de gratuidade de justiça, "para a pessoa física, basta o requerimento formulado junto à exordial, ocasião em que a negativa do benefício fica condicionada à comprovação da assertiva não corresponder à verdade, mediante provocação do réu. Nesta hipótese, o ônus é da parte contrária provar que a pessoa física não se encontra em estado de miserabilidade jurídica." (STJ-4ª Turma, AgRg no Ag 945153 / SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, DJe 17.11.2011, grifou-se). Não é diferente o entendimento consolidado nesta Corte: "Para o deferimento do benefício da Justiça Gratuita basta mera declaração da parte, informando ao Juízo de que não possui condições de arcar com o pagamento das custas processuais sem comprometer a subsistência da família." (TJPR, Acórdão nº 15.095, 18ª Câmara Cível, rel. Des. Ruy Muggiati, DJ do dia 28/04/2010). No entanto, com a apresentação de impugnação ao pedido feita por CENTRO DE ESTUDOS SUPERIORES POSITIVO LTDA, foi contestada a presunção de hipossuficiência, ainda que relativa, que milita em favor do requerente (Lei 1.060/50, art. 4º, § 1º). Analisando os documentos juntados com a impugnação às fls. 11/20, observa-se que o requerente é advogado atuante junto à empresa Melo Atuarial Cálculos Ltda, e que possui 03 (três) filhos matriculados no Colégio Positivo. Essa realidade, por si só, não serve para inviabilizar a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, como sustenta o impugnante, porque ausentes informações que indiquem a real possibilidade econômico-financeira do requerente, sobretudo quando não restou ilidida sua declaração de impossibilidade de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do sustento familiar. Sendo assim, tratando-se de presunção relativa que favorece o requerente, somente podendo ser infirmada por elementos suficientes e incontroversos, e não de mera probabilidade, impõe-se a concessão da Assistência Judiciária Gratuita pleiteada. Acentue-se, por fim, que o deferimento do benefício não implica em isenção absoluta e definitiva das despesas processuais, porque "a parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família" e "se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, o assistido não puder satisfazer tal pagamento, a obrigação ficará prescrita" (Lei 1.060/50, art.12). 3. Publique-se. Intimem-se. 4. Após, encaminhem-se os autos à Assessoria de Recursos. Curitiba, 13 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente

0003 . Processo/Prot: 0655461-0/03 Recurso Extraordinário/Ordinário Cível

. Protocolo: 2011/212745, 2011/423591. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 655461-0 Mandado de Segurança. Recorrente: Associação de Profissionais da Copel - Apc. Advogado: Carlos Pzebeowski. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Rafael Soares Leite, Rafaela Almeida do Amaral, Valquiria Bassetti Prochmann. Despacho:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO/ORDINÁRIO CÍVEL Nº 655.461-0/03 RECORRENTE: ASSOCIAÇÃO DE PROFISSIONAIS DA COPEL - APC RECORRIDO: ESTADO DO PARANÁ Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se a Recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso ordinário, com o recolhimento de R$ 15,00 (quinze reais) em complemento ao valor recolhido a título de GRU, referente ao porte de remessa e retorno dos autos do Superior Tribunal de Justiça. Publique-se. Curitiba, 2 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Des. 1º Vice-Presidente

0004 . Processo/Prot: 0690635-2/03 Pedido de Assistência

. Protocolo: 2010/327107. Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0690635-2/02 Recurso Especial Civel. Requerente: Edvino Welke. Advogado: Péricles Landgraf Araújo de Oliveira, Tatiana Valques Lorencete Del Col, Henrique Jambiski Pinto dos Santos, Fausto Luis Morais da Silva. Interessado: Banco do Brasil SA. Advogado: Reny Angelo Pastre, Anderson Reny Heck. Despacho:

PEDIDO DE ASSISTÊNCIA Nº 690.635-2/03. REQUERENTES: EDVINO WELKE e NAIR WELKE. INTERESSADO: BANCO DO BRASIL S/A. 1. EDVINO WELKE e NAIR WELKE aforaram Pedido de Assistência Judiciária Gratuita, pretendendo a dispensa do preparo das custas e despesas processuais referentes à interposição de Recurso Especial (fls. 118/153 dos autos principais). Determinada a autuação em apartado e a intimação da parte Recorrida, BANCO DO BRASIL S/A impugnou o pedido, alegando, em síntese, que o presente pedido já foi negado pelo Juízo de origem, sem que houvesse interposição de recurso (fls. 12/16). 2. É certo que em relação à pessoa física o deferimento da Justiça Gratuita, conforme dispõe o art. 4º da Lei 1.060/50, se satisfaz com "a simples afirmação, na própria petição inicial", de que não está o interessado em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família". O Egrégio Superior Tribunal de Justiça já assentou jurisprudência no sentido de que, para que a parte obtenha o benefício da assistência, basta a simples afirmação de sua pobreza, até prova em contrário, em qualquer fase do processo. Eis apropriados precedentes: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. MATÉRIA PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental em face do nítido caráter infringente das razões recursais. Aplicação dos princípios da fungibilidade e da economia processual. 2. Em observância ao princípio constitucional da inafastabilidade da tutela jurisdicional, previsto no art. 5º, XXXV, da CF/88, é plenamente cabível a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita às partes. Disciplinando a matéria, a Lei 1.060/50, recepcionada pela nova ordem constitucional, em seu art. 1º, caput e § 1º, prevê que o referido benefício pode ser pleiteado a qualquer tempo, sendo suficiente para sua obtenção que a pessoa física afirme não ter condição de arcar com as despesas do processo. 3. O dispositivo legal em apreço traz a presunção juris tantum de que a pessoa física que pleiteia o benefício não possui condições de arcar com as despesas do processo sem comprometer seu próprio sustento ou de sua família. Por isso, a princípio, basta o simples requerimento, sem nenhuma comprovação prévia, para que lhe seja concedida a assistência judiciária gratuita. Contudo, tal presunção é relativa, podendo a parte contrária demonstrar a inexistência do estado de miserabilidade ou o magistrado indeferir o pedido de assistência se encontrar elementos que infirmem a hipossuficiência do requerente. 4. No caso dos autos, o Tribunal de origem, com base no conjunto fático-probatório constante dos autos, concluiu por manter o indeferimento do pedido de assistência judiciária gratuita do ora recorrente, circunstância que inviabiliza o exame da controvérsia em sede de recurso especial, conforme preconizado no enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ-4ª Turma, EDcl no AREsp 12307 / MS, Rel. Ministro Raul Araújo, DJe 22.11.2011, grifou-se). AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA FÍSICA. COMPROVOÇÃO DE MISERABILIDADE. DESNECESSIDADE. ÔNUS DA PARTE EX ADVERSA PROVAR O CONTRÁRIO. 1. No que toca à concessão de gratuidade de justiça, "para a pessoa física, basta o requerimento formulado junto à exordial, ocasião em que a negativa do benefício fica condicionada à comprovação da assertiva não corresponder à verdade, mediante provocação do réu. Nesta hipótese, o ônus é da parte contrária provar que a pessoa física não se encontra em estado de miserabilidade jurídica." (STJ-4ª Turma, AgRg no Ag 945153 / SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, DJe 17.11.2011, grifou-se). Não é diferente o entendimento consolidado nesta Corte: "Para o deferimento do benefício da Justiça Gratuita basta mera declaração da parte, informando ao Juízo de que não possui condições de arcar com o pagamento das custas processuais sem comprometer a subsistência da família." (TJPR, Acórdão nº 15.095, 18ª Câmara Cível, rel. Des. Ruy Muggiati, DJ do dia 28/04/2010). Todavia, observa-se que no caso dos autos a Assistência Judiciária Gratuita foi indeferida aos requerentes em primeiro grau de jurisdição, através de decisão com o seguinte fundamento: "Indefiro o pedido de AJG Assistência Judiciária Gratuita porque os documentos juntados às fls. 343 e seguintes comprovam que o autor é proprietário de dois imóveis, somente nesta Comarca, e de duas caminhonetas: uma Saveiro e uma Ford Ranger 13D, logo é evidente que tem condições de pagar as custas do processo sem prejuízo do próprio sustento, pois a manutenção de apenas um desses veículos é mais onerosa que as custas processuais" (fls. 355 dos autos principais). Diante deste decisum não houve interposição de recurso. Consequentemente, novo pronunciamento sobre o tema só seria admitido diante da existência de fato superveniente que proporcionasse o seu reexame, notadamente no que diz respeito à possiblidade dos requerentes arcarem com as despesas processuais sem que isso implicasse em prejuízo ao sustento familiar. Não é o caso. Muito embora os requerentes afirmem que não tem condições de arcar com as despesas processuais, não fazem menção a qualquer alteração na sua possibilidade econômico-financeira, deixando inclusive de refutar os fundamentos da decisão proferida pelo preclaro Juiz de primeiro grau, a qual, em última análise, é de ser confirmada. Sendo assim, considerando que os Requerentes não se desincumbiram do ônus que lhes cabia, denego o pedido de Assistência Judiciária Gratuita. 3. Publique-se. Intimem-se. 4. Após, encaminhem-se os autos à Assessoria de Recursos. Curitiba, 13 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente

0005 . Processo/Prot: 0691873-6/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/287579. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 691873-6 Agravo de Instrumento. Recorrente: Paulo Ken Yu Murakawa, Nelson Carbonieri. Advogado: Barbara Sutter. Recorrido: Petropar Embalagens Sa. Advogado: Moisés de Jesus Teixeira Júnior, Vladimir Oliveira Bortz, Mônica Filgueiras da Silva Galvão. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 691.873-6/02 RECORRENTES: PAULO KEN YU MURAKAWA E NELSON CARBONIERI RECORRIDA: PETROPAR EMBALAGENS S/A Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intimem-se os Recorrentes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovem nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com o recolhimento, por meio de guia GRU, do valor de R$ 11,09 (onze reais e nove centavos), em complemento ao valor recolhido a título de custas judiciais, em conformidade com o estabelecido na Lei nº 11.636, de 28 de dezembro de 2007, e na

TABELA "B" da Resolução nº 1, de 18 de janeiro de 2011, que majorou o valor das custas judiciais para R$ 116,99 (cento e dezesseis reais e noventa e nove centavos) a partir de 20 de janeiro de 2011. Publique-se. Curitiba, 8 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 2396/12

0006 . Processo/Prot: 0701530-1/03 Recurso Ordinário Civel

. Protocolo: 2011/427729. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 701530-1 Mandado de Segurança. Recorrente: Puriplast Plásticos do Brasil Ltda. Advogado: Márcio Rogério Ribeiro de Carvalho. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Manoel Henrique Maingué. Despacho:

RECURSO ORDINÁRIO CIVEL Nº 701.530-1/03 RECORRENTE: PURIPLAST PLÁSTICOS DO BRASIL LTDA. RECORRIDO: ESTADO DO PARANÁ Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se a Recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso ordinário, com o recolhimento do valor de R$ 33,50 (trinta e três reais e cinquenta centavos) ao FUNREJUS, referente aos atos do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, conforme a Lei Estadual nº 16.741/2010, publicada em 29.12.2010. Publique-se. Curitiba, 2 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente

0007 . Processo/Prot: 0714512-8/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/61241. Comarca: Nova Esperança. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 714512-8 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA. Advogado: Elisângela de Almeida Kavata, Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Recorrido: Augusto Conter. Advogado: Renato Fumagalli de Paiva, Ari de Souza Freire. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 714.512-8/02 RECORRENTE: BANCO BANESTADO S/A RECORRIDO: AUGUSTO CONTER Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se o recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com os seguintes recolhimentos: 1. R$ 6,53 (seis reais e cinquenta e três centavos), em complemento ao valor recolhido a título de custas judiciais, em conformidade com o estabelecido na Lei nº 11.636, de 28 de dezembro de 2007, e na TABELA "B" da Resolução nº 1, de 18 de janeiro de 2011, que majorou o valor das custas judiciais para R$ 116,99 (cento e dezesseis reais e noventa e nove centavos) a partir de 20 de janeiro de 2011. 2. R$ 8,50 (oito reais e cinquenta centavos) em complemento ao valor recolhido a título de FUNREJUS, referente aos atos do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, conforme a Lei Estadual nº 16.741/2010, publicada em 29.12.2010. Publique-se. Curitiba, 2 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 17253/11

0008 . Processo/Prot: 0717718-2/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/78805. Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 717718-2 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Simone Daiane Rosa. Recorrido (1): Banco Itaú SA. Advogado: Simone Daiane Rosa, Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Recorrido (2): Anizio Cardoso da Silva (maior de 60 anos), Danubia Carla Bender Maciel, Danilo Campagnaro, Fidelis Pancotto, José Pereira Silva, Laurito Felizardo Cota (maior de 60 anos), Marcio Leandro Bender, Oldemar Stumpf (maior de 60 anos), Selvira Erika Schultz (maior de 60 anos), Waldemar Bohrer. Advogado: Jomah Hussein Ali Mohd Rabah. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 717.718-2/02 RECORRENTE: BANCO BANESTADO S/A RECORRIDO: ANIZIO CARDOSO DA SILVA, DANUBIA CARLA BENDER MACIEL, DANILO CAMPAGNARO, FIDELIS PANCOTTO, JOSÉ PEREIRA SILVA, LAURITO FELIZARDO COTA, MARCIO LEANDRO BENDER, OLDEMAR STUMPF, SELVIRA ERIKA SCHULTZ E WALDEMAR BOHRER Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se o recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com os seguintes recolhimentos: 1. R $ 6,53 (seis reais e cinquenta e três centavos), em complemento ao valor recolhido a título de custas judiciais, em conformidade com o estabelecido na Lei nº 11.636, de 28 de dezembro de 2007, e na TABELA "B" da Resolução nº 1, de 18 de janeiro de 2011, que majorou o valor das custas judiciais para R$ 116,99 (cento e dezesseis reais e noventa e nove centavos) a partir de 20 de janeiro de 2011. 2. R$ 8,50 (oito reais e cinquenta centavos) em complemento ao valor recolhido a título de FUNREJUS, referente aos atos do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, conforme a Lei Estadual nº 16.741/2010, publicada em 29.12.2010. Publique-se. Curitiba, 2 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 18216/11

0009 . Processo/Prot: 0718648-9/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/53469. Comarca: Santa Izabel do Ivaí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 718648-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado Sa. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Simone Daiane Rosa. Recorrido: Edna dos Santos Andrade, Ademar Vieira da Costa, Altenio Rinco, Antonio Braz Assoni, Braz Leitão Duarte, Edilene Davanço Zanchetta. Advogado: Fábio dos Reis Ruiz, Sérgio Fabrízio Sanvido. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 718.648-9/02 RECORRENTE: BANCO BANESTADO S/A RECORRIDOS: EDNA DOS SANTOS ANDRADE, ADEMAR VIEIRA DA COSTA, ALTENIO RINCO, ANTONIO BRAZ ASSONI, BRAZ LEITÃO DUARTE E EDILENE DAVANÇO ZANCHETTA Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se o recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com os seguintes recolhimentos: 1. R$ 6,53 (seis reais e cinquenta e três centavos), em complemento ao valor recolhido a título de custas judiciais, em conformidade com o estabelecido na Lei nº 11.636, de 28 de dezembro de 2007, e na TABELA "B" da Resolução nº 1, de 18 de janeiro de 2011, que majorou o valor das custas judiciais para R$ 116,99 (cento e dezesseis reais e noventa e nove centavos) a partir de 20 de janeiro de 2011; 2. R$ 8,50 (oito reais e cinquenta centavos) em complemento ao valor recolhido a título de FUNREJUS, referente aos atos do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, conforme a Lei Estadual nº 16.741/2010, publicada em 29.12.2010. Publique-se. Curitiba, 2 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 17639/11

0010 . Processo/Prot: 0746654-8/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/274796. Comarca: Paraíso do Norte. Vara: Vara Única. Ação Originária: 746654-8 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Luerti Gallina. Recorrido: Reginaldo Barizao, Espólio de João Salim, Maria Gloret Sordi (maior de 60 anos), Angelina Ronissoni Baron (maior de 60 anos), Paulino Romagna, Shiro Ichikawa, Valdirene Romagna. Advogado: José Luiz Fornagieri, Flávia Regina Carluccio. Interessado: Banco Banestado SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Simone Daiane Rosa. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 746.654-8/02 RECORRENTE: BANCO ITAÚ S/ A RECORRIDOS: REGINALDO BARIZAO, ESPÓLIO DE JOÃO SALIM, MARIA GLORET SORDI, ANGELINA RONISSONI BARON, PAULINO ROMAGNA, SHIRO ICHIKAWA E VALDIRENE ROMAGNA INTERESSADO: BANCO BANESTADO S/A Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se o Recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com o recolhimento, por meio de guia GRU, do valor de R$ 6,53 (seis reais e cinquenta e três centavos), em complemento ao valor recolhido a título de custas judiciais, em conformidade com o estabelecido na Lei nº 11.636, de 28 de dezembro de 2007, e na TABELA "B" da Resolução nº 1, de 18 de janeiro de 2011, que majorou o valor das custas judiciais para R$ 116,99 (cento e dezesseis reais e noventa e nove centavos) a partir de 20 de janeiro de 2011. Publique-se. Curitiba, 2 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 25100/11

0011 . Processo/Prot: 0756748-8/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/326587. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 756748-8 Apelação Civel. Recorrente: Aymore Crédito Financiamento Investimento SA. Advogado: Gilberto Stinglin Loth, Rodolfo Fernandes de Souza Salema. Recorrido: Vantuil Elias Pereira. Advogado: João Paulo Delgado Wolff. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 756.748-8/01 RECORRENTE: AYMORE CRÉDITO FINANCIAMENTO INVESTIMENTO S/A RECORRIDO: VANTUIL ELIAS PEREIRA Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se a Recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com o recolhimento de R$ 14,80 (quatorze reais e oitenta centavos) em complemento ao valor recolhido a título de GRU, referente ao porte de remessa e retorno dos autos do Superior Tribunal de Justiça. Publique-se. Curitiba, 2 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 1835/12

0012 . Processo/Prot: 0760878-0/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/283363. Comarca: Mandaguaçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 760878-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Luerti Gallina. Recorrido: Queile Pauro. Advogado: Fábio Júnior de Oliveira Martins, Edivar Mingoti Junior. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 760.878-0/03 RECORRENTE: BANCO BANESTADO S/A RECORRIDO: QUEILE PAURO Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se o Recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com o recolhimento, por meio de guia GRU, do valor de R$ 6,53 (seis reais e cinquenta e três centavos), em complemento ao valor recolhido a título de custas judiciais, em conformidade com o estabelecido na Lei nº 11.636, de 28 de dezembro de 2007, e na TABELA "B" da Resolução nº 1, de 18 de janeiro de 2011, que majorou o valor das custas judiciais para R$ 116,99 (cento e dezesseis reais e noventa e nove centavos) a partir de 20 de janeiro de 2011. Publique-se. Curitiba, 2 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 25450/11

0013 . Processo/Prot: 0767690-4/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/248147. Comarca: Mandaguaçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 767690-4 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Luerti Gallina. Recorrido: Conselho Central de Maringá da Sociedade São Vicente de Paulo. Advogado: Fábio Júnior de Oliveira Martins, Edivar Mingoti Junior. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 767.690-4/02 RECORRENTE: BANCO BANESTADO S/A RECORRIDO: CONSELHO CENTRAL DE MARINGÁ DA SOCIEDADE SÃO VICENTE DE PAULO Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se o Recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com o recolhimento, por meio de guia GRU, do valor de R$ 6,53 (seis reais e cinquenta e três centavos), em complemento ao valor recolhido a título de custas judiciais, em conformidade com o estabelecido na Lei nº 11.636, de 28 de dezembro de 2007, e na TABELA "B" da Resolução nº 1, de 18 de janeiro de 2011, que majorou o valor das custas judiciais para R$ 116,99 (cento e dezesseis reais e noventa e nove centavos) a partir de 20 de janeiro de 2011. Publique-se. Curitiba, 2 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 25022/11

0014 . Processo/Prot: 0769433-7/01 Recurso Ordinário Civel

. Protocolo: 2011/331695. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 769433-7 Mandado de Segurança. Recorrente: Silvia Marize Marchiorato. Advogado: Alessandro Ravazzani. Recorrido: Secretário de Estado da Administração e da Previdência, Diretor Geral da Diretoria de Recursos Humanos da Secretaria de Estado da Administração e Previdência, Estado

do Paraná. Advogado: Rafaela Almeida do Amaral, Valquiria Bassetti Prochmann, Ivan Lelis Bonilha. Despacho:
RECURSO ORDINÁRIO CIVEL Nº 769.433-7/01 RECORRENTE: SILVIA MARIZE MARCHIORATO RECORRIDOS: ESTADO DO PARANÁ, SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, DIRETOR GERAL DA DIRETORIA DE RECURSOS HUMANOS DA SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se a Recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso ordinário, com o recolhimento de R$ 15,00 (quinze reais) em complemento ao valor recolhido a título de GRU, referente ao porte de remessa e retorno dos autos do Superior Tribunal de Justiça. Publique-se. Curitiba, 2 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente

0015 . Processo/Prot: 0787383-0/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/310759, 2011/316569. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 787383-0 Apelação Civel. Recorrente: Cifra S/a - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Paulo Roberto Vigna, Jorge Luiz Reis Fernandes. Recorrido: Sônia Aparecida da Cruz. Advogado: André Luiz Giudicissi Cunha, Davi Antunes Pavan, Luiz Fellipe Preto. Despacho:
RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 787.383-0/02 RECORRENTE: CIFRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RECORRIDA: SÔNIA APARECIDA DA CRUZ Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se o Recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com o recolhimento do valor de R$ 33,50 (trinta e três reais e cinquenta centavos) ao FUNREJUS, referente aos atos do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, conforme a Lei Estadual nº 16.741/2010, publicada em 29.12.2010. Publique-se. Curitiba, 8 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 2378/12

0016 . Processo/Prot: 0789765-0/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/293740. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 789765-0 Apelação Civel. Recorrente: Bv Financeira S/a - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin, Nelson Pilla Filho, Maurício Kavinski. Recorrido: Marta Costa Castro de Matos. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari, Anderson Cleber Okumura Yuge. Despacho:
RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 789.765-0/02 RECORRENTE: BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RECORRIDA: MARTA COSTA CASTRO DE MATOS Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se a Recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com o recolhimento do valor de R$ 33,50 (trinta e três reais e cinquenta centavos) ao FUNREJUS, referente aos atos do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, conforme a Lei Estadual nº 16.741/2010, publicada em 29.12.2010. Publique-se. Curitiba, 8 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 2339/12

0017 . Processo/Prot: 0796759-3/03 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2011/342491, 2011/342495. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 796759-3 Agravo de Instrumento. Recorrente: Ampla Produtos de Comunicação Visual Ltda. Advogado: Maria Carolina Brassanini Centa, Guilherme Henn. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Ivan Lelis Bonilha. Despacho:
RECURSO EXTRAORDINÁRIO/ESPECIAL CÍVEL Nº 796.759-3/03 RECORRENTE: AMPLA PRODUTOS DE COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA. RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se a Recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com o recolhimento de R$ 14,20 (quatorze reais e vinte centavos) em complemento ao valor recolhido a título de GRU, referente ao porte de remessa e retorno dos autos do Superior Tribunal de Justiça. Publique-se. Curitiba, 8 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 2389/12

0018 . Processo/Prot: 0812630-5/03 Recurso Ordinário Civel
. Protocolo: 2011/400859. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 812630-5 Mandado de Segurança. Recorrente: T N Indústria e Comércio de Móveis e Instalações Ltda. Advogado: Guilherme Henn, Maria Carolina Brassanini Centa, Valéria dos Santos Tondato. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Despacho:
RECURSO ORDINÁRIO CIVEL Nº 812.630-5/03 RECORRENTE: T N INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS E INSTALAÇÕES LTDA. RECORRIDO: ESTADO DO PARANÁ Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se a Recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso ordinário, com o recolhimento de R$ 29,80 (vinte e nove reais e oitenta centavos) em complemento ao valor recolhido a título de GRU, referente ao porte de remessa e retorno dos autos do Superior Tribunal de Justiça. Publique-se. Curitiba, 2 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente

---

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2012.01330

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adilson de Castro Junior	001	0680521-0/04
Ana Beatriz Balan Villela	001	0680521-0/04
Ana Paula Magalhães	001	0680521-0/04
Ananias Cézar Teixeira	003	0731215-8/01
	004	0735068-5/03
	005	0736338-6/02
	006	0740985-4/01
	007	0765565-8/04
	008	0768005-9/04
	009	0779055-6/01
	010	0779077-2/01
	011	0779241-2/04
	012	0781082-4/04
	013	0781898-2/01
	014	0782072-2/01
	015	0782499-3/01
	016	0782614-0/01
	017	0782670-8/01
	018	0782712-1/01
	019	0784083-3/03
	020	0785690-2/03
Andressa Dal Bello	017	0782670-8/01
Arno Apolinário Junior	018	0782712-1/01
	019	0784083-3/03
Cristiane Uliana	005	0736338-6/02
Daniella Leticia Broering	001	0680521-0/04
Edmilson Petroski dos Santos	006	0740985-4/01
	007	0765565-8/04
	008	0768005-9/04
	013	0781898-2/01
	018	0782712-1/01
	019	0784083-3/03
Eliane Cristina Rossi Chevalier	001	0680521-0/04
Fabiano Neves Macieywski	003	0731215-8/01
	004	0735068-5/03
	005	0736338-6/02
	006	0740985-4/01
	007	0765565-8/04
	008	0768005-9/04
	009	0779055-6/01
	010	0779077-2/01
	011	0779241-2/04
	012	0781082-4/04
	013	0781898-2/01
	014	0782072-2/01
	015	0782499-3/01
	016	0782614-0/01
	017	0782670-8/01
	018	0782712-1/01
	019	0784083-3/03
	020	0785690-2/03
Heroldes Bahr Neto	003	0731215-8/01
	005	0736338-6/02
	007	0765565-8/04
	009	0779055-6/01
	011	0779241-2/04
	012	0781082-4/04
	013	0781898-2/01
	014	0782072-2/01
	016	0782614-0/01
	017	0782670-8/01
	020	0785690-2/03
João Carlos Krefeta	002	0700207-3/03
Julio Cesar Abreu das Neves	014	0782072-2/01
Kleber Augusto Vieira	011	0779241-2/04
	019	0784083-3/03
	020	0785690-2/03
Manoel Caetano Ferreira Filho	011	0779241-2/04
	013	0781898-2/01
	020	0785690-2/03

Marco Antonio Langer	002	0700207-3/03
Murillo Espinola de Oliveira Lima	003	0731215-8/01
	005	0736338-6/02
	006	0740985-4/01
	007	0765565-8/04
	008	0768005-9/04
	009	0779055-6/01
	012	0781082-4/04
	013	0781898-2/01
	014	0782072-2/01
	016	0782614-0/01
	017	0782670-8/01
	020	0785690-2/03
Nilton Antônio de Almeida Maia	005	0736338-6/02
	014	0782072-2/01
	018	0782712-1/01
	019	0784083-3/03
Raul Maia Chapaval	014	0782072-2/01
Rui Berford Dias	003	0731215-8/01
	007	0765565-8/04
	013	0781898-2/01
	017	0782670-8/01
Saulo Bonat de Mello	003	0731215-8/01
	005	0736338-6/02
	006	0740985-4/01
	007	0765565-8/04
	008	0768005-9/04
	009	0779055-6/01
	010	0779077-2/01
	011	0779241-2/04
	012	0781082-4/04
	013	0781898-2/01
	014	0782072-2/01
	015	0782499-3/01
	016	0782614-0/01
	017	0782670-8/01
	018	0782712-1/01
	019	0784083-3/03
	020	0785690-2/03
Sebastião Seiji Tokunaga	006	0740985-4/01
	008	0768005-9/04
	009	0779055-6/01
	012	0781082-4/04
	016	0782614-0/01
	020	0785690-2/03

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente
0001 . Processo/Prot: 0680521-0/04 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2011/130200, 2011/140694. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 680521-0 Apelação Civel. Recorrente (1): Banco Itaú SA. Advogado: Adilson de Castro Junior, Daniella Leticia Broering, Ana Paula Magalhães. Recorrente (2): Município de Curitiba. Advogado: Ana Beatriz Balan Villela, Eliane Cristina Rossi Chevalier. Recorrido (1): Município de Curitiba. Advogado: Ana Beatriz Balan Villela. Recorrido (2): Banco Itaú SA. Advogado: Adilson de Castro Junior, Daniella Leticia Broering, Ana Paula Magalhães. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios691
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial do Banco Itaú S.A.; nego seguimento ao recurso especial do Município de Curitiba e determino o sobrestamento do recurso extraordinário do Banco Itaú S.A.; Publique-se. Curitiba, 6 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0002 . Processo/Prot: 0700207-3/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/25130, 2011/26149. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 700207-3 Apelação Civel. Recorrente (1): Condomínio Edifício Metropolitan Building. Advogado: Marco Antonio Langer. Recorrente (2): Marinho Baron, Delcina Thomazini. Advogado: João Carlos Krefeta. Recorrido(s): o(s) mesmo(s). Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial do CONDOMÍNIO EDIFÍCIO METROPOLITAN BUILDING e nego seguimento ao recurso especial de MARINHO BARON E DELCINA THOMAZINI. Publique-se. Curitiba, 30 de janeiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 13.810/11
0003 . Processo/Prot: 0731215-8/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/125163, 2011/136309. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 731215-8 Agravo de Instrumento. Recorrente (1): Fernando Santos Jucoski. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Recorrente (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Rui Berford Dias. Recorrido(s): o(s) mesmo(s). Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. e nego seguimento ao recurso especial interposto por FERNANDO SANTOS JUCOSKI. Publique-se. Curitiba, 8 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0004 . Processo/Prot: 0735068-5/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/13355. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 735068-5 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido (1): Engracia Costa Araujo. Advogado: Fabiano Neves Macieywski. Rec.Adesivo: Engracia Costa Araujo. Advogado: Fabiano Neves Macieywski. Recorrido (2): Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. e nego seguimento ao recurso especial adesivo interposto por ENGRACIA COSTA ARAUJO. Publique-se. Curitiba, 7 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0005 . Processo/Prot: 0736338-6/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/23415, 2011/187990. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 736338-6 Agravo de Instrumento. Recorrente (1): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrente (2): Ivan Santos do Nascimento. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Recorrido (1): Ivan Santos do Nascimento. Advogado: Cristiane Uliana, Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Recorrido (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Nilton Antônio de Almeida Maia. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. e nego seguimento ao recurso especial interposto por IVAN SANTOS DO NASCIMENTO. Curitiba, 2 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0006 . Processo/Prot: 0740985-4/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/144923, 2011/154970. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 740985-4 Agravo de Instrumento. Recorrente (1): Paulo Correia Amancio. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Edmilson Petroski dos Santos. Recorrente (2): Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Recorrido (1): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Recorrido (2): Paulo Correia Amancio. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Edmilson Petroski dos Santos. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. e nego seguimento ao recurso especial interposto por PAULO CORREIA AMANCIO. Publique-se. Curitiba, 2 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 20552/11
0007 . Processo/Prot: 0765565-8/04 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/306698, 2011/322775. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 765565-8 Agravo de Instrumento. Recorrente (1): Amaury Gonzaga. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Recorrente (2): Petróleo Brasileiro Sa - Petrobras. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido (1): Petróleo Brasileiro Sa - Petrobras. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Rui Berford Dias. Recorrido (2): Amaury Gonzaga. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Edmilson Petroski dos Santos. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. e nego seguimento ao recurso especial interposto por AMAURY GONZAGA. Publique-se. Curitiba, 7 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0008 . Processo/Prot: 0768005-9/04 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/324130, 2011/339072. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 768005-9 Agravo de Instrumento. Recorrente (1): Petróleo Brasileiro Sa Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrente (2): Adilton Angelo Batista. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Edmilson Petroski dos Santos. Recorrido (1): Adilton Angelo Batista. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Edmilson Petroski dos Santos. Recorrido (2): Petróleo Brasileiro Sa Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Sebastião Seiji Tokunaga, Murillo Espinola de Oliveira Lima. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. e nego seguimento ao recurso especial interposto por ADILTON ANGELO BATISTA. Publique-se. Curitiba, 7 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0009 . Processo/Prot: 0779055-6/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/286855, 2011/299597. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 779055-6 Agravo de Instrumento. Recorrente (1): Gilmar Pereira. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Recorrente (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido (1): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Recorrido (2): Gilmar Pereira. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. e nego seguimento ao recurso

especial interposto por GILMAR PEREIRA. Publique-se. Curitiba, 7 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente

0010 . Processo/Prot: 0779077-2/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/248513, 2011/267107. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 779077-2 Agravo de Instrumento. Recorrente (1): Inácio Pinheiro. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello. Recorrente (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido (1): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido (2): Inácio Pinheiro. Advogado: Fabiano Neves Macieywski. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. e nego seguimento ao recurso especial interposto por INÁCIO PINHEIRO. Publique-se. Curitiba, 7 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente

0011 . Processo/Prot: 0779241-2/04 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/248508, 2011/248512, 2011/267148. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 779241-2 Agravo de Instrumento. Recorrente (1): Leori Ferreira dos Santos. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto, Manoel Caetano Ferreira Filho, Kleber Augusto Vieira. Recorrente (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido (1): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido (2): Leori Ferreira dos Santos. Advogado: Fabiano Neves Macieywski. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. e nego seguimento ao recurso especial interposto por LEORI FERREIRA DOS SANTOS. Publique-se. Curitiba, 7 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente

0012 . Processo/Prot: 0781082-4/04 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/248501, 2011/248504, 2011/267156. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 781082-4 Agravo de Instrumento. Recorrente (1): Oracir Ferreira Pinheiro. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Recorrente (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido (1): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Recorrido (2): Oracir Ferreira Pinheiro. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. e nego seguimento ao recurso especial interposto por ORACIR FERREIRA PINHEIRO. Publique-se. Curitiba, 7 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente

0013 . Processo/Prot: 0781898-2/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/324078, 2011/331200. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 781898-2 Agravo de Instrumento. Recorrente (1): Antonio Bento Alves. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Manoel Caetano Ferreira Filho, Heroldes Bahr Neto. Recorrente (2): Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Rui Berford Dias. Recorrido (1): Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Rui Berford Dias. Recorrido (2): Antonio Bento Alves. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Edmilson Petroski dos Santos. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. e nego seguimento ao recurso especial interposto por ANTONIO BENTO ALVES. Publique-se. Curitiba, 7 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente

0014 . Processo/Prot: 0782072-2/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/248500, 2011/267109. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 782072-2 Agravo de Instrumento. Recorrente (1): Orias Cabral. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Raul Maia Chapaval, Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello. Recorrente (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido (1): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Nilton Antônio de Almeida Maia, Ananias Cézar Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Julio Cesar Abreu das Neves. Recorrido (2): Orias Cabral. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Raul Maia Chapaval, Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. e nego seguimento ao recurso especial interposto por ORIAS CABRAL. Publique-se. Curitiba, 7 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente

0015 . Processo/Prot: 0782499-3/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/248495, 2011/267108. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 782499-3 Agravo de Instrumento. Recorrente (1): Cátia Denise Cassilha. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello. Recorrente (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido (1): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido (2): Cátia Denise Cassilha. Advogado: Fabiano Neves Macieywski. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. e nego seguimento ao recurso especial interposto por CÁTIA DENISE CASSILHA. Publique-se. Curitiba, 6 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 25746/11

0016 . Processo/Prot: 0782614-0/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/306670, 2011/318460. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 782614-0 Agravo de Instrumento. Recorrente (1): Romildo Mauricio de Oliveira. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Recorrente (2): Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido (1): Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Recorrido (2): Romildo Mauricio de Oliveira. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. e nego seguimento ao recurso especial interposto por ROMILDO MAURICIO DE OLIVEIRA. Curitiba, 2 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente

0017 . Processo/Prot: 0782670-8/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/324095, 2011/339118. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 782670-8 Agravo de Instrumento. Recorrente (1): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Andressa Dal Bello. Recorrente (2): Antonio Alves Cardoso. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Recorrido (1): Antonio Alves Cardoso. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Recorrido (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Rui Berford Dias. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. e nego seguimento ao recurso especial interposto por ANTONIO ALVES CARDOSO. Publique-se. Curitiba, 3 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente

0018 . Processo/Prot: 0782712-1/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/286907, 2011/302436. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 782712-1 Agravo de Instrumento. Recorrente (1): Josias de Oliveira Dias. Advogado: Saulo Bonat de Mello. Recorrente (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Nilton Antônio de Almeida Maia, Arno Apolinário Junior. Recorrido (1): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Nilton Antônio de Almeida Maia, Arno Apolinário Junior. Recorrido (2): Josias de Oliveira Dias. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Edmilson Petroski dos Santos. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. e nego seguimento ao recurso especial interposto por JOSIAS DE OLIVEIRA DIAS. Curitiba, 7 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente

0019 . Processo/Prot: 0784083-3/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/248486, 2011/267175. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 784083-3 Agravo de Instrumento. Recorrente (1): Haroldo Elias Martins. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Edmilson Petroski dos Santos, Kleber Augusto Vieira. Recorrente (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido (1): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Nilton Antônio de Almeida Maia, Arno Apolinário Junior. Recorrido (2): Haroldo Elias Martins. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Edmilson Petroski dos Santos. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. e nego seguimento ao recurso especial interposto por HAROLDO ELIAS MARTINS. Publique-se. Curitiba, 7 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente

0020 . Processo/Prot: 0785690-2/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/248479, 2011/267165. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 785690-2 Agravo de Instrumento. Recorrente (1): Roberto Ferreira. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto, Manoel Caetano Ferreira Filho, Kleber Augusto Vieira. Recorrente (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido (1): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Recorrido (2): Roberto Ferreira. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. e nego seguimento ao recurso especial interposto por ROBERTO FERREIRA. Publique-se. Curitiba, 6 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 25885/11

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2012.01237

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adalberto Antonio da Silva	002	0685619-5/02
Alexandre Nelson Ferraz	013	0773287-4/01
Almir Aires Tovar Filho	020	0801303-6/01
Amilton Ferreira da Silva	005	0742562-9/02
Ana Caroline Dias Libânio	004	0741283-9/01
Ana Paula Camilo	004	0741283-9/01

Anderson Luis Pereira Gonzalez	002	0685619-5/02
Andrey Osinaga Terres	016	0789290-8/01
Angeliane Maria da Câmara Falcão	005	0742562-9/02
Arianna de Nicolai P. Gevaerd	015	0787577-2/02
Carine de Medeiros Martins	009	0750350-4/01
Carlos Eduardo Buchweitz	012	0768448-4/01
Carlos José Dal Piva	008	0750280-7/02
Cerino Lorenzetti	018	0794722-8/01
Charles Parchen	004	0741283-9/01
Cláudio Nunes do Nascimento	011	0762323-8/02
Clayton Ritnel Nogueira	006	0746136-5/02
Cristiane Belinati Garcia Lopes	012	0768448-4/01
Fábio Farés Decker	017	0794018-9/01
Fábio Luis Franco	001	0641171-2/03
Felipe Anghinoni Grazziotin	020	0801303-6/01
Giles Santiago Junior	007	0750106-6/02
Gorgon Nóbrega	020	0801303-6/01
Gustavo Pelegrini Ranucci	006	0746136-5/02
Hamilton José Oliveira	001	0641171-2/03
Hilgo Gonçalves Junior	011	0762323-8/02
Isabela Vellozo Ribas	011	0762323-8/02
Ivan Lelis Bonilha	014	0776774-4/02
	015	0787577-2/02
	018	0794722-8/01
	019	0795085-4/02
Ivo Dyniewicz	011	0762323-8/02
Jaceguay F. d. L. Ribas	011	0762323-8/02
Jair Antônio Wiebelling	010	0753537-3/03
João Laerte Ribas Rocha	017	0794018-9/01
João Leonel Antocheski	010	0753537-3/03
José Campos de Andrade Filho	005	0742562-9/02
José Otávio Andujar de Oliveira	011	0762323-8/02
Júlio César Dalmolin	010	0753537-3/03
Júlio César Subtil de Almeida	015	0787577-2/02
	019	0795085-4/02
Leonardo Sperb de Paola	014	0776774-4/02
Leonel Trevisan Júnior	005	0742562-9/02
Leonel Vinicius Jaeger B. Junior	001	0641171-2/03
Liria Silvana Vieira	003	0737079-6/02
Luciano de Souza Castelani	016	0789290-8/01
Luiz Carlos Caldas	019	0795085-4/02
Manoel Pedro Hey Pacheco Filho	018	0794722-8/01
Marcela Pegoraro	016	0789290-8/01
Marcelo Augusto Bertoni	016	0789290-8/01
Marcelo Cavalheiro Schaurich	020	0801303-6/01
Márcia dos Santos Barão	005	0742562-9/02
Márcia Loreni Gund	010	0753537-3/03
Márcio Luiz Blazius	018	0794722-8/01
Márcio Rodrigo Frizzo	018	0794722-8/01
Marcos Paulo Demitte	011	0762323-8/02
Marcos Vinicius Dacol Boschirolli	008	0750280-7/02
Maria das Graças Anunciação	014	0776774-4/02
Maria Francisca de A. D. Mohr	003	0737079-6/02
Maria Izabel Bruginski	010	0753537-3/03
Mauro Sérgio Guedes Nastari	013	0773287-4/01
Milken Jacqueline C. Jacomini	012	0768448-4/01
Osvaldo Espinola Junior	004	0741283-9/01
Patricia Pontaroli Jansen	009	0750350-4/01
Paulo Augusto do Nascimento Schön	011	0762323-8/02
Rafael de Britez Costa Pinto	011	0762323-8/02
Rafael Soares Leite	014	0776774-4/02
Rafaella Gussella de Lima	016	0789290-8/01
Regina de Souza Preussler	004	0741283-9/01
Renato Goes de Macedo	006	0746136-5/02
Rogerson Luiz Ribas Salgado	007	0750106-6/02
Rosangela Arizza Majon Mancini	005	0742562-9/02
Sandro Luiz Kzyzanoski	007	0750106-6/02
Sandro Mansur Gibran	001	0641171-2/03
Silvio André Brambila Rodrigues	016	0789290-8/01
Solange Tissot	009	0750350-4/01
Tânia Nunes de Rocco Bastos	017	0794018-9/01
Valéria Caramuru Cicarelli	013	0773287-4/01
Zaqueu Subtil de Oliveira	015	0787577-2/02
	019	0795085-4/02

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente

0001 . Processo/Prot: 0641171-2/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/84366. Comarca: Paranavaí. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 641171-2 Apelação Civel. Recorrente: Jéssica de Oliveira de Souza, Sílvia Aparecida de Oliveira de Souza. Advogado: Fábio Luis Franco. Recorrido (1): Copel Distribuição S/a. Advogado: Hamilton José Oliveira. Recorrido (2): Ericsson Telecomunicações S/a. Advogado: Sandro Mansur Gibran, Leonel Vinicius Jaeger Betti Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por JÉSSICA DE OLIVEIRA DE SOUZA E SÍLVIA APARECIDA DE OLIVEIRA DE SOUZA. Publique-se. Curitiba, 6 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente

0002 . Processo/Prot: 0685619-5/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/210928. Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 685619-5 Agravo de Instrumento. Recorrente: Valdemar Franco, Domitila Maria Marques Franco. Advogado: Anderson Luis Pereira Gonzalez. Recorrido: Adalberto Antonio da Silva. Advogado: Adalberto Antonio da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de Valdemar Franco e Domitília Maria Marques Franco. Publique-se. Curitiba, 7 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 21.187/11

0003 . Processo/Prot: 0737079-6/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2011/106261, 2011/106262. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 737079-6 Reexame Necessário. Recorrente: Amanda de Cássia Vieira. Advogado: Liria Silvana Vieira. Recorrido: Município de Curitiba. Advogado: Maria Francisca de Almeida Doria Mohr. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento aos recursos de AMANDA DE CÁSSIA VIEIRA. Publique-se. Curitiba, 7 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente

0004 . Processo/Prot: 0741283-9/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/262490. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 741283-9 Apelação Civel. Recorrente: Banco do Brasil S/a.. Advogado: Ana Caroline Dias Libânio, Ana Paula Camilo, Regina de Souza Preussler, Charles Parchen. Recorrido: Antonio Gilberto Fattori. Advogado: Osvaldo Espinola Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BANCO DO BRASIL S.A.. Publique-se. Curitiba, 30 de janeiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente

0005 . Processo/Prot: 0742562-9/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/290153. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 742562-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: Associação de Ensino Antonio Luis. Advogado: José Campos de Andrade Filho, Márcia dos Santos Barão, Rosangela Arizza Majon Mancini. Recorrido: Haxi Administração e Participações Ltda. Advogado: Amilton Ferreira da Silva, Angeliane Maria da Câmara Falcão. Interessado: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA. Advogado: Leonel Trevisan Júnior. Interessado: Associação de Ensino Versalhes, José Campos de Andrade. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por ASSOCIAÇÃO DE ENSINO ANTONIO LUIS. Publique-se. Curitiba, 7 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente

0006 . Processo/Prot: 0746136-5/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/226512. Comarca: Bandeirantes. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 746136-5 Apelação Civel. Recorrente: Antônio Passeto. Advogado: Gustavo Pelegrini Ranucci, Clayton Ritnel Nogueira. Recorrido: Banco do Brasil SA. Advogado: Renato Goes de Macedo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por ANTÔNIO PASSETO. Publique-se. Curitiba, 7 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente

0007 . Processo/Prot: 0750106-6/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/299106. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 750106-6 Apelação Civel. Recorrente: Gil Felinto Santiago. Advogado: Giles Santiago Junior, Sandro Luiz Kzyzanoski. Recorrido: Companhia Paranaense de Energia - COPEL. Advogado: Rogerson Luiz Ribas Salgado. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por GIL FELINTO SANTIAGO. Publique-se. Curitiba, 7 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente

0008 . Processo/Prot: 0750280-7/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/247788. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 750280-7 Apelação Civel. Recorrente: Industria de Móveis Kirie Ltda, Niomar Paulo Klein, Gersin Luiz Klein, Carla Eliza Wagner Klein, Maria Dalponte da Silva. Advogado: Carlos José Dal Piva. Recorrido: Banco do Brasil SA. Advogado: Marcos Vinicius Dacol Boschirolli. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por INDÚSTRIA DE MÓVEIS KIRIE LTDA, NIOMAR PAULO KLEIN GERSON LUIZ KLEIN, CARLA ELIZA WAGNER KLEIN, MARIA DALPONTE DA SILVA. Publique-se. Curitiba, 07 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente

0009 . Processo/Prot: 0750350-4/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/204951. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 750350-4 Apelação Civel. Recorrente: Rene Tissot da Silva. Advogado: Solange Tissot. Recorrido: Bv Financeira Sa - Cfi. Advogado: Patricia Pontaroli Jansen, Carine de Medeiros Martins. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de RENE TISSOT DA SILVA. Publique-se. Curitiba, 6 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 21785/11

0010 . Processo/Prot: 0753537-3/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/222639. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 753537-3 Apelação Civel. Recorrente: Banco Bradesco SA. Advogado: João Leonel Antocheski, Maria Izabel Bruginski. Recorrido: Jorge Conceição da Silva. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por Banco Bradesco S.A.. Publique-se. Curitiba, 7 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente

0011 . Processo/Prot: 0762323-8/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/332367. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 762323-8 Apelação Civel. Recorrente: Ivo Diniewicz. Advogado: Ivo Dyniewicz, Cláudio Nunes do Nascimento, Paulo Augusto do Nascimento Schön, Rafael de Britez Costa Pinto, Hilgo Gonçalves Junior, José Otávio Andujar de Oliveira. Recorrido: Jaceguay Feuerschuette de Laurindo Ribas (maior de 60 anos). Advogado: Jaceguay Feuerschuette de Laurindo Ribas, Isabela Vellozo Ribas, Marcos Paulo Demitte. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso de IVO DINIEWICZ. Publique-se. Curitiba, 7 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente

0012 . Processo/Prot: 0768448-4/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/222840. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 768448-4 Apelação Civel. Recorrente: Bv Financeira Sa-crédito,financiamento e Investimento. Advogado: Milken Jacqueline Cenerini Jacomini, Cristiane Belinati Garcia Lopes. Recorrido: Marcelo Soni. Advogado: Carlos Eduardo Buchweitz. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BV FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Publique-se. Curitiba, 6 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente

0013 . Processo/Prot: 0773287-4/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/234379. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 773287-4 Apelação Civel. Recorrente: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli. Recorrido: Antônio Francisco. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo BANCO SANTANDER BRASIL S.A. Publique-se. Curitiba, 7 de fevereiro de 2012. MIGUEL KFOURI NETO Presidente

0014 . Processo/Prot: 0776774-4/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2011/236594, 2011/236595. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 776774-4 Apelação Civel. Recorrente: Barion Indústria e Comércio de Alimentos Sa. Advogado: Leonardo Sperb de Paola, Maria das Graças Anunciação. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Ivan Lelis Bonilha, Rafael Soares Leite. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BARION INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS S.A e nego seguimento do recurso extraordinário interposto por BARION INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS S.A. Publique-se. Curitiba, 6 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente

0015 . Processo/Prot: 0787577-2/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/268303. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 787577-2 Apelação Civel. Recorrente: Valdir Donizetti de Carvalho (maior de 60 anos). Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Zaqueu Subtil de Oliveira. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Arianna de Nicolai Petrovsky Gevaerd, Ivan Lelis Bonilha. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de VALDIR DONIZETTI DE CARVALHO. Publique-se. Curitiba, 7 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente

0016 . Processo/Prot: 0789290-8/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/313350. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 789290-8 Apelação Civel. Recorrente: Citibank Corretora de Seguros Sa. Advogado: Andrey Osinaga Terres, Rafaella Gussella de Lima, Marcelo Augusto Bertoni, Luciano de Souza Castelani. Recorrido: Ruby Equipamentos Ltda. Advogado: Marcela Pegoraro, Silvio André Brambila Rodrigues. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de CITIBANK CORRETORA DE SEGUROS S.A. Publique-se. Curitiba, 7 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente

0017 . Processo/Prot: 0794018-9/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/323995. Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 794018-9 Apelação Civel. Recorrente: Espólio de Johann Palm. Advogado: Tânia Nunes de Rocco Bastos, Fábio Farés Decker. Recorrido: Banco Mercantil do Brasil SA. Advogado: João Laerte Ribas Rocha. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso de ESPÓLIO DE JOHANN PALM. Publique-se. Curitiba, 7 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente

0018 . Processo/Prot: 0794722-8/01 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2011/324493, 2011/324495. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 794722-8 Apelação Civel. Recorrente: Lado Avesso Indústria e Comércio de Confecções Ltda. Advogado: Márcio Rodrigo Frizzo, Márcio Luiz Blazius, Cerino Lorenzetti. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Manoel Pedro Hey Pacheco Filho, Ivan Lelis Bonilha. Interessado: Francisco de Assis Franco Rosa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por LADO AVESSO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA. e nego seguimento ao recurso extraordinário interposto por LADO AVESSO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA. Publique-se. Curitiba, 7 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente

0019 . Processo/Prot: 0795085-4/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/305976. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 795085-4 Apelação Civel. Recorrente: Orivaldo Gonzaga da Costa. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Zaqueu Subtil de Oliveira. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Luiz Carlos Caldas, Ivan Lelis Bonilha. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de ORIVALDO GONZAGA DA COSTA. Publique-se. Curitiba, 7 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente

0020 . Processo/Prot: 0801303-6/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/385132. Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 801303-6 Apelação Civel. Recorrente: Construfaz Saneamento e Construção Ltda. Advogado: Felipe Anghinoni Grazziotin, Almir Aires Tovar Filho. Recorrido: Banco do Brasil SA. Advogado: Gorgon Nóbrega, Marcelo Cavalheiro Schaurich. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de CONSTRUFAZ SANEAMENTO E CONSTRUÇÃO LTDA. Publique-se. Curitiba, 7 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente

---

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2012.01169

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Evaristo Aragão F. d. Santos	002	0709469-9/04
Luiz Fernando Brusamolin	001	0440242-8/02
Marcus Alexandre Matteucci Gomes	003	0714023-6/02
Marcus Bechara Sanchez	003	0714023-6/02
Marina Talamini Zilli	003	0714023-6/02
Maurício Kavinski	001	0440242-8/02
Michelle Pinterich	003	0714023-6/02
Neil Montgomery	003	0714023-6/02
Patricia Carla de Deus Lima	002	0709469-9/04
Paulo Vinícius de B. M. Junior	001	0440242-8/02
Ricardo da Silva Gama	001	0440242-8/02
Sidney Francisco Martins	002	0709469-9/04
Valdir Oliveira	002	0709469-9/04

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente

0001 . Processo/Prot: 0440242-8/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2008/70125. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 440242-8 Apelação Civel. Recorrente: Banco Abn Amro Real SA. Advogado: Maurício Kavinski, Luiz Fernando Brusamolin. Recorrido: Sconntec Construtora de Obras Ltda.. Advogado: Paulo Vinícius de Barros Martins Junior, Ricardo da Silva Gama. Despacho:
AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 440.242-8/02 AGRAVANTE: BANCO ABN AMRO REAL S/A Trata-se de agravo regimental interposto em face da decisão que negou seguimento ao recurso especial. É inviável o conhecimento do presente recurso, uma vez que as decisões da Presidência ou da Vice-Presidência não se submetem a reexame pelo próprio Tribunal ou Turma Recursal, sendo jurisdicionalmente vinculadas aos Tribunais Superiores. Ao exercer o juízo de admissibilidade de recursos dirigidos aos Tribunais Superiores e ao deliberar sobre incidentes eventualmente suscitados durante a sua tramitação, "não está (...) o Presidente da Corte a quo representando o Tribunal a que pertence, mas, no exercício dessa competência, se submete ele à hierarquia do Supremo Tribunal Federal", razão pela qual não é cabível "...agravo regimental para a Corte a que pertence o Presidente" (Agravo de Instrumento n. 135.938-DF, Rel. Min. Moreira Alves, in RTJ n. 161, p. 638). Nesse sentido, aliás, firmou-se a jurisprudência do Órgão Especial deste Tribunal de Justiça (Agravo Regimental n. 296.993-5/04, de Curitiba, Acórdão n. 7.342, DJE de 10.03.2006). A própria estrutura do processamento do agravo ao exigir, quando não ocorra a reconsideração pela autoridade prolatora, que a irresignação deva ser submetida à consideração do órgão julgador competente para conhecer do recurso em que foi proferida a decisão agravada reforça a interpretação mencionada. A propósito, em reunião realizada na cidade de Recife, entre os dias 6 e 8 de novembro de 2008, Vice-Presidentes de Tribunais de Justiça do Brasil aprovaram os primeiros 16 enunciados que tratam de sua competência no tocante ao juízo de admissibilidade dos recursos extraordinários ou especiais, dentre os quais destaca-se o Enunciado n. 01, que estabelece: "As presidências ou vice-presidências dos tribunais ou turmas recursais, para efeito de juízo de admissibilidade de recurso especial ou extraordinário, têm jurisdição vinculada aos tribunais superiores (STJ ou STF), não cabendo, contra as suas decisões, qualquer recurso interno, exceto embargos de declaração". Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL PROFERIDA POR VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL A QUO. DESCABIMENTO. NÃO SUSPENSÃO DO PRAZO PARA INTERPOR AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECLUSÃO PRO JUDICATO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Agravo regimental. Interposição contra decisão de Vice- Presidente que inadmite recurso especial. Descabimento: afigura-se manifestamente descabido o agravo regimental interposto contra a decisão indeferitória do processamento do recurso especial, proferida pelo Terceiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. 2. Agravo de instrumento intempestivo: a impugnação de decisão judicial mediante recurso inadequado, não interrompe nem suspende o prazo para interposição do recurso cabível. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 655.856/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 19/05/2009, DJe 01/06/2009, sem destaques no original). Diante do exposto, não conheço do recurso. Publique-se. Curitiba, 30 de novembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 5679/08
0002 . Processo/Prot: 0709469-9/04 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/136862. Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 709469-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Patricia Carla de Deus Lima. Recorrido: Gumercindo da Silva. Advogado: Valdir Oliveira, Sidney Francisco Martins. Despacho:
RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 709.469-9/04 RECORRENTE: BANCO BANESTADO S/A RECORRIDO: GUMERCINDO DA SILVA Diante do contido na petição de fls. 303/304, em que o Recorrente manifesta seu interesse no regular processamento do recurso, indefiro o pedido de desistência formulado pelo Recorrido, uma vez que "não é possível homologar desistência do recurso especial sem que haja pedido literal da parte recorrente nesse sentido, assinada por advogado com poderes bastantes para tanto, em petição original protocolada neste Tribunal" (REsp 909.950/SC, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJU 22.06.2007, sem destaques no original). Publique-se. Após, voltem conclusos para exame de admissibilidade recursal. Curitiba, 22 de novembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 16131/11
0003 . Processo/Prot: 0714023-6/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/146690. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 714023-6 Agravo de Instrumento. Recorrente: Msc Mediterranean Shipping Company Sa, Msc Mediterranean Shipping do Brasil Ltda. Advogado: Neil Montgomery, Marcus Alexandre Matteucci Gomes, Marcus Bechara Sanchez. Recorrido: Federação das Industrias do Estado do Paraná. Advogado: Marina Talamini Zilli, Michelle Pinterich. Interessado: Hamburg Sudmerikanische Dampshiffahrts-gesselschaft, Hamburg Sud do Brasil Ltda, Aliança Navegação Logística Ltda, Maersk Line, Maersk do Brasil Ltda, Cma Cgm Group, Cma Cgm do Brasil Agência Marítima, Pil - Pacific International Lines, Uniocean Agência Marítima Ltda. Despacho:
RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 714.023-6/02 RECORRENTES: MSC MEDITERRANEAN SHIPPING COMPANY S.A. E OUTRA RECORRIDA: FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO PARANÁ INTERESSADOS: HAMBURG SUDMERIKANISCHE DAMPSHIFFAHRTS-GESSELSCHAFT E OUTROS 1. MSC MEDITERRANEAN SHIPPING COMPANY S.A. E OUTRA interpuseram tempestivo recurso especial, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 568/575, complementado pelo acórdão de fls. 585/590, proferidos pela Sétima Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, contendo o primeiro julgado a seguinte ementa: "AÇÃO COLETIVA AGRAVO DE INSTRUMENTO APLICABILIDADE DO CDC À PRESENTE DEMANDA VERIFICADOS O INTERESSE DE AGIR E LEGITIMIDADE ATIVA COBRANÇA DE SOBRETAXA QUE NÃO TEM PREVISÃO LEGAL E É CONSIDERADA ABUSIVA AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO". Alegaram as Recorrentes ofensa aos artigos 165, 458, II e 535, I e II, do Código de Processo Civil, 2º, 39, X e 51, X, do Código de Defesa do Consumidor, 421 do Código Civil e 20, 21 e 54 da Lei n. 8.884/94, pretendendo a reforma da decisão recorrida. Os Recorridos apresentaram contrarrazões para que não se admita o recurso. 2. O recurso deve ficar retido nos autos, considerando que sua interposição foi em face do acórdão que manteve a decisão que deferiu liminar, em ação coletiva. Tal matéria consubstancia decisão interlocutória, o que determina sua retenção nos autos de acordo com a regra inserida no § 3º do artigo 542 do Código de Processo Civil. Ademais, a discussão sobre a possibilidade de se reverter o deferimento da liminar, demandaria a revisão do conjunto fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. A propósito: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ANÁLISE SOBRE OS REQUISITOS DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. RETENÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. ARTIGO 542, § 3º, DO CPC. AUSÊNCIA DE PERIGO DE DANO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A discussão quanto à existência dos requisitos para a concessão de tutela antecipada, em vista das peculiaridades da causa, demanda o reexame de matéria fática, circunstância obstada pelo enunciado 7 da Súmula desta Corte. 2. Em se tratando de decisão interlocutória incapaz de trazer risco de perecimento do direito do recorrente, incide o disposto no artigo 542, § 3º do Código de Processo Civil a obstar a subida do recurso especial. 3. Não tendo o agravante trazido qualquer razão jurídica capaz de alterar o entendimento sobre a causa, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. 4. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa" (AgRg no AREsp 12.501/RJ, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 01/09/2011, DJe 06/09/2011). Publique-se e apensem-se aos autos principais. Curitiba, 12 de dezembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 20.195/11

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2012.01165

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Ariovaldo Lopes	002	0491116-2/04
Dinamir Pruença Monteiro Moraes	001	0387124-3/06
Fabiano Salineiro	001	0387124-3/06
José Eduardo Fontoura Bini	002	0491116-2/04
Régis Guido Villas Boas Villela	001	0387124-3/06
Rodrigo Roter Palha Rocha	001	0387124-3/06

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente
0001 . Processo/Prot: 0387124-3/06 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/241826, 2011/243971. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 387124-3 Apelação Civel. Recorrente: Companhia de Seguros Aliança do Brasil Sa. Advogado: Fabiano Salineiro, Régis Guido Villas Boas Villela, Rodrigo Roter Palha Rocha. Recorrido: Ivone do Rocio de Almeida, Liliana de Almeida, Bibiana de Almeida Bueno, Luciano de Almeida, Joaquim Emilio de Almeida. Advogado: Dinamir Pruença Monteiro Moraes. Despacho:
AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 387.124-3/06 AGRAVANTES: IVONE DO ROCIO DE ALMEIDA E OUTROS Trata-se de agravo regimental interposto em face da decisão que admitiu o recurso especial. É inviável o conhecimento do presente recurso, uma vez que as decisões da presidência ou da vice-presidência não se submetem a reexame pelo próprio tribunal ou turma recursal, sendo jurisdicionalmente vinculadas aos tribunais superiores. Ao exercer o juízo de admissibilidade de recursos dirigidos aos Tribunais Superiores e ao deliberar sobre incidentes eventualmente suscitados durante a sua tramitação, "não está (...) o Presidente da Corte a quo representando o Tribunal a que pertence, mas, no exercício dessa competência, se submete ele à hierarquia do Supremo Tribunal Federal", razão pela qual não é cabível "...agravo regimental para a Corte a que pertence o Presidente" (Agravo de Instrumento n. 135.938-DF, Rel. Min. Moreira Alves, in RTJ n. 161, p. 638). Nesse sentido, aliás, firmou-se a jurisprudência do Órgão Especial deste Tribunal de Justiça (Agravo Regimental n. 296.993-5/04, de Curitiba, Acórdão n. 7.342, DJE de 10.03.2006). A própria estrutura do processamento do agravo ao exigir, quando não ocorra a reconsideração pela autoridade prolatora, que a irresignação deva ser submetida à consideração do órgão julgador competente para conhecer do recurso em que foi proferida a decisão agravada reforça a interpretação mencionada. A propósito, em reunião realizada na cidade de Recife, entre os dias 6 e 8 de novembro de 2008, Vice-Presidentes de Tribunais de Justiça do Brasil aprovaram os primeiros 16 enunciados que tratam de sua competência no tocante ao juízo de admissibilidade dos recursos

extraordinários ou especiais, dentre os quais destaca-se o Enunciado n. 01, que estabelece: "As presidências ou vice-presidências dos tribunais ou turmas recursais, para efeito de juízo de admissibilidade de recurso especial ou extraordinário, têm jurisdição vinculada aos tribunais superiores (STJ ou STF), não cabendo, contra as suas decisões, qualquer recurso interno, exceto embargos de declaração" Por outro lado, no caso específico dos presentes autos, a decisão de fls. 1340-1341 admitiu o recurso especial, considerando que, "a decisão constante dos paradigmas é antagônica ao fundamento norteador da decisão recorrida, configurando o dissídio e permitindo o acesso do recurso à superior instância" (fls. 1341). É sabido que "contra o ato que admite o recurso especial não cabe recurso algum, consequentemente, não cabe nenhuma ação" (AgRg no MS 12297/PR, Terceira Seção, Ministro Nilson Naves, DJ 04.12.2006, p. 259). Do corpo do referido Acórdão extrai-se a seguinte orientação: "Admitido na origem o recurso especial, de tal juízo de admissão o Superior Tribunal tomará conhecimento quando do julgamento do especial. É nesse momento que o Superior fará o seu juízo, e não em outra ocasião. É de conhecimento geral que o juízo de admissibilidade do recurso especial tem dois momentos: no tribunal a quo, quando a autoridade competente motivadamente admite ou não o recurso; no tribunal ad quem, quando é verificado, preliminarmente, se o recurso é cabível. Ainda que a opinião local toque no mérito da questão e há de tocá-la ao decidir pela admissibilidade ou inadmissibilidade do recurso, não estaria subtraindo competência própria do Superior, pois, no caso de admissão, o tribunal ad quem verifica, inicialmente, se o recurso é cabível, tão-só e apenas. Não ficará preclusa para o Superior a questão relativa ao cabimento do especial, pois, antes do julgamento do mérito, avaliará se foram preenchidos todos os pressupostos de admissibilidade. 3. Por isso falta cabimento a este mandado de segurança, impetrado com a finalidade de se 'determinar a inadmissão do recurso especial interposto por Luiz Renato Krause, em face da notória ilegalidade da decisão que o admitiu, fora da hipótese legal de cabimento". Diante do exposto, não conheço do recurso. Cumpridas as formalidades legais, encaminhem-se os autos ao egrégio Superior Tribunal de Justiça. Publique-se. Curitiba, 13 de dezembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 20963/11

0002 . Processo/Prot: 0491116-2/04 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2010/239401, 2010/356362, 2010/356371. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 491116-2 Apelação Cível. Recorrente (1): Antônio Batista Rinaldi da Silva. Advogado: Ariovaldo Lopes. Recorrente (2): José Eduardo Fontoura Bini. Advogado: José Eduardo Fontoura Bini. Recorrido (1): José Eduardo Fontoura Bini. Advogado: José Eduardo Fontoura Bini. Recorrido (2): Antônio Batista Rinaldi da Silva. Advogado: Ariovaldo Lopes. Despacho:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO/ESPECIAL CÍVEL Nº 491.116-2/04 EMBARGANTE: JOSÉ EDUARDO FONTOURA BINI 1. O Embargante, inconformado com o despacho de admissibilidade prolatado às fls. 904/909, que negou seguimento aos recursos especial e extraordinário interpostos, opôs embargos de declaração (fls. 912/936), alegando que protocolou petições avulsas durante o trâmite processual nas quais requereu assistência judiciária gratuita. 2. Os embargos merecem ser conhecidos, porém, não devem ser acolhidos, uma vez que não existem vícios no despacho recorrido. Inicialmente, cumpre esclarecer que os embargos têm estreito cabimento nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, não servindo de instrumento para rediscussão da matéria, sobretudo quando opostos em face de decisão referente à admissibilidade de recurso especial. Ao contrário do que alega o Embargante, verifica-se que o pedido de justiça gratuita formulado em primeiro grau foi indeferido através da decisão de fls. 442. Em sede de apelação houve novo pedido, reiterado também na petição de fls. 559/561. Ocorre que o colegiado não analisou a questão, tampouco foram opostos embargos de declaração para suprir eventual omissão a respeito desta matéria. No momento de interposição dos recursos especial e extraordinário, o ora Embargante não formulou o pedido de deferimento da justiça gratuita em petição avulsa, nos termos do artigo 6º da Lei 1.060/50, de modo que deve ser aplicada a pena de deserção. Conforme a reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "enquanto a ação estiver em curso, o requerimento deve ser formulado em petição avulsa, que deverá ser processada em apenso aos autos principais; constituindo erro grosseiro a não observância dessa formalidade, nos termos do art. 6.º da Lei n.º 1.060/50" (STJ - AgRg no REsp nº 1195497/DF, Rel. Ministra Laurita Vaz, QUINTA TURMA, DJe 21.02.2011) Por fim, se houve equívoco no despacho ora embargado, este não é o meio processual adequado para sua análise, ante a previsão existente no artigo 544 do Código de Processo Civil. 3. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração opostos por JOSÉ EDUARDO FONTOURA BINI. Publique-se. Curitiba, 14 de dezembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 11432/11

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2012.01167

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alisson do Nascimento Adão	003	0683798-3/01
Anderson D'Áquila Gonçalves	001	0642904-5/02
Bárbara Malvezi Bueno de Oliveira	005	0736146-8/01
Cerino Lorenzetti	002	0654426-7/02
Daniella Leticia Broering	003	0683798-3/01
Elizete Sandra Simões dos Anjos	001	0642904-5/02
Ellen Karina Borges Santos	005	0736146-8/01
Frank Yokio Yamanaka	001	0642904-5/02
Gilberto Stinglin Loth	004	0686274-0/01
Guilherme Régio Pegoraro	005	0736146-8/01
José Przepiorski Neto	003	0683798-3/01
Liana Sarmento de Mello Quaresma	002	0654426-7/02
Márcio Luiz Blazius	002	0654426-7/02
Márcio Rodrigo Frizzo	002	0654426-7/02
Maria Luíza Soares Cardoso	001	0642904-5/02
Mariana Pereira Valério	005	0736146-8/01
Marisa da Silva Sigulo	002	0654426-7/02
Milton Luiz Cleve Küster	005	0736146-8/01
Nereu Carlos Massignan	004	0686274-0/01
Paulo Bezerra de Menezes Reiff	003	0683798-3/01
Rafaela Polydoro Küster	005	0736146-8/01
Vander Rogério Bento Galli	001	0642904-5/02
Vinícius Kaminski Milazzo	003	0683798-3/01

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente

0001 . Processo/Prot: 0642904-5/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/160899, 2011/163736. Comarca: Paraíso do Norte. Vara: Vara Única. Ação Originária: 642904-5 Apelação Cível. Recorrente: Dejair Guelfi, Marina Martinelli Guelfi. Advogado: Frank Yokio Yamanaka, Maria Luíza Soares Cardoso. Recorrido (1): Espólio de Luiz Silveira, Iracema Araujo Silveira. Advogado: Elizete Sandra Simões dos Anjos. Recorrido (2): Cleuza Silvério Orlandini Polak. Advogado: Anderson D'Áquila Gonçalves, Vander Rogério Bento Galli. Despacho:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 642.904-5/02 EMBARGANTES: DEJAIR GUELFI MARINA MARTINELLI GUELFI Considerando o propósito modificativo dos embargos declaratórios opostos, intime-se a parte contrária para, querendo, impugnar o recurso, no prazo de 5 (cinco) dias, em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Publique-se. Curitiba, 23 de janeiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 21308/11

0002 . Processo/Prot: 0654426-7/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2011/215663, 2011/215665. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 654426-7 Agravo de Instrumento. Recorrente: Todimo Materiais Para Construção Ltda. Advogado: Márcio Rodrigo Frizzo, Cerino Lorenzetti, Márcio Luiz Blazius. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Liana Sarmento de Mello Quaresma, Marisa da Silva Sigulo. Despacho:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO/ESPECIAL CÍVEL Nº 654.426-7/02 EMBARGANTE: TODIMO MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA. Considerando o propósito modificativo dos embargos declaratórios opostos, intime-se a parte contrária para, querendo, impugnar o recurso, no prazo de 5 (cinco) dias, em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Publique-se. Curitiba, 15 de dezembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 21638/11

0003 . Processo/Prot: 0683798-3/01 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2011/25550, 2011/25555. Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 683798-3 Apelação Cível. Recorrente: Companhia Brasileira de Distribuição. Advogado: Paulo Bezerra de Menezes Reiff, Daniella Leticia Broering, Vinícius Kaminski Milazzo. Recorrido: Município de Guarapuava. Advogado: Alisson do Nascimento Adão, José Przepiorski Neto. Despacho:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO/ESPECIAL CÍVEL Nº 683.798-3/01 EMBARGANTE: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO Considerando o propósito modificativo dos embargos declaratórios opostos, intime-se a parte contrária para, querendo, impugnar o recurso, no prazo de 5 (cinco) dias, em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Publique-se. Curitiba, 12 de dezembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 13404/11

0004 . Processo/Prot: 0686274-0/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/230080. Comarca: Dois Vizinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 686274-0 Apelação Cível. Recorrente: Emilifoz Limpeza e Conservação Ltda.me. Advogado: Nereu Carlos Massignan. Recorrido: Banco Santander (brasil) Sa. Advogado: Gilberto Stinglin Loth. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 780.930-1/01 RECORRENTE: SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL RECORRIDOS: AYMORÉ, CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A DARCI ALVES DA COSTA 1. Retifique-se o termo de autuação, tendo em vista que AYMORÉ, CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A é recorrente nos presentes autos. 2. Considerando que SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL não é parte nos presentes autos, intime-se o advogado Gilberto Stinglin Loth para, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrar o interesse processual daquela instituição bancária, bem como regularizar sua representação, sob pena do recurso especial de fls. 161/166 ser havido por inexistente (Súmula 115 do Superior Tribunal de Justiça). 3. Publique-se. Curitiba, 13 de dezembro de 2011. MIGUEL KFOURI NETO Presidente 23195/11

0005 . Processo/Prot: 0736146-8/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/90447. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 736146-8 Apelação Civel. Recorrente: Carlos Alexandre Tavares. Advogado: Guilherme Régio Pegoraro, Bárbara Malvezi Bueno de Oliveira. Recorrido (1): Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat S/a.. Advogado: Mariana Pereira Valério, Ellen Karina Borges Santos, Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster. Recorrido (2): Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro S/a.. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster, Mariana Pereira Valério, Ellen Karina Borges Santos. Despacho:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 736.146-8/01 EMBARGANTE: CARLOS ALEXANDRE TAVARES Considerando o propósito modificativo dos embargos declaratórios opostos, intime-se a parte contrária para, querendo, impugnar o recurso, no prazo de 5 (cinco) dias, em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Publique-se. Curitiba, 12 de dezembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 15446/11

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2012.01302

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alysson Vitor da Silva	006	0731054-5/02
Amanda de Pontes	019	0780708-9/01
Ananias Cézar Teixeira	015	0765959-0/03
	018	0777680-1/01
Antônio Canan	014	0762606-2/01
Brasílio Vicente de Castro Neto	010	0755184-0/01
Braulio Belinati Garcia Perez	009	0754109-3/02
Caroline Rupel	003	0727570-5/01
Denio Leite Novaes Junior	016	0776231-4/01
Denize Heuko	006	0731054-5/02
Edmilson Petroski dos Santos	015	0765959-0/03
Eduardo Kotaka Júnior	019	0780708-9/01
Elisandra Funghetto	017	0776738-8/01
Eloína da Cruz Machado	005	0731015-8/03
Emerson Norihiko Fukushima	004	0730322-4/01
Evaristo Aragão F. d. Santos	003	0727570-5/01
Fabiana Alexandre da S. d. Souza	002	0725752-9/02
Fabiano José Moreira	001	0723549-4/02
Fabiano Neves Macieywski	015	0765959-0/03
	018	0777680-1/01
Fábio Leandro dos Santos	003	0727570-5/01
Fábio Michael Moreira	011	0755506-6/03
Felipe Germano Cacicedo Cidad	017	0776738-8/01
Flávia da Cunha e Castro	007	0747673-7/02
Giorgia Paula Mesquita	013	0759140-4/02
Gisela Alves dos Santos Trovo	012	0758036-1/01
Gisele Soler Consalter	012	0758036-1/01
Heglisson Tadeu Mocelin Neves	008	0751887-0/01
Heroldes Bahr Neto	018	0777680-1/01
Irineu Toninello	005	0731015-8/03
Ivan Lelis Bonilha	020	0783792-3/02
Jair Antônio Wiebelling	009	0754109-3/02
Jair Subtil de Oliveira	020	0783792-3/02
João Leonel Antocheski	006	0731054-5/02
João Paulo Shiniti Itimura Yagui	019	0780708-9/01
José Augusto Araújo de Noronha	010	0755184-0/01
José Carlos Busatto	008	0751887-0/01
José Ivan Guimarães Pereira	006	0731054-5/02
José Vicente Ferreira	007	0747673-7/02
Júlio César Dalmolin	009	0754109-3/02
Júlio César Subtil de Almeida	020	0783792-3/02
Lauro Fernando Zanetti	007	0747673-7/02
Leandro Isaías Campi de Almeida	007	0747673-7/02
Leonardo César de Agostini	001	0723549-4/02
Louise Rainer Pereira Gionédis	005	0731015-8/03
Luciano Alberti de Brito	010	0755184-0/01
Luciano Farias	004	0730322-4/01
Luís Oscar Six Botton	012	0758036-1/01
Luiz Alberto Gonçalves	004	0730322-4/01
Luiz Assi	013	0759140-4/02
Luiz Eduardo Dluhosch	002	0725752-9/02
Luiz Rodrigues Wambier	003	0727570-5/01
Marcelo Luiz Dreher	004	0730322-4/01
Márcia Loreni Gund	009	0754109-3/02
Márcia Regina Rodrigues G. Gaspar	016	0776231-4/01
Márcio Rogério Depolli	009	0754109-3/02
Marco Antônio Lima Berberi	020	0783792-3/02
Michelle Menegueti Gomes	001	0723549-4/02
Milton Korzune	014	0762606-2/01
Moacyr Corrêa Neto	001	0723549-4/02
Murillo Espinola de Oliveira Lima	018	0777680-1/01
Patrícia de Andrade Frehse	004	0730322-4/01
Paulo Roberto Fadel	013	0759140-4/02
Péricles Landgraf A. d. Oliveira	013	0759140-4/02
	016	0776231-4/01
Renata Caroline Talevi da Costa	007	0747673-7/02
Renata Cristina Costa	007	0747673-7/02
Rita de Cassia Mesquita Taliba	010	0755184-0/01
Roberto Nunes de Lima Filho	020	0783792-3/02
Rodrigo Garcia Salmazo	008	0751887-0/01
Saulo Bonat de Mello	015	0765959-0/03
	018	0777680-1/01
Sebastião Seiji Tokunaga	018	0777680-1/01
Teresa Celina de A. A. Wambier	003	0727570-5/01
Tiago Spohr Chiesa	011	0755506-6/03
Vanderley Farias	004	0730322-4/01
Walter Gonçalves	016	0776231-4/01
Zaqueu Subtil de Oliveira	020	0783792-3/02

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente
0001 . Processo/Prot: 0723549-4/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/242724. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 723549-4 Apelação Civel. Recorrente: Ingá Turismo Ltda. Advogado: Fabiano José Moreira, Moacyr Corrêa Neto, Leonardo César de Agostini. Recorrido: Tam Linhas Aéreas S/a. Advogado: Michelle Menegueti Gomes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de INGÁ TURISMO LTDA. Publique-se. Curitiba, 6 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0002 . Processo/Prot: 0725752-9/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/314559. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 725752-9 Apelação Civel. Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Luiz Eduardo Dluhosch. Recorrido: Otavio Ferreira da Silva. Advogado: Fabiana Alexandre da Silveira de Souza. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Publique-se. Curitiba, 08 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0003 . Processo/Prot: 0727570-5/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/207233. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 727570-5 Apelação Civel. Recorrente: Rogério Rodrigues de Assis Pereira. Advogado: Fábio Leandro dos Santos. Recorrido: Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Caroline Rupel, Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de ROGÉRIO RODRIGUES DE ASSIS PEREIRA. Publique-se. Curitiba, 7 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 22247/11
0004 . Processo/Prot: 0730322-4/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/303772. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 730322-4 Apelação Civel. Recorrente: Vanderley Farias (maior de 60 anos). Advogado: Vanderley Farias, Luciano Farias. Recorrido: Banco do Brasil SA. Advogado: Emerson Norihiko Fukushima, Luiz Alberto Gonçalves, Marcelo Luiz Dreher, Patrícia de Andrade Frehse. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de VANDERLEY FARIAS. Publique-se. Curitiba, 08 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0005 . Processo/Prot: 0731015-8/03 Recurso Extraordinário Cível
. Protocolo: 2011/210520. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências

e Recuperação Judicial. Ação Originária: 731015-8 Agravo de Instrumento. Recorrente: Carlos Alberto Pereira. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédis. Recorrido: Instituto de Previdência e Assistência aos Servidores do Estado do Paraná - IPE. Advogado: Irineu Toninello, Eloína da Cruz Machado. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário de CARLOS ALBERTO PEREIRA. Publique-se. Curitiba, 08 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0006 . Processo/Prot: 0731054-5/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/251103. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 731054-5 Apelação Civel. Recorrente: Banco Bradesco SA. Advogado: José Ivan Guimarães Pereira, Denize Heuko, João Leonel Antocheski. Recorrido: Mauro Luis Timidati, Industria e Comercio de Alimentos Aramaico Ltda. Advogado: Alysson Vitor da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de BANCO BRADESCO S.A. Publique-se. Curitiba, 30 de janeiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 24731/11
0007 . Processo/Prot: 0747673-7/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/208814. Comarca: Porecatu. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 747673-7 Apelação Civel. Recorrente: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Renata Caroline Talevi da Costa, Lauro Fernando Zanetti, Renata Cristina Costa. Recorrido: Joselino Gomes da Rocha. Advogado: José Vicente Ferreira, Flávia da Cunha e Castro, Leandro Isaías Campi de Almeida. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de BANCO ITAÚ S.A. e BANCO BANESTADO S.A. Publique-se. Curitiba, 8 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0008 . Processo/Prot: 0751887-0/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/230900. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 751887-0 Apelação Civel. Recorrente: Cia Ultragas SA. Advogado: José Carlos Busatto, Rodrigo Garcia Salmazo. Recorrido: Eleuza Maria Mendes Sudbrack. Advogado: Heglisson Tadeu Mocelin Neves. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de CIA. ULTRAGAZ S.A. Publique-se. Curitiba, 7 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0009 . Processo/Prot: 0754109-3/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/226496. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 754109-3 Apelação Civel. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Recorrido: Juarez Batista Pereira. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por Banco Itaú S.A.. Publique-se. Curitiba, 8 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0010 . Processo/Prot: 0755184-0/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/267762. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 755184-0 Apelação Civel. Recorrente: Day Brasil Sa. Advogado: Rita de Cassia Mesquita Taliba, José Augusto Araújo de Noronha, Brasílio Vicente de Castro Neto. Recorrido: Interarquit Arquitetos Associados Sc Ltda. Advogado: Luciano Alberti de Brito. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de DAY BRASIL S.A.. Publique-se. Curitiba, 08 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0011 . Processo/Prot: 0755506-6/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/269435. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 755506-6 Apelação Civel. Recorrente: Bv Financeira Sa - Crédito Investimento e Financiamento. Advogado: Tiago Spohr Chiesa. Recorrido: Flávio do Amaral Figueiredo. Advogado: Fábio Michael Moreira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de BV FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO INVESTIMENTO E FINANCIAMENTO. Publique-se. Curitiba, 7 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 23875/11
0012 . Processo/Prot: 0758036-1/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/270627. Comarca: Iporã. Vara: Vara Única. Ação Originária: 758036-1 Apelação Civel. Recorrente: Bortolo Trovo, Cassio Murilo Trovo Hidalgo. Advogado: Gisela Alves dos Santos Trovo. Recorrido: Banco Bamerindus do Brasil SA (Em Liquidação). Advogado: Luís Oscar Six Botton, Gisele Soler Consalter. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de BORTOLO TROVO E CASSIO MURILO TROVO HIDALGO. Publique-se. Curitiba, 7 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 23835/11
0013 . Processo/Prot: 0759140-4/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/268212. Comarca: Mamborê. Vara: Vara Única. Ação Originária: 759140-4 Agravo de Instrumento. Recorrente: Luiz Lucas Leal, Magdalena Lucas Leal. Advogado: Péricles Landgraf Araújo de Oliveira. Recorrido: Banco do Brasil. Advogado: Luiz Assi, Giorgia Paula Mesquita, Paulo Roberto Fadel. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de LUIZ LUCAS LEAL E MAGDALENA LUCAS LEAL. Publique-se. Curitiba, 8 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0014 . Processo/Prot: 0762606-2/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/194484. Comarca: Chopinzinho. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 762606-2 Apelação Civel. Recorrente: Panificadora & Confeitaria Kummer Ltda. Advogado: Antônio Canan. Recorrido: Cooperativa Santa Clara Ltda. Advogado: Milton Korzune. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de PANIFICADORA & CONFEITARIA KUMMER LTDA. Publique-se. Curitiba, 7 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0015 . Processo/Prot: 0765959-0/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/356689. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 765959-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petróleo Brasileiro Sa- Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido: Eduardo Polanski. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Edmilson Petroski dos Santos. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. Publique-se. Curitiba, 8 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0016 . Processo/Prot: 0776231-4/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/255931. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 776231-4 Apelação Civel. Recorrente: Francisco Zubioli, Geraldo Zubioli, Cleonice Mendes Zubioli. Advogado: Péricles Landgraf Araújo de Oliveira. Recorrido: Banco Bradesco SA. Advogado: Walter Gonçalves, Márcia Regina Rodrigues Gonçalves Gaspar, Denio Leite Novaes Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por FRANCISCO ZUBIOLI, GERALDO ZUBIOLI E CLEONICE MENDES ZUBIOLI. Publique-se. Curitiba, 8 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 23716/11
0017 . Processo/Prot: 0776738-8/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/369908, 2011/375698. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 776738-8 Apelação Civel. Recorrente: Roque Lucio Klein. Advogado: Elisandra Funghetto. Recorrido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Felipe Germano Cacicedo Cidad. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de ROQUE LUCIO KLEIN. Publique-se. Curitiba, 08 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0018 . Processo/Prot: 0777680-1/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/267106. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 777680-1 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Recorrido: Luiz Paulo dos Santos. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. Publique-se. Curitiba, 8 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0019 . Processo/Prot: 0780708-9/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/244217. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 780708-9 Apelação Civel. Recorrente: Banco Santander (brasil) Sa. Advogado: Amanda de Pontes. Recorrido: Elieider Aroldo Vaz. Advogado: João Paulo Shiniti Itimura Yagui, Eduardo Kotaka Júnior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. Publique-se. Curitiba, 24 de janeiro de 2012. MIGUEL KFOURI NETO Presidente
0020 . Processo/Prot: 0783792-3/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/240483. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 783792-3 Apelação Civel. Recorrente: Fabio Jose Dadalto. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Zaqueu Subtil de Oliveira, Jair Subtil de Oliveira. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Roberto Nunes de Lima Filho, Ivan Lelis Bonilha, Marco Antônio Lima Berberi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de FABIO JOSE DADALTO. Publique-se. Curitiba, 6 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2012.01168

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alicio Malavazi	002	0703177-2/01
Andrea Caroline Marconatto Cury	002	0703177-2/01
Douglas dos Santos	001	0675399-5/02
Fernando Wilson Rocha Maranhão	002	0703177-2/01
Guilherme Régio Pegoraro	001	0675399-5/02
Hiran José Denes Vidal	003	0727468-0/02

Joaquim Roberto Tomaz	002	0703177-2/01
José Bento Vidal Filho	003	0727468-0/02
Marcelo Zanon Simão	003	0727468-0/02
Márcia Satil Parreira	001	0675399-5/02
Marisa Setsuko Kobayashi	001	0675399-5/02
Paulo Roberto Vasconcelos Filho	003	0727468-0/02
Veridiana Andrade Silva	001	0675399-5/02

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente
0001 . Processo/Prot: 0675399-5/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/82906. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 675399-5 Apelação Civel. Recorrente: Jhenifer Firmino de Souza. Advogado: Guilherme Régio Pegoraro, Veridiana Andrade Silva. Recorrido: Itaú Seguros Sa. Advogado: Douglas dos Santos, Marisa Setsuko Kobayashi, Márcia Satil Parreira. Despacho:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 675.399-5/02 EMBARGANTE: JHENIFER FIRMINO DE SOUZA Considerando o propósito modificativo dos embargos declaratórios opostos, intime-se a parte contrária para, querendo, impugnar o recurso, no prazo de 5 (cinco) dias, em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Publique-se. Curitiba, 12 de dezembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 15550/11
0002 . Processo/Prot: 0703177-2/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/64242, 2011/64602. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 703177-2 Apelação Civel. Recorrente (1): A. C. B.. Advogado: Alicio Malavazi. Recorrente (2): P. D. S.. Advogado: Fernando Wilson Rocha Maranhão, Andrea Caroline Marconatto Cury. Recorrido (1): P. D. S.. Advogado: Fernando Wilson Rocha Maranhão, Andrea Caroline Marconatto Cury. Recorrido (2): A. C. B.. Advogado: Alicio Malavazi, Joaquim Roberto Tomaz. Despacho:
ESTADO DO PARANÁ TRIBUNAL DE JUSTIÇA ASSESSORIA DE RECURSOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 703.177-2/01 EMBARGANTE: PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A Considerando o propósito modificativo dos embargos declaratórios opostos, intime-se a parte contrária para, querendo, impugnar o recurso, no prazo de 5 (cinco) dias, em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Publique-se. Curitiba, 15 de dezembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 13628/11
0003 . Processo/Prot: 0727468-0/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/173469. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 727468-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Della Vita Prestadora de Serviços Ltda Me. Advogado: Paulo Roberto Vasconcelos Filho. Recorrido: Massa Falida de Irmandade Santa Casa Monsenhor Guilherme. Advogado: José Bento Vidal Filho, Hiran José Denes Vidal. Interessado: Marcelo Zanon Simão Síndico da Massa Falida. Advogado: Marcelo Zanon Simão. Despacho:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 727.468-0/02 EMBARGANTE: DELLA VITA PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA. ME Considerando o propósito modificativo dos embargos declaratórios opostos, intime-se a parte contrária para, querendo, impugnar o recurso, no prazo de 5 (cinco) dias, em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Publique-se. Curitiba, 15 de dezembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 21144/11

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2012.01317

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alessandro Donizethe Souza Vale	016	0777678-1/02
Alexandre Roberto Peixer	012	0765195-6/01
Aline Regina Reichmann	013	0765747-0/01
Allyne Pamela Hey	017	0781390-1/02
Ana Marina Nicolodi	006	0731880-5/02
Ana Paula Dimitrow Gracia Pereira	001	0663154-5/02
	002	0698172-2/02
André Agostinho Hamera	017	0781390-1/02
André Luis Agner Machado Martins	015	0767686-0/02
Andréia Cristina Facioni	011	0757611-0/03
Antonyo Leal Junior	011	0757611-0/03
Bruna Mischiatti Pagotto	017	0781390-1/02
Carlos Fernando Souto	015	0767686-0/02
Charles Hermann Limões	008	0743079-3/02
Christiana Tosin Mercer	006	0731880-5/02
Claudine Camargo Bettes	010	0755981-9/01
Daniel Trentin	002	0698172-2/02
Daniele Lie Watarai	009	0751118-0/02
Danielle Christianne da Rocha	001	0663154-5/02
Diego Fernandes Alfieri	009	0751118-0/02
Djalma Antônio Müller Garcia	010	0755981-9/01
Egídio Fernando Argüello Júnior	007	0733916-8/01
Fabiana Carrasco Ribeiro Quadros	004	0721930-7/01
Gilson José dos Santos	004	0721930-7/01
Hildegard Taggesell Giostri	011	0757611-0/03
Isabela Marques Hapner	011	0757611-0/03
João Eurico Koerner	006	0731880-5/02
Jorge José Gotardi	014	0766407-5/02
Josemar Perussolo	011	0757611-0/03
Joyce Vinhas Villanueva	012	0765195-6/01
Karine Pereira	001	0663154-5/02
Lauro Fernando Zanetti	009	0751118-0/02
Luis Eduardo Pereira	015	0767686-0/02
Luiz Fernando Cabral Ricciarelli	005	0730335-1/02
Luiz Paulo Wille	011	0757611-0/03
Márcia Regina Nunes de S. Valeixo	003	0704398-5/02
Maria Helena dos Santos	013	0765747-0/01
Marili Daluz Ribeiro Taborda	008	0743079-3/02
Miguelito Régis Cargnin	011	0757611-0/03
Moacir Antônio Perão	014	0766407-5/02
Nilshelt Trentin Corrêa	003	0704398-5/02
Paulo Henrique de A. Gonçalves	013	0765747-0/01
Paulo Sérgio Piasecki	016	0777678-1/02
Rafael Costa Contador	010	0755981-9/01
Renann Cypriano de Oliveira	009	0751118-0/02
Renato Muller da Silva Opice Blum	005	0730335-1/02
Ricardo Vinhas Villanueva	012	0765195-6/01
Roberta Soares Cardozo	011	0757611-0/03
Roger de Castro Gotardi	014	0766407-5/02
Rony Vainzof	005	0730335-1/02
Rubia Maria Ferrão de Araújo	005	0730335-1/02
Samantha Beatriz F. Damiano	007	0733916-8/01
Sandra Maria do N. G. Silva	005	0730335-1/02
Sandra Regina Rodrigues	001	0663154-5/02
	002	0698172-2/02
Saulo de Melo Junior	005	0730335-1/02
Selma Regina Breda Czelusniak	015	0767686-0/02
Sidclei José Godois	017	0781390-1/02
Tássia Fernanda Cotrin da Silva	016	0777678-1/02
Tatiana Valesca Vroblewski	007	0733916-8/01
Tony Alves	002	0698172-2/02

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente
0001 . Processo/Prot: 0663154-5/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/269387. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 663154-5 Apelação Civel. Recorrente: Manzochi & Advogados Associados. Advogado: Danielle Christianne da Rocha. Recorrido: Brasil Telecom Celular Sa. Advogado: Sandra Regina Rodrigues, Karine Pereira, Ana Paula Dimitrow Gracia Pereira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por MANZOCHI & ADVOGADOS ASSOCIADOS. Publique-se. Curitiba, 6 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0002 . Processo/Prot: 0698172-2/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/286381. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 698172-2 Apelação Civel. Recorrente: Brasil Telecom Sa. Advogado: Ana Paula Dimitrow Gracia Pereira, Sandra Regina Rodrigues, Daniel Trentin. Recorrido: Rosemari Regna Koenig Maria. Advogado: Tony Alves. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BRASIL TELECOM S.A. Publique-se. Curitiba, 8 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0003 . Processo/Prot: 0704398-5/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/284165. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 704398-5 Apelação Civel. Recorrente: Santa Casa de Misericórdia de Ponta Grossa - Paraná. Advogado:

Nilshelt Trentin Corrêa. Recorrido: Suely Aparecida de Mattos. Advogado: Márcia Regina Nunes de Souza Valeixo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PONTA GROSSA. Publique-se. Curitiba, 8 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0004 . Processo/Prot: 0721930-7/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/91159. Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 721930-7 Apelação Civel e Reexame Necessario. Recorrente: Município de Paranavaí. Advogado: Gilson José dos Santos. Recorrido: Aldir João Ribeiro, Iraci Carrasco Ribeiro. Advogado: Fabiana Carrasco Ribeiro Quadros. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial do MUNICÍPIO DE PARANAVAÍ. Publique-se. Curitiba, 8 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0005 . Processo/Prot: 0730335-1/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/282519. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 730335-1 Apelação Civel. Recorrente: Acim - Associação Comercial e Empresarial de Maringá, Cesumar - Centro de Ensino Superior de Maringá, Cocamar - Cooperativa Agroindustrial, Luiz Lourenço, Wilson de Matos Silva. Advogado: Saulo de Melo Junior, Renato Muller da Silva Opice Blum, Rony Vainzof, Rubia Maria Ferrão de Araújo, Luiz Fernando Cabral Ricciarelli. Recorrido: Izabel Cristina da Silva. Advogado: Sandra Maria do Nascimento Gonçalves Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por ACIM - ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E EMPRESARIAL DE MARINGÁ, CESUMAR - CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE MARINGÁ, COCAMAR - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL, LUIZ LOURENÇO E WILSON DE MATOS SILVA. Publique-se. Curitiba, 8 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0006 . Processo/Prot: 0731880-5/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/247185. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 731880-5 Apelação Civel e Reexame Necessario. Recorrente: Companhia Paranaense de Energia - COPEL. Advogado: Christiana Tosin Mercer. Remetente: Juiz de Direito. Recorrido: Áreas Verdes Comércio de Plantas Ltda. Advogado: João Eurico Koerner, Ana Marina Nicolodi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL. Publique-se. Curitiba, 8 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0007 . Processo/Prot: 0733916-8/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/261957. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 733916-8 Apelação Civel. Recorrente: Banco Finasa Sa. Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski. Recorrido: Wagner José Sales da Silva. Advogado: Egídio Fernando Argüello Júnior, Samantha Beatriz Fracarolli Damiano. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de BANCO FINASA S.A.. Publique-se. Curitiba, 7 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 23044
0008 . Processo/Prot: 0743079-3/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/201255. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 743079-3 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Marili Daluz Ribeiro Taborda. Recorrido: Caetano Ilair Alevi. Advogado: Charles Hermann Limões. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de BANCO SANTANDER BRASIL S.A. Publique-se. Curitiba, 25 de janeiro de 2012. MIGUEL KFOURI NETO Presidente
0009 . Processo/Prot: 0751118-0/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/183585. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 751118-0 Apelação Civel. Recorrente: Itaú Unibanco SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Recorrido (1): Banco Itaú SA. Advogado: Daniele Lie Watarai, Lauro Fernando Zanetti, Renann Cypriano de Oliveira, Daniele Lie Watarai. Recorrido (2): Amauri Alcindo Alfieri. Advogado: Diego Fernandes Alfieri. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo ITAÚ UNIBANCO S.A. Publique-se. Curitiba, 8 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0010 . Processo/Prot: 0755981-9/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/189602. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 755981-9 Apelação Civel. Recorrente: Territorial Boqueirão Ltda. Advogado: Rafael Costa Contador. Recorrido: Município de Curitiba. Advogado: Claudine Camargo Bettes, Djalma Antônio Müller Garcia. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de GENTIL DOS SANTOS OLIBONI. Publique-se. Curitiba, 7 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0011 . Processo/Prot: 0757611-0/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/276681. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 757611-0 Apelação Civel. Recorrente: Carla Scharon Ciqueira, Dinora Teresinha Ciqueira, Ernestina Maria Siqueira, Gabriel Antonio Ciqueira, Graziela Ciqueira, Izaldi das Graças Ciqueira, Josué Alexandre Siqueira, Luiz Gustavo Ciqueira, Márcio Reinaldo Teixeira da Costa, Maria de Lourdes Ciqueira, Pedro Jaime Siqueira. Advogado: Luiz Paulo Wille. Recorrido (1): Fábio Samsonowski Ulbrich. Advogado: Miguelito Régis Cargnin, Andréia Cristina Facioni. Recorrido (2): Antonio Celso Hubie. Advogado: Hildegard Taggesell Giostri, Josemar Perussolo. Recorrido (3): Universidade Estadual do Oeste do Paraná - Unioeste. Advogado: Isabela Marques Hapner, Roberta Soares Cardozo, Antonyo Leal Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de CARLA SCHARON CIQUEIRA, DINORA TERESINHA CIQUEIRA, ERNESTINA MARIA SIQUEIRA, GABRIEL ANTONIO CIQUEIRA, GRAZIELA CIQUEIRA, IZALDI DAS GRAÇAS CIQUEIRA, JOSUÉ ALEXANDRE SIQUEIRA, LUIZ GUSTAVO CIQUEIRA, MARIA DE LOURDES CIQUEIRA. Publique-se. Curitiba, 08 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0012 . Processo/Prot: 0765195-6/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/323498. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 765195-6 Apelação Civel. Recorrente: Sofia Emanuele de Oliveira (Representado(a)). Advogado: Joyce Vinhas Villanueva, Ricardo Vinhas Villanueva. Recorrido: Acridas - Associação Cristã de Assistência Social. Advogado: Alexandre Roberto Peixer. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de SOFIA EMANUELE DE OLIVEIRA. Publique-se. Curitiba, 08 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0013 . Processo/Prot: 0765747-0/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/280114. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Família. Ação Originária: 765747-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: S. P. E. L., F. J. L. A.. Advogado: Aline Regina Reichmann. Recorrido (1): C. R. A.. Advogado: Paulo Henrique de Arruda Gonçalves. Recorrido (2): F. E. C. L. A.. Advogado: Maria Helena dos Santos. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de SOMEL PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA. E FELIPE JOSÉ LEMOS ABRAHÃO. Publique-se. Curitiba, 8 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0014 . Processo/Prot: 0766407-5/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/278080. Comarca: Salto do Lontra. Vara: Vara Única. Ação Originária: 766407-5 Apelação Civel. Recorrente: Ednei Warmling. Advogado: Jorge José Gotardi, Roger de Castro Gotardi. Recorrido: Gabriel Cardoso. Advogado: Moacir Antônio Perão. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de EDNEI WARMLING. Publique-se. Curitiba, 8 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0015 . Processo/Prot: 0767686-0/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/311289. Comarca: São Mateus do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 767686-0 Apelação Civel. Recorrente: Alfredo A Possebon Filho e Cia Ltda. Advogado: Luis Eduardo Pereira. Recorrido: Dell Computadores do Brasil Ltda. Advogado: André Luis Agner Machado Martins, Selma Regina Breda Czelusniak, Carlos Fernando Souto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de ALFREDO A POSSEBON FILHO E CIA LTDA. Publique-se. Curitiba, 8 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 1.092/12
0016 . Processo/Prot: 0777678-1/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/338024. Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 777678-1 Agravo de Instrumento. Recorrente: Veide Pereira. Advogado: Alessandro Donizethe Souza Vale, Tássia Fernanda Cotrin da Silva. Recorrido: Rubens de Moraes Bento. Advogado: Paulo Sérgio Piasecki. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de VEIDE PEREIRA. Publique-se. Curitiba, 8 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 23.266/11
0017 . Processo/Prot: 0781390-1/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/293739. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 781390-1 Apelação Civel. Recorrente: Bv Financeira, Crédito, Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Allyne Pamela Hey, Bruna Mischiatti Pagotto. Recorrido: Gilberto Sales dos Santos. Advogado: André Agostinho Hamera, Sidclei José Godois. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BV FINANCEIRA, CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. Publique-se. Curitiba, 7 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente

Processos do Órgão Especial

Divisão do Órgão Especial
Seção de Registro e Publicação
Relação No. 2012.01451

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Ana Paula Zanatta	001	0858679-8/01
Julio Cezar Zem Cardozo	001	0858679-8/01
Leônidas Ferreira Chaves Filho	001	0858679-8/01
Renata Venancio Froening	001	0858679-8/01

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator
0001 . Processo/Prot: 0858679-8/01 Reclamação (OE)
. Protocolo: 2012/54165. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 858679-8 Ação Direta de Inconstitucionalidade. Reclamante: PGE Procuradoria Geral do Estado. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Reclamado: Desembargador Relator Antônio Martelozzo. Interessado: Enio José Verri, Elton Carlos Welter, José Rodrigues Lemos, Péricles de Holleben Mello, Antônio Tadeu Veneri, Luciana Guzella Rafagnin, Antonio Wandscheer, Antonio Annibelli Neto. Advogado: Renata Venancio Froening, Ana Paula Zanatta, Leônidas Ferreira Chaves Filho. Interessado: Assembléia Legislativa do Estado do Paraná. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Miguel Kfouri Neto. Despacho:
RECLAMAÇÃO Nº 858.679-8/01 RECLAMANTE : PGE - PROCURADORIA GERAL DO ESTADO. RECLAMADO : DESEMBARGADOR RELATORA ANTÔNIO MARTELOZZO. INTERESSADOS : ENIO JOSÉ VERRI E OUTROS. VISTOS 1. A Procuradoria Geral do Estado apresentou a presente reclamação em face da decisão exarada pelo ilustre Desembargador Antônio Martelozzo, magistrado que honra e dignifica este Tribunal de Justiça, o qual, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 858.679-8, deferiu, por meio de decisão monocrática, o pleito cautelar para sustar os efeitos da Lei Estadual nº 16.943/2011. Sustenta, em suas razões (fls. 02/05), que o eminente Desembargador Antônio Martelozzo, ao apreciar monocraticamente a medida cautelar, usurpou a competência do Plenário do Órgão Especial deste Tribunal de Justiça, vez que, segundo alega, o art. 285 do Regimento Interno desta Corte estabelece que, salvo no período de recesso, "a medida cautelar na ação direta de inconstitucionalidade será concedida por decisão da maioria absoluta dos membros do Órgão Especial, observado o disposto no § 1º do art. 282 deste Regimento, após a audiência dos órgãos ou autoridades dos quais emanou a lei ou ato normativo impugnado". Entende, que, independentemente do acerto ou equívoco da decisão exarada pelo reclamado, não pode ela prosperar, já que exarada por órgão incompetente. Por fim, postula, com fulcro no art. 349, § 2º, inc. II, a concessão de liminar para que a decisão reclamada tenha os seus efeitos suspenso, vez que, caso contrário, haverá grande insegurança jurídica, sobretudo para a população que utiliza os serviços do Detran, cujas taxas tiveram o valor fixado na lei que fora suspensa pela decisão monocrática aqui atacada. 2. Nos termos do art. 349, §1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, a reclamação, em regra, é distribuída ao Relator da causa principal, sempre que possível. A mencionada regra dispõe: "Art. 349. Para preservar a competência do Tribunal ou garantir a autoridade de suas decisões, caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público. §1º A reclamação, dirigida ao Presidente do Tribunal e instruída com prova documental, será autuada e distribuída ao Relator da causa principal, sempre que possível." No caso em apreço, não é possível a distribuição ao próprio Relator da causa principal. Diz-se isto porque a reclamação volta-se contra decisão por ele próprio exarada na condição de relator nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 858.679-8, sob o fundamento de que, ao exará-la, teria usurpado a competência do Plenário do Órgão Especial. Ora, se a reclamação dirige-se contra a decisão exarada pelo próprio Relator da Ação Direta de Inconstitucionalidade, inviável que a reclamação lhe seja distribuída, até por inferência lógica. Dada impossibilidade de a presente reclamação ser distribuída ao relator e, ao lado disso, tendo em vista a urgência da questão posta em exame, passo a examinar este incidente. Examinando-se os autos, constata-se que, como afirmado pelo ora reclamante, o eminente Desembargador Antônio Martelozzo, na condição de relator dos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 858.679-8, apreciou e deferiu, de forma unipessoal, a medida cautelar postulada para o fim de suspender os efeitos da Lei Estadual nº 11.019/94. Ao deferir o pleito cautelar por meio de decisão monocrática, o eminente Desembargador Relator, magistrado que honra e dignifica este Tribunal de Justiça, acabou por usurpar a competência do Plenário do Órgão Especial deste Tribunal de Justiça. Diz-se isso porque, nos exatos termos do art. 285 do Regimento Interno, a medida cautelar na ação direta de inconstitucionalidade será concedida por decisão da maioria absoluta dos membros do Órgão Especial. Se a medida cautelar, salvo no período de recesso, somente pode ser deferida pela maioria dos membros do Órgão Especial, percebe-se que os integrantes desse colegiado não podem, singularmente, apreciar e deferir provimento acautelatório formulado ADI. A regra contida no art. 285, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, tem o seguinte teor: "Art. 285. Salvo no período de recesso, a medida cautelar na ação direta de inconstitucionalidade será concedida por decisão da maioria absoluta dos membros do Órgão Especial, observado o disposto no § 1º do art. 282 deste Regimento, após a audiência dos órgãos ou autoridades dos quais emanou a lei ou o ato normativo impugnado, que deverão se pronunciar no prazo de cinco dias." E nosso Regimento Interno, nesse particular, nada mais fez que repetir o conteúdo da Lei Federal nº 9868/99, que dispõe sobre o processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal. Eis o teor do mencionado dispositivo legal: "Art. 10. Salvo no período de recesso, a medida cautelar na ação direta será concedida por decisão da maioria absoluta dos membros do Tribunal, observado o disposto no art. 22, após a audiência dos órgãos ou autoridades dos quais emanou a lei ou ato normativo impugnado, que deverão pronunciar-se no prazo de cinco dias." Vê-se, assim, que a reclamação tem procedência. Mencione-se, por outro lado, que não está em discussão nesta reclamação o acerto ou equívoco da decisão reclamada no que diz respeito ao exame da constitucionalidade da lei impugnada na ação, mas apenas e tão-somente o fato de ser, ou não, possível ao relator deferir, por decisão monocrática, o pleito cautelar formulado. Por fim, há necessidade de suspender-se, com fulcro no art. 349, §2º, inc. II, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, o ato impugnado, ou seja, a decisão exarada pelo desembargador reclamado, pois, como a próxima Sessão Contenciosa do Órgão Especial somente ocorrerá em 02 de março de 2012, caso a liminar concedida nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade permaneça hígida, texto legal, votado e aprovado pela Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, será, ainda que cautelarmente, retirado do mundo jurídico, por força de decisão exarada por apenas um dos integrantes do Colegiado, em hipótese adstrita ao Plenário do Órgão Especial. Isso posto, I - Suspendo os efeitos da decisão exarada pelo ilustre Relator da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 858.679-8, pela qual Sua Excelência suspendeu os efeitos da Lei Estadual nº 16.943/2011, sem prejuízo de que o nobre relator leve o pleito cautelar à apreciação do Órgão Especial deste Tribunal de Justiça, como entender de direito. II - Solicitem-se informações ao Relator da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 858.679-8. III - Dê-se imediata ciência a todos os interessados. Curitiba, 15 de fevereiro de 2012. MIGUEL KFOURI NETO Presidente

Divisão de Baixa e Expedição

Núcleo de Conciliação do 2º Grau

Setor de Pautas
Seção de Conciliação
Relação No. 2012.01437

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Almerindo Pereira	001	0700590-3
Andressa Jarletti G. d. Oliveira	002	0747281-9
Carlos Joaquim de Oliveira Franco	005	0799425-4
Caroline Inaba	004	0795752-0
Celso Araújo Marques	010	0858928-6
Claudia Lucia Camargo Lopez	001	0700590-3
Claudia Renata Sanson C. Ribeiro	009	0843665-1
Érlon de Faria Pilati	010	0858928-6
Evaristo Aragão F. d. Santos	002	0747281-9
Fabiano Neves Macieywski	008	0835311-3
Fernando Murilo Costa Garcia	008	0835311-3
Flávio Penteado Geromini	008	0835311-3
Francisco dos Santos	004	0795752-0
Gerson Vanzin Moura da Silva	008	0835311-3
Izabella Crispilio	010	0858928-6
Jaime Oliveira Penteado	008	0835311-3
Joney dos Santos	004	0795752-0
Jorge André Ritzmann de Oliveira	007	0834702-0
Jorge Gomes Rosa Neto	003	0786611-5
José Augusto Araújo de Noronha	003	0786611-5
José Roberto Rutkoski	004	0795752-0
Joslaine Montanheiro A. d. Silva	007	0834702-0
Juarez Lopes França	007	0834702-0
Juliana Mara da Silva	008	0835311-3
Luciana Luckner	002	0747281-9
Luis Henrique Lopes de Souza	008	0835311-3
Luis Tadeu Busnardo Mikosz	010	0858928-6
Luiz Gustavo Vardânega V. Pinto	003	0786611-5
Luiz Henrique Bona Turra	008	0835311-3
Luiz Rodrigues Wambier	002	0747281-9
Maggie Marianne Anthonijsc	004	0795752-0
Marcelo Miguel Conrado	003	0786611-5
Márcia Christina M. d. Oliveira	006	0826021-5
Michele Aparecida Ganho	005	0799425-4
Michelle Aparecida Mendes Zimer	009	0843665-1
Patricia Dutra da Silva	006	0826021-5
Paulo José Gozzo	001	0700590-3
Paulo Sérgio Winckler	005	0799425-4
Samira de Fátima Nabbouh Abreu	009	0843665-1
Sarah Abdul Baki	010	0858928-6
Tatiane Muncinelli	008	0835311-3

INTIMAÇÃO para Audiência de Conciliação a ser realizada no 2º andar do Palácio da Justiça, localizado na Praça Nossa Senhora da Salete, sem número, Centro Cívico - Curitiba/PR, em data e hora abaixo especificadas. Fica o advogado incumbido de trazer o seu cliente e, para viabilizar a efetivação de eventual acordo, solicitamos que seja apresentado, no dia da audiência, o cálculo dos valores entendidos como devidos ou em conformidade com a sentença.

0001 . Processo/Prot: 0700590-3 Apelação Cível
. Protocolo: 2010/205367. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0000285-33.2004.8.16.0001 Declaratória. Apelante (1): Gustavo de Pádua. Advogado: Almerindo Pereira. Apelante (2): Willian de Pádua. Advogado: Paulo José Gozzo. Apelado: Lucy Camargo Kujo, Francisco de Paula Kujo (maior de 60 anos), Wilma Camargo Lopez (maior de 60 anos), Edison Antonio Lopez (maior de 60 anos), Olímpio Ataíde Taques Camargo (maior de 60 anos), Maria Ottília Camargo, Eroni Camargo Czaja (maior de 60 anos), Francisco Czaja Neto (maior de 60 anos), Orlando Taques Camargo, Gertrudes Gebhardt Taques Camargo, Gilberto Taques Camargo. Advogado: Claudia Lucia Camargo Lopez. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior. Revisor: Des. Fernando Wolff Bodziak. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler. Observação: Dia 27.02.2012 às 14:30

0002 . Processo/Prot: 0747281-9 Apelação Cível
. Protocolo: 2010/386083. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0000998-71.2005.8.16.0001 Ordinária. Apelante: Walid Salomão Mousfi. Advogado: Andressa Jarletti Gonçalves de Oliveira. Apelado: Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luciana Luckner, Luiz Rodrigues Wambier. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes. Observação: Dia 27.02.2012 às 14:00

0003 . Processo/Prot: 0786611-5 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/176541. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara de Família. Ação Originária: 2006.00002795 Separação Consensual. Agravante: J. G. R. F.. Advogado: Jorge Gomes Rosa Neto. Agravado: H. P. A.. Advogado: Luiz Gustavo Vardânega Vidal Pinto, Marcelo Miguel Conrado, José Augusto Araújo de Noronha. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Observação: Dia 28.02.2012 às 17:30

0004 . Processo/Prot: 0795752-0 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/185169. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 0004897-72.2008.8.16.0001 Embargos a Execução. Apelante: Sidart Gaia. Advogado: José Roberto Rutkoski, Maggie Marianne Anthonijsc, Caroline Inaba. Apelado: Celeri & Cândido Ltda. Advogado: Joney dos Santos, Francisco dos Santos. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Observação: Dia 01.03.2012 às 14:00

0005 . Processo/Prot: 0799425-4 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/80957. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0008778-23.2006.8.16.0035 Revisão de Contrato. Apelante: Edezio Coutinho. Advogado: Paulo Sérgio Winckler. Apelado: Conseg Administradora de Consórcio Ltda, Cimad Construções Ltda. Advogado: Carlos Joaquim de Oliveira Franco, Michele Aparecida Ganho. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Revisor: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Observação: Dia 28.02.2012 às 14:30

0006 . Processo/Prot: 0826021-5 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/324251. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0004508-83.2011.8.16.0033 Adjudicação Compulsória. Agravante: André Velloso, Suriam Velloso, Alessandro da Rosa. Advogado: Márcia Christina Machado de Oliveira. Agravado: Anoar Adura. Advogado: Patricia Dutra da Silva. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Observação: Dia 01.03.2012 às 14:00

0007 . Processo/Prot: 0834702-0 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/319259. Comarca: Paranacity. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001317-07.2009.8.16.0128 Indenização. Apelante: Itaú Unibanco Banco Múltiplo Sa. Advogado: Jorge André Ritzmann de Oliveira, Joslaine Montanheiro Alcantara da Silva. Rec.Adesivo: Marlene Silva Castro. Advogado: Juarez Lopes França. Apelado (1): Marlene Silva Castro. Advogado: Juarez Lopes França. Apelado (2): Itaú Unibanco Banco Múltiplo Sa. Advogado: Jorge André Ritzmann de Oliveira, Joslaine Montanheiro Alcantara da Silva. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Revisor: Des. Domingos José Perfetto. Observação: Dia 01.03.2012 às 15:00

0008 . Processo/Prot: 0835311-3 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/294447. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0014298-70.2010.8.16.0019 Cobrança. Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat. Advogado: Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra, Tatiane Muncinelli, Juliana Mara da Silva, Gerson Vanzin Moura da Silva, Flávio Penteado Geromini, Fabiano Neves Macieywski, Fernando Murilo Costa Garcia. Apelado: Josney de Mattos. Advogado: Luis Henrique Lopes de Souza. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Observação: Dia 02.03.12 às 15:00 horas.

0009 . Processo/Prot: 0843665-1 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/331009. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 0008155-56.2009.8.16.0001 Declaratória. Apelante (1): J A Baggio Construções Ltda. Advogado: Samira de Fátima Nabbouh Abreu, Michelle Aparecida Mendes Zimer. Apelante (2): Edelclayton Ribeiro, Claudia Renata Sanson Corat Ribeiro. Advogado: Claudia Renata Sanson Corat Ribeiro. Apelado (1): Edelclayton Ribeiro, Claudia Renata Sanson Corat Ribeiro. Advogado: Claudia Renata Sanson Corat Ribeiro. Apelado (2): J A Baggio Construções Ltda. Advogado: Samira de Fátima Nabbouh Abreu, Michelle Aparecida Mendes Zimer. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Observação: Dia 27.02.2012 às 14:00

0010 . Processo/Prot: 0858928-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/372142. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0001168-77.2004.8.16.0001 Embargos de Terceiro. Apelante: Reikdal Comércio de Alimentos Ltda, Paulo Sergio Diniz Reikdal. Advogado: Érlon de Faria Pilati, Sarah Abdul Baki, Izabella Crispilio. Apelado: Crs Empreendimentos Imobiliários Ltda. Advogado: Celso Araújo Marques, Luis Tadeu Busnardo Mikosz. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Revisor: Des. Cargo Vago (Des. Leonardo Lustosa). Observação: Dia 28.02.2012 às 15:30

Central de Precatórios

Corregedoria da Justiça

Publicação de Decisão

DIVISÃO JURÍDICA DO DEPARTAMENTO DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

65/2012
PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

DECISÃO PROFERIDA PELO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR LAURO AUGUSTO FABRICIO DE MELO, CORREGEDOR DA JUSTIÇA, NOS AUTOS DE COMUNICAÇÃO Nº 2011.394064-3/0.
COMUNICANTE: JUIZ DE DIREITO, JOAQUIM TAVORA.
INTERESSADO: OSWALDO SOARES, AGENTE DELEGADO DO OFICIO DE REGISTRO DE IMOVEIS, JOAQUIM TAVORA.
1. Trata-se de comunicação efetuado pelo Juiz de Direito Corregedor do Foro Extrajudicial da comarca de Joaquim Távora, referentemente à instauração de Sindicância através da Portaria nº 16/2011, datada de 18 de outubro de 2011, em desfavor do sr. Oswaldo Soares, agente delegado do Serviço de Registro de Imóveis da mesma comarca (fls. 04/05).
Na sequência, considerando que a mencionada Portaria não indicava os dispositivos legais e normativos em tese violados, bem como, não continha descrição fática detalhada, foi determinada a devida retificação do ato (fls. 20/24).
O magistrado remeteu a este Órgão cópia da Portaria nº 20, datada de 15 de dezembro de 2011, que aditou a Portaria nº 16/2011, de 18 de outubro de 2011, fazendo constar como sindicado o sr. Emílio Calil Neto, escrevente substituto do Serviço de Registro de Imóveis da comarca de Joaquim Távora (fls. 34), determinando a sua intimação para aditar a defesa.
POSTO ISTO.
2. De efeito, a responsabilidade pelo gerenciamento administrativo e financeiro da serventia, inclusive referente a disciplina dos prepostos, é de responsabilidade do agente delegado.
Consoante doutrina de Walter Ceneviva:
O gerenciamento administrativo e financeiro da serventia, inclusive referente à disciplina dos prepostos, é de responsabilidade do delegado. A fiscalização, encontrando deficiência por descumprimento da lei, praticado por preposto, exerce sua função sobre o titular, pois o preposto, embora fiscalizado, continua submetido às relações de trabalho (Lei dos Notários e Registradores Comentada, Editora Saraiva, 2007, pág. 180).
O col. Conselho da Magistratura, no Acórdão nº 10.429, expressamente
... escrevente, como ressabido, é o empregado indicado pelo titular do ofício, consoante a regra disposta no artigo 20, da Lei 8.935, de 18.05.1994, com capacitação técnica para o serviço, habilitado, nos ofícios de registro, a examinar títulos, a autorizar o assentamento ou devolvê-lo aos interessados, com exigências legais, dar buscas e promover ou certificar assentamentos existentes.
Enquanto que, escrevente substituto é o empregado com capacitação técnica plena, habilitado a praticar, simultaneamente com o titular, todos os atos relacionado na Lei dos Registros Públicos e na legislação extraordinária pertinente, vale-se dizer, é apto a exercer funções próprias do titular.
Mas, a contratação é feita sob o regime trabalhista e, como enfatizado, responde pelo serviço consistente em substituir integralmente o delegado, exceto para assumir as responsabilidades próprias deste com os correspondentes encargos.
Portanto, não se acha sujeito às penalidades previstas no capítulo V, artigo 194, do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Paraná, bem como, ao processo administrativo, regido pelos artigos 178 a 196, do mesmo Codex, reservado, exclusivamente, aos Notários e Registradores, consoante a inteligência do artigo 190, do citado Diploma.
Assim, eventual penalidade a ser aplicada ao escrevente substituto seria, apenas, a revogação da portaria que homologou a sua indicação, ou reconhecer, se for o caso, sua inidoneidade para exercer a função.
3. Outrossim, imprescindível a **intimação do sr. agente delegado Oswaldo Soares,** para que, querendo, adite sua defesa, em face do teor da Portaria nº 20, de 15 de dezembro de 2011, **sob pena de cerceamento de defesa.**
4. Oficie-se ao dr. Juiz de Direito Corregedor do Foro Extrajudicial da comarca de Joaquim Távora, **remetendo-lhe cópia desta decisão.**
5. Cientifique-se as partes interessadas.
6. Publique-se.
Curitiba, 30 de janeiro de 2012.

Curitiba, 30 de janeiro de 2012.

DES. LAURO AUGUSTO FABRÍCIO DE MELO
CORREGEDOR DA JUSTIÇA

DIVISÃO JURÍDICA DO DEPARTAMENTO DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

64/2012
PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

DECISÃO PROFERIDA PELO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR LAURO AUGUSTO FABRICIO DE MELO, CORREGEDOR DA JUSTIÇA, NOS AUTOS DE COMUNICAÇÃO Nº 2011.246799-5/0.
COMUNICANTE: JUIZ DE DIREITO DA VARA DA INFANCIA E DA JUNVENTUDE E ANEXOS, CIANORTE.
INTERESSADO: WAINE AGOSTINHO, AGENTE DELEGADO DO OFICIO DE REGISTRO CIVIL E 3. T, CIANORTE.
I.Trata-se de comunicação efetuada pelo Dr. Juiz de Direito Corregedor do Foro Extrajudicial da Comarca de Cianorte, relativamente a instauração de sindicância pela Portaria nº 01/2008, datada de 18 de março de 2008, em desfavor do Sr. Waine Agostinho, agente delegado do Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais e 3º Tabelionato de Notas da mesma Comarca (fl. 37).
Finda a instrução, o magistrado proferiu decisão, determinando o arquivamento dos autos, sob o fundamento de que o indicado não praticou nenhum ilícito administrativo (fls. 03/10).
II. Inexistem motivos para que a Corregedoria, dos elementos que instruem esta comunicação, não mantenha a decisão exarada pelo douto Juízo.
III. Destarte, proceda-se o arquivamento deste procedimento, com as anotações de estilo.
IV. Publique-se.
Curitiba, 01 de fevereiro de 2012.

Curitiba, 01 de fevereiro de 2012.

DES. LAURO AUGUSTO FABRÍCIO DE MELO
CORREGEDOR DA JUSTIÇA

Plantão Judiciário Capital

Divisão de Concursos da Corregedoria

Conselho da Magistratura

Escola da Magistratura

Comissão Int. Conc. Promoções

Sistemas de Juizados Especiais Cíveis e Criminais

Comarca da Capital

Cível

2ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA

SEGUNDA VARA CIVEL

JUIZ DE DIREITO DR. LUCIANO CAMPOS DE ALBUQUERQUE.

JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DRA. VANESSA JAMUS MARCHI.

ESCRIVA: NEUZA MARIA CARMEZINI

RELACAO Nº 32/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ACIR FILIPAKE	00053	001806/2007
ADAM MIRANDA SA STEHLING	00139	018343/2011
ADAUTO RIVAELTE DA FONSECA	00107	040432/2010
ADNILTON JOSE CAETANO	00023	000638/2003
ADRIANA DE ALCANTARA LUCHTENBERG	00025	001041/2003
	00083	001248/2009
ADRIANA DE FRANÇA	00008	000547/1996
ADRIANA PIVATTO	00155	041516/2011
ADRIANO HENRIQUE GÖHR	00137	015740/2011
AFONSO RODEGUER NETO	00049	001013/2007
AIRTON SAVIO VARGAS	00190	063935/2011
ALCEU GIESE	00052	001762/2007
ALCEU RODRIGUES CHAVES	00179	056068/2011
ALDO DE MATTOS SABINO JUNIOR	00099	021346/2010
ALESSANDRA LABIAK	00072	000343/2009
ALESSANDRO RAVAZZANI	00032	001384/2004
ALEXANDRA DÁRIA PRYJMAK	00005	000934/1992
	00109	046499/2010
ALEXANDRE BLEY RIBEIRO BONFIN	00106	034419/2010
ALEXANDRE JOSE ZAKOVICZ	00039	000158/2006
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00129	006790/2011
	00174	054646/2011
	00184	057860/2011
	00196	006803/0000
ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO	00068	001872/2008
ALMIR DE ASSIS CARDOSO	00159	046403/2011
ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA	00068	001872/2008
ALVARO DIRCEU DE CAMARGO VIANNA NETO	00121	066730/2010
	00127	000750/2011
ALYNE CLARETE ANDRADE DEROSSO	00042	000607/2006
ANA PAULA CONTI BASTOS	00085	001623/2009
ANA PAULA GREICIUS MACHADO	00063	001149/2008
ANA PAULA MARTIN ALVES DA SILVA	00153	039944/2011
ANA PAULA VIANA BARMANN	00026	001244/2003
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	00090	002048/2009
	00091	002049/2009
	00103	029442/2010
	00117	061481/2010
	00118	062661/2010
	00183	057817/2011
ANA TEREZA PALHARES BASILIO	00162	048855/2011
ANDERSON DA SILVA ARAUJO	00125	072238/2010
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI	00131	009304/2011
	00160	046873/2011
ANDREA CRISTINE GRABOVSKI	00007	000940/1995
ANDRE GUILHERME ZAIA	00081	001171/2009
ANDRE LUIS GONÇALVES SIMÕES DA SILVA	00035	000827/2005
ANDRE LUIZ BETTEGA D AVILA	00157	042475/2011
ANDRE MAURICIO RIBEIRO PFAFFENZELLER	00057	000049/2008
ANDRE PORTUGAL CEZAR	00039	000158/2006
ANDRE ZACARIAS TALLAREK DE QUEIROZ	00109	046499/2010
ANGELICA TATIANA TONIN	00031	001170/2004
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI	00188	063625/2011
ANTENOR DEMETERCO NETO	00061	000732/2008
ANTONIO CARLOS EFING	00076	000797/2009
ANTONIO CARLOS GUIMARAES TAQUES	00139	018343/2011
ANTONIO FONSECA HORTMANN	00133	011916/2011
ANTONIO KOMARCHEUSKI SOBRINHO	00076	000797/2009
ANTONIO SILVA DE PAULO	00158	044231/2011
APARECIDO JOSE DA SILVA	00029	000585/2004
ARTHUR DANIEL CALASANS KESIKOWSKI	00176	055445/2011
ARTHUR HENRIQUE KAMPMANN	00056	000029/2008
AUGUSTO PASTUCH DE ALMEIDA	00193	002171/2012
BARBARA FERREIRA DAVET	00024	000886/2003
BEATRIZ SCHIEBLER	00047	000612/2007
BRUNO MIRANDA QUADROS	00068	001872/2008
CAMILLA RIBEIRO CARAMUJO MORAES	00144	025315/2011
CARINE DE MEDEIROS MARTINS	00065	001438/2008
	00087	001889/2009
	00123	070435/2010
CARLA HELIANA V. MENEGOSSI TANTIN	00181	056561/2011
CARLA RODRIGUES THOMÉ DA CUNHA	00043	001244/2006
CARLOS ANDRE BITTENCOURT DE OLIVEIRA	00089	001992/2009
CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA	00120	065948/2010
CARLOS EUGENIO CUNA LIGOCKY	00017	001656/2001
CAROLINE AMADORI CAVET	00114	058418/2010
CAROLINE FERRAZ DA COSTA	00161	048143/2011
CESAR AUGUSTO TERRA	00062	001034/2008
	00133	011916/2011
CESAR RICARDO TUPONI	00008	000547/1996
CHRYSTIANNE DE FREITAS ALVES FERREIRA	00145	026030/2011
CHRYSTINA LANGNER	00154	040986/2011
CIDNEI MENDES KARPINSKI	00031	001170/2004
CINTIA FERREIRA BONDARENKO	00155	041516/2011
CIRO EXPEDITO SCHRERAIBER	00004	000616/1992
CLAIRE LEMOS DE CAMARGO	00198	006805/0000
CLAUDIA BARROSO DE PINHO TAVARES MONTANH	00025	001041/2003
CLAUDIA REGINA FURTADO	00022	000486/2003
CLAUDIO MELO COLAÇO	00007	000940/1995
CLAUDIO NUNES DO NASCIMENTO	00014	000131/2001
CLEVERSON GOMES DA SILVA	00149	036405/2011
CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO	00066	001468/2008
	00120	065948/2010
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	00020	000200/2003
	00065	001438/2008
	00072	000343/2009
	00123	070435/2010
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES	00175	054901/2011
	00181	056561/2011
CRISTIANE BIENTINEZ SPRADA	00134	012246/2011
CRISTIANE MENON HILGEMBERG	00075	000767/2009
CRISTIANO EVERSON BUENO	00136	013986/2011
CRYSTIANE LINHARES	00054	001807/2007
DANIEL HACHEM	00171	053081/2011
DANIELI DUDEQKE	00032	001384/2004
DANIELLE TEDESKO	00087	001889/2009
DANIEL OTTO BREHM	00112	054424/2010
DANI LEONARDO GIACOMINI	00060	000587/2008
DELOA MULLER	00015	000859/2001
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR	00163	050148/2011
DENISE OLIVEIRA PICUSSA	00150	037898/2011
DIOGO LOPES VILELA BERBEL	00142	023479/2011
EDEZIO HENRIQUE WALTRICK CAON	00119	064230/2010
EDILANIO ROGERIO DE ABREU	00070	000193/2009
EDUARDO ARLINDO ZILIOTTO	00139	018343/2011
EDUARDO FELICIANO DOS REIS	00168	051924/2011
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA	00067	001660/2008
	00086	001764/2009
EDUARDO JOSE GUASTINI ROCHA	00016	001468/2001
EDUARDO LOPES PORTES	00124	072111/2010
ELAINE DA SILVEIRA ASSIS MATOS	00007	000940/1995
ELIANE ANDREA CHALATA	00182	057635/2011
ELISANGELA ALVES DA CRUZ PRESTES	00015	000859/2001
ELIZEU LUIZ TOPOROSKI	00068	001872/2008
ELOI CONTINI	00104	030166/2010
EMANUEL FERNANDO CASTELLI RIBAS	00170	052168/2011
EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA	00194	006801/0000
EMERSON DIAS LEVANDOSKI	00111	051591/2010
ENIO CORREA MARANHAO	00135	013210/2011
ENIO ROBERTO MURARA	00005	000934/1992
ERICKSON DIOTALEVI	00010	000207/1998
ERIKA HIKISHIMA FRAGA	00128	005685/2011
ERIKA PAULA DE CAMPOS	00012	001430/1999
ERLON DE FARIA PILATI	00012	001430/1999
	00013	000057/2000
EVARISTO ARAGAO SANTOS	00113	057668/2010

	00142	023479/2011
EVELYN FABRICIA DE ARRUDA	00015	000859/2001
FABIANA APARECIDA RAMOS LORUSSO	00096	008324/2010
FABIANO ASSAD GUIMARAES	00039	000158/2006
FABIO KIKUTHI FELIX	00079	001098/2009
FABIOLA ROSA FERSTEMBERG	00042	000607/2006
	00107	040432/2010
FABIO SWAROVSKI	00167	051101/2011
FABIO VACELKOVSKI KONDRAT	00193	002171/2012
FABIULA MULLER KOENIG	00074	000497/2009
FABRICIO KAVA	00113	057668/2010
FABRICIO PASSOS AZEVEDO	00032	001384/2004
FATIMA DENISE FABRIN	00038	001291/2005
FELIPE BEZERRA DA SILVA	00122	069365/2010
FERNANDA FORTUNATO MAFRA	00037	001274/2005
FERNANDA MOCKEL ROUSSENQ	00058	000188/2008
FERNANDA PIRES ALVES	00197	006804/0000
FERNANDA VIEIRA CAPUANO	00036	001070/2005
FERNANDO AUGUSTO OGURA	00058	000188/2008
FERNANDO DENIS MARTINS	00137	015740/2011
FERNANDO GUSTAVO KNOERR	00032	001384/2004
FERNANDO RUDGE LEITE NETO	00149	036405/2011
FILIPE ALVES DA MOTA	00097	014312/2010
	00143	024558/2011
FLAVIA DANIELA ESTEVES STACECHEN	00021	000273/2003
FLAVIANO BELINATI GARCIA PERES	00072	000343/2009
FLAVIO FERNANDES LEONARDO	00016	001468/2001
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	00114	058418/2010
	00132	009558/2011
FLAVIO WARUMBY LINS	00033	000460/2005
FRANCIELI CARDOSO	00159	046403/2011
FREDERICO RICARDO DE RIBEIRO E LOURENÇO	00157	042475/2011
GABRIEL BARDAL	00137	015740/2011
GABRIEL JOSE LINDENBAUM	00080	001167/2009
GARDÊNIA FERNANDES OLIVEIRA	00159	046403/2011
GELSON BARBIERI	00006	000633/1995
GERARD KAGHTAZIAN JUNIOR	00097	014312/2010
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	00114	058418/2010
	00132	009558/2011
GILBERTO BORGES DA SILVA	00181	056561/2011
GILBERTO CARVALHO MOURA	00092	002092/2009
GILBERTO RODRIGUES BAENA	00062	001034/2008
GORGON NOBREGA	00169	052142/2011
	00173	054362/2011
GUIDO VITOR GUERRA	00022	000486/2003
GUILHERME BROTO FOLLADOR	00048	000847/2007
GUILHERME DE SALLES GONÇALVES	00106	034419/2010
GUILHERME KLOSS NETO	00048	000847/2007
GUILHERME KRUGER DE LIMA	00005	000934/1992
	00011	001090/1999
GUILHERME VERONA GHELLERE	00145	026030/2011
GUSTAVO R. GOES NICOLADELLI	00059	000352/2008
	00074	000497/2009
	00100	026897/2010
GUSTAVO SALDANHA SUCHY	00046	000571/2007
	00066	001468/2008
HELCIO CHIAMULERA MONTEIRO	00136	013986/2011
HELOISA GONÇALVES DA SILVA	00039	000158/2006
HENRIQUE RICHTER CARON	00019	001046/2002
HEROLDES BAHR NETO	00051	001584/2007
HUMBERTO COLOMBO RIBAS	00085	001623/2009
IDERALDO JOSE APPI	00052	001762/2007
	00058	000188/2008
ILDA CARTARIO RIBERIO	00032	001384/2004
INAIA NOGUEIRA QUEIROZ BOTELHO	00038	001291/2005
INAJARA MESSIAS VEIGA STELA	00037	001274/2005
IRAE CRISTINA HOLETZ PETROVIC	00198	006805/0000
IRIA EMILIA EVANGELISTA BEZERRA	00006	000633/1995
IZABELLA CRISPILIO	00012	001430/1999
	00013	000057/2000
JAC IRINEU DE PAULI JR.	00036	001070/2005
JACKSON SONDAHL DE CAMPOS	00016	001468/2001
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	00114	058418/2010
	00132	009558/2011
JAIR APARECIDO AVANSI	00024	000886/2003
JAIRO RAFAEL DE LIMA	00190	063935/2011
JANAINA GIOZZA AVILA	00046	000571/2007
	00066	001468/2008
JANDER LUIS CATARIN	00047	000612/2007
JAQUELINE ZAMBOM	00133	011916/2011
JEAN CARLOS CAMAZATO - OAB/PR 40539	00027	001577/2003
JEAN CARLOS MACHADO	00021	000273/2003
JEAN SAULO ISMAR	00081	001171/2009
JEFFERSON JOHNSON B. SANTOS	00050	001230/2007
JOAO ALCI OLIVEIRA PADILHA	00017	001656/2001
JOAO CESARIO MOTA	00023	000638/2003
JOAO CLAUDIO FRANZO WEINAND	00049	001013/2007
JOAO HENRIQUE DA SILVA	00008	000547/1996
	00037	001274/2005
JOAO JOAQUIM MARTINELLI	00084	001513/2009
JOAO LEONEL ANTOCHESKI	00082	001202/2009
	00165	050264/2011
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	00062	001034/2008
	00133	011916/2011
JOAO LUIZ MARTINECHEN BEGHETTO	00050	001230/2007
JOAO MAESTRELI TIGRINHO	00116	060947/2010
JOAO MARCELO QUEIROZ SOARES	00010	000207/1998
JOAQUIM MIRO	00162	048855/2011
JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA	00078	000972/2009
	00151	037963/2011
JORGE JOSE DOMINGOS NETO	00036	001070/2005
JOSE ANCHIETA DA SILVA	00122	069365/2010
JOSE ARI MATOS	00162	048855/2011
JOSE AUGUSTO VIEIRA BORGES	00092	002092/2009
JOSE CARLOS BUSATTO	00004	000616/1992
JOSE CARLOS DE ALVARENGA MATTOS	00049	001013/2007
JOSE DO CARMO BADARO	00064	001273/2008
JOSE FRANCISCO CUNICO BACH	00135	013210/2011
JOSE MELQUIADES DA ROCHA JUNIOR	00192	067314/2011
JOSE PAIS SOBRINHO	00011	001090/1999
JOSE VALTER RODRIGUES	00155	041516/2011
JOSLAINE MONTANHEIRO ALCANTARA DA S	00078	000972/2009
JOUBERT A. ALMEIDA	00011	001090/1999
	00045	000500/2007
JOYCE VINHAS VILLANUEVA	00140	020541/2011
JOZELIA NOGUEIRA	00003	000117/1988
JULIANA MARTINS VILLALOBOS ALARCON	00107	040432/2010
JULIANA PETCHEVIST	00073	000485/2009
JULIANE TOLEDO S. ROSSA	00132	009558/2011
	00146	026528/2011
	00172	053455/2011
JULIANO MAROLD	00006	000633/1995
JULIANO RICARDO SCHMITT	00151	037963/2011
JULIANO SIQUEIRA DE OLIVEIRA	00134	012246/2011
JULIO ASSIS GEHLEN	00017	001656/2001
JULIO CESAR DALMOLIN	00020	000200/2003
JULIO CESAR DE LIZ	00007	000940/1995
JULIO CESAR ENGEL DOS SANTOS	00102	029354/2010
JULIO CESAR FARIAS POLI	00105	032232/2010
JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS	00084	001513/2009
	00138	017433/2011
KALIL JORGE ABBOUD	00044	001568/2006
KARINA APARECIDA DA CRUZ DOMINGUES	00015	000859/2001
KARINE CRISTINA DA COSTA	00026	001244/2003
KARINE SIMONE POFAHL WEBER	00069	000092/2009
KARIN HASSE	00094	002758/2010
KELLY CHRISTINA FERNANDES AVELAR	00015	000859/2001
KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN	00056	000029/2008
	00080	001167/2009
KELLY KRUGER CARVALHO VIEGAS	00047	000612/2007
KIELLEN SANTOS ZIMMERMANN DA SILVA	00130	007881/2011
KLAUS SCHNITZLER	00120	065948/2010
	00156	041542/2011
LACIR GUARENGHI	00029	000585/2004
LARISSA DA SILVA VIEIRA	00158	044231/2011
LAURO BARROS BOCCACIO	00185	058995/2011
LAZARO A. VILLAS BOAS MATTOS	00094	002758/2010
LEANDRO CARDOZO BITTENCOURT	00006	000633/1995
LEANDRO SOUZA ROSA	00057	000049/2008
LEONARDO DA COSTA	00032	001384/2004
LEONEL TREVISAN JUNIOR	00034	000626/2005
	00038	001291/2005
LIDIANA VAZ RIBOVSKI	00195	006802/0000
LIJEANE PEREIRA SANTOS	00150	037898/2011
LINCOLN LOURENCO MACUCH	00121	066730/2010
	00127	000750/2011
LIZETE RODRIGUES FEITOSA	00048	000847/2007
LOLINNA CHAN	00041	000604/2006
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	00070	000193/2009
	00102	029354/2010
LOURIVAL MARICONDI JUNIOR	00116	060947/2010
LUCAS AMARAL DASSAN	00163	050148/2011
LUCIANO DELL AGNOLO KUHN	00198	006805/0000
LUCIANO HINZ MARAN	00179	056068/2011
LUIS CESAR ESMANHOTTO	00134	012246/2011
LUIS GUSTAVO BARRETO FERRAZ	00056	000029/2008
LUIZ ALBERTO GONÇALVES	00033	000460/2005
LUIZ ANTONIO DE ARAUJO KOS	00182	057635/2011
LUIZ CARLOS DA ROCHA	00008	000547/1996
	00013	000057/2000
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00007	000940/1995
	00131	009304/2011
	00146	026528/2011
LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ	00005	000934/1992
	00197	006804/0000
LUIZ GUSTAVO BARON	00135	013210/2011
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	00114	058418/2010
	00132	009558/2011
LUIZ HENRIQUE SANTOS DA CRUZ	00073	000485/2009
LUIZ PEREIRA DA SILVA	00186	061761/2011
LUIZ RENATO PEREIRA SANTA RITTA	00057	000049/2008
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	00142	023479/2011
LUZIA DE RAMOS BASNIAK	00160	046873/2011
MAFUZ ANTONIO ABRAO	00019	001046/2002
MARCELO ANTONIO OHRENN MARTINS	00012	001430/1999
	00013	000057/2000
MARCELO CORTEZ BALDASSARRE	00043	001244/2006
MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE	00045	000500/2007
	00106	034419/2010
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	00067	001660/2008
	00086	001764/2009
	00110	048387/2010
	00172	053455/2011
MARCIO RIBEIRO PIRES	00099	021346/2010
MARCIO RUBENS PASSOLD	00129	006790/2011
MARCO AURELIO SCHETINO DE LIMA	00078	000972/2009
MARCOS CESAR VINHOTI	00143	024558/2011
MARCOS VINICIUS ULAF	00116	060947/2010

MARCUS AURELIO LIOGI	00186	061761/2011
MARCY HELEN VIDOLIN	00003	000117/1988
MARIA CAROLINA MACEDO	00191	066325/2011
MARIA ESTELA LEITE GOMES	00031	001170/2004
MARIA INAH FERREIRA PEPE	00189	063825/2011
MARIA INES DIAS	00111	051591/2010
MARIA IZABEL BRUGINSKI	00082	001202/2009
	00165	050264/2011
MARIANA CAVALLIN XAVIER	00139	018343/2011
MARIANE CARDOSO MACAREVICH	00068	001872/2008
	00177	055766/2011
	00180	056537/2011
MARIANO ANTONIO CABELO CIPOLLA	00018	000896/2002
MARINA BASTOS DA PORCIUNCULA	00032	001384/2004
MARISSOL J. FILLA	00010	000207/1998
MARLENE LILI BREHM	00112	054424/2010
MARLUS JORGE DOMINGOS	00036	001070/2005
MARLY DE CASSIA MENESES FRANÇA REGIANI	00047	000612/2007
MAURO SERGIO GUEDES NASTARI	00085	001623/2009
MAYLIN MAFFINI	00066	001468/2008
MICHEL ARON PLATCHEK	00021	000273/2003
MICHELE SACKSER	00026	001244/2003
MICHELLE LOUISE SOUZA	00015	000859/2001
MIEKO ITO	00071	000280/2009
	00096	008324/2010
	00128	005685/2011
	00145	026030/2011
	00164	050166/2011
MILENA MARTINS CASTELLI RIBAS	00170	052168/2011
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00043	001244/2006
	00045	000500/2007
	00106	034419/2010
MILTON MIRO VERNALHA FILHO	00129	006790/2011
MIRIAM KLAHOLD	00119	064230/2010
MOUZAR MARTINS BARBOZA	00006	000633/1995
MURILO CELSO FERRI	00075	000767/2009
	00095	005482/2010
	00194	006801/0000
NAOTO YAMASAKI	00129	006790/2011
NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR	00014	000131/2001
	00037	001274/2005
	00093	002203/2009
NELSON PASCHOALOTTO	00077	000842/2009
NEWTON DORNELES SARATT	00058	000188/2008
NICOLE CRISTINA ABRAO CARON	00019	001046/2002
NIVEO PERSIO FERREIRA VIEIRA	00082	001202/2009
NORBERTO TARGINO DA SILVA	00187	061813/2011
OLDEMAR MARIANO	00178	055937/2011
OLIVIO HORACIO RODRIGUES FERRAZ	00047	000612/2007
OMAR ELIAS GEHA	00010	000207/1998
OMIRES PEDROSO DO NASCIMENTO	00176	055445/2011
ORIVALDO FERRARI DE OLIVEIRA JUNIOR	00176	055445/2011
OSCAR MASSIMILIANO MAZUCO GODOY	00030	001015/2004
OSNI BATISTA PADILHA	00006	000633/1995
OTTO CARLOS POHL	00019	001046/2002
PAMELA IRIS TEILOR	00096	008324/2010
PATRICIA OLIVEIRA	00081	001171/2009
PATRICIA PIEKARCZYK	00033	000460/2005
PATRICIA PONTAROLI JANSEN	00065	001438/2008
	00072	000343/2009
PATRICIA ROHN RAVAZZANI	00032	001384/2004
PAULO BENEDITO PANTOJA LOPES	00147	033711/2011
PAULO RENATO LOPES RAPOSO	00121	066730/2010
	00127	000750/2011
PAULO ROBERTO FERREIRA SILVEIRA	00115	059013/2010
	00179	056068/2011
PEDRO LOPES	00040	000491/2006
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR	00065	001438/2008
PRISCILA DE SOUZA	00015	000859/2001
RAFAEL BAGGIO BERBICZ	00048	000847/2007
RAFAEL DE LIMA FELCAR	00102	029354/2010
RAFAEL DE REZENDE GIRALDI	00142	023479/2011
RAFAEL DOS SANTOS KIRCHHOFF	00018	000896/2002
RAFAEL HENRIQUE DE OLIVEIRA COSTA	00158	044231/2011
RAFAELLA MUNHOZ DA ROCHA LACERDA	00010	000207/1998
RAFAEL MARCAL ARAUJO	00078	000972/2009
RAFAEL MOSELE - OAB/PR 44752	00027	001577/2003
RANULFO FELIX	00098	020201/2010
REINALDO VINICIUS GONÇALVES VIEIRA	00170	052168/2011
RENATA PACHECO	00136	013986/2011
RENATO CABRAL	00005	000934/1992
RENATO DACILIO FLORES	00055	000001/2008
RENE TOEDTER	00157	042475/2011
RICARDO ANDRAUS	00135	013210/2011
RICARDO DAMASCENO COSTA	00063	001149/2008
RICARDO DOS SANTOS ABREU	00161	048143/2011
RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA	00077	000842/2009
RICARDO MAGNO QUADROS	00005	000934/1992
RICARDO VINHAS VILLANUEVA	00140	020541/2011
ROBERTO GAVI O GONZAGA	00031	001170/2004
RODRIGO CAMARGO	00166	050476/2011
RODRIGO GARCIA SALMAZO	00004	000616/1992
RODRIGO SHIRAI	00081	001171/2009
ROGERIO BUENO DA SILVA	00093	002203/2009
ROGERIO DAVIDS ELER	00154	040986/2011
ROMULO VINICIUS FINATO	00038	001291/2005
RONALDO MARTINS	00002	036755/1976
ROSANGELA CORRÊA	00177	055766/2011
ROSEVAL SOARES PETRECHEM	00014	000131/2001
ROSICLER M. ROCHA LARA MAIER	00006	000633/1995
ROSIMEIRE CASSIA CASCARDO WERNECK	00031	001170/2004
ROSIMEIRI GOMES BASILIO	00012	001430/1999
ROSYMERI KERN BARBOSA	00005	000934/1992
SABRINA CAMARGO DE OLIVEIRA	00180	056537/2011
SAMIRA NABBOUH ABREU	00161	048143/2011
SANDRO MARCELO KOZIKOSKI	00008	000547/1996
SEBASTIAO CARNEIRO DE SOUZA	00101	028714/2010
SERGIO SCHULZE	00090	002048/2009
	00091	002049/2009
	00103	029442/2010
	00117	061481/2010
	00118	062661/2010
	00183	057817/2011
SHEYLA DAROLT BOLSI DOS SANTOS	00141	021990/2011
SIDNEI DE QUADROS	00088	001921/2009
SIDNEY ADILSON GMACH	00079	001098/2009
SILVANA APARECIDA DE OLIVEIRA CEZAR	00152	038185/2011
SIMONE ANGELICA GREGIOS	00079	001098/2009
SIMONE FONSECA ESMANHOTO	00134	012246/2011
SIMONE MARQUES SZESZ	00164	050166/2011
SONIA ITAJARA FERNANDES-CURADORA	00038	001291/2005
TADEU CERBARO	00104	030166/2010
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	00088	001921/2009
TATIANA VILLAS BOAS ZANCONATO OLIVE	00015	000859/2001
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER	00142	023479/2011
THAISA JANSEN PEREIRA	00108	044348/2010
THAYS DO PRADO COLAÇO SOLOTORIW	00126	072529/2010
THIAGO ANTONIO DE LEMOS ALMEIDA	00108	044348/2010
THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS	00068	001872/2008
THIAGO LAURO DE CARLI	00157	042475/2011
TOBIAS DE MACEDO	00056	000029/2008
TONI MENDES DE OLIVEIRA	00071	000280/2009
	00096	008324/2010
TRICIANA CUNHA PIZZATTO	00063	001149/2008
UBIRAJARA COSTODIO FILHO	00089	001992/2009
VALDIR JULIO ULBRICH	00155	041516/2011
VALERIA CARAMURU CICARELLI	00129	006790/2011
	00174	054646/2011
VALMIR SCHREINER MARAN	00017	001656/2001
VANESSA GRASSI SEVERINO	00155	041516/2011
VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA	00120	065948/2010
	00156	041542/2011
VANIA DE FATIMA CESAR LUIZ CARTA	00152	038185/2011
VERIDIANA BRUSCHZ LOMBARDI	00148	034893/2011
VERONICA NONATO CAVALLARI	00166	050476/2011
VICTICIA KINASKI GONÇALVES	00114	058418/2010
VICTOR A. A. BOMFIM MARINS	00034	000626/2005
VICTOR ALEXANDRE B.MARINS	00034	000626/2005
VINICIUS EDUARDO CORREA	00098	020201/2010
VINICIUS SIARCOS SANCHES	00149	036405/2011
VIRGINIA MAZZUCCO	00066	001468/2008
VIVIANE KARINA TEIXEIRA	00120	065948/2010
WAGNER BARONE LOPES	00016	001468/2001
WALMOR LUIS GONÇALVES FRANCO	00050	001230/2007
WALTER BORGES CARNEIRO	00193	002171/2012
WANDERLEI DE PAULA BARRETO	00035	000827/2005
WILSON MAFRA MEILER FILHO	00076	000797/2009
WILSON REDONDO ÁVILA	00169	052142/2011
	00173	054362/2011
WINICIUS RUBELE VALENZA	00028	000347/2004

1. AÇÃO DE EXECUÇÃO-30034/1972-CARLOS ALBERTO KUSTER GROCOSKE x ACYR ASSAD-Ao preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia, que importam em R$ 131,15, no prazo de cinco dias, as quais poderão ser recolhidas nas casas lotéricas e através da Internet bank, tornando o recolhimento mais rápido, bem como evitando-se assim o tempo de espera nas filas dos Bancos. -Adv. -.

2. INVENTÁRIO SOB RITO DE ARROLAMENTO-36755/1976-PEDRINA BUENO MARTINS x ESP. DE WALDOMIRO MARTINS-Aguarda-se retirada de formal de partilha expedido. -Adv. RONALDO MARTINS-.

3. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORDINARIO-117/1988-LOURDES APARECIDA MATTOS e outros x ESPOLIO DE JOÃO JACINTO ANDRETTA e outro- A parte para efetue o preparo das custas de oficial de justiça no valor de R$ 49,50. -Advs. JOZELIA NOGUEIRA e MARCY HELEN VIDOLIN-.

4. AÇÃO COMINATÓRIA PROC. ORDINARIO-616/1992-MINS. PUB. DO ESTADO DO PARANA x AGIPLIQUIGAS S/A, COMPH. ULTRAGAS- Para audiencia de conciliação requerida designo a data de 14 de março de 2012 as 14:30 horas. -Advs. CIRO EXPEDITO SCHRERAIBER, JOSE CARLOS BUSATTO e RODRIGO GARCIA SALMAZO-.

5. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-934/1992-CONJUNTO RESD.MORADIAS IRACEMA CON. x RENATO CABRAL-A parte interessada, para que se manifeste sobre certidao negativa do oficial de justiça, no prazo de cinco dias. -Advs. ENIO ROBERTO MURARA, ROSYMERI KERN BARBOSA, LUIZ FERNANDO

DE QUEIROZ, RICARDO MAGNO QUADROS, ALEXANDRA DÁRIA PRYJMAK, RENATO CABRAL e GUILHERME KRUGER DE LIMA-.

6. INVENTÁRIO SOB RITO DE ARROLAMENTO-633/1995-NOEMIA DOS SANTOS AMELIA x ESP. DE ALTERIO BELMIRO AMELIA-Aguarda-se retirada de carta de intimação expedida. -Advs. OSNI BATISTA PADILHA, ROSICLER M. ROCHA LARA MAIER, GELSON BARBIERI, IRIA EMILIA EVANGELISTA BEZERRA, LEANDRO CARDOZO BITTENCOURT, MOUZAR MARTINS BARBOZA e JULIANO MAROLD-.

7. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-940/1995-BANCO REAL LEASING S/A x OSMAR CARBONI-Ao preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia, que importam em R$ 68,62, contador R$ 10,08, no prazo de cinco dias, as quais poderão ser recolhidas nas casas lotéricas e através da Internet bank, tornando o recolhimento mais rápido, bem como evitando-se assim o tempo de espera nas filas dos Bancos. -Advs. ELAINE DA SILVEIRA ASSIS MATOS, JULIO CESAR DE LIZ, ANDREA CRISTINE GRABOVSKI, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e CLAUDIO MELO COLAÇO-.

8. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO (PROC. SUMÁRIO)-547/1996-MARIE DENISE HELBERT GILLY x LA COUPOLE RESTAURANTE LTDA e outros-Ao preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia, que importam em R$ 110,44, contador R$ 10,08, no prazo de cinco dias, as quais poderão ser recolhidas nas casas lotéricas e através da Internet bank, tornando o recolhimento mais rápido, bem como evitando-se assim o tempo de espera nas filas dos Bancos. -Advs. LUIZ CARLOS DA ROCHA, SANDRO MARCELO KOZIKOSKI, CESAR RICARDO TUPONI, ADRIANA DE FRANÇA e JOAO HENRIQUE DA SILVA-.

9. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-1079/1996-ELETROELTZ COM MANUTENCAO E INST DE MATERIAIS ELET x CONSTRUTORA FREITAS SANTOS LTDA- Ciencia as partes do extravio dos autos. -Adv. -.

10. RESTAURAÇÃO DE AUTOS-207/1998-ANTONIO MATEOS NUNEZ E OUTROS x GILDA PAUL FRANCO e outros- Gustavo Paul Franco e outros peticionaram nos autos afirmando que houve o bloqueio de proventos de conta poupança e pensão dos requeridos, caracterizando-se a sua impenhorabilidade. Por fim, requereu o imediato desbloqueio das contas penhoradas. Os documentos trazidos nos autos, relativos as contas: conta poupança 00014218-2 da CEF, conta poupança 10.048.299-6 do Banco do Brasil, conta corrente 000707456 da CEF, conta corrente 80992 da CEF, de fato demonstram que se tratam de conta poupança e conta salário, motivo pelo qual certa é sua impenhorabilidade . Tendo em vista que os valores já foram transferidos para uma conta judicial e necessario a liberação dos valores por alvará. Expeça-se o respectivo alvará. Agora passo a analisar os embargos de declaração. Recebo os embargos de declaração por serem tempestivos. Não vejo configurado nenhum tipo de contradição na decisão proferida äs fls. 791, não havendo como prosperar o inconformismo do devedor, cujo real intento é a obtenção de efeito infringente, o que não se admite. Ainda cumpre ressaltar que para apresentar a impugnaçao ao cumprimento de sentença, deve o impugnante garantir o juízo, de forma integral e pagar as custas devidas do incidente. Ocorre , apenas as custas foram recolhidas e tendo a penhora on-line sido desbloqueada, é necessário a garantia do juizo. Posto isso, conheço dos embargos de declaração, e no mérito, nego-lhes provimento. Intime-se o impugnante para que garanta o juízo no prazo de cinco dias sob pena de desentranhamento da impugnação ao cumprimento de sentença. Havendo a garantia, intime-se o impugnado para que se manifeste, em dez das. Após, voltem conclusos. A parte para que antecipe as custas para expedição de alvara. -Advs. ERICKSON DIOTALEVI, OMAR ELIAS GEHA, MARISSOL J. FILLA, RAFAELLA MUNHOZ DA ROCHA LACERDA e JOAO MARCELO QUEIROZ SOARES-.

11. INVENTÁRIO SOB RITO DE ARROLAMENTO-1090/1999-CARLOS MORAIS DA SILVA e outros x ESP. DE MERCEDES DA SILVA MORAIS e outro-A parte para que antecipe as custas para expedição de oficio ao Cartorio de Registro de Imoveis. -Advs. JOUBERT A. ALMEIDA, JOSE PAIS SOBRINHO e GUILHERME KRUGER DE LIMA-.

12. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL - ORDINARIO-1430/1999-ROSANGELA DE CASTRO x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-A parte interessada, para que efetue o deposito antecipado das custas devidas ao 4º Oficio Contador, em conformidade com o art. 19 e seus paragrafos, do CPC, que importam em R$ 10,08, importante que as custas sejam recolhidas em favor do beneficiário correto. -Advs. ERIKA PAULA DE CAMPOS, ROSIMEIRI GOMES BASILIO, ERLON DE FARIA PILATI, MARCELO ANTONIO OHRENN MARTINS e IZABELLA CRISPILIO-.

13. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL - ORDINARIO-57/2000-LUIZ AMBROSIO RUZZON x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-Aguarda-se a retirada das carta de citação expedida. -Advs. LUIZ CARLOS DA ROCHA, ERLON DE FARIA PILATI, MARCELO ANTONIO OHRENN MARTINS e IZABELLA CRISPILIO-.

14. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-131/2001-THALES ZUGMANN e outros x OSMAHYR BRASIL DE OLIVEIRA e outro-Ao preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia, que importam em R$ 19,74, contador R$ 10,08, no prazo de cinco dias, as quais poderão ser recolhidas nas casas lotéricas e através da Internet bank, tornando o recolhimento mais rápido, bem como evitando-se assim o tempo de espera nas filas dos Bancos. -Advs. NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR, ROSEVAL SOARES PETRECHEM e CLAUDIO NUNES DO NASCIMENTO-.

15. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-859/2001-CELIA TEREZINHA VANELLI BUDAL DA COSTA x DELOA MULLER- Promovida a restituição do valor pago equivocamente, descontando o valor do boleto bancário, bem como dos tributos incidentes sob o recolhimento em favor desta serventia, conforme comprovante arquivado em pasta propria.-Advs. EVELYN FABRICIA DE ARRUDA, PRISCILA DE SOUZA, TATIANA VILLAS BOAS ZANCONATO OLIVE, KELLY CHRISTINA FERNANDES AVELAR, MICHELLE LOUISE SOUZA, ELISANGELA ALVES DA CRUZ PRESTES, KARINA APARECIDA DA CRUZ DOMINGUES e DELOA MULLER-.

16. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO ORDINÁRIO)-1468/2001-CCV - ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA x AEROSUL S/A LEVANTAMENTOS AEROESPACIAIS E CONSULT.- As partes para que se manifeste acerca da manifestação do contador no prazo comum de 5 dias. -Advs. JACKSON SONDAHL DE CAMPOS, FLAVIO FERNANDES LEONARDO, WAGNER BARONE LOPES e EDUARDO JOSE GUASTINI ROCHA-.

17. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1656/2001-PRIMA FOMENTO MERCANTIL LTDA x EMILIO BATTISTELLA- Defiro o pedido de penhora das quotas sociais da empresa Aliança Batisttella Agro Pastoril e Administradora de Bens Ltda (fls. 342/345). Oficie-se na forma pretendida. A parte para que antecipe as custas para expedição de oficio. -Advs. VALMIR SCHREINER MARAN, JULIO ASSIS GEHLEN, JOAO ALCI OLIVEIRA PADILHA e CARLOS EUGENIO CUNA LIGOCKY-.

18. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-896/2002-TRIUNFANDO SERVICOS E TRANSPORTES LTDA x LUNKES E SCHINEMANN LTDA-A parte para que efetue o preparo das custas do Sr. Avaliador no valor de R$ 452,00. -Advs. MARIANO ANTONIO CABELO CIPOLLA e RAFAEL DOS SANTOS KIRCHHOFF-.

19. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1046/2002-ADELINA NEJN RIBAS x CRISTHIAN SATAKE-A parte para que antecipe as custas para intimação pessoal da devedora. -Advs. MAFUZ ANTONIO ABRAO, NICOLE CRISTINA ABRAO CARON, HENRIQUE RICHTER CARON e OTTO CARLOS POHL-.

20. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINARIO-200/2003-JOAO ROBERTO SANTOS REGNIER e outro x BANCO ITAU UNIBANCO S/A-A parte interessada, para que efetue o deposito antecipado das custas devidas ao 4º Oficio Contador, em conformidade com o art. 19 e seus paragrafos, do CPC, que importam em R$ 10,08, importante que as custas sejam recolhidas em favor do beneficiário correto. -Advs. JULIO CESAR DALMOLIN e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

21. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-273/2003-ESTRADA - DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DO PETROLEO L x A-QUI COMERCIO E SERVICOS LTDA e outros-Ao preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia, que importam em R$ 54,52, no prazo de cinco dias, as quais poderão ser recolhidas nas casas lotéricas e através da Internet bank, tornando o recolhimento mais rápido, bem como evitando-se assim o tempo de espera nas filas dos Bancos. -Advs. MICHEL ARON PLATCHEK, JEAN CARLOS MACHADO e FLAVIA DANIELA ESTEVES STACECHEN-.

22. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS - ORD-486/2003-NAIR MULLER e outros x SILOFORT CONSTRUCOES CIVIS LTDA- Ciencia aos procuradores face o contido na certidão em relação ao alvará expedido, bem como acerca do mandado expedido. -Advs. GUIDO VITOR GUERRA e CLAUDIA REGINA FURTADO-.

23. AÇÃO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-638/2003-JOAO CESARIO MOTA x NICOLAU FERREIRA QUINTAS-Sobre o regular prosseguimento do feito, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. -Advs. JOAO CESARIO MOTA e ADNILTON JOSE CAETANO-.

24. AÇÃO DECLARATÓRIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMÁRIO)-886/2003-ROMILDA CATARINA BORTOLI DOS SANTOS x LOJA REALIZA- Decorrido o prazo sem manifestação do credor, arquivem-se os autos com as anotações necessarias. -Advs. JAIR APARECIDO AVANSI e BARBARA FERREIRA DAVET-.

25. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000998-42.2003.8.16.0001-MEDICRED - COOP. DE EC. E CRED. MUTUO DOS PROF. ME x ALBANO TEIXEIRA BUENO e outro-A parte requerente para que antecipe as custas para

expedição de oficio. -Advs. ADRIANA DE ALCANTARA LUCHTENBERG e CLAUDIA BARROSO DE PINHO TAVARES MONTANHA TEIXEIRA-.

26. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINARIO-1244/2003-JUDITH BRITTO x BV FINANCEIRA S/A- CREDITO, FINANCIAMENTO E INVEST.- Ao reu para que cumpra os itens 2, 3 e 5 da decisão de fls. 67. -Advs. KARINE CRISTINA DA COSTA, ANA PAULA VIANA BARMANN e MICHELE SACKSER-.

27. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1577/2003-ATIVOS S/ A - SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIRO x AIRTON JOSE THEODOROVICZ-Defiro o requerimento de vista dos autos, pelo prazo de quinze dias, desde que haja procuração juntadas aos autos. -Advs. JEAN CARLOS CAMAZATO - OAB/PR 40539 e RAFAEL MOSELE - OAB/PR 44752-.

28. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINARIO-347/2004-CIRENE MARIA GONCALVES x UNIBANCO ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO-Defiro o requerimento de vista dos autos, pelo prazo de dez dias, desde que haja procuração juntadas aos autos. -Adv. WINICIUS RUBELE VALENZA-.

29. AÇÃO MONITÓRIA-585/2004-TRIUNFANTE PARANA ALIMENTOS LTDA x NILSON RAIZER DE OLIVEIRA e outro-Sobre o regular prosseguimento do feito, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. -Advs. LACIR GUARENGHI e APARECIDO JOSE DA SILVA-.

30. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1015/2004-BANCO BRADESCO S/A x TRANS GRAF LTDA e outros-Aguarda retirada de certidão expedida. -Adv. OSCAR MASSIMILIANO MAZUCO GODOY-.

31. AÇÃO MONITÓRIA-1170/2004-LEDI ROSANI HACK x MARIA DE LOURDES RUSSI-A parte interessada, para que se manifeste sobre certidao do oficial de justiça, no prazo de cinco dias. Ciencia face o expediente de fls. 287/288. -Advs. ANGELICA TATIANA TONIN, ROSIMEIRE CASSIA CASCARDO WERNECK, CIDNEI MENDES KARPINSKI, ROBERTO GAVI O GONZAGA e MARIA ESTELA LEITE GOMES-.

32. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO COM PEDIDO LIMINAR-1384/2004-LEONILDA FORTUNATO DE OLIVEIRA x CHEFE DO GAB. DO DEP. ESTADUAL GERALDO CARTARIO e outro- Ao devedor para que proceda ao pagamnto da quantia executada. -Advs. PATRICIA ROHN RAVAZZANI, ALESSANDRO RAVAZZANI, DANIELI DUDEQKE, MARINA BASTOS DA PORCIUNCULA, LEONARDO DA COSTA, FABRICIO PASSOS AZEVEDO, ILDA CARTARIO RIBERIO e FERNANDO GUSTAVO KNOERR-.

33. AÇÃO DE RESSARCIMENTO (PROC. SUMARIO)-460/2005-GARANTE SERVICOS DE APOIO S/C LTDA. x GERMINAL POCA e outros-A parte interessada, para que efetue o deposito antecipado das custas devidas ao 4º Oficio Contador, em conformidade com o art. 19 e seus paragrafos, do CPC, que importam em R$ 10,08, importante que as custas sejam recolhidas em favor do beneficiário correto. -Advs. PATRICIA PIEKARCZYK, LUIZ ALBERTO GONÇALVES e FLAVIO WARUMBY LINS-.

34. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA SFH-626/2005-BANCO BANESTADO S/A x CARLOS FREIRE FARIA e outro-Ao preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia, que importam em R$ 42,30, no prazo de cinco dias, as quais poderão ser recolhidas nas casas lotéricas e através da Internet bank, tornando o recolhimento mais rápido, bem como evitando-se assim o tempo de espera nas filas dos Bancos. -Advs. LEONEL TREVISAN JUNIOR, VICTOR ALEXANDRE B.MARINS e VICTOR A. A. BOMFIM MARINS-.

35. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-827/2005-SEBASTIAO PEREIRA DA SILVA x ITAU SEGUROS S/A-Arquivem-se os autos com as anotações e baixas necessárias, inclusive junto ao distribuidor. -Advs. ANDRE LUIS GONÇALVES SIMÕES DA SILVA e WANDERLEI DE PAULA BARRETO-.

36. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1070/2005-BANKBOSTON BANCO MULTIPLO S/A x AUTO POSTO RICK LTDA e outros-Sobre o regular prosseguimento do feito, bem como acerca da certidão de fls,. 172 verso, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. -Advs. FERNANDA VIEIRA CAPUANO, JAC IRINEU DE PAULI JR., MARLUS JORGE DOMINGOS e JORGE JOSE DOMINGOS NETO-.

37. EMBARGOS DO DEVEDOR-1274/2005-ROBERTO NOVAES JUNIOR e outro x NELSON MORIO TIUMAN-Sobre o prosseguimento do feito manifeste-se o o credor, no prazo de cinco dias. -Advs. JOAO HENRIQUE DA SILVA, FERNANDA FORTUNATO MAFRA, NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR e INAJARA MESSIAS VEIGA STELA-.

38. AÇÃO MONITÓRIA-0000043-40.2005.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x STL COMERCIO DE GAS E AGUA MINERAL LTDA. e outros-Aguarda-se retirada de carta de intimação expedida. -Advs. LEONEL TREVISAN JUNIOR, INAIA NOGUEIRA QUEIROZ BOTELHO, FATIMA DENISE FABRIN, ROMULO VINICIUS FINATO e SONIA ITAJARA FERNANDES-CURADORA-.

39. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR PERDAS-158/2006-IVO BISCAIA DA CRUZ x MARGARIDA MARIA DE CARVALHO-Ao preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia, que importam em R$ 74,26, no prazo de cinco dias, as quais poderão ser recolhidas nas casas lotéricas e através da Internet bank, tornando o recolhimento mais rápido, bem como evitando-se assim o tempo de espera nas filas dos Bancos. -Advs. ALEXANDRE JOSE ZAKOVICZ, HELOISA GONÇALVES DA SILVA, ANDRE PORTUGAL CEZAR e FABIANO ASSAD GUIMARAES-.

40. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-491/2006-JTS INDICE FOMENTO MERCANTIL LTDA x ADRIANA ARA JO - FIRMA INDIVIDUAL-Sobre o regular prosseguimento do feito, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. -Adv. PEDRO LOPES-.

41. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-0002585-94.2006.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO DONA LECT CIA x LUIZ CELSO DALPRA e outro-A parte requerente para que antecipe as custas para expedição de alvara, conforme determinado na sentença de fls. 194. -Adv. LOLINNA CHAN-.

42. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO (PROC.COMUM ORDINÁR)-607/2006-IVETE SILVA BUOZI x BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA-Ao preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia, que importam em R$ 14,10, no prazo de cinco dias, as quais poderão ser recolhidas nas casas lotéricas e através da Internet bank, tornando o recolhimento mais rápido, bem como evitando-se assim o tempo de espera nas filas dos Bancos. -Advs. ALYNE CLARETE ANDRADE DEROSSO e FABIOLA ROSA FERSTEMBERG-.

43. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO ORDINÁRIO)-1244/2006-CARMEM LUCIA DE MELO BUENO x BRADESCO SEGUROS-Ao preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia, que importam em R$ 33,84, no prazo de cinco dias, as quais poderão ser recolhidas nas casas lotéricas e através da Internet bank, tornando o recolhimento mais rápido, bem como evitando-se assim o tempo de espera nas filas dos Bancos. -Advs. CARLA RODRIGUES THOMÉ DA CUNHA, MARCELO CORTEZ BALDASSARRE e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

44. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1568/2006-GOLDENFAC COBRANÇAS LTDA. x DLC PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA. e outros- A parte para que se manifeste a respeito do mandado de fls. 113, uma vez que o mesmo não foi cumprido. -Adv. KALIL JORGE ABBOUD-.

45. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE - ORDINARIA-500/2007-IRANY DE ALMEIDA ROCHA E SILVA e outro x SUL AMERICA SEGURO SAUDE SA-Ao preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia, que importam em R$ 45,12, no prazo de cinco dias, as quais poderão ser recolhidas nas casas lotéricas e através da Internet bank, tornando o recolhimento mais rápido, bem como evitando-se assim o tempo de espera nas filas dos Bancos. -Advs. JOUBERT A. ALMEIDA, MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

46. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-571/2007-BANCO ITAU S/A x ADAO LUIZ PIRES DO NASCIMENTO-A parte interessada para que se manifeste acerca do oficio juntado anteriormente, no prazo de cinco dias. -Advs. GUSTAVO SALDANHA SUCHY e JANAINA GIOZZA AVILA-.

47. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-612/2007-ANDRÉ DORIVALDO PILATO x BANCO HSBC BANK BRASIL BANCO MULTIPLO S.A.-A parte interessada, para que efetue o deposito antecipado das custas devidas ao 4º Oficio Contador, em conformidade com o art. 19 e seus paragrafos, do CPC, que importam em R$ 46,83, importante que as custas sejam recolhidas em favor do beneficiário correto. -Advs. MARLY DE CASSIA MENESES FRANÇA REGIANI, OLIVIO HORACIO RODRIGUES FERRAZ, BEATRIZ SCHIEBLER, JANDER LUIS CATARIN e KELLY KRUGER CARVALHO VIEGAS-.

48. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER-847/2007-RUBENS FRANÇA x UNIMED CURITIBA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVICOS MÉDICOS-Ao preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia, que importam em R$ 45,12, contador R$ 10,08, no prazo de cinco dias, as quais poderão ser recolhidas nas casas lotéricas e através da Internet bank, tornando o recolhimento mais rápido, bem como evitando-se assim o tempo de espera nas filas dos Bancos. -Advs. GUILHERME KLOSS NETO, GUILHERME BROTO FOLLADOR, LIZETE RODRIGUES FEITOSA e RAFAEL BAGGIO BERBICZ-.

49. AÇÃO MONITÓRIA-1013/2007-BANCO BMD S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL x FC SOUZA E CIA LTDA. e outro-Defiro parcialmente o pedido e concedo apenas a consulta da ultima declaração de imposto de renda, posto que

não há necessidade das demais, uma vez que com a ultima declaração podera ser constatada a existencia de bens suficientes para a garantia da execução. Recolhida as custas expeça-se oficio a Receita Federal, para que forneça copia da ultima declaração de imposto de renda, devendo a resposta permaner nos autos ate deliberação. -Advs. JOAO CLAUDIO FRANZO WEINAND, AFONSO RODEGUER NETO e JOSE CARLOS DE ALVARENGA MATTOS-.

50. AÇÃO DE ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA-1230/2007-REGINA MARA BEGHETTO e outros x DIRCEU BEGHETTO e outro-A parte interessada para que efetue o preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia que importam em R$ 319,60, bem como as custas do Sr. 2º Distribuidor R$ 30,25, 4º Oficio Contador R$ 10,08 e Funrejus R$ 21,32, no prazo de cinco dias, as quais poderão ser recolhidas nas casas lotéricas e através da Internet bank, tornando assim o recolhimento mais rápido, bem como evitando o tempo de espera nas filas dos Bancos.- -Advs. JOAO LUIZ MARTINECHEN BEGHETTO, JEFFERSON JOHNSON B. SANTOS e WALMOR LUIS GONÇALVES FRANCO-.

51. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-1584/2007-ANTONIO TSUTOMU KODA x FABIO KODA-Sobre o regular prosseguimento do feito, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. -Adv. HEROLDES BAHR NETO-.

52. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS (ORDINARIO)-1762/2007-GOLAS & CAPRONI ASSOCIADOS LTDA x SEBASTIÃO PEREIRA- Aguarde-se o julgamento do recurso interposto. -Advs. IDERALDO JOSE APPI e ALCEU GIESE-.

53. AÇÃO DE USUCAPIÃO-1806/2007-CELIO ADRIANO DOS SANTOS x HILARIO LUIZ BAGIO e outro-Ao preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia, que importam em R$ 78,96, no prazo de cinco dias, as quais poderão ser recolhidas nas casas lotéricas e através da Internet bank, tornando o recolhimento mais rápido, bem como evitando-se assim o tempo de espera nas filas dos Bancos. -Adv. ACIR FILIPAKE-.

54. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS (ORDINARIO)-1807/2007-BANCO ITAULEASING S/A x PAULO CEZAR DO NASCIMENTO CARNEIRO-Suspendo o feito pelo prazo de 15 dias. -Adv. CRYSTIANE LINHARES-.

55. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1/2008-RENATO DACILIO FLORES x ANTONIO ADIR GELENSKI-A parte para que antecipe as custas para expedição de oficio. -Adv. RENATO DACILIO FLORES-.

56. AÇÃO DECLARATÓRIA COM PEDIDO DE TUTELA-0002507-66.2007.8.16.0001-MERCEDONA - DISTRIBUIDORA DE AUTO PEÇAS LTDA x HSBC BANK BRASIL S.A.-Ao preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia, que importam em R$ 32,20, no prazo de cinco dias, as quais poderão ser recolhidas nas casas lotéricas e através da Internet bank, tornando o recolhimento mais rápido, bem como evitando-se assim o tempo de espera nas filas dos Bancos. -Advs. ARTHUR HENRIQUE KAMPMANN, LUIS GUSTAVO BARRETO FERRAZ, KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN e TOBIAS DE MACEDO-.

57. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000229-58.2008.8.16.0001-JULIO CEZAR NARDELLI x PIRAMIDE IMPORT COMERCIO DE VEICULOS LTDA e outros- Ao exequente para que se manifeste acerca das certidões de fls. 171, em cinco dias. Aguarda retirada de certidão expedida. -Advs. LEANDRO SOUZA ROSA, LUIZ RENATO PEREIRA SANTA RITTA e ANDRE MAURICIO RIBEIRO PFAFFENZELLER-.

58. AÇÃO DECLARATÓRIA COM PEDIDO DE TUTELA-188/2008-NEUCI MARIA FUVERKI x BANCO FINASA BMC S/A-Ao preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia, que importam em R$ 239,70, no prazo de cinco dias, as quais poderão ser recolhidas nas casas lotéricas e através da Internet bank, tornando o recolhimento mais rápido, bem como evitando-se assim o tempo de espera nas filas dos Bancos. -Advs. IDERALDO JOSE APPI, FERNANDA MOCKEL ROUSSENQ, FERNANDO AUGUSTO OGURA e NEWTON DORNELES SARATT-.

59. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-352/2008-OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x EDUARDO BEZERRA DE LIMA-Defiro o requerimento de vista dos autos, pelo prazo de cinco dias.-Adv. GUSTAVO R. GOES NICOLADELLI-.

60. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-587/2008-CENTRO PARANAENSE DE ATENDIMENTO PEDIATRICO LTDA x DEBORA CRISTINA WOELLNER - FIRMA INDIVIDUAL-A parte para que antecipe as custas para expedição de mandado (conta oficial de justiça nº 90012-7 - Agência 3482 Banco Itau). -Adv. DANI LEONARDO GIACOMINI-.

61. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA-732/2008-ADJ ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA x EMPRESTE FACIL PROMOTORA DE CREDITOS E SERVIÇOS LT e outros-Aguarda-se a retirada das carta de citação expedida. -Adv. ANTENOR DEMETERCO NETO-.

62. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA SFH-1034/2008-BANCO ITAU S/A x ALEXANDRE CARDOSO MAIA e outro-Ao preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia, que importam em R$ 16,92, no prazo de cinco dias, as quais poderão ser recolhidas nas casas lotéricas e através da Internet bank, tornando o recolhimento mais rápido, bem como evitando-se assim o tempo de espera nas filas dos Bancos. -Advs. CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e GILBERTO RODRIGUES BAENA-.

63. EXECUÇAO POR QUANTIA CERTA-1149/2008-MARFRIG FRIGORIFICOS E COMERCIO DE ALIMENTOS S/A x DISKO GRILL COMERCIO DE REFEIÇOES LTDA e outros-A parte para que antecipe as custas para expedição de oficio para remessa do mandado a comarca contigua (provimento 168). -Advs. TRICIANA CUNHA PIZZATTO, ANA PAULA GREICIUS MACHADO e RICARDO DAMASCENO COSTA-.

64. INTERDIÇÃO-1273/2008-JOSE DO CARMO BADARO x ALZIRA MARIA BADARO-Aguarda-se a retirada do Edital expedido. Ciência a parte autora face o contido na certidão de fls. 111 verso. -Adv. JOSE DO CARMO BADARO-.

65. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL - ORDINARIO-1438/2008-TEREZINHA PACHECO DO NASCIMENTO x BANCO ITAU S/A ITAUCARD-A parte para que antecipe as custas para expedição de alvara, conforme despacho de fls. 237. -Advs. PATRICIA PONTAROLI JANSEN, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, CARINE DE MEDEIROS MARTINS e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

66. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE LEASING-1468/2008-BANCO ITAUCARD S/A x WILLIAN DANIEL-Ao preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia, que importam em R$ 835,66, no prazo de cinco dias, as quais poderão ser recolhidas nas casas lotéricas e através da Internet bank, tornando o recolhimento mais rápido, bem como evitando-se assim o tempo de espera nas filas dos Bancos. -Advs. GUSTAVO SALDANHA SUCHY, JANAINA GIOZZA AVILA, VIRGINIA MAZZUCCO, MAYLIN MAFFINI e CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO-.

67. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPOSITO-1660/2008-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS x JOSMAEL CORREA-Ao preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia, que importam em R$ 47,94, distribuidor R$ 2,48, no prazo de cinco dias, as quais poderão ser recolhidas nas casas lotéricas e através da Internet bank, tornando o recolhimento mais rápido, bem como evitando-se assim o tempo de espera nas filas dos Bancos. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

68. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPOSITO-1872/2008-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x ANDERSON ANDERLE-Aguarda-se a retirada das carta de citação expedida. -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH, BRUNO MIRANDA QUADROS, ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA, THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS, ELIZEU LUIZ TOPOROSKI e ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO-.

69. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPOSITO-92/2009-BANCO FINASA BMC S/A x NERI MARCOS DA SILVA-Ao preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia, que importam em R$ 64,86, no prazo de cinco dias, as quais poderão ser recolhidas nas casas lotéricas e através da Internet bank, tornando o recolhimento mais rápido, bem como evitando-se assim o tempo de espera nas filas dos Bancos. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

70. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO ORDINÁRIO)-193/2009-ESPOLIO DE THADEU OLESKO x BANCO DO BRASIL S.A.-Ao preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia, que importam em R$ 44,24, no prazo de cinco dias, as quais poderão ser recolhidas nas casas lotéricas e através da Internet bank, tornando o recolhimento mais rápido, bem como evitando-se assim o tempo de espera nas filas dos Bancos. -Advs. EDILANIO ROGERIO DE ABREU e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.

71. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPOSITO-280/2009-PARANA BANCO S/A x ARNOLDO GARCIA FILHO-Aguarda-se a retirada das carta de citação expedida. -Advs. MIEKO ITO e TONI MENDES DE OLIVEIRA-.

72. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE LEASING-343/2009-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x ANTONIO COSTA DE MORAIS-Sobre o regular prosseguimento do feito, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. -Advs. PATRICIA PONTAROLI JANSEN, ALESSANDRA LABIAK, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e FLAVIANO BELINATI GARCIA PERES-.

73. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO - SUMARIO-485/2009-JOSE GERALDO RODRIGUES CARVALHO x PADRÃO RH COMÉRCIO E SER. ASSESS. E TREINAMENTO PROFISSIONAL LTDA ME-Sobre o regular prosseguimento do feito, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. -Advs. LUIZ HENRIQUE SANTOS DA CRUZ e JULIANA PETCHEVIST-.

74. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-497/2009-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOSE ROBERTO DA SILVA-Sobre o regular prosseguimento do feito, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. -Advs. GUSTAVO R. GOES NICOLADELLI e FABIULA MULLER KOENIG-.

75. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-767/2009-BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO x ONEDA E ZABLOSKI COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA e outro-Suspendo o feito pelo prazo de 90 dias. -Advs. MURILO CELSO FERRI e CRISTIANE MENON HILGEMBERG-.

76. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-797/2009-ALGACYR RIBAS MELZER JUNIOR x MARCOS MADRID CALZOLAIO-Ciente do recurso interposto. Mantenho a decisão agravada pelas proprias razões, vez que os fundamentos expendidos pela agravante não alteram o entendimento do juizo. Outrossim, quando solicitado informe-se ao eminente relator que a parte agravante cumpriu o disposto no art. 526 do CPC. Oficie-se quando solicitado. Ao credor para que se manifeste em cinco dias. -Advs. WILSON MAFRA MEILER FILHO, ANTONIO KOMARCHEUSKI SOBRINHO e ANTONIO CARLOS EFING-.

77. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINARIO-842/2009-FABIO CESAR MAYRHOFER e outro x BRADESCO S.A. CREDITO IMOBILIARIO- As partes para que esclareçam a respeito dos depositos judiciais, eis que da analise dos autos não se verificou a existencia de depositos referente a parte incontroversa. -Advs. RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA e NELSON PASCHOALOTTO-.

78. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO (PROC. SUMÁRIO)-972/2009-MARIA CECÍLIA MANFROI WISTUBA x BANCO UNIBANCO S/A e outro- Efetuada a restituição do valor pago equivocadamente, descontando o valor do boleto bancario, bem como dos tributos incidentes sob o recolhimento em favor desta serventia, conforme comprovante arquivado em pasta propria.-Advs. MARCO AURELIO SCHETINO DE LIMA, RAFAEL MARCAL ARAUJO, JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA e JOSLAINE MONTANHEIRO ALCANTARA DA S-.

79. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1098/2009-ANANDA METAIS LTDA x JOZETE MARIA NAUCK-Ao preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia, que importam em R$ 203,04, no prazo de cinco dias, as quais poderão ser recolhidas nas casas lotéricas e através da Internet bank, tornando o recolhimento mais rápido, bem como evitando-se assim o tempo de espera nas filas dos Bancos. -Advs. SIMONE ANGELICA GREGIOS, FABIO KIKUTHI FELIX e SIDNEY ADILSON GMACH-.

80. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0009967-36.2009.8.16.0001-CONSENSO GESTAO DE NEGOCIOS LTDA e outro x HSBC BANK BRASIL S.A BANCO MULTIPLO-A parte para que antecipe as custas para expedição de alvara. -Advs. GABRIEL JOSE LINDENBAUM e KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN-.

81. AÇÃO DECLARATÓRIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMÁRIO)-1171/2009-HORFRAN COMERCIAL ELETRO MOVEIS LTDA x FUNDO DE INVEST. EM DIREIT. CRED. DA IND. EXODUS I LTDA e outro-A parte para que antecipe as custas para expedição de oficio. -Advs. PATRICIA OLIVEIRA, RODRIGO SHIRAI, JEAN SAULO ISMAR e ANDRE GUILHERME ZAIA-.

82. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1202/2009-BANCO BRADESCO S.A. x ILUMITEC SISTEMAS DE ILUMINAÇÃO LTDA e outro- A parte interessada para que se manifeste acerca do contido no oficio de fls. 177. -Advs. JOAO LEONEL ANTOCHESKI, MARIA IZABEL BRUGINSKI e NIVEO PERSIO FERREIRA VIEIRA-.

83. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1248/2009-COOP. DE CRÉDITO MÚTUO DOS PROF. MEDICOS E DA SAUDE DE CTBA E REG. METROP. x ROSSANA MAGRIN BARROS-A parte para que antecipe as custas para expedição de mandado (conta oficial de justiça nº 90012-7 - Agência 3482 Banco Itau). -Adv. ADRIANA DE ALCANTARA LUCHTENBERG-.

84. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-0000958-50.2009.8.16.0001-ANA CLAUDIA DE SOUZA PESSOA x COOPER CRED ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA- Em relaçao ao requerimento de restituição de custas, o mesmo devera ser efetuado diretamente a serventia. A parte interessada para que se manifeste acerca do prosseguimento da demanda, no prazo de cinco dias. -- Promovida a restituição o valor pago equivocadamente, descontando o valor do boleto bancario, bem como dos tributos incidentes sob o recolhimento em favor desta serventia, conforme comprovante arquivado em pasta propria. -Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS e JOAO JOAQUIM MARTINELLI-.

85. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-1623/2009-ANTONIO LOURIVAL DE SOUZA x PARANA BANCO S/A- 1. Converto o julgamento em diligência. 2. Considerando o posicionamento pacifico do Egrégio Tribunal de Justiga do Paraná, no sentido de que ao Juiz não cabe simplesmente homologar as contas prestadas, mas, antes, fiscalizar a regularidade das contas apresentadas, determino de oficio a realização de prova pericial contábil. 3. Para tanto, nomeio perito Carlos Roberto Pereira, presente feito, independentemente de termo de compromisso, fixando-lhe desde la o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para conclusão do laudo, que deverá elucidar os seguintes pontos controvertidos: qual o valor do contrato firmado entre as partes; se com a venda extrajudicial do veiculo o contrato foi integralmente quitado; se há saldo em favor da autora e respectivo valor. 4. Desta nomeação, intimem-se as partes, por seus advogados para em 05 (cinco) dias formular quesitos e indicar assistentes técnico 5. Decorrido o prazo, intime-se o perito nomeado, remetendo-lhe cópia dos quesitos para, em 10 dias, apresentar proposta de honorários, que deverão ser pagos pelo réu, vez que dele o ônus de comprovar a regularidade das contas prestadas. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, ANA PAULA CONTI BASTOS e HUMBERTO COLOMBO RIBAS-.

86. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPOSITO-1764/2009-BANCO BV FINANCEIRA S/A x MARCELO CORREA TISSOT-A parte interessada para que se manifeste acerca do oficio juntado anteriormente, no prazo de cinco dias. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

87. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-1889/2009-IVANILDA FERREIRA DA SILVA x BANCO FINASA BMC S/A-A parte interessada, para que se manifeste sobre certidao negativa do oficial de justiça, no prazo de cinco dias. -Advs. DANIELLE TEDESKO e CARINE DE MEDEIROS MARTINS-.

88. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO - SUMARIO-1921/2009-RICARDO YOSHITERU TUBAMOTO x BV FINANCEIRA S/A- CREDITO, FINANCIAMENTO E INVEST.- 1.Converto o julgamento em diligência. 2.Bem analisando os autos, nota-se que, em razão da alegacão de fraude, é necessária a producão de prova pericial grafotécnica. 3.Assim, para evitar futura alegacão de cerceamento de defesa, nomeio como perito Claus Gunter,independentemente de termo de compromisso, fixando-lhe desde a o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para conclusão do laudo, que deverá elucidar o seguinte ponto controvertido: se a assinatura no contrato de cédula de crédito bancário (fls. 134) corresponde ou não a do autor. Sobre a proposta de honorarios periciais no valor de R$ 1.500,00, no prazo de cinco dias. -Advs. SIDNEI DE QUADROS e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

89. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1992/2009-EDMARA NOVENTA DENA x ALEXANDRO SOUZA TEIXEIRA e outro-A parte para que antecipe as custas para expedição de oficio. -Advs. CARLOS ANDRE BITTENCOURT DE OLIVEIRA e UBIRAJARA COSTODIO FILHO-.

90. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPOSITO-2048/2009-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRON. x MARCOS AURELIO GRACIK-Aguarda-se a retirada das carta de citação expedida. -Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

91. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPOSITO-2049/2009-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRON. x ANTONIO EDENIZ FACHIN-A parte para que antecipe as custas para citação. -Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

92. AÇÃO ANULATÓRIA (PROCEDIMENTO SUMARIO)-2092/2009-ROSA MARIA GUIMARAES BASTOS FERREIRA DE SOUZA x AMILCAR FERNANDES NETO e outro- Efetuada a restituição do valor pago equivocadamente, descontando o valor do boleto bancario, bem como dos tributos incidentes sob o recolhimento em favor desta serventia, conforme comprovante arquivado em pasta propria. -Advs. GILBERTO CARVALHO MOURA e JOSE AUGUSTO VIEIRA BORGES-.

93. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA-2203/2009-WALMYRA GAERTNER SIMOES x RONALDO AUGUSTO BORBA e outro-Sobre o regular prosseguimento do feito, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias. -Advs. NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR e ROGERIO BUENO DA SILVA-.

94. AÇÃO REIVINDICATÓRIA-0002758-79.2010.8.16.0001-MARIO GONCALVES DE JESUS x DOUGLAS GONCALVES DE JESUS e outro-Sobre o interesse na execucao do julgado, manifeste-se o credor no prazo de cinco dias. -Advs. LAZARO A. VILLAS BOAS MATTOS e KARIN HASSE-.

95. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0005482-56.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x RODRIGO VIEIRA XAVIER-FI e outro-Aguarda-se a

retirada do Edital expedido. Ciência a parte autora face o contido na certidão de fls. 90 verso. -Adv. MURILO CELSO FERRI-.

96. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINARIO-0008324-09.2010.8.16.0001-ANGELA REGINA DE BASSI x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-As partes para o preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia na proporção de 80% ao requernete e 20% ao requerido, que importam em R$ 44,18, no prazo de cinco dias, as quais poderão ser recolhidas nas casas lotéricas e através da Internet bank, tornando o recolhimento mais rápido, bem como evitando-se assim o tempo de espera nas filas dos Bancos. -Advs. PAMELA IRIS TEILOR, MIEKO ITO, TONI MENDES DE OLIVEIRA e FABIANA APARECIDA RAMOS LORUSSO-.

97. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-0014312-11.2010.8.16.0001-RODOAC TRANSPORTES DE CARGA LTDA x LIBERTY SEGUROS S/A-Ao devedor/requerido para o preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia, que importam em R$ 22,56, no prazo de cinco dias, as quais poderão ser recolhidas nas casas lotéricas e através da Internet bank, tornando o recolhimento mais rápido, bem como evitando-se assim o tempo de espera nas filas dos Bancos. -Advs. FILIPE ALVES DA MOTA e GERARD KAGHTAZIAN JUNIOR-.

98. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO - SUMARIO-0020201-43.2010.8.16.0001-ROSILENE DE FATIMA KUHN e outro x MJ AGENCY MODELS MANAGEMENT PROMOCOES E EVENTOS LTDA-Ao autor para que, no prazo de dez dias, apresente manifestação acerca da contestação e documentos juntados pela requerida. -Advs. VINICIUS EDUARDO CORREA e RANULFO FELIX-.

99. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-0021346-37.2010.8.16.0001-MARCO AURELIO ORTEGA GARCIA x BANCO DO BRASIL S/A- Denota-se que ja foi proferida sentença nos autos, julgando extinto o feito, sem resolução do merito (fls. 194/198). Assim sendo, certifique-se o transito em julgado da decisão e, após, procedam-se as baixas necessarias, o levantamento da caução de fls. 134, bem como a expediçao de alvara para levantamento da quantia depositada as fls. 133. A parte para que antecipe as custas para expedição de alvara. -Advs. ALDO DE MATTOS SABINO JUNIOR e MARCIO RIBEIRO PIRES-.

100. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPOSITO-0026897-95.2010.8.16.0001-OMNI S/A-CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x NELSON APARECIDO DOS SANTOS-Defiro o requerimento de vista dos autos, pelo prazo de cinco dias.-Adv. GUSTAVO R. GOES NICOLADELLI-.

101. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO (PROC. SUMÁRIO)-0028714-97.2010.8.16.0001-IRMAOS ABAGE & CIA LTDA x ROSENI CRUCOSKI-A parte para que antecipe as custas para expedição de oficios. -Adv. SEBASTIAO CARNEIRO DE SOUZA-.

102. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-0029354-03.2010.8.16.0001-VAGNER DE JESUS RODRIGUES x BANCO DO BRASIL S/A- Expeça alvara com prazo de 90 dias para levantamento dos honorarios pelo patrono da autora, desde que recolhidas as custas para tal ato. -Advs. JULIO CESAR ENGEL DOS SANTOS, RAFAEL DE LIMA FELCAR e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.

103. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0029442-41.2010.8.16.0001-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRON. x MARIA APARECIDA DIAS BATISTA-Defiro o pedido de substituição do polo ativo da lide, admito como autor o Fundo de Investimento em Direitos Creditorios não Padronizados PGC - Brasil Multicarteira. Procedam-se as anotações necessarias, inclusive junto ao distribuidor. A parte para que efetue o preparo das custas do distribuidor R$ 2,48. -Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

104. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-0030166-45.2010.8.16.0001-JONATHAS GOUVEIA PRESTES x BANCO DO BRASIL S/A-A parte requerida para que efetue o preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia que importam em R$ 253,86, bem como as custas do Sr. 2º Distribuidor R$ 30,25, 4º Oficio Contador R$ 20,16 e Funrejus R $ 21,32, no prazo de cinco dias, as quais poderão ser recolhidas nas casas lotéricas e através da Internet bank, tornando assim o recolhimento mais rápido, bem como evitando o tempo de espera nas filas dos Bancos.- -Advs. ELOI CONTINI e TADEU CERBARO-.

105. MEDIDA CAUTELAR DE PROTESTO JUDICIAL-0032232-95.2010.8.16.0001-ELGSON RIBEIRO GOMES e outros x CONDOMINIO EDIFICIO PARANA-A parte para que promova a retirada definitiva dos autos. -Adv. JULIO CESAR FARIAS POLI-.

106. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO ORDINÁRIO)-0034419-76.2010.8.16.0001-NELSON LUIZ MANGONI x SUL AMERICA SEGUROS DE PESSOAS E PREVIDENCIA S/A-A parte interessada para que efetue o preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia que importam em R$ 876,08, bem como as custas do Sr. 2º Distribuidor R$ 30,25 e Funrejus R$ 128,28, no prazo de cinco dias, as quais poderão ser recolhidas nas casas lotéricas e através da Internet bank, tornando assim o recolhimento mais rápido, bem como evitando o tempo de espera nas filas dos Bancos.- -Advs. ALEXANDRE BLEY RIBEIRO BONFIN, GUILHERME DE SALLES GONÇALVES, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE-.

107. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-0040432-91.2010.8.16.0001-RAQUEL MARIA ROMANECH DE OLIVEIRA e outros x BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA-A parte interessada para que efetue o preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia que importam em R$ 353,44, bem como as custas do Sr. 2º Distribuidor R$ 30,25, 4º Oficio Contador R$ 10,08 e Funrejus R$ 22,37, no prazo de cinco dias, as quais poderão ser recolhidas nas casas lotéricas e através da Internet bank, tornando assim o recolhimento mais rápido, bem como evitando o tempo de espera nas filas dos Bancos.- -Advs. ADAUTO RIVAELTE DA FONSECA, FABIOLA ROSA FERSTEMBERG e JULIANA MARTINS VILLALOBOS ALARCON-.

108. AÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO-0044348-36.2010.8.16.0001-ALBANO SCHOLZE- A parte pra que apresente as contrafés necessarias para instruir os oficios. -Advs. THAISA JANSEN PEREIRA e THIAGO ANTONIO DE LEMOS ALMEIDA-.

109. AÇÃO MONITÓRIA-0046499-72.2010.8.16.0001-INSTITUTO DE CULTURA ESPIRITA DO PARANA x ANNA KARINA DE BARROS SAZANOFF-A parte para que antecipe as custas para expedição de oficios. -Advs. ALEXANDRA DÁRIA PRYJMAK e ANDRE ZACARIAS TALLAREK DE QUEIROZ-.

110. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPOSITO-0048387-76.2010.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A x SILVIA BRAGA VARGAS-Aguarda-se a retirada das carta de citação expedida. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

111. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER-0051591-31.2010.8.16.0001-ROBERTO CARLOS PSCHEIDT x NILSON DA SILVA SOARES-A parte interessada para que se manifeste acerca do oficio juntado anteriormente, no prazo de cinco dias. -Advs. EMERSON DIAS LEVANDOSKI e MARIA INES DIAS-.

112. INTERDIÇÃO-0054424-22.2010.8.16.0001-ODIVAL QUINSLER e outro x SIMONE QUINSLER-A parte interessada para que promova a retirada do documento expedido, no prazo de cinco dias, devendo comprovar a postagem e/ou protocolo do expediente, nestes autos, em dez dias. -Advs. MARLENE LILI BREHM e DANIEL OTTO BREHM-.

113. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0057668-56.2010.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x ROMILDO & CIA LTDA e outro-Aguarda-se retirada de carta de intimação expedida. -Advs. EVARISTO ARAGAO SANTOS e FABRICIO KAVA-.

114. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0058418-58.2010.8.16.0001-RUBERVAL PIRES x BANCO BV FINANCEIRA S/A- Mantenho a decisão agravada pelos seus proprios fundamentos. Fica o agravo retido nos autos para oportuna apreciação pelo TJ. -Advs. CAROLINE AMADORI CAVET, VICTICIA KINASKI GONÇALVES, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e FLAVIO PENTEADO GEROMINI-.

115. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0059013-57.2010.8.16.0001-MAXIGRAFICA E EDITORA LTDA x MOJERUHH-TECNOLOGIA EDUCACIONAL LTDA-Ao preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia, que importam em R$ 67,68, no prazo de cinco dias, as quais poderão ser recolhidas nas casas lotéricas e através da Internet bank, tornando o recolhimento mais rápido, bem como evitando-se assim o tempo de espera nas filas dos Bancos. -Adv. PAULO ROBERTO FERREIRA SILVEIRA-.

116. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS - ORD-0060947-50.2010.8.16.0001-EURYDICE FERREIRA x MURITY LADEIRA e outros- Compulsando-se os autos verifica-se a necessidade de breves pontuações: 1. Nota-se que o polo passivo da demanda é constituído por: Clóvis Julio Maffei, Sara Alves Leite Maffei, Murity Ladeira, Marisa Cervone Ladeira, Renato de Luccia, Lydia Raspanti de Luccia, Moacyr Ladeira e Marina Assumpta Caruso Ladeira. 2. Observa-se que não foram citados de forma pessoal os requeridos Moacyr Ladeira e Marina Assumpta Caruso Ladeira conforme se verifica em AR de fis. 71 e 72 respectivamente, visto que o aviso foi assinado por pessoa diferente dos réus. 3. No que concerne a reclamada Lydia Raspanti de Luccia, verifica-se que foi juntada aos autos a certidão de óbito desta, conforme fls. 102. 4. Quanto aos demais requeridos Clóvis Julio Maffei, Sara

Alves Leite Maffei, Murity Ladeira, Marisa Cervone Ladeira e Renato de Luccia, se constata que houve a supressão da citação pessoal, uma vez que compareceram voluntariamente aos autos apresentando resposta à presente demanda. 5. Os réus devidamente citados apresentaram resposta tempestivamente, sendo ela a contestação, fls. 88/95, a qual não foi impugnada conforme certidão de fls. 120-verso. Entretanto, nota-se a apresentação de outra resposta pelos reus, fls. 78-81, que se refere a uma exceção de incompetencia, a qual não foi analisada ate o presente momento. 6. Desta feita, defiro o requerimento de distribuição por dependencia, bem como determino o desapensamento da petição de exceção de incompetencia, a fim de que a mesma seja processa e julgada e autos apartados. 7. Em tempo, suspendo o curso da ação principal nos termos do art. 265, III e 306 do CPC. Intime-se a parte autora para se manifestar, sobre esta resposta apresentada no prazo de 10 dias. Ao Dr. Lourival Maricondi Junior para que promova a retirada da petição de exceção de incompetencia para a devida distribuição e posterior preparo de custas. -Advs. JOAO MAESTRELI TIGRINHO, LOURIVAL MARICONDI JUNIOR e MARCOS VINICIUS ULAF-.

117. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0061481-91.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A- C.F.I x RODRIGO SIEMSEN LOPES-A parte interessada para que promova a retirada do documento expedido, no prazo de cinco dias, devendo comprovar a postagem e/ou protocolo do expediente, nestes autos, em dez dias. -- Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

118. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE LEASING-0062661-45.2010.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x AUGUSTO RODRIGUES DE SOUZA-Suspendo o feito pelo prazo de 20 dias. -Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

119. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO (PROC. SUMÁRIO)-0064230-81.2010.8.16.0001-BRASIMOLD LTDA e outro x BINOTTO S/A-LOGISTICA, TRANSPORTES E DISTRIBUICAO- Sobre a contestação apresentada pela litisdenunciada manisfestem-se as partes no prazo de dez dias. -Advs. MIRIAM KLAHOLD e EDEZIO HENRIQUE WALTRICK CAON-.

120. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0065948-16.2010.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x ILSON VELOSO- A parte para que promova a retirada ou antecipe as custas de postagem para que seja procedida a remessa dos autos a Comarca de Colombo-Pr. -Advs. KLAUS SCHNITZLER, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA, CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA, CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO e VIVIANE KARINA TEIXEIRA-.

121. MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO-0066730-23.2010.8.16.0001-LUSO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES LTDA x SEMPRE VIVA ADMINITRADORA DE CONDOMINIOS-Ao autor para que se manifeste sobre a petição juntada pelo réu as fls. 42/50, bem como sobre o prosseguimento do feito, em dez dias. -Advs. ALVARO DIRCEU DE CAMARGO VIANNA NETO, PAULO RENATO LOPES RAPOSO e LINCOLN LOURENCO MACUCH-.

122. AÇÃO MONITÓRIA-0069365-74.2010.8.16.0001-ABENPAR COMERCIO DE PROD. DE TELECOMUNICACOES E INFORMATICA LTDA x GSC GESTAO DE SERVICO DE COBRANCA LTDA-Ao preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia, que importam em R$ 19,74, no prazo de cinco dias, as quais poderão ser recolhidas nas casas lotéricas e através da Internet bank, tornando o recolhimento mais rápido, bem como evitando-se assim o tempo de espera nas filas dos Bancos. -Advs. FELIPE BEZERRA DA SILVA e JOSE ANCHIETA DA SILVA-.

123. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0070435-29.2010.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x ANA LUCIA NOGUEIRA DA SILVA-Ao preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia, que importam em R$ 22,56, no prazo de cinco dias, as quais poderão ser recolhidas nas casas lotéricas e através da Internet bank, tornando o recolhimento mais rápido, bem como evitando-se assim o tempo de espera nas filas dos Bancos. -Advs. CARINE DE MEDEIROS MARTINS e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

124. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO (PROC. SUMÁRIO)-0072111-12.2010.8.16.0001-LEONI ASSIS DE LIMA x CONDOR SUPER CENTER LTDA-Ao autor para que, no prazo de dez dias, apresente manifestação acerca da contestação e documentos juntados pela requerida. -Adv. EDUARDO LOPES PORTES-.

125. AÇÃO DE CANCELAMENTO DE PROTESTO-0072238-47.2010.8.16.0001-PASINI & MARCONI LTDA-ME x AVES ALIANCA PROD. E COMERC. DE FRANGOS PARA CORTE LTDA-A parte para que antecipe as custas para citação. -Adv. ANDERSON DA SILVA ARAUJO-.

126. INVENTÁRIO-0072529-47.2010.8.16.0001-LUDMILLA SOLOTORIW x JAKOB SOLOTORIW-A parte para que apresente as cópias necessárias constante da certidão de fls. 66 verso, para instruir o formal de partilha. -Adv. THAYS DO PRADO COLAÇO SOLOTORIW-.

127. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE - ORDINARIA-0000750-95.2011.8.16.0001-LUSO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES LTDA x SEMPRE VIVA ADMINISTRADORA DE CONDOMINIOS-Manifestem-se as partes, no prazo comum de cinco dias, acerca da efetiva possibilidade de transação, apresentando propostas concretas para tanto. Havendo proposta de acordo por uma das partes, abra-se vista a parte contraria para que se manifeste, em cinco dias. Caso haja acordo, deverão formular petição conjuntamente. Se inviável a transação (a ausencia de proposta concreta importara na presunção de desinteresse na conciliação), venham os autos conclusos para deliberações. No mesmo prazo, especifiquem as provas que efetivamente desejam produzir, justificando a necessiadae e utilidade das que forem requeridas, indicando, inclusive, os pontos de fato que reputam controvertidos, e sobre os quais, deverão incidir as provas eventualmente requeridas. A inercia das partes na especificação das provas reputar-se-a como desistencia na produção daquelas requeridas genericamente na petição inicial e na contestação. -Advs. ALVARO DIRCEU DE CAMARGO VIANNA NETO, PAULO RENATO LOPES RAPOSO e LINCOLN LOURENCO MACUCH-.

128. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPOSITO-0005685-81.2011.8.16.0001-BANCO BMG S/A x MAURICIO FAGUNDES-A parte para que antecipe as custas para expedição de mandado (conta oficial de justiça nº 90012-7 - Agência 3482 Banco Itau). -Advs. MIEKO ITO e ERIKA HIKISHIMA FRAGA-.

129. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0006790-93.2011.8.16.0001-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS x SESIUK COMERCIO DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA e outro-Defiro o pedido de substituição do polo ativo da lide, admito como autor o Fundo de Investimento em Direitos Creditorios não Padronizados PGC - Brasil Multicarteira. Procedam-se as anotações necessarias, inclusive junto ao distribuidor. A parte para que efetue o preparo das custas do distribuidor R$ 2,48. -Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ, VALERIA CARAMURU CICARELLI, MARCIO RUBENS PASSOLD, NAOTO YAMASAKI e MILTON MIRO VERNALHA FILHO-.

130. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-0007881-24.2011.8.16.0001-AIRTON CASIMIRO DA SILVA x SUL AMERICA SEGUROS DE PESSOAS E PREVIDENCIA S/A-Manifeste-se o requerente acerca do agravo retido de fls. 147/153. -Adv. KIELLEN SANTOS ZIMMERMANN DA SILVA-.

131. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0009304-19.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x SIM MERCHANDISING PROMOCOES LTDA-ME e outro-A parte para que antecipe as custas para expedição de mandado (conta oficial de justiça nº 90012-7 - Agência 3482 Banco Itau). -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI-.

132. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE - SUMARIO-0009558-89.2011.8.16.0001-THAIS ALINE SIMOES DE OLIVEIRA x BV FINANCEIRA S/A -CRED. FINANC. E INVEST.-A parte interessada para que efetue o preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia que importam em R $ 841,30, bem como as custas do Sr. 2º Distribuidor R$ 30,25, 4º Oficio Contador R$ 10,08 e Funrejus R$ 54,09, no prazo de cinco dias, as quais poderão ser recolhidas nas casas lotéricas e através da Internet bank, tornando assim o recolhimento mais rápido, bem como evitando o tempo de espera nas filas dos Bancos.- -Advs. JULIANE TOLEDO S. ROSSA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e FLAVIO PENTEADO GEROMINI-.

133. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINARIO-0011916-27.2011.8.16.0001-SERGIO KIYOSHI INOUE e outro x BANCO ITAU S/A-As partes, para no prazo de cinco dias, apresentem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, bem como se manifestem acerca da possibilidade de conciliação, apresentando petição conjunta por escrito -Advs. ANTONIO FONSECA HORTMANN, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e JAQUELINE ZAMBOM-.

134. AÇÃO MONITÓRIA-0012246-24.2011.8.16.0001-ASSOCIACAO HOSP. DE PROT. A INFANCIA DR. RAUL CARNEIRO x PATRICIA DUTRA CASTRO-Aguarda-se a retirada das carta de citação expedida. -Advs. LUIS CESAR ESMANHOTTO, CRISTIANE BIENTINEZ SPRADA, SIMONE FONSECA ESMANHOTO e JULIANO SIQUEIRA DE OLIVEIRA-.

135. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE - ORDINARIA-0013210-17.2011.8.16.0001-OSMAR SCHRAIBER x SPADA EMPREENDIMENTOS E INCORPORACOES E IMOBILIARIAS LTDA-As partes, para no prazo de cinco dias, apresentem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, bem como se manifestem acerca da possibilidade de conciliação, apresentando petição conjunta por escrito - Advs. JOSE FRANCISCO CUNICO BACH, RICARDO ANDRAUS, LUIZ GUSTAVO BARON e ENIO CORREA MARANHAO-.

136. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0013986-17.2011.8.16.0001-VALDINEY DE FREITAS x BV FINANCEIRA S/A C.F.I-Aguarda-se a retirada das carta de citação expedida. -Advs. RENATA PACHECO, HELCIO CHIAMULERA MONTEIRO e CRISTIANO EVERSON BUENO-.

137. AÇÃO MONITÓRIA-0015740-91.2011.8.16.0001-PUBLICAR DO BRASIL LISTAS TELEFONICAS LTDA x MARCO ANTONIO DE VAGAS VALER-Ao preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia, que importam em R$ 14,10, no prazo de cinco dias, as quais poderão ser recolhidas nas casas lotéricas e através da Internet bank, tornando o recolhimento mais rápido, bem como evitando-se assim o tempo de espera nas filas dos Bancos. -Advs. FERNANDO DENIS MARTINS, GABRIEL BARDAL e ADRIANO HENRIQUE GÖHR-.

138. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-0017433-13.2011.8.16.0001-EDSON PINCHESKI x OI - BRASIL TELECOM S.A-Defiro o requerimento de vista dos autos, pelo prazo de quinze dias, desde que haja procuração juntadas aos autos. -Adv. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS-.

139. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORDINARIO-0018343-40.2011.8.16.0001-LEANDRO SLOMPO x ORLANDO BERTOLDI CIA LTDA e outro-Aguarda-se a retirada das carta de citação pela ré denunciante. Ciencia a ré denunciante face o contido na certidão de fls. 166 verso. -Advs. ANTONIO CARLOS GUIMARAES TAQUES, EDUARDO ARLINDO ZILIOTTO, ADAM MIRANDA SA STEHLING e MARIANA CAVALLIN XAVIER-.

140. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA-0020541-50.2011.8.16.0001-JOSE ANTONIO DA FONTOURA x AGF PORTARIA E LIMPEZA LTDA e outro-Sobre o retorno negativo do AR, manifeste-se o autor no prazo legal. -Advs. JOYCE VINHAS VILLANUEVA e RICARDO VINHAS VILLANUEVA-.

141. AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE DANOS - ORDINARIO-0021990-43.2011.8.16.0001-IGREJA ALIANCA EVANGELICA EM CURITIBA x WILSON DOS SANTOS CRISTIANO e outros-Expeça-se carta com AR/MP, na forma postulada anteriormente. A parte para que antecipe as custas para expedição de carta. -Adv. SHEYLA DAROLT BOLSI DOS SANTOS-.

142. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-0023479-18.2011.8.16.0001-ANABOR DORNELES x BANCO BANESTADO S/A e outro-A parte interessada para que efetue o preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia que importam em R$ 229,36, bem como as custas do Sr. 2º Distribuidor R$ 30,25, 4º Oficio Contador R$ 10,08 , oficial de justiça R$ 49,50 e Funrejus R$ 21,32, no prazo de cinco dias, as quais poderão ser recolhidas nas casas lotéricas e através da Internet bank, tornando assim o recolhimento mais rápido, bem como evitando o tempo de espera nas filas dos Bancos.- -Advs. RAFAEL DE REZENDE GIRALDI, DIOGO LOPES VILELA BERBEL, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e EVARISTO ARAGAO SANTOS-.

143. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO ORDINÁRIO)-0024558-32.2011.8.16.0001-MARCELO DE CAMPOS FARIA x ASSOCIACAO DE SERV. DO CORPO DE BOMBEIROS E POLICIA MILITAR DE MG-ASCOBOM e outro-A parte pra que apresente as copias necessarias (01 contrafé e 02 fl. 17, 42, 43, 59/60 e 69), bem como para que efetue o preparo das custas (R $ 112,80) referente as conferências (C.N 5.7.3), para instruir a carta precatoria a ser expedida. A parte para que efetue o preparo das custas do distribuidor R$ 2,48. -Advs. FILIPE ALVES DA MOTA e MARCOS CESAR VINHOTI-.

144. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORDINARIO-0025315-26.2011.8.16.0001-ROSA BENEDICTA DA SILVA DE FARIA x BANCO BMG S/A-A parte interessada para que efetue o preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia que importam em R$ 226,54, bem como as custas do Sr. 2º Distribuidor R$ 30,25, 4º Oficio Contador R$ 10,08 e Funrejus R$ 21,32, no prazo de cinco dias, as quais poderão ser recolhidas nas casas lotéricas e através da Internet bank, tornando assim o recolhimento mais rápido, bem como evitando o tempo de espera nas filas dos Bancos.- -Adv. CAMILLA RIBEIRO CARAMUJO MORAES-.

145. AÇÃO MONITÓRIA-0026030-68.2011.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x K RARO DO BRASIL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA e outros-A parte para que antecipe as custas para expedição de oficios. -Advs. MIEKO ITO, CHRYSTIANNE DE FREITAS ALVES FERREIRA e GUILHERME VERONA GHELLERE-.

146. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINARIO-0026528-67.2011.8.16.0001-VIVIANE PRADO RAMOS e outro x BV LEASING-ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A-As partes, para no prazo de cinco dias, apresentem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, bem como se manifestem acerca da possibilidade de conciliação, apresentando petição conjunta por escrito -Advs. JULIANE TOLEDO S. ROSSA e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

147. INVENTÁRIO-0033711-89.2011.8.16.0001-LUIZ CARLOS CREPLIVE x HUGO CREPLIVE-Aguarda-se a retirada das carta de citação expedida. -Adv. PAULO BENEDITO PANTOJA LOPES-.

148. AÇÃO DECLARATÓRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)-0034893-13.2011.8.16.0001-ABDUL KARIM SALEH e outro x CONDOMINIO EDIFICIO BARAO DO SERRO AZUL-A parte para que antecipe as custas para expedição de citação. -Adv. VERIDIANA BRUSCHZ LOMBARDI-.

149. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO - ORDINARIO-0036405-31.2011.8.16.0001-ASSOCIACAO RELIGIOSA PIO XII e outro x SERGIO AMBROZIO-Ao preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia, que importam em R$ 11,28, no prazo de cinco dias, as quais poderão ser recolhidas nas casas lotéricas e através da Internet bank, tornando o recolhimento mais rápido, bem como evitando-se assim o tempo de espera nas filas dos Bancos. -Advs. FERNANDO RUDGE LEITE NETO, CLEVERSON GOMES DA SILVA e VINICIUS SIARCOS SANCHES-.

150. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0037898-43.2011.8.16.0001-JISLAYNE APARECIDA CONTE x OSVALDO NUNES GARCIA-A parte interessada, para que se manifeste sobre certidao negativa do oficial de justiça, no prazo de cinco dias. -Advs. DENISE OLIVEIRA PICUSSA e LIJEANE PEREIRA SANTOS-.

151. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0037963-38.2011.8.16.0001-ITAU UNIBANCO S/A x TRANSVAZ CONSTRUCAO CIVIL LTDA-ME e outro-A parte para que antecipe as custas para expedição de mandado (conta oficial de justiça nº 90012-7 - Agência 3482 Banco Itau). -Advs. JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA e JULIANO RICARDO SCHMITT-.

152. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO ORDINÁRIO)-0038185-06.2011.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO GUIDO VIARO x RODRIGO DOS SANTOS-Ao preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia, que importam em R$ 5,64, no prazo de cinco dias, as quais poderão ser recolhidas nas casas lotéricas e através da Internet bank, tornando o recolhimento mais rápido, bem como evitando-se assim o tempo de espera nas filas dos Bancos. -Advs. VANIA DE FATIMA CESAR LUIZ CARTA e SILVANA APARECIDA DE OLIVEIRA CEZAR-.

153. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-0039944-05.2011.8.16.0001-DENISE ENGEL e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A.-A parte interessada para que efetue o preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia que importam em R$ 694,66, bem como as custas do Sr. 2º Distribuidor R$ 30,25, 4º Oficio Contador R$ 10,08 e Funrejus R$ 39,08, no prazo de cinco dias, as quais poderão ser recolhidas nas casas lotéricas e através da Internet bank, tornando assim o recolhimento mais rápido, bem como evitando o tempo de espera nas filas dos Bancos.- -Adv. ANA PAULA MARTIN ALVES DA SILVA-.

154. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER-0040986-89.2011.8.16.0001-DARCLE MARCOS LANGNER e outro x DOUGLAIR JACO LANGNER e outro-As partes, para no prazo de cinco dias, apresentem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, bem como se manifestem acerca da possibilidade de conciliação, apresentando petição conjunta por escrito. -Advs. CHRYSTINA LANGNER e ROGERIO DAVIDS ELER-.

155. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS (SUMARIO)-0041516-93.2011.8.16.0001-SERVITAXI LTDA x DALLAS RENT A CAR LTDA e outro- Cite-se a litisdenunciada, conforme item 2 do despacho proferido em audiencia (fls. 201). A parte para que antecipe as custas para citação. -Advs. JOSE VALTER RODRIGUES, VALDIR JULIO ULBRICH, VANESSA GRASSI SEVERINO, CINTIA FERREIRA BONDARENKO e ADRIANA PIVATTO-.

156. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0041542-91.2011.8.16.0001-ITAU UNIBANCO S/A x MARCIO JOSE ULLER-A parte para que antecipe as custas para expedição de oficios. -Advs. KLAUS SCHNITZLER e VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA-.

157. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORDINARIO-0042475-64.2011.8.16.0001-PFERD RUGGEBERG DO BRASIL LTDA x GRUPO CINCO SISTEMAS INTEGRADOS DE SEGURANCA LTDA-Suspendo o feito pelo prazo de 30 dias. -Advs. FREDERICO RICARDO DE RIBEIRO E LOURENÇO, RENE TOEDTER, ANDRE LUIZ BETTEGA D AVILA e THIAGO LAURO DE CARLI-.

158. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0044231-11.2011.8.16.0001-PEDRO JOSE DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S/A C.F.I.-Ao autor para que, no prazo de dez dias, apresente manifestação acerca da contestação e documentos juntados pela requerida. -Advs. ANTONIO SILVA DE PAULO, RAFAEL HENRIQUE DE OLIVEIRA COSTA e LARISSA DA SILVA VIEIRA-.

159. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0046403-23.2011.8.16.0001-ESPOLIO DE JAIR ALCEU CARON x BANCO ABN AMRO BANK S/A-Sobre o retorno negativo do AR, manifeste-se o autor no prazo legal. -Advs. GARDÊNIA FERNANDES OLIVEIRA, ALMIR DE ASSIS CARDOSO e FRANCIELI CARDOSO-.

160. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0046873-54.2011.8.16.0001-MARIO SERGIO BARBOSA x BANCO SANTANDER BRASIL S/A-Manifestem-se as partes, no prazo comum de cinco dias, acerca da efetiva possibilidade de transação, apresentando propostas concretas para tanto. Havendo proposta de acordo por uma das partes, abra-se vista a parte contraria para que se manifeste, em cinco dias. Caso haja acordo, deverão formular petição conjuntamente. Se inviável a transação (a ausencia de proposta concreta importara na presunção de desinteresse na conciliação), venham os autos conclusos para deliberações. No mesmo prazo, especifiquem as provas que efetivamente desejam produzir, justificando a necessiadae e utilidade das que forem requeridas, indicando, inclusive, os pontos de fato que reputam controvertidos, e sobre os quais, deverão incidir as provas eventualmente requeridas. A inercia das partes na especificação das provas reputar-se-a como desistencia na produção daquelas requeridas genericamente na petição inicial e na contestação. -Advs. LUZIA DE RAMOS BASNIAK e ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI-.

161. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0048143-16.2011.8.16.0001-MARCOPLASTIC INDUSTRIA E COMER. DE EMBALAGENS LTDA e outro x BANCO DAYCOVAL S/A-Ao autor para que, no prazo de dez dias, apresente manifestação acerca da contestação e documentos juntados pela requerida. -Advs. CAROLINE FERRAZ DA COSTA, RICARDO DOS SANTOS ABREU e SAMIRA NABBOUH ABREU-.

162. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-0048855-06.2011.8.16.0001-ROSANGELA DE FATIMA BRAZ x BRASIL TELECOM S/A-As partes, para no prazo de cinco dias, apresentem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, bem como se manifestem acerca da possibilidade de conciliação, apresentando petição conjunta por escrito -Advs. JOSE ARI MATOS, ANA TEREZA PALHARES BASILIO e JOAQUIM MIRO-.

163. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0050148-11.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x CENTRO DE TREINAMENTO KUK.SOOL.WAN LTDA e outro-Ao credor para que indique bens para penhora, no prazo legal. -Advs. DENIO LEITE NOVAES JUNIOR e LUCAS AMARAL DASSAN-.

164. AÇÃO MONITÓRIA-0050166-32.2011.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x TRANSPARAY LTDA e outro-Ao preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia, que importam em R$ 8,46, no prazo de cinco dias, as quais poderão ser recolhidas nas casas lotéricas e através da Internet bank, tornando o recolhimento mais rápido, bem como evitando-se assim o tempo de espera nas filas dos Bancos. -Advs. MIEKO ITO e SIMONE MARQUES SZESZ-.

165. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0050264-17.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x FLAVIO HENRIQUE TAMEIRAO PEREIRA-A parte para que antecipe as custas para expedição de oficio (provimento 168). -Advs. JOAO LEONEL ANTOCHESKI e MARIA IZABEL BRUGINSKI-.

166. INVENTÁRIO SOB RITO DE ARROLAMENTO-0050476-38.2011.8.16.0001-ANA LUCIA ZABLOCKI FAOTH e outros x IRENO SERGIO FAOTH-Aguarda-se retirada de carta de intimação expedida. -Advs. VERONICA NONATO CAVALLARI e RODRIGO CAMARGO-.

167. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER-0051101-72.2011.8.16.0001-LUCIANA ROCION NIEVAS e outros x FABIAN ARIEL BOURSCHEIDT-A parte para que antecipe as custas para expedição de carta de citação. -Adv. FABIO SWAROVSKI-.

168. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO (PROC. SUMÁRIO)-0051924-46.2011.8.16.0001-IZIDORO KOZATEK x AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO DE INVESTIMENTO S.A-Ao autor para que, no prazo de dez dias, apresente manifestação acerca da contestação e documentos juntados pela requerida. -Adv. EDUARDO FELICIANO DOS REIS-.

169. MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO-0052142-74.2011.8.16.0001-SCHEID E CASTRO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA x BMF COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA e outro-Ao preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia, que importam em R$ 112,80, no prazo de cinco dias, as quais poderão ser recolhidas nas casas lotéricas e através da Internet bank, tornando o recolhimento mais rápido, bem como evitando-se assim o tempo de espera nas filas dos Bancos. -Advs. WILSON REDONDO ÁVILA e GORGON NOBREGA-.

170. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0052168-72.2011.8.16.0001-ADILSON GAÇA TOLEDO x JEAN MARCELO GAEVICZ-Sobre o regular prosseguimento do feito, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. -Advs. EMANUEL FERNANDO CASTELLI RIBAS, MILENA MARTINS CASTELLI RIBAS e REINALDO VINICIUS GONÇALVES VIEIRA-.

171. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0053081-54.2011.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x KARXINE MOTORSPORTS-PRODUTOS E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA-ME e outro-A parte para que antecipe as custas para expedição de mandado (conta oficial de justiça nº 90012-7 - Agência 3482 Banco Itau). -Adv. DANIEL HACHEM-.

172. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0053455-70.2011.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x VALERIO CAVALHEIRO-As partes, para no prazo de cinco dias, apresentem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, bem como se manifestem acerca da possibilidade de conciliação, apresentando petição conjunta por escrito -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e JULIANE TOLEDO S. ROSSA-.

173. AÇÃO ANULATÓRIA DE TÍTULO (PROCEDIMENTO ORDINARIO)-0054362-45.2011.8.16.0001-SCHEID E CASTRO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA x BMF COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA e outro-Ao preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia, que importam em R$ 8,46, no prazo de cinco dias, as quais poderão ser recolhidas nas casas lotéricas e através da Internet bank, tornando o recolhimento mais rápido, bem como evitando-se assim o tempo de espera nas filas dos Bancos. -Advs. WILSON REDONDO ÁVILA e GORGON NOBREGA-.

174. AÇÃO MONITÓRIA-0054646-53.2011.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x JEAN PIERRE ALEXANDRE CASTUS e outro-A parte para que antecipe as custas para citação. -Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

175. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0054901-11.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A- C.F.I x VERA MONTEIRO DA SILVA-Ao preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia, que importam em R$ 5,64, no prazo de cinco dias, as quais poderão ser recolhidas nas casas lotéricas e através da Internet bank, tornando o recolhimento mais rápido, bem como evitando-se assim o tempo de espera nas filas dos Bancos. -Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

176. AÇÃO MONITÓRIA-0055445-96.2011.8.16.0001-ORIVALDO FERRARI DE OLIVEIRA JUNIOR x TEREZINHA NOILI VIDAL HENDRIKX-Aguarda-se a retirada das carta de citação expedida. -Advs. OMIRES PEDROSO DO NASCIMENTO, ORIVALDO FERRARI DE OLIVEIRA JUNIOR e ARTHUR DANIEL CALASANS KESIKOWSKI-.

177. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0055766-34.2011.8.16.0001-BANCO PANAMERICANO S/A x RUBEM ESPINDOLA PIRES JUNIOR-A parte interessada, para que se manifeste sobre certidao negativa do oficial de justiça, no prazo de cinco dias. -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA CORRÊA-.

178. AÇÃO MONITÓRIA-0055937-88.2011.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x J. MARTINS GARCIA & CIA LTDA e outro-A parte interessada, para que se manifeste sobre certidao negativa do oficial de justiça, no prazo de cinco dias. -Adv. OLDEMAR MARIANO-.

179. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0056068-63.2011.8.16.0001-MOJERUHH-TECNOLOGIA EDUCACIONAL LTDA x MAXIGRAFICA E EDITORA LTDA-Ao preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia, que importam em R$ 174,84, no prazo de cinco dias, as quais poderão ser recolhidas nas casas lotéricas e através da Internet bank, tornando o recolhimento mais rápido, bem como evitando-se assim o tempo de espera nas filas dos Bancos. -Advs. ALCEU RODRIGUES CHAVES, LUCIANO HINZ MARAN e PAULO ROBERTO FERREIRA SILVEIRA-.

180. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0056537-12.2011.8.16.0001-BANCO PANAMERICANO S/A x ANA MARIA FAGUNDES-A parte interessada, para que se manifeste sobre certidao negativa do oficial de justiça, no prazo de cinco dias. -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e SABRINA CAMARGO DE OLIVEIRA-.

181. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0056561-40.2011.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x LUCIMAR ANGELICA DE SOUZA-A parte interessada, para que

se manifeste sobre certidao negativa do oficial de justiça, no prazo de cinco dias. -Advs. CARLA HELIANA V. MENEGOSSI TANTIN, GILBERTO BORGES DA SILVA e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

182. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE - SUMARIO-0057635-32.2011.8.16.0001-DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS AQUARIUS LTDA x GVT-GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA e outro-Aguarda-se a retirada das carta de citação expedida. -Advs. ELIANE ANDREA CHALATA e LUIZ ANTONIO DE ARAUJO KOS-.

183. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0057817-18.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A- C.F.I x JOSMAR JOSE DOS SANTOS-A parte interessada, para que se manifeste sobre certidao negativa do oficial de justiça, no prazo de cinco dias. -Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

184. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0057860-52.2011.8.16.0001-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS S.A x DAVI SOARES DE ALMEIDA-A parte interessada, para que se manifeste sobre certidao negativa do oficial de justiça, no prazo de cinco dias. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

185. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0058995-02.2011.8.16.0001-WESLEY DA SILVA x BANCO SOFISA S/A-Sobre o regular prosseguimento do feito, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. -Adv. LAURO BARROS BOCCACIO-.

186. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-0061761-28.2011.8.16.0001-BRAZ MENDES DE MELLO x BANCO ITAU UNIBANCO S/A-Ao autor para que, no prazo de dez dias, apresente manifestação acerca da contestação e documentos juntados pela requerida. -Advs. LUIZ PEREIRA DA SILVA e MARCUS AURELIO LIOGI-.

187. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0061813-24.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A- C.F.I x CLEVERSON ISAC MOREIRA DOS SANTOS-Concedo liminarmente a busca e apreensao do(s) bem(ns) alienado(s) fiduciariamente, uma vez que restou comprovada a mora. Cumprida a medida, cite(m)-se para contestar em quinze dias ou promover o pagamento integral da divida pendente, constante da inicial, no prazo de cinco dias, se for o caso. Expeca-se mandado, desde que comprovado o recolhimento das custas de oficial de justiça, facultando-lhe o cumprimento da diligencia conforme o disposto no artigo 172, paragrafo 2º do Codigo de Processo Civil. -Adv. NORBERTO TARGINO DA SILVA-.

188. AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE DANOS - SUMARIO-0063625-04.2011.8.16.0001-LIBERTY SEGUROS S/A x AUTO VIACAO SANTO ANTONIO LTDA-Para a tentativa de conciliação e oferecimento de defesa marco o dia 27 de março de 2012 as 13:30 horas. Cite(m)-se o(s) requerido(s) com a advertência legal, intimando-o(s) para que compareça(m) a audiência, onde deverá(ão) apresentar defesa, escrita ou oral, desde que se faça acompanhar por advogado, sob pena de revelia. Expeça-se carta com AR/MP ou mandado, desde que preparadas as custas devidas. -Adv. ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI-.

189. INTERDIÇÃO-0063825-11.2011.8.16.0001-MARIA BERNADETE NUNES FARIAS x LENO AMERICO NUNES FARIAS-Para o interrogatorio do(a) interditando(a), de que trata o artigo 1181 do CPC, designo o dia 23/04/2012, as 15:30 horas. Cite-se e intime-se, inclusive o Minsiterio Publico. Diante dos atestados apresentados pela requerente, defiro o requerimento liminar, para o fim de nomear a requerente como curadora provisoria da interditanda, mediante a lavratura de termo. Expeça mandado. Após, ao MP. A parte par que antecipe as custas para expedição de mandado. -Adv. MARIA INAH FERREIRA PEPE-.

190. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA-0063935-10.2011.8.16.0001-CLEBER SANTANA x AW EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA- reporto-me ao item 3 de fls. 8. -Advs. JAIRO RAFAEL DE LIMA e AIRTON SAVIO VARGAS-.

191. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-0066325-50.2011.8.16.0001-MARIA IONE FAVERSANI x BRASIL TELECOM S/A e outro-Aguarda-se a retirada das carta de citação expedida. -Adv. MARIA CAROLINA MACEDO-.

192. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-0067314-56.2011.8.16.0001-CONDOMINIO RESIDENCIAL BUGANVILIA x CINTIA MARA FELIPE-Para a tentativa de conciliação e oferecimento de defesa marco o dia 27 de março de 2012 as 14:00 horas. Cite(m)-se o(s) requerido(s) com a advertência legal, intimando-o(s) para que compareça(m) a audiência, onde deverá(ão) apresentar defesa, escrita ou oral, desde que se faça acompanhar por advogado, sob pena de revelia. Expeça-se carta com AR/MP ou mandado, desde que preparadas as custas devidas. -Adv. JOSE MELQUIADES DA ROCHA JUNIOR-.

193. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE - ORDINARIA-0002171-86.2012.8.16.0001-VESPERTINO FERREIRA PIMPAO FILHO x CARTEIRA DE PREVIDêNCIA COMP. DOS ESCR. NOTÁRIOS E REG.-CONPREVI- ...Diante de todo o exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela antecipada. Cite-se o reu para oferecer resposta no prazo de 15 dias. A parte para que antecipe as custas para citação. -Advs. FABIO VACELKOVSKI KONDRAT, WALTER BORGES CARNEIRO e AUGUSTO PASTUCH DE ALMEIDA-.

194. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0008449-06.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x C.G. AUTOMOTIVA-Nos termos do art. 257 do CPC, bem como do provimento 140 da Corregedoria Geral da Justiça, fica vossa senhoria intimada a efetuar o preparo no valor de R$ 817,80 referente a custas iniciais, bem como R $ 9,40 referente a custas de autuação, na forma disposta na instrução normativa baixada pela CGJ, no prazo de trinta dias, devendo ser recolhidas num único boleto, sob pena de cancelamento da petição inicial. Valor da causa R$ .262.870,76.-Advs. MURILO CELSO FERRI e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA-.

195. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0008437-89.2012.8.16.0001-LEILA MARIA JORGE x BANCO ITAUCARD S/A-Nos termos do art. 257 do CPC, bem como do provimento 140 da Corregedoria Geral da Justiça, fica vossa senhoria intimada a efetuar o preparo no valor de R$ 592,20 referente a custas iniciais, bem como R$ 9,40 referente a custas de autuação, na forma disposta na instrução normativa baixada pela CGJ, no prazo de trinta dias, devendo ser recolhidas num único boleto, sob pena de cancelamento da petição inicial. Valor da causa R$ 12.228,60.-Adv. LIDIANA VAZ RIBOVSKI-.

196. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0008472-49.2012.8.16.0001-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS S.A x DIEGO SAVI GNOATTO-Nos termos do art. 257 do CPC, bem como do provimento 140 da Corregedoria Geral da Justiça, fica vossa senhoria intimada a efetuar o preparo no valor de R$ 817,80 referente a custas iniciais, bem como R$ 9,40 referente a custas de autuação, na forma disposta na instrução normativa baixada pela CGJ, no prazo de trinta dias, devendo ser recolhidas num único boleto, sob pena de cancelamento da petição inicial. Valor da causa R$ 30.736,32.-Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

197. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-0008528-82.2012.8.16.0001-CONDOMINIO RESIDENCIAL ANHANGUERA x CARLOS SEME NEJM e outro-Nos termos do art. 257 do CPC, bem como do provimento 140 da Corregedoria Geral da Justiça, fica vossa senhoria intimada a efetuar o preparo no valor de R$ 267,90 referente a custas iniciais, bem como R$ 9,40 referente a custas de autuação, na forma disposta na instrução normativa baixada pela CGJ, no prazo de trinta dias, devendo ser recolhidas num único boleto, sob pena de cancelamento da petição inicial. Valor da causa R$ 4.449,31.-Advs. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ e FERNANDA PIRES ALVES-.

198. EXECUÇÃO PROVISÓRIA-0008496-77.2012.8.16.0001-REJANE OSORIO ANTONIO CASTELA e outros x NOSSA SAUDE - OPERADORA DE PLANOS PRIVADOS DE ASSI-Nos termos do art. 257 do CPC, bem como do provimento 140 da Corregedoria Geral da Justiça, fica vossa senhoria intimada a efetuar o preparo no valor de R$ 817,80 referente a custas iniciais, bem como R$ 9,40 referente a custas de autuação, na forma disposta na instrução normativa baixada pela CGJ, no prazo de trinta dias, devendo ser recolhidas num único boleto, sob pena de cancelamento da petição inicial. Valor da causa R$ 50.454,24.-Advs. CLAIRE LEMOS DE CAMARGO, IRAE CRISTINA HOLETZ PETROVIC e LUCIANO DELL AGNOLO KUHN-.

CURITIBA, 16/02/2012

_____

LUIZ FERNANDO CARMEZINI OLIVEIRA

3ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA
- TERCEIRA VARA CIVEL
JUIZ DE DIREITO DR. IRINEU STEIN JUNIOR.
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DR. ADRIANA DE LOURDES SIMETTE.

RELACAO N. 29/2012

Petições protocoladas erroneamente:
Proc. 170/1999 - Dra. Ana Carolina Almeida Ribeiro - OAB/PR 32.916
Proc. 2619/2010 - Dr. Alexandre Nelson Ferraz - OAB/PR 30.890
Proc. 74379/2010 - Dra. Jeanne J. Hillmann - OAB/PR 57.552
Proc. 247/2009 - Dr. Marcelo Cavalheiro Schaurich - OAB/PR 34.012
Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADAUTO RIVAELTE DA FONSECA 00050 001264/2008
ADILSON LUIS FERREIRA FILHO 00100 021393/2010
ADRIANA DE FRANCA 00024 000778/2003
ADRIANA MORO CONQUE 00047 000509/2008
ADRIANA SZMULIK 00098 015089/2010
ADRIANO CARLOS SOUZA VALE 00051 001351/2008
00144 045527/2011
00152 059053/2011
ADRIANO SALGADO MIGLIOZZI 00002 000961/1972
ADYR MASTEK 00140 037673/2011
ADYR RAITANI JUNIOR 00048 000993/2008
ALBERTO RODRIGUES ALVES 00042 001283/2007
ALCEU PREISNER JUNIOR 00098 015089/2010
ALCYONE CAMPOS FRANCA 00017 000387/2001
ALESSANDRA BACK 00052 001481/2008
ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO 00058 000239/2009
ALESSANDRA LABIAK 00044 001550/2007
00113 048583/2010
ALESSANDRO DONIZETHE SOUZA VALE 00051 001351/2008
ALESSANDRO RAVAZZANI 00045 001647/2007
ALESSANDRO VINICIUS PILATTI 00022 000253/2002
ALEXANDRA DANIELI ALBERTI 00037 001311/2006
ALEXANDRA MATTAR DE ROQUE VALE 00051 001351/2008
ALEXANDRE AUGUSTO LOPER 00081 002029/2009
00165 798550/2011
ALEXANDRE DE ALMEIDA 00049 001154/2008
ALEXANDRE GOMES DE SOUZA LUZ 00032 000405/2006
ALEXANDRE JOSE GARCIA DE SOUZA 00061 000423/2009
ALEXANDRE MARTINS 00045 001647/2007
ALEXANDRE N. FERRAZ 00156 066380/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00084 001022/2010
00087 003180/2010
ALFREDO DE ASSIS GONCALVES NETO 00027 001453/2003
ALFREDO HENRIQUE LANG 00002 000961/1972
ALFREDO KUSDRA 00002 000961/1972
ALI HADDAD 00085 001035/2010
ALIA HADDAD 00085 001035/2010
ALINE BRATTI NUNES PEREIRA 00085 001035/2010
ALINE SILVA DE OLIVEIRA 00098 015089/2010
AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR 00134 022729/2011
ANA CELIA PIRES CURUCA LOURENCAO 00001 000713/1972
ANA CLAUDIA FINGER 00151 055054/2011
ANA ELIETE BECKER MACARINI KOEHLER 00020 000717/2001
ANA LUCIA FRANÇA 00056 001848/2008
ANA LUCIA RODRIGUES LIMA 00042 001283/2007
ANA LUIZA FLUGEL MAGALHAES 00139 031932/2011
ANA LUIZA S. CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE 00011 000425/1999
ANA PAULA ANTUNES VARELA 00011 000425/1999
ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS 00042 001283/2007
ANA PAULA FALLEIROS KEPPE 00115 056232/2010
ANA PAULA FINGER MASCARELLO 00151 055054/2011
ANA PAULA GUARENCHI 00064 000651/2009
ANA PAULA PELLEGRINELLO 00052 001481/2008
ANA TERESA PACHECO MUGGIATI 00042 001283/2007
ANA TEREZA PALHARES BASILIO 00124 068748/2010
ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE 00048 000993/2008
00094 012473/2010
ANDRE DIAS ANDRADE 00073 001552/2009
ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA 00038 001346/2006
ANDRE LUIZ SOUZA VALE 00051 001351/2008
ANDRE MELLO FILHO 00008 001009/1997
ANDRE OLSEMANN 00013 001394/1999
ANDRE OTAVIO LUZ 00096 014020/2010
ANDRE ZACARIAS TALLAREK DE QUEIROZ 00005 000256/1996
ANDREA BAHR GOMES 00029 001403/2004
00140 037673/2011
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI 00123 067773/2010
ANDREA HERTEL MALUCELLI 00070 001193/2009
00103 034575/2010
ANDREA LAMBERT DE CASTRO ZETOLA 00012 001297/1999
ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA 00088 004515/2010
ANDREA MORAES SARMENTO 00012 001297/1999
ANDRESSA BARROS FIGUEREDO DE PAIVA 00072 001445/2009
ANDRESSA JARLETTI G. DE OLIVEIRA. 00024 000778/2003
ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA 00078 001869/2009
ANTENOR CAMILI PENTEADO 00031 001088/2005
ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO 00036 001117/2006
ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO 00036 001117/2006
ANTONIO CARLOS CORDEIRO 00013 001394/1999
ANTONIO FRANCISCO CORREA ATHAYDE 00053 001620/2008
ANTONIO LEAL DE AZEVEDO JUNIOR 00136 023965/2011
ANTONIO NOGUEIRA DA SILVA 00145 048541/2011
ANTONIO SAONETTI 00057 000093/2009
ARIANE FERRAIOLO DE FREITAS 00052 001481/2008
ARIOVALDO MANOEL VIEIRA 00126 000672/2011
ARLEIDE REGINA OGLIARI CANDAL 00080 002019/2009
ARLETE APARECIDA DE SOUZA 00062 000549/2009
ARNO JUNG 00016 001083/2000
ASBRA MICHEL MATEUS IZAR 00081 002029/2009
00165 798550/2011
BEATRIZ OSTERNACK REZENDE VIEIRA 00012 001297/1999
BEATRIZ SCHIEBLER 00023 001479/2002
BENO FRAGA BRANDAO 00029 001403/2004
00140 037673/2011
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00089 005142/2010
BRUNA MALINOWSKI SCHARF 00134 022729/2011
BRUNO LOFHAGEN CHERUBINO 00159 004275/2012
CAIO ANTONIETTO 00072 001445/2009
CAMILA SLONGO PEGORARO 00028 000251/2004
CAMYLLA DO ROCIO KALED CAMELO 00042 001283/2007
CARINE DE MEDEIROS MARTINS VELOSO DE GOD 00113 048583/2010
CARINE MEDEIROS MARTINS 00113 048583/2010
CARLOS ALBERTO ARAUJO ROVEL 00044 001550/2007
CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO 00006 000616/1997
CARLOS ALBERTO FORBECK DE CASTRO 00006 000616/1997
CARLOS ALBERTO HAUER DE OLIVEIRA 00052 001481/2008
CARLOS ALBERTO NOGUEIRA DA SILVA 00145 048541/2011
CARLOS EDUARDO SCARDUA 00083 002401/2009
00087 003180/2010
CARLOS ROBERTO DE MATOS 00019 000697/2001
CARLOS ROBERTO MENOSSO 00011 000425/1999
CARLOS TERABE 00140 037673/2011
CARLOS VITOR MARANHAO DE LOYOLA 00140 037673/2011
CARMELINDA CARNEIRO 00135 023746/2011
CARMEM LUCIA SILVEIRA RAMOS 00140 037673/2011
CAROLINA BETTE TONIOLO BOLZON 00154 061208/2011
CAROLINA DE SOUZA SORO 00126 000672/2011
CAROLINA MIZUTA 00052 001481/2008
CAROLINE AMADORI CAVET 00125 070373/2010
CAROLINE THON 00056 001848/2008
CASSIA CRISTINA HIRATA PARRA 00046 000397/2008
CELI GABRIEL FERREIRA 00120 064885/2010
CELIO PEREIRA OLIVEIRA NETO 00041 001049/2007
CESAR AUGUSTO BROTTO 00047 000509/2008
CESAR AUGUSTO GAVRON 00051 001351/2008
CESAR AUGUSTO TERRA 00104 040643/2010
00130 015947/2011
00147 052692/2011
00153 059257/2011
CESAR HENRIQUE MENDES CORDEIRO 00093 009508/2010
CHARLES MICHEL LIMA DIAS 00045 001647/2007
CINTIA MARIA RAMOS FALCÃO 00120 064885/2010
CLAIRE LEMOS DE CAMARGO 00076 001831/2009
CLAITON LUIS BORK 00124 068748/2010
CLARO AMERICO GUIMARAES SOBRINHO 00017 000387/2001
CLAUDECIR APARECIDO DE OLIVEIRA 00050 001264/2008
CLAUDINEI BELAFRONTE 00038 001346/2006
00089 005142/2010
CLAUDINEI DOMBROSKI 00076 001831/2009
CLAUDIO DE FRAGA 00142 039978/2011
CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO 00004 000863/1995
CLEVERSON GOMES DA SILVA 00016 001083/2000
CLEVERSON MARINHO TEIXEIRA 00012 001297/1999
CRISTIAN MIGUEL 00146 050682/2011
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES 00044 001550/2007
00067 000869/2009
00107 043998/2010
00113 048583/2010
00117 056835/2010
00127 003195/2011
CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA 00140 037673/2011
CRISTIANE STALBAUM 00102 032128/2010
CRYSTIANE LINHARES 00068 000949/2009
00088 004515/2010
DANIEL ANDRADE DO VALE 00055 001842/2008
DANIELA FILOMENA DUTRA MIRANDA DOS 00056 001848/2008
DANIELA SAAD TATIT 00096 014020/2010
DANIELE CRISTINA STASKOVIAM LONDERO 00073 001552/2009
DANIELE LIE WATARAI 00131 016256/2011
DANIELLE CRISTINE TODESCO WELDT 00012 001297/1999
DANIELLE ROSA E SOUZA 00026 001383/2003
DANIELLE TEDESKO 00083 002401/2009
00087 003180/2010
DARCY DE SOUZA LAGO JUNIOR 00114 050218/2010
DARIO BRAZ DA SILVA NETO 00128 009387/2011
DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO 00084 001022/2010
00119 064846/2010
00137 028143/2011
DAYANA SANDRI DALLABRIDA 00098 015089/2010
DEFENSORIA PUBLICA DO PARANA 00025 000905/2003
DIMAS CASTRO DA SILVA OAB-12627 00075 001751/2009
DIOGO ANTONIO MACIEL BELLO 00007 000981/1997
DIOGO DE ARAUJO LIMA 00140 037673/2011
DIOGO KASUGA JUNIOR 00050 001264/2008
DIVA MARIA DULCIO DE MACEDO 00009 000739/1998
DJANIR PEDRO PALMEIRA 00140 037673/2011
DUARTE ALMEIDA FONSECA 00140 037673/2011
DULCE MARIA GAWLOSKI 00024 000778/2003
EDGARD LUIZ CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE 00011 000425/1999
EDSON LUIZ NUNES 00073 001552/2009
EDSON RIBAS MALACHINI 00022 000253/2002
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 00070 001193/2009
00079 001992/2009
00103 034575/2010
ELAINE MANZAN MUNIZ SABINO 00008 001009/1997
ELIANE DALFOVO 00111 047374/2010
ELIS DANIELE SENEM 00028 000251/2004
ELISA C. MARCHIORATO FRANCA 00017 000387/2001
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO 00072 001445/2009

ELISABETH CRISTINA VIANA LOPES 00111 047374/2010
ELISABETH NASS ANDERLE 00138 029559/2011
ELTON SCHEIDT PUPO 00136 023965/2011
ERALDO LACERDA JUNIOR 00033 000643/2006
ERIKA FERNANDA RAMOS 00042 001283/2007
ERIKA HIKISHIMA FRAGA 00115 056232/2010
00119 064846/2010
ERIKA SHIMAKOISHI 00035 001114/2006
EUCLIDES ROBERTO FACCHI 00095 013376/2010
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS 00057 000093/2009
00082 002211/2009
00126 000672/2011
EVARISTO ARAGAO SANTOS 00045 001647/2007
FABIANA CRISTINA VIOLATO MARTINS 00041 001049/2007
FABIANA DE SOUZA RAMOS 00016 001083/2000
FABIANA SILVEIRA 00148 053050/2011
00158 004081/2012
FABIANO HALUCH MAOSKI 00022 000253/2002
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 00111 047374/2010
FABIO RICARDO DA SILVA BEMFICA 00120 064885/2010
FABIOLA PAVONI J.PEDRO 00058 000239/2009
FABIOLA ROSA FERSTEMBERG 00038 001346/2006
FABRICIO COSTA SELLA 00031 001088/2005
FABRICIO KAVA 00082 002211/2009
FATIMA DENISE FABRIN 00102 032128/2010
FELIPE SA FERREIRA 00087 003180/2010
FELIPE TURNES FERRARINI 00056 001848/2008
FERNANDA ALVES FARES 00120 064885/2010
FERNANDA HELOISA ROCHA DE ANDRADE 00103 034575/2010
FERNANDA PIRES ALVES 00021 000895/2001
FERNANDO AUGUSTO DISSENHA 00151 055054/2011
FERNANDO CALURA TIEPOLO 00095 013376/2010
FERNANDO CIMINO ARA JO 00071 001439/2009
FERNANDO JOSE BONATTO 00018 000642/2001
00074 001644/2009
FERNANDO LUIZ DE SOUZA 00001 000713/1972
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA 00111 047374/2010
FERNANDO RUDGE LEITE NETO 00016 001083/2000
FERNANDO VALENTE COSTACURTA 00160 004396/2012
FERNANDO VERNALHA GUIMARAES 00098 015089/2010
FLAVIA REIS PAGNOZZI 00140 037673/2011
FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ 00044 001550/2007
00113 048583/2010
FRANCISCO BRAZ DA SILVA 00128 009387/2011
FRANCISCO EMANOEL RAVEDUTTI SANTOS 00041 001049/2007
GABRIEL ANTONIO HENKE N DE LIMA F 00052 001481/2008
GABRIEL BRAGA FARHAT 00034 000837/2006
GENESIO SELLA 00031 001088/2005
GENNARO CANNAVACCIUOLO 00120 064885/2010
GERALD KOPPE JUNIOR 00030 000289/2005
GERMANO ALBERTO DRESCH FILHO 00022 000253/2002
GERMANO FERRAZ PACIORNIK 00030 000289/2005
GERMANO LAERTES NEVES 00138 029559/2011
GERSON MASSIGNAN MANSANI 00032 000405/2006
00097 014275/2010
GIANCARLO AMPESSAN 00014 000373/2000
GILBERTO BARONI FILHO 00059 000259/2009
GILBERTO BORGES DA SILVA 00107 043998/2010
GILBERTO STINGLIN LOTH 00104 040643/2010
00130 015947/2011
00153 059257/2011
GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI 00037 001311/2006
GISELA ARAUJO FERNANDES 00071 001439/2009
GRAZIELA MOTTIN DIAS BATISTA 00052 001481/2008
GUILHERME AUGUSTO VICENTE DE CASTRO 00085 001035/2010
GUILHERME DI LUCA OAB/PR 36.140 00025 000905/2003
GUILHERME KLOSS NETO 00027 001453/2003
GUSTAVO BONINI GUEDES 00098 015089/2010
GUSTAVO BUFFARA BUENO 00030 000289/2005
GUSTAVO MUSSI MILANI 00006 000616/1997
GUSTAVO SALDANHA SUCHY 00083 002401/2009
HARRI KLAIS 00035 001114/2006
HELEN DE FATIMA SCHOREDER 00026 001383/2003
HELENICE RIBAS MEDEIROS 00140 037673/2011
HELTON KIOSHI ARMSTRONG] 00023 001479/2002
HENRIQUE CARTAXO FERNNADES LUIZ 00030 000289/2005
HENRIQUE DOS SANTOS ALVES 00120 064885/2010
HENRIQUE MEYENBERG 00150 053801/2011
HUDSON CAMILO DE SOUZA 00023 001479/2002
HUGO RAITANI 00048 000993/2008
IARA BEATRIZ CERQUEIRA LIMA 00096 014020/2010
IDAMARA ROCHA FERREIRA 00046 000397/2008
IGOR RAFAEL MAYER 00046 000397/2008
IGOR ROBERTO MATTOS DOS ANJOS 00120 064885/2010
ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS 00013 001394/1999
INAIA NOGUEIRA QUEIROZ BOTELHO 00102 032128/2010
INGRID DE MATTOS 00070 001193/2009
00141 038751/2011
INGRID KUNTZE 00021 000895/2001
IOLANDA INES OSTROWSKI ZAINA 00022 000253/2002
IONEIA ILDA VERONEZE 00068 000949/2009
00088 004515/2010
IRENE MACIEL DA COSTA 00151 055054/2011
ISABELA MANSUR SPERANDIO 00014 000373/2000
IVONE STRUCK 00003 000695/1986
00011 000425/1999
JAIME PACIFICO URDIALES 00005 000256/1996
JANAINA GIOZZA AVILA 00083 002401/2009
JANE DIAS MASCARENHAS PEREIRA 00096 014020/2010
JOANITA FARYNIAK 00094 012473/2010
JOAO CARLOS ADALBERTO ZOLANDECK 00054 001659/2008
JOAO CARLOS DE MACEDO 00009 000739/1998
JOAO EURICO KOERNER 00143 040409/2011
JOAO GUILHERME CARRARO HORTMANN 00007 000981/1997
JOAO HORTMANN 00007 000981/1997
JOAO LEONEL ANTOCHESKI 00028 000251/2004
00050 001264/2008
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 00104 040643/2010
00130 015947/2011
00153 059257/2011
JOAO PAULO BOMFIM 00010 001443/1998
JOAO RICARDO CUNHA DE ALMEIDA 00022 000253/2002
JOAQUIM MIRO 00043 001515/2007
00124 068748/2010
JOELMA APARECIDA RODRIGUES SANTOS 00024 000778/2003
00120 064885/2010
JONAS BORGES 00086 002371/2010
JONATHAN ALAN WILLERDING 00088 004515/2010
00096 014020/2010
JORAN PINTO RIBEIRO 00025 000905/2003
JORGE DURVAL DA SILVA 00045 001647/2007
JORGE GOMES ROSA NETO 00023 001479/2002
JORGE YAMADA 00095 013376/2010
JORGE YAMADA JUNIOR 00095 013376/2010
JOSE ANTONIO VALE 00051 001351/2008
JOSE ARI MATOS 00043 001515/2007
00061 000423/2009
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA 00039 001446/2006
JOSE BRUNO DE AZEVEDO OLIVEIRA 00111 047374/2010
JOSE CARLOS RIBEIRO SOUZA 00046 000397/2008
JOSE CARLOS SKRYZOWSKI JUNIOR 00068 000949/2009
00088 004515/2010
JOSE FRANCISCO CUNICO BACH 00012 001297/1999
JOSE HERIBERTO MICHELETO 00138 029559/2011
JOSE MAURICIO GNATA TELLES 00064 000651/2009
JOSE ORIVALDO DE OLIVEIRA 00018 000642/2001
JOSE ROBERTO DELLA TONIA TRAUTWEIN 00140 037673/2011
JOSE ROBERTO SPERANDIO 00014 000373/2000
JOSE VALTER RODRIGUES 00042 001283/2007
JOSIANE FRUET BETTINI LUPION 00005 000256/1996
00010 001443/1998
00040 001563/2006
JOSIANE STELMASCHUK MENARIM 00044 001550/2007
JOSUE PEREZ COLUCCI 00157 000761/2012
JUCIMERI BANDEIRA DE SOUZA 00060 000306/2009
JULIANA B.DE CARVALHO ANTUNES 00017 000387/2001
JULIANA CARLA COUTO MENOSSO 00011 000425/1999
JULIANA DOMINGUES TANCREDO 00144 045527/2011
00152 059053/2011
JULIANA IMTHON ZWEIFEL 00017 000387/2001
JULIANA MUHLMANN PROVESI 00101 025988/2010
00116 056743/2010
00118 061503/2010
00121 065815/2010
00122 066750/2010
JULIANA RIBEIRO GONÇALVES BONATTO 00092 008948/2010
JULIANA SANDOVAL LEAL DE SOUZA 00096 014020/2010
JULIANE ZANCANARO 00108 044121/2010
JULIANO FRANCO DIAS DO REIS 00065 000764/2009
JULIANO MIQUELETTI SONCIN 00070 001193/2009
00103 034575/2010
JULIANO RICARDO TOLENTINO 00151 055054/2011
JULIO CESAR BROTTO 00029 001403/2004
00140 037673/2011
JULIO CESAR GOULART LANES 00099 020905/2010
JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS 00069 001017/2009
00104 040643/2010
JULIO CEZAR KAY 00108 044121/2010
KARIN HASSE 00007 000981/1997
KARINA KUSTER 00073 001552/2009
00109 045475/2010
KARINE SIMONE POFAHL WEBER 00101 025988/2010
00116 056743/2010
00118 061503/2010
00121 065815/2010
00122 066750/2010
KLEBER VELTRINI TOZZI 00140 037673/2011
KONSTANTINOS JEAN ANDREOPOULOS 00126 000672/2011
LACIR GUARENGHI 00064 000651/2009
LARISSA DA SILVA VIEIRA 00133 018256/2011
LAURA AGRIFOGLIO VIANNA 00139 031932/2011
LAURO FERNANDO ZANETTI 00131 016256/2011
LEANDRO DE QUADROS 00151 055054/2011
LEANDRO GALLI 00149 053484/2011
LEANDRO LUIZ KALINOWSKI 00155 066357/2011
LEANDRO RAMOS GOUVEA 00106 043720/2010
LEONARDO CANTU 00126 000672/2011
LEONARDO COSTODIO 00140 037673/2011
LEONARDO DA COSTA 00017 000387/2001
LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA 00056 001848/2008
LEONARDO XAVIER ROUSSENQ 00035 001114/2006
LEONEL TREVISAN JUNIOR 00102 032128/2010
LEONY ANGELA GUIMARAES MANITA 00073 001552/2009
LINCOLN TAYLOR FERREIRA 00153 059257/2011
LINDSAY LAGINESTRA 00050 001264/2008
LORENA MARY SILVEIRA FONTOURA 00016 001083/2000
LORENA MORO DOMINGOS 00012 001297/1999
LOURENCO IACZINSKI DA SILVA 00071 001439/2009

LUANA MARIA RODRIGUES 00014 000373/2000
LUCAS RECK VIEIRA 00083 002401/2009
LUCIANA FIGUEIREDO ANDRADE DE OLIVEIRA R 00114 050218/2010
LUCIANA HAAG ALVIM REZENDE 00029 001403/2004
LUCIANE MARIA DE MELO OAB/PR 27555 00021 000895/2001
LUCIANE MARIA JANTSCH 00140 037673/2011
LUCIANO RIBEIRO GONÇALVES 00092 008948/2010
LUCIANO SOARES PEREIRA 00140 037673/2011
LUCIANO VERNALHA GUIMARAES 00098 015089/2010
LUIR CESCHIN 00139 031932/2011
LUIS OSCAR SIX BOTTON 00036 001117/2006
LUISE TALLAREK DE QUEIROZ 00005 000256/1996
LUIZ ALBERTO ZIOLKOWSKI 00021 000895/2001
LUIZ CARLOS DA ROCHA 00020 000717/2001
00024 000778/2003
LUIZ CELSO DALPRA 00140 037673/2011
LUIZ CESAR TREVISAN 00163 005419/2012
LUIZ DANIEL RODRIGUES HAJ MUSS 00041 001049/2007
LUIZ EDUARDO CARAM GARCIA 00126 000672/2011
LUIZ FELIPE HAJ MUSSI 00041 001049/2007
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00120 064885/2010
00123 067773/2010
LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 00005 000256/1996
00021 000895/2001
LUIZ FERNANDO MARTINS BONETTE 00059 000259/2009
LUIZ FERNANDO PEREIRA 00098 015089/2010
LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO 00039 001446/2006
LUIZ HENRIQUE ORLANDINE MUNHOZ 00059 000259/2009
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00045 001647/2007
00057 000093/2009
00082 002211/2009
00126 000672/2011
00129 011057/2011
LUIZ SALVADOR 00099 020905/2010
MAISA GORETI LOPES SANT ANA 00035 001114/2006
MANIF ANTONIO TORRES JULIO 00007 000981/1997
MANOEL BORBA DE CAMARGO 00001 000713/1972
MARCEL EDUARDO DE LIMA 00139 031932/2011
MARCEL KESSELRING FERREIRA DA COSTA 00030 000289/2005
MARCELO CRESTANI RUBEL 00161 004975/2012
00162 005410/2012
00164 005715/2012
MARCELO DE OLIVEIRA VIANA 00008 001009/1997
MARCELO DE SOUZA MORAES 00070 001193/2009
MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA 00012 001297/1999
MARCELO FERREIRA DE OLIVEIRA 00090 005925/2010
MARCELO HENRIQUE FERREIRA S. DE MATOS 00134 022729/2011
MARCELO LUCIANO VIEIRA DE MELL 00008 001009/1997
MARCELO MARTINS 00007 000981/1997
MARCELO T. MONTECLARO CESAR 00071 001439/2009
MARCELO TABORDA RIBAS 00033 000643/2006
MARCELO VARDANEGA RIBEIRO 00130 015947/2011
MARCIA ADRIANA MANSANO 00004 000863/1995
MARCIA FERNANDES BEZERRA 00042 001283/2007
MARCIA GALEAZZI CAXAMBU 00012 001297/1999
MARCIA ROSANE WITZKE 00111 047374/2010
MARCIO ANTONIO SASSO 00048 000993/2008
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00070 001193/2009
00079 001992/2009
00103 034575/2010
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 00089 005142/2010
MARCIO RUBENS PASSOLD 00084 001022/2010
00087 003180/2010
MARCO ANTONIO KAUFMANN 00134 022729/2011
MARCO AURELIO SCHETINO DE LIMA 00052 001481/2008
MARCOS AURELIO NEGRAO MACHADO 00140 037673/2011
MARCOS DOS SANTOS MARINHO 00053 001620/2008
MARCOS PAULO DA SILVA 00045 001647/2007
MARCOS VALERIO SILVEIRA LESSA 00120 064885/2010
MARIA DA GRACA LEILA SOUZA JORGE 00097 014275/2010
MARIA ELIZABETH HOHMANN RIBEIRO 00106 043720/2010
MARIA FELICIA CHEDLOVSKI 00084 001022/2010
00119 064846/2010
00137 028143/2011
MARIA LUCIA LINS C DE MEDEIROS 00126 000672/2011
00129 011057/2011
MARIA SOLANGE MARECKI PIO VIEIRA 00097 014275/2010
MARIANA CRISTINA SCORSIN TEIXEIRA 00056 001848/2008
MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00024 000778/2003
MARIANO ANTONIO CABELLO CIPOLLA 00036 001117/2006
MARILIA GRANDO 00073 001552/2009
MARILZA MATIOSKI 00010 001443/1998
00019 000697/2001
MARION ARANHA PACHECO MUGGIATI 00042 001283/2007
MARLI F. CLEMENTE 00126 000672/2011
00129 011057/2011
MARLI INACIO PORTINHO DA SILVA 00128 009387/2011
MAURICIO BELLUCCI 00066 000774/2009
MAURICIO GOMM FERREIRA SANTOS 00038 001346/2006
MAURICIO KAVINSKI 00120 064885/2010
MAURO JUNIOR SERAPHIM 00093 009508/2010
MAURO SERGIO GUEDES NASTARI 00048 000993/2008
00094 012473/2010
MELISSA CRISTINE FACCHI 00095 013376/2010
MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 00160 004396/2012
MICHELLY CRISTINA ALVES NOGUEIRA TALLEVI 00044 001550/2007
MIEKO ITO 00115 056232/2010
00119 064846/2010
MIGUEL CORDEIRO NUNES 00126 000672/2011
MILTON JOAO BETENHEUSER JUNIOR 00046 000397/2008
MIRIAM DALILA LOFFLER DE SOUZA 00095 013376/2010
MYCHELLE FORTUNATO 00026 001383/2003
NADIA REGINA DE CARVALHO MIKOS 00106 043720/2010
NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR 00015 000385/2000
NELSON BELTZAC JUNIOR 00032 000405/2006
NELSON COUTO DE REZENDE JUNIOR 00027 001453/2003
NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO 00013 001394/1999
NELSON OLIVAS 00041 001049/2007
NELSON PASCHOALOTTO 00062 000549/2009
00105 041591/2010
NELSON PILLA FILHO 00120 064885/2010
NEWTON DORNELLES SARATT 00069 001017/2009
NEY FABIANO KNAUBER BRANDAO 00064 000651/2009
NEY ROLIM DE ALENCAR FILHO 00077 001865/2009
00112 048111/2010
NIVALDO MORAN 00034 000837/2006
ODACYR CARLOS PRIGOL 00096 014020/2010
OKSANA PALUDZYSZYN MEISTER 00096 014020/2010
OLIVIO HORACIO RODRIGUES FERRAZ 00023 001479/2002
OSCAR SILVERIO DE SOUZA 00026 001383/2003
OSMAR ALFREDO KOHLER 00001 000713/1972
OSNILDO PACHECO JUNIOR 00032 000405/2006
PAMELA IRIS TEILOR 00011 000425/1999
PATRICIA ARZILLO MARMO 00058 000239/2009
PATRICIA DE LIMAS NOGUEIRA LEMOS LOPES 00138 029559/2011
PATRICIA GOMES IWERSEN 00004 000863/1995
PATRICIA NYMBERG 00029 001403/2004
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 00044 001550/2007
00113 048583/2010
00146 050682/2011
PATRICIA ROHN RAVAZZANI 00045 001647/2007
PAULA GISELE PUQUEVIS DE MORAES 00063 000626/2009
PAULO BRANCO 00042 001283/2007
PAULO CESAR BULOTAS 00106 043720/2010
PAULO CESAR VOLTOLINI 00111 047374/2010
PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES 00016 001083/2000
PAULO HENRIQUE DA ROCHA L. DEMCHUK 00027 001453/2003
PAULO HENRIQUE GARDEMANN 00126 000672/2011
00129 011057/2011
PAULO MACARINI 00020 000717/2001
PAULO MANUEL DE S.B.VALERIO 00076 001831/2009
PAULO ROBERTO BARBIERI 00102 032128/2010
PAULO ROBERTO GOMES 00039 001446/2006
PAULO ROBERTO LOPES 00045 001647/2007
PAULO VIRGILIO DE C. CANTERGIANI 00024 000778/2003
PEDRO GIROLAMO MACARINI 00020 000717/2001
PETER TRENTO 00022 000253/2002
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 00113 048583/2010
00146 050682/2011
PLINIO LUIZ BONANÇA 00012 001297/1999
POTIGUAR ALVIM REZENDE 00029 001403/2004
PRYSCILLA ANTUNES DA MOTA PAES 00012 001297/1999
RAFAEL BUCCO ROSSOT 00110 047219/2010
RAFAEL DA SILVA GOMES 00120 064885/2010
RAFAEL DE LIMA FELCAR 00104 040643/2010
RAFAEL DE SAMPAIO CAVICHIOLI 00138 029559/2011
RAFAEL DIAS CORTES 00052 001481/2008
RAFAEL GUEDES DE CASTRO 00072 001445/2009
RAFAEL MARCHIORATO FRANCA 00017 000387/2001
00030 000289/2005
RAFAEL MARQUARDT 00023 001479/2002
RAFAEL TADEU MACHADO 00025 000905/2003
00136 023965/2011
RAFAELLA VOLPE ZERGER 00057 000093/2009
RAMON DE MEDEIROS NOGUEIRA 00140 037673/2011
RAQUEL SERRANO FERREIRA FAVARO 00114 050218/2010
REBECCA AGUIAR EUFROSINO DA SILVA D 00071 001439/2009
REGINA DE MELO SILVA 00063 000626/2009
REGINALDO PELECHATI 00114 050218/2010
REINALDO MIRICO ARONIS 00077 001865/2009
00098 015089/2010
00110 047219/2010
00143 040409/2011
00145 048541/2011
RENATA RODRIGUES SALLES 00028 000251/2004
00034 000837/2006
RENATO ALBERTO NIELSEN KANAYAMA 00108 044121/2010
RENATO RIBEIRO SCHMIDT 00050 001264/2008
RENATO TORINO 00084 001022/2010
RENE DOTTI 00029 001403/2004
RICARDO DOS REIS PEREIRA 00011 000425/1999
RICARDO FAGUNDES 00008 001009/1997
RICARDO HILDEBRAND SEYBOTH 00027 001453/2003
RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS 00126 000672/2011
00129 011057/2011
ROBERTO CESAR GOUVEIA MAJCHSZAK 00090 005925/2010
ROBERTO KAISSERLIAN MARMO 00058 000239/2009
ROBERTO LUIZ PEDROTTI 00026 001383/2003
ROBERTO SIQUINEL 00093 009508/2010
RODRIGO FERNANDES PEREIRA 00008 001009/1997
RODRIGO OTAVIO VICENTINI 00002 000961/1972
RODRIGO XAVIER LEONARDO 00026 001383/2003
ROGERIA DOTTI DORIA 00029 001403/2004
00140 037673/2011
ROGERIO COSTA 00055 001842/2008
ROGERIO GROHMANN SFOGGIA 00063 000626/2009
ROLF KOERNER JR. 00143 040409/2011
ROMULO INOWLOCKI 00011 000425/1999

ROMULO VINICIUS FINATO 00102 032128/2010
RONALDO GUILHERME KUMMER 00011 000425/1999
ROQUE PORFIRIO 00011 000425/1999
ROSALDO JORGE DE ANDRADE OAB/12.370 00015 000385/2000
ROSANA CHRUSCINSKI POLLIS 00140 037673/2011
ROSANE CAMARA VILLORDO 00052 001481/2008
ROSANGELA DA ROSA CORREA 00024 000778/2003
ROSEMERI PEREIRA DA SILVA 00001 000713/1972
RUBIA ANDRADE FAGUNDES 00013 001394/1999
SABRINA FERRARI 00120 064885/2010
SADI BONATTO 00074 001644/2009
SANDRA JUSSARA KUCHNIR 00046 000397/2008
SANDRA REGINA RODRIGUES 00033 000643/2006
00042 001283/2007
SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO 00095 013376/2010
SANDRO MARCELO KOZIKOSKI 00066 000774/2009
SANDRO PINHEIRO DE CAMPOS 00132 016911/2011
SEBASTIAO HERMINIO ALVES DA SIVA 00011 000425/1999
SELMA NEGRO CAPETO 00126 000672/2011
SERGIO AUGUSTO FAGUNDES 00007 000981/1997
SERGIO MALHEIROS MAHLMANN 17944/PR 00095 013376/2010
SERGIO ROBERTO VOSGERAU 00042 001283/2007
SERGIO SAID STAUT JUNIOR 00140 037673/2011
SERGIO SCHULZE 00121 065815/2010
00122 066750/2010
SERGIO SHULZE 00116 056743/2010
00118 061503/2010
SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO 00131 016256/2011
SILVANO FERREIRA DA ROCHA 00056 001848/2008
SILVIA ARRUDA GOMM 00056 001848/2008
SILVIA HELENA GOMES PIVA 00066 000774/2009
SILVIANI IWERSON BARONE 00042 001283/2007
SILVIO NAGAMINE 00024 000778/2003
SILVIO RORATO 00037 001311/2006
SIMONE DO ROCIO PAVANI FONSATTI 00046 000397/2008
SIMONE MARQUES SZESZ 00119 064846/2010
SINVALDO MOREIRA DE SOUZA 00062 000549/2009
SOIANE MONTANHEIRO R. TORRES 00093 009508/2010
SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES 00035 001114/2006
00094 012473/2010
00142 039978/2011
SORAYA DOS SANTOS PEREIRA 00093 009508/2010
SUELI APARECIDA QUIMIE MIYAMOTO 00031 001088/2005
SULLY VILARINHO 00075 001751/2009
SUSETE GOMES 00066 000774/2009
SUSY GOMES HOFFMANN 00066 000774/2009
SUZANE CHRISTIE DONATO BARRETO 00115 056232/2010
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 00101 025988/2010
00116 056743/2010
00118 061503/2010
00121 065815/2010
00122 066750/2010
TEOFILO LUIZ DOS SANTOS NETO 00011 000425/1999
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER 00045 001647/2007
00082 002211/2009
TERESA CELINA ARRUDA ALVIM WAMBIER 00126 000672/2011
00129 011057/2011
TEREZINHA RESENDE CARULA - PROMOTOR 00040 001563/2006
THIAGO RICARDO D. P. DETSCH 00131 016256/2011
THIAGO TEIXEIRA DA SILVA 00113 048583/2010
TONI MENDES DE OLIVEIRA 00115 056232/2010
VALERIA CARAMURU CICARELLI 00084 001022/2010
00087 003180/2010
VAYNE VALERA RIALTO 00012 001297/1999
VICENTE DE PAULO PALHARES FILHO 00009 000739/1998
VICTICIA KINASKI GONÇALVES 00125 070373/2010
VINICIUS GONCALVES 00103 034575/2010
VINICIUS LEONE MIGUEL 00045 001647/2007
VINICIUS MORO CONQUE 00047 000509/2008
VIVIANE CASTELLI 00056 001848/2008
WAGNER KIYOSHI DA SILVA 00050 001264/2008
WALDIRENE GOBETTI DAL MOLIN 00012 001297/1999
WALTER SAES RODRIGUES NETO 00129 011057/2011
WALTER SPENA DE MACEDO 00108 044121/2010
WASHINGTON MANSUR SPERANDIO 00014 000373/2000
WERNER AUMANN 00048 000993/2008
WILLIAM RIBEIRO SILVEIRA 00097 014275/2010
WILLIAN CLEBER ZOLANDECK 00054 001659/2008
WILSON ROBERTO DE LIMA 00091 006350/2010
WINICIUS RUBELE VALENZA 00027 001453/2003
WOLMIR CARDOSO DE AGUIAR 00016 001083/2000
ZULEIKA LOUREIRO GIOTTO 00017 000387/2001

1. INVENTARIO-713/1972-NEIDE CEZARIO x ESPOLIO DE WANDA CEZARIO e outro-Pagas as custas processuais devidas, cumpra-se a sentença de fls. 438, com a expedição do competente formal de partilha. Diligências necessárias. Curitiba, 30 de janeiro de 2012 -Advs. OSMAR ALFREDO KOHLER, MANOEL BORBA DE CAMARGO, ANA CELIA PIRES CURUCA LOURENCAO, ROSEMERI PEREIRA DA SILVA e FERNANDO LUIZ DE SOUZA-.

2. INVENTARIO-961/1972-FRIDA LANG x ESPOLIO DE ALFREDO LANG-Esclareça o herdeiro Alfredo Henrique Lang quanto ao pedido de fls. 47, na medida em que há muito fora retirado o respectivo formal de partilha, conforme se vê às fls. 44, verso. Int... Curitiba, 6 de fevereiro de 2012 -Advs. ALFREDO KUSDRA, ALFREDO HENRIQUE LANG, ADRIANO SALGADO MIGLIOZZI e RODRIGO OTAVIO VICENTINI-.

3. REP. DE DANOS - INDENIZ.-SUM-695/1986-MARACI CAMBAUVA MOLEDO E OUTROS x JOAO FIORAVANTE MENDES-Ciência quanto ao falecimento do advogado Ruben Madini. Intime-se o exequente para que informe qual prosseguimento pretende dar ao feito, em 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo acima sem manifestação, certifique-se e remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação. Int...Curitiba, 31 de janeiro de 2012 -Adv. IVONE STRUCK-.

4. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-863/1995-MARIA DAS GRACAS KALIL TOSIN x MASSA FALIDA DE DISAPEL ELETRODOMESTICOS LTDA-Desentranhe-se o respectivo mandado e adite-se seu cumprimento junto ao endereço retro indicado para nova avaliação do produto penhorado. Sem prejuízo, informe o exequente quanto a possibilidade em permanecer como depositário do aludido bem. Diligências necessárias. Curitiba, 3 de fevereiro de 2012. "Fica a parte interesada intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." -Advs. PATRICIA GOMES IWERSEN, CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO e MARCIA ADRIANA MANSANO-.

5. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-256/1996-FRANCIS GIULIANO TUMEO x AILTON LUIZ CAMPESTRINI-I Expeça-se ofício à Comarca de Paranaguá/PR, solicitando informações quanto ao atual andamento e cumprimento da Carta Precatória anteriormente expedida às fls. 656. II Int... Curitiba, 03 de fevereiro de 2012. "Fica a parte interesada intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." -Advs. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, JAIME PACIFICO URDIALES, LUISE TALLAREK DE QUEIROZ, ANDRE ZACARIAS TALLAREK DE QUEIROZ e JOSIANE FRUET BETTINI LUPION-.

6. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-616/1997-ALEXANDRE MANOEL VARELLA x MARIA SALETE MARTINS MELLO-I Considerando o cadastramento deste Juízo no sistema RENAJUD, foi realizada consulta, nesta data, quanto a eventual veículo de propriedade da executada, onde foi constatado o bem descrito no comprovante em anexo, porém, com anotação de veículo roubado/furtado. II - Intime-se o exeqüente, a fim de que tome ciência de tal informação, e bem assim se manifeste quanto ao regular prosseguimento do feito. III Int... Curitiba, 7 de fevereiro de 2012 . -Advs. GUSTAVO MUSSI MILANI, CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO e CARLOS ALBERTO FORBECK DE CASTRO-.

7. SUMARI0 DE COBRANCA-981/1997-CONDOMINIO EDIFICIO JOAO ANCIUTTI FILHO x MARCIA MARIA GATTO LOURENCONE AROUCA e outros- Fica designada a data 02 de maio de 2012 as 15h00min para a 1ª praça e dia 16 de maio de 2012 as 15h00min horas para a 2ª praça. "Fica a parte autora intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, para a realização do Leião, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)."-Advs. JOAO HORTMANN, MANIF ANTONIO TORRES JULIO, JOAO GUILHERME CARRARO HORTMANN, DIOGO ANTONIO MACIEL BELLO, MARCELO MARTINS, KARIN HASSE e SERGIO AUGUSTO FAGUNDES-.

8. RESCISAO DE CONTRATO-ORD.-1009/1997-CLUBCAR LOCADORA DE VEICULOS LTDA x JACQUES HENRI EVRARD-Observa-se dos autos que o executado foi intimado há muito para providenciar o encaminhamento do ofício ao Banco Bradesco, conforme certidão de fls. 312, o que não fez até a presente data. Assim, diante da data do ofício encartado na contracapa dos autos, inutilize-o e expeça-se novo. Oportunamente, em nada mais sendo requerido, retornem ao arquivo. Diligências necessárias. Curitiba, 3 de fevereiro de 2012."Fica a parte interesada intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." -Advs. MARCELO DE OLIVEIRA VIANA, ANDRE MELLO FILHO, RODRIGO FERNANDES PEREIRA, ELAINE MANZAN MUNIZ SABINO, MARCELO LUCIANO VIEIRA DE MELL e RICARDO FAGUNDES-.

9. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-739/1998-WALDIR LESKE x ESPOLIO DE MAGNUS EDUARDO STUMPF e outro-Não há como este Juízo determinar a baixa de penhora diversa da presente demanda junto ao registro do imóvel arrematado sem antes analisar a ordem do concurso de credores (CPC, art. 711), conforme já salientado às fls. 430, item IV. Assim, e considerando a certidão de fls. 683, intime-se o Banco do Brasil (na pessoa do advogado peticionante) para regularizar a representação processual, juntar planilha atualizada do débito bem como matrícula atualizada do imóvel. Intime-se, também, o Condomínio Flat Guaratuba, através de seu advogado, nos termos do item VII de fls. 430. Int... Curitiba, 2 de fevereiro de 2012 -Advs. JOAO CARLOS DE MACEDO, DIVA MARIA DULCIO DE MACEDO e VICENTE DE PAULO PALHARES FILHO-.

10. COBRANÇA - SUMÁRIA-0000071-52.1998.8.16.0001-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL VILA REAL x PAULA DE CAMARGO DEMARIO e outros-Desentranhe-se o respectivo mandado e adite-se novamente seu cumprimento objetivando a atualização da avaliação do imóvel penhorado. Com a resposta, intimem-se as partes para manifestação, devendo o exequente, ao mesmo tempo, juntar planilha atualizada do débito. Diligências necessárias. Curitiba, 3 de fevereiro de 2012 -Advs. MARILZA MATIOSKI, JOAO PAULO BOMFIM e JOSIANE FRUET BETTINI LUPION-.

11. EXECUCAO DE SENTENCA-425/1999-ASS.DOS MORADORES DO PARQUE RES.MIRANTE DA SERRA x DOUGLAS MOURA FERREIRA e outros-Observa-se que efetivamente os autos estavam conclusos quando da publicação da decisão de fls. 2287/2288, conforme se comprova através da certidão retro. Assim, a fim de evitar alegação de cerceamento de defesa, com fulcro no art. 183, §2º do CPC, restituo em favor dos interessados o prazo integral para eventual manifestação. No mais, antes da análise dos pedidos formulados às fls. 2308 e 2323/2329, manifeste-se o credor quanto a "objeção de executividade" apresentada pelo executado Onivaldo Bueno Marques às fls. 2350/2366. A fim de evitar maior tumulto, os autos devem permanecer em cartório à disposição das partes para manuseio. Int.. Curitiba, 30 de janeiro de 2012 -Advs. SEBASTIAO HERMINIO ALVES DA SIVA, ANA LUIZA S. CAVALCANTI

DE ALBUQUERQUE, EDGARD LUIZ CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE, IVONE STRUCK, ROMULO INOWLOCKI, TEOFILO LUIZ DOS SANTOS NETO, ROQUE PORFIRIO, ANA PAULA ANTUNES VARELA, CARLOS ROBERTO MENOSSO, JULIANA CARLA COUTO MENOSSO, RICARDO DOS REIS PEREIRA, RONALDO GUILHERME KUMMER e PAMELA IRIS TEILOR-.

12. EMBARGOS DE TERCEIRO-1297/1999-ONESIO TENFEN x SUPERMERCADOS CONDOR LTDA-Haja vista a interposição de Agravo de Instrumento perante o Superior Tribunal de Justiça, a análise do pedido de fls. 1053 fica postergada após o trânsito em julgado, de modo que revogo o item I de fls. 1049. Aguarde-se no arquivo provisório. Int... Curitiba, 31 de janeiro de 2012 -Advs. PLINIO LUIZ BONANÇA, JOSE FRANCISCO CUNICO BACH, CLEVERSON MARINHO TEIXEIRA, VAYNE VALERA RIALTO, BEATRIZ OSTERNACK REZENDE VIEIRA, WALDIRENE GOBETTI DAL MOLIN, MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA, ANDREA LAMBERT DE CASTRO ZETOLA, LORENA MORO DOMINGOS, DANIELLE CRISTINE TODESCO WELDT, MARCIA GALEAZZI CAXAMBU, ANDREA MORAES SARMENTO e PRYSCILLA ANTUNES DA MOTA PAES-.

13. COBRANÇA - ORDINÁRIA-1394/1999-ANGELA CRISTINA HELGEMBERG ZANLORENZI x ITAU SEGUROS S/A e outro-I Defiro o pedido de vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de 05 (cinco) dias, na forma requerida às fls. 447. II Oportunamente será analisado o pedido de fls.449. III Intime-se. Curitiba, 31 de janeiro de 2012 . -Advs. ANTONIO CARLOS CORDEIRO, ANDRE OLSEMANN, ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO e RUBIA ANDRADE FAGUNDES-.

14. ORDINARIA-0000494-41.2000.8.16.0001-AFONSO CELSO RANGEL SANTOS e outro x BRADESCO S/A CREDITO IMOBILIARIO- Fica a parte interessada ciente de que o alvará judicial expedido sob o nº 101/2012 foi encaminhado à Agência 3793-1 - BANCO DO BRASIL (Posto Edifício do Fórum Cível) para o devido pagamento.-Advs. JOSE ROBERTO SPERANDIO, ISABELA MANSUR SPERANDIO, WASHINGTON MANSUR SPERANDIO, GIANCARLO AMPESSAN e LUANA MARIA RODRIGUES-.

15. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-385/2000-CARLOS AUGUSTO RADTKE COTOSKY x ALBARI JOSEBEL FERREIRA PADILHA e outro-Tendo em vista que este Juízo aderiu ao sistema Renajud, através de consulta, nesta data, foi realizada a restrição da transferência do veículo anteriormente penhorado, conforme recibo anexo. No mais, antecipadas as custas devidas, remetam-se os autos a contadoria para atualização da conta geral. Com a resposta, intime-se o exequente para que requeira o que for de seu interesse, inclusive se pretende a adjudicação do aludido veículo ou ainda a designação de leilão objetivando sua expropriação. Diligências necessárias. Curitiba, 7 de fevereiro de 2012 -Advs. NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR e ROSALDO JORGE DE ANDRADE OAB/12.370-.

16. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-1083/2000-TRANSPORTES DELLA VOLPE S/A COMERCIO E INDUSTRIA x CARLOS AGOSTINHO FEDALTO e outros-Informe o exequente, em 05 (cinco) dias, se obteve êxito na arrecadação do valor da arrematação do respectivo imóvel perante o Juízo da 17ª Vara Cível desta capital, conforme pretendido às fls. 428/429. Transcorrido o prazo acima sem manifestação, certifique-se e retornem ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Int... Curitiba, 26 de janeiro de 2012 -Advs. FABIANA DE SOUZA RAMOS, FERNANDO RUDGE LEITE NETO, CLEVERSON GOMES DA SILVA, PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES, ARNO JUNG, LORENA MARY SILVEIRA FONTOURA e WOLMIR CARDOSO DE AGUIAR-.

17. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-387/2001-ANTONIA D APARECIDA DA SILVA x TELEPAR TELECON S.A e outros- Informe o exequente se outorga plena e integral quitação do débito pelos executados. Sem prejuízo, aguarde-se o transcurso do prazo da intimação de fls. 1028 em relação ao pagamento das custas processuais. Int...Curitiba, 2 de fevereiro de 2012 -Advs. ALCYONE CAMPOS FRANCA, ELISA C. MARCHIORATO FRANCA, RAFAEL MARCHIORATO FRANCA, JULIANA IMTHON ZWEIFEL, LEONARDO DA COSTA, CLARO AMERICO GUIMARAES SOBRINHO, ZULEIKA LOUREIRO GIOTTO e JULIANA B.DE CARVALHO ANTUNES-.

18. COBRANÇA - SUMÁRIA-0000129-50.2001.8.16.0001-BANCO DO BRASIL S.A. x JAMES JORDAM MANENTE-Haja vista a dificuldade encontrada pelo exeqüente na localização de bens em nome do executado, na forma do art. 791, III do Código de Processo Civil, defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, como requer às fls. 121. Transcorrido o prazo sem manifestação, certifique-se e intime-se o exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que for de seu interesse, sob pena de arquivamento. Int.. Curitiba, 7 de fevereiro de 2012 . -Advs. FERNANDO JOSE BONATTO e JOSE ORIVALDO DE OLIVEIRA-.

19. SUMARI0 DE COBRANCA-0000280-16.2001.8.16.0001-CONDOMINIO CENTRO HABITACIONAL VISCONDE DE MAUA II x MARLENE MARIA MANZUR DA SILVA PEREIRA- ***Deve a parte credora comparecer em cartorio para o fim de retirar e postar carta, bem como, retirar e publicar o edital expedido"-Advs. MARILZA MATIOSKI e CARLOS ROBERTO DE MATOS-.

20. ORDINARIA-0000159-85.2001.8.16.0001-ESPOLIO DE MARIA EDITHE WOLF NEVES x MARILENA WOLF DE MELLO BRAGA e outros-Não havendo qualquer prejuízo, manifestem-se os réus quanto a certidão de fls. 619. Int...Curitiba, 30 de janeiro de 2012 -Advs. ANA ELIETE BECKER MACARINI KOEHLER, PAULO MACARINI, PEDRO GIROLAMO MACARINI e LUIZ CARLOS DA ROCHA-.

21. COBRANÇA - SUMÁRIA-0000117-36.2001.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO MICHELE x MARIO WADA e outros-Informe o autor se o acordo retro celebrado fora integralmente cumprido. Int... Curitiba, 31 de janeiro de 2012 -Advs. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, LUCIANE MARIA DE MELO OAB/PR 27555, INGRID KUNTZE, FERNANDA PIRES ALVES e LUIZ ALBERTO ZIOLKOWSKI-.

22. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-253/2002-BMW DO BRASIL LTDA x VEIPAR VEICULOS IMPORTADOS LTDA e outro-Informe o exequente, em 05 (cinco) dias, quanto ao integral cumprimento do acordo anteriormente celebrado. Int... Curitiba, 27 de janeiro de 2012 -Advs. GERMANO ALBERTO DRESCH FILHO, IOLANDA INES OSTROWSKI ZAINA, FABIANO HALUCH MAOSKI, ALESSANDRO VINICIUS PILATTI, PETER TRENTO, JOAO RICARDO CUNHA DE ALMEIDA e EDSON RIBAS MALACHINI-.

23. DECLARATORIA-1479/2002-CONDOMINIO EDIFICIO CENTRO CIVICO x JOSUE DE MATTOS - ME-Nos termos do art. 791, III do CPC, defiro o pedido de suspensão do curso da presente execução pelo prazo de 90 (noventa) dias. Aguarde-se no arquivo provisório até ulterior manifestação do interessado. Int...Curitiba, 30 de janeiro de 2012 -Advs. RAFAEL MARQUARDT, HUDSON CAMILO DE SOUZA, HELTON KIOSHI ARMSTRONG], JORGE GOMES ROSA NETO, OLIVIO HORACIO RODRIGUES FERRAZ e BEATRIZ SCHIEBLER-.

24. COBRANÇA - ORDINÁRIA-778/2003-UNIBANCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x ANA EDITE VITOR GIORNO-I Tendo em vista a dificuldade na localização da requerida para pagamento da complementação do valor devido ao Sr. expert e, objetivando o regular prosseguimento do feito, vez que o mesmo encontra-se paralisado, libere-se, em favor do Sr. Perito a quantia já depositada em Juízo (fls. 295), relativamente a seus honorários. Expeça-se o competente alvará judicial, cabendo à instituição financeira promover a respectiva retenção do imposto de renda, encaminhando as informações necessárias à Receita Federal II - Ao mesmo tempo, intime-se o Sr. Perito para que promova a entrega do laudo pericial, observando que o saldo remanescente será pago ao final pelo vencido. III Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. IV Int... Curitiba, 30 de janeiro de 2012 . -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH, JOELMA APARECIDA RODRIGUES SANTOS, ROSANGELA DA ROSA CORREA, LUIZ CARLOS DA ROCHA, ADRIANA DE FRANCA, SILVIO NAGAMINE, ANDRESSA JARLETTI G. DE OLIVEIRA., DULCE MARIA GAWLOSKI e PAULO VIRGILIO DE C. CANTERGIANI-.

25. INVENTARIO-905/2003-SOLANGE PEREIRA DA SILVA DE MORAIS x ESPOLIO DE ANITA KRAUSE-Haja vista a demora no trâmite da presente demanda face a dificuldade na localização da própria inventariante, há a necessidade de firmar novo termo de compromisso bem como termo das primeiras declarações, fls. 55/57. Providencie a escrivania, observadas as informações retro trazidas, intimando-se, após, a inventariante para os devidos fins. Sendo o caso, lavre-se, em seguida, o termo das últimas declarações. Por último, abra-se vista a Fazenda Pública para cálculo do imposto. Diligências necessárias. Curitiba, 7 de fevereiro de 2012 -Advs. DEFENSORIA PUBLICA DO PARANA, JORAN PINTO RIBEIRO, GUILHERME DI LUCA OAB/PR 36.140 e RAFAEL TADEU MACHADO-.

26. DECL.RESC.CONT.C/PERDAS E DANOS-1383/2003-CELULARE COMERCIO DE ELETRONICOS LTDA. x TIM SUL S/A-Diante do pagamento da condenação havida, fls. 630, autorizo o exequente a promover o levantamento da respectiva quantia. Expeça-se um alvará referente ao valor da condenação e custas e outro relativo aos honorários de sucumbência, fazendo constar neste último a necessidade de retenção do imposto de renda, nos termos do Ofício Circular nº 96/2005 da Corregedoria Geral da Justiça/PR. Após, defiro o pedido de vista dos autos fora do cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias em favor do exequente. Diligências necessárias.Curitiba, 31 de janeiro de 2012. "Fica a parte interesada intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." -Advs. OSCAR SILVERIO DE SOUZA, DANIELLE ROSA E SOUZA, ROBERTO LUIZ PEDROTTI, RODRIGO XAVIER LEONARDO, MYCHELLE FORTUNATO e HELEN DE FATIMA SCHOREDER-.

27. REV.CONTRATO C/REPETICAO IND.-1453/2003-SENTINELA VIGILANCIA S/C LTDA e outro x FINANCIALPAR EMPRESA DE FOMENTO LTDA- *** Deve a parte Autora efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R$ 31,96, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (www.portal.tjpr.jus.br)."-Advs. GUILHERME KLOSS NETO, WINICIUS RUBELE VALENZA, ALFREDO DE ASSIS GONCALVES NETO, PAULO HENRIQUE DA ROCHA L. DEMCHUK, NELSON COUTO DE REZENDE JUNIOR e RICARDO HILDEBRAND SEYBOTH-.

28. DECLARATORIA DE INEXIGIBILIDADE DE TITULO-0001434-64.2004.8.16.0001-MODENA REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA x PAVIPAR COMERCIO E REPRESENTACOES DE PISOS LTDA. e outro-O interesse na expedição de ofício aos respectivos cartórios de protesto de títulos é da própria autora. Assim, diante da inércia havida, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação, observadas as baixas e anotações de praxe. Diligências necessárias. Curitiba, 31 de janeiro de 2012 -Advs. ELIS DANIELE SENEM, RENATA RODRIGUES SALLES, CAMILA SLONGO PEGORARO e JOAO LEONEL ANTOCHESKI-.

29. EXECUCAO DE SENTENCA-0000502-76.2004.8.16.0001-RADIO E TELEVISAO IGUACU S/A x A ENGENHO - PROPAGANDA S/A LTDA e outro-Diante da certidão retro, a qual dá conta de que o executado, apesar de devidamente intimado, não ofereceu impugnação ao cumprimento de sentença, autorizo o levantamento da quantia penhorada em favor do exequente. Expeça-se alvará. Oportunamente, em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as baixas e anotações de praxe. Diligências necessárias. Curitiba, 3 de fevereiro de 2012 -Advs. RENE DOTTI, ROGERIA DOTTI DORIA, BENO FRAGA BRANDAO, ANDREA BAHR GOMES, JULIO CESAR BROTTO, PATRICIA NYMBERG, POTIGUAR ALVIM REZENDE e LUCIANA HAAG ALVIM REZENDE-.

30. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-289/2005-ALDA ROSA HEUSI SIMAO CESCHIN x ALEXEJ VON ROGOSCHIN e outros-Certifique-se quanto a eventual manifestação do executado quanto a intimação de fls. 248. Em caso negativo, autorizo, desde logo, o exequente a promover o levantamento da quantia penhorada através de alvará judicial. No mais, informe o exequente qual prosseguimento pretende dar ao feito, juntando, ao mesmo tempo, planilha atualizada do débito. Diligências necessárias. Curitiba, 31 de janeiro de 2012."Fica

a parte interesada intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." -Advs. RAFAEL MARCHIORATO FRANCA, MARCEL KESSELRING FERREIRA DA COSTA, GERMANO FERRAZ PACIORNIK, GUSTAVO BUFFARA BUENO, GERALD KOPPE JUNIOR e HENRIQUE CARTAXO FERNNADES LUIZ-.

31. INDENIZACAO - ORDINARIO-1088/2005-JAHU INDUSTRIA E COMERCIO LTDA x LARTHI CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA-I Defiro o pedido de suspensão do feito, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. II Transcorrido o prazo sem manifestação da parte requerente, intime-se-á para este fim, em 05 (cinco) dias. III Int... Curitiba, 7 de fevereiro de 2012 . -Advs. ANTENOR CAMILI PENTEADO, SUELI APARECIDA QUIMIE MIYAMOTO, GENESIO SELLA e FABRICIO COSTA SELLA-.

32. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000667-55.2006.8.16.0001-REVENBUS REVENDEDORA DE ONIBUS LTDA x SILVESTRE DOMANSKI-I Prossiga-se com a expropriação do imóvel penhorado. II Para tanto, junte o exequente planilha atualizada do débito, no prazo impreterível de 05 (cinco) dias. III Após, cumpra-se o item 5.8.14.2 do Código de Normas (Provimento nº 146), com prazo de 30 (trinta) dias, devendo o ofício do INSS ser destinado a Secretaria da Receita Federal do Brasil, conforme expediente nº 017/2009 da Gerência Executiva do INSS de Curitiba/PR. IV Sem prejuízo das respostas, deverá a escrivania, desde logo, designar datas para realização de 1ª e 2ª praça (no caso de não haver licitantes), de tudo certificado nos autos com a consequente intimação de todos os interessados. V Na hipótese de não realização do ato por motivo superveniente, fica desde já designado o primeiro dia útil subsequente. VI Expeça-se edital, intime-se pessoalmente o executado e eventuais Juízos que tenham anotações no presente imóvel, bem como o credor hipotecário, havendo. VII Diligências necessárias. Designada a data 16 de abril de 2012 as 16h00min para a 1ª praça e dia 30 de abril de 2012 as 16h00min horas para a 2ª praça. "Fica a parte autora intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, para a realização do Leião, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." -Advs. GERSON MASSIGNAN MANSANI, OSNILDO PACHECO JUNIOR, ALEXANDRE GOMES DE SOUZA LUZ e NELSON BELTZAC JUNIOR-.

33. DECLARATORIA DE INEXIGIBILIDADE DE TITULO-0001720-71.2006.8.16.0001-ALDO CARLOS DA CRUZ x BRASIL TELECOM S/A-Ciência quanto a decisão proferida pelo Juízo ad quem através do Agravo de Instrumento anteriormente interposto. Certifique-se quanto a eventual manifestação do autor, ora executado, quanto a intimação de fls. 399. Após, voltem conclusos para análise do pedido de fls. 400/401. Diligências necessárias. Curitiba, 3 de fevereiro de 2012 -Advs. ERALDO LACERDA JUNIOR, MARCELO TABORDA RIBAS e SANDRA REGINA RODRIGUES-.

34. REINTEGRACAO DE POSSE-ORD.-837/2006-JOSE FRANCISCO ALEIXO e outro x PAULO CESAR MARTINS e outro-Renovo o prazo derradeiro de 05 (cinco) dias para que seja regularizada a representação processual dos autores. Para tanto, intime-se o advogado Gabriel Braga Farhat, via imprensa oficial. Transcorrido o prazo com ou sem manifestação, certifique-se, sendo o caso, e voltem conclusos para análise e demais deliberações. Int... Curitiba, 31 de janeiro de 2012 -Advs. GABRIEL BRAGA FARHAT, NIVALDO MORAN e RENATA RODRIGUES SALLES-.

35. BUSCA E AP.CONV.EM DEPOSITO-0001025-20.2006.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x GUILHERME FERREIRA DOS SANTOS & CIA. LTDA e outros- I Diante do acordo celebrado entre as partes, o qual já foi homologado por este Juízo às fls. 308/309 e, bem assim, ante a informação de fls. 311 de que a obrigação fora integralmente cumprida pelos devedores, oficie-se ao Detran/PR solicitando o desbloqueio do veículo, objeto da presente demanda. II Após, em mais nada sendo requerido, arquivem-se com as baixas e anotações necessárias. III Int... Curitiba, 3 de fevereiro de 2012. "Fica a parte interesada intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." -Advs. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES, LEONARDO XAVIER ROUSSENQ, ERIKA SHIMAKOISHI, HARRI KLAIS e MAISA GORETI LOPES SANT ANA-.

36. REV.CONTRATO C/CTUTELA ANTEC.-1117/2006-CLAUDILENE DO SOCORRO VALENTE DIAS x BANCO UNIBANCO S/A (EUSEBIO MATOSO/SP)-Diante da não insurgência das partes e levando em conta que o valor proposto pelo Sr Perito às fls. 429/430 está dentro dos parâmetros adotados neste Juízo, fixo a verba honorária em R$1.495,00, a qual deverá ser suportada pelo executado/impugnante. Intime-o para que promova o depósito de dada quantia no prazo de 05 (cinco) dias. Após, abra-se vista ao expert para início dos trabalhos. Int... Curitiba, 7 de fevereiro de 2012 -Advs. MARIANO ANTONIO CABELLO CIPOLLA, ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO, LUIS OSCAR SIX BOTTON e ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO-.

37. COBRANÇA - SUMÁRIA-1311/2006-ANDRE MACHADO e outros x CENTAURO SEGURADORA S/A (AL.JULIA DA COSTA)- Fica a parte interessada ciente de que o alvará judicial expedido sob o nº 94/2012 foi encaminhado à Agência 3793-1 - BANCO DO BRASIL (Posto Edifício do Fórum Cível) para o devido pagamento.-Advs. GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI, SILVIO RORATO e ALEXANDRA DANIELI ALBERTI-.

38. MONITORIA-0001671-30.2006.8.16.0001-ITAMAR FREIRE OLIVEIRA x BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A-I Ciência quanto a decisão proferida pelo Juízo ad quem, o qual negou provimento ao recurso de agravo de instrumento interposto pelo requerente. II Assim, nos termos da decisão de fls. 303/304, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, com as baixas e anotações necessárias. III Int... Curitiba, 31 de janeiro de 2012 . -Advs. CLAUDINEI BELAFRONTE, ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA, MAURICIO GOMM FERREIRA SANTOS e FABIOLA ROSA FERSTEMBERG-.

39. EXECUCAO DE SENTENCA-0001725-93.2006.8.16.0001-ACIR MATOSO DOS SANTOS e outros x BANCO UNIBANCO S/A (MARECHAL DEODORO/CTBA)-I Sobre a exceção de Pré-Executividade apresentada pelo executado Unibanco União de Bancos Brasileiros S/A, às fls. 642/662, manifeste-se o exequente, no prazo legal. II Intime-se. Curitiba, 7 de fevereiro de 2012 . -Advs. PAULO ROBERTO GOMES, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA e LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO-.

40. INTERDICAO-0002784-19.2006.8.16.0001-O MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x EZEQUIEL DE SOUZA GAMA-Oficie-se na forma retro requerida pelo Ministério Público. Oportunamente, em nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Diligências necessárias. Curitiba, 7 de fevereiro de 2012 -Advs. TEREZINHA RESENDE CARULA - PROMOTOR e JOSIANE FRUET BETTINI LUPION-.

41. INDENIZACAO POR ATO ILICITO-1049/2007-MARIA HELENA STIEHLER FURTADO x SERGIO HERRERO MORAES-Procedam-se as anotações necessárias em relação ao pedido de cumprimento de sentença, inclusive junto ao Distribuidor (item 5.8.1 Código de Normas). Após, intime-se o executado, através de seus advogados devidamente constituídos, via imprensa oficial, nos termos do disposto no art. 475-J do CPC, para que efetue o pagamento do débito, conforme requerimento e cálculo atualizado de fls. 235/236, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescida multa no percentual de 10% e, a requerimento do exequente, ser expedido mandado de penhora e avaliação. Com o pagamento, total ou parcial, intime-se o credor para manifestação em 05 (cinco) dias, informando se outorga plena e integral quitação do débito exequendo, ou, caso contrário, para apresentar planilha atualizada do débito remanescente a executar, calculando-se a multa de 10% (dez por cento) do art. 475-J do CPC sobre esse remanescente (art. 475-J, § 4º, CPC). Diligências necessárias. Curitiba, 30 de janeiro de 2012 -Advs. FRANCISCO EMANOEL RAVEDUTTI SANTOS, LUIZ FELIPE HAJ MUSSI, NELSON OLIVAS, CELIO PEREIRA OLIVEIRA NETO, LUIZ DANIEL RODRIGUES HAJ MUSS e FABIANA CRISTINA VIOLATO MARTINS-.

42. INDENIZACAO C/TUTELA ANTECIP.-1283/2007-REBECA AGHION x BRASIL TELECOM S/A-Intime-se o executado, através de seus advogados devidamente constituídos, via imprensa oficial, nos termos do disposto no art. 475-J do CPC, para que efetue o pagamento da diferença do débito havido, conforme requerimento e cálculo atualizado de fls. 255/256, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescida multa no percentual de 10% e, a requerimento do exequente, ser expedido mandado de penhora e avaliação. Com o pagamento, total ou parcial, intime-se o credor para manifestação em 05 (cinco) dias, informando se outorga plena e integral quitação do débito exequendo, ou, caso contrário, para apresentar planilha atualizada do débito remanescente a executar, calculando-se a multa de 10% (dez por cento) do art. 475-J do CPC sobre esse remanescente (art. 475-J, § 4º, CPC). Diligências necessárias. Curitiba, 2 de fevereiro de 2012 -Advs. MARION ARANHA PACHECO MUGGIATI, ANA TERESA PACHECO MUGGIATI, JOSE VALTER RODRIGUES, ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS, CAMYLLA DO ROCIO KALED CAMELO, MARCIA FERNANDES BEZERRA, PAULO BRANCO, SERGIO ROBERTO VOSGERAU, SILVIANI IWERSON BARONE, SANDRA REGINA RODRIGUES, ANA LUCIA RODRIGUES LIMA, ERIKA FERNANDA RAMOS e ALBERTO RODRIGUES ALVES-.

43. DECLARATORIA-0004539-44.2007.8.16.0001-ROBERTO BURDA x BRASIL TELECOM S/A-Tendo em vista que a impugnação ao cumprimento de sentença oferecida pelo executado versa tão somente quanto ao alegado excesso a execução, remetam-se os autos ao contador deste Juízo para elaboração do cálculo nos exatos termos da sentença/acórdão anteriormente proferidos. Com a resposta, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Diligências necessárias. Curitiba, 3 de fevereiro de 2012 -Advs. JOSE ARI MATOS e JOAQUIM MIRO-.

44. ORDINARIA C/C TUTELA ANTECIPADA-0002796-96.2007.8.16.0001-CARLOS AURELIO MENARIM LOPES x BANCO FINASA S/A-I Ciência quanto a decisão proferida pelo Juízo ad quem, o qual negou seguimento ao recurso de agravo de instrumento interposto pelo réu. II Assim, o feito merece prosseguimento. III Cumpra-se no que pertine a decisão de fls. 164. IV Int... Curitiba, 4 de fevereiro de 2012 . -Advs. JOSIANE STELMASCHUK MENARIM, CARLOS ALBERTO ARAUJO ROVEL, MICHELLY CRISTINA ALVES NOGUEIRA TALLEVI, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, PATRICIA PONTAROLI JANSEN e ALESSANDRA LABIAK-.

45. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002837-63.2007.8.16.0001-FERAWEB INFORMATICA LTDA e outros x BANCO ITAU S/A (COMENDADOR ARAUJO/CTBA)-Expeça-se novo alvará na forma retro requerida. Após, arquive-se em definitivo, observadas as baixas e anotações de praxe. Diligências necessárias. Curitiba, 31 de janeiro de 2012 -Advs. CHARLES MICHEL LIMA DIAS, JORGE DURVAL DA SILVA, ALEXANDRE MARTINS, ALESSANDRO RAVAZZANI, MARCOS PAULO DA SILVA, PATRICIA ROHN RAVAZZANI, PAULO ROBERTO LOPES, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGAO SANTOS, VINICIUS LEONE MIGUEL e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER-.

46. BUSCA E AP.CONV.EM DEPOSITO-0003049-50.2008.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x ADELSON ADAO DOS SANTOS-Comprovada a cessão de crédito havida, procedam-se as anotações necessárias, inclusive junto ao distribuidor, retificando o polo ativo para FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG - BRASIL MULTICARTEIRA. Sem prejuízo, certifique-se quanto ao retorno da carta de citação retirada às fls. 70, verso. Em caso negativo, intime-se o autor para comprovar o envio/recebimento. Diligências necessárias. Curitiba, 2 de fevereiro de 2012 -Advs. CASSIA CRISTINA HIRATA PARRA, IDAMARA ROCHA FERREIRA, IGOR RAFAEL MAYER, JOSE CARLOS RIBEIRO SOUZA, MILTON JOAO BETENHEUSER JUNIOR, SANDRA JUSSARA KUCHNIR e SIMONE DO ROCIO PAVANI FONSATTI-.

47. ALVARA JUDICIAL-0003149-05.2008.8.16.0001-ROGERIO DE PAULA KINGERSKI DE OLIVEIRA e outros x JADVIGA KINGERSKI DE OLIVEIRA (ESPOLIO)- Fica a parte interessada intimada a retirar o alvará judicial expedido sob o nº 95/2012 no prazo de 5 (cinco) dias.-Advs. CESAR AUGUSTO BROTTO, VINICIUS MORO CONQUE e ADRIANA MORO CONQUE-.

48. PRESTACAO DE CONTAS-0004833-62.2008.8.16.0001-RENILDA SCHWARZBACH x BANCO DO BRASIL S/A (BRASILIA)-Compulsando melhor os autos, observa-se que o executado compareceu espontaneamente às fls. 343 efetuando o pagamento do débito, de modo que o valor devido merece ser liberado desde logo em favor do exequente. Expeça-se alvará. Após, providencie a escrivania a juntada de extrato atualizado da conta judicial vinculada a presente demanda, tudo para que se verifique a transferência anteriormente determinada através do sistema BacenJud. Diligências necessárias. Curitiba, 2 de fevereiro de 2012 -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE, MARCIO ANTONIO SASSO, WERNER AUMANN, ADYR RAITANI JUNIOR e HUGO RAITANI-.

49. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0005658-06.2008.8.16.0001-BANCO SANTANDER S/A * x INFOSOLUCAO COMERCIO DE PRODUTOS PARA INFORMATICA E PAPELARIA LTDA e outros-Para análise do pedido de substituição do pólo ativo, deverá o autor comprovar a cessão do crédito que embasa a presente ação, ocorrida com o Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados NPL 1, pelo que indefiro, por ora, o pedido formulado às fls. 81. Int...Curitiba, 3 de fevereiro de 2012 . -Adv. ALEXANDRE DE ALMEIDA-.

50. INDENIZACAO - SUMARIO-0006933-87.2008.8.16.0001-ESPEDITA ALMEIDA RUBIO e outro x AUTO VIACAO SANTO ANTONIO LTDA e outro-Recebo ambos os recursos de apelação de fls. 478/483 e 485/490, em seu duplo efeito. Intimem-se os apelados, para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo de quinze dias. Lance-se a certidão a que se refere o CN 5.12.5. Após subam os presentes ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo e nossas homenagens. Int... Curitiba, 27 de janeiro de 2012 . -Advs. ADAUTO RIVAELTE DA FONSECA, WAGNER KIYOSHI DA SILVA, DIOGO KASUGA JUNIOR, CLAUDECIR APARECIDO DE OLIVEIRA, LINDSAY LAGINESTRA, RENATO RIBEIRO SCHMIDT e JOAO LEONEL ANTOCHESKI-.

51. MONITORIA-0005378-35.2008.8.16.0001-ANGELA VANESSA DE SOUZA x JOSE LEANDRO SALDANHA RIBEIRO-***Deve a requerente em cinco dias retirar em cartorio Carta de Intimação, ficando ciente de que o AR deverá retornar a cartório" -Advs. JOSE ANTONIO VALE, ALESSANDRO DONIZETHE SOUZA VALE, ALEXANDRA MATTAR DE ROQUE VALE, ADRIANO CARLOS SOUZA VALE, ANDRE LUIZ SOUZA VALE e CESAR AUGUSTO GAVRON-.

52. DESPEJO-0005287-42.2008.8.16.0001-LIBERO ADMINISTRACAO DE BENS LTDA x ZOE BAR RESTAURANTE LTDA-Nos termos do item IV de fls. 193, intime-se o exequente para manifestação, devendo, ao mesmo tempo, juntar planilha atualizada do débito. Int... Curitiba, 7 de fevereiro de 2012 -Advs. CARLOS ALBERTO HAUER DE OLIVEIRA, CAROLINA MIZUTA, GABRIEL ANTONIO HENKE N DE LIMA F, RAFAEL DIAS CORTES, ROSANE CAMARA VILLORDO, GRAZIELA MOTTIN DIAS BATISTA, ARIANE FERRAIOLO DE FREITAS, ALESSANDRA BACK, ANA PAULA PELLEGRINELLO e MARCO AURELIO SCHETINO DE LIMA-.

53. REINTEGRACAO DE POSSE-1620/2008-SUSANA LUCIA HERRMANN x J.S.T. COMERCIO DE VEICULOS LTDA- I - Diante do contido na certidão retro, intime-se o requerente, através de seu procurador, para que no prazo de 05 (cinco) dias, informe qual andamento pretende dar ao feito. II Diligências necessárias. Curitiba, 3 de fevereiro de 2012 . -Advs. ANTONIO FRANCISCO CORREA ATHAYDE e MARCOS DOS SANTOS MARINHO-.

54. REV.CONTRATO C/CTUTELA ANTEC.-0003205-38.2008.8.16.0001-JOSE CARLOS BELICH LEPPER x BANCO DAYCOVAL S/A- Fica a parte interessada ciente de que o alvará judicial expedido sob o nº 93/2012 foi encaminhado à Agência 3984 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Posto Edifício do Fórum Cível) para o devido pagamento.-Advs. WILLIAN CLEBER ZOLANDECK e JOAO CARLOS ADALBERTO ZOLANDECK-.

55. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001506-12.2008.8.16.0001-LUIZ RISCAROLLI x BRASIL TELECOM S/A- SUCESSORA DA TELECOMUNICACOES-I Ciência às partes da baixa dos autos da Superior Instância. II Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se o interessado, pretendendo o que entender de direito. III Int... Curitiba, 3 de fevereiro de 2012 . -Advs. ROGERIO COSTA e DANIEL ANDRADE DO VALE-.

56. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0005061-37.2008.8.16.0001-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS PCG - BRASIL MULTICARTEIRA x DANIEL TRIZOTE SANTANA-I Certifique a escrivania quanto ao pagamento das custas processuais relativamente a esta fase de cumprimento de sentença. II Sem prejuízo, intime-se o exequente, a fim de que informe, no prazo de 05 (cinco) dias, qual andamento pretende dar ao feito. III Int... Curitiba, 7 de fevereiro de 2012 . -Advs. SILVANO FERREIRA DA ROCHA, SILVIA ARRUDA GOMM, ANA LUCIA FRANÇA, DANIELA FILOMENA DUTRA MIRANDA DOS, MARIANA CRISTINA SCORSIN TEIXEIRA, VIVIANE CASTELLI, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, CAROLINE THON e FELIPE TURNES FERRARINI-.

57. COBRANCA C/C TUTELA ANTECIP.-0004972-14.2008.8.16.0001-ANTONIO GARIBALDINO VIEIRA DO AMARAL e outros x BANCO ITAU S/A (R.JOAO NEGRAO/CTBA)-I - O presente feito comporta julgamento antecipado, tendo em vista que a matéria em questão está suficientemente instruída, sendo desnecessária a produção de outras provas além daquelas já constantes dos autos. II - Intimem-se as partes e, oportunamente, voltem conclusos para sentença. Curitiba, 30 de janeiro de 2012 . -Advs. ANTONIO SAONETTI, RAFAELLA VOLPE ZERGER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e LUIZ RODRIGUES WAMBIER-.

58. ORDINARIA-239/2009-ADINAEL GONCALVES e outros x HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO-O sobrestamento das ações de cobrança de expurgos inflacionários determinada pelo Supremo Tribunal Federal não abrange as ações em fase de instrução processual, como é presente caso. Prossiga-se. Para tanto, manifestem-se os autores quanto aos documentos trazidos às fls. 234/236, em 05 (cinco) dias, voltando, após, conclusos para sentença. Int... Curitiba, 6 de fevereiro de 2012 -Advs. PATRICIA ARZILLO MARMO, ROBERTO KAISSERLIAN MARMO, ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO e FABIOLA PAVONI J.PEDRO-.

59. RESCISAO DE CONTRATO-259/2009-LUCIA HELENA CHAVES DE OLIVEIRA x LEONILDA DA SILVA CAPASSO-Recebo ambos os recursos de apelação de fls. 254/265 e 286/308 no duplo efeito. Intimem-se os apelados, para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo legal. Lance-se a certidão a que se refere o CN 5.12.5. Após subam os presentes ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo e nossas homenagens. Diligências necessárias. Curitiba, 2 de fevereiro de 2012 -Advs. GILBERTO BARONI FILHO, LUIZ FERNANDO MARTINS BONETTE e LUIZ HENRIQUE ORLANDINE MUNHOZ-.

60. ALVARA JUDICIAL-306/2009-RAPHAEL OLIVEIRA VAN-KAN x MAURO GUSE VAN-KAN (ESPOLIO)-I Diante da devolução da carta de intimação da Sra. Marilma de Fátima Oliveira Van-Kan, intime-se o autor, a fim de que indique novo endereço onde a mesma possa ser intimada. II Int... Curitiba, 7 de fevereiro de 2012 . -Adv. JUCIMERI BANDEIRA DE SOUZA-.

61. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0011040-43.2009.8.16.0001-CLAUDIO NEMESIO DA SILVA x BRASIL TELECOM S/A-Defiro o pedido de vista dos autos fora do cartório pelo prazo retro requerido. Int... Curitiba, 3 de fevereiro de 2012 -Advs. JOSE ARI MATOS e ALEXANDRE JOSE GARCIA DE SOUZA-.

62. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-549/2009-BANCO PANAMERICANO S/A (AV.PAULISTA/SP) x MARIA ANGELICA MOREIRA-Diante da documentação apresentada pela ré (fls. 169/183), defiro em seu favor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Desta forma, recebo o recurso adesivo de fls. 162/165 no duplo efeito e, no tocante a confirmação da liminar anteriormente deferida, apenas no efeito devolutivo (CPC, art. 520, IV). Intime-se o autor/apelado para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo de quinze dias. Lance-se a certidão a que se refere o CN 5.12.5. Após, subam os autos ao E. Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo e nossas homenagens. Int...Curitiba, 3 de fevereiro de 2012 -Advs. NELSON PASCHOALOTTO, SINVALDO MOREIRA DE SOUZA e ARLETE APARECIDA DE SOUZA-.

63. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0011090-69.2009.8.16.0001-WILSON LUIZ TABORDA x BANCO GE CAPITAL S/A (AV.DO CAFE, 277 - /S O PAULO- Parte dispositiva da sentença de fls. 121/129:... Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente Ação de Revisão de Contrato cumulada com Liminar, com resolução do mérito, o que faço com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil e determino a revisão das cláusulas da cédula de crédito bancário nº 97296 para: Excluir a cobrança da comissão de permanência, mantendo-se os demais encargos moratórios na forma estabelecida no contrato; Autorizar a restituição dos valores de forma simples ao requerente, admitindo-se a compensação de valores com aqueles porventura ainda pendentes de pagamento. Os valores cobrados a maior e indevidamente pela instituição financeira deverão ser corrigidos monetariamente pela média do INPC/IGPDI desde a data da cobrança indevida e acrescido de juros de mora de 1,0% ao mês a contar da citação, ambas devendo incidir até o efetivo reembolso, o que faço com escopo no artigo 51, inciso XII do CDC. Ante a sucumbência recíproca, a qual concluo em igual grau para ambas as partes, condeno o autor ao pagamento de 50% (cinquenta por cento) das despesas processuais, cabendo à parte ré o pagamento da diferença. Porém, observando que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita (item 1, fls. 37), o recebimento de tais verbas fica condicionado à demonstração de alteração de seu estado de pobreza, nos termos e limites do artigo 12 da Lei Federal nº 1.060/50. Condeno o autor, ainda, na proporção da sua sucumbência, ao pagamento dos honorários advocatícios ao procurador do requerido, que fixo em R$ 1.000,00 (um mil reais) e, bem assim, o requerido a pagar os honorários advocatícios ao procurador do autor no importe que arbitro em R$ 1.000,00 (um mil reais), admitida a compensação, com fundamento no art. 20, §4º, do CPC, admitida a compensação, nos termos do art. 21, caput, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Curitiba, 25 de janeiro de 2012. -Advs. REGINA DE MELO SILVA, PAULA GISELE PUQUEVIS DE MORAES e ROGERIO GROHMANN SFOGGIA-.

64. INVENTARIO-0002473-23.2009.8.16.0001-RAQUEL COSTA DO NASCIMENTO x MARLEU CENDON DO NASCIMENTO (ESPOLIO)-Atenda a inventariante a solicitação de fls. 171/172 da Fazenda Pública Estadual. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao partidor deste Juízo para elaboração do esboço de partilha. Após, intimem-se todos os interessados para manifestação, no prazo legal. Não havendo insurgências, lance-se a partilha aos autos. Diligências necessárias. Curitiba, 6 de fevereiro de 2012 -Advs. LACIR GUARENGHI, JOSE MAURICIO GNATA TELLES, ANA PAULA GUARENCHI e NEY FABIANO KNAUBER BRANDAO-.

65. EXCECAO DE SUSPEICAO-764/2009-MARIA ALICE UCHOA LACERDA MOTTA x ADAUTO SALVADOR REIS FACCO-I Diante da inércia das partes, conforme certidão retro, cumpra-se o item 5 da decisão de fls. 416. II Após, em mais nada sendo requerido, arquivem-se. III Int... Curitiba, 2 de fevereiro de 2012 . -Adv. JULIANO FRANCO DIAS DO REIS-.

66. DECLARATORIA DE NULIDADE DE ATO JURIDICO-0003919-61.2009.8.16.0001-ORION PROJETOS E EMPREENDIMENTOS LTDA x EDITORA E LIVRARIA DO CHAIN LTDA e outros-O presente feito comporta julgamento antecipado, tendo em vista que a matéria em questão está suficientemente instruída, sendo desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos. 2. Intimem-se. Curitiba, 6 de fevereiro de 2012. -Advs. SUSETE GOMES, SUSY GOMES HOFFMANN,

MAURICIO BELLUCCI, SILVIA HELENA GOMES PIVA e SANDRO MARCELO KOZIKOSKI-.

67. BUSCA E AP.CONV.EM DEPOSITO-0011091-54.2009.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JULIO ANTONIO ROCHA- Parte dispositiva da sentença de fls. 66/70:... Ante ao exposto, JULGO PROCEDENTE, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil o pedido contido na Ação de Busca e Apreensão convertida em Depósito, autos sob n° 0011091-54.2009.8.16.0001, proposta por BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO em face de JULIO ANTONIO ROCHA, para condenar este a entregar ao Banco autor, em 24 (vinte e quatro) horas o bem descrito na inicial, seu equivalente em dinheiro ou o valor do débito, o que for menor, sendo inaplicável a prisão civil. Invocando o princípio da causalidade, ponderando que o réu é inadimplente, ao passo em que não pagou as parcelas do financiamento e tão pouco restituiu o bem ao Banco autor, condeno-o ao pagamento integral das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em R$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, levando em conta o pouco grau de dificuldade da demanda, o tempo de tramitação do feito e, ainda, o trabalho desenvolvido pelo procurador da parte autora. Cumpra-se, no cabível, o Código de Normas da Egrégia Corregedoria da Justiça do Estado do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Curitiba, 30 de janeiro de 2012 . -Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

68. REV.CONTRATO C/CTUTELA ANTEC.-0001653-04.2009.8.16.0001-MARCELA ADAMOWSKI PUCCI x BANCO HSBC S/A- Fica a parte interessada ciente de que o alvará judicial expedido sob o nº 98/2012 foi encaminhado à Agência 3984 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Posto Edifício do Fórum Cível) para o devido pagamento.-Advs. CRYSTIANE LINHARES, JOSE CARLOS SKRYZOWSKI JUNIOR e IONEIA ILDA VERONEZE-.

69. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0003886-71.2009.8.16.0001-MARIA CARVALHO x BANCO BRADESCO S/A (CID.DEUS-SP)-Defiro o pedido de vista dos autos fora do cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias. Int... Curitiba, 3 de fevereiro de 2012 -Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS e NEWTON DORNELLES SARATT-.

70. BUSCA E AP.CONV.EM DEPOSITO-0006797-56.2009.8.16.0001-BANCO PAULISTA S/A x SEBASTIAO FERNANDES DE LIMA- Parte dispositiva da sentença de fls. 63/67:... Ante ao exposto, JULGO PROCEDENTE, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil o pedido contido na Ação de Busca e Apreensão convertida em Depósito, autos sob n° 0006797-56.2009.8.16.0001, proposta por BANCO PAULISTA S/A em face de SEBASTIÃO FERNANDES DE LIMA, para condenar este a entregar ao Banco autor, em 24 (vinte e quatro) horas o bem descrito na inicial, seu equivalente em dinheiro ou o valor do débito, o que for menor, sendo inaplicável a prisão civil. Invocando o princípio da causalidade, ponderando que o réu é inadimplente, ao passo em que não pagou as parcelas do financiamento e tão pouco restituiu o bem ao Banco autor, condeno-o ao pagamento integral das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em R$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, levando em conta o pouco grau de dificuldade da demanda, o tempo de tramitação do feito e, ainda, o trabalho desenvolvido pelo procurador da parte autora. Cumpra-se, no cabível, o Código de Normas da Egrégia Corregedoria da Justiça do Estado do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Curitiba, 30 de janeiro de 2012 . -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, ANDREA HERTEL MALUCELLI, INGRID DE MATTOS, MARCELO DE SOUZA MORAES e JULIANO MIQUELETTI SONCIN-.

71. ORDINARIA C/C TUTELA ANTECIPADA-0001706-82.2009.8.16.0001-EDUCACIONAL MARKETING E EDITORA LTDA x GIOVANI PACHECO COSTA e outros-I. Interpôs o autor, EDUCACIONAL MARKETING E EDITORA LTDA., os presentes embargos de declaração (fls. 275/281) em face da sentença de fls. 265/273, alegando que a decisão é contraditória, vez que decidiu a causa com base no ônus da prova, não tendo, entretanto, autorizado a produção de prova pericial como expressamente requerido pelo ora embargante. II. Recebo os presentes embargos, posto que tempestivos, e, no mérito, nego-lhes provimento, por não vislumbrar qualquer das hipóteses previstas no art. 535 do CPC (obscuridade, contradição ou omissão). Através dos presentes embargos de declaração, o embargante, em verdade, requer a revisão do julgado, bem como a modificação do mérito da decisão atacada, pelo que não merece prosperar. Não merecendo, portanto, prosperar. Neste sentido: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INEXISTENTE. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração não se prestam como meio processual para o reexame da causa, nem para a pretendida modificação da decisão. 2. Tendo o julgador encontrado motivos suficientes para fundamentar sua decisão, não está obrigado a se manifestar sobre todas as alegações e fundamentações trazidas pela parte. 3. Nos termos do art. 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridades ou eliminar contradição existente no julgado, hipóteses que não se verificam na espécie. 4. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados". (TJPR - 4ª C.Cível - EDC 0469307-6/01 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Francisco Luiz Macedo Junior - Unanime - J. 02.09.2008) . "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OMISSÃO NO JULGADO INEXISTÊNCIA FINALIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA IMPOSSIBILIDADE ACÓRDÃO QUE EXAMINOU A SITUAÇÃO FÁTICA CONFLITUOSA E DEU- LHE O TRATAMENTO JURÍDICO QUE A CÂMARA ENTENDEU COMPATÍVEL EMBARGOS REJEITADO . 1. Os Embargos de Declaração prestam-se a esclarecer, se existentes, omissões, contradições ou obscuridades no julgado e não para que a decisão se amolde ao entendimento dos Embargantes. 2. O que ocorre "in casu" é o inconformismo dos Embargantes, buscando, na realidade, modificar a decisão, o que não se pode admitir". (TJPR, 12ª Câmara Cível, EDC 798136-8/01, Rel. Des Clayton Camargo, j. 30/11/2011). Apesar do alegado nos presente embargos de declaração a simples leitura do presente caderno processual evidencia que, em verdade, a parte autora não indicou ter interesse na produção da prova pericial no momento processual oportuno. Vejamos: Na exordial não há qualquer referência sobre a intenção de produção de prova pericial, mas tão somente o protesto pela produção de todos os meios de provas admitidos em direito (fls. 13). Ademais, tendo sido aberto prazo específico para que as partes se manifestassem quanto as provas que pretendiam produzir, o embargante (fls. 189) pugnou, tão somente, pela produção de prova testemunhal e colheita do depoimento pessoal dos réus. Por fim, tendo sido anunciado o encerramento da instrução processual (fls. 225) a parte requerente, ora embargante, contra esta não se insurgiu. Havendo, portanto, precluido seu direito de pugnar produção de provas. Assim, não há como o embargante pretender a produção de prova pericial, vez que não a requereu no momento processual adequado, já tendo, ademais, sido anunciado o regular encerramento da instrução processual e prolata sentença. De outro vértice, o ônus probatório além de ser um dos critérios legalmente estabelecidos para o julgamento da lide, serve também para elucidar, de plano, às partes o que lhes compete provar durante a instrução processual, nos exatos moldes do artigo 333, do CPC. Assim, não tendo qualquer das partes se desincumbido de seu ônus da prova, é lícito ao juiz prolatar sentença com base em tal critério, e, nesse caso, o julgamento se dará com apreciação do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Não havendo, portanto, qualquer contradição como pretende fazer crer o embargante. III. Posto isso, não há que se falar em omissão, obscuridade ou contradição na sentença de fls. 265/273, razão pela qual nego provimento os Embargos de Declaração. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Curitiba, 26 de janeiro de 2012 . -Advs. MARCELO T. MONTECLARO CESAR, FERNANDO CIMINO ARA JO, GISELA ARAUJO FERNANDES, REBECCA AGUIAR EUFROSINO DA SILVA D e LOURENCO IACZINSKI DA SILVA-.

72. DECLARATORIA C/C INDENIZACAO-0006223-33.2009.8.16.0001-CLAUDINEI CARDOSO x CETELEM BRASIL S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Diante da concordância expressa do exequente quanto ao valor anteriormente depositado referente a condenação havida, declaro cumprida a obrigação. Autorizo o levantamento de dada quantia em favor do credor. Para tanto, expeçam-se dois alvarás: um referente ao valor da condenação e outro relativo aos honorários de sucumbência, fazendo constar neste a necessidade de retenção do imposto de renda, nos termos do Ofício Circular nº 96/2005 da Corregedoria Geral da Justiça/PR. Oportunamente, em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, em definitivo, observadas as baixas e anotações de praxe. Diligências necessárias. Curitiba, 3 de fevereiro de 2012 -Advs. CAIO ANTONIETTO, RAFAEL GUEDES DE CASTRO, ANDRESSA BARROS FIGUEREDO DE PAIVA e ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO-.

73. INDENIZACAO POR DANOS-0005624-94.2009.8.16.0001-JOAO VITOR KUSSEK x ASSOCIACAO FRANCISCANA DE ENSINO SENHOR BOM JESUS e outro-"Fica a parte requerida intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil no valor de R$ 23,40, para a expedição de Carta de Intimação da testemunha Caroline Kretzmann, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." -Advs. ANDRE DIAS ANDRADE, DANIELE CRISTINA STASKOVIAM LONDERO, MARILIA GRANDO, KARINA KUSTER, EDSON LUIZ NUNES e LEONY ANGELA GUIMARAES MANITA-.

74. MONITORIA-0006318-63.2009.8.16.0001-AÇOS FAVORIT DISTRIBUIDORA LTDA x GPMR FERRAMENTAS LTDA-I Cite-se a ré, na forma retro solicitada, com as advertências constantes do despacho de fls. 40. II Int... Curitiba, 3 de fevereiro de 2012. "Fica a parte autora intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." -Advs. FERNANDO JOSE BONATTO e SADI BONATTO-.

75. ARROLAMENTO-0006379-21.2009.8.16.0001-THAIS SANTOS KIRA x TOSHIO KIRA (ESPOLIO)-Defiro o pedido de dispensa ao direito de recorrer. Expeçam-se os respectivos alvarás nos termos da sentença de fls. 224, cabendo a inventariante utilizar dos valores também para pagamento do imposto devido, repassando a quota parte proporcional aos herdeiros na forma partilhada. Diligências necessárias. Curitiba, 30 de janeiro de 2012 -Advs. SULLY VILARINHO e DIMAS CASTRO DA SILVA OAB-12627-.

76. MONITORIA-0007714-75.2009.8.16.0001-LOVATO DO BRASIL LTDA x LIDER AUTO CENTER E GNV LTDA-Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com nossas homenagens. Diligências necessárias. Curitiba, 2 de fevereiro de 2012 -Advs. CLAIRE LEMOS DE CAMARGO, PAULO MANUEL DE S.B.VALERIO e CLAUDINEI DOMBROSKI-.

77. DECL.RESC.CONT.C/PERDAS E DANOS-1865/2009-MOISES DE PAULA RIBEIRO x BV FINANCEIRA S/A (MARECHAL DEODORO, 261/CTBA-PR) e outro-Recebo o recurso de apelação de fls. 116/124 no duplo efeito. Intime-se o apelado, para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo de quinze dias. Lance-se a certidão a que se refere o CN 5.12.5. Após subam os presentes ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo e nossas homenagens. Diligências necessárias. Curitiba, 2 de fevereiro de 2012 -Advs. NEY ROLIM DE ALENCAR FILHO e REINALDO MIRICO ARONIS-.

78. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-1869/2009-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CARMELITA DA SILVEIRA-A fim de dar regular seguimento ao feito, oficie-se ao Juízo da 14ª Vara Cível solicitando as informações nos termos do despacho de fls. 39. Diligências necessárias. Curitiba, 2 de fevereiro de 2012."Fica a parte interessada intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." -Adv. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA-.

79. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0005997-28.2009.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x JOAO CARLOS PEREIRA MACHADO-Parte dispositiva

da sentença de fls. 50/51:... Diante do exposto e o mais que dos autos consta, julgo PROCEDENTE a presente Ação de Busca e Apreensão, o que faço com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de consolidar a posse e propriedade do bem apreendido, nas mãos da proprietária fiduciária. Condeno o Requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigido. Publique-se, registre-se e intimem-se. Curitiba, 26 de janeiro de 2012 . -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

80. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-2019/2009-GISELE DE ANDRADE CAMARGO x BANCO CARREFOUR S/A (R.DEP. HEITOR ALENCAR FURTADO/CTBA)- Fica a parte interessada ciente de que o alvará judicial expedido sob o nº 89/2012 foi encaminhado à Agência 3984 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Posto Edifício do Fórum Cível) para o devido pagamento.-Adv. ARLEIDE REGINA OGLIARI CANDAL-.

81. REVISIONAL DE CONTRATO-0011042-13.2009.8.16.0001-LILIAN IANKE LEITE x MODULO EDITORA E DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL-Ciência quanto a conversão do Instrumento em Agravo Retido (fls. 191/199). A propósito, aguarde-se a apresentação das contrarrazões nos autos de Agravo em apenso. Oportunamente, voltem conclusos para saneador ou julgamento antecipado, sendo o caso. Int... Curitiba, 7 de fevereiro de 2012 -Advs. ASBRA MICHEL MATEUS IZAR e ALEXANDRE AUGUSTO LOPER-.

82. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0006194-80.2009.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x LG ALMEIDA CIA LTDA (AUTO CAR VEICULOS) e outro-Renovo o prazo derradeiro de 05 (cinco) dias para que o exequente manifeste seu interesse no regular prosseguimento da presente execução. Transcorrido o prazo acima sem manifestação, certifique-se e remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Int... Curitiba, 6 de fevereiro de 2012 -Advs. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, FABRICIO KAVA, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER-.

83. REVISAO DE CLAUS/CONTRATUAL-0002054-03.2009.8.16.0001-RUTE LOUREIRO x BANCO ITAUCARD S/A- Parte dispositiva da sentença de fls. 205/206:... Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, nos termos do art. 269, III do CPC, para que produza seus jurídicos e legais efeitos a transação efetuada entre as partes, conforme termo de fls. 197/199, e, diante da notícia retro expressa de que houve o pagamento do valor ajustado, declaro cumprida a obrigação. Não havendo discordância da autora, autorizo-a a promover o levantamento dos valores depositados em conta vinculada a presente demanda, descontado o valor correspondente as custas processuais devidas. Expeçam-se os respectivos alvarás. Publique-se. Registre. Intime-se. Oportunamente, em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as baixas e anotações de praxe. Curitiba, 26 de janeiro de 2012 -Advs. CARLOS EDUARDO SCARDUA, DANIELLE TEDESKO, LUCAS RECK VIEIRA, GUSTAVO SALDANHA SUCHY e JANAINA GIOZZA AVILA-.

84. REVISAO DE CONTRATO C/LIMINAR-0001022-26.2010.8.16.0001-EDER ROBERTO GALVÃO x BANCO COMERCIAL E DE INVESTIMENTO SUDAMERIS S/A-1. O presente feito comporta julgamento antecipado, tendo em vista que a matéria em questão está suficientemente instruída, sendo desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos. 2. Intimem-se. Curitiba, 7 de fevereiro de 2012. -Advs. DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO, MARIA FELICIA CHEDLOVSKI, RENATO TORINO, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, VALERIA CARAMURU CICARELLI e MARCIO RUBENS PASSOLD-.

85. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-0001035-25.2010.8.16.0001-MAURA MARLISE VEIGA x CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL CASSIOPEIA I e outro- Parte dispositiva da sentença de fls. 303/316:... 7. Dispositivo 27.1. Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela autora MAURA MARLISE VEIGA em face dos requeridos CONDOMÍNIO CONJUNTO RESIDENCIAL CASSIOPÉIA I e ASSISCON COBRANÇA E ASSESSORIA ADMINISTRADORA DE CONDOMÍNIOS, na presente ação de indenização por danos morais, o que faço com resolução do mérito nos moldes do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, a fim de Condenar os requeridos, solidariamente, ao pagamento de R$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de danos morais a autora, cujo valor deve ser corrigido monetariamente pela média do INPC/IGPDI e acrescidos de juros de mora no importe 1,0% (um por cento) ao mês, ambos a incidir a partir da presente data, vez que se refere a valor obtido nesta oportunidade, via arbitramento. 27.2. Em conseqüência, JULGO IMPROCEDENTE a reconvenção, o que faço com resolução do mérito nos moldes do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, vez que restou comprovado que a taxa condominial referente ao mês 08/2009 foi devidamente quitada pela autora reconvinte. Ante a sucumbência integral dos réus, já levando em consideração a improcedência da reconvenção por estes apresentada, condeno-os ao pagamento das custas processuais em sua totalidade e dos honorários advocatícios, que arbitro em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, o que faço com fundamento no art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil, tendo em conta as alíneas do mesmo parágrafo, levando em consideração o grau de dificuldade da demanda, o número de atos processuais praticados, a necessidade de produção de provas e, ainda, o trabalho desenvolvido pelo procurador da parte autora. 28. Após a apuração do montante depositado em juízo, durante toda a relação processual, pela autora, caso não haja nenhum requerimento diverso, expeça-se o competente alvará para que os requeridos recebam as taxas condominiais que foram sendo quitadas ao longo da demanda. 29. Deverão os réus, ainda, emitirem os boletos das taxas condominiais com o devido código de barras, sob pena de incidência de multa nos termos do artigo 461 do CPC, a ser arbitrada por este Juízo, caso se verifique a manutenção da conduta por parte dos réus. 30. Sem prejuízo, faculto a estes que diligenciem perante o Banco Itaú, a fim de que recebam o crédito já desembolsado a muito pela autora, conforme relatado no ofício de fl. 270. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Curitiba, 30 de janeiro de 2012. -Advs. ALI HADDAD, ALIA HADDAD, ALINE BRATTI NUNES PEREIRA e GUILHERME AUGUSTO VICENTE DE CASTRO-.

86. NOTIFICACAO JUDICIAL-0002371-64.2010.8.16.0001-ADRIANO LOUREIRO DE OLIVEIRA x BANCO PANAMERICANO S/A (R.MARECHAL DEODORO/CTBA/PR-Cumpra-se o item III de fls. 16. Diligências necessárias. Curitiba, 6 de fevereiro de 2012 -Adv. JONAS BORGES-.

87. REVISAO DE CLAUS/CONTRATUAL-0003180-54.2010.8.16.0001-APARICIO CAMILO PEREIRA x SANTANDER LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL-Deixo de receber o recurso de apelação interposto pelo autor às fls. 173/188, posto que intempestivo. A veiculação da sentença no Diário Eletrônico ocorreu em 01/11/2011 e foi publicada no Diário Oficial no dia 03/11/2011, com início do prazo em 04/11/2011, como se vê na certidão de fls. 170. Logo, o último dia para interposição findou-se no dia 18/11/2011, ou seja, 15 dias após a intimação, conforme prevê o artigo 508 do Código de Processo Civil. Assim, tendo em vista que o protocolo ocorreu em 21/11/2011, resta prejudicada a apelação. Intime-se a parte interessada para que informe qual prosseguimento pretende dar ao feito. Int.. Curitiba, 07 de fevereiro de 2012. -Advs. CARLOS EDUARDO SCARDUA, DANIELLE TEDESKO, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, VALERIA CARAMURU CICARELLI, MARCIO RUBENS PASSOLD e FELIPE SA FERREIRA-.

88. EMBARGOS DE TERCEIRO-0004515-11.2010.8.16.0001-BANCO ITAU S/A (AL.PEDRO CALIL/POA-SP) x CAROLINE BERTELLI BAZZINI-Manifestem-se as partes, no prazo comum de cinco dias, acerca da efetiva possibilidade de transação. No mesmo prazo, especifiquem as provas que efetivamente desejam produzir, justificando a necessidade e utilidade das que forem requeridas. Se inviável a transação, nos termos do item "I" supra, venham conclusos os autos para saneamento ou julgamento conforme o estado do processo, sendo o caso. Int... Curitiba, 6 de fevereiro de 2012 -Advs. JOSE CARLOS SKRYZOWSKI JUNIOR, CRYSTIANE LINHARES, IONEIA ILDA VERONEZE, ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA e JONATHAN ALAN WILLERDING-.

89. DECLARATORIA C/C INDENIZACAO-0005142-15.2010.8.16.0001-SONIA MARIA DE OLIVEIRA x ITAUCRED - BANCO ITAU S/A-Manifestem-se as partes, no prazo comum de cinco dias, acerca da efetiva possibilidade de transação. No mesmo prazo, especifiquem as provas que efetivamente desejam produzir, justificando a necessidade e utilidade das que forem requeridas. Se inviável a transação, nos termos do item "I" supra, venham conclusos os autos para saneamento ou julgamento conforme o estado do processo, sendo o caso. Int... Curitiba, 7 de fevereiro de 2012 . -Advs. CLAUDINEI BELAFRONTE, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

90. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0005925-07.2010.8.16.0001-CAIXA BENEFICIENTE DOS FUNCIOANRIOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANA - CABENFALE x CARLOS XAVIER SIMOES-É de conhecimento deste Juízo que foi concedido alvará de soltura ao ora executado, fato transmitido através da imprensa antes mesmo da análise do pedido de fls. 85. Desta forma, oficie-se ao Juízo que ordenou a prisão solicitando informações quanto ao endereço indicado por Carlos Xavier Simões para ser citado. Deverá o exequente providenciar o encaminhamento do ofício. Com a resposta, autorizo, desde logo, o desentranhamento do respectivo mandado para que seja realizada nova diligência junto ao endereço a ser fornecido. Diligências necessárias. Curitiba, 3 de fevereiro de 2012 -Advs. MARCELO FERREIRA DE OLIVEIRA e ROBERTO CESAR GOUVEIA MAJCHSZAK-.

91. EMBARGOS A EXECUCAO-0006350-34.2010.8.16.0001-IRINEU DE OLIVEIRA. x BANCO ITAU S/A-Devolva em cartório os autos no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art.196 do C.P.C., bem como de busca e apreensao com ônus do ato no valor de R$ 247,50 (duzentos e quarenta e sete reais e cinquenta centavos). Caso já tenha devolvido quando da publicação deste, queira desconsiderar a presente intimação. -Adv. WILSON ROBERTO DE LIMA-.

92. INDENIZACAO POR DANOS-0008948-58.2010.8.16.0001-ALESSANDRO AFORNALI x MS AUTOMOVEIS (SIDVAL FIUZA DE ANDRADE COMERCIO DE VEICULOS)- Parte dispositiva da sentença de fls. 69/74:... Diante do exposto julgo PROCEDENTE os pedidos formulados nesta Ação de Indenização proposta por Alessandro Afornali em face de Sidval Fiúza de Andrade Comércio de Veículos - MS, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, para condenar a Requerida a restituir em favor da Autora o valor de restituir o valor de R $ 38.000,00 corrigido monetariamente pelo índice IGP-DI e juros de mora de 1% ao mês, ambos contados desde outubro de 2009. Deve ainda efetivar o reembolso dos valores efetivamente gastos no valor de R$ 17.228,56 (despesas comprovadas, mais o valor total do financiamento). Essa importância referente as despesas deve ser corrigida monetariamente pelo índice IGP-DI e juros de mora de 1% ao mês, ambos contados desde janeiro de 2010. Com o pagamento deve a Requerente entregar o bem para a Requerida. Condeno-a, também, ao pagamento de indenização a título de danos morais arbitrados em R$ 20.000,00 (vinte mil reais). Este valor deverá corrigido monetariamente pelo índice IGP-DI da data da publicação da sentença e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, contados a partir do trânsito em julgado. Frente ao princípio da sucumbência condeno finalmente a Requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono da Autora, arbitrados em 10% sobre o valor total da indenização, conforme autoriza o § 3° do art. 20 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se e Intimem-se. Curitiba, 27 de janeiro de 2012 -Advs. JULIANA RIBEIRO GONÇALVES BONATTO e LUCIANO RIBEIRO GONÇALVES-.

93. REINTEGRACAO DE POSSE-0009508-97.2010.8.16.0001-ACADEMIA FEMININA DO SAGRADO CORAÇÃO DE JESUS x ASKM RESTAURANTE E CATINA LTDA - ME e outro-Diante do exposto julgo PROCEDENTE o pedido formulado nestes autos de Ação de Reintegração de Posse proposta por Academia Feminina do Sagrado Coração de Jesus em face de ASKM Restaurante e Cantina Ltda., e Corum Ltda., com resolução de mérito, para determinar a reintegração da

Autora no imóvel objeto de contrato de arrendamento, confirmando a liminar de antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condeno as Requeridas, solidariamente, ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios ao patrono da Requerente, arbitrados em R$ 600,00 (seiscentos reais), o que faço com fulcro no que dispõe o § 4° do art. 20 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se e Intime-se. Curitiba, 25 de janeiro de 2012 -Advs. MAURO JUNIOR SERAPHIM, SOIANE MONTANHEIRO R. TORRES, ROBERTO SIQUINEL, SORAYA DOS SANTOS PEREIRA e CESAR HENRIQUE MENDES CORDEIRO-.

94. PRESTACAO DE CONTAS-0012473-48.2010.8.16.0001-MARIA DORALICE DA SILVA x BANCO BMG S/A (BH)-Defiro o pedido de vista dos autos fora do cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias. Int...Curitiba, 2 de fevereiro de 2012 -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE, JOANITA FARYNIAK e SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES-.

95. REPARACAO DE DANOS(ORDINARIO)-0013376-83.2010.8.16.0001-PK CABLES DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA x CONIMEL - EMPRESA DE MATERIAL ELETRICO LTDA-Considerando que as partes não possuem interesse de transigir, desnecessária a realização de audiência de tentativa de conciliação, passando assim ao saneamento do feito, conforme determina o art. 331, § 3° do Código de Processo Civil. O presente feito comporta julgamento antecipado, tendo em vista que a matéria em questão é unicamente de direito, sendo desnecessária a produção de outras provas alem daquelas já constantes dos autos. Intimem-se. Curitiba, 3 de fevereiro de 2012 -Advs. SERGIO MALHEIROS MAHLMANN 17944/PR, MELISSA CRISTINE FACCHI, EUCLIDES ROBERTO FACCHI, SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO, JORGE YAMADA, JORGE YAMADA JUNIOR, FERNANDO CALURA TIEPOLO e MIRIAM DALILA LOFFLER DE SOUZA-.

96. EMBARGOS DE TERCEIRO-0014020-26.2010.8.16.0001-MARGARETH CASAGRANDE x CAROLINE BERTELLI BAZZINI-Recebo o agravo interposto às fls. 56/57, na forma retida. Anote-se. Intime-se a agravada para apresentar contrarrazões, no prazo de dez dias, na forma do disposto no art. 523, §2º do CPC. Após, voltem conclusos para análise do Juízo de retratação e demais deliberações. Curitiba, 03 de fevereiro de 2012. -Advs. ODACYR CARLOS PRIGOL, IARA BEATRIZ CERQUEIRA LIMA, JULIANA SANDOVAL LEAL DE SOUZA, OKSANA PALUDZYSZYN MEISTER, JANE DIAS MASCARENHAS PEREIRA, DANIELA SAAD TATIT, ANDRE OTAVIO LUZ e JONATHAN ALAN WILLERDING-.

97. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0014275-81.2010.8.16.0001-ROSSANA CARVALHO DA ROSA x ALEXANDRE BORGES GRACIA e outro-Defiro o pedido de fls. 74. 2.Cite-se o requerido ALEXANDRE BORGES GRÁCIA para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida (CPC, art. 652), sob pena de ser procedida à penhora e avaliação de bens (§ 1º do art. 652 do CPC). 3.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida. 4.Consigne-se no mandado que se houver pronto e integral pagamento, a verba honorária será reduzida pela metade. 5.Intimem-se. Curitiba, 6 de fevereiro de 2012. "Fica a parte interesada intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." -Advs. MARIA SOLANGE MARECKI PIO VIEIRA, MARIA DA GRACA LEILA SOUZA JORGE, GERSON MASSIGNAN MANSANI e WILLIAM RIBEIRO SILVEIRA-.

98. COBRANÇA - SUMÁRIA-0015089-93.2010.8.16.0001-JAIRO CEZAR GUIMARAES x BANCO REAL S/A (R EMILIANO PERNETA/CTBA)-Recebo o recurso de apelação de fls. 95/108, em seu duplo efeito. Intime-se o apelado, para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo de quinze dias. Lance-se a certidão a que se refere o CN 5.12.5. Int... Curitiba, 7 de fevereiro de 2012 . -Advs. GUSTAVO BONINI GUEDES, LUIZ FERNANDO PEREIRA, FERNANDO VERNALHA GUIMARAES, ALCEU PREISNER JUNIOR, LUCIANO VERNALHA GUIMARAES, DAYANA SANDRI DALLABRIDA, ADRIANA SZMULIK, ALINE SILVA DE OLIVEIRA e REINALDO MIRICO ARONIS-.

99. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0020905-56.2010.8.16.0001-HELENA APARECIDA VIDAL x RENNER ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CREDITO LTDA-Intime-se a autora para manifestação quanto ao valor depositado às fls. 155 referente aos honorários de sucumbência havido, informando, ao mesmo tempo, se outorga plena e integral quitação do débito para fins de declaração de cumprimento da obrigação. Int... Curitiba, 6 de fevereiro de 2012 -Advs. LUIZ SALVADOR e JULIO CESAR GOULART LANES-.

100. COBRANÇA-0021393-11.2010.8.16.0001-CB COLAÇO COMÉRCIO DE PRODUTOS VETERINÁRIOS LTDA x MARIO EDSON CESAR FERRELI-Levando em conta que a carta de citação foi recebida por pessoa estranha a lide, sendo, ainda, juntado o AR nos autos após a realização da audiência, a fim de evitar futuras nulidades processuais, em desfavor, inclusive, do próprio autor, indefiro o pedido retro de decretação de revelia. Informe o autor qual prosseguimento pretende dar ao feito. Int... Curitiba, 31 de janeiro de 2012 -Adv. ADILSON LUIS FERREIRA FILHO-.

101. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0025988-53.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x MARCELLO GODOI SOARES- Parte dispositiva da sentença de fls. 36/37:... III - Dispositivo - Diante do exposto e o mais que dos autos consta, julgo PROCEDENTE a presente Ação de Busca e Apreensão, o que faço com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de consolidar a posse e propriedade do bem apreendido, nas mãos da proprietária fiduciária. Condeno o Requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigido. Publique-se, registre-se e intimem-se. Curitiba, 26 de janeiro de 2012. -Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e JULIANA MUHLMANN PROVESI-.

102. EMBARGOS DO DEVEDOR-0032128-06.2010.8.16.0001-JULIO CESAR DE LIZ x BANCO ITAU S/A-Os embargos de declaração anteriormente opostos às fls. 96/99 já foram analisados por este Juízo, conforme decisão de fls. 106, a qual me reporto. Entretanto, verifica-se a existência de erro material nessa decisão tão somente no tocante a parte que opôs os embargos declaratórios. Assim, não havendo qualquer prejuízo às partes, mesmo porque foram devidamente intimadas (fls. 107), onde se lê "JULIO CESAR DE LIZ interpôs embargos de declaração", leia-se BANCO ITAÚ S/A. No mais, tendo em vista que é dever do Juízo, sempre que possível, tentar a conciliação entre as partes, a teor do que dispõe o inciso IV do art. 125 do CPC, observa-se que o embargante está disposto a tanto. Assim, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que ambos os litigantes demonstrem a efetiva possibilidade de composição, formulando proposta concreta nos autos ou ainda termo de acordo extra-autos, para análise de possível homologação, dizendo, ao mesmo tempo, se convém a designação de audiência conciliatória. Int...Curitiba, 2 de fevereiro de 2012 -Advs. CRISTIANE STALBAUM, LEONEL TREVISAN JUNIOR, PAULO ROBERTO BARBIERI, INAIA NOGUEIRA QUEIROZ BOTELHO, FATIMA DENISE FABRIN e ROMULO VINICIUS FINATO-.

103. REINTEGRACAO DE POSSE-0034575-64.2010.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x JOSE CARLOS MARTINS DA SILVA- Parte dispositiva da sentença de fls. 40/43:... 6. Ante ao exposto, JULGO PROCEDENTE, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, o pedido contido na presente Ação de Reintegração de Posse movida por BANCO ITAUCARD S/A em face de JOSE CARLOS MARTINS DA SILVA, com o efeito de confirmar a liminar concedida ao início, consolidando a posse e propriedade do "automóvel, marca/modelo Peugeot/206 Presence 1.4 FLE, ano de fabricação 2006/2007, cor preta, chassi: 9362AKFW97B008908, placa DSS-5848" (fls. 03), em favor do Autor. Condeno ainda, o Réu ao pagamento integral das custas do processo e honorários de advogado que, considerando os elementos norteadores contidos no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, arbitro em R$ 300,00 (trezentos reais), considerando, para tanto, a inexistência de contestação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Curitiba, 30 de janeiro de 2012 . -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, ANDREA HERTEL MALUCELLI, JULIANO MIQUELETTI SONCIN, FERNANDA HELOISA ROCHA DE ANDRADE e VINICIUS GONCALVES-.

104. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0040643-30.2010.8.16.0001-LUIZ CARLOS BUTURE x SERASA S/A-Diante da concordância retro expressa do respectivo advogado quanto ao valor depositado às fls. 61 referente a condenação no tocante aos honorários de sucumbência havido, declaro cumprida a obrigação. Expeça-se alvará na forma retro requerida, fazendo constar a necessidade de retenção do imposto de renda, nos termos do Ofício Circular nº 96/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça/PR. Oportunamente, em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, em definitivo, observadas as baixas e anotações de praxe. Diligências necessárias. Curitiba, 6 de fevereiro de 2012 -Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS, RAFAEL DE LIMA FELCAR, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO-.

105. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0041591-69.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x V T DE OLIVEIRA DIAS MOVEIS-Diante do pedido de fls. 121, foi realizada, nesta data, consulta ao sistema Infojud objetivando a localização de endereço pertencente a empresa executada, conforme documento anexo. Entretanto, levando em conta que dado endereço é o mesmo já diligenciado, expeçam-se ofícios aos órgãos indicados às fls. 121 na forma requerida. Diligências necessárias. Curitiba, 07 de fevereiro de 2012. "Fica a parte interesada intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

106. ALVARA JUDICIAL-0043720-47.2010.8.16.0001-RUTE DAUTH DE LIMA MARTINS x JOSE MARTINS NETO (ESPOLIO)-Deve o herdeiro Gesiel de Lima Martins assinar o Termo de Cessão de Direitos Hereditários de fls. 26 e 31. Após, voltem conclusos para sentença. Int... Curitiba, 03 de fevereiro de 2012 -Advs. MARIA ELIZABETH HOHMANN RIBEIRO, NADIA REGINA DE CARVALHO MIKOS, PAULO CESAR BULOTAS e LEANDRO RAMOS GOUVEA-.

107. REINTEGRACAO DE POSSE-0043998-48.2010.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x SIRLEI ELIZARIO LOVATO FRANKIV- Tendo em vista o pedido formulado pelo requerente às fls. 41, levando em conta que não houve a reintegração do autor na posse do bem, nem tampouco a citação da ré, julgo EXTINTA, sem resolução do mérito, esta AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE sob nº 43998/2010, proposta por HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO em face de SIRLEI ELIZARIO LOVATO FRANKIV, nos termos do art. 267, VIII do Código de Processo Civil. Revogo a liminar anteriormente deferida. Eventuais custas remanescentes na forma da Lei. Procedam-se as baixas e anotações necessárias. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Curitiba, 24 de janeiro de 2012 . -Advs. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES e GILBERTO BORGES DA SILVA-.

108. INDENIZACAO - ORDINARIO-0044121-46.2010.8.16.0001-THAYS TEIXEIRA DE OLIVEIRA e outro x TAM LINHAS AEREAS S/A (R.ERMELINO LEAO/CTBA) e outro-Recebo ambos os recursos de apelação de fls. 96/105 e 108/121 no duplo efeito. Intimem-se os apelados, para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo legal. Lance-se a certidão a que se refere o CN 5.12.5. Após subam os presentes ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo e nossas homenagens. Diligências necessárias. Curitiba, 31 de janeiro de 2012 -Advs. WALTER SPENA DE MACEDO, RENATO ALBERTO NIELSEN KANAYAMA, JULIO CEZAR KAY e JULIANE ZANCANARO-.

109. MONITORIA-0045475-09.2010.8.16.0001-ASSOCIACAO FRANCISCANA DE ENSINO SENHOR BOM JESUS x JULIANA ALINE LONGO-I Por se tratar de Ação Monitória, e não tendo a ré oferecido embargos ou efetuado o pagamento no prazo estipulado no artigo 1.102 B do Código de Processo Civil, resta constituído de pleno direito o título executivo judicial, consoante disposto no artigo 1102 C do mesmo diploma legal. II Importante ressaltar que antes do advento da Lei 11.232/2005 o feito deveria prosseguir na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulos II e IV, do CPC,

que trata da execução por quantia certa. Todavia, com a entrada em vigor da referida Lei, deve ser observado o que dispõe o Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC, que se refere ao cumprimento de sentença. III Fixo a verba honorária em 10% sobre o valor do débito. IV Intime-se o credor para que junte planilha atualizada do débito, nos termos do art. 475-B do CPC, informando, ainda, em qual endereço pretende seja realizada a intimação da executada nos termos do art. 475-J do CPC. V Int... Curitiba, 3 de fevereiro de 2012 -Adv. KARINA KUSTER-.

110. EXECUCAO PROVISORIA-0047219-39.2010.8.16.0001-BRUNO AUGUSTO MASSAGA CRUZARA x BV FINANCEIRA S/A-A presente execução se refere tão somente a obrigação de fazer, conforme item II.C de fls. 05 e fls. 164. Sem prejuízo e antes da análise do pedido retro, informe e comprove o exequente qual o atual andamento dos autos principais nº 735/2008 junto ao E. Tribunal de Justiça. Int...Curitiba, 30 de janeiro de 2012 -Advs. RAFAEL BUCCO ROSSOT e REINALDO MIRICO ARONIS-.

111. COBRANÇA-0047374-42.2010.8.16.0001-NIVALDO BATISTA FARIA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A-Face o silêncio do autor e a não insurgência do réu, fixo a verba honorária no valor de R $3.000,00 (três mil reais), valor que será pago ao final, pelo vencido, haja vista a gratuidade processual concedida ao autor, responsável pelo pagamento. Intime-se o expert para dar início aos trabalhos. Int... Curitiba, 7 de fevereiro de 2012 -Advs. JOSE BRUNO DE AZEVEDO OLIVEIRA, PAULO CESAR VOLTOLINI, MARCIA ROSANE WITZKE, ELIANE DALFOVO, ELISABETH CRISTINA VIANA LOPES, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

112. REVISIONAL DE CONTRATO-0048111-45.2010.8.16.0001-VALDOMIRO DOS SANTOS x BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A-A carta de citação já fora expedida há muito (fls. 49), bastando o autor providenciar sua retirada e encaminhamento para o regular prosseguimento do feito. Para tanto, concedo-lhe o prazo de 05 (cinco) dias. Int... Curitiba, 31 de janeiro de 2012 -Adv. NEY ROLIM DE ALENCAR FILHO-.

113. REINTEGRACAO DE POSSE-0048583-46.2010.8.16.0001-BANCO FINASA S/A x ROSIMAR CAMPESE PEREIRA DA COSTA-O presente feito comporta julgamento antecipado, tendo em vista que a matéria em questão está suficientemente instruída, sendo desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos. 2. Intimem-se. Curitiba, 6 de fevereiro de 2012. -Advs. FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, ALESSANDRA LABIAK, CARINE DE MEDEIROS MARTINS VELOSO DE GODOI, CARINE MEDEIROS MARTINS, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e THIAGO TEIXEIRA DA SILVA-.

114. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0050218-62.2010.8.16.0001-BOM PASSO INDUSTRIA E COMERCIO DE CALÇADOS LTDA x KLEMTZ E CIA LTDA-I Considerando o cadastramento deste Juízo no sistema RENAJUD, foi realizada consulta, nesta data, quanto a eventual veículo de propriedade da executada, porém, não foram encontrados bens para o CNPJ informado, conforme recibo em anexo. II Assim, sobre qual prosseguimento pretende dar ao feito, manifeste-se o exequente. III Int... Curitiba, 6 de fevereiro de 2012 . -Advs. LUCIANA FIGUEIREDO ANDRADE DE OLIVEIRA RAMOS, DARCY DE SOUZA LAGO JUNIOR, RAQUEL SERRANO FERREIRA FAVARO e REGINALDO PELECHATI-.

115. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0056232-62.2010.8.16.0001-SUZANE CHRISTIE DONATO BARRETO x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-1. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oferecida por HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO, alegando tão somente inexistência da obrigação, sob o fundamento de que a ação foi julgada parcialmente procedente, condenando as partes em igual proporção nas custas e honorários advocatícios, admitindo-se a compensação, não havendo verba honorária a ser executada. 2. Embora devidamente intimada, a exequente/impugnada, deixou transcorrer o prazo sem manifestação, conforme certidão de fls. 31. 3. É o breve relatório. Decido. A questão posta em debate não merece maior elastecimento, na medida em que verifica-se que a sentença julgou parcialmente procedentes os pedidos constantes da inicial, condenando o réu a pagar ao autor da ação de cobrança em apenso, os débitos decorrente da utilização de crédito por ele utilizados junto a sua conta corrente, cuja liquidação está sendo apurada nos autos em apenso, além de custas e honorários em igual proporção, admitindo-se, com relação a estes, a compensação. Dessa forma, uma vez que foi determinada a compensação dos honorários advocatícios, não há que se falar em cumprimento de sentença em relação a tal verba. 4. Diante do exposto, ACOLHO a presente impugnação ao cumprimento de sentença nos termos supracitados, e, de consequência, nos termos do art. 267, VI do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução em relação à verba honorária 5. Ante a sucumbência da exequente/impugnada, condeno-a ao pagamento integral das custas processuais decorrentes da impugnação. 6. Condeno-a, ainda, ao pagamento de verba honorária no importe de R$300,00 ao procurador do executado/impugnante. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, em nada mais sendo requerido, arquive-se, observadas as cautelas de praxe. Curitiba, 25 de janeiro de 2012 . -Advs. SUZANE CHRISTIE DONATO BARRETO, MIEKO ITO, ERIKA HIKISHIMA FRAGA, TONI MENDES DE OLIVEIRA e ANA PAULA FALLEIROS KEPPE-.

116. BUSCA E APREENSÃO-0056743-60.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x ANDERSON DA SILVA- Parte dispositiva da sentença de fls. 42/44:... 6. Ante ao exposto, JULGO PROCEDENTE, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, o pedido contido na presente Ação de Busca e Apreensão Fiduciária proposta por BANCO BV FINANCEIRA S/A CFI em face de ANDERSON DA SILVA para confirmar a liminar de início deferida e reconhecer em favor do autor a posse e o domínio em definitivo do bem descrito na inicial, a fim de que dele possa dispor nos termos, condições e fins do Decreto-Lei nº 911 de 01 de outubro de 1969, cabendo ao próprio autor diligenciar junto ao DETRAN a transferência do bem. Condeno, ainda, o réu ao pagamento integral das custas processuais e dos honorários advocatícios, que, dada à fragilidade da causa, o tempo da demanda e à ausência de resposta, fixo em R$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Curitiba, 30 de janeiro de 2012 -Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER, SERGIO SHULZE, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e JULIANA MUHLMANN PROVESI-.

117. BUSCA E APREENSÃO-0056835-38.2010.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x HENRIQUE TEIXEIRA-Face os esclarecimentos de fls. 55, renovo o prazo razoável de 90 (noventa) dias para que o autor emende a petição inicial. Aguarde-se no arquivo provisório, voltando, oportunamente, conclusos para análise e demais deliberações. Int... Curitiba, 31 de janeiro de 2012 -Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

118. BUSCA E APREENSÃO-0061503-52.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x JULIANO CORDEIRO HONORATO- Parte dispositiva da sentença de fls. 44/47:... 5. Ante ao exposto, JULGO PROCEDENTE, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil o pedido contido na presente Ação de Busca e Apreensão Fiduciária proposta por BV FINANCEIRA S/A CFI em face de JULIANO CORDEIRO HONORATO para confirmar a liminar de início deferida e reconhecer em favor do autor a posse e o domínio em definitivo do bem descrito na inicial, a fim de que dele possa dispor nos termos, condições e fins do Decreto-Lei nº 911 de 01 de outubro de 1969, cabendo ao próprio autor diligenciar junto ao DETRAN a transferência do bem. Condeno, ainda, o réu ao pagamento integral das custas processuais e dos honorários advocatícios, que, dada à fragilidade da causa, o tempo da demanda e à ausência de resposta, fixo em R$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Curitiba, 30 de janeiro de 2012 . -Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER, SERGIO SHULZE, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e JULIANA MUHLMANN PROVESI-.

119. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0064846-56.2010.8.16.0001-BANCO BMG S/A (BH) x ADIR HERMES CHUPIL-I Ciência da interposição de recurso. II Deve o agravante informar quanto a decisão que recebeu o recurso. III Int... Curitiba, 03 de fevereiro de 2012. -Advs. MIEKO ITO, ERIKA HIKISHIMA FRAGA, SIMONE MARQUES SZESZ, DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO e MARIA FELICIA CHEDLOVSKI-.

120. REVISIONAL DE CONTRATO-0064885-53.2010.8.16.0001-JAILTON KUTACHO x BANCO BV FINANCEIRA S/A-Ciência quanto a decisão proferida pelo E. Tribunal de Justiça através do Agravo de Instrumento anteriormente interposto. Intime-se e voltem conclusos para sentença. Int...Curitiba, 30 de janeiro de 2012 -Advs. GENNARO CANNAVACCIUOLO, IGOR ROBERTO MATTOS DOS ANJOS, CELI GABRIEL FERREIRA, CINTIA MARIA RAMOS FALCÃO, FABIO RICARDO DA SILVA BEMFICA, HENRIQUE DOS SANTOS ALVES, JOELMA APARECIDA RODRIGUES SANTOS, NELSON PILLA FILHO, MARCOS VALERIO SILVEIRA LESSA, SABRINA FERRARI, FERNANDA ALVES FARES, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, MAURICIO KAVINSKI e RAFAEL DA SILVA GOMES-.

121. REINTEGRACAO DE POSSE-0065815-71.2010.8.16.0001-BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x HUGO RAMOS- Parte dispositiva da sentença de fls. 42/44:... 5. Ante ao exposto, JULGO PROCEDENTE, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, o pedido contido na presente Ação de Reintegração de Posse movida por BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A em face de HUGO RAMOS, com o efeito de confirmar a liminar concedida ao início, consolidando a posse e propriedade do "automóvel, marca/modelo Chevrolet Corsa Classic, ano de fabricação 2004, cor branca, chassi: 9BGSB19E04B175228, placa DJB-8266" (fls. 02), em favor do Autor. Condeno ainda, o Réu ao pagamento integral das custas do processo e honorários de advogado que, considerando os elementos norteadores contidos no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, arbitro em R$ 300,00 (trezentos reais), considerando, para tanto, a inexistência de contestação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Curitiba, 30 de janeiro de 2012 . -Advs. SERGIO SCHULZE, KARINE SIMONE POFAHL WEBER, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e JULIANA MUHLMANN PROVESI-.

122. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0066750-14.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x ALESSANDRO ARPS- Parte dispositiva da sentença de fls. 43/44:... III - Dispositivo - Diante do exposto e o mais que dos autos consta, julgo PROCEDENTE a presente Ação de Busca e Apreensão, o que faço com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de consolidar a posse e propriedade do bem apreendido, nas mãos da proprietária fiduciária. Condeno o Requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigido. Publique-se, registre-se e intimem-se. Curitiba, 26 de janeiro de 2012 . -Advs. SERGIO SCHULZE, KARINE SIMONE POFAHL WEBER, JULIANA MUHLMANN PROVESI e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

123. MONITORIA-0067773-92.2010.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x ROGERIO RODRIGUES COMERCIO DE CARNES-Para análise do pedido de substituição processual, deverá o credor comprovar a cessão do crédito que embasa a presente ação ocorrida com o Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados NPL I. Int... Curitiba, 31 de janeiro de 2012 -Advs. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

124. ADIMPLEMENTO DE CONTRATO-0068748-17.2010.8.16.0001-FRANCISCO RODRIGUES DE OLIVEIRA SOBRINHO x BRASIL TELECOM S/A-Recebo o agravo interposto às fls. 227/231 na forma retida. Anote-se. Intime-se a agravada para apresentar contrarrazões, no prazo de dez dias, na forma do disposto no art. 523, §2º do CPC. Ao mesmo tempo, deverá se manifestar quanto ao petitório e documentos de fls. 233/238. Oportunamente, voltem conclusos para análise do Juízo de retratação e demais deliberações. Int...Curitiba, 31 de janeiro de 2012 . -Advs. CLAITON LUIS BORK, ANA TEREZA PALHARES BASILIO e JOAQUIM MIRO-.

125. REV.CONTRATO C/CTUTELA ANTEC.-0070373-86.2010.8.16.0001-ANTONIO MARCOS PEREIRA CALDAS x BANCO PAULISTA S/A- Em se de análise de Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. No mais, antes de determinar a conclusão dos autos para prolação da

sentença, aguarde-se pelo prazo de 20 (vinte) dias até eventual resposta da 20ª Vara Cível desta Comarca. Transcorrido o prazo sem resposta, intime-se o réu para que demonstre a este Juízo se a Busca e Apreensão em trâmite naquela Vara é conexa com a presente demanda, devendo, para tanto, indicar o objeto e data do despacho inicial positivo daquela. Int... Curitiba, 3 de fevereiro de 2012 -Advs. CAROLINE AMADORI CAVET e VICTICIA KINASKI GONÇALVES-.

126. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000672-04.2011.8.16.0001-ARI JOSE BUENO e outros x BANCO ITAU S/A-Defiro o pedido de renúncia ao direito de recorrer em favor dos autores. Oportunamente, cumpra-se a decisão de fls. 120/122. Int... Curitiba, 31 de janeiro de 2012 -Advs. PAULO HENRIQUE GARDEMANN, TERESA CELINA ARRUDA ALVIM WAMBIER, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS, MARIA LUCIA LINS C DE MEDEIROS, ARIOVALDO MANOEL VIEIRA, SELMA NEGRO CAPETO, LUIZ EDUARDO CARAM GARCIA, CAROLINA DE SOUZA SORO, KONSTANTINOS JEAN ANDREOPOULOS, LEONARDO CANTU, MIGUEL CORDEIRO NUNES e MARLI F. CLEMENTE-.

127. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0003195-86.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x EMERSON KLEIN DOS SANTOS- Parte dispositiva da sentença de fls. 39/42:... 6. Ante ao exposto, JULGO PROCEDENTE, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, o pedido contido na presente Ação de Busca e Apreensão Fiduciária proposta por BANCO BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO em face de EMERSON KLEIN DOS SANTOS para confirmar a liminar de início deferida e reconhecer em favor do autor a posse e o domínio em definitivo do bem descrito na inicial, a fim de que dele possa dispor nos termos, condições e fins do Decreto-Lei nº 911 de 01 de outubro de 1969, cabendo ao próprio autor diligenciar junto ao DETRAN a transferência do bem. Condeno, ainda, o réu ao pagamento integral das custas processuais e dos honorários advocatícios, que, dada à fragilidade da causa, o tempo da demanda e à ausência de resposta, fixo em R$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Curitiba, 30 de janeiro de 2012 -Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

128. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0009387-35.2011.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x ELZA DOS SANTOS DA SILVA BAIL-Expeça-se alvará na forma retro requerida. Diligências necessárias. Curitiba, 31 de janeiro de 2012. "Fica a parte interesada intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." -Advs. FRANCISCO BRAZ DA SILVA, MARLI INACIO PORTINHO DA SILVA e DARIO BRAZ DA SILVA NETO-.

129. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0011057-11.2011.8.16.0001-ESPOLIO DE JOAO VIEIRA ROCHA e outros x BANCO ITAU S/A-Defiro o pedido de renúncia ao direito de recorrer em favor dos autores. Oportunamente, cumpra-se a decisão de fls. 129/131. Int... Curitiba, 31 de janeiro de 2012 -Advs. PAULO HENRIQUE GARDEMANN, WALTER SAES RODRIGUES NETO, TERESA CELINA ARRUDA ALVIM WAMBIER, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS, MARIA LUCIA LINS C DE MEDEIROS e MARLI F. CLEMENTE-.

130. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0015947-90.2011.8.16.0001-CLEONICE ALVES CHADAI x BANCO SANTANDER BRASIL S.A-Sobre os documentos de fls. 73/74 e 76/83, manifeste-se o réu, no prazo legal. Após, o presente feito comporta julgamento antecipado, tendo em vista que a matéria em questão está suficientemente instruída, sendo eminentemente de direito, tornando-se desnecessária a produção de outras provas além daquelas já constantes dos autos. Intimem-se as partes e, oportunamente, voltem conclusos para sentença. Int... Curitiba, 7 de fevereiro de 2012 -Advs. MARCELO VARDANEGA RIBEIRO, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

131. DECL.C/C INDENIZ.C/TUT.ANTEC.-0016256-14.2011.8.16.0001-ANDREIA CRISTHINA BOHRER e outro x BANCO ITAU S/A-Manifestem-se as partes, no prazo comum de cinco dias, acerca da efetiva possibilidade de transação. No mesmo prazo, especifiquem as provas que efetivamente desejam produzir, justificando a necessidade e utilidade das que forem requeridas. Se inviável a transação, nos termos do item "I" supra, venham conclusos os autos para saneamento ou julgamento conforme o estado do processo, sendo o caso. Int... Curitiba, 3 de fevereiro de 2012 -Advs. THIAGO RICARDO D. P. DETSCH, DANIELE LIE WATARAI, LAURO FERNANDO ZANETTI e SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO-.

132. USUCAPIAO-0016911-83.2011.8.16.0001-ARLENE CORREA DE SOUZA x CARLOS ALBERTO KUSTER GROCOSKE e outro-Concedo o prazo de 30 (trinta) dias na forma retro requerida. Sem prejuízo, certifique-se quanto a eventual contestação pelos réus citados por edital (fls. 74). Oportunamente, voltem conclusos para nomeação de curador especial, sendo o caso. Diligências necessárias. Curitiba, 7 de fevereiro de 2012 -Adv. SANDRO PINHEIRO DE CAMPOS-.

133. ALVARA JUDICIAL-0018256-84.2011.8.16.0001-TEREZA WALATEK IGLIKOVSKI x IRINEU VALDIR IGLIKOVSKI (ESPOLIO)-Cumpra-se a sentença anteriormente proferida. Oportunamente, em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as baixas e anotações de praxe. Diligências necessárias. Curitiba, 3 de fevereiro de 2012 -Adv. LARISSA DA SILVA VIEIRA-.

134. BUSCA E APREENSÃO-0022729-16.2011.8.16.0001-BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x ADILSON MENAS FIDELIS-Tendo em vista o pedido formulado pelo autor às fls. 36, levando em conta que não houve a apreensão do veículo nem tampouco a citação do réu, julgo EXTINTA, sem resolução do mérito, esta AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO sob nº 18748/2010, proposta por BRADSCO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA em face de ADILSON MENOS FIDELIS, nos termos do art. 267, VIII do Código de Processo Civil. Eventuais custas remanescentes na forma da Lei. O pedido de expedição de ofício ao Detran já restou analisado por ocasião do despacho de fls. 31. Procedam-se as baixas e anotações necessárias. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Curitiba, 25 de janeiro de 2012 . -Advs. MARCELO HENRIQUE FERREIRA S. DE MATOS, AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR, MARCO ANTONIO KAUFMANN e BRUNA MALINOWSKI SCHARF-.

135. ALVARA JUDICIAL-0023746-87.2011.8.16.0001-ELISANGELA SOARES DOS SANTOS e outro x MARIA SALETE FERRAZ DOS SANTOS (ESPOLIO)- Fica a parte interessada intimada a retirar o alvará judicial expedido sob o nº 96/2012 no prazo de 5 (cinco) dias.-Adv. CARMELINDA CARNEIRO-.

136. DESPEJO-0023965-03.2011.8.16.0001-TADEU DUDA e outro x JOCELEY FERREIRA DE GOES e outro-1.O presente feito comporta julgamento antecipado, tendo em vista que a matéria em questão está suficientemente instruída, sendo desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos. 2.Intimem-se. Curitiba, 02 de fevereiro de 2012. -Advs. ELTON SCHEIDT PUPO, ANTONIO LEAL DE AZEVEDO JUNIOR e RAFAEL TADEU MACHADO-.

137. REVISIONAL DE CONTRATO-0028143-92.2011.8.16.0001-CICERO NOGUEIRA FRANCISCO x BANCO ITAULEASING S.A-Face o não atendimento do autor quanto ao determinado às fls. 77, não comprovando a alegada hipossuficiência econômica a que alega fazer jus, indefiro o pedido de justiça gratuita. Intime-o para que promova o pagamento das custas iniciais no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição e demais registros (CPC, art. 257). Int... Curitiba, 7 de fevereiro de 2012 -Advs. DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO e MARIA FELICIA CHEDLOVSKI-.

138. OBRIGACAO DE FAZER C/TUTELA ANTECIPADA-0029559-95.2011.8.16.0001-DANIELA ZACHARIAS CARDOSO x PETROLEO BRASIL S/A - PETROBRAS-Diante da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal de Justiça através de Agravo de Instrumento, reconhecendo de ofício a incompetência absoluta deste Juízo para análise e regular processamento da presente demanda, remetam-se os autos a Justiça do Trabalho desta capital, com nossas homenagens. Diligências necessárias. Curitiba, 3 de fevereiro de 2012 -Advs. JOSE HERIBERTO MICHELETO, ELISABETH NASS ANDERLE, PATRICIA DE LIMAS NOGUEIRA LEMOS LOPES, GERMANO LAERTES NEVES e RAFAEL DE SAMPAIO CAVICHIOLI-.

139. OBRIGACAO DE FAZER-0031932-02.2011.8.16.0001-OSNI ARTURO FRANCISCO x COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDENCIA DO SUL SEGUROS - PREVISUL-Manifestem-se as partes, no prazo comum de cinco dias, acerca da efetiva possibilidade de transação. No mesmo prazo, especifiquem as provas que efetivamente desejam produzir, justificando a necessidade e utilidade das que forem requeridas. Se inviável a transação, nos termos do item "I" supra, venham conclusos os autos para saneamento ou julgamento conforme o estado do processo, sendo o caso. Int... Curitiba, 7 de fevereiro de 2012 . -Advs. ANA LUIZA FLUGEL MAGALHAES, LAURA AGRIFOGLIO VIANNA, LUIR CESCHIN e MARCEL EDUARDO DE LIMA-.

140. ALVARA JUDICIAL-0037673-23.2011.8.16.0001-JOSE LUZO DE SOUZA FERNANDES x JOAO ANTONIO MYLLA (ESPOLIO)-Às fls. 601/603 requer o inventariante judicial JOSÉ LUZO DE SOUZA FERNANDES a expedição de alvará para levantamento de valores da conta aberta em nome do ESPÓLIO de JOÃO ANTONIO MYLLA, com o intuito de arcar com as despesas variáveis da administração do Espólio. Nas reuniões realizadas neste Juízo junto aos autos de Inventário nº 1268/1995, todos os interessados manifestaram concordância quanto aos pedidos de levantamento de valores pelo inventariante nomeado, sem prejuízo de posterior prestação de contas. Assim, julgo procedente o pedido de fls. 601/603 e autorizo o inventariante judicial JOSÉ LUZO DE SOUZA FERNANDES a proceder o levantamento do valor de R$2.686,48 (dois mil seiscentos e oitenta e seis reais e quarenta e oito centavos) da conta judicial aberta em nome do ESPÓLIO de JOÃO ANTONIO MYLLA, com o objetivo de saldar as despesas variáveis havidas com a manutenção do patrimônio do Espólio. Expeça-se alvará. Prestação de contas conforme inventário. No mais, levando em conta o término do ano de 2011 e a fim de evitar tumulto processual, inclusive com a oportuna prestação de contas, fica ciente o inventariante judicial que o próximo pedido de alvará relativamente às despesas variáveis deverá ser através de novo procedimento, mediante nova distribuição, com exceção do pedido já formulado nestes autos (fls. 485/487 e 492/493) correspondente a comissão de corretagem da venda do imóvel, já que basta o atendimento do despacho de fls. 599 para análise. Publique-se esta decisão em nome de todos os interessados. Diligências necessárias. Curitiba, 27 de janeiro de 2012: "Fica a parte interesada intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." -Advs. SERGIO SAID STAUT JUNIOR, ADYR MASTEK, ROSANA CHRUSCINSKI POLLIS, LEONARDO COSTODIO, HELENICE RIBAS MEDEIROS, MARCOS AURELIO NEGRAO MACHADO, CARMEM LUCIA SILVEIRA RAMOS, LUCIANE MARIA JANTSCH, ROGERIA DOTTI DORIA, BENO FRAGA BRANDAO, ANDREA BAHR GOMES, JULIO CESAR BROTTO, FLAVIA REIS PAGNOZZI, JOSE ROBERTO DELLA TONIA TRAUTWEIN, DJANIR PEDRO PALMEIRA, CARLOS TERABE, CARLOS VITOR MARANHAO DE LOYOLA, RAMON DE MEDEIROS NOGUEIRA, CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA, KLEBER VELTRINI TOZZI, LUCIANO SOARES PEREIRA, DIOGO DE ARAUJO LIMA, DUARTE ALMEIDA FONSECA e LUIZ CELSO DALPRA-.

141. BUSCA E APREENSÃO-0038751-52.2011.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x PRISCILA RICARDO DE CAMPOS-I - Considerando o cadastramento deste Juízo no sistema RENAJUD, foi realizada, nesta data, solicitação on line para o bloqueio do veículo descrito às fls. 03, consoante se depreende do comprovante adiante acostado. II - No mais, manifeste-se o requerente acerca de qual prosseguimento pretende dar ao feito. III Int... Curitiba, 6 de fevereiro de 2012 . -Adv. INGRID DE MATTOS-.

142. MONITORIA-0039978-77.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x IVONE ANWAR OMAIRI-Manifestem-se as partes, no prazo comum de cinco dias, acerca da efetiva possibilidade de transação. No mesmo prazo, especifiquem as provas que efetivamente desejam produzir, justificando a necessidade e utilidade das que forem requeridas. Se inviável a transação, nos termos do item "I" supra, venham conclusos os autos para saneamento ou julgamento conforme o estado do processo, sendo o caso. Int... Curitiba, 7 de fevereiro de 2012 . -Advs. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES e CLAUDIO DE FRAGA-.

143. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE DEBITO-0040409-14.2011.8.16.0001-HERES SURUBIU PASSOS HOMEM x BANCO CITICARD S/A-I Defiro o pedido de vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de 10 (dez) dias, na forma requerida às fls. 174. II Intime-se. Curitiba, 6 de fevereiro de 2012. "Fica a parte autora intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." -Advs. JOAO EURICO KOERNER, ROLF KOERNER JR. e REINALDO MIRICO ARONIS-.

144. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE DEBITO-0045527-68.2011.8.16.0001-MARINES CAMARGO EICHENT x CSI SUPERMERCADO-A citação editalícia é medida extrema a ser adotada neste momento processual, na medida em que não foi realizada nenhuma tentativa de localização de outro(s) endereço(s) pertencente a empresa ré, de modo que indefiro o pedido. Assim, informe o autor qual prosseguimento pretende dar ao feito. Int... Curitiba, 31 de janeiro de 2012 -Advs. ADRIANO CARLOS SOUZA VALE e JULIANA DOMINGUES TANCREDO-.

145. REV.CONTRATO C/CTUTELA ANTEC.-0048541-60.2011.8.16.0001-CLEO FERREIRA x BV FINANCEIRA S/A-Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o réu regularize sua representação processual com a juntada de seus atos constitutivos, sob pena de ser caracterizada sua revelia. Int... Curitiba, 30 de janeiro de 2012 -Advs. CARLOS ALBERTO NOGUEIRA DA SILVA, ANTONIO NOGUEIRA DA SILVA e REINALDO MIRICO ARONIS-.

146. BUSCA E APREENSÃO-0050682-52.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ELIZANGELA FERREIRA DA SILVA ALBERTO-O pedido de conversão da presente demanda em Execução de Título Extrajudicial resta prejudicado face a inexistência da assinatura de duas testemunhas no contrato em discussão, não atendendo, pois, o disposto no art. 585, III do CPC. Intime-se o autor para que informe qual prosseguimento pretende dar ao feito. Int... Curitiba, 3 de fevereiro de 2012 -Advs. CRISTIAN MIGUEL, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e PATRICIA PONTAROLI JANSEN-.

147. BUSCA E APREENSÃO-0052692-69.2011.8.16.0001-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x EVALDO PEREIRA BRANCO-I Diante do pedido formulado às fls. 22, foi realizada consulta nesta data, via sistema RENAJUD, acerca do veículo, objeto da presente lide, porém, deixei de promover o seu bloqueio, haja vista que o mesmo encontra-se em nome de terceira pessoa estranha ao feito, conforme comprovante adiante acostado. II Assim, intime-se o requerente, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareça quanto ao acima exposto e informe qual andamento pretende dar ao feito. III Int... Curitiba, 6 de fevereiro de 2012 . -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA-.

148. REINTEGRACAO DE POSSE-0053050-34.2011.8.16.0001-SANTANDER LEASING S.A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x VERA LUCIA DO PRADO RIBEIRO-Renovo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que o autor emende a petição inicial na forma determinada, sob pena de inépcia. Transcorrido o prazo com ou sem manifestação, certifique-se, sendo o caso, e voltem conclusos para análise e demais deliberações. Int... Curitiba, 31 de janeiro de 2012 -Adv. FABIANA SILVEIRA-.

149. INDENIZACAO POR DANO MATERIAL-0053484-23.2011.8.16.0001-CURY & CIA. LTDA x RESTAURANTE DOM GABRIEL LTDA e outros-1.O presente feito comporta julgamento antecipado, tendo em vista que a matéria em questão está suficientemente instruída, sendo desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos. 2. Intimem-se. Curitiba, 6 de fevereiro de 2012. -Adv. LEANDRO GALLI-.

150. DECLARATORIA DE INEX. DE DEBITO COM INDENIZAÇÃO-0053801-21.2011.8.16.0001-GUILHERME DA CRUZ DINIZ x EMBRATEL - EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇAO e outro-I Ciência da interposição de recurso (fls. 67/71). II Deve o agravante informar quanto a decisão que recebeu o recurso. III Int... Curitiba, 6 de fevereiro de 2012 . -Adv. HENRIQUE MEYENBERG-.

151. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0055054-44.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER BRASIL S.A x SERGIO CLAUDIO SZELIGA-Homologo o acordo entabulado às fls. 48/54 para que surta seus jurídicos e legais efeitos em relação às partes, neste autos de Execução de Título Extrajudicial, em que BANCO SANTANDER BRASIL S/A move em face de SERGIO CLAUDIO SZELIGA e, de consequência, suspendo o curso da presente até o integral cumprimento do acordado, nos termos do disposto no art. 791, II do CPC. Oportunamente, intime-se o credor para que informe quanto ao integral cumprimento do acordo. Int... Curitiba, 6 de fevereiro de 2012 . -Advs. JULIANO RICARDO TOLENTINO, LEANDRO DE QUADROS, ANA CLAUDIA FINGER, ANA PAULA FINGER MASCARELLO, FERNANDO AUGUSTO DISSENHA e IRENE MACIEL DA COSTA-.

152. OBRIGACAO DE FAZER C/TUTELA ANTECIPADA-0059053-05.2011.8.16.0001-MARGARETE APARECIDA DE OLIVEIRA QUENNEHEN x UNIMED DO ESTADO DO PARANA FEDERAÇAO ESTADUAL COOPERATIVA MEDICAS LTDA-I Diante da declaração e documentos apresentados pela autora, dando conta de que não dispõe de condições para custeio das despesas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, defiro em seu favor os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 5º da Lei 1.060/50. II No mais, deve a parte autora, no prazo de cinco dias, dar integral atendimento às determinações constantes nos itens II e III do despacho de fls. 29. III - Int... Curitiba, 6 de fevereiro de 2012 . -Advs. ADRIANO CARLOS SOUZA VALE e JULIANA DOMINGUES TANCREDO-.

153. OBRIGACAO DE FAZER ORDINÁRIO-0059257-49.2011.8.16.0001-ANTONIO CARLOS MELLO x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A-I Ciência quanto a decisão proferida pelo Juízo ad quem em sede de agravo de instrumento (fls. 73/76), o qual deu parcial provimento ao recurso, no sentido de determinar que o banco réu se abstenha de reter os salários depositados na conta corrente do autor para quitação de empréstimo ou financiamento bancário, sob pena de multa no valor de R $ 2.000,00 (dois mil reais), aplicada para cada descumprimento da decisão. II Intime-se o réu para cumprimento da liminar. III No mais, observo que o presente feito comporta julgamento antecipado, tendo em vista que a matéria em questão está suficientemente instruída, sendo desnecessária a produção de outras provas além daquelas já constantes dos autos. IV - Intimem-se as partes e, oportunamente, voltem os autos conclusos para sentença s. V Int... Curitiba, 3 de fevereiro de 2012 . -Advs. LINCOLN TAYLOR FERREIRA, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO-.

154. INDENIZACAO POR DANOS-0061208-78.2011.8.16.0001-BENONI JORGE ALVES DO NASCIMENTO x BANCO SANTANDER S/A e outro- I Diante da declaração e documentos apresentados pelo autor, dando conta de que não dispõe de condições para custeio das despesas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, defiro em seu favor os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 5º da Lei 1.060/50. II Citem-se os réus para responder, no prazo de quinze dias, sob advertência de se presumirem aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (CPC, art. 285 e 319). III Int...Curitiba, 31 de janeiro de 2012 . -Adv. CAROLINA BETTE TONIOLO BOLZON-.

155. COBRANÇA-0066357-55.2011.8.16.0001-CONDOMINIO PORTAL DE PINHAIS x LORENA MYLLA GONÇALVES-***Deve a requerente em cinco dias retirar em cartorio Carta de Citação, ficando ciente de que o AR deverá retornar a cartório" -Adv. LEANDRO LUIZ KALINOWSKI-.

156. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0066380-98.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x RAFAEL AFONSO DIUNIAS SILVA-Cite-se o executado para que, no prazo de TRÊS DIAS, promova o pagamento da dívida, além dos acréscimos legais, consoante indicado na petição inicial, acrescidas das custas processuais, ciente ainda de que poderá, no prazo de QUINZE DIAS, a contar da data da juntada aos autos do mandado de citação, independentemente de penhora, depósito ou caução, oferecer embargos à execução (CPC, art. 736). Decorrido o prazo legal sem o pagamento, o oficial de justiça, munido da segunda via do mandado, procederá à penhora ou arresto de bens, observada a ordem legal (CPC, art. 655), depositando-os em mãos do exequente, ou do executado, caso haja expressa anuência do credor ou seja de difícil remoção (CPC, art. 666, § 1º), e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e demais atos. Fixo preliminarmente a verba honorária em 10% (dez por cento), que será reduzida pela metade em caso de pagamento da dívida no prazo de três dias (CPC, p. único do art. 652-A). Diligências necessárias. Int...Curitiba, 30 de janeiro de 2012: "Fica a parte interesada intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." -Adv. ALEXANDRE N. FERRAZ-.

157. BUSCA E APREENSÃO-0000761-90.2012.8.16.0001-BANCO VOLVO (BRASIL) S.A x ADAO DIVINO PEREIRA DOS SANTOS-À emenda, no prazo de 10 (dez) dias, para que o autor comprove se o réu tem domicílio nesta Comarca. Int... Curitiba, 30 de janeiro de 2012 -Adv. JOSUE PEREZ COLUCCI-.

158. BUSCA E APREENSÃO-0004081-51.2012.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A CFI x CARLOS DIAS MORALEZ-Provada documentalmente a alienação fiduciária em garantia, bem como a constituição em mora da parte devedora através de notificação específica, nos termos do artigo 3º, do Decreto Lei 911/69, defiro liminarmente a busca e apreensão do bem versado no contrato, descrito na petição inicial. Efetivada a medida, cite-se nos termos do art. 3º, §§ 2º, 3º e 4º do mesmo texto (observadas as disposições da Lei 10.931/2004), ciente a parte devedora de que poderá, no prazo de cinco dias, contados da efetivação da liminar, efetuar o pagamento da integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário, hipótese em que o bem lhe será restituído, independentemente de quaisquer ônus, ciente, ainda, que poderá oferecer resposta no prazo de quinze dias, também contados da data da efetivação da medida liminar, mesmo que tenha se utilizado da faculdade prevista no § 2º (depósito do valor da dívida), caso entenda ter havido pagamento a maior. Expeça-se o competente mandado. Defiro os benefícios do artigo 172, § 2º do CPC. Diligências necessárias. Int... Curitiba, 3 de fevereiro de 2012. "Fica a parte autora intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." -Adv. FABIANA SILVEIRA-.

159. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0004275-51.2012.8.16.0001-BANCO ITAU UNIBANCO S/A x GILSON DA SILVA LEITE e outro-Citem-se os executados para que, no prazo de TRÊS DIAS, promovam o pagamento da dívida, além dos acréscimos legais, consoante indicado na petição inicial, acrescidas das custas processuais, cientes ainda de que poderão, no prazo de QUINZE DIAS, a contar da data da juntada aos autos do mandado de citação, independentemente de penhora, depósito ou caução, oferecerem embargos à execução (CPC, art. 736). Decorrido o prazo legal sem o pagamento, o oficial de justiça, munido da segunda via do mandado, procederá à penhora ou arresto de bens, observada a ordem legal (CPC, art. 655), depositando-os em mãos do exequente, ou dos executados, caso haja expressa anuência do credor ou seja de difícil remoção (CPC, art. 666, § 1º), e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e demais atos. Fixo preliminarmente a verba honorária em 10% (dez por cento), que será reduzida pela metade em caso de pagamento da dívida no prazo de três dias (CPC, p. único do art. 652-A). Diligências necessárias. Int... Curitiba, 3 de fevereiro de 2012. "Fica a parte autora intimada a

atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." -Adv. BRUNO LOFHAGEN CHERUBINO-.

160. REVISAO DE CONTRATO C/LIMINAR-0004396-79.2012.8.16.0001-IVO SCHLOGL x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Depreende-se dos autos que o autor aufere uma renda mensal base de R$3.208,44 (fls. 16), o que não coaduna com a assertiva de hipossuficiência econômica. Com efeito, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, concedendo o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento das custas processuais e taxa judiciária, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Transcorrido o prazo com ou sem manifestação, certifique-se, sendo o caso, e voltem conclusos para análise e demais deliberações. Int...Curitiba, 6 de fevereiro de 2012 -Advs. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN e FERNANDO VALENTE COSTACURTA-.

161. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0004975-27.2012.8.16.0001-JOAO MARCOS DE SOUZA x BANCO DO BRASIL S/A-Diante dos documentos retro apresentados, através dos quais se dá conta de que o autor não dispõe de condições para custeio das despesas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo de seu sustento próprio e de sua família, defiro em seu favor os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 5º da Lei 1.060/50. Cite-se o réu na forma da lei para, no prazo de 05 (cinco) dias, exibir os documentos ou contestar, querendo, o pedido, mediante as advertências de estilo (CPC, arts. 357, 359 e 803). Int... Curitiba, 3 de fevereiro de 2012 -Adv. MARCELO CRESTANI RUBEL-.

162. DECLARATORIA C/C PED.LIMINAR-0005410-98.2012.8.16.0001-ANDERSON PEREIRA NUNES x ASSOCIACAO COMERCIAL DO PARANA-Dispõe o art. 258 do CPC que a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. Entretanto, denota-se dos autos que pretende o autor apenas e tão somente o cancelamento da inscrição de seu nome junto aos cadastros do requerido em face da inscrição de seu nome nos cadastros restritivos de crédito, sem prévia notificação. Assim, esclareça o autor, em 05 (cinco) dias, os motivos que o levaram a atribuir a causa o valor de R$40.000,00. Int... Curitiba, 6 de fevereiro de 2012 -Adv. MARCELO CRESTANI RUBEL-.

163. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0005419-60.2012.8.16.0001-JOSE ANTONIO PEREIRA DE ANDRADE x ROGERIO MARCOS NARCISO-Considerando o princípio da livre persuasão racional, em que pode juiz determinar as provas que entende necessárias para formar livremente seu convencimento acerca dos requerimentos formulados, concedo ao autor o prazo de dez dias para que comprove documentalmente nos autos a insuficiência de recursos para o custeio da demanda, vez que a simples declaração não comprova sua hipossuficiência financeira. Ademais, se qualifica como aposentado, o que impossibilita aferir quanto à sua real situação econômica. Deve ainda, no mesmo prazo, trazer aos autos cópia do contrato de compra e venda firmado entre as partes, o qual rescindiu através da notificação de fls. 06. Int...Curitiba, 6 de fevereiro de 2012 -Adv. LUIZ CESAR TREVISAN-.

164. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0005715-82.2012.8.16.0001-PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA x EMBRATEL S/A - EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇOES-Diante dos documentos retro apresentados, através dos quais se dá conta de que o autor não dispõe de condições para custeio das despesas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo de seu sustento próprio e de sua família, defiro em seu favor os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 5º da Lei 1.060/50. Cite-se o réu na forma da lei para, no prazo de 05 (cinco) dias, exibir os documentos ou contestar, querendo, o pedido, mediante as advertências de estilo (CPC, arts. 357, 359 e 803). Int... Curitiba, 6 de fevereiro de 2012 -Adv. MARCELO CRESTANI RUBEL-.

165. AGRAVO-798550/2011-LILIAN IANKE LEITE x MODULO EDITORA E DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL-I- Face a conversão do presente Instrumento em Agravo Retido, intime-se agravada para apresentar contrarrazões, no prazo de dez dias, na forma do disposto no art. 2º do CPC. II- Após, voltem conclusos para análise do Juízo de retratação e demais deliberações. III- Int... Curitiba, 7 de fevereiro de 2012 -Advs. ASBRA MICHEL MATEUS IZAR e ALEXANDRE AUGUSTO LOPER-.

CURITIBA, 16/02/2012

_____

Eduardo Fernandes de Souza Poratti
Juramentado

6ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA
DR.ANA LUCIA FERREIRA e GUILHERME DE PAULA REZENDE

RELACAO Nº 27/2012 - SEXTA VARA CIVEL

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADELCIO CERUTI 0057 001888/2008
ADRIANA DE ALCANTARA LUCH 0007 000966/1996
AFONSO CELSO NUNES 0015 001174/1997
AFONSO PROENCO BRANCO FIL 0041 000754/2006
AGOSTINHO DOS SANTOS LISB 0102 000815/2011
alceu eilert nascimento 0063 001617/2009
ALESSANDRO DONIZETHE SOUZ 0030 001021/2003
ALEXANDRE JOSE ZAKOVICZ 0040 000637/2006
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0066 002052/2009
0087 056084/2010
0106 001734/2011
0127 000200/2012
ALFREDO JOSE FAIAD PILUSK 0044 001204/2007
ALVARO CAUDURO DE OLIVEIR 0030 001021/2003
AMILCARE SCATTOLIN 0040 000637/2006
ANA CELIA PIRES CURUCA LO 0046 001302/2007
ANA CRISTINA CASARA 0015 001174/1997
ANA LETICIA DIAS ROSA 0056 001690/2008
ANA LUIZA MATTOS DOS ANJO 0068 002133/2009
ANA MARIA REMOVICZ DE OLI 0056 001690/2008
ANA NERI ROSA 0095 000118/2011
ANA PAULA DELGADO DE SOUZ 0072 002455/2009
ANA PAULA GUARENGHI 0005 000233/1996
ANA PAULA SCHELLER DE MOU 0058 000089/2009
0070 002405/2009
ANDRE ABREU DE SOUZA 0011 000572/1997
ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 0029 000361/2003
ANDREA HERTEL MALUCELLI 0072 002455/2009
ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANET 0043 000547/2007
ANDRE LUIZ RAMOS DE CAMAR 0068 002133/2009
ANGELA FABIANA RYLO 0084 043770/2010
ANNA PAULA DE ARAUJO GOES 0038 001481/2005
ANTELMO JOAO BERNARTT FIL 0091 072603/2010
ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORT 0011 000572/1997
ANTONIO CARLOS BONET 0065 001969/2009
ANTONIO CARLOS DOS SANTOS 0088 057554/2010
ANTONIO CARLOS EFING 0021 001045/1999
ANTONIO CARLOS SCHURMIAK 0059 000117/2009
ANTONIO ERNESTO DE LIMA 0039 000174/2006
Antonio Jose da Luz Amara 0010 000535/1997
ANTONIO MARCOS TEIXEIRA S 0018 001434/1998
ANTONIO ROBERTO TAVARNARO 0047 000090/2008
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT 0038 001481/2005
0089 060309/2010
Bernardo Malik Khelili Ha 0056 001690/2008
BRASIL PARANA DE CRISTO I 0096 000145/2011
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0004 000096/1995
0068 002133/2009
CARINE DE MEDEIROS MARTIN 0058 000089/2009
0069 002223/2009
CARLA MARIA KOHLER 0099 000437/2011
CARLOS ALEXANDRE DIAS DA 0032 001463/2003
CARLOS BAYESTORFF JUNIOR 0042 000836/2006
CARLYLE POPP 0024 000146/2000
0093 000089/2011
CESAR AUGUSTO TERRA 0006 000295/1996
0020 000207/1999
CIBELE ANTONIA KLOC E SIL 0053 001155/2008
CICERO BRAZ PORTUGAL 0009 001074/1996
CINTIA DO PRADO CARNEIRO 0072 002455/2009
CLARICE IGNACIO CAMARGO 0049 000211/2008
CLAUBER JULIO DE OLIVEIRA 0063 001617/2009
CLAUDIA BARROSO P. B. MON 0007 000966/1996
CLAUDIO MARCELO BAIAK 0004 000096/1995
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0058 000089/2009
0069 002223/2009
CRISTIANE FEROLDI MAFFINI 0049 000211/2008
CRISTIANE FERREIRA RAMOS 0099 000437/2011
CRISTIANE F MAFFINI 0049 000211/2008
CRISTIANO KAMEL SALMEN 0090 062412/2010
DAMASSO AIR GOMES 0027 001624/2002
DANIELE DE BONA 0078 024390/2010
0092 000032/2011
DANIEL HACHEM 0014 000974/1997
0085 047754/2010
0121 000194/2012
0122 000195/2012
0124 000197/2012
DANIEL HENNING 0083 042830/2010
DANIELLE TEDESKO 0081 039249/2010
DEBORA VENERAL 0002 000585/1994
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 0071 002437/2009
EDER HENRIQUE SILVEIRA DA 0013 000964/1997
EDGARD CAVALCANTI DE ALBU 0041 000754/2006
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0077 023764/2010
0098 000379/2011
EDUARDO MELLO 0056 001690/2008
EDWIL CALIANI 0025 000183/2000
ELIR A. S. GUGELMIN 0025 000183/2000
ELIZANDRA CRISTINA SANDRI 0035 001428/2004
ELIZEU LUIZ TOPOROSKI 0101 000806/2011
ELMO SAID DIAS 0126 000199/2012
ELOI CONTINI 0080 025425/2010
ELTON ALAVER BARROSO 0072 002455/2009
EMANUEL VITOR CANEDO DA S 0037 001348/2005
EMERSON RODRIGUES DA SILV 0054 001291/2008
ENIO CORREA MARANHAO 0073 003050/2010
ERIKA HIKISHIMA FRAGA 0079 024986/2010
ERIKA PAULA DE CAMPOS 0047 000090/2008
ERLON DE FARIA PILATI 0026 000204/2000

FABIANE DE ANDRADE 0100 000695/2011
FABIO HENRIQUE NEGRAO FER 0128 000201/2012
FABIO HENRIQUE RIBEIRO 0014 000974/1997
FABIO JOSE POSSAMAI 0036 000907/2005
FABIOLA PAVONI JOSE PEDRO 0097 000331/2011
FABIO PACHECO GUEDES 0013 000964/1997
FABIO RODRIGO MILANI 0048 000174/2008
FABIO SZESZ 0031 001059/2003
FERNANDA TROIAN 0074 006227/2010
FERNANDO ROCHA FILHO 0021 001045/1999
FERNANDO VALENTE COSTACUR 0070 002405/2009
FLAVIANO BELLINATI GARCIA 0058 000089/2009
0069 002223/2009
FLAVIO DIONISIO BERNARTT 0091 072603/2010
FLAVIO SANTANNA VALGAS 0069 002223/2009
GABRIEL BARDAL 0107 001846/2011
GELSON BARBIERI 0032 001463/2003
GERSON VANZIN MOURA DA SI 0040 000637/2006
GILBERTO STINGLIN LOTH 0020 000207/1999
GIOVANNI S. REINALDIN 0018 001434/1998
GISELI CRISTINA MARTINS 0018 001434/1998
GUILHERME VIANNA MAZZATOR 0108 001893/2011
GUSTAVO DE CAMARGO HERMAN 0051 000788/2008
GUSTAVO TEIXEIRA VILLATOR 0026 000204/2000
HELDER NEI NARDELLI 0024 000146/2000
HELOISA GONÇALVES DA SILV 0040 000637/2006
HUGO CREMONEZ SIRENA 0093 000089/2011
HUGO RAITANI 0053 001155/2008
IDELANIR ERNESTI 0016 000818/1998
IGUACIMIR GONÇALVES FRAN 0005 000233/1996
ILCEMARA FARIAS 0052 001008/2008
INAIA NOGUEIRA QUEIROZ BO 0021 001045/1999
INGRID KUNTZE 0055 001460/2008
IRIA EMILIA EVANGELISTA B 0032 001463/2003
ITAMAR DE JESUS SAADE TEI 0129 000202/2012
IVO BRUGNOLO MACEDO 0059 000117/2009
IVONE STRUCK 0064 001827/2009
IVONEY SFOGGIA 0002 000585/1994
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0040 000637/2006
JAIR ANTONIO WIEBELLING 0115 000241/2012
0119 000192/2012
JANAINA CIRINO DOS SANTOS 0004 000096/1995
JANAINA ROVARIS 0011 000572/1997
JOAO CARLOS DE MACEDO 0009 001074/1996
JOAO CARLOS FLOR JUNIOR 0012 000928/1997
0017 000972/1998
0065 001969/2009
JOAO LEONEL ANTOCHESKI 0045 001258/2007
JOAQUIM JOSE PEREIRA FILH 0045 001258/2007
JONATHAN GROCHOVSKI DA SI 0090 062412/2010
JONATHAS ALVES NASCIMENTO 0012 000928/1997
0017 000972/1998
JOSE ANTONIO DE ANDRADE A 0076 016166/2010
JOSE ANTONIO SOUZA DE MAT 0084 043770/2010
JOSE CARLOS ROSA 0003 000709/1994
JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI 0070 002405/2009
0091 072603/2010
JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR 0105 001250/2011
JOSE DO CARMO BADARO 0083 042830/2010
JOSE GUILHERME DUARTE SIL 0021 001045/1999
JOSE REINOLDO ADAMS 0046 001302/2007
JULIANE TOLEDO S. ROSSA 0086 050839/2010
0111 000190/2012
JULIO CESAR DALMOLIN 0042 000836/2006
0115 000241/2012
JULIO CESAR GOULART LANES 0067 002060/2009
KARINA DE ALMEIDA BATISTU 0047 000090/2008
KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0035 001428/2004
0095 000118/2011
KARIN RUPP 0047 000090/2008
KLAUS SCHNITZLER 0092 000032/2011
LAURO BARROS BOCCACIO 0118 000279/2012
LAZARA DANIELE GUIDIO BIO 0046 001302/2007
LEANDRO DE PARIS SLISSARE 0057 001888/2008
LEONARDO WERNER PEREIRA D 0078 024390/2010
LEONEL TREVISAN JUNIOR 0021 001045/1999
0023 000019/2000
0097 000331/2011
LIDIANA VAZ RIBOVSKI 0087 056084/2010
0098 000379/2011
LILIANA MARIA CERUTI LASS 0057 001888/2008
LINDSAY LAGINESTRA 0045 001258/2007
LORENA MAYRA SCHLUGA 0114 000225/2012
LOURDES BERNADETE B. RIVA 0010 000535/1997
LUCIANE KALAMAR MARTINS 0067 002060/2009
LUCIANO ANGHINONI 0040 000637/2006
LUCIAN PEREIRA 0057 001888/2008
LUCIUS MARCUS OLIVEIRA 0054 001291/2008
LUIS FERNANDO P. A. CARNE 0052 001008/2008
LUIS OSCAR SIX BOTTON 0011 000572/1997
0043 000547/2007
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0029 000361/2003
0118 000279/2012
LUIZ FERNANDO KUSTER 0019 000185/1999
LUIZ FRANCISCO FONTOURA 0002 000585/1994
LUIZ GONZAGA MOREIRA CORR 0044 001204/2007
LUIZ GUILHERME MULLER PRA 0028 000243/2003
LUIZ GUSTAVO BARON 0073 003050/2010
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0040 000637/2006
LUIZ HENRIQUE DE ANDRADE 0110 000044/2012
LUIZ MARLO DE BARROS SILV 0103 000950/2011
MAFUZ ANTONIO ABRAO 0032 001463/2003
MAGDA LUIZA RIGODANZO EGG 0027 001624/2002
MARCELO CRESTANI RUBEL 0109 002171/2011
0113 000199/2012
MARCELO DA SILVA 0047 000090/2008
MARCIA L GUND 0115 000241/2012
0119 000192/2012
MARCIA MONTALTO ROSSATO 0062 001376/2009
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0072 002455/2009
0077 023764/2010
0098 000379/2011
MARCIONE PEREIRA DOS SANT 0036 000907/2005
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0068 002133/2009
MARCOS ALBERTO PICOLI-SIN 0006 000295/1996
MARCOS AURELIO MATHIAS D´ 0010 000535/1997
MARCUS AURELIO LIOGI 0112 000193/2012
MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0033 000728/2004
0045 001258/2007
0064 001827/2009
0101 000806/2011
MARILI RIBEIRO TABORDA 0027 001624/2002
MARILUIZA RAZENDE 0096 000145/2011
MARLI CHAVES VIANNA 0082 041752/2010
MARLOS ALEXANDRE COUTO CO 0048 000174/2008
MARTA PATRICIA BONK RIZZO 0054 001291/2008
MATIAS ANGELO GONZAGA 0044 001204/2007
MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 0058 000089/2009
0070 002405/2009
0094 000110/2011
0117 000252/2012
MIEKO ITO 0009 001074/1996
0086 050839/2010
MIGUEL CESAR SETIM 0041 000754/2006
MIGUEL GUSTAVO LOPES KFOU 0036 000907/2005
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0051 000788/2008
0065 001969/2009
0076 016166/2010
0100 000695/2011
MIRIAN DE FREITAS SANTOS 0002 000585/1994
MOZART ALBUQUERQUE BRITES 0062 001376/2009
MURILO CELSO FERRI 0037 001348/2005
0050 000575/2008
NEREU AUGUSTO TADEU GANTE 0028 000243/2003
NEWTON DORNELES SARATT 0048 000174/2008
NEY MENDES RODRIGUES 0003 000709/1994
NICOLE CRISTINA LEYE ABRA 0032 001463/2003
NINANROSE CARVALHO 0025 000183/2000
OMIRES PEDROSO DO NASCIME 0027 001624/2002
OMIR MIRANDA 0053 001155/2008
ONIEL EMMENDOERFER 0001 000458/1994
OSMAR ALVES BAPTISTA 0120 000193/2012
PATRICIA CRISTINA GAI BAL 0038 001481/2005
PATRICIA MARIN DA ROCHA 0075 010095/2010
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0058 000089/2009
PAULO NALIN 0093 000089/2011
PAULO ROBERTO BARBIERI 0021 001045/1999
PAULO ROBERTO GOMES 0043 000547/2007
PAULO TEIXEIRA MORINIGO 0030 001021/2003
PAULO VICENTE ROCHA DE AS 0120 000193/2012
PEDRO HENRIQUE TOMAZINI G 0043 000547/2007
PEDRO ROBERTO BELONE 0072 002455/2009
PEDRO ROBERTO ROMAO 0125 000198/2012
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0058 000089/2009
RAQUEL SALLES BARBOSA 0034 001321/2004
REGINALDO CELSO GUIDOLIN 0104 001120/2011
REINALDO JOSE ANDREATTA 0001 000458/1994
RICARDO ANDRAUS 0073 003050/2010
RICARDO REIMANN 0123 000196/2012
ROBERTA ANDRIOLI P. DE ME 0055 001460/2008
ROBERTO CARLOS BOSSONI MO 0012 000928/1997
0017 000972/1998
ROCIANE FURTADO ARAUJO 0034 001321/2004
RODRIGO FERNANDES SARACEN 0116 000243/2012
RODRIGO FONTANA FRANÇA 0089 060309/2010
Rodrigo Laynes Milla 0056 001690/2008
RODRIGO RONALDO MARTINS R 0040 000637/2006
ROGERIO PINHEIRO VIEIRA 0046 001302/2007
ROMULO INOWLOCKI 0064 001827/2009
ROMULO VINICIUS FINATO 0023 000019/2000
ROSA INES R. R. COUTO 0123 000196/2012
ROSANGELA DA ROSA CORREA 0033 000728/2004
0045 001258/2007
0064 001827/2009
0101 000806/2011
ROSEMERI PEREIRA DA SILVA 0046 001302/2007
SAMIRA DE FATIMA NABBOUH 0060 000899/2009
SAMIRA NABBOUCH ABREU 0075 010095/2010
SANDRA REGINA DE OLIVEIRA 0049 000211/2008
SANDRA REGINA RODRIGUES 0084 043770/2010
SERGIO LEAL MARTINEZ 0042 000836/2006
SILVANA DE MELLO GUZZO 0107 001846/2011
SILVANA ELEUTERIO RIBEIRO 0032 001463/2003
SILVANA TORMEM 0061 001256/2009
SILVIA ELISABETH NAIME 0068 002133/2009
SONIA ITAJARA FERNANDES 0033 000728/2004
SONIA MARIA DE OLIVEIRA H 0002 000585/1994
STELA MARLENE SCHWERZ 0068 002133/2009

SUZANA VALENZA MANOCCHIO 0013 000964/1997
TADEU CERBARO 0080 025425/2010
TANIA MARA GARCIA COSTA 0079 024986/2010
TATIANA PATTARO PEREIRA 0038 001481/2005
TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0035 001428/2004
THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS 0033 000728/2004
TOMMY FARAGO ANDRADE WIPP 0052 001008/2008
TONY AUGUSTO PARANA DA SI 0046 001302/2007
URSULLA ANDREA RAMOS 0024 000146/2000
VALDEMAR ANDREATTA 0001 000458/1994
VALDEMAR BERNARDO JORGE 0031 001059/2003
VALTER FERRER COSTA 0039 000174/2006
VALTER FERRER COSTA JUNIO 0039 000174/2006
VANESSA MARIA FALAVINHA F 0022 001339/1999
VANESSA MARIA RIBEIRO BAT 0078 024390/2010
VANESSA QUEIROZ PONCIANO 0041 000754/2006
VANESSA TAVARES LOIS 0021 001045/1999
VILMA DE ALMEIDA BASTOS 0047 000090/2008
VILSON RIBEIRO DE ANDRADE 0040 000637/2006
VINICIUS MOREIRA ZULIAN 0018 001434/1998
VITOR HUGO PAES LOUREIRO 0046 001302/2007
WILSON BENINI 0050 000575/2008
WILSON NALDO GRUBE FILHO 0008 001013/1996
ZORAIA OLIVEIRA TRINDADE 0088 057554/2010

1. RESSARCIMENTO - SUMARIO - 0000044-11.1994.8.16.0001-BAMERINDUS COMPANHIA DE SEGUROS x ARLINDO JOSE RICARDO - "Manifeste-se o autor, ao prosseguimento do feito, no prazo legal". Advs. REINALDO JOSE ANDREATTA, VALDEMAR ANDREATTA e ONIEL EMMENDOERFER.
2. INTERDIÇAO - 585/1994-IVANILDA DE LIMA DE CARVALHO x JAIR DE LIMA - Vistos, etc. Diante do contido no r. parecer ministerial de fis, 188/189, que adoto como razão de decidir, nos termos do artigo 269 ,inciso I, do Código de Processo Civil, plgo como boas as contas prestadas nestes autos de Interdição sob n.° 585/94, em que é Requerente IVANILDA DE LIMA DE CARVALHO e Requerido JAIR DE LIMA, relativamente ao ano de 2010. Concedo prazo de dez dias para o Sr. Curador atender ao item II" do aludido parecer e, após, vista ao Ministério Público. Publique-se.Registre-selntimem-se. Em face de obrigatoriedade do sistema PUBLIQUE-SE, diligencie a Escrivania o necessário quanto à numeraçao unica. Ciência ao Ministério Público. Advs. SONIA MARIA DE OLIVEIRA HARTMANN, MIRIAN DE FREITAS SANTOS, LUIZ FRANCISCO FONTOURA, IVONEY SFOGGIA, DEBORA VENERAL e DEBORA VENERAL.
3. ANULATORIA/FASE EXECUÇAO - 709/1994-PAULINO KOHOZI SUZUKI x EZEQUIAS PEREIRA - Aguardando preparo das custas processuais no valor de R$ 73,32. Advs. JOSE CARLOS ROSA e NEY MENDES RODRIGUES.
4. COBRANÇA/FASE DE EXECUÇAO - 96/1995-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL BELA VISTA x CLEA PEREIRA DOS SANTOS e outro - Aguardando preparo de custas no valor de R$146,36 (ao COntador) no prazo de 10 dias. Intime-se. Advs. CLAUDIO MARCELO BAIAK, JANAINA CIRINO DOS SANTOS e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ.
5. EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 233/1996-BANCO BANORTE S/A x CIA. DE VEICULOS MARUMBI - CIVEMA e outro - "Manifeste-se a parte interessada, sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, fls. (425), no prazo legal". Advs. ANA PAULA GUARENGHI e IGUACIMIR GONÇALVES FRANCO.
6. REINTEGRAÇAO DE POSSE - 295/1996-COMPANHIA REAL DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x MEDIEVAL COZINHAS E MOVEIS LTDA - "Manifeste-se o interessado, ao prosseguimento do feito, no prazo legal". Advs. CESAR AUGUSTO TERRA e MARCOS ALBERTO PICOLI-SINDICO.
7. ORDINARIA - 966/1996-ESP. YOLANDA NEUMANN x RAUL DE VEIGA BOABAID e outro - "Manifeste-se o interessado, ao prosseguimento do feito, no prazo legal". Advs. ADRIANA DE ALCANTARA LUCHTEMBERG e CLAUDIA BARROSO P. B. MONTANHA TEIXEIRA.
8. SUSTACAO DE PROTESTO - 1013/1996-DRS PLANEJAMENTO E CONSTRUCOES LTDA x FREITAS OLIVEIRA S.C. LTDA - Retirar carta de intimação de fls. 118. Intime-se. Adv. WILSON NALDO GRUBE FILHO.
9. EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 1074/1996-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A e outro x CARMO CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA e outro - "Manifeste-se o interessado, ao prosseguimento do feito, no prazo legal". Advs. MIEKO ITO, CICERO BRAZ PORTUGAL e JOAO CARLOS DE MACEDO.
10. EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 535/1997-MARIA NEIDE LONGHI FERRO x CLARICE SANTOS SOARES e outro - "Aguarda o preparo de custas no valor de R$ 27,76, as quais devem ser pagas ao Contador, no prazo legal" Advs. LOURDES BERNADETE B. RIVAROLI, MARCOS AURELIO MATHIAS D´AVILA e Antonio Jose da Luz Amaral Filho.
11. EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 572/1997-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x ERNESTO DA CUNHA AFONSO e outro - "Manifeste-se o interessado, ao prosseguimento do feito, no prazo legal". Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON, JANAINA ROVARIS, ANDRE ABREU DE SOUZA e ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO.
12. EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 928/1997-JOSE OSMAR ZONTA x VITTORIANO DUCCI e outro - Aguardando preparo de custas no valor de R$ 676,00 +R$ 9,40 p/ expedição de oficio, no prazo de 10 dias, devendo as mesmas serem pagas às suas respectivas serventias. Intime-se. Advs. JONATHAS ALVES NASCIMENTO PEREIRA, JOAO CARLOS FLOR JUNIOR e ROBERTO CARLOS BOSSONI MOURA.
13. EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 964/1997-INVEST FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA x COMERCIO DE PLANTAS GUARAQUECABA e outros - "Manifeste-se o interessado, ao prosseguimento do feito, no prazo legal". Advs. FABIO PACHECO GUEDES, SUZANA VALENZA MANOCCHIO e EDER HENRIQUE SILVEIRA DALCOL.
14. EXECUÇAO POR QUANTIA CERTA - 974/1997-BANCO ITAU S/A x CARLOS NEY SEQUINEL e outro - "Manifeste-se o interessado, ao prosseguimento do feito, no prazo legal". Advs. DANIEL HACHEM e FABIO HENRIQUE RIBEIRO.
15. USUCAPIAO - 1174/1997-PAULO DELLA GIUSTINA e outros x ESTE JUIZO - Fica o autor intimado para remeter a uma das Varas da Justiça Federal desta Capital. Intime-se. Advs. AFONSO CELSO NUNES e ANA CRISTINA CASARA.
16. REINTEGRAÇAO DE POSSE - 818/1998-FIBRA LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A. x SARA DE OLIVEIRA VICTORINO - FIRMA INDIVIDUAL - Aguardando preparo das custas processuais no valor de R$ 53,58. Int. Adv. IDELANIR ERNESTI.
17. EMBARGOS A EXECUÇAO - 972/1998-VITTORIANO DUCCI e outro x JOSE OSMAR ZONTA - Aguardando preparo de custas no valor de R$ 676,00, no prazo de 10 dias. Intime-se. Advs. JOAO CARLOS FLOR JUNIOR, ROBERTO CARLOS BOSSONI MOURA e JONATHAS ALVES NASCIMENTO PEREIRA.
18. EXECUÇAO POR QUANTIA CERTA - 0000197-05.1998.8.16.0001-TILIBRA S.A. PRODUTOS DE PAPELARIA x PAPELARIA CASA DAS GUIAS LTDA e outros - Providencie a parte interessada, no prazo legal, as custas devidas ao Distribuidor, no valor de R$ 2.48. Conforme o art. 19 do CPC ao interessado para depositar as custas do Sr. Oficial de Justiça, devendo a guia ser recolhida na Caixa Economica Federal - agência 3984, conta 040.01.516.381-2, posto do Forum. Int.- Advs. VINICIUS MOREIRA ZULIAN, ANTONIO MARCOS TEIXEIRA SILVA, GIOVANNI S. REINALDIN e GISELI CRISTINA MARTINS.
19. MONITORIA - 0000230-58.1999.8.16.0001-BANCO DO BRASIL S/A x ABRAO JOSE MELHEM - Ao Credor para dizer quanto ao atual estagio da precatoria referida em seu petitorio de fls. 207. Intime-se. Adv. LUIZ FERNANDO KUSTER.
20. REINTEGRAÇAO DE POSSE - 207/1999-COMPANHIA REAL DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x ALCEU LAURENTINO - "Manifeste-se o interessado, ao prosseguimento do feito, no prazo legal". Advs. CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH.
21. EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 1045/1999-BANCO ITAU S/A x IVO LUIZ BOSCHETTI - Retirar oficio. Intime-se. Advs. LEONEL TREVISAN JUNIOR, PAULO ROBERTO BARBIERI, INAIA NOGUEIRA QUEIROZ BOTELHO, JOSE GUILHERME DUARTE SILVA, VANESSA TAVARES LOIS, ANTONIO CARLOS EFING e FERNANDO ROCHA FILHO.
22. DECLARATORIA - 1339/1999-MARCELINO RIVELLES NETO e outro x ECORA S/A EMP. DE CONST. DE RECUPERACAO DE ATIVOS - Diga a parte autora quanto o cumprimento do oficio de fls. 473. Intime-se. m Adv. VANESSA MARIA FALAVINHA FROHLICH.
23. EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 19/2000-BANCO ITAU S/A x CONSTRUTORA PORTAL DO PARANA LTDA e outros - "Manifeste-se o interessado, ao prosseguimento do feito, no prazo legal". Advs. LEONEL TREVISAN JUNIOR e ROMULO VINICIUS FINATO.
24. MONITORIA/FASE EXECUCAO - 146/2000-DISPECAL PECAS DISTRIBUIDORA DE PECAS E ACESSORIOS x VOLNEI BILKA - Diga a parte quanto o cumprimento do oficio de fls. 433. Intime-se. Advs. CARLYLE POPP, URSULLA ANDREA RAMOS e HELDER NEI NARDELLI.
25. ALVARA JUDICIAL - 183/2000-RENATO LESCZESZEN e outros x ESP. JOSE LESCZESZEN - Ciencia a parte autora da certidao de fls. 194. Intime-se. Advs. EDWIL CALIANI, ELIR A. S. GUGELMIN e NINANROSE CARVALHO.
26. EMBARGOS A EXECUÇAO - 204/2000-BATISTA INDUSTRIAL DE EMBALAGENS LTDA e outro x BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - "Manifeste-se o interessado, ao prosseguimento do feito, no prazo legal". Advs. GUSTAVO TEIXEIRA VILLATORE e ERLON DE FARIA PILATI.
27. EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 1624/2002-ESP. RENATO RAMOS RIBEIRO e outro x OSNI DA SILVA -Em face de obrigatoriedade do sistema PUBUQUE-SE, diligencie a Escrivania o necessário quanto à numeração unica. Defiro o pedido de fl. 274. Oficie-se como pretendido. Oportunamente, arquivem-se ante o sentenciado às fls. 260/26L Intimem-se. "Promova-se a antecipação de custas da expedição de ofícios requeridos, no valor unitário R$ 9,40, no prazo legal". Advs. MARILI RIBEIRO TABORDA, MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER, DAMASSO AIR GOMES e OMIRES PEDROSO DO NASCIMENTO.
28. EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 243/2003-INGLESA INCORPORACOES E PARTICIPACAO DE BENS S/C x LOURIVAL PEDRO KALED e outro - Diga o autor sobre a devoluçao da carta AR. Advs. LUIZ GUILHERME MULLER PRADO e NEREU AUGUSTO TADEU GANTER PEPLOW.
29. BUSCA CONVERTIDA EM DEPOSITO - 0000565-38.2003.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x SOELI DE FATIMA DE OLIVEIRA - "Manifeste-se o interessado, ao prosseguimento do feito, no prazo legal". Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI.
30. DECLARATORIA C/TUTELA - 1021/2003-LEONARDO CZARNY x ORGANIZACAO KOERICH - Em face de obrigatoriedade do sistema PUBLIQUE-SE, diligencie a Escrivania o necessário quanto à numeração unica. A despeito do alegado ma petição de fls. 299/330, cabe à parte proceder aos depósitos nas contas pertinentes e, assim, eventual repetição deverá ser buscada perante o Ministério Público, máxime se tratar Fundo Especial daquele órgão. No que respeita ao presente feito, deverá ser efetuado o depósito do montante acordado, em conta vinculada a este Juizo. Intimem-se. Advs. ALESSANDRO DONIZETHE SOUZA VALE, ALVARO CAUDURO DE OLIVEIRA e PAULO TEIXEIRA MORINIGO.
31. ORDINARIA C/ TUTELA - 0001129-17.2003.8.16.0001-DARKLES GUIMARAES DE OLIVEIRA e outros x SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERV.MEDIC.HOSP.CURITIBA - Aguardando o preparo de R$ 9,40, referente a autuação do 6º volume- Advs. VALDEMAR BERNARDO JORGE e FABIO SZESZ.

32. DECLARATORIA C/TUTELA - 0000743-84.2003.8.16.0001-ABILIO ORTIZ CABANAS x ENNIO FORNEA & CIA LTDA e outros - Fica a parte recorrida intimada para apresentar contrarrazoes recursais aom agravo retido de fls. 1635/ seguintes interposto por Paulo Roberto Cordeiro, no prazo de dez dias. Intime-se. Advs. GELSON BARBIERI, IRIA EMILIA EVANGELISTA BEZERRA BARBIERI, SILVANA ELEUTERIO RIBEIRO, MAFUZ ANTONIO ABRAO, NICOLE CRISTINA LEYE ABRAO CARON e CARLOS ALEXANDRE DIAS DA SILVA.
33. BUSCA E APREENSAO - 728/2004-BANCO LLOYDS TSB S/A x ALBERTO FILGUEIRAS FILHO - "Aguarda o preparo de custas no valor de R$ 45,12, no prazo legal". Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ROSANGELA DA ROSA CORREA, THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS e SONIA ITAJARA FERNANDES.
34. MONITORIA/FASE EXECUCAO - 1321/2004-DIVALDO LUIZ DOS SANTOS x ASSOCIACAO DE PAIS E MESTRES DO COL.ES.PROF.GUIDO - Retirar oficio. Intime-se. Advs. ROCIANE FURTADO ARAUJO e RAQUEL SALLES BARBOSA.
35. BUSCA CONVERTIDA EM DEPOSITO - 1428/2004-BANCO DIBENS S/A x ANTONIO RAIMUNDO DUARTE - Fica o autor intimado para apresentar a minuta do edital. Intime-se. Advs. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES e KARINE SIMONE POFAHL WEBER.
36. EXECUÇAO POR QUANTIA CERTA - 907/2005-PROMENGE - PROJETOS E MONTAGENS DE ENG. LTDA x GVT - GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA - Atenda-se tal como solicitado pelo Juizo da 2[Vara Cível da Comarca de Maringa/PR (fls. 395). "Manifeste-se a parte interessada, sobre o contido no(s) ofício(s) juntado(s) aos autos, no prazo legal". Advs. MARCIONE PEREIRA DOS SANTOS, MIGUEL GUSTAVO LOPES KFOURI e FABIO JOSE POSSAMAI.
37. EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 1348/2005-BANCO BRADESCO S/A x ABEL RENATO HARTINGER e outros - Vistos e examinados...Ante o exposto, HOMOLOGO, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de fL 94, recebido como desistência e, de conseqüência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO destes autos de execução de título extrajudicial n.° L348/05, em que é Exequente BANCO BRADESCO S/A e Executados ABEL RENATO HARTINGER, AB TRATORES COMERCIO DE PEÇAS LTDA e ARLETE FATIMA B. HARTINGER, qualificados, o que faço com amparo no artigo 569 do Código de Processo CiviL Custas pagas, Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se,observadas as prescrições legais, PUBLIQUE-SE REGISTRE-SE. INTIMEM-SE Em face de obrigatoriedade do sistema PUBLIQUE-SE, diligencie a Escrivania o necessário quanto à numeração unica. Advs. MURILO CELSO FERRI e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA.
38. PEDIDO DE LIBERACAO - 1481/2005-ELZA ADONAITIS SILVEIRA x WOLKSWAGEN LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - Conforme certidao de fls. 167 o alvara de levantamento foi entregue ao BB PAB do Fórum Cível, e esta a disposição do procurador do requerente.Intime-se. Advs. PATRICIA CRISTINA GAI BALLES, TATIANA PATTARO PEREIRA, ANNA PAULA DE ARAUJO GOES e ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA.
39. SUSTACAO DE PROTESTO - 0000816-51.2006.8.16.0001-DAJU COMERCIO DE TECIDOS LTDA x EXPANSAO COMERCIO DE MOVEIS E DECORACOES LTDA - I. Anotações e comunicações necessárias acerca do cumprimento de sentença II. Em tempo, intime-se a parte devedora, na pessoa de seu advogado para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor da condenação, sob pena de multa, cujo valor será de 10% sobre o débito atualizado (art. 475-J do CPC), O pagamento dar-se-á em.conta vinculada perante este Juízo. Fixo ainda, para essa nova fase processual que se instaura, honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor devido.a III. Não satisfeito o crédito, proceda-se à penhora e avaliação, atos esses que recairão preferencialmente por sobre bens indicados pelo credor. Intimem-se. Cumpra-se. Diligências necessárias. Advs. ANTONIO ERNESTO DE LIMA, VALTER FERRER COSTA e VALTER FERRER COSTA JUNIOR.
40. INXISTENCIA C/ TUTELA/FASE EXECUÇAO - 637/2006-DIRNETE REGINA BORBA PORTO x GLOBEX UTILIDADES S.A. - Conforme certidao de fls. 264 o alvara de levantamento foi entregue ao BB PAB do Fórum Cível, e esta a disposição do procurador do requerente.Intime-se. Advs. HELOISA GONÇALVES DA SILVA, ALEXANDRE JOSE ZAKOVICZ, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, VILSON RIBEIRO DE ANDRADE, LUCIANO ANGHINONI, RODRIGO RONALDO MARTINS REBELO DA SILVA, AMILCARE SCATTOLIN e JAIME OLIVEIRA PENTEADO.
41. COBRANÇA/FASE DE EXECUÇAO - 0002151-08.2006.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO MARIA ANGELA x ANTONIO ROBERTO SPOSITO e outro - "Manifeste-se a parte interessada, sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, fls. (177), no prazo legal". Advs. VANESSA QUEIROZ PONCIANO, MIGUEL CESAR SETIM, AFONSO PROENCO BRANCO FILHO e EDGARD CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE NE.
42. INDENIZACAO C/ TUTELA - ORDINARIA - 0000579-17.2006.8.16.0001-CLAUDIOMIR CAPPELARI - ME x TIM CELULAR S.A - A bem da economia processual, concedo prazo de dez dias para a Devedora efetuar o depósito do remanescente apontado à fl. 226, sob pena de arcar com as custas decorrentes da execução forçada. Quanto ao pleito de levantamento do valor incontroverso, resta prejudicado, pois já foi contemplado, consoante se infere de fl. 222. Intimem-se. Advs. JULIO CESAR DALMOLIN, CARLOS BAYESTORFF JUNIOR e SERGIO LEAL MARTINEZ.
43. COBRANÇA/FASE DE EXECUÇAO - 547/2007-ESP. FLORINDO SECCO e outros x BANCO UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A - Manifeste-se o executado quanto o termo de penhora de fls. 294.. Intime-se. Advs. PAULO ROBERTO GOMES, ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI, PEDRO HENRIQUE TOMAZINI GOMES e LUIS OSCAR SIX BOTTON.
44. INDENIZAÇAO - SUMARIO - 1204/2007-CARLOS ALBERTO BARBOSA e outros x VRG LINHAS AEREAS S/A - Ciencia as partes da baixa dos autos a este Juizo. Intime-se. Advs. MATIAS ANGELO GONZAGA, LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA e ALFREDO JOSE FAIAD PILUSKI.
45. INDENIZAÇAO - ORDINARIA - 1258/2007-JUAREZ ALVES DOS SANTOS x MARILZA APARECIDA FILSALIS e outro - Vistos, etc A vista da certidão de fls. 160-v.°, na esteira da interlocutória de fis, 159 HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo de fls, 139/i40 celebrado entre o autor e segundo réu e, em consequência, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil Declaro. EXTINTOS COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, estes autos de ordinária de indenização sob n.° 1258/07, em que é autor JUAREZ ALVES DOS SANTOS e réus MARILZA APARECIDA FILSALIS e outro, relativamente aos transigentes. Com relação à primeira ré, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil DECLARO EXTINTOS, SEM RESOLUÇAO DO MERITO, estes autos de ordinária de indenização sob n.° 1258/07, em que é autor JUAREZ ALVES DOS SANTOS e réus MARILZA APARECIDA FILSALIS e outro. Custas pagas. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-selntimem-se. Defiro a dispensa do prazo recursal. Em face de obrigatoriedade do sistema PUBLIQUE- SE, diligencie a Escrivania o necessário quanto à numeraçao unica. Advs. JOAQUIM JOSE PEREIRA FILHO, MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ROSANGELA DA ROSA CORREA, JOAO LEONEL ANTOCHESKI e LINDSAY LAGINESTRA.
46. NULIDADE C/TUTELA - ORD - 1302/2007-CONCEIÇÃO APARECIDA MARTINS DUTRA e outro x SATURNINO JUNGLES e outros - Retirar oficio. Intime-se. Advs. JOSE REINOLDO ADAMS, VITOR HUGO PAES LOUREIRO FILHO, LAZARA DANIELE GUIDIO BIONDO, ANA CELIA PIRES CURUCA LOURENCAO, ROSEMERI PEREIRA DA SILVA, ROGERIO PINHEIRO VIEIRA e TONY AUGUSTO PARANA DA SILVA E SENE.
47. EMBARGOS A EXECUÇAO - 90/2008-JOSE LUIZ TATIT FERREIRA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Manifeste-se o interessado, ao prosseguimento do feito, no prazo legal". Advs. ANTONIO ROBERTO TAVARNARO, ERIKA PAULA DE CAMPOS, MARCELO DA SILVA, KARIN RUPP, VILMA DE ALMEIDA BASTOS e KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI.
48. INEXIGIBILIDADE - 174/2008-ARI DOMINGOS ZONTA x BANKPAR BANCO MULTIPLO S/A - Anote-se fl. 82. Em face de obrigatoriedade do sistema PUBLIQUE-SE, diligencie a Escrivania o necessário quanto à numeração única. Defiro pleito de vista articulado à fl. 81, com as cautelas de praxe, Intimem-se. Advs. MARLOS ALEXANDRE COUTO COSTA, FABIO RODRIGO MILANI e NEWTON DORNELES SARATT.
49. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - SUM - 0008715-32.2008.8.16.0001-EROTIDES GARCIA SEGURA x JOSE LUIZ DOSCIATTI JUNIOR - "Aguarda o preparo de custas no valor de R$ 23,00, no prazo legal". Advs. CLARICE IGNACIO CAMARGO, CRISTIANE F MAFFINI, SANDRA REGINA DE OLIVEIRA FRANCO e CRISTIANE FEROLDI MAFFINI.
50. EMBARGOS A EXECUÇAO - 0007681-22.2008.8.16.0001-TERRAPLANAGEM LAPOLA LTDA ME e outros x BANCO BRADESCO S/A - 1. Recebo a apelação de fls. 182 e seguintes, no efeito devoîutivo. 2. À parte apelada para resposta no prazo legat 3. Lance-se a certidão a que se refere o Código de Normas, item 5,12.5 4. Intimem-se. Advs. WILSON BENINI e MURILO CELSO FERRI.
51. DESPEJO P/FALTA PGTO C/C COBRANÇA/EXECUÇAO - 0005091-72.2008.8.16.0001-SINVENPAR-SINDICATO DOS EMPREGADOS VENDEDORES E VI x PREMIER CONSULTORIA FINANCEIRA LTDA e outro - Retirar oficio para Receita Federal. Intime-se. Advs. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e GUSTAVO DE CAMARGO HERMANN.
52. DESPEJO P/FALTA PGTO C/C COBRANÇA/EXECUÇAO - 0002998-39.2008.8.16.0001-ANGELA MARIA GUEDES BRAYNER e outro x BRUNO HENRIQUE MEDEIROS GONÇALVES - Comunique-se ao Eminente Relator do agravo de instrumento n.° 881.605-9, via mensageiro e com a urgência redamada, acerca da manutenção da decisão impugnada, por seus próprios fundamentos. Deverá a Escrivania, por acasião do cumprimento desta interlocutória, informar quanto ao cumprimento, ou não, do disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil pelo agravante. No demais, manifeste-se a parte Credora em prosseguimento. Intimem-se. Advs. ILCEMARA FARIAS, TOMMY FARAGO ANDRADE WIPPEL e LUIS FERNANDO P. A. CARNEIRO.
53. MONITORIA - 0006942-49.2008.8.16.0001-MARCOS SASSO x LUIZ GUILHERME FENIANOS - Mantenho, por seus próprios fundamentos, a interlocutória de fis.197, desafiada pelo agravo retido de fis. 206 a 209. Oportunamente, voltem condusos para os fins datidos no Stimo parágrafo da aludida decisão. Intimem-se. Advs. OMIR MIRANDA, HUGO RAITANI e CIBELE ANTONIA KLOC E SILVA.
54. EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0005960-35.2008.8.16.0001-TECNOCOMFORT COMERCIAL LTDA x FARO MOVEIS PARA ESCRITORIO LTDA e outros - "Manifeste-se a parte interessada, sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, fls. (133), no prazo legal". Advs. MARTA PATRICIA BONK RIZZO, LUCIUS MARCUS OLIVEIRA e EMERSON RODRIGUES DA SILVA.
55. COBRANÇA/FASE DE EXECUÇAO - 0001403-05.2008.8.16.0001-CONJUNTO RESIDENCIAL GERANIOS ALA "A" x ANTONIO GERALDO DOS SANTOS e outro - Aguardando o preparo de R$ 2,48 ref. as custas do Distribuidor. Advs. INGRID KUNTZE e ROBERTA ANDRIOLI P. DE MELLO.
56. EMBARGOS A EXECUÇAO - 0002907-46.2008.8.16.0001-MONTEIRO E NOTTAR LTDA e outro x MULTISHOPPING EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A -Aguardando preparo das custas devidas ao Contador, no valor de R$20,16, devendo ser paga na respectiva Serventia. - Advs. ANA MARIA REMOVICZ DE OLIVEIRA, EDUARDO MELLO, ANA LETICIA DIAS ROSA, Rodrigo Laynes Milla e Bernardo Malik Khelili Haiduk.
57. REPARAÇAO DE DANOS MORAIS - ORD - 0008717-02.2008.8.16.0001-JACKSON PEREIRA RIBEIRO DE LARA e outros x COMERCIAL ALIMENTICIA

ZAMPRIGNA LTDA - Oficie-se conforme item "a" do parecer ministerial de fl. 192, fixando-se prazo de 10 dias para seu integral cumprimento. Sobrevindo resposta, intimem-se as partes para manifestacão. bem assim o Ministério Público, Após, voltem para fixação de prazo para memoriais, conforme ata de fl. 167, Intimem-se, "Promova-se a antecipação de custas da expedição de ofícios requeridos, no valor unitário R$ 9,40, no prazo legal". Advs. LUCIAN PEREIRA, LEANDRO DE PARIS SLISSAREK, ADELCIO CERUTI e LILIANA MARIA CERUTI LASS.

58. REINTEGRAÇAO DE POSSE - 89/2009-BANCO ITAUCARD S/A x JOÃO MARIA TEIXEIRA - Em face de obrigatoriedade do sistema PUBLIQUE-SE, diligencie a Escrivania o necessário quanto à numeração UflCS. A despeito do alegado na petição de fl. 127, deverá a parte Requerida, ao menos, juntar cópia autenticada do acordo, consoante já determinado à fl. 125. Intimem-se. Advs. CARINE DE MEDEIROS MARTINS, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, MICHELLE SCHUSTER NEUMANN e ANA PAULA SCHELLER DE MOURA.

59. ANULATORIA C/ TUTELA - 117/2009-ROSSANO MURILO ALVES x PAES E DOCES MARQUESA LTDA e outros - Retirar edital. Intime-se. Advs. IVO BRUGNOLO MACEDO e ANTONIO CARLOS SCHURMIAK.

60. MONITORIA - 0009884-20.2009.8.16.0001-AW FOMENTO MERCANTIL LTDA x HIDRO BRASIL SERVIÇOS DE HIDROJATO LTDA e outros - Defiro o pleito de fls. 104/105, de citação da ré Izabel Terezinha Antunes, por edital, com prazo de vinte dias. Intimem-se. "Promova-se o preparo de custas do Edital sendo R$ 9,40 para expedição, no prazo legal". Adv. SAMIRA DE FATIMA NABBOUH ABREU.

61. REINTEGRAÇAO DE POSSE - 1256/2009-BANCO FINASA S/A x JOSE LEOCADIO PADILHA - "Manifeste-se a parte interessada, sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, fls. (56), no prazo legal". Adv. SILVANA TORMEM.

62. REPARAÇÃO DE DANOS C/ TUTELA - ORD - 1376/2009-WILSON GIEHL x ZANUTO VEICULOS LTDA e outros - "Manifeste-se o interessado, ao prosseguimento do feito, no prazo legal". Advs. MOZART ALBUQUERQUE BRITES e MARCIA MONTALTO ROSSATO.

63. COBRANÇA/FASE DE EXECUÇAO - 0008670-91.2009.8.16.0001-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL PONTA DO SOL x JUAREZ FERNANDES DA SILVA e outro - Aguardando preparo das custas devidas ao Contador, no valor de R$21,87, devendo ser paga na respectiva Serventia. - Advs. CLAUBER JULIO DE OLIVEIRA e alceu eilert nascimento.

64. REINTEGRAÇAO DE POSSE - 1827/2009-HSBC LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL (BRASIL) S/A x ANNA PAULA SANTOS VIRUEL - Em face de obrigatoriedade do sistema PUBLIQUE-SE, diligencie a Escrivania o necessário quanto à numeração unica. A despeito do alegado na petição de fi, 99, não há valores consignados nestes autos, ao contrário, os depósitos seriam levantados na demanda revisional (fL 93, item 3b) Cumpra-se, pois e de forma integral, a sentença de ft 97. Intimem-se. Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ROSANGELA DA ROSA CORREA, IVONE STRUCK e ROMULO INOWLOCKI.

65. COBRANÇA - SUMARIO - 0006701-41.2009.8.16.0001-LUIS HENRIQUE DOS SANTOS MARTINS x CENTAURO SEGURADORA S/A - Conforme certidao de fls. 146 o alvara de levantamento foi entregue ao BB PAB do Fórum Cível, e esta a disposição do procurador do requerente.Intime-se. Advs. JOAO CARLOS FLOR JUNIOR, ANTONIO CARLOS BONET e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

66. REINTEGRAÇAO DE POSSE C/C OBRIGAÇAO DE PGTO - 2052/2009-SANTANDER LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x MARINES ISABEL DINIZ - Retirar oficios. Intime-se. Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

67. DECLARATORIA DE INEXIGIBILIDADE - ORDINARIA - 2060/2009-RPJ LOGISTICA E TANSPORTES LTDA ME x OPERADORA CLARO S/A - Conforme certidao de fls. 272 o alvara de levantamento foi entregue ao BB PAB do Fórum Cível, e esta a disposição do procurador do requerente.Intime-se. Advs. LUCIANE KALAMAR MARTINS e JULIO CESAR GOULART LANES.

68. DECLARATORIA DE INEXIGIBILIDADE C/ INDENIZAÇAO - ORD - 0010649-88.2009.8.16.0001-ERIC CHAVES x BANCO ITAUCARD S/A e outro - I. Nos termos do artigo 520, inciso VII, do Código Processual Ovil, recebo os recursos de apelação em seu efeito meramente devolutivo no que se refere à tutela antecipada confirmada em sede de sentença. Quanto aos demais pontos desafiados, recebo o recurso também em seu efeito suspensivo. II. Intime-se a parte adversa para apresentação, no prazo legal, das contrarrazões recursais. III. - Cumpridas tais diligências, procedidas as anotações como determinado pelo Código de Normas, sejam os autos remetidos ao Tribunal de Justiça do Paraná. Advs. ANA LUIZA MATTOS DOS ANJOS, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, STELA MARLENE SCHWERZ, SILVIA ELISABETH NAIME e ANDRE LUIZ RAMOS DE CAMARGO.

69. REINTEGRAÇAO DE POSSE - 2223/2009-BANCO ITAULEASING S/A x ELIANE REGINA ALVES TOPOROSKI - "Manifeste-se a parte interessada, sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, fls. (66), no prazo legal". Advs. CARINE DE MEDEIROS MARTINS, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e FLAVIO SANTANNA VALGAS.

70. REVISAO DE CONTRATO C/ LIMINAR - SUM - 2405/2009-JULIO FRANCISCO DOS SANTOS x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - "Manifeste-se o interessado, ao prosseguimento do feito, no prazo legal". Advs. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN, ANA PAULA SCHELLER DE MOURA, FERNANDO VALENTE COSTACURTA e JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR.

71. BUSCA E APREENSAO - 2437/2009-BANCO BRADESCO S/A x TRANSVALE TRANSPORTES DE CARGAS E ENCOMENDAS LTDA - Retirar oficio. Intime-se. Adv. DENIO LEITE NOVAES JUNIOR.

72. NULIDADE DE CLAUSULA C/ RESTITUIÇÃO - ORD/EXECUÇAO - 0005314-88.2009.8.16.0001-LUCINEIA APARECIDA TEIXEIRA x CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - Ao banco Requerido para, no prazo de cinco dias efetuar o depósito do remanescente apontado à fL 90, sob pena de arcar com as custas decorrentes da execução forçada, No mesmo prazo, deverá efetuar o preparo das custas, FUNREJUS e Distribuidor, sob pena de bloqueio pelo BACEN-JUD, incontments Intimem-se. Advs. ELTON ALAVER BARROSO, PEDRO ROBERTO BELONE, ANA PAULA DELGADO DE SOUZA BARROSO, CINTIA DO PRADO CARNEIRO BELONE, ANDREA HERTEL MALUCELLI e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA -PROIBIDO.

73. ARROLAMENTO - 0003050-64.2010.8.16.0001-GILBERTO LAFFITTE e outros x ESP. REGINA MARIA HAMPE - "Manifeste-se o interessado, ao prosseguimento do feito, no prazo legal". Advs. ENIO CORREA MARANHAO, RICARDO ANDRAUS e LUIZ GUSTAVO BARON.

74. EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0006227-36.2010.8.16.0001-GUARARAPES ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S.C. LTDA x LUIZ CARLOS LEITE - Retirar oficio. Int. Adv. FERNANDA TROIAN.

75. OBRIGAÇAO DE FAZER C/ TUTELA - ORD - 0010095-22.2010.8.16.0001-ESPOLADOR E FILHO LTDA x ALZEMIR MENDES DOS SANTOS - Retirar oficio. Int. Advs. PATRICIA MARIN DA ROCHA e SAMIRA NABBOUCH ABREU.

76. COBRANÇA C/ TUTELA - SUMARIA - 0016166-40.2010.8.16.0001-ANGELINA DE SOUZA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - l Recebo a apelação de fis. 92 e seguintes, nos efeitos devolutivo e 2. A parte apelada para resposta no prazo legal. 3. Lance-se a certidão a que se refere o Código de No mas, item 5.12.5 4. Intimem-se. Advs. JOSE ANTONIO DE ANDRADE ALCANTARA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

77. BUSCA E APREENSAO - 0023764-45.2010.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JAIR FLORENCIO RIBEIRO - "Manifeste-se o interessado, ao prosseguimento do feito, no prazo legal". Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA -PROIBIDO e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA.

78. REINTEGRAÇAO DE POSSE - 0024390-64.2010.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x RAFAEL FERNANDES DA COSTA - "Manifeste-se o interessado, ao prosseguimento do feito, no prazo legal". Advs. LEONARDO WERNER PEREIRA DA SILVA, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA e DANIELE DE BONA.

79. REVISAO CONTRATUAL - SUM - 0024986-48.2010.8.16.0001-JOAO CARLOS DE LIMA x BANCO BMG S/A - "Manifestem-se as partes interessadas, acerca da proposta de honorários perícias no valor R$1.500,00 , confome petiçao de fls. 144/145, no prazo legal".- Advs. TANIA MARA GARCIA COSTA e ERIKA HIKISHIMA FRAGA.

80. EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0025425-59.2010.8.16.0001-BANCO DO BRASIL S/A e outro x ACADEMIA EQUALITY FITNESS LTDA - ME e outros - "Manifeste-se a parte interessada, sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, fls. (128), no prazo legal". Advs. TADEU CERBARO e ELOI CONTINI.

81. REVISAO DE CLAUSULAS C/ CONSIGNAÇAO - ORD - 0039249-85.2010.8.16.0001-JUAREZ LAURENTINO MOREIRA x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Fica o autor intimado para retiurar os autos e remete-los a Comarca de Piraquara/PR. Intime-se. Adv. DANIELLE TEDESKO.

82. REVISAO CONTRATUAL C/C REPETIÇAO DE INDEBITO - SUM - 0041752-79.2010.8.16.0001-VALMIR PINTO DE BARROS x BV FINANCEIRA S/A - Diga o autor quanto a certidao de fls. 89/verso. Intime-se. Adv. MARLI CHAVES VIANNA.

83. EMBARGOS - 0042830-11.2010.8.16.0001-BAHAMA TRADING COMPANHY LTDA x DONAGH FRANCIS MULDOON - Tendo em vista o contido no artigo 331, do CPC, ficam as partes intimadas para que em 05 (cinco) dias esclarecerem sobre a possibilidade de transaçao. Nao havendo a possibilidade questionada, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareçam de forma pormenorizada, quais as provas que pretendem produzir, sob pena de indeferimento. Int. Cfe Portaria 01/2011.- Advs. JOSE DO CARMO BADARO e DANIEL HENNING.

84. DECLARATORIA DE INEXIGIBILIDADE - SUMARIO - 0043770-73.2010.8.16.0001-SALATIEL SOUZA DE MATOS x BRASIL TELECOM S/A - Vistos e examinados...Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido por SALATIEL SOUZA DE MATOS, em face de BRASIL TELECOM S/A, para o fim de a) declarar a inexistência de relação jurídica e, consequentemente, de débito junto à Requerida; b) condenar a Requerida ao pagamento de indenização por dano moral ao Requerente, no valor de R$ 2,000,00 (dois mil reais) atualizado monetariamente a partir desta data pela média do INPC e IGP/DI, acrescida de juros de mora de 1% ao mês,'contados a partir de 08/07/2008 (Súmula 54 do STJ), confirmando a liminar concedida. Diante do principio da sucumbência, condeno a Requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da condenação, ante a singeleza da causa, na forma do artigo 20, §3° e alíneas do Código de Processo Civ!L Cumpra-se, no que for aplicável, o Código de Normas da douta Corregedoria da Justiça do Estado. PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Advs. JOSE ANTONIO SOUZA DE MATOS, ANGELA FABIANA RYLO e SANDRA REGINA RODRIGUES.

85. EXECUÇAO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE - 0047754-65.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES CRISTO REI LTDA e outro - Retirar oficio. Intime-se. Adv. DANIEL HACHEM.

86. EMBARGOS A EXECUÇAO - 0050839-59.2010.8.16.0001-RUBENS FISCHER x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - Ante a transação passada entre as partes, determino, forte no art 26 do CPC, sejam recolhidas pela instituição financeira, na proporção de 50% (cinquenta por cento), as custas processuais, máxime encontrar a parte autora sob o pálio da assistência judiciária gratuita. E assim determino, porquanto às partes, na ótica deste Juízo, é vedado transacionar sobre rubricas que não lhes pertencem. Pensar o contrário estaria este Juízo a esvaziar

receita alheia em detrimento do próprio aparelhamento judiciário, cujo incremento tanto se propala. Intimem-se, Advs. JULIANE TOLEDO S. ROSSA e MIEKO ITO.

87. REVISAO CONTRATUAL C/ TUTELA - ORDINARIA - 0056084-51.2010.8.16.0001-TIAGO ZANINI x BANCO GMAC S/A - Verifico da petição de fis. 75/76, que as partes realizaram acordo, firmado pelos procuradores respectivos, com poderes para tanto (fis. 43/44 e 118), em 31 de janeiro de 2011. Não obstante, o banco Requerido, em 07 04.2011, apresentou tempestiva contestação (fis. 81 a 117). Sendo assim, é necessário que esclareçam as partes se a petição onde houve a composição subsiste, se positivo informar se foi cumprido e, ainda, qual o destino das valores depositados. Intimem-se. Advs. LIDIANA VAZ RIBOVSKI e ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

88. RECLAMATORIA - SUM - 0057554-20.2010.8.16.0001-GECI DIAS DOS REIS SCHUNEMANN x CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇAO TECNOLOGICA DO PARANA CEFET - "Manifeste-se o interessado, ao prosseguimento do feito, no prazo legal". Advs. ZORAIA OLIVEIRA TRINDADE PASTRE e ANTONIO CARLOS DOS SANTOS ROMAO.

89. EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0060309-17.2010.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x CLEVERSON MUZICA ME (C.M. PRESTADORA DE SERVIÇOS) - Retirar oficio. Intime-se. Advs. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA e RODRIGO FONTANA FRANÇA.

90. REVISIONAL DE CONTRATO C/ REPETIÇÃO DE INDEBITO - ORD - 0062412-94.2010.8.16.0001-ENELI SUCKOWSKI MACHADO x BFB LEASING S/ A ARRENDAMENTO MERCANTIL - Conforme certidao de fls. 213 o alvara de levantamento foi entregue ao BB PAB do Fórum Cível, e esta a disposição do procurador do requerente.Intime-se. Advs. CRISTIANO KAMEL SALMEN e JONATHAN GROCHOVSKI DA SILVA.

91. INDENIZAÇAO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - ORD - 0072603-04.2010.8.16.0001-JULIANA DOMINGOS x BANCO BANESTADO LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL - A vista da certidao de fls. 107/verso, manifeste-se a parte requerente. Intime-se. Advs. ANTELMO JOAO BERNARTT FILHO, FLAVIO DIONISIO BERNARTT e JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR.

92. REINTEGRAÇAO DE POSSE - 0074279-84.2010.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x VALTER PIRES DE SOUZA -LO pedido formulado pela parte autora se faz possível, diante do posicionamento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, súmula 293: "a cobrança antec(oada do vak>r residual .garantido (VRG) näo descaracteriza o contrato de arrendamento mercantil " R Ao menos em um juízo de cognição sumária, verifica-se que a posse do réu está maculada pelo vício objetivo da precariedade. Certo é que o réu era possuidor direto do bem, tudo em função do contrato de arrendamento mercantil firmado com o autor. Inicialmente, mantinha com a coisa relação lícita. Entretanto, uma vez notificado, encontra-se constituído em mora, e a sua mantenca na posse do bem é traduzida em verdadeiro esbulho em desfavor do autor, IIL Assim, a inadimplëncia faz com que a posse exercida pelo réu torne--se precária, e, portanto injusta, nos termos previstos no próprio contrato, o que caracteriza o esbulho e autoriza o manejo de ação possessória, juntamente com o pleito de resolução contratuaL Ademais, nos terrnos do artigo 924 do Código Processual Ovil, o pedido liminar mostra-se possível, dado que a açäo foi iritentada menos de ano e dia do esbulho. IV. Destarte, em razão dos argumentos expostos e documentos atrelados na petição inicial, verifica-se, em um juizo superficial de cognição, que são verossimeis e plausíveis os fatos alegados pelo autor, consistentes na injusta privação da posse de um bem que lhe pertence. Em decorrência do esbulho noticiado, defiro, com amparo na norma inserta no artigo 928 do Código Processual Ovil, a medida lirninar de reintegração de posse. Para tanto expeça-se mandado. Autorizo, desde já, a faculdade prevista no art, 172, § 2°, do CPC, bem como o uso de força policial e ordem de arrombamento., se necessário. V. Cumprida a liminar, cite-se o réu para, no prazo legal de 15 (quinze) dias, contestar os pedidos. Conste do mandado as advertencias previstas nos artigos 285 e 319 do CPC Cumpra-se. Diligências necessárias, Conforme o art. 19 do CPC ao interessado para depositar as custas do Sr. Oficial de Justiça, devendo a guia ser recolhida na Caixa Economica Federal - agência 3984, conta 040.01.516.381-2, posto do Forum. Int.- Advs. KLAUS SCHNITZLER e DANIELE DE BONA.

93. DECLARATORIA DE INEXIGIBILIDADE C/ INDENIZAÇAO - ORD - 0072727-84.2010.8.16.0001-LUCIO OLIVEIRA CORREA FILHO x LUKE COM. DE ARTIGOS DE PAPELARIA LTDA - Retirar oficio. Intime-se. Advs. PAULO NALIN, HUGO CREMONEZ SIRENA e CARLYLE POPP.

94. REVISAO DE CONTRATO C/ LIMINAR - ORD - 0002677-96.2011.8.16.0001-ISAIAS BENGHI GERALDO x BANCO FINASA BMC S/A - Retirar carta de citação. Int. Adv. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN.

95. BUSCA E APREENSAO - 0001195-16.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LUIS ROGERIO ARAUJO - Diante da convergëncia das partes quanto ao julgamento antecipado, certificado o preparo de eventuais custas remanescentes voltem condusos para sentença. Intimem-se. Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e ANA NERI ROSA.

96. DESPEJO - 0002396-43.2011.8.16.0001-MILENA REIF x ANDREIA FERREIRA DA SILVA BULKA - Nos termos do artigo 842 do Código Civil e ainda 269, III, do CPC, HOMOLOGO, por sentença, para que sejam produzidos seus jurídicos e legais efeitos, a transação passada entrè as partes (fis. 109/110b), nestes autos de despejo em que é autora Milena Reif e ré Andréia Ferreira da Silva Bulka. Consecutivamente, nos termos dos artigos 792 do CPC, suspendo o curso processual para que a ré cumpra voluntariamente o pactuado. Ultimado o lapso, inertes as partes, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se, observadas as formalidades e prescrições legais. * Custas pagas. Publique-safegistre-se, Intimem-se, Advs. BRASIL PARANA DE CRISTO II e MARILUIZA RAZENDE.

97. EMBARGOS A EXECUÇAO - 0009040-02.2011.8.16.0001-F.M. MOHR CONSULTORIA LTDA e outro x BANCO ITAU S/A - Desentranhe-se a petição de fL 84 e pianiiha de ft 85, para juntada nos autos de execução em apenso. Mantenho, por seus próprios fundamentos, a interlocutória de fls. 81 a 82 e verso, desafiada pelo agravo retido de fls. 90 e seguintes. Cumpra-se, pois, dita decisão, Intimem-se. Advs. FABIOLA PAVONI JOSE PEDRO e LEONEL TREVISAN JUNIOR.

98. REVISAO DE CLAUSULAS C/ CONSIGNAÇAO - ORD - 0006054-75.2011.8.16.0001-ADRIANA MIRANDA DE LIMA DA ROSA x BFB LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - Manifeste-se o autor, em 10 dias, sobre a contestaçao e documentos. Advs. LIDIANA VAZ RIBOVSKI, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA -PROIBIDO e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA.

99. BUSCA E APREENSAO - 0000951-87.2011.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x EDUARDO ARJONA SIMOES JUNIOR - "Manifeste-se a parte interessada, sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, fls. (33), no prazo legal". Advs. CARLA MARIA KOHLER e CRISTIANE FERREIRA RAMOS.

100. COBRANÇA C/ TUTELA - SUMARIA - 0021722-86.2011.8.16.0001-WILSINEI MAGALI DE OLIVEIRA FRANCO x MBM SEGURADORA S/A - "Manifeste-se a parte interessada, sobre o contido no(s) ofício(s) juntado(s) aos autos, no prazo legal". Advs. FABIANE DE ANDRADE e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

101. EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0019230-24.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x PERSONAL INC SPORTS CLUB GINASTICA E CONDICIONAMENTO LTDA e outro - Conforme o art. 19 do CPC ao interessado para depositar as custas do Sr. Oficial de Justiça, devendo a guia ser recolhida na Caixa Economica Federal - agência 3984, conta 040.01.516.381-2, posto do Forum. Int.- Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ELIZEU LUIZ TOPOROSKI e ROSANGELA DA ROSA CORREA.

102. EXIBIÇAO DE DOCUMENTOS - CAUTELAR - 0025005-20.2011.8.16.0001-MARCELO DALCOMUNI MROZ x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - "Manifeste-se a parte interessada, sobre o contido no(s) ofício(s) juntado(s) aos autos, no prazo legal". Adv. AGOSTINHO DOS SANTOS LISBOA.

103. INTERDIÇAO - 0029065-36.2011.8.16.0001-LETICIA LEONI x JULIANA CARELLI - Cfe parecer do MP de fls. 22/24, fica a parte autora intimada para informar se a requerida recebe beneficio previdenciario, qual o valor, juntando extrato, se possui bens, aplicaçoes, tudo comprovando nos autos; junte certidao de nascimento da requerida, comprove o registro e averbaçao da sentença; a publicação e afixação do edital bem como o encaminhamento do oficio ao TRE.- Adv. LUIZ MARLO DE BARROS SILVA.

104. REVISIONAL C/ TUTELA - SUMARIO - 0034493-96.2011.8.16.0001-ROZINETE HUCHEK x CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - "Aguarda o preparo de custas no valor de R$30,08 , no prazo legal". Adv. REGINALDO CELSO GUIDOLIN.

105. REVISAO DE CONTRATO C/ DECLARATORIA E TUTELA - ORD - 0039205-32.2011.8.16.0001-JANE FURLAN NAVARRO x BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - Vistos e examinados...Mantenho a r. decisao agravada, por seus proprios fundamentos. Manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento. Intime-se. Adv. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR.

106. BUSCA E APREENSAO - 0050738-85.2011.8.16.0001-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x DARCI JOSE DA FRAGA DA ROSA - "Manifeste-se a parte interessada, sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, fls. (33), no prazo legal". Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

107. REINTEGRAÇAO DE POSSE - 0056090-24.2011.8.16.0001-TANIA LUCIA DOS SANTOS COLOMBELLI x PAULO - Vistos e examinados . 1. Observe-se a disposição do art., art. 1.211-A do CPC. 2. Registre-se a r. Sentença. 3. Ante r, Sentença de f . 41, petiçã.o de f.50 e disposições dos artigos 461 e 4 7 5-J do C. P. C . , intimem-se os reus , pessoalmente e por meio do (a) Defensor (a) Público (a) , para desceupação em quinze dias, sob pena de expedição de mandado de reintegração de posse. 4. Int. Advs. GABRIEL BARDAL e SILVANA DE MELLO GUZZO.

108. OBRIGAÇÃO DE NAO FAZER C/ DECLARATORIA, EXIBIÇÃO E TUTELA - ORD - 0057584-21.2011.8.16.0001-GUILHERME VIANNA MAZZAROTTO x TIM CELULAR S/A - Retirar carta de citação. Intime-se. Adv. GUILHERME VIANNA MAZZATORRO.

109. INDENIZAÇÃO C/ LIMINAR - ORD - 0066348-93.2011.8.16.0001-PEDRO HILDO DOS SANTOS x ASSOCIACAO COMERCIAL DO PARANA - Retirar carta de citação. Intime-se. Adv. MARCELO CRESTANI RUBEL.

110. ORDINARIA C/ TUTELA - 0066822-64.2011.8.16.0001-SILVIO NAME x ESP. CIRO FRARE e outros - Retirar cartas de citação. Intime-se. Adv. LUIZ HENRIQUE DE ANDRADE NASSAR.

111. NULIDADE DE CLAUSULAS C/ LIMINAR - ORD - 0005255-95.2012.8.16.0001-AIRTON JOSE MACHADO x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A -Vistos e examinados...ANTE O EXPOSTO, forte no art 101, I, do CDC, c/c art, 112, parágrafo único do CPC, declaro a incompetência deste Juízo para o julgamento. Consequentemente, determino a remessa dos autos ao Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Anotações necessárias, comunicando-se inclusive ao Distribuidor. Intimem-se. Adv. JULIANE TOLEDO S. ROSSA.

112. EXIBIÇAO DE DOCUMENTOS - CAUTELAR - 0005549-50.2012.8.16.0001-HELEN MARI DE SA MAYNARDES MARQUES x BANCO ITAU UNIBANCO S/A - Vistos e examinados...A.NTE O EXPOSTO, forte no art, 101, I, do CDC, c/c art, I12, parágrafo (mico do CPC, declaro a incompetência deste Juízo para o julgamento. Consequentemente, determino a remessa dos autos à Comarca de Ibaiti - PR. Anotações necessárias, comunicando-se inclusive ao Distribuidor. Intimem-se. Adv. MARCUS AURELIO LIOGI.

113. EXIBIÇAO DE DOCUMENTOS - CAUTELAR - 0005714-97.2012.8.16.0001-PATRICIA SILVA DA GAMA x VIVO PARTICIPACOES S/A - Vistos e examinados...ANTE O EXPOSTO, forte no art. 101, I do CDC. c/c art 112, parágrafo único do CPC, declaro a incompetencia deste Juízo para o julgamento.

Consequentemente, determino a remessa dos autos ao Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Anotações necessarias, comunicando-se inclusive ao Distribuidor, Intimem-se. Adv. MARCELO CRESTANI RUBEL.
114. DESPEJO CUMULADA C/ COBRANÇA - 0005275-86.2012.8.16.0001-MZL ADMINISTRADORA DE BENS LTDA x SHELDON WILLIAN PAIVA DE OLIVEIRA e outro - Intime-se o autor para emendar a inicial nos termos do artigo 58, inciso III, da Lei 8245/91, no prazo de dez dias. Intimem-se. Adv. LORENA MAYRA SCHLUGA.
115. PRESTAÇAO DE CONTAS - 0066225-95.2011.8.16.0001-M.B. PEREIRA TRANSPORTES LTDA x BANCO BRADESCO S/A - Vistos e examinados...ANTE O EXPOSTO, forte no art. 101, I, do CDC, c/c art. 112, parágrafo único do CPC, declaro a incompetência deste Juizo para o julgam.ento. Consequentemente, determino a remessa dos autos à Comarca de Toledo - PR Anotações necessárias, comunicando-se inclusive ao Distribuidor, intimem-se, Advs. JULIO CESAR DALMOLIN, MARCIA L GUND e JAIR ANTONIO WIEBELLING.
116. EXECUÇAO DE TITULO JUDICIAL - 0004778-72.2012.8.16.0001-LAERCIO ORLANDO HINTZ GRECA x LUANA MANOELE PETRAZZINI DOS SANTOS e outro - 1 - Cite(m)-se o(s) Executado (s) para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida. Defiro a prerrogativa do artigo 172, §° 2°, do Código de Processo Civil. Cientifique(m)-se-o(s) de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderão opor embargos à execução, no prazo de 15 (quinze)dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação. 2 - Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor do débito, os quais serão reduzidos pela metade em caso de integral pagamento do débito no prazo de 03 (três) dias, conforme previsto no art. 652-A, parágrafo único do Código de Processo Civil. 3- Decorrido o prazo sem que o pagamento seja efetuado, proceda o Sr. Oficial de Justiça na forma prevista no § 1° do art. 652 do Código de Processo Civil, o qual dispõe " não efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o oficial de justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando- se o respectivo auto e de tais atos, intimando, na mesma oportunidade, o executado." Intimem-se.Conforme o art. 19 do CPC ao interessado para depositar as custas do Sr. Oficial de Justiça, devendo a guia ser recolhida na Caixa Economica Federal - agência 3984, conta 040.01.516.381-2, posto do Forum. Int.- Adv. RODRIGO FERNANDES SARACENI.
117. REVISAO DE CONTRATO C/ LIMINAR - ORD - 0006947-32.2012.8.16.0001-JORGE DE GOES x REAL LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL - Vistos e etc...Assim, defiro o prazo de dez dias, para que o Requerente junte o contrato que pretende, atraves da presente ação, questionar, sob pena de indeferimento da inicial por inepcia. Adv. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN.
118. REINTEGRAÇAO DE POSSE - 0049544-50.2011.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x LEANDRO VICENTE DA SILVA - Ciencia da remessa destes autos do r. Juizo da 5ª Vara Civel de Curitiba, Pr e autuação, para prosseguimento requerendo o que de direito, no prazo legal.- Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e LAURO BARROS BOCCACIO.
119. PRESTAÇAO DE CONTAS - OFERECIDAS - 0008183-19.2012.8.16.0001-INCOMAVI IND. E COM. DE MADEIRAS VICENTIN LTDA x BANCO DO BRASIL S/A - **INICIAL CADASTRADA em Cartório, aguardando depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuiçao, sob pena de cancelamento, conforme art. 257 do CPC e 5.2.3 do Codigo de Normas da douta Corregedoria.- Int - -Custas no valor de R$ 211,50 + 9,40 de autuaçao.- CASO TENHA EFETUADO O PREPARO QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO. Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING e MARCIA L GUND.
120. DECLARATORIA - SUM - 0008293-18.2012.8.16.0001-M.P.A. COMUNIÇÃO LTDA x TYAX - ASSESSORIA EM VENDAS LTDA e outro - **INICIAL CADASTRADA em Cartório, aguardando depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuiçao, sob pena de cancelamento, conforme art. 257 do CPC e 5.2.3 do Codigo de Normas da douta Corregedoria.- Int - -Custas no valor de R$ 817,80 + 9,40 de autuaçao.- CASO TENHA EFETUADO O PREPARO QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO. Advs. PAULO VICENTE ROCHA DE ASSIS e OSMAR ALVES BAPTISTA.
121. ORDINARIA DE COBRANÇA - 0008325-23.2012.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x LEPAES - COMERCIO DE ALIMENTAÇÃO LTDA - EPP - **INICIAL CADASTRADA em Cartório, aguardando depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuiçao, sob pena de cancelamento, conforme art. 257 do CPC e 5.2.3 do Codigo de Normas da douta Corregedoria.- Int - -Custas no valor de R $ 817,80 + 9,40 de autuaçao.- CASO TENHA EFETUADO O PREPARO QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO. Adv. DANIEL HACHEM.
122. EXECUÇAO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE - 0008326-08.2012.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x ROSA ALVISI LTDA ME e outro - **INICIAL CADASTRADA em Cartório, aguardando depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuiçao, sob pena de cancelamento, conforme art. 257 do CPC e 5.2.3 do Codigo de Normas da douta Corregedoria.- Int - -Custas no valor de R$ 817,80 + 9,40 de autuaçao.- CASO TENHA EFETUADO O PREPARO QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO. Adv. DANIEL HACHEM.
123. INTERDIÇAO E CURATELA - 0008339-07.2012.8.16.0001-EDSON DALLAGASSA e outro x STELA LOPES DALLAGASSA - **INICIAL CADASTRADA em Cartório, aguardando depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuiçao, sob pena de cancelamento, conforme art. 257 do CPC e 5.2.3 do Codigo de Normas da douta Corregedoria.- Int - -Custas no valor de R$ 211,50 + 9,40 de autuaçao.- CASO TENHA EFETUADO O PREPARO QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO. Advs. RICARDO REIMANN e ROSA INES R. R. COUTO.
124. EXECUÇAO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE - 0008345-14.2012.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x JERIEL XAVIER DE FREITAS e outro - **INICIAL CADASTRADA em Cartório, aguardando depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuiçao, sob pena de cancelamento, conforme art. 257 do CPC e 5.2.3 do Codigo de Normas da douta Corregedoria.- Int - -Custas no valor de R$ 817,80 + 9,40 de autuaçao.- CASO TENHA EFETUADO O PREPARO QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO. Adv. DANIEL HACHEM.
125. BUSCA E APREENSAO - 0008356-43.2012.8.16.0001-HSBC BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x CLAUDINEI DE ALCANTARA DE MOTA - **INICIAL CADASTRADA em Cartório, aguardando depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuiçao, sob pena de cancelamento, conforme art. 257 do CPC e 5.2.3 do Codigo de Normas da douta Corregedoria.- Int - -Custas no valor de R$ 705,00 + 9,40 de autuaçao.- CASO TENHA EFETUADO O PREPARO QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO. Adv. PEDRO ROBERTO ROMAO.
126. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - SUM - 0008365-05.2012.8.16.0001-KETER NORONHA x TIM SUL S/A - **INICIAL CADASTRADA em Cartório, aguardando depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuiçao, sob pena de cancelamento, conforme art. 257 do CPC e 5.2.3 do Codigo de Normas da douta Corregedoria.- Int - -Custas no valor de R $ 296,10 + 9,40 de autuaçao.- CASO TENHA EFETUADO O PREPARO QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO. Adv. ELMO SAID DIAS.
127. BUSCA E APREENSAO - 0008473-34.2012.8.16.0001-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x ADRIANE RODRIGUES PEREIRA - **INICIAL CADASTRADA em Cartório, aguardando depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuiçao, sob pena de cancelamento, conforme art. 257 do CPC e 5.2.3 do Codigo de Normas da douta Corregedoria.- Int - -Custas no valor de R$ 817,80 + 9,40 de autuaçao.- CASO TENHA EFETUADO O PREPARO QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO. Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ.
128. PRESTAÇAO DE CONTAS - OFERECIDAS - 0008522-75.2012.8.16.0001-MARIA GONÇALVES HEISLLER x ADVOGADOS ASSOCIADOS KRAVTCHENKO - **INICIAL CADASTRADA em Cartório, aguardando depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuiçao, sob pena de cancelamento, conforme art. 257 do CPC e 5.2.3 do Codigo de Normas da douta Corregedoria.- Int - -Custas no valor de R$ 817,80 + 9,40 de autuaçao.- CASO TENHA EFETUADO O PREPARO QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO. Adv. FABIO HENRIQUE NEGRAO FERREIRA DIAS.
129. INVENTARIO - 0008531-37.2012.8.16.0001-REGINA APARECIDA NEGRAO e outro x ESP. RONALD NEGRAO - **INICIAL CADASTRADA em Cartório, aguardando depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuiçao, sob pena de cancelamento, conforme art. 257 do CPC e 5.2.3 do Codigo de Normas da douta Corregedoria.- Int - -Custas no valor de R$ 817,80 + 9,40 de autuaçao.- CASO TENHA EFETUADO O PREPARO QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO. Adv. ITAMAR DE JESUS SAADE TEIXEIRA.

Curitiba, 16 de fevereiro de 2.012.
Matilde Mikos
Escrevente

7ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA

JUIZO DE DIREITO DA SETIMA VARA CIVEL

JUIZ DE DIREITO TITULAR JOÃO LUIZ MANASSÉS DE ALBUQUERQUE FILHO E

JUIZA DE DIREITO SUBSTITUTA CARLA MELISSA MARTINS TRIA

RELACAO Nº 29/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADELSON BATISTA DE SOUZA	00013	000859/2003
ADEMILSON GASPAR	00097	035031/2011
ADERLAN ANGELO CAMARGO	00036	001058/2008
ADILSON LASS	00004	000961/1999
AFONSO PROENCO BRANCO FILHO	00028	001592/2007
ALAMIR DOS SANTOS WINCKLER JUNIOR	00042	001883/2008
	00064	002031/2009
ALBERT DO CARMO AMORIM	00109	066840/2011
ALDO DE MATTOS SABINO JUNIOR	00104	052389/2011
ALESSANDRA CRISTINA MORUO	00044	000254/2009
ALESSANDRA SCHATZMANN GOULART	00064	002031/2009
ALEXANDRA VALENZA ROCHA	00027	001360/2007
ALEXANDRE ARSENO	00081	055159/2010
ALEXANDRE DE ALMEIDA	00066	002340/2009
ALEXANDRE FURTADO DA SILVA	00009	001352/2001
ALEXANDRE KNOPFHOLZ	00029	001717/2007
	00060	001870/2009
ALEXANDRE STRAIOTTO	00035	000949/2008
ALTIVO JOSE SENISKI	00001	000867/1995
AMAURI BAPTISTA SALGUEIRO	00039	001633/2008

AMILCAR MARCELO MARTINS PEREIRA	00127	007527/2012
ANA CLAUDIA CERICATTO	00034	000680/2008
ANA LUCIA RODRIGUES LIMA	00095	030799/2011
ANA MARGARIDA DE LEAO TABORDA	00047	000559/2009
ANA PAULA SCHELLER DE MOURA	00057	001826/2009
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	00032	000203/2008
	00042	001883/2008
	00064	002031/2009
ANA TEREZA PALHARES BASILIO	00059	001842/2009
ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE	00066	002340/2009
ANDERSON JOSE ADAO	00036	001058/2008
ANDERSON SEABRA DE SOUZA	00044	000254/2009
ANDRE LUIS GASPAR	00097	035031/2011
ANDRE LUIZ RAMOS DE CAMARGO	00017	000189/2006
ANDREA BAHR GOMES	00027	001360/2007
	00029	001717/2007
ANDREA GOMES	00029	001717/2007
ANDRESSA CAROLINA NIGG	00010	001579/2001
ANTONIO ALVARO GARCIA DE OLIVEIRA	00081	055159/2010
ANTONIO CELSO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE	00028	001592/2007
ANTONIO JOSE DA LUZ AMARAL FILHO	00013	000859/2003
ANTONIO NUNES NETO	00034	000680/2008
ARDEMIO DORIVAL MUCKE	00025	000151/2007
	00124	007454/2012
ARIVALDIR GASPAR	00097	035031/2011
ARNALDO CONCEICAO JUNIOR	00001	000867/1995
ARTUR PEREIRA ALVES JUNIOR	00006	000595/2000
AUREO VINHOTI	00034	000680/2008
ADRIANA D'AVILA DE OLIVEIRA	00108	059212/2011
ADRIANA DE ALCANTARA LUCHTENBERG	00094	027737/2011
ADRIANO BARBOSA	00132	007577/2012
ALBERTO RODRIGUES ALVES	00095	030799/2011
ALESSANDRA LABIAK	00051	001230/2009
	00054	001308/2009
	00058	001830/2009
ALESSANDRA DE CARVALHO BENTO	00042	001883/2008
ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO PACHECO	00038	001392/2008
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00070	010397/2010
	00133	007608/2012
ALEXSANDRO GOMES DE OLIVEIRA	00108	059212/2011
ALINE BORGES LEAL	00042	001883/2008
ALINE FERNANDA PEREIRA	00108	059212/2011
AMíLCARE SCATTOLIN	00037	001311/2008
ANA BEATRIZ BIACCHI BRAITBACH	00043	001920/2008
ANA CAROLINA MION PILATI DO VALE	00024	001609/2006
ANDRE COELHO BOGGI	00130	007554/2012
ANDREIA MARINA LATREILLE	00062	002006/2009
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI	00063	002010/2009
ANTONIO MARCOS TEIXEIRA SILVA	00005	000136/2000
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA	00046	000496/2009
	00120	006468/2012
BENO FRAGA BRANDAO	00027	001360/2007
	00029	001717/2007
BERNARDO GUEDES RAMINA	00059	001842/2009
BRAZILIO BACELLAR NETO	00007	000870/2000
BRENO MERLIN	00034	000680/2008
BRUNO ANDRE DE SOUZA COLODEL	00044	000254/2009
BRUNO FABRICIO LOBO PACHECO	00038	001392/2008
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00067	002366/2009
	00084	065777/2010
BRAULIO ROBERTO SCHMIDT	00131	007567/2012
CAMILE FRANCESCHI FIORESE	00012	000143/2003
CAMILLA HAMAMOTO	00093	027668/2011
CARINE DE MEDEIROS MARTINS	00051	001230/2009
	00054	001308/2009
	00058	001830/2009
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN	00051	001230/2009
	00056	001744/2009
	00098	035349/2011
	00110	067518/2011
	00126	007501/2012
CARLOS EDUARDO SCARDUA	00076	037167/2010
CARLOS EDUARDO ZANLUTTI	00015	001354/2004
CARLOS F. R. COUTINHO	00034	000680/2008
CARLOS JOAQUIM DE OLIVEIRA FRANCO	00010	001579/2001
CAROLINE SAMPAIO DE ALMEIDA	00027	001360/2007
CHANDER ALONSO MANFREDI MENEGOLLA	00042	001883/2008
	00064	002031/2009
CHISTHIANNE KARIN WAGNER PANCHENIAK	00014	001317/2003
CHRISTIANE MARIA RAMOS GIANNINI	00044	000254/2009
CICERO ANDRADE BARRETO LUVIZOTTO	00029	001717/2007
	00060	001870/2009
CLAIR DA FLORA MARTINS	00127	007527/2012
CLARINDA MARQUES DE ANDRADE	00061	001972/2009
CLARISSA SANTOS FARAH	00099	038152/2011
CLAUDIA BARROSO DE PINHO TAVARES	00094	027737/2011
CLAUDIA ELISABETH C.VAN HEESEWIJK	00037	001311/2008
CLAUDIA GRAMOWSKI	00091	020757/2011
CLELIA MARIA DA GAMA BOTELHO DE S.BETEGA	00020	001082/2006
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES	00051	001230/2009
	00054	001308/2009
	00056	001744/2009
	00058	001830/2009
	00085	001105/2011
	00098	035349/2011
	00125	007487/2012
CRISTIANE DANI	00042	001883/2008
CRISTINA FONTOURA VERRI	00028	001592/2007
CRYSTIANE LINHARES	00065	002116/2009
	00090	016018/2011
CANDICE KARINA SOUTO MAIOR DA SILVA	00049	000996/2009
CARLOS EDUARDO DIPP SHOEMBAKLA	00121	006495/2012
CARLOS EDUARDO DA SILVA FERREIRA	00023	001580/2006
CARLOS FERNANDO CORREA DE CASTRO	00108	059212/2011
CARLOS HUMBERTO F. SILVA	00025	000151/2007
CAROLINA ELISABETE PUEHRINGER MIGUEZ DE	00005	000136/2000
CESAR AUGUSTO TERRA	00078	048504/2010
	00117	004547/2012
CESAR RICARDO TUPONI	00025	000151/2007
CLARISSA LOPES ALENDE	00028	001592/2007
CONRAD MORAES ROESEL	00128	007541/2012
DALVA COELHO DA SILVA	00048	000667/2009
DANIEL ANDRADE DO VALE	00044	000254/2009
DANIEL DORSI PEREIRA	00105	053026/2011
DANIEL SANTOS BORIN	00042	001883/2008
	00064	002031/2009
DANIEL SOTILLI MENDES JORDAO	00005	000136/2000
DANIEL ZUBRESKI MONTENEGRO	00083	062448/2010
DANIELA MACHADO	00029	001717/2007
	00060	001870/2009
DANIELE ESMANHOTTO	00007	000870/2000
DANIELE PIMENTEL DOS SANTOS	00034	000680/2008
DANIELLE ANNE PAMPLONA	00007	000870/2000
DANIELLE MADEIRA	00090	016018/2011
DAVID OLYMPIO CARNEIRO	00058	001830/2009
DAYELLI MARIA ALVES DE SOUZA	00075	035977/2010
DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA	00028	001592/2007
DENISE ROCHA PREISNER OLIVA	00075	035977/2010
DJANIR PEDRO PALMEIRA	00033	000274/2008
DANIEL BARCELLOS BALDO	00131	007567/2012
DANIEL HACHEM	00018	000554/2006
	00030	000026/2008
	00053	001294/2009
	00069	010204/2010
DANIELLA OLIVEIRA DEMETRE NAMI	00108	059212/2011
DOUGLAS DOS SANTOS	00026	000456/2007
EDGARD C. DE ALBUQUERQUE NE	00028	001592/2007
EDSON NERY KULA	00007	000870/2000
EDUARDO GARCIA BRANCO	00072	018749/2010
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA	00088	007274/2011
EDUARDO MALUCELLI	00043	001920/2008
EDUARDO PENA DE MOURA FRANCA	00032	000203/2008
EDUARDO SANTIAGO GONÇALVES DA SILVA	00103	051455/2011
ELADIO PINHEIRO LIMA JUNIOR	00087	005428/2011
ELISA DE CARVALHO	00091	020757/2011
ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES	00098	035349/2011
EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA	00051	001230/2009
	00054	001308/2009
	00056	001744/2009
	00058	001830/2009
	00085	001105/2011
EMERSON RODRIGUES DA SILVA	00006	000595/2000
ESTEVAM CAPRIOTTI FILHO	00072	018749/2010
EUCLIDES DE LIMA JUNIOR	00021	001514/2006
EVANDRO AFONSO RATHUNDE	00042	001883/2008
	00064	002031/2009
EDSON GONSALVES ARAUJO	00005	000136/2000
EDUARDO BATISTEL RAMOS	00049	000996/2009
ERALDO LACERDA JUNIOR	00003	000908/1999
	00026	000456/2007
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	00015	001354/2004
	00022	001573/2006
	00023	001580/2006
	00061	001972/2009
	00073	025725/2010
	00097	035031/2011
	00104	052389/2011
FABIANA SILVEIRA	00064	002031/2009
	00082	055600/2010
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	00077	039238/2010
FABIANO ROESNER	00039	001633/2008
FABIO AUGUSTO DE SOUZA BORGES	00052	001271/2009
FABIO KIKUTHI FELIX	00086	001769/2011
FABIO MICHAEL MOREIRA	00069	010204/2010
FABRICIO KAVA	00073	025725/2010
	00097	035031/2011
FELIPE ANDRÉ DANI	00064	002031/2009
FELIPE GUIMARAES MOURA	00067	002366/2009
FERNANDA AMERICO DUARTE	00017	000189/2006
FERNANDA BARBOSA PEDERNEIRAS	00029	001717/2007
	00060	001870/2009
FERNANDA LAURINO RAMOS	00036	001058/2008
	00052	001271/2009
FERNANDA PEDERNEIRAS	00029	001717/2007
FERNANDO AUGUSTO OGURA	00071	014862/2010
FERNANDO GUIMARÃES CANTICAS	00100	044391/2011
FERNANDO SALOMAO LOBO	00016	000753/2005
FERNANDO SAMPAIO DE ALMEIDA FILHO	00073	025725/2010
FILIPE ALVES DA MOTA	00034	000680/2008
FLAVIA BONIFACIO VOLPATO	00084	065777/2010
FLAVIA VOIGT MIRANDA	00034	000680/2008
FLAVIO OLESKOWICZ VIEIRA	00059	001842/2009
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	00037	001311/2008
	00055	001319/2009
FLAVIO SANTANNA VALGAS	00051	001230/2009
	00054	001308/2009
	00056	001744/2009
	00058	001830/2009

FLÁVIO BONIFÁCIO VOLPATO	00084	065777/2010
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	00091	020757/2011
FRANCISCO AUGUSTO ZARDO GUEDES	00029	001717/2007
	00060	001870/2009
FRANCISCO FERLEY	00107	055108/2011
FRANCISCO MACHADO DE JESUS	00008	001007/2000
FABIANO FREITAS MINARDI	00024	001609/2006
FABIANO DA ROSA	00027	001360/2007
FABIOLA CUETO CLEMENTI	00091	020757/2011
FABRICIO MENDES ACOSTA BONIN	00060	001870/2009
FABRICIO VERDOLIN DE CARVALHO	00005	000136/2000
FELIPE KRASINSKI CADDAH	00104	052389/2011
FERNANDO ALOYSIO MACIEL WELTER	00060	001870/2009
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	00077	039238/2010
FLAVIA CRISTIANE MACHADO	00007	000870/2000
FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ	00051	001230/2009
	00054	001308/2009
	00056	001744/2009
	00058	001830/2009
	00085	001105/2011
	00098	035349/2011
	00125	007487/2012
FRANCELIZE ALVES MORKING	00070	010397/2010
GABRIEL MACCAGNANI CARAZZAI	00010	001579/2001
GABRIELA MURARO VIEIRA	00026	000456/2007
GERMANO GUSTAVO LINZMEYER	00064	002031/2009
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	00037	001311/2008
GILBERTO BORGES DA SILVA	00110	067518/2011
	00125	007487/2012
	00126	007501/2012
GISELE MARIE MELLO BELLO BIGUETTE	00075	035977/2010
GIULIO ALVARENGA REALE	00109	066840/2011
	00112	000851/2012
	00113	000854/2012
	00114	000883/2012
	00115	001005/2012
	00134	007632/2012
GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO	00026	000456/2007
GLEIDSON DE MORAES MUCKE	00025	000151/2007
	00124	007454/2012
GRACIENNE DE FATIMA GOES	00044	000254/2009
GREICY KEROL PATRIZZI	00013	000859/2003
GUILHERME DE OLIVEIRA ALONSO	00060	001870/2009
GUSTAVO R. GOES NICOLADELLI	00032	000203/2008
GUSTAVO RIBEIRO LANGOWISKI	00044	000254/2009
GUSTAVO SILVA TRAMUNT	00028	001592/2007
GERMANO LAERTES NEVES	00010	001579/2001
GEVERSON ANSELMO PILATI	00024	001609/2006
GILBERTO STINGLIN LOTH	00078	048504/2010
GISLAINE FERNANDA DE PAULA	00028	001592/2007
GUILHERME BABORA DO CARVALHAL	00108	059212/2011
GUSTAVO BRITTA SCANDELARI	00060	001870/2009
GUSTAVO FRANCO RODRIGUES	00035	000949/2008
HARRY FRIEDRICHSEN JUNIOR	00064	002031/2009
HASSAN SOHN	00072	018749/2010
HEITOR ALCANTARA DA SILVA	00066	002340/2009
INESSA KAMINSKI BIERMAYR	00071	014862/2010
IRAPUAN ZIMMERMANN DE NORONHA	00023	001580/2006
ISAIAS MAURICIO JUNIOR	00106	054593/2011
INAJARA MESSIAS VEIGA STELA	00011	000102/2003
IVONE STRUCK	00064	002031/2009
	00078	048504/2010
IZABELA CRISTINA RUCKER CURI	00015	001354/2004
JACKSON GLADSTON NICOLODI	00005	000136/2000
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	00037	001311/2008
	00055	001319/2009
JANAÍNA ZANON	00056	001744/2009
JEAN MAURICIO DE SILVA LOBO	00103	051455/2011
JEFFERSON DO CARMO ASSIS	00116	003706/2012
JOAO ALBERTO NIECKARS	00095	030799/2011
JOAO GUILHERME DAL FABBRO	00043	001920/2008
JOAO MARIA PEREIRA DO NASCIMENTO	00101	050450/2011
JOAQUIM MIRO	00023	001580/2006
	00059	001842/2009
JOEL HENRIQUE MELNIK	00080	054473/2010
JOELCIO SANTOS MADUREIRA	00004	000961/1999
JONNY JEFERSON S. MADUREIRA	00004	000961/1999
JORGE ANTONIO DANTAS DA SILVA	00118	006355/2012
JOSE ALBARI SLOMPO DE LARA	00035	000949/2008
JOSE ALTEVIR MERETH BARBOSA DA CUNH	00035	000949/2008
JOSE ANTONIO DE ANDRADE ALCANTARA	00077	039238/2010
JOSE ARI MATOS	00019	000951/2006
JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR	00065	002116/2009
	00090	016018/2011
JOSE CID CAMPELO	00079	052900/2010
JOSE DOMINGUES	00010	001579/2001
JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO	00044	000254/2009
JOSE ROBERTO DELLA TONIA TRAUTWEIN	00029	001717/2007
	00060	001870/2009
JOSEMAR SIMBALISTA	00095	030799/2011
JULIANA DE BARROS BLEY GALLI	00017	000189/2006
JULIANA DE SOUZA TALARICO BALDACINI	00099	038152/2011
JULIANA MARTINS PEREIRA	00127	007527/2012
JULIANA MUHLMANN	00042	001883/2008
	00064	002031/2009
JULIANA PERON RIFFEL	00075	035977/2010
JULIANA PINHEIRO CARVALHO	00079	052900/2010
JULIANO CESAR LAVANDOSKI	00064	002031/2009
JULIO CESAR BROTTO	00027	001360/2007
	00029	001717/2007
	00060	001870/2009
JAQUELINE SCOTá STEIN	00055	001319/2009
JEAN CESAR XAVIER	00063	002010/2009
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	00078	048504/2010
JOSE HERIBERTO MICHELETO	00010	001579/2001
JOSE RODRIGO SADE	00079	052900/2010
JOSIANE FRUET BETTINI LUPION	00013	000859/2003
	00033	000274/2008
JOãO EDSON LOPES PEIXOTO	00028	001592/2007
JULIANA GEMIM LOEPER	00028	001592/2007
JULIANE CRISTINA CORREA DA SILVA	00026	000456/2007
	00036	001058/2008
JULIANE ZANCANARO BERTASSI	00001	000867/1995
JULIANO CAMPELO PRESTES	00079	052900/2010
JULIO CESAR DALMOLIN	00065	002116/2009
KARIN CRISTINA SGANZELLA LOPES	00026	000456/2007
KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI	00044	000254/2009
KARINA KUSTER	00019	000951/2006
KATIA REGINA NASCIMENTO B. SALES	00042	001883/2008
	00064	002031/2009
KELLY WORM COTLISKI CAZAN	00083	062448/2010
KARINE SIMONE POFAHL WEBER	00032	000203/2008
	00042	001883/2008
	00064	002031/2009
	00082	055600/2010
KELLY CRISTINA WORM COLINSKI CANZAN	00083	062448/2010
LARISSA DORTA DE OLIVEIRA BARONE	00015	001354/2004
LASNINE MONTE WOSLKI SCHOLZE	00055	001319/2009
LAURI JOAO ZAMBONI	00089	014547/2011
LAÉRCIO MONTEIRO DIAS	00105	053026/2011
LEANDRO CARAZZAI SABOIA	00027	001360/2007
	00060	001870/2009
LEANDRO GALLI	00017	000189/2006
LEANDRO ZAMBONI	00089	014547/2011
LEIRSON DE MORAES MUCKE	00025	000151/2007
	00124	007454/2012
LEONARDO CAMARGO DO NASCIMENTO	00012	000143/2003
LEONEL TREVISAN JUNIOR	00012	000143/2003
	00030	000026/2008
LETICIA TORQUATO VIEIRA	00064	002031/2009
LICIA MARIA PREMER	00067	002366/2009
LIDIANA VAZ RIBOVSKI	00085	001105/2011
LILIAN APARECIDA DE JESUS DEL SANTO	00032	000203/2008
LORAINE COSTACURTA	00072	018749/2010
LORIANE GUISANTES DA ROSA	00068	010130/2010
LUCAS FERNANDO LEMES GONCALVES	00108	059212/2011
LUCIANA REGINA DOS REIS	00011	000102/2003
LUCIUS MARCUS DE OLIVEIRA	00006	000595/2000
LUIS CARLOS BARRETO	00005	000136/2000
LUIS OTAVIO SALES DA SILVA JUNIOR	00060	001870/2009
LUIZ ADRIANO ALMEIDA PRADO CESTARI	00072	018749/2010
LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA	00020	001082/2006
LUIZ ANTONIO CARVALHO DE JULIO	00084	065777/2010
LUIZ ASSI	00076	037167/2010
LUIZ CARLOS J. ARBUGERI FILHO	00021	001514/2006
LUIZ EDUARDO MELLER DA SILVA	00042	001883/2008
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	00037	001311/2008
	00055	001319/2009
LUIZ HENRIQUE MARTELLI	00044	000254/2009
LUIZ SALVADOR	00091	020757/2011
LUIZ SGANZELLA LOPES	00026	000456/2007
LARISSA MARIA DE LARA.	00035	000949/2008
LEILA FABIANE ELIAS	00042	001883/2008
LEONDINA ALICE MION PILATI	00024	001609/2006
LIZETE RODRIGUES FEITOSA	00049	000996/2009
	00096	034951/2011
LIZIA CEZARIO DE MARCHI	00075	035977/2010
LUCIANO ANGHINONI	00037	001311/2008
LUIZ ALBERTO FONTANA FRANçA	00120	006468/2012
LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO	00072	018749/2010
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00079	052900/2010
	00089	014547/2011
	00111	067590/2011
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	00015	001354/2004
	00022	001573/2006
	00023	001580/2006
	00061	001972/2009
MANUEL PEDRO MENGELBERG JUNIOR	00080	054473/2010
MARA SANTANA	00100	044391/2011
MARCEL SOUZA DE OLIVEIRA	00026	000456/2007
MARCELE DE ALMEIDA RODRIGUES	00013	000859/2003
MARCELO AUGUSTO BERTONI	00044	000254/2009
MARCELO CORREA VILLAÇA	00105	053026/2011
MARCELO DE BORTOLO	00034	000680/2008
MARCELO LUIZ DREHER	00028	001592/2007
MARCELO MARQUES MUNHOZ	00001	000867/1995
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	00057	001826/2009
	00088	007274/2011
MARCIO MAFRENDINI POSSEBON	00028	001592/2007
MARCIO RUBENS PASSOLD	00070	010397/2010
MARCIUS FONTOURA LASS	00004	000961/1999
MARCO AURELIO ANGELO DE CARLOS SANTANA	00100	044391/2011
MARCO AURELIO RODRIGUES PALMA	00038	001392/2008
MARCOS AURELIO MATHIAS D AVILA	00013	000859/2003
MARCOS CESAR VINHOTI	00034	000680/2008
MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA	00044	000254/2009
MARCOS VINICIUS MORAES KLEINOWSKI	00066	002340/2009
MARIA CHRISTINA DE ALMEIDA	00001	000867/1995

MARIA DE LOURDES VIEGAS GEORG	00029	001717/2007
	00060	001870/2009
MARIA HELENA DE CASTRO	00044	000254/2009
MARIA JULIA SANTIAGO	00033	000274/2008
MARIA LUCIA LINS CONCEICAO DE MEDEIROS	00023	001580/2006
	00061	001972/2009
MARIANA CAVALCANTE BORRALHO	00091	020757/2011
MARIANA LABATUT PORTILHO	00028	001592/2007
MARINA BLASKOVSKI	00064	002031/2009
MARIO JOSE DALCANANLE	00036	001058/2008
MARISTELA VIEGAS GEORG	00029	001717/2007
	00060	001870/2009
MARIZA HELSDINGEN	00064	002031/2009
MARLUS CESAR PRUDLIK	00005	000136/2000
MATHEUS DIACOV	00083	062448/2010
MAURICIO ALCANTARA DA SILVA	00092	020877/2011
MAURICIO ANDRADE DO VALE	00044	000254/2009
MAURICIO BARBOZA DOS SANTOS	00031	000192/2008
MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARAES	00002	001078/1997
MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI	00122	006543/2012
MAURICIO SPRENGER NATIVIDADE	00084	065777/2010
MELINA BRECKENFELD RECK	00121	006495/2012
MICHELE GEIGER JACOB	00042	001883/2008
	00064	002031/2009
MICHELE GERBER DORN	00028	001592/2007
MICHELLE APARECIDA GANHO	00010	001579/2001
MICHELLE MENEGUETI GOMES DE OLIVEIRA	00044	000254/2009
MIEKO ITO	00068	010130/2010
MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI	00051	001230/2009
	00054	001308/2009
	00056	001744/2009
	00058	001830/2009
	00098	035349/2011
MILTON BAIRROS DA ROSA	00042	001883/2008
	00064	002031/2009
MOACYR ALVARO DE SOUZA	00007	000870/2000
MANOELA LAUTERT CARON	00123	006565/2012
MARCELLO TABORDA RIBAS	00003	000908/1999
MARCELO BALDASARRE CORTEZ	00026	000456/2007
MARCELO MAZUR	00005	000136/2000
	00009	001352/2001
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	00067	002366/2009
	00084	065777/2010
MARCOS AUGUSTO MALUCELLI	00043	001920/2008
MARCOS AURéLIO JESUS DOS SANTOS	00103	051455/2011
MARCOS HENRIQUE PASCOALINI BASILIO	00040	001836/2008
MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA	00099	038152/2011
MARIANA COSTA GUIMARãES	00060	001870/2009
MARILUIZA RAZENTE	00025	000151/2007
MARILZA MATIOSKI	00025	000151/2007
MARINA BLASKOVSKI	00042	001883/2008
MAURICIO KAVINSKI	00089	014547/2011
MAURO SERGIO GUEDES NASTARI	00066	002340/2009
MAURÍCIO GOMES TESSEROLLI	00016	000753/2005
MICHELLE SCHUSTER NEUMANN	00057	001826/2009
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00093	027668/2011
	00118	006355/2012
MURILO VARASQUIM	00060	001870/2009
NELSON BELTZAC JUNIOR	00048	000667/2009
NEUSA MARIA CANDIDO	00032	000203/2008
NEWTON DORNELES SARATT	00071	014862/2010
NORBERTO TARGINO DA SILVA	00041	001848/2008
NATHALIA KOWALSKI FONTANA	00099	038152/2011
NELSON A. GOMES JR.	00011	000102/2003
NELSON PASCHOALOTTO	00075	035977/2010
ODORICO TOMASONI	00119	006462/2012
OLGA GURGINSKI	00025	000151/2007
OLIVER JANDER COSTA PEREIRA	00064	002031/2009
OSCAR MASSIMILIANO MAZUCO GODOY	00096	034951/2011
OSNI MARCOS LEITE	00008	001007/2000
PATRICIA CRISTINE AUGUSTINHAK DALOTTO	00087	005428/2011
PATRICIA DOMINGUES NYMBERG	00029	001717/2007
	00060	001870/2009
PATRICIA PONTAROLI JANSEN	00051	001230/2009
	00054	001308/2009
	00058	001830/2009
PAULINO CESAR GASPAR	00097	035031/2011
PAULO CESAR HERTT GRANDE	00007	000870/2000
PAULO CESAR TORRES	00032	000203/2008
PAULO CEZAR CAMARGO DE OLIVEIRA	00023	001580/2006
PAULO HENRIQUE PETROCINI	00001	000867/1995
PAULO ROBERTO AZEREDO	00026	000456/2007
PAULO ROBERTO FADEL	00076	037167/2010
PAULO V. DE BARROS M. JR	00008	001007/2000
PEDRO PAULO PAMPLOMA	00007	000870/2000
PEDRO PAULO VITOLA	00007	000870/2000
PEDRO RAFAEL THOME PACHECO	00047	000559/2009
PEDRO RODERJAN REZENDE	00034	000680/2008
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR	00051	001230/2009
	00054	001308/2009
	00056	001744/2009
	00085	001105/2011
PLINIO LUIZ BONANÇA	00045	000463/2009
PATRICIA ORTEGA L. STANKIEWICZ	00129	007543/2012
PATRICIA PANTAROLI JANSEN	00098	035349/2011
PATRICIA DE ANDRADE FREHSE	00028	001592/2007
PAULO FERNANDO PAZ ALARCON	00031	000192/2008
PAULO JOSE GOZZO	00021	001514/2006
PAULO MAINGUE NETO	00001	000867/1995
PAULO RAIMUNDO VIEIRA ZACARIAS	00010	001579/2001
PAULO SERGIO WINCKLER	00010	001579/2001
PETERSON ZANCANELLA	00108	059212/2011
RAFAEL DE LIMA FELCAR	00102	050667/2011
RAFAEL FADEL BRAZ	00007	000870/2000
RAFAEL LOIOLA CARDOSO	00068	010130/2010
RAFAEL MARTINS BORDINHAO	00002	001078/1997
RAFAEL MICHELON	00044	000254/2009
RAFAEL SANTOS CARNEIRO	00026	000456/2007
RAFAELLA GUSSELLA DE LIMA	00044	000254/2009
REGINA CELIA GOMES GUIMARÃES LEPREVOST	00100	044391/2011
REGINA DE MELO SILVA	00055	001319/2009
REGINALDO MATTOSO ALLEGE JUNIOR	00086	001769/2011
REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM	00018	000554/2006
	00053	001294/2009
REINALDO VINICIUS GONCALVES VIEIRA	00067	002366/2009
REINALDO WOELLNER	00024	001609/2006
RENATA C. PALOAN TOESCA ELIAS	00014	001317/2003
RENATA CARLOS STEINER	00027	001360/2007
RENATA GUERRA DE ANDRADE MAX	00044	000254/2009
RENATA MONTEIRO DE ANDRADE	00044	000254/2009
RENATA PEREIRA DA COSTA DE OLIVEIRA	00064	002031/2009
RENATO DE SOUZA BOFF CARDOSO	00086	001769/2011
RICARDO CEZAR PINHEIRO BECKER	00012	000143/2003
RICARDO DE LUCCA MECKING	00047	000559/2009
RITA DE CASSIA BRITO BRAGA	00064	002031/2009
RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS	00061	001972/2009
ROBERTA ONISCHI	00028	001592/2007
ROBERTO ROTH	00002	001078/1997
ROBERVAL RITTER VON JELITA	00010	001579/2001
ROBSON OCHIAI PADILHA	00049	000996/2009
RODRIGO FERNANDES DA SILVA	00042	001883/2008
RODRIGO FONTANA FRANCA	00046	000496/2009
RODRIGO GOMES RODRIGUES	00084	065777/2010
RODRIGO KRAMBECK VALENTE	00037	001311/2008
RODRIGO SHIRAI	00007	000870/2000
ROSEANE RIESEL	00119	006462/2012
RUDNEY RICARDO DE SILOS CORREA	00035	000949/2008
RAFAEL FABRICIO DE MELO	00060	001870/2009
REINALDO MIRICO ARONIS	00076	037167/2010
RENE ARIEL DOTTI	00027	001360/2007
	00029	001717/2007
	00060	001870/2009
RICARDO AUGUSTO MENEZES YOSHIDA	00067	002366/2009
	00084	065777/2010
ROGERIA DOTTI DORIA	00027	001360/2007
	00029	001717/2007
	00060	001870/2009
ROSANA JARDIM RIELLA PEDRAO	00108	059212/2011
ROSIANE APARECIDA MARTINEZ	00085	001105/2011
RUBENS BUENO II	00023	001580/2006
SAMIRA VOLPATO	00042	001883/2008
SAMMY RAFFAELLA MADALOSSO	00044	000254/2009
SAMUEL DE SOUZA RODRIGUES	00013	000859/2003
SANDRA EVELIZI MENDONÇA	00022	001573/2006
	00023	001580/2006
SANDRA MARIZA RATHUNDE	00064	002031/2009
SANDRA REGINA RODRIGUES	00026	000456/2007
	00095	030799/2011
SANDRO MARCELO KOZIKOSKI	00079	052900/2010
SANDRO PINHEIRO DE CAMPOS	00062	002006/2009
SEBASTIAO MIRANDA PRADO	00032	000203/2008
SERGIO AUGUSTO URBANO FELIPE HEIL	00063	002010/2009
SERGIO HENRIQUE TEDESCHI	00049	000996/2009
SERGIO ROBERTO VOSGERAU	00022	001573/2006
	00023	001580/2006
SERGIO SCHULZE	00032	000203/2008
	00042	001883/2008
	00064	002031/2009
SHEILA ISFER RIBAS	00026	000456/2007
SIDNEY ADILSON GMACH	00016	000753/2005
SILVIA ELIZABETH NAIME	00017	000189/2006
SILVIO BATISTA	00081	055159/2010
SILVIO MARTINS VIANNA	00006	000595/2000
STEFANO LA GUARDIA ZORZIN	00075	035977/2010
STEPHANIE ZAGO DE CARVALHO	00034	000680/2008
SANTINO SAGAIS	00035	000949/2008
SILVANA TORMEM	00041	001848/2008
STAELL JAMILLE DA SILVEIRA ARAUJO	00011	000102/2003
STELA MARLENE SCHWERZ	00017	000189/2006
SUELEN PATRICIA BUTTENBENDER	00037	001311/2008
TAIANA VALEJO ROCHA	00111	067590/2011
TATIANE COSTA DE MORAIS	00064	002031/2009
TERESA CELINA ARRUDA ALVIM WAMBIER	00061	001972/2009
TEREZINHA DO ROCIO OLESKOWICZ	00059	001842/2009
THAIS AMOROSO PASCHOAL	00015	001354/2004
TRAJANO BASTOS DE O. NETO FRIEDRICH	00093	027668/2011
	00118	006355/2012
TRICIANA CUNHA PIZZATTO	00012	000143/2003
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	00042	001883/2008
	00064	002031/2009
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER	00015	001354/2004
	00022	001573/2006
	00023	001580/2006
THAIS HELENA ALVES ROSSA	00074	034029/2010
TWINK MENDES DE MORAES	00038	001392/2008
VALDECYR BORGES	00037	001311/2008
VANESSA CRISTINA CRUZ SCHEREMETA	00029	001717/2007
	00060	001870/2009

VANESSA MARIA FALAVINHA FROHLICH	00050	001062/2009
VANESSA PEDROLLO CANI	00029	001717/2007
	00060	001870/2009
VILSON RIBEIRO DE ANDRADE	00037	001311/2008
	00055	001319/2009
VINICIUS GONÇALVES SCHELBAUER	00057	001826/2009
VINICIUS MOREIRA ZULIAN	00005	000136/2000
VALERIA CARAMURU CICARELLI	00070	010397/2010
	00133	007608/2012
VERA LUCIA INES AMALFI VITOLA	00007	000870/2000
WASHINGTON YAMANE	00006	000595/2000
WERNER AUMANN	00024	001609/2006
WILLIANS FRANKLIN LIRA DOS SANTOS	00021	001514/2006
WILSON ROBERTO BUENO DA COSTA	00005	000136/2000
WILMAR EPPINGER	00001	000867/1995
RODRIGO RONALDO MARTINS REBELO DA SILVA	00037	001311/2008

1. INVENTARIO - 867/1995-TERESA CRISTINA WACHOWICZ x WALTER KRIEGL - 1. Aguarde-se por 30 dias a apresentação das certidões negativas pela inventariante. 2. Assinala-se menoridade civil apenas do herdeiro Andrei. Int. Advs. Wilmar Eppinger, ALTIVO JOSE SENISKI, ARNALDO CONCEICAO JUNIOR, MARIA CHRISTINA DE ALMEIDA, Paulo Maingue Neto, MARCELO MARQUES MUNHOZ, PAULO HENRIQUE PETROCINI e Juliane Zancanaro Bertassi.

2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1078/1997-BUCK ASSESSORIA DE RECURSOS HUMANOS LTD. x CONSTRUTORA PARANOA LTDA. E OUTRO - 1.Ante a certidão de fl. 288-v, homologo por sentença o cálculo de fls. 287 destes autos, no valor de R$ 198,08, datado de 07 de outubro de 2011, referente às custas desta serventia, e autorizo a Sra. Escrivã a executá-las. 2.No mais, indefiro o requerimento de suspensão formulado à fl. 282, tendo em vista que o feito encontra-se sem andamento desde o ano de 2010. 3.Isto posto, à parte exequente, para dar o efetivo prosseguimento da execução, indicando bens do executado, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção. 4.Int. Advs. MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARAES, RAFAEL MARTINS BORDINHAO e ROBERTO ROTH.

3. REVISAO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 908/1999-PAULO ROBERTO MANICA x BANCO ITAÚ S/A - I. Defiro o pedido de fl. 396 para conceder vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 10 (dez) dias. II. Int. Advs. Marcello Taborda Ribas e Eraldo Lacerda Junior.

4. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 961/1999-BOTEGA CEREAIS x CLAUDEMAR LUIS TOALDO - I. Indefiro o requerimento de desconsideração da personalidade jurídica da executada, eis que até o presente momento, não foram comprovadas as hipóteses autorizadoras desta medida, conforme artigo 50 do CC, tendo em vista que sequer houve a juntada da certidão da Junta Comercial. Contudo, nada impede nova análise e eventual deferimento da medida, caso haja o acostamento de novos documentos que confirmem o desvio de finalidade ou a confusão patrimonial. II. No mais, à parte exequente para requerer o prosseguimento efetivo da execução, indicando bens do executado passíveis de penhora, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção. III. Intime-se. Advs. JOELCIO SANTOS MADUREIRA, JONNY JEFERSON S. MADUREIRA, ADILSON LASS e MARCIUS FONTOURA LASS.

5. RESSARCIMENTO - SUMARIO - 136/2000-MARITIMA SEGUROS S/A x IVONE DE FATIMA CORREA e outro - I. Cumpra-se o item "II" de fl. 417, intime-se o exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias. II. Int. Advs. JACKSON GLADSTON NICOLODI, LUIS CARLOS BARRETO, VINICIUS MOREIRA ZULIAN, Antonio Marcos Teixeira Silva, Edson Gonsalves Araujo, Carolina Elisabete Puehringer Miguez de Senna Motta, WILSON ROBERTO BUENO DA COSTA, DANIEL SOTILLI MENDES JORDAO, Fabricio Verdolin de Carvalho, Marcelo Mazur e MARLUS CESAR PRUDLIK.

6. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 595/2000-HUGO PERETTI & CIA LTDA x MARCIO JOSE TANFERRI e outro - "Deve a parte interessada depositar antecipadamente as custas da Srª Contadora, no valor de R$ 10,08 - 71,50 VRCs,diretamente na conta da Srª. Contadora." Advs. SILVIO MARTINS VIANNA, ARTUR PEREIRA ALVES JUNIOR, WASHINGTON YAMANE, EMERSON RODRIGUES DA SILVA e LUCIUS MARCUS DE OLIVEIRA.

7. RESCISAO DE CONTRATO - 0000372-28.2000.8.16.0001-MARFIN ENGENHARIA CIVIL LTDA x MACROMAQ EQUIPAMENTOS LTDA - 1.Recebo o recurso de apelação de fls. 444/459, em ambos os efeitos. 2. Intime-se a parte recorrida para, querendo, contra - arrazoar no prazo legal. 3.Cumpra-se o Código de Normas (5.12.5), e remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo. 4.Int. Advs. DANIELE ESMANHOTTO, BRAZILIO BACELLAR NETO, PAULO CESAR HERTT GRANDE, RODRIGO SHIRAI, PEDRO PAULO PAMPLOMA, RAFAEL FADEL BRAZ, DANIELLE ANNE PAMPLONA, EDSON NERY KULA, Vera Lucia Ines Amalfi Vitola, PEDRO PAULO VITOLA, MOACYR ALVARO DE SOUZA e Flavia Cristiane Machado.

8. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0000090-87.2000.8.16.0001-NAUM KATZ x CLEVELANDIA INDUSTRIAL E TERRITORIAL LTDA e outros - 1. Considerando-se a divergência havida entre as partes quanto aos honorários periciais, revogo a nomeação de f. 503. 2. Expeça-se carta precatória para avaliação do imovel penhorado à f. 493. 3. Promova-se a intimação dos Executados quanto a nova penhora efetuada nestes autos. 4. Em relação aos autos de Embargos à Execução em apenso, cumpra-se o disposto no item 5.13.4, CN/CGJ. Intimem-se. Advs. FRANCISCO MACHADO DE JESUS, PAULO V. DE BARROS M. JR e OSNI MARCOS LEITE.

9. ORDINÁRIA - 0000615-35.2001.8.16.0001-RUTH DA SILVA MOLL x DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS SANTA CRUZ LTDA - Autos n° 1352/2001 I. Tratam os autos de AÇÃO ORDINÁRIA DE CANCELAMENTO DE PROTESTO C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL, promovida por RUTH DA SILVA MOLL, em face de DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS SANTA CRUZ LTDA, todos qualificados nos autos. A sentença de fls. 142/153 julgou procedente a demanda, condenando a requerida no pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 14.000,00, corrigidos monetariamente,e acrescidos de juros de mora, a partir da data do primeiro protesto, à razão de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do atual Código Civil, quando os juros passam a ser aplicados em conformidade ao art. 406. A requerida foi condenada também ao pagamento das custas e honorários advocatícios, arbitrados em 15% sobre o valor da condenação, devidamente corrigido. O acórdão de fls. 187/189 negou provimento ao recurso de apelação interposto pela requerida. O recurso especial de fls. 223/249 também foi negado, conforme fls. 266/288. No petitório de fls. 277/281, a parte autora requereu o cumprimento de sentença, apresentando os valores a serem pagos pela requerida. Diante da ausência de pagamento espontâneo (certidão de fl. 308-v), foi expedido mandado de penhora (fls. 316), tendo sido penhorado o valor da condenação indicado pela requerente, além das custas do cumprimento de sentença e do Sr. Oficial de Justiça. Contudo, conforme certidão da escrivania de fls. 552, as custas referentes à impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 359/361) não foram pagas pela parte executada. Portanto, o cálculo referente às custas processuais apresentado pela contadoria em fls. 500, está correto. Apenas, no item "I" da conta, onde está escrito "cumprimento de sentença" leia-se "Impugnação ao cumprimento de sentença", tendo em vista que aquelas custas já foram incluídas no mandado de penhora de fls. 316, como mencionado acima. Diante do exposto, homologo por sentença o cálculo de fls. 500, no valor de R$ 953,08, datado de 12 de dezembro de 2011, referente às custas desta Serventia. II. Ainda, o acórdão de fls. 502/514 reformou a decisão de fls. 371 que recebeu a impugnação do réu (fls. 359/361) fundada em excesso de execução, quando esta deveria ter sido rejeitada por não ter apresentado o valor que entendia ser o correto ao sustentar excesso de execução. No mais, determinou que fossem fixados os honorários advocatícios ao patrono da requerente. Portanto, arbitro os honorários advocatícios no valor de R$ 200,00, para tanto considerando a desnecessidade de dilação probatória e o trabalho efetivamente exigido. III. No mais, considerando que, por um equívoco, apesar de no mandado de fls. 316 constar a multa de 10% do artigo 475-J do CPC, tal valor não foi incluído na penhora, transitada em julgado a presente decisão, remetam-se os autos à contadoria para a elaboração da conta referente à multa de 10% do artigo 475-J do CPC sobre o valor da condenação, indicado à fl. 279. Publique-se, registre-se e intime-se. Advs. Marcelo Mazur e ALEXANDRE FURTADO DA SILVA.

10. REVISAO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 0000208-29.2001.8.16.0001-ASSOCIACAO DOS MORADORES DO JARDIM ELDORADO x OCA - ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA. - Ao autor para pagamento das custas de fls. 1997. Advs. GABRIEL MACCAGNANI CARAZZAI, Paulo Raimundo Vieira Zacarias, Jose Heriberto MIcheleto, Germano Laertes Neves, Paulo Sergio Winckler, CARLOS JOAQUIM DE OLIVEIRA FRANCO, MICHELLE APARECIDA GANHO, JOSE DOMINGUES, GABRIEL MACCAGNANI CARAZZAI, ROBERVAL RITTER VON JELITA e ANDRESSA CAROLINA NIGG.

11. REINTEGRACAO DE POSSE - 102/2003-SONIA RIBEIRO x ELIANE APARECIDA MARCONDES e outro - I. Defiro o pedido de fl. 329 para, pagas as custas, expedir mandado de penhora de bens existentes no interior da residência da executada Eliane Aparecida Marcondes, até o limite do débito, observadas as disposições do art. 649, incisos II e III, V, CPC. II. Intime-se. Advs. LUCIANA REGINA DOS REIS, Nelson A. Gomes Jr., Inajara Messias Veiga Stela e Staell Jamille da Silveira Araujo.

12. MONITÓRIA - 143/2003-BANCO ITAÚ S/A x SONOLUX INDUSTRIA DE POLIMEROS LTDA. e outros - I. Manifeste-se a parte requerida sobre a certidão de fl. 599 e o documento de fl. 600, no prazo de 5 (cinco) dias. II. Int. Advs. LEONEL TREVISAN JUNIOR, RICARDO CEZAR PINHEIRO BECKER, TRICIANA CUNHA PIZZATTO, LEONARDO CAMARGO DO NASCIMENTO e CAMILE FRANCESCHI FIORESE.

13. DESPEJO P/ FALTA DE PAGAMENTO - 0000448-47.2003.8.16.0001-SIDNEY MARIO PAGANI x JOAO BOSCO DA SILVA e outro - "Devolver em cartório,

o presente processo, no prazo de 48h, sob as penas do art. 196 do CPC e art. 34, inciso XXII, da Lei 8906/94." Advs. ADELSON BATISTA DE SOUZA.

14. COBRANÇA - SUMÁRIA - 0001117-03.2003.8.16.0001-MARISE LACERDA FONSECA x CLAUDECIO ADALBERTO DE OLIVEIRA e outro - Tratam os autos de AÇÃO DE COBRANÇA promovida por MARISE LACERDA FONSECA em face de CLAUDÉCIO ADALBERTO DE OLIVEIRA, ambos já qualificados nos autos. O autor não mais dá andamento, mesmo intimado para tanto por seu advogado (fl.325) e com o envio da carta com envio de recebimento ao endereço por ele informado na inicial (fls. 327/328). Esta última intimação é válida, nos termos do art. 238, parágrafo único do Código de Processo Civil. Face ao exposto, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 267, III, do Código de Processo Civil, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Custas pelo autor. Contudo, ressalva-se que, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita, a exigibilidade das custas que recaíram sobre ele fica suspensa enquanto perdurar o estado de pobreza do autor, conforme artigo 12 da Lei 1060/50. Publique-se, registre-se e intime-se. Advs. RENATA C. PALOAN TOESCA ELIAS e CHISTHIANNE KARIN WAGNER PANCHENIAK.

15. REVISAO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 1354/2004-ANTONIO BRUNING x BANCO ITAÚ S/A - I. Intimem-se as partes para que informem o andamento processual do Agravo de Instrumento nº 1365661, bem como para que juntem eventuais decisões nele proferidas. II. Intime-se. Advs. LARISSA DORTA DE OLIVEIRA BARONE, CARLOS EDUARDO ZANLUTTI, Teresa Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragao Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, Izabela Cristina Rucker Curi e THAIS AMOROSO PASCHOAL.

16. INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIA - 753/2005-FELICITA COLCHOES LTDA x FIBERPOL VILA VELHA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - "Foi expedido Carta Precatória." (Retirar Carta Precatória). Advs. SIDNEY ADILSON GMACH, Maurício Gomes Tesserolli e FERNANDO SALOMAO LOBO.

17. DESPEJO POR DENUNCIA VAZIA - 0000368-78.2006.8.16.0001-COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO - CBD x ALVES E CARMONA LTDA (FARMACIA DAS NACOES) - I. Ciente da interposição de Agravo de Instrumento de fls. 489/507 II. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. III. Aguarde-se o processamento do agravo com pedido de informações. IV. Solicitadas as informações, oficie-se o MM. Juiz Relator do Agravo de Instrumento, informando que o agravante cumpriu o disposto no art. 526 do CPC, e que a decisão agravada foi mantida por seus próprios fundamentos. V. Inexistindo informação de atribuição de efeito suspensivo ao referido Agravo, cumpram-se os itens III, IV e V de fl. 74. III. Intime-se. Advs. Stela Marlene Schwerz, SILVIA ELIZABETH NAIME, ANDRE LUIZ RAMOS DE CAMARGO, FERNANDA AMERICO DUARTE, LEANDRO GALLI e JULIANA DE BARROS BLEY GALLI.

18. REINTEGRACAO DE POSSE - 554/2006-COMPANHIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x Lucama Distribuidora LTDA. - I. Defiro o pedido de fl. 167. Assim, expeça-se ofício à Receita Federal, objetivando obter o endereço atualizado da requerida, bem como dos devedores solidários. II. Int. Advs. Daniel Hachem e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM.

19. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 951/2006-ASSOCIACAO FRANCISCANA DE ENSINO SENHOR BOM JESUS x MARIZA CAMARA - 1. Para que a o mandado de avaliação seja cumprido, intime-se o exeqüente para que deposite os valores elencados às fs. 126 e 128. 2. Int. Advs. KARINA KUSTER e JOSE ARI MATOS.

20. DEPOSITO - 1082/2006-ARAUCARIA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x GRACI SOARES - I. Intime-se a parte autora para que informe o andamento da carta precatória enviada à 1ª Vara Cível de Guarapuava. II. Intimem-se. Advs. LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA e CLELIA MARIA DA GAMA BOTELHO DE S.BETEGA.

21. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 1514/2006-BERTILIA THEREZINHA BUSO KOWALSKI x MARGARETE JANE DE OLIVEIRA e outros - I. Indefiro o requerimento de suspensão formulado à fl. 217, tendo em vista que a parte não esclareceu qual o valor remanescente a ser executado, devendo apresentar planilha demonstrativa do débito, conforme determinado à fl. 215. II. Intimem-se. Advs. WILLIANS FRANKLIN LIRA DOS SANTOS, EUCLIDES DE LIMA JUNIOR, Paulo Jose Gozzo e LUIZ CARLOS J. ARBUGERI FILHO.

22. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO - 1573/2006-AUGUSTO SHIGUERU TAGAMI x BRASIL TELECOM S/A - Em análise dos autos verifica-se que o Advogado Subscritor da impugnação ao cumprimento de sentença (f. 308/319) não dispõe de procuração ou substabelecimento outorgado nos autos. Assim, intime-se para regularizar a representação processual, em 10 dias, sob pena de não conhecimento da impugnação. No mesmo prazo, deve recolher as custas do Contador. Intimem-se. Advs. SANDRA EVELIZI MENDONÇA, SERGIO ROBERTO VOSGERAU, Teresa Arruda Alvim Wambier, Luiz Rodrigues Wambier e Evaristo Aragao Ferreira dos Santos.

23. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO - 1580/2006-MARIA APARECIDA SILVERIO x BRASIL TELECOM S/A - CERTIFICO que a parte ré procedeu somente à juntada do ID referente ao depósito judicial, conforme fls. 331/332, o qual não cumpriu o intem 2.6.2. do Código de Normas, o qual determina a juntada do comprovante de depósito judicial, para esta serventia proceder à anotação no livro de depósito deste Juízo. No dia seguinte ao pagamento a parte deve imprimir o comprovante de pagamento, no qual consta o número da conta judicial, conforme pode ser verificado pela parte no sitio eletrônico do Banco do Brasil. Advs. Carlos Eduardo da Silva Ferreira, Rubens Bueno II, PAULO CEZAR CAMARGO DE OLIVEIRA, SANDRA EVELIZI MENDONÇA, SERGIO ROBERTO VOSGERAU, Teresa Arruda Alvim Wambier, Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragao Ferreira dos Santos, MARIA LUCIA LINS CONCEICAO DE MEDEIROS, JOAQUIM MIRO e IRAPUAN ZIMMERMANN DE NORONHA.

24. SUMARIA - COBRANCA - 1609/2006-BANCO DO BRASIL S/A x INTEROPTICAL COMÉRCIO DE PRODUTOS ÓPTICOS LTDA e outros - "Deve a parte interessada depositar antecipadamente as custas da Srª Contadora, no valor de R$ 10,08 - 71,50 VRCs,diretamente na conta da Srª. Contadora." Advs. Geverson Anselmo Pilati, Leondina Alice Mion Pilati, Ana Carolina Mion Pilati do Vale, Fabiano Freitas Minardi, WERNER AUMANN e REINALDO WOELLNER.

25. SUMARIA - COBRANCA - 0002360-40.2007.8.16.0001-CONDOMINIO RESIDENCIAL JARDIM FLORENCA x MARCIA REGINA CORDEIRO PRACHTHAUSER - 1. No curso da presente execução de sentença a parte autora transigiu com Olga Batista de Araujo, terceira interessada, conforme acordo de f. 396/401, na qual requereram a liberação em nome de Olga dos valores por ela depositados em Juízo. Até o momento não houve homologação da composição ante ausência de pagamento das custas processuais. Nesta oportunidade, Olga requer que as custas processuais sejam pagas com o valor constante em conta judicial vinculada aos autos. 2. Em análise dos autos verifica-se superveniente mudança de situação fática, na medida em que o acordo para o pagamento do débito não foi firmado pela parte ré, mas por terceira interessada, atual ocupante do imóvel. Por outro lado, anterior pedido de Olga para atuar no presente feito foi indeferido pelo Juízo (f. 205) tanto que a sentença referiu-se apenas em relação à Márcia Regina. 3. Neste contexto, sem mácula ao entendimento anteriormente exposto nestes autos, tenho ser imperativo dar prioridade à realidade fática em detrimento dos requisitos de formas. Portanto, afim de para que o acordo de f. 396/401 possa ser homologado pelo Juízo e surta efeitos processuais, imperiosa a substituição processual, seguindo-se o julgado do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema: "CIVIL. CONDOMÍNIO. PROCEDIMENTO SUMÁRIO. COTAS EM ATRASO. COBRANÇA FEITA AO ANTIGO CONDÔMINO. IMÓVEL ALIENADO MEDIANTE CONTRATO NÃO REGISTRADO. VALORES RELATIVOS A PERÍODO POSTERIOR. RESPONSABILIDADE DOS ATUAIS CONDÔMINOS. LEI N. 4.591/64, ARTS. 4º, 9º E 12º, NA REDAÇÃO DA LEI N. 7.182/84. I. A inexistência de registro do título aquisitivo da unidade residencial não afasta a responsabilidade da nova adquirente pelo pagamento das cotas condominiais relativamente ao período posterior à compra, sendo indevida a cobrança feita à antiga condômina, que deve ser exigido daquela, contra a qual foi, inicialmente, movida a ação com base no aludido contrato. II. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. III. Recurso especial conhecido e provido" (STJ, REsp 450957/RJ, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, 15.10.2002). 4. Desta forma, intime-se o Exequente para efetuar tal regularização, no prazo de 10 dias. Intimem-se. Advs. Marilza Matioski, OLGA GURGINSKI, Mariluiza Razente, Carlos Humberto F. Silva, ARDEMIO DORIVAL MUCKE, GLEIDSON DE MORAES MUCKE, LEIRSON DE MORAES MUCKE e Cesar Ricardo Tuponi.

26. COBRANÇA - SUMÁRIA - 456/2007-ALEXSANDRA CRIS TEIXEIRA x LIBERTY SEGUROS S/A - I. Defiro o pleito de fls. 164. Vista por 05 (cinco) dias. II. Int. Advs. Eraldo Lacerda Junior, Marcelo Baldasarre Cortez, Douglas dos Santos, LUIZ SGANZELLA LOPES, GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO, RAFAEL SANTOS CARNEIRO, PAULO ROBERTO AZEREDO, MARCEL SOUZA DE OLIVEIRA, SHEILA ISFER RIBAS, Juliane Cristina Correa da Silva, GABRIELA MURARO VIEIRA, KARIN CRISTINA SGANZELLA LOPES e SANDRA REGINA RODRIGUES.

27. REPARAÇÃO DE DANOS - RITO ORDINÁRIO - 0004395-70.2007.8.16.0001-J.C.C.B. x E.E.P. - 1.Recebo o recurso de apelação de fls. 535/553, no efeito devolutivo (art. 520, VII do CPC). 2. Intime-se a parte recorrida para, querendo, contra - arrazoar no prazo legal. 3. Em tempo, considerando que os autos estavam em carga com o procurador do requerido, defiro o requerimento de fl. 565, para conceder ao autor, reabertura do prazo referente a publicação de fls. 560/563. 4. Após, cumpra-se o Código de Normas (5.12.5), e remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo. 5.Int. Advs. Fabiano da Rosa, CAROLINE SAMPAIO DE ALMEIDA, ALEXANDRA VALENZA ROCHA, Rene Ariel Dotti, Rogeria Dotti Doria, BENO FRAGA BRANDAO, ANDREA BAHR GOMES, JULIO CESAR BROTTO, LEANDRO CARAZZAI SABOIA e RENATA CARLOS STEINER.

28. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0002482-53.2007.8.16.0001-CLINICA O. R. L. DR CAMARGO S/C x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - I. Considerando que os autos estavam conclusos, defiro o requerimento de fls. 313/314 a fim de conceder a reabertura de prazo para a manifestação quanto a decisão de fl. 303. II. Em tempo, proceda-se desde logo a intimação da executada quanto a decisão de fl. 311, para cumprimento. III. Intimem-se. Advs. EDGARD C. DE ALBUQUERQUE NE, ANTONIO CELSO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE, AFONSO PROENCO BRANCO FILHO, Juliana Gemim Loeper, João Edson Lopes Peixoto, Clarissa Lopes Alende, MARCELO LUIZ DREHER, MARIANA LABATUT PORTILHO, Patricia de Andrade Frehse, ROBERTA ONISCHI, DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA, CRISTINA FONTOURA VERRI, GUSTAVO SILVA TRAMUNT, MARCIO MAFRENDINI POSSEBON, MICHELE GERBER DORN e Gislaine Fernanda de Paula.

29. INVENTARIO - 0004660-72.2007.8.16.0001-GLACY FERREIRA MATHIAS e outro x AGLAE FERREIRA MATHIAS - 1. Em análise destes autos, verifica-se questão prejudicial referente ao período da união estável mantida pela falecida Aglae e Gilton Ângelo Guigen, além da extensão dos bens que compunham o patrimônio do casal. 2. Não obstante tratar-se de matéria prejudicial, pois diz respeito aos bens que serão parte da partilha, entende-se que não é viável o presente inventário aguardar indefinidamente o julgamento da ação em trâmite na 2ª Vara de Família deste Foro Central desde 2008. Portanto, considerando-se que bens controvertidos podem ser objeto de sobrepartilha, esclareçam as partes se há bem não litigioso cuja partilha seja possível e, caso positivo, apresentem proposta de divisão, no prazo de 5 dias. Intimem-se. Advs. FERNANDA PEDERNEIRAS, ANDREA GOMES, Rene Ariel Dotti, Rogeria Dotti Doria, BENO FRAGA BRANDAO, ANDREA BAHR GOMES, JULIO CESAR BROTTO, PATRICIA DOMINGUES NYMBERG, ALEXANDRE KNOPFHOLZ, FERNANDA BARBOSA PEDERNEIRAS, JOSE ROBERTO DELLA TONIA TRAUTWEIN, FRANCISCO AUGUSTO ZARDO GUEDES, VANESSA CRISTINA CRUZ SCHEREMETA, DANIELA MACHADO, VANESSA PEDROLLO CANI, CICERO ANDRADE BARRETO LUVIZOTTO, MARIA DE LOURDES VIEGAS GEORG e MARISTELA VIEGAS GEORG.

30. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0005490-04.2008.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x TRP IMPERMEABILIZACOES LTDA ME e outro - I. Intime-se o executado para que pague a condenação, cuja importância está indicada à fl. 38, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do artigo 475-J do CPC. II. Transcorrido o prazo sem pagamento, intime-se o exequente para promover o recolhimento das custas relativas ao incidente processual de cumprimento de sentença e para que indique bens do executado passíveis de penhora. III. Efetuado o depósito, intime-se o requerente para informar se dá por satisfeita a dívida mediante o levantamento dos valores depositados. IV. Int. Advs. Daniel Hachem e LEONEL TREVISAN JUNIOR.

31. DECLARATÓRIA - ORDINÁRIA - 192/2008-VALDIR DA SILVA MARINHO e outro x CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI - I. Recebo o agravo retido interposto às fls. 321/325, vez que é tempestivo. II. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões ao agravo. III. Promovam-se as anotações necessárias na capa dos autos e junto ao distribuidor acerca da existência do agravo retido de fs. 321-325. IV. Int. Advs. MAURICIO BARBOZA DOS SANTOS e Paulo Fernando Paz Alarcon.

32. BUSCA E APREENSÃO - 203/2008-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x HENRIQUE ALVES DE CARVALHO - Defiro vista dos autos por 10 dias. Destaca-se que para levantamento de valores faz-se necessária juntada de procuração, original ou autenticada, com poderes específicos. Intimem-se. Advs. PAULO CESAR TORRES, SEBASTIAO MIRANDA PRADO, EDUARDO PENA DE MOURA FRANCA, NEUSA MARIA CANDIDO, LILIAN APARECIDA DE JESUS DEL SANTO, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, SERGIO SCHULZE, Karine Simone Pofahl Weber e GUSTAVO R. GOES NICOLADELLI.

33. DESPEJO P/ FALTA DE PAGAMENTO - 0004620-56.2008.8.16.0001-TOMIZO TACAKI x OSMAR WEIBER - I. Defiro o pedido de fl. 144 para conceder vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 10 (dez) dias. II. Após, intime-se o autor para cumprimento do determinado à fl. 143, para cumprimento de fl. 142. III. Intime-se. Advs. DJANIR PEDRO PALMEIRA, Josiane Fruet Bettini Lupion e MARIA JULIA SANTIAGO.

34. COBRANCA - ORDINARIA - 0000367-25.2008.8.16.0001-SANDRA MARIA VICHNESKI e outro x MAPFRE SEGUROS S.A. - Expedido(s) alvará(s). Retirar alvará(s) Advs. FILIPE ALVES DA MOTA, AUREO VINHOTI, CARLOS F. R. COUTINHO, MARCELO DE BORTOLO, MARCOS CESAR VINHOTI, PEDRO RODERJAN REZENDE, BRENO MERLIN, FLAVIA VOIGT MIRANDA, DANIELE PIMENTEL DOS SANTOS, ANA CLAUDIA CERICATTO, STEPHANIE ZAGO DE CARVALHO e ANTONIO NUNES NETO.

35. COBRANÇA - SUMÁRIA - 0004368-53.2008.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO ITAPORAN x LUCIEN ARAUJO RIBAS e outro - I. Tratam os autos de AÇÃO DE COBRANÇA, promovida por CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ITAPORAN em face de LUCIEN ARAUJO RIBAS, ambos qualificados nos autos. As partes transigiram conforme termo de acordo de fls. 232/233. É o relatório. II. Face ao exposto, homologo por sentença o acordo, julgando extinto o processo, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. III. Defiro o requerimento de fls. 222/223, expeça-se ofício ao Registro de Imóveis de Matinhos, determinando o levantamento da constrição imposta ao bem penhorado da Ré (fls. 225/226). Custas pelo réu. Publique-se, registre-se e intime-se. IV. Homologo, por sentença, o cálculo de fls. 235 destes autos, no valor de R$ 53,24, datado de 21 de novembro de 2011, referente às custas desta serventia. V. Intime-se o réu para promover o pagamento das custas de fl. 235, no prazo de 10 (dez) dias. VI. Int. Advs. Santino Sagais, JOSE ALBARI SLOMPO DE LARA, JOSE ALTEVIR MERETH BARBOSA DA CUNH, Larissa Maria de Lara., Gustavo Franco Rodrigues, RUDNEY RICARDO DE SILOS CORREA e ALEXANDRE STRAIOTTO.

36. EXECUÇÃO - 1058/2008-BANCO ITAUBANK S/A x JORGE LUIZ ZIELONKA PINTO - I. Manifeste-se o exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito. II. Int. Advs. Juliane Cristina Correa da Silva, FERNANDA LAURINO RAMOS, ANDERSON JOSE ADAO, ADERLAN ANGELO CAMARGO e MARIO JOSE DALCANANLE.

37. REVISÃO CONTRATUAL - SUMÁRIA - 0008742-15.2008.8.16.0001-MARCIA KRAMBECK VALENTE x BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - 1. Inicialmente, em relação à divergência do Exeqüente quanto ao despacho de f. 429 destaca-se a pertinência da decisão porque somente em 24/11/2011 houve intimação da Executada sobre a decisão de f. 414 que aduziu sobre o decurso de prazo para interposição de impugnação o cumprimento de sentença. Ou seja, quando proferido o despacho atacado ainda estava em curso para eventual manejo de recurso pela Executada. 2. Nestes autos, após a Executada comparecer em Juízo e efetuar o deposito de R$ 16.521,25 para fins de cumprimento espontâneo da sentença, houve impugnação da Exeqüente aduzindo que o valor é inferior ao devido com pedido para complementação do depósito em R$ 5.199,45(f. 358/375). No despacho de f. 377 determinou-se que a Executada complementasse o valor do depósito, da qual restou intimada em 19/09/2011 (f. 404). Segundo consta à f. 408/409 o deposito no valor de R$ 5.284,79 foi efetuado em 03/10/2011, porém a Executada apresentou impugnação ao cumprimento de sentença em 03/11/2011, isto é, após o decurso do prazo para tanto. Desta forma, a impugnação ao cumprimento de sentença (f. 415/425) não é conhecida face sua intempestividade. Aliás, às f. 414 já havia despacho neste sentido, do qual a Executada foi devidamente intimada à f. 428, em 24/11/2011. Na ausência de qualquer recurso em relação a decisão de f. 414 resta preclusa. Portanto, impositiva é a liberação da quantia depositada à f. 413 em favor da Exeqüente. Expeça-se o respectivo alvará. 3. Por fim, considerando o enunciado à f. 427 e f. 430/432, uma vez efetuado o referido levantamento, JULGO EXTINTO O PROCESSO, pelo pagamento, nos termos do artigo 794, I, Código de Processo Civil. Satisfeitas eventuais custas remanescentes a cargo do Devedor, arquivem-se com as baixas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. VALDECYR BORGES, RODRIGO KRAMBECK VALENTE, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, VILSON RIBEIRO DE ANDRADE, Luciano Anghinoni, rodrigo ronaldo martins rebelo da silva, FLAVIO PENTEADO GEROMINI, Amílcare Scattolin, Suelen Patricia Buttenbender, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA e CLAUDIA ELISABETH C.VAN HEESEWIJK.

38. REVISÃO CONTRATUAL - SUMÁRIA - 0001857-82.2008.8.16.0001-REGINALDO LEITE PELEGRINO x ASSOCIAÇAO DE POUPANÇA E EMPRÉSTIMO - POUPEX - CERTIFICO que a parte ré procedeu somente à juntada do ID referente ao depósito judicial, conforme fls. 413/415, o qual não cumpriu i item 2.6.2. do Código de Normas, o qual determina a juntada do comprovante de depósito judicial, para esta serventia proceder à anotação no livro de depósito deste Juízo. No dia seguinte ao pagamento a parte deve imprimir o comprovante de pagamento, no qual consta o número da conta judicial, conforme pode ser verificado pela parte no sitio eletrônico do Banco do Brasil. Advs. Alexandre Christoph Lobo Pacheco, Twink Mendes de Moraes, BRUNO FABRICIO LOBO PACHECO e MARCO AURELIO RODRIGUES PALMA.

39. BUSCA E APREENSÃO - 0008743-97.2008.8.16.0001-BANCO DAYCOVAL S/A x ORLANDO RIBEIRO - Tratam os autos de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO promovida por Banco Daycoval S/A em face de Orlando Ribeiro, já qualificados nos autos. No curso do processo, o autor, após intimado para informar o endereço correto da parte requerida para citação, sob pena de extinção do processo, não se manifestou. Decido. Isto posto, julgo o processo extinto, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se, intime-se. Custas pelo autor. Transitada em julgado, arquivem-se, com as baixas necessárias. Advs. AMAURI BAPTISTA SALGUEIRO e FABIANO ROESNER.

40. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 1836/2008-FIBREK-SERVICOS DE USINAGEM E ESTRUT. MET. LTDA-ME x P.A.Z. COMUNICACAO SUL LTDA. - I. Intime-se a exeqüente para que promova o regular andamento do feito, promovendo o pagamento das custas na forma correta, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção. II. Inexistindo manifestação no prazo acima, reitere-se a intimação, dessa vez pessoalmente, para que a exequente promova o andamento do feito no prazo

de 48 hrs. (quarenta e oito horas), sob pena de extinção III. Intime-se. Adv. Marcos Henrique Pascoalini Basilio.

41. BUSCA E APREENSÃO - 0001805-86.2008.8.16.0001-BANCO FINASA S/A x ESPOLIO DE JOAQUIM MISSIONEIRO DOS SANTOS - I. Não é possível a prolação de sentença ou o levantamento do impedimento lançado sobre o veículo, tendo em vista que não houve citação do requerido, mas apenas intimação dos herdeiros para que informassem acerca da existência de inventário. Desta forma, intime-se a parte autora para que junte aos autos prova de que a Sra. Tereza Inácio dos Santos é, de fato, a inventariante, ou para que proceda a substituição do pólo passivo pelos herdeiros ou o espólio do requerido, no prazo de 10 (dez) dias. II. Int. Advs. Silvana Tormem e NORBERTO TARGINO DA SILVA.

42. BUSCA E APREENSÃO - 0000120-44.2008.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARCOS ADAO GRITTEN MUNIZ - I. Intime-se a parte requerente para que junte aos autos o Termo de Cessão de Créditos firmado entre ela e o Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não-Padronizados PCG-Brasil Multicarteira, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de prosseguimento do feito na forma em que se encontra. II. Int. Advs. Karine Simone Pofahl Weber, SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, ALAMIR DOS SANTOS WINCKLER JUNIOR, Alessandra de Carvalho Bento, Aline Borges Leal, CHANDER ALONSO MANFREDI MENEGOLLA, CRISTIANE DANI, DANIEL SANTOS BORIN, EVANDRO AFONSO RATHUNDE, JULIANA MUHLMANN, KATIA REGINA NASCIMENTO B. SALES, Leila Fabiane Elias, LUIZ EDUARDO MELLER DA SILVA, Marina Blaskovski, MICHELE GEIGER JACOB, MILTON BAIRROS DA ROSA, RODRIGO FERNANDES DA SILVA, SAMIRA VOLPATO e Tatiana Valesca Vroblewski.

43. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1920/2008-BANCO SANTANDER S/A x JULIO CEZAR CAPRIOTTI - I. Intime-se a parte autora para que junte o Termo de Cessão de Créditos firmado entre ela e o Fundo de Investimento em direitos creditórios não padronizados América Multicarteira. II. Intime-se. Advs. Marcos Augusto Malucelli, EDUARDO MALUCELLI, Ana Beatriz Biacchi Braitbach e JOAO GUILHERME DAL FABBRO.

44. COBRANCA - ORDINARIA - 0004474-78.2009.8.16.0001-RICARDO JOSÉ LORO e outros x BANCO ITAÚ S/A - 1.Recebo o recurso de apelação de fls. 248/279, em ambos os efeitos. 2.Intime-se as partes recorridas para, querendo, contra - arrazoarem no prazo legal. 3.Cumpra-se o Código de Normas (5.12.5), e remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo. 4.Int. Advs. GUSTAVO RIBEIRO LANGOWISKI, CHRISTIANE MARIA RAMOS GIANNINI, JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO, ALESSANDRA CRISTINA MORUO, GRACIENNE DE FATIMA GOES, DANIEL ANDRADE DO VALE, MARIA HELENA DE CASTRO, MAURICIO ANDRADE DO VALE, SAMMY RAFFAELLA MADALOSSO, LUIZ HENRIQUE MARTELLI, RENATA MONTEIRO DE ANDRADE, ANDERSON SEABRA DE SOUZA, BRUNO ANDRE DE SOUZA COLODEL, KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI, MARCELO AUGUSTO BERTONI, MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA, MICHELLE MENEGUETI GOMES DE OLIVEIRA, RAFAEL MICHELON, RAFAELLA GUSSELLA DE LIMA e RENATA GUERRA DE ANDRADE MAX.

45. INVENTARIO - 0011290-76.2009.8.16.0001-JOSE BRUNO x CLAUDEMIR LEONEL BRUNO - Vistos e examinados estes autos de Inventário dos bens deixados pelo falecimento de Claudemir Leonel Bruno. Não vislumbro nulidades ou irregularidades a serem saneadas ou declaradas. As partes são legítimas, demonstraram interesse e o pedido é juridicamente possível. Todas as partes são capazes ou devidamente representadas, portanto estão no livre uso, gozo e disposição de seus direitos, além de se apresentarem representados nestes autos demonstrando consenso em relação à divisão patrimonial. Ainda, nota-se que foram juntadas as certidões negativas dos bens alvo da partilha (fls. 21/22 e 99), bem como houve o pagamento do imposto causa mortis e do ITBI (fls. 51 e 65). Decido. Assim sendo, com fundamento no artigo 1031 do Código de Processo Civil, homologo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, a partilha de fls. 117/121 de Inventário dos Bens deixados por Claudemir Leonel Bruno, ressalvado eventual direito de terceiros. Pagas eventuais custas remanescentes e transitada em julgado esta sentença, expeça-se carta de adjudicação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Adv. PLINIO LUIZ BONANÇA.

46. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 496/2009-BANCO ITAÚ S/A x ATECED AS. TEC. COM. ELETROD. LTDA. e outros - I. Defiro o pedido de suspensão do processo, com fulcro no artigo 791, III do Código de Processo Civil, porém pelo prazo de um ano ou até ulterior manifestação das partes, baixando os autos do relatório mensal da vara durante o período de suspensão. II. Int. Advs. Aristides Alberto Tizzot Franca e RODRIGO FONTANA FRANCA.

47. COBRANÇA - SUMÁRIA - 0010414-24.2009.8.16.0001-RICARDO DE LUCCA MECKING x DALTON MACHUCA e outro - "Deve a parte interessada depositar antecipadamente as custas da Srª Contadora, no valor de R$ 10,08 - 71,50 VRCs,diretamente na conta da Srª. Contadora." Advs. PEDRO RAFAEL THOME PACHECO, RICARDO DE LUCCA MECKING e ANA MARGARIDA DE LEAO TABORDA.

48. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0008631-94.2009.8.16.0001-GESTAO DE TECNOLOGIA E INFORMACAO - TECNORISK LTDA. x RST - TRANSPORTES LTDA. - I. Intime-se o exequente para que no prazo de 5 (cinco) dias dê regular prosseguimento ao feito, efetuando o pagamento das custas referentes ao incidente processual de cumprimento de sentença. II. Não havendo antecipação das custas e manifestação do exequente, deixo de receber o incidente processual de cumprimento de sentença. Sendo assim, arquivem-se. III. Int. Advs. NELSON BELTZAC JUNIOR e DALVA COELHO DA SILVA.

49. COMINATORIA - 996/2009-IARA REGINA TEIXEIRA x UNIMED - SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS E HOSPITALARES DE CURITIBA LTDA. - I. Considerando que a antecipação de tutela, confirmada na sentença, determinou o custeio do tratamento e dos medicamentos, intime-se o requerido, para que promova o pagamento do valor apontado à fl. 241, no prazo de 15 dias, sob pena de multa do art. 475-J do CPC. II. Efetuado o pagamento, intime-se o autor para se manifestar quanto a satisfação. III. Inexistindo pagamento, ao autor para recolher as custas referente ao cumprimento de sentença. IV. Intimem-se. Advs. SERGIO HENRIQUE TEDESCHI, ROBSON OCHIAI PADILHA, Lizete Rodrigues Feitosa, Candice Karina Souto Maior da Silva e Eduardo Batistel Ramos.

50. ALVARÁ JUDICIAL - 1062/2009-NAIR SOUZA LIMA HELM e outros x ERIVAN FRANCISCO EDUARDO HELM - Expedido(s) alvará(s). Retirar alvará(s) Adv. VANESSA MARIA FALAVINHA FROHLICH.

51. DEPOSITO - 1230/2009-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ALESSANDRO DA SILVA - I. A substituição processual é viável apenas quando o processo está em trâmite, o que não ocorre neste feito, já extinto por sentença. Por isso, indefiro f. 53. II. Arquivem-se. Advs. Alessandra Labiak, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, CARINE DE MEDEIROS MARTINS, Flaviano Bellinati Garcia Perez, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, FLAVIO SANTANNA VALGAS, MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR.

52. BUSCA E APREENSÃO - 0011288-09.2009.8.16.0001-BANCO DO BRASIL S/A x JOAO MARIA FERREIRA DA LUZ - Vistos, Tratam os autos de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, promovida por BANCO DO BRASIL S/A em face de JOÃO MARIA FERREIRA DA LUZ, ambos já qualificados nos autos. É o relatório. O autor não mais dá andamento, mesmo intimado para tanto por seu advogado (fl.60) e com o envio da carta com envio de recebimento ao endereço por ele informado na inicial (fls. 62). Esta última intimação é válida, nos termos do art. 238, parágrafo único do Código de Processo Civil. Face ao exposto, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 267, III, do Código de Processo Civil, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Custas pelo autor. Publique-se, registre-se e intime-se. Advs. FERNANDA LAURINO RAMOS e FABIO AUGUSTO DE SOUZA BORGES.

53. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0011289-91.2009.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x CESAR IRAMAR MASIERO e outro - Tratam os autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, promovida por BANCO BRADESCO S.A. em face de CESAR IRAMAR MASIERO todos qualificados nos autos. No curso do processo a autora e a ré transigiram, conforme documento de fls.76/78. O autor deu pro satisfeito seu crédito, fls. 86. É o relatório. 1. Em face do exposto, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, homologo o acordo formulado entre as partes, e como conseqüência julgo extinto o feito, com apoio no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas pelo autor. Publique-se, registre-se e intimem-se. Transitada em julgado, cumpra-se o Código de Normas, após arquive-se. Advs. Daniel Hachem e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM.

54. DEPOSITO - 1308/2009-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x PAULO ROBERTO IZIDIO DOS SANTOS - I. A substituição processual é viável apenas quando o processo está em trâmite, o que não ocorre neste feito, já extinto por sentença. Por isso, indefiro f. 61. II. Arquivem-se. Advs. Alessandra Labiak, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, Flaviano Bellinati Garcia Perez, CARINE DE MEDEIROS MARTINS, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, FLAVIO SANTANNA VALGAS, MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR.

55. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 0003440-68.2009.8.16.0001-VAGNER OLIVEIRA DE JESUS x BV FINANCEIRA S.A (GRUPO VOTORANTIN S.A) - 1. Considerando o presente à fl. 265, intime-se a Exeqüente para cumprimento do disposto nos itens II e III do despacho de fls. 244/245. 2. Na hipótese de não cumprimento, aguarde-se a decisão do Agravo de Instrumento. Advs. REGINA DE

MELO SILVA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, Jaqueline Scotá Stein, LASNINE MONTE WOSLKI SCHOLZE, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e VILSON RIBEIRO DE ANDRADE.

56. SUMÁRIA DE REVISÃO CONTRATUAL - 1744/2009-ELISANIA MARCONDES DA SILVA x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - I. Intime-se a parte requerida para que promova a baixa do gravame do veículo referido na inicial, no prazo de 5 (cinco) dias. II. Tendo em vista o descumprimento do acordo homologado, impõe-se a multa de 20%. Intime-se, então, a parte requerente para que acoste aos autos planilha de cálculo referente ao cumprimento de sentença. III. Int. Advs. JANAÍNA ZANON, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, Flaviano Bellinati Garcia Perez, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, FLAVIO SANTANNA VALGAS, MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN.

57. REVISÃO CONTRATUAL - SUMÁRIA - 1826/2009-ANDRE LUIZ CRACCO x BFB LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL - I. Indefiro o requerimento de fl. 194, tendo em vista que no acordo firmado entre as partes, ficou estipulado que os valores depositados seriam levantados pelo requerido. II. Isto posto, intime-se o Banco para que se manifeste quanto aos valores existentes nos autos, requerendo o que entender de direito. III. Intime-se. Advs. Michelle Schuster Neumann, ANA PAULA SCHELLER DE MOURA, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e VINICIUS GONÇALVES SCHELBAUER.

58. BUSCA E APREENSÃO - 1830/2009-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x TADEU ALVES JACINTHO - I. A substituição processual é viável apenas quando o processo está em trâmite, o que não ocorre neste feito, já extinto por sentença. Por isso, indefiro f. 74. II. Arquivem-se. Advs. Alessandra Labiak, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, Flaviano Bellinati Garcia Perez, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, CARINE DE MEDEIROS MARTINS, FLAVIO SANTANNA VALGAS, MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA e DAVID OLYMPIO CARNEIRO.

59. ORDINÁRIA - 1842/2009-EDUARDO DUDEK x BRASIL TELECOM S/A - I. Cumpram-se os itens 2 e 3 do despacho de fl. 339. II. Int. Advs. FLAVIO OLESKOWICZ VIEIRA, TEREZINHA DO ROCIO OLESKOWICZ, JOAQUIM MIRO, ANA TEREZA PALHARES BASILIO e BERNARDO GUEDES RAMINA.

60. ALVARÁ JUDICIAL - 0011291-61.2009.8.16.0001-GLACY FERREIRA MATHIAS x A.G. MATHIAS & CIA LTDA - Autos nº 1870/2009 1. GLACY FERREIRA MATHIAS ingressou com o presente pedido visando autorização judicial para o fim de autorizá-la a "providenciar a documentação necessária para a baixa do registro da empresa A. G. Mathias & Cia. Ltda. e promover a baixa do registro da empresa A. G. Mathias & Cia. Ltda., inscrita no CPNJ sob o nº 05.584.193/0001-99." Após apresentação do balanço patrimonial da empresa, Gilson Angelo, inventariante do Espólio de Aglae Ferreira Mathias concordou com o pedido (f. 148/149). A Requerente apresentou documentos relativos a isenção de dividas tributárias.. 2. Tendo em vista a anuência do Inventariante atrelado ao fato de que a sócia remanescente não tem interesse na continuidade do negócio, é possível a decisão de plano. Deste modo, defiro o pedido e concedo alvará para o fim de autorizar a Requerente a "providenciar a documentação necessária para a baixa do registro da empresa A. G. Mathias & Cia. Ltda. e promover a baixa do registro da empresa A. G. Mathias & Cia. Ltda., inscrita no CPNJ sob o nº 05.584.193/0001-99." Fixo em 30 (trinta) dias o prazo de validade do presente alvará, assinalando igual prazo para demonstração de cumprimento. Transitada em julgado, expeça-se o competente alvará. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advs. Rene Ariel Dotti, Rogeria Dotti Doria, JULIO CESAR BROTTO, PATRICIA DOMINGUES NYMBERG, ALEXANDRE KNOPFHOLZ, FERNANDA BARBOSA PEDERNEIRAS, JOSE ROBERTO DELLA TONIA TRAUTWEIN, FRANCISCO AUGUSTO ZARDO GUEDES, VANESSA CRISTINA CRUZ SCHEREMETA, Fernando Aloysio Maciel Welter, Gustavo Britta Scandelari, Murilo Varasquim, DANIELA MACHADO, Rafael Fabricio de Melo, VANESSA PEDROLLO CANI, CICERO ANDRADE BARRETO LUVIZOTTO, Fabricio Mendes Acosta Bonin, Mariana Costa Guimarães, LEANDRO CARAZZAI SABOIA, LUIS OTAVIO SALES DA SILVA JUNIOR, GUILHERME DE OLIVEIRA ALONSO, MARISTELA VIEGAS GEORG e MARIA DE LOURDES VIEGAS GEORG.

61. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 1972/2009-ID ALL FACORING FOMENTO COMERCIAL LTDA e outros x BANCO ITAÚ S/A - 1.Recebo o recurso de apelação de fls. 274/275, em ambos os efeitos. 2.Intime-se as partes recorridas para, querendo, contra - arrazoarem no prazo legal. 3.Cumpra-se o Código de Normas (5.12.5), e remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo. 4.Int. Advs. CLARINDA MARQUES DE ANDRADE, Evaristo Aragao Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, MARIA LUCIA LINS CONCEICAO DE MEDEIROS, TERESA CELINA ARRUDA ALVIM WAMBIER e RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS.

62. INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIA - 2006/2009-SANDRO CORREA DA SILVA x ATENAS PALACE CLUBE DANCANTE - 1. Intime-se a parte requerida para que se manifeste sobre petição de fls. 203/204, em 5 (cinco) dias. 2. Intime-se. Advs. Andreia Marina Latreille e SANDRO PINHEIRO DE CAMPOS.

63. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 2010/2009-JOAO MARIA BOAVENTURA e outros x BRADESCO SEGUROS S/A - I - RELATÓRIO Cuida-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos por BRADESCO SEGUROS S/A., às fls. 740/741, em face da decisão de fls. 737/739. Alega o recorrente a existência de omissão na decisão recorrida afirmando que não houve condenação referente a custas e honorários advocatícios na decisão que acolheu a impugnação ao cumprimento de sentença, reconhecendo excesso na execução. É O RELATÓRIO. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Conheço do recurso interposto e passo ao exame do mérito. Conforme o disposto no art. 535 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando a decisão recorrida for obscura ou contraditória, ou quando for omissa quanto a ponto sobre o qual deveria o magistrado se pronunciar. O recurso merece provimento. O embargante sustenta que não houve a condenação relativa as custas e aos honorários de sucumbência. O entendimento do STJ é dominante acerca do cabimento dos honorários advocatícios em sede de impugnação ao cumprimento de sentença: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS DO JULGADO EMBARGADO EXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. [...] 2. É cabível a condenação a honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença a fim de remunerar os advogados pela prática de atos processuais necessários à promoção ou à impugnação da pretensão executiva nela deduzida. Precedentes. 3. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes para dar provimento ao recurso especial. (EDcl no REsp 1019953/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 09/08/2011, DJe 22/08/2011) Assim, considerando que efetivamente a decisão foi omissa neste tocante, e tendo em vista o princípio da causalidade, condeno o exequente ao pagamento das custas processuais do incidente de impugnação ao cumprimento de sentença, bem como em honorários advocatícios, que fixo em R$1.000,00, levando-se em conta a complexidade da matéria e ao trabalho efetivamente realizado, nos termos do artigo 20, §1º e 3º do CPC. III - DISPOSITIVO Pelo exposto, conheço do recurso interposto por BRADESCO SEGUROS S/A. e, no mérito, dou-lhe provimento, para condenar o autor nas custas processuais do incidente analisado, bem como aos honorários advocatícios, nos termos desta decisão. No mais, intime-se a parte autora para se manifestar quanto a petição de fls. 745/747. Em tempo, Ciente da interposição do Agravo de Instrumento de fls. 749/758. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o processamento do agravo com pedido de informações. Solicitadas as informações, oficie-se o MM. Juiz Relator do Agravo de Instrumento, informando que o agravante cumpriu o disposto no art. 526 do CPC, e que a decisão agravada foi mantida por seus próprios fundamentos. Intimem-se. Advs. Jean Cesar Xavier, SERGIO AUGUSTO URBANO FELIPE HEIL e Angelino Luiz Ramalho Tagliari.

64. BUSCA E APREENSÃO - 2031/2009-BV FINANCEIRA S/A x GILMAR CESAR LOPES - Autos nº 2031/2009 1. Deferida a liminar (f. 34), o Réu noticiou ter sido por ele ajuizada ação revisional do contrato, em trâmite perante o Juízo da 5ª Vara Cível deste Foro Central (f. 37/44). Na decisão de f. 71 foi reconhecida a conexão entre os feitos e a prevenção deste Juízo, com requisição dos autos da ação revisional ao Juízo da 5ª Vara Cível. Contudo, não houve a remessa da ação revisional tendo em vista a prolação de sentença em 30/06/2011 (f. 77). Facultada a manifestação das partes, o Autor pediu o julgamento do feito (f. 77/78), ao passo que o Réu postula a suspensão do feito até julgamento final da ação revisional. 2. Inicialmente assinala-se o entendimento jurisprudencial de que não há que se falar em conexão da Ação de Busca e Apreensão com a Ação Revisional de Contrato mas sim prejudicialidade externa consoante precedentes: "AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. AÇÃO REVISIONAL E AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. PREJUDICIALIDADE EXTERNA. CONFIGURAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Este Tribunal Superior prega que há relação de prejudicialidade externa entre a ação revisional e a ação de busca e apreensão baseadas no mesmo contrato de alienação fiduciária em garantia, podendo ser esta, se proposta ulteriormente, sofrer suspensão enquanto não julgada a de revisão (art. 265, IV, "a", do CPC). 2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp 1143018/MG, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 14/12/2010, DJe 02/02/2011). "AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. SUSPENSÃO. POSSIBILIDADE. Há relação de prejudicialidade entre as ações de busca e apreensão e revisional relativas ao mesmo contrato de alienação fiduciária, o que justifica a suspensão da ação de busca e apreensão, na hipótese em que as obrigações contratuais, cujo inadimplemento ensejou a mora, estejam em discussão em demanda revisional anteriormente ajuizada. Precedentes Agravo improvido". (AgRg no Ag 923.836/MG, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/04/2009, DJe 12/05/2009). Não obstante o afastamento da tese de conexão, subsiste a prejudicialidade, daí a impossibilidade de continuidade da Ação de Busca e Apreensão, nos termos do entendimento do STJ: "AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. AÇÃO REVISIONAL E AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. PREJUDICIALIDADE EXTERNA. CONFIGURAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Este Tribunal Superior prega que há relação de prejudicialidade externa entre a ação revisional e a ação de busca e apreensão baseadas no mesmo contrato de alienação

fiduciária em garantia, podendo ser esta, se proposta ulteriormente, sofrer suspensão enquanto não julgada a de revisão (art. 265, IV, "a", do CPC). 2. Agravo regimental a que se nega provimento". (AgRg no REsp 1143018/MG, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 14/12/2010, DJe 02/02/2011). "AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. SUSPENSÃO. POSSIBILIDADE. Há relação de prejudicialidade entre as ações de busca e apreensão e revisional relativas ao mesmo contrato de alienação fiduciária, o que justifica a suspensão da ação de busca e apreensão, na hipótese em que as obrigações contratuais, cujo inadimplemento ensejou a mora, estejam em discussão em demanda revisional anteriormente ajuizada. Precedentes Agravo improvido" (AgRg no Ag 923.836/MG, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/04/2009, DJe 12/05/2009). Deste modo, acolho o pedido do Réu e determino a suspensão da presente ação até decisão final da ação revisional, a qual deve ser noticiada pelas partes. Diligências e intimações necessárias. Advs. Karine Simone Pofahl Weber, SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, ALAMIR DOS SANTOS WINCKLER JUNIOR, ALESSANDRA SCHATZMANN GOULART, CHANDER ALONSO MANFREDI MENEGOLLA, DANIEL SANTOS BORIN, EVANDRO AFONSO RATHUNDE, FABIANA SILVEIRA, FELIPE ANDRÉ DANI, GERMANO GUSTAVO LINZMEYER, HARRY FRIEDRICHSEN JUNIOR, JULIANA MUHLMANN, JULIANO CESAR LAVANDOSKI, KATIA REGINA NASCIMENTO B. SALES, LETICIA TORQUATO VIEIRA, MARINA BLASKOVSKI, MARIZA HELSDINGEN, MICHELE GEIGER JACOB, MILTON BAIRROS DA ROSA, OLIVER JANDER COSTA PEREIRA, RENATA PEREIRA DA COSTA DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA BRITO BRAGA, SANDRA MARIZA RATHUNDE, Tatiana Valesca Vroblewski, TATIANE COSTA DE MORAIS e Ivone Struck.

65. REVISÃO CONTRATUAL - SUMÁRIA - 2116/2009-ANELIO RECH x BANCO ITAÚ S/A - I. Intime-se a parte requerente para se manifestar quanto aos valores depositados à fl. 111, devendo informar se dá por satisfeita a dívida mediante o levantamento dos valores. II. Fica desde logo ciente à parte, que não estando satisfeita, deverá juntar planilha atualizada do saldo remanescente a ser executado. III. Intimem-se. Advs. Julio Cesar Dalmolin, CRYSTIANE LINHARES e JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR.

66. PRESTACAO DE CONTAS - 2340/2009-ADILSON MARTINS x LUIZACRED S.A. - SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - 1.Recebo o recurso de apelação de fls. 121/131, em ambos os efeitos. 2.Intime-se as partes recorridas para, querendo, contra - arrazoarem no prazo legal. 3.Cumpra-se o Código de Normas (5.12.5), e remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo. 4.Int. Advs. Mauro Sergio Guedes Nastari, ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE, ALEXANDRE DE ALMEIDA, HEITOR ALCANTARA DA SILVA e MARCOS VINICIUS MORAES KLEINOWSKI.

67. INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIA - 2366/2009-CLAUDIA AZEVEDO DA SILVA x BANCO ITAÚ S.A. - 1. Intime-se o autor para se manifestar sobre o depósito de fls. 417/152, em 5 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito. 2. Int. Advs. FELIPE GUIMARAES MOURA, REINALDO VINICIUS GONCALVES VIEIRA, Braulio Belinati Garcia Perez, Marcio Rogerio Depolli, Ricardo Augusto Menezes Yoshida e LICIA MARIA PREMER.

68. MONITÓRIA - 0010130-79.2010.8.16.0001-BANCO HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO x CLAUDIO S MERCEARIA LTDA. - I. Intime-se a parte autora para se manifestar quanto a petição de fls. 214/215, no prazo de 10 dias, devendo no mesmo prazo juntar documento que comprove que houve a inclusão de seu nome nos órgãos de restrição ao crédito. II. Intime-se. Advs. MIEKO ITO, LORIANE GUISANTES DA ROSA e RAFAEL LOIOLA CARDOSO.

69. REVISÃO CONTRATUAL - SUMÁRIA - 0010204-36.2010.8.16.0001-VALDIR ABIL RUSS x BANCO ITAÚ S/A - 1 - Recebo o recurso de apelação interposto pela requerida, fls. 426/437, em ambos os efeitos. 2 - Intimem-se a parte requerente para, querendo, contra - arrazoar, no prazo de quinze dias. 3 - Cumpra-se o Código de Normas (5.12.5), e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo. 4. Diligências necessárias. Advs. FABIO MICHAEL MOREIRA e Daniel Hachem.

70. COBRANÇA - SUMÁRIA - 0010397-51.2010.8.16.0001-OSMAR MORKING e outros x BANCO REAL S.A - Intime-se o Réu para apresentar os documentos faltantaes, conforme apontado pela parte autora. Prazo: 15 dias. Intimem-se. Advs. Francelize Alves Morking, Alexandre Nelson Ferraz, Valeria Caramuru Cicarelli e MARCIO RUBENS PASSOLD.

71. COBRANÇA - SUMÁRIA - 0014862-06.2010.8.16.0001-SIBONEY TELLES KAMINSKI x BANCO BRADESCO S/A - I. Recebo o recurso de apelação de fls. 101/113, em ambos os efeitos. II. Intime-se a parte recorrida para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal. III. Cumpra-se o Código de Normas (5.12.5), e remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo. IV. Int. Advs. INESSA KAMINSKI BIERMAYR, FERNANDO AUGUSTO OGURA e NEWTON DORNELES SARATT.

72. USUCAPIÃO ESPECIAL URBANO - 0018749-95.2010.8.16.0001-ELISABETH PEREIRA x ROSALINA DA COSTA - Vistos e examinados estes autos nº 18.749/2010. 1. ELISABETH PEREIRA propôs a presente ação de usucapião narrando sobre aquisição por ela e seu companheiro Alcebíades Mariano de Paula do de imóvel residencial urbano indicado na inicial junto a ROSALINA DA COSTA e o cumprimento integral do contrato, mediante o pagamento de financiamento junto à COHAB/CT. Aduz que contribuiu para a aquisição do imóvel usucapiendo, o qual não foi objeto de transferência até este momento, dado o falecimento de Alcebíades. Por isso, sustenta exercer a posse mansa e pacífica sobre o bem e requer o reconhecimento de seu domínio sobre o imóvel. No curso do feito, a COHAB/CT anunciou a quitação do contrato firmado com Rosalina da Costa em 07/11/2008, razão pela qual não pode exercer qualquer dos direitos inerentes a propriedade do imóvel e informou não se opor ao pedido da parte autora (f. 336/346). Além disso, compareceu ao feito Leonor Santos de Paula alegando ser esposa do falecido Alcebíades, com impugnação ao pedido da Autora ao argumento de que o imóvel deve ser registrado em seu nome e dos herdeiros necessários (f. 349/358). Facultada a manifestação da Autora, repisou que convivia em união estável com Alcebíades e exerce desde 2003 os direitos e deveres inerentes a propriedade, inclusive posse mansa e pacifica sobre o bem. 2. Inicialmente, necessário destacar que este feito não se presta à discussão sobre o reconhecimento de união estável entre a Autora e o falecido Alcebíades Mariano de Paula porquanto a matéria é especifica e deve ser tratada no âmbito da Vara de Família. No entanto, as informações constantes nos autos são suficientes para demonstrar que o falecido Alcebíades Mariano de Paula deixou filhos, os quais são seus herdeiros necessários. 3. A pretensão da parte autora é calcada no contrato firmado por Alcebíades Mariano de Paula com Rosalina da Costa em relação ao imovel indicado na inicial (f. 68/69), havendo prova documental de que houve o cumprimento do ajustado em relação ao pagamento das parcelas do financiamento (neste sentido a COHAB/CT informou a quitação do contrato). Tem-se que o contrato com Rosalina da Costa foi firmado em 19/09/1995, havendo a quitação do financiamento junto ao Agente Financeiro em 07/11/2008. Destarte, não obstante as alegações da Autora quanto ao exercício de posse mansa e pacifica sobre o imóvel é certo que a posse exercida por Alcebíades em relação ao bem decorria do compromisso de compra e venda firmado com Rosalina. Referido contrato atingiu seu termo final quando houve a quitação do imóvel junto à COHAB/CT, época na qual o Promitente Comprador poderia exigir da Promitente Vendedora o cumprimento da cláusula sexta do contrato ou tentar se valer da procuração de f. 64/95 para registrar o bem em seu nome. Neste contexto, inequívoco concluir que: a] Alcebíades adimpliu sua obrigação contratual em 2008, de forma que somente nesta época poderia transferir o imóvel para o seu nome; b] ainda que a Autora convivesse em união estável com Alcebíades não dispõe de direito exclusivo sobre o imóvel, haja vista que Alcebíades deixou herdeiros necessários; c] a Autora tinha ciência da existência de filhos de Alcebíades, porém deduz a pretensão apenas em seu nome. Portanto, inegável que a Autora visa com esta ação de usucapião o reconhecimento do domínio sobre o imóvel, o qual deve ser objeto de partilha em autos de inventário, por conta da existência de outros herdeiros. Ademais, sequer é possível analisar-se eventual direito de reconhecimento de usucapião parcial pela Autora porquanto partindo da data da quitação do financiamento imobiliário - adimplemento de obrigação contratual (2008) até a data da propositura da ação (2010) não houve o transcurso do prazo mínimo para sua configuração. 4. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o feito sem julgamento de mérito, por impossibilidade jurídica do pedido, nos termos do artigo 267, IV, Código de Processo Civil, pois não decorreu o tempo necessário exigido para fins de usucapião urbano e, ainda, em função da inadequação da via eleita em relação a pretensão da parte autora. Condeno a Autora no pagamento das custas processuais, porém tendo em vista a concessão da assistência judiciária gratuita, a condenação no pagamento das verbas de sucumbência é suspensa, conforme artigo 12, Lei nº 1.060/1950. Não fixo honorários advocatícios ao patrono de Leonor porque sua intervenção no feito ocorreu de forma espontânea. Publique-se, registre-se, intimem-se. Advs. LUIZ ADRIANO ALMEIDA PRADO CESTARI, ESTEVAM CAPRIOTTI FILHO, Luiz Antonio Pinto Santiago, HASSAN SOHN, EDUARDO GARCIA BRANCO e LORAINE COSTACURTA.

73. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0025725-21.2010.8.16.0001-BANCO ITAULEASING S/A x RODOANJO TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA. - Intime-se a parte ré para o pagamento das custas, no prazo de 10 dias. Advs. Evaristo Aragao Ferreira dos Santos, FABRICIO KAVA e FERNANDO SAMPAIO DE ALMEIDA FILHO.

74. USUCAPIAO - 0034029-09.2010.8.16.0001-MARISE DITTMANN MOTA x JOAO KOLLER e outro - Autos nº 34.029/2010 1. Ajuizada esta ação de usucapião, determinou-se à parte autora apresentar documentação a fim de verificar-se a alegada insuficiência financeira (f. 104/105), devidamente intimada quedou-se inerte (f. 106), seguindo-se nova determinação no mesmo sentido (f. 108). A Autora então acostou aos autos documentos (f. 109/120), os quais foram insuficientes para demonstrar a necessidade de assistência judiciária gratuita (f. 121), sendo indeferido o pedido. Apesar de intimada a Autora não promoveu o pagamento das custas processuais iniciais. 2. Tendo em vista o decurso de prazo sem interposição de recurso em relação à decisão de f. 121 e o não recolhimento das custas processuais iniciais, determino o cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257, do Código de Processo Civil. Neste sentido: "AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO.

FALTA DE PREPARO. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO COM FULCRO NO ART. 267, III, DO CPC. SENTENÇA QUE CONDENOU O AUTOR NO PAGAMENTO DAS CUSTAS. APLICABILIDADE DO ART. 257 DO CPC. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. RECURSO PROVIDO. 1. Se a parte não promove o pagamento das custas, no prazo de 30 dias, contados da data da distribuição do pedido inicial, o juiz deve determinar o cancelamento da distribuição, na forma disciplinada pelo art. 257 do CPC. 2. Quando a parte não promove o preparo da petição inicial distribuída, não podemos falar em processo, configurando error in judicando extinguir o "processo" com fundamento no art. 267, III do CPC". (TJPR - 17ª C.Cível - AC 804550-7 - União da Vitória - Rel.: Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 31.08.2011) Intimem-se. Adv. Thais Helena Alves Rossa.

75. REINTEGRACAO DE POSSE - 0035977-83.2010.8.16.0001-BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x TANIA MAGALI DANTAS DA SILVA - I. A parte requerente formulou às fls. 79/81 pedido de conversão da ação de reintegração de posse em perdas e danos, contudo alguns esclarecimentos se fazem necessários: Primeiro porque ao contrário do alegado pela parte, não houve na exordial pedidos cumulados com condenação em perdas e danos. Segundo porque não existe previsão legal de mera conversão da ação de reintegração de posse, que tem procedimento específico, em simples perdas e danos. II. Isto posto, querendo a parte autora modificar o pedido formulado na exordial, deverá promover emenda à inicial, especificando seus requerimentos, bem como esclarecendo em que tipo de ação deseja converter, eis que a conversão pretendida na petição retro não é possível. III. Caso a requerente não pretenda alterar os pedidos iniciais, deverá se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito. IV. Para ambos os itens acima, concedo o prazo de 10 (dez) dias. V. Intime-se. Advs. Nelson Paschoalotto, DENISE ROCHA PREISNER OLIVA, DAYELLI MARIA ALVES DE SOUZA, GISELE MARIE MELLO BELLO BIGUETTE, JULIANA PERON RIFFEL, Lizia Cezario de Marchi e STEFANO LA GUARDIA ZORZIN.

76. REVISAO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 0037167-81.2010.8.16.0001-ALEXANDRE MAURICIO DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - 1 - Recebo o recurso de apelação interposto pela requerida, fls. 164/177, em ambos os efeitos. 2 - Intimem-se a parte requerente para, querendo, contra - arrazoar, no prazo de quinze dias. 3 - Cumpra-se o Código de Normas (5.12.5), e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo. 4. Diligências necessárias. Advs. CARLOS EDUARDO SCARDUA, LUIZ ASSI, PAULO ROBERTO FADEL e Reinaldo Mirico Aronis.

77. COBRANÇA - SUMÁRIA - 0039238-56.2010.8.16.0001-DEUSITA MATIAS ANDRADE x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Trata-se de apreciar embargos declaratórios opostos por DEUSITA MATIAS ANDRADE, às fls. 95/996, em face da decisão interlocutória de fl. 94 que determinou que a parte autora a regularizar o pólo ativo. Relatório Alega o embargante que a decisão recorrida foi obscura na medida em que o seguro obrigatório DPVAT é regido por lei especial, a qual não segue a ordem estabelecida pelo Código Civil. É, em síntese a irresignação. Decido. O artigo 535 do Código de Processo Civil delimita as hipóteses de cabimento dos embargos de declaração, quais sejam, obscuridade, contradição ou omissão na decisão. Ainda, o artigo 536, estabelece que na petição de embargos, o embargante deve indicar os pontos que entende obscuro, contraditório ou omisso a fim de possibilitar o seu reparo. In casu, não reconheço nenhuma das hipóteses acima elencadas. O artigo 4º da lei 6194/74 que o embargante menciona foi revogado em 2007, passando a figurar: "Art. 4o A indenização no caso de morte será paga de acordo com o disposto no art. 792 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil. (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007") Ou seja, o capital deverá ser pago por metade ao cônjuge não separado judicialmente, e o restante aos herdeiros do segurado, obedecida a ordem da vocação hereditária. Diante do exposto, RECEBO os presentes embargos de declaração e no mérito DEIXO DE ACOLHÊ-LHOS, para fim de manter a decisão embargada. Advs. JOSE ANTONIO DE ANDRADE ALCANTARA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e Fernando Murilo Costa Garcia.

78. REVISAO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 0048504-67.2010.8.16.0001-NEILA MARIA MACHADO FELIX x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - 1.Recebo o recurso de apelação de fls. 175-182, em ambos os efeitos. 2.Intime-se as partes recorridas para, querendo, contra - arrazoarem no prazo legal. 3.Cumpra-se o Código de Normas (5.12.5), e remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo. 4.Int. Advs. Ivone Struck, Cesar Augusto Terra, Joao Leonelho Gabardo Filho e Gilberto Stinglin Loth.

79. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0052900-87.2010.8.16.0001-BANCO SAFRA S/A x KOMPATSCHER & CIA LTDA. e outro - I- Considerando o contido na Lei nº 4.594/64 e o teor da Portaria da SRF nº 580/2001, em especial a de que mesmo após a entrega das informações à entidade requisitante, elas não perdem o caráter sigiloso, defiro a expedição de ofício à Receita Federal, solicitando os dados cadastrais e a relação de bens, arquivando os documentos recebidos, em pasta própria, certificando nos autos, e intimando as partes somente para consulta, em cartório, sendo-lhes vedada a extração de cópias, incinerando-os após 10 (dez) dias. II- Intimem-se. Advs. Luiz Fernando Brusamolin, JOSE CID CAMPELO, Jose Rodrigo Sade, Juliano Campelo Prestes, JULIANA PINHEIRO CARVALHO e SANDRO MARCELO KOZIKOSKI.

80. COBRANCA - ORDINARIA - 0054473-63.2010.8.16.0001-WILLIAN DAVID FERREIRA e outro x BRASCAL CALCAREO DO BRASIL LTDA. - Vistos e examinados estes autos sob o nº 54.473/2010, de "Ação Ordinária de Cobrança", no qual figuram como autores, Willian David Ferreira e Walmor Machado Moreira e, como réu, Brascal Calcáreo do Brasil Ltda. I. RELATÓRIO WILLIAN DAVID FERREIRA e WALMOR MACHADO MOREIRA ajuizaram "Ação Ordinária de Cobrança" em face de BRASCAL CALCAREO DO BRASIL LTDA., visando receber valores oriundos de um Contrato Particular de Prestação de Serviços firmado entre as partes, cujo objeto era a quitação inde débitos tributários federais da Contratante, na ordem de R$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais), mediante a propositura das ações judiciais cabíveis. Afirmam que durante a execução dos serviços o Réu rescindiu o contrato unilateralmente e não efetuou o pagamento dos valores contratados. Pedem, ao final, a condenação da parte ré ao pagamento dos valores correspondentes ao contrato formalizado. Instruiu a petição inicial com os documentos de f. 06/273. Devidamente citado (f. 290), o Réu deixou transcorrer in albis o prazo para apresentar Contestação (fl. 294-verso). Às f. 295 determinou-se a expedição de ofício à OAB/MG solicitando informações acerca da existência de processo perante o Tribunal de Ética da OAB em face de WILLIAN DAVID FERREIRA, bem como a intimação dos Autores para que juntassem certidões do Cartório Distribuidor Cível de Curitiba e Rio Branco do Sul, a qual foi atendida às f. 297/301. Juntada resposta do ofício enviado à OAB/MG, informando que não há qualquer procedimento disciplinar em face de Willian David Ferreira (f. 304). Vieram os autos conclusos. II. FUNDAMENTAÇÃO Em análise dos autos, evidente a possibilidade do julgamento do processo no estado em que se encontra, porquanto, além da revelia, a solução da controvérsia prescinde da produção de provas, de conformidade com o disposto no artigo 330, incisos I e II, Código de Processo Civil. Inicialmente, registra-se que não caracteriza cerceamento de defesa o julgamento antecipado do processo, se a controvérsia versar sobre matéria de direito, ou sendo de direito e de fato, a prova for exclusivamente documental. O Réu, devidamente citado, não apresentou resposta, de maneira que, ante a ausência de Contestação, deverão ser reputados como verdadeiros os fatos narrados na inicial (art. 319, CPC), pelo que reconheço sua revelia. A revelia induz à presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor e, desde que não infirmadas as provas trazidas aos autos, sendo elas aptas ao reconhecimento da pretensão deduzida em juízo, impõe-se a procedência da ação. Na espécie, os Autores pedem a execução de Contrato Particular de Prestação de Prestação de Serviços para a quitação de débitos judiciais e administrativos tributários federais da Empresa ré, apontando como devido pelos Contratantes o valor de R$ 130.000,08 (cento e trinta mil e oito centavos). Compulsando os documentos que instruíram a petição inicial verifica-se que o contrato (f. 09/12) ora em cobrança, firmando em 25/04/2007, assim dispõe sobre o pagamento dos serviços: "Primeiro ano, de maio a dezembro de 2007 o valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais) no segundo ano, de janeiro a dezembro de 2008, o valor será de R$ 40.000,00 (quarenta mil reais), no terceiro ano, de janeiro a dezembro de 2009, os valores serão de R$ 50.000,00 (cinqüenta mil reais), e no quarto ano de janeiro a dezembro, de 2010, será de R$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais), e no quinto ano de janeiro a dezembro, finalizando o ano de 2011, serão pagos R$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais)". (f. 11). Além disso, constata-se que a Ré enviou notificação aos Autores, em 14/10/2008 (f. 14/15), na qual revoga todos os direitos anteriormente concedidos aos Autores, ao passo que a "Ação Declaratória Constitutiva de Direito" na qual a Ré figura como parte autora (f. 24/38) foi proposta em 13/07/2007. Neste contexto, infere-se que os Autores fazem jus ao recebimento de parte dos valores previstos no contrato, correspondente ao período em que efetivamente prestaram os serviços à Réu, de acordo com o exposto na petição inicial: R$ 20.000,00 (vinte mil reais) referente ao ano de 2007 (maio a dezembro) e R$ 26.666,67 (vinte e seis mil seiscentos e sessenta e seis reais e sessenta e sete centavos), relativo aos 8 (oito) meses do ano de 2008. À proposito, prestadia a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, que comunga do entendimento segundo o qual, é cabível a remuneração do serviço prestado até a notificação, nos seguintes termos: "APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS TERMO DE CREDENCIAMENTO PARA COMPOSIÇÃO DO QUADRO DE ADVOGADOS DO BANCO - RESCISÃO ANTECIPADO DO CONTRATO FIRMADO ENTRE AS PARTES CABIMENTO DA REMUNERAÇÃO PELO SERVIÇO PRESTADO ATÉ A NOTIFICAÇÃO DE DESCREDENCIAMENTO VERBA HONORÁRIA FIXADA DE ACORDO COM O TRABALHO EFETIVAMENTE DESENVOLVIDO SENTENÇA REFORMADA RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO" (4.700941-0 (Acórdão), Relator: Clayton Camargo, Fonte: DJ: 486, Data Publicação: 07/10/2010, Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível, Data Julgamento: 29/09/2010). Portanto, admissível o pedido dos Autores visando o recebimento do valor de R$ 46.666,67 (quarenta e seis mil seiscentos e sessenta e seis reais e sessenta e sete centavos), acrescido de correção monetária e juros de mora. Importante deixar consignado que, caso os Autores tenham recebido qualquer valor adiantado, advindo do contrato em tela, deverão abater do valor da condenação, a fim de se evitar o enriquecimento sem causa, vedado por nosso ordenamento jurídico, nos moldes do artigo 884, do Código Civil. Tal ressalva é feita com fundamento no disposto na Notificação recebida pelos Autores, que prescreve: "Serve a presente para prevenir direitos e obrigações diante dos fatos narrados acima. Por tal razão requer-se a devolução das quantias recebidas, devidamente corrigidas, por ambos os notificados, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de serem tomadas as cabíveis medidas cíveis, criminais e perante o Tribunal de Ética da OAB". Os Autores pedem a aplicação do artigo 603, do Código Civil segundo o qual é devido o pagamento inteiro da retribuição vencida e, por metade a que

teria direito ao termo do contrato, desde que a despedida seja sem justa causa. Na espécie, a Notificação enviada pela Ré aos Autores Réu enuncia que as obrigações da Eletrobrás estariam prescritas e os laudos de atualização foram elaborados com má-fé, indicando valores incorretos, de forma que a Ré alega ter sido induzida em erro e os Autores agido com dolo. Logo, segundo a Ré o contrato foi rescindido com justa causa, consoante as declarações feitas pela Contratante na declaração, no sentido de foi ludibriado pelos Autores a ajuizar as demandas objeto do contrato ora em cobrança. De outro vértice, os Autores não juntaram quaisquer documentos comprobatórios de que a rescisão foi sem justa causa, pois não há nos autos qualquer prova capaz de demonstrar o motivo da mesma e quem a causou. Ou seja, os Autores deixaram de aperfeiçoar o ônus probatório capaz de demonstrar fato constitutivo de seu direito, neste tópico, conforme dispõe o artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Sobre esse assunto, é a lição do doutrinador Ovídio A. Baptista da Silva in "Curso de Processo Civil: Processo de Conhecimento", 7ª edição, revista e atualizada de acordo com o Código Civil de 2002, Rio de Janeiro, Forense, 2006, p.326/327: "A necessidade que o sistema processual tem de regular minuciosamente o ônus da prova decorre de um princípio geral vigente no sistema moderno, segundo o qual ao juiz, mesmo em caso de dúvida invencível, decorrente de contradição ou insuficiência das provas existentes nos autos, não é lícito eximir-se do dever de decidir a causa. Se ele julgar igualmente sobre a existência de fatos a respeito dos quais não haja formado convicção segura, é necessário que a lei prescreva qual das partes haverá de sofrer as conseqüências de tal insuficiência probatória. (...) O autor só poderá dar consistência objetiva à sua pretensão em juízo fazendo afirmações sobre a existência ou inexistência e fatos e a pertinência deles como elementos constitutivos do direito, cujo reconhecimento o mesmo pretenda. De igual modo o réu, se ao defender-se tiver necessidade de fazer afirmações em sentido contrário". Portanto, o julgador deverá se basear nas provas trazidas aos autos e em não havendo provas contundentes e suficientes, prosperará a alegação daquele que melhor demonstrar seu direito, seja o autor alegando ou, o réu se defendendo. No caso, não há prova inconteste que demonstre que a rescisão foi sem justa causa, não sendo aplicável o disposto no artigo 603, do Código Civil Brasileiro. Em conclusão, impositiva a parcial procedência desta "Ação Ordinária de Cobrança", proposta pelos Autores, ante o cumprimento de sua parte no Contrato de Prestação de Serviço firmado entre as partes e posteriormente rescindido pela Ré III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelos Autores, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e, por consequência, CONDENO a Ré no pagamento de R$ 46.666,67 (quarenta e seis mil seiscentos e sessenta e seis reais e sessenta e sete centavos), acrescido de correção monetária, desde o dia de recebimento da Notificação (14/10/2008) e juros de mora desde a citação, devendo ser abatido de eventual valor já recebido pelos Autores. Considerando a sucumbência recíproca, as partes arcarão com o pagamento das custas processuais pro rata, fixando-se ao Réu o pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono dos Autores, ora arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, considerando-se que não houve extensa dilação probatória e não foram muitos os atos processuais, conforme artigo 20, §3º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. JOEL HENRIQUE MELNIK e MANUEL PEDRO MENGELBERG JUNIOR.

81. COBRANÇA - SUMÁRIA - 0055159-55.2010.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO PARK AVENUE x AMAURI ROGERIO VALT e outro - Ao requerente para pagamento das custas, no prazo de 10 dias. Advs. ANTONIO ALVARO GARCIA DE OLIVEIRA, SILVIO BATISTA e ALEXANDRE ARSENO.

82. BUSCA E APREENSÃO - 0055600-36.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x MIGUEL SILVA - I. Considerando que o requerido ainda não foi citado e diante da certidão de fls. 63, reiterem-se os ofícios de fls. 54/55, solicitando informações acerca do endereço atualizado da parte. II. Int. Advs. Karine Simone Pofahl Weber e FABIANA SILVEIRA.

83. REVISÃO CONTRATUAL - SUMÁRIA - 0062448-39.2010.8.16.0001-CARLOS ARTHUR BORCATH GONÇALVES x HSBC LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL BRASIL S/A - 1.Recebo o recurso de apelação de fls. 185/198, em ambos os efeitos. 2.Intime-se as partes recorridas para, querendo, contra - arrazoarem no prazo legal. 3.Cumpra-se o Código de Normas (5.12.5), e remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo. 4.Int. Advs. DANIEL ZUBRESKI MONTENEGRO, MATHEUS DIACOV, KELLY WORM COTLISKI CAZAN e Kelly Cristina Worm Colinski Canzan.

84. REPARACAO DE DANOS - SUMARIO - 0065777-59.2010.8.16.0001-VERA REGINA ABOUDIB LOMBA x BANCO ITAUCARD S/A - 1.Recebo o recurso de apelação de fls. 104/117, em ambos os efeitos. 2.Intime-se as partes recorridas para, querendo, contra - arrazoarem no prazo legal. 3.Cumpra-se o Código de Normas (5.12.5), e remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo. 4.Int. Advs. MAURICIO SPRENGER NATIVIDADE, LUIZ ANTONIO CARVALHO DE JULIO, Braulio Belinati Garcia Perez, FLAVIA BONIFACIO VOLPATO, Marcio Rogerio Depolli, Ricardo Augusto Menezes Yoshida, FLÁVIO BONIFÁCIO VOLPATO e RODRIGO GOMES RODRIGUES.

85. REVISAO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 0001105-08.2011.8.16.0001-CLAUDIO COSTA CABRAL x BANCO ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - CERTIFICO que a parte requerente procedeu somente à juntada do ID referente ao depósito judicial, conforme fls. 154/155, 160/161, 190, 193, 229 e 230, o qual não cumpriu o intem 2.6.2. do Código de Normas, o qual determina a juntada do comprovante de depósito judicial, para esta serventia proceder à anotação no livro de depósito deste Juízo. No dia seguinte ao pagamento a parte deve imprimir o comprovante de pagamento, no qual consta o número da conta judicial, conforme pode ser verificado pela parte no sitio eletrônico do Banco do Brasil. Advs. LIDIANA VAZ RIBOVSKI, Rosiane Aparecida Martinez, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, Flaviano Bellinati Garcia Perez, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR.

86. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO - 0001769-39.2011.8.16.0001-MARIO MOREIRA DE SOUZA e outro x MARIO MOREIRA DE SOUZA FILHO - I. Defiro o pedido de fl. 180 para conceder vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 10 (dez) dias. II. Após, em nada sendo requerido, voltem. III. Intime-se. Advs. REGINALDO MATTOSO ALLEGE JUNIOR, FABIO KIKUTHI FELIX e RENATO DE SOUZA BOFF CARDOSO.

87. REVISAO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 0005428-56.2011.8.16.0001-BENEDITO CARLOS BORGES TANCK x BANCO ITAUCARD S/A - Intime-se a parte autora para promover o regular prosseguimento do feito, no prazo de (05) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Advs. PATRICIA CRISTINE AUGUSTINHAK DALOTTO e ELADIO PINHEIRO LIMA JUNIOR.

88. BUSCA E APREENSÃO - 0007274-11.2011.8.16.0001-BANCO CREDIFIBRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARCOS LUIZ REIS - 1. Intime-se a parte requerente a se manifestar sobre certidão de fls. 43, referente ao pagamento do Sr. Oficial de Justiça que não foi utilizada, fls. 40. 2. Após, pagas as custas pelo autor, arquivem-se. 3. Int. Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA.

89. REVISÃO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 0014547-41.2011.8.16.0001-J. W. GIACOMINI & CIA. LTDA. e outros x BANCO DO BRASIL S/A - I- Intime-se a parte requerente para se manifestar quanto a contestação e os documentos juntados, no prazo de 15 dias. III- Intimem-se. Advs. LAURI JOAO ZAMBONI, LEANDRO ZAMBONI, Luiz Fernando Brusamolin e Mauricio Kavinski.

90. REINTEGRACAO DE POSSE - 0016018-92.2011.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x LUCIA ROSA KROBEL - 1. Compulsando os autos verifico que a petição de acordo de fls. 197/199 não foi assinada pelo procurado da parte autora. 2. Assim, intime-se o autor para que, no prazo de 5 (cinco) dias, firme a petição de fls. 197/199. 3. Após, voltem conclusos para homologação. 4. Int. Advs. JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR, CRYSTIANE LINHARES e DANIELLE MADEIRA.

91. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO - 0020757-11.2011.8.16.0001-TERESINHA APARECIDA MARCONDES x HIPERCARD ADMINISTRADORA DE CARTOES S/A - 1.Recebo os recursos de apelação de fls. 94/98 e 102/106-v, em ambos os efeitos. 2.Intime-se as partes recorridas para, querendo, contra - arrazoarem no prazo legal. 3.Cumpra-se o Código de Normas (5.12.5), e remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo. 4.Int. Advs. LUIZ SALVADOR, Fabiola Cueto Clementi, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, MARIANA CAVALCANTE BORRALHO, CLAUDIA GRAMOWSKI e ELISA DE CARVALHO.

92. REVISAO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 0020877-54.2011.8.16.0001-CARLOS EDEVILSON ALVES x BANCO ITAULEASING S/A - I. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação dos documentos elencados no item 1 do despacho de fl. 67. II. Caso estes não sejam juntados, cumpra-se o item 2 do despacho de fl. 67. III. Int. Adv. MAURICIO ALCANTARA DA SILVA.

93. COBRANÇA - SUMÁRIA - 0027668-39.2011.8.16.0001-EVA FABRICIO DO AMARAL x LIDER CONSORCIO DE SEGUROS DPVAT - I. Recebo o recurso de apelação de fls. 94/105, em ambos os efeitos. II. Intime-se a parte recorrida para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal. III. Cumpra-se o Código de Normas (5.12.5), e remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo. IV. Int. Advs. CAMILLA HAMAMOTO, Milton Luiz Cleve Kuster e TRAJANO BASTOS DE O. NETO FRIEDRICH.

94. INVENTARIO - 0027737-71.2011.8.16.0001-RENATA ARLANT OLIVA x ULBI ARLANT - I. Defiro a dilação de prazo requerida às fls. 48/49 para que a inventariante possa juntar todos os documentos solicitados. II. Em tempo, lavre-se termo das primeiras declarações e cumpra-se o item 2 de fl. 45, expedindo-se os ofícios para e as buscas para localização o endereço do herdeiro Márcio. III. Intimem-se. Advs. Adriana de Alcantara Luchtenberg e CLAUDIA BARROSO DE PINHO TAVARES.

95. INDENIZACAO - SUMARIA - 0030799-22.2011.8.16.0001-TECNOLIMP SERVICOS LTDA. x OI TELEFONE MOVEL - 1. Ciente do recurso de agravo de instrumento interposto. Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. 2. Da chegada de ofício do Tribunal de Justiça, informe-se que a decisão foi mantida e que o agravante cumpriu o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil. 3. Intimem-se. Advs. JOSEMAR SIMBALISTA, SANDRA REGINA RODRIGUES, ANA LUCIA RODRIGUES LIMA, Alberto Rodrigues Alves e JOAO ALBERTO NIECKARS.

96. OBRIGACAO DE FAZER - 0034951-16.2011.8.16.0001-ALCEU STANGE MONTEIRO x UNIMED CURITIBA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE MÉDICOS - 1-Recebo o recurso de apelação interposto pelo requerido, às fls. 133/140, apenas em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, VII do Código de Processo Civil. 2-Intime-se a parte autora para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões. 3-Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo. 4-Int. Advs. OSCAR MASSIMILIANO MAZUCO GODOY e Lizete Rodrigues Feitosa.

97. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0035031-77.2011.8.16.0001-KEYLLA A. C. PEREIRA DISTRIBUIDORA DE COLCHOES e outro x BANCO ITAÚ S/A - Autos nº 35.031/2011 1. Cinge-se a controvérsia em apurar se o contrato firmado entre as partes encontra-se maculado por alguma abusividade ou ilegalidade a justificar sua revisão e a repetição dos valores indevidamente pagos pelo embargante. 2. Requer o embargado a rejeição liminar dos Embargos à Execução, eis que o embargante deixou de acostar memória de cálculo dos valores que entende devidos. Razão não lhe assiste. Verifico que os embargos opostos discutem a existência e a validade do título executivo, bem como pretendem a revisão das cláusulas contratuais. Deste modo, é desnecessária a juntada de memória de cálculo dos valores devidos. Inexistindo outras questões preliminares pendentes e estando as partes bem representadas, declaro o feito saneado. 3. Embora a embargante seja pessoa jurídica, entendo que, com relação aos contratos de crédito, encontra-se vulnerável perante o embargado, encontrando-se na qualidade de consumidora. Quanto ao consumidor pessoa jurídica, cumpre transcrever os ensinamentos de Antônio Carlos Efing ao citar Maria Natonieta Zanardo Donato: A lei, ao incluir a pessoa jurídica de consumo no conceito de consumidor, pretendeu referir-se àquela pessoa jurídica que, mesmo sendo fornecedora, ao inserir-se no pólo ativo da relação jurídica de consumo, na qualidade de 'consumidor-destinatário' final, estaria a fazê-lo como qualquer outro consumidor, ou seja, sem possuir qualquer poder de barganha sobre seu 'fornecedor', estando a aceitar as cláusulas contratuais impostas sem que lhe fosse conferida a possibilidade de discutir seu conteúdo; enfim encontrar-se-ia revestido com a mesma vulnerabilidade que qualquer pessoa comum se encontraria ao realizar aquele mesmo contrato, apresentando-se, nessa relação de consumo, o mesmo desequilíbrio que se apresentaria se fosse realizado por qualquer outro consumidor-vulnerável. No caso em tela resta claro a embargante não teve a opção de negociar as cláusulas previstas no contrato objeto dos autos, somente aceitá-las. Desta forma, verifica-se a vulnerabilidade do embargante ante o embargado. Desta forma, sendo o embargado fornecedor (CDC, art. 3.º), e o embargante consumidor (CDC, art. 2.º), aplicam-se ao caso todas as disposições previstas pela legislação consumerista, inclusive àquelas atinentes à possibilidade de inversão do ônus probatório. Segundo o artigo 6º, inciso VIII, da Lei nº 8.078/90, é possível a inversão do ônus da prova quando presentes, alternativamente, a verossimilhança das alegações ou a hipossuficiência da parte. No caso em comento, entendo que estão presentes os elementos necessários à inversão pleiteada, porquanto encontra-se evidente a hiposuficiência do consumidor, que não possui condições técnicas de comprovar a ocorrência de abusividades no cálculo do débito. Via de conseqüência, para facilitação da defesa dos interesses do consumidor, hipossuficiente, determino a inversão do ônus da prova, incumbindo o réu de afastar a presunção de veracidade das alegações da parte autora. 4. Ainda, verifico que, salvo melhor juízo, o débito, cobrado na execução apensa, foi constituído pelo valor de R$ 109.734,19 (cento e nove mil, setecentos e trinta e quatro reais e dezenove centavos), acrescido de outros valores (cálculo de fl. 90). Todavia, verifico pelos extratos juntados aos autos, que no dia 17/03/2009 houve a movimentação "reclassif sdo devedor", em que consta crédito de R$ 109.734,19(cento e nove mil, setecentos e trinta e quatro reais e dezenove centavos) (extrato de fl. 77). Ademais, a embargante alega que já quitou o débito. Assim, considerando a inversão do ônus da prova, intime-se a parte embargada para que, no prazo de 10 (dez) dias esclareça, mediante a juntada documentos, se houve a quitação do contrato ou eventual renegociação do débito que justifique a retirada do débito no extrato da embargada. No mesmo prazo, deverá indicar acerca do interesse na produção de outras provas. 5. Inexistindo manifestação da embargada, contados e preparados, retornem conclusos para sentença. 6. Diligências e intimações necessárias. Advs. ANDRE LUIS GASPAR, ARIVALDIR GASPAR, ADEMILSON GASPAR, PAULINO CESAR GASPAR, Evaristo Aragao Ferreira dos Santos e FABRICIO KAVA.

98. REINTEGRACAO DE POSSE - 0035349-60.2011.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x AFONSO HENRIQUE OLIVEIRA VIAN - Vistos e examinados estes autos nº 35.349/2011, de ação de reintegração de posse, em que figuram, como autor, Banco Finasa BMC S/A e, como réu Afonso Henrique Oliveira Viana. RELATÓRIO BANCO FINASA BMC S/A propôs a presente Ação de Reintegração de Posse visando a retomada do veículo marca Peugeot, modelo Peugeot 207 hatch, ano 2009/2008, chassi nº 9362MKFW09B008092, objeto do contrato de arrendamento mercantil, celebrado com o réu AFONSO HENRIQUE OLIVEIRA VIAN arrendatário e depositário do referido bem. Alega que o Réu deixou de pagar as prestações vencidas desde abril de 2011, apesar de instada a fazê-lo, ensejando a incidência de cláusula resolutória expressa. Assim, requer a liminar reintegração na posse do veículo e a condenação do Réu no pagamento dos ônus de sucumbência. A inicial é instruída com os documentos de f. 03/17. Indeferida a liminar (f. 26), ante falta de comprovação da notificação do Réu, este foi citado pessoalmente (f. 30), porém deixou transcorrer o prazo 'in albis' sem contestar o pedido (f. 37). Por seu turno, a parte autora acostou notificação extrajudicial entregue em endereço do Réu (f. 33/35). FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, considerando a revelia da Ré e a desnecessidade de produção de outras provas, o feito comporta julgamento antecipado (artigo 330, inciso II , do Código de Processo Civil). As partes celebraram contrato de arrendamento mercantil, o qual dispõe sobre possibilidade de rescisão automática em caso de inadimplemento. Além disso, a Autora comprovou a notificação extrajudicial da parte Ré mediante remessa de carta ao seu endereço contratual. Desse modo, o fato constitutivo do direito da Autora, ou seja, o referido contrato, bem como a inadimplência da Ré em cumprir as obrigações contratuais, foram demonstrados na inicial. Então, é impositiva a rescisão do contrato e a reintegração da Autora na posse do bem. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para o fim de, reconhecida a rescisão do contrato de arrendamento mercantil celebrado entre as partes, reintegrar a Autora na posse do bem (veículo marca Peugeot, modelo Peugeot 207 hatch, ano 2009/2008, chassi nº 9362MKFW09B008092). Expeça-se o competente mandado de reintegração de posse do bem em mãos da Autora. Condeno o Réu no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor do patrono do Autor, os quais fixo em R$ 300,00, levando-se em conta a singeleza e o tempo de tramitação da demanda (artigo 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil). Publique-se, registre-se, intimem-se. Advs. ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES, Flaviano Bellinati Garcia Perez, Patricia Pantaroli Jansen, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN.

99. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0038152-16.2011.8.16.0001-JOSÉLIO ABILIO DA SILVA x BANCO DO BRASIL S/A - Vistos e examinados estes autos nº 38.152/2011, de ação de prestação de contas, na qual figuram como autor, Josélio Abilio da Silva e, como réu, Banco do Brasil S/A. I - RELATÓRIO JOSÉLIO ABILIO DA SILVA ajuizou "Ação de Prestação de Contas" em face de BANCO DO BRASIL narrando sobre a manutenção de conta corrente junto a agencia da instituição financeira na cidade de Paranavaí, no período de 1991 a 1996, na qual celebrou diversos contratos (financiamentos, capital de giro, cédulas de credito, etc), inclusive como garantidor da Industria e Comércio de Farinha de Mandioca Princesa Ltda. Alega ter sido informado de dívida junto ao Réu no valor de R$ 7.500.000,00, porém diz ter incerteza em relação aos lançamentos, métodos de cálculos, índices e taxas e que não logrou êxito em obter informações e prestação de contas. Sustenta a necessidade de prestação de contas para verificação de eventuais praticas ilegais no decorrer da relação contratual. Invocando o Código de Defesa do Consumidor e a necessidade de aferir se houve aplicação de encargos que reputa ilegais pugna que o Réu preste contas referentes a conta corrente de sua titularidade, bem como de outros contratos desta decorrentes, com indicação das taxas e juros praticados. Citado, o Réu apresenta contestação e documentos (f. 46/87), na qual suscita, preliminarmente: a] inépcia da ação por pedido genérico; b] falta de interesse de agir, por decadência (artigo 26, II, Código de Defesa do Consumidor) e impossibilidade de revisão contratual nesta ação. Ainda, impugna qualquer alegação de incidência de juros capitalizados e lançamentos indevidos e a intenção de revisão contratual. Enfim, pede a extinção do feito sem julgamento do mérito e, se superadas as preliminares, a improcedência da ação. Impugnada a contestação (f. 92/94), vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO De início, ressalta-se que é despicienda a produção de qualquer espécie de prova vez que os elementos de prova constantes nos autos bastam para o julgamento do feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria exclusiva de direito, sendo desnecessária a produção de novas provas em audiência. Nesta ação o Autor pretende a condenação do Réu à prestação de contas referente ao contrato de conta corrente e seus derivados celebrados entre as partes. O artigo 914, do Código de Processo Civil dispõe que a ação de prestação de contas compete a quem tiver: "I - o direito de exigi-las, II - a obrigação de prestá-las". Como bem define Ovídio A. Baptista da Silva, in Comentários ao CPC, vol. 13, Editora RT, p. 169, Editora RT: "Todo aquele que, de qualquer modo, administra bens ou interesses alheios está obrigado a prestar contas dessa administração, do mesmo modo que aquele que tenha seus bens ou interesses administrados por outrem tem direito a exigir as contas correspondentes a essa gestão". Na primeira fase da ação, conforme enuncia o artigo 915, § 2º, do Código de Processo Civil, será apreciada a obrigatoriedade, ou não, do réu em prestar as contas dos lançamentos efetuados nos contratos celebrados entre as partes. Destarte, prestar contas é discriminar parcela por parcela, a exposição dos componentes de débito e crédito, resultantes de determinada relação jurídica, concluindo pela apuração aritmética do saldo credor ou devedor, ou de sua inexistência. A invocação do Réu quanto inépcia da inicial sob alegação de pedido genérico não se sustenta pois na ação de prestação de contas, inexiste pedido genérico se o autor indica o período e os lançamentos de débito efetuados pela instituição financeira a serem esclarecidos. Ademais, consta na exordial a intenção do Autor de saber os índices de juros aplicados, se houve capitalização de juros, além dos encargos e das taxas exigidas pelo banco. Ainda, mais especificamente, pretendem esclarecer quais os lançamentos a débitos efetuados na conta corrente, especialmente em relação aos juros cobrados, a prestação de serviços no caso das tarifas debitadas, entre outros requerimentos. Entende-se também que é desnecessária a especificação de datas, itens e lançamentos na conta corrente pois redundaria em "negar o direito ao exercício da ação de prestação de contas, fundado, exatamente, na falta de suficientes informações" (STJ, REsp 175.569/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar). Portanto, não resta dúvida que, neste caso, dada a natureza do pedido, não há como considerá-lo genérico. A argumentação da falta de interesse de agir em decorrência de decadência não é passível de acolhimento. Segundo a Jurisprudência, eventual reconhecimento de ilegalidade de lançamentos não configurará vício na prestação do serviço bancário com previsão no prazo decadencial disposto no Código de Defesa do Consumidor, aplicável apenas aos vícios aparentes ou de fácil constatação que implicam na perda do correspondente direito de reclamar no prazo decadencial de 90 dias. O direito do correntista de reclamar sobre os lançamentos realizados em sua conta

corrente é ação pessoal, com prazo prescricional de 20 anos pelo Código Civil/1916 e de 10 anos pelo Código Civil/2002. A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o inciso II do artigo 26 do Código de Defesa do Consumidor não é aplicável ao direito do correntista de exigir a prestação de contas relativas aos lançamentos efetuados em sua conta corrente, ora exemplificada: "(...) Relativamente à decadência do direito do correntista, o entendimento desta Corte é no sentido de que o artigo 26, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor não se aplica às ações que versam sobre a decadência do direito do correntista de revisar ou questionar os lançamentos efetuados em sua conta- corrente, porquanto o dispositivo em comento diz respeito à decadência do direito de reclamar pelos vícios aparentes, ou de fácil constatação, e vícios ocultos, situação que não se amolda aos presentes autos. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 557, § 1º- A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. POSSIBILIDADE. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. DECADÊNCIA. ARTIGO 26, INCISO II, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO. I - Nos termos do artigo 557, § 1º- A, do CPC, com redação dada pela Lei nº 9.756/98, o Relator poderá dar provimento ao recurso especial quando o Acórdão recorrido estiver em divergência com a jurisprudência desta Corte. II - O artigo 26, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor, não se aplica às ações que versam sobre a decadência/prescrição do direito do correntista de revisar ou questionar os lançamentos efetuados em sua conta-corrente. Isso porque o dispositivo em comento refere-se à decadência do direito de reclamar pelos vícios aparentes, ou de fácil constatação, e vícios ocultos, o que não se amolda à hipótese em tela. III - O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. Agravo improvido. (AgRg no REsp n. 1.064.246/PR, Rel. Min. SIDNEI BENETI, DJe 23.03.2009) AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO QUE NÃO LOGRA INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. DIREITO DO CORRENTISTA. LANÇAMENTOS. CONTA- CORRENTE. ART. 26 DA LEI N. 8.078/90. INAPLICABILIDADE. 1. Mantém-se na íntegra a decisão recorrida cujos fundamentos não foram infirmados. 2. O prazo decadencial de que trata o art. 26, II e §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.078/90 não se aplica às ações que versam sobre a decadência/prescrição do direito do correntista de revisar ou questionar os lançamentos efetuados em sua conta- corrente. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp n. 1.053.734/PR, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 18.12.2008). Ação de cobrança. Saldo devedor. Impugnação dos lançamentos. Art. 26 do Código de Defesa do Consumidor. Art. 333, I e II, do Código de Processo Civil. 1. O art. 26 do Código de Defesa do Consumidor destina- se a vícios aparentes ou de fácil constatação e vícios ocultos, regulando a decadência. Não tem qualquer interferência com o julgado que se limitou a afirmar a ausência de provas sobre a correção dos lançamentos que justificaram o saldo devedor. Não se trata de nenhum vício, mas, sim, de falta de prova do que o banco pretende cobrar. Outrossim, imaginar que os correntistas ficariam inibidos de contestar débito resultante de lançamentos unilaterais pela aplicação do dispositivo equivaleria a conceder uma autorização em branco para a formação dos débitos a partir do fornecimento de extratos bancários mensais. Não se pode impedir que o correntista, diante de ação de cobrança ajuizada pelo banco, conteste os lançamentos a salvo da decadência prevista no art.26 doCódigo de Defesa do Consumidor. 2. O autor é que tem de provar o seu direito ao crédito, quando impugnado pelo réu, compelido o banco a juntar documentos que comprovem a veracidade dos lançamentos. Se os documentos juntados não comprovam, o autor não pode cobrar o débito que se mostrou insubsistente. 3. Recurso especial não conhecido. (REsp n. 685.297/MG, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 29.08.2005). (...) Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso especial para afastar a declaração de decadência do direito do autor." (STJ - decisão monocrática, REsp 1049096/PR, Rel. Des. VASCO DELLA GIUSTINA, j. 06/11/2009) "Processual civil. Recurso especial. Ação de prestação de contas. Prazo decadencial. Não-aplicação do CDC. - O art. 26 do Código de Defesa do Consumidor destina-se a vícios aparentes ou de fácil constatação e vícios ocultos, regulando a decadência. Não tem qualquer interferência com o julgado que se limitou a afirmar a ausência de provas sobre a correção dos lançamentos que justificaram o saldo devedor. Recurso especial provido. (...) - Da violação ao art. 26, II, do CDC O TJ/PR entendeu pela aplicabilidade da legislação consumerista, e decretou a decadência do direito do recorrente em reclamar dos lançamentos realizados pelo banco, a partir do 90º dia anterior à propositura da ação. Essa posição contrariou o entendimento do STJ de que o referido dispositivo do CDC não se aplica à hipótese dos autos, uma vez que se destina à decadência do direito de reclamar pelos vícios aparentes, ou de fácil constatação, e vícios ocultos (REsp 1.094.270/PR, 3ª Turma, de minha relatoria, DJe de 19/12/2008 e REsp 685.297, 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 29/08/2005). Logo, merece reforma o acórdão impugnado. Forte em tais razões, CONHEÇO E DOU PROVIMENTO ao recurso especial, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, para afastar a incidência, à espécie, do prazo decadencial previsto no CDC e determinar que a ação de prestação de contas prossiga nos moldes do devido processo legal." (STJ - decisão monocrática, REsp 1121635/PR, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, j. 29/10/2009) "AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. DIREITO DO CORRENTISTA. LANÇAMENTOS. CONTA-CORRENTE. ARTIGO 26 DA LEI N. 8.078/90. INAPLICABILIDADE. 1. O prazo decadencial de que trata o art. 26, II da Lei n. 8.078/90 não se aplica às ações que versam sobre a decadência/prescrição do direito do correntista de revisar ou questionar os lançamentos efetuados em sua conta-corrente. 2. Recurso Especial provido. (...) De plano, no pertinente ao tema, registre-se o entendimento desta Corte Superior, q.v., verbi gratia: `DIREITO DO CONSUMIDOR. PRESTAÇÃO DE CONTAS AJUIZADA EM FACE DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. COBRANÇA NÃO CONTRATADA DE TAXAS E TARIFAS BANCÁRIAS. DIREITO DE REPETIÇÃO. PRAZO DECADENCIAL DO ART. 26, CDC. INAPLICABILIDADE. - Na hipótese de vício, os prazos são decadenciais, nos termos do art. 26 do CDC, sendo de 30 (trinta) dias para produto ou serviço não durável e de 90 (noventa) dias para produto ou serviço durável. Já a pretensão à reparação pelos defeitos vem regulada no art. 27 do CDC, prescrevendo em 5 (cinco) anos. - O pedido para repetição de taxas e tarifas bancárias pagas indevidamente, por serviço não prestado, não se equipara às hipóteses estabelecidas nos arts. 20 e 26, CDC. Repetir o pagamento indevido não equivale a exigir reexecução do serviço, à redibição e tampouco ao abatimento do preço, pois não se trata de má- prestação do serviço, mas de manifesto enriquecimento sem causa, porque o banco cobra por serviço que jamais prestou. - Os precedentes desta Corte impedem que a instituição financeira exija valores indevidos, mesmo que tais quantias não tenham sido reclamadas pelos consumidores nos prazos decadenciais do art. 26, CDC. Diante deste entendimento, de forma análoga, não se pode impedir a repetição do indébito reclamada pelo consumidor. Recurso Especial provido'.(REsp 1094270/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 19/12/2008) Dessarte, o acórdão recorrido deve ser reformado para adequar-se ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Ante o exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, DOU PROVIMENTO ao recurso especial para afastar a decadência declarada pelo Tribunal de origem." (STJ - decisão monocrática, REsp 998520/PR, Rel. Des. HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO, j. 08/10/2009) Por seu turno, quanto a prescrição destaca-se que a presente ação refere-se à pretensão pessoal, de forma que o prazo prescricional aplicável será de vinte anos (artigo 177 do Código Civil de 1916) se quando da entrada em vigor do novo Código Civil (11/01/2003) já havia transcorrido mais de dez anos da relação bancária. Na hipótese contrária, o prazo prescricional será de dez anos (artigo 205 do Código Civil), em observância ao artigo 2.028 do Código atual. No caso sob exame, cujo período contratual é de 1991 a 1996, constata-se que decorreu mais da metade do lapso prescricional vintenário do artigo 177 do Código Civil de 1916, razão pela qual é este aplicável. Superadas as preliminares e tendo em vista a jurisprudência dominante e na Súmula 259 do STJ: "A ação de prestação de contas pode ser proposta pelo titular de conta corrente bancária." Passa-se à análise do mérito desta ação. Na espécie, é inconteste a existência de conta corrente do Autor junto ao Réu considerando a documentação juntada e ausência de manifestação em contrário. Eventual remessa de extratos bancários ao correntista e a possibilidade deste em acessar a movimentação em terminais de autoatendimento não obsta o ajuizamento da ação de prestação de contas. Ora, o fato do correntista receber os extratos de movimentação de sua conta corrente não pressupõe a ausência de dúvidas em relação às operações de débito e crédito, sendo certo que tais documentos, geralmente, possibilitam apenas conferência superficial dos valores lançados, sem completa identificação dos juros, encargos, forma de incidência, etc. Com efeito, nos termos da já invocada Súmula 259, STJ, a instituição financeira tem obrigação de prestar contas posto que gerencia as contas de seus correntistas, conforme previsão expressa do art. 914, I, do Código de Processo Civil. Além disso, a finalidade da primeira fase é tão-só resolver a questão de dever ou não prestar as contas, isto é, nesta primeira fase discute-se apenas se o réu está ou não obrigado a prestá-las. Desta forma, a análise do Contrato Bancário em questão, assim como a discussão acerca da liquidez do saldo devedor apontado no extrato de conta corrente, deverão ser apreciados em segunda fase. Igualmente, é imprópria qualquer apreciação de pedido de exibição de documentos nesta primeira fase tendo em vista que em razão da procedência da ação, o obrigado "já atraiu para si o ônus, arcando com as conseqüências, caso as apresente desacompanhadas de documentação imprescindível" (REsp 296.898/DF). Nos termos do artigo 917, Código de Processo Civil: "As contas assim do autor como do réu serão apresentadas em forma mercantil, especificando-se as receitas e a aplicação das despesas, bem como o respectivo saldo; e serão instruídas com os documentos justificativos". Em conclusão, impositiva a procedência do pedido inicial, para que o Réu preste contas desde a abertura da conta corrente até a efetiva realização, em forma mercantil, acompanhadas dos documentos indispensáveis à sua comprovação, na forma estabelecida pelo artigo 917, do Código de Processo Civil, sob pena de prevalecer aquelas que forem apresentadas pelo Autor, na segunda fase da ação de prestação de contas. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido de prestação de contas e, por consequência, condeno o Réu a prestar as contas pedidas no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que o Autor vier a apresentar, de acordo com o artigo 915, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que o Réu negou o dever de prestar contas ora reconhecido, evidente sua sucumbência, razão pela qual o condeno no pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, em favor do Autor, ora fixados em R$ 200,00, levando-se em conta a singeleza da demanda, o lapso temporal do trâmite da ação, que se trata de matéria debatida frequentemente e não houve necessidade de dilação probatória, com fundamento no artigo 20, § 4º, considerados os parâmetros do §3º, alíneas 'a', 'b' e 'c', do Código de Processo Civil. Tal arbitramento é consentâneo com o atual entendimento do Tribunal de Justiça do Paraná, o qual após recente rediscussão sobre o tema, conclui que tal valor é suficiente para remuneração do trabalho, visto tratar-se de demandas notoriamente repetitivas, de cunho jurídico singelo, porquanto já sumulada no âmbito do STJ, a qual exige reduzido tempo do profissional para a prestação do serviço, inclusive frente à reiteração de semelhantes demandas em petição padronizada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. CLARISSA SANTOS FARAH, JULIANA DE SOUZA TALARICO BALDACINI, Maria Amelia Cassiana Mastrorosa vianna e Nathalia Kowalski Fontana.

100. COBRANÇA - SUMÁRIA - 0044391-36.2011.8.16.0001-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO SHALOM x NICOLAS THEO LEPREVOST GUELMANN e outro - 1. Diante do acordo firmado em audiência, fls. 58, verifico que a multa de 40% só seria aplicada em caso de ausência do pagamento , o qual foi efetuado, conforme comprovantes

de fls.77/81. O réu às fls. 66/67 informou o atraso, sendo a parte requerida a se manifestar sobre a petição em 05 (cinco) dias, fls. 68. Sem analisar o pedido do réu, o autor se limitou a requerer a aplicação da multa. 2. Diante do exposto, intime-se a parte requerente para se manifestar sobre as fls. 77/81, informando se dá a dívida por quitada, em 5 (cinco) dias. 3. Int. Advs. MARA SANTANA, MARCO AURELIO ANGELO DE CARLOS SANTANA, REGINA CELIA GOMES GUIMARÃES LEPREVOST e FERNANDO GUIMARÃES CANTICAS.

101. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 0050450-40.2011.8.16.0001-CARLITO PALHANO x ABN AMRO REAL S.A - 1. As alegações do Autor às fl. 54/81 não informam as razoes do despacho inicial. Outrossim, qualquer irresignação quanto a decisão deste juízo deve ser objeto de recurso junto ao Tribunal de Justiça. 2. Cite-se o Réu conforme f. 52/53, item VI. 3 . Intimem-se. Adv. JOAO MARIA PEREIRA DO NASCIMENTO.

102. DECLARATÓRIA - ORDINÁRIA - 0050667-83.2011.8.16.0001-EMILIO DARLAN SOUSA x BANCO ITAUCARD S.A. - 1. Trata-se de apreciar embargos declaratórios opostos por EMÍLIO DARLAN SOUSA, às fls. 28/32, em face da decisão interlocutória de fl. 25 que revogou a liminar devido a ausência do depósito das parcelas incontroversas. Relatório Alega o embargante que a decisão recorrida se baseou em fato equivocado uma vez que o autor tem depositado judicialmente as parcelas, o que resta comprovado apenas nos documentos de fls. 29, após, a decisão embargada. É, em síntese a irresignação. Decido. O artigo 535 do Código de Processo Civil delimita as hipóteses de cabimento dos embargos de declaração, quais sejam, obscuridade, contradição ou omissão na decisão. Ainda, o artigo 536, estabelece que na petição de embargos, o embargante deve indicar os pontos que entende obscuro, contraditório ou omisso a fim de possibilitar o seu reparo. In casu, não reconheço nenhuma das hipóteses acima elencadas. A liminar foi revogada devido a ausência de comprovantes de pagamento, certificado às fls. 24, os quais só foram juntados dia 23 de janeiro de 2012, após a decisão em questão. Diante do exposto, RECEBO os presentes embargos de declaração e no mérito DEIXO DE ACOLHÊ-LHOS, para fim de manter a decisão embargada. 2. Diante do fato novo apresentado, fls. 29, intime-se a parte autora para juntar os comprovantes de depósito, mostrando que está em dia com o pagamento das parcelas incontroversas em 5 (cinco) dias. 3. Após, voltem conclusos para análise da liminar. 4. Int. Adv. RAFAEL DE LIMA FELCAR.

103. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - 0051455-97.2011.8.16.0001-ALUFORTE COMÉRCIO DE ALUMÍNIO LTDA e outro x NURNBERGMESSE BRASIL FEIRAS E CONGRESSOS - I. Intime-se a parte autora para que esclareça se pretende colocar o nome de SAFIRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA no pólo ativo (conforme fl. 34) ou no pólo passivo (conforme fl. 57), promovendo, no último caso, as diligências necessárias. II. Intime-se. Advs. JEAN MAURICIO DE SILVA LOBO, Marcos Aurélio Jesus dos Santos e EDUARDO SANTIAGO GONÇALVES DA SILVA.

104. RESPONSABILIDADE - 0052389-55.2011.8.16.0001-NELSA SALOMAO DE GOIS x BANCO ITAÚ S.A - 1. Intime-se a parte requerente para se manifestar sobre certidão de fls. 121. 2. Após, voltem para homologação do acordo. 3. Int. Advs. ALDO DE MATTOS SABINO JUNIOR, Felipe Krasinski Caddah e Evaristo Aragao Ferreira dos Santos.

105. MONITÓRIA - 0053026-06.2011.8.16.0001-CONSULTORIA E GESTÃO DE OBRAS-CGO LTDA. x GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA - 1. Tendo em conta a interposição dos Embargos Monitórios, resta suspensa a eficácia do mandado inicial, seguirá o feito pelo rito ordinário (artigo 1.102-c, §2, CPC). 2. Assim, faculto a manifestação da parte autora, em 10 dias sobre os Embargos Monitórios. 3. Após, na forma do parágrafo terceiro do artigo 331 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 10.444?2002, de 07 de maio de 2002, esclareçam as partes, em cinco dias, sobre a possibilidade de conciliação e, sendo esta viável, apresentem a respectiva proposta. 4. No mesmo prazo, especifiquem as partes se pretendem produzir outras provas, além daquelas já existentes nos autos, oportunidade em que deverão indicar sua finalidade, a fim de que este Juízo possa aferir sua necessidade. 5. Não havendo proposta de acordo, proceder-se-á à análise quanto aos pedidos de provas. Intimem-se. Advs. LAÉRCIO MONTEIRO DIAS, MARCELO CORREA VILLAÇA e DANIEL DORSI PEREIRA.

106. MONITÓRIA - 0054593-72.2011.8.16.0001-ELIO ARMANDO MAZAROTTO x WILSON BRUNO BARROS - 1.Diante do não pagamento integral das custas devidas, determino o cancelamento da distribuição da presente. 2.Anotações necessárias. 3.Arquivem-se. 4.Intimem-se. Adv. ISAIAS MAURICIO JUNIOR.

107. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - 0055108-10.2011.8.16.0001-SÉRGIO MURILO KOMOROSKI x BANCO OMNI S/A - 1.Diante do não pagamento integral das custas devidas, determino o cancelamento da distribuição da presente. 2.Anotações necessárias. 3.Arquivem-se. 4.Intimem-se. Adv. FRANCISCO FERLEY.

108. RESTAURACAO DE AUTOS - 0059212-45.2011.8.16.0001-BANCO CITIBANK S/A. x CLEUSA MARINA LUCCA PINHO - Cumpra-se os itens 2 e 4 de f. 09. Advs. Adriana D'Avila de Oliveira, Aline Fernanda Pereira, Carlos Fernando Correa de Castro, Peterson Zancanella, Guilherme Babora do Carvalhal, Alexsandro Gomes de Oliveira, Rosana Jardim Riella Pedrao, Daniella Oliveira Demetre Nami e LUCAS FERNANDO LEMES GONCALVES.

109. REINTEGRACAO DE POSSE - 0066840-85.2011.8.16.0001-BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x JOAO REINALDO RABELO - 1. A posse está evidenciada pelo exercício indireto, inerente ao contrato de arrendamento, nos termos do art. 1.197 do Código Civil; de outro lado, o implemento da cláusula resolutória por meio da notificação específica evidenciando a mora, é circunstância que inverte a qualidade da posse da parte requerida, de justa para injusta, caracterizando esbulho; enfim, colhe-se que a inversão da posse ocorreu a menos de ano e dia logo, autorizada a via possessória especial, nos termos do art. 924 da Lei Processual. 2. Assim, com base no art. 927 e 928 do CPC, estando devidamente instruída a inicial, defiro liminarmente, em favor da parte requerente, a reintegração de posse do bem versado na inicial, até ulterior deliberação. 3. De acordo com o disposto no item 9.4.1 do Código de Normas, paguem-se antecipadamente as custas do Sr. Oficial de Justiça, expedindo-se oportunamente o mandado. 4. Efetivada ou não a medida, cite-se o réu, para, em 15 dias, apresentar resposta, sob pena de presumirem-se verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora. 5. Int. Advs. ALBERT DO CARMO AMORIM e GIULIO ALVARENGA REALE.

110. MONITÓRIA - 0067518-03.2011.8.16.0001-BANCO FIAT S/A. x Roberto Teodoro Lima - I. Cite-se, na forma requerida, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia reclamada, ou, no mesmo prazo, apresente embargos, ciente de que no caso de adimplemento voluntário estará isento de pagamento de custas processuais e honorários advocatícios. II. Conste da citação advertência no sentido de que se não forem oferecidos embargos, no prazo estabelecido, constituir-se-á de plano título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em executivo, nos termos do art. 1102-C, do Código de Processo Civil. III. Fica a parte ciente de que, uma vez constituído o título executivo judicial pela não apresentação dos embargos, começa a contar, independentemente de nova intimação, o decurso de 15 (quinze) dias para pagamento voluntário, sob pena de aplicação da multa de 10%, conforme artigo 475-J do Código de Processo Civil. IV. Intime-se. Advs. GILBERTO BORGES DA SILVA e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN.

111. COBRANCA - ORDINARIA - 0067590-87.2011.8.16.0001-BANCO DO BRASIL S/A x WS INDUSTRIAL LTDA ME e outros - I. Cite-se na forma requerida, para no prazo de 15 (quinze) dias apresentar defesa, observadas as advertências legais, artigos 285 e 319, ambos do Código de Processo Civil. II. Apresentada contestação, intime-se o autor para replicar no prazo de 10 (dez) dias. III. Int. Advs. Luiz Fernando Brusamolin e TAIANA VALEJO ROCHA.

112. BUSCA E APREENSÃO - 0000851-98.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CAMILA CALDI - 1. Provada documentalmente a alienação fiduciária em garantia e a mora do devedor, nos termos dos artigos 2º, § 1º, e 3º do Decreto-Lei 911/1969, defiro liminarmente a busca e apreensão do bem versado no contrato. 2. Efetivada a medida, cite-se nos termos do artigo 3º, § 2º, 3º e 4º do mesmo texto (observadas as disposições da Lei 10.931/2004), ciente a parte devedora de que poderá, no prazo de 5 (cinco) dias contados da efetivação da liminar, efetuar o pagamento da integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário, hipótese em que o bem lhe será restituído independente de ônus; ciente, ainda, que poderá oferecer resposta no prazo de 15 (quinze) dias, também contados da data da efetivação da medida liminar, mesmo que tenha se utilizado da faculdade prevista no § 2º (depósito do valor da dívida), caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar a restituição. 3. De acordo com o disposto no item 9.4.1 do Código de Normas, paguem-se antecipadamente as custas do Sr. Oficial de Justiça, expedindo-se oportunamente o mandado. 4. Int. Adv. GIULIO ALVARENGA REALE.

113. BUSCA E APREENSÃO - 0000854-53.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x Marly de Fátima Castro Paula - 1. Provada documentalmente a alienação fiduciária em garantia e a mora do devedor, nos termos dos artigos 2º, § 1º, e 3º do Decreto-Lei 911/1969, defiro liminarmente a busca e apreensão do bem versado no contrato. 2. Efetivada a medida, cite-se nos termos do artigo 3º, § 2º, 3º e 4º do mesmo texto (observadas as disposições da Lei 10.931/2004), ciente a parte devedora de que poderá, no prazo de 5 (cinco) dias contados da efetivação da liminar, efetuar o pagamento da integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário, hipótese em que o bem lhe será restituído independente de ônus; ciente, ainda, que poderá oferecer resposta no prazo de 15 (quinze) dias, também contados da data da efetivação da medida liminar, mesmo que tenha se utilizado da faculdade prevista no § 2º (depósito do valor da dívida), caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar a restituição. 3. De acordo com o disposto no item 9.4.1 do Código de Normas, paguem-se antecipadamente as custas do Sr. Oficial de Justiça, expedindo-se oportunamente o mandado. 4. Int. Adv. GIULIO ALVARENGA REALE.

114. BUSCA E APREENSÃO - 0000883-06.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x Celso Luiz de Mattos - 1. Provada documentalmente a alienação fiduciária em garantia e a mora do devedor, nos termos dos artigos 2º, § 1º, e 3º do Decreto-Lei 911/1969, defiro liminarmente a busca e apreensão do bem versado no contrato. 2. Efetivada a medida, cite-se nos termos do artigo 3º, § 2º, 3º e 4º do mesmo texto (observadas as disposições da

Lei 10.931/2004), ciente a parte devedora de que poderá, no prazo de 5 (cinco) dias contados da efetivação da liminar, efetuar o pagamento da integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário, hipótese em que o bem lhe será restituído independente de ônus; ciente, ainda, que poderá oferecer resposta no prazo de 15 (quinze) dias, também contados da data da efetivação da medida liminar, mesmo que tenha se utilizado da faculdade prevista no § 2º (depósito do valor da dívida), caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar a restituição. 3. De acordo com o disposto no item 9.4.1 do Código de Normas, paguem-se antecipadamente as custas do Sr. Oficial de Justiça, expedindo-se oportunamente o mandado. 4. Int. Adv. GIULIO ALVARENGA REALE.

115. BUSCA E APREENSÃO - 0001005-19.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARCIO DAVID DOS SANTOS - 1. Provada documentalmente a alienação fiduciária em garantia e a mora do devedor, nos termos dos artigos 2º, § 1º, e 3º do Decreto-Lei 911/1969, defiro liminarmente a busca e apreensão do bem versado no contrato. 2. Efetivada a medida, cite-se nos termos do artigo 3º, § 2º, 3º e 4º do mesmo texto (observadas as disposições da Lei 10.931/2004), ciente a parte devedora de que poderá, no prazo de 5 (cinco) dias contados da efetivação da liminar, efetuar o pagamento da integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário, hipótese em que o bem lhe será restituído independente de ônus; ciente, ainda, que poderá oferecer resposta no prazo de 15 (quinze) dias, também contados da data da efetivação da medida liminar, mesmo que tenha se utilizado da faculdade prevista no § 2º (depósito do valor da dívida), caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar a restituição. 3. De acordo com o disposto no item 9.4.1 do Código de Normas, paguem-se antecipadamente as custas do Sr. Oficial de Justiça, expedindo-se oportunamente o mandado. 4. Int. Adv. GIULIO ALVARENGA REALE.

116. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0003706-50.2012.8.16.0001-UNIAO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. x NEUSA MARISTELA VARGAS MOHR e outros - I. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 dias, emendar a inicial, tendo em vista que os documentos juntados não possuem eficácia de título executivo extrajudicial. II. Intimem-se. Adv. JEFFERSON DO CARMO ASSIS.

117. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0004547-45.2012.8.16.0001-FINANCEIRA ALFA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARCOS BASILIO XAVIER DE SOUZA - 1. Cite-se o devedor para, em três dias, efetuar o pagamento da dívida (artigo 652 do Código de Processo Civil), acrescidos de honorários advocatícios que, nos termos do artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil, arbitro em R$ 1.000,00 (mil reais), e para, querendo, apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da juntada aos autos do mandado de citação (artigo 738 do Código de Processo Civil). 2. Para pronto pagamento, reduzo os honorários advocatícios para R$ 1.500,00 (quinhentos reais). 3. Devidamente citado o executado e não efetuado o pagamento em três dias, munido da segunda via do mandado, o oficial de justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação. 4. Efetivada a constrição, lavre-se o auto e intime-se o devedor. Se a penhora recair sobre bem imóvel, intime-se também o cônjuge do devedor. 5. Não encontrando o devedor, deverá o oficial de justiça arrestar tantos bens quantos bastem para garantir o débito (artigo 653 do Código de Processo Civil). 6. Do arresto, intime-se o credor para cumprir o disposto no artigo 654 do Código de Processo Civil. 7. Não sendo opostos embargos, ao cálculo do débito e avaliação, dizendo os interessados no prazo comum de cinco dias, sem que os autos saiam de cartório. 8. Opostos embargos, voltem, desde logo. 9. Intimem-se Adv. Cesar Augusto Terra.

118. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 00006355-85.2012.8.16.0001-TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A x TRANSPORTES SINGER DE MELLO LTDA - Petição Inicial aguardando o preparo, através de guia a ser impressa no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no valor de R$ 507,60 + R$ 9,40 autuação, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Advs. TRAJANO BASTOS DE O. NETO FRIEDRICH, Milton Luiz Cleve Kuster e JORGE ANTONIO DANTAS DA SILVA.

119. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0006462-32.2012.8.16.0001-DANTI COMERCIO DE TINTAS E PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME x THAYZA CHRISTINA IANKOSKI - Petição Inicial aguardando o preparo, através de guia a ser impressa no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no valor de R$ 817,80 + R$ 9,40 autuação, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Advs. ODORICO TOMASONI e ROSEANE RIESEL.

120. BUSCA E APREENSÃO - 0006468-39.2012.8.16.0001-ITAÚ UNIBANCO S/A x KRAMER E DANIEL LTDA ME - Petição Inicial aguardando o preparo, através de guia a ser impressa no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no valor de R$ 817,80 + R$ 9,40 autuação, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Advs. Luiz Alberto Fontana França e Aristides Alberto Tizzot Franca.

121. COBRANÇA - SUMÁRIA - 0006495-22.2012.8.16.0001-O COMPLEXO DE ENSINO SUPERIOR DO BRASIL LTDA x RICARDO ARAUJO BASTOS - Petição Inicial aguardando o preparo, através de guia a ser impressa no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no valor de R$ 211,50 + R$ 9,40 autuação + R$ 9,40 Carta, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Advs. Carlos Eduardo Dipp Shoembakla e MELINA BRECKENFELD RECK.

122. MONITÓRIA - 0006543-78.2012.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO x KS COMERCIO DE FUNDIDOS LTDA ME - Petição Inicial aguardando o preparo, através de guia a ser impressa no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no valor de R$ 817,80 + R$ 9,40 autuação + R$ 18,80 Cartas, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Adv. MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI.

123. MONITÓRIA - 0006565-39.2012.8.16.0001-ORGANIZACAO EDUCACIONAL EXPOENTE LTDA. x CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL PARALELLO LTDA - Petição Inicial aguardando o preparo, através de guia a ser impressa no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no valor de R$ 211,50 + R$ 9,40 autuação, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Adv. Manoela Lautert Caron.

124. REVISAO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 0007454-90.2012.8.16.0001-PBN - INDUSTRIA E COMERCIO DE COMPONENTES INDUSTRIAIS LTDA - EPP x BANCO ITAU UNIBANCO S/A - Petição Inicial aguardando o preparo, através de guia a ser impressa no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no valor de R $ 817,80 + R$ 9,40 autuação + R$ 9,40 Carta, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Advs. ARDEMIO DORIVAL MUCKE, GLEIDSON DE MORAES MUCKE e LEIRSON DE MORAES MUCKE.

125. BUSCA E APREENSÃO - 0007487-80.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ILTON BATISTA ROCHA - Petição Inicial aguardando o preparo, através de guia a ser impressa no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no valor de R$ 817,80 + R$ 9,40 autuação, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Advs. GILBERTO BORGES DA SILVA, Flaviano Bellinati Garcia Perez e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES.

126. BUSCA E APREENSÃO - 0007501-64.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ADRIANE RESMER KOCH - Petição Inicial aguardando o preparo, através de guia a ser impressa no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no valor de R$ 817,80 + R$ 9,40 autuação, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Advs. GILBERTO BORGES DA SILVA e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN.

127. INDENIZACAO - SUMARIA - 0007527-62.2012.8.16.0001-OZIRES DO VALE BERTHIER FORTES x AUTO VIACAO REDENTOR LTDA. e outro - "De acordo com a Portaria nº. 01/2011, item "A-2", Intime-se a parte requerente, para que apresente no prazo de 10 (dez) dias, documento(s) comprobatório(s) de que não pode arcar com as custas e despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento ou de sua família (Lei 1060/50), sob pena de indeferimento do benefício da Justiça Gratuita". Advs. CLAIR DA FLORA MARTINS, JULIANA MARTINS PEREIRA e AMILCAR MARCELO MARTINS PEREIRA.

128. REVISÃO CONTRATUAL - SUMÁRIA - 0007541-46.2012.8.16.0001-JULIANO VIZZOTO ALVES x BANCO ITAÚ S/A - Petição Inicial aguardando o preparo, através de guia a ser impressa no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no valor de R$ 817,80 + R$ 9,40 autuação + R$ 9,40 Carta, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Adv. Conrad Moraes Roesel.

129. INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIA - 0007543-16.2012.8.16.0001-JOAQUIM ISRAEL RIBAS PEREIRA e outro x CLINIPAN CLINICA PARANAENSE DE ASSITÊNCIA MÉDICA LTDA - "De acordo com a Portaria nº. 01/2011, item "A-2", Intime-se a parte requerente, para que apresente no prazo de 10 (dez) dias, documento(s) comprobatório(s) de que não pode arcar com as custas e despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento ou de sua família (Lei 1060/50), sob pena de indeferimento do benefício da Justiça Gratuita". Adv. Patricia Ortega L. Stankiewicz.

130. MONITÓRIA - 0007554-45.2012.8.16.0001-RICARDO RODRIGUES LOUZADA RINALDI - ME x SPORTSCENTER ESCOLA DE SEGURANÇA LTDA - Petição Inicial aguardando o preparo, através de guia a ser impressa no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no valor de R$ 296,10 + R$ 9,40 autuação, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Adv. Andre Coelho Boggi.

131. INDENIZACAO - SUMARIA - 0007567-44.2012.8.16.0001-LANCASTER PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS TURISTICOS LTDA (LANCASTER HOTEL E BUSINESS) x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Petição Inicial aguardando o preparo, através de guia a ser impressa no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no valor de R$ 352,30 + R$ 9,40 autuação + R$ 9,40 Carta, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Advs. Daniel Barcellos Baldo e Braulio Roberto Schmidt.

132. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0007577-88.2012.8.16.0001 - LUCIA APARECIDA FAGUNDES x SANDRA MARIA ARTHURY FRAGOSO e outro - Petição Inicial aguardando o preparo, através de guia a ser impressa no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no valor de R$ 211,50 + R$ 9,40 autuação, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Adv. Adriano Barbosa.

133. MONITÓRIA - 0007608-11.2012.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO x MAURICIO DE ASSIS - Petição Inicial aguardando o preparo, através de guia a ser impressa no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no valor de R$ 817,80 + R$ 9,40 autuação, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Advs. Alexandre Nelson Ferraz e Valeria Caramuru Cicarelli.

134. BUSCA E APREENSÃO - 0007632-39.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x SUELI TEREZINHA CAMARGO - Petição Inicial aguardando o preparo, através de guia a ser impressa no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no valor de R$ 817,80 + R$ 9,40 autuação, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Adv. GIULIO ALVARENGA REALE.

CURITIBA, 15 de Fevereiro de 2012.

8ª VARA CÍVEL

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DO FORO CENTRAL DE CURITIBA
CARTORIO DA OITAVA VARA CIVEL
JUIZ TITULAR: JOSE ROBERTO PINTO JUNIOR
JUIZ SUBSTITUTO:DANIELE MIOLA
ESCRIVA: SONIA Mª MUNHOZ DA ROCHA E SILVA

RELACAO Nº 030 /2012

ABNER PEREIRA DA SILVA 0006 000996/2001
ADRIANA GLUCK CAMARGO 0003 000878/1998
ADRIANE LEMOS STEINKE 0029 001473/2008
ALESSANDRA LABIAK 0020 000915/2006
ALESSANDRA NOEMI SPOLADOR 0061 015335/2011
ALESSANDRO DONIZETHE SOUZ 0017 001048/2005
ALESSANDRO KIOSHI KISHINO 0013 000295/2004
ALESSANDRO PRESTES 0023 000586/2007
ALEXANDRE COELHO VIEIRA 0008 000436/2003
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0009 000519/2003
0015 000201/2005
ALEXANDRE N. FERRAZ 0050 034760/2010
ALEXANDRE ROBERTO PEIXER 0048 032435/2010
ALINE URBAN 0036 002332/2009
ALVARO PEDRO JUNIOR 0008 000436/2003
AMAZONAS FRANCISCO DO AMA 0056 071566/2010
ANA LUIZA MANZOCHI 0010 000984/2003
ANA PAULA MAGALHAES 0014 000875/2004
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0041 017795/2010
ANA TEREZA PALHARES BASIL 0060 008338/2011
ANDERSON CLEBER OKUMURA Y 0042 021377/2010
0043 022424/2010
ANDERSON HATAQUEIAMA 0013 000295/2004
ANDREA GRZYBOWSKI 0068 026740/2011
ANDREA MORAES SARMENTO 0066 021901/2011
ANDRE CARPE NEVES 0007 001482/2001
ANDRE LUIZ FERREIRA RIBEI 0065 018880/2011
ANDRE LUIZ SOUZA NOGUEIRA 0049 032714/2010
ANDREZA SIMIÃO EDELING 0037 002356/2009
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAG 0013 000295/2004
ANGELO ITAMAR DE SOUZA 0027 000389/2008
ANTONIO CARLOS EFING 0005 000373/2000
ANTONIO EMERSON MARTINS 0031 000776/2009
ATILA SAUNER POSSE 0024 000957/2007
0047 028399/2010
BEATRIZ DIAS DOS SANTOS 0020 000915/2006
BEATRIZ FERREIRA DA COSTA 0005 000373/2000
BEATRIZ SCHIEBLER 0001 001078/1996
BENEDITO RODRIGUES DE ALM 0070 034730/2011
BLAS GOMM FILHO 0025 001740/2007
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0011 001474/2003
0049 032714/2010
BRUNO ALVES DE JESUS 0023 000586/2007
BRUNO SANTOS DE LIMA 0032 001107/2009
CARINE DE MEDEIROS MARTIN 0020 000915/2006
0061 015335/2011
CARLOS EDUARDO CARDOSO BA 0063 016212/2011
CARLOS HENRIQUE MACHADO 0046 027693/2010
CARLOS HUMBERTO FERNANDES 0018 000298/2006
CAROLINE DIAS DOS SANTOS 0020 000915/2006
CAROLINE DO CARMO FERRAZ 0023 000586/2007
CAROLINE MEIRELLES LINHAR 0033 001411/2009
CAROLINE TEIXEIRA MENDES 0066 021901/2011
CATIA SIMARA DA ROSA BITE 0033 001411/2009
CESAR AUGUSTO TERRA 0045 025762/2010
0062 016103/2011
CHRISTIANE MUNSTER DE OLI 0075 064253/2011
CILA DE FATIMA MENDES DOS 0014 000875/2004
CLAUDIA FRANCISCA SILVANO 0014 000875/2004
CLAUDIA GRAMOWSKI 0042 021377/2010
CLAUDIA HALLE DE ABREU 0033 001411/2009
CLAUDIA MARIA MASSUQUETTO 0061 015335/2011
CLAUDINEI BELAFRONTE 0011 001474/2003
CLAUDIO MARCELO BAIAK 0035 001790/2009
CLEVERSON MARINHO TEIXEIR 0066 021901/2011
CRISTIANE BELLINATI GARCI 0005 000373/2000
0020 000915/2006
CRISTIANE BOROS SAMPAIO 0046 027693/2010
CRISTIANO DIONÍSIO 0049 032714/2010
DANIEL DE OLIVEIRA GODOY 0006 000996/2001
DANIEL HACHEM 0099 000194/2012
DANIELLE TEDESKO 0038 000801/2010
DEBORA CRISTINA DE CASTRO 0073 045241/2011
DIOGO BERTOLINI 0043 022424/2010
DJALMA BENTO NETO 0080 001950/2012
EDGAR STOSKI DE ALBUQUERQ 0089 005817/2012
EDMARA SILVIA ROMANO 0049 032714/2010
EDSON APARECIDO STADLER 0006 000996/2001
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0059 007273/2011
0065 018880/2011
0069 029573/2011
ELIANA AKEMI NAKAMURA 0036 002332/2009
ELISABETH NASS ANDERLE 0037 002356/2009
ELISA GEHLEN PAULA B. CAR 0042 021377/2010
ELOI CONTINI 0043 022424/2010
EMANUEL VITOR CANEDO DA S 0022 000582/2007
ENIO CORREA MARANHÃO 0030 000621/2009
ERIKA HIKISHIMA FRAGA 0027 000389/2008
0044 024210/2010
ERONALDO FERNANDES NOBRE 0015 000201/2005
EVARISTO ARAGAO SANTOS 0096 000191/2012
FABIANA SILVEIRA 0074 056766/2011
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0033 001411/2009
FABIOLA CUETO CLEMENTI 0042 021377/2010
FABIULA SCHMIDT 0017 001048/2005
FABRICIO KAVA 0096 000191/2012
FABRICO STADLER CORREA 0086 005333/2012
FERNANDA FORTUNATO MAFRA 0002 000244/1998
FERNANDO CIMINO ARAUJO 0019 000860/2006
FERNANDO FERNANDES BERRIS 0040 015083/2010
0085 005091/2012
FERNANDO JOSÉ GASPAR 0063 016212/2011
FERNANDO MURILO COSTA GAR 0033 001411/2009
FERNANDO VERNALHA GUIMARA 0012 000056/2004
FERNANDO WILSON ROCHA MAR 0024 000957/2007
0026 000241/2008
0047 028399/2010
FILIPE STARKE 0024 000957/2007
FLAVIANO BELLINATI GARCIA 0020 000915/2006
FLAVIANO C. PUCCI DO NASC 0001 001078/1996
FLAVIO MENDES BENINCASA 0013 000295/2004
FRANZ HERMANN NIEUWENHOFF 0018 000298/2006
GANDURA MARIA DA MAIA ABO 0030 000621/2009
GENY GUEDES DE QUEIROZ VA 0037 002356/2009
GERMANO LAERTES NEVES 0037 002356/2009
GILBERTO BORGES DA SILVA 0082 003542/2012
GILBERTO STINGLIN LOTH 0045 025762/2010
GISELI DE FATIMA DE SOUZA 0036 002332/2009
GLAUCO IWERSEN 0013 000295/2004
GUARACI DE MELO MACIEL 0090 000185/2012
HENRIQUE FREIRE DE OLIVEI 0037 002356/2009
IDOVILDE DE FATIMA FERNAN 0034 001480/2009
INGRID CRISTINE COSTA ROS 0021 001178/2006
INI PILATTI 0016 001040/2005
IRINEU GALESKI JUNIOR 0052 053864/2010
ITAMAR LUIZ MONTEIRO CORT 0013 000295/2004
JACK DOUGLAS GONCALVES 0015 000201/2005
JACKSON GLADSTON NICOLODI 0004 001484/1998
JAIR ANTONIO WIEBELLING 0076 064880/2011
JANAINA CIRINO DOS SANTOS 0035 001790/2009
JEAN CARLO DE ALMEIDA 0023 000586/2007
JEAN MARCELO DE ALMEIDA 0070 034730/2011
JEAN PIERRE GEREMIAS DE J 0073 045241/2011
JEFFERSON RENATO ROZOLEM 0052 053864/2010
JIVAGO KLEIN GARCIA 0037 002356/2009
JOAO BELMIRO DOS SANTOS 0003 000878/1998
JOAO BOSCO LEE 0014 000875/2004
JOAO FERNANDO CUNHA DA CU 0012 000056/2004
JOAO LEONEL ANTOCHESKI 0071 036228/2011
0092 000187/2012
JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0045 025762/2010
JOAQUIM MIRO 0060 008338/2011
JOEL KRAVTCHENKO 0055 066770/2010
JONAS BORGES 0045 025762/2010
JOSE CARLOS ALVES SILVA 0032 001107/2009
JOSE CARLOS FAGUNDES CUNH 0079 000514/2012
JOSE CLAUDIO SIQUEIRA 0064 016797/2011
JOSE DEVANIR FRITOLA 0051 046810/2010
JOSE HERIBERTO MICHELETO 0037 002356/2009
JOSE TELLES DO PILAR 0020 000915/2006
JULIANA CARVALHO PINHEIRO 0012 000056/2004
JULIANA PERON RIFFEL 0095 000190/2012
JULIANA WERKHAUSER 0013 000295/2004
JULIANE TOLEDO ROSSA 0059 007273/2011
JULIANE TOLEDO S.ROSSA 0058 004015/2011
0084 004156/2012
0087 005393/2012

JULIO CESAR DALMOLIN 0021 001178/2006
0069 029573/2011
0076 064880/2011
0097 000192/2012
JULIO CESAR GOULART LANES 0023 000586/2007
JULIO CESAR PIUCI CASTILH 0098 000193/2012
JULIO CESAR RIBAS BOENG 0003 000878/1998
JULIO CEZAR ENGEL DOS SAN 0066 021901/2011
KAIO MURILO SILVA MARTINS 0037 002356/2009
KARINA DE ALMEIDA BATISTU 0040 015083/2010
KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0093 000188/2012
KELLY AVELAR 0057 000020/2011
LAURA GARBACCIO VIANNA 0014 000875/2004
LAURI JOAO ZAMBONI 0022 000582/2007
LAURO CARNEIRO DE SIQUEIR 0010 000984/2003
LEANDRO GALLI 0077 065194/2011
LEANDRO ZAMBONI 0022 000582/2007
LEONARDO BENETON THIELE 0014 000875/2004
LEONARDO XAVIER ROUSSENQ 0008 000436/2003
LETICIA SEVERO SOARES 0037 002356/2009
LOURENCO IACZINSKI DA SIL 0019 000860/2006
LUCAS DE ANDRADE VEARICK 0051 046810/2010
LUCAS MARTINS 0073 045241/2011
LUCIANA HAAG ALVIM REZEND 0010 000984/2003
LUCIANA MARIA DE OLIVEIRA 0072 038721/2011
LUIR CESCHIN 0052 053864/2010
LUIS CARLOS BARRETO 0004 001484/1998
LUIS FERNANDO NADOLNY LOY 0078 067384/2011
LUIZ ALBERTO OLIVEIRA DE 0003 000878/1998
LUIZ CARLOS DA SILVA 0004 001484/1998
LUIZ EDUARDO GOLDMAN 0006 000996/2001
LUIZ EDUARDO LIMA BASSI 0054 062118/2010
LUIZ FABRICIO BETIN CARNE 0083 003834/2012
LUIZ FERNANDO PEREIRA 0012 000056/2004
LUIZ FRANCISCO MORAIS LOP 0037 002356/2009
LUIZ GUSTAVO BARON 0030 000621/2009
LUIZ HENRIQUE PERUSSO DA 0063 016212/2011
LUIZ OSÓRIO C. MARTINS 0021 001178/2006
LUIZ SAINT-CLAIR MANSANI 0016 001040/2005
MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA 0066 021901/2011
MARCELO PAULO SAUTCHUK MA 0073 045241/2011
MARCIA L. GUND 0076 064880/2011
MARCIO ALEXANDRE CAVENAGU 0013 000295/2004
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0059 007273/2011
0065 018880/2011
0069 029573/2011
0081 003343/2012
0093 000188/2012
0094 000189/2012
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0011 001474/2003
0049 032714/2010
MARCO AURELIO SANTOS GALV 0008 000436/2003
MARIA AMELIA CASSIANA MAS 0036 002332/2009
MARIA CLAUDIA DE SEIXAS P 0046 027693/2010
MARIA IZABEL BRUGINSKI 0071 036228/2011
0092 000187/2012
MARILÉIA BOSAK 0060 008338/2011
MARINA MICHEL DE MACEDO 0012 000056/2004
MARTA FAVRETO PAIM 0014 000875/2004
MAURICIO JOSE MATRAS 0006 000996/2001
MAURO SERGIO GUEDES NASTA 0042 021377/2010
0043 022424/2010
MIEKO ITO 0027 000389/2008
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0013 000295/2004
MIRIAM PERSIA DE SOUZA 0013 000295/2004
MOISES DE JESUS TEIXEIRA 0023 000586/2007
MONICA DALMOLIN 0021 001178/2006
MONICA FERREIRA MELLO BIO 0013 000295/2004
MONIQUE DE SOUZA PEREIRA 0020 000915/2006
MURILO CELSO FERRI 0022 000582/2007
MURILO CLEVE MACHADO 0013 000295/2004
NATHALIA KOWALSKI FONTANA 0036 002332/2009
NELSON PASCHOALOTTO 0039 012549/2010
NIXON ALEXSANDRO FIORI 0046 027693/2010
OSVALDO DA CUNHA LAGE 0005 000373/2000
PATRICIA BORGES GUERIOS 0055 066770/2010
PATRICIA MARIN DA ROCHA 0023 000586/2007
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0020 000915/2006
PAULA FELIZ THOMS 0083 003834/2012
PAULO CESAR HERTT GRANDE 0049 032714/2010
PAULO SERGIO WINCKLER 0027 000389/2008
PETERSON MUZIOL MOROSKO 0013 000295/2004
PIERRE ANDREY RUTHES 0010 000984/2003
PRISCILA FERNANDES DE MOU 0022 000582/2007
RAFAEL DE SAMPAIO CAVICHI 0048 032435/2010
RAFAEL FERNANDO PORTELA 0057 000020/2011
RAFAEL ROCHA 0023 000586/2007
RAUL SOLHEID 0001 001078/1996
REGIANE BANDEIRA RASTELLI 0013 000295/2004
REGIANE R. FERNANDES BERR 0085 005091/2012
REGINA DE MELO SILVA 0044 024210/2010
REINALDO MIRICO ARONIS 0049 032714/2010
0053 061914/2010
RICARDO ANDRAUS 0030 000621/2009
RICARDO DOS SANTOS ABREU 0023 000586/2007
RICHARDT ANDRE ALBRECHT 0036 002332/2009
ROBERTO NELSON BRASIL POM 0002 000244/1998
RODRIGO ALEXANDRE DE CAST 0028 000869/2008
RODRIGO FERNANDES SARACEN 0077 065194/2011
RODRIGO FONTOURA DA SILVA 0028 000869/2008
0032 001107/2009
RODRIGO KROTH BITENCOURT 0040 015083/2010
RODRIGO MACEDO 0053 061914/2010
RODRIGO MACHADO DE MOURA 0067 025730/2011
ROGERIO BUENO DA SILVA 0049 032714/2010
ROSANGELA URIARTE RIERA S 0007 001482/2001
0007 001482/2001
SAMIRA NABBOUH ABREU 0023 000586/2007
SANDRA MARA ALBACH GOLDMA 0006 000996/2001
SANDRO MARCELO KOZIKOSKI 0012 000056/2004
SCHEILA CAMARGO COELHO TO 0008 000436/2003
SEBASTIAO MARIA MARTINS N 0005 000373/2000
SERGIO BATISTA HENRICHS 0022 000582/2007
SERGIO SCHULZE 0041 017795/2010
SHEILA ALESSANDRA DE SOUS 0022 000582/2007
SHEILA MARIA TAKAHASHI DA 0013 000295/2004
SILVANA ELEUTERIO RIBEIRO 0026 000241/2008
SILVANA TORMEM 0070 034730/2011
SIMONE MARQUES SZESZ 0027 000389/2008
SOELI INGRACIO DE SILVA 0029 001473/2008
SONNY BRASIL DE CAMPOS GU 0008 000436/2003
TADEU CERBARO 0043 022424/2010
TATIANA KALKO TURQUETI CU 0002 000244/1998
TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0054 062118/2010
THAIS REGINA MYLIUS MONTE 0091 000186/2012
0100 000195/2012
THATIANA RODRIGUES BARBOS 0057 000020/2011
TRAJANO B.DE OLIVEIRA NET 0013 000295/2004
VALERIA CARAMURU CICARELL 0015 000201/2005
VANESSA MARIA RIBEIRO BAT 0063 016212/2011
VICTOR LOBO NETO 0014 000875/2004
WAGNER INACIO DE SOUZA 0088 005536/2012
WALTER BRUNO CUNHA DA ROC 0033 001411/2009

1. MONITORIA-0000141-40.1996.8.16.0001-CONJ. JARDIM DAS ARAUCARIAS COND. VI LOTE 16 E 17 e outro x SAULO LEMES DE ANDRADE- "Cite-se/intime-se a COHAB - CT conforme requerido às fls. 404 para que se manifeste nos autos a respeito do imóvel matrícula n°. 92.986 da 8a. CRI de Curitiba/PR. Intimem-se. Devendo a parte interessada efetuar o preparo da taxa de expedição" -Advs. FLAVIANO C. PUCCI DO NASCIMENTO, BEATRIZ SCHIEBLER e RAUL SOLHEID-.

2. ALVARA JUDICIAL-244/1998-LUIZ ALEXANDRE DE MEDEIROS e outro- "Diante da não devolução dos autos e da não localização da advogada, oficie-se a Ordem dos Advogados do Brasil, atendendo ao pedido de fls. 08, informando da conduta da advogada de não devolução dos autos em Juizo para que tome as medidas cabíveis. Intimem-se. A parte interessada para retirar o oficio, para o devido cumprimento." -Advs. ROBERTO NELSON BRASIL POMPEO FILHO, TATIANA KALKO TURQUETI CUNHA BARRETO e FERNANDA FORTUNATO MAFRA-.

3. COBRANCA (ORDINARIA)-0000232-62.1998.8.16.0001-MARQUISE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e outro x SIDNEY CHARLES PADILHA- "Pela derradeira vez e diante do noticiado às fls. 245/248, intime-se a parte devedora quanto ao cumprimento do acordo celebrado. Intimem-se." -Advs. JOAO BELMIRO DOS SANTOS, LUIZ ALBERTO OLIVEIRA DE LUCA, ADRIANA GLUCK CAMARGO e JULIO CESAR RIBAS BOENG-.

4. RESSARCIMENTO-0000233-47.1998.8.16.0001-UAP SEGUROS BRASIL S.A e outro x CARLOS ANTONIO SALVIONI e outro- "Apresente o exequente, em cinco dias, planilha de cálculo atualizada do débito ou realize o preparo das custas para remessa ao contador." -Advs. JACKSON GLADSTON NICOLODI, LUIS CARLOS BARRETO e LUIZ CARLOS DA SILVA-.

5. COBRANCA DE ALUGUERES-0000384-42.2000.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO BARAO DE COTEGIPE x SERGIO LUIZ BLEY e outro- "Ciente do agravo de instrumento interposto às fls. 395/442. Mantenho a decisao ora recorrida por seus proprios fundamentos. Remeta-se ao Egregio Tibunal de Justiça as informações de estilo. Intimem-se." -Advs. SEBASTIAO MARIA MARTINS NETO, ANTONIO CARLOS EFING, OSVALDO DA CUNHA LAGE, BEATRIZ FERREIRA DA COSTA HAUARE e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

6. REPARACAO DE DANOS-0000434-34.2001.8.16.0001-COTRANS COMERCIO,TRANSP.E LOCAÇAO DE VEICULOS LTDA x ANTONIO EUGENIO MARTINS e outro- "Tendo em vista o recolhimento incorreto de custas, conforme certidão de fls. 313, defiro o pedido de fls. 317 para levantamento dos valores erroneamente depositados junto a esta Serventia. Após, ao Contador para cumprimento do despacho de fls. 312. Intimem-se." -Advs. DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JR., ABNER PEREIRA DA SILVA, LUIZ EDUARDO GOLDMAN, SANDRA MARA ALBACH GOLDMAN, MAURICIO JOSE MATRAS e EDSON APARECIDO STADLER-.

7. INVENTARIO-0000490-67.2001.8.16.0001-MARCOS ZAIDOVICZ x ESPOLIO DE MARIA YONE ZAIDOWICZ- "Diante do contido às fls. 611/616, manifeste-se o inventariante." -Advs. ANDRE CARPE NEVES, ROSANGELA URIARTE RIERA SUREDA e ROSANGELA URIARTE RIERA SUREDA-.

8. DECLARATORIA C/C TUT. ANTECIP-436/2003-SERGIO DE SOUZA ASSUMPCAO x BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A- "Primeiramente, esclareçam as partes se o objeto do acordo de fls. 338/341 abrange também a extinção do presente feito, eis que na numeração de contratos especificados no acordo (fl. 339), a princípio, não se encontra o contrato objeto do presente feito que possui numeração 000176964 (fl. 96), bem como sobre o prosseguimento do feito. Intimem-se." -Advs. ALVARO PEDRO JUNIOR, ALEXANDRE COELHO VIEIRA, SONNY BRASIL DE

CAMPOS GUIMARAES, LEONARDO XAVIER ROUSSENQ, SCHEILA CAMARGO COELHO TOSIN e MARCO AURELIO SANTOS GALVAO-.

9. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000996-72.2003.8.16.0001-BICBANCO BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A x FERNANDO CIPRIANO DE ORNELAS- "Oficie-se conforme requerido às fls. 423. pós, manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito em 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, em nada sendo requerido, aguarde-se em arquivo provisório manifestação do interessado. Intimem-se. A parte interessada para efetuar o preparo da taxa de expedição." -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

10. ORDINARIA DE INEXIG. DE TITUL-0000947-31.2003.8.16.0001-SALIM MONTEIRO x FLAVIO MARIA BENVEGNU- "Manifestem as partes se ainda tem interesse na audiencia de instrução e julgamento para depoimento pessoal e oitiva de testemunhas. Em não havendo requerimento pela designação de audiencia, voltem para sentença. Intimem-se." -Advs. LAURO CARNEIRO DE SIQUEIRA, ANA LUIZA MANZOCHI, LUCIANA HAAG ALVIM REZENDE e PIERRE ANDREY RUTHES-.

11. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0000977-66.2003.8.16.0001-ROLF DIETER OSKAR FRIEDRICH BRAUNERT x CARTAO UNIBANCO LTDA - VISA- "Defiro o pedido de carga dos autos às fls. 342, pelo prazo legal. Porém, indefiro o pedido de restituição de prazo, visto que o requerido não juntou certidão alguma para comprovar sua alegação. Intimem-se." -Advs. CLAUDINEI BELAFRONTE, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

12. ARROLAMENTO-0001276-09.2004.8.16.0001-THUSNELDA IDA IOCKHECK CORTESE e outros x ESPOLIO DE ADOLPHO CORTESE- "Primeiramente junte aq parte autora a certidão de óbito noticiado às fls. 311." -Advs. LUIZ FERNANDO PEREIRA, MARINA MICHEL DE MACEDO, FERNANDO VERNALHA GUIMARAES, JOAO FERNANDO CUNHA DA CUNHA, SANDRO MARCELO KOZIKOSKI e JULIANA CARVALHO PINHEIRO-.

13. INDENIZACAO C/ TUTELA ANTECIP-0001336-79.2004.8.16.0001-LOCAVE LOCADORA DE VEICULOS LTDA e outro x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS LTDA- "Manifestem-se a parte autora, pleiteando o que entender de direito. Intimem-se." -Advs. ITAMAR LUIZ MONTEIRO CORTES, ALESSANDRO KIOSHI KISHINO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, MURILO CLEVE MACHADO, MIRIAM PERSIA DE SOUZA, GLAUCO IWERSEN, ANDERSON HATAQUEIAMA, ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI, SHEILA MARIA TAKAHASHI DA SILVA, FLAVIO MENDES BENINCASA, MONICA FERREIRA MELLO BIORA, MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE, REGIANE BANDEIRA RASTELLI, JULIANA WERKHAUSER, TRAJANO B.DE OLIVEIRA NETOFRIEDRICH e PETERSON MUZIOL MOROSKO-.

14. ACAO CIVIL PUBLICA-0001329-87.2004.8.16.0001-COORD.EST.DE PROTECAO E DEF.CONSUMIDOR - PROCON/PR x SUL AMERICA SEGURO SAUDE S.A- "Diante da concordância da parte autora (fls. 1173/1174), defiro a expedição de alvará em favor da requerida conforme pleitado às fls. 1186. Após, em nada sendo requerido, com as devidas baixas e anotações de estilo, arquivem-se. Intimem-se. A parte interessada efetuar o preparo da taxa de expedição." -Advs. CLAUDIA FRANCISCA SILVANO, MARTA FAVRETO PAIM, CILA DE FATIMA MENDES DOS SANTOS, LEONARDO BENETON THIELE, VICTOR LOBO NETO, JOAO BOSCO LEE, ANA PAULA MAGALHAES e LAURA GARBACCIO VIANNA-.

15. EMBARGOS DE TERCEIRO-0001888-10.2005.8.16.0001-JOVELINO KISTER x ABN AMRO BANK BANCO REAL S/A- "Ao autor, para que prepare as custas da expedição do oficio solicitado às fls. 254, para que se cumpra o item 2 do despacho de fls. 256. Intimem-se." -Advs. JACK DOUGLAS GONCALVES, ERONALDO FERNANDES NOBRE, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

16. RESSARCIMENTO DE DANOS-SUM.-1040/2005-CONFIANCA COMPANHIA DE SEGUROS x INI PILATTI- Defiro o pedido de fls. 238 e ante a ausência de bens penhoráveis suspendo a presente execução com fulcro no artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil ante a não localização de bens do executado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório. Intimem-se." -Advs. LUIZ SAINT-CLAIR MANSANI e INI PILATTI-.

17. MONITORIA-1048/2005-FLORENCA VEICULOS S.A x RAFAEL LUIZ BREDT- "I-Promova o executado, no prazo de 05 (cinco) dias, a regularização de sua representação processual no feito, sob pena de não ser considerada a postulação de fls. 135/143." -Advs. FABIULA SCHMIDT e ALESSANDRO DONIZETHE SOUZA VALE-.

18. ALVARA JUDICIAL-0002567-73.2006.8.16.0001-BRUNO HASSUNUMA CARNEIRO- "Trata-se de pedido incidental de alvará em que a parte autora pretende a liberação dos valores depositados em conta judicial, em nome do menor, com o intuito de complementar o saldo devedor de um imóvel adquirido por sua genitora, no qual ambos residem e com o comprometimento de que, após a quitação do valor devido, seja o imóvel transferido para o menor Bruno Hassunuma Carneiro. Como há saldo na conta de titularidade do menor para arcar com o valor de quitação do bem e diante a concordância do Ministério Pûblico (fls. 207/209), defiro o pedido para que o autor proceda ao levantamento da quantia de R$ 70.780,00 (setenta mil setecentos e oitenta reais) existente junto à conta judicial n. 4800130990996, agência 3793-1 do Banco do Brasil, visando realizar a quitação dos débitos relativos ao imóvel adquirido por sua genitora, conforme o disposto no termo de audiência de fls. 177/178. Após o pagamento do preço, na forma da promoção ministerial já referida, o bem deve ser integralmente transferido para o nome do menor Bruno Hassunuma Carneiro. Fixo o prazo de trinta dias para a apresentação de contas quanto a destinação para pagamento das parcelas de quitação da dívida. Oficie-se a Empresa Mont Blanc Empreendimentos Imobiliários em atendimento ao quanto descrito no item VI da cota ministerial de fis. 209, juntando cópia da presente decisão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." -Advs. CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA e FRANZ HERMANN NIEUWENHOFF JUNIOR-.

19. CURATELA-0002475-95.2006.8.16.0001-BENTA TOMAZIA MACHADO x OSWALDO CAVALLARI- "I - Intime-se a parte autora para que cumpra a cota ministerial de fls. 186. II - Expeça-se ofício ao TER conforme o item "ii" da cota ministerial de fls. 186. III - Oficie-se ao Paraná Previdência, nos termos do item "V" da cota ministerial de fís. 186. Intimem-se. A parte interessada para efetuar o preparo da taxa de expedição." -Advs. FERNANDO CIMINO ARAUJO e LOURENCO IACZINSKI DA SILVA-.

20. CAUTELAR DE EX. DE DOCUMENTOS-915/2006-ALEXANDRE SANTOS DE CARVALHO x BANCO FINASA S/A- "A explicação dos códigos de fls. 104/112 pode ser de fácil compreensão à requerida. Diante disso, intime-se esta para que, no prazo de 10 (dez) dias, atenda ao postulado pela parte autora no tocante a explicitar o significado de todos os códigos e abreviaturas acima mencionados, sob pena de aplicação de multa diária de R$ 100,00, a qual foi fixada em sentença e mantida pelo acórdão. Intimem-se." -Advs. CAROLINE DIAS DOS SANTOS, MONIQUE DE SOUZA PEREIRA, BEATRIZ DIAS DOS SANTOS, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, JOSE TELLES DO PILAR, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, ALESSANDRA LABIAK e CARINE DE MEDEIROS MARTINS-.

21. PRESTACAO DE CONTAS-0002343-38.2006.8.16.0001-GULIN ADMINISTRADORA DE CONSORCIO S/C x LUIZ CARLOS SILVA- "Diante do pedido de desistencia da demanda formulado pelo autor, deve ser este o responsavel pelo pagamento das custas indicadas às fls. 123. Após o pagamento das custas, voltem conclusos para extinção do feito ante o pedido de desistencia do autor com a concordancia manifesta do requerido. Intimem-se." -Advs. LUIZ OSÓRIO C. MARTINS, JULIO CESAR DALMOLIN, MONICA DALMOLIN e INGRID CRISTINE COSTA ROSA-.

22. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0004234-60.2007.8.16.0001-BANCO BRADESCO S A x RHODIUS COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE ROLAMENTOS LTDA e outros- "Tratam os autos de Execução de Título Extrajudicial movida por Banco Bradesco S.A em face de Rhodius Comérci e Importação de Rolamentos Ltda e outros, já qualificados. As fls. 193/197 as partes noticiam acordo, pleiteando pela suspensão do feito. Desta forma, homologo para que surtam seus jurídicos e legais efeitos o acordo celebrado. Aguarde-se em arquivo provisório notícia acerca do integral cumprimento do acordo, quando o feito será extinto. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." -Advs. MURILO CELSO FERRI, SHEILA ALESSANDRA DE SOUSA BORIN, EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA, PRISCILA FERNANDES DE MOURA, LAURI JOAO ZAMBONI, SERGIO BATISTA HENRICHS e LEANDRO ZAMBONI-.

23. DECLARATÓRIA DE INEXISTENCIA-0004000-78.2007.8.16.0001-CLINIPAM CLINICA PARAN. ASSIST. MÉDICA LTDA ARAUCA e outros x TELET S.A- "Homologo por sentença o acordo realizado entre as partes, nos termos de fls. 793/794 e, por conseguinte, julgo extinto o presente feito, com resolução do mérito, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Manifeste-se a parte requerida quanto ao pedido de levantamento de valores pela parte autora às fls. 800. Publique-se, registre-se e intimem-se. Oportunamente, com as baixas de estilo, arquivem-se." -Advs. RICARDO DOS SANTOS ABREU, SAMIRA NABBOUH ABREU, JEAN CARLO DE ALMEIDA, CAROLINE DO CARMO FERRAZ DA COSTA, PATRICIA MARIN DA ROCHA, JULIO CESAR GOULART LANES, MOISES DE JESUS TEIXEIRA JUNIOR, ALESSANDRO PRESTES, RAFAEL ROCHA e BRUNO ALVES DE JESUS-.

24. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0004136-75.2007.8.16.0001-BANCO DO BRASIL S.A. x ÁGUA MINERAL PEDRA BRANCA LTDA e outros- "1. Indefiro o pedido retro, tendo em vista que não foram citados todos os executados, devendo o autor em 05 (cinco) dias, diligenciar quanto a citação dos demais executados, sob pena de extinção do feito pelo abandono." -Advs. FERNANDO WILSON ROCHA MARANHAO, ATILA SAUNER POSSE e FILIPE STARKE-.

25. BUSCA E APREENSAO-0004001-63.2007.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x EVALDO ALAN SOUTO DE ASSIS- "I - Defiro o pedido de suspensão do feíto pelo prazo requerido às fls. 91. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo provisório até ulterior manifestação da parte interessada. II - Expeça-se ofício para o desbloqueio judicial do bem para o DETRAN/PR. Intimem-se. A parte interessada para retirar o oficio, para o devido cumprimento." -Adv. BLAS GOMM FILHO-.

26. EMBARGOS-0007859-68.2008.8.16.0001-JOÃO ALBERTO PANCERI e outro x BANCO DO BRASIL S.A.- "Vistos. JOAO ALBERTO PANCERI E OUTRO, com fundamento no artigo 535 e seguintes, do Código de Processo Civil, opôs os embargos de declaração de 11. 312/314, aduzindo, em síntese, que há erro material na decisão de fls. 310, no tocante a expressño "requerente" Em que pese os embargos de declaração não sejam o instrumento hábil para mera correção do erro material, onde consta "requerente" na decisão de fls. 310, faça-se constar "requerido". Quanto à questão da devolução de prazo, mantenho por ora a decisão de tis. 310, somente com a substituição acima mencionada e determinando a apresentação da manitestação, por parte do requerido, no prazo de 48 (horas) nos autos, sob pena de preclusão. Intime-se." -Advs. SILVANA ELEUTERIO RIBEIRO e FERNANDO WILSON ROCHA MARANHAO-.

27. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-389/2008-VALCIR DOS SANTOS OLIVEIRA x BANCO BMG S.A- "Recebo o recurso de apelação de fls. 214/228 em seu duplo efeito. Ao apelado para contra-razões. Com ou sem a vinda da manifestação, certificando-se, subam ao E. Tribunal de Justiça com as nossas homenagens. Intimem-se." -Advs. PAULO SERGIO WINCKLER, MIEKO ITO, ERIKA HIKISHIMA FRAGA, SIMONE MARQUES SZESZ e ANGELO ITAMAR DE SOUZA-.

28. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-869/2008-FABRIS COMÉRCIO DE PNEUS LTDA x COMÉRCIO DE INSUMOS AGRÍCOLAS KIFERTIL LTDA- "Defiro expedição de Ofício ao Banco do Brasil S/A apenas para que haja informação

quanto a possível endereço do executado (indique-se o CPF no ofício). Contudo, indefiro o pedido quanto à informações sobre o financiamento de veículo por parte do executado, tendo em vista qua ainda não houve a citação deste. Intimem-se." -Advs. RODRIGO ALEXANDRE DE CASTRO e RODRIGO FONTOURA DA SILVA-.
29. INTERDICAO-1473/2008-MARIO JORGE MARCONSIN x MAGALI DO ROCIO MARCONSIN- "Exercendo o juizo de retratação, revogo a decisão de fis. 91/94, com fundamento nas razões elencadas pelo órgão ministericial, às fls. 100/115 em sua peça recursal. Oficie-se em resposta ao expediente de fl. 177, informando o teor da presente decisão. Manifestem-se as partes em prosseguimento. Intimem-se." -Advs. SOELI INGRACIO DE SILVA e ADRIANE LEMOS STEINKE-.
30. RESC.CONTRATO C/C INDENIZACAO-621/2009-SPADA EMPREENDIMENTOS E INCORPORACOES IMOB. LTDA x NELSON MAINARDES VEDAN e outro- "Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova a regularização do pagamento das custas, conforme certidão de fls. 159. Após, com a regularização, voltem para sentença. Intimem-se." -Advs. RICARDO ANDRAUS, LUIZ GUSTAVO BARON, ENIO CORREA MARANHÃO e GANDURA MARIA DA MAIA ABOU FARES-.
31. COBRANCA (SUMARIA)-776/2009-CONJUNTO EDIFICIO SUNRISE x FABIO ANDRE CHEDID SILVESTRE- "Tendo em vista que a parte autora requer a extinção do feito com base no artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil, junte aos autos em 05 (cinco) dias a minuta do acordo celebrado entre as partes para tornar possível a homologação. Intimem-se." -Adv. ANTONIO EMERSON MARTINS-.
32. INDENIZACAO - ORDINARIA-0009279-74.2009.8.16.0001-MARIA DA PENHA DE OLIVEIRA x AUTO VIACAO SANJOTUR LTDA- "Antes de sanear o feito, resta pendente a questao da denunciação da lide, de modo que passo a analisá-la: O instituto da denunciação da lide encontra amparo no art. 70 e seguinte do COdigo de Processo Civil. À luz do inciso III do mencionado artigo, a denunciação é obrigatória àquele que estiver obrigado a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo do que perder a demanda. Trata-se da hipótese da presente lide, eis que a ré comprovou possuir seguro automotivo, sendo que a seguradora deverá ressarci-la dos prejuízos enfrentados, nos termos da apólice. Sendo assim, defiro o pedido de denunciação da lide à segurdora Confiança Cia. de Seguro, nos termos da lei. Assim sendo, cite-se o denunciado, nos termos da lei, conforme requerido, o qual deverá também especificar, desde logo, por economia processual, as provas que pretende produzir. Intimem-se. A parte interessada para efetuar o preparo da taxa de expedição." -Advs. RODRIGO FONTOURA DA SILVA, JOSE CARLOS ALVES SILVA e BRUNO SANTOS DE LIMA-.
33. COBRANCA (ORDINARIA)-0009980-35.2009.8.16.0001-GILSON LUIZ ARAUJO x GENERALI DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS- "Manifeste-se, em cinco dias, o requerido sobre o contido às fls. 136/137. Em igual prazo, especifiquem as partes, com clareza e objetividade, quais as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando-as. No mesmo prazo, esclareçam se há interesse em transigir. Havendo, apresentem propostas concretas, com valores discriminados, se for o caso. Intimem-se." -Advs. CLAUDIA HALLE DE ABREU, CAROLINE MEIRELLES LINHARES, CATIA SIMARA DA ROSA BITENCOURT, WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.
34. MONITORIA-0009331-70.2009.8.16.0001-ALBERTO LOSI x FERNANDA IZABELE OCZKOVSKI- ME e outro- "Defiro o pedido de fls. 92, recolhida a taxa devida, oficie-se á Receita Federal e ao TRE - Tribunal Regional Federal conforme postulado. Intimem-se." -Adv. IDOVILDE DE FATIMA FERNANDES VAZ-.
35. COBRANCA (SUMARIA)-1790/2009-CONDOMINIO RESIDENCIAL SIERRA MADRE x RUDIMAR RAIMUNDO ZAPAROLI e outro- "Intimem-se a parte autora para dar regular andamento ao feito no prazo de 05 (cinco) dias." -Advs. CLAUDIO MARCELO BAIAK e JANAINA CIRINO DOS SANTOS-.
36. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0009723-10.2009.8.16.0001-BANCO DO BRASIL S.A. x MKN COMERCIO DE ARTEFATOS DE PLASTICOS LTDA - ME e outros- "I. Cite-se para, querendo, apresentar resposta no prazo de quinze dias. II. Consigne-se no mandado que, não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor. Intime-se.A parte interessada para efetuar o preparo das custas do Oficial de Justiça, para expedição."-Advs. MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA, NATHALIA KOWALSKI FONTANA, ALINE URBAN, ELIANA AKEMI NAKAMURA, GISELI DE FATIMA DE SOUZA RAMOS DE LIMA e RICHARDT ANDRE ALBRECHT-.
37. OBRIGACAO DE PAGAR C/C TUTELA ANTECIPADA-0009713-63.2009.8.16.0001-KELLEN USANOVICH DE OLIVEIRA x AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL- "Infelizmente, este juízo não poderá homologar o acordo de fls. 115. E que as partes lá dispuseram que as custas processuais seriam arcadas exclusivamente pela parte autora, a qual "coincidentemente" é beneficiária da justiça gratuita. Todavia, a lei processual dispõe que no caso de acordo as custas deverão, via de regra, ser divididas pelas partes acordantes. Uma interpretação sistemática e teleológica de tal norma torna evidente que uma parte só poderá assumir o pagamento do totalidade das custas, em caso de acordo, se não foi beneficiária da justiça gratuita, ou se renunciar a tal beneficio. Assim, no presente caso, tal tentativa da parte requerida em escapar do pagamento de sua parte nas custas processuais - com a conivëncia da parte autora, diga-se de passagem - não pode ser referendada por este Juízo. Assim, às partes para que no prazo de dez dias, ou emendem o acordo no tocante as custas (possibilitando a sua homologação) ou requeiram a continuidade do processo. Intimem-se." -Advs. LETICIA SEVERO SOARES, LUIZ FRANCISCO MORAIS LOPES, HENRIQUE FREIRE DE OLIVEIRA SOUZA, GENY GUEDES DE QUEIROZ VAN ERVEN, JOSE HERIBERTO MICHELETO, GERMANO LAERTES NEVES, ELISABETH NASS ANDERLE, KAIO MURILO SILVA MARTINS, JIVAGO KLEIN GARCIA e ANDREZA SIMIÃO EDELING-.
38. REVISAO CONTRATUAL-0000801-43.2010.8.16.0001-MARIA ROZINEIA NESIO x BANCO REAL ABN AMRO S.A- "(...) Homologo por sentença o pedido de fls. 107, pelo qual o requerente desiste da presente demanda antes da citação do requerido e, por conseguinte, julgo extinto o presente feito sem resolução do mérito, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de fls. 107 para levantamento de alvará. Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição. Publique-se, registre-se e intime-se. Oportunamente, arquivem-se" -Adv. DANIELLE TEDESKO-.
39. BUSCA E APREENSAO-0012549-72.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S A x MARIANA DE AQUINO PIMENTEL- "Intimem-se a parte autora para dar regular andamento ao feito no prazo de 05 (cinco) dias." -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.
40. COBRANCA (SUMARIA)-0015083-86.2010.8.16.0001-DILEUZA AMALIA KROTH BITENCOURT x BANCO DO BRASIL S.A.- "Voltem para sentença. Intimem-se." -Advs. FERNANDO FERNANDES BERRISCH, RODRIGO KROTH BITENCOURT e KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI-.
41. BUSCA E APREENSAO-0017795-49.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x PETERSON BALDISSERA BRASIL- "Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, junte aos autos a comprovação da cessao de credito noticiada às fls. 53/54. Intime-se." -Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.
42. PRESTACAO DE CONTAS-0021377-57.2010.8.16.0001-ALDIVINO RODRIGUES DA LUZ x BANCO FININVEST S.A- "Recebo o recurso de apelação de fls. 96/107 em seu duplo efeito. Ao apelado para contra-razões. Com ou sem a vinda da manifestação, certificando-se, subam ao E. Tribunal de Justiça com as nossas homenagens. Intimem-se." -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE, ELISA GEHLEN PAULA B. CARVALHO, FABIOLA CUETO CLEMENTI e CLAUDIA GRAMOWSKI-.
43. PRESTACAO DE CONTAS-0022424-66.2010.8.16.0001-JULIANO MARINS DA SILVA x BANCO DO BRASIL S/A- "Tendo em vista que a certidão de fls. 302 dá conta de que os autos estavam apenas aguardando conclusão e não que estavam conclusos, não comprovou o requerido que não pode ter acesso a estes para manifestação quanto à decisão de fls. 300. Diante disso, voltem para sentença. Intimem-se." -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE, ELOI CONTINI, TADEU CERBARO e DIOGO BERTOLINI-.
44. BUSCA E APREENSAO-0024210-48.2010.8.16.0001-BANCO BMG S/A x VALCIR DOS SANTOS OLIVEIRA- "Despacho fls. 190-Cuumpra-se o item 2 do despacho de fls. 178. -despacho 178-(...)2.Assim, façam-se contados e preparados os autos, voltando conclusos para a prolação da sentença. Int. Dil." -Advs. ERIKA HIKISHIMA FRAGA e REGINA DE MELO SILVA-.
45. REVISAO CONTRATUAL-0025762-48.2010.8.16.0001-ROBELIA MARIA BRUNKOW x ABN AMRO BANK S/A e outro- "Em cinco dias, especifiquem as partes, com clareza e objetividade, quais as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando-as. No mesmo prazo, esclareçam se há interesse em transigir. Havendo, apresentem propostas concretas, com valores discriminados, se for o caso. Intimem-se." -Advs. JONAS BORGES, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.
46. DESPEJO POR FALTA DE PAGAM.-0027693-86.2010.8.16.0001-VALTENCIR BAGLIOLI x ELIANA CHAFIC SAID PIMENTEL- "Intime-se a parte autora para dar regular andamento ao feito no prazo de 05 (cinco) dias." -Advs. NIXON ALEXSANDRO FIORI, CARLOS HENRIQUE MACHADO, MARIA CLAUDIA DE SEIXAS PINTO e CRISTIANE BOROS SAMPAIO-.
47. EMBARGOS A EXECUCAO-0028399-69.2010.8.16.0001-RAFAEL BRUINJE BIN x BANCO DO BRASIL S.A.- "Certifique-se quanto a inexistencia de manifestação das partes no tocante à produção de provas. Aguarde-se a instrução dos embargos apensos, voltando conclusos para sentença conjunta. Intime-se." -Advs. ATILA SAUNER POSSE e FERNANDO WILSON ROCHA MARANHAO-.
48. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0032435-57.2010.8.16.0001-PETROLEO BRASILEIRO S.A - PETROBRAS x INSTITUTO BRASILEIRO DE DESENVOLVIMENTO AUTOMOBILISTICO - IBDA- "Ciente do agravo de instrumento interposto às fls. 71/81. Mantenho a decisao ora recorrida por seus proprios fundamentos. remeta-se ao Egregio Tribunal de Justiça as informações de estilo. Intimem-se." -Advs. RAFAEL DE SAMPAIO CAVICHIOLI e ALEXANDRE ROBERTO PEIXER-.
49. COBRANCA (ORDINARIA)-0032714-43.2010.8.16.0001-JOSÉ ROBERTO GOMES x BANCO ITAU S/A e outro- "Devidamente intimados e especificarem as provas que pretendem produzir, a parte autora postulou o julgamento antecipado da lide e a parte requerida deixou de apresentar as provas, apenas alegando a necessidade de sanear o feito antes de seu pedido de especificação de provas, o que não é possível, tendo em vista que, em despacho saneador, cabe a fixação dos pontos controvertidos para o deferimento das provas a serem produzidas e que já foram especificadas pelas partes. Diante disso, voltem para sentença. Intimem-se." -Advs. PAULO CESAR HERTT GRANDE, ROGERIO BUENO DA SILVA, CRISTIANO DIONÍSIO, ANDRE LUIZ SOUZA NOGUEIRA, REINALDO MIRICO ARONIS, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e EDMARA SILVIA ROMANO-.
50. BUSCA E APRENSAO PED. LIMINAR-0034760-05.2010.8.16.0001-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x MARIA APARECIDA PEREIRA CORDEIRO- "(...) Homologo por sentença o pedido de fls. 43, pelo qual o requerente e o requerido entraram em acordo extrajudicial e, por conseguinte, julgo extinto o presente feito sem resolução do mérito, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao desbloqueio do veículo, caso haja a necessidade. Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição. Publique-se, registre-se e intimem-se. Oportunamente, arquivem-se." -Adv. ALEXANDRE N. FERRAZ-.

51. CAUTELAR ANTECIPACAO PROVAS-0046810-63.2010.8.16.0001-M.C. x D.D.P.I.C.L.- "Intime-se a parte autora para que proceda ao pagamento do valor dos honorários periciais, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de revogação de liminar anteriormente deferida, bem como para que dê regular andamento ao feito. Intime-se." -Advs. LUCAS DE ANDRADE VEARICK e JOSE DEVANIR FRITOLA-.

52. DESPEJO POR FALTA DE PAGAM.-0053864-80.2010.8.16.0001-APPARULA PARTICIPACOES LIMITADA x SOCIEDADE EVANGELICA BENEFICIENTE DE CURITIBA- "Em cinco dias, especifiquem as partes, com clareza e objetividade, quais as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando-as. No mesmo prazo, esclareçam se há interesse em transigir. Havendo, apresentem propostas concretas, com valores discriminados, se for o caso. Intimem-se." -Advs. LUIR CESCHIN, JEFFERSON RENATO ROZOLEM ZANETI e IRINEU GALESKI JUNIOR-.

53. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0061914-95.2010.8.16.0001-GILMAR DE SOUZA x BV FINANCEIRA S.A - C.F.I.- "Em cinco dias, especifiquem as partes, com clareza e objetividade, quais as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando-as. No mesmo prazo, esclareçam se há interesse em transigir. Havendo, apresentem propostas concretas, com valores discriminados, se for o caso. Intimem-se." -Advs. RODRIGO MACEDO e REINALDO MIRICO ARONIS-.

54. REVISIONAL DE CONTRATO-0062118-42.2010.8.16.0001-NELSON MAHNIC x BV FINANCEIRA S.A - C.F.I.- "Em cinco dias, especifiquem as partes, com clareza e objetividade, quais as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando-as. No mesmo prazo, esclareçam se há interesse em transigir. Havendo, apresentem propostas concretas, com valores discriminados, se for o caso. Intimem-se." -Advs. LUIZ EDUARDO LIMA BASSI e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

55. REINTEGRACAO DE POSSE-0066770-05.2010.8.16.0001-TECNOGRAN SERVICOS LTDA e outro x MICHELE BESSA SILVERIO e outro- "(...) 3 Com a juntada da impugnação, intimem-se as partes para que digam quais os fatos que, não sendo incontroversos, nem objeto de prova documental já produzida, e tendo relevância jurídica para o desate desta causa, pretendem trazer ao processo e, também com precisão, por qual modalidade de prova. Se pretenderem produzir prova pericial, indiquem a finalidade e alcance, sob pena de indeferimento. Observe-se que na esteira do entendimento sufragado pela jurisprudência, "o requerimento de provas divide-se em duas fases: na primeira, vale o protesto genérico para futura especificação probatória (CPC, art. 282, VI); na segunda, após a eventual contestação, o Juiz chama à especificação das provas, que será guiada pelos pontos controvertidos na defesa (CPC, art. 324). O silêncio da parte, em responder ao despacho de especificação de provas faz precluir do direito à produção probatória, implicando desistência do pedido genérico formulado na inicial". (Recurso Especial n° 329034/MG (2001/0071265-9), 3a Turma do STJ, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros. j.14.02.2006, unânime, DJ 20.03.2006). Em havendo requerimento para julgamento antecipado por ambas as partes ou decorrido o prazo sem manifestação, contados e preparados, voltem-me conclusos." -Advs. PATRICIA BORGES GUERIOS e JOEL KRAVTCHENKO-.

56. ALVARA JUDICIAL-0071566-39.2010.8.16.0001-LUIZ CARLOS SINGER e outros- "Primeiramente, apresente a parte autora o original do alvará anteriormente expedido e retirado conforme fls. 29. Após, com a apresentação deste e recolhida a taxa devida, defiro o pedido de fls. 33/34 para a expedição de novo alvará com as retificações necessárias. Intimem-se." -Adv. AMAZONAS FRANCISCO DO AMARAL-.

57. INDENIZ.P/DANOS MORAIS E MAT.-0000020-84.2011.8.16.0001-ANILDO RAUSKI e outros x MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S.A- "Em cinco dias, especifiquem as partes, com clareza e objetividade, quais as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando-as. No mesmo prazo, esclareçam se há interesse em transigir. Havendo, apresentem propostas concretas, com valores discriminados, se for o caso. Intimem-se." -Advs. RAFAEL FERNANDO PORTELA, KELLY AVELAR e THATIANA RODRIGUES BARBOSA-.

58. NULIDADE DE CLAUSULA CONTRATO-0004015-08.2011.8.16.0001-DIONES RIBEIRO e outro x BANCO FIBRA S/A- "Defiro a expedição de nova carta de citação no endereço de fls. 42. Intimem-se." -Adv. JULIANE TOLEDO S.ROSSA-.

59. BUSCA E APREENSAO-0007273-26.2011.8.16.0001-BANCO CREDIFIBRA S/A - CREDITO E FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x DIONES RIBEIRO- "I - Até o presente momento não consta dos autos que foí efetivada a busca e apreensão. Conforme artigo 3.0, § 1.0 do Decreto Lei 911/69, somente após executada a fiminar, o réu será citado para apresentar contestação. Díante dísso, deixo por ora de apreciar a contestação e impugnação apresentadas, para que seja a medida liminar efetivada. Ante o contído às fís, 15/16, defiro liminarmente a medída. Recolhída a taxa devida, expeça-se mandado de busca e apreensão de bem descrito na inicial, se necessario com ordem de arrombamento e requisição de força policiat. II. Executada a medida, cite-se a parte requerida para, em (05) cinco dias, efetuar a purgação da mora, pagando a integrafídade da divida pendente segundo os valores apresentados na inicial, acrescídos das custas processuais e honorários advocaticios que fixo de plano em 10% sobre o valor do débíto, ou ainda, no prazo de (15) quinze dias apresentar resposta, sob pena de revelia (artigos 3° §§ 20 e 30 do DL 911/69). III. Expeçam-se os mandados e oficios necessanos. IV. Autorizo o Sr. Oficial de Justiça, em sendo necessário, a proceder na forma do disposto no art. 172, do CPC. Intimem-se." -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA e JULIANE TOLEDO ROSSA-.

60. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL-0008338-56.2011.8.16.0001-NELY LORECY SOARES x BRASIL TELECOM S.A - FILIAL PARANÁ- "Em cinco dias, especifiquem as partes, com clareza e objetividade, quais as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando-as. No mesmo prazo, esclareçam se há interesse em transigir. Havendo, apresentem propostas concretas, com valores discriminados, se for o caso. Intimem-se." -Advs. MARILÉIA BOSAK, ANA TEREZA PALHARES BASILIO e JOAQUIM MIRO-.

61. REINT. POSSE C/ LIMINAR-0015335-55.2011.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S.A x EDSON DINAROWSKI- "(...) Homologo por sentença o pedido de fls. 32, pelo qual o requerente desiste da presente demanda e, por conseguinte, julgo extinto o presente feito sem resolução do mérito, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao desbloqueio do veículo, caso haja a necessidade. Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição. Publique-se, registre-se e intime-se. Oportunamente, arquivem-se" -Advs. CARINE DE MEDEIROS MARTINS, ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE e CLAUDIA MARIA MASSUQUETTO-.

62. BUSCA E APREENSAO-0016103-78.2011.8.16.0001-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x RODRIGO DALABONA- "(...) Homologo por sentença o pedido de fls. 29, pelo qual o requerente desiste da presente demanda antes da citação do requerido e, por conseguinte, julgo extinto o presente feito sem resolução do mérito, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao desbloqueio do veículo, caso haja a necessidade. Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição. Publique-se, registre-se e intime-se. Oportunamente, arquivem-se." -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA-.

63. REVISIONAL DE CONTRATO-0016212-92.2011.8.16.0001-SYLVIA EUNICE SENA SANTOS x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A- "Diante da proposta de acordo manifestada pelo autor a fl. 120, manifeste-se o requerido no prazo de 10 (Dez) dias. Em nãohavendo concordancia com o valor proposto, ante o pedido de julgamento antecipado formulado pelas partes, voltem para sentença. Intimem-se." -Advs. LUIZ HENRIQUE PERUSSO DA COSTA, FERNANDO JOSÉ GASPAR, CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA e VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA-.

64. COBRANCA (SUMARIA)-0016797-47.2011.8.16.0001-WILSON ROBERTO FALQUETE e outro x SACARA PARTICIPACOES S/A- "Intimem-se a parte autora para dar regular andamento ao feito no prazo de 05 (cinco) dias." -Adv. JOSE CLAUDIO SIQUEIRA-.

65. COBRANCA (SUMARIA)-0018880-36.2011.8.16.0001-LUCIANE DANIELLE LORENSETTI x CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL- "Em cinco dias, especifiquem as partes, com clareza e objetividade, quais as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando-as. No mesmo prazo, esclareçam se há interesse em transigir. Havendo, apresentem propostas concretas, com valores discriminados, se for o caso. Intimem-se." -Advs. ANDRE LUIZ FERREIRA RIBEIRO, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

66. COMINATORIA-0021901-20.2011.8.16.0001-LUIZ FERNANDO DA SILVA x ASSOCIACAO COMERCIAL DO PARANA- "Em cinco dias, especifiquem as partes, com clareza e objetividade, quais as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando-as. No mesmo prazo, esclareçam se há interesse em transigir. Havendo, apresentem propostas concretas, com valores discriminados, se for o caso. Intimem-se." -Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS, CLEVERSON MARINHO TEIXEIRA, MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA, CAROLINE TEIXEIRA MENDES e ANDREA MORAES SARMENTO-.

67. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0025730-09.2011.8.16.0001-LUIZ EUGENIO CERANTO TAPIAS x MC SHIR IMP EXP MAQUINAS LTDA- Vistos e examinados os autos n.O 0025730- 09.2011.8.16.0001 de Consignação em Pagamento em que é Requerente Luiz Eugênio Ceranto Tapias e Requerido MC SHIR Imp. Exp. Máquinas Ltda., já qualificados. Homologo por sentença o pedido de fis. 63/64, pelo qual o requerente des ste da presente oemanda antes da citação do requerido e, por conseguinte, julgo extinto o preseñte feito sem resolução do mérito, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Defiro o levantamento, mediante expedição de alvará em favor da parte autora, do valor depositado às fis. 41. Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição. Publique-se, registre-se e intime-se Oportunamente, arquivem-se. Alvará de levantamento a diposição da parte interessada na Ag. 3793 do Banco do Brasil S/A.-Adv. RODRIGO MACHADO DE MOURA-.

68. SUBSTITUICAO DE CURADOR-0026740-88.2011.8.16.0001-ZIRCELIA MACHADO DAS CHAGAS x PEDRO SOARES PINTO- I - A requerente postula o deferimento de antecipação de tutela para que seja nomeada curadora provisória de Pedro Soares Pinto, tendo em vista o falecimento da curadora defínítíva deste. A verossimilhança do pedido se observa na certidão de fls. 08 decorrente dos autos em apenso n.° 403/1993, no qual foi decreta a interdição do curatelado e houve a nomeação da Sra. Ofirla Soares como curadora deste, a qual faleceu em 05/04/2010 (fl. 12 deste autos). O perigo de dano grave ou de difícil reparação, por sua vez, se apura pela necessidade de se regularizar as fínanças do interditando. Diante do exposto e da concordância do Ministério Público (fls. 30/33), defíro a curadoria provísória, nomeando a requerente ZIRCÉLIA MACHADO DE CHAGAS curadora provisória de PEDRO SOARES PINTO em substituição à curadora anteríormente nomeada e falecida. Lavre-se o Termo de Compromisso de Substítuíção Provísória de Curadoria, advertindo-a de que a prestação de contas deverá ser anual, através da apresentação de planílha de gastos, devendo-se haver nos autos comprovação através de documentação hábil e completa, de forma mercantif, de acordo com o artigo 917 do CPC; bem como advertido-se de que não poderá alienar bens móveis e imóveis do ínterditando sem autorização deste juízo. II - Cumpra-se o contido no item "a" da cota ministerial de fls. 32, com a cópía da sentença de ínterdição dos autos em apenso e desta decisão. III - Intime-se a parte autora para que cumpra o contido no item "b" da cota ministerial de fis. 32. IV - Expeça-se mandado de registro da decisão de substítuíção provisória de curatela, conforme requerido no item "a" da cota ministerial de fís. 33, bem como mandado de averbação da decisão junto à certidão de nascímento, conforme requerido no item "b". V - Oficie-se ao INSS - setor de benefícios, em atendimento ao item IV da cota ministerial de fis. 33. VI - Após, dê-se vista ao Ministério Público. Intimem-se. Manifeste-se a parte autora sobre a certidão

de fls. 38: " Certifico que se faz necessário, que a parte interessada, compareça em cartório para assinar o Termo de Compromisso de Substituição Provisória de Curadora." -Adv. ANDREA GRZYBOWSKI-.

69. COBRANCA (SUMARIA)-0029573-16.2010.8.16.0001-MARGARETH CORREA DE ALENCAR x BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL- "Tendo em vista que as partes não especificaram provas a produzir, apenas houve o pedido, por parte da autora, de juntada pela requerida do valor apurado com a venda do bem, junte a parte requerida em 05 (cinco) dias informações quanto à venda do veículo e valor obtido. Após, manifeste-se a parte autora quanto ao valor informado pela requerida e, na sequencia, com ou sem a manifestação, voltem para sentença. Intimem-se." -Advs. JULIO CESAR DALMOLIN, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

70. REINT. POSSE C/ LIMINAR-0034730-33.2011.8.16.0001-BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x EDENIS JURCZAK- "Em cinco dias, especifiquem as partes, com clareza e objetividade, quais as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando-as. No mesmo prazo, esclareçam se há interesse em transigir. Havendo, apresentem propostas concretas, com valores discriminados, se for o caso. Intimem-se." -Advs. SILVANA TORMEM, BENEDITO RODRIGUES DE ALMEIDA e JEAN MARCELO DE ALMEIDA-.

71. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0036228-67.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x MARCOS ANTONIO CORBANI LUIZ- "Ciente do agravo de instrumento interposto às fls. 34/44. Mantenho a decisao ora recorrida por seus proprios fundamentos. Com o pedido de informações, remetam-se ao Egregio Tribunal de Justiça as informações de estilo. Intimem-se." -Advs. JOAO LEONEL ANTOCHESKI e MARIA IZABEL BRUGINSKI-.

72. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-0038721-17.2011.8.16.0001-DEISE PAMELA COSTA SEVERO x STYLO HAIR INSTITUTE- "I - Defiro o pedído de justiça gratuita. II - Compulsando os autos, verifica-se que a parte autora indicou em sua inicial que pretende produzir provas. Desse modo, tendo em vista o dísposto no art. 275, I do Código de Processo Civit, dado o valor da causa, essa demanda deverá tramitar pelo procedimento comum sumario, Jsto posto, emende a autora a inicial para observar o previsto no art. 276 do CPC, em 10 (dez) dias, sob pena de prectusão. Intime-se." -Adv. LUCIANA MARIA DE OLIVEIRA-.

73. REINTEGRACAO DE POSSE-0045241-90.2011.8.16.0001-LILIAN HELIA CORDEIRA x QUALIFICACAO IGNORADA- Extrai-se dos autos que esta Ação de Reintegração de Posse tem por objeto a mesma área sobre a qual recai o pedido de Usucapião formulado na ação n° 43802-44.2011.8.16.0001, em trâmite na 14ª Vara Cível deste Foro Central, o que Configura conexão, nos termos do art. 103, do CPC. NELSON NERY JUNIOR e ROSA MARIA ANDRADE NERY, ao comentar o art. 103, do CPC, lecionam: "Usucapião e Reintegração de Posse: existe conexão entre ação reintegratória em que se pleiteia a posse em virtude da propriedade do imóvel e a ação de usucaplao do mesmo imóvel . " (in Código de Processo Civil Comentado, Ed. Revista dos Tribunais, 4" edição, pág. 578) . AÇões conexas reclamam a providência da unificação (art. 105, CPC), evitando eventuais decisões contraditórias. Tem-se admitido a conexão das ações de usucapião com as de reintegração de posse quando se trata do mesmo imóvel, não obstante uma diga com o domínio e a outra com a posse estritamente, a fim de evitar decisões conflitantes. Anoto, nesta linha, alguns julgados: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE USUCAPIÃO URBANA. AUSÊNCIA DE ANIMUS DOMINI . POSSE DECORRENTE DE COMODATO . REINTEGRAÇÄO DE POSSE. CONEXÃO. DEFESA DA POSSE CONTRA O PROPRIETÁRIO. POSSIBILIDADE. Ação de reintegração de posse conexa com ação de usucaplao urbano. Empréstimo de imóvel para moradia da requerente. A existencia de comodato entre as cartes impede o reconhecimento da prescrição aquisitiva em razão da falta de animus domini, Impossibilidade de reconhecimento da usucapião pretendida. Prejudicada a análise do agravo retido devido ao indeferimento da liminar om face da manutenção da sentença de improcedência. Cabível o ajuizamento de açâo possessória contra os proprietários do imóvel, a fün de proteger a posse adquirida por meio de comodaco. Camprovada a posse anterior da autora sobre o imavel nos termos do art. 333, I, combinado com 927, ambos do CPC, é de ser mantida a reintegração determinada na sentença . NEGARAM PROVIMENTO AOS RECURSOS UNÂNIME. (Apelação Civel N° 70021590922, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Cláudio Augusto Rosa Lopes Nunes, Julgado em 22/07/2010). USUCAPIAO. REINTEGRAÇAO DE POSSE. PRELIMINARES. CONEXÄO. AGRAVO RETIDO. TESTEMUNHA. CONTRADITA. DOCUMENTOS NOVOS. INTERVENÇiO DO MINISTERIO PUBLICO. INADEQUAÇÄO DA VIA ELEITA. NOMEN IURIS DA AÇÄO. Ações conexas. Julgamento conjunto. Testemunha. Contradica intempestiva. Não conhecimento. Documentos juntados na audiência. Vista à parte contrária. Possibilidade. Art. 397 do CPC. Agravo retido improvido. IntervenÇâc do Ministério Público. Nulidade inocorrente. Márito. Indispensável a prova do elemento subjetivo do animus domini para o reconhecimento da prescrição aquisitiva. Necessidade de atos positivos CÍpicos do dono. Posse decorrence de contraCO de locação firmado com a empresa da qual o falecido marido da autora era sócio. Animus domini inocorrence. Da mihi factum dabo tibi Jus. Cabe ao Juiz considerar os fatos narrados na petição inicial e o pedido e dar a soluÇão adequada ao caso concreto. Denominação de ação reivindicatória como possessoria. Desimportância. Reconhecimento do direito à retomada do imóvel celo titular do domínio. Requisitos da açâo reinvindicatória preenchidos. Afastaram as preliminares e negaram provimento ao agravo retido e à apelação (Apelação Cível M2 70036318046, Décima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justica do RS, Relator: Carlos Rafael dos Santos Júnior, Julgado em 05/10/2010). Ante o exposto, declaro a existência de conexão entre estes e os autos n° 43802-44.2011.8.16.0001, en trâmite na 14ª Vara Civel deste Foro Central, e, consíderando que tal Juízo despachou em primeiro lugar, determino-lhe a ramessa destes autos (art. 106, do CPC). Deixo de examinar o pedido de revogação da liminar, face à incompetência deste Juízo, ora reconhecida. Intimem-se. -Advs. MARCELO PAULO SAUTCHUK MARCHI, JEAN PIERRE GEREMIAS DE JESUS NETO, LUCAS MARTINS e DEBORA CRISTINA DE CASTRO TAO-.

74. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0056766-69.2011.8.16.0001-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x EDNILSON MAIA- "(...) Homologo por sentença o pedido de fls. 38, pelo qual o requerente desiste da presente demanda antes da citação do réu, e, por conseguinte, julgo extinto o presente feito sem resolução do mérito, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao desbloqueio do veículo, cas haja a necessidade. Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição. Publique-se, registre-se e intime-se. Oportunamente, arquivem-se" -Adv. FABIANA SILVEIRA-.

75. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0064253-90.2011.8.16.0001-AMK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA x IPCL INDUSTRIA DE PAINEIS E CONTROLADORES LTDA- "Manifeste-se a parte interessada acerca do contido na certidao de fls. 34 (Certifico que deixei de dar cumprimento ao r. despacho de fls. 32, tendo em vista, que se faz necessário que a parte interessada, providencie o recolhimento das custas para a expedição do oficio para acompanhar o mandado do Sr. Oficial de Justiça, para a Comarca de Pinhais - Paraná.)" -Adv. CHRISTIANE MUNSTER DE OLIVEIRA-.

76. PRESTACAO DE CONTAS-0064880-94.2011.8.16.0001-CLAUDIR DOS SANTOS x BANCO ITAU S/A SUCESSOR DO BANCO BANESTADO S/A- "Cite-se, na forma requerida, para em cinco dias, apresentar as contas exigidas ou contestar a ação. Prestadas as contas, intime-se o autor para manifestação em cinco dias. Registre-se, desde já, que as contas deverão ser apresentadas nos termos do artigo 917 do Código de Processo Civil. Intime-se. A parte interessada para efetuar o preparo da taxa de expedição." -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, JULIO CESAR DALMOLIN e MARCIA L. GUND-.

77. DESPEJO POR DENUNCIA VAZIA-0065194-40.2011.8.16.0001-MARCOS ERNESTO BENAMIN e outro x PERLY COMERCIO DE FIBRAS POLIESTER LTDA- "Indefiro o termo de caução apresentado, a uma por que em desacordo com o disposto em lei, já que elaborado por pessoa sem competência para tanto; a duas por que nã há como aceitar como caução idônea o crédito que o próprio autor alega ter, cuja comprovação somente ocorrerá após instauração do procedimento próprio. Intime-se o autor para, em dez dias, cumprir o despacho inaugural, sob pena de indeferimento da medida liminar. Intimem-se." -Advs. LEANDRO GALLI e RODRIGO FERNANDES SARACENI-.

78. RESCISÃO DE CONTRATO-0067384-73.2011.8.16.0001-FUTURO CONGRESSOS LTDA - EPP x MICHAEL PAGE INTERNACIONAL DO BRASIL SOCIEDADE SIMPLES - RECRUTAMENTO ESPECIALIZADO LTDA- "Tendo em vista o disposto no art. 275, I do Códígo de Processo Civil, compulsando os autos, verifica-se que, dado o valor da causa, essa demanda deverá tramitar pelo procedimento comum sumario. Isto posto, emende o autor a inicial para observar o previsto no art. 276 do CPC, em 10 (dez) dias, sob pena de prectusão. Intimem-se." -Adv. LUIS FERNANDO NADOLNY LOYOLA-.

79. ALVARA JUDICIAL-0000514-12.2012.8.16.0001-FERNANDO GRESELLE HARTMANN e outros- "Trata-se de alvará judicial para levantamento de valores concernentes ao PIS/PASEP e FGTS do falecido ajuizado por seus filho e companheira. A representante do Ministério Público manifestou-se pela desnecessidade de sua intervenção às fls. 31/32. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para informe sobre a existência de valores em favor do falecido, especialmente os relativos ao PIS/PASEP e FGTS e outros possíveis créditos (informações do de cujus a fl. 3), composição sobre o saldo existente. Diligencias necessarias." -Adv. JOSE CARLOS FAGUNDES CUNHA-.

80. CONSIGNAÇÃO DE CHAVES DE IMOVEL LOCADO-0001950-06.2012.8.16.0001-H.W. CAIXAS DE PAPELAO LTDA x GALVANOPLASTIA SARTOR LTDA- "Defiro o depósito pleiteado, que deverá ser feito na forma e no prazo previsto no artigo 893, I, do Código de Processo Civil. Após, recolhida a taxa devida, cite-se na forma do inciso II do artigo 893 também do CPC, com as advertências legais, consignando-se que o prazo para resposta é de quinze (15) dias. Intime-se." -Adv. DJALMA BENTO NETO-.

81. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0003343-63.2012.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x ADILSON MERETT CAMPOS- "I. Defiro liminarmente a medida. Recolhida a taxa devida, expeça-se mandado de busca e apreensão do bem descrito na inicial, se necessário com ordem de arrombamento e requisição de força policial. II. Executada a medida, cite-se a parte requerida para, em (05) cinco dias, efetuar a purgação da mora, pagando a integralidade da dívida pendente segundo os valores apresentados na inicial, acrescidos das custas processuais e honorários advocatícios que fixo de plano em 10% sobre o valor do débito, ou ainda, no prazo de 15 (qunze) dias apresentar resposta, sob pena de revelia (artigos 3º, parágrafos 2 e 3 do DL 911/69). III. Expeçam-se os mandados e ofícios necessários. IV. Autorizo o Sr. Oficial e Justiça, em sendo necessário, a proceder na forma do disposto no art. 172 do CPC. Intimem-se." -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

82. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0003542-85.2012.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x KELLY DO ROCIO CABRAL- "I. Defiro liminarmente a medida. Recolhida a taxa devida, expeça-se mandado de busca e apreensão do bem descrito na inicial, se necessário com ordem de arrombamento e requisição de força policial. II. Executada a medida, cite-se a parte requerida para, em (05) cinco dias, efetuar a purgação da mora, pagando a integralidade da dívida pendente segundo os valores apresentados na inicial, acrescidos das custas processuais e honorários advocatícios que fixo de plano em 10% sobre o valor do débito, ou ainda, no prazo de 15 (qunze) dias apresentar resposta, sob pena de revelia (artigos 3º, parágrafos 2 e 3 do DL 911/69). III. Expeçam-se os mandados e ofícios necessários. IV. Autorizo o Sr. Oficial e Justiça,

em sendo necessário, a proceder na forma do disposto no art. 172 do CPC." -Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA-.

83. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0003834-70.2012.8.16.0001-HERALDO TRENTO x JVCAR VEICULOS MULTIMARCAS LTDA- "Recolhida a taxa devida, cite-se para pagamento em trës dias sob pena de penhora ou querendo, em quinze dias, opor embargos. Para hipótese de imediato pagamento, fixo os honorários advocaticios em 10% sobre o valor total do débito, que será reduzida pela metade, caso haja o pagamento no prazo. Não havendo pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do art 652, § 1° do Código de Processo Civil. Intimem-se." -Advs. LUIZ FABRICIO BETIN CARNEIRO e PAULA FELIZ THOMS-.

84. NULIDADE DE CLAUS. CONT. C/C LIMINAR-0004156-90.2012.8.16.0001-CARLOS EDUARDO DA SILVA x BANCO FINASA BMC S/A- "Defiro a assistência judiciária gratuita. Pretende a parte autora a concessão de futelo antecipatória visando; a) o depósito, oferecido em consignação em pagamento, no valor de RS 739,23 (cento e trinta e nove reais e vinte e frës centavos) para as parcelas vencidas e vincendos; b) a obstenção de inclusão de seu nome no roi de devedores; Passo a analisar os pedidos formulados. g) Decósito: Vislumbro a possibilidade de deferimento do pedido de depósito dos valores íncontroversos e que entende devido, considerando- se presente o perigo da demora, enquanto se discute a validade dos encargos contratados, porém sem afastar os efeifos da mora. Saffecte-se pela impossib)))dode de se afastar os efeitos da mora considerando-se que o depósito das parcefas no montante incontroverso está sendo efetivado pelo autor com base em cäfculos elaborados de forrn¤ unilatero), Demais disso, o afastamento da mora sería o mesmo que não admitir a possib)dade do credor buscar judicialmente o implemento do seu díreito, o que ofende a norma estampada no artígo 50.. inciso XXXV, da Constituição Federal bem como a concernente à constante do Decreto Lei n. 911769, notadamente os artigos 2 , e 3°. e seus parágrafos, b) Abstenção de inclusão do nome nos cadosfros restritivos: No que fange ao pedido de abstenção de inclusão do nome do devedora e dos avalistas nos cadastros de proteção ao crédito, é certo que não existe prejuízo à parte adversa, já que no presente caso há garantia com os depósitos judiciais levados efetuados. Assim, atentando-se ao crítério da proporcionalidade, entendo como possível a concessão, haja vista que caso indeferida a tutela, supera, em muito, a possibilidade de eventual prejuizo ò parte Ré. (...) Portanto, no caso em tela, observa-se que estão presentes os requisitos elencados para a concessão da tutela antecipada nesse aspecto. Por fim, saliente-se que eventual ação, Ingressada pela institulção financeíra, se posterior a esta decisão, deverá ser distribuída por dependência ao presente feito, Pelo exposto, defiro parcialmente os efeitos da tutela pretendida, para autorizar os depósitos mensais sucessivos pela autora do valor exposto na exordlaL bem como para determinar a parte requerido que se abstenho de inserir o nome da autora e avalistas nos cadastros de proteção ao crédito. Designo audiência de conciliação para o dia 27/04/2012 às 13:30horas. Cite-se a parte requerida para comparecer à audjência, ocaslão em que poderá oferecer defesa, desde que por intermédio de advogado, ficando clente de que, não comparecendo e não se defendendo. inclusive por não ter advogado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial, salvo se o contrário resultar da prova dos autos. intimem-se. A parte interessada para retirar a carta de citação, para o devido cumprimento." -Adv. JULIANE TOLEDO S.ROSSA-.

85. REV.CLAUS.CONTR.C/C ANT.TUTEL-0005091-33.2012.8.16.0001-ELZIMAR DE ANDRADE x BANCO FINASA BMC S/A- "Ante o valor atribuído à causa, o feito deverá tramitar pelo rito sumório. Assim sendo, concedo à pade autora o prazo de dez dias para que emende a petipão inicial, a fim de adequá-la ao disposto no art. 276, do Código de Processo Civil, sob pena de preclusão, Intimem-se." -Advs. FERNANDO FERNANDES BERRISCH e REGIANE R. FERNANDES BERRISCH-.

86. REVISIONAL-0005333-89.2012.8.16.0001-FABRICIO STADLER CORREA x BANCO DO BRASIL S/A- "Intime-se o autor para emendar a inicial adequando o valor do causa ao dísposto no art. 259, v do Código de Processo Civil, em dez dias. No mesmo prazo, deve proceder a emenda o fimn de amoldar a exordial ao disposto no art 276, do suprocitado diploma legal, sob pena de preclusão,

eis que o processo deverá adotar o ríto sumário ante o valor da CAUSA, Oportunamente, junte-se cópía do último declaração de imposto de renda do autor, para deferimento do pedido de justiça gratuita, tendo em vista este ser um profissional liberal, daí o motívo de não possuir assinatura em suo CTPS, conforme cópia juntada às fls. 42/45, intimem-se." -Adv. FABRICO STADLER CORREA-.

87. NULIDADE DE CLAUS. CONT. C/C LIMINAR-0005393-62.2012.8.16.0001-LUCIANO SOUZA x SANTANDER LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL- "I - Defiro por ora o benefício da justiça gratuita. II- Pretende a parte autora a concessão de tutela antecipatória visando: a) o depósito, oferecido em consignação em pagamento, do valor mensal de R$ 432,68 (quatrocentos e trínta e dois reais e sessenta e oito centavos) para as parcelas vincendas e vencidas e a abstenção de inclusão de seu nome no rol de devedores. a) Deoósito; Vislumbro a possibilidade de deferimento do pedido de depósito dos valores incontroversos e que entende devido, considerando- se presente o perigo da demora, enquanto se díscute a validade dos encargos contratados, porém sem afastar os efeitos da mora. Saliente-se pela impossibilidade de se afastar os efeitos da mora considerando-se que o depósito das parcelas no montante incontroverso está sendo efetivado pelo autor com base em cálculos elaborados de forma unilateral. Demais disso, o afastamento da mora seria o mesmo que nao admitir a possibilidade do credor buscar judicialmente o implemento do seu direíto, o que ofende a norma estampada no artigo 50., inciso XXXV, da Constítuição Federal, bem como a concernente à constante do Decreto Lei n. 911169, notadamente os artigos 2°. e 3°. e seus parágrafos, b) Abstencão de inclusão do nome nos cadastros restritivos: No que tange ao pedido de abstenção de inclusão do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito, é certo que não existe prejuízo à parte adversa, já que no presente caso há garantía com os depósitos judiciais efetuados. Assim, atentando-se ao critérío da proporcionalidade, entendo como possível a concessão, haja vista que caso indeferída a tutela, supera, em muito, a possibilidade de eventual prejuízo à parte Ré. (...) Portanto, no caso em tela, observa-se que estão presentes os requisitos elencados para a concessão da tutela antecipada nesse aspecto. Por fim saliente-se que eventual ação, íngressada pela instituição financeira, se posterior a esta decisão, deverá ser distribuída por dependência ao presente feito. Pelo exposto, defiro os efeitos da tutela pretendida, para autorizar os depósitos mensais sucessivos pelo autor do valor exposto na exordíaí, bem como para determinar a parte requerida que se abstenha de inserir o nome do autor nos cadastros de proteção ao crédito. Cite-se para, querendo, apresentar resposta no prazo de quinze dias. Consigne-se no mandado que, não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela autora. Intime-se. A parte interessada para retirar a carta de citação, para o devido cumprimento." -Adv. JULIANE TOLEDO S.ROSSA-.

88. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0005536-51.2012.8.16.0001-EVANY APARECIDA DE SOUZA x BANCO BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL- "I - Defiro por ora o benefício da justiça gratuita. II- Pretende a parte autora a concessão de tutela antecipatória visando: a) o depósito, oferecido em consígnação em pagamento, do valor mensal de R$ 419,69 (quatrocentos e dezenove reais e sessenta e nove centavos); b) a manutenção de posse sobre o bem enquanto perdurar a demanda; c) a abstenção de inclusão de seu nome no rol de devedores. a) Depósito: Vislumbro a possíbílídade de deferímento do pedido de depósito dos vaíores incontroversos e que entende devido, considerando-se presente o perigo da demora, enquanto se díscute a validade dos encargos contratados, porém sem afastar os efeitos da mora. Saliente-se pela impossíbílidade de se afastar os efeitos da mora considerando-se que o depósito das parcelas no montante incontroverso está sendo efetivado pela autora com base em cálculos elaborados de forma unilateral. Demais disso, o afastamento da mora sería o mesmo que não admitir a possibilidade do credor buscar judícíalmente o implemento do seu direito, o que ofende a norma estampada no artigo 50., inciso XXXV, da Constituição Federal, bem como a concernente à constante do Decreto Lei n. 911169, notadamente os artigos 2°. e 3°. e seus parágrafos. b) Manutencão de Posse: Entendo que não se faz viável a concessão de tutela antecípatória em ação revisional para a manutenção do devedor na posse do bem arrendado. A jurísprudéncía entende que para tai possibilidade, é necessário o depósíto do valor incontroverso, juntamente com a comprovação da necessidade da utilização do bem alíenado fiducíaríamente. Entretanto, no presente caso concreto vê-se que snobstante a autora afirme a necessidade de manutenção da posse em razão do contrato estar sob anáfíse judicial, tal fato não se demonstra suficiente a ponto de justificar o cabimento da medida pleiteada, nem há comprovação de que o veiculo é seu instrumento de trabalho. (...) c) Abstenção de inclusão do nome nos Cadastros restritivos: No que tange ao pedido de abstenção de inclusão do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito, é certo que nao existe prejuízo à parte adversa, já que no presente caso há garantia com os depósitos judiciais efetuados. Assim, atentando-se ao critério da proporcionalidade, entendo como possível a concessão, haja vista que caso indeferida a tutela, supera, em muito, a possibilidade de eventual prejuízo à parte Ré. (...) Portanto, no caso em teta, observa-se que estão presentes os requísitos elencados para a concessão da tutela antecipada nesse aspecto. PeJo exposto, defiro os efeítos da tutela pretendida, para autorizar os depósitos mensais sucessivos pela autora do valor exposto na exordial, bem como para deterrninar a parte requerida que se abstenha de inserir o nome da autora nos cadastros de proteção ao crédito e indefiro os efeitos da tutela pretendida quanto è manutenção da parte autora na posse do bem. Por firn saliente-se que eventual ação, agressada pela instituição fínanceira, se posterior a esta decisão, deverá ser distribuída por dependência ao presente feito. III- Cite-se para, querendo, apresentar resposta no prazo de quinze dias. Consigne-se no mandado que, não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela autora. Intimem-se. A parte interessada para retirar a carta de citação, para o devido cumprimento."-Adv. WAGNER INACIO DE SOUZA-.

89. COBRANÇA-0005817-07.2012.8.16.0001-WILLIAN JOSÉ DOS SANTOS x BANCO ITAUCARD S/A- "I - Primeiramente, esclareça o autor a fase do processo de reintegração de posse que tramita perante a 18a. Vara Cível de Curitiba, se .já foi julgado (comprovação mediante certidão), ou não. Caso não tenha sido, necessária é a remessa destes autos ao juízo mencionado por ser o prevento em razão da conexão dos feitos. II - Caso a demanda que tramita perante a 18a. Vara Cível já tenha sido julgada, tendo em vista o disposto no art. 275, I do Código de Processo Civil, compulsando os autos, verifica-se que, dado o valor da causa, essa demanda deverá tramitar pelo procedimento comum sumario. Isto posto, emende o autor a inicial para observar o previsto no art. 276 do CPC, em 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Intime-se." -Adv. EDGAR STOSKI DE ALBUQUERQUE-.

90. DECLARATÓRIA - SUMÁRIA-0007691-27.2012.8.16.0001-AUTO POSTO THALY'S LTDA x SEGLINE SEGURANÇA PRIVADA- "Petição inicial aguarda depósito no valor de R$ 211,50 mais R$ 9,40 de autuação, no prazo de 30 dias, conforme o item 5.2.3 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, sob pena de cancelamento da distribuição." -Adv. GUARACI DE MELO MACIEL-.

91. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0007735-46.2012.8.16.0001-BANCO VOLVO (BRASIL) S.A x JOSE NASCIMENTO DE ANDRADE LIMA PRIMEIRO- "Petição inicial aguarda depósito no valor de R$ 817,80 mais R$ 9,40 de autuação, no prazo de 30 dias, conforme o item 5.2.3 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, sob pena de cancelamento da distribuição." -Adv. THAIS REGINA MYLIUS MONTEIRO-.

92. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0007810-85.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x COMAX COM. DE CALÇADOS LTDA- "Petição inicial aguarda depósito no valor de R$ 817,80 mais R$ 9,40 de autuação, no prazo de 30 dias, conforme o item 5.2.3 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça,

sob pena de cancelamento da distribuição." -Advs. JOAO LEONEL ANTOCHESKI e MARIA IZABEL BRUGINSKI-.
93. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0007699-04.2012.8.16.0001-BANCO DIBENS S/A. x RITA DE CASSIA RATESKI- "Petição inicial aguarda depósito de custas, no prazo de 30 dias, conforme o item 5.2.3 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, sob pena de cancelamento da distribuição." -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.
94. REINTEGRACAO DE POSSE-0007700-86.2012.8.16.0001-DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x EZOLEIDE SCHABATUBA ANDRIGUETT- "Petição inicial aguarda depósito de custas, no prazo de 30 dias, conforme o item 5.2.3 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, sob pena de cancelamento da distribuição." -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.
95. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0008056-81.2012.8.16.0001-BANCO PANAMERICANO S/A x ALAN LUIZ MACIEL- "Petição inicial aguarda depósito no valor de R$ 817,80 mais R$ 9,40 de autuação, no prazo de 30 dias, conforme o item 5.2.3 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, sob pena de cancelamento da distribuição." -Adv. JULIANA PERON RIFFEL-.
96. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0008005-70.2012.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x VIVOFLEX COMNERCIO DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA e outros- "Petição inicial aguarda depósito no valor de R$ 817,80 mais R$ 9,40 de autuação, no prazo de 30 dias, conforme o item 5.2.3 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, sob pena de cancelamento da distribuição." -Advs. EVARISTO ARAGAO SANTOS e FABRICIO KAVA-.
97. REVISAO DE CONTRATO-0007958-96.2012.8.16.0001-RODRIGO WALNIER OTREMBA x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- "Petição inicial aguarda depósito no valor de R$ 817,80 mais R$ 9,40 de autuação, no prazo de 30 dias, conforme o item 5.2.3 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, sob pena de cancelamento da distribuição." -Adv. JULIO CESAR DALMOLIN-.
98. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0007951-07.2012.8.16.0001-RODOBENS CAMINHOES CIRASA S/A x LEDENIR ANTONIO BALDISSERA- "Petição inicial aguarda depósito no valor de R$ 423,00 mais R$ 9,40 de autuação, no prazo de 30 dias, conforme o item 5.2.3 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, sob pena de cancelamento da distribuição." -Adv. JULIO CESAR PIUCI CASTILHO-.
99. EXECUCAO C. DEVEDOR SOLVENTE-0007936-38.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x CONFECÇÕES DESIGNER FACTION LTDA- "Petição inicial aguarda depósito no valor de R$ 592,20 mais R$ 9,40 de autuação, no prazo de 30 dias, conforme o item 5.2.3 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, sob pena de cancelamento da distribuição." -Adv. DANIEL HACHEM-.
100. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0007883-57.2012.8.16.0001-BANCO VOLVO (BRASIL) S/A x CLEYDSON ARAUJO DE OLIVEIRA- "Petição inicial aguarda depósito no valor de R$ 817,80 mais R$ 9,40 de autuação, no prazo de 30 dias, conforme o item 5.2.3 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, sob pena de cancelamento da distribuição." -Adv. THAIS REGINA MYLIUS MONTEIRO-.

CURITIBA, 16 de Fevereiro de 2012.
P/ESCRIVA

10ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ

10ª SECRETARIA DO CÍVEL

JUIZ DE DIREITO: LUCIANO CARRASCO FALAVINHA SOUZA

RELAÇÃO Nº 29/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADRIANA DE FRANCA	00028	000614/2007
ADRIANA MORO C. PRIGOL	00037	001367/2008
ADRIANE OKADA	00011	000663/2001
ADRIANE TURIN DOS SANTOS	00012	001597/2001
ADRIANO PIMENTEL MARCOVICI	00042	000675/2009
ALBERT DO CARMO AMORIM	00067	053258/2010
ALESSANDRA CRISTINA MOURO	00028	000614/2007
ALESSANDRA LABIAK	00034	000208/2008
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00075	002333/2011
	00108	007190/0000
ALOYSIO SEAWRIGTH ZANATTA	00019	000972/2005
AMANDA GRAZIELA DE AZEVEDO	00016	001065/2004
ANA LETICIA DIAS ROSA	00038	001416/2008
ANA LUCIA FRANCA	00070	063999/2010
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	00082	044791/2011
	00109	007193/0000
	00110	007202/0000
ANDRE ABREU DE SOUZA	00026	001699/2006
	00074	073106/2010
ANDREA CUNHA	00010	000526/2001
ANDREA HERTEL MALUCELLI	00017	001362/2004
ANDRE LUIZ SCHMITZ	00078	017536/2011
ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA	00066	051815/2010
APARECIDO JOSE DA SILVA	00022	000753/2006
ATILA SAUNER POSSE	00042	000675/2009
BRAZILIO BACELLAR NETO	00042	000675/2009
BRUNA ANGELICA F. SALVATICO	00031	001542/2007
BRUNO MIRANDA QUADROS	00019	000972/2005
CARINE DE MEDEIROS MARTINS	00034	000208/2008
	00055	002239/2009
CARLA HELIANA VIEIRA M.TANTIN	00088	006061/0000
	00089	006078/0000
CARLA MARIA KOHLER	00066	051815/2010
CARLOS ALEXANDRE PERIN-21509	00003	000659/1998
CARLOS EDUARDO DIPP SCHOEMBAKLA	00094	006493/0000
	00095	006496/0000
	00096	006526/0000
CARLOS EDUARDO SCARDUA	00035	000866/2008
CARLOS HENRIQUE DE MATTOS SABINO	00060	027725/2010
CARLOS HENRIQUE PIACENTINI	00093	006441/0000
CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO	00101	006824/0000
CARLYLE POPP	00001	001324/1996
CARMEN G. A. ANDRIOLLI 20668/PR	00041	000499/2009
CAROLINE PALUDETTO PASCUTI	00063	042915/2010
CASSIANO ANTUNES TAVARES OAB.28206	00020	000359/2006
CESAR AUGUSTO BAGGIO PEREIRA	00030	001163/2007
CESAR AUGUSTO BROTTO	00037	001367/2008
CÉSAR FRANCESCHI	00042	000675/2009
CESAR RICARDO TUPONI	00083	045277/2011
CHRISTIANE MÜNSTER DE OLIVEIRA	00077	016341/2011
CLÉLIA MARIA G.B.S BETTEGA	00015	000833/2004
CLEUZA HIGACHI REGINATO(DEF. PÚBLICA)	00013	001557/2002
CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO	00040	000057/2009
CLEVERSON MARINHO TEXEIRA	00073	068702/2010
CRISTIANA LACERDA DE OLIVEIRA FRANC	00038	001416/2008
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES	00008	000194/2001
	00016	001065/2004
	00034	000208/2008
CRISTIANE BELLINATI G.LOPES	00049	001684/2009
CRISTIANE FERREIRA RAMOS	00066	051815/2010
CRISTIANE MENON HILGEMBERG	00047	001530/2009
CRISTOVÃO SOARES CAVALCANTE NETO	00038	001416/2008
DANIEL BERNARDI BOSCARNIN	00103	007014/0000
DANIEL HACHEM	00009	000354/2001
	00014	000217/2004
	00032	001660/2007
	00056	005680/2010
	00076	002934/2011
	00104	007076/0000
	00105	007080/0000
	00106	007103/0000
DANIELLE BROTTO	00037	001367/2008
DANIELLE MADEIRA	00065	046006/2010
DANIELLE ROSA E SOUZA	00027	000188/2007
DANIELLE TEDESKO	00035	000866/2008
DANILO P. SCHRUTT	00002	001549/1997
DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO	00055	002239/2009
DEBORA VENERAL	00025	001560/2006
DENIO LEITE NOVAES JR. 10855	00039	000050/2009
DENISE VAZQUEZ PIRES	00087	006044/0000
EDIGARDO MARANHAO SOARES	00002	001549/1997
EDSON LUIZ NUNES	00085	066464/2011
EDUARDO ANTONIO FELKL KUMMEL	00007	000673/2000
EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA	00071	067353/2010
EDUARDO MELLO-	00038	001416/2008
EDUARDO MURILO	00030	001163/2007
EDUARDO TALAMINI	00003	000659/1998
ELCIO KOVALHUK	00026	001699/2006
ELENA ALMADA TABORDA DE MORAES	00021	000483/2006
ELIETE APARECIDA KOVALHUK	00026	001699/2006
ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES	00017	001362/2004
ELIZETE CORREA DE SOUZA	00006	000309/2000
EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN	00045	001470/2009
EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA	00047	001530/2009
	00054	001910/2009
EMILIA DANIELA C.M.OLIVEIRA	00079	028177/2011
ERALDO LUIZ KUSTER-OAB.10704	00030	001163/2007
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS	00069	061851/2010
EVERTON FELIZARDO	00100	006785/0000
FABIANA SILVEIRA	00017	001362/2004
FABIO SANTOS RODRIGUES	00073	068702/2010
FAJARDO JOSE PEREIRA FARIA	00042	000675/2009
FATIMA DENISE FABRIN	00016	001065/2004
FATIMA PISKOR LUIZ-OAB.38949	00008	000194/2001
	00010	000526/2001
	00016	001065/2004
	00034	000208/2008
FAURLLIM NAREZI-OAB.1959	00020	000359/2006
FERNANDO CESAR AZEVEDO PENTEADO	00028	000614/2007
FERNANDO MUNHOZ RIBEIRO-OAB.35025	00026	001699/2006
FERNANDO SCHLIEPER	00037	001367/2008
FLAVIA DO ROCIO ANDRADE MOREIRA	00029	000946/2007
FLAVIANO BELINATI G. PEREZ	00034	000208/2008
FLAVIO LOPES FERRAZ	00011	000663/2001
FLAVIO MARCOS CROVADOR	00030	001163/2007
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	00035	000866/2008

GABRIEL BARDAL	00075	002333/2011
GERALDO BONNEVIALLE BRAGA ARAUJO	00002	001549/1997
GERCINO BETT JUNIOR	00049	001684/2009
GERCINO BETT JUNIOR-OAB.18722	00008	000194/2001
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	00035	000866/2008
GILBERTO BORGES DA SILVA	00088	006061/0000
	00089	006078/0000
GIOVANA PISANI DE OLIVEIRA FRANCO	00028	000614/2007
GISELE VENZO	00079	028177/2011
GISELLE MIRANDA RATTON SILVA	00060	027725/2010
GIULIO ALVARENGA REALE	00059	014207/2010
GUARACI DE MELO MACIEL	00027	000188/2007
GUI ANTONIO A.MOREIRA	00029	000946/2007
GUILHERME DE SALLES GONCALVES	00060	027725/2010
GUSTAVO DARIF BORTOLINI	00023	000946/2006
GUSTAVO SALDANHA SUCHY	00033	001746/2007
HAMILTON SCHMIDT C.FILHO-OAB.18948	00102	006944/0000
HIANAEE SCHRAMM-OAB/PR.30944	00042	000675/2009
HILDEGARD TAGGESELL GIOSTRI	00030	001163/2007
INAIA N.QUEIROZ BOTELHO-OAB.31840	00010	000526/2001
IRINEU GALESKI JUNIOR	00030	001163/2007
ISABELLA M	00072	067758/2010
IVAIR JUNGLOS	00086	610865/2010
IVO DYNIEWICZ	00024	001244/2006
IZABEL INGLÊS BUCHE	00080	030033/2011
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	00035	000866/2008
JANAINA FELICIANO FERREIRA AKSENEN	00015	000833/2004
JANAINA GIOZZA AVILA	00033	001746/2007
JANAINA ROVARIS	00026	001699/2006
JEFFERSON RENATO ROSOLE ZANETI	00030	001163/2007
JESSICA GHELFI	00019	000972/2005
JOAO HENRIQUE DA SILVA	00048	001628/2009
JOAO LEONEL ANTOCHESKI	00044	001453/2009
JOAO MAESTRELI TIGRINHO	00039	000050/2009
JOÃO ROCKENBACH NASCIMENTO	00030	001163/2007
JOAQUIM TRAMUJAS NETO	00058	012194/2010
JOAREZ DA NATIVIDADE	00052	001792/2009
JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA	00090	006125/0000
	00091	006126/0000
JORGE HILTON KUBRUSLY SILVA JUNIOR	00031	001542/2007
JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR	00061	038419/2010
	00064	042981/2010
JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO 126.504	00028	000614/2007
JOSÉ LUIS DIAS DA SILVA	00075	002333/2011
JOSEMAR PERUSSOLO	00030	001163/2007
JOSIANE FRUET B.LUPION	00013	001557/2002
JUAHIL MARTINS OLIVEIRA.7773	00079	028177/2011
JULIANA GOES M.DA SILVA 35609	00012	001597/2001
JULIANE TOLEDO S. ROSSA	00067	053258/2010
JULIANO FRANÇA TETTO	00046	001509/2009
JULIANO RICARDO SCHMITT	00090	006125/0000
JULIO CESAR PIUCI CASTILHO	00011	000663/2001
JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS	00056	005680/2010
	00057	011521/2010
	00073	068702/2010
JULIO GÓES MILITÃO DA SILVA	00007	000673/2000
	00012	001597/2001
KARINE SIMONE POFAHL WEBER	00011	000663/2001
	00017	001362/2004
KARIN HASSE(CURADORA ESPECIAL)	00025	001560/2006
KÉLIAN BORTOLINI LIMA	00033	001746/2007
KELSEN CHRISTINA ZANOTT TONELO	00072	067758/2010
KIELLEN SANTOS ZIMMERMANN DA SILVA	00103	007014/0000
LAERTES BOGUS JUNIOR	00031	001542/2007
LARISSA ALCANTARA PEREIRA	00030	001163/2007
LEONEL TREVISAN JUNIOR	00002	001549/1997
	00008	000194/2001
	00010	000526/2001
	00016	001065/2004
LIA E. FARIA FRANCESCHI	00042	000675/2009
LIDIANE MORAIS DE FRANÇA	00016	001065/2004
	00034	000208/2008
LINDSAY LAGINESTRA	00044	001453/2009
LIZIANE DA ROCHA LACERDA	00033	001746/2007
LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS	00041	000499/2009
LUCAS AMARAL DASSAN	00039	000050/2009
LUCAS RECK VIEIRA	00035	000866/2008
LUCIANA ANDREA MAYRHOFER DE OLIVEIRA	00045	001470/2009
LUCIANE LOPES ALVES	00019	000972/2005
LUCILENE ALISAUSKA CAVALCANTI	00008	000194/2001
LUIR CESCHIN	00048	001628/2009
LUIS HENRIQUE FAVRET	00084	064152/2011
LUIS OSCAR SIX BOTTON	00026	001699/2006
	00074	073106/2010
	00092	006420/0000
LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA	00015	000833/2004
LUIZ CARLOS DA ROCHA	00028	000614/2007
LUIZ FERNANDO ARAUJO PEREIRA JUNIOR	00042	000675/2009
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	00035	000866/2008
LUIZ RENATO PEREIRA SANTA RITA	00011	000663/2001
	00017	001362/2004
LUIZ ROBERTO DA SILVA	00036	001298/2008
MANOELA LAUTERT CARON	00036	001298/2008
MARCAL JUSTEN FILHO	00003	000659/1998
MARCEL EDUARDO DE LIMA	00048	001628/2009
MARCELO CLEMENTE BASTOS	00042	000675/2009
MARCELO DE BORTOLO.	00063	042915/2010
MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA	00073	068702/2010
MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA DE MA	00044	001453/2009
MARCELO HENRIQUE MAGALHÃES BATISTA	00098	006547/0000
MARCELO LORENTZ BETTEGA-OAB 42786	00007	000673/2000
MARCELO MUZEKA	00005	001096/1999
MARCELO NASSIF MALUF	00023	000946/2006
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	00011	000663/2001
	00043	000843/2009
	00053	001877/2009
	00071	067353/2010
	00099	006727/0000
MARCIO KRUSSEWSKI	00024	001244/2006
MARCO AURÉLIO CARNEIRO	00068	060467/2010
MARCO AURELIO RODRIGUES MOREY	00006	000309/2000
MARCO JULIANO FELIZARDO	00098	006547/0000
MARCOS DE REZENDE ANDRADE JUNIOR	00037	001367/2008
MARCOS JULIO OLIVE MALHADAS JUNIOR	00006	000309/2000
MARCUS VINICIOS BOSSA GRASSANO	00107	007172/0000
MARCUS VINICIUS LOBREGAT	00084	064152/2011
MARIA APARECIDA KASAKEWITCH CAETANO	00005	001096/1999
MARIA DE FATIMA S.CESCONETO	00024	001244/2006
MARIANE CARDOSO MACAREVICH	00019	000972/2005
MAUREN FERNANDA MILIS	00026	001699/2006
MAURICIO DE P.S.GUIMARAES-OAB.14392	00003	000659/1998
MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI	00098	006547/0000
MAURO SERGIO GUEDES NASTARI	00044	001453/2009
MAYLIN MAFFINI	00040	000057/2009
MEIRE HELEN BARROS OLIVEIRA	00086	610865/2010
MELINA BRECKENFELD RECK	00094	006493/0000
	00095	006496/0000
	00096	006526/0000
MELISSA EGASHIRA	00079	028177/2011
MILKEN JACQUELINE C.JACOMINI	00034	000208/2008
MIRIAN MONTENEGRO ANGELIN RAMOS	00018	001473/2004
MIRIAN RAMOS NOGUEIRA	00033	001746/2007
MONICA ZAMARIAN	00011	000663/2001
MURILO CELSO FERRI	00047	001530/2009
	00054	001910/2009
NATÁLIA DA ROCHA GUAZELLI DE JESUS	00050	001785/2009
NATANAEL RICCI	00029	000946/2007
NELSON PASCHOALOTTO	00097	006532/0000
ODECIO LUIZ PERALTA.32426-A	00011	000663/2001
OSCAR SILVERIO DE SOUZA	00027	000188/2007
PALOMA T. WENDLING	00051	001790/2009
PATRICIA PONTAROLI JANSEN	00055	002239/2009
PATRICIA VAILATI	00037	001367/2008
PAULO FERNANDO PAZ ALARCON	00045	001470/2009
PAULO JOSE GOZZO	00041	000499/2009
PAULO R. F. PINTO	00027	000188/2007
PAULO ROBERTO BARBIERI	00002	001549/1997
	00010	000526/2001
	00016	001065/2004
PAULO ROBERTO RIBEIRO NALIN	00001	001324/1996
PAULO R. VASCONCELOS FILHO	00027	000188/2007
PAULO SERGIO PIASECKI	00026	001699/2006
PAULO SERGIO WINCKLER	00033	001746/2007
PEDRO LOPES 15.313	00026	001699/2006
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR	00034	000208/2008
	00049	001684/2009
RAFAELA FILGUEIRA	00035	000866/2008
RAFAEL DA ROCHA GUAZELLI DE JESUS	00050	001785/2009
RAFAEL DE LIMA FELCAR	00056	005680/2010
RAFAEL MARCAL ARAUJO	00006	000309/2000
RAFAEL SANTOS CARNEIRO	00101	006824/0000
REGINA MARIA FACCA	00065	046006/2010
REINALDO E. A HACHEM	00009	000354/2001
REINALDO JOSE ANDREATTA	00004	000964/1998
RENATA PACHECO	00077	016341/2011
ROBSON OCHIAI PADILHA-OAB- 34642	00039	000050/2009
RODRIGO CADEMARTORI LISE	00059	014207/2010
RODRIGO CASTOR DE MATTOS	00021	000483/2006
RODRIGO GARCIA SANT`ANNA BEVILAQUA	00046	001509/2009
RODRIGO SHIRAI	00042	000675/2009
ROGÉRIO HELIAS CARBONI	00058	012194/2010
RÔMULO VINÍCIUS FINATO	00016	001065/2004
ROOSEVELT ARRAES	00058	012194/2010
ROSALINA MARIA DE QUADROS SCHEFFER	00057	011521/2010
ROSANGELA DA ROSA CORREA	00019	000972/2005
RUBENS SUNDIN PEREIRA	00013	001557/2002
RUI PORTUGAL BACELLAR	00003	000659/1998
RUY CARDOSO FERREIRA	00005	001096/1999
SABRINA CAMARGO OLIVEIRA	00019	000972/2005
SANDRA MARA PEREIRA-	00001	001324/1996
SAULO GOMES KAVART	00081	034877/2011
SERGIO HENRIQUE TEDESCHI	00039	000050/2009
SERGIO REZENDE DE OLIVEIRA	00107	007172/0000
SERGIO SCHULZE	00011	000663/2001
	00017	001362/2004
	00109	007193/0000
	00110	007202/0000
SHEILA ALESSANDRA DE SOUSA BORIN	00047	001530/2009
SILVANO FERREIRA DA ROCHA	00070	063999/2010
	00098	006547/0000
SÍLVIA RIBEIRO	00004	000964/1998
SILVIO NAGAMINE	00028	000614/2007
SIMONE KOHLER -PROCURADORA DO MUNICIPIO	00029	000946/2007
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	00017	001362/2004
TEREZINHA RESENDE CARULO -PROM.JUSTIÇA	00025	001560/2006
THAYSA PRADO RICARDO DOS SANTOS	00081	034877/2011
THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS	00062	040744/2010
THIAGO TAGLIAFERRO LOPES	00011	000663/2001

URSULLA ANDREA RAMOS	00001	001324/1996
VALDECI W.BARAO MARQUES	00030	001163/2007
VALERIA CARAMURU CICARELLI	00075	002333/2011
	00108	007190/0000
VINICIUS HIROSHI TSURU	00058	012194/2010
VIRGINIA MAZZUCO	00033	001746/2007
VITOR CESAR BONVINO 34357/SP	00011	000663/2001
WALTER FERNANDES COSTA	00026	001699/2006
WILSON CANDIDO WENCESLAU JUNIOR	00030	001163/2007
ZORAIA FERNANDES BERBER	00075	002333/2011

1. DESPEJO P/FALTA DE PAG.C/TUT.ANTECIPADA-1324/1996-MARIO ROBERTO SKRABA x EDUARDO JOSE MORALES RIBEIRO- Intime-se a parte interessada que a resposta ao ofício encaminhado à Receita Federal encontra-se disponível para consulta, nesta Secretaria.-Advs. SANDRA MARA PEREIRA-, CARLYLE POPP, PAULO ROBERTO RIBEIRO NALIN e URSULLA ANDREA RAMOS-.

2. MONITÓRIA-1549/1997-BANCO ITAU S/A x PICANTE ALIMENTUS LTDA e outro- Intime-se novamente a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o preparo das custas remanescentes até a presente data devidas, conforme cálculo de fl. 592, acrescidas das custas de duas Publicações (R$ 2,82 cada), totalizando o valor de R$ 166,38 (cento e sessenta e seis reais e trinta e oito centavos). -Advs. LEONEL TREVISAN JUNIOR, GERALDO BONNEVIALLE BRAGA ARAUJO, PAULO ROBERTO BARBIERI, DANILO P. SCHRUTT e EDIGARDO MARANHAO SOARES-.

3. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-659/1998-EXPRESSO ESTRELA AZUL LTDA e outro x DORIVAL PICCOLI-Cumpra-se a decisão de f. 793 ("Diante da manifestação dos exequentes de fls. 790/791, aguarde-se o trânsito em julgado do agravo de instrumento perante o STJ"). -Advs. MARCAL JUSTEN FILHO, EDUARDO TALAMINI, RUI PORTUGAL BACELLAR, MAURICIO DE P.S.GUIMARAES-OAB.14392 e CARLOS ALEXANDRE PERIN-21509-.

4. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-964/1998-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x PRIMORDIAL TRANSPORTES LTDA- Intime-se a parte interessada a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da resposta ao ofício acostada à fl. 312, requerendo o que entender de direito.-Advs. REINALDO JOSE ANDREATTA e SÍLVIA RIBEIRO-.

5. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1096/1999-AGAE TRANSPORTES & COMERCIO LTDA x LEMOS DANOVA ENGENHARIA & EMPREENDIMENTOS LTDA- Intime-se, novamente, a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o preparo das custas remanescentes até a presente data devidas, conforme cálculo de fl. 236, acrescidas das custas de duas publicações (R$ 5,64), totalizando o valor de R$ 109,04 (cento e nove reais e quatro centavos).-Advs. MARIA APARECIDA KASAKEWITCH CAETANO, RUY CARDOSO FERREIRA e MARCELO MUZEKA-.

6. DECLAR. FALS. DOC.PED.LIM. CANC.PROTESTO-309/2000-DOMINGOS JOSE BUENOS RIBEIRO x ZEFERINA VILMA CRUZ-Defiro o pedido de f. 586. Aguarde-se no arquivo até a juntada da cópia do laudo pericial. -Advs. MARCOS JULIO OLIVE MALHADAS JUNIOR, RAFAEL MARCAL ARAUJO, MARCO AURELIO RODRIGUES MOREY e ELIZETE CORREA DE SOUZA-.

7. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000391-34.2000.8.16.0001-DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS ANB FARMA LTDA. x IDL SANTOS FARMCIA E PERFUMARIA LTDA- I) Vistos, etc. Julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em razão do pagamento integral do débito noticiado pelo creor às fls. 459. Lavre-se termo de levantamento da penhora e expeça-se ofício ao CRI para cancelamento do registro da constrição n amatrícula do imóvel, devendo o interessado retirar o ofício e providenciar o pagamento das custas da serventia extrajudicial. Certifique a Secretaria quanto ao envio do original da petição de fls. 459 e, em caso negativo, extraia-se cópia de tal peça e junte-se aos autos. Oportunamente, façam-se as anotações necessárias e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. II) Intime-se a parte interessada para retirar o ofício destinado ao Registro de Imóveis, à disposição nesta Secretaria.-Advs. EDUARDO ANTONIO FELKL KUMMEL, JULIO GÓES MILITÃO DA SILVA e MARCELO LORENTZ BETTEGA-OAB 42786-.

8. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-194/2001-BANCO BANESTADO S.A x JURACI FERREIRA DOS SANTOS- Intime-se a parte ré para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o preparo das custas remanescentes até a presente data devidas, conforme cálculo de fl. 80, acrescidas das custas desta publicação (R$ 2,82), totalizando o valor de R$ 494,44 (quatrocentos e noventa e quatro reais e quarenta e quatro centavos).-Advs. FATIMA PISKOR LUIZ-OAB.38949, LUCILENE ALISAUSKA CAVALCANTI, LEONEL TREVISAN JUNIOR, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES e GERCINO BETT JUNIOR-OAB.18722-.

9. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-354/2001-BANCO BRADESCO S/A. x ESA BASIKA MAGAZINE COMERCIO DE CONFECCOES LTDA e outro- Intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar o Edital de Citação, que se encontra disponível nesta Secretaria. -Advs. DANIEL HACHEM e REINALDO E. A HACHEM-.

10. EMBARGOS À EXEC. DE TITULO EXTRAJUDICIAL-526/2001-JURACI FERREIRA DOS SANTOS x BANCO BANESTADO S/A- Intime-se a parte ré para que deposite antecipadamente as custas relativas ao Contador, junto ao Cartório do 4º Ofício do Contador e Partidor, no valor de R$ 10,08 (dez reais e oito centavos). -Advs. FATIMA PISKOR LUIZ-OAB.38949, PAULO ROBERTO BARBIERI, LEONEL TREVISAN JUNIOR, INAIA N.QUEIROZ BOTELHO-OAB.31840 e ANDREA CUNHA-.

11. DEPOSITO-663/2001-DIBENS LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL x CLAUDIO HENRIQUE MAROTI OLIVER- Intime-se o procurador da parte autora para que dê prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, ante a devolução das Cartas de Citação - cujos Avisos de Recebimento encontram-se acostados às fls. 241/242 - com a informação dos Correios de que o número é inexistente e de que o destinatário se mudou.-Advs. JULIO CESAR PIUCI CASTILHO, ADRIANE OKADA, THIAGO TAGLIAFERRO LOPES, FLAVIO LOPES FERRAZ, VITOR CESAR BONVINO 34357/SP, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, ODECIO LUIZ PERALTA.32426-A, LUIZ RENATO PEREIRA SANTA RITA, SERGIO SCHULZE, KARINE SIMONE POFAHL WEBER e MONICA ZAMARIAN-.

12. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS-1597/2001-CONDOMINIO EDIF.RIO ARKANSAS x CCSP - XXI EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A- Intime-se a parte ré para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o preparo das custas remanescentes até a presente data devidas, conforme cálculo de fl. 1028, acrescidas das custas desta publicação (R$ 2,82), totalizando o valor de R$ 16,92 (dezesseis reais e noventa e dois centavos). Intime-se, ainda, para retirar o ofício destinado ao 8º Registro de Imóveis de Curitiba, à disposição nesta Secretaria.-Advs. JULIO GÓES MILITÃO DA SILVA, JULIANA GOES M.DA SILVA 35609 e ADRIANE TURIN DOS SANTOS-.

13. INTERDIÇÃO-1557/2002-ARLINDA AZEVEDO DUENHAS x EDISON AZEVEDO DUENHAS- Intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar o Edital de Publicação de Sentença, que se encontra disponível nesta Secretaria. -Advs. JOSIANE FRUET B.LUPION, RUBENS SUNDIN PEREIRA e CLEUZA HIGACHI REGINATO(DEF. PÚBLICA)-.

14. MONITÓRIA-217/2004-BANCO ITAU S/A x DIRCEU ANTONIO BOLLIS- Efetuei, nesta data, via internet (www.bcb.gov.br), a solicitação de bloqueio de valores eventualmente existentes em contas e/ou aplicações de titularidade da parte devedora, conforme comprovante anexo. Decorrido o prazo de 05 dias, voltem conclusos para que seja verificada e confirmada a disponibilização do arquivo de remessa às instituições financeiras. -Adv. DANIEL HACHEM-.

15. DEPOSITO-833/2004-ARAUCARIA ADM. DE CONSORCIOS LTDA. x FABIANE CRISANTO MENDES- 1. Indefiro o pedido de f. 155, pois, não é o momento processual adequado para localização de bens da requerida, pois ela sequer foi citada no processo. 2. Efetuei, nesta data, via internet (www.bcb.gov.br/judiciario), a solicitação de informações sobre o endereço da requerida FABIANE CRISANTO MENDES (CPF 039.426.659-56), conforme comprovante anexo. Decorrido o prazo de 10 dias, voltem conclusos para que seja verificada e confirmada a disponibilização do arquivo de remessa às instituições financeiras. -Advs. LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA, CLÉLIA MARIA G.B.S BETTEGA e JANAINA FELICIANO FERREIRA AKSENEN-.

16. CONSIGNAÇÃO C/C TUT.ANTECIPADA-1065/2004-JURACI FERREIRA DOS SANTOS e outros x BANCO DO ESTADO DO ESTADO DO PARANA-BANESTADO- Intime-se a parte autora para que deposite antecipadamente as custas relativas ao Contador, junto ao Cartório do 4º Ofício do Contador e Partidor, no valor de R$ 10,08 (dez reais e oito centavos). -Advs. FATIMA PISKOR LUIZ-OAB.38949, LIDIANE MORAIS DE FRANÇA, AMANDA GRAZIELA DE AZEVEDO, LEONEL TREVISAN JUNIOR, PAULO ROBERTO BARBIERI, RÔMULO VINÍCIUS FINATO, FATIMA DENISE FABRIN e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

17. BUSCA E APREENSÃO CONV. EM DEPOSITO-1362/2004-DIBENS LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL x MARIA JURACI DOS SANTOS- Intime-se o autor a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre as respostas aos ofícios, às fls. 206/210, requerendo o que for de direito. -Advs. ANDREA HERTEL MALUCELLI, LUIZ RENATO PEREIRA SANTA RITA, SERGIO SCHULZE, KARINE SIMONE POFAHL WEBER, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES e FABIANA SILVEIRA-.

18. ALVARA JUDICIAL-1473/2004-CARMEN LUCIA A.COLACO e outros x ESTE JUIZO- Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar o Edital de Intimação, que se encontra disponível nesta Secretaria. -Adv. MIRIAN MONTENEGRO ANGELIN RAMOS-.

19. BUSCA E APREENSÃO - CAUTELAR-972/2005-UNIBANCO-UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x DIRCEU FERREIRA ALMEIDA DA SILVA- Efetuei, nesta data, via internet (www.bcb.gov.br/judiciario), a solicitação de

informações sobre o endereço da devedora, conforme comprovante anexo. Decorrido o prazo de 10 dias, voltem conclusos para que seja verificada e confirmada a disponibilização do arquivo de remessa às instituições financeiras. -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ROSANGELA DA ROSA CORREA, SABRINA CAMARGO OLIVEIRA, LUCIANE LOPES ALVES, BRUNO MIRANDA QUADROS, JESSICA GHELFI e ALOYSIO SEAWRIGTH ZANATTA-.

20. SOBREPARTILHA-359/2006-SHEILA DOROTI NEHLS LEISNER e outro x ELMUHT FREDERICO JORGE NEHLS- Intime-se a parte autora para que deposite antecipadamente as custas relativas ao Contador, junto ao Cartório do 4º Ofício do Contador e Partidor, no valor de R$ 10,08 (dez reais e oito centavos). -Advs. FAURLLIM NAREZI-OAB.1959 e CASSIANO ANTUNES TAVARES OAB.28206-.

21. DECLARAT. C/TUT. ANTEC. SUST.PROTESTO-483/2006-LEAL E PEREZ PROD. E SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA x INDUSTRIAS DE TINTAS GOLD LTDA (GOLD IND.QUIMICA)- -Intime-se novamente a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o pagamento de R$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) referente às custas de expedição de ofício. -Advs. RODRIGO CASTOR DE MATTOS e ELENA ALMADA TABORDA DE MORAES-.

22. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-753/2006-TRIUNFANTE PARANÁ ALIMENTOS LTDA x WEDSON RIBEIRO- Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar o Edital de Citação, que se encontra disponível nesta Secretaria. -Adv. APARECIDO JOSE DA SILVA-.

23. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-946/2006-GRAMAR COMERCIO DE MARMORES E GRANITOS LTDA x DANIELA STIVAL- I - Expeça-se certidão para protesto da dívida, conforme requerido. Ademais, defiro o pedido de suspensão do feito, nos termos do art. 791, III, do CPC. Os autos deverão permanecer no arquivo até a manifestação da parte interessada, dando-se baixa no Boletim Mensal de Movimento Forense. II - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o pagamento das custas de expedição de certidão, no valor de R$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos). -Advs. MARCELO NASSIF MALUF e GUSTAVO DARIF BORTOLINI-.

24. COBRANÇA CUM. C/ INDENIZ. P /DANOS MORAIS-1244/2006-GERSON LUIZ SMANHOTTO x ROMEU FERREIRA RIBAS- Intime-se novamente a parte requerida para que deposite antecipadamente as custas relativas ao Contador, junto ao Cartório do 4º Ofício do Contador e Partidor, no valor de R$ 55,51 (cinquenta e cinco reais e cinquenta e um centavos). -Advs. IVO DYNIEWICZ, MARIA DE FATIMA S.CESCONETO e MARCIO KRUSSEWSKI-.

25. INTERDIÇÃO-1560/2006-O MINISTÉRIO PÚBLICO x LUCIANO MOTA- Intime-se o curador, através de sua procuradora, para, no prazo de 05 (cinco) dias, assinar o termo de compromisso de curador, à fl. 127, nesta Secretaria. -Advs. TEREZINHA RESENDE CARULO -PROM.JUSTIÇA, DEBORA VENERAL e KARIN HASSE(CURADORA ESPECIAL)-.

26. MONITÓRIA-1699/2006-UNIBANCO-UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x TUBE TOYS COM. LUBRIF. COMBUSTÍVEIS LTDA e outros- I - 1. Com o advento da Lei 11.232/2005 de 22 de dezembro de 2005, a satisfação de crédito de quantia certa consubstanciado em sentença transitada em julgado se dá dentro da mesma relação jurídica processual, na fase denominada cumprimento de sentença. Com isso, visando dar efetividade às decisões judiciais, o art. 475-J do CPC previu que o não pagamento voluntário da quantia certa e líquida no prazo de 15 (quinze) dias por parte do devedor, implica na incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do crédito. Em que pese entendimentos doutrinários divergentes, os quais sustentam a imprescindibilidade de nova intimação do devedor para o início do prazo do pagamento voluntário sem incidência da multa, entendo que tal prazo tem seu termo inicial quando do trânsito em julgado da sentença condenatória. Isso porque, pensar o contrário, seria contrariar a finalidade da inovação legislativa, conforme advertência de Humberto Theodoro Júnior (Processo de execução e cumprimento de sentença. São Paulo: Leud, 2007, pp. 572/573 destacado): Havia necessidade, antigamente, de citação e intimação da penhora ao executado, (e não ao seu advogado) porque a execução da sentença cumpria-se por meio de novo processo, cujos atos iniciais teriam, por isso mesmo, de realizar-se na pessoa do demandado, ainda não integrado à nova relação processual. Agora que o cumprimento de sentença é simples ato do processo já em curso, e que o prazo para sua prática, decorre de pura previsão legal, é óbvio que não há lugar para exigir-se outro ato intimatório após a cientificação da sentença ao advogado do devedor. Aliás, a própria sentença nunca teve de ser intimada à parte. É que, consoante a regra geral do art. 237 do CPC, é ao advogado, e não à parte, que todos os atos da rotina processual são intimados. Totalmente contrária à sistemática do novo modelo de cumprimento da sentença a orientação de alguns processualistas que reclamam nova intimação do devedor para fazer flui o tempus iudicati, a cujo termo iniciará, ipso iure, a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC. Outro não é o posicionamento da 3ª Turma do C. Superior Tribunal de Justiça, fixado quando da análise do REsp 954.859/RS, da relatoria do eminente Ministro Humerto Gomes de Barros, assim ementado: LEI 11.232/2005. ARTIGO 475-J, CPC. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. MULTA. TERMO INICIAL. INTIMAÇÃO DA PARTE VENCIDA. DESNECESSIDADE. 1. A intimação da sentença que condena ao pagamento de quantia certa consuma-se mediante publicação, pelos meios ordinários, a fim de que tenha início o prazo recursal. Desnecessária a intimação pessoal do devedor. 2. Transitada em julgado a sentença condenatória, não é necessário que a parte vencida, pessoalmente ou por seu advogado, seja intimada para cumpri-la. 3. Cabe ao vencido cumprir espontaneamente a obrigação, em quinze dias, sob pena de ver sua dívida automaticamente acrescida de 10%. (Julg. 16.08.2007 DJ 27.08.2007, p. 252). A propósito, colhe-se a seguinte assertiva no voto condutor do julgado: Há algo que não pode ser ignorado: a reforma da Lei teve como escopo imediato tirar o devedor da passividade em relação ao cumprimento da sentença condenatória. Foi-lhe imposto o ônus de tomar a iniciativa de cumprir a sentença de forma voluntária e rapidamente. O objetivo estratégico da inovação é emprestar eficácia às decisões judiciais, tornando a prestação judicial menos onerosa para o vitorioso (destacado). 2. Fixo os honorários advocatícios do patrono do credor em 10% sobre o valor do débito em execução, de acordo com o que entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, externado por sua Colenda Corte Especial: PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NOVA SISTEMÁTICA IMPOSTA PELA LEI Nº 11.232/05. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. POSSIBILIDADE. - A alteração da natureza da execução de sentença, que deixou de ser tratada como processo autônomo e passou a ser mera fase complementar do mesmo processo em que o provimento é assegurado, não traz nenhuma modificação no que tange aos honorários advocatícios. A própria interpretação literal do art. 20, § 4º, do CPC não deixa margem para dúvidas. Consoante expressa dicção do referido dispositivo legal, os honorários são devidos ?nas execuções, embargadas ou não?. O art. 475-I, do CPC, é expresso em afirmar que o cumprimento da sentença, nos casos de obrigação pecuniária, se faz por execução. Ora, se nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, a execução comporta o arbitramento de honorários e se, de acordo com o art. 475, I, do CPC, o cumprimento da sentença é realizado via execução, decorre logicamente destes dois postulados que deverá haver a fixação de verba honorária na fase de cumprimento da sentença. - Ademais, a verba honorária fixada na fase de cognição leva em consideração apenas o trabalho realizado pelo advogado até então. Por derradeiro, também na fase de cumprimento de sentença, há de se considerar o próprio espírito condutor das alterações pretendidas com a Lei nº 11.232/05, em especial a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC. Seria inútil a instituição da multa do art. 475-J do CPC se, em contrapartida, fosse abolida a condenação em honorários, arbitrada no percentual de 10% a 20% sobre o valor da condenação. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 1028855/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 27/11/2008, DJe 05/03/2009). 3. Dessa forma, intime-se o credor para apresentar nova planilha do débito, no prazo de 10 dias. 4. Desnecessária a antecipação das custas referentes a esta fase do procedimento. 5. Comunique-se ao Distribuidor. 6. Apresentada nova planilha do débito, intime-se a devedora, por meio de seus advogados (CPC, 236) para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar a quantia nela discriminada, sob pena de penhora. II - Intime-se a parte credora para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o pagamento da taxa de distribuição junto ao Cartório Distribuidor, referente à anotação no Distribuidor, da fase de Cumprimento de Sentença, no valor de R$ 13,96 (treze reais e noventa e seis centavos). -Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON, ELCIO KOVALHUK, ELIETE APARECIDA KOVALHUK, ANDRE ABREU DE SOUZA, JANAINA ROVARIS, WALTER FERNANDES COSTA, PEDRO LOPES 15.313, FERNANDO MUNHOZ RIBEIRO-OAB.35025, PAULO SERGIO PIASECKI e MAUREN FERNANDA MILIS-.

27. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-188/2007-PRODATA FOMENTO MERCANTIL LTDA. x BRASCARTON COMÉRCIO DE CARTÕES LTDA e outros- I - Defiro os requerimentos de f. 376, ?a?, ?b? e ?c?. Expeça-se mandado de penhora e intimações como requerido. II - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o pagamento das custas de expedição e despesas postais de carta de intimação, no valor de R$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) e R$ 10,85 (dez reais e oitenta e cinco centavos), respectivamente; e também das custas do oficial de justiça, no valor de R$ 74,25 (setenta e quatro reais e vinte e cinco centavos). -Advs. PAULO R. F. PINTO, PAULO R. VASCONCELOS FILHO, DANIELLE ROSA E SOUZA, OSCAR SILVERIO DE SOUZA e GUARACI DE MELO MACIEL-.

28. REVISÃO DE CONTR. C/TUTELA ANTECIPADA-614/2007-SULBRAX SUL BRASILEIRA REPRESENTAÇÕES E COM. LTDA x BANCO CITIBANK S/A- Atenda-se a solicitação contida no expediente de fl. 739 e remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado, com as cautelas usuais e homenagens deste juízo. -Advs. FERNANDO CESAR AZEVEDO PENTEADO, SILVIO NAGAMINE, LUIZ CARLOS DA ROCHA, ADRIANA DE FRANCA, JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO 126.504, GIOVANA PISANI DE OLIVEIRA FRANCO e ALESSANDRA CRISTINA MOURO-.

29. USUCAPIÃO-946/2007-ROBSON CONTE x EUGÊNIO RODRIGUES DE LIMA- I - Expeça-se carta de citação como requerido à f. 159. II - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o pagamento das custas de expedição e despesas postais de cartas de citação, no valor de R$ 18,80 (dezoito reais e oitenta centavos) e R$ 25,70 (vinte e cinco reais e setenta centavos), respectivamente. -Advs. GUI ANTONIO A.MOREIRA, FLAVIA DO ROCIO ANDRADE MOREIRA, SIMONE KOHLER -PROCURADORA DO MUNICIPIO DE CTBA e NATANAEL RICCI-.

30. INDENIZAÇÃO P/DANOS MORAIS E ESTÉTICOS-1163/2007-WILLIAN SIMAS x HOSPITAL UNIVERSITARIO EVANGELICO DE CURITIBA e outro- Intime-se a parte interessada para dar andamento ao feito, requerendo o que

for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Caso mantenha-se inerte, anote-se e arquivem-se os autos (CN, 5.8.20), onde deverão permanecer até manifestação da parte interessada, na forma do artigo 475-J, §5º, do CPC, dando-se baixa no Boletim Mensal de Movimento Forense. -Advs. VALDECI W.BARAO MARQUES, WILSON CANDIDO WENCESLAU JUNIOR, ERALDO LUIZ KUSTER-OAB.10704, LARISSA ALCANTARA PEREIRA, HILDEGARD TAGGESELL GIOSTRI, JOSEMAR PERUSSOLO, JEFFERSON RENATO ROSOLE ZANETI, IRINEU GALESKI JUNIOR, EDUARDO MURILO, CESAR AUGUSTO BAGGIO PEREIRA, FLAVIO MARCOS CROVADOR e JOÃO ROCKENBACH NASCIMENTO-.

31. INDENIZAÇÃO P/DANOS MATERIAIS E MORAIS-1542/2007-ADELIO ALVES BATISTA x ELSITA SILVEIRA RODRIGUES- Intimem-se os procuradores das partes para que deem prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, ante a devolução das Cartas de Intimação de fls. 161, 162 e 166. -Advs. JORGE HILTON KUBRUSLY SILVA JUNIOR, LAERTES BOGUS JUNIOR e BRUNA ANGELICA F. SALVATICO-.

32. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1660/2007-BANCO BRADESCO S.A x BOM PASTOR COMÉRCIO DE PRODUTOS ÓTICOS LTDA - ME e outro- Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar o Edital de Citação, que se encontra disponível nesta Secretaria. -Adv. DANIEL HACHEM-.

33. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-0001202-47.2007.8.16.0001-BANCO ITAÚ S/A x ANDRE DE ALMEIDA DOMICIANO- I - 1. Com o advento da Lei 11.232/2005 de 22 de dezembro de 2005, a satisfação de crédito de quantia certa consubstanciado em sentença transitada em julgado se dá dentro da mesma relação jurídica processual, na fase denominada cumprimento de sentença. Com isso, visando dar efetividade às decisões judiciais, o art. 475-J do CPC previu que o não pagamento voluntário da quantia certa e líquida no prazo de 15 (quinze) dias por parte do devedor, implica na incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do crédito. Em que pese entendimentos doutrinários divergentes, os quais sustentam a imprescindibilidade de nova intimação do devedor para o início do prazo do pagamento voluntário sem incidência da multa, entendo que tal prazo tem seu termo inicial quando do trânsito em julgado da sentença condenatória. Isso porque, pensar o contrário, seria contrariar a finalidade da inovação legislativa, conforme advertência de Humberto Theodoro Júnior (Processo de execução e cumprimento de sentença. São Paulo: Leud, 2007, pp. 572/573 destacado): Havia necessidade, antigamente, de citação e intimação da penhora ao executado, (e não ao seu advogado) porque a execução da sentença cumpria-se por meio de novo processo, cujos atos iniciais teriam, por isso mesmo, de realizar-se na pessoa do demandado, ainda não integrado à nova relação processual. Agora que o cumprimento de sentença é simples ato do processo já em curso, e que o prazo para sua prática, decorre de pura previsão legal, é óbvio que não há lugar para exigir-se outro ato intimatório após a cientificação da sentença ao advogado do devedor. Aliás, a própria sentença nunca teve de ser intimada à parte. É que, consoante a regra geral do art. 237 do CPC, é ao advogado, e não à parte, que todos os atos da rotina processual são intimados. Totalmente contrária à sistemática do novo modelo de cumprimento da sentença a orientação de alguns processualistas que reclamam nova intimação do devedor para fazer flui o tempus iudicati, a cujo termo iniciará, ipso iure, a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC. Outro não é o posicionamento da 3ª Turma do C. Superior Tribunal de Justiça, fixado quando da análise do REsp 954.859/RS, da relatoria do eminente Ministro Humerto Gomes de Barros, assim ementado: LEI 11.232/2005. ARTIGO 475-J, CPC. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. MULTA. TERMO INICIAL. INTIMAÇÃO DA PARTE VENCIDA. DESNECESSIDADE. 1. A intimação da sentença que condena ao pagamento de quantia certa consuma-se mediante publicação, pelos meios ordinários, a fim de que tenha início o prazo recursal. Desnecessária a intimação pessoal do devedor. 2. Transitada em julgado a sentença condenatória, não é necessário que a parte vencida, pessoalmente ou por seu advogado, seja intimada para cumpri-la. 3. Cabe ao vencido cumprir espontaneamente a obrigação, em quinze dias, sob pena de ver sua dívida automaticamente acrescida de 10%. (Julg. 16.08.2007 DJ 27.08.2007, p. 252). A propósito, colhe-se a seguinte assertiva no voto condutor do julgado: Há algo que não pode ser ignorado: a reforma da Lei teve como escopo imediato tirar o devedor da passividade em relação ao cumprimento da sentença condenatória. Foi-lhe imposto o ônus de tomar a iniciativa de cumprir a sentença de forma voluntária e rapidamente. O objetivo estratégico da inovação é emprestar eficácia às decisões judiciais, tornando a prestação judicial menos onerosa para o vitorioso (destacado). 2. Assim, deve o credor apresentar nova planilha atualizada do débito, já com a multa de 10% do art. 475-J do CPC discriminando na mesma planilha o valor principal, os honorários advocatícios e as custas processuais, no prazo de 10 dias, possibilitando o prosseguimento da execução. II - Intime-se a parte credora para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o pagamento da taxa de distribuição junto ao Cartório Distribuidor, referente à anotação no Distribuidor, da fase de Cumprimento de Sentença, no valor de R$ 13,96 (treze reais e noventa e seis centavos). -Advs. GUSTAVO SALDANHA SUCHY, JANAINA GIOZZA AVILA, KÉLIAN BORTOLINI LIMA, VIRGINIA MAZZUCO, LIZIANE DA ROCHA LACERDA, PAULO SERGIO WINCKLER e MIRIAN RAMOS NOGUEIRA-.

34. ANULACAO DE CONTRATO-0002459-73.2008.8.16.0001-JOCINEI PINTO NOGUEIRA x EMILY CAR VEÍCULOS-LUIZ CARLOS BUDNIEVSKI -ME e outro- 1. Com o advento da Lei 11.232/2005 de 22 de dezembro de 2005, a satisfação de crédito de quantia certa consubstanciado em sentença transitada em julgado se dá dentro da mesma relação jurídica processual, na fase denominada cumprimento de sentença. Com isso, visando dar efetividade às decisões judiciais, o art. 475-J do CPC previu que o não pagamento voluntário da quantia certa e líquida no prazo de 15 (quinze) dias por parte do devedor, implica na incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do crédito. Em que pese entendimentos doutrinários divergentes, os quais sustentam a imprescindibilidade de nova intimação do devedor para o início do prazo do pagamento voluntário sem incidência da multa, entendo que tal prazo tem seu termo inicial quando do trânsito em julgado da sentença condenatória. Isso porque, pensar o contrário, seria contrariar a finalidade da inovação legislativa, conforme advertência de Humberto Theodoro Júnior (Processo de execução e cumprimento de sentença. São Paulo: Leud, 2007, pp. 572/573 destacado): Havia necessidade, antigamente, de citação e intimação da penhora ao executado, (e não ao seu advogado) porque a execução da sentença cumpria-se por meio de novo processo, cujos atos iniciais teriam, por isso mesmo, de realizar-se na pessoa do demandado, ainda não integrado à nova relação processual. Agora que o cumprimento de sentença é simples ato do processo já em curso, e que o prazo para sua prática, decorre de pura previsão legal, é óbvio que não há lugar para exigir-se outro ato intimatório após a cientificação da sentença ao advogado do devedor. Aliás, a própria sentença nunca teve de ser intimada à parte. É que, consoante a regra geral do art. 237 do CPC, é ao advogado, e não à parte, que todos os atos da rotina processual são intimados. Totalmente contrária à sistemática do novo modelo de cumprimento da sentença a orientação de alguns processualistas que reclamam nova intimação do devedor para fazer flui o tempus iudicati, a cujo termo iniciará, ipso iure, a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC. Outro não é o posicionamento da 3ª Turma do C. Superior Tribunal de Justiça, fixado quando da análise do REsp 954.859/RS, da relatoria do eminente Ministro Humberto Gomes de Barros, assim ementado: LEI 11.232/2005. ARTIGO 475-J, CPC. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. MULTA. TERMO INICIAL. INTIMAÇÃO DA PARTE VENCIDA. DESNECESSIDADE. 1. A intimação da sentença que condena ao pagamento de quantia certa consuma-se mediante publicação, pelos meios ordinários, a fim de que tenha início o prazo recursal. Desnecessária a intimação pessoal do devedor. 2. Transitada em julgado a sentença condenatória, não é necessário que a parte vencida, pessoalmente ou por seu advogado, seja intimada para cumpri-la. 3. Cabe ao vencido cumprir espontaneamente a obrigação, em quinze dias, sob pena de ver sua dívida automaticamente acrescida de 10%. (Julg. 16.08.2007 DJ 27.08.2007, p. 252). A propósito, colhe-se a seguinte assertiva no voto condutor do julgado: Há algo que não pode ser ignorado: a reforma da Lei teve como escopo imediato tirar o devedor da passividade em relação ao cumprimento da sentença condenatória. Foi-lhe imposto o ônus de tomar a iniciativa de cumprir a sentença de forma voluntária e rapidamente. O objetivo estratégico da inovação é emprestar eficácia às decisões judiciais, tornando a prestação judicial menos onerosa para o vitorioso (destacado). 2. Dessa forma, intime-se o credor para apresentar nova planilha do débito, no prazo de 10 dias. 3. Apresentada a planilha, intime-se a devedora, por meio de seus advogados (CPC, 236) para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar a quantia discriminada na planilha de cálculo que será apresentada, sob pena de penhora. -Advs. FATIMA PISKOR LUIZ-OAB.38949, LIDIANE MORAIS DE FRANÇA, CARINE DE MEDEIROS MARTINS, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, FLAVIANO BELINATI G. PEREZ, ALESSANDRA LABIAK, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e MILKEN JACQUELINE C.JACOMINI-.

35. REV. DE CLÁUSULAS CONTR.C/CONSIG.C/LIMINAR-866/2008-RAFAEL RODRIGO LUIZ NEVES x BANCO BV FINANCEIRA S/A - C. F. I.- Intime-se a parte ré para que deposite antecipadamente as custas relativas ao Contador, junto ao Cartório do 4º Ofício do Contador e Partidor, no valor de R$ 10,08 (dez reais e oito centavos). -Advs. CARLOS EDUARDO SCARDUA, DANIELLE TEDESKO, RAFAELA FILGUEIRA, LUCAS RECK VIEIRA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e FLAVIO PENTEADO GEROMINI-.

36. MONITÓRIA-1298/2008-SOCIEDADE EXPOENTE DE ENSINO SUPERIOR S.C. LTDA x CAIO ALESSANDRO BIONDO- I) 1. Com o advento da Lei 11.232/2005 de 22 de dezembro de 2005, a satisfação de crédito de quantia certa consubstanciado em sentença transitada em julgado se dá dentro da mesma relação jurídica processual, na fase denominada cumprimento de sentença. Com isso, visando dar efetividade às decisões judiciais, o art. 475-J do CPC previu que o não pagamento voluntário da quantia certa e líquida no prazo de 15 (quinze) dias por parte do devedor, implica na incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do crédito. Em que pese entendimentos doutrinários divergentes, os quais sustentam a imprescindibilidade de nova intimação do devedor para o início do prazo do pagamento voluntário sem incidência da multa, entendo que tal prazo tem seu termo inicial quando do trânsito em julgado da sentença condenatória. Isso porque, pensar o contrário, seria contrariar a finalidade da inovação legislativa, conforme advertência de Humberto Theodoro Júnior (Processo de execução e cumprimento de sentença. São Paulo: Leud, 2007, pp. 572/573 destacado): Havia necessidade, antigamente, de citação e intimação da penhora ao executado, (e não ao seu advogado) porque a execução da sentença cumpria-se por meio de novo processo, cujos atos iniciais teriam, por isso mesmo, de realizar-se na pessoa do demandado, ainda não integrado à nova relação processual. Agora que o cumprimento de sentença é simples ato do processo já em curso, e que o prazo para sua prática, decorre de pura previsão legal, é óbvio que não há lugar para exigir-se outro ato intimatório após a cientificação da sentença ao advogado do devedor. Aliás, a própria sentença nunca teve de ser intimada à parte. É que, consoante a regra geral do art. 237 do CPC, é ao advogado, e não à parte, que todos os atos da rotina processual são intimados. Totalmente contrária à sistemática do novo modelo de cumprimento da sentença a orientação de alguns processualistas que

reclamam nova intimação do devedor para fazer flui o tempus iudicati, a cujo termo iniciará, ipso iure, a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC. Outro não é o posicionamento da 3ª Turma do C. Superior Tribunal de Justiça, fixado quando da análise do REsp 954.859/RS, da relatoria do eminente Ministro Humerto Gomes de Barros, assim ementado: LEI 11.232/2005. ARTIGO 475-J, CPC. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. MULTA. TERMO INICIAL. INTIMAÇÃO DA PARTE VENCIDA. DESNECESSIDADE. 1. A intimação da sentença que condena ao pagamento de quantia certa consuma-se mediante publicação, pelos meios ordinários, a fim de que tenha início o prazo recursal. Desnecessária a intimação pessoal do devedor. 2. Transitada em julgado a sentença condenatória, não é necessário que a parte vencida, pessoalmente ou por seu advogado, seja intimada para cumpri-la. 3. Cabe ao vencido cumprir espontaneamente a obrigação, em quinze dias, sob pena de ver sua dívida automaticamente acrescida de 10%. (Julg. 16.08.2007 DJ 27.08.2007, p. 252). A propósito, colhe-se a seguinte assertiva no voto condutor do julgado: Há algo que não pode ser ignorado: a reforma da Lei teve como escopo imediato tirar o devedor da passividade em relação ao cumprimento da sentença condenatória. Foi-lhe imposto o ônus de tomar a iniciativa de cumprir a sentença de forma voluntária e rapidamente. O objetivo estratégico da inovação é emprestar eficácia às decisões judiciais, tornando a prestação judicial menos onerosa para o vitorioso (destacado). 2. Fixo os honorários advocatícios do patrono do credor em 10% sobre o valor do débito em execução, de acordo com o que entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, externado por sua Colenda Corte Especial: PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NOVA SISTEMÁTICA IMPOSTA PELA LEI Nº 11.232/05. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. POSSIBILIDADE. - A alteração da natureza da execução de sentença, que deixou de ser tratada como processo autônomo e passou a ser mera fase complementar do mesmo processo em que o provimento é assegurado, não traz nenhuma modificação no que tange aos honorários advocatícios. A própria interpretação literal do art. 20, § 4º, do CPC não deixa margem para dúvidas. Consoante expressa dicção do referido dispositivo legal, os honorários são devidos ?nas execuções, embargadas ou não?. O art. 475-I, do CPC, é expresso em afirmar que o cumprimento da sentença, nos casos de obrigação pecuniária, se faz por execução. Ora, se nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, a execução comporta o arbitramento de honorários e se, de acordo com o art. 475, I, do CPC, o cumprimento da sentença é realizado via execução, decorre logicamente destes dois postulados que deverá haver a fixação de verba honorária na fase de cumprimento da sentença. - Ademais, a verba honorária fixada na fase de cognição leva em consideração apenas o trabalho realizado pelo advogado até então. Por derradeiro, também na fase de cumprimento de sentença, há de se considerar o próprio espírito condutor das alterações pretendidas com a Lei nº 11.232/05, em especial a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC. Seria inútil a instituição da multa do art. 475-J do CPC se, em contrapartida, fosse abolida a condenação em honorários, arbitrada no percentual de 10% a 20% sobre o valor da condenação. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 1028855/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 27/11/2008, DJe 05/03/2009). 3. Dessa forma, intime-se o credor para apresentar nova planilha do débito, no prazo de 10 dias. 4. Desnecessária a antecipação das custas referentes a esta fase do procedimento. 5. Comunique-se ao Distribuidor. 6. Apresentada nova planilha do débito, intime-se a devedora, por meio de seus advogados (CPC, 236) para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar a quantia nela discriminada, sob pena de penhora. II) Intime-se a parte credora para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o pagamento da taxa referente à anotação da fase de cumprimento de sentença, junto ao Cartório Distribuidor, no valor de R$ 13,96 (treze reais e noventa e seis centavos). -Advs. MANOELA LAUTERT CARON e LUIZ ROBERTO DA SILVA-.

37. COBRANÇA (SUMÁRIA)-1367/2008-GLOBAL VILLAGE TELECOM - GVT x BIOSTORE LABORATÓRIO DE MANIPULAÇÃO LTDA-1. Expeça-se ofício à Receita Federal, nos termos em que requerido às fls. 199/200. 2. Efetuei, nesta data, via internet (denatran2.serpo.gov.br), consulta ao sistema RENAJUD, em busca de veículos de titularidade do devedor, conforme comprovante em anexo. Ante as respostas, diga o exequente, no prazo de 10 dias. II) intimar a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o pagamento das custas de expedição e despesas postais de um ofício, no valor de R$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) e R$ 7,15 (sete reais e quinze centavos), respectivamente. II) Intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o pagamento das custas de expedição e despesas postais de um ofício, no valor de R$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) e R$ 7,15 (sete reais e quinze centavos), respectivamente. -Advs. MARCOS DE REZENDE ANDRADE JUNIOR, FERNANDO SCHLIEPER, PATRICIA VAILATI, CESAR AUGUSTO BROTTO, DANIELLE BROTTO e ADRIANA MORO C. PRIGOL-.

38. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1416/2008-NATTCA2006 PARTICIPAÇÕES S/A x EUN JUNG LEE ME. e outros-I) Defiro o pedido retro. Expeça-se carta precatória à comarca de São Paulo/SP, visando a citação da executada EUN JUNG LEE, nos termos do despacho inicial (fls. 122). II) Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, retire e dê encaminhamento à carta precatória expedida, à disposição nesta Secretaria. -Advs. EDUARDO MELLO-, ANA LETICIA DIAS ROSA, CRISTOVÃO SOARES CAVALCANTE NETO e CRISTIANA LACERDA DE OLIVEIRA FRANC-.

39. SUSTAÇÃO DE PROTESTO-50/2009-PRO MACCHINA COMÉRCIO DE PEÇAS E SERV. AUTOMOTIVOS x BANCO BRADESCO S/A e outro- Intime-se, novamente, a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o preparo das custas remanescentes até a presente data devidas, conforme cálculo de fl. 210, acrescidas das custas de quatro publicações (R$ 11,28), totalizando o valor de R$ 30,18 (trinta reais e dezoito centavos).--Advs. JOAO MAESTRELI TIGRINHO, SERGIO HENRIQUE TEDESCHI, ROBSON OCHIAI PADILHA-OAB- 34642, DENIO LEITE NOVAES JR. 10855 e LUCAS AMARAL DASSAN-.

40. REVISÃO CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0000360-96.2009.8.16.0001-VALDIR RODRIGUES x BANCO PANAMERICANO S/A- Intime-se a parte ré para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o preparo das custas remanescentes até a presente data devidas, conforme cálculo de fl. 195, acrescidas das custas desta publicação (R$ 2,82), totalizando o valor de R$ 398,17 (trezentos e noventa e oito reais e dezessete centavos), sendo R$ 336,52 (trezentos e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos) para esta Secretaria, R$ 30,25 (trinta reais e vinte e cinco centavos) para o Distribuidor, R$ 10,08 (dez reais e oito centavos) para o Contador e R$ 21,32 (vinte e um reais e trinta e dois centavos) a título de Taxa Judiciária (Funrejus).-Advs. MAYLIN MAFFINI e CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO-.

41. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C TUT. ANT.-499/2009-AUTO POSTO PATMOS LTDA x VIVO S/A- I - Efetuei, nesta data, via internet (www.denatran2.serpro.gov.br), consulta ao sistema RENAJUD, em busca de veículos de titularidade do autor/devedor, conforme comprovante anexo. Ante as respostas, diga a credora, em dez dias. Sem prejuízo, oficie-se à Receita Federal solicitando cópia das três últimas declarações de imposto de renda do executado. II - Intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o pagamento da taxa de distribuição junto ao Cartório Distribuidor, referente à anotação no Distribuidor, da fase de Cumprimento de Sentença, no valor de R$ 13,96 (treze reais e noventa e seis centavos), e também das custas de expedição de ofício, no valor de R$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos). -Advs. PAULO JOSE GOZZO, LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS e CARMEN G. A. ANDRIOLLI 20668/PR-.

42. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-675/2009-MULTITRANS TRANSPORTES E ARMAZÉNS GERAIS LTDA x INSOL INTERTRADING DO BRASIL IND. E COM. LTDA- I - Despacho de fl. 839: 1. Atenda-se (f. 832), instruindo o ofício com cópia do expediente de fls. 823/829. 2. Não é caso de embargos de declaração (fls. 835/837) porque não existe nenhuma omissão ou obscuridade na decisão de fls. 821/822. O que se vê é tão somente o inconformismo da parte com o posicionamento do juízo, pretendendo atribuir efeito modificativo a recurso que não alberga tal efeito, obtendo, por via reflexa, a ?reconsideração? da decisão. Juízo de retratação só se exerce diante da interposição de agravo de instrumento, do que, até agora, não se tem notícia. Rejeito o pedido formulado a título de embargos de declaração. 3. Aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento interposto pelo executado. Por cautela, oportunamente, será avaliado o pedido de levantamento do valor transferido para este Juízo pela 13ª Vara Cível (fls. 728/729), como requerido às fls. 791/792, em favor do exequente Multitrans, em virtude do que se expôs no item 1 da decisão de f. 781. II - Despacho de fl. 866: 1. Dê-se ciência às partes quanto ao contido às fls. 840/862, para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 10 dias. 2. Oficie-se ao Desembargador Relator comunicando que as pretensões do recorrente possivelmente tenham sido atendidas pelo despacho de fls. 821/822 em que foi determinado o levantamento de quaisquer restrições oriundas deste juízo que eventualmente incidam sobre os veículos indicados pela parte. O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e do despacho de fls. 821/822, noticiando-se, ainda, o cumprimento ao que dispõe o art. 526, do CPC, pelo agravante -Advs. FAJARDO JOSE PEREIRA FARIA, LIA E. FARIA FRANCESCHI, CÉSAR FRANCESCHI, LUIZ FERNANDO ARAUJO PEREIRA JUNIOR, ADRIANO PIMENTEL MARCOVICI, ATILA SAUNER POSSE, HIANAEE SCHRAMM-OAB/PR.30944, MARCELO CLEMENTE BASTOS, BRAZILIO BACELLAR NETO e RODRIGO SHIRAI-.

43. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-843/2009-CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x LEANDRO WILLIAN PINTO SANTOS- Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o preparo das custas remanescentes até a presente data devidas, conforme cálculo de fl. 28, acrescidas das custas desta Publicação (R$ 2,82), totalizando o valor de R$ 11,28 (onze reais e vinte e oito centavos). -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

44. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0000666-65.2009.8.16.0001-GILBERTO PADILHA x BANCO BRADESCO CARTÕES S.A.- Intimem-se as partes acerca da data e local da realização da perícia, conforme manifestação de fl. 272, a saber: dia 20 de março de 2012, às 10h30, na Rua Professor Rubens Gomes de Souza, nº 248, bairro Tarumã.-Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, JOAO LEONEL ANTOCHESKI, LINDSAY LAGINESTRA e MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA DE MATOS-.

45. ORDINÁRIA-0004464-34.2009.8.16.0001-IVANI ALCANTARA DE OLIVEIRA e outros x FUNCEF - FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS- Dê-se ciência às partes sobre a baixa dos autos, para que requeiram o que de direito. Caso mantenham-se inertes, anote-se e arquivem-se, na forma do art. 475-J, §5º, do CPC. -Advs. EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN, PAULO FERNANDO PAZ ALARCON e LUCIANA ANDREA MAYRHOFER DE OLIVEIRA-.

46. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1509/2009-BEVILAQUA, TETTO E ADVOGADOS ASSOCIADOS x MARIA LUCIA NASCIMENTO DE CAMARGO e outro- Intime-se novamente a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias,

efetuar e/ou comprovar o pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R$ 49,50 (quarenta e nove reais e cinquenta centavos). -Advs. RODRIGO GARCIA SANT`ANNA BEVILAQUA e JULIANO FRANÇA TETTO-.

47. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1530/2009-BANCO BRADESCO S/A x NILSON KRULIKOWSKI e outro- Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o preparo das custas remanescentes até a presente data devidas, conforme cálculo de fl. 119, acrescidas das custas desta publicação (R$ 2,82), totalizando o valor de R$ 47,94 (quarenta e sete reais e noventa e quatro centavos).-Advs. MURILO CELSO FERRI, EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA, SHEILA ALESSANDRA DE SOUSA BORIN e CRISTIANE MENON HILGEMBERG-.

48. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-1628/2009-IMESC INDUSTRIAL DE ESTOF.SANTA CATARINA LTDA x MIRIT ADMINISTRADORA DE BENS LTDA- Intime-se a parte autora para que deposite antecipadamente as custas relativas ao Contador, junto ao Cartório do 4º Ofício do Contador e Partidor, no valor de R$ 10,08 (dez reais e oito centavos). -Advs. JOAO HENRIQUE DA SILVA, LUIR CESCHIN e MARCEL EDUARDO DE LIMA-.

49. REVISÃO DE CONTR. C/TUTELA ANTECIPADA-0000632-90.2009.8.16.0001-MARIA LUCIA SERRANO x BANCO ITAUCARD S/A- Intime-se a parte ré para que deposite antecipadamente as custas relativas ao Contador, junto ao Cartório do 4º Ofício do Contador e Partidor, no valor de R$ 10,08 (dez reais e oito centavos). -Advs. GERCINO BETT JUNIOR, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e CRISTIANE BELLINATI G.LOPES-.

50. MONITÓRIA-1785/2009-LUIZA MIRANDA DE OLIVEIRA AUGUSTO x CLETO ACÁCIO STOPA- Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar o Edital de Citação, que se encontra disponível nesta Secretaria. -Advs. RAFAEL DA ROCHA GUAZELLI DE JESUS e NATÁLIA DA ROCHA GUAZELLI DE JESUS-.

51. REVISÃO CONTRATO C/C REP.INDÉBITO C/ TUT.-1790/2009-POLLYANA RUTKOWSKI x BANCO ITAULEASING S/A- Intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o pagamento das despesas postais de carta de citação, no valor de R$ 15,25 (quinze reais e vinte e cinco), devidos mesmo sendo a parte beneficiária da Justiça Gratuita.-Adv. PALOMA T. WENDLING-.

52. USUCAPIÃO-1792/2009-ROSIMERI DOS SANTOS x JAYME CANET JUNIOR e outro- I - A citação por hora certa somente deve ser implementada pelo oficial de justiça se as diligências que realizar autorizarem a fundada suspeita de que a pessoa a ser citada está se ocultando, lançando, de tudo, certidão minudente e circunstanciada, em atenção ao disposto nos arts. 222 e 228 do CPC. Expeça-se novo mandado para citação. II - Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R$ 74,25 (setenta e quatro reais e vinte e cinco centavos). -Adv. JOAREZ DA NATIVIDADE-.

53. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-1877/2009-BANCO ITAUCARD S/A x RICARDO PEREIRA MATIAS- Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o preparo das custas remanescentes até a presente data devidas, conforme cálculo de fl. 24, acrescidas das custas desta publicação (R $ 2,82), totalizando o valor de R$ 7,02 (sete reais e dois centavos).-Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

54. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1910/2009-BANCO BRADESCO S/A x JORGE RODRIGUES- Intime-se o procurador da parte exequente para efetuar e/ ou comprovar o pagamento de custas de expedição de ofício no valor de R$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos), bem como retirar, no prazo de cinco dias, o ofício para a Receita Federal, o qual encontra-se disponível nesta Secretaria, comprovando seu encaminhamento. -Advs. MURILO CELSO FERRI e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA-.

55. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/ PED.LIMINAR-2239/2009-BANCO FIAT S/ A x JOSE ROBERTO ARAUJO PINTO- Intime-se a parte ré para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o preparo das custas remanescentes até a presente data devidas, no valor de R$ 11,28 (onze reais e vinte e oito centavos).-Advs. CARINE DE MEDEIROS MARTINS, PATRICIA PONTAROLI JANSEN e DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO-.

56. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0005680-93.2010.8.16.0001-NILTON DE FRANÇA x BANCO ITAUCARD S/A- Intime-se a parte ré para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o preparo das custas remanescentes até a presente data devidas, conforme cálculo de fl. 114, acrescidas das custas de desta publicação (R$ 2,82), totalizando o valor de R$ 315,07 (trezentos e quinze reais e sete centavos), sendo R$ 254,74 (duzentos e cinquenta e quatro reais e setenta e quatro centavos) para esta Secretaria, R$ 30,25 (trinta reais e vinte e cinco centavos) para o Distribuidor, R$ 10,08 (dez reais e oito centavos) para o Contador e R$ 20,00 (vinte reais) a título de Taxa Judiciária (Funrejus).-Advs. RAFAEL DE LIMA FELCAR, JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS e DANIEL HACHEM-.

57. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0011521-69.2010.8.16.0001-ELAINE CRISTINA PIRES x SPC - BRASIL- Intime-se a parte ré para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o preparo das custas remanescentes até a presente data devidas, conforme cálculo de fl. 100, acrescidas das custas de desta publicação (R$ 2,82), totalizando o valor de R$ 313,57(trezentos e treze reais e cinquenta e sete centavos), sendo R$ 251,92 (duzentos e cinquenta e um reais e noventa e dois centavos) para esta Secretaria, R$ 30,25 (trinta reais e vinte e cinco centavos) para o Distribuidor, R$ 10,08 (dez reais e oito centavos) para o Contador e R$ 21,32 (vinte e um reais e trinta e dois centavos) a título de Taxa Judiciária (Funrejus).-Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS e ROSALINA MARIA DE QUADROS SCHEFFER-.

58. MONITÓRIA-0012194-62.2010.8.16.0001-SULTERMINAIS DE ARMAZÉNS GERAIS LTDA x SPECIAL SERVICE SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA e outros-Intimem-se as partes acerca da data e local da realização da perícia, conforme manifestação do Sr. Perito à fl. 5330, a saber: dia 13 de março de 2012, às 10h30, na Rua Professor Rubens Gomes de Souza, nº 248, bairro Tarumã.-Advs. JOAQUIM TRAMUJAS NETO, ROOSEVELT ARRAES, VINICIUS HIROSHI TSURU e ROGÉRIO HELIAS CARBONI-.

59. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-0014207-34.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - C. F. I. x JULIO CEZAR HIPOLITO DE OLIVEIRA- Intime-se a parte autora a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca das respostas aos ofícios acostadas às fls. 59/63, requerendo o que entender de direito.-Advs. GIULIO ALVARENGA REALE e RODRIGO CADEMARTORI LISE-.

60. INDENIZAÇÃO P/DANOS MATERIAIS E MORAIS-0027725-91.2010.8.16.0001-GISELE DE OLIVEIRA x VILLA VIOLA BAR LTDA- Intime-se a parte ré para que deposite antecipadamente as custas relativas ao Contador, junto ao Cartório do 4º Ofício do Contador e Partidor, no valor de R $ 10,08 (dez reais e oito centavos). -Advs. GISELLE MIRANDA RATTON SILVA, GUILHERME DE SALLES GONCALVES e CARLOS HENRIQUE DE MATTOS SABINO-.

61. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0038419-22.2010.8.16.0001-BANCO BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x DILSON ALVES- Intime-se, novamente, a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o preparo das custas remanescentes até a presente data devidas, conforme cálculo de fl. 34, acrescidas das custas de duas publicações (R$ 5,64), totalizando o valor de R$ 14,10 (quatorze reais e dez centavos).-Adv. JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR-.

62. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-0040744-67.2010.8.16.0001-BANCO SANTANDER S/A x EDVALDO LIMA PONTES- Intime-se, novamente, a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R$ 198,00 (cento e noventa e oito reais).-Adv. THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS-.

63. RESCISÃO CONTR. C/C PERDAS E DANOS-0042915-94.2010.8.16.0001-CARRIER VEÍCULOS LTDA. x CELSO PEDRO CREMINACIO-I) 1. Expeça-se mandado de reintegração de posse para reintegrar a autora na posse do veículo VW, Saveiro 1.6, placa AOR 7036. 2. Com o advento da Lei 11.232/2005 de 22 de dezembro de 2005, a satisfação de crédito de quantia certa consubstanciado em sentença transitada em julgado se dá dentro da mesma relação jurídica processual, na fase denominada cumprimento de sentença. Com isso, visando dar efetividade às decisões judiciais, o art. 475-J do CPC previu que o não pagamento voluntário da quantia certa e líquida no prazo de 15 (quinze) dias por parte do devedor, implica na incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do crédito. Em que pese entendimentos doutrinários divergentes, os quais sustentam a imprescindibilidade de nova intimação do devedor para o início do prazo do pagamento voluntário sem incidência da multa, entendo que tal prazo tem seu termo inicial quando do trânsito em julgado da sentença condenatória. Isso porque, pensar o contrário, seria contrariar a finalidade da inovação legislativa, conforme advertência de Humberto Theodoro Júnior (Processo de execução e cumprimento de sentença. São Paulo: Leud, 2007, pp. 572/573 destacado): Havia necessidade, antigamente, de citação e intimação da penhora ao executado, (e não ao seu advogado) porque a execução da sentença cumpria-se por meio de novo processo, cujos atos iniciais teriam, por isso mesmo, de realizar-se na pessoa do demandado, ainda não integrado à nova relação processual. Agora que o cumprimento de sentença é simples ato do processo já em curso, e que o prazo para sua prática, decorre de pura previsão legal, é óbvio que não há lugar para exigir-se outro ato intimatório após a cientificação da sentença ao advogado do devedor. Aliás, a própria sentença nunca teve de ser intimada à parte. É que, consoante a regra geral do art. 237 do CPC, é ao advogado, e não à parte, que todos os atos da rotina processual são intimados. Totalmente contrária à sistemática do novo modelo de cumprimento da sentença a orientação de alguns processualistas que reclamam nova intimação do devedor para fazer flui o tempus iudicati, a cujo termo iniciará, ipso iure, a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC. Outro não é o posicionamento da 3ª Turma do C. Superior Tribunal de Justiça, fixado quando da análise do REsp 954.859/RS, da relatoria do eminente Ministro Humerto Gomes de Barros, assim ementado: LEI 11.232/2005. ARTIGO 475-J, CPC. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. MULTA. TERMO INICIAL. INTIMAÇÃO DA PARTE VENCIDA. DESNECESSIDADE. 1. A intimação da sentença que condena ao pagamento de quantia certa consuma-se mediante publicação, pelos meios ordinários, a fim de

que tenha início o prazo recursal. Desnecessária a intimação pessoal do devedor. 2. Transitada em julgado a sentença condenatória, não é necessário que a parte vencida, pessoalmente ou por seu advogado, seja intimada para cumpri-la. 3. Cabe ao vencido cumprir espontaneamente a obrigação, em quinze dias, sob pena de ver sua dívida automaticamente acrescida de 10%. (Julg. 16.08.2007 DJ 27.08.2007, p. 252). A propósito, colhe-se a seguinte assertiva no voto condutor do julgado: Há algo que não pode ser ignorado: a reforma da Lei teve como escopo imediato tirar o devedor da passividade em relação ao cumprimento da sentença condenatória. Foi-lhe imposto o ônus de tomar a iniciativa de cumprir a sentença de forma voluntária e rapidamente. O objetivo estratégico da inovação é emprestar eficácia às decisões judiciais, tornando a prestação judicial menos onerosa para o vitorioso (destacado). Dessa forma, intime-se o réu-devedor, pessoalmente para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar a quantia discriminada na planilha de cálculo de fls. 56/59, sob pena de penhora. II) Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R$ 247,50 (duzentos e quarenta e sete reais e cinquenta centavos). -Advs. MARCELO DE BORTOLO. e CAROLINE PALUDETTO PASCUTI-.

64. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-0042981-74.2010.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x IVANI APARECIDA CAPELLI- Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o preparo das custas remanescentes até a presente data devidas, conforme cálculo de fl. 54, acrescidas das custas de desta publicação (R$ 2,82), totalizando o valor de R$ 16,92 (dezesseis reais e noventa e dois centavos).-Adv. JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR-.

65. REVISÃO DE CONTR. C/TUTELA ANTECIPADA-0046006-95.2010.8.16.0001-LILIAM FERNANDA EICH FERNANDES x REAL LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL- Intime-se a parte autora para que deposite antecipadamente as custas relativas ao Contador, junto ao Cartório do 4º Ofício do Contador e Partidor, no valor de R$ 10,08 (dez reais e oito centavos). -Advs. DANIELLE MADEIRA e REGINA MARIA FACCA-.

66. DEPOSITO-0051815-66.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ANDRE LUIZ MACUCO DE OLIVEIRA- Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R$ 49,50 (quarenta e nove reais e cinquenta centavos).-Advs. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA, CARLA MARIA KOHLER e CRISTIANE FERREIRA RAMOS-.

67. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-0053258-52.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A x JOEL BARRETO JUNIOR- I) Dê-se ciência às partes quanto a distribuição do feito a este Juízo. O oferecimento da contestação (fls. 24/35) não é possível antes do cumprimento da liminar, ou, ao menos, de sua tentativa, de acordo com o que dispõe o Decreto-lei nº 911/69, ante a possibilidade da conversão em ação de depósito. Assim, expeça-se mandado de busca e apreensão. II) Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R$ 247,50 (duzentos e quarenta e sete reais e cinquenta centavos). -Advs. ALBERT DO CARMO AMORIM e JULIANE TOLEDO S. ROSSA-.

68. RESTAURAÇÃO DE AUTOS-0060467-72.2010.8.16.0001-CARLOS ALFREDO FERREIRA- Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o preparo das custas remanescentes até a presente data devidas, conforme cálculo de fl. 68, acrescidas das custas de desta publicação (R$ 2,82), totalizando o valor de R$ 619,46 (seiscentos e dezenove reais e quarenta e seis centavos).-Adv. MARCO AURÉLIO CARNEIRO-.

69. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0061851-70.2010.8.16.0001-ITAÚ S/A x LUIZ ACACIO DA SILVA- I) Não é o momento processual adequado a constrição de bens e valores dos executados, eis que ainda sequer foram citados. 2. Efetuei, nesta data, via internet (www.bcb.gov.br/judiciario), a solicitação de informações sobre o endereço dos devedores, conforme comprovante anexo. 3. Decorrido o prazo de 10 dias, voltem conclusos para que seja verificada e confirmada a disponibilização do arquivo de remessa às instituições financeiras. 4. Oficie-se à COPEL e TRE, como requerido à f. 108. II) Intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o pagamento das custas de expedição e despesas postais de dois ofícios, no valor de R$ 18,80 (dezoito reais e oitenta centavos) e R$ 14,30 (quatorze reais e trinta centavos), respectivamente.-Adv. EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS-.

70. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0063999-54.2010.8.16.0001-SANTANDER BRASIL ARRENDAMENTO MERCANTIL SA x LUIZ CLAUDIO GIMENES- Intime-se a parte autora a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca das respostas aos ofícios acostadas às fls. 66/67, requerendo o que entender de direito.-Advs. ANA LUCIA FRANCA e SILVANO FERREIRA DA ROCHA-.

71. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0067353-87.2010.8.16.0001-BANCO ITAULEASING S/A x DANIEL ROBERTO JANZEN- Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o preparo das custas remanescentes até a presente data devidas, conforme cálculo de fl. 31, acrescidas das custas de desta publicação (R$ 2,82), totalizando o valor de R$ 11,28 (onze reais e vinte e oito centavos).-Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA-.

72. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0067758-26.2010.8.16.0001-ASSOCIAÇÃO DE ENSINO VERSALHES x MUNIQUE DUTRA- Efetuei, nesta data, via internet (www.bcb.gov.br), solicitação de informações sobre o endereço da executada, conforme comprovante em anexo. Decorrido o prazo de 10 dias, voltem-me conclusos para que seja verificado o resultado da solicitação. -Advs. KELSEN CHRISTINA ZANOTT TONELO e ISABELLA M-.

73. COMINATÓRIA C/ PED.ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-0068702-28.2010.8.16.0001-ROBSON DA SILVA PAES x ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DO PARANÁ -ACP- I - Intimem-se as partes de que o despacho relacionado sob nº 181/2011 foi erroneamente publicado nos presentes autos, e por isso, devendo ser desconsiderado. II - Designo audiência para o dia 29/02/2012, às 13:30 horas, para oitiva da parte autora, o que faço com esteio no disposto no artigo 342, CPC. -Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS, FABIO SANTOS RODRIGUES, CLEVERSON MARINHO TEXEIRA e MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA-.

74. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0073106-25.2010.8.16.0001-BANCO ITAU x VANDERLEI DE ARAUJO- 1. Efetuei, nesta data, via internet (denatran2.serpo.gov.br), consulta ao sistema RENAJUD, em busca de veículos de titularidade do devedor, conforme comprovante em anexo. 2. Também efetuei, nesta data, via internet (www.bcb.gov.br/judiciario), a solicitação de bloqueio de valores eventualmente existentes em contas e/ou aplicações de titularidade do devedor, conforme comprovante anexo. Decorrido o prazo de 10 dias, voltem conclusos para que seja verificada e confirmada a disponibilização do arquivo de remessa às instituições financeiras. -Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON e ANDRE ABREU DE SOUZA-.

75. INDENIZACAO C/REP.DE DANOS-0002333-18.2011.8.16.0001-JOSE AUGUSTO CURY FORTES E CIA LTDA x VACHERON DO BRASIL LTDA e outros- Às partes para que, no prazo comum de cinco dias, especifiquem quais provas pretendem produzir, esclarecendo quais os fatos que através de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar, dizendo da relevância jurídica de cada uma delas para o deslinde da causa, observando o contido no artigo 130 do Código de Processo Civil: "Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias". No mesmo prazo informem se possuem interesse em composição amigável, e, assim, se desejam, designação de audiência preliminar. Decorrido o prazo e não se vislumbrando o acontecimento imediato de ajuste entre as partes, pela negativa expressa ou pela ausência de manifestação, voltem para serem decididas eventuais questões processuais pendentes e determinadas as provas a serem produzidas, em substituição à audiência prevista no artigo 331 do CPC, considerando que a pauta do Juízo se encontra bastante extensa. Desnecessário consignar que a qualquer tempo pode o magistrado tentar conciliar as partes, conforme preceitua o artigo 125, IV, do CPC, o que, por óbvio, será propiciado antes da coleta de provas, motivo pelo qual as providências contidas acima não lhes causarão prejuízos. Se ambos requererem pelo julgamento antecipado, registre-se para sentença. -Advs. GABRIEL BARDAL, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, VALERIA CARAMURU CICARELLI, JOSÉ LUIS DIAS DA SILVA e ZORAIA FERNANDES BERBER-.

76. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-0002934-24.2011.8.16.0001-BANCO ITAU x NG COMERCIO DE MERCADORIAS EM GERAL LTDA-Efetuei, nesta data, via internet (www.bcb.gov.br/judiciario), a solicitação de informações sobre o endereço da parte requerida, conforme comprovante anexo. Decorrido o prazo de 10 dias, voltem conclusos para que seja verificada e confirmada a disponibilização do arquivo de remessa às instituições financeiras. -Adv. DANIEL HACHEM-.

77. COBRANÇA (SUMÁRIA)-0016341-97.2011.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO COMERCIAL WASHINGTON x MARILENA FARTO CAVASSANI- Intime-se novamente a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o preparo das custas remanescentes até a presente data devidas, conforme cálculo de fl. 64 acrescidas das custas de duas Publicações (R$ 2,82 cada), totalizando o valor de R$ 95,88 (noventa e cinco reais e oitenta e oito centavos).--Advs. CHRISTIANE MÜNSTER DE OLIVEIRA e RENATA PACHECO-.

78. DESPEJO C/C COBRANÇA DE ALUGUERES-0017536-20.2011.8.16.0001-ROBERTO DE SOUZA ARAUJO x FABIO AURELIO FRANCO e outro- I - Despacho de fl. 60: Diante do contido na certidão retro, expeça-se alvará em favor do Sr. Oficial de Justiça para levantamento das custas da diligência e, após, expeça-se alvará em favor da parte autora para levantamento do valor remanescente. II - Despacho de fl. 66: Diante do que consta da petição de fls. 61/62, determino a expedição de mandado de verificação sendo que, caso efetivamente constatado o abandono do imóvel, o oficial deverá proceder à imediata imissão do autor na posse do imóvel. Autorizo o cumprimento do mandado com ordem de arrombamento, se as circunstâncias por ocasião do cumprimento assim exigirem. -Adv. ANDRE LUIZ SCHMITZ-.

79. INDENIZAÇÃO P/DANOS MATERIAIS E MORAIS-0028177-67.2011.8.16.0001-ROSI DO ROCIO MORDASKI x EMERSON LEITE DA SILVA- Intime-se a parte requerida para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar sobre a impugnação apresentada. -Advs. GISELE VENZO,

JUAHIL MARTINS OLIVEIRA.7773, EMILIA DANIELA C.M.OLIVEIRA e MELISSA EGASHIRA-.

80. INTERDIÇÃO E CURATELA-0030033-66.2011.8.16.0001-NAZILDA RODRIGUES DE LARA x MARCOS PAULO DA SILVA- Intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar o Edital de Publicação de Sentença, que se encontra disponível nesta Secretaria. -Adv. IZABEL INGLÊS BUCHE-.

81. INTERDIÇÃO E CURATELA-0034877-59.2011.8.16.0001-IRACILDA TOMÉ x SAYANE TOME LEITE- Intimem-se as partes a se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de honorários formulada pelo Sr. Perito à fl. 63, no valor de R$ 627,00 (seiscentos e vinte e sete reais).-Advs. THAYSA PRADO RICARDO DOS SANTOS e SAULO GOMES KAVART-.

82. EXEC. DE TIT EXTR. P/ QUANTIA CERTA C/ DEV. SOLVENTE-0044791-50.2011.8.16.0001-ITAU UNIBANCO S/A x FERA COMERCIO DE MATERIASI DE CONSTRUÇÃO- Citem-se os devedores para, em 03 dias, pagar o débito, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para garantia da execução. Fixo os honorários em R$ 10.000,00 (dez mil reais), na forma do art. 20, § 4º, do CPC. Se houver pagamento do débito no prazo de 03 dias, os devedores somente pagarão a metade da verba honorária (art. 652-A, CPC). Não efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça deverá proceder à imediata penhora dos bens dos devedores, bem como sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e intimando-os na mesma oportunidade (art. 652, §1º, CPC). Independentemente da penhora de bens, o prazo para embargos será de 15 dias a contar da juntada do mandado de citação nos autos. Defiro os benefícios do art. 172, § 2º, do CPC. -Adv. ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

83. COBRANÇA (SUMÁRIA)-0045277-35.2011.8.16.0001-SERGIO CANONICO x SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRC. DO SEGURO DPVAT S/A- I - Acolho a petição de fls. 50 como emenda à inicial. Audiência de conciliação dia 23 de Maio de 2012, às 14:00, à qual deverão comparecer as partes pessoalmente em condições de transigir, trazendo propostas definidas e concretas, cálculos atualizados e alternativas possíveis. A parte autora deverá comparecer ao ato designado acompanhada de seu procurador ou se fazer representar por este. Cite-se e intime-se a parte ré, com antecedência mínima de dez dias, para nela comparecer pessoalmente, apresentando, na mesma oportunidade e necessariamente através de advogado, resposta escrita ou oral, documentos e rol de testemunhas e, se requerer perícia, formular quesitos e indicar assistente técnico, querendo. Faça-se constar do mandado a advertência de que não comparecendo sem justificativa, ou comparecendo e não se defendendo, inclusive por não ter advogado, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (arts. 285 e 319, do CPC), salvo se o contrário resultar de prova dos autos, com prolação de sentença no mesmo ato. II - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ ou comprovar o pagamento das despesas postais de carta de citação, no valor de R$ 12,85 (doze reais e oitenta e cinco centavos), devidas mesmo sendo a parte beneficiária da Justiça Gratuita. -Adv. CESAR RICARDO TUPONI-.

84. MONITÓRIA-0064152-53.2011.8.16.0001-LINX SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA. x RIINI COMÉRCIO DE ARTIGOS DE CONFECCÇÕES LTDA.- I - Cite-se a ré para pagar ou oferecer embargos (arts. 1102b e 1102c do CPC), no prazo de 15 dias. Consigne-se no mandado que se não forem opostos embargos, constituir-se-á título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em executivo. Cientifique-se, igualmente, a ré, de que caso efetive desde logo o pagamento, ficará isenta de pagar custas e honorários advocatícios (art. 1102c, §1º, do CPC). II - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ ou comprovar o pagamento das despesas postais de carta de citação, no valor de R$ 10,85 (dez reais e oitenta e cinco centavos), sendo que foram pagas até o momento somente as custas de expedição. -Advs. LUIS HENRIQUE FAVRET e MARCUS VINICIUS LOBREGAT-.

85. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REP. INDÉBITO C/ C INDENIZAÇÃO-0066464-02.2011.8.16.0001-FABIO BARROS NUNES x BANCO PINE S/A e outro- 1. Em cognição sumária, o pagamento do débito é de ser admitido como suficientemente demonstrado pelos documentos de fls. 15/34 e 54/58, acima de qualquer dúvida razoável. O pagamento deixa sem razão de ser a inscrição nos cadastros de devedores em mora. A permanência das anotações negativas nos órgãos indicados representa o risco de prejuízos imediatos ao autor, em vista das restrições ao crédito e impossibilidade de movimentação de contas bancárias. Há, portanto, nos autos, elementos seguros para a concessão da medida pleiteada, em face da verossimilhança das alegações e do perigo de dano, razão pela qual defiro a tutela antecipatória. Oficie-se diretamente ao SPC e SERASA para exclusão do nome do autor em relação às inscrições noticiadas às fls. 36/37. 2. O rito processual é o comum sumário, em razão do valor atribuído ao presente feito, nos termos do art. 275, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, querendo, no tocante à questão probatória (art. 276 e seguintes), sob pena de preclusão. Após, voltem para designação da audiência do art. 277 do CPC. -Adv. EDSON LUIZ NUNES-.

86. PEDIDO DE PROVIDÊNCIA-610865/2010-JOSE CARLOS FERNANDES e outros x ESCRIVÃ DA 10ª VARA CIVIL DE CURITIBA-PR- I - Despacho de fl. 181: Atenda-se o pedido de informações feito por meio do ofício nº 16023/2010, para, em cumprimento ao item 1.5.3 do Código de Normas, informar à Corregedoria-Geral da Justiça que concluí pela inexistência de falha funcional suficiente a instauração de procedimento administrativo para apurar responsabilidades da serventia e determinei o arquivamento dos autos. Cópias da decisão de fls. 100/104 e deste despacho deverão instruir o ofício. II - Despacho de fl. 186-verso: O artigo 28 do RPAAJ (AC 7556, CM) não prevê recurso para hipótese de arquivamento recurso. Logo, não posso receber a "apelação". Destarte, para que não se alegue prejuízo, oficie-se à Corregedoria para que informe como proceder. III - Despacho de fl. 193: Recebo o recurso porque no prazo (art. 187, CODJ/PR). Remetam-se os autos ao Conselho da Magistratura para os devidos fins. -Advs. IVAIR JUNGLOS e MEIRE HELEN BARROS OLIVEIRA-.

87. BUSCA E APREENSÃO - CAUTELAR-0006044-94.2012.8.16.0001-OMNI S/A - C. F. I. x RICARDO COUTINHO DE FREITAS- Petição inicial aguardando depósito pelo período de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC), no valor de R$ 648,60 (seiscentos e quarenta e oito reais e sessenta centavos) + R$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) referentes à autuação + custas de Oficial de Justiça e/ou AR/MP. Em caso de já ter sido efetuado, favor desconsiderar a presente intimação.-Adv. DENISE VAZQUEZ PIRES-.

88. BUSCA E APREENSÃO - CAUTELAR-0006061-33.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A x INGRID BARBOSA RIBEIRO- Petição inicial aguardando depósito pelo período de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC), no valor de R$ 352,50 (trezentos e cinquenta e dois reais e cinquenta centavos) + R$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) referentes à autuação + custas de Oficial de Justiça e/ou AR/MP. Em caso de já ter sido efetuado, favor desconsiderar a presente intimação.-Advs. GILBERTO BORGES DA SILVA e CARLA HELIANA VIEIRA M.TANTIN-.

89. BUSCA E APREENSÃO - CAUTELAR-0006078-69.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A x WAGNER ANDRE FERNANDES GONÇALVES- Petição inicial aguardando depósito pelo período de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC), no valor de R$ 507,60 (quinhentos e sete reais e sessenta centavos) + R$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) referentes à autuação + custas de Oficial de Justiça e/ou AR/MP. Em caso de já ter sido efetuado, favor desconsiderar a presente intimação.-Advs. GILBERTO BORGES DA SILVA e CARLA HELIANA VIEIRA M.TANTIN-.

90. COBRANÇA (ORDINÁRIA)-0006125-43.2012.8.16.0001-BANCO ITAULEASING S/A x FERA COMERCIO DE MATERIASI DE CONSTRUÇÃO- Petição inicial aguardando depósito pelo período de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC), no valor de R$ 817,80 (oitocentos e dezessete reais e oitenta centavos) + R$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) referentes à autuação + custas de Oficial de Justiça e/ou AR/MP. Em caso de já ter sido efetuado, favor desconsiderar a presente intimação.-Advs. JULIANO RICARDO SCHMITT e JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA-.

91. EXEC. DE TIT EXTR. P/ QUANTIA CERTA C/ DEV. SOLVENTE-0006126-28.2012.8.16.0001-BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A x VERSATIL COMERCIO DE TINTAS LTDA e outro- Petição inicial aguardando depósito pelo período de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC), no valor de R$ 817,80 (oitocentos e dezessete reais e oitenta centavos) + R$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) referentes à autuação + custas de Oficial de Justiça e/ou AR/MP. Em caso de já ter sido efetuado, favor desconsiderar a presente intimação.-Adv. JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA-.

92. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0006420-80.2012.8.16.0001-ITAU UNIBANCO S/A x TECMACHINE COMERCIO DE MAQUINAS E ACESSORIOS, IMP. E EXP. LTDA e outro- Petição inicial aguardando depósito pelo período de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC), no valor de R$ 817,80 (oitocentos e dezessete reais e oitenta centavos) + R$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) referentes à autuação + custas de Oficial de Justiça e/ou AR/MP. Em caso de já ter sido efetuado, favor desconsiderar a presente intimação.-Adv. LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

93. INTERDIÇÃO E CURATELA-0006441-56.2012.8.16.0001-MAGDA CRISTINA LUZ e outros x MARIA DA CONCEIÇÃO CASTRO DA LUZ- Petição inicial aguardando depósito pelo período de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC), no valor de R$ 211,50 (duzentos e onze reais e cinquenta centavos) + R$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) referentes à autuação + custas de Oficial de Justiça e/ou AR/MP. Em caso de já ter sido efetuado, favor desconsiderar a presente intimação.-Adv. CARLOS HENRIQUE PIACENTINI-.

94. COBRANÇA (SUMÁRIA)-0006493-52.2012.8.16.0001-COMPLEXO DE ENSINO SUPERIOR DO BRASIL LTDA x FELIPPE SCORSIN KOESTER- Petição inicial aguardando depósito pelo período de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC), no valor de R$ 296,10 (duzentos e noventa e seis reais e dez centavos) + R$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) referentes à autuação + custas de Oficial de Justiça e/ou AR/MP. Em caso de já ter sido efetuado, favor desconsiderar a presente intimação.-Advs. MELINA BRECKENFELD RECK e CARLOS EDUARDO DIPP SCHOEMBAKLA-.

95. COBRANÇA (SUMÁRIA)-0006496-07.2012.8.16.0001-COMPLEXO DE ENSINO SUPERIOR DO BRASIL LTDA x DAISE CASSIANA DA COSTA PEREIRA- Petição inicial aguardando depósito pelo período de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC), no valor de R$ 211,50 (duzentos e onze reais e cinquenta centavos) + R$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) referentes à autuação + custas de Oficial de Justiça e/ou AR/MP. Em caso de já ter sido efetuado, favor desconsiderar a presente intimação.-Advs. MELINA BRECKENFELD RECK e CARLOS EDUARDO DIPP SCHOEMBAKLA-.

96. COBRANÇA (SUMÁRIA)-0006526-42.2012.8.16.0001-COMPLEXO DE ENSINO SUPERIOR DO BRASIL LTDA x LUCIO MARCELO GONÇALVES DE ARAUJO- Petição inicial aguardando depósito pelo período de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC), no valor de R$ 211,50 (duzentos e onze reais e cinquenta centavos) + R$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) referentes à autuação + custas de Oficial de Justiça e/ou AR/MP. Em caso de já ter sido efetuado, favor desconsiderar a presente intimação.-Advs. MELINA BRECKENFELD RECK e CARLOS EDUARDO DIPP SCHOEMBAKLA-.

97. BUSCA E APREENSÃO - CAUTELAR-0006532-49.2012.8.16.0001-BANCO HONDA S/A x ADRIANO DA SILVA PARANHOS- Petição inicial aguardando depósito pelo período de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC), no valor de R$ 451,20 (quatrocentos e cinquenta e um reais e vinte centavos) + R$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) referentes à autuação + custas de Oficial de Justiça e/ou AR/MP. Em caso de já ter sido efetuado, favor desconsiderar a presente intimação.-Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

98. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0006547-18.2012.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL - BANCO MÚLTIPLO x KS COMERCIO DE FUNDIDOS LTDA ME- Petição inicial aguardando depósito pelo período de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC), no valor de R$ 817,80 (oitocentos e dezessete reais e oitenta centavos) + R$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) referentes à autuação + custas de Oficial de Justiça e/ou AR/MP. Em caso de já ter sido efetuado, favor desconsiderar a presente intimação.-Advs. MARCELO HENRIQUE MAGALHÃES BATISTA, MARCO JULIANO FELIZARDO, SILVANO FERREIRA DA ROCHA e MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI-.

99. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-0006727-34.2012.8.16.0001-CREDIFIBRA S/A x WILLIAN LISBOA- Petição inicial aguardando depósito pelo período de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC), no valor de R$ 620,40 (seiscentos e vinte reais e quarenta centavos) + R$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) referentes à autuação + custas de Oficial de Justiça e/ou AR/MP. Em caso de já ter sido efetuado, favor desconsiderar a presente intimação.-Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

100. REV. CONTR. CUMULADA C/REP. INDEBITO-0006785-37.2012.8.16.0001-FRUTESP COMERCIAL LTDA-ME x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A- Petição inicial aguardando depósito pelo período de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC), no valor de R$ 817,80 (oitocentos e dezessete reais e oitenta centavos) + R$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) referentes à autuação + custas de Oficial de Justiça e/ou AR/MP. Em caso de já ter sido efetuado, favor desconsiderar a presente intimação.-Adv. EVERTON FELIZARDO-.

101. EXEC. DE TIT EXTR. P/ QUANTIA CERTA C/ DEV. SOLVENTE-0006824-34.2012.8.16.0001-KELLOG BRASIL LTDA x EMPORIO DOS CEREAIS LTDA- Petição inicial aguardando depósito pelo período de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC), no valor de R$ 211,50 (duzentos e onze reais e cinquenta centavos) + R$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) referentes à autuação + custas de Oficial de Justiça e/ou AR/MP. Em caso de já ter sido efetuado, favor desconsiderar a presente intimação.-Advs. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

102. NOTIFICAÇÃO JUDICIAL-0006944-77.2012.8.16.0001-MARIA CRISTINA BIRKENHAUER x REATURANTE L. O. LTDA-Petição inicial aguardando depósito pelo período de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC), no valor de R$ 84,60 (oitenta e quatro reais e sessenta centavos) + R$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) referentes à autuação + custas de Oficial de Justiça e/ou AR/MP. Em caso de já ter sido efetuado, favor desconsiderar a presente intimação. -Adv. HAMILTON SCHMIDT C.FILHO-OAB.18948-.

103. COBRANÇA (SUMÁRIA)-0007014-94.2012.8.16.0001-ASSOCIAÇÃO DAS FARMACIAS AUTONOMAS DE CURITIBA E REGIÃO METROPOLITANA(ASFACUR) x SD ILUMINAÇÃO LTDA-ME- Petição inicial aguardando depósito pelo período de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC), no valor de R$ 423,00 (quatrocentos e vinte e três reais) + R$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) referentes à autuação + custas de Oficial de Justiça e/ou AR/MP. Em caso de já ter sido efetuado, favor desconsiderar a presente intimação.-Advs. DANIEL BERNARDI BOSCARNIN e KIELLEN SANTOS ZIMMERMANN DA SILVA-.

104. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-0007076-37.2012.8.16.0001-BANCO ITAU x V SAMBULSKI TELECOMUNICAÇÃO- Petição inicial aguardando depósito pelo período de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC), no valor de R$ 648,60 (seiscentos e quarenta e oito reais e sessenta centavos) + R$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) referentes à autuação + custas de Oficial de Justiça e/ou AR/MP. Em caso de já ter sido efetuado, favor desconsiderar a presente intimação.-Adv. DANIEL HACHEM-.

105. EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE-0007080-74.2012.8.16.0001-BANCO ITAU x FINALIZA ENCADERNAÇÕES E ACABAMENTOS GRAFICOS LTDA e outros- Petição inicial aguardando depósito pelo período de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC), no valor de R$ 817,80 (oitocentos e dezessete reais e oitenta centavos) + R$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) referentes à autuação + custas de Oficial de Justiça e/ou AR/MP. Em caso de já ter sido efetuado, favor desconsiderar a presente intimação.-Adv. DANIEL HACHEM-.

106. EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE-0007103-20.2012.8.16.0001-BANCO ITAU x VBW MOTORES E SISTEMAS LTDA e outro- Petição inicial aguardando depósito pelo período de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC), no valor de R$ 817,80 (oitocentos e dezessete reais e oitenta centavos) + R$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) referentes à autuação + custas de Oficial de Justiça e/ou AR/MP. Em caso de já ter sido efetuado, favor desconsiderar a presente intimação.-Adv. DANIEL HACHEM-.

107. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0007172-52.2012.8.16.0001-THERMO KING DO BRASIL LTDA x THERMO SARA IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA- Petição inicial aguardando depósito pelo período de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC), no valor de R$ 817,80 (oitocentos e dezessete reais e oitenta centavos) + R$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) referentes à autuação + custas de Oficial de Justiça e/ou AR/MP. Em caso de já ter sido efetuado, favor desconsiderar a presente intimação.-Advs. MARCUS VINICIOS BOSSA GRASSANO e SERGIO REZENDE DE OLIVEIRA-.

108. MONITÓRIA-0007190-73.2012.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL - BANCO MÚLTIPLO x ALVARO CESAR GONÇALVES DE MELLO- Petição inicial aguardando depósito pelo período de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC), no valor de R$ 817,80 (oitocentos e dezessete reais e oitenta centavos) + R$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) referentes à autuação + custas de Oficial de Justiça e/ou AR/MP. Em caso de já ter sido efetuado, favor desconsiderar a presente intimação.-Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

109. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/ PED.LIMINAR-0007193-28.2012.8.16.0001-SANTANDER LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL x ILBERTO BATISTA DOS SANTOS- Petição inicial aguardando depósito pelo período de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC), no valor de R$ 817,80 (oitocentos e dezessete reais e oitenta centavos) + R$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) referentes à autuação + custas de Oficial de Justiça e/ou AR/MP. Em caso de já ter sido efetuado, favor desconsiderar a presente intimação.-Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

110. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-0007202-87.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A x AGENOR MARCIO MARTINHAGO- Petição inicial aguardando depósito pelo período de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC), no valor de R$ 817,80 (oitocentos e dezessete reais e oitenta centavos) + R$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) referentes à autuação + custas de Oficial de Justiça e/ou AR/MP. Em caso de já ter sido efetuado, favor desconsiderar a presente intimação.-Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

CURITIBA, 16 de Fevereiro de 2012

DIRETORA DE SECRETARIA

11ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA
- 11ª VARA CIVEL
JUIZES DE DIREITO
RENATA ESTORILHO BAGANHA
PATRICIA DE FÚCIO LAGES DE LIMA

RELAÇÃO Nº23/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
A BARBOSA JR 0014 000769/2001
ACIR FILIPAKE 0030 001222/2004
ADAUTO PINTO DA SILVA 0124 034675/2010
ADELINO MARCON 0020 000329/2003
ADRIANA D AVILA OLIVEIRA 0128 035914/2010
ADRIANA MORO CONQUE 0044 000644/2006
ADRIANA VIGNOLI 0101 001440/2009
ADRIANE TURIN DOS SANTOS 0014 000769/2001
ALBADILO SILVA CARVALHO 0119 019398/2010
ALCIDES J GEIER 0007 000038/1998
ALDO GALICIOLI JUNIOR 0054 000630/2007
ALESSANDRA BACK 0033 000768/2005
ALESSANDRA MARQUES MARTIN 0046 000852/2006
ALESSANDRA MICHALSKI VELL 0098 001283/2009
ALESSANDRO DULEBA 0026 000087/2004
ALESSANDRO MOREIRA DO SAC 0151 065293/2011
ALESSANDRO RAVAZZANI 0133 046817/2010
ALEXANDRA DANIELI ALBERTI 0146 049997/2011
ALEXANDRE JOSE GARCIA DE 0072 000778/2008
0086 001659/2008
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0075 001097/2008
ALEXANDRE R.FIAMONCINI 0071 000699/2008
ALINE FERNANDA PESSOA DIA 0033 000768/2005
AMARILIO HERMES LEAL VASC 0014 000769/2001
0016 000864/2001
AMARILIO H. L. DE VASCONC 0014 000769/2001
ANA CAROLINA ROHR 0014 000769/2001
ANA CHRISTINA DE VASCONCE 0147 055490/2011
ANA LUCIA FRANCA 0132 044475/2010
ANDERSON BORCATH BARBERI 0044 000644/2006
ANDRE ABREU DE SOUZA 0004 000358/1996
0119 019398/2010
ANDREA HERTEL MALUCELLI 0068 000268/2008
ANDREA RICETTI B. FUSCULI 0019 001457/2002
ANDRE KASSEM HAMMAD 0137 069528/2010
ANDRESSA CAROLINA NIGG 0020 000329/2003
ANE GONCALVES DE RESENDE 0088 000136/2009
ANGELICA FABIULA MARTINS 0135 061582/2010
ANGELIZE SEVERO FREIRE 0103 001586/2009
ANNA PAULA PERDONCINI 0031 000465/2005
ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORT 0119 019398/2010
ANTONIO FRANCISCO CORREA 0002 034960/1987
0053 000470/2007
ANTONIO MARCOS BALDAO 0040 001478/2005
0073 000924/2008
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT 0009 000122/1999
ARNALDO BARRENHA FILHO 0117 007837/2010
ARNALDO CONCEICAO JUNIOR 0026 000087/2004
ARNO JUNG 0045 000744/2006
ATILA SAUNER POSSE 0001 033844/1986
AUGUSTO PASTUCH DE ALMEID 0026 000087/2004
AURACYR AZEVEDO DE MOURA 0018 001433/2002
0064 001338/2007
BARBARA LETICIA DE SOUZA 0054 000630/2007
BEATRIZ DRANKA VEIGA PESS 0091 000653/2009
BEATRIZ SCHIEBLER 0106 001838/2009
BERNARDO DUARTE A. FONSEC 0025 001509/2003
BLAS GOMM FILHO 0132 044475/2010
CARLOS ALBERTO VARGAS BAT 0096 001140/2009
CARLOS AUGUSTO DO NASCIME 0078 001257/2008
CARLOS EDUARDO FAISCA NAH 0108 002131/2009
CARLOS FREDERICO REINA CO 0100 001382/2009
CELSO COSER JR 0039 001200/2005
CESAR AUGUSTO PRESTES NOG 0073 000924/2008
CESAR AUGUSTO TERRA 0048 001222/2006
CEZAR EDUARDO ZILIOTTO 0056 000653/2007
CICERO BELIN DE MOURA COR 0018 001433/2002
CIRO BRUNING 0078 001257/2008
CIRSO TEODORO DA SILVA 0102 001582/2009
CLAUDIA MARIA LIMA SCHEID 0028 000608/2004
CLAUDIO FREITAS MALLMANN 0056 000653/2007
CLAUDIOMIRO PRIOR 0087 001792/2008
CLEBER MARCONDES 0045 000744/2006
CLECIO FERREIRA HIDALGO 0114 003318/2010
CLEUZA KEIKO HIGACHI REGI 0109 002244/2009
CLEVERSON ALEX HERZ SELHO 0088 000136/2009
CRISTIANE BELLINATI GARCI 0092 000749/2009
0105 001787/2009
CRISTIANE CARREIRO PEREIR 0007 000038/1998
CRISTIANE DA ROSA HEY 0057 000690/2007
CRISTIANE SCHMITT 0038 001127/2005
CRYSTIANE LINHARES 0058 000907/2007
DAMIANA TRYBUS 0024 001422/2003
DANIEL ANDRADE DO VALE 0016 000864/2001
DANIELA SILVA VIEIRA 0004 000358/1996
DANIELE DE BONA 0093 000947/2009
DANIEL FERNANDO PASTRE 0032 000765/2005
DANIEL HACHEM 0015 000796/2001
0076 001144/2008
0123 031209/2010
DANIELLA LETICIA BROERING 0139 072721/2010
DANIEL PESSOA MADER 0115 003520/2010
0118 010940/2010
DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO 0113 002397/2010
DEISE POSNIK 0014 000769/2001
DENILSON JANDERSON TROMBE 0004 000358/1996
DENISE REGINA FERRARINI 0033 000768/2005
DESIREE SÁNCHEZ DEL CASTI 0130 041680/2010
DIEGO MANTOVANI 0087 001792/2008
DIEGO MARTINS GASPARY 0017 000925/2002
DIEGO RUBENS GOTTARDI 0083 001594/2008
0093 000947/2009
DIOGO GUEDERT 0108 002131/2009
DIOGO MATTE AMARO 0014 000769/2001
DORVAL MACEDO SIMOES 0005 000998/1996
DOUGLAS DOS SANTOS 0054 000630/2007
DULCIOMAR CESAR FUKUSHIMA 0014 000769/2001
EDGARD LUIZ C. ALBUQUERQU 0136 068789/2010
EDILSON GALDINO VILELA DE 0029 001172/2004
EDUARDO ALBERTO MARQUES V 0046 000852/2006
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0012 000546/2001
0032 000765/2005
0104 001706/2009
0111 002290/2009
0129 036087/2010
EDUARDO ROCHA VIRMOND 0046 000852/2006
ELISA DE CARVALHO 0125 035404/2010
EMANUEL VITOR CANEDO DA S 0055 000647/2007
0117 007837/2010
EMERSON DO NASCIMENTO BEN 0078 001257/2008
EMERSON LUIZ LAURENTI 0065 001829/2007
ENEIDA DE CASSIA CAMARGO 0117 007837/2010
ERALDO LUIZ KUSTER 0046 000852/2006
ERIKA GIULLIANA MECATI DO 0101 001440/2009
ERIKA HIKISHIMA FRAGA 0095 001104/2009
ERMINIO GIANATTI JR 0122 025822/2010
EROS BELIN DE MOURA CORDE 0018 001433/2002
ESTEVAO RUCHINSKI 0036 000966/2005
EVALDO DE PAULA E SILVA J 0062 001198/2007
EVANDRO ESTEVÃO MOREIRA 0065 001829/2007
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA 0010 001334/1999
0079 001311/2008
0120 020170/2010
EVERTON COSTA 0107 001957/2009
FABIANA SILVEIRA 0145 045416/2011
FABIANA ZOTELLI DE MATTOS 0049 001309/2006
FABIANO CAMPOS ZETTEL 0147 055490/2011
FABIANO KRAUSE DE FREITAS 0018 001433/2002
FABIANO MILANI PIECHNIK 0088 000136/2009
FABIOLA CUETO CLEMENTE 0039 001200/2005
FABIO LUIZ MAIA BARBOSA 0017 000925/2002
FABRICIO MASSI SALLA 0126 035459/2010
FABRICIO ROCHA 0046 000852/2006
FABRICIO ZILOTTI 0080 001492/2008
FABRICIO ZIR BOTHOME 0017 000925/2002
FELIPE DE ARAUJO SILVEIRA 0141 014563/2011
FERNANDA PUNCHIROLLI TORR 0052 000386/2007
FERNANDO SACCO NETO 0029 001172/2004
FERNANDO SAMPAIO DE ALMEI 0043 000240/2006
FERNANDO YONAHA HONDA 0110 002276/2009
FERNANDO ZENATO NEGRELE 0099 001354/2009
FLAVIO LAURI BECHER GIL 0082 001548/2008
FLAVIO PENTEADO GEROMINI 0077 001197/2008
FORTUNATO SANTORO 0057 000690/2007
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA 0125 035404/2010
FRANCISCO MACHADO DE JESU 0004 000358/1996
FRANCISCO OCTAVIO DE O. E 0010 001334/1999
GABRIEL A H NEIVA DE LIMA 0027 000373/2004
GABRIEL DE ARAUJO LIMA 0015 000796/2001
GENESIO SELLA 0034 000803/2005
GENESIO SLOMP 0071 000699/2008
GERALDO POMAGERSKI 0038 001127/2005
GERIEL TEIXEIRA MATOS 0066 000072/2008
GERSON VANZIN MOURA DA SI 0024 001422/2003
0077 001197/2008
GIANNA CALDERARI 0014 000769/2001
GILSON GOULART JUNIOR 0006 001320/1997
GIORGIA PAULA MESQUITA 0089 000278/2009
GIOVANA PISANI DE OLIVEIR 0048 001222/2006
GIOVANI DE OLIVEIRA SERAF 0049 001309/2006
GIVANILDO JOSE TIROLDI 0128 035914/2010
GLADIMIR LAGO 0078 001257/2008
GUILHERME EDUARDO STUTZ T 0057 000690/2007
GUSTAVO SALDANHA SUCHY 0051 001580/2006
0074 001091/2008
0134 052271/2010
HEITOR WOLFF JUNIOR 0043 000240/2006
HELCIO XAVIER DA SILVA JU 0086 001659/2008
HENRIQUE GINESTE SCHROEDE 0096 001140/2009
HERMANN SCHAICH IV 0123 031209/2010
HILDEGARD TAGGESELL GIOST 0018 001433/2002
ILSON NEY BEMBEM 0069 000592/2008
INGRID BORTOLI DASILVA 0061 001135/2007
IZABELLA CRISPILIO 0033 000768/2005
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0024 001422/2003
0077 001197/2008
JAIR ANTONIO WIEBELLING 0143 019863/2011
JANAINA GIOZZA AVILA 0051 001580/2006
0074 001091/2008
0134 052271/2010
JANAINA ROVARIS 0060 001103/2007
0119 019398/2010
JEFERSON RICARDO LOPES SA 0050 001360/2006
JEFFERSON R R ZANETI 0046 000852/2006

JOANES EVERALDO DE SOUSA 0087 001792/2008
0130 041680/2010
JOAO ANTONIO CARRANO MARQ 0068 000268/2008
JOAO CARLOS KREFETA 0131 042227/2010
JOAO CASILLO 0062 001198/2007
JOAO HENRIQUE KALABAIDE 0097 001193/2009
JOAO LEONEL ANTOCHESKI 0112 000393/2010
0116 004891/2010
JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0021 000942/2003
JOAO LUIZ MARTINECHEN BE 0047 001062/2006
JOAO MARCELO KERETCH 0039 001200/2005
JOAO PAULO DA COSTA BRUCE 0046 000852/2006
JOAO SERGIO RAUSIS 0013 000666/2001
JOAO SORBELLO 0020 000329/2003
JOAO TAVARES DE LIMA FILH 0126 035459/2010
JONAS BORGES 0042 000062/2006
0059 001070/2007
JORGE FRANCISCO FAGUNDES 0017 000925/2002
JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI 0113 002397/2010
JOSE AMERICO DA SILVA BAR 0119 019398/2010
0120 020170/2010
JOSE ANTONIO BROGLIO ARAL 0062 001198/2007
JOSE ANTONIO DE ANDRADE A 0054 000630/2007
JOSE ANTONIO PEIXOTO DE O 0016 000864/2001
JOSE BRUNNO DE AZEVEDO OL 0056 000653/2007
JOSE CAMPOS DE ANDRADE FI 0050 001360/2006
JOSE CARLOS BUSATTO 0007 000038/1998
JOSE CARLOS LARANJEIRA 0006 001320/1997
JOSE CUNHA GARCIA 0142 016570/2011
JOSE DE ARAUJO NOVAES NET 0025 001509/2003
JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR 0144 026495/2011
JOSE DO CARMO BADARO 0003 000988/1995
JOSE DO ESPIRITO SANTO D. 0047 001062/2006
JOSELIA APARECIDA KUCHLER 0013 000666/2001
JOSE REINOLDO ADAMS 0063 001219/2007
JOSE RENA 0088 000136/2009
JOSE RICARDO C. DE ALBUQU 0136 068789/2010
JOSE ROSENDO 0009 000122/1999
JOSE VALTER RODRIGUES 0036 000966/2005
JOYCE VINHAS VILLANUEVA 0081 001528/2008
JULIAN MIGUEL VOLPATO MER 0151 065293/2011
JULIANO SIQUEIRA DE OLIVE 0071 000699/2008
JULIO CESAR ABREU DAS NEV 0040 001478/2005
JULIO CESAR DALMOLIN 0048 001222/2006
JULIO CESAR DALMOLIN 0132 044475/2010
JUSCELINO CLAYTON CASTARD 0032 000765/2005
KARINA DE CAMARGO LAZARET 0031 000465/2005
KARINNE ROMANI 0054 000630/2007
KELLY CHRISTINA FERNANDES 0147 055490/2011
KELLY CRISTINA WORM COTLI 0122 025822/2010
KELLY WORM COTLINSKI CANZ 0103 001586/2009
KLEBER DE OLIVEIRA 0020 000329/2003
LEANDRO AMBROSIO ALFIERI 0126 035459/2010
LEANDRO NEGRELLI 0149 064376/2011
0150 064378/2011
LEILA LIMA DA SILVA 0138 071767/2010
LEO HENRIQUE DE SOUZA COE 0056 000653/2007
LINCO KCZAM 0077 001197/2008
0089 000278/2009
LOREANE SZTOLTZ 0090 000646/2009
LUCIA HELENA FERNANDES ST 0127 035589/2010
LUCIANA SANTOS COSTA 0106 001838/2009
LUCIANA SEZANOWSKI MACHAD 0045 000744/2006
LUCIANE LAWIN 0149 064376/2011
LUCIANO ANGHINONI 0077 001197/2008
LUCIANO ZIMMER 0001 033844/1986
LUIS EDUARDO MASCANENHAS 0002 034960/1987
LUIS OSCAR SIX BOTTON 0004 000358/1996
0060 001103/2007
0119 019398/2010
LUIZ ASSI 0089 000278/2009
LUIZ CELSO DALPRA 0023 001257/2003
LUIZ FELIPE DE MATOS 0014 000769/2001
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0062 001198/2007
0143 019863/2011
LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 0013 000666/2001
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0024 001422/2003
0077 001197/2008
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0010 001334/1999
0079 001311/2008
LUIZ SALVADOR 0125 035404/2010
LUIZ SGANZELLA LOPES 0054 000630/2007
0075 001097/2008
MAGDA LUIZA RIGODANZO EGG 0033 000768/2005
0090 000646/2009
MARA RITA DE CASSIA ARIAS 0102 001582/2009
MARCELO ARTHUR MENEGASSI 0088 000136/2009
MARCELO BALDASSARRE CORTE 0054 000630/2007
MARCELO DA SILVA SOUZA 0009 000122/1999
MARCELO DE BORTOLO 0100 001382/2009
MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA 0025 001509/2003
MARCELO LASPERG DE ANDRAD 0018 001433/2002
MARCELO TESHEINER CAVASSA 0151 065293/2011
MARCIA J.VIEIRA SIMOES 0005 000998/1996
MARCIA PICANCO PROCKMANN 0035 000950/2005
MARCIA S. BADARO 0003 000988/1995
MARCIA ZANIN 0015 000796/2001
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0012 000546/2001
0032 000765/2005
0068 000268/2008
0084 001599/2008
0104 001706/2009
0111 002290/2009
0129 036087/2010
MARCO ANTONIO VIANA DE JE 0148 057085/2011
MARCO AURELIO SCHETINO DE 0050 001360/2006
MARCOS AUGUSTO MALUCELLI 0006 001320/1997
MARCOS WENGERKIEWICZ 0005 000998/1996
0103 001586/2009
MARCUS SERGIO DALLAGASSA 0148 057085/2011
MARIA DE LOURDES RODRIGUE 0037 001124/2005
MARIA ELIZABETH HOHMANN R 0070 000670/2008
MARILI DA LUZ RIBEIRO TAB 0090 000646/2009
MARILZA MATIOSKI 0008 001013/1998
MARIO CIDADE 0033 000768/2005
MARIZ MENDES MAY 0069 000592/2008
MARLUS HERIBERTO ARNS DE 0101 001440/2009
MATTOGROSSENSE DO SUL BRA 0011 000327/2000
MAURICIO ANDRADE DO VALE 0014 000769/2001
0016 000864/2001
MAURO CAVALCANTE DE LIMA 0101 001440/2009
MAURO SERGIO GUEDES NASTA 0076 001144/2008
0079 001311/2008
MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOT 0142 016570/2011
MAYLIN MAFFINI 0068 000268/2008
0098 001283/2009
0149 064376/2011
0150 064378/2011
MEIRE HELEN BARROS OLIVEI 0047 001062/2006
MICHELLI D ESTEFANI 0010 001334/1999
MIEKO ITO 0095 001104/2009
MIGUEL CESAR SETIM 0065 001829/2007
MILTON ALBUQUERQUE 0101 001440/2009
MILTON KORZUNE 0067 000145/2008
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0049 001309/2006
0052 000386/2007
0127 035589/2010
MORENO BONA CARVALHO 0080 001492/2008
MOYSES GRINBERG 0067 000145/2008
MUNIR GUERIOS FILHO 0066 000072/2008
MURILO CELSO FERRI 0055 000647/2007
NAILOR CAETANO DA SILVA 0031 000465/2005
NATANOEL ZAHORCAK 0011 000327/2000
NATAN SCHARTZMAN 0050 001360/2006
NELIR F. JACOBOWSKI GEIER 0007 000038/1998
NELSON PILLA FILHO 0143 019863/2011
NEY PINTO VARELLA NETO 0031 000465/2005
NOEL GARCEZ FRANÇA JUNIOR 0009 000122/1999
NORBERTO TARGINO DA SILVA 0085 001648/2008
ODORICO TOMASONI 0034 000803/2005
OKSANDRO OSDIVAL GONCALVE 0009 000122/1999
OSWALDO CARVALHO DA SILVA 0037 001124/2005
0064 001338/2007
OTAVIO ERNESTO MARCHESINI 0139 072721/2010
PATRICIA MARIN DA ROCHA 0094 001082/2009
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0124 034675/2010
PAULA NOGARA GUERIOS 0136 068789/2010
PAULO DA ROCHA TURRA 0014 000769/2001
PAULO FERNANDO PAZ ALARCO 0097 001193/2009
PAULO LOTARIO JUNGES 0009 000122/1999
PAULO ROBERTO FADEL 0089 000278/2009
PAULO ROBERTO FERREIRA SI 0016 000864/2001
PAULO ROBERTO JENSEN 0053 000470/2007
PAULO ROBERTO MIKIO HEIMO 0043 000240/2006
PAULO ROBERTO PEGORARO JU 0020 000329/2003
PAULO SERGIO WINCKLER 0105 001787/2009
0129 036087/2010
PAULO VINICIUS DE BARROS 0036 000966/2005
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0124 034675/2010
PRISCILA KOVALSKI 0135 061582/2010
PRYSCILLA ANTUNES DA MOTA 0025 001509/2003
RAFAEL TADEU MACHADO 0008 001013/1998
0022 001085/2003
0030 001222/2004
REINALDO MIRICO ARONIS 0089 000278/2009
0121 023922/2010
RENATA CRISTINA MIRANDA D 0026 000087/2004
RENATA PACHECO 0140 007993/2011
RENATO DACILIO FLORES 0012 000546/2001
RENATO GOLBA 0058 000907/2007
RICARDO DOS SANTOS ABREU 0094 001082/2009
RICARDO FRANCISO ESCANHOE 0073 000924/2008
RICARDO SARTURI SIQUEIRA 0031 000465/2005
ROBERTO CESAR GOUVEIA MAJ 0044 000644/2006
ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMA 0021 000942/2003
ROBERTO DE SOUZA PEREIRA 0050 001360/2006
ROBERTO NOBUO TANIGUCHI 0075 001097/2008
ROBERTO SIQUINEL 0147 055490/2011
RODRIGO GARCIA BASTOS 0021 000942/2003
RODRIGO MASSAROLLO 0027 000373/2004
RODRIGO PARREIRA 0126 035459/2010
ROGÉRIO COSTA 0072 000778/2008
ROMARA COSTA BORGES 0045 000744/2006
ROMERO SANTOS LIMA JR. 0006 001320/1997
ROSEANE RIESEL 0034 000803/2005
ROSIANE CARVALHO SCHULMAN 0037 001124/2005
0064 001338/2007
SAMUEL GELSON CARDOSO 0030 001222/2004

SANDRA APARECIDA BORITZA 0053 000470/2007
SANDRA JUSSARA KUCHNIR 0041 000057/2006
SANDRA REGINA RODRIGUES 0110 002276/2009
SANDRO PANZERA 0028 000608/2004
SANI CRISTINA GUIMARAES 0021 000942/2003
SEBASTIAO HERMINIO ALVES 0022 001085/2003
SIGISFREDO HOEPERS 0117 007837/2010
SILVANA ELEUTERIO RIBEIRO 0062 001198/2007
SILVIA ARRUDA GOMM 0132 044475/2010
SILVIA CRISTINA XAVIER 0035 000950/2005
SIMONE CERETTA LIMA 0070 000670/2008
TERESA ARRUDA ALVIM WANBI 0010 001334/1999
TERESA C. ARRUDA ALVIM WA 0079 001311/2008
THAILA ANDRESSA NAKADOMAR 0018 001433/2002
0064 001338/2007
THALES VON LINSINEGEN TAV 0141 014563/2011
VALDIR ANTONIO IEISBICK 0126 035459/2010
VALERIA CARAMURU CICARELL 0050 001360/2006
VANESSA FALAVINHA FROHLIC 0121 023922/2010
VANESSA JANKE DE CASTRO 0021 000942/2003
VERONICA DIAS 0090 000646/2009
VINICIUS MORO CONQUE 0044 000644/2006
VIRGINIA DE FATIMA REIS T 0069 000592/2008
VITOR HUGO PAES LOUREIRO 0063 001219/2007
WAGNER JOSE MORAES CENTEL 0009 000122/1999
WALTER PINOTTI FILHO 0099 001354/2009
WELLINGTON SONEHARA RENAU 0028 000608/2004

1. INVENTÁRIO-33844/1986-MARLIZE DE SOUZA x JOSE CARLOS DE SOUZA- 1. Primeiramente, intime-se a inventariante para que, no prazo de cinco dias, junte aos autos matrícula atualizada do imóvel objeto da partilha. 2. Intimem-se -Advs. ATILA SAUNER POSSE e LUCIANO ZIMMER-.

2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-34960/1987-KURTEN MADEIRAS CONSTRUCAO CIVIL LTDA x CLAYTON SCHULI- 1.Intime-se a parte exequente para que, no prazo de cinco dias, se manifeste acerca do pedido de fls. 335/346 e fls. 349/350. 2. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ANTONIO FRANCISCO CORREA ATHAYDE e LUIS EDUARDO MASCANENHAS SFEIR-.

3. REVISIONAL DE ALUGUEL-988/1995-ZITA DE MACEDO VIEIRA ROSA x MARIA LUCIA DE OLIVEIRA MELLO- Tendo em vista que este Juízo já se encontra cadastrado no sistema de penhora online BACENJUD, meio mais célere e eficaz do que a expedição de ofício ao Banco Central, determino a sua utilização para tentativa de bloqueio de eventuais importâncias existentes até o limite do valor da execução. Segue em anexo o recibo de protocolamento e o detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores junto ao Sistema BACENJUD. Intime-se o exequente, para dar andamento ao feito em 10 (dez) dias, requerendo o que entender pertinente. Intimem-se. -Advs. JOSE DO CARMO BADARO e MARCIA S. BADARO-.

4. MONITORIA-358/1996-UNIBANCO S/A UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS x GILTER IND E COM DE MOVEIS E DECORACOES LTDA- Segue em anexo o recibo de protocolamento e o detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores junto ao Sistema BACENJUD bem como de bloqueio de veículos via RENAJUD. Intime-se o exequente, para dar andamento ao feito em dez dias, requerendo o que entender pertinente. Intimem-se. -Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON, DANIELA SILVA VIEIRA, ANDRE ABREU DE SOUZA, DENILSON JANDERSON TROMBETTA e FRANCISCO MACHADO DE JESUS-.

5. SUMÁRIA DE INDENIZAÇÃO-998/1996-LOURIVAL BRAZ DA SILVA e outros x VIAÇÃO NOSSA SENHORA DA LUZ LTDA e outro- Remetam-se os autos ao Contador Judicial, a fim de que o mesmo apresente os cálculos conforme requerido pela parte exequente às fls. 501. Intimem-se. Diligências necessárias. Manifestem-se as partes sobre o calculo de fls.504/*517 -Advs. DORVAL MACEDO SIMOES, MARCIA J.VIEIRA SIMOES e MARCOS WENGERKIEWICZ-.

6. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1320/1997-PARANA BANCO S/A x SAGEL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA e outros- Expeça-se mandado de penhora e avaliação para que se possa penhorar tantos bens quantos bastem para o pagamento do valor devido, conforme requerido às fls. 314, observados os endereços indicados às fls. 314. Recolhewr custas relativas a expedição mandadono valor de R $276,00 -Advs. MARCOS AUGUSTO MALUCELLI, JOSE CARLOS LARANJEIRA, GILSON GOULART JUNIOR e ROMERO SANTOS LIMA JR.-.

7. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-38/1998-CIA ULTRAGAZ S/A x RODRIGO MULETA ME e outros-1-Segue em anexo o recibo de protocolamento e detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores junto ao Sistema BACENJUD.2-Intime-se o exequente para dar andamento ao feito em dez dias requerendo o que entender pertinente.Ficam as aprtes devidamente intimadas para manifestarem sobre avaliação juntada as fls.235/240 -Advs. JOSE CARLOS BUSATTO, CRISTIANE CARREIRO PEREIRA, NELIR F. JACOBOWSKI GEIER e ALCIDES J GEIER-.

8. SUMÁRIA DE COBRANÇA-1013/1998-COND CONJ RES CANANEIA VIII x RUBENS PADILHA- 1. Preliminarmente, intime-se a parte exequente, Condomínio Conjunto Residencial Cananéia VIII, para, em 10 (dez) dias, fazer juntar aos autos fotocópia da matrícula imobiliária autenticada e atualizada do bem que se pretende pracear. 2. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do requerimento formulado às fls. 227. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MARILZA MATIOSKI e RAFAEL TADEU MACHADO-.

9. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-122/1999-BANCO VOLKSWAGEN S/A x MARCELO DA SILVA- Intime-se pessoalmente a parte autora, para manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de arquivamento. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. OKSANDRO OSDIVAL GONCALVES, ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA, NOEL GARCEZ FRANÇA JUNIOR, WAGNER JOSE MORAES CENTELHA, MARCELO DA SILVA SOUZA, PAULO LOTARIO JUNGES e JOSE ROSENDO-.

10. ORDINÁRIA-1334/1999-BORTOLO CONSTANTE ESCORSIM e outro x BANCO ITAU S/A PERSONNALITE- Mantenho a r. decisão agravada por seus próprios fundamentos. Oportunamente, oficie-se ao Egrégio Tribunal de Justiça comunicando, inclusive, acerca do cumprimento pelo agravante do disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. FRANCISCO OCTAVIO DE O. ESCORSIM, MICHELLI D ESTEFANI, EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS, TERESA ARRUDA ALVIM WANBIER e LUIZ RODRIGUES WAMBIER-.

11. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-327/2000-ELETRONICOS PRINCE INDUSTRIA COM IMP E EXP LTDA x JOALHERIA CONFIANÇA LTDA- Fica o(a) exequente novamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas no valor de R$ 49,50, relativas as diligencias do Sr. Oficial de Justiça, para o devido cumprimento do mandado. Intimem-se.-Advs. NATANOEL ZAHORCAK e MATTOGROSSENSE DO SUL BRANDAO DE SOUZA-.

12. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-546/2001-BANCO BMC S/A x ALEXANDRE GONZAGA TODT-Diga o exequente quanto a continuidade do presente feito. Intimem-se. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA e RENATO DACILIO FLORES-.

13. SUMÁRIA DE COBRANÇA-666/2001-CONJUNTO RESIDENCIAL ITAUBA x OSVALDIR BEIRAO RAFFES e outro- Diante da juntada do laudo de avaliação do imóvel e da juntada de planilha atualizada do débito, cumpra-se integralmente a determinação de fls. 304/305. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, JOSELIA APARECIDA KUCHLER e JOAO SERGIO RAUSIS-.

14. OBRIGAÇÃO DE FAZER-769/2001-DORILDE DE CARVALHO x MORO CONSTRUCOES CIVIS LTDA- 1. Defiro o pedidod e fls. 695. Intime-se o procurador da parte executada para que, no prazo de cinco dias, indique o endereço atualizado da ré. 2. Oficie-se ao 3º Registro de Imóveis para que promova a averbação da penhora realizada nas fls. 688. Fica o interessado devidamente intimado, para que, no prazo de cinco dias, deposite as custas no valor de R$9,40, referentes a expediçao de oficio. Intime-se. -Advs. A BARBOSA JR, GIANNA CALDERARI, AMARILIO H. L. DE VASCONCELOS, MAURICIO ANDRADE DO VALE, LUIZ FELIPE DE MATOS, AMARILIO HERMES LEAL VASCONCELLOS, ADRIANE TURIN DOS SANTOS, DULCIOMAR CESAR FUKUSHIMA, DEISE POSNIK, ANA CAROLINA ROHR, PAULO DA ROCHA TURRA e DIOGO MATTE AMARO-.

15. MONITORIA-796/2001-BANCO ITAU S/A x GERINO BARRETO DA SILVA NETO / FI e outro- Fica o exequente intimado quanto a certidao de fls. 472. Intime-se. -Advs. DANIEL HACHEM, GABRIEL DE ARAUJO LIMA e MARCIA ZANIN-.

16. DESPEJO-864/2001-NELSON SENFF CORPORACOES LTDA x SERGIO ZUFFO e outros-Diga o exequente quanto a continuidade do presente feito. Intimem-se. -Advs. AMARILIO HERMES LEAL VASCONCELLOS, MAURICIO ANDRADE DO VALE, DANIEL ANDRADE DO VALE, JOSE ANTONIO PEIXOTO DE OLIVEIRA e PAULO ROBERTO FERREIRA SILVEIRA-.

17. COBRANÇA DE AUTOS-925/2002-DIVAIR CROISFETT x FUNDACAO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL SISTEL- 1. Recebo os embargos de declaração de fls. 408/413, porque tempestivos. 2. Alega o embargante que a decisão de fls. 406 é contraditória e omissa porque nomeou perito contábil sem observar o pedido de nomeação de perito atuarial (Instituto Brasileiro de Atuária), bem como mencionou que a decisão foi omissa quanto a possibilidade de apresentação de quesitos pelas partes.. 3. Observando o despacho proferido, verifico que a assiste razão a parte embargante, na medida em que a perícia deve ser realizada por perito atuarial . 4. Contudo antes de determinar a substituição do perito nomeado nas fls. 623, intime-se-o para que informe, em cinco dias, se é associado no Instituto Brasileiro de Atuária. 5. Com relação à omissão apontada novamente assiste razão o embargante na medida em que não houve concessão de prazo para a apresentação de quesitos. 6. Diante do exposto, concedo às partes o prazo de dez dias para a apresentação de quesitos. 7. Sendo assim, recebo os embargos de declaração opostos, porque tempestivos e os acolho, para sanar a contradição e a omissão apontadas nos termos expostos. 8. Intimem-se -Advs. DIEGO MARTINS GASPARY, FABIO LUIZ MAIA BARBOSA, FABRICIO ZIR BOTHOME e JORGE FRANCISCO FAGUNDES D'ÁVILA-.

18. ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO-1433/2002-SILVIA DO NASCIMENTO DIAS TSUJI e outro x LUIZ AUGUSTO DE SOUZA e outro- 1. Eventual impugnação a Assistência Judiciária Gratuita deve ser atuada em apartado e observar os requisitos previstos na Lei nº 1.060/1950. Logo, indefiro o requerimento formulado às fls. 1.434. 2. Em atenção ao requerimento formulado às fls. 1.435, suspendo o processo pelo prazo de 6 (seis) meses. 3. Decorrido o prazo, manifeste-se a parte exequente sobre o prosseguimento do feito, independentemente de nova conclusão. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. FABIANO KRAUSE DE FREITAS, MARCELO LASPERG DE ANDRADE, AURACYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO, CICERO BELIN DE MOURA CORDEIRO, EROS BELIN DE MOURA CORDEIRO, HILDEGARD TAGGESELL GIOSTRI e THAILA ANDRESSA NAKADOMARI-.

19. RESCISAO CONTRATUAL C/LIMINAR-1457/2002-SAFRA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x TERRAPLANAGEM GOLD LTDA- 1. Intime-se a parte exequente para que, no prazo de cinco dias, informe se pretende a continuidade do feito com a intimação pessoal da parte exequente para pagar voluntariamente a dívida, tendo em vista a renúncia ausência de constituição de novo procurador. 2. Intimem-se. -Adv. ANDREA RICETTI B. FUSCULIN-.

20. INDENIZACAO-329/2003-POLYFIT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA x SIGMA MATERIAIS DE CONSTRUÇAO LTDA- Trata-se de ação de indenização promovida

por Polyfit Indústria e Comércio Ltda em face Sigma Materiais de Construção Ltda. Às fls.164-172 foi proferida sentença, a qual teve, mediante apelação, modificado apenas o valor referente a condenação por danos morais que passou de R$ 15.000,00 (quinze mil reais) para R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), fls.227-233. Na sentença foi determinado a apuração dos danos materiais mediante liquidação de sentença por arbitramento. Isto posto, foi nomeado o perito (fls.252), o qual realizou a perícia 265-285, sendo que esta veio a ser impugnada pela parte requerida, mediante a alegação de que, o o expert apurou valores em âmbito nacional e não regional, mais exatamente no Estado de São Paulo. Pois bem, compulsando os autos verifico que, assiste razão a parte requerida, uma vez que, o local onde ocorreu o dano não foi em nenhum momento ponto controvertido entre as partes litigantes, em face do que, sequer veio a constar do dispositivo da sentença. Ademais, vale ressaltar que, além de uma ofensa ao princípio da proporcionalidade, a apuração de prejuízo em âmbito nacional ocasionaria ainda o enriquecimento sem causa da parte autora, uma vez que, eventual diminuição de vendas em outras regiões podem ter ocorrido por "n" fatores, os quais não foram objeto da presente demanda. Em razão do acima exposto, intime-se o Sr. Perito para novos cálculos, apurando a diferença de vendas da autora apenas na região de São Paulo/SP, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, com a entrega do laudo, manifestem-se as partes no prazo de dez dias. Intimem-se. Diligências necessárias -Advs. ADELINO MARCON, KLEBER DE OLIVEIRA, PAULO ROBERTO PEGORARO JUNIOR, ANDRESSA CAROLINA NIGG e JOAO SORBELLO-.

21. INDENIZACAO-942/2003-LUIZ ERNESTO BLEY JUNIOR e outro x SERASA-Desnecessária a intimação por Oficial de Justiça do exequente, conforme requerido às fls. 225. Por outro lado, reitere-se a intimação pessoal de fls. 224. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMARAES, VANESSA JANKE DE CASTRO, SANI CRISTINA GUIMARAES, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e RODRIGO GARCIA BASTOS-.

22. RESCISAO CONTRATUAL C/LIMINAR-1085/2003-ANALIA CHAGAS WEBER e outro x JOBRAIR OLIVEIRA CALDAS e outro- 1. Ante a certidão de fls. 305, reitere-se a intimação da parte exequente, através de seu procurador, para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova o devido andamento do feito. 2. Decorrido o prazo acima sem manifestação, intime-se o(a) autor (a) pessoalmente, através de carta AR/MP, para dar andamento ao feito, em 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. SEBASTIAO HERMINIO ALVES DA SILVA e RAFAEL TADEU MACHADO-.

23. ARROLAMENTO-1257/2003-OLINDA XAVIER DIAS CIRQUEIRA e outros x VALDECI DIAS CIRQUEIRA-Diga a parte autora quanto a continuidade do presente feito. Intimem-se. -Adv. LUIZ CELSO DALPRA-.

24. COBRANÇA DE AUTOS-1422/2003-IVANIA CARMEN SCARABONATTO e outros x FENASEG CONVENIO DE SEGURO OBRIGATORIO DPVAT- Foi interposta, tempestivamente, conforme prevê o art. 475-J, §1º do CPC, impugnação ao cumprimento de sentença às fls. 337/390. Assim, antes de mais, intime-se o executado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, prepare as custas[1] relativas ao incidente de impugnação ao cumprimento de sentença. Em seguida, pagas as custas, manifeste-se o exequente acerca da impugnação no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. DAMIANA TRYBUS, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

25. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1509/2003-(apenso as autos 1446/1999)-CONDOR SUPER CENTER LTDA x MARTINELLI SEGURADORA e outro- 1. Seguem em anexo os comprovantes de solicitação de bloqueio, bem como o da resposta à solicitação junto ao Sistema BACEN Jud e RENAJUD, em nome da parte executada. 2. Deste modo, manifeste-se a parte exeqüente, dando regular prosseguimento ao feito, em cinco dias. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA, PRYSCILLA ANTUNES DA MOTA PAES, BERNARDO DUARTE A. FONSECA e JOSE DE ARAUJO NOVAES NETO-.

26. ORDINÁRIA COM PEDIDO LIMINAR-87/2004-COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS - FILIAL CURITIBA x JULIO SIMOES TRANSPORTES E SERVICOS LTDA- Ciencia a parte autora da certidao de fls. 325. Intime-se. Fica o interessado devidamente intimado, para que, no prazo de cinco dias, deposite as custas no valor de R$9,40, referentes a expediçao de citaçao. Intime-se.-Advs. AUGUSTO PASTUCH DE ALMEIDA, ALESSANDRO DULEBA, ARNALDO CONCEICAO JUNIOR e RENATA CRISTINA MIRANDA DE MELLO-.

27. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-373/2004-SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA x NEISAMARA GONSATTO-Diga a parte autora quanto a continuidade do presente feito. Intimem-se. -Advs. GABRIEL A H NEIVA DE LIMA FILHO e RODRIGO MASSAROLLO-.

28. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-608/2004-PASTILHART COMERCIO REVESTIMENTOS CONSTRUÇAO LTDA x SILVIO ADRIANI FERREIRA DA SILVA- Segue em anexo o recibo de protocolamento e o detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores junto ao Sistema BACENJUD. Intime-se o exequente, para dar andamento ao feito em 10 (dez) dias, requerendo o que entender pertinente. Intimem-se. -Advs. CLAUDIA MARIA LIMA SCHEIDWEILER, WELLINGTON SONEHARA RENAUD e SANDRO PANZERA-.

29. ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO-1172/2004-ANTONIO CARLOS ZUCOLOTO MENDONÇA x SERASA CENTRALIZAÇAO DE SERVIÇOS DOS BANCOS S/A-Diga a parte autora quanto a continuidade do presente feito. Intimem-se. -Advs. EDILSON GALDINO VILELA DE SOUZA e FERNANDO SACCO NETO-.

30. DESPEJO-1222/2004-LENI FILIPAKE x MARCELO MANERA e outro- Tendo em vista o interesse da parte autora com relação ao cumprimento da sentença, determino que a mesma adeque seus requerimentos ao art. 475-J do CPC no prazo de 10 (dez) dias. Caso mantenha-se silente, intime-se pessoalmente a parte requerente para manifestar seu interesse no feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de arquivamento. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ACIR FILIPAKE, SAMUEL GELSON CARDOSO e RAFAEL TADEU MACHADO-.

31. INDENIZACAO-465/2005-SANDRA MARA DRISCHEL DA COSTA x TATIANA SARTURI SIQUEIRA NUNES- Diga a credora no prazo de cinco dias. Intime-se. -Advs. NEY PINTO VARELLA NETO, ANNA PAULA PERDONCINI, KARINA DE CAMARGO LAZARETTI, NAILOR CAETANO DA SILVA e RICARDO SARTURI SIQUEIRA-.

32. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-765/2005-BANCO BMC S/A x ARIEL CABRAL XAVIER- 1. Compulsando os autos não constatei a realização de bloqueio judicial que permita a realização de desbloqueio, motivo pelo qual, indefiro por ora, o pedido de fls. 226. 2. Intime-se a parte autora para que demonstra a constrição judicial. 3. No silêncio, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, DANIEL FERNANDO PASTRE e JUSCELINO CLAYTON CASTARDO-.

33. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-0000601-12.2005.8.16.0001-CREDICARD BANCO S/A x EDISON LUIZ MAIA- Verifico que ainda não houve a intimação da parte executada para o cumprimento espontâneo da obrigação ou garantia do juízo para fins de impugnação ao cumprimento de sentença, não havendo que se falar em penhora de bens da mesma por ora.. Assim, observo que de acordo com os cálculos apresentados, o valor devido é de R$ 64.505,84 (sessenta e quatro mil, quinhentos e cinco reais e oitenta e quatro centavos). Sendo assim, intime-se a parte executada (Edison Luiz Maia) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito remanescente, ou seja, R$ 64.505,84 (sessenta e quatro mil, quinhentos e cinco reais e oitenta e quatro centavos), sob pena de aplicação de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação atualizado, bem como de expedição de mandado de penhora e avaliação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil Em havendo impugnação ao cumprimento de sentença (artigo 475 J, § 1º do CPC), adiantadas as custas[1] pelo devedor, manifeste-se o credor em 5 (cinco) dias. Em caso negativo ou após manifestação do credor, voltem os autos conclusos. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER DE OLIVEIRA, IZABELLA CRISPILIO, ALINE FERNANDA PESSOA DIAS DA SILVA, DENISE REGINA FERRARINI, MARIO CIDADE e ALESSANDRA BACK-.

34. MONITORIA-803/2005-PREFILAC INDUSTRIA E COM DE PRODUTOS DE ALUMINIO x CHEVALIER INCORP E CONSTRUçAO LTDA- 1. Seguem em anexo os comprovantes de solicitação de bloqueio, bem o da resposta à solicitação junto ao Sistema BacenJud, de ativos financeiros em nome da parte executada. 2. Desta forma, manifeste-se a parte exequente, dando regular prosseguimento ao feito, em 05 (cinco) dias 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ODORICO TOMASONI, ROSEANE RIESEL e GENESIO SELLA-.

35. INVENTÁRIO-950/2005-PATRYCIA CAVILIO SILVA e outros x MARLY CELESTINA CAVILIO SILVA- 1. Defiro o requerimento de fls. 41, concedendo à autora prazo complementar de 10 (dez) para cumprimento integral da determinação de fls. 26 2. Intimem-se. -Advs. SILVIA CRISTINA XAVIER e MARCIA PICANCO PROCKMANN-.

36. RESOLUCAO DE CONTRATO-966/2005-JUREMA PEDROSO DE ABREU x ECORA S/A EMPRESA DE CONSTRUÇÃO E RECUPERAÇÃO DE A- 1. Defiro o pedido de fls. 246/248. Expeça-se certidão atualizada do presente feito. 2. Intime-se a parte autora para que, no prazo de cinco dias, junte aos autos planilha atualizada do débito. 3. Após, intime-se o administrador judicial para que tome ciência e promova a inclusão na lista de credores da massa falida. 4. Somente após, determino a suspensão do feito nos termos do artigo 6º da lei 11.101/2005. Fica o interessado devidamente intimado, para que, no prazo de cinco dias, deposite as custas no valor de R$9,40, referentes a expediçao de certidao. Intime-se. -Advs. JOSE VALTER RODRIGUES, ESTEVAO RUCHINSKI e PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JR-.

37. SUMÁRIA-1124/2005-CONJUNTO RESIDENCIAL PORTAL DO IGUACU x ELISA MARIA DA SILVA- -Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas remanescentes no valor de R$ 66,74 (a Escrivania). Intimem-se-Advs. OSWALDO CARVALHO DA SILVA, ROSIANE CARVALHO SCHULMAN e MARIA DE LOURDES RODRIGUES-.

38. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1127/2005-ROBERTO RECKMANN x W.O INDUSTRIAL DE PRCAS LTDA-Diga a parte autora quanto ao cumprimento da deprecata. Intimem-se. -Advs. CRISTIANE SCHMITT e GERALDO POMAGERSKI-.

39. INDENIZACAO-1200/2005-JOAO CARLOS DE SOUZA x BANCO CITICARD S/A- Intime-se a parte requerida para, no prazo de 05 (cinco) dais, pagar as custas do Sr. Contador, conforme certidão de fls. 227v, para cálculo das custas remanescentes do processo. Intimem-se. -Advs. JOAO MARCELO KERETCH, CELSO COSER JR e FABIOLA CUETO CLEMENTE-.

40. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA INADIMPLEMENTO-1478/2005-PANALPINA LTDA x PALANSKE E CIA LTDA- Segue em anexo o recibo de protocolamento e o detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores junto ao Sistema BACENJUD. Intime-se o exequente, para dar andamento ao feito em 10 (dez) dias, requerendo o que entender pertinente. Anote-se fls. 97. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ANTONIO MARCOS BALDAO e JULIO CESAR ABREU DAS NEVES-.

41. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-57/2006-FUNDO INVEST DIREITOS CRED Ñ PADRON AMERICA MULTIC x HEDIVALDO CRISTIANO DE OLIVEIRA- Fica o interessado devidamente intimado, para que, no prazo de cinco dias, deposite as custas no valor de R$9,40, referentes a expediçao de citaçao. Intime-se.-Adv. SANDRA JUSSARA KUCHNIR-.

42. ALVARÁ JUDICIAL-62/2006-HILDA SCHNEIDER x ASELMO SCHNEIDER-Tendo em vista a petição de fls. 122, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. JONAS BORGES-.

43. DECLARATORIA INEXIG DEBITO-240/2006-ROSANE MARIA SAMPAIO DE ALMEIDA x RC ROMA DIVERSOES ELETRONICAS E BINGOS LTDA- Compulsando os autos, verifico que a parte exequente requereu às fls. 265 a utilização do sistema Renajud para tentativa de penhora de veículos que se encontrem em nome da executada. Inicialmente, o referido pleito foi indeferido, diante do fato deste Juízo não se encontrar cadastrado no referido sistema. Ocorre, porém, que recentemente foi realizado o devido cadastro no RENAJUD, motivo pelo qual defiro o requerimento de fls. 265. Segue em anexo o recibo de protocolamento e o detalhamento de ordem judicial de bloqueio de veículos via RENAJUD. Intime-se o exequente, para dar andamento ao feito em dez dias, requerendo o que entender pertinente. Intimem-se. -Advs. FERNANDO SAMPAIO DE ALMEIDA FILHO, PAULO ROBERTO MIKIO HEIMOSKI e HEITOR WOLFF JUNIOR-.

44. EXECUÇAO DE OBRIGAÇÃO DE DAR-644/2006-VIENA EMPREEND E PARTICIPACOES SOCIEDADE LTDA e outro x MARCELO JOSE DA SILVA e outro- Concedo ao requerente vista dos autos fora de cartório, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 40, inciso II do Código de Processo Civil. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ADRIANA MORO CONQUE, ANDERSON BORCATH BARBERI, VINICIUS MORO CONQUE e ROBERTO CESAR GOUVEIA MAJCHSZAK-.

45. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-744/2006-BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x MASSA FALIDA INDUSTRIA TREVO LTDA- Faculto a execução de eventuais custas remanescentes à Escrivania. Tendo em vista a decisão de fls. 149/168, a qual julgou extinto o presente processo, remetam-se os autos ao arquivo, com as baixas e anotações necessárias. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. LUCIANA SEZANOWSKI MACHADO, ROMARA COSTA BORGES, ARNO JUNG e CLEBER MARCONDES-.

46. SUMÁRIA DE COBRANÇA-852/2006-SOCIEDADE EVANGELICA BENEFICENTE DE CURITIBA e outro x UNIBANCO AIG SEGUROS S/A- Fica o autor devidamente intimado para que, em cinco dias, efetue as custas do Sr. Contador no valor de R$10,08, para o calculo de conta. Intimem-se.-Advs. ERALDO LUIZ KUSTER, JEFFERSON R R ZANETI, JOAO PAULO DA COSTA BRUCE JUNIOR, EDUARDO ALBERTO MARQUES VIRMOND, FABRICIO ROCHA, EDUARDO ROCHA VIRMOND e ALESSANDRA MARQUES MARTINI-.

47. INDENIZACAO-1062/2006-JOSE CRISTHOFFER FERNANDES x FOCUS VIDEO LOCADORA LTDA-Diga a parte autora quanto a continuidade do presente feito. Intimem-se. -Advs. JOSE DO ESPIRITO SANTO D. RIBEIRO, MEIRE HELEN BARROS OLIVEIR e JOAO LUIZ MARTINECHEN BEGHETTO-.

48. INDENIZACAO-1222/2006-SOLANGEM FERRATO LUZIA VIZZOTO x BANCO CITIBANK S/A e outro- Trata-se de ação indenizatória, ajuizada por Solangem Ferrato Luzia Vizzoto, em face de Banco Citibank S/A e outro. O feito tramitou e encontra-se em fase de cumprimento de sentença. Há requerimento nos autos, às fls. 256, feito pela parte exequente, para o fim de levantamento do valor de R$ 3.821,57 (três mil, oitocentos e vinte e um reais e cinquenta e sete centavos), a ser descontado do depósito judicial de fls. 247. Consta nos autos a procuração atualizada em nome de Júlio César Dalmolin (fls. 257). O caso é de deferimento tendo em vista que o valor apresentado pelo exequente às fls. 256 é de fato devido pelo executado, bem como existe nos autos saldo suficiente para a quitação do julgado. Por todo o exposto, defiro a expedição de alvará em favor do exequente, a ser expedido em nome dos procuradores que constam na referida procuração, para o levantamento do valor de R$ 3.821,57 (três mil, oitocentos e vinte e um reais e cinquenta e sete centavos), referente ao depósito judicial de fls. 247. Desta decisão intimem-se todos os interessados (observados os casos específicos de penhora no rosto dos autos, direito de preferência, etc) e, depois de decorrido o prazo recursal, expeça-se o respectivo alvará. Por fim, informe a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, se houve a satisfação integral do débito. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. JULIO CESAR DALMOLIN, GIOVANA PISANI DE OLIVEIRA FRANCO e CESAR AUGUSTO TERRA-.

49. COBRANÇA DE AUTOS-1309/2006-CIRIS ARAUJO DA SILVA e outros x CENTAURO SEGURADORAS S/A- 1. Primeiramente, intime-se a parte autora para que, no prazo de cinco dias, informe se pretende a continuidade do feito com relação aos demais autores tendo em vista que o acordo firmado nas fls. 206/207 menciona apenas a autora Ciris Araújo da Silva como beneficiária ao levantamento de valores. 2. Intimem-se. -Advs. GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI, FABIANA ZOTELLI DE MATTOS e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

50. INDENIZACAO-0001526-71.2006.8.16.0001-NARUE DE PAULA COSTA x ASSOCIAÇAO DE ENSINO VERSALHES e outros- Concedo à requerida, Associação de Ensino Versalhes, vista dos autos fora de cartório, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 40, inciso II do Código de Processo Civil. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MARCO AURELIO SCHETINO DE LIMA, ROBERTO DE SOUZA PEREIRA, JEFERSON RICARDO LOPES SALDANHA, VALERIA CARAMURU CICARELLI, JOSE CAMPOS DE ANDRADE FILHO e NATAN SCHARTZMAN-.

51. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-1580/2006-BANCO ITAULEASING S/A x JOSIANE CUSTODIO DA SILVA- Indefiro o requerimento de fls. 75/76, tendo em vista que a presente ação se encontra em fase de conhecimento, não sendo possível seu arquivamento provisório. Ademais, a parte autora não esgotou os meios para localização da requerida. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. GUSTAVO SALDANHA SUCHY e JANAINA GIOZZA AVILA-.

52. SUMÁRIA DE COBRANÇA-0001108-02.2007.8.16.0001-MARCELO PIALA x CENTAURO SEGURADORAS S/A- Considerando que se trata de levantamento de valores, este juízo tem se acautelado no sentido de determinar aos advogados das partes que juntem instrumento de procuração atualizada com poderes específicos para tais atos. Assim, intime-se o procurador da parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte instrumento de procuração atualizado com poderes específicos para levantar quantias por meio de alvará judicial. Após, voltem conclusos para deliberações. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. FERNANDA PUNCHIROLLI TORRESANI CENSI e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

53. USUCAPIAO-470/2007-PAULO ROBERTO NEUWALD x VANDA DE CASTRO GUTIERREZ- Oficie-se ao Município de Curitiba para que apresente a declaração dos confrontantes, conforme requerimento de fls. 127. Intimem-se. Diligências necessárias. Fica a aprte autora devidamente intimada para dar Atendimento a solicitação feito através do pedido de fls.129/131-Advs. ANTONIO FRANCISCO CORREA ATHAYDE, SANDRA APARECIDA BORITZA e PAULO ROBERTO JENSEN-.

54. SUMÁRIA DE COBRANÇA-630/2007-SIRLEI DE FATRIMA GOSLAR PEREIRA x TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S/A- Trata-se de ação de cobrança ajuizada por Sirlei de Fátima Goslar Pereira, em face de Tokio Marine Brasil Seguradora S/A. O feito tramitou e encontra-se em fase de cumprimento de sentença. Há requerimento nos autos, às fls. 241, feito pela parte exequente, para o fim de levantamento dos valores de R$ 41.554,31 (quarenta e um mil, quinhentos e cinquenta e quatro reais e trinta e um centavos) e R$ 15.186,58 (quinze mil, cento e oitenta e seis reais e cinquenta e oito centavos), a serem descontados dos depósitos judiciais de fls. 185 e 230, respectivamente. Consta nos autos a procuração atualizada em nome de José Antônio de Andrade Alcântara (fls. 242). O caso é de deferimento tendo em vista que o valor apresentado pelo exequente é de fato devido pelo executado, bem como existe nos autos saldo suficiente para a quitação do julgado. Por todo o exposto, defiro a expedição de alvará em favor do exequente, a ser expedido em nome dos procuradores que constam na referida procuração, para o levantamento dos valores de R$ 41.554,31 (quarenta e um mil, quinhentos e cinquenta e quatro reais e trinta e um centavos) e R$ 15.186,58 (quinze mil, cento e oitenta e seis reais e cinquenta e oito centavos), referentes aos depósitos judiciais de fls. 185 e 230. Desta decisão intimem-se todos os interessados (observados os casos específicos de penhora no rosto dos autos, direito de preferência, etc) e, depois de decorrido o prazo recursal, expeça-se o respectivo alvará. Por fim, informe a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, se houve a satisfação integral do débito. Intimem-se. Diligências necessárias. Trata-se de ação de cobrança ajuizada por Sirlei de Fátima Goslar Pereira, em face de Tokio Marine Brasil Seguradora S/A. O feito tramitou e encontra-se em fase de cumprimento de sentença. Há requerimento nos autos, às fls. 241, feito pela parte exequente, para o fim de levantamento dos valores de R$ 41.554,31 (quarenta e um mil, quinhentos e cinquenta e quatro reais e trinta e um centavos) e R$ 15.186,58 (quinze mil, cento e oitenta e seis reais e cinquenta e oito centavos), a serem descontados dos depósitos judiciais de fls. 185 e 230, respectivamente. Consta nos autos a procuração atualizada em nome de José Antônio de Andrade Alcântara (fls. 242). O caso é de deferimento tendo em vista que o valor apresentado pelo exequente é de fato devido pelo executado, bem como existe nos autos saldo suficiente para a quitação do julgado. Por todo o exposto, defiro a expedição de alvará em favor do exequente, a ser expedido em nome dos procuradores que constam na referida procuração, para o levantamento dos valores de R$ 41.554,31 (quarenta e um mil, quinhentos e cinquenta e quatro reais e trinta e um centavos) e R$ 15.186,58 (quinze mil, cento e oitenta e seis reais e cinquenta e oito centavos), referentes aos depósitos judiciais de fls. 185 e 230. Desta decisão intimem-se todos os interessados (observados os casos específicos de penhora no rosto dos autos, direito de preferência, etc) e, depois de decorrido o prazo recursal, expeça-se o respectivo alvará. Por fim, informe a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, se houve a satisfação integral do débito. Intimem-se. Diligências necessárias. recolher valor referente expedição alvará R$9,40-Advs. JOSE ANTONIO DE ANDRADE ALCANTARA, BARBARA LETICIA DE SOUZA SPAGNOLO, KARINNE ROMANI, MARCELO BALDASSARRE CORTEZ, ALDO GALICIOLI JUNIOR, DOUGLAS DOS SANTOS e LUIZ SGANZELLA LOPES-.

55. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-647/2007-BANCO BRADESCO S/A x ERONCLESO MILANI e outro-Diga a parte autora quanto a continuidade do presente feito. Intimem-se. -Advs. EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA e MURILO CELSO FERRI-.

56. COBRANÇA C/C INDENIZAÇÃO-653/2007-CLEITON ROGERIO MOREIRA DE CASTRO x LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A- Arquivem-se provisoriamente estes autos. Assim, aguarde-se ulterior manifestação do exequente, com baixa apenas no boletim mensal. Intimem-se. -Advs. JOSE BRUNNO DE AZEVEDO OLIVEIRA, CLAUDIO FREITAS MALLMANN, LEO HENRIQUE DE SOUZA COELHO e CEZAR EDUARDO ZILIOTTO-.

57. DEMARCATORIA-690/2007-VANDERLEI SEBASTIAO MICHELETTO e outro x JOSE SCROCCARO e outros- 1. Diante da contestação apresentada (125/130), certo é que o procedimento a ser observado é o ordinário, nos termos do artigo 955, do CPC. 2. Sendo assim, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, apontando a necessidade e pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento. 2. Tratando-se a discussão de direito disponível, em igual prazo, deverão dizer sobre a possibilidade de acordo, a fim de se verificar a viabilidade de designação de audiência prevista no artigo 331 do Código de Processo Civil. 3. Após, voltem conclusos para deliberações. 4. Intimem-se. -Advs. GUILHERME EDUARDO STUTZ TOPOROSKI, CRISTIANE DA ROSA HEY e FORTUNATO SANTORO-.

58. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-907/2007-BANCO SAFRA S/A x ARNALDO LAPONE JUNIOR-Fica o(a) requerido devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas remanescentes no valor de R$25,38 (a Escrivania). Fica a Advogada CRYSTIANE LINHARES devidamente intimada para tomar ciencia do alvará devolvido as fls. 215. Intimem-se. Intimem-se -Advs. CRYSTIANE LINHARES e RENATO GOLBA-.

59. MONITORIA-1070/2007-LORENA CANEPA SANDIM x RAFAEL CORDEIRO DE MELO- O fato de a parte autora ser beneficiária da Justiça Gratuita não dispensa a necessidade de fixação do edital no átrio do fórum. Assim, intime-se a parte autora

para, em 05 (cinco) dias, cumprir com a intimação de fls. 67, a fim de que a citação seja válida. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. JONAS BORGES-.

60. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-1103/2007-UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS x DAMASCO CENTER COMERCIO DE DOCES E EMBALAGENS LTDA e outro- 1. Segue em anexo o comprovante da resposta à solicitação de informações junto ao Sistema BacenJud, sobre o endereço da parte ré, a qual restou positiva. 2. Deste modo, manifeste-se a parte autora, dando regular prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON e JANAINA ROVARIS-.

61. INDENIZAÇÃO PERDAS E DANOS-0000419-55.2007.8.16.0001-CARLOS ALBERTO AMARAL SIQUEIRA x MERCADOLIVRE COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA- 1. Defiro o pedido da ré de fls. 251-252 para reabertura do prazo para manifestação, em 10 (dez) dias, diante da comprovação de indisponibilidade dos autos, fls. 253. 2. Intimem-se. Diligências necessárias. .-Adv. INGRID BORTOLI DASILVA-LAURA MENDES BUMACHAR - DENIS KALLER ROTHSTEIN

62. PRESTACAO DE CONTAS-1198/2007-EDUCON SOCIEDADE DE EDUCAÇAO CONTINUADA x BANCO DO BRASIL S/A- Defiro o requerimento de fls. 249, concedendo à autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentar as contas que entender devidas. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para sentença de segunda fase. Intimem-se. -Advs. SILVANA ELEUTERIO RIBEIRO, EVALDO DE PAULA E SILVA JUNIOR, JOAO CASILLO, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e JOSE ANTONIO BROGLIO ARALDI-.

63. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1219/2007-SAFE FACTORING FOMENTO COM. LTDA x ULISSES BREDA ME (SARAIVA)-Diga a parte autora quanto a continuidade do presente feito. Intimem-se. -Advs. VITOR HUGO PAES LOUREIRO FILHO e JOSE REINOLDO ADAMS-.

64. SUMÁRIA DE COBRANÇA-1338/2007-O CONDOMINIO DO CONJUNTO RESIDENCIAL BOURDIN x BRUNA CRISTINA DE SOUZA SANTOS e outro- . 3. Fica o(a) requerente novamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas remanescentes no valor de R$ 34,78 (a Escrivania). Intimem-s-Advs. OSWALDO CARVALHO DA SILVA, ROSIANE CARVALHO SCHULMAN, AURACYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO e THAILA ANDRESSA NAKADOMARI-.

65. SUMÁRIA DE COBRANÇA-1829/2007-COND RES ILHA DOS FRADES e outro x IVAN GUERIOS CURI- Despacho de fls. 145/146:1. Compulsando os autos observo que o item "2" da decisão proferida às fls. 131 está equivocado. 2. O pólo passivo desta ação é composto por Ivan Guérios Curi e Maria Ligia de Macedo Curi. O réu Ivan Guérios Curi foi regularmente citado às fls. 120. Entretanto, a ré Maria Ligia de Macedo Curi não foi citada até o presente momento. A audiência de conciliação cuja ata está juntada às fls. 129-130 não se realizou. 3. O art. 241, inc. III do Código de Processo Civil dispõe: Art. 241. Começa a correr o prazo: III - quando houver vários réus, da data de juntada aos autos do último aviso de recebimento ou mandado citatório cumprido; 4. Considerando que o presente feito tramita pelo rito sumário, a parte ré deverá apresentar contestação em audiência de conciliação, depois que todos os réus forem regularmente citados. 5. Assim, revogo o item "2" da decisão proferida às fls. 131. 6. Às fls. 141-142 a parte autora manifestou desistência da ação com relação a ré Maria Lígia de Macedo Curi. 7. Aplica-se ao caso, pois, o disposto no parágrafo único do art. 298 do Código de Processo Civil: Art. 298. Quando forem citados para a ação vários réus, o prazo para responder ser-lhes-á comum, salvo o disposto no art. 191. Parágrafo único. Se o autor desistir da ação quanto a algum réu ainda não citado, o prazo para a resposta correrá da intimação do despacho que deferir a desistência. 8. Defiro o requerimento de desistência. Segue sentença anexa. 9. Intime-se pessoalmente o réu Ivan Guérios Curi acerca da desistência parcial. 10. Aguarde-se a realização da audiência de conciliação designada às fls. 135. Naquela oportunidade o requerido deverá apresentar contestação sob pena de revelia (art. 319 do Código de Processo Civil). 11. Retirar carta de intimação. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. EMERSON LUIZ LAURENTI, MIGUEL CESAR SETIM e EVANDRO ESTEVÃO MOREIRA-.

66. DECLARATORIA-72/2008-ADMILSON VENANCIO DA SILVA x ACG COMPRA E VENDA DE BENS IMÓVEIS LTDA e outro- 1. Intime-se a parte ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito, ou seja, R$ 56.231,35 (ciquenta e seis mil, duzentos e trinta e um reais e trinta e cinco centavos), sob pena de aplicação de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação atualizado, bem como de expedição de mandado de penhora e avaliação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 2. Em havendo impugnação ao cumprimento de sentença (artigo 475 J, § 1º do CPC), adiantadas as custas pelo devedor, manifeste-se o credor em 5 (cinco) dias. 3. Em caso negativo ou após manifestação do credor, voltem os autos conclusos. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. GERIEL TEIXEIRA MATOS e MUNIR GUERIOS FILHO-.

67. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA INADIMPLEMENTO-145/2008-JULIO CESAR MORATELI RIBEIRO x MARILIA HELENA DE BRITO MALUCELLI- 1. Defiro o pedido de fls. 137. Oficie-se ao Detran-Pr para que promova o desbloqueio judicial de fls. 90. 2. Intimem-se. Recolher custas relativas expedição de oficio R$9,40 -Advs. MILTON KORZUNE e MOYSES GRINBERG-.

68. RESCISAO CONTRATUAL-0001862-07.2008.8.16.0001-RENIVALDO JOSE LOBO x LOJA RADAR e outros- Fica a parte autora intimada apra proceder o recolhimento do valor relativo a elaboração de cálculo no valor de R$10,08 devidas ao contador em 05 dias. -Advs. MAYLIN MAFFINI, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, JOAO ANTONIO CARRANO MARQUES e ANDREA HERTEL MALUCELLI-.

69. DESPEJO-592/2008-ESTIRPE ADM DE BENS IMOVEIS LTDA x VIRGINIA DE FATIMA REIS TEIXEIRA e outro- Antes de mais, manifeste-se a parte autora a respeito da petição e documentos de fls. 145/156 no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ILSON NEY BEMBEM, MARIZ MENDES MAY e VIRGINIA DE FATIMA REIS TEIXEIRA-.

70. INVENTÁRIO-670/2008-CATARINA RODRIGUES VALENDORFF PEREIRA e outros x JOSE GONÇALVES PEREIRA- Reitere-se o ofício de fls. 92 à Caixa Econômica Federal, para que a mesma informe acerca da quitação do contrato em face do falecimento do mutuário, bem como se, em caso de quitação, inexiste óbice à transferência integral da propriedade do imóvel em favor dos herdeiros. Após, com a resposta, abra-se vista ao Ministério Público. Fica o interessado devidamente intimado, para que, no prazo de cinco dias, deposite as custas no valor de R$9,40, referentes a expediçao de ofício. Intime-se. -Advs. SIMONE CERETTA LIMA e MARIA ELIZABETH HOHMANN RIBEIRO-.

71. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA-699/2008-JOSE STOLFI x SMA EMPREEDIMENTOS E PARTICIPAÇOES S/A- 1. Intime-se novamente a parte autora para que, no prazo de cinco dias, promova o recolhimento das custas processuais sob pena de cancelamento na distribuição da presente exceção de incompetência. 2. Intimem-se. -Advs. ALEXANDRE R.FIAMONCINI, GENESIO SLOMP e JULIANO SIQUEIRA DE OLIVEIRA-.

72. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇAO-0002869-34.2008.8.16.0001-OLAVO CAMARGO FERREIRA x BRASIL TELECOM S/A-Ficam as partes devidamente intimadas para que, em cinco dias, depositem as custas remanescentes no valor de R$255,68 (a Escrivania), R$30,25 (ao Distribuidor), R$10,08 (ao Contador), R $49,50, (ao Oficial de Justiça) e R$21,32 (FUNREJUS). Intimem-se -Advs. ROGÉRIO COSTA e ALEXANDRE JOSE GARCIA DE SOUZA-.

73. MONITORIA-924/2008-BALAGUE CENTER LABORATORIO LTDA x LABOTORIO DE ANALISES CLINICAS DR MASSAO SUGISAWA- 1. Intime-se a parte ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito, ou seja, R$ 116.538,75 (cento e dezesseis mil, quinhentos e trinta e oito reais e setenta e cinco centavos), sob pena de aplicação de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação atualizado, bem como de expedição de mandado de penhora e avaliação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 2. Em havendo impugnação ao cumprimento de sentença (artigo 475 J, § 1º do CPC), adiantadas as custas# pelo devedor, manifeste-se o credor em 5 (cinco) dias. 3. Em caso negativo ou após manifestação do credor, voltem os autos conclusos. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. RICARDO FRANCISO ESCANHOELA, CESAR AUGUSTO PRESTES NOGUEIRA MORAES e ANTONIO MARCOS BALDAO-.

74. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-1091/2008-BANCO ITAULEASING S/A x JEFFERSON LUIS O ARMSTRONG-Diga a parte autora quanto a continuidade do presente feito. Intimem-se. -Advs. JANAINA GIOZZA AVILA e GUSTAVO SALDANHA SUCHY-.

75. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇAO-1097/2008-JOSE ITO x HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO-1. Presentes os pressupostos recursais de admissibilidade, recebo a apelação de fls. 172-174, interposta pela parte requerida, no duplo efeito. 2. Abra-se vista à parte apelada, para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias 3. Certifique-se, conforme disposição do Código de Normas (item 5.12.5) 4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens de estilo 5. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ, LUIZ SGANZELLA LOPES e ROBERTO NOBUO TANIGUCHI-.

76. PRESTACAO DE CONTAS-0001780-73.2008.8.16.0001-SERGIO LUIZ MARQUES DE DEUS x BANCO ITAU S/A- Trata-se de ação prestação de contas, ajuizada por Sergio Marques de Deus, em face de Banco Itaú S/A. O feito tramitou e encontra-se na fase de cumprimento de sentença. Há requerimento nos autos, às fls. 226, feito por Sergio Marques de Deus, que é autor/exequente na presente demanda, para o fim de levantamento do valor depositado judicialmente nos autos às fls. 141. O caso é de deferimento tendo em vista que se trata de levantamento de valor depositado judicialmente, pelo requerido, em favor da parte autora, para pagamento dos honorários advocatícios. Pelo exposto, defiro a expedição de alvará em favor da parte autora, a ser expedido em nome de Mauro Sérgio Guedes Nastari, para o levantamento do valor de R$ 560,87 (quinhentos e sessenta reais e oitenta e sete centavos), mais correção monetária, referente ao depósito judicial de fls. 141. Após, intime-se a executada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da petição de fls.226/227. Fica o interessado devidamente intimado, para que, no prazo de cinco dias, deposite as custas no valor de R$9,40, referentes a expediçao de alvara. Intime-se. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e DANIEL HACHEM-.

77. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-1197/2008-MERCEDES LOPES BASSANESI e outros x BANCO BRADESCO S/A- 1. Recentemente o Ministro do Supremo Tribunal Federal Dias Toffoli proferiu decisões nos Recursos Extraordinários sob nº 626.307/SP e sob nº 591.797/SP, suspendendo todos os recursos referentes ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em face dos expurgos inflacionários supostamente ocorridos nos Planos Econômicos Bresser e Verão (RE sob nº 626.307/SP) e no Plano Econômico Collor I (RE sob nº 591.797/SP), excluindo-se as ações em fase executiva e as que se encontrem em fase executória. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE NÃO ADMITE RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO Nº 182 DA SÚMULA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APLICAÇÃO. MÉRITO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANOS ECONÔMICOS. REPERCUSSÃO GERAL. RECONHECIMENTO. SOBRESTAMENTO DA MATÉRIA. DETERMINAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (REs 591.797/626.307 e AG nº 754.745). SUSPENSÃO. DESNECESSIDADE. PRESCRIÇÃO DOS JUROS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA AOS ARTS. 165 E 458, II, DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1 - O Supremo Tribunal Federal, atendendo ao pedido de sobrestamento deduzido nos autos dos Recursos Extraordinários 591.797 e 626.307 (Relator o Ministro Dias Toffolli) e do Agravo de Instrumento nº 754.745 (Relator o Ministro Gilmar Mendes), nos quais foi reconhecida a existência de repercussão geral, determinou a suspensão de todos os processos

em trâmite no País, independentemente de juízo ou Tribunal, que tenham por objeto a discussão sobre os expurgos inflacionários decorrentes de Planos Econômicos. 2 - A decisão agravada não examinou a questão de mérito relativa aos expurgos inflacionários decorrentes da edição de Planos Econômicos, matéria submetida ao regime da repercussão geral perante o Eg. Supremo Tribunal Federal, limitando-se a aplicar o enunciado nº 182 desta Corte, bem como a afastar a preliminar de nulidade do acórdão por falta de fundamentação (artigos 165 e 458, II, do Código de Processo Civil). 3 - Desse modo, não há justificativa para que seja sobrestado o julgamento do presente feito, entendimento que de modo algum pode ser interpretado como afrontoso ao comando da Suprema Corte. 4 - É vedado à parte inovar nas razões do agravo regimental, tendo em vista a ocorrência da preclusão como consequência de a questão não ter sido tratada oportunamente em sede de recurso especial. 5 - A ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão que não admite o recurso especial atrai a incidência, por analogia, do óbice previsto no enunciado nº 182 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. 6 - Não ocorre ofensa aos arts. 165 e 458, II do CPC se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide. 7 - Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 6.461/PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2011, DJe 05/08/2011) 2. Presentes os pressupostos recursais de admissibilidade, recebo a apelação de fls. 212/240, em seu duplo efeito. 3. Abra-se vista à parte apelada para apresentação de contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias. 4. Certifique-se, conforme disposição do Código de Normas (item 5.12.5). 5. No entanto, muito embora tenha recebido o recurso de apelação determino a suspensão do presente feito. PROCESSUAL CIVIL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. SOBRESTAMENTO DA MATÉRIA. DESNECESSIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO EM FACE DE ÓBICE RELATIVO A SUA ADMISSIBILIDADE. - Embora o STF - nos autos dos REs 591.797/SP e 626.307/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, e do AI 754.745/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes - tenha determinado a suspensão dos processos que tenham por objeto matéria referente aos expurgos inflacionários decorrentes da edição de planos econômicos, é desnecessário o sobrestamento dos recursos que não ultrapassam o juízo de admissibilidade, pois não há discussão do mérito. Precedentes. - Agravo não provido. (AgRg no Ag 1347538/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/08/2011, DJe 17/08/2011) 6. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. LINCO KCZAM, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, LUCIANO ANGHINONI e FLAVIO PENTEADO GEROMINI-.

78. INDENIZAÇÃO POR ATO ILÍCITO-1257/2008-CRISTIANE DE SOUZA e outros x LUCIANA SKRYL- Pela MM. Juíza foi proferida a seguinte decisão: "Antes de mais, acolho os embargos opostos pela litisdenunciada e reconheço a omissão, com o que determino a de ofício para a 2ª Vara de Delitos de Trânsito do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba/Pr. Sem prejuízo, redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 09 de abril de 2012, às 14h30min, oportunidade em que será tomado o depoimento pessoal das partes, exceto do preposto da litisdenunciada, e serão inquiridas as testemunhas já arroladas pelas partes. Proceda a parte autora, no prazo de dez dias a juntada do endereço atualizado do segundo requerido. Após, expeça-se nova carta de intimação, sob pena de confesso. Intime-se a testemunha arrolada pela parte autora através de Oficial de Justiça. A testemunha Emerson Bitencourt comparecerá independentemente de intimação. Fica a litisdenunciada intimada desde logo a proceder o recolhimento das custas necessárias para a expedição do ofício acima deferido, no valor de R $ 9,40. Fica a litisdenunciada intimada a retirar oficio. Intime-se. -Advs. GLADIMIR LAGO, CARLOS AUGUSTO DO NASCIMENTO BENKENDORF, EMERSON DO NASCIMENTO BENKENDORF e CIRO BRUNING-.

79. PRESTACAO DE CONTAS-1311/2008-LUIZ AUGUSTO DE OLIVEIRA SANTOS x BANCO ITAU S/A- 1. Tendo em vista que a ação de prestação de contas sob nº 1208/2008, em trâmite perante o Juízo da 18ª Vara Cível desta Capital, já foi sentenciada, conforme fotocópia acostada às fls. 112-117, o requerimento de reconhecimento de continência entre esta e aquela demanda perdeu o objeto. A principal finalidade da continência e da conexão é a reunião de ações para evitar o proferimento de decisões conflitantes. 2. Assim, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as provas que pretendem produzir, apontando a necessidade e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento. 3. Tratando-se a discussão de direito disponível, em igual prazo, deverão dizer sobre a possibilidade de acordo, a fim de se verificar a viabilidade de designação da audiência prevista no art. 331 do CPC. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, TERESA C. ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS e LUIZ RODRIGUES WAMBIER-.

80. DECLARATORIA-0004538-25.2008.8.16.0001-SOLANGE BONA x BANCO DO BRASIL S/A- 1. O caput do artigo 475-J do Código de Processo Civil estabelece o prazo de quinze dias, contados a partir da condenação ao pagamento de quantia certa, para o cumprimento voluntário da sentença, sob pena de aplicação de multa no percentual de dez por cento sobre o valor da condenação e expedição de mandado de penhora e avaliação. 2. Ocorre, porém, que tal dispositivo legal não é claro no que tange ao termo inicial para contagem do prazo nele previsto, bem como quanto à necessidade ou não de nova intimação do devedor para o pagamento da condenação, o que vem dando margem a diversas interpretações. 3. Este Juízo se filia à corrente que entende necessária a intimação do executado para quitar espontaneamente o débito a que foi condenado. Neste sentido: "O executado não é intimado para pagar ou nomear bens à penhora, mas simplesmente para cumprir a obrigação". "Nestas linhas, deixamos entrever que, segundo nosso entendimento, é necessária a intimação do executado para que este cumpra a sentença. Entendemos, além disso, que a intimação para o cumprimento da sentença deve se dar na pessoa do devedor, e não deve ser feita através de seu advogado". "De acordo com o art. 475-J, caput, caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento [...]". "É importante notar que inexiste, na referida regra jurídica, qualquer disposição no sentido de que basta, para que tenha início o prazo de quinze dias, a intimação do advogado do réu" #. 4. Assim, uma vez que não houve a intimação da executada para o cumprimento espontâneo da obrigação ou garantia do juízo para fins de impugnação ao cumprimento de sentença, não há que se falar de aplicação de multa de 10% sobre o valor da condenação, nesta fase processual. 5. Diante do exposto, intime-se a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos planilha atualizada do débito, não devendo integralizar o valor montante referente à multa de 10% (dez por cento). 6. Considerando que se trata de levantamento de valores, este juízo tem se acautelado no sentido de determinar aos advogados das partes que juntem instrumento de procuração atualizada com poderes específicos para tais atos. 7. Assim, intime-se o procurador da parte autora para que, em igual prazo, junte instrumento de procuração atualizado com poderes específicos para levantar quantias por meio de alvará judicial 8. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para deliberações. 9. Intimem-se. -Advs. MORENO BONA CARVALHO e FABRICIO ZILOTTI-.

81. DESPEJO-1528/2008-ROSEMARI M DA SILVA GONÇALVES x CANDIDO DAMIAO THIVES e outros- O requerimento de fls. 86, no tocante à citação por edital da parte ré somente merece deferimento quando esgotadas todas as possibilidades de localização do réu. No presente caso, a parte autora não demonstra ser a ultima ratio tal medida, razão pela qual indefiro o pleito Outrossim, cabe-se ressaltar que este Juízo se encontra cadastrado no sistema de penhora online BacenJud bem como de bloqueio online de veículos RenaJud, sendo ambos meios eficazes para busca de endereço atualizado das partes. Intime-se a autora para, em 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito. Intimem-se. -Adv. JOYCE VINHAS VILLANUEVA-.

82. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-1548/2008-RANDON ADM DE CONSORCIOS LTDA x MANOEL RODRIGUES DE SOUSA SANTOS- Intime-se a parte requerida para cumprir a sentença de fls. 108/110, devendo entregar o bem no prazo de 05 (cinco) dias. Igualmente, intime-se a parte ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, caso não entregue o bem, efetue o pagamento do valor devido, ou seja, R$ 122.234,47 (cento e vinte e dois mil, duzentos e trinta e quatro reais e quarenta e sete centavos), sob pena de aplicação de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação atualizado, bem como de expedição de mandado de penhora e avaliação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Em havendo impugnação ao cumprimento de sentença (artigo 475 J, § 1º do CPC), adiantadas as custas[1] pelo devedor, manifeste-se o credor em 5 (cinco) dias. Em caso negativo ou após manifestação do credor, voltem os autos conclusos. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. FLAVIO LAURI BECHER GIL-.

83. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-1594/2008-BANCO ITAULEASING S/A x ADRIANA CORDEIRO- Concedo à requerente vista dos autos fora de cartório, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 40, inciso II do Código de Processo Civil. Intimem-se-Adv. DIEGO RUBENS GOTTARDI-.

84. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-1599/2008-BANCO ITAU S/A x FABIO CESAR MORAES- Fica a parte autora devidamente intimada para em 05 dias proceder o recolhimento dAS custas remnescentes devidas ao cartório no valor de R$25,38 -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

85. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-1648/2008-BANCO FINASA S/A x DIRCEU GOMES JUNIOR- 1. Seguem em anexo os comprovantes de solicitação e resposta junto ao Sistema BACEN Jud, quanto ao endereço do executado. 2. Deste modo, manifeste-se a parte exeqüente, dando regular prosseguimento ao feito, em cinco dias. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. NORBERTO TARGINO DA SILVA-.

86. MEDIDA CAUTELAR-1659/2008-ADAO MACHADO DE ANDRADE x BRASIL TELECOM S/A- 1. Registrem-se os autos para sentença e venham conclusos para essa finalidade. 2. Intimem-se. Diligências necessárias.-Advs. HELCIO XAVIER DA SILVA JUNIOR e ALEXANDRE JOSE GARCIA DE SOUZA-.

87. ORDINÁRIA-1792/2008-JOSE ALVES x BANCO DO BRASIL S/A- Trata-se de ação ordinária, ajuizada por José Alves, em face de Banco do Brasil S/A. O feito tramitou e encontra-se em fase de cumprimento de sentença. Há requerimento nos autos, às fls. 136, feito pela parte exequente, para o fim de levantamento do valor de R$ 4.676,25 (quatro mil, seiscentos e setenta e seis reais e vinte e cinco centavos), a ser descontado do depósito judicial de fls. 109. Consta nos autos a procuração atualizada em nome de Diego Mantovani (fls. 140). O caso é de deferimento tendo em vista que o valor apresentado pelo exequente às fls. 136 é de fato devido pelo executado, bem como existe nos autos saldo suficiente para a quitação do julgado. Por todo o exposto, defiro a expedição de alvará em favor do exequente, a ser expedido em nome dos procuradores que constam na referida procuração, para o levantamento do valor de R$ 4.676,25 (quatro mil, seiscentos e setenta e seis reais e vinte e cinco centavo), referente ao depósito judicial de fls. 109. Por fim, informe a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, se houve a satisfação integral do débito. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. DIEGO MANTOVANI, JOANES EVERALDO DE SOUSA e CLAUDIOMIRO PRIOR-.

88. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL ORD-136/2009-MANOELA KUCHNIR ALMEIDA e outros x POLYNDIA EVENTOS E PROMOÇÕES LTDA- 1. Primeiramente informe a parte autora, em cinco dias, se possui interesse em apresentar contraproposta. 2. Intimem-se. -Advs. FABIANO MILANI PIECHNIK, CLEVERSON ALEX HERZ SELHORST, MARCELO ARTHUR MENEGASSI FERNANDES, ANE GONCALVES DE RESENDE FERNANDES e JOSE RENA-.

89. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-278/2009-AMAURI BIANCHI e outros x BANCO ABN AMRO BANK S/A- Presentes os pressupostos recursais de admissibilidade, recebo o recurso de apelação de fls. 138/148 em seu duplo efeito. Intime-se a parte apelada para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Certifique-

se, conforme disposição do Código de Normas (item 5.12.5). Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com homenagens de estilo. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. LINCO KCZAM, REINALDO MIRICO ARONIS, LUIZ ASSI, GIORGIA PAULA MESQUITA e PAULO ROBERTO FADEL-.

90. REVISONAL DE CONTRATO SUMÁRIA-646/2009-ANDERSON ALVES DA SILVA x VOLSWAGEN LEASINGE ARRENDAMENTO MERCANTIL- 1. Antes de mais, intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, juntem aos autos a documentação solicitada pelo Sr. Perito às fls. 213/214. 2. Após, com a juntada dos documentos aos autos, intime-se o Sr. Perito para que dê início aos seus trabalhos, devendo proceder a entrega do laudo no prazo de 30 (trinta) dias. 3. Intimem-se. -Advs. VERONICA DIAS, LOREANE SZTOLTZ, MARILI DA LUZ RIBEIRO TABORDA e MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER DE OLIVEIRA-.

91. DESPEJO-653/2009-ANTONIO MIGUEL DA CRUZ x ADRIANO ALMEIDA RIBAS- 1. Defiro o requerimento formulado pelo autor às fls. 55. Oficie-se ao Comando Geral da Polícia Militar do Paraná solicitando informações acerca do atual endereço do réu Adriano Almeida Ribas. 2. Intimem-se. Diligências necessárias. Fica o interessado devidamente intimado, para que, no prazo de cinco dias, deposite as custas no valor de R$9,40, referentes a expediçao de ofício. Intime-se. -Adv. BEATRIZ DRANKA VEIGA PESSOA-.

92. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-749/2009-BANCO FINASA S/A x LEONARDO BRUNO FROTA SARRO- 1. Defiro o pedido de fls. 70. Desentranhe-se e adite-se o mandado de fls. 35, para o seu integral cumprimento nos endereços fornecidos nas fls. 64/66, com exceção àquele em que a diligência já foi negativa, qual seja, Rua Alberto Foloni, 575, Ahú. 2. Intimem-se Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas no valor de R$ 49,50, relativas as diligencias do Sr. Oficial de Justiça, para o devido cumprimento do mandado. Intimem-se. (Banco: CEF/ Agência:3984/Conta:8450-4) -Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

93. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-947/2009-BANCO ITAU S/A x EDVARD DIAS DE SOUZA FILHO- 1. Trata-se de ação de busca e apreensão ajuizada por Banco Itaú S.A. em face de Edvard Dias de Souza. 2. A parte autora alegou na petição inicial que firmou com o requerido contrato de financiamento com garantia de alienação fiduciária por meio da qual o réu adquiriu um automóvel. Afirmou ainda que a parte ré está em mora porquanto deixou de efetuar o pagamento das parcelas vencidas de 21/11/2008 a 21/03/2009. Requereu o deferimento liminar, inaudita altera pars, da busca e apreensão do veículo dado em garantia. 3. O art. 2º, § 2º, e o art. 3º do Decreto-Lei nº 911/1969 estabelecem: "O Proprietário Fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciàriamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor". "A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor". 4. Pois bem. Compulsando os autos, verifica-se que a mora do requerido foi devidamente comprovada por meio do protesto acostado às fls. 31, em conformidade com o art. 2º, § 2º, do Decreto Lei 911/69. 5. Assim, concedo a liminar de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. Expeça-se o competente mandado de busca e apreensão. 6. Cientifique-se o devedor de que 05 (cinco) dias após executada a liminar consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, se for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária (art.3º, § 1º, Decreto Lei nº 911/69). 7. Cientifique-se ainda o devedor de que, no mesmo prazo (cinco dias depois de executada a liminar de busca e apreensão), poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo autor na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus (art.3º, § 2º, Decreto Lei nº 911/69). 8. Efetivada a liminar de busca e apreensão concedida, cite-se o réu para oferecer resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, o qual será contado a partir da execução da liminar. A contestação poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade prevista no § 2º do Decreto Lei nº 911/69, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição (art.3º, § 4º, Decreto Lei nº 911/69). 9. Intimem-se. Diligências necessárias. Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas no valor de R $247,50, relativas as diligencias do Sr. Oficial de Justiça, para o devido cumprimento do mandado. Intimem-se. (Banco: CEF/Agência:3984/Conta:8450-4) -Advs. DIEGO RUBENS GOTTARDI e DANIELE DE BONA-.

94. MONITORIA-1082/2009-FOCO FOMENTO MERCANTIL E CONSULTORIA EMPRESARIAL x J LOURIVAL ALEXANDRE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA e outro- Defiro o requerimento de fls. 90/91, com o que determino a expedição de ofício à Receita Federal, a fim de que esta encaminhe a esse Juízo a última declaração de imposto de renda da devedora. A fim de garantir o sigilo fiscal da devedora, determino que a resposta do ofício seja arquivada em pasta própria, no Cartório, ficando a disponibilidade das partes para consulta, pelo prazo de três meses. Decorrido o prazo retro, determino a inutilização das declarações de IR através de fragmentação (Portaria 01/2011 deste Juízo). Fica o interessado devidamente intimado, para que, no prazo de cinco dias, deposite as custas no valor de R$9,40, referentes a expediçao de ofício. Intime-se. -Advs. RICARDO DOS SANTOS ABREU e PATRICIA MARIN DA ROCHA-.

95. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-1104/2009-BANCO BMG S/A x VALDIR LEITE DO AMARAL- Fica a parte autora intimada para proceder o recolhimento das custas remanescentes devidos a serventia no vlaor de R$22,56 bem como o valor deR$2,48 para o distribuidor em 05 dias. -Advs. MIEKO ITO e ERIKA HIKISHIMA FRAGA-.

96. DECLARATORIA-1140/2009-DIRLEI TEREZINHA DA ROCHA x BANCO BMG S/A- Presentes os pressupostos recursais de admissibilidade, recebo as apelações de fls. 105/121 e 128/146, somente no efeito devolutivo, em razão do disposto no art. 520, inciso VII, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte apelada para apresentação de contra-razões, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a iniciar com a parte requerida, eis que a apelação de fls. 128/146 é do requerente. Certifique-se, conforme disposição do Código de Normas (item 5.12.5). Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com homenagens de estilo. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. CARLOS ALBERTO VARGAS BATISTA e HENRIQUE GINESTE SCHROEDER-.

97. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1193/2009-CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO x LAERTE RECH RATIER- 2. Alega o executado que a decisão de fls. 165/166 é omissa e obscura, tendo em vista que deixou de receber o recurso de apelação interposto por ausência do pressuposto processual do cabimento. Mencionou que caberia ao caso a aplicação do princípio da fungibilidade. 3. Não há o que se falar em aplicação do princípio da fungibilidade uma vez que a interposição do recurso de apelação à decisão que julgou improcedente a exceção de pré-executividade se tratar de erro grosseiro. Neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE JULGOU IMPROCEDENTE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. APELAÇÃO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE DOS RECURSOS. INAPLICABILIDADE. ERRO GROSSEIRO.I - A decisão que julga improcedente exceção de pré-executividade é agravável de instrumento, constituindo erro grosseiro a interposição de apelação.II - Inaplicabilidade do princípio da fungibilidade dos recursos, vez que a interposição de apelação contra decisão interlocutória caracteriza erro grosseiro.III- Agravo improvido. (14834 SP 2002.03.00.014834-4, Relator: JUIZ CONVOCADO HERALDO VITTA, Data de Julgamento: 11/02/2011, JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA B) 4. Ademais caso a parte pretenda a modificação da decisão embargada deverá utilizar-se do meio processual adequado. 5. Com relação aos embargos de declaração de fls. 173/174 em que a parte alega a inexistência de necessidade de juntada de matrícula atualizada do imóvel. 6. Contudo, não assiste razão o exequente, tendo em vista que compete a parte comprovar que o bem que pretende a penhora é de propriedade do executado, e neste caso sendo o bem um imóvel deverá fazer por meio da juntada de matrícula atualizada do imóvel. Para tanto concedo o prazo de trinta dias. 7. Sendo assim, recebo os embargos de declaração opostos, porque tempestivos e deixo acolhê-los por inexistir contradição, omissão ou obscuridade na decisão embargada. 8. Intimem-se -Advs. PAULO FERNANDO PAZ ALARCON e JOAO HENRIQUE KALABAIDE-.

98. REVISONAL DE CONTRATO SUMÁRIA-1283/2009-IRAN OTAVIO BROCK x BANCO DAYCOVAL S/A- 1. Sobre o petitório de fls. 180, manifeste-se a parte requerida em cinco dias. 2. Intimem-se. -Advs. MAYLIN MAFFINI e ALESSANDRA MICHALSKI VELLOSO-.

99. REPARAÇÃO DE DANOS ORD-0004213-16.2009.8.16.0001-LEONI KRAINSKI PEREIRA DOS SANTOS x AUTO VIAÇAO REDENTOR LTDA- Compulsando os autos, verifico que o exequente, atendendo à determinação de fls. 177/178, esclareceu que os valores apresentados como referentes ao pagamento de honorários de execução são, em realidade, referentes aos honorários de sucumbência, estando, por conseguinte, corretos os valores inicialmente apresentados. Sendo assim, intime-se executado para efetue o pagamento do débito, nos termos dos itens "5" e "6" do despacho de fls. 177/178. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para deliberações. Intimem-se. -Advs. WALTER PINOTTI FILHO e FERNANDO ZENATO NEGRELE-.

100. MONITORIA-1382/2009-CARRIER VEICULOS LTDA x PISSETTI E PELLANDA COM DE VEICULOS LTDA- 1. Defiro o requerimento de fls. 43, concedendo ao autor prazo suplementar de 60 (sessenta) dias para juntada de documentos. 2. Após, manifeste-se a parte requerente independente de nova conclusão. 3. Intimem-se. -Advs. MARCELO DE BORTOLO e CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO-.

101. INDENIZACAO-1440/2009-ANASTÁCIO ALVES DA SILVA x ISABEL CRISTINA GONÇALVES- Concedo ao requerente vista dos autos fora de cartório, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 40, inciso II do Código de Processo Civil. Ademais, designo nova audiência de instrução e julgamento para o dia 10/07/2012 as 14h30min. Retirar cartas de intimaçao. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MILTON ALBUQUERQUE, ERIKA GIULLIANA MECATI DOS REIS, MAURO CAVALCANTE DE LIMA, ADRIANA VIGNOLI e MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA-.

102. RESOLUCAO DE CONTRATO-1582/2009-WILSON ANTONIO SCHLICHTA e outros x MARGARIDA PIZZATO FIORI e outro- 1. Presentes os pressupostos recursais de admissibilidade, recebo a apelação de fis. 253/285, no seu duplo efeito. 2. Intime-se a parte apelada para apresentaçño de contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Certifique-se, conforme disposição do Có digo de Normas (item 5.12.5). 4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com homenagens de estilo. 5. Intime-se. -Advs. MARA RITA DE CASSIA ARIAS QUAESNER e CIRSO TEODORO DA SILVA-.

103. OBRIGAÇÃO DE FAZER SUMÁRIA-1586/2009-RICARDO ARAUJO GOMES x BANCO BV FINANCEIRA S/A CFI e outros- Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, apontando a necessidade e pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento. Tratando-se de discussão de direito disponível, em igual prazo, deverão dizer sobre a possibilidade de acordo, a fim de se verificar a viabilidade de designação de audiência prevista no artigo 331 do Código de Processo Civil. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MARCOS WENGERKIEWICZ, KELLY WORM COTLINSKI CANZAN e ANGELIZE SEVERO FREIRE-.

104. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-1706/2009-BANCO ITAUCARD S/A x ANA MARIA DE LIMA DE OLIVEIRA- Trata-se de ação de busca e apreensão ajuizada por Banco Itaucard S/A em face de Ana Maria de Lima de Oliveira. A parte autora requereu às fls. 46/49 a conversão da presente ação em execução de título

extrajudicial, em conformidade com o art. 294 do Código de Processo Civil. Pois bem. Considerando que o contrato de arrendamento mercantil juntado às fls. 11/12 é título executivo extrajudicial (art. 585 do Código de Processo Civil), e tendo em vista que o requerido ainda não foi citado nos autos, a conversão do pedido inicial é possível. Desta feita, defiro o pleito formulado às fls. 46/49 e converto a presente ação de busca e apreensão em ação de execução de título extrajudicial, a qual deverá prosseguir em conformidade com os arts. 646 e seguintes do Código de Processo Civil. Efetuem-se as necessárias anotações, inclusive no Cartório Distribuidor, e retifiquem-se a autuação e registros cartorários. Cite-se a parte executada, conforme requerido às fls. 46/49, para que, no prazo de três dias, promova o pagamento da dívida, além dos acréscimos legais, acrescidas das custas processuais, ciente ainda de que poderá, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da juntada aos autos do mandado de citação, independentemente de penhora, depósito ou caução, apresentar embargos à execução (CPC, art. 736). Decorrido o prazo legal sem o pagamento, o Oficial de Justiça, munido da segunda via do mandado, procederá a penhora ou arresto de bens, observada a ordem legal (CPC, art. 655) e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e demais atos. Nos termos do contido no art. 652-A do CPC, fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) do valor do débito, que será reduzida pela metade em caso de pagamento da dívida no prazo de três dias (CPC, artigo 652-A, parágrafo único). Intimem-se. Diligências necessárias. Recolher custas relativas diligencia de Oficial de Justiça no valor de R$247,50 -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

105. REVISONAL DE CONTRATO SUMÁRIA-1787/2009-JOSE ALVES SANTANA x BANCO ITAULEASING S/A- 1. Diante do contido na certidão de fls. 159, a qual informa que houve o levantamento dos valores constante no alvará anteriormente expedido em nome do procurador da parte autora, considero prejudicado o pedido de fls. 157. 2. No mais, esclareça o banco réu o pedido de fls. 163, uma vez que do acordo entabulado entre as partes não constou que procederia levantamento de valores. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. PAULO SERGIO WINCKLER e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

106. SUMÁRIA DE COBRANÇA-1838/2009-COND EDIF NEW ORLEANS x MARIO MANUEL DAS DORES ROQUE JUNIOR e outro- Intime-se a parte requerida para regularizar a representação do réu Mário Manuel das Dores Roque Junior no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. -Advs. BEATRIZ SCHIEBLER e LUCIANA SANTOS COSTA-.

107. REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO-1957/2009-(apenso aos auto 125/2004)-ANTONIO SEBASTIAO DOS ANJOS e outro x ANDRE FERNANDO DE SOUZA LEITE-Diga a parte autora quanto a continuidade do presente feito. Intimem-se. -Adv. EVERTON COSTA-.

108. MONITORIA-2131/2009-CASSOL MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA x FRANCIELLE REIS DA SILVA- 1. Oficiem-se à Copel e à Delegacia da Receita Federal,, requisitando informações acerca do endereço atualizado do requerido. 2. Ressalta-se que a Sanepar não possui cadastro de consumidores por nome e sim por número de hidrômetro, conforme reiteradas informações para este Juízo, razão pela qual indefiro a expedição de ofícios. Fica o interessado devidamente intimado, para que, no prazo de cinco dias, deposite as custas no valor de R$18,80, referentes a expediçao de ofícios. Intime-se. -Advs. CARLOS EDUARDO FAISCA NAHAS e DIOGO GUEDERT-.

109. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-2244/2009-CLAUDETE SIQUEIRA DE SOUZA x ESCOLA DE INGLES ALPES- Indefiro, por ora, a citação por edital da requerida, nos termos da decisão de fls. 41. Ademais, cumpre-se ressaltar que este Juízo já se encontra cadastro no sistema de penhora online BANCEJUD e RENAJUD, meios também eficazes para busca de endereço atualizado das partes. Diante do exposto, intime-se a requerente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito. Intimem-se. -Adv. CLEUZA KEIKO HIGACHI REGINATO-.

110. DECLARATORIA-2276/2009-INTERNATIONAL LINES TRANSPORTS ME x BRASIL TELECOM S/A- Presentes os pressupostos recursais de admissibilidade, recebo a apelação de fls. 214/221, no efeito devolutivo. Intime-se a parte apelada para apresentação de contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias. Certifique-se, conforme disposição do Código de Normas (item 5.12.5). Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com homenagens de estilo. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. FERNANDO YONAHA HONDA e SANDRA REGINA RODRIGUES-.

111. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-2290/2009-BANCO BV FINANCEIRA S/A CFI x MARCIA CRISTIANE BORGES DA SILVA- Indefiro o requerimento de fls. 78, tendo em vista que o AR de fls. 75 foi assinado por terceiro, sendo a citação inválida pois não há certeza de que o requerido tomou conhecimento acerca desta demanda. Manifeste-se o autor, requerendo o que entender necessário para a efetivação da citação do réu. Intimem-se. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

112. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000393-52.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x E BAY IND E COM CONFECÇÕES LTDA- 1. Primeiramente, intime-se a parte exequente para, em 10 (dez) dias, fazer juntar aos autos fotocópias autenticadas e atualizadas das matrículas imobiliárias sob nº 70.083 e nº 74.202, referentes aos bens que se pretende penhorar. 2. Apresentadas as referidas matrículas, tornem os autos conclusos para apreciação do requerimento de penhora formulado pelo exequente às fls. 78-81. 3. Oficie-se novamente a Receita Federal solicitando a remessa da última declaração de imposto de renda dos executados, como requerido às fls. 78-81. As declarações deverão permanecer arquivadas em pasta própria, no Cartório, tendo o direito de consultá-las apenas as partes e seus procuradores, a fim de garantir ao executado o sigilo fiscal. Fica o interessado devidamente intimado, para que, no prazo de cinco dias, deposite as custas no valor de R$9,40, referentes a expediçao de ofício. Intime-se. -Adv. JOAO LEONEL ANTOCHESKI-.

113. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0002397-62.2010.8.16.0001-SERGIO RENATO FERREIRA x BANCO ITAUCARD S/A- 1. As partes estão devidamente representadas e não há possibilidade concreta de conciliação, razão pela qual passo a sanear o feito. 2. Trata-se de ação de cobrança ajuizada por Sergio Renato Ferreira em face de Banco Itaucard S/A. 3. Ademais, a requerente em sua petição inicial, requereu a inversão do ônus da prova por se aplicar ao caso o Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista que as partes se encaixam nos conceitos de consumidor e fornecedor dados pela legislação citada. 4. Partindo do entendimento já pacificado de que o CDC se aplica ao caso ora sob comento, não só por se tratar de relação tipicamente de consumo, mas por expressa disposição legal, consoante o art. 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90, tem-se que, com efeito, pode-se admitir a inversão ao ônus da prova preconizada no referido codex. 5. Observa-se que o inciso VIII do art. 6º (CDC) expressa que a inversão do ônus da prova será admitida a critério do Juiz quando for verossímil a alegação do consumidor ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência. 6. A verossimilhança somente se configurará quando as circunstâncias demonstrarem "uma probabilidade muito grande" que sejam verdadeiras as alegações do consumidor. Assim, desde que o Juiz, utilizando-se das máximas de experiência, entenda como verossímeis as afirmações do consumidor, poderá inverter o ônus da prova. 7. No caso em apreço, a postulação jurídica é amplamente justificada, porque o consumidor, pôr se tratar de pessoa física, não dispõe de todas as informações necessárias à defesa de seus direitos. De fato, há de se reconhecer a hipossuficiência técnica da parte consumidora. "De acordo com o Código do Consumidor, entretanto, desde que o juiz, utilizando-se das máximas de experiência, entenda como verossímeis as afirmações do consumidor, poderá inverter o ônus da prova. Esta inversão significa que caberá ao réu (fornecedor) produzir o conjunto probatório que afaste as alegações do autor (consumidor), mesmo que este não tenha apresentado provas acerca de suas alegações. (ALVIM, Arruda et alli. Código do Consumidor Comentado. Vol. 8, 2ª ed. Revista e Ampliada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995, pág. 68/70)". 8. Cecília Matos, citada na obra Código Brasileiro de Defesa do Consumidor, organizada por Ada Pelegrini Grinover et alli (Forense Universitária, 6ª ed., 1999, pág. 129/130), comenta que: "... a Lei nº 8.078/90 prevê a facilitação da defesa do consumidor através da inversão do ônus da prova, adequando-se o processo à universalidade da jurisdição, na medida em que o modelo tradicional mostrou-se inadequado às sociedades de massa, obstando o acesso à ordem jurídica efetiva e justa". 19. Ainda argumenta a doutrinadora que: "A inversão do ônus da prova é direito de facilitação da defesa e não pode ser determinada senão após o oferecimento e valoração da prova, se e quando o julgador estiver em dúvida". 10. Assim, defiro o pedido formulado, invertendo o ônus da prova para que fique a parte ré consciente que está com essa responsabilidade. 11. Intime-se a parte ré para que informe se, em razão da inversão do ônus, pretende a produção de provas. 12. Após, venham conclusos. 13. Intimem-se. -Advs. DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO e JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR-.

114. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-3318/2010-SAIBREIRA JOFI LTDA x CAZAMUSA CONSTRUÇOES CIVIS LTDA- Trata-se de execução de título extrajudicial, ajuizada por Saibreira Jofi Ltda. em face de Cazamusa Construções Civis Ltda. Clara é a impossibilidade de homologação em ação de execução, por conta do disposto no artigo 792, do CPC, o qual dispõe acerca da necessidade de suspensão da execução quando da notícia de transação entre as partes. Neste sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ACORDO CELEBRADO ENTRE AS PARTES. PAGAMENTO PARCELADO. PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO E SUSPENSÃO DO PROCESSO ATÉ QUITAÇÃO TOTAL DA DÍVIDA. SENTENÇA QUE DECLARA EXTINTO O PROCESSO. DECISÃO EXTRA PETITA. CARACTERIZAÇÃO. SENTENÇA CASSADA PARA SUSPENDER O PROCESSO ATÉ O CUMPRIMENTO INTEGRAL DO AJUSTE. RECURSO PROVIDO. "É inoportuno o decreto de extinção do processo quando a transação acha-se protraída no tempo e somente após o seu regular cumprimento é que se legitima o decreto extintivo da execução (JTJ 169/136) (TJPR - 14ª C.Cível - AC 0724973-4 - Toledo - Rel.: Des. Edson Vidal Pinto - Unânime - J. 16.03.2011). Agravo de Instrumento. Execução de título extrajudicial. Homologação de acordo. Extinção do feito. Impossibilidade. Necessidade de suspensão da execução. Recurso provido. (TJPR - 16ª C.Cível - AI 0718207-8 - Londrina - Rel.: Des. Joatan Marcos de Carvalho - Unânime - J. 17.11.2010). Assim, indefiro o requerimento de homologação do acordo realizado entre as partes.. Conforme determinado pelo despacho de fls. 68, a execução deve continuar com base no título extrajudicial Assim, deverá a parte exequente trazer cálculo atualizado da dívida, subtraindo os valores já pagos pela executada e realizando requerimentos pertinentes à demanda. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. CLECIO FERREIRA HIDALGO-.

115. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0003520-95.2010.8.16.0001-ADM EDUCIONAL NOVO ATENEU S/S LTDA x VANIA CAROLINE BIZZOTTO- 1. Compulsando os autos observo que a executada Vania Caroline Bizzotto ainda não foi intimada acerca da penhora lavrada às fls. 76. 2. Oficie-se a Receita Federal e a Copel solicitando informações acerca do atual endereço da parte executada, como requerido às fls. 103-104. 3. Cumpre observar que o sistema BACENJUD pode ser consultado para obtenção de endereços. Em observância aos princípios da economia e celeridade processual, determino desde logo consulta ao referido sistema para localização do atual endereço da executada Vania Caroline Bizzotto (CPF informado na exordial). Segue anexo comprovante de solicitação de informações. 4. Para realização de nova consulta junto ao sistema BACENJUD para bloqueio de dinheiro, como requerido às fls. 103-104, faz-se necessário a juntada aos autos de planilha atualizada do débito. 5. Assim, intime-se a parte exequente para, em 05 (cinco) dias, fazer juntar aos autos planilha atualizada do débito. 6. Desde já indefiro o requerimento para consulta ao sistema RENAJUD, formulado pelo exequente às fls. 103-104, tendo em vista que o próprio credor pode diligenciar junto ao Detran

para localização de eventuais veículos de propriedade da executada. 7. Intimem-se. Diligências necessárias. Recolher custas relativas expedição de oficio no valor de R $18,80-Adv. DANIEL PESSOA MADER-.

116. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0004891-94.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x KARINA SANTOS PORTO BUHR ME e outros-Diga a parte autora quanto a continuidade do presente feito. Intimem-se. -Adv. JOAO LEONEL ANTOCHESKI-.

117. REVISIONAL DE CONTRATO ORD-0007837-39.2010.8.16.0001-RONALDO VIEIRA FRANCISCO e outro x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A- Fica o autor novamente intimado para que, em cinco dias, efetue as custas do Sr. Contador no valor de R$10,08, para o calculo de conta. Intimem-se.-Advs. ARNALDO BARRENHA FILHO, EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA, SIGISFREDO HOEPERS e ENEIDA DE CASSIA CAMARGO-.

118. MONITORIA-0010940-54.2010.8.16.0001-ADMINISTRADORA EDUCACIONAL NOVO ATENEU S/S LTDA x JANAINA CARLA MONTEIRO- Diante da certidão de fls. 132, que assegura que o réu, devidamente citado, não efetuou o pagamento do débito e tampouco apresentou embargos, constituo de pleno direito o título executivo judicial, e converto o mandado inicial em executivo, a teor do artigo 1.102- C, parte final, do Código de Processo Civil. Na forma do artigo 1.102-C, § 3º do CPC, com redação da Lei nº 11.232/2005, é desnecessária nova citação do executado. Assim, intime-se o exeqüente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre o prosseguimento do feito, apresentando planilha atualizada do débito. Apresentada a referida planilha, intime-se a parte devedora, pessoalmente, para que efetue o pagamento do débito em favor da autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação atualizado, bem como de expedição de mandado de penhora e avaliação, nos termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil. Em havendo impugnação ao cumprimento de sentença (artigo 475-J, § 1º do CPC), adiantadas as custas pela devedora, manifeste-se o credor em 5 (cinco) dias. Em caso negativo ou após manifestação do credor, voltem os autos conclusos. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. DANIEL PESSOA MADER-.

119. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇAO-0019398-60.2010.8.16.0001-ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS AGRONOMOS DE PATO BRANCO e outro x BANCO ITAU S/A- Presentes os pressupostos recursais de admissibilidade, recebo o recurso de apelação de fls. 75/84, somente no efeito devolutivo, em razão do disposto no art. 520, inciso VII, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte apelada para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Certifique-se, conforme disposição do Código de Normas (item 5.12.5). Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com homenagens de estilo. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA, LUIS OSCAR SIX BOTTON, ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO, ANDRE ABREU DE SOUZA, JANAINA ROVARIS e ALBADILO SILVA CARVALHO-.

120. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇAO-0020170-23.2010.8.16.0001-NELSON KURTZ x BANCO ITAU S/A- Fiaca a parte autora intimada para proceder o recolhimento das custas remanescentes devidas a serventia no valor de R$21,68 em 05 dias.-Advs. JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA e EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS-.

121. SUMÁRIA DE COBRANÇA-0023922-03.2010.8.16.0001-MARLENE DIAS CARVALHO x HDI SEGUROS S/A- 1. Recebo o recurso de apelação adesivo interposto pela parte autora às fls. 148-152 nos mesmos moldes do recurso de apelação independente (art. 500, parágrafo único, do CPC), ou seja, no duplo efeito. 2. Intime-se a parte apelada, HDI Seguros S/A, para, querendo, oferecer contra-razões no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Apresentadas as contra-razões ou decorrido o prazo acima estabelecido para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. VANESSA FALAVINHA FROHLICH e REINALDO MIRICO ARONIS-.

122. ORDINÁRIA-0025822-21.2010.8.16.0001-ANTONIO ZANIN e outros x HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO- Presentes os pressupostos recursais de admissibilidade, recebo as apelações de fls. 202/216 e 217/242, ambas em seu duplo efeito. Intime-se a parte apelada para apresentação de contra-razões, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a iniciar com a parte requerida. Certifique-se, conforme disposição do Código de Normas (item 5.12.5). Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com homenagens de estilo. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ERMINIO GIANATTI JR e KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN-.

123. EXECUÇÃO CONTRA DEV SOLVENTE-0031209-17.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x M BONATO REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA e outros-1. Recebo os embargos de declaração de fls. 58/61 e fls. 62/63, posto que tempestivos. 2. Alega o executado que decisão é contraditório, tendo em vista que determinou a intimação da parte executada para o pagamento das custas processuais sem observar a convenção das partes em que a parte exequente ficaria responsável pelas custas processuais. 3. O exequente mencionou nas fls. 62/63 que a execeução deveria ter sido homologada e suspensa e não homologada e extinta. 4. Com relação às alegações de que o ônus para pagas as custas é da parte exequente assiste razão o embargante tendo em vista que o acordo de fls. 49/50 prevê que as custas processuais ficariam ao encargo do banco 5. Assim, determino a retificação do item '6" para que conste a seguinte determinação: "6. Eventuais custas rernanescentes, pelos exequentes, conforme acordado". 6. No que diz respeito à suspensão da presente ação cumpre esclarecer que a homologacäo (do acordo) e suspensão (.4 processo) são pedidos incompativeis, já que aquela, por ser feita mediante sentença, põe fim ao processo (CPC, art. 162, § 1°), não se podendo falar em suspensao. 7. Ademais, a decisão de homologação de acordo torna o título judicial motivo pelo qual o seu eventual descumprimento pode resultar em execução judicial 8. Assim, não assiste razão o embargante neste aspecto. 9. Sendo assim, recebo os embargos de declaração opostos, porque tempestivos e acolb.o apenas os embargos oferecidos nas fls. 58/61, para sanar a contradição quanto as custas processuais nos termos da fundamentacão. . 10. Oportunamente, arquivem-se. -Advs. DANIEL HACHEM e HERMANN SCHAICH IV-.

124. RESOLUCAO DE CONTRATO-0034675-19.2010.8.16.0001-RODERLEI STELLE x BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A- 1. Antes de mais, intime-se a parte autora, Roderlei Stelle, para, em 05 (cinco) dias, fazer juntar aos autos certidão explicativa dos autos de ação de reintegração de posse sob nº 59653/2010, em trâmite perante a 1ª Vara Cível desta Capital, onde constem as seguintes informações: nome das partes, objeto da ação (número do contrato), data do despacho inicial positivo, fase atual, a fim de verificar a existência de conexão entre aquela e esta demanda. 2. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ADAUTO PINTO DA SILVA, PATRICIA PONTAROLI JANSEN e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR-.

125. EXIBICAO DE DOCUMENTO-0035404-45.2010.8.16.0001-VADISLAU VICENTE FISTER x FININVEST ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO S/A- 1. Presentes os pressupostos recursais de admissibilidade, recebo a apelação apresentada pelo requerido (fls. 100/107), no duplo efeito. 2. Intime-se a parte apelada, para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Certifique-se, conforme disposição do Código de Normas (item 5.12.5). 4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens de estilo 5. Intimem-se. -Advs. LUIZ SALVADOR, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR e ELISA DE CARVALHO-.

126. DECLARATORIA INEXIG DEBITO-0035459-93.2010.8.16.0001-AGRICOLA JANDELLE S/A x AVES DO PARQUE LTDA- 1. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as provas que pretendem produzir, apontando a necessidade e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento. 2. Tratando-se a discussão de direito disponível, em igual prazo, deverão dizer sobre a possibilidade de acordo, a fim de se verificar a viabilidade de designação da audiência prevista no art. 331 do CPC. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. RODRIGO PARREIRA, JOAO TAVARES DE LIMA FILHO, FABRICIO MASSI SALLA, LEANDRO AMBROSIO ALFIERI e VALDIR ANTONIO IEISBICK-.

127. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-0035589-83.2010.8.16.0001-LUIS HENRIQUE KOVALSKI e outro x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A- Fica o(a) requerido novamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas do Sr. Contador no valor de R$10,08 . Intimem-se. -Advs. LUCIA HELENA FERNANDES STALL e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

128. MEDIDA CAUTELAR-0035914-58.2010.8.16.0001-NISSAN DO BRASIL AUTOMOVEIS LTDA x VANESSA ESTELA KOTOVICZ ZEBALLOS ROLON- 1. Defiro o pedido de fls. 246/247. Oficie-se ao Detran-Pr requisitando informações acerca do endereço da atual proprietária do automóvel objeto da presente lide. 2. Intimem-se. Diligências necessárias.Recolher custas no valor de R$9,40 para expedição oficio -Advs. ADRIANA D AVILA OLIVEIRA e GIVANILDO JOSE TIROLDI-.

129. REVISONAL DE CONTRATO SUMÁRIA-0036087-82.2010.8.16.0001-RAQUEL FAUSTINO x BANCO ITAULEASING S/A- 1. Ciente do agravo retido interposto às fls. 112/114. 2. Intime-se a parte agravada para contra-minutar (CPC, art. 523, parágrafo § 2º), no prazo de 10 dias, e voltem para eventual juízo de retração. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. PAULO SERGIO WINCKLER, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

130. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL RD-0041680-92.2010.8.16.0001-MAGDALENA CASAS SERRA x ALBINO SEGATTI- Antes de mais, esclareça o requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição de fls. 92 pois estranha a estes autos e aparentemente referente aos autos em apenso n.° 24511/2011. Após, voltem os autos imediatamente conclusos. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. DESIREE SÁNCHEZ DEL CASTILILLO BRAVO DE CHABY e JOANES EVERALDO DE SOUSA-.CLAUDOMIRO PRIOR

131. ORDINÁRIA-0042227-35.2010.8.16.0001-DELCINA THOMAZINI ME e outros x LISA CONFECÇOES LTDA e outros- 1. Não há nos autos informações no sentido de que os dois primeiros réus se ocultam para não receber citação. A citação com hora certa exige que o Oficial de Justiça, após ter procurado o réu por três vezes, suspeite da existência de ocultação, como previsto no art. 227 do Código de Processo Civil. 2. Destarte, indefiro o requerimento de citação com hora certa formulado pelo autor às fls. 106. 3. Desentranhe-se o mandado de citação acostado às fls. 88-92 e proceda a sua entrega ao Sr. Oficial de Justiça atuante neste feito para cumprimento da diligência lá determinada no endereço informado às fls. 106. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. JOAO CARLOS KREFETA-.

132. PRESTACAO DE CONTAS-0044475-71.2010.8.16.0001-MARLI LOPES DA SILVA x BANCO SANTANDER S/A- 1. Intime-se a parte autora para que se manifeste em cinco dias, acerca do pleito e documentos de fls. 94/197. 2. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. JULIO CESAR DALMOLIN, BLAS GOMM FILHO, ANA LUCIA FRANCA e SILVIA ARRUDA GOMM-.

133. MONITORIA-0046817-55.2010.8.16.0001-REDE VPR DE COMBUSTIVEIS E SERVIÇOS LTDA x IGUATEMI CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA- 1. Seguem em anexo os comprovantes de solicitação de bloqueio, bem o da resposta à solicitação junto ao Sistema BacenJud, em nome da parte executada. 2. Desta forma, manifeste-se a parte exequente, dando regular prosseguimento ao feito, em 05 (cinco) dias. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. ALESSANDRO RAVAZZANI-.

134. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0052271-16.2010.8.16.0001-BANCO ITAULEASING S/A x JOSUE SANTOS DO CARMO- 1. Primeiramente, intime-se a procuradora da parte requerida para que junte aos autos procuração que lhe confere poderes para transigir. 2. Somente após, voltem os autos conclusos para a homologação doa cordo. 3. Intimem-se. -Advs. GUSTAVO SALDANHA SUCHY e JANAINA GIOZZA AVILA-.

135. INVENTÁRIO-0061582-31.2010.8.16.0001-FRANCISLAINE CRISTINA MANZINO e outros x FRANCISCO MANZINO FILHO- 1. Defiro o requerimento de

fls. 45 e suspendo o curso do feito pelo prazo de 20 (vinte) dias. 2. Após, novas vistas ao Ministério Público. 3. Intimem-se. -Advs. ANGELICA FABIULA MARTINS DE CAMARGO e PRISCILA KOVALSKI-.

136. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-0068789-81.2010.8.16.0001-IMOBILIÁRIA THÁ LTDA x JULIAN RAMON JESUS BARGUEÑO AGUDO e outro- Retirar cartas de intimação para audiencia do dia 06 de março de 2012 as 14h30min. Intime-se. -Advs. PAULA NOGARA GUERIOS, EDGARD LUIZ C. ALBUQUERQUE e JOSE RICARDO C. DE ALBUQUERQUE-.

137. REVISONAL DE CONTRATO C/C CUMPR DE OBRIGAÇÃO DE FAZER PED DE TUT ANT SUM-0069528-54.2010.8.16.0001-OSIAS PINHEIRO DE CASTRO x COMPANHIA DE ARRENDAMENTO MERCANTIL RENAULT DO BRASIL-1. Designo audiência para o dia 25/05/2012 as 13h15min. 2. Cite-se o requerido nos termos do item "17" nos termos do despacho de fls. 47/50. 3. Intime-se a parte autora para que promova a retirada da carta de citação para seu posterior encaminhamento. 4.Retirar carta de citação e providenciar uma contra-fé. Intimem-se. -Adv. ANDRE KASSEM HAMMAD-.

138. USUCAPIAO-0071767-31.2010.8.16.0001-TANIA RUTHE MARTINS DA SILVA x RUTH DA ROCHA VIEIRA e outro- Maniest-se a parte autora quanto a certidao de fls. 85. Intime-se. -Adv. LEILA LIMA DA SILVA-.

139. REPARAÇÃO DE DANOS ORD-0072721-77.2010.8.16.0001-HAMILTON WILLIANS e outro x WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA WAL MART PORTÃO CURITIBA- 1. Ciente do agravo retido interposto às fls. 172/176. 2. Intime-se a parte agravada para contra-minutar (CPC, art. 523, parágrafo § 2º), no prazo de 10 dias, e voltem para eventual juízo de retração. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. OTAVIO ERNESTO MARCHESINI e DANIELLA LETICIA BROERING-.

140. REVISONAL DE CONTRATO C/PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA ORD-0007993-90.2011.8.16.0001-CEMENCIA SARMENTO MOREIRA x BANCO ITAULEASING S/A- -Fica a parte requerida devidamente intimada para recolher as custas remanescentes no valor de R$268,84 devidas ao cartorio , R$30,25 ao distribuidor e R$21,32 taxa de funrejus no prazo de 05 dias Adv. RENATA PACHECO- JOSE CARLOS SKRZYSOWSKI JUNIOR, HELCIO CHIAMULERA MONTERIO

141. EMBARGOS À EXECUÇÃO CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO-0014563-92.2011.8.16.0001-(apenso aos autos 60849/2010)-FRANCELINO DE ARAUJO SILVEIRA FILHO x FABIO ANDRÉ FIETZ- Certifique a Escrivania, conforme requerimento das partes (fls. 94/96), acerca da existência de cheques guardados que deixaram de ser fotocopiados e trazidos aos autos. Após, manifestem-se as partes acerca da certidão no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. FELIPE DE ARAUJO SILVEIRA e THALES VON LINSINEGEN TAVARES-.

142. SUMÁRIA DE INDENIZAÇÃO-0016570-57.2011.8.16.0001-LUCIANO BARBOSA DA SILVA x JOBSON FARIA AGNER- Redesigno audência de conciliação para o dia 01 de junho de 2012, às 13h45min. Cite-se conforme o requerido nos termos da decisão de fls.32. Dou os presentes por intimados. Retirar carta de citação. Intime-se. -Advs. JOSE CUNHA GARCIA e MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO-.

143. PRESTACAO DE CONTAS-0019863-35.2011.8.16.0001-ELENIR DOMINGOS GOTTARDI x BANCO SANTANDER BRASIL S/A- Em relação ao requerimento formulado pela parte ré, às fls.74, informo que consta da inicial requerimento para prestação de contas desde a abertura da conta em 2003. Isto posto, nada mais sendo requerido, anotem-se e voltem conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Diligências necessárias -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e NELSON PILLA FILHO-.

144. REVISONAL DE CONTRATO C/C DECL DE NUL C/C APURAÇÃO DE VALORES C/ TUTELA ANT SUM-0026495-77.2011.8.16.0001-PEDRO FERREIRA PADILHA x AYMORÉ CRÉDITO FINACIAMENTO E INVESTIMENTO S/A- Redesigno audiência de conciliação para o dia 04 de maio de 2012, às 13 horas. Cite-se conforme requerido, nos termos da determinação de fls.73/77. Fica a parte autora intimada desde logo a proceder a retirada da carta de citação à partir do dia 13/02/2012. Retirar carta de citação e providenciar uma contra-fé. Intime-se. -Adv. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR-.

145. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0045416-84.2011.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A CFI x GLEISON MARTINS DA SILVA- Primeiramente, intime-se a parte requerente para trazer aos autos, no prazo de cinco dias, o certificado do registro do veiuclo. Apos, voltem conclusos para analise do reqeurimento de constriçao de fls. 46. Intimem-se. -Adv. FABIANA SILVEIRA-.

146. SUMÁRIA DE COBRANÇA SEGURO-0049997-45.2011.8.16.0001-ADEMAR FERREIRA DE MELO x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT- Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Para a audiência de conciliação, designo o dia 01/06/2012 as 13h30min. Nessa audiência será tentada a conciliação e a parte ré poderá apresentar defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, fazendo o depósito de rol de testemunhas, e, se requerer perícia, formulará seus quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico, em conformidade com o artigo 278 do Código de Processo Civil. Oriento as partes no sentido que compareçam à audiência em condições de transigir, trazendo propostas definidas, com cálculos atualizados e alternativas possíveis. Cite-se a parte ré, ciente de que o seu não comparecimento à audiência ou o seu comparecimento sem a apresentação de defesa, por intermédio de advogado, implicará na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil. Retirar carta de citação. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. ALEXANDRA DANIELI ALBERTI-.

147. CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDEN POR DANOS MAT C/ TUTELA ORD-0055490-03.2011.8.16.0001-FELIPE DANIEL BRUNETTA e outros x MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A- 1. O volume dos autos extrapolou 200 (duzentas) folhas, corrija a escrivania. 2. Compulsando os autos verifico que na contestação de fls. 295/331 a parte requerida assevera que está estaria aguardando averbação do "habite-se" junto ao Cartório de Registro de Imóveis, a qual estaria prevista para o dia 05 de janeiro do presente ano. 3. Assim, intime-se a parte ré para que informe sobre a atual situação do imóvel, devendo trazer aos autos, se for o caso, os documento necessários comprobatórios da referida averbação, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Após, devidamente certificados, voltem conclusos para análise da liminar pleiteada. 5. Intime-se. -Advs. ROBERTO SIQUINEL, KELLY CHRISTINA FERNANDES AVELAR, FABIANO CAMPOS ZETTEL e ANA CHRISTINA DE VASCONCELLOS-.

148. REPETIÇÃO DO INDÉBITO C/C PEDIDO DE DANOS MORAIS E LUCROS CESSANTES SUM-0057085-37.2011.8.16.0001-MILTON FERREIRA DOS SANTOS x MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A- Acolho à emenda a petição inicial de fls. 60/61. Para a audiência de conciliação, designo o dia 18/05/2012 as 14h30min. Nessa audiência será tentada a conciliação e a parte ré poderá apresentar defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, fazendo o depósito de rol de testemunhas, e, se requerer perícia, formulará seus quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico, em conformidade com o artigo 278 do Código de Processo Civil. Oriento as partes no sentido que compareçam à audiência em condições de transigir, trazendo propostas definidas, com cálculos atualizados e alternativas possíveis. Cite-se a parte ré, ciente de que o seu não comparecimento à audiência ou o seu comparecimento sem a apresentação de defesa, por intermédio de advogado, implicará na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil. Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas no valor de R$49,50, relativas as diligencias do Sr. Oficial de Justiça, para o devido cumprimento do mandado. Intimem-se. (Banco: CEF/Agência:3984/Conta:8450-4) -Advs. MARCO ANTONIO VIANA DE JESUS e MARCUS SERGIO DALLAGASSA-.

149. REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/ ANT TUTELA SUM-0064376-88.2011.8.16.0001-MARIA DO DO ROCIO OLIVEIRA SCHU BONFIM x CIFRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS- Vistos e examinados...10. Diante do exposto, defiro parcialmente o requerimento de antecipação da tutela ao final pretendida, tão somente para permitir que a parte autora efetue o depósito dos valores que entende incontroversos até o dia 10 (dez) de cada mês, observada a ressalva exposta no item "7". Indefiro os demais requerimentos. 11. Concedo o benefício da Justiça Gratuita à autora. Anote-se. 12. Considerando o valor dado à causa, trata-se de rito sumário. 13. Para a audiência de conciliação, designo o dia 25/05/2012 as 13h45min 14. Nessa audiência será tentada a conciliação e a parte ré poderá apresentar defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, fazendo o depósito de rol de testemunhas, e, se requerer perícia, formulará seus quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico, em conformidade com o artigo 278 do Código de Processo Civil. 15. Oriento as partes no sentido que compareçam à audiência em condições de transigir, trazendo propostas definidas, com cálculos atualizados e alternativas possíveis. 16. Cite-se a parte ré, ciente de que o seu não comparecimento à audiência ou o seu comparecimento sem a apresentação de defesa, por intermédio de advogado, implicará na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil. 17.Retirar carta de citação. Intime-se. -Advs. MAYLIN MAFFINI, LEANDRO NEGRELLI e LUCIANE LAWIN-.

150. REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/ ANT TUTELA ORD-0064378-58.2011.8.16.0001-SILMARA SILVA DE OLIVEIRA x BANCO BRADESCO S/A- Trata-se de ação revisional de contrato C/C consignação em pagamento, com pedido de antecipação de tutela ajuizada por Silmara Silva de Oliveira em face de Banco Bradesco S/A. A parte autora alegou na petição inicial que celebrou com o requerido contrato de financiamento no valor de R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) para aquisição de um veículo, comprometendo-se a pagar 60 (sessenta) parcelas mensais no valor de R$ 422,45 (quatrocentos e vinte e dois reais e quarenta e cinco centavos). O requerente afirmou que o contrato está eivado de ilegalidades e cláusulas abusivas. Em sede de antecipação de tutela a parte autora requereu: a abstenção da parte ré de inscrever o seu nome em cadastros de proteção ao crédito ou, caso já o tenha incluído, a determinação de retirada do nome, sob pena de multa diária; a manutenção do bem em sua posse; autorização para consignar em Juízo, mensalmente, a importância supostamente incontroversa de R$ 304,59 (trezentos e quatro reais e cinquenta e nove centavos). É o relatório. Decido. O Código de Processo Civil contempla, em seu artigo 273, a possibilidade do juiz antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela jurisdicional reclamada. Deve haver, para tanto, prova inequívoca dos fatos relatados pela parte autora, o convencimento do juiz acerca da verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, caracterização do abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. O valor supostamente incontroverso de R$ 304,59 (trezentos e quatro reais e cinquenta e nove centavos), que o requerente pretende depositar mensalmente em Juízo foi calculado pela própria parte autora, sem ter sido submetido ao contraditório e a ampla defesa, princípios constitucionais, e é menor que aquele contratado, motivo pelo qual não tem o condão de afastar a mora. Neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - PRETENSÃO DE DEPÓSITO DO VALOR INCONTROVERSO DA PARCELA, DE LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS E EXCLUSÃO DA CAPITALIZAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - JURO NÃO IDENTIFICADO COMO INSTITUTO JURÍDICO CERTO NA COMPOSIÇÃO DA CONTRAPRESTAÇÃO DEVIDA PELO ARRENDATÁRIO - VALOR INCONTROVERSO QUE NÃO TEM O CONDÃO DE AFASTAR A MORA - IMPOSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DO PLEITO DE MANUTENÇÃO DE POSSE DO BEM ARRENDADO - AUSÊNCIA DE

HIPÓTESE EXCEPCIONAL E PERIGO DE DANO IMINENTE DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. RECURSO DESPROVIDO - POR UNANIMIDADE. (TJPR - 17ª C.Cível - AI 0569844-6 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Fernando Vidal de Oliveira - Unânime - J. 03.06.2009). Nenhum comprovante de inscrição do nome do requerente em cadastros de proteção ao crédito foi juntado ao caderno processual, nem comprovou estar adimplente. Em análise preliminar do caso não há prova inequívoca dos fatos alegados que conduza a sua verossimilhança. Logo, havendo inadimplemento, é assegurado ao credor inscrever o nome do devedor em cadastros de proteção ao crédito, bem como reaver o bem por meio de ação judicial própria. Diante do exposto, defiro parcialmente o requerimento de antecipação da tutela ao final pretendida, tão somente para permitir que a parte autora efetue o depósito dos valores que entende incontroversos até o dia 10 (dez) de cada mês, observada a ressalva exposta no item "6". Indefiro os demais requerimentos. Concedo o benefício da Justiça Gratuita à autora. Anote-se. Considerando o valor dado à causa, trata-se de rito sumário. Para a audiência de conciliação, designo o dia 01/06/2012 as 13h00min. Nessa audiência será tentada a conciliação e a parte ré poderá apresentar defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, fazendo o depósito de rol de testemunhas, e, se requerer perícia, formulará seus quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico, em conformidade com o artigo 278 do Código de Processo Civil. Oriento as partes no sentido que compareçam à audiência em condições de transigir, trazendo propostas definidas, com cálculos atualizados e alternativas possíveis. Cite-se a parte ré, ciente de que o seu não comparecimento à audiência ou o seu comparecimento sem a apresentação de defesa, por intermédio de advogado, implicará na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil. Retirar carta de citação. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MAYLIN MAFFINI e LEANDRO NEGRELLI-.

151. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0065293-10.2011.8.16.0001-(apenos aos autos 25620-2011)-BANCO VOLKSWAGEN S/A x ALESSANDRO DE ARAUJO GOES- Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas no valor de R$247,50, elativas as diligencias do Sr. Oficial de Justiça, para o devido cumprimento do mandado. Intimem-se. (Banco: CEF/Agência:3984/Conta:8450-4) -Advs. MARCELO TESHEINER CAVASSANI, ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO e JULIAN MIGUEL VOLPATO MERELES-.

Curitiba, 15 de Fevereiro de 2012

12ª VARA CÍVEL

Adicionar um(a) Título

Adicionar um(a) Numeração

Adicionar um(a) Índice

Adicionar um(a) Conteúdo

Adicionar um(a) Data

14ª VARA CÍVEL

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CURITIBA
ESTADO DO PARANÁ
CARTÓRIO DA DÉCIMA QUARTA VARA CÍVEL
ELENITA YASNÍ DA SILVA
ESCRIVÃ

0

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANA MURARA DIAS 00041 068583/2010
ADRIANO NERY KÜSTER 00032 023437/2010
AIRTON SÁVIO VARGAS 00009 000641/2002
ALBERT DO CARMO AMORIM 00043 000888/2011
ALESSANDRA CRISTINA DA COSTA 00002 001276/1997
ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO PACHECO 00007 000824/2001
ALINE FERNANDA DOS REIS GENEROSO 00029 002156/2009
AMAURI BAPTISTA SALGUEIRO 00020 001773/2008
ANA PAULA SCHELLER DE MOURA 00031 002284/2010
ANDREIA DAMASCENO 00043 000888/2011
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI 00039 066323/2010
APARECIDO JOSÉ DA SILVA 00025 001569/2009
AURACYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO 00027 001799/2009
AYRTON CORRÊA ROSA 00005 000517/1999
BLAS GOMM FILHO 00015 000511/2007
CARINE DE MEDEIROS MARTINS 00036 049455/2010
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN 00018 001055/2008
00031 002284/2010
CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO 00006 000727/1999
CAROLINE FARIAS DOS SANTOS 00012 000799/2005
CELSO LUIZ DE SOUZA CORDEIRO 00009 000641/2002
CLAUDIO MARIANI BERTI 00006 000727/1999
CLAUDIOMIRO PRIOR 00017 000440/2008
CLEBER EDUARDO ALBANEZ 00035 039847/2010
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00031 002284/2010
00036 049455/2010
CURADORA ESPECIAL 00004 001081/1998
DAISY PETRONA M. DOS SANTOS CACERES 00041 068583/2010
DANIEL BARBOSA MAIA 00018 001055/2008
DANIEL HACHEM 00040 067159/2010
DANIELLE APARECIDA SUKOW ULRICH 00029 002156/2009
DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO 00023 000387/2009
ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES 00024 001171/2009
EMA CRISTINA DEGRAF 00047 002238/2011
ERMINIO GIANATTI JR. 00033 025837/2010
ESTEVÃO RUCHINSKI 00008 001523/2001
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS 00012 000799/2005
FABIANA BATISTA DE OLIVEIRA PEDROZO 00010 000915/2002
FABIANO ROESNER 00020 001773/2008
FABÍOLA ROSA FERSTEMBERG 00021 001925/2008
FERNANDO JOSÉ GASPAR 00045 001134/2011
FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ 00022 000281/2009
FLEUR FERNANDA LENZI JAHNKE 00021 001925/2008
GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS 00038 063414/2010
GUARACI DE MELO MACIEL 00014 001705/2006
GUSTAVO SALDANHA SUCHY 00023 000387/2009
00030 000752/2010
JACÓ IRINEU DE PAULI JUNIOR 00016 000239/2008
JANAINA GIOZZA ÁVILA 00030 000752/2010
JOÃO ADEMIR RIBEIRO PONTES 00008 001523/2001
JOÃO ANTONIO CARRANO MARQUES 00001 000482/1997
JOSE APARECIDO FRÓES 00038 063414/2010
JOSÉ FRANCISCO CUNICO BACH 00003 000313/1998
JULIANA VICENTINI 00033 025837/2010
JULIANE TOLEDO S. ROSSA 00045 001134/2011
KARINE SIMONE POFAHL WEBER 00024 001171/2009
KELLY CRISTINA WORM C. CAZAN 00033 025837/2010
LEONEL TREVISAN JUNIOR 00037 063213/2010
LIDIANA VAZ RIBOVSKI 00042 072591/2010
00049 000214/2012
LUCIANO MAIA BASTOS 00027 001799/2009
LUCIANO SOBIERAY DE OLIVEIRA 00034 031080/2010
LUCIMARA PEREIRA DA SILVA 00023 000387/2009
LUIZ ALBERTO OLIVEIRA DE LUCA 00040 067159/2010
LUIZ ANTONIO TEIXEIRA 00005 000517/1999
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00042 072591/2010
LUIZ FERNANDO MARTINS ALVES 00014 001705/2006
LUÍS EDUARDO MIKOWSKI 00007 000824/2001
ÁLVARO PEREIRA PORTO JÚNIOR 00019 001610/2008
MARCOS ANTÔNIO DE QUEIROZ 00034 031080/2010
MARIA GABRIELA M. GONÇALVES 00014 001705/2006
MARTA RIBEIRO DALA COSTA 00021 001925/2008
MAURO A. PINHEIRO JR. 00005 000517/1999
MAURO CURY FILHO 00013 001023/2005
MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI 00013 001023/2005
MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 00031 002284/2010
NARCIZO LIPKA 00004 001081/1998
NATAN SCHWARTZMAN 00048 000206/2012
NELSON CARDOSO DE MIRANDA 00002 001276/1997
NEY PINTO VARELLA NETO 00046 002043/2011
OSWALDO CARVALHO DA SILVA 00002 001276/1997
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 00022 000281/2009
RAFAEL SANTOS CARNEIRO 00026 001661/2009
REYNALDO ESTEVES 00011 000195/2004
ROBERTO SIQUINEL 00010 000915/2002
RODRIGO RAMINA DE LUCCA 00050 000216/2012
ROSIANE CARVALHO SCHULMAN 00002 001276/1997
SANDRA JUSSARA KUCHNIR 00028 001823/2009
SIDNEY MARTINS 00004 001081/1998
SILVIO RAMOS LEAL 00013 001023/2005
SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES 00044 001099/2011
TATYANE PRISCILA PORTES STEIN 00026 001661/2009
VIRGINIA MAZZUCCO 00030 000752/2010
WALDIR DONIZETE DE OLIVEIRA 00009 000641/2002
WALTENCY SOARES RIBEIRO AMORIM 00047 002238/2011
WALTER JOSÉ MATHIAS JUNIOR 00007 000824/2001

1. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 482/1997-SULMAXI TINTAS LTDA x RENATO A. DE LACERDA e outro - Manifeste-se a parte requerente sobre a resposta do ofício, no prazo de 05 dias. Intime-se. Adv. JOÃO ANTONIO CARRANO MARQUES.

2. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 1276/1997-COND. CONJ. RES. MARECHAL RONDON x JOSÉ DA SILVA FILHO e outro - Deve a parte interessada dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 dias, sob as penas da Lei. Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito em 48 horas sob as penas da Lei. Intime-se. Advs. OSWALDO CARVALHO DA SILVA, ROSIANE CARVALHO SCHULMAN, NELSON CARDOSO DE MIRANDA e ALESSANDRA CRISTINA DA COSTA.

3. DECLARATÓRIA - 313/1998-LAUDEMIRO PROBST x RENDATEL COM. E REPRES. DE LINHAS TELEFÔNICAS LTDA e outro - Manifeste-se a parte requerente sobre a resposta do ofício, no prazo de 05 dias. Intime-se. Adv. JOSÉ FRANCISCO CUNICO BACH.

4. INDENIZAÇÃO - 0000101-87.1998.8.16.0001-VALDICE BUCHIE DE FREITAS x CELSO R. CHIOCHETTI e outro - Ciência as partes so retorno/baixa dos auto da instância superior, aguardando-se por 30 dias evenntual manifestação da parte interessada. Intime-se. Advs. NARCIZO LIPKA, SIDNEY MARTINS e CURADORA ESPECIAL.

5. ARROLAMENTO - 517/1999-VERA LUCIA ROMANO SALGADO x ESP. DE GLACY VAZ ROMANO - Deve a parte interessada dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 dias, sob as penas da Lei. Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito em 48 horas, sob as penas da Lei. Intime-se. Advs. AYRTON CORRÊA ROSA, MAURO A. PINHEIRO JR. e LUIZ ANTONIO TEIXEIRA.

6. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 727/1999-HELMUTH ALTHEIM x LUIZ EDUARDO DIB - 1. Lavre-se o termo de penhora dos valores bloqueados, procedendo-se a intimação do executado nos termos do art. 475-J do CPC. 2. Intimem-se. Outrossim, deve a parte credora efetuar o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R$ 49,50, relativas a uma intimação, para posterior confecção do mandado. Intime-se.Advs. CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO e CLAUDIO MARIANI BERTI.

7. REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO - 824/2001-UBIRATAN BUSQUET DE OLIVEIRA e outro x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A - I - Em atendimento ao contido no Protocolo n° 340.178/2011 da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, decorrente do Ofício Circular 056/CNJ/2011 da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de JustiÇa, os presentes autos foram desarquivados para que seja dado destino ao depósito judicial vinculado ao feito. II - Houve acordo extrajudicial (f.405/406), homologado à f.425, com pedido de expedição de alvará para levantamento de valores consignados em conta judicial vinculada a este Juízo, no Banco Itaú, n. 03809999001439-6. Todavia, como certificado pela Serventia à f.437, havia outra conta vinculada ao processo, no Banco do Brasil, de ¤.500119916811 (extratos foram juntados às f.431/436), com saldo de R$ 7.358,23 em 03/10/2011. III - Considerando que o processo foi extinto, pela transação das partes na fase executória, em decisão de f.425; que o alvará de levantamento dos valores constantes do acordo, exclusivamente os consignados junto ao Banco Itaú, foi expedido e retirado (f.427/427V.); que nenhuma providência foi requerida pelas partes desde a sentença; que os valores foram depositados pelo autor (cf. Comprovantes de f.342 e seguintes); EXPEÇA-SE alvará em favor do autor UBIRATAN BUSQUET DE OLIVEIRA, inscrito no RG sob o n. 5.971.235-7/PR e CPF 943.440.009-00, para levantamento do valor total depositado na conta n.500119916811, do Banco do Brasil, vinculada aos autos de n.824/2001. Int. Advs. ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO PACHECO, WALTER JOSÉ MATHIAS JUNIOR e LUÍS EDUARDO MIKOWSKI.

8. RESCISÃO CONTRATUAL - 1523/2001-AUGUSTINO HIPPLER x SOCIEDADE CONSTRUTORA CIDADELA LTDA - A desconsideração da personalidade juridica da empresa, nos termos ao artigo 50, do atual Código Civil, exige a comprovação de dois requisitos, quais sejam, o desvio de finalidade ou a confusão patrimonial entre a pessoa juridica e seus sócios. Tratando-se de pedido de desconsiderapão juridica para efeitos de execução, não oriundas de relações de consumo, ambientais e trabalhistas, há de se demonstrar efetivamente a conduta abusiva e fraudulenta conforme supra mencionado, de forma irrefutável e não somente com base em indicios ou suposiçoes . No mesmo sentido decidindo o E. Tribunal de Justiça do Estado do Parané : "AGRAVO DE INSTRUMENTO - ACAO MONITORIA - FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - OBJETIVADA APLICAÇAO DA TEORIA DA DESCONSIDERACAO DA PERSONALIDADE JURIDICA ('DISREGARD DOCTRINE') - AUSENCIA DE DEMONSTRATIVO DO EFETIVO DESVIO DE FINALIDADE DU CONTORNOS FATICOS DE CONFUSÃO PATRIMONIAL - REOUISITOS DO ARTIGO 50 , DO VIGENTE CODIGO CIVIL, NAO SATISFEITOS - DECISAO AGRAVADA ESCORREITA - PRECEDENTES - DENEGAÇAO DE SEGMENTO" (STJ. Agravo De Instrumento n°536.961-1. Rel. Marco Antonio Moraes Leite) . No presente caso, tem-se a mera alegação de que a empresa não possui bens passiveis de penhora , o que , por si sé, não autoriza a medida, sob pena de desvirtuação do instituto previsto no art. 50, do CPC. Assim, indefiro, por horas o requerimento d desconsideração da personalidade jurídica empresa devedora. Manifeste-se a parte exequnte sobe o prosseguimento do feito. Intime-se. Advs. JOÃO ADEMIR RIBEIRO PONTES e ESTEVÃO RUCHINSKI.

9. DESPEJO - 641/2002-VÊNIA DE LIMA MARGLIANI x JUSSARA SOLANGE DA SILVA e outro - 1. Diante do explanado em petitório retro, proceda- se o levantamento dos valores bloqueacos via Bacen-Jud às fls. 173, mediante expedição de aivara. 2. No mais, ante o depósito efetuado às fls. 181, lavre-se competente termo de penhora. 3. Intime-se o exeqüente para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. 4. No mais, à Escrivania para que proceda a renumeração dos autos à partir das fls. 176. 5. Intimem-se. Outrossim, diga o executado sobre o termo de penhora. Advs. AIRTON SÁVIO VARGAS, CELSO LUIZ DE SOUZA CORDEIRO e WALDIR DONIZETE DE OLIVEIRA.

10. CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - 915/2002-ANTÔNIO GONÇALVES DE CASTRO x DAISY MARIA GUIMARÃES BASSETI e outro - 1. Já existe penhora nos autos. 2. Portanto, manifeste-se a parte exequente sobre o prosseguimento do feito. 3. Intimem-se. Advs. FABIANA BATISTA DE OLIVEIRA PEDROZO e ROBERTO SIQUINEL.

11. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 195/2004-A.B. ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA. x MERCADO PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO DE PLANOS URB e outro - Deve a parte interessada dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 dias, sob as penas da Lei. Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito em 48 horas sob as penas da Lei. Intime-se. Adv. REYNALDO ESTEVES.

12. INDENIZAÇÃO - 799/2005-OZIEL DA ROCHA x BANCO ITAÚ S/A - Arquivem-se os autos com as baixas necessárias. Intime-se. Advs. CAROLINE FARIAS DOS SANTOS e EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS.

13. REVISÃO CONTRATUAL - 0001143-30.2005.8.16.0001-OSMAR DE SOUZA e outro x CIA. SÃO JOSÉ DE HABITAÇÃO - 1. Diante do petitório de fls. 694 e 697, defiro o pedido de vista dos autos fora do cartório por 5 (cinco) dias, de forma sucessiva com fulcro no art. 40, II do CPC. 2. Intimem-se. Advs. MAURO CURY FILHO, MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI e SILVIO RAMOS LEAL.

14. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 1705/2006-CONDOMÍNIO DOM RODRIGO FLAT SERVICE x LUIZ AVENA FILHO e outro - Sobre o termo de penhora manifeste-se o executado. Advs. LUIZ FERNANDO MARTINS ALVES, MARIA GABRIELA M. GONÇALVES e GUARACI DE MELO MACIEL.

15. DEPÓSITO - 511/2007-FUNDO DE INV. DTO. CRÉD. Ñ PADRON. AMÉR. MULTIC. x REGINALDO SOUZA DA SILVA - Carta de intimação do executado à disposição da parte autora. Adv. BLAS GOMM FILHO.

16. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 239/2008-BANCO SANTANDER S/A x OSMAR CORREIA BARBOZA JUNIOR - Manifeste-se a parte credora sobre a resposta do ofício, no prazo de 05 dias. Intime-se. Adv. JACÓ IRINEU DE PAULI JUNIOR.

17. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 440/2008-BANCO DO BRASIL S/A x COELHO & CASARIN LTDA e outros - Manifeste-se a parte embargante sobre a devolução das correspondências ("AR"s negativos),no prazo de 05 dias. Intime-se. Adv. CLAUDIOMIRO PRIOR.

18. BUSCA E APREENSÃO - 0003068-56.2008.8.16.0001-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG - BRASIL MULTICARTEIRA x FERNANDO ROGERIO FAGUNDES - 1) Defiro o pedido de fls. 77. Proceda a substituição do pólo ativo da demanda, para que a partir de agora passe a constar FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG - BRASIL MULTICARTEIRA. Procedam-se as anotações e comunicações necessárias. 2) No mais, anote-se fls. 78/79. 3) Intimem-se. Advs. DANIEL BARBOSA MAIA e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN.

19. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - 1610/2008-MARIA APARECIDA DE CAMARGO KUNHEN x VICTOR HUGO DE OLIVEIRA VARGAS - Manifeste-se a parte credora sobre a devolução da carta precatória, no prazo de 05 dias. Intime-se. Adv. ÁLVARO PEREIRA PORTO JÚNIOR.

20. BUSCA E APREENSÃO - 0003274-70.2008.8.16.0001-BANCO DAYCOVAL S/A x REINALDO ADRIANO CARDOSO DE RAMOS - Manifeste-se a parte requerente sobre a resposta do ofício, no prazo de 05 dias. Intime-se. Advs. FABIANO ROESNER e AMAURI BAPTISTA SALGUEIRO.

21. COBRANÇA DE SEGURO DE VIDA EM GRUPO - 1925/2008-ANA LUIZA SUZANO SILVA e outros x BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A. - 1. Converto o feito em diligências. 2. Oberva-se dos autos que a parte autora não juntou procuração outorgada por Ricardo Horácio da Silva para a advogada que representa a aprte autora. A procuração de fls. 198 não pode ser considerada para tal fim, pois se trata de procuração para autora Elisete e não para advogado constituído. 3. Initme-se a parte autora para regularização no prazo de (10) dias. 4. Após, anote-se para sentença. Intimem-se. Diligências necessárias. Advs. MARTA RIBEIRO DALA COSTA, FLEUR FERNANDA LENZI JAHNKE e FABÍOLA ROSA FERSTEMBERG.

22. BUSCA E APREENSÃO - 281/2009-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x DAVI ANTONIO CAETANO - Deve a parte interessada preparar as custas processuais remanescentes (R$ 30,14) no prazo de 05 dias, sob as penas da Lei. Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para preparar as custas processuais remanescentes, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Intime-se. Advs. FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR.

23. REVISÃO CONTRATUAL - 387/2009-RAFAEL BARBOSA DE SOUZA x BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - Deve a parte interessada preparar as custas processuais de f. 176, no prazo de 05 dias, sob as penas da Lei. Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para preparar as custas processuais, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Intime-se. Advs. DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO, LUCIMARA PEREIRA DA SILVA e GUSTAVO SALDANHA SUCHY.

24. BUSCA E APREENSÃO - 1171/2009-BANCO FINASA BMC S.A. x GEDIONE CAMPOS DE MORAIS - Deve a parte interessada dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 dias, sob as penas da Lei. Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito em 48 horas, sob as penas da Lei. Intime-se. Advs. ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES e KARINE SIMONE POFAHL WEBER.

25. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1569/2009-CBN DISTRIB. DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS E LOGÍSTICA x MARIA ALICE MEIRA ROHRBACHER e outro - Manifeste-se a parte requerente sobre a certidão do Sr. Meirinho (negativa), no prazo de 05 dias. Intime-se. Adv. APARECIDO JOSÉ DA SILVA.

26. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 1661/2009-ANDRÉ EUGÊNIO MOTA DOS SANTOS x FEDERAL VIDA E PREVIDÊNCIA - 1. Ante a desnecessidade de produção de outras provas, anote-se para sentença. 2. Intime-se. Advs. TATYANE PRISCILA PORTES STEIN e RAFAEL SANTOS CARNEIRO.

27. DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO JURID.C/C PREST. DE CONTAS E REPARAÇÃO DE DANOS - 1799/2009-MARLY BETY CHECCHIA PFEIFER x SÉRGIO MIGUEL CHECCHIA e outro - REPUBLICADO POR INCORREÇÃO: Data correta da audiência de instrução e julgamento - 26/6/2012, às 15h30. Intimem-se. Diligências necessárias. Advs. LUCIANO MAIA BASTOS e AURACYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO.
28. DEPÓSITO - 1823/2009-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG - BRASIL MULTICARTEIRA x JOSÉ CARLOS MARCONDES DE LIMA - Deve a parte requerente preparar as custa para expedição da carta de citação, no prazo de 05 sias, sob as penas da Lei. Intime-se. Adv. SANDRA JUSSARA KUCHNIR.
29. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 2156/2009-NEUZA BARBARINI x BANCO PANAMERICANO S/A. - Deve a parte interessada preparar as custas finais (R $342,01), no prazo de 05 dias, sob as penas da Lei. Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para preparar as custas finais, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Advs. ALINE FERNANDA DOS REIS GENEROSO e DANIELLE APARECIDA SUKOW ULRICH.
30. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0000752-02.2010.8.16.0001-BANCO ITAÚCARD S/A x NILVA AUGUSTA FERREIRA - Deve a parte interessada dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 dias, sob as penas da Lei. Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito em 48 horas, sob as penas da Lei. Intime-se. Advs. VIRGINIA MAZZUCCO, GUSTAVO SALDANHA SUCHY e JANAINA GIOZZA ÁVILA.
31. REVISÃO CONTRATUAL - 0002284-11.2010.8.16.0001-CYNTIA NANCY WECOSKI x BANCO ITAULEASING S/A - Ante o exposto, e com fulcro no artigo 269, I, do CPC, julgo IMPROCEDENTES os pedidos. Condeno a autora ao pagamento das despesas e custas processuais, bem como honorários advocatícios, estes fixados em R$ 400,00 (quatrocentos reais), à vista do disposto no art. 20, parágrafo 4º, do CPC, em especial a antureza singela da causa e ausência de isntrução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN, ANA PAULA SCHELLER DE MOURA, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.
32. EXECUÇÃO - 0023437-03.2010.8.16.0001-CULTURA HOTELARIA LTDA x PROMOCOM EVENTOS E PUBLICIDADE LTDA e outro - Manifeste-se a parte requerente sobre a certidão do Sr. Meirinho (negativa), no prazo de 05 dias. Intime-se. Adv. ADRIANO NERY KÜSTER.
33. ORDINÁRIA - 0025837-87.2010.8.16.0001-ADELINO MENDES e outros x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - 1. Diante do petitório de fl. 302, defiro o pedido de vistas dos autos fora do cartório por 5 (cinco) dias com fulcro no art. 40, II do CPC. 2. Intimem-se. Advs. ERMINIO GIANATTI JR., KELLY CRISTINA WORM C. CAZAN e JULIANA VICENTINI.
34. SUMÁRIA - 0031080-12.2010.8.16.0001-ANA PAULA HERMANN x EMERSON ROBERTO ZANUTO e outro - Manifestem-se a parte requerida sobre as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão b)Manifestem-se as partes acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiencia, na forma do artigo 331, § 3º do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias.c)Intime-se Advs. MARCOS ANTÔNIO DE QUEIROZ e LUCIANO SOBIERAY DE OLIVEIRA.
35. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO C/C COBRANÇA DOS ALUGUEIS - 0039847-39.2010.8.16.0001-LEÁ GARRIDO JOERKE x SYNNUHE RITTER TAHER DA CUNHA RAMOS - Ofícios à disposição da parte requerente. Adv. CLEBER EDUARDO ALBANEZ.
36. DEPÓSITO - 0049455-61.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x THALES FERNANDES CABRAL - 1.Anote-se substabelecimento de fl. 53. 2. Defiro requerimento de fl. 52. Expeça-se ofício para localização dos endereços. 3.Após, manifeste-se a parte requerente sobre o prosseguimento do feito. 4. Intimem-se. OUtrossim, deve a parte autora efetuar o recolhimento das custas de expedição de 10 (dez) ofícios, para posterior confecção dos mesmos. Intime-se. Advs. CARINE DE MEDEIROS MARTINS e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.
37. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0063213-10.2010.8.16.0001-BANCO ITAÚ S/A x ETHOS GESTÃO DE PESSOAS LTDA e outros - Deve a parte credora preparar as custas para confecção do expediente (Central de mandados de São José dos Pinhais), no prazo de 05 dias, sob as penas da Lei. Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para, no prazo de 48 horas, preparar as custas para confecção do expediente, sob as penas da Lei. Intime-se. Adv. LEONEL TREVISAN JUNIOR.
38. RESSARCIMENTO DE DANOS - 0063414-02.2010.8.16.0001-ALDO ANTONIO PEREIRA x BANCO BV FINANCEIRA S/A - Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; Manifestem-se as partes acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC, no prazo de 05 dias. Intime-se. Advs. JOSE APARECIDO FRÓES e GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS.
39. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0066323-17.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A. x WESTCELL ASS TEC E COM CEL LTDA e outros - Manifeste-se a parte requerente sobre a resposta dos ofícios, no prazo de 05 dias. Intime-se. Adv. ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI.
40. EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE - 0067159-87.2010.8.16.0001-BANCO ITAÚ S.A. x STAR FILL INDUSTRIA E COMÉRCIO DE INJETADOS PLÁSTICOS LTDA e outro - Sobre o termo de penhora, diga o executado. Advs. DANIEL HACHEM e LUIZ ALBERTO OLIVEIRA DE LUCA.
41. INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS - 0068583-67.2010.8.16.0001-EDVALDO DOS SANTOS x KRAMO CESTAS BÁSICAS - Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação apresentada no prazo de 05 dias. Intime-se. Advs. ADRIANA MURARA DIAS e DAISY PETRONA M. DOS SANTOS CACERES.
42. REVISÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0072591-87.2010.8.16.0001-ANDERSON ADRIANO DA SILVA x BANCO AYMORÉ C. F. I. - Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação e documentos juntados, bem como sobre o agravo retido apresentado, no prazo de 10 dias. Intime-se. Advs. LIDIANA VAZ RIBOVSKI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.
43. BUSCA E APREENSÃO - 0024887-44.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARINA FRANCA DE OLIVEIRA - 1. Preliminarmente, oficie-se ao juízo da 2º Vara Cível da Comarca de Curitiba sobre informações dos autos nº 2397/2011, em trâmite naquele juízo. Após reposta do ofício, apreciarei o pedido de conexão. 2. Intime-se. Advs. ALBERT DO CARMO AMORIM e ANDREIA DAMASCENO.
44. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0032107-93.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x CONSULT'SUL CONSULTORIA EMPRESARIAL EM TELEFONIA LTDA. e outro - 1) Trata-se de execução. 2) Cite-se o devedor, na pessoa de seu representante legal, via Oficial de justiça, para no prazo de 3 (três) dias pagar a divida. Nño efetuado o pagamento, proceda-se a penhora de tantos bens quantos bastem para garantir a execuçao e respectiva avaliação, lavrando-se o auto e de tais atos intimando o executado. (art. 652 § 1° do CPC). 3) A verba honordria, a incidir sobre o total do débito perseguido será de 10%, a qual será reduzida pela metade em caso de pagamento no prazo de 3 (três) dias. (art. 652-A do CPC). 4) Conste no ato de citaçao que o devedor poderá oferecer embargos em 15 (quinze) dias, contados da juntado aos autos do mandado de citação. (art. 738 do CPC). 5) Defiro os beneficios previstos no art. 172, § 2°, do CPC. 6) Sejam recolhidas, de forma antecipada, as custas processuais, conforme manda o artigo 19 do Código de Processo Civil e Provimento 001/99, sub item 9.4.1 da Corregedoria Geral de justiça do Estado do Paraná. 7) Intimem-se. Adv. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES.
45. NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL - 0030938-71.2011.8.16.0001-LUCAS TAVARES x BANCO ITAÚCARD S/A - Manifestem-se as partes sobre as cprovas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; Manifestem-se as partes acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC, no prazo de 05 dias. Intime-se. Advs. JULIANE TOLEDO S. ROSSA e FERNANDO JOSÉ GASPAR.
46. REVISÃO CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0055360-13.2011.8.16.0001-ISAAC RAMOS FERREIRA x BANCO SANTANDER BRASIL S/A - I- Mantenho a decisão agravada. II- Acaso requisitadas informações oficie-se comunicando que a decisão foi mantida e que o agravante cumpriu o disposto no art. 526 do CPC. III- Cite-se no endereço declinado à f. 79, mediante o recolhimento das despesas para expedição de nova carta de citação (CPC, art. 19), no prazo de cinco dias. IV- Int./Dil. Adv. NEY PINTO VARELLA NETO.
47. EXECUÇÃO - 0055782-85.2011.8.16.0001-CONSTRUTORA LUIZ COSTA LTDA x GAISSLER MOREIRA ENGENHARIA CIVIL LTDA - I - Citem-se os executados, nos termos do art. 652 do CPC, para, no prazo de três dias, efetuar o pagamento da dívida. II - Fixo os honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução para o caso de pronto pagamento. III - Do mandado, que será expedido em duas vias, constará que: a) a opção pelo pronto pagamento resultara na redução pela metade da verba honorária; b) os executados, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderão opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de quinze dias, contados da juntada aos autos da primeira via do mandado de citação, ou, na hipótese de carta precatória, da juntada aos autos da comunicação da citação, a ser encaminhada pelo Juízo deprecado, inclusive por meios eletrônicos; c) no prazo para oposição de embargos, faculta-se aos executados, se reconhecerem o crédito do exeqüente, depositar de plano 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, pugnando pelo pagamento do restante em até seis parcelas mensais, acrescidas de correção monetária (média aritmética entre o INPC eo IGP/DI - artigo 1° do Decreto 1.544/95) e juros de 1% (tun por cento) ao mês. IV - Por cautela, determino a substituição dos títulos constantes às f. 30/37 por fotocópia, conseqüente ente permanecendo a cártula em local apropriado na Serventia deste juizo. Int./Dil. OUtrossim, deposite a parte credora, as custas de oficial de justiça, conforme manda o art. 19 do CPC e Provimento 01/99, subitem 9.4.1 da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná, no valor de R$ 49,50, mandado de citação, no Banco CEF, operação 040, agência 3984, conta 5335-8, no prazo de 05 dias. Intime-se. Advs. WALTENCY SOARES RIBEIRO AMORIM e EMA CRISTINA DEGRAF.
48. REVISIONAL DE ALUGUEL - 0001809-84.2012.8.16.0001-ANA OLIVIA CANET STUART e outro x IPIRANGA COMPANHIA DE PETRÓLEO S/A - Cite-se a ré para comparecer à audiência designada para o dia 15/3/12, às 14 horas, oportunidade em que será tentada a conciliação e, se não houver êxito, deverá apresentar defesa por intermédio de advogado, sob pena de presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial. Int./Dil. - 1- Deve a parte autora antecipar as custas para expedição de carta de citação (CPC, art. 19), no prazo de cinco dias. 2- Intime-se. Adv. NATAN SCHWARTZMAN.
49. REVISIONAL - 0003682-22.2012.8.16.0001-ALDO ALEXANDRE CARVALHO x BANCO FIAT S.A - ...II- A princípio, e em juízo de cognição sumária, ausente verossimilhança a justificar a pretendida antecipação de tutela. Isso porque, conforme contrato (f. 42/43), as parcelas foram ajustadas em valores pré-fixados. Assim, a diferença no valor residual demonstrada e utilizada como base da peça inicial era possivelmente previsível. Ressalte-se que a regra nas relações privadas acerca de direitos disponíveis é a liberdade de contratar, sendo excepcionais suas limitações e por isso dependentes, via de regra, de cognição exauriente para que sejam reconhecidas. Também ausente comprovação do quantum efetivamente quitado e, ao que tudo indica, está o autor em mora. Acrescente-se, ainda, que inviável a pretensão de impossibilitar a remessa do nome ao cadastro de devedores pelo simples fato de ter sido ajuizada a presente demanda. Aliás, esse entendimento tem prevalecido à vista do grande número de demandas ajuizadas tão-somente no

intuito de manter o nome de devedores distantes dos cadastros de proteção ao crédito. Nesse sentido, decisão do Excelentíssimo Desembargador MARIO RAU, proferida nos autos de AI n. 424211-3, de 03.12.07, DJ 7506, com citações de precedentes do STJ, inclusive. A propósito, ainda, a recente Súmula n. 380 do STJ. Ausência de comprovação de recusa injusta da ré em receber as prestações desautoriza a pretensão consignatória, ainda mais em valor diverso do contratado. De qualquer forma, e considerando que a jurisprudência tem admitido os depósitos, bem como porque se referem a valores incontroversos, já que sempre inferiores ao contrato, autorizo o depósito judicial do valor em atraso, em cinco dias, bem como das prestações vincendas, estas a serem efetuadas até o dia do vencimento estipulado no contrato. Saliente-se, todavia, que só o pagamento integral do débito afasta a mora, de modo que o depósito ora autorizado não tem o condão de elidir a mora; serve apenas para demonstrar boa-fé do autor. Por isso, aliado a falta de amparo legal, indefiro a antecipação no que concerne ao pedido de manutenção da posse do bem. III- O rito a ser adotado será o sumário, assim, cite-se o réu para comparecer à audiência designada para o dia 20 de junho de 2012, às 14h30, oportunidade em que será tentada a conciliação e, não havendo êxito, deverá apresentar defesa por intermédio de advogado, sob pena de presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial. IV- Oriento as partes que compareçam com cálculos atualizados, a fim de tornar viável uma composição. Intime-se. - 1- Deve a parte autora antecipar as custas para expedição de carta de citação (CPC, art. 19), no prazo de cinco dias. 2- Intime-se. Adv. LIDIANA VAZ RIBOVSKI.

50. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0001708-47.2012.8.16.0001-ATHOS MARANGON SCHWANTES x AIR FRANCE S/A - Cite-se a ré para comparecer à audiência designada para o dia 11/7/2012, às 14h20, oportunidade em que será tentada a conciliação e, se não houver êxito, deverá apresentar defesa por intermédio de advogado, sob pena de presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial. Int./Dil. - 1- Deve a parte autora antecipar as custas para expedição de carta de citação (CPC, art. 19), no prazo de cinco dias. 2- Intime-se. Adv. RODRIGO RAMINA DE LUCCA.

ELENITA YASNÍ DA SILVA
16/02/2012

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CURITIBA
ESTADO DO PARANÁ
CARTÓRIO DA DÉCIMA QUARTA VARA CÍVEL
ELENITA YASNÍ DA SILVA
ESCRIVÃ

0

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ABNER PEREIRA DA SILVA 00013 001265/2007
ADLER VAN GRISBACH WOCZIKOSKY 00022 017561/2010
ADRIANO PICCOLI CELINSKI 00004 000355/2003
ADYR SEBASTIÃO FERREIRA 00006 000949/2003
ALCEU MARCZYNSKI 00023 041208/2010
ALESSANDRO DIAS PRESTES 00022 017561/2010
AMADEU ALICE NETTO 00003 000832/2001
ANA PAULA ALVES SACONI 00023 041208/2010
ANA PAULA SWIECH 00013 001265/2007
ANDRÉ LUIZ GASPAR 00024 053353/2010
ANSELMO MASCHIO 00016 001362/2008
ANÍSIO DOS SANTOS 00012 000852/2007
ANTÔNIO EMERSON MARTINS 00001 001237/1995
ANTONIO CARLOS BONET 00019 001910/2009
ANTONIO CARLOS DA VEIGA 00005 000370/2003
ANTONIO FRANCISCO MOLINA 00009 000719/2006
ARIOVALDO JOSÉ AMARANTE JUNIOR 00013 001265/2007
BRÁULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00026 001760/2011
CARLOS ANDRÉ GUIMARÃES PANGRACIO 00001 001237/1995
CLÁUDIO NUNES DO NASCIMENTO 00007 000200/2006
CURADORA ESPECIAL 00016 001362/2008
DANIELLE SEVERO PEIXE 00027 002092/2011
ELIAS CARMELO PORTUGAL DE LARA 00012 000852/2007
ELIZEU LUCIANO DE ALMEIDA FURQUIM 00004 000355/2003
ELTON ALAVER BARROSO 00009 000719/2006
EMIDIO BUENO MARQUES 00015 001542/2007
ERNANI MANCIA 00017 001223/2009
ESTEVÃO RUCHINSKI 00004 000355/2003
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS 00008 000408/2006
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 00018 001655/2009
FABIOLA PAVONI J. PEDRO 00002 001399/1999
FABRICIO ZILOTTI 00002 001399/1999
FELIPE LAURINI TONETTI 00023 041208/2010
FERNANDO RIBEIRO DE OLIVEIRA 00014 001315/2007
FLEUR FERNANDA LENZI JAHNKE 00014 001315/2007
GILBERTO STINGLIN LOTH 00004 000355/2003
GLAUCO JOSÉ RODRIGUES 00028 002216/2011
IARA CRISTINA MARQUES 00015 001542/2007
00025 001568/2011
IRECÊ NASCIMENTO TREIN 00010 000099/2007
IRINA MOREIRA DA FONSECA 00002 001399/1999
JEFFERSON BARBOSA 00005 000370/2003
JEFFERSON DO CARMO ASSIS 00009 000719/2006
JÚLIO CÉSAR SCOTÁ STEIN 00008 000408/2006
JOÃO CARLOS FLOR JÚNIOR 00018 001655/2009
00019 001910/2009
JOÃO LEONEL ANTOCHESKI 00015 001542/2007
JORGE ANDRÉ RITZMANN DE OLIVEIRA 00011 000115/2007
JORGE NASSER MACEDO 00011 000115/2007
JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR 00020 007351/2010
JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO 00004 000355/2003
JOSÉ HERIBERTO MICHELETO 00015 001542/2007
JULIO CESAR MELO LOPES 00003 000832/2001
LEOBERTO LUIS BAZANEZE 00002 001399/1999
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00006 000949/2003
MARCELO DE OLIVEIRA NICOLAU 00013 001265/2007
MARCOS WENGERKIEWICZ 00003 000832/2001
MARCUS AURELIO LIOGI 00026 001760/2011
MARIANA RIZZI CENTURION 00028 002216/2011
MARUCIA MARIANA ABRAMCZUK VIEIRA 00021 015554/2010
MAURO JÚNIOR SERAPHIM 00014 001315/2007
MICHELE TOARDIK DE OLIVEIRA 00014 001315/2007
MIGUEL RICARDO PEREZ 00023 041208/2010
MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER 00019 001910/2009
MIRIAN MARCLAY VOLPATO LEMOS MELO 00003 000832/2001
MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI 00026 001760/2011
NATASHA MARIANA ABRAMCZUK VIEIRA 00021 015554/2010
NELSON JUNKI LEE 00002 001399/1999
NELSON PASCHOALOTTO 00011 000115/2007
NEMO ELOY VIDAL NETO 00015 001542/2007
PAULO AUGUSTO DO NASCIMENTO SCHON 00007 000200/2006
PAULO HENRIQUE CARRANO SANTOS 00002 001399/1999
REINALDO MIRICO ARONIS 00021 015554/2010
RICARDO ALEXANDRE MIQUILINO 00011 000115/2007
SANDRA CRISTINA PEREIRA BRAGA 00007 000200/2006
VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA 00010 000099/2007
VERÔNICA DIAS 00020 007351/2010
WANDERLEI MEREB CALIXTO 00001 001237/1995

1. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 1237/1995-COND. CONJ. RES. SUINÃ x MARIA LUIZA CARACANHA - Deve a parte interessada, no prazo de 05 dias, antecipar as custas solicitadas pelo Sr. Contador Judicial, no valor de R$ 10,08, conforme fl. 450, as quais deverão ser depositadas na respectiva conta do 4º Ofício do Contador e Partidor. Intime-se Advs. ANTÔNIO EMERSON MARTINS, WANDERLEI MEREB CALIXTO e CARLOS ANDRÉ GUIMARÃES PANGRACIO.

2. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1399/1999-BANCO DO BRASIL S/A x TRIBUS COMÉRCIO DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA - Deve a parte interessada, no prazo de 05 dias, antecipar as custas solicitadas pelo Sr. Contador Judicial, no valor de R$ 10,08, conforme fl. 139, as quais deverão ser depositadas na respectiva conta do 4º Ofício do Contador e Partidor. Intime-se Advs. IRINA MOREIRA DA FONSECA, FABRICIO ZILOTTI, PAULO HENRIQUE CARRANO SANTOS, LEOBERTO LUIS BAZANEZE, FABIOLA PAVONI J. PEDRO e NELSON JUNKI LEE.

3. DECLARATÓRIA - 832/2001-FLOEMA EMPRENDIMENTOS FLORESTAIS LTDA x SAVE MONEY FACTORING LTDA e outro - Deve a parte interessada, no prazo de 05 dias, antecipar as custas solicitadas pelo Sr. Contador Judicial, no valor de R$ 10,08, conforme fl. 261, as quais deverão ser depositadas na respectiva conta do 4º Ofício do Contador e Partidor. Intime-se Advs. JULIO CESAR MELO LOPES, MIRIAN MARCLAY VOLPATO LEMOS MELO, AMADEU ALICE NETTO e MARCOS WENGERKIEWICZ.

4. ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA - 355/2003-JULIO KAZUO HIRAMI e outro x CIDADELA S/A e outro - Ofício à disposição da parte requerente. Advs. ELIZEU LUCIANO DE ALMEIDA FURQUIM, ADRIANO PICCOLI CELINSKI, ESTEVÃO RUCHINSKI, GILBERTO STINGLIN LOTH e JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO.

5. DESPEJO - 370/2003-ARCHIDES PEDRO WUICIK x JAILTON FELÍCIO MACHADO e outros - Deve a parte interessada, no prazo de 05 dias, antecipar as custas solicitadas pelo Sr. Contador Judicial, no valor de R$ 10,08, conforme fl. 438, as quais deverão ser depositadas na respectiva conta do 4º Ofício do Contador e Partidor. Intime-se Advs. ANTONIO CARLOS DA VEIGA e JEFFERSON BARBOSA.

6. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 949/2003-PEDRA ESTEVAM MUNHOZ GONCALVES e outro x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A - 1) Mediante o recolhimento de eventuais custas remanescentes, arquivem-se os autos com as baixas necessárias. 2) Intimem-se. Outrossim, custas a serem preparadas Escrivão R$ 63,04, Total das Custas R$ 63,04 Advs. ADYR SEBASTIÃO FERREIRA e LUIZ RODRIGUES WAMBIER.

7. REGRESSIVA - 200/2006-PORTO SEGURO CIA. DE SEGUROS GERAIS x ILIADE OLIVEIRA CALMON DE ARAUJO GOES e outros - A respeito do pedido de f. 117 (extincao sem resolução do mérito), intime-se a parte ré para manifestação no prazo de cinco dias. Intime-se. Advs. SANDRA CRISTINA PEREIRA BRAGA, CLÁUDIO NUNES DO NASCIMENTO e PAULO AUGUSTO DO NASCIMENTO SCHON.

8. MONITÓRIA - 408/2006-BANCO ITAÚ S/A x REDE MATOS COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA e outros - Manifeste-se a parte requerente, sobre as custas do Sr. Contador Judicial de fl. 205, no prazo de 05 dias. Intimem-se. Advs. EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS e JÚLIO CÉSAR SCOTÁ STEIN.

9. REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO - 719/2006-VANIA MARTA MACHADO KRAMER x UNIÃO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/C LTDA - 1. Mediante recolhimento das devidas custas oficie-se conforme requerido. 2. Intimem-se. Advs. ANTONIO FRANCISCO MOLINA, ELTON ALAVER BARROSO e JEFFERSON DO CARMO ASSIS.

10. REVISÃO CONTRATUAL - 99/2007-ALBERTO MACULAN VICENTINI x BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. - Deve a parte interessada, no prazo de 05 dias, antecipar as custas solicitadas pelo Sr. Contador Judicial, no valor de R$ 10,08, conforme fl. 216, as quais deverão ser depositadas na respectiva conta do 4º Ofício do Contador e Partidor. Intime-se Advs. IRECÊ NASCIMENTO TREIN e VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA.
11. DECLARATÓRIA - 115/2007-IRENE MOREIRA PEDRO x BANCO ITAÚ S/A - Vistos e etc... Trata-se de embargos de declaração opostos à decisão de fls. 466/467, em que a parte embargante alega a existência de omissão/contradição no julgado. Os presentes embargos foram opostos em 12/12/2011, sendo que o inicio do prazo recursal se deu em 07/12/2011. Portanto, os embargos de declaração são tempestivos, razão pela qual conheço deles para avaliar possível omissão no julgado. A embargante alega que a decisão é omissa e contraditória, tendo em vista que o Juizo não se manifestou quanto à incidência da condenação ao pagamento dos honorários advocaticios e quanto ao pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Não há qualquer omissão e/ou contradição a ser sanada. O pedido de concessão dos benefícios da Assistência Judiciaria Gratuita já foi apreciado, conforme se verifica em fl. 142. Quanto aos honorários advocatícios do cumprimento de sentença, não precisam ser fixados na decisão que analisa a impugnação. Verifica-se dos autos que os embargos opostos não possuem fundamentação diante da decisão embargada. Diante do exposto, conheço dos embargos declaratórios de fls. 469/473, REJEITANDO-OS NO MERITO, ante a falta de pontos a serem esclarecidos. Intimem-se. Advs. JORGE NASSER MACEDO, RICARDO ALEXANDRE MIQUILINO, NELSON PASCHOALOTTO e JORGE ANDRÉ RITZMANN DE OLIVEIRA.
12. MONITÓRIA - 852/2007-WESTPHALEN FOMENTO MERCANTIL LTDA x ODINO TEIDER e outro - Deve a parte interessada, no prazo de 05 dias, antecipar as custas solicitadas pelo Sr. Contador Judicial, no valor de R$ 10,08, conforme fl. 81, as quais deverão ser depositadas na respectiva conta do 4º Ofício do Contador e Partidor. Intime-se Advs. ELIAS CARMELO PORTUGAL DE LARA e ANÍSIO DOS SANTOS.
13. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 1265/2007-DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JUNIOR x JOSÉ MARCOS FORMIGHIERI e outro - 1- Intime-se o autor para retirar as cartas de intimação de f. 285/288, bem como proceder o respectivo pagamento de expedição das cartas (CPC, art. 19), no prazo de 48 horas. 2- Intimem-se os requeridos para retirar as cartas de intimação e deprecatas de f. 289/296, no prazo de 48 horas, ante a proximidade da audiência designada. Advs. ABNER PEREIRA DA SILVA, ARIOVALDO JOSÉ AMARANTE JUNIOR, MARCELO DE OLIVEIRA NICOLAU e ANA PAULA SWIECH.
14. REPARAÇÃO DE DANOS - 1315/2007-ALMIRO SCHALDAG x ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA e outros - Ante o contido à f. 433 e cópias de f. 434/435, intime-se o procurador do autor conforme ali solicitado. (Intime-se o patrono do autor para traze-lo na audiência designada, a fim de dar celeridade ao ato processual). Advs. FLEUR FERNANDA LENZI JAHNKE, MAURO JÚNIOR SERAPHIM, FERNANDO RIBEIRO DE OLIVEIRA e MICHELE TOARDIK DE OLIVEIRA.
15. REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS - 1542/2007-MARLENE DE FATIMA MENDES x MARIA LUIZA HAGEMANN e outro - Deve a parte interessada, no prazo de 05 dias, antecipar as custas solicitadas pelo Sr. Contador Judicial, no valor de R$ 20,16, conforme fl. 1904, as quais deverão ser depositadas na respectiva conta do 4º Ofício do Contador e Partidor. Intime-se. Advs. EMIDIO BUENO MARQUES, IARA CRISTINA MARQUES, NEMO ELOY VIDAL NETO, JOÃO LEONEL ANTOCHESKI e JOSÉ HERIBERTO MICHELETO.
16. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 1362/2008-CLÓVIS GUIDEROLI x FERNANDES SUSKO FILHO - Deve a parte interessada, no prazo de 05 dias, antecipar as custas solicitadas pelo Sr. Contador Judicial, no valor de R$ 10,08, conforme fl. 23, as quais deverão ser depositadas na respectiva conta do 4º Ofício do Contador e Partidor. Intime-se Advs. CURADORA ESPECIAL e ANSELMO MASCHIO.
17. RESCISÃO DE CONTRATO C/C INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS - 1223/2009-RICARDO SLONKOWSKYJ x LOURIVAL CRISPIM e outros - Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação apresentada, no prazo de 05 dias. Intime-se. Adv. ERNANI MANCIA.
18. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 1655/2009-ELIZEU ALVES DOS REIS x CENTAURO SEGURADORA - Deve a parte interessada, no prazo de 05 dias, antecipar as custas solicitadas pelo Sr. Contador Judicial, no valor de R$ 10,08, conforme fl. 137, as quais deverão ser depositadas na respectiva conta do 4º Ofício do Contador e Partidor. Intime-se Advs. JOÃO CARLOS FLOR JÚNIOR e FABIANO NEVES MACIEYWSKI.
19. COBRANÇA PELO RITO ORDINÁRIO - 1910/2009-FABIULA MARIA DA SILVA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT - Deve a parte interessada, no prazo de 05 dias, antecipar as custas solicitadas pelo Sr. Contador Judicial, no valor de R$ 10,08, conforme fl. 90, as quais deverão ser depositadas na respectiva conta do 4º Ofício do Contador e Partidor. Intime-se Advs. JOÃO CARLOS FLOR JÚNIOR, ANTONIO CARLOS BONET e MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER.
20. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0007351-54.2010.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S.A. x HUMBERTO SOARES RANGEL - Deve a parte interessada, no prazo de 05 dias, antecipar as custas solicitadas pelo Sr. Contador Judicial, no valor de R $ 10,08, conforme fl. 92, as quais deverão ser depositadas na respectiva conta do 4º Ofício do Contador e Partidor. Intime-se Advs. JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR e VERÔNICA DIAS.
21. REPARAÇÃO DE DANOS - 0015554-05.2010.8.16.0001-CLEUDINAYDE ALVES MOREIRA x CREDICARD ADM. DE CARTÕES DE CRÉDITO LTDA e outro - I- Anote-se a procuração de f. 89/91 e substabelecimento de f. 92. II- Inviável a retirada dos autos em carga, uma vez que há audiência designada para data próxima. Todavia, é de ser facultado acesso dos autos aos advogados, inclusive para extração de fotocópias acaso haja interesse. Int./Dil. Advs. MARUCIA MARIANA ABRAMCZUK VIEIRA, NATASHA MARIANA ABRAMCZUK VIEIRA e REINALDO MIRICO ARONIS.
22. COBRANÇA PELO RITO ORDINÁRIO - 0017561-67.2010.8.16.0001-G. M TOP x REDECARD S.A. - Deve a parte interessada, no prazo de 05 dias, antecipar as custas solicitadas pelo Sr. Contador Judicial, no valor de R$ 10,08, conforme fl. 501, as quais deverão ser depositadas na respectiva conta do 4º Ofício do Contador e Partidor. Intime-se. Advs. ADLER VAN GRISBACH WOCZIKOSKY e ALESSANDRO DIAS PRESTES.
23. DECLARATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 0041208-91.2010.8.16.0001-JOÃOMED COMÉRCIO DE MATERIAIS CIRÚRGICOS LTDA x MODULAR TRANSPORTES LTDA - I. Ante a possibilidade de conciliação, e tendo em conta o art. 125, II e IV do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 24 de fevereiro de 2012, às 15h15, a ser realizada no Núcleo de Conciliação do Fórum de Curitiba, situado no 2° andar. II- Intimem-se os advogados intimados via Diário da Justiça, para comparecerem ao ato, bem como, para facilitar a composição, deverão vir acompanhados das respectivas partes. Int./ Dil. Advs. ALCEU MARCZYNSKI, FELIPE LAURINI TONETTI, ANA PAULA ALVES SACONI e MIGUEL RICARDO PEREZ.
24. DECLARATÓRIA - 0053353-82.2010.8.16.0001-EVANDRO ALVES DE ALMEIDA x DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL - Deve a parte interessada, no prazo de 05 dias, antecipar as custas solicitadas pelo Sr. Contador Judicial, no valor de R$ 10,08, conforme fl. 111, as quais deverão ser depositadas na respectiva conta do 4º Ofício do Contador e Partidor. Intime-se Adv. ANDRÉ LUIZ GASPAR.
25. EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL - 0041898-86.2011.8.16.0001-MARLENE DE FATIMA MENDES x AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL LTDA. - Deve a parte interessada, no prazo de 05 dias, antecipar as custas solicitadas pelo Sr. Contador Judicial, no valor de R$ 10,08, conforme fl. 60, as quais deverão ser depositadas na respectiva conta do 4º Ofício do Contador e Partidor. Intime-se. Adv. IARA CRISTINA MARQUES.
26. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0049369-56.2011.8.16.0001-MARINEZ CARVALHO DA SILVA DIAS x BANCO BANESTADO S/A. e outro - Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; Manifestem-se as partes acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331 § 3º do CPC, no prazo de 05 dias. Intime-se. Advs. MARCUS AURELIO LIOGI, BRÁULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI.
27. REVISÃO CONTRATUAL C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0060572-15.2011.8.16.0001-THIAGO GOMES DE OLIVEIRA x BANCO FINASA BMC - I- Mantenho a decisão agravada. II- Acaso requisitadas informações, oficie-se comunicando que a decisão foi mantida, bem como que a parte cumpriu o disposto no art. 526 do CPC. III- No mais, aguarde-se a audiência designada às f. 36, devendo a parte autora comprovar o envio da carta que retirou em 06/02/2012, conforme recibo de f. 38 verso. Int./Dil. Adv. DANIELLE SEVERO PEIXE.
28. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 0066494-37.2011.8.16.0001-IDA MARI GUDELMIN CALDERARI x UNIMED CURITIBA - SOC. COOP. DE MÉDICOS DE CURITIBA - I- Não consta da decisão de f. 61 tenha sido intimada a parte autora, embora se pudesse presumir ciência da data desta audiência porque no dia seguinte ao da concessão da antecipação de tutela recolheu custas para intimação e citação (f. 64). Ainda, era de se esperar o comparecimento, já que requer prioridade. De qualquer forma, para evitar alegação de cerceamento, intime-se a procuradora da autora, via DJ-e, para, no prazo de cinco dias, apresentar impugnação. II- Deve o cartório atentar para a necessidade de proceder às intimações, em especial com tempo hábil para audiências. Dou o presente por intimado. Advs. MARIANA RIZZI CENTURION e GLAUCO JOSÉ RODRIGUES.

ELENITA YASNÍ DA SILVA
16/02/2012

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CURITIBA
ESTADO DO PARANÁ
CARTÓRIO DA DÉCIMA QUARTA VARA CÍVEL
ELENITA YASNÍ DA SILVA
ESCRIVÃ

0

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00017 000555/2008
ANDRÉA CRISTIANE GRABOVSKI 00004 000681/2002
ANDREZZA CRISTINA ANCIUTTI 00032 072676/2010
ANGELA FABIANA RYLO 00030 048082/2010
ANTÔNIO EMERSON MARTINS 00003 001028/2001
ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO 00018 000625/2008
ARNALDO CONCEIÇÃO JUNIOR 00005 000379/2003
ARTHUR HENRIQUE KAMPMANN 00030 048082/2010
BRÁULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00038 001727/2011

CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN 00026 019843/2010
CARLOS ALBERTO XAVIER 00034 001387/2011
CARLOS EDUARDO DA SILVA FERREIRA 00013 000368/2007
CARLOS EDUARDO SCARDUA 00029 046923/2010
CAROLINA MAGALHÃES 00023 001370/2009
CHRYSTIANNE DE FREITAS A. FERREIRA 00035 001457/2011
CLAUDIO MANOEL SILVA BEGA 00007 001117/2003
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00027 030886/2010
00034 001387/2011
CÉSAR AUGUSTO TERRA 00037 001692/2011
CURADORA ESPECIAL 00008 000316/2004
DANIEL HACHEM 00012 000977/2006
DILMA MARIA DEZIDERIO 00028 033201/2010
DOROTI SILMARA DE OLIVEIRA PRADOS 00031 053832/2010
EDUARDO A. F. KUMMEL 00037 001692/2011
EDUARDO FARIA DE MELLO FILHO 00030 048082/2010
EDUARDO MELLO 00024 002251/2009
ELADIO PRADOS JUNIOR 00031 053832/2010
FABIANA CARRASCO RIBEIRO QUADROS 00009 000279/2006
GILBERTO STINGLIN LOTH 00037 001692/2011
GIUSEPPE LANZUOLO 00010 000427/2006
GRAZIELA MARIA RIGO 00002 001293/1996
GUSTAVO DE ALMEIDA FLESSAK 00022 000124/2009
GUSTAVO SALDANHA SUCHY 00029 046923/2010
GUSTAVO VISEU 00032 072676/2010
HENRIQUE FURQUIM PAIVA 00024 002251/2009
INGRID DE MATTOS 00011 000852/2006
IVANI FLORIANO FRARE ASSIS 00025 016661/2010
JACIRA ROSA TONELLO 00016 000243/2008
JAIR APARECIDO AVANSI 00009 000279/2006
JANAINA GIOZZA ÁVILA 00029 046923/2010
JOAQUIM MIRÓ 00013 000368/2007
JOEL KRAVTCHENKO 00010 000427/2006
JOÃO HENRIQUE DA SILVA 00015 000225/2008
JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO 00037 001692/2011
JOSÉ ANTÔNIO SOUZA DE MATOS 00030 048082/2010
JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR 00033 000829/2011
JOSÉ DA COSTA VALIM NETO 00019 000899/2008
JOSÉ DIAS DE SOUZA JÚNIOR 00033 000829/2011
LEONEL TREVISAN JUNIOR 00006 000731/2003
LIRIAM SEXTO BRÜSCH 00006 000731/2003
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00004 000681/2002
LUIZ GUILHERME C. GUIMARÃES 00020 001110/2008
LUIZ SALVADOR 00032 072676/2010
LUÍS OSCAR SIX BOTTON 00016 000243/2008
00018 000625/2008
MARCELO HANKE BANDOLIN 00020 001110/2008
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00011 000852/2006
MARCUS AURELIO LIOGI 00038 001727/2011
MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00028 033201/2010
MATHEUS SCHIER BROCK 00007 001117/2003
MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI 00021 001637/2008
MAYLIN MAFFINI 00006 000731/2003
MIEKO ITO 00035 001457/2011
MIGUEL CESAR SETIM 00008 000316/2004
MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI 00038 001727/2011
NELSON ANTONIO GOMES JÚNIOR 00001 000540/1990
NELSON JOÃO SCHAIKOSKI 00002 001293/1996
NELSON JUNKI LEE 00032 072676/2010
NELSON WALTER DA SILVA 00011 000852/2006
OSCAR FLEISCHFRESSER 00012 000977/2006
OSMAR DE ANDRADE FERREIRA 00014 001070/2007
PAULO CESAR COELHO 00009 000279/2006
PAULO HENRIQUE LOPES FURTADO FILHO 00005 000379/2003
PAULO VINICIUS DE BARROS M. JUNIOR 00022 000124/2009
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 00026 019843/2010
00027 030886/2010
RAFAEL FURTADO MADI 00032 072676/2010
REINALDO MIRICO ARONIS 00021 001637/2008
RENÉ MARIO PACHE 00039 000114/2012
RITA DE CÁSSIA ZUCCO 00024 002251/2009
RONALDO SUILHERME KUMMER 00026 019843/2010
ROSANGELA DA ROSA CORREA 00028 033201/2010
SANDRA MARA NETZ DE PAULA 00025 016661/2010
TOMMY FARAGO DE ANDRADE WIPPEL 00036 001550/2011
VICENTE MAGALHÃES 00023 001370/2009
VIVIANE ROHN DE OLIVEIRA SANTOS 00020 001110/2008
WINDERSON JASTER 00023 001370/2009

1. DESPEJO - 540/1990-NHF - CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA x IZONETE KUNEM e outro - Manifeste-se a parte requerente sobre a resposta do ofício, no prazo de 05 dias. Intime-se. Adv. NELSON ANTONIO GOMES JÚNIOR.
2. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1293/1996-ANDREAS STIHL MOTO SERRAS LTDA x MISSÕES MÁQUINAS E MOTORES LTDA e outro - Diante do lapso temporal, manifeste-se a parte interessada sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias, sob as penas da Lei. Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para dar andamento sobre o prosseguimento do feito em 48 horas, sob as penas da Lei. Intime-se. Advs. GRAZIELA MARIA RIGO e NELSON JOÃO SCHAIKOSKI.
3. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 1028/2001-COND. MORADIAS VILAS NOVAS II x GILMARA ANGELICA DA SILVA - Manifeste-se a parte requerente sobre a devolução da correspondência ("AR" negativo), no prazo de 05 dias. Intime-se. Adv. ANTÔNIO EMERSON MARTINS.
4. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 681/2002-BANCO ABN AMRO REAL BANK S/A x MUTANT IND. COM. DE ARTIGOS E METAIS LTDA e outros - Deve a parte credora preparar as custas processuais remanescentes, no prazo de 05 dias, sob as penas da Lei. Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para preparar as custas processuais remanescentes, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Intime-se. Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e ANDRÉA CRISTIANE GRABOVSKI.
5. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 379/2003-COMPANHIA BRASILEIRA DE PETRÓLEO IPIRANGA x RUDO COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA e outros - Deve a parte interessada dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 dias, sob as penas da Lei. Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito em 48 horas, sob as penas da Lei. Intime-se. Advs. ARNALDO CONCEIÇÃO JUNIOR e PAULO HENRIQUE LOPES FURTADO FILHO.
6. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 731/2003-BANCO ITAÚ S/A x MARDEWIL COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA e outros - Analisados, etc... Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo realizado pelas partes, noticiado às fls. 332/334, e consequentemente julgo extinto o presente feitos, de conformidade com o art. 269, III, do Código de Processo Civil. Custas processuais prorata tendo em vista que os executados são beneficiários da Assistência Judiciária Gratuita. Cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Defiro a dispenso ao prazo recursal. Existindo eventual penhora e/ou bloqueio de valores, proceda-se à baixa da penhora e o bloqueio de tais valores. Publique-se, Registre-se, Oportunamente, arquivem-se. Intimem-se. Advs. LEONEL TREVISAN JUNIOR, LIRIAM SEXTO BRÜSCH e MAYLIN MAFFINI.
7. DECLARATÓRIA - 1117/2003-BIO CARB INDÚSTRIA QUÍMICA LTDA. x SELMA SUZANA MORELLO - Deve a parte interessada dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 dias, sob as penas da Lei. Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito em 48 horas, sob as penas da Lei. Intime-se. Advs. CLAUDIO MANOEL SILVA BEGA e MATHEUS SCHIER BROCK.
8. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 316/2004-COND. CONJ. RES. VILA VELHA x DANTE LUIZ BILL - Manifeste-se a parte exequente sobre a certidão do SR. Meirinho (negativa), no prazo de 05 dias. Intime-se. Advs. MIGUEL CESAR SETIM e CURADORA ESPECIAL.
9. DECLARATÓRIA - 279/2006-OLÍCIO PINHEIRO x AYRTON AUTOMÓVEIS LTDA - Manifeste-se a parte requerente sobre a resposta do ofício, no prazo de 05 dias. Intime-se. Advs. JAIR APARECIDO AVANSI, FABIANA CARRASCO RIBEIRO QUADROS e PAULO CESAR COELHO.
10. CARTA DE SENTENÇA - 427/2006-LANDELL COM. E MANUT. LTDA. x ATLAS SERV. DE COBRANÇA S/C LTDA - Deve a parte interessada dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 dias, sob as penas da Lei. Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito em 48 horas, sob as penas da lei. Intime-se. Advs. JOEL KRAVTCHENKO e GIUSEPPE LANZUOLO.
11. REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO - 852/2006-ANA PAULA DE MIRANDA x BANCO ITAÚ S/A - Deve a parte interessada preparar as custas processuais remanescentes, no prazo de 05 dias, sob as penas da Lei. Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para preparar as custas processuais remanescentes, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Intime-se. OUtrossim, manifeste-se a parte requerente sobre a devolução do ofício no prazo de 05 dais. Intime-se. Advs. NELSON WALTER DA SILVA, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e INGRID DE MATTOS.
12. REVISÃO CONTRATUAL - 977/2006-KARLEM DEPIZOL DA SILVA x BANCO ITAÚ S/A - Deve a parte interessada preparar a custas processuais remanescentes, no prazo de 05 dias, sob as penas da Lei. Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para preparar as custas processuais remanescentes, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Intime-se. Advs. OSCAR FLEISCHFRESSER e DANIEL HACHEM.
13. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 368/2007-MARIA CECILIA MASSE x BRASIL TELECOM S/A. - Manifeste-se a parte interessada sobre as informações do Sr. Contador de fls. 328, no prazo de 05 dias. Intime-se. Advs. CARLOS EDUARDO DA SILVA FERREIRA e JOAQUIM MIRÓ.
14. DECLARATÓRIA DE AUSÊNCIA - 1070/2007-MARLY PORTELA FERREIRA CHAVES x ARNO FERREIRA CHAVES - Nomeio curador especial do requerido citado por edital, na pessoa da Dra. Joanna Maria de Araújo Sampaio, na forma dos arts 9º, II e 319 do CPC e do art. 5º LV, da CF, para o fim de que seja intimado para querendo, no prazo de 15 dias, apresentar contestaçãi. Fixo os honorários à Sra Curadora no valor de R$ 300,00 a serem antecipados pela parte autora, que deverá ser intimada para depositá-lo em 05 dias. Intime-se. Adv. OSMAR DE ANDRADE FERREIRA.
15. RESCISÃO CONTRATUAL - 225/2008-AZ IMÓVEIS LTDA. x ANTONIO APARECIDO DOS SANTOS - Manifeste-se a parte autora sobre a devolução das correspondências ("AR" negativo), no prazo de 05 dias. Intime-se. Adv. JOÃO HENRIQUE DA SILVA.
16. DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS C/C DANOS MORAIS - 243/2008-ROSE MEIRE CURY x BANCO UNIBANCO S/A - 1. Relatório Rose Meiry Cury, já qualificada nos autos, ingressou com ação de revisão de contrato contra o Banco Unibanco S/A, objetivando a nulidade do contrato no tocante à aplicação de juros, sua capitalização e a restituição em dobro dos valores pagos. Alegou a autora que manteve conta corrente junto ao banco réu sob o n.° 7207440, no período de 31/03/2003 a 09/07/2007. Afirma que os lançamentos ali constantes não foram por ela autorizados. Além disso, percebeu que pagou valores muito altos referentes aos juros pela utilização do seu limite de crédito. Assim, mencionou a capitalização de juros feita pelo banco mensalmente, bem como a cobrança de tarifas indevidas. O requerido, citado, apresentou contestação de fls. 122/160, alegando a inexistência de cobrança excessiva, a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários e a impossibilidade da restituição dos valores pagos pelo autor. A parte autora manifestou-se sobre a contestação (fls.175/190). As partes manifestaram interesse na produção de prova pericial, sendo que o laudo

pericial foi apresentado às fls. 224/360, do qual as partes tiveram a oportunidade de se manifestar. Vieram-me os autos conclusos para decisão. E o relatório. Passo a decidir. 2 - Fundamentação 2.1 Da aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários Trata-se, no presente caso, de relação entre uma instituição financeira e uma pessoa física, em que há um contrato de financiamento, portanto, está-se diante de uma relação de consumo. A jurisprudência, a doutrina e a própria legislação prevêem expressamente que a relação entre o banco eo cliente é uma relação de consumo, já que o banco é fornecedor de um serviço eo cliente o destinatário final deste serviço. Não há como negar tal situação diante da redação do art. 3°, parágrafo 2°, do Código de Defesa do Consumidor: "serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista". O próprio legislador, prevendo a possibilidade de se questionar a relação de consumo decorrente das atividades bancárias previu expressamente a possibilidade da aplicação do CDC a estes casos. Não obstante tal previsão, a jurisprudência, reiteradamente, vem confirmando tratar-se a relação correntista-banco, de uma relação de consumo, protegida pelas normas do Código de Defesa do Consumidor, como se vê a seguir: "AÇAO ORDINARIA REVISIONAL - CONTRATO DE EMPRESTIMO E CONTRATO DE CARTAO DE CREDITO - ILEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO FININVEST AFASTADA - Incidência do Código de Defesa do Consumidor sobre os contratos bancários. Indiscutível a incidência do Código de Defesa do Consumidor sobre os contratos bancários, a teor do disposto no art. 3°, par. 2° do referido Diploma Legal, que não ressalva qualquer espécie de serviço ou operaçao bancária de sua área de vigëncia e incidëncia. (...) Apelo parcialmente provido". (TJRS - APC 70005379045 - 16a C.Cív.- Rel. Des. Claudir Fidelis Faccenda - DJRS I 1.12.2002) Somente para espancar qualquer dúvida, pertinente observar os apontamentos feitos pelos próprios autores do anteprojeto do CDC, que mencionam: "Diante dessas ponderações, por conseguinte, e conforme a síntese elaborada por Nelson Nery Jr., caracterizam-se os serviços bancários como
relações de consumo em decorrência de quatro circunstâncias, a saber: a) por serem remunerados; b) por serem oferecidos de modo amplo e geral, despersonalizados; c) por serem vulneráveis os tomadores de tais serviços, na nomenclatura própria do CDC; d) pela habitualidade e profissionalismo na sua prestação'". Portanto, passo ao julgamento do feito com base na perspectiva apontada acima. 2.2. Da prática de capitalização de juros O ordenamento jurídico brasileiro não admite a capitalização de juros, a não ser em casos expressamente previstos em lei, a fim de evitar o enriquecimento ilícito. O Decreto-lei n° 22.626/33, conhecido como Lei de Usura, continua em vigor no ordenamento pátrio e prevê, em seus arts. 4° el 1, respectivamente: "E proibido contar juros de juros; esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano". "O contrato celebrado com infração desta lei é nulo de pleno direito, ficando assegurado ao devedor a repetição do que houver pago a mais". Da interpretação da norma legal depreende-se que a prática de capitalização mensal de juros em saldo devedor é ilícita e deve ser coibida. Assim, totalmente nula qualquer cláusula contratual estabelecida entre as partes prevendo a capitalização, que só pode ser feita em conta corrente de ano em ano. Existem exceções previstas em lei para as cédulas de crédito rural, industrial e comercial, porém, a capitalização admitida nestes casos é semestral e não existe nenhuma exceção que permita a capitalização mensal. Além disso, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula n° 121: "E vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada". A jurisprudência, à unanimidade, rejeita a possibilidade da capitalização de juros fora dos casos expressos em lei, em consonância com os dispositivos legais. Neste sentido: "APELAÇAO CIVEL - Revisão de contrato de empréstimo bancário. I. Aplicabilidade do CDC. Irref'utável a incidência do CDC sobre os contratos de cartão de crédito, diante do art. 3°, § 2°, da Lei 8.078/90. 11. Possibilidade de revisão contratual. Teorias da livre pactuação relativizadas diante da aplicação do CDC. III. Juros remuneratórios. Mantida a limitação ao índice de 12% ao ano, extirpando assim abusividade constatada na contratação de juros a taxas que variam além da estipulação da Lei de Usura. IV. Capitalização de furos. Vedada, ante ausência de previsão legal autorizadora, conforme Súmula 121 do STJ Negaram provimento ao apelo". (TJRS - APC 70006237945 - 16" C.Cív. - Rel. Des. Ergio Roque Menine - J. 21.05.2003) ". No presente caso, houve conclusão do perito a respeito da existência da capitalização de juros, conforme se depreende da leitura do quesito 07, de fls. 228/229, transcrito a seguir: "Entende este perito que, em alguns meses em decorrência dos juros debitados terem sido superiores aos créditos efetuados, ocorreu a cobrança de juros sobre juros (..)" Portanto, devem ser excluídos do cálculo do saldo devedor os valores decorrentes da capitalização de juros. 2.3 Das tarifas A parte autora pleiteou na petição inicial a retirada do cálculo referente ao saldo devedor, de acréscimos indevidos referentes às taxas injustificadamente aplicados pelo banco. Com razão a parte autora. Trata-se de cobrança abusiva por parte da instituição financeira, pois não se justifica a cobrança de tais tarifas ao consumidor, já que o banco não tem o custo do serviço da forma como é repassado ao consumidor, acabando por se
locupletar indevidamente. Portanto, presume-se a existência de cobrança de encargos indevidos das tarifas mencionadas, conforme noticiado pela parte autora, que são considerados encargos abusivos praticados pelo banco, que deve ser responsabilizado por isso. Tal posicionamento confirma-se com a conclusão da perícia realizada às fls. 392/393. 2.4. Da repetição de indébito Os valores a serem restituídos ao autor, pela exclusão da capitalização mensal de juros e dos encargos indevidos, devem ser devolvidos em dobro, de ' acordo com o que estabelece o art. 42, parágrafo único do CDC. Registre-se que o banco nem mesmo pode alegar que a cobrança se deu de boa-fé, pois as instituições estão plenamente cientes da impossibilidade da cobrança dos valores mencionados e da aplicação do Código de Defesa do Consumidor à relação banco-cliente, inclusive com decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal neste sentido. 3 - Dispositivo Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para o fim de declarar a ilegalidade da cobrança de capitalização de juros bem como a cobrança das taxas aplicadas pelo banco. Ainda, condeno a parte ré à restituição dos valores pagos pelo autor de forma indevida, em dobro, acrescido de juros de mora à taxa legal e correção monetária pelo índice INPC/IGP, desde a data em que foi efetuado o pagamento. Condeno a parte requerida no pagamento das custas processuais e em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da restituição, tendo em vista o disposto no art. 20, parágrafo 3°, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. JACIRA ROSA TONELLO e LUÍS OSCAR SIX BOTTON.

17. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 555/2008-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x ULISSES BREDA ME e outro - Manifeste-se a parte requerente sobre a resposta do ofício, no prazo de 05 dias. Intime-se. Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

18. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 625/2008-UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x VIEIRA & JANUÁRIO MERCADO E MERCEARIA LTDA e outros - Considerando o recolhimento das custas, intime-se a parte autra para retirar o ofício expedido. Intime-se. Advs. LUÍS OSCAR SIX BOTTON e ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO.

19. COBRANÇA - 899/2008-BLUE STAR SUL INTERMEDIAÇÕES DE NEGÓCIOS LTDA x VOE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A - Manifeste-se a parte autora sobre a devolução da corrêspondência ("AR" negativo), no prazo de 05 dias. Intime-se. Adv. JOSÉ DA COSTA VALIM NETO.

20. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 1110/2008-VALDOMIRO PIRES DA SILVA e outro x BANCO BANESPA S/A e outro - Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; Manifestem-se as partes acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC, no prazo de 05 dias. Intime-se. Advs. VIVIANE ROHN DE OLIVEIRA SANTOS, MARCELO HANKE BANDOLIN e LUIZ GUILHERME C. GUIMARÃES.

21. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 1637/2008-MARIA GESSI SOARES WERUS x BANCO DO BRASIL S/A - Manifeste-se os procuradores de fls. 61, Dr. Reinaldo Mirico Aronis, para que no prazo de 10 dias comprove a ciência da parte ante a renúncia do mandato. Intime-se. Advs. MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI e REINALDO MIRICO ARONIS.

22. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO C/C COBRANÇA DOS ALUGUEIS - 124/2009-COMPANHIA BRASILEIRA DE PETRÓLEO IPIRANGA x MARQUES BERNARDI LTDA e outros - Manifeste-se a parte autora sobre a devolução do ofício no prazo de 05 dias. Intime-se Advs. GUSTAVO DE ALMEIDA FLESSAK e PAULO VINICIUS DE BARROS M. JUNIOR.

23. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 1370/2009-LUIZ CARLOS DOS SANTOS x HERTA MARIA WEDEKIND - Ante o exposto, e com fulcro no artigo 269, I do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido, para considerar quitados os aluguéis dos meses de abril de 2009 e novembro de 2011. Transitada em julgado expeça-se alvará em favor da ré para levantamento dos valores depositados. Condeno a ré ao pagamento das despesas e custas processuais, bem como honorários, que fixo em R$ 400,00, ante a natureza singela da demanda, ausência de instrução, aliado ao fato de que a questão que levou ao acolhimento do pedido não foi alegada pelo autor. Advs. VICENTE MAGALHÃES, CAROLINA MAGALHÃES e WINDERSON JASTER.

24. RENOVATORIA - 2251/2009-ADM COMERCIO DE ROUPAS LTDA x NATTCA2006 PARTICIPAÇÕES S.A e outro - Manifestem-se as partes sobre o esclarecimento do Sr. Perito, no prazo de 05 dias. Intime-se. Advs. HENRIQUE FURQUIM PAIVA, RITA DE CÁSSIA ZUCCO e EDUARDO MELLO.

25. COBRANÇA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 0016661-84.2010.8.16.0001-ALGACIR CEZAR MONTEIRO e outro x JONAS BORGES DA SILVA - Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação apresentada no prazo de 05 dias. Intime-se. Advs. SANDRA MARA NETZ DE PAULA e IVANI FLORIANO FRARE ASSIS.

26. REVISIONAL DE CONTRATO C/C CONSIGNAÇÃO E PAGAMENTO - 0019843-78.2010.8.16.0001-LEONI ROSA FRANCHESCHI TOSIN x BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. - Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; Manifestem-se as partes acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC, no prazo de 05 dias. Intime-se. Advs. RONALDO SUILHERME KUMMER, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR.

27. BUSCA E APREENSÃO - 0030886-12.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x GILBERTO DE CARVALHO - Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa do Sr. Meirinho, no prazo legal de cinco dias. 2- Intime-se Advs. PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

28. REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0033201-13.2010.8.16.0001-ALICE BRAZ DE CARVALHO x BANCO FINASA S/A. - Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, nde forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; Manifestem-se as partes acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC, no prazo de 05 dias. Intime-se. Advs. DILMA MARIA DEZIDERIO, MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA.

29. REVISÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0046923-17.2010.8.16.0001-CASEMIRO DE BAIRO x BANCO ITAÚCARD S/A - Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; Manifestem-se as partes acerca da poddibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC, no prazo de 05 dias. Intime-se. Advs. CARLOS EDUARDO SCARDUA, GUSTAVO SALDANHA SUCHY e JANAINA GIOZZA ÁVILA.

30. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS C/C RESCISÃO CONTRATUAL - 0048082-92.2010.8.16.0001-PAVIENGE CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA - ME x SIEME - SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E INSTALAÇÃO ELÉTRICA - Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; Manifestem-se as partes acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC, no prazo de 05 dias. Intime-se. Advs. ANGELA FABIANA RYLO, JOSÉ ANTÔNIO SOUZA DE MATOS, ARTHUR HENRIQUE KAMPMANN e EDUARDO FARIA DE MELLO FILHO.
31. INVENTÁRIO - 0053832-75.2010.8.16.0001-IVO BERNARDO HEISLER JUNIOR x ESP. DE TANIA MARIA DE CONTO HEISLER - Diante do lapso temporal, manifeste-se a parte requerente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias, sob as penas da Lei. Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito em 48 horas, sob as penas da Lei. Intime-se. Advs. ELADIO PRADOS JUNIOR e DOROTI SILMARA DE OLIVEIRA PRADOS.
32. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO - 0072676-73.2010.8.16.0001-IVONETE PEREIRA x RIACHUELO R - Ante o exposto, e com fulcro no artigo 269, I, do CPC, julgo PROCEDENTE o pedido de exibição de documentos para que o réu exiba, no prazo de cinco dias, as faturas a partir da contratação, u seja, 17/02/2006 (cf. ficha cadastral de f. 35v.). Considero, todavia, exibidas as faturas dos meses de março, abril, maio, junho e agosto de 2011, bem como o contrato, ante documentos de f. 33/39v. Condeno o réu ao pagamento das despesas, custas processuais e honorários advocatícios, estes últimos fixados em R $ 300,00 (trezentos reais), à vista do disposto no art. 20, parágrafo 4º, do CPC, em especial a natureza singela da causa e ausência de instrução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. LUIZ SALVADOR, GUSTAVO VISEU, NELSON JUNKI LEE, RAFAEL FURTADO MADI e ANDREZZA CRISTINA ANCIUTTI.
33. REVISÃO DE CONTRATO DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE CONDIÇÕES ILEGAIS - 0023051-36.2011.8.16.0001-DANIEL BATISTA FAGUNDES x BANCO ITAULEASING S/A - Deve a parte interessada dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 dias, sob a spenas da Lei. Em caso de inércia a parte será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito em 48 horas, sob as penas da Lei. Intime-se. Advs. JOSÉ DIAS DE SOUZA JÚNIOR e JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR.
34. REVISIONAL DE CONTRATO - 0038489-05.2011.8.16.0001-FABIANA CRISTINA DA SILVA x BANCO FINASA BMC S/A. - Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; Manifestem-se as partes acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º, no prazo de 05 dias. Intime-se. Advs. CARLOS ALBERTO XAVIER e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.
35. MONITÓRIA - 0039990-91.2011.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x OUROCARGAS TRANSPORTES LTDA. - Manifeste-se a parte credora sobre a certidão do Sr. Merinho (negativa), no prazo de 05 dias. Intime-se. Advs. MIEKO ITO e CHRYSTIANNE DE FREITAS A. FERREIRA.
36. MONITÓRIA - 0042939-88.2011.8.16.0001-AUTO PEÇAS VILA NORI LTDA. x ROSELI APARECIDA CHEIXAS STELLA - Deve a parte interessada dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 dias, sob as penas da Lei. Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito em 48 horas sob as penas da Lei. Intime-se. Adv. TOMMY FARAGO DE ANDRADE WIPPEL.
37. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0046816-36.2011.8.16.0001-NELSON LUIZ RODRIGUES DE MORAES e outro x BANCO CNH CAPITAL S/A - Manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação apresentada, no prazo de 05 dias. Intime-se. Advs. EDUARDO A. F. KUMMEL, JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO, CÉSAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH.
38. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0048673-20.2011.8.16.0001-TERESINHA SILVA DA ROCHA x BANCO BANESTADO S/A. e outro - Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; Manifestem-se as partes acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC, no prazo de 05 dias. Intime-se. Advs. MARCUS AURELIO LIOGI, BRÁULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI.
39. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - 0063505-58.2011.8.16.0001-CARLOS DE SOUZA - ESPOLIO e outro x DANIELA KINDLEIN e outro - Deve a parte autora fornecer cópias da petição inicial (contrafé) em número suficiente para acompanhar a carta de citação, no prazo de 05 dias, sob pena de eindeferimento da inicial. Intime-se. Adv. RENÉ MARIO PACHE.

ELENITA YASNÍ DA SILVA
16/02/2012

15ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ
CARTÓRIO DA 15ª VARA CÍVEL
JUÍZES DE DIREITO: LUCIANI DE LOURDES TESSEROLI
PAULO CEZAR CARRASCO REYES

RELAÇÃO 035/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ABELARDO EVANGELISTA DE FARIA 00010 001258/2002
ADILSON CARNIERI 00007 000988/2001
00020 001028/2005
ALCEU FERNANDES CENATTI 00015 000420/2004
ALCINDO LIMA NETO 00020 001028/2005
ALDO DE MATTOS SABINO JUNIOR 00002 001049/1997
ANA PAULA DELGADO DE SOUZA BARROSO 00041 001230/2011
ANDERSON ARRIVABENE 00004 001352/1999
ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA 00036 071503/2010
ANDREIA MARINA LATREILLE 00012 000964/2003
ANGELA MARIA STEPANIV 00039 000453/2011
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI 00026 000055/2009
ANTONIO CARLOS TAQUES DE MACEDO 00004 001352/1999
ARISTIDES ANTONIO GIANELLO 00007 000988/2001
00020 001028/2005
AUDERI LUIZ DE MARCO 00012 000964/2003
AURACYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO 00042 001551/2011
CARLA PASSOS MELHADO 00045 000031/2012
CARLOS ALBERTO HAUER DE OLIVEIRA 00035 064828/2010
CAROLINE AMADORI CAVET 00033 045115/2010
CHARLES DA SILVA RIBEIRO 00026 000055/2009
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES 00029 010676/2010
DALVA FERREIRA CAMARGO 00007 000988/2001
00020 001028/2005
DANIEL HACHEM 00010 001258/2002
DAYANA SANDRI DALLABRIDA 00028 001451/2009
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 00038 000376/2011
DILMA MARIA DEZIDERIO 00029 010676/2010
DIOGO SILVA RODRIGUES 00039 000453/2011
DIVONSIR BORBA CORTES FILHO 00007 000988/2001
00020 001028/2005
ELISABETH REGINA VENÂNCIO 00025 001233/2008
ELIZANGELA ABIGAIL SOCIO RIBEIRO 00026 000055/2009
ELTON ALAVER BARROSO 00041 001230/2011
EUGENIO LUCIANO PRAVIATO 00004 001352/1999
FERNANDO A. MELLO 00007 000988/2001
00020 001028/2005
FERNANDO CESAR AZEVEDO PENTEADO 00024 000889/2008
FERNANDO HENRIQUE CARDOSO 00019 000205/2005
FLAVIO WARUMBY LINS 00032 032749/2010
FRANCIELE STIVAL 00030 025486/2010
FRANCISCO BRAZ DA SILVA 00033 045115/2010
FRANCISCO CAETANO DA SILVA - FALECEU 00007 000988/2001
00020 001028/2005
FRANCISCO PAULA SOARES 00002 001049/1997
GABRIEL BARDAL 00035 064828/2010
GERMANO ALBERTO DRESCH FILHO 00010 001258/2002
GILMARA FERNANDES MACHADO HEIL 00036 071503/2010
GUILHERME MANNA ROCHA 00007 000988/2001
00020 001028/2005
GUSTAVO PAES RABELLO 00013 000126/2004
00014 000250/2004
00015 000420/2004
00017 001370/2004
00018 000112/2005
00020 001028/2005
00021 001070/2007
00022 000376/2008
IRINEU GALESKI JUNIOR 00031 027847/2010
IVORLI FRANCISCO TIBES DA SILVA 00004 001352/1999
JAMIL IBRAHIM TAWIL FILHO 00002 001049/1997
JAQUELINE LOBO DA ROSA 00035 064828/2010
JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI 00031 027847/2010
JEFFERSON SANTOS MENINI 00042 001551/2011
JEFFERSON SILVEIRA DE SOUZA 00001 000442/1992
JOANES EVERALDO DE SOUSA 00012 000964/2003
JOAO BATISTA DOS ANJOS 00007 000988/2001
00020 001028/2005
JOAO MARCELO QUEIROZ SOARES 00020 001028/2005
JOAO ROBERTO SANTOS REGNIER 00043 002035/2011
JOAQUIM TRAMUJAS NETO 00014 000250/2004
JONAS BORGES 00019 000205/2005
JOÃO DOMINGOS CARDOSO JUNIOR 00019 000205/2005
JORGE MÁRCIO GOMES MÓL 00042 001551/2011
JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR 00041 001230/2011
JOSE ROBERTO DUTRA HAGEBOCK 00016 000600/2004
JOSIANE ROLIN DE MOURA 00017 001370/2004
00018 000112/2005
JULIANO SIQUEIRA DE OLIVEIRA 00016 000600/2004
JULIO CESAR DALMOLIN 00001 000442/1992
JULIO GOES MILITAO DA SILVA 00031 027847/2010
LEANDRO GALLI 00006 000588/2001
LEONARDO HAYAO AOKI 00002 001049/1997
LEONARDO MUNHOZ DA ROCHA GUIMARAES 00007 000988/2001
00020 001028/2005
LEOPOLDO ANTONIO SOKOLOWSKI 00009 001156/2002
00013 000126/2004
LIANA MARIA TABORDA LIMA 00011 000001/2003
LINEU A DALARMI JUNIOR 00024 000889/2008
LUCIANE BORCATH 00004 001352/1999
LUIS CLAUDIO FRITZEN 00004 001352/1999
LUIZ ANTONIO PEREIRA RODRIGUES 00012 000964/2003
LUIZ ANTONIO ROCHA PEDROSO 00007 000988/2001
00020 001028/2005
LUIZ ANTONIO SANTIAGO 00001 000442/1992

LUIZ FERNANDO PEREIRA 00028 001451/2009
LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA SILVA 00005 000819/2000
MANOEL C.DAHER 00044 002037/2011
MANOEL DAHER 00020 001028/2005
MANOEL FRANCISCO DE SOUSA NETO 00008 001111/2001
MARCELO DE LIMA CONTINI 00027 000865/2009
MARCELO PIAZZETTA ANTUNES 00035 064828/2010
MARCELO TESHEINER CAVASSANI 00005 000819/2000
MARCIA ENEIDA BUENO 00024 000889/2008
MARCO ANTONIO FAGUNDES CUNHA 00007 000988/2001
00020 001028/2005
MARCOS LUCIO CARNEIRO DE MELLO 00008 001111/2001
MARIA LUCI SUCLA 00020 001028/2005
MARIA REGINA GASPAR 00040 000971/2011
MARILZA MATIOSKI 00001 000442/1992
00003 001121/1998
MARLI INÁCIO PORTIINHO DA SILVA 00033 045115/2010
MARTIN ROEDER FILHO 00020 001028/2005
MAURICIO DALBARAN DE CASTRO RIBAS 00003 001121/1998
MAURO SERGIO GUEDES NASTARI 00023 000739/2008
MIEKO ITO 00004 001352/1999
MIGUEL M.FERNANDEZ 00007 000988/2001
00020 001028/2005
MIRIAM NASCIMENTO 00006 000588/2001
NATALIA BROTTO ZRAIK 00025 001233/2008
NEIMAR BATISTA 00002 001049/1997
NEUSA MARIA GARANTESKI 00039 000453/2011
OCTAVIANO BASILIO DUARTE FILHO 00026 000055/2009
OSNI BATISTA PADILHA 00020 001028/2005
RANGEL DA SILVA 00013 000126/2004
00014 000250/2004
00015 000420/2004
00017 001370/2004
00018 000112/2005
00020 001028/2005
00021 001070/2007
00022 000376/2008
RAPHAEL TAQUES PILATTI 00042 001551/2011
REINALDO WOELLNER 00011 000001/2003
RENATO DA SILVA OLIVEIRA 00038 000376/2011
ROBERTA BARROZO BAGLIOLI 00004 001352/1999
RODRIGO AUGUSTO BRUNING 00023 000739/2008
RODRIGO MACEDO 00037 000200/2011
SANDRA CALABRESE SIMAO 00025 001233/2008
SANDRA REGINA RODRIGUES 00042 001551/2011
SANDRO BALDUINO MORAES 00043 002035/2011
SANDRO MARCELO KOZIKOSKI 00032 032749/2010
SATURNINO FERNANDES NETTO 00004 001352/1999
SEDIMARA CHAVES MOREIRA 00011 000001/2003
SERGIO PINHEIRO MARÇAL 00035 064828/2010
SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES 00002 001049/1997
VINICIUS ANTONIO GASPARINI 00007 000988/2001
VINICIUS KOBNER 00022 000376/2008
VINICIUS MATSUMOTO COUTINHO 00034 050142/2010
WILIAM CARVALHO 00027 000865/2009
00039 000453/2011

1. SUMARIA DE COBRANCA - 442/1992-COND.CONJ.RES.VILA VELHA x MARIA IVONE CLASEN - "Manifeste-se a parte interessada (fls.219/220)." Advs. MARILZA MATIOSKI, JEFFERSON SILVEIRA DE SOUZA, LUIZ ANTONIO SANTIAGO e JULIO CESAR DALMOLIN.

2. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 1049/1997-NERONE DO BRASIL CIA.SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS x EDITORA ARCO-IRIS LTDA. e outros - "Intime-se sobre resposta do ofício." Advs. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES, FRANCISCO PAULA SOARES, LEONARDO HAYAO AOKI, JAMIL IBRAHIM TAWIL FILHO, ALDO DE MATTOS SABINO JUNIOR e NEIMAR BATISTA.

3. SUMARIA DE COBRANCA - 1121/1998-PARQUE RESIDENCIAL FAZENDINHA x CARLOS GALENO WOLFF - "Intime-se a parte interessada a pagar R$88,68 referente contador." Advs. MARILZA MATIOSKI e MAURICIO DALBARAN DE CASTRO RIBAS.

4. INVENTARIO - 1352/1999-RODRIGO BARROZO x ESPOLIO DE ROBERTO BARROZO FILHO - "Pretende o requerente sua habilitação no inventário dos bens deixados pelo falecimento de Roberto Barrozo Filho, dizendo-se credor do quinhão herdado por Paula Barrozo, tendo em conta a Escritura Pública de Cessão de Direitos Hereditários, equivalente a 6,3% (seis vírgula três por cento) dos direitos creditórios decorrentes da Ação de Desapropriação movida pela INCRA em face da Indústria e Comércio Mercúrio Ltda. Pede, ao final, 'julgar procedente o feito e deterrninar a habilitação do crédito adquirldo pelo Autor, incluindo o Sr. José Flávlo Garcia no processo de inventárlo, na qualidade de credor de 6,3% do quinhão reservado à herdeira Paula Barrozo (...)'. Juntou documentos. O inventariante manifestou-se desfavoravelmente ao pedido. É o relatório do que interessa. Decido: Em análise a narrativa constante da inicial e documentos que a instruem, verifico que na verdade o requerente, na condição de cessionário de direito hereditário de Paula Barrozo, não detém qualquer crédito em face do Espólio de Roberto Barrozo Filho. E, se não bastasse tal fato, a partilha lançada nos autos de inventário (convertido em arrolamento sumário) foi objeto de homologação (fl. 1088), com sentença transitada em julgado em data anterior ao ajuizamento deste incidente. Diga-se, portanto, extinta está à figura do Espólio e, em remanescendo bens do falecido, deverá ser promovida a sobrepartilha. Confira-se o disposto no artigo 1.017 do Código de Processo Civil: "Antes da partilha, poderão os credores do espólio requerer ao juízo do inventário o pagamento das dívidas, vencidas e exigíveis". Nesses termos, dúvidas não há da inadequação da via eleita, porquanto o crédito perquirido, ao que tudo indica, refere-se à divida de herdeiro, razão pela qual o direito invocado deverá ser deduzido em demanda autônoma. A propósito: (...) Daí porque, forçoso reconhecer que a via escolhida pelo requerente é absolutamente inadequada, não havendo qualquer possibilidade para conhecimento do incidente pela absoluta falta de interesse de agir (necessidade/ adequação). Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Custas ex lege (CPC, art. 20, § 1). Manifeste-se a inventariante acerca do prosseguimento do feito no prazo de cinco dias." Advs. SATURNINO FERNANDES NETTO, LUIS CLAUDIO FRITZEN, ANTONIO CARLOS TAQUES DE MACEDO, ANDERSON ARRIVABENE, LUCIANE BORCATH, ROBERTA BARROZO BAGLIOLI, EUGENIO LUCIANO PRAVIATO, IVORLI FRANCISCO TIBES DA SILVA e MIEKO ITO.

5. DECLARATORIA - 819/2000-WALDEMIR MEDEIROS DE MELO e outros x CONSORCIO NACIONAL FORD LTDA. - "Defiro o pedido de fl.1150, concedo o prazo derradeiro de 05 dias, para manifestação da parte requerida." Advs. LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA SILVA e MARCELO TESHEINER CAVASSANI.

6. DESPEJO - 588/2001-CARREFOUR GALERIAS COMERCIAIS LTDA. x BIOHSFARMA FARMACIA LTDA. - "1.Esclareça a parte autora se pretende o cumprimento de sentença (CPC, art.475-J). Em caso afirmativo, deve adequar seu pedido. 2. Int." Advs. MIRIAM NASCIMENTO e LEANDRO GALLI.

7. ALVARA JUDICIAL - 988/2001-VALDEMAR URBANO - ""Intime-se o espolio, por seu inventariante, para oferecer resposta no prazo de dez dias, advertindo dos efeitos da revelia. Dê-se ciência do pedido aos credores do espolio, habilitados nos autos de inventario, facultando aos interessados contestar o feito, no prazo de dez dias" Advs. VINICIUS ANTONIO GASPARINI, DIVONSIR BORBA CORTES FILHO, GUILHERME MANNA ROCHA, MARCO ANTONIO FAGUNDES CUNHA, ARISTIDES ANTONIO GIANELLO, FRANCISCO CAETANO DA SILVA - faleceu, JOAO BATISTA DOS ANJOS, FERNANDO A. MELLO, LUIZ ANTONIO ROCHA PEDROSO, DALVA FERREIRA CAMARGO, MIGUEL M.FERNANDEZ, LEONARDO MUNHOZ DA ROCHA GUIMARAES e ADILSON CARNIERI.

8. SUMARIA DE COBRANCA - 1111/2001-CONDOMINIO EDIFICIO RIVER GARDENS x ALTEVIR BENANCIO COSTA e outro - "Intime-se as partes sobre laudo de avaliação fl.289." Advs. MARCOS LUCIO CARNEIRO DE MELLO e MANOEL FRANCISCO DE SOUSA NETO.

9. ALVARA JUDICIAL - 1156/2002-ADILSON GONCALVES - "A renúncia de herança deve constar expressamente de instrumento público ou de termo nos autos (art. 1806 do Código Civil). Não pode ser aceita, assim, escritura particular de cessão. Concedo o prazo de 30 dias para regularização. Esta determinação é válida também para os demais pedidos de alvará, ainda pendentes. Int Adv. LEOPOLDO ANTONIO SOKOLOWSKI.

10. ORDINARIA - 1258/2002-SOCIEDADE EDUCACIONAL EXPOENTE S/C LTDA x BANCO BRADESCO S/A - " (...) Posto isso, acolho o laudo pericial, nos exatos termos dos cálculos de fls. 871/888, pelo que o homolgo, fixando o saido devedor, para abril de 2011, em R$ 1.253.603,43 (um milhão duzentos e cinquenta e três mil seiscentos e três reais e quarenta e três centavos), qual deverá ser corrigido monetariamente pela média do INPC/IGP-DI e acrescido de juros da mora, a taxa de 1% ao mês, a partir da data do laudo pericial (12/04/11); tudo em conformidade com o laudo e esclarecimentos cujos valores integram esta sentença; o que se faz com vista a torná-la líquida. Condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais dessa fase de liquidação, em observância ao princípio da causalidade. Deixo de condenar o réu ao pagamento de verba honorária, porquanto "na liquidação por arbitramento, a controvérsia que se pode instaurar diz respeito apenas à quantidade da condenação, mas não à sua qualidade, não cabendo honorários advocatícios ou a alteração dos arbitrados na sentença de mérito"(RSTJ 142/387). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o decurso do prazo recursal, intime-se a parte credora para dar prosseguimento ao feito." Advs. ABELARDO EVANGELISTA DE FARIA, GERMANO ALBERTO DRESCH FILHO e DANIEL HACHEM.

11. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 1/2003-FRIGOVALE FRIGORIFICO VALE DO IVAI LTDA. x MIURA ADMINISTRADORA DE BENS E PARTICIPAÇÕES LTDA. - "Desp.fl.724/725 Trata-se de Exceção de Pré-Executividade oposta por Espôlio de Airton Norbal Ramos Junior representando Miúra - Administradora de Bens e Participações argüindo: a) a nulidade da cambial, b) a aplicação da teoria "ultravires societis", c) atos fraudulentos praticados pelos sôcios e d) reconhecimento de que a dívida pertence à empresa Coalbra. A parte exeqüente se manifestou às fls. 713/717 argumentando que a Exceção é meramente protelatória, sendo que a matéria abordada já se encontra decidida nos autos, bem como pugnou pela rejeição da Exceção de Pré-Executividade. É o sucinto relatôrio. Decido. Com efeito, as matérias argüidas na presente Exceção já foram apreciadas pelas decisões do incidente à fl. 156 e dos Embargos do Devedor de fls. 188|193. Ressalte-se que o que se ve e que a excipiente por mumeras vezes tumultua o processo a fim de protelar os atos do processo. Sendo assim, reieito a presente exceção e, presente a hipótese do artigo 17, inciso IV, do Côdigo de Processo Civil, condeno a executada ao pagamento de multa no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor atualizado da causa, que reverterá em favor da parte exeqüente. Presente o princípio da causalidade e sucumbência com fulcro no artigo 20, parãgrafo 4° do Código de Processo Civil, fixo os honorârios advocatícios em R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), em favor do procurador do exeqüente. Publique-se. Intimem-se. Desp.fl.726/727 Trata-se de Impugnação à Avaliação em que a parte executada argüiu que o valor da avaliação está muito aquém do valor do mercado, em razão da sua localização, eis que está situada perto de shoppings. A parte exeqüente manifestou-se acerca da impugnação âs fls. 713/717, argumentando que o laudo apresentado pelo avaliador judicial à fl. 403 está em conformidade com o mercado, tendo em vista que os imóveis penhorados situam-se perto da "Favela do Parolin".

Eo sucinto relatório. Decido. A parte executada se opôs ao Laudo de Avaliação Judicial de fl. 403, no entanto, não trouxe aos autos qualquer documento idôneo hábil a se contrapor ao Laudo do Avaliador Judicial, o que lhe era devido para o fim de fundamentar a sua alegação. Uma vez que o Laudo da fl. 403 foi realizado por Avaliador do Juízo, e que a parte impugnante não argüiu fundamentadamente a majoração do bem, impõe-se a manutenção do Laudo de Avaliação apresentado pelo Avaliador Judicial, o qual possui fé pública e presunção de experiëncia. Diante do exposto, rejeito a impugnação à avaliação, mantendo o valor conforme apurado à fl.403." Advs. REINALDO WOELLNER, SEDIMARA CHAVES MOREIRA e LIANA MARIA TABORDA LIMA.

12. REVISIONAL DE CONTRATO - 964/2003-LUIZ ANTONIO PEREIRA RODRIGUES x BANCO DO BRASIL S/A - "Intime-se o réu, para apresentar os documentos solicitados às fls. 1298/1299, no prazo de mais 10 dias, sob pena de busca e apreensão, na forma do arts.359 e seguintes do CPC." Advs. LUIZ ANTONIO PEREIRA RODRIGUES, ANDREIA MARINA LATREILLE, AUDERI LUIZ DE MARCO e JOANES EVERALDO DE SOUSA.

13. ALVARA JUDICIAL - 126/2004-ANDRE APARECIDO DE OLIVEIRA - "Intime-se o espólio, por seu inventariante, para oferecer resposta no prazo de dez dias, advertindo dos efeitos da revelia. Dê-se ciência do pedido aos credores do espolio, habitados nos autos de inventario, facultando aos interessados contestar o feito, no prazo de dez dias Advs. LEOPOLDO ANTONIO SOKOLOWSKI, GUSTAVO PAES RABELLO e RANGEL DA SILVA.

14. ALVARA JUDICIAL - 250/2004-GERALDO CESAR KOCHINSKI - "Intime-se o espolio, por seu inventariante, para oferecer resposta no prazo de dez dias, advertindo dos efeitos da revelia. Dê-se ciência do pedido aos credores do espolio, habilitados nos autos de inventario, facultando aos interessados contestar o feito, no prazo de dez dias" Advs. JOAQUIM TRAMUJAS NETO, GUSTAVO PAES RABELLO e RANGEL DA SILVA.

15. ALVARA JUDICIAL - 420/2004-ALQUIMEDES GOMES SOUZA - Intime-se o espolio, por seu inventariante, para oferecer resposta no prazo de dez dias, advertindo dos efeitos da revelia. Dê-se ciência do pedido aos credores do espolio, habilitados nos autos de inventario, facultando aos interessados contestar o feito, no prazo de dez dias" Advs. ALCEU FERNANDES CENATTI, GUSTAVO PAES RABELLO e RANGEL DA SILVA.

16. DESPEJO - 600/2004-MARTINHO CICHELLA x A.C. COMERCIO DE PNEUS LTDA. e outro - "1. Defiro o pedido de penhora eletrônica, com fulcro no artigo 655-A, caput, e inciso I, do C6digo de Processo Civil. 2. Efetuel, nesta data, via internet (www.bcb.qov.br/judiciario), a solicitação de bloqueio de valores eventualmente existentes em contas e/ou aplicações de titularidade da parte executada, conforme comprovante anexo. 3. Decorrido o prazo de 05 dias, voltem conclusos para que seja verificada e confirmada disponibilização do arquivo de remessa às instituições financeiras. Advs. JULIANO SIQUEIRA DE OLIVEIRA e JOSE ROBERTO DUTRA HAGEBOCK.

17. ALVARA JUDICIAL - 1370/2004-RAIMUNDO KRANICH - "Tendo em vista o comparecimento espontâneo do inventariante, dica suprida a sua intimação. Aguarde-se o decurso do prazo nos autos de inventario, em apenso, para que o inventariante forneça relação dos credores do espolio Advs. JOSIANE ROLIN DE MOURA, GUSTAVO PAES RABELLO e RANGEL DA SILVA.

18. ALVARA JUDICIAL - 112/2005-VILMAR SCHERER - ""Intime-se o espolio, por seu inventariante, para oferecer resposta no prazo de dez dias, advertindo dos efeitos da revelia. Dê-se ciência do pedido aos credores do espolio, habilitados nos autos de inventario, facultando aos interessados contestar o feito, no prazo de dez dias" Advs. JOSIANE ROLIN DE MOURA, GUSTAVO PAES RABELLO e RANGEL DA SILVA.

19. SUMARIA DE COBRANCA - 205/2005-CONDOMINIO EDIFICIO CLERMONT x MARIA DA GRACA CAMPOS MEDEIROS - "Intime-se os partes sobre o laudo de avaliação. fl.189." Advs. FERNANDO HENRIQUE CARDOSO, JOÃO DOMINGOS CARDOSO JUNIOR e JONAS BORGES.

20. ALVARA JUDICIAL - 1028/2005-ZORAIDE CARLOS CORREA BONFIM - ""Aguarde-se o decurso do prazo nos autos de inventario, em apenso, para que o inventariante forneça relação dos credores do espolio." Advs. MARTIN ROEDER FILHO, MARCO ANTONIO FAGUNDES CUNHA, MARIA LUCI SUCLA, ALCINDO LIMA NETO, JOAO MARCELO QUEIROZ SOARES, MANOEL DAHER, DIVONSIR BORBA CORTES FILHO, LUIZ ANTONIO ROCHA PEDROSO, GUSTAVO PAES RABELLO, RANGEL DA SILVA, GUILHERME MANNA ROCHA, OSNI BATISTA PADILHA, ARISTIDES ANTONIO GIANELLO, FRANCISCO CAETANO DA SILVA - faleceu, JOAO BATISTA DOS ANJOS, FERNANDO A. MELLO, LUIZ ANTONIO ROCHA PEDROSO, DALVA FERREIRA CAMARGO, MIGUEL M.FERNANDEZ, LEONARDO MUNHOZ DA ROCHA GUIMARAES e ADILSON CARNIERI.

21. ALVARA JUDICIAL - 1070/2007-JACO SCHNEIDER GUEDIN - "Tendo em vista o comparecimento espontâneo do inventariante, dica suprida a sua intimação. Aguarde-se o decurso do prazo nos autos de inventario, em apenso, para que o inventariante forneça relação dos credores do espolio . Advs. GUSTAVO PAES RABELLO e RANGEL DA SILVA.

22. ALVARA JUDICIAL - 376/2008-ALCIDES JOSE BRANCO FILHO - "De ciência do pedido inicial aos credores do espolio, habilitados nos autos de inventario, facultando aos interessados impugnar o pedido." Advs. VINICIUS KOBNER, GUSTAVO PAES RABELLO e RANGEL DA SILVA.

23. SUMARIA DE REVISAO CONTRATUAL - 739/2008-ORLANDO NEVES CARNEIRO x MAG EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. - "Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, acerca do petitório de fls.345/347." Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e RODRIGO AUGUSTO BRUNING.

24. REINTEGRAÇAO DE POSSE - 889/2008-CLUBE CULTURAL E RECREATIVO SANTA FELICIDADE x JOSE JANUARIO NEGRI - (Manifestar-se a parte interessada sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça) - Advs. LINEU A DALARMI JUNIOR, FERNANDO CESAR AZEVEDO PENTEADO e MARCIA ENEIDA BUENO.

25. ORDINARIA DECLARATORIA - 1233/2008-R.POLLI DE SOUZA INTERMEDIAÇAO COMERCIAL LTDA x GLOBAL VILLAGE TELECOM S/A - GVT - "intime-se a parte vincenda, através de seu procurador para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao pagamento espontâneo do dëbito demonstrado e atualizado pela petição e planilha de fls. 982/986, sob pena de acréscimo de 10 % (dez por cento) sobre o montante devido, nos termos do artigo 475-J, do CPC. 3. Intimem-se. Advs. NATALIA BROTTO ZRAIK, SANDRA CALABRESE SIMAO e ELISABETH REGINA VENÂNCIO.

26. ORDINARIA DE INDENIZACAO - 55/2009-SERILON BRASIL LTDA e outro x ENCAD KODAK - "fl.753 - "(...) Intime-se as partes a comparecerem na perícia , Hora:08h30m, Data:08/03/2012 Local:Rua Anne Frank, n°1701 -Hauer - Curitiba - PR. (...)." Advs. CHARLES DA SILVA RIBEIRO, ELIZANGELA ABIGAIL SOCIO RIBEIRO, OCTAVIANO BASILIO DUARTE FILHO e ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI.

27. ORDINARIA - 865/2009-DATALINK LTDA e outro x SILVONE HUDZIAK - Espeficiquem as partes, em 05 (cinco) dias, com clareza e objetividade, as provas que efetivamente pretendem produzir, esclarecendo sua finalidade e importância para a solução da lide, ou justifiquem o eventual cabimento do julgamento do feito no estado em que se encontra. Advs. MARCELO DE LIMA CONTINI e WILIAM CARVALHO.

28. INVENTARIO - 1451/2009-LAURA FURMAN VARELLA x ESPOLIO DE ROBERTO VARELLA GEWHER - "1.Manifeste-se a investariante, no prazo de cinco dias, acerca da manifestação do Sr. Avaliador Judicial." Advs. LUIZ FERNANDO PEREIRA e DAYANA SANDRI DALLABRIDA.

29. ORDINARIA REVISAO CONTRATUAL - 0010676-37.2010.8.16.0001-DORIVAL MARTIMIANOS x BANCO ITAU S/A - " Intime-se o autor para, querendo , impugnar a contestação."Advs. DILMA MARIA DEZIDERIO e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES.

30. DESPEJO - 0025486-17.2010.8.16.0001-EZOEL DOMINGOS STIVAL x JOAO CARLOS VARGAS e outro - "Defiro a citação editalícia, com prazo de 20 dias." Adv. FRANCIELE STIVAL.

31. ORDINARIA - 0027847-07.2010.8.16.0001-MARLENE MARIA VERLANGIERI TULIO e outros x HOSPITAL UNIVERSITARIO EVANGELICO DE CURITIBA - "1. Tendo em vista a improvável conciliação, passo a sanear o processo em gabinete. 2. Não hã preliminares argüidas na resposta. As partes guardam legitimidade e interesse para a causa e se encontram regularmente representadas. Concorrem as condições da ação e os pressupostos processuais. Declaro, pois, o processo saneado. 3. O julgamento antecipado não é viável, pois há questões fáticas que necessitam ser dirimidas. 4. Fixo os pontos controvertidos, quais sejam: a) aferir se houve ou não o erro médico; b) aferir a responsabilidade civil do hospital em indenizar ou não; c) existência dos danos morais e seu alcance. 5. Defiro a produção de prova oral consistente em depoimento pessoal dos requerentes, inquirição de testemunhas e juntada de novos documentos, se necessario. Fixo o prazo de 20 (vinte) dias, a contar da intimação deste despacho, para que as partes apresentem o rol respectivo, especificando se haverá comparecimento independentemente de intimação. 6. Defiro a produção de prova pericial médica para a qual nomeio o Dr. Edilson Forlin (Rua Buenos Aires, 1020; telefone: 3224-2251/9191-3999). 7. Intimem-se as partes para, querendo, indicar assistentes técnicos e formularem quesitos, no prazo legal. 8. Feito isso, intime-se o perito nomeado para apresentação de proposta de honorários. 9. Apresentada a proposta, intimem-se as partes para se manifëstarem, em 05 (cinco) dias. 11. Havendo concordância das partes, intime-se o perito para inicio dos trabalhos. Laudo pericial em 30 (trinta) dias. 12. A Audiência de Instrução e Julgamento será oportunamente designada. 13. Intimem-se. " Advs. JULIO GOES MILITAO DA SILVA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI e IRINEU GALESKI JUNIOR.

32. ORDINARIA - 0032749-03.2010.8.16.0001-JAMES EMORY ROBERTSON e outro x VITOR ANGELO FABRO e outro - "1. Deixo de receber os Embargos de Declaração de fls. 1252/1259 por serem intempestivos, eis que o prazo para a sua opos1çao se imctou em 24/08/2011 eo seu protocolo se deu em data de 29/08/2011, ou seja, após decorridos os 05 (cinco) dias para a sua oposiçao. 2. Deixo, igualmente, de receber o agravo retido de fls., considerando a sua intempestividade, uma vez que os Embargos de Declaração não foram recebidos por serem intempestivos, não surtindo efeitos, logo não possuiu o condão de interromper o prazo recursal. Neste sentido: "AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO CONTRA INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTEMPESTIVOS. INTERRUPÇÃO DO PRAZO RECURSAL. NÃO OCORRÈNCIA. PRECLUSÃO DO DIREITO DE RECORRER. - Embargos de declaração considerados intempestivos não têm o condão de interromper o prazo para interposição de outro recurso. Precedentes do STJ." (STJ, AgRg no AREsp 32209, Ministro CESAR ASFOR ROCHA, Segunda Turma, julgamento: 22/11/2011, DJe 29/11/2011) 3. Intimem-se." Advs. FLAVIO WARUMBY LINS e SANDRO MARCELO KOZIKOSKI.

33. SUMARIA DE REVISAO CONTRATUAL - 0045115-74.2010.8.16.0001-TACIANE GUARACI CAVET x BANCO FINASA S/A - "1.Defiro o pedido de fl.184, expeça-se alvará de levantamento dos valores depoistados aos autos, em nome da procuradora da parte autora, Drª Caroline Amadori Cavet, OAB/PR 49.798. Intime-se a parte interessada a pagar R$9,40 para expedição de Alvará." Advs. CAROLINE AMADORI CAVET, FRANCISCO BRAZ DA SILVA e MARLI INÁCIO PORTIINHO DA SILVA.

34. HABILITACAO DE CREDITO - 0050142-38.2010.8.16.0001-JOSE FLAVIO GARCIA x ESPOLIO DE ROBERTO BARROZO FILHO - "Pretende o requerente sua habilitação no inventário dos bens deixados pelo falecimento de Roberto Barrozo Filho, dizendo-se credor do quinhão herdado por Paula Barrozo, tendo em conta a Escritura Pública de Cessão de Direitos Hereditários, equivalente a 6,3% (seis vírgula três por cento) dos direitos creditórios decorrentes da Ação de Desapropriação movida pela INCRA em face da Indústria e Comércio Mercúrio Ltda. Pede, ao final,

'julgar procedente o feito e deterrninar a habilitação do crédito adquirldo pelo Autor, incluindo o Sr. José Flávlo Garcia no processo de inventárlo, na qualidade de credor de 6,3% do quinhão reservado à herdeira Paula Barrozo (...)'. Juntou documentos. O inventariante manifestou-se desfavoravelmente ao pedido. É o relatório do que interessa. Decido: Em análise a narrativa constante da inicial e documentos que a instruem, verifico que na verdade o requerente, na condição de cessionário de direito hereditário de Paula Barrozo, não detém qualquer crédito em face do Espólio de Roberto Barrozo Filho. E, se não bastasse tal fato, a partilha lançada nos autos de inventário (convertido em arrolamento sumário) foi objeto de homologação (fl. 1088), com sentença transitada em julgado em data anterior ao ajuizamento deste incidente. Diga-se, portanto, extinta está à figura do Espólio e, em remanescendo bens do falecido, deverá ser promovida a sobrepartilha. Confira-se o disposto no artigo 1.017 do Código de Processo Civil: "Antes da partilha, poderão os credores do espólio requerer ao juízo do inventário o pagamento das dívidas, vencidas e exigíveis". Nesses termos, dúvidas não há da inadequação da via eleita, porquanto o crédito perquirido, ao que tudo indica, refere-se à divida de herdeiro, razão pela qual o direito invocado deverá ser deduzido em demanda autônoma. A propósito: (...) Daí porque, forçoso reconhecer que a via escolhida pelo requerente é absolutamente inadequada, não havendo qualquer possibilidade para conhecimento do incidente pela absoluta falta de interesse de agir (necessidade/adequação). Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Custas ex lege (CPC, art. 20, § 1). Manifeste-se a inventariante acerca do prosseguimento do feito no prazo de cinco dias." Adv. VINICIUS MATSUMOTO COUTINHO.

35. ORDINARIA DE INDENIZACAO - 0064828-35.2010.8.16.0001-ELIENAI LENINE SPINELLI x GM MOTORS DO BRASIL (CHEVROLET) e outro - Sobre a contestação (e documentos) manifeste-se a parte autora no prazo legal. Advs. GABRIEL BARDAL, SERGIO PINHEIRO MARÇAL, CARLOS ALBERTO HAUER DE OLIVEIRA, MARCELO PIAZZETTA ANTUNES e JAQUELINE LOBO DA ROSA.

36. ORDINARIA - 0071503-14.2010.8.16.0001-CLAUDIA REGINA XISTO VIEIRA e outros x BRADESCO SEGUROS S/A - Sobre a contestação (e documentos) manifeste-se a parte autora no prazo legal. Advs. GILMARA FERNANDES MACHADO HEIL e ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA.

37. SUMARIA DE REVISAO CONTRATUAL - 0005516-94.2011.8.16.0001-LENI WERNER DE MACEDO x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - "Manifeste-se o autor acerca do interesse no prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias." Adv. RODRIGO MACEDO.

38. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0010943-72.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x SUPERMERCADO AMIGAO DA VILA SANDRA LTDA e outro - "1. Procedi à transferência dos valores bloqueados, conforme recibo de protocolamento em anexo. 2. Aguarde-se o comprovante de depósito a ser remetido pelo banco. 3. Atendido, lavre-se o competente termo de penhora. 4. Tendo em conta que o valor bloqueado é insuficiente, manifeste-se o credor requerente o que entender de direito." Advs. DENIO LEITE NOVAES JUNIOR e RENATO DA SILVA OLIVEIRA.

39. DISSOLUCAO DE SOCIEDADE - 0013509-91.2011.8.16.0001-SILVONE HUDZIAK e outro x DATALINK LTDA e outros - 1. Intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se sobre eventual interesse na conciliação ou especifiquem, com clareza e objetividade, as provas que efetivamente pretendem produzir, esclarecendo sua finalidade e importância para a solução da lide, ou justifiquem o eventual cabimento do julgamento do feito no estado em que se encontra. 2. Intime-se. Advs. WILIAM CARVALHO, NEUSA MARIA GARANTESKI, DIOGO SILVA RODRIGUES e ANGELA MARIA STEPANIV.

40. INVENTARIO - 0030612-14.2011.8.16.0001-HELOISA CAROLINA CHIBICHESKI x ESPOLIO DE LUIZ ALVARO CHIBICHESKI - "1.Acolho o parecer ministerial (fl.152), citem-se os herdeiros, conforme item II da cota. 2.Int" Adv. MARIA REGINA GASPAR.

41. SUMARIA - 0039448-73.2011.8.16.0001-JEFERSON PEDRO CUNHA x BANCO ITAULEASING S/A - "O réu é instituição financeira. Isentá-lo do pagamento das custas e despesas do processo mediante convenção das partes, imputando tal responsabilidade ao autor, que é beneficiário da gratuidade, como feito no acordo de fis. 86/87, é atitude que desmerece o trabalho da escrivania e dos serventuários da justiça. Este proceder das partes autoriza a aplicação do § 2° do art. 26 do CPC, razão pela qual determino que o réu efetue o pagamento de 50°/o das custas e despesas do processo, no prazo de cinco dias. Após, voltem-me para expedição de alvará. Advs. ELTON ALAVER BARROSO, ANA PAULA DELGADO DE SOUZA BARROSO e JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR.

42. ORDINARIA - 0049995-75.2011.8.16.0001-LUCIANO CARRASCO FALAVINHA SOUZA x SERASA S/A e outros - "ISTO POSTO, julgo procedente o pedido, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, para o fim de condenar as rés, solidariamente, ao pagamento de indenização por dano moral no montante de R$ 50.000,00 (cinqüenta mil reais) valor este que deve ser corrigido pelo INPC desde a data da sentença e acrescido de juros de mora desde o primeiro lançamento indevido, nos termos da jurisprudência dominante: (...) Condeno ainda a parte ré ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 20% sobre o valor da e condenação, considerando o trabalho desenvolvido eo conteúdo 1 econômico da demanda, nos termos do art. 20, §3° do Código de Processo Civil. Condeno ainda as requeridas Serasa S/A e TNL, na pena por litigância de má-fé, eis que deduziram defesa contra fato incontroverso e alteraram a verdade dos fatos (art. 17, I e II, CPC) ao sustentarem, na resposta, a veracidade da inscrição, com o acréscimo de que houve emissão de cheques sem fundos, inegável prejuízo à reputação do autor. Fixo a multa em 0,5% sobre o valor da causa e indenização em 15% sobre o valor da causa, a teor do que dispõe o artigo 18, § 2°, CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. AURACYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO, JEFFERSON SANTOS MENINI, JORGE MÁRCIO GOMES MÓL, SANDRA REGINA RODRIGUES e RAPHAEL TAQUES PILATTI.

43. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0064384-65.2011.8.16.0001-IRENE BORA e outros x ISIDORO BORA e outros - intime-se a parte requerida-executada para o pagamento espontâneo do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena do montante da condenação ser acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, a requerimento do credor e observado o disposto no artigo 614, II, do CPC, será expedido mandado de penhora e avaliação, na forma do artigo 475-J do CPC. 5. No mais, detera parte credora observar o disposto no artigo 615-A do CPC." Advs. SANDRO BALDUINO MORAES e JOAO ROBERTO SANTOS REGNIER.

44. LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO - 0064385-50.2011.8.16.0001-IRENE BORA e outros x ISIDORO BORA e outros - "2. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária em favor da parte credora, bem como a prioridade de tramitação, na forma do artigo 12 da Lei n° 1060/50 e artigo 1211-A do CPC, respectivamente. 3. Assim, inicialmente, intime-se a parte requerida-executada, nos termos do artigo 475-A, § 1° do CPC. 4. No mais, deverá a parte credora observar o disposto no artigo 615-A do CPC." Adv. MANOEL C.DAHER.

45. BUSCA E APREENSAO - 0061088-35.2011.8.16.0001-BANCO SOFISA S/A x JOAO HENRIQUE PORTO E SILVA - "1. Comprovada a mora do requerido pela notificação extrajudicial de fls. 15/17, defiro liminarmente a medida. Expeça-se mandado para a busca e apreensão, depositando-se o bem em nome do autor, na pessoa de um de seus gerentes. 2. Executada a liminar, cite-se o requerido para, em 15 (quinze) dias, contestar, cientificando-se de que poderá, em cinco dias, pagar o dëbito correspondente ãs parcelas vencidas, com acrescimos decorrentes da mora ("Purgação da mora - Dec-lei n° 911/69, artigo 3", § 2°, com redação da Lei n° 10931/2004 - inteligëncia da expressão "divida pendente" - Cläusula indicadora do valor das parcelas vencidas (não das vincendas) - expressão que não significa o restante de toda a divida, para cumprimento integral do contrato - TJPR, 18a Câmara Civel, AP. Cive! 0393931-5, Relator: Rabello Filho; j: 20/06/2007, unânime, DJ 7401), segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário, hipótese em que lhe será restituido o veiculo livre de quaisquer ônus (nos termos do § 2" do artigo 3°, do Dec-lei 911/69, com nova redação dada pela Lei 10.931/2004). 3. Intimem-se. Intime-se a parte interessada a pagar R$247,50 para expedição de mandado." Adv. CARLA PASSOS MELHADO.

Adicionar um(a) Data

16ª VARA CÍVEL

CARTORIO DA 16ª VARA CÍVEL DE CURITIBA - PR
AVENIDA CANDIDO DE ABREU, 535 - 8º ANDAR
JUIZ TITULAR: DR.ª CRISTIANE SANTOS LEITE
JUIZ SUBSTITUTO: DR. PAULO B. TOURINHO

Relação 28/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADELINO RODRIGUES DOS SANTOS 00032 000559/2009
ADRIANA TEIXEIRA DE FREITAS NASSAR 00010 000963/2003
AHMAD MOHAMAD EL TASSÉ 00003 001243/1996
ALEXANDRE DE ALMEIDA (OAB: 056124/PR) 00057 001206/2011
ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA 00024 001530/2007
ANA PAULA PELLEGRINELLO (OAB: 037346/PR) 00023 000942/2007
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 00055 000976/2011
ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA 00053 000859/2011
ANDREA REGINA SCHWENDLER CABEDA 00027 000847/2008
ANDRÉIA SALGUEIRO SCHENFELDER SALLES 00044 001749/2010
ANTONIO LUIZ GUSI (OAB: 006072/PR) 00002 000935/1996
ANTONIO NOGUEIRA DA SILVA 00060 001742/2011
ARNO JUNG (OAB: 19.585/PR) 00001 000946/1995
AURACYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO 00005 000288/2002
AYRTON CORREIA ROSA (OAB: 5.842 PR) 00001 000946/1995
BENEDITO GOMES BARBOZA (OAB: 11.902/PR) 00015 000733/2005
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00058 001234/2011
CAMILLA HAMAMOTO (OAB: 047517/PR) 00029 001889/2008
CARLOS ALBERTO NOGUEIRA DA SILVA 00060 001742/2011
CARLOS CRISTIANO DE CAMARGO ARANHA 00022 000364/2007
CARLOS EDUARDO VETROMILLE RIBEIRO 00053 000859/2011
CARMEM LUCIA SILVEIRA RAMOS 00005 000288/2002
CESAR RICARDO TUPONI (OAB: 22.730) 00048 002324/2010
CLAUDIA LOPES BORIO (OAB: 14.283/PR) 00028 001778/2008
CLAUDINEI BELAFRONTE (OAB: 25.307- PR) 00038 000075/2010
00049 000007/2011
CLAUDIO MARCELO BAIAK (OAB: 29241/PR) 00014 000678/2005
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00048 002324/2010
DANIELA BENES SENHORA HIRSCHFELD 00027 000847/2008
DANIELA SILVA VIEIRA (OAB: 32.304/PR) 00019 000973/2006
DANIEL HACHEM (OAB: 11.347/PR) 00003 001243/1996
00025 001629/2007
DENISE VAZQUEZ PIRES (OAB: 054836-A/PR) 00052 000828/2011
DIEFFERSON MEIADO (OAB: 044572/PR) 00041 001099/2010

EDGAR LUIZ DIAS 00013 001528/2004
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 00061 001866/2011
ELCIO LUIZ KOVALHUK (OAB: 27.571 PR) 00019 000973/2006
ELISABETH REGINA VENANCIO 00028 001778/2008
ELISA GEHLEN P. DE BARROS DE CARVALHO 00034 001007/2009
ELIÉZER CASTRO DE QUEIROZ 00023 000942/2007
EROULTHS CORTIANO JUNIOR 00012 001042/2004
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS 00043 001522/2010
00049 000007/2011
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 00036 002092/2009
FABIOLA ROSA FERSTEMBERG 00037 002094/2009
FABIO MARCELO LABATUT BINI (OAB: 24.798) 00010 000963/2003
FERNANDA FORTUNATO MAFRA P. E SILVA 00013 001528/2004
FERNANDA PEDERNEIRAS (OAB: 035146/PR) 00058 001234/2011
FERNANDO EHALT VANN (OAB: 000021-693/PR) 00004 001164/2000
FERNANDO FERNANDES BERRISCH 00059 001558/2011
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA 00036 002092/2009
FERNANDO WILSON ROCHA MARANHAO 00062 000212/2012
FLAVIA BALDUÍNO DA SILVA 00031 000492/2009
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR 00034 001007/2009
GISELA PINHEIRO DE SOUZA DAOU 00042 001144/2010
GISELE MARIE MELLO BELLLO BIGUETTE 00030 000382/2009
GISELE SOLER CONSALTER (OAB: 19.515) 00019 000973/2006
HENRIQUE NATAL DA SILVEIRA 00053 000859/2011
IDEVAN CESAR RAUEN LOPES 00027 000847/2008
IGUACIMIR GONÇALVES FRANCO 00001 000946/1995
IONÉIA ILDA VERONEZE (OAB: 26.856/PR) 00053 000859/2011
ISAIAS DA SILVA (OAB: 142450/SP) 00028 001778/2008
JANAINA CIRINO DOS SANTOS 00014 000678/2005
JANSEN DANIEL DE CARVALHO 00038 000075/2010
JEAN CARLO DE ALMEIDA (OAB: 22.929 PR) 00002 000935/1996
JÚLIO CÉSAR ENGEL DOS SANTOS 00045 001772/2010
JOAO JOAQUIM MARTINELLI 00018 000829/2006
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 00015 000733/2005
JONAS BORGES (OAB: PR 30534) 00016 000055/2006
JOSÉ CARLOS SKRZYSKOWSKI JÚNIOR 00050 000388/2011
JOSÉ DANTAS LOUREIRO NETO 00062 000212/2012
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA 00010 000963/2003
JOSE DA COSTA VALIM FILHO 00006 000866/2002
JOSE ROBERTO TRAUTWEIN 00058 001234/2011
JOSE RODRIGO SADE (OAB: 29.038 PR) 00050 000388/2011
JOSMAR GOMES DE ALMEIDA (OAB: 15.873) 00017 000677/2006
00020 001202/2006
JOSÉ VALTER RODRIGUES (OAB: 15319) 00037 002094/2009
JULIANO CAMPELO PRESTES 00050 000388/2011
JULIO BROTTO (OAB: 21.600) 00058 001234/2011
JULIO CESAR GOULART LANES 00045 001772/2010
JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS 00034 001007/2009
00040 001046/2010
00051 000466/2011
KARIM MAHMUD DA MAIA ABOU FARES 00026 000050/2008
LICINIA CLAIRES STEVANATO BOUCAULT 00054 000900/2011
LOURIVAL FAVORETTO (OAB: 20.021/PR) 00008 000351/2003
LUCIANO MUCHALXUK (OAB:) 00032 000559/2009
LUIS EDUARDO MIKOWSKI (OAB: 26.413/PR) 00009 000491/2003
LUIS OSCAR SIX BOTTON 00019 000973/2006
LUIZ ANTONIO PEREIRA RODRIGUES 00057 001206/2011
LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO 00006 000866/2002
LUIZ CELSO DALPRÁ (OAB: 6.550 PR) 00005 000288/2002
LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ (OAB: 5560) 00006 000866/2002
LUIZ GUSTAVO VARDÂNEGA VIDAL PINTO 00010 000963/2003
LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB: 7.295 PR) 00049 000007/2011
LUIZ SALVADOR (OAB: 005439/PR) 00044 001749/2010
MARCELO BARROSO (OAB: 053305/PR) 00030 000382/2009
MARCIA ADRIANA MANSANO (OAB: 021810/PR) 00017 000677/2006
00020 001202/2006
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00061 001866/2011
MARCIO ROGERIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR) 00058 001234/2011
MARCO ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA 00017 000677/2006
MARCO AURÉLIO SCHETINO DE LIMA 00023 000942/2007
MARCOS AURÉLIO NEGRÃO MACHADO 00005 000288/2002
MARIA ADRIANA PEREIRA (OAB: 25.718/PR) 00047 002125/2010
MARIA E. H. RIBEIRO (CUR. ESP.) 00014 000678/2005
MARIA LUCILIA GOMES (OAB: 029579/PR) 00033 000607/2009
MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00024 001530/2007
MELITHA NOVOA PRADO (OAB: 089993/SP) 00026 000050/2008
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00029 001889/2008
MURILO MENGARDA 00037 002094/2009
NELSON PASCHOALOTTO (OAB: 042745/PR) 00030 000382/2009
NORBERTO TARGINO DA SILVA 00056 001074/2011
ORLANDO ANZOATEGUI JUNIOR 00009 000491/2003
OSMAR ALVES BAPTISTA (OAB: 5.123/PR) 00033 000607/2009
OSMAR NODARI (OAB: 6.828/PR) 00022 000364/2007
PATRICIA MARIA CAVASSANI GARCIA 00026 000050/2008
PATRICIA PIEKARCZYK (OAB: 29.467/PR) 00006 000866/2002
PAULA ROBERTA PIRES (OAB: 23901/PR) 00015 000733/2005
PAULO HENRIQUE GARDEMANN 00043 001522/2010
PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JR 00026 000050/2008
PAULO YVES TEMPORAL (OAB: 17.715) 00025 001629/2007
PEDRO HENRIQUE XAVIER (OAB: 6.511/PR) 00012 001042/2004
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 00038 000075/2010
RAFAELA VIALLE STROBEL (OAB: 33.244/PR) 00035 001960/2009
RAFAEL DE LIMA FELCAR (OAB: 050673/PR) 00040 001046/2010
RAFAEL DE LIMA FELCAR (OAB: 050763/PR) 00045 001772/2010
RAFAEL DE LIMA FELCAR (OAB: 050673/PR) 00051 000466/2011
RICARDO DOS SANTOS ABREU 00002 000935/1996
RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA 00013 001528/2004
RITA DE CASSIA CORRÊA VASCONCELOS 00049 000007/2011
ROBERTO SHIGUEO TAKI 00022 000364/2007
ROBSON FARI NASSIN (OAB: 29.023) 00008 000351/2003
RODRIGO DOS PASSOS VIVIANI 00046 001849/2010
RODRIGO K. VALENTE (OAB: 000042-249/PR) 00027 000847/2008
ROSANA BENENCASE (OAB: 120552/SP) 00040 001046/2010
ROSICLER RODRIGUES DOS SANTOS 00035 001960/2009
SAIMON DIEGO SAURIN (OAB: 051816/PR) 00032 000559/2009
SAMIRA DE FATIMA NABBOUH ABREU 00002 000935/1996
SEBASTIAO MARIA MARTINS NETO 00011 000489/2004
SERGIO DE ARRUDA (OAB: 028270/PR) 00039 000236/2010
SERGIO NEY CUELLAR TRAMUJAS 00022 000364/2007
SERGIO SCHULZE (OAB: 031034-A/PR) 00055 000976/2011
SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES 00035 001960/2009
TANIA RODRIGUES DA SILVA 00041 001099/2010
TATYANE P. PORTES LANTIER 00036 002092/2009
TATYANE PRISCILA PORTES STEIN 00031 000492/2009
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER 00049 000007/2011
VALDECYR BORGES (OAB: 000042-712/PR) 00027 000847/2008
VALDIR LEMOS DE CARVALHO (OAB: 6.471 PR) 00002 000935/1996
VANESSA QUEIROZ PONCIANO 00006 000866/2002
WALTER JOSE MATHIAS JUNIOR 00009 000491/2003
WILSON CARLOS PASSOS BARBOZA 00007 001404/2002
WILSON SANCHES MARCONI (OAB: 085657/SP) 00021 000111/2007
ZANI DALTON FARAH (OAB: 13903-3) 00016 000055/2006

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-946/1995-G. R. B. ALVES E CIA. LTDA. x MUELLER IRMÃOS S/A.- Certifico, que em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2012, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Fica a parte exequente intimada para dar regular andamento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias. Advs. ARNO JUNG (OAB: 19.585/PR), AYRTON CORREIA ROSA (OAB: 5.842 PR) e IGUACIMIR GONÇALVES FRANCO (OAB: 7.262 PR)-.

2. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-935/1996-CARLOS AUGUSTO GASPARIN (RECONVINDO) x CARLOS CESAR CAMARGO (RECONVINTE) e outro- A conta de preparo, Intimações e diligências necessárias. Aguarda preparo das custas da Contadoria Judicial no prazo legal. Valor: R$ 10,08 - a ser recolhido em favor daquela Unidade Arrecadadora. Advs. RICARDO DOS SANTOS ABREU (OAB: 17.142 PR), SAMIRA DE FATIMA NABBOUH ABREU (OAB: 17.143 PR), JEAN CARLO DE ALMEIDA (OAB: 22.929 PR), VALDIR LEMOS DE CARVALHO (OAB: 6.471 PR) e ANTONIO LUIZ GUSI (OAB: 006072/PR)-.

3. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1243/1996-BANCO ITAÚ S/A x ABDO ILRAMAN MOHAMED CHARCHICH e outro- A conta e preparo. Em seguida, retornem para prolação de sentença. Intimações e diligências necessárias. Aguarda preparo das custas da Contadoria Judicial no prazo legal. Valor: R$ 10,08 - a ser recolhido em favor daquela Unidade Arrecadadora. Advs. DANIEL HACHEM (OAB: 11.347/PR) e AHMAD MOHAMAD EL TASSÉ-.

4. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1164/2000-SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI x MONTESUL MONTAGEM DE MÁQUINAS INDUSTRIAIS LTDA-MF- Manifeste-se a exequente, sobre se já ocorreu o encerramento do processo de falimentar, para dar regular andamento ao feito, no prazo de 10 dias. Adv. FERNANDO EHALT VANN (OAB: 000021-693/PR)-.

5. PRESTACAO DE CONTAS-288/2002-SUELLEN MACHADO DA SILVA MYLLA (EXECUTADA) x LEDA FLORA MYLLA DE CARLI E OUTROS- Certifico, que em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2012, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Fica a parte exequente intimado para dar regular andamento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias. Advs. MARCOS AURÉLIO NEGRÃO MACHADO (OAB: 020721/PR), CARMEM LUCIA SILVEIRA RAMOS (OAB: 5036/PR), AURACYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO (OAB: 5.133/PR) e LUIZ CELSO DALPRÁ (OAB: 6.550 PR)-.

6. SUMÁRIA DE COBRANÇA-866/2002-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCAIL VILA FORMOSA x ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA- Arrematação em hasta pública em 12/03/2012 às 14:30 horas. Não havendo arrematante, segunda hasta para o dia 26/03/2012 às 14:30 horas, com venda pelo maior lançe, desde que não seja vil, mantidas, quanto aos mais as determinações contidas no despacho de fl. 328. Intime-se o executado por meio de seu advogado constituído nos autos (CPC, 687, §5º)[1], bem como o credor hipotecário. Cumpra-se o CN.,5.8.14.4[2]. Intime-se o autor para retirar edital de leilão e intimação, à disposição em cartório. Advs. PATRICIA PIEKARCZYK (OAB: 29.467/PR), LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ (OAB: 5560), VANESSA QUEIROZ PONCIANO (OAB: 043827/PR), JOSE DA COSTA VALIM FILHO (OAB: 14.752/PR) e LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO (OAB: 018977/PR)-.

7. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1404/2002-DOURIVAL BAPTISTEL x DANIEL DE OLIVEIRA e outro- Certifico, que em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2012, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Fica a parte exequente intimado para dar regular andamento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias. Adv. WILSON CARLOS PASSOS BARBOZA (OAB: 9133 PR)-.

8. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-351/2003-EQUILIBRIO CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA. x JOAO GUARDIAO APARECIDO SOARES e outros- A conta e preparo. Em seguida, retornem para prolação de sentença. Sem prejuízo, tendo em vista o teor do acordo celebrado pelas partes e, inclusive, o pedido de extinção do processo (fls. 279/280), para evitar prejuízos, defiro o pedido formulado às fls. 280 de desbloqueio das contas bancárias dos executados João Guardião Aparecido Soares, Ivana Dalla Soares e Celso Pereira Soares. Segue comprovante de ordem de desbloqueio junto ao BACEN JUD. Intimações e diligências necessárias. Aguarda manifestação da parte interessada, no prazo legal, sobre o detalhamento da ordem judicial, via BACEN-JUD., conforme extrato nos autos. Aguarda preparo das custas da Contadoria Judicial no prazo legal. Valor: R$ 10,08 - a ser recolhido em favor daquela Unidade Arrecadadora. Advs. ROBSON FARI NASSIN (OAB: 29.023) e LOURIVAL FAVORETTO (OAB: 20.021/PR)-.

9. ORDINARIA-491/2003-ARNALDO JOSE DA SILVA x BANCO ITAÚ S/A - CRÉDITO IMOBILIÁRIO- Nomeio o expert Josiane Augusto de Souza. Intime-se o expert para, em 05 (cinco) dias, informar se aceita o encargo e estimar sua remuneração. Se de acordo, deposite o requerente o valor proposto. Neste caso, vão os autos ao Perito, a quem fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a realização dos trabalhos, ciente de que deverá, previamente, informar as partes acerca da data e local da realização dos trabalhos. A conta e preparo. Em seguida, retornem para prolação de sentença. Intimações e diligências necessárias. Aguarda preparo das custas da Contadoria Judicial no prazo legal. Valor: R$ 10,08 - a ser recolhido em favor daquela Unidade Arrecadadora. Advs. ORLANDO ANZOATEGUI JUNIOR (OAB: 20.705 PR), WALTER JOSE MATHIAS JUNIOR (OAB: 35.135/PR) e LUIS EDUARDO MIKOWSKI (OAB: 26.413/PR)-.

10. INDENIZAÇAO POR DANOS MORAIS-963/2003-ANTONIA APARECIDA VEIGA LUIZ x BANCO CACIQUE S/A- Acerca do contido na petição de fl. 288/289, diga a instituição financeira, querendo, em 05 (cinco) dias. Advs. FABIO MARCELO LABATUT BINI (OAB: 24.798), ADRIANA TEIXEIRA DE FREITAS NASSAR (OAB: 27.445 PR), JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA (OAB: 23.044 - PR) e LUIZ GUSTAVO VARDÂNEGA VIDAL PINTO (OAB: 22.887 PR)-.

11. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-489/2004-MARIA ISABEL TULIO MARTINS COSTA x DIUILEN DECARLI CRUZ- Defiro (fl. 130), antecipadas as custas e observadas as disposições do Provimento n. 168-CGJ, oficie-se ao Juízo de Direito do Foro Regional de Almirante Tamandaré, solicitando as providencias necessárias para o devido cumprimento do mandado de fl. 127. À parte autora para efetuar o pagamento das custas para expedição de ofício, no valor de R$ 9,40. A Guia de Recolhimento é obtida no site http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria. Adv. SEBASTIAO MARIA MARTINS NETO (OAB: 14.978)-.

12. DECLARATORIA-1042/2004-UNIFISIO - SERVIÇO DE FISIOTERAPIA E REABILITAÇÃO x SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS-UNIMED-Informo que às fls. 710 foi determinada a intimação do devedor para o pagamento espontâneo do débito. Como isto não ocorreu, às fls. 714 foi determinado o bloqueio de valores pertencentes ao devedor. No entendimento desta serventia, todos esses atos caracterizam a execução de sentença. Por esse moivo foram lançadas as custas relativas ao cumprimento de sentença, no valor de R$ 211,50 As custas de cumprimento de sentença não seriam devidas somente se a pade tivesse requerido o arquivamento do processo,logo após o julgamento da ação. Com relação as custas do oficial de justiça houve equivoco desta serventia na contagem das mesmas. Segue nova conta com a inclusão correta das custas do oficial. À parte interessada para efetuar o pagamento das custas, no valor de R$ 288,19 (escrivão). A Guia de Recolhimento é obtida no site http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria. Custas do Oficial de Justiça, R$ 49,50 mediante depósito na conta nº 3300109030565, agência 3793-1, do Banco do Brasil. A Guia de recolhimento é obtida no site: http://www.tjpr.jus.br/oficial-de-justica. Não é necessário preencher o campo RG e CPF, do Oficial competente. Advs. EROULTHS CORTIANO JUNIOR (OAB: 015389/PR) e PEDRO HENRIQUE XAVIER (OAB: 6.511/PR)-.

13. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA-1528/2004-BANCO ITAÚ S/A x SILMARA RODRIGUES DA ROCHA e outro- Defiro, ao exequênte, o pedido de vista dos autos, pelo prazo legal. Advs. FERNANDA FORTUNATO MAFRA P. E SILVA (OAB: 33.179/PR), RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA (OAB: 30.685/PR) e EDGAR LUIZ DIAS-.

14. SUMÁRIA DE COBRANÇA-678/2005-CONDOMINIO EDIFICIO PARQUE DOS PRINCIPES x ZAM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.- Manifeste-se o requerente, sobre se já ocorreu o julgamento do agravo, para dar regular andamento ao feito, no prazo de 10 dias. Advs. CLAUDIO MARCELO BAIAK (OAB: 29241/PR), JANAINA CIRINO DOS SANTOS (OAB: 000043-081/PR) e MARIA E. H. RIBEIRO (CUR. ESP.) (OAB: 24.971 PR)-.

15. DECLARATORIA NULIDADE-0000450-46.2005.8.16.0001-F.R.-PERFURAÇÕES ROTATIVAS E CONSTRUÇÕES LTDA. x DIADORA TRANSPORTES LTDA. e outro- Certifico, que em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2012, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se a respeito da penhora online via Sistema BACEN-Jud. Advs. BENEDITO GOMES BARBOZA (OAB: 11.902/PR), JOAO LEONELHO GABARDO FILHO (OAB: 16.948) e PAULA ROBERTA PIRES (OAB: 23901/PR)-.

16. EMBARGOS À EXECUÇÃO-55/2006-MIRIAN APARECIDA RICETTI x NADIR JOSE MARCON- Aguarda preparo das custas da Contadoria Judicial no prazo legal. Valor: R$ 10,08 - a ser recolhido em favor daquela Unidade Arrecadadora. Advs. JONAS BORGES (OAB: PR 30534) e ZANI DALTON FARAH (OAB: 13903-3)-.

17. CAUTELAR DE ARRESTO-677/2006-IMCOMPAL COMERCIAL LTDA x RR. FARMA COM. DE MEDICAMENTOS E PERFUMARIA LTDA- Certifico, que em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2012, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Fica o exequente intimado para dar regular andamento ao feito, no prazo de 10 dias. Advs. JOSMAR GOMES DE ALMEIDA (OAB: 15.873), MARCO ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA (OAB: 28.196 PR) e MARCIA ADRIANA MANSANO (OAB: 021810/PR)-.

18. EXECUÇÃO-829/2006-ANACONDA INDUSTRIAL E AGRICOLA DE CEREAIS S/A x PANIFICADORA MALINOVSKI LTDA (BOM PAO) e outros- Em nada sendo requerido, satisfeitas eventuais custas remanescentes e observadas as formalidades legais, arquivem-se. Adv. JOAO JOAQUIM MARTINELLI (OAB: 025430-A/PR)-.

19. EXECUÇÃO-973/2006-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A x FAUSTO JOSE MENDES FONSECA e outro- Contados e preparados, defiro o pedido de fl. 213, com fundamento no art. 791, inc. III do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecer no arquivo provisório até a manifestação da parte interessada, dando-se baixa no Sistema de Boletim Mensal de Movimento Forense "on-line". Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON (OAB: 28.128 -A PR), ELCIO LUIZ KOVALHUK (OAB: 27.571 PR), GISELE SOLER CONSALTER (OAB: 19.515) e DANIELA SILVA VIEIRA (OAB: 32.304/PR)-.

20. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1202/2006-INCOMPAL COMERCIAL LTDA x RR. FARMA COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS E PERFUMARIA LT- Certifico, que em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2012, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Fica o exequente intimado para dar regular andamento ao feito, no prazo de 10 dias. -Advs. JOSMAR GOMES DE ALMEIDA (OAB: 15.873) e MARCIA ADRIANA MANSANO (OAB: 021810/PR).

21. DEPÓSITO-111/2007-BANCO BRADESCO S/A x MIX CAR COM[ERCIO DE AUTOM[OVEIS LTDA- Antes de apreciar o pedido de fl. 96, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova o recolhimento das custas lançadas as fls. 93, sob pena da execução pelo titular do crédito. Após o recolhimento das custas, voltem os autos conclusos, momento em que será apreciado o pedido de fl. 96. Intime-se o autor para pagamento de custas desta serventia no valor de R$ 105,00 (cento e cinco reais) relativos à: R$ 56,40. (6 ofícios); R$ 16,92. (6 avisos de publicação); R$ 11,28. (4 fotocópias autenticadas) e R$ 20,40 (1 ARMP). Adv. WILSON SANCHES MARCONI (OAB: 085657/SP)-.

22. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO-364/2007-ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA - ABEC x VARANDA ADMINISTRAÇÃO DE HOTÉIS LTDA- Certifico, que em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2012, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Fica o exequente intimado para dar regular andamento ao feito, no prazo de 10 dias. Advs. CARLOS CRISTIANO DE CAMARGO ARANHA (OAB: 98.597), SERGIO NEY CUELLAR TRAMUJAS, ROBERTO SHIGUEO TAKI (OAB: 000112-880/SP) e OSMAR NODARI (OAB: 6.828/PR)-.

23. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO (RITO ORD.)-942/2007-SIRLENE BARROS DOS SANTOS KOLB x BEATRIZ VONSOWSKI COSTA BISPO e outros-À secretaria para que proceda com a juntada do A.R. da intimação pessoal do autor requerida às fl. 216. Se inexistente, proceda com a intimação, conforme item 1 de fl. 216. Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2012, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Certifico, que deixei de expedir carta de intimação pessoal da requerente, tendo em vista não conter o numeral da residência em sua qualificação. Certifico ainda que, fica o procurador da requerente intimado para, no prazo de 05 dias, informar o atual endereço completo de sua constituinte. Advs. MARCO AURÉLIO SCHETINO DE LIMA (OAB: 036523/PR), ANA PAULA PELLEGRINELLO (OAB: 037346/PR) e ELIÉZER CASTRO DE QUEIROZ (OAB: 18.443/PR)-.

24. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-1530/2007-HSBC LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A x ESP. DE LUIS FERNANDO DA ROSA-Diante do contido na certidão retro, pagas eventuais custas processuais pendentes, com as baixas necessárias, anote-se e arquive-se. Aguarda o preparo de custas/atos processuais. - OBSERVAÇÃO: Cada verba a seguir discriminada deverá ser recolhida à Serventia correspondente, denominada, no caso como UNIDADE ARRECADADORA, conforme segue: Escrivão, R$ 76,18; Distribuidor, R $ 2,48. A Guia de Recolhimento das custas desta serventia são obtidas no site http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxajudiciaria. Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH (OAB: 034523/PR) e ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA (OAB: 034829/PR)-.

25. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1629/2007-BANCO BRADESCO S/A x LUIZ FERNANDO RIBAS - FI e outro- Este Juízo já solicitou a penhora "on line" pelo Sistema BACENJUD. Aguarde-se informações do Banco Central do Brasil para se saber se a solicitação do bloqueio de valores restou frutífera. Aguarda manifestação da parte interessada, no prazo legal, sobre o detalhamento da ordem judicial, via BACEN-JUD, conforme extrato nos autos. Advs. DANIEL HACHEM (OAB: 11.347/PR) e PAULO YVES TEMPORAL (OAB: 17.715)-.

26. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0008612-25.2008.8.16.0001-PARQUEAMENTOS URBANOS DO PARANÁ LTDA x VW COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA- Homologo, por sentença para que produza seus efeitos jurídicos e legais, o acordo de fls. 162/163, e em consequência, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do art.269, inciso III do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios conforme descrito no acordo. Com as devidas anotações, Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquive-se, mediante as baixas necessárias. Advs. KARIM MAHMUD DA MAIA ABOU FARES (OAB: 21.027 PR), PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JR (OAB: 19.608/PR), MELITHA NOVOA PRADO (OAB: 089993/SP) e PATRICIA MARIA CAVASSANI GARCIA (OAB: 257077/SP)-.

27. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E M-0008497-04.2008.8.16.0001-FILIPE MATHEUS BELO BUENO SCHERER e outros x CONCESSIONARIA ECOVIA CAMINHO DO MAR S/A- Diante do exposto e do mais que do autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido aforado nesta ação de indenização proposta por FILIPE MATHAUS BELO BUENO SCHERER, ADMIR ALBACH BUENO e MARIA JOSÉ BUENO em face de CONCESSIONÁRIA ECOVIA CAMINHA DO MAR S/A e, em consequência, julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do código de Processo Civil. Pelo princípio da sucumbência, condeno os autores no pagamento das custas processuais (periciais) e nos honorários advocatícios da parte vencedora, os quais arbitro em R$ 5.000,00 (cinco mil reais), já levando-se em consideração a relativa complexidade da causa e o tempo de trabalho exigido do Nobre Causídico, forte no artigo 20, §3°do CPC. O pagamento de tais verbas resta suspenso, posto que a parte requerente é beneficiária da Justiça Gratuita (art. 12, Lei 1060/50). Em conseqüência, JULGO IMPROCEDENTE a lide secundária. Pelo princípio da sucumbência, condeno também os autores no pagamento das custas processuais e nos honorários advocatícios da litisdenunciada, os quais arbitro em R$ 1.000,00 (mil reais reais), já levando-se em consideração a pequena complexidade da lide secundária, e o tempo de trabalho exigido do Nobre Causídico, forte no artigo 20, §3° do CPC. Da mesma forma, o pagamento de tais verbas resta suspenso, posto que a parte requerente é beneficiária da Justiça Gratuita (art. 12, Lei

1060/50). PRI. Advs. VALDECYR BORGES (OAB: 000042-712/PR), RODRIGO K. VALENTE (OAB: 000042-249/PR), IDEVAN CESAR RAUEN LOPES (OAB: 017763/PR), ANDREA REGINA SCHWENDLER CABEDA (OAB: 049512/PR) e DANIELA BENES SENHORA HIRSCHFELD (OAB: 000171-674/SP)-.

28. REPARAÇAO DE DANOS(Proc.Ord.)-1778/2008-MIRIAN PERETIATKO x COMPANHIA DE TELEFONIA GVT- Certifico, que os demonstrativos retro de fls. 175 e 176 referem-se ao recolhimento de custas da escrivania e taxa FUNREJUS, calculada a fl. 172, faltando ainda o Distribuidor no valor de R$ 30,25. Oportuno ressaltar que a verba acima discriminada, deverá ser destinada à UNIDADE ARRECADADORA CORRESPONDENTE. Advs. ISAIAS DA SILVA (OAB: 142450/SP), CLAUDIA LOPES BORIO (OAB: 14.283/PR) e ELISABETH REGINA VENANCIO (OAB: 000019-387/PR)-.

29. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0002347-07.2008.8.16.0001-AGUINALDO GLEIDI SIMÕES x BCS - BANCO CRUZEIRO DO SUL S.A- Certifico, que o demonstrativo retro de fl. 135, refere-se apenas ao recolhimento de custas da escrivania, calculadas a fl. 133, faltando ainda as taxas do Distribuidor de R$ 30,25; Contador, 10,08 e FUNREJUS, R$ 34,77. Todas constantes do mesmo cálculo da Contadoria Judicial. Oportuno ressaltar que cada verba acima discriminada deverá ser destinada à UNIDADE ARRECADADORA CORRESPONDENTE. Advs. CAMILLA HAMAMOTO (OAB: 047517/PR) e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 7.919 PR.)-.

30. AÇÃO DE PERDAS E DANOS-382/2009-SAFRA LEASING S/A x LUCIANA CAMPOS DA SILVA- Intime-se pessoalmente a requerente, no prazo de 48 horas, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção do processo, tendo em vista o artigo 267, § 1º do CPC. Advs. NELSON PASCHOALOTTO (OAB: 042745/PR), GISELE MARIE MELLO BELLLO BIGUETTE (OAB: 000039-571/PR) e MARCELO BARROSO (OAB: 053305/PR)-.

31. AÇÃO DE COBRANÇA-492/2009-EUCLIDES FERREIRA MARQUES x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- Diante da controvérsia e do alegado excesso de execução, baixem os autos ao Contador para apurar o valor efetivamente devido, arcando o impugnante com as despesas decorrentes. Int. Intime-se a parte interessada para pagamentos referentes ao contador R$ 32,88. Advs. TATYANE PRISCILA PORTES STEIN (OAB: 29.320/PR) e FLAVIA BALDUÍNO DA SILVA (OAB: 000044-308/PR)-.

32. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001592-46.2009.8.16.0001-ARLETE GOMES CORDOVA x ADORNO EMPRESA DE TRANSPORTES LTDA- Por mais uma vez, intime-se a instituição financeira para que traga aos autos o documento pleiteado pela requerente em 05 (cinco) dias, sob pena de ser arbitrado multa diária pelo seu não atendimento. Advs. ADELINO RODRIGUES DOS SANTOS (OAB: 000043-975/PR), SAIMON DIEGO SAURIN (OAB: 051816/PR) e LUCIANO MUCHALXUK (OAB:)-.

33. AÇÃO DE DEPÓSITO-607/2009-BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x REFRIGERAÇÃO GUEDIN LTDA- Acerca da proposta de acordo constante da petição de fls. 116/117, diga a parte autora em 05 (cinco) dias. Se acaso não seja possível a extinção amigável do feito, no mesmo prazo, a parte autora deverá informar quais provas efetivamente pretende produzir, declinando sua pertinência, sob pena do seu indeferimento. Advs. MARIA LUCILIA GOMES (OAB: 029579/PR) e OSMAR ALVES BAPTISTA (OAB: 5.123/PR)-.

34. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001221-82.2009.8.16.0001-PAULA REGINA SANTOS x BANCO IBI S.A - BANCO MULTIPLO- Certifico, que o demonstrativo retro de fl. 143 refere-se ao recolhimento equivocado da taxa do Distribuidor (R$ 30,25) na conta judicial do Cartório; CERTIFICO MAIS que resta pendente de pagamento, as custas da Contadoria Judicial (R$ 10,08), calculadas as fls. 131 dos autos. Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS (OAB: 045471/PR), ELISA GEHLEN P. DE BARROS DE CARVALHO (OAB: 26.225/PR) e FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR (OAB: 069584-A/RS)-.

35. AÇÃO MONITÓRIA-1960/2009-CONSTRUTORA INDEPENDENCIA LTDA x ROBERTO STROBEL e outros- À parte interessada para efetuar o pagamento das custas de fl. 28, no valor de R$ 36,12 (escrivão). A Guia de Recolhimento é obtida no site http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria. Advs. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES (OAB: 6472), RAFAELA VIALLE STROBEL (OAB: 33.244/PR) e ROSICLER RODRIGUES DOS SANTOS (OAB: 000037-188/PR)-.

36. COBRANÇA-2092/2009-MARCIO CESAR CIRELLI x FEDERAL VIDA E PREVIDÊNCIA- Intime-se o requerido, para preparo das custas da Contadoria Judicial no prazo legal. Valor: R$ 10,08 - a ser recolhido em favor daquela Unidade Arrecadadora. Advs. TATYANE P. PORTES LANTIER (OAB: 029320/PR), FABIANO NEVES MACIEYWSKI (OAB: 29.043/PR) e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA (OAB: 042615/PR)-.

37. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS (RITO SUM.)-2094/2009-LIMA E NICOLA LTDA. x TRANSGIRES TRANSPORTES LTDA-Retifique-se a autuação e demais assentamentos para que conste como litisdenunciada BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS. Sobre a contestação apresentada pela litisdenunciada (fls. 102/146), manifestem-se as partes, querendo, no prazo (comum) de dez dias. Int. Advs. JOSÉ VALTER RODRIGUES (OAB: 15319), MURILO MENGARDA e FABIOLA ROSA FERSTEMBERG (OAB: 33.712/PR)-.

38. AÇÃO DECLARATÓRIA-0005316-24.2010.8.16.0001-JOCELI VIEIRA DOS SANTOS x SEBASTIÃO DE SOUZA PIRES e outro- Intime-se o autor para retirar carta de Citação à disposição em cartório. Requisito de Vossa Senhoria as providências necessárias no sentido de fornecer a este Juízo informações sobre o atual endereço ou quaisquer outros dados que possibilitem a localização do requerido Sebastião de Souza Pires. Advs. CLAUDINEI BELAFRONTE (OAB: 25.307- PR), JANSEN DANIEL DE CARVALHO (OAB: 045487/PR) e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR (OAB: 000050-945/PR)-.

39. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO-0008405-55.2010.8.16.0001-ANDERSON SCOPEL x BFB LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL- Aguarda o preparo de custas/atos processuais. - OBSERVAÇÃO: Cada verba a seguir discriminada deverá ser recolhida à Serventia correspondente, denominada, no caso como UNIDADE ARRECADADORA, conforme segue: Escrivão, R$ 393,86; Distribuidor, 36,61. A Guia de Recolhimento das custas desta serventia são obtidas no site http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxajudiciaria. Adv. SERGIO DE ARRUDA (OAB: 028270/PR)-.

40. COMINATORIA-0032610-51.2010.8.16.0001-DENILSON COSTA PEDRO x SERASA S/A- Ante o exposto, julgo procedente o pedido deduzido por DENILSON COSTA PEDRO em face de SERASA S/A., para exclusão do nome do autor dos bancos de dados do requerido, sob pena de incidir multa diária de R$ 50,00 (cinqüenta reais). Condeno o requerido ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, em favor do patrono do requerente, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado atribuído à causa, tendo em vista o grau de zelo do profissional, a prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo Advogado eo tempo exigido para o serviços, nos termos do artigo 20, parágrafo 3°., alíneas "a" a "c" do Código de Processo Civil. Cumpra-se, no que for aplicável, o Código de Normas da Corregedoria da Justiça do Estado. Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS (OAB: 045471/PR), RAFAEL DE LIMA FELCAR (OAB: 050673/PR) e ROSANA BENENCASE (OAB: 120552/SP)-.

41. INDENIZAÇÃO-0034384-19.2010.8.16.0001-ANALIA ALVES GONÇALVES x BRASCON HOME TELEMARKETING LTDA ME-Tendo em vista que o processo primitivo (autos nº930/2010) em apenso numeração PAR, faça-se o encaminhamento de ambos os procedimentos à M.M. Juíza Titular desta 16ª Vara Cível, (fl. 64). Tendo em vista que o processo que faz a vinculação não é aquele que primeiro foi distribuído ("primitivo"), mas sim aquele que se faz o processo principal dentre os apensos; e, estando os autos principais de Ação de Indenização por Protesto Indevido com numeração IMPAR, faça-se o encaminhamento de ambos os procedimentos ao MM. Juiz de Direito Substituto desta 16ª Vara Cível (fl. 65). Desde logo este Juízo esclarece às partes que no seu entendimento a lide comporta julgamento antecipado. Contudo, para que mais tarde não se aleguem cerceamento de defesa e consequentemente a nulidade do processo, especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir no feito, no prazo comum de 05 dias, declinando a pertinência, sob pena de indeferimento (fl. 66). Advs. DIEFFERSON MEIADO (OAB: 044572/PR) e TANIA RODRIGUES DA SILVA (OAB: 127858/SP)-.

42. USUCAPIÃO-0035796-82.2010.8.16.0001-LOIDE ALVES DE OLIVEIRA BASSETTI e outro x ESPOLIO DE ARACY FALCÃO DA FROTA CORDEIRO (representado por RUBEN GUIMARÃES FROTA)- Intime-se a parte interessada para retirar carta de Intimação, à disposição em cartório. Adv. GISELA PINHEIRO DE SOUZA DAOU (OAB: 36.559/PR)-.

43. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0048494-23.2010.8.16.0001-ESPOLIO DE JOAO MARIA ALVES (neste ato representado por CLEUSA APARECIDA ALVES) e outros x BANCO ITAÚ S/A-[...] Pelo exposto, nos termos do artigo 267, IV, e 113 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução e declaro ser este Juízo absolutamente incompetente para processar e julgar este ação de cumprimento de sentença. Pela sucumbência, condeno os exceptos/exeqüentes ao pagamento das despesas processuais, se houver, e honorários advocatícios que arbitro em R$ 300,00 (trezentos reais) (Art. 20, § 4°, do CPC). Advs. PAULO HENRIQUE GARDEMANN (OAB: 025359/PR) e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS (OAB: 24.498 PR)-.

44. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-0055076-39.2010.8.16.0001-SALETE DE FATIMA GUERRA MORAES CASTRO x FINANCEIRA AURA- Aguarda manifestação da parte interessada sobre o trânsito em julgado da sentença. Advs. LUIZ SALVADOR (OAB: 005439/PR) e ANDRÉIA SALGUEIRO SCHENFELDER SALLES (OAB:)-.

45. AÇAO CAUTELAR-0055224-50.2010.8.16.0001-CLEUSA DE BRITO x LOJAS RENNER SOCIEDADE ANÔNIMA- HOMOLOGO a desistência requerida (fl. 53), com a concordância da requerida às fls. 74, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos e, via de conseqüência, nos termos do art. 267, inciso VIII do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução de mérito. Custas pela parte requerente, restando sobrestada a cobrança face a concessão da Justiça Gratuita, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei n° 1060/50. Sem honorários advocatícios. P.R.I. Oportunamente arquivem-se. Advs. RAFAEL DE LIMA FELCAR (OAB: 050763/PR), JÚLIO CÉSAR ENGEL DOS SANTOS (OAB: 045471/PR) e JULIO CESAR GOULART LANES (OAB: 000043-861/PR)-.

46. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS-0057446-88.2010.8.16.0001-ROSANGELA DO ROCIO RUELA FURQUIM x SOCIEDADE EVANGELICA BENEFICIENTE DE CURITIBA (HEC - HOSPITAL UNIVERSITARIO EVANGELICO DE CURITIBA) e outros- Defiro. Oficiem-se às empresas e concessionárias indicadas à fl. 290 para que informem o endereço atualizado e correto do requerido. À parte autora para efetuar o pagamento das custas para expedição de ofício, no valor de R$ 94,00. A Guia de Recolhimento é obtida no site http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria. Adv. RODRIGO DOS PASSOS VIVIANI (OAB: 039251/PR)-.

47. DECLARATORIA NULIDADE-0064520-96.2010.8.16.0001-ODILON RIBAS FILHO e outro x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Acerca do contido no petitório de fls. 1092/1093, manifestem-se, querendo, o segundo requente e a instituição financeira requerida em 05 (cinco) dias. Após o término do prazo (item 2), com ou sem manifestações, voltem conclusos. Adv. MARIA ADRIANA PEREIRA (OAB: 25.718/PR)-.

48. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (RITO ORD.)-0069920-91.2010.8.16.0001-JOÃO LUIZ BERTI NETO x BANCO FIAT S/A- Certifico que faz-se necessário a antecipação de custas da contadoria judicial, pela parte requerida, no valor de R$ 10,08 (dez reais e oito centavos), para a elaboração do cálculo de custas

processuais. Advs. CESAR RICARDO TUPONI (OAB: 22.730) e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB: 19.937-pr)-.

49. PRESTACAO DE CONTAS-0071777-75.2010.8.16.0001-DAMARIS JUSTUS THEODORO x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO-[...] Ante o exposto, conheço os embargos se na parte conhecida dou-lhe provimento. Recebo o recurso de apelação em seu duplo efeito (CPC, art. 520). Intime-se a parte apelada para, querendo, manifestar-se em 15 (quinze) dias. Ao termino do prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos. Int. Advs. CLAUDINEI BELAFRONTE (OAB: 25.307- PR), LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB: 7.295 PR), TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER (OAB: 022129/PR), EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS (OAB: 24.498 PR) e RITA DE CASSIA CORRÊA VASCONCELOS (OAB: 15.711 PR)-.

50. AÇÃO DECLARATÓRIA-0012847-30.2011.8.16.0001-REINALDO EMILIO STORRER JUNIOR x BANCO FIAT S/A- Certifico que, em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2012, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Fica o autor intimado para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos apresentados pelo requerido. Advs. JOSE RODRIGO SADE (OAB: 29.038 PR), JULIANO CAMPELO PRESTES e JOSÉ CARLOS SKRZYSKOWSKI JÚNIOR (OAB: 000045-445/PR)-.

51. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0014167-18.2011.8.16.0001-ROGER DA SILVA x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- Ex positis, com subsunção no art. 295, VI, do CPC INDEFIRO A INICIAL desta ação de Revisão de Contrato (autos n. 038.10.501318-5) aforada por Sebastião Ribeiro da Silva contra Banco Itaucard S/A - Grupo Itau, por falta de preparo inicial, determinando o cancelamento da distribuição, o que faço com fulcro no art. 257 do CPC Custas ex lege, ou seja, pela parte autora, observado o art. 34 da Lei Complementar n. 156/97, eis que indefiro o pedido de Justiça Gratuita e/ou Assistência Judiciária Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Em havendo solicitação de devolução de documentos, cumpra o Sr. Escrivão o item 2.6.1, do Manual de Procedimento Cível (Quando a parte ou advogado solicitar o desentranhamento de documento em processo findo, o cartório deverá entregá-los mediante recibo, permanecendo fotocópia nos autos.Havendo custas pendentes do interessado, a entrega será feita somente após o pagamento.Em se tratando de título de crédito, será certificado no título o número do processo do qual foi desentranhado.). Joinville (SC), 09 de junho de 2011 Yhon Tostes. Juiz de Direito. Não foi por outra razão que este Juízo, assim que tomou conhecimento do agravo, apressou-se em prestar as informações para o Tribunal o que fez por meio do despacho de fls. 55/57. Ali, condensadamente, disse-se o que se está dizendo aqui com maior amplitude e profundidade. Concluo indicando, neste despacho e naqueles de fls. 19/20 e 55/57, a fundamentação que se acredita suficiente para autorizar a incidência dos citados artigos 356, na forma da parte final do artigo 284, os dois do Código de Processo CiviL E, nos termos da veneranda decisão monocrática, que ressalvou "... caso de correspondente motivação...", determino que a parte autora, em mais dez dias, emende a inicial nos termos do despacho de fls. 19/20 e 47. Torno sem efeito a determinação contida no despacho de fls. 62; Determino que cópias da presente decisão e documentos que vão à frente sejam encaminhados à Digna elatora do Agravo de instrumento n° 817.617-2. Pasta especial. Intimem-se. Intime-se a parte interessada para retirar carta de Citação, à disposição em cartório. Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS (OAB: 045471/PR) e RAFAEL DE LIMA FELCAR (OAB: 050673/PR)-.

52. DEPÓSITO-0014939-78.2011.8.16.0001-OMNI S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CLEBER ALVES FONSECA- Apresente o autor a estimativa de valor do mercado do bem alienado. Defiro a conversão (fls. 39/40); anote-se, retifique-se a autuação e comunique-se o distribuidor. Cite-se o requerido para em cinco dias, (a) entregar o veículo; (b) depositá-lo em juízo, ou (c) alternativamente, o que for menor: (c.1) depositar o seu equivalente em dinheiro, ou (c.2) o valor do débito em aberto, calculado ou assim considerado apenas o débito corrigido monetariamente desde o seus vencimentos, nada mais; ou (d) contestar a ação. Adv. DENISE VAZQUEZ PIRES (OAB: 054836-A/PR)-.

53. REVISÃO DE CONTRATO-0026343-29.2011.8.16.0001-LUCIANA CAMPOS DA SILVA x SAFRA LEASING S/A- Omissa a justificativa, indefiro o pedido de fl.80, uma vez que a ré já foi citada nos autos em apenso. Aguarda-se audiência designada (fls. 76/77). Advs. CARLOS EDUARDO VETROMILLE RIBEIRO, HENRIQUE NATAL DA SILVEIRA (OAB: 052357/PR), IONÉIA ILDA VERONEZE (OAB: 26.856/PR) e ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA-.

54. REVISÃO DE BENEFICIO PREVIDENCIARIO COMPLEMENTAR-0027299-45.2011.8.16.0001-IVONE CLAIRE SILVA x FUNBEP-FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO e outro- Certifico que a carta postal (AR) destinada à intimação ou citação retornou com a observação "mudou-se" Fica o autor intimado para, no prazo de 05 dias, manifestar-se sobre o retorno do Aviso de Recebimento. Intime-se o autor para retirar carta de citação a disposição em cartório. Adv. LICINIA CLAIRES STEVANATO BOUCAULT (OAB:)-.

55. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0028656-60.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x SIDNEI PAZZA- Cuida-se de desistência da ação, conforme requerido pelo autor em fl. 42. Nos termos dos arts. 158, parágrafo único, e 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a desistência da ação e declaro extinto o processo sem resolução do mérito. Contados e preparados, custas pelo autor. Oportunamente, arquive-se, mediante as baixas necessárias. Advs. SERGIO SCHULZE (OAB: 031034-A/PR) e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB: 031073-A/PR)-.

56. BUSCA, APREENSÃO E DEPÓSITO-0031497-28.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x ILMA APARECIDA FERREIRA BONFIM-O réu reconheceu a procedência do pedido e entregou o bem amigavelmente, como exposto em fls. 52/59. Nos termos do art. 269 inciso ll, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, o reconhecimento do pedido por parte do réu, assim como a entrega do bem demandado ao autor, e declaro extinto o processo com resolução do mérito. Contados e preparados, custas pelo autor. P.R.I. Oportunamente, arquive-se, mediante as baixas necessarias. Adv. NORBERTO TARGINO DA SILVA (OAB: 047728/PR)-.

57. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0034097-22.2011.8.16.0001-GLACY REGINA SOUZA FENNER x HIPERCARD BANCO MÚLTIPLO S/A- Certifico que, em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2012, pratiquei o seguinte ato ordinatório. Fica o autor intimado para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos apresentados pela requerida. Advs. LUIZ ANTONIO PEREIRA RODRIGUES (OAB: 34.955/PR) e ALEXANDRE DE ALMEIDA (OAB: 056124/PR)-.

58. DECLARATORIA DE INEXIST INEXIG DE DEBITO-0039025-16.2011.8.16.0001-LEONE MARY TEBECHERANI x PROVAR NEGÓCIOS DE VAREJO LTDA- Certifico que, em conformidade com as diretrizes instiruídas pela Portaria nº 01/2012, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e esclarecendo quais fatos juridicamente relevantes que através de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar, no prazo de10 dias. No mesmo prazo, manifestem a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação. Advs. JOSE ROBERTO TRAUTWEIN (OAB: 000023-140/PR), FERNANDA PEDERNEIRAS (OAB: 035146/PR), JULIO BROTTO (OAB: 21.600), BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR) e MARCIO ROGERIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR)-.

59. REVISIONAL DE CONTRATO-0033171-41.2011.8.16.0001-ERMINIA DE ALMEIDA MOURA x DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL- Nos termos do art. 13, do Código de Processo Civil, suspendo o feito, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que a requerente regularize o pólo passivo da demanda, ou seja, substitua-o pelo espólio de Jorge Luiz legal de Moura, hipótese que este será representado pela inventariante (juntar aos autos respectivo termo), ou caso não tenha inventário, nominar e qualificar todos os herdeiros do falecido (juntando procurações respectivas). Caso não seja atendido no prazo, o feito será julgado extinto por falta de pressuposto processual de validade. Int. Adv. FERNANDO FERNANDES BERRISCH (OAB: 000045-368/PR)-.

60. REVISÃO DE CONTRATO-0054476-81.2011.8.16.0001-ROGERIO EFIGENIO COSTA x BV FINANCEIRA S/A- Acolho as petições de fls. 27 e 31/32, como emenda à inicial. Não há comprovação nos autos de que tenha o autor efetuado depósitos judiciais, na forma do contido no item 5 da decisão de fls. 24/25. Diante disso, indefiro por ora o pedido de antecipação de tutela. Cite-se a parte ré para, no prazo de 15 dias, querendo, apresentar resposta, com as advertências dos arts. 285 e 319 do CPC. Intime-se o autor para retirar carta de Citação, à disposição em cartório. Advs. CARLOS ALBERTO NOGUEIRA DA SILVA (OAB: 042853/PR) e ANTONIO NOGUEIRA DA SILVA (OAB: 044953/PR)-.

61. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0053740-63.2011.8.16.0001-BANCO UNIBANCO S/A x RONDINELLI DA CONCEIÇÃO- Anote-se conforme requerido no último parágrafo da petição de fls. 43. Tendo em vista que, apesar de já terem sido recolhidas as custas do Senhor Oficial de Justiça, este, até o momento, não retirou o mandado para o cumprimento, assim, o réu ainda não fora citado. HOMOLOGO a desistência requerida (fl. 43) para que surta os seus efeitos jurídicos e legais e, via de consequência, nos termos do art. 267, inciso Vlll do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução de mérito. A conta e preparo. Eventuais custa pelo autor. Expeça-se alvará em favor do credor para levantamento do valor de fls. 39. Publique-se. Registre-se. Intime-se. E oportunamente, arquivem-se. Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 32.504 PR) e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (OAB: 037102/PR)-.

62. REVISÃO DE CONTRATO-0001113-48.2012.8.16.0001-MARCIO ROBERTO DE AVILA x CENTRAL VILLE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA- Defiro o pedido de antecipação de tutela, para determinar a exclusão da cobrança de juros remuneratórios de 0.5% ao mês das parcelas do contrato antes da entrega das chaves do imóvel ao autor. Cite-se o requerido para, no prazo legal, querendo, oferecer resposta, advertido dos efeitos da revelia, bem assim de que deverá, em oferecendo contestação, juntar o contrato e outros documentos relativos à relação negocial objeto da presente ação. À parte interessada para efetuar o pagamento das custas de Carta AR, no valor de R$ 9,40. A Guia de Recolhimento é obtida no site http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria. Advs. FERNANDO WILSON ROCHA MARANHAO (OAB: 4.093) e JOSÉ DANTAS LOUREIRO NETO (OAB: 14.243 PR)-.

Curitiba, 16 de Fevereiro de 2012

17ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA-PARANA
DECIMA SETIMA VARA CIVEL
DR. AUSTREGESILO TREVISAN
DR. CESAR GHIZONI

RELACAO N 28/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADAUTO PINTO DA SILVA 00116 000805/2012
AIRTON PASSOS DE SOUZA 00042 004689/2011
ALBERT DO CARMO AMORIM 00031 073514/2010
00038 000761/2011
00050 008800/2011
00051 008812/2011
00059 017482/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00054 012654/2011
00064 020510/2011
00098 056313/2011
ANA LUCIA FRANÇA 00012 059544/2010
ANA RHODEN SALERNO 00005 001337/2009
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 00083 043784/2011
00086 046058/2011
00089 049562/2011
00093 053030/2011
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI 00027 070555/2010
ANDRE ALFREDO DUCK 00055 015466/2011
ANDRE MELLO SOUZA 00003 000209/2007
ANDRE MIGUEL SIDOR CORAIOLA 00081 041415/2011
00087 047444/2011
ANDRÉ LUIZ FERREIRA RIBEIRO 00119 001325/2012
00126 002062/2012
ANDYARA MENEZES TEIXEIRA 00019 066347/2010
ANESIO KOWALSKI 00087 047444/2011
ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO 00092 050751/2011
ANTONIO LINARES FILHO 00111 067490/2011
ARILTON PORTELLA 00002 001078/2005
BLAS GOMM FILHO 00007 002396/2009
00012 059544/2010
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00076 030423/2011
CAIO RIBEIRO BUENO BRANDÃO 00115 000626/2012
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN 00047 008086/2011
00102 059864/2011
CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO 00005 001337/2009
CARLOS EDUARDO SCARDUA 00024 070225/2010
CARLOS HENRIQUE DE MATTOS SABINO 00096 053936/2011
CARLOS OSWALDO M. ANDRADE 00082 042519/2011
CAROLINA BETTE TONIOLO BOLZON 00124 001736/2012
CELIO VITOR BETINARDI 00127 002580/2012
00128 002581/2012
CESAR AUGUSTO TERRA 00048 008110/2011
CEZAR EDUARDO ZILIOTTO 00040 002008/2011
CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO 00049 008406/2011
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES 00009 005965/2010
00015 061773/2010
00047 008086/2011
CRISTIANO JOSE BARATTO 00005 001337/2009
DANIEL BERNARDI BOSCARDIN 00008 001857/2010
DANIELLE MADEIRA 00065 020898/2011
DANIEL ZUBRESKI MONTENEGRO 00103 060186/2011
DEBORA O. S. DA SILVA LOPES 00079 039716/2011
DEMETRIUS ADRIANO DA SILVA CARVALHO 00045 007934/2011
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 00085 045705/2011
DIRCEU ZANONI 00003 000209/2007
DIVALMIRO OLEGARIO MAIA PEREIRA 00082 042519/2011
DJONATHAN DEBUS 00006 001912/2009
EDUARDO FELICIANO DOS REIS 00041 003603/2011
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 00014 061456/2010
00043 006775/2011
00060 018326/2011
ELAINE BEATRIZ PEDROSO 00104 061560/2011
ELOISE TEODORO FIGUEIRA 00086 046058/2011
EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN 00045 007934/2011
00071 022642/2011
EMANUELLY PEREIRA DA SILVA 00105 062035/2011
ERNANI MORENO SILVA 00075 025048/2011
EVARISTO ARAGAO SANTOS 00090 049933/2011
EVARISTO ARAGAO SANTOS 00034 074001/2010
EVELISE MANASSES 00022 068087/2010
FABIANA SILVEIRA 00086 046058/2011
FABIANE DE ANDRADE 00122 001610/2012
FABIANO FONTANA 00080 041324/2011
FABIANO MILANI PIECHNIK 00001 001353/2001
FABRICIO KAVA 00034 074001/2010
00090 049933/2011
FABRICIO VERDOLIN DE CARVALHO 00062 019534/2011
FERNANDO SAMPAIO DE ALMEIDA FILHO 00056 015773/2011
FRANCO ANDREY FICAGNA 00113 000552/2012
GABRIEL YARED FORTE 00063 020226/2011
GENEZI GONCALVES NEHER 00118 001055/2012
GERALDO FRANCISCO POMAGERSKI 00110 066463/2011
GIANNA CARLA ANDREATTA 00026 070367/2010
GILBERTO BORGES DA SILVA 00097 055959/2011
GIOVANI ZILLI 00075 025048/2011
GUILHERME DE SALLES GONCALVES 00096 053936/2011
GUSTAVO DE FREITAS MORAIS 00115 000626/2012
IVAIR JUNGLOS 00112 000470/2012
JAIR ANTONIO WIEBELLING 00100 058470/2011
00108 064365/2011
JEFFERSON SILVA 00107 063961/2011
JORGE DA COSTA MOREIRA NETO 00055 015466/2011
JOSE ANTONIO BROGLIO ARALDI 00053 011527/2011
JOSE ANTONIO DE FREITAS 00081 041415/2011
00087 047444/2011
JOSE CARLOS ROSA 00004 000391/2009
JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR 00030 072618/2010
JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR 00058 016918/2011
00072 023049/2011
JOSE GUILHERME RIBEIRO ALDINUCCI 00129 003466/2012
JOSE NAZARENO GOULART 00123 001616/2012
JULIANA FAITA 00056 015773/2011
JULIANA FERREIRA NAKAMOTO 00055 015466/2011
JULIANE TOLEDO S. ROSSA 00125 001801/2012
JULIO CESAR DALMOLIN 00100 058470/2011
00108 064365/2011
KARINE SIMONE POFAHL WEBER 00036 074227/2010
00039 000961/2011
00066 021080/2011
00077 032186/2011
KARIN HASSE 00016 064419/2010
KELSEN CHRISTINA ZANOTTI TONELO 00068 021956/2011
KLAUS SCHNITZLER 00023 069510/2010
00035 074107/2010
LEANDRO CARDOZO BITTENCOURT 00052 010553/2011
LIDIANA VAZ RIBOVSKI 00020 067459/2010
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDES 00002 001078/2005
LUCAS FERNANDO LEMES GONÇALVES 00074 023762/2011
LUCAS ULTECHAK 00080 041324/2011
LUCIANA MARIA DE OLIVEIRA 00046 008030/2011
LUIS OSCAR SIX BOTTON 00092 050751/2011
LUIZ ANTONIO DAROS 00001 001353/2001
LUIZ AUGUSTO LOPES PAULINO 00115 000626/2012
LUIZ EDUARDO LIMA BASSI 00040 002008/2011
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00027 070555/2010
00053 011527/2011
00094 053038/2011
LUIZ FERNANDO CACHOEIRA 00007 002396/2009
LYNDON JOHNSON LOPES SANTOS 00053 011527/2011
MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER 00019 066347/2010
MARCELO HENRIQUE MAGALHÃES BATISTA 00069 022130/2011
MARCELO MAZUR 00062 019534/2011
MARCIA L. GUND 00108 064365/2011
MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA 00120 001432/2012
MARCIO A. PINHEIRO 00074 023762/2011
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00014 061456/2010
00024 070225/2010
00043 006775/2011
00060 018326/2011
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 00076 030423/2011
MARCO ANTONIO LANGER 00107 063961/2011
MARCO JULIANO FELIZARDO 00069 022130/2011
MARCUS AURELIO LIOGI 00076 030423/2011
00117 001033/2012
00121 001591/2012
MARCUS BECHARA SANCHEZ 00114 000587/2012
MARIANA STRONA WIEBE 00017 065124/2010
MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00018 065143/2010
00032 073959/2010
MARILI RIBEIRO TABORDA 00019 066347/2010
00084 044416/2011
MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI 00069 022130/2011
MAURICIO TUCUNDUVA BLANCO 00006 001912/2009
MIEKO ITO 00013 060503/2010
MURILO CELSO FERRI 00021 067749/2010
00029 071489/2010
NELSON PASCHOALOTTO 00049 008406/2011
00057 016204/2011
NIVIA APARECIDA HANTHORNE SILVA NITA 00078 038278/2011
OTAVIO AUGUSTO GOMES DE P. ANTUNES 00003 000209/2007
PATRICIA LISE 00033 073961/2010
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 00009 005965/2010
00010 016660/2010
00015 061773/2010
PAULO GLINKA FRANZOTTI DE SOUZA 00031 073514/2010
PAULO ROBERTO VIGNA 00101 058719/2011
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 00010 016660/2010
RAFAEL LOIOLA CARDOSO 00028 071075/2010
RAFAEL MARQUES GANDOLFI 00109 065499/2011
REGINA CELIA GIACOMET 00004 000391/2009
REINALDO MIRICO ARONIS 00011 026997/2010
REJANE MACAGNAN 00045 007934/2011
ROBSON OCHIAI PADILHA 00008 001857/2010
00044 007218/2011
ROBSON SAKAI GARCIA 00088 049223/2011
00091 050283/2011
00099 057874/2011
RODRIGO CADEMARTORI LISE 00031 073514/2010
00051 008812/2011
00059 017482/2011
ROGERIO BUENO DA SILVA 00073 023228/2011
ROSELI DE MELO HANNEL DUTRA 00025 070257/2010
SAMIRA NABBOUH ABREU 00037 000209/2011
SEBASTIAO NEI DOS SANTOS 00129 003466/2012
SERGIO HENRIQUE TEDESCHI 00008 001857/2010
00044 007218/2011
SERGIO SCHULZE 00083 043784/2011
00086 046058/2011
00089 049562/2011
SILVIO BRAMBILA 00109 065499/2011
SIMONE THALLINGER 00061 018433/2011
SUELEN LOURENÇO GIMENES 00106 062848/2011
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 00067 021739/2011
THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS 00018 065143/2010

00032 073959/2010
THIAGO RICARDO D. P. DETSCH 00101 058719/2011
TOBIAS ANTONIO DE BRITO 00070 022508/2011
TUFI MARON NETO 00095 053917/2011
VANESSA VOLPI BELLEGARD PALACIOS 00002 001078/2005
VERONICA DIAS 00093 053030/2011
VICENTE HIGINO NETO 00001 001353/2001
VICTICIA KINASKI GONÇALVES 00086 046058/2011
VITORIO KARAN 00001 001353/2001
VIVIANE KARINA TEIXEIRA 00049 008406/2011

1. MONITORIA-1353/2001-VITORIO KARAN x RENATO LUCIO COELHO e outro-Pelo contido as fls. 246/270, faculto que diga(m) requerente em 10 dias. Int. Sobre a petiçao. -Advs. VITORIO KARAN, FABIANO MILANI PIECHNIK, LUIZ ANTONIO DAROS e VICENTE HIGINO NETO-.
2. ORDINARIA DE REP. DE DANOS-1078/2005-GENOVEFA CIESLINSKI x CONGREGACAO DAS SERVAS DE MARIA IMACULADA- II - Recebo o recurso de apelação de fls. 559/586, em seu duplo efeito. III - Intime-se a parte contrária para que, querendo, apresente contra-razões no prazo de 15 dias. IV - Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens e cautelas de estilo. V - Intimem-se. -Advs. VANESSA VOLPI BELLEGARD PALACIOS, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDES e ARILTON PORTELLA-.
3. DECLARATORIA INEXISTENCIA-209/2007-ADOLFO JOAO BREGINSKI x DIEGO RIBEIRO ANTUNES e outros-Pelo contido as fls. 199, faculto que diga o interessado em 05 dias. Sobre a certidao de ter decorrido o prazo sem manifestaçao da parte executada. -Advs. DIRCEU ZANONI, ANDRE MELLO SOUZA e OTAVIO AUGUSTO GOMES DE P. ANTUNES-.
4. DEMARCATORIA-391/2009-MARIA CLARA GIACOMET x CELIA REGINA CAVALARI-Pelo contido as fls.175vº, faculto que diga(m) interessado em 05 dias. Sobre a certidao do transito em julgado da sentença. -Advs. REGINA CELIA GIACOMET e JOSE CARLOS ROSA-.
5. EMBARGOS DE TERCEIRO-1337/2009-PARK SHOW ESTACIONAMENTO LTDA. x CONSTRUTORA PIACENTINI LTDA.-Pelo contido as fls. 272vº, faculto que diga o interessado em 05 dias. Sobre a certidao de ter decorrido o prazo sem manifestaçao da parte requerida. -Advs. CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, CRISTIANO JOSE BARATTO e ANA RHODEN SALERNO-.
6. MONITORIA-1912/2009-QG FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA x ROSE MARIE KLEMANN e outro-Pelo contido as fl. 60 , faculto que diga(m) requerente, em 05 dias. Int. Sobre a certidao do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. DJONATHAN DEBUS e MAURICIO TUCUNDUVA BIANCO-.
7. REVISAO CONTRATUAL-2396/2009-DENISE BASSO SILVEIRA DA COSTA x BANCO SANTANDER (BRASIL). S.A-Pelo contido as fls. 91/126, faculto que diga(m) requerente em 10 dias. Int. Sobre a petiçao. -Advs. LUIZ FERNANDO CACHOEIRA e BLAS GOMM FILHO-.
8. EXECUCAO DE TITULOS-0001857-14.2010.8.16.0001-CLAUDIO CESAR SALLES e outros x JOAO GUSTAVO CARAZZAI DE MORAIS-Pelo contido as fls. 105, faculto que diga(m) requerente em 05 dias. Int. Sobre a petiçao do sr. avaliador. -Advs. SERGIO HENRIQUE TEDESCHI, ROBSON OCHIAI PADILHA e DANIEL BERNARDI BOSCARDIN-.
9. EXECUCAO DE TITULOS-0005965-86.2010.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x SUELI DO ROCIO ALVES POMBO-Pelo contido as fl. 63 , faculto que diga(m) requerente, em 05 dias. Int. Sobre a certidao do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. PATRICIA PONTAROLI JANSEN e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.
10. B e A -convertida em DEPOSITO-0016660-02.2010.8.16.0001-BANCO PANAMERICANO S/A x JOELMA BENTO DOS SANTOS-Pelo contido as fl. 54 , faculto que diga(m) requerente, em 05 dias. Int. Sobre a certidao do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e PATRICIA PONTAROLI JANSEN-.
11. EXECUCAO DE TITULOS-0026997-50.2010.8.16.0001-BANCO DO BRASIL S/A x CLOVIS ANTONIO AGOSTINI e outros-Pelo contido as fl. 88 , faculto que diga(m) requerente, em 05 dias. Int. Sobre a certidao do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.
12. EXECUCAO DE TITULOS-0059544-46.2010.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL). S.A x GISLENE BONIN - ME-Pelo contido as fl. 37, faculto que diga(m) requerente, em 05 dias. Sobre a certidao de ter decorrido o prazo da suspensao. -Advs. BLAS GOMM FILHO e ANA LUCIA FRANÇA-.
13. MONITORIA-0060503-17.2010.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO x PROLUZ ELETRICIDADE E REFRIGERAÇÃO LTDA - ME e outro-Pelo contido as fl. 132, faculto que diga(m) requerente, em 05 dias. Int. Sobre a certidao do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. MIEKO ITO-.
14. BUSCA E APREENSAO-0061456-78.2010.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A x MARCELLA FOSTHER MORAES-Pelo contido as fls.37vº, faculto que diga(m) interessado em 05 dias. Sobre a certidao do transito em julgado da sentença. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.
15. B e A -convertida em DEPOSITO-0061773-76.2010.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x SAMUEL FERNANDES DA SILVA- A parte interessada devera providenciar uma copia das fls. 37/38 para acompanhar o mandado. -Advs. PATRICIA PONTAROLI JANSEN e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.
16. REVISAO CONTRATUAL-0064419-59.2010.8.16.0001-JANAINA ROCHA DOS SANTOS x CREFISA S/A- CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Pelo contido as fls.41 , faculto que diga o interessado em 05 dias. Sobre a certidao de ter decorrido o prazo sem a retirada da carta de citaçao. -Adv. KARIN HASSE-.
17. INVENTARIO-0065124-57.2010.8.16.0001-IVO EDUARDO MADZGAUA x EDUARDO MADZGANA e outro-Pelo contido as fls. 104, faculto que diga(m) requerente em 05 dias. Int. Sobre o AR -Adv. MARIANA STRONA WIEBE-.
18. REINTEGRACAO DE POSSE-0065143-63.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x ANA CARLA VIEIRA-Pelo contido as fls.45 , faculto que diga o interessado em 05 dias. Sobre a certidao de ter decorrido o prazo sem a retirada dos oficios. -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS-.
19. BUSCA E APREENSAO-0066347-45.2010.8.16.0001-BANCO VOLKSWAGEN S/A x ALLAN DOMICIO FASSBENDER TEIXEIRA-Pelo contido as fls. 54, faculto que diga(m) os interessados em 05 dias. Sobre a certidao do transito em julgado da sentença. -Advs. MARILI RIBEIRO TABORDA, MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER e ANDYARA MENEZES TEIXEIRA-.
20. REVISAO DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0067459-49.2010.8.16.0001-CLEIDIMAR MASSON DO VALE x BANCO SAFRA S/A-Pelo contido as fls. 56vº , faculto que diga o interessado em 05 dias. Sobre a certidao de ter decorrido o prazo sem a retirada da carta de intimaçao. -Adv. LIDIANA VAZ RIBOVSKI-.
21. EXECUCAO DE TITULOS-0067749-64.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A. x GIOIELLI COMÉRCIO DE JOIAS LTDA e outro-Pelo contido as fls.44vº , faculto que diga o interessado em 05 dias. Sobre a certidao de ter decorrido o prazo sem a retirada dos oficios. -Adv. MURILO CELSO FERRI-.
22. REVISIONAL DE CONTRATO-0068087-38.2010.8.16.0001-NILTON CESAR GONZALES x BANCO BV FINANCEIRA S/A-Pelo contido as fls. 36, faculto que diga o interessado em 05 dias. Sobre a certidao de ter decorrido o prazo sem a retirada da carta de citaçao. -Adv. EVELISE MANASSES-.
23. REINTEGRACAO DE POSSE-0069510-33.2010.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x PAULO HENRIQUE SAMBULSKI-Pelo contido as fls.34 , faculto que diga o interessado em 05 dias. Sobre a certidao de ter decorrido o prazo sem a retirada do oficio. -Adv. KLAUS SCHNITZLER-.
24. REINTEGRACAO DE POSSE-0070225-75.2010.8.16.0001-BANCO ITAU LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL x RONY EDER BARBOSA-Pelo contido as fl. 32, faculto que diga(m) requerente, em 05 dias. Sobre a certidao de ter decorrido o prazo da suspensao. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e CARLOS EDUARDO SCARDUA-.
25. ORDINARIA-0070257-80.2010.8.16.0001-ANTONIO ROBERTO SABER JUNIOR x JOÃO ESTEVÃO SABER-Pelo contido as fls.20 , faculto que diga o interessado em 05 dias. Sobre a certidao de ter decorrido o prazo sem a retirada da carta de citaçao. -Adv. ROSELI DE MELO HANNEL DUTRA-.
26. INTERDITO PROIBITORIO-0070367-79.2010.8.16.0001-ATUL SETHI x VALDIR PAVÃO ALVES- Diga a parte interessada, em cinco dias, sobre a certidao de que nao houve mais resposta aos oficios (fl. 67vº)-Adv. GIANNA CARLA ANDREATTA-.
27. REINTEGRACAO DE POSSE-0070555-72.2010.8.16.0001-SANTANDER BRASIL LEASING-ARREND. MERCANTIL S/A x ANTONIO FERNANDO CAETANO ME-Pelo contido as fl. 42, faculto que diga(m) requerente, em 05 dias. Sobre a certidao de ter decorrido o prazo da suspensao. -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI-.
28. REVISAO DE CONTRATO-0071075-32.2010.8.16.0001-EDSON AMERICO DA CRUZ x BANCO CREDIBEL S/A-Pelo contido as fls. 51, faculto que diga o interessado em 05 dias. Sobre a certidao de ter decorrido o prazo sem a retirada da carta de citaçao. -Adv. RAFAEL LOIOLA CARDOSO-.
29. EXECUCAO DE TITULOS-0071489-30.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A. x EDINIR WANGRADT-Pelo contido as fls. 36vº, faculto que diga o interessado em 05 dias. Sobre a certidao de ter decorrido o prazo sem a retirada dos oficios. -Adv. MURILO CELSO FERRI-.
30. BUSCA E APREENSAO-0072618-70.2010.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x MARCELO FABIANO MENDES CORDEIRO-Pelo contido as fls. 45 , faculto que diga o interessado em 05 dias. Sobre a certidao de ter decorrido o prazo sem a reitrada dos oficios. -Adv. JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR-.
31. BUSCA E APREENSAO-0073514-16.2010.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A x ELIEL APARECIDO DE ALMEIDA-Pelo contido as fls. 45vº, faculto que diga o interessado em 05 dias. Sobre a certidao de ter decorrido o prazo sem manifestaçao da parte autora. -Advs. ALBERT DO CARMO AMORIM, RODRIGO CADEMARTORI LISE e PAULO GLINKA FRANZOTTI DE SOUZA-.
32. BUSCA E APREENSAO-0073959-34.2010.8.16.0001-BANCO PANAMERICANO S/A x ALEXANDRE MACHADO FERRAZ-Pelo contido as fls. 74 , faculto que diga o interessado em 05 dias. Sobre a certidao de ter decorrido o prazo sem a retirada do oficio. -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS-.
33. DECLARATORIA-0073961-04.2010.8.16.0001-ARILDO FRANCISCO DA SILVA x CAPANEMA CIRURGIAS ODONTOLÓGICAS LTDA-Diga a parte interessada, no prazo de cinco dias, sobre a certidao de que ate a presente data, nao houve o retorno do AR. -Adv. PATRICIA LISE-.
34. EXECUCAO DE TITULOS-0074001-83.2010.8.16.0001-BANCO ITAU S.A. x NICANOR JUNIOR DE ALMEIDA-Pelo contido as fls. 32vº, faculto que diga o interessado em 05 dias. Sobre a certidao de ter decorrido o prazo sem a retirada do oficio. -Advs. EVARISTO ARAGAO SANTOS e FABRICIO KAVA-.
35. BUSCA E APREENSAO-0074107-45.2010.8.16.0001-BANCO ITAU S.A. x JOSE DONIZETE DO OURO-Pelo contido as fls. 56vº , faculto que diga o interessado em 05 dias. Sobre a certidao de ter decorrido o prazo sem a retirada dos oficios . -Adv. KLAUS SCHNITZLER-.
36. REINTEGRACAO DE POSSE-0074227-88.2010.8.16.0001-BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x ROSANE OLIVEIRA-Pelo contido as fls. , faculto que diga o interessado em 05 dias. Sobre a certidao de ter decorrido o prazo sem a retirada do oficio. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.
37. SUSTACAO DE PROTESTO-0000209-62.2011.8.16.0001-BENABRAX EQUIPAMENTOS DE FUNDAÇÕES E GEOTÉCNIA LTDA x SULBETON DO BRASIL - SERVIÇOS DE PREPARO DE DERIVADOS DE CIMENTO LTDA-Pelo contido as fls. 96vº, faculto que diga o interessado em 05 dias. Sobre a certidao de ter

decorrido o prazo sem manifestaçao da parte autora (retirada da carta de citaçao). -Adv. SAMIRA NABBOUH ABREU-.
38. BUSCA E APREENSAO-0000761-27.2011.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A x SAVANA SLOBODA DE LACERDA-Pelo contido as fls.36vº , faculto que diga o interessado em 05 dias. Sobre a certidao de ter decorrido o prazo sem manifestaçao da parte requerida. -Adv. ALBERT DO CARMO AMORIM-.
39. REINTEGRACAO DE POSSE-0000961-34.2011.8.16.0001-BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x ANA DE FATIMA LORENA-Pelo contido as fls. 40, faculto que diga o interessado em 05 dias. Sobre a certidao de ter decorrido o prazo sem a retirada do oficio. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.
40. INDENIZACAO-0002008-43.2011.8.16.0001-SERGIO PASTORIO x TELEFONICA - TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A-Pelo contido as fls. 97, faculto que diga(m) interessado em 05 dias. Sobre a certidao do transito em julgado da sentença. -Advs. LUIZ EDUARDO LIMA BASSI e CEZAR EDUARDO ZILIOTTO-.
41. RESCISAO CONTRATUAL-0003603-77.2011.8.16.0001-LISLIE GRAZIELA AZZOLIM x CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - GRUPO-Pelo contido as fls. 21 , faculto que diga o interessado em 05 dias. Sobre a certidao de ter decorrido o prazo sem a retirada da carta de citaçao. -Adv. EDUARDO FELICIANO DOS REIS-.
42. COBRANCA - SUMARIO-0004689-83.2011.8.16.0001-ADEMIR MAIA e outros x BANCO REAL S/A-Pelo contido as fls. 22, faculto que diga o interessado em 05 dias. Sobre a certidao de ter decorrido o prazo sem a retirada da carta de citaçao. -Adv. AIRTON PASSOS DE SOUZA-.
43. REINTEGRACAO DE POSSE-0006775-27.2011.8.16.0001-BANCO ITAU LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL x VANDERLEIA DE JESUS DOS REIS-Processos aguardando antecipaçao das custas do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.
44. MONITORIA-0007218-75.2011.8.16.0001-EDB - ENVIROFOAM DO BRASIL POLIÓIS LTDA x ARISTON POLÍMEROS IND. E COM. LTDA-Pelo contido as fls.43 , faculto que diga o interessado em 05 dias. Sobre a certidao de ter decorrido o prazo sem manifestaçao da parte. -Advs. SERGIO HENRIQUE TEDESCHI e ROBSON OCHIAI PADILHA-.
45. ORDINARIA-0007934-05.2011.8.16.0001-MARIA DA LUZ DOS SANTOS KUSUNOKI e outros x FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL-PETROS-Pelo contido as fls. 103/304, faculto que diga(m) requerente em 10 dias. Int. sobre a petiçao. -Advs. EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN, REJANE MACAGNAN e DEMETRIUS ADRIANO DA SILVA CARVALHO-.
46. OBRIGACAO DE FAZER-0008030-20.2011.8.16.0001-JOSE HORACIO DE CARVALHO x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A-Pelo contido as fls. 54vº, faculto que diga o interessado em 05 dias. Sobre a certidao de ter decorrido o prazo sem a retirada da carta de citaçao. -Adv. LUCIANA MARIA DE OLIVEIRA-.
47. BUSCA E APREENSAO-0008086-53.2011.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x FABIANO DOS SANTOS-Pelo contido as fls. , faculto que diga o interessado em 05 dias. Sobre a certidao de ter decorrido o prazo sem manifestaçao da parte autora. -Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.
48. BUSCA E APREENSAO-0008110-81.2011.8.16.0001-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x EDENIR LEIS-Pelo contido as fls. 31, faculto que diga(m) interessado em 05 dias. Sobre a certidao do transito em julgado da sentença. -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA-.
49. REINTEGRACAO DE POSSE-0008406-06.2011.8.16.0001-BANCO ITAU LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL x ROBERTA BRAZ RODRIGUES-Pelo contido as fls. 94, faculto que diga(m) interessado em 05 dias. Sobre a certidao do transito em julgado da sentença. -Advs. NELSON PASCHOALOTTO, VIVIANE KARINA TEIXEIRA e CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO-.
50. B e A -convertida em DEPOSITO-0008800-13.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMNTO E INVESTIMENTO x WILLIAM BAROBOSA URBANO-Pelo contido as fls.33 , faculto que diga o interessado em 05 dias. Sobre a certidao de ter decorrido o prazo sem manifestaçao da parte. -Adv. ALBERT DO CARMO AMORIM-.
51. BUSCA E APREENSAO-0008812-27.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMNTO E INVESTIMENTO x RAFAEL BARBOSA DOS SANTOS-Pelo contido as fls.40 , faculto que diga(m) interessado em 05 dias. Sobre a certidao do transito em julgado da sentença. -Advs. ALBERT DO CARMO AMORIM e RODRIGO CADEMARTORI LISE-.
52. INDENIZACAO-0010553-05.2011.8.16.0001-JONATHAN ROCHA x AUTO BETEL (LINS AUTOMÓVEIS LTDA ME)-Pelo contido as fls. 43 , faculto que diga o interessado em 05 dias. Sobre a certidao de ter decorrido o prazo sem manifestaçao da parte requerida. -Adv. LEANDRO CARDOZO BITTENCOURT-.
53. INDENIZACAO-0011527-42.2011.8.16.0001-JOSIEL CUNHA x BANCO DO BRASIL S/A e outro-Pelo contido as fls. 51/63, faculto que diga(m) requerente em 10 dias. Int. Sobre a petiçao. -Advs. LYNDON JOHNSON LOPES SANTOS, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e JOSE ANTONIO BROGLIO ARALDI-.
54. REINTEGRACAO DE POSSE-0012654-15.2011.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x ANNALLI BILAN-Pelo contido as fls.42 , faculto que diga o interessado em 05 dias. Sobre a certidao de ter decorrido o prazo sem manifestaçao da parte requerida. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.
55. CAUTELAR DE EXIBICAO-0015466-30.2011.8.16.0001-RUDOLF ULMER JUNIOR x EXPRESSO MIRASSOL LTDA e outro-Pelo contido as fls.68vº , faculto que diga o interessado em 05 dias. Sobre a certidao de ter decorrido o prazo sem manifestaçao da parte requerida. -Advs. ANDRE ALFREDO DUCK, JULIANA FERREIRA NAKAMOTO e JORGE DA COSTA MOREIRA NETO-.
56. DECLARATORIA INEXISTENCIA-0015773-81.2011.8.16.0001-LAERCIO DOS SANTOS e outro x GRAFITEX COMERCIO DE GRAFIATO E TEXTURA e outros-Pelo contido as fls. 119/142, faculto que diga(m) requerente em 10 dias. Int. Sobre a petiçao. -Advs. JULIANA FAITA e FERNANDO SAMPAIO DE ALMEIDA FILHO-.
57. BUSCA E APREENSAO-0016204-18.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A. x RICARDO LUTZ-Pelo contido as fls.35vº, faculto que diga o interessado em 05 dias. Sobre a certidao de ter decorrido o prazo sem manifestaçao da parte requerida. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.
58. REVISAO DE CONTRATO-0016918-75.2011.8.16.0001-SONIA PACHECO SANTIAGO x BANCO FINASA S/A - C.F.I.-Pelo contido as fls.121vº, faculto que diga o interessado em 05 dias. Sobre a certidao de ter decorrido o prazo sem a retirada da carta de citaçao. -Adv. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR-.
59. BUSCA E APREENSAO-0017482-54.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMNTO E INVESTIMENTO x JESUS DE SOUZA GUIMARAES-Pelo contido as fls.33, faculto que diga(m) requerente 05 dias. Sobre a certidao do transito em julgado da sentença. -Advs. ALBERT DO CARMO AMORIM e RODRIGO CADEMARTORI LISE-.
60. REINTEGRACAO DE POSSE-0018326-04.2011.8.16.0001-BFB LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL x MARCELO NASCIMENTO DE CARVALHO-Pelo contido as fls. 43vº, faculto que diga o interessado em 05 dias. Sobre a certidao de ter decorrido o prazo sem manifestaçao da parte requerida. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.
61. COBRANCA - ORDINARIA-0018433-48.2011.8.16.0001-BANCO CITIBANK S.A. x MARCELO CAMPOS DE MATOS-Pelo contido as fls.38vº , faculto que diga o interessado em 05 dias. Sobre a certidao de ter decorrido o prazo sem manifestaçao da parte requerida. -Adv. SIMONE THALLINGER-.
62. DESPEJO-0019534-23.2011.8.16.0001-DAVI BELLOZUPKO x ANADIR PAULO BATTISTELLA e outro-Pelo contido as fls. 52, faculto que diga o interessado em 05 dias. Sobre a certidao de ter decorrido o prazo sem manifestaçao da parte requerida. -Advs. MARCELO MAZUR e FABRICIO VERDOLIN DE CARVALHO-.
63. DECLARATORIA INEXISTENCIA-0020226-22.2011.8.16.0001-OSMAR ROGERIO PEREIRA x GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA-Pelo contido as fls. 20, faculto que diga o interessado em 05 dias. Sobre a certidao de ter decorrido o prazo sem a retirada da carta de intimaçao. -Adv. GABRIEL YARED FORTE-.
64. BUSCA E APREENSAO-0020510-30.2011.8.16.0001-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x MARCELO RIBEIRO DE QUADROS-Pelo contido as fls. 50, faculto que diga o interessado em 05 dias. Sobre a certidao de ter decorrido o prazo sem a retirada da precatoria. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.
65. REVISAO DE CONTRATO-0020898-30.2011.8.16.0001-EDSON LUIS ALVES x BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A-Pelo contido as fls.93, faculto que diga o interessado em 05 dias. Sobre a certidao de ter decorrido o prazo sem a retirada da carta de citaçao. -Adv. DANIELLE MADEIRA-.
66. REINTEGRACAO DE POSSE-0021080-16.2011.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x CINTIA DE OLIVEIRA CARVALHO-Pelo contido as fl. 46, faculto que diga(m) requerente, em 05 dias. Sobre a certidao de ter decorrido o prazo da suspensao. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.
67. BUSCA E APREENSAO-0021739-25.2011.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A x MARIA APARECIDA ANDRADE-Pelo contido as fls.45 , faculto que diga o interessado em 05 dias. Sobre a certidao de ter decorrido o prazo sem a retirada do oficio. -Adv. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.
68. EXECUCAO DE TITULOS-0021956-68.2011.8.16.0001-ASSOCIACAO DE ENSINO VERSALHES x VALDENIR CARNEIRO JOANICO-Pelo contido as fls. 52vº, faculto que diga o interessado em 05 dias. Sobre a certidao de ter decorrido o prazo sem a retirada do mandado. -Adv. KELSEN CHRISTINA ZANOTTI TONELO-.
69. MONITORIA-0022130-77.2011.8.16.0001-NEGRESCO S/A CREDITO E FINANCIAMENTO x ADRIANO SANTO CASTRO-Pelo contido as fls.110, faculto que diga o interessado em 05 dias. Sobre a certidao de ter decorrido o prazo sem a retirada do oficio. -Advs. MARCELO HENRIQUE MAGALHÃES BATISTA, MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI e MARCO JULIANO FELIZARDO-.
70. SUSTACAO DE PROTESTO-0022508-33.2011.8.16.0001-JOAO HENRIQUE OBIALESKI - ME e outro x ADILSON JOSE MUHLSTED- Diga a parte interessada, em cinco dias, sobre a certidao de fls. 51vº de que nao houve o retorno do AR.-Adv. TOBIAS ANTONIO DE BRITO-.
71. ORDINARIA-0022642-60.2011.8.16.0001-AMBRÓSIO ALVES DE SOUZA e outros x FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL-PETROS-Pelo contido as fls. 79, faculto que diga o interessado em 05 dias. Sobre a certidao de ter decorrido o prazo sem manifestaçao da parte requerida. -Adv. EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN-.
72. REVISAO DE CONTRATO-0023049-66.2011.8.16.0001-AMAURI RAMOS DE MELO x BANCO ITAUCARD S/A-Pelo contido as fls. 121, faculto que diga o interessado em 05 dias. Sobre a certidao de ter decorrido o prazo sem a retirada da carta. -Adv. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR-.
73. REPARACAO DE DANOS-0023228-97.2011.8.16.0001-RAQUEL SLIWAK DE LIMA PRESTES x MARILENE PEREIRA MARAFAO-A carta de citaçao encontra-se disponivel para retirada. -Adv. ROGERIO BUENO DA SILVA-.
74. EMBARGOS A EXECUCAO-0023762-41.2011.8.16.0001-BARROS AUTO MECÂNICA E AUTO PEÇAS LTDA x BANCO ITAU S.A.-Pelo contido as fls.60vº , faculto que diga o interessado em 05 dias. Sobre a certidao de ter decorrido o prazo sem manifestaçao da parte embargada. -Advs. MARCIO A. PINHEIRO e LUCAS FERNANDO LEMES GONÇALVES-.
75. RESCISAO DE CONTRATO-0025048-54.2011.8.16.0001-KEVENT PARTICIPAÇÃO E EMPREENDIMENTOS LTDA x SIMONE CAVALHEIRO RIBEIRO e outro-Pelo contido as fls.226vº , faculto que diga o interessado em 05 dias. Sobre a certidao de ter decorrido o prazo sem manifestaçao da parte requerida. -Advs. ERNANI MORENO SILVA e GIOVANI ZILLI-.

76. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0030423-36.2011.8.16.0001-LAZARO CEZAR THEODORO x BANCO BANESTADO S/A e outro-Pelo contido as fls. 58/326, faculto que diga(m) requerente em 10 dias. Int. Sobre a petiçao. -Advs. MARCUS AURELIO LIOGI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.
77. BUSCA E APREENSAO-0032186-72.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMNTO E INVESTIMENTO x KAREN CIBELE RONCHI-Pelo contido as fl. 37 , faculto que diga(m) requerente, em 05 dias. Int. Sobre a certidao do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.
78. DECLARATORIA-0038278-66.2011.8.16.0001-ALIANCA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ELETRODOMESTICOS LTDA x MOVINT MÓVEIS LTDA-Pelo contido as fls. 22, faculto que diga o interessado em 05 dias. Sobre a certidao de ter decorrido o prazo sem a retirada da carta de citaçao. -Adv. NIVIA APARECIDA HANTHORNE SILVA NITA-.
79. EXECUCAO DE TITULOS-0039716-30.2011.8.16.0001-LISIANE CRISTINA CESAR DITZEL KUBITSKI x ADRIANA KARLA BISS e outro-Pelo contido as fl. 90, faculto que diga(m) requerente, em 05 dias. Int. Sobre a certidao do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. DEBORA O. S. DA SILVA LOPES-.
80. COBRANCA - SUMARIO-0041324-63.2011.8.16.0001-ANTONIO PAULISTA DOS SANTOS e outros x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A-A carta de citaçao encontra-se disponivel para retirada. -Advs. LUCAS ULTECHAK e FABIANO FONTANA-.
81. SUSTACAO DE PROTESTO-0041415-56.2011.8.16.0001-EMPRESA AUXILIAR DE SEGURANÇA LTDA x HOSPITAL DR. FEITOSA S/A-Pelo contido as fls. 58/465, faculto que diga(m) requerente em 10 dias. Int. Sobre a petiçao. -Advs. JOSE ANTONIO DE FREITAS e ANDRE MIGUEL SIDOR CORAIOLA-.
82. DESPEJO-0042519-83.2011.8.16.0001-ESPÓLIO DE ESTER DVSOSIA BEBIK e outro x JOSIANE DE FÁTIMA DAVID PIRES-Pelo contido as fls. 63/66, faculto que diga(m) requerente em 10 dias. Int. Sobre a petiçao. -Advs. CARLOS OSWALDO M. ANDRADE e DIVALMIRO OLEGARIO MAIA PEREIRA-.
83. BUSCA E APREENSAO-0043784-23.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x ANIZIO DE BARROS JUNIOR-Pelo contido as fl. 39, faculto que diga(m) requerente, em 05 dias. Int. Sobre a certidao do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.
84. REINTEGRACAO DE POSSE-0044416-49.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL). S.A x CINTHIA RODRIGUES DE LIMA-Pelo contido as fl. 34 , faculto que diga(m) requerente, em 05 dias. Int. Sobre a certidao do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA-.
85. EXECUCAO DE TITULOS-0045705-17.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A. x CIRLEI MONTEIRO DOS SANTOS e outro-Pelo contido as fl. 35 , faculto que diga(m) requerente, em 05 dias. Int. Sobre a certidao do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. DENIO LEITE NOVAES JUNIOR-.
86. BUSCA E APREENSAO-0046058-57.2011.8.16.0001-BANCO PANAMERICANO S/A x LUANA AURORA CAMPOS-Pelo contido as fl. 118, faculto que diga(m) requerente, em 05 dias. Int. Sobre a certidao do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, FABIANA SILVEIRA, VICTICIA KINASKI GONÇALVES e ELOISE TEODORO FIGUEIRA-.
87. ANULATORIA DE TITULO-0047444-25.2011.8.16.0001-EMPRESA AUXILIAR DE SEGURANÇA LTDA x HOSPITAL DR. FEITOSA S/A-Pelo contido as fls. 41/351, faculto que diga(m) requerente em 10 dias. Int. Sobre a petiçao. -Advs. ANESIO KOWALSKI, JOSE ANTONIO DE FREITAS e ANDRE MIGUEL SIDOR CORAIOLA-.
88. COBRANCA - SUMARIO-0049223-15.2011.8.16.0001-EDEMAR ALVES x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A-A carta de citaçao encontra-se disponivel para retirada. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.
89. REINTEGRACAO DE POSSE-0049562-71.2011.8.16.0001-BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x PATRICIA PADILHA PAUPERIO-Pelo contido as fl. 37 , faculto que diga(m) requerente, em 05 dias. Int. Sobre a certidao do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.
90. COBRANCA - ORDINARIA-0049933-35.2011.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x FERNANDO BUFFA-Pelo contido as fl. 91 , faculto que diga(m) requerente, em 05 dias. Int. Sobre a certidao do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. EVARISTO ARAGAO SANTOS e FABRICIO KAVA-.
91. COBRANCA - SUMARIO-0050283-23.2011.8.16.0001-BENEDITO DA SILVEIRA MEIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A-A carta de citaçao encontra-se disponivel para retirada. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.
92. COBRANCA - ORDINARIA-0050751-84.2011.8.16.0001-ITAU UNIBANCO S/A x MIRIAM DE ARAUJO E SILVA-Pelo contido as fl. 35 , faculto que diga(m) requerente, em 05 dias. Int. Sobre a certidao do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON e ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO-.
93. REVISIONAL DE CONTRATO-0053030-43.2011.8.16.0001-ADEMIR FRANCISCO x BANCO PANAMERICANO S/A-Pelo contido as fls. 80/166, faculto que diga(m) requerente em 10 dias. Int. Sobre a petiçao. -Advs. VERONICA DIAS e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.
94. REINTEGRACAO DE POSSE-0053038-20.2011.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x FABIANA MONTEIRO CUNHA-Pelo contido as fl. 44 , faculto que diga(m) requerente, em 05 dias. Int. Sobre a certidao do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.
95. OBRIGACAO DE FAZER-0053917-27.2011.8.16.0001-ADELAIDE MARIA DE SOUZA x JEFFERSON FANTIN-Pagamento das despesas referentes ao envio da carta de citaçao/intimaçao ou retirada da mesma. -Adv. TUFI MARON NETO-.
96. OBRIGACAO DE FAZER-0053936-33.2011.8.16.0001-GABRIEL MARTINEZ MASSA x PAYSAGE CONDOMÍNIOS DIFERENCIADOS LTDA e outro-A carta de citaçao encontra-se disponivel para retirada. -Advs. GUILHERME DE SALLES GONCALVES e CARLOS HENRIQUE DE MATTOS SABINO-.
97. BUSCA E APREENSAO-0055959-49.2011.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A x EDILAINE CANETI-Pelo contido as fl. 27 , faculto que diga(m) requerente, em 05 dias. Int. Sobre a certidao do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA-.
98. REINTEGRACAO DE POSSE-0056313-74.2011.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x ARIOLANDO PINTO-Processos aguardando antecipaçao das custas do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.
99. COBRANCA - SUMARIO-0057874-36.2011.8.16.0001-ROBERTO RIBEIRO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A-A carta de citaçao encontra-se disponivel para retirada. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.
100. REVISAO CONTRATUAL-0058470-20.2011.8.16.0001-ARMANDO AUGUSTO DA SILVA x BANCO ITAU S/A-I- Oficie-se, oportumanente, ao E. Des. Relator no recurso de agravo de instrumento interposto para o fim de informar o cumprimento do art. 526, do Código de Processo Civil e a manutenção da decisão agravada. II- Intime-se. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING e JULIO CESAR DALMOLIN-.
101. DECLARATORIA INEXISTENCIA-0058719-68.2011.8.16.0001-ANA CLAUDIA LOCH DOS SANTOS x CRIFA S.A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Pelo contido as fls. 71/100, faculto que diga(m) requerente em 10 dias. Int. Sobre a petiçao. -Advs. THIAGO RICARDO D. P. DETSCH e PAULO ROBERTO VIGNA-.
102. BUSCA E APREENSAO-0059864-62.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMNTO E INVESTIMENTO x ALESSANDRO VILAS BOAS-Pelo contido as fl. 28 , faculto que diga(m) requerente, em 05 dias. Int. Sobre a certidao do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.
103. REVISAO DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0060186-82.2011.8.16.0001-SECURE SUL COMERCIAL INFORMATICA LTDA x BANCO ITAULEASING S/A-Pagamento das despesas referentes ao envio da carta de citaçao/intimaçao ou retirada da mesma. -Adv. DANIEL ZUBRESKI MONTENEGRO-.
104. REVISAO DE CONTRATO-0061560-36.2011.8.16.0001-HAYDE PINHEIRO PEDROSO x BANCO BV FINANCEIRA S/A-A carta de citaçao encontra-se disponivel para retirada. -Adv. ELAINE BEATRIZ PEDROSO-.
105. DECLARATORIA-0062035-89.2011.8.16.0001-GABRIEL PEREIRA DA SILVA x BANCO ITAUCARD S/A-Pagamento das despesas referentes ao envio da carta de citaçao/intimaçao ou retirada da mesma. -Adv. EMANUELLY PEREIRA DA SILVA-.
106. BUSCA E APREENSAO-0062848-19.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMNTO E INVESTIMENTO x EURICO GOETTEN GONÇALVES-Pelo contido as fl. 33 , faculto que diga(m) requerente, em 05 dias. Int. Sobre a certidao do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. SUELEN LOURENÇO GIMENES-.
107. ANULATORIA-0063961-08.2011.8.16.0001-LUYNES LANGER x CONDOMÍNIO EDIFÍCIO MIGUEL BAKUN-Pelo contido as fls. 117/525, faculto que diga(m) requerente em 10 dias. Int. Sobre a petiçao. -Advs. MARCO ANTONIO LANGER e JEFFERSON SILVA-.
108. PRESTACAO DE CONTAS-0064365-59.2011.8.16.0001-AFIATOOLS IND. E COM. DE FERRAMENTAS ESPECIAIS LTDA x BANCO BRADESCO S/A.-Pagamento das despesas referentes ao envio da carta de citaçao/intimaçao ou retirada da mesma. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, JULIO CESAR DALMOLIN e MARCIA L. GUND-.
109. RESOLUCAO CONTRATUAL-0065499-24.2011.8.16.0001-AZ IMOVEIS LTDA x VILMA NELCELIA PADILHA-Pagamento das despesas referentes ao envio da carta de citaçao/intimaçao ou retirada da mesma. -Advs. SILVIO BRAMBILA e RAFAEL MARQUES GANDOLFI-.
110. COBRANCA - SUMARIO-0066463-17.2011.8.16.0001-J. A. GAI COMERCIO E EXTRAÇÃO DE AREIA - EPP x DALTRE CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGENS LTDA-Pagamento das despesas referentes ao envio da carta de citaçao/intimaçao ou retirada da mesma. -Adv. GERALDO FRANCISCO POMAGERSKI-.
111. IMISSAO DE POSSE-0067490-35.2011.8.16.0001-JOSE CARVALHO DOS SANTOS e outro x JOSE LUIZ ROSA e outro-Pagamento das despesas referentes ao envio da carta de citaçao/intimaçao ou retirada da mesma. A parte interessada devera providenciar uma copia da petiçao de fls. 02 a 39 para instruir a carta. -Adv. ANTONIO LINARES FILHO-.
112. REVISAO DE CONTRATO-0000470-90.2012.8.16.0001-GIRLEI FERREIRA x CIFRA FINANCEIRA CSC MULTICRED-A carta de citaçao encontra-se disponivel para retirada. -Adv. IVAIR JUNGLOS-.
113. EXECUCAO DE TITULOS-0000552-24.2012.8.16.0001-RODRIGO CESAR PICININ MUNGO x ERIKA ELISABETH ULMANN e outro- RODRIGO CESAR P. MUNGO ingressou com ação de execução de título extrajudicial cumulado com pedido de "arresto". Alega, em síntese, que foi contratado para atuar como advogado das executadas, firmando contrato de prestação de serviços advocatícios. As executadas obtiveram êxito na demanda, entretanto, não efetuaram o pagamento dos honorários advocatícios. Requereu o arresto com posterior conversão para penhora de numerário disponível nos autos n. 724/2001, que tramita perante a 15a Vara Cível. Tendo em vista o recesso forense e para viabilizar o exame dos autos neste momento, recebo o presente como "ação cautelar de arresto" com pedido liminar. Dispõe o artigo 8 14, do Código de Processo Civil que se concederá o arresto quando houver prova literal da dívida líquida e prova documental de algum dos casos mencionados no artigo 813, do referido Código. Ocorre que, no caso, apesar da existência do contrato de prestação de serviços advocatícios, demonstrando a existência da dívida, não há nos autos qualquer prova da ocorrência dos casos relacionados nos incisos I e II, do artigo 813, do CPC. Assim, não há lugar para concessão do arresto. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar de arresto. Cite-se o réu para, no prazo de 05 (cinco) dias contestar a ação, apresentando provas (artigo 802, do Código de Processo Civil), cientificando-o que não contestando, presumir-se-ao aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor, nos termos dos artigos 802, 285 e 319, todos do Codigo de Processo Civil. Observo que a citaçao devera ser

realizada pela 17ª Vara civel, apos o periodo de recesso. -Adv. FRANCO ANDREY FICAGNA-.
114. CAUTELAR PREPARATORIA-0000587-81.2012.8.16.0001-GUIDI COMERCIO E IMPORTAÇÃO DE TABACO LTDA e outros x REFRIGERAÇÃO OUROFRIO LTDA-Pagamento das despesas referentes ao envio da carta de citaçao/ intimaçao ou retirada da mesma. -Adv. MARCUS BECHARA SANCHEZ-.
115. NOTIFICACAO-0000626-78.2012.8.16.0001-SANOFI AVENTIS FARMACEUTICA LTDA x NILSON ALTAIR DE SOUZA-Pelo contido as fl. 63vº, faculto que diga(m) requerente, em 05 dias. Int. Sobre a certidao do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. LUIZ AUGUSTO LOPES PAULINO, GUSTAVO DE FREITAS MORAIS e CAIO RIBEIRO BUENO BRANDÃO-.
116. REVISIONAL DE CONTRATO-0000805-12.2012.8.16.0001-DARLEY FRANÇA x BANCO SANTANDER (BRASIL). S.A-A carta de citaçao encontra-se disponivel para retirada. -Adv. ADAUTO PINTO DA SILVA-.
117. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001033-84.2012.8.16.0001-JOSE CARLOS DOS SANTOS DAMIÃO x BANCO ITAU UNIBANCO S/A-A carta de citaçao encontra-se disponivel para retirada. -Adv. MARCUS AURELIO LIOGI-.
118. DECLARATORIA (SUMARIA)-0001055-45.2012.8.16.0001-BENEDITO EDSON ARAUJO e outro x JULIANA IMOVEIS ASSESSORIA IMOBILIARIA-Pagamento das despesas referentes ao envio da carta de citaçao/intimaçao ou retirada da mesma. -Adv. GENEZI GONCALVES NEHER-.
119. COBRANCA - SUMARIO-0001325-69.2012.8.16.0001-FRANCISCO SAMUEL x BANCO ITAUCARD S/A-A carta de citaçao encontra-se disponivel para retirada. -Adv. ANDRÉ LUIZ FERREIRA RIBEIRO-.
120. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0001432-16.2012.8.16.0001-ELENA LOURENÇO DA SILVCA x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMNTO E INVESTIMENTO-A carta de citaçao encontra-se disponivel para retirada. -Adv. MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA-.
121. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001591-56.2012.8.16.0001-RUTI ROSANE PEGO DOS SANTOS x BANCO ITAU UNIBANCO S/A-A carta de citaçao encontra-se disponivel para retirada. -Adv. MARCUS AURELIO LIOGI-.
122. COBRANCA C/C INDENIZACAO-0001610-62.2012.8.16.0001-JOSE TEIXEIRA PINA x MBM SEGURADORA S/A-A carta de citaçao encontra-se disponivel para retirada. -Adv. FABIANE DE ANDRADE-.
123. REVISAO DE CONTRATO-0001616-69.2012.8.16.0001-ALTAIR GUILHERME x BANCO PANAMERICANO S/A-A carta de citaçao encontra-se disponivel para retirada. -Adv. JOSE NAZARENO GOULART-.
124. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-0001736-15.2012.8.16.0001-JULIANA VEIGA GRACIA MUNDIM x BANCO ITAUCARD S/A-A carta de citaçao encontra-se disponivel para retirada. -Adv. CAROLINA BETTE TONIOLO BOLZON-.
125. NULIDADE DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0001801-10.2012.8.16.0001-PEDRO GONÇALVES DOS SANTOS x BANCO FINASA BMC S/A-A carta de citaçao encontra-se disponivel para retirada. -Adv. JULIANE TOLEDO S. ROSSA-.
126. COBRANCA - SUMARIO-0002062-72.2012.8.16.0001-CLAUDETE ROSA DE MORAIS SOUZA x BANCO ITAUCARD S/A-A carta de citaçao encontra-se disponivel para retirada. -Adv. ANDRÉ LUIZ FERREIRA RIBEIRO-.
127. REVISAO DE CONTRATO-0002580-62.2012.8.16.0001-JOSE ARINOS TEIXEIRA JUNIOR x FUNDAÇÃO COPEL DE PREVIDENCIA SOCIAL-Pagamento das despesas referentes ao envio da carta de citaçao/intimaçao ou retirada da mesma. -Adv. CELIO VITOR BETINARDI-.
128. RESCISAO DE CONTRATO-0002581-47.2012.8.16.0001-ORLEI MARINHO x FUNDAÇÃO COPEL DE PREVIDENCIA SOCIAL-Pagamento das despesas referentes ao envio da carta de citaçao/intimaçao ou retirada da mesma. -Adv. CELIO VITOR BETINARDI-.
129. COMINATORIA-0003466-61.2012.8.16.0001-RUBENS ACCORSI x ANA ZULMIRA CANET KRAUSE-Pagamento das despesas referentes ao envio da carta de citaçao/intimaçao ou retirada da mesma. -Advs. JOSE GUILHERME RIBEIRO ALDINUCCI e SEBASTIAO NEI DOS SANTOS-.

Curitiba, 14 de fevereiro de 2012

18ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA
18ª VARA CIVEL
JUIZ DE DIREITO: CARLOS EDUARDO ANDERSEN ESPÍNOLA
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO: JOSÉ EDUARDO DE MELLO LEITÃO SALMON

RELAÇAO Nº 37/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
0016 001166/2006
ADRIANA DE FRANCA 0004 000526/2001
ADYR TACLA FILHO 0009 000451/2003
ANDRE CICARELLI DE MELO 0007 001380/2002
Adauto Pinto da Silva 0103 043113/2011
0117 065771/2011
Adauto Rivaelte da Fonsec 0019 000084/2007
Agnelo Queiroz Ribeiro 0005 001497/2001
Airton Sávio Vargas 0051 066272/2010
Albert do Carmo Amorim 0076 024878/2011
0086 030643/2011
0089 032118/2011
Alceu Albino Von Der Oste 0068 020042/2011
Alceu Marczynski 0010 001087/2003
Alessandro Dias Prestes 0075 024632/2011
Alexandre Niederauder de 0072 022208/2011
Aline Urban 0116 065560/2011
Aline da Silva Barroso 0073 024031/2011
Allan Grubba Schitkovski 0053 009332/2011
Amarilio Hermes L. de Vas 0042 001225/2009
Amarílis Vaz Cortesi 0052 074232/2010
Ana Carolina Busatto Mace 0110 049617/2011
Ana Paula Domingues dos S 0035 000914/2008
Ana Paula Santana Ferreir 0005 001497/2001
Ana Rosa de Lima Lopes Be 0047 002191/2009
0079 027060/2011
0101 039340/2011
Andre Luiz Avila de Lima 0091 032536/2011
Andréa Cristiane Grabovsk 0045 001555/2009
0055 010293/2011
Angela Rita P. Guerrero 0030 001676/2007
0036 001080/2008
Antelmo João Bernartt Fil 0008 000358/2003
Antonio Carlos Cordeiro 0108 048662/2011
Antonio Celestino Tonelot 0051 066272/2010
Antonio Renato de Avila S 0081 027380/2011
Aristides Alberto T. Fran 0011 001479/2004
0037 001115/2008
Arnaldo Conceição Junior 0052 074232/2010
Arnaldo Ferreira Müller 0035 000914/2008
Arthur Carlos Hartmann 0007 001380/2002
Aureo Lincoln Crovador 0064 015507/2011
Braulio Belinati Garcia P 0030 001676/2007
CARLOS ALBERTO ALVES PEIX 0011 001479/2004
CARLOS HENRIQUE ZIMMERMAN 0040 001660/2008
CEZAR EDUARDO ZILIOTTO 0019 000084/2007
CLARO AMERICO GUIMARAES S 0006 000458/2002
CLAUDIA GUEDES PEREIRA 0052 074232/2010
CRISTINA NUNES VELOSO 0002 001130/1998
Carla Heliana Vieira M. T 0082 028428/2011
0090 032172/2011
0099 037880/2011
Carlos Alberto Xavier 0058 012122/2011
0077 025284/2011
Carlos Augusto Marinoni 0068 020042/2011
Carlos Eduardo Scardua 0029 001499/2007
0039 001500/2008
Carlos Hugo Maravalhas 0038 001395/2008
Carlyle Popp 0011 001479/2004
Chander Alonso Manfredi M 0047 002191/2009
Chrystianne de Freitas A. 0032 000392/2008
0034 000732/2008
Cleverson Marcel Sponchia 0074 024234/2011
0095 034821/2011
Cristiane Belinati Garcia 0080 027225/2011
0112 061057/2011
0121 067519/2011
Crystiane Linhares 0027 001422/2007
0039 001500/2008
Curadora Especial 0022 000471/2007
Cylmar Pitelli T. Fortes 0025 000639/2007
César Augusto Terra 0003 000862/1999
0114 062919/2011
Cíntia Molinari Stédile 0048 060565/2010
DANIELA SILVA VIEIRA 0016 001166/2006
DORINA WU HONG RONG 0010 001087/2003
Danielle Madeira 0056 010719/2011
0069 020899/2011
Danielle Rosa e Souza 0126 003505/2012
Danielle Tedesko 0029 001499/2007
0039 001500/2008
Danilo Emilio Bernartt 0008 000358/2003
Davi Chedlovski Pinheiro 0084 029262/2011
Diogo Bertolini 0120 067267/2011
Diogo Corso de Souza 0026 000930/2007
0049 062302/2010
Divalmiro Olegário Maia P 0017 001262/2006
0044 001540/2009
Diógenes Fonseca 0066 016594/2011
Doviglio Furlan Neto 0060 012341/2011
ELAINE SANCHES 0012 000597/2005
ELENA ALMADA TABORDA DE M 0050 063698/2010
Eduardo José Fumis Faria 0063 014240/2011
Eduardo Mariano V. de Tol 0042 001225/2009
Eliane Maria Marques 0038 001395/2008
Elizandra Cristina Sandri 0080 027225/2011
Elói Contini 0048 060565/2010
Emerson Dias Levandoski 0057 011026/2011
Emerson José da Silva 0023 000502/2007
Eneide Lucia Bodanese 0050 063698/2010
Eraldo Lacerda Junior 0031 001724/2007
Ernani Mancia 0050 063698/2010
Estevão Ruchinski 0068 020042/2011

Evandra Rosso 0026 000930/2007
Evaristo Aragão F. dos Sa 0036 001080/2008
FABIANA DUDEK 0007 001380/2002
FABIOLA CORDEIRO FLEISCHF 0007 001380/2002
FABIOLA SFAIR 0003 000862/1999
FLÁVIA BALDUINO DA SILVA 0020 000237/2007
Fabiana Silveira 0047 002191/2009
Fernanda Bahl 0022 000471/2007
Fernanda Coronado F. Marq 0019 000084/2007
Fernando Yonaha Honda 0035 000914/2008
Fernando Wilson da R. Mar 0014 000424/2006
Flavio Dionísio Bernartt 0008 000358/2003
Flavio Santanna Valgas 0070 021441/2011
Francyelle Cristiane Dal´ 0036 001080/2008
Fábio Augusto de Souza 0123 001714/2012
GEROLDO AUGUSTO HAUER 0040 001660/2008
Gastão Fernando Paes de B 0051 066272/2010
Gennaro Cannavacciuolo 0097 037007/2011
Gilberto Borges da Silva 0112 061057/2011
Gilberto Rodrigues Baena 0003 000862/1999
Gilberto Stinglin Loth 0003 000862/1999
Gioser Antonio O. Cavet 0017 001262/2006
0044 001540/2009
Gisele Passos Tedeschi 0024 000516/2007
Glaucio Adriano Hecke 0105 044404/2011
Guilherme Borba Vianna 0011 001479/2004
Gustavo Saldanha Suchy 0085 030458/2011
Hany Kelly Gusso 0110 049617/2011
Haroldo Meirelles Filho 0060 012341/2011
Harry Friedrichsen Junior 0047 002191/2009
Herick Pavin 0029 001499/2007
Igor Filus Ludkevitch 0040 001660/2008
Ionéia Ilda Veroneze 0027 001422/2007
0033 000602/2008
Ivair Junglos 0008 000358/2003
Ivone Struck 0124 001861/2012
JEFFERSON KAMINSKI 0065 015851/2011
Jair Antônio Wiebelling 0100 038237/2011
Janaina Giozza Ávila 0085 030458/2011
Jane Lúci Gulka 0024 000516/2007
Jaqueline Zambon 0003 000862/1999
Jaquielen Nara Beck 0050 063698/2010
Jean Maurício de Silva Lo 0032 000392/2008
0034 000732/2008
Jeisemara Christina Corrê 0049 062302/2010
José Cardoso 0010 001087/2003
José Dias de Souza Júnior 0111 051734/2011
José Edgard da Cunha Buen 0024 000516/2007
João Carlos Adalberto Zol 0050 063698/2010
João Henrique da Silva 0022 000471/2007
João Leonelho Gabardo Fil 0003 000862/1999
0114 062919/2011
João Maestrelli Tigrinho 0012 000597/2005
João Paulo do C. Barbosa 0023 000502/2007
Juliana da Silva 0005 001497/2001
Juliane Toledo S. Rossa 0109 048964/2011
Júlio César Dalmolin 0100 038237/2011
Karine Simone P. Weber 0079 027060/2011
Kelly Cristina Worm Cotli 0021 000245/2007
LUCIANE CARLA TOBERA 0002 001130/1998
LUCIANE MARIA DUDA 0004 000526/2001
LUZIA APARECIDA FAVETTA 0013 001311/2005
Lauro Barros Boccacio 0046 001974/2009
Leandro Negrelli 0061 012548/2011
Leonel Wallau Noronha 0066 016594/2011
Lorena Panka 0020 000237/2007
Louise Camargo de Souza 0120 067267/2011
Lucas Amaral Dassan 0053 009332/2011
Lucas Reck Vieira 0039 001500/2008
Lucila de Oliveira Vieira 0017 001262/2006
Lucius Marcus Oliveira 0065 015851/2011
Luis Carlos Franzoi 0026 000930/2007
Luiz Adão Marques 0092 032875/2011
Luiz Alberto F. França 0011 001479/2004
Luiz Carlos Alves da Silv 0033 000602/2008
Luiz Carlos da Rocha 0004 000526/2001
Luiz Felipe de Matos 0042 001225/2009
Luiz Fernando Brusamolin 0045 001555/2009
0083 028910/2011
Luiz Fernando de Queiroz 0005 001497/2001
Luiz Gonzaga Strehl 0043 001321/2009
Luiz Marlo de Barros Silv 0093 033384/2011
Luiz Roberto L. Kracik 0040 001660/2008
Luiz Rodrigues Wambier 0036 001080/2008
Luiz Salvador 0113 062426/2011
Luís Oscar Six Botton 0016 001166/2006
Lílian Lúcia Graciano 0028 001424/2007
MARCELLO AUGUSTO CLETO ME 0004 000526/2001
MARCO ANTONIO FAGUNDES CU 0003 000862/1999
MARIA CRISTINA NUNES VELO 0002 001130/1998
MARILISE TEIXEIRA 0002 001130/1998
MARIO AUGUSTO BATISTA DE 0015 001071/2006
MICHELE ROCIO MAIA ZARDO 0004 000526/2001
MOEMA REFFO S. MANZOCHI 0005 001497/2001
Manoel Alexandre S. Ribas 0001 000785/1998
Marcela Dino Martini 0071 021872/2011
Marcelo Crestani Rubel 0118 065873/2011
Marcio Ayres de Oliveira 0047 002191/2009
0063 014240/2011
Marcio Rogerio Depolli 0030 001676/2007
Marco Juliano Felizardo 0071 021872/2011
Marcos Aurélio Jesus dos 0032 000392/2008
Marcus Aurélio Liogi 0087 030697/2011
0119 067101/2011
Marcus Fabrícius Cosme Ca 0008 000358/2003
Marcus Vinícius Sales Pin 0054 009808/2011
Maria Elizabeth Hohmann R 0122 001614/2012
Maria Ilma Caruso 0009 000451/2003
Mariane de Jesus Mercer 0062 012672/2011
Maylin Maffini 0061 012548/2011
Merlyn Grando Martins 0068 020042/2011
Michelle Schuster Neumann 0088 031019/2011
Mieko Ito 0032 000392/2008
0034 000732/2008
0102 039993/2011
Milken Jacqueline C. Jaco 0082 028428/2011
Milton Luiz Cleve Küster 0031 001724/2007
Márcia Carolina Assumpção 0072 022208/2011
Márcia L. Gund 0100 038237/2011
Neudi Fernandes 0049 062302/2010
0125 002849/2012
Norberto Targino da Silva 0041 000252/2009
Norberto Trevisan Bueno 0010 001087/2003
Oscar Silvério de Souza 0126 003505/2012
PAULO EVANDRO WELTER 0007 001380/2002
PRISCILA DO NASCIMENTO SE 0068 020042/2011
PRISCLLA MARIA DE AGUIAR 0067 017399/2011
Patricia Pontaroli Jansen 0078 026413/2011
0080 027225/2011
Paulo Cesar Braga Menesca 0020 000237/2007
Paulo Henrique Petrocini 0040 001660/2008
Paulo Vieira de Camargo 0014 000424/2006
Pio Carlos Freiria Junior 0080 027225/2011
ROBERTO BENGHI DEL CLARO 0018 001520/2006
ROGÉRIO GROHMANN SFOGGIA 0028 001424/2007
Rafael Eduardo Bernartt 0008 000358/2003
Rafael Wobeto de Araújo 0053 009332/2011
Rafaela Filgueira 0029 001499/2007
Regina de Melo Silva 0028 001424/2007
0098 037557/2011
Ricardo Scheidt 0033 000602/2008
Rodrigo Gaião 0052 074232/2010
Ronei Juliano Fogaça Weis 0104 043936/2011
Rosangela Furtado de Melo 0013 001311/2005
Roselaine Stock 0094 034489/2011
Ruben Madini 0021 000245/2007
SERGIO LEAL MARTINEZ 0067 017399/2011
Sandra Regina Rodrigues 0035 000914/2008
Saulo Yassumassa Ito 0065 015851/2011
Simone Marques Szesz 0102 039993/2011
Suzete de Fátima Branco G 0115 064367/2011
Sérgio Schulze 0047 002191/2009
0079 027060/2011
0101 039340/2011
TARCISIO ARAUJO KROETZ 0007 001380/2002
Tadeu Cerbaro 0048 060565/2010
Tatyane Priscila Portes L 0059 012231/2011
Thais Braga Bertassoni 0049 062302/2010
Thiago Mourão Marinoni 0068 020042/2011
Tobias de Macedo 0021 000245/2007
Tábata Nobrega Bongiorno 0072 022208/2011
UBIRAJARA AYRES GASPARIN 0002 001130/1998
VICENTE EUSTAQUIO DA MATT 0016 001166/2006
VIRGINIA CLÁUDIA DA CRUZ 0107 047024/2011
Valéria Caramuru Cicarell 0006 000458/2002
Victor Rafael P. Guerrero 0036 001080/2008
Vitório Karan 0002 001130/1998
Vânia Regina Mamesso 0040 001660/2008
Wagner Cardeal Oganauskas 0020 000237/2007
Walter Bruno Cunha da Roc 0106 044926/2011
Walter Pinotti Filho 0096 036575/2011

1. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-785/1998-CONJUNTO RESIDENCIAL CAIUA I - CONDOMINIO IV x VERA LUCIA MARQUES NUNES- fl. 247. 1. Diligencie-se à expedição de mandado de avaliação dos bens indicados às fls. 120 e 152 dos autos, conforme requerido. 2. Intime-se. Diligências. -Adv. Manoel Alexandre S. Ribas-.

2. INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS-1130/1998-SIMONE DO ROCIO DE FARIAS JAQUES e outros x COMERCIO DE CEREAIS COLTRO LTDA e outro- (fls. 545) " 1. Antes de analisar a petição de fls. 540/544, ordeno que, conforme já determinado anteriormente, sejam os autos remetidos à Contadoria do Juízo, para os devidos fins. 2. Intime-se. - Providencie a parte interessada o depósito das custas do Sr. Contador, no valor de R$ 103,70 , diretamente na conta do Contador (GUIA PRÓPRIA DO CARTÓRIO DO 4º OFICIO CONTADOR E PARTIDOR), conforme certidão de fls. 537 Advs. UBIRAJARA AYRES GASPARIN, Vitório Karan, MARILISE TEIXEIRA, MARIA CRISTINA NUNES VELOSO, CRISTINA NUNES VELOSO e LUCIANE CARLA TOBERA-.

3. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-862/1999-RENATO LUIZ OLSEMANN e outro x BANCO ITAÚ S/A- (fls. 151) " Sobre a satisfação da tutela, diga o Dr. Procurador do credor. Intime-se. Diligências necessárias. -Advs. MARCO ANTONIO FAGUNDES CUNHA, FABIOLA SFAIR, João Leonelho Gabardo Filho, Gilberto Rodrigues Baena, Gilberto Stinglin Loth, César Augusto Terra e Jaqueline Zambon-.

4. INDENIZAÇÃO POR ATO ILÍCITO-526/2001-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ e outros x FUNDAÇÃO ERASMO DE ROTERDAM e outros-

"Providencie a retirada do edital.-Advs. MICHELE ROCIO MAIA ZARDO, LUCIANE MARIA DUDA, MARCELLO AUGUSTO CLETO MELLUSO, Luiz Carlos da Rocha e ADRIANA DE FRANCA-.

5. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1497/2001-JUAREZ GABARDO x DERMIVAL ALVES DE ASSIS e outro- Providencie a advogada Dra. Juliana da Silva a retirada do alvará n° 46/2012 , no Banco da Caixa Economica Federal do Fórum - PRAZO do alvará 30 dias da expedição - expedido em 10.02.2012. -Advs. Luiz Fernando de Queiroz, MOEMA REFFO S. MANZOCHI, Juliana da Silva, Ana Paula Santana Ferreira e Agnelo Queiroz Ribeiro-.

6. REVISÃO CONTRATUAL-458/2002-AMERICO RIBEIRO DO NASCIMENTO e outro x BANCO ABN AMRO REAL S/A- (fls. 455) " 1. Considerando as sucessivas recusas em apresentar os documentos originais determinados por este Juízo, aplico à ré as sanções contidas no art. 359 do Código de Processo Civil, ou seja, admito como verdadeiros os fatos que por meio deles os autores pretendiam provar. 2. Diante disso, determino que se abra vista ao perito nomeado nos autos (Carlos Alberto Gandolfo), para que preste os esclarecimentos requeridos à fl. 282, ressaltando que as cópias anexadas pela ré não devem ser por ele levadas em consideração durante a realização de seus trabalhos. 3. Intime-se. -Advs. CLARO AMERICO GUIMARAES SOBRINHO e Valéria Caramuru Cicarelli-.

7. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO-1380/2002-ZULEIKA DOS SANTOS REZENDE x CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA e outros- (fls. 510) " DECLARO, por sentença, para que produza seus jurídicos efeitos, EXTINTO o presente processo de declaratória de inexistência de débito c/c indenização e pedido de tutela antecipada, com base no art. 795 do Código de Processo Civil, porque a parte devedora satisfez a obrigação (art. 794, I, do CPC). Registre-se. Intime-se. -Advs. ANDRE CICARELLI DE MELO, FABIOLA CORDEIRO FLEISCHFRESSER, TARCISIO ARAUJO KROETZ, FABIANA DUDEK, Arthur Carlos Hartmann e PAULO EVANDRO WELTER-.

8. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-358/2003-PAULINA TEIDER CORDEIRO x MARIA BENEDITA CORDEIRO- (fls. 506) " 1. Considerando a diligência efetuada junto ao sistema BACEN-JUD (fls. 504/505), manifeste a credora, Paulina Teider Cordeiro, em 5 (cinco) dias, sobre o eventual interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito. 2. Intime-se. -Advs. Rafael Eduardo Bernartt, Flavio Dionísio Bernartt, Marcus Fabrícius Cosme Carvalho, Danilo Emilio Bernartt, Antelmo João Bernartt Filho e Ivair Junglos-.

9. EMBARGOS À EXECUÇÃO-451/2003-ADEMIR PEREIRA DE SOUZA x CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO RESIDENCIAL WESTHALEN e outro- (fls. 113) " 1. Anote-se o nome do novo procurador do embargante nas capa dos autos. 2. Dê-se vista dos autos à embargante, confor-me requerido ás. fls. 107/112, pelo prazo improrrogável de 5(cinco) dias, mediante carga no livro próprio. 3. Intime-se. Diligências. -Advs. Maria Ilma Caruso e ADYR TACLA FILHO-.

10. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1087/2003-ALCEU MARCZYNSKI x JAIME ROBERT e outro- (fls. 191) " Sobre a satisfação da tutela, diga o Dr. Procurador do credor. Intime-se. Diligências necessárias. -Advs. Alceu Marczynski, José Cardoso, Norberto Trevisan Bueno e DORINA WU HONG RONG-.

11. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1479/2004-TRANSPORTES LARA LTDA. x BANCO BANESTADO S.A. - BANCO MÚLTIPLO- (fls. 850) " Vistos, etc. 1. Tem-se às fis. 830/849 oposição de Embargos de Declaração pelo credor TRANSPORTES LARA LTDA., contra a decisão de fi. 823, exarada pelo MM. Juiz de Direito Substituto José Eduardo de Mello Leitão Salmon. Considerando que as decisões judiciais encerram convencimento do magistrado, fulcrado em premissas e silogismos lógicos, refletidos no subjetivismo do entendimento do julgador, afigura-se-me de bom alvitre - até porque não dizer imperiosa necessidade - que o chamado juízo de retratação seja analisado pelo mesmo magistrado que exarou o despacho agravado. 2. Portanto, aguarde-se o retorno do eminente colega. 3. Intime-se. -Advs. Guilherme Borba Vianna, Carlyle Popp, Aristides Alberto T. França, CARLOS ALBERTO ALVES PEIXOTO e Luiz Alberto F. França-.

12. EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL-597/2005-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ - ... e outros x QUALIPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA e outros- (fls. 140) " 1. Anote-se o instrumento de mandato de fls. 138. 2. Defiro o pedido de fls. 137. 3. Abra-se vista dos autos à autora, pelo prazo de 10 (cinco) dias, mediante carga no livro próprio. 4. Intime-se. Diligências. -Advs. ELAINE SANCHES e João Maestrelli Tigrinho-.

13. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1311/2005-EDUARDO CALCUCHIMAC DA NOVA FERNANDEZ x ELIANE REGINA GOMES- (fls. 139) " Deve o Dr. Procurador do credor trazer aos autos cálculo atualizado do débito. Após, voltem-me para deliberação. Intime-se. Diligências necessárias. -Advs. LUZIA APARECIDA FAVETTA e Rosangela Furtado de Melo-.

14. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-424/2006-BANCO DO BRASIL S/A - AGÊNCIA SANTA FELICIDADE x GRC COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA- bProvidencie o advogado Dr Fernando Wilson Rocha Maranhão. a retirada do alvará n° 51/2012, no Banco da Caixa do Fórum - PRAZO do alvará 30 dias da expedição - expedido em 10.02.2012. -Advs. Fernando Wilson da R. Maranhão e Paulo Vieira de Camargo-.

15. PRESTAÇÃO DE CONTAS-1071/2006-ANTÔNIO MANOEL e outro x ADIR KLOSTER e outro- (fls. 217) " 1. Considerando que até o presente momento não houve resposta ao ofício de fls. 210, enviado em 08/02/2010 (fls. 214) e, tendo em vista o contido na petição de fls. 216, remetam-se os autos à conta e preparo e venham-me conclusos para sentença. 2. Anote-se no livro próprio. 3. Intime-se. Diligências. -Adv. MARIO AUGUSTO BATISTA DE SOUZA-.

16. EXECUÇÃO DE CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA-1166/2006-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A-em liquid.extrajud. x ALOYSIO MIGUEL ACRA e outro- (fls. 163) " DECLARO, por sentença, para que produza seus jurídicos efeitos, EXTINTO o presente processo de execução de cédulas rurais pignoratícias, com base no art. 795 do Código de Processo Civil, porque os devedores satisfizeram a obrigação (art. 794, I, do CPC). Registre-se. Intime-se. -Advs. Luís Oscar Six Botton, DANIELA SILVA VIEIRA, e VICENTE EUSTAQUIO DA MATTA-.

17. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1262/2006-ACTAS FOMENTO MERCANTIL LTDA x OVERDOSE JEANS CONFECÇÕES LTDA- (fls. 117) " Vistos e examinados estes autos de execução por título extrajudicial e de embargos à execução, como partes, ACTAS FOMENTO MERCANTIL LTDA. e OVERDOSE JEANS CONFECÇÕES LTDA., devidamente qualificadas. HOMOLOGO, por sentença, para que produza os seus jurídicos efeitos, a transação manifestada pelas partes (fls. 111/113 dos autos de execução). Consequentemente, extingo os presentes processos, com resolução do mérito, fulcrado nos arts. 158, parágrafo único, e 269, III, ambos do Código de Processo Civil. Dê-se baixa inclusive junto ao Distribuidor. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquive-se. -Advs. Gioser Antonio O. Cavet, Divalmiro Olegário Maia Pereira e Lucila de Oliveira Vieira-.

18. ALVARÁ-1520/2006-ELIAS MIGUEL DOS SANTOS FILHO- Providencie o advogado Dr. Roberto Benghi Del Claro a retirada do alvará n° 48/2012 , no Banco da Caixa Economica Federal do Fórum - PRAZO do alvará 30 dias da expedição - expedido em 10.02.2012 . -Adv. ROBERTO BENGHI DEL CLARO-.

19. COBRANÇA DE DIFERENÇA SEGURO-0001008-47.2007.8.16.0001-IDERVAL GONÇALVES DA SILVA e outro x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- Providencie o advogado Dr. Adauto Rivaelte da Fonseca a retirada do alvará n° 42/2012 , no Banco do Brasil do Fórum - PRAZO do alvará 30 dias da expedição - expedido em 10.02.2012 . -Advs. Adauto Rivaelte da Fonseca, Fernanda Coronado F. Marques e CEZAR EDUARDO ZILIOTTO-.

20. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO-237/2007-JÚLIO CESAR DE OLIVEIRA e outro x CIA EXCELSIOR DE SEGUROS S/A- (fls. 166) " Defiro pedido formulado à fl. 162. Expeça-se alvará em favor da Dra. Procuradora Lorena Panka (OAB/PR 26.175) para levantamento do valor depositado nestes autos, eis que outorgados poderes para receber e dar quitação (fl. 07). Intime-se- Antecipe custas para a expedição de 01 alvara (R$ 9,40) Advs. Lorena Panka, Wagner Cardeal Oganauskas, Paulo Cesar Braga Menescal e FLÁVIA BALDUINO DA SILVA-.

21. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-245/2007-HSBC - AUTO FINANCE S/A x ANDERSON ROBERTO DE SOUZA NAVARRO- (fls. 235) " Considerando a gratuidade de Justiça deferida ao autor (fl. 46), indefiro o requerimento formulado à fl. 233 (art. 12 da Lei n. 1060/50). Cumpra-se o contido na determinação de fl. 229. Intime-se. Diligências necessárias. - (fsl. 238) " 1. A autora foi condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatídos, conforme sentença de fis. 224. 2.. A prova pericial, requerida pela autora, foi concluída, conforme Laudo de fls. 182/199, protocolado em 14/08/2009. Assim, considerando o contido no requerimento de fis. 237, bem como tendo em vista que a proposta de honorários do Perito, no valor de R$1.200,OO - um mil e duzentos reais, no foi impugnada, intime-se o Sr. Perito para que traga aos autos planilha de cálculo atualizada. 3. Intime-se. Advs. Kelly Cristina Worm Cotlinski Canzan, Tobias de Macedo e Ruben Madini-.

22. RESCISÃO CONTRATUAL-0002461-77.2007.8.16.0001-AZ IMÓVEIS LTDA x SOCORRO LIMA FERREIRA- (fls. 140) " Nada mais sendo requerido no prazo de 06 meses (art. 475-J, § 5º, do CPC) e pagas eventuais custas remanescentes, arquivem-se. Intime-se.-Advs. João Henrique da Silva, Fernanda Bahl e Curadora Especial-.

23. DECLARATÓRIA-502/2007-NILVA DE AGUIAR GOULART x GIULIANO ROBERTO SUFREDINI- Manifestem - se as partes acerca da proposta dos honorários do Sr. Perito (R$ 3.000,00 - fls. 269), em caso de concordância efetue o pagamento.-Advs. João Paulo do C. Barbosa Lima e Emerson José da Silva-.

24. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-516/2007-EMIL ALVES SERVILHA e outros x BANCO BRADESCO S/A- (fls. 398) " 1. Indefiro o pedido de fls. 395/396. 2. Considerando que o depósito efetuado pelo devedor à fl. 319 representava o valor total da dívida, confirmado na decisão que julgou improcedente a impugnação ao cumprimento de sentença, e que a apresentação de impugnação é um direito que a lei lhe confere, improcede o pedido de incidência da multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC. 3. Assim, manifestem-se os credores, em 5 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito. 4. Intime-se. -Advs. Jane Lúci Gulka, Gisele Passos Tedeschi e José Edgard da Cunha Bueno Filho-.

25. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-639/2007-REDFACTOR FACTORING E FOMENTO COMERCIAL LTDA x IMPAR COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA e outros- (fl. 159) " Defiro a dilação de prazo, por 30 (trinta) dias, conforme requerido á fl. 158..... -Adv. Cylmar Pitelli T. Fortes-.

26. RESCISÃO CONTRATUAL-930/2007-DANIEL ALTINO DE JESUS e outro x ARABIAN DISTRIBUIDORA E TRANSPORTADORA DE PETRÓLEO- (fls. 181) " Indefiro o pedido de fl 155/158. Reporto-me ao despacho de fl 147. Proceda a Serventia a publicação do despacho de fl 147. Intime-se. (fls. 147) " 1. Tendo em vista a informação da Serventia de fl. 144/verso, dando conta de que a ré Arabian Distribuidora e Transportadora de Petróleo deixou de custear a expedição de cartas de intimação com AR, para notificação das testemunhas que arrolou às fls. 139/140, a faculdade de que dispunha, de inquirição dos testigos ali nominados, resulta preclusa, sobremodo porque deixou de se manifestar, expressamente, independentemente de intimação. Destarte, declaro encerrada a instrução processual e este processo está devidamente aparelhado a receber decisão. 2. Às alegações finais, em prazos sucessivos de 10 (dez) dias, iniciando-se pelos autores. Fixo o termo final para a entrega dos memoriais em juízo, no último dia do decêndio da ré, até o final do expediente forense. 3. Após, contados e preparados, anote-se no livro próprio, e tornem-me conclusos para sentença. 4. Intime-se. -Advs. Diogo Corso de Souza, Evandra Rosso e Luis Carlos Franzoi-.

27. BUSCA E APREENSÃO-FIDUCIÁRIA-1422/2007-BANCO SAFRA S/A x GIZELE TEIXEIRA DE FARIA- Providencie a advogada Dra. Ioneia Ilda Veroneze a retirada do alvará n° 44/2012 , no Banco da Caixa economica Federal do Fórum - PRAZO do alvará 30 dias da expedição - expedido em 10.02.2012 . -Advs. Ionéia Ilda Veroneze e Crystiane Linhares-.

28. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-1424/2007-IVANDEL TELES x BANCO PANAMERICANO S/A- . -Advs. Regina de Melo Silva, Lílian Lúcia Graciano e ROGÉRIO GROHMANN SFOGGIA-.
29. REVISÃO CONTRATUAL-0001340-14.2007.8.16.0001-JOSÉ BRAMBILLA x ABN AMRO BANK S.A.- Providencie o advogado Dr. Herick Pavin a retirada do alvará n° 53/2012 , no Banco da Caixa Economica Federal do Fórum - PRAZO do alvará 30 dias da expedição - expedido em 10.02.2012 . -Advs. Rafaela Filgueira, Carlos Eduardo Scardua, Danielle Tedesko e Herick Pavin-.
30. INDENIZAÇÃO-1676/2007-I. x B.- (fls. 186) " 1. Defiro o pedido de fl. 184. Expeça-se alvará em nome da procuradora do autor, Ângela R. P. Guerrero (OAB/PR 43.102), para levantamento do valor depositado à fl. 170, mediante recibo nos autos. 2. Após, informe a ré, em 5 (cinco) dias, se no valor depositado estavam incluídos os honorários de sucumbência; em caso negativo, para que proceda, imediatamente, ao pagamento devidamente corrigido, sob as penas da lei. 3. Intime-se. Antecipe custas para a expedição de 01 alvará (R$ 9,40) -Advs. Angela Rita P. Guerrero, Braulio Belinati Garcia Perez e Marcio Rogerio Depolli-.
31. COBRANÇA-1724/2007-SEBASTIÃO NERIS e outro x ITAÚ SEGUROS S/A- Providencie o advogado Dr. Eraldo Lacerda Junior a retirada do alvará n° 47/2012, no Banco do Brasil do Fórum - PRAZO do alvará 30 dias da expedição - expedido em 10.02.2012 . -Advs. Eraldo Lacerda Junior e Milton Luiz Cleve Küster-.
32. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-392/2008-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x SULIVAN LUIZ MARCHETTI- Providencie a retirada do ofício -Advs. Mieko Ito, Chrystianne de Freitas A. Ferreira, Jean Maurício de Silva Lobo e Marcos Aurélio Jesus dos Santos-.
33. REVISIONAL C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-602/2008-JANAINA VANESSA HESER x BANCO ITAÚ S/A- Providencie o advogado Dr. José carlos Skrzyszowski Junior a retirada do alvará n° 50/2012, no Banco do Brasil do Fórum - PRAZO do alvará 30 dias da expedição - expedido em 10.02.2012 -Advs. Ricardo Scheidt, Luiz Carlos Alves da Silva e Ionéia Ilda Veroneze-.
34. EMBARGOS À EXECUÇÃO-732/2008-SULIVAN LUIZ MARCHETTI x HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO- (fls. 649) " Vistos etc. 1. Acolho a estimativa dos honorários periciais feita à fl. 647 pelo Sr. perito do Juízo (JAIR MARTINS DE P. JUNIOR), e, desta sorte, arbitro a verba honorária em R$7.636,00 (sete mil, seiscentos e trinta e seis reais). 2. Assim, deve o embargante (SULIVAN LUIZ MARCHETTI) efetuar o depósito da referida quantia, em Cartório deste Juízo, no prazo de até 15 (quinze) dias. 3. Depois, notifique-se o "expert", para o início dos trabalhos. 4.Intime-se. -Advs. Jean Maurício de Silva Lobo, Mieko Ito e Chrystianne de Freitas A. Ferreira-.
35. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-914/2008-DI 1000 TELEFONE E AUTO TAXI LTDA x TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S/A- TELEPAR- Providencie o advogado Dr. Arnaldo Ferreira Muller. a retirada do alvará n° 49/2012 , no Banco da Caixa Economica Federal do Fórum - PRAZO do alvará 30 dias da expedição - expedido em .10.02.2012 -Advs. Arnaldo Ferreira Müller, Fernando Yonaha Honda, Ana Paula Domingues dos Santos e Sandra Regina Rodrigues-.
36. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-1080/2008-I. R. D. O. x BANCO ITAÚ S/A- (fls. 111) " 1. Por mera liberalidade, renovo a determinação de fl. 109, a qual deve ser cumprida no derradeiro prazo de 5 (cinco) dias, sob as penas da lei. 2. Intime-se. -Advs. Angela Rita P. Guerrero, Francyelle Cristiane Dal´pra, Victor Rafael P. Guerrero, Luiz Rodrigues Wambier e Evaristo Aragão F. dos Santos-.
37. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1115/2008-BANCO ITAÚ S/A x COM. DE MÓVEIS ART. VEST. STEFF LTDA e outro- (fls. 113) " -1. Intime-se a parte autora, para efetuar o pagamento da diligência de citação do devedor Olávio Steff da Silva, no prazo de 05 (cínco dias). despacho de fls.1 11. 1.1 Após, expeça-se o mandado de citação. 2. Cumpra-se o disposto nos tens 4 e 5, do 3. Intime-se. (fls. 116) " Defiro o requerimento formulado à fl. 115. Oficie-se a Receita Federal para que forneça cópia da Declaração de Bens constante da última Declaração do Imposto de Renda apresentada pelos executados. Intime-se. Diligências necessárias. Antecipe custas para a expedição de 01 ofício (R$ 9,40) Adv. Aristides Alberto T. França-.
38. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1395/2008-VITOR VANIR VERA x BENTHIEN & CIA. LTDA e outros- (fls. 86) " 1. Haja vista a informação trazida pela ré(fls. 85), concedo o prazo de 5(cinco) dias para que a ré regularize a sua representação nos autos. 2.Após, voltem- me para deliberação quanto aos incidentes oferecidos. 2. Intime-se. -Advs. Eliane Maria Marques e Carlos Hugo Maravalhas-.
39. REVISÃO DE CONTRATO C/C CONSIG. EM PAGTO-1500/2008-SEBASTIÃO OSMAIR KANKA x BANCO ITAÚ S/A- Providencie o advogado Dr. José Calos Skrzyszowski Junior a retirada do alvará n° 43/2012 , no Banco da Caixa Economica Federal do Fórum - PRAZO do alvará 30 dias da expedição - expedido em 10.02.2012 . -Advs. Carlos Eduardo Scardua, Danielle Tedesko, Lucas Reck Vieira e Crystiane Linhares-.
40. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS-1660/2008-MARCELO NUNES KRACIK x TVL - VEÍCULOS LTDA e outro- (fls. 188) " Vistos etc. equívoco. 1. Revogo o despacho de ti. 187, elaborado em 2. Julgo por sentença, para que produza seus jurídicos efeitos, a presente produção antecipada da prova requerida por MARCELO NUNES KRACIK em face de TVL - VEICULOS LTDA e OUTRA, declarando findo o processo cautelar. sucumbência neste processo. 3. Ante a inexistência de lide, não há 4. Os autos permanecerão em Cartório, no arquivo, para resguardo dos interesses das partes, notadamente quanto à eventuais pedidos de extração de certidões (art. 851 do CPC). 5. Registre-se. -Advs. Luiz Roberto L. Kracik, CARLOS HENRIQUE ZIMMERMANN, Vânia Regina Mamesso, Igor Filus Ludkevitch, Paulo Henrique Petrocini e GEROLDO AUGUSTO HAUER-.
41. BUSCA E APREENSÃO-FIDUCIÁRIA-252/2009-BANCO FINASA S/A x IVANILDO ALMEIDA DA SILVA- (fls. 67) " 1. Manifeste-se a autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o eventual interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito, mormente em face da certidão de fl. 66vº. 2. Intime-se. -Adv. Norberto Targino da Silva-.
42. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-1225/2009-BANCO FINASA S/A x JOSCELITO GIOVANI CÉ- (fls. 141) " -1. Anote-se o instrumento de mandato de fis. 128. 2. Tendo em vista que o recurso de agravo retido (fis. 133/138) é referente à decisão profenda às fis. 185 dos autos n° 585/2009, em apenso, o recurso deve ser clesentranhado e juntado àqueles autos. 3. Quanto ao despacho que recebeu o recurso de apelação (fis. 126) deve, também, ser desentranhado e juntado aos autos no 585/2009, em apenso, de vez que o referido recurso pertence àqueles autos. 4. Pelas razões acima expostas, prejudicados os embargos de declaração interpostos às fis. 130. 5. Cumpridas as determinações supra, voltem-me. 6. Intime-se. Diiigências. Advs. Eduardo Mariano V. de Toledo, Amarilio Hermes L. de Vasconcelos e Luiz Felipe de Matos-.
43. RESCISÃO DE CONTRATO-1321/2009-GERALDO JERÔNIMO MARTINS x SIMONE PATRICIA DE OLIVEIRA e outro- Providencie a parte autora a retirada de 02 cartas, bem como a parte ré (João Mendes - Defensoria Pública), a retirada de 04 cartas -Adv. Luiz Gonzaga Strehl-.
44. EMBARGOS À EXECUÇÃO-1540/2009-OVERDOSE JEANS CONFECÇÕES LTDA x ACTAS FOMENTO MERCANTIL LTDA- (fls. 41) " Vistos e examinados estes autos de execução por título extrajudicial e de embargos à execução, como partes, ACTAS FOMENTO MERCANTIL LTDA. e OVERDOSE JEANS CONFECÇÕES LTDA., devidamente qualificadas. HOMOLOGO, por sentença, para que produza os seus jurídicos efeitos, a transação manifestada pelas partes (fls. 111/113 dos autos de execução). Consequentemente, extingo os presentes processos, com resolução do mérito, fulcrado nos arts. 158, parágrafo único, e 269, III, ambos do Código de Processo Civil. Dê-se baixa inclusive junto ao Distribuidor. Registre-se. Intime-se. -Advs. Divalmiro Olegário Maia Pereira e Gioser Antonio O. Cavet-.
45. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1555/2009-BANCO SANTANDER BRASIL S.A. x AVC REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA e outro- Tendo em vista que são 02 os endereços, providencie a parte autora mais 01 pagamento das custas relativas as diligências do Sr. Oficial de Justiça (CEF, agência 3984, operação 040, conta n.º 1502316-6), para expedição do competente mandado. -Advs. Andréa Cristiane Grabovski e Luiz Fernando Brusamolin-.
46. DECLARATÓRIA-1974/2009-EDENICE STIEHL x BANCO BFB LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A- (fls. 189) " 1. Considerando que as custas processuais constituem verba de caráter alimentar do Sr. Escrivão e dos funcionários da Serventia, bem como o que consta no acordo de fls. 179/182, determino que a ré providencie o pagamento das custas apontadas à fl. 186, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Intime-se.. -Adv. Lauro Barros Boccacio-.
47. BUSCA E APREENSÃO-2191/2009-ATLÂNTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS x DANIEL MOREIRA- (fls. 48) " Defiro o requerimento formulado á fl. 46. Oficie-se como requerido. Com resposta, intime-se ao Dr. Procurador da parte autora para que se manifeste a respeito do prosseguimento do processo. Intime-se.- Antecipe custas para a expedição de 03 ofícios (R$ 28,20) Advs. Marcio Ayres de Oliveira, Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes, Sérgio Schulze, Harry Friedrichsen Junior, Chander Alonso Manfredi Menegolla e Fabiana Silveira-.
48. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0060565-57.2010.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x LEANDRO CALEGARI- (fls. 45) " Vistos e examinados estes autos de reintegração de posse, nos quais figuram, como autora, BANCO FINASA BMC S/A., e, como réu, LEANDRO CALEGARI, devidamente qualificadas à fl. 02. HOMOLOGO, por sentença, para que produza os seus jurídicos efeitos, a transação manifestada pela autora à fl. 40. Consequentemente, e considerando que a devedora satisfez a obrigação (f. 118), extingo o presente processo, com resolução do mérito, fulcrado nos arts. 158, parágrafo único, 269, III, e 794, I, do Código de Processo Civil. Dê-se baixa inclusive junto ao Distribuidor. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquive-se. -Advs. Elói Contini, Tadeu Cerbaro e Cíntia Molinari Stédile-.
49. MEDIDA CAUTELAR DE SEQUESTRO-0062302-95.2010.8.16.0001-DANIEL ALTINO DE JESUS e outro x ARABIAN DISTRIBUIDORA E TRANSPORTADORA DE PETRÓLEO LTDA.- (fls. 50) " 1. Recebo a petição de fl. 49 como emenda da inicial, sendo que desta fica fazendo parte integrante, para todos os efeitos legais, inclusive cópia da referida postulação deverá acompanhar a peça inaugural, como contrafé, quando do ato citatório. 2. Proceda a Serventia a alteração do valor atribuído à causa (R$80.000,00), na autuação e registros, inclusive junto ao Cartório Distribuidor. 3. Embora em fase embrionária, porém ao exame de cognição sumária próprio do instituto das cautelares, verifica-se, sem nenhum esforço, a presença dos requisitos legais que tipificam a espécie e autorizam a concessão da liminar pleiteada. Assim, diante da plausibilidade do direito com o qual acena o requerente, na defesa de sua tese ("fumus boni juris"), também forte no fundado receio do perigo da demora, tendo em consideração a prova escrita já coligida e a presunção relativa de veracidade dos fatos alegados, admissível, aqui, em juízo provisório, conquanto cautelar, sobretudo porque este processo tem por finalidade obter segurança que torne útil a possível à prestação jurisdicional de conhecimento, na ação a ser proposta, onde discutir-se-á o mérito da causa, defiro, liminarmente o pedido dos requerentes, e, por conseguinte, determino o seqüestro e depósito do imóvel objeto da matrícula nº 31.434 do Cartório de Registro de Imóveis da 9ª Circunscrição desta Capital (fotocópia à fl. 10), com o registro, ainda, de que poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, haja vista tratar-se de decisão transitória, determinando, porém, que os requerentes ofereçam, em cinco (5) dias a contar desta, caução idônea, real ou fidejussória, a fim de ressarcir os danos que a requerida possa vir a sofrer, sob pena de revogação de liminar. 3. Efetivada a liminar, e, considerando que os requeridos já compareceram espontaneamente nos autos (contestação apresentada às fls. 28/33), manifestem-se os requerentes, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Intime-se. -Advs. Diogo Corso de Souza, Neudi Fernandes, Thais Braga Bertassoni e Jeisemara Christina Corrêa-.
50. RESTAURAÇÃO DE AUTOS-0063698-10.2010.8.16.0001-RODO SERVICE LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA x PARANÁ ENGENHARIA E

EMPREENDIMENTOS LTDA e outros- (fls. 187) " Sobre o contido na petição de fl. 176, bem como no ofício juntado ás fls. 180, diga o Dr. Procurador da autora. Intime-se. Diligências necessárias. -Advs. Eneide Lucia Bodanese, Ernani Mancia, João Carlos Adalberto Zolandeck, ELENA ALMADA TABORDA DE MORAES e Jaquielen Nara Beck-.

51. COBRANÇA (ORDINÁRIO)-0066272-06.2010.8.16.0001-BANCO ITAÚ S.A. x ORBITAL COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.- (fls. 103) " Considerando-se que a juntada do aviso de recebimento da citação ocorreu em 04 de novembro de 2011 (vide fl. 97vº), manifeste-se a autora sobre o pedido de vista dos autos, formulado pela ré à fl. 101. 2. De outro vértice, promova a Serventia as anotações necessárias referentes à procuração de fl. 102. 3. Intime-se. -Advs. Antonio Celestino Toneloto, Gastão Fernando Paes de Barros Junior e Airton Sávio Vargas-.

52. RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO-0074232-13.2010.8.16.0001-ROTA SUL AUTO POSTO LTDA. x IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO SA e outro- (fls. 26) " 1. A autora pugna pela produção de prova pericial de engenharia (fls. 263). 2. Por isso, e considerando que falada prova técnica deve proceder as orais, em audiência, defiro o pedido e nomeio para realizar a perícia de engenharia, o(a) Dr(a). EBRAPE - EMPRESA BRASILEIRA DE PERÍAS S/C LTDA, na pessoa de Eng Civil RENOR VAL´RIO DA SILVA - fone 41-3219-6300, sob a fé e compromisso de seu grau. Notifique-se o(a) nomeado(a), para dizer se aceita, ou não o encargo, bem assim apresentar a estimativa de seus honorários, no prazo de 5 (cinco) dias. 3. Convém lembrar às partes da faculdade legal de indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos, no prazo comum de 5 (cinco) dias, contados da intimação deste despacho (CPC, 421, § 1º, I e II). 4. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias, para apresentação do laudo abalizado, pelo(a) experto(a), contado da data da intimação do depósito da verba honorária em Juízo. 5. A audiência de instrução e julgamento, se necessária, será designada em momento oportuno. 6. Intime-se. -Advs. Amarílis Vaz Cortesi, CLAUDIA GUEDES PEREIRA, Arnaldo Conceição Junior e Rodrigo Gaião-.

53. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0009332-84.2011.8.16.0001-JOSÉ ALVES DA SILVA FILHO x MAINHOUSE CONSTRUÇÕES E CONSULTORIA LTDA e outro- Manifeste-se a parte autora quanto a contestação e documentos. bem como manifeste-se acerca da devolução da carta de intimação e citaçao (réu Mainhouse Construções e Consultoria Ltda. -Advs. Rafael Wobeto de Araújo, Lucas Amaral Dassan e Allan Grubba Schitkovski-.

54. COBRANÇA-0009808-25.2011.8.16.0001-IZANITA FERNANDES DA SILVA x SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT S.A.- (fls. 43) " 1. Por mera liberalidade, determino que se intime novamente a autora para cumprir o despacho de fl. 42, sob pena de arquivamento do feito. 2. Intime-se. -Adv. Marcus Vinícius Sales Pinto-.

55. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0010293-25.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x EDILENE DA SILVA GOULART e outro- (fls. 33) "! 1. Providencie a credora, no derradeiro prazo de 5 (cinco) dias, o pagamento das custas relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça, conforme já determinado na publicação de fl. 32v°. 2. Intime-se. -Adv. Andréa Cristiane Grabovski-.

56. REVISIONAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0010719-37.2011.8.16.0001-WILSON JOSE PAZ DE ANDRADE x PARANÁ BANCO S/A - Empresa Grupo J. Malucelli- (fls. 70) " 1. Por mera liberalidade, determino que se intime novamente o autor para cumprir o despacho de fl. 69, sob pena de arquivamento do feito. 2. Intime-se. -Adv. Danielle Madeira-.

57. ALVARÁ-0011026-88.2011.8.16.0001-MARCELO DE ABREU e outros- (fls. 47) " 1. Considerando que os requerentes não cumpriram a determinação contida no despacho de fl. 43, ordeno o cancelamento da distribuição (inteligência do art. 257 do CPC). Determino a entrega da petição inicial e documentos a quem de direito, mediante recibo. 2. Dê-se baixa na distribuição. 3. Intime-se. -Adv. Emerson Dias Levandoski-.

58. REVISIONAL C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0012122-41.2011.8.16.0001-JOAQUIM CARNEIRO FILHO x BANCO BMG S.A.- (fls. 88) " 1. Conforme já determinado à fl. 87, providencie a parte autora, no derradeiro prazo de 5 (cinco) dias, cópia das fls. 78/86, para citação. 2. Intime-se. -Adv. Carlos Alberto Xavier-.

59. COBRANÇA-0012231-55.2011.8.16.0001-NILTON PEREIRA GOMES x CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA- (fls. 21) " 1. Por mera liberalidade, determino que se intime novamente o autor para cumprir o despacho de fl. 20, sob pena de arquivamento do feito. 2. Intime-se. -Adv. Tatyane Priscila Portes Lantier-.

60. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0012341-54.2011.8.16.0001-CIBELE LACERDA x BANCO ITAÚ S/A- (fls. 31) " 1. Por mera liberalidade, determino que se intime novamente a requerente para cumprir o despacho de fl. 30, sob pena de arquivamento do feito. 2. Intime-se. -Advs. Doviglio Furlan Neto e Haroldo Meirelles Filho-.

61. REVISIONAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0012548-53.2011.8.16.0001-EMMANOELE FLORES DE ABREU x BV FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- (fls. 60) " 1. Compulsando os autos, verifico que não foi apreciado o pedido de gratuidade processual formulado pela autora, o que o faço neste momento processual. 2. Desta sorte, considerando o documento de fl. 52, defiro referido pedido, nos termos e sob as penas da Lei nº 1.060/50, nomeando como patrono da autora o signatário da inicial, independentemente de pagamento de honorários advocatícios. 3. Saliento, contudo, que tal benesse não abrange as despesas postais. Assim, deve a autora providenciar o pagamento das custas relativas a 01 (um) AR com postagem, conforme já determinado à fl. 59. 4. Intime-se. -Advs. Leandro Negrelli e Maylin Maffini-.

62. COBRANÇA-0012672-36.2011.8.16.0001-MARCELO CORREIA x SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A- (fls. 48) " Por mera liberalidade, determino que se intime novamente o autor para cumprir o despacho de fl 47, sob pena de arquivamento do feito. Intime-se. -Adv. Mariane de Jesus Mercer-.

63. BUSCA E APREENSÃO-0014240-87.2011.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x DAIANE SANTANA- (fls. 48) " Vistos e examinados estes autos. Tendo em vista o que consta da petição de fls. 47, assinada pelo Dr. Procurador da parte autora, constituído com poder especial para transigir (fls. 05) e pela parte ré , HOMOLOGO, por sentença, para que sejam produzidos todos os seus jurídicos e legais efeitos, os termos da transação firmada, em conciliação, pelas partes, julgando o processo, com resolução de mérito (art. 269, inciso III, do CPC). Conforme acordo homologado, honorários advocatícios a serem arcados pela parte em relação ao seu respectivo patrono. Custas conforme acordo. Remetam-se os autos ao Contador Judicial para elaboração da conta geral, na qual as respectivas custas pelo cálculo deverão ser incluídas. Defiro a desistência do prazo recursal. Diligenciado o procedimento de consulta, mediante regular acesso ao próprio Sistema RENAJUD, verifica-se que não há bloqueio judicial sobre o veículo objeto dos presentes autos, conforme documento que segue em separado para juntada aos autos. P. R. I. Demais Diligências. -Advs. Marcio Ayres de Oliveira e Eduardo José Fumis Faria-.

64. DECLARATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO-0015507-94.2011.8.16.0001-ARLEI SILVA DOS SANTOS x SETA EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRAÇÃO LTDA.- (fls. 45) " 1. Conforme já determinado na publicação de fl. 44v°, providencie o autor, no derradeiro prazo de 5 (cinco) dias, cópia das fls. 40/44, para citação. 2. Intime-se. -Adv. Aureo Lincoln Crovador-.

65. CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO-0015851-75.2011.8.16.0001-CONSTRUÇOES CONSULTORIA DE OBRAS - COO x KOERICH ENGENHARIA E TELECOMUNICAÇÕES S/A- (fls. 117) " Sobre o contido na contestação e documentos, diga a autora, em dez dias. Intime-se. -Advs. Lucius Marcus Oliveira, JEFFERSON KAMINSKI e Saulo Yassumassa Ito-.

66. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-0016594-85.2011.8.16.0001-BOM - BRASIL ÓLEO DE MAMONA LTDA. x INDÚSTRIAS QUÍMICAS MELYANE S.A.- (fls. 40) " Sobre o contido na certidão de fl. 39, verso, diga o Dr. Procurador da autora. Intime-se. Diligências necessárias. -Advs. Leonel Wallau Noronha e Diógenes Fonseca-.

67. DECLARATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO-0017399-38.2011.8.16.0001-ANDRÉ LUIZ TOMAZ x TIM CELULAR S/A- (fsl. 114) " Primeiramente, antes de analisar os embargos de fls. 112/113, manifeste-se a ré quanto ao seu teor, bem como quanto ao petitório de fls. 96/105, ambas formuladas pelo autor, num quinquídio. Intime-se. -Advs. PRISCLLA MARIA DE AGUIAR HAEFFNER e SERGIO LEAL MARTINEZ-.

68. REVISIONAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0020042-66.2011.8.16.0001-IRMÃOS HOLZ DESCARTÁVEIS, CONFECÇÃO E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA. x ITAÚ UNIBANCO S.A.- (fls. 136) " 1. Diligencie-se à citação da parte ré, pelo Correio (orf. 222, alínea "f ", CPC), conforme requerido à letra e' de fls. 32, para exercer o faculdade de oferecer resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, fazendo constar que, uma vez não apresentada contestação, serão presumidos aceitos como verdadeiros os fatos articulados na petição inicial, cumprindo a Escrivania ao prescrito no art. 223 do CPC..... Antecipe a parte interessada o pagamento das custas de 01 AR com postagem = R$19,80 - (R$9,40 AR + 10,40 postagem) -Advs. Merlyn Grando Martins, Alceu Albino Von Der Osten Neto, Carlos Augusto Marinoni, Estevão Ruchinski, PRISCILA DO NASCIMENTO SEBASTIAO e Thiago Mourão Marinoni-.

69. REVISIONAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0020899-15.2011.8.16.0001-DAYANE PAULA NUNES x BANCO ITAUCARD S/A (GRUPO ITAU S.A.)- (fls. 87) " 1. Por mera liberalidade, renovo o decêndio para o cumprimento do despacho de fl. 86, sob pena de arquivamento do feito. 2. Intime-se. -Adv. Danielle Madeira-.

70. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0021441-33.2011.8.16.0001-BFB LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL x SIRLEI FERNANDES- (fls. 34) " 1. Por mera liberalidade, intime-se novamente a autora para cumprir o despacho de fl. 33, sob pena de arquivamento do feito. 2. Intime-se. -Adv. Flavio Santanna Valgas-.

71. MONITÓRIA-0021872-67.2011.8.16.0001-NEGRESCO FOMENTO LTDA. x CLAUDIO SPRING- (fls. 56) " Por mera liberalidade, concedo mais 05 (cinco) dias de prazo para que a autora providencie as cópias requeridas para citação do réu (fl. 55). O não-atendimento acarretará a extinção do presente feito com as devidas baixas. Intime-se. Diligências necessárias. -Advs. Marcela Dino Martini e Marco Juliano Felizardo-.

72. BUSCA E APREENSÃO-0022208-71.2011.8.16.0001-BANCO DO BRASIL S/A x ADALTON MENDES- (fls. 65) " Por mera liberalidade, concedo mais 05 (cinco) dias de prazo a autora para cumprimento da determinação de fl. 64. O não-atendimento acarretará a extinção do presente feito com as devidas baixas. Intime-se pessoalmente. -Advs. Alexandre Niederauder de Mendonça Lima, Márcia Carolina Assumpção Piller e Tábata Nobrega Bongiorno-.

73. ALVARÁ-0024031-80.2011.8.16.0001-JOÃO PEDRO DA SILVA e outro- (fls. 19) " 1. Por mera liberalidade, renovo o decêndio para o cumprimento do despacho de fl. 18, sob pena de arquivamento do feito. 2. Intime-se. -Adv. Aline da Silva Barroso-.

74. ORDINÁRIA DE REVISÃO CONTRATUAL-0024234-42.2011.8.16.0001-CLEVERSON LUIZ COSTA x BANCO BV FINANCEIRA S/A- (fls.25) " 1. Por mera liberalidade, concedo o derradeiro prazo de 10 (dez) dias para que o autor cumpra o despacho de fl. 214, sob pena de arquivamento do feito. 2. Intime-se. -Adv. Cleverson Marcel Sponchiado-.

75. COBRANÇA-0024632-86.2011.8.16.0001-SOUTH PARTNERS HOLDING LTDA e outros x MH FOOD COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA e outro- (fls. 44) " Providencie o autor o pagamento das custas referentes à citação da ré, conforme fls. 43, sob pena de extinção do processo. Intime-se. -Adv. Alessandro Dias Prestes-.

76. BUSCA E APREENSÃO-0024878-82.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LUAN RODRIGUES- (fls. 31) " Por mera liberalidade, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que a parte autora se manifeste sobre o contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (fl. 29) Intime-se. -Adv. Albert do Carmo Amorim-.

77. REVISIONAL C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0025284-06.2011.8.16.0001-JOÃO MARIA PEREIRA x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- (fls. 64) " 1. Por

mera liberalidade, renovo o decêndio para o cumprimento do despacho de fl. 63, sob pena de arquivamento do feito. 2. Intime-se. -Adv. Carlos Alberto Xavier-.

78. BUSCA E APREENSÃO-0026413-46.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x NEUSA DE FATIMA DE MATTOS- (fls. 24) " Manifeste-se a parte interessada sobre o prosseguimento do processo, so pena de extinção. Intime-se. pessoalmente.-Adv. Patricia Pontaroli Jansen-.

79. BUSCA E APREENSÃO-0027060-41.2011.8.16.0001-AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x REGINA CELIA DA SILVA- (fls. 35) " Por mera liberalidade, concedo mais 05 (cinco) dias de prazo a autora para cumprimento da determinação de fl. 33. O não-atendimento acarretará a extinção do presente feito com as devidas baixas. Intime-se pessoalmente. -Advs. Karine Simone P. Weber, Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes e Sérgio Schulze-.

80. BUSCA E APREENSÃO-0027225-88.2011.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO x LARA CRISTINA BOLLIS VAZ- (fls. 39) " Por mera liberalidade, renovo o decêndio para o cumprimento do despacho de fl. 29/30, sob pena de arquivamento do feito. Intime-se -Advs. Elizandra Cristina Sandri Rodrigues, Patricia Pontaroli Jansen, Pio Carlos Freiria Junior e Cristiane Belinati Garcia Lopes-.

81. ORDINÁRIA DE REVISÃO DE CONTRATO-0027380-91.2011.8.16.0001-EVERTON MOCELIN LEPEKE x BANCO ITAUCARD S/A- (fls. 32) ' 1. Por mera liberalidade, renovo o decêndio para o cumprimento do despacho de fl. 31, sob pena de arquivamento do feito. 2. Intime-se. -Adv. Antonio Renato de Avila Santos-.

82. BUSCA E APREENSÃO-0028428-85.2011.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S.A. x RAFAEL GLINKA- (fls. 35) " Por mera liberalidade, concedo mais 05 (cinco) dias de prazo a autora para cumprimento da determinação de fl. 34. O não-atendimento acarretará a extinção do presente feito com as devidas baixas. Intime-se pessoalmente. -Advs. Carla Heliana Vieira M. Tantin e Milken Jacqueline C. Jacomini-.

83. BUSCA E APREENSÃO-0028910-33.2011.8.16.0001-ITAÚ UNIBANCO S/A x ARSUL COM REP ELETRO DOM LTDA e outro- (fls. 40) " 1. Por mera liberalidade, renovo o decêndio para o cumprimento do despacho de fl. 28/29, sob pena de arquivamento do feito. 2. Intime-se. -Adv. Luiz Fernando Brusamolin-.

84. CONSIG.EM PAGTO. C/C REVISÃO DE CONTRATO-0029262-88.2011.8.16.0001-ORLANDO LAVALLE SANTOS x BV FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- (fls. 50) " 1. Por mera liberalidade, renovo o decêndio para o cumprimento do despacho de fl. 49, sob pena de arquivamento do feito. 2. Intime-se. -Adv. Davi Chedlovski Pinheiro-.

85. BUSCA E APREENSÃO-0030458-93.2011.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x HERON MACHADO- (fls. 24) " 1. Por mera liberalidade, concedo o derradeiro prazo de 10 (dez) dias para que a autora cumpra o despacho de fl. 23, sob pena de arquivamento do feito. 2. Intime-se. -Advs. Gustavo Saldanha Suchy e Janaina Giozza Ávila-.

86. BUSCA E APREENSÃO-0030643-34.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x GERALDO FERREIRA DOS SANTOS- (fls. 30) " Por mera liberalidade, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que a parte autora cumpra a determinação de fls 27, sob pena de extinção do processo. Intime-se. -Adv. Albert do Carmo Amorim-.

87. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0030697-97.2011.8.16.0001-ROSANA DALCANALE MARTINELLI x BANCO BANESTADO S/A e outro- (fls. 14) " 1. Por mera liberalidade, concedo o derradeiro prazo de 10 (dez) dias para que o requerente cumpra o despacho de fl. 13, sob pena de arquivamento do feito. 2. Intime-se. -Adv. Marcus Aurélio Liogi-.

88. REVISÃO DE CONTRATO-0031019-20.2011.8.16.0001-FABIANO BRANDEMBURG x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- (fls. 30) " Sobre o interesse no prosseguimento d processo, manifeste-se a parte autora. -Adv. Michelle Schuster Neumann-.

89. BUSCA E APREENSÃO-0032118-25.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x VALDEMIRO ANDERLE- (fls. 24) " 1. Por mera liberalidade, renovo o decêndio para o cumprimento do despacho de fl. 22, sob pena de arquivamento do feito. 2. Intime-se. -Adv. Albert do Carmo Amorim-.

90. BUSCA E APREENSÃO-0032172-88.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOSE AMERICO FONTANA- (fls. 26) " Por mera liberalidade, concedo mais 05 (cinco) dias de prazo a autora para cumprimento da determinação de fl. 23. O não-atendimento acarretará a extinção do presente feito com as devidas baixas. Intime-se pessoalmente. -Adv. Carla Heliana Vieira M. Tantin-.

91. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0032536-60.2011.8.16.0001-MARISTELA SCHNEKEMBERG HELLER x BANCO ITAÚ S/A- (fls. 25) " 1. Por mera liberalidade, renovo o decêndio para o cumprimento do despacho de fl. 24, sob pena de arquivamento do feito. 2. Intime-se. -Adv. Andre Luiz Avila de Lima-.

92. ANULATÓRIA-0032875-19.2011.8.16.0001-MARIA EDUARDA BONATO, neste ato representada por sua Genitora CIBELI APARECIDA WOISKI x AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL LTDA.- (fls. 70) Defiro a suspensão do processo, por 30 (trinta) dias, conforme requerido à fl. 69.... -Adv. Luiz Adão Marques-.

93. INTERDIÇÃO-0033384-47.2011.8.16.0001-GORETI DO ROCIO PLATNER x CLEITON PLATNER DE ALMEIDA- (fls. 23)" Por mera liberalidade, determino que se intime novamente o procurador da curadora, para cumprimento do despacho de fl 22. Intime-se. -Adv. Luiz Marlo de Barros Silva-.

94. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0034489-59.2011.8.16.0001-J. S COMÉRCIO DE PNEUS LTDA x JOSE OMILTON LANIEWSKI- (fls. 32) " Providencie o autor o pagamento das custas referentes à citação da ré, conforme fls. 31-v, sob pena de extinção do processo. Intime-se. -Adv. Roselaine Stock-.

95. ORDINÁRIA DE REVISÃO CONTRATUAL-0034821-26.2011.8.16.0001-ANTONIO BENEDITO DA COSTA x BANCO OMNI S/A- (fls. 28)" 1. Por mera liberalidade, renovo o decêndio para o cumprimento do despacho de fl. 27v°, sob pena de arquivamento do feito. 2. Intime-se. -Adv. Cleverson Marcel Sponchiado-.

96. USUCAPIÃO-0036575-03.2011.8.16.0001-MARGARIDA VERNER SILVA- (fls. 47) " 1. Conforme já determinado na publicação de fl. 46, providencie a autora 06 (seis) cópias das fls. 02/04 e 45 e 03 (três) cópias da planta e memorial descritivo. 2. Intime-se. -Adv. Walter Pinotti Filho-.

97. REVISIONAL DE CONTRATO-0037007-22.2011.8.16.0001-ANA CLAUDIA DOS SANTOS SERRA x BANCO BV FINANCEIRA S/A- (fls. 49) " 1. Por mera liberalidade, concedo o derradeiro prazo de 10 (dez) dias para que a autora cumpra o despacho de fl. 214, sob pena de arquivamento do feito. 2. Intime-se. -Adv. Gennaro Cannavacciuolo-.

98. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0037557-17.2011.8.16.0001-ROSANA CARNEIRO MUCHAILH x BANCO ITAULEASING S.A.- (fls. 47) " Defiro o pedido de suspensão do feito (fl. 46). Manifeste-se a autora, no prazo de 90 (noventa) dias. Intime-se. -Adv. Regina de Melo Silva-.

99. BUSCA E APREENSÃO-0037880-22.2011.8.16.0001-CREDIFIBRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x FABIO JUNIOR DE PAULO- (fls. 31) " Por mera liberalidade, concedo o derradeiro, prazo de 10 (dez) dias para que a autora cumpra o despacho de fl. 214, sob pena de arquivamnto do feito. Int. -Adv. Carla Heliana Vieira M. Tantin-.

100. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0038237-02.2011.8.16.0001-A. J. DAMBROSKI VEÍCULOS - ME x BANCO DO BRASIL S/A- (fls. 18) " Providencie o autor o pagamento das custas referentes à citação da ré, conforme fls. 17-v, sob pena de extinção do processo. Intime-se. -Advs. Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin e Márcia L. Gund-.

101. BUSCA E APREENSÃO-0039340-44.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x VITALINO MACIEL GOMES- (fls. 36) " Por mera liberalidade, concedo mais 05 (cinco) dias de prazo a autora para cumprimento da determinação de fl. 33. O não-atendimento acarretará a extinção do presente feito com as devidas baixas. Intime-se pessoalmente. -Advs. Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes e Sérgio Schulze-.

102. MONITÓRIA-0039993-46.2011.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x PRIVILEGE CLÍNICA MÉDICA e outro- (fls. 175) " Sobre o contido na certidão de fl. 1745, verso, diga o Dr. Procurador da autora. Intime-se. Diligências necessárias. -Advs. Mieko Ito e Simone Marques Szesz-.

103. DECLARATÓRIA C/C COBRANÇA-0043113-97.2011.8.16.0001-VALDICE APARECIDA RODRIGUES TAGLIAMENTO x HSBC- (fls. 16) " 1. Por mera liberalidade, renovo o decêndio para o cumprimento do despacho de fl. 15, sob pena de arquivamento do feito. 2. Intime-se. -Adv. Adauto Pinto da Silva-.

104. REVISÃO DE CONTRATO-0043936-71.2011.8.16.0001-LUIS CARLOS DE ALMEIDA LEITE x BV FINANCEIRA S/A C.F.I.- (fls. 50) " Por mera libralidade, renovo o decêndio para o cumprimento do despacho de fl 49, sobpena de arquivmante do feito. Intime-se.-Adv. Ronei Juliano Fogaça Weiss-.

105. REVISIONAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0044404-35.2011.8.16.0001-WILSON CORREA x BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- (fsl. 56) " Por mera liberalidade, renovo o decêndio para o cumpriemnto do despacho de fl 55, sob pena de arquivamento do feito. Intime-se. -Adv. Glaucio Adriano Hecke-.

106. COBRANÇA SECURITÁRIA-0044926-62.2011.8.16.0001-NERCI ALVES KOJATEK x GENERALI DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS- Providencie a retirada da carta de citação e Intimação. -Adv. Walter Bruno Cunha da Rocha-.

107. COBRANÇA-0047024-20.2011.8.16.0001-ALCINDO CAMARGO x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Antecipe a parte interessada o pagamento das custas de 01 AR com postagem = R$19,80 - (R$9,40 AR + 10,40 postagem), bem como providencie fotocópia de fls. 02/08-34-Adv. VIRGINIA CLÁUDIA DA CRUZ FERNANDES SCHULTZ SZWESM-.

108. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMON.-0048662-88.2011.8.16.0001-SEBASTIANA SANTOS SOUZA x CRL - TRANSPORTES E TURISMO LTDA. e outros- (fls. 40) " 1. Defiro a gratuidade processual à autora, SEBASTIANA SANTOS SOUZA, nos termos e sob as penas da Lei nº 1.060/50, nomeando-lhe patrono o signatário da inicial, independentemente de pagamento de honorários advocatícios, ressalto, contudo, que tal benesse não abrange as despesas postais. 2. Cite-se a ré, CRL - TRANSPORTES E TURISMO LTDA, na pessoa de seu representante legal, para responder à ação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, pois presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos que, articulados, permanecerem sem contestação, tipificando-se a revelia da demandada, então confessa (CPC, 285, 297 e 319). 3. Intime-se. -Adv. Antonio Carlos Cordeiro-.

109. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0048964-20.2011.8.16.0001-FABIELLE CRISTINA GOMES SCHLUTER x BV FINANCEIRA S/A- Providencie a parte autora a retirada e remessa da Carta de Citação, ou caso queira o envio por esta Serventia, providencie o pagamento relativo a postagem, no valor R$10,40.- Adv. Juliane Toledo S. Rossa-.

110. INDENIZAÇÃO-0049617-22.2011.8.16.0001-LEONOR MARIA CARVALHO PRADO DE ALMEIDA x TAM LINHAS AÉREAS S/A- Providencie o autor a retirada da carta de citação e intimação. -Advs. Ana Carolina Busatto Macedo e Hany Kelly Gusso-.

111. REVISÃO CONTRATUAL-0051734-83.2011.8.16.0001-SIMONE XAVIER ALVES x BV FINANCEIRA S/A, CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- (fls. 31/33) " Vistos etc. 1.Recebo a petição de fl. 27 como emenda da inicial, sendo que desta fica fazendo parte integrante, para todos os efeitos legais, inclusive cópia da referida postulação deverá acompanhar a peça inaugural, como contrafé, quando do ato citatório. 2.Defiro a gratuidade processual à autora, SIMONE XAVIER ALVES, nos termos e sob as penas da Lei nº 1.060/50, nomeando-lhe patrono o signatário

da inicial, independentemente de pagamento de honorários advocatícios, ressalto, contudo, que tal benesse não abrange as despesas postais. 3.Proceda a Serventia a alteração do valor atribuído à causa para R$39.480,00 (trinta e nove mil, quatrocentos e oitenta reais), na autuação e registros, inclusive junto ao Cartório Distribuidor. 4.A pretensão da autora desta ação de revisão contratual (procedimento comum ordinário), endereçada contra BV FINANCEIRA S/A, CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, merece acolhida quanto ao pleito antecipatório, visando que a ré se abstenha de inscrever seu nome no cadastro de maus pagadores junto à Centralização de Serviços dos Bancos S.A. (SERASA) e demais órgãos arquivistas. O registro em tal órgão de restrição de crédito, sem o devido processo legal daquele tido como inadimplente, afronta dispositivos da Constituição Federal, garantidores dos princípios do contraditório e da mais ampla defesa. A respeito da matéria, o extinto Tribunal de Alçada do Paraná, decidiu: "Como vem sinalizado pelo STJ estando em curso demanda onde se pretende o acertamento dos valores cobrados em contrato bancário, ostenta-se indevido o cadastramento do devedor no rol dos inadimplentes junto ao SERASA." (Acórdão nº 8.459 da 8ª Câmara Cível - Relator - juiz Sérgio Arenhart, hoje Desembargador). Ainda, no Enunciado nº 6, daquele areópago: "Mostra-se abusiva e desprovida de legalidade a inclusão de nome nos cadastros de proteção ao crédito (SPC-SERASA), havendo discussão da dívida em juízo." 5.Permitir-se, portanto, a inscrição do nome da autora em órgãos arquivistas como SERASA, SPC da Associação Comercial, CADIN, etc., antes do julgamento do mérito de problema trazido a Juízo não resiste à lógica mais elementar, conquanto medida temerária. O apontamento em questão, indubitavelmente, resulta em prejuízos incalculáveis à autora, rotulando-o como mau pagador e dificultando, sobremaneira, o seu crédito na praça. 6.Assim, com esteio no art. 273, I e § § 1º e 2º, do CPC, antecipo, parcialmente, os efeitos da tutela pretendida, à vista da prova escrita já produzida e, por conseguinte, determino que à ré se abstenha de incluir o nome da autora nos cadastros do SERASA e demais órgãos arquivistas, em até 5 (cinco) dias, com o registro de que poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, pois decisão transitória. Daí, oficie-se para o desiderato. 7.Expeça-se carta de intimação da liminar. 8.No tocante ao pedido de consignação em pagamento, pela autora, do valor correspondente a obrigação com a parte ré, convém lembrar do escólio do insigne Vicente Greco Filho, nos seguintes termos: "Generalizou-se durante certo período da história do Direito Processual Brasileiro que a consignação seria uma execução ao contrário. Daí se concluía que somente dívida líquida e certa poderia ser consignada. Isto não é verdade. A consignação tem por finalidade efetivar o pagamento e, por conseqüência, a liberação do consignante, não fazendo a lei qualquer restrição quanto à iliquidez da dívida. Aliás, o valor da dívida pode ser objeto de impugnação e discussão, conforme previsão legal (art. 899)." Existe, portanto, previsão legal para aceitação da medida. É o que se vê do seguinte excerto jurisprudencial: "É cabível na consignatória a discussão em torno do débito e do seu valor como condição para julgamento da causa." (RT 625/112, 626/129) Também, seguindo rumo ao mesmo ponto cardeal, constatamos que: "O pedido, na consignatória, será sempre a liberação de uma dívida. Para isso decidir, entretanto, haverá o juiz de examinar quantas questões sejam colocadas, para que se possa verificar se o depósito é integral. Nada impede que a controvérsia abranja temas de alta indagação, pertinentes à matéria de fato, ou à interpretação de cláusulas contratuais ou normas legais." (RSTJ 11/319). Por isso, é perfeitamente aceitável que se levante ou averigúe neste processo não só os valores abusivos (hipótese) cobrados junto às parcelas, como, também, as diferenças e as cláusulas contratuais leoninas motivadoras da causa. Vale realçar, como tópico final de argumentação, que a pretensão dos promoventes do processo civil, pela necessidade da concessão de tutela antecipada, encontra amparo nas exposições dos arts. 273 e 461, § 3º, ambos do CPC; e no art. 84, § 3º do CDC. Faladas previsões legais visam manter o equilíbrio das partes, não só relativamente ao contrato do qual são signatários, como, também, enquanto perdurar a demanda, de modo a evitar mais prejuízos àquela que tenha o seu direito demonstrado por prova inequívoca. 9.Consequentemente, autorizo o depósito judicial, pela autora, do valor incontroverso. Todavia, ressalto ser da responsabilidade da autora a correção do valor ofertado; bem como a circunstância do depósito não retirar do credor a garantia dos mecanismos de defesa, inclusive em relação a atos de execução. 10.Quanto ao pedido de manutenção do bem na posse da devedora, me filio ao entendimento de que, se deferido, isso impediria o exercício do direito de ação do agente financiador (por exemplo, busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente), contrariando preceito constitucional (CPC, art. 5°, II) e disposição acerca da alienação fiduciária (TAPR, Ac. 17.596, decisão unânime, 4ª CCív), motivo pelo qual deve ser indeferido o requerimento da autora, independente de efetuar o depósito do valor integral da parcela ou não. Demais disso, e se não fosse o bastante para lastrear o que aqui decido, a própria vindicante da ação se confessa inadimplente e socorre-se do Judiciário com o escopo maior de regularizar a sua situação contra a credora. 11.Cite-se a ré, BV FINANCEIRA S/A, CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, na pessoa de seu representante legal, para responder à ação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, pois presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos que, articulados, permanecerem sem contestação, tipificando-se a revelia da demandada, então confessa (CPC, 285, 297 e 319). 12.Intime-se. -Adv. José Dias de Souza Júnior-.

112. BUSCA E APREENSÃO-0061057-15.2011.8.16.0001-BANCO FIBRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x EUGENIO JOSE FERREIRA CUNHA- (fls. 32) " 1. De modo a evitar tumulto processual em razão de eventual conexão (arts. 103 e 105 e 106 do CPC), deve a autora trazer aos autos Certidão do Distribuidor esclarecendo da existência, ou não, de ação de conhecimento ou de cautelar, promovida(s) pela ré, com escopo de revisar o contrato que é suporte da busca e apreensão aqui processada. 2. Intime-se. -Advs. Gilberto Borges da Silva e Cristiane Belinati Garcia Lopes-.

113. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0062426-44.2011.8.16.0001-MARLY DUDA PETENUSSO DA SILVA x BANCO IBI S/A- (fls. 20) " 1.Defiro a gratuidade processual a requerente, MARLY DUDA PETENUSSO DA SILVA, nos termos e sob as penas da Lei nº 1.060/50, nomeando-lhe patrona a signatária da inicial, independentemente de pagamento de honorários advocatícios, ressalto, contudo, que tal benesse não abrange as despesas postais. 2.Cite-se a requerida, BANCO IBI S/A, na pessoa de seu representante legal, no endereço declinado na inicial, para contestar a ação cautelar, aqui em descortino, no prazo 5 (cinco) dias, indicando as provas que eventualmente tenha a produzir, pois presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados na petição inicial e noutras de emenda no silêncio da parte, quando incidirá em revelia (confessa em relação aos fatos), tudo conforme arts. 802, 803 em conjugação com arts. 285 e 319, todos da lei adjetiva civil. 3.Intime-se. -Adv. Luiz Salvador-.

114. BUSCA E APREENSÃO-0062919-21.2011.8.16.0001-AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x JANAINA RODRIGUES- (fls. 18) " 1. De modo a evitar tumulto processual em razão de eventual conexão (arts. 103 e 105 e 106 do CPC), deve a autora trazer aos autos Certidão do Distribuidor esclarecendo da existência, ou não, de ação de conhecimento ou de cautelar, promovida(s) que é suporte da busca e pela ré, com escopo de revisar o contrato apreensão aqui processada. 2. Intime-se. -Advs. César Augusto Terra e João Leonelho Gabardo Filho-.

115. INTERDIÇÃO-0064367-29.2011.8.16.0001-MOACYR MIRANDA x PATRICIA MIRANDA- Providencie o autor/curador Provisório a assinatra no termo de curatela provisória de fls. 27, bem como a retirada da certidão (INSS). -Adv. Suzete de Fátima Branco Guerra-.

116. REVISIONAL C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0065560-79.2011.8.16.0001-PRISCILA GUERREIRO LESSI x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A- (fls. 38) " 1. Primeiramente, traga a autora, PRISCILA GUERREIRO LESSI, comprovação documental dizendo se existe ou não outra ação, já em juízo, envolvendo as mesmas partes, em polaridade processual invertida, como, por exemplo, busca e apreensão, eventualmente manejada pela parte contrária, BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A, no prazo de 3 (três) dias úteis contados da notificação. 2. Tendo em vista o pedido de gratuidade processual, faça prova a promovente da ação, da impossibilidade do pagamento das custas processuais, juntando aos autos comprovantes de renda e das declarações de renda apresentadas nos 3 (três) últimos anos à Receita Federal do Ministério da Fazenda, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da pretensão. 3. Intime-se. -Adv. Aline Urban-.

117. REVISIONAL DE CONTRATO-0065771-18.2011.8.16.0001-LUIS FERNANDO JALESKI x BV FINANCEIRA S/A C.F.I.- (fls. 23) " 1.Considerando o pedido de gratuidade processual, em que pese a declaração de "pobreza" de fls. 11, faça prova o promovente da ação, SEBASTIÃO DE ABREU RODRIGUES, da impossibilidade do pagamento das custas processuais, juntando aos autos comprovantes de renda e das declarações de renda apresentadas nos 3 (três) últimos anos à Receita Federal do Ministério da Fazenda, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da pretensão. 2.De outro vértice, considerando que a inscrição do nome do autor no cadastro de proteção ao crédito (SERASA) foi realizada por intermédio do BANCO PANAMERICANO S/A (fl. 10), manifeste-se o autor, num decêndio. 3.Intime-se. -Adv. Adauto Pinto da Silva-.

118. DECLARATÓRIA C/C CONDENATÓRIA-0065873-40.2011.8.16.0001-SEBASTIÃO DE ABREU RODRIGUES x SERASA S/A- (fls. 15) " 1.Considerando o pedido de gratuidade processual, em que pese a declaração de "pobreza" de fls. 11, faça prova o promovente da ação, SEBASTIÃO DE ABREU RODRIGUES, da impossibilidade do pagamento das custas processuais, juntando aos autos comprovantes de renda e das declarações de renda apresentadas nos 3 (três) últimos anos à Receita Federal do Ministério da Fazenda, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da pretensão. 2.De outro vértice, considerando que a inscrição do nome do autor no cadastro de proteção ao crédito (SERASA) foi realizada por intermédio do BANCO PANAMERICANO S/A (fl. 10), manifeste-se o autor, num decêndio. 3.Intime-se. -Adv. Marcelo Crestani Rubel-.

119. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0067101-50.2011.8.16.0001-LIZETE MARIA ECKSTEIN FREDO x BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A- (fls. 14) " 1. Considerando o pedido de gratuidade processual, em que pese a declaração de pobreza' de fls. 07, faça prova a promovente da ação, LIZETE MARIA ECKSTEIN FREDO, da impossibilidade do pagamento das custas processuais, juntando aos autos comprovantes de renda e das declarações de renda apresentadas nos 3 (três) últimos anos à Receita Federal do Ministério da Fazenda, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da pretensão. 2. Intime-se. -Adv. Marcus Aurélio Liogi-.

120. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-0067267-82.2011.8.16.0001-BANCO DO BRASIL S.A. x PROMOVE CONSULTORIA DE RECURSOS HUMANOS S/C LTDA e outros- (fls. 70) " 1. Diligencie-se à citação da parte ré, pelo Correio (art. 222, alínea 'f', CPC), conforme requerido no item 'a' de fls. 03, para exercer a faculdade de oferecer resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, fazendo constar que, uma vez não apresentada contestação, serão presumidos aceitos como verdadeiros os fatos articulados na petição inicial, cumprindo a Escrivania ao prescrito no art. 223 do CPC....Antecipe custas de 03 AR (R$ 28,20) e 03 postagem (R$ 31,20) . -Advs. Diogo Bertolini e Louise Camargo de Souza-.

121. MONITÓRIA-0067519-85.2011.8.16.0001-BANCO FIAT S/A x LORIVAL DE LIMA MACHADO- (fls. 41) " 1. A pretensão visa ao cumprimento de obrigação adequada ao procedimento, e vem em petição devidamente instruída por prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente (CPC, art. 1.102a). 2. Defiro, pois, de plano, a expedição do mandado, com o prazo de 15 (quinze) dias, nos termos pedidos na inicial (CPC, art. 1.102b), anotando-se, no mandado, caso o réu o cumpra, ficará isento de custas e honorários advocatícios (CPC, art. 1.102c, §1º) fixados, entretanto, estes, para o caso de não-cumprimento, no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito vencido. 3. Conste, ainda, do mandado que, nesse prazo, o réu poderá oferecer embargos, e, caso não haja

o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, "constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial" (CPC, art. 1.102c). 4. Intime-se. Diligências necessárias. Com base no art. 19 do CPC, providencie a parte autora o pagamento das custas relativas as diligências do Sr. Oficial de Justiça (CEF, agência 3984, operação 040, conta n.º 1502316-6), para expedição do competente mandado. -Adv. Cristiane Belinati Garcia Lopes-.

122. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS-0001614-02.2012.8.16.0001-SHARON FURTUNA DAS NEVES, menor impúbere, neste ato representada por sua Genitora, VIVIAN FURTUNA e outro x GUILHERME LUIZ CARDOZO DE SANTANA- Providencie a parte autora a retirada e remessa da Carta de Citação, ou caso queira o envio por esta Serventia, providencie o pagamento relativo a postagem, no valor R$10,40.-Adv. Maria Elizabeth Hohmann Ribeiro-.

123. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0001714-54.2012.8.16.0001-MARIA IZABEL DE OLIVEIRA x CAIXA CONSÓRCIOS S/A ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS- (fls. 54) " 1.Defiro a gratuidade processual à requerente, MARIZ IZABEL DE OLIVEIRA, nos termos e sob as penas da Lei nº 1.060/50, nomeando-lhe patrono o signatário da inicial, independentemente de pagamento de honorários advocatícios, ressalto, contudo, que tal benesse não abrange as despesas postais. 2.Defiro o depósito oblativo no prazo de até 5 (cinco) dias, contados da intimação deste despacho, das parcelas em atraso (fl. 07). 3.Após, cite-se a ré, CAIXA CONSÓRCIOS S/A ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS, na pessoa de seu representante legal, para levantar a quantia ofertada ou contestar o pedido, na forma do art. 896 do CPC, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos articulados na inicial (CPC, 285). 4.Intime-se. -Adv. Fábio Augusto de Souza-.

124. REVISÃO DE CONTRATO-0001861-80.2012.8.16.0001-RODRIGO LOPES RODRIGUES x BANCO GMAC S/A- Providencie a parte autora a retirada e remessa da Carta de Citação, ou caso queira o envio por esta Serventia, providencie o pagamento relativo a postagem, no valor R$10,40.-Adv. Ivone Struck-.

125. ACAO DE SONEGADOS-0002849-04.2012.8.16.0001-ESPÓLIO DE DJALMAR FRIDLUND, neste ato representado por seu Inventariante, DJALMAR FRIDLUND FILHO x FREDERICO FERNANDO FRIDLUND e outro- (fls. 97) " deste Juízo, determino atribuído à causa, complementação das prazo de 30 (trinta) distribuição (CPC, art. 257) 1. Em razão da informação de tl. 96, do Sr. escrivão que o requerente, proceda a retificação do valor como emenda à inicial, e, ainda, recolha a custas e da taxa judiciária, em favor do FUNJUS, no dias, sob pena de automático cancelamento da 2. Intime-se.-Adv. Neudi Fernandes-.

126. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-0003505-58.2012.8.16.0001-JOSÉ FRANCISCO DUARTE e outro x BANCO ITAÚ S.A.- Providencie a parte autora a retirada e remessa da Carta de Citação, ou caso queira o envio por esta Serventia, providencie o pagamento relativo a postagem, no valor R$10,40.-Advs. Danielle Rosa e Souza e Oscar Silvério de Souza-.

CURITIBA, 16 de fevereiro de 2012.
JOÃO DE MARIA CAMARGO - Escrivão

19ª VARA CÍVEL

CARTÓRIO DA 19ª VARA CIVEL
COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA
JUIZ DE DIREITO: Helder Luís Henrique Taguchi
JUIZ DE DIREITO SUBST: Diego Santos Teixeira

RELAÇÃO Nº 34/12

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALCIO MANOEL DE SOUZA FIGUEIREDO 00010 008060/2012
ANDRE CASTILHO (OAB: 052074/PR) 00012 008086/2012
ANDREA HERTEL MALUCELLI (OAB: 031408/PR) 00001 007697/2012
00002 007701/2012
00003 007704/2012
ANDRÉ MIRANDA DE CARVALHO 00012 008086/2012
CEZAR ANDRE KOSIBA (OAB: 000051-699/) 00019 008553/2012
DAINE BAUER (OAB: 031273/PR) 00011 008063/2012
DANIEL HACHEM (OAB: 11347) 00008 007947/2012
DANIELE DE BONA (OAB: 039476/PR) 00016 008337/2012
DAYELLI MARIA ALVES DE SOUZA 00005 007796/2012
ENEIDE LUCIA BODANESE (OAB: 022968/PR) 00017 008413/2012
FERNANDO HIDEKI KUMODE 00006 007813/2012
GERSON LUIZ DE OLIVEIRA (OAB: 014845/PR) 00004 007773/2012
JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR) 00013 008192/2012
LIDIANA VAZ RIBOVSKI (OAB: 000048-617/) 00018 008434/2012
MANOELA LAUTERT CARON 00007 007881/2012
MARCELO LUIZ DA ROSA SANTOLIN 00009 008035/2012
MARCIA LORENI GUND 00013 008192/2012
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00001 007697/2012
00002 007701/2012
00003 007704/2012
MARCIO PERCIVAL PAIVA LINHARES 00014 008214/2012
MARILZA MATIOSKI (OAB: 16897) 00015 008225/2012
MARINNA LAUTERT CARON (OAB: 058158/PR) 00007 007881/2012
OSVALDO FRANCISCO JR (OAB: 018290/PR) 00011 008063/2012
ROBERSON LAERT DE SOUZA (OAB: 054350/) 00006 007813/2012

1. BUSCA E APREENSÃO - 0007697-34.2012.8.16.0001-BANCO DIBENS S/A x CARLOS EDUARDO BETIM BICALHO FILHO - Inicial em cartório, aguardando depósito inicial, para posterior autuação, sob pena de concelamento em trinta dias. Valor:R$ 507,60(inicial) + R$ 9,40(autuação) + R$ (postagem) + R$ (carta de citação). Advs. do Requerente ANDREA HERTEL MALUCELLI (OAB: 031408/PR) e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 032504/PR).

2. BUSCA E APREENSÃO - 0007701-71.2012.8.16.0001-BANCO DIBENS S/A x SILMARA DA SILVA BORGES - Inicial em cartório, aguardando depósito inicial, para posterior autuação, sob pena de concelamento em trinta dias. Valor:R$ 253,80(inicial) + R$ 9,40(autuação) + R$ (postagem) + R$ (carta de citação). Advs. do Requerente ANDREA HERTEL MALUCELLI (OAB: 031408/PR) e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 032504/PR).

3. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0007704-26.2012.8.16.0001-DIBENS LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x ROSEMARY MARTINS - Inicial em cartório, aguardando depósito inicial, para posterior autuação, sob pena de concelamento em trinta dias. Valor:R$ 817,80(inicial) + R$ 9,40(autuação) + R$ (postagem) + R$ (carta de citação). Advs. do Requerente ANDREA HERTEL MALUCELLI (OAB: 031408/PR) e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 032504/PR).

4. EXECUÇÃO DA CARTA DE SENTENÇA - 0007773-58.2012.8.16.0001-MARIA SALETE GUGLIELMI ROSSO - Inicial em cartório, aguardando depósito inicial, para posterior autuação, sob pena de concelamento em trinta dias. Valor:R$ 479,40(inicial) + R$ 9,40(autuação) + R$ (postagem) + R$ (carta de citação). Adv. do Requerente GERSON LUIZ DE OLIVEIRA (OAB: 014845/PR).

5. BUSCA E APREENSÃO - 0007796-04.2012.8.16.0001-BANCO HONDA S/A x EVERSON DIONE LIMA DOS SANTOS - Inicial em cartório, aguardando depósito inicial, para posterior autuação, sob pena de concelamento em trinta dias. Valor:R$ 817,80(inicial) + R$ 9,40(autuação) + R$ (postagem) + R$ (carta de citação). Adv. do Requerente DAYELLI MARIA ALVES DE SOUZA (OAB: 053666/PR).

6. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0007813-40.2012.8.16.0001-LEONY THEREZINHA PACHECO FORMIGHIERI x LINEUZA PEREIRA DUARTE STRINGUETTO e outro - Inicial em cartório, aguardando depósito inicial, para posterior autuação, sob pena de concelamento em trinta dias. Valor:R$ 324,30(inicial) + R$ 9,40(autuação) + R$ (postagem) + R$ (carta de citação). Advs. do Requerente ROBERSON LAERT DE SOUZA (OAB: 054350/) e FERNANDO HIDEKI KUMODE (OAB: 000054-347/).

7. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE - 0007881-87.2012.8.16.0001-ORGANIZAÇÃO EDUCACIONAL EXPOENTE LTDA x FABIO CESAR MAYRHOFER - Inicial em cartório, aguardando depósito inicial, para posterior autuação, sob pena de concelamento em trinta dias. Valor:R$ 451,20(inicial) + R$ 9,40(autuação) + R$ (postagem) + R$ (carta de citação). Advs. do Requerente MANOELA LAUTERT CARON (OAB: 000040-937/PR) e MARINNA LAUTERT CARON (OAB: 058158/PR).

8. EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE - 0007947-67.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x COMPREFONE TELEINFORMATIA LTDA e outro - Inicial em cartório, aguardando depósito inicial, para posterior autuação, sob pena de concelamento em trinta dias. Valor:R$ 817,80(inicial) + R$ 9,40(autuação) + R$ (postagem) + R$ (carta de citação). Adv. do Requerente DANIEL HACHEM (OAB: 11347).

9. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C IND. POR DANOS MORAIS - 0008035-08.2012.8.16.0001-WAGNER DE SILVA MOREIRA x EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A EMBRATEL - Inicial em cartório, aguardando depósito inicial, para posterior autuação, sob pena de concelamento em trinta dias. Valor:R$ 817,80(inicial) + R$ 9,40(autuação) + R$ (postagem) + R$ (carta de citação). Adv. do Requerente MARCELO LUIZ DA ROSA SANTOLIN (OAB: 032705/).

10. ORDINÁRIA - 0008060-21.2012.8.16.0001-CLOVIS AUGUSTO RIZZON x EDILSON ROBERTO MILLA TIVES - Inicial em cartório, aguardando depósito inicial, para posterior autuação, sob pena de concelamento em trinta dias. Valor:R$ 817,80(inicial) + R$ 9,40(autuação) + R$ (postagem) + R$ (carta de citação). Adv. do Requerente ALCIO MANOEL DE SOUZA FIGUEIREDO (OAB: 000028-192/PR).

11. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0008063-73.2012.8.16.0001-ELIANE S/A - REVESTIMENTOS CERÂMICOS x BENEDITO REIS DE SIQUEIRA - Inicial em cartório, aguardando depósito inicial, para posterior autuação, sob pena de concelamento em trinta dias. Valor:R$ 817,80(inicial) + R$ 9,40(autuação) + R$ (postagem) + R$ (carta de citação). Advs. do Requerente OSVALDO FRANCISCO JR (OAB: 018290/PR) e DAINE BAUER (OAB: 031273/PR).

12. DESPEJO - 0008086-19.2012.8.16.0001-LUIZ TOMIO AIBARA x LEDENIR ANTONIO BALDISSERA - Inicial em cartório, aguardando depósito inicial, para posterior autuação, sob pena de concelamento em trinta dias. Valor:R$ 817,80(inicial) + R$ 9,40(autuação) + R$ (postagem) + R$ (carta de citação). Advs. do Requerente ANDRÉ MIRANDA DE CARVALHO (OAB: 000043-517/PR) e ANDRE CASTILHO (OAB: 052074/PR).

13. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0008192-78.2012.8.16.0001-LEONIR PANCOTTE x BANCO DO BRASIL S.A. - Inicial em cartório, aguardando depósito inicial, para posterior autuação, sob pena de concelamento em trinta dias. Valor:R$ 211,50(inicial) + R$ 9,40(autuação) + R$ 13,00(postagem) + R$ 9,40(carta de citação). Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR) e MARCIA LORENI GUND.

14. INVENTÁRIO - 0008214-39.2012.8.16.0001-PAULO CESAR MOSER e outro x ESPÓLIO DE JOÃO HOELZL - Inicial em cartório, aguardando depósito inicial, para posterior autuação, sob pena de concelamento em trinta dias. Valor:R$ 817,80(inicial) + R$ 9,40(autuação) + R$ (postagem) + R$ (carta de citação). Adv. do Requerente MARCIO PERCIVAL PAIVA LINHARES (OAB: 000022-801/PR).
15. SUMÁRIA DE COBRANÇA - 0008225-68.2012.8.16.0001-CONJUNTO RESIDENCIAL PAQUETA II CONDOMINIO II x RAQUEL GARCIA FRANCO PASSARELLO - Inicial em cartório, aguardando depósito inicial, para posterior autuação, sob pena de concelamento em trinta dias. Valor:R$ 211,50(inicial) + R$ 9,40(autuação) + R$ 13,00(postagem) + R$ 9,40(carta de citação). Adv. do Requerente MARILZA MATIOSKI (OAB: 16897).
16. BUSCA E APREENSÃO - 0008337-37.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x ANDRESSA NUNES BATISTA - Inicial em cartório, aguardando depósito inicial, para posterior autuação, sob pena de concelamento em trinta dias. Valor:R$ 817,80(inicial) + R$ 9,40(autuação) + R$ (postagem) + R$ (carta de citação). Adv. do Requerente DANIELE DE BONA (OAB: 039476/PR).
17. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0008413-61.2012.8.16.0001-HOTEL BOURBON DE CURITIBA LTDA. x LINKSEGUROS ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA - Inicial em cartório, aguardando depósito inicial, para posterior autuação, sob pena de concelamento em trinta dias. Valor:R$ 507,60(inicial) + R$ 9,40(autuação) + R$ (postagem) + R$ (carta de citação). Adv. do Requerente ENEIDE LUCIA BODANESE (OAB: 022968/PR).
18. REVISÃO DE CLAUSULAS CONTRATUAIS - 0008434-37.2012.8.16.0001-NEUZA MARTINS GOMES x BANCO PANAMERICANO S/A - Inicial em cartório, aguardando depósito inicial, para posterior autuação, sob pena de concelamento em trinta dias. Valor:R$ 817,80(inicial) + R$ 9,40(autuação) + R$ 13,00(postagem) + R$ 9,40(carta de citação). Adv. do Requerente LIDIANA VAZ RIBOVSKI (OAB: 000048-617/).
19. REVISÃO DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0008553-95.2012.8.16.0001-PEDRO ERNANI KOSIBA x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A - Inicial em cartório, aguardando depósito inicial, para posterior autuação, sob pena de concelamento em trinta dias. Valor:R$ 817,80(inicial) + R$ 9,40(autuação) + R$ 13,00(postagem) + R$ 9,40(carta de citação). Adv. do Requerente CEZAR ANDRE KOSIBA (OAB: 000051-699/).

Curitiba, 22 de fevereiro de 2012.
Rodrigo Augusto Wagner de Souza
Escrivão Titular

CARTÓRIO DA 19ª VARA CIVEL
COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA
JUIZ DE DIREITO: Helder Luís Henrique Taguchi
JUIZ DE DIREITO SUBST: Diego Santos Teixeira

RELAÇÃO Nº 33/12

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADELCIO CERUTI (OAB: 005643/PR) 00047 000199/2007
ADILSON CLAYTON DE SOUZA 00155 041904/2011
ADRIANA MORO CONQUE PRIGOL 00058 000659/2008
ADRIANE TURIN DOS SANTOS (OAB: 17952) 00074 000901/2009
ADRIANO HENRIQUE GOHR 00003 000478/1997
ALCEU BOLLIS (OAB: 007685/PR) 00029 000843/2005
ALESSANDRA LABIAK (OAB: 044733/PR) 00013 000982/2001
ALESSANDRO DONIZETHE SOUZA VALE 00142 015220/2011
ALESSANDRO DULEBA 00040 001103/2006
ALEXANDRA DARIA PRYJMAK 00008 001417/1999
00009 001056/2000
ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO PACHECO 00144 018481/2011
ALEXANDRE DE ALMEIDA (OAB: 056124/PR) 00081 001289/2009
00125 065809/2010
ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR) 00078 001124/2009
00120 052801/2010
00147 022298/2011
ALEXANDRE SUTKUS DE OLIVEIRA 00139 011834/2011
ALINE BRATTI NUNES PEREIRA 00165 055989/2011
ALVARO AUGUSTO CASSETARI 00124 064679/2010
AMAURI ANTONIO PERUSSI 00071 000737/2009
AMAURI BAPTISTA SALGUEIRO (OAB: 7.027) 00065 001601/2008
ANA CAROLINA DALCANALE (OAB: 034161/PR) 00157 042206/2011
ANA CAROLINA SILVESTRE TONIOLO 00043 001393/2006
ANA CELIA PIRES CURUCA LOURENCAO 00109 029183/2010
ANA LETICIA DIAS ROSA 00062 001186/2008
ANA LUCIA FRANCA (OAB: 020941/PR) 00039 001003/2006
ANA PAULA ANDRADE LOPES 00002 000124/1996
ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS 00038 000852/2006
ANA PAULA FALLEIROS KEPPE (OAB: 049287/) 00057 000601/2008
ANA PAULA TORRES (OAB: 038996/PR) 00012 000917/2001
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 00096 005782/2010
ANDRE ABREU DE SOUZA (OAB: 032201/PR) 00058 000659/2008
00083 001498/2009
00139 011834/2011
ANDRE LUIZ CALVO (OAB: 033699/PR) 00020 000199/2003
ANDRE MELLO SOUZA 00022 000592/2003
ANDREA CAROLINA MARCONATTO CURY 00075 000963/2009
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI 00019 000112/2003
00101 011500/2010
ANDREA REGINA SCHWENDLER CABEDA 00062 001186/2008
ANDREI MARTINS (OAB: 000044-597/PR) 00066 000115/2009
ANDREIA TAMBEIRO REIS 00049 000296/2007
ANDREZA CRISTINA STONOGA 00039 001003/2006
ANDREZZA MARIA BELTONI (OAB: 030313/PR) 00025 000048/2004
ANDRÉ FATUCH NETO (OAB: 000046-128/PR) 00018 000089/2003
ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA (OAB:) 00117 045792/2010
ANGELO MATTOS NADAL (OAB: 049854/PR) 00062 001186/2008
ANTELMO JOAO BERNARTT FILHO 00132 006540/2011
ANTONIO CARLOS BONET (OAB: 034065/PR) 00092 002096/2009
ANTONIO CELESTINO TONELOTO (OAB: 8761) 00130 074026/2010
ANTONIO EMERSON MARTINS (OAB: 17.425) 00006 000626/1999
ANTONIO FIDELIS (OAB: 019759/PR) 00037 000802/2006
ANTONIO GOMES MOREIRA FILHO 00090 001730/2009
ANTONIO SILVA DE PAULO (OAB: 18.132) 00026 000231/2005
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA 00047 000199/2007
00178 066728/2011
00179 067470/2011
ARMIN ROBERTO HERMANN (OAB: 039488/PR) 00115 044468/2010
ARTUR HERACLIO GOMES NETO 00007 000713/1999
ASBRA MICHEL MATEUS IZAR 00090 001730/2009
AURACYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO 00051 000541/2007
BEATRIZ DIAS DOS SANTOS 00086 001660/2009
BLAS GOMM FILHO (OAB: 4.919) 00039 001003/2006
BRASIL PARANA DE CRISTO II 00082 001399/2009
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00045 000134/2007
00104 012466/2010
CAMILA OSTERNACK (OAB: 057747/PR) 00001 000445/1994
CARINA DE MATTOS VALLE AGUAIDAS 00051 000541/2007
CARINE DE MEDEIROS MARTINS 00013 000982/2001
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN 00186 003586/2012
CARLA MARIA KOHLER (OAB: 000046-047/PR) 00117 045792/2010
CARLOS ABRAO CELLI 00171 062432/2011
CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO 00002 000124/1996
00055 001640/2007
CARLOS ALBERTO PESSOA (OAB: 267390/SP) 00166 058805/2011
CARLOS ALBERTO XAVIER 00138 010768/2011
CARLOS EDUARDO DIPP SCHOEMBAKLA 00068 000521/2009
00069 000525/2009
CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS 00074 000901/2009
CARLOS FERNANDO PERUFFO (OAB: 037604/PR) 00013 000982/2001
CARLOS HENRIQUE BUENO DA SILVA 00109 029183/2010
CARMEN ROBERTA FRANCO 00020 000199/2003
CAROLINE CASSOU FERREIRA 00028 000443/2005
CAROLINE CAVAGNARI TRAMUJAS 00003 000478/1997
CAROLINE DIAS DOS SANTOS 00086 001660/2009
CASSIANO RICARDO G. TEIXEIRA 00002 000124/1996
CESAR AUGUSTO DA SILVA PERES 00049 000296/2007
CESAR AUGUSTO BROTTO 00058 000659/2008
CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 17.556-PR) 00005 001516/1998
00007 000713/1999
00095 000308/2010
00105 014230/2010
00126 066000/2010
CEZAR EDUARDO ZILIOTTO (OAB: 022832/PR) 00046 000137/2007
00054 001131/2007
CHARLES MIGUEL DOS SANTOS TAVARES 00164 055331/2011
CHRISTIAN ROBERT THIEL GURA 00141 014373/2011
CHRISTIANE MARIA RAMOS GIANNINI 00099 008997/2010
CHRISTIANE PACHOLOK (OAB: 043010/PR) 00141 014373/2011
CICERO JOSE ALBANO 00025 000048/2004
CLAIRE LOTTICI (OAB: 013202/PR) 00196 005421/2012
CLARISSA LOPES ALENDE 00103 012358/2010
CLAUDIA BUENO GOMES (OAB: 032186/PR) 00085 001598/2009
CLAUDINEI SZYMCZAK (OAB: 030278/PR) 00030 001037/2005
CLAUDIO PISCONTI MACHADO 00022 000592/2003
CLAUDIO ROBERTO PADILHA 00033 000273/2006
CLEBER DE PAULA BALZANELI 00102 011641/2010
CLEBER EDUARDO ALBANEZ (OAB: 26.725) 00103 012358/2010
CRISTIANA INDRELE CECON 00009 001056/2000
CRISTIANE ANDREAZZA BUSSI 00056 000494/2008
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00013 000982/2001
00079 001154/2009
00140 013308/2011
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES 00138 010768/2011
CRISTIANE FERREIRA RAMOS 00117 045792/2010
CRISTINA VELLO (OAB: 040594/PR) 00062 001186/2008
DANIEL ALCANTARA SOARES 00046 000137/2007
DANIEL HACHEM (OAB: 11347) 00010 001286/2000
00107 020050/2010
DANIEL ZUBRESKI MONTENEGRO 00149 026145/2011
DANIELE DE BONA (OAB: 039476/PR) 00181 002370/2012
DANIELE DIAS DOS REIS (OAB: 029445/PR) 00038 000852/2006
DANIELLE BROTTO (OAB: 000045-106/PR) 00058 000659/2008
DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO 00100 010009/2010
DAVID ARNAUD ESEVERRI FORMIGA 00101 011500/2010
DAYANA SANDRI DALLABRIDA 00080 001237/2009
DEBORAH GUIMARAES 00134 007073/2011
DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA 00051 000541/2007
00103 012358/2010
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 00061 001092/2008
00124 064679/2010
DIANA MARIA EMILIO (OAB: 009766/PR) 00136 008155/2011
DIEGO FELIPE M. TIGRINHO 00143 015506/2011
DINOR DA SILVA LIMA (OAB: 000010-973/PR) 00116 045445/2010

DIONE BATISTA DOS SANTOS 00053 001034/2007
DOUGLAS DOS SANTOS (OAB: 022966/PR) 00073 000767/2009
EDGARD POLCHLOPEK 00004 001011/1998
EDINALDO SERGIO CANDEO (OAB: 018649/PR) 00175 065268/2011
EDISON DE MELLO SANTOS 00024 001275/2003
EDISON EDUARDO BORGO REINERT 00171 062432/2011
EDSON LUIZ NUNES (OAB: 10.841-PR) 00031 001369/2005
EDUARDO MELLO (OAB: 019252/PR) 00062 001186/2008
EDUARDO OSVALDO BEZ FERRARI 00056 000494/2008
EDVALDO IRINEU REINERT 00192 004470/2012
ELCIO KOVALHUK (OAB: 027571/PR) 00025 000048/2004
ELDES MARTINHO RODRIGUES 00082 001399/2009
ELISA DE CARVALHO (OAB: 026225/PR) 00111 035713/2010
ELISA G. PAULA BARROS DE CARVALHO 00076 000986/2009
ELOISA DE AGUIAR WOLTER (OAB: 21.828) 00002 000124/1996
ELVIS BITTENCOURT (OAB: 019015/PR) 00187 003636/2012
EMANUEL FERNANDO CASTELLI RIBAS 00102 011641/2010
EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA 00042 001178/2006
00151 034349/2011
00154 037593/2011
00182 002986/2012
EMANUELLE S. DOS SANTOS BOSCARDIN 00072 000739/2009
ERALDO LACERDA JUNIOR (OAB: 030437/PR) 00061 001092/2008
ERIDSON POMPEU DA SILVA 00004 001011/1998
ERIKA HIKISHIMA FRAGA (OAB: 026204/PR) 00014 001218/2001
EROS BELIN DE MOURA CORDEIRO 00051 000541/2007
ERWIN RICK DA SILVA HAELEWIJN 00167 059512/2011
00168 059513/2011
ETHELMA PEZARINI (OAB: 043951/PR) 00143 015506/2011
EVA CARDODO FREITAS GONÇALVES 00062 001186/2008
EVALDO DE PAULA E SILVA JÚNIOR 00088 001676/2009
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS 00020 000199/2003
00021 000387/2003
00043 001393/2006
00115 044468/2010
00119 050966/2010
00137 008363/2011
00155 041904/2011
EVARISTO ARAGAO SANTOS (OAB: 024498/PR) 00094 002389/2009
00099 008997/2010
FABIAN RICARDO STEVAN (OAB: 038932/PR) 00052 000926/2007
FABIANA BATISTA DE OLIVEIRA PEDROZO 00133 006985/2011
FABIANA SILVEIRA (OAB: 059127/PR) 00156 042088/2011
00170 062007/2011
FABIANO GARRETT CARDOSO 00017 001029/2002
FABIANO NEVES (OAB: 029043/PR) 00012 000917/2001
FABIANO ROESNER (OAB: 026694/PR) 00065 001601/2008
FABIO EDUARDO DA COSTA 00073 000767/2009
FABIO FREITAS MINARDI 00004 001011/1998
FABIO TIUMAN DE OLIVEIRA (OAB:) 00086 001660/2009
FABRICIO KAVA (OAB: 032308/PR) 00094 002389/2009
00119 050966/2010
00137 008363/2011
FABRICIO VERDOLIN DE CARVALHO 00037 000802/2006
00177 066697/2011
FELIPE CORDELLA RIBEIRO (OAB: 041289/PR) 00090 001730/2009
FELIPE TURNES FERRARINI 00039 001003/2006
FERNANDA CORONADO F. MARQUES 00054 001131/2007
FERNANDA ZANICOTTI LEITE 00046 000137/2007
FERNANDO GERLACH (OAB: 029961/PR) 00024 001275/2003
FERNANDO HENRIQUE CARDOSO 00032 000154/2006
FERNANDO LUIZ DE SOUZA (OAB: 016937/PR) 00022 000592/2003
FERNANDO RADULSKI (OAB:) 00132 006540/2011
FERNANDO VERNALHA GUIMARAES 00080 001237/2009
FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO 00075 000963/2009
FILIPE ALVES DA MOTA (OAB: 22.945-PR) 00180 000491/2012
FLAVIO DIONISIO BERNARTT 00132 006540/2011
FLEUR FERNANDA LENZI JAHNKE 00128 068079/2010
FLÁDIO RAMALHO MENDES (OAB: 043773/PR) 00119 050966/2010
FRANCELIZ BASSETTI DE PAULA 00172 064517/2011
FRANCIELE FERNANDA TREVISAN 00074 000901/2009
FRANCIELLE EDNA CHECHELSKI DA SILVA 00028 000443/2005
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JÚNIOR 00076 000986/2009
GABRIEL BRAGA FARHAT 00188 003718/2012
GABRIELLA MURAR VIEIRA (OAB: 046631/PR) 00073 000767/2009
GASTAO FERNANDO PAES DE BARROS JR. 00130 074026/2010
GEISON MELZER CHINCOSKI (OAB: 029196/PR) 00076 000986/2009
GERARD KAGHTAZIAN JUNIOR 00062 001186/2008
GERMANO LAERTES NEVES 00005 001516/1998
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00063 001221/2008
00089 001691/2009
GIANMARCO COSTABEBER 00142 015220/2011
GILBERTO BORGES DA SILVA 00186 003586/2012
GILBERTO RODRIGUES BAENA 00005 001516/1998
00007 000713/1999
GILBERTO STINGLIN LOTH (OAB: 034230/PR) 00005 001516/1998
00007 000713/1999
00095 000308/2010
00105 014230/2010
GIOVANI WEBBER (OAB: 033138/PR) 00013 000982/2001
GISLAINE FERNANDA DE PAULA 00103 012358/2010
GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO 00073 000767/2009
00113 037468/2010
GUSTAVO DE ALMEIDA FLESSAK 00040 001103/2006
GUSTAVO RIBEIRO LANGOWSKI 00099 008997/2010
GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI 00100 010009/2010
GUSTAVO SALDANHA SUCHY 00077 001103/2009
HELENA DANI (OAB: 077806/PR) 00173 064941/2011
HELOISA GONÇALVES ROCHA (OAB: 044747/PR) 00160 046848/2011
HENRIQUE GINESTE SCHROEDER 00134 007073/2011
HENRIQUE KURSCHEIDT (OAB: 000045-050/PR) 00088 001676/2009
HENRIQUE LEAL VIANNA 00044 000036/2007
HERICA PAULA FERNANDES (OAB: 050827/PR) 00066 000115/2009
HERICK PAVIN (OAB: 039291/PR) 00052 000926/2007
IBRAHIM HAMAD HALABI 00056 000494/2008
IDERALDO JOSE APPI (OAB: 22.339) 00161 047864/2011
IRAPUAN ZIMMERMANN DE NORANHA 00191 004234/2012
IRINA MOREIRA DA FONSECA 00011 000637/2001
IVAN GERIKAS BATISTA 00056 000494/2008
IVO BERNARDINO CARDOSO (OAB: 020467/PR) 00062 001186/2008
JACKSON ROBERTO MORAIS ALVES 00032 000154/2006
JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 20.835) 00063 001221/2008
00089 001691/2009
JANAINA GIOZZA ÁVILA (OAB: 022317-A/PR) 00077 001103/2009
JANAINA ROVARIS (OAB: 035651/PR) 00058 000659/2008
00139 011834/2011
JANE PEREZ KAPAZI (OAB: 12.099-PR) 00133 006985/2011
JAQUELINE LORENA MIGLIORINI 00039 001003/2006
JAQUELINE ZAMBON (OAB: 043109/PR) 00005 001516/1998
JEFERSON SILVA (OAB: 000032-845/PR) 00072 000739/2009
JOANES EVERALDO DE SOUSA 00062 001186/2008
JOAO CARLOS A. ZOLANDECK 00004 001011/1998
JOAO CARLOS FLOR JUNIOR (OAB: 031060/PR) 00063 001221/2008
00092 002096/2009
JOAO F.E. PEIXOTO DE OLIVEIRA 00052 000926/2007
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 00005 001516/1998
00007 000713/1999
00105 014230/2010
JOAO MAESTRELI TIGRINHO 00143 015506/2011
JOAO MARTINS (OAB: 032490/PR) 00066 000115/2009
JOAQUIM MIRO (OAB: 015181/PR) 00127 067391/2010
JOELCIO SANTOS MADUREIRA (OAB: 6557) 00008 001417/1999
JONAS BORGES (OAB: 030534/PR) 00036 000642/2006
JONNY JEFFERSON S. MADUREIRA 00008 001417/1999
JORGE DURVAL DA SILVA (OAB: 029083/PR) 00075 000963/2009
JOSE ARMANDO DA GLORIA BATIISTA 00062 001186/2008
JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR 00097 006160/2010
JOSE CORREA FERREIRA 00023 001233/2003
JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR 00162 049733/2011
JOSE EDUARDO GRITTES MANZOCHI 00031 001369/2005
JOSE HERIBERTO MICHELETO 00005 001516/1998
JOSEVAL JORGE PEDROSO DE MORAES 00022 000592/2003
JOSMAR GOMES DE ALMEIDA (OAB: 15.873) 00169 061874/2011
JOSUÉ PEREZ COLUCCI (OAB: 044014/PR) 00083 001498/2009
JOSÉ ANTÔNIO DE ANDRADE ALCÂNTARA 00048 000245/2007
00087 001661/2009
JOYCE VINHAS VILLANUEVA (OAB: 027228/PR) 00059 000970/2008
JOÃO EDSON LOPES PEIXOTO 00051 000541/2007
JOÃO LEONEL ANTOCHESKI (OAB: 25.730) 00066 000115/2009
00070 000729/2009
00122 057181/2010
JOÃO RODRIGO S. ALVARENGA 00054 001131/2007
JOÃO RONALDO MARTINS HAEFFNER 00041 001144/2006
JULIAN DERCIL SOUZA SANTOS 00053 001034/2007
JULIANA GEMIN LOEPER (OAB: 035150/PR) 00051 000541/2007
JULIANA LOEPER (OAB: 035150/PR) 00051 000541/2007
JULIANA MILITÃO (OAB: 000035-609/PR) 00064 001516/2008
JULIANO FRANCA TETTO 00004 001011/1998
JULIO CESAR ENGEL DOS SANTOS 00107 020050/2010
00111 035713/2010
JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS 00150 028978/2011
JULIO GOES MILITAO DA SILVA 00064 001516/2008
JURACY ROSA GOIVINHO 00025 000048/2004
KARINA DE OLIVEIRA FABRIS DOS SANTOS 00088 001676/2009
KARINE SIMONE POFAHL WEBER 00123 057798/2010
LAURO BARROS BOCCACIO (OAB: 040469/PR) 00163 053439/2011
LAYS NOVAES SCHUCHOVSKI (OAB: 056265/PR) 00056 000494/2008
00112 036629/2010
LIDIANA VAZ RIBOVSKI (OAB: 000048-617/) 00140 013308/2011
00176 065828/2011
LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO 00035 000479/2006
LILIANA MARIA CERUTI LASS 00047 000199/2007
LINCOLN TAYLOR FERREIRA (OAB: 026367/PR) 00020 000199/2003
LISIANE PEREIRA LEMES 00049 000296/2007
LIVIA CABRAL GUIMARÃES 00074 000901/2009
LOLINNA CHAN (OAB: 15.483) 00106 016618/2010
LORIANE GUISANTES DA ROSA 00110 035547/2010
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS 00136 008155/2011
LUCAS AMARAL DASSAN (OAB: 043451/PR) 00061 001092/2008
LUCIANA DE CAMPOS CORREIA 00051 000541/2007
LUCIANA NOTO (OAB: 000025-189/PR) 00032 000154/2006
LUCIANE APARECIDA DE ABREU MANFRON 00094 002389/2009
LUCIANE BEATRIZ ROTTA 00017 001029/2002
LUCIANNE BERDARDINO CARDOSO 00062 001186/2008
LUCIANO BECKER DE SOUZA SOARES 00049 000296/2007
LUCIANO CHIZINI E CHEMIN 00039 001003/2006
LUCYANNA LIMA LOPES FATUCHE 00090 001730/2009
LUIS FERNANDO DIETRICH (OAB: 020899/PR) 00052 000926/2007
LUIS OSCAR SIX BOTTON (OAB: 028128/PR) 00018 000089/2003
00025 000048/2004
00058 000659/2008
00098 007401/2010
LUIZ ALBERTO FONTANA FRANÇA 00047 000199/2007
00179 067470/2011
LUIZ ANTONIO PEREIRA RODRIGUES 00003 000478/1997
LUIZ CARLOS GUIESELER JUNIOR 00134 007073/2011
LUIZ CARLOS SOARES DA SILVA JUNIOR 00055 001640/2007
LUIZ EDUARDO CHOMA (OAB: 016514/PR) 00158 044935/2011

LUIZ EDUARDO V. LEONE (OAB: 033192/PR) 00054 001131/2007
LUIZ FABRICIO BETIN CARNEIRO 00056 000494/2008
00112 036629/2010
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00019 000112/2003
00020 000199/2003
00025 000048/2004
00101 011500/2010
00160 046848/2011
LUIZ FERNANDO C. F. POTIER 00015 000428/2002
LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ (OAB: 5560) 00009 001056/2000
LUIZ FERNANDO N. LOYOLA 00088 001676/2009
LUIZ FERNANDO PEREIRA (OAB: 022076/PR) 00080 001237/2009
LUIZ GABRIEL POPLADE CERCAL 00015 000428/2002
LUIZ GONZAGA ROSA (OAB: 043379-PR/) 00158 044935/2011
LUIZ GONZAGA STREHL (OAB: 000013-026/PR) 00153 036364/2011
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00063 001221/2008
00089 001691/2009
LUIZ HENRIQUE WASALENSKI 00004 001011/1998
LUIZ OSCAR SIX BOTTON (OAB: 028128/PR) 00139 011834/2011
LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB: 007295/PR) 00021 000387/2003
00043 001393/2006
00099 008997/2010
00115 044468/2010
LUIZ SGANZELLA LOPES (OAB: 032654/PR) 00113 037468/2010
MAFUZ ANTONIO ABRAO (OAB: 007151/PR) 00007 000713/1999
MANOEL ALEXANDRE S. RIBAS (OAB: 18.400) 00008 001417/1999
00009 001056/2000
MARCELLA S. DA COSTA PINTO 00026 000231/2005
MARCELO BALDASSARRE CORTEZ 00087 001661/2009
MARCELO BELANDA MOLINARI 00011 000637/2001
MARCELO BERVIAN 00049 000296/2007
MARCELO CRESTANI RUBEL (OAB: 049705/PR) 00194 004967/2012
MARCELO RICARDO S. MARCELINO 00164 055331/2011
MARCELO VARDANEGA RIBEIRO 00064 001516/2008
MARCIA MONTALTO ROSSATO 00036 000642/2006
MARCIA SATIL PARREIRA (OAB: 052615/PR) 00054 001131/2007
MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA 00123 057798/2010
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00163 053439/2011
00183 003336/2012
00184 003340/2012
MARCIO DAROS SWENSSON 00009 001056/2000
MARCIO MERKL 00002 000124/1996
MARCIUS FONTOURA LASS (OAB: 021471/PR) 00024 001275/2003
MARCO ANTONIO LANGER (OAB: 7.702) 00034 000365/2006
MARCO ANTONIO MONTEIRO DA SILVA 00146 021194/2011
MARCOS A.T. DE OLIVEIRA LOPES 00171 062432/2011
MARCOS ANTONIO SILIO 00121 054265/2010
MARCOS BUENO GOMES (OAB: 036969/PR) 00085 001598/2009
MARCOS LUCIANO GOMES 00009 001056/2000
MARCOS WENGERKIEWICZ 00158 044935/2011
MARCUS AURELIO LIOGI (OAB: 025816/PR) 00174 065060/2011
00193 004678/2012
MARCUS VINICIUS TADEU PEREIRA 00056 000494/2008
MARIA FELICIA CHEDLOVISKI 00100 010009/2010
MARIA INEZ ARAUJO DE ABREU 00002 000124/1996
MARIANA KOWALSKI FURLAN 00112 036629/2010
MARIANA POSSAS PEREIRA 00003 000478/1997
MARILI RIBEIRO TABORDA (OAB: 12293) 00145 020851/2011
MARINA BLASKOVSKI (OAB: 037274/PR) 00156 042088/2011
MARINA BLASKOVSKI FONSAKA (OAB:) 00118 050750/2010
MARIO GREGORIO BARZ JUNIOR 00076 000986/2009
MARIVAL CARVALHAL SANTOS 00091 001740/2009
MARLUS R. DAMAZIO 00102 011641/2010
MARTA REJANE MACHADO MARQUEZ 00002 000124/1996
MATHEUS DIACOVE (OAB: 043922/PR) 00149 026145/2011
MAURICIO MACHADO SANTOS 00024 001275/2003
MAURO FONSECA DE MACEDO (OAB: 19.777) 00185 003410/2012
MAURO SERGIO GUEDES NASTARI 00081 001289/2009
00084 001593/2009
00104 012466/2010
00125 065809/2010
MAURÍCIO CHIBINSKI (OAB: 000042-221/PR) 00074 000901/2009
MAYLIN MAFFINI (OAB: 034262/PR) 00189 004046/2012
MAYRA DE SOUZA SCREMIN 00002 000124/1996
MAYRA LETICIA FREITAS DA SILVA 00131 002419/2011
MELINA BRECKENFELD RECK 00068 000521/2009
00069 000525/2009
MESAEL CAETANO DOS SANTOS 00148 023242/2011
MICHEL LUIZ PADILHA (OAB: 022757/PR) 00036 000642/2006
MICHELLE NICHTERWITZ TORINO 00049 000296/2007
MIEKO ITO (OAB: 006187/PR) 00014 001218/2001
00057 000601/2008
00110 035547/2010
MIKAELI FREITAS (OAB: 049464/PR) 00111 035713/2010
MILENA MARTINS CASTELLI RIBAS 00102 011641/2010
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 7.919) 00048 000245/2007
00087 001661/2009
00092 002096/2009
00188 003718/2012
MONICA SOARES DE BRITO (OAB: 027372/PR) 00195 005268/2012
MONIQUE DE SOUZA (OAB: 000041-134/PR) 00086 001660/2009
MOYSES GRINBERG (OAB: 000029-228/PR) 00024 001275/2003
MUMIR BAKKAR (OAB: 021438/PR) 00114 038114/2010
MURILO CELSO FERRI (OAB: 7473) 00042 001178/2006
00151 034349/2011
00154 037593/2011
00182 002986/2012
MÁRCIA CRISTINA NOGUEIRA TORRES 00106 016618/2010
MÁRCIA ELIANA RAGGIOTTO FATUCH 00132 006540/2011
MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR) 00045 000134/2007
00104 012466/2010
MÁRJORIE RUELA DE AZEVEDO FORTI 00093 002376/2009
NADIA MAZUREK (OAB: 027972/PR) 00013 000982/2001
NEITON MYRTON PRIEBE (OAB: 023917/PR) 00141 014373/2011
NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR (OAB: 21773) 00041 001144/2006
00050 000333/2007
NELSON PASCHOALOTTO (OAB: 042745/PR) 00067 000404/2009
00131 002419/2011
NEWTON DORNELES SARATT (OAB: 038023/PR) 00093 002376/2009
NILTON BUSSI (OAB: 000002-881/PR) 00056 000494/2008
NORBERTO TARGINO DA SILVA 00159 046021/2011
OLINTO ROBERTO TERRA (OAB: 028929/PR) 00105 014230/2010
OSCAR MASSIMILIANO MAZUCO GODOY 00016 000630/2002
PATRICIA DA SILVA CORDEIRO 00074 000901/2009
PATRICIA PIEKARCZYK (OAB: 029467/PR) 00023 001233/2003
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 00013 000982/2001
PATRICIA VAILATI (OAB: 000045-109/PR) 00058 000659/2008
PAULA FELIZ THOMIS (OAB: 058880/PR) 00112 036629/2010
PAULO AMBROSIO (OAB: 020909/PR) 00017 001029/2002
PAULO CÉSAR TORRES (OAB: 182864/SP) 00035 000479/2006
PAULO FERNANDO PAZ ALARCON 00072 000739/2009
PAULO ROBERTO AZEREDO (OAB: 043128/PR) 00073 000767/2009
PAULO ROBERTO G DE CAMARGO FILHO 00171 062432/2011
PAULO ROBERTO GOMES (OAB: 026446/PR) 00045 000134/2007
00098 007401/2010
PAULO ROBERTO MARQUES DE MACEDO 00185 003410/2012
PAULO ROBERTO MARTINS (OAB: 053454/PR) 00153 036364/2011
PAULO SERGIO RIBEIRO DA SILVA 00134 007073/2011
PAULO SERGIO STAHLSCHMIDT CACHOEIRA 00056 000494/2008
PAULO SERGIO WINCKLER (OAB: 033381/PR) 00080 001237/2009
PEDRO EUCLIDES UTZIG 00027 000280/2005
PEDRO SCALCO 00022 000592/2003
PERCY ARAUJO (OAB: 000014-006/PR) 00152 035371/2011
PETER AMARO DE SOUZA 00003 000478/1997
PHILLIPE FABRICIO DE MELLO 00090 001730/2009
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 00140 013308/2011
PLINIO ALOISIO BACH 00056 000494/2008
PRISCILA DO NASCIMENTO SEBASTIÃO 00161 047864/2011
RAFAEL DE LIMA FELCAR (OAB: 050673/PR) 00107 020050/2010
00111 035713/2010
RAFAEL HENRIQUE DE OLIVEIRA COSTA 00026 000231/2005
RAFAEL MARQUES GANDOLFI (OAB: 025765/PR) 00028 000443/2005
RAFAEL SANTOS CARNEIRO (OAB: 042922/PR) 00108 022328/2010
RAFAEL TADEU MACHADO (OAB: 036264/PR) 00129 068810/2010
REGINA DE MELO SILVA (OAB: 038651/PR) 00060 001003/2008
REINALDO MIRICO ARONIS 00012 000917/2001
RICARDO AUGUSTO MENEZES YOSHIDA 00104 012466/2010
RICARDO MAGNO QUADROS (OAB: 037002/PR) 00031 001369/2005
RICARDO VINHAS VILLANUEVA 00059 000970/2008
ROBERLEI ALDO QUEIROZ 00018 000089/2003
ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMARAES 00020 000199/2003
ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812/PR) 00190 004108/2012
RODRIGO BEVILAQUA (OAB: 000032-690/PR) 00004 001011/1998
RODRIGO RIBAS REHBEIN (OAB: 048974/PR) 00177 066697/2011
ROGERIO POPLADE CERCAL (OAB: 007072/PR) 00015 000428/2002
RONALDO SCHUBERT (OAB: 000020-824/PR) 00113 037468/2010
ROSA MALENA GEHLEN (OAB: 035243/PR) 00052 000926/2007
ROSEMERI PEREIRA DA SILVA 00109 029183/2010
RUBENS DE ALMEIDA 00059 000970/2008
RUDISNEY GIMENES FILHO 00069 000525/2009
RÉGIS PANIZZON ALVES (OAB: 031923/PR) 00187 003636/2012
SAMIRA NABBOUH ABREU (OAB: 017143/PR) 00128 068079/2010
SANDRA MARIA CALBAR (OAB: 026289/PR) 00127 067391/2010
SAULO INACIO BRAGA (OAB: 000048-792/PR) 00147 022298/2011
SERGIO AUGUSTO AMARAL CIDADE (OAB: 2136) 00053 001034/2007
SERGIO LEAL MARTINEZ (OAB: 056470/PR) 00133 006985/2011
SERGIO MANOEL POPLADE CERCAL 00015 000428/2002
SERGIO PAULO M. SOARES 00001 000445/1994
SERGIO SCHULZE (OAB: 031034/PR) 00096 005782/2010
SILVANA TORMEM (OAB: 000039-559/PR) 00159 046021/2011
SILVESTRE DIAS DOS REIS (OAB: 016722/PR) 00038 000852/2006
SILVIO BRAMBILA (OAB: 021305/PR) 00028 000443/2005
SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES 00112 036629/2010
00134 007073/2011
00135 007433/2011
SUSIMARA DE OLIVEIRA VARGAS 00077 001103/2009
SUZETE DE FATIMA BRANCO (OAB: 011440/PR) 00129 068810/2010
SYDNEI MARTINS LECHETA 00075 000963/2009
TATIANA FRANCO BICHARA (OAB:) 00163 053439/2011
TATYANE PRISCILA PORTES STEIN 00108 022328/2010
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER 00021 000387/2003
00043 001393/2006
00115 044468/2010
VALERIA CARAMURU CICARELLI 00078 001124/2009
VALÉRIA GHELARDI A. SOUZA (OAB:) 00139 011834/2011
VANESSA JANKE DE CASTRO (OAB: 031202/PR) 00020 000199/2003
VERONICA DIAS (OAB: 048108/PR) 00089 001691/2009
VICENTE HIGINO NETO (OAB: 000024-250/PR) 00027 000280/2005
VICENTE PAULA SANTOS 00010 001286/2000
VICTOR AUGUSTO BENES SENHORA 00062 001186/2008
VICTOR EMMANUEL REINERT (OAB: 056549/PR) 00171 062432/2011
VINICIUS MORO CONQUE 00058 000659/2008
VIVIANE CASTELLI (OAB: 031576/PR) 00039 001003/2006
VIVIANE CRISTINA DOS REIS BATISTA 00062 001186/2008
WANDERLEI BRUNONI (OAB: 050563/PR) 00078 001124/2009
WILSON MANOEL CALIXTO NETO 00059 000970/2008

1. DESPEJO C/C COBRANÇA DE ALUGUERES - 445/1994-ESPOLIO DE GEORGES MAURICE FRAGA x ELITE DE OLIVEIRA SCHLUMBERGER e outro - Alvará de Levantamento a disposição da parte interessada, na CEF. Adv. do Requerente CAMILA OSTERNACK (OAB: 057747/PR) e Adv. do Requerido SERGIO PAULO M. SOARES.

2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL - 124/1996-LOCADORA BRASILEIRA DE EQUIPAMENTOS LTDA x COMPUTRADE COM. DE COMPUTADORES IMP. E EXP. LTDA - Alvará de Levantamento a disposição da parte autora, na CEF Advs. do Requerente ELOISA DE AGUIAR WOLTER (OAB: 21.828), MARIA INEZ ARAUJO DE ABREU (OAB: 000032-543/PR), MAYRA DE SOUZA SCREMIN, MARCIO MERKL, CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO (OAB: 020812/PR), CASSIANO RICARDO G. TEIXEIRA (OAB: 000036-803/PR) e ANA PAULA ANDRADE LOPES e Adv. do Requerido MARTA REJANE MACHADO MARQUEZ (OAB: 052748/RS).

3. ORDINÁRIA DE COBRANÇA - 478/1997-ZIEMER IND. E COM. DE CONFECCOES LTDA-ME e outro x ANA MARIA BARBOSA - 1. Ante a ausência de impugnação, expeça-se Alvará para levantamento das importâncias indicadas às fls. 292, 302, 327 e 357, observando-se o requerido às fls. 375/376. 2. Após, intime-se a exequente para dar prosseguimento ao feito no prazo de 10 (dez) dias. "Em não se tratando de verba honorária este Juízo se posiciona na esteira do atual entendimento jurisprudencial, emanado pelo STJ, ou seja, para levantamento de valores em favor da parte e cujo alvará será expedido em nome do advogado, deverá constar no Instrumento de Mandato poderes especiais para tanto, devendo ainda, possuir o reconhecimento de firma efetuado pelo tabelião do domicílio do outorgante." Advs. do Requerente LUIZ ANTONIO PEREIRA RODRIGUES (OAB: 020348-A/PR), MARIANA POSSAS PEREIRA (OAB: 000049-186/PR), ADRIANO HENRIQUE GOHR (OAB: 000037-114/PR) e CAROLINE CAVAGNARI TRAMUJAS (OAB: 039557/PR) e Adv. do Requerido PETER AMARO DE SOUZA.

4. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1011/1998-PLANSHOPPING S/A-PLANEJAMENTO, CONSULTORIA E ADMI- e outro x RENATO PISANI E MARIA ISABEL MARIN PISANI - Alvará de Levantamento a disposição da parte autora, no Banco do Brasil Advs. do Requerente LUIZ HENRIQUE WASALENSKI, FABIO FREITAS MINARDI e JOAO CARLOS A. ZOLANDECK (OAB: 000024-618/PR) e Advs. do Requerido EDGARD POLCHLOPEK, ERIDSON POMPEU DA SILVA, RODRIGO BEVILAQUA (OAB: 000032-690/PR) e JULIANO FRANCA TETTO.

5. ORDINÁRIA - 1516/1998-DAVID JOAO NETO e outros x BANCO ITAÚ S.A. - Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de dez dias. Alvará de Levantamento a disposição do sr. perito, no Banco do Brasil Advs. do Requerente JOSE HERIBERTO MICHELETO (OAB: 015383/PR) e GERMANO LAERTES NEVES (OAB: 000022-566/PR) e Advs. do Requerido CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 17.556-PR), JOAO LEONELHO GABARDO FILHO (OAB: 016948/PR), GILBERTO RODRIGUES BAENA (OAB: 024879/PR), GILBERTO STINGLIN LOTH (OAB: 034230/PR) e JAQUELINE ZAMBON (OAB: 043109/PR).

6. SUMARISSIMA DE COBRANCA - 626/1999-COND. CONJUNTO RESIDENCIAL GENEVE x NELSON BONIFACIO - 1. Arrematação em hasta pública para o dia 11/04/12, às 13h 35min. 2. Não havendo arrematante, segunda hasta para o dia 25/04/12, às 13h 35min., com venda pelo maior lanço, desde que não seja vil. 3. Caso não haja expediente forense nas datas ora designadas, ficam automaticamente transferidos os dias para o primeiro útil seguinte, no mesmo horário. 4. Cumpra-se, se for o caso, o inciso V do art. 686, do CPC, fazendo constar do edital eventuais débitos fiscais pendentes sobre o bem constritado, indicando a natureza, valor e data. 5. Intime-se o credor hipotecário, se houver. 6. Expeça-se o respectivo edital que deverá ser publicado na forma da lei e afixado no local de costume. 7. Arrematado o bem, voltem conclusos para as providências dos artigos 709 e seguintes, do CPC. 8. Intime-se a parte executada, nos termos do artigo 687, §5º, do CPC. - "Solicito a parte autora para que traga aos autos a matricula atualizada do imóvel, para posterior expedição do edital de arrematação." Adv. do Requerente ANTONIO EMERSON MARTINS (OAB: 17.425).

7. ORDINÁRIA - 713/1999-JOAO JOSE WERZBITZKI e outro x BANCO ITAÚ S.A. e outro - Intime-se a parte interessada para que dê prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias. Permanecendo inerte, Intime-se pessoalmente. Advs. do Requerente ARTUR HERACLIO GOMES NETO e MAFUZ ANTONIO ABRAO (OAB: 007151/PR) e Advs. do Requerido GILBERTO RODRIGUES BAENA (OAB: 024879/PR), JOAO LEONELHO GABARDO FILHO (OAB: 016948/PR), CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 17.556-PR) e GILBERTO STINGLIN LOTH (OAB: 034230/PR).

8. SUMÁRIA DE COBRANÇA - 1417/1999-CONJUNTO R-CIC-I x JOSE CAETANO DE AMORIM e outro - 1. Intime-se os autores para que se manifestem sobre petição de fls. 293/300. Advs. do Requerente MANOEL ALEXANDRE S. RIBAS (OAB: 18.400) e ALEXANDRA DARIA PRYJMAK (OAB: 000052-399/PR) e Advs. do Requerido JOELCIO SANTOS MADUREIRA (OAB: 6557) e JONNY JEFFERSON S. MADUREIRA (OAB: 24.672).

9. SUMÁRIA DE COBRANÇA - 1056/2000-COND.ED.ARNALDO THA x PAULO MARQUES DA SILVA e outro - Manifestem-se as partes acerca do laudo de avaliação, no prazo de cinco dias. Advs. do Requerente LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ (OAB: 5560), MARCIO DAROS SWENSSON, CRISTIANA INDRELE CECON, MANOEL ALEXANDRE S. RIBAS (OAB: 18.400) e ALEXANDRA DARIA PRYJMAK (OAB: 000052-399/PR) e Adv. do Requerido MARCOS LUCIANO GOMES.

10. INVENTÁRIO PELO RITO DE ARROLAMENTO - 1286/2000-PAULO ROBERTO BRUNKOW e outro x ESPOLIO DE MARILEINE MARIA BILEK BRUNKOV - formal de partilha a disposição da parte para retirada. Adv. do Requerente VICENTE PAULA SANTOS (OAB: 000018-877/PR) e Adv. do Requerido DANIEL HACHEM (OAB: 11347).

11. COBRANÇA DE HONORÁRIOS - 637/2001-CELSO GUIMARAES RODRIGUES x AGRONIX - INDUSTRIA DE CALCARIO CALCITICO LTDA. - Intime-se o réu-devedor na pessoa de seu procurador, via diário oficial, para que no prazo de 15 (quinze) dias promova o pagamento dos valores a que foi condenado, sob pena de prosseguimento do feito nos termos do art. 475-J e seguintes do CPC. Em não havendo pagamento espontâneo, cumpra-se o item 5.8.1 do CN e intimem-se o exeqüente para recolher as custas processuais referentes ao cumprimento de sentença, consoante dispõe a instrução normativa n.º 05/2008. Adv. do Requerente IRINA MOREIRA DA FONSECA (OAB: 000016-655/PR) e Adv. do Requerido MARCELO BELANDA MOLINARI.

12. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - 917/2001-CYNTHIA SANTOS FRANCA x CREDICARD S/A.ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO - Abra-se vista dos autos ao procurador do réu pelo prazo de dez dias. Advs. do Requerente FABIANO NEVES (OAB: 029043/PR) e ANA PAULA TORRES (OAB: 038996/PR) e Adv. do Requerido REINALDO MIRICO ARONIS (OAB: 035137-A/PR).

13. REVISIONAL DE CONTRATO - 0000231-72.2001.8.16.0001-PERUFO TRANSFRIOS LTDA. x BANCO FIBRA S/A. - Manifestem-se as partes acerca da baixa dos autos. Não havendo manifestação no prazo de seis meses, remeta-se ao arquivo com as baixas necessárias. Advs. do Requerente CARLOS FERNANDO PERUFFO (OAB: 037604/PR), NADIA MAZUREK (OAB: 027972/PR) e GIOVANI WEBBER (OAB: 033138/PR) e Advs. do Requerido CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB: 19.937-PR), ALESSANDRA LABIAK (OAB: 044733/PR), PATRICIA PONTAROLI JANSEN (OAB: 033825/PR) e CARINE DE MEDEIROS MARTINS (OAB: 046469/PR).

14. AÇÃO DE DEPOSITO - 1218/2001-BANCO BMG S.A. x SONITO BONFIM SANTANA - 1. Expeça-se carta de citação, observando-se os endereços indicados às fls. 130. 2. Por força da habilitação do juízo ao sistema RENAJUD, proceda-se ao bloqueio, no nível licenciamento, do bem informado às fls. 136. A parte autora para que proceda o recolhimento das custas para expedição de carta de citação no valor de R$ 67,20 . Advs. do Requerente MIEKO ITO (OAB: 006187/PR) e ERIKA HIKISHIMA FRAGA (OAB: 026204/PR).

15. INDENIZAÇÃO P/ DANOS MAT. E MORAIS - 0000476-49.2002.8.16.0001-DANIELLE GUSSO FAGUNDES e outros x PARKING BOX e outro - Manifestem-se as partes acerca da baixa dos autos. Não havendo manifestação no prazo de seis meses, remeta-se ao arquivo com as baixas necessárias. Adv. do Requerente LUIZ FERNANDO C. F. POTIER (OAB: 025946/PR) e Advs. do Requerido ROGERIO POPLADE CERCAL (OAB: 007072/PR), LUIZ GABRIEL POPLADE CERCAL (OAB: 004629/PR) e SERGIO MANOEL POPLADE CERCAL (OAB: 004688/PR).

16. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL - 630/2002-CADIZ FACTORING - FOMENTO MERCANTIL LTDA. x LAPOLA E PEROLI LTDA. - 1. Expeça-se mandado para entrega do bem adjudicado. 2. Intime-se o exequente para que manifeste eventual interesse no prosseguimento do feito, no prazo de dez dias. Intime-se a parte interessada a proceder o depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R$ 99,00, para posterior expedição do mandado. Poderá a parte interessada gerar a GRC no site www.tjpr.jus.br, na guia serviços, efetuando o depósito na Caixa Econômica Federal, agência 3984, conta nº 0401500102-2. Adv. do Requerente OSCAR MASSIMILIANO MAZUCO GODOY (OAB: 006982/PR).

17. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - 1029/2002-PAULO AMBROSIO x FABIO RODRIGO COMANDULLE - 1. Defiro o requerimento de fls. 1206 e de conseqüência, suspendo o processo pelo prazo de 150 (cento e cinquenta) dias, com fundamento no art. 791, III, CPC. 2. Transcorrido o prazo de suspensão, intime-se a parte interessada para dar prosseguimento ao feito. Advs. do Requerente PAULO AMBROSIO (OAB: 020909/PR), LUCIANE BEATRIZ ROTTA (OAB: 000025-084/PR) e FABIANO GARRETT CARDOSO (OAB: 000042-889/PR).

18. REVISIONAL DE CONTRATO - 89/2003-AUTO POSTO MONT BLANC LTDA. x UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A - Abra-se vista dos autos ao procurador do réu pelo prazo de dez dias. Advs. do Requerente ANDRÉ FATUCH NETO (OAB: 000046-128/PR) e ROBERLEI ALDO QUEIROZ (OAB: 000027-616/PR) e Adv. do Requerido LUIS OSCAR SIX BOTTON (OAB: 028128/PR).

19. MONITÓRIA - 112/2003-BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A. x HVAC COMERCIO DE SERVICOS LTDA. e outro - 2. Após, esclareçam as partes, em cinco dias, a possibilidade de conciliação e, sendo esta viável, trazendo-se aos autos a respectiva proposta. 3. No mesmo prazo, especifiquem se pretendem produzir provas outras, além daquelas existentes nos autos, devendo, em caso positivo, apontar objetivamente a respectiva finalidade, para que o juízo possa aferir sua necessidade. 4. Não havendo proposta de acordo, proceder-se-á à análise quanto a eventuais questões processuais pendentes. Advs. do Requerente ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI (OAB: 000036-223/PR) e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 021777/PR).

20. ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - 199/2003-DEBORAH BERNETT LEAL DA SILVA x ECORA S/A. - EMPRESA DE CONSTRUÇÃO E RECUPERAÇÃO e outros - 1. Considerando a decretação da falência da réu, suspendo o processo, conforme art. 6º da Lei 11.101/2005. 2. Intime-se o autor para indicar o nome e endereço do administrador judicial, para que a citação seja realizada na pessoa deste. Advs. do Requerente ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMARAES (OAB: 7.407) e VANESSA JANKE DE CASTRO (OAB: 031202/PR) e Advs. do Requerido EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS (OAB: 24.498-PR), ANDRE LUIZ CALVO (OAB: 033699/PR), LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 021777/PR), CARMEN ROBERTA FRANCO e LINCOLN TAYLOR FERREIRA (OAB: 026367/PR).

21. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL - 387/2003-BANCO ITAÚ S.A. x CHRISPIM LUIZ BREY - Alvará de Levantamento a disposição da parte autora, no Banco do Brasil e CEF. Advs. do Requerente LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB: 007295/PR), TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER (OAB: 022129/PR) e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS (OAB: 24.498-PR).

22. ORDINÁRIA DE COBRANÇA - 592/2003-COND. DO ED. SOLAR AMAZONAS MARCONDES e outro x MAURICIO DRANKA MENDES GONCALVES e outros

- Manifestem-se as partes acerca do laudo de avaliação, no prazo de cinco dias. Adv. do Requerente FERNANDO LUIZ DE SOUZA (OAB: 016937/PR) e Advs. do Requerido CLAUDIO PISCONTI MACHADO (OAB: 001489-2/PR), PEDRO SCALCO, ANDRE MELLO SOUZA e JOSEVAL JORGE PEDROSO DE MORAES (OAB: 000017-770/PR).

23. SUMÁRIA DE COBRANÇA - 1233/2003-COND. ED. CHAMPAGNAT RESIDENCE AUGUSTO RUSCHI x JAIMERSON MENDES DOS SANTOS - 1. Primeiramente, desentranhem-se os documentos de fls. 292/284, 314/316, 319/324, 327/328, 329/330 e 331/334, considerando que as partes ali mencionadas não compõem a presente lide. 2. Intime-se a parte exeqüente, para no prazo de 05 dias, juntar aos autos calculo atualizado de seu débito. 3. Após, remetam-se os autos ao Avaliador Judicial. Adv. do Requerente PATRICIA PIEKARCZYK (OAB: 029467/PR) e Adv. do Requerido JOSE CORREA FERREIRA (OAB: 000003-776/PR).

24. DECLARATORIA (SUMARIA) - 1275/2003-ENGEPOLI LTDA. x RDF REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA. - Custas processuais a cargo do RÉU no valor de R$ 43,24. Advs. do Requerente MOYSES GRINBERG (OAB: 000029-228/PR), FERNANDO GERLACH (OAB: 029961/PR) e MARCIUS FONTOURA LASS (OAB: 021471/PR) e Advs. do Requerido EDISON DE MELLO SANTOS (OAB: 000007-045/PR) e MAURICIO MACHADO SANTOS (OAB: 003898-0/PR).

25. REVISÃO CONTRATUAL SUMÁRIA - 48/2004-CLAUDIO FABIANO DOS SANTOS x UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A - 1. Concedo ao réu a dilação de prazo por mais 20 (vinte) dias, sendo este improrrogável, para cumprimento da determinação contida no item 2 do despacho de fls. 266. Advs. do Requerente ANDREZZA MARIA BELTONI (OAB: 030313/PR) e JURACY ROSA GOIVINHO (OAB: 000030-113/PR) e Advs. do Requerido LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 021777/PR), LUIS OSCAR SIX BOTTON (OAB: 028128/PR), ELCIO KOVALHUK (OAB: 027571/PR) e CICERO JOSE ALBANO.

26. DECLARATORIA DE INEXIGIBILIDADE - 231/2005-DENISE MARIA LESSI JUVENAL e outros x BRASIL TELECOM S.A. - Manifestem-se as partes acerca da baixa dos autos. Não havendo manifestação no prazo de seis meses, remeta-se ao arquivo com as baixas necessárias. Advs. do Requerente ANTONIO SILVA DE PAULO (OAB: 18.132) e RAFAEL HENRIQUE DE OLIVEIRA COSTA e Adv. do Requerido MARCELLA S. DA COSTA PINTO.

27. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO - 280/2005-MARCOS ANTONIO KRAMAR e outro x CID MARCONDES DE ALBUQUERQUE e outro - Manifeste-se a parte interessada, acerca da(s) resposta(s) ao(s) ofício(s) expedidos, no prazo de cinco dias. Advs. do Requerente VICENTE HIGINO NETO (OAB: 000024-250/PR) e PEDRO EUCLIDES UTZIG (OAB: 000021-362/PR).

28. REVISAO CONTRATUAL ORDINÁRIA - 443/2005-ANTONIO CARLOS FRANCA DE OLIVEIRA e outro x MM INCORPORACOES LTDA. - 1. Defiro o requerimento de fls. 588 e, de conseqüência, suspendo o processo pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, com fundamento no art. 791, III, CPC. 2. Transcorrido o prazo de suspensão, intime-se a parte interessada para dar prosseguimento ao feito. Adv. do Requerente FRANCIELLE EDNA CHECHELSKI DA SILVA (OAB: 000044-089/PR) e Advs. do Requerido SILVIO BRAMBILA (OAB: 021305/PR), RAFAEL MARQUES GANDOLFI (OAB: 025765/PR) e CAROLINE CASSOU FERREIRA (OAB: 031542/PR).

29. SUMÁRIA DE COBRANÇA - 843/2005-COND. ED. WENCESLAU GLASER x RIZIO WACHOWICZ - 1. Determino a expedição de edital de hasta pública, ressaltando que o valor de sua avaliação deverá ser o atualizado pelo Sr. Avaliador às fls. 360. 2. Assim, expeça-se edital com observância ao artigo 687, do Código de Processo Civil. 3. No edital deverá constar que a arrematação far-se-á mediante o pagamento imediato do preço pelo arrematante ou, no prazo de até 15 (quinze) dias mediante caução (art. 690, CPC). 4. Em havendo interessados para pagamento do preço em prestações, poderá apresentar sua proposta por escrito, nunca inferior à avaliação, com oferta de pelo menos 30% a vista, sendo o restante garantido por hipoteca sobre o próprio imóvel (§1º, art. 690, CPC). 5. A executada terá ciência do dia, hora e local da alienação judicial por intermédio de seu advogado (§5º, art. 687, CPC). 6. A credora hipotecária deverá ser intimada com pelo menos 10 (dez) dias de antecedência da praça ora designada (matrícula fls. 359) (art. 698, CPC). 7. Para a arrematação do bem penhorado, designo a data de 11/04/2012, às 13:30h, no átrio do Fórum local. Não sendo alcançado lanço superior ao valor da avaliação, marco a data de 25/04/2012, no mesmo horário e local, para a sua venda a quem mais der, exceto se o preço ofertado for vil. 8. Expeça-se edital, com prazo antecedente mínimo de cinco dias, observando-se o disposto nos artigos 686 e 687 do Código de Processo Civil. No edital, deverá constar a existência de débitos fiscais. 9. Intime-se a parte credora e dê-se ciência ao porteiro dos auditórios. 10. Afixe-se. "Solicito a parte autora que traga aos autos planilha com o débito atualizado, para posterior expedição do edital de hasta pública." Adv. do Requerente ALCEU BOLLIS (OAB: 007685/PR).

30. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL - 0001252-44.2005.8.16.0001-MARCELO CLEMENTE SZYMCZAK x EMERSON CENTENO FIORAVANTE - 1. Não tendo sido encontrado bens, determino a expedição de ofício à Receita Federal para apresentação das últimas 03 (três) declarações do imposto de renda. Conste no expediente o prazo de 10 (dez) dias para resposta. Nesse caso, decreto o segredo de justiça. Anote-se onde couber. Após, manifeste-se o exeqüente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, na forma do artigo 791, III do Código de Processo Civil, até ulterior manifestação da Parte interessada ou prescrição intercorrente. Neste caso, levante-se eventual gravame e/ou oficie-se para desbloqueio 2. Encontrado bens na declaração de imposto de renda, considerando a ausência de pagamento, DEFIRO a expedição de mandado de penhora a incidir sobre os bens móveis indicados pelo credor. 3. Ultimado o gravame, lavre-se termo de penhora e, na seqüência, certifique o cartório quanto a oposição de embargos (deverá ser observada a atual legislação processual e não a antiga) e, na seqüência, manifeste-se o Exeqüente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do prosseguimento do feito. 4. Oficie-se o Tribunal Regional Eleitoral, a fim de que informe o endereço do executado, constante em seus cadastros. Custas de AR/OFICIO/POSTAGEM a cargo do AUTOR no valor de R$ 25,80 - Adv. do Requerente CLAUDINEI SZYMCZAK (OAB: 030278/PR).

31. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 1369/2005-SANDRA CIASCA RUFCA FREIER e outros x COND.VERTICAL EDIFICIO ALAMO e outro - A parte exequente deve efetuar o pagamento das custas do Sra. Contadora cotadas às fls387-verso, no valor de R$101,22. Adv. do Requerente EDSON LUIZ NUNES (OAB: 10.841-PR) e Advs. do Requerido RICARDO MAGNO QUADROS (OAB: 037002/PR) e JOSE EDUARDO GRITTES MANZOCHI (OAB: 017477/PR).

32. EXEC. POR QUANTIA CERTA CONTRA DEV. SOLV - 154/2006-JOAO LUIZ ARAUJO DA SILVA x YASUDA SEGUROS S.A - Alvará de Levantamento a disposição da parte autora, no Banco do Brasil Advs. do Requerente FERNANDO HENRIQUE CARDOSO e JACKSON ROBERTO MORAIS ALVES (OAB: 000034-667/PR) e Adv. do Requerido LUCIANA NOTO (OAB: 000025-189/PR).

33. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL - 273/2006-DISTRIBUIDORA MERIDIONAL DE MOTORES CUMMINS S/A x VITOR ANTONIO ROMANZINI - edital de arrematação expedido a disposição da parte para retirada. Adv. do Requerente CLAUDIO ROBERTO PADILHA (OAB: 000027-060/PR).

34. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - 0001148-18.2006.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO METROPOLITAN BUIL DING x CENTRO COLOR COM. DE MATERIAIS FOTOGRAFICOS LTDA e outros - Intime-se o réu-devedor na pessoa de seu procurador, via diário oficial, para que no prazo de 15 (quinze) dias promova o pagamento dos valores a que foi condenado, sob pena de prosseguimento do feito nos termos do art. 475-J e seguintes do CPC. Em não havendo pagamento espontâneo, cumpra-se o item 5.8.1 do CN e intimem-se o exeqüente para recolher as custas processuais referentes ao cumprimento de sentença, consoante dispõe a instrução normativa n.º 05/2008. Sem prejuízo, oficie-se na forma requerida pela autora em fls. 64. Adv. do Requerente MARCO ANTONIO LANGER (OAB: 7.702).

35. AÇÃO DE DEPOSITO - 479/2006-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x EVERTON GIACOMITTI - 1. Defiro o requerimento de fls. 96 e, de conseqüência, suspendo o processo pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, com fundamento no art. 791, III, CPC. 2. Transcorrido o prazo de suspensão, intime-se a parte interessada para dar prosseguimento ao feito. Advs. do Requerente LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO (OAB: 040309-A/PR) e PAULO CÉSAR TORRES (OAB: 182864/SP).

36. ORDINÁRIA DE COBRANÇA - 642/2006-DEMOLIDORA BEIRA RIO LTDA e outro x J.C. CRUZ & CIA LTDA - 2. Após, intime-se a parte ré-devedora, na pessoa de seu procurador, via Diário da Justiça, para que no prazo de 15 (quinze) dias promova o pagamento dos valores a que foi condenado, sob pena de prosseguimento do feito nos termos do art. 475-J e seguintes do CPC. Adv. do Requerente JONAS BORGES (OAB: 030534/PR) e Advs. do Requerido MICHEL LUIZ PADILHA (OAB: 022757/PR) e MARCIA MONTALTO ROSSATO (OAB: 000016-823/PR).

37. REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO - 0001205-36.2006.8.16.0001-HDI SEGUROS S.A x P. DE TOLEDO & CIA. LTDA e outro - Alvará de Levantamento a disposição da parte ré, no Banco do Brasil Adv. do Requerente FABRICIO VERDOLIN DE CARVALHO (OAB: 028857/PR) e Adv. do Requerido ANTONIO FIDELIS (OAB: 019759/PR).

38. REPETICAO DE INDEBITO (SUMAR) - 852/2006-J. VILLE INDUSTRIA MECÂNICA LTDA ME x 14 BRASIL TELECOM CELULAR S/A - "III - Concluídos os atos acima, intime-se a executada, por meio do respectivo procurador, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de quinze (15) dias (artigo 475-J, § 1º do CPC)." Advs. do Requerente DANIELE DIAS DOS REIS (OAB: 029445/PR) e SILVESTRE DIAS DOS REIS (OAB: 016722/PR) e Adv. do Requerido ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS.

39. REVISIONAL DE CONTRATO (SUM) - 1003/2006-SAMIR FOUANI x BANESPA S/A - ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CREDITO - Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de dez dias. Advs. do Requerente LUCIANO CHIZINI E CHEMIN (OAB: 026718/PR), JAQUELINE LORENA MIGLIORINI (OAB: 000033-367/PR) e ANDREZA CRISTINA STONOGA (OAB: 027174/PR) e Advs. do Requerido BLAS GOMM FILHO (OAB: 4.919), VIVIANE CASTELLI (OAB: 031576/PR), FELIPE TURNES FERRARINI (OAB: 000047-307/PR) e ANA LUCIA FRANCA (OAB: 020941/PR).

40. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 1103/2006-COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV x RESTAURANTE E CHURRASCARIA BEGNINI LTDA - Custas de AR/OFICIO/POSTAGEM a cargo do AUTOR no valor de R$42,20 - Advs. do Requerente GUSTAVO DE ALMEIDA FLESSAK (OAB: 031435/PR) e ALESSANDRO DULEBA.

41. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1144/2006-ADMINISTRADORA DE IMOVEIS GONZAGA LTDA. x JANETE MARIA WEIL SEVERIANO e outro - Alvará de Levantamento a disposição da parte autora, na CEF. Adv. do Requerente NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR (OAB: 21773) e Adv. do Requerido JOÃO RONALDO MARTINS HAEFFNER (OAB: 006953/SC).

42. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1178/2006-BANCO BRADESCO S/A x FERRAMENTARIA PRECISÃO LTDA - 1. Procedam-se as anotações necessárias, inclusive, junto ao Cartório do Distribuidor, em face da conversão da ação de busca e apreensão em execução de título extrajudicial. 2. A decisão proferida em sede de recurso cassou aquela proferida por este Juízo e possibilitou a conversão da ação. Também, dispôs que: "Assim, aplicando a regra ao caso concreto, e, considerando que a ré não foi citada, conclui-se que o agravante está autorizado a modificar o pedido, devendo arcar com o acréscimo de custas correspondentes, caso houver." (fls. 83) Certifique-se acerca da existência de acréscimo nas custas processuais e Funjus. Se positivo, intime-se o exequente para complementação. 3. Sem prejuízo, ao exequente para apresentar cálculo atualizado do débito (CPC, art.

614, II). Advs. do Requerente MURILO CELSO FERRI (OAB: 7473) e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA (OAB: 10.088).

43. EXIBIÇÃO JUDICIAL - 1393/2006-JOSÉ DE OLIVEIRA SANTOS x BRASIL TELECOM S/A - Abra-se vista dos autos ao procurador do autor pelo prazo de dez dias. Adv. do Requerente ANA CAROLINA SILVESTRE TONIOLO (OAB: 059946/PR) e Advs. do Requerido EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS (OAB: 24.498-PR), LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB: 007295/PR) e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER (OAB: 022129/PR).

44. DEMANDA DE USUCAPIÃO - 36/2007-MARLI TONETTI x ADOLFO SCHEFFER e outro - Custas processuais a cargo do autor no valor de R$ 50,76. ALVARA DE LEVANTAMENTO A DISPOSIÇÃO DA PARTE AUTORA NA CEF. Adv. do Requerente HENRIQUE LEAL VIANNA (OAB: 000036-085/PR).

45. COBRANÇA - 134/2007-LUIZ ANTONIO GUGLIELMINETTI x BANCO ITAÚ S.A. - Alvará de Levantamento a disposição da parte autora, no Banco do Brasil Adv. do Requerente PAULO ROBERTO GOMES (OAB: 026446/PR) e Advs. do Requerido BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR) e MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR).

46. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 137/2007-UP OUTDOORMÍDIA LTDA. x ASSOCIAÇÃO DE ENSINO ANTONIO LUIS - UNIANDRADE - A apelação dos embargos (autos desapensados destes) foi recebida no duplo efeito. Em que pese já ter sido decidida no Tribunal de Justiça, tal decisão ainda não transitou em julgado, razão pela qual o requerimento de fl. 167/170 deve aguardar tal fato para posterior apreciação. Advs. do Requerente CEZAR EDUARDO ZILIOTTO (OAB: 022832/PR) e FERNANDA ZANICOTTI LEITE (OAB: 057277/PR) e Adv. do Requerido DANIEL ALCANTARA SOARES (OAB: 000028-995/PR).

47. MONITÓRIA - 0001856-68.2006.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S.A. x AVIA INTERNACIONAL LTDA e outro - Manifestem-se as partes acerca da baixa dos autos. Não havendo manifestação no prazo de seis meses, remeta-se ao arquivo com as baixas necessárias. Advs. do Requerente LUIZ ALBERTO FONTANA FRANÇA (OAB: 040900/PR) e ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA (OAB: 011527/PR) e Advs. do Requerido ADELCIO CERUTI (OAB: 005643/PR) e LILIANA MARIA CERUTI LASS (OAB: 21.472-PR).

48. SUMÁRIA DE COBRANÇA - 245/2007-WALDOMIRO SQUEANO e outro x BRADESCO SEGUROS S/A - 1. Em face do contido em fls. 329, sem prejuízo de cobrança de eventuais custas remanescentes, arquivem-se os autos. Adv. do Requerente JOSÉ ANTÔNIO DE ANDRADE ALCÂNTARA (OAB: 026313/PR) e Adv. do Requerido MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 7.919).

49. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 296/2007-FERRAMENTAS GERAIS COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO S.A. x UMMIL USINAGEM MAN. MONT. INDL. LTDA. ME. e outros - 1. Defiro o requerimento de fl. 104/105. Proceda-se a consulta ao sistema Bacenjud, a fim de localizar o endereço dos executados. Sem prejuízo, oficie-se à Receita Federal, para que informe o endereço constante em seu banco de dados. CUSTAS PARA EXPEDIÇÃO DO OFICIO R$ 9,40. Advs. do Requerente MARCELO BERVIAN, CESAR AUGUSTO DA SILVA PERES (OAB: 000036-190/RS), LISIANE PEREIRA LEMES (OAB: 000066-549/RS), ANDREIA TAMBEIRO REIS (OAB: 000067-649/RS), LUCIANO BECKER DE SOUZA SOARES (OAB: 000045-716/RS) e MICHELLE NICHTERWITZ TORINO (OAB: 000058-034/RS).

50. DESPEJO - 333/2007-ORLANDO BURIGO x ANTONIO PAULO BIANCHI e outro 1. Considerando o pequeno valor bloqueado, determino a sua liberação. 2. Cumpra-se integralmente a decisão de fls. 69/70. - Custas de AR/OFICIO/POSTAGEM a cargo do AUTOR no valor de R$ 9,40 - Adv. do Requerente NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR (OAB: 21773).

51. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 541/2007-MAPFRE VERA CRUZ VIDA E PREVIDÊNCIA S/A x SOLANGE MARTINS BAPTISTA e outro - AVOQUEI 1. Verifico interesse de menor. Assim, antes de se dar cumprimento ao despacho de fl. 184, faz-se necessário que o Ministério Público se manifeste, na forma do art. 83 do CPC. Advs. do Requerente JOÃO EDSON LOPES PEIXOTO (OAB: 043240/RS), JULIANA GEMIN LOEPER (OAB: 035150/PR), CARINA DE MATTOS VALLE AGUAIDAS (OAB: 064215/RS) e DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA (OAB: 051634/PR) e Advs. do Requerido EROS BELIN DE MOURA CORDEIRO (OAB: 029036/PR), LUCIANA DE CAMPOS CORREIA (OAB: 039668/PR), JULIANA LOEPER (OAB: 035150/PR) e AURACYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO (OAB: 005133/PR).

52. COBRANÇA DE ENCARGOS CONTRAT. INCIDENTES - 926/2007-LÚCIA REGINA ARNT RAMOS x BANCO ABN AMRO REAL S.A - 1. Expeça-se alvará, conforme requerido às fls. 188 para levantamento do saldo existente em conta vinculada a estes autos, após cumpridas as formalidades legais## , ressalvando ainda que a procuração deve ter o reconhecimento de firma efetuado pelo Tabelião do domicílio do outorgante (artigo 9° da Lei n° 8.935/94). 2. Intime-se o réu para que, em dez dias, efetue o pagamento do valor remanescente, sob pena de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475-J do CPC. "Em não se tratando de verba honorária este Juízo se posiciona na esteira do atual entendimento jurisprudencial, emanado pelo STJ, ou seja, para levantamento de valores em favor da parte e cujo alvará será expedido em nome do advogado, deverá constar no Instrumento de Mandato poderes especiais para tanto, devendo ainda, possuir o reconhecimento de firma efetuado pelo tabelião do domicílio do outorgante." Advs. do Requerente JOAO F.E. PEIXOTO DE OLIVEIRA (OAB: 000012-161/PR) e ROSA MALENA GEHLEN (OAB: 035243/PR) e Advs. do Requerido LUIS FERNANDO DIETRICH (OAB: 020899/PR), HERICK PAVIN (OAB: 039291/PR) e FABIAN RICARDO STEVAN (OAB: 038932/PR).

53. ALVARÁ JUDICIAL P/ VENDA DE PROPRIEDADE - 1034/2007-ALICE IANK SCHROEDER RUTELIONIS e outros x ESPOLIO DE ROSEMARY IANK SCHROEDER e outro - Alvará de Levantamento a disposição da parte interessada, no Banco do Brasil Advs. do Requerente SERGIO AUGUSTO AMARAL CIDADE (OAB: 2136), JULIAN DERCIL SOUZA SANTOS e DIONE BATISTA DOS SANTOS (OAB: 055989/PR).

54. ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE SEGURO - 1131/2007-ANTONIO JOSÉ RIBEIRO PINTO e outro x CIA. EXCELSIOR DE SEGUROS - Certifique-se quanto ao valor depositado à fl. 171/172, com suas atualizações. Após, ao executado, para complementar o valor da condenação. Advs. do Requerente JOÃO RODRIGO S. ALVARENGA (OAB: 031845/PR) e LUIZ EDUARDO V. LEONE (OAB: 033192/PR) e Advs. do Requerido CEZAR EDUARDO ZILIOTTO (OAB: 022832/PR), FERNANDA CORONADO F. MARQUES (OAB: 029565/PR) e MARCIA SATIL PARREIRA (OAB: 052615/PR).

55. DESPEJO - 1640/2007-MUNICH ADM. E PARTICIPAÇÕES LTDA. x MARIA ELENA RIBAS PIMPÃO - Custas de AR/OFICIO/POSTAGEM a cargo do AUTOR no valor de R$ 16,40 - Advs. do Requerente CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO (OAB: 020812/PR) e LUIZ CARLOS SOARES DA SILVA JUNIOR (OAB: 004131-7/PR).

56. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - 494/2008-RODRIGO JORGE BRECKENFELD e outros x ANNETTE WERNECK MACEDO SOTTO MAIOR OLIVEIRA e outros - 1. Considerando o pequeno valor bloqueado, determino sua liberação. 2. Cumpra-se integralmente o item 3, da decisão de fls. 548. 1. Defiro o bloqueio de eventuais valores existentes em nome do executado até o montante do débito, na forma do art. 655-A, do Código de Processo Civil (CPC), por meio do sistema BacenJud. 2. Sem prejuízo, utilize-se o sistema RENAJUD para pesquisa junto ao Detran/PR, a fim de encontrar bens em nome do executado. Advs. do Requerente LUIZ FABRICIO BETIN CARNEIRO (OAB: 042621/PR) e LAYS NOVAES SCHUCHOVSKI (OAB: 056265/PR) e Advs. do Requerido PLINIO ALOISIO BACH, MARCUS VINICIUS TADEU PEREIRA (OAB: 024625/PR), PAULO SERGIO STAHLSCHMIDT CACHOEIRA (OAB: 000025-567/PR), NILTON BUSSI (OAB: 000002-881/PR), CRISTIANE ANDREAZZA BUSSI (OAB: 000026-280/PR), IBRAHIM HAMAD HALABI (OAB: 000030-089/PR), IVAN GERIKAS BATISTA e EDUARDO OSVALDO BEZ FERRARI (OAB: 000052-235/PR).

57. MONITÓRIA - 601/2008-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MÚLTIPLO x ESPADA DE OURO COMERCIO DE ARTIGOS RELIGIOSOS LTDA - 1. Defiro o requerimento de fls. 214 e, de conseqüência, suspendo o processo pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, com fundamento no art. 791, III, CPC. 2. Transcorrido o prazo de suspensão, intime-se a parte interessada para dar prosseguimento ao feito. Advs. do Requerente MIEKO ITO (OAB: 006187/PR) e ANA PAULA FALLEIROS KEPPE (OAB: 049287/).

58. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 659/2008-UNIBANCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x KIT'S COMERCIO DE TECIDOS LTDA e outros - Converto os autos em diligência. Intime-se a parte autora para que, se manifeste sobre o petitório de fls.198/199, quanto à possibilidade de acordo. Após, voltem conclusos. Advs. do Requerente LUIS OSCAR SIX BOTTON (OAB: 028128/PR), JANAINA ROVARIS (OAB: 035651/PR) e ANDRE ABREU DE SOUZA (OAB: 032201/PR) e Advs. do Requerido CESAR AUGUSTO BROTTO, ADRIANA MORO CONQUE PRIGOL (OAB: 000025-874/PR), PATRICIA VAILATI (OAB: 000045-109/PR), DANIELLE BROTTO (OAB: 000045-106/PR) e VINICIUS MORO CONQUE (OAB: 000027-226/PR).

59. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - 970/2008-DIDTMAR MICHELSON x ARELINE RAQUELLE GONÇALVES e outros - 1. Expeça-se mandado de imissão na posse em favor da parte autora. 2. Após, intime-se o exequente para dar prosseguimento ao feito no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se a parte interessada a proceder o depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R$ 99,00, para posterior expedição do mandado. Poderá a parte interessada gerar a GRC no site www.tjpr.jus.br, na guia serviços, efetuando o depósito na Caixa Econômica Federal, agência 3984, conta nº 0401500102-2. Advs. do Requerente RUBENS DE ALMEIDA e WILSON MANOEL CALIXTO NETO (OAB: 000050-499/PR) e Advs. do Requerido JOYCE VINHAS VILLANUEVA (OAB: 027228/PR) e RICARDO VINHAS VILLANUEVA (OAB: 041415/PR).

60. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 1003/2008-SIDNEI HOFFMANN DE ANDRADE x BANCO ITAÚ S.A. - Cumpra-se o contido à fl. 48. Adv. do Requerente REGINA DE MELO SILVA (OAB: 038651/PR).

61. COBRANÇA - 1092/2008-ESPOLIO DE JOAO CLOVIS COSTA e outro x BANCO BRADESCO - Preliminarmente, regularize-se a representação processual da parte autora, vez que não vislumbro da procuração de fls. 12 o nome do subscritor do petitório retro. Adv. do Requerente ERALDO LACERDA JUNIOR (OAB: 030437/PR) e Advs. do Requerido DENIO LEITE NOVAES JUNIOR (OAB: 010855/PR) e LUCAS AMARAL DASSAN (OAB: 043451/PR).

62. INDENIZAÇÃO - 1186/2008-ROSA DOS SANTOS ASSUNÇÃO x MEDITERRÂNEA COM. DE ROUPAS LTDA - BILLIE BROTHER e outros - Ficam as partes intimadas da data designada pelo perito para início dos trabalhos: Dia 05/03/2012 às 14:30 HORAS, sito à Av. Vicente Machado, 2962 - Campina do Siqueira. Advs. do Requerente IVO BERNARDINO CARDOSO (OAB: 020467/PR) e LUCIANNE BERDARDINO CARDOSO (OAB: 000035-728/PR) e Advs. do Requerido EDUARDO MELLO (OAB: 019252/PR), ANA LETICIA DIAS ROSA (OAB: 000033-019/PR), GERARD KAGHTAZIAN JUNIOR (OAB: 041986/PR), JOSE ARMANDO DA GLORIA BATIISTA (OAB: 000041-775/SP), VIVIANE CRISTINA DOS REIS BATISTA (OAB: 000189-927/SP), EVA CARDODO FREITAS GONÇALVES (OAB: 000176-236/SP), VICTOR AUGUSTO BENES SENHORA (OAB: 000195-140/SP), ANGELO MATTOS NADAL (OAB: 049854/PR), JOANES EVERALDO DE SOUSA (OAB: 022558/PR), CRISTINA VELLO (OAB: 040594/PR) e ANDREA REGINA SCHWENDLER CABEDA (OAB: 049512/PR).

63. COBRANÇA - 1221/2008-JOCIEL DOS SANTOS PAVAO e outros x CENTAURO SEGURADORA S/A. - Alvará de Levantamento a disposição da parte autora, no Banco do Brasil Adv. do Requerente JOAO CARLOS FLOR JUNIOR (OAB: 031060/PR) e Advs. do Requerido GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (OAB: 19.180), JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 20.835) e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA (OAB: 017427/PR).

64. RESTITUIÇÃO - 1516/2008-HEITOR AUGUSTO ANSELMO DA SILVA x ANNIBAL BOND CARNEIRO LTDA e outros - Possível a tentativa de conciliação a qualquer tempo, até o fim do processo, quando se vislumbra concreta intenção por qualquer das partes, aqui manifestada pelos réus. Assim, encaminhe-se os autos ao Núcleo de Conciliação, no 2º andar deste edifício, para realização de audiência com essa finalidade, designada para o dia 02 de março de 2012, às 14h 45min. Advs. do Requerente JULIO GOES MILITAO DA SILVA (OAB: 000560-9/PR) e JULIANA MILITÃO (OAB: 000035-609/PR) e Adv. do Requerido MARCELO VARDANEGA RIBEIRO (OAB: 000019-333/PR).
65. BUSCA E APREENSÃO - 1601/2008-BANCO DAYCOVAL S/A x NATÁLIO DE JESUS DE LIMA - 1. Recebo o recurso de apelação, interposto em fls. 32/39, no efeito devolutivo, de acordo com o disposto no artigo 520, inciso IV, do Código de Processo Civil. 2. Sem impedimentos remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com as cautelas de estilo. Advs. do Requerente AMAURI BAPTISTA SALGUEIRO (OAB: 7.027) e FABIANO ROESNER (OAB: 026694/PR).
66. ORDINÁRIA - 115/2009-ISAMU KOIKE e outros x BANCO BRADESCO S.A - O embargante opõe os presentes declaratórios da sentença de fls. 168/180, que julgou procedente o pedido inicial, sob o fundamento de que a correção monetária não foi mencionada na referida decisão. Relatei. Decido. Não assiste razão ao embargante. O que se observa é que a parte pretende rediscutir a matéria quando este Juízo foi suficientemente claro em sua decisão. Ademais, é vedado ao embargante na presente sede rediscutir o conteúdo do provimento jurisdicional, uma vez que os embargos de declaração são meio de integração e não de substituição da decisão. Não se admite o caráter substitutivo, salvo hipóteses excepcionais, pois "não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em conseqüência, a desconstituição do ato decisório" (RTJ 154/223, 155/964, 158/993, 159/638). Assim, rejeito os embargos declaratórios ante a não ocorrência de quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advs. do Requerente JOAO MARTINS (OAB: 032490/PR) e ANDREI MARTINS (OAB: 000044-597/PR) e Advs. do Requerido JOÃO LEONEL ANTOCHESKI (OAB: 25.730) e HERICA PAULA FERNANDES (OAB: 050827/PR).
67. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 404/2009-DIBENS LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL x JOAO ALBINO DE OLIVEIRA - 1. Preliminarmente será cumprido o despacho de fls. 103. 2. Após, será analisado o requerimento de fls. 104. Manifeste-se a parte autora quanto ao Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores. Adv. do Requerente NELSON PASCHOALOTTO (OAB: 042745/PR).
68. COBRANÇA - 521/2009-COMPLEXO DE ENSINO SUPERIOR DO BRASIL LTDA x BRUNO SANTI TOMSON - Manifeste-se a parte interessada acerca do trânsito em julgado da r. Sentença. Advs. do Requerente MELINA BRECKENFELD RECK (OAB: 000033-039/PR) e CARLOS EDUARDO DIPP SCHOEMBAKLA (OAB: 000045-899/PR).
69. COBRANÇA - 525/2009-COMPLEXO DE ENSINO SUPERIOR DO BRASIL LTDA x ANTONIA DE FATIMA LIMA DOS SANTOS - A parte autora para que proceda o recolhimento das custas para expedição de carta de citação no valor de R$ 44,80. Advs. do Requerente MELINA BRECKENFELD RECK (OAB: 000033-039/PR), CARLOS EDUARDO DIPP SCHOEMBAKLA (OAB: 000045-899/PR) e RUDISNEY GIMENES FILHO (OAB: 000050-543/PR).
70. BUSCA E APREENSÃO - 729/2009-BANCO BRADESCO S.A. x SEM FRONTEIRAS TECNOLOGIA EDUCACIONAL LTDA - Converto os autos em diligência. À parte autora para que se manifeste, juntando aos autos tabela indicativa do valor atual do bem dado como garantia. Adv. do Requerente JOÃO LEONEL ANTOCHESKI (OAB: 25.730).
71. INVENTÁRIO PELO RITO DE ARROL. SUMARIO - 737/2009-NEYMAR BRENNER PIRES e outros x ESPÓLIO DE MARIA LUCY BAGGIOTO PIRES - formal de partilha expedido a disposição. Adv. do Requerente AMAURI ANTONIO PERUSSI (OAB: 000043-177/PR).
72. ORDINÁRIA - 739/2009-LUIZA KAZUKO NAKAGAWA e outros x FUNCEF - 1. Recebo o recurso de apelação, interposto em fls. 689/745, em seu duplo efeito, de acordo com o disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. 2. Intimem-se a parte apelada para contra-razoar, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, sem impedimentos remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com as cautelas de estilo. Advs. do Requerente EMANUELLE S. DOS SANTOS BOSCARDIN (OAB: 032845/PR) e JEFERSON SILVA (OAB: 000032-845/PR) e Adv. do Requerido PAULO FERNANDO PAZ ALARCON (OAB: 037007/PR).
73. COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - 0003138-39.2009.8.16.0001-JORGE ELIZANDRO ROMBLESPERGER x EXCELCIOR E SEGUROS - manifestem-se as partes acerca da proposta de honorários periciais. Adv. do Requerente FABIO EDUARDO DA COSTA (OAB: 000029-152/PR) e Advs. do Requerido GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO (OAB: 036874/PR), PAULO ROBERTO AZEREDO (OAB: 043128/PR), DOUGLAS DOS SANTOS (OAB: 022966/PR) e GABRIELLA MURAR VIEIRA (OAB: 046631/PR).
74. RESCISÃO DE CONTRATO - RITO SUMÁRIO - 901/2009-DUAR REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA x AC COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA e outros - 1. Recebo o recurso de apelação, interposto em fls. 437/449, em seu duplo efeito, de acordo com o disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. 2. Intimem-se a parte apelada para contrarrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, sem impedimentos remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com as cautelas de estilo. Advs. do Requerente PATRICIA DA SILVA CORDEIRO (OAB: 000042-369/PR), ADRIANE TURIN DOS SANTOS (OAB: 17952) e FRANCIELE FERNANDA TREVISAN (OAB: 059368/PR) e Advs. do Requerido MAURÍCIO CHIBINSKI (OAB: 000042-221/PR), LIVIA CABRAL GUIMARÃES (OAB: 000040-634/PR) e CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS (OAB: 000045-295/PR).
75. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 963/2009-PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A x JGG COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA e outro - Custas processuais a cargo do AUTOR no valor de R$ 50,45 e a cargo do RÉU no valor de R$ 50,45. Advs. do Requerente FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO (OAB: 004093/PR) e ANDREA CAROLINA MARCONATTO CURY (OAB: 000037-393/PR) e Advs. do Requerido JORGE DURVAL DA SILVA (OAB: 029083/PR) e SYDNEI MARTINS LECHETA.
76. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 986/2009-DARCY LEME ALVES x CITI MASTERCARD S.A - Alvará de Levantamento a disposição da parte autora, no Banco do Brasil Adv. do Requerente GEISON MELZER CHINCOSKI (OAB: 029196/PR) e Advs. do Requerido FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JÚNIOR (OAB: 039768/SP), ELISA G. PAULA BARROS DE CARVALHO (OAB: 026225/PR) e MARIO GREGORIO BARZ JUNIOR (OAB: 030036/PR).
77. REVISIONAL DE CONTRATO C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 1103/2009-JOÃO BATISTA MOTA x BANCO ITAÚ S.A. - 1. Determino o desentranhamento da petição de fls. 41/83 destes autos, devendo referida petição ser juntada aos autos 31945/2010, conforme consta às fls. 93/94. 2. Aguarde-se decurso do prazo recursal. 3. Nada mais sendo requerido, arquive-se. Adv. do Requerente SUSIMARA DE OLIVEIRA VARGAS (OAB: 054110/PR) e Advs. do Requerido GUSTAVO SALDANHA SUCHY (OAB: 028222-A/PR) e JANAINA GIOZZA ÁVILA (OAB: 022317-A/PR).
78. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1124/2009-BANCO ABN AMRO REAL S.A x IT SANDRA COMERCIO DE PRODUTOS DE INFORMATICA LTDA 1. Considerando o pequeno valor bloqueado, determino sua liberação. 2. Cumpra-se integralmente a decisão de fls. 90. - "Em não se tratando de verba honorária este Juízo se posiciona na esteira do atual entendimento jurisprudencial, emanado pelo STJ, ou seja, para levantamento de valores em favor da parte e cujo alvará será expedido em nome do advogado, deverá constar no Instrumento de Mandato poderes especiais para tanto, devendo ainda, possuir o reconhecimento de firma efetuado pelo tabelião do domicílio do outorgante." // - 1. A executada Maura Wohlke foi intimada para regularizar sua representação processual e permaneceu inerte. Aplico-lhe, por isso, a sanção do artigo 13, II, do Código de Processo Civil e não conheço da exceção por ela apresentada, alegando a impenhorabilidade do valor penhorado. 2. No tocante a transferência dos valores penhorados pelo sistema BacenJud (fls. 48/49), reporto-me a primeira parte da decisão de fl. 56. Decorrido o prazo recursal contra esta decisão, expeçam-se alvarás em favor do Banco Santander Brasil S.A., após cumpridas as formalidades legais## , conforme requerido no item '1' de fl. 80. 3. Sem prejuízo, defiro o bloqueio de eventuais valores existentes em nome das executadas até o remanescente do débito, na forma do art. 655-A, do Código de Processo Civil (CPC), por meio do sistema BacenJud. Advs. do Requerente ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR) e VALERIA CARAMURU CICARELLI (OAB: 025474/PR) e Adv. do Requerido WANDERLEI BRUNONI (OAB: 050563/PR).
79. MONITÓRIA - 1154/2009-UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. x PANDULIUS REFEIÇÕES LTDA e outro - Manifeste-se a parte interessada acerca da Carta devolvida. Adv. do Requerente CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB: 19.937-PR).
80. REVISÃO DE CONTRATO - 1237/2009-RUY POLICARPO AYRES BRIZOLA x ÁBACO PARTICIPAÇÕES LTDA. - Em que pese requerimento de inversão do ônus da prova formulado pelo autor, tal pedido foi deferido no saneador, o que não implica, como dito, na inversão do ônus financeiro. Desta forma, tenho que as partes desistiram da produção da prova pericial. Intimem-se as partes para, em 5 (cinco) dias, manifestarem o interesse na produção da prova pericial contábil, cujo perito nomeado é o Sr. Wilson Alberto Zappa Hoong. Adv. do Requerente PAULO SERGIO WINCKLER (OAB: 033381/PR) e Advs. do Requerido DAYANA SANDRI DALLABRIDA (OAB: 004129-7/), FERNANDO VERNALHA GUIMARAES (OAB: 020738/PR) e LUIZ FERNANDO PEREIRA (OAB: 022076/PR).
81. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 1289/2009-OSIRIS SANTOS RIBEIRO x BANCO ITAUCARD S.A. - 1. Recebo o recurso de apelação, interposto em fls. 77/90, em seu duplo efeito, de acordo com o disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. 2. Intimem-se a parte apelada para contra-razoar, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, sem impedimentos remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com as cautelas de estilo. Adv. do Requerente MAURO SERGIO GUEDES NASTARI (OAB: 027802/PR) e Adv. do Requerido ALEXANDRE DE ALMEIDA (OAB: 056124/PR).
82. DESPEJO - 1399/2009-GERTRUDES STARVICKI x EDEMAR DOS SANTOS e outros - Gertrudes Starvicki, devidamente qualificada, ajuizou ação de despejo por falta de pagamento c/c cobrança, em face de Edemar dos Santos e outros, também devidamente identificados e qualificados, sustentando, em síntese, que mantêm contrato de locação para fins residenciais com os réus pelo prazo de 30 (trinta) meses, prorrogado por prazo indeterminado. O primeiro réu deixou de pagar o aluguel e encargos estipulados desde junho de 2009. Pediu a desocupação do imóvel e a condenação dos réus ao pagamento dos alugueres e acessórios vencidos, apurados em um total de R$ 1.024,51 (mil e vinte e quatro reais e cinquenta e um centavos), bem como, os vincendos. Juntou documentos (fls. 7-21 e 28-36). Citados, somente o primeiro réu apresentou contestação (fls. 76-78), alegando, em síntese, que deixou de pagar os alugueres devido a dificuldades financeiras enfrentadas, tendo a autora se recusado em negociar a dívida. Informou seu interesse em permanecer no imóvel e purgar a mora. Não juntou qualquer documento. A autora replicou às fls. 81-94. É o relatório. DECIDO. II FUNDAMENTAÇÃO II.1. Do Julgamento Anteipado Trata-se de ação de despejo por falta de pagamento, cumulada com cobrança dos alugueres e demais encargos locatícios vencidos e vincendos no curso do processo. A lide

comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, eis que a matéria controvertida é de direito e de fato, prescindindo esta última da produção de outras provas além das já trazidas aos autos. A pretensão encontra amparo legal nos artigos 9.º, inciso III, e 62, inciso I e II, ambos da Lei n.º 8.245/91, e artigo 290 do Código de Processo Civil. Além disso, o instrumento de contrato de locação juntado às fls. 09-15 (e aditivo de fl. 16), comprova que a autora e os réus celebraram a avença, em 03.06.2004, pelo período de trinta meses, cujo valor da contraprestação era de R$ 288,89 (duzentos e oitenta e oito reais e oitenta e nove centavos). II.2. - Do Contrato de Aluguel Da análise do conflito trazido a juízo, verifica-se que o primeiro réu sustentou, em sua contestação, que a inadimplência se deu por dificuldades financeiras enfrentadas e pugnou pela purgação da mora como forma de mantença no imóvel. Primeiramente, tem-se que as partes firmaram o contrato de locação em junho de 2004 e, com o advento do termo final estabelecido, após doze meses, houve prorrogação por prazo indeterminado, o que permite ao proprietário do imóvel requerer a desocupação e devolução do bem. Ademais, verifica-se que em momento algum é negada a inadimplência. Assim, afora o reconhecimento da relação de locação, conforme fundamentação supra, a mora, isto é, a inadimplência, ficou comprovada nos autos, pois é fato incontroverso. Não houve na contestação impugnação específica a esse fato constitutivo do direito da autora, nem mesmo em observância ao princípio da eventualidade que impera no processo civil. O inadimplemento repita-se - é fato incontroverso. Apesar de o primeiro réu ter formulado pedido de purgação de mora, observa-se que se trata de pleito protelatório, haja vista que apresentou contestação, o que se mostra de todo incompatível. Além disso, o réu, na intenção de demonstrar sua boa-fé, poderia ter efetuado o depósito do valor trazido na petição inicial, porém até a presente data não demonstrou intenção de efetuar o pagamento dos valores em atraso. Destarte, ante o reconhecimento do
vínculo locatício, bem como do inadimplemento do réu, forçoso reconhecer que o despejo é medida que se impõe. Noutro vértice, as prestações e encargos vencidos no curso da demanda são devidos por lei, a teor do art. 290 do Código de Processo Civil. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos para: a) declarar rescindido o contrato de locação existente entre as partes (fls. 09-16) por culpa do locatário-réu; b) decretar o despejo, com o emprego de força, se necessário, assinando para a desocupação voluntária do imóvel o prazo de 15 (quinze) dias (art. 63, § 1.º, alínea "b", da Lei n.º 6.649/79), concedendo neste ato a antecipação dos efeitos da tutela, a ser eventualmente executada mediante instauração de cumprimento provisório de sentença; c) condenar os réus ao pagamento dos alugueres referentes aos meses de junho de 2009 em diante, até a data da efetiva desocupação do imóvel, acrescido de correção monetária (a partir da data do vencimento de cada parcela) pelo índice eleito no contrato, multa contratual no valor de 10% e juros da mora monetária (a partir da data do vencimento de cada parcela), a taxa de 1% ao mês (CC, art. 406, c/c CTN, art. 161, §1.º) e todas as demais taxas solicitadas na inicial (IPTU SEGURO INCENDIO etc); d) condenar os réus ao pagamento das custas processuais (corrigidas monetariamente a partir do desembolso) e honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, considerando-se o tempo da demanda, a simplicidade da causa, o número de manifestações nos autos e o trabalho do profissional, na forma do contido no artigo 20, § 3.º, do Código de Processo Civil.Indefiro os benefícios da justiça gratuita ao requerido uma vez que não cumpriu a ordem determinada as fls 79 no que diz respeito a comprovação de ausência de condições de custeio ali exigidas. Dispenso a prestação de caução para o caso de execução provisória. # Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. do Requerente BRASIL PARANA DE CRISTO II (OAB: 001615-2/PR) e Adv. do Requerido ELDES MARTINHO RODRIGUES (OAB: 000020-095/PR).

83. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1498/2009-CECILIA LECHENOVSKI x SANDRA MARA DO ROCIO SANTOS - Manifeste-se a parte autora quanto ao Detalhamento de Ordem Judicial de requisição de informações. Advs. do Requerente ANDRE ABREU DE SOUZA (OAB: 032201/PR) e JOSUÉ PEREZ COLUCCI (OAB: 044014/PR).

84. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0000096-79.2009.8.16.0001-ROQUE PEREIRA x HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MÚLTIPLO - 1. Ciente da decisão de fls. 77/82. 2. Cite-se a parte requerida para em cinco dias apresentar as contas, ou, no mesmo prazo, contestar, conforme disposto no art. 914 e seguintes do CPC. A parte autora para que proceda o recolhimento das custas para expedição de carta de citação no valor de R$ 22,40. Adv. do Requerente MAURO SERGIO GUEDES NASTARI (OAB: 027802/PR).

85. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1598/2009-COPAVA VEICULOS LTDA. x CLEUSA MARCIA TOMAZ - Defiro o bloqueio de eventuais valores existentes em nome dos executados até o montante do débito, na forma do art. 655-A, do Código de Processo Civil (CPC), por meio do sistema BacenJud. Havendo resposta positiva, com bloqueio realizado (integral ou parcial), o respectivo extrato emitido pelo sistema BacenJud servirá como termo de penhora. Concluídos os atos acima, intime-se o exequente para se manifestar em cinco (05) dias. Manifeste-se a parte autora quanto ao Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores. Advs. do Requerente MARCOS BUENO GOMES (OAB: 036969/PR) e CLAUDIA BUENO GOMES (OAB: 032186/PR).

86. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1660/2009-DIAS DOS SANTOS ADVOGADOS x PANNELI MADEIRAS LTDA e outros - Defiro o bloqueio de eventuais valores existentes em nome dos executados até o montante do débito, na forma do art. 655-A, do Código de Processo Civil (CPC), por meio do sistema BacenJud. Havendo resposta positiva, com bloqueio realizado (integral ou parcial), o respectivo extrato emitido pelo sistema BacenJud servirá como termo de penhora. Concluídos os atos acima, intime-se o exequente para se manifestar em cinco (05) dias. Manifeste-se a parte autora quanto ao Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores. Advs. do Requerente CAROLINE DIAS DOS SANTOS (OAB: 000039-449/PR), BEATRIZ DIAS DOS SANTOS, MONIQUE DE SOUZA (OAB: 000041-134/PR) e FABIO TIUMAN DE OLIVEIRA (OAB:).

87. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 1661/2009-WALDOMIRO SQUEANO e outro x BRADESCO SEGUROS S/A. - I. Em complemento à decisão de fl. 301/302, passo a decidir a questão acerca dos honorários na fase de cumprimento de sentença, conforme requerido às fls. 305/306. II. Nesta fase, são devidos os honorários advocatícios, que arbitro em 5% (cinco por cento) do valor da execução. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. CABIMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. É cabível a fixação de honorários advocatícios em execução de título judicial embargada ou não pelo executado. Precedentes. 2. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido. (STJ Resp 806726/DF Rel. Min. Teori Albino Zavascki j. 20.10.2009). III. Ao credor para apresentar cálculo atualizado do débito, incluindo-se os valores dos honorários ora arbitrados. IV. Após, cumpra-se o despacho de fls. 301/302. Adv. do Requerente JOSÉ ANTÔNIO DE ANDRADE ALCÂNTARA (OAB: 026313/PR) e Advs. do Requerido MARCELO BALDASSARRE CORTEZ (OAB: 033810/PR) e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 7.919).

88. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1676/2009-MELTON ADMINISTRADORA DE BENS LTDA x CRESCER COMÉRCIO DE REVISTAS LTDA e outros - Alvará de Levantamento a disposição da parte autora, na CEF Advs. do Requerente EVALDO DE PAULA E SILVA JÚNIOR (OAB: 043506/PR), HENRIQUE KURSCHEIDT (OAB: 000045-050/PR) e KARINA DE OLIVEIRA FABRIS DOS SANTOS (OAB:) e Adv. do Requerido LUIZ FERNANDO N. LOYOLA (OAB: 000012-001/PR).

89. REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO - 1691/2009-APARECIDO EMIDIO SIRSO x BV FINANCEIRA S.A - 1. Recebo o recurso de apelação, interposto em fls. 225/243, em seu duplo efeito, de acordo com o disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. 2. Intimem-se a parte apelada para contra-razoar, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, sem impedimentos remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com as cautelas de estilo. Adv. do Requerente VERONICA DIAS (OAB: 048108/PR) e Advs. do Requerido GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (OAB: 19.180), JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 20.835) e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA (OAB: 017427/PR).

90. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 1730/2009-G.S. e outros x R.F.P. - Manifeste-se a parte autora acerca da Carta devolvida. Adv. do Requerente ASBRA MICHEL MATEUS IZAR (OAB: 037719/PR) e Advs. do Requerido FELIPE CORDELLA RIBEIRO (OAB: 041289/PR), LUCYANNA LIMA LOPES FATUCHE, ANTONIO GOMES MOREIRA FILHO (OAB: 000040-197/PR) e PHILLIPE FABRICIO DE MELLO (OAB: 000048-453/PR).

91. ALVARÁ JUDICIAL - 1740/2009-ELYZABETH ADAMOWSKI DE OLIVEIRA x ESPOLIO DE JOÃO BENEDITO DE OLIVEIRA JUNIOR - Alvará de Levantamento a disposição da parte interessada. Adv. do Requerente MARIVAL CARVALHAL SANTOS (OAB: 000004-171/PR).

92. COBRANÇA - RITO ORDINARIO - 2096/2009-ANASTACIO SALVADOR ALVES x SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEG. DPVAT S.A. - Alvará de Levantamento a disposição da parte autora, no Banco do Brasil Advs. do Requerente JOAO CARLOS FLOR JUNIOR (OAB: 031060/PR) e ANTONIO CARLOS BONET (OAB: 034065/PR) e Adv. do Requerido MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 7.919).

93. DECLARATORIA DE INEXIGIBILIDADE DE TITULO - 2376/2009-MONICA CABRAL LOPES - ME x ASTRODOG INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA e outros - 1. Defiro o requerimento de fl. 146. Utilize-se o sistema de pesquisa Infojud e Bacenjud, para localização e tão somente do endereço dos réus Astrodog Indústria e Comércio de Confecções Ltda e Visão Virtual Produtora de Vídeo Ltda. 2. Retire-se de pauta a audiência anteriormente designada. Adv. do Requerente MÁRJORIE RUELA DE AZEVEDO FORTI (OAB: 032079/PR) e Adv. do Requerido NEWTON DORNELES SARATT (OAB: 038023/PR).

94. MONITÓRIA - 2389/2009-BANCO ITAÚ S.A. x PLATTINUM COMERCIO DE SEMI-JOIAS LTDA - 1. O presente feito comporta julgamento antecipado conforme dispõe o art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. 2. À conta e preparo. Anote-se conclusão para sentença. Custas processuais a cargo do autor no valor de R$ 28,20. Advs. do Requerente EVARISTO ARAGAO SANTOS (OAB: 024498/PR) e FABRICIO KAVA (OAB: 032308/PR) e Adv. do Requerido LUCIANE APARECIDA DE ABREU MANFRON (OAB: 026751/PR).

95. BUSCA E APRENSÃO CONVERTIDO EM DEPOSITO - 0000308-66.2010.8.16.0001-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x EUDINEI DE SOUZA RIBAS - 1. Defiro a conversão para ação de depósito. Anote-se, retifique-se a autuação e comunique-se o distribuidor. 2. Cite-se a parte ré para, alternativamente, em cinco (05) dias: a) entregar o veículo; b) depositá-lo em juízo; c) depositar o que for menor: o seu equivalente em dinheiro, ou o valor do débito em aberto, assim considerado apenas a dívida corrigida monetariamente desde os seus vencimentos; ou d) contestar a ação. Fique a Parte Ré advertida de que a falta de resposta implicará presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora (CPC, arts. 285 e 319). Intime-se a parte interessada a proceder o depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R$ 49,50, para posterior expedição do mandado. Poderá a parte interessada gerar a GRC no site www.tjpr.jus.br, na guia serviços, efetuando o depósito na Caixa Econômica Federal, agência 3984, conta nº 0401500102-2. Advs. do Requerente CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 17.556-PR) e GILBERTO STINGLIN LOTH (OAB: 034230/PR).

96. BUSCA E APRENSÃO CONVERTIDO EM DEPOSITO - 0005782-18.2010.8.16.0001-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA ("FUNDO") x CLAUDIONOU DIAS DE SOUZA - A parte autora para que proceda o

recolhimento das custas para expedição de carta de citação no valor de R$ 22,40. Advs. do Requerente SERGIO SCHULZE (OAB: 031034/PR) e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB: 031073-A/PR).

97. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0006160-71.2010.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S.A. x JEFERSON DE OLIVEIRA ALELUIA - Custas processuais a cargo do RÉU no valor de R$ 25,38. Adv. do Requerente JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR (OAB: 000045-445/PR).

98. COBRANÇA - 0007401-80.2010.8.16.0001-ESPOLIO DE APARECIDA FERNANDES MACIEL e outro x BANCO ITAÚ S.A. - Converto os autos em diligência. Intime-se a parte requerida para que, em 5 dias, exiba os documentos requeridos na peça exordial, sob as penas do art. 359, I do CPC. Após, voltem conclusos. Adv. do Requerente PAULO ROBERTO GOMES (OAB: 026446/PR) e Adv. do Requerido LUIS OSCAR SIX BOTTON (OAB: 028128/PR).

99. COBRANÇA - 0008997-02.2010.8.16.0001-EMILIA COSTIN e outros x BANCO ITAÚ S.A. - Os embargantes opõem os presentes declaratórios da sentença de fls. 156/160, que julgou procedente o pedido inicial. Emília Costin e outros alega que não deve haver limitação da correção dos valores aos saldos de NCz$ 50.000,00. Banco Itaú alega omissão sobre índices de correção monetária e sobre o percentual de 84,32%, que já teria sido aplicado. Relatei. Decido. Não assiste razão aos embargantes. O que se observa é que as partes pretendem rediscutir a matéria quando este Juízo foi suficientemente claro em sua decisão. Ademais, é vedado ao embargante na presente sede rediscutir o conteúdo do provimento jurisdicional, uma vez que os embargos de declaração são meio de integração e não de substituição da decisão. Não se admite o caráter substitutivo, salvo hipóteses excepcionais, pois "não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em conseqüência, a desconstituição do ato decisório" (RTJ 154/223, 155/964, 158/993, 159/638). Assim, rejeito os embargos declaratórios ante a não ocorrência de quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advs. do Requerente GUSTAVO RIBEIRO LANGOWSKI (OAB: 024563/PR) e CHRISTIANE MARIA RAMOS GIANNINI (OAB: 024563/PR) e Advs. do Requerido LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB: 007295/PR) e EVARISTO ARAGAO SANTOS (OAB: 024498/PR).

100. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO C/C REVISIONAL DE CONTRATO - 0010009-51.2010.8.16.0001-ILDENEI DOS ANJOS x OMNI S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Devem as partes, no prazo de cinco dias, especificarem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, devendo, no mesmo prazo, manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. Advs. do Requerente DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO (OAB: 000045-483/PR) e MARIA FELICIA CHEDLOVISKI (OAB: 000033-460/) e Adv. do Requerido GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI (OAB: 056918/PR).

101. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0011500-93.2010.8.16.0001-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x FORWARD PUBLICIDADES S C LTDA e outro - Intime-se a parte interessada para que dê prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias. Advs. do Requerente LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 021777/PR) e ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI (OAB: 000036-223/PR) e Adv. do Requerido DAVID ARNAUD ESEVERRI FORMIGA (OAB: 024818/PR).

102. DECLARATÓRIA DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS - 0011641-15.2010.8.16.0001-JOÃO MARIA DE GODOY e outro x M. DAMÁZIO CONSTRUTORA E INCORP E EMPREEND IMOB LT - manifestem-se as partes acerca da proposta de honorários periciais. Advs. do Requerente EMANUEL FERNANDO CASTELLI RIBAS (OAB: 000033-431/PR) e MILENA MARTINS CASTELLI RIBAS (OAB: 000033-628/PR) e Advs. do Requerido MARLUS R. DAMAZIO e CLEBER DE PAULA BALZANELI (OAB: 035055/SC).

103. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍT. EXTRAJUDICIAL - 0012358-27.2010.8.16.0001-MAPFRE VERA CRUZ VIDA E PREVIDÊNCIA S/A x ALMIR BONFIM RIBEIRO - manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de dez dias. Advs. do Requerente CLARISSA LOPES ALENDE (OAB: 000041-915/PR), DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA (OAB: 051634/PR) e GISLAINE FERNANDA DE PAULA (OAB: 000047-013/PR) e Adv. do Requerido CLEBER EDUARDO ALBANEZ (OAB: 26.725).

104. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0012466-56.2010.8.16.0001-JEAN CARLO VIEIRA LOBO SOBRNHO x BANCO ITAÚ S.A. - 1. Recebo o recurso de apelação adesivo, interposto em fls. 147/152, em seu duplo efeito, de acordo com o disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. 2. Intimem-se a parte apelada para contra-razoar, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, sem impedimentos remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com as cautelas de estilo. Adv. do Requerente MAURO SERGIO GUEDES NASTARI (OAB: 027802/PR) e Advs. do Requerido BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR), MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR) e RICARDO AUGUSTO MENEZES YOSHIDA (OAB: 035276/PR).

105. COBRANÇA POUPANÇA - 0014230-77.2010.8.16.0001-ESPOLIO DE WANDERLEI IPLINSKI e outros x BANCO SANTANDER BRASIL S/A - 1. Certifique a Escrivania se as partes foram intimadas da decisão proferida em sede de embargos de declaração. 2. Recebo os recursos de apelação interpostos pelas, em ambos os efeitos. 3. Vistas aos apelados para, querendo, apresentarem contrarrazões, em 15 dias. 4. Após, não havendo impedimentos, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça deste Estado. // (fls.92/93 - 1. Trata-se de embargos de declaração ao argumento de que: a) "A sentença condenou o Banco ao pagamento de juros remuneratórios de 0,5% ao mês até o efetivo pagamento dos valores devidos, porém sem dizer que devem ser calculados capitalizados e pagos desde os créditos incompletos"; b) "A sentença não especificou a modalidade de liquidação do julgado que, a partir dos extratos das contas poupança em anexo na petição inicial e índices nos termos da lei/sentença, o valor da condenação pode ser aferido por simples operação aritmética/cálculo simples (art. 475-B do CPC)". Entendo que assiste parcial razão ao embargante. Isso porque, no tocante à capitalização, seguindo na esteira do entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, verifica-se a possibilidade da restituição do valor dos juros moratórios capitalizados mensalmente. "APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE COBRANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CADERNETA DE POUPANÇA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO. PLANOS ECONÔMICOS. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. ILEGITIMIDADE PASSIVA. O Banco depositário tem legitimidade passiva para responder pelas ações que visam à atualização das cadernetas de poupança pelo índice inflacionário expurgado pelos Planos Bresser e Verão. Precedentes do STJ. PRESCRIÇÃO. Nas ações em que são questionados os critérios de remuneração das cadernetas de poupança, a prescrição é vintenária. Precedentes do STJ. CADERNETA DE POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANOS BRESSER E VERÃO. Plano Bresser ¿ junho/87. As cadernetas de poupança abertas ou renovadas na primeira quinzena de junho de 1987 devem ser corrigidas monetariamente pelo IPC no percentual de 26,06%, descontados os valores já creditados. Plano Verão ¿ janeiro/89. As cadernetas de poupança abertas ou renovadas na primeira quinzena de janeiro de 1989 devem ser corrigidas monetariamente pelo IPC no percentual de 42,72%, descontados os percentuais já creditados. Precedentes. Consoante jurisprudência deste Tribunal, as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena do mês não podem ser reajustadas pelos índices pretendidos. Hipótese em que duas contas objeto da demanda possuem data-base na segunda quinzena de cada mês. JUROS REMUNERATÓRIOS. São devidos os juros remuneratórios na ordem de 0,5% ao mês, incidindo sobre as diferenças devidas até a data do efetivo pagamento. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. Possibilidade. Consoante jurisprudência do STJ, os juros remuneratórios da caderneta de poupança são capitalizados em periodicidade mensal. PREQUESTIONAMENTO. Não está o aresto obrigado a enfrentar destacadamente todos os dispositivos legais vazados na lide, senão a resolver sua controvérsia típica, como procedido. Sentença mantida. APELOS DESPROVIDOS." (Apelação Cível Nº 70023958655, Primeira Câmara Especial Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ana Lúcia Carvalho Pinto Vieira, Julgado em 15/12/2009) - destaquei Ademais, naquilo que respeita o início de sua contagem, a fundamentação da sentença já faz expressa referência, ao dizer que os juros remuneratórios serão contados da data de aniversário das cadernetas de poupança. Contudo, mesma sorte não socorre o questionamento relativo à fixação da forma de liquidação. Essa questão já está sumulada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, vez que esta não faz coisa julgada material. Súmula 344: "A liquidação por forma diversa da estabelecida na sentença não ofende a coisa julgada". Desnecessária, portanto, a fixação da forma de liquidação neste momento. Nesse ponto, os embargos de declaração não são acolhidos. Assim, julgo parcialmente procedentes os embargos declaratórios, para que passe a constar da parte dispositiva da sentença que a condenação relativa aos juros moratórios de 0,5%, ao mês, se dê de forma capitalizada, contados da data de aniversário das cadernetas de poupança. P.R.I. Adv. do Requerente OLINTO ROBERTO TERRA (OAB: 028929/PR) e Advs. do Requerido JOAO LEONELHO GABARDO FILHO (OAB: 016948/PR), CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 17.556-PR) e GILBERTO STINGLIN LOTH (OAB: 034230/PR).

106. SUMARISSIMA DE COBRANCA - 0016618-50.2010.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO JARDIM AGUA VERDE x ANA PAULA WIPPEL - Custas processuais a cargo do RÉU no valor de R$ 406,08. Adv. do Requerente LOLINNA CHAN (OAB: 15.483) e Adv. do Requerido MÁRCIA CRISTINA NOGUEIRA TORRES (OAB: 045497/PR).

107. ORDINÁRIA - 0020050-77.2010.8.16.0001-SANTO GRAAL SOCIEDADE GASTRONÔMICA LTDA x BANCO BRADESCO S/A - Custas processuais a cargo do autor no valor de R$ 8,46. Advs. do Requerente JULIO CESAR ENGEL DOS SANTOS (OAB: 045471/PR) e RAFAEL DE LIMA FELCAR (OAB: 050673/PR) e Adv. do Requerido DANIEL HACHEM (OAB: 11347).

108. COBRANÇA - 0022328-51.2010.8.16.0001-SUELEN APARECIDA FITZ e outro x FEDERAL VIDA E PREVIDENCIA - Alvará de Levantamento a disposição da parte autora, no Banco do Brasil Adv. do Requerente TATYANE PRISCILA PORTES STEIN (OAB: 029320/PR) e Adv. do Requerido RAFAEL SANTOS CARNEIRO (OAB: 042922/PR).

109. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO C/C COBRANÇA DE ALUGUERES - 0029183-46.2010.8.16.0001-DAVI COSTA DE MATOS x JOSE FRANCISCO DOS SANTOS - 1. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 11/04/2012 às 14:00 horas. 2. As testemunhas arroladas pela ré devem ser intimadas para comparecimento ao ato processual ora designado. 3. Intimem-se pessoalmente as partes, para o fim e com as advertências do artigo 343, do Código de Processo Civil. CUSTAS PARA OS ATOS DA AUDIÊNCIA: A CARGO DO AUTOR NO VALOR DE R$ 16,40 E A CARGO DO RÉU NO VALOR DE R$ 65,60. Advs. do Requerente ANA CELIA PIRES CURUCA LOURENCAO e ROSEMERI PEREIRA DA SILVA e Adv. do Requerido CARLOS HENRIQUE BUENO DA SILVA (OAB: 017723/PR).

110. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0035547-34.2010.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MÚLTIPLO x DINARTE ZUCHELLO e outro - 1. Revogo o despacho de fls. 77. Isto porque se trata de execução de título extrajudicial. No presente caso o executado não foi encontrado para citação. Por isso, tem lugar a medida assecuratória do arresto, conforme interpretação do artigo 653 do Código de Processo Civil. Entendo possível, nesta perspectiva, que a tentativa de arresto recaia sobre eventuais ativos financeiros de titularidade do executado. Por isso, defiro o bloqueio até o montante do débito, por meio do sistema BacenJud. 2. Concluídos

o ato acima, intime-se o exeqüente para se manifestar em cinco (05) dias, visando o cumprimento do parágrafo único do artigo 653, e do artigo 654, do Código de Processo Civil. Advs. do Requerente MIEKO ITO (OAB: 006187/PR) e LORIANE GUISANTES DA ROSA (OAB: 042618/PR).

111. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0035713-66.2010.8.16.0001-PAULO RUBINI DOS SANTOS x BANCO IBI S.A - BANCO MULTIPLO - 1. Recebo o recurso de apelação adesivo, interposto em fls. 99/101, em seu duplo efeito, de acordo com o disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. 2. Intimem-se a parte apelada para contra-razoar, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, sem impedimentos remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com as cautelas de estilo. Advs. do Requerente JULIO CESAR ENGEL DOS SANTOS (OAB: 045471/PR) e RAFAEL DE LIMA FELCAR (OAB: 050673/PR) e Advs. do Requerido MIKAELI FREITAS (OAB: 049464/PR) e ELISA DE CARVALHO (OAB: 026225/PR).

112. MONITÓRIA - 0036629-03.2010.8.16.0001-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x BETTIO SERVICE COMÉRCIO DE MANUFATURADOS LTDA - 1. O exame dos autos demonstra que a matéria discutida é precipuamente de direito, com provas documentais já encartadas ao feito. Nessas condições, viável o julgamento no estado em que se encontra. 2. Ultimada a preclusão quanto ao decidido no item '1', contados e preparados (não sendo o caso de justiça gratuita), voltem com anotação de conclusão para sentença. Custas processuais a cargo do autor no valor de R $ 16,92. Adv. do Requerente SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES (OAB: 006472/PR) e Advs. do Requerido LAYS NOVAES SCHUCHOVSKI (OAB: 056265/PR), MARIANA KOWALSKI FURLAN, LUIZ FABRICIO BETIN CARNEIRO (OAB: 042621/PR) e PAULA FELIZ THOMIS (OAB: 058880/PR).

113. ORDINÁRIA DE COBRANÇA - 0037468-28.2010.8.16.0001-OSVALDO DE ANDRADE x HSBC BANK BRASIL S/A - Converto os autos em diligência. Intime-se a parte requerida para que, em 5 dias, exiba os documentos requeridos na peça exordial, sob as penas do art. 359, I do CPC. Após, voltem conclusos. Adv. do Requerente RONALDO SCHUBERT (OAB: 000020-824/PR) e Advs. do Requerido GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO (OAB: 036874/PR) e LUIZ SGANZELLA LOPES (OAB: 032654/PR).

114. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO C/C COBRANÇA DE ALUGUERES - 0038114-38.2010.8.16.0001-ODILON ZANETTI x JOSE DIAS - A parte autora para que proceda o recolhimento das custas para expedição de carta de citação no valor de R$ 22,40. Adv. do Requerente MUMIR BAKKAR (OAB: 021438/PR).

115. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0044468-79.2010.8.16.0001-REMY NEVES MORO e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - BANESTADO e outro - Custas processuais a cargo do autor no valor de R$ 848,30. Adv. do Requerente ARMIN ROBERTO HERMANN (OAB: 039488/PR) e Advs. do Requerido EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS (OAB: 24.498-PR), LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB: 007295/PR) e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER (OAB: 022129/PR).

116. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 0045445-71.2010.8.16.0001-MAURÍCIO LUQUI LOPES e outro x EDUARDO BRUGNOLO MAZAROTTO e outro - Manifeste-se a parte interessada acerca da Carta devolvida. Adv. do Requerente DINOR DA SILVA LIMA (OAB: 000010-973/PR).

117. BUSCA E APREENSÃO - 0045792-07.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CRED., FINANC. E INVESTIMENTO x CRISTIANE ALVES LUCHESE - Intime-se a parte interessada a proceder o depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R$ 297,50, para posterior expedição do mandado. Poderá a parte interessada gerar a GRC no site www.tjpr.jus.br, na guia serviços, efetuando o depósito na Caixa Econômica Federal, agência 3984, conta nº 0401500102-2. Advs. do Requerente ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA (OAB:), CARLA MARIA KOHLER (OAB: 000046-047/PR) e CRISTIANE FERREIRA RAMOS (OAB: 000053-034/PR).

118. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0050750-36.2010.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x ANTONIO AUGUSTO SBALCHIERO - manifeste-se a parte autora acerca do alvará de levantamento devolvido pela CEF. Adv. do Requerente MARINA BLASKOVSKI FONSAKA (OAB:).

119. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0050966-94.2010.8.16.0001-BANCO ITAÚ S.A. x WALDY PEREIRA PONTES - EI e outros - Preliminarmente, ao exequente para demonstrar a titularidade dos bens que pretende a penhora ou requerer as diligências necessárias para essa finalidade, em cinco dias. Advs. do Requerente EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS (OAB: 24.498-PR) e FABRICIO KAVA (OAB: 032308/PR) e Adv. do Requerido FLÁDIO RAMALHO MENDES (OAB: 043773/PR).

120. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0052801-20.2010.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x CARMEN LUCIA DE MELO BUENO - Alvará de Levantamento a disposição da parte autora, na CEF. Adv. do Requerente ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR).

121. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0054265-79.2010.8.16.0001-PAULO SERGIO MUSAMBANI e outros x RICARDO NAGEL e outros - 1. Defiro o pedido retro. Suspendo o processo por cento e oitenta dias. 2. Decorrido o prazo, intime-se a parte interessada para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção por presumir-se a satisfação do crédito. Adv. do Requerente MARCOS ANTONIO SILIO (OAB: 000014-104/PR).

122. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0057181-86.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S.A x IDELBRAS INDUSTRIA E COMERCIO DE FILTROS LTDA e outro - 1. Proceda-se a consulta ao sistema Bacenjud, a fim de localizar o endereço do réu. 2. Sem prejuízo, oficie-se conforme requerido. 3. Com a resposta, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de cinco (05) dias. Adv. do Requerente JOÃO LEONEL ANTOCHESKI (OAB: 25.730).

123. MANUTENÇÃO DE POSSE - 0057798-46.2010.8.16.0001-ROSELI RODRIGUES ROSA x BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO - ROSELI RODRIGUES ROSA propôs a presente ação de manutenção de posse em face de BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, a fim de tutelar sua posse sobre o veículo objeto do contrato de "arrendamento mercantil" firmado entre as partes (sic). Todavia, verifica-se que a manutenção de posse do bem já está sendo discutida nos autos de busca e apreensão em apenso (28438/2010), em especial por meio da contestação apresentada e do agravo de instrumento interposto pela devedora fiduciante, ora autora. Assim, não é possível vislumbrar uma das condições da ação para este pedido de manutenção de posse: o interesse de agir. Existe o interesse de agir, ou processual, quando a parte tem a necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode lhe trazer alguma utilidade do ponto do vista prático. Posto isso, indefiro a petição inicial com base no artigo 295, III, do CPC, e, por conseqüência, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com esteio art. 267, VI, do mesmo Código. Condeno a autora no pagamento das custas processuais, cuja exigibilidade fica suspensa diante do requerimento de assistência judiciária formulado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com as baixas e anotações necessárias, desapensem-se os presentes autos, remetendo-os ao arquivo. Adv. do Requerente MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA (OAB: 000041-929/PR) e Adv. do Requerido KARINE SIMONE POFAHL WEBER (OAB: 029296/PR).

124. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍT. EXTRAJUDICIAL - 0064679-39.2010.8.16.0001-LILIANE CRISTINA REDONDO - ME e outros x BANCO BRADESCO S/A - 1. Cumpra-se o item 1, do despacho de fls. 252. 2. Pretendem os embargantes a inversão do ônus da prova, ao argumento de que incidente as regras consumeristas ao caso em espécie, tendo em vista que: a) o contrato bancário é de adesão; b) há hipossuficiência dos embargantes frente ao embargado; c) as partes se enquadram nos conceitos de consumidor e fornecer estabelecidos pelo CDC. O embargado rebate essa alegação, alegando que as embargantes não são destinatárias finais do produto, pois, a pessoa jurídica fora tomadora de capital de giro para fomento de suas atividades e porque não apontou em que a legislação consumerista lhe seria útil. Para aplicação da legislação principiológica, necessária a demonstração de que as partes se enquadram no conceito de consumidor e fornecedor. Com relação a este não há dúvidas, sendo questão sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça (Súmula 297). Contudo, no que tange àquele não vislumbro prova inequívoca nos autos. Isso porque, as embargantes não demonstraram que os valores relativos ao contrato não são utilizados para a atividade comercial. Destaque-se que os contratos firmados entre as partes são "Cédulas de Crédito Bancário Empréstimo Capital de Giro (...)", ou seja, os valores advindos do mútuo bancário foram aproveitados para desenvolvimento de sua atividade. "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO. PESSOA JURÍDICA. RELAÇÃO DE CONSUMO NÃO CONFIGURADA. CDC. INAPLICABILIDADE. DESTINAÇÃO FINAL INEXISTENTE. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. POSSIBILIDADE. Conforme orientação adotada por esta Corte, a aquisição de bens ou a utilização de serviços, por pessoa natural ou jurídica, com o escopo de implementar ou incrementar a sua atividade negocial, não se reputa como relação de consumo e, sim, como uma atividade de consumo intermediária. (...) Dessa forma, nota-se que a agravada não se enquadra no conceito de consumidor previsto no art. 2º do CDC, pois não adquiriu os insumos fornecidos pela agravante para sua subsistência ou uso próprio, na qualidade de destinatária final. Ao contrário, a autora/agravada buscou junto à ré/agravante a obtenção de insumos para investir em sua atividade comercial. Assim, com fundamento na Teoria Finalista, predominante na jurisprudência do eg. Superior Tribunal de Justiça, afasta-se a incidência do CDC, em razão da agravada não se enquadrar como destinatária final. (...)" (TJPR 15ª C.Cível Rel. Conv. Dr. Fábio Haick Dalla Vecchia j. em 21.06.2010 Decisão Monocrática "RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE MÚTUO BANCÁRIO. EMPRESA. CAPITAL DE GIRO. INAPLICABILIDADE DO CDC. PRECEDENTES. Não se aplica o CDC ao contrato de mútuo tomado por empresa junto à instituição financeira destinado ao fomento da atividade empresarial. Precedentes da Corte. Recurso Especial improvido." (REsp 773.927/MG, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/12/2009, DJe 14/12/2009) Nessa perspectiva, indefiro o requerimento de inversão do ônus da prova. 3. Considerando que neste momento fora resolvia a questão relativa à inversão do ônus da prova, faculto nova manifestação das embargantes acerca da necessidade de produção de outras provas. 4. Se não houver requerimento para produção de outras provas ou permanecer a parte inerte, determino sejam contadas e preparadas eventuais custas processuais remanescentes,
com anotação para sentença. Adv. do Requerente ALVARO AUGUSTO CASSETARI (OAB: 000029-094/PR) e Adv. do Requerido DENIO LEITE NOVAES JUNIOR (OAB: 010855/PR).

125. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0065809-64.2010.8.16.0001-OSMAR DE SOUZA MOREIRA x BANCO ITAÚ S.A. - Manifeste-se a parte interessada acerca do trânsito em julgado da r. Sentença. Adv. do Requerente MAURO SERGIO GUEDES NASTARI (OAB: 027802/PR) e Adv. do Requerido ALEXANDRE DE ALMEIDA (OAB: 056124/PR).

126. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0066000-12.2010.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x FABERSON CHARAN - 1. Ciente da decisão de fls. 46/48-verso. 2. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial, a fim de comprovar a constituição em mora do réu, nos moldes do §2° do art. 2° do Decreto- Lei 911/69. Adv. do Requerente CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 17.556-PR).

127. ORDINÁRIA - 0067391-02.2010.8.16.0001-ANA MARIA LOPES CALBAR e outros x BRASIL TELECOM S/A - 1. O exame dos autos demonstra que a matéria discutida é precipuamente de direito, com provas documentais já encartadas ao feito. Nessas condições, viável o julgamento no estado em que se encontra. 2. Ultimada a preclusão quanto ao decidido no item '1', contados e preparados, voltem com anotação de conclusão para sentença. Custas processuais a cargo do AUTOR no

valor de R$ 14,10. Adv. do Requerente SANDRA MARIA CALBAR (OAB: 026289/PR) e Adv. do Requerido JOAQUIM MIRO (OAB: 015181/PR).

128. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0068079-61.2010.8.16.0001-ALINE MARIA ZANDAVALI GRUBER x BAGGIO CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA - A embargante opõe os presentes declaratórios do despacho de fl. 131/132, sob o fundamento de que deixou de apreciar o pedido de suspensão da tramitação da execução e da penhora da fração ideal de 50% do imóvel objeto da execução. Relatei. Decido. Não assiste razão ao embargante. O que se observa é que a parte pretende rediscutir a matéria quando este Juízo foi suficientemente claro em seu despacho saneador. Ademais, é vedado ao embargante na presente sede rediscutir o conteúdo do provimento jurisdicional, uma vez que os embargos de declaração são meio de integração e não de substituição da decisão. Não se admite o caráter substitutivo, salvo hipóteses excepcionais, pois "não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em conseqüência, a desconstituição do ato decisório" (RTJ 154/223, 155/964, 158/993, 159/638). Assim, rejeito os embargos declaratórios ante a não ocorrência de quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Demais diligências: 1) Cumpra-se o item 2 e seguintes de fls. 131/132. /// "2. DEFIRO a produção da prova pericial solicitada pelo autor, nomeando o Dr. Wilsom Zappa para, independentemente de compromisso, exercer o encargo de perito no presente feito. 3. Intimem-se as Partes para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos. Após, providencie-se a intimação do Perito nomeado para, no prazo de 10 (dez) dias, salientar se aceita a nomeação, apresentando proposta de honorários; intimando-se as Partes em seguida para manifestação em ulteriores 05 (cinco) dias. 4. Em não havendo impugnação ou sendo inconsistente, tal como a fulcrada na falta de numerário HOMOLOGO, desde logo, os honorários periciais, determinando que o Autor proceda ao recolhimento de 50% (cinqüenta por cento) do valor pleiteado, no prazo de 05 (cinco) dias, relegando-se o restante para o momento da entrega do Laudo.Não realizado o recolhimento pelo autor, intime-se o banco para que informe o interesse na realização da prova e promova o respectivo pagamento. 5. Acaso não efetivado o recolhimento, venham conclusos. 6. Em sendo recolhido o importe determinado, intime-se o Perito para iniciar os trabalhos intimando-se, outrossim, eventuais assistentes técnicos indicados , concluindo-o, com o depósito do Laudo em Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias. 7. Após o depósito do Laudo em juízo, manifestem-se as Partes, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que poderá ser acostado eventual Parecer Técnico. Em não havendo impugnação ao Laudo, voltem-me conclusos. Acaso suscitada alguma discrepância no Laudo, manifeste-se o Perito, no prazo de 10 (dez) dias, vindo os autos em conclusão na sequência. 8. Intimem-se. Diligências necessárias." Adv. do Requerente FLEUR FERNANDA LENZI JAHNKE (OAB: 021644/PR) e Adv. do Requerido SAMIRA NABBOUH ABREU (OAB: 017143/PR).

129. ALVARÁ JUDICIAL - 0068810-57.2010.8.16.0001-DEFENSORIA PUBLICA DO PARANA e outro x ESPÓLIO DE MARIA NOGUEIRA VALLADA - Alvará de Levantamento a disposição da parte interessada. Advs. do Requerente RAFAEL TADEU MACHADO (OAB: 036264/PR) e SUZETE DE FATIMA BRANCO (OAB: 011440/PR).

130. EXECUÇÃO - 0074026-96.2010.8.16.0001-BANCO ITAÚ S.A. x DIOGO & CIA LTDA (VERONA VIP SERVICE) e outros - Manifeste-se a parte autora quanto ao Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores. Advs. do Requerente ANTONIO CELESTINO TONELOTO (OAB: 8761) e GASTAO FERNANDO PAES DE BARROS JR. (OAB: 008760/PR).

131. BUSCA E APREENSÃO - 0002419-86.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x ROBERTO CARLOS BARBOZA DE LIMA ME - Custas de AR/OFICIO/POSTAGEM a cargo do AUTOR no valor de R$ 124,20 - Advs. do Requerente NELSON PASCHOALOTTO (OAB: 042745/PR) e MAYRA LETICIA FREITAS DA SILVA (OAB: 056942/PR).

132. SUMÁRIA DE COBRANÇA DE TAXAS DE CONDOMÍNIO - 0006540-60.2011.8.16.0001-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL VALE VERDE II x NIELSON PINHEIRO CASTILHO e outros - A parte autora para que proceda o recolhimento das custas para expedição de carta de citação no valor de R$ 22,40. Advs. do Requerente FLAVIO DIONISIO BERNARTT (OAB: 000011-363/PR), FERNANDO RADULSKI (OAB:) e ANTELMO JOAO BERNARTT FILHO (OAB: 000043-594/PR) e Adv. do Requerido MÁRCIA ELIANA RAGGIOTTO FATUCH (OAB: 019646/PR).

133. ORDINÁRIA - 0006985-78.2011.8.16.0001-KAPAZI DISTRIBUIDORA DE CAPACHOS LTDA x TIM CELULAR S.A. - Devem as partes, no prazo de cinco dias, especificarem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, devendo, no mesmo prazo, manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. Advs. do Requerente JANE PEREZ KAPAZI (OAB: 12.099-PR) e FABIANA BATISTA DE OLIVEIRA PEDROZO (OAB: 042694/PR) e Adv. do Requerido SERGIO LEAL MARTINEZ (OAB: 056470/PR).

134. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0007073-19.2011.8.16.0001-JURANDYR DO CARMO FALAVINHA DE SOUZA x BANCO BMG S/A - 1. Recebo o recurso de apelação, interposto em fls. 74/84, em seu duplo efeito, de acordo com o disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. 2. Intimem-se a parte apelada para contra-razoar, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, sem impedimentos remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com as cautelas de estilo. Advs. do Requerente PAULO SERGIO RIBEIRO DA SILVA (OAB: 000039-564/PR) e LUIZ CARLOS GUIESELER JUNIOR (OAB: 044937/) e Advs. do Requerido HENRIQUE GINESTE SCHROEDER (OAB: 053465/PR), SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES (OAB: 006472/PR) e DEBORAH GUIMARAES.

135. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0007433-51.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x WINSTON CARLOS WONG - Manifeste-se a parte autora quanto ao Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores. Adv. do Requerente SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES (OAB: 006472/PR).

136. REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO - 0008155-85.2011.8.16.0001-ANDREY OLESKOWICZ x HSBC BANK BRASIL SOCIEDADE ANONIMA - Devem as partes, no prazo de cinco dias, especificarem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, devendo, no mesmo prazo, manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. Adv. do Requerente DIANA MARIA EMILIO (OAB: 009766/PR) e Adv. do Requerido LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (OAB: 008123/PR).

137. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0008363-69.2011.8.16.0001-BANCO ITAÚ S.A. x OLIVEIRA BRAGA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA e outro - Manifeste-se a parte autora quanto ao Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores. Advs. do Requerente EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS (OAB: 24.498-PR) e FABRICIO KAVA (OAB: 032308/PR).

138. REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO - 0010768-78.2011.8.16.0001-JULIO CESAR DE OLIVEIRA x CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - Custas processuais a cargo do RÉU no valor de R $ 436,08. Adv. do Requerente CARLOS ALBERTO XAVIER (OAB: 000053-198/PR) e Adv. do Requerido CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB: 019937/PR).

139. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0011834-93.2011.8.16.0001-BANCO ITAÚ S.A. x SUPORTLAB - SERVIÇOS EM SAÚDE LTDA - ME (LE CORPS CENTRO DE ESTÉTICA) e outro - 1. Considerando o ínfimo valor bloqueado, determino sua liberação. 2. Cumpra-se integralmente a decisão de fls. 52. Custas de AR/OFICIO/POSTAGEM a cargo do AUTOR no valor de R$ 9,40 - Advs. do Requerente LUIZ OSCAR SIX BOTTON (OAB: 028128/PR), JANAINA ROVARIS (OAB: 035651/PR), VALÉRIA GHELARDI A. SOUZA (OAB:) e ANDRE ABREU DE SOUZA (OAB: 032201/PR) e Adv. do Requerido ALEXANDRE SUTKUS DE OLIVEIRA (OAB: 003326-4/PR).

140. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0013308-02.2011.8.16.0001-LEONIDAS PIRES DA SILVA x BANCO ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - Devem as partes, no prazo de cinco dias, especificarem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, devendo, no mesmo prazo, manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. Adv. do Requerente LIDIANA VAZ RIBOVSKI (OAB: 000048-617/) e Advs. do Requerido CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB: 19.937-PR) e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR (OAB: 050945/PR).

141. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0014373-32.2011.8.16.0001-NEITON M. PRIEBE x JOAQUIM SILVA NETO e outro - Deve o exequente apresentar demonstrativo atualizado do débito com seus acréscimos legais. Advs. do Requerente NEITON MYRTON PRIEBE (OAB: 023917/PR) e CHRISTIANE PACHOLOK (OAB: 043010/PR) e Adv. do Requerido CHRISTIAN ROBERT THIEL GURA (OAB: 000049-177/PR).

142. DECLARATÓRIA DE INEX. DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C INEXIS. DE DEBITO REP DANOS MORAIS - 0015220-34.2011.8.16.0001-PAULO ROBERTO MILANO x ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS - Custas processuais a cargo do autor no valor de R$ 24,45. Adv. do Requerente ALESSANDRO DONIZETHE SOUZA VALE (OAB: 000026-791/PR) e Adv. do Requerido GIANMARCO COSTABEBER (OAB: 000056-120/PR).

143. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0015506-12.2011.8.16.0001-CHARLES RONNY ALBIERI x JOSNILSON VIEIRA BARBOSA e outro - Processo n ° 15506.2011 e 48448.2011 Sentença Homologatória I. Homologo a transação civil e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. II. Dispensado o prazo recursal pelas partes, desde logo exequíveis os termos da transação com as comunicações que se fizerem necessárias. III. Proceda-se a liberação dos gravames e penhoras incidentes sobre os bens dos executados. IV. Com as baixas e anotações necessárias, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. do Requerente JOAO MAESTRELI TIGRINHO (OAB: 000004-844/PR) e DIEGO FELIPE M. TIGRINHO (OAB: 052347/PR) e Adv. do Requerido ETHELMA PEZARINI (OAB: 043951/PR).

144. INVENTÁRIO - 0018481-07.2011.8.16.0001-EDILSON JOSE DE OLIVEIRA e outro x ESPÓLIO DE ZENIRA CARNEIRO DA COSTA - Nomeio inventariante Edilson José de Oliveira, sob compromisso a ser prestado em cinco dias. Após, em vinte dias, preste as primeiras declarações, ocasião em que deverá ser regularizada a representação processual dos herdeiros. Citem-se, em seguida, os interessados, dentre eles os demais herdeiros, a Fazenda Pública e o Ministério Público (se houver incapazes), nos termos do art. 999, § 1º, do Código de Processo Civil, expedindo-se-lhes cópias das primeiras declarações. Cumpridos os itens acima, digam as partes, no prazo do artigo 1000 do Código de Processo Civil. O INVENTARIANTE NOMEADO DEVERÁ COMPARECER EM CARTÓRIO PARA PRESTAR O COMPROMISSO. Adv. do Requerente ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO PACHECO (OAB: 27.126).

145. BUSCA E APREENSÃO - 0020851-56.2011.8.16.0001-BANCO VOLKSWAGEN S/A x CRISTIANA SANT ANNA MONTEIRO - Alvará de Levantamento a disposição da parte autora, na CEF. Adv. do Requerente MARILI RIBEIRO TABORDA (OAB: 12293).

146. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0021194-52.2011.8.16.0001-DIOGO & CIA LTDA (VERONA VIP SERVICE) e outros x BANCO ITAÚ S.A. - 3. Em seguida, intime-se a

parte embargante para replicar, em dez dias. Adv. do Requerente MARCO ANTONIO MONTEIRO DA SILVA (OAB: 006654/PR).

147. REVISIONAL DE ENCARGOS FINANCEIROS C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0022298-79.2011.8.16.0001-ELIANE APARECIDA BAPTISTA GONÇALVES x BANCO SANTANDER S.A. - Possível a tentativa de conciliação a qualquer tempo, até o fim do processo, quando se vislumbra concreta intenção por qualquer das partes, aqui manifestada Instituição Financeira. Assim, encaminhe-se os autos ao Núcleo de Conciliação, no 2º andar deste edifício, para realização de audiência com essa finalidade, designada para o dia 02 de março de 2012, às 15h 15min. Adv. do Requerente SAULO INACIO BRAGA (OAB: 000048-792/PR) e Adv. do Requerido ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR).

148. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0023242-81.2011.8.16.0001-PARÓQUIA NOSSA SENHORA DO GUADALUPE x GRUPO MARMOVIDA - MANUTENÇÃO PREDIAL - Fica o Advogado devidamente intimado, via Diário da Justiça, a proceder a devolução dos autos em vinte e quatro horas, com as advertências do art. 196 (item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça). No caso de não atendimento, certifique-se, e após expeça-se mandado. "No caso de expedição de mandado de intimação para devolução ou de busca e apreensão dos autos, as custas correspondentes a diligência ficarão a cargo do intimado". Adv. do Requerido MESAEL CAETANO DOS SANTOS (OAB: 045102/PR).

149. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0026145-89.2011.8.16.0001-CLAUDEMIR BELLUZZI x BANCO BRADESCO S/A - Em face de decisão de fls. 50/52, anotem-se os benefícios da assistência judiciária gratuita. 1. Da tutela antecipada: Trata-se de ação revisional de contrato c/c repetição de indébito, em que o autor pede liminarmente o depósito incidental dos valores mensais prestações - que entende correto, bem como a ordem para que o requerido se abstenha de inserir seu nome nos cadastros de restrição de crédito. Afirma que 60 parcelas no valor de R$ 796,45 (setecentos e noventa e seis reais e quarenta e cinco centavos), exigidas contratualmente, estão incorretas, já que, retiradas as abusividades e deduzindo o valor pago à maior pelo autor alcança-se o valor de R$ 637,16 (seiscentos e trinta e sete reais e dezesseis centavos) para as parcelas a vencerem. 2.2. Inclusão do nome do cadastro de consumidores e do depósito judicial dos valores incontroversos. O Superior Tribunal de Justiça bem como o egrégio Tribunal de Justiça do Paraná consolidaram entendimento de que nas relações contratuais desta natureza o impedimento de se inscrever o nome do consumidor nos quadros de restrição de crédito fica condicionado às seguintes hipóteses: 1) ajuizamento de ação, pelo devedor, contestando a existência parcial ou integral do débito; 2) efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou do STJ; 3) que, sendo a contestação apenas parte do débito, deposito o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea ao prudente arbítrio do magistrado; # No caso o requerente não cumpriu com o terceiro requisito mencionado. Explico. O autor para realização do cálculo das parcelas que entende devidas baseou-se na aplicação da tabela SAC, excluindo a incidência da capitalização, o que não merece prosperar, pois a utilização de formulação exponencial de juros, com taxas mensal e anual - diferentes, quando utilizada em fase pré- contratual, para o cálculo de parcelas fixas, não implica em capitalização. Não vislumbro indício de verdade material nas alegações realizadas pelo autor para fundamentar o cálculo dos valores incontroversos, de modo que, o autor não atende aos requisitos para concessão da medida liminar. Portanto, neste tópico a liminar resta indeferida. Permito, contudo, ao autor realizar o depósito solicitado, o qual, só tem o condão de afastar a incidência de encargos moratórios mora sobre a quantia efetivamente depositada. 2.3.Manutenção do bem na posse do autor. A manutenção do bem está condicionada a sua indispensabilidade em razão de atividade econômica, bem como à purgação na mora. O autor não preenche nenhum dos requisitos já que, como dito, falta subsistência jurídica verossimilhança - na tese que fundamentou a realização do cálculo das parcelas que entende devida. Em razão de tais argumentos, indefiro também este tópico do pedido liminar. 2.4. Possibilidade de manutenção do bem e Exclusão do nome de cadastro de consumidores. Condiciono à manutenção do autor na posse do bem, bem como a exclusão de seu nome de serviços de proteção ao crédito, ao depósito do valor integral das parcelas, inclusive as vincendas, acrescidas dos respectivos encargos. 3. Demais providências 3.1. Não se
observa, pelo conteúdo da lide, a imprescindibilidade do comparecimento pessoal das partes na audiência de conciliação. Ademais, a ação repetitiva versa, fundamentalmente, sobre questões de fato e de direito, calcadas em documentos, o que não demanda a produção de prova oral em audiência. Não só a atuação ativa do julgador na busca da conciliação é abarcada pela finalidade da norma. Essencial ao processo justo é a desvinculação do seu aspecto meramente formal. Possível, por conseguinte, a conversão para o procedimento ordinário (parágrafos 4° e 5° do artigo 277, CPC). 3.2. Assim, cite-se, na forma requerida, para apresentação de resposta no prazo de quinze dias (CPC, art. 297). 3.3. Fique a parte ré advertida de que a falta de contestação implicará na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora (CPC, arts. 285 e 319). Advs. do Requerente MATHEUS DIACOVE (OAB: 043922/PR) e DANIEL ZUBRESKI MONTENEGRO (OAB: 055336/PR).

150. INDENIZAÇÃO - 0028978-80.2011.8.16.0001-KAREM MILENA GOUVEIA SAVIO x SERASA S/A - autos em cartório a disposição da parte autora para sua retirada. Adv. do Requerente JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS (OAB: 045471/PR).

151. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0034349-25.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x ANA CAROLINA DE PAULA ARAUJO - Custas de AR/OFICIO/POSTAGEM a cargo do AUTOR no valor de R$ 91,40 - Advs. do Requerente MURILO CELSO FERRI (OAB: 7473) e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA (OAB: 10.088).

152. DESPEJO - 0035371-21.2011.8.16.0001-TACLA MORAIMA DAWAGI DAOU e outros x REGINALDO FERNANDO CORDEIRO - Sobre a certidão lançada à fl. -31- , manifeste-se a parte autora. Adv. do Requerente PERCY ARAUJO (OAB: 000014-006/PR).

153. INCIDENTE DE FALSIDADE - 0036364-64.2011.8.16.0001-JOAO FAGUNDES PORTELLA x GRANIJACTO DECORAÇÕES LTDA e outro - 1. O exame dos autos demonstra que a matéria discutida é precipuamente de direito, com provas documentais já encartadas ao feito. Nessas condições, viável o julgamento no estado em que se encontra. 2. Ultimada a preclusão quanto ao decidido no item '1', contados e preparados (não sendo o caso de justiça gratuita), voltem com anotação de conclusão para sentença. Adv. do Requerente LUIZ GONZAGA STREHL (OAB: 000013-026/PR) e Adv. do Requerido PAULO ROBERTO MARTINS (OAB: 053454/PR).

154. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0037593-59.2011.8.16.0001-B. B. S/A x LUIZ ANTONIO MORES e outro - Cumpra-se o item 5 e seguintes de fls. 22/23 "5. Não efetivado o pagamento e não oferecido embargos e, considerando que os ativos financeiros figuram em primeiro lugar na ordem prevista no artigo 655 do C.P.C. (Art. 655. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira;), determino a penhora sobre crédito figurante em contas, fundos e aplicações do(s) Executado(s), além do bloqueio pertinente, tudo a ser efetivado por meio do sistema BACENJUD. Neste caso, retornem ao gabinete deste Magistrado para elaboração da minuta." Advs. do Requerente MURILO CELSO FERRI (OAB: 7473) e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA (OAB: 10.088).

155. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0041904-93.2011.8.16.0001-GOMES E CAMPOS AGENCIAMENTO E EMPREENDIMENTOS ARTISTICOS LTDA x BANCO ITAÚ S.A. - 1. Primeiramente, intime-se a parte embargante para proceder com a regularização das custas, tendo em vista que realizou o pagamento das custas referentes ao FUNREJUS e ao Distribuidor em favor da serventia. 2. Após, voltem. Adv. do Requerente ADILSON CLAYTON DE SOUZA (OAB: 049757/PR) e Adv. do Requerido EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS (OAB: 24.498-PR).

156. BUSCA E APREENSÃO - 0042088-49.2011.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x PRISCILA CRISTINA FAGUNDES - Alvará de Levantamento a disposição da parte autora, na CEF. Advs. do Requerente MARINA BLASKOVSKI (OAB: 037274/PR) e FABIANA SILVEIRA (OAB: 059127/PR).

157. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS - 0042206-25.2011.8.16.0001-AUREUM SOCIEDADE CORRETORA DE CÂMBIO E VALORES IMOBILIÁRIOS LTDA. e outros x CLARO S.A - A ré sequer tomou conhecimento da ação e da tutela jurisdicional que fora antecipada. Ainda não fora intimada e citada. Necessário que o processo tenha seu curso normal, não obstante a decisão liminar ter sido proferida em 02.09.2011. Não há se falar em aplicação de multa processual, tendo em vista que para exclusão do nome da parte dos órgãos restritivos, já fora determinada a expedição de ofício. Cumpra-se. Para utilização das linhas telefônicas nos moldes da causa de pedir e pedido, necessária a análise da questão da portabilidade, que será realizada após a instauração do contraditório, conforme já deliberado anteriormente. A parte autora para que proceda o recolhimento das custas para expedição de carta de citação no valor de R$ 22,40. Adv. do Requerente ANA CAROLINA DALCANALE (OAB: 034161/PR).

158. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍT. EXTRAJUDICIAL - 0044935-24.2011.8.16.0001-BASE EMPREITEIRA DE OBRAS LTDA - ME x SUPERMIX CONCRETO S/A - 1. O presente feito comporta julgamento antecipado conforme dispõe o art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. 2. Assim, à conta e preparo. 3. Após, anote-se conclusão para sentença. Custas processuais a cargo do autor no valor de R$ 14,10. Adv. do Requerente MARCOS WENGERKIEWICZ (OAB: 000024-555/PR) e Advs. do Requerido LUIZ EDUARDO CHOMA (OAB: 016514/PR) e LUIZ GONZAGA ROSA (OAB: 043379-PR/).

159. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0046021-30.2011.8.16.0001-BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LUCIANE RIBEIRO DA ROSA - 1. Recebo o recurso de apelação, interposto em fls. 52/63, em seu duplo efeito, de acordo com o disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. 2. Intimem-se a parte apelada para contra-razoar, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, sem impedimentos remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com as cautelas de estilo. Advs. do Requerente SILVANA TORMEM (OAB: 000039-559/PR) e NORBERTO TARGINO DA SILVA (OAB: 000047-728/).

160. MONITÓRIA - 0046848-41.2011.8.16.0001-BANCO ITAÚ S.A. x J B SOUZA CONSTRUÇÕES REFORMAS e outro - Custas de AR/OFICIO/POSTAGEM a cargo do AUTOR no valor de R$ 16,40 - Advs. do Requerente LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 021777/PR) e HELOISA GONÇALVES ROCHA (OAB: 044747/PR).

161. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0047864-30.2011.8.16.0001-LUIZ PAULO XAVIER CORDEIRO x CONDOMINIO EDIFICIO SPAZZIO PARQUE BARIGUI - Manifeste-se o autor acerca da contestação e documentos juntados, em dez dias. Adv. do Requerente PRISCILA DO NASCIMENTO SEBASTIÃO (OAB: 021761/PR) e Adv. do Requerido IDERALDO JOSE APPI (OAB: 22.339).

162. REVISÃO CONTRATUAL PELO RITO SUMÁRIO - 0049733-28.2011.8.16.0001-GISELE SANTOS DE LIMA x BV FINANCEIRA S/A, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - autos em cartório a disposição da parte autora para sua retirada. Adv. do Requerente JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR (OAB: 037171-PR/).

163. BUSCA E APREENSÃO - 0053439-19.2011.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x DINORA FELISBINO - 1. Recebo o recurso de apelação, interposto em fls. 39/51, em seu duplo efeito, de acordo com o disposto no artigo

520, caput, do Código de Processo Civil. 2. Intimem-se a parte apelada para contra-razoar, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, sem impedimentos remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com as cautelas de estilo. Advs. do Requerente MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 032504/PR) e TATIANA FRANCO BICHARA (OAB:) e Adv. do Requerido LAURO BARROS BOCCACIO (OAB: 040469/PR).

164. DECLARATÓRIA - 0055331-60.2011.8.16.0001-ALCY JOAQUIM RAMALHO x OTTO LUIZ HOZLKAMP FLORENTINO - 1. Acerca da correspondência devolvida, diga o autor. 2. Defiro o requerimento de fls. 38/39. Oficie-se para bloqueio, além dos 50% já determinados, também da importância mencionada no petitório de fls. 38/39 (R$ 154.750,00), que dizem respeito a 50% do valor incontroverso levantado pelo réu na ação trabalhista. Custas de AR/OFICIO/POSTAGEM a cargo do AUTOR no valor de R$ 16,40 - Advs. do Requerente CHARLES MIGUEL DOS SANTOS TAVARES (OAB: 027146/PR) e MARCELO RICARDO S. MARCELINO (OAB: 000024-686/PR).

165. COBRANÇA DE CONDOMÍNIO PELO RITO SUMÁRIO - 0055989-84.2011.8.16.0001-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL BURITI x ARLINDO TOTEROL - Custas processuais a cargo do RÉU no valor de R$ 394,80. Adv. do Requerente ALINE BRATTI NUNES PEREIRA (OAB: 041381/PR).

166. INTERDIÇÃO - 0058805-39.2011.8.16.0001-DIRLANA DO PILAR GONÇALVEZ x JOSE GONÇALVES - 1. DIRLANA DO PILAR GONÇALVES ingressa com o presente pedido de interdição do Sr. JOSÉ GONÇALVES sob o fundamento de que o interditando, pai da interessada, "sofre de demência de Alzheimer - CID G-301" (fl. 03). Pediu para ser nomeada curadora provisória a fim de garantir a satisfação das necessidades mínimas do requerido e poder receber seus correspondentes benefícios previdenciários. Assim, considerando a documentação juntada pela interessada, a qual consiste em laudo médico neurológico, e a fim de se evitar eventuais prejuízos ao interditando, é de ser deferido o pedido de nomeação de curadora provisória, a Sra. DIRLANA DO PILAR GONÇALVES, brasileira, casada, inscrita no CPF/MF sob n.º 599.034.739-15 e RG sob n.º 3.908.182-2 PR, residente e domiciliada à Rua Ricardo Guther, n° 01, apartamento 42, nesta cidade. 3. Assim, lavre-se o termo de curatela provisória, na forma determinada. 4. Para audiência de interrogatório do interditando, designo o dia 26/03/2012, às 17hs 00min. 5. Cite-se para comparecimento, ciente de que o prazo de cinco (05) dias para eventual impugnação do pedido iniciará a partir da realização do ato. Ciência ao representante do Ministério Público. A CURADORA NOMEADA DEVERÁ COMPARECER EM CARTÓRIO PARA ASSINAR O TERMO DE COMPROMISSO. Intime-se a parte interessada a proceder o depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R$ 49,50, para posterior expedição do mandado. Poderá a parte interessada gerar a GRC no site www.tjpr.jus.br, na guia serviços, efetuando o depósito na Caixa Econômica Federal, agência 3984, conta nº 0401500102-2. Adv. do Requerente CARLOS ALBERTO PESSOA (OAB: 267390/SP).

167. INVENTARIO NEGATIVO - 0059512-07.2011.8.16.0001-VERA LUCIA DA SILVA URBANO x CELSO URBANO - Muito embora a Lei n.º 1.060/50 em seu artigo 4º estatua que a simples afirmação da parte de que não tem condições de arcar com as custas do processo e honorários advocatícios sem prejuízo do próprio sustento e de sua família enseja o deferimento do benefício, tal afirmação é passível de averiguação. Assim, considerando que a parte autora constituiu advogado, não se socorrendo dos serviços prestados pela Defensoria Pública ou pediu a nomeação de advogado por este Juízo, faculto a juntada de documento hábil à comprovação de seus rendimentos, a fim de possibilitar a aferição dos requisitos que autorizam a concessão do benefício, sob pena de indeferimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Adv. do Requerente ERWIN RICK DA SILVA HAELEWIJN (OAB: 055320/PR).

168. INVENTARIO NEGATIVO - 0059513-89.2011.8.16.0001-RAUL KORMANN FILHO x MARLI URBANO KORMANN - 1. Cumpra-se o despacho de fl. 13. 2. Defiro o pedido de fl. 14. Desentranhe-se a petição de fls. 04/09 e autue-se em separado, em apenso a esses autos, da mesma forma que os demais inventários negativos. "(fls. 13) Muito embora a Lei n.º 1.060/50 em seu artigo 4º estatua que a simples afirmação da parte de que não tem condições de arcar com as custas do processo e honorários advocatícios sem prejuízo do próprio sustento e de sua família enseja o deferimento do benefício, tal afirmação é passível de averiguação. Assim, considerando que a parte autora constituiu advogado, não se socorrendo dos serviços prestados pela Defensoria Pública ou pediu a nomeação de advogado por este Juízo, faculto a juntada de documento hábil à comprovação de seus rendimentos, a fim de possibilitar a aferição dos requisitos que autorizam a concessão do benefício, sob pena de indeferimento, no prazo de 05 (cinco) dias." PETIÇÃO DESENTRANHADA A DISPOSIÇÃO DA PARTE PARA SUA RETIRADA. Adv. do Requerente ERWIN RICK DA SILVA HAELEWIJN (OAB: 055320/PR).

169. MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO - 0061874-79.2011.8.16.0001-COMERCIAL DESTRO LTDA x BORGES E VASCO ALIMENTOS LTDA - Trata-se de ação cautelar de arresto ajuizada por Comercial Destro Ltda em face de Borges e Vasco Alimentos Ltda., ao argumento de que é credor da requerida, que se encontra em estado de "insolvência comercial", razão pela qual oferece caução e pede liminar para que sejam arrestados bens para saldar a alegada dívida. Nos termos do artigo 814, do Código de Processo Civil, para a concessão do arresto é essencial: a) prova literal da dívida líquida e certa; b) prova documental ou justificação de algum dos casos mencionados no artigo 813 do Código Processual Civil. Dispensada está a justificação prévia se o credor prestar caução (CPC, art. 816, II). Pois bem. No caso vertente, existe prova literal da dívida líquida e certa consubstanciada pelas duplicatas protestadas, vinculadas às notas fiscais, com os respectivos recebimentos. Ademais, pelos argumentos expostos na petição inicial, verifica-se presente o periculum in mora. A impontualidade no cumprimento da obrigação, por si só, já evidencia sinais de insolvência. Não bastasse isso, juntou a requerente certidão dando conta de diversos outros títulos protestados em face da requerida. Destarte, defiro a medida liminar de arresto de bens da requerida, em específico os já indicados pela requerente (fls. 16), a fim de que se garanta o êxito da futura execução de título extrajudicial. Entretanto, antes do cumprimento da liminar ora concedida, determino que a requerente regularize sua representação processual e esclareça se o bem aqui dado em caução possui outra constrição. Isso porque, verifico que o instrumento público de fls. 18, é datado de 17.12.2010, porquanto, as procurações de fls. 19/20, são anteriores, pois, datam de 17.03.2010 e 14.01.2005. Além disso, o mandato de fls. 20 está dando poderes para que seja autorizado termo de depósito. Por isso, necessário que seja cumprida esta parte da decisão, antes de se proceder ao arresto. Esclareço que, havendo constrição, deve o requerente oferecer outro bem livre de ônus, de sua propriedade, no valor da dívida. Regularizada a representação processual e assinado o termo de caução, expeça-se mandado de arresto. No final, procedente o pleito principal, o arresto se resolve em penhora. Ademais, a pessoa indicada expressamente pelo requerente ficará ainda como depositário dos bens arrestados, advertido desde já do descumprimento de tal munus público. Para o cumprimento da liminar, autorizo diligências conforme o artigo 172, § 1o e 2o, do Código Processual Civil. Cumprida a liminar, cite-se a requerida, nos termos dos artigos 802 e 803, ambos do Código Processual Civil. Constem no mandado as advertências dos artigos 285 e 319 do mesmo diploma legal. Por fim, aguarde-se o decurso do prazo de 30 (trinta) dias, contados da efetivação da medida. Se ajuizada a ação principal, apensem-se conclusos. Se não manejada, certifique-se a não distribuição, e, igualmente conclusos (artigo 806 do Código Processual Civil). Intime-se a parte interessada a proceder o depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R$ 297,50, para posterior expedição do mandado. Poderá a parte interessada gerar a GRC no site www.tjpr.jus.br, na guia serviços, efetuando o depósito na Caixa Econômica Federal, agência 3984, conta nº 0401500102-2. Adv. do Requerente JOSMAR GOMES DE ALMEIDA (OAB: 15.873).

170. BUSCA E APREENSÃO - 0062007-24.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA x EDSON ERALDO TELLES - Intime-se a parte interessada a proceder o depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R$ 297,50, para posterior expedição do mandado. Poderá a parte interessada gerar a GRC no site www.tjpr.jus.br, na guia serviços, efetuando o depósito na Caixa Econômica Federal, agência 3984, conta nº 0401500102-2. Adv. do Requerente FABIANA SILVEIRA (OAB: 059127/PR).

171. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0062432-51.2011.8.16.0001-MARIO CELSO PETRAGLIA e outros x CLUBE ATLÉTICO PARANAENSE - Custas processuais a cargo do autor no valor de R$ 43,24. Advs. do Requerente EDISON EDUARDO BORGO REINERT (OAB: 040286/PR), PAULO ROBERTO G DE CAMARGO FILHO (OAB: 044865/PR), VICTOR EMMANUEL REINERT (OAB: 056549/PR) e MARCOS A.T. DE OLIVEIRA LOPES (OAB: 123320/MG) e Adv. do Requerido CARLOS ABRAO CELLI.

172. ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA - 0064517-10.2011.8.16.0001-LUCIMARA GURCZAKOVSKI e outros x ANTONIO FABIANO DEMENECK e outros - 1. Não só a atuação ativa do julgador na busca da conciliação é abarcada pela finalidade da norma. Essencial ao processo justo é a desvinculação do seu aspecto meramente formal. Possível, por conseguinte, a conversão para o procedimento ordinário (parágrafos 4° e 5° do artigo 277, CPC). 2. Assim, citem-se, na forma requerida, para apresentação de resposta no prazo de quinze dias (CPC, art. 297). 3. Fiquem as partes rés advertidas de que a falta de contestação implicará na presunção de que admitiram como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora (CPC, arts. 285 e 319). Adv. do Requerente FRANCELIZ BASSETTI DE PAULA.

173. INDENIZATÓRIA - 0064941-52.2011.8.16.0001-DIGA LOGÍSTICA LTDA x TIM CELULAR S.A. - aguarde-se o cumprimento do item 1.7.2, IV do CN. Adv. do Requerente HELENA DANI (OAB: 077806/PR).

174. EXIBITORIA DE DOCUMENTOS - 0065060-13.2011.8.16.0001-MARCIO PEDRO CASAGRANDE x BANCO ITAU UNIBANCO S/A - autos em cartório a disposição da parte autora para sua retirada. Adv. do Requerente MARCUS AURELIO LIOGI (OAB: 025816/PR).

175. EMBARGOS DE RETENÇÃO POR BENFEITORIAS - 0065268-94.2011.8.16.0001-TEMPLO CAMINHO DA VERDADE x ANDRE FARINELLI DE SOUZA e outro - Constituem-se os embargos de declaração em recurso de rígidos contornos processuais, servindo apenas a suprir omissões, contradições ou correção de erros de forma. Trata-se de embargos de declaração ao argumento de que a decisão objurgada, que indeferiu a petição inicial por conta da preclusão, não observou o contido na reconvenção, julgada improcedente, onde teria sido pleiteada a indenização pelas benfeitorias, e na sentença que decidiu a ação de despejo que diz: "De todo o modo, diante da rejeição da reconvenção, a discussão em torno das designadas benfeitorias poderá ser objeto de ação própria, nos termos do artigo 35 da Lei 8.245: Salvo expressa disposição contratual em contrário, as benfeitorias necessárias introduzidas pelo locatário, ainda que não autorizadas pelo locador, bem como as úteis, desde que autorizadas, serão indenizáveis e permitem o exercício do direito regular." Pois bem. Conheço dos embargos por serem tempestivos, contudo, no mérito não lhes dou provimento. Isso porque, a argumentação exposta nos embargos de declaração é nova e não fora objeto da petição inicial, que firmou posicionamento da tempestividade no artigo 745, IV, § 1º, do Código de Processo Civil. Portanto, não havendo provocação da parte, desnecessário o posicionamento do Juízo a esse respeito. Ademais, para prolação da sentença que indeferiu a petição inicial, por conta da preclusão para discutir a pretensão de retenção pela via dos embargos, fora levado em consideração os atos praticados no processo cognitivo. A decisão proferida foi clara ao estabelecer seu fundamento no fato de que não houve discussão no processo principal quanto à retenção por benfeitorias no imóvel, razão pela qual, preclusa a pretensão de reconhecer o direito à indenização/retenção, por meio da referida via processual. Diga-se, a reconvenção não fora julgada improcedente, mas fora rejeitada, conforme a transcrição de parte da fundamentação da sentença do processo de despejo, realizada pelo embargante: "De todo o modo, diante da rejeição da reconvenção, a discussão em torno das designadas benfeitorias poderá ser objeto de ação própria, nos termos do artigo 35 da Lei 8.245 (...)". - (destaquei). A ação própria, portanto, conforme se verifica da sentença prolatada nestes autos, não pode ser

os embargos de retenção, vez que não ocorreu discussão sobre essa questão na ação possessória, conforme já disposto. Ao se utilizar da expressão contradição pretende o embargante uma nova análise dos fatos, que já foi realizada, em condições suficientes para firmar o convencimento do julgador. Pelo exposto, julgo improcedente estes embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. do Requerente EDINALDO SERGIO CANDEO (OAB: 018649/PR).

176. REVISÃO DE CLAUSULAS CONTRATUAIS C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0065828-36.2011.8.16.0001-FABIO DA FONSECA HARTMANN x BANCO SAFRA SA - Trata-se de ação revisional de contrato bancário impugnando os seguintes pontos: 1) capitalização dos juros remuneratórios; 2) cobrança de TAC, tarifa de boleto bancário; 3) cumulação de comissão de permanência e multa. Com isso, a autor aponta cobrança a maior e instrui a petição inicial com parecer técnico particular, pleiteando o depósito em juízo dos valores ali apontados com a finalidade de afastar os efeitos da mora. 2. Certo que é função própria do processo contrastar a vontade da instituição financeira com o sistema jurídico como pleiteia o autor, mas há que se distinguir, de um lado, a pretensão ao bem da vida e, de outro, a antecipação desse efeito, que se rege pela conjugação dos requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil: a) demonstração de cobrança ilegal ou abusiva, fundada na aparência do bom direito e em jurisprudência dominante; b) depósito do valor incontroverso ou oferta de caução idônea. "A proibição da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) houver ação fundada na existência integral ou parcial do débito; ii) ficar demonstrado que a alegação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) for depositada a parcela incontroversa ou prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz". (STJ Resp n° 1.061.530/RS - Relatora Ministra Nancy Andrighi, j. 22.10.2008). Para afastar os efeitos da mora, mediante o depósito das prestações em valor inferior ao contratado, essencial que: as parcelas vencidas estejam quitadas; o autor aponte, fundado em entendimento do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal, que há cobrança de encargos indevidos no período da normalidade contratual; o valor ofertado para depósito seja resultado, exclusivamente, do afastamento dos valores indevidos, identificados na forma do item anterior. "Isso porque, se o devedor depositar a contraprestação em valor parcial, sem demonstrar a abusividade em relação aos valores não depositados ou sem demonstrar que o valor incontroverso representa a simples diferença entre o valor contratado e os valores cobrados abusivamente, invariavelmente haverão valores devidos em aberto, culminando na existência de mora contratual no tocante aos valores correspondentes a parte da contraprestação não depositada. Neste contexto, anoto que não se pode, fazendo uma leitura literal da aludida orientação, entender que o simples reconhecimento de encargos abusivos no período na normalidade contratual afasta a mora contratual do devedor. Se assim se fizesse, estaria aberto o caminho para que qualquer pessoa firmasse contrato de financiamento com determinada instituição financeira e, sem adimplir nenhuma contraprestação contratual, viesse a alegar a existência de ilegalidade no contrato (muitas vezes com reflexos econômicos ínfimos, tais como TAC e TEC) para ter reconhecida a descaracterização de sua mora, justificando a utilização do bem mesmo sem o pagamento de qualquer contraprestação, e obstando a execução da garantia". (TJPR AI 837516-6 17ª C.Cível Rel. Des. Lauri Caetano da Silva Decisão monocrática 24.10.2011) No mais e para este fim, cumpre atentar para a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, aqui
representada pelas orientações seguintes: ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora; b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual. ORIENTAÇÃO 3 - JUROS MORATÓRIOS Nos contratos bancários, não-regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convencionados até o limite de 1% ao mês. ORIENTAÇÃO 4 - INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES a) A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz; b) A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção. ORIENTAÇÃO 5 - DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO É vedado aos juízes de primeiro e segundo graus de jurisdição julgar, com fundamento no art. 51 do CDC, sem pedido expresso, a abusividade de cláusulas nos contratos bancários. No parecer técnico sobressai, entre todos os pontos acima elencados, o apontado excesso decorrente de: a) capitalização dos juros; b)taxa dos juros remuneratórios. Quanto a capitalização, necessário perquirir se houve sua previsão no contrato celebrado depois de 31 de março de 2000 - data da primitiva publicação do art. 5º da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001. Mas, considerando que o valor incontroverso apontado pelo autor, também decorre da substituição da taxa de juros contratados, forçoso reconhecer, neste ponto, que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não está consolidada. Indefiro, por conseguinte, o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela pretendida na forma requerida. 4. A ação versa, fundamentalmente, sobre questões de fato e de direito, calcadas em documentos. Não só a atuação ativa do julgador na busca da conciliação é abarcada pela finalidade da norma. Essencial ao processo justo é a desvinculação do seu aspecto meramente formal. Possível, por conseguinte, a conversão para o procedimento ordinário (parágrafos 4° e 5° do artigo 277, CPC). 5. Cite-se para contestar no prazo de 15 dias. A parte autora para que
proceda o recolhimento das custas para expedição de carta de citação no valor de R$ 22,40. Adv. do Requerente LIDIANA VAZ RIBOVSKI (OAB: 000048-617/).

177. REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO DE DANOS EM ACIDENTE DE TRANSITO - 0066697-96.2011.8.16.0001-HDI SEGUROS S.A x CÉLIO ALVES MOREIRA - 1. Trata-se de lide cujo conteúdo versa sobre cobrança de condomínio, impondo-se o procedimento sumário, conforme dispõe o artigo 275, inciso II, alínea "d" do Código de Processo Civil. Assim, para a audiência, a que deverão comparecer pessoalmente as partes, designo o dia 07/05/2012, às 14:40 horas (CPC, art. 277). 2. Nessa ocasião será tentada a conciliação e a parte ré, não obtida esta, poderá apresentar resposta, acompanhada de documentos e rol de testemunhas (CPC, art. 278, caput), desde que o faça por intermédio e acompanhado de advogado. 3. Não se obtendo conciliação, seguir-se-á, sendo o caso, instrução e julgamento, designando-se outra data para tanto, se necessário for (CPC, art. 278, § 2º). 4. Cite-se (e intime-se) a parte ré, ficando ela ciente de que seu não comparecimento à audiência, ou sua presença sem oferta de defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, implicará, sendo o caso (CPC, art. 320), na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora (CPC, arts. 277, § 2º, 285 e 319). 5. Contados e preparados, voltem. A parte autora para que proceda o recolhimento das custas para expedição de carta de citação no valor de R$ 22,40. Advs. do Requerente FABRICIO VERDOLIN DE CARVALHO (OAB: 028857/PR) e RODRIGO RIBAS REHBEIN (OAB: 048974/PR).

178. EXECUÇÃO DE TITULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - 0066728-19.2011.8.16.0001-ITAU UNIBANCO S.A x SUPPLY SERVICE COMERCIAL LTDA. - Intime-se a parte interessada a proceder o depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R$ 99,00, para posterior expedição do mandado. Poderá a parte interessada gerar a GRC no site www.tjpr.jus.br, na guia serviços, efetuando o depósito na Caixa Econômica Federal, agência 3984, conta nº 0401500102-2. Adv. do Requerente ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA (OAB: 011527/PR).

179. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0067470-44.2011.8.16.0001-ITAÚ UNIBANCO S/A x ALEVIDROS TEMPERADOS LTDA EPP e outro - Intime-se a parte interessada a proceder o depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R$ 148,50, para posterior expedição do mandado. Poderá a parte interessada gerar a GRC no site www.tjpr.jus.br, na guia serviços, efetuando o depósito na Caixa Econômica Federal, agência 3984, conta nº 0401500102-2. Advs. do Requerente LUIZ ALBERTO FONTANA FRANÇA (OAB: 040900/PR) e ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA (OAB: 011527/PR).

180. COBRANCA - 0000491-66.2012.8.16.0001-LUCINEIDE FERREIRA DIAS x HDI SEGUROS S/A - 1. Trata-se de lide cujo conteúdo versa sobre cobrança de condomínio, impondo-se o procedimento sumário, conforme dispõe o artigo 275, inciso II, alínea "e" do Código de Processo Civil. Assim, para a audiência, a que deverão comparecer pessoalmente as partes, designo o dia 07/05/2012, às 15:20 horas (CPC, art. 277). 2. Nessa ocasião será tentada a conciliação e a parte ré, não obtida esta, poderá apresentar resposta, acompanhada de documentos e rol de testemunhas (CPC, art. 278, caput), desde que o faça por intermédio e acompanhado de advogado. 3. Não se obtendo conciliação, seguir-se-á, sendo o caso, instrução e julgamento, designando-se outra data para tanto, se necessário for (CPC, art. 278, § 2º). 4. Cite-se (e intime-se) a parte ré, ficando ela ciente de que seu não comparecimento à audiência, ou sua presença sem oferta de defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, implicará, sendo o caso (CPC, art. 320), na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora (CPC, arts. 277, § 2º, 285 e 319). 5. Contados e preparados, voltem. A parte autora para que proceda o recolhimento das custas para expedição de carta de citação no valor de R$ 22,40. Adv. do Requerente FILIPE ALVES DA MOTA (OAB: 22.945-PR).

181. BUSCA E APREENSÃO - 0002370-11.2012.8.16.0001-BANCO BGN S.A x JAIR SOARES - Intime-se a parte interessada a proceder o depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R$ 297,50, para posterior expedição do mandado. Poderá a parte interessada gerar a GRC no site www.tjpr.jus.br, na guia serviços, efetuando o depósito na Caixa Econômica Federal, agência 3984, conta nº 0401500102-2. Adv. do Requerente DANIELE DE BONA (OAB: 039476/PR).

182. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0002986-83.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x LUIZ PAULO STRUMER e outro - Intime-se a parte interessada a proceder o depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R$ 74,25, para posterior expedição do mandado. Poderá a parte interessada gerar a GRC no site www.tjpr.jus.br, na guia serviços, efetuando o depósito na Caixa Econômica Federal, agência 3984, conta nº 0401500102-2. Advs. do Requerente MURILO CELSO FERRI (OAB: 7473) e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA (OAB: 10.088).

183. BUSCA E APREENSÃO - 0003336-71.2012.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I. x ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO - Intime-se a parte interessada a proceder o depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R$ 297,50, para posterior expedição do mandado. Poderá a parte interessada gerar a GRC no site www.tjpr.jus.br, na guia serviços, efetuando o depósito na Caixa Econômica Federal, agência 3984, conta nº 0401500102-2. Adv. do Requerente MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 032504/PR).

184. BUSCA E APREENSÃO - 0003340-11.2012.8.16.0001-BANCO PAULISTA S/A x LUCIANO APARECIDO DA CUNHA - Intime-se a parte interessada a proceder o depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R$ 297,50, para posterior expedição do mandado. Poderá a parte interessada gerar a GRC no site www.tjpr.jus.br, na guia serviços, efetuando o depósito na Caixa Econômica Federal, agência 3984, conta nº 0401500102-2. Adv. do Requerente MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 032504/PR).

185. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0003410-28.2012.8.16.0001-CONSTRUTORA TOMASI LTDA x MURILO CESAR DOS SANTOS e outros - Intime-se a parte interessada a proceder o depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R$ 198,00, para posterior expedição do mandado. Poderá a parte interessada gerar a GRC no site www.tjpr.jus.br, na guia serviços, efetuando o depósito na Caixa Econômica Federal, agência 3984, conta nº 0401500102-2. Advs. do Requerente MAURO FONSECA DE MACEDO (OAB: 19.777) e PAULO ROBERTO MARQUES DE MACEDO.

186. BUSCA E APREENSÃO - 0003586-07.2012.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I. x KILMER ALEXANDRE DA SILVA ALBERTI - Intime-se a parte interessada a proceder o depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R$ 297,50, para posterior expedição do mandado. Poderá a parte interessada gerar a GRC no site www.tjpr.jus.br, na guia serviços, efetuando o depósito na Caixa Econômica Federal, agência 3984, conta nº 0401500102-2. Advs. do Requerente CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN (OAB: 000035-785/PR) e GILBERTO BORGES DA SILVA (OAB: 587647/PR).

187. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO C/C COBRANÇA DE ALUGUERES - 0003636-33.2012.8.16.0001-IRMÃOS MUFFATO & CIA LTDA x SOFYSTIKATE COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA ME - Baseando-se no exposto pelo autor, não há, nesse primeiro momento, condições para determinar o despejo imediato da requerida, tendo em vista a existência no contrato de locação de garantia prevista no artigo 37, II, da Lei nº 8.245. Cite-se o locatário para responder ao pedido de rescisão e de cobrança, com prazo de 15 dias. No prazo de 15 dias contado da citação, o locatário poderá evitar a rescisão da locação requerendo autorização para o pagamento do débito atualizado, independentemente de cálculo e mediante depósito judicial, incluídos: a) os aluguéis e acessórios da locação que vencerem até a sua efetivação; b) as multas ou penalidades contratuais, quando exigíveis; c) os juros de mora; d) as custas e os honorários do advogado do locador, fixados em 10% sobre o montante devido, se do contrato não constar disposição diversa. Efetuada a purga da mora, se o locador alegar que a oferta não é integral, justificando a diferença, o locatário poderá complementar o depósito no prazo de 10 dias, contado da intimação, que poderá ser dirigida ao locatário ou diretamente ao patrono deste, por carta ou publicação no órgão oficial, a requerimento do locador. Certificado o decurso do prazo para purgação da mora, demonstrada a presença dos requisitos do artigo 59, § 1°, IX, da Lei n° 8.245, determino a expedição de mandado para desocupação liminar do imóvel no prazo de 15 dias. Condiciono o cumprimento da medida à prestação de caução no valor equivalente a três meses de aluguel. Intime-se a parte interessada a proceder o depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R$ 49,50, para posterior expedição do mandado. Poderá a parte interessada gerar a GRC no site www.tjpr.jus.br, na guia serviços, efetuando o depósito na Caixa Econômica Federal, agência 3984, conta nº 0401500102-2. Advs. do Requerente ELVIS BITTENCOURT (OAB: 019015/PR) e RÉGIS PANIZZON ALVES (OAB: 031923/PR).

188. ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - 0003718-64.2012.8.16.0001-ALCIDES JOSÉ MADALOZZO x SUL AMERICA CIA DE SEGURO SAUDE - Em face do contido às fls. 123/124, concedo à ré, prazo de cinco dias úteis para cumprimento da liminar. Adv. do Requerente GABRIEL BRAGA FARHAT (OAB: 000019-661/PR) e Adv. do Requerido MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 7.919).

189. REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0004046-91.2012.8.16.0001-ROBSON PACHECO FONSECA x BANCO FINASA BMC S/A - Trata-se de ação revisional de contrato bancário impugnando os seguintes pontos: 1) capitalização dos juros remuneratórios; 2) cobrança de encargos administrativos; 3) cumulação de comissão de permanência e encargos moratórios. Com isso, a autor aponta cobrança a maior e instrui a petição inicial com parecer técnico particular, pleiteando o depósito em juízo dos valores ali apontados com a finalidade de afastar os efeitos da mora. 2. Certo que é função própria do processo contrastar a vontade da instituição financeira com o sistema jurídico como pleiteia o autor, mas há que se distinguir, de um lado, a pretensão ao bem da vida e, de outro, a antecipação desse efeito, que se rege pela conjugação dos requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil: a) demonstração de cobrança ilegal ou abusiva, fundada na aparência do bom direito e em jurisprudência dominante; b) depósito do valor incontroverso ou oferta de caução idônea. "A proibição da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) houver ação fundada na existência integral ou parcial do débito; ii) ficar demonstrado que a alegação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) for depositada a parcela incontroversa ou prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz". (STJ Resp n° 1.061.530/RS - Relatora Ministra Nancy Andrighi, j. 22.10.2008). "Para o deferimento do pedido de manutenção do devedor na posse do bem, é indispensável que este demonstre a verossimilhança das alegações de abusividade das cláusulas contratuais e dos encargos financeiros capazes de elidir a mora, bem como deposite o valor incontroverso da dívida ou preste caução idônea". (STJ AgRg no AREsp n° 47139/RS - Relator Ministro Sidnei Beneti, j. 22.10.2011). Atento aos parâmetros delineados na jurisprudência acima citada, para afastar os efeitos da mora, mediante o depósito das prestações em valor inferior ao contratado, essencial que: as parcelas vencidas estejam quitadas; o autor aponte, fundado em entendimento do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal, que há cobrança de encargos indevidos no período da normalidade contratual; o valor ofertado para depósito seja resultado, exclusivamente, do afastamento dos valores indevidos, identificados na forma do item anterior. "Isso porque, se o devedor depositar a contraprestação em valor parcial, sem demonstrar a abusividade em relação aos valores não depositados ou sem demonstrar que o valor incontroverso representa a simples diferença entre o valor contratado e os valores cobrados abusivamente, invariavelmente haverão valores devidos em aberto, culminando na existência de mora contratual no tocante aos valores correspondentes a parte da contraprestação não depositada. Neste contexto, anoto que não se pode, fazendo uma leitura literal da aludida orientação, entender que o simples reconhecimento de encargos abusivos no período na normalidade contratual afasta a mora contratual do devedor. Se assim se fizesse, estaria aberto o caminho para que qualquer pessoa firmasse contrato de financiamento com determinada instituição financeira e, sem adimplir nenhuma contraprestação contratual, viesse a alegar a existência de ilegalidade
no contrato (muitas vezes com reflexos econômicos ínfimos, tais como TAC e TEC) para ter reconhecida a descaracterização de sua mora, justificando a utilização do bem mesmo sem o pagamento de qualquer contraprestação, e obstando a execução da garantia". (TJPR AI 837516-6 17ª C.Cível Rel. Des. Lauri Caetano da Silva Decisão monocrática 24.10.2011) No mais e para este fim, cumpre atentar para a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, aqui representada pelas orientações seguintes: ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora; b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual. ORIENTAÇÃO 3 - JUROS MORATÓRIOS Nos contratos bancários, não-regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convencionados até o limite de 1% ao mês. ORIENTAÇÃO 4 - INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES a) A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz; b) A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção. ORIENTAÇÃO 5 - DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO É vedado aos juízes de primeiro e segundo graus de jurisdição julgar, com fundamento no art. 51 do CDC, sem pedido expresso, a abusividade de cláusulas nos contratos bancários. No parecer técnico sobressai, entre todos os pontos acima elencados, o apontado excesso decorrente de capitalização dos juros. Quanto a capitalização, necessário perquirir se houve sua previsão no contrato celebrado depois de 31 de março de 2000 - data da primitiva publicação do art. 5º da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001. Não há esta previsão no contrato. Assim, considerando que o valor incontroverso apontado pelo autor, decorre, tão somente, do afastamento da possível capitalização não contemplada no contrato e que as prestações estão sendo adimplidas até o momento, defiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela pretendida na forma requerida. Condiciona-se a suspensão dos
efeitos da mora aos depósitos pontuais dos valores apontados na petição inicial, inclusive com a manutenção da posse do veículo com o autor. A ação versa, fundamentalmente, sobre questões de fato e de direito, calcadas em documentos. Não só a atuação ativa do julgador na busca da conciliação é abarcada pela finalidade da norma. Essencial ao processo justo é a desvinculação do seu aspecto meramente formal. Possível, por conseguinte, a conversão para o procedimento ordinário (parágrafos 4° e 5° do artigo 277, CPC). 5. Defiro o requerimento de assistência judiciária, cuja plausibilidade de fundamento está revelada pelos documentos que acompanham a petição inicial. 6. Cite-se para contestar no prazo de 15 dias. Adv. do Requerente MAYLIN MAFFINI (OAB: 034262/PR).

190. COBRANCA - 0004108-34.2012.8.16.0001-DEVIS GOETTEN DOMIGUES x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A - Defiro o requerimento de assistência judiciária, cuja plausibilidade de fundamento está revelada pelos documentos que acompanham a petição inicial. Audiência de conciliação dia 10 de abril de 2012, às 15:00, à qual deverão comparecer as partes pessoalmente em condições de transigir, trazendo propostas definidas e concretas, cálculos atualizados e alternativas possíveis. Cite-se e intime-se a parte ré, com antecedência mínima de dez dias para nela compareça pessoalmente, apresentado, na mesma oportunidade e necessariamente através de advogado, resposta escrita ou oral, documentos e rol de testemunhas e, se requerer perícia, formular quesitos e indicar assistente técnico, querendo. Faça-se constar do mandado a advertência de que deixando de comparecer sem justificativa, ou comparecendo e não se defendendo, inclusive por não ter advogado, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (arts. 285 e 319, do C.P.C.). Adv. do Requerente ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812/PR).

191. INDENIZAÇÃO P/ DANOS MAT. E MORAIS - 0004234-84.2012.8.16.0001- IRAJÁ ZIMMERMANN DE NORONHA x PLUMA AEREAS URUGUAYAS SOCIEDAD ANONIMA - 1. O requerimento de assistência judiciária não obriga sua concessão quando o Juiz vislumbra fundadas razões para o seu indeferimento. De outro modo, restaria sem aplicação o caput do artigo 5° da Lei n° 1.060/50: O juiz, se não tiver fundadas razões para indeferir o pedido, deverá julgá-lo de plano, motivando ou não o deferimento, dentro do prazo de 72 (setenta e duas) horas. 2. Em momento algum o autor comprova a impossibilidade de arcar com as custas processuais sem o prejuízo do seu sustento ou de sua família. Ocorreu, pelo contrario, a apresentação de documentos capazes de demonstrar que detém condição financeira suficiente, tendo em vista que a viagem referida na inicial foi recente e, além dos valores suportados pelo autor com as passagens aéreas e estadia no destino, despendeu aproximadamente R$ 2.500,00 em compras. 3. O requerimento desprovido de qualquer elemento comprobatório desta alegação merece oportunidade de emenda. 4. Ainda, há que se compatibilizar valor da ação com o procedimento adotado. Ou a pretensão da parte autora tem valor econômico maior que aquele declinado inicialmente passível, portanto, de emenda neste ponto ou valor é aquele mesmo - conduzindo a emenda da petição inicial para sua adequação na forma dos artigos 276 e 277, CPC. Emenda em 10 dias. Adv. do Requerente IRAPUAN ZIMMERMANN DE NORANHA (OAB: 000032-489/PR).

192. REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - 0004470-36.2012.8.16.0001- MARISTELA DE OLIVEIRA x BANCO CITIBANK S.A. - Trata-se de ação revisional de contrato bancário impugnando a capitalização dos juros remuneratórios. Com isso, a autor aponta cobrança a maior e instrui a petição inicial com parecer técnico particular, pleiteando o depósito em juízo dos valores ali apontados com a finalidade de afastar os efeitos da mora. 2. Certo que é função própria do processo contrastar a vontade da instituição financeira com o sistema jurídico como pleiteia o autor, mas há que se distinguir, de um lado, a pretensão ao bem da vida e, de outro, a antecipação desse efeito, que se rege pela conjugação dos requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil: a) demonstração de cobrança ilegal ou abusiva, fundada na aparência do bom direito e em jurisprudência dominante; b) depósito do valor incontroverso ou oferta de caução idônea. "A proibição da inscrição/ manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) houver ação fundada na existência integral ou parcial do débito; ii) ficar demonstrado que a alegação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) for depositada a parcela incontroversa ou prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz". (STJ Resp n° 1.061.530/RS - Relatora Ministra Nancy Andrighi, j. 22.10.2008). Para afastar os efeitos da mora, mediante o depósito das prestações em valor inferior ao contratado, essencial que: as parcelas vencidas estejam quitadas; o autor aponte, fundado em entendimento do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal, que há cobrança de encargos indevidos no período da normalidade contratual; o valor ofertado para depósito seja resultado, exclusivamente, do afastamento dos valores indevidos, identificados na forma do item anterior. "Isso porque, se o devedor depositar a contraprestação em valor parcial, sem demonstrar a abusividade em relação aos valores não depositados ou sem demonstrar que o valor incontroverso representa a simples diferença entre o valor contratado e os valores cobrados abusivamente, invariavelmente haverão valores devidos em aberto, culminando na existência de mora contratual no tocante aos valores correspondentes a parte da contraprestação não depositada. Neste contexto, anoto que não se pode, fazendo uma leitura literal da aludida orientação, entender que o simples reconhecimento de encargos abusivos no período na normalidade contratual afasta a mora contratual do devedor. Se assim se fizesse, estaria aberto o caminho para que qualquer pessoa firmasse contrato de financiamento com determinada instituição financeira e, sem adimplir nenhuma contraprestação contratual, viesse a alegar a existência de ilegalidade no contrato (muitas vezes com reflexos econômicos ínfimos, tais como TAC e TEC) para ter reconhecida a descaracterização de sua mora, justificando a utilização do bem mesmo sem o pagamento de qualquer contraprestação, e obstando a execução da garantia". (TJPR AI 837516-6 17ª C.Cível Rel. Des. Lauri Caetano da Silva Decisão monocrática 24.10.2011) No mais e para este fim, cumpre atentar para a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, aqui representada pelas orientações seguintes: ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros
remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora; b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual. ORIENTAÇÃO 3 - JUROS MORATÓRIOS Nos contratos bancários, não-regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convencionados até o limite de 1% ao mês. ORIENTAÇÃO 4 - INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES a) A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz; b) A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/ manutenção. ORIENTAÇÃO 5 - DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO É vedado aos juízes de primeiro e segundo graus de jurisdição julgar, com fundamento no art. 51 do CDC, sem pedido expresso, a abusividade de cláusulas nos contratos bancários. No parecer técnico sobressai, entre todos os pontos acima elencados, o apontado excesso decorrente de: a) capitalização dos juros; b)taxa dos juros remuneratórios. Quanto a capitalização, necessário perquirir se houve sua previsão no contrato celebrado depois de 31 de março de 2000 - data da primitiva publicação do art. 5º da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001. Mas, considerando que o valor incontroverso apontado pelo autor, também decorre da substituição da taxa de juros contratados, forçoso reconhecer, neste ponto, que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não está consolidada. Indefiro, por conseguinte, o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela pretendida na forma requerida. 4. A ação versa, fundamentalmente, sobre questões de fato e de direito, calcadas em documentos. Não só a atuação ativa do julgador na busca da conciliação é abarcada pela finalidade da norma. Essencial ao processo justo é a desvinculação do seu aspecto meramente formal. Possível, por conseguinte, a conversão para o procedimento ordinário (parágrafos 4° e 5° do artigo 277, CPC). 5. Defiro o requerimento de assistência judiciária, cuja plausibilidade de fundamento está revelada pelos documentos que acompanham a petição inicial. 6. Cite-se para contestar no prazo de 15 dias. Adv. do Requerente
EDVALDO IRINEU REINERT (OAB: 000044-203/PR).

193. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0004678-20.2012.8.16.0001-IZIDIO AMOROSO x BANCO ITAU UNIBANCO S/A - O autor não tem domicílio em Curitiba, não obstante, propôs ação de exibição de documentos em face de instituição financeira neste Juízo. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento de que a competência do juízo em que reside o consumidor é absoluta, devendo essa questão ser declarada até mesmo de ofício pelo juiz. "CONTRATO BANCÁRIO. CRÉDITO. CLÁUSULAS. DISCUSSÃO. COMPETÊNCIA. FORO. ESCOLHA. ASSOCIAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1 - Segundo entendimento desta Corte, tratando-se de relação de consumo, a competência é absoluta, podendo ser declinada de ofício. Afastamento da súmula 33/STJ. 2 - O intento protetivo da lei, no sentido de possibilitar a escolha do foro, do domicílio do autor ou do réu, dirige-se ao consumidor, propriamente dito, aquela pessoa física ou jurídica destinatária final do bem ou serviço. Impossibilidade de associação de defesa, como representante de consumidores individuais (no caso concreto dois), ajuizar a ação no foro do seu domicílio que não é nem o dos representados e nem o do réu. 3 - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de São Caetano do Sul - SP, suscitante." (CC 106.136/ SP, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/10/2009). No mesmo sentido, decisão do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná: "AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO. DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA EX OFFCIO PELO JUIZ. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. FORO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. FACILITAÇÃO DA DEFESA. RECURSO NÃO PROVIDO" (Agravo nº 653.409-2/01, Relatora Juíza Lenice Bodstein, publicado em 28/04/2010). "AGRAVO INTERNO. CONSUMIDOR. FORO. COMPETENCIA ABSOLUTA. ESCOLHA DO ADVOGADO. IMPOSSIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO. 1. Ainda que haja divergência jurisprudencial, quanto a ser ou não absoluta, a competência do foro do domicílio do consumidor, mesmo que relativa, pode ser, excepcionalmente, reconhecida de ofício. 2. Decisão monocrática de acordo com o entendimento do STJ. 2. Agravo interno a que se nega provimento." (Agravo nº 648.503-2/01, Juiz Francisco Jorge, publicado em 12/03/2010). Determino, por este fundamento, a remessa do processo ao Juízo do Foro Regional do domicílio do autor. Intimem-se. Adv. do Requerente MARCUS AURELIO LIOGI (OAB: 025816/PR).

194. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0004967-50.2012.8.16.0001- JANDIRA IRANI DO AMARAL LOPES KLOCK x LOJAS RENNER SOCIEDADE ANONIMA - A autora não tem domicílio em Curitiba, não obstante, propôs ação de exibição de documentos em face de instituição financeira neste Juízo. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento de que a competência do juízo em que reside o consumidor é absoluta, devendo essa questão ser declarada até mesmo de ofício pelo juiz. "CONTRATO BANCÁRIO. CRÉDITO. CLÁUSULAS. DISCUSSÃO. COMPETÊNCIA. FORO. ESCOLHA. ASSOCIAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1 - Segundo entendimento desta Corte, tratando-se de relação de consumo, a competência é absoluta, podendo ser declinada de ofício. Afastamento da súmula 33/STJ. 2 - O intento protetivo da lei, no sentido de possibilitar a escolha do foro, do domicílio do autor ou do réu, dirige-se ao consumidor, propriamente dito, aquela pessoa física ou jurídica destinatária final do bem ou serviço. Impossibilidade de associação de defesa, como representante de consumidores individuais (no caso concreto dois), ajuizar a ação no foro do seu domicílio que não é nem o dos representados e nem o do réu. 3 - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de São Caetano do Sul - SP, suscitante." (CC 106.136/ SP, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/10/2009). No mesmo sentido, decisão do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná: "AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO. DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA EX OFFCIO PELO JUIZ. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. FORO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. FACILITAÇÃO DA DEFESA. RECURSO NÃO PROVIDO" (Agravo nº 653.409-2/01, Relatora Juíza Lenice Bodstein, publicado em 28/04/2010). "AGRAVO INTERNO. CONSUMIDOR. FORO. COMPETENCIA

ABSOLUTA. ESCOLHA DO ADVOGADO. IMPOSSIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO. 1. Ainda que haja divergência jurisprudencial, quanto a ser ou não absoluta, a competência do foro do domicílio do consumidor, mesmo que relativa, pode ser, excepcionalmente, reconhecida de ofício. 2. Decisão monocrática de acordo com o entendimento do STJ. 2. Agravo interno a que se nega provimento." (Agravo nº 648.503-2/01, Juiz Francisco Jorge, publicado em 12/03/2010). Determino, por este fundamento, a remessa do processo ao Juízo do Foro Regional do domicílio do autor. Adv. do Requerente MARCELO CRESTANI RUBEL (OAB: 049705/PR).

195. DECLARAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 0005268-94.2012.8.16.0001-PEDRO SOARES DORNELLES PEREIRA x BANCO ITAUCARD S.A. - 1. Tendo como relevante o fato alegado existência de relação jurídica de direito material entre as partes secundada pelo início de prova documental que acompanha a petição inicial, demonstrando os pagamentos de acordo com o que foi estabelecido, defiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela pretendida para suspender a anotação restritiva em nome do autor realizada pelo réu. Expeça-se ofício ao SCPC. 2. Condiciono a suspensão da anotação ao depósito judicial dos valores das parcelas vencidas e não pagas, devidamente corrigidas e acrescidas dos juros legais. Ainda, defiro o requerimento de depósito judicial das parcelas vincendas, nas datas acordadas. 3. Audiência de conciliação dia 10 de abril de 2012, às 16:00, à qual deverão comparecer as partes pessoalmente e em condições de transigir, trazendo propostas definidas e concretas, cálculos atualizados e alternativas possíveis. 4. Cite-se e intime-se a parte ré, com antecedência mínima de dez dias para nela compareça pessoalmente, apresentado, na mesma oportunidade e necessariamente através de advogado, resposta escrita ou oral, documentos e rol de testemunhas e, se requerer perícia, formular quesitos e indicar assistente técnico, querendo. Faça-se constar do mandado a advertência de que deixando de comparecer sem justificativa, ou comparecendo e não se defendendo, inclusive por não ter advogado, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (arts. 285 e 319, do C.P.C.). Adv. do Requerente MONICA SOARES DE BRITO (OAB: 027372/PR).

196. INTERDIÇÃO - 0005421-30.2012.8.16.0001-GISELE APARECIDA ERTHAL DE PAULA DE LIMA x KLEVERSONERTHAL DE PAULA DE LIMA - Defiro o requerimento de assistência judiciária, cuja plausibilidade de fundamento está revelada pelos documentos que acompanham a petição inicial. 2. Cite-se e intime-se o requerido para o interrogatório que designo para o dia 03/04/2012 às 15:30 horas. 3. Considerando os fatos descritos na petição inicial, que encontram suporte na documentação médica anexada, nomeio curadora provisória do requerido a requerente. 4. Ciência ao Ministério Público. Adv. do Requerente CLAIRE LOTTICI (OAB: 013202/PR).

Curitiba, 22 de fevereiro de 2012.
Rodrigo Augusto Wagner de Souza
Escrivão Titular

20ª VARA CÍVEL

CARTÓRIO DA 20ª VARA CÍVEL DE CURITIBA - PR

RELAÇÃO Nº 32/2012
JUÍZA DE DIREITO TITULAR: Mayra Rocco Stainsack
JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA: Camile Santos de Souza Siqueira

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
Ademir Tomaz de Lima 0066 000570/2010
ADRIANA D AVILA DE OLIVEI 0126 002017/2011
ADRIANE TURIN DOS SANTOS 0005 001382/2001
Adriano Carlos Souza Vale 0103 000827/2011
Adriano Moro Bittencourt 0088 000232/2011
Adriano Muniz Rebello 0066 000570/2010
0097 000645/2011
Albert do Carmo Amorim 0111 000970/2011
Alexandre Christoph Lobo 0030 000561/2007
Alexandre de Almeida 0029 000465/2007
0040 000144/2009
Alexandre Nelson Ferraz 0060 002241/2009
0092 000454/2011
Alexandre N. Ferraz 0121 001912/2011
Aluísio Pires de Oliveira 0165 000183/2012
AMARÍLIO HERMES LEAL DE V 0133 000008/2012
Amarílis Vaz Cortesi 0048 001092/2009
ANANIAS CEZAR TEIXEIRA 0080 002194/2010
Ana Renata Machado 0028 000350/2007
Andrea Ricetti Bueno Fusc 0025 001404/2006
Andreia Cunha Zanelatto 0050 001109/2009
André Luis Gaspar 0054 001403/2009
0151 000169/2012
André Miranda de Carvalho 0158 000176/2012
André Portugal Cezar 0002 000700/1998
Angela Esser Pulzato de P 0082 002370/2010
Antônio Carlos Efing 0063 000027/2010
ANTONIO CARLOS DA VEIGA 0017 000799/2005
Antonio Paulo Tiradentes 0061 002248/2009
Beatriz Uriarte Riera Sur 0014 001286/2004
Blas Gomm Filho 0006 000120/2002
0048 001092/2009
CAPRICE ANDRETTA CHECHELA 0106 000905/2011
Carlos Alberto Costa Mach 0102 000766/2011
Carlos Augusto St. N. Mar 0037 000014/2009
Carlos Eduardo da Silva F 0040 000144/2009
Carlos Eduardo Scardua 0067 000673/2010
0071 001298/2010
Caroline Ferraz da Costa 0142 000160/2012
Cassiano Ricardo Golos Te 0136 000158/2012
Cezar Eduardo Ziliotto 0042 000506/2009
CILENE MARIA SKORA 0007 000457/2002
Claudia Cristina Cardoso 0125 002001/2011
Claudio Cezar da Silva 0085 000149/2011
Claudio Manoel Silva Bega 0138 000198/2012
Claudio R. Machado 0128 002060/2011
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0038 000042/2009
0041 000228/2009
0059 002096/2009
0108 000924/2011
Cristiane Bellinati Garci 0067 000673/2010
0115 001274/2011
0116 001306/2011
Crystiane Linhares 0039 000118/2009
César Augusto Terra 0016 000782/2005
0109 000950/2011
Dagoberto Ramos 0162 000180/2012
Daniele Schwartz 0156 000174/2012
Daniel Hachem 0027 000250/2007
0052 001260/2009
0154 000172/2012
0155 000173/2012
0160 000178/2012
0168 000186/2012
0169 000187/2012
0170 000188/2012
0171 000189/2012
Danielle Bianchini 0078 002046/2010
Daniel Pessoa Mader 0098 000655/2011
Darlan Rodrigues Bittenco 0044 000618/2009
Débora de Macedo Azanha 0095 000560/2011
Débora Regina Ferreira 0019 000042/2006
0127 002018/2011
Deborah Sperotto da Silve 0085 000149/2011
Denio Leite Novaes Junior 0004 000137/1999
0075 001824/2010
0141 000159/2012
Denise Vazquez Pires 0152 000170/2012
Diego Rubens Gottardi 0043 000556/2009
Eden Almeida Seabra 0077 001864/2010
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0089 000250/2011
Elias Carmelo Portugal de 0032 000856/2007
Elisabeth Cristina Viana 0042 000506/2009
Eloi Tambosi 0128 002060/2011
Emanuel Vitor Canedo da S 0012 000846/2004
0081 002335/2010
Emílio Luiz Augusto Prohm 0057 001796/2009
Eraldo Lacerda Júnior 0093 000473/2011
ERICA MARTA GAVETTI 0004 000137/1999
Estefânia Maria de Queiro 0140 000268/2012
Evaristo Aragão Ferreira 0046 000757/2009
0093 000473/2011
Evaristo Aragão Santos 0106 000905/2011
0161 000179/2012
Fabíola Lopes Bueno 0015 001454/2004
Fabíola Rosa Ferstemberg 0013 001089/2004
Felipe Baleche Neto 0009 000978/2003
FERNANDO FERNANDES 0036 001548/2008
Fernando José Gaspar 0104 000852/2011
FERNANDO ROCHA FILHO 0077 001864/2010
Flaviano Bellinati Garcia 0038 000042/2009
Gastão Fernando Paes da B 0063 000027/2010
Gennaro Cannavacciuolo 0122 001930/2011
Gilberto Borges da Silva 0129 002098/2011
0147 000165/2012
0166 000184/2012
Gilberto Rodrigues Baena 0025 001404/2006
Gilberto Stinglin Loth 0069 000836/2010
Gilberto Stinglin Loth 0109 000950/2011
Gilberto Stinglin Loth 0150 000168/2012
GIOSER ANTONIO OLIVETTE C 0072 001385/2010
Guilherme Renan Dreyer 0080 002194/2010
Gustavo Saldanha Suchy 0095 000560/2011
Helio Pereira 0163 000181/2012
Herick Pavin 0032 000856/2007
Ideraldo José Appi 0112 001056/2011
Ionéia Ilda Veroneze 0011 000668/2004
Ivone Struck 0020 000384/2006
Jair Moscardini 0103 000827/2011
Jefferson Fiuza de Queiro 0134 000085/2012
Jefferson Oscar Hecke 0034 000976/2008
Júlio César Dalmolin 0051 001169/2009
Joaquim Miró 0024 001337/2006
0065 000190/2010

João Joaquim Martinelli 0014 001286/2004
João Leonel Antocheski 0064 000132/2010
0105 000862/2011
João Leonelho Gabardo Fil 0109 000950/2011
João Luiz Giona Júnior 0112 001056/2011
JORGE ANDRÉ RITZMANN DE O 0074 001536/2010
Jorge Durval da Silva 0054 001403/2009
Josafat Litvin 0110 000960/2011
José Antonio Vale 0074 001536/2010
José Ari Matos 0065 000190/2010
José Augusto Araújo de No 0021 000802/2006
José Bruno de Azevedo Oli 0042 000506/2009
José Carlos Rosa 0144 000162/2012
José Dias de Souza Junior 0097 000645/2011
JOSE ALZAMORA NETO 0003 001435/1998
Jose Carlos Skrzyszowski 0119 001724/2011
José Eduardo Grittes Manz 0001 001125/1987
José Inácio Drosdoski 0100 000705/2011
Joslaine Montanheiro Alcâ 0074 001536/2010
José Luiz Gurgel Junior 0023 001044/2006
Jucimeire Grocoski Costa 0139 000199/2012
Juliane Toledo S. Rossa 0091 000404/2011
Julio Cesar Dalmolin 0081 002335/2010
0130 002106/2011
Julio Cezar Engel dos San 0047 000981/2009
Karine Cristina da Costa 0020 000384/2006
0026 000070/2007
Kelly Cristina Worm Cotli 0032 000856/2007
0044 000618/2009
LEILA CECILIA VIDAL 0022 000819/2006
Leonardo Vilela de Paula 0149 000167/2012
Lígia Goebel 0017 000799/2005
Libiamar de Souza 0089 000250/2011
Lidiana Vaz Ribovski 0094 000510/2011
Ligia Socreppa 0062 002289/2009
Lincoln Taylor Ferreira 0109 000950/2011
Lucas Ultechak 0114 001269/2011
Lucimar de Paula 0107 000906/2011
Luiz Antonio Pinto Santia 0001 001125/1987
Luiz Carlos Coelho da Cun 0008 000514/2003
Luiz Fernando Brusamolin 0070 000936/2010
0071 001298/2010
0073 001460/2010
Luiz Fernando Brusamolin 0125 002001/2011
Luiz Fernando de Queiroz 0001 001125/1987
Luiz Rodrigues Wambier 0023 001044/2006
0037 000014/2009
Luiz Salvador 0079 002154/2010
Luís Oscar Six Botton 0002 000700/1998
0047 000981/2009
Marcelo Henrique F. S. Ma 0124 001994/2011
Marcelo Rebibout 0172 000190/2012
Marcelo Tesheiner Cavassa 0087 000214/2011
0123 001966/2011
Marcia Picanço Prockmann 0126 002017/2011
Marcio Ayres de Oliveira 0132 000003/2012
0153 000171/2012
Marcio Percival Paiva Lin 0145 000163/2012
Marcos Antonio de Oliveir 0167 000185/2012
Marcos Vinícius Ulaf 0018 001387/2005
0034 000976/2008
Maria Adriana Pereira 0008 000514/2003
Mariane Cardoso Macarevic 0055 001408/2009
0076 001828/2010
Mariane Cardoso Macarevic 0137 000182/2012
MARICY PORTUGAL WERNECK 0098 000655/2011
Marilia Lucca 0068 000748/2010
MARILI DALUZ RIBEIRO TABO 0045 000679/2009
Marilza Matioski 0001 001125/1987
MARLUS ROBERTO SABER 0029 000465/2007
Marta P. Bonk Rizzo 0090 000340/2011
Maurício Alcântara da Sil 0120 001772/2011
Maurício Beleski de Carva 0058 001820/2009
Mauricio Rosanova 0173 000191/2012
Mauro Sérgio Guedes Nasta 0046 000757/2009
Mauro Sérgio Guedes Nasta 0069 000836/2010
Maylin Maffini 0073 001460/2010
0132 000003/2012
Michele de Jesus Banas 0017 000799/2005
Milton Korzune 0076 001828/2010
Milton Luiz Cleve Küster 0114 001269/2011
Márcio Ayres de Oliveira 0036 001548/2008
0089 000250/2011
Murilo Celso Ferri 0003 001435/1998
Murilo Celso Ferri 0068 000748/2010
Murilo Ubirajara Guse 0049 001096/2009
Nelson Antonio Gomes Júni 0031 000715/2007
Nelson Paschoalotto 0164 000182/2012
0174 000192/2012
Newton Dorneles Saratt 0051 001169/2009
NEWTON JOSE DE SISTI 0015 001454/2004
NEY DE OLIVEIRA RODRIGUES 0001 001125/1987
Nilton Martos 0116 001306/2011
Orides Negrello Filho 0100 000705/2011
Osvaldo Cícero Wronski 0157 000175/2012
Pablo Adriano de Paula 0099 000656/2011
Pablo Henrique Rodrigues 0005 001382/2001
Patricia Borges Guerios 0107 000906/2011
Paulo José Gozzo 0015 001454/2004
Paulo Roberto Gomes 0086 000171/2011
Paulo Sergio Ribeiro da S 0134 000085/2012
PEDRO PAULO MATTIUZZI 0010 001288/2003
PEDRO VIEIRA CESAR 0009 000978/2003
Rafael de Lima Felcar 0070 000936/2010
RAFAEL KNORR LIPPMANN 0021 000802/2006
Rafael Nogueira da Gama 0010 001288/2003
Rafael Tadeu Machado- CUR 0008 000514/2003
0016 000782/2005
0048 001092/2009
0090 000340/2011
Rafhael Pimentel Daniel 0099 000656/2011
Raquel Angela Tomei 0086 000171/2011
Regina de Melo Silva 0104 000852/2011
Reginaldo Baitler 0159 000177/2012
Reinaldo Mirico Aronis 0030 000561/2007
0078 002046/2010
RENATA CRISTINA WAGNER PA 0012 000846/2004
RENE MARIO PACHE 0013 001089/2004
Ricardo Magno Quadros 0049 001096/2009
Érika Hikishima Fraga 0094 000510/2011
ROBERTO GONCALVES MARTINS 0001 001125/1987
ROBINSON MARÇAL KAMINSKI 0001 001125/1987
Rodrigo Fontana França 0117 001442/2011
ROSANGELA DA ROSA CORREA 0076 001828/2010
ROSEMERI PEREIRA DA SILVA 0019 000042/2006
Rosélia Sampaio Elias Bru 0113 001262/2011
Rubens Bortoli Júnior 0118 001654/2011
Sandra Evelizi Mendonça 0024 001337/2006
SANDRA JUSSARA KUCHNIR 0053 001352/2009
Sandra Regina Rodrigues 0079 002154/2010
Sandro Marcelo Kozikoski 0062 002289/2009
Sergio Schulze 0035 001380/2008
0050 001109/2009
0056 001702/2009
0083 002439/2010
0101 000746/2011
0148 000166/2012
Silvio Brambila 0084 002490/2010
SILVIO RUBENS MEIRA PRADO 0033 001626/2007
Simone Mari Watanabe Stop 0027 000250/2007
Simone Moletta 0033 001626/2007
Simone Rocha de Cristo Le 0017 000799/2005
Suelen Lourenço Gimenes 0131 002216/2011
Tatiana Valesca Vroblewsk 0061 002248/2009
0091 000404/2011
Thaís Regina Mylius Monte 0143 000161/2012
VALDYR PERRINI 0003 001435/1998
Valéria Aparecida Ferreir 0060 002241/2009
Valéria Caramuru Cicarell 0018 001387/2005
VICTOR A.BOMFIM MARINS 0005 001382/2001
Vitório Karan 0058 001820/2009
Wagner Inácio de Souza 0135 000124/2012
Walter José Mathias Junio 0025 001404/2006
Wanderlei Brunoni 0096 000562/2011
Zeni de Souza Ribas 0146 000164/2012

1. COBRANCA - SUMARIO - 1125/1987-CONDOMINIO CONJUNTO RES.VILA VELHA x MARIA IVONE CLASEN - Ciência ao areematante sobre a remessa do alvará expedido para o Banco do Brasil, devendo efetuar o pagamento de R $9,40. Advs. Luiz Fernando de Queiroz, NEY DE OLIVEIRA RODRIGUES, Luiz Antonio Pinto Santiago, José Eduardo Grittes Manzochi, Marilza Matioski, ROBERTO GONCALVES MARTINS e ROBINSON MARÇAL KAMINSKI.

2. MONITORIA - ESPECIAL - 700/1998-UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x WILSON AFONSO VIEIRA LOPES - Vistos etc. I Por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, homologo o acordo celebrado entre as partes (fls. 235/237), o qual fica fazendo parte desta decisão. Consequentemente julgo extinto o processo, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso Ill, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal. Oportunamente, baixem-se e arquivem-se, ressalvadas eventuais custas processuais remanescentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advs. Luís Oscar Six Botton e André Portugal Cezar.

3. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 1435/1998-BANCO BRADESCO S/A x MARIA INES NOGUEIRA ASINELLI e outro - Ciência ao requerente sobre a remessa do alvará expedido para a Caixa Econômica federal. Advs. Murilo Celso Ferri, JOSE ALZAMORA NETO e VALDYR PERRINI.

4. REINTEGRACAO DE POSSE - ESPEC - 137/1999-EXCEL LEASING S/A. ARRENDAMENTO MERCANTIL x ANA CRISTINA DA SILVA BARBOSA - 1. intime-se a parte exequente para, em 15 dias, apresentar o substabelecimento à que faz referência à fl. 330. 2. Após, intime-se a parte executada para efetuar o pagamento total do valor apurado às fls. 326/328, devidamente atualizado em 10 dias. 3. Diligências necessárias. - Fica intimada a parte devedora para no prazo de 10 dias, efetuar o pagamento total do valor apurado às fls. 326/328, devidamente atualizado. Advs. Denio Leite Novaes Junior e ERICA MARTA GAVETTI.

5. MONITORIA - ESPECIAL - 1382/2001-MASTERCRED FACTORING LTDA x CLISAMA OPERAD. DE PLANOS DE ASSIST. A SAUDE S/C L e outros - manifeste-se o credor em dez dias sobre a exceção de pré-executividade de fls. 820/845.. Advs. ADRIANE TURIN DOS SANTOS, VICTOR A.BOMFIM MARINS e Pablo Henrique Rodrigues Blanco Acosta.

6. INDENIZACAO - ORDINARIO - 120/2002-SANTANDER BRASIL - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A. x COMPRESERV - COM.LOCACAO DE

MAQUINAS E EQUIP. LTDA - manifeste-se o requerente em cinco dias sobre as cartas de citação devolvidas. Adv. Blas Gomm Filho.
7. COBRANCA - SUMARIO - 457/2002-CONDOMINIO EDIFICIO RICARDO e outros x ACASSIO GONCALVES FILHO e outro - nos termos contido no item XXXVII da Portaria nº. 001/2011, fica deferido o pedido de vista fora de Cartório, formulado pela parte autora às fls. 99, pelo prazo de dez dias. Adv. CILENE MARIA SKORA.
8. PAULIANA - 514/2003-PROJECON - ENGENHARIA CIVIL LTDA x EVELY RODRIGUES DE ALMEIDA e outros - Sobre a contestação de fl. 277, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias. Intime-se. Advs. Luiz Carlos Coelho da Cunha, Maria Adriana Pereira e Rafael Tadeu Machado- CURADOR ESPECIAL.
9. MONITORIA - ESPECIAL - 978/2003-FORTALEZA HORTIFRUTIGRANGEIROS LTDA x HORTICULA PEROLA DO NORTE DE LEGUMES LTDA e outros - Procedi, em relação aos executados já citados, o protocolamento da ordem de bloqueio de ativos financeiros junto ao sistema BACENJUD, cujo resultado restou frustrado, em razão da inexistência de saldo positivo em conta bancária de titularidade da parte devedora, conforme detalhamentos que seguem em frente. Intime-se a parte credora para, no prazo de cinco dias, promover o andamento do feito, em especial a citação do executado Roberto de Oliveira. Intimem-se. Advs. PEDRO VIEIRA CESAR e Felipe Baleche Neto.
10. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 1288/2003-NILDES DOS SANTOS MIGUEL x BRADESCO SEGUROS S/A - manifeste-se a parte credora acerca do bem oferecido à penhora às fls. 192. Int. Advs. PEDRO PAULO MATTIUZZI e Rafael Nogueira da Gama.
11. DEPOSITO - ESPECIAL - 668/2004-BANCO SAFRA S/A x PRISCILA FRANCA DE GODOY - Vistos etc. Por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, homologo o acordo celebrado entre as partes (fls. 232/233), o qual fica fazendo parte desta decisão. Consequentemente, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Óefiro a dispensa do prazo recursal. Oficie-se ao DETRAN para que proceda ao desbloqueio do veículo objeto da presente demanda. Oportunamente, baixem-se e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Adv. Ionéia Ilda Veroneze.
12. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 846/2004-BANCO BRADESCO S/A x PAVIPAR COMERCIO E REPRESENTACOES DE PISOS LTDA e outro - Ciência ao requerente sobre a remessa do alvará expedido para a Caixa Econômica Federal. Advs. Emanuel Vitor Canedo da Silva e RENATA CRISTINA WAGNER PANCHENIAK.
13. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 1089/2004-TANIA MARA DA CONCEICAO MACHADO SHIMIZU x ITAU PREVIDENCIA E SEGUROS S/A. - Diligencie a escrivania ao Banco do Brasil e certifique-se quanto ao levantamento do alvará de nº 558/2008 (fl. 148). Caso não tenha ocorrido o levantamento recolha-se o alvará. Cumpridas as determinações supra, voltem conclusos. Intime-se. - Em petição de fls. 160/165, narra a parte executada que a presente execução estava garantida pelo depósito judicial decorrente de penhora on line (fl. 50 e 58) e que, após o trânsito em julgado dos Embargos à Execução, a executada efetuou o pagamento integral do valor devido (fls. 133 e seguintes), sendo que a parte exequente efetuou o levantamento de ambos os valores (fls. 58, 146, 135 e 148). À vista de seus argumentos, foi determinado à Escrivania deste Juízo que realizasse diligências quanto ao levantamento do alvará nº 558/2008. Em resposta, foi juntado aos autos o documento de fl. 168. Da análise dos depósitos e alvarás nº 932/2010 (R$ 64.172,20) e 558/2011 (R$ 72.334,08), verifico que houve o resgate pela exequente de ambos os valores (fls. 146 e fls. 168), em total afronta ao montante efetivamente devido pelo executado. Diante disso, intime-se imediatamente a exequente, por meio de seu procurador, Dr. René Mario Pache para que se manifeste, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, sob pena de responsabilização, além de imediata devolução dos valores levantados a maior. Diligências necessárias. Intimem-se. Advs. RENE MARIO PACHE e Fabíola Rosa Ferstemberg.
14. COBRANCA - ORDINARIO - 0000093-03.2004.8.16.0001-MINAS ELETROTECNICA e outro x WHB COMPONENTES AUTOMOTIVOS S/A - Aguarde-se eventual manifestação do credor, com os autos em arquivo. (C.N 5.8.20). Int. Advs. Beatriz Uriarte Riera Sureda e João Joaquim Martinelli.
15. RESCISAO DE CONTRATO - ORDIN. - 1454/2004-CONSTRUTORA OBJETIVA LTDA x AC AUTO POSTO KOBRAS LTDA e outros - Junte-se a petição que encontra-se protocolado em cartório. Contados e preparados, voltem-me para homologação do acordo. Int. - Fica intimada a parte requerida para efetuar e comprovar nos autos o pagamento das despesas solicitadas pela contadoria à fl. 608, no valor de R$10,08, mediante GRJ direcionada àquela serventia, visando o cálculo das custas remanescentes, em cinco dias. Advs. Fabíola Lopes Bueno, Paulo José Gozzo e NEWTON JOSE DE SISTI.
16. EXECUCAO HIPOTECARIA - 782/2005-BANCO ITAÚ S/A x ELIANE PEREZ RIBEIRO e outro - Pertinente a consulta de fls. 313. Compulsando os autos, verificou-se que a atualização data de mais de ano, devendo ser atualizada. Mediante o preparo das custas, expeça-se mandado para atualização da avaliação de fls. 239/240. Int. Advs. César Augusto Terra e Rafael Tadeu Machado- CURADOR ESPECIAL.
17. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 799/2005-SZNITER ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA x ROSANE TOKARSKI e outro - recolher R$9,40 para expedição do alvará requerido. Advs. Simone Rocha de Cristo Leite, ANTONIO CARLOS DA VEIGA, Lígia Goebel e Michele de Jesus Banas.
18. REVISIONAL DE CONTRATO-ORDIN. - 1387/2005-SUELY TERESINHA ROUSSENQ D AVIZ e outro x BANCO REAL ABN AMRO BANK S/A - Manifeste-se o credor sobre o prosseguimento do feito, em cinco dias. Advs. Marcos Vinícius Ulaf e Valéria Caramuru Cicarelli.
19. REINTEGRACAO DE POSSE - ESPEC - 42/2006-AMAZILDA BREGOSCH COSTA x ADINEI DE SOUZA - O pedido de fl. 310 se revela desnecessário neste processo, uma vez que a liminar concedida nos autos n° 0059058-27.27.2011.8.16.0001, de manutenção de posse, já cumpre tal propósito. Aguarde-se o julgamento nos autos em apenso. Intime-se. Advs. Débora Regina Ferreira e ROSEMERI PEREIRA DA SILVA.
20. DEPOSITO - ESPECIAL - 384/2006-BANCO ITAÚ S/A x MARCIO ALVES DE SOUZA - Indefiro o pedido retro. O detentor do direito ao levantamento do valor depositado é o autor, Banco Itaú S/A. Certifique a Serventia quanto à manifestação do titular do crédito. Em caso negativo, proceda-se a transferência à conta do FUNJUS, observando as demais determinações de fl. 125 Intime-se. Advs. Karine Cristina da Costa e Ivone Struck.
21. EXECUCAO PROVISORIA - 802/2006-ESMAELO FAYAD PORTES x UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS S/A - Procedi o protocolamento da ordem de bloqueio de ativos financeiros junto ao sistema BACENJUD e, sucessivamente, a ordem de transferência dos valores bloqueados. O detalhamento da transferência servirá como termo de penhora. Intimem-se a parte devedora, por intermédio de seus procuradores, ou na feita destes, o seu representante legal, ou pessoalmente para, no prazo de 15 (quinze) dias, para que, no prazo de quinze dias, querendo, apresente impugnaçúo, nos termos do artigo 475-J, § 1° do CPC. Intimem-se. Advs. RAFAEL KNORR LIPPMANN e José Augusto Araújo de Noronha.
22. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 819/2006-CREFISA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVEST. x SANDRA LUCIA MIRANDA - manifeste-se o requerente sobre o desarquivamento dos autos. Adv. LEILA CECILIA VIDAL.
23. ACAO ORDINARIA - 0001415-87.2006.8.16.0001-WALMOR JUNIOR DA SILVA x BANCO ITAÚ S/A - Ciência ao requerido sobre a remessa do alvará expedido para o Banco do Brasil, devendo efetuar o pagamento de R$9,40. Advs. José Luiz Gurgel Junior e Luiz Rodrigues Wambier.
24. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 1337/2006-JOAO RECCO x BRASIL TELECOM S/A - Manifeste-se o credor em cinco dias sobre o prosseguimento do feito. Advs. Sandra Evelizi Mendonça e Joaquim Miró.
25. DECLARATORIA - ORDINÁRIO - 0000344-50.2006.8.16.0001-JOÃO MARCELO ANTUNES e outro x BANCO ITAÚ S.A - Arquivem-se. Intimem-se. Advs. Walter José Mathias Junior, Andrea Ricetti Bueno Fusculim e Gilberto Rodrigues Baena.
26. RESCISAO DE CONTRATO - ORDIN. - 70/2007-ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x JOSE CARLOS LOPES - Por questão de economia e celeridade processual, utilizo o sistema Bacenjud para requisição de informação quanto ao endereço da parte requerida. Certifique a escrivania o resultado. Se negativo, oficie-se aos órgãos de praxe para,requisição de endereço. Intimem-se. Adv. Karine Cristina da Costa.
27. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 250/2007-BANCO ITAÚ S/A x APS REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA. e outros - Expeça-se alvará em favor do credor para levantamento das quantias depositadas às fls. 232/233. Com fulcro no art. 792 do CPC, suspendo o feito pelo prazo de cumprimento do acordo. Decorrido o prazo, intime-se a parte autora para manifestar-se quanto ao integral cumprimento do avençado, no prazo de cinco dias. Em havendo manifestação contrária, o processo retomará seu curso normal, nos termos ao art. 792, parágrafo único do CPC. Intime-se. - Ciência ao requerente sobre a remessa do alvará expedido para o Banco do Brasil, devendo efetuar o pagamento de R$9,40. Advs. Daniel Hachem e Simone Mari Watanabe Stopa.
28. CONSIGNACAO EM PAGTO - ESPEC. - 350/2007-LUCIANO ESTAFLITE x BANCO ESPECIAL DE COBRANÇAS S/C LTDA - manifeste-se o requerente em cinco dias sobre o alvará devolvido pelo Banco do Brasil sem resgate. Adv. Ana Renata Machado.
29. COBRANCA - SUMARIO - 465/2007-ANTONIO JACON (ESPÓLIO) e outro x BANCO ITAÚ S/A - 1. À vista da reforma da decisão atacada quanto à distribuição das verbas sucumbenciais, remetam-se os autos ao Contador Judicial para que atualize o valor devido levando em conta a decisão de fls. 259/264. 2. Com a atualização, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 dias. 3. Nada sendo postulado no prazo supra, expeça-se alvará do valor encontrado pelo Contador em favor da parte exequente e, quitadas eventuais pendências de custas e despesas processuais, expeça-se alvará do valor restante depositado nos autos em favor da parte executada. 4. Arquivem-se oportunamente. 5. Intimem-se. Advs. MARLUS ROBERTO SABER e Alexandre de Almeida.
30. DECLARATORIA - SUMARIO - 561/2007-MARINALDO DE JESUS MONTEIRO PACHECO x CREDICARD S/A - ADM. DE CARTOES DE CREDITO e outros - Fica deferido o pedida de vista fora de cartório formulado pela parte autora, pelo prazo de dez dias. Advs. Alexandre Christoph Lobo Pacheco e Reinaldo Mirico Aronis.
31. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 715/2007-PRISCILA LAROCCA x NOSSA TEXTIL REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA. e outros - Fica a parte autora intimada para recolher as custas mediante GRC no valor de R$74,25, visando a expedição do devido mandado, em cinco dias. Adv. Nelson Antonio Gomes Júnior.
32. COBRANCA - SUMARIO - 856/2007-ARILDO DIRCEU CORDEIRO x BANCO ABN AMRO REAL S/A e outro - I. ARILDO DIRCEU CORDEIRO ofereceu embargos de declaração, nos termos da petição de f. 230/232, alegando a ocorrência de omissão na decisão proferida às f. 195/215, que acolheu a preliminar de inépcia da inicial arguida pelo réu Banco ABN Amro Real SIA e julgou extinto o feito em relação ao mesmo, e, ainda, julgou improcedente o pedido em relação ao réu HSBC Bank Brasil - Banco Múltipio SIA. II. Deixo de receber os embargos, eis que intempestivos. Com efeito, a sentença foi devidamente publicada no Diário de Justiça em 26/01/2012, sendo certo que o prazo para interpor embargos declaratórios começou a fluir em 27/01/2012, sexta-feira, conforme se depreende da certidão de fl. 218, atingindo seu termo final em 31/01/2012, terça-feira. Porém, a interposição somente ocorreu em 09/02/2012 (f 230), quando já ultrapassado o quinquidio previsto no art. 536, do CPC. III. Assim, não conheço dos embargos declaratórios interpostos, eis que manifestamente intempestivos. Intimem-se. Advs. Elias Carmelo Portugal de Lara, Herick Pavin e Kelly Cristina Worm Cotlinski Canzan.

33. DECLARATORIA - SUMARIO - 1626/2007-GIOVANA FERRI e outro x BONETTI CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA. - manifestem-se os interessados sobre o prosseguimento do feito, em cinco dias. Advs. Simone Moletta e SILVIO RUBENS MEIRA PRADO.
34. CAUTELAR INOMINADA - 976/2008-IGOR DUTRA DOS SANTOS x CONDOMÍNIO EDIFÍCIO MAISON BLANCHE - Vistos e etc...III. Dispositivo ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido deduzido na inicial, resolvendo o mérito da presente ação cautelar com fundamento no art. 269, I, do CPC. Em respeito ao princípio da sucumbência, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono do réu, em valor que ora arbitro, em R$ 1.300,00 (hum mil e trezentos reais), na forma do artigo 20, § 4º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. Marcos Vinícius Ulaf e Jefferson Oscar Hecke.
35. DEPOSITO - ESPECIAL - 1380/2008-BANCO PANAMERICANO S/A x IESSER DOUGLAS DE OLIVEIRA DE ANDRADE - Defiro a citação por edital, conforme requerido à fl. 116. Faculto à parte autora a apresentação da minuta, conforme determina o CN 4.1.10.1, no prazo de dez dias. Após, expeça-se edital, com prazo de 20 (vinte) dias. Intime-se. Adv. Sergio Schulze.
36. REINTEGRACAO DE POSSE - ESPEC - 1548/2008-BANCO ITAUCARD S/A x GIUCIONE ANDREI ZIERHUT - Procedi o protocolamento da ordem de bloqueio de ativos financeiros junto ao sistema BACENJUD e sucessivamente, o desbloqueio do valor encontrado, visto que insignificante vez que representa menos de 0,2% do valor exequendo (art. 659, § 2°, do CPC). Ititime-se a parte credora para, no prazo de cinco dias, dar andamento ao feito. Intimem-se. Advs. Márcio Ayres de Oliveira e FERNANDO FERNANDES.
37. COBRANCA - ORDINARIO - 14/2009-ZILDA BASETTI x BANCO ITAÚ S/A - Recebo o recurso de apelação de fls. 165/186, em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões, no prazo de quinze dias. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo. Intimem-se. Advs. Carlos Augusto St. N. Martins e Luiz Rodrigues Wambier.
38. DEPOSITO - ESPECIAL - 42/2009-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LEANDRO FERNANDES DE SOUZA - Comprove o peticionário de fls. 89, documentalmente, à cessão alegada, no prazo de cinco dias, sob pena de indeferimento do pedido de substituição processual. Int. Advs. Flaviano Bellinati Garcia Perez e CRISTIANE BELINATI GARCIA PEREZ LOPES.
39. REINTEGRACAO DE POSSE - ESPEC - 118/2009-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x ANDERSON TEODORO DE SOUZA - Intime-se a parte autora pessoalmente para, em 48 (quarenta e oito) horas, dizer seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção, por abandono, nos termos do artigo 267, III e IV, do Código de Processo Civil. Intime-se. Adv. Crystiane Linhares.
40. EXIBICAO - CAUTELAR - 144/2009-MANOEL ABILHOA (ESPÓLIO) e outros x BANCO ITAÚ S/A - Certifique-se quanto ao trânsito em julgado da sentença e sua data. Após, expeça-se alvará a favor do credor para levantamento do valor depositado às f. 136. A seguir, intime-se a parte ré para, no prazo de cinco dias, complementar o pagamento, observando o valor indicado às f.141, com as devidas correções, sob pena de penhora. Não efetuado o pagamento, encaminhem-se ao Contador Judicial para cálculo das custas, inclusive as da fase de cumprimento de sentença e, a seguir, voltem. Intimem-se. - Ciência ao requerente sobre a remessa do alvará expedido para o Banco do Brasil, devendo efetuar o pagamento de R$9,40. Advs. Carlos Eduardo da Silva Ferreira e Alexandre de Almeida.
41. DEPOSITO - ESPECIAL - 228/2009-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x FRANCISCO DE ASIS DA CRUZ - Comprove o peticionário de fls. 89, documentalmente, a cessão alegada, no prazo de cinco dias, sob pena de indeferimento do pedido de substituição processual. Int. Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA PEREZ LOPES.
42. COBRANCA - SUMARIO - 0004388-10.2009.8.16.0001-HESDRA CRISTINA DE CAMPOS x SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT - procedam-se as baixas necessárias e arquivem-se os autos. Int. Advs. José Bruno de Azevedo Oliveira, Elisabeth Cristina Viana da Rocha e Cezar Eduardo Ziliotto.
43. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 556/2009-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x LUCIANO JOSÉ DOS ANJOS - Intime-se a parte autora pessoalmente para, em 48 (quarenta e oito) horas, manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção, por abandono, nos termos do artigo 267, III e IV, do Código de Processo Civil. Intime-se. Adv. Diego Rubens Gottardi.
44. EXIBICAO - CAUTELAR - 618/2009-JOSÉ MAURO DE FIGUEIREDO x HSBC BANK BRASIL S/A - Intime-se o devedor para promover o depósito do complemento requerido às fls. 393/394, bem como o pagamento das custas processuais de fls. 376, sob pena de execução. Int. Advs. Darlan Rodrigues Bittencourt e Kelly Cristina Worm Cotlinski Canzan.
45. REINTEGRACAO DE POSSE - ESPEC - 679/2009-VOLKSWAGEN LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x CARLOS ALBERTO LEMOS DE SOUZA CASTRO e outros - retirar a carta precatória mediante o preparo complementar no valor de R$11,28 referente à carta precatória, fotocópias e conferências (14), providenciando a sua regular distribuição no Juízo deprecado, devendo comprovar no prazo de 05 (cinco) dias. Adv. MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA.
46. PRESTACAO DE CONTAS-ESPECIAL - 0000829-45.2009.8.16.0001-JOSÉ DOS SANTOS x HSBC BANK BRASIL S/A - Tendo em vista que às fls. 123/126 foi constituído novo procurador, intime-se o banco, por seus novos procuradores, para que cumpra o julgado de fls. 110/119, no prazo de 48 horas, consoante restou estipulado. Após, intime-se o autor para que se manifeste sobre o depósito de fls. 134. Diligências necessárias. Intimem-se. Advs. Mauro Sérgio Guedes Nastari e Evaristo Aragão Ferreira dos Santos.
47. EXIBICAO - CAUTELAR - 0001819-36.2009.8.16.0001-RAFAEL RICARDO SOARES x HIPERCARD BANCO MÚLTIPLO S/A - Vistos, etc. Haja vista o adimplemento do valor executado, para que produza seus legais e juridicos efeitos julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará conforme requerido ã fl. 162. Havendo requerimento, por parte do réu, referente aos alvarás não levantados, mediante preparo, expeçam-se novos alvarás. Oportunamente, façam-se as baixas e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. Julio Cezar Engel dos Santos e Luís Oscar Six Botton.
48. CAUTELAR INOMINADA - 1092/2009-AUTO POSTO GALILEU LTDA. x BIG COMÉRCIO DE FILTROS E LUBRIFICANTES e outro - Fica a autora intimada para firmar o termo de caução, em cinco dias. Advs. Amarílis Vaz Cortesi, Blas Gomm Filho e Rafael Tadeu Machado- CURADOR ESPECIAL.
49. RESCISAO DE CONTRATO - ORDIN. - 1096/2009-MARLENE APARECIDA DE FREITAS VIANA DOS SANTOS x MARCOS NOEL DE MATTOS JÚNIOR - Recebo o recurso de apelação de fls. 66/78, em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões, no prazo de quinze dias. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo. Intimem-se. Advs. Murilo Ubirajara Guse e Ricardo Magno Quadros.
50. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 1109/2009-CIA. DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RENAULT DO BRASIL x ELZA NIEVOLA - recolher R$9,40 para expedição do alvará requerido. Advs. Sergio Schulze e Andreia Cunha Zanelatto.
51. PRESTACAO DE CONTAS-ESPECIAL - 0005522-72.2009.8.16.0001-ANDERSON ANDRÉ ARANTES ALVES x BANCO BRADESCO S/A - 1. Intime-se o Banco réu para, em 10 dias, complementar o depósito do valor a que foi condenado, atinente às custas processuais, consoante pleiteado às fls. 357. 2. Comprovado o depósito, expeça-se alvará em favor do requerente. 3. Após, especifiquem as partes as provas que efetiva e justificadamente pretendem produzir, no prazo de 5 (cinco) dias (art. 915, § 1º, CPC). 4. Em seguida, retornem. 5. Diligências necessárias. Advs. Júlio César Dalmolin e Newton Dorneles Saratt.
52. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 1260/2009-BANCO ITAÚ S/A x KWATT AQUECIMENTOS ELÉTRICOS LTDA. e outro - Fica intimada a parte exequente para retirar o ofício, mediante o preparo no valor de R$9,40. Adv. Daniel Hachem.
53. DEPOSITO - ESPECIAL - 1352/2009-FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x WILIAN FERREIRA FRANCISCO - Fica intimada a parte autora para recolher R $21,40, referente a expedição e postagem da carta de confirmação de citação. Adv. SANDRA JUSSARA KUCHNIR.
54. DECLARATORIA - SUMARIO - 1403/2009-COMÉRCIO DE FRUTAS E VERDURAS VRS LTDA. - ME x JOCIEL ADADA - 1. As partes são legítimas e encontram-se bem representadas. O pedido é juridicamente possível e a parte autora, necessitando da intervenção do Poder Judiciário para compor a lide, valeu-se do instrumento processual adequado. 2. Não havendo preliminares a serem sanadas, tampouco outras questões processuais pendentes para serem resolvidas, porquanto declaro o feito saneado. 3. Fixo como ponto controvertido a efetiva entrega das mercadorias. 4. Designo Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 05/07/2012, às 14:30, oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal do representante legal da autora e depoimento pessoal do réu, sob pena de confissão, bem como ouvidas as testemunhas arroladas à fl. 103, por se tratar de rito sumário. Entendo pela desnecessidade de realização de prova pericial, ou ainda, colheita de informações do Posto Fiscal da Receita Estadual de Santa Catarina, por concluir que em nada podem aclarar a presente controvérsia, bem assim os meios de prova antes deferidos são suficientes ao deslinde da controvérsia. 5. Intimem-se. Advs. Jorge Durval da Silva e André Luis Gaspar.
55. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 1408/2009-BANCO FINASA S/A x VICENTE RODRIGUES BARROSO - fica intimada a parte Autora para providenciar o preparo no valor de R$21,40, referentes à correspondência de fls. 123 e respectivo porte de correio (intimação pessoal), ciente acerca do contido no r. despacho de fl. 121. Adv. Mariane Cardoso Macarevich.
56. DEPOSITO - ESPECIAL - 1702/2009-ATLÂNTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS x ALCEU DOS SANTOS PINTO - Fica intimada a parte autora para retirar os ofícios, mediante o preparo no valor de R$56,40. Adv. Sergio Schulze.
57. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 1796/2009-CAPE CODE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. x MONDOMOTOS COMÉRCIO DE REPRESENTAÇÕES LTDA. e outros - Aguarde-se eventual manifestação do credor, com os autos em arquivo, observado o contido no C.N 5.8.20. Int. Adv. Emílio Luiz Augusto Prohmann.
58. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 1820/2009-VALDIR PEREIRA x TABELIONATO BACELLAR - CARTÓRIO DE BACACHERI e outro - Intime-se pessoalmente a parte requerida para comprovar, em cinco dias, o cumprimento integral do acordo. Intime-se. Advs. Maurício Beleski de Carvalho e Vitório Karan.
59. DEPOSITO - ESPECIAL - 2096/2009-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x VALDECIR MENEZES DOS SANTOS - Comprove o peticionário de fis. 89, documentalmente, a cessão alegada, no prazo de cinco dias, sob pena de indeferimento do pedido de substituição processual. Int. Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA PEREZ LOPES.
60. COBRANCA - ORDINARIO - 2241/2009-NAIR CRESTAN x BANCO REAL S/A - 1. Trata-se de ação de cobrança na qual a parte autora pugna pelo pagamento das diferenças de correção monetária não creditadas em sua conta poupança nos períodos dos Planos Collor I e II. Prolatada sentença (fls. 95/109), foram julgados parcialmente procedentes os pedidos da autora, condenando o réu a pagar o valor convertido para o padrão monetário atual, deduzidos os percentuais creditados. Da sentença, apelaram autor e réu, e julgadas as apelações, foi anulada a sentença em virtude da necessidade de produção de provas (fls. 193/199). 2. Assim, intime-se o requerido para, em 20 (vinte) dias, apresentar os extratos das 5 (cinco) contas-poupança restantes, apontadas na inicial à fl. 02. 3. Apresentados os

extratos, manifeste-se a parte autora em igual prazo. 4. Nada mais sendo requerido, retornem os autos conclusos para sentença. 5. Diligências necessárias. Advs. Valéria Aparecida Ferreira dos Santos e Alexandre Nelson Ferraz.

61. REVISIONAL DE CONTRATO-ORDIN. - 2248/2009-FIBREK SERVIÇOS DE USINAGENS E ESTRUTURAS METÁLICAS LTDA. - ME x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Defiro o pedido de reabertura de prazo, conforme requerido às fls. 171/172, pelo prazo de cinco dias. Após, registre-se no sistema a fase decisória e venham os autos conclusos para decisão. Int. Advs. Antonio Paulo Tiradentes e Tatiana Valesca Vroblewski.

62. MONITORIA - ESPECIAL - 2289/2009-AM5 CONSTRUÇÕES LTDA. x BRASIL MÍDIA EXTERIOR S/A - retirar a carta precatória mediante o preparo no valor de R $99,64 referente à carta precatória, fotocópias e conferências (32), providenciando a sua regular distribuição no Juizo deprecado, devendo comprovar no prazo de 05 (cinco) dias. Advs. Sandro Marcelo Kozikoski e Ligia Socreppa.

63. REVISIONAL DE CONTRATO-ORDIN. - 27/2010-ILUMIX COMÉRCIO DE PAINÉIS LTDA. x UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A - 1. As partes são legítimas e encontram-se bem representadas. O pedido é juridicamente possível e a parte autora, necessitando da intervenção do Poder Judiciário para compor a lide, valeu-se do instrumento processual adequado. 2. Preliminar: Regularização Processual Em análise detida dos autos, verifica-se que compõem o polo ativo da presente demanda Ilumix Comércio de Painéis Ltda e Alvimar Cardona Hilbert e que, a despeito disso, somente consta nos autos a procuração outorgada pela primeira autora, através de seu representante legal (fls. 28), em cujo instrumento de mandato sequer consta quem seria o representante legal que assina a procuração. Assim, deverá a parte autora ser intimada para, em 10 dias, regularizar a representação processual. 3. Prejudicial de Mérito: Decadência e Prescrição Alega a parte requerida que teria ocorrido a decadência do direito da parte autora com base no artigo 26, II, §1º do Código de Defesa do Consumidor e a prescrição de sua pretensão com base no artigo 206, §3º, III e IV do Código Civil. Sem razão, contudo. Num primeiro momento, insta salientar que as cobranças indevidas em função do abuso contratual não se caracterizam como vícios aparentes ou de fácil constatação. Destarte, não seria o presente caso hipótese de violação da norma expressa no artigo 26 do CDC, que trata do prazo decadencial de 90 (noventa) dias para reclamar por tais vícios no fornecimento de serviços e produtos duráveis. A cobrança indevida em relações bancárias não é tida como vício em nenhuma de suas modalidades (de qualidade, quantidade, aparente, oculto, informação), mas abusividade relativa à prestação debitória exigida do consumidor, nos moldes do artigo 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor. Nesse sentido: (...) Ainda, num segundo momento, vale acrescentar que o prazo decadencial previsto pelo Código de Defesa do Consumidor não se aplica ao presente caso eis posto que a ação de revisão contratual é de natureza pessoal, devendo, portanto, serem observadas as regras do Código Civil. Sobre esse tipo de ação, Antônio Luís da Câmara Leal, em sua obra 'Da Prescrição e da Decadência', Forense, 3ª ed. 1978, p. 72, explica: (...)Sendo esta, inclusive, a posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça: (...) Assim, afasta-se a alegação de decadência do direito dos autores, forte artigo 26 do Código de Defesa do Consumidor. Quanto à alegação de prescrição pelo artigo 206, §3º, III e IV do Código Civil, também não merece acolhimento. Está sedimentado o entendimento jurisprudencial no sentido de que as ações revisionais de contrato têm caráter de ação pessoal e, por isso, submetem-se ao prazo prescricional do art. 205 do Código Civil - 10 anos. Como a ação refere-se à pretensão pessoal, o prazo prescricional aplicável será de vinte anos (artigo 177 do Código Civil de 1916) se quando da entrada em vigor do novo Código Civil (11/01/2003) já tiver transcorrido mais de dez anos da relação bancária. Caso a constatação seja negativa, o prazo prescricional será de dez anos (artigo 205 do Código Civil), em observância ao artigo 2.028 do Codex atual. Como o contrato carreado aos autos data de março de 2009 (fl. 66/71) sequer há necessidade de análise da regra do artigo 2.028 do Código Civil, devendo ser afastada de pronto a alegação de prescrição da ação. 4. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor e Inversão do Ônus da Prova: Sobre o tema, a jurisprudência e o Colendo Superior Tribunal de Justiça têm entendido que as operações bancárias devem ser submetidas às normas e ao novo espírito do CDC, de boa fé obrigatória e equilíbrio contratual (Súmula 297). Além disso, pelo que se lê da norma inserida no artigo 3º, §2º do Código de Defesa do Consumidor, temos que o mesmo é aplicável aos contratos bancários, vez que as instituições financeiras estão expressamente definidas como prestadoras de serviços: (...) Todavia, a temática envolvendo a aplicação da norma e a inversão do ônus da prova às pessoas jurídicas está longe de ser considerada uma questão pacífica entre a doutrina e a jurisprudência pátria. Fato é que hoje não mais persiste aquela visão restritiva de que o consumidor seria o não-profissional que adquire (utiliza) um produto ou serviço para uso próprio ou de sua família. Nas palavras de Cláudia Lima Marques: (...)No caso em tela, o autor não tem como atividade final a administração de bens e dinheiro, de forma que não lhe seria exigível conhecimento técnico acerca de movimentações bancárias. Além do que, pelas movimentações demonstradas na petição inicial e documentos que a acompanham, verifica-se que não estamos diante de grande empresa com corpo jurídico próprio. Assim, entendo que independentemente da destinação dos valores que envolvem a presente ação, é cabível ao caso a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso em tela. Também porque, se fosse necessária a prova de que os valores disponibilizados à empresa não têm por finalidade o atendimento de suas necessidades comerciais, as relações seriam, inevitavelmente, sempre regidas pelo Código Civil. Contudo, saliento que a adoção da lei consumerista, por si só, não é motivo suficiente para a inversão do ônus da prova, sendo necessário que se verifique a hipossuficiência do consumidor ou a verossimilhança de suas alegações. A inversão do ônus da prova está prevista no inciso VIII do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor, que estabelece ser um dos direitos básicos do consumidor a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, quando, a critério do juiz, houver verossimilhança em suas alegações ou quando configurada sua hipossuficiência, através das regras ordinárias de experiência. Nesta esteira, reputo atendidos tais requisitos. Quanto à verossimilhança, entendo estar atendido o requisito em virtude de ser comum nos depararmos todos os dias com cobranças abusivas e indevidas pelas instituições financeiras, de forma que, independentemente de ser esse ou não o caso dos autos, a dúvida suscitada pela parte autora possui razão de ser, estando presente a verossimilhança de suas alegações. Quanto à hipossuficiência, entendo estar atendido o requisito por dois motivos. O primeiro é o financeiro, pois, como mencionado alhures, as movimentações financeiras demonstradas pela autora não fazem crer tratar-se de empresa com patrimônio vultuoso. O segundo é o técnico, acerca da qual disserta Luiz Antonio Rizzatto Nunes: (...) No caso, a parte autora é hipossuficiente, ainda que pessoa jurídica, porque se encontra à mercê de um grande aparato técnico-contábil direcionado especificamente à formulação de contratos e que conta com arquivos destinados ao arquivamento de documentos. Por este viés, flagrante que a instituição financeira detém maior facilidade na produção probatória de modo a tornar justa a inversão do onus probandi, nos termos como pleiteada. Nestes termos, determino a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao presente caso e defiro o pedido de inversão do ônus da prova. 5. Fixo como pontos controvertidos: Tenho que os pontos controvertidos na presente lide são: a) natureza do contrato de cédula de crédito bancária e possibilidade de descaracterização desse tipo de contrato; b) revisão dos contratos a fim de verificar eventual cobrança de juros na forma capitalizada e sua possibilidade, cobrança de juros remuneratórios exorbitantes e cobrança de demais encargos não pactuados; e c) possibilidade de repetição dobrada do indébito. Saliente-se que os contratos analisados são os de abertura de crédito em conta corrente nº 17171131414, cédula de crédito bancário nº 171794803216 e contrato de Unigiro nº 61677745429. 6. Produção de Provas Afastadas a preliminar, prejudicial de mérito e solucionada a controvérsia acerca da inversão do ônus da prova, passa-se à análise dos pedidos de produção probatória. Da análise dos autos, noto que apesar de intimadas as partes (fl. 278/279), somente a parte autora requereu a produção de provas, nos termos de fls. 280/281. Em sua manifestação, requereu a produção de prova pericial contábil, oitiva de testemunhas, depoimento pessoal da parte requerida e produção de prova documental. Todavia, entendo pela desnecessidade de oitiva de testemunhas e depoimento pessoal da parte requerida, isso porque a lide composta não será resolvida com a produção de tais provas. Note-se que a relação aqui travada é eminentemente contratual bancária, sendo impossível a sua solução por meio de tais provas, por tratar-se de matéria quase que de todo, de direito. Assim, defiro a produção de prova documental, para que a instituição financeira apresente, em 20 dias, todos os contratos e extratos das contas aqui discutidas, bem como a produção de prova pericial contábil. 7. Intime-se a parte autora para, em 10 dias, regularizar sua representação processual. 8. Após, intime-se a parte requerida para, em 20 dias, trazer ao presente caderno processual todos os contratos e extratos das contas aqui discutidas. 9. Nomeio Nestor Balzer Sobrinho, profissional da área de Contábil, como perito judicial, sob a fé do seu grau; Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 421, § 1o, inciso I e II, do Código de Processo Civil), a contar da intimação da presente nomeação; Como quesito do juízo fixo os seguintes: - Nos contratos objeto dos autos incidiu a cobrança de juros capitalizados? Em quais contratos e em que períodos isso aconteceu? - Qual foi a taxa de juros aplicada nos contratos pelo banco requerido? Elas estão de acordo com os termos pactuados? - Qual é a taxa média nacional de juros praticada pelo mercado de crédito no período dos contratos? Algum juro excede a taxa média de mercado prevista para a operação específica? - Houve a incidência de encargos moratórios nos períodos de anormalidade do contrato? Quais as taxas aplicadas? 10. Após, intime-se o perito nomeado para dizer se aceita o encargo e efetuar a proposta de honorários profissionais, no prazo de 10 (dez) dias. 11. À Escrivania para proceder às anotações nos termos requeridos às fls. 341/342. 12. Intimem-se. Advs. Antônio Carlos Efing e Gastão Fernando Paes da Barros Júnior.

64. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0000132-87.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x J. J. REPRODUÇÕES TÉCNICAS LTDA. e outro - Intime-se o exequente para que, no prazo de cinco dias, apresente planilha atualizada de seu crédito. Intimem-se. Adv. João Leonel Antocheski.

65. COMINATORIA - ORDINARIO - 0000190-90.2010.8.16.0001-ARACI INES MARCELINO ROLAND x BRASIL TELECOM S/A e outro - Diante da desistência manifestada às f. 392, comunique- se ao Sr. Perito, com os agradecimentos do juízo. Registre-se no sistema a fase decisória e voltem conclusos para sentença. Intimem-se. Advs. José Ari Matos e Joaquim Miró.

66. REVISIONAL DE CONTRATO-SUMAR. - 0016298-97.2010.8.16.0001-JOSÉ VALDECIR GOMES x BANCO PANAMERICANO S/A - Vistos e etc...III. Dispositivo ISSO POSTO, julgo parcialmente procedentes as pretensões deduzidas pelo autor, razão porque: declaro nula a cláusula que estipula a taxa de juros remuneratórios no percentual de 2,97676% a.m. e 42,8874% a.a. no contrato ora revisado, ordenando a incidência dos juros à taxa média de mercado, à razão de 2,11% a.m.; b) declaro nula a cláusula contratual que institui a comissão de permanência cumulada com juros moratórios e multa moratória, devendo remanescer a comissão de permanência, a ser cobrada nos períodos de inadimplência, à taxa média de mercado dos juros remuneratórios, no percentual de 2,11% a.m., com a exclusão dos juros moratórios e multa moratória; c) condeno o réu a repetir os valores cobrados indevidamente, acrescidos de correção monetária calculada pelo INPC, a partir da data dos respectivos desembolsos, e juros de mora a partir da citação. Em respeito ao princípio da sucumbência, condeno o autor ao pagamento de 40% (quarenta por cento) das custas e despesas processuais, arcando o réu com os 60% (sessenta por cento) remanescentes, e, atenta ao comando da norma contida no art. 20/CPC, e seu § 4º, considerando o trabalho desenvolvido pelos patronos, o número de manifestações nos autos, o tempo despendido, o reduzido grau de complexidade da causa, arbitro os honorários advocatícios no valor de R$ 1.000,00 (hum mil reais),

distribuídos na mesma proporção das custas e despesas entre os patronos das partes, compensando-se até onde se equivalerem, na forma do art. 21, "caput", do CPC, Súmula 306 do STJ e do Recurso Repetitivo REsp 963528/PR. A exigibilidade das verbas sucumbenciais, em relação ao autor, deverão observar o disposto no artigo 12, da Lei nº 1060/50. Publique. Registre-se e Intimem-se. Advs. Ademir Tomaz de Lima e Adriano Muniz Rebello.

67. REVISIONAL DE CONTRATO-ORDIN. - 0020233-48.2010.8.16.0001-ALTAIR DA SILVA x BANCO ITAULEASING S/A - Ciência ao requerente sobre o expediente de fl. 187/191. Advs. Carlos Eduardo Scardua e Cristiane Bellinati Garcia Lopes.

68. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0020651-83.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x ROSELI RODRIGUES DA SILVA - Aguarde-se eventual manifestação do credor, com os autos em arquivo. (C.N 5.8.20). Int. Advs. Murilo Celso Ferri e Marilia Lucca.

69. PRESTACAO DE CONTAS-ESPECIAL - 0022874-09.2010.8.16.0001-WILSON MAICHAK x BANCO SANTANDER S/A - Intime-se a parte credora para recolher as custas apontadas à fl. 116v e para efetuar o pagamento espontâneo do débito indicado à fl. 15, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da multa prevista no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Intime-se. Advs. Mauro Sérgio Guedes Nastari e Gilberto Stinglin Loth.

70. ACAO ORDINARIA - 0026292-52.2010.8.16.0001-ALEXANDRE DE OLIVEIRA x BV FINANCEIRA S/A - Recebo o recurso adesivo de fls. 85/86 em ambos os efeitos. Ao recorrido para as contrarrazões, no prazo de quinze dias. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo. Intimem-se. Advs. Rafael de Lima Felcar e Luiz Fernando Brusamolin.

71. REVISIONAL DE CONTRATO-ORDIN. - 0036664-60.2010.8.16.0001-JOSEMAR DE SOUZA PIRES x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Recebo o recurso de apelação de fls. 124/131, eis que tempestiva, em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, encaminhem-se os autos ao Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo. Intime-se. Advs. Carlos Eduardo Scardua e Luiz Fernando Brusamolin.

72. MONITORIA - ESPECIAL - 0027298-94.2010.8.16.0001-EXTREME TECHNOLOGY COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE INFORMÁTICA LTDA x F.F SANTOS COMÉRCIO DE SUPRIMENTOS PARA INFORMATICA LTDA - ME - providenciar o pagamento no valor de R$21,40, visando a expedição e remessa da carta de citação. Adv. GIOSER ANTONIO OLIVETTE CAVET.

73. REVISIONAL DE CONTRATO-SUMAR. - 0041073-79.2010.8.16.0001-MARCIO DE OLIVEIRA x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Recebo o recurso de apelação de fls. 122/131, eis que tempestiva, em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, encaminhem-se os autos ao Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo. Intime-se. Advs. Maylin Maffini e Luiz Fernando Brusamolin.

74. COBRANCA - SUMARIO - 0043604-41.2010.8.16.0001-RAFAEL BRAGHINI DALALANA x CONFIANÇA CIA DE SEGUROS S/A - Vistos e etc...III. Dispositivo Isso posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, para o fim de condenar a ré ao pagamento de indenização securitária, no importe de R$ 32.542,40 (trinta e dois mil, quinhentos e quarenta e dois reais e quarenta centavos), acrescido de correção monetária a ser calculada pelos índices do IGP-m, a partir da data da negativa do pagamento, e de juros de mora no percentual de 1% ao mês, a partir da data da citação, deduzidos desse montante o valor dos prêmios impagos, acrescidos de correção monetária pelo mesmo indexador e de juros moratórios, ambos a partir das datas dos respectivos vencimentos. Determino que a parte demandante proceda à juntada aos autos dos documentos necessários para que a seguradora realize a transferência dos salvados, independente da indenização securitária a ser satisfeita. Condeno a ré, ainda, ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor do patrono da parte autora, ora fixados em 10% sobre o valor da condenação, considerando o trabalho desenvolvido, o tempo despendido, a reduzida complexidade da causa e que não exigiu instrução, nos termos do artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. José Antonio Vale, JORGE ANDRÉ RITZMANN DE OLIVEIRA e Joslaine Montanheiro Alcântara da Silva.

75. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0050771-12.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x MERCADO E PADARIA ISABELLA LTDA ME e outro - Fica intimada a parte autora para efetuar o recolhimento das custas para o cumprimento do mandado de maneira correta, em favor do juízo de São José dos Pinhais/PR. Adv. Denio Leite Novaes Junior.

76. REVISIONAL DE CONTRATO-SUMAR. - 0051187-77.2010.8.16.0001-MOACIR APARECIDO GOMES x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A - Recebo os recursos de apelação de fls. 123/133 e 135151, em ambos os efeitos. Aos apelados para as contrarrazões, no prazo de quinze dias. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Advs. Milton Korzune, ROSANGELA DA ROSA CORREA e Mariane Cardoso Macarevich.

77. INDENIZACAO - ORDINARIO - 0051363-56.2010.8.16.0001-CA TRADE ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA e outro x LATICÍNIOS CATUPIRY LTDA - O autor impugna a proposta remuneratória ofertada pelo perito, reputando-a exacerbada, por incondizente com o arbitramento havido em cas s semelhantes e por colocar em risco a efetividade da prestação jurisdicional. A remuneração do perito é da incumbência do juiz do processo, que não está submetido a regulamento de honorários editados por órgãos administrativos, mas, sim, aos critérios de moderação e proporcionalidade, para que seja justa, sem constituir impedimento à realização da prestação jurisdicional plena que, na dependência do trabalho especializado, submeta as partes a encargos excessivos e desmotivadores da defesa judicial dos seus direitos. Na espécie, levando em conta que o elevado grau de complexidade da perícia, que envolve o exame da contabilidade da autora, relatórios gerenciais, notas fiscais, pedidos, relatório e cadastro de clientes, entre outros documentos, visando identificar o faturamento mensal decorrente da relação contratual entabulada entre as partes, as vendas realizadas na área de atuação ao longo de quatro anos, as comissões recebidas, os investimentos empregados, o cálculo do fundo de comércio da autora e dos lucros cessantes; ainda, o número de quesitos formulados (22) e a possível e elaboração de laudo complementar ou laudos complementares; que a autora não demonstrou através de elementos concretos que a proposta apresenta-se desconforme com as praticadas em perícias similares, observada a sua finalidade e extensão, arbitro os honorários do Expert em R$ 11.000,00 (onze mil reais), compatível com a envergadura dos trabalhos. A verba honorária deverá ser antecipada pela autora, postulante da prova, a teor do art. 33, do CPC, ficando autorizado o depósito parcelado, em três vezes, em valores idênticos, a pnmetra no prazo de cinco dias, e as demais nos trinta e sessenta dias sucessivos. integralizado o depósito no prazo de cinco dias, intime-se o perito para dar início aos trabalhos. prazo de 60 (sessenta) dias para entrega do laudo. Intimem-se. Advs. FERNANDO ROCHA FILHO e Eden Almeida Seabra.

78. REVISIONAL DE CONTRATO-SUMAR. - 0057773-33.2010.8.16.0001-JOÃO BERNARDO DE PROENÇA NETO x BANCO PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - Vistos e etc...III. Dispositivo ISSO POSTO, julgo parcialmente procedentes as pretensões deduzidas, razão porque: a) declaro nula a cláusula contratual prevê a cobrança de tarifa de cadastro/renovação. Considerando a sucumbência recíproca, guardadas as devidas proporções, condeno o autor ao pagamento de 80% (oitenta por cento) das custas e despesas processuais e o réu ao pagamento do remanescente (20%). Considerando o trabalho desenvolvido, o tempo despendido, o grau médio de dificuldade da demanda e a importância econômica da causa, arbitro os honorários advocatícios em R$ 1.300,00 (hum mil e trezentos reais), a serem distribuídos em idênticas proporções entre os patronos das partes, com a devida compensação até onde se equivalerem, na forma do art. 21, do CPC, Súmula 306 do STJ e do Recurso Repetitivo REsp 963528/PR. Observo que a exigibilidade das verbas sucumbenciais em relação ao autor, ficará subordinada à verificação da hipótese contemplada no art. 12 da Lei n. 1060/50. Publique. Registre-se e Intimem-se. Advs. Danielle Bianchini e Reinaldo Mirico Aronis.

79. EXIBICAO - CAUTELAR - 0060140-30.2010.8.16.0001-ELISANGELA SANTOS ANTUNES x OI - BRASIL TELECOM S/A - Vistos e etc...III. Dispositivo ISSO POSTO, com fulcro nas disposições do art. 358, I e III, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido deduzido, e determino a ré que, no prazo de 5 (cinco dias), exiba nos autos, ou diretamente à autora, cópia das faturas telefônicas de todo o período vigente da relação contratual, além de extrato/demonstrativo detalhado de toda a composição tarifária, encargos contratuais e relação de carga tributária suportada pelo consumidor durante a vigência do contrato e dos serviços contratados, serviços prestados e cobrados. Com fulcro no disposto do art. 20 do Código de Processo Civil, e seu § 4º, atendendo aos ditames contidos nas letras a, b, e c, do § 3º, do mesmo Diploma legal, considerando a reduzida complexidade da causa e que se trata de matéria repetitiva, condeno a ré a pagar as custas processuais e honorários advocatícios ao patrono da autora, no valor que ora arbitro de R$ 500,00 (quinhentos reais), acrescidos de correção monetária, contada a partir desta data e de juros moratórios a partir de seu trânsito em julgado. Publique-se. Registre-se e Intimem-se. Advs. Luiz Salvador e Sandra Regina Rodrigues.

80. COBRANCA - SUMARIO - 0062324-56.2010.8.16.0001-KYOMI IKARIMOTO x SAFRA LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL - Recebo o recurso de apelação de fls. 62/70, eis que tempestiva, em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões, no prazo de quinze dias. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo. Intimem-se. Advs. Guilherme Renan Dreyer e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA.

81. PRESTACAO DE CONTAS-ESPECIAL - 0065112-43.2010.8.16.0001-ISMAEL PLODOWSKI x BANCO BRADESCO S/A - 1. Tendo por escopo verificar se os lançamentos na conta corrente de titularidade do requerente observaram os termos do contrato celebrado entre as partes, o que constitui o objeto da segunda fase da ação de prestação de contas, há a necessidade da realização de prova pericial na hipótese. 2. Nomeio para a realização da perícia contábil Diogo de Lima. 3. Intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos. 4. Em seguida, intime-se o perito a dizer se aceita o cargo que lhe está sendo confiado, bem como para apresentar sua proposta de honorários periciais. 5. Com a proposta de honorários, manifestem-se as partes. Caso não haja discordância, intime-se a parte requerente a depositar, em juízo, o valor dos honorários periciais, no prazo de cinco dias. 6. Com o depósito, intime-se o perito a dar início aos trabalhos periciais nos termos do artigo 431-A, do Código de Processo Civil. Quesito do Juízo: Os lançamentos na conta corrente de titularidade do requerente observaram os termos do contrato celebrado entre as partes? Prazo para entrega do laudo pericial: trinta dias 7. Expeça-se alvará em favor do procurador do requerente para levantamento dos honorários sucumbenciais depositados pela parte contrária. 8. Intimações e diligências necessárias. Advs. Julio Cesar Dalmolin e Emanuel Vitor Canedo da Silva.

82. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0065987-13.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x UIARA BARBOSA FURTADO - Defiro a suspensão do feito por 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo, voltem. Intime-se. Adv. Angela Esser Pulzato de Paula.

83. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0069877-57.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A x JOCEMAR DOS SANTOS - Ciência ao requerente sobre a remessa do alvará expedido para a CEF, devendo efetuar o pagamento de R$9,40. Adv. Sergio Schulze.

84. RESCISAO DE CONTRATO - ORDIN. - 0069249-68.2010.8.16.0001-EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS PARAISO LTDA. x DAVID FERNANDO DA CUNHA - O réu já foi citado, conforme se observa da certidão de fl. 71. Tendo ele deixado de apresentar contestação, portanto, declaro os efeitos da revelia (art.

319, CPC). O feito comporta julgamento antecipado. Registre-se no sistema a fase decisória e voltem conclusos para sentença. Intime-se. Adv. Silvio Brambila.

85. INDENIZACAO - SUMARIO - 0000643-51.2011.8.16.0001-UASEG SEGUROS S/A x VERA LUCIA DOBRYKOPF DE AZEVEDO e outro - 1. As partes são legítimas e encontram-se bem representadas. O pedido é juridicamente possível e a parte autora, necessitando da intervenção do Poder Judiciário para compor a lide, valeu-se do instrumento processual adequado. 2. Não havendo preliminares a serem sanadas, tampouco outras questões processuais pendentes para serem resolvidas, porquanto declaro o feito saneado. 3. Fixo como pontos controvertidos: a) a responsabilidade pelos danos decorrentes do acidente de trânsito e, b) dever de indenizar. 4. Designo Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 11/07/2012, às 14:30, oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal das partes, sob pena de confissão, bem como ouvidas as testemunhas arroladas à fl. 06, por se tratar de rito sumário. 5. Intimem-se. Advs. Deborah Sperotto da Silveira e Claudio Cezar da Silva.

86. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 0002434-55.2011.8.16.0001-BANCO DO BRASIL S/A x ANTONIO DELFINO - Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença prolatada em Ação de Cobrança e que condenou a parte requerida a pagar aos autores o valor correspondente às diferenças da correção monetária das cadernetas de poupança, nos termos do dispositivo de fls. 59/60 dos autos em apenso, bem como custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 15% sobre o valor da condenação. Transitada em julgado a sentença (fl. 62/verso), foi iniciada a fase de cumprimento de sentença pela parte exequente (fls. 64/69) e manifestada a desistência da autora Helena Loufti (fls. 70 e 72). Após, foi bloqueado e transferido o valor executado (fls. 85/88), cujo comprovante serviu como termo de penhora - nos termos de fl. 89 - e apresentada a impugnação pela parte executada. Insurge-se a parte devedora alegando, em suma, que os valores apurados pelos exequentes estão incorretos, levando ao excesso da execução. Aponta como devido o quantum de R$ 3.349,30 (três mil trezentos e quarenta e nove reais e trinta centavos), sustentando que os exequentes não discriminaram as correções monetárias mensais. Recebida a impugnação sem o almejado efeito suspensivo (fl. 38), a parte exequente/impugnada manifestou-se nos termos de fls. 42/61 e os autos foram remetidos ao Contador Judicial para apuração do valor total do débito (fls. 66 e 73/79). Impugnação ao Cumprimento da Sentença e Resposta. De início, cumpre ressaltar que a impugnação ao cumprimento da sentença apresentada pela parte executada não trouxe qualquer elemento que atacasse frontalmente os cálculos feitos pela parte exequente, limitando-se a afirmar, genericamente, que houve excesso de execução em virtude da incorreção dos cálculos. Note-se que, a grosso modo, o excesso de execução é matéria a ser abordada em impugnação ao cumprimento da sentença, isso nos moldes do que dispõe o artigo 475-L, V do Código de Processo Civil. Todavia, qualquer alegação deve ser sempre comprovada, o que não fez o impugnante, ao limitar-se em afirmar que "os valores apurados pelos autores estão incorretos, ocorrendo excesso de execução, razão pela qual o Banco vem apresentar a presente impugnação". (fl. 02) Não bastasse isso, a resposta à impugnação trouxe a baila argumentos totalmente estranhos à insurgência do executado, atacando questões como legitimidade, cessão de créditos oriundos de contas poupança, regime de transferência de ativos e passivos, prescrição, índices de correção, período de incidência dos juros remuneratórios, entre outros. Assim, entendo por bem analisar a presente impugnação tendo por base a alegação genérica de excesso, os cálculos da parte exequente e a conclusão do Contador Judicial. Pois bem. Compulsando os autos, infere-se que o cumprimento da sentença proposto pela parte exequente apontou como devido o valor de R$ 4.029,25 (quatro mil e vinte e nove reais e vinte e cinco centavos) em março de 2010 (fls. 64/69 dos autos em apenso nº 385/2009). Ainda, verifica-se que o Contador Judicial apurou o valor de R$ 4.028,89 (quatro mil e vinte e oito reais e oitenta e nove centavos) para o mesmo período (fls. 73/79), com o que concordou a parte impugnada (fls. 81/82), restando silente a impugnante (fls. 83). Destarte, sendo irrisória a diferença entre os valores, concluo pela inexistência de excesso na presente execução, devendo a mesma prosseguir pelo valor apontado pelo Contador Judicial, devidamente atualizado. Decorrido o prazo sem interposição de recurso desta decisão, traslade-se a presente decisão por cópia para os autos em apenso e expeça-se alvará, naqueles autos, no valor apurado pelo Contador. Após, restando saldo depositado nos autos e devidamente quitadas as custas e despesas processuais, expeça-se alvará do valor restante em favor da parte executada. Não havendo manifestação das partes, arquivem-se oportunamente. Advs. Raquel Angela Tomei e Paulo Roberto Gomes.

87. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0002966-29.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x ROGERIO NOGUEIRA - Vistos etc. Ante a transação denunciada, por sentença para que produza seus jurídicos e legais efeitos, JULGO EXTINTA a ação, , o que faço com fulcro no art. 269, III do CPC. Baixa condicionada ao pagamento das custas processuais. Havendo bloqueio eletrônico sobre o veículo, proceda a Serventia o respectiva desbloqueio, certificando. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Adv. Marcelo Tesheiner Cavassani.

88. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0003859-20.2011.8.16.0001-SIRO BEZERRA LEITE x MARCIO ANDRÉ MARTINS - manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito. Intime-se Adv. Adriano Moro Bittencourt.

89. DECLARATORIA - SUMARIO - 0005705-72.2011.8.16.0001-VILMAR SAGIORATTO DE ANDRADE x BANCO FIAT S/A - O feito comporta julgamento antecipado. Registre-se no sistema a fase decisória e voltem conclusos para sentença. Intime-se. Advs. Libiamar de Souza, Márcio Ayres de Oliveira e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA.

90. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0006484-27.2011.8.16.0001-FUNDACAO EDUCACIONAL MENONITA x MARCEL SCHNEIDER KLAUBERG - Abra-se vista ao Curador Especial. Int. Advs. Marta P. Bonk Rizzo e Rafael Tadeu Machado- CURADOR ESPECIAL.

91. ANULATORIA - SUMARIO - 0010224-90.2011.8.16.0001-SIRLEI DE FATIMA CORDEIRO x BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - Mantenho a decisão hostilizada por seus propnos fundamentos e determino fique retido nos autos o agravo manifestado por meio da petição de fls. 156/159 para que dele conheça o tribunal ad quem em caso de eventual apelação (CPC, art. 523). O feito comporta julgamento antecipado. Registre-se no sistema a fase decisória e voltem conclusos para sentença. Intime-se. Advs. Juliane Toledo S. Rossa e Tatiana Valesca Vroblewski.

92. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0009281-73.2011.8.16.0001-BANCO SAFRA S/A x MSET COML LTDA. - Intime-se o autor pessoalmente para, no prazo de quarenta e oito (48) horas, dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção por abandono. Int. Adv. Alexandre Nelson Ferraz.

93. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 0010544-43.2011.8.16.0001-ITAÚ UNIBANCO S/A x MARIA JOSE RAMOS ORTIZ - 1. Pugna a parte executada pela suspensão da presente execução em virtude de recente decisão proferida pela Suprema Corte no sentido de suspender todos os recursos repetitivos acerca dos expurgos inflacionários. Contudo, pelo que disciplina o Código de Processo Civil, a presente execução é definitiva, em razão do trânsito em julgado da sentença prolatada na fase de conhecimento (art. 475-I, § 1º do CPC). Assim, tratando-se de execução definitiva e não sendo atribuído efeito suspensivo à impugnação, o trâmite da fase de cumprimento de sentença prossegue, inclusive com levantamento de valores. A esse respeito, explicam Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart: "O sistema executivo instituído pelas Leis 11.232/2005 e 11;382/2006 eliminou a regra da suspensividade da execução diante da apresentação de reação agora impugnação ou embargos do executado (arts. 475-M e 739-A do Código de Processo Civil). O art. 475-M objetivou permitir o prosseguimento da execução, não obstante a apresentação de impugnação. A impugnação não paralisa o curso da execução, nem impede a adoção de atos expropriatórios ou satisfativos do crédito exeqüendo" (Curso de Processo Civil, volume 3. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 299 - grifei). Além do que, a simples possibilidade de o Supremo Tribunal Federal decidir acerca da prescrição da pretensão de execução para estes casos, por si só não justificaria o provimento do recurso, já que sua decisão não vincularia todo o judiciário. Assim sendo, em suma, no caso em exame, estando preenchidos os pressupostos do artigo 709 do Código de Processo Civil, deve ser autorizado o levantamento do montante depositado, nos termos o já decidido às fls. 36/37. Não é demais ressaltar que o impugnante, em manifestação anterior (fls. 33/34), expressamente concordou com o levantamento do valor de R$ 83,99 (oitenta e três reais e noventa e nove centavos) pelo impugnado. 2. Decorrido o prazo para eventual interposição de recurso, cumpra-se integralmente a decisão de fls. 36/37. 3. Diligências necessárias. Advs. Evaristo Aragão Ferreira dos Santos e Eraldo Lacerda Júnior.

94. REVISIONAL DE CONTRATO-ORDIN. - 0011186-16.2011.8.16.0001-MARIA APARECIDA CORDEIRO DE LIMA DE SOUZA x BANCO BMG S/A - O feito comporta julgamento antecipado, na forma do art. 330, I, do CPC. Registre-se no sistema a fase decisória e voltem para sentença. Intimem-se. Advs. Lidiana Vaz Ribovski e Érika Hikishima Fraga.

95. RESCISAO DE CONTRATO - ORDIN. - 0014031-21.2011.8.16.0001-NEUSA ANTONIA DE LIMA DE OLIVEIRA x BFB LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL - Mantenho a decisão hostilizada por seus propnos fundamentos e determino fique retido nos autos o agravo manifestado por meio da petição de fls. 156/159 para que dele conheça o tribunal ad quem em caso de eventual apelação (CPC, art. 523). O feito comporta julgamento antecipado. Registre-se no sistema a fase decisória e voltem conclusos para sentença. Intime-se. Advs. Débora de Macedo Azanha e Gustavo Saldanha Suchy.

96. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0013562-72.2011.8.16.0001-ANGELA RIBEIRO BASTOS DOS REIS x MARIO RIBEIRO - Aguarde-se eventual manifestação do credor, com os autos em arquivo. (C.N 5.8.20). Int. Adv. Wanderlei Brunoni.

97. REVISIONAL DE CONTRATO-SUMAR. - 0016915-23.2011.8.16.0001-CLEBER ARGENTES ALVES x HSBC BANK DO BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - AUTOS Nº 645/2011 1. A exclusão do nome da parte autora dos órgãos restritivos ao crédito restou condicionada ao depósito dos valores incontroversos, consoante restou assentado na decisão proferida em sede recursal (fls. 242)#. Há apenas um depósito noticiado nos autos, o qual sequer está vinculado a este Juízo e, sim, a 18ª Vara Cível desta Capital (fls. 231). Diante disso, deve o requerente comprovar o depósito judicial, mês a mês, perante este Juízo dos valores incontroversos para, então, obter a ordem de exclusão junto os órgãos retritivos. 2. Intime-se. 3. Diligências necessárias. Advs. José Dias de Souza Junior e Adriano Muniz Rebello.

98. MONITORIA - ESPECIAL - 0013546-21.2011.8.16.0001-ADMINISTRADORA EDUCACIONAL NOVO ATENEU S/S LTDA. x ALCY FUMAGALLY WERNECK FILHO - Vistos, etc. Diante da transação noticiada ãs f 120/122, homologo o acordo firmado entre as partes e para que produza seus legais e juridicos efeitos julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Recolhidas eventuais custas remanescentes oportunamente, façam-se as baixas e anotações e baixas necessárias, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. Daniel Pessoa Mader e MARICY PORTUGAL WERNECK.

99. DECLARATORIA - SUMARIO - 0016086-42.2011.8.16.0001-SEGUNDO DANIEL x SÉRGIO POSSAMAI - O feito comporta julgamento antecipado. Registre-se no sistema a fase decisória e voltem conclusos para sentença. Intime-se. Advs. Rafhael Pimentel Daniel e Pablo Adriano de Paula.

100. MONITORIA - ESPECIAL - 0018499-28.2011.8.16.0001-ORIDES NEGRELLO FILHO x ALDEMIR ACACIO BORTOLUCCI - 1. O momento processual adequado à apreciação das preliminares arguidas é quando do saneamento do feito, porquanto na oportunidade do ato conciliatório, ou ainda, após a realização deste e especificação de provas pelas partes. 2. Ante a possibilidade de composição

amigável invocada expressamente pela parte requerente (fl. 121, item 'b'), designo Audiência de Conciliação, prevista no artigo 331, do Código de Processo Civil, para o dia 05/07/2012, às 13:50. 3. Intimem-se. Advs. Orides Negrello Filho e José Inácio Drosdoski.

101. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0019983-78.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x NILZA LUIZA PROFIRIO - Intime-se o autor pessoalmente para, no prazo de quarenta e oito (48) horas, dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção por abandono. Int. Adv. Sergio Schulze.

102. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0019524-76.2011.8.16.0001-CONDOMÍNIO RESIDENCIAL PARATI x ANTONIO DONIZETE ANASTACIO e outro - Procedi o protocolamento da ordem de bloqueio de ativos financeiros junto ao sistema BACENJUD e, sucessivamente, o desbloqueio dos valores, visto que insignificantes. Autorizo a escrivania a proceder a consulta, via sistema Renajud, para averiggar a existência de veículo em nome do réu, procedendo em caso positivo a anotação de bloqueio no cadastro dos veículos, conforme requerido. Intimem-se. Adv. Carlos Alberto Costa Machado.

103. INDENIZACAO - ORDINARIO - 0022969-05.2011.8.16.0001-MARIA DE FÁTIMA ANASTÁCIO x AUTO VIAÇÃO CURITIBA LTDA. - Tendo em vista à denunciação a lide promovida pela parte ré na oportunidade da contestação (fls. 50/66) amparada pela dicção dos artigos 70, inciso III e 71, parte final, ambos do Código de Processo Civil, determino a citação da denunciada, no prazo de 10 (dez) dias, suspendendo-se o processo, nos termos do artigo 72, caput e § 1º, alínea "a", do retro citado estatuto legal. Observem-se as disposições do artigo 223, do Código de Processo Civil. 3. Diligências necessárias. 4. Intimem-se. Advs. Adriano Carlos Souza Vale e Jair Moscardini.

104. REVISIONAL DE CONTRATO-ORDIN. - 0024331-42.2011.8.16.0001-MARCIA ANDERSON x BANCO ITAUCARD S/A - Aguarde-se o pagamento das custas processuais de fl. 166. Int. Advs. Regina de Melo Silva e Fernando José Gaspar.

105. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0021380-75.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x E-NETSECURITY SEGURANÇA DE NEGÓCIOS LTDA. - Diante da transação celebrada entre as partes, informada pelo credor às fls. 63, suspendo o curso da presente execução até ulterior manifestação do credor, o que faço com base no artigo 791, II, c/c 265, II, do Código de Processo Civil. Int. Adv. João Leonel Antocheski.

106. EMBARGOS A EXECUCAO - 0020921-73.2011.8.16.0001-MAGDA WESTPHAL COLCHÃO x BANCO ITAÚ S/A - 1. Converto o feito em diligência, forte no artigo 130, do Código de Processo Civil, e, com aparo no artigo 284 do Código de Processo Civil, que se aplica em analogia, ante a natureza jurídica de ação dos embargos a execuçao, determino a emenda à inicial de fls. 02/18, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a parte autora adequá-la ao que determina expressamente o artigo 739-A, § 5°, do mesmo diploma legal, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. 2. Cumprido o item supra, intime-se o embargado para que, querendo, se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. 3. Diligências necessárias. 4. Intimem-se. Advs. CAPRICE ANDRETTA CHECHELAKY e Evaristo Aragão Santos.

107. ALVARA - ESPECIAL - 0025605-41.2011.8.16.0001-EVERTON LUIZ RIBEIRO DOS SANTOS - fica o autor intimado para retirar o alvará solicitado. Advs. Lucimar de Paula e Patricia Borges Guerios.

108. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0023533-81.2011.8.16.0001-BANCO FIAT S/A x AGENOR GONÇALVES JUNIOR - Defiro a conversão do feito em execução. Procedam-se as devidas alterações nos registros de autuação e distribuição. Cite-se o executado noa termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, para, em três dias pagar a dívida, conforme planilha apresentada na petição de fls. 69/72, caso em que os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, segundo o parágrafo único do artigo 652-A do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 652-A do Código de Processo Civil); Expeça-se mandado, para citação; ou se for o caso, carta precatória para citação, devendo nela constar a conta atualizada do débito; e também para penhora, avaliação e alienação, se o devedor não tiver bens nesta comarca, no termo do artigo 658 do Código de Processo Civil; Em caso de não pagamento pelo devedor no prazo legal, deverá o Oficial de Justiça proceder de imediato à penhora de bens a avaliá- los, lavrando-se o respectivo auto, intimando-se, a seguir, o executado, nos termos do artigo 652, §§ 1° e 4° do Código de Processo Civil. Defiro o beneficio do disposto no artigo 172, § 2° do Código de Processo Civil, se for requerido. Intime-se. Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA PEREZ LOPES.

109. ACAO ORDINARIA - 0028059-91.2011.8.16.0001-LUIZ CARLOS MARCONDES CARNEIRO x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - O feito comporta julgamento antecipado, na forma do art. 330, I, do CPC. Registre-se no sistema a fase decisória e voltem para sentença. Intimem-se. Advs. Lincoln Taylor Ferreira, João Leonelho Gabardo Filho, César Augusto Terra e Gilberto Stinglin Loth.

110. USUCAPIAO - ESPECIAL - 0025963-06.2011.8.16.0001-FRANCISCO AFFONSO DE CAMARGO BELTRÃO e outros x CROMWEL BATISTA e outros - providenciar o pagamento no valor de R$21,40, visando a expedição e remessa da carta de citação, para o endereço declinado à fl. 167. Adv. Josafat Litvin.

111. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0027036-13.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LUIZ OTAVIO PESCETTO MOREIRA - Intime-se o autor pessoalmente para, no prazo de quarenta e oito (48) horas, dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção por abandono. Int. Adv. Albert do Carmo Amorim.

112. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0041235-40.2011.8.16.0001-IDERALDO JOSÉ APPI x CHIRLEI TRISOTTO - Procedi o protocolamento da ordem de bloqueio de ativos financeiros junto ao sistema BACENJUD, cujo resultado restou frustrado, em razão da inexistência de saldo positivo em conta bancária de titularidade da parte devedora, conforme detalhamentos que seguem em frente. Autorizo a escrivania a proceder a consulta, via sistema Renajud, para averiguar a existência de veículo em nome do réu, procedendo em caso positivo a anotação de bloqueio no cadastro dos veículos, conforme requerido. f ntimem-se. Advs. Ideraldo José Appi e João Luiz Giona Júnior.

113. INDENIZACAO - ORDINARIO - 0032108-78.2011.8.16.0001-CONDOMÍNIO VILLA LOBOS x AKZ ENGENHARIA LTDA. - Indefiro a citação editalícia, vez que o teor da certidão de fls. 98 não reflete situação da parte em local incerto e não sabido. Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre o prosseguimento do feito. Int. Adv. Rosélia Sampaio Elias Brunoni.

114. COBRANCA - SUMARIO - 0036620-07.2011.8.16.0001-EDVAN FERREIRA DO NASCIMENTO x CENTAURO VIDA DE PREVIDÊNCIA S/A - 1. Trata-se de Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório aforada por EDVAN FERREIRA DO NASCIMENTO em face de CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A a fim receber a parte faltante/diferença do valor do seguro obrigatório DPVAT, sendo que percebeu administrativamente o valor de R$1.687,50 (mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos). Passo ao saneamento do feito. 2. As partes são legítimas e encontram-se bem representadas. O pedido é juridicamente possível e a parte autora, necessitando da intervenção do Poder Judiciário para compor a lide, valeu-se do instrumento processual adequado. 3. Preliminares: a) Ilegitimidade passiva ad causam; Alega a parte requerida ser ilegítima para compor a presente lide em seu polo passivo e aponta como legítima a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A. A ação para complementação do seguro obrigatório pode ser proposta em face de qualquer seguradora integrante do convênio, ainda que o pagamento tenha sido efetuado por outra seguradora. Cito como argumento o teor do Enunciado 26 da Turma Recursal do Paraná, que trata especificamente sobre este assunto: Enunciado 26. O beneficiário do seguro obrigatório (DPVAT) pode postular de qualquer seguradora integrante do convênio (resolução SUSEP CNSP n. 56/2001) o complemento de indenização paga a menor, ainda que o pagamento anterior tenha sido efetuado por seguradora diversa. Este também é o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto que preceitua o seguinte: "a indenização do seguro obrigatório (DPVAT) pode ser cobrada de qualquer seguradora que opere no complexo, mesmo antes da vigência da Lei nº 8.441/92" (STJ, REsp nº 602165/RJ, 4ª T., Rel. Min. César Asfor Rocha, j. 18.03.2004). Sendo assim, impertinente a pretensão da parte ré de ver-se substituída pela Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A. ou mesmo de incluí-la no pólo passivo da demanda. Pelo exposto, rejeito a preliminar suscitada. b) Ônus da Prova Alega a parte requerida que o autor não provou o seu direito, pois não trouxe aos autos laudo do IML, apto a demonstrar sua invalidez. Destarte, neste ponto, entendo pela necessidade de apreciação conjunta do pedido do autor de aplicação do Código de Defesa do Consumidor e inversão do ônus da prova. Sobre tema, o entendimento de nossos tribunais é pela possibilidade de se aplicar o CDC e inverter o ônus da prova nas ações dessa natureza. Isso porque o fato de o seguro possuir natureza legal - e não contratual - não exclui a natureza das partes integrantes da relação jurídica debatida, em que se coloca em lados opostos uma seguradora que administra o sistema e a vítima de acidente de trânsito que busca a indenização a que faz direito. Tanto a parte autora, quanto à seguradora ré enquadram-se nos conceitos legais de consumidor e de fornecedor dos artigos 2º e 3º, caput e § 2º, do CDC. Daí porque, mesmo com certas peculiaridades que esvaziam em parte a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor - como a impossibilidade de discussão de eventuais abusos na confecção das cláusulas contratuais (logicamente inexistentes, posto que advindas as garantias das vítimas de acidentes de trânsito do texto da Lei) - certa é a aplicabilidade deste dispositivo legal à espécie, sempre que possível. Nesse sentido: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE COBRANÇA DPVAT INCIDÊNCIA DO CDC À ESPÉCIE POSSIBILIDADE, ANTE A NATUREZA SECURITÁRIA QUE LIGA AS PARTES INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA QUE SE JUSTIFICA ANTE A VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES DA PARTE AUTORA, QUE APRESENTA LAUDO DO IML DEMONSTRANDO SUA INVALIDEZ PERMANENTE ÔNUS FINANCEIRO SOBRE A PROVA QUE DEVERÁ SER SUPORTADA PELA SEGURADORA, JÁ QUE A PERÍCIA FOI PLEITEADA POR ELA, SOMENTE EXEGESE DO ART. 33 DO CPC AGRAVO DESPROVIDO. (TJPR. Agravo de Instrumento n.º 0814437-2. 8ª Câmara Cível. Relatora: Denise Kruger Pereira. 10/11/2011) Assim, entendo pela aplicabilidade, in casu, do Código de Defesa do Consumidor. Contudo, saliento que a adoção da lei consumerista, por si só, não é motivo suficiente para a inversão do ônus da prova, sendo necessário que se verifique a hipossuficiência do consumidor ou a verossimilhança de suas alegações. A inversão do ônus da prova está prevista no inciso VIII do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor, que estabelece ser um dos direitos básicos do consumidor a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, quando, a critério do juiz, houver verossimilhança em suas alegações ou quando configurada sua hipossuficiência, através das regras ordinárias de experiência. Nesta esteira, reputo atendidos tais requisitos. Quanto à verossimilhança, entendo estar atendido o requisito em virtude de ser comum nos depararmos todos os dias com pagamentos incorretos de indenização nesses casos, de forma que, independentemente de ser essa ou não a hipótese dos autos, a dúvida suscitada pela parte autora possui razão de ser, estando presente a verossimilhança de suas alegações. Quanto à hipossuficiência, entendo estar atendido o requisito por dois motivos. O primeiro é o financeiro, pois como mencionado alhures, o autor é hipossuficiente econômico, beneficiário da justiça gratuita (fl. 32). O segundo é o técnico, acerca da qual disserta Luiz Antonio Rizzatto Nunes: "A vulnerabilidade, como vimos, é o conceito que afirma a fragilidade econômica do consumidor e também técnica. Mas hipossuficiência, para fins da possibilidade de inversão do ônus da prova, tem sentido de desconhecimento técnico e informativo do produto e do serviço, de suas propriedades, de seu funcionamento vital e/ou intrínseco, dos modos especiais, de controle, dos aspectos que podem ter gerado o acidente de consumo e o dano, das características do vício etc." (Comentários ao Código de Defesa do Consumidor, São Paulo, Saraiva, 2000, art. 6º nº 13.4. p. 123 e 124).

"...na hipótese do art. 6º, VIII, do CDC, cabe ao juiz decidir pela inversão do ônus da prova se for verossímil a alegação ou hipossuficiente o consumidor. Vale dizer, `deverá' o magistrado determinar a inversão. E esta se dará pela decisão entre duas alternativas: verossimilhança das alegações ou hipossuficiência. Presente uma das duas, está o magistrado obrigado a inverter o ônus da prova" (NUNES, Rizzato. Curso de Direito do Consumidor. São Paulo, Saraiva, 2004, p. 575). No caso, a parte autora é hipossuficiente, pois se encontra à mercê de um grande aparato técnico médico, estando flagrante, portanto, que a seguradora detém maior facilidade na produção probatória de modo a tornar justa a inversão do onus probandi, nos termos como pleiteada. Ademais, embora não conste dos autos laudo oriundo do IML, sobressai que o artigo 5º, da Lei nº 6.194/74, elenca os documentos e o procedimento a ser seguido para o deferimento administrativo do seguro DPVAT. Não se trata de violação aos artigos 283 e 284, do Código de Processo Civil, eis que a comprovação da extensão das lesões é matéria de mérito, que não obsta ao exercício do direito de ação, ensejando a continuidade da demanda. Com mais razão devido ao fato de que junto à inicial encontram-se relatórios médicos descrevendo as sequelas surgidas no autor e, inclusive, grau de comprometimento em virtude das lesões. Nesta quadra de argumentos, conclui-se que inexiste qualquer prejuízo à ampla defesa. Feitas estas ponderações, afasto a preliminar apontada, determino a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao presente caso, defiro o pedido de inversão do ônus da prova e declaro o feito saneado. 4. Fixo como pontos controvertidos os seguintes: - Extensão ou graduação dos danos físicos suportados pelo autor; - Valor a ser indenizado por meio do seguro DPVAT, de acordo com os índices estabelecidos pelo ordenamento jurídico para a indenização de lesões da natureza e grau constatadas no autor; Ademais, outros pontos controvertidos poderão ser fixados no decorrer da instrução, caso revele-se pertinente e necessário. 5. Determino a produção de prova pericial, ante a necessidade de esclarecimento dos pontos controvertidos e o requerimento formulado pela requerida (fl. 65). Para tanto, observando a redação do artigo 5º, § 5º, da Lei nº 6.194/74, determino a expedição de ofício ao Instituto Médico Legal IML local para que agende e informe a este Juízo, com razoável antecedência, data, horário e endereço para a realização dos exames e laudos respectivos, propiciando a intimação do autor para que lá compareça, bem como para que a ré, os procuradores e eventuais assistentes técnicos das partes, querendo, acompanhem o ato. 6. Intimem-se. Advs. Lucas Ultechak e Milton Luiz Cleve Küster.

115. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0034793-58.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x DIEGO ALVES BEZERRA - Defiro a conversão do feito em execução. Procedam-se as devidas alterações nos registros de autuação e distribuição. Cite-se o executado nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, para, em três dias pagar a dívida, conforme planilha apresentada na petição de fls. 50/53, caso em que os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, segundo o parágrafo único do artigo 652-A do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 652-A do Código de Processo Civil); Expeça-se mandado, para citação; ou se for o caso, carta precatória para citação, devendo nela constar a conta atualizada do débito; e também para penhora, avaliação e alienação, se o devedor não tiver bens nesta comarca, no termo do artigo 658 do Código de Processo Civil; Em caso de não pagamento pelo devedor no prazo legal, deverá o Oficial de Justiça proceder de imediato à penhora de bens a avaliá- los, lavrando-se o respectivo auto, intimando-se, a seguir, o executado, nos termos do artigo 652, §§ 1° e 4° do Código de Processo Civil. Defiro o beneficio do disposto no artigo 172, § 2° do Código de Processo Civil, se for requerido. Intime-se. Adv. Cristiane Bellinati Garcia Lopes.

116. REVISIONAL DE CONTRATO-SUMAR. - 0014827-03.2011.8.16.0004-MARIA SOLANGE TOMIOZZO x BANESTADO S/A - CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A e outro - manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 90/107, no prazo de cinco dias. Int. Advs. Nilton Martos e Cristiane Bellinati Garcia Lopes.

117. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0041838-16.2011.8.16.0001-ITAÚ UNIBANCO S/A x MAXIMO ESTOFAMENTOS LTDA. e outro - Aguarde-se eventual manifestação do credor, com os autos em arquivo. (C.N 5.8.20). Int. Adv. Rodrigo Fontana França.

118. MONITORIA - ESPECIAL - 0048665-43.2011.8.16.0001-EDSON LOURENÇO x RODOANDRADE TRANSPORTES LTDA. - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre a carta de citação devolvida. Adv. Rubens Bortoli Júnior.

119. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0044144-55.2011.8.16.0001-BANCO FIAT S/A x ELIZABETH CRISTINA DE SOUZA - Defiro a dilação de prazo retro requerida. Intime-se. Adv. Jose Carlos Skrzyszowski Junior.

120. CONSIGNACAO EM PAGTO - ESPEC. - 0051606-63.2011.8.16.0001-JOSÉ CARLOS DIAS x BANCO ITAULEASING S/A - Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Prestem-se oportunamente as informações requeridas pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, comunicando-o que o agravante cumpriu o disposto no art. 526 do Código de Processo Civil. Deve a requerente proceder o recolhimento das custas inerentes ao porte de correio, visando a remessa da carta de citação, no prazo de dez dias. Int. Adv. Maurício Alcântara da Silva.

121. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0053844-55.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x VALTER LENGLER - recolher GRC no valor de R $86,00, para cumprimento do mandado no endereço declinado. Adv. Alexandre N. Ferraz.

122. REVISIONAL DE CONTRATO-SUMAR. - 0055348-96.2011.8.16.0001-MARCIA DOS SANTOS FERREIRA x BANCO FINASA S/A - Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Prestem-se oportunamente as informações requeridas pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, comunicando-o que o agravante cumpriu o disposto no art. 526 do Código de Processo Civil. Aguarde-se o preparo das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição. Int. Adv. Gennaro Cannavacciuolo.

123. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0053554-40.2011.8.16.0001-BANCO VOLKSWAGEN S/A - (CURITIBA) x REGINA BRAGA DE MELLO - aguarde-se, por quinze dias. Int. Adv. Marcelo Tesheiner Cavassani.

124. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0054673-36.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x NORTESUL CONSTRUÇÕES E AGRO FLORESTAL LTDA. - processo suspenso pelo prazo de trinta dias. Adv. Marcelo Henrique F. S. Matos.

125. REVISIONAL DE CONTRATO-ORDIN. - 0058482-34.2011.8.16.0001-MARIA LUCIA DIAS MORAIS x BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - Manifeste-se o requerente em dez dias sobre a contestação e documentos. Advs. Claudia Cristina Cardoso e Luiz Fernando Brusamolin.

126. REVISIONAL DE CONTRATO-SUMAR. - 0059038-36.2011.8.16.0001-WILSON ELOY BAPTISTELLA x FINANCEIRA RENAULT - COMPANHIA DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RCI BRASIL - ficam intimadas as partes para que, em 05 dias: a) especificarem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. - Advs. Marcia Picanço Prockmann e ADRIANA D AVILA DE OLIVEIRA.

127. MANUTENCAO DE POSSE-ESPECIAL - 0059058-27.2011.8.16.0001-AMAZILDA BREGOSCH COSTA x ADINEI DE SOUZA - Feito indevidamente mantido com os demais com conclusão não urgente. Concedo os benefícios da justiça gratuita. «Trata-se de ação de manutenção de posse aviada por Amazilda Bregosch Costa em face de Adinei de Souza, objetivando a concessão de liminar, inaudita altera parte, de manutenção na posse do imóvel situado à Rua Leopoldo Landal, 1192, Vila Formosa, Bairro Novo Mundo, nesta cidade. Historia, para tanto, que, celebrou contrato de compromisso de compra e venda com José Marques Farias e sua esposa traci dos Santos Ribeiro, tendo por objeto o citado imóvel, adimplindo o montante de Cz$ 15.000,00 a título de entrada, tendo os vendedores se comprometido a desocupá-lo no prazo de 30 trintas, o que inocorreu, ao que então, ajuizou ação cominatória cumulada com imissão de posse perante o juízo da 9. Vara Cível deste Foro, que foi julgada procedente. Efetivada a imissão na posse do imóvel, dada a impossibilidade de nele residir, ante a destruição da edificação ali existente pelos vendedores, murou o terreno, o que não impediu o réu de nele adentrar e all fixar residência com sua família, ensejando o ingresso de nova demanda, desta feita, a ação de reintegração de posse autuada neste juízo sob n. 42/2006 (autos apensos), onde, após justificação prévia, obteve o deferimento liminar da medida reintegratória, regularmente executada. Posteriormente, entendendo pela perda do objeto da ação, requereu a sua desistência, que restou homologada por este juízo, tendo o réu, na sequência, pleiteado a imissão na posse do bem, que foi deferida em sede de agravo de instrumento. Refere ter edificado duas moradias sobre o imóvel, que servem de residência a si, seu companheiro, enteado e respectiva família, ao passo que o réu foi agraciado com uma casa integrante do Projeto "Minha Casa, Minha vida" situada nas imediações. II. A concessão de liminar na ação de manutenção de posse submete-se à observância dos requisitos do artigo 927 do Código de Processo Civil: posse anterior e sua continuação, embora turbada; a turbação, e data de sua ocorrencia. Dos fatos retro resumidos, infere-se que a presente demanda advém da ordem judicial emanada do juízo ad quem (f. 49/51), que provendo o agravo de instrumento interposto pelo réu, determinou a sua imissão na posse do imóvel em tela, no condão de prevalecer o status quo ante ao ajuizamento da ação de reintegração de posse promovido pela autora e processada nos autos n. 42/2006, apensos, na qual, após ter obtido decisão liminar de reintegração de posse, requereu e viu homologada a desistência da ação, isso porque entendeu ter havido a perda de objeto daquela demanda com a execução da medida reintegratória. Com efeito, prova a autora, por meio do contrato acostado às f. 27, datado de 25/01/1990, a aquisição de uma casa mista, situada no endereço do imóvel, e que foi imitida na posse do imóvel por decisão judicial proferida na ação que tramitou perante o juízo da 9a Vara Cível, conforme auto de f. 29, datado de 06/11/2002, ocasião em que a edificação ali existente havia sido destruída pelos então possuidores. Verifica-se, ainda, que, em data de 23/06/2008, foi reintegrada na posse do imóvel por decisão deste juízo, proferida na referida ação de reintegração de posse, movida contra o réu, eis que provado em audiência de justificação lá realizado o apossamento injusto e clandestino. Demonstra, agora, a autora que construiu nova casa, além de uma meia-agua, que serve de moradia a si e aos familiares (f. 35/39). Assim, estando comprovada a posse direta do bem e os demais requisitos do art. 927, do CPC, defiro a medida liminar, para o efeito de manter a autora na posse do imóvel até final julgamento da presente ação. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 15 (quinze) dias, com as advertências legais. Intimem-se. Adv. Débora Regina Ferreira.

128. EMBARGOS DO DEVEDOR - 0060214-50.2011.8.16.0001-SUPER AÇO COMÉRCIO DE FERRO AÇO LTDA x MARLI DOS SANTOS - manifeste-se o embargante sobre a impugnação e documentos de fls. 132/152, no prazo de cinco dias. Intime-se. Advs. Claudio R. Machado e Eloi Tambosi.

129. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0059550-19.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ANGELA MARIA DA SILVA - Mantenho a decisão hostilizada por seus proprios fundamentos e determino fique retido nos autos o agravo manifestado por meio da petição de fls. 36/43, para que dele conheça o tribunal ad quem em caso de eventual apelação (CPC, art. 523). Considerando ainda haver saldo positivo decorrente da guia de fl. 31v, expeça-se mandado de busca, apreensão e citação, com as advertências legais, independentemente de antecipação de novas custas. Intime-se. Adv. Gilberto Borges da Silva.

130. PRESTACAO DE CONTAS-ESPECIAL - 0055617-38.2011.8.16.0001-CRISTIANE GONÇALVES x BANCO DO BRASIL S/A - Cite-se o réu para em 5 (cinco) dias apresentar as contas, ou, no mesmo prazo, contestar (art. 915, CPC), com as advertências de lei. Prestadas as contas ou contestado o feito, diga o autor. Int. Adv. Julio Cesar Dalmolin.

131. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0063138-34.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CFI x VALMIR VIEIRA ALVES - Comprovada a mora (fl. 17v), defiro, liminarmente, a medida. Antecipadas as custas, expeça-se mandado de busca e apreensão, depositando-se o bem em nome do autor, na pessoa de seu representante legaL Efetivada a busca e apreensão, cite-se o réu, com as advertências usuais, para, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 3°, §3°, DL 911/69) apresentar resposta,, cientificando-se-o que em 05 (cinco) dias, contados da apreensão, poderá ter os bens restituídos, livre de ânus, desde que pague a integralidade do débito, correspondente às parcelas vencidas, com acrescimos decorrentes da mora, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário (nos termos do §2° do art. 3°, do DL 911/69). Concedo os benefícios do art. 172, § 2°, do CPC. Intimem-se. - manifeste-se o requerente em cinco dias sobre a certidão do oficial de justiça. Adv. Suelen Lourenço Gimenes.
132. REVISIONAL DE CONTRATO-ORDIN. - 0066621-72.2011.8.16.0001-JÚLIO RENATO RIBAS x BANCO FIAT S/A - Manifeste-se o requerente em dez dias sobre a contestação e documentos. Advs. Maylin Maffini e Marcio Ayres de Oliveira.
133. INVENTARIO - ESPECIAL - 0065661-19.2011.8.16.0001-MARIA APARECIDA FLORES e outros x MARIA APARECIDA JUSTINO FLORES (ESPÓLIO) - Tendo o "de cujus" deixado testamento, este deve sujeitar-se ao procedimento previsto no artigo 1.125 do CPC, na forma prevista no artigo 1.128 do mesmo Diploma e que deve processar-se em autos apartados. Nesse sentido, manifeste-se o inventariante. Intime-se. Adv. AMARÍLIO HERMES LEAL DE VASCONCELLOS.
134. EMBARGOS DE TERCEIRO-ESPECIAL - 0066465-84.2011.8.16.0001-EDER LUIZ TENÓRIO e outros x EDUARDO DE OLIVEIRA PACHECO - 1. Recebo os embargos de terceiro para discussão, suspendendo o trâmite do processo principal no que concerne ao bem embargado. 2. Certifique-se nos autos principais, mantendo- os em apenso. e 3. Cite-se, com as advertëncias legais, na pessoa de seu procurador (art. 1050,§3°, CPC) para responder em 10 (dez) dias. 4. Em tempo, quanto ao pedido liminar ventilado na peça vestibular para que seja "deferida liminarmente a manutenção de posse do imóvel aos embargantes" (fls. 11), tem-se que este merece guarida. Nessa via estreita e de cognição perfunctória restou demonstrada, pelos documentos carreados ao caderno processual, a posse dos embargantes, suficiente ao deferimento da medida liminar, notadamente pela juntada dos contratos dw compra e venda e respectivos termos aditivos dando conta da alienação do imóvel objeto da constrição. Diante disso, DEFIRO o pedido liminar de manutenção de posse dos embargantes em relação ao imóvel constrito nos autos principais. Expeça-se mandado de manutenção de posse. 5. Intime-se. 6. Diligências necessárias. Advs. Paulo Sergio Ribeiro da Silva e Jefferson Fiuza de Queiroz.
135. CONSIGNACAO EM PAGTO - ESPEC. - 0003930-85.2012.8.16.0001-JUVINO COLACO x BANCO ITAÚ S/A - Concedo os benefícios da justiça gratuita. (...) Assim, indefiro a tutela antecipada pleiteada. Depositadas as despesas de postagem, cite-se o réu, na forma requerida, por todo o conteúdo da inicial e para que, querendo, ofereça resposta que tiver no prazo de 15 (quinze), nos moldes do art. 297/ CPC, manifestando-se sobre os fatos mencionados pela parte autora, sob pena de presumirem-se verdadeiros os que não forem impugnados (art. 302/CPC). Intimem-se. Adv. Wagner Inácio de Souza.
136. ACAO ORDINARIA - 0005379-78.2012.8.16.0001-LABORATÓRIO PRADO S/ A x DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS PRADO LTDA. e outro - (...)III. Por tais fundamentos, defiro a pretensão antecipatória, para o fim de determinar que às rés que se abstenham de fazer uso da marca "PRADO" em todo o território nacional, por todos os meios, tais como identificação ou associaçao em produtos, sites, materiais publicitários, notas fiscais, embalagens, letreiros relacionados a produtos veterinários e de nutrição animal, sob pena de multa diária, que arbitro em R$ 1.000,00, bem como abstenham-se da prática de atos de concorrência desleal direta ou indireta contra o autor no território nacional, sob pena de incorrer em multa diária de idêntico valor, e, ainda, para determinar a busca/apreensão e depósito dos produtos concorrentes que contenham impresso a marca 'PRADO", permanecendo as rés como depositárias fiéis. Para cumprimento das medidas, expeça-se carta precatória e por ela também, citem-se intimem-se as rés para contestar, no prazo de 15 (quinze) dias, com as advêrtencias legais. Intimem-se. Adv. Cassiano Ricardo Golos Teixeira.
137. REINTEGRACAO DE POSSE - ESPEC - 0001195-79.2012.8.16.0001-BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x DUNKERS PASTÉIS E REFEIÇÕES LTDA. - ME - A inicial vem instruída por contrato de arrendamento mercantil com cláusula resolutória expressa, para o caso de descumprimento das obrigações assumidas pelo arrendatário. O inadimplemento das parcelas vem satisfatoriamente demonstrado, tendo sido a parte ré constituída em mora através de protesto (fis. 18/21). Não tendo satisfeito o pagamento, configurado está o esbulho possessório, reconhecível em cogniçao sumana. Diante do exposto, concedo liminarmente a reintegração de posse pleiteada. Éxpeça-se mandado e pelo mesmo cite-se a parte ré para oferecer resposta em 15 (quinze) dias ou, no mesmo prazo, purgar a mora, alertando-o para os efeitos da revelia. Intime-se. Adv. Mariane Cardoso Macarevich.
138. INDENIZACAO - SUMARIO - 0004488-57.2012.8.16.0001-DANIELLY ALVES CORREA x ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDA. - Emende-se, no prazo de dez dias, cumprindo o disposto no artigo 276, do Código de Processo Civil, sob pena de preclusão. Intimem-se. Adv. Claudio Manoel Silva Bega.
139. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 0006332-42.2012.8.16.0001-ELISIANE CRISTINE FERNANDES DOS SANTOS x JULIANA IMÓVEIS ASSESSORIA IMOBILIÁRIA - 1. Ante a juntada dos documentos de fls. 49/65, defiro, por ora, os benefícios da assistência judiciária gratuita, com espeque no art. 4.°, caput, e sob as advertências de seu § 1.° e art. 12, ambos da Lei n.° 1.060/50. 2. Trata-se de ação de obrigação de dar, proposta por ELISIANE CRISTINE FERNANDES em face de JULIANA IMÓVEIS ASSESSORIA IMOBILIÁRIA, devidamente qualificadas nos autos, em que a requerente pugnou, em sede antecipatória, que "a requerida devolva imediatamente os valores supra mencionados que corrigidos totalizam um montante de R$ 23.009,25 (vinte e três mil nove reais e vinte e cinco centavos)" (fls. 12). A inicial veio instruída com os documentos de fls. 14/40. É o relatório. Decido. 3. O pedido antecipatório não comporta deferimento, ao menos em juízo de cognição sumária. Como é cediço, para a concessão de tutela antecipada devem ser vislumbrados, pelo julgador, os requisitos previstos no art. 273, do Código de Processo Civil, dispositivo que encampa o imperativo da efetividade do processo, verdadeiro corolário da atividade jurisdicional, mormente diante do excessivo acúmulo de demandas no Poder Judiciário pátrio. No caso em exame, contudo, a prova acostada à vestibular não pode ser reputada inequívoca, eis que ainda dependente da instauração do contraditório e exercício regular do direito de defesa pela requerida, visando sopesar suas alegações, notadamente em relação a eventuais valores pendentes entre as partes. Vale dizer que, a medida pleiteada pela requerente tem caráter eminentemente satisfativo, já que pretende a ora postulante a restituição dos valores dados como sinal, o que coincide exatamente com o próprio objeto da demanda. Não restou suficientemente esclarecido se a requerente efetuou algum desembolso a título de comissão a requerida face à venda de seu atual imóvel ao Sr. Franckel Fontilus, notadamente porque consoante se infere do documento de fls. 19 se comprometeu ao pagamento do valor de R$ 7.200,00 (sete mil e duzentos reais) caso o negócio se realizasse, o que de fato ocorreu. Nessa esteira, é de se ter em mente a necessária ponderação acerca da reversibilidade da medida de urgência de cunho satisfativo, que na espécie, não findou apurada. Por outro prisma, não se pode olvidar que o sinal de pagamento pago pela requerente se deu em abril de 2011, o que, ao menos nessa cognição sumária, faz presumir que a medida pugnada padece da urgência necessária aos pleitos liminares. Nesse sentido colaciono o seguinte aresto: "AGRAVO INOMINADO - DECISÃO UNIPESSOAL QUE NEGA PROVIMENTO À AGRAVO DE INSTRUMENTO, PORQUE MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE - COMPRA E VENDA DE IMÓVEL - PAGAMENTO DE ENTRADA E COMISSÃO DE CORRETAGEM - RESILIÇÃO DO NEGÓCIO - DEMANDADA RESTITUIÇÃO EM DOBRO DE VALORES - PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA - VEROSSIMILHANÇA - NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - REQUISITOS DO ART. 273, DO `CPC' NÃO SATISFEITOS - INDEFERIMENTO EM 1º GRAU - DECISÃO ESCORREITA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - 6ª C.Cível - A 706895-7/02 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Marco Antonio de Moraes Leite - Unânime - J. 25.10.2011) 4. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido antecipatório formulado, ao menos em juízo de cognição sumária, podendo tal decisão ser revista a qualquer tempo no curso do processo e à luz de melhor prova. 5. Cite-se a requerida para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar resposta ao pedido inicial, ficando desde logo advertida de que a falta desta implicará na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos narrados na exordial. Senhor Escrivão (art. 162, § 4º e art. 123, III, CPC): Vindo a contestação, intime-se a parte autora para replicar, em 10 (dez) dias (art. 326 e art. 327, CPC). Se, com a réplica, for apresentado documento novo, intime-se a parte ré para manifestar-se a respeito, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias (art. 398, CPC). 6. Diligências necessárias. Adv. Jucimeire Grocoski Costa.
140. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 0008588-55.2012.8.16.0001-THEREZA CRISTINA GOSDAL x CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL (CASSI) - (...)ISSO POSTO, concedo antecipadamente a tutela jurisdicional pleiteada, pelo que determino à ré que libere a cobertura do medicamento GLIVEC 400 mg, em quantidade de sessões suficientes a possibilitar o adequado tratamento à autora, mediante a expedição das guias que forem necessáriag, go p.razo improrrogável de 24:00 horas, a contar de sua intimação, sob pena de arcar com mutta diária, em caso de omissão, no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), sem prejuízo de responder por eventuais perdas e danos decorrentes da desobediência ao aqui determinado, nos termos do art. 461 e § 2° e 4°, do Código de Processo Civil. Intime-se a ré da presente decisão pela via mais célere, expedindo-se ofício para tanto, ficando autorizada a remessa pelo procurador da parte autora. e Cite-se a ré e intime-se-à para responder no prazo de 15 (quinze) dias, com as advertências legais. Intimem-se. Adv. Estefânia Maria de Queiroz Barboza.
141. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0007690-42.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x FUNCHAL AUTO PEÇAS LTDA. e outros - Efetuar o pagamento do depósito inicial no valor de R$827,20, em trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Adv. Denio Leite Novaes Junior.
142. MONITORIA - ESPECIAL - 0007693-94.2012.8.16.0001-CENTRO DE DIAGNÓSTICO BOM JESUS S/C LTDA. x INTEGRAR SAÚDE LTDA. - Efetuar o pagamento do depósito inicial no valor de R$220,90, em trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Adv. Caroline Ferraz da Costa.
143. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0007737-16.2012.8.16.0001-BANCO VOLVO (BRASIL) S/A x PALESTRA TRANSPORTES LTDA. - Efetuar o pagamento do depósito inicial no valor de R$827,20, em trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Adv. Thaís Regina Mylius Monteiro.
144. USUCAPIAO - ESPECIAL - 0007785-72.2012.8.16.0001-GODOFREDO MARTOSZAT x ELIANA INEZ RAVANCHE DE AGUIAR - Efetuar o pagamento do depósito inicial no valor de R$361,90, em trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Adv. José Carlos Rosa.
145. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0007897-41.2012.8.16.0001-NELIO MAURO AGUIRRE DE CASTRO x PAULO EDUARDO MALHEIROS MANFREDINI e outro - Efetuar o pagamento do depósito inicial no valor de R$361,90, em trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Adv. Marcio Percival Paiva Linhares.
146. INDENIZACAO - SUMARIO - 0007463-52.2012.8.16.0001-CRISTINA MARIA DE OLIVEIRA WEINHARDT x NEIVO LUIZ PIANA - Efetuar o pagamento do depósito inicial no valor de R$827,20, em trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Adv. Zeni de Souza Ribas.
147. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0007476-51.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ANDERSON

ANTONIO CIUS - Efetuar o pagamento do depósito inicial no valor de R$517,10, em trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Adv. Gilberto Borges da Silva.
148. REINTEGRACAO DE POSSE - ESPEC - 0007532-84.2012.8.16.0001-COMPANHIA DE ARRENDAMENTO MERCANTIL RCI BRASIL x NICOLAU GATTI FILHO - Efetuar o pagamento do depósito inicial no valor de R$827,20, em trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Adv. Sergio Schulze.
149. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0007537-09.2012.8.16.0001-CAIXA SEGURADORA S/A x US PLACE TURISMO LTDA. e outro - Efetuar o pagamento do depósito inicial no valor de R$827,20, em trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Adv. Leonardo Vilela de Paula.
150. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0006700-51.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x FABIO FERMANO DALLAZEN - Efetuar o pagamento do depósito inicial no valor de R $771,80, em trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Adv. Gilberto Stinglin Loth.
151. PRESTACAO DE CONTAS-ESPECIAL - 0006755-02.2012.8.16.0001-AGUA MINIRAL PEDRA BRANCA LTDA. x BANCO SAFRA S/A - Efetuar o pagamento do depósito inicial no valor de R$220,90, em trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Adv. André Luis Gaspar.
152. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0007006-20.2012.8.16.0001-OMNI S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MAURO SERGIO DA SILVA - Efetuar o pagamento do depósito inicial no valor de R$799,10, em trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Adv. Denise Vazquez Pires.
153. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0007066-90.2012.8.16.0001-CREDIFIBRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CLEVERSON PEREIRA DE MACEDO - Efetuar o pagamento do depósito inicial no valor de R$827,20, em trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Adv. Marcio Ayres de Oliveira.
154. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0007088-51.2012.8.16.0001-BANCO ITAÚ S/A x ADRIANA HONÓRIO BUENO CIA LTDA. e outro - Efetuar o pagamento do depósito inicial no valor de R$827,20, em trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Adv. Daniel Hachem.
155. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0007113-64.2012.8.16.0001-BANCO ITAÚ S/A x ANZANELLO E CIA LTDA. - ME e outros - Efetuar o pagamento do depósito inicial no valor de R$827,20, em trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Adv. Daniel Hachem.
156. MONITORIA - ESPECIAL - 0007141-32.2012.8.16.0001-ISEPE - INSTITUTO SUPERIOR DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO LTDA. x NICOLLE SANTANA DE ANDRADE e outros - Efetuar o pagamento do depósito inicial no valor de R $277,30, em trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Adv. Daniele Schwartz.
157. MONITORIA - ESPECIAL - 0007165-60.2012.8.16.0001-TRUKAN IMPLEMENTOS E VEÍCULOS LTDA. x CLAUDIO WAGNER DE ARAUJO FI - ME (AUTO NOBRE VEÍCULOS) - Efetuar o pagamento do depósito inicial no valor de R$827,20, em trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Adv. Osvaldo Cícero Wronski.
158. DESPEJO - ORDINARIO - 0008090-56.2012.8.16.0001-CAPE CODE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. x ALEX SANDRO NOEL NUNES e outro - Efetuar o pagamento do depósito inicial no valor de R$827,20, em trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Adv. André Miranda de Carvalho.
159. DECLARATORIA - SUMARIO - 0008112-17.2012.8.16.0001-REGINALDO BAITLER x BRASIL TELECOM S/A - Efetuar o pagamento do depósito inicial no valor de R$270,50, em trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Adv. Reginaldo Baitler.
160. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0007940-75.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x MAKER CONFECÇÕES LTDA. - ME e outro - Efetuar o pagamento do depósito inicial no valor de R$827,20, em trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Adv. Daniel Hachem.
161. COBRANCA - ORDINARIO - 0008004-85.2012.8.16.0001-BANCO ITAÚ S/A x MÁRCIO ROBERTO MALTEMPI - Efetuar o pagamento do depósito inicial no valor de R$827,20, em trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Adv. Evaristo Aragão Santos.
162. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0008019-54.2012.8.16.0001-ROVITEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MALHAS LTDA. x THIAGO DOS SANTOS ALMEIDA - Efetuar o pagamento do depósito inicial no valor de R$601,60, em trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Adv. Dagoberto Ramos.
163. INVENTARIO - ESPECIAL - 0008194-48.2012.8.16.0001-ANA CRISTINA DA SILVA PEREIRA x PEDRO LEONERDO DE LACERDA ALVES (ESPÓLIO) - Efetuar o pagamento do depósito inicial no valor de R$827,20, em trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Adv. Helio Pereira.
164. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0008248-14.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x RODRIGO DIEGO FERNANDES - Efetuar o pagamento do depósito inicial no valor de R$827,20, em trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Adv. Nelson Paschoalotto.
165. INTERDICAO - ESPECIAL - 0008251-66.2012.8.16.0001-JOÃO VICENTE DE OLIVEIRA x RITA DE LOURDES CAMPOS OLIVEIRA - Efetuar o pagamento do depósito inicial no valor de R$249,10, em trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Adv. Aluísio Pires de Oliveira.
166. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0008271-57.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARISA MARTINS BARBOSA - Efetuar o pagamento do depósito inicial no valor de R$827,20, em trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Adv. Gilberto Borges da Silva.
167. EMBARGOS DO DEVEDOR - 0008307-02.2012.8.16.0001-AGRO MANOS HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA. - ME e outros x BANCO BRADESCO S/A - Efetuar o pagamento do depósito inicial no valor de R$220,90, em trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Adv. Marcos Antonio de Oliveira Bomfim.
168. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0008327-90.2012.8.16.0001-BANCO ITAÚ S/A x BERNARDONI C D P LTDA. (ITC TECNOLOGIA E EDUCAÇÃO LTDA.) e outro - Efetuar o pagamento do depósito inicial no valor de R$827,20, em trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Adv. Daniel Hachem.
169. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0008328-75.2012.8.16.0001-BANCO ITAÚ S/A x IZILDINHA CACERES ESTEVES DOS REIS - ME e outro - Efetuar o pagamento do depósito inicial no valor de R$827,20, em trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Adv. Daniel Hachem.
170. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0008329-60.2012.8.16.0001-BANCO ITAÚ S/A x RESTAURANTE E LANCHONETE LOKAI LTDA. e outro - Efetuar o pagamento do depósito inicial no valor de R$827,20, em trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Adv. Daniel Hachem.
171. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0008330-45.2012.8.16.0001-BANCO ITAÚ S/A x POSTO SOLUÇÃO JS LTDA. e outro - Efetuar o pagamento do depósito inicial no valor de R$827,20, em trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Adv. Daniel Hachem.
172. COBRANCA - ORDINARIO - 0008360-80.2012.8.16.0001-PROVIEW PRODUÇÕES LTDA. x CBEMI - CONSTRUTORA BRASILEIRA E MINERADORA LTDA. - Efetuar o pagamento do depósito inicial no valor de R$827,20, em trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Adv. Marcelo Rebibout.
173. INDENIZACAO - SUMARIO - 0008481-11.2012.8.16.0001-MARIA INÊS BOHN THOMAZ x TAM - LINHAS AÉREAS S/A - Efetuar o pagamento do depósito inicial no valor de R$827,20, em trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Adv. Mauricio Rosanova.
174. REINTEGRACAO DE POSSE - ESPEC - 0008513-16.2012.8.16.0001-PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x ERIVAN RODRIGUES DA PAZ - Efetuar o pagamento do depósito inicial no valor de R$827,20, em trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Adv. Nelson Paschoalotto.

Curitiba, 16 de Fevereiro de 2012.
Fabio Eduardo Nunes
Empregado Juramentado

21ª VARA CÍVEL

JUÍZO DE DIREITO DA 21ª VARA CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO ROGERIO DE ASSIS
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL SYLVIA CASTELLO BRANCO GRADOWSKI
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 279/2012

ADILSON DE CASTRO JUNIOR (OAB 18435/PR)
ALBERTO AUGUSTO GUEDES JUNIOR (OAB 52657/PR)
ALCEU GIESE (OAB 21769/PR)
ALESSANDRA PEREZ DE SIQUEIRA (OAB 43475/PR)
ALESSANDRO MESTRINER FELIPE (OAB 29257/PR)
ALEXANDRE BARBARÁ (OAB 11124/PR)
ALEXANDRE MILLEN ZAPPA (OAB 27862/PR)
ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB 30890/PR)
ALEXANDRE RODRIGO MAZZETTO (OAB 45138/PR)
ALFREDO DE ASSIS GONÇALVES NETO (OAB 3948/PR)
ALTAIR ANTONIO CAUMO (OAB 13519/RS)
ALTAIR BURATTO (OAB 55033/PR)
AMARILDO PEDRO GULIN (OAB 17985/PR)
ANA CLAUDIA BAZZILLI CALIARI PEIXOTO (OAB 254852/SP)
ANA LETICIA DIAS ROSA (OAB 33019/PR)
ANA LUCIA FRANÇA (OAB 20941/PR)
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB 31073AP/R)
ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO (OAB 74802/RJ)
ANDRE AMBROZIO DIAS (OAB 45122/PR)
ANDRÉ KASSEN HAMMAD (OAB 53432/PR)
ANDREA REGINA SCHWENDLER CABEDA (OAB 49512/PR)
ANE GONÇALVES DE RESENDE FERNANDES (OAB 31337/PR)
ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA (OAB 42359/PR)
ANGELA FABIANA RYLO (OAB 42584/PR)
ANGELA MUSSIAU YAMASAKI DE ROSSI (OAB 45577/PR)
ANGELO DO ROSARIO BROTTO (OAB 47157/PR)
ANTONIO AUGUSTO CASTANHEIRA NEIA (OAB 15006/PR)
ANTONIO CARLOS DA VEIGA (OAB 10578/PR)
ANTONIO CARLOS SILVANO MAIA (OAB 54076/PR)
ARNALDO CONCEICAO JUNIOR (OAB 15471/PR)
ARTUR HUMBERTO PIANCASTELLI (OAB 19751/PR)
AURÉLIO CÂNCIO PELUSO (OAB 32521/PR)
BERNARDO MALIK KHELILI HAIDUK (OAB 54931/PR)
BLAS GOMM FILHO (OAB 4919/PR)
BRASIL PARANA CRISTO II (OAB 16152/PR)
BRUNO ANDRADE CESAR DE OLIVEIRA (OAB 44846/PR)
BRUNO LOFHAGEN CHERUBINO (OAB 52133/PR)

BRUNO MIRANDA QUADROS (OAB 43479/PR)
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN (OAB 35785/PR)
CARLA MARIA KÖHLER (OAB 46047/PR)
CARLOS ANDRE BITTENCOURT DE OLIVEIRA (OAB 49440/PR)
CARLOS EDUARDO BENATO (OAB 46353/PR)
CARLOS EDUARDO SCARDUA (OAB 39636/PR)
CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA (OAB 12560BS/C)
CAROLINA GOMES AZEVEDO (OAB 60084/PR)
CAROLINE AMADORI CAVET (OAB 49798/PR)
CAROLINE FERRAZ DA COSTA (OAB 32480/PR)
CESAR ANTONIO AGUILAR RIOS (OAB 35255/PR)
CESAR AUGUSTO RICHTER ROSS (OAB 44148/PR)
CESAR AUGUSTO TERRA (OAB 17556/PR)
CESAR RICARDO TUPONI (OAB 22730/PR)
CEZAR ANDRE KOSIBA (OAB 51699/PR)
CEZAR EDUARDO ZILIOTTO (OAB 22832/PR)
CINTIA LUIZA TONDIN (OAB 58093/PR)
CLAUDIA PEREIRA (OAB 30192/PR)
CLEVERSON COLOMBO (OAB 27401/PR)
CRISTIAN MENDONÇA GOMES (OAB 49065/PR)
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB 19937/PR)
CRISTIANE FERREIRA RAMOS (OAB 53034/PR)
CRISTIANO SANTIAGO UTRABO (OAB 34118/PR)
CRYSTIANE LINHARES (OAB 21425/PR)
DANIEL PESSOA MADER (OAB 42997/PR)
DANIEL SOTTILI MENDES JORDÃO (OAB 41498/PR)
DANIELLE R. HONÓRIO GAZAPINA (OAB 26467/SC)
DAYANE MICHELLE MUNIZ (OAB 49485/PR)
DÉBORA REGINA BARRETO (OAB 56442/PR)
DIDIO MAURO MARCHESINI (OAB 11591/PR)
DIEFFERSON MEIADO (OAB 44572/PR)
DIOGO BENRADT CARDOSO (OAB 40622/PR)
DIOGO MATTE AMARO (OAB 30596/PR)
DIONE MARA SOUTO DA ROSA (OAB 16007/PR)
EDILSON SORA (OAB 50696/PR)
EDSON GONÇALVES (OAB 38291/PR)
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (OAB 37102/PR)
EDUARDO PEREIRA DE OLIVEIRA MELLO (OAB 19252/PR)
EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA (OAB 10088/PR)
EMERSON LUIZ VELLO (OAB 30322/PR)
ENIO CORREA MARANHAO (OAB 44216/PR)
ERLON DE FARIA PILATI (OAB 23091/PR)
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS (OAB 24498/PR)
FÁBIO BOLONHEZI MORAES (OAB 42242/PR)
FABRICIO VERDOLIN DE CARVALHO (OAB 28857/PR)
FELIPE D'ALBERTO RAMOS (OAB 38096/PR)
FELIPE EVARISTO DOS SANTOS GALEA (OAB 220280/SP)
FERNANDA ZANICOTTI LEITE (OAB 57277/PR)
FERNANDO BORTOLOTTO (OAB 43051/PR)
FERNANDO BUENO DE CASTRO (OAB 42637/PR)
FERNANDO VOIGT (OAB 24930/PR)
FERNAO JUSTEN DE OLIVEIRA (OAB 18661/PR)
FLAVIA DANIELA ZANONI (OAB 43459/PR)
FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ (OAB 24102BP/R)
FLAVIO DIONISIO BERNARTT (OAB 11363/PR)
FRANCISCO FERRAZ BATISTA (OAB 26297/PR)
FRANZ HERMANN NIEUWNHOFF JUNIOR (OAB 33663/PR)
GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS (OAB 58497/PR)
GABRIEL DA SILVA RIBAS (OAB 58007/PR)
GABRIEL JOCK GRANADO (OAB 30330/PR)
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (OAB 19180/PR)
GILBERTO BORGES DA SILVA (OAB 58647/PR)
GILBERTO JOSÉ ALMEIDA PENS (OAB 47474/RS)
GILBERTO STINGLIN LOTH (OAB 34230/PR)
GISELE REGINA DA SILVA (OAB 30724/PR)
GISELE STEFANIA SZEIKO (OAB 44496/PR)
GISSELY CARLA BIUHNA (OAB 41095/PR)
GIVANILDO JOSE TIROLTI (OAB 53727/PR)
GUILHERME ASSAD DE LARA (OAB 42373/PR)
GUILHERME CURY DE DEUS (OAB 56039/PR)
GUSTAVO MUSSI MILANI (OAB 32622/PR)
HARRY FRANÇOIA (OAB 11766/PR)
HARRY FRANÇÓIA JÚNIOR (OAB 24766/PR)
HILDEGARD TAGGESELL GIOSTRI (OAB 19810/PR)
IGOR LUBY KRAVTCHENKO (OAB 3231/PR)
IRINEU GALESKI JUNIOR (OAB 35306/PR)
ISABELE FRANÇÓIA (OAB 39304/PR)
IVAN KRUGER (OAB 22795/PR)
IVAN SERGIO TASCA (OAB 16215/PR)
IVO PERICLES CALDAS (OAB 25241/PR)
JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB 20835/PR)
JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB 24151/PR)
JANAYNA FERREIRA LUZZI (OAB 42186/PR)
JAQUELINE DO ESPIRITO SANTO PATRUNI (OAB 44180/PR)
JEAN CARLO DE ALMEIDA (OAB 22929/PR)
JEFERSON WEBER (OAB 16974/PR)
JEFFERSON E. P. DOS SANTOS (OAB 6181/MS)
JESSICA GHELFI (OAB 42991/PR)
JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM (OAB 25467AP/R)
JOAO EDUARDO LOUREIRO (OAB 23863/PR)
JOÃO FRANCISCO MONTEIRO SAMPAIO (OAB 36961/PR)
JOAO LEONEL ANTOCHESKI (OAB 25730/PR)
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO (OAB 16948/PR)
JOAO PAULO BOMFIM (OAB 20952/PR)
JOAQUIM MIRÓ (OAB 15181/PR)
JOEL KRAVTCHENKO (OAB 20892/PR)
JONAS BORGES (OAB 30534/PR)
JOSÉ ANTONIO SOUZA MATOS (OAB 44177/PR)
JOSÉ ARMANDO DA GLÓRIA BATISTA (OAB 41775/PR)
JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR (OAB 37171/PR)
JOSE FRANCISCO CUNICO BACH (OAB 13467/PR)
JOSÉ FRANCISCO MACHADO DE OLIVEIRA (OAB 6388/PR)
JOSE MARTINS (OAB 84314/SP)
JOSÉ RICARDO DE OLIVEIRA DOS ANJOS (OAB 288984/SP)
JOSÉ ROBERTO TRAUTWEIN (OAB 23140/PR)
JOSEMAR PERUSSOLO (OAB 25260/PR)
JOYCE VINHAS VILLANUEVA (OAB 27228/PR)
JULIANA HEINDYK DUARTE (OAB 48837/PR)
JULIANA VIEIRA GOES (OAB 287098/SP)
JULIANE TOLEDO S. ROSSA (OAB 29214/PR)
JULIANO RICARDO TOLENTINO (OAB 33142/PR)
JULIANO SIQUEIRA DE OLIVEIRA (OAB 37134/PR)
JULIO CESAR DALMOLIN (OAB 25162/PR)
KARIN HASSE (DEFENSORA PÚBLICA) (OAB 13788/PR)
KARINA DE OLIVEIRA FABRIS DOS SANTOS (OAB 44164/PR)
KARYNA CIOTA ZAMBONIN (OAB 38817/PR)
KEILE CRISTINA BIEZUS (OAB 30052/PR)
LEANDRO DE QUADROS (OAB 31857/PR)
LEANDRO JATTE (OAB 55152/PR)
LEANDRO LIÇA (OAB 47685/PR)
LEANDRO LUIZ KALINOWSKI (OAB 36566/PR)
LEÔNIDAS SANTOS LEAL (OAB 60043/PR)
LEONILDA ZANARDINI DEZEVECKI (OAB 30862BP/R)
LIANE SLOBODIAN MOTTA VIEIRA (OAB 21876/PR)
LIDIANA VAZ RIBOVSKI (OAB 48617/PR)
LINCOLN LOURENÇO MACUCH (OAB 12983/PR)
LUANA MARIA RODRIGUES (OAB 45418/PR)
LUCIANA CARNEIRO DE LARA (OAB 37019/PR)
LUCIOLA LOPES CORREA (OAB 32037/PR)
LUIS DANIEL ALENCAR (OAB 31272/PR)
LUIS PERCI RAYSEL BISCAIA (OAB 24029/PR)
LUIZ CARLOS GUIESELER JÚNIOR (OAB 44937/PR)
LUIZ CORREA DA SILVA (OAB 216588/SP)
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB 21777/PR)
LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ (OAB 5560/PR)
LUIZ GUSTAVO BARON (OAB 47267/PR)
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA (OAB 17427/PR)
LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB 7295/PR)
LUIZ SALVADOR (OAB 5439/PR)
MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER (OAB 25731/PR)
MAITE CAROLINA MOREIRA ESPINOLA (OAB 57699/PR)
MARCELO ANTONIO O. MARTINS (OAB 21422/PR)
MARCELO ARTHUR MENEGASSI FERNANDES (OAB 31367/PR)
MARCELO CRESTANI RUBEL (OAB 49705/PR)
MARCELO DE BORTOLO (OAB 31214/PR)
MARCELO FERREIRA DE OLIVEIRA (OAB 49508/PR)
MARCELO KUSTER DE ALMEIDA (OAB 44449/PR)
MARCELO MAZUR (OAB 31092/PR)
MARCELO SILAS RIBEIRO (OAB 27634/PR)
MARCIA L. GUND (OAB 29734/PR)
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB 32504/PR)
MARCO ANTONIO LANGER (OAB 7702/PR)
MARCO ANTONIO ROESLER LANGER (OAB 36521/PR)
MARCO AURELIO SCHETINO DE LIMA (OAB 36523/PR)
MARCUS VINICIUS TADEU PEREIRA (OAB 24625/PR)
MARIA ADRIANA PEREIRA (OAB 25718/PR)
MARIA IZABEL BRUGINSKI (OAB 43844/PR)
MARIA LUCIA VICENTY LOZOVEY BUZATO (OAB 6997/PR)
MARIA LUCÍLIA GOMES (OAB 29579/PR)
MARIANA PAULO PEREIRA (OAB 57166/PR)
MARIANE CARDOSO MACAREVICH (OAB 34523AP/R)
MARILI DA LUZ RIBEIRO TABORDA (OAB 12293/PR)
MARIO ROGERIO DIAS (OAB 25626/PR)
MÁRJORIE RUELA DE AZEVEDO FORTI (OAB 32079/PR)
MAURICIO KAVINSKI (OAB 21612/PR)
MAURICIO MACHADO SANTOS (OAB 38980/PR)
MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI (OAB 52885/PR)
MICHELLE APARECIDA MENDES ZIMER (OAB 49479/PR)
MIEKO ITO (OAB 6187/PR)
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB 7919/PR)
MIRIAM BISPO CARDOSO CARVALHO (OAB 47316/PR)
MURILO CELSO FERRI (OAB 7473/PR)
NELSON COUTO DE REZENDE JUNIOR (OAB 31054/PR)
NILZO ANTONIO RODA DA SILVA (OAB 20732/PR)
OMIRES PEDROSO DO NASCIMENTO (OAB 7797/PR)
ORIVALDO FERRARI DE OLIVEIRA JUNIOR (OAB 46468/PR)
OSCAR MASSIMILIANO MAZUCO GODOY (OAB 6982/PR)
OSLEIDE MARA LAURINDO (OAB 47917/PR)
PATRÍCIA MUNHOZ E SILVA (OAB 50893/PR)
PATRICIA VALDIVIESO FORTI (OAB 50189/PR)
PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES (OAB 98709/SP)
PAULO JOSE GOZZO (OAB 13306/PR)
PAULO OSTERNACK AMARAL (OAB 38234/PR)
PAULO RENATO LOPES RAPOSO (OAB 5358/PR)
PAULO SERGIO DE SOUZA (OAB 20977/PR)
PAULO SERGIO RIBEIRO DA SILVA (OAB 39564/PR)
PEDRO LOPES (OAB 15313/PR)
PEREGRINO DIAS ROSA NETO (OAB 3645/PR)
PRISCILA MISSAU OLBERTZ (OAB 54434/PR)
PRISCILA RECHETZKI (OAB 51629/PR)
RAFAEL JUSTUS DE BRITO (OAB 24487/PR)
RAFAEL TADEU MACHADO (OAB 36264/PR)
RALF GERALDO OLBERTZ (OAB 42931/PR)
REGINA DE MELO SILVA (OAB 38651/PR)
REGINALDO BAITLER (OAB 25075/PR)
REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER (OAB 29294/PR)
REGINALDO RIBAS (OAB 45137/PR)
RENAN MACIEL BRASIL (OAB 4070/PR)

RENATO DA SILVA OLIVEIRA (OAB 28692/PR)
RENE ARIEL DOTTI (OAB 2612/PR)
RICARDO ANDRAUS (OAB 31177/PR)
RICARDO BAITLER (OAB 8149/PR)
RICARDO DOS SANTOS ABREU (OAB 17142/PR)
RICARDO VINHAS VILLANUEVA (OAB 41415/PR)
ROBERTO DE SOUZA FATUCH (OAB 47487/PR)
RODRIGO ALEXANDRE DE CASTRO (OAB 56144/PR)
RODRIGO AUGUSTO BRUNING (OAB 50684/PR)
RODRIGO CASTOR DE MATTOS (OAB 36994/PR)
RODRIGO FONTOURA DA SILVA (OAB 34761/PR)
RODRIGO GAIAO (OAB 34930/PR)
ROGERIA DOTTI DORIA (OAB 20900/PR)
ROGERIO COSTA (OAB 14913/PR)
ROSANGELA DA ROSA CORREA (OAB 34524AP/R)
RUDISNEY GIMENES FILHO (OAB 50543/PR)
SABRINA FERRAZ BATISTA (OAB 49125/PR)
SAMIRA NABBOUH ABREU (OAB 17143/PR)
SANDRA REGINA FREIRE LOPES (OAB 54847/PR)
SANDRA REGINA RODRIGUES (OAB 27497/PR)
SANDRO RAFAEL BONATTO (OAB 22788/PR)
SANTINO SAGAIS (OAB 28624/PR)
SCHEILA MARIA CIELLO (OAB 17665/PR)
SERGIO SCHULZE (OAB 31034AP/R)
SIDNEI QUADROS (OAB 42553/PR)
SILVIO RAMOS LEAL (OAB 11836/PR)
SIMONE FONSECA ESMANHOTTO (OAB 20934/PR)
SIMONE JUSTUS DE BRITO (OAB 47364/PR)
SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES (OAB 6472/PR)
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI (OAB 27293/PR)
TATYANE P. PORTES STEIN (OAB 29320/PR)
TERESA CELINA ARRUDA ALVIM WAMBIER (OAB 22129/PR)
THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS (OAB 49408/PR)
TIAGO JOSÉ WILADYKA (OAB 41435/PR)
VALDEREZ DE ARAUJO SILVA GUILLEN (OAB 22600/PR)
VALERIO KÜRTEN BARATTER (OAB 53283/PR)
VANISE MELGAR TALAVERA (OAB 27316/PR)
VICTICIA KINASKI GONÇALVES (OAB 55649/PR)
VINICIUS FERRARI ANDRADE (OAB 45103/PR)
WAGNER YAMASHITA (OAB 54505/PR)
WALDIR LESKE (OAB 11587/PR)
WESLLEY YOSHIO IANO (OAB 49055/PR)

ADV: MIEKO ITO (OAB 6187/PR) - Processo 0000644-02.2012.8.16.0001 - Monitória - Contratos Bancários - REQUERENTE: HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - REQUERIDO: FLAVIO MIGUEL BUHLER - FIRMA INDIVIDUAL e outro - Cite-se a parte requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias, realizar o pagamento do valor indicado na planilha atualizada, consignando-se que se for realizado o pagamento, estará isento de pagamento de custas e honorários advocatícios (artigo 1.102b, CPC). No mesmo prazo poderá, querendo, oferecer embargos, advertido do fato de que não sendo opostos embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, diante do qual o mandado inicial de pagamento converte-se em mandado executivo (artigo 1.102c, CPC). Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a parte autora para pugnar o que entender de direito, inclusive apresentando planilha atualizada do débito, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

ADV: DIEFFERSON MEIADO (OAB 44572/PR), GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (OAB 19180/PR), JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB 20835/PR), LUIZ HENRIQUE BONA TURRA (OAB 17427/PR) - Processo 0002066-46.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: ADONALD GIROTTO MARTIN - REQUERIDO: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - Sobre o laudo pericial apresentado pelo Sr. Perito (fls. 161/167), manifestem-se as partes, no prazo de 10(dez) dias.

ADV: BRUNO MIRANDA QUADROS (OAB 43479/PR) - Processo 0002100-31.2005.8.16.0001 - Depósito - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. - REQUERIDO: PAULO SÉRGIO MARTINS - Ante à certidão de fl. 293, intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o endereço da parte requerida. Sobrevindo o endereço, cite-se a parte requerida conforme determinado no comando de fl. 289. Intimem-se.

ADV: ANTONIO CARLOS SILVANO MAIA (OAB 54076/PR) - Processo 0002179-63.2012.8.16.0001 - Renovatória de Locação - Locação de Imóvel - REQUERENTE: FANY DE JESUS MAIA - REQUERIDA: MARA CRISTINA SALATA JOSE - 1. A despeito da previsão legal de tramitação do presente feito pelo procedimento comum sumário, compreendo que sua tramitação pelo ordinário será mais célere, já que a audiência de conciliação será designada para o mês de maio de 2012, oportunidade em que acaso observado o procedimento comum ordinário, já poderá ao menos encontrar-se saneado e direcionado à fase instrutória. 2. Ressalto que a tramitação pelo procedimento comum ordinário em nada prejudicará a ampla defesa e/ou contraditório, conformando-se, ao revés, à razoável duração do processo. 3. Assim, converto o presente ao rito comum ordinário. Retifique-se e anote-se onde couber.. 4. Cite-se, na forma requerida, para apresentação de resposta no prazo de quinze dias (C.P.C., art. 297). Fique a Parte Ré advertida de que a falta de contestação implicará presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela Parte Autora (CPC, arts. 285 e 319). 5. Vindo a contestação e em sendo apresentada matéria prefacial, intime a Parte Autora para replicar, em dez dias (CPC, arts. 326-327). Se com a réplica for apresentado documento novo, intime a Parte Ré para manifestar-se a respeito, querendo, em cinco dias (CPC, art. 398), ficando vedada, sob pena de desentranhamento, ulterior juntada de documentação. 6. Após, especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que intentam produzir, ficando desde logo cientes que o transcurso em branco do prazo assinado será entendido como inexistência de interesse em ulterior dilação probatória, o que viabilizará o julgamento do feito no estado em que se encontra, acaso assim entenda o Magistrado que o preside. 7. Intimem-se. Diligências necessárias.

ADV: EMERSON LUIZ VELLO (OAB 30322/PR), LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ (OAB 5560/PR) - Processo 0002259-37.2006.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Despesas Condominiais - REQUERENTE: CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL ILHA VERDE II - REQUERIDO: PAULO FELIX DA SILVA e outros - Sobre o contido nas certidões negativas do Sr. Oficial de Justiça (fls. 176/181), manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias.

ADV: JOSÉ ANTONIO SOUZA MATOS (OAB 44177/PR), ANGELA FABIANA RYLO (OAB 42584/PR), RAFAEL TADEU MACHADO (OAB 36264/PR) - Processo 0002403-35.2011.8.16.0001 - Usucapião - Usucapião Extraordinária - REQUERENTE: IARA ANTÔNIA RIBEIRO - REQUERIDO: ESPÓLIO DE ATÍLIO FERREIRA DE ANDRADE - A despeito do alegado no petitório retro, mantenho integralmente o entendimento aludido no R. Despacho de fl. 312, notadamente diante da fundamentação nele contida. Int.

ADV: BRUNO LOFHAGEN CHERUBINO (OAB 52133/PR), ALEXANDRE BARBARÁ (OAB 11124/PR), ALTAIR BURATTO (OAB 55033/PR) - Processo 0002511-64.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Contratos Bancários - REQUERENTE: ENGETECSUL MANUTENÇÃO ELETROMECÂNICA LTDA e outro - REQUERIDO: BANCO ITAÚ S/A - Ponderando o contido no petitório retro, concedo o prazo de mais 20 dias para que parte autora deposite 50% dos honorários do perito, ficando o restante para quando da entrega do laudo. Sobrevindo o depósito, intime-se o perito para dar inicio aos trabalhos, deferindo-lhe desde já o levantamento dos seus honorários até então depositados. Expeça-se alvará. Caso contrário, voltem os autos conclusos. Int.

ADV: JOAO LEONEL ANTOCHESKI (OAB 25730/PR), PAULO SERGIO RIBEIRO DA SILVA (OAB 39564/PR), LUIZ CARLOS GUIESELER JÚNIOR (OAB 44937/PR) - Processo 0002660-26.2012.8.16.0001 - Exceção de Incompetência - Multa Cominatória / Astreintes - EXCIPIENTE: BANCO BRADESCO S.A - EXCEPTO: PEDRO PAULO REINERT - Da análise dos autos, verifica-se que a matéria discutida nos autos é exclusivamente de direito. Desta feita, entendo não haver necessidade de dilação probatória, podendo, sem haver prejuízo às partes, ser aplicado o que dispõe o artigo 330, do CPC. Assim, contados e preparados, registre-se para sentença e voltem conclusos. Diligências necessárias. Intimem-se.

ADV: JOAO LEONEL ANTOCHESKI (OAB 25730/PR), LUIZ CARLOS GUIESELER JÚNIOR (OAB 44937/PR), PAULO SERGIO RIBEIRO DA SILVA (OAB 39564/PR) - Processo 0002660-26.2012.8.16.0001 - Exceção de Incompetência - Multa Cominatória / Astreintes - EXCIPIENTE: BANCO BRADESCO S.A - EXCEPTO: PEDRO PAULO REINERT - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R $ 11,28 (onze reais e vinte e oito centavos).

ADV: GIVANILDO JOSE TIROLTI (OAB 53727/PR), IVAN SERGIO TASCA (OAB 16215/PR), BRASIL PARANA CRISTO II (OAB 16152/PR) - Processo 0002818-91.2006.8.16.0001 - Monitória - Cheque - REQUERENTE: MACOPA LTDA. - REQUERIDA: VANESSA ESTELA KOTOVICZ ROLON - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referentes à expedição de ofício e postagem, no valor de R$ 12,40 (doze reais e quarenta centavos).

ADV: JEAN CARLO DE ALMEIDA (OAB 22929/PR), RICARDO DOS SANTOS ABREU (OAB 17142/PR), SAMIRA NABBOUH ABREU (OAB 17143/PR), JEFFERSON E. P. DOS SANTOS (OAB 6181/MS) - Processo 0002872-57.2006.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Sustação de Protesto - REQUERENTE: J.A. BAGGIO CONSTRUÇOES CIVIS LTDA - REQUERIDO: BORTOLOTI MATERIAIS PARA CONSTRUÇAO - Compulsando ao autos, observa-se que os procuradores da parte autora não têm procuração nos presentes autos (principais). Isso exposto, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, regularizar sua representação processual. 2. No mais, aguarde-se o cumprimento da carta precatória (v. fl. 97). 3. Intimem-se.

ADV: LUIZ GUSTAVO BARON (OAB 47267/PR), RICARDO ANDRAUS (OAB 31177/PR), ENIO CORREA MARANHAO (OAB 44216/PR) - Processo 0003578-06.2007.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Compra e Venda - REQUERENTE: IRMÃOS ALÁDIO & CIA LTDA - REQUERIDO: ADEMIR DE CARVALHO - Revogo o terceiro parágrafo do despacho de fl. 285, determinando que o bem seja levado a leilão na modalidade extrajudicial. Assim, para a alienação do bem na forma do artigo 685-C do CPC, nomeio o profissional Serrano. Fixo a comissão do profissional em 5% sobre o valor da venda. Intime-se para aceitação do encargo. A arrematação far-se-á com dinheiro à vista, correndo por conta do arrematante, as custas de arrematação. Não será admitida a venda por preço vil, esse representado por valor inferior a 60% da avaliação, já que o objetivo da medida é preservar o valor econômico da coisa a ser arrematada, motivo pelo qual, em não havendo lance, observado o critério supra, será renovado o procedimento tantas vezes quantas forem necessárias. Intimem-se.

ADV: CINTIA LUIZA TONDIN (OAB 58093/PR), NELSON COUTO DE REZENDE JUNIOR (OAB 31054/PR), ALFREDO DE ASSIS GONÇALVES NETO (OAB 3948/PR) - Processo 0003702-13.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Prestação de Serviços - REQUERENTE: U. do E. do P. - F. E. das C. M. - REQUERIDO: A. de A. M. H. e O. dos M. N. E. do P. - J. - Vistos etc. 1. Cite-se, na forma requerida, para apresentação de resposta no prazo de quinze dias (C.P.C., art. 297). Fique a Parte Ré advertida de que a falta de contestação implicará presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela Parte Autora (CPC, arts. 285 e 319). 2. Vindo a contestação e em sendo apresentada matéria prefacial, intime a Parte Autora para replicar, em dez dias (CPC, arts. 326-327). Se com a réplica for apresentado

documento novo, intime a Parte Ré para manifestar-se a respeito, querendo, em cinco dias (CPC, art. 398), ficando vedada, sob pena de desentranhamento, ulterior juntada de documentação. 3. Após, especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que intentam produzir, ficando desde logo cientes que o transcurso em branco do prazo assinado será entendido como inexistência de interesse em ulterior dilação probatória, o que viabilizará o julgamento do feito no estado em que se encontra, acaso assim entenda o Magistrado que o preside. 4. DEFIRO o segredo de justiça, a fim de resguardar o direito à intimidade dos pacientes, pois os documentos juntados são relativos a tratamentos médicos. Anote-se onde couber. 5. Intimem-se. Diligências necessárias.

ADV: JONAS BORGES (OAB 30534/PR), ANTONIO AUGUSTO CASTANHEIRA NEIA (OAB 15006/PR) - Processo 0003739-16.2007.8.16.0001 - Monitória - Cheque - REQUERENTE: LORENA CANEPA SANDIM - REQUERIDO: DOUGLAS OLIVEIRA DOWER - Indefiro o pugnado à fl. 323, posto este Juízo não ter convênio com o sistema E-Cartórios e, já ter sido feita uma consulta ao sistema RENAJUD em 09/02/2012, que restou infrutífera (v. fl. 320). Intime-se a parte requerente para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito. Decorrido prazo, nada sendo requerido, pagas as custas, arquivem-se. Intimem-se.

ADV: LEANDRO DE QUADROS (OAB 31857/PR), JULIANO RICARDO TOLENTINO (OAB 33142/PR) - Processo 0003854-61.2012.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários - EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - EXECUTADO: JEFFERSON VIANNA DISARO - Certifico que a autenticação da guia de fl. 46 encontra-se ilegível, motivo pelo qual, proceda-se a intimação da parte exequente para comparecer em cartório para proceder a entrega da guia legível.

ADV: MARCELO SILAS RIBEIRO (OAB 27634/PR) - Processo 0003933-40.2012.8.16.0001 - Exibição - Contratos Bancários - REQUERENTE: NELSON DA CUNHA - REQUERIDO: BANCO BANESTADO S.A. - Tendo em vista tratar-se a presente de ação cautelar de exibição de documentos, nos termos do art. 356, I, do CPC, o pedido inicial conterá: "a individuação, tão completa quanto possível, do documento ou da coisa". Em que pese o exposto pelo requerente em suas ultimas manifestações, ainda não restaram indicados os documentos os quais pretende ver exibidos nos termos do dispositivo legal supra indicado. Diante disto, concedo o derradeiro prazo de 5 (cinco) dias para emenda à inicial, adequando-a ao que dispõe o art. 356, do CPC, sob pena de indeferimento. 2. Intimem-se.

ADV: CLEVERSON COLOMBO (OAB 27401/PR), SANTINO SAGAIS (OAB 28624/PR) - Processo 0004630-37.2007.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - REQUERENTE: GILBERTO PADILHA FRAGAIS - REQUERIDO: LOJAS DUDONY - DISMAR DISTRIBUIDORA MARINGA ELETRODOMESTICOS LTDA. - Nos termos do art. 398 do CPC, intime-se a parte autora para se manifestar sobre o contido em fls. 251/256, no prazo de 10 dias, requerendo o que for do seu interesse. Int.

ADV: LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB 21777/PR) - Processo 0004708-55.2012.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: ITAÚ UNIBANCO S.A - EXECUTADO: ELEVADORES FIEL IND. COM. LTDA. e outro - Intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R$ 198,00 (cento e noventa e oito reais), para posterior cumprimento do mandado expedido.

ADV: VINICIUS FERRARI ANDRADE (OAB 45103/PR) - Processo 0004748-37.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: EVERSON FERREIRA BRUCK DA SILVA - REQUERIDO: NET SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇOES S/A - Defiro a dilação de prazo pugnada pela parte autora à fl. 42 por 10 (dez) dias. Decorrido prazo supra, com ou sem manifestação, voltem conclusos (v. fl. 39). Intimem-se.

ADV: AURÉLIO CÂNCIO PELUSO (OAB 32521/PR), ALEXANDRE MILLEN ZAPPA (OAB 27862/PR) - Processo 0005078-34.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Acidente de Trânsito - REQUERENTE: V. WEISS E COMPANHIA LTDA. - REQUERIDO: CARLITO BLEMER - Vistos etc. 1. A despeito da previsão legal de tramitação do presente feito pelo procedimento comum sumário, compreendo que sua tramitação pelo ordinário será mais célere, já que a audiência de conciliação será designada para o mês de maio de 2012, oportunidade em que acaso observado o procedimento comum ordinário, já poderá ao menos encontrar-se saneado e direcionado à fase instrutória. 2. Ressalto que a tramitação pelo procedimento comum ordinário em nada prejudicará a ampla defesa e/ou contraditório, conformando-se, ao revés, à razoável duração do processo. 3. Assim, converto o presente ao rito comum ordinário. Retifique-se e anote-se onde couber.. 4. Cite-se, na forma requerida, para apresentação de resposta no prazo de quinze dias (C.P.C., art. 297). Fique a Parte Ré advertida de que a falta de contestação implicará presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela Parte Autora (CPC, arts. 285 e 319). 5. Vindo a contestação e em sendo apresentada matéria prefacial, intime a Parte Autora para replicar, em dez dias (CPC, arts. 326-327). Se com a réplica for apresentado documento novo, intime a Parte Ré para manifestar-se a respeito, querendo, em cinco dias (CPC, art. 398), ficando vedada, sob pena de desentranhamento, ulterior juntada de documentação. 6. Após, especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que intentam produzir, ficando desde logo cientes que o transcurso em branco do prazo assinado será entendido como inexistência de interesse em ulterior dilação probatória, o que viabilizará o julgamento do feito no estado em que se encontra, acaso assim entenda o Magistrado que o preside. 7. Intimem-se. Diligências necessárias.

ADV: CESAR AUGUSTO RICHTER ROSS (OAB 44148/PR) - Processo 0005345-06.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Material - REQUERENTE: CLAUDIA MARA ABDALA - REQUERIDO: INCONS CURITIBA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA. - Vistos etc. 1. Cite-se, na forma requerida, para apresentação de resposta no prazo de quinze dias (C.P.C., art. 297). Fique a Parte Ré advertida de que a falta de contestação implicará presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela Parte Autora (CPC, arts. 285 e 319). 2. Vindo a contestação e em sendo apresentada matéria prefacial, intime a Parte Autora para replicar, em dez dias (CPC, arts. 326-327). Se com a réplica for apresentado documento novo, intime a Parte Ré para manifestar-se a respeito, querendo, em cinco dias (CPC, art. 398), ficando vedada, sob pena de desentranhamento, ulterior juntada de documentação. 3. Após, especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que intentam produzir, ficando desde logo cientes que o transcurso em branco do prazo assinado será entendido como inexistência de interesse em ulterior dilação probatória, o que viabilizará o julgamento do feito no estado em que se encontra, acaso assim entenda o Magistrado que o preside. 4. Intimem-se. Diligências necessárias.

ADV: RODRIGO CASTOR DE MATTOS (OAB 36994/PR), PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES (OAB 98709/SP) - Processo 0005570-26.2012.8.16.0001 - Renovatória de Locação - Locação de Imóvel - REQUERENTE: GLOBEX UTILIDADES S/A - REQUERIDO: DENVER EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. - Considerando que não detectei nos documentos juntados com a inicial o cumprimento do disposto no art. 71, I, II e III, da Lei nº 8.245/91, intime-se a parte autora para fazer prova, posto se tratar de requisitos exigidos ao recebimento da inicial. Prazo de 10 dias. No mesmo prazo, informe em qual dos endereços indicados na inicial pretende a citação da parte ré. Int.

ADV: MARILI DA LUZ RIBEIRO TABORDA (OAB 12293/PR), MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER (OAB 25731/PR) - Processo 0005753-94.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BANCO SANTANDER BRASIL S/A - REQUERIDO: ARTHUR KLUG FILHO - 1. Cuida-se de ação de busca e apreensão deflagrada pelo BANCO SANTANDER BRASIL S.A. em face de ARTHUR KLUG FILHO, em virtude de contrato, garantido por alienação fiduciária, inadimplido pelo Réu. 2. Observa-se, pelos elementos constantes nos autos (fls. 16/18, por cópia), que efetivamente ocorreu a celebração do aludido contrato, com a alienação fiduciária em garantia relativa ao bem descrito na vestibular. 3. Por outro lado, inequívoco o inadimplemento perpetrado pela Parte Ré, que, inclusive, foi regularmente notificada (cf. fl. 20), quedando-se inerte. 4. O artigo 3º, caput, do Decreto-Lei n.º 911/69, em vigor em razão do disposto no artigo 2.043 do Código Civil, assim determina: "Art. 3º. O proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor". 5. Comprovado o inadimplemento, solução outra não resta senão determinar-se a expedição do mandado de busca e apreensão pleiteado. 6. EX-POSITIS, por mais que dos autos consta e princípios de direito e justiça recomendam, DEFIRO o pedido de liminar formulado à fl. 06, determinando, em conseqüência, a expedição de mandado de busca e apreensão do veículo descrito na inicial, nomeando o Autor, por seus representantes legais, depositários do bem. 7. Cite-se o Réu para, querendo, ofertar resposta no prazo legal, intimando ambas as Partes desta R. Decisão. Se com a contestação forem apresentadas matérias prefaciais, manifeste-se o Autor em réplica, no prazo legal. Se com a réplica forem juntados documentos novos, cumpra-se o disposto no artigo 398 do C.P.C., ficando vedada, sob pena de desentranhamento, a juntada de ulterior documentação. 8. Após, especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que intentam produzir, ficando desde logo cientes que o transcurso em branco do prazo assinado será entendido como inexistência de interesse em ulterior dilação probatória, o que viabilizará o julgamento do feito no estado em que se encontra, acaso assim entenda o Magistrado que o preside. 8. Cientifique-se eventuais intervenientes garantidores. 9. Anote-se no mandado que, não havendo contestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo Autor. 10. Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder, em sendo necessário, de acordo com o que prevê o artigo 172, §2º, do C.P.C.. 11. Intimem-se. Diligências necessárias.

ADV: CARLA MARIA KÖHLER (OAB 46047/PR), CRISTIANE FERREIRA RAMOS (OAB 53034/PR), ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA (OAB 42359/PR) - Processo 0005833-29.2010.8.16.0001 - Depósito - Contratos Bancários - REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - REQUERIDA: VANESSA SCHRODER - Sobre o contido na certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça (fls. 130/131), manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias.

ADV: RICARDO DOS SANTOS ABREU (OAB 17142/PR), CAROLINE FERRAZ DA COSTA (OAB 32480/PR) - Processo 0006115-96.2012.8.16.0001 - Monitória - Duplicata - REQUERENTE: CLINIPAM - CLINICA PARANAENSE DE ASSISTENCIA MEDICA LTDA - REQUERIDO: REGINA LEILA VIEIRA (PJ) - Vistos etc. 1. Considerando que: a) encontra-se em termos e devidamente instruída a petição inicial de fls. 02/09; b) o título encartado aos autos não é dotado de eficácia executiva; c) não há notícia de eventual adimplemento por parte do Réu; DETERMINO, com supedâneo no artigo 1.102-B do Código de Processo Civil (Art. 1.102-B. Estando a petição inicial devidamente instruída, o juiz deferirá de plano a expedição do mandado de pagamento ou de entrega da coisa no prazo de 15 (quinze) dias.), a expedição de mandado de pagamento, no valor de R$2.586,95 (dois mil quinhentos e oitenta e seis reais e noventa e cinco centavos) em desfavor da Ré, REGINA LEILA VIEIRA. 2. Entrementes, cite-se o Réu para, querendo, ofertar embargos, oportunidade em que, por força do artigo 1.102-C do mesmo Diploma Processual Civil, restará suspensa a eficácia do mandado inicial (Art. 1.102-C. No prazo previsto no art. 1.102-B, poderá o réu oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial.). 3. Em sendo apresentados Embargos, manifeste-se a Embargada, ora Postulante, no prazo legal. Em sendo apresentada matéria prefacial, diga o Embargante em réplica, também no prazo previsto em lei. Se com a réplica forem juntados documentos novos, cumpra-se o determinado no artigo 398 do C.P.C. (Art. 398. Sempre que uma das partes requerer a juntada de documento aos autos, o juiz ouvirá, a seu respeito, a outra, no prazo de 5 (cinco) dias.), ficando vedada, sob pena de desentranhamento, a ulterior juntada de documentos. Em seguida, manifestem-

se as Partes quanto a eventual interesse em transação. Acaso negativo, desde logo especifiquem, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que intentam produzir, ficando desde logo cientes que o transcurso em branco do prazo assinado será entendido como inexistência de interesse em ulterior dilação probatória, o que viabilizará o julgamento do feito no estado em que se encontra, acaso assim entenda o Magistrado que o preside. 4. Acaso não ofertado embargos, DECLARO, desde logo, constituído o título executivo judicial, convertendo, ex vi do artigo 1.102-C do C.P.C. (Art. 1.102-C: (...) Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei.), o mandado inicial em executivo, devendo, portanto, ser expedido outro, agora com intimação ao Executado para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa no percentual de 10% (dez por cento) e prosseguimento do feito, às instâncias do credor, na forma do artigo 475-J, do C.P.C. Em seguida, com ou sem cumprimento da ordem inaugural, manifeste-se o exeqüente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente. Em nada sendo requerido, arquivem-se provisoriamente os autos até ulterior manifestação da Parte interessada ou prescrição intercorrente. Neste caso, levante-se eventual gravame e/ou oficie-se para desbloqueio. 5. No caso da conversão preconizada no item '4', retifique-se na distribuição, registro, autuação e onde mais couber. 6. Intimem-se. Diligências necessárias.

ADV: ANTONIO CARLOS DA VEIGA (OAB 10578/PR) - Processo 0006454-55.2012.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Locação de Imóvel - EXEQUENTE: JOSE RUBENS LIMA PIOLI - EXECUTADO: HARALDO DE NEGREIROS SOARES e outro - Cite(m)-se o(s) executado(s) para, em 03 (três) dias, pagar(em) o débito, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para garantia da execução. Fixo os honorários em R$500,00, na forma do artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil. Se houver pagamento do débito no prazo de 03 dias, os devedores somente pagarão metade da verba honorária (artigo 652-A, CPC). Não efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça deverá proceder a imediata penhora dos bens do(s) executado(s), bem como sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e intimando o(s) executado(s) na mesma oportunidade (artigo 652, §1º, CPC). Intimações e diligências necessárias.

ADV: CRISTIANO SANTIAGO UTRABO (OAB 34118/PR), JOSÉ FRANCISCO MACHADO DE OLIVEIRA (OAB 6388/PR) - Processo 0006460-62.2012.8.16.0001 - Cumprimento Provisório de Sentença - Liquidação / Cumprimento / Execução - REQUERENTE: JOSE FRANCISCO MACHADO DE OLIVEIRA - REQUERIDO: OGAIR JOSE TORACIO e outro - A fim de evitar decisões conflitantes e porque com a baixa dos autos principais haverá a necessidade da reunião dos feitos, apensem-se os pedidos de cumprimento de sentença e voltem ambos conclusos. Int.

ADV: RENE ARIEL DOTTI (OAB 2612/PR), FERNANDO VOIGT (OAB 24930/PR), JOSÉ ROBERTO TRAUTWEIN (OAB 23140/PR), ROGERIA DOTTI DORIA (OAB 20900/PR) - Processo 0006673-10.2008.8.16.0001 - Embargos à Execução - Nota Promissória - EMBARGANTE: FRANCISCO PAULO JOSÉ MINOLI e outro - EMBARGADO: ESPOLIO DE ISAAC PEREIRA - Encaminho os presentes autos para expedição de ofício ao Cartório do Distribuidor para as respectivas baixas e posterior arquivamento.

ADV: SERGIO SCHULZE (OAB 31034AP/R), ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB 31073AP/R) - Processo 0006717-87.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. - REQUERIDO: EDUARDO JONSON SERMAN BIRTH - Ante o contido no documento de fl. 32, nos termos do art. 284, do CPC, concedo o prazo de 10 dias para que a parte autora emende à inicial, juntado documento que comprove a regularidade da constituição em mora do devedor, pena de indeferimento da liminar. Int.

ADV: RENATO DA SILVA OLIVEIRA (OAB 28692/PR), TERESA CELINA ARRUDA ALVIM WAMBIER (OAB 22129/PR), LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB 7295/PR), EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS (OAB 24498/PR) - Processo 0006862-85.2008.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: JOÃO RUBENS DE OLIVEIRA - REQUERIDO: BANCO ITAÚ S.A. - DESPACHO Processo nº:0006862-85.2008.8.16.0001 Classe Assunto:Procedimento Sumário - Contratos Bancários Requerente:JOÃO RUBENS DE OLIVEIRA Requerido:BANCO ITAÚ S.A. Vistos etc. 1. Ante a conclusão da prova pericial, declaro encerrada a instrução. 2. Encerrada a instrução, na forma do artigo 454, § 3º, do Código Processual Civil, fixo o prazo de 20 (vinte) dias, contados da intimação, para apresentação de memoriais. 3. Na sequência, voltem conclusos. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. Curitiba (PR), 15 de fevereiro de 2012. Tiago Gagliano Pinto Alberto Juiz

ADV: RALF GERALDO OLBERTZ (OAB 42931/PR), PRISCILA MISSAU OLBERTZ (OAB 54434/PR) - Processo 0007137-92.2012.8.16.0001 - Interdição - Capacidade - REQUERENTE: ANTONIO CESAR AMARANTE - REQUERIDO: GETULIO AMARANTE - Vistas ao I. Representante do Ministério Público. Intimem-se.

ADV: MAITE CAROLINA MOREIRA ESPINOLA (OAB 57699/PR), MARCUS VINICIUS TADEU PEREIRA (OAB 24625/PR) - Processo 0007346-61.2012.8.16.0001 - Outras medidas provisionais - Sustação de Protesto - REQUERENTE: CLARISSE MARIA JORGE FERR - ME - REQUERIDO: REDE TV + ABC LTDA. - Indefiro o pugnado às fls. 42-47, posto que a parte requerente deve prestar caução real ou fidejussória. Intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, caucionar em Juízo o valor exigido no título, pena de indeferimento da liminar. Intimem-se.

ADV: PATRÍCIA MUNHOZ E SILVA (OAB 50893/PR), PATRICIA VALDIVIESO FORTI (OAB 50189/PR), DÉBORA REGINA BARRETO (OAB 56442/PR), MÁRJORIE RUELA DE AZEVEDO FORTI (OAB 32079/PR) - Processo 0007461-19.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Perdas e Danos - REQUERENTE: TIAGO VERNE DIVINO - ME - REQUERIDO: DM CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA - Ciente do Agravo de Instrumento (fls.733/744). Aguarde-se o pedido de informações, bem assim a realização do ato designado. Intimem-se.

ADV: CESAR RICARDO TUPONI (OAB 22730/PR) - Processo 0007547-53.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: ALCEU PORCIDES - REQUERIDO: BANCO GMAC S/A - 1. A despeito de a parte autora requerer os benefícios da assistência judiciária, dizendo que não possui condições financeiras para arcar com as custas processuais, alegando que seus rendimentos mensais giram em torno de R$1.051,47 (fl. 21), não verifico das suas alegações a presença da verossimilhança. 2. Isso porque, conforme o próprio Autor declara na inicial, firmou contrato de financiamento com a parte Ré obrigando-se a pagar uma prestação mensal de R$542,21, não obstante isso o Autor ainda possui R$1.094,27 de descontos referentes a empréstimos consignados. 3. Significa dizer que a autora teria comprometido quase 100% dos seus rendimentos mensais com tal financiamento, sendo que é de conhecimento público que qualquer empréstimo e/ou financiamento não pode comprometer, em tese, mais de 30% da renda. 4. Assim sendo, ante a falta de coerência entre as informações prestadas pela autora, indefiro o pedido de assistência judiciária, alertando-a, ainda, que se no decorrer da instrução processual for verificada condição diversa da declarada, estará a mesma incorrendo no disposto no art. 17, II, do CPC. 5. Não se esta aqui negando assistência judiciária a pessoa que ganha cerca de um salário mínimo e meio mês, mas sim aquele que deixou de prestar informações ao Juízo de forma coerente, o que levou a entender que sua renda é superior aquela alegada. 6. Intime-se para o pagamento das custas, no prazo de 10 dias, pena de indeferimento da inicial (art. 257, do CPC). 7. Intimem-se. Diligências necessárias.

ADV: JULIANE TOLEDO S. ROSSA (OAB 29214/PR) - Processo 0007720-77.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: MARCIO DOS SANTOS - REQUERIDO: CIA DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RENAULT DO BRASIL - 1. DEFIRO a gratuidade de justiça, ante a documentação encartada aos autos. Anote-se onde couber. 2. Preambularmente à análise dos pedidos lançados na exordial, intime-se o Autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, acoste aos autos o parecer técnico subscrito por profissional da área contábil, considerando que não foi apresentado, sob pena de indeferimento do pedido de provimento de urgência. 3. Com ou sem resposta, certifique-se e voltem. 4. Intimem-se. Diligências necessárias.

ADV: JOSE FRANCISCO CUNICO BACH (OAB 13467/PR), ANA LUCIA FRANÇA (OAB 20941/PR), GUILHERME CURY DE DEUS (OAB 56039/PR), BLAS GOMM FILHO (OAB 4919/PR) - Processo 0007743-23.2012.8.16.0001 - Embargos à Execução - Contratos Bancários - EMBARGANTE: INCOMEQ INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA e outro - EMBARGADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - Em permanecendo o interesse na isenção relativa ao pagamento de custas e taxas, e para melhor apreciar o pedido de assistência judiciária, esclareçam os embargantes a respectiva fonte atual de renda, comprovando-se com documento recente e, se for o caso, juntando cópia do seu imposto de renda. Veja-se o seguinte: "Não é ilegal condicionar o juiz a concessão da gratuidade à comprovação da miserabilidade jurídica, se a atividade ou o cargo exercido pelo interessado fazem em princípio presumir não se tratar de pessoa pobre" (STJ-RT 686/185); STJ 3ª T. Resp. 36.730-RS, rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJU 15.12.03, p. 301). "havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária" (STJ 1ª Turma, REsp. 544.021-BA, rel. Min. Teori Zavasck, j. 21.03.03, DJU 10.11.03, p. 168). Caso contrário, e no prazo de 10 dias, proceda-se ao recolhimento do Funrejus e pagamento das custas processuais. No mesmo prazo, junte cópia dos seus atos constitutivos, bem como emende à inicial, com observância do disposto no §5º do art. 739-A do CPC, pena de rejeição liminar dos embargos. Int.

ADV: IVO PERICLES CALDAS (OAB 25241/PR) - Processo 0007757-07.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Rescisão / Resolução - REQUERENTE: FABIANA LEMES DE ALBUQUERQUE e outro - REQUERIDO: JC COMERCIO DE PRODUTOS DE BELEZA E MAQUINAS DE DEPILAÇAO LTDA. - REDE D´PIL - Vistos etc. 1. INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, por não verificar, em princípio, abusividade ou ilicitude na cláusula de exclusividade. Ao que parece, diante de uma situação contingente de não atendimento passou a compreender a Autora que a cláusula padeceria de eiva legal. Tal, no entanto, não parece suficiente a incutir pecha de invalidade à cláusula livremente pactuada e sem aparente nota de abusividade. 2. Cite-se, na forma requerida, para apresentação de resposta no prazo de quinze dias (C.P.C., art. 297). Fique a Parte Ré advertida de que a falta de contestação implicará presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela Parte Autora (CPC, arts. 285 e 319). 3. Vindo a contestação e em sendo apresentada matéria prefacial, intime a Parte Autora para replicar, em dez dias (CPC, arts. 326-327). Se com a réplica for apresentado documento novo, intime a Parte Ré para manifestar-se a respeito, querendo, em cinco dias (CPC, art. 398), ficando vedada, sob pena de desentranhamento, ulterior juntada de documentação. 4. Após, especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que intentam produzir, ficando desde logo cientes que o transcurso em branco do prazo assinado será entendido como inexistência de interesse em ulterior dilação probatória, o que viabilizará o julgamento do feito no estado em que se encontra, acaso assim entenda o Magistrado que o preside. 5. Intimem-se. Diligências necessárias.

ADV: JOAO PAULO BOMFIM (OAB 20952/PR), FELIPE EVARISTO DOS SANTOS GALEA (OAB 220280/SP), SANDRO RAFAEL BONATTO (OAB 22788/PR), SILVIO RAMOS LEAL (OAB 11836/PR), AMARILDO PEDRO GULIN (OAB 17985/PR), RAFAEL TADEU MACHADO (OAB 36264/PR) - Processo 0007814-25.2012.8.16.0001 - Embargos de Terceiro - Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução - EMBARGANTE: MAICON FERNANDO TOMAZI - EMBARGADO: BURNS PHILP BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA. - Em permanecendo o interesse na isenção relativa ao

pagamento de custas e taxas, e para melhor apreciar o pedido de assistência judiciária, esclareça o requerente a respectiva fonte atual de renda, comprovando-se com documento recente e, se for o caso, juntando cópia do seu imposto de renda. Veja-se o seguinte: "Não é ilegal condicionar o juiz a concessão da gratuidade à comprovação da miserabilidade jurídica, se a atividade ou o cargo exercido pelo interessado fazem em princípio presumir não se tratar de pessoa pobre" (STJ-RT 686/185); STJ 3ª T. Resp. 36.730-RS, rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJU 15.12.03, p. 301). "havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária" (STJ 1ª Turma, REsp. 544.021-BA, rel. Min. Teori Zavasck, j. 21.03.03, DJU 10.11.03, p. 168). Caso contrário, e no prazo de 10 dias, proceda-se ao recolhimento do Funrejus e pagamento das custas processuais. Int.

ADV: MARCELO CRESTANI RUBEL (OAB 49705/PR) - Processo 0007911-25.2012.8.16.0001 - Exibição - Contratos Bancários - REQUERENTE: CELSO LUIZ PIRES - REQUERIDO: BANCO ITAUCARD S/A - Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, apresentar comprovante de renda atualizado, eis que o juntado à fl.12 restou datado de setembro de 2011, bem como diverge da função desempenhada e indicada na inicial (v.fls. 1 (auxiliar de produção) e 12 (ajudante de motorista)). Intime-se.

ADV: ANE GONÇALVES DE RESENDE FERNANDES (OAB 31337/PR), DIOGO MATTE AMARO (OAB 30596/PR), DIOGO BENRADT CARDOSO (OAB 40622/PR), MARCELO ARTHUR MENEGASSI FERNANDES (OAB 31367/PR), JANAYNA FERREIRA LUZZI (OAB 42186/PR), KARINA DE OLIVEIRA FABRIS DOS SANTOS (OAB 44164/PR) - Processo 0007937-28.2009.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Prestação de Serviços - EXEQUENTE: POLYNDIA EVENTOS E PROMOÇOES LTDA. - EXECUTADO: COMISSAO DE FORMATURA DO CURSO DE GESTAO TRIBUTARIA, TURMA B, FORMANDOS 2005, DA OPET - Sobre as alegações contidas no petitório de fls. 301/303, manifeste-se a parte executada, no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos para as deliberações necessárias. Int.

ADV: MARIANA PAULO PEREIRA (OAB 57166/PR) - Processo 0007964-06.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Seguro - REQUERENTE: PAULO RICARDO SANTOS BELEM e outro - REQUERIDO: CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A - Em permanecendo o interesse na isenção relativa ao pagamento de custas e taxas, e para melhor apreciar o pedido de assistência judiciária, esclareça o requerente a respectiva fonte atual de renda, comprovando-se com documento recente e, se for o caso, juntando cópia do seu imposto de renda. Veja-se o seguinte: "Não é ilegal condicionar o juiz a concessão da gratuidade à comprovação da miserabilidade jurídica, se a atividade ou o cargo exercido pelo interessado fazem em princípio presumir não se tratar de pessoa pobre" (STJ-RT 686/185); STJ 3ª T. Resp. 36.730-RS, rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJU 15.12.03, p. 301). "havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária" (STJ 1ª Turma, REsp. 544.021-BA, rel. Min. Teori Zavasck, j. 21.03.03, DJU 10.11.03, p. 168). Caso contrário, e no prazo de 10 dias, proceda-se ao recolhimento do Funrejus e pagamento das custas processuais. Int.

ADV: MARIANA PAULO PEREIRA (OAB 57166/PR) - Processo 0007986-64.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Seguro - REQUERENTE: ANSELMO RODRIGUES DOS SANTOS e outro - REQUERIDO: CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A - Intimem-se o autor Anselmo para apresentar comprovante de renda atualizado condizente com sua função (auxiliar de produção - v.fl.01), de igual forma, o autor Claudemir, no prazo de 10 dias. Caso este não possua renda ou esteja desempregado, deve comprovar esta condição. Intime-se.

ADV: EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS (OAB 24498/PR), MIRIAM BISPO CARDOSO CARVALHO (OAB 47316/PR), LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB 7295/PR), TERESA CELINA ARRUDA ALVIM WAMBIER (OAB 22129/PR) - Processo 0008071-75.2011.8.16.0004 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: IZAURA PEREIRA PEDRO e outro - REQUERIDO: BANCO BANESTADO S/A e outro - Vistos etc. 1. Considerando que o pedido inicial ainda não foi recebido e por consequente não houve determinação de citação da parte ré, a apresentação da peça de contestação apresentada às fls. 41/71 se deu de maneira antecipada, não merecendo, por ora, apreciação. 2. Ante o decurso do prazo, sem o cumprimento do comando judicial, INDEFIRO o pedido da assistência judiciária. 3. Intime-se a parte autora para o preparo das custas processuais, no prazo de 10 dias, pena de indeferimento da inicial (art. 257 do CPC). 4. Decorrido o prazo e não havendo o preparo, cancele-se a inicial e a distribuição, independente de novo despacho. 5. Int.

ADV: CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN (OAB 35785/PR), CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB 19937/PR), FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ (OAB 24102BP/R), ANGELO DO ROSARIO BROTTO (OAB 47157/PR) - Processo 0008080-46.2011.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - REQUERIDO: MIGUEL SOUZA DE MORAIS - Vistos etc. 1. Ante o descumprimento ao determinado à fl. 73, INDEFIRO a gratuidade de justiça ao réu. 1. Cuida-se de ação de busca e apreensão deflagrada pela BV FINANCEIRA S/A C.F.I. em face de MIGUEL SOUZA DE MORAIS, em virtude de contrato, garantido por alienação fiduciária, inadimplido pelo Réu. 2. Observa-se, pelos elementos constantes nos autos (fls. 14/15, por cópia), que efetivamente ocorreu a celebração do aludido contrato, com a alienação fiduciária em garantia relativa ao bem descrito na vestibular. 3. Por outro lado, inequívoco o inadimplemento perpetrado pela Parte Ré, que, inclusive, foi regularmente notificada (cf. fl. 12), quedando-se inerte. 4. O artigo 3º, caput, do Decreto-Lei n.º 911/69, em vigor em razão do disposto no artigo 2.043 do Código Civil, assim determina: "Art. 3º. O proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor". 5. Comprovado o inadimplemento, solução outra não resta senão determinar-se a expedição do mandado de busca e apreensão pleiteado. 6. EX-POSITIS, por mais que dos autos consta e princípios de direito e justiça recomendam, DEFIRO o pedido de liminar formulado à fl. 03, determinando, em consequência, a expedição de mandado de busca e apreensão do veículo descrito na inicial, nomeando o Autor, por seus representantes legais, depositários do bem. Oficie-se ao DETRAN, determinado o bloqueio do registro do veículo, especialmente no que diz respeito a transferência, a qual só poderá ser realizada mediante autorização deste Juízo. 7. Considerando que já apresentada peça de bloqueio, desnecessária a citação. Manifeste-se o Autor em réplica, no prazo legal. Se com a réplica forem juntados documentos novos, cumpra-se o disposto no artigo 398 do C.P.C., ficando vedada, sob pena de desentranhamento, a juntada de ulterior documentação. 8. Após, especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que intentam produzir, ficando desde logo cientes que o transcurso em branco do prazo assinado será entendido como inexistência de interesse em ulterior dilação probatória, o que viabilizará o julgamento do feito no estado em que se encontra, acaso assim entenda o Magistrado que o preside. 8. Cientifique-se eventuais intervenientes garantidores. 9. Anote-se no mandado que, não havendo contestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo Autor. 10. Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder, em sendo necessário, de acordo com o que prevê o artigo 172, §2º, do C.P.C. 11. Intimem-se. Diligências necessárias.

ADV: LIDIANA VAZ RIBOVSKI (OAB 48617/PR) - Processo 0008438-74.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Contratos Bancários - REQUERENTE: JOAO FERREIRA DA SILVA - REQUERIDO: BANCO ITAULEASING S/A - Fica intimado o requerente, para efetuar o preparo das custas iniciais no valor de R$ 437,10, bem como R$ 9,40 de autuação.

ADV: CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB 19937/PR), GILBERTO BORGES DA SILVA (OAB 58647/PR) - Processo 0008459-50.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - REQUERIDO: ALDONIR MACHADO - Fica intimado o requerente, para efetuar o preparo das custas iniciais no valor de R$ 817,80, bem como R$ 9,40 de autuação.

ADV: ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB 30890/PR) - Processo 0008466-42.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. - REQUERIDA: SUSIANE CRISTINA SILVA ROLIM - Fica intimado o requerente, para efetuar o preparo das custas iniciais no valor de R$ 817,80, bem como R$ 9,40 de autuação.

ADV: RICARDO BAITLER (OAB 8149/PR), REGINALDO BAITLER (OAB 25075/PR) - Processo 0008521-90.2012.8.16.0001 - Arrolamento Sumário - Inventário e Partilha - INVTE: ARLINDO ZILLI - DE CUJUS: MERCEDES BOM ZILLI - Fica intimado o requerente, para efetuar o preparo das custas iniciais no valor de R$ 817,80, bem como R$ 9,40 de autuação.

ADV: MARCELO FERREIRA DE OLIVEIRA (OAB 49508/PR) - Processo 0008532-22.2012.8.16.0001 - Embargos à Execução - Cédula de Crédito Bancário - EMBARGANTE: ANTONIO AUGUSTO RIBEIRO CISCATO e outro - EMBARGADO: BANCO BRADESCO S.A - Fica intimado o requerente, para efetuar o preparo das custas iniciais no valor de R$ 817,80, bem como R$ 9,40 de autuação.

ADV: RENAN MACIEL BRASIL (OAB 4070/PR) - Processo 0008537-44.2012.8.16.0001 - Monitória - Corretagem - REQUERENTE: IMOBILIARIA TUIUBA LTDA - REQUERIDO: GM ADMINISTRADORA DE BENS LTDA. - Fica intimado o requerente, para efetuar o preparo das custas iniciais no valor de R$ 817,80, bem como R$ 9,40 de autuação.

ADV: VALERIO KÜRTEN BARATTER (OAB 53283/PR), RUDISNEY GIMENES FILHO (OAB 50543/PR) - Processo 0008547-88.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: JEAN CARLO SANTOLIN e outros - REQUERIDO: PDG-LN 7 INCORPORAÇAO E EMPREENDIMENTOS S/A e outro - Fica intimado o requerente, para efetuar o preparo das custas iniciais no valor de R$ 451,20, bem como R$ 9,40 de autuação.

ADV: ANA LETICIA DIAS ROSA (OAB 33019/PR), BERNARDO MALIK KHELILI HAIDUK (OAB 54931/PR) - Processo 0008557-35.2012.8.16.0001 - Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança - Locação de Imóvel - REQUERENTE: NATTCA2006 PARTICIPAÇOES S/A - REQUERIDO: ATW COMERCIO DE CALCADOS LTDA. - Fica intimado o requerente, para efetuar o preparo das custas iniciais no valor de R$ 817,80, bem como R$ 9,40 de autuação.

ADV: CRISTIANE FERREIRA RAMOS (OAB 53034/PR), CARLA MARIA KÖHLER (OAB 46047/PR) - Processo 0008835-70.2011.8.16.0001 - Depósito - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - RÉU: ANDREIA APARECIDA IRIAS - Tendo em vista o ofício de fl. 141 e o alvará devolvido de fl. 142, expeça-se novo e intime-se a parte destinatária para proceder à sua retirada, no prazo de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, dar prosseguimento ao feito. Intimem-se.

ADV: KARYNA CIOTA ZAMBONIN (OAB 38817/PR), JOÃO FRANCISCO MONTEIRO SAMPAIO (OAB 36961/PR), ALTAIR ANTONIO CAUMO (OAB 13519/RS) - Processo 0009017-27.2009.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: DEBORA RAQUEL TAVARES DA SILVA - REQUERIDA: DEONIDES ANA FANIN - Avoco os autos. Antes de se cumprir o comando judicial de fl. 284, oficie-se ao DETRAN/RS solicitando informações acerca dos veículos denunciados no oficio de fl. 265, em especial sobre a existência de gravame, a fim de evitar prejuízo as partes com eventual constrição ineficaz. Sobrevindo resposta negativa do órgão oficiado, cumpra-se a determinação supra mencionada. Desde esclareço as partes a condição de se fazer a penhora por termo nos autos e intimação por diário oficial, mormente porque a parte devedora

se encontra devidamente representada nos autos por procurador constituído (§1º do art. 475-J do CPC). Int.
ADV: ANA CLAUDIA BAZZILLI CALIARI PEIXOTO (OAB 254852/SP), LUIZ CORREA DA SILVA (OAB 216588/SP), ORIVALDO FERRARI DE OLIVEIRA JUNIOR (OAB 46468/PR), OMIRES PEDROSO DO NASCIMENTO (OAB 7797/PR), JAQUELINE DO ESPIRITO SANTO PATRUNI (OAB 44180/PR), ANGELA MUSSIAU YAMASAKI DE ROSSI (OAB 45577/PR), SANDRA REGINA FREIRE LOPES (OAB 54847/PR), JOSÉ RICARDO DE OLIVEIRA DOS ANJOS (OAB 288984/SP), ALESSANDRA PEREZ DE SIQUEIRA (OAB 43475/PR) - Processo 0009372-03.2010.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Duplicata - EXEQUENTE: V.V.FENIX INDUSTRIA E COMERCIO DE PERFIS LTDA. - EPP - EXECUTADA: UDO HEUER S/A INDUSTRIA E COMERCIO - Considerando-se que o valor pago e comprovado em fls. 446 não foi destinado a esta Serventia, pois no campo "receita" foi colocado "Taxa Judiciária", intime-se novamente a parte requerida para, no prazo de 5(cinco) dias, efetuar o recolhimento das custas remanescentes (R$ 110,64), sendo que no campo "receitas" deve constar "conta de custas", a fim de serem destinadas a esta Vara.
ADV: SIMONE FONSECA ESMANHOTTO (OAB 20934/PR), FERNANDO BUENO DE CASTRO (OAB 42637/PR), JULIANO SIQUEIRA DE OLIVEIRA (OAB 37134/PR) - Processo 0009483-21.2009.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Espécies de Contratos - REQUERENTE: VANDERLEIA MORONI - REQUERIDA: ADMINISTRADORA EDUCACIONAL NOVO ATENEU S/S LTDA - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referentes à expedição das cartas de intimação postagem, no valor de R$ 52,20 (cinquenta e dois reais e vinte centavos), bem como a parte requerida para proceder o pagamento do valor de R$ 69,60 (sessenta e nove reais e sessenta centavos).
ADV: RAFAEL TADEU MACHADO (OAB 36264/PR), LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB 7295/PR), TERESA CELINA ARRUDA ALVIM WAMBIER (OAB 22129/PR), EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS (OAB 24498/PR) - Processo 0010446-58.2011.8.16.0001 - Embargos à Execução - Cédula de Crédito Bancário - EMBARGANTE: TRUCK CENTER TAQUARENSE COMERCIO DE ACESSORIOS LTDA. - ME e outro - EMBARGADO: BANCO ITAÚ S/A - Considerando que não houve impugnação aos honorários pretendidos pelo expert, fixo-os em R$600,00 conforme proposta de fl. 69. Quanto ao pagamento, evidente que por ter sido requerida tal prova pela parte embargante e porque ela esta sendo representada pela Curadoria Especial, tal pagamento será realizado pela parte sucumbente quando do trânsito em julgado da decisão a ser proferida nos autos. Intime-se o perito para dar inicio aos trabalhos. Sobrevindo o laudo, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias. Havendo pedido de esclarecimentos, intime-se o perito e, sobrevindo tais esclarecimentos, intimem-se novamente as partes para se manifestarem, no prazo de 05 dias. Após, voltem os autos conclusos para as demais deliberações necessárias. Int.
ADV: MURILO CELSO FERRI (OAB 7473/PR), EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA (OAB 10088/PR), ANTONIO AUGUSTO CASTANHEIRA NEIA (OAB 15006/PR) - Processo 0010447-43.2011.8.16.0001 - Embargos à Execução - Cédula de Crédito Bancário - EMBARGANTE: DP CASSOL JÓIAS e DIRCEU PACHECO CASSOL e outro - EMBARGADO: BANCO BRADESCO S.A - Sobre a proposta de honorários periciais apresentada pelo expert em fls. 86 (R$ 1.200,00), manifestem-se as partes, no prazo de 10(dez) dias.
ADV: CEZAR ANDRE KOSIBA (OAB 51699/PR), TATIANA VALESCA VROBLEWSKI (OAB 27293/PR) - Processo 0010670-30.2010.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Contratos Bancários - REQUERENTE: ROSA LICERCE MIRICI DOS REIS - REQUERIDO: ALFA ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A - Ante à proposta de acordo apresentada à fl. 278, intime-se a parte requerida para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido prazo, voltem conclusos. Intimem-se.
ADV: TATYANE P. PORTES STEIN (OAB 29320/PR) - Processo 0011228-36.2009.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Seguro - REQUERENTE: JOÃO EUGÊNIO DE MORAES - REQUERIDO: FEDERAL VIDA E PREVIDÊNCIA - AVOCO Revogo o anterior despacho de fl. 135, visto que o elaborei em equívoco. Ante à certidão de fl. 132 e, que até o presente momento não houve manifestação do Sr. Perito quanto à sua nomeação, nomeio em substituição o DR. AUGUSTO LIMA SAUANDAJ (v. fl. 93). Intime-se pessoalmente o Sr. Perito. Cumpra-se conforme determinado no item "4" e seguintes do comando de fl. 117. Aguarde-se manifestação do Sr. Perito. Intimem-se.
ADV: WALDIR LESKE (OAB 11587/PR), PAULO RENATO LOPES RAPOSO (OAB 5358/PR), LINCOLN LOURENÇO MACUCH (OAB 12983/PR), FERNANDO BORTOLOTTO (OAB 43051/PR) - Processo 0011625-27.2011.8.16.0001 - Reintegração / Manutenção de Posse - Posse - REQUERENTE: ROBERTO PEPE SCIARRIA - REQUERIDA: LIGIANE BACIQUETT PEPE SCIARRA - Intime-se a parte requerida para, no prazo de 10 (dez) dias, comparecer em Cartório a fim de retirar e encaminhar o ofício expedido, bem como proceder ao pagamento das custas no valor de R$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos).
ADV: DAYANE MICHELLE MUNIZ (OAB 49485/PR), GILBERTO STINGLIN LOTH (OAB 34230/PR), JOAO LEONELHO GABARDO FILHO (OAB 16948/PR), CESAR AUGUSTO TERRA (OAB 17556/PR), JULIANE TOLEDO S. ROSSA (OAB 29214/PR) - Processo 0011821-94.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: MAREZILDA ZATTERA - REQUERIDO: SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL - Vistos etc. 1. Ante a ausência de preliminares, declaro saneado o feito, fixando como pontos controvertidos os meandros fáticos narrados na inicial e peça de bloqueio, notadamente a eventual cobrança de adminículos em paralelo ao ordenamento jurídico. 2. DEFIRO a inversão do ônus probatório, tendo em linha de conta a hipossuficiência fática e econômica da Parte Autora frente ao Réu. 3. Determino, ex officio, a produção de prova pericial contábil, nomeando o Dr. Arnoldo Joaquim Dias Júnior para, independentemente de compromisso, exercer o encargo de perito no presente feito. Formulo, desde logo, os seguintes quesitos: 1) Houve cobrança cumulada de comissão de permanência com demais encargos moratórios? 2) Qual o índice de correção aplicado? 4) Qual o percentual dos juros remuneratórios incidentes sobre o débito? 4. Intimem-se as Partes para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos. Após, intime-se o Perito nomeado para, no prazo de 10 (dez) dias, salientar se aceita a nomeação, apresentando proposta de honorários; intimando-se as Partes em seguida para manifestação em ulteriores 05 (cinco) dias. 5. Em não havendo impugnação ou sendo inconsistente, tal como a fulcrada na falta de numerário HOMOLOGO, desde logo, os honorários periciais, devendo o Perito ser intimado para iniciar os trabalhos independentemente de antecipação, já que deferida a gratuidade de justiça à Parte Autora. O Laudo deverá ser depositado em Juízo no prazo de até 30 (trinta) dias. 6. Noticiada a conclusão do Laudo, manifestem-se as Partes, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que poderá ser acostado eventual Parecer Técnico. Em não havendo impugnação ao Laudo, voltem-me conclusos. 7. Acaso suscitada alguma discrepância no Laudo, manifeste-se o Perito, no prazo de 10 (dez) dias, vindo os autos em conclusão na seqüência. 8. Intimem-se. Diligências necessárias.
ADV: GISELE REGINA DA SILVA (OAB 30724/PR), MARCELO MAZUR (OAB 31092/PR), DANIEL SOTTILI MENDES JORDÃO (OAB 41498/PR), REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER (OAB 29294/PR), FABRICIO VERDOLIN DE CARVALHO (OAB 28857/PR), FÁBIO BOLONHEZI MORAES (OAB 42242/PR), FELIPE D'ALBERTO RAMOS (OAB 38096/PR) - Processo 0013784-40.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Seguro - REQUERENTE: HDI SEGUROS - REQUERIDO: RETIFICADORA PRIMOR LTDA e outro - Intime-se a parte interessada para, no prazo de 10 dias, requerer o que entender de direito (v.Fl.197). Decorrido o prazo, nada sendo requerido, pagas eventuais custas arquivem-se com as devidas baixas. Intimem-se.
ADV: CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB 19937/PR), JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR (OAB 37171/PR) - Processo 0016923-97.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: ANTONIO FERREIRA DA SILVA - REQUERIDO: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - Ante o certificado à fl. 200, intime-se a parte ré pessoalmente pelo correio para que, no prazo de até 10 dias, cumpra o comando judicial de fl. 197, com as advertências legais. Decorrido o prazo, com ou sem tal cumprimento, voltem os autos conclusos para as deliberações necessárias. Int.
ADV: DANIEL PESSOA MADER (OAB 42997/PR), GABRIEL DA SILVA RIBAS (OAB 58007/PR) - Processo 0017983-08.2011.8.16.0001 - Monitória - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: ADMINISTRADORA EDUCACIONAL NOVO ATENEU S/S LTDA - REQUERIDO: THIAGO RODRIGUES PRESTES - Ante os pedido retro, intime-se a parte autora para apresentar cálculo atualizado do seu crédito. Sobrevindo o cálculo, expeça-se novo mandado a ser cumprido com os benefícios pugnados pela parte à fl. 185. Após, voltem os autos conclusos para a realização dos atos expropriatórios requeridos. Int.
ADV: ALESSANDRO MESTRINER FELIPE (OAB 29257/PR) - Processo 0019494-41.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Duplicata - EXEQUENTE: IJ LOGÍSTICA LTDA ME - EXECUTADO: ORIGINAL ESCAPAMENTO AUTOMOTIVO LTDA - Vistos, etc. Defiro o requerimento de fls. 89, em virtude do que segue em anexo comprovante da nova solicitação de bloqueio junto ao sistema BACENJUD. Intimem-se.
ADV: MAURICIO MACHADO SANTOS (OAB 38980/PR) - Processo 0022336-28.2010.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Prestação de Serviços - REQUERENTE: COLEGIO SENHORA DE FATIMA EDUCAÇAO INFANTIL, ENSINO FUNDAMENTAL E MEDIO S/C LTDA - REQUERIDA: NAJILA APARECIDA ABRAO CHAMORRO - Ciente quanto à certidão de fl. 142. Compulsando os autos, observa-se que a diligência cuja as custas foram pagas à fl. 73 não foi realizada. Isso exposto, determino a expedição de alvará para que a parte requerente proceda ao levantamento do valor pago. 3. No mais, aguarde-se o cumprimento da carta precatória (v. fl. 130). 4. Intimem-se.
ADV: CARLOS EDUARDO SCARDUA (OAB 39636/PR), TATIANA VALESCA VROBLEWSKI (OAB 27293/PR) - Processo 0022531-13.2010.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Contratos Bancários - REQUERENTE: JOSE DARCI SALAMUCHA - REQUERIDO: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - Sobre o laudo pericial apresentado pelo Sr. Perito (fls. 246/253), manifestem-se as partes, no prazo de 10(dez) dias.
ADV: ANDREA REGINA SCHWENDLER CABEDA (OAB 49512/PR), MARCO AURELIO SCHETINO DE LIMA (OAB 36523/PR), MARCELO DE BORTOLO (OAB 31214/PR), JOSÉ ARMANDO DA GLÓRIA BATISTA (OAB 41775/PR), OSLEIDE MARA LAURINDO (OAB 47917/PR) - Processo 0026052-29.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: IRINEU KELLER STURZA - REQUERIDO: TOYOTA SULPAR LTDA e outro - Encaminho os presentes autos para expedição de ofício ao Cartório do Distribuidor para as respectivas baixas e posterior arquivamento.
ADV: KARYNA CIOTA ZAMBONIN (OAB 38817/PR), JOÃO FRANCISCO MONTEIRO SAMPAIO (OAB 36961/PR), CRISTIAN MENDONÇA GOMES (OAB 49065/PR) - Processo 0027891-89.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: MARCOS VINICIO HRYSZKO - REQUERIDO: LOJAS O. M. DE ALMEIDA COMERCIO DO VESTUARIO LTDA - ME (LOJAS MILLENIUM) - Intime-se pessoalmente a parte requerida para, no derradeiro prazo de 5 (cinco) dias, proceder ao pagamento das custas remanescentes. Expeça-se alvará do valor depositado, conforme fl. 102, em favor da parte autora. Desde já, autorizo a Serventia a se valer da parte de tal importância para pagamento das custas processuais pendentes, nos termos o 2.6.8 do CN. Após, nada mais sendo pugnado em 5 (cinco) dias, procedam-se às devidas baixas e arquivem-se. Intimem-se.

ADV: CRISTIAN MENDONÇA GOMES (OAB 49065/PR), JOÃO FRANCISCO MONTEIRO SAMPAIO (OAB 36961/PR), KARYNA CIOTA ZAMBONIN (OAB 38817/PR) - Processo 0027891-89.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: MARCOS VINICIO HRYSZKO - REQUERIDO: LOJAS O. M. DE ALMEIDA COMERCIO DO VESTUARIO LTDA - ME (LOJAS MILLENIUM) - Avoco os autos De forma a evitar interpretação equivocada, complemento o despacho anterior, esclarecendo que primeiramente, deverá proceder-se ao pagamento dos custos da serventia, conforme autoriza o item 2.6.8 do CN e o saldo restante, deverá ser expedido alvará em face da parte autora, como determinado no item 02 do despacho anterior. No mais, cumpra-se o despacho anterior.

ADV: LIDIANA VAZ RIBOVSKI (OAB 48617/PR), MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI (OAB 52885/PR) - Processo 0028249-54.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: LADESLAU KRUK - REQUERIDO: BANCO SAFRA S.A. - Intime-se o requerido para proceder ao levantamento do alvará junto à Caixa Econômica Federal, neste Edifício.

ADV: JOYCE VINHAS VILLANUEVA (OAB 27228/PR), FERNANDA ZANICOTTI LEITE (OAB 57277/PR), CEZAR EDUARDO ZILIOTTO (OAB 22832/PR), RICARDO VINHAS VILLANUEVA (OAB 41415/PR) - Processo 0028677-36.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: HENRIQUE HIPÓLITO DE OLIVEIRA - REQUERIDO: TVA SISTEMA DE TELEVISÃO S/A - Recebo a apelação de fls. 152-163 com os efeitos devolutivo e suspensivo (artigo 520, CPC). Intime-se a parte apelada para responder (artigo 518, CPC), no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 508, CPC). Sem prejuízo, manifeste-se a parte requerente quanto ao cumprimento de sentença informado às fls. 164-167, no prazo de 10 (dez) dias Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

ADV: GISELE STEFANIA SZEIKO (OAB 44496/PR) - Processo 0029558-13.2011.8.16.0001 - Inventário - Inventário e Partilha - INVTE: ROSELI APARECIDA DE FREITAS - HERDEIRO: JOHNNY DE FREITAS e outro - DE CUJUS: GEOVANETE JONAS TOBIAS - Acolho a emenda à incial de fl. 54. Retificações necessárias. Em permanecendo o interesse na isenção relativa ao pagamento de custas e taxas, e para melhor apreciar o pedido de assistência judiciária, esclareça a parte requerente a respectiva fonte atual de renda, comprovando-se com documento recente e, se for o caso, juntando cópia do seu imposto de renda. Veja-se o seguinte: "Não é ilegal condicionar o juiz a concessão da gratuidade à comprovação da miserabilidade jurídica, se a atividade ou o cargo exercido pelo interessado fazem em princípio presumir não se tratar de pessoa pobre" (STJ-RT 686/185); STJ 3ª T. Resp. 36.730-RS, rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJU 15.12.03, p. 301). "havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária" (STJ 1ª Turma, REsp. 544.021-BA, rel. Min. Teori Zavasck, j. 21.03.03, DJU 10.11.03, p. 168). Caso contrário, e no prazo de 10 dias, proceda-se ao recolhimento do Funrejus e pagamento das custas processuais. Int.

ADV: NILZO ANTONIO RODA DA SILVA (OAB 20732/PR), SIMONE JUSTUS DE BRITO (OAB 47364/PR), RAFAEL JUSTUS DE BRITO (OAB 24487/PR), ROBERTO DE SOUZA FATUCH (OAB 47487/PR), VALDEREZ DE ARAUJO SILVA GUILLEN (OAB 22600/PR), ERLON DE FARIA PILATI (OAB 23091/PR) - Processo 0030921-69.2010.8.16.0001 - Dissolução e Liquidação de Sociedade - Dissolução - REQUERENTE: HOTEL DEL REY LTDA e outro - REQUERIDA: ODETTE FATUCH DOS SANTOS - Intime-se o administrador nomeado para se manifestar sobre a impugnação ao valor dos seus honorários de fls. 1737/38. Sobrevindo os esclarecimentos e/ou nova proposta, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para as deliberações necessárias. Int.

ADV: RODRIGO ALEXANDRE DE CASTRO (OAB 56144/PR), RODRIGO FONTOURA DA SILVA (OAB 34761/PR) - Processo 0031889-65.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Duplicata - EXEQUENTE: RODDAR PNEUS IMPORTAÇÃO E DISTRIBUÇÃO LTDA. - EXECUTADO: LUIZ JORGE NUNES SOARES - Encaminho os presentes autos para expedição de ofícios, conforme requerido pelo credor em fls. 46, com exceção da SANEPAR, tendo em vista que não presta informações sobre endereços de usuários.

ADV: OSCAR MASSIMILIANO MAZUCO GODOY (OAB 6982/PR) - Processo 0033895-79.2010.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Inadimplemento - EXEQUENTE: VECTOR FOMENTO MERCANTIL LTDA - EXECUTADO: MEDICALLAB EQUIPAMENTOS LTDA e outro - Encaminho os presentes autos para expedição de alvará, em face do contido na petição apresentada pela parte credora em fls. 179/181.

ADV: CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA (OAB 12560BS/C), FRANZ HERMANN NIEUWNHOFF JUNIOR (OAB 33663/PR), SIDNEI QUADROS (OAB 42553/PR) - Processo 0034354-47.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: VILMAR RODRIGUES JUNIOR - REQUERIDO: SOCIEDADE EDUCACIONAL TUIUTI LTDA - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referentes à postagem da carta de intimação, no valor de R$ 8,00 (oito reais).

ADV: RICARDO VINHAS VILLANUEVA (OAB 41415/PR), LUIS PERCI RAYSEL BISCAIA (OAB 24029/PR), JOYCE VINHAS VILLANUEVA (OAB 27228/PR), JOAO EDUARDO LOUREIRO (OAB 23863/PR) - Processo 0035450-34.2010.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cheque - EXEQUENTE: CENTRO COMERCIAL METROPOLE LTDA ou METROPOLE SHOPPING DE AUTOMÓVEIS - EXECUTADO: CLM COMERCIO DE VEICULOS LTDA- BIGCAR - Defiro a expedição de ofício à Receita Federal conforme pugnada, desde que a parte exequente comprove o recolhimento da guia DARF, apresentando a via original devidamente paga neste Cartório. Intimem-se.

ADV: REGINALDO RIBAS (OAB 45137/PR), GUSTAVO MUSSI MILANI (OAB 32622/PR), EDSON GONÇALVES (OAB 38291/PR), ALEXANDRE RODRIGO MAZZETTO (OAB 45138/PR) - Processo 0035701-18.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Cheque - REQUERENTE: WYLLENSON CRYSTIAN ROBES DE MEDEIROS - REQUERIDO: VITTORIO EMMANUELLE FELISBERTO CARMELLO MENEGHINI e outro - Intime-se o autor para proceder ao levantamento do alvará junto ao Banco do Brasil, neste edifício, sendo que para tanto, deverá efetuar ao preparo do valor de R$ 9,40, referente à sua expedição.

ADV: JOAO LEONEL ANTOCHESKI (OAB 25730/PR), MARIA IZABEL BRUGINSKI (OAB 43844/PR) - Processo 0036222-60.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A - EXECUTADO: YSSAF YOUSSEF ME e outro - Defiro a expedição de ofício conforme pugnada à fl. 115, desde que a parte autora apresente a via original da guia DARF devidamente paga. Sobrevindo resposta, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito, apresentando inclusive, planilha atualizada do débito. Intimem-se.

ADV: RODRIGO AUGUSTO BRUNING (OAB 50684/PR), MARCELO ANTONIO O. MARTINS (OAB 21422/PR) - Processo 0037005-52.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Compra e Venda - REQUERENTE: MAG EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - REQUERIDA: JAQUELINE SOARES DE ARAUJO - Sobre o contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (fls. 86/87) na qual informa que deixou de proceder à reintegração de posse, porém citou a requerida, manifeste-se a autora, no prazo de 10(dez) dias.

ADV: DANIELLE R. HONÓRIO GAZAPINA (OAB 26467/SC) - Processo 0037750-32.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: VIVIANE MARA BOHN - REQUERIDO: BANCO ITAULEASING S/A - Recebo a apelação de fls.135-171, com os efeitos devolutivo e suspensivo (artigo 520, CPC). Intime-se a parte apelada para responder (artigo 518, CPC), no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 508, CPC). Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

ADV: MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB 7919/PR), WAGNER YAMASHITA (OAB 54505/PR), WESLLEY YOSHIO IANO (OAB 49055/PR) - Processo 0038619-92.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Seguro - REQUERENTE: JOAQUIM GONÇALVES DOS SANTOS - REQUERIDO: CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A - Diante do contido no oficio recebido à fl. 167, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, requerendo o que for do seu interesse. Int.

ADV: KARIN HASSE (DEFENSORA PÚBLICA) (OAB 13788/PR), LEANDRO JATTE (OAB 55152/PR), IVAN KRUGER (OAB 22795/PR), TIAGO JOSÉ WILADYKA (OAB 41435/PR) - Processo 0039094-48.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Acidente de Trânsito - REQUERENTE: MAYARA KALINE WOJCIK e outro - REQUERIDO: JACI POTRICH e outros - Ciente do contido em fls. 236/239, no momento oportuno será deliberado sobre a questão ali argüida. No mais, aguarde-se o decurso do prazo relativo a publicação de fl. 235. Int.

ADV: JOEL KRAVTCHENKO (OAB 20892/PR), IGOR LUBY KRAVTCHENKO (OAB 3231/PR), EDUARDO PEREIRA DE OLIVEIRA MELLO (OAB 19252/PR), PEREGRINO DIAS ROSA NETO (OAB 3645/PR), LUCIANA CARNEIRO DE LARA (OAB 37019/PR) - Processo 0039417-53.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Honorários Advocatícios - REQUERENTE: JOEL KRAVTCHENKO e outro - REQUERIDO: CONTINENTAL DO BRASIL PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA - Considerando a consulta feita pela Serventia à fl. 361, intimem-se as partes para se manifestarem nos autos, no prazo de 10 dias, dizendo sobre a possibilidade da expedição carta precatória em conjunto, mormente porque além do depoimento pessoal da parte ré serão ouvidas testemunhas do autor e réu na mesma Comarca. Não havendo objeção, expeça-se a necessária carta precatória, intimando a parte autora para o devido cumprimento no Juízo deprecado. Int.

ADV: CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB 19937/PR), LIDIANA VAZ RIBOVSKI (OAB 48617/PR) - Processo 0041575-81.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: CHIRLENE BUENO FERREIRA - REQUERIDO: BANCO ITAUCARD S/A - Tendo em vista que a parte ré apresentou contestação às fls. 125-134, resta demonstrado o seu desinteresse em qualquer composição, razão pela qual se faz desnecessária a audiência designada. Dessa forma, determino a sua retirada da pauta. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, se manifestar sobre a defesa apresentada. Intimem-se.

ADV: CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB 19937/PR), LIDIANA VAZ RIBOVSKI (OAB 48617/PR) - Processo 0041575-81.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: CHIRLENE BUENO FERREIRA - REQUERIDO: BANCO ITAUCARD S/A - Tendo em vista que a parte ré apresentou contestação às fls. 125-134, resta demonstrado o seu desinteresse em qualquer composição, razão pela qual se faz desnecessária a audiência designada. Dessa forma, determino a sua retirada da pauta. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, se manifestar sobre o documento apresentado às fls.141-146. Após, voltem conclusos para julgamento antecipado ou saneamento. Intimem-se.

ADV: GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS (OAB 58497/PR), MARCELO KUSTER DE ALMEIDA (OAB 44449/PR), LEANDRO LIÇA (OAB 47685/PR) - Processo 0041637-24.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: LUCILENE GOMES CORDEIRO - REQUERIDO: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - "...Posto isso JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para reconhecer a ilegalidade da cobrança do custo de serviço de terceiro e TAC, determinando a sua restituição, corrigido monetariamente pelo INPC desde a sua cobrança e acrescido este valor de juros de mora de 1% ao mês desde a citação, ambas até o efetivo pagamento. Em face da procedência parcial, condeno cada parte a arcar com metade das custas processuais, devendo cada qual arcar com os honorários de seu patrono, os quais fixo em R$ 300,00, com fulcro no artigo 20 § 4º do CPC, tendo em vista a simplicidade da causa, observada a justiça gratuita. Dou a presente sentença por publicada e as partes presentes por intimadas. Registre-se.

Certifico e dou fé que o procurador da parte autora, bem como a preposta da parte requerida e sua procuradora estão presentes no ato".
ADV: PRISCILA RECHETZKI (OAB 51629/PR), RODRIGO GAIAO (OAB 34930/PR), GISSELY CARLA BIUHNA (OAB 41095/PR), LEONILDA ZANARDINI DEZEVECKI (OAB 30862BP/R), ARNALDO CONCEICAO JUNIOR (OAB 15471/PR) - Processo 0042935-51.2011.8.16.0001 - Cumprimento Provisório de Sentença - Locação de Imóvel - REQUERENTE: SOCIEDADE DE EMPREENDIMENTOS NO PARANA SS LTDA - REQUERIDO: COMPANHIA BRASILEIRA DE PETROLEO IPIRANGA - Intime-se a autora para proceder ao levantamento do alvará judicial junto ao Banco do Brasil, neste Edifício.
ADV: CARLOS ANDRE BITTENCOURT DE OLIVEIRA (OAB 49440/PR) - Processo 0044091-74.2011.8.16.0001 - Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança - Locação de Imóvel - REQUERENTE: NORTON NOHAMA - REQUERIDO: FAGNER CLESTON DELGADO - 1. Em que pese o pugnado à fl. 64, intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar planilha atualizada do débito. 2. Sobrevindo a planilha, ante ao pugnado à fl. 64, item "2", cite-se o requerido, com prazo de 15 (quinze) dias, para purgação da mora ou contestar a ação, consignando-se as advertências legais. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, manifeste-se a parte requerente, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Quanto ao pedido de citação por hora certa, indefiro-o visto a necessidade de preenchimento dos requisitos do art. 227, CPC. 4. Intimem-se.
ADV: LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB 21777/PR), JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR (OAB 37171/PR) - Processo 0044872-96.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: OSWALDO CALDEIRA - REQUERIDO: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - Recebo a apelação de fls. 261-276, com os efeitos devolutivo e suspensivo (artigo 520, CPC). Intime-se a parte apelada para responder (artigo 518, CPC), no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 508, CPC). Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as cautelas de estilo. Intimem-se.
ADV: GUILHERME ASSAD DE LARA (OAB 42373/PR), CARLOS EDUARDO BENATO (OAB 46353/PR), LUIS DANIEL ALENCAR (OAB 31272/PR) - Processo 0044938-76.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Duplicata - EXEQUENTE: AÇOTUBO INDUSTIA E COMÉRCIO LTDA - EXECUTADO: CONSTRUTORA TRIUNFO S.A. - Intime-se o autor para proceder ao levantamento do alvará junto ao Banco do Brasil, sendo que para tanto, deverá efetuar ao preparo do valor de R$ 9,40, referente à sua expedição.
ADV: PEDRO LOPES (OAB 15313/PR) - Processo 0045107-63.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Transação - EXEQUENTE: PLH FOMENTO MERCANTIL LTDA - EXECUTADO: METALURGICA FERRAME LTDA e outros - Sobre o retorno da carta precatória de citação da devedora METALÚRGICA (fls. 117/126), manifeste-se a parte credora, no prazo de 10(dez) dias.
ADV: FLAVIO DIONISIO BERNARTT (OAB 11363/PR), FLAVIA DANIELA ZANONI (OAB 43459/PR) - Processo 0046375-55.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Indenização por Dano Material - REQUERENTE: ELAINE DE SOUZA SILVA - REQUERIDO: BANCO ITAÚ S/A - Em que pese a manifestação de fls. 81-83 e a planilha atualizada de fl.84, a parte requerente não esclarece como pretende impulsionar o feito, apenas apresenta valores. Intime-se a parte requerente para, no prazo de 5 (cinco) dias, esclarecer como pretende impulsionar o feito a fim de receber o que entende ser de direito. Intimem-se.
ADV: MARCO ANTONIO ROESLER LANGER (OAB 36521/PR), MARCO ANTONIO LANGER (OAB 7702/PR), PAULO JOSE GOZZO (OAB 13306/PR) - Processo 0049657-04.2011.8.16.0001 - Renovatória de Locação - Locação de Imóvel - REQUERENTE: FELIPE ALEXANDRE GOZZO - REQUERIDO: BORTHOLO HERMES LUVIZOTTO e outro - Ante a proposta de acordo (v. Fl. 155-158) apresentada pela parte requerente, manifeste-se a parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido prazo, voltem conclusos (v. fl. 149 - item 3). Intimem-se.
ADV: SABRINA FERRAZ BATISTA (OAB 49125/PR), FRANCISCO FERRAZ BATISTA (OAB 26297/PR), SANDRA REGINA RODRIGUES (OAB 27497/PR) - Processo 0050000-97.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: POLICLINICA DR. LUIZ MANSUR S/C LTDA - REQUERIDO: BRASIL TELECOM S.A - "...Homologo o presente acordo para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, JULGANDO EXTINTO com julgamento do mérito a presente demanda, com fulcro no art. 269, III do CPC. Certifico e dou fé que a parte autora e seu procurador, bem como o preposto da parte requerida e sua procuradora estão presentes no ato.".
ADV: FRANCISCO FERRAZ BATISTA (OAB 26297/PR), SABRINA FERRAZ BATISTA (OAB 49125/PR), SANDRA REGINA RODRIGUES (OAB 27497/PR) - Processo 0050000-97.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: POLICLINICA DR. LUIZ MANSUR S/C LTDA - REQUERIDO: BRASIL TELECOM S.A - Intime-se a parte requerida para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R$ 37,18 (trinta e sete reais e dezoito centavos).
ADV: ADILSON DE CASTRO JUNIOR (OAB 18435/PR), KEILE CRISTINA BIEZUS (OAB 30052/PR), GABRIEL JOCK GRANADO (OAB 30330/PR) - Processo 0050711-05.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: MINERADORA TIBAGIANA LTDA e outros - REQUERIDO: CASTRO & LEE SOCIEDADE DE ADVOGADOS - "...Homologo o presente acordo para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, JULGANDO EXTINTO com julgamento do mérito a presente demanda, com fulcro no art. 269, III do CPC. Custas conforme acordado. Defiro a dispensa do prazo recursal. Dou a presente sentença por publicada e as partes presentes por intimadas. Registre-se. Certifico e dou fé que o autor e seu procurador, bem como a parte requerida e seu procurador estão presentes no ato."
ADV: DAYANE MICHELLE MUNIZ (OAB 49485/PR), MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB 32504/PR), EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (OAB 37102/PR), JULIANE TOLEDO S. ROSSA (OAB 29214/PR) - Processo 0051122-48.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: MIGUEL SANTANA - REQUERIDO: BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - Recebo a apelação de fls. 126-135, com os efeitos devolutivo e suspensivo (artigo 520, CPC). Intime-se a parte apelada para responder (artigo 518, CPC), no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 508, CPC). Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as cautelas de estilo. Intimem-se.
ADV: SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES (OAB 6472/PR) - Processo 0051771-13.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - EXECUTADO: RICARDO GURGEL DO AMARAL VALENTE - Defiro a expedição de ofício à Receita Federal conforme pugnada, desde que a parte exequente comprove o recolhimento da guia DARF, apresentando a via original devidamente paga neste Cartório. Intimem-se.
ADV: ALCEU GIESE (OAB 21769/PR), DIONE MARA SOUTO DA ROSA (OAB 16007/PR), CESAR ANTONIO AGUILAR RIOS (OAB 35255/PR) - Processo 0052638-06.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Honorários Advocatícios - REQUERENTE: DIONE MARA SOUTO DA ROSA - REQUERIDA: JUSSARA FRANCO DE GODOY - Primeiramente, levando em consideração o fato de este Juízo encontrar-se em processo de digitalização, bem como o teor do item 2.21.10.2 do Código de Normas, consigno desde já que não será mais aceito o peticionamento por meio de peça física, advertindo que caso persista a conduta dos procuradores quanto à esta forma de peticionamento, poderá a peça não ser aceita, com a perda do prazo. Ante a proposta de acordo apresentada pela parte requerida (v. fl.266) , manifeste-se a parte requerente, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, retornem para prosseguimento do feito. Intimem-se.
ADV: LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB 21777/PR), GILBERTO JOSÉ ALMEIDA PENS (OAB 47474/RS) - Processo 0053356-03.2011.8.16.0001 - Monitória - Contratos Bancários - REQUERENTE: ITAÚ UNIBANCO S.A - REQUERIDO: DOBRE E ALCANTARA MEGA STORE e outro - Posto a petição de fls. 89-115 ser idêntica à de fls. 116-137, deixo de aprecia-la. Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se quanto aos Embargos à Monitória (v. fls. 116-137). Sem prejuízo, ante o pedido de justiça gratuita, intime-se a parte requerida para, em igual prazo, apresentar documentos idôneos que comprovem sua atual condição econômico-financeira, sob pena de indeferimento. Intimem-se.
ADV: CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB 19937/PR), ALBERTO AUGUSTO GUEDES JUNIOR (OAB 52657/PR), EDILSON SORA (OAB 50696/PR), ANDRE AMBROZIO DIAS (OAB 45122/PR) - Processo 0053857-54.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: JURANDIR BATISTA JANUARIO JUNIOR - REQUERIDO: HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - Intime-se a parte ré para juntar aos autos cópia do contrato objeto da lide (art. 358/CPC), no prazo de 10 dias, com as advertências do disposto no art. 359 do CPC. Sobrevindo o atendimento ao comando judicial supra, nos termos do art. 398 do CPC, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 10 dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.
ADV: JOSE MARTINS (OAB 84314/SP) - Processo 0054264-60.2011.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A - REQUERIDO: MARION JOAN BISCAIA - Sobre o contido nas certidões negativas do Sr. Oficial de Justiça (fls. 49/54), manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias.
ADV: JOAQUIM MIRÓ (OAB 15181/PR), ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO (OAB 74802/RJ), ROGERIO COSTA (OAB 14913/PR) - Processo 0054519-18.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Adimplemento e Extinção - REQUERENTE: VILMAR BITENCOURT - REQUERIDO: BRASIL TELECOM S/A - Conheço dos embargos, porque tempestivos, porém nego-lhes provimento, tendo em vista que a despeito do alegado pela embargante na petição de fls. 483/486, entendo que tal recurso não é apropriado para se insurgir contra o despacho atacado, mormente porque a irresignação da embargante não condiz com a aferição de eventual contradição, omissão ou obscuridade, tratando-se de mero inconformismo, sendo assim, insuscetível de ser sanado pela via dos embargos declaratórios. Não obstante, o documento de fl. 441 demonstra de forma regular seu direito ao pleito. Int.
ADV: CAROLINA GOMES AZEVEDO (OAB 60084/PR), LEÔNIDAS SANTOS LEAL (OAB 60043/PR) - Processo 0056177-77.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Tratamento Médico-Hospitalar e/ou Fornecimento de Medicamentos - REQUERENTE: ABDO ALEXANDRE - REQUERIDO: BRADESCO SAUDE S/A - 1. Preliminarmente à análise do pedido de urgência, intime-se a Parte Autora para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, acoste aos autos o contrato firmado pelas Partes, bem como documento que comprove a negativa por Parte da Ré. 2. Com a apresentação, voltem em conclusão. 3. Intimem-se. Diligências necessárias.
ADV: LIDIANA VAZ RIBOVSKI (OAB 48617/PR), CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB 19937/PR) - Processo 0056575-24.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: PERPETUA DE FATIMA BATISTA - REQUERIDO: CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - No prazo comum de dez dias, manifestem-se as partes indicando a possibilidade de transação em audiência e, alternativamente, ratificaram e informarem sobre a necessidade da produção das provas anteriormente requeridas, justificando para cada modalidade de meio probatório, o ponto controvertido que se pretende elucidar, pena de indeferimento (art. 130 do CPC). Int.
ADV: LIDIANA VAZ RIBOVSKI (OAB 48617/PR) - Processo 0056583-98.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: ADRIANO CAMARGO GONÇALVES - REQUERIDO: BANCO ITAUCARD S/A - Ciente do Agravo de Instrumento (fls. 93-116). Quando requisitado, informem que mantenho a decisão agravada, bem como que foi cumprido o contido

no artigo 526 do Código de Processo Civil. No mais, aguarde-se o ato designado (v. fl.75). 3. Intimem-se.
ADV: LIANE SLOBODIAN MOTTA VIEIRA (OAB 21876/PR), SAMIRA NABBOUH ABREU (OAB 17143/PR), MICHELLE APARECIDA MENDES ZIMER (OAB 49479/PR) - Processo 0057325-26.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: JOSE AMERICO BAGGIO e outros - REQUERIDO: ANCHOVA INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇOES LTDA. - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R$ 22,56 (vinte e dois reais e cinquenta e seis centavos).
ADV: CARLOS ANDRE BITTENCOURT DE OLIVEIRA (OAB 49440/PR) - Processo 0057564-64.2010.8.16.0001 - Compromisso Arbitral - Locação de Imóvel - REQUERENTE: FILIPI DE BARROS PERINI - REQUERIDA: ANA LUCIA MARUCCO DE OLIVEIRA e outro - 1. Ante ao contido na certidão de fl. 309, no que diz respeito à citação do requerido FERNANDO JOSÉ DE OLIVEIRA, pagas as custas, intime-se o Sr. Oficial de Justiça para diligenciar nos termos do art. 227 do CPC e, estando caracterizado o disposto no artigo supra citado, deverá cumprir o mandado nos termos do art. 228 e respectivos parágrafos, de tudo fazendo-se constar na certidão a ser lançada nos autos posteriormente. Expeça-se novo mandado. 2. Quanto à requerida ANA LUCIA MARUCCO DE OLIVEIRA, indefiro a sua citação por hora certa, visto a necessidade de preenchimento dos requisitos do art. 227, CPC. Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar como pretende proceder à citação da requerida. 3. Intimem-se.
ADV: MARIA ADRIANA PEREIRA (OAB 25718/PR), MARIO ROGERIO DIAS (OAB 25626/PR), JULIANA HEINDYK DUARTE (OAB 48837/PR) - Processo 0057958-37.2011.8.16.0001 - Embargos à Execução - Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução - EMBARGANTE: PRISCILA GUIMARAES SALVADOR e outro - EMBARGADA: ANA MARIA DOS SANTOS - A fim de evitar qualquer eventual arguição de nulidade e, tendo em vista que a parte embargante demonstrou, através da petição de fl. 63, interesse pela conciliação, intimem-se as partes para, no derradeiro prazo de 5 (cinco) dias, apresentarem proposta concreta de acordo, sob pena de não ser designada audiência. Decorrido prazo, voltem conclusos. Intimem-se.
ADV: IRINEU GALESKI JUNIOR (OAB 35306/PR), RAFAEL TADEU MACHADO (OAB 36264/PR) - Processo 0059651-56.2011.8.16.0001 - Embargos à Execução - Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução - EMBARGANTE: PAULO ROBERTO BELILA - EMBARGADO: SOCIEDADE EVANGÉLICA BENEFICENTE DE CURITIBA (SEB) - 1. Conheço dos embargos, porque tempestivos, dando-lhes provimento para assentar, com o fim de aclarar a omissão, que, em melhor exame do feito, prescinde-se de ulterior atividade probatória para fins do desfecho da controvérsia instaurada por ocasião da oposição dos embargos. 2. Dessa forma, esclareço a omissão consignando que o feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo voltar em conclusão tão logo preclusa a presente R. Decisão. 3. Revogado, em consequência, o R. Despacho impugnado pela presente via recursal. 4. Intimem-se. Diligências necessárias.
ADV: JEFERSON WEBER (OAB 16974/PR) - Processo 0060123-57.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Despesas Condominiais - REQUERENTE: FINOCREDITO COBRANÇAS GARANTIDAS S/S LTDA - REQUERIDO: LUCIO MAURO JACON - "...JULGO PROCEDENTE o pedido formulado às fls. 06/07, para o fim de condenar o Réu LUCIO MAURO JACON, qualificado à fl. 04, ao pagamento ao Condomínio Autor, da importância pertinente às cotas condominiais vencidas e vincendas durante o transcurso da lide (artigo 290 do C.P.C.), com correção monetária com base na média ponderada entre o I.G.P.-DI e o I.N.P.C., na trilha do entendimento hodiernamente sufragado pelo E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, ademais de juros moratórios no percentual de 1,0% (um por cento), ambos contados a partir do vencimento de cada parcela. Outrossim, condeno o Réu ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes fixados, com base no § 3º do artigo 20 do C.P.C., em 10% (dez por cento) do valor da condenação, considerando a simplicidade da causa, que, inclusive, recebeu julgamento no estado em que se encontra. Proceda o Cartório às diligências porventura necessárias, cumprindo-se o determinado no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça deste Estado. Com trânsito em julgado e não havendo pagamento, intime-se o devedor para os fins do artigo 475-J do C.P.C., sendo, neste caso, fixado honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação. Ultimado in albis o prazo e não havendo requerimento do credor, arquivem-se provisoriamente os autos até manifestação da parte interessada ou prescrição intercorrente. P.R.I. e Cumpra-se. Certifico e dou fé que o procurador da parte autora, está presente no ato."
ADV: JONAS BORGES (OAB 30534/PR), SCHEILA MARIA CIELLO (OAB 17665/PR) - Processo 0060820-15.2010.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: MARLON FELIPE VILELA DE MORAES - REQUERIDA: ELABORATA TREINAMENTO E PRODUTOS DE INFORMÁTICA LTDA - DENUNCIADA: DÉBORAH TARSO MORAES DA SILVA - Indefiro o pugnado à fl. 222 posto que o referido mandado já foi cumprido (v. fls. 218-219). Aguarde-se o decurso de prazo (v. fl. 223). Intimem-se.
ADV: CESAR AUGUSTO TERRA (OAB 17556/PR) - Processo 0061203-56.2011.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. - REQUERIDO: MARIA AMELIA DE AZEVEDO MISURELLI - Encaminho os presentes autos para expedição de ofício ao Cartório do Distribuidor para as respectivas baixas e posterior arquivamento.
ADV: CRYSTIANE LINHARES (OAB 21425/PR), RICARDO VINHAS VILLANUEVA (OAB 41415/PR) - Processo 0062324-22.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: RICARDO VINHAS VILLANUEVA - REQUERIDO: HONDA LEASING S.A - "...Posto isso JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para condenar a parte ré a restituir o valor cobrado a título de TAC, no importe de R$ 550,00, corrigido monetariamente pelo INPC desde a sua cobrança e acrescido este valor de juros de mora de 1% ao mês desde a citação, ambas até o efetivo pagamento. Condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios do patrono da parte ré que fixo em R$ 300,00, com fulcro no artigo 20 § 4º do CPC, tendo em vista a simplicidade da causa. Dou a presente sentença por publicada e as partes presentes por intimadas. Registre-se."
ADV: TERESA CELINA ARRUDA ALVIM WAMBIER (OAB 22129/PR), LUIZ SALVADOR (OAB 5439/PR), EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS (OAB 24498/PR), LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB 7295/PR) - Processo 0062368-41.2011.8.16.0001 - Exibição - Contratos Bancários - REQUERENTE: PAULO ARTIGAS DE LARA - REQUERIDO: BANCO ITAÚ S.A. - Tendo em vista que os embargos de declaração de fls. 52-55, já foram analisados em sentença, posto que iguais aos de fls.39-42, deixo de analisá-los. Recebo a apelação de fls. 57-69, apenas no efeito devolutivo (CPC, artigo 520, IV). Intime-se a parte apelada para responder (CPC, artigo 518), no prazo de quinze dias (CPC, artigo 508). Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as cautelas de estilo. Intimem-se.
ADV: JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM (OAB 25467AP/R) - Processo 0062547-72.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Nulidade / Inexigibilidade do Título - REQUERENTE: CNH LATIN AMERICA LTDA - REQUERIDO: MARIA DE SOUZA NEBES (PJ) e outro - Encaminho os presentes autos para expedição de nova carta de citação da primeira requerida, a ser enviada ao endereço indicado pela autora em fls. 123.
ADV: JULIANA VIEIRA GOES (OAB 287098/SP), DIDIO MAURO MARCHESINI (OAB 11591/PR) - Processo 0062928-80.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Compra e Venda - REQUERENTE: MARCOS OSTROWSKI VALDUGA - REQUERIDO: MAURIZIO CUNICO CORDOVA - Tendo em vista a reconvenção de fls. 86-88, intime-se a parte reconvinte para, no prazo de 10 dias, proceder ao recolhimento das custas processuais devidas. Após, intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação e reconvenção, no prazo de 10 dias. Intimem-se.
ADV: PAULO SERGIO DE SOUZA (OAB 20977/PR), VANISE MELGAR TALAVERA (OAB 27316/PR) - Processo 0063296-89.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Inadimplemento - EXEQUENTE: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL, ADMINISTRAÇAO REGIONAL NO ESTADO DO PARANA - SENAC-PR - EXECUTADA: CIDINEIA DA APARECIDA MEDEIROS DE OLIVEIRA - Intime-se o credor para proceder ao levantamento do alvará junto ao Banco do Brasil, neste edifício, sendo que para tanto, deverá efetuar ao preparo do valor de R$ 9,40, referente à sua expedição.
ADV: ROSANGELA DA ROSA CORREA (OAB 34524AP/R), CAROLINE AMADORI CAVET (OAB 49798/PR), JESSICA GHELFI (OAB 42991/PR), THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS (OAB 49408/PR), MARIANE CARDOSO MACAREVICH (OAB 34523AP/R), VICTICIA KINASKI GONÇALVES (OAB 55649/PR) - Processo 0064325-14.2010.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: SANDRO DA SILVA - REQUERIDO: HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - Expeça-se alvará conforme pugnado à fl.358. Desde já, autorizo a Serventia a se valer da parte de tal importância para pagamento das custas processuais pendentes, nos termos o 2.6.8 do CN. Nada mais sendo pugnado, arquivem-se com as devidas baixas. Intimem-se.
ADV: CLAUDIA PEREIRA (OAB 30192/PR), LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB 21777/PR), MAURICIO KAVINSKI (OAB 21612/PR) - Processo 0064622-84.2011.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. - REQUERIDO: JEAN JOSE DOS SANTOS - Digam as partes, no prazo de 10 (dez), sobre a possibilidade de conciliação, juntando proposta concreta de acordo, pena de não ser designada a audiência, bem como sobre a necessidade de produção de provas, justificando para cada modalidade probatória o ponto controvertido que pretende elidir. Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, voltem conclusos para despacho saneador ou julgamento antecipado. Intimem-se.
ADV: HARRY FRANÇOIA (OAB 11766/PR), HILDEGARD TAGGESELL GIOSTRI (OAB 19810/PR), ISABELE FRANÇÓIA (OAB 39304/PR), HARRY FRANÇÓIA JÚNIOR (OAB 24766/PR), JOSEMAR PERUSSOLO (OAB 25260/PR) - Processo 0064978-79.2011.8.16.0001 - Cumprimento Provisório de Sentença - Indenização por Dano Material - EXEQUENTE: OZILENE CRISTINA PEREIRA - EXECUTADO: ASSOCIAÇAO CULTURAL SAO JOSE (MATERNIDADE NOSSA SENHORA DE FATIMA) - Sobre a manifestação de fls.107-114, diga a parte exequente no prazo de 10 dias. Intimem-se.
ADV: FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ (OAB 24102BP/R), ANGELO DO ROSARIO BROTTO (OAB 47157/PR), CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN (OAB 35785/PR), CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB 19937/PR) - Processo 0065186-63.2011.8.16.0001 - Reintegração / Manutenção de Posse - Posse - REQUERENTE: MIGUEL SOUZA DE MORAIS - REQUERIDO: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - Desde logo e, na esteira da decisão proferida hoje nos autos em apenso (0008080-46.2011), INDEFIRO o pedido de assistência judiciária ao autor. Prazo de 10 dias para o devido preparo, pena de cancelamento. Decorrido o prazo e, não havendo tal preparo, cancele-se a inicial e distribuição, independente de novo despacho. Int.
ADV: PAULO OSTERNACK AMARAL (OAB 38234/PR), BRUNO ANDRADE CESAR DE OLIVEIRA (OAB 44846/PR), ARTUR HUMBERTO PIANCASTELLI (OAB 19751/PR), FERNAO JUSTEN DE OLIVEIRA (OAB 18661/PR) - Processo 0065665-56.2011.8.16.0001 - Cumprimento Provisório de Sentença - Indenização por Dano Moral - EXEQUENTE: SERGIO JUSTEN DE OLIVEIRA - EXECUTADO: ROBERTO RIBEIRO DE AMORIM BRANDAO - Sobre o contido na petição e depósito de fls. 132/135, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10(dez) dias.

ADV: MARCIA L. GUND (OAB 29734/PR), JULIO CESAR DALMOLIN (OAB 25162/PR), JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB 24151/PR) - Processo 0066228-50.2011.8.16.0001 - Prestação de Contas - Exigidas - Contratos Bancários - REQUERENTE: IRINITA GEISLER MAÇANEIRO - ME - REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A - Renove a intimação da parte autora para no prazo de 5 dias dar cumprimento ao pronunciamento de fl.20, sob pena de indeferimento. Intimem-se.
ADV: REGINA DE MELO SILVA (OAB 38651/PR) - Processo 0067143-02.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: TAIBO COMERCIAL DE CIMENTOS LTDSA - REQUERIDO: BANCO ITAULEASING S/A - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referentes à expedição da carta de citação e postagem, no valor de R$ 17,40 (dezessete reais e quarenta centavos).
ADV: LUCIOLA LOPES CORREA (OAB 32037/PR) - Processo 0067292-95.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Material - REQUERENTE: CLAUDIA RAQUEL VARGAS ALVAREZ - REQUERIDO: MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S.A - Ciente do Agravo de Instrumento (fls. 77-84). Quando requisitado, informem que mantenho a decisão agravada, bem como que foi cumprido o contido no artigo 526 do Código de Processo Civil. Ante o pedido de concessão de efeito suspensivo, necessário aguardar a análise deste antes de ser determinada qualquer diligência nos autos. Intimem-se.
ADV: MARIA LUCÍLIA GOMES (OAB 29579/PR) - Processo 0067619-40.2011.8.16.0001 - Reintegração / Manutenção de Posse - Arrendamento Mercantil - REQUERENTE: TOYOTA LEASING DO BRASIL S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - REQUERIDA: HELENA PEREIRA BERTO - Em que pese o pedido de fls. 3-4, não há que se falar em extinção do presente feito, posto que a petição inicial não foi se quer autuada, conforme certidão de fl. 6. Todavia, determino o cancelamento da presente distribuição, mediante compensação. Diligências necessárias. Intimem-se.
ADV: MARIA LUCIA VICENTY LOZOVEY BUZATO (OAB 6997/PR), LUANA MARIA RODRIGUES (OAB 45418/PR) - Processo 0068595-81.2010.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Prestação de Serviços - EXEQUENTE: CORREIA E AMPESSAN LTDA - EXECUTADA: VERGÍNIA APARECIDA MARIANI - Anote-se (v. fl. 177). Em que pese a manifestação às fls. 174-176, intime-se pessoalmente a parte executada para, no derradeiro prazo de 48 (quarenta e oito) horas, apresentar a documentação solicitada pelo Sr. Perito à fl. 170, sob pena de expedição de mandado de busca e apreensão. Decorrido o prazo supra, sem a apresentação dos referidos documentos, expeça-se o mandado. Sobrevindo os documentos, intime-se o Sr. Perito para, no prazo de 10 (dez) dias, oferecer proposta de honorários. Intimem-se.
ADV: ANDRÉ KASSEN HAMMAD (OAB 53432/PR), LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB 21777/PR) - Processo 0072453-23.2010.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: ELIAS PEREIRA BAIA - REQUERIDO: REAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - Converto em diligência Intime-se a parte ré para, no prazo de 10 dias, apresentar o contrato firmado pelas partes. Apresentado o documento, registrem-se para sentença e voltem conclusos. Intimem-se.
ADV: LEANDRO LUIZ KALINOWSKI (OAB 36566/PR) - Processo 0073945-50.2010.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Despesas Condominiais - REQUERENTE: SERVIÇOS PRO-CONDOMINO LTDA - REQUERIDO: PEDRO CAMARGO DE OLIVEIRA - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referentes à expedição de 04 (quatro) ofícios e postagem, no valor de R$ 49,60 (quarenta e nove reais e sessenta centavos).

CURITIBA, 16 DE FEVEREIRO 2012
SYLVIA CASTELLO BRANCO GRADOWSKI
ESCRIVA

21ª VARA CIVEL DA COMARCA DE CURITIBA-PARANA
DESPACHOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ
ROGERIO DE ASSIS/NEI ROBERTO DE BARROS GUIMARAES

RELAÇAO Nº 30/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADEMILSON DE MAGALHAES 0015 001187/2004
ADRIANA ALVES 0038 001713/2007
ADRIANO PIMENTEL MARCOVIC 0054 000230/2009
ALBERTO MANENTI 0015 001187/2004
ALBERTO SILVA GOMES 0008 000967/2002
ALESSANDRA LABIAK 0023 000529/2006
0057 000405/2009
0081 037479/2010
ALESSANDRO ELISIO CHALITA 0080 030417/2010
ALESSANDRO RAVAZZANI 0017 000517/2005
0041 000837/2008
ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO 0024 000562/2006
ALEXANDRE MARTINS 0041 000837/2008
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0056 000255/2009
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0091 000140/2011
ALEXANDRO FREITAS DA SILV 0020 000279/2006
ALTAIR DE OLIVEIRA 0079 027132/2010
ALTAIR ROBERTO RUSCHEL 0002 000843/1992
ALVARO CARNEIRO DE AZEVED 0014 000857/2004
ALVARO PINTO CHAVES 0023 000529/2006
ANA CAROLINA ELAINE DOS S 0045 001493/2008
ANA FABIA RIBAS DE OLIVEI 0004 000844/1997
ANA LUCIA FRANCA 0044 001243/2008
ANA PAULA ANTUNES VARELA 0073 016120/2010
ANA PAULA DELGADO DE SOUZ 0063 001501/2009
ANA PAULA GABELLINI HUMMI 0022 000524/2006
ANA PAULA OAIDA GABELLINI 0022 000524/2006
ANA TEREZA PALHARES BASIL 0089 071805/2010
0095 000744/2011
ANALICE CASTOR DE MATTOS 0012 000093/2004
ANDERSON CLEBER OKUMURA Y 0066 001892/2009
ANDERSON LOVATO 0005 000179/2001
ANDRE ABREU DE SOUZA 0023 000529/2006
ANDRE CICARELLI DE MELO 0034 000340/2007
ANDRE RICARDO TUBIANA 0054 000230/2009
ANDREA CORDEIRO DOS SANTO 0053 000189/2009
ANDREA HERTEL MALUCELLI 0052 000138/2009
0078 023293/2010
ANDREA LOPES GERMANO PERE 0063 001501/2009
ANDREA PASTUCH CARNEIRO 0007 001467/2001
ANDREIA CRISTINA STEIN 0041 000837/2008
ANNE MARIE FERREIRA 0004 000844/1997
ANTENOR DEMETERCO NETO 0030 001315/2006
0032 000083/2007
ANTONIO AUGUSTO CASTANHEI 0005 000179/2001
ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORT 0068 002011/2009
ANTONIO AUGUSTO FERREIRA 0023 000529/2006
0068 002011/2009
ANTONIO CARLOS DA VEIGA 0045 001493/2008
ANTONIO CELESTINO TONELOT 0064 001508/2009
ANTONIO CLAUDIO DE FIGUEI 0030 001315/2006
0032 000083/2007
ANTONIO FRANCISCO CORREA 0062 001479/2009
ARINALDO BITTENCOURT 0030 001315/2006
0032 000083/2007
ARLINDO MENEZES MOLINA 0030 001315/2006
0032 000083/2007
ARTHUR HENRIQUE KAMPMANN 0008 000967/2002
ARY CLEVISTON ALMEIDA DE 0096 000840/2011
ATILA SAUNER POSSE 0054 000230/2009
AUGUSTO PASTUCH DE ALMEID 0007 001467/2001
AURELIO FERREIRA GALVAO 0030 001315/2006
0032 000083/2007
BERNARDO GUEDES RAMINA 0061 001289/2009
0095 000744/2011
BIANCA MIRANDA ZETOLA 0012 000093/2004
BLAS GOMM FILHO 0044 001243/2008
BRAZILIO BACELLAR NETO 0046 001545/2008
BRUNO DI MARINO 0095 000744/2011
BRUNO HUREN 0075 019817/2010
BRUNO MARTIN BATISTA 0029 001196/2006
BRUNO MIRANDA QUADROS 0079 027132/2010
CAIO AUGUSTO MIRANDA RAMO 0007 001467/2001
CARINA PESCAROLO 0011 001544/2003
CARINE DE MEDEIROS MARTIN 0023 000529/2006
0057 000405/2009
0081 037479/2010
CARLA FABIANA EVERS 0009 001294/2002
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0084 041719/2010
CARLISE ZASSO POSSEBON DO 0040 000788/2008
CARLOS ALBERTO ARAUJO ROV 0023 000529/2006
CARLOS ALBERTO DE CARVALH 0030 001315/2006
0032 000083/2007
CARLOS ALBERTO FORBECK DE 0036 000619/2007
CARLOS ALBERTO FRANK 0040 000788/2008
CARLOS ANDRE BITTENCOURT 0070 002267/2009
CARLOS EDUARDO MANFREDINI 0047 001716/2008
CARLOS EDUARDO QUADROS DO 0040 000788/2008
CARLOS GUILHERME C DE ALB 0028 001143/2006
CARLOS HENRIQUE KAMINSKI 0050 002060/2008
CARLOS LEAL SZCZEPANSKI J 0011 001544/2003
CARLOS MURILO PAIVA 0030 001315/2006
0032 000083/2007
CARLOS ROBERTO CORNELIO J 0011 001544/2003
CARLOS ROBERTO MENOSSO 0073 016120/2010
CAROLINA ANTUNES VILLANOV 0090 000097/2011
CAROLINA LUIZA LOYOLA 0047 001716/2008
CAROLINE AMADORI CAVET 0097 001030/2011
CESAR AUGUSTO TERRA 0024 000562/2006
CESAR HENRIQUE MENDES COR 0079 027132/2010
CESAR YUKIO YOKOYAMA 0030 001315/2006
0032 000083/2007
CEZAR ANDRE KOSIBA 0075 019817/2010
CHARLES ERVIN DREHMER 0018 001366/2005
CHARLES NEANDER GUEBERT S 0003 000946/1996
CHARLES PARCHEN 0041 000837/2008
0055 000232/2009
CINTIA DO PRADO CARNEIRO 0063 001501/2009
CLARICE AMELIA M.C. TEIXE 0030 001315/2006
0032 000083/2007
CLAUDIA BUENO GOMES 0082 037890/2010
CLAUDIA M.M GEVAERD 0080 030417/2010
CLAUDIO BIAZETTO PREHS 0078 023293/2010
CLAUDIO MARIANI BERTI 0036 000619/2007
CLEBER MARCONDES 0043 001127/2008

CLEVERSON MARCEL SPONCHIA 0052 000138/2009
CLIVATTI & WENGERKIEWICZ 0009 001294/2002
CLOVIS MOTTIN 0010 001191/2003
CRISRINA DE CÁSSIA DENARD 0075 019817/2010
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0037 001137/2007
CRISTIANE BELLINATI GARCI 0023 000529/2006
0057 000405/2009
0081 037479/2010
0084 041719/2010
CRYSTIANE LINHARES 0063 001501/2009
DAMASSO AIR GOMES 0003 000946/1996
DANIEL ANTONIO COSTA SANT 0076 021779/2010
DANIEL HACHEM 0010 001191/2003
0011 001544/2003
0025 000679/2006
0043 001127/2008
0097 001030/2011
DANIEL HAJJAR SAGBONI MON 0080 030417/2010
DANIELA DA SILVA VIEIRA 0023 000529/2006
DANIELA GALVÃO S. REGO AB 0095 000744/2011
DANIELE DE BONA 0031 001666/2006
0035 000597/2007
DANIELLE ALOHA DE SOUZA 0085 042450/2010
DANIELLE NASCIMENTO 0028 001143/2006
DARLAN RODRIGUES BITTENCO 0061 001289/2009
DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO 0092 000301/2011
DELIVAR TADEU DE MATTOS 0012 000093/2004
DENIO LEITE NOVAES JR 0011 001544/2003
DIEGO ARTURO RESENDE URRE 0018 001366/2005
0054 000230/2009
DIOGO MATTE AMARO 0045 001493/2008
DORVAL ANGELO CURY SIMOES 0027 000976/2006
DOUGLAS DOS SANTOS 0039 000598/2008
DOUGLAS TAVEIRA LEMOS DE 0040 000788/2008
EDDY CLEBBER DALSSOTO 0004 000844/1997
EDILSON FERNANDES 0004 000844/1997
EDUARDO BATISTEL RAMOS 0029 001196/2006
EDUARDO G DE ARAUJO JORGE 0007 001467/2001
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0078 023293/2010
EDUARDO JOSE PEREIRA NEVE 0030 001315/2006
0032 000083/2007
EDUARDO MARIANO VALEZIN D 0031 001666/2006
EDUARDO PEREIRA DE OLIVEI 0062 001479/2009
ELCIO KOVALHUK 0023 000529/2006
ELIANE SALDAN 0007 001467/2001
ELIETE APARECIDA KOVALHUK 0023 000529/2006
ELISA GEHLEN PAULA BARROS 0066 001892/2009
ELME KAREM BAIDO 0046 001545/2008
0054 000230/2009
ELTON ALAVER BARROSO 0063 001501/2009
ELVIO RENATO SEVERO 0048 001814/2008
EMERSON JESUS RODRIGUES A 0015 001187/2004
ERALDO LACERDA JUNIOR 0055 000232/2009
ERLAND MANYS 0085 042450/2010
EVANDRA ROSO 0025 000679/2006
EVANDRO LUIS PEZOTI 0011 001544/2003
EVANDRO LÚCIO PEREIRA DE 0030 001315/2006
0032 000083/2007
EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0050 002060/2008
0061 001289/2009
0065 001597/2009
0067 001949/2009
EVERTON FELIZARDO 0058 000415/2009
EVERTON LUIZ MOREIRA 0004 000844/1997
FABIANA CARLA DE SOUZA 0083 038583/2010
FABIANA ZOTELLI DE MATTOS 0020 000279/2006
FABIANE CAROL WENDLER DIA 0023 000529/2006
0074 017618/2010
FABIANO BINHARA 0022 000524/2006
FABIO SPAGNOLI 0030 001315/2006
FABIO SPAGNOLLI 0032 000083/2007
FABIOLA P.CORDEIRO FLEISC 0047 001716/2008
FABIULA MULLER 0071 003505/2010
FABRICIO ZILOTTI 0026 000961/2006
0030 001315/2006
0032 000083/2007
0034 000340/2007
FATIMA DENISE FABRIN 0092 000301/2011
FELIPE BALECHE NETO 0018 001366/2005
FELIPE SA FERREIRA 0091 000140/2011
FERNANDA FERRON 0040 000788/2008
FERNANDO JOSE GASPAR 0031 001666/2006
FERNANDO MUNIZ SANTOS 0054 000230/2009
FLAVIANO BELLINATI GARCIA 0023 000529/2006
FLAVIANO BELLINATI GARCIA 0057 000405/2009
FLAVIO PENTEADO GEROMINI 0072 013620/2010
FLAVIO SANTANA VALGAS 0081 037479/2010
FLAVIO SANTANNA VALGAS 0084 041719/2010
FLORIANO TERRA FILHO 0042 000921/2008
FRANCIELE FONTANA 0040 000788/2008
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA 0066 001892/2009
FRANCISCO DIONISIO ALPEND 0085 042450/2010
FRANCISCO EMANOEL RAVEDUT 0009 001294/2002
FREDERICH MARK ROSA SANTO 0036 000619/2007
GABRIELA CORTES LEÃO DE O 0031 001666/2006
GERSON VANZIN MOURA DA SI 0072 013620/2010
GILBERTO RODRIGUES BAENA 0024 000562/2006
GILBERTO STINGLIN LOTH 0008 000967/2002
0024 000562/2006
GILBERTO VILAS BOAS 0046 001545/2008
GIOVANI DE OLIVEIRA SERAF 0020 000279/2006
GISELE SOLER CONSALTER 0023 000529/2006
GLAUCE KOSSATZ DE CARVALH 0039 000598/2008
GLEUCIO ROGERIO BIGAISKI 0015 001187/2004
GUILHERME MUSSI 0082 037890/2010
GUSTAVO DE ALMEIDA FLESSA 0007 001467/2001
GUSTAVO DE PAULI ATHAYDE 0062 001479/2009
GUSTAVO RODRIGO GOES NICO 0071 003505/2010
HEITOR BARBOSA BRUNI DA S 0087 064530/2010
HELENIZE CRISTIANE DIETRI 0018 001366/2005
IGOR ANTONIO ARAUJO 0047 001716/2008
INGRID DE MATTOS 0078 023293/2010
IONEIA ILDA VERONEZE 0063 001501/2009
IRINA MOREIRA DA FONSECA 0026 000961/2006
0034 000340/2007
IRINEU PALMA PEREIRA 0010 001191/2003
ISABELLA SANTIAGO DE JESU 0040 000788/2008
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0072 013620/2010
JAIRO BASSO 0030 001315/2006
0032 000083/2007
JANAINA DE CASSIA ESTEVES 0041 000837/2008
0055 000232/2009
JANE DIAS MASCARENHAS PER 0028 001143/2006
JAQUELINE ZAMBON 0024 000562/2006
JEAN CARLO LEECK 0007 001467/2001
JEDDY DOBROWOLSKI 0040 000788/2008
JESSICA GHELFI 0079 027132/2010
JOAO CARLOS ADALBERTO ZOL 0080 030417/2010
JOAO LEONEL ANTOCHESKI 0011 001544/2003
JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0008 000967/2002
0024 000562/2006
JOAO MARCOS PRADO GARCIA 0069 002105/2009
JOAO SCARAMELLA FILHO 0089 071805/2010
0095 000744/2011
JOAQUIM MIRO 0061 001289/2009
0089 071805/2010
JOAQUIM MIRO NETO 0061 001289/2009
JOCIR SOUTO DE MORAES 0016 000392/2005
JONAS BORGES 0090 000097/2011
JORGE CLARO BADARO 0006 000667/2001
JORGE DURVAL DA SILVA 0017 000517/2005
0041 000837/2008
JORGE JOSE DOMINGOS NETO 0040 000788/2008
JORGE LUIZ KOSOP NETO 0021 000454/2006
0082 037890/2010
JOSANE DALILA FERRAZ RODR 0037 001137/2007
JOSE ARI NUNES 0020 000279/2006
JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI 0063 001501/2009
JOSE DA SILVA REIS 0004 000844/1997
JOSE DO CARMO BADARO 0013 000675/2004
JOSE EDGARD DA CUNHA BUEN 0088 064644/2010
JOSE MARIA MARTINS DO NAS 0075 019817/2010
JOSE MAURO DA SILVA PEREI 0038 001713/2007
JOSE ORIVALDO DE OLIVEIRA 0002 000843/1992
JOSE PASTORE 0051 000006/2009
JOSE ROBERTO SILVA FRAZAO 0047 001716/2008
JOSÉ ALBERTO FERREIRA TRI 0038 001713/2007
JUAREZ BORTOLI 0010 001191/2003
JULIANA DE OLIVEIRA MELO 0060 001020/2009
JULIANA MANDELI LOIOLA 0051 000006/2009
JULIANE CRISTINA CORREA D 0023 000529/2006
0039 000598/2008
JULIANE TOLEDO DOS SANTOS 0019 000019/2006
JULIANO ARLINDO CLIVATTI 0009 001294/2002
JULIANO ARLINDO CLIVATTI 0064 001508/2009
JULIO CESAR RIBAS BOENG 0047 001716/2008
KARIN CRISTINA SGANZERLLA 0039 000598/2008
KARINE CRISTINA DA COSTA 0031 001666/2006
KASSIA RENATE SILVA NOVIS 0086 058652/2010
KELLY CRISTINA WORM COTLI 0042 000921/2008
KELLY CRISTINA WORM COTLI 0060 001020/2009
KLAUS SCHNITZLER 0035 000597/2007
LAURA VITAL FIUZA 0038 001713/2007
LAURI JOAO ZAMBONI 0028 001143/2006
LAURO FERNANDO ZANETTI 0068 002011/2009
0074 017618/2010
LEANDRO CABRERA GALBIATI 0031 001666/2006
LEANDRO MATEUS OLICSHEVIS 0087 064530/2010
LEANDRO ZAMBONI 0028 001143/2006
LEILA CRISTINA ROJAS GAVI 0011 001544/2003
LEOBERTO LUIS BAZZANEZE 0049 001992/2008
LEOCADIO PROLIK 0082 037890/2010
LEONARDO GUILHERME DOS SA 0060 001020/2009
LEONEL TREVISAN JUNIOR 0019 000019/2006
LEONEL TREVISAN JUNIOR 0037 001137/2007
LEONEL TREVISAN JUNIOR 0092 000301/2011
LIANA CASSEMIRO DE OLIVEI 0012 000093/2004
LIANE SLOBODIAN MOTTA VIE 0060 001020/2009
LIBIAMAR DE SOUZA 0083 038583/2010
LILIAN CRISTINA WENDLER D 0051 000006/2009
LINCOLN LOURENCO MACUCH 0093 000346/2011
LINCOLN LUIZ HERRERA ROCH 0014 000857/2004
LISIANE AMBROSIO 0005 000179/2001
LIVIA CABRAL GUIMARÃES 0040 000788/2008
LIZETE RODRIGUES FEITOSA 0029 001196/2006
LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0059 000933/2009
LUCAS FELIPE JACOBS 0063 001501/2009
LUCIANA CWIKLA 0001 000569/1992

LUCIANA REGINA DOS REIS 0006 000667/2001
LUCIANE C. DE MENEZES CHA 0069 002105/2009
LUCIANO ANGHINONI 0072 013620/2010
LUCIELENE CORREA LIMA ROM 0060 001020/2009
LUCIMARA PEREIRA DA SILVA 0092 000301/2011
LUIS BOAVENTURA GOULART J 0084 041719/2010
LUIS EDUARDO MIKOWISKI 0016 000392/2005
LUIS FELIPE CUNHA 0089 071805/2010
0095 000744/2011
LUIS GUILHERME DA VEIGA 0045 001493/2008
LUIS OSCAR SIX BOTTON 0068 002011/2009
0074 017618/2010
LUIZ ASSI 0041 000837/2008
0055 000232/2009
0071 003505/2010
LUIZ CARLOS FRANCO 0087 064530/2010
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0056 000255/2009
LUIZ FERNANDO COMEGNO 0076 021779/2010
LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 0018 001366/2005
LUIZ GONZAGA MOREIRA CORR 0008 000967/2002
LUIZ GUILHERME CARVALHO G 0055 000232/2009
LUIZ GUSTAVO PIRES DE CAM 0076 021779/2010
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0072 013620/2010
LUIZ HENRIQUE DE ANDRADE 0062 001479/2009
LUIZ MOLOSSI 0017 000517/2005
LUIZ OTTAVIO VEIGA GRECA 0078 023293/2010
LUIZ ROBERTO ROMANO 0060 001020/2009
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0050 002060/2008
0067 001949/2009
LUIZ SALVADOR 0074 017618/2010
MAGDA LUIZA RIGODANZZO EG 0077 022077/2010
MARCEL SOUZA DE OLIVEIRA 0039 000598/2008
MARCELO AUGUSTO ANGIOLETT 0028 001143/2006
MARCELO OLIVA MURARA 0087 064530/2010
MARCELO ROVARIS DE LUCA 0017 000517/2005
MARCIA JACQUELINE VIEIRA 0027 000976/2006
MARCIA RUBINECK TREVISAN 0092 000301/2011
MARCIA SIMONE SAKAGAMI 0061 001289/2009
MARCIO ADRIANO PINHEIRO 0073 016120/2010
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0052 000138/2009
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0078 023293/2010
MARCIO JOSE COTELESSE DE 0049 001992/2008
MARCIO RUBENS PASSOLD 0091 000140/2011
MARCO ANTONIO PEIXOTO 0014 000857/2004
MARCO JULIANO FELIZARDO 0044 001243/2008
MARCOS ANTONIO ZAITTER 0009 001294/2002
MARCOS BUENO GOMES 0021 000454/2006
0082 037890/2010
MARCOS PAULO DA SILVA 0017 000517/2005
0041 000837/2008
MARCOS WENGERKIEWICZ 0009 001294/2002
0064 001508/2009
MARIA AMELIA CASSIANA MAS 0046 001545/2008
0059 000933/2009
MARIA ELVIRA JUNQUEIRA 0016 000392/2005
MARIA FELICIA CHEDLOVSKI 0092 000301/2011
MARIA HELENA BECHARA 0004 000844/1997
MARIA INES DIAS 0053 000189/2009
MARIA ZILA CORREA VEIGA 0044 001243/2008
MARIANA DOMINGUES DA SILV 0045 001493/2008
MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0079 027132/2010
MARICLEIA DO ROCIO SANTOS 0094 000606/2011
MARILI RIBEIRO TABORDA 0077 022077/2010
MARILI RIBEIRO TABORDA 0088 064644/2010
MARIO SERGIO SPERETTA 0023 000529/2006
MARIVAL CARVALHAL SANTOS 0016 000392/2005
MARLI SALETE PASTORE 0051 000006/2009
MARLUS JORGE DOMINGOS 0040 000788/2008
MAURICIO KAVINSKI 0056 000255/2009
0076 021779/2010
MAURO CEZAR ABATI 0076 021779/2010
MAURO SERGIO GUEDES NASTA 0066 001892/2009
0086 058652/2010
MAX FERREIRA 0049 001992/2008
MAYLIN MAFFINI 0052 000138/2009
MICHELLY CRISTINA ALVES N 0023 000529/2006
MILENA EMILYN RAKSA 0045 001493/2008
MILKEN JACQUELINE CENERIN 0084 041719/2010
MURILO CARNEIRO 0017 000517/2005
NAIANA CAMARGO MARTINS 0051 000006/2009
NATHALIA KOWALSKI FONTANA 0059 000933/2009
NELSON ANTONIO GOMES JUNI 0003 000946/1996
0006 000667/2001
NELSON PASCHOALOTTO 0023 000529/2006
0096 000840/2011
NEUDI FERNANDES 0025 000679/2006
0045 001493/2008
OLIMPIO PAULO FILHO 0074 017618/2010
OLINTO ROBERTO TERRA 0042 000921/2008
OSCAR MASSIMILIANO M. GOD 0005 000179/2001
OZIMO COSTA PEREIRA 0020 000279/2006
PATRICIA MARCOS DE OLIVEI 0046 001545/2008
PATRICIA MARIN DA ROCHA 0029 001196/2006
0054 000230/2009
PATRICIA PIEKARCZYK 0018 001366/2005
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0023 000529/2006
0057 000405/2009
0081 037479/2010
PATRICIA ROHN 0017 000517/2005
0041 000837/2008
PAULO EDUARDO ROMANO 0046 001545/2008
PAULO RENATO LOPES RAPOSO 0093 000346/2011
PAULO ROBERTO AZEREDO 0039 000598/2008
PAULO ROBERTO BARBIERI 0019 000019/2006
PAULO ROBERTO FADEL 0041 000837/2008
0055 000232/2009
PAULO ROBERTO LOPES 0017 000517/2005
0041 000837/2008
PAULO VINICIUS ACCIOLY C. 0021 000454/2006
PAULO VINICIUS DE BARROS 0028 001143/2006
PEDRO ROBERTO BELONE 0063 001501/2009
PEREGRINO DIAS ROSA NETO 0062 001479/2009
PRYSCILLA ANTUNES DA MOTA 0083 038583/2010
RAFAEL JAZAR ALBERGE 0047 001716/2008
RAFAEL MAIA EHMKE 0023 000529/2006
RAFAEL MARQUES GANDOLFI 0086 058652/2010
RAFAEL NOGUEIRA DA GAMA 0012 000093/2004
RAFAEL SANTOS CARNEIRO 0039 000598/2008
RAFAEL WOBETO DE ARAUJO 0018 001366/2005
RAFHAEL WASSERMAN 0078 023293/2010
RAIMUNDO FERNANDES FROTA 0016 000392/2005
RAPHAEL CAETANO SOLEK 0075 019817/2010
REGINA DE MELO SILVA 0031 001666/2006
REGINALDO BAITLER 0022 000524/2006
REINALDO EMILIO AMADEU HA 0010 001191/2003
0011 001544/2003
REINALDO EMILIO AMADEU HA 0097 001030/2011
REINALDO MIRICO ARONIS 0041 000837/2008
0055 000232/2009
0071 003505/2010
RENAN FERRÃO BARCELLOS 0089 071805/2010
RENATA MONTEIRO DE ANDRAD 0046 001545/2008
RENATO ANTUNES VILLANOVA 0090 000097/2011
RENATO BELTRAMI 0062 001479/2009
RENATO GOLBA 0026 000961/2006
RICARDO BAITLER 0022 000524/2006
RICARDO DOS SANTOS ABREU 0019 000019/2006
0054 000230/2009
RICARDO KEY SAKAGUT WATAN 0021 000454/2006
0082 037890/2010
ROBINSON LEON DE AGUERO 0076 021779/2010
ROBSON ZANETTI 0068 002011/2009
RODOLFFO GARDINI FAGUNDES 0028 001143/2006
RODOLFO LINCOLN HEY 0033 000216/2007
RODRIGO BARRETO 0004 000844/1997
RODRIGO CIPRIANO DOS SANT 0036 000619/2007
RODRIGO LAYNES MILLA 0062 001479/2009
RODRIGO OTAVIO DE B DRUSZ 0017 000517/2005
RODRIGO SHIRAI 0046 001545/2008
RODRIGO THOMAZINHO COMAR 0011 001544/2003
ROGERIO GALLI BERARDI 0061 001289/2009
ROMULO DE SOUZA LEITAO NE 0034 000340/2007
ROMULO VINICIUS FINATO 0092 000301/2011
ROSANE LOYOLA BASSO 0015 001187/2004
ROSANGELA SEABRA PEREIRA 0030 001315/2006
0032 000083/2007
ROSENILDA APARECIDA OZORI 0048 001814/2008
ROSERVAL SOARES PETRECHEN 0003 000946/1996
ROSIANE APARECIDA MARTINE 0023 000529/2006
RUTH COATTI 0006 000667/2001
SAMIRA NABBOUH ABREU 0019 000019/2006
0054 000230/2009
SANDRA MENEGHINI DE OLIVE 0011 001544/2003
SANDRA REGINA RODRIGUES 0058 000415/2009
SANDRO LUIZ WERLANG 0048 001814/2008
SARUZE THOMAZI 0040 000788/2008
SERGIO BATISTA HENRICHS 0028 001143/2006
SERGIO EDUARDO GOMES SAYA 0079 027132/2010
SERGIO LUIZ DA ROCHA POMB 0051 000006/2009
SERGIO ROBERTO VOSGERAU 0089 071805/2010
0095 000744/2011
SHEILA ISFER RIBAS 0039 000598/2008
SIDINEI JOAO STRAUS 0017 000517/2005
SILVIA ARRUDA GOMM 0044 001243/2008
SILVIA CARINA PALACIO 0018 001366/2005
SILVIO ANDRE BRAMBILA ROD 0086 058652/2010
SILVIO BATISTA 0029 001196/2006
SILVIO BINHARA 0022 000524/2006
SIMONE BEAL 0030 001315/2006
0032 000083/2007
SONNY STEFANI 0030 001315/2006
0032 000083/2007
SORAYA DOS SANTOS PEREIRA 0079 027132/2010
TARCISIO ARAUJO KROETZ 0047 001716/2008
TATIANA PECHMANN SCHERER 0044 001243/2008
TATYANE PRISCILA PORTES S 0072 013620/2010
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 0067 001949/2009
TEREZA ARRUDA ALVIM WAMBI 0050 002060/2008
THAIS POLIANA DE ANDRADE 0051 000006/2009
THAISA JAQUELINE VROBLEWS 0006 000667/2001
THALIA FERREIRA FERNANDEZ 0045 001493/2008
THIAGO PIMENTEL ZEPPONI 0031 001666/2006
THIANA GUIMARAES PESSOA 0006 000667/2001
ULIANA SCHERNIKAU 0077 022077/2010
UMBERTO GIOTTO NETO 0018 001366/2005
URSULA BOENG 0047 001716/2008
VALTER ADRIANO F. CARRETA 0004 000844/1997
VALTER CARLOS MARQUES 0030 001315/2006

0032 000083/2007
VANESSA MARIA RIBEIRO BAT 0031 001666/2006
0035 000597/2007
VICTOR ALBERTO AZI BOMFIM 0021 000454/2006
0082 037890/2010
VICTOR ALEXANDRE BOMFIM M 0021 000454/2006
VINICIUS GONÇALVES 0078 023293/2010
VITAL CASSOL DA ROCHA 0010 001191/2003
VIVIANE MARQUES ELIAS 0080 030417/2010
VLADIMIR DE MARCK 0017 000517/2005
WAGNER LUIZ DE ANDRADE 0009 001294/2002
WALERIA CHIBIOR 0046 001545/2008
WALTER BORGES CARNEIRO 0007 001467/2001
WALTER JOSE MATHIAS JUNIO 0016 000392/2005
WALTER PINOTTI FILHO 0002 000843/1992
WERNER AUMANN 0030 001315/2006
0032 000083/2007
WILLIAM KEN ITI TAKANO 0004 000844/1997
WILLIAN CARNEIRO BIANECK 0084 041719/2010
WILLIAN CLEBER ZOLANDECK 0080 030417/2010
WILLIAN ESPERIDIAO DAVID 0093 000346/2011

1. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-569/1992-AGRO COMERCIAL GIRARDI LTDA x HIPOLITO RODRIGUES- Vistos etc. 1. Intime-se pessoalmente o Exequente (mandado diligência do Juízo) para regularizar a representação processual, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de arquivamento. 2. Em nada sendo requerido, arquivem-se provisoriamente os autos até ulterior manifestação da Parte interessada ou prescrição intercorrente. Neste caso, levante-se eventual gravame e/ou oficie-se para desbloqueio. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. LUCIANA CWIKLA-.

2. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-843/1992-ESPOLIO DE PAULO FERREIRA DA CRUZ x OSMAR TADEU GONCALVES MIKOSZ- A fim de intimar a parte autora para manifestar, no prazo de até dea dias, requerendo o que for de seu interesse. -Advs. JOSE ORIVALDO DE OLIVEIRA, ALTAIR ROBERTO RUSCHEL e WALTER PINOTTI FILHO-.

3. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-946/1996-FORTUNA FACTORING E PARTICIPACOES LTDA x ZELINDA CASTILHO- A fim de intimar a parte autora para se manifestar, no prazo de até dez dias, requerendo o que for de seu interesse. -Advs. NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR, ROSERVAL SOARES PETRECHEN, CHARLES NEANDER GUEBERT SEDORIO JUNIOR e DAMASSO AIR GOMES-.

4. LOCUPLETAMENTO ILICITO-844/1997-ESP. ADALBERTO CORREA FERREIRA e outros x SIMAO PEDRO DE BRITO- Acerca dos expedientes de fls.735-753 e da carta precatória de fls.754-955, manifeste-se exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Quanto ao pugnado às fls.957-961, indefiro a decretação de prisão civil de depositário infiel. Até bem pouco tempo atrás era unânime o entendimento da possibilidade da prisão em casos de depositário infiel. Contudo, houve uma revisão do citado entendimento que passou a denegar a ordem de prisão no caso supracitado. O art. 5º, §2º, da Constituição Federal dispõe que "Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte". Ou seja, a Constituição da República institui que deverão ser respeitados os direitos e garantias fundamentais explicitamente colocados no Texto Maior, bem como aqueles postos em tratados internacionais em que o Brasil seja parte. Há muito tempo Constitucionalistas de grande nome viam entendendo que o Pacto de São José da Costa Rica, devidamente recepcionado pelo Brasil, tinha aplicabilidade imediata. Tal tratado proíbe a prisão civil, salvo a decorrente de não pagamento de alimentos. Assim sendo, combinando o disposto no art. 5º, §2º, da CF/88 com o disposto no Pacto de São José da Costa Rica abstrai-se que não é possível a prisão civil, salvo no caso de falta de pagamento de alimentos. E nesse sentido foi a recente decisão do E. STF: "DIREITO PROCESSUAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO CIVIL DO DEPOSITÁRIO INFIEL. PACTO DE SÃO JOSÉ DA COSTA RICA. ALTERAÇÃO DE ORIENTAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STF. CONCESSÃO DA ORDEM. 1. A matéria em julgamento neste habeas corpus envolve a temática da (in)admissibilidade da prisão civil do depositário infiel no ordenamento jurídico brasileiro no período posterior ao ingresso do Pacto de São José da Costa Rica no direito nacional. 2. Há o caráter especial do Pacto Internacional dos Direitos Civis Políticos (art. 11) e da Convenção Americana sobre Direitos Humanos - Pacto de San José da Costa Rica (art. 7°, 7), ratificados, sem reserva, pelo Brasil, no ano de 1992. A esses diplomas internacionais sobre direitos humanos é reservado o lugar específico no ordenamento jurídico, estando abaixo da Constituição, porém acima da legislação interna. O status normativo supralegal dos tratados internacionais de direitos humanos subscritos pelo Brasil, torna inaplicável a legislação infraconstitucional com ele conflitante, seja ela anterior ou posterior ao ato de ratificação. 3. Na atualidade a única hipótese de prisão civil, no Direito brasileiro, é a do devedor de alimentos. O art. 5°, §2°, da Carta Magna, expressamente estabeleceu que os direitos e garantias expressos no caput do mesmo dispositivo não excluem outros decorrentes do regime dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte. O Pacto de São José da Costa Rica, entendido como um tratado internacional em matéria de direitos humanos, expressamente, só admite, no seu bojo, a possibilidade de prisão civil do devedor de alimentos e, consequentemente, não admite mais a possibilidade de prisão civil do depositário infiel. 4. Habeas corpus concedido". (HC 95967, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 11/11/2008, DJe-227 DIVULG 27-11-2008 PUBLIC 28-11-2008 EMENT VOL-02343-02 PP-00407). Assim sendo, independentemente do entendimento que existia ao tempo em que o compromisso de depósito foi realizado, certo é que atualmente não se admite a prisão civil de depositário infiel, conforme decisão supra. Sem prejuízo, a fim de permitir a análise do requerimento relativo à constrição de valores, determino a intimação da exequente para apresentar planilha atualizada do débito. Intimem-se. -Advs. ANA FABIA RIBAS DE OLIVEIRA, ANNE MARIE FERREIRA, EVERTON LUIZ MOREIRA, EDILSON FERNANDES, MARIA HELENA BECHARA, JOSE DA SILVA REIS, VALTER ADRIANO F. CARRETAS, RODRIGO BARRETO, WILLIAM KEN ITI TAKANO e EDDY CLEBBER DALSSOTO-.

5. RESC. DE CONTR C/PERDAS DANOS-179/2001-LEANDRO CARDOSO DE SIQUEIRA x ADABERRAO PAULINO BEZERRA- Vistos etc. 1. Considerando a ausência de pagamento, DEFIRO a expedição de mandado de penhora a incidir sobre o bem aludido à fl. 309. O mandado deverá ser cumprido no endereço mencionado na petição de fl. 313. 2. Negativa a diligência, manifeste-se o credor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente e trazendo planilha atualizada do débito. Em nada sendo requerido, arquivem-se provisoriamente até ulterior manifestação da Parte interessada ou prescrição intercorrente. 3. Positiva a diligência, lavre-se auto de penhora, cumprindo-se o determinado no §1° do artigo 475-J do C.P.C. (1º Do auto de penhora e de avaliação será de imediato intimado o executado, na pessoa de seu advogado (arts. 236 e 237), ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, por mandado ou pelo correio, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias.), intimando-se a Executada, na pessoa de seu advogado (arts. 236 e 237), para oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias. 4. Com o transcurso in albis do prazo para impugnação, certifique-se e abra-se vista ao Exeqüente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que for pertinente. 5. Em nada sendo requerido, certifique-se, levante-se eventual constrição e arquive-se provisoriamente o feito até ulterior manifestação da Parte interessada ou prescrição intercorrente. 6. Se houver pagamento, manifeste-se o Exeqüente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da satisfação do crédito, ficando ciente que o transcurso in albis será entendido como quitação plena. 7. Ultimado em branco o prazo acima, certifique-se e voltem. 8. Anote-se na distribuição, registro, autuação e onde mais couber que se trata de "cumprimento de sentença". 9. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ANDERSON LOVATO, OSCAR MASSIMILIANO M. GODOY, LISIANE AMBROSIO e ANTONIO AUGUSTO CASTANHEIRA NEIA-.

6. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-667/2001-ILAIR DUARTE CASTRO x INCOPAL INDUSTRIA E COMERCIO DE PAES LTDA- A fim de intimar a parte autora para se manifestar, no prazo de até dez dias, sobre os oficio recebidos. Int. -Advs. RUTH COATTI, JORGE CLARO BADARO, LUCIANA REGINA DOS REIS, THAISA JAQUELINE VROBLEWSKI, THIANA GUIMARAES PESSOA e NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR-.

7. ORDINARIA DE REPAR.DE DANOS-1467/2001-EMPRESA GLORIA DE TRANSPORTES LTDA x SHELL BRASIL S/A e outro- Vistos etc. l. Diante da análise dos autos e seguindo a mesma linha de entendimento, para que não haja mais entraves processuais, suspendo o feito. bem como qualquer levantamento até o julgamento do recurso pendente no STJ. 2. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, manifestem- se as partes se há qualquer notícia do julgamento. 3. Intimem-se. Diligencias necessarias. Int. -Advs. JEAN CARLO LEECK, WALTER BORGES CARNEIRO, ANDREA PASTUCH CARNEIRO, CAIO AUGUSTO MIRANDA RAMOS, AUGUSTO PASTUCH DE ALMEIDA, ELIANE SALDAN, EDUARDO G DE ARAUJO JORGE e GUSTAVO DE ALMEIDA FLESSAK-.

8. REVISAO CONTRATO COM TUTELA-967/2002-SERGIO SCHELELA x BANCO SANTANDER S.A- Primeiramente é necessario que se lavre o termo de penhora e abra-se prazo para manifestação do executado. Após, apreciarei o requerimento de fls. 358. Agurde-se. Int. -Advs. ARTHUR HENRIQUE KAMPMANN, LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA, ALBERTO SILVA GOMES, GILBERTO STINGLIN LOTH e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO-.

9. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1294/2002-FAISAL IASSIM x MARCO AURELIO SENKO- 1.Recebo os embargos declaratórios de f.169/172, posto que compostivos. 2. No mérito, merece acolhimento a tese apresentada pelo embargante, posto que a decisão do juizo ad quem reconheceu a prescrição intercorrente, dando provimento ao agravo de instrumento, condenando o embargado/agravado ao pagamento das custas processuais e honorários advocalícios. Isso exposto, ACOILHO os presentes embargos, determinando a intimação da parte requerente para, no prazo de 10 dez) dias, proceder ao pagamento das costas remanescentes. 3.Pagas as custas, remetam-se os autos para o arquivo provisório, onde deverão aguardar manifestação da parte interessada quanto ao julgamento do Recurso Especial. 4. 9 CUSTAS R$ 73,32. Intimem-se. -Advs. FRANCISCO EMANOEL RAVEDUTTI SANTOS, WAGNER LUIZ DE ANDRADE, CARLA FABIANA EVERS, MARCOS ANTONIO ZAITTER, MARCOS WENGERKIEWICZ, JULIANO ARLINDO CLIVATTI e CLIVATTI & WENGERKIEWICZ ADVOCACIA EMPRESARIAL-.

10. ACAO MONITORIA-1191/2003-BANCO ITAU S/A x OLIVERBUCH INDUSTRIAL LTDA - MICRO EMPRESA- A fim de initmar a parte autora para se manifestar, no prazo de até dez dias, requerendo o que for de seu interesse. -Advs. DANIEL HACHEM, REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM, CLOVIS MOTTIN, IRINEU PALMA PEREIRA, JUAREZ BORTOLI e VITAL CASSOL DA ROCHA-.

11. ORD.DE REVISAO DE CONTRATO-1544/2003-MARCIO LUIZ FONSECA x BANCO ALVORADA S/A.- Levando em consideração a proposta de acordo de fl.875, manifeste-se a requerente informando se possui interesse em conciliar nos termos propostos, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso positivo, devem as partes apresentar os termos da transação em minuta única. Intimem-se. -Advs. CARLOS ROBERTO CORNELIO JUNIOR, DANIEL HACHEM, REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM, DENIO LEITE NOVAES JR, CARLOS LEAL SZCZEPANSKI JUNIOR, EVANDRO LUIS PEZOTI, JOAO LEONEL ANTOCHESKI, CARINA PESCAROLO, LEILA CRISTINA ROJAS GAVILAN VERA, RODRIGO THOMAZINHO COMAR e SANDRA MENEGHINI DE OLIVEIRA-.

12. ORDINARIA C TUTELA ANTECIPADA-93/2004-DARCY REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA e outros x BRADESCO SEGUROS S.A- Intimem-se as partes para que se manifestem no prazo comum de 10 dez dias. Int. de-Advs. ANALICE CASTOR DE MATTOS, DELIVAR TADEU DE MATTOS, BIANCA MIRANDA ZETOLA, LIANA CASSEMIRO DE OLIVEIRA e RAFAEL NOGUEIRA DA GAMA-.

13. REVISIONAL CONTRATO C/LIMINAR-675/2004-JEFERSON LUIZ DOS SANTOS x ABN AMRO REAL S.A- A fim de intimar a parte autora para manifestar, no prazo de até dea dias, requerendo o que for de seu interesse.-Adv. JOSE DO CARMO BADARO-.

14. ORD.COBRANCA C/C INDENIZACAO-857/2004-JACQUELINE APARECIDA STOCCO x LUCIO RASERA JUNIOR- Certifico que em cumprimento à PORTARIA 01/2003, encaminho estes autos para publicação, a fim de "intimer a parte autora para se manifestar, no prazo de té dez dias, sobre a ausência de resposta quanto ac ofício expedido às fls. 230. -Advs. MARCO ANTONIO PEIXOTO, ALVARO CARNEIRO DE AZEVEDO e LINCOLN LUIZ HERRERA ROCHA-.

15. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1187/2004-ADVOCACIA TRAB. ALBERTO MANENTI & ASSOCIADOS S/C x JOAO MARIA SILVEIRA DORIGO- A fim de intimar a parte autora para se manisfesta, no prazo de até 10 dez dias, requerendo o que for de seu interesse. -Advs. ALBERTO MANENTI, EMERSON JESUS RODRIGUES AVELAR, ROSANE LOYOLA BASSO, ADEMILSON DE MAGALHAES e GLEUCIO ROGERIO BIGAISKI SILVA-.

16. EXECUCAO DE OBRIGACAO DE FAZER-392/2005-SILVESTRE HOLLEN x RAIMUNDO FERNANDES FROTA e outros- Ante o benefício concedido à fl.42 e nada restar consignado na minuta de fl.294 quanto à qual das partes foi imposto o ônus de arcar com as custas processuais, determino seja intimada a executada para efetuar o pagamento das custas, no prazo de 10 (dez) dias, pena de constrição. Intimem-se. -Advs. MARIA ELVIRA JUNQUEIRA, MARIVAL CARVALHAL SANTOS, LUIS EDUARDO MIKOWISKI, WALTER JOSE MATHIAS JUNIOR, JOCIR SOUTO DE MORAES e RAIMUNDO FERNANDES FROTA-.

17. ORD.INEX.C/DANO MORAL ANT.TUT-0000453-98.2005.8.16.0001-IRMAOS BOCCHI & CIA LTDA x CREDISA FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA e outro- Vistos etc. 1. Conquanto tenha havido prolação de R. Sentença que dispôs sobre o mérito da contenda, não se pode descurar que a legislação processual admite a celebração de composição mesmo após o trânsito em julgado do provimento oriundo de processo de conhecimento (artigo 794, inciso II, do C.P.C.), o que, aliás, reflete a observância dos Litigantes à autocomposição, objetivo maior da prestação jurisdicional. 2. Em assim sendo, HOMOLOGO o acordo celebrado às fls. 368/369. 3. Não havendo necessidade de prolação de outra sentença, eis que já extinto o feito por força do R. Decisum prolatado nos autos, arquivem-se os autos, com as baixas necessárias. 4. Faculta-se aos interessados a execução dos valores remanescentes na forma legal. 5. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas necessárias. 6. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ALESSANDRO RAVAZZANI, PATRICIA ROHN, JORGE DURVAL DA SILVA, PAULO ROBERTO LOPES, RODRIGO OTAVIO DE B DRUSZCZ, MARCOS PAULO DA SILVA, VLADIMIR DE MARCK, SIDINEI JOAO STRAUS, MARCELO ROVARIS DE LUCA, MURILO CARNEIRO e LUIZ MOLOSSI-.

18. SUMARIA DE COBRANCA-1366/2005-CONDOMINIO CONJUNTO RES. MORADIAS VILAS NOVAS IV x CLEUNICE DE FATIMA PEREIRA- Ante o pugnado às fls. 391-392 e o ofício de fl. 393, expeça-se ofício ao 6º Cartório de Registro de Imóveis de Curitiba determinando a averbação da penhora sobre os direitos que a parte executada tem sobre o imóvel (matrícula sob nº 57.243), constando o valor atualizado do débito (v. fl. 395) e, remetendo inclusive cópia dos documentos de fls. 57-62. Pagas as custas, autorizo a retirada do ofício pela parte exequente para entregá-la pessoalmente no referido Cartório. Intimem-se. Intime-se a parte autora para no prazo de 05 dias, proceder o pagamento das custas referente aos oficios expedidos ás fls. 397, no valor de R$ 9,40. cada expedição e mais R$ 3,00 referente a cada postagem. sendo (01) oficios. Int. -Advs. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, PATRICIA PIEKARCZYK, SILVIA CARINA PALACIO, RAFAEL WOBETO DE ARAUJO, UMBERTO GIOTTO NETO, DIEGO ARTURO RESENDE URRESTA, CHARLES ERVIN DREHMER, HELENIZE CRISTIANE DIETRICH e FELIPE BALECHE NETO-.

19. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-19/2006-BANCO ITAU S/A x AGRITEC S/A - AGRIMENSURA AEROFOTOGRAMETRIA e outros- Certifico que em cumprimento à PORTARIA 01/2003, encaminho estes autos para publicação, a fim de "intimar a parte exequente para se manifestar, no prazo de até dez dias, requerendo o que for de seu interesse. -Advs. PAULO ROBERTO BARBIERI, LEONEL TREVISAN JUNIOR, JULIANE TOLEDO DOS SANTOS, RICARDO DOS SANTOS ABREU e SAMIRA NABBOUH ABREU-.

20. SUMARIA DE INDENIZACAO-279/2006-JOAO DAMARIA MOCELIN NETO x FABIO LUCAS DA SILVA e outro- Vistos etc. 1. INDEFIRO os pedidos formulados às fls. 118/119, por considerar que o sistema RENAJUD não se presta à procura de veículos de propriedade do Executado, e sim para efetivar a constrição sobre os bens previamente indicados pelo Exequente. Deve, portanto, o interessado obter as informações propugnadas junto ao DETRAN, sem a necessidade de oficiar a esta Autarquia, haja vista que o próprio Exequente pode obter as informações propugnadas, inclusive por meio da 'internet'. 2. Manifeste-se o Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente. 3. Em nada sendo requerido, certifique-se, levante-se eventual constrição e arquive-se provisoriamente o feito até ulterior manifestação da Parte interessada ou prescrição intercorrente. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI, FABIANA ZOTELLI DE MATTOS, ALEXANDRO FREITAS DA SILVA, JOSE ARI NUNES e OZIMO COSTA PEREIRA-.

21. EXECUCAO DE SENTENCA-454/2006-REDSKIN COMERCIO DE ARTIGOS DE VESTUARIO LTDA x FAST CONSTRUCOES CIVIS LTDA- Certifico que em cumprimento à PORTARIA 01/2003, encaminho estes autos para publicação a fim de "intimar as partes para, no prazo de até 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre o laudo de avaliação apresentado às fls. 810, no valor de R$ 237.000,00 (duzentos e trinta e sete mil reais)." -Advs. VICTOR ALBERTO AZI BOMFIM MARINS, RICARDO KEY SAKAGUT WATANABE, PAULO VINICIUS ACCIOLY C. DA ROSA, VICTOR ALEXANDRE BOMFIM MARINS, JORGE LUIZ KOSOP NETO e MARCOS BUENO GOMES-.

22. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-524/2006-RODRIGO TREVISAN x LISIANE MARIA DAS CHAGAS LIMA- Em resposta à solicitação de fls.187-190, declaro haver prestado, nesta data, as informações quanto ao cumprimento do determinado pelo artigo 526 do CPC, via sistema MENSAGEIRO, doc. anexo.
Tendo em vista o agravo haver sido interposto contra a decisão que fixou o valor do imóvel penhorado, aguarde-se seu final julgamento para prosseguimento da demanda. Intimem-se. Advs. RICARDO BAITLER, REGINALDO BAITLER, SILVIO BINHARA, FABIANO BINHARA, ANA PAULA GABELLINI HUMMIG e ANA PAULA OAIDA GABELLINI-.

23. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-529/2006-BANCO HONDA S/A x ROGERIO QUERIN AZEVEDO- A fim de intimar a parte autora para se manisfesta, no prazo de até 10 dez dias, requerendo o que for de seu interesse. -Advs. ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO, ELCIO KOVALHUK, DANIELA DA SILVA VIEIRA, GISELE SOLER CONSALTER, ANDRE ABREU DE SOUZA, FABIANE CAROL WENDLER DIAS, ELIETE APARECIDA KOVALHUK, ALVARO PINTO CHAVES, MARIO SERGIO SPERETTA, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, JULIANE CRISTINA CORREA DA SILVA, MICHELLY CRISTINA ALVES NOGUEIRA TALLEVI, CARLOS ALBERTO ARAUJO ROVEL, ROSIANE APARECIDA MARTINEZ, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, ALESSANDRA LABIAK, CARINE DE MEDEIROS MARTINS, NELSON PASCHOALOTTO e RAFAEL MAIA EHMKE-.

24. SUM.DE REVISAO DE CONT C/ TUT-0001317-05.2006.8.16.0001-ANTONIO LAURINDO DE LIMA e outro x BANCO ITAU S.A- Indefiro o requerimento de fl.530 por entender o Juízo ser de incumbência da parte interessada apesentar o valor atualizado do débito conforme parâmetros fixados em sentença. Nada sendo pugnado, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se. Intimem-se. -Advs. ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO PACHECO, GILBERTO RODRIGUES BAENA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH e JAQUELINE ZAMBON-.

25. ORD.DE REVISAO DE CONTRATO-679/2006-AUTO POSTO MAGIA DO ORIENTE LTDA x BANCO BRADESCO S/A- Vistos etc. 1. Trata-se de Ação Ordinária de Revisão Contratual, ajuizada por AUTO POSTO MAGIA DO ORIENTE LTDA. em face de BANCO BRADESCO S/A. 2. É o relatório. Passo a decidir. 3. Considerando que as Partes efetivaram transação nos autos das Ações de Execução sob nº 126/2008 e 629/2007, ambas apensadas aos autos de Revisional, conforme fl. 611, não mais subsiste interesse no prosseguimento do feito, impondo-se a extinção. A titularidade para cobrança das custas perpassa à matéria em azo. 4. Ante o exposto, julgo extinto o processo com fincas no artigo 269, inciso III, c/c artigo 794, inciso I, ambos do C.P.C. 6. Custas e Honorários advocatícios conforme acordado. 7. P.R.I.. Oportunamente, arquivem-se os autos. 8. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. EVANDRA ROSO, NEUDI FERNANDES e DANIEL HACHEM-.

26. SUM.DE REVISAO DE CONT C/ TUT-961/2006-ELTON PAZELLO e outro x BANCO DO BRASIL S/A- Vistos etc. 1. Defiro o pedido de vista, mediante carga dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias ao Autor, na forma legal. 2. No mais, após decorrido o prazo tornem os autos conclusos. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. RENATO GOLBA, FABRICIO ZILOTTI e IRINA MOREIRA DA FONSECA-.

27. INTERDICAO-976/2006-ZULMIRA FERNANDES RIBEIRO x JULIO CESAR FERNANDES RIBEIRO- A fim de intimar a parte autora para se manisfesta, no prazo de até 10 dez dias, requerendo o que for de seu interesse. -Advs. MARCIA JACQUELINE VIEIRA SIMOES e DORVAL ANGELO CURY SIMOES-.

28. ORDINARIA C TUTELA ANTECIPADA-1143/2006-LILIAN MARI MICHELON e outros x CLISAMA OPER.DE PLANOS DE ASSISTENCIA A SAUDE LTDA e outros- Vistos etc. 1. Intimem-se as partes, para que no prazo de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que intentam produzir, ficando desde logo cientes que o transcurso em branco do prazo assinado será entendido como inexistência de interesse em ulterior dilação probatória, o que viabilizaria o julgamento do feito no estado em que se encontra, acaso assim entenda o Magistrado que o preside. 2. Oportunamente, voltem. 3. Intimem-se. Diligência necessária. -Advs. MARCELO AUGUSTO ANGIOLETTI, RODOLFFO GARDINI FAGUNDES, JANE DIAS MASCARENHAS PEREIRA, CARLOS GUILHERME C DE ALBUQUERQUE, LAURI JOAO ZAMBONI, SERGIO BATISTA HENRICHS, LEANDRO ZAMBONI, DANIELLE NASCIMENTO e PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JR-.

29. ORD. OBRIG. FAZER C/ANTEC.TUT-0000242-28.2006.8.16.0001-MARIA DE LOURDES GASPAR x UNIMED-SOC.COOP.SERVICOS MEDICOS HOSP.DE CURITIBA- Segue em anexo comprovante de solicitação de bloqueio junto ao sistema BACENJUD. Aguarde-se em Cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias, voltando-me na sequência para verificação do resultado. Intimem-se. -Advs. SILVIO BATISTA, PATRICIA MARIN DA ROCHA, BRUNO MARTIN BATISTA, EDUARDO BATISTEL RAMOS e LIZETE RODRIGUES FEITOSA-.

30. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1315/2006-BANCO DO BRASIL S.A x SAINT GIUSEPPE PANIFICADORA E CONFEITARIA LTDA e outros- Vistos etc. 1. Primeiramente, intime-se a parte interessada para que apresente planilha atualizada do débito. 2. Após, tornem conclusos para análise da petição de f. 173. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. FABRICIO ZILOTTI, ARINALDO BITTENCOURT, ARLINDO MENEZES MOLINA, AURELIO FERREIRA GALVAO, CARLOS MURILO PAIVA, CESAR YUKIO YOKOYAMA, CLARICE AMELIA M.C. TEIXEIRA, EDUARDO JOSE PEREIRA NEVES, EVANDRO LÚCIO PEREIRA DE SOUZA, FABIO SPAGNOLI, JAIRO BASSO, WERNER AUMANN, VALTER CARLOS MARQUES, SONNY STEFANI, SIMONE BEAL, ROSANGELA SEABRA

PEREIRA, ANTENOR DEMETERCO NETO, CARLOS ALBERTO DE CARVALHO FOGGIATO e ANTONIO CLAUDIO DE FIGUEIREDO DEMETERCO-.

31. SUM. DE REVISAO DE CONTRATO-0000803-52.2006.8.16.0001-OZIAS GONÇALVES SOARES x BANCO VOTORANTIN S/A- Ante o pugnado pelo requerente às fls.327-336, em que pese o consignado acerca das custas de cumprimento de sentença, de acordo com a instrução normativa nº 5/2008 do TJPR, item "I", "I) São devidas custas judiciais na 'fase de cumprimento de sentença', que deverão ser cotadas com fundamento no Item I, "processos de execução de sentença", da Tabela IX, da Lei Estadual n.º 13.611/2002, a serem pagas ao final pelo vencido, acaso não sejam recolhidas antecipadamente, obedecendo às faixas de valores previstas na referida tabela". Desta forma, verifica-se serem devidas as custas processuais nesta "fase", sendo assim, intime-se a parte interessada para efetuar o respectivo recolhimento, pena de arquivamento. Intime-se. -Advs. GABRIELA CORTES LEÃO DE OLIVEIRA, THIAGO PIMENTEL ZEPPONI, REGINA DE MELO SILVA, LEANDRO CABRERA GALBIATI, DANIELE DE BONA, KARINE CRISTINA DA COSTA, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA, EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO e FERNANDO JOSE GASPAR-.

32. EMBARGOS A EXECUCAO-83/2007-SAINT GIUSEPPE PANIFICADORA E CONFEITARIA LTDA e outros x BANCO DO BRASIL S.A- Vistos etc. 1. Intime-se a Parte Executada para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do montante fixado no provimento judicial, sob pena de incidência de multa prevista no artigo 475-J do C.P.C. e prosseguimento, às instâncias do credor, na forma da lei ("Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação."). 2. Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução. 3. Ultimado o prazo assinado no item '1' sem cumprimento do ordenado e, considerando que os ativos financeiros figuram em primeiro lugar na ordem prevista no artigo 655 do C.P.C. (Art. 655. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira;), determino a penhora sobre crédito figurante em contas, fundos e aplicações do(s) Executado(s), além do bloqueio pertinente, tudo a ser efetivado por meio do sistema BACENJUD. Para tanto, intime-se o Exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, acoste aos autos planilha atualizada do débito, retornando em sequência para elaboração da minuta pertinente. Após, aguade-se em Cartório, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, ultimado o prazo retornem em conclusão para reverificar se efetivamente bloqueado algum montante. 4. Não havendo ativos financeiros a bloquear, expeça-se mandado de penhora, na forma do artigo 475-J, a incidir sobre bens que garantam o valor atualizado da dívida, já acrescido da multa no percentual de 10% (dez por cento). Considerando a nova redação dada ao artigo 666 do C.P.C. pela Lei nº 11.382, de 06.12.2006, DOU de 07.12.2006. (Art. 666. Os bens penhorados serão preferencialmente depositados: II - em poder do depositário judicial, os móveis e os imóveis urbanos;), efetuada penhora de bens móveis, determino ao Sr. Oficial de Justiça ao qual for distribuído o mandado que proceda à imediata remoção do bem penhorado e depósito junto ao depositário público da comarca. 5. Não encontrando bens, determino a expedição de ofício à Receita Federal para apresentação das últimas 03 (três) declarações do imposto de renda. Conste no expediente o prazo de 10 (dez) dias para resposta. Nesse caso, decreto o segredo de justiça. Anote-se onde couber. Após, manifeste-se o exeqüente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente. Em nada sendo requerido, arquivem-se provisoriamente os autos até ulterior manifestação da Parte interessada ou prescrição intercorrente. Neste caso, levante-se eventual gravame e/ou oficie-se para desbloqueio. 6. Com a lavratura do auto de penhora, cumpra-se o determinado no §1° do artigo 475-J do C.P.C. (1º Do auto de penhora e de avaliação será de imediato intimado o executado, na pessoa de seu advogado (arts. 236 e 237), ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, por mandado ou pelo correio, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias.), intimando-se a Executada, na pessoa de seu advogado (arts. 236 e 237), para oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias. 7. Com o transcurso in albis do prazo para impugnação, certifique-se e abra-se vista ao Exeqüente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que for pertinente. 8. Em nada sendo requerido, certifique-se, levante-se eventual constrição e arquive-se provisoriamente o feito até ulterior manifestação da Parte interessada ou prescrição intercorrente. 9. Se houver pagamento, manifeste-se o Exeqüente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da satisfação do crédito, ficando ciente que o transcurso in albis será entendido como quitação plena. 10. Ultimado em branco o prazo acima, certifique-se e voltem. 11. Anote-se na distribuição, registro, autuação e onde mais couber que se trata de "cumprimento de sentença". 12. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ANTENOR DEMETERCO NETO, ANTONIO CLAUDIO DE FIGUEIREDO DEMETERCO, CARLOS ALBERTO DE CARVALHO FOGGIATO, FABRICIO ZILOTTI, ARINALDO BITTENCOURT, ARLINDO MENEZES MOLINA, AURELIO FERREIRA GALVAO, CARLOS MURILO PAIVA, CESAR YUKIO YOKOYAMA, CLARICE AMELIA M.C. TEIXEIRA, EDUARDO JOSE PEREIRA NEVES, EVANDRO LÚCIO PEREIRA DE SOUZA, FABIO SPAGNOLLI, JAIRO BASSO, WERNER AUMANN, VALTER CARLOS MARQUES, SONNY STEFANI, SIMONE BEAL e ROSANGELA SEABRA PEREIRA-.

33. ARROLAMENTO-216/2007-JOSE BARROS SILVA x WILLIAN SANTOS SILVA e outro- Ante o óbito do inventariante informado às fls.198-199, em substituição nomeio inventariante a única herdeira remanescente, a Sra. ALEXSANDRA SANTOS SILVA. Determino seja a inventariante intimada (fl.05) para dar regular andamento ao feito, bem como regularizar sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias. Devidamente intimada e nada sendo pugnado, pagas eventuais custas, arquivem-se. Intimem-se. -Adv. RODOLFO LINCOLN HEY-.

34. ORDINARIA DE INDENIZACAO-340/2007-FLAVIO BERTE DA COSTA JUNIOR x BANCO DO BRASIL S.A- Intime-se a parte requerida para proceder o pagamento no valor de R$ 869,04, em complemento ao deposito judicial uma vez que as custas foram descontada do deposito judicial, sendo que o valor deve ser depositado diretamente junto a serventia ou deposito Judicial. Int. Intime-se a parte requerente para proceder a retirada do alvará junto ao Banco do Brasil, neste edificio. procedendo o pagamento referente a expedição no valor de R$ 9,40. -Advs. ANDRE CICARELLI DE MELO, ROMULO DE SOUZA LEITAO NETO, FABRICIO ZILOTTI e IRINA MOREIRA DA FONSECA-.

35. ORD DE RESCISAO DE CONTRATO-597/2007-ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x JOSUE DIAS DA COSTA- A fim de intimar a parte autora para manifestar, no prazo de até dea dias, requerendo o que for de seu interesse.-Advs. VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA, KLAUS SCHNITZLER e DANIELE DE BONA-.

36. EMBARGOS A EXECUCAO-619/2007-DJALMA CLEMENTE DOS REIS x ANTONIO GONÇALVES PEREIRA - EMPRESÁRIO INDIVIDUAL- Compulsando os autos, nota-se que até o presente momento a parte exequente não atendeu ao item "2" do comando de fl. 198. Isso exposto, em que pese o pugnado por meio da petição de fl. 200, intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, prestar os devidos esclarecimentos. Intimem-se. -Advs. FREDERICH MARK ROSA SANTOS, RODRIGO CIPRIANO DOS SANTOS RISOLIA, CARLOS ALBERTO FORBECK DE CASTRO e CLAUDIO MARIANI BERTI-.

37. ORD.REPETICAO DE INDEBITO-1137/2007-DJALMA DE ALMEIDA CÉSAR e outro x BANCO ITAU S.A- Vistos etc. 1. Expeça-se alvará do montante depositado para fins de pagamento da sucumbência. 2. Em seguida, intime-se o devedor para, no prazo de 10 (dez) dias, empreender o depósito do valor remanescente. 3. Após, com ou sem atendimento, intime-se o Exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que for pertinente, devendo juntar planilha atualizada do débito. Em nada sendo requerido, certifique-se, levante-se eventual constrição e arquive-se provisoriamente o feito até ulterior manifestação da Parte interessada ou prescrição intercorrente. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. Intime-se a parte requerente para proceder a retirada do alvará junto ao Banco do Brasil, neste edificio. procedendo o pagamento referente a expedição no valor de R$ 9,40 - Advs. JOSANE DALILA FERRAZ RODRIGUES, LEONEL TREVISAN JUNIOR e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

38. MONITORIA-1713/2007-SOLDEX ESTALEIRO E REP. NAVAIS IND. E COM. DE PEÇ. x CEJEN ENGENHARIA LTDA- Vistos etc. 1. Manifeste-se o Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente, notadamente acerca do julgamento do agravo de instrumento pendente. 2. Em nada sendo requerido, arquivem-se provisoriamente os autos até ulterior manifestação da Parte interessada ou prescrição intercorrente. Neste caso, levante-se eventual gravame e/ou oficie-se para desbloqueio. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. JOSE MAURO DA SILVA PEREIRA, JOSÉ ALBERTO FERREIRA TRINDADE, ADRIANA ALVES e LAURA VITAL FIUZA-.

39. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-598/2008-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO e outros x MARCIO ALEX BUENO- A fim de intimar a parte autora para se manifestar, no prazo de até 10 dez dias, requerendo o que for de seu interesse. -Advs. DOUGLAS DOS SANTOS, GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO, JULIANE CRISTINA CORREA DA SILVA, KARIN CRISTINA SGANZERLLA LOPES, MARCEL SOUZA DE OLIVEIRA, PAULO ROBERTO AZEREDO, RAFAEL SANTOS CARNEIRO e SHEILA ISFER RIBAS-.

40. MONITORIA-0001398-80.2008.8.16.0001-LCM LTDA x EMIR DALNEY GEBRAN ROTH FILHO- A fim de dar ciência a parte interessada que foi expedido o oficio a Receita Federal conforme certidão de fls. 217 verso e cópia de fls. 218. -Advs. MARLUS JORGE DOMINGOS, JORGE JOSE DOMINGOS NETO, FRANCIELE FONTANA, LIVIA CABRAL GUIMARÃES, SARUZE THOMAZI, DOUGLAS TAVEIRA LEMOS DE OLIVEIRA, CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS, CARLISE ZASSO POSSEBON DO AMARAL, FERNANDA FERRON, ISABELLA SANTIAGO DE JESUS, JEDDY DOBROWOLSKI e CARLOS ALBERTO FRANK-.

41. SUMARIA DE ADIMPLEMENTO-837/2008-JOSE COITO PEREIRA x BV FINANCEIRA S.A. - CREDITO FINANCEIRO- Vistos etc. 1. Intime-se a Parte Executada para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do montante fixado no provimento judicial, sob pena de incidência de multa prevista no artigo 475-J do C.P.C. e prosseguimento, às instâncias do credor, na forma da lei ("Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação."). 2. Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução. 3. Ultimado o prazo assinado no item '1' sem cumprimento do ordenado e, considerando que os ativos financeiros figuram em primeiro lugar na ordem prevista no artigo 655 do C.P.C. (Art. 655. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira;), determino a penhora sobre crédito figurante em contas, fundos e aplicações do(s) Executado(s), além do bloqueio pertinente, tudo a ser efetivado por meio do sistema BACENJUD. Para tanto, o credor deverá apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, planilha atualizada do débito, retornando os autos para elaboração da minuta. 4. Não havendo ativos financeiros a bloquear, expeça-se mandado de penhora, na forma do artigo 475-J, a incidir sobre bens que garantam o valor atualizado da dívida, já acrescido da multa no percentual de 10% (dez por cento). Considerando a nova redação dada ao artigo 666 do C.P.C. pela Lei nº 11.382, de 06.12.2006, DOU de 07.12.2006. (Art. 666. Os bens penhorados serão preferencialmente depositados: II - em poder do depositário judicial, os móveis e os imóveis urbanos;), efetuada penhora de bens móveis, determino ao Sr. Oficial de Justiça ao qual for distribuído o mandado que proceda à imediata remoção do bem penhorado e depósito junto ao depositário

público da comarca. 5. Não encontrando bens, determino a expedição de ofício à Receita Federal para apresentação das últimas 03 (três) declarações do imposto de renda. Conste no expediente o prazo de 10 (dez) dias para resposta. Nesse caso, decreto o segredo de justiça. Anote-se onde couber. Após, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente. Em nada sendo requerido, arquivem-se provisoriamente os autos até ulterior manifestação da Parte interessada ou prescrição intercorrente. Neste caso, levante-se eventual gravame e/ou oficie-se para desbloqueio. 6. Com a lavratura do auto de penhora, cumpra-se o determinado no §1° do artigo 475-J do C.P.C. (1º Do auto de penhora e de avaliação será de imediato intimado o executado, na pessoa de seu advogado (arts. 236 e 237), ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, por mandado ou pelo correio, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias.), intimando-se a Executada, na pessoa de seu advogado (arts. 236 e 237), para oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias. 7. Com o transcurso in albis do prazo para impugnação, certifique-se e abra-se vista ao Exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que for pertinente. 8. Em nada sendo requerido, certifique-se, levante-se eventual constrição e arquive-se provisoriamente o feito até ulterior manifestação da Parte interessada ou prescrição intercorrente. 9. Se houver pagamento, manifeste-se o Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da satisfação do crédito, ficando ciente que o transcurso in albis será entendido como quitação plena. 10. Ultimado em branco o prazo acima, certifique-se e voltem. 11. Anote-se na distribuição, registro, autuação e onde mais couber que se trata de "cumprimento de sentença". 12. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. JORGE DURVAL DA SILVA, ALEXANDRE MARTINS, ALESSANDRO RAVAZZANI, MARCOS PAULO DA SILVA, PATRICIA ROHN, PAULO ROBERTO LOPES, JANAINA DE CASSIA ESTEVES, PAULO ROBERTO FADEL, CHARLES PARCHEN, REINALDO MIRICO ARONIS, ANDREIA CRISTINA STEIN e LUIZ ASSI-.

42. ORDINARIA DE COBRANCA-921/2008-ACIR MAZZA e outros x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO e outros- Vistos etc. 1. Considerando que fora realizado depósito à fl. 450, a fim de garantir o Juízo, lavre-se auto de penhora, cumpra-se o determinado no §1° do artigo 475-J do C.P.C. (1º Do auto de penhora e de avaliação será de imediato intimado o executado, na pessoa de seu advogado (arts. 236 e 237), ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, por mandado ou pelo correio, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias.), intimando-se a Executada, na pessoa de seu advogado (arts. 236 e 237), para oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias. 2. Com o transcurso in albis do prazo para impugnação, certifique-se e abra-se vista ao Exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que for pertinente. 3. Em nada sendo requerido, certifique-se, levante-se eventual constrição e arquive-se provisoriamente o feito até ulterior manifestação da Parte interessada ou prescrição intercorrente. Considerando que foi lavrado termo de penhora, fica a executada intimada para, querendo, no prazo de quinze dias, apresentar impugnação, contados da data da presente publicação. -Advs. OLINTO ROBERTO TERRA, FLORIANO TERRA FILHO e KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN-.

43. EMBARGOS A EXECUCAO-1127/2008-AUTO POSTO MAGIA DO ORIENTE LTDA e outro x BANCO BRADESCO S/A- Vistos etc. 1. Manifeste-se a Autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente, oportunidade em que também deverá dizer se o acordo firmado nos autos de revisional englobam a presente demanda. Fique ciente que a fluência em branco do prazo assinado será entendida como anuência. 2. Com ou sem resposta, certifique-se e voltem. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. CLEBER MARCONDES e DANIEL HACHEM-.

44. SUMARIA REVISIONAL DE CONT.-0001264-53.2008.8.16.0001-ALMERI GONÇALVES DE OLIVEIRA x BANCO SANTANDER BRASIL S.A.- Vistos etc. 1. Preambularmente ao exame do pedido formulado à fl. 264 e considerando o depósito empreendido pelo Banco Réu, expeça-se alvará, acaso requerido observando-se o estatuído pela legislação de regência. Ressalto que a procuração deverá ser atualizada (Agravo de Instrumento nº 200401000387308/DF, 1ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. Des. Fed. José Amílcar Machado. j. 30.03.2005, unânime, DJU 18.04.2005: "Consoante orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, a exigência de regularização processual, determinando a juntada de instrumentos de procuração atualizados, para fins de expedição de alvará de levantamento em face do transcurso do tempo decorrido desde o ajuizamento da ação, encontra-se abarcada pelos poderes de cautela e discricionário do Juízo. 2. Precedentes. (REsp 196.356/SP, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª Turma, DJ 02.09.2002 p. 220); (REsp 247.887/PR, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, DJ 15.10.2001 p. 280); (REsp 173.011/SC, Rel. Min. Jorge Scartezzini, 5ª Turma, DJ 19.06.2000, p. 164).") e conter poderes para levantamento do valor, sendo que acaso inexistente, o alvará deverá ser expedido em nome da Parte (C.N. da CGJ: item 2.6.10 O alvará de levantamento será feito em papel timbrado com a identificação da serventia e da comarca respectiva, contendo os seguintes dados: ordem numérica seqüencial da serventia; prazo de validade estabelecido pelo magistrado; nome da parte beneficiada pelo levantamento e o dos seus advogados, desde que estes tenham poderes para receber e dar quitação, bem como o número da conta e dos autos e o valor autorizado.). 2. Após, informe a Parte Autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de eventual interesse no prosseguimento do feito. Fique ciente que o transcurso em branco do prazo assinado será entendido como quitação plena. 3. Em nada requerendo, arquivem-se os autos, com as baixas, anotações e diligências necessárias. Desnecessária a prolação de R. Sentença extintiva, considerando que o cumprimento de sentença consubstancia mera fase do processo de conhecimento. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MARIA ZILA CORREA VEIGA, BLAS GOMM FILHO, SILVIA ARRUDA GOMM, MARCO JULIANO FELIZARDO, ANA LUCIA FRANCA e TATIANA PECHMANN SCHERER-.

45. ORD. IND. DANOS MORAIS E MATERIAIS-1493/2008-FLAVIO PINHEIRO x RICARDO DE ABREU SOUZA e outro- Vistos etc. 1. Diante do pagamento dos honorários pericias, remetam-se os autos ao Sr. Perito para que conclua os trabalhos. 2. Da apresentação do laudo, defiro desde logo o levantamento dos honorários, bem como manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias. 3. Em caso de impugnação, esclareça o expert no mesmo prazo acima estipulado. Na sequencia, voltem conclusos. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ANTONIO CARLOS DA VEIGA, LUIS GUILHERME DA VEIGA, ANA CAROLINA ELAINE DOS SANTOS, MARIANA DOMINGUES DA SILVA, THALIA FERREIRA FERNANDEZ, DIOGO MATTE AMARO, NEUDI FERNANDES e MILENA EMILYN RAKSA-.

46. SUM.DECL.INEX.DEB E IND C/TUT-0001434-25.2008.8.16.0001-NELSON RODRIGUES GONÇALVES x HORFRAN COMERCIAL DE ELETROMOVEIS LTDA (MULTILOJA)- Considerando que foi lavrado termo de penhora, fica a executada intimada para, querendo, no prazo de quinze dias, apresentar impugnação, contados da data da presente publicação. -Advs. GILBERTO VILAS BOAS, WALERIA CHIBIOR, ELME KAREM BAIDO, MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA, PAULO EDUARDO ROMANO, RODRIGO SHIRAI, RENATA MONTEIRO DE ANDRADE, PATRICIA MARCOS DE OLIVEIRA e BRAZILIO BACELLAR NETO-.

47. SUM.DE IND. DANO MORAL E MAT.-1716/2008-GABRIEL SCHERER (Representado) e outros x T&B - TRACK & BIKES COMERCIAL LTDA. e outro- Certifico que em cumprimento à PORTARIA 01/2003, encaminho estes autos para expedição de carta visando a intimação do Sr. Perito, tendo em vista a certidão supra. A parte autora para proceder o pagamento da carta de citação/intimação sendo R$ 8,00 referente a cada postagem e R$ 9,40,00 referente a cada expedição, sendo no total de (01) cartas, em cinco dias. -Advs. JULIO CESAR RIBAS BOENG, CAROLINA LUIZA LOYOLA, IGOR ANTONIO ARAUJO, URSULA BOENG, RAFAEL JAZAR ALBERGE, JOSE ROBERTO SILVA FRAZAO, CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER, TARCISIO ARAUJO KROETZ e FABIOLA P.CORDEIRO FLEISCHFRESSER-.

48. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-1814/2008-DIPLOMATA S.A. INDUSTRIAL E COMERCIAL x DISTRIBUIDORA ARNDT COM. E ATACADOS DE ALIMENTO- A fim de intimar a parte autora para se manisfesta, no prazo de até 10 dez dias, requerendo o que for de seu interesse. -Advs. SANDRO LUIZ WERLANG, ROSENILDA APARECIDA OZORIO e ELVIO RENATO SEVERO-.

49. SUMARIA DE COBRANCA-1992/2008-CONDOMINIO EDIFICIO PORTAL DO LAGO-TORRE PARANOA x MARIA WANDA GONÇALVES e outro- Quanto ao informado às fls.267-271, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo manifeste-se acerca da impugnação ao cumprimento de sentença apresentada às fls.274-289. Decorrido o prazo supra, retornem. Intimem-se. -Advs. MAX FERREIRA, MARCIO JOSE COTELESSE DE ALMEIDA e LEOBERTO LUIS BAZZANEZE-.

50. ORDINARIA REPARACAO DE DANOS-2060/2008-JOAO EDSON MIRANDA x BANCO ITAU S/A- A fim de intimar a parte autora para se manisfesta, no prazo de até 10 dez dias, requerendo o que for de seu interesse. -Advs. CARLOS HENRIQUE KAMINSKI, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e TEREZA ARRUDA ALVIM WAMBIER-.

51. ORDINARIA REPARACAO DE DANOS-0004995-23.2009.8.16.0001-CARMEM LUCIA TOSIN BINHARA x GUSTAVO SCHIER ROSALINSKI e outro- Defiro o requerimento de fl.596-599, em virtude do que segue em anexo comprovante de solicitação de bloqueio junto ao sistema BACENJUD. (R$71.787,68) Aguarde-se em Cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias, voltando-me na seqüência para verificação do resultado. Intimem-se. -Advs. JOSE PASTORE, MARLI SALETE PASTORE, JULIANA MANDELI LOIOLA, LILIAN CRISTINA WENDLER DA R. POMBO, NAIANA CAMARGO MARTINS, SERGIO LUIZ DA ROCHA POMBO e THAIS POLIANA DE ANDRADE-.

52. REINTEGRACAO DE POSSE-0001423-59.2009.8.16.0001-CIA ITAU LEASING DE ARREND. MERCANTIL - GRUPO ITAU x SANDRA SARA DE CASTILHO- Tendo em vista as transferências informadas às fls.145-147, tendo em vista pelo Juízo apenas haver sido determinada a realização da transferência de um dos valores (R$595,83), determino seja expedido alvará em favor da instituição financeira quanto ao saldo remanescente (R$595,83). Em seguida, em que pese o pugnado à fl.151, cumpra-se conforme determinado no comando de fl.138. Intimem-se. (f. 138- Sobrevindo ofício informando a transferência, lavre-se termo de penhora, bem como se proceda a intimação da parte executada para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.) Intime-se a parte ITAÚ para proceder a retirada do alvará junto a Serventia, neste edificio. procedendo o pagamento referente a expedição no valor de R$ 9,40, no prazo de cinco dias. Int. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, ANDREA HERTEL MALUCELLI, MAYLIN MAFFINI e CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO-.

53. USUCAPIAO-189/2009-JEFERSON LUIZ LAZZAROTO e outro x ESPOLIO DE FRANCISCO WONSOVIZ e outro- A fim de intimar a parte autora para se manisfesta, no prazo de até 10 dez dias, requerendo o que for de seu interesse. -Advs. MARIA INES DIAS e ANDREA CORDEIRO DOS SANTOS-.

54. CAUTELAR DE ARRESTO-0001275-48.2009.8.16.0001-FOCO FOMENTO MERCANTIL E CONS. EMPRESARIAL S/A x ELON MARCOS FERREIRA - ME- Tendo em vista o preparo das custas (fl.240) e o silêncio da exequente quanto ao prosseguimento da demanda (fl.234), arquivem-se. Intimem-se. -Advs. FERNANDO MUNIZ SANTOS, ADRIANO PIMENTEL MARCOVICI, ATILA SAUNER POSSE, DIEGO ARTURO RESENDE URRESTA, ANDRE RICARDO TUBIANA, PATRICIA MARIN DA ROCHA, RICARDO DOS SANTOS ABREU, SAMIRA NABBOUH ABREU e ELME KAREM BAIDO-.

55. ORDINARIA DE COBRANCA-232/2009-ELY COUTINHO e outros x BANCO SANTANDER S/A- Acerca da proposta de honorários periciais apresentada às fls.280-281, a requerida apresentou impugnação às fls.283-285. Por sua vez, a parte

requerente nada impugnou (fl.286). Quanto à impugnação, devido ao seu caráter genérico, uma vez que a requerida tão somente afirmou que o valor deve observar a tecnicidade necessária à realização dos trabalhos e indicou ser excessivo o valor apresentado pelo Sr. Perito sem, contudo, indicar o valor que entende adequado ou comprovar documentalmente o excesso, bem como pelo fato do Sr. Perito apresentar documentos indicando a adequação do valor por ele apresentado (fls.292-294), mantenho o valor indicado pelo expert às fls.280-281, qual seja o de R$3.780,00. Assim, cumpra-se conforme determinado no comando de fl.275. Intimem-se. -Advs. ERALDO LACERDA JUNIOR, REINALDO MIRICO ARONIS, LUIZ GUILHERME CARVALHO GUIMARAES, CHARLES PARCHEN, JANAINA DE CASSIA ESTEVES, LUIZ ASSI e PAULO ROBERTO FADEL-.

56. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-255/2009-AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x FERNANDES E ROCHA LTDA ME e outro- A fim de intimar a parte autora para se manifestar, no prazo de até 10 dez dias, requerendo o que for de seu interesse. -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, MAURICIO KAVINSKI e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

57. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-405/2009-BANCO FINASA S/A x PAULO GOMES DE OLIVEIRA- A fim de initmar a parte autora para se manifestar, no prazo de até dez dias, requerendo o que for de seu interesse. -Advs. FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, ALESSANDRA LABIAK e CARINE DE MEDEIROS MARTINS-.

58. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0001055-50.2009.8.16.0001-GAMED SERVIÇOS MEDICOS S/C LTDA. x BRASIL TELECOM S/A- Vistos etc. 1. Intime-se a Parte interessada para, no prazo de 10 (dez) dias, acostar aos autos certidão acerca de eventual deferimento de efeito suspensivo/antecipação de tutela recursal ou julgamento monocrático do agravo mencionado às fl. 278/286. 2. Acaso nenhuma dessas hipöteses se verifique, cumpra-se a R. Decisão agravada. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. EVERTON FELIZARDO e SANDRA REGINA RODRIGUES-.

59. MONITORIA-933/2009-AGUA MINERAL NATURALE LTDA x FELIPE RAPHAEL DE CASTRO- A fim de intimar a parte autora para se manifester, no prazo de até dez dias, requerendo o que for de seu interesse. -Advs. MARIA AMELIA CASSIANA MASTRO ROSA, NATHALIA KOWALSKI FONTANA e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.

60. ORDINARIA DE COBRANCA-1020/2009-DORIS JULIANE NICKEL e outro x BANCO BAMERINDUS DO BRASIL e outro- Ciência à requerente quanto aos documentos apresentados às fls.299-354. Em seguida, conforme determinado no comando de fl.247, contados, registrem-se para sentença e retornem. Intimem-se. -Advs. LUIZ ROBERTO ROMANO, JULIANA DE OLIVEIRA MELO ROMANO, LEONARDO GUILHERME DOS SANTOS LIMA, LIANE SLOBODIAN MOTTA VIEIRA, LUCIELENE CORREA LIMA ROMANO e KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN-.

61. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-1289/2009-HORTÊNCIA ALVES DICENZO e outros x BRASIL TELECOM S.A- Vistos etc. 1. Diante da manifestação da requerida, manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias requerendo o que entende de direito. 2. Decorrido o prazo acima, entender-se-á como satisfatória a documentação apresentada até o presente momento. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. DARLAN RODRIGUES BITTENCOURT, ROGERIO GALLI BERARDI, MARCIA SIMONE SAKAGAMI, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, BERNARDO GUEDES RAMINA, JOAQUIM MIRO NETO e JOAQUIM MIRO-.

62. ORD. OBRIG. FAZER C/ANTEC.TUT-1479/2009-ANTONIO FRANCISCO CORREA ATHAYDE x LAGUNA ADMINISTRAÇAO E PARTICIPAÇOES LTDA.- Vistos etc. 1. Ciente do teor da petição de f. 874. 2. No mais, cumpra-se o despacho de f. 823. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. (f. 823- Diante da concordância com os honorários periciais e do deposito dos 50% iniciais, intime-se o Sr. Perito para que de inicio aos trabalhos. Da apresentação do laudo, digam as partes em 10 (dez) dias. Em caso de impugnação, intime-se o perito para que preste esclarecimento em 10 (dez) dias. Int.) -Advs. ANTONIO FRANCISCO CORREA ATHAYDE, GUSTAVO DE PAULI ATHAYDE, LUIZ HENRIQUE DE ANDRADE NASSAR, PEREGRINO DIAS ROSA NETO, RENATO BELTRAMI, EDUARDO PEREIRA DE OLIVEIRA MELLO e RODRIGO LAYNES MILLA-.

63. SUM.NULIDADE CLAUS.CONTRATUAL-1501/2009-LEANDRO PEREIRA WOLF x CIA ITAU LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL- Vistos etc. 1. Ante o contido no §1° do artigo 475-J do CPC, lavre-se termo de penhora alusivo ao valor depositado (fl. 137) e, sequencialmente, retornem para deliberação quanto à impugnação apresentada. 2. Intimem-se. Diligências necessárias. Considerando que foi lavrado termo de penhora, fica a executada intimada para, querendo, no prazo de quinze dias, apresentar impugnação, contados da data da presente publicação. -Advs. ELTON ALAVER BARROSO, ANA PAULA DELGADO DE SOUZA, PEDRO ROBERTO BELONE, CINTIA DO PRADO CARNEIRO BELONE, CRYSTIANE LINHARES, IONEIA ILDA VERONEZE, JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR, ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA e LUCAS FELIPE JACOBS-.

64. SUM. REV. CONT. C/C TUT. ANT.-0004057-28.2009.8.16.0001-AHF-ADMINISTRADORA DE BENS LTDA. x BANCO ITAU S.A- Ante o não pagamento das custas remanescentes certificado pela Serventia, segue em anexo comprovante de solicitação de bloqueio junto ao sistema BACENJUD. (R$40,90) Aguarde-se em Cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias, voltando-me na seqüência para verificação do resultado. Intimem-se. -Advs. MARCOS WENGERKIEWICZ, JULIANO ARLINDO CLIVATTI e ANTONIO CELESTINO TONELOTO-.

65. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1597/2009-BANCO ITAU S.A x ROMATZ VEICULOS LTDA. e outro- Vistos etc. 1. Primeiramente, deve a parte interessada comprovar o recolhimento da guia DARF, em sua via original para que possa ser anexada ao ofício. 2. Após, oficie-se conforme o requerido. 3. Sobrevindo resposta, manifeste-se a parte interessada requerendo o que entende de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Nada sendo pugnado no prazo acima estipulado, remetam-se os autos ao arquivo provisório. 5. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

66. PRESTACAO DE CONTAS-0004509-38.2009.8.16.0001-ADACIR JOSE LOEBLEIN x BANCO CITICARD S/A- Anote-se conforme pugnado às fls.254-259. Tendo em vista às fls.250-251 não haver sido concedido qualquer prazo que necessite de carga dos autos, defiro o requerimento de vista dos autos realizado à fl.254 pelo procurador da instituição financeira. Intimem-se. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR e ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO-.

67. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1949/2009-BANCO ITAU S.A x ENGRESOLDAS SERV. TORNEARIA E COM. PECAS LTDA-ME e outro- Vistos etc. 1. Manifeste-se o Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente. 2. Em nada sendo requerido, arquivem-se provisoriamente os autos até ulterior manifestação da Parte interessada ou prescrição intercorrente. Neste caso, levante-se eventual gravame e/ou oficie-se para desbloqueio. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER-.

68. OBRIGACAO DE FAZER-2011/2009-ELISEU SCHMIDT x HIPERCARD- Vistos etc. 1. Diante da petição de f. 286, intime-se a parte autora para que se manifeste. 2. Após, nada mais sendo pugnado, arquivem-se com as devidas baixas. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ROBSON ZANETTI, LUIS OSCAR SIX BOTTON, ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO, ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

69. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-2105/2009-GIMBA SUPRIMENTOS DE ESCRIT. E INFORMATICA LTDA. x ROBERTO VIEIRA DOS SANTOS- Item 2. de fls. 96- Em seguida, manifeste-se o credor, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da ausência de citação do devedor. Em nada sendo requerido, empreenda-se o desbloqueio via BACENJUD e, em seguida, arquive-se até ulterior manifestação da Parte interessada ou prescrição intercorrente. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. JOAO MARCOS PRADO GARCIA e LUCIANE C. DE MENEZES CHAD-.

70. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-2267/2009-FELIPE DE BARROS PERINE x PAULO ROBERTO DE MORAES e outro- Item- 2 de fls. 61- Sobrevindo resposta, diga a parte credora no prazo de 10 dez dias. Int. -Adv. CARLOS ANDRE BITTENCOURT DE OLIVEIRA-.

71. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0003505-29.2010.8.16.0001-BANCO DO BRASIL S/A x COMPYTECH SOLUÇOES EM INFORMATICA LTDA - ME e outros- Vistos etc. 1. Cumpra-se o despacho inaugural, observando-se os endereços indicados à fl. 90. 2. Oportunamente, voltem em conclusão. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. REINALDO MIRICO ARONIS, LUIZ ASSI, GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI e FABIULA MULLER-.

72. SUMARIA DE COBRANCA-0013620-12.2010.8.16.0001-AMADEU WINKERT x FEDERAL VIDA E PREVIDÊNCIA- Vistos etc. 1. Manifestem-se as Partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo Contador às fls.121/123, requerendo o que for pertinente. 2. Na sequência, voltem em conclusão. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. TATYANE PRISCILA PORTES STEIN, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI e LUCIANO ANGHINONI-.

73. SUM.ANUL.TIT. C/C IND. E TUT.-0016120-51.2010.8.16.0001-MARCIO YUTAKA ISHIDA x CENTRONIC ADMINISTRAÇAO DE SERVIÇOS LTDA.- Vistos etc. 1. Recebo o recurso de Apelação interposto no efeito meramente devolutivo (artigo 520, inciso VII, do C.P.C.). Observe-se o contido na R. Sentença quanto aos autos suplementares em caso de apelação. 2. Ao Recorrido para, querendo, contra-arrazoar. 3. Na seqüência, ao E. TJ-PR, com as homenagens deste R. Juízo. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MARCIO ADRIANO PINHEIRO, CARLOS ROBERTO MENOSSO e ANA PAULA ANTUNES VARELA-.

74. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0017618-85.2010.8.16.0001-ALZIRA GONÇALVES SIQUEIRA DOS SANTOS x UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A- Em que pese o alegado pela requerente à fl.268, antes de ser determinada a busca e apreensão de documentos, deve indicar especificamente quais os documentos não foram apresentados pela instituição financeira, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. -Advs. LUIZ SALVADOR, OLIMPIO PAULO FILHO, LUIS OSCAR SIX BOTTON, FABIANE CAROL WENDLER DIAS e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

75. ANULATORIA C/TUTELA ANTECIPAD-0019817-80.2010.8.16.0001-HELOISA DUDCOSCHI x DANIEL DUDCOSCHI e outro- Vistos etc. 1. Diante da impossibilidade de conexão do feito. intime-se a parte autora para que requeira o que entende de direito. no prazo de 10 (dez) dias, nada sendo pugnado será entendido como desistência. 2. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. CEZAR ANDRE KOSIBA, RAPHAEL CAETANO SOLEK, BRUNO HUREN, CRISRINA DE CÁSSIA DENARDIN e JOSE MARIA MARTINS DO NASCIMENTO-.

76. COMINATORIA C/TUT.ANTECIPADA-0021779-41.2010.8.16.0001-WILSON JOSE SILVA NUNES x UNIMED- FEDERAÇAO DO ESTADO DO PARANA- - Advs. LUIZ FERNANDO COMEGNO, ROBINSON LEON DE AGUERO, MAURICIO KAVINSKI, DANIEL ANTONIO COSTA SANTOS, LUIZ GUSTAVO PIRES DE CAMARGO e MAURO CEZAR ABATI-.Vistos etc. 1. Considerando que ainda há recurso pendente de julgamento, aguarde-se prazo de 60 (sessenta) dias. 2. Após, intimem-se as Partes para, no prazo de 10 (dez) dias acostar aos autos cópia da decisão do recurso. 3. Na sequência, voltem em conclusão. 4. Intimem-se. Diligências necessárias.

77. SUM. DE REVISAO DE CONTRATO C/ LIM-0022077-33.2010.8.16.0001-PATRICIA CRISTINA DE SOUZA x BANCO SANTANDER S/A- Vistos etc. 1. Declaro

encerrada a instrução, na forma do artigo 454, §3º do Código de Processo Civil. 2. Fixo prazo sucessivo de 10 (dez) dias para manifestação das partes em Alegações Finais, via memoriais. Na sequencia, voltem conclusos. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ULIANA SCHERNIKAU, MAGDA LUIZA RIGODANZZO EGGER e MARILI RIBEIRO TABORDA-.

78. SUMARIA DE REVISÃO DE CONTRATO C/ REP IND-0023293-29.2010.8.16.0001-NADINE MANN x BANCO ITAULEASING S/A- Vistos etc. 1. Considerando que a prova pericial foi determinada, ex officio e, que a questão dos honorários periciais já foi decidida à fl. 168, a qual determinou que os honorários periciais serão suportados pela Parte Vencida, intime-se o perito para que dê início aos trabalhos na data designada à fl. 170. Oportunamente serão homologados os honorários solicitados. 2. Após o depósito do Laudo em juízo, manifestem-se as Partes, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que poderá ser acostado eventual Parecer Técnico. 3. Em não havendo impugnação ao Laudo, voltem-me conclusos. 4. Acaso suscitada alguma discrepância no Laudo, manifeste-se o Perito, no prazo de 10 (dez) dias, vindo os autos em conclusão na seqüência. 5. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. LUIZ OTTAVIO VEIGA GRECA, RAFHAEL WASSERMAN, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, ANDREA HERTEL MALUCELLI, INGRID DE MATTOS, CLAUDIO BIAZETTO PREHS e VINICIUS GONÇALVES-.

79. CONSIGNAÇAO EM PAGAMENTO C/ TUTELA-0027132-62.2010.8.16.0001-RUTH NICOLELLI RAMOS x BANCO FINASA S/A- Parte final do desp. de fls. 147- Apresentados, à parte autora para que efetue o pagamento em 10 dez dias. (R$ 1.000,00) -Advs. SORAYA DOS SANTOS PEREIRA, CESAR HENRIQUE MENDES CORDEIRO, ALTAIR DE OLIVEIRA, MARIANE CARDOSO MACAREVICH, JESSICA GHELFI, BRUNO MIRANDA QUADROS e SERGIO EDUARDO GOMES SAYAO LOBATO-.

80. ORD.NUL.DE TIT.C/ REP.IND.TUT-0030417-63.2010.8.16.0001-SERVICES ASSESSORIA E COBRANCA LTDA x INTELIG TELECOMUNICACOES LTDA- Em que pese o pugnado às fls.206-207, diante do consignado no comando de fl.204, necessária a realização de diligência de constatação no imóvel indicado na exordial para prosseguimento da demanda. Assim, renove-se a intimação determinada no comando de fl.204. Cumprido o mandado, retornem. (fls.109-110, 132, 136-152, 154-158 e 206-207). Intimem-se. -Advs. JOAO CARLOS ADALBERTO ZOLANDECK, CLAUDIA M.M GEVAERD, WILLIAN CLEBER ZOLANDECK, DANIEL HAJJAR SAGBONI MONTANHA TEIXEIRA, ALESSANDRO ELISIO CHALITA DE SOUZA e VIVIANE MARQUES ELIAS-.

81. REINTEGRACAO DE POSSE-0037479-57.2010.8.16.0001-BANCO FIAT S/A x HAROLDO CANCADO ROHLFS- Expeça-se novo alvará, conforme requerido. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se. Intimem-se. Desp. de fls. 120- Vistos etc. 1. Ciente do teor da petição de f. 119. 2. Nada mais sendo pugnado em 5 (cinco) dias, arquivem-se com as devidas baixas. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, CARINE DE MEDEIROS MARTINS, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, ALESSANDRA LABIAK e FLAVIO SANTANA VALGAS-.

82. EMBARGOS DE TERCEIRO-0037890-03.2010.8.16.0001-JOSE ROBERTO BONILAURI e outro x REDSKIN COM DE ART VEST (DECATHLON) e outro- Vistos etc. 1. Reitere-se a intimação da parte interessada, desta vez pessoalmente, para que de prosseguimento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Nada sendo pugnado no prazo acima determinado, arquivem-se com as devidas baixas, independente de nova conclusão. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. A parte autora para proceder o pagamento da carta de citação/intimação sendo R$ 8,00 referente a cada postagem e R$ 9,40,00 referente a cada expedição, sendo no total de (02) cartas, em cinco dias. -Advs. GUILHERME MUSSI, LEOCADIO PROLIK, VICTOR ALBERTO AZI BOMFIM MARINS, RICARDO KEY SAKAGUT WATANABE, JORGE LUIZ KOSOP NETO, MARCOS BUENO GOMES e CLAUDIA BUENO GOMES-.

83. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0038583-84.2010.8.16.0001-DANIELE DE BARROS VIDAL x SERVIÇO DE PROTEÇAO AO CREDITO DO BRASIL S/A- Vistos etc. 1. Manifeste-se o Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, indicando o endereço atual do Réu Serviço de Proteção ao Crédito do Brasil S/A, tendo em vista que até o momento não foi possível realizar sua intimação. 2. Em nada sendo requerido, arquivem-se provisoriamente os autos até ulterior manifestação da Parte interessada ou prescrição intercorrente. Neste caso, levante-se eventual gravame e/ou oficie-se para desbloqueio. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. LIBIAMAR DE SOUZA, FABIANA CARLA DE SOUZA e PRYSCILLA ANTUNES DA MOTA PAES-.

84. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0041719-89.2010.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x HERIVELTO BENEDITO ZEFERINO- Vistos etc. 1. Intime-se a Parte Autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se expressamente acerca do comprovante de pagamento de fl. 45, além de acostar aos autos planilha atualizada do débito, fazendo constar expressamente as parcelas que encontram-se em atraso. 2. Com ou sem manifestação, certifique-se e voltem. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MILKEN JACQUELINE CENERINI, FLAVIO SANTANNA VALGAS, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, WILLIAN CARNEIRO BIANECK e LUIS BOAVENTURA GOULART JUNIOR-.

85. DESPEJO - FALTA DE PAGAMENTO-0042450-85.2010.8.16.0001-FABIO HENRIQUE DE ROS MACHADO x JOSE LEOCADIO REZENDE HULMANN e outro- Certifico que em cumprimento à PORTARIA 01/2003, encaminho estes autos para publicação, a fim de "intimar a parte autora para se manifestar, no prazo de até dez dias, sobre a resposta do oficio recebido da Receita Federal. -Advs. DANIELLE ALOHA DE SOUZA, FRANCISCO DIONISIO ALPENDRE DOS SANTOS e ERLAND MANYS-.

86. SUMARIA DE RESOLUÇÃO DE CONTRATO-0058652-40.2010.8.16.0001-AZ IMOVEIS LTDA. x REGINA VIEIRA ARAUJO- Relator, a fim de mencionar o encaminhamento das informações, certificando nos autos. 2. Mantenho a R. Decisão pelos próprios fundamentos. 3. Considerando que o V. Aresto não determinou a suspensão do feito, homologo os honorários periciais nos valores apresentados. 4. No mais, cumpra-se o 12º item da decisão de f. 201. 5. Intimem-se. Diligências necessárias. (Item 12º de fls. 201- Sobrevindo o depósito, intime-se o perito para início dos trabalho.) -Advs. SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES, RAFAEL MARQUES GANDOLFI, KASSIA RENATE SILVA NOVISKI e MAURO SERGIO GUEDES NASTARI-.

87. PRESTACAO DE CONTAS-0064530-43.2010.8.16.0001-MARILZA BERTONI GURKEWICZ x EDUARDO EURIDES GURKEWICZ e outro- Vistos etc. 1. Apesar de apresentadas as contas pelo Réu, entendo prudente a produção de prova pericial contábil a fim de verificar o acerto da movimentação aludida documentalmente pelo Autor. 2. O entendimento ora externado revela-se, inclusive, amparado pela jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: Apelação Cível nº 0429720-7 (8845), 15ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Fábio Haick Dalla Vecchia. j. 15.08.2007, unânime: "(...)Na segunda fase da ação de prestação de contas, a sentença declarará o saldo em favor de alguma das partes. Logo, posta a questão, inviável a conclusão do magistrado singular pela impossibilidade da declaração diante dos elementos dos autos, pois nosso ordenamento jurídico proclama a indeclinabilidade da jurisdição, devendo o magistrado até por expressa determinação legal (art. 915, § 3º do CPC) determinar, no caso, a produção de prova pericial. Em assim não procedendo, é de se declarar, de ofício, a nulidade da r. sentença.". 3. Determino, portanto, a produção de prova pericial contábil, nomeando o Dr. Arnoldo Joaquim Dias Junior para, independentemente de compromisso, exercer o encargo de perito no presente feito. 4. Providencie-se sua intimação para, no prazo de 10 (dez) dias, salientar se aceita a nomeação, apresentando proposta de honorários. Após, às Partes para, no prazo de 10 (dez) dias, eventualmente impugnarem a proposta, apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos. 5. Em não havendo impugnação ou sendo inconsistente, tal como a fulcrada na falta de numerário HOMOLOGO, desde logo, os honorários periciais, determinando que o Autor (Agravo nº 1.0024.02.879266-1/001(1), 11ª Câmara Cível do TJMG, Rel. Afrânio Vilela. j. 22.08.2007, unânime, Publ. 01.09.2007: "(...)A segunda fase da ação de prestação de contas, em termos procedimentais, é completamente desvinculada da primeira, de forma que a mera sucumbência do autor nessa fase não implica na obrigação de arcar com o custo da prova pericial determinada de ofício pelo Juiz, situação em que deve ser observada a regra constante do artigo 33 do CPC. O ônus da prova, consistente na obrigação processual de provar os fatos alegados não se confunde com o ônus da realização da prova, que se traduz em adiantamento das despesas processuais e honorários do perito, a cargo do autor se a perícia foi determinada de ofício pelo magistrado.") proceda ao recolhimento de 50% (cinquenta por cento) do valor pleiteado, no prazo de 05 (cinco) dias, relegando-se o restante para o momento da entrega do Laudo. Autorizo o Perito a reter o Laudo até o adimplemento da última parcela. 6. Acaso não efetivado o recolhimento, venham conclusos. 7. Em sendo recolhido o importe determinado, intime-se o Perito para iniciar os trabalhos intimando-se, outrossim, eventuais assistentes técnicos indicados , concluindo-o, com o depósito do Laudo em Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias. Autorizo a retenção do Laudo enquanto não quitada a última parcela. 8. Noticiada a conclusão do Laudo, intime-se a Parte Autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, empreender o depósito do percentual faltante, sob pena de perda da prova. Ultimado o prazo sem depósito, certifique-se e voltem. Efetivado o depósito, intime-se o Perito para acostar o Laudo em Juízo. Após o depósito do Laudo em juízo, expeça-se alvará e, em seguida, manifestem-se as Partes, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que poderá ser acostado eventual Parecer Técnico. Em não havendo impugnação ao Laudo, voltem-me conclusos. 9. Acaso suscitada alguma discrepância no Laudo, manifeste-se o Perito, no prazo de 10 (dez) dias, vindo os autos em conclusão na seqüência. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. LUIZ CARLOS FRANCO, MARCELO OLIVA MURARA, HEITOR BARBOSA BRUNI DA SILVA e LEANDRO MATEUS OLICSHEVIS-.

88. EXEC.CONTRA DEVEDOR SOLVENTE-0064644-79.2010.8.16.0001-BANCO SANTANDER BRASIL S.A. x DAYNER JAZIELY BARAO- Vistos etc. 1. Ciente da petição de f. 119-120, contudo, para que não haja qualquer arguição de nulidade, cumpra-se o disposto à f. 117 (art 290 do CC: A cessão do crédito não tem eficácia em relação ao devedor, senão quando a este notificada; mas por notificado se tem o devedor que, em escrito público ou particular, se declarou ciente da cessão feita.). Prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, intime-se o exequente para que de prosseguimento ao feito no prazo de 10 (dez) dias. 3. nada sendo pugnado no prazo estipulado no item 2, remetam-se os autos ao arquivo provisório. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MARILI RIBEIRO TABORDA e JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO-.

89. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL-0071805-43.2010.8.16.0001-SOLARIO PARTICIPAÇOES E AQUISIÇOES LTDA x BRASIL TELECOM S/A controlada pela OI S/A- Anote-se conforme pugnado às fls.691-692, inclusive em relação aos autos em apenso. No mais, aguarde-se o trânsito em julgado da sentença proferida naqueles. Intimem-se. -Advs. SERGIO ROBERTO VOSGERAU, LUIS FELIPE CUNHA, JOAO SCARAMELLA FILHO, RENAN FERRÃO BARCELLOS, ANA TEREZA PALHARES BASILIO e JOAQUIM MIRO-.

90. SUM.IND.DANOS MATERIAIS/MORAL-0001470-62.2011.8.16.0001-NILCEU DOS SANTOS OLIVEIRA x JACKELINE APARECIDA KONOPKA- Vistos etc. 1. Indefiro o requerimento de f. 219, visto que já houve a concessão de prazo 30 (trinta) dias, além de carga dos autos. 2. Assim, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias. 3. Havendo manifestação, ou não, tornem conclusos para saneamento. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. RENATO ANTUNES VILLANOVA, CAROLINA ANTUNES VILLANOVA SCOPEL e JONAS BORGES-.

91. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0003506-77.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x FOTO OTICA ESTRELA LTDA e outro- A fim de intimar a parte exequente para se manifestar, no prazo de até 10 dez dias, sobre

os oficios recebidos. -Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ, MARCIO RUBENS PASSOLD e FELIPE SA FERREIRA-.

92. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0007263-79.2011.8.16.0001-ITAU UNIBANCO S/A x RESTAURANTE E BAR CARNE BRANCA LTDA e outro- 1. Conquanto os emhargos não tenham sido recebidos com efeito suspensivo, aguarde-se a realização da prova pericial a fim de que os argumentos lançados na inicial possam ser reavaliados no tocante à necessidade de suspensão da execueño. 2. Oportunamente, volem. 3. Intimem-se. -Advs. LEONEL TREVISAN JUNIOR, MARCIA RUBINECK TREVISAN, FATIMA DENISE FABRIN, ROMULO VINICIUS FINATO, DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO, MARIA FELICIA CHEDLOVSKI e LUCIMARA PEREIRA DA SILVA-.

93. SUMARIA DE COBRANCA-0007541-80.2011.8.16.0001-COND EDIFICIO RES. FORT DE FRANCE x LOURDES DE FREITAS MIRANDA- Defiro o requerimento de fl.97-102, em virtude do que segue em anexo comprovante de solicitação de bloqueio junto ao sistema BACENJUD. (R$25.064,92) Aguarde-se em Cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias, voltando-me na seqüência para verificação do resultado. Intimem-se. -Advs. PAULO RENATO LOPES RAPOSO, LINCOLN LOURENCO MACUCH e WILLIAN ESPERIDIAO DAVID-.

94. ALVARA JUDICIAL-0017136-06.2011.8.16.0001-NEIVA MARIA SILVA e outros- Certifico que em cumprimento à PORTARIA 01/2003, encaminho estes autos para publicação, a fim de "intimar a parte autora para se manifestar, no prazo de até dez dias, sobre o oficio recebido do DETRAN, bem coma, sobre a ausência de resposta quanto ao ofício expedido às fls. 58. -Adv. MARICLEIA DO ROCIO SANTOS-.

95. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL-0021156-40.2011.8.16.0001-SOLARIO PARTICIPAÇOES E AQUISIÇOES LTDA x BRASIL TELECOM S/A controlada pela OI S/A- Anote-se conforme pugnado às fls.637-638, inclusive em relação aos autos em apenso. No mais, aguarde-se o trânsito em julgado da sentença proferida naqueles. Intimem-se. -Advs. SERGIO ROBERTO VOSGERAU, LUIS FELIPE CUNHA, JOAO SCARAMELLA FILHO, ANA TEREZA PALHARES BASILIO, BERNARDO GUEDES RAMINA, BRUNO DI MARINO e DANIELA GALVÃO S. REGO ABDUCHE-.

96. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0025562-07.2011.8.16.0001-BANCO PANAMERICANO S/A x KELLY ROBERTA DA SILVA DO PRADO- Expeça-se mandado conforme pugnado à fl. 68. Autorizo, inclusive, a utilização de força policial se necessário for. Cumprido o referido mandado, intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, dar prosseguimento ao feito. Intimem-se. Custas de oficio no valor R$ 9,40. -Advs. NELSON PASCHOALOTTO e ARY CLEVISTON ALMEIDA DE SANTANA-.

97. EMBARGOS DE TERCEIRO-0031896-57.2011.8.16.0001-JOSE CARLOS SOUZA x BANCO BRADESCO S/A- Tendo em vista o preparo das custas processuais, presume-se haver sido negado provimento ao agravo interposto contra a decisão de fl.97 a qual indeferiu a assistência judiciária ao embargante. A fim de permitir o recebimento dos embargos, intime-se a embargante para comprovar o recolhimento do FUNREJUS e das custas do Cartório Distribuidor, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. -Advs. CAROLINE AMADORI CAVET, DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-.

CURITIBA, 16 DE FEVEREIRO 2012
SYLVIA CASTELLO BRANCO GRADOWSKI
ESCRIVA

Crime

1ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 1ª Vara Criminal - Relação de 15/02/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alessandro Maurici OAB PR030024	007	2011.0029179-2
André de Souza Ramos OAB PR052614	010	2011.0027268-2
Bruno Zampier OAB PR053433	011	2011.0011134-4
Dalírio Anselmo da Silva OAB SC004228	008	2011.0019950-0
Eduardo Seino Wiviurka OAB PR056340	006	2011.0030609-9
Guilherme Oliveira de Andrade OAB PR041678	007	2011.0029179-2
Guilherme Silva Hoffmann OAB PR058744	013	2011.0022272-3
Laertes de Souza OAB PR010699	001	2011.0023840-9
	012	2011.0023840-9
Luiz de Miranda OAB PR011258	007	2011.0029179-2
Mariana Lima de Carvalho OAB PR055112	011	2011.0011134-4
Paulo Diego Guerios Cava OAB PR058573	014	2012.0000085-4
	015	2012.0000087-0
Pedro Octávio Gomes de Oliveira OAB PR045563	003	2011.0030776-1
Priscilla Placha Sá OAB PR027032	009	2005.0001670-4
Rogério Nicolau OAB PR048925	002	2011.0029622-0
Tirza Amelia Oliveira da Rocha Prestes de Souza OAB PR055672	011	2011.0011134-4
Wilson Roberto do Amaral Filho OAB PR040872	004	2011.0030790-7
	016	2012.0000322-5
Yasoo Morimoto Filho	005	2011.0025506-0

001 2011.0023840-9 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Laertes de Souza OAB PR010699
Réu: Jaime Floriano da Silva
Objeto: Despacho em 15/02/2012: "Considerando que a resposta à acusação aduzida em favor do acusado Jaime Floriano da Silva (fls. 85/88), a priori, autuada equivocadamente em apenso como pedido de "liberdade provisória", para além de arrolar testemunhas, limita-se estritamente em examinar os requisitos enumerados para a concessão de tal benefício; considerando, outrossim, que em relação às testemunhas ali arroladas já foi inclusive expedido mandado para a sua intimação (vide à fl. 93), hei por bem, manter a data da audiência de instrução e julgamento designada às fls. 69/70 - 28 de fevereiro de 2012, às 16:00h, quando serão inquiridas as 02 (duas) testemunhas da denúncia (fl. 04), as 03 (três) de defesa (fl. 88), e por fim, interrogados os acusados."

002 2011.0029622-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Rogério Nicolau OAB PR048925
Réu: Kaique de Souza Barbosa
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:15 do dia 20/03/2012

003 2011.0030776-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Pedro Octávio Gomes de Oliveira OAB PR045563
Réu: Alexssandro Donizete Fernandes Vargas
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:45 do dia 15/03/2012

004 2011.0030790-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Wilson Roberto do Amaral Filho OAB PR040872
Réu: Carlos Cezar Machado Filho
Réu: Paulo Augustinhak Pereira
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 20/03/2012

005 2011.0025506-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Yasoo Morimoto Filho
Réu: Rodines Miranda Peres
Objeto: PELO PRESENTE FICA O DOUTO DEFENSOR INTIMADO PARA QUE, NO PRAZO LEGAL, APRESENTE AS ALEGAÇÕES PRELIMINARES DO RÉU

006 2011.0030609-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Eduardo Seino Wiviurka OAB PR056340
Réu: Adriano Luis Kaiser
Objeto: Despacho em 14/02/2012: "Cite-se o acusado Adriano, e intime-se seu Defensor Dativo a oferecer resposta acerca do aditamento, desde logo, ante o certificado à fl. 50-v., no prazo de 05 dias."

007 2011.0029179-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alessandro Maurici OAB PR030024
Advogado: Guilherme Oliveira de Andrade OAB PR041678
Advogado: Luiz de Miranda OAB PR011258
Réu: Andrea Elizabeth de Miranda
Réu: Daniela Camargo Luiz
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 22/03/2012

008 2011.0019950-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Dalírio Anselmo da Silva OAB SC004228
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 29/03/2012

009 2005.0001670-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Priscilla Placha Sá OAB PR027032
Objeto: Fica a Douta Advogado devidamente intimada para querendo no prazo de cinco dias indicar assistente e formular quesitos para pericia das apreensões.

010 2011.0027268-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: André de Souza Ramos OAB PR052614
Réu: Sergio Martins Ferreira
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 20/03/2012

011 2011.0011134-4 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Bruno Zampier OAB PR053433
Advogado: Mariana Lima de Carvalho OAB PR055112
Advogado: Tirza Amelia Oliveira da Rocha Prestes de Souza OAB PR055672
Réu: Adriano Maciel de Souza
Réu: Honofre Rodrigues Freitas
Réu: Pedro Fernando da Silva
Réu: Adriano Maciel de Souza
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Julgo parcialmente procedente a pretensão acusatória para o fim de 1)ABSOLVER o réu ADRIANO MACIEL DE SOUZA, da imputação de associação para a prática de tráfico de entorpecentes, 2) CONDENAR o réu ADRIANO MACIEL DE SOUZA, às penas do art. 33, caput, c/c art. 40, V, ambos da L.11343/06."
Pena final: 7 anos e 7 meses de reclusão e 758 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Fechado
Réu: Honofre Rodrigues Freitas
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Julgo parcialmente procedente a pretensão acusatória para o fim de 1)ABSOLVER o réu HONOFRE RODRIGUES FREITAS, da imputação de associação para a prática de tráfico de entorpecentes, 2) CONDENAR o réu HONOFRE RODRIGUES DE FREITAS, às penas do art. 33, caput, c/c art. 40, V, ambos da L.11343/06."
Pena final: 8 anos e 2 meses de reclusão e 816 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Fechado
Réu: Pedro Fernando da Silva
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Julgo parcialmente procedente a pretensão acusatória para o fim de 1)ABSOLVER o réu PEDRO FERNANDO DA SILVA, da imputação de associação para a prática de tráfico de entorpecentes, 2) CONDENAR o réu PEDRO FERNANDO DA SILVA, às penas do art. 33, caput, c/c art. 40, V, ambos da L.11343/06, e às penas do artigo 304, combinado com o artigo 299, em concurso material com o crime de tráfico de entorpecentes."
Pena final: 12 anos e 8 meses de reclusão e 888 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Fechado
Magistrado: João Henrique Coelho Ortolano

012 2011.0023840-9 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Laertes de Souza OAB PR010699
Réu: Jaime Floriano da Silva
Objeto: PELO PRESENTE FICA O DOUTO DEFENSOR INTIMADO DE QUE FOI DESIGNADO O DIA 28 DE FEVEREIRO DE 2012, ÀS 16:00 HORAS PARA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO.

013 2011.0022272-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Guilherme Silva Hoffmann OAB PR058744
Réu: Jose Antonio Barao Junior
Objeto: Fica o douto defensor intimado à apresentar Razões de Recurso no prazo legal.

014 2012.0000085-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Paulo Diego Guerios Cava OAB PR058573
Réu: Valteir Fernandes de Souza
Objeto: PELO PRESENTE FICA O DOUTO DEFENSOR INTIMADO DE QUE FOI NOMEADO POR ESTE JUIZO A PATROCINAR A DEFESA DO RÉU, BEM COMO, PARA QUE, NO PRAZO LEGAL, APRESENTE AS ALEGAÇÕES PRELIMINARES DESTE

015 2012.0000087-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Paulo Diego Guerios Cava OAB PR058573
Réu: Cristiano Venâncio de Oliveira
Objeto: PELO PRESENTE FICA O DOUTO DEFENSOR INTIMADO DE QUE FOI NOMEADO POR ESTE JUIZO A PATROCINAR A DEFESA DO RÉU, BEM COMO, PARA QUE, NO PRAZO LEGAL, APRESENTE AS ALEGAÇÕES PRELIMINARES DESTE

016 2012.0000322-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Wilson Roberto do Amaral Filho OAB PR040872
Réu: Osvaldo da Luz Pereira
Objeto: PELO PRESENTE FICA O DOUTO DEFENSOR INTIMADO DE QUE FOI NOMEADO POR ESTE JUIZO A PATROCINAR A DEFESA DO RÉU, BEM COMO, PARA QUE, NO PRAZO LEGAL, APRESENTE AS ALEGAÇÕES PRELIMINARES DESTE

5ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 5ª Vara Criminal - Relação de 16/02/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Anna Dickow de Siqueira OAB PR049735	011	2011.0030547-5
Arlei Azolin OAB PR008859	007	2009.0006377-0
Bruno Thiele Araújo Silveira OAB PR037581	003	2007.0000036-4

Cesar Zerbini de Araujo OAB PR014179	010	2011.0030827-0
Edgar Stoski de Albuquerque OAB PR032531	013	2011.0019525-4
Eduardo Henrique Veiga OAB PR046207	008	2012.0000523-6
Gilson Bonato OAB PR020589	001	2009.0003504-0
	011	2011.0030547-5
Jose Feldhaus OAB PR021577	005	2011.0018433-3
Letícia Nogueira Gardona OAB PR046566	006	2011.0015230-0
Luciano Nei Cesconetto OAB PR031655	004	2009.0019751-2
Luiz Fernando Milla Sas OAB PR059109	012	2011.0000477-7
Marcelle Benites Camacho Moreira OAB PR058673	014	2011.0028545-8
Oab Pr 34780 - Jose Carlos Portela Junior	009	2011.0005856-7
Ronaldo dos Santos Costa OAB PR039877	002	2006.0000892-4

001 2009.0003504-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Gilson Bonato OAB PR020589
Réu: Cristian Jean Ruzyk
Réu: Marlice Elisa Vasco Silvestre
Objeto: INTIMAR A DEFESA DOS RÉUS CRISTIAN E MARLICE PARA QUE, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, TOME AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS PARA A FORMAÇÃO DO TRANSLADO DO RECURSO INTERPOSTO ÀS FLS. 387.

002 2006.0000892-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ronaldo dos Santos Costa OAB PR039877
Réu: Francisco Pereira
Objeto: INTIMAR A DEFESA PARA QUE APRESENTE MEMORIAIS NO PRAZO LEGAL.

003 2007.0000036-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Bruno Thiele Araújo Silveira OAB PR037581
Réu: Andre Cabral Barbosa
Objeto: INTIMAR A DEFESA PARA QUE APRESENTE MEMORIAIS NO PRAZO LEGAL.

004 2009.0019751-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luciano Nei Cesconetto OAB PR031655
Réu: Elizabeth Quintanilha Jorge
Objeto: INTIMAR A DEFESA PARA QUE APRESENTE MEMORIAIS NO PRAZO LEGAL.

005 2011.0018433-3 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Jose Feldhaus OAB PR021577
Réu: Ted Douglas Garcia da Silva
Objeto: INTIMAR A DEFESA PARA QUE APRESENTE AS RAZÕES RECURSAIS NO PRAZO LEGAL.

006 2011.0015230-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Letícia Nogueira Gardona OAB PR046566
Objeto: INTIMAR A DEFESA DO INDEFERIEMNTO DO PEDIDO DE RESTITUIÇÃO FORMULADO EM FAVOR DE VALÉRIA CRISTINA LOBO, CONFORME DECISÃO DE FLS. 74/75 DOS AUTOS APENSOS Nº 2011.21272-8.

007 2009.0006377-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Arlei Azolin OAB PR008859
Réu: Ademir Pietrobelli
Réu: Ademir Pietrobelli
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "PRESENTES OS REQUISITOS DO ART. 44 DO CP, SUBSTITUI-SE A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE PELO CUMPRIMENTO DE DE DUAS RESTRITIVAS DE DIREITOS."
Pena final: 1 ano e 4 meses e 15 dias de reclusão e 53 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/20 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Aberto
Magistrado: Luciane do Rocio Custodio Ludovico

008 2012.0000523-6 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Eduardo Henrique Veiga OAB PR046207
Réu: Luiz Ernesto Kuss
Objeto: INTIMAR A DEFESA PARA QUE APRESENTE DEFESA PRÉVIA NO PRAZO LEGAL.

009 2011.0005856-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Oab Pr 34780 - Jose Carlos Portela Junior
Réu: Luciano Pereira dos Santos
Objeto: INTIMAR O DR. JOSÉ CARLOS PORTELLA JUNIOR DE QUE FOI NOMEADO PARA ATUAR NA DEFESA DO RÉU LUCIANO PEREIRA DOS SANTOS, BEM COMO PARA QUE TOME CIÊNCIA DA SENTENÇA ABSOLUTÓRIA DE FLS. 275/298.

010 2011.0030827-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Cesar Zerbini de Araujo OAB PR014179
Réu: Willian Silveira
Objeto: INTIMAR A DEFESA DE QUE, CONFORME DESPACHO DE FLS. 09 DOS AUTOS APENSOS Nº 2012.529-5, FOI REVOGADO O DESPACHO DE FLS. 08 E DETERMINADO QUE A DEFESA COMPROVE A APREENSÃO DA CARTEIRA DE HABILITAÇÃO DA REQUERENTE.

011 2011.0030547-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Anna Dickow de Siqueira OAB PR049735
Advogado: Gilson Bonato OAB PR020589
Réu: Djalma Mendes dos Santos
Objeto: INTIMAR A DEFESA PARA QUE APRESENTE RESPOSTA NO PRAZO LEGAL.

012 2011.0000477-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luiz Fernando Milla Sas OAB PR059109
Réu: Patricia do Santos
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 21/03/2012

013 2011.0019525-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Edgar Stoski de Albuquerque OAB PR032531
Réu: Suenio Soares de Oliveira
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 22/03/2012

014 2011.0028545-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marcelle Benites Camacho Moreira OAB PR058673
Réu: Rodrigo Aparecido Cordeiro
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 29/03/2012

7ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 7ª Vara Criminal - Relação de 16/02/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alcides Bitencourt Pereira OAB PR003545	001	2006.0009818-4
Amir Krachinski OAB PR032378	007	2011.0016456-1
Benjamin Pedro Zonato OAB PR008233	002	2007.0017437-0
Debora Maria Cesar de Albuquerque OAB PR012403	003	2011.0009454-7
Douglas Haquim Filho OAB PR026177	003	2011.0009454-7
Edgard Gomes OAB PR023426	008	2010.0017148-5
Gustavo Alberine Pereira OAB PR054908	001	2006.0009818-4
Gustavo Mussi Milani OAB PR032622	003	2011.0009454-7
Luciano Sobieray de Oliveira OAB PR035340	004	2009.0008949-3
Marcos Antonio Germano OAB PR036571	005	1996.0006404-0
Valéria Biembengut Barbosa dos Santos OAB PR046039	006	2010.0017267-8

001 2006.0009818-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Assistente de Acusação: Casagrande Administradora de Consórcios Ltda.
Advogado: Alcides Bitencourt Pereira OAB PR003545
Advogado: Gustavo Alberine Pereira OAB PR054908
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 24/02/2012

002 2007.0017437-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Benjamin Pedro Zonato OAB PR008233
Réu: Rogerio Faversani
Objeto: Expedida Carta PrecatóriaJuízo deprecado: Anápolis/GO
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Testemunha de Acusação: Cleomar Antonio Rodrigues de Souza
Prazo: 60 dias

003 2011.0009454-7 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Debora Maria Cesar de Albuquerque OAB PR012403
Advogado: Douglas Haquim Filho OAB PR026177
Advogado: Gustavo Mussi Milani OAB PR032622
Réu: Francini de Fátima Antônio
Réu: Júnior do Nascimento Cardoso
Objeto: À defesa do(a) acusado(o) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente as alegações finais.

004 2009.0008949-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luciano Sobieray de Oliveira OAB PR035340
Réu: Emerson Roberto Zanuto
Réu: Waneska dos Santos Bembem
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:50 do dia 27/04/2012

005 1996.0006404-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marcos Antonio Germano OAB PR036571
Réu: Gerson Francisco Cornelio da Silva
Réu: Gerson Francisco Cornelio da Silva
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Morte do agente"
Dispositivo: "Tendo em vista a certidão de óbito de fls. 553, declaro extinta a punibilidade de Gerson Francisco Cornélio da Silva, com fulcro no art. 107, inc. I, do CP."
Magistrado: Rosicler Maria Miguel Vigna Mandorlo

006 2010.0017267-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Valéria Biembengut Barbosa dos Santos OAB PR046039
Réu: Eduardo Botan
Réu: Eduardo Botan
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Morte do agente"
Dispositivo: "Tendo em vista a certidão de óbito de fls. 206, declaro extinta a punibilidade de Eduardo Botan, com fulcro no art. 107, inc. I, do CP."
Magistrado: Rosicler Maria Miguel Vigna Mandorlo

007 2011.0016456-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Amir Krachinski OAB PR032378
Réu: Luan de Oliveira dos Santos
Réu: Luan de Oliveira dos Santos
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Morte do agente"
Dispositivo: "Tendo em vista a certidão de óbito às fls. 267, declaro extinta a punibilidade de Luan de Oliveira dos Santos, com fulcro no art. 107, inc. I, do CP."
Magistrado: Rosicler Maria Miguel Vigna Mandorlo

008 2010.0017148-5 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Edgard Gomes OAB PR023426
Réu: Guilherme Pussieldi Bastos
Objeto: À defesa do acusado para que, no prazo de 02 (dois) dias, se manifeste na fase do art. 402 do CPP.

8ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 8ª Vara Criminal - Relação de 15/02/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Celso Homero de Souza OAB PR034659	006	2011.0019045-7
Ecleia Maria Martins Ribas OAB PR020143	002	2007.0005455-3
Elaine Samira Pope da Silva OAB PR031106	004	2010.0018799-3
Eliciani Alves Blum OAB PR033787	005	2011.0012818-2
Gleise Ribas Doin OAB PR050861	002	2007.0005455-3
Julyane Ingrit Abdala OAB PR052426	001	2011.0022288-0
Klyvellan Michel Abdala OAB PR052210	001	2011.0022288-0
Luiz Francisco Kasprzak OAB PR058062	006	2011.0019045-7
Nychellen Cyria Abdala OAB PR054947	001	2011.0022288-0
Vera Dias Gomes OAB PR018342	005	2011.0012818-2
Viviane Bortolon OAB TO001631	003	2009.0010101-9

001 2011.0022288-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Julyane Ingrit Abdala OAB PR052426
Advogado: Klyvellan Michel Abdala OAB PR052210
Advogado: Nychellen Cyria Abdala OAB PR054947
Réu: Josiel Mendes Cardozo da Silva
Objeto: APRESENTAR AS RAZÕES DE APELAÇÃO NO PRAZO LEGAL

002 2007.0005455-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ecleia Maria Martins Ribas OAB PR020143
Advogado: Gleise Ribas Doin OAB PR050861
Réu: Marcio Pereira da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:45 do dia 09/04/2012

003 2009.0010101-9 Pedido de Busca e Apreensão Criminal
Advogado: Viviane Bortolon OAB TO001631
Requerente: Kamila Wolski
Objeto: SE MANIFESTAR NO PRAZO DE DEZ DIAS ACERCA DA CERTIDÃO DE FLS.118

004 2010.0018799-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Elaine Samira Pope da Silva OAB PR031106
Réu: Rogério Fernandes
Objeto: CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS PELO PRAZO DE DEZ DIAS PARA APRESENTAR AS RAZÕES DE APELAÇÃO

005 2011.0012818-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Eliciani Alves Blum OAB PR033787
Advogado: Vera Dias Gomes OAB PR018342
Réu: Cleriston Acriley Saovessi
Réu: Jackson Luiz Bonfim
Réu: Jean Lucas Soares
Réu: Tiago Martins Rosa
Objeto: APRESENTAR AS RAZÕES DE APELAÇÃO NO PRAZO LEGAL

006 2011.0019045-7 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Celso Homero de Souza OAB PR034659
Advogado: Luiz Francisco Kasprzak OAB PR058062
Réu: Robson Ferreira Dias Coutinho
Objeto: APRESENTAR AS RAZÕES DE APELAÇÃO NO PRAZO LEGAL

9ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 9ª Vara Criminal - Relação de 15/02/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alus Natal Alessi OAB PR024633	010	2011.0027731-5
Debora Maria Cesar de Albuquerque OAB PR012403	008	2011.0030611-0
Eneas Jeferson Melnisk OAB PR025879	006	2008.9000212-9
Jose Carlos Portella Junior OAB PR034790	002	2010.0017956-7
	006	2008.9000212-9
	009	2003.0002205-0
José Martins de Sá Neto OAB PR016451	001	2011.0030495-9
Marcos Alexandre Gabardo Martins OAB PR029275	005	2006.0000156-3
Moreli Soreano de Oliveira OAB PR053659	006	2008.9000212-9
Nivaldo Moran OAB PR007808	007	2011.0013224-4
Renata Almeida Leite OAB PR033245	003	2011.0012375-0
Silvenei de Campos OAB PR030506	010	2011.0027731-5
Wagner de Jesus Magrini OAB PR018386	004	2006.0000156-3
	005	2006.0000156-3

001 2011.0030495-9 Restituição de Coisas Apreendidas
Advogado: José Martins de Sá Neto OAB PR016451
Requerente: Claudemir Teodoro da Silva
Objeto: Indefiro o pedido de restituição do veículo Daewoo Lanos SX, placas AIG - 1483, ano 1998/1999, cor preta, apreendido por ocasião de sua prisão em flagrante nos autos de Ação Penal nº 2005.6824-0.

002 2010.0017956-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jose Carlos Portella Junior OAB PR034790
Réu: Cristiano Martins Lopes
Réu: Robert Michel Rodrigues Padilha
Objeto: Julgo improcedente a denúncia e absolvo os réus Cristiano Martins Lopes e Robert Michel Rodrigues... por não existirem provas suficientes para a condenação.

003 2011.0012375-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Renata Almeida Leite OAB PR033245
Réu: Ruan Amauri Schneider de Ramos
Objeto: Sentença condenatória. Pena de 3 anos de reclusão, em regime aberto, e multa de 10 dias-multa, com valor calculado a base de 1/30 do salário mínimo vigente na época do fato. Concedida a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, consistentes em prestação de serviços à comunidade e em prestação pecuniária no valor de 1 salário mínimo. Concedido direito de apelar em liberdade.

004 2006.0000156-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Wagner de Jesus Magrini OAB PR018386
Réu: Luiz Fernando Ferreira da Silva
Objeto: Decisão: (...) 5) Intima-se o advogado constituído pelo réu LUIZ FERNANDO FERREIRA DA SILVA, às fls. 167 para regularizar a representação processual.

005 2006.0000156-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marcos Alexandre Gabardo Martins OAB PR029275
Advogado: Wagner de Jesus Magrini OAB PR018386
Réu: Luiz Fernando Ferreira da Silva
Réu: Vanderlei Barchik
Objeto: Audiência de Instrução e Julgamento designada para o dia 02/04/2012, às 15h00min.

006 2008.9000212-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Eneas Jeferson Melnisk OAB PR025879
Advogado: Jose Carlos Portella Junior OAB PR034790
Advogado: Moreli Soreano de Oliveira OAB PR053659
Réu: Adão Dubinski
Réu: Adão Novaki
Réu: Antonio Erasmo Agustinhak
Réu: Gilson Augustinhack Ferreira
Réu: Mauricio Cesar Cordeiro
Réu: Odavino Afonso Ferreira
Réu: Reinaldo Sebastião Silva Kuiava
Objeto: Tendo em vista a existência de conflito de pauta ..., antecipo o horário da audiência nestes autos, mantendo a mesma data, para 27 de agosto de 2012, às 13h30min.

007 2011.0013224-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Nivaldo Moran OAB PR007808
Réu: Guilherme Yago Pereira de Oliveira
Objeto: 1. Recebo o recurso de apelação interposto pela Defesa do réu Guilherme Yago Pereira de Oliveira;
2. Abra-se vista ao apelante para oferecimento das razões no prazo de 08 (oito) dias.

008 2011.0030611-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Debora Maria Cesar de Albuquerque OAB PR012403
Réu: Rodrigo Marola
Objeto: 1 - Ciência à Defesa da decisão de fls. 108/112;
2 - Designado o dia 15/03/2012, às 13h30min, para audiência de instrução e julgamento;
3 - Indefiro o pedido de liberdade provisória do acusado Rodrigo Marola.

009 2003.0002205-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jose Carlos Portella Junior OAB PR034790
Réu: Herminio Machado da Silva
Réu: Renato Camargo de Paula
Objeto: Audiência de Instrução e Julgamento designada para o dia 16/04/2012, às 15h15min.

010 2011.0027731-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alus Natal Alessi OAB PR024633
Advogado: Silvenei de Campos OAB PR030506
Réu: Danilo Santos Damasceno
Réu: Jackson Xavier
Réu: Martinho de Souza Franco
Objeto: Apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, resposta à acusação.

11ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 11ª Vara Criminal - Relação de 15/02/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO

Adriano Minor Uema OAB PR033413	006	2009.0019155-7
Alan Rene Bauer OAB PR048922	006	2009.0019155-7
Alessandro Maurici OAB PR030024	006	2009.0019155-7
Alexandre Jarschel de Oliveira OAB PR056439	007	2008.0014487-2
Alyson Martins Leite OAB PR051128	005	2011.0021312-0
	006	2009.0019155-7
Antonio França OAB PR013747	004	2011.0016267-4
	006	2009.0019155-7
Antonio Pellizzetti OAB PR007549	006	2009.0019155-7
Debora Maria Cesar de Albuquerque OAB PR012403	006	2009.0019155-7
Diego Conrado Dias OAB PR053385	006	2009.0019155-7
Divalmiro Olegario Maia Pereira OAB PR012318	002	2009.0007290-6
Edgard Gomes OAB PR023426	006	2009.0019155-7
Fernando Rodrigues OAB PR036150	006	2009.0019155-7
Geraldo de Oliveira OAB PR029433	006	2009.0019155-7
Geziel Pereira da Silva OAB PR055137	008	2011.0018236-5
Guilherme Oliveira de Andrade OAB PR041678	006	2009.0019155-7
Helena Cristina Ferreira Carneiro OAB PR020790	006	2009.0019155-7
Jeferson Martins Leite OAB PR049082	006	2009.0019155-7
Joao Henrique de Souza Arco-verde OAB PR045481	007	2008.0014487-2
Juliana Heindyk OAB PR048837	001	2011.0020455-5
	003	2011.0020455-5
Letícia Nogueira Gardona OAB PR046566	006	2009.0019155-7
Luiz Dias OAB PR009878	006	2009.0019155-7
Maria Jussara Fonseca OAB PR009539	006	2009.0019155-7
Marjorie Bley OAB PR057840	006	2009.0019155-7
Marlon Cesar Simoes OAB PR023991	006	2009.0019155-7
Moacir Jose Barancelli OAB PR014740	006	2009.0019155-7
Rafael Antônio Pellizzetti OAB PR043876	006	2009.0019155-7
Rodrigo Polakoski Baumbart OAB PR045502	006	2009.0019155-7
Sandra Siomara Borba OAB PR055713	008	2011.0018236-5
Sandro Roberto Vieira OAB PR058405	006	2009.0019155-7
Wagner de Jesus Magrini OAB PR018386	003	2011.0020455-5
Wilson Roberto do Amaral Filho OAB PR040872	006	2009.0019155-7
Zenira Maria de Azevedo dos Santos OAB PR049509	006	2009.0019155-7

001 2011.0020455-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Juliana Heindyk OAB PR048837
Réu: André Lino Rodrigues Campos
Objeto: Reiterando, fica Vossa Senhoria intimada para apresentar razões de recurso no prazo legal.

002 2009.0007290-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Divalmiro Olegario Maia Pereira OAB PR012318
Réu: Anderson Marques Colaco
Réu: Anderson Marques Colaco
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: ""Ante ao exposto, julgo parcialmente procedente a denúncia para o fim de absolver o réu Anderson Marques Colaço das imputações do delito 157, §2º, inciso II, do Código Penal (1º fato), com fulcro no artigo 386, inciso VII do Código de Processo Penal, e para condená-lo nas sanções previstas no artigo 157, §2º, inciso II, do Código Penal (2º fato)".
Pena final: 7 anos e 4 meses de reclusão e 53 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Fechado
Magistrado: Antonio Carlos Schiebel Filho

003 2011.0020455-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Juliana Heindyk OAB PR048837
Advogado: Wagner de Jesus Magrini OAB PR018386
Réu: André Lino Rodrigues Campos
Objeto: Desta forma, observando-se que o réu constituiu defensor e não faz jus ao benefício de assistência judiciária (Lei nº 1.060/50) e, ainda, o contido no artigo 263, parágrafo único do Código de Processo Penal, para fins de remuneração aos serviços prestados, condeno o réu André Lino Rodrigues Campos a pagar ao advogado Dr. Wagner de Jesus Magrini a importância de R$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais), corriga monetariamente pelo INPC-IBGE, a contar da data desta decisão, levando em conta o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e a importância da causa, o trabalho realizado e o tempo exigido para o seu serviço.

004 2011.0016267-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Antonio França OAB PR013747
Réu: Emerson Fortunandes Bonfim
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:20 do dia 05/03/2012

005 2011.0021312-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Alyson Martins Leite OAB PR051128
Réu: Renan Bodziack
Objeto: Fica intimado a apresentar Memoriais no prazo legal

006 2009.0019155-7 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Adriano Minor Uema OAB PR033413
Advogado: Alan Rene Bauer OAB PR048922
Advogado: Alessandro Maurici OAB PR030024
Advogado: Alyson Martins Leite OAB PR051128
Advogado: Antonio França OAB PR013747
Advogado: Antonio Pellizzetti OAB PR007549
Advogado: Debora Maria Cesar de Albuquerque OAB PR012403
Advogado: Diego Conrado Dias OAB PR053385
Advogado: Edgard Gomes OAB PR023426
Advogado: Fernando Rodrigues OAB PR036150
Advogado: Geraldo de Oliveira OAB PR029433
Advogado: Guilherme Oliveira de Andrade OAB PR041678
Advogado: Helena Cristina Ferreira Carneiro OAB PR020790
Advogado: Jeferson Martins Leite OAB PR049082
Advogado: Letícia Nogueira Gardona OAB PR046566
Advogado: Luiz Dias OAB PR009878
Advogado: Maria Jussara Fonseca OAB PR009539
Advogado: Marjorie Bley OAB PR057840
Advogado: Marlon Cesar Simoes OAB PR023991
Advogado: Moacir Jose Barancelli OAB PR014740
Advogado: Rafael Antônio Pellizzetti OAB PR043876
Advogado: Rodrigo Polakoski Baumbart OAB PR045502
Advogado: Sandro Roberto Vieira OAB PR058405
Advogado: Wilson Roberto do Amaral Filho OAB PR040872
Advogado: Zenira Maria de Azevedo dos Santos OAB PR049509
Réu: Abinael de Paula
Réu: Adelino Pereira Ramos
Réu: Ailton de Carvalho
Réu: Alcindo Baccilga
Réu: Alessandro Augusto da Silva
Réu: Alex Novacki da Silva
Réu: Amarildo Vasconcelos de Almeida
Réu: Anderson Armando Oliveira Figueiredo
Réu: Claudecir José Pielak
Réu: Clovis Dias
Réu: Clovis Teles de Menezes
Réu: Edson José Goto
Réu: Erick Reinaldet Moreli
Réu: Jair Narciso Ronsani
Réu: Leonel de Freitas Eutrant Lopes
Réu: Luciano França de Oliveira
Réu: Marcia Pereira Ribeiro
Réu: Maria Elizabete Camila
Réu: Mario Emilio Ramos Silverio
Réu: Paulo Cesar Lopes
Réu: Paulo Sergio Faccio
Réu: Robiani Smaniotto
Réu: Viviane Cristina de Bastos Alves
Réu: Welyngton Rodrigo Damaceno
Objeto: Fica Vossa Senhoria intimado para apresentar alegações finais no prazo de 30 (trinta) dias.

007 2008.0014487-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alexandre Jarschel de Oliveira OAB PR056439
Advogado: Joao Henrique de Souza Arco-verde OAB PR045481
Réu: Carlos Ferreira
Objeto: Fica Vossa Senhoria intimado para manifestar-se sobre a proposta de suspensão condicional do processo no prazo de 5 (cinco) dias.

008 2011.0018236-5 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Geziel Pereira da Silva OAB PR055137
Advogado: Sandra Siomara Borba OAB PR055713
Réu: Deisy Priscila dos Santos
Réu: Odair Brandão
Réu: Deisy Priscila dos Santos
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: ""Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a denúncia para:
(...)
b) Absolver a ré Deisy Priscila dos Santos do delito previsto art. 244 - B da lei 8.069/90, nos termos do artigo 386, inciso VII do CPP.
c) Condenar a ré Deisy Priscila dos Santos à pena privativa de liberdade de 02 anos e 9 meses de reclusão e 275 dias-multa, a ser cumprida em regime inicial fechado, pela prática do delito de tráfico de drogas, previsto no artigo 33 da Lei 11.343/2006".
Pena final: 2 anos e 9 meses de reclusão e 275 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Fechado
Réu: Odair Brandão
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: ""Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a denúncia para:
a) Absolver o réu Odair Brandão do delito previsto artigo 33 da Lei 11.343/2006 e art. 244-B da lei 8.069/90, nos termos do artigo 386, inciso VII do CPP.
Expeça-se alvará de soltura em prol de Odair Brandão, salvo se por outro motivo estive3r preso.
b) Absolver a ré Deisy Priscila dos SAntos do delito previsto art. 244-B da lei 8.069/90, nos termos do artigo 386, inciso VII do CPP.""
Magistrado: Aline Passos

Fazenda Pública

3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA
JUIZO DA TERCEIRA VARA DA FAZENDA PUBLICA, FALENCIA E RECUPERACOES DE EMPRESAS
Juiz:Dr. Roger Vinicius Pires de Camargo Oliveira
Juiz:Dr. Carolina Delduque Sennes Basso

RELAÇAO Nº 22/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ABNER PEREIRA DA SILVA 0021 029991/0000
0025 031253/0000
0050 010878/0240
ACHILES AUGUSTUS CAVALLO 0004 011518/0000
ADM. PAULO VINICIUS BARRO 0081 008085/2011
ADRIANA BITTENCOURT P. LO 0017 028070/0000
ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE 0065 011403/2010
ADRIANA TEIXEIRA DE FREIT 0011 022088/0000
ALAN MESNIKI 0074 017819/2010
ALESSANDRO MARCELO MORO R 0016 026655/0000
0028 032114/0000
ALEXANDRE COELHO VIEIRA 0009 020400/0000
ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYE 0105 002117/2010
AMANDA LOUISE RAMAJO CORV 0009 020400/0000
0025 031253/0000
0057 007663/2010
0061 008633/2010
0083 014791/2011
AMILTON DE SOUZA FILHO 0026 031533/0000
ANA BEATRIZ BALAN VILLELA 0066 011682/2010
ANA ELIETE BECKER MACARIN 0036 033956/0000
ANA LUIZA DE PAULA XAVIER 0033 033274/0000
ANAMARIA BATISTA 0009 020400/0000
ANAMARIA BUENO RIBEIRO GU 0031 032690/0000
ANA PAULA IANKILEVICH 0025 031253/0000
ANDREA MARGARETHE ROGOSKI 0009 020400/0000
0018 028518/0000
0021 029991/0000
0025 031253/0000
0029 032224/0000
0036 033956/0000
0050 010878/0240
ANDREA REGINA CARVALHO DE 0053 005927/2010
ANDREIA REGINA VIOLA 0079 002412/2011
ANDREIA STALL 0067 011806/2010
ANDRE LUIS GASPAR 0051 004195/2010
ANDRE RICARDO BRUSAMOLIN 0014 024512/0000
ANE GONCALVES DE RESENDE 0021 029991/0000
0025 031253/0000
ANGELICA DE CARVALHO CION 0068 012068/2010
ANNETE CRISTINA DE ANDRAD 0028 032114/0000
0030 032463/0000
0052 005763/2010
0063 010886/2010
ANTONIO CELESTINO TONELOT 0005 011945/0000
ANTONIO MORIS CURY 0023 030344/0000
ANTONIO R. M. DE OLIVEIRA 0063 010886/2010
AQUILES MORAES 0021 029991/0000
0025 031253/0000
ARIANE BINI DE OLIVEIRA 0025 031253/0000
ARIANNA DE N. PETROVSKY G 0003 010604/0000
0042 036033/0000
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT 0007 016815/0000
ARLYVAN PROBST 0021 029991/0000
0025 031253/0000
ARNALDO ALVES DE CAMARGO 0019 029273/0000
ARTHUR NAGUEL 0070 014529/2010
BEATRIZ ADRIANA DE ALMEID 0027 031868/0000
BETINA TREIGER GRUPENMACH 0025 031253/0000
CAMILA ENRIETTI BIN 0018 028518/0000
CAMILA MONTEIRO PULLIN MI 0022 030150/0000
CAMILE CLAUDIA HEBESTREIT 0082 011336/2011
CARLA HONORATA MACEDO OLI 0079 002412/2011
CARLA VALERIA DE CARVALHO 0017 028070/0000
CARLOS AFONSO RIBAS ROCHA 0073 017089/2010
CARLOS ALBERTO FARRACHA D 0039 035057/0000
CARLOS ANTONIO LESSKIU 0012 023837/0000
CARLOS AUGUSTO M. VIEIRA 0012 023837/0000
CARLOS EDUARDO QUADROS DO 0002 009919/0000
CARLOS HENRIQUE PETRELLI 0074 017819/2010
CAROLINA LUCENA SCHUSSEL 0029 032224/0000
CASSIANO LUIZ IURK 0014 024512/0000
CELSO SILVESTRE GRYCAJUK 0009 020400/0000
CESARIO RICARDO MARCONCIN 0074 017819/2010
CHARLES MICHEL LIMA DIAS 0029 032224/0000
0055 006790/2010
CIBELE KOEHLER CABRAL 0073 017089/2010
CLAUDIANA CANTU DALEFFE 0065 011403/2010
CLAUDINEI BELAFRONTE 0003 010604/0000
CLAUDIO ANTONIO RIBEIRO 0031 032690/0000
CLAUDIO CESAR MIGLIOLI 0026 031533/0000
CLEBER MARCONDES 0022 030150/0000
CLEBERSON BENTO PINTO 0071 014594/2010
CRISTIANE EMMENDOERFER 0071 014594/2010
CRISTINA LEITAO TEIXEIRA 0075 021574/2010
CYNTHIA GARCEZ RABELLO 0010 021030/0000
0015 024943/0000
0065 011403/2010
0103 123020/0000
0105 002117/2010
DANIELA DE SOUZA GONÇALVE 0009 020400/0000
0018 028518/0000
DANIELA LUIZ 0009 020400/0000
0021 029991/0000
0029 032224/0000
DANIEL GODOY JUNIOR 0021 029991/0000
0050 010878/0240
DANIELLE ANNE PAMPLONA 0014 024512/0000
DARCI KASPRZAK 0004 011518/0000
DIOGO SALDANHA MACORATI 0009 020400/0000
EDGAR DAVID GUSSO 0005 011945/0000
EDIVALDO APARECIDO DE JES 0009 020400/0000
EDUARDO ZANONCINI MILEO 0064 011190/2010
EDWIL CALIANI 0049 021534/0018
ELIANE CRISTINA ROSSI CHE 0056 007562/2010
0073 017089/2010
0074 017819/2010
ELIANE CRISTINA ROSSI CHE 0092 018654/0000
ELIAS MATTAR ASSAD 0002 009919/0000
ELIS REGINA TAKADA EPPING 0068 012068/2010
EMANUEL DE ANDRADE BARBOS 0045 036547/0000
0076 000009/2011
EMANUEL VITOR CANEDO DA S 0002 009919/0000
EMIR BENEDETE 0036 033956/0000
EMMANOEL ASCHIDAMINI DAVI 0067 011806/2010
ERALDO LACERDA JUNIOR 0020 029528/0000
ERIAN KARINA NEMETZ 0021 029991/0000
0025 031253/0000
EVELLYN DAL POZZO YUGUE 0017 028070/0000
EVERSON MANJINSKI 0088 030012/2011
FABIANA ESTULANO GARCIA 0083 014791/2011
FABIANE CRISTINA SENISKI 0105 002117/2010
FABIANO FREITAS MINARDI 0059 007999/2010
FABIANO JORGE STAINZACK 0014 024512/0000
FABIO ARTIGAS GRILLO 0022 030150/0000
FABIO BERTOLI ESMANHOTTO 0031 032690/0000
0058 007812/2010
FABIO DUTRA 0103 123020/0000
FABIO MARCELO LABATUT BIN 0011 022088/0000
FABRICIO JOSE BABY 0082 011336/2011
FARAM BOUQUEZAM NETO 0009 020400/0000
FELIPE BARRETO FRIAS 0009 020400/0000
0021 029991/0000
0025 031253/0000
0032 032887/0000
0036 033956/0000
0050 010878/0240
0068 012068/2010
0088 030012/2011
FERNANDA LEHMANN LOUREIRO 0036 033956/0000
FERNANDA LINHARES WALLBAC 0062 009170/2010
FERNANDA VILELLA BONI 0102 022263/0000
FERNANDO BORGES MANICA 0040 035897/0000
FERNANDO MASSARDO 0038 034603/0000
FERNANDO TARDIOLI LUCIO D 0079 002412/2011
FERNANDO VERNALHA GUIMARA 0039 035057/0000
FLAVIA LUCIA MOSCAL DE BR 0038 034603/0000
FRANCIS ALMEIDA VESSONI 0018 028518/0000
FRANCISCO CARLOS DUARTE 0047 036727/0000
GABRIELA DE PAULA SOARES 0028 032114/0000
GASTAO FERNANDO PAES DE B 0005 011945/0000
GASTAO SCHEFER FILHO 0016 026655/0000
GASTAO SCHEFER NETO 0016 026655/0000
GAZZI YOUSSEF CHARROUF 0068 012068/2010
GERCINO BETT JUNIOR 0056 007562/2010
GIL CESAR DANTAS BRUEL 0030 032463/0000
GISELA DIAS 0004 011518/0000
0009 020400/0000
GISELE DA ROCHA PARENTE 0004 011518/0000
GISELE DA ROCHA PARENTE V 0028 032114/0000
GISELE SOARES 0035 033356/0000
GISELLE PASCUAL PONCE 0014 024512/0000
0063 010886/2010
0071 014594/2010
0072 015628/2010
GUSTAVO HENRIQUE J. DE OL 0004 011518/0000
HELOISA HELENA DE O SOARE 0012 023837/0000
IRA NEVES JARDIM 0026 031533/0000
IRINEU TONINELLO 0003 010604/0000
ISABELA CRISTINE MARTINS 0028 032114/0000
ISABELLA SANTIAGO DE JESU 0002 009919/0000

IURI FERRARI COCICOV 0014 024512/0000
IVAN SZABELIM DE SOUZA 0017 028070/0000
IVAN XAVIER VIANNA FILHO 0001 007876/0000
JACINTO NELSON DE MIRANDA 0029 032224/0000
JACSON LUIZ PINTO 0034 033326/0000
0085 025544/2011
JAIR GEVAERD FILHO 0018 028518/0000
JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA 0040 035897/0000
0041 035957/0000
0042 036033/0000
0043 036037/0000
0044 036088/0000
0045 036547/0000
0046 036558/0000
JEFFERSON ISAAC JOAO SCHE 0029 032224/0000
0031 032690/0000
JOAO ALCI O. PADILHA 0102 022263/0000
JOAO CARLOS DALEFFE 0065 011403/2010
JOAO PAULO BOMFIM 0002 009919/0000
JORGE DERBLI 0048 021811/0003
0049 021534/0018
JORGE LUIZ GARRET 0032 032887/0000
JOSE AMARO 0004 011518/0000
JOSE ANACLETO ABDUCH SANT 0064 011190/2010
JOSE PASTORE 0033 033274/0000
JOSE ROBERTO MARTINS 0029 032224/0000
0055 006790/2010
0057 007663/2010
0058 007812/2010
0060 008626/2010
0061 008633/2010
0063 010886/2010
JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA 0040 035897/0000
0041 035957/0000
0042 036033/0000
0043 036037/0000
0044 036088/0000
0045 036547/0000
0046 036558/0000
JULIO ASSIS GEHLEN 0102 022263/0000
JULIO CESAR SUBTIL DE ALM 0040 035897/0000
0041 035957/0000
0042 036033/0000
0043 036037/0000
0044 036088/0000
0046 036558/0000
KAREM OLIVEIRA 0010 021030/0000
0105 002117/2010
KARINA LOCKS PASSOS 0028 032114/0000
KARINA RACHINSKI DE ALMEI 0103 123020/0000
KARLIANA MENDES TEODORO 0014 024512/0000
LAURA ROSA DA FONSECA FUR 0010 021030/0000
0015 024943/0000
0065 011403/2010
0103 123020/0000
0105 002117/2010
LAUREDSON DOS SANTOS 0051 004195/2010
LEILA CUELLAR 0044 036088/0000
0055 006790/2010
0080 003055/2011
LEO HENRIQUE DE SOUZA COE 0098 081893/2009
LEONARDO CUMIN CARIGNANO 0089 032250/2011
LIDSON JOSE TOMASS 0016 026655/0000
0037 034266/0000
0089 032250/2011
LILIAN ACRAS FANCHIN 0105 002117/2010
LILIAN BATISTA DE LIMA 0024 030836/0000
LUANA STEINKIRCH DE OLIVE 0015 024943/0000
LUCELENE OLIVEIRA DE FREI 0015 024943/0000
LUCIANE CAMARGO KUJO MONT 0104 133961/0000
0105 002117/2010
LUCIANO ROCHA WOISKI 0004 011518/0000
LUCIANO TENORIO DE CARVAL 0028 032114/0000
LUCIMARA DOEGE 0047 036727/0000
LUCI R. DAMAZIO 0006 012879/0000
LUCIUS MARCUS DE OLIVEIRA 0036 033956/0000
LUIGI MIRO ZILIOTTO 0066 011682/2010
LUIS FELIPE ZAFANELI CUBA 0030 032463/0000
LUIS FERNANDO DA SILVA TA 0003 010604/0000
0004 011518/0000
0014 024512/0000
0028 032114/0000
0034 033326/0000
0052 005763/2010
0062 009170/2010
0063 010886/2010
0071 014594/2010
0072 015628/2010
0077 001248/2011
0085 025544/2011
0106 000399/2008
LUIS FERNANDO TAMBELLINI 0035 033356/0000
LUIS MIGUEL DE CARCOVA GU 0022 030150/0000
0024 030836/0000
LUIZ ALFREDO R. FARIAS JU 0014 024512/0000
LUIZ ANSELMO ARRUDA GARCI 0035 033356/0000
LUIZ ANTONIO DAROS 0034 033326/0000
LUIZ CELSO DALPRA 0102 022263/0000
LUIZ EDSON FACHIN 0018 028518/0000
LUIZ FERNANDO DA SILVA TA 0049 021534/0018
LUIZ FERNANDO PEREIRA 0039 035057/0000
LUIZ GONZAGA MOREIRA CORR 0002 009919/0000
LUIZ GUILHERME MARINONI 0069 013188/2010
LUIZ GUILHERME MULLER PRA 0078 001730/2011
LUIZ HENRIQUE DE GUIMARAE 0003 010604/0000
LUIZ OTAVIO GOES 0016 026655/0000
LUIZ RENATO PERRONE GELBC 0021 029991/0000
0025 031253/0000
LUIZ ROBERTO GALVAGNI 0036 033956/0000
MAJOLY ALINE DOS ANJOS HA 0016 026655/0000
MANOEL CAETANO FERREIRA F 0069 013188/2010
0070 014529/2010
MANOEL JOSE LACERDA CARNE 0054 006583/2010
MANOEL LUIZ ARAUJO 0102 022263/0000
MANOEL PEDRO HEY PACHECO 0009 020400/0000
0018 028518/0000
0021 029991/0000
0025 031253/0000
0088 030012/2011
MARCELENE CARVALHO DA SIL 0031 032690/0000
0084 016943/2011
MARCELO DA SILVA GARCIA N 0054 006583/2010
MARCIA ADRIANA MANSANO 0100 021265/0000
MARCO ANTONIO DE SOUZA 0004 011518/0000
0106 000399/2008
MARCO ANTONIO MICHNA 0047 036727/0000
MARCO AURELIO SCHETINO DE 0034 033326/0000
MARCOS ANTONIO NUNES DA S 0024 030836/0000
MARCOS HENRIQUE MACHADO P 0017 028070/0000
MARIA FRANCISCA DE ALMEID 0037 034266/0000
MARIANA GRAZZIOTIN CARNIE 0105 002117/2010
MARIA REGINA DISCINI 0004 011518/0000
0052 005763/2010
MARINA CODAZZI DA COSTA 0009 020400/0000
MARLI SALETE PASTORE 0033 033274/0000
MARLI TEREZINHA FERREIRA 0094 020716/0000
MARLUS JORGE DOMINGOS 0002 009919/0000
MARTA DE ARECO PEREIRA PA 0102 022263/0000
MAUREEN D. MACHADO VIRMON 0016 026655/0000
MERIANE DA GRACA SANDER 0008 018610/0000
MIGUEL RAMOS CAMPOS 0032 032887/0000
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0003 010604/0000
0018 028518/0000
MILTON MIRO VERNALHA FILH 0062 009170/2010
0075 021574/2010
0085 025544/2011
MONICA FERREIRA MELLO BIO 0018 028518/0000
MURILO CELSO FERRI 0002 009919/0000
MURILO CLEVE MACHADO 0003 010604/0000
NAOTO YAMASAKI 0062 009170/2010
0075 021574/2010
0085 025544/2011
NATANIEL RICCI 0023 030344/0000
0078 001730/2011
NICOLE GIAMBERARDINO FABR 0072 015628/2010
NILTON JOSE DO NASCIMENTO 0101 021393/0000
N. MIRIAN KNOP GALVAGNI 0036 033956/0000
OKSANDRO GONCALVES 0007 016815/0000
OLAVO MUNIZ DE CARVALHO 0069 013188/2010
ONIEL EMMENDOERFER 0071 014594/2010
PATRICIA FERREIRA POMOCEN 0022 030150/0000
0024 030836/0000
0056 007562/2010
PAULO CORTELLINI 0003 010604/0000
0004 011518/0000
PAULO GOMES JUNIOR 0003 010604/0000
PAULO HENRIQUE AREIAS HOR 0076 000009/2011
0080 003055/2011
0084 016943/2011
PAULO MACARINI 0036 033956/0000
PAULO MAURICIO BRANCO 0014 024512/0000
PAULO RENATO LOPES RAPOSO 0002 009919/0000
PAULO ROBERTO FERREIRA PE 0086 027747/2011
PAULO ROBERTO JENSEN 0005 011945/0000
0023 030344/0000
0039 035057/0000
PAULO ROBERTO MOREIRA GOM 0100 021265/0000
PAULO SERGIO ROSSO 0057 007663/2010
0060 008626/2010
0061 008633/2010
PAULO VINICIO FORTES FILH 0012 023837/0000
0022 030150/0000
0024 030836/0000
0056 007562/2010
0066 011682/2010
0090 018466/0000
0091 018526/0000
0092 018654/0000
0093 020650/0000
0094 020716/0000
0095 022408/0000
0096 023680/0000
0099 018358/2010
PEDRO DONAISKI 0103 123020/0000
PEDRO EUCLIDES UTZIG 0038 034603/0000
PEDRO GIROLAMO MACARINI 0036 033956/0000
PEDRO HENRIQUE SCHERNER R 0017 028070/0000
0053 005927/2010

PEDRO PAULO DE REZENDE PO 0039 035057/0000
PEDRO PAULO PAMPLONA 0014 024512/0000
PRISCILA WALLBACH SILVA 0075 021574/2010
0085 025544/2011
PRISCILLA C. BARBIERO PIM 0014 024512/0000
RAFAEL ELIAS ZANETTI 0076 000009/2011
0077 001248/2011
0080 003055/2011
0084 016943/2011
RAFAEL JUSTUS DE BRITO 0102 022263/0000
RAPHAEL CONRADO DE OLIVEI 0025 031253/0000
RAQUEL MARIA TREIN DE ALM 0041 035957/0000
0060 008626/2010
RAUL ALBERTO DANTAS JUNIO 0067 011806/2010
RENATA GUERREIRO BASTOS D 0030 032463/0000
RENATO ALBERTO NIELSEN KA 0037 034266/0000
RITA DE CASSIA RIBAS TAQU 0052 005763/2010
ROBERTO MACHADO FILHO 0010 021030/0000
0015 024943/0000
0065 011403/2010
0079 002412/2011
0103 123020/0000
0105 002117/2010
ROBERTO NUNES DE LIMA FIL 0058 007812/2010
ROBERTO ROCHA WENCESLAU 0023 030344/0000
ROBERTO YAMASHITA 0086 027747/2011
ROBSON KRUPEIZAKI 0022 030150/0000
RODRIGO BINOTTO GREVETTI 0053 005927/2010
RODRIGO DA ROCHA ROSA 0073 017089/2010
RODRIGO GUIMARAES 0013 024508/0000
RODRIGO LUIS KANAYAMA 0037 034266/0000
RODRIGO MARCO LOPES DE SE 0030 032463/0000
RODRIGO MENDES DOS SANTOS 0105 002117/2010
RODRIGO NICOLETTI ALVES 0039 035057/0000
ROGERIO DISTEFANO 0046 036558/0000
ROGERIO MARCIO BERALDI BI 0024 030836/0000
ROGERSON LUIZ RIBAS SALGA 0087 028988/2011
ROMILDO JOSE CARIGNANO 0089 032250/2011
ROSSANA MOREIRA GOMES 0100 021265/0000
RUY JOSE MIRANDA RATTON 0036 033956/0000
SAMUEL IEGER SUSS 0082 011336/2011
SERGIO J LOPES DOS SANTOS 0030 032463/0000
SILVIO BRAMBILA 0047 036727/0000
SIMONE KOHLER 0047 036727/0000
0051 004195/2010
0093 020650/0000
SIND- CLEBER DA SILVA BAR 0102 022263/0000
SIND- CLEMENCEAU CALIXTO 0100 021265/0000
SIND- JOAQUIM JOSE G. RAU 0022 030150/0000
SOLON BRASIL JUNIOR 0017 028070/0000
0053 005927/2010
TADEU DONIZETTI BARBOSA R 0038 034603/0000
TATIANA BURIGO 0073 017089/2010
TATIANY ZANATTA SALVADOR 0082 011336/2011
THAYS CHRYSTINA MUNHOZ DE 0039 035057/0000
THIAGO ANTONIO DE LEMOS A 0039 035057/0000
UBIRAJARA AYRES GASPARIN 0017 028070/0000
VALERIA BASSETI PROCHMANN 0097 075479/2008
VALERIA HADLICH CAMARGO S 0039 035057/0000
VALIANA WARGHA CALLIARI 0014 024512/0000
0030 032463/0000
0062 009170/2010
0077 001248/2011
VALQUIRIA BASSETTI PROCHM 0029 032224/0000
0031 032690/0000
0040 035897/0000
0041 035957/0000
0042 036033/0000
0043 036037/0000
0044 036088/0000
0046 036558/0000
0055 006790/2010
0057 007663/2010
0058 007812/2010
0059 007999/2010
0060 008626/2010
0061 008633/2010
0064 011190/2010
0067 011806/2010
0069 013188/2010
0070 014529/2010
0075 021574/2010
0080 003055/2011
0083 014791/2011
0084 016943/2011
VENINA SABINO DA SILVA E 0030 032463/0000
VENINA SABINO DA SILVA E 0062 009170/2010
VERA GRACE PARANAGUA CUNH 0009 020400/0000
VERA LUCIA DE PAULA XAVIE 0087 028988/2011
VERA LUCIA SIGWALT BITTEN 0016 026655/0000
VINICIUS KLEIN 0043 036037/0000
0059 007999/2010
WALDEMAR LOPEZ HEREK 0017 028070/0000
WALLACE SOARES PUGLIESE 0010 021030/0000
0015 024943/0000
WILLIAN CLEBER ZOLANDECK 0079 002412/2011
WOLNEY BAGGIO 0049 021534/0018
YEDA VARGAS RIVABEM BONIL 0028 032114/0000
ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA 0040 035897/0000
0041 035957/0000
0042 036033/0000
0043 036037/0000
0044 036088/0000
0045 036547/0000
0046 036558/0000

1. DECLARATORIA-7876/0-LEONIL CUNHA PINTO e outros x ESTADO DO PARANA-Em conformidade com o artigo 196 do C.P.C., intimamos o(a) Sr(a). Advogado(a) para a devolução no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas da Lei. -Adv. IVAN XAVIER VIANNA FILHO-.

2. EMBARGOS DO DEVEDOR-9919/0-IND E COM DE FARINHA IPANEMA LTDA e outros x BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO PARANA - EM LIQUIDACAO-DESPACHO DE FLS. 604: Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se a exeqüente em cinco dias.-Advs. ELIAS MATTAR ASSAD, JOAO PAULO BOMFIM, MURILO CELSO FERRI, EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA, MARLUS JORGE DOMINGOS, LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREA, PAULO RENATO LOPES RAPOSO, CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS e ISABELLA SANTIAGO DE JESUS-.

3. REVISAO DE PENSAO-0000048-10.1992.8.16.0004-NELLY CONSTANTINO MENDES x IPE e outro- DESPACHO DE FL. 500: Defiro o pedido de fls. 474/475, expeça-se o respectivo alvará como requerido. -Advs. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, MURILO CLEVE MACHADO, PAULO CORTELLINI, CLAUDINEI BELAFRONTE, LUIZ HENRIQUE DE GUIMARAES, IRINEU TONINELLO, ARIANNA DE N. PETROVSKY GEVAERD, PAULO GOMES JUNIOR e LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI-.

4. ORDINARIA DE COBRANCA-0000044-36.1993.8.16.0004-MANOELINA ALVES DE PAULA x IPE e outro- DECISÃO DE FL. 330: Ante a satisfação da dívida, julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado, se houver. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. -Advs. MARCO ANTONIO DE SOUZA, PAULO CORTELLINI, MARIA REGINA DISCINI, JOSE AMARO, GUSTAVO HENRIQUE J. DE OLIVEIRA, DARCI KASPRZAK, GISELA DIAS, LUCIANO ROCHA WOISKI, ACHILES AUGUSTUS CAVALLO, LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI e GISELE DA ROCHA PARENTE-.

5. DESAPROPRIAçAO INDIRETA-11945/0-BANCO ITAU S/A x MUNICIPIO DE CURITIBA-Ao(s) interessado(s) para que proceda(m) o levantamento da importância depositada, junto ao Banco do Brasil - Agência Poder Judiciário. -Advs. ANTONIO CELESTINO TONELOTO, GASTAO FERNANDO PAES DE BARROS JR, EDGAR DAVID GUSSO e PAULO ROBERTO JENSEN-.

6. DECLARATORIA-12879/0-MARIA DA LUZ FARIAS LOBO x INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO IPE-Ao(s) interessado(s) para que proceda(m) o levantamento da importância depositada, junto ao Banco do Brasil - Agência Poder Judiciário. -Adv. LUCI R. DAMAZIO-.

7. RECISAO CONTRATUAL-0000103-82.1997.8.16.0004-BANESTADO LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL x USAMAQUINAS COMERCIO DE MAQUINAS IND LTDA- DESPACHO DE FLS. 92: Sobre o ofício de fls. 89/91, manifeste-se o exequente, em cinco dias-Advs. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA e OKSANDRO GONCALVES-.

8. DECLARATORIA-18610/0-DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS TOLEMAR LTDA x ESTADO DO PARANA-Ao(s) interessado(s) para que proceda(m) o levantamento da importância depositada, junto ao Banco do Brasil - Agência Poder Judiciário. -Adv. MERIANE DA GRACA SANDER-.

9. COBRANÇA-0000290-85.2000.8.16.0004-ALVARO PEDRO JUNIOR x CEASA CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO PARANA S/A- DESPACHO DE FLS. 1517 e vº: I Da análise dos presentes autos, tem-se que a decisão de fls. 10208/1211, condenou a CEASA ao pagamento do valor, a título de ressarcimento pelos serviços jurídicos prestados, apurando o valor da verificação de diferenças salariais, devidas e não pagas (...) valor este a ser apurado em liquidação de sentença. Tal decisão restou mantida em sede Juízo de Segundo Grau, por recurso de apelação (fls. 1257/1265). Iniciada a liquidação e execução do julgado (fls. 1268/169 e 1299), citada a executada, esta apresentou impugnação alegando nulidade de citação bem como indicou bens a penhora. Decidida a controvérsia quanto a citação, determinou-se a intimação da executada para indicação de novo bem a penhora (fls. 1333). Novamente intimada a executada para pagamento do julgado nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, advieram aos autos ambas as partes sendo que o exequente reconheceu como correto o valor de R$ 450.634,23 pago naquele ato pela executada pugnando, ambos, pela extinção do feito (fls. 1348/1349). Assim sendo, não há que se falar em acordo extrajudicial e não incidência do recolhimento do imposto de renda retido na fonte e demais retenções legais como quer o exequente posto que, em iguais termos jurisprudenciais elencados pela parte (fls. 1501/1515) o pagamento se deu em cumprimento a execução, devendo o feito ser extinto após o levantamento de tal verba, nos termos do artigo 974, inciso I, do Código de Processo Civil o qual prevê: Art. 794. Extingue-se a execução quando: I - o devedor satisfaz a obrigação; Importante observar ainda, que não se inclui aqui o disposto no inciso II do mencionado artigo posto que o exequente não perdoou a dívida, mas a exigiu e a recebeu em sua integralidade. Assim sendo, correto o recolhimento do imposto de renda e demais retenções legais nos termos do cálculo de fls. 1480/1481. II Pague-se com as devidas retenções. --DECISÃO DE FL. 1518: Julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. -Advs. FARAM BOUQUEZAM NETO, ALEXANDRE COELHO VIEIRA, VERA GRACE PARANAGUA CUNHA, ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE,

AMANDA LOUISE RAMAJO CORVELLO BARRETO, GISELA DIAS, EDIVALDO APARECIDO DE JESUS, CELSO SILVESTRE GRYCAJUK, ANAMARIA BATISTA, FELIPE BARRETO FRIAS, DIOGO SALDANHA MACORATI, DANIELA DE SOUZA GONÇALVES, MARINA CODAZZI DA COSTA, DANIELA LUIZ e MANOEL PEDRO HEY PACHECO FILHO-.

10. EMBARGOS A EXECUCAO-21030/0-TRANSPORTES DIAMANTE LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA-DESPACHO DE FLS. 1067: Defiro o pedido de informações pelo sistema Bacen Jud. Segue, em separado, o comprovante da solicitação. Aguarde-se por três dias e, após, conclusos para a verificação das respostas das instituições financeiras.DESPACHO DE FLS. 1069: Verificando o resultado da solicitação de bloqueio, o documento em anexo demonstra que não foram encontrados valores disponíveis. Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se a exeqüente em cinco dias. -Advs. ROBERTO MACHADO FILHO, WALLACE SOARES PUGLIESE, CYNTHIA GARCEZ RABELLO, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM e KAREM OLIVEIRA-.

11. INDENIZACAO-22088/0-RAFAEL MARQUES DA CRUZ e outros x PREFEITURA MUNICIAL DE CURITIBA-DESPACHO DE FLS. 279: Sobre o aduzido à fls. 275/277, manifeste-se a requerente, no prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. ADRIANA TEIXEIRA DE FREITAS NASSAR e FABIO MARCELO LABATUT BINI-.

12. EMBARGOS A EXECUCAO-23837/0-BANCO BANESTADO S.A. x MUNICIPIO DE CURITIBA-Ao(s) interessado(s) para que proceda(m) o levantamento da importância depositada, junto ao Banco do Brasil - Agência Poder Judiciário. -Advs. PAULO VINICIO FORTES FILHO, HELOISA HELENA DE O SOARES CORVELLO, CARLOS ANTONIO LESSKIU e CARLOS AUGUSTO M. VIEIRA DA COSTA-.

13. ORD. DE REPET DE INDEBITO-24508/0-DIONE DE REZENDE e outros x PARANAPREVIDENCIA e outro-Ao(s) interessado(s) para que proceda(m) o levantamento da importância depositada, junto ao Banco do Brasil - Agência Poder Judiciário. -Adv. RODRIGO GUIMARAES-.

14. ORDINARIA-24512/0-INEZ DE PAULA x PARANAPREVIDENCIA e outro-DESPACHO DE FL. 374 - A compensação é devida, desde que a autora perca a sua condição de necessitada (normas da lei 1060/50), o que não se efetivou. A execução deve atender o disposto na lei n.º 11.960/09 (artigo 5.°). Antes de sua chegada deve haver a aplicação do artigo 1-F da lei n.º 9494/97. Nesse ponto, razão esta o Estado do Paraná, com fulcro em vasta jurisprudência. Sendo assim, acolho o calculo apresentado pelo Estado do Paraná, deferindo o pleito de fl. 357. Cumpra o Executado Paranaprevidencia, o disposto no artigo 475-J do CPC, com os acréscimos das custas processuais, em quinze dias. -Advs. PRISCILLA C. BARBIERO PIMENTEL, PEDRO PAULO PAMPLONA, PAULO MAURICIO BRANCO, LUIZ ALFREDO R. FARIAS JUNIOR, ANDRE RICARDO BRUSAMOLIN, DANIELLE ANNE PAMPLONA, FABIANO JORGE STAINZACK, LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI, CASSIANO LUIZ IURK, IURI FERRARI COCICOV, KARLIANA MENDES TEODORO, GISELLE PASCUAL PONCE e VALIANA WARGHA CALLIARI-.

15. EMBARGOS A EXECUCAO-0000433-69.2003.8.16.0004-TRANS-IGUACU EMPRESA DE TRANSP. RODOVIARIOS LTDA. x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA- DECISÃO DE FL. 337: Ante a satisfação da divida, julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. -Advs. LUANA STEINKIRCH DE OLIVEIRA, LUCELENE OLIVEIRA DE FREITAS, ROBERTO MACHADO FILHO, CYNTHIA GARCEZ RABELLO, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM e WALLACE SOARES PUGLIESE-.

16. REPETICAO DE INDEBITO-26655/0-ROSEMARI DE OLIVEIRA ZANDONA x MUNICIPIO DE CURITIBA e outro- DESPACHO DE FLS. 240: HOMOLOGO a renúncia autoral de fls.234, a fim de retificar a sentença de fls. 86/95, tão-somente quanto ao termo inicial de incidência de juros moratórios, que passarão a incorrer a partir da data do trânsito em julgado da decisão de mérito, o que torna prejudicado o recurso de apelação interposto pelos requeridos.-Advs. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI, LUIZ OTAVIO GOES, GASTAO SCHEFER FILHO, GASTAO SCHEFER NETO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, LIDSON JOSE TOMASS, MAUREEN D. MACHADO VIRMOND e VERA LUCIA SIGWALT BITTENCOURT-.

17. OPOSICAO-0000141-16.2005.8.16.0004-AUTO VIACAO CATARINENSE LTDA x URBS URBANIZACAO DE CURITIBA S/A e outro- DECISÃO DE FL. 235: Julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. -Advs. MARCOS HENRIQUE MACHADO PEREIRA, WALDEMAR LOPEZ HEREK, UBIRAJARA AYRES GASPARIN, ADRIANA BITTENCOURT P. LOPEZ HEREK, CARLA VALERIA DE CARVALHO, EVELLYN DAL POZZO YUGUE, SOLON BRASIL JUNIOR, PEDRO HENRIQUE SCHERNER ROMANEL e IVAN SZABELIM DE SOUZA-.

18. REPARACAO DE DANOS-0001210-49.2006.8.16.0004-ESTADO DO PARANA x DJALMA LUIZ LUPPI- DECISÃO DE FL. 311: Ante a satisfação da dívida, julgo extinta, por sentença, a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. -Advs. LUIZ EDSON FACHIN, JAIR GEVAERD FILHO, DANIELA DE SOUZA GONÇALVES, ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE, MANOEL PEDRO HEY PACHECO FILHO, CAMILA ENRIETTI BIN, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, MONICA FERREIRA MELLO BIORA e FRANCIS ALMEIDA VESSONI-.

19. EXECUCAO FISCAL-29273/0-INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA IAP x JAIME DEZAN-À parte interessada para que proceda junto a esta Serventia a retirada do alvará. -Adv. ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO-.

20. REPETICAO DE INDEBITO-29528/0-ALCEU NELSON DAS CHAGAS LIMA x ESTADO DO PARANA e outro-Ao(s) interessado(s) para que proceda(m) o levantamento da importância depositada, junto ao Banco do Brasil - Agência Poder Judiciário. -Adv. ERALDO LACERDA JUNIOR-.

21. CESSAO DE CREDITO-0000143-49.2006.8.16.0004-ELSA LONGUINI SANCHES x GRANOSUL AGROINDUSTRIAL LTDA-DESPACHO DE FLS. 194: Sobre o aduzido de fls.187/191, bem com a satisfação do debito, manifeste-se o Estado do Paraná no prazo de cinco dias. -Advs. DANIEL GODOY JUNIOR, ERIAN KARINA NEMETZ, ABNER PEREIRA DA SILVA, ANE GONCALVES DE RESENDE FERNANDES, ARLYVAN PROBST, AQUILES MORAES, LUIZ RENATO PERRONE GELBCKE, ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE, DANIELA LUIZ, FELIPE BARRETO FRIAS e MANOEL PEDRO HEY PACHECO FILHO-.

22. EMBARGOS A EXECUCAO-0001224-33.2006.8.16.0004-INDUSTRIA TREVO LTDA x MUNICIPIO DE CURITIBA- DECISÃO DE FLS. 129/131: ..Por todo o exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos deduzidos em embargos à execução por Massa Falida de Indústria Trevo Ltda., em face do Município de Curitiba, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que o embargado promova a adequação do valor da execução, com a exclusão da progressividade da alíquota do valor executado. Considerando-se a sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que, fixo em R$ 1.000,00 (mil reais), na proporção de 70% (setenta por cento) pela embargante e 30% (trinta por cento) pelo embargado. -Advs. FABIO ARTIGAS GRILLO, CAMILA MONTEIRO PULLIN MILAN, SIND- JOAQUIM JOSE G. RAULI, ROBSON KRUPEIZAKI, CLEBER MARCONDES, PAULO VINICIO FORTES FILHO, LUIS MIGUEL DE CARCOVA GUTIERREZ e PATRICIA FERREIRA POMOCENO-.

23. PRESTACAO DE CONTAS-30344/0-FUNDACAO CULTURAL DE CURITIBA x NEUSA CAMARGO DA SILVA CASCAES- DESPACHO DE FLS. 262: À executada para, no prazo de 15 (dias) efetue o pagamento da quantia certa determinada em sentença nos presentes autos, sob pena de aplicação da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Após o cumprimento da determinação supra ou decurso do prazo, manifeste-se a exequente em 5 (cinco) dias. -Advs. ANTONIO MORIS CURY, PAULO ROBERTO JENSEN, NATANIEL RICCI e ROBERTO ROCHA WENCESLAU-.

24. EMBARGOS A EXECUCAO-0001227-85.2006.8.16.0004-BANCO BRADESCO S/A x MUNICIPIO DE CURITIBA- DECISÃO DE FL. 153: Não assiste razão a parte embargada. Visto que, a sentença de fl.146 extinguiu a execução com relação aos honorários nos embargos à execução. Averbe-se junto ao registro. -Advs. MARCOS ANTONIO NUNES DA SILVA, ROGERIO MARCIO BERALDI BIGUETTE, LILIAN BATISTA DE LIMA, PAULO VINICIO FORTES FILHO, LUIS MIGUEL DE CARCOVA GUTIERREZ e PATRICIA FERREIRA POMOCENO-.

25. CESSAO DE CREDITO-0001053-42.2007.8.16.0004-WILSON FRANCO CORDEIRO x O V D IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA LTDA-FL.184 : Às partes, sobre a baixa dos autos. -Advs. ERIAN KARINA NEMETZ, ABNER PEREIRA DA SILVA, ANE GONCALVES DE RESENDE FERNANDES, ARLYVAN PROBST, AQUILES MORAES, ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE, LUIZ RENATO PERRONE GELBCKE, AMANDA LOUISE RAMAJO CORVELLO BARRETO, FELIPE BARRETO FRIAS, MANOEL PEDRO HEY PACHECO FILHO, BETINA TREIGER GRUPENMACHER, ANA PAULA IANKILEVICH, ARIANE BINI DE OLIVEIRA e RAPHAEL CONRADO DE OLIVEIRA-.

26. RESSARCIMENTO-31533/0-LIBERTY PAULISTA SEGUROS SA x COPEL - CIA PARANAENSE DE ENERGIA-À parte interessada para que efetue o recolhimento das custas processuais, sendo: R$ 202,10, devido a esta escrivania, devendo a parte gerar um boleto bancário para cada unidade judiciária. Registrem-se para sentença. -Advs. AMILTON DE SOUZA FILHO, CLAUDIO CESAR MIGLIOLI e IRA NEVES JARDIM-.

27. DECLARATORIA-31868/0-FATIMO DE SIQUEIRA x ESTADO DO PARANA-Ao(s) interessado(s) para que proceda(m) o levantamento da importância depositada, junto ao Banco do Brasil - Agência Poder Judiciário. -Adv. BEATRIZ ADRIANA DE ALMEIDA-.

28. DECLARATORIA-0001732-42.2007.8.16.0004-ROSELIS LATUF ARAUJO x ESTADO DO PARANA- DECISÃO DE FLS. 83/84v:.. Por todo o exposto JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por Roselis Latuf Araújo em face do Estado do Paraná, para reconhecer a inconstitucionalidade da contribuição instituída para custear o serviço de saúde, nos termos fixados na fundamentação, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Consequentemente, condeno o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios que, ante a simplicidade da causa, fixo em R$ 800,00 (oitocentos reais). -Advs. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI, ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS, ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO, GABRIELA DE PAULA SOARES, GISELE DA ROCHA PARENTE VENANCIO, KARINA LOCKS PASSOS, LUCIANO TENORIO DE CARVALHO, LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI e YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA-.

29. DECLARATORIA-32224/0-MIGUEL ALGACIR NEGOSEKE x ESTADO DO PARANA- DECISÃO DE FLS. 226: Tendo em vista que o executado é beneficiário da assistência judiciária gratuita e, não restou comprovado pelo exequente a perca dessa condição, julgo extinta, por sentença, a pressente execução, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Diante do princípio da sucumbência, condeno o exequente o pagamento dos honorários advocatícios da procuradora do impugnante, arbitrados esses últimos em R$ 200,00 (duzentos reais), com fundamento na disposição contida no artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil, levando em conta o grau de zelo profissional, a importância da demanda, o tempo de duração do processo e o lugar da prestação do serviço. Arquive-se com a observância das formalidades legais atinentes à espécie.-Advs. JOSE ROBERTO MARTINS, CHARLES MICHEL LIMA DIAS, JACINTO NELSON DE MIRANDA COUTINHO, CAROLINA LUCENA SCHUSSEL, VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN, ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE, DANIELA LUIZ e JEFFERSON ISAAC JOAO SCHEER-.

30. DECLARATORIA-0001011-90.2007.8.16.0004-ADELINO ALVES DA SILVA e outros x ESTADO DO PARANA e outro- DESPACHO DE FLS. 561: Recebo os recursos de apelação do Estado do Paraná de fls. 524/537 e do Paranaprevidência de fls.539/555, nos seus efeitos legais. Ao apelado para suas contrarrazões, no prazo de lei.-Advs. GIL CESAR DANTAS BRUEL, LUIS FELIPE ZAFANELI CUBAS, SERGIO J LOPES DOS SANTOS FILHO, ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, VALIANA WARGHA CALLIARI, VENINA SABINO DA SILVA E DAMASCENO e RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI-.

31. ACAO DE NULIDADE-32690/0-REGINA LUCIA PINTO CORSO x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 205: Às partes para que no prazo sucessivo de 10 dias apresentem as alegações finais, via memorias. -Advs. CLAUDIO ANTONIO RIBEIRO, ANAMARIA BUENO RIBEIRO GUIMARAES, VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN, MARCELENE CARVALHO DA SILVA RAMOS, FABIO BERTOLI ESMANHOTTO e JEFFERSON ISAAC JOAO SCHEER-.

32. DECLARATORIA-32887/0-SINCLAPOL SIND CLASSES POL. CIVIS x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 182: Considerando-se que devedor, apesar de intimado, não efetuou o pagamento devido no prazo de 15 dias, o montante da condenação fica acrescido da multa de 10%, conforme disposto no art. 475-J do Código de Processo Civil. Manifeste-se a parte credora, no prazo de dez dias.-Advs. JORGE LUIZ GARRET, MIGUEL RAMOS CAMPOS e FELIPE BARRETO FRIAS-.

33. DECLARATORIA-0000264-09.2008.8.16.0004-MARCOS BENVENUTO GUSSO x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 164/165: ... Posto isso, REJEITO a exceção de pré-executividade instaurada. Devendo a ação prosseguir normalmente.-Advs. JOSE PASTORE, MARLI SALETE PASTORE e ANA LUIZA DE PAULA XAVIER-.

34. ORDINARIA-0002096-77.2008.8.16.0004-IRENE ERICHSEN MAXIMO x ESTADO DO PARANA e outros- DECISÃO DE FLS. 179/182: ..Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por Irene Erichsen Máximo em face do Estado do Paraná, de Denise Novaki Espinola e da Paranaprevidência, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Consequentemente, condeno a autora ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios que, ante a simplicidade da causa, fixo em R$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) para cada um dos procuradores dos réus. -Advs. LUIZ ANTONIO DAROS, LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI, MARCO AURELIO SCHETINO DE LIMA e JACSON LUIZ PINTO-.

35. EMBARGOS A EXECUCAO-0001381-35.2008.8.16.0004-ESTADO DO PARANA x ALCIDIO DO NASCIMENTO e outros-FL.99: Às partes, sobre a baixa dos autos. -Advs. LUIS FERNANDO TAMBELLINI, LUIZ ANSELMO ARRUDA GARCIA e GISELE SOARES-.

36. HABILITACAO EM EXECUÇÃO-33956/0-VELOPECAS COM DE AUTO PECAS LTDA e outros x LUIZ CALDATO SA INDUSTRIA DE MADEIRAS e outros- DECISÃO DE FLS. 78/79v: ... Isso posto, com fundamento na disposição contido no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, extingo o processo, sem resolução de mérito, quanto ao pedido de homologação da cessão de crédito. Por outro lado, com fundamento nas disposições contidas no artigo 100, §§ 6º, 13 e 14, da Constituição da República Federativa do Brasil, indefiro, de plano, o pedido de habilitação do cessionário. Diante do princípio da sucumbência, condeno a cessionária ao pagamento das custas, despesas processuais e deixo de condená-la ao pagamento dos honorários sucumbenciais, eis que a pretensão não foi resistida nos autos. -Advs. LUCIUS MARCUS DE OLIVEIRA, RUY JOSE MIRANDA RATTON, PAULO MACARINI, LUIZ ROBERTO GALVAGNI, N. MIRIAN KNOP GALVAGNI, ANA ELIETE BECKER MACARINI KOEHLER, PEDRO GIROLAMO MACARINI, EMIR BENEDETE, FERNANDA LEHMANN LOUREIRO, ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE e FELIPE BARRETO FRIAS-.

37. ORDINARIA-0001340-68.2008.8.16.0004-IARA ELIZABETH REDWITZ DE SOUZA x MUNICIPIO DE CURITIBA- DECISÃO DE FLS. 423/426: ... Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados por Iara Elizabeth Redwitz de Souza em face do Município de Curitiba, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Consequentemente, como a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios do patrono do réu, os quais fixo em R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), ante a complexidade da causa e o trabalho por ele desempenhado. -Advs. RENATO ALBERTO NIELSEN KANAYAMA, RODRIGO LUIS KANAYAMA, LIDSON JOSE TOMASS e MARIA FRANCISCA DE ALMEIDA MOHR-.

38. INDENIZACAO-0000067-54.2008.8.16.0004-ELTON DRESCH e outro x SANEPAR COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA- DECISÃO DE FL. 246: Ante a satisfação da divida, julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. -Advs. PEDRO EUCLIDES UTZIG, FLAVIA LUCIA MOSCAL DE BRITTO MAZUR, FERNANDO MASSARDO e TADEU DONIZETTI BARBOSA RZNISKI-.

39. MANDADO DE SEGURANCA-0001005-49.2008.8.16.0004-TIBAGI ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA x PRES DA COM ESP LIC DO CONS MUN P/GEST RES SOL REG e outro- DECISÃO DE FLS. 945: ... Concernente ao petitório de fls.843/846 ratifico a decisão agravada de fls. 833/834, por seus próprios fundamentos. Em que pese os argumentos trazidos pelo embargante, não há na decisum proferida nos autos nenhuma omissão, obscuridade ou contradição que justifique a oposição dos embargos declaratórios de fls.870/871, uma vez que se aplicado efeito suspensivo ao recurso de apelação (fls.88/834), obviamente retorna-se vigente o efeito da liminar concedida às fls. 399/402. Por fim, convém salientar, também, que "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos." (RJTESP 115/207). Posto isso, rejeito os embargos de declaração. -Advs. FERNANDO VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO PEREIRA, RODRIGO NICOLETTI ALVES, PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO, VALERIA HADLICH CAMARGO SAMPAIO, THAYS CHRYSTINA MUNHOZ DE FREITAS, THIAGO ANTONIO DE LEMOS ALMEIDA, CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO e PAULO ROBERTO JENSEN-.

40. ORDINARIA-35897/0-MOISES ALVES MARCELINO x ESTADO DO PARANA-DESPACHO DE FLS. 163: Recebo o recurso de apelação da parte autora de fls. 148/161, no seu efeito legal. Ao apelado para suas contrarrazões, no prazo de lei. -Advs. JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA, JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA, ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA, FERNANDO BORGES MANICA e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN-.

41. ORDINARIA-35957/0-WILLIAM WOYDA x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 145: Recebo o recurso de apelação da parte autora de fls. 133/145, no seu efeito legal. Ao apelado para suas contrarrazões, no prazo de lei.-Advs. JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA, JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA, ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA, RAQUEL MARIA TREIN DE ALMEIDA e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN-.

42. ORDINARIA-36033/0-JOSE JUNIOR ANDRELINO x ESTADO DO PARANA-DESPACHO DE FLS. 172: Recebo o recurso de apelação da parte autora de fls. 157/170, no seu efeito legal. Ao apelado para suas contrarrazões, no prazo de lei.-Advs. JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA, JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA, ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA, ARIANNA DE N. PETROVSKY GEVAERD e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN-.

43. ORDINARIA-36037/0-AIRTON ZAVOISKI x ESTADO DO PARANA- despacho de fls. 157: Recebo o recurso de apelação da parte autora de fl.142/155, no seu efeito legal. Ao apelado para suas contrarrazões, no prazo de lei.-Advs. JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA, JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA, ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA, VINICIUS KLEIN e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN-.

44. ORDINARIA-36088/0-GILBERTO PEREIRA DOS SANTOS x ESTADO DO PARANA- DECISÃO DE FLS. 139/142: ... Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por Gilberto Pereira Dos Santos em face do Estado do Paraná, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Consequentemente, condeno o requerente ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios que, ante a simplicidade da causa, fixo em R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), devendo ser observado o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. -Advs. JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA, JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA, ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA, LEILA CUELLAR e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN-.

45. ORDINARIA-36547/0-ADRIANO PEREIRA x ESTADO DO PARANA-DESPACHO DE FLS. 172: Recebo o recurso de apelação da parte autora de fl.157/170, no seu efeito legal. Ao apelado para suas contrarrazões, no prazo de lei.-Advs. JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA, JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA, ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA e EMANUEL DE ANDRADE BARBOSA-.

46. ORDINARIA-36558/0-AMARILDO DE MATO x ESTADO DO PARANA-DESPACHO DE FLS. 157: Recebo o recurso de apelação da parte autora de fls. 143/155, no seu efeito legal. Ao apelado para suas contrarrazões, no prazo de lei.-Advs. JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA, JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA, ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA, ROGERIO DISTEFANO e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN-.

47. USUCAPIAO-36727/0-JEANETE RODRIGUES MIRANDA x MUNICIPIO DE CURITIBA e outro- DESPACHO DE FLS. 165v: Quanto à inépcia da inicial alegada, essa não pode prosperar visto que a inicial atende aos artigos 282 e 283 do CPC, e os demais elementos atinentes à delimitação da área a ser usucapida, privada ou pública, e o tempo da posse exercida pela autora serão apurados durante a instrução probatória, uma vez que se confundem com o mérito. Neste sentido, também afasto a alegada carência de ação. No mais, compulsando os autos, denota-se que as partes estão devidamente representadas, presentes as condições da ação e pressupostos processuais, de modo que declaro o processo por saneado. Como pontos controvertidos, os quais dependem de produção de prova pericial, a controvérsia cinge-se acerca da delimitação da área que se pretende usucapir, a propriedade dos lotes e a apropriação de área pública. Outrossim, se provará, por meio de prova testemunhal, a comprovação da prova da posse mansa, pacífica e ininterrupta da propriedade pela Requerente. Portanto, defiro a produção de prova pericial e testemunhal. Para a realização da perícia, na forma retratada pelas partes e para que demonstre as questões atinentes à propriedade, nomeio perito judicial o Dr. Nelson Kuhn Denes Filho CREA/PR 23.246-D (telefone: 323-7622), que servirá escrupulosamente o encargo, independentemente de compromisso (CPC artigo 422). Ao Sr. Perito nomeado, o qual terá o prazo de 10 (dez) dias para dizer se aceita o encargo e, desde já, apresentar proposta de seus honorários, que deverão ser pagos pelo réu (artigo 33 do CPC), visto que a autora é beneficiária da gratuidade da justiça (fls.54), isto após cumprimento pelas partes do parágrafo abaixo. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Se houver aceitação, fazendo o depósito em Juízo do valor, concedo a partir dela o prazo de trinta (30) dias para a realização da perícia, lembrando aos eventuais assistentes técnicos o delineado no artigo 433, parágrafo único, do CPC. Oportunamente, será marcada audiência de instrução e julgamento, consistente em oitiva pessoal da autora (fls. 161) e de testemunhas, desde que as partes obedeçam ao disposto no artigo 407, do CPC, qualificando-as dentro daquele prazo anterior à audiência de instrução, com atenção ao disposto no artigo 343, do CPC. Entendo impertinente ao deslinde da demanda ouvir o representante legal do Município de Curitiba, pois, certamente, não

saberá especificamente sobre o caso colocado a deslinde judicial. -Advs. LUCIMARA DOEGE, MARCO ANTONIO MICHNA, FRANCISCO CARLOS DUARTE, SILVIO BRAMBILA e SIMONE KOHLER-.

48. PAGAMENTOS DE CREDORES PREFERENCIAIS DE PRECATÓRIOS REQUISITORIOS - 21811/3 - JORGE DERBLI x ESTADO DO PARANA-Ao(s) interessado(s) para que proceda(m) o levantamento da importância depositada, junto ao Banco do Brasil - Agência Poder Judiciário. -Adv. JORGE DERBLI-.

49. PAGAMENTOS DE CREDORES PREFERENCIAIS DE PRECATÓRIOS REQUISITORIOS - 21534/18 - MARIA DAS GRACAS FONSECA GUIMARAES x ESTADO DO PARANA-Ao(s) interessado(s) para que proceda(m) o levantamento da importância depositada, junto ao Banco do Brasil - Agência Poder Judiciário. -Advs. JORGE DERBLI, EDWIL CALIANI, WOLNEY BAGGIO e LUIZ FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI-.

50. PAGAMENTOS DE CREDORES PREFERENCIAIS DE PRECATÓRIOS REQUISITORIOS - 10878/240 - FILETO DIAS CAMARGO x ESTADO DO PARANA-Ao(s) interessado(s) para que proceda(m) o levantamento da importância depositada, junto ao Banco do Brasil - Agência Poder Judiciário. -Advs. DANIEL GODOY JUNIOR, ABNER PEREIRA DA SILVA, ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE e FELIPE BARRETO FRIAS-.

51. ORDINARIA-0004195-49.2010.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x DINARTE NORBERTO MENDES e outro- DESPACHO DE FLS. 122v: Compulsando os autos, denota-se que inexistem preliminares a serem analisadas. As partes estão devidamente representadas nos autos. Presentes as condições da ação e pressupostos processuais, de modo que declaro o processo por saneado. Como ponto controvertido, tem-se: a) apontamento de possíveis irregularidades da construção; b) possibilidade de sua regularização. Diante disso, defiro tão-somente a produção de prova pericial. Nomeio como perito do Juízo o Sr. Cássio Roberto Pereira Modotte (telefone 3297-1755, para realizar a perícia em tela, devendo, após aceitação do encargo, cumprir escrupulosamente o encargo, independentemente de termo de compromisso (artigo 422, do Código de Processo Civil). Intime-se o Sr. Perito nomeado, o qual terá o prazo de 10 (dez) dias para dizer se aceita o encargo e, desde já, apresentar proposta de seus honorários, isto após cumprimento pelas partes do parágrafo abaixo. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Os honorários serão pagos pela autora, na forma do artigo 33, do CPC. Após, no prazo de 30 (trinta) dias deverá o Sr "Expert" apresentar o laudo pertinente. -Advs. SIMONE KOHLER, ANDRE LUIS GASPAR e LAUREDSON DOS SANTOS-.

52. DECLARATORIA-0005763-03.2010.8.16.0004-LUCIA DE FATIMA BECKER x ESTADO DO PARANA e outro- DECISÃO DE FLS. 223/227: ..Por todo o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Lucia de Fátima Becker em face do Estado do Paraná, da Paranaprevidência e de Dorvalina Machado Becker, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Consequentemente, condeno a autora ao pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios, que, ante a baixa complexidade da causa e o trabalho desempenhado pelos procuradores dos réus, fixo em R$ 1.000,00 (mil reais) para cada um deles, devendo ser observado o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. -Advs. MARIA REGINA DISCINI, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO e LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI-.

53. REPARACAO DE DANOS-0005927-65.2010.8.16.0004-URBS URBANIZACAO DE CURITIBA S/A x ADRIANO DE OLIVEIRA e outro- DECISÃO DE FLS. 88/92: ... Posto isto, enfrentando o mérito do litígio, na forma dos artigos 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido ora formulado nesta Ação de Reparação de Danos, condenando os requeridos, solidariamente, a pagar à URBS a importância de R$ 1.610,00 (um mil seiscentos e dez reais), acrescida de juros de mora, à taxa de 1% ao mês, bem como atualização monetária, calculada esta com base no INPC/IBGE, sendo tais encargos contados desde a data do evento danoso, isto é, de 31.05.2009, e calculados de modo simples, tudo com fulcro nas Súmulas n.ºs 43 e 54 do Superior Tribunal de Justiça. Pelo princípio da sucumbência, com respaldo no artigo 20, §4.º do CPC, condeno os requeridos, em proporção igualitária para cada um, ao pagamento das custas, das despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios do Procurador da URBS, que arbitro em 10% da condenação atualizada, chegando a esse valor em razão do zelo profissional, o tempo de duração da demanda e a sua simplicidade, tudo (ônus da sucumbência com natureza diversa da condenação acima referida) a ser corrigido pelo INPC, na forma da Lei n.º 6.899/81 (a partir do presente provimento judicial até o pagamento), incidindo ainda os juros legais, atentando-se ao Código Civil (com a taxa do artigo 406 - 1% (um por cento) ao mês), aqui a partir do trânsito em julgado da sentença até o efetivo desembolso (momento em que incidirá os juros), evitando com isso o enriquecimento sem causa de uma parte em relação à outra. -Advs. RODRIGO BINOTTO GREVETTI, SOLON BRASIL JUNIOR, PEDRO HENRIQUE SCHERNER ROMANEL e ANDREA REGINA CARVALHO DE FREITAS-.

54. INDENIZACAO-0006583-22.2010.8.16.0004-FLAVIO TEIXEIRA SPOTTI x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 112: Registrem-se para sentença.-Advs. MARCELO DA SILVA GARCIA NEVES e MANOEL JOSE LACERDA CARNEIRO-.

55. DECLARATORIA-0006790-21.2010.8.16.0004-ANTONIO MARCOS DE SOUZA x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 101: Recebo o recurso de apelação adesiva da parte autora de fls. 94/99 no mesmo efeito do principal. Ao apelado para suas contrarrazões, no prazo de lei. -Advs. JOSE ROBERTO MARTINS, CHARLES MICHEL LIMA DIAS, LEILA CUELLAR e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN-.

56. EMBARGOS A EXECUCAO-0007562-81.2010.8.16.0004-DAVID KOOP FILHO x MUNICIPIO DE CURITIBA- DECISÃO DE FLS. 209/211: ..Por todo o exposto JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos em embargos à execução por David Koop Filho, em face do Município de Curitiba, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Pela sucumbência, condeno o embargante, a pagar as custas, despesas processuais e os honorários advocatícios, os quais, nos termos do § 4.º, do artigo 20, do CPC, arbitro em R$ 800,00 (oitocentos reais), levando em conta o tempo decorrido entre a oposição dos embargos e esta decisão e, sobretudo, o trabalho realizado, observando-se no caso, o deferimento da justiça gratuita. -Advs. GERCINO BETT JUNIOR, PAULO VINICIO FORTES FILHO, PATRICIA FERREIRA POMOCENO e ELIANE CRISTINA ROSSI CHEVALIER-.

57. DECLARATORIA-0007663-21.2010.8.16.0004-GUSTAVO POTIER SAKAKIHARA x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 137: Recebo o recurso de apelação adesiva da parte autora de fls. 130/135, no mesmo efeito do principal. Ao apelado para suas contrarrazões, no prazo de lei.-Advs. JOSE ROBERTO MARTINS, AMANDA LOUISE RAMAJO CORVELLO BARRETO, PAULO SERGIO ROSSO e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN-.

58. DECLARATORIA-0007812-17.2010.8.16.0004-EDSON ROBERTO PEREIRA x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 116: Recebo o recurso de apelação adesiva da parte autora de fls. 96/101 no mesmo efeito do principal. Ao apelado para suas contrarrazões, no prazo de lei.-Advs. JOSE ROBERTO MARTINS, FABIO BERTOLI ESMANHOTTO, VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN e ROBERTO NUNES DE LIMA FILHO-.

59. ORDINARIA-0007999-25.2010.8.16.0004-MAYCON PETER DA LUZ x ESTADO DO PARANA- DECISÃO DE FL. 159: Não há na decisão de fls. 150/154 nenhuma omissão, obscuridade ou contradição que justifique a oposição dos embargos declaratórios de fls. 156/157, devendo eventual inconformismo com a decisão ser manifestado pela via recursal própria. Rejeito, pois, os embargos de declaração. -Advs. FABIANO FREITAS MINARDI, VINICIUS KLEIN e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN-.

60. DECLARATORIA-0008626-29.2010.8.16.0004-NELSON DE RESENDE FERREIRA x ESTADO DO PARANA- DESPCHO DE FLS. 145: Recebo o recurso de apelação adesiva da parte autora de fls. 138/143 no mesmo efeito do principal. Ao apelado para suas contrarrazões, no prazo de lei.-Advs. JOSE ROBERTO MARTINS, RAQUEL MARIA TREIN DE ALMEIDA, VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN e PAULO SERGIO ROSSO-.

61. DECLARATORIA-0008633-21.2010.8.16.0004-EDUARDO AURELIO COHN x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 141: Recebo o recurso de apelação adesiva da parte autora de fls. 121/126 no mesmo efeito do principal. Ao apelado para suas contrarrazões, no prazo de lei.-Advs. JOSE ROBERTO MARTINS, AMANDA LOUISE RAMAJO CORVELLO BARRETO, VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN e PAULO SERGIO ROSSO-.

62. REPETICAO DE INDEBITO-0009170-17.2010.8.16.0004-ALSIREZ CARDOSO DE OLIVEIRA x ESTADO DO PARANA e outro- DESPACHO DE FLS. 137: Registrem-se para sentença.-Advs. NAOTO YAMASAKI, MILTON MIRO VERNALHA FILHO, FERNANDA LINHARES WALLBACH, VALIANA WARGHA CALLIARI, LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI e VENINA SABINO DA SILVA E DAMASCENO-.

63. DECLARATORIA-0010886-79.2010.8.16.0004-WILMAR RODRIGUES FERREIRA e outro x ESTADO DO PARANA e outro- DESPACHO DE FLS. 136: Recebo o recurso de apelação adesiva da parte autora de fls. 129/134, no mesmo efeito do principal. Aos apelados para suas contrarrazões, no prazo de lei.-Advs. JOSE ROBERTO MARTINS, LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI, GISELLE PASCUAL PONCE, ANTONIO R. M. DE OLIVEIRA e ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO-.

64. DECLARATORIA-0011190-78.2010.8.16.0004-SAMUEL RIBEIRO DA SILVA x ESTADO DO PARANA- DECISÃO DE FLS. 214/216: ..Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Samuel Ribeiro da Silva em face do Estado do Paraná, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Consequentemente, condeno o autor ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios, que, ante a baixa complexidade da causa e o trabalho desempenhado pelo procurador do réu fixo em R$ 1.000,00 (mil reais), devendo ser observado o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. -Advs. EDUARDO ZANONCINI MILEO, JOSE ANACLETO ABDUCH SANTOS e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN-.

65. EMBARGOS A EXECUCAO-0011403-84.2010.8.16.0004-ORFEU CALÇADOS LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA-À parte interessada para que efetue o recolhimento das custas processuais, sendo: R$ 20,68, devido a esta escrivania, devendo a parte gerar um boleto bancário para cada unidade judiciária. Registrem-se para sentença.-Advs. JOAO CARLOS DALEFFE, CLAUDIANA CANTU DALEFFE, ROBERTO MACHADO FILHO, CYNTHIA GARCEZ RABELLO, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM e ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY-.

66. EMBARGOS A EXECUCAO-0011682-70.2010.8.16.0004-CONSULTIM CONSULTORIA E PARTICIPAÇOES LTDA SC x MUNICIPIO DE CURITIBA-DECISÃO DE FLS. 162/165: ..Por todo o exposto JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos em embargos à execução por Consultim Consultoria e Participações Ltda. S/C, em face do Município de Curitiba, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Pela sucumbência, condeno a embargante, a pagar as custas, despesas processuais e os honorários advocatícios, os quais, nos termos do § 4.º, do artigo 20, do CPC, arbitro em R$ 800,00 (oitocentos reais), levando em conta o tempo decorrido entre a oposição dos embargos e esta decisão e, sobretudo, o trabalho realizado. -Advs. LUIGI MIRO ZILIOTTO, PAULO VINICIO FORTES FILHO e ANA BEATRIZ BALAN VILLELA-.

67. SUMARIA DE COBRANCA-0011806-53.2010.8.16.0004-EDIU ROBERTO FERNANDES x ESTADO DO PARANA- DECISÃO DE FLS.109/112: ... Isso posto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente

o pedido para declarar o direito do autor de ver calculado o Adicional por tempo de serviço (ATS) sobre os seus vencimentos, compostos pela soma do vencimento base e do TIDE e, em consequência, condeno os réus ao pagamento da diferença não paga nos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação, corrigido monetariamente em conformidade com o artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº. 11.960/2009, desde o vencimento de cada parcela, com os juros legais aplicados à caderneta de poupança, aqui a incidir a partir do trânsito em julgado. Diante do princípio da sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do advogado do autor, que fixo em R$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), com fundamento no artigo 20, §4.º, do CPC, atento ao trabalho realizado, a matéria controvertida e o tempo exigido para o serviço. O valor dos honorários advocatícios também deverá ser monetariamente corrigido pela variação do índice oficial de remuneração da caderneta de poupança desde a publicação da sentença e acrescido dos juros de mora apurados também pela variação oficial do índice oficial de remuneração da caderneta de poupança a partir do trânsito em julgado. Como o valor da condenação depende de cálculo aritmético, com base no valor da causa, independentemente de recurso voluntário, determino que se proceda ao reexame necessária dessa sentença junto ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com fundamento no artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. -Advs. EMMANOEL ASCHIDAMINI DAVID, ANDREIA STALL, RAUL ALBERTO DANTAS JUNIOR e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN-.

68. EMBARGOS A EXECUCAO-0012068-03.2010.8.16.0004-ESTADO DO PARANA x ELIS REGINA COMUNELLO DE QUEIROZ- DECISÃO DE FL. 47: Defiro o pedido de desistência formulado pelas partes (fls. 30, 35 e 39). Isso posto, julgo extinto, os processos, para que produzam seus efeitos jurídicos e legais, com fundamento no artigo 267, inciso VIII. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. -Advs. FELIPE BARRETO FRIAS, GAZZI YOUSSEF CHARROUF, ANGELICA DE CARVALHO CIONI e ELIS REGINA TAKADA EPPINGER-.

69. COBRANÇA-0013188-81.2010.8.16.0004-MARCIO PONTES DO ROSARIO RIBEIRO x ESTADO DO PARANA- DECISÃO DE FLS. 100/102: ..Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido por Márcio Pontes do Rosário Ribeiro em face do Estado do Paraná, condenação do réu ao pagamento da remuneração de soldado de primeira classe ao autor no período compreendido entre 18/10/2006 e 03/11/2008, nos termos da fundamentação, extinguindo o processo, com resolução do mérito, consoante o artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Consequentemente, condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios, que, ante a baixa complexidade da causa e o trabalho desempenhado pelo procurador do autor fixo em 15% (quinze por cento) do valor da condenação. -Advs. OLAVO MUNIZ DE CARVALHO, LUIZ GUILHERME MARINONI, MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN-.

70. ORDINARIA-0014529-45.2010.8.16.0004-MARCIA TERUMI TAMURA TAKADA x ESTADO DO PARANA- DECISÃO DE FLS. 121/125: ..Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido por Márcia Terumi Tamura Takada em face do Estado do Paraná, para o fim de condenar o réu a fornecer à autora o medicamento Herceptin (Trastuzumab) nas doses e no período indicados na prescrição de fl. 27, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Consequentemente, condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios que, ante a simplicidade da causa, fixo em R$ 1.000,00 (mil reais). -Advs. ARTHUR NAGUEL, MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN-.

71. DECLARATORIA-0014594-40.2010.8.16.0004-JOEL SAMWAYS NETO x ESTADO DO PARANA e outro- DESPACHO DE FLS. 239: Registrem-se para sentença.-Advs. CRISTIANE EMMENDOERFER, ONIEL EMMENDOERFER, GISELLE PASCUAL PONCE, LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI e CLEBERSON BENTO PINTO-.

72. REPETICAO DE INDEBITO-0015628-50.2010.8.16.0004-LUCIANE STAMPOSKI x ESTADO DO PARANA e outro- DECISÃO DE FLS. 162/166v:... Posto isto, JULGO PROCEDENTES os pedidos deduzidos por Luciane Stamposki em face do Estado do Paraná e Paranaprevidência, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para o fim de declarar a inexigibilidade do desconto de contribuição previdenciária, na forma de alíquotas progressivas, mantendo apenas a alíquota de 10%, e condenando-se os réus, solidariamente, ao pagamento das diferenças de alíquotas cobradas entre 14% e 10%, de todas as parcelas mensais descontadas da autora nos últimos cinco anos, contados a partir do ajuizamento da ação (prescrição quinquenal), parcelas vencidas e vincendas, corrigidas monetariamente, com base no INPC, e acrescidas de juros moratórios de 12% (doze por cento) ao ano (artigo 406 do Código Civil combinado com o art. 161, §1º do Código Tributário Nacional). A correção monetária terá como termo a quo de incidência as datas em que foram efetuados os descontos indevidos, devendo os juros da mora, por sua vez, ser calculados a partir do trânsito em julgado (Súmula n.º 188 do STJ). Pelo princípio da sucumbência, condeno os requeridos, em proporção igualitária para cada um, nas custas e nas despesas processuais, mais os honorários advocatícios do Advogado da requerente, que fixo em R$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), o que faço com espeque no artigo 20, §4.º do CPC, principalmente ante o trabalho realizado, a pequena complexidade do litígio e o tempo exigido para o serviço, tudo corrigido monetariamente (natureza diversa da restituição do indébito acima espelhada), a partir da citação, na forma do artigo 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09 artigo 5.º. -Advs. NICOLE GIAMBERARDINO FABRE, GISELLE PASCUAL PONCE e LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI-.

73. EMBARGOS A EXECUCAO-0017089-57.2010.8.16.0004-GELZA REGINA DE ABREU MORESCO x MUNICIPIO DE CURITIBA- DECISÃO DE FLS. 154/156: ..Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido em sede de embargos à execução fiscal por Gelza Regina de Abreu Moresco e outro, em face do Município de Curitiba, para acolher a prescrição intercorrente, julgando extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Julgo, também, extinta a execução fiscal nº 32.160, com fundamento no art. 269, IV, do CPC. Consequentemente, condeno o embargado ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em R$ 1.000,00 (um mil reais), com fundamento no artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil, levando em conta o grau de zelo profissional, a natureza, a importância e o valor da causa, o tempo de duração do processo e o local da prestação do serviço. -Advs. RODRIGO DA ROCHA ROSA, CARLOS AFONSO RIBAS ROCHA, TATIANA BURIGO, ELIANE CRISTINA ROSSI CHEVALIER e CIBELE KOEHLER CABRAL-.

74. EMBARGOS A EXECUCAO-0017819-68.2010.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x GILBERTO FELIPE DAHER e outros- DESPACHO DE FLS. 402: Sobre a certidão de fls. 400, manifeste-se a embargante. -Advs. ELIANE CRISTINA ROSSI CHEVALIER, ALAN MESNIKI, CARLOS HENRIQUE PETRELLI e CESARIO RICARDO MARCONCIN-.

75. DECLARATORIA-0021574-03.2010.8.16.0004-ANGELA MARIA ZAWALSKI x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 138: Recebo o recurso de apelação da parte autora de fls. 114/118 e do Estado do Paraná, no seu efeito legal. Aos apelados para suas contrarrazões, no prazo de lei. -Advs. MILTON MIRO VERNALHA FILHO, NAOTO YAMASAKI, PRISCILA WALLBACH SILVA, CRISTINA LEITAO TEIXEIRA DE FREITAS e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN-.

76. DECLARATORIA-0000009-46.2011.8.16.0004-MARIA DE LOURDES MIRANDA DA SILVA x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 213: Recebo o recurso de apelação de fls. 191/211 nos seus efeitos legais. Ao apelado para apresentar, em 15 (quinze) dias, contrarrazões ao recurso de apelação interposto.-Advs. RAFAEL ELIAS ZANETTI, PAULO HENRIQUE AREIAS HORACIO e EMANUEL DE ANDRADE BARBOSA-.

77. REPETICAO DE INDEBITO-0001248-85.2011.8.16.0004-JEFFERSON JOSE PIRES x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 99: Recebo o recurso de apelação de fls. 87/97 nos seus efeitos legais. Ao apelado para apresentar, em 15 (quinze) dias, contrarrazões ao recurso de apelação interposto.-Advs. RAFAEL ELIAS ZANETTI, LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI e VALIANA WARGHA CALLIARI-.

78. PRESTACAO DE CONTAS-0001730-33.2011.8.16.0004-FUNDACAO CULTURAL DE CURITIBA x TRAIO PRODUCOES ARTISTICAS LTDA-DESPACHO DEF LS. 355: Registrem-se para sentença.-Advs. LUIZ GUILHERME MULLER PRADO e NATANIEL RICCI-.

79. DECLARATORIA-0002412-85.2011.8.16.0004-SUPPORT EDITORA E PAPELARIA LTDA x ESTADO DO PARANA-À parte interessada para que efetue o recolhimento das custas processuais, sendo: R$ 23,50, devido a esta escrivania, devendo a parte gerar um boleto bancário para cada unidade judiciária. Registrem-se para sentença. -Advs. FERNANDO TARDIOLI LUCIO DE LIMA, CARLA HONORATA MACEDO OLIVEIRA, ANDREIA REGINA VIOLA, WILLIAN CLEBER ZOLANDECK e ROBERTO MACHADO FILHO-.

80. DECLARATORIA-0003055-43.2011.8.16.0004-AERCIO PIRES x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 154: Registrem-se para sentença.-Advs. RAFAEL ELIAS ZANETTI, PAULO HENRIQUE AREIAS HORACIO, LEILA CUELLAR e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN-.

81. HABILITACAO DE CREDITO-0008085-59.2011.8.16.0004-VARA DO TRABALHO DE ARAPONGAS x IECSA GTA TELECOMUNICACOES LTDA-DEPACHO DE FLS. 16: Ao Sindico para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se quanto ao prosseguimento do feito.-Adv. ADM. PAULO VINICIUS BARROS MARTINS JR-.

82. MONITORIA-0011336-85.2011.8.16.0004-AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S/A x PARADIGMA COMERCIO DE PERFUMES E COSMETICOS LTDA e outro- DESPACHO DE FLS. 57: Manifeste-se o exequente. -Advs. TATIANY ZANATTA SALVADOR FOGAÇA, FABRICIO JOSE BABY, SAMUEL IEGER SUSS e CAMILE CLAUDIA HEBESTREIT PAULA-.

83. ORDINARIA-0014791-58.2011.8.16.0004-IVETE WICHERT BANDOCH x ESTADO DO PARANA- DECISÃO DE FLS. 75/78: ..Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por Ivete Wichert Bandoch em face do Estado do Paraná, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Consequentemente, condeno a autora ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em R$ 1.000,00 (mil reais), ante a simplicidade da causa e o trabalho desempenhado pela procuradora do réu, devendo ser observado o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. -Advs. FABIANA ESTULANO GARCIA, AMANDA LOUISE RAMAJO CORVELLO BARRETO e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN-.

84. DECLARATORIA-0016943-79.2011.8.16.0004-CARLOS CARVALHO DA SILVA x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 168: Registrem-se para sentença.-Advs. RAFAEL ELIAS ZANETTI, PAULO HENRIQUE AREIAS HORACIO, MARCELENE CARVALHO DA SILVA RAMOS e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN-.

85. DECLARATORIA-0025544-74.2011.8.16.0004-LUIZ CARLOS DURIEUX x ESTADO DO PARANA e outro- DECISÃO DE FLS. 66/70: ... Isso posto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para declarar o direito do autor de ver calculado o Adicional por tempo de serviço (ATS) sobre os seus vencimentos, compostos pela soma do vencimento base e do TIDE e, em consequência, condeno os réus ao pagamento da diferença não paga nos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação, corrigido monetariamente em conformidade com o artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº. 11.960/2009, desde o vencimento de cada parcela, com os juros legais aplicados à caderneta de poupança, aqui a incidir a partir do trânsito em

julgado. Diante do princípio da sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do advogado do autor, que fixo em R$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), com fundamento no artigo 20, §4.º, do CPC, atento ao trabalho realizado, a matéria controvertida e o tempo exigido para o serviço. O valor dos honorários advocatícios também deverá ser monetariamente corrigido pela variação do índice oficial de remuneração da caderneta de poupança desde a publicação da sentença e acrescido dos juros de mora apurados também pela variação oficial do índice oficial de remuneração da caderneta de poupança a partir do trânsito em julgado. Como o valor da condenação depende de cálculo aritmético, com base no valor da causa, independentemente de recurso voluntário, determino que se proceda ao reexame necessária dessa sentença junto ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com fundamento no artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. -Advs. MILTON MIRO VERNALHA FILHO, NAOTO YAMASAKI, PRISCILA WALLBACH SILVA, LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI e JACSON LUIZ PINTO-.

86. CAUTELAR INOMINADA-0027747-09.2011.8.16.0004-DEMECIA CABRERA e outros x PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA- DESPACHO DE FLS. 72: Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir.-Advs. ROBERTO YAMASHITA e PAULO ROBERTO FERREIRA PEREIRA-.

87. MONITORIA-0028988-18.2011.8.16.0004-COPEL DISTRIBUICAO S/A x PROSPERITY LOGISTICA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA- DESPACHO DE FLS. 85: Manifeste-se o exequente. -Advs. ROGERSON LUIZ RIBAS SALGADO e VERA LUCIA DE PAULA XAVIER-.

88. EMBARGOS A EXECUCAO-0030012-81.2011.8.16.0004-ESTADO DO PARANA x GERALDO MANJINSKI JUNIOR- DECISÃO DE FLS. 55/60: ... Posto isto, levando em conta o explanado na fundamentação, na forma do artigo 269, inciso I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido constante nesses Embargos, devendo a execução em apenso ter seguimento. Pelo princípio da sucumbência, condeno o embargante ao pagamento das custas e das despesas processuais deste feito, mais a verba honorária do embargado, que arbitro em R$800,00 (oitocentos reais), o que faço alicerçado nos mandamentos do artigo 20, §4.º do Código de Processo Civil, considerando a simplicidade da demanda, o seu tempo de duração, mais o zelo profissional. Sobre esta condenação (sucumbência), deverá haver a devida correção, na forma do artigo 5.º da Lei n.º 11.960/09, a partir do trânsito em julgado. Não há que se falar em reexame necessário (art.475, §2.º do CPC).-Advs. FELIPE BARRETO FRIAS, MANOEL PEDRO HEY PACHECO FILHO e EVERSON MANJINSKI-.

89. RECLAMACAO TRABALHISTA-0032250-73.2011.8.16.0004-IZABEL CRISTINA DOVGINSKI x MUNICIPIO DE CURITIBA- DESPACHO DE FLS. 152: Registrem-se para sentença.-Advs. ROMILDO JOSE CARIGNANO, LEONARDO CUMIN CARIGNANO e LIDSON JOSE TOMASS-.

90. EXECUCAO FISCAL-0000110-45.1995.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x EMPORIO DAS MEIAS GENTE MIUDA LTDA- DECISÃO DE FLS. 08/11: ..Posto isso, entendendo que houve a prescrição intercorrente na hipótese, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 269, IV do Código de Processo Civil, devendo haver as baixas e anotações necessárias. Condeno a exequente ao pagamento das custas processuais, deixando de condená-la ao pagamento dos honorários sucumbênciais, uma vez que a pretensão não foi resistida nos autos. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

91. EXECUCAO FISCAL-0000111-30.1995.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x MELO E KOTELAK LTDA.- DECISÃO DE FLS. 09/12: ..Posto isso, entendendo que houve a prescrição intercorrente na hipótese, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 269, IV do Código de Processo Civil, devendo haver as baixas e anotações necessárias. Condeno a exequente ao pagamento das custas processuais, deixando de condená-la ao pagamento dos honorários sucumbênciais, uma vez que a pretensão não foi resistida nos autos. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

92. EXECUCAO FISCAL-0000112-15.1995.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x ANDRADE BUS ENG COM ELET ELET LTDA- DECISÃO DE FLS. 53/55: ..Posto isso, entendendo que houve a prescrição intercorrente na hipótese, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 269, IV do Código de Processo Civil, devendo haver as baixas e anotações necessárias. Condeno a exequente ao pagamento das custas processuais, deixando de condená-la ao pagamento dos honorários sucumbênciais, uma vez que a pretensão não foi resistida nos autos. -Advs. PAULO VINICIO FORTES FILHO e ELIANE CRISTINA ROSSI CHEVALIER-.

93. EXECUCAO FISCAL-0000095-42.1996.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x DEB TRABALHO TEMPORARIO LIMITADA- DECISÃO DE FLS. 17/19: ..Posto isso, entendendo que houve a prescrição intercorrente na hipótese, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 269, IV do Código de Processo Civil, devendo haver as baixas e anotações necessárias. Condeno a exequente ao pagamento das custas processuais, deixando de condená-la ao pagamento dos honorários sucumbênciais, uma vez que a pretensão não foi resistida nos autos. -Advs. SIMONE KOHLER e PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

94. EXECUCAO FISCAL-0000098-94.1996.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x COPY LINE COM REP MAT P COP INF LTDA- DECISÃO DE FLS. 20/22: ..Posto isso, entendendo que houve a prescrição intercorrente na hipótese, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 269, IV do Código de Processo Civil, devendo haver as baixas e anotações necessárias. Condeno a exequente ao pagamento das custas processuais, deixando de condená-la ao pagamento dos honorários sucumbênciais, uma vez que a pretensão não foi resistida nos autos. -Advs. PAULO VINICIO FORTES FILHO e MARLI TEREZINHA FERREIRA D AVILA-.

95. EXECUCAO FISCAL-0000187-83.1997.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x HELIODORO A DE OLIVEIRA DUBOC- DECISÃO DE FLS. 08/11: .. Posto isso, entendendo que houve a prescrição intercorrente na hipótese, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 269, IV do Código de Processo Civil, devendo haver as baixas e anotações necessárias. Condeno a exequente ao pagamento das custas processuais, deixando de condená-la ao pagamento dos honorários sucumbênciais, uma vez que a pretensão não foi resistida nos autos. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

96. EXECUCAO FISCAL-0000195-60.1997.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x ZAM EMP IMOB LTDA- DECISÃO DE FLS. 08/11: ..Posto isso, entendendo que houve a prescrição intercorrente na hipótese, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 269, IV do Código de Processo Civil, devendo haver as baixas e anotações necessárias. Levante-se o arresto de fls. 04. Condeno a exequente ao pagamento das custas processuais, deixando de condená-la ao pagamento dos honorários sucumbênciais, uma vez que a pretensão não foi resistida nos autos. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

97. EXECUCAO FISCAL-75479/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x VALERIA BASSETTI PROCHMANN - PIPERACEA-Ao(s) interessado(s) para que proceda(m) o levantamento da importância depositada, junto ao Banco do Brasil - Agência Poder Judiciário. -Adv. VALERIA BASSETI PROCHMANN-.

98. EXECUCAO FISCAL-81893/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x BRUNO KRUGER PONTES-Ao(s) interessado(s) para que proceda(m) o levantamento da importância depositada, junto ao Banco do Brasil - Agência Poder Judiciário. -Adv. LEO HENRIQUE DE SOUZA COELHO-.

99. EXECUCAO FISCAL-0018358-34.2010.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x PAULO ROBERTO CORDEIRO-Em conformidade com o artigo 196 do C.P.C., intimamos o(a) Sr(a). Advogado(a) para a devolução no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas da Lei. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

100. HABILITACAO-21265/0-JOSE ESIQUIEL FAGUNDES x PROJETO ETIQUETAS E ADESIVOS LTDA- DECISÃO DE FLS. 96v:... Posto isso, com fundamento no art. 92, I, do Decreto-lei n.º 7.661/45, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inaugural e, consequentemente declaro habilitado o crédito trabalhista de José Isiquiel Fagundes no valor de R$ 731,78 (setecentos e trinta um reais e setenta e oito centavos), valor este atualizado até 31/08/1997 (calculo de fls. 73), perante a Massa Falida de Projeto Etiquetas e Adesivos. Sobre o valor habilitado, incidirão juros de mora (Decreto-lei 7.661/45, art.26) e correção monetária (incidindo o INPC como índice), somente se a Massa Falida comportar. Não incidem aqui custas nem honorários advocatícios. Justifico que são indevidos honorários de advogado no processo de habilitação ou impugnação de crédito na falência, bem como, na concordata, por ser a disciplina processual mero incidente de apuração administrativa do passivo concursal. Sobre o tema em questão, a Jurisprudência dominante tem-se direcionado no sentido de que a condenação em honorários, nos procedimentos de habilitação de crédito, é indevida conforme julgados do colendo Superior Tribunal de Justiça: "DIREITO FALIMENTAR. Decisão que defere habilitação de crédito cedido, por isso que reconhece força a valia à cessão, logicamente não viola o art. 1065 do CCB. A condenação em honorários, nos procedimentos de habilitação de crédito, não se harmoniza com a execução coletiva. Recurso especial não conhecido Unânime."(REsp 38230/ RJ relator Ministro Fontes de Alencar, 4.ª Turma, em 13/02/96). "FALÊNCIA. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. Não são devidos honorários advocatícios na habilitação de crédito em falência, ainda quando haja impugnação. Recurso conhecido e provido."(REsp 108299/SP, 3.ª Turma, relator Ministro Waldemar Zveiter, DJ 30/09/1999). Passada esta em julgado ao Síndico para, por ocasião da formação do Quadro Geral de Credores, observar o crédito aqui habilitado. -Advs. PAULO ROBERTO MOREIRA GOMES, ROSSANA MOREIRA GOMES, SIND- CLEMENCEAU CALIXTO e MARCIA ADRIANA MANSANO-.

101. HABILITACAO-21393/0-LODIR SEBASTIAO PEREIRA x ARMDO CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA-À parte interessada para que proceda junto a esta Serventia a retirada do alvará. -Adv. NILTON JOSE DO NASCIMENTO-.

102. HABILITACAO DE CREDITO-22263/0-BALAROTI COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO x MALUCELLI E FILHOS LTDA- DESPACHO DE FLS. 318: Não há na sentença de fls. 301, nenhuma omissão, obscuridade ou contradição que justifique a oposição dos embargos declaratórios de fls. 304/307, devendo eventual inconformismo com a decisão ser manifestado via recursal própria. Rejeito, pois, os embargos de declaração. Recebo o recurso de apelação de fls. 308/315 nos seus efeitos legais. Ao apelado para apresentar, em 15 (quinze) dias, contrarrazões ao recurso de apelação interposto. -Advs. JULIO ASSIS GEHLEN, JOAO ALCI O. PADILHA, SIND- CLEBER DA SILVA BARBOSA, MANOEL LUIZ ARAUJO, FERNANDA VILELLA BONI, MARTA DE ARECO PEREIRA PAIVA, RAFAEL JUSTUS DE BRITO e LUIZ CELSO DALPRA-.

103. EXECUCAO FISCAL-0000297-09.2002.8.16.0004-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x TORQUATO & PAVIN LTDA- DCISÃO DE FLS. 165: Ante a satisfação da dívida, julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações. necessárias-Advs. ROBERTO MACHADO FILHO, CYNTHIA GARCEZ RABELLO, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM, PEDRO DONAISKI, KARINA RACHINSKI DE ALMEIDA e FABIO DUTRA-.

104. EXECUCAO FISCAL-133961/0-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x ESPÓLIO DE IPURAN JUSTUS-Em conformidade com o artigo 196 do C.P.C., intimamos o(a) Sr(a). Advogado(a) para a devolução no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas da Lei. -Adv. LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO-.

105. EXECUCAO FISCAL-0002117-82.2010.8.16.0004-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x FARMACIA E DROGARIA NISSEI LTDA- DESPACHO DE FLS. 144: Face o parcelamento do débito noticiado nos autos, suspenda-se o leilão designado às fls. 133. Havendo o descumprimento do parcelamento, deverá a Execução prosseguir com o leilão do bem penhorado. Cientifique-se o Sr. Leiloeiro desta decisão. Após, suspenda-se os autos pelo prazo de 90 (noventa) dias, como requerido às fls. 138 pela exequente.-Advs. CYNTHIA GARCEZ RABELLO, ROBERTO MACHADO FILHO, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM, LUCIANE

CAMARGO KUJO MONTEIRO, FABIANE CRISTINA SENISKI, KAREM OLIVEIRA, LILIAN ACRAS FANCHIN, RODRIGO MENDES DOS SANTOS, ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER e MARIANA GRAZZIOTIN CARNIEL-.
106. PREC. REQUISITORIO-399/2008-EROTIDES STADLER GONCALVES x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 81: Atenda-se o despacho de fl. 77, informando que o precatório é de natureza alimentar. -Advs. MARCO ANTONIO DE SOUZA e LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI-.

Adicionar um(a) Data

4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ

CARTÓRIO DA QUARTA VARA DA FAZENDA PÚBLICA

JUIZ DE DIREITO:DRA. VANESSA DE SOUZA CAMARGO

DRA.MARIANA GLUSZCYNSKI FOWLER GUSSO

RELAÇÃO Nº 29/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADAUTO PINTO DA SILVA	00080	005319/2011
ALBERTO LUIZ ABERTI	00053	052077/0000
	00054	052079/0000
	00064	054053/0000
ALDO DE SOUZA PICANCO	00026	042111/0000
ALESSANDRO DANTAS COUTINHO	00073	015760/2010
ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI	00028	042645/0000
ALEXANDRE WAGNER NESTER	00022	039533/0000
ALEX FATURI DELEVATTI	00040	047885/0000
AMANDA CANSIAN	00070	010722/2010
ANA CLAUDIA FINGER	00067	054919/0000
ANA LUCIA RIBEIRO CARVALHO	00056	052555/0000
ANDERSON RODRIGUES FERREIRA	00038	047787/0000
ANDREA CRISTINE ARCEGO	00029	043037/0000
	00032	045955/0000
	00033	046113/0000
ANITA CARUSO PUCHTA	00045	049165/0000
ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO	00003	015790/0000
	00035	047163/0000
ANTONIO HENRIQUE AMARAL R. DE MELLO	00064	054053/0000
ANTONIO MORIS CURY	00055	052349/0000
	00070	010722/2010
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA	00062	053704/0000
	00064	054053/0000
ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO	00003	015790/0000
	00004	016497/0000
	00005	016809/0000
AUGUSTO CESAR DA CRUZ FERNANDES	00003	015790/0000
BLAS GOMM FILHO	00062	053704/0000
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00059	053481/0000
CAMILA MONTEIRO PULLIN MILAN	00008	018825/0000
CAMILE CLAUDIA H. PAULA	00024	041969/0000
	00050	050776/0000
CARLA FERNANDES ARAUJO	00016	027914/0000
CARLA LUIZA MANNRICH	00074	016977/2010
CARLOS ALBERTO FERREIRA	00052	051520/0000
CARLOS ALBERTO PEREIRA	00001	015013/0000
CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND	00029	043037/0000
CARLOS ROBERTO CLARO	00064	054053/0000
CARMEN ESTER ROMERO	00011	021900/0000
CAROLINA LUCENA SCHUSSEL	00056	052555/0000
CELIA REGINA SANTOS	00017	029491/0000
CELINA GALEB NITSCHKE	00008	018825/0000
	00014	025295/0000
CELIO HEITOR GUIMARAES	00067	054919/0000
CESAR GUIMARAES PEREIRA	00022	039533/0000
CESAR LOURENCO SOARES NETO	00057	052635/0000
CHRISTIANNE REGINA L. POSFALDO	00014	025295/0000
CLAUDIA E. LEONARDI SARTORI	00022	039533/0000
CLAUDIA ELIANE LEONARDI SARTORI	00063	053937/0000
CLAUDIA SOUZA HAUS	00010	019527/0000
CLAUDINEI BELAFRONTE	00004	016497/0000
CLAUDIO XAVIER PETRYK	00008	018825/0000
CLEBER DA SILVA BARBOSA (SÍNDICO)	00017	029491/0000
CLEITON SACOMAN	00025	041988/0000
CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO (SÍNDICO)	00053	052077/0000
	00054	052079/0000
	00064	054053/0000
CLEMERSON MERLIN CLEVE	00034	046817/0000
CLEVERSON JOSE GUSSO	00051	051442/0000
CRISTINA KAKAWA	00073	015760/2010
CRISTINA LEITÃO TEIXEIRA DE FREITAS	00048	050114/0000
DAGOBERTO AZEVEDO B. FILHO (SÍNDICO)	00009	019021/0000
DAIANE MARIA BISSANI	00029	043037/0000
	00033	046113/0000
	00035	047163/0000
DALTON BERNERT MACHADO JUNIOR	00073	015760/2010
DANIELA DE SOUZA GONÇALVES	00034	046817/0000
DANIEL BARRETO GELBECKE	00014	025295/0000
DANIEL FERNANDO PASTRE	00068	003110/2010
DANTE PARISI	00017	029491/0000
DAVID ELIEL SCHIER	00011	021900/0000
DAVI DEUTSCHER	00021	038786/0000
DAVI DEUTSCHER FILHO	00021	038786/0000
DENISE MARTINS AGOSTINI	00065	054265/0000
DIOCLECIO ALVES DE OLIVEIRA	00026	042111/0000
DIOGO KASUGA JUNIOR	00026	042111/0000
DJALMA MULLER GARCIA	00026	042111/0000
EDGARD LUIZ C. DE ALBUQUERQUE	00008	018825/0000
EDGAR K. SPECK	00062	053704/0000
EDIO CHAVEREN	00022	039533/0000
EDIVALDO APARECIDO DE JESUS	00065	054265/0000
EDUARDO CARRARO	00027	042443/0000
EDUARDO GARCIA BRANCO	00037	047267/0000
EDUARDO KUTIANSKI FRANCO	00041	047959/0000
EDWIL CALIANI	00035	047163/0000
ELIAS MATTAR ASSAD	00036	047249/0000
ELINOR JOUKOSKI	00007	018034/0000
ELIS DANIELE SENEM	00043	048377/0000
EMILIANA SILVA SPERENCETTA	00002	015624/0000
ERLON ROBERVAL KONOPACKI	00078	023744/2010
ERNESTO BELTRAMI FILHO	00015	027755/0000
EUROLINO SECHINEL DOS REIS	00044	049073/0000
FABIANA CRISTINA ORTEGA	00041	047959/0000
FABIANO ASSAD GUIMARÃES	00039	047799/0000
FABIANO HALUCH MAOSKI	00075	017472/2010
FABIANO JORGE STAINSACK	00027	042443/0000
FABIO BERTOLI ESMANHOTO	00069	006474/2010
FABIO ZANON SIMÃO - SINDICO	00008	018825/0000
FABRICIO JOSE BABY	00024	041969/0000
	00050	050776/0000
FATIMA MIRIAN BORTOT	00030	043047/0000
FERNANDA ANDREAZZA	00074	016977/2010
FERNANDA F. MAFRA	00031	043640/0000
FERNANDO BUENO DE CASTRO	00025	041988/0000
FERNANDO VERNALHA GUIMARAES	00022	039533/0000
FERNAO JUSTEN DE OLIVEIRA	00022	039533/0000
FLAVIA CRISTIANE MACHADO	00008	018825/0000
FLAVIO ROSENDO DOS SANTOS	00010	019527/0000
FLAVIO WARUMBY LINS	00036	047249/0000
FRANCINE DE FL. O. SCARPIM	00073	015760/2010
FUAD SALIM NAJI	00069	006474/2010
GABRIELA DE PAULA SOARES	00009	019021/0000
GAZZI YOUSSEF CHARROUF	00014	025295/0000
	00021	038786/0000
	00030	043047/0000
	00034	046817/0000
	00056	052555/0000
	00065	054265/0000
GENI WERKA	00073	015760/2010
GILBERTO GRACIA PEREIRA	00015	027755/0000
GISELE DA ROCHA PARENTE	00078	023744/2010
GISELE DA ROCHA PARENTE VENANCIO	00002	015624/0000
	00005	016809/0000
	00006	017145/0000
	00013	022597/0000
GISELE PASCUAL PONCE	00035	047163/0000
GUILHERME HEIN	00075	017472/2010
GUILHERME MANNA ROCHA	00069	006474/2010
GUILHERME RESS BARBOZA	00050	050776/0000
GUSTAVO HENRIQUE J. DE OLIVEIRA	00003	015790/0000
GUSTAVO SWAIN KFOURI	00016	027914/0000
HAROLDO CESAR NATER	00008	018825/0000
HELIO DUTRA DE SOUZA	00057	052635/0000
	00073	015760/2010
HYPERIDES ZANELLO NETO	00028	042645/0000
IDA REGINA PEREIRA DE BARROS	00046	049216/0000
IGUACIMIR GONCALVES FRANCO	00062	053704/0000
INGRID KUNTZE	00037	047267/0000
IRINEU PETERS	00062	053704/0000
IRINEU TONINELLO	00006	017145/0000
ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS	00003	015790/0000
	00004	016497/0000
	00013	022597/0000
	00029	043037/0000
	00032	045955/0000
	00066	054388/0000
ISABELLE GIONEDIS GULIN	00066	054388/0000
IVO DYNIEWICZ	00072	012867/2010
IVONE CRISTINA AKIKO SEIRO	00008	018825/0000
JACEGUAY F. LAURINDO RIBAS	00017	029491/0000
JACINTO NELSON DE MIRANDA COUTINHO	00079	003955/2011
JACSON LUIZ PINTO	00076	021513/2010
JAIME ANTONIO DE CAMARGO FERREIRA	00052	051520/0000
JAIR LIMA GEVAERD FILHO	00044	049073/0000
JAMIL IBRAHIM TAWIL FILHO	00008	018825/0000

	00047	049283/0000
JANICE DE BAIRROS	00008	018825/0000
JAQUELINE KOWALSKI	00026	042111/0000
JEAN CARLO DE ALMEIDA	00013	022597/0000
JEFFERSON ISAAC JOAO SCHEER	00005	016809/0000
JOAO BATISTA DOS ANJOS	00019	034891/0000
	00020	038353/0000
JOAO CARLOS DE MACEDO	00009	019021/0000
JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM	00018	030527/0000
JOAQUIM JOSE G. RAULI (SÍNDICO)	00018	030527/0000
	00023	040718/0000
JONAS BORGES	00071	010998/2010
JOREL SALOMAO KHURY	00062	053704/0000
JORGE ELOIR MAURER	00016	027914/0000
JORGE TORTATO	00049	050115/0000
JOSÉ BASÍLIO GUERRART	00032	045955/0000
JOSE ANTONIO PERES GEDIEL	00010	019527/0000
JOSE CARLOS BROCHINI	00008	018825/0000
JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA	00051	051442/0000
JOSE CID CAMPELO FILHO	00077	022612/2010
JOSE DEVANIR FRITOLA	00023	040718/0000
JOSE DORIVAL PEREZ	00027	042443/0000
JOSE FERNANDO PUCHTA	00021	038786/0000
JOSE NAZARENO GOULART	00059	053481/0000
JOSE ROBERTO VIEIRA SIEWERDT	00019	034891/0000
	00020	038353/0000
JOSÉ MARTINS DE SÁ NETO	00044	049073/0000
JUAHIL MARTINS DE OLIVEIRA	00011	021900/0000
	00012	021931/0000
JULIANA L. MALVEZZI	00034	046817/0000
JULIANO CAMPELO PRESTES	00077	022612/2010
JULIANO JARONSKI	00063	053937/0000
JULIANO M. FRANCO	00062	053704/0000
JULIO CESAR MELO LOPES	00011	021900/0000
	00012	021931/0000
JUVENAL ANTONIO DA COSTA	00008	018825/0000
KARINA LOCKS PASSOS	00027	042443/0000
KARINA LUCIA WOITOWICZ	00062	053704/0000
KIVAL DELLA BIANCA PAQUETE JUNIOR	00055	052349/0000
KIYOSHI ISHITANI	00045	049165/0000
LAURO ROCHA HOFF	00060	053561/0000
	00061	053577/0000
LEILA CUELLAR	00080	005319/2011
LEILA LINDERMANN	00008	018825/0000
LEONARDO VINICIUS TOLEDO DE ANDRADE	00024	041969/0000
LILIANE KRUETZMANN ABDO	00014	025295/0000
	00063	053937/0000
LINNEU DE SOUZA LEMOS (SÍNDICO)	00008	018825/0000
	00011	021900/0000
	00012	021931/0000
	00019	034891/0000
	00020	038353/0000
LIZEU NORA RIBEIRO	00010	019527/0000
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	00002	015624/0000
LOURIVAL BARAO MARQUES	00009	019021/0000
LUCIANA HAAS	00056	052555/0000
LUCIANA PEREZ GUIMARAES DA COSTA	00027	042443/0000
LUCIANO ROCHA WOISKI	00001	015013/0000
	00007	018034/0000
LUCI R. DAMAZIO	00007	018034/0000
LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI	00006	017145/0000
LUIS GUSTAVO MOTA SEVERO DA SILVA	00041	047959/0000
LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO	00037	047267/0000
	00042	048371/0000
LUIZ BRESOLIN	00002	015624/0000
LUIZ CARLOS CALDAS	00014	025295/0000
	00056	052555/0000
LUIZ FERNANDO PEREIRA	00022	039533/0000
LUIZ GUILHERME BITTENCOURT MARINONI	00034	046817/0000
	00041	047959/0000
LUIZ OTAVIO LEMES DE TOLEDO	00031	043640/0000
LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA	00068	003110/2010
LUIZ ROBERTO ROMANO	00008	018825/0000
MAGDA APARECIDA PIEDADE	00008	018825/0000
MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY	00028	042645/0000
	00049	050115/0000
MANOEL C. DAHER	00009	019021/0000
MANOEL HENRIQUE MAINGUE	00021	038786/0000
MANOEL JOSE LACERDA CARNEIRO	00040	047885/0000
	00059	053481/0000
MARA DENISE VASSELAI	00053	052077/0000
	00054	052079/0000
MARCELENE CARVALHO DA SILVA RAMOS	00001	015013/0000
	00002	015624/0000
	00005	016809/0000
	00006	017145/0000
	00007	018034/0000
	00013	022597/0000
	00052	051520/0000
MARCELLO TRAJANO DA ROCHA	00029	043037/0000
MARCELO ANTONIO STEPHANUS	00058	053322/0000
MARCELO RODRIGUES VENERI	00064	054053/0000
MARCIA ADRIANA MANSANO	00053	052077/0000
	00054	052079/0000
	00064	054053/0000
MARCIA REGINA FERREIRA	00019	034891/0000
	00020	038353/0000
MARCIO ARI VENDRUSCOLO	00045	049165/0000
MARCIO LUIZ FERREIRA DA SILVA	00047	049283/0000
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	00059	053481/0000
MARCO ANTONIO DE SOUZA	00006	017145/0000
MARCOS GRABOSKI	00014	025295/0000
MARCOS RUY FRANCO MACEDO	00001	015013/0000
MARCUS VENICIO CAVASSIN	00046	049216/0000
	00051	051442/0000
MARIA CRISTINA J. CASTOR DE MATTOS	00067	054919/0000
MARIA FERNANDA SIMOES BELLEI	00026	042111/0000
MARIA HELENA KUSS	00008	018825/0000
MARIA REGINA DISCINI	00005	016809/0000
MARILDA SILVA F. SILVA	00014	025295/0000
MARINA CERQUEIRA LEITE DE FREITAS LUIS	00013	022597/0000
	00072	012867/2010
MARINA CODAZZI DA COSTA	00030	043047/0000
	00034	046817/0000
	00040	047885/0000
	00044	049073/0000
	00065	054265/0000
MARIO JORGE SOBRINHO	00002	015624/0000
	00074	016977/2010
MARLI TEREZINHA FERREIRA D'AVILA	00036	047249/0000
	00043	048377/0000
MARTINS GATI CAMACHO	00046	049216/0000
MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARAES	00009	019021/0000
MAURICIO DE SANTA CRUZ ARRUDA	00048	050114/0000
MAURICIO SAGBONI MONTANHA TEIXEIRA	00008	018825/0000
MAURI JOSE ROIKA	00021	038786/0000
MAURO CURY FILHO	00016	027914/0000
MERIANE DA GRAçA SANDER (SÍNDICA)	00009	019021/0000
MESSIAS ALVES DE ASSIS	00001	015013/0000
MICHAEL KOIALAINSKI BARBOSA	00043	048377/0000
MIEKO ITO	00079	003955/2011
MIGUEL RAMOS CAMPOS	00003	015790/0000
	00005	016809/0000
MILTON PLACIDO DE CASTRO	00010	019527/0000
MIRIAM NASCIMENTO CARREIRA	00062	053704/0000
MIRIAM RENATA SILVEIRA	00004	016497/0000
MOISES MONTANHER	00020	038353/0000
MUNIR ABAGE	00016	027914/0000
MURILO CLEVE MACHADO	00004	016497/0000
NEIMAR BATISTA	00008	018825/0000
NELISSA ROSA MENDES	00050	050776/0000
NELSON SCARPIM JUNIOR	00026	042111/0000
NEWTON TRINDADE	00026	042111/0000
NOEDI BITTENCOURT MARTINS	00026	042111/0000
OCTAVIO FERREIRA DO AMARAL NETO	00033	046113/0000
ODILON REINHARDT	00022	039533/0000
OKSANDRO O. GONÇALVES (ADMINISTRADOR)	00015	027755/0000
OLIMPIO PAULO FILHO	00064	054053/0000
ORLANDO HENRIQUE KRAUSPENHAR FILHO	00058	053322/0000
OSNI MARCOS LEITE	00023	040718/0000
PATRICIA M. MAROCHI	00062	053704/0000
PAULINO ANDREOLI	00019	034891/0000
	00020	038353/0000
PAULO ALFREDO DAMASCENO FERREIRA	00013	022597/0000
PAULO BUZATO	00012	021931/0000
PAULO CORTELLINI	00004	016497/0000
	00005	016809/0000
PAULO HENRIQUE DA ROCHA L. DEMCHUK	00008	018825/0000
PAULO HENRIQUE RIBAS	00014	025295/0000
PAULO ROBERTO FERREIRA PEREIRA	00026	042111/0000
PAULO ROBERTO F. PEREIRA	00055	052349/0000
PAULO ROBERTO MOREIRA GOMES JUNIOR	00027	042443/0000
	00081	024314/2011
PAULO VINICIO FORTES FILHO	00036	047249/0000
	00043	048377/0000
PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR	00023	040718/0000
PEDRO DONAISKI	00010	019527/0000
PEDRO HENRIQUE GABBI MACHADO	00016	027914/0000
RAFAEL ELIAS ZANETTI	00081	024314/2011
RAUL DE CASSIUS M.B. RANGEL	00023	040718/0000
RENATA BETIATTO	00078	023744/2010
RENATA CRISTINA OBICE	00059	053481/0000
RENATO ALBERTO NIELSEN KANAYAMA	00076	021513/2010
RICARDO DOS SANTOS ABREU	00013	022597/0000
RICARDO G. P. D. FERREIRA DO AMARAL	00033	046113/0000
RITA DE CASSIA PILONI	00008	018825/0000
RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES	00072	012867/2010
	00078	023744/2010
ROBERTO CORDEIRO JUSTUS	00001	015013/0000
	00002	015624/0000
	00003	015790/0000
ROBERTO MACHADO FILHO	00016	027914/0000
ROBERTO PONTES CARDOSO JUNIOR	00053	052077/0000
	00054	052079/0000
RODRIGO COELHO MOYA GOMES	00057	052635/0000
RODRIGO TAGLIARI HELBLING	00048	050114/0000
ROGER OLIVEIRA LOPES	00032	045955/0000
ROGERTO TOMAZ	00026	042111/0000
ROSALDO JORGE DE ANDRADE	00051	051442/0000
ROSANGELA DO SOCORRO ALVES	00077	022612/2010
ROSERIS BLUM	00027	042443/0000
	00076	021513/2010
ROSILDA TAVARES DE OLIVEIRA DUMAS	00016	027914/0000
ROXANA BARLETA MARCHIORATTO	00029	043037/0000
RUBENS LUIZ GEORJAO	00008	018825/0000
RUBIA AKEMI HIRAYAMA GHELLER	00008	018825/0000
RUY BONELLO	00008	018825/0000
SAMIRA NABBOUH ABREU	00013	022597/0000

SAMUEL MACHADO DE MIRANDA	00024	041969/0000
SANDRA REGINA S. ROMANIELLO	00016	027914/0000
SANDRA SANTOS BEM	00022	039533/0000
SERGIO BOTTO DE LACERDA	00029	043037/0000
SERGIO NEY CUELLAR TRAMUJAS	00066	054388/0000
SERGIO PAULO FRANCA DE ALMEIDA	00037	047267/0000
SILVIA L. S. BUENO GIZZI	00011	021900/0000
SILVIO FELIPE GUIDI	00029	043037/0000
SIMONE KOHLER	00025	041988/0000
SUMAYA CHEDE CANSINI	00053	052077/0000
	00054	052079/0000
TADEU DONIZETI BARBOSA RZNISKI	00068	003110/2010
TANIA MARIA PRETTI	00008	018825/0000
TERLEINE INES DE LIMA SCHENKEL	00008	018825/0000
VALDECI WENCESLAU VASCONCELOS	00009	019021/0000
VALQUIRIA BASSETI PROCHMANN	00052	051520/0000
VANIA CRISTINA SANTOS	00008	018825/0000
VINICIUS KLEIN	00071	010998/2010
VIVIANE STADLER FAGUNDES	00042	048371/0000
WILDE SOARES PUGLIESE	00048	050114/0000
YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA	00033	046113/0000
	00035	047163/0000
ZULMIRA CRISTINA LEONEL	00015	027755/0000

1. ORDIN. DE REVISAO DE PENSAO-15013/0-ESPOLIO DE MARIA ANGELICA KLINGELFUS x IPE- "1. Para atendimento do requerido às fls.465/467, deve o procurador que subscreve a petição de fis. 461 juntar aos autos cópia da certidão de óbito de Maria Angélica Klingelfus, bem como comprovar o ajuizamento da ação de inventário ou habilitar todos os sucessores da falecida, no prazo de dez dias. 2. Intimem-se". -Advs. CARLOS ALBERTO PEREIRA, MESSIAS ALVES DE ASSIS, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS, LUCIANO ROCHA WOISKI, MARCOS RUY FRANCO MACEDO e MARCELENE CARVALHO DA SILVA RAMOS-.

2. ORDIN. DE REVISAO DE PENSAO-15624/0-NORMEIDE DE SOUZA ALMEIDA x IPE e outro- "Manifeste-se o Estado do Paraná sobre a petição de fls. 310/313. Diligências e intimações necessárias". -Advs. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, EMILIANA SILVA SPERENCETTA, LUIZ BRESOLIN, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS, MARIO JORGE SOBRINHO, GISELE DA ROCHA PARENTE VENANCIO e MARCELENE CARVALHO DA SILVA RAMOS-.

3. ORDIN. DE REVISAO DE PENSAO-15790/0-MARIA JOSE x IPE e outro- "Manifestem-se as partes sobre o interesse no prosseguimento do feito. Diligências e intimações necessárias". -Advs. AUGUSTO CESAR DA CRUZ FERNANDES, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS, ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO, GUSTAVO HENRIQUE J. DE OLIVEIRA, MIGUEL RAMOS CAMPOS, ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO e ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS-.

4. ORDIN. DE REVISAO DE PENSAO-16497/0-JULIA TREFILI ZACARIAS x IPE e outro- "Sobre a manifestação do perito (fls. 519/520), digam as partes no prazo de quinze dias. Diligências e intimações necessárias". -Advs. CLAUDINEI BELAFRONTE, PAULO CORTELLINI, MURILO CLEVE MACHADO, ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO, ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS e MIRIAM RENATA SILVEIRA-.

5. ORDIN. DE REVISAO DE PENSAO-16809/0-MARIA EULALIA DE OLIVEIRA LIMA x IPE e outro- "1.O processo não pode ser enviado a Central de Precatórios, conforme requerido, devendo a parte postular dirtetamente naquele orgão. 2.No mais, cumpra-se o determinado no item 4 de fls. 287 com urgência. 3.Intimem-se". -Advs. MARIA REGINA DISCINI, PAULO CORTELLINI, ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO, JEFFERSON ISAAC JOAO SCHEER, MIGUEL RAMOS CAMPOS, GISELE DA ROCHA PARENTE VENANCIO e MARCELENE CARVALHO DA SILVA RAMOS-.

6. ORDIN. DE REVISAO DE PENSAO-17145/0-IZAIRA GOMES LIPAROTTI x IPE e outro- "Defiro (fls.207). Abra-se vista dos autos ao Estado do Paraná. Diligências e intimações necessárias". -Advs. MARCO ANTONIO DE SOUZA, IRINEU TONINELLO, GISELE DA ROCHA PARENTE VENANCIO, MARCELENE CARVALHO DA SILVA RAMOS e LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI-.

7. DECLARATORIA DE DIREITOS-18034/0-DIRCE GARDIN PEREIRA x IPE e outro- "Aguarde-se o pagamento do precatório requisitório. Diligências e intimações necessárias". -Advs. LUCI R. DAMAZIO, ELINOR JOUKOSKI, LUCIANO ROCHA WOISKI e MARCELENE CARVALHO DA SILVA RAMOS-.

8. CONC PREV. TRANSF EM FALENCIA-0000034-55.1994.8.16.0004-SINODA CONSTRUÇÕES S/A- "Cumpra-se a cota ministerial (fls. 3274). Intime-se o síndico para os fins pretendidos. (item I). Expeça-se alvará, com posterior prestação de contas (item II). Diligências e intimações necessárias". -Advs. EDGARD LUIZ C. DE ALBUQUERQUE, RITA DE CASSIA PILONI, LINNEU DE SOUZA LEMOS (SÍNDICO), PAULO HENRIQUE DA ROCHA L. DEMCHUK, MAGDA APARECIDA PIEDADE, IVONE CRISTINA AKIKO SEIRO, CELINA GALEB NITSCHKE, CAMILA MONTEIRO PULLIN MILAN, FABIO ZANON SIMÃO - SINDICO, MARIA HELENA KUSS, HAROLDO CESAR NATER, JUVENAL ANTONIO DA COSTA, RUBENS LUIZ GEORJAO, CLAUDIO XAVIER PETRYK, LUIZ ROBERTO ROMANO, FLAVIA CRISTIANE MACHADO, VANIA CRISTINA SANTOS, JANICE DE BAIRROS, LEILA LINDERMANN, RUY BONELLO, TERLEINE INES DE LIMA SCHENKEL, RUBIA AKEMI HIRAYAMA GHELLER, JOSE CARLOS BROCHINI, MAURICIO SAGBONI MONTANHA TEIXEIRA, TANIA MARIA PRETTI, JAMIL IBRAHIM TAWIL FILHO e NEIMAR BATISTA-.

9. HABILITACAO DE CREDITO-19021/0-MOURACO INDUST E COMERC DE FER E AC x BAU IMOVEIS CONSTRUTORA E INCORPOR- "I.Manifeste-se o síndico sobre a certidão de fls.175. II.Após, ao Ministério Público. III-Diligências necessárias. Intimem-se". -Advs. LOURIVAL BARAO MARQUES, VALDECI WENCESLAU VASCONCELOS, MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARAES, GABRIELA DE PAULA SOARES, MANOEL C. DAHER, DAGOBERTO AZEVEDO B. FILHO (SÍNDICO), JOAO CARLOS DE MACEDO e MERIANE DA GRAçA SANDER (SÍNDICA)-.

10. DECLAR. CUM COM COMINATORIA-19527/0-DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS GAIVOTA x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PUBLICA)-"Defiro (fls.373/374). Arquivem-se os autos com as baixas necessárias, inclusive na distribuição. Diligências e intimações necessárias".-Advs. MILTON PLACIDO DE CASTRO, LIZEU NORA RIBEIRO, CLAUDIA SOUZA HAUS, PEDRO DONAISKI, JOSE ANTONIO PERES GEDIEL e FLAVIO ROSENDO DOS SANTOS-.

11. HABILITACAO DE CREDITO-21900/0-GILDETE BEZERRA DE MELO x ORBRAM ORGANIZACAO E BRAMBILLA LTDA- "I.Intime-se o Sr. Síndico para que se manifeste-se sobre o contido as fls. 24". -Advs. SILVIA L. S. BUENO GIZZI, CARMEN ESTER ROMERO, DAVID ELIEL SCHIER, JUAHIL MARTINS DE OLIVEIRA, JULIO CESAR MELO LOPES e LINNEU DE SOUZA LEMOS (SÍNDICO)-.

12. HABILITACAO DE CREDITO-21931/0-LUIZ CARLOS DE ALMEIDA e outros x ORBRAM SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES- "I.Manifeste-se o síndico. II.Após, ao Ministério Público. III.Diligências necessárias. Intimem-se". -Advs. PAULO BUZATO, JUAHIL MARTINS DE OLIVEIRA, JULIO CESAR MELO LOPES e LINNEU DE SOUZA LEMOS (SÍNDICO)-.

13. ACAO DE PAGAMENTO DE VAL ATRA-22597/0-LUCY MARIA DO AMARAL MARCHAND e outros x IPE- "Defiro (fls. 390). Abra-se vista dos autos ao Estado do Paraná. Diligências e intimações necessárias". -Adv. MARINA CERQUEIRA LEITE DE FREITAS LUIS-.

14. ORD. C/PED DE ANTEC DE TUTELA-0000139-61.1996.8.16.0004-PERICLES VIANA MOYSES ABECHE e outros x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PUBLICA)- "Julgo extinto o presente feito, em relação aos executados Ramiro Moro e Raul Mocelin Cardoso, como pretendido às fls. 382, item a, nos termos do art. 794, I, do CPC. Procedam-se as baixas e anotações necessárias. Após, intime-se o executado Reginaldo de França, para que comprove o cumprimento do acordo administrativo (fls.382, item c) Em seguida, abra-se vista dos autos ao Estado do Paraná (fls. 383, item c). 7 Diligências e intimações necessárias". -Advs. CELINA GALEB NITSCHKE, MARCOS GRABOSKI, DANIEL BARRETO GELBECKE, PAULO HENRIQUE RIBAS, MARILDA SILVA F. SILVA, LUIZ CARLOS CALDAS, CHRISTIANNE REGINA L. POSFALDO, LILIANE KRUETZMANN ABDO e GAZZI YOUSSEF CHARROUF-.

15. HABILITACAO DE CREDITO-27755/0-SUL AMERICA BANDEIRANTES SEGUROS S/A x TRANSPORTADORA PRINCETUR LTDA- "I.Defiro o pedido de fl.54. II.Observe-se e anote-se fls. 55/56. III.Ainda, manifeste-se o síndico sobre o contido a fl.57. IV-Diligências necessárias. Intimem-se". -Advs. ERNESTO BELTRAMI FILHO, ZULMIRA CRISTINA LEONEL, GILBERTO GRACIA PEREIRA e OKSANDRO O. GONÇALVES (ADMINISTRADOR)-.

16. EMBARGOS À EXECUCAO-27914/0-CIC x MARCO CEZAR THADEU FERREIRA e outro- "1.Sobre o alegado às fls. 1627/1629 e 1644/1646, diga a Companhia de Desenvolvimento de Curitiba em cinco dias. 2. Observo que as partes divergem quanto ao trânsito em julgado das decisões proferidas nos autos. Assim, informem e comprovem as partes gnde de análise algum recurso. 3. Após voltem para análise o pedido de levantamento dos valores depositados. 4. Intimem-se". -Advs. SANDRA REGINA S. ROMANIELLO, CARLA FERNANDES ARAUJO, GUSTAVO SWAIN KFOURI, PEDRO HENRIQUE GABBI MACHADO, JORGE ELOIR MAURER, MUNIR ABAGE, MAURO CURY FILHO, ROSILDA TAVARES DE OLIVEIRA DUMAS e ROBERTO MACHADO FILHO-.

17. HABILITACAO DE CREDITO-29491/0-ZILDA ADELINDA BOT x PAN ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES LTDA- "I.Cumpra-se a cota ministerial. II.Assim, intime-se o requerente conforme requerido. III.Diligências necessárias. Intimem-se". -Advs. CELIA REGINA SANTOS, DANTE PARISI, JACEGUAY F. LAURINDO RIBAS e CLEBER DA SILVA BARBOSA (SÍNDICO)-.

18. FALENCIA-30527/0-DOVA S/A x RODRIGUES E TEDESCO LTDA- "1.Como a apelação tinha efeito suspensivo, comprove o requerente o trânsito em julgado do acordão proferido pelo E.TJ/PR. 2.Com Urgência, deve a serventia dar atendimento ao já determinado no item 3 de fls. 630, uma vez que já se passaram vários meses desde a prolação da citação deisão. 3.Intimem-se". -Advs. JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM e JOAQUIM JOSE G. RAULI (SÍNDICO)-.

19. HABILITACAO DE CREDITO-34891/0-JOAO SEBASTIAO DA SILVA x INDUSTRIA E COMERCIO CIMAR S/A- "I.Arquive-se o feito com as baixas inclusive na distribuição. II.Diligências necessárias. Intimem-se". -Advs. MARCIA REGINA FERREIRA, JOSE ROBERTO VIEIRA SIEWERDT, PAULINO ANDREOLI, JOAO BATISTA DOS ANJOS e LINNEU DE SOUZA LEMOS (SÍNDICO)-.

20. HABILITACAO DE CREDITO-38353/0-SONIA REGINA SPERANDIO FERREIRA x INDUSTRIA E COMERCIO CIMAR LTDA- "I.Arquive-se o feito com as baixas necessárias. II.Diligências necessárias. Intimem-se". -Advs. MARCIA REGINA FERREIRA, MOISES MONTANHER, JOSE ROBERTO VIEIRA SIEWERDT, PAULINO ANDREOLI, JOAO BATISTA DOS ANJOS e LINNEU DE SOUZA LEMOS (SÍNDICO)-.

21. EMBARGOS À EXECUCAO-38786/0-DER PR x EIZO MURAKAMI E OUTROS- "Intime-se o devedor, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da divida espontaneamente, conforme o disposto no art. 475 - J, do Código de Processo Civil (fis. 374/375). Fixo os honorários advocaticios em 10% (dez por cento), caso não haja pronto pagamento. Diligências e intimações necessárias". -Advs. MANOEL HENRIQUE MAINGUE, JOSE FERNANDO PUCHTA, GAZZI YOUSSEF CHARROUF, DAVI DEUTSCHER, MAURI JOSE ROIKA e DAVI DEUTSCHER FILHO-.

22. ORD. C/PED DE ANTEC DE TUTELA-39533/0-CONSORCIO COLLET - CIMA - VILLAGE x SANEPAR - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ e outro- "Dê-se ciência aos exeqüentes e, havendo requerimento destes, expeça-se mandado de penhora e avaliação, sendo licito ao credor indicar, desde logo, em seu requerimento, os bens que pretende ver penhorados (art. 475-J, caput e par. 3°, do CPC). 3. Fixo os honorários advocatícios em 10%, caso não haja pronto pagamento".-Advs. LUIZ FERNANDO PEREIRA, FERNANDO VERNALHA GUIMARAES, CESAR GUIMARAES PEREIRA, FERNAO JUSTEN DE OLIVEIRA, ALEXANDRE WAGNER NESTER, SANDRA SANTOS BEM, EDIO CHAVEREN, CLAUDIA E. LEONARDI SARTORI e ODILON REINHARDT-.

23. FALENCIA-40718/0-VETOR FOMENTO MERCANTIL LTDA x ELLY MARCELLO PIRES DE FARIAS - ME- "Cumpra-se a cota ministerial (fls.514). Intime-se o síndico para os fns pretendidos Diligências e intimações necessárias". -Advs. JOSE DEVANIR FRITOLA, RAUL DE CASSIUS M.B. RANGEL, JOAQUIM JOSE G. RAULI (SÍNDICO), PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR e OSNI MARCOS LEITE-.

24. EXECUÇÃO TITULO EXTRAJUDICIAL-41969/0-AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S/A x PADO S/A INDUSTRIAL COMERCIAL E IMPORTADORA e outro- "Defiro (fls. 99). Suspendo o feito por trinta dias".-Advs. SAMUEL MACHADO DE MIRANDA, LEONARDO VINICIUS TOLEDO DE ANDRADE, FABRICIO JOSE BABY e CAMILE CLAUDIA H. PAULA-.

25. MANDADO DE SEGURANCA-41988/0-MARCELO RODRIGO MARTINS SILVERIO e outro x DIRETOR DE RENDAS MOB DO MUN CTBA-"Nos termos do contido no Cap. 2.10.2.1, do Código de Normas, proceda-se a devoluçao dos autos em 24 horas". -Adv. SIMONE KOHLER-.

26. REIVINDICATORIA-42111/0-MUNICIPIO DE CURITIBA x JOAO IRACI ALVES DOS SANTOS e outros-"Defiro (fls.319/320). Observe-se e anote-se. Após, abra-se vista dos autos aos requeridos por cinco dias. Diligências e intimações necessárias". -Advs. PAULO ROBERTO FERREIRA PEREIRA, DJALMA MULLER GARCIA, NELSON SCARPIM JUNIOR, NOEDI BITTENCOURT MARTINS, JAQUELINE KOWALSKI, NEWTON TRINDADE, ALDO DE SOUZA PICANCO, DIOCLECIO ALVES DE OLIVEIRA, MARIA FERNANDA SIMOES BELLEI, DIOGO KASUGA JUNIOR e ROGERTO TOMAZ-.

27. ORDINARIA DECLARATORIA-0000757-25.2004.8.16.0004-GERSON ANTONIO MELATTI e outros x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PUBLICA) e outro- "Vistos. Julgo, por sentença, extinta a execução de sentença proposta pelo ESTADO DO PARANA, em face de GERSON ANTONIO MELATTI e OUTROS, tendo em vista o pagamento noticiado às fls. 1313, eo faço com fundamento no art. 794, inciso I do Código de Processo Civil Brasileiro. Expeça-se alvará em favor dos credores. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com as baixas necessárias, inclusive na distribuição. P.R.I. Em relação ao Paranaprevidência, revogo o despacho de fls. 1308. Intimem-se os requeridos para que paguem o valor descrito às fls. 1304, sob pena da aplicação da m ita de 10% prevista no art 475-J, do CPC. Diligências e intimações necessárias". -Advs. JOSE DORIVAL PEREZ, LUCIANA PEREZ GUIMARAES DA COSTA, EDUARDO CARRARO, PAULO ROBERTO MOREIRA GOMES JUNIOR, FABIANO JORGE STAINSACK, KARINA LOCKS PASSOS e ROSERIS BLUM-.

28. REPETICAO DE INDEBITO-42645/0-FLORES KOHLER e outros x MUNICIPIO DE CURITIBA e outro- "1.Sobre a contestação apresentada, manifestem-se os autores no prazo de dez dias. 2.Após, vista ao MP. 3.Intimem-se". -Advs. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI, HYPERIDES ZANELLO NETO e MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY-.

29. DECLAR. CUMULADA COM COBRANCA-43037/0-ADILSON MARCONDES RIBAS e outros x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PUBLICA) e outro- "1. O Recurso Extraordinário interposto pelo Estado do Paraná já foi julgado e improvido, passando a execução a ser definitiva, segundo os documentos juntados aos autos. 2. Assim, remetam-se os autos ao Contador Judicial para que efetue o cálculo das retenções devidas. 3. Após, expeça-se alvará dg levantamento em favor do credor. 4. Intimem-se". (Manifestem-se as partes quanto os cálculos de retenções de fls.980/1033). -Advs. SILVIO FELIPE GUIDI, MARCELLO TRAJANO DA ROCHA, SERGIO BOTTO DE LACERDA, ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS, ROXANA BARLETA MARCHIORATTO, DAIANE MARIA BISSANI, ANDREA CRISTINE ARCEGO e CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND-.

30. DECLAR. CUMULADA COM COBRANCA-43047/0-ANGELO MARONESE e outros x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PUBLICA)- "Defiro (fls.1539). Abra-se vista dos autos ao Estado do Paraná. Diligências e intimações necessárias". -Advs. FATIMA MIRIAN BORTOT, GAZZI YOUSSEF CHARROUF e MARINA CODAZZI DA COSTA-.

31. EMBARGOS DO DEVEDOR-43640/0-DEFENSORIA PUBLICA DO EST PR x BANCO ITAU S/A- "Sobre o contido às fls.200, manifestem-se as partes. Diligências e intimações necessárias". -Advs. LUIZ OTAVIO LEMES DE TOLEDO e FERNANDA F. MAFRA-.

32. REPETICAO DE INDEBITO-0001230-40.2006.8.16.0004-ANTONIO FRANCA DOS SANTOS e outros x PARANAPREVIDÊNCIA e outro- "Vistos. Julgo, por sentença, extinta a execução de sentença proposta por ANTONIO FRANÇA DOS SANTOS e OUTROS, em face da PARANAPREVIDENCIA e ESTADO DO PARANA, tendo em vista o pagamento noticiado às fls. 278/279, eo faço com fundamento no art. 794, inciso I do Código de Processo Civil Brasileiro. Expeça-se alvará em favor dos credores, observando-se o decidido às fls. 271 quanto a exclusão do mês de janeiro de 2001 em relação a cada credor, sendo que para tanto devem os autos ser remetidos ao contador judicial. Observadas as fo dades legais, arquivem-se os autos, com as baixas necessárias usive na distr buição. P.R.I. Diligências e intimaçõe necessárias". -Advs. JOSÉ BASÍLIO GUERRART, ROGER OLIVEIRA LOPES, ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS e ANDREA CRISTINE ARCEGO-.

33. MANDADO DE SEGURANCA-46113/0-MARIA APARECIDA D`ANDREA DE ALMEIDA x DIRETOR PRESIDENTE DO PARANAPREVIDENCIA e outro- "Defiro (fls. 542). Primeiramente, abra-se vista dos autos ao Estado do Paraná no prazo de cinco dias. Após, voltem conclusos. Diligências e intimações necessárias". -Advs. OCTAVIO FERREIRA DO AMARAL NETO, RICARDO G. P. D. FERREIRA DO AMARAL, DAIANE MARIA BISSANI, YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA e ANDREA CRISTINE ARCEGO-.

34. ACAO SUMARIA-46817/0-RODRIGO JOSE DE ANDRADE REP POR JOSE A. DE ANDRADE x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PUBLICA)- "Atento a Resolução nº 123/2009 - PGE, abra-se vista dos autos ao Estado do Paraná sobre o pedido de fls.294/296. Não havendo objeção, expeça-se certidão de pequeno valor, com as cautelas de estilo. Diligências e intimações necessárias". -Advs. JULIANA L. MALVEZZI, CLEMERSON MERLIN CLEVE, LUIZ GUILHERME BITTENCOURT MARINONI, GAZZI YOUSSEF CHARROUF, DANIELA DE SOUZA GONÇALVES e MARINA CODAZZI DA COSTA-.

35. ACAO ORDINARIA-47163/0-ALICE BENTO e outros x ESTADO DO PARANÁ e outro- "Sobre a manifestação de fls. 694/695, digam os exequentes no prazo de dez dias. Diligências e intimações necessárias". -Advs. EDWIL CALIANI, ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO, DAIANE MARIA BISSANI, YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA e GISELE PASCUAL PONCE-.

36. EMBARGOS À EXECUCAO-0000824-53.2005.8.16.0004-SIDICATO DOS MOTORISTAS E COB NAS EMP DE TRANS E P x MUNICIPIO DE CURITIBA- "1. O Município de Curitiba opôs embargos de declaração em face da sentença proferida às fls. 180/182, que condenou o embargado/exequente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono da embargante. Na sua ótica, houve contradição diante do contido na fundamentação, que dispôs que deveria a embargante/executada arcar com o ônus da sucumbência. Vieram os autos conclusos. 2. Conheço dos embargos, tendo em vista que foram opostostempestivamente. Cabem embargos de declaração, conforme o artigo 535 do diploma processual civil pátrio, quando: " I. houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição; II. for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se

o juiz ou tribunal". Como se sabe, a origem dos embargos declaratórios encontra-se no direito Português, sendo que o Direito Romano deles não conheceu. De fato, consistem em um singular e específico meio de recurso (veja-se artigo, in Julgados do Tribunal de AIçada, n. 6, p. 23 e seguintes). Verifico que, de fato, há contradição na sentença, eis que o dispositivo é contrário ao disposto na fundamentação, com relação ao ônus da sucumbência. Assim, por entender correta a fundamentação, conheço dos embargos, tempestivamente opostos, para fim de dar-lhes provimento, de tal forma que segundo parágrafo do dispositivo passa a ter a seguinte redação: "Condeno o embargante/executado ao pagamento das custas processuais e honorários advocaticios ao patrono da parte embargada, estes fixados em R$ 500,00 (quinhentos reais), face a singeleza da causa, tempo de trâmite do processo eo julgamento pela perda do ínteresse de agir, nos termos do art. 20 § 4° do Código de Processo Civíl" 3. No mais mantenho a sentença como foi lançada aos autos. Intimem-se". -Advs. ELIAS MATTAR ASSAD, FLAVIO WARUMBY LINS, PAULO VINICIO FORTES FILHO e MARLI TEREZINHA FERREIRA D'AVILA-.

37. AÇÃO DE COBRANÇA-47267/0-MORADIAS CAIUA I COND XI x ALEXANDRO LUIZ BASSO e outro- "1.Designo audiência preliminar para a data de 25/06/2012, as 13:30 horas. 2.Defiro a citação por edital, com prazo de quinze dias. 3.Intimem-se". (Certifico que em atendimento ao contido no Código de Normas da Egregia Corregedoria Geral da Justiça (5.4.3.1) solicita-se a parte requerente o resumo do edital a ser expedido, do qual deverão constar os dados essenciais com o fundamento do pedido, de forma a dar ciência ao réu daquilo que contra ele se pede e de que deve defender-se (Art. 232, CPC). -Advs. INGRID KUNTZE, SERGIO PAULO FRANCA DE ALMEIDA, LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO e EDUARDO GARCIA BRANCO-.

38. EXECUÇÃO-0001232-10.2006.8.16.0004-FUNDAÇÃO DE ESTUDOS E PESQUISAS EM ADMINISTRAÇÃO E x PREFEITURA MUNICIPAL DE CLEVELÂNDIA- "1. Trata-se de Execução Extrajudicial proposto por Fundação de Estudos e Pesquisas em Administração e Desenvolvimento. 2. Foi determinada a emenda a inicial, tendo a parte autora quedado-se inerte, conforme certidão de fls. 31. 3. Segundo entendimento doutrinário e jurisprudencial, há a necessidade de oportunizar a parte autora a emenda a inicial antes de decretar a extinção do processo. 4. Conforme entendeu o STJ: "Ofende o art.284 do CPC o acórdão que declara extinto o processo, por deficiência da petição inicial, sem dar ao autor a oportunidade para suprir a falha (STJ, la Turma, Resp 114.092-SP)". 5. No caso dos autos, foi oportunizada à parte a emenda, sendo que quedou-se inerte, não cumprindo a determinação judicial. 6. Portanto, o caminho é o indeferimento da petiÇão inicial. 7. Diante do expostp, INDEFIRO a petição inicial, por descumprimento do artigo 284 CPC, nos termos do artigo 295, VI do PC e por conqüência JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MERITO, com base no artigo 267, I do CPC. 8. P.R.I". -Adv. ANDERSON RODRIGUES FERREIRA-.

39. MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR-0001231-25.2006.8.16.0004-PUBLIC COMUNICAÇÕES E EVENTOS LTDA x PRESIDENTE DA COM PERM DE LICIT. e outros-"Vistos. Julgo, por sentença, extinto o presente feito, tendo em vista o contido na certidão de fls. 225, e o faço com fundamento no art. 267, inciso III do Código de Processo Civil Brasileiro. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Diligências e intimações necessárias". -Adv. FABIANO ASSAD GUIMARÃES-.

40. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS-0001229-55.2006.8.16.0004-DARCI PEDRO SEHN e outros x ESTADO DO PARANÁ- "Vistos. Julgo, por sentença, extinta a execução de sentença proposta por DARCI PEDRO SEHN e MADE SEHN MADEIRAS LTDA ME proposta contra ESTADO DO PARANA, tendo em vista o pagamento noticiado às fls. 348/350, e o faço com fundamento no art. 794, inciso I do Código de Processo Civil Brasileiro. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com as baixas necessárias, inclusive na distribpição. P.R.I. Diligências e intimações ecessárias". -Advs. ALEX FATURI DELEVATTI, MANOEL JOSE LACERDA CARNEIRO e MARINA CODAZZI DA COSTA-.

41. ANULATORIA DE ATO ADMINISTRATIVO-47959/0-RICHARD GOLBA x ESTADO DO PARANÁ e outro- "Sobre a impugnação de fls. 289/290, manifeste-se o exequente no prazo de dez dias. Diligências e intimações necessárias". -Advs. EDUARDO KUTIANSKI FRANCO, FABIANA CRISTINA ORTEGA, LUIS GUSTAVO MOTA SEVERO DA SILVA e LUIZ GUILHERME BITTENCOURT MARINONI-.

42. RECONVENCAO-0001777-46.2007.8.16.0004-COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA - COHAB CT x SIDNEY DE OLIVEIRA e outro- "1. Homologo, por sentença, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, o acordo celebrado entre as partes, que se regerá pelas cláusulas e condições nele estabelecidas (fls. 161/173), com julgamento de mérito, o que faço com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. 2. Como houve trans tre as partes e o acordo versou também sobre a verba honorária, por isso, deixo de arbitra-la. 3. Arquivem-se os autos com as baixas necessárias. inclusive na distribuição. 4. Publique-se. Registre-se. Intimem-se". -Advs. LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO e VIVIANE STADLER FAGUNDES-.

43. EMBARGOS À EXECUCAO FISCAL-48377/0-JACK COM DE LIVROS E OBJETOS CULT LTDA x MUNICIPIO DE CURITIBA- "1. Ao contrário do asseverado pelo embargante em sua petição de fis. 73/77, não houve erro material na sentença proferida nos autos. Claramente quem sucumbiu em parte mínima foi o embargado, com a determinação de exclusão dos juros moratórios após a decretação da quebra. As demais teses lanÇadas foram rechaçadas pelo juízo. 2. Dessa forma, correta a fixaÇão de honorários advocatícios em favor do patrono do Município. 3. Ademais, se houvesse discordância por parte do embargante, deveria ter tempestivamente interposto o recurso correto. 4. Assim, rejeito o pedido de fis. 73/77. 5. Intime-se a massa a para que pague o valor da dívida indicada às fis. 71, sb pena de incidência da multa de 10% prevista n'o artigo 4 5-J do CPC. 6. Intimem-se". -Advs. MICHAEL KOIALAINSKI BARBOSA, ELIS DANIELE SENEM, PAULO VINICIO FORTES FILHO e MARLI TEREZINHA FERREIRA D'AVILA-.

44. INDENIZ POR DANOS MAT E MOR-0001776-61.2007.8.16.0004-LEANDRO DOS SANTOS CAETANO x ESTADO DO PARANÁ- "Vistos. Julgo, por sentença, extinta a execução de sentença proposta por LEANDRO DOS SANTOS CAETANO e OUTRO, em face do ESTADO DO PARANA, tendo em vista o pagamento noticiado às fls. 551, eo faço com fundamento no art. 794, inciso I do Código de Processo Civil Brasileiro. Expeça-se alvará em favor dos credores. Observadas as alidades legais, arquivem-se os autos, com as baixas necessárias inclusive na distribuição. P.R.I. Diligências e intimações necessárias". -Advs. JOSÉ MARTINS DE SÁ NETO, EUROLINO SECHINEL DOS REIS, JAIR LIMA GEVAERD FILHO e MARINA CODAZZI DA COSTA-.

45. CESSAO DE CREDITOS-0001778-31.2007.8.16.0004-MINERAÇÃO ARACAJU LTDA x MASAAKI WAKITA e outro- "...Pelo exposto, julgo o presente feito, sem conhecimento do mérito, dada a perda superveniente processual do cessionário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Diligências e intimações necessárias". -Advs. MARCIO ARI VENDRUSCOLO, KIYOSHI ISHITANI e ANITA CARUSO PUCHTA-.

46. ACAO DECLARATORIA-0001780-98.2007.8.16.0004-CONJUNTO RESIDENCIAL MORADIAS CAMPO COMPRIDO x SANEPAR - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ- "...Posto isto, utilizando os argumentos ora articulados, após afastar as preliminares, no mérito, com atenção ao artigo 269, I, do CPC, julgo improcedente o pedido inaugural, nos termos já expostos. Pelo princípio da sucumbência, condeno o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, mais os honorários advocatícios do' patrono da ré, que fixo, por equidade, em R$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do artigo 20, §3.°, do Código de Processo Civil, considerando o trabalho exigido, grau de dificuldade e tempo de duração da demanda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se". -Advs. MARTINS GATI CAMACHO, MARCUS VENICIO CAVASSIN e IDA REGINA PEREIRA DE BARROS-.

47. EMBARGOS À EXECUCAO-0001560-03.2007.8.16.0004-OTICA EXPERT LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- "1. O embargante, por meio de embargos de declaração, pretende seja alterada o valor da verba honorária que constou na sentença. Na verdade, pretende o embargante a modificação da decisão atacada através do manejo de recurso inadequado, o que não se admite, pois não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição (STJ, REsp n° 15.774-0-SP, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU 22.11.93, pág. 24895). Por derradeiro, alio-me ao prestigiado entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que sepulta os presentes embargos na questão atinente aos honorários advocatícios, quando afirma serem inadmissíveis os embargos de declaração para corrigir eventual exagero ou excesso no percentual da verba honorária (REsp 4629/PA, Rel. Ministro ATHOS CARNEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 30.10.1990, DJ 10.12.1990 p. 14810) Expostas estas razões, conheço dos embargos de declaração, tempestivamente opostos, para o fim de rejeitá-los, mantendo a sentença tal qual lançada nos autos. Intimem-se". -Advs. JAMIL IBRAHIM TAWIL FILHO e MARCIO LUIZ FERREIRA DA SILVA-.

48. AÇÃO DE RESPONSABILIDADES POR ATO DE IMPROBIDADE ADMININSTRATIVA-50114/0-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ e outro x DIONISIO DRONK-"Defiro o pedido de fl.1263. Efetuadas eventuais retenções, expeça-se Alvará de Levantamento, com as devidas cautelas legais. Diligências necessárias. Intimem-se". (CERTIFICO que expedi alvará(s), conforme cópia(s) retro, o qual será(ão) encaminhado(s) ao Banco do Brasil S/A - Prefixo 3793-1 - Agência Setor Público Curitiba, o(s) qual(als) permanecerá(ão) à disposição da(s) parte(s) interessada(s), pelo prazo de noventa dias (Acórdão n° 10.341/2007). -Advs. WILDE SOARES PUGLIESE, MAURICIO DE SANTA CRUZ ARRUDA, RODRIGO TAGLIARI HELBLING e CRISTINA LEITÃO TEIXEIRA DE FREITAS-.

49. ACAO DECLARATORIA-50115/0-MIRLES APARECIDA FRONZA MAJZAK x MUNICIPIO DE CURITIBA e outro- "1.Indefiro o pedido retro por conta do já decidido às fls.287, e por falta de amparo legal. 2.Como não houve renúncia ao valor excedente, expeça-se precatório requisitório. 3.Intimem-se". -Advs. JORGE TORTATO e MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY-.

50. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-50776/0-AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S/A x MARCIA FERNANDES PINTO DA SILVA e

outro- "Intime-se o exequente para retirar e conferir o oficio expedido". -Advs. NELISSA ROSA MENDES, FABRICIO JOSE BABY, CAMILE CLAUDIA H. PAULA e GUILHERME RESS BARBOZA-.

51. CONSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO-0002174-71.2008.8.16.0004-SANEPAR - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ x MARCK PATRICK DOS SANTOS e outro- "...Pelo exposto julgo procedente o pedido inicial para o fim de constituir a pretendida servidão administrativa em favor da expropriante Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR sobre a área descrita na inicial (fl. 03), de propriedade dos expropriados, fixando a indenização devida em razão da implantação da servidão em referência, em R$673,00 (seiscentos e setenta e três reais). O valor deverá sofrer a incidência de juros de mora, à razão de 6% ao ano, a partir de 1° de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ser feito, conforme artigo 15-B do DL 3.365/1941. Registre-se a servidão junto ao Registro Imobiliário competente. Pela sucumbência pagarão os requeridos as custas e as despesas processuais mais os honorários do advogado da autora, que fixo em R $150,00 (cento e cinquenta), tendo em consideração o zelo do profissional. Publique-se. Registre-se. Intimem-se". -Advs. JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, ROSALDO JORGE DE ANDRADE, MARCUS VENICIO CAVASSIN e CLEVERSON JOSE GUSSO-.

52. DECLARATORIA DECONSTITUTIVA-0002175-56.2008.8.16.0004-NATAL JOSE DA SILVA x ESTADO DO PARANÁ- "...Ante o exposto, julgo procedente o pedido inaugural, a fim de declarar a nulidade do procedimento do acórdão n. °66/2007. Pelo princípio da sucumbência, condeno o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios do Patrono do requerente, os quais fixo em R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), na forma do artigo 20, §4.°, do CPC, levando-se em consideração a natureza da causa, o tempo de duração da demanda, o grau de dificuldade eo zelo do profissional. Aplico no caso o reexame necessano, em conformidade com o artigo 475, l e §1.°, do CPC, logo, oportunamente, remeta-se o feito ao Tribunal de Justiça do Paraná. Publique-se. Registre-se Intimem-se". -Advs. CARLOS ALBERTO FERREIRA, JAIME ANTONIO DE CAMARGO FERREIRA, MARCELENE CARVALHO DA SILVA RAMOS e VALQUIRIA BASSETI PROCHMANN-.

53. HABILITACAO DE CREDITO-52077/0-VOLMAR JOSE CENI x NUTRIS NUTRIÇÃO E TECNOLOGIA E SISTEMAS LTDA- "I.Defiro o pedido de fls.59. II.Intime-se o habilitante conforme requerido. III.Diligências neessárias. Intimem-se". (Intime-se o habilitante a fim de apresente planilha de cálculo, observando as regras da lei falimentar, pena de extinção do feito). -Advs. SUMAYA CHEDE CANSINI, ROBERTO PONTES CARDOSO JUNIOR, MARA DENISE VASSELAI, CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO (SÍNDICO), ALBERTO LUIZ ABERTI e MARCIA ADRIANA MANSANO-.

54. HABILITACAO DE CREDITO-52079/0-EDIVALDO AMERICO DA SILVA x NUTRIS NUTRIÇÃO E TECNOLOGIA E SISTEMAS LTDA- "I.Defiro o pedido de fl.50. II.Intime-se o habilitante conforme requerido. III.Diligências necessárias. Intimem-se". (Intime-se o habilitante a fim de que apresente planilha de cálculo, observando as regras da lei falimentar)-Advs. SUMAYA CHEDE CANSINI, ROBERTO PONTES CARDOSO JUNIOR, MARA DENISE VASSELAI, CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO (SÍNDICO), ALBERTO LUIZ ABERTI e MARCIA ADRIANA MANSANO-.

55. PRECEITO COMINATORIO-0000637-40.2008.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x MARIA MARGARETE MAGAGNIN- "1.Determinei o desbloqueio "on-line" do valor encontrado, em vista de que se trata de valor ínfimo, nos termos do artigo 659, § 2º do CPC. 2.Manifeste-se o exequente em prosseguimento do feito, em dez dias. 3.Diligências e intimações necessárias".-Advs. PAULO ROBERTO F. PEREIRA, ANTONIO MORIS CURY e KIVAL DELLA BIANCA PAQUETE JUNIOR-.

56. ACAO ORDINARIA-52555/0-HÉLIO ELIAS DE SIQUEIRA x ESTADO DO PARANÁ-"Defiro (fls.377). Abra-se vista dos autos ao Estado do Paraná. Diligências e intimações necessárias". -Advs. LUCIANA HAAS, ANA LUCIA RIBEIRO CARVALHO, LUIZ CARLOS CALDAS, CAROLINA LUCENA SCHUSSEL e GAZZI YOUSSEF CHARROUF-.

57. ACAO INIBITORIA-0000902-42.2008.8.16.0004-WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL S/A x IAP - INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA- "Requeira a parte autora, querendo, a execução em face da pessoa juridica (autarquia), nos moldes do art. 730, do CPC, no prazo de dez dias. Diligências e intimações necessárias". -Advs. CESAR LOURENCO SOARES NETO, RODRIGO COELHO MOYA GOMES e HELIO DUTRA DE SOUZA-.

58. MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR-0002936-53.2009.8.16.0004-LEON OLI FRANCIS KREFTA GROF x COORDENADOR DA COORDENADORIA DE INFRAÇÃO - COINF (SR.EMELY R.FERREIRA)- "...Diante do exposto, utilizando os argumentos legais explanados, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo, improcedente o pedido de Mandado de Segurança, denegando a segurança pleiteada, e revogando, por consequência, a liminar anteriormente concedida. Condeno o impetrante ao pagamento das despesas processuais. Deix, contudo, de condená-lo em verba honorária, tendo em vista a vedação contida na súmula 105 do STJ. Publique-se. Registre-se. Intimem-se". -Advs. MARCELO ANTONIO STEPHANUS e ORLANDO HENRIQUE KRAUSPENHAR FILHO-.

59. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS-53481/0-EDSON MOREIRA ANDRION x BANCO ITAU S/A e outro- "Anote-se na autuação a respeito do agravo retido interposto de fls.158/167, sem efeito suspensivo. Intime-se a parte agravada a responder, no prazo de dez dias. Diligências e intimações necessárias". -Advs. JOSE NAZARENO GOULART, RENATA CRISTINA OBICE, MANOEL JOSE LACERDA CARNEIRO, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

60. EXECUÇÃO FISCAL-53561/0-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ - DER/PR x SEBASTIÃO PRETO DE GODOI- "1.Determinei o desbloqueio "on-line" do valor encontrado, em vista de que se trata de valor ínfimo, nos termos do artigo 659, § 2º do CPC. 2.Manifeste-se o exequente em prosseguimento do feito, em dez dias. 3.Diligências e intimações necessárias".-Adv. LAURO ROCHA HOFF-.

61. EXECUÇÃO FISCAL-53577/0-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ - DER/PR x VALDENIR TREVISAN- "1.Determinei o desbloqueio "on-line" do valor encontrado, em vista de que se trata de valor ínfimo, nos termos do artigo 659, § 2º do CPC. 2.Manifeste-se o exequente em prosseguimento do feito, em dez dias. 3.Diligências e intimações necessárias".-Adv. LAURO ROCHA HOFF-.

62. EMBARGOS A ARREMATACAO-53704/0-PARMISA PARTICIPACOES MARUMBI S/A e outro x BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO PARANÁ - BADEP- "Defiro (fls. 930/931). Abra-se vistas dos autos à parte embargante pelo prazo de 10 (dez) dias. Diligências e intimações necessárias". -Advs. IGUACIMIR GONCALVES FRANCO, JULIANO M. FRANCO, MIRIAM NASCIMENTO CARREIRA, ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA, PATRICIA M. MAROCHI, BLAS GOMM FILHO, EDGAR K. SPECK, IRINEU PETERS, KARINA LUCIA WOITOWICZ e JOREL SALOMAO KHURY-.

63. MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR-0000143-44.2009.8.16.0004-LUIZ EUGÊNIO MENDES DA ROCHA x DIRETOR PRESIDENTE DA COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR (SR. STENIO SALES JACOB)- "Arquivem-se os autos com as baixas necessárias, inclusive na distribuição. Diligências e intimações necessárias". -Advs. JULIANO JARONSKI, CLAUDIA ELIANE LEONARDI SARTORI e LILIANE KRUETZMANN ABDO-.

64. HABILITACAO DE CREDITO-54053/0-MARIO MIEKLEY x NUTRIS NUTRIÇÃO E TECNOLOGIA E SISTEMAS LTDA- "I.Cumpra-se a cota ministerial. II.Assim, intime-se o habilitante conforme solicitado. III-Diligências necessárias. Intimem-se". -Advs. OLIMPIO PAULO FILHO, MARCELO RODRIGUES VENERI, ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA, ANTONIO HENRIQUE AMARAL R. DE MELLO, CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO (SÍNDICO), CARLOS ROBERTO CLARO, ALBERTO LUIZ ABERTI e MARCIA ADRIANA MANSANO-.

65. EMBARGOS À EXECUCAO-54265/0-ESTADO DO PARANA x ADELAIDE LOPES DA ROSA- "Recebo a objeção da pré-executividade intentada pelo executado, nos próprios autos (fls. 109/111). Seguindo os principios do contraditório e da ampla defesa, sobre o incidente instaurado, manifeste-se o exeqüente, inclusive acerca do depósito de fls. 107/108, em dez dias. Diligências e intimações necessárias". -Advs. GAZZI YOUSSEF CHARROUF, MARINA CODAZZI DA COSTA, EDIVALDO APARECIDO DE JESUS e DENISE MARTINS AGOSTINI-.

66. ACAO ORDINARIA-0002938-23.2009.8.16.0004-GABRIEL VIGO x PARANAPREVIDÊNCIA e outro-"...Posto isto, utilizando os argumentos ora articulados, com atenção ao artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil c/ c art.1.° do Decreto 20.910/32, julgo extinto o processo com julgamento de mérito, considerando a ocorrência da prescrição do fundo do direito no caso concreto. Pelo principio da sucumbência, condeno a requerente ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios dos procuradores dos réus, que fixo em R $ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) para cada um, nos termos do artigo 20, parágrafo 4.°, do Código de Processo Civil, considerando a natureza da causa eo grau de dificuldade, bem como o trabalho desenvolvido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se". -Advs. SERGIO NEY CUELLAR TRAMUJAS, ISABELLE GIONEDIS GULIN e ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS-.

67. MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR-54919/0-TEESAL TERRAPLANAGENS E ESCAVACOES LTDA x PREFEITO MUNICIPAL DE CURITIBA e outro- "Registro para sentença. Diligências e intimações necessárias".-Advs. ANA CLAUDIA FINGER, CELIO HEITOR GUIMARAES e MARIA CRISTINA J. CASTOR DE MATTOS-.

68. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS-0003110-28.2010.8.16.0004-SUELI DO ROCIO DE CASTRO CABRAL x

SANEPAR - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ- "1.Defiro a produção da prova testemunhal pela parte autora. 2.Designo a data de 16/05/2012, as 14:30 horas para a realização da audiência de instrução e julgamento. 3.A autora tem o prazo de quinze dias a contar da intimação deste despacho para apresentação do rol de testemunhas. 4.Intimem-se". -Advs. DANIEL FERNANDO PASTRE, LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA e TADEU DONIZETI BARBOSA RZNISKI-.

69. ACAO ORDINARIA-0006474-08.2010.8.16.0004-ALCIONE BARCELLOS RODRIGUES e outros x ESTADO DO PARANA- "...Diante do exposto, com atenção aos argumentos desenhados na fundamentação, no mérito, amoldado no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido inicial desta ação. Pelo princípio da sucumbência, condeno os requerentes ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios do patrono do réu, que fixo em R$ 3.000,00 (três mil reais), na forma do artigo 20, §4. °, do CPC, levando-se em consideração a natureza da causa, o tempo de duração da demanda, o grau de dificuldade e o zelo do profissional. Publique-se. Registre-se. Intimem-se". -Advs. FUAD SALIM NAJI, GUILHERME MANNA ROCHA e FABIO BERTOLI ESMANHOTO-.

70. ACAO DE RESPONSABIL. CIVIL-0010722-17.2010.8.16.0004-CRISTIANE SCHULER MONTEIRO x MUNICIPIO DE CURITIBA- "...Posto isto, utilizando os argumentos ora articulados, enfrentando o mérito da causa, com atenção ao artigo 269, inciso I, do Có o de Processo Civil, julgo procedente o pedido atinente a essa ação de indenização, fim de condenar o requerido ao pagamento de indenização por danos morais, no valor e R$3.000,00 (três mil reais), acrescido dos valores pagos a título de medicamentog, devidamente corrigidos através do artigo 1°-F, da Lei n. °9.494/97, nos termos dà Súmula 362, do STJ, e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar do evento danoso, nos termos da Súmula 54, do STJ. Pelo princípio da sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios do procuradd autor, que fixo em R$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, § 4.°, do Código de Processo Civil, considerando a natureza da causa, o grau de dificuldade, bem como o trabalho desenvolvido eo tempo de duração do litigio. Publique-se. Registre-se. Intimem-se". -Advs. AMANDA CANSIAN e ANTONIO MORIS CURY-.

71. ACAO DE OBRIGACAO DE FAZER-0010998-48.2010.8.16.0004-ARACI DOS SANTOS PALHARES x SAS - SISTEMA DE ASSISTENCIA A SAUDE DO GOVERNO DO ESTADO DO PARANA- "...Posto isto, atento aos fundamentos ora desenhados nesta fundamentação, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, enfrentando o mérito do litígio, julgo parcialmente procedente o pedido inicial formulado nesta ação, determinando ao requerido que realize o exame de ressonância magnética da coluna lombo sacra. Ante o princípio da sucumbência, condeno a autora ao pagamento de 40% (quarenta por cento) das despesas processuais e honorários advocatícios do procurador do requerido, que fixo em R$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais). De outro vértice, condeno o requerido ao pagamento do restante das despesas processuais, mais a verba honorária do advogado da autora, a qual arbitro em R$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais), tudo com fulcro no artigo 20, §4.°, do CPC, considerando a simplicidade da lide eo zelo profissional. Publique-se. Registre-se. Intimem-se". -Advs. JONAS BORGES e VINICIUS KLEIN-.

72. ORDINARIA DE REVISAO ...-0012867-46.2010.8.16.0004-LEONIR DE OLIVEIRA XAVIER x ESTADO DO PARANA e outro- "...Posto isso, utilizando os argumentos legais explanados, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Ante o princípio da sucumbência, condeno a requerente ao pagamento das despesas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios do patrono dos requeridos, que fixo em R $ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais), com espeque no artigo 20, §4.°, do Código de Processo Civil, remunerado na forma do artigo 1°-F, da Lei 9.494/97, a partir do trânsito em julgado desta decisão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se". -Advs. IVO DYNIEWICZ, MARINA CERQUEIRA LEITE DE FREITAS LUIS e RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES-.

73. ACAO ORDINARIA-0015760-10.2010.8.16.0004-HUGO NAKANO DALLA VECHIA x COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA e outro- "...Diante do exposto, utilizando os argumentos legais explanados, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor. Pelo princípio da sucumbência, condeno o requerente ao pagamento das despesas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocaticios do patrono da requerida, que fixo em R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), com fulcro no artigo 20, §4.0, do Código de Processo Civil. Lembro que a parte embargada está isenta desta condenação, pois beneficiário da justiça gratuita, não se olvidando, porém, das normas contidas nos artigos 11, §2.° e 12, ambos da Lei n.o 1.060/50. Sentença não sujeita ao ree×ame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente apliqueise o Código de Normas e, inexistindo recurso, arquivem-se". -Advs. ALESSANDRO DANTAS COUTINHO, DALTON BERNERT MACHADO JUNIOR, CRISTINA KAKAWA, GENI WERKA, FRANCINE DE FL. O. SCARPIM e HELIO DUTRA DE SOUZA-.

74. EMBARGOS À EXECUCAO FISCAL-0016977-88.2010.8.16.0004-VLADEMIR WELTE x DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ - DER/PR-"...Posto isto, utilizando os argumentos ora articulados, com atenção ao artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido atinente a esses embargos à execução fiscal, a fim de declara a nulidade das CDAs de n.° 95773/2008 e 6181/2006, com a consequente extinção da execução fiscal sob n.°53.576. Pelo princípio da sucumbência, condeno o embargado ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios do Procurador da embargada, que fixo em R$ 600,00 (seiscentos reais), tudo com espeque no artigo 20, §4.°, do CPC, considerando a simplicidade da lide eo zelo profissional. Publique-se. Registre-se. Intimem-se". -Advs. FERNANDA ANDREAZZA, CARLA LUIZA MANNRICH e MARIO JORGE SOBRINHO-.

75. MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR-0017472-35.2010.8.16.0004-AMPLA PRODUTOS DE COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA x INSPETOR GERAL DE ARRECADAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ e outro- "...Diante do exposto, utilizando os argumentos legais explanados, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e atenta a Lei n °.12.016/09 (LMS), julgo improcedentes os mandados de segurança, revogando a liminar anteriormente concedida. Condeno o impetrante ao pagamento das despesa processuais, deixando de condená-lo na verba honorária, tendo em vista a vedação contida na Súmula 105 do STJ. Publique-se. Registre-se. Intimem-se". -Advs. GUILHERME HEIN e FABIANO HALUCH MAOSKI-.

76. SUMARIA C/C PEDIDO ANT TUTELA-0021513-45.2010.8.16.0004-HIGINO BODZIAK FILHO x ESTADO DO PARANÁ e outro- "...Posto isso, atenta aos argumentos legais ora colocados, na forma do artigo 269, I, do CPC, julgo procedente o pedido inicial, determinando aos réus que procedam ao cálculo e pagamento de proventos da aposentadoria do autor na integralidade dos valores recebidos no momento da aposentadoria, com o pagamento das diferenças verificadas nos últimos cinco anos, corrigidos monetariamente desde a citação, na forma prevista no artigo 1°-F, da Lei 9.494/97. Pelo principio da sucumbência, condeno os requeridos, pro rata, ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios do procurador das requerentes, que fixo em R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 4.°, do Código de Processo Civil, considerando a natureza da causa eo grau de dificuldade imposto à demanda, não se olvidando do tempo de Aplico o reexame necessário, amoldando-se no artigo 475, I e §1.°, do CPC, logo determino a remessa dos autos, oportunamente, ao TJPR. Publique-se. Registre-se. Intimem-se". -Advs. RENATO ALBERTO NIELSEN KANAYAMA, JACSON LUIZ PINTO e ROSERIS BLUM-.

77. INDENIZAÇÃO-0022612-50.2010.8.16.0004-MARLI CRESTANI GEYER e outros x ESTADO DO PARANÁ- "Intime-se a parte requerente para retirar os autos e encaminha-lo a Comarca de Palmas/PR".-Advs. JOSE CID CAMPELO FILHO, JULIANO CAMPELO PRESTES e ROSANGELA DO SOCORRO ALVES-.

78. AÇÃO DE COBRANÇA-0023744-45.2010.8.16.0004-DANIEL CORREA DOS SANTOS x PARANAPREVIDÊNCIA e outro- "...Posto isso, utilizando os argumentos legais explanados, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, condenando os réus, solidariamente, a restituírem ao autor os valores das contribuições previdenciárias, indevidamente recolhidos a partir de 15.12.2005, até a cessação das mesmas, corrigidos monetariamente desde o respectivo recolhimento de cada parcela, na forma prevista no artigo 1°-F, da Lei 9.494/97. Ante o princípio da sucumbência, condeno os requeridos, pro rata, ao pagamento das despesas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios do patrono da parte autora, que fixo em R$ 1.000,00 (hum mil reais), com espeque no artigo 20, §4.°, do Código de Processo Civil, remunerado na forma do artigo 1°-F, da Lei 9.494/97, a partir do trânsito em julgado desta decisão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se". -Advs. ERLON ROBERVAL KONOPACKI, RENATA BETIATTO, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES e GISELE DA ROCHA PARENTE-.

79. ACAO ORDINARIA-0003955-26.2011.8.16.0004-HELIO KENNEDY GONÇALVES VARGAS x ESTADO DO PARANÁ- "1.Vistos e examinados em saneador. 2.Defiro a produção de prova testemunhal e documental requerida pelas partes. 3.Designo a data de 21/05/2012, as 14:30 horas para a audiência de instrução e julgamento. 4.Devem as partes apresentar o rol de testemunhas no prazo de quinze dias a contar da intimação do presente despacho. 5.Fixo como ponto controvertido o desvio de função do autor. 6.Intimem-se". -Advs. MIEKO ITO e JACINTO NELSON DE MIRANDA COUTINHO-.

80. DECLARATORIA DE NULIDADE DE ATO JURIDICO-0005319-33.2011.8.16.0004-JOELMA CASIMIRSKI LEITE x ESTADO DO PARANÁ- "...Diante do exposto, utilizando os argumentos legais explanados, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente a ação, indeferindo o pleito inicial. Condeno o requerente ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios em favor do procurador do requerido, que fixo em R$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), nos termos do parágrafo 4° do artigo 20, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se". -Advs. ADAUTO PINTO DA SILVA e LEILA CUELLAR-.

81. DECLARATORIA CUMULADA COM COBRANÇA-0024314-94.2011.8.16.0004-JURACY ALVES MEIRA x ESTADO DO

PARANÁ- "...Pelo exposto, julgo procedentes os pedidos formulados na petição inicial, para declarar o direito do autor de ver calculado os adicionais por tempo de serviço com base sobre os seus vencimentos, compostos pela soma do vencimento base eo adicional de atividade penitenciária, e condeno o requerido a proceder o recálculo da remuneração do autor, bem como o pagamento das diferenças, observada a prescrição qüinqüenal, com atualização monetária através do decreto 1.544/95, desde o vencimento de cada parcela paga a menor, e acrescimo de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, ambos até 29/06/2009, após nos termos do artigo 1°- F da Lei 9494/97. Pela sucumbência pagará o réu as custas e as despesas processuais, mais honorários do advogado do autor, que em atenção as alíneas do artigo 20, §4° do CPC, são fixados em R$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), tendo em consideração o zelo do profissional eo valor dado à causa. Aplica-se no presente caso o disposto no artigo 475, § 1º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se". -Advs. RAFAEL ELIAS ZANETTI e PAULO ROBERTO MOREIRA GOMES JUNIOR-.

Curitiba, 16 de Fevereiro de 2012.

Regina Estela Pereira Piasecki

Escrivã

3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS

CARTÓRIO DA 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS
Rua Mauá, n.º 920 - 16.º andar - Centro Com. Essenfelder - Curitiba/Pr.
EDITAL de Intimação de: SEBASTIÃO ANTONIO DA SILVA
n.º 64/2012 - Prazo de 30 (trinta) dias.

FAÇO SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que nos autos de EXECUÇÃO FISCAL n.º 117.060, movida pelo FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ contra COMÉRCIO DE TRANSPORTES DE CARNES B.L. LTDA e outros, foi ordenada a expedição do presente edital, para que se proceda a INTIMAÇÃO de SEBASTIÃO ANTONIO DA SILVA, pessoa física, inscrita no CPF n.º 653.334.628-87, para que tome ciência do Termo a Penhora sobre os seguintes valores: "*a) A importância de R$ 96,72 (noventa e seis reais e setenta e dois centavos), depositada na Agência 3793-1, do Banco do Brasil, na Conta Judicial n.º 4100111136283; b) a importância de R$ 283,84 (duzentos e oitenta e três reais e oitenta e quatro centavos), depositada na Agência 3793-1, do Banco do Brasil, na Conta Judicial n.º 3800115518579*", ficando desde já intimado para, através de advogado apresentar embargos, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme o r. despacho a seguir transcrito:
DESPACHO DE FLS. 95: "*... I - Da consulta realizada junto ao Banco Central do Brasil, constatou-se o bloqueio de valores inferiores ao da dívida, razão pela qual se determinou a transferência do montante para o Banco do Brasil S.A., agência do Poder Judiciário, conforme documento em anexo. II - Aguarde-se, portanto, por dez dias, a comunicação do Banco do Brasil S.A. acerca da efetivação da transferência. III - Após a informação da transferência, proceda-se a penhora por termo nos autos. IV - Em seguida, intime-se a devedora da realização da penhora. V- Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se a exeqüente no prazo de cinco dias. Intime-se. Curitiba, 09 de novembro de 2011. (as) Roger Vinicius Pires de Camargo Oliveira - Juiz de Direito*".

E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém de futuro possa alegar ignorância, passou-se o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado, nesta cidade de Curitiba - Paraná, aos treze dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e doze (13/02/2012). Eu, _____ ANUAR MIGUEL ABIB - Escrivão, subscrevo o presente e assino por ordem do MM. Juiz de Direito, através da Portaria 003/2010.

CARTÓRIO DA 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS
Rua Mauá, n.º 920 - 16.º andar - Centro Com. Essenfelder - Curitiba/Pr.
EDITAL de Intimação de: NATALINA VILALVA DA MATA
n.º 65/2012 - Prazo de 30 (trinta) dias.

FAÇO SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que nos autos de EXECUÇÃO FISCAL n.º 134.944, movida pelo FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ contra NATALINA VIVALVA DA MATA, foi ordenada a expedição do presente edital, para que se proceda a INTIMAÇÃO de NATALINA VIVALVA DA MATA, pessoa física, inscrita no CPF n.º 007.588.011-30, para que tome ciência do Termo a Penhora sobre os seguintes valores: "*A importância de R$ 1.103,08 (um mil, cento e três reais e oito centavos), depositada na Agência 3793-1, do Banco do Brasil, na Conta Judicial n.º 200115472403*", ficando desde já intimado para, através de advogado apresentar embargos, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme o r. despacho a seguir transcrito:
DESPACHO DE FLS. 29: "*... I - Da consulta realizada junto ao Banco Central do Brasil, constatou-se o bloqueio de valores inferiores ao da dívida, razão pela qual se determinou a transferência do montante para o Banco do Brasil S.A., agência do Poder Judiciário, conforme documento em anexo. II - Aguarde-se, portanto, por dez dias, a comunicação do Banco do Brasil S.A. acerca da efetivação da transferência. III - Após a informação da transferência, proceda-se a penhora por termo nos autos. IV - Em seguida, intime-se a devedora da realização da penhora. Intimem-se. Curitiba, 13 de outubro de 2011. (as) Carolina Delduque Sennes Basso - Juíza de Direito Substituta*".

E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém de futuro possa alegar ignorância, passou-se o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado, nesta cidade de Curitiba - Paraná, aos treze dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e doze (13/02/2012). Eu, _____ ANUAR MIGUEL ABIB - Escrivão, subscrevo o presente e assino por ordem do MM. Juiz de Direito, através da Portaria 003/2010.

AVISO

FALÊNCIA DE: M F DE MOINHO GRACIOSA LTDA.
Faço ciente aos interessados, na forma do art. 69, § 2º da Lei de Falências, que se encontra neste Cartório da 3ª Vara da Fazenda Pública Falências e Recuperação de Empresas, à disposição dos mesmos, pelo prazo de 10 (dez) dias os autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº. 0000208-34.2012.8.16.0004, do Síndico da M.F. Dr. MARCELO ZANON SIMÃO, para que apresentem as impugnações que entenderem. Curitiba, 16 de fevereiro de 2012._____ (a) ANUAR MIGUEL ABIB - Escrivão.

CARTÓRIO DA 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS
Rua Mauá, n.º 920 - 16.º andar - Centro Com. Essenfelder - Curitiba/Pr.
EDITAL de Citação de: ANA GARCIA DO COUTO
Edital n.º 66/2012 - Prazo de 30 (trinta) dias.
FAÇO SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que nos autos de EXECUÇÃO FISCAL n.º 134.076, movida pela FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ contra RICO TOM COMÉRCIO VAREJISTA DE VEICULO LTDA e outros, foi ordenada a expedição do presente edital, para que se proceda a CITAÇÃO de ANA GARCIA DO COUTO (CPF n.º 539.721.989-49), atualmente em lugar incerto, para que, no prazo de cinco (05) dias, compareça em Cartório, e efetue o pagamento da quantia que na data de 19/01/2012, importava em R$ 2.490,38 (dois mil, quatrocentos e noventa reais e trinta e oito centavos), correspondente ao principal, a ser acrescidas das cominações legais, (honorários e custas), devendo ser atualizada, na ocasião do pagamento, em referência ao ICMS, inscrito(a,s) na(s) certidão(ões) de dívida ativa n.º(s) 2904313-2, 2904314-0, 2887997-0, 2887998-9, 2894607-4, 2894608-2, 2894609-0 e 2894610-4. Poderá outrossim o (a,s) Executado (a,s), alternativamente e no mesmo prazo, nomear bens à penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem, para a garantia e satisfação da dívida, obedecidas as formalidades legais. Feita a penhora, será intimado o Executado, para que apresente os embargos através de advogado, querendo, no prazo de trinta (30) dias, conforme o r. despacho a seguir transcrito:
DESPACHO FLS. 65: *"III - Após, cite-se o sócio Luiz Carlos no endereço de fl. 50. IV - Cite-se a sócia Ana por edital. Diligências e intimações necessárias. Curitiba, 31/10/2011. (as) Carolina Delduque Sennes Basso - Juíza de Direito Substituta."*

E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém de futuro possa alegar ignorância, passou-se o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado, nesta Cidade de Curitiba - Paraná, aos quatorze dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e doze. (14/02/2012). Eu, _____ ANUAR MIGUEL ABIB - Escrivão, subscrevo o presente e assino por ordem do MM. Juiz de Direito, através da Portaria 003/2010.

CARTÓRIO DA 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS
Rua Mauá, n.º 920 - 16.º andar - Centro Com. Essenfelder - Curitiba/Pr.
EDITAL de Citação de: LUCIANO FANCHIN
Edital n.º 67/2012 - Prazo de 30 (trinta) dias.

FAÇO SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que nos autos de EXECUÇÃO FISCAL n.º 4000-64.2010.8.16.0004, movida pela FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ contra LUCIANO FANCHIN, foi ordenada a expedição do presente edital, para que se proceda a CITAÇÃO de LUCIANO FANCHIN (CPF sob n.º 723.409.089-49), atualmente em lugar incerto, para que, no prazo de cinco (05) dias, compareça em Cartório, e efetue o pagamento da quantia que na data de 24/01/2012, importava em R$ 826,41 (oitocentos e vinte e seis reais e quarenta e um centavos), correspondente ao principal, a ser acrescidas das cominações legais, (honorários e custas), devendo ser atualizada, na ocasião do pagamento, em referência ao IPVA, inscrito(a,s) na(s) certidão(ões) de dívida ativa n.º(s) 10130328-4. Poderá outrossim o (a,s) Executado (a,s), alternativamente e no mesmo prazo, nomear bens à penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem, para a garantia e satisfação da dívida, obedecidas as formalidades legais. Feita a penhora, será intimado o Executado, para que apresente os embargos através de advogado, querendo, no prazo de trinta (30) dias, conforme o r. despacho a seguir transcrito:
DESPACHO FLS. 15: *"Autos n.º 4000/2010. Cite-se por edital como retro requerido. Em, 22/06/2011. (as) Rodrigo Otávio R. G. do Amaral - Juiz de Direito Substituto."*

E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém de futuro possa alegar ignorância, passou-se o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado, nesta Cidade de Curitiba - Paraná, aos quatorze dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e doze. (14/02/2012). Eu, _____ ANUAR MIGUEL ABIB - Escrivão, subscrevo o presente e assino por ordem do MM. Juiz de Direito, através da Portaria 003/2010.

CARTÓRIO DA 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS
Rua Mauá, n.º 920 - 16.º andar - Centro Com. Essenfelder - Curitiba/Pr.
EDITAL de Citação de: JOSÉ VITORINO GOMES PEREIRA e JOSÉ MANOEL SAMPAIO GOMES PEREIRA
Edital n.º 68/2012 - Prazo de 30 (trinta) dias.

FAÇO SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que nos autos de EXECUÇÃO FISCAL n.º 111.406, movida pela FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ contra PANIFICADORA E MERCEARIA ESPERANÇA LTDA, foi ordenada a expedição do presente edital, para que se proceda a CITAÇÃO de JOSÉ VITORINO GOMES PEREIRA (CPF n.º 000.033.885-06) e JOSÉ MANOEL SAMPAIO GOMES PEREIRA (CPF n.º 000.033.884-25), atualmente em lugar incerto, para que, no prazo de cinco (05) dias, compareça em Cartório, e efetue o pagamento da quantia que na data de 24/01/2012, importava em R$ 1.015,70 (um mil, quinze reais e setenta centavos), correspondente ao principal, a ser acrescidas das cominações legais, (honorários e custas), devendo ser atualizada, na ocasião do pagamento, em referência ao ICMS, inscrito(a,s) na(s) certidão(ões) de dívida ativa n.º(s) 1646147-7. Poderá outrossim o (a,s) Executado (a,s), alternativamente e no mesmo prazo, nomear bens à penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem, para a garantia e satisfação da dívida, obedecidas as formalidades legais. Feita a penhora, será intimado o Executado, para que apresente os embargos através de advogado, querendo, no prazo de trinta (30) dias, conforme o r. despacho a seguir transcrito:
DESPACHO FLS. 90: *"Autos n.º 111.406/0000... II - Defiro o pedido de citação por edital do sócios conforme item 2 de fls. 81. Intimem-se. Curitiba, 05 de julho de 2011. (as) Rodrigo Otávio R. G. do Amaral - Juiz de Direito Substituto."*

E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém de futuro possa alegar ignorância, passou-se o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado, nesta Cidade de Curitiba - Paraná, aos quatorze dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e doze. (14/02/2012). Eu, _____ ANUAR MIGUEL ABIB - Escrivão, subscrevo o presente e assino por ordem do MM. Juiz de Direito, através da Portaria 003/2010.

CARTÓRIO DA 3ª. VARA DA FAZENDA PÚBLICA
FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO
Rua Mauá, 920 - 16º. Andar - Centro Coml Essenfelder - Curitiba/Pr.
EDITAL DE CITAÇÃO DE: JOSE CARLOS VON SCHARTEN
Edital n.º 70/2012 - Prazo de 20 (vinte) dias

***FAÇO SABER* aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, nos autos de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n.º 33135, em que é exequente DEPTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PR - DER/PR e executado JOSÉ CARLOS VON SCHARTEN, fica *CITADO* o Requerido *JOSE CARLOS VON SCHARTEN*, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, efetue o pagamento da importância de R$ 3.202,81 (três mil, duzentos e dois reais e oitenta e um centavos), correspondente ao principal, a ser corrigida e acrescida das cominações legais, ou ainda no mesmo prazo, nomeie bens à penhora. Decorrido o prazo, sem o pagamento ou a nomeação, será efetuada a penhora em tantos bens quanto bastem para garantir a execução, obedecidas as formalidades legais. Regularizada a penhora, terá o executado o prazo de 30 (trinta) dias, para embargar a execução, conforme o despacho a saber:**
***DESPACHO DE FL. 55:* "Defiro o pedido de citação por edital (fls. 51/52) Diligências necessárias. Intimem-se. Curitiba, 24 de janeiro de 2012." (a) CAROLINA DELDUQUE SENNES BASSO - Juíza de Direito Substituta.**
E para que chegue ao conhecimento dos interessados, especialmente do Requerido, e ninguém no futuro possa alegar ignorância, passou-se o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta Cidade de Curitiba - Paraná, aos 15 de fevereiro de 2012. Eu, (ASSINTAURA NO ORIGINAL), ANUAR MIGUEL ABIB - Escrivão, que o mandei digitar, conferi e subscrevi e assino por ordem do MM. Juiz de Direito, através da Portaria 003/2010.

Família

1ª VARA DE FAMÍLIA

1ª SECRETARIA DE FAMÍLIA
FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ.
JUÍZES DE DIREITO: LAURO AUGUSTO FABRÍCIO DE MELO FILHO, VANESSA BASSANI e ANDRÉ CARIAS DE ARAUJO

RELAÇÃO 28/2012.

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ACYR DE GERONE 00022 001808/2009
ALICE BACILLA MUNHOZ DA ROCHA 00033 002882/2010
ALTAIR SANTANA DA SILVA 00007 003909/2006
ANA PAULA WOLLSTEIN 00003 003138/2005
ANDREIA GANDIN 00027 002633/2009
ANDRE LUIS ROMERO DE SOUZA 00038 006258/2010
BEATRIZ DRANKA DA VEIGA PESSOA 00001 000146/1992
CARLA ELIZA DOS SANTOS 00037 004987/2010
CASSIO NAGASAWA TANAKA 00030 001333/2010
CLAUDIA BASSO CARNEIRO DE SIQUEIRA 00012 001108/2008
CLAUDINEI BENTO PINTO 00020 000113/2009
CLEBER WAGNER CAMARGO 00009 003513/2007
CLEIA SUELI TREVISAN 00003 003138/2005
CREUZA CARVALHO SADDI 00031 001696/2010
EDISON LUIS PEREIRA FERRAZ 00029 001081/2010
EDVALDO CAPASSI 00036 004561/2010
ELIANA DE FATIMA ZANFELICE 00005 001119/2006
ELIS RAQUEL MARCHI SARI FRAGA 00008 002417/2007
ERICA MARTINS FREDIANI 00025 002412/2009
FERNANDA ALVES FRANCO DIAS 00005 001119/2006
FLAVIA GUARALDI IRION FERREIRA 00035 003545/2010
GABRIEL MEDEIROS REGNIER 00033 002882/2010
GUIDA FERNANDA PROENÇA BITTENCOURT 00025 002412/2009
HELBA REGINA MENDES DE MORAIS 00029 001081/2010
HELINGTON CLAUDIO VIEIRA DE CAMARGO 00002 001677/2003
ISIONE STEENBOCK FIM 00024 002157/2009
JOAO BATISTA ATHANASIO 00014 001775/2008
JOAO BELMIRO DOS SANTOS 00020 000113/2009
JOAO EDSON ZANROSSO 00002 001677/2003
JONATHAN GROCHOVSKI DA SILVA 00035 003545/2010
JOSE EDUARDO BUENO 00016 002556/2008
JOSÉ INÁCIO ZANATTA DA SILVA 00040 006291/2011
KARLO MESSA VETTORAZZI 00023 001898/2009
00028 002977/2009
LUCIANO GIACOMET 00038 006258/2010
LUIZ CARLOS DE MELO LIMA 00006 001849/2006
LUIZ GONZAGA DIAS JUNIOR 00008 002417/2007
LUIZ HENRIQUE ZANELATTO 00016 002556/2008
LYNDON JOHNSON LOPES DOS SANTOS 00037 004987/2010
MARCELO KUSTER DE ALMEIDA 00022 001808/2009
MARCIA CHRISTINA MACHADO DE OLIVEIRA 00008 002417/2007
MARCIA FERRARI WERNECK ANDRADE 00010 000832/2008
MARCOS VINICIUS ULAF 00032 002079/2010
MARIA HELENA DOS SANTOS 00015 001836/2008
MARIA INES DIAS 00017 002599/2008
MICHEL GARCIA 00011 000940/2008
MILENA MASLOWSKY 00026 002464/2009
NELTI GONCALVES DE SOUZA 00021 001771/2009
PATRICIA GONCALVES ROCHA 00032 002079/2010
PEDRO HENRIQUE XAVIER 00038 006258/2010
RAPHAELA MAIA RUSSI FRANCO 00018 002941/2008
RICARDO FRANCISCO RUANI 00011 000940/2008
ROBERTO NOBUO TANIGUCHI 00034 002974/2010
ROBSON ADRIANO DE OLIVEIRA 00014 001775/2008
ROSIMERI DA SILVA 00009 003513/2007
RUBYO DANILO BRITO DOS ANJOS 00030 001333/2010
SANDRO BALDUINO MORAIS 00033 002882/2010
SERGIO FERREIRA PANTALEÃO 00019 002942/2008
SERGIO LUIZ FERNANDES 00024 002157/2009
SHEILA MACHADO DE JESUS BORDENOWSKI 00007 003909/2006
SILVENEI DE CAMPOS 00004 000137/2006
00006 001849/2006
SILVIA CARNEIRO LEAO 00027 002633/2009
SILVIO ALEXANDRE MARTO 00004 000137/2006
TANIA FRANCISCA DOS SANTOS 00023 001898/2009
VINICIUS TEODORO DE OLIVEIRA 00013 001515/2008
WAGNER ANDRE JOHANSSON 00039 006426/2010

1. SEPARAÇÃO JUDICIAL CONSENSUAL-146/1992-R.C.M. e outro x J.D.- 1. Certifique-se acerca de eventual ajuizamento de Divórcio envolvendo os Requerentes. 2. Intimem-se a apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, certidão de casamento com averbação da Separação. 3. Agende-se data para realização de audiência de ratificação do acordo.-Adv. BEATRIZ DRANKA DA VEIGA PESSOA-.
2. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE-1677/2003-T.R.S. e outro x E.D.I. e outros- Sobre a certidão de fls. 180 do autos (não comparecimento das partes para a realização da coleta de material genético), manifeste-se a parte Autora. -Advs. HELINGTON CLAUDIO VIEIRA DE CAMARGO e JOAO EDSON ZANROSSO -.
3. INVEST. DE PATERN. C/C DECL. DE PATERNIDADE-3138/2005-S.E.P.N. e outro x L.R.R.-À parte autora, comprovar os pagamentos referentes à expedição de AR, no valor de R$ 9,40, mais o das custas de remessa postal, no valor de R$ 7,15, caso queira que esta Secretaria envie o documento.-Advs. CLEIA SUELI TREVISAN e ANA PAULA WOLLSTEIN-.
4. ANUL.ATO JURIDICO C/C TUT. ANTECIPADA-137/2006-R.M.A. x L.D.A. e outro- Diante do exposto, julgo procedente o pedido para declarar a inexistência de paternidade de R.M.DO A., em relação à ré L. D.DO A., expedindo-se o competente mandado de averbação junto ao cartório de Registro Civil competente, para que sejam tomada a seguinte providência, anulando-se: a) O registro de nascimento L.D. do A. quanto à paternidade, excluindo-se R.M.DO A., retirando o patronímico "DO A." de seu nome, bem como a retirada dos avôs paternos no respectivo registro; De conseqüência, considerando a sucumbência da ré, condeno-a ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que arbitro em R$ 500,00 (quinhentos reais), com amparo no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, tendo em vista a apreciação equitativa, atendendo o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço e a natureza da causa. Por consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, com base no art. 269, I do CPC. Cumpridas as formalidades legais e as diligências necessárias, oportunamente arquivem-se os autos com as baixas e providências de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Advs. SILVENEI DE CAMPOS e SILVIO ALEXANDRE MARTO-.
5. ALIMENTOS-1119/2006-R.A. e outro x J.B.A.- Desse modo, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso II,do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, por ora dispensadas em virtude da concessão da gratuidade processual. Porém, o seu pagamento fica condicionado à eventual possibilidade econômica superveniente, a ser verificada no prazo de 05 anos, na forma do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Revogo a liminar concedida às fls. 31/32. Ciência ao Ministério Público. P. R. I. Baixas e comunicações necessárias. Oportunamente, arquivem-se.-Advs. ELIANA DE FATIMA ZANFELICE e FERNANDA ALVES FRANCO DIAS-.
6. ALIMENTOS-1849/2006-I.O.A.B. e outro x L.O.A.B.- Ciência às partes da ratificação designada para o dia 27/03/2012, às 12:30 horas, na sala de Audiências. [eps] -Advs. SILVENEI DE CAMPOS e LUIZ CARLOS DE MELO LIMA-.
7. EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS-3909/2006-J.C.D. x M.D.- Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido e exonero o autor J.C.D. de prestar alimentos à ré M.D., pelas razões transpostas acima. Destarte, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, fulcrado no art. 269, inciso I, do Código de Processo CiviL Tendo em vista a sucumbência, condeno a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios da parte adversa que, ante o grau de zelo do profissional e o tempo para execução do serviço (CPC, art. 20, § 3º), fixo em dez por cento (10%) de uma anuidade dos alimentos ora exonerados, ressalvando-se, entretanto, que é beneficiário da Justiça Gratuita, que ora concedo (CPC, art. 21, caput, e Lei n. 1.060/50, art 3º, incisos I, II e V). Ainda que a parte vencida litigue amparada pela assistência judiciária gratuita, é de rigor a sua condenação em custas e despesas do processo e honorários advocatícios da parte contrária, porém, o seu pagamento fica condicionado à eventual possibilidade econômica superveniente, a ser verificada no prazo de 05 anos, na forma do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, façam-se baixas necessárias e arquivem-se os autos.-Advs. ALTAIR SANTANA DA SILVA e SHEILA MACHADO DE JESUS BORDENOWSKI-.
8. INVEST.PAT.C/C RET.REG.CIVIL.-2417/2007-L.B.V. e outro x R.P.J. e outro- Ciência às partes da ratificação designada para o dia 27/03/2012, às 12:45 horas, na sala de Audiências. [eps] -Advs. LUIZ GONZAGA DIAS JUNIOR, ELIS RAQUEL MARCHI SARI FRAGA e MARCIA CHRISTINA MACHADO DE OLIVEIRA-.
9. DIVÓRCIO C/C GUARDA/VISITAS/ALIMENTOS-3513/2007-F.R.L.V. x J.R.V.- Ciência às partes da ratificação designada para o dia 12/03/ 2012, às 12:30 horas, na sala de Audiências. [eps] -Advs. ROSIMERI DA SILVA e CLEBER WAGNER CAMARGO-.
10. CONV. SEP. EM DIV. LITIGIOSO-832/2008-W.R.F. x K.S.M.- 1. Intimem-se os Divorciandos a apresentar sua certidão de casamento com averbação da Separação Judicial, a fim de possibilitar a homologação da pretendida conversão em Divórcio. 2. Para tanto, concedo-lhes o prazo de 10 (dez) dias.-Adv. MARCIA FERRARI WERNECK ANDRADE-.
11. DIVORCIO DIRETO JUDICIAL LITIGIOSO-940/2008-L.G.G. x O.G.J.- 1. Assiste razão ao Requerido. Como se depreende do oficio de fl. 184, a instituição financeira efetivou o bloqueio total da conta corrente n° 106096-1, de titularidade do Réu. De modo a dar exata efetividade ao item 6 do provimento de fls. 161/162, expeça-se novo oficio ao Banco do Brasil para que proceda ao desbloqueio de 50% dos valores encontrados na conta corrente n° 106096-1, mantendo a constrição, consequentemente, apenas sobre 50% dos demais ativos financeiros em nome de O.G.J. à época da ordem judicial. Cumpram-se os itens 4 e 5 da decisão proferida na audiência de conciliação e saneamento (fls. 262/263). obs: a parte interessada comprovar o pagamento da expedição de ofício no valor de R$ 9,40 e da remessa postal no valor de R$ 7,15, caso queira que a Secretaria faça o envio do documento. [eps] -Advs. RICARDO FRANCISCO RUANI e MICHEL GARCIA-.
12. GUARDA E RESPONSABILIDADE-1108/2008-I.M.B. e outro x C.E.C.S.- Intime-se a parte interessada, por seu procurador, para dar prosseguimento ao feito,

sob pena de extinção, em 5 (cinco) dias.-Adv. CLAUDIA BASSO CARNEIRO DE SIQUEIRA-.
13. RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE C/C ALIMENTOS-1515/2008-W.C.A. e outros- 1. As partes devem comparecer em juízo a fim de ratificar os termos do acordo noticiado, dispensada porém, a presença do pai registral de V., A. F., que poderá ser representado por seu procurador constituído com poderes para ratificar (fl. 45). 2. Agende-se data para audiência de ratificação. 3. Int. obs: ciência às partes sobre a audiência de ratificação agendada para o dia 27/03/2012 13:30 horas. [eps] -Adv. VINICIUS TEODORO DE OLIVEIRA-.
14. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE-1775/2008-E.H.G.N. x E.M.- Ciência às partes sobre a ratificação agendada para 27/03/2012, às 13 horas, na sala de Audiências. [eps] -Advs. JOAO BATISTA ATHANASIO e ROBSON ADRIANO DE OLIVEIRA-.
15. GUARDA RESP.CUM.C REG.VISITAS-1836/2008-S.F.B. x I.C.S.B.- Intime-se a parte interessada, por seu procurador, para se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça, fls.88, em 5 dias. Adv. MARIA HELENA DOS SANTOS-.
16. REVISÃO DE ALIMENTOS-2556/2008-M.J.M. x A.K.M. e outro- Intime-se a parte interessada, por seu procurador, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em 5 (cinco) dias.-Advs. LUIZ HENRIQUE ZANELATTO e JOSE EDUARDO BUENO-.
17. DIVORCIO DIRETO JUDICIAL LITIGIOSO-2599/2008-O.F.L. x S.S.A.F.L.- Ciência às partes sobre a ratificação designada para o dia 27/03/2012, às 13:15 horas, na sala de Audiências. [eps] -Adv. MARIA INES DIAS-.
18. REC. DE UNIAO ESTAVEL-2941/2008-C.J.S. x R.V.M.- Ante a inércia do executado (fl.86-verso), levante-se em favor dos exequentes, o montante transferido à conta judicial (fl.79). Para tanto, expeça-se alvará, com prazo de 15 (quinze) dias. Obs: Alvará de levantamento nº 15/2012 expedido conforme certidão de fls. 87-verso, aguardando retirada nesta Secretaria.-Adv. RAPHAELA MAIA RUSSI FRANCO-.
19. ALIMENTOS-2942/2008-G.F.T.S. e outro x R.T.S.S.-Manifeste-se a parte requerente acerca da certidão de fls.88 (decurso de prazo, sem manifestação da parte requerida), dando prosseguimento ao feito. -Adv. SERGIO FERREIRA PANTALEÃO-.
20. CONV.SEP.DIV.C/C. PART. DE BENS-113/2009-M.S.S.R. x O.S.R.S.-2- Recebo o recurso de apelação (f. 216/229) em ambos os efeitos (CPC, art. 520, caput), com exceção da ordem cautelar de bloqueio de 50% de eventuais créditos trabalhistas em nome do réu, que se recebe apenas no efeito devolutivo. 3- Intime-se a parte apelada para oferecer contrarrazões (CPC, art.518), no prazo legal (CPC, art.508). 3- Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público. Obs: Intime-se a parte interessada para se manifestar acerca da resposta a ofício juntada aos autos.-Advs. CLAUDINEI BENTO PINTO e JOAO BELMIRO DOS SANTOS-.
21. AÇÃO DE PARTILHA-1771/2009-N.A.M. x R.P.- 1. A despeito do noticiado insucesso no acordo celebrado perante a Justiça Federal (fl. 60), tal fato não acarreta, por si só, a exclusão do bem objeto de mútuo hipotecário, cumprindo à Inventariante esclarecer, portanto, se persiste o rol declinado nas primeiras declarações.-Adv. NELTI GONCALVES DE SOUZA-.
22. DIVÓRCIO DIR. JUD. CONSENSUAL-1808/2009-A.R.M.N. x L.J.M.- 2. Intime-se a Requerente L. de J. M. a comprovar sua impossibilidade de arcar com as custas processuais e os honorários advocatícios sem prejuízo de seu sustento e de sua família, aprensentando declaração firmada de próprio punho, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Ratifique-se em juízo o acordo de fls. 75/79. 4. Após, abra-se vista ao Ministério Público. 5 Int. obs: Ciência às partes da audiência de ratificação agendada para o dia 27/03/2012 às 14:00 horas. [eps] -Advs. MARCELO KUSTER DE ALMEIDA e ACYR DE GERONE-.
23. ALIMENTOS-1898/2009-L.B.K. e outro x M.K.- Intime-se a parte interessada, por seu procurador, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em 5 (cinco) dias.-Advs. KARLO MESSA VETTORAZZI e TANIA FRANCISCA DOS SANTOS-.
24. ALT.CLAUS. DE GUARDA C/C EXON. ALIMENTOS-2157/2009-S.L.T.S. x D.F.V.- 2. Agende-se data pra ratificação do acordo noticiado (fls. 91/92). 3. Int. obs: ciência às partes sobre a ratificação designada para o dia 27/03/2012, às 14:15 horas, na sala de Audiências. [eps] -Advs. ISIONE STEENBOCK FIM e SERGIO LUIZ FERNANDES-.
25. DIVORCIO DIRETO JUDICIAL LITIGIOSO-2412/2009-R.S.E.N. x J.R.N.- Manifeste-se a parte autora sobre seu interesse no prosseguimento do feito, providenciando o cumprimento do despacho de fl.62, em dez dias, sob pena de extinção do feito.-Advs. GUIDA FERNANDA PROENÇA BITTENCOURT e ERICA MARTINS FREDIANI-.
26. GUARDA COMPARTILHADA C/C PEDIDO DE LIMINAR-2464/2009-A.L.G.R. x S.C.W.R.- Ciência às partes sobre a audiência de ratificação agendada para o dia 27/03/2012 às 13:45 horas. [eps] -Adv. MILENA MASLOWSKY-.
27. DIV.JUD. C/C PARTILHA DE BENS-0000026-59.2009.8.16.0002-I.R.K. x R.D.G.B.K.-2. Descabida pretensão da Requerida. Isso porque a supressão da outorga uxória fundou-se no fato de a Requerida ter já firmado o contrato visando a venda do bem com os Promitentes Compradores, nele inclusive apondo sua assinatura. Ademais, o suprimento do consentimento somente credenciou o Autor a cumprir o contrato (fls. 72-76), evitando-se, assim, prejuízos a ambas as partes. 3. Quanto ao procedimento negocial para venda do bem, deverá ocorrer extrajudicialmente, de forma a não obstruir o regular trâmite deste feito, encarregado o Autor de depositar judicialmente os valores dela decorrentes. 4. Mantenho, pois, a decisão de fls. 104-106. 5. Para realização da audiência a que alude o art. 331 do Código de Processo Civil, designo o dia 25/04/2012 às 15:00 horas. 6. Intimem-se e dê-se ciência ao Ministério Público. 7. Int. [eps] -Advs. ANDREIA GANDIN e SILVIA CARNEIRO LEAO-.
28. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-2977/2009-G.C.P. e outro x G.P.F.- Intime-se a parte interessada, por seu procurador, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em 5 (cinco) dias.-Adv. KARLO MESSA VETTORAZZI-.
29. ALIMENTOS-0001081-11.2010.8.16.0002-D.A.M.M. x E.A.M.- DESPACHO DE FLS. 195 - Cumpra-se, com urgência, o item 2 de f.171 (oficie-se ao Juiz Relator, encaminhando cópia desta decisão e noticiando o cumprimento ao que dispõe o art. 526, do CPC, pelo agravante). Obs: Intime-se a parte autora para se manifestar (réplica) sobre a contestação e documentos juntados, em 10 dias.-Advs. EDISON LUIS PEREIRA FERRAZ e HELBA REGINA MENDES DE MORAIS-.
30. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-1333/2010-A.A.P.J. e outros x A.G.P.J.- 1. Quanto ao pedido de bloqueio de valores online, primeiramente intime-se a parte exequente para que traga aos autos o número da inscrição do executado no cadastro de pessoa física (CPF/MF), bem como, apresente demonstrativo de cálculo atualizado. 2. A Secretaria para cálculo das custas processuais remanescentes. 3. Certifique-se quanto a interposição de embargos, tendo em vista o contido no art. 738 do CPC.- Advs. RUBYO DANILO BRITO DOS ANJOS e CASSIO NAGASAWA TANAKA-.
31. EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS-0001696-98.2010.8.16.0002-N.S.B. x I.C.B.- À parte autora para que comprove o pagamento da expedição de AR no valor de R$ 9,40 e mais R$ 7,15 de remessa postal, caso queria que a Secretaria faça o envio. [eps] -Adv. CREUZA CARVALHO SADDI-.
32. GUARDA RESP.C/C.ALIM.REG.VIS.-0002079-76.2010.8.16.0002-T.A.G. x D.D.N.- Sobre a informação de fl.296, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias.-Advs. PATRICIA GONCALVES ROCHA e MARCOS VINICIUS ULAF-.
33. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0002882-59.2010.8.16.0002-L.A. e outro x J.R.L.- DESPACHO DE FLS. 113 - Cabe ao próprio exequente dirigir-se ao Cartório de Registro de Imóveis, munido de documentação necessária, para proceder ao registro de penhora junto a matrícula do imóvel. Obs: Intime-se a parte interessada, por seu procurador, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em 5 (cinco) dias.-Advs. SANDRO BALDUINO MORAIS, GABRIEL MEDEIROS REGNIER e ALICE BACILLA MUNHOZ DA ROCHA-.
34. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-0002974-37.2010.8.16.0002-C.M.R. e outro x S.L.R.- Vistos, etc. Considerando que a obrigação foi plenamente satisfeita, conforme informado pela parte exequente (fls. 61), julgo extinto o processo de execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado. Oportunamente, lancem-se baixas, inclusive junto ao serviço distribuidor, anote-se e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Adv. ROBERTO NOBUO TANIGUCHI-.
35. SEP.CORPOS C/C GUARDA-0003545-08.2010.8.16.0002-L.R.P.V.G. x J.L.V.G.- 1. Agende-se data para audiência de ratificação, salientando-se, desde logo, que a ausência injustificada de qualquer das partes importará na extinção do feito, conforme já advertido no despacho de fl. 85. obs: ciência às partes sobre a audiência de ratificação agendada para 27/03/2012 ás 14:45 horas. [eps] -Advs. FLAVIA GUARALDI IRION FERREIRA e JONATHAN GROCHOVSKI DA SILVA-.
36. DIVORCIO DIRETO JUDICIAL C/C ALIMENTOS-0004561-94.2010.8.16.0002-L.D.S.O. x J.F.L.- Ciência às partes sobre a ratificação agendada para 27/03/2012, às 15:00 horas, na sala de audiências. [eps] -Adv. EDVALDO CAPASSI-.
37. INVEST.DE PAT.CUM/COM HERANÇA-0004987-09.2010.8.16.0002-M.A.G. e outro x C.A.B.L. e outros- 1. Certifique-se acerca de eventual apresentação de contestação pela Requerida R.T.B.DE L.B. 2. A citação por edital, tal como requerido na petição de fls. 95/98, é medida excepcional, somente autorizada quando esgotados todos os meios de localização do endereço da parte Requerida. Assim, diante das certidões de fls. 68, 70 e 72, devem os Autores diligenciar para identificar os endereços para citação dos Réus R.T.L.V., J.A.B. DE L.e J.A.B.DE L., inclusive, se for o caso, por meio de requisição judicial (oficios).-Advs. LYNDON JOHNSON LOPES DOS SANTOS e CARLA ELIZA DOS SANTOS-.
38. INVEST.PAT.CUM./COM ALIMENTOS-0006258-53.2010.8.16.0002-S.J. e outro x S.J.G.C.- Ciência ás partes sobre a ratificação agendada para o dia 27/03/2012, às 14:30 horas, na sala de audiências. [eps] -Advs. ANDRE LUIS ROMERO DE SOUZA, PEDRO HENRIQUE XAVIER e LUCIANO GIACOMET-.
39. EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS-0006426-55.2010.8.16.0002-C.M.O. x J.X.O. e outros- Intime-se a parte interessada, por seu procurador, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em 5 (cinco) dias.-Adv. WAGNER ANDRE JOHANSSON-.
40. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0012862-93.2011.8.16.0002-C.B.D.S.- 1. Recebo a presente Exceção de Incompetência e determino a suspensão do processo principal nº 6402/2010 (art. 265, III, CPC). Certifique-se naqueles autos, inclusive trasladando cópia desta decisão. 2. Defiro a gratuidade ao Excipiente. 3. Intime-se a Excepta a se manifestar no prazo de 10 (dez) dias.-Adv. JOSÉ INÁCIO ZANATTA DA SILVA-.

Curitiba, 15 de fevereiro de 2012.

2ª VARA DE FAMÍLIA

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA
SEGUNDA VARA DE FAMILIA
JUIZES DE DIREITO - DRA.JOSEANE FERREIRA MACHADO LIMA
DRA. JANE DOS SANTOS RAMOS RODRIGUES

- RELACAO Nº06/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ACYR ROGERIO CALCADO 0024 000252/2004
ADRIANA DENISE TEIXEIRA B 0062 001088/2008
ALBERTO FERREIRA ALVIM 0027 003212/2004
ALCENIR TEIXEIRA 0084 003226/2009
ALESSANDRO RAVAZZANI 0032 000141/2005
ALEXANDRE RECH 0006 001729/1993
ALGACIR FERREIRA DE SA RI 0021 001651/2002
ALINNE KERYMI SANTOS 0085 003431/2009
ALVARO DIRCEU DE C. VIANN 0025 002716/2004
AMANCIO CUETO 0080 002427/2009
ANA CARLA HARMATIUK MATOS 0036 001980/2005
ANA ELIETE BECKER MACARIN 0013 001679/1998
ANA PAULA ACKE R.DE OLIVE 0014 000532/1999
ANA PAULA ANDRADE LOPES 0035 001281/2005
ANA PAULA LIBERATO 0022 002762/2002
ANA RENATA MACHADO 0044 002076/2006
ANASSILVIA ARRECHEA 0025 002716/2004
ANDREA GOMES 0018 003097/2001
ANDRESSA C. BLENK 0038 000144/2006
ANDREZA CRISTINA BAGGIO 0070 003338/2008
0094 006968/2010
ANGELA TEREZINHA PEREIRA 0006 001729/1993
ANGELICA OLIVEIRA SANTOS 0043 001943/2006
ANNA NARBONE DE FARIA DUA 0003 001027/1990
ANTONIO ALEIXO WAGNER 0056 003136/2007
ANTONIO DILSON PEREIRA 0029 003559/2004
ANTONIO GOMES DA SILVA 0041 001334/2006
ARIOVALDO MARIANO GERA 0014 000532/1999
ARNALDO OLICHEVIS 0010 000247/1997
ARNOLDO HORST PREHS 0012 000567/1998
ASSAKO YOSHIOKA KIMURA 0004 001394/1991
BRASIL PARANA DE CRISTO I 0056 003136/2007
CARISI MARA ARPINI MIGUEL 0008 000204/1996
CARLA RODRIGUES THOME DA 0055 002960/2007
CARLOS A. FERREIRA LOPES 0046 004392/2006
CARLOS ALBIRONE TOAZZA 0076 000582/2009
CARLOS AUGUSTO N. BENKEND 0023 002228/2003
CARLOS BUCK 0012 000567/1998
CARLOS ROBERTO VEIGA KRUE 0076 000582/2009
CARLOS TERABE 0051 001139/2007
CARLYLE POPP 0025 002716/2004
CARMELINDA CARNEIRO 0079 001941/2009
CAROLINA M.GUIMARAES DE S 0021 001651/2002
CAROLINE SAID DIAS 0018 003097/2001
CELIA INES DA SILVA 0022 002762/2002
CESAR AUGUSTO TURIN 0034 000357/2005
CHARLES KENDI SATO 0049 000284/2007
CHRYSTIANE DE CASTRO BENA 0045 003787/2006
CILENE MARIA SKORA 0019 000715/2002
CLAIRE LEMOS DE CAMARGO 0035 001281/2005
CLAUDIO DE FRAGA 0060 000609/2008
0091 004222/2010
CLEUZA VISSOTO JUNKES 0079 001941/2009
CONSUELO GUIMARAES RIBEIR 0021 001651/2002
CRISTHOFER P. OLIVEIRA 0084 003226/2009
CRISTIANA HELENA SILVEIRA 0014 000532/1999
DANIELA MUSSKOPF 0070 003338/2008
0094 006968/2010
DAURIANE LOUREIRO 0034 000357/2005
DEBORA OCIMARA SCHROEDER 0088 001023/2010
DEFENSORIA PUBLICA 0002 000920/1990
0027 003212/2004
0060 000609/2008
0083 003211/2009
0094 006968/2010
DEMETRIO BEREHULKA 0091 004222/2010
DIMAS CASTRO DA SILVA 0042 001531/2006
ELADIO PINHEIRO LIMA JUNI 0058 000424/2008
ELENI JULIATO PIOVESAN 0017 002214/2001
ELIS RAQUEL MARCHI SARI F 0041 001334/2006
ELIZEU MENDES DA SILVA 0024 000252/2004
EMANUELY PEREIRA DA SILVA 0056 003136/2007
ERICKSON DIOTALEVI 0015 001357/2000
ERIKA YUMI SATO 0055 002960/2007
EUNICE SCHLIECK 0068 002511/2008
EVERLY MOTTA JOAKINSON 0037 004295/2005
FABIANA MEIRA MAIA 0053 002390/2007
FABIO ANDRE WEILER 0016 000044/2001
FABIO PERALTA ZUMAS 0033 000197/2005
FABIO XAVIER DA SILVA 0084 003226/2009
FAUSTO MANICA 0090 001585/2010
FERNANDA ALMINHANA DALLAR 0068 002511/2008
FERNANDA EHALT VANN 0030 003691/2004
FERNANDO SIMAS FILHO 0019 000715/2002
FLAVIA GUARALDI IRION 0075 000400/2009
FLAVIA RIBEIRO DE CAMPOS 0038 000144/2006
GENESIO TAVARES 0067 002487/2008
GILBERTO ADRIANE DA SILVA 0078 001230/2009
GISELE MARIA REIS 0031 000129/2005
GISSIANE CRISTINE CHROMIE 0031 000129/2005
GLAUCIA DA SILVA 0049 000284/2007
GLAUCIO ANTONIO PEREIRA 0004 001394/1991
GRACIELA I. MARINS 0011 002159/1997
GRACIENE SANTOS D´SOUZA 0083 003211/2009
GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIR 0014 000532/1999
HELEN CRISTINE BRUN 0092 006205/2010
HERMINDO DUARTE FILHO 0020 001629/2002
HUGO SIRENA 0009 002137/1996
ILDO ROQUE GUARESCHI 0013 001679/1998
ISABELA QUELHAS MOREIRA B 0060 000609/2008
IVAN CEZAR AZEVEDO BORGES 0034 000357/2005
IVAN LUIZ MACAGNAN 0006 001729/1993
IVAN SERGIO TASCA 0056 003136/2007
JAIRO SCHMIDT KREUSCH 0029 003559/2004
JAQUELINE MARIA NEZI HOPP 0053 002390/2007
JAQUELINE TODESCO BARBOSA 0063 001534/2008
JEANE BURDA NICOLA 0090 001585/2010
JEFFERSON GUSTAVO DEGRAF 0051 001139/2007
JENIERI POLACCHINI 0019 000715/2002
JIOMAR JOSE TURIN FILHO 0034 000357/2005
JOAO BELMIRO DOS SANTOS 0002 000920/1990
0032 000141/2005
JOAO CARLOS DE MACEDO 0006 001729/1993
JOCI MARY BENATTO 0006 001729/1993
JOEL KRAVTCHENKO 0025 002716/2004
JONAS BORGES 0069 002945/2008
JONAS GOULART 0026 002978/2004
JONATHAN MARCEL MENGARDA 0001 000473/1983
JORGE HILTON KUBRUSLY SIL 0034 000357/2005
JORGE MIGUEL PILOTO NETTO 0039 000543/2006
JOSE ANTONIO VALE 0065 001948/2008
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NO 0072 000182/2009
JOSE BLANSKI FILHO 0001 000473/1983
JOSE CID CAMPELO FILHO 0007 000563/1995
JOSE FRANCISCO MACHADO DE 0063 001534/2008
JOSE LUIZ CARDOSO LAPA 0008 000204/1996
JOSE ROBERTO DE LIMA 0061 000840/2008
JOSE ROBERTO DUTRA HAGEBO 0005 000880/1992
JOSE VALTER RODRIGUES 0029 003559/2004
JOSE WALTER RODRIGUES 0016 000044/2001
JUAHIL MARTINS DE OLIVEIR 0025 002716/2004
JUAN MARCIANO DOMBECK VIE 0071 000028/2009
JULIANA CECILIA CAMPOS DE 0021 001651/2002
JULIO CESAR BERA 0063 001534/2008
KARLA MARIA RUIZ MERINO 0031 000129/2005
KAROLYNE CRISTINA ALBINO 0077 000686/2009
KENNDRA VIEIRA KREDENS MA 0075 000400/2009
LAIS EURICH 0076 000582/2009
LEONARDO KURPIEL JUNIOR 0011 002159/1997
LIGUARU ESPIRITO SANTO NE 0071 000028/2009
LIZEU NORA RIBEIRO 0050 000373/2007
LIZIANE BLAESE CARDOSO MA 0080 002427/2009
LOURENCO IAKSINSKI DA SIL 0041 001334/2006
LUCIA ITAMARA FARIA HOFFM 0035 001281/2005
LUCIANA OLICSHEVIS 0014 000532/1999
LUCIMARA GONÇALVES DA SIL 0031 000129/2005
LUIS FERNANDO DA SILVA LA 0081 002553/2009
LUIZ ADRIANO ALMEIDA PRAD 0084 003226/2009
LUIZ ALBERTO OLIVEIRA DE 0063 001534/2008
LUIZ HENRIQUE LUCENA CRAV 0001 000473/1983
LUIZ RENATO BEREHULKA 0091 004222/2010
LUIZ RENATO PEDROSO 0050 000373/2007
LUIZ RICARDO BERLEZE 0030 003691/2004
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0007 000563/1995
LUIZ ROGERIO MORO 0029 003559/2004
MANOEL DINIZ PAZ NETO 0020 001629/2002
MARCELO DE OLIVEIRA 0022 002762/2002
MARCELO FERREIRA MEIRELES 0043 001943/2006
MARCIA CHRISTINA MACHADO 0063 001534/2008
MARCIA FERRARI WERNECK AN 0072 000182/2009
MARCIO ARIOVALDO FELICIO 0045 003787/2006
MARCO AURÉLIO TOLEDO DUAR 0073 000328/2009
MARCOS AURELIO MATHIAS D 0066 002479/2008
MARCOS BASILIO 0089 001535/2010
MARGARETH ZANARDINI 0053 002390/2007
MARIA APARECIDA ZANARDINI 0002 000920/1990
MARIA ELIZABETH H RIBEIRO 0060 000609/2008
MARIA ELZI DE MATTOS T. B 0019 000715/2002
MARIA INAH FERREIRA PEPE 0085 003431/2009
MARIA LUCIA LINS CONCEICA 0007 000563/1995
MARILENA INDIRA WINTER 0004 001394/1991
MARION ARANHA PACHECO MUG 0016 000044/2001
MARISTELA BUSETTI 0029 003559/2004
MARIZABEL DO ROCIO DOMING 0064 001635/2008
MARLY DE CASSIA MENESES F 0046 004392/2006
MIEKO ITO 0011 002159/1997
MIRIAN MONTENEGRO ANGELIN 0095 004844/2011
MUMIR BAKKAR 0072 000182/2009
NAIARA AMODIO 0001 000473/1983
NATALIA DA ROCHA GUAZELLI 0005 000880/1992
NATALICIO VIEIRA UMBELINO 0026 002978/2004
NELO GABRIEL DA SILVA 0093 006390/2010
NELSON JOAO JUNIOR 0047 000023/2007
NELSON KLAS JUNIOR 0048 000089/2007
NELSON KLAS JUNIOR(CURADO 0042 001531/2006
0057 003523/2007
NEMO FRANCISCO SPANO VIDA 0012 000567/1998
ORIDES NEGRELLO FILHO 0057 003523/2007
ORLANDO ABRAO KALIL 0059 000472/2008
PATRICIA GOMES IWERSEN 0038 000144/2006
PATRICIA TORINELLI CORREA 0045 003787/2006
PAULA PASQUAL 0053 002390/2007
PAULO MACARINI 0013 001679/1998
PAULO ROBERTO RAZZOLINI 0036 001980/2005

PEDRO FRATUCCI SAVORDELLI 0074 000357/2009
PEDRO PAULO PAMPLONA 0036 001980/2005
PEDRO VIEIRA CESAR 0006 001729/1993
PENELOPY TULLER OLIVEIRA 0058 000424/2008
PLINIO ROBERTO FILLUS 0077 000686/2009
PRISCILA C. BARBIERO PIME 0036 001980/2005
RAFAEL DA ROCHA GUAZELLI 0005 000880/1992
RAFAEL MARÇAL ARAUJO 0073 000328/2009
RAFAEL MARQUES GANDOLFI 0086 000480/2010
RAQUEL ANGELICA DIAS BUEN 0076 000582/2009
REGINA CARDOSO A. ANDRADE 0022 002762/2002
REGINA C. DE ALMEIDA ANDR 0040 000747/2006
RENATA BARROZO BAGLIOLI 0068 002511/2008
RENATA CHRISTINA M. DE OL 0063 001534/2008
RENATA MARACCINI FRANCO 0075 000400/2009
RENATO DACILIO FLORES 0012 000567/1998
RENE DOTTI 0018 003097/2001
0048 000089/2007
RENOLDA AMELIA DA SILVEIR 0087 000815/2010
RICARDO KLEINE DE MARIA S 0059 000472/2008
RICARDO LUCAS CALDERON 0082 002947/2009
RITA DE CASSIA WICTHOFF N 0077 000686/2009
RITA ELIZABETH CAVALLIN C 0007 000563/1995
0078 001230/2009
ROBERTO AURICHIO 0003 001027/1990
ROBERTO AURICHIO JUNIOR 0003 001027/1990
ROBERTO WAGNER DE OLIVEIR 0056 003136/2007
RODRIGO CARLOS VALLEJO BÓ 0068 002511/2008
ROGERIA DOTTI DORIA 0048 000089/2007
RONALDO PORTUGAL BACELLAR 0086 000480/2010
ROSANA CRISTINA KRUPP 0096 013705/2011
ROXANA LIGIA DE ARAUJO HA 0028 003296/2004
SAFIRA ORCATTO MERELLES D 0059 000472/2008
SANDRA LOURES RAMOS 0065 001948/2008
SAULO DE TARSO ARAUJO CAR 0054 002489/2007
SERGIO AUGUSTO KALIL 0059 000472/2008
SERGIO DAL LIN 0045 003787/2006
SERGIO JOSE NOGUEIRA DE O 0014 000532/1999
SIBHELLE KATHERINE NASCIM 0064 001635/2008
SILVANA DE FATIMA MACHADO 0004 001394/1991
SILVENEI DE CAMPOS 0017 002214/2001
SILVIO ALEXANDRE MARTO 0017 002214/2001
SILVIO JACINTHO FERREIRA 0017 002214/2001
SIMONE MARQUES SZESZ 0011 002159/1997
SONIA MARIA MALUF DA SILV 0052 001185/2007
SONIA REGINA SANTOS SILVE 0085 003431/2009
STELIO MACHADO 0066 002479/2008
TAMARA ENKE 0045 003787/2006
TANIA APARECIDA SAIKI 0009 002137/1996
TANIA MARA ANDRADE 0005 000880/1992
TIAGO LUIZ WEISS MASSAMBA 0062 001088/2008
UFPR-ESCRITORIO MODELO 0046 004392/2006
VALDEMAR REINERT 0021 001651/2002
VALDEMIR DO CARMO DA SIL 0058 000424/2008
VALDEREZ DE ARAUJO GUILLE 0064 001635/2008
VALDOMIRO ALBINI BURIGO 0072 000182/2009
VANESSA TAVARES LOIS 0068 002511/2008
VERONICA DIAS 0061 000840/2008
VICTOR ALEXANDRE BONFIM M 0011 002159/1997
VICTOR FEIJO FILHO 0010 000247/1997
VINICIUS FERRARI DE ANDRA 0088 001023/2010
WAGNER AZEVEDO CHAVES 0056 003136/2007
WALDEMAR PONTE DURA 0022 002762/2002
WALDIR DONIZETE DE OLIVEI 0044 002076/2006
WILLIAM MOREIRA CASTILHO 0009 002137/1996
ZELIA MEIRELES ESCOUTO 0056 003136/2007

1. DIVORCIO CONSENSUAL-473/1983-Q.P.M. e outro x J.D.- Intime-se a parte interessada para os fins pretendidos, no prazo de cinco dias. Intimem-se. -Advs. JOSE BLANSKI FILHO, LUIZ HENRIQUE LUCENA CRAVO, JONATHAN MARCEL MENGARDA e NAIARA AMODIO-.

2. ORDINARIA DE DIVORCIO-920/1990-A.P. x N.D.S.P.- Ciente da decisão do TJ-PR. Manifestem-se as partes, em dez dias, acerca do prosseguimento do feito, requewrendo o que for pertinente. Intimem-se.-Advs. MARIA APARECIDA ZANARDINI BOVO, DEFENSORIA PUBLICA e JOAO BELMIRO DOS SANTOS-.

3. GUARDA E RESPONSABILIDADE-1027/1990-R.C.M.S. x L.G.G.P.- Considerando o conteúdo de fl.251, manifeste-se o réu, em dez dias, requerendo o que for pertinente. Intimem-se.-Advs. ANNA NARBONE DE FARIA DUARTE RITTES, ROBERTO AURICHIO JUNIOR e ROBERTO AURICHIO-.

4. RESTAURACAO DE AUTOS-1394/1991-M.L.C.M. x G.X.C.M.- Quanto ao contido à fl.619, a questão é meramente administrativa a ser resolvida entre a Fazenda Pública e os interessados, estando este juízo limitado, tão somente, à verificação do recolhimento do imposto para aexpedição do formal de partilha (art.1031, § 2º, do CPC). Assim, devem os interessados, promover as diligencias necessárias à regulamentação da situação administrativa junto à Fazenda, no prazo de quinze dias. Caso nao o façam, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.-Advs. MARILENA INDIRA WINTER, ASSAKO YOSHIOKA KIMURA, SILVANA DE FATIMA MACHADO BURDA e GLAUCIO ANTONIO PEREIRA-.

5. ORDINARIA DE SEPARACAO-880/1992-S.S. x A.G.M.- Defiro o pedido de vistas mediante carga dos autos, ao réu, na forma legal, pelo prazo de cinco dias, de acordo com o artigo 40, II, do C.P.C. Intimem-se. -Advs. TANIA MARA ANDRADE, JOSE ROBERTO DUTRA HAGEBOCK, RAFAEL DA ROCHA GUAZELLI DE JESUS e NATALIA DA ROCHA GUAZELLI DE JESUS-.

6. ORDINARIA DE DIVORCIO-1729/1993-G.M.C. x A.C.-Preliminarmente, devem os peticionários de fls. 168/169, em dez dias, juntar aos autos cópias autenticadas dos documentos que comprovem a cessão. Anoto que, apesar do instrumento procuratório juntado, o processo já extinto tramitou em segredo de justiça, (art. 155, II, do CPC),e, portanto, não está autorizada a carga dos autos ao procurador dos interessados na expedição do formal de partilha. INTIMEM-SE. -Advs. ANGELA TEREZINHA PEREIRA FEHRMANN, IVAN LUIZ MACAGNAN, JOAO CARLOS DE MACEDO, PEDRO VIEIRA CESAR, ALEXANDRE RECH e JOCI MARY BENATTO-.

7. ALTERACAO DE CLAUSULA DE VISITAS-563/1995-R.B.F. x M.R.L.B.- Quanto ao contido às folhas 542, a pendencia existente é questão meramente administrativa a ser resolvida entre a Fazenda Pública e os interessados, estando este juízo limitado, tão somente, à verificação do recolhimento do imposto para a expedição do formal de partilha (artigo 1031 § 2º do C.P.C.). Assim, devem os interessados promover as diligencias necessárias à regularização da situação administrativamente junto à Fazenda, no prazo de sessenta dias. Caso não o façam, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se. -Advs. RITA ELIZABETH CAVALLIN CAMPELO, JOSE CID CAMPELO FILHO, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e MARIA LUCIA LINS CONCEICAO DE MEDEI-.

8. ORDINARIA DE DIVORCIO-204/1996-F.G.P. x M.L.C.G.P.- Manifeste-se o exequente, em dez dias, acerca da impugnação oferecida às folhas 836/837. Intimem-se. -Advs. CARISI MARA ARPINI MIGUEL e JOSE LUIZ CARDOSO LAPA-.

9. SEPARACAO CONSENSUAL-2137/1996-A.M.S.N. e outro x J.D.- Concedo o prazo suplementar de trinta dias para as diligências requeridas pelo réu. Transcorrido o prazo, manifstem-se as partes, em cinco dias, sob pena de arquivamento. Intimem-se.-Advs. WILLIAM MOREIRA CASTILHO, TANIA APARECIDA SAIKI e HUGO SIRENA-.

10. SEPARACAO CONSENSUAL-247/1997-M.A.C. e outro x J.D.-Defiro o pedido de vista, mediante carga dos autos ao requerente, na forma legal, pelo prazo de 05 (cinco) dias, de acordo com o art.40, II, do C.P.C.. Anote-se o instrumento de procuração de fl.19. Em nada sendo requerido, retornem ao arquivo. Intimem-se. -Advs. VICTOR FEIJO FILHO e ARNALDO OLICHEVIS-.

11. PARTILHA DE BENS-2159/1997-L.T.M. x P.F.L.- Considerando que, conforme certidão de fl.730, a ré não teve acesso aos autos após a publicação da decisão de fl.690, previamente à apreciação dos embargos declaratórios (fls.706/712), oportunizo a ré a manifestação em dez dias. Intimem-se.
-Advs. MIEKO ITO, SIMONE MARQUES SZESZ, GRACIELA I. MARINS, VICTOR ALEXANDRE BONFIM MARINS e LEONARDO KURPIEL JUNIOR-.

12. SEPARACAO CONSENSUAL-567/1998-J.R.A.P. e outro x J.D.- Diante da inexistência de qualquer requerimento, retornem ao arquivo. Intimem-se. -Advs. NEMO FRANCISCO SPANO VIDAL, CARLOS BUCK, ARNOLDO HORST PREHS e RENATO DACILIO FLORES-.

13. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-1679/1998-D.G. x S.D.- Manifeste-se a exequente em dez dias, acerca do conteúdo da certidão de folhas 613, requerendo o que for pertinente. Intimem-se. -Advs. ANA ELIETE BECKER MACARINI KOEHLER, PAULO MACARINI e ILDO ROQUE GUARESCHI-.

14. DECLARATORIA-532/1999-Z.T. x C.H.T.C.P.O.- Considerando o conteúdo de fl.941, aguarde-se em cartório pelo prazo de sessenta dias, sem, contudo suspender o feito, por falta de amparo legal. Intimem-se.-Advs. LUCIANA OLICSHEVIS, CRISTIANA HELENA SILVEIRA REIS, ARIOVALDO MARIANO GERA, GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA, ANA PAULA ACKE R.DE OLIVEIRA e SERGIO JOSE NOGUEIRA DE OLIVEIRA B.-.

15. ORDINARIA DE SEPARACAO-1357/2000-A.M.D.A. x J.A.D.A.- Defiro o pedido de vistas, mediante carga dos autos ao réu, na forma legal, pelo prazo de cinco dias, de acordo com o artigo 40, II do C.P.C. Intimem-se. -Adv. ERICKSON DIOTALEVI-.

16. REC.DE MATRIMONIO-44/2001-O.T.R. x M.M. e outro- Tendo em vista o conteúdo de folhas 415, procedi ao desbloqueio dos valores, conforme demonstrativo em anexo. Considerando que já foi entregue a prestação jurisdicional com sentença proferida, DEFIRO o pedido de suspensão em vista do alegado. Cumpra-se o CN 5.8.20 aguardando-se a inicistiva da parte em cartório, por noventa dias. Intimem-se. -Advs. FABIO ANDRE WEILER, JOSE WALTER RODRIGUES e MARION ARANHA PACHECO MUGGIATI-.

17. REC. E DISS. DE UNIÃO ESTÁVELC/C GUARDA, REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS E OFER. DE AL-2214/2001-A.C.D.S. x E.S.- Considerando o silêncio da ré(cf.fl.226), presume-seque concordou com o valor atribuído ao bem, qual seja, R$ 40.000,00 (quarenta mil reais), o qual ora homologo. Manifestem-se, pois, as partes, em dez dias, acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente. Intimem-se.-Advs. ELENI JULIATO PIOVESAN, SILVIO JACINTHO FERREIRA, SILVENEI DE CAMPOS e SILVIO ALEXANDRE MARTO-.

18. ORDINARIA DE DIVORCIO-3097/2001-R.B.A. x C.G.A.- Considerando o silencio das partes (cf.folhas 336), remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se. -Advs. CAROLINE SAID DIAS, ANDREA GOMES e RENE DOTTI-.

19. INVEST. PAT. C.C/ ALIMENTOS-715/2002-V.S. e outro x F.O.L.K.- Manifeste-se o exequente, em dez dias, acerca do conteúdo de folhas 915-verso, requerendo o que for pertinente, sob pena de arquivamento. Intimem-se. -Advs. CILENE MARIA SKORA, MARIA ELZI DE MATTOS T. BANZZATTO, JENIERI POLACCHINI e FERNANDO SIMAS FILHO-.

20. SEPARACAO CONSENSUAL-1629/2002-A.A. e outro- Defiro o pedido de vista, mediante carga dos autos aos requerentes, na forma legal, pelo prazo de 05 (cinco) dias, de acordo com o art. 40, II, do CPC. INTIMEM-SE.-Advs. MANOEL DINIZ PAZ NETO e HERMINDO DUARTE FILHO-.

21. ORDINARIA DE SEPARACAO-1651/2002-W.L.P. x M.V.P.- Aos interessados para que tomem ciencia da certidão de folhas 363 e cálculo de folhas 368. Intimem-se. -Advs. ALGACIR FERREIRA DE SA RIBEIRO, CAROLINA M.GUIMARAES DE SA R.REFATI, CONSUELO GUIMARAES RIBEIRO, JULIANA CECILIA CAMPOS DE ARAUJO e VALDEMAR REINERT-.

22. INVESTIGACAO DE PATERNIDADE-2762/2002-S.V.B. e outro x A.L.S.- Ciente da certidão defl.236. Em nada mais havendo, arquivem,-se os autos.Intimem-se-Advs. REGINA CARDOSO A. ANDRADE COSTA, ANA PAULA LIBERATO, CELIA INES DA SILVA, WALDEMAR PONTE DURA e MARCELO DE OLIVEIRA-.
23. DIVORCIO CONSENSUAL(CONV)-2228/2003-M.T.L. e outro- Manifestem-se as partes, em dez dias, acerca do conteúdo de fls. 31/32, sob pena de arquivamento. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as baixas e anotações necessárias. INTIMEM-SE.-Adv. CARLOS AUGUSTO N. BENKENDORF-.
24. DISSOLUCAO DA UNIAO ESTAVEL-252/2004-M.A.S. x V.F.P.- Manifeste-se a exequente, em dez dias, acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente, sob pena de arquivamento. Intimem-se.-Advs. ELIZEU MENDES DA SILVA e ACYR ROGERIO CALCADO-.
25. SEPARACAO CONSENSUAL-2716/2004-V.R.D. e outro- Considerando o silencio das partes (conforme folhas 677), remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se. -Advs. CARLYLE POPP, ANASSILVIA ARRECHEA, JOEL KRAVTCHENKO, JUAHIL MARTINS DE OLIVEIRA e ALVARO DIRCEU DE C. VIANNA NETO-.
26. RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE-2978/2004-A.A.P. e outro- Intime-se a parte interessada para os fins pretendidos, no prazo de cinco dias. Em nada mais havendo, tornem ao arquivo. Intimem-se. -Advs. NATALICIO VIEIRA UMBELINO e JONAS GOULART-.
27. ORDINARIA DE SEPARACAO-3212/2004-R.A.S.C. x D.J.C.- Manifeste-se o exequente, em dez dias, acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente. Intimem-se.-Advs. DEFENSORIA PUBLICA e ALBERTO FERREIRA ALVIM-.
28. DIVORCIO CONSENSUAL-3296/2004-J.C.W. e outro- Quanto ao contido às folhas 82, trata-se de questão administrativa a ser resolvida entre a Fazenda Pública e a parte, estando este juízo limitado, tão somente à verificação do recolhimento do imposto para a expedição do formal de partilha (artigo 1031, § 2º do C.P.C.). Assim, devem os requerentes regularizar a situação administrativa junto à Fazenda, no prazo de quinze dias. Caso não o façam remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se. -Adv. ROXANA LIGIA DE ARAUJO HAKIM-.
29. INVEST. PAT. C.C/ALIMENTOS-3559/2004-S.R.M. x E.N.M.M. e outros- Recebo o recurso de apelação interposto no duplo efeito, na forma do art.520, caput, do CPC. Ao recorrido para, querendo, responder no prazo legal. INTIMEM-SE.-Advs. ANTONIO DILSON PEREIRA, LUIZ ROGERIO MORO, MARISTELA BUSETTI, JAIRO SCHMIDT KREUSCH e JOSE VALTER RODRIGUES-.
30. INVEST. PAT. C.C/ ALIMENTOS-3691/2004-D.D.S. e outro x M.A.R.- Intime-se a parte interessada para os fins pretendidos, no prazo de cinco dias. Em nada mais havendo, tornem ao arquivo. Intimem-se. -Advs. FERNANDA EHALT VANN e LUIZ RICARDO BERLEZE-.
31. ORDINARIA DE SEPARACAO-129/2005-K.L.C. x R.W.C.- Para a liquidação da sentença, deve o interessado, em dez dias, adequar seus pedidos à disposição legal (art.475-A, do CPC) , sob pena de arquivamento. Intimem-se.-Advs. GISELE MARIA REIS, KARLA MARIA RUIZ MERINO, LUCIMARA GONÇALVES DA SILVA e GISSIANE CRISTINE CHROMIEC-.
32. EXECUÇAO DE ALIMENTOS-141/2005-E.V.C.C. e outro x A.M.C.- 1- INTIME-SE a parte autora/rxequente, por meio de seu procurador, para que, no prazo de cinco dias dê andamento ao feito, manifestando-se sobre o contido às fls. 178 e seguintes bem como para dar atendimentos aos itens "B" e "C" do parecer do Minstério Público (fls.238/240). Aguardem-se por trinta dias. Intimem-se.-Advs. ALESSANDRO RAVAZZANI e JOAO BELMIRO DOS SANTOS-.
33. EXECUCAO DE ACORDO JUDICIAL-197/2005-F.P.Z. x J.S.H.- Primeiramente, manifeste-se o exequente em dez dias, acerca do interesse em que se promovam diligencias junto ao sistema BACENJUD para a tentativa de satisfação do crédito, em observação ao artigo 655, do C.P.C. Intimem-se. -Adv. FABIO PERALTA ZUMAS-.
34. DECL. DE UNIAO ESTAVEL-357/2005-A.C.M.R. x G.R.M.K.W.- Considerando o conteúdo da certidão de folhas 336, manifeste-se o exequente/arrematante, em dez dias, acerca do prosseguimento do feito, requrendo o que for pertinente. Intimem-se. -Advs. CESAR AUGUSTO TURIN, JIOMAR JOSE TURIN FILHO, IVAN CEZAR AZEVEDO BORGES DE LIZ, DAURIANE LOUREIRO e JORGE HILTON KUBRUSLY SILVA JUNIOR-.
35. DECL. DE UNIAO ESTAVEL-1281/2005-C.M.S. e outro x M.A.S.- Ante o contido na certidão retro, cumpra-se o despacho de folhas 1051 por mandado (diligencia do Juízo) intimando-se ainda as partes para se manifestarem a respeito da resposta do ofício juntada às folhas 1057/1058 , no derradeiro prazo de dez dias. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos até ulterior manifestação da parte interessada ou prescrição intercorrente, porquanto já prolatada Sentença. Intimem-se. -Advs. ANA PAULA ANDRADE LOPES, CLAIRE LEMOS DE CAMARGO e LUCIA ITAMARA FARIA HOFFMANN SHIRAISHI-.
36. DECLARATORIA DE SOC. DE FATO-1980/2005-A.M.P. x I.P.- (DESPACHO 1 DE FLS.840) O requerimento de habilitação deve ser feitonos próprios autos de inventário, instruindo-se o pedido com as peças e documentos necessários à comprovação do direito pleiteado, sendo desnecessária qualquer determinação por parte deste juízo.Intimem-se. (DESPACHO 2 DE FLS.846)- Ciente da decisão do STF. Manifestem-se as partes, em dez dias, requerendo o que for pertinente, sob pena de arquivamento. Intimem-se.-Advs. PRISCILA C. BARBIERO PIMENTEL-CUR.ESPECIAL, PEDRO PAULO PAMPLONA, PAULO ROBERTO RAZZOLINI e ANA CARLA HARMATIUK MATOS-.
37. DIVORCIO CONSENSUAL-4295/2005-C.R.I.F. e outro- Expeça-se a segunda via do mandado de averbação do divórcio, na forma requerida à fl.49, cujos custos deverão correr por conta dos peticionários. Após, em nada mais havendo, retornem ao arquivo.Intimem-se.-Adv. EVERLY MOTTA JOAKINSON-.
38. ORDINARIA DE SEPARACAO-144/2006-S.M.W.P. x J.P.- Manifeste-se o réu, em dez dias, acerca do conteúdo de folhas 294. Intimem-se. -Advs. FLAVIA RIBEIRO DE CAMPOS, PATRICIA GOMES IWERSEN e ANDRESSA C. BLENK-.
39. DISSOLUCAO DA UNIAO ESTAVEL-543/2006-M.N.P. e outro- Manifestem-se os requerentes, querendo, em dez dias, acerca do conteúdo de folhas 26. Em nada sendo requerido, retornem ao arquivo. Intimem-se. -Adv. JORGE MIGUEL PILOTO NETTO-.
40. DIVORCIO CONSENSUAL-747/2006-E.S.S. e outro- Oficie-se ao empregador do requerido homem, na forma solicitada em fls. 18, para desconto dos alimentos e depósito na conta indicada pela requerente mulher. Após, em nada mais havendo, tornem os autos ao arquivo.Intimem-se.-Adv. REGINA C. DE ALMEIDA ANDRADE COSTA-.
41. ORDINARIA DE SEPARACAO-1334/2006-T.L.F. x E.F.- Recebo o recurso de Apelação interposto no duplo efeito, na forma do art. 520, caput, do CPC. Á recorrida para, qurendo, responder no prazo legal. INTIMEM-SE-Advs. ANTONIO GOMES DA SILVA, LOURENCO IAKSINSKI DA SILVA e ELIS RAQUEL MARCHI SARI FRAGA-.
42. EXONERACAO DE ALIMENTOS-1531/2006-A.V. x A.L.A.S.V. e outros- Sobre o cálculo apresentado pelo Sr.Contador, manifeste-se a parte interessada. Intimem-se. -Advs. DIMAS CASTRO DA SILVA e NELSON KLAS JUNIOR(CURADOR ESP.)-.
43. MODIFICACAO DE VISITAS-1943/2006-T.B.A. e outro x C.B.A.- Primeiro, oficie-se à Caixa Economica Federal para que confirme transferencia dos valores, conforme demonstrativo em anexo. Com a resposta, lavre-se o auto de penhora de tais valores, cumprindo-se em seguida, o determinado no § 1º do artigo 475-J do C.P.C., intimando-se o executado para oferecer impugnação, querendo no prazo de quinze dias. Intimem-se. -Advs. ANGELICA OLIVEIRA SANTOS e MARCELO FERREIRA MEIRELES-.
44. INVEST. PAT. C.C/ ALIMENTOS-2076/2006-L.P. e outro x A.G.- Despacho I(folhas 152) Acolho o pleito ministerial de folhas 149. Determino que seja efetuado o exame de DNA junto ao DNA LAB -Diagnóstico Molecular-Perito Responsável Carlos Alberto Martinez Alonso, sob a fé de seu grau. Agendei data para realização do referido exame, para o dia 27/02/2012 às 09 horas junto ao DNALAB. Intimem-se. Despacho II(folhas 161) Sobre a certidão negativa do Sr.Oficial de Justiça, manifeste-se a parte interessada. Intimem-se. -Advs. ANA RENATA MACHADO e WALDIR DONIZETE DE OLIVEIRA-.
45. ORDINARIA DE SEPARACAO-3787/2006-S.M.M.P.S. x R.D.S.F.- Acolho parcialmente os embargos de declaração, e, com fundamento no artigo 463, I, do C.P.C., corrijo erro material, para alterar a parte dispositiva da sentença, que passa a ter a seguinte redação: " Considerando que o réu/reconvinte foi sucumbente em maior parte, tanto na ação principal quanto na reconvenção, nos termos da fundamentação feita nestes embargos de declaração, norteada também pelo princípio da causalidade, condeno o réu/reconvinte ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários do advogado da parte autora/reconvinda, que na forma do artigo 20 § 4º do C.P.C., fixo em R$1.200,00, tendo em consideração os vetores de seu § 3º com relevo para a natureza, importancia e conteúdo economico da causa e o trabalho desenvolvido pelo profissional". Com as ressalvas retro estabelecidas, no mais, mantenho a sentença tal como lançada às folhas 397/402. P.R.I. -Advs. MARCIO ARIOVALDO FELICIO GARCIA, CHRYSTIANE DE CASTRO BENATTO PAUL, TAMARA ENKE, PATRICIA TORINELLI CORREA e SERGIO DAL LIN-.
46. DIVORCIO CONSENSUAL-4392/2006-C.R.D.V. e outro- Defiro o pedido de fl. 101. Em nada mais havendo, retornem ao arquivo. Intimem-se. -Advs. UFPR-ESCRITORIO MODELO, MARLY DE CASSIA MENESES FRANÇA REGIANI e CARLOS A. FERREIRA LOPES-.
47. SEPARACAO DE CORPOS-23/2007-T.T. x A.L.O.- Intime-se a parte autora por meio de seu procurador para que, no prazo de dez dias, manifeste o efetivo interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente. Intimem-se. -Adv. NELSON JOAO JUNIOR-.
48. INVEST. PAT. C.C/ ALIMENTOS-89/2007-L.F.R. x N.R.C. e outro- 1-(DESPACHO DE FLS.474) Com relaçao ao requerimento de fls. 467/468, assisterazão aos peticionários. Oficie-se, pois, à Junta Comercial do Paraná, a fim de que retifiquem a anotação, vez que nao se trata de bloqueio, mas apenas a informação do trâmite da presente ação. Manifeste-se o autor, em dez dias, acerca do contido às fls. 395/397. Após manifestem-se as partes, em dez dias, acerca do conteúdo de fls. 398/400, 417/450, 460/466 E 470/472. INTIMEM-SE. 2- (DESPACHO DE FLS. 490)- A escrivania para que certifique acerca da efetiva publicação do despacho de fl.474, bem como da eventual manifestação das partes. Certifique-se, ainda, acerca da resposta aos ofícios já encaminhados, renovando-se a diligência, na hipótese negativa, na forma requerida às fls. 475/476. Oficie-se novamente ao DETRAN, na forma requerida às fls. 482/486, a fim de que retifiquem a anotação, uma vez que a ordem não é de bloqueio dos bens e sim do trâmite da presente ação.Intimem-se.-Advs. NELSON KLAS JUNIOR, RENE DOTTI e ROGERIA DOTTI DORIA-.
49. DIVORCIO CONSENSUAL-284/2007-A.A.L. e outro- Considerando o silencio dos requerentes arquivem-se os autos. Intimem-se. -Advs. CHARLES KENDI SATO e GLAUCIA DA SILVA-.
50. ORDINARIA DE DIVORCIO-373/2007-J.F.M.R. x M.C.J.R.- Com a apresentação do laudo pelo avaliador judicial, intime-se a ré, por meio do procurador, paramanifestar-se, em dez dias, conforme art.475-A, § 1º, CPC. Intimem-se.-Advs. LIZEU NORA RIBEIRO e LUIZ RENATO PEDROSO-.
51. MODIFICACAO DE VISITAS-1139/2007-M.H.A.O. x A.T.- Considerando o conteúdo da certidão de folhas 407, arquivem-se os autos, com as baixas e anotações necessárias. Intimem-se. -Advs. JEFFERSON GUSTAVO DEGRAF e CARLOS TERABE-.
52. DISSOLUCAO DA UNIAO ESTAVEL-1185/2007-E.S.A. x T.P.F.-Através do presente, em conformidade com a Portaria nº03/2011 deste Juízo, fica os Sr.(a) Advogado (a) intimado (a) para que se habilite no SISTEMA PROJUDI, nos autos 197-84.2007.8.16.0002, para acompanhamento virtual e prática de atos processuais,

no prazo de dez dias, sob as penas da lei. Intimem-se. -Adv. SONIA MARIA MALUF DA SILVA-.
53. ORDINARIA DE SEPARACAO-2390/2007-D.G.R.N. x G.C.N.- Manifeste-se a autora, em dez dias, acerca do conteúdo de fls. 1228/1231. INTIMEM-SE.-Advs. MARGARETH ZANARDINI, FABIANA MEIRA MAIA, JAQUELINE MARIA NEZI HOPPEN DOS SANTOS e PAULA PASQUAL-.
54. DIVORCIO CONSENSUAL-2489/2007-K.M.M. e outro- Considerando o pedido de assistencia judiciária gratuita, que a autora junte aos autos declaração de próprio punho, de que não possui condições de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo do próprio sustento, no prazo de dez dias. Deve, ainda, no mesmo prazo, esclarecer seu pedido de sobrepartilha, uma vez que o bem apresentado encontra-se registrado em nome de terceiro (cf.folhas 30). Intimem-se. -Adv. SAULO DE TARSO ARAUJO CARNEIRO-CUR. ESP.-.
55. ORDINARIA DE DIVORCIO-2960/2007-P.H.R. x A.B.R.- Ciente da decisão de folhas 213/216. Manifestem-se os interessados em dez dias, acerca do prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento, devendo ser observado o conteúdo da decisão de folhas 203. Intimem-se. -Advs. ERIKA YUMI SATO e CARLA RODRIGUES THOME DA CUNHA-.
56. DECLARATORIA-3136/2007-S.F.S. x C.F.F. e outro- Manifestem-se as partes em dez dias, acerca do conteúdo de folhas 249/251. Em nada sendo requerido, retornem ao arquivo. Intimem-se. -Advs. ANTONIO ALEIXO WAGNER, IVAN SERGIO TASCA, BRASIL PARANA DE CRISTO II, EMANUELY PEREIRA DA SILVA, WAGNER AZEVEDO CHAVES, ZELIA MEIRELES ESCOUTO e ROBERTO WAGNER DE OLIVEIRA-.
57. EXONERACAO DE ALIMENTOS-3523/2007-O.E.M. x S.S.M. e outros- Sobre o cálculo apresentado pelo Sr.Contador, manifeste-se a parte interessada. Intimem-se. -Advs. ORIDES NEGRELLO FILHO e NELSON KLAS JUNIOR(CURADOR ESP.)-.
58. REC.E DISS. UNIAO ESTAVEL C/C PARTILHA DE BENS-424/2008-I.M.P.P. x V.C.S.- Intime-se a autora para, em cinco dias, promover o preparo das custas remanescentes, sob as penas legais. Intimem-se.-Advs. PENELOPY TULLER OLIVEIRA FREITAS ALMIRÃO, VALDEMIR DO CARMO DA SILVA e ELADIO PINHEIRO LIMA JUNIOR-.
59. DIVORCIO CONSENSUAL-472/2008-S.D.W. e outro- Considerando o silêncio das partes, arquivem-se os autos. Intimem-se.-Advs. ORLANDO ABRAO KALIL, SERGIO AUGUSTO KALIL, SAFIRA ORCATTO MERELLES DO PRADO e RICARDO KLEINE DE MARIA SOBRINHO-.
60. NEGATORIA DE PATERNIDADE-609/2008-V.R.S.C. x C.F.D.S.- Recebo o recurso de Apelação interposto às fls. 145/152 no duplo efeito, na forma do art. 520, caput, do CPC. À recorrida para, querendo, responder no prazo legal.Intimem-se. -Advs. MARIA ELIZABETH H RIBEIRO, ISABELA QUELHAS MOREIRA BUSCH, CLAUDIO DE FRAGA e DEFENSORIA PUBLICA-.
61. NEGATORIA DE PATERNIDADE-840/2008-H.C.T.F. x H.F.R.T.F. e outro- Aguarde-se pelas respostas aos ofícios expedidos. Intimem-se.-Advs. JOSE ROBERTO DE LIMA e VERONICA DIAS-.
62. ORD. DIVORCIO (CONV)-1088/2008-H.M. x L.F.P.S.G.- Intime-se a autora para que, no derradeiro prazo de cinco dias, promova o recolhimento das custas remanescentes. Devidamente preparados, voltem-se conclusos, registrados para sentença. Intimem-se.-Advs. ADRIANA DENISE TEIXEIRA BEZERRA e TIAGO LUIZ WEISS MASSAMBANI-.
63. GUARDA-1534/2008-W.C.O. e outro- Intime-se a ré para que, em dez dias, manifeste-se acerca do contido às às fls. 654/655, em atendimento à cota mnisterial de fl.674.Intimem-se.-Advs. JULIO CESAR BERA, JAQUELINE TODESCO BARBOSA DE AMORIM, LUIZ ALBERTO OLIVEIRA DE LUCCA, JOSE FRANCISCO MACHADO DE OLIVEIRA, MARCIA CHRISTINA MACHADO DE OLIVEIR e RENATA CHRISTINA M. DE OLIVEIRA-.
64. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-1635/2008-S.M.E. x A.P.E.- Primeiro, oficie-se à Caixa Economica Federal para que confirme a transferencia determinada pelo sistema BACENJUD. Com a resposta, lavre-se o auto de penhora de tais valores, cumprindo-se, em seguida, o determinado no § 1º do artigo 475-J do C.P.C. Intimando-se o executado, por seu procurador para oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias. Intimem-se. -Advs. MARIZABEL DO ROCIO DOMINGUES PIAZON, VALDEREZ DE ARAUJO GUILLEN e SIBHELLE KATHERINE NASCIMENTO MELHEM-.
65. NEGATORIA DE PATERNIDADE-1948/2008-M.L.R. x L.H.S.L.R. e outro- Certifique a escrivania sobre o erro apontado às fls. 192/193. Em se confirmando a falha, expeça-se novo mandado, observando o conteúdo da sentença. Oportunamente, arquivem-se.(Conforme certidão de fls.198 o mandado já foi expedido e encontra-se em cartório). Intimem-se. -Advs. SANDRA LOURES RAMOS e JOSE ANTONIO VALE-.
66. MODIFICACAO DE VISITAS-2479/2008-M.I.C. x J.B.- Primeiramente, deve o exequente, em dez dias, juntar aos autos a planilha atualizada do débito. intime-se.-Advs. MARCOS AURELIO MATHIAS D AVILA e STELIO MACHADO-.
67. SEPARACAO CONSENSUAL-2487/2008-R.M.T. e outro- Defiro o pedido de vistas, mediante carga dos autos aos requerentes, na forma legal, pelo prazo de cinco dias, de acordo com o artigo 40, II do C.P.C. Intimem-se. -Adv. GENESIO TAVARES-.
68. ORD. DIVORCIO (CONV)-2511/2008-E.L.A.J. x K.S.C.A.- INTIME-SE o autor para que, no derradeiro prazo de cinco dias promova o recolhimento das custas remanescentes, na forma apresentada à fl.163. INTIME-se. -Advs. EUNICE SCHLIECK, FERNANDA ALMINHANA DALLAROSA, RODRIGO CARLOS VALLEJO BÓRIO, RENATA BARROZO BAGLIOLI e VANESSA TAVARES LOIS-.
69. ORDINARIA DE SEPARACAO-2945/2008-V.R.S. x J.M.S.- Concedo o derradeiro prazo de trinta dias para as diligências requeridas (cf.fl.34). Intimem-se.-Adv. JONAS BORGES-.
70. ORDINARIA DE DIVORCIO-3338/2008-D.B. x J.B.- Anote-se o substabelecimento de folhas 86 e, no mais, aguarde-se pela citação do réu. Intimem-se. -Advs. ANDREZA CRISTINA BAGGIO e DANIELA MUSSKOPF-.
71. REGULAMENTACAO DE VISITAS-28/2009-J.B.G. x A.P.S.S.- Considerando o conteúdo de folhas 155, arquivem-se os autos, com as baixas e anotações necessárias. Intimem-se. -Advs. JUAN MARCIANO DOMBECK VIERA e LIGUARU ESPIRITO SANTO NETO-.
72. RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE-182/2009-N.E.S. e outro x D.B.C.- Anote-se o instrumento de procuração de folhas 158 e oficie-se para desconto e depósito dos alimentos, na forma requerida às folhas 157. Após, em nada mais havendo, retornem ao arquivo. Intimem-se. -Advs. MARCIA FERRARI WERNECK ANDRADE, MUMIR BAKKAR, VALDOMIRO ALBINI BURIGO e JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA-.
73. SEPARACAO CONSENSUAL-328/2009-A.C.C.J.B. e outro- Intimem-se os requerentes para que, em dez dias, manifestem-se acerca do conteúdo de folhas 136/137, sob pena de arquivamento. Intimem-se. -Advs. RAFAEL MARÇAL ARAUJO e MARCO AURÉLIO TOLEDO DUARTE-.
74. GUARDA E RESPONSABILIDADE-357/2009-L.S.F. x T.A.S.- -Adv. PEDRO FRATUCCI SAVORDELLI-.
75. REC. E DISS.DE SOC. DE FATO-400/2009-C.S.F.S. x M.A.F.F.- Considerando o conteúdo das decisões de fls. 365 e 371/372, arquivem-se os autos, com as baixas e anotações necessárias. Intimem-se.-Advs. FLAVIA GUARALDI IRION, KENNDRA VIEIRA KREDENS MAURICI e RENATA MARACCINI FRANCO-.
76. RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO-582/2009-D.M.D.S. x R.C.S.- INTIMEM-SE a autora sobre o desarquivamento, para eventual manifestação ou vista dos autos, no prazo de 05(cinco) dias. Nada sendo requerido, retornem ao arquivo. Intimem-se.-Advs. RAQUEL ANGELICA DIAS BUENO, LAIS EURICH, CARLOS ROBERTO VEIGA KRUEGER e CARLOS ALBIRONE TOAZZA-.
77. ORDINARIA DE SEPARACAO-686/2009-T.H. x A.M.B.H.- Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do contido às fls. 360/364, em cumprimento ao determinado no artigo 398 do CPC (art. 398.Sempre que uma das partes requerer juntada de documentos nos autos, o juiz ouvirá, a seu respeito, a outra, no prazo de 5 (cinco) dias. Ficando vedada, sob pena de desentranhamento, a ulterior juntada de documentos por qualquer das partes.INTIMEM-SE.-Advs. RITA DE CASSIA WICTHOFF NEVES, KAROLYNE CRISTINA ALBINO QUADRI MANZANO e PLINIO ROBERTO FILLUS-.
78. REC. E DISS.DE SOC. DE FATO-1230/2009-M.G.A. x J.A.P.- Intime-se o réu para que, em dez dias, manifeste-se acerca do conteúdo de folhas 204/208. Intimem-se. -Advs. RITA ELIZABETH CAVALLIN CAMPELO e GILBERTO ADRIANE DA SILVA-.
79. ORDINARIA DE SEPARACAO-1941/2009-F.B. x A.J.D.S.B.- Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, acerca do contido às fls. 266/268, em cumprimento ao determinado no artigo 398 do C.P.C.(art.398. Sempre que uma das partes requer a juntada de documentos aos autos, o juiz ouvirá, a seu respeito, a outra, no prazo de 05 (cinco) dias), ficando vedada, sob pena de desentranhamento, a ulterior juntada de documentos. Intimem-se.-Advs. CLEUZA VISSOTO JUNKES e CARMELINDA CARNEIRO-.
80. DIVORCIO CONSENSUAL-2427/2009-C.G.F. e outro- Intimem-se os interessados para manifestação em dez dias, acerca do conteúdo de folhas 94/95, sob pena de arquivamento. Intimem-se. -Advs. LIZIANE BLAESE CARDOSO MACHADO e AMANCIO CUETO-.
81. BUSCA E APREENSAO-2553/2009-L.A.B. x R.C.D.- Sobre o cálculo apresentado pelo Sr.Contador manifeste-se a parte interessada. Intimem-se. -Adv. LUIS FERNANDO DA SILVA LAMAUR-.
82. REC. DE UNIAO EST. C/C DISS. DE SOC. DE FATO-2947/2009-C.V. e outro- Defiro o pedido de vistas, mediante carga dos autos à requerente, na forma legal, pelo prazo de cinco dias, de acordo com o artigo 40, II do C.P.C. Em nada sendo requerido, retornem ao arquivo. Intimem-se. -Adv. RICARDO LUCAS CALDERON-.
83. CAUT. AFST. DO LAR-3211/2009-C.P.P.V. x J.C.V.- Considerando o acordo efetuado nos autos principais, manifestem-se as partes, em dez dias, acerca do interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Intimem-se.-Advs. GRACIENE SANTOS D´SOUZA e DEFENSORIA PUBLICA-.
84. HOMOLOGACAO DE ACORDO-3226/2009-A.R. e outro- Lavre-se o respectivo termo de guarda e responsabilidade, conforme solicitado em fls. 44, intimando-se o guardião para assiná-lo. Após o cumprimento das formalidades legais, tornem os autos ao arquivo. Intimem-se.-Advs. FABIO XAVIER DA SILVA, ALCENIR TEIXEIRA, CRISTHOFER P. OLIVEIRA e LUIZ ADRIANO ALMEIDA PRADO CESTARI-.
85. GUARDA E RESPONSABILIDADE-3431/2009-A.B.C. x G.R.B.A.B. e outros- Considerando o petitório de fls. 178/181, redesigno a audiencia de instrução e julgamento para o dia 17/04/2012, às 14h. Proceda-se todas as diligências necessárias à realizaçãodo ato. INTIMEM-SE.-Advs. ALINNE KERYMI SANTOS, SONIA REGINA SANTOS SILVEIRA e MARIA INAH FERREIRA PEPE CZAIKOWSKI-.
86. ORDINARIA DE SEPARACAO-0000480-05.2010.8.16.0002-M.B.P.V. x R.M.L.- Intimem-se as partes para especificarem as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento (art.130 do CPC). Considerando que o feito versa sobre questão que admite transação, com base no art. 331 do CPC, designo audiencia para o dia 09/04/2012, às 14h, a realização da audiencia preliminar. As partes e seus procuradores devem comparecer ao ato, munidos de propostas concretas para uma possível composição amigável. Resultando infrutífera a audiencia, voltem os autos conclusos, para saneamento do processo, a fim de serem fixados os pontos controvertidos, determinadas as provas a serem produzidas e, se for o caso, designada a data

para a audiencia de instrução e julgamento. Intimem-se.-Advs. RAFAEL MARQUES GANDOLFI e RONALDO PORTUGAL BACELLAR FILHO-.
87. SEPARACAO CONSENSUAL-0000815-24.2010.8.16.0002-J.L.M. e outro- Sobre a resposta de fl.64, manifeste-se a parte interessada, em cinco dias. Nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo. Intimem-se.-Adv. RENOLDA AMELIA DA SILVEIRA SOLHEID-.
88. DIVORCIO CONSENSUAL-0001023-08.2010.8.16.0002-C.G.D. e outro- Considerando o conteúdo do parecer de folhas 74, arquivem-se os autos com as baixas necessárias, porquanto já entregue a prestação jurisdicional restando apenas questão administrativa a ser resolvida entre a Fazenda Pública e os interessados. Intimem-se. -Advs. DEBORA OCIMARA SCHROEDER DA SILVA LOPES e VINICIUS FERRARI DE ANDRADE-.
89. ORDINARIA DE SEPARACAO-1535/2010-M.U.S. x P.R.U.S.-Considerando que o feito versa sobre quetsão que admite transação, com base no artigo 125, IV do CPC, designo audiência preliminar para o dia 09/04/2012, às 14h30min. As partes devem comparecer ao ato, munidas de propostas concretas para uma possivel composição amigável. Intimem-se. -Adv. MARCOS BASILIO-.
90. BUSCA E APREENSAO-0001585-17.2010.8.16.0002-G.S.L. x A.M.S.- Manifestem-se as partes, em dez dias, acerca do conteúdo de fl.647. INTIMEM-SE.-Advs. JEANE BURDA NICOLA e FAUSTO MANICA-.
91. ORDINARIA DE SEPARACAO-0004222-38.2010.8.16.0002-R.M.S. x E.C.D.M.S.- Intime-se o autor para o recolhimento de eventuais custas remanescentes, e, devidamente preparados, voltem registrados para sentença. Intimem-se. -Advs. DEMETRIO BEREHULKA, LUIZ RENATO BEREHULKA e CLAUDIO DE FRAGA-.
92. NEGATORIA DE PATERNIDADE-0006205-72.2010.8.16.0002-P.A.M.L.J. x L.N.L. e outro- Manifeste-se o autor, em dez dias, acerca da contestação apresentada e, em seguida, abra-se vista ao M.P. Intimem-se. -Adv. HELEN CRISTINE BRUN-.
93. DIVORCIO CONSENSUAL-0006390-13.2010.8.16.0002-A.C.P. e outro- OFICIE-SE a 8º Circunscrição de Registro de Imóveis na forma requerida -folhas 68/69. Intimem-se. -Adv. NELO GABRIEL DA SILVA-.
94. ORD. DIVORCIO (CONV)-0006968-73.2010.8.16.0002-M.C.S. x P.B.R.- Anote-se o substabelecimento de folhas 46 e, em nada mais havendo, arquivem-se os autos, com as baixas e anotações necessárias. Intimem-se. -Advs. DEFENSORIA PUBLICA, DANIELA MUSSKOPF e ANDREZA CRISTINA BAGGIO-.
95. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-0004844-83.2011.8.16.0002-C.V.S.F. e outro x N.V.Q.R. e outro- Aguarde-se em cartório pelo julgamento do incidente instaurado, vindo-me conclusos na hipótese de requerimento das partes. Intimem-se. -Adv. MIRIAN MONTENEGRO ANGELIN RAMOS-.
96. GUARDA-0013705-58.2011.8.16.0002-S.N.S.- Intime-se o autor para a emenda da petição inicial, sob pena de indeferimento, devendo, em dez dias: a) esclarecer a razão do ajuizamento da ação perante este juízo, uma vez que o autor e a menor residem em Colombo-PR; b)considerando o pedido de assistência judiciária gratuita, que o autor junte aos autos declaração de próprio punho, de que não possui condições de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, sem prejuízo do próprio sustento; c) retificar o polo passivo da ação, para o qual possui legitimidade a genitora da menor; d) esclarecer se sua esposa concorda com o pedido, juntando dclaração aos autos ou, alternativamente, incluindo-a no polo ativo; e) apresentar declaração sobre a existência de direitos, bens ou rendimentos relativos à menor, de acordo com o art. 165, V, do Estatuto da Criança e do Adolescente. Intime-se.-Adv. ROSANA CRISTINA KRUPP-.

Curitiba, 16 de fevereiro de 2012.

Delitos de Trânsito

2ª VARA DE DELITOS DE TRÂNSITO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal
Comarca de Curitiba 2ª Vara de Delitos de Trânsito - Relação de 15/02/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alessandra Maria Curi Stable OAB PR051094	001	2011.0022498-0
Dirce de Paula Mion OAB PR006355	005	2011.0005779-0
Eduardo Brüning OAB PR036554	007	2009.0012475-2
Evelise Manassés OAB PR050383	004	2009.0006563-2
Fernando Zenato Negrele OAB PR027082	003	2010.0006180-9
Gianne Caparica Câmara OAB PR042171	002	2011.0017276-9
Marcelo Arthur Gomes Osti OAB PR019334	006	2004.0003291-0

001 2011.0022498-0 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Alessandra Maria Curi Stable OAB PR051094
Réu: Jose Paulo Martin
Objeto: JOSE PAULO MARTIN apresenta justificativa às fls. 47/56 informando que não compareceu em juízo no mês de dezembro...pelo MM. Juiz de Direito: "1. Acolho a justificativa. 2. Prorrogo o prazo de comparecimento por um (1) mês, em compensação. 3.Intimem-se o réu e seu Defensor. Cientifique-se o Ministério Público. ..."

002 2011.0017276-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Gianne Caparica Câmara OAB PR042171
Réu: Fernando Issamu Takii
Objeto: Fica a Defesa intimada a apresentar suas alegações finais, dentro do prazo legal.

003 2010.0006180-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fernando Zenato Negrele OAB PR027082
Réu: Wilhans Roberto Felipe da Silva
Objeto: Fica a Defesa intimada a apresentar suas alegações finais, dentro do prazo legal.

004 2009.0006563-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Evelise Manassés OAB PR050383
Réu: Fabiano Paul
Objeto: "Conforme item 2.10.2.1 do Código de Normas da eg. Corregedoria-Geral da Justiça, fica devidamente intimada a Advogada, Dra. EVELISE MANASSÉS, para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, dos autos 2009.6563-2, sob as penas do art. 196 do CPC."

005 2011.0005779-0 Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo
Advogado: Dirce de Paula Mion OAB PR006355
Réu: Roberto Leal Chaves
Objeto: "Conforme item 2.10.2.1 do Código de Normas da eg. Corregedoria-Geral da Justiça, fica devidamente intimada a Advogada, Dra. DIRCE DE PAULA MION , para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, dos autos 2011.5779-0, sob as penas do art. 196 do CPC."

006 2004.0003291-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marcelo Arthur Gomes Osti OAB PR019334
Réu: Lerci Enes Santos
Objeto: "Conforme item 2.10.2.1 do Código de Normas da eg. Corregedoria-Geral da Justiça, fica devidamente intimado o Advogado, Dr. MARCELO ARTHUR GOMES OSTI , para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, dos autos 2004.3291-0, sob as penas do art. 196 do CPC."

007 2009.0012475-2 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Eduardo Brüning OAB PR036554
Réu: Orlandes de Lima Carneiro
Objeto: "1. Redesigno para audiencia de instrução e julgamento o dia 07/03/2012, às 15h40min, ocasião em que serão inquiridas as testemunhas e interrogado o réu.2. Considerando a certidão de fl. 138, proceda-se à nova tentativa de intimação do réu no endereço constante à fl. 137, ficando autorizado o Sr. Oficial de Justiça a cumprir o presente mandado nos finais de semana, conforme preceitua o art. 172, § 2º, do CPC. ..."

Execuções Penais

Tribunal do Júri

Infância e Juventude

Reg Pub e Acidentes de Trabalho Precatórias Cíveis

VARA DE REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DO TRABALHO E PRECATÓRIAS CÍVEIS

VARA DE REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO, CARTAS PRECATÓRIAS CIVEIS
E CORREGEDORIA EXTRAJUDICIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA-PR - DR. IRAJÁ PIGATTO RIBEIRO - JUIZ DE DIREITO
DRA.LYDIA APARECIDA MARTINS SORNAS - JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA

RELAÇÃO Nº 93/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
BRUNO ARCIE EPPINGER 2 7624/2011
EDISON ROBERTO MASSEI 1 7623/2011
FERNANDA PAULA BELLATO 3 24127/2011
GILBERTO RODRIGUES BAENA 2 7624/2011
HEBER PEREIRA BASTOS 3 24127/2011
ISABELA VIANA REIS 1 7623/2011
LAZARA DANIELE GUIDIO BIO 3 24127/2011
LEANDRO FRASSATO PEREIRA 1 7623/2011
LORENA ALPENDRE SILVEIRA 1 7623/2011
MARCIA LEIKO DA SILVA 1 7623/2011
PAULO PETROCINI 2 7624/2011
SHIRLENY MARIA DOS SANTOS 1 7623/2011

1. CARTA PRECATÓRIA-0007623-14.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de APUCARANA - PR - 1ª VARA CÍVEL -PALOMBELLO E BERTO LTDA - ME e outro x WILSON SCARPELINI KAMINSKI- 1.Defiro o pedido de fl.87. 2.Devolva-se a presente carta precatoria ao Juizo deprecante, com as nossas homenagens. -Advs. ISABELA VIANA REIS, MARCIA LEIKO DA SILVA, LEANDRO FRASSATO PEREIRA, LORENA ALPENDRE SILVEIRA MARTINS, EDISON ROBERTO MASSEI e SHIRLENY MARIA DOS SANTOS MASSEI-.
2. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0007624-96.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de -JOSE MAURICIO FERREIRA e outro x GRECA DISTRIBUIDORA DE ASFALTOS LTDA e outro- Parte dispositiva da sentença de fls.138/140: Vistos e examinados ... Mediante todo o exposto, diante da perda do objeto da presente ação, julgo extinta a ação, sem resolução do mérito, o que faço com arrimo no art.267, VI, do Código de Processo Civil. Pelo princípio da causalidade, condeno a parte embargada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R $600,00 (seiscentos reais), o que faço com arrimo do art.20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, considerando o trabalho realizado, a simplicidade da causa e o tempo e zelo despendido pelo profissional. P. R. I. -Advs. PAULO PETROCINI, BRUNO ARCIE EPPINGER e GILBERTO RODRIGUES BAENA-.
3. CARTA PRECATÓRIA-0024127-95.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SORRISO - MT - 3 VARA -R.N.D.P.A. x I.A.- Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça A F.19 (...Certifico que em cumprimento ao respeitavel mandado, dirigi-me a Rua Carlos Kammpanann, nº48, no bairro Orleans, nesta capital, onde deixei de intimar Ilizeu Alexandretti, por ali sendo, ter sido informada pelo Sr. Alexandrino Alexandretti, irmão, que o requerido mudou-se para Santa Catarina há cinco anos, desde que sua mãe faleceu, desconhecendo o endereço atual, pelo que se encontra para esta oficiala em local incerto e não sabido; pelo que devolvo ao cartorio para os devidos fins.O Referido é verdade e dou fé. Curitiba, 28 de dezembro de 2011. Oficial Lilian Sucha Heidemann.), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Advs. FERNANDA PAULA BELLATO, HEBER PEREIRA BASTOS e LAZARA DANIELE GUIDIO BIONDO-.

ELIANE LEOCADIA PORRAT IVANOSKI
ESCRIVÃ

VARA DE REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO, CARTAS PRECATÓRIAS CIVEIS
E CORREGEDORIA EXTRAJUDICIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA-PR - DR. IRAJÁ PIGATTO RIBEIRO - JUIZ DE DIREITO
DRA.LYDIA APARECIDA MARTINS SORNAS - JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA

Relação 94/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
CHRISTIAN BARLERA 1 49543/2010
GERSON LUIZ GRABOSKI DE L 1 49543/2010

1. ACIDENTE DE TRABALHO-0049543-02.2010.8.16.0001-LORENA BROTTO SEIXAS PINTO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Perícia maracada para data de 02 de Março de 2012 às 9:15, com endereço a rua Fernando Amaro, n° 431 - Alto da XV, fone:(41) 3362-1516, CEP: 80045-080 - Curitiba/PR - Ellos - Saúde e Educação, com o Dr . José Leão de Carvalho Jr, a requerente para que providencie a documentação necessária consistindo em atestados, avaliações e receitas médicas, exames complementares realizados, resultado de perícias médicas do INSS, CAT - Comunicação de Acidente de Trabalho, prontuários médicos dos tratamentos realizados e demais documentos pertinentes, os quais deverão ser apresentados na data da perícia a fim de incorporar e direcionar o laudo pericial. -Advs. CHRISTIAN BARLERA e GERSON LUIZ GRABOSKI DE LIMA-.

ELIANE LEOCADIA PORRAT IVANOSKI
ESCRIVÃ

Precatórias Criminais

Auditoria da Justiça Militar

Central de Inquéritos

Central de Penas Alternativas

Juizados Especiais - Cíveis/Criminais

3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE CURITIBA — 3º Juizado Especial Cível - Relação N: 006/2012

Advogado	Ordem	Processo
RONY CESAR CENTENARO VALENZA	001	2000.0006583-8/0
ADRIANE HAKIM	087	2010.0013097-7/0
ADRIANO HENRIQUE GOHR	066	2009.0027812-0/0
ADRIANO CARLOS SOUZA VALE	071	2010.0003718-3/0
ALEXANDRE TOMASCHITZ	017	2007.0003837-7/0
ALMIR ANTONIO FABRICIO DE CARVALHO	085	2010.0011460-3/0
AMANDA FERREIRA SILVEIRA	008	2005.0000641-9/0
ANA LUIZA MANZOCHI	005	2002.0011968-7/0
ANA MARIA SILVERIO LIMA	087	2010.0013097-7/0
ANALU JAWORSKI	026	2008.0002118-3/0
ANDRE AMBROZIO DIAS	088	2010.0014804-2/0
ANTÔNIO CARLOS BONET	076	2010.0008134-3/0
ANTONIO ELOY BERNARDIN	087	2010.0013097-7/0
ANTONIO FRAGATA JUNIOR	071	2010.0003718-3/0
ANTONIO FRANCISCO MOLINA	002	2001.0004096-7/0
ANTONIO GOMES DA SILVA	074	2010.0007422-0/0
ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA	054	2009.0019696-4/0
ANTONIO NUNES NETO	030	2008.0014566-0/0
ARMANDO MAURI SPIACCI	074	2010.0007422-0/0
ARTUR GABRIEL FERREIRA	095	2010.0025929-0/0
BIHL ELERIAN ZANETTI	032	2008.0015992-5/0
BRAZILIO BACELLAR NETO	057	2009.0024603-3/0
CAMILA FORIGO	071	2010.0003718-3/0
CARLA MICHELE DIAS	066	2009.0027812-0/0
CAROLINE CASSOU	006	2002.0014222-0/0
CASSIANA MARIA DA COSTA	075	2010.0008105-2/0
CELIO LUCAS MILANO	069	2009.0030262-9/0
CESAR ANTONIO AGUILAR RIOS	019	2007.0008949-7/0
CEZAR EDUARDO ZILIOTTO	045	2009.0006234-0/0
CHRISTIANI MARIA SARTORI BARBOSA	018	2007.0008566-3/0
CLAUDIA B. C. DE SIQUEIRA	031	2008.0015008-8/0
CLAUDIA HELENA STIVAL	009	2005.0001006-3/0
CLAUDINEI BENTO PINTO	056	2009.0022224-9/0
CLAUDINEI SZYMCZAK	031	2008.0015008-8/0
CLAUDIO MARIANI BERTI	013	2006.0008324-0/0
CLEVERSON MARINHO TEIXEIRA	060	2009.0026972-6/0
DAIANE SANTANA RODRIGUES	016	2006.0021586-2/0
DANIEL ANDRADE DO VALE	077	2010.0008735-5/0
DANIELA BRANDT SANTOS KOGISKI	066	2009.0027812-0/0
DAVID PEREIRA CARDOSO	051	2009.0013478-1/0
DENISE DUARTE SILVA MOREIRA - Defensora Pública	022	2007.0017720-8/0
DIOGO NASCIMENTO BUSSE	026	2008.0002118-3/0
DIONE MARA SOUTO D ROSA	019	2007.0008949-7/0
DIVALMIRO OLEGARIO MAIA PEREIRA	003	2001.0007165-0/0
DR. JOSE CARLOS CLAUDINO DA SILVA	044	2009.0004215-1/0
DR. LUIZ RODRIGUES WAMBIER	079	2010.0009016-4/0
DR. LUIZ RODRIGUES WAMBIER	084	2010.0009864-5/0
EDINALDO FRANCISCO DE SOUSA	038	2008.0023767-1/0
EDSON OYOLA	010	2005.0010470-8/0
EDUARDO LUIZ BROCK	066	2009.0027812-0/0
EDUARDO PEREIRA DE SOUZA	010	2005.0010470-8/0
ELADIO PRADOS JUNIOR	020	2007.0013703-5/0
ELDES MARTINHO RODRIGUES	064	2009.0027730-8/0
ELIANA MARIA CAMPOS RIZZIERI	049	2009.0008976-5/0
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	071	2010.0003718-3/0
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	071	2010.0003718-3/0
ELISABETH REGINA VENANCIO TANIGUCHI	043	2009.0001716-6/0
ELIUD JOSE BORGES JUNIOR	004	2002.0000651-3/0
ELOI GONCALVES DE SOUZA JUNIOR	079	2010.0009016-4/0
ELOI GONCALVES DE SOUZA JUNIOR	084	2010.0009864-5/0
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA	077	2010.0008735-5/0
ENOS DE CASTRO DEUS FILHO	089	2010.0015593-8/0
EURICO DE JESUS TELES NETO	043	2009.0001716-6/0
EUSTAQUIO REIS DE MENDONCA	015	2006.0018399-4/0
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	070	2010.0000233-9/0
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	079	2010.0009016-4/0
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	082	2010.0009458-1/0
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	084	2010.0009864-5/0
FABIANE TESSARI L DA SILVA	069	2009.0030262-9/0
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	048	2009.0008455-1/0
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	076	2010.0008134-3/0
FABIO LUIZ DE QUEIROZ TELLES	030	2008.0014566-0/0
FABIOLA P. J. PEDRO	046	2009.0006939-9/0
FABRICIO VERDOLIN DE CARVALHO	026	2008.0002118-3/0
FERNANDA ANDRADE E SILVA BARION	066	2009.0027812-0/0
FERNANDA CARMAGNANI LEITÃO	094	2010.0025544-3/0
FERNANDO AUGUSTO OGURA	086	2010.0012042-4/0
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	047	2009.0008022-3/0
FERNANDO ZENATO NEGRELE	068	2009.0029506-4/0
GEANDRO LUIZ SCOPEL	096	2010.0026304-9/0
GEANDRO LUIZ SCOPEL	097	2010.0026410-2/0
GERMANO ALBERTO DRESCH FILHO	052	2009.0013611-3/0
GERSON MASSIGNAN MANSANI	040	2008.0027450-4/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	047	2009.0008022-3/0
GILMAR LUIS ROSA PINHO	096	2010.0026304-9/0
GIORGIA PAULA MESQUITA	063	2009.0027629-3/0
GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO	045	2009.0006234-0/0

GUSTAVO DARIF BORTOLINI	080	2010.0009317-6/0
HEITOR WOLFF JUNIOR	009	2005.0001006-3/0
HELOISA CONRADO CAGGIANO	069	2009.0030262-9/0
HENRY HASSE	027	2008.0003612-1/0
HENRY LEVI KAMINSKI	030	2008.0014566-0/0
HENRY PADILHA SILVERIO	050	2009.0010878-4/0
HERICK PAVIN	062	2009.0027463-6/0
HILDA JULIANE DE OLIVEIRA PEREIRA	072	2010.0004109-3/0
IVAN SZABELIM DE SOUZA	019	2007.0008949-7/0
IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO	064	2009.0027730-8/0
IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO	074	2010.0007422-0/0
IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO	088	2010.0014804-2/0
JAMES PINHEIRO RODRIGUES	072	2010.0004109-3/0
JANAINA ALVES PEREIRA	036	2008.0022891-4/0
JEFFERSON J. FERREIRA FORMAGGIO Fº	025	2007.0027335-6/0
JOAO CARLOS BUDAL DA COSTA JUNIOR	037	2008.0023216-5/0
JOAO CARLOS FLOR JUNIOR	076	2010.0008134-3/0
JOAO NELSON KINAL	017	2007.0003837-7/0
JOAO SERGIO RAUSIS	014	2006.0016662-0/0
JOCINÉIA APARECIDA MENDES BETIM ZANARDINI	060	2009.0026972-6/0
JOELSON ALVES DE ARAÚJO JUNIOR	039	2008.0025177-0/0
JONES MARCIANO DE SOUZA JUNIOR	081	2010.0009432-9/0
Jorge Andre Ritzmann de Oliveira	056	2009.0022224-9/0
JORGE TORTATO	070	2010.0000233-9/0
JOSE ANTONIO VALE	071	2010.0003718-3/0
JOSE DE CASTRO ALVES FERREIRA	025	2007.0027335-6/0
JOSE ROBERTO SPINA	012	2006.0003950-0/0
JOSE VALTER RODRIGUES	016	2006.0021586-2/0
José Vicente Filippon Sieczkowski	089	2010.0015593-8/0
JOSEPH JAMAL ABOU CHAHLA	062	2009.0027463-6/0
JOSLAINE MONTANHEIRO ALCÂNTARA DA SILVA	056	2009.0022224-9/0
JULIANE ZANCANARO	059	2009.0026451-2/0
JÚLIO CESAR GOULART LANES	095	2010.0025929-0/0
KALIL JORGE ABBOUD	026	2008.0002118-3/0
KAREM LUCIA CORREA DA SILVA	026	2008.0002118-3/0
KARINE PEREIRA	049	2009.0008976-5/0
KARINE PEREIRA	054	2009.0019696-4/0
KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN	032	2008.0015992-5/0
KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN	073	2010.0006900-5/0
LEANDRO VIZINTINI	043	2009.0001716-6/0
LEANDRO VIZINTINI	054	2009.0019696-4/0
LIDSON JOSE TOMASS	082	2010.0009458-1/0
LIGUARU ESPIRITO SANTO NETO	013	2006.0008324-0/0
LILIAN ROMAGNA	067	2009.0029485-0/0
LINEU EDISON TOMASS	082	2010.0009458-1/0
LUCAS FERNANDO DE CASTRO	038	2008.0023767-1/0
LUCIANE MAINARDES PINHEIRO	028	2008.0004180-3/0
LUCIANO DE LIMA	047	2009.0008022-3/0
LUCIANO DE LIMA	048	2009.0008455-1/0
LUCIMARA DOEGE	011	2005.0029466-8/0
LUIS CARLOS BARRETO	008	2005.0000641-9/0
LUIS GUILHERME LANGE TUCUNDUVA	066	2009.0027812-0/0
LUIS OSCAR SIX BOTTON	061	2009.0027344-6/0
LUIS OSCAR SIX BOTTON	080	2010.0009317-6/0
LUIZ ALBERTO GONCALVES	077	2010.0008735-5/0
LUIZ ALBERTO MARIM	015	2006.0018399-4/0
LUIZ ANTONIO MORES	002	2001.0004096-7/0
LUIZ CARLOS DA SILVA	008	2005.0000641-9/0
LUIZ DANIEL FELIPPE	052	2009.0013611-3/0
LUIZ FERNANDO R. PINTO	054	2009.0019696-4/0
LUIZ GUILHERME COVRE DE MARCO	055	2009.0021202-4/0
LUIZ HENRIQUE ZANELATTO	009	2005.0001006-3/0
LUIZ RICARDO BERLEZE	030	2008.0014566-0/0
MANOELA LAUTERT CARON	037	2008.0023216-5/0
MARCELO BUZATO	091	2010.0020252-5/0
MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH	087	2010.0013097-7/0
MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA	060	2009.0026972-6/0
MARCELO HANKE BANDOLIN	079	2010.0009016-4/0
MARCELO MAZUR	026	2008.0002118-3/0
MARCIA ZANIN	018	2007.0008566-3/0
MARCO ANTONIO ARANHA	073	2010.0006900-5/0
MARCO ANTONIO RIBAS	038	2008.0023767-1/0
MARCO AURELIO GONÇALVES NOGUEIRA	058	2009.0025987-7/0
MARCOS ANTONIO GONCALVES	063	2009.0027629-3/0
MARCOS VINICIUS RODRIGUES DE ALMEIDA	033	2008.0019158-9/0
MARCOS VINICIUS RODRIGUES DE ALMEIDA	034	2008.0019183-2/0
MARCOS VINICIUS RODRIGUES DE ALMEIDA	041	2008.0030425-5/0
MARCOS VINICIUS RODRIGUES DE ALMEIDA	053	2009.0016900-8/0
MARCOS VINICIUS RODRIGUES DE ALMEIDA	085	2010.0011460-3/0
MARCOS WENGERKIEWICZ	045	2009.0006234-0/0
MARCOS WENGERKIEWICZ	083	2010.0009675-8/0
MARIA DE LOURDES VIEGAS GEORG	026	2008.0002118-3/0
MARIA DE LOURDES VIEGAS GEORG	061	2009.0027344-6/0
MARIA JULIANA SCHENKEL	051	2009.0013478-1/0
MARIANA FERNANDA FERRI	007	2003.0026006-4/0
MARIANA FERNANDA FERRI	007	2003.0026006-4/0
MARIANA STRONA WIEBE	090	2010.0018119-9/0
MARILZE LINDNER	029	2008.0009538-9/0
MAURICIO BELESKI DE CARVALHO	067	2009.0029485-0/0
MAURICIO BELESKI DE CARVALHO	067	2009.0029485-0/0
MAURICIO MACHADO SANTOS	068	2009.0029506-4/0
MICHELY XIMENES DA SILVA FURLAN	061	2009.0027344-6/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	026	2008.0002118-3/0
MILVIO MANOEL CRUZ BRAGA	035	2008.0021001-7/0
MOYSES GRINBERG	024	2007.0023744-9/0
OSNILDO PACHECO JUNIOR	040	2008.0027450-4/0
OSWALDO FERREIRA SIQUEIRA NETO	013	2006.0008324-0/0
PASQUALINO LAMORTE	018	2007.0008566-3/0
PATRICIA LISE	078	2010.0008859-4/0
PAULA RODRIGUES DA SILVA	083	2010.0009675-8/0
PAULO AFONSO MAGALHAES NOLASCO	074	2010.0007422-0/0
PAULO MACHADO JUNIOR	086	2010.0012042-4/0
PAULO SILAS TAPOROSKY	093	2010.0025226-5/0
PETRUS TYBUR JUNIOR	092	2010.0020270-3/0
RAFAEL DA SILVA GOMES	007	2003.0026006-4/0
RAFAEL FURTADO MADI	026	2008.0002118-3/0
RAMONN BALDINO GARCIA	095	2010.0025929-0/0
REINALDO MIRICO ARONIS	063	2009.0027629-3/0
REINALDO MIRICO ARONIS	069	2009.0030262-9/0
REINALDO MIRICO ARONIS	071	2010.0003718-3/0
RENATO CERPA SILVERIO	023	2007.0019037-0/0
RENATO DE OLIVEIRA	065	2009.0027749-5/0
RICARDO STHUART SALDANHA DE ARAUJO	059	2009.0026451-2/0
RICCARDO BERTOTTI	078	2010.0008859-4/0
ROBERTO CESAR GOUVEIA MAJCHSZAK	058	2009.0025987-7/0
ROBERTO KAISSERLIAN MARMO	046	2009.0006939-9/0

RODRIGO DA SILVA PONTES	088	2010.0014804-2/0
ROGERIO FERNANDO DA SILVA	024	2007.0023744-9/0
ROGERIO SADY BEGE	024	2007.0023744-9/0
ROSANA CHRISTINE HASSE CARDOZO	075	2010.0008105-2/0
SANDRA BERNADETE GEARA CARDOSO	067	2009.0029485-0/0
Sandra Calabrese Simão	043	2009.0001716-6/0
SANDRA MARA PEREIRA	021	2007.0017225-7/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	022	2007.0017720-8/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	042	2008.0031681-2/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	043	2009.0001716-6/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	049	2009.0008976-5/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	054	2009.0019696-4/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	078	2010.0008859-4/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	090	2010.0018119-9/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	094	2010.0025544-3/0
SANDRO LUNARD NICOLADELI	085	2010.0011460-3/0
SEBASTIAO VERGO POLAN	097	2010.0026410-2/0
SELMA PACIORNICK	043	2009.0001716-6/0
SÉRGIO LEAL MARTINEZ	051	2009.0013478-1/0
SÉRGIO LEAL MARTINEZ	091	2010.0020252-5/0
SÉRGIO LEAL MARTINEZ	092	2010.0020270-3/0
SERGIO LEANDRO MAINARDES	042	2008.0031681-2/0
SIMONE MARIA MALUCELLI PINTO	075	2010.0008105-2/0
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER	079	2010.0009016-4/0
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER	084	2010.0009864-5/0
THIAGO RICARDO DURSKI POLETTO DETSCH	028	2008.0004180-3/0
TOMAZ N. MORO CONKE	044	2009.0004215-1/0
VALMIR TEIXEIRA	094	2010.0025544-3/0
WILSON NALDO GRUBE FILHO	050	2009.0010878-4/0

001 2000.0006583-8/0 - Execução Título Extrajudicial — JOAO ALLINORO X ADAO JATZAK

Conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no art.196(CPC)

Adv(s) RONY CESAR CENTENARO VALENZA

002 2001.0004096-7/0 - Execução Título Extrajudicial — ANTONIO FRANCISCO MOLINA X JOAO MARIA ALVES

Conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no art.196(CPC)

Adv(s) ANTONIO FRANCISCO MOLINA, LUIZ ANTONIO MORES

003 2001.0007165-0/0 - Execução Título Extrajudicial — LUCAS SERAFIM TRELINSKI FILHO X SAMUEL BARCELOS CORDEIRO

Conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no art.196(CPC)

Adv(s) DIVALMIRO OLEGARIO MAIA PEREIRA

004 2002.0000651-3/0 - Processo de Conhecimento — MAURO NASCIMENTO X SAMUEL M LOPES

Conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no art.196(CPC)

Adv(s) ELIUD JOSE BORGES JUNIOR

005 2002.0011968-7/0 - Execução Título Extrajudicial — LAERTE PIOVESANA (E OUTRO) X AUGUSTO CARVALHO BRANDAO

Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) ANA LUIZA MANZOCHI

006 2002.0014222-0/0 - Processo de Conhecimento — MAC KINLY DA SILVA WALTRICK JUNIOR X CONDOR SUPER CENTER LTDA

Conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no art.196(CPC)

Adv(s) CAROLINE CASSOU

007 2003.0026006-4/0 - Execução de Título Judicial — JOSUE VALERIO X PERCIO LUIZ KARAM DE MIRANDA (E OUTRO)

Conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no art.196(CPC)

Adv(s) MARIANA FERNANDA FERRI, RAFAEL DA SILVA GOMES, MARIANA FERNANDA FERRI

008 2005.0000641-9/0 - Processo de Conhecimento — LAURO IZIDIO DOS SANTOS X BRASIL TELECOM S/A

Retirar alvará em cartório.

Adv(s) LUIS CARLOS BARRETO, AMANDA FERREIRA SILVEIRA, LUIZ CARLOS DA SILVA

009 2005.0001006-3/0 - Processo de Conhecimento — REGINA CELIA ZANELATTO X PROCLIN SISTEMA DE SAUDE PROCLIN LTDA

Intime-se o exequente para se manifestar sobre a petição de fls. 252/262, no prazo de 15 dias, sob pena dos efeitos legais.

Adv(s) LUIZ HENRIQUE ZANELATTO, HEITOR WOLFF JUNIOR, CLAUDIA HELENA STIVAL

010 2005.0010470-8/0 - Execução de Título Judicial — APARECIDA DE JESUS SANTOS X JOSE ARCANJO DE SOUZA

Intime-se o exequente para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção.

Adv(s) EDSON OYOLA, EDUARDO PEREIRA DE SOUZA

011 2005.0029466-8/0 - Execução Título Extrajudicial — CLAUDINEI SOARES VIEIRA X ANGELA ELI SANTOS GUEDES AGUIAR

Conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no art.196(CPC)

Adv(s) LUCIMARA DOEGE

012 2006.0003950-0/0 - Execução de Título Judicial — MIGUEL ANGEL ARRECHEA X RODINEI DE MOURA ME

Indefiro o pedido de fls. 158 pelas mesmas razões do despacho de fls. 154. Intime-se o exequente para indicar bens à penhora, no prazo de 30 dias, sob pena dos efeitos legais.

Adv(s) JOSE ROBERTO SPINA

013 2006.0008324-0/0 - Execução de Título Judicial — ESTRELA COMERCIO DE JOIAS EM PRATA LTDA X ANGELA GULIN RIBEIRO

Retirar alvará em cartório.

Adv(s) OSWALDO FERREIRA SIQUEIRA NETO, CLAUDIO MARIANI BERTI, LIGUARU ESPIRITO SANTO NETO

014 2006.0016662-0/0 - Processo de Conhecimento — GILMAR OLIVEIRA DE AGUIAR X JH ASSESSORIA IMOBILIARIA LTDA (E OUTRO)

Conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no art.196(CPC)

Adv(s) JOAO SERGIO RAUSIS

015 2006.0018399-4/0 - Execução de Título Judicial — DIVANI DA SILVA CARVALHO X FRANCISCO DE ASSIS MENDONCA

Conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no art.196(CPC)

Adv(s) LUIZ ALBERTO MARIM, EUSTAQUIO REIS DE MENDONCA

016 2006.0021586-2/0 - Processo de Conhecimento — JOSE APARECIDO SANTOS XAVIER X BANCO FININVEST S/A (E OUTRO)

Manifeste-se o reclamante sobre o depósito de fls. 81, no prazo de 05 dias.

Adv(s) JOSE VALTER RODRIGUES, DAIANE SANTANA RODRIGUES

017 2007.0003837-7/0 - Execução Título Extrajudicial — MARCO PEREIRA CAMARGO X MARIA CELIA FERREIRA GUIMARAES

Conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no art.196(CPC)

Adv(s) JOAO NELSON KINAL, ALEXANDRE TOMASCHITZ

018 2007.0008566-3/0 - Processo de Conhecimento — ADIR SOARES DA SILVA X HOBBY COMERCIO DE VEICULOS LTDA (E OUTRO)

Ante o ofício de fls. 118/119, bem como a petição de fls. 97/98, remetam-se os autos ao arquivo.

Adv(s) PASQUALINO LAMORTE, MARCIA ZANIN, CHRISTIANI MARIA SARTORI BARBOSA

019 2007.0008949-7/0 - Execução de Título Judicial — ANIBAL ANTONIO AGUILAR BECERRA X NEY SHIN ITI NAKASSA

Indefiro o pedido de fls. 64/65, uma vez que existem meios mais específicos para a obtenção dessas informações. Ao reclamante para que recolha, no prazo de 10 dias, a importância de R$ 10,00 por declaração ou conjunto de declarações de cada contribuinte Pessoa Física ou Pessoa Jurídica, através de guia DARF preenchido em 2 vias, com código da receita 3292, em qualquer agência bancária da Rede Arrecadadora de Receitas Federais.

Adv(s) IVAN SZABELIM DE SOUZA, DIONE MARA SOUTO D ROSA, CESAR ANTONIO AGUILAR RIOS

020 2007.0013703-5/0 - Processo de Conhecimento — ELADIO PRADOS JUNIOR X EURONED SAO JOSE REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA (E OUTROS)

Conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no art.196(CPC)

Adv(s) ELADIO PRADOS JUNIOR

021 2007.0017225-7/0 - Execução Título Extrajudicial — KASSIC DESIGN COMERCIO DE MOVEIS LTDA X MARGARETH ANDRADE NASCIMENTO

Conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no art.196(CPC)

Adv(s) SANDRA MARA PEREIRA

022 2007.0017720-8/0 - Processo de Conhecimento — ELOIR RAMOS FIGUEIRA X BRASIL TELECOM S/A

Retirar alvará em cartório.

Adv(s) DENISE DUARTE SILVA MOREIRA - Defensora Pública, SANDRA REGINA RODRIGUES

023 2007.0019037-0/0 - Execução de Título Judicial — ANA CECILIA HAMBRUSCH X ALVANI CELIA DO ROCIO MENDES DOS SANTOS

Conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no art.196(CPC)

Adv(s) RENATO CERPA SILVERIO

024 2007.0023744-9/0 - Execução de Título Judicial — FERNANDO DE ARAUJO X CONDOMINIO DO EDIFICIO DERVALDO S MOLETTA

Intime-se o exequente (reclamado) para se manifestar sobre a certidão de fls. 215, no prazo de 30 dias.

Adv(s) ROGERIO FERNANDO DA SILVA, ROGERIO SADY BEGE, MOYSES GRINBERG

025 2007.0027335-6/0 - Execução Título Extrajudicial — ROBER JAMUR FILHO X JOSE MACHADO FILHO

Retirar alvará em cartório.

Adv(s) JOSE DE CASTRO ALVES FERREIRA, JEFFERSON J. FERREIRA FORMAGGIO Fº

026 2008.0002118-3/0 - Processo de Conhecimento — JOSCELY MARIA BASSETTO GALERA X MASTERCARD BRASIL SOLUCOES DE PAGAMENTO LTDA (E OUTROS)

Conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no art.196(CPC)

Adv(s) MARCELO MAZUR, KAREM LUCIA CORREA DA SILVA, KALIL JORGE ABBOUD, MARIA DE LOURDES VIEGAS GEORG, RAFAEL FURTADO MADI, ANALU JAWORSKI, DIOGO NASCIMENTO BUSSE, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, FABRICIO VERDOLIN DE CARVALHO

027 2008.0003612-1/0 - Processo de Conhecimento — HENRY HASSE X AUREA WOLFF ASSE

Conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no art.196(CPC)

Adv(s) HENRY HASSE

028 2008.0004180-3/0 - Processo de Conhecimento — GENILSON PACONDES X CASAS BAHIA COMERCIAL LTDA

Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento da condenação, no prazo de 15 dias, sob pena de incidência do art. 475-J do CPC.

Adv(s) THIAGO RICARDO DURSKI POLETTO DETSCH, LUCIANE MAINARDES PINHEIRO

029 2008.0009538-9/0 - Processo de Conhecimento — MARILZE LINDNER X VIDRACARIA SETE

Conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no art.196(CPC)

Adv(s) MARILZE LINDNER

030 2008.0014566-0/0 - Processo de Conhecimento — MIRIAM TERESINHA BACELAR X BRINKS SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA (E OUTROS)

Intime-se a parte requerida (Brinks Seguranças e transporte de Valores) para efetuar o pagamento dos honorários advocatícios a seguradora Mapfre, no prazo de 15 dias, sob pena de incidência do art. 475-J do CPC.

Adv(s) FABIO LUIZ DE QUEIROZ TELLES, HENRY LEVI KAMINSKI, LUIZ RICARDO BERLEZE, ANTONIO NUNES NETO

031 2008.0015008-8/0 - Execução de Título Judicial — RUY RATHUNDE X MILTON CESAR PEREIRA DA LUZ

Indicar bens à penhora no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) CLAUDINEI SZYMCZAK, CLAUDIA B. C. DE SIQUEIRA

032 2008.0015992-5/0 - Processo de Conhecimento — LUIZ ALTEVIR BARON X HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO

Conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no art.196(CPC)

Adv(s) BIHL ELERIAN ZANETTI, KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN

033 2008.0019158-9/0 - Execução Título Extrajudicial — ARNALDO TRELINSKI X MARCELO CHUNG

Conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no art.196(CPC)

Adv(s) MARCOS VINICIUS RODRIGUES DE ALMEIDA

034 2008.0019183-2/0 - Execução de Título Judicial — ARNALDO TRELINSKI X SJCKIM

Conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no art.196(CPC)

Adv(s) MARCOS VINICIUS RODRIGUES DE ALMEIDA

035 2008.0021001-7/0 - Execução Título Extrajudicial — FLAVIO DE ANGELO X EMANOEL MORIJO MARTINS

Conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no art.196(CPC)

Adv(s) MILVIO MANOEL CRUZ BRAGA

036 2008.0022891-4/0 - Execução Título Extrajudicial — JANAINA ALVES PEREIRA X FABIANO DALL SATELLA MIGUEL

Ao reclamante para que recolha, no prazo de 10 dias, a importância de R$ 10,00 por declaração ou conjunto de declarações de cada contribuinte Pessoa Física ou Pessoa Jurídica, através de guia DARF preenchido em 2 vias, com código da receita 3292, em qualquer agência bancária da Rede Arrecadadora de Receitas Federais.

Adv(s) JANAINA ALVES PEREIRA

037 2008.0023216-5/0 - Execução Título Extrajudicial — SOCIEDADE EDUCACIONAL ARCANJO MIGUEL LTDA X ANA SYDOR DO AMARAL

Ao reclamante para que recolha, no prazo de 10 dias, a importância de R$ 10,00 por declaração ou conjunto de declarações de cada contribuinte Pessoa Física ou Pessoa Jurídica, através de guia DARF preenchido em 2 vias, com código da receita 3292, em qualquer agência bancária da Rede Arrecadadora de Receitas Federais.

Adv(s) JOAO CARLOS BUDAL DA COSTA JUNIOR, MANOELA LAUTERT CARON

038 2008.0023767-1/0 - Execução Título Extrajudicial — LUIZ ERNANI RIBEIRO GUÉRIOS X DELCIO CASAGRANDE (E OUTROS)

Retirar alvará em cartório (Marilsa Tavares Martinelli).

Adv(s) EDINALDO FRANCISCO DE SOUSA, LUCAS FERNANDO DE CASTRO, MARCO ANTONIO RIBAS

039 2008.0025177-0/0 - Execução de Título Judicial — HELENA CRISTINA DE LARA GALVAO X JOMISVALDO RUFINO DOS SANTOS

Conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no art.196(CPC)

Adv(s) JOELSON ALVES DE ARAÚJO JUNIOR

040 2008.0027450-4/0 - Execução de Título Judicial — EVALDO MENDES TABORDA X NOMAXTEC EQUIPAMENTOS COM TECNOLOGIA LTDA (E OUTRO)

Conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no art.196(CPC)

Adv(s) GERSON MASSIGNAN MANSANI, OSNILDO PACHECO JUNIOR

041 2008.0030425-5/0 - Execução Título Extrajudicial — ARNALDO TRELINSKI X JOSE AUGUSTO DA SILVA

Conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no art.196(CPC)

Adv(s) MARCOS VINICIUS RODRIGUES DE ALMEIDA

042 2008.0031681-2/0 - Processo de Conhecimento — JOSE MAURICIO MARTINS FI X BRASIL TELECOM S/A

Retirar alvará em cartório.

Adv(s) SERGIO LEANDRO MAINARDES, SANDRA REGINA RODRIGUES

043 2009.0001716-6/0 - Execução de Título Judicial — ENZO MEDEIROS XAVIER X BRASIL TELECOM S/A (E OUTRO)

Intime-se a GVT para retirar alvará em cartório.

Adv(s) EURICO DE JESUS TELES NETO, LEANDRO VIZINTINI, SANDRA REGINA RODRIGUES, SELMA PACIORNICK, Sandra Calabrese Simão, ELISABETH REGINA VENANCIO TANIGUCHI

044 2009.0004215-1/0 - Execução de Título Judicial — ANTONIO RABELO X FRANCIS DE ARAUJO LUBA (E OUTRO)

Ao reclamante para que recolha, no prazo de 10 dias, a importância de R$ 10,00 por declaração ou conjunto de declarações de cada contribuinte Pessoa Física ou Pessoa Jurídica, através de guia DARF preenchido em 2 vias, com código da receita 3292, em qualquer agência bancária da Rede Arrecadadora de Receitas Federais.

Adv(s) DR. JOSE CARLOS CLAUDINO DA SILVA, TOMAZ N. MORO CONKE

045 2009.0006234-0/0 - Processo de Conhecimento — LIDIA KUSMA NICHELE X HSBC BANK BRASIL S/A

Conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no art.196(CPC)

Adv(s) MARCOS WENGERKIEWICZ, GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO, CEZAR EDUARDO ZILIOTTO

046 2009.0006939-9/0 - Processo de Conhecimento — HUMBERTO AGUIDA X HSBC BANK BRASIL S/A

Ante os Recursos Extraordinários número 591797 e 626307, bem como decisão do STF, suspendendo os processos que versem sobre os Planos Econômicos, determino a suspensão do presente, até que seja proferida decisão quanto aos recursos referidos, devendo a parte autora se manifestar quando esta ocorrer.

Adv(s) ROBERTO KAISSERLIAN MARMO, FABIOLA P. J. PEDRO

047 2009.0008022-3/0 - Processo de Conhecimento — MARCOS AURELIO VEIGA X BRADESCO SEGUROS S/A

À reclamada para retirar alvará em cartório.

Adv(s) LUCIANO DE LIMA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA

048 2009.0008455-1/0 - Processo de Conhecimento — JURANDIR GOMES DE ARAUJO X BRADESCO SEGUROS S/A

Conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no art.196(CPC)

Adv(s) LUCIANO DE LIMA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI

049 2009.0008976-5/0 - Processo de Conhecimento — ADAIR JOSE GUTH X BRASIL TELECOM S/A

Manifestar-se sobre o pagamento efetuado

Adv(s) ELIANA MARIA CAMPOS RIZZIERI, KARINE PEREIRA, SANDRA REGINA RODRIGUES

050 2009.0010878-4/0 - Execução de Título Judicial — CONDOMINIO EDIFICIO COTE D'OR X ADVILLE - ADMINISTRADORA DE CONDOMINIOS S/C LTDA (E OUTRO)

Conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no art.196(CPC)

Adv(s) WILSON NALDO GRUBE FILHO, HENRY PADILHA SILVERIO

051 2009.0013478-1/0 - Processo de Conhecimento — DAVID PEREIRA CARDOSO X TIM CELULAR S/A

À requerida para retirar alvará em cartório.

Adv(s) DAVID PEREIRA CARDOSO, MARIA JULIANA SCHENKEL, SÉRGIO LEAL MARTINEZ

052 2009.0013611-3/0 - Processo de Conhecimento — LUCIO EIJI ASSAOKA HOSSAKA X ORGANIZACAO EDUCACIONAL EXPOENTE S/C LTDA

Manifeste-se a parte exequente sobre a petição de fls. 162/164, no prazo de 10 dias.

Adv(s) LUIZ DANIEL FELIPPE, GERMANO ALBERTO DRESCH FILHO

053 2009.0016900-8/0 - Execução Título Extrajudicial — ARNALDO TRELINSKI X CRISTIAN MICHAEL TEIXEIRA

Conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no art.196(CPC)

Adv(s) MARCOS VINICIUS RODRIGUES DE ALMEIDA

054 2009.0019696-4/0 - Processo de Conhecimento — IRIS GONCALVES SILVA X GVT (E OUTRO)

Intime-se a primeira requerida para complementaro restante do débito exequendo, no prazo de 15 dias, sob pena de aplicação do art. 475-J do CPC.

Adv(s) LUIZ FERNANDO R. PINTO, ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA, LEANDRO VIZINTINI, KARINE PEREIRA, SANDRA REGINA RODRIGUES

055 2009.0021202-4/0 - Processo de Conhecimento — WERNER HEIDERICH X OLIVIR DA LUZ RIBEIRO PONTES

Conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no art.196(CPC)

Adv(s) LUIZ GUILHERME COVRE DE MARCO

056 2009.0022224-9/0 - Processo de Conhecimento — JULIANA MELLO MULASKI X HIPERCARD BANCO MULTIPLO S/A (E OUTRO)

Manifestar-se sobre o pagamento efetuado

Adv(s) CLAUDINEI BENTO PINTO, JOSLAINE MONTANHEIRO ALCÂNTARA DA SILVA, Jorge Andre Ritzmann de Oliveira

057 2009.0024603-3/0 - Processo de Conhecimento — CASTURINA CASTILHO X MULTILOJA

Conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no art.196(CPC)

Adv(s) BRAZILIO BACELLAR NETO

058 2009.0025987-7/0 - Processo de Conhecimento — FRANCISCO ALVES DA SILVA X GENTIL TEODORO GOMES (E OUTRO)

Conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no art.196(CPC)

Adv(s) MARCO AURELIO GONÇALVES NOGUEIRA, ROBERTO CESAR GOUVEIA MAJCHSZAK

059 2009.0026451-2/0 - Processo de Conhecimento — CID JOSE JARDIM X TAM LINHAS AEREAS S/A

Conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no art.196(CPC)

Adv(s) RICARDO STHUART SALDANHA DE ARAUJO, JULIANE ZANCANARO

060 2009.0026972-6/0 - Processo de Conhecimento — JOCIANE VAZ CORDEIRO LESUK X SUPERMERCADO CONDOR LTDA

Retirar alvará em cartório.

Adv(s) CLEVERSON MARINHO TEIXEIRA, MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA, JOCINÉIA APARECIDA MENDES BETIM ZANARDINI

061 2009.0027344-6/0 - Processo de Conhecimento — SONIA MARA FRANCO X LOJAS AMERICANAS LTDA (E OUTRO)

Manifestar-se sobre o pagamento efetuado

Adv(s) MARIA DE LOURDES VIEGAS GEORG, LUIS OSCAR SIX BOTTON, MICHELY XIMENES DA SILVA FURLAN

062 2009.0027463-6/0 - Processo de Conhecimento — THAYSE GRACIELLA BATISTI LOZOVOY X BANCO SANTANDER BANESPA S.A.

Manifestar-se sobre o pagamento efetuado

Adv(s) HERICK PAVIN, JOSEPH JAMAL ABOU CHAHLA

063 2009.0027629-3/0 - Execução de Título Judicial — CRISTINA LOHANA ROSA X NOVA GESTAO COBRANCA (E OUTRO)

À reclamada para retirar alvará em cartório.

Adv(s) REINALDO MIRICO ARONIS, GIORGIA PAULA MESQUITA, MARCOS ANTONIO GONCALVES

064 2009.0027730-8/0 - Processo de Conhecimento — AMARO GONCALVES DOS SANTOS X HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO

Ante os Recursos Extraordinários número 591797 e 626307, bem como decisão do STF, suspendendo os processos que versem sobre os Planos Econômicos, determino a suspensão do presente, até que seja proferida decisão quanto aos recursos referidos, devendo a parte autora se manifestar quando esta ocorrer.

Adv(s) ELDES MARTINHO RODRIGUES, IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO

065 2009.0027749-5/0 - Execução de Título Judicial — ACOMETAL COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA - ME X IVONE MARIA CAPPONI PERCEGONA

À parte autora: I - Pesquisa por veículos de propriedade da parte requerida restou infrutífera (fls. 57-58); II - Para fins de expedição de ofício à Receita Federal, recolha R$ 10,00 por declaração ou conjunto de declarações de cada contribuinte PJ ou PF, através de guia DARF preenchido em 2 vias, com código da receita 3292, em qualquer agência bancária da Rede Arrecadadora de Receitas Federais, no prazo de 10 dias.

Adv(s) RENATO DE OLIVEIRA

066 2009.0027812-0/0 - Processo de Conhecimento — IRENE CLECI FERREIRA DE AMADOR X CASAS BAHIA (E OUTROS)

Conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no art.196(CPC)

Adv(s) FERNANDA ANDRADE E SILVA BARION, DANIELA BRANDT SANTOS KOGISKI, CARLA MICHELE DIAS, ADRIANO HENRIQUE GOHR, EDUARDO LUIZ BROCK, LUIS GUILHERME LANGE TUCUNDUVA

067 2009.0029485-0/0 - Processo de Conhecimento — DOMINGOS CASTRO DA SILVA X ABN AMRO BANK

Intime-se o reclamante para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias.

Adv(s) MAURICIO BELESKI DE CARVALHO, LILIAN ROMAGNA, SANDRA BERNADETE GEARA CARDOSO, MAURICIO BELESKI DE CARVALHO

068 2009.0029506-4/0 - Execução Título Extrajudicial — MAURICIO MACHADO SANTOS X DAMIAO CARLOS DOS SANTOS PINTO

Ao requerido para retirar alvará em cartório.

Adv(s) MAURICIO MACHADO SANTOS, FERNANDO ZENATO NEGRELE

069 2009.0030262-9/0 - Processo de Conhecimento — JERONIMO BUZETTI MILANO X HDI SEGUROS S.A

Intime-se o exequente para colacionar aos autos procuração com poderes específicos para transigir, a fim de que o acordo de fls. 104/105 possa ser homologado, bem como para se manifestar sobre o pagamento efetuado às fls. 73, no prazo de 10 dias.

Adv(s) CELIO LUCAS MILANO, FABIANE TESSARI L DA SILVA, HELOISA CONRADO CAGGIANO, REINALDO MIRICO ARONIS

070 2010.0000233-9/0 - Processo de Conhecimento — WALTRAUD DA COSTA X BANCO ITAU

Ante os Recursos Extraordinários número 591797 e 626307, bem como decisão do STF, suspendendo os processos que versem sobre os Planos Econômicos, determino a suspensão do presente, até que seja proferida decisão quanto aos recursos referidos, devendo a parte autora se manifestar quando esta ocorrer.

Adv(s) JORGE TORTATO, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS

071 2010.0003718-3/0 - Processo de Conhecimento — DARCI DE SOUZA VALE X BANCO CITICARD S/A

Manifeste-se a parte exequente sobre o valor depositado.

Adv(s) JOSE ANTONIO VALE, ADRIANO CARLOS SOUZA VALE, ANTONIO FRAGATA JUNIOR, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO, CAMILA FORIGO, REINALDO MIRICO ARONIS

072 2010.0004109-3/0 - Processo de Conhecimento — RODRIGO FRANCISCO WISNIEVSKI X FABIO MOREIRA DOS SANTOS (E OUTRO)

Intimem-se as partes executadas para efetuarem o pagamento da condenação, no prazo de 15 dias, sob pena de incidência do art. 475-J do CPC.

Adv(s) HILDA JULIANE DE OLIVEIRA PEREIRA, JAMES PINHEIRO RODRIGUES

073 2010.0006900-5/0 - Processo de Conhecimento — LUIZ CHIMALESK X HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO

Ante os Recursos Extraordinários número 591797 e 626307, bem como decisão do STF, suspendendo os processos que versem sobre os Planos Econômicos, determino a suspensão do presente, até que seja proferida decisão quanto aos recursos referidos, devendo a parte autora se manifestar quando esta ocorrer.

Adv(s) MARCO ANTONIO ARANHA, KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN

074 2010.0007422-0/0 - Processo de Conhecimento — RICARDO KRUGER PEREIRA X HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO

Ante os Recursos Extraordinários número 591797 e 626307, bem como decisão do STF, suspendendo os processos que versem sobre os Planos Econômicos, determino a suspensão do presente, até que seja proferida decisão quanto aos recursos referidos, devendo a parte autora se manifestar quando esta ocorrer.

Adv(s) PAULO AFONSO MAGALHAES NOLASCO, ARMANDO MAURI SPIACCI, ANTONIO GOMES DA SILVA, IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO

075 2010.0008105-2/0 - Processo de Conhecimento — HELENA IGNEZ BRAGANHOLO X BANCO DO BRASIL S/A

Ante os Recursos Extraordinários número 591797 e 626307, bem como decisão do STF, suspendendo os processos que versem sobre os Planos Econômicos, determino a suspensão do presente, até que seja proferida decisão quanto aos recursos referidos, devendo a parte autora se manifestar quando esta ocorrer.

Adv(s) SIMONE MARIA MALUCELLI PINTO, CASSIANA MARIA DA COSTA, ROSANA CHRISTINE HASSE CARDOZO

076 2010.0008134-3/0 - Processo de Conhecimento — JUCELIA APARECIDA TABORDA DE OLIVEIRA X CENTAURO SEGURADORA S/A

Indefiro o pedido de transferência do valor referente às custas recursais, devendo a parte retirar o alvará em cartório. Dessa forma, intime-se a reclamada para informar em nome de quem deverá ser reexpedido o alvará de fls. 118. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos de fls. 12/18, mediante recibo nos autos.

Adv(s) JOAO CARLOS FLOR JUNIOR, ANTÔNIO CARLOS BONET, FABIANO NEVES MACIEYWSKI

077 2010.0008735-5/0 - Processo de Conhecimento — GLACY CELESTINO DO AMARAL X BANCO DO BRASIL S/A

Ante os Recursos Extraordinários número 591797 e 626307, bem como decisão do STF, suspendendo os processos que versem sobre os Planos Econômicos, determino a suspensão do presente, até que seja proferida decisão quanto aos recursos referidos, devendo a parte autora se manifestar quando esta ocorrer.

Adv(s) DANIEL ANDRADE DO VALE, LUIZ ALBERTO GONCALVES, EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA

078 2010.0008859-4/0 - Processo de Conhecimento — OGNEI CORRENTE CAOBIANCO X OI TELEFONE MOVEL

Conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no art.196(CPC)

Adv(s) RICCARDO BERTOTTI, PATRICIA LISE, SANDRA REGINA RODRIGUES

079 2010.0009016-4/0 - Processo de Conhecimento — EMILIO AMELIO MATTOS DE SOUZA X BANCO ITAU S/A

Ante os Recursos Extraordinários número 591797 e 626307, bem como decisão do STF, suspendendo os processos que versem sobre os Planos Econômicos, determino a suspensão do presente, até que seja proferida decisão quanto aos recursos referidos, devendo a parte autora se manifestar quando esta ocorrer.

Adv(s) ELOI GONCALVES DE SOUZA JUNIOR, MARCELO HANKE BANDOLIN, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, DR. LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER

080 2010.0009317-6/0 - Processo de Conhecimento — REMI ESPINELLO X BANCO BANESTADO S/A (E OUTRO)

Ante os Recursos Extraordinários número 591797 e 626307, bem como decisão do STF, suspendendo os processos que versem sobre os Planos Econômicos, determino a suspensão do presente, até que seja proferida decisão quanto aos recursos referidos, devendo a parte autora se manifestar quando esta ocorrer.

Adv(s) LUIS OSCAR SIX BOTTON, GUSTAVO DARIF BORTOLINI

081 2010.0009432-9/0 - Processo de Conhecimento — RENI RODRIGUES DA SILVA X CASA BAHIA COMERCIAL LTDA

Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento da condenação, no prazo de 15 dias, sob pena de incidência do art. 475-J do CPC.

Adv(s) JONES MARCIANO DE SOUZA JUNIOR

082 2010.0009458-1/0 - Processo de Conhecimento — CECILIA FRONZA MACEDO X BANCO ITAU S/A

Ante os Recursos Extraordinários número 591797 e 626307, bem como decisão do STF, suspendendo os processos que versem sobre os Planos Econômicos, determino a suspensão do presente, até que seja proferida decisão quanto aos recursos referidos, devendo a parte autora se manifestar quando esta ocorrer.

Adv(s) LINEU EDISON TOMASS, LIDSON JOSE TOMASS, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS

083 2010.0009675-8/0 - Processo de Conhecimento — ESPOLIO DE MIGUEL PELLEGRINI X BANCO NOSSA CAIXA S/A

Ante os Recursos Extraordinários número 591797 e 626307, bem como decisão do STF, suspendendo os processos que versem sobre os Planos Econômicos, determino a suspensão do presente, até que seja proferida decisão quanto aos recursos referidos, devendo a parte autora se manifestar quando esta ocorrer.

Adv(s) MARCOS WENGERKIEWICZ, PAULA RODRIGUES DA SILVA

084 2010.0009864-5/0 - Processo de Conhecimento — ESPOLIO DE DALILA LEICHSENRING X BANCO ITAU S/A

Ante os Recursos Extraordinários número 591797 e 626307, bem como decisão do STF, suspendendo os processos que versem sobre os Planos Econômicos, determino a suspensão do presente, até que seja proferida decisão quanto aos recursos referidos, devendo a parte autora se manifestar quando esta ocorrer.

Adv(s) ELOI GONCALVES DE SOUZA JUNIOR, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, DR. LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER

085 2010.0011460-3/0 - Processo de Conhecimento — ANA PAULA ALCANTARA X ARNALDO TRELISKI

Conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no art.196(CPC)

Adv(s) SANDRO LUNARD NICOLADELI, ALMIR ANTONIO FABRICIO DE CARVALHO, MARCOS VINICIUS RODRIGUES DE ALMEIDA

086 2010.0012042-4/0 - Processo de Conhecimento — PAULO SEIJI TAKAYA (E OUTRO) X BANCO BRADESCO S/A

Ante os Recursos Extraordinários número 591797 e 626307, bem como decisão do STF, suspendendo os processos que versem sobre os Planos Econômicos, determino a suspensão do presente, até que seja proferida decisão quanto aos recursos referidos, devendo a parte autora se manifestar quando esta ocorrer.

Adv(s) PAULO MACHADO JUNIOR, FERNANDO AUGUSTO OGURA

087 2010.0013097-7/0 - Processo de Conhecimento — JOSE LUIZ BICHARA X BANCO DO BRASIL S/A

Ante os Recursos Extraordinários número 591797 e 626307, bem como decisão do STF, suspendendo os processos que versem sobre os Planos Econômicos, determino a suspensão do presente, até que seja proferida decisão quanto aos recursos referidos, devendo a parte autora se manifestar quando esta ocorrer.

Adv(s) ANA MARIA SILVERIO LIMA, ANTONIO ELOY BERNARDIN, MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH, ADRIANE HAKIM

088 2010.0014804-2/0 - Processo de Conhecimento — MARCELO TROSZCZANCZUK X HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO

Ante os Recursos Extraordinários número 591797 e 626307, bem como decisão do STF, suspendendo os processos que versem sobre os Planos Econômicos, determino a suspensão do presente, até que seja proferida decisão quanto aos recursos referidos, devendo a parte autora se manifestar quando esta ocorrer.

Adv(s) RODRIGO DA SILVA PONTES, ANDRE AMBROZIO DIAS, IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO

089 2010.0015593-8/0 - Processo de Conhecimento — LARIENE CRISTINI BILINSKI DE CASTRO DEUS X WAL MART

Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento da condenação, no prazo de 15 dias, sob pena de incidência do art. 475-J do CPC.

Adv(s) ENOS DE CASTRO DEUS FILHO, José Vicente Filippon Sieczkowski

090 2010.0018119-9/0 - Processo de Conhecimento — JOSEFA EDIVIRGEM CAMARGO X BRASIL TELECOM S.A

Conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no art.196(CPC)

Adv(s) MARIANA STRONA WIEBE, SANDRA REGINA RODRIGUES

091 2010.0020252-5/0 - Processo de Conhecimento — GLAUBER RITTER BREDA X TIM CELULARES S/A

Retirar alvará em cartório.

Adv(s) MARCELO BUZATO, SÉRGIO LEAL MARTINEZ

092 2010.0020270-3/0 - Processo de Conhecimento — NELSON LORENSKI X TIM CELULAR S/A

Retirar alvará em cartório.

Adv(s) PETRUS TYBUR JUNIOR, SÉRGIO LEAL MARTINEZ

093 2010.0025226-5/0 - Processo de Conhecimento — LUCIANO DA SILVA RODRIGUES X OI TELECOMUNICACOES

Conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no art.196(CPC)

Adv(s) PAULO SILAS TAPOROSKY

094 2010.0025544-3/0 - Processo de Conhecimento — MARIO RENATO PEREIRA DA SILVA X BRASIL TELECOM S/A

Retirar alvará em cartório.

Adv(s) VALMIR TEIXEIRA, FERNANDA CARMAGNANI LEITÃO, SANDRA REGINA RODRIGUES

095 2010.0025929-0/0 - Processo de Conhecimento — A E G FERREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X SOFT MARKETING (E OUTRO)

Conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no art.196(CPC)

Adv(s) ARTUR GABRIEL FERREIRA, JÚLIO CESAR GOULART LANES, RAMONN BALDINO GARCIA

096 2010.0026304-9/0 - Processo de Conhecimento — MAYCON BOLESLAU JACOBSEN SABONIA X TIM CELULAR S/A

Retirar alvará em cartório.

Adv(s) GEANDRO LUIZ SCOPEL, GILMAR LUIS ROSA PINHO

097 2010.0026410-2/0 - Processo de Conhecimento — LEONEL LOURENCO CANCELA X TIM CELULAR S/A

Retirar alvará em cartório.

Adv(s) SEBASTIAO VERGO POLAN, GEANDRO LUIZ SCOPEL

4º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE CURITIBA — 4º Juizado Especial Cível - Relação N: 011/2012

Advogado	Ordem	Processo
MARIA LUIZA SOUZA DUARTE	050	2010.0022968-5/0
NELSON LUIZ DE LACERDA CRUZ	053	2010.0023468-4/0
ADRIANA DE ALCANTARA	028	2010.0007461-1/0
ADRIANO NERY KUSTER	036	2010.0017179-5/0
ALBERTO SILVA GOMES	060	2010.0027494-6/0
ALESSANDRO MARCOS BRIANEZI	047	2010.0021577-5/0
ALEXANDRE DE SALLES GONCALVES	009	2007.0020993-4/0
ALEXANDRE TADEU RIBEIRO BARBOSA	013	2008.0022649-4/0
ALEXANDRO FREITAS DA SILVA	049	2010.0022493-9/0
ALEXSANDRO GOMES DE OLIVEIRA	059	2010.0026628-8/0
ALFREDO JOSE FAIAD PILUSKI	008	2007.0014178-0/0
ALFREDO JOSE FAIAD PILUSKI	008	2007.0014178-0/0
ALFREDO JOSE FAIAD PILUSKI	060	2010.0027494-6/0
AMABILON DALCOMUNI	044	2010.0019233-9/0
ANA PAULA LEAL	015	2008.0030799-9/0
ANDERSON BRANDÃO DA SILVA	047	2010.0021577-5/0
ANDRE LUIS DE ALCANTARA	009	2007.0020993-4/0
ANDREA CRISTINA MAIA DA SILVA	043	2010.0019204-8/0
AURELIO CANCIO PELUSO	033	2010.0013338-3/0
BEATRIZ SUREDA	053	2010.0023468-4/0
BRAZILIO BACELLAR NETO	020	2009.0021222-6/0
BRUNO HUREN	002	2003.0008546-0/0
BRUNO RAFAEL SIMIONI SILVA	056	2010.0024176-0/0
CARLOS AUGUSTO ZENI	023	2009.0030175-5/0
CARLOS EDUARDO PARUCKER E SILVA	006	2007.0001634-3/0
CARMEM IRIS PARELLADA NICOLODI	015	2008.0030799-9/0
CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI	026	2010.0004335-9/0
CAROLINA DURANS BALBY	050	2010.0022968-5/0
Caroline Mannrich	006	2007.0001634-3/0
CESAR ANTONIO AGUILAR RIOS	007	2007.0007864-0/0
CESAR AUGUSTO TERRA	008	2007.0014178-0/0
CLARICE MARIA DALCOMUNI	044	2010.0019233-9/0
CLÁUDIA CARDOSO	037	2010.0017563-3/0
CLAUDIO ADRIANO SANTA ROSA	024	2010.0002747-5/0
DANIEL HAJJAR SAGBONI MONTANHA TEIXEIRA	028	2010.0007461-1/0
DORVAL ANGELO CURY SIMOES	001	2001.0007767-4/0
DORVAL ANGELO CURY SIMOES	012	2008.0018681-0/0
DOUGLAS NOBORU NIEKAWA	018	2009.0016702-1/0
DR. ITALO TANAKA JUNIOR	035	2010.0016840-7/0
DR. JOSEVAL JORGE PEDROSO DE MORAES	058	2010.0025827-7/0

ECLAIR TAVARES TESSEROLI	009	2007.0020993-4/0
EDGAR JOSE DOS SANTOS	024	2010.0002747-5/0
EDGAR S. DE ALBUQUERQUE	030	2010.0009804-0/0
EDNO PEZZARINI JUNIOR	007	2007.0007864-0/0
EDSON LOPES	023	2009.0030175-5/0
ELOI CONTINI	032	2010.0011615-8/0
ERNANI MORENO SILVA	019	2009.0019712-0/0
FABIANO LOPES	057	2010.0024261-0/0
FERNANDA CAROLINA M VIEIRA	056	2010.0024176-0/0
FERNANDO YONAHA HONDA	020	2009.0021222-6/0
FLÁVIA DO AMARAL FERREIRA	043	2010.0019204-8/0
FREDERICO AUGUSTUS LOPES DE OLIVEIRA	007	2007.0007864-0/0
GELSON AREND	046	2010.0021294-1/0
GERMANO LAERTES NEVES	055	2010.0023920-6/0
GILBERTO STINGLIN LOTH	008	2007.0014178-0/0
GIOVANI GIONEDIS	026	2010.0004335-9/0
GISELE VENZO	026	2010.0004335-9/0
GRACIANE APARECIDA DO VALLE LEMOS	060	2010.0027494-6/0
GUILHERME BERKENBROCK CAMARGO	030	2010.0009804-0/0
GUILHERME BERKENBROCK CAMARGO	030	2010.0009804-0/0
HEGLISSON TADEU MOCELIN NEVES	027	2010.0005672-6/0
HELENA ANNES	022	2009.0022855-3/0
HELENA TAMBOSI	053	2010.0023468-4/0
HERON PRETA G DE ARAUJO	046	2010.0021294-1/0
HUGO ZANELLATO	003	2004.0016183-3/0
INEZ NOVAKI MATOS	029	2010.0007497-5/0
INGRID SIMM	011	2008.0005794-0/0
IVAN SZABELIM DE SOUZA	007	2007.0007864-0/0
JACKSON GLADSTON NICOLODI	015	2008.0030799-9/0
JANAYNA FERREIRA LUZZI SCHON	048	2010.0021920-8/0
JOAO ALFREDO FAIAD E SILVA	036	2010.0017179-5/0
JOAO CARLOS DALEFFE	004	2004.0023694-7/0
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	005	2005.0019092-5/0
JOAO PAULO DA COSTA BRUCE JUNIOR	026	2010.0004335-9/0
JOAQUIM LOPES	052	2010.0023331-9/0
JOEL ANTONIO BETTEGA JUNIOR	046	2010.0021294-1/0
JOELSON ALVES DE ARAÚJO JUNIOR	041	2010.0018448-0/0
JONAS BORGES	004	2004.0023694-7/0
Jose Aparecido dos Santos	059	2010.0026628-8/0
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA	059	2010.0026628-8/0
JOSE BERNARDO DA SILVA	014	2008.0028649-9/0
JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO	028	2010.0007461-1/0
JOSE VALTER RODRIGUES	054	2010.0023798-7/0
JOSMAR GOMES DE ALMEIDA	037	2010.0017563-3/0
JULIANA LICZACOUSKI MALVEZZI	048	2010.0021920-8/0
JULIANA MOTTER ARAÚJO TOGEL	019	2009.0019712-0/0
JULIO CESAR FAGUNDES DOS SANTOS	018	2009.0016702-1/0
JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS	037	2010.0017563-3/0
KAIO MURILO SILVA MARTINS	055	2010.0023920-6/0
KALIANDRA MARTINS SKROBOT	025	2010.0003894-3/0
KALIANDRA MARTINS SKROBOT	038	2010.0018002-5/0
KARINA CAMARGO LAZARETTI	042	2010.0018875-7/0
LAURO EDSON CORREA	031	2010.0011535-0/0
LEOMIR BINHARA DE MELO	013	2008.0022649-4/0
LEONARDO GUILHERME DOS SANTOS LIMA	056	2010.0024176-0/0
LIGIA MARA LIMA CORREA	031	2010.0011535-0/0
LILIAN ROMAGNA	017	2009.0013332-7/0
LIRIAM SEXTO BRÜSCH	036	2010.0017179-5/0
LÍVIA MARCELA BENÍCIO RIBEIRO	007	2007.0007864-0/0
LIVIA QUEIROZ DE LIMA	023	2009.0030175-5/0
LIZETE RODRIGUES FEITOSA	016	2008.0031032-0/0
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	026	2010.0004335-9/0
LUCAS AMARAL DASSAN	017	2009.0013332-7/0
LUCIANE MAINARDES PINHEIRO	011	2008.0005794-0/0
LUIS CESAR ESMANHOTTO	045	2010.0020387-7/0
LUÍS OSCAR SIX BOTTON	029	2010.0007497-5/0
LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA	008	2007.0014178-0/0
LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA	060	2010.0027494-6/0
LUIZ ROBERTO ROMANO	056	2010.0024176-0/0
MANOEL FAGUNDES DE OLIVEIRA	054	2010.0023798-7/0
MARA ALESSANDRA REIS DE CARVALHO	044	2010.0019233-9/0
MARCELO CARON BAPTISTA	036	2010.0017179-5/0
MARCELO LOPES VALENTE	027	2010.0005672-6/0
MARCIA JACQUELINE VIEIRA SIMOES	012	2008.0018681-0/0
MARCIO VINICIUS COSTA PEREIRA	008	2007.0014178-0/0
MARCOS ANTONIO NUNES DA SILVA	017	2009.0013332-7/0
MARCOS JOSE BOCHEHIN	051	2010.0023221-8/0
MARIA DE LOURDES VIEGAS GEORG	055	2010.0023920-6/0
MARIANA CAVALCANTE BORRALHO	026	2010.0004335-9/0
MARIANA FERNANDA FERRI	043	2010.0019204-8/0
MARIO BRASILIO ESMANHOTTO FILHO	019	2009.0019712-0/0
MARIO BRASILIO ESMANHOTTO FILHO	022	2009.0022855-3/0
MARIZ MENDES MAY	005	2005.0019092-5/0
MARLÚCIO LEDO VIEIRA	017	2009.0013332-7/0
MAURICIO BELESKI DE CARVALHO	017	2009.0013332-7/0
MAYRA TURRA	036	2010.0017179-5/0
MICHEL COLETTA DARRE	019	2009.0019712-0/0
MIGUEL HILU NETO	036	2010.0017179-5/0
MITCHEL PALONE KIPGEM	053	2010.0023468-4/0
MOISES DE JESUS TEIXEIRA JUNIOR	010	2008.0004206-7/0
MUMIR BAKKAR	021	2009.0021367-9/0
NELSON BELTZAC JUNIOR	040	2010.0018134-1/0
NELSON BELTZAC JUNIOR	040	2010.0018134-1/0
NERI DEODORO DE CARVALHO	033	2010.0013338-3/0
NEWTON DORNELES SARATT	031	2010.0011535-0/0
PAULO ROBERTO NAKAKOGUE	003	2004.0016183-3/0
PERICLES LEAL DA SILVA	008	2007.0014178-0/0
RAFAEL BAGGIO BERBICZ	016	2008.0031032-0/0
RAFAEL DA SILVA GOMES	043	2010.0019204-8/0
RAFAEL DE LIMA FELCAR	037	2010.0017563-3/0
REBECA SOARES TRINDADE	011	2008.0005794-0/0
RENATA CAROLINE KROSKA	045	2010.0020387-7/0
RENATO DE OLIVEIRA	015	2008.0030799-9/0
RICARDO XIMENES	047	2010.0021577-5/0
ROBSON IVAN STIVAL	011	2008.0005794-0/0
RODRIGO AUGUSTO KALINOWSKI	035	2010.0016840-7/0
RODRIGO COLNAGO	039	2010.0018081-0/0
RODRIGO SHIRAI	020	2009.0021222-6/0
ROGERIO XAVIER RIVA	008	2007.0014178-0/0
ROSALVA ROSSANE MENEGHINI	006	2007.0001634-3/0
ROSALVA ROSSANE MENEGHINI	006	2007.0001634-3/0

ROSALVA ROSSANE MENEGHINI	006	2007.0001634-3/0
ROSICLER REGINA MULLER MOREIRA ANTUNES	052	2010.0023331-9/0
SANDRA BERNADETE GEARA CARDOSO	017	2009.0013332-7/0
SANDRA BERTIPAGLIA	032	2010.0011615-8/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	022	2009.0022855-3/0
SÉRGIO LEAL MARTINEZ	022	2009.0022855-3/0
SHELLEY ROLIM CERCAL	016	2008.0031032-0/0
SILVIA MARIA FLORES BARBOSA	031	2010.0011535-0/0
Sofia Carolina Jacob de Paula	028	2010.0007461-1/0
SUZANA BONAT	027	2010.0005672-6/0
Tadeu Cerbaro	032	2010.0011615-8/0
TATIANA EMY SAIMI	030	2010.0009804-0/0
TATIANA VILLORDO CALDERÓN	039	2010.0018081-0/0
TATIANE TAMINATO	036	2010.0017179-5/0
THAIS PERRONE PEREIRA DA COSTA	047	2010.0021577-5/0
Tiago Carniel	035	2010.0016840-7/0
TOMMY FARAGO ANDRADE WIPPEL	006	2007.0001634-3/0
UBIRAJARA CUSTODIO FILHO	036	2010.0017179-5/0
WANG HSIAO YUN	034	2010.0014988-7/0
YASMIN ZIPPIN NASSER	023	2009.0030175-5/0

001 2001.0007767-4/0 - Execução de Título Judicial — DORVAL ANGELO CURY SIMOES X GERSON LUIZ DE OLIVEIRA

Procedi a consulta ao sistema RENAJUD porém o carro indicado pelo exequente encontra-se "baixado". Procedi à consulta do sistema INFOJUD para acessar as três últimas declarações do IRPF da executada. Observando o que determina o item 5.8.6.1 do CN da Corregedoria Geral da Justiça deste Tribunal, as declarações ficarão arquivadas digitalmente em pasta própria da secretaria, cujo acesso só será permitido às partes e/ou seus respectivos procuradores que deverão trazer mídia (CD ou pen drive) de modo a possibilitar a cópia do arquivo digital. À parte exequente manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Adv(s) DORVAL ANGELO CURY SIMOES

002 2003.0008546-0/0 - Execução de Título Judicial — CELIA REGINA ALGARTE DA CUNHA X LUKALA NOBREGA

Ao requerente manifestar-se sobre o despacho de fls. 49, bem como sobre a certidão de fls. 54, no prazo de 15 (quinze) dias.

Adv(s) BRUNO HUREN

003 2004.0016183-3/0 - Execução de Título Judicial — JORGE ZAVOISKI X RODOLFO STRASSMANN FILHO

Procedi à consulta do sistema INFOJUD para acessar as três últimas declarações do IRPF da executada. Observando o que determina o item 5.8.6.1 do CN da Corregedoria Geral da Justiça deste Tribunal, as declarações ficarão arquivadas digitalmente em pasta própria da secretaria, cujo acesso só será permitido às partes e/ou seus respectivos procuradores que deverão trazer mídia (CD ou pen drive) de modo a possibilitar a cópia do arquivo digital. À parte exequente manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Adv(s) HUGO ZANELLATO, PAULO ROBERTO NAKAKOGUE

004 2004.0023694-7/0 - Execução de Título Judicial — MARGARETE KIAHARA (E OUTRO) X CRONUSCAR COMERCIO DE VEICULOS LTDA

Ao Dr. Jonas Borges para devolver os autos em cartório no prazo de 24 horas, sob pena das cominações legais.

Adv(s) JOAO CARLOS DALEFFE, JONAS BORGES

005 2005.0019092-5/0 - Execução de Título Judicial — ROSEDETE MOSCALESKI X VARIG S/A VIACAO AEREA RIOGRANDENSE

À parte reclamante já retirou dos autos a Certidão de Dívida, documento hábil a promover sua habilitação junto ao Juízo falimentar. Assim, indefiro os pedidos formulados na petição retro e ratifico as decisões já proferidas nestes autos às fls. 82 e 89. Deve a parte reclamante, querendo, promover as diligências necessárias no referido Juízo.

Adv(s) MARIZ MENDES MAY, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO

006 2007.0001634-3/0 - Execução Título Extrajudicial — NELSON SABURO MIURA X JOSUE ANTONIO DE OLIVEIRA (E OUTROS)

A executada peticionou às fls. 202/208 requerendo o desbloqueio dos valores referentes a penhora on line realizada às fls. 195/199. Para tanto aduz que as contas bloqueadas se destinam exclusivamente ao recebimento de valores impenhoráveis, ou seja, pensão e aposentadoria, o que tornaria as penhoras realizadas nulas. Alem disso, prossegue sustentando que a Conta da Caixa Econômica Federal é conta poupança, o que também a tornaria impenhorável. Analisando-se os extratos juntados pela executada percebe-se que nas contas bloqueadas, ao contrário do que alega em sua defesa, foram depositados valores que não se referem à pensão ou aposentadoria. Como exemplo, pode-se observar no extrato bancário de fls. 215, que em 05/01/2012 houve depósito de cheque no valor de R$ 1.146,63, bem como no extrato de fls. 214, em data de 03/01/2012 houve crédito por transferência "on line" no valor de R$ 250,00. Por outro lado, é possível observar que uma das contas bloqueadas trata-se de conta poupança conforme alega a executada. Entretanto, a TRU/PR, com muito acerto vem permitindo penhora de percentual sobre quantias que a Lei considera não passíveis de penhora, sob pena de ineficácia das decisões judiciais.(...) Dessa forma, entendo possível a penhora que recaiu sobre a conta mantida junto ao banco Itaú, no valor de R$ 76,11, bem como sobre 30% dos valores constritos na conta mantida junto a Caixa Econômica Federal permitindo a devolução ao executado de 70% desta quantia, liberando-se 30% ao exeqüente. Defiro desde já a expedição de alvará das quantias supracitadas em nome das partes pessoalmente, ou de procurador munido de instrumento de mandato com poderes específicos para a finalidade pretendida. Ante o constante na certidão de fls. 217, bem como o disposto no art. 11 do Código de Ética e disciplina da OAB, intime-se o advogado substabelecido às fls. 171, para que tome ciência da presente decisão. Por fim, ante a ausência de satisfação total do débito, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 194.

Adv(s) CARLOS EDUARDO PARUCKER E SILVA, TOMMY FARAGO ANDRADE WIPPEL, ROSALVA ROSSANE MENEGHINI, ROSALVA ROSSANE MENEGHINI, ROSALVA ROSSANE MENEGHINI, Caroline Mannrich

007 2007.0007864-0/0 - Execução de Título Judicial — ANIBAL ANTONIO AGUILAR BECERRA X LOURIVAL WAISMANN SILVEIRA

Procedi à consulta do sistema RENAJUD porém nele consta que o veículo do executado foi roubado. Procedi também à consulta do sistema INFOJUD para acessar as três últimas declarações do IRPF do executado. Observando o que determina o item 5.8.6.1 do CN da Corregedoria Geral da Justiça deste Tribunal, as declarações ficarão arquivadas digitalmente em pasta própria da secretaria, cujo acesso só será permitido às partes e/ou seus respectivos procuradores que deverão trazer mídia (CD ou pen drive) de modo a possibilitar a cópia do arquivo digital. À parte exequente manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Adv(s) CESAR ANTONIO AGUILAR RIOS, EDNO PEZZARINI JUNIOR, LÍVIA MARCELA BENÍCIO RIBEIRO, IVAN SZABELIM DE SOUZA, FREDERICO AUGUSTUS LOPES DE OLIVEIRA

008 2007.0014178-0/0 - Processo de Conhecimento — LUCAS LESSA CHAVES X VARIG S/A VIACAO AEREA RIOGRANDENSE (E OUTRO)

Recurso interposto pelo reclamado VRG Linhas Aéreas S/A. Aos recorridos, para que apresentem as contrarrazões. Prazo em Cartório.

Adv(s) PERICLES LEAL DA SILVA, ROGERIO XAVIER RIVA, ALFREDO JOSE FAIAD PILUSKI, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH, LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA, ALFREDO JOSE FAIAD PILUSKI, MARCIO VINICIUS COSTA PEREIRA

009 2007.0020993-4/0 - Processo de Conhecimento — JULIANA APARECIDA DOS SANTOS X LMLM IMOVEIS LTDA (E OUTROS)

À parte autora: manifestar-se sobre o retorno negativo da carta de citação do sócio Luiz Roberto Soares Monteiro, no prazo de 10 (dez) dias.

Adv(s) ALEXANDRE DE SALLES GONCALVES, ECLAIR TAVARES TESSEROLI, ANDRE LUIS DE ALCANTARA

010 2008.0004206-7/0 - Processo de Conhecimento — JOAO DE SOUZA ANTUNES X CLAUDIO UBIRATAN DE ALMEIDA (E OUTRO)

Procedi à consulta do sistema INFOJUD para acessar as três últimas declarações do IRPF da executada. Ocorre, entretanto, que na resposta obtida não constam entrega de declarações dos executados no período buscado, conforme documentos anexos, exceto a declaração de imposto de renda de 2009 do executado Sr. Cláudio Ubiratan de Almeida. Observando o que determina o item 5.8.6.1 do CN da Corregedoria Geral da Justiça deste Tribunal, as declarações ficarão arquivadas digitalmente em pasta própria da secretaria, cujo acesso só será permitido às partes e/ou seus respectivos procuradores que deverão trazer mídia (CD ou pen drive) de modo a possibilitar a cópia do arquivo digital. Procedi também a consulta ao sistema Renajud. Enquanto a consulta referente ao Sr. Cláudio Ubiratan de Almeida restou negativa, a consulta referente à Srª Irimaia Ivi de Almeida restou positiva. Ante o bloqueio do veículo constante na resposta anexa, bem como da informação de que o veículo GM/OMEGA GLS, placas BNA-6571, encontra-se com restrição por alienação fiduciária, à parte exequente para que se manifeste sobre o interesse na penhora de tal veículo e em caso positivo para que providencie certidão junto ao DETRAN informando o banco financiador do referido veículo, no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de extinção. Diante dessas circunstâncias, à parte exequente manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Adv(s) MOISES DE JESUS TEIXEIRA JUNIOR

011 2008.0005794-0/0 - Processo de Conhecimento — ADRIANO LUIZ BENDER E CIA LTDA X CARLOS GUSTAVO LIMA DOS SANTOS

Procedi à consulta ao sistema INFOJUD para acessar as três últimas declarações do IRPF das executadas. Todavia, o executado não apresentou declaração de renda e bens nos últimos três exercícios conforme documentos em anexo À parte exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Adv(s) ROBSON IVAN STIVAL, LUCIANE MAINARDES PINHEIRO, REBECA SOARES TRINDADE, INGRID SIMM

012 2008.0018681-0/0 - Execução de Título Judicial — MARCIA JACQUELINE VIEIRA SIMOES (E OUTRO) X MONICA WESCHER CURY

Procedi à consulta do sistema INFOJUD para acessar as três últimas declarações do IRPF da executada. Observando o que determina o item 5.8.6.1 do CN da Corregedoria Geral da Justiça deste Tribunal, as declarações ficarão arquivadas digitalmente em pasta própria da secretaria, cujo acesso só será permitido às partes e/ou seus respectivos procuradores que deverão trazer mídia (CD ou pen drive) de modo a possibilitar a cópia do arquivo digital. À parte exequente manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Adv(s) MARCIA JACQUELINE VIEIRA SIMOES, DORVAL ANGELO CURY SIMOES

013 2008.0022649-4/0 - Execução de Título Judicial — JOAO AIRTON DE ABRANJO (E OUTRO) X PRIMO SPAZIO CORRETAGEM DE IMOVEIS LTDA

Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) LEOMIR BINHARA DE MELO, ALEXANDRE TADEU RIBEIRO BARBOSA

014 2008.0028649-9/0 - Execução Título Extrajudicial — NELSON RODRIGUES DA SILVA X ROSALVO MENON

Procedi à consulta ao sistema INFOJUD para acessar as três últimas declarações do IRPF das executadas. Todavia, o executado não apresentou declaração de renda e bens nos últimos três exercícios conforme documentos em anexo À parte exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Adv(s) JOSE BERNARDO DA SILVA

015 2008.0030799-9/0 - Processo de Conhecimento — CRISTIAN LETTI X LUISIA MASSINHAN (E OUTRO)

Os executados peticionaram às fls. 233/234 requerendo o desbloqueio dos valores referentes à penhora on line realizada, aduzindo que os valores bloqueados são impenhoráveis, pois o bloqueio se deu em conta salário. A TRU/PR, com muito acerto vem permitindo penhora de

percentual sobre quantias que a Lei considera não passíveis de penhora, sob pena de ineficácia das decisões judiciais. (...) Dessa forma, entendo possível a penhora sobre 30% dos valores constritos permitindo a devolução ao executado de 70% da quantia penhorada, o que foi feito diretamente pelo sistema BACENJUD, conforme resposta anexa. Defiro desde já a expedição de alvará do valor de R$625,37 (...), equivalente a 30% do bloqueio realizado, em nome da parte exequente, ou de procurador munido de instrumento de mandato com poderes específicos para a finalidade pretendida. Por fim, ante a ausência de satisfação total do débito, ao exequente para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de extinção.

Adv(s) JACKSON GLADSTON NICOLODI, RENATO DE OLIVEIRA, ANA PAULA LEAL, CARMEM IRIS PARELLADA NICOLODI

016 2008.0031032-0/0 - Processo de Conhecimento — MARIO CATAO MONCLARO VIRMOND X UNIMED CURITIBA SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS E HOSPITALARES

Manifestar-se sobre o pagamento efetuado

Adv(s) SHELLEY ROLIM CERCAL, RAFAEL BAGGIO BERBICZ, LIZETE RODRIGUES FEITOSA

017 2009.0013332-7/0 - Execução de Título Judicial — RODRIGO RITMANN FEIJO X BANCO BRADESCO FINASA ARRENDAMENTO MERCANTIL

Às partes, para se manifestarem sobre o ofício do Banco do Brasil de fl. 177, prazo de 5 (cinco) dias em cartório.

Adv(s) MAURICIO BELESKI DE CARVALHO, MARCOS ANTONIO NUNES DA SILVA, LUCAS AMARAL DASSAN, MARLÚCIO LEDO VIEIRA, LILIAN ROMAGNA, SANDRA BERNADETE GEARA CARDOSO

018 2009.0016702-1/0 - Execução Título Extrajudicial — JULIO CESAR FAGUNDES DOS SANTOS (E OUTRO) X FRANCISCO ROBERTO FERREIRA FRANCO

Defiro o pedido de suspensão do feito, pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Após, independente de nova intimação, deverá o exequente providenciar o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção.

Adv(s) JULIO CESAR FAGUNDES DOS SANTOS, DOUGLAS NOBORU NIEKAWA

019 2009.0019712-0/0 - Processo de Conhecimento — ERNANI MORENO SILVA X VERTICAL PERSIANAS E CORTINAS LTDA

Às partes apresentarem manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo COMUM de 15 (quinze) dias.

Adv(s) ERNANI MORENO SILVA, MICHEL COLETTA DARRE, MARIO BRASILIO ESMANHOTTO FILHO, JULIANA MOTTER ARAÚJO TOGEL

020 2009.0021222-6/0 - Processo de Conhecimento — MARCELO MANTESE ZATTI X WORLD LINES INTERNATIONAL MUDANCAS E TRANSPORTES LTDA

Resultado negativo da consulta aos sistemas BACENJUD e RENAJUD anexos. Procedi à consulta ao sistema INFOJUD para acessar as três últimas declarações do IRPF das executadas. Ocorre, entretanto, que na resposta obtida não constam entrega de declarações das executadas no período buscado. Diante destas circunstâncias, à parte exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Adv(s) RODRIGO SHIRAI, BRAZILIO BACELLAR NETO, FERNANDO YONAHA HONDA

021 2009.0021367-9/0 - Processo de Conhecimento — ALCIBIDES ANTONIO LEIRIA X JOAQUIM FERNANDES LUIZ NETO

Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) MUMIR BAKKAR

022 2009.0022855-3/0 - Processo de Conhecimento — STELA MARIA BASTOS PELANDA X BRASIL TELECOM S/A (E OUTRO)

À parte executada, para que complemente o valor do débito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de penhora. Prazo em cartório.

Adv(s) HELENA ANNES, SANDRA REGINA RODRIGUES, MARIO BRASILIO ESMANHOTTO FILHO, SÉRGIO LEAL MARTINEZ

023 2009.0030175-5/0 - Processo de Conhecimento — MARCELO BOM DOS SANTOS X CCP GRUPO ULTRAPISO

Sentença julgando procedente o pedido

Adv(s) LIVIA QUEIROZ DE LIMA, YASMIN ZIPPIN NASSER, EDSON LOPES, CARLOS AUGUSTO ZENI

024 2010.0002747-5/0 - Execução de Título Judicial — ROSANE TEREZINHA ALVES X RODRIGO DO PRADO CHAVES

Defiro o pedido de suspensão do feito, pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Após, independente de nova intimação, deverá o exequente providenciar o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção.

Adv(s) EDGAR JOSE DOS SANTOS, CLAUDIO ADRIANO SANTA ROSA

025 2010.0003894-3/0 - Processo de Conhecimento — MERCADINHO MOURAOENSE LTDA X CRISTIANO RODRIGUES TAVARES

Autos desarquivados, prazo de 15 (quinze) dias.

Adv(s) KALIANDRA MARTINS SKROBOT

026 2010.0004335-9/0 - Processo de Conhecimento — JOELCIO AUGUSTIN X VIVO S.A.

Recurso interposto pelo requerido, ao recorrido para apresentar as contra-razões

Adv(s) GISELE VENZO, JOAO PAULO DA COSTA BRUCE JUNIOR, MARIANA CAVALCANTE BORRALHO, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, GIOVANI GIONEDIS, CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI

027 2010.0005672-6/0 - Processo de Conhecimento — HEGLISSON TADEU MOCELIN NEVES X EMBRACON ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA

Sentença julgando improcedentes os embargos.

Adv(s) HEGLISSON TADEU MOCELIN NEVES, SUZANA BONAT, MARCELO LOPES VALENTE

028 2010.0007461-1/0 - Processo de Conhecimento — OSIRES PONTONI KLAMAS X BANCO ITAU S/A

Recurso interposto pelo requerido, ao recorrido para apresentar as contra-razões

Adv(s) ADRIANA DE ALCANTARA, DANIEL HAJJAR SAGBONI MONTANHA TEIXEIRA, Sofia Carolina Jacob de Paula, JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO

029 2010.0007497-5/0 - Processo de Conhecimento — WILSON TADASHI HAMASAKI (E OUTROS) X BANCO ITAU S/A (E OUTRO)

Recurso interposto pelo requerido, ao recorrido para apresentar as contra-razões

Adv(s) INEZ NOVAKI MATOS, LUÍS OSCAR SIX BOTTON

030 2010.0009804-0/0 - Execução de Título Judicial — JORGE LUCIANO GIL KOLOTELO X ABGP ASSOCIACAO BRASILEIRA DE GERENCIAMENTO DE PROJETOS (E OUTRO)

Ao autor, para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito.

Adv(s) TATIANA EMY SAIMI, GUILHERME BERKENBROCK CAMARGO, GUILHERME BERKENBROCK CAMARGO, EDGAR S. DE ALBUQUERQUE

031 2010.0011535-0/0 - Processo de Conhecimento — LEONEL SCHUTZENBERGER X BANCO BRADESCO S/A

Recurso interposto pelo requerente, ao recorrido para apresentar as contra-razões

Adv(s) LIGIA MARA LIMA CORREA, LAURO EDSON CORREA, NEWTON DORNELES SARATT, SILVIA MARIA FLORES BARBOSA

032 2010.0011615-8/0 - Processo de Conhecimento — MARIA DE FATIMA BARBOSA ANDRETTA X BANCO DO BRASIL S/A

Recurso interposto pelo requerido, ao recorrido para apresentar as contra-razões

Adv(s) SANDRA BERTIPAGLIA, ELOI CONTINI, Tadeu Cerbaro

033 2010.0013338-3/0 - Processo de Conhecimento — NARCISO BONATO (E OUTROS) X REDECARD S/A

Sentença julgando parcialmente procedente o pedido

Adv(s) NERI DEODORO DE CARVALHO, AURELIO CANCIO PELUSO

034 2010.0014988-7/0 - Processo de Conhecimento — IVAN ROBERTO FERREIRA PINTO X HEWLETT PACKARD MATRIZ BRAZIL

Sentença julgando improcedentes os embargos de declaração.

Adv(s) WANG HSIAO YUN

035 2010.0016840-7/0 - Processo de Conhecimento — JOSE EDUARDO ALVES FERREIRA X TIM CELULAR S/A

Recurso interposto pelo requerido, ao recorrido para apresentar as contra-razões

Adv(s) DR. ITALO TANAKA JUNIOR, RODRIGO AUGUSTO KALINOWSKI, Tiago Carniel

036 2010.0017179-5/0 - Processo de Conhecimento — ELIZABETH SANFELICE X PEUGEOT CITROEN DO BRASIL AUTOMOVEIS LTDA (E OUTRO)

Sentença julgando improcedentes os embargos declaratórios.

Adv(s) LIRIAM SEXTO BRÜSCH, JOAO ALFREDO FAIAD E SILVA, MIGUEL HILU NETO, UBIRAJARA CUSTODIO FILHO, MAYRA TURRA, MARCELO CARON BAPTISTA, ADRIANO NERY KUSTER, TATIANE TAMINATO

037 2010.0017563-3/0 - Execução de Título Judicial — VALTAIR RUTHES X BRAZIL NPLS FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS

Manifestar-se sobre o pagamento efetuado

Adv(s) JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS, RAFAEL DE LIMA FELCAR, CLÁUDIA CARDOSO, JOSMAR GOMES DE ALMEIDA

038 2010.0018002-5/0 - Processo de Conhecimento — MERCADINHO MOURAOENSE LTDA X SILVERIO SANTANA

Autos desarquivados, prazo de 15 (quinze) dias.

Adv(s) KALIANDRA MARTINS SKROBOT

039 2010.0018081-0/0 - Processo de Conhecimento — JOAO CHICORA (E OUTRO) X ROYAL CARIBBEAN

Sentença julgando procedente o pedido

Adv(s) TATIANA VILLORDO CALDERÓN, RODRIGO COLNAGO

040 2010.0018134-1/0 - Processo de Conhecimento — FATIMA TAHA X CONDOMINIO ED BARAO DO SERRO AZUL - ADC AMD DE CONDOMINIOS (E OUTROS)

Sentença julgando improcedente o pedido

Adv(s) NELSON BELTZAC JUNIOR, NELSON BELTZAC JUNIOR

041 2010.0018448-0/0 - Processo de Conhecimento — AG COMERCIO E REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA ME X RAQUEL KOBARG

Resultado negativo da consulta aos sistemas BACENJUD e RENAJUD anexos. Ante o resultado negativo da penhora procedi à consulta ao sistema INFOJUD para acessar as três últimas declarações de IRPF da executada. Observando o que determina o item 5.8.6.1 do CN da Corregedoria Geral da Justiça deste Tribunal, as declarações ficarão arquivadas digitalmente em pasta própria da secretaria, cujo acesso só será permitido às partes e/ou seus respectivos procuradores que deverão trazer mídia (CD ou pen drive) de modo a possibilitar a cópia do arquivo digital. À parte exequente manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Adv(s) JOELSON ALVES DE ARAÚJO JUNIOR

042 2010.0018875-7/0 - Execução Título Extrajudicial — BENVENUTI AUTO PECAS LTDA X INGLE SANTOS LUZ GLIR

Procedi à consulta do sistema INFOJUD para acessar as três últimas declarações do IRPF da executada. Observando o que determina o item 5.8.6.1 do CN da Corregedoria Geral da Justiça deste Tribunal, as declarações ficarão arquivadas digitalmente em pasta própria da secretaria, cujo acesso só será permitido às partes e/ou seus respectivos procuradores que deverão trazer mídia (CD ou pen drive) de modo a possibilitar a cópia do arquivo digital. À parte exequente manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Adv(s) KARINA CAMARGO LAZARETTI

043 2010.0019204-8/0 - Processo de Conhecimento — MARIO MARQUES GUIMARAES NETO X ALL LIFE HEALTHY

Recurso interposto pelo requerido, ao recorrido para apresentar as contra-razões

Adv(s) MARIANA FERNANDA FERRI, RAFAEL DA SILVA GOMES, ANDREA CRISTINA MAIA DA SILVA, FLÁVIA DO AMARAL FERREIRA

044 2010.0019233-9/0 - Execução Título Extrajudicial — IVAN DE OLIVEIRA MARTINS X PARANA GUINDASTES LTDA (E OUTROS)

Recurso interposto pelo requerente, ao recorrido para apresentar as contra-razões

Adv(s) MARA ALESSANDRA REIS DE CARVALHO, AMABILON DALCOMUNI, CLARICE MARIA DALCOMUNI

045 2010.0020387-7/0 - Processo de Conhecimento — FIDELIS VELASCO PAIXAO X WEBJET LINHAS AÉREAS

Recurso interposto pelo requerido, ao recorrido para apresentar as contra-razões

Adv(s) LUIS CESAR ESMANHOTTO, RENATA CAROLINE KROSKA

046 2010.0021294-1/0 - Processo de Conhecimento — HERTON COIFMAN X MARCELO GOMES DE ARAUJO

Sentença julgando extinta a presente reclamação, SEM O JULGAMENTO DO MÉRITO,com fundamento nos arts. 3º ,I, 6º e 51 da Lei dos Juizados no item que diz respeito ao pedido do reclamado referente ao boxe de estacionamento, bem como julgando IMPROCEDENTE o pedido do reclamante.

Adv(s) GELSON AREND, JOEL ANTONIO BETTEGA JUNIOR, HERON PRETA G DE ARAUJO

047 2010.0021577-5/0 - Execução de Título Judicial — CASSIO VINICIUS BUENO X MARIA CRISTINA SCHEIDT CAPRILHONE

Pagar o valor do débito no prazo de 15d, sob pena de incidência de multa de 10%(art.475-J CPC) e penhora de bens

Adv(s) RICARDO XIMENES, ALESSANDRO MARCOS BRIANEZI, THAIS PERRONE PEREIRA DA COSTA, ANDERSON BRANDÃO DA SILVA

048 2010.0021920-8/0 - Processo de Conhecimento — ANDREIA JACKELINE BACH X COSTA E GROSSI ESCOLA DE IDIOMAS LTDA WIZARD IDIOMAS

Recurso interposto pelo requerido, ao recorrido para apresentar as contra-razões

Adv(s) JANAYNA FERREIRA LUZZI SCHON, JULIANA LICZACOUSKI MALVEZZI

049 2010.0022493-9/0 - Execução Título Extrajudicial — NARCISO WOLINGER DAS NEVES X PRODER MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA

Audiência de Conciliação Pós-Penhora designada para 17/04/2012, às 15h00min.

Adv(s) ALEXANDRO FREITAS DA SILVA

050 2010.0022968-5/0 - Processo de Conhecimento — JOSE ROBERTO DE SOUZA X BRASPRESS TRANSPORTES INTERMODAL

Sentença julgando procedente o pedido

Adv(s) MARIA LUIZA SOUZA DUARTE, CAROLINA DURANS BALBY

051 2010.0023221-8/0 - Execução Título Extrajudicial — CEZAR CAETANO ESTRADIOTO X ADNAN SALEH SHAHWAN

Sentença julgando procedentes os embargos à execução e julgando extinta a execução nos termos do art 52, IX, d da lei 9099/95 e CPC, quanto à importância apenas de R$1.800,00, cheque Banco do Brasil, agência 3778, nº 850074.

Adv(s) MARCOS JOSE BOCHEHIN

052 2010.0023331-9/0 - Processo de Conhecimento — EDISON LUIZ BERNARDES DE OLIVEIRA X JOAQUIM LOPES

Recurso interposto pelo requerido, ao recorrido para apresentar as contra-razões

Adv(s) JOAQUIM LOPES, ROSICLER REGINA MULLER MOREIRA ANTUNES

053 2010.0023468-4/0 - Processo de Conhecimento — HENRI KIPGEM NETO X REGINA MARTINS RIESEMBERG

Sentença julgando procedente em parte o pedido do autor , bem como julgando improcedente o o pedido contraposto.

Adv(s) MITCHEL PALONE KIPGEM, BEATRIZ SUREDA, HELENA TAMBOSI, NELSON LUIZ DE LACERDA CRUZ

054 2010.0023798-7/0 - Processo de Conhecimento — RODOLFO JULIO CESAR HORMAECHE X CATIA CILENE GUIMARAES DE TOLEDO

Sentença julgando improcedentes tanto o pedido do autor quanto o pedido contraposto.

Adv(s) JOSE VALTER RODRIGUES, MANOEL FAGUNDES DE OLIVEIRA

055 2010.0023920-6/0 - Processo de Conhecimento — JOSE ELIO RODRIGUES DOS SANTOS X HYUNDAY ELETRONICOS DAYS COMERCIO DE ELETRONICOS LTDA (E OUTRO)

Sentença julgando procedente o pedido

Adv(s) GERMANO LAERTES NEVES, KAIO MURILO SILVA MARTINS, MARIA DE LOURDES VIEGAS GEORG

056 2010.0024176-0/0 - Processo de Conhecimento — AIRTON JOSE WAGNER (E OUTRO) X VICTORIA VILLA

Sentença julgando improcedentes os embargos de declaração.

Adv(s) BRUNO RAFAEL SIMIONI SILVA, FERNANDA CAROLINA M VIEIRA, LUIZ ROBERTO ROMANO, LEONARDO GUILHERME DOS SANTOS LIMA

057 2010.0024261-0/0 - Execução Título Extrajudicial — FACILICRED SOCIEDADE DE CREDITO AO MICROEMPREENDEDOR LTDA X ROMEU RAMOS DE OLIVEIRA (E OUTRO)

Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) FABIANO LOPES

058 2010.0025827-7/0 - Processo de Conhecimento — NEDI BRUM BECKER X GALVAO VENDAS DE IMOVEIS LTDA (E OUTRO)

Sentença julgando parcialmente procedente o pedido

Adv(s) DR. JOSEVAL JORGE PEDROSO DE MORAES

059 2010.0026628-8/0 - Execução de Título Judicial — CAROLINE SCHELBAUER DE SOUZA DE OLIVEIRA (E OUTRO) X MAGAZINE LUIZA S/A

Ao Dr. José Augusto Araújo de Noronha devolver os autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena das cominações legais

Adv(s) ALEXSANDRO GOMES DE OLIVEIRA, Jose Aparecido dos Santos, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA

060 2010.0027494-6/0 - Processo de Conhecimento — REJANE DE BORBA PERCEGONA X GOL LINHAS AÉREAS INTELIGENTES

Manifestar-se sobre o pagamento efetuado

Adv(s) GRACIANE APARECIDA DO VALLE LEMOS, ALFREDO JOSE FAIAD PILUSKI, ALBERTO SILVA GOMES, LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA

3º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

13º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E DA FAZENDA PÚBLICA DO FORO CENTRAL DA COMARCA DE CURITIBA
JUIZ DE DIREITO TELMO ZAIONS ZAINKO

RELAÇÃO 02/2012 - INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS

PARTES	ORDEM	Nº DOS AUTOS	NUMERAÇÃO ÚNICA
Flavio Bittencourt Silva Rosa	1	2010.5026-2	0004364-33.2010.8.16.0005

1. Termo Circunstanciado nº **2010.5026-2**: Noticiante: Flavio Bittencourt Silva Rosa, Noticiado: Norberto Espindola Calliari.
Intimação para que o Dr. Diogo Matté Amaro (OAB/PR 30596) realize a devolução dos autos 2010.5026-2, que se encontram em carga desde 28/11/2011, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.
Adv.: Diogo Matté Amaro (OAB/PR 30596)

.

Concursos

Comarcas do Interior

Plantão Judiciário

Cível

ALTÔNIA

JUÍZO ÚNICO

CARTÓRIO CÍVEL, COMÉRCIO E ANEXOS "FÓRUM DOUTOR ANTÔNIO THOMAS LESSA GARCIA"
COMARCA DE ALTÔNIA, ESTADO DO PARANÁ
JUIZ: DR. LEONARDO SOUZAAdicionar um(a) Título

***RELAÇÃO Nº. 06/2012*Adicionar um(a) Numeração**

ADVOGADO	Nº DE ORDEM	AUTOS Nº
ADELIO DRUCIAK	175	616/2009
ALDO HENRIQUE ALVES	221	192/2001
ALEX REBERTE	01	1385-56.2011
ALEX REBERTE	10	1387-26.2011
ALEX REBERTE	20	1054-11.2010
ALEX REBERTE	36	419-30.2010
ALEX REBERTE	51	412-38.2010
ALEX REBERTE	65	417-60.2010
ALEX REBERTE	66	69-42.2010
ALEX REBERTE	67	634-06.2010
ALEX REBERTE	68	411-53.2010
ALEX REBERTE	94	1009-70.2011
ALEX REBERTE	95	565-37.2011
ALEX REBERTE	103	1339-67.2011
ALEX REBERTE	113	1521-53.2011
ALEX REBERTE	137	566-22.2011
ALEX REBERTE	151	576/2009
ALEX REBERTE	229	544/2007
ALEX REBERTE	236	375/2007
ALEX REBERTE	238	506/2007
ALEXANDRA BATISTA VICENTIM	41	114-46.2010
ALEXANDRE BATISTA VICENTIM	35	2234-62.2010
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	120	338-47.2011
AMARILIS VAZ CORTESI	253	824734/2011
ANDERSON FORBECK BATTISTELLI	234	94/2007
ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA	228	22/2007
ANDREA GRASSETTI PACHECO GUIMARAES	94	1009-70.2011
ANGELA MARIA SANCHEZ E SILVA	253	824734/2011
ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO	107	613-93.2011
ANTONIO OSVALDO PASCUTI	243	23/2002
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	12	1002-15.2010
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	14	1161-55.2010
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	18	754962/2011
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	19	754742/2011
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	38	1123-43.2010
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	44	1491-52.2010
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	47	410-68.2010
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	48	386-40.2010
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	53	1585-97.2010
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	58	1146-86.2010
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	59	2014-64.2010
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	62	1520-05.2010
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	63	1493-22.2010
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	66	69-42.2010
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	69	402-91.2010
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	72	1603-21.2010
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	73	1589-37.2010
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	74	1582-45.2010
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	75	1533-04.2010
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	77	1602-36.2010
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	78	912-07.2010
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	79	1595-44.2010
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	80	1503-66.2010
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	81	1572-98.2010
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	83	1132-05.2010
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	84	1529-64.2010
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	85	1155-48.2010
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	86	1042-94.2010
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	87	911-22.2010
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	88	1593-74.2010
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	89	1278-46.2010
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	131	1701-69.2011
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	137	566-22.2011
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	140	552/2009
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	154	705/2009
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	168	769-52.2009
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	171	704/2009
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	194	55/2006
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	205	423/2008
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	249	764379/2011
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	251	807563/2011
BRAZ REBERTE PEDRINI	137	566-22.2011
BRAZ REBERTE PEDRINI	229	544/2007
BRAZ REBERTE PEDRINI	235	25/2007
BRAZ REBERTE PEDRINI	236	375/2007
BRAZ REBERTE PEDRINI	238	506/2007
CARLOS ARAUZ FILHO	40	2071-82.2010
CARLOS ARAUZ FILHO	197	37/2006
CARLOS VICTOR BRUNE	241	219/1999
CAROLINE KOVARA SAROLLI VILAR	114	1647-06.2011
CEZAR ALAOR BOTURA	116	605-19.2011
CEZAR ALAOR BOTURA	227	585/2007
CEZAR ALAOR BOTURA	232	588/2007
CHARLES GLIFER DA SILVA	06	1682-63.2011
CIBELE CRISTIANE RUIZ DE AZEVEDO	02	1000-11.2011
CIBELE CRISTIANE RUIZ DE AZEVEDO	07	1303-25.2011
CIBELE CRISTIANE RUIZ DE AZEVEDO	08	1001-93.2011
CIBELE CRISTIANE RUIZ DE AZEVEDO	27	1003-63.2011
CIBELE CRISTIANE RUIZ DE AZEVEDO	60	619-37.2010
CIBELE CRISTIANE RUIZ DE AZEVEDO	109	1304-10.2011
CIBELE CRISTIANE RUIZ DE AZEVEDO	132	1002-78.2011
CIBELE CRISTIANE RUIZ DE AZEVEDO	138	550/2009
CIBELE CRISTIANE RUIZ DE AZEVEDO	152	71/2009

CIBELE CRISTIANE RUIZ DE AZEVEDO	155	126/2009
CIBELE CRISTIANE RUIZ DE AZEVEDO	182	404/2009
CIBELE CRISTIANE RUIZ DE AZEVEDO	183	296/2009
CIBELE CRISTIANE RUIZ DE AZEVEDO	209	301/2008
CIBELE CRISTIANE RUIZ DE AZEVEDO	213	586/2008
CLAUDIO CEZAR ORSI	174	356/2009
CLOVIS PINHEIRO DE SOUZA JUNIOR	246	815991/2006
CRYSTIANE LINHARES	31	1566-91.2010
DANIEL JAROLA SCRIPTORE	232	588/2007
DANIELA DE CARVALHO	220	51/2002
DANILO MOURA SCRIPTORE	227	585/2007
DANILO MOURA SCRIPTORE	232	588/2007
DANTE MARIANO GREGNANIN SOBRINHO	139	393/2009
DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA	15	1301-89.2010
DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA	21	1202-22.2010
DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA	25	363-60.2011
DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA	26	1665-61.2010
DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA	34	1668-16.2010
DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA	39	121266.2010
DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA	45	1077-54.2010
DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA	57	1210-96.2010
DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA	76	1103-52.2010
DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA	96	365-30.2011
DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA	130	1700-84.2011
DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA	134	1895-69.2011
DENISON HENRIQUE LEANDRO	129	1762-27.2011
DIOGO BERTOLIONI	42	120-53.2010
DIRCEU CARLOS CENATTI	168	769-52.2009
DOUGLAS ANDRADE MATOS	01	1385-56.2011
DOUGLAS ANDRADE MATOS	10	1387-26.2011
DOUGLAS ANDRADE MATOS	20	1054-11.2010
DOUGLAS ANDRADE MATOS	36	419-30.2010
DOUGLAS ANDRADE MATOS	51	412-38.2010
DOUGLAS ANDRADE MATOS	65	417-60.2010
DOUGLAS ANDRADE MATOS	66	69-42.2010
DOUGLAS ANDRADE MATOS	67	634-06.2010
DOUGLAS ANDRADE MATOS	68	411-53.2010
DOUGLAS ANDRADE MATOS	94	1009-70.2011
DOUGLAS ANDRADE MATOS	95	565-37.2011
DOUGLAS ANDRADE MATOS	103	1339-67.2011
DOUGLAS ANDRADE MATOS	113	1521-53.2011
DOUGLAS ANDRADE MATOS	137	566-22.2011
DOUGLAS ANDRADE MATOS	229	544/2007
DOUGLAS ANDRADE MATOS	236	375/2007
DOUGLAS ANDRADE MATOS	238	506/2007
ELISEU CORDEIRO DA SILVA	198	31/2006
ELISEU CORDEIRO DA SILVA	233	234-94.2007
ELISEU CORDEIRO DA SILVA	250	763993/2011
ELOI ANTONIO POZZATI	248	20-55.1997
ELOI CONTINI	42	120-53.2010
EMERSON MARCHETTI	64	1092-23.2010
EMERSON MARCHETTI	90	1061-03.2010
EMERSON MARCHETTI	120	338-47.2011
EMERSON MARCHETTI	186	762-60.2009
EMERSON MARCHETTI	205	423/2008
EMERSON MARCHETTI	250	763993/2011
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS	36	419-30.2010
EVARISTO ARAGAO SANTOS	65	417-60.2010
EVARISTO ARAGÃO SANTOS	119	778-43.2011
EVERTON SOLER CONSALTER	125	1755-35.2011
FABIO YOSHIHARU ARAKI	122	1681-78.2011
FABIO YOSHIHARU ARAKI	147	598/2009
FABIO YOSHIHARU ARAKI	241	219/1999
FABIO ZAMBERLAN CORDEIRO DA SILVA	09	697-94.2011
FABIO ZAMBERLAN CORDEIRO DA SILVA	22	651-42.2010
FABIO ZAMBERLAN CORDEIRO DA SILVA	82	555-27.2010
FABIO ZAMBERLAN CORDEIRO DA SILVA	91	1069-77.2010
FABIO ZAMBERLAN CORDEIRO DA SILVA	118	328-03.2011
FABIO ZAMBERLAN CORDEIRO DA SILVA	145	391/2009
FABIO ZAMBERLAN CORDEIRO DA SILVA	188	30/2006
FABIO ZAMBERLAN CORDEIRO DA SILVA	203	03/2008
FABIO ZAMBERLAN CORDEIRO DA SILVA	214	56/2008
FABIO ZAMBERLAN CORDEIRO DA SILVA	216	111/2008
FABIO ZAMBERLAN CORDEIRO DA SILVA	220	51/2002
FABIO ZAMBERLAN CORDEIRO DA SILVA	230	56/2007
FABIO ZAMBERLAN CORDEIRO DA SILVA	233	234-94.2007
FABIOLA ROSA FERSTEMBERG	228	22/2007
FLAVIA BALDUINO DA SILVA	149	693-28.2009
FLAVIA BALDUINO DA SILVA	167	109/2009
FLAVIA BALDUINO DA SILVA	225	229-72.2007
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	180	794-65.2009
FRANCIELO BINSFELD	172	652/2009
GERALDO ALBERTI	127	1468-72.2011
GERALDO ALBERTI	197	37/2006
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	180	794-65.2009
GILBERTO JULIO SARMENTO	24	893-64.2011
GILMAR TOMAZ DE SOUZA	124	1744-06.2011
HELY DE JESUS GOMES	120	338-47.2011
ISO VIEIRA DE MEDEIROS	196	19/2006
ISO VIEIRA DE MEDEIROS	222	275/2000
IVAN CESAR DE SOUZA	223	51/2000
IVAN CESAR DE SOUZA	252	279/1999
IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO	92	188-66.2011
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	180	794-65.2009
JALVES GOMES DE SOUZA JUNIOR	23	1379-83.2010
JALVES GOMES DE SOUZA JUNIOR	98	237-10.2011
JALVES GOMES DE SOUZA JUNIOR	101	144-47.2011
JALVES GOMES DE SOUZA JUNIOR	102	105-50.2011
JALVES GOMES DE SOUZA JUNIOR	104	244-02.2011
JALVES GOMES DE SOUZA JUNIOR	105	130-63.2011
JALVES GOMES DE SOUZA JUNIOR	108	111-57.2011
JALVES GOMES DE SOUZA JUNIOR	110	123-71.2011
JALVES GOMES DE SOUZA JUNIOR	142	746/2009
JALVES GOMES DE SOUZA JUNIOR	143	120/2009
JALVES GOMES DE SOUZA JUNIOR	159	568/2009
JALVES GOMES DE SOUZA JUNIOR	179	353/2009
JOAO EDUARDO CALIANI	199	83/2008
JOAO EDUARDO CALIANI	219	293/2003
JOÃO LUIZ SPANCERSKI	54	2302-12.2010
JOÃO LUIZ SPANCERSKI	111	1357-88.2011
JOÃO LUIZ SPANCERSKI	117	620-85.2011
JOÃO LUIZ SPANCERSKI	169	643-02.2009
JOÃO LUIZ SPANCERSKI	170	532/2009
JOÃO LUIZ SPANCERSKI	181	530/2009
JOÃO LUIZ SPANCERSKI	211	331/2008
JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO	146	744-39.2009
JOSE IVAM GUIMARAES PEREIRA	55	2494-42.2010
JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA	32	1272-05.2011
JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA	106	1069-43.2011
JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA	153	756/2009
JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA	190	279/2006
JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA	195	280/2006
JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA	208	488-33.2008
JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA	240	289/2002
JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA	242	497/1996
JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA	244	373/1996
JOSE MAREGA	239	156/2007
JULIO CESAR GOULART LANES	148	418/2009
JUNIOR CARLOS FREITAS MOREIRA	99	668-44.2011

KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI	145	391/2009
KELLY NAKATA OLIVEIRA	28	658-97.2011
KELLY NAKATA OLIVEIRA	226	281/2007
LAURO SOARES DA SILVA	247	02/2002
LEANDRO PIEREZAN	172	652/2009
LINO MASSAYUKI ITO	37	905-15.2010
LINO MASSAYUKI ITO	112	1340-52.2011
LINO MASSAYUKI ITO	115	602-64.2011
LINO MASSAYUKI ITO	157	632/2009
LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA LEANDRO	237	554/2007
LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA LEANDRO	240	289/2002
LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA LEANDRO	245	87/1998
LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA LEANDRO	248	20-55.1997
LUIS OSCAR SIX BOTTON	107	613-93.2011
LUIZ CARLOS PROENÇA	93	274-37.2011
LUIZ GUILHERME MEYER	03	1295-48.2011
LUIZ GUILHERME MEYER	13	1171-02.2010
LUIZ GUILHERME MEYER	17	850-64.2010
LUIZ GUILHERME MEYER	43	1767-83.2010
LUIZ GUILHERME MEYER	126	1300-70.2011
LUIZ GUILHERME MEYER	175	616/2009
LUIZ GUILHERME MEYER	210	283/2008
LUIZ GUILHERME MEYER	243	23/2002
LUIZ GUSTAVO ROCHA OLIVEIRA	245	87/1998
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	180	794-65.2009
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	36	419-30.2010
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	65	417-60.2010
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	119	778-43.2011
MARCELO CARLOS MAITAN FERNANDES BRAZ	16	1439-56.2010
MARCELO CARLOS MAITAN FERNANDES BRAZ	49	551-87.2010
MARCELO CARLOS MAITAN FERNANDES BRAZ	59	2014-64.2010
MARCELO CARLOS MAITAN FERNANDES BRAZ	61	597-76.2010
MARCELO CARLOS MAITAN FERNANDES BRAZ	69	402-91.2010
MARCELO CARLOS MAITAN FERNANDES BRAZ	70	552-72.2010
MARCELO CARLOS MAITAN FERNANDES BRAZ	78	912-07.2010
MARCELO CARLOS MAITAN FERNANDES BRAZ	86	1042-94.2010
MARCELO CARLOS MAITAN FERNANDES BRAZ	87	911-22.2010
MARCELO CARLOS MAITAN FERNANDES BRAZ	92	188-66.2011
MARCELO CARLOS MAITAN FERNANDES BRAZ	136	326-33.2011
MARCELO CARLOS MAITAN FERNANDES BRAZ	150	779-96.2009
MARCELO CARLOS MAITAN FERNANDES BRAZ	154	705/2009
MARCELO CARLOS MAITAN FERNANDES BRAZ	156	815-41.2009
MARCELO CARLOS MAITAN FERNANDES BRAZ	163	629/2009
MARCELO CARLOS MAITAN FERNANDES BRAZ	168	769-52.2009
MARCELO CARLOS MAITAN FERNANDES BRAZ	218	597/2008
MARCELO CARLOS MAITAN FERNANDES BRAZ	224	15539-39.2010
MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH	121	443-24.2011
MARCELO DOMINICALI RIGOTI	23	1379-83.2010
MARCELO DOMINICALI RIGOTI	98	237-10.2011
MARCELO DOMINICALI RIGOTI	101	144-47.2011
MARCELO DOMINICALI RIGOTI	102	105-50.2011
MARCELO DOMINICALI RIGOTI	104	244-02.2011
MARCELO DOMINICALI RIGOTI	105	130-63.2011
MARCELO DOMINICALI RIGOTI	108	111-57.2011
MARCELO DOMINICALI RIGOTI	110	123-71.2011
MARCELO DOMINICALI RIGOTI	142	746/2009
MARCELO DOMINICALI RIGOTI	143	120/2009
MARCELO DOMINICALI RIGOTI	159	568/2009
MARCELO DOMINICALI RIGOTI	173	708/2009
MARCELO DOMINICALI RIGOTI	179	353/2009
MARCELO DOMINICALI RIGOTI	191	563/2006
MARCELO DOMINICALI RIGOTI	212	448-51.2008
MARCIO LUIZ GUIMARAES	94	1009-70.2011
MARCIO PEREIRA DE ANDRADE	123	1763-12.2011
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	12	1002-15.2010
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	14	1161-55.2010
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	18	754962/2011
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	19	754742/2011
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	38	1123-43.2010
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	44	1491-52.2010
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	47	410-68.2010
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	48	386-40.2010
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	53	1585-97.2010
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	58	1146-86.2010
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	59	2014-64.2010
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	62	1520-05.2010
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	63	1493-22.2010
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	66	69-42.2010
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	69	402-91.2010
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	72	1603-21.2010
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	73	1589-37.2010
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	74	1582-45.2010
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	75	1533-04.2010
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	77	1602-36.2010
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	78	912-07.2010
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	79	1595-44.2010
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	80	1503-66.2010
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	81	1572-98.2010
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	83	1132-05.2010
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	84	1529-64.2010
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	85	1155-48.2010
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	86	1042-94.2010
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	87	911-22.2010
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	88	1593-74.2010
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	89	1278-46.2010
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	131	1701-69.2011
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	137	566-22.2011
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	140	552/2009
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	154	705/2009
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	168	769-52.2009
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	171	704/2009
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	194	55/2006
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	205	423/2008
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	249	764379/2011
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	251	807563/2011
MARCO ANTONIO PERES	04	680-58.2011
MARCO ANTONIO PERES	46	2481-43.2010
MARCO ANTONIO PERES	50	2485-80.2010
MARCO ANTONIO PERES	128	444-09.2011
MARCO ANTONIO PERES	144	226/2009
MARCO ANTONIO PERES	164	64/2009
MARCO ANTONIO PERES	177	699/2009
MARCO ANTONIO PERES	178	322/2009
MARCO ANTONIO PERES	187	474/2009
MARCO ANTONIO PERES	231	13/2007
MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA LEANDRO	237	554/2007
MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA LEANDRO	240	289/2002
MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA LEANDRO	245	87/1998
MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA LEANDRO	248	20-55.1997
MARCOS VINICIUS BOSCHIROLLI	184	981-14.2009
MARCOS VINICIUS BOSCHIROLLI	141	161/2009
MARCOS VINICIUS BOSCHIROLLI	200	632/2008
MARCOS VINICIUS BOSCHIROLLI	201	279/2008
MARELO CAVALHEIRO SCHAURICH	186	762-60.2009
MARIO SANTOS EMERICH	176	260/2009
MAURI BEVERVANÇO	119	778-43.2011
MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR	36	419-30.2010
MAURO FONSECA DE MACEDO	158	586/2009
MILTON COSTA FARIAS	06	1682-63.2011
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	206	444/2008
MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO	160	18/2009
NILSON ROBERTO CUSTODIO	221	192/2001
ODECIO APARECIDO TREVISAN	246	815991/2006
OLIVIO GAMBOA PANUCCI	11	1685-52.2010
OLIVIO GAMBOA PANUCCI	14	1161-55.2010
OLIVIO GAMBOA PANUCCI	18	754962/2011
OLIVIO GAMBOA PANUCCI	19	754742/2011
OLIVIO GAMBOA PANUCCI	38	1123-43.2010

OLIVIO GAMBOA PANUCCI	44	1491-52.2010
OLIVIO GAMBOA PANUCCI	52	1511-43.2010
OLIVIO GAMBOA PANUCCI	53	1585-97.2010
OLIVIO GAMBOA PANUCCI	58	1146-86.2010
OLIVIO GAMBOA PANUCCI	62	1520-05.2010
OLIVIO GAMBOA PANUCCI	63	1493-22.2010
OLIVIO GAMBOA PANUCCI	72	1603-21.2010
OLIVIO GAMBOA PANUCCI	73	1589-37.2010
OLIVIO GAMBOA PANUCCI	74	1582-45.2010
OLIVIO GAMBOA PANUCCI	75	1533-04.2010
OLIVIO GAMBOA PANUCCI	77	1602-36.2010
OLIVIO GAMBOA PANUCCI	79	1595-44.2010
OLIVIO GAMBOA PANUCCI	80	1503-66.2010
OLIVIO GAMBOA PANUCCI	81	1572-98.2010
OLIVIO GAMBOA PANUCCI	83	1132-05.2010
OLIVIO GAMBOA PANUCCI	84	1529-64.2010
OLIVIO GAMBOA PANUCCI	85	1155-48.2010
OLIVIO GAMBOA PANUCCI	88	1593-74.2010
OLIVIO GAMBOA PANUCCI	89	1278-46.2010
OLIVIO GAMBOA PANUCCI	249	764379/2011
OLIVIO GAMBOA PANUCCI	251	807563/2011
ORIVALDO LUZETTI	234	94/2007
OSVALDO KRAMES NETO	30	2370-59.2010
OSVALDO KRAMES NETO	33	1869-08.2010
OSVALDO KRAMES NETO	100	1506-84.2011
PAULA MARIA MEYER	56	2264-97.2010
RAFAEL FERNANDO CARDOSO	226	281/2007
RAFAEL SANTOS CARNEIRO	238	506/2007
RAFAEL SARTORI ALVARES	114	1647-06.2011
RAFAELA POLYDORO KUSTER	206	444/2008
RALPH PEREIRA MACORIN	197	37/2006
REINALDO MIRICO ARONIS	185	763-45.2009
RENATO FERNANDES DA SILVA JUNIOR	189	151/2006
RICARDO VENDRAMIN GRABOSKI	05	705-71.2011
RODRIGO CALIANI	219	293/2003
RODRIGO ROSA ROCHA DE MEDEIROS	194	55/2006
RODRIGO ROSA ROCHA DE MEDEIROS	222	275/2000
ROSANE STEDILE POMBO MEYER	03	1295-48.2011
ROSANE STEDILE POMBO MEYER	13	1171-02.2010
ROSANE STEDILE POMBO MEYER	17	850-64.2010
ROSANE STEDILE POMBO MEYER	43	1767-83.2010
ROSANE STEDILE POMBO MEYER	126	1300-70.2011
ROSANE STEDILE POMBO MEYER	210	283/2008
ROSANE STEDILE POMBO MEYER	243	23/2002
ROSEMAR CRISTINA LORCA MARQUES	170	532/2009
ROSEMAR CRISTINA LORCA MARQUES VALONE	111	1357-88.2011
ROSEMAR CRISTINA LORCA MARQUES VALONE	117	620-85.2011
ROSEMAR CRISTINA LORCA MARQUES VALONE	169	643-02.2009
ROSEMAR CRISTINA LORCA MARQUES VALONE	181	530/2009
ROSEMAR CRISTINA LORCA MARQUES VALONE	211	331/2008
RUBENS CARLOS SANTANA	202	340/2008
SAMUEL GOMES JUNIOR	120	338-47.2011
SANDRA ZORZI	133	555-90.2011
SATURNINO GAZOLA DINIZ	35	2234-62.2010
SERGIO DOS SANTOS SILVEIRA	97	1467-87.2011
SERGIO WILSON MALDONADO	220	51/2002
SIBELE RODRIGUES SALA	17	850-64.2010
SIBELE RODRIGUES SALA	166	495/2009
SIBELE RODRIGUES SALA	175	616/2009
SIBELE RODRIGUES SALA	210	283/2008
SONIA MARIA BELLATO PALIN	02	1000-11.2011
SONIA MARIA BELLATO PALIN	07	1303-25.2011
SONIA MARIA BELLATO PALIN	08	1001-93.2011
SONIA MARIA BELLATO PALIN	27	1003-63.2011
SONIA MARIA BELLATO PALIN	60	619-37.2010
SONIA MARIA BELLATO PALIN	109	1304-10.2011
SONIA MARIA BELLATO PALIN	132	1002-78.2011
SONIA MARIA BELLATO PALIN	138	550/2009
SONIA MARIA BELLATO PALIN	152	71/2009
SONIA MARIA BELLATO PALIN	155	126/2009
SONIA MARIA BELLATO PALIN	182	404/2009
SONIA MARIA BELLATO PALIN	183	296/2009
SONIA MARIA BELLATO PALIN	209	301/2008
SONIA MARIA BELLATO PALIN	213	586/2008
TALITA SANTOS GATTI SIQUEIRA	135	1371-72.2011
TANIA MAGALI DOS SANTOS	243	23/2002
TATIANA MESSIAS DA SILVA	125	1755-35.2011
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER	65	417-60.2010
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER	119	778-43.2011
THIAGO LEMOS SANNA	220	51/2002
THIAGO RIBCZUK	05	705-71.2011
THIAGO RICZUK	119	778-43.2011
VALDECIR PAGANI	139	393/2009
VALERIA CARAMURU CICARELLI	120	338-47.2011
VILMAR BAZOTTI FERNANDES	113	1521-53.2011
VINICIUS TORRES DE SOUZA	192	413/2006
WAGNER KIYOSHI DA SILVA	29	1028-13.2010
WAGNER KIYOSHI DA SILVA	71	2458-97.2010
WAGNER KIYOSHI DA SILVA	161	58/2009
WAGNER KIYOSHI DA SILVA	162	41/2009
WAGNER KIYOSHI DA SILVA	165	03/2009
WAGNER KIYOSHI DA SILVA	193	99/2006
WAGNER KIYOSHI DA SILVA	204	62/2008
WAGNER KIYOSHI DA SILVA	207	86/2008
WAGNER KIYOSHI DA SILVA	215	80/2008
WAGNER KIYOSHI DA SILVA	217	478/2008
WAGNER RODRIGUES GONÇALVES	05	705-71.2011
WAGNER RODRIGUES GONÇALVES	119	778-43.2011
WILSON JOSE ASSUNÇÃO	197	37/2006

Adicionar um(a) Índice

01 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 1385-56.2011 - CLEUZA APARECIDA DE MATTOS X BRASIL TELECOM S/A - "Ao autor para manifestar-se sobre contestação e documentos de fls. 32-54, no prazo de dez dias." - Adv(s): ALEX REBERTE, DOUGLAS ANDRADE MATOS.

02 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 1000-11.2011 - DORALINA PADILHA DA LUZ X INSS - "Ao autor para manifestar-se sobre contestação e documentos de fls. 134-141, no prazo de dez dias." - Adv(s): SONIA MARIA BELLATO PALIN, CIBELE CRISTIANE RUIZ DE AZEVEDO.

03 - EMBARGOS A EXECUÇÃO - 1295-48.2011 - ESTADO DO PARANÁ X JOSE ANTONIO DIAS MARTINS - "As partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, indicando a pertinência e necessidade de cada uma, sob pena de preclusão ou indeferimento e ainda digam se possuem interesse na realização da audiência prevista no artigo 331 e §§ do Código de Processo Civil;." - Adv(s): LUIZ GUILHERME MEYER, ROSANE STEDILE POMBO MEYER.

04 - USUCAPIÃO - 680-58.2011 - EVERALDO PINTO BUENO E OUTRA X MARCELO MASSATCSHI KWUABARA - "Ao autor sobre o prosseguimento do feito." - Adv(s): MARCO ANTONIO PERES.

05 - EXCEÇÃO DE IMCOMPETENCIA - 705-71.2011 - C.A.C. SUPERMERCADOS LTDA X BANCO ITAU S/A - "1. Intime-se a excipiente para que junte cópia atualizada do contrato social, comprovando que a procuração foi outorgada por representante legal da pessoa jurídica. 2. ... Deste modo, presentes provas suficientes de que o requerente possui condições financeiras de arcar com os custos do processo, **INDEFIRO** o pedido de gratuidade judiciária e determino que se **intime** a excipiente para efetuar o pagamento das custas, no prazo de 30 dias, sob pena de indeferimento e cancelamento da inicial na distribuição, Por haver provas, desde já, da condição financeira do requerente, deixo de dar cumprimento ao item 2.7.9.1 do Código de Normas, inserido pelo Provimento n°135." - Adv(s): WAGNER RODRIGUES GONÇALVES, RICARDO VENDRAMIN GRABOSKI, THIAGO RIBCZUK.

06 - CARTA PRECATÓRIA - 1682-63.2011 - DECIO MOQUE X EDNILSON APARECIDO GRANUCCI - "Ao autor para proceder o pagamento das custas processuais." - Adv(s): MILTON COSTA FARIAS, CHARLES GLIFER DA SILVA.

07 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 1303-25.2011 - MARIA DA SILVA AZEVEDO X INSS - "Ao autor para manifestar-se sobre contestação e documentos de fls. 75-82, no prazo de dez dias." - Adv(s): SONIA MARIA BELLATO PALIN, CIBELE CRISTIANE RUIZ DE AZEVEDO.

08 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 1001-93.2011 - FRANCISCO FERREIRA DA SILVA NETO X INSS - "Ao autor para manifestar-se sobre contestação e documentos de fls. 63-70, no prazo de dez dias." - Adv(s): SONIA MARIA BELLATO PALIN, CIBELE CRISTIANE RUIZ DE AZEVEDO.

09 - EXECUÇÃO FISCAL - 697-94.2011 - MUNICIPIO DE ALTONIA X JOAO GONÇALVES DOS SANTOS - "Ao autor sobre o prosseguimento do feito." - Adv(s): FABIO ZAMBERLAN CORDEIRO DA SILVA.

10 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 1387-26.2011 - MARIA JOSE VICTORINO DOS SANTOS X CREDIFIBRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - "Ao autor para manifestar-se sobre contestação e documentos de fls. 32-42, no prazo de dez dias." - Adv(s): ALEX REBERTE, DOUGLAS ANDRADE MATOS.
11 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 1685-52.2010 - VITORIO DARCI BRIGLIADORI X BANCO ITAU S/A - "Ao autor para manifestar-se sobre impugnação de fls.52-88, lançada pelo réu ." - Adv(s): OLIVIO GAMBOA PANUCCI.
12 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 1002-15.2010 - ESPÓLIO DE JOAO DARI FILHO X BANCO ITAU S/A - "1. Recebo a apelação em ambos os efeitos (CPC, art. 520). 2. Intime-se a parte ré para apresentar contrarrazões (CPC, art. 518), no prazo de quinze dias (CPC, art. 508)." - Adv(s): BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI.
13 - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 1171-02.2010 - B. G. D. X V. M. D. - "Ao autor sobre o prosseguimento do feito." - Adv(s): LUIZ GUILHERME MEYER, ROSANE STEDILE POMBO MEYER, SIBELE RODRIGUES SALA.
14 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 1161-55.2010 - ANTONIO OLAVO DE MELO E OUTROS X BANCO ITAU S/A. - "... Ante o exposto, nos termos do artigo 269, IV, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por BANTO ITAU S/A em face de ANTONIO OLAVO DE MELO E ANTENOR FIAMENGO, na presente impugnação ao cumprimento de sentença, com o que declaro a prescrição do débito reclamado na inicial. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R$ 1.000,00 (um mil reais(, dada a pouca complexidade da causa e a desnecessidade de dilação probatória, nos termos do artigo 20, inciso 4° do Código de Processo Civil. A cobrança das custas e verbas de sucumbência, no entanto, fica suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei n° 1060/50, já que defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária." - Adv(s): OLIVIO GAMBOA PANUCCI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI.
15 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 1301-89.2010 - FRANCISCA DOS SANTOS ELEUTERIO X INSS - "Ao autor para manifestar-se sobre contestação e documentos de fls. 46-54, no prazo de dez dias." - Adv(s): DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA.
16 - IMPUGNAÇÃO DE ASSISTENCIA JUDICIÁRIA - 1439-56.2010 - ALMEIDA & SOFIENTINI LTDA X ISRAEL CASTANHO - "Intime- se o impugnado para efetuar o recolhimento das custas processuais no prazo de 10 (dez) dias." - Adv(s): MARCELO CARLOS MAITAN FERNANDES BRAZ.
17 - GUARDA - 850-64.2010 - M. L. A. M. X M. A. A. P. - "Ao autor sobre o prosseguimento do feito." - Adv(s): LUIZ GUILHERME MEYER, ROSANE STEDILE POMBO MEYER, SIBELE RODRIGUES SALA.
18 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 754962/2011 - BANCO ITAU S/A X HELIO BERTASSO E OUTRO - "Intimem-se as partes da baixa dos autos e, requererem o que de direito, sob a advertência de que em nada sendo requerido no prazo de dez dias, os autos serão arquivados." - Adv(s): BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, OLIVIO GAMBOA PANUCCI.
19 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 754742/2011 - BANCO ITAU S/A X ARNALDO SOARES DE CARVALHO - "Intimem-se as partes da baixa dos autos e, requererem o que de direito, sob a advertência de que em nada sendo requerido no prazo de dez dias, os autos serão arquivados." - Adv(s): BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, OLIVIO GAMBOA PANUCCI.
20 - PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 1054-11.2010 - CLARICE APARECIDA DE SOUZA AGOSTINHO X LOJAS ALONSO - "Ao autor sobre o prosseguimento do feito." - Adv(s): ALEX REBERTE, DOUGLAS ANDRADE MATOS.
21 - PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 1202-22.2010 - NAIR CAMILO X INSS - "Ao autor sobre o prosseguimento do feito." - Adv(s): DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA.
22 - EXECUÇÃO FISCAL - 651-42.2010 - MUNICIPIO DE ALTONIA X VANDA CORREIA - "Ao autor sobre o prosseguimento do feito." - Adv(s): FABIO ZAMBERLAN CORDEIRO DA SILVA.
23 - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 1379-83.2010 - J. D. S. E R. C. D. S. X R. C. D. S. - "Ao autor sobre o prosseguimento do feito." - Adv(s): MARCELO DOMINICALI RIGOTI, JALVES GOMES DE SOUZA JUNIOR.
24 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 893-64.2011 - ANTONIETA CONCEIÇÃO TREVIZAM RAMOS X INSS - "Ao autor para manifestar-se sobre contestação e documentos de fls. 49-59, no prazo de dez dias." - Adv(s): GILBERTO JULIO SARMENTO.
25 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 363-60.2011 - JOÃO JOEL PREVIDELLI X INSS - "Ao autor para manifestar-se sobre contestação e documentos de fls. 61-73, no prazo de dez dias." - Adv(s): DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA.
26 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 1665-61.2010 - TAKEHARO NODA X INSS - "Ao autor para manifestar-se sobre contestação e documentos de fls. 64-74, no prazo de dez dias." - Adv(s): DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA.
27 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 1003-63.2011 - TEREZA PIRES DE OLIVEIRA E SILVA X INSS - "Ao autor para manifestar-se sobre contestação e documentos de fls. 68-78, no prazo de dez dias." - Adv(s): SONIA MARIA BELLATO PALIN, CIBELE CRISTIANE RUIZ DE AZEVEDO.
28 - EXIBIÇÃO - 658-97.2011 - EDNA APARECIDA ANTONHELI X BV FINANCEIRA S/A, CREDITO - "Ao autor sobre o prosseguimento do feito." - Adv(s): KELLY NAKATA OLIVEIRA.
29 - EXECUÇÃO FISCAL - 1028-13.2010 - MUNICIPIO DE ALTONIA X ANTONIO FELICIANO DA LUZ - "Ao autor sobre o prosseguimento do feito." - Adv(s): WAGNER KIYOSHI DA SILVA.
30 - BUSCA E APREENSÃO - 2370-59.2010 - RIVEL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA X ERASMO PINHEIRO DE AZEVEDO - "Ao autor sobre o prosseguimento do feito." - Adv(s): OSVALDO KRAMES NETO.
31 - BUSCA E APREENSÃO - 1566-91.2010 - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO X JOSE CARLOS RESENDE - "Ao autor para que promova o pagamento das custas processuais cíveis no valor de R$ 15,04 (fls. 37)." - Adv(s): CRYSTIANE LINHARES.
32 - EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 1272-05.2011 - BANCO BRADESCO S/A X A. DE. S. C. MOLÃO SERVIÇOS CONTABEIS - "Ao autor sobre o prosseguimento do feito." - Adv(s): JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA
33 - BUSCA E APREENSÃO - 1869-08.2010 - RIVEL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA X ELIOMAR PINHEIRO DE AZEVEDO - "Ao autor sobre o prosseguimento do feito." - Adv(s): OSVALDO KRAMES NETO.
34 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 1668-16.2010 - ROSELI JOAQUINA SANTANA PEREIRA X INSS - "Ao autor para manifestar-se sobre contestação e documentos de fls. 58-64, no prazo de dez dias." - Adv(s): DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA.
35 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 2234-62.2010 - V. L. R. X V. R. O. - "1. Decreto a revelia do requerido e por consequência defiro o desentranhamento da contestação de fls. 51/82, eis que a mesma foi apresentada de forma intempestiva. Com efeito, o art. 297 do Código de Processo Civil disciplina que o réu poderá oferecer contestação, por escrito, no prazo de 15 dias. Consoante a certidão de fl.. 49v, o requerente foi citado para contestar o feito em 14/12/2010. O mandado de citação foi juntado aos autos na mesma data, iniciando-se a contagem do prazo para contestação no dia 15/12/2010, o qual terminou em 17/01/2011, devido ao recesso forense. Mas a contestação foi apresentada somente no dia 18/01/2011, ou seja, fora do prazo legal. 2. No prazo comum de cindi dias, especifiquem as partes, querendo as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, de logo, a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (CPC, art. 130). 3. Ainda, atento às circunstancias da causa (CPC, art. 331, inciso 3°), e visando imprimir maior celeridade ao feito, digam as parte, no mesmo prazo acima fixado, se possuem interesse na conciliação e, por conseguinte, na realização de audiência preliminar (CPC, art. 331). 4. Caso não haja interesse na conciliação e na realização da audiência preliminar, o feito será saneado em gabinete ." - Adv(s): SATURNINO GAZOLA DINIZ, ALEXANDRE BATISTA VICENTIM.
36 - EXIBIÇÃO - 419-30.2010 - ESPOLIO DE ALBERTO BELTRAMELLO X HSBC BANK BRASIL S/A - "Intimem-se as partes da baixa dos autos e, requererem o que de direito, sob a advertência de que em nada sendo requerido no prazo de dez dias, os autos serão arquivados." - Adv(s): ALEX REBERTE, DOUGLAS ANDRADE MATOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS, MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR.
37 - PROCEDIMENTO SUMARIO - 905-15.2010 - ALEX REBERTE X ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE ENSINO E CULTURA - APEC - "Ao requerido para que promova o pagamento das custas processuais cíveis no valor de R$ 27,26 (fls. 86)." - Adv(s): LINO MASSAYUKI ITO
38 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 1123-43.2010 - ROSA APARECIDA PEREIRA X BANCO ITAU S/A. - "... Ante o exposto, nos termos do artigo 269, IV, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por BANTO ITAU S/A em face de ROSA APARECIDA PEREIRA, na presente impugnação ao cumprimento de sentença, com o que declaro a prescrição do débito reclamado na inicial. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R$ 1.000,00 (um mil reais(, dada a pouca complexidade da causa e a desnecessidade de dilação probatória, nos termos do artigo 20, inciso 4° do Código de Processo Civil. A cobrança das custas e verbas de sucumbência, no entanto, fica suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei n° 1060/50, já que defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária." - Adv(s): OLIVIO GAMBOA PANUCCI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI.
39 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 1212-66.2010 - NEUZA BARBOSA DA SILVA MROWSKOVSKY X INSS - "As partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, indicando a pertinência e necessidade de cada uma, sob pena de preclusão ou indeferimento e ainda digam se possuem interesse na realização da audiência prevista no artigo 331 e §§ do Código de Processo Civil;." - Adv(s): DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA.
40 - EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 2071-82.2010 - COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO VALE DO PIQUIRI - SICREDI X RASF HERNANDES INDUSTRIA E OUTRA. - "1. Indefiro o pedido pesquisa de bens junto ao DETRA, já que se trata de diligência que pode ser realizada pela própria parte. Assim, o pedido reveste-se como uma tentativa de transferir ao Judiciário os custos da pesquisa, sem qualquer justificativa. Apenas em sendo encontrado algum bem pela parte, em diligência por ela realizada, é que este magistrado utilizará o sistema RENAJUD para fazer o bloqueio do bem. Do contrário, corre-se o risco de o magistrado gastar a maior parte de seu tempo realizando diligências cabíveis às partes, em detrimento da prestação jurisdicional adequada e efetiva nos processos sob sua responsabilidade - o que, efetivamente, já vem ocorrendo, dado o número elevadíssimo de feitos que vem conclusos com pedidos de BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD e outros, no mais das vezes para mera pesquisas de bens e endereços." - Adv(s): CARLOS ARAUZ FILHO.
41 - EMBARGOS - 114-46.2010 - MAURO ROBERTO DORIGAN ARRIAS X MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. - "Intime-se o procurador da parte autora, para que diga sobre o pedido de suspensão, no prazo de 10 (dez) dias." - Adv(s): ALEXANDRE BATISTA VICENTIM.
42 - EXECUÇÃO - 120-53.2010 - JOSE EGREGI SOBRINHO X BANCO DO BRASIL S/A. - "Ao réu para que promova do pagamento das custas processuais de fls. 67 no valor de R$ 345,70. Sendo Escrivão R$ 235,94, Distribuidor R$ 16,36, Contador R $ 10,08, Oficial de Justiça R$ 62,00, Funrejus R$ 21,32." - Adv(s): ELOI CONTINI, DIOGO BERTOLIONI.
43 - PROCESSO CAUTELAR - SEQUESTRO - 1767-83.20100 - CERCHOP BEBIDAS LTDA X OPPU'S BAR LTDA. - "Ao autor para manifestar-se sobre certidão do Sr. Oficial de justiça de fls. 108 verso." - Adv(s): LUIZ GUILHERME MEYER, ROSANE STEDILE POMBO MEYER.

44 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 1491-52.2010 - MARIA THEREZA RAIMUNDO LAVAGNINI X BANCO ITAU S/A. - "... Ante o exposto, nos termos do artigo 269, IV, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por BANTO ITAU S/A em face de MARIA TEREZA RAIMUNDO LAVAGNINI, na presente impugnação ao cumprimento de sentença, com o que declaro a prescrição do débito reclamado na inicial. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R$ 1.000,00 (um mil reais(, dada a pouca complexidade da causa e a desnecessidade de dilação probatória, nos termos do artigo 20, inciso 4° do Código de Processo Civil. A cobrança das custas e verbas de sucumbência, no entanto, fica suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei n° 1060/50, já que defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária." - Adv(s): OLIVIO GAMBOA PANUCCI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

45 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 1077-54.2010 - ERCILIA PEDRAZOLI MORO X INSS - "As partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, indicando a pertinência e necessidade de cada uma, sob pena de preclusão ou indeferimento e ainda digam se possuem interesse na realização da audiência prevista no artigo 331 e §§ do Código de Processo Civil;." - Adv(s): DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA.

46 - EXECUÇÃO FISCAL - 2481-43.2010 - MUNICIPIO DE SÃO JORGE DO PATROCINIO X MILTON NUNES DE SOUZA - "Ao autor para manifestar-se sobre certidão do Sr. Contador de fls. 31 (Cumpre-me informar a Vossa Excelência, que após manusear os autos, constatei que não há custas remanescentes;." - Adv(s): MARCO ANTONIO PERES.

47 - EXIBIÇÃO - 410-68.2010 - MOACIR MANTOVANELI X BANCO ITAU S/A. - "1. Intime-se o réu, na forma postulada na inicial às fls. 99/100, para efetuar o pagamento do débito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% (art. 475-J do CPC)." - Adv(s): BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

48 - EXIBIÇÃO - 386-40.2010 - ANTONIO PEREIRA DO AMARAL X BANCO ITAU S/A. - "1. Defiro os pedidos de fls. 107/108. 2. Intime-se a parte requerida para que apresente os extratos requeridos na inicial, no prazo de 05 (cinco dias), sob pena do art. 359 do Código de Processo Civil, e efetue o pagamento dos valores correspondestes aos honorários de sucumbência. 3. Intime-se o requerido, na forma postulada na inicial, para em 15 dias, pagar o montante indicado na memoria de calculo, sob pena de incidência de multa de 10% (art. 475-J do CPC) e expedição de mandado de penhora e avaliação." - Adv(s): BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

49 - EXIBIÇÃO - 551-87.2010 - MARIA IGNEZ TOFOLI X BANCO ITAU S/A. - "Ao autor sobre o prosseguimento do feito." - Adv(s): MARCELO CARLOS MAITAN FERNANDES BRAZ.

50 - EXECUÇÃO FISCAL - 2485-80.2010 - MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCINIO X FELIX ALVES DE FREITAS. - "Ao autor para que promova o pagamento das custas processuais de fls. 25, sendo (Funrejus R$ 20,00)." - Adv(s): MARCO ANTONIO PERES.

51 - EXIBIÇÃO - 412-38.2010 - DELCIDES CORONATO X BANCO ITAU S/A. - "Ao autor sobre o prosseguimento do feito." - Adv(s): ALEX REBERTE, DOUGLAS ANDRADE MATOS.

52 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 1511-43.2010 - JOSE FRANCO NETO X BANCO ITAU S/A. - "Ao autor sobre o prosseguimento do feito." - Adv(s): OLIVIO GAMBOA PANUCCI.

53 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 1585-97.2010 - ALICE MARIA JORDÃO E OUTRA X BANCO ITAU S/A. - "... Ante o exposto, nos termos do artigo 269, IV, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por BANTO ITAU S/A em face de ALICE MARIA JORDÃO E VALDIR SATIR DE ALMEIDA, na presente impugnação ao cumprimento de sentença, com o que declaro a prescrição do débito reclamado na inicial. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R$ 1.000,00 (um mil reais), dada a pouca complexidade da causa e a desnecessidade de dilação probatória, nos termos do artigo 20, inciso 4° do Código de Processo Civil. A cobrança das custas e verbas de sucumbência, no entanto, fica suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei n° 1060/50, já que defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária." - Adv(s): OLIVIO GAMBOA PANUCCI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI

54 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 2302-12.2010 - LINDAURA VIEIRA DE MORAES X INSS. - "Ao autor sobre o prosseguimento do feito." - Adv(s): JOÃO LUIZ SPANCERSKI

55 - EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 2494-42.2010 - BANCO BRADESCO S/A X E NUNES DE SOUZA. - "Ao autor sobre o prosseguimento do feito." - Adv(s): JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA

56 - EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 2264-97.2010 - YOKI ALIMENTOS X N. NERONI & CIA LTDA. - "HOMOLOGO, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, a composição entabulada entre as partes (fls. 58/60) e, por consequência, JULGO EXTINTO o feito com resolução de mérito, na forma do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas processuais e honorários na forma acordada." - Adv(s): PAULA MARIA MEYER

57 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 1210-96.2010 - ANTONIO FERNANDES FILHO X INSS - "Ao autor para manifestar-se sobre contestação e documentos de fls. 64-74, no prazo de dez dias." - Adv(s): DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA.

58 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 1146-86.2010 - FRANCISCO GOMES DE SOUZA X BANCO ITAU S/A. - "... Ante o exposto, nos termos do artigo 269, IV, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por BANTO ITAU S/A em face de FRANCISCO GOMES DE SOUZA, na presente impugnação ao cumprimento de sentença, com o que declaro a prescrição do débito reclamado na inicial. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R$ 1.000,00 (um mil reais), dada a pouca complexidade da causa e a desnecessidade de dilação probatória, nos termos do artigo 20, inciso 4° do Código de Processo Civil. A cobrança das custas e verbas de sucumbência, no entanto, fica suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei n° 1060/50, já que defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária." - Adv(s): OLIVIO GAMBOA PANUCCI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI

59 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 2014-64.2010 - ESPÓLIO DE EDIVAL PINHEIRO X BANCO ITAU S/A. - "... Ante o exposto, nos termos do artigo 295, IV e 269, IV do Código de Processo Civil, extingo o feito com resolução de mérito e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com o que declaro a prescrição do débito reclamado da inicial. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R$ 800,00 (oitocentos reais), considerados a pequena complexidade da causa e a desnecessidade de apresentação de meios de dessa mais complexos, tais como impugnação ao cumprimento de sentença, bem como o pouco tempo para desfecho do caso, tudo em conformidade com o artigo 20, inciso 4° do Código de Processo Civil. A cobrança das verbas de sucumbência fica suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei n° 1060/50, já que defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária." - Adv(s): MARCELO CARLOS MAITAN FERNANDES BRAZ, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI

60 - PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 619-37.2010 - ADEMAR VICENTA DA SILVA X INSS. - "Ao autor para manifestar-se sobre planilha de calculo de fls. 134-139, apresentada pelo réu." - Adv(s): SONIA MARIA BELLATO PALIN, CIBELE CRISTIANE RUIZ DE AZEVEDO

61 - EXIBIÇÃO - 597-76.2010 - ESPOLIO DE GUMERCINDO GONÇALVES DA SILVA X BANCO DO BRASIL S/A - "Ao autor para manifestar-se sobre petição e depósito judicial apresentados pelo réu às fls. 112-114." - Adv(s): MARCELO CARLOS MAITAN FERNANDES BRAZ

62 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 1520-05.2010 - MAURO DA FONSECA X BANCO ITAU S/A. - "... Ante o exposto, nos termos do artigo 269, IV, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por BANCO ITAU S/A em face de MAURO DA FONSECA, na presente impugnação ao cumprimento de sentença, com o que declaro a prescrição do débito reclamado na inicial. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R$ 1.000,00 (um mil reais), dada a pouca complexidade da causa e a desnecessidade de dilação probatória, nos termos do artigo 20, inciso 4° do Código de Processo Civil. A cobrança das custas e verbas de sucumbência, no entanto, fica suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei n° 1060/50, já que defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária." - Adv(s): OLIVIO GAMBOA PANUCCI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI

63 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 1493-22.2010 - MARIA DO CARMO DE LIMA MARCHETTI X BANCO ITAU S/A. - "... Ante o exposto, nos termos do artigo 269, IV, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por BANTO ITAU S/A em face de MARIA DO CARMO DE LIMA MARCHETTI, na presente impugnação ao cumprimento de sentença, com o que declaro a prescrição do débito reclamado na inicial. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R$ 1.000,00 (um mil reais), dada a pouca complexidade da causa e a desnecessidade de dilação probatória, nos termos do artigo 20, inciso 4° do Código de Processo Civil. A cobrança das custas e verbas de sucumbência, no entanto, fica suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei n° 1060/50, já que defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária." - Adv(s): OLIVIO GAMBOA PANUCCI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI

64 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - 1092-23.2010 - ROSA FERREIRA DOS SANTOS X BANCO ITAU UNIBANCO HOLDING S/A. - "É dever do credor apresentar a conta do débito. Posto isto, INDEFIRO o pedido de fl. 58." - Adv(s): EMERSON MARCHETTI

65 - EXIBIÇÃO - 417-60.2010 - GUILHERME DE CAMPOS X HSBC BANK BRASIL S/A. - "1. Considerando o noticiado pelo exequente à fls. 88, dando cumprimento, JULGO POR SENTENÇA, EXTINTA A EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. 2. Custas processuais pelo executado." - Adv(s): ALEX REBERTE, DOUGLAS ANDRADE MATOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGAO SANTOS

66 - EXIBIÇÃO - 069-42.2010 - JUVENIL CLARINDO DA SILVA X BANCO ITAU S/A. - "1. Considerando o noticiado pelo exequente à fls. 235/236, dando quitação total de seu crédito, JULGO POR SENTENÇA, EXTINTA A EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. 2. Custas processuais pelo executado." - Adv(s): ALEX REBERTE, DOUGLAS ANDRADE MATOS, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI

67 - EXIBIÇÃO - 634-06.2010 - JOÃO RUFO X BANCO ITAU S/A. - "Ao autor sobre o prosseguimento do feito. (depósito de fls. 127 no valor de R$ 323,09)." - Adv(s): ALEX REBERTE, DOUGLAS ANDRADE MATOS

68 - EXIBIÇÃO - 411-53.2010 - ARMANDO PEREIRA DA SILVA X BANCO ITAU S/A. - "Ao autor sobre o prosseguimento do feito. (depósito de fls. 91 no valor de R$ 330,35)." - Adv(s): ALEX REBERTE, DOUGLAS ANDRADE MATOS

69 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 402-91.2010 - PEDRO GALVANI X BANCO ITAU S/A. - "... Ante o exposto, nos termos do artigo 269, IV, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por BANTO ITAU S/A em face de PEDRO GALVANI, na presente impugnação ao cumprimento de sentença, com o que declaro a prescrição do débito reclamado na inicial. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R$ 1.000,00 (um mil reais), dada a pouca complexidade da causa e a desnecessidade de dilação probatória, nos termos do artigo 20, inciso 4° do Código de Processo Civil. A cobrança das custas e verbas de sucumbência, no entanto, fica suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei n° 1060/50, já que defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária." - Adv(s):

MARCELO CARLOS MAITAN FERNANDES BRAZ, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI

70 - EXIBIÇÃO - 552-72.2010 - VASSIL CICHEROLI DIAS X BANCO ITAU S/A. - "... Ao autor sobre o prosseguimento do feito." - Adv(s): MARCELO CARLOS MAITAN FERNANDES BRAZ

71 - EXECUÇÃO FISCAL - 2458-97.2010 - MUNICIPIO DE ALTONIA X FLAVIO PADOVAN MARTINEZ. - "1. Considerando o noticiado pelo exequente à fls. 26, dando quitação total de seu crédito, JULGO POR SENTENÇA, EXTINTA A EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. 2. Custas processuais pelo executado." - Adv(s): WAGNER KIYOSHI DA SILVA

72 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 1603-21.2010 - ESPÓLIO DE JOAO FRANCISCO DE FREITAS X BANCO ITAU S/A. - "... Ante o exposto, nos termos do artigo 269, IV, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por BANTO ITAU S/A em face de ESPÓLO DE JOAO FRANCISCO DE FREITAS, na presente impugnação ao cumprimento de sentença, com o que declaro a prescrição do débito reclamado na inicial. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R$ 1.000,00 (um mil reais), dada a pouca complexidade da causa e a desnecessidade de dilação probatória, nos termos do artigo 20, inciso 4° do Código de Processo Civil. A cobrança das custas e verbas de sucumbência, no entanto, fica suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei n° 1060/50, já que defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária." - Adv(s): OLIVIO GAMBOA PANUCCI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI

73 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 1589-37.2010 - ANALIA FONSECA DE LIMA X BANCO ITAU S/A. - "... Ante o exposto, nos termos do artigo 269, IV, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por BANTO ITAU S/A em face de ANALIA FONSECA DE LIMA, na presente impugnação ao cumprimento de sentença, com o que declaro a prescrição do débito reclamado na inicial. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R$ 1.000,00 (um mil reais), dada a pouca complexidade da causa e a desnecessidade de dilação probatória, nos termos do artigo 20, inciso 4° do Código de Processo Civil. A cobrança das custas e verbas de sucumbência, no entanto, fica suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei n° 1060/50, já que defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária." - Adv(s): OLIVIO GAMBOA PANUCCI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI

74 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 1582-45.2010 - IVONI DE ARAUJO X BANCO ITAU S/A. - "... Ante o exposto, nos termos do artigo 269, IV, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por BANTO ITAU S/A em face de IVONI DE ARAUJO, na presente impugnação ao cumprimento de sentença, com o que declaro a prescrição do débito reclamado na inicial. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R$ 1.000,00 (um mil reais), dada a pouca complexidade da causa e a desnecessidade de dilação probatória, nos termos do artigo 20, inciso 4° do Código de Processo Civil. A cobrança das custas e verbas de sucumbência, no entanto, fica suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei n° 1060/50, já que defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária." - Adv(s): OLIVIO GAMBOA PANUCCI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI

75 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 1533-04.2010 - MARIA CONCEIÇÃO LOURENÇO BEZERRA X BANCO ITAU S/A. - "... Ante o exposto, nos termos do artigo 295, IV e 269, IV do Código de Processo Civil, extingo o feito com resolução de mérito e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com o que declaro a prescrição do débito reclamado da inicial. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R$ 800,00 (oitocentos reais), considerados a pequena complexidade da causa e a desnecessidade de apresentação de meios de dessa mais complexos, tais como impugnação ao cumprimento de sentença, bem como o pouco tempo para desfecho do caso, tudo em conformidade com o artigo 20, inciso 4° do Código de Processo Civil. A cobrança das verbas de sucumbência fica suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei n° 1060/50, já que defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária." - Adv(s): OLIVIO GAMBOA PANUCCI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI

76 - PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 1103-52.2010 - AMILTON MOTTA X INSS. - "... Ante o exposto, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, V do Código de Processo Civil, ante a presença de coisa julgada (que pode ser declarada de oficio). Custas e honorários advocatícios pela parte autora, os quais arbitro em R$ 600,00 (seiscentos reais), haja vista os critérios do artigo 20, inciso 4° do Código de Processo Civil, bem como a baixa complexidade da causa, a ausência de instrução e, por outro lado, o zelo profissional do patrono da autarquia ré. A cobrança, no entanto, fica suspensa, porquanto defiro o beneficio da gratuidade judiciária (artigo 12 da Lei n° 1.060/50)." - Adv(s): DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA

77 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 1602-36.2010 - EUGENIA MATHEUS DIAS X BANCO ITAU S/A. - "... Ante o exposto, nos termos do artigo 269, IV, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por BANTO ITAU S/A em face de EUGENIA MATHEUS DIAS E JOÃO FRANCISCO BLASQUE, na presente impugnação ao cumprimento de sentença, com o que declaro a prescrição do débito reclamado na inicial. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R$ 1.000,00 (um mil reais), dada a pouca complexidade da causa e a desnecessidade de dilação probatória, nos termos do artigo 20, inciso 4° do Código de Processo Civil. A cobrança das custas e verbas de sucumbência, no entanto, fica suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei n° 1060/50, já que defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária." - Adv(s): OLIVIO GAMBOA PANUCCI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI

78 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 912-07.2010 - JOANILDA DALSICA E OUTROS X BANCO ITAU S/A. - "... Ante o exposto, nos termos do artigo 269, IV, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por BANTO ITAU S/A em face de JOANILDA DALSICO DARI E OUTROS, na presente impugnação ao cumprimento de sentença, com o que declaro a prescrição do débito reclamado na inicial. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R$ 1.000,00 (um mil reais), dada a pouca complexidade da causa e a desnecessidade de dilação probatória, nos termos do artigo 20, inciso 4° do Código de Processo Civil. A cobrança das custas e verbas de sucumbência, no entanto, fica suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei n° 1060/50, já que defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária." - Adv(s): MARCELO CARLOS MAITAN FERNANDES BRAZ, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI

79 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 1595-44.2010 - DAMIANA NOVAES REGINALDO X BANCO ITAU S/A. - "... Ante o exposto, nos termos do artigo 269, IV, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por BANTO ITAU S/A em face de DAMIANA NOVAES REGINALDO, na presente impugnação ao cumprimento de sentença, com o que declaro a prescrição do débito reclamado na inicial. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R$ 1.000,00 (um mil reais), dada a pouca complexidade da causa e a desnecessidade de dilação probatória, nos termos do artigo 20, inciso 4° do Código de Processo Civil. A cobrança das custas e verbas de sucumbência, no entanto, fica suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei n° 1060/50, já que defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária." - Adv(s): OLIVIO GAMBOA PANUCCI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI

80 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 1503-66.2010 - ODAIR BELLAFRONTE X BANCO ITAU S/A. - "... Ante o exposto, nos termos do artigo 269, IV, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por BANTO ITAU S/A em face de ODAIR BELLAFRONTE, na presente impugnação ao cumprimento de sentença, com o que declaro a prescrição do débito reclamado na inicial. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R$ 1.000,00 (um mil reais), dada a pouca complexidade da causa e a desnecessidade de dilação probatória, nos termos do artigo 20, inciso 4° do Código de Processo Civil. A cobrança das custas e verbas de sucumbência, no entanto, fica suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei n° 1060/50, já que defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária." - Adv(s): OLIVIO GAMBOA PANUCCI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI

81 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 1572-98.2010 - PASCHOAL RACANELLI X BANCO ITAU S/A. - "... Ante o exposto, nos termos do artigo 269, IV, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por BANTO ITAU S/A em face de PASCHOAL RACANELLI, na presente impugnação ao cumprimento de sentença, com o que declaro a prescrição do débito reclamado na inicial. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R$ 1.000,00 (um mil reais), dada a pouca complexidade da causa e a desnecessidade de dilação probatória, nos termos do artigo 20, inciso 4° do Código de Processo Civil. A cobrança das custas e verbas de sucumbência, no entanto, fica suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei n° 1060/50, já que defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária." - Adv(s): OLIVIO GAMBOA PANUCCI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI

82 - PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 555-27.2010 - ANTONIO BATISTA DA SILVA X BANCO BRADESCO S/A E OUTROS. - "Ao autor sobre o prosseguimento do feito." - Adv(s): FABIO ZAMBERLAN CORDEIRO DA SILVA

83 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 1132-05.2010 - EVANDRO ANTONIO PINHEIRO E OUTROS X BANCO ITAU S/A. - "... Ante o exposto, nos termos do artigo 269, IV, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por BANTO ITAU S/A em face de EVANDRO ANTONIO PINHEIRO E OUTROS, na presente impugnação ao cumprimento de sentença, com o que declaro a prescrição do débito reclamado na inicial. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R$ 1.000,00 (um mil reais), dada a pouca complexidade da causa e a desnecessidade de dilação probatória, nos termos do artigo 20, inciso 4° do Código de Processo Civil. A cobrança das custas e verbas de sucumbência, no entanto, fica suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei n° 1060/50, já que defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária." - Adv(s): OLIVIO GAMBOA PANUCCI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI

84 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 1529-64.2010 - JOSE LUIZ BARBOSA X BANCO ITAU S/A. - "... Ante o exposto, nos termos do artigo 269, IV, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por BANTO ITAU S/A em face de JOSE LUIZ BARBOSA, na presente impugnação ao cumprimento de sentença, com o que declaro a prescrição do débito reclamado na inicial. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R$ 1.000,00 (um mil reais), dada a pouca complexidade da causa e a desnecessidade de dilação probatória, nos termos do artigo 20, inciso 4° do Código de Processo Civil. A cobrança das custas e verbas de sucumbência, no entanto, fica suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei n° 1060/50, já que defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária." - Adv(s): OLIVIO GAMBOA PANUCCI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI

85 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 1155-48.2010 - ZELIA CABREIRA DA SILVA E OUTRO X BANCO ITAU S/A. - "... Ante o exposto, nos termos do artigo 269, IV, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por BANTO ITAU S/A em face de ZELIA CABREIRA DA SILVA, na presente impugnação ao cumprimento de sentença, com o que declaro a prescrição do débito reclamado na inicial. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R$ 1.000,00 (um mil reais), dada a pouca complexidade da causa e a desnecessidade de dilação probatória, nos termos do artigo 20, inciso 4° do Código de Processo Civil.

A cobrança das custas e verbas de sucumbência, no entanto, fica suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei n° 1060/50, já que defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária." - Adv(s): OLIVIO GAMBOA PANUCCI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI

86 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 1042-94.2010 - ESPOLIO DE ARLINDA TRENTINE CASANOVA X BANCO ITAU S/A. - "... Ante o exposto, nos termos do artigo 269, IV, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por BANTO ITAU S/A em face de ESPÓLIO DE ARLINDA TRENTINE CASANOVA, na presente impugnação ao cumprimento de sentença, com o que declaro a prescrição do débito reclamado na inicial. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R$ 1.000,00 (um mil reais), dada a pouca complexidade da causa e a desnecessidade de dilação probatória, nos termos do artigo 20, inciso 4° do Código de Processo Civil. A cobrança das custas e verbas de sucumbência, no entanto, fica suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei n° 1060/50, já que defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária." - Adv(s): MARCELO CARLOS MAITAN FERNANDES BRAZ, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI

87 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 911-22.2010 - ANTONIO APARECIDO RODRIGUES DONINI X BANCO ITAU S/A. - "... Ante o exposto, nos termos do artigo 269, IV, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por BANTO ITAU S/A em face de ANTONIO APARECIDO RODRIGUES DONINI, na presente impugnação ao cumprimento de sentença, com o que declaro a prescrição do débito reclamado na inicial. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R$ 1.000,00 (um mil reais), dada a pouca complexidade da causa e a desnecessidade de dilação probatória, nos termos do artigo 20, inciso 4° do Código de Processo Civil. A cobrança das custas e verbas de sucumbência, no entanto, fica suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei n° 1060/50, já que defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária." - Adv(s): MARCELO CARLOS MAITAN FERNANDES BRAZ, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI

88 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 1593-74.2010 - CLOTILDE MARIA NOGUEIRA E OUTROS X BANCO ITAU S/A. - "... Ante o exposto, nos termos do artigo 269, IV, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por BANTO ITAU S/A em face de CLOTILDE MARIA NOGUEIRA E OUTROS, na presente impugnação ao cumprimento de sentença, com o que declaro a prescrição do débito reclamado na inicial. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R$ 1.000,00 (um mil reais), dada a pouca complexidade da causa e a desnecessidade de dilação probatória, nos termos do artigo 20, inciso 4° do Código de Processo Civil. A cobrança das custas e verbas de sucumbência, no entanto, fica suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei n° 1060/50, já que defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária." - Adv(s): OLIVIO GAMBOA PANUCCI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI

89 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 1278-46.2010 - FERNANDO RODRIGUES ANTUNES CASTANHA X BANCO ITAU S/A. - "... Ante o exposto, declaro, de oficio, a incompetência absoluta deste Juizo e determino a sua remessa a Vara Civel de Iporã/PR. Antes a remessa dos autos há que se resolver a questão das custas processuais. Portanto, intime-se a parte autora para que junte declaração de pobreza firmada de próprio punho, para que seja apreciado o pedido de gratuidade judiciária." - Adv(s): OLIVIO GAMBOA PANUCCI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI

90 - EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL - 1061-03.2010 - EMERSON MARCHETTI X ESTADO DO PARANÁ. - "... 1. Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos a desistência requerida, com o que julgo extinto este processo sem resolução de mérito (CPC, art. 267, inciso VIII). 2. Custas pelo executado que deu causa a ação. 3. Sem honorários advocatícios." - Adv(s): EMERSON MARCHETTI

91 - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 1069-77.2010 - L. F. R. M. X M. R. M. - "1. Considerando o noticiado pelo exequente à fls. 34, dando quitação total de seu crédito, JULGO POR SENTENÇA, EXTINTA A EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. 2. Custas processuais pelo executado." - Adv(s): FABIO ZAMBERLAN CORDEIRO DA SILVA

92 - PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 188-66.2011 - ROSIMEIRE GARCIA BUDI X HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO E OUTRO - "O plenário do Supremo Tribunal Federal concluiu por reconhecer a repercussão geral em matéria constitucional (RE 591.797, RE 626.307 e AI 754745) no que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em face dos expurgos inflacionários ocorridos nos Planos Econômicos Collor I e II, Bresser e Verão em decisões da lavra dos Ministros Dias Toffoli (RE 591.797 e RE 626.307) e Min. Gilmar Mendes (AI 754.745). Determinaram, então a SUSPENSÃO, de todos os recursos que se refiram ao objeto deste repercussão geral, excluindo-se as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória, independente do Juízo ou Tribunal. A decisão (de suspensão) não se aplica a processos em fase de execução definitiva e às transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas. Não fica obstada a propositura de novas ações, a distribuição ou a realização de atos da fase instrutória. Por conseguinte, ficam suspensos TODOS os julgamentos de mérito dos referidos Planos Econômicos. Ante o exposto, SUSPENDO o feito até ulterior deliberação do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Intime-se. Aguarde-se A cada 180 dias, certifique-se sobre eventual julgamento do recurso no STF." - Adv(s): MARCELO CARLOS MAITAN FERNANDES BRAZ, IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO

93 - AÇÃO MONITÓRIA - 274-37.2011 - COPEL DISTRIBUIÇÃO X RODRIGO ALVES - "Ao autor sobre o prosseguimento do feito no prazo de dez dias." - Adv(s): LUIZ CARLOS PROENÇA

94 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 1009-70.2011 - RODRIGO ALVES X HOSPITAL CEMIL - "As partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, indicando a pertinência e necessidade de cada uma, sob pena de preclusão ou indeferimento e ainda digam se possuem interesse na realização da audiência prevista no artigo 331 e §§ do Código de Processo Civil;." - Adv(s): ALEX REBERTE, DOUGLAS ANDRADE MATOS, ANDREA GRASSETTI PACHECO GUIMARÃES, MARCIO LUIZ GUIMARAES.

95 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 565-37.2011 - JULIANO APARECIDO FAVARO X ESTADO DO PARANÁ - "As partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, indicando a pertinência e necessidade de cada uma, sob pena de preclusão ou indeferimento e ainda digam se possuem interesse na realização da audiência prevista no artigo 331 e §§ do Código de Processo Civil;." - Adv(s): ALEX REBERTE, DOUGLAS ANDRADE MATOS.

96 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 365-30.2011 - EZEQUIEL GOMES X INSS - "Ao autor para manifestar-se sobre contestação e documentos de fls. 39-53, no prazo de dez dias." - Adv(s): DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA.

97 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 1467-87.2011 - ANTONIO DIAS MARTINS E OUTROS X BANCO BRADESCO S/A - "Ao autor para manifestar-se sobre contestação e documentos de fls. 95-135, no prazo de dez dias." - Adv(s): SERGIO DOS SANTOS SILVEIRA.

98 - EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 237-10.2011 - VIRGILIO BOEING X ANDERSON ARRYO GARRIDO - "Ao autor sobre o prosseguimento do feito, no prazo de dez dias." - Adv(s): MARCELO DOMINICALI RIGOTI, JALVES GOMES DE SOUZA JUNIOR.

99 - IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 668-44.2011 - BANCO DO BRASIL S/A X ESPÓLIO DE ENIO CANDIDO DA CRUZ - "Intime-se os impugnados, para que, em 10 dias, juntem comprovantes de residência nesta Comarca." - Adv(s): JUNIOR CARLOS FREITAS MOREIRA.

100 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIARIA - 1506-84.2011 - RIVEL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA X MARCIO EDSON MARQUES - "... Ante o exposto, nos termos dos arts. 295, III c.c. 267, I do Código de Processo Civil, extingo o feito sem resolução de mérito e INDEFIRO A INICIAL formulada por RIVEL AMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA em face de MARCIO EDSON MARQUES." - Adv(s): OSVALDO KRAMES NETO.

101 - EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 144-47.2011 - VIRGILIO BOEING X ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS - "Ao autor sobre o prosseguimento do feito, no prazo de dez dias." - Adv(s): MARCELO DOMINICALI RIGOTI, JALVES GOMES DE SOUZA JUNIOR.

102 - EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 105-50.2011 - VIRGILIO BOEING X ARISTIDES ORTIZ - "Ao autor sobre o prosseguimento do feito, no prazo de dez dias." - Adv(s): MARCELO DOMINICALI RIGOTI, JALVES GOMES DE SOUZA JUNIOR.

103 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 1339-67.2011 - ANDREIA CRISTIANE DE OLIVEIRA X TAP AIR PORTUGAL - TRANSPORTES AEREOS PORTUGUESES - "Ao autor sobre o prosseguimento do feito." - Adv(s): ALEX REBERTE, DOUGLAS ANDRADE MATOS.

104 - EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 244-02.2011 - VIRGILIO BOEING X ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS - "Ao autor sobre o prosseguimento do feito, no prazo de dez dias." - Adv(s): MARCELO DOMINICALI RIGOTI, JALVES GOMES DE SOUZA JUNIOR.

105 - EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 130-63.2011 - VIRGILIO BOEING X VANDERSON DA SILVA TAVARES E OUTROS - "Ao autor sobre o prosseguimento do feito, no prazo de dez dias." - Adv(s): MARCELO DOMINICALI RIGOTI, JALVES GOMES DE SOUZA JUNIOR.

106 - EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 1069-43.2011 - BANCO BRADESCO S/A X W. HENRIQUE FERREIRA CARVALHO E OUTRO - "Ao autor sobre o prosseguimento do feito, no prazo de dez dias." - Adv(s): JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA.

107 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 613-93.2011 - BANCO ITAU S/A X SIRLEI APARECIDA SOUZA BRAGA - "Ao autor para no prazo de dez dias, manifestar -se sobre certidão de fls. 35 verso do Sr. Oficial de Justiça (... Deixei de citar a SIRLEI APARECIDA DE SOUZA BRAGA, tendo em vista deque fui informado que ela reside na Cidade de Umuarama-PR., podendo ser localizada na Rua José Onório Ramos, n° 4.653, Bairro Alto São Francisco, naquela Cidade." - Adv(s): LUIS OSCAR SIX BOTTON, ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO.

108 - EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 111-57.2011 - VIRGILIO BOEING X REINALDO TORRECILHA E OUTRA - "Ao autor sobre o prosseguimento do feito, no prazo de dez dias." - Adv(s): MARCELO DOMINICALI RIGOTI, JALVES GOMES DE SOUZA JUNIOR.

109 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 1304-10.2011 - JOSE LEITE CAMARGO X INSS - "Ao autor para manifestar-se sobre contestação e documentos de fls. 111-120, no prazo de dez dias." - Adv(s): SONIA MARIA BELLATO PALIN, CIBELE CRISTIANE RUIZ DE AZEVEDO.

110 - EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 123-71.2011 - VIRGILIO BOEING X BELL COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA - "1. Considerando o noticiado pelo exequente à fls. 20, dando quitação total de seu crédito, JULGO POR SENTENÇA, EXTINTA A EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, c/c 795, ambos do Código de Processo Civil. 2. Custas processuais pelo executado." - Adv(s): MARCELO DOMINICALI RIGOTI, JALVES GOMES DE SOUZA JUNIOR

111 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 1357-88.2011 - MARIA LUZIA MIGLIORINI TONIOLO X INSS - "Ao autor para manifestar-se sobre contestação e documentos de fls. 177-193, no prazo de dez dias." - Adv(s): JOÃO LUIZ SPANCERSKI, ROSEMAR CRISTINA LORCA MARQUES VALONE.

112 - MONITÓRIA - 1340-52.2011 - UNIVERSIDADE PARANENSE - UNIPAR X J G M CONFECÇÃO E OUTRO "Ao autor sobre o prosseguimento do feito. (Decorreu o prazo de manifestação do requerido)." - Adv(s): LINO MASSAYUKI ITO.

113 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 1521-53.2011 - MARIA INEZ IDALGO DE LIMA X JOÃO BATISTA DOS SANTOS - "As partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, indicando a pertinência e necessidade de cada uma, sob pena de preclusão ou indeferimento e ainda digam se possuem interesse na realização da audiência prevista no artigo 331 e §§ do Código de Processo Civil;." - Adv(s): ALEX REBERTE, DOUGLAS ANDRADE MATOS, VILMAR BAZOTTI FERNANDES.

114 - EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 1647-06.2011 - TUCIAL - GRAFICA E EDITORA LTDA X DOCES XODO - M. NERONI & CIA LTDA "Reiterando a publicação realizada em 17/11/2011, intime-se o autor para recolhimento das custas iniciais, em 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição." - Adv(s): RAFAEL SARTORI ALVARES, CAROLINE KOVARA SAROLLI VILAR.

115 - EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 602-64.2011 - UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR X ALINE DE SOUZA "1. Defiro o pedido de fl. 24. Seguem anexas as consultas feitas online. 2. Vista a exequente, para que de prosseguimento ao feito." - Adv(s): LINO MASSAYUKI ITO.

116 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 605-19.2011 - COMERCIO DE PRODUTOS AGRICOLAS GURUCAIA X ROTOLI E ROTOLI LTDA "Ao autor sobre o prosseguimento ao feito (Devolução do AR sem recebimento)." - Adv(s): CEZAR ALAOR BOTURA.

117 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 620-85.2011 - VERGINIA BUSSO DOS SANTOS X INSS - "Ao autor para manifestar-se sobre contestação e documentos de fls. 77-89, no prazo de dez dias." - Adv(s): JOÃO LUIZ SPANCERSKI, ROSEMAR CRISTINA LORCA MARQUES VALONE.

118 - USUCAPIÃO - 328-03.2011 - JOSE BATISTA DOS SANTOS E OUTRO X ANTONIO ROMERO FILHO - "Ao autor sobre o prosseguimento do feito." - Adv(s): FABIO ZAMBERLAN CORDEIRO DA SILVA.

119 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 778-43.2011 - WILSON VICENTE PERES E OUTRO X BANCO ITAU UNIBANCO S/A - "As partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, indicando a pertinência e necessidade de cada uma, sob pena de preclusão ou indeferimento e ainda digam se possuem interesse na realização da audiência prevista no artigo 331 e §§ do Código de Processo Civil;." - Adv(s): WAGNER RODRIGUES GONÇALVES, THIAGO RICZUK, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGAO SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, MAURI BEVERVANÇO.

120 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 338-47.2011 - EDINA MARIANO X BANCO ABN AMRO REAL - "As partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, indicando a pertinência e necessidade de cada uma, sob pena de preclusão ou indeferimento e ainda digam se possuem interesse na realização da audiência prevista no artigo 331 e §§ do Código de Processo Civil;." - Adv(s): EMERSON MARCHETTI, HELY DE JESUS GOMES, SAMUEL GOMES JUNIOR, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, VALERIA CARAMURU CICARELLI.

121 - EMBARGOS A EXECUÇÃO - 443-24.2011 - IZABEL CORREIA DA COSTA X BANCO DO BRASIL S/A - "Intime-se a parte embargada para impugnar os presentes embargos a execução, no prazo de 15 (quinze) dias." - Adv(s): MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH.

122 - IMPUGNAÇÃO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA - 1681-78.2011 - RIVEL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA X LUIZ ALBERTO FARIA - "Ao autor para manifestar-se sobre a impugnação e documentos de fls. 23-26." - Adv(s): FABIO YOSHIHARU ARAKI.

123 - CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA - 1763-12.2011 - COLABORADORES DO BRASIL X HOBYSON AMADOR LIMA "Intime-se o autor para recolhimento das custas iniciais, em 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição." - Adv(s): MARCIO PEREIRA DE ANDRADE.

124 - CARTA PRECATÓRIA - 1744-06.2011 - MAVEZA COMERCIO DE IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA X ROSICLER ZANCAN "Intime-se o autor para recolhimento das custas iniciais, em 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição." - Adv(s): GILMAR TOMAZ DE SOUZA.

125 - CARTA PRECATÓRIA - 1755-35.2011 - COOPERATIVA MISTA AGROPECUARIA DO BRASIL - COOPERMIBRA X LUIZ MAROCHIO E LENIR RODRIGUES MAROCHIO "Intime-se o autor para recolhimento das custas iniciais, em 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição." - Adv(s): EVERTON SOLER CONSALTER, TATIANA MESSIAS DA SILVA.

126 - EMBARGOS A EXECUÇÃO - 1300-70.2011 - INSS X VICENTE MARTINS DE ARAUJO - "As partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, indicando a pertinência e necessidade de cada uma, sob pena de preclusão ou indeferimento e ainda digam se possuem interesse na realização da audiência prevista no artigo 331 e §§ do Código de Processo Civil;." - Adv(s): LUIZ GUILHERME MEYER, ROSANE STEDILE POMBO MEYER.

127 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 1468-72.2011 - NELSON TOFOLI E OUTROS X CLAUDENIR GERVASONI - "Ao autor para manifestar-se sobre a impugnação e documentos de fls. 45-52." - Adv(s): GERALDO ALBERTI

128 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 444-09.2011 - ADVALDO BATISTA MARQUES X ESTADO DO PARANÁ - "As partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, indicando a pertinência e necessidade de cada uma, sob pena de preclusão ou indeferimento e ainda digam se possuem interesse na realização da audiência prevista no artigo 331 e §§ do Código de Processo Civil;." - Adv(s): MARCO ANTONIO PERES.

129 - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - 1762-27.2011 - TV A CABO CAMPO MOURÃO LTDA X JOSE CARLOS HRECIUK "Intime-se o autor para recolhimento das custas iniciais, em 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição." - Adv(s): DENISON HENRIQUE LEANDRO.

130 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 1700-84.2011 - NEIDE JOSE DA SILVA X INSS "Intime-se o autor para apresentar declaração de pobreza firmada de próprio punho." - Adv(s): DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA.

131 - CARTA PRECATÓRIA - 1701-69.2011 - BANCO ITAU S/A X CHILDREN E ADULTS CONFECÇÕES LTDA "Ao autor para manifestar-se sobre certidão do Sr. Oficial de justiça de fls. 28 (Certifico e dou fé que nesta data, devolvo a presente Carta Precatória em Cartório, sem o devido cumprimento, de acordo com o item 9.4.8 do Código de Normas da Corregedoria Geral do Estado do Paraná. Bem como conforme o artigo 19 do CPC)." - Adv(s): BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

132 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 1002-78.2011 - ELIAS RIBEIRO DA COSTA X INSS - "As partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, indicando a pertinência e necessidade de cada uma, sob pena de preclusão ou indeferimento e ainda digam se possuem interesse na realização da audiência prevista no artigo 331 e §§ do Código de Processo Civil;." - Adv(s): SONIA MARIA BELLATO PALIN, CIBELE CRISTIANE RUIZ DE AZEVEDO.

133 - PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 555-90.2011 - CLEUSA APARECIDA DA SILVA VIEIRA X INSS "Observa-se nos documentos apresentados nos presentes autos (fls. 16,17 e 26) que a autora reside na comarca de Nova Esperança/PR, o que foi confirmado pela mesma à fl. 46, quando reconheceu que ingressou com a presente ação na comarca de Altônia/PR por equivoco. Diante de tais ponderações, acolho o pedido da autora constante à fl. 46, para o fim declinar da competência para apreciação da presente ação em favor da Comarca de Nova Esperança/PR. Feitas as necessária anotações, comunicações e baixas de estilo encaminhem-se os autos à Comarca de Nova Esperança/PR." - Adv(s): SANDRA ZORZI.

134 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 1895-69.2011 - JOSE FRANCISCO PESSUTI X INSS "Intime-se o autor para apresentar declaração de pobreza firmada de próprio punho." - Adv(s): DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA.

135 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 1371-72.2011 - ANNA GAERDONI PINTO X BANCO BANESTADO S/A "... Ante o exposto, nos termos dos artigos 295, IV e 269, IV do Código de Processo Civil, extingo o feito com resolução de mérito e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com o que declaro a prescrição do débito reclamado na inicial. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, cuja cobrança fica suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei n° 1060/50, já que defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária. Sem honorários advocatícios, já que a parte ré sequer foi citada." - Adv(s): TALITA SANTOS GATTI SIQUEIRA.

136 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 326-33.2011 - ALTAMIR GARCIA BUDI X HSBC BANK BRASIL S/A E OUTRO "Ao autor sobre o prosseguimento do feito (Depósito de fls. 54 R$ 1.258,18)." - Adv(s): MARCELO CARLOS MAITAN FERNANDES BRAZ.

137 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 566-22.2011 - SERGIA EDUVIRGES RODRIGUES MONÇÃO X FINIVEST NEGOCIOS DE VAREJO LTDA "1. Atento às circunstancias da causa, e visando imprimir maior celeridade ao feito, intimem-se as partes para que digam se possuem interesse na realização de audiência de conciliação. 2. Intime-se as partes para especificarem as provas que efetivamente pretendem produzir, demonstrando a pertinência e relevância de cada meio de prova, no prazo de 10 (dez) dias (art. 1.053 c/c o paragrafo único, do art. 803, ambos do Código de Processo Civil)." - Adv(s): ALEX REBERTE, BRAZ REBERTE PEDRINI, DOUGLAS ANDRADE MATOS, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

138 - INTERDIÇÃO - 550/2009 - SEVERINO CALASSARA X BENEDITO CALASSARA "1. Converto o feito em diligencia. 2. Intime-se o autor para que comprove se possui bens, no prazo de dez dias." - Adv(s): SONIA MARIA BELLATO PALIN, CIBELE CRISTIANE RUIZ DE AZEVEDO.

139 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 393/2009 - DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA X SAULO DIAS REBERTI. - "... 1. Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos a desistência requerida, com o que julgo extinto este processo sem resolução de mérito (CPC, art. 267, inciso VIII). 2. Custas pela parte autora, que desistiu da ação. 3. Lancem-se baixas, promovam-se as diligencias necessárias inclusive na distribuição, façam-se anotações e comunicações. 4. Com a desistência realizada pela parte autora, revogo a decisão de fl. 21 que concedeu a medida liminar." - Adv(s): DANTE MARIANO GREGNANIN SOBRINHO, VALDECIR PAGANI

140 - AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 552/2009 - JOÃO CANDIDO DA SILVA JUNIOR X BANCO ITAU S/A. - "Ao executado para que promova o pagamento das custas processuais de fls. 165 no valor de R$ 33,58 sendo Escrivão R$ 23,50, Contador R$ 10,08." - Adv(s): BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI

141 - AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA - 161/2009 - BANCO DO BRASIL S/A X M. G. VIEIRA MOREIRA ME E OUTROS - "Antes de realizar a citação editalícia, o autor deve esgotar todas as tentativas de localização do réu. Assim, por exemplo, deve requerer a expedição de ofícios as concessionárias de serviços públicos (água, luz, telefonia), ao TER e à Receita Federal, para que informe se possuem os endereços do executado em seus cadastros. Dete modo, indefiro o pedido de fl. 98." - Adv(s): MARCOS VINICIUS BOSCHIROLLI

142 - ALVARA JUDICIAL - 746/2009 - MIRIAN XAVIER MEIADO BOCHINI E OUTROS X ESTE JUIZO. - "Aos autores para que promovam o pagamento das custas processuais de fls. 72 no valor de R$ 46,06 sendo Escrivão R$ 46,06." - Adv(s): MARCELO DOMINICALI RIGOTI, JALVES GOMES DE SOUZA JUNIOR

143 - AÇÃO DE COBRANÇA - 120/2009 - MARCELO DOMINICALI RIGOTI X ESTADO DO PARANÁ. - "Ao autor para manifestar-se sobre oficio de fls. 166 oriundo da Comarca de Curitiba-Pr." - Adv(s): MARCELO DOMINICALI RIGOTI, JALVES GOMES DE SOUZA JUNIOR

144 - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 226/2009 - D. C. S. O. X A. O. - "Ao autor para manifestar-se certidão de fls. 50 (Certifico e dou fé que deixei de cumprir a decisão

de fls. 49, sendo que não consta o numero do CPF do executado Adilson Oliani." - Adv(s): MARCO ANTONIO PERES

145 - ALVARA JUDICIAL - 391/2009 - VALDECI JESUINO GEORGI X ESTE JUIZO - "1. A apelação de fls. 151/158 é tempestiva e foi regularmente preparada. Desta maneira, recebo-a para processamento, atribuindo-lhe os efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520 do CPC. 2. Intime-se a parte apelada para responder (CPC, art. 518), no prazo de quinze dias (CPC, art. 508)." - Adv(s): KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI, FABIO ZAMBERLAN CORDEIRO DA SILVA

146 - PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 744-39.2009 - ANTONIO PORTELA X ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTOS - "Ao executado para que promova o pagamento das custas processuais de fls. 187 no valor de R$ 747,94 sendo Escrivão R$ 654,24, Distribuidor R$ 16,36, Contador R$ 10,08, Oficial de Justiça 31,00, Funrejus R$ 36,26." - Adv(s): JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO

147 - AÇÃO DE DEPÓSITO - 598/2009 - RIVEL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA X LEANDRO ARIGONI - "Ao exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de dez dias." - Adv(s): FABIO YOSHIHARU ARAKI

148 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 418/2009 - ADELAIDE ALVES DOS SANTOS X CLARO S/A - "Ao executado para que promova o pagamento das custas processuais de fls. 144 no valor de R$ 810,22 sendo Escrivão R$ 759,52, Distribuidor R$ 16,36, Contador R$ 10,08, Funrejus R$ 24,26." - Adv(s): JULIO CESAR GOULART LANES

149 - PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 693-28.2009 - CLAUDECIR LOURENÇO BATISTA X CENTAURO SEGURADORA - "Ao executado para que promova o pagamento das custas processuais de fls. 122 no valor de R$ 866,48 sendo Escrivão R$ 767,04, Distribuidor R$ 16,36, Contador R$ 10,08, Oficial de Justiça R$ 31,00, Funrejus R$ 42,00." - Adv(s): FLAVIA BALDUINO DA SILVA

150 - PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 779-96.2009 - JOANILDA DALSICO DARI X BANCO ITAU S/A - "Ao exequente sobre o andamento do feito (Depósito de fls. 78 no valor de R$ 395,75)." - Adv(s): MARCELO CARLOS MAITAN FERNANDES BRAZ

151 - PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 576/2009 - LUZIVETE APARECIDA PENTEADO PEREIRA X INSS - "... Ante o exposto, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por LUZIVETE APARECIDA PENTEADO PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para o fim de conceder ao autor o beneficio assistencial de prestação continuada (espécie 87), no valor de um salário mínimo, a partir do dia 03/03/2009. A parte ré deverá efetuar o pagamento das parcelas em atraso corrigidas pelos mesmos índices que reajustaram os benefícios mantidos pelo RGPS a partir de 01/01/2004 (Lei 10.741/03, art. 31, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação (TRF$, Súmula 75). Custas e honorários advocatícios pela parte ré, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, inciso 3° do Código de Processo Civil, levados em conta o grau de zelo dos profissionais envolvidos, o local da prestação de serviço e o tempo de duração do processo. Sentença sujeita a reexame necessário." - Adv(s): ALEX REBERTE

152 - AÇÃO PREVIDENCIARIA - 71/2009 - MARIA HELENA ALVES RODRIGUES GALLO X INSS - "I. Julgo extinto o cumprimento de sentença, nos termos do art. 794 I do CPC. II. Custas já pagas. III. P.R.I. IV. Arquivem-se. Baixas necessárias. V. Se ainda houver depósitos pendentes de levantamento, tornem." - Adv(s): SONIA MARIA BELLATO PALIN, CIBELE CRISTIANE RUIZ DE AZEVEDO

153 - EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 756/2009 - BANCO BRADESCO S/A X J.G.M. CONFECÇÕES LTDA E OUTRO - "Ao autor sobre o prosseguimento do feito." - Adv(s): JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA

154 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 705/2009 - EDINALDO APARECIDO ROSSI X BANCO ITAU S/A. - "... Ante o exposto, nos termos do artigo 269, IV, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por BANTO ITAU S/A em face de EDNALDO APARECIDO ROSSI, na presente impugnação ao cumprimento de sentença, com o que declaro a prescrição do débito reclamado na inicial. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R$ 1.000,00 (um mil reais), dada a pouca complexidade da causa e a desnecessidade de dilação probatória, nos termos do artigo 20, inciso 4° do Código de Processo Civil. A cobrança das custas e verbas de sucumbência, no entanto, fica suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei n° 1060/50, já que defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária." - Adv(s): MARCELO CARLOS MAITAN FERNANDES BRAZ, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI

155 - PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 126/2009 - LEANDRO CESAR DE SOUZA E OUTROS X INSS - "Ao autor para manifestar-se sobre nova planilha de calculo de fls. 153-167 apresentada pelo réu." - Adv(s): SONIA MARIA BELLATO PALIN, CIBELE CRISTIANE RUIZ DE AZEVEDO

156 - PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 815-41.2009 - EMERITO SANTOS FACCIN X BANCO DO BRASIL S/A - "Ao autor para manifestar-se sobre deposito de fls. 108 no valor de R$ 250,00, realizado pelo réu." - Adv(s): MARCELO CARLOS MAITAN FERNANDES BRAZ

157 - EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 632/2009 - UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR X WALMIR COELHO - "Ao autor sobre o prosseguimento do feito (Decorreu o prazo sem manifestação do executado)." - Adv(s): LINO MASSAYUKI ITO

158 - EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 586/2009 - LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A X C. A. POCIDONIO E OUTROS - "1.Considerando o noticiado pelo exequente à fls. 43, requerendo desistência da execução, JULGO, POR SENTENÇA, EXTINTA A EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. 2. Custas pelo exequente." - Adv(s): MAURO FONSECA DE MACEDO

159 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 568/2009 - VIRGILIO BOEING X JOSE WALTER MACIEL - "Ao autor sobre o prosseguimento do feito (Decorreu o prazo sem manifestação do executado)." - Adv(s): MARCELO DOMINICALI RIGOTI, JALVES GOMES DE SOUZA JUNIOR

160 - EXECUÇÃO FISCAL - 18/2009 - DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO-DETRAN/PR X ADRIANO LISSONI - "Ao autor sobre o prosseguimento do feito." - Adv(s): MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO

161 - EXECUÇÃO FISCAL - 58/2009 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE ALTONIA X ESPOLIO DE ANTONIO RISSATTI - "1.Considerando o noticiado pelo exequente à fls. 35, dando quitação total de seu crédito, JULGO, POR SENTENÇA, EXTINTA A EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. 2. Custas pelo executado." - Adv(s): WAGNER KIYOSHI DA SILVA

162 - EXECUÇÃO FISCAL - 41/2009 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE ALTONIA X CHIRLEI ELIZABETE FANTI - "1.Considerando o noticiado pelo exequente à fls. 14, dando quitação total de seu crédito, JULGO, POR SENTENÇA, EXTINTA A EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. 2. Custas pelo executado." - Adv(s): WAGNER KIYOSHI DA SILVA

163 - PETIÇÃO - 629/2009 - J. J. M. X J. J. M. M. - "... Ante o exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, extingo o feito com resolução de mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os presentes embargos à execução movidos por JOEL JOSE MACHADO em face de JOEL JUNIOR MARQUES MACHADO e outros, como fim de reconhecer o pagamento parcial da pensão alimentícia referente aos meses de novembro e junho de 2008, devendo-se abater do total executado os valores dos recibos de fls. 23 e 24 dos autos 528/2008, em apenso, Portanto, deve prosseguir a execução de alimentos n° 528/2008 em apenso. Ante a sucumbência mínima, condeno o embargante ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em R$ 600,00 (seiscentos reais), tendo em vista a singeleza da causa (art. 20, inciso 4°, do CPC). Contudo, considerando ser o embargante beneficiário da Justiça Gratuita, suspendo a cobrança dos encargos sucumbenciais, na forma do art. 12 da Lei n° 1.060/50. Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso. Com o transito em julgado, desapensem-se, arquivando-se estes autos" - Adv(s): MARCELO CARLOS MAITAN FERNANDES BRAZ

164 - EXECUÇÃO FISCAL - 64/2009 - FAZENDA PUBLICA DE SÃO JORGE DO PATROCINIO X ARISTIDES ORTIZ - "1.Considerando o noticiado pelo exequente à fls. 23, dando quitação total de seu crédito, JULGO, POR SENTENÇA, EXTINTA A EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. 2. Custas processuais pelo executado." - Adv(s): MARCO ANTONIO PERES

165 - EXECUÇÃO FISCAL - 03/2009 - MUNICÍPIO DE ALTONIA X JONATHAN PLIACEKOS "Ao autor para manifestar-se avaliação de fls. 52." - Adv(s): WAGNER KIYOSHI DA SILVA

166 - AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 495/2009 - CERCHOP BEBIDAS LTDA X A. L. RODRIGUES E SILVA LTDA - "1.Considerando o noticiado pelo exequente à fls. 107, dando quitação total de seu crédito, JULGO, POR SENTENÇA, EXTINTA A EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. 2. Custas processuais pelo executado já que deu causa a ação." - Adv(s): SIBELE RODRIGUES SALA

167 - AÇÃO DE COBRANÇA - 109/2009 - MARCELO DOMINICALI RIGOTI X ESTADO DO PARANÁ - "Ao executado para que promova o pagamento das custas processuais de fls. 122 no valor de R$ 866,48 sendo Escrivão R$ 767,04, Distribuidor R$ 16,36, Contador R$ 10,08, Oficial de Justiça R$ 31,00, Funrejus R$ 42,00." - Adv(s): FLAVIA BALDUINO DA SILVA

168 - PRESTAÇÃO DE CONTAS - 769-52.2009 - ELIAS ROSALIS MARTINS X BANCO ITAU S/A - "Intimem-se as partes da baixa dos autos e, requererem o que de direito, sob a advertência de que em nada sendo requerido no prazo de dez dias, os autos serão arquivados." - Adv(s): MARCELO CARLOS MAITAN FERNANDES BRAZ, DIRCEU CARLOS CENATTI, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ.

169 - PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 643-02.2009 - LUZIA BERNARDI GARCIA X INSS - "Ao autor sobre o prosseguimento do feito." - Adv(s): JOÃO LUIZ SPANCERSKI, ROSEMAR CRISTINA LORCA MARQUES VALONE.

170 - PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 532/2009 - NEUSA MARIA CAMOLEZI MILANO X INSS - "Intimem-se as partes da baixa dos autos e, requererem o que de direito, sob a advertência de que em nada sendo requerido no prazo de dez dias, os autos serão arquivados." - Adv(s): JOÃO LUIZ SPANCERSKI, ROSEMAR CRISTINA LORCA MARQUES VALONE

171 - EXIBIÇÃO - 704/2009 - EDINALDO APARECIDO ROSSI X BANCO ITAU S/A - "Ao executado para que promova o pagamento das custas processuais de fls. 109 no valor de R$ 27,94 sendo Escrivão R$ 17,86, Contador R$ 10,08." - Adv(s): BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI

172 - EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 652/2009 - FIPAL DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA X IANE MARLETE DA VEIGA - "1. De fato, por meio da petição de f. 53-55, a parte exequente promoveu a atualização do débito até 22.06.2010, abatendo-se do total do débito o depósito efetuado pela parte executada em 26.02.2010, sem atualiza-lo, também até tal data. Assim, a parte exequente pretende um enriquecimento ilícito. Afinal, o montante do débito devia ser atualizado até a data do pagamento parcial realizado pela parte executada, em fevereiro de 2010; ou devia ter atualizado também o montante pago até junho de 2010 - data da conta apresentada. Isto porque a divida e pagamento devem possuir valores contemporâneos, sob pena de prejuízo descabido ao devedor. Por outro lado mesmo assim, a parte executada paralisou os pagamentos mensais, aproveitando-se do incidente gerado pela discordância nos cálculos. Assim é hora de se colocar o feito em ordem, 2, Abra-se Vista à Exequente, para que corrija a conta do débito." - Adv(s): LEANDRO PIEREZAN, FRANCIELO BINSFELD

173 - GUARDA - 708/2009 - M. A. B. S. X A. M. - "Ao autor sobre o prosseguimento do feito." - Adv(s): MARCELO DOMINICALI RIGOTI
174 - EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 356/2009 - GEREVINI PNEUS LTDA X MARCEL ANTONIO ROTA E OUTRO - "Ao autor para manifestar-se sobre certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 57 verso (Certifico e dou fé que nesta data, devolvo o presente mandado em cartório, sem a devida Penhora e Avaliação, tendo em vista de que fui informado pelo Sr. Dr. Claudio Cezar Orsi, que as partes celebraram acordo para quitação da divida exequenda." - Adv(s): CLAUDIO CEZAR ORSI
175 - USUCAPIÃO - 616/2009 - LAZARO GUERRA E OUTRA X ESPOLIO DE VALENTIM SALA E OUTRA - "As partes, para que especifiquem as provas que pretendem produzir." - Adv(s): ADELIO DRUCIAK, LUIZ GUILHERME MEYER, ROSANE STEDILE POMBO MEYER, SIBELE RODRIGUES SALA
176 - MEDIDA CAUTELAR DE SEPARAÇÃO DE CORPOS - 260/2009 - M. E. S. X J. F. T. - "Ao autor sobre o prosseguimento do feito." - Adv(s): MARIO SANTOS EMERICH
177 - PETIÇÃO - 699/2009 - NIVALDO FRANCISCO DE ALMEIDA E OUTRA X REGINALDO FRANCISCO DE ALMEIDA - "Ante o exposto, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, extingo o feito com resolução de mérito, e JULGO PROCEDENTE o pedido da inicial, para fins de declarar a incapacidade de REGINALDO FRANCISCO DE ALMEIDA, por ser absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil. Nomeio como curador à parte autora, seu pai, já qualificado na inicial, conforme a ordem do art. 1.775 do Código Civil. A sentença produz, desde já, os efeitos que declara, na forma do art. 1.184, primeira parte, do Código de Processo Civil, e 1.773 do Código Civil devendo ser inscrita no Registro Civil das Pessoas Naturais onde se encontra o assento de nascimento da interditada, observando-se os requisitos doas arts. 92 e 93 da Lei 6.015/73. Publique-se na imprensa local e órgão oficial por três vezes, com intervalo de dez dias. Do edital deve constar os nomes do interdito e do curador, a causa da interdição e a amplitude da medida, para todos os atos da vida civil (CPC. Art. 1184 segunda parte). Lavre-se, oportunamente, o competente termo de compromisso de curatela. Dispenso, outrossim, o curador de prestar garantia (CPC, art. 1190)." - Adv(s): MARCO ANTONIO PERES
178 - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 322/2009 - J. L. O. X C. O. R. - "1.Considerando o noticiado pelo exequente à fls. 41, dando quitação total de seu crédito, JULGO, POR SENTENÇA, EXTINTA A EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. 2. Custas processuais pelo executado." - Adv(s): MARCO ANTONIO PERES
179 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 353/2009 - CARLOS ALBERTO HANNUSCH X DISTRIBUIDORA DE PISOS STABACH E HUTTNER LTDA - "Ao autor para manifestar-se sobre contestação e documentos de fls. 104-113, no prazo de dez dias." - Adv(s): MARCELO DOMINICALI RIGOTI, JALVES GOMES DE SOUZA JUNIOR
180 - PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 794-65.2009 - SANDRA DE SOUZA CAMARGO SANTOS X REAL PREVIDENCIA E SEGUROS S/A - "Ao executado para que promova o pagamento das custas processuais de fls. 308 no valor de R$ 1.506,66 sendo Escrivão R$ 449,32, Distribuidor R$ 16,36, Contador R$ 10,08, Oficial de Justiça R$ 74,00, Funrejus R$ 26,90, Perito R$ 930,00." - Adv(s): GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI
181 - PROCEDIMENTO SUMARIO - 530/2009 - HERMINIA RODRIGUES DA SILVA X INSS - "Intimem-se as partes da baixa dos autos e, requererem o que de direito, sob a advertência de que em nada sendo requerido no prazo de dez dias, os autos serão arquivados." - Adv(s): JOÃO LUIZ SPANCERSKI, ROSEMAR CRISTINA LORCA MARQUES VALONE.
182 - PROCEDIMENTO SUMARIO - 404/2009 - MANOEL DE SOUZA LIMA X INSS - "ao autor para manifestar-se sobre planilha de calculo de fls. 148-151, apresentada pelo INSS." - Adv(s): SONIA MARIA BELLATO PALIN, CIBELE CRISTIANE RUIZ DE AZEVEDO.
183 - PROCEDIMENTO SUMARIO - 296/2009 - JOANA DE SOUZA RODRIGUES X INSS - "1. Homologo o calculo de fl. 29, com a retificação apresentada à fl. 133 e aceita pela autora à fl. 140, vez que a sentença exequenda determinou a incidência dos honorários de sucumbência apenas sobre as parcelas vencidas até a data em que foi prolatada (junho/2009), e não sobre as parcelas vicendas, como consta no demonstrativo de calculo de fl. 129. 2. Intimem-se as partes para que digam sobre o calculo de custas de fl. 141, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Havendo concordância, oficie-se ao Presidente do Egregio Tribunal Regional Federal da 4° Região, solicitando seja expedida a competente requisição de pagamento da quantia devida, instruindo-a com as peças necessárias." - Adv(s): SONIA MARIA BELLATO PALIN, CIBELE CRISTIANE RUIZ DE AZEVEDO
184 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 981-14.2009 - ZENILDO BRAULIO DE MENEZES X BANCO DO BRASIL S/A - "Ao executado para que promova o pagamento das custas processuais de fls. 150 no valor de R$ 976,13 sendo Escrivão R$ 872,32, Distribuidor R$ 16,36, Contador R$ 10,08, Oficial de Justiça R$ 31,00, Funrejus R$ 46,37." - Adv(s): MARCOS VINICIUS BOSCHIROLLI
185 - PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 763-45.2009 - EMERITO SANTOS FACCIN X BANCO DO BRASIL S/A - "Ao executado para que promova o pagamento das custas processuais de fls. 137 no valor de R$ 502,16 sendo Escrivão R$ 420,18, Distribuidor R$ 16,36, Contador R$ 10,08, Oficial de Justiça R$ 31,00, Funrejus R$ 24,54." - Adv(s): REINALDO MIRICO ARONIS
186 - PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 762-60.2009 - JOSE LEANDRO DA ROCHA X BANCO DO BRASIL S/A - "DEFIRO o pedido de fls. 125. Expeça-se alvará de levantamento, com prazo de 60 dias, em prol da parte autora ou de seu advogado. No que tange as custas e despesas processuais, expeça-se alvará em prol do beneficiário. Comunique-se pessoalmente à parte autora, via postal com AR, acerca do deferimento do levantamento, instruindo-se a correspondência com cópia do alvará. Assim JULGO EXTINTO O FEITO, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil." - Adv(s): EMERSON MARCHETTI, MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH
187 - DIVORCIO CONSENSUAL - 474/2009 - F. P. E L. F. P. X ESTE JUIZO - "As partes, para que no prazo de dez dias, digam se tem algo mais a requerer." - Adv(s): MARCO ANTONIO PERES
188 - EXECUÇÃO FISCAL - 30/2006 - MUNICIPIO DE ALTONIA X LUIZ ALBERTO FARIAS - "Ao autor sobre o prosseguimento do feito." - Adv(s): FABIO ZAMBERLAN CORDEIRO DA SILVA
189 - EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 151/2006 - COOPERMIBRA - COOPERATIVA MISTA AGROPECUARIA DO BRASIL X NIVALDO ANTONIO TEREZÃO - "Ao autor sobre o prosseguimento do feito." - Adv(s): RENATO FERNANDES DA SILVA JUNIOR
190 - EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 279/2006 - BANCO BRADESCO S/A X L. B. M. CONFECÇÕES LTDA E OUTROS - "Ao autor sobre o prosseguimento do feito." - Adv(s): JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA
191 - AÇÃO DE EXECUÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - 563/2006 - MINISTÉRIO PÚBLICO X PAULO HENRIQUE TRESSOLDI E OUTRA - "Aos executados para que promova o pagamento das custas processuais de fls. 152 no valor de R$ 886,03 sendo Escrivão R$ 501,96, Distribuidor R$ 16,36, Contador R$ 20,15, Outras custas R$ 347,56." - Adv(s): MARCELO DOMINICALI RIGOTI
192 - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 413/2006 - ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL X ERIVALDO DA SILVA MACIEL - "ao autor para que promova no prazo de cinco dias o pagamento das custas processuais de fls. 87 no valor de R$ 180,54." - Adv(s): VINICIUS TORRES DE SOUZA
193 - EXECUÇÃO FISCAL - 99/2006 - MUNICIPIO DE ALTONIA X HILDA SOUZA AMARAL - "Ao autor sobre o prosseguimento do feito." - Adv(s): WAGNER KIYOSHI DA SILVA
194 - EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 055/2006 - BANCO ITAU S/A X CARLOS ALBERTO VARAGO E OUTRA - "1.Considerando o noticiado pelo exequente à fls. 48, dando quitação total de seu crédito, JULGO, POR SENTENÇA, EXTINTA A EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. 2. Custas processuais pelo executado." - Adv(s): BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, RODRIGO ROSA ROCHA DE MEDEIROS
195 - EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 280/2006 - BANCO BRADESCO S/A X JULIO MASSAO TOMINAGA E OUTRO - "Ao autor para que promova o pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça junto a 2° vara Civel da região metropolitana de Curitiba - Foro Regional de São Jose dos Pinhais no valor de R$ 74,25, referente ao cumprimento da carta precatória autuada naquela Comarca sob n° 9646-40.2011.8.16.0035." - Adv(s): JOSE IVAN GUIMARES PEREIRA
196 - AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 19/2006 - COCAMAR X GERALDO STALLMANN - "Ao executado para que promova no prazo de cinco dias o pagamento das custas processuais de fls. 124 no valor de R$ 239,05, sendo Escrivão R$ 132,54, Contador R$ 10,08, Depositário Público R$ 96,43." - Adv(s): ISO VIEIRA DE MEDEIROS
197 - CARTA PRECATÓRIA - 37/2006 - COOPERATIVA DE CREDITO RURAL VALE DO PIQUIRI - SICREDI X PEDRO GOMES DE LIMA - "1. Nos termos do disposto no art. 685-A do código de Processo Civil, defiro a adjudicação do bem penhorado, pelo valor da avaliação. 2. Expeça-se carta de adjudicação, observando-se o disposto no artigo 695-B do Código de Processo Civil." - Adv(s): WILSON JOSE ASSUNÇÃO, GERALDO ALBERTI, CARLOS ARAUZ FILHO, RALPH PEREIRA MACORIN
198 - AÇÃO DE ALIMENTOS - 31/2006 - M. E. F. S. O. X C. J. O. - "A autora para que promova no prazo de cinco dias o pagamento das custas processuais de fls. 58 no valor de R$ 356,04, sendo Escrivão R$ 246,28, Distribuidor R$ 16,36, Contador R$ 10,08, Oficial de Justiça R$ 62,00, Funrejus R$ 21,32." - Adv(s): ELISEU CORDEIRO DA SILVA
199 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 83/2008 - CARLOS ROBERTO STEL X OSWALDO ROSSI E OUTRA - "Ao autor sobre o prosseguimento ao feito, no prazo de dez dias. (penhora online negativa)." - Adv(s): JOAO EDUARDO CALIANI
200 - AÇÃO DE EXECUÇÃO - 632/2008 - ARMANDO BONFIM E OUTRA X BANCO DO BRASIL S/A - "Ao réu para que junte aos autos comprovantes de pagamentos referente as custas do Contador R$ 20,15 e Oficial de Justiça R$ 31,00, conforme conta de fls. 119." - Adv(s): MARCOS VINICIUS BOSCHIROLLI
201 - MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 279/2008 - ANTONIO LIROLA FILHO E OUTROS X BANCO DO BRASIL S/A - "Ao réu para que junte aos autos comprovantes de pagamentos referente as custas do Distribuidor R$ 16,36, Contador R$ 10,08 e Oficial de Justiça R$ 31,00, Funrejus R$ 20,00 conforme conta de fls. 279." - Adv(s): MARCOS VINICIUS BOSCHIROLLI
202 - DIVOCIO LITIGIOSO - 340/2008 - E. N. X E. C. H. S. - "Ao autor sobre o prosseguimento do feito." - Adv(s): RUBENS CARLOS SANTANA
203 - EXECUÇÃO FISCAL - 03/2008 - MUNICIPIO DE ALTONIA X ESPOLIO DE GERONIMO ALVES DOS REIS - "1.Considerando o noticiado pelo exequente à fls. 29, dando quitação total de seu crédito, JULGO, POR SENTENÇA, EXTINTA A EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. 2. Custas processuais pelo executado." - Adv(s): FABIO ZAMBERLAN CORDEIRO DA SILVA
204 - EXECUÇÃO FISCAL - 62/2008 - MUNICIPIO DE ALTONIA X CLAUDINEI LAGUILLO DE MELO - "1.Considerando o noticiado pelo exequente à fls. 14, dando quitação total de seu crédito, JULGO, POR SENTENÇA, EXTINTA A EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. 2. Custas processuais pelo executado." - Adv(s): WAGNER KIYOSHI DA SILVA

205 - AÇÃO DE COBRANÇA - 423/2008 - SAMUEL GOMES X BANCO ITAU S/A - "1.Considerando o noticiado pelo exequente à fls. 159, dando quitação total de seu crédito, JULGO, POR SENTENÇA, EXTINTA A EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. 2. Custas processuais pelo executado." - Adv(s): EMERSON MARCHETTI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI
206 - AÇÃO DE COBRANÇA - 444/2008 - LUCIA MARIA DE JESUS RAMOS X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - "ao requerido para que promova o pagamento das custas processuais de fls. 124, no valor de R$ 3.949,12." - Adv(s): RAFAELA POLYDORO KUSTER, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER
207 - EXECUÇÃO FISCAL - 86/2008 - MUNICIPIO DE ALTONIA X ESPOLIO DE JOSE ALVES DE OLIVEIRA - "Ao autor sobre o prosseguimento do feito." - Adv(s): WAGNER KIYOSHI DA SILVA
208 - EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 488-33.2008 - BANCO BRADESCO S/A X MAQUINA DE CAFÉ PATROCINIO E OUTROS - "Ao autor sobre o prosseguimento do feito." - Adv(s): JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA
209 - AÇÃO DE PENSÃO POR MORTE - 301/2008 - ROSANGELA BRESCHIGLIARI X INSS - "Ao autor para manifestar-se sobre Oficio do Superior Tribunal de Justiça de fls. 160-166." - Adv(s): SONIA MARIA BELLATO PALIN, CIBELE CRISTIANE RUIZ DE AZEVEDO
210 - AÇÃO DE COBRANÇA - 283/2008 - JOSE EDMILSON COSTA X MUNICIPIO DE ALTONIA - "Ao autor para que de prosseguimento regular ao feito." - Adv(s): LUIZ GUILHERME MEYER, ROSANE STEDILE POMBO MEYER, SIBELE RODRIGUES SALA
211 - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - 331/2008 - JOAO DO CARMO MOREIRA X INSS - "1. DEFIRO. Suspendo o feito por 120 dias. Findo o prazo, intime-se a parte autora para dar prosseguimento." - Adv(s): JOÃO LUIZ SPANCERSKI, ROSEMAR CRISTINA LORCA MARQUES VALONE
212 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - 448-51.2008 - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ X AMARILDO RIBEIRO NOVATO - "Ao réu para que promova o pagamento das custas processuais de fls. 346-347, no valor de R$ 869,20, sendo Escrivão R$ 473,76, Distribuidor R$ 16,36, Contador R$ 10,08, Oficial de Justiça R$ 341,00, Funrejus R$ 28,00." - Adv(s): MARCELO DOMINICALI RIGOTI
213 - PROCEDIMENTO SUMARIO - 586/2008 - REGINA DE SOUZA OLIVEIRA X INSS - "Intimem-se as partes da baixa dos autos e, requererem o que de direito, sob a advertência de que em nada sendo requerido no prazo de dez dias, os autos serão arquivados." - Adv(s): SONIA MARIA BELLATO PALIN, CIBELE CRISTIANE RUIZ DE AZEVEDO.
214 - EXECUÇÃO FISCAL - 56/2008 - MUNICÍPIO DE ALTONIA X DIRCEU GALHARDO - "Ao autor sobre o prosseguimento do feito." - Adv(s): FABIO ZAMBERLAN CORDEIRO DA SILVA.
215 - EXECUÇÃO FISCAL - 80/2008 - MUNICÍPIO DE ALTONIA X IVALDA FARIAS DE SOUZA - "Ao autor sobre o prosseguimento do feito." - Adv(s): WAGNER KIYOSHI DA SILVA.
216 - EXECUÇÃO FISCAL - 111/2008 - MUNICÍPIO DE ALTONIA X VALDO JOSE RAIMUNDO - "Ao autor sobre o prosseguimento do feito." - Adv(s): FABIO ZAMBERLAN CORDEIRO DA SILVA.
217 - AÇÃO DE DIVORCIO DIRETO CONSENSUAL - 478/2008 - L. A. S. L. E A. G. L. X ESTE JUIZO - "Ao autores para que promovam o pagamento das custas processuais de fls. 43 no valor de R$ 110,45, sendo Escrivão R$ 89,30 e Registro Civil R$ 21,15." - Adv(s): WAGNER KIYOSHI DA SILVA.
218 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 597/2008 - I. A. F. X A. F. C. A. - "ao autor para manifestar-se sobre petição de acordo de fls. 216-27." - Adv(s): MARCELO CARLOS MAITAN FERNANDES BRAZ.
219 - EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 293/2003 - ALCIDIO FLAUZINO GOMES X JOSE SCHOFFEN E OUTRO - "Ao autor sobre o prosseguimento do feito." - Adv(s): JOAO EDUARDO CALIANI, RODRIGO CALIANI
220 - EXECUÇÃO FISCAL - 51/2002 - MUNICIPIO DE ALTONA X BANCO BRADESCO S/A - "1.Considerando o noticiado pelo exequente à fls. 14, dando quitação total de seu crédito, JULGO, POR SENTENÇA, EXTINTA A EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. 2. Custas processuais pelo executado." - Adv(s): FABIO ZAMBERLAN CORDEIRO DA SILVA, SERGIO WILSON MALDONADO, DANIELA DE CARVALHO, THIAGO LEMOS SANNA
221 - AÇÃO DE COBRANÇA - 192/2001 - EDIVAL ALVES DE ALMEIDA X MUNICIPIO DE ALTONIA - "Ao autor para manifestar-se sobre oficio de fls. 469 (Em resposta ao oficio em referencia, vimos pelo presente informa-lhes que o precatório oriundo do referido Autos será incluído para inicio de pagamento parcelado a partir do exercício de 2012, de acordo com o que dispõe o regime Especial de pagamento de precatórios, a que se refere o Artigo 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias Federal, introduzida pela Emenda Constitucional n° 62/2009. Vale ressaltar que a comunicação do efetivo pagamento do débito, deverá ser feito pelo Tribunal de Justiça a essa Vara, tendo em vista que é o mesmo que administra o controle de pagamentos de precatórios, de acordo com emenda antes mencionada." - Adv(s): NILSON ROBERTO CUSTODIO, ALDO HENRIQUE ALVES
222 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - 275/2000 - MUNICIPIO DE ALTONIA X DURVAL EMIDIO DOS SANTOS E OUTROS - "Ao réu para que promova o pagamento das custas processuais de fls; 240-241 no valor de R$ 1.552,35 sendo Escrivão R$ 958,04, Distribuidor R$ 16,36, Contador R$ 20,15, Oficial de Justiça R$ 496,00, Funjus R$ 61,80." - Adv(s): ISO VIEIRA DE MEDEIROS, RODRIGO ROSA ROCHA DE MEDEIROS
223 - EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 51/2000 - BANCO DO BRASIL S/A X JOAO VITORIO CARRARO - "Ao autor para que no prazo de dez dias manifeste-se sobre informação do Sr. Contador e Avaliador de fls. 435. (Cumpre-me informar a Vossa Excelência, que deixei de proceder à conta geral em face de não constar nos autos calculo atualizado do débito, a ser apresentado pelo autor, conforme determinado no despacho de fl. 428)." - Adv(s): IVAN CESAR DE SOUZA
224 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 15539-39.2010 - BANCO ITAU S/A X SONILDA MARTINS DE ALMEIDA - "Indefiro os pedidos de fl. 106. É dever do credor trazer a conta aos autos, mormente quando assistido por advogado (art. 614, II, do CPC)." - Adv(s): MARCELO CARLOS MAITAN FERNANDES BRAZ
225 - PROCEDIMENTO SUMARIO - 229-72.2007 - VALDEMAR AUGUSTO DOS SANTOS E OUTRA X SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS - "Ao réu para que promova o pagamento de 37,5% (trinta e sete virgula cindo por cento) das custas processuais de fls. 205, no valor total de R$ 1.059,34, sendo Escrivão R$ 912,74, Distribuidor R$ 16,36, Contador R$ 10,08, Funjus R$ 120,16." - Adv(s): FLAVIA BALDUINO DA SILVA
226 - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS - 281/2007 - PAULO PAULINO DE OLIVEIRA E OUTRA X MARCELO DE ALMEIDA ROCHA E OTROS - "Ao autor sobre o prosseguimento do feito no prazo de dez dias. (Penhora Online Negativa)" - Adv(s): RAFAEL FERNANDO CARDOSO, KELLY NAKATA OLIVEIRA
227 - EMBARGOS A EXECUÇÃO - 585/2007 - NELSON CARNIEL E OUTRA X MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ - "Colham-se as alegações finais pelas partes, no prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte embargante." - Adv(s): CEZAR ALAOR BOTURA, DANILO MOURA SCRIPTORE
228 - AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS - 22/2007 - LEANDRO ROGER CARBONEIRA X AVECAM COMERCIO DE VEICULOS LTDA E OUTRO - "ao autor sobre o prosseguimento do feito." - Adv(s): ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA, FABIOLA ROSA FERSTEMBERG
229 - EMBARGOS A EXECUÇÃO - 544/2007 - OSMAR SANCHES BISCUOLA E OUTROS X MINISTÉRIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANÁ - "Diante da noticia de cumprimento integral da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Por consequência, ocorreu a perda de objeto dos embargos n° 544/2007, razão pela qual, com fundamentos no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, JULGO-OS EXTINTOS. Custas pela parte executada, já que deu causa a ação." - Adv(s): ALEX REBERTE, DOUGLAS ANDRADE MATOS, BRAZ REBERTE PEDRINI
230 - EXECUÇÃO FISCAL - 56/2007 - MUNICIPIO DE ALTONIA X CELSO PRATES DA HORA - "Ao autor sobre o prosseguimento do feito." - Adv(s): FABIO ZAMBERLAN CORDEIRO DA SILVA
231 - EXECUÇÃO FISCAL - 13/2007 - MUNICIPIO DE SÃO JORGE DO PATROCINIO X LEANDRO DIAS DE OLIVEIRA - "Diante da certidão de fl. 39, intime-se o autor para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias. (Informo a Vossa Excelência, a impossibilidade de atender a solicitação, em face desta Serventia não possuir controle das certidões expedidas - Marcos Lorenço meireles - Distribuidor Judicial)" - Adv(s): MARCO ANTONIO PERES
232 - EMBARGOS A EXECUÇÃO - 588/2007 - NELSON CARNIEL E OUTRA X MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ - "Ao embargante para que promova o pagamento das custas processuais de fls. 268, sendo Escrivão R$ 446,50, no prazo de cinco dias." - Adv(s): DANILO MOURA SCRIPTORE, DANIEL JAROLA SCRIPTORE, CEZAR ALAOR BOTURA
233 - PROCEDIMENTO ORDINARIO - 234-94.2007 - ELISEU CORDEIRO DA SILVA E OUTRO X SONIA APPARECIDA CAOBIANCO PREVIATO - "Aos autores para que promovam o pagamento das custas processuais de fls. 162, sendo Escrivão R$ 38,54, Oficial de Justiça R$ 279,00." - Adv(s): ELISEU CORDEIRO DA SILVA, FABIO ZAMBERLAN CORDEIRO DA SILVA
234 - EXECUÇÃO DE SENTENÇA POR QUANTIA CERTA - 94/2007 - ARLINDO FRANCISCO CORREIA X BANCO DO BRASIL S/A - "I. JULGO EXTINTO o feito, nos termos do art. 794, I do CPC. II. P.R.I. III. Certifique-se se há depósitos pendentes de levantamento nos autos. III.1. Caso positivo, tornem. III.2. Caso negativo, arquivem-se." - Adv(s): ORIVALDO LUZETTI, ANDERSON FORBECK BATTISTELLI
235 - AÇÃO DE EXECUÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - 25/2007 - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ X MARIA APARECIDA DA SILVA GARCIA - "1. Considerando o noticiado pelo exequente à fls. 126, dando quitação total de seu crédito, JULGO POR SENTENÇA, EXTINTA A EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. 2. Custas processuais pelo executado." - Adv(s): BRAZ REBERTE PEDRINI
236 - AÇÃO DE EXECUÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - 375/2007 - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ X OSMAR SANCHES BISCUOLA E OUROS - "1. Considerando o noticiado pelo exequente à fls. 110, dando quitação total de seu crédito, JULGO POR SENTENÇA, EXTINTA A EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. 2. Custas processuais pelo executado." - Adv(s): BRAZ REBERTE PEDRINI, ALEX REBERTE, DOUGLAS ANDRADE MATOS
237 - AÇÃO DE SUPRIMENTO JUDICIAL DE CONSENTIMENTO - 554/2007 - VALDOMIRA DOS SANTOS SILVA X ANTONIO DIOZNISIO DA SILVA - "Ao autor para retirar o alvará judicial expedido em 09/01/2012 e com validade de 60 (sessenta) dias." - Adv(s): MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA LEANDRO, LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA LEANDRO
238 - AÇÃO DE COBRANÇA - 506/2007 - LUZINETE ALEXANDRE X SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS - "As partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, indicando a pertinência e necessidade de cada uma, sob pena de preclusão ou indeferimento e ainda digam se possuem interesse na realização da audiência prevista no artigo 331 e §§ do Código de Processo Civil;." - Adv(s): ALEX REBERTE, DOUGLAS ANDRADE MATOS, BRAZ REBERTE PEDRINI, RAFAEL SANTOS CARNEIRO.
239 - AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 156/2007 - COCAMAR X JOSE FRANCISCO PICCIUTO - "Ao autor sobre o prosseguimento do feito, no prazo de dez dias (Penhora Online Negativa)." - Adv(s): JOSE MAREGA

240 - EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 289/2002 - BANCO BRADESCO S/A X CLAUDIA DE FATIMA FERREIRA - "1. Considerando o noticiado pelo exequente à fls. 235/236, dando quitação total de seu crédito, JULGO POR SENTENÇA, EXTINTO este processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. 2. Custas pelo executado. 3. Expeça-se oficio ao
Serasa, para que proceda a baixa do registro. 4. Defiro o pedido de desistência do transito em julgado da decisão." - Adv(s): JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA, MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA LEANDRO, LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA LEANDRO
241 - AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA - 219/1999 - ALCEU MARIA PEREIRA E OUTRO X JOSE DARDI MOREIRA - "Ao autor sobre o prosseguimento do feito, no prazo de dez dias." - Adv(s): CARLOS VICTOR BRUNE, FABIO YOSHIHARU ARAKI
242 - EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 497/1996 - BANCO BRADESCO S/A X OFFICIUS CONFECÇÕES E OUTRO - "Ao autor sobre o prosseguimento do feito, no prazo de dez dias." - Adv(s): JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA
243 - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAISE DANOS MORAIS - 23/2002 - VERA LUCIA ZAMBONE X ANTONIO OSVALDO PASCUTTI E OUTRA - "1. A conta de f. 1044 comtemplou as custas inerentes à fase de execução do titulo judicial. Logo, não assiste razão à parte, no que toca aos argumentos da petição de f. 1047, já que o rateio de custas determinado na sentença diz respeito somente às custas devidas pela fase de conhecimento da ação. Uma vez que não adimplida espontaneamente a obrigação fixada na sentença, a parte credora teve de manejar o cumprimento de sentença. Diante disto incidente novas custas processuais, inerentes a esta fase processual, devidas na razão de 100% pela parte adversa. Assim, indefiro a impugnação à conta geral e homologo a conta geral constante à fl. 1044. 2. Intime-se o exequente para que de prosseguimento ao feito no prazo de 10 (dez) dias." - Adv(s): LUIZ GUILHERME MEYER, ROSANE STEDILE POMBO MEYER, ANTONIO OSVALDO PASCUTI, TANIA MAGALI DOS SANTOS
244 - EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 373/1996 - BANCO BRADESCO S/A X MARIA APARECIDA FAVERO LORENSINI E OUTRO - "Ao autor sobre o prosseguimento do feito, no prazo de dez dias." - Adv(s): JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA
245 - AÇÃO MONITÓRIA - 87/1998 - LINDE GASES LTDA X ANTONIO OSVALDO PASCUTI - "1. Defiro o pedido de fls. 437/439. Intime-se a Executada, na pessoa de seu procurador, para que indique bens passiveis de penhora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena do artigo 600 CPC." - Adv(s): LUIZ GUSTAVO ROCHA OLIVEIRA, LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA LEANDRO, MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA LEANDRO
246 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 815991/2006 - AGRICULA E PECUARIA SUMATRA X WALDEMAR BUENO E OUTRO - "Intime-se o réu, na forma postulada, para efetuar o pagamento do débito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% (art. 475-J do CPC)." - Adv(s): CLOVIS PINHEIRO DE SOUZA JUNIOR, ODECIO APARECIDO TREVISAN
247 - EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 02/2002 - ALMIR DA SILVA RIOS X MANOEL FLAVIO DA SILVA E OUTRA - "Ao autor sobre o prosseguimento do feito, no prazo de dez dias." - Adv(s): LAURO SOARES DA SILVA
248 - EMBARGOS A EXECUÇÃO - 20-55.1997 - ANTONIO OSVALDO PASCUTI E OUTRA X BANCO DO BRASIL S/A - "Intimem-se as partes da baixa dos autos e, requererem o que de direito, sob a advertência de que em nada sendo requerido no prazo de dez dias, os autos serão arquivados." - Adv(s): MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA LEANDRO, LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA LEANDRO, ELOI ANTONIO POZZATI.
249 - AGRAVO DE INSTRUMENTO- 764379/2011 - BANCO BANESTADO E OUTRO X ALZIRA FRANCO DE ABREU E OUTRO - "Intimem-se as partes da baixa dos autos e, requererem o que de direito, sob a advertência de que em nada sendo requerido no prazo de dez dias, os autos serão arquivados." - Adv(s): BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, OLIVIO GAMBOA PANUCCI.
250 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 7639932011 - ADRIANO DIEZ PREVIDI X MARIA EUGENIA ZAMARA - "Intimem-se as partes da baixa dos autos e, requererem o que de direito, sob a advertência de que em nada sendo requerido no prazo de dez dias, os autos serão arquivados." - Adv(s): ELISEU CORDEIRO DA SILVA, EMERSON MARCHETTI.
251 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 807563/2011 - BANCO ITAU S/A X JAIR DE SOUZA DANTAS E OUTRO - "Intimem-se as partes da baixa dos autos e, requererem o que de direito, sob a advertência de que em nada sendo requerido no prazo de dez dias, os autos serão arquivados." - Adv(s): BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, OLIVIO GAMBOA PANUCCI.
252 - EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 279/1999 - BANCO DO BRASIL S/A X OSVALDO COUTINHO LUTRA - "Ao autor sobre o prosseguimento do feito, no prazo de dez dias." - Adv(s): IVAN CESAR DE SOUZA.
253 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CIVEL - 824734/2011 - BELL COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA E OUTROS X IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO - "Intimem-se as partes da baixa dos autos e, requererem o que de direito, sob a advertência de que em nada sendo requerido no prazo de dez dias, os autos serão arquivados." - Adv(s): AMARILIS VAZ CORTESI, ANGELA MARIA SANCHEZ E SILVA.Adicionar um(a) Conteúdo

Altônia, 15 de fevereiro de 2012.
Adicionar um(a) Data

FORO REGIONAL DE ARAUCÁRIA DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA CÍVEL

FORO REGIONAL DE ARAUCARIA - PR
VARA CIVEL - RELACAO Nº 0086/2012
JUIZ DE DIREITO-DR. EVANDRO PORTUGAL.

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANO LUIZ FERREIRA 0002 000117/2006
0003 000118/2006
0004 000119/2006
ANDERSON CLEBER OKUMURA Y 0005 001672/2006
ANDRE CARNEIRO DE AZEVEDO 0008 000023/2009
ANDRESSA ROSA 0011 001787/2009
ANTONIO CLAUDIO KOZIKOSKI 0008 000023/2009
ANTONIO SILVEIRA BRASIL F 0002 000117/2006
0003 000118/2006
0004 000119/2006
CARLOS ALBERTO FARRACHA D 0009 000260/2009
CLAUBER JULIO DE OLIVEIRA 0012 003296/2010
CLAUDIO ANTONIO RIBEIRO 0014 010043/2010
CLEIDE DE OLIVEIRA 0005 001672/2006
CRISTIANE KUCHTA 0008 000023/2009
DANIEL HACHEM 0007 002671/2007
0010 001669/2009
0012 003296/2010
DAVID ANTONIO BADUY 0001 001319/2005
DICESAR BECHES VIEIRA 0008 000023/2009
DICESAR BECHES VIEIRA JUN 0008 000023/2009
DIEGO RUBENS GOTTARDI 0013 006391/2010
FERNANDO JOSÉ GASPAR 0013 006391/2010
GENESIO FELIPE DE NATIVID 0011 001787/2009
GENESIO SELLA 0015 003930/2011
GILBERTO GOMES DE LIMA 0011 001787/2009
GLAUCIO BADUY GALIZE 0002 000117/2006
0003 000118/2006
0004 000119/2006
HILDA JULIANE DE OLIVEIRA 0013 006391/2010
IRINEIA ALVES DO NASCIMEN 0002 000117/2006
0003 000118/2006
0004 000119/2006
LUCIANE FERREIRA GUIMARAE 0011 001787/2009
LUDIMAR RAFANHIM 0011 001787/2009
LUIZ ANTONIO PEREIRA RODR 0001 001319/2005
LUIZ ANTONIO SILVA 0013 006391/2010
LUIZ CARLOS JAVOSCHY 0005 001672/2006
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0006 001970/2007
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0014 010043/2010
MARCUS DE OLIVEIRA SALLES 0001 001319/2005
MARIA FERNANDA SIMÕES BEL 0005 001672/2006
MAURICIO KAVINSKI 0006 001970/2007
MAURO SERGIO GUEDES NASTA 0005 001672/2006
MICHELE TATIANE SOUTO COS 0001 001319/2005
NELSON KNOB 0011 001787/2009
NILTON JOSE DO NASCIMENTO 0009 000260/2009
RAQUEL COSTA DE SOUZA 0011 001787/2009
RICARDO ALBERTO ESCHER 0001 001319/2005
0015 003930/2011
RODRIGO GARCIA SANT`ANNA 0004 000119/2006
RUTH LOMONACO GUIDOTI KAS 0011 001787/2009
SILVIA AVELINA ARIAS MONG 0011 001787/2009
VANESSA A FARRACHA DE CAS 0009 000260/2009
VINICIUS GONÇALVES 0014 010043/2010

1. EMBARGOS A EXECUCAO-1319/2005-IND E COM DE PRODUTOS QUIMICOS OURO VERDE LTDA e outro x FAZENDA NACIONAL- APELANTE: INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS OURO VERDE LTDA. - MASSA FALIDA. APELADO: FAZENDA NACIONAL - UNIÃO Recebo o recurso de apelação apresentado às f. 155/168, nos seus regulares efeitos, pois tempestivo e regularmente preparado. Ao apelado para que apresente as contra-razões. Após, encaminhe - se ao EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, com as homenagens de estilo. Intimem - se. -Advs. LUIZ ANTONIO PEREIRA RODRIGUES, MICHELE TATIANE SOUTO COSTA, MARCUS DE OLIVEIRA SALLES REIS, DAVID ANTONIO BADUY e RICARDO ALBERTO ESCHER-.
2. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO-117/2006-MUNICIPIO DE ARAUCARIA x SANDRA MARA PADILHA- Manifeste-se o requerente sobre petição de fls.130/132. Intime-se. -Advs. ADRIANO LUIZ FERREIRA, ANTONIO SILVEIRA BRASIL FILHO, GLAUCIO BADUY GALIZE e IRINEIA ALVES DO NASCIMENTO-.

3. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO-118/2006-MUNICIPIO DE ARAUCARIA x JOAO MARIA DE OLIVEIRA- Manifeste-se o requerente sobre petição de fls. 136/138. Intime-se. -Advs. ADRIANO LUIZ FERREIRA, ANTONIO SILVEIRA BRASIL FILHO, GLAUCIO BADUY GALIZE e IRINEIA ALVES DO NASCIMENTO-.
4. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO-119/2006-MUNICIPIO DE ARAUCARIA x SEBASTIAO AFONSO PADILHA e outro- Manifeste-se o requerente sobre petição de fls.144/146. Intime-se. -Advs. ADRIANO LUIZ FERREIRA, ANTONIO SILVEIRA BRASIL FILHO, RODRIGO GARCIA SANT`ANNA BEVILAQUA, GLAUCIO BADUY GALIZE e IRINEIA ALVES DO NASCIMENTO-.
5. RES. CONT.C/C R.POSSE E IND.-1672/2006-O C BITTENCOURT EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA x NEIDE MADALENA PEREIRA DOS SANTOS e outros- Manifeste-se o perito sobre petições de fls. 299/304. Intime-se. -Advs. LUIZ CARLOS JAVOSCHY, CLEIDE DE OLIVEIRA, MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, MARIA FERNANDA SIMÕES BELLEI e ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE-.
6. BUSCA E APREENSÃO-1970/2007-BANCO SAFRA LEASING S/A C.F.I. x JUAREZ KLIMEK- Vistos e examinados estes autos de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, em que é autor BANCO SAFRA S/A. e réu JUAREZ KLIMEK. Alega a autora que firmou junto ao réu Contrato de Financiamento n.º 9051576 em 03.01.2006, com o qual o réu adquiriu o bem automóvel WOLKSWAGEM/ GOL 1.0, chassi 9BWCA05X32T003370, RENAVAM 773052216, cor PRATA, placa AFK 0067. Asseverando descumprimento de contrato pelo réu, já que deixou de pagar as parcelas desde 03.09.2006, requereu fosse concedida liminarmente a busca e apreensão do bem, nos termos do Decreto-lei n.º 911/69. Por decisão de fls. 18, foi deferida, liminarmente, a busca e apreensão, efetivada às fls. 23. Citado, o réu deixou de oferecer resposta. Determinado o julgamento do feito. É o relatório. DECIDO. O feito se encontra suficientemente instruído, não havendo necessidade de dilação probatória, comportando, pois, julgamento no estado em que se encontra, nos termos do art. 330, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Devidamente citado, o réu deixou de apresentar contestação no prazo legal, de sorte a presumirem-se verdadeiros os fatos acenados na petição inicial, consoante art. 319 do Código de Processo Civil. Assim, incontroverso o inadimplemento do réu na obrigação contratual garantida por alienação fiduciária. Outrossim, é inequívoca a mora do réu, comprovada pela notificação extrajudicial de fls. 14, expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, em observância ao disposto no §2º do art. 2º do Decreto-lei n. º 911/69. Apesar de notificado, o réu não providenciou o pagamento, e, quando citado, sequer requereu a purgação da mora. E não havendo purga da mora, opera-se o vencimento antecipado da dívida e a rescisão do contrato, com a devolução do bem. Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido, confirmando a liminar, para consolidar nas mãos da autora a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem automóvel WOLKSWAGEM/ GOL 1.0, chassi 9BWCA05X32T003370, RENAVAM 773052216, cor PRATA, placa AFK 0067. Condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios a favor do patrono da autora que fixo em R$ 800,00 (oitocentos reais), nos termos do art. 20, §4º, do Código de Processo Civil, em razão da pequena complexidade da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquive-se. -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e MAURICIO KAVINSKI-.
7. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-2671/2007-BANCO BRADESCO S/ A. x JOAO MARCIANO ODPPIS- Manifeste-se o requerente sobre resposta de Ofício expedido. Intime-se. -Adv. DANIEL HACHEM-.
8. REPARACAO DE DANOS-23/2009-JOELSON RODRIGUES DE OLIVEIRA x INDUSTRIA E COMERCIO NATURA LTDA- Certifique a escrivania se houve cumprimento ao despacho de fls. 93. Intime-se. -Advs. DICESAR BECHES VIEIRA, DICESAR BECHES VIEIRA JUNIOR, CRISTIANE KUCHTA, ANDRE CARNEIRO DE AZEVEDO e ANTONIO CLAUDIO KOZIKOSKI-.
9. CONSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO-260/2009-ATE IV - SÃO MATEUS TRANSMISSORA DE ENERGIA S/A x BALTIMORE S/A- Manifeste-se o requerente sobre o prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Intime-se. -Advs. NILTON JOSE DO NASCIMENTO, CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO e VANESSA A FARRACHA DE CASTRO-.
10. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-1669/2009-BANCO BRADESCO S/ A. x ATLANTICA MONTAGEM E MANUTENÇÃO INDL/R e outro- Manifeste-se o requerente sobre resposta de Ofício expedido. Intime-se. -Adv. DANIEL HACHEM-.
11. ORDINARIA-1787/2009-SISMMAR - SIND. SERVIDORES MAGISTERIO MUNIC. ARAUC x MUNICIPIO DE ARAUCARIA- Intime-se o requerido para que se manifeste sobre fls. 162. Intime-se. -Advs. SILVIA AVELINA ARIAS MONGELÓS, LUDIMAR RAFANHIM, RAQUEL COSTA DE SOUZA, ANDRESSA ROSA, GILBERTO GOMES DE LIMA, LUCIANE FERREIRA GUIMARAES, RUTH LOMONACO GUIDOTI KASECKER, NELSON KNOB e GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE-.
12. REVISÃO DE CONTRATOS-0003296-85.2010.8.16.0025-LUIS CARLOS XAVIER x ITAÚ UNIBANCO S.A.- Manifeste-se o requerente sobre o prosseguimento do feito. Intime-se. -Advs. CLAUBER JULIO DE OLIVEIRA e DANIEL HACHEM-.
13. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0006391-26.2010.8.16.0025-ADRIANA PAULINO SILVA x BANCO FINASA S.A.- Defiro o pedido de fl. 470. Concedo novo prazo, para apresentação de Agravo, uma vez que o processo estava concluso, conforme atesta a certidão de f. 471. Intime-se. -Advs. HILDA JULIANE DE OLIVEIRA PEREIRA, LUIZ ANTONIO SILVA, DIEGO RUBENS GOTTARDI e FERNANDO JOSÉ GASPAR-.
14. COMINATORIA-0010043-51.2010.8.16.0025-OSMARIO PEGO DOS SANTOS e outro x ITAÚ UNIBANCO S.A.- Redesigno audiência de instrução e julgamento para dia 30 de maio de 2012 às 14:00 horas, salientando que será realizada tentativa de conciliação antes da produção das provas. As testemunhas da parte autora deverão comparecer independente de intimação, conforme postulado as fls. 560/561. Intime-se. -Advs. CLAUDIO ANTONIO RIBEIRO, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e VINICIUS GONÇALVES-.
15. ACAO DE USUCAPIAO-0003930-47.2011.8.16.0025-GILBERTO DO VALLE e outro x ESPÓLIO DE JOÃO E ROSA STRUGALLA e outro- Redesigno audiência de instrução e julgamento para dia 30 de maio de 2012 às 14:00 horas, salientando que será realizada tentativa de conciliação antes da produção das provas. As testemunhas da parte autora deverão comparecer independente de intimação, conforme postulado as fls. 560/561. Intime-se. -Advs. RICARDO ALBERTO ESCHER e GENESIO SELLA-.

ARAUCARIA, 14 DE FEVEREIRO DE 2012.
IDILSON ANTONIO DE MELO - EMP. JURAMENTADO

FORO REGIONAL DE ARAUCARIA - PR
VARA CIVEL - RELACAO Nº 0091/2012
JUIZ DE DIREITO-DR. EVANDRO PORTUGAL.

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADEMIR CANALI FERREIRA 0002 000531/2001
ADILSON LUIS FERREIRA FIL 0002 000531/2001
ALESSANDRO CARLOS BANDEIR 0011 004539/2007
ALINE RODRIGUES 0002 000531/2001
ALLAN GRUBBA SCHITKOVSKI 0021 000121/2011
ARION ALVARO PATAKI 0015 000252/2009
ARNALDO FERREIRA MULLER 0007 000953/2006
CARLOS ANDRE AMORIM LEMOS 0004 000223/2003
CAROLINA BETTE TONIOLO BO 0023 001976/2011
CESAR HENRIQUE M. CORDEIR 0018 001947/2010
CEZAR EUCLIDES MELLO 0002 000531/2001
CINTIA ODPPIS SALIBA OLIV 0012 000304/2008
CLARICE B. ROMEU LICCIARD 0002 000531/2001
CRISTIANE VIEIRA DO NASCI 0005 000539/2004
DANIEL MORENO PORTELLA 0001 000687/1999
DANIELA MACHADO 0002 000531/2001
DARLENE COSTA NEIZER 0014 004048/2008
DAVID ANTONIO BADUY 0016 002027/2009
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 0021 000121/2011
0022 000131/2011
0025 004714/2011
DENISE ROCHA PREISNER OLI 0005 000539/2004
DOMINGOS GUSTAVO DE SOUZA 0002 000531/2001
EDIMARA IANSEN WIECZOREK 0002 000531/2001
EDNEIA RIBEIRO ALKAMIN 0001 000687/1999
EDSON JOSE CAALBOR ALVES 0002 000531/2001
EDSON ROBERTO DA SILVA - 0002 000531/2001
ELISLEAN BUENO RAVACHE 0002 000531/2001
EMANUEL MASCARENHAS PADIL 0015 000252/2009
ERICKSON DIOTALEVI 0001 000687/1999
ERNESTO HAMANN 0001 000687/1999
EZALTINA ROSI GABARDO ALV 0014 004048/2008
FABIO GAMA DE OLIVEIRA 0002 000531/2001
FABIO RIBEIRO MANSO SAYÃO 0005 000539/2004
FERNANDA FIGUEIREDO MALAG 0002 000531/2001
FERNANDO JOSE BONATTO 0008 002045/2007
FRANCISCO JOSE WITZEL JUN 0002 000531/2001
GENESIO FELIPE DE NATIVID 0001 000687/1999
GENESIO TAVARES 0011 004539/2007
GERMANO ALBERTO DRESCH FI 0011 004539/2007
GILBERTO RODRIGUES BAENA 0003 000947/2001
GIOVANNY V. B. COCICOV 0004 000223/2003
GISELE MARIE MELLO BELLO 0005 000539/2004
GISELLE LOPES DE SOUZA 0002 000531/2001
GLAUCIO BADUY GALIZE 0001 000687/1999
GUILHERME NAVARRO LINS E 0015 000252/2009
HENRIQUE CARDOSO DOS SANT 0015 000252/2009
HERICK PAVIN 0012 000304/2008
HUMBERTO COLOMBO RIBAS 0008 002045/2007
IVAN MENDES DE BRITO - SP 0002 000531/2001
JEFERSON DOS SANTOS 0002 000531/2001
JOAO GUALBERTO PINHEIRO J 0001 000687/1999
JOAO RICARDO MANSUR FRANC 0017 002102/2009
JONATHAN MARCEL MENGARDA 0004 000223/2003
JOSE BRUNO DE TOLEDO BREG 0002 000531/2001
JOSE DA COSTA VALIM NETO 0006 000788/2006
0008 002045/2007
0014 004048/2008
JULIANA PERON RIFFEL 0005 000539/2004
JULIANA PERON RIFFEL 0019 006084/2010
KARIN EMANUELA BADALOTTI 0002 000531/2001
KELLY WORM COTLINSK CANZA 0007 000953/2006
LIRIAN SEXTO BRUSCH 0002 000531/2001
LORIANE GUISANTES DA ROSA 0010 004307/2007
LUCIANA KOVALSKI MESSIAS 0014 004048/2008
LUCIANE GOULIN DE LAZZARI 0025 004714/2011
LUCIANO TINOCO MARCHESINI 0001 000687/1999
LUIS OSCAR SIX BOTTON 0007 000953/2006
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0023 001976/2011
LUIZ FERNANDO CHEMIM 0016 002027/2009
LUIZ FERNANDO DIETRICH 0012 000304/2008

LUIZ KNOB 0005 000539/2004
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0009 002784/2007
MARCIUS FONTOUTA LASS 0004 000223/2003
MARCO AFONSO DE LIMA 0002 000531/2001
MARCO AURELIO B. DA SILVA 0002 000531/2001
MAURICIO CARLOS BANDEIRA 0011 004539/2007
MAURICIO KAVINSKI 0023 001976/2011
MICHEL SALIBA OLIVEIRA 0012 000304/2008
MIEKO ITO 0010 004307/2007
MÁRCIO AURÉLIO SILVÉRIO 0011 004539/2007
NELSON PASCHOALOTTO 0005 000539/2004
NELSON PASCHOALOTTO 0005 000539/2004
NELSON PASCHOALOTTO 0019 006084/2010
NEUSA DA SILVA - SC 0002 000531/2001
NORBERTO TARGINO DA SILVA 0013 000782/2008
NORIVAL MIGUEL ROCCO - SP 0002 000531/2001
PABLO PUGLIESE CASTELLARI 0002 000531/2001
PATRICIA FRANÇA BENATO 0024 002410/2011
PAULA MALTZ - RS 0002 000531/2001
PEDRO LILITO FRANCESCHI 0004 000223/2003
RAFAEL MACHADO ALVES 0008 002045/2007
RAFAEL MAIA EHMKE 0005 000539/2004
RENATO MEDINA PASQUALI - 0002 000531/2001
RICARDO ALBERTO ESCHER 0006 000788/2006
0020 013800/2010
RICARDO SHINHITI TAURA 0011 004539/2007
ROBERTA NALEPA 0005 000539/2004
ROBERTO TRIGUEIRO FONTES 0002 000531/2001
RODRIGO ALEXANDRE DE CAST 0015 000252/2009
RODRIGO FONTOURA DA SILVA 0015 000252/2009
RODRIGO GARCIA SANT`ANNA 0002 000531/2001
ROGERIO DANTE DE OLIVEIRA 0002 000531/2001
SADI BONATTO 0008 002045/2007
SILVANA TORMEM 0013 000782/2008
SORAYA DOS SANTOS PEREIRA 0018 001947/2010
TIAGO KARAS SUREK 0011 004539/2007
TIAGO RAFAEL KARAS SUREK 0004 000223/2003
0016 002027/2009
VAYNE VALERA RIALTO 0001 000687/1999
VITORIO KARAN 0002 000531/2001
VITORIO SOROTIUK 0001 000687/1999
WLANIZE SERPA 0002 000531/2001
ZELIA MARIA RIBEIRO SP 0002 000531/2001
ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA 0010 004307/2007

1. CIVIL PUBLICA-687/1999-ASSOCIACAO NACIONAL DE PESQUISA E PRESERVACAO AMBI x MUNICIPIO DE ARAUCARIA e outro- Defiro o pedido retro. Procedam-se as anotações de praxe. Sem prejuízo, abra-se vista ao Ministério Público. Intimem-se. -Advs. VITORIO SOROTIUK, ERNESTO HAMANN, JOAO GUALBERTO PINHEIRO JUNIOR, ERICKSON DIOTALEVI, VAYNE VALERA RIALTO, DANIEL MORENO PORTELLA, LUCIANO TINOCO MARCHESINI, EDNEIA RIBEIRO ALKAMIN, GLAUCIO BADUY GALIZE e GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE-.

2. CONCORDATA PREVENTIVA-531/2001-HIGIE BRAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS HIGIEN- Considerando a alegação da requerente de que possui o imóvel avaliado em valor suficiente para quitação de seus débitos, antes de analisar o pedido de alienação, intime-se o demandante para comprovar a propriedade do aludido bem, trazendo aos autos a matrícula. Após, voltem para análise do pedido. Intimem-se. -Advs. JEFERSON DOS SANTOS, ROBERTO TRIGUEIRO FONTES, WLANIZE SERPA, RODRIGO GARCIA SANT`ANNA BEVILAQUA, NORIVAL MIGUEL ROCCO - SP, FRANCISCO JOSE WITZEL JUNIOR, LIRIAN SEXTO BRUSCH, EDSON ROBERTO DA SILVA - SP, MARCO AURELIO B. DA SILVA MATOS, DOMINGOS GUSTAVO DE SOUZA - SP, ALINE RODRIGUES, MARCO AFONSO DE LIMA, RENATO MEDINA PASQUALI - SC, EDIMARA IANSEN WIECZOREK, FABIO GAMA DE OLIVEIRA, ZELIA MARIA RIBEIRO SP, VITORIO KARAN, CLARICE B. ROMEU LICCIARDI - SP, NEUSA DA SILVA - SC, IVAN MENDES DE BRITO - SP, KARIN EMANUELA BADALOTTI - SC, FERNANDA FIGUEIREDO MALAGUTI - SP, JOSE BRUNO DE TOLEDO BREGA-SP, DANIELA MACHADO, PAULA MALTZ - RS, ADEMIR CANALI FERREIRA, PABLO PUGLIESE CASTELLARIN, GISELLE LOPES DE SOUZA, CEZAR EUCLIDES MELLO, ADILSON LUIS FERREIRA FILHO, ROGERIO DANTE DE OLIVEIRA JUNIOR, ELISLEAN BUENO RAVACHE e EDSON JOSE CAALBOR ALVES - SP-.

3. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0000645-95.2001.8.16.0025-GRECA DISTRIBUIDORA DE ASFALTOS LTDA. x BEFAZE ARTEFATOS DE CIMENTO COMERCIO E PAV.LTDA. e outro- Por cautela, certifique a Escrivania se houve a intimação do devedor em relação à constrição realizada. Após, desde logo, defiro o pedido retro. Depreque-se a avaliação e praceamento do imóvel, consignando-se o privilégio do credor hipotecário. Intimem-se. -Adv. GILBERTO RODRIGUES BAENA-.

4. REPARACAO DE DANOS-223/2003-JOSE GONCALVES e outro x NILSON EVANGELISTA DE ANDRADE- Ao executado para que cumpra a decisão judicial proferida, efetuando o pagamento do valor devido, conforme planilha de cálculo apresentada, no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% sobre o valor da condenação, conforme dispõe o artigo 475-J do CPC. "Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação." Findo o prazo, sem que haja manifestação do executado, expeça-se mandado de penhora e avaliação, intimando-o para, querendo, impugnar em 15 dias (art. 475-J, § 1.º). Intimem-se. -Advs. MARCIUS FONTOUTA LASS, PEDRO LILITO FRANCESCHI, TIAGO RAFAEL KARAS SUREK, JONATHAN MARCEL MENGARDA, CARLOS ANDRE AMORIM LEMOS e GIOVANNY V. B. COCICOV-.

5. AÇÃO DE DEPÓSITO-539/2004-BANCO ZOGBI S.A x ENERZON DARCY HARGER VIEIRA- Tendo em vista que já se encontra prestada a tutela jurisdicional, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se. -Advs. CRISTIANE VIEIRA DO NASCIMENTO, NELSON PASCHOALOTTO, LUIZ KNOB, NELSON PASCHOALOTTO, DENISE ROCHA PREISNER OLIVA, GISELE MARIE MELLO BELLO BIGUETTE, JULIANA PERON RIFFEL, RAFAEL MAIA EHMKE, ROBERTA NALEPA e FABIO RIBEIRO MANSO SAYÃO-.

6. ADJUDICACAO COMPULSORIA-788/2006-MARCIA MARIN RODRIGUES x ELZA MANESTTI- Defiro o pedido retro. Atenda-se integralmente. Intimem-se. -Advs. RICARDO ALBERTO ESCHER e JOSE DA COSTA VALIM NETO-.

7. COBRANCA-953/2006-IVETE DZIKOWICZ x HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO- Aguarde-se o julgamento de mérito do agravo interposto, na medida em que só houve análise da tutela antecipada recursal. Intimem-se. -Advs. ARNALDO FERREIRA MULLER, LUIS OSCAR SIX BOTTON e KELLY WORM COTLINSK CANZAN-.

8. EMBARGOS DE TERCEIRO-2045/2007-ROSI ELIZABETE RIPPKA GABARDO x MARCOPOLO S/A.- Recebo o recurso de apelação interposto, nos seus regulares efeitos, pois tempestivo e regularmente preparado. Ao apelado para contra-razões. Após, encaminhe - se ao EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Intimem - se. -Advs. JOSE DA COSTA VALIM NETO, RAFAEL MACHADO ALVES, SADI BONATTO, FERNANDO JOSE BONATTO e HUMBERTO COLOMBO RIBAS-.

9. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-2784/2007-ITAÚ UNIBANCO S.A. x MIKELE MELAINE DOS SANTOS- Contados e preparados, voltem conclusos para sentença. Intimem-se. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

10. MONITORIA-4307/2007-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x JOSE CLAUDIO CABRINI- Defiro o pedido retro. Atenda-se-o integralmente. Intimem-se. -Advs. MIEKO ITO, LORIANE GUISANTES DA ROSA e ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA-.

11. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-4539/2007-DRESCH FILHO & ADVOGADOS ASSOCIADOS x J S OLIVEIRA TRANSPORTES LTDA- Por cautela, oficie-se ao Departamento Estadual de Trânsito, a fim de que informe este Juízo se houve o bloqueio dos veículos em comento. Após, voltem para deliberação. Intimem-se. -Advs. GERMANO ALBERTO DRESCH FILHO, MAURICIO CARLOS BANDEIRA SEDOR, ALESSANDRO CARLOS BANDEIRA SEDOR, RICARDO SHINHITI TAURA, TIAGO KARAS SUREK, MÁRCIO AURÉLIO SILVÉRIO e GENESIO TAVARES-.

12. RESCISAO DE CONTRATO-0003364-06.2008.8.16.0025-IMOBILIÁRIA SÃO PAULO LTDA. x SILAS DOS SANTOS CRUZ e outro- Tendo em vista que as partes firmaram acordo (f. 185-186), conforme petição retro, a homologação da presente avença, é medida que se impõe. Ademais, vislumbra-se que estão preenchidos os requisitos legais. Daí porque, de se homologar o acordo e dar pela extinção do feito. Pelo exposto, HOMOLOGO, POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos o acordo formulado, que passa a integrar esta decisão e, de consequência, JULGO EXTINTO O FEITO, com espeque no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas pro rata. Cada parte devera arcar com os honorários advocatícios de seu patrono. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se. -Advs. LUIZ FERNANDO DIETRICH, HERICK PAVIN, MICHEL SALIBA OLIVEIRA e CINTIA ODPPIS SALIBA OLIVEIRA-.

13. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-782/2008-BANCO FINASA S.A. x MAGNO DA CONCEIÇÃO SILVA- Intime-se o requerente para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. Intimem-se. -Advs. SILVANA TORMEM e NORBERTO TARGINO DA SILVA-.

14. REPARACAO DE DANOS-4048/2008-AIRTON VALENTIN DE SOUZA e outros x MARIA CELIA DE LIZ e outro- Defiro o pedido retro. Atenda-se-o integralmente. Intimem-se. -Advs. JOSE DA COSTA VALIM NETO, LUCIANA KOVALSKI MESSIAS, EZALTINA ROSI GABARDO ALVES e DARLENE COSTA NEIZER-.

15. MONITORIA-252/2009-FABRIS COMERCIO DE PNEUS LTDA x ZOELDIR BANIER OLIVEIRA ALBUQUERQUE- Defiro o pedido retro. Oficie-se conforme postulado. Em não sendo localizado o devedor, voltem para análise do pedido de BACEN. Intimem-se. -Advs. HENRIQUE CARDOSO DOS SANTOS, GUILHERME NAVARRO LINS E SOUZA, EMANUEL MASCARENHAS PADILHA, ARION ALVARO PATAKI, RODRIGO ALEXANDRE DE CASTRO e RODRIGO FONTOURA DA SILVA-.

16. ACAO DE USUCAPIAO-2027/2009-GABRIEL AFONSO DE BARROS x HIGIE BRAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS HIGIEN e outro- Defiro, por ora, os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor, no sentido de que as custas processuais sejam recolhidas ao final, pelo vencido. Sem prejuízo, atenda-se ao comando judicial retro. Intimem-se. -Advs. LUIZ FERNANDO CHEMIM, TIAGO RAFAEL KARAS SUREK e DAVID ANTONIO BADUY-.

17. ARROLAMENTO-2102/2009-ERIKA VANESSA KAMPA OZORIO e outros x RICARDO KAMPA- Defiro o pedido de f. 45. Expeça-se o competente formal de partilha, bem como alvará de levantamento. Intimem-se. -Adv. JOAO RICARDO MANSUR FRANCESCHI-.

18. INDENIZACAO-0001947-47.2010.8.16.0025-TOWERCOM METALURGICA LTDA x J P N COMERCIO DE ESTRUTURAS METALICAS LTDA- Cite-se o requerido para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar resposta à ação, sob pena de confissão e revelia, na forma do art. 285 e 319, ambos do Código de Processo Civil. Intimem-se. -Advs. CESAR HENRIQUE M. CORDEIRO e SORAYA DOS SANTOS PEREIRA-.

19. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0006084-72.2010.8.16.0025-BRADESCO LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL x ATLANTICA TECNICA EM M M I S LTDA- Defiro o pedido retro. Atenda-se-o integralmente. Intimem-se. -Advs. NELSON PASCHOALOTTO e JULIANA PERON RIFFEL-.
20. INVENTARIO-0013800-53.2010.8.16.0025-LILIAN GOTFRID x ANTONIO GOTFRID- Abra-se vista à Fazenda Pública. Intimem-se. -Adv. RICARDO ALBERTO ESCHER-.
21. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0000121-49.2011.8.16.0025-BANCO BRADESCO S/A. x SANDRO CABRINI- Defiro o pedido retro. Oficie-se conforme postulado. Intimem-se. -Advs. DENIO LEITE NOVAES JUNIOR e ALLAN GRUBBA SCHITKOVSKI-.
22. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0000131-93.2011.8.16.0025-BANCO BRADESCO S/A. x SILVEIRA BORAZO LTDA- Compulsando os autos, verifico que houve a homologação do acordo entabulado pelas partes com a consequente extinção do feito. Desta decisão, o exequente opôs embargos de declaração, alegando contradição. Pois bem, merece reparo a decisão embargada. Isso porque, verifica-se que o acordo apresentado possui parcelamento, que se prolongará por determinado tempo, não havendo se falar em extinção da demanda, e sim suspensão. Desse modo, acolho os embargos opostos, ao efeito de declarar a sentença em questão, determinando a suspensão do feito, pelo prazo do acordo, na forma do art. 792, do Código de Processo Civil. Intimem-se. -Adv. DENIO LEITE NOVAES JUNIOR-.
23. ORD. REVISAO DE CONTRATO-0001976-63.2011.8.16.0025-PAULO DE ARAUJO CAVALCANTE x BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A- Defiro o pedido de levantamento. Expeça-se o competente alvará. Sem prejuízo, designo audiência para tentativa de conciliação, na forma do art. 331, do Código de Processo Civil, para o dia 01 de junho de 2012, (segunda-feira), às 14:00. Intimem-se. -Advs. CAROLINA BETTE TONIOLO BOLZON, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e MAURICIO KAVINSKI-.
24. ACAO DE USUCAPIAO-0002410-52.2011.8.16.0025-LEOPOLDO GRENDEL e outro- Abra-se vista ao Ministério Público.-Adv. PATRICIA FRANÇA BENATO-.
25. HOMOLOGACAO JUDICIAL-0004714-24.2011.8.16.0025-BANCO BRADESCO S/A. e outros- Ao executado para que cumpra a decisão judicial proferida, efetuando o pagamento do valor devido, conforme planilha de cálculo apresentada, no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% sobre o valor da condenação, conforme dispõe o artigo 475-J do CPC. "Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação." Findo o prazo, sem que haja manifestação do executado, expeça-se mandado de penhora e avaliação, intimando-o para, querendo, impugnar em 15 dias (art. 475-J, § 1.º). Intimem-se. -Advs. DENIO LEITE NOVAES JUNIOR e LUCIANE GOULIN DE LAZZARI-.

ARAUCARIA, 14 DE FEVEREIRO DE 2012.
IDILSON ANTONIO DE MELO - EMP. JURAMENTADO

FORO REGIONAL DE ARAUCARIA - PR
VARA CIVEL - RELACAO Nº 0092/2012
JUIZ DE DIREITO-DR. EVANDRO PORTUGAL.

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ACYR DE GERONE 0012 004321/2007
ADILSON DE CASTRO JUNIOR 0012 004321/2007
ADRIANA FRANCISCA SOUZA P 0009 000772/2007
ADRIANO DALEFFI 0012 004321/2007
ADRIANO LUIZ PERIN 0012 004321/2007
ADSON GABINO DE MORAES JU 0005 000191/2003
ALCEU RODRIGUES CHAVES 0012 004321/2007
ALEXANDRE DA ROCHA LINHAR 0023 004453/2010
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0012 004321/2007
ALINE PLOCHARSKI PEDROSO 0013 001533/2008
ALVARO JOSE EHLKE CZARNIK 0025 007232/2010
ANA CAROLINA STADLER BURA 0005 000191/2003
ANA CAROLINE DIAS LIBANIO 0012 004321/2007
ANA CRISTINA DE MELO 0017 000301/2009
ANA FLAVIA MEHL KOU 0008 001843/2005
ANA LUCIA FRANCA 0011 001905/2007
ANA PAULA ALEIXO 0013 001533/2008
ANA PAULA CAMILO 0012 004321/2007
ANDERSON CESAR FREI ALEXO 0012 004321/2007
ANDRE CARNEIRO DE AZEVEDO 0039 005336/2011
ANDRE LUIS FRANÇA DE NARD 0005 000191/2003
ANDRE LUIZ DA SILVA ARAUJ 0012 004321/2007
ANDRE RICARDO BRUSAMOLIN 0034 003020/2011
ANDREA HERTEL MALUCELLI 0014 002937/2008
ANDREIA CRISTINA STEIN 0012 004321/2007
ANIBAL KHURY JUNIOR 0012 004321/2007
ANTONIO CARLOS DE SOUZA 0012 004321/2007
ANTONIO DA SILVA DE PAULO 0024 005229/2010
ANTONIO ELOY BERNARDIN 0012 004321/2007
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT 0002 000742/1997
ARTHUR RICARDO SILVA TRAV 0011 001905/2007
BERNARDO GUEDES RAMINA 0021 001520/2009
BIANCA BELLO DE SOUZA DOR 0012 004321/2007
BLAS GOMN FILHO 0011 001905/2007
BRAZILIO BACELLAR NETO 0012 004321/2007
BRUNO GOMARA CAVALLIN 0021 001520/2009
CARLA PASSOS MELHADO 0030 002053/2011
CARLOS ALBERTO ALVES PEIX 0002 000742/1997
CARLOS CEZAR DOS SANTOS C 0031 002162/2011
CARLOS EDUARDO M. HAPNER 0028 001568/2011
CARLOS HENRIQUE SPESSOTO 0012 004321/2007
CARLOS JOAQUIM DE OLIVEIR 0012 004321/2007
CARY CESAR MONDINI 0010 001358/2007
CASSIANO LUIZ IURK 0028 001568/2011
CESAR AUGUSTO DA SILVA PE 0012 004321/2007
CESAR AUGUSTO TERRA 0031 002162/2011
CESAR HENRIQUE M. CORDEIR 0019 000854/2009
CHARLES PARCHEN 0012 004321/2007
CILENE MARIA SKORA 0002 000742/1997
CLAIR DA FLORA MARTINS. 0003 000799/2001
0006 000284/2003
CLAUDIO ROTUNNO 0012 004321/2007
CLAUDIR MARIANO 0004 000754/2002
CLEIRY ANTONIO DA SILVA A 0012 004321/2007
CORNELIO AFONSO CAPAVERDE 0020 000868/2009
CRISTIANO RICARDO WULFF 0034 003020/2011
DANIEL BARRETO GELBECKE 0012 004321/2007
DANIEL HACHEM 0012 004321/2007
DANIEL PINHEIRO PEREIRA 0036 003784/2011
DANIELA GIOVANELLA GIRARD 0012 004321/2007
DANIELE BONA 0037 004629/2011
DANIELE MORO MALHERBI DOS 0012 004321/2007
DANIELLA LETICIA BROERING 0012 004321/2007
DANIELLE ANNE PAMPLONA 0034 003020/2011
DANIELLE ROSA E SOUZA 0009 000772/2007
DAVID ANTONIO BADUY 0003 000799/2001
0006 000284/2003
DELCIO ANTONIO DE OLIVEIR 0012 004321/2007
DENISE REGINA FERRARINI 0013 001533/2008
DICESAR BECHES VIEIRA JUN 0039 005336/2011
DIEFFERSON MEIADO 0032 002393/2011
DIVAIR APARECIDO DE PIERI 0012 004321/2007
DIVANIR MARCELO DE PIERI 0012 004321/2007
DJALMA B. DOS SANTOS JUNI 0012 004321/2007
DOMICIO DOS SANTOS NETO 0012 004321/2007
DÉBORA P. REALI 0012 004321/2007
EDISON RENATO TEIXEIRA DE 0018 000530/2009
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0014 002937/2008
0032 002393/2011
0035 003682/2011
ELAINE CRISTINA JANKOVSKI 0021 001520/2009
ESTEFANO ULANDOWSKI 0012 004321/2007
FABIANA APARECIDA RAMOS L 0015 003813/2008
FABIANO BINHARA 0012 004321/2007
FABIANO GAVIOLI FACHINI 0012 004321/2007
FABIO JOSE POSSAMAI 0021 001520/2009
FABIO LUIZ CUSTODIO 0013 001533/2008
FABIOLA BORGES MESQUITA 0013 001533/2008
FABIOLA P. C. FLEISCHFRES 0028 001568/2011
FABRICIO VERDOLIN DE CARV 0033 002619/2011
FELIPE TURNES FERRARINI 0011 001905/2007
FERNANDA BAHL 0017 000301/2009
FERNANDO SCHUMAK MELO 0012 004321/2007
FLAMINIO VALERIO SPECIAN 0012 004321/2007
FRANCISCO MACHADO DE JESU 0012 004321/2007
GASTÃO BATISTA TAMBARA 0012 004321/2007
GILBERTO JACOB 0012 004321/2007
GILBERTO RODRIGUES BAENA 0040 004470/2011
GILBERTO STINGLIN LOTH 0031 002162/2011
GILMAR MAXIMINO BRESCIANI 0013 001533/2008
GIORGIA PAULA MESQUITA 0012 004321/2007
GLADIMIR ADRIANI POLETTO 0021 001520/2009
GLAUCIO BADUY GALIZE 0012 004321/2007
GUILHERME BROTO FOLLADOR 0012 004321/2007
GUILHERME CLIVATI BRANDT 0012 004321/2007
GUILHERME TOLENTINO RIBEI 0012 004321/2007
GUILHERMO PARANAGUA E CUN 0012 004321/2007
GUSTAVO HENRIQUE CALDEIRA 0012 004321/2007
IDEMILSON DE OLIVEIRA 0012 004321/2007
IGOR FILUS LUDKEVITCH 0026 013851/2010
IGUACIMIR G. FRANCO 0012 004321/2007
IRAPUAN Z. DE NORONHA 0020 000868/2009
IRINEU ROVEDA JUNIOR 0012 004321/2007
JAMES ROGERIO BAPTISTA 0016 003905/2008
JANAÍNNA DE CASSIA ESTEVE 0012 004321/2007
JAQUELINE LOBO DA ROSA 0012 004321/2007
JEAN DAL MASO COSTI 0012 004321/2007
JIOMAR JOSE TURIN 0001 000462/1997
JOAO HENRIQUE DA SILVA 0017 000301/2009
JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0031 002162/2011
JOAQUIM MIRO 0020 000868/2009
JORGE AUGUSTO MATOS 0012 004321/2007
JOSE ALBARI SLOMPO DE LAR 0012 004321/2007
JOSE ALTEVIR M. BARBOSA D 0012 004321/2007
JOSE COSTA VALIM NETO 0016 003905/2008
JOSE EDUARDO BORGES SOUZA 0021 001520/2009
JOSE TADEU SALIBA 0002 000742/1997
JULIANA DO ROCIO VIEIRA 0012 004321/2007
JULIANA MARTINS PEREIRA 0006 000284/2003

JULIANE ZANCANARO BERTASI 0020 000868/2009
KARINE DE PAULA PEDLOWSKI 0012 004321/2007
KATHLEEN SCHOLZE 0011 001905/2007
KELLI ARTIGAS OLIVIERA 0012 004321/2007
LARISSA LEOPOLDINA PIACES 0012 004321/2007
LEA CRISTINA DE CARVALHO 0012 004321/2007
LEILANE TREVISAN MORAES 0005 000191/2003
LEONARDO PANTALEAO 0012 004321/2007
LEOPOLDO GRECO DE GUIMARÃ 0012 004321/2007
LILLIANA BORTOLINI RAMOS 0003 000799/2001
0006 000284/2003
LUCIANA PEREZ GUIMARAES D 0012 004321/2007
LUCIANO DANIEL CHEMIN 0018 000530/2009
LUCIANO HINZ MARAN 0012 004321/2007
LUIGI MIRO ZILIOTTO 0020 000868/2009
LUIZ CARLOS CHECOZZI 0012 004321/2007
LUIZ FERNANDO N. LOYOLA 0038 004712/2011
LUIZ GUILHERME CARVALHO G 0012 004321/2007
LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA 0012 004321/2007
LUIZ KNOB 0027 001548/2011
LUIZ REMY M. MUCHINSKI 0020 000868/2009
LUIZ ROBERTO WERNER ROCHA 0008 001843/2005
MAGDA LUIZA RIGODANZO EGG 0013 001533/2008
MARCEL RODRIGO ALEXANDRIN 0011 001905/2007
MARCELO BERVIAN 0012 004321/2007
MARCELO DA PIEVE 0012 004321/2007
MARCELO FANCHIN 0001 000462/1997
MARCELO MAZUR 0033 002619/2011
MARCIA CRISTINA VAZ 0010 001358/2007
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0014 002937/2008
0022 003029/2010
0029 002033/2011
0032 002393/2011
0035 003682/2011
MARCO AURELIO B. DA SILVA 0007 000647/2005
MARCO VANIN GASPARETTI 0012 004321/2007
MARCUS VINICIUS CRAMER ME 0021 001520/2009
MARIA ELZI DE M. T. BANZZ 0002 000742/1997
MARILI RIBEIRO TABORDA 0013 001533/2008
MARIO KRIEGER NETO 0012 004321/2007
MARIO MARCONDES LOBO FILH 0012 004321/2007
MARIO MASAHAR SUZUKI 0027 001548/2011
MARLIZE IZUTA DE LIMA 0013 001533/2008
MARTIUS VINICIUS KRABBE - 0021 001520/2009
MAURICIO KAVINSKI 0011 001905/2007
MAURICIO SOUZA BOCHNIA 0001 000462/1997
MAURO JOAO SALES DE A. MA 0012 004321/2007
MAURO LEITNER GUIMARAES F 0021 001520/2009
MAYARA ROIKA PACHECO 0013 001533/2008
MELISSA TELMA FIGUEIREDO 0012 004321/2007
MICHELLE APARECIDA GANHO 0012 004321/2007
MIEKO ITO 0015 003813/2008
MIRIAN DORETTO BACCHI CAM 0013 001533/2008
MÁRCIA CRISTINA VAZ 0013 001533/2008
OCTAVIO RULLI 0012 004321/2007
OSCAR SILVERIO DE SOUZA 0009 000772/2007
OSVALDO FRANCISCO JUNIOR 0012 004321/2007
OSVALDO PEREIRA BRAGA 0012 004321/2007
PAULO GUILHERME PFAU 0010 001358/2007
PAULO ROBERTO FADEL 0012 004321/2007
PAULO ROBERTO VASCONCELOS 0009 000772/2007
PAULO RODRIGO FERREIRA PI 0009 000772/2007
PAULO SERGIO VITAL 0005 000191/2003
PEDRO FRATUCCI SAVORDELLI 0016 003905/2008
PEDRO HENRIQUE DE FINS SO 0012 004321/2007
PEDRO PAULO PAMPLONA 0034 003020/2011
PRISCILA PERELLES 0025 007232/2010
RAFAEL FADEL BRAZ 0034 003020/2011
RAFAEL STEC TOLEDO 0012 004321/2007
REGINA DE MELO SILVA 0014 002937/2008
REGINA DE SOUZA PREUSSLER 0012 004321/2007
REGINALDO LOPES DE CARVAL 0031 002162/2011
REINALDO VINICIUS GONÇALV 0016 003905/2008
RENATA STRAPASSON 0008 001843/2005
RENATO ANTUNES VILLANOVA 0008 001843/2005
RICARDO ALBERTO ESCHER 0028 001568/2011
RICARDO BOERNGEN DE LACER 0011 001905/2007
RICARDO PONTES DE ALMEIDA 0013 001533/2008
ROBERTA NALEPA 0010 001358/2007
ROBERTO CATALANO BOTELHO 0012 004321/2007
RODRIGO ARAUJO GABARDO 0012 004321/2007
RODRIGO RIBEIRO ARAUJO 0012 004321/2007
RODRIGO TAKAKI 0011 001905/2007
ROGERIO DOMINGUES GAMEIRO 0012 004321/2007
ROMINA VIZENTIM DOMINGUES 0012 004321/2007
RONALDO MANOEL SANTIAGO 0012 004321/2007
ROSANGELA MARTINS FONSECA 0013 001533/2008
RUBIA BAJA 0034 003020/2011
RÉGIS SILVA MARTINS 0021 001520/2009
SAMUEL AVERBACH JUNIOR 0012 004321/2007
SANDRA REGINA RODRIGUES 0025 007232/2010
SANDRA RITA MENEGATTI DE 0012 004321/2007
SIBELI GURSKI 0012 004321/2007
SILVIA ARRUDA GOMM 0011 001905/2007
SILVIO ALEXANDRE MARTO 0017 000301/2009
SORAYA DOS SANTOS PEREIRA 0019 000854/2009
SUZANA GASTALDI 0016 003905/2008
TAISE PINTO DE LARA DE PI 0012 004321/2007
TARCISIO ARAUJO M. HAPNER 0028 001568/2011
TELMO DORNELLES 0012 004321/2007
THIAGO DE FREITAS MARCOLI 0011 001905/2007
TOMAZ DA CONCEIÇAO 0039 005336/2011
TONI MENDES DE OLIVEIRA 0015 003813/2008
VALERIA GALASSI HUSZCA 0013 001533/2008
VANDER JOSE DA SILVA RIBE 0012 004321/2007
VANDERLEI CHILANTE 0012 004321/2007
VANESSA TAVARES LOIS 0012 004321/2007
VANIUS PEREIRA PRADO 0012 004321/2007
VERA LUCIA DE MORAES 0004 000754/2002
VERIDIANA BRUSCHZ LOMBARD 0001 000462/1997
VIVIANE CASTELLI 0011 001905/2007
VÂNIA PADILHA 0034 003020/2011
VÂNIA REGINA MAMESSO 0026 013851/2010
WALDEMAR DECCACHE 0012 004321/2007
WANDERLEY SANTOS BRASIL 0012 004321/2007
WASHINGTON SCHWARTZ MACHA 0012 004321/2007
WELLINGTON FARINHUKA DA S 0012 004321/2007
WILLIAN HUMBERTO STIVAL 0016 003905/2008
ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA 0015 003813/2008

1. DISSOLUCAO DE SOCIEDADE-0000223-62.1997.8.16.0025-BRONISLAVA BOCHNIA WOLSKI. e outros x CERAMICA GUAJUVIRENSE LTDA.- " Defiro o pedido de f. 312, expeça-se o respectivo alvará como requer "-Advs. MAURICIO SOUZA BOCHNIA, JIOMAR JOSE TURIN, MARCELO FANCHIN, VERIDIANA BRUSCHZ LOMBARDI e VERIDIANA BRUSCHZ LOMBARDI-.

2. FALENCIA-742/1997-LAERCIO PESSOA DE OLIVEIRA e outro x MADEPALLETT IND E COM DE MADEIRAS E PALETES LTDA- Defiro o pedido retro. Expeça-se conforme postulado. Intime-se. -Advs. JOSE TADEU SALIBA, MARIA ELZI DE M. T. BANZZATTO, CILENE MARIA SKORA, ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA e CARLOS ALBERTO ALVES PEIXOTO-.

3. HABILITACAO DE CREDITO-799/2001-JAIR BARBOSA x FRIGOLAR INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA- Cumpra-se cota ministerial retro. À Contadoria. Após, retornem para análise dos demais pedidos. Intime-se. -Advs. CLAIR DA FLORA MARTINS., LILLIANA BORTOLINI RAMOS e DAVID ANTONIO BADUY-.

4. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-754/2002-GLOBE CHEMICALS GMBH x SONOLUX INDUSTRIA DE POLIMEROS LTDA- Defiro o pedido de suspensão do presente feito. Intime-se. -Advs. CLAUDIR MARIANO e VERA LUCIA DE MORAES-.

5. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-191/2003-COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL SUDESTE PR - SICREDI x UNIAO ARA COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA- Defiro o pedido retro. Expeça-se conforme postulado. Intime-se. -Advs. ADSON GABINO DE MORAES JUNIOR, LEILANE TREVISAN MORAES, ANA CAROLINA STADLER BURAK, ANDRE LUIS FRANÇA DE NARDE e PAULO SERGIO VITAL-.

6. HABILITACAO DE CREDITO-284/2003-IRENE GONCALVES FELICIANO CORDEIRO x FRIGOLAR INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA- Cumpra-se cota ministerial retro. À Contadoria. Após, retornem para análise dos demais pedidos. Intime-se. -Advs. JULIANA MARTINS PEREIRA, CLAIR DA FLORA MARTINS., LILLIANA BORTOLINI RAMOS e DAVID ANTONIO BADUY-.

7. INVENTARIO-647/2005-ERICA MATSUMOTO x ALICE MINAMIDA- À Escrivania para que realize as anotações solicitadas. Intime-se. -Adv. MARCO AURELIO B. DA SILVA MATOS-.

8. EMBARGOS A EXECUCAO-1843/2005-BERNECK S.A. PAINÉIS E SERRADOS x CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA NONA REGIAO- Defiro o pedido de f.400. Expeça-se conforme postulado. Intime-se. -Advs. LUIZ ROBERTO WERNER ROCHA, ANA FLAVIA MEHL KOU, RENATA STRAPASSON e RENATO ANTUNES VILLANOVA-.

9. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-772/2007-PRODATA FOMENTO MERCANTIL LTDA x HIGIE BRAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS HIGIEN- Defiro o pedido de f.293. Intime-se conforme postulado. Após, retornem para análise dos demais pedidos. Intime-se. -Advs. PAULO RODRIGO FERREIRA PINTO, PAULO ROBERTO VASCONCELOS FILHO, OSCAR SILVERIO DE SOUZA, DANIELLE ROSA E SOUZA e ADRIANA FRANCISCA SOUZA PENA-.

10. BUSCA E APREENSÃO-1358/2007-BANCO ABN AMRO REAL S/A x MARCIO ALVES DOS SANTOS- Tendo em vista que já houve a prestação da tutela jurisdicional, remeta-se ao arquivo. -Advs. PAULO GUILHERME PFAU, CARY CESAR MONDINI, ROBERTA NALEPA e MARCIA CRISTINA VAZ-.

11. BUSCA E APREENSÃO-1905/2007-BANCO ABN AMRO REAL S/A x AROLDO SILVERIO DA COSTA- Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de 20 dias. Intime-se. -Advs. MAURICIO KAVINSKI, ANA LUCIA FRANCA, ARTHUR RICARDO SILVA TRAVAGLIA, BLAS GOMN FILHO, FELIPE TURNES FERRARINI, KATHLEEN SCHOLZE, MARCEL RODRIGO ALEXANDRINO, RICARDO BOERNGEN DE LACERDA, RODRIGO TAKAKI, SILVIA ARRUDA GOMM, THIAGO DE FREITAS MARCOLINI e VIVIANE CASTELLI-.

12. RECUPERAÇÃO JUDICIAL-4321/2007-SOLO VIVO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERTILIZANTES- " 1. Manifestem-se os credores a respeito do pedido dos pedidos de f. 13.527/13.575. 2. Verifica-se nos presentes autos, como medida urgente a análise do pedido anteriormente formulado e reiterado na petição acima mencionada, a venda dos imóveis de matrícula 6.605 e 6.615. Assim, ante a necessidade de giro para produção, com a aquisição de matéria prima, defiro o pedido e autorizo desde já a venda dos imóveis. Expeça-se o respectivo alvará. "-Advs. ACYR DE GERONE, ADILSON DE CASTRO JUNIOR, ADRIANO LUIZ PERIN, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, ANTONIO CARLOS DE SOUZA, ANTONIO ELOY BERNARDIN, BRAZILIO BACELLAR NETO, CARLOS JOAQUIM DE OLIVEIRA

FRANCO, CLEIRY ANTONIO DA SILVA AVILA, DANIEL BARRETO GELBECKE, DANIELLA LETICIA BROERING, DELCIO ANTONIO DE OLIVEIRA, DOMICIO DOS SANTOS NETO, ESTEFANO ULANDOWSKI, FABIANO BINHARA, FABIANO GAVIOLI FACHINI, FLAMINIO VALERIO SPECIAN, FRANCISCO MACHADO DE JESUS, GILBERTO JACOB, GLAUCIO BADUY GALIZE, GUILHERME BROTO FOLLADOR, GUILHERME CLIVATI BRANDT, IGUACIMIR G. FRANCO, JORGE AUGUSTO MATOS, KELLI ARTIGAS OLIVIERA, LEONARDO PANTALEAO, LEOPOLDO GRECO DE GUIMARÃES CARDOSO, LUCIANA PEREZ GUIMARAES DA COSTA, LUIZ CARLOS CHECOZZI, LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS, MARCELO DA PIEVE, MARIO MARCONDES LOBO FILHO, MELISSA TELMA FIGUEIREDO, OCTAVIO RULLI, RAFAEL STEC TOLEDO, ROBERTO CATALANO BOTELHO FERRAZ, RODRIGO ARAUJO GABARDO, RONALDO MANOEL SANTIAGO, SANDRA RITA MENEGATTI DE LIMA, OSVALDO PEREIRA BRAGA, OSVALDO FRANCISCO JUNIOR, VANDER JOSE DA SILVA RIBEIRO, VANDERLEI CHILANTE, VANESSA TAVARES LOIS, WALDEMAR DECCACHE, CARLOS HENRIQUE SPESSOTO PERSOLI, MARCO VANIN GASPARETTI, JEAN DAL MASO COSTI, MICHELLE APARECIDA GANHO, ROMINA VIZENTIM DOMINGUES - SP, GASTÃO BATISTA TAMBARA, ANDERSON CESAR FREI ALEXO, SAMUEL AVERBACH JUNIOR, DANIEL HACHEM, LUCIANO HINZ MARAN, ALCEU RODRIGUES CHAVES, ROGERIO DOMINGUES GAMEIRO, MARIO KRIEGER NETO, DANIELA GIOVANELLA GIRARDI SOSA, ADRIANO DALEFFI, JOSE ALBARI SLOMPO DE LARA, JOSE ALTEVIR M. BARBOSA DA CUNHA, MARCELO BERVIAN, CESAR AUGUSTO DA SILVA PERES - RS, VANIUS PEREIRA PRADO, TELMO DORNELLES, SIBELI GURSKI, BIANCA BELLO DE SOUZA DORNELLES, JAQUELINE LOBO DA ROSA, ANA CAROLINE DIAS LIBANIO DA SILVA, ANA PAULA CAMILO, ANDREIA CRISTINA STEIN, CHARLES PARCHEN, DANIELE MORO MALHERBI DOS SANTOS, DJALMA B. DOS SANTOS JUNIOR, FERNANDO SCHUMAK MELO, GIORGIA PAULA MESQUITA, GUILHERME TOLENTINO RIBEIRO DA SILVA, GUSTAVO HENRIQUE CALDEIRA, IDEMILSON DE OLIVEIRA, JANAÍNNA DE CASSIA ESTEVES, JULIANA DO ROCIO VIEIRA, KARINE DE PAULA PEDLOWSKI, LARISSA LEOPOLDINA PIACESKI, LEA CRISTINA DE CARVALHO SUTIL BASSANI, LUIZ GUILHERME CARVALHO GUIMARAES, PAULO ROBERTO FADEL, PEDRO HENRIQUE DE FINS SOBERANIA, REGINA DE SOUZA PREUSSLER, WANDERLEY SANTOS BRASIL, WASHINGTON SCHWARTZ MACHADO DE OLIVEIRA, WELLINGTON FARINHUKA DA SILVA, GUILHERMO PARANAGUA E CUNHA, MAURO JOAO SALES DE A. MARANHAO, ANIBAL KHURY JUNIOR, IRINEU ROVEDA JUNIOR, DÉBORA P. REALI, CLAUDIO ROTUNNO, ANDRE LUIZ DA SILVA ARAUJO, DIVAIR APARECIDO DE PIERI, DIVANIR MARCELO DE PIERI, RODRIGO RIBEIRO ARAUJO e TAISE PINTO DE LARA DE PIERI-.

13. BUSCA E APREENSÃO-1533/2008-CIFRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x WALTER KENKI- Defiro o pedido de suspensão do presente feito. Decorrido o prazo, intime-se. Intime-se. -Advs. MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER, MARILI RIBEIRO TABORDA, ALINE PLOCHARSKI PEDROSO, ANA PAULA ALEIXO, DENISE REGINA FERRARINI, FABIO LUIZ CUSTODIO, FABIOLA BORGES MESQUITA, MARLIZE IZUTA DE LIMA, GILMAR MAXIMINO BRESCIANI, MÁRCIA CRISTINA VAZ, MAYARA ROIKA PACHECO, MIRIAN DORETTO BACCHI CAMILO, RICARDO PONTES DE ALMEIDA, ROSANGELA MARTINS FONSECA e VALERIA GALASSI HUSZCA-.

14. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-2937/2008-BANCO ITAULEASING S.A. x ALCIDES ROSA- Tendo em vista que houve acordo a f.104-105, a sua homologação é medida de rigor, uma vez que preenche os requisitos legais e preserva o interesse das partes. Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo formulado a f. 104-105, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e, de conseqüência, JULGO EXTINTO o processo com resolução de mérito na forma do artigo 269, III do CPC. Custas e honorários advocatícios conforme acordado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, observadas as formalidades legais, arquivem-se os presentes autos. -Advs. EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, ANDREA HERTEL MALUCELLI e REGINA DE MELO SILVA-.

15. BUSCA E APREENSÃO-3813/2008-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x LEANDRO LUIS SANTANA- Considerando a petição da requerente, f. 37, cumpre dar pela extinção do feito, em respeito ao artigo 267, VIII, do CPC. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, com base no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Expeça-se ofício conforme postulado. Ao distribuidor, para as baixas das anotações. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquive - se. -Advs. MIEKO ITO, TONI MENDES DE OLIVEIRA, ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA e FABIANA APARECIDA RAMOS LORUSSO-.

16. REIVINDICATORIA-3905/2008-MARIA DA GLORIA BORGES BOLZANI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- À Escrivania para que certifique se houve resposta do requerido em relação ao despacho de f.58/60. Intime-se. -Advs. PEDRO FRATUCCI SAVORDELLI, JAMES ROGERIO BAPTISTA, WILLIAN HUMBERTO STIVAL, REINALDO VINICIUS GONÇALVES VIEIRA, JOSE COSTA VALIM NETO e SUZANA GASTALDI-.

17. RESCISAO DE CONTRATO-0002980-09.2009.8.16.0025-AZ IMOVEIS LTDA x ANTONIO CARLOS RAMOS BATISTA e outro- Defiro o pedido retro. Intime-se conforme postulado. Intime-se. -Advs. FERNANDA BAHL, JOAO HENRIQUE DA SILVA, SILVIO ALEXANDRE MARTO e ANA CRISTINA DE MELO-.

18. MONITORIA-530/2009-CONGREGAÇÃO DA MISSÃO PROVINCIA DO SUL-COL. SÃO VI x SEBASTIAO CORDEIRO CALADO- Defiro o pedido retro. Atenda-se-o integralmente. Intime-se. -Advs. EDISON RENATO TEIXEIRA DE BRITTO FILHO e LUCIANO DANIEL CHEMIN-.

19. ANULATORIA-854/2009-FLEXIPAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA e outro x TRANSPRIMER TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA- Manifestem-se as partes acerca da possibilidade de conciliação e especifiquem as provas que pretendem produzir. Após, voltem conclusos para saneador ou designação de audiência. Intime-se. -Advs. CESAR HENRIQUE M. CORDEIRO e SORAYA DOS SANTOS PEREIRA-.

20. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-868/2009-JORGE AGOSTINHO DE ANDRADE x BRASIL TELECOM S.A.- Intime-se o requerente para que recolha as custas processuais possibilitando o andamento do feito com a prolação de sua sentença. Intime-se. -Advs. CORNELIO AFONSO CAPAVERDE, JULIANE ZANCANARO BERTASI, JOAQUIM MIRO, IRAPUAN Z. DE NORONHA, LUIZ REMY M. MUCHINSKI e LUIGI MIRO ZILIOTTO-.

21. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-1520/2009-SIM ESTEARINA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA x WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA- Defiro o pedido retro. Atenda-se-o integralmente. Intime-se. -Advs. MAURO LEITNER GUIMARAES FILHO, BERNARDO GUEDES RAMINA, ELAINE CRISTINA JANKOVSKI, BRUNO GOMARA CAVALLIN, JOSE EDUARDO BORGES SOUZA, MARCUS VINICIUS CRAMER MEYER, RÉGIS SILVA MARTINS, FABIO JOSE POSSAMAI, GLADIMIR ADRIANI POLETTO e MARTIUS VINICIUS KRABBE - RS-.

22. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0003029-16.2010.8.16.0025-BFB LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x VALDINEI CARVALHO DOS SANTOS- À Escrivania para que certifique se houve apresentação de resposta pelo requerido. Intime-se. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

23. ORDINARIA-0004453-93.2010.8.16.0025-CORITIBA FOOT BALL CLUB x SIRLEI DA SILVA DOS ANJOS e outros- Manifeste-se o requerente sobre certidão retro. Intime-se. -Adv. ALEXANDRE DA ROCHA LINHARES-.

24. REVISÃO DE CONTRATOS-0005229-93.2010.8.16.0025-PEDRO QUINTOPE x BANCO DO BRASIL S/A- Defiro o pedido retro. Atenda-se-o integralmente. Intime-se. -Adv. ANTONIO DA SILVA DE PAULO-.

25. REPARACAO DE DANOS-0007232-21.2010.8.16.0025-MARCELO ANTONIO BUTKOSKI x BRASIL TELECOM S.A.- Intime-se o requerente para que informe se concorda com o julgamento do feito no estado em que se encontra. Intime-se. -Advs. ALVARO JOSE EHLKE CZARNIK, SANDRA REGINA RODRIGUES e PRISCILA PERELLES-.

26. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0013851-64.2010.8.16.0025-ATRIA S.A. CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x TERPASUL CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA e outro- Manifeste-se o requerente pelo prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção. Intime-se. -Advs. IGOR FILUS LUDKEVITCH e VÂNIA REGINA MAMESSO-.

27. AÇÃO DE DESPEJO-0001548-81.2011.8.16.0025-JOAO FERREIRA SIQUEIRA x PAULO FERREIRA DA SILVA- À Escrivania para que certifique o que solicitado pelo requerente à f.39. Intime-se. -Advs. LUIZ KNOB e MARIO MASAHAR SUZUKI-.

28. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0001568-72.2011.8.16.0025-UEG ARAUCÁRIA LTDA x SEBASTIÃO (VULGO PARAGUAIO)- Manifeste-se o requerente sobre contestação apresentada. Intime-se. -Advs. TARCISIO ARAUJO M. HAPNER, CASSIANO LUIZ IURK, FABIOLA P. C. FLEISCHFRESSER, CARLOS EDUARDO M. HAPNER e RICARDO ALBERTO ESCHER-.

29. BUSCA E APREENSÃO-0002033-81.2011.8.16.0025-BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I x DANIEL DOS SANTOS DINIZ- À conta e preparo. Após, voltem conclusos para sentença. Intime-se. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

30. BUSCA E APREENSÃO-0002053-72.2011.8.16.0025-BANCO FINASA BMC S/A x EDNA APARECIDA SANTANA- Considerando a petição da requerente, f. 26/27, cumpre dar pela extinção do feito, em respeito ao artigo 267, VIII, do CPC. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, com base no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Expeça-se conforme postulado. Ao distribuidor, para as baixas das anotações. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquive - se. -Adv. CARLA PASSOS MELHADO-.

31. REVISÃO DE CONTRATOS-0002162-86.2011.8.16.0025-JUCINEIA GUERRA SOARES x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.- Designo audiência de conciliação para o dia 01 de Junho de 2012 às 15:00 horas. Intime-se. -Advs. REGINALDO LOPES DE CARVALHO, CARLOS CEZAR DOS SANTOS CONDE, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

32. REPETICAO DE INDEBITO-0002393-16.2011.8.16.0025-ELISABETE BIANCO DA SILVA x BANCO ITAU S/A- Intime-se o requerido para que informe se concorda com o julgamento do feito no estado em que se encontra. Intime-se. -Advs. DIEFFERSON MEIADO, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

33. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0002619-21.2011.8.16.0025-BANCO TRIÂNGULO S/A x GABARDO & GREMSKI LTDA-ME e outros- Defiro o pedido retro. Cite-se conforme postulado. Intime-se. -Advs. FABRICIO VERDOLIN DE CARVALHO e MARCELO MAZUR-.

34. INDENIZACAO-0003020-20.2011.8.16.0025-EDILIANA DIAS CHAVES CAMPOS DE AMARAL x OTILIA GERTRUDES BAEUMLE WULFF e outro- Manifeste-se o requerente sobre contestação apresentada. Intime-se. -Advs. RUBIA BAJA, VÂNIA PADILHA, PEDRO PAULO PAMPLONA, DANIELLE ANNE PAMPLONA, RAFAEL FADEL BRAZ, ANDRE RICARDO BRUSAMOLIN e CRISTIANO RICARDO WULFF-.

35. BUSCA E APREENSÃO-0003682-81.2011.8.16.0025-BANCO ITAUCARD S.A. x APARECIDA MENDES GALDINO- À Escrivania para que certifique se houve apresentação de resposta pelo requerido. Intime-se. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

36. MED. CAUT. PROD. ANT. PROVAS-0003784-06.2011.8.16.0025-M. x M.M.- Manifeste-se o requerente pelo prosseguimento do feito. Intime-se. -Adv. DANIEL PINHEIRO PEREIRA-.

37. BUSCA E APREENSÃO-0004629-38.2011.8.16.0025-BANCO BRADESCO S/A. x DIONISIO DIRCEU BAJA- Defiro o pedido retro. Expeça-se conforme postulado. Intime-se. -Adv. DANIELE BONA-.

38. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0004712-54.2011.8.16.0025- CONCREMAR SERVIÇOS DE CONCRETAGEM LTDA x TS CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA- Manifeste-se o requerente sobre certidão retro. Intime-se. -Adv. LUIZ FERNANDO N. LOYOLA-.
39. INDENIZACAO-0005336-06.2011.8.16.0025-LYX PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA. x JOSE AIRTON RIBEIRO- Intime-se o requerente para que informe se concorda com o julgamento do feito no estado em que se encontra. Intime-se. -Advs. DICESAR BECHES VIEIRA JUNIOR, ANDRE CARNEIRO DE AZEVEDO e TOMAZ DA CONCEIÇAO-.
40. CARTA PRECATORIA-0004470-95.2011.8.16.0025-Oriundo da Comarca de JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA - 17ª V.-CONSTRUTORA SULTEPA S/A E OUTROS x DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER- Defiro o pedido retro. Atenda-se-o integralmente. Intime-se. -Adv. GILBERTO RODRIGUES BAENA-.

ARAUCARIA, 14 DE FEVEREIRO DE 2012.
IDILSON ANTONIO DE MELO - EMP. JURAMENTADO

FORO REGIONAL DE ARAUCARIA - PR
VARA CIVEL - RELACAO Nº 0088/2012
JUIZ DE DIREITO-DR. EVANDRO PORTUGAL.

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADAUTO PINTO DA SILVA 0032 002890/2010
ADILSON MENAS FIDELIS 0026 004132/2008
ADRIANO LUIZ FERREIRA 0002 000617/1999
AGNES ALINE CANTELLI DILA 0007 002994/2007
ALESSANDRA MADUREIRA DE O 0006 002732/2007
0007 002994/2007
0011 003906/2007
0013 004446/2007
0015 000252/2008
0016 000518/2008
0017 001237/2008
0018 001267/2008
0021 002545/2008
0024 003338/2008
0025 003504/2008
ALETHEIA CRISTINA BIANCOL 0006 002732/2007
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0031 002187/2010
ALI MUSTAFA ATYEH 0010 003704/2007
ALINE CARNEIRO DA CUNHA D 0006 002732/2007
0007 002994/2007
0011 003906/2007
0013 004446/2007
0015 000252/2008
0016 000518/2008
0017 001237/2008
0018 001267/2008
0021 002545/2008
0024 003338/2008
0025 003504/2008
ALMIR LEMOS 0026 004132/2008
ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA 0006 002732/2007
0007 002994/2007
0011 003906/2007
0013 004446/2007
0014 000041/2008
0015 000252/2008
0016 000518/2008
0017 001237/2008
0018 001267/2008
0023 003108/2008
0024 003338/2008
0025 003504/2008
ANDRESSA FRACARO CAVALHEI 0020 001619/2008
ANDRÉA LOPES GERMANO PERE 0006 002732/2007
ANTONIO JOAQUIM DE OLIVEI 0026 004132/2008
APARECIDO JOSE DA SILVA 0004 000716/2005
ARNALDO FERREIRA MULLER 0037 006264/2010
ARNALDO FORTES ALCANTARA 0004 000716/2005
BERNARDO DUARTE ALMEIDA F 0001 001068/1982
BLAS GOMN FILHO 0006 002732/2007
0007 002994/2007
0011 003906/2007
0013 004446/2007
0014 000041/2008
0016 000518/2008
0017 001237/2008
0018 001267/2008
0021 002545/2008
0022 002657/2008
BRUNO MIRANDA QUADROS 0021 002545/2008
CALIXTO DOMINGOS DE OLIVE 0010 003704/2007
CARINE DE MEDEIROS MARTIN 0039 009557/2010
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0034 003370/2010
0039 009557/2010
CARLOS EDUARDO CARDOSO BA 0027 000331/2010
CARLOS EDUARDO SCARDUA 0027 000331/2010
CARLOS VITOR MARANHAO DE 0001 001068/1982
CESAR AUGUSTO TERRA 0009 003678/2007
CINTIA MARIA BORDES QUEIR 0020 001619/2008
CLAUDIA LEAL TINO 0004 000716/2005
CLEVERSON MARINHO TEIXEIR 0004 000716/2005
CRISTIANE BELLINATI GARCI 0034 003370/2010
CRISTIANE DE OLIVEIRA AZI 0001 001068/1982
CRYSTIANE LINHARES 0006 002732/2007
DANIEL BERNARDI BOSCARDIN 0020 001619/2008
DANIEL MORENO PORTELLA 0012 004310/2007
0038 007841/2010
DANIELLE MADEIRA 0036 005538/2010
DAYELLI MARIA ALVES DE SO 0029 001616/2010
DENISE ROCHA PREISNER OLI 0004 000716/2005
0029 001616/2010
DIEGO HILÁRIO DA SILVA 0016 000518/2008
EDISON LORENSI DE VASCONC 0019 001528/2008
ELAINE CRISTINA MACHADO C 0016 000518/2008
ELIZANDRA CRISTINA SANDRI 0034 003370/2010
ELIZEU LUIZ TOPOROSKI 0025 003504/2008
EMERSON LAUTENSCHLAGER SA 0034 003370/2010
0039 009557/2010
ERIC GARMES DE OLIVEIRA 0004 000716/2005
ERLON ROBERVAL KONOPACKI 0027 000331/2010
EVARISTO ARAGAO DOS SANTO 0041 000924/2011
FABIANA MACIEL DA COSTA 0016 000518/2008
FERNANDO JOSÉ GASPAR 0027 000331/2010
FLAVIA PARRA PISANI 0016 000518/2008
FLAVIA RIBEIRO DE CAMPOS 0026 004132/2008
GABRIELA DA VEIGA 0015 000252/2008
GENESIO FELIPE DE NATIVID 0032 002890/2010
GERSON JOAO ZANCANARO 0038 007841/2010
GILBERTO BORGES DA SILVA 0034 003370/2010
0039 009557/2010
GILBERTO GOMES DE LIMA 0026 004132/2008
GISELE MARIE MELLO BELLO 0029 001616/2010
GLAUCIO BADUY GALIZE 0001 001068/1982
0012 004310/2007
GLAUCIO BADUY GALIZE 0038 007841/2010
IONEIA ILDA VERONEZE 0006 002732/2007
IRINEIA ALVES DO NASCIMEN 0041 000924/2011
JANAINA PATRICIA S. SERPA 0006 002732/2007
JESSICA GHELFI 0021 002545/2008
0022 002657/2008
0023 003108/2008
0024 003338/2008
0025 003504/2008
JOAO LEONEL ANTOCHESKI 0037 006264/2010
JOAO MARIA SOBRINHO MAIA 0020 001619/2008
JOAO MIGUEL RAFFAELLI 0008 003199/2007
JOAO RICARDO MANSUR FRANC 0002 000617/1999
JORDÃO VIOLIN 0026 004132/2008
0032 002890/2010
JORGE ANDRÉ RITZMANN DE O 0004 000716/2005
JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI 0006 002732/2007
JOSLAINE MONTANHEIRO ALCÂ 0004 000716/2005
JOÃO RUIZ DIOGO JUNIOR 0038 007841/2010
JULIANA PERON RIFFEL 0029 001616/2010
JULIANO RICARDO SHMITT 0004 000716/2005
JUSSARA DE BARROS AMORIM 0004 000716/2005
KIELLEN SANTOS ZIMMERMANN 0020 001619/2008
KIYOSSI KANAYAMA 0001 001068/1982
LAWRENCE WENGERKIEWICZ BO 0004 000716/2005
LIZIA CESÁRIO DE MARCHI 0029 001616/2010
LIZIA CEZARIO DE MARCHI 0027 000331/2010
LUCIANE FERREIRA GUIMARAE 0001 001068/1982
0026 004132/2008
LUCIANE LOPES ALVES 0006 002732/2007
0007 002994/2007
0011 003906/2007
0013 004446/2007
0014 000041/2008
0016 000518/2008
0017 001237/2008
0018 001267/2008
0021 002545/2008
0022 002657/2008
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0005 002131/2007
0019 001528/2008
LUIZ FERNANDO CHEMIM 0012 004310/2007
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0041 000924/2011
MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA 0004 000716/2005
MARCO AURELIO B. DA SILVA 0038 007841/2010
MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0006 002732/2007
0007 002994/2007
0011 003906/2007
0013 004446/2007
0015 000252/2008
0016 000518/2008
0017 001237/2008
0018 001267/2008
0021 002545/2008
0023 003108/2008
0024 003338/2008
0025 003504/2008
MARIO MASAHAR SUZUKI 0003 001328/2004
MAURICIO KAVINSKI 0005 002131/2007
0019 001528/2008

MAÇAZUMI FURTADO NIWA 0008 003199/2007
MIRNA LUCHMANN 0006 002732/2007
NEILA ROCHA DE OLIVEIRA 0030 001872/2010
NELSON PASCHOALOTTO 0004 000716/2005
NELSON PASCHOALOTTO 0028 001615/2010
0029 001616/2010
OSVALDO JOSE WOYTOVETCH B 0026 004132/2008
OSVALDO W. BRASIL 0032 002890/2010
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0033 003316/2010
0034 003370/2010
PAULO ROBERTO FERREIRA SI 0040 009594/2010
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0033 003316/2010
0034 003370/2010
PRYSCILLA ANTUNES DA MOTA 0004 000716/2005
RENATO ANDRADE KERSTEN 0026 004132/2008
0032 002890/2010
RICARDO ALBERTO NIELSEN K 0001 001068/1982
ROBERTO TRIGUEIRO FONTES 0004 000716/2005
ROSANGELA CELESTINO 0035 003817/2010
ROSANGELA DA ROSA CORREA 0006 002732/2007
0007 002994/2007
0011 003906/2007
0013 004446/2007
0014 000041/2008
0015 000252/2008
0016 000518/2008
0017 001237/2008
0018 001267/2008
0021 002545/2008
0022 002657/2008
0023 003108/2008
0024 003338/2008
0025 003504/2008
ROSANGELA LATCHUK 0019 001528/2008
ROSIANE APARECIDA MARTINE 0039 009557/2010
RUTH LOMONACO GUIDOTI KAS 0002 000617/1999
0026 004132/2008
SABRINA C. DE OLIVEIRA MA 0006 002732/2007
0015 000252/2008
0021 002545/2008
0024 003338/2008
0025 003504/2008
SABRINA CAMARGO DE OLIVEI 0006 002732/2007
0007 002994/2007
0011 003906/2007
0013 004446/2007
0014 000041/2008
0016 000518/2008
0017 001237/2008
0018 001267/2008
0022 002657/2008
SANDRA REGINA RODRIGUES 0030 001872/2010
SEBASTIÃO FIDELIS 0026 004132/2008
SERGIO EDUARDO GOMES SAYA 0007 002994/2007
SERGIO LUIZ FERNANDES 0038 007841/2010
SERGIO SAID STAUT JUNIOR 0001 001068/1982
SIMONE PAVANI FONSATTI 0006 002732/2007
SIRLENE ELIAS RIBEIRO 0006 002732/2007
SONIA MARTINS SACCON ANGU 0004 000716/2005
STEFANO LA GUARDIA ZORZIN 0029 001616/2010
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 0041 000924/2011
THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS 0006 002732/2007
0007 002994/2007
0011 003906/2007
0013 004446/2007
0014 000041/2008
0015 000252/2008
0016 000518/2008
0017 001237/2008
0018 001267/2008
0023 003108/2008
0024 003338/2008
TIAGO RAFAEL KARAS SUREK 0012 004310/2007
UMBERTO GIOTTO NETO 0002 000617/1999
VANESSA MARIA RIBEIRO BAT 0027 000331/2010

1. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO-1068/1982-MUNICIPIO DE ARAUCARIA x JOAO ANTONIO MYLLA e outros- À Escrivania para que diligencie no sentido de cumprir o que determinado à f.701. Intime-se. -Advs. LUCIANE FERREIRA GUIMARAES, GLAUCIO BADUY GALIZE, KIYOSSI KANAYAMA, RICARDO ALBERTO NIELSEN KANAYAMA, SERGIO SAID STAUT JUNIOR, BERNARDO DUARTE ALMEIDA FONSECA, CARLOS VITOR MARANHAO DE LOYOLA e CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM-.

2. CIVIL PUBLICA-617/1999-AMAR - ASSOCIAÇÃO DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE DE ARAUCÁRIA x MUNICIPIO DE ARAUCARIA- Ante ao pronunciamento ministerial de f.267 os autos devem aguardar em cartório para que seja aberta vista ao Ministério Público na data de 12/02/2012. Intime-se. -Advs. UMBERTO GIOTTO NETO, RUTH LOMONACO GUIDOTI KASECKER, JOAO RICARDO MANSUR FRANCESCHI e ADRIANO LUIZ FERREIRA-.

3. ARROLAMENTO-1328/2004-ENEIDA VIANA TRAUCZYNSKI e outro x CELSO TRAUCZYNSKI- Defiro o pedido retro. Atenda-se-o integralmente. Intime-se. -Adv. MARIO MASAHAR SUZUKI-.

4. DECLARATORIA-716/2005-CONDOR SUPER CENTER LTDA x PARCERIA VIP COML LTDA.- Manifestem-se as partes para que informem se concordam com o julgamento do feito no estado em que se encontra. Intime-se. -Advs. MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA, PRYSCILLA ANTUNES DA MOTA PAES, CLEVERSON MARINHO TEIXEIRA, ROBERTO TRIGUEIRO FONTES, CLAUDIA LEAL TINO, JUSSARA DE BARROS AMORIM ARAUJO, DENISE ROCHA PREISNER OLIVA, ERIC GARMES DE OLIVEIRA, NELSON PASCHOALOTTO, APARECIDO JOSE DA SILVA, ARNALDO FORTES ALCANTARA FILHO, LAWRENCE WENGERKIEWICZ BORDIGNON, JORGE ANDRÉ RITZMANN DE OLIVEIRA, JOSLAINE MONTANHEIRO ALCÂNTARA DA SILVA, JULIANO RICARDO SHMITT e SONIA MARTINS SACCON ANGULSKI-.

5. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-2131/2007-SUDAMERIS ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x SEBASTIÃO CANDIDO DA CUNHA NETO- Defiro o pedido retro. Expeça-se conforme postulado. Intime-se. -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e MAURICIO KAVINSKI-.

6. BUSCA E APREENSÃO-2732/2007-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADO AMÉRICA MULTICARTEIRA x JESUS LUCIANO DE OLIVEIRA- Defiro o pedido retro. Atenda-se-o integralmente. Intime-se. -Advs. BLAS GOMN FILHO, SABRINA CAMARGO DE OLIVEIRA, LUCIANE LOPES ALVES, ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA, THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS, ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO, ALESSANDRA MADUREIRA DE OLIVEIRA, MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ROSANGELA DA ROSA CORREA, SABRINA C. DE OLIVEIRA MARTIN, CRYSTIANE LINHARES, IONEIA ILDA VERONEZE, JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR, ALETHEIA CRISTINA BIANCOLINI, ANDRÉA LOPES GERMANO PEREIRA, JANAINA PATRICIA S. SERPA, MIRNA LUCHMANN, SIMONE PAVANI FONSATTI e SIRLENE ELIAS RIBEIRO-.

7. BUSCA E APREENSÃO-2994/2007-BANCO FINASA S.A. x MARIA LENIR ANDRADE SILVA DE OLIVEIRA- Defiro o pedido retro. Expeça-se conforme postulado. Intime-se. -Advs. BLAS GOMN FILHO, ROSANGELA DA ROSA CORREA, SERGIO EDUARDO GOMES SAYAO LOBATO, SABRINA CAMARGO DE OLIVEIRA, LUCIANE LOPES ALVES, THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS, ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA, AGNES ALINE CANTELLI DILAY, ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO, ALESSANDRA MADUREIRA DE OLIVEIRA e MARIANE CARDOSO MACAREVICH-.

8. INDENIZACAO-3199/2007-GISELLE CRISTINA DE LARA REIS x HOSPITAL SÃO VICENTE DE PAULO - PROVINCIA BRASILEIRA DAS IRMAS FILHAS DA CARIDADE DE SÃO VIVCENTE DE PAULO- À Escrivania para que promova a abertura de um novo volume, tendo em vista que já foi ultrapassado o limite de páginas. Intime-se. -Advs. JOAO MIGUEL RAFFAELLI e MAÇAZUMI FURTADO NIWA-.

9. BUSCA E APREENSÃO-3678/2007-BANCO ABN AMRO REAL S/A x BEATO CORDEIRO- Defiro o pedido retro. Atenda-se-o integralmente. Intime-se. -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA-.

10. AÇÃO DE DEPÓSITO-3704/2007-NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA x JUMARLUS DE OLIVEIRA JORGE - ME- Defiro o pedido de f.114. Intime-se conforme postulado. Intime-se. -Advs. ALI MUSTAFA ATYEH e CALIXTO DOMINGOS DE OLIVEIRA-.

11. BUSCA E APREENSÃO-3906/2007-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADO AMÉRICA MULTICARTEIRA x ANA LUCIA GOMES DE OLIVEIRA- Defiro o pedido de suspensão do presente feito. Decorrido o prazo, intime-se. Intime-se. -Advs. BLAS GOMN FILHO, ROSANGELA DA ROSA CORREA, SABRINA CAMARGO DE OLIVEIRA, LUCIANE LOPES ALVES, THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS, ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA, MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO e ALESSANDRA MADUREIRA DE OLIVEIRA-.

12. REPARACAO DE DANOS-4310/2007-MUNICIPIO DE ARAUCARIA x CLEBERSON APARECIDO PACHECO- Designo audiência de conciliação para o dia 31 de Maio de 2012 às 15:00 horas. Intime-se. -Advs. GLAUCIO BADUY GALIZE, DANIEL MORENO PORTELLA, TIAGO RAFAEL KARAS SUREK e LUIZ FERNANDO CHEMIM-.

13. BUSCA E APREENSÃO-4446/2007-BANCO FINASA S.A. x ADEMAR FERNANDES- Defiro o pedido retro. Atenda-se-o integralmente. Intime-se. -Advs. BLAS GOMN FILHO, ROSANGELA DA ROSA CORREA, SABRINA CAMARGO DE OLIVEIRA, LUCIANE LOPES ALVES, ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA, THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS, ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO, ALESSANDRA MADUREIRA DE OLIVEIRA, MARIANE CARDOSO MACAREVICH e MARIANE CARDOSO MACAREVICH-.

14. BUSCA E APREENSÃO-41/2008-BANCO FINASA S.A. x RAPHAEL BENTO- Defiro o pedido de suspensão do presente feito. Decorrido o prazo, intime-se. Intime-se. -Advs. BLAS GOMN FILHO, ROSANGELA DA ROSA CORREA, SABRINA CAMARGO DE OLIVEIRA, LUCIANE LOPES ALVES, THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS e ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA-.

15. BUSCA E APREENSÃO-252/2008-BANCO PANAMERICANO S/A. x MARILENE CARDOSO- À conta e preparo. Após, voltem conclusos para sentença. Intime-se. -Advs. ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA, THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS, ROSANGELA DA ROSA CORREA, ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO, ALESSANDRA MADUREIRA DE OLIVEIRA, MARIANE CARDOSO MACAREVICH, SABRINA C. DE OLIVEIRA MARTIN e GABRIELA DA VEIGA-.

16. BUSCA E APREENSÃO-518/2008-BANCO PANAMERICANO S/A. x EJOEL PEREIRA DE OLIVEIRA- Defiro o pedido retro. Atenda-se-o integralmente. Intime-se. -Advs. BLAS GOMN FILHO, ROSANGELA DA ROSA CORREA, SABRINA CAMARGO DE OLIVEIRA, LUCIANE LOPES ALVES, ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA, THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS, ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO, ALESSANDRA MADUREIRA DE OLIVEIRA, MARIANE CARDOSO MACAREVICH, DIEGO HILÁRIO DA SILVA, ELAINE CRISTINA MACHADO CAMARA, FLAVIA PARRA PISANI e FABIANA MACIEL DA COSTA-.

17. BUSCA E APREENSÃO-1237/2008-BANCO FINASA S.A. x ADRIANA ROSA DA CONCEIÇÃO- Defiro o pedido retro. Atenda-se-o integralmente. Intime-se. -Advs. BLAS GOMN FILHO, ROSANGELA DA ROSA CORREA, SABRINA CAMARGO DE OLIVEIRA, LUCIANE LOPES ALVES, THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS, ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA, ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO, ALESSANDRA MADUREIRA DE OLIVEIRA e MARIANE CARDOSO MACAREVICH-.
18. BUSCA E APREENSÃO-1267/2008-BANCO FINASA S.A. x ALEX APARECIDO EGIDIO- Defiro o pedido retro. Atenda-se-o integralmente. Intime-se. -Advs. BLAS GOMN FILHO, ROSANGELA DA ROSA CORREA, SABRINA CAMARGO DE OLIVEIRA, LUCIANE LOPES ALVES, ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA, THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS, MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO e ALESSANDRA MADUREIRA DE OLIVEIRA-.
19. EMBARGOS DE TERCEIRO-1528/2008-ILSON ANTONIO MAKUCH x BANCO ABN AMRO REAL S/A- À Escrivania para que certifique se houve apresentação de resposta pelo embargado. Intime-se. -Advs. EDISON LORENSI DE VASCONCELOS, ROSANGELA LATCHUK, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e MAURICIO KAVINSKI-.
20. REPARACAO DE DANOS-1619/2008-FARMACIA RODRIMARTINS LTDA x ANTONIO ALEIXO WAGNER e outro- Defiro o pedido retro. Cite-se conforme postulado. Intime-se. -Advs. CINTIA MARIA BORDES QUEIROZ, ANDRESSA FRACARO CAVALHEIRO, DANIEL BERNARDI BOSCARDIN, KIELLEN SANTOS ZIMMERMANN DA SILVA e JOAO MARIA SOBRINHO MAIA-.
21. BUSCA E APREENSÃO-2545/2008-BANCO FINASA S.A. x FABIO SILVA NICOLATT- Defiro o pedido retro. Atenda-se-o integralmente. Intime-se. -Advs. BLAS GOMN FILHO, ROSANGELA DA ROSA CORREA, BRUNO MIRANDA QUADROS, LUCIANE LOPES ALVES, JESSICA GHELFI, ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO, ALESSANDRA MADUREIRA DE OLIVEIRA, MARIANE CARDOSO MACAREVICH e SABRINA C. DE OLIVEIRA MARTIN-.
22. BUSCA E APREENSÃO-2657/2008-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x ERLON PETER DE CAMARGO- Manifeste-se o requerente pelo prosseguimento do feito. Intime-se. -Advs. BLAS GOMN FILHO, ROSANGELA DA ROSA CORREA, SABRINA CAMARGO DE OLIVEIRA, LUCIANE LOPES ALVES e JESSICA GHELFI-.
23. BUSCA E APREENSÃO-3108/2008-BANCO PANAMERICANO S/A. x REGINALDO FERNANDES- Manifeste-se o requerente pelo prosseguimento do feito. Intime-se. -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ROSANGELA DA ROSA CORREA, JESSICA GHELFI, ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA e THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS-.
24. BUSCA E APREENSÃO-3338/2008-BANCO FINASA S.A. x GILBERTO DE ALMEIDA E SILVA- Defiro o pedido de suspensão do presente feito. Decorrido o prazo, intime-se. Intime-se. -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ROSANGELA DA ROSA CORREA, JESSICA GHELFI, ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA, THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS, ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO, ALESSANDRA MADUREIRA DE OLIVEIRA e SABRINA C. DE OLIVEIRA MARTIN-.
25. BUSCA E APREENSÃO-3504/2008-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADO AMÉRICA MULTICARTEIRA x RODRIGO HIROSHI NAKASSATO- Defiro o pedido retro. Expeça-se conforme postulado. Intime-se. -Advs. ROSANGELA DA ROSA CORREA, JESSICA GHELFI, ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA, ELIZEU LUIZ TOPOROSKI, ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO, ALESSANDRA MADUREIRA DE OLIVEIRA, SABRINA C. DE OLIVEIRA MARTIN e MARIANE CARDOSO MACAREVICH-.
26. COBRANCA-0003518-24.2008.8.16.0025-ELIAS DO AMARAL x MUNICIPIO DE ARAUCARIA- Designo audiência de conciliação para o dia 31 de Maio de 2012 às 14:00 horas. Intime-se. -Advs. ADILSON MENAS FIDELIS, ANTONIO JOAQUIM DE OLIVEIRA NETTO, FLAVIA RIBEIRO DE CAMPOS, SEBASTIÃO FIDELIS, ALMIR LEMOS, GILBERTO GOMES DE LIMA, LUCIANE FERREIRA GUIMARAES, RUTH LOMONACO GUIDOTI KASECKER, RENATO ANDRADE KERSTEN, OSVALDO JOSE WOYTOVETCH BRASIL e JORDÃO VIOLIN-.
27. REVISÃO DE CONTRATOS-0000331-37.2010.8.16.0025-AUREO PIRES MACHADO x BANCO FINASA S.A.- Tendo em vista que houve acordo a f.202-203, a sua homologação é medida de rigor, uma vez que preenche os requisitos legais e preserva o interesse das partes. Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo formulado a f. 202-203, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e, de conseqüência, JULGO EXTINTO o processo com resolução de mérito na forma do artigo 269, III do CPC. Custas e honorários advocatícios conforme acordado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, observadas as formalidades legais, arquivem-se os presentes autos. -Advs. ERLON ROBERVAL KONOPACKI, CARLOS EDUARDO SCARDUA, CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA, LIZIA CEZARIO DE MARCHI e FERNANDO JOSÉ GASPAR-.
28. BUSCA E APREENSÃO-0001615-80.2010.8.16.0025-BANCO BRADESCO S/A. x ANTONIO CARLOS DA SILVA- Considerando o que foi requerido pelas partes, informando o acordo, e requerendo a suspensão do feito. Daí porque, de se acolher o pedido e suspender o seu andamento na forma requerida. "Art. 265. Suspende-se o processo: (...) II - pela convenção das partes;" Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO, e de consequência suspendo o feito, com apoio no artigo 265, II, do CPC. Aguarde-se posterior manifestação das partes para que informem sobre o cumprimento do acordo. Intimem-se. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.
29. BUSCA E APREENSÃO-0001616-65.2010.8.16.0025-BANCO BRADESCO S/A. x MARIFARMA FARMACIA LTADA- Defiro o pedido retro. Expeça-se conforme postulado. Intime-se. -Advs. NELSON PASCHOALOTTO, STEFANO LA GUARDIA ZORZIN, DENISE ROCHA PREISNER OLIVA, GISELE MARIE MELLO BELLO BIGUETTE, JULIANA PERON RIFFEL, LIZIA CESÁRIO DE MARCHI e DAYELLI MARIA ALVES DE SOUZA-.
30. REPARACAO DE DANOS-0001872-08.2010.8.16.0025-ALESSANDRO BRITTO x BRASIL TELECOM S.A.- Defiro o pedido retro. Prazo de 10 dias. Intime-se. -Advs. NEILA ROCHA DE OLIVEIRA e SANDRA REGINA RODRIGUES-.
31. BUSCA E APREENSÃO-0002187-36.2010.8.16.0025-AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x MIGUEL MOIER- Manifeste-se o requerente sobre certidão retro. Intime-se. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.
32. INDENIZACAO-0002890-64.2010.8.16.0025-VALDECYR ALBARES x MUNICIPIO DE ARAUCARIA- Designo audiência de conciliação para o dia 01 de Junho de 2012 às 14:00 horas. Intime-se. -Advs. ADAUTO PINTO DA SILVA, GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE, JORDÃO VIOLIN, RENATO ANDRADE KERSTEN e OSVALDO W. BRASIL-.
33. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0003316-76.2010.8.16.0025-PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A. x MARCELO PEREIRA DE FREITAS- Manifeste-se o requerente sobre certidão retro. Intime-se. -Advs. PATRICIA PONTAROLI JANSEN e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR-.
34. BUSCA E APREENSÃO-0003370-42.2010.8.16.0025-BANCO FINASA BMC S/A x RODRIGO ROSA DE ALENCAR- Considerando a petição da requerente, f. 37, cumpre dar pela extinção do feito, em respeito ao artigo 267, VIII, do CPC. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, com base no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Ao distribuidor, para as baixas das anotações. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquive - se. -Advs. PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, GILBERTO BORGES DA SILVA e EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA-.
35. ORDINARIA-0003817-30.2010.8.16.0025-ELIO VAZ CHIQUITO x MUNICIPIO DE ARAUCARIA- Defiro o pedido de suspensão do presente feito. Intime-se. -Adv. ROSANGELA CELESTINO-.
36. REVISÃO DE CONTRATOS-0005538-17.2010.8.16.0025-ELISANDRO PEREIRA DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Considerando a petição da requerente, f. 115, cumpre dar pela extinção do feito, em respeito ao artigo 269, V, do CPC. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, com base no art. 269, V, do Código de Processo Civil. Ao distribuidor, para as baixas das anotações. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquive - se. -Adv. DANIELLE MADEIRA-.
37. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0006264-88.2010.8.16.0025-ESPOLIO DE ALFREDO BAZIA x BANCO BRADESCO S/A.- Defiro o pedido retro. Expeça-se conforme postulado. Intime-se. -Advs. ARNALDO FERREIRA MULLER e JOAO LEONEL ANTOCHESKI-.
38. ARRESTO-0007841-04.2010.8.16.0025-TAMIKO TODA TAKADA x ALBERTO MARTIN DIJKINGA e outros-Cumpra-se o item "II" do despacho de f.491. Intime-se. -Advs. MARCO AURELIO B. DA SILVA MATOS, GLAUCIO BADUY GALIZE, DANIEL MORENO PORTELLA, JOÃO RUIZ DIOGO JUNIOR, GERSON JOAO ZANCANARO e SERGIO LUIZ FERNANDES-.
39. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0009557-66.2010.8.16.0025-BANCO ITAUCARD S.A. x ALINE MARIAH RODRIGUES- Considerando a petição da requerente, f. 44, cumpre dar pela extinção do feito, em respeito ao artigo 267, VIII, do CPC. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, com base no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Ao distribuidor, para as baixas das anotações. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquive - se. -Advs. CARINE DE MEDEIROS MARTINS, GILBERTO BORGES DA SILVA, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, ROSIANE APARECIDA MARTINEZ e EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA-.
40. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-0009594-93.2010.8.16.0025-DISCAP COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS HIDRAULICOS FERRAMENTAS E FERRAGENS LTDA e outro x DIRETRIZ FEIRAS E EVENTOS LTDA e outro-Manifeste-se o requerente sobre certidão retro. Intime-se. -Adv. PAULO ROBERTO FERREIRA SILVEIRA-.
41. ACAO DE USUCAPIAO-0000924-32.2011.8.16.0025-MARINS CARON e outro- Defiro o pedido de dispensa do transito em julgado da sentença. Diligências necessárias. Intime-se. -Advs. IRINEIA ALVES DO NASCIMENTO, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e EVARISTO ARAGAO DOS SANTOS-.

ARAUCARIA, 14 DE FEVEREIRO DE 2012.
IDILSON ANTONIO DE MELO - EMP. JURAMENTADO

FORO REGIONAL DE ARAUCARIA - PR
VARA CIVEL - RELACAO Nº 0089/2012
JUIZ DE DIREITO-DR. EVANDRO PORTUGAL.

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ACACIO CORREA FILHO 0004 000811/2009
ADONIRAN PEDROSO DE OLIVE 0008 001723/2011
ALAN FERREIRA DE SOUZA 0007 000239/2011
ALESSANDRA MADUREIRA DE O 0005 001266/2009
ALESSANDRA NOEMI SPOLADOR 0007 000239/2011
ALETHEIA CRISTINA BIANCOL 0005 001266/2009

ALINE CARNEIRO DA CUNHA D 0005 001266/2009
ALINE GRUNDLING GIULIANI 0007 000239/2011
ALLYNE PAMELA HEY 0006 002944/2010
ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA 0005 001266/2009
ANA CAROLINE DIAS LIBANIO 0006 002944/2010
ANA CLAUDIA FRANCA PODOLA 0001 000466/2004
ANA PAULA CAMILO 0006 002944/2010
ANDREA TEMPSKI ALVES PINT 0009 003879/2011
ANGELO DO ROSÁRIO BROTTO 0005 001266/2009
ANNA LUIZA PUPO CABRAL 0005 001266/2009
ANNA PAULA BAGLIOLI DOS S 0006 002944/2010
ARISTOGNO ESPINDOLA DA CU 0007 000239/2011
BRUNA MISCHIATTI PAGOTTO 0006 002944/2010
BRUNO FABRICIO LOBO PACHE 0006 002944/2010
CAMILA VALERETO ROMANO 0006 002944/2010
CARLA HELIANA TANTIN MENE 0007 000239/2011
CARLA LIGORIO DA SILVA 0007 000239/2011
CARLOS ALBERTO ARAUJO ROV 0007 000239/2011
CARLOS EDUARDO QUADROS D 0003 000294/2008
CARLOS ROBERTO FABRO FILH 0006 002944/2010
CAROLINA DE AZEVEDO E VAS 0007 000239/2011
CAROLINA DE CARVALHO NEVE 0007 000239/2011
CHARLES PARCHEN 0006 002944/2010
CHRISTIANE DE FÁTIMA IVO 0007 000239/2011
CLAUDIANA FILA 0009 003879/2011
CLEIDE DE OLIVEIRA 0002 000454/2007
CRISTIAN MIGUEL 0007 000239/2011
CRISTIANE BELLINATI GARCI 0007 000239/2011
DAIRIELLY CAVALCANTI VICE 0006 002944/2010
DANIELLE CRISTHINA DEDA 0006 002944/2010
DAVID ANTONIO BADUY 0001 000466/2004
DIOGO ZAVADZKY 0006 002944/2010
DJALMA B. DOS SANTOS JUNI 0006 002944/2010
EDSON GONÇALVES 0006 002944/2010
ELAINE MARIA GONÇALVES 0007 000239/2011
EMERSON LAUTENSCHLAGER SA 0007 000239/2011
FERNANDO ALMEIDA DE OLIVE 0003 000294/2008
FLAVIANO BELLINATI GARCIA 0007 000239/2011
FLAVIO ADOLFO VEIGA 0006 002944/2010
FLAVIO SANTANNA VALGAS 0007 000239/2011
FLÁVIA DE ALBUQUERQUE LI 0007 000239/2011
FÁBIO ROBERTO COLOMBO 0003 000294/2008
GILBERTO BORGES DA SILVA 0007 000239/2011
GIORGIA PAULA MESQUITA 0006 002944/2010
GIOVANA BOMPARD 0007 000239/2011
GUILHERME TOLENTINO RIBEI 0006 002944/2010
GUSTAVO REZENDE DA COSTA 0006 002944/2010
JANAINA PATRICIA S. SERPA 0005 001266/2009
JORGE JOSÉ DOMINGOS NETO 0003 000294/2008
JOSE DA COSTA VALIM NETO 0009 003879/2011
JOSÉ SANDRO DA COSTA 0007 000239/2011
JULIANA LIMA PONTES 0006 002944/2010
JULIO CESAR VALERIANO DA 0007 000239/2011
KARINE DE PAULA PEDLOWSKI 0006 002944/2010
KAUE MARCIO MELO MYASAVA 0003 000294/2008
KELI MAINARDI 0009 003879/2011
LARISSA LEOPOLDINA PIACES 0006 002944/2010
LEA CRISTINA DE CARVALHO 0006 002944/2010
LUANA A. SILVA VILARINHO 0007 000239/2011
LUIS GUILHERME CARVALHO 0006 002944/2010
LUIZ ASSI 0006 002944/2010
LUIZ CARLOS JAVOSCHY 0002 000454/2007
MARCELO LOCATELLI 0007 000239/2011
MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0005 001266/2009
MARIO SERGIO ROCHA 0001 000466/2004
MARLUS JORGE DOMINGOS 0003 000294/2008
MILKEN JACQUELINE CENERIN 0007 000239/2011
MIRNA LUCHMANN 0005 001266/2009
OLIMPIO DE OLIVERIA CARDO 0003 000294/2008
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0007 000239/2011
PAULO HENRIQUE FERREIRA 0007 000239/2011
PAULO ROBERTO FADEL 0006 002944/2010
PETRUS TYBUR JUNIOR 0007 000239/2011
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0007 000239/2011
RAQUEL GONÇALVES DE MELO 0006 002944/2010
REINALDO MIRICO ARONIS 0006 002944/2010
RENATA BORDIGNON DE MORAE 0006 002944/2010
RICARDO ALBERTO ESCHER 0009 003879/2011
ROSANGELA DA ROSA CORREA 0005 001266/2009
ROSIANE APARECIDA MARTINE 0007 000239/2011
SABRINA CAMARGO DE OLIVEI 0005 001266/2009
SILMARA RUIZ MATSURA 0007 000239/2011
SIMONE R. P. FONSATTI 0005 001266/2009
SIRLENE ELIAS RIBEIRO 0005 001266/2009
STIEVEN FLECK 0007 000239/2011
TATIANA DE JESUS NEVES 0006 002944/2010
WANDERLEY SANTOS BRASIL 0006 002944/2010
WASHINGTON SCHWARTZ MACHA 0006 002944/2010
WELLINGTON FARINHUKA DA S 0006 002944/2010

1. FALENCIA-466/2004-CALCADOS RAMARIM LTDA x GILMAR ALBERTASSE ALVES- Certifique a escrivania se houve cumprimento integral ao despacho de fls. 228. Intime-se. -Advs. ANA CLAUDIA FRANCA PODOLAK, MARIO SERGIO ROCHA e DAVID ANTONIO BADUY-.

2. DECLARATORIA-454/2007-O C BITTENCOURT EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA x SILVIO MACHADO- Manifeste-se o requerente sobre o prosseguimento do feito. Intime-se. -Advs. CLEIDE DE OLIVEIRA e LUIZ CARLOS JAVOSCHY-.

3. INDENIZACAO-0003326-91.2008.8.16.0025-LOURIVAL WOTROBA x GRANJA ALVORADA DE LOUVEIRA LTDA- Manifeste-se parte autora, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. Intime-se. -Advs. KAUE MARCIO MELO MYASAVA, OLIMPIO DE OLIVERIA CARDOSO, FERNANDO ALMEIDA DE OLIVEIRA, FÁBIO ROBERTO COLOMBO, MARLUS JORGE DOMINGOS, JORGE JOSÉ DOMINGOS NETO e CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS-.

4. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-811/2009-BANCO DO BRASIL S/A. x ARAUOLEO COM DE LUBRIFICANTES LTDA- Manifeste-se o requerente sobre o prosseguimento do feito. Intime-se. -Adv. ACACIO CORREA FILHO-.

5. BUSCA E APREENSÃO-1266/2009-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADO AMÉRICA MULTICARTEIRA x JOAO LUIZ GARCIA JUAN- I- Defiro pedidos de fls. 62/65, bem como seja admitido no pólo ativo Fundo de Investimento em Direitos Creditórios não Padronizados PCG Brasil Multicarteira. II- À escrivania para que proceda as anotações necessárias. Intime-se. -Advs. ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA, ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO, ALESSANDRA MADUREIRA DE OLIVEIRA, MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ROSANGELA DA ROSA CORREA, SABRINA CAMARGO DE OLIVEIRA, ALETHEIA CRISTINA BIANCOLINI, JANAINA PATRICIA S. SERPA, ANNA LUIZA PUPO CABRAL, SIMONE R. P. FONSATTI, MIRNA LUCHMANN, SIRLENE ELIAS RIBEIRO e ANGELO DO ROSÁRIO BROTTO-.

6. ORDINARIA-0002944-30.2010.8.16.0025-VELOIR DE JESUS ALVES MEIRA x BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Defiro pedido de fls. 151. Expeça-se competente alvará, conforme postulado. Intime-se. -Advs. EDSON GONÇALVES, REINALDO MIRICO ARONIS, LUIZ ASSI, GIORGIA PAULA MESQUITA, PAULO ROBERTO FADEL, WASHINGTON SCHWARTZ MACHADO DE OLIVEIRA, CHARLES PARCHEN, LUIS GUILHERME CARVALHO GUIMARAES, ANA PAULA CAMILO, WELLINGTON FARINHUKA DA SILVA, ANA CAROLINE DIAS LIBANIO DA SILVA, GUILHERME TOLENTINO RIBEIRO DA SILVA, KARINE DE PAULA PEDLOWSKI, FLAVIO ADOLFO VEIGA, WANDERLEY SANTOS BRASIL, DJALMA B. DOS SANTOS JUNIOR, LARISSA LEOPOLDINA PIACESKI, LEA CRISTINA DE CARVALHO SUTIL BASSANI, CARLOS ROBERTO FABRO FILHO, JULIANA LIMA PONTES, DIOGO ZAVADZKY, TATIANA DE JESUS NEVES, BRUNO FABRICIO LOBO PACHECO, ALLYNE PAMELA HEY, CAMILA VALERETO ROMANO, DANIELLE CRISTHINA DEDA, GUSTAVO REZENDE DA COSTA, BRUNA MISCHIATTI PAGOTTO, DAIRIELLY CAVALCANTI VICENTE, RAQUEL GONÇALVES DE MELO RIBEIRO DA SILVA, ANNA PAULA BAGLIOLI DOS SANTOS e RENATA BORDIGNON DE MORAES-.

7. REVISÃO DE CONTRATOS-0000239-25.2011.8.16.0025-HEVANDRO LUIZ GALLINA x ITAÚ UNIBANCO S.A.- Considerando o acordo informado pelas partes às f. 91/95. Preenchidos os requisitos legais. Daí porque, de se homologar o acordo e dar pela extinção do feito, com julgamento de mérito. Ante o exposto, HOMOLOGO, POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos o acordo formulado, que passa a integrar esta decisão e de conseqüência JULGO EXTINTO O FEITO, com apoio no artigo 269, III, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente arquive-se. -Advs. PETRUS TYBUR JUNIOR, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, ROSIANE APARECIDA MARTINEZ, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, PAULO HENRIQUE FERREIRA, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, STIEVEN FLECK, MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI, ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, ALINE GRUNDLING GIULIANI, CAROLINA DE AZEVEDO E VASCONCELLOS CHAVES, ALAN FERREIRA DE SOUZA, CARLA HELIANA TANTIN MENEGASSI, CAROLINA DE CARVALHO NEVES, CHRISTIANE DE FÁTIMA IVO RIBEIRO, ELAINE MARIA GONÇALVES, FLÁVIA DE ALBUQUERQUE LIRA, FLAVIO SANTANNA VALGAS, GIOVANA BOMPARD, JOSÉ SANDRO DA COSTA, JULIO CESAR VALERIANO DA SILVA, LUANA A. SILVA VILARINHO, MARCELO LOCATELLI, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, CRISTIAN MIGUEL, GILBERTO BORGES DA SILVA, SILMARA RUIZ MATSURA, CARLA LIGORIO DA SILVA, ARISTOGNO ESPINDOLA DA CUNHA e CARLOS ALBERTO ARAUJO ROVEL-.

8. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0001723-75.2011.8.16.0025-ADONIRAN PEDROSO DE OLIVEIRA e outro x IVAIR ALMEIDA- Manifeste-se o requerente sobre certidão de fls. 80 verso. Intime-se. -Adv. ADONIRAN PEDROSO DE OLIVEIRA-.

9. OBRIGACAO DE FAZER C/C PERDAS E/OU DANO MORAL-0003879-36.2011.8.16.0025-PÉRICLES ALVES PINTO e outro x HOTEL MEU CANTINHO "1"- Manifeste-se o requerente sobre o prosseguimento do feito. Intime-se. -Advs. CLAUDIANA FILA, JOSE DA COSTA VALIM NETO, ANDREA TEMPSKI ALVES PINTO, RICARDO ALBERTO ESCHER e KELI MAINARDI-.

ARAUCARIA, 14 DE FEVEREIRO DE 2012.
IDILSON ANTONIO DE MELO - EMP. JURAMENTADO

FORO REGIONAL DE ARAUCARIA - PR
VARA CIVEL - RELACAO Nº 0786/2011
JUIZ DE DIREITO-DR. EVANDRO PORTUGAL.

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO

AIDEE CHELSKI 0002 002628/2008
ANA GABRIELA BECKER SALA 0001 000184/1974
ANDRE DINIZ AFFONSO DA CO 0002 002628/2008
ANTONIO CARLOS MENDES ALC 0002 002628/2008
ARDEMIO DORIVAL MUCKE 0001 000184/1974
CELIO ARMANDO JANCZESKI 0002 002628/2008
CESAR HENRIQUE MENDES COR 0005 002699/2011
CHRISTIAN BARLERA 0002 002628/2008
CYNTHIA MARIA COSTA SCHAF 0004 013463/2010
DENIZE MACIEL DE CAMARGO 0002 002628/2008
DIEGO RUBENS GOTTARDI 0003 006391/2010
EVANDRO RODRIGO PANDINI 0002 002628/2008
FABIOLA ROSA FERSTEMBERG 0002 002628/2008
FERNANDO JOSÉ GASPAR 0003 006391/2010
FRANCIELLY C. ALVES SEHNE 0002 002628/2008
GERSON LUIZ GRABOSKI DE L 0002 002628/2008
HILDA JULIANE DE OLIVEIRA 0003 006391/2010
JOSE DE OLIVEIRA 0002 002628/2008
LEIRSON DE MORAES MUCKE 0001 000184/1974
LILIAN DE CASTRO CAMPOS 0004 013463/2010
LUCIANE FERREIRA GUIMARAE 0001 000184/1974
LUIZ ANTONIO SILVA 0003 006391/2010
MARIA L. C. FERREIRA CHAR 0001 000184/1974
MARIANA SILVA MARQUEZANI 0002 002628/2008
MAURICIO GOMM FERREIRA DO 0002 002628/2008
MAURICIO MUSSI CORREA 0001 000184/1974
NEIL DOUGLAS FRANCISCO CH 0005 002699/2011
NELSON KNOB 0001 000184/1974
RAFAEL BRITO LOSSO 0001 000184/1974
RENATO CAMARGO NAVARRO PE 0002 002628/2008
ROGERIO DANTE DE OLIVEIRA 0001 000184/1974
RUTH LOMONACO GUIDOTI KAS 0001 000184/1974
SORAYA DOS SANTOS PEREIRA 0005 002699/2011
VAYNE VALERA RIALTO 0001 000184/1974

1. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO-184/1974-MUNICIPIO DE ARAUCARIA x O ESPOLIO DE ALFRED CHARVET- I - Informei Agravo. II - Aguarde-se julgamento. Intimem-se. -Advs. LUCIANE FERREIRA GUIMARAES, VAYNE VALERA RIALTO, ANA GABRIELA BECKER SALA, RAFAEL BRITO LOSSO, RUTH LOMONACO GUIDOTI KASECKER, NELSON KNOB, MARIA L. C. FERREIRA CHARVET, ARDEMIO DORIVAL MUCKE, LEIRSON DE MORAES MUCKE, ROGERIO DANTE DE OLIVEIRA JUNIOR e MAURICIO MUSSI CORREA-.
2. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-2628/2008-EDITE TEREZINHA CEZAR DE OLIVEIRA x TRANSPORTADORA MARONI LTDA e outros- Avoquei. A exequente pediu o levantamento de numerário depositado pela executada BRADESCO COMPANHIA DE SEGUROS no valor total da condenação, mediante a expedição de alguns alvarás com valores diversos. Este juízo deferiu tal pedido, conforme despacho de f. 452. Ocorre que, em uma análise mais apurada do pedido da exequente, chega-se a conclusão de que esta não se ateve ao valor estipulado pela decisão do Tribunal de Justiça que transitou em julgado, a qual limitava a condenação da seguradora litisdenunciada aos valores estipulados em apólice de seguro contratada com os demais executados. Assim, revogo a decisão de f. 452, determinando o imediato recolhimento dos alvarás expedidos pela escrivania e que se encontram na contracapa deste caderno processual. Porém, para não prejudicar a exequente que já tinha a expectativa de levantamento do valor da condenação, determino que o contador judicial proceda à atualização do valor da já depositado em 25/08/2009, acrescido do indicado às f. 423/428 (R$ 17.856,33), cuja soma é tida como incontroversa pelo próprio executado. Após, expeça-se um alvará de levantamento valor total constante da conta judicial representada pelo comprovante de depósito de f. 877 dos autos 1767/2004, e o valor atualizado e indicado às f. 423/428, da conta judicial indicada às f. 455. Intimem-se. -Advs. GERSON LUIZ GRABOSKI DE LIMA, MARIANA SILVA MARQUEZANI, DENIZE MACIEL DE CAMARGO, ANTONIO CARLOS MENDES ALCANTARA, RENATO CAMARGO NAVARRO PERES, CHRISTIAN BARLERA, AIDEE CHELSKI, FRANCIELLY C. ALVES SEHNEM, CELIO ARMANDO JANCZESKI, EVANDRO RODRIGO PANDINI, JOSE DE OLIVEIRA, ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA, MAURICIO GOMM FERREIRA DOS SANTOS e FABIOLA ROSA FERSTEMBERG-.
3. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0006391-26.2010.8.16.0025-ADRIANA PAULINO SILVA x BANCO FINASA S.A.- I - Informei Agravo. II - Aguarde-se julgamento. Intimem-se. -Advs. HILDA JULIANE DE OLIVEIRA PEREIRA, LUIZ ANTONIO SILVA, DIEGO RUBENS GOTTARDI e FERNANDO JOSÉ GASPAR-.
4. ACAO DE AUXILIO-0013463-64.2010.8.16.0025-BEATRIZ ANDREZA DE CASTRO SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- I - Informei Agravo. II - Aguarde-se julgamento. Intimem-se. -Advs. LILIAN DE CASTRO CAMPOS e CYNTHIA MARIA COSTA SCHAFFER-.
5. ANULACAO DE TITULO-0002699-82.2011.8.16.0025-FLEXIPAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA x FALCADE METALURGICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA- I - Informei Agravo. II - Aguarde-se julgamento. Intimem-se. -Advs. SORAYA DOS SANTOS PEREIRA, CESAR HENRIQUE MENDES CORDEIRO e NEIL DOUGLAS FRANCISCO CHAGAS-.

ARAUCARIA, 16 DE FEVEREIRO DE 2012.
IDILSON ANTONIO DE MELO - EMP. JURAMENTADO

FORO REGIONAL DE ARAUCARIA - PR
VARA CIVEL - RELACAO Nº 0094/2012

JUIZ DE DIREITO-DR. EVANDRO PORTUGAL.

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALBERTO CONTAR 0001 000391/1996
ALESSANDRA MADUREIRA DE O 0010 005529/2010
ALINE CARNEIRO DA CUNHA D 0010 005529/2010
ALVARO ANTONIO PORTO DA S 0004 001329/2005
ANTONIO LUIZ DE OLIVEIRA 0002 000058/2002
ARDEMIO DORIVAL MUCKE 0009 003320/2010
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0007 000337/2009
CAIO HENRIQUE G. SCHROEDE 0015 003393/2011
CARLOS ALBERTO CASAGRANDE 0003 001262/2003
CARLOS EDUARDO SCARDUA 0012 013560/2010
CARLOS JOAQUIM DE OLIVEIR 0003 001262/2003
DANIELLE TADESKO 0012 013560/2010
DEIVA LUCIA CANALI 0008 000890/2009
ELENITA IGNEZ BODANEZE 0005 000624/2006
ELEUSIS BRASILICO NAVARRO 0008 000890/2009
ELIAS PRESTES MOREIRA KAR 0001 000391/1996
ELVIO RENATO SEVERO 0004 001329/2005
ERON ROBERVAL KONOPAKI 0012 013560/2010
FABIO AUGUSTO ODPPIS 0007 000337/2009
GABRIEL GRUBE NERY DE LIM 0001 000391/1996
GEORGE BUENO GOMM 0006 000294/2009
GERALDO CORDEIRO NETO 0015 003393/2011
GISELLE LOPES DE SOUZA 0002 000058/2002
GUILHERME FREIRE DE MELO 0014 002046/2011
HENRIQUE GINESTE SCHOREDE 0015 003393/2011
IRINEIA ALVES DO NASCIMEN 0003 001262/2003
ISMAEL DA SILVA MATOS 0002 000058/2002
JANUARIO JOSÉ WSZOEK 0017 004368/2011
JOAMIR CASAGRANDE 0003 001262/2003
JOSE CID CAMPELO 0001 000391/1996
JOSE OLINTO NERCOLINI 0002 000058/2002
JOSE RODRIGO SADE 0001 000391/1996
JOSIANE TRINKEL 0003 001262/2003
JULIANA G. SCHROEDER 0015 003393/2011
LAERCIO ALCANTARA DOS SAN 0014 002046/2011
LEILA PACHECO 0015 003393/2011
LETICIA VENTURA SOARES ZA 0014 002046/2011
LUCIO BAGIO ZANUTO JR. 0014 002046/2011
LUIS FERNANDO DIETRICH 0011 013095/2010
0013 001051/2011
LUIZ FERNANDO CHEMIM 0010 005529/2010
MARCELO GANDOLFI SIQUEIRA 0001 000391/1996
MARCIO GABRIELLI GODOY 0004 001329/2005
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0007 000337/2009
MARGARETE TERUMI SEIMA DE 0009 003320/2010
MARIANA FERNANDA FERRI 0016 003585/2011
MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0010 005529/2010
MONIQUE FERREIRA BUENO 0007 000337/2009
OSCAR FLEISHFRESSER 0015 003393/2011
PATRICIA SAUGO 0005 000624/2006
PATRICIA VOIGT 0015 003393/2011
RAFAEL DA SILVA GOMES 0016 003585/2011
RODRIGO ARRUDA SANCHEZ 0006 000294/2009
RONALD ROESNER JUNIOR 0003 001262/2003
ROSANGELA DA ROSA CORREA 0010 005529/2010
ROSSANA ALVES MOURA 0002 000058/2002
SABRINA C. DE OLIVEIRA MA 0010 005529/2010
SANDRO LUIZ WERLANG 0004 001329/2005
SERGIO DA CRUZ 0008 000890/2009
TIAGO KARAS SUREK 0010 005529/2010
WILSON NALDO GRUBE FILHO 0001 000391/1996
WLADIR DE OLIVEIRA FRANCO 0003 001262/2003
ZALNIR CAETANO JUNIOR 0008 000890/2009

1. CIVIL PUBLICA-391/1996-AMAR - ASSOCIAÇÃO DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE DE ARAUCÁRIA e outro x EURIDES COSTA & FILHOS LTDA- Abra-se vista ao Ministério Público para que se manifeste sobre o pedido de f. 777/781. Intimem-se. -Advs. ALBERTO CONTAR, GABRIEL GRUBE NERY DE LIMA, WILSON NALDO GRUBE FILHO, JOSE CID CAMPELO, JOSE RODRIGO SADE, MARCELO GANDOLFI SIQUEIRA e ELIAS PRESTES MOREIRA KARAM-.
2. ACAO DE RESSARCIMENTO-58/2002-NOVO HAMBURGO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS x TRANSPORTES MEZZOMO LTDA.- Ante a petição de f. 1233, certifique-se a escrivania quem são os procuradores da requerida, para que futuramente não seja alegada qualquer nulidade quanto à representação processual. Intimem-se. -Advs. ANTONIO LUIZ DE OLIVEIRA, JOSE OLINTO NERCOLINI, GISELLE LOPES DE SOUZA, ISMAEL DA SILVA MATOS e ROSSANA ALVES MOURA-.
3. ANULACAO DE ATOS JURIDICOS-1262/2003-CATARINA NALEPA DA SILVA e outro x BRONISLAVA WOJEC NALEPA e outros- "Tendo em vista o bloqueio judicial de valores, bem como a devida transferência para conta vinculada ao juízo, intime-se a executada da penhora realizada, cientificando-a para que, querendo ofereça impugnação (art. 475-J, § 1º do CPC). Decorrido o prazo, com ou sem impugnação, intime-se o exequente para que se manifeste "-Advs. WLADIR DE OLIVEIRA FRANCO, JOAMIR CASAGRANDE, CARLOS ALBERTO CASAGRANDE, JOSIANE TRINKEL, CARLOS JOAQUIM DE OLIVEIRA FRANCO, RONALD ROESNER JUNIOR e IRINEIA ALVES DO NASCIMENTO-.

4. ACAO DE RESSARCIMENTO-1329/2005-RURAL IMOVEIS LTDA. x DIPLOMATA S.A. INDUSTRIAL E COMERCIAL- "Tendo em vista que não foram encontrados valores à bloquear, manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito"-Advs. MARCIO GABRIELLI GODOY, SANDRO LUIZ WERLANG, ALVARO ANTONIO PORTO DA SILVEIRA e ELVIO RENATO SEVERO-.
5. INDENIZACAO-624/2006-ALDOIR DE OLIVEIRA x NIPPONFLEX - IND.E COM.DE COLCHOES LTDA.- " Cumpra-se o despacho de f. 204, oficie-se ao Banco Central para desbloqueio dos valores como já determinado, após arquive-se "-Advs. ELENITA IGNEZ BODANEZE e PATRICIA SAUGO-.
6. PEDIDO DE FALENCIA-294/2009-GIBA REFLORESTAMENTO LTDA x EMPREENDIMENTOS FLORESTAIS PARANA LTDA.- Abra-se vista ao Ministério Público ante a resposta ao ofício encaminhado. Intimem-se. -Advs. RODRIGO ARRUDA SANCHEZ e GEORGE BUENO GOMM-.
7. DECLAR.INEXTENCIA REL.JURID.-337/2009-EZEQUIEL MARCIO LOURENÇAO x ITAÚ UNIBANCO S.A.- (...) Pelo exposto, não vislumbro qualquer contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada, devendo o pleito do embargante ser objeto de recurso próprio. Quanto à execução das astreintes, deve se realizar por meio de liquidação de sentença. Ante o exposto, conheço dos Embargos, pois tempestivo, para no mérito, JULGAR IMPROCEDENTES, conforme fundamentação. Intimem - se. -Advs. FABIO AUGUSTO ODPPIS, MONIQUE FERREIRA BUENO, BRAULIO BELINATI GARCIA PERES e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.
8. ACAO DE RESSARCIMENTO-890/2009-FLORENCIO BARLERA NETTO x AUGUSTO OPIS- Digam as partes sobre a proposta de honorários apresentada pelo perito. Intimem-se. -Advs. DEIVA LUCIA CANALI, ELEUSIS BRASILICO NAVARRO VIEIRA, ZALNIR CAETANO JUNIOR e SERGIO DA CRUZ-.
9. ORD. DE OBRIGACAO DE FAZER-0003320-16.2010.8.16.0025-ASSOCIAÇÃO DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE - AMAR x ESPOLIO DE MARIA LUIZA CINTRA FERREIRA CHARVET- Intime-se a requerida para que se manifeste sobre a petição de f. 108/109, no prazo de 5 dias. Intimem-se. -Advs. MARGARETE TERUMI SEIMA DE FREITAS e ARDEMIO DORIVAL MUCKE-.
10. ALVARA-0005529-55.2010.8.16.0025-NAIR PEREIRA AMARO e outros x JOSE LAZARO AMARO- Defiro o pedido de f. 55. Expeça-se novo alvará. Intimem-se. -Advs. TIAGO KARAS SUREK, LUIZ FERNANDO CHEMIM, ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO, ALESSANDRA MADUREIRA DE OLIVEIRA, MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ROSANGELA DA ROSA CORREA e SABRINA C. DE OLIVEIRA MARTIN-.
11. RESCISAO DE CONTRATO-0013095-55.2010.8.16.0025-IMOBILIÁRIA SÃO PAULO LTDA. e outro x GENESIO DAL BOSCO RIZELLO- Oficie-se como postulado às f. 74. Intimem-se. -Adv. LUIS FERNANDO DIETRICH-.
12. REVISÃO DE CONTRATOS-0013560-64.2010.8.16.0025-JOSE GOMES DE SOUZA x BANCO FINASA S.A.- Manifeste-se o requerente pelo prosseguimento do feito, postulando o que lhe é de direito. Intimem-se. -Advs. ERON ROBERVAL KONOPAKI, CARLOS EDUARDO SCARDUA e DANIELLE TADESKO-.
13. RESCISAO DE CONTRATO-0001051-67.2011.8.16.0025-QUEIROZ MONTEIRO EMPREENDIMENTOS IMBILIARIOS LTDA e outros x LUIS ROBERTO SPIES e outro- Tendo em vista a composição amigável realizada entre as partes, f. 35/36, e preenchidos os requisitos legais. Deve-se homologar o acordo e dar pela extinção do feito, com julgamento de mérito. Ante o exposto, HOMOLOGO, POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos o acordo formulado e expresso conforme as guias de pagamento de f. 349/400, que passam a integrar esta decisão e de consequência JULGO EXTINTO O FEITO, com apoio no artigo 269, III, do CPC. Custas finais pelo requerente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente arquive-se. -Adv. LUIS FERNANDO DIETRICH-.
14. MANDADO DE SEGURANÇA-0002046-80.2011.8.16.0025-COSMOS COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA x COORDENADOR DA RECEITA DO ESTADO e outro- "Intime-se o Estado do Paraná, para que se manifeste sobre o requerimento de desistência de f. 158, após voltem conclusos"-Advs. LAERCIO ALCANTARA DOS SANTOS, LUCIO BAGIO ZANUTO JR., LETICIA VENTURA SOARES ZANUTO e GUILHERME FREIRE DE MELO BARROS-.
15. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-0003393-51.2011.8.16.0025-IZAIAS SANTOS DO PARAIZO x BANCO BMG S/A- Registre-se o feito para sentença. Intimem-se. -Advs. OSCAR FLEISHFRESSER, GERALDO CORDEIRO NETO, HENRIQUE GINESTE SCHOREDER-SC, PATRICIA VOIGT, LEILA PACHECO, CAIO HENRIQUE G. SCHROEDER e JULIANA G. SCHROEDER-.
16. ORD. RESCISAO DE CONTRATO-0003585-81.2011.8.16.0025-FRANCISCA ANGELA DE OLIVEIRA PEREIRA x ANTONIO ANGELO DE OLIVEIRA- I - Defiro o pedido de Justiça Gratuita no sentido de que as custas sejam recolhidas ao final pela vencida. II - Cite-se a ré, para apresentar resposta no prazo legal, advertindo de que, não sendo contestado o pedido, serão aceitas como verdadeiras as razões vindas com a inicial (arts. 285 e 319 do Código de Processo Civil), ocorrendo a revelia. Intime-se. -Advs. MARIANA FERNANDA FERRI e RAFAEL DA SILVA GOMES-.
17. ACAO DE USUCAPIAO-0004368-73.2011.8.16.0025-ANA MARIA DE OLIVEIRA MOREIRA- Não cabe a Fazenda Municipal promover a demarcação das terras do requerente, mas sim a ele próprio. Já quanto à questão do entulho, oficie-se ao Município para que este esclareça o motivo de estar depositando entulho na área em comento. Intimem-se. -Adv. JANUARIO JOSÉ WSZOEK-.

ARAUCARIA, 14 DE FEVEREIRO DE 2012.
IDILSON ANTONIO DE MELO - EMP. JURAMENTADO

FORO REGIONAL DE ARAUCARIA - PR
VARA CIVEL - RELACAO Nº 0093/2012
JUIZ DE DIREITO-DR. EVANDRO PORTUGAL.

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALESSANDRA MADUREIRA DE O 0004 003274/2007
ALINE CARNEIRO DA CUNHA D 0004 003274/2007
ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA 0007 003342/2008
ANDREA LEON DE AGUERO 0006 003197/2008
ANDREIA MARIA LATRELLE 0003 001523/2006
ANDRÉA LOPES GERMANO PERE 0004 003274/2007
ANNA LUIZA PUPO CABRAL 0004 003274/2007
ARDEMIO DORIVAL MUCKE 0002 000437/2004
CARLOS RAUL DA COSTA PINT 0002 000437/2004
CAROLINA VIANNA FERREIRA 0002 000437/2004
CLAUDIA E. C. VAN HEESEWI 0002 000437/2004
CLAUDIO MARCELO BAIAK 0009 000931/2009
CLINIO L. L. LYRA 0002 000437/2004
CRYSTIANE LINHARES 0004 003274/2007
DANTE PARISI 0002 000437/2004
EDEMAR FRITZ JUNIOR 0003 001523/2006
FABIO AUGUSTO ODPPIS 0001 000280/1998
FRANCISCO FERLEY 0002 000437/2004
GERSON VANZIN MOURA DA SI 0002 000437/2004
IOLANDO MUNHOZ JUNIOR 0008 004125/2008
IONEIA ILDA VERONEZE 0004 003274/2007
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0002 000437/2004
JANAINA PATRICIA S. SERPA 0004 003274/2007
JAQUELINE SCOTÁ STEIN 0002 000437/2004
JESSICA GHELFI 0007 003342/2008
JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI 0004 003274/2007
JOSE DA COSTA VALIM NETO 0002 000437/2004
JULIANA MARA DA SILVA 0002 000437/2004
LEIRSON DE MORAES MUCKE 0002 000437/2004
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0002 000437/2004
MANIF ANTONIO TORRES JULI 0005 001663/2008
MARIA L. C. FERREIRA CHAR 0002 000437/2004
MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0004 003274/2007
0007 003342/2008
MARINA TROSCIANCZUK 0002 000437/2004
MARIO SERGIO ROCHA 0006 003197/2008
MICHELLE CRISTINE DE SIQU 0002 000437/2004
MIRNA LUCHMANN 0004 003274/2007
PAULA RENA BERALDO 0005 001663/2008
RICARDO ALBERTO ESCHER 0006 003197/2008
ROSANGELA DA ROSA CORREA 0004 003274/2007
0007 003342/2008
SABRINA CAMARGO DE OLIVEI 0004 003274/2007
SIRLENE ELIAS RIBEIRO 0004 003274/2007
THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS 0007 003342/2008
TIAGO RAFAEL KARAS SUREK 0006 003197/2008
TOMMY FARAGO ANDRADE WIPP 0002 000437/2004
VALMIR BERNARDO PARISI 0002 000437/2004

1. AÇÃO DE DESPEJO-280/1998-ARLINDO APARECIDO ZITAL DA SILVA x EMIDIO BONJOUR DE SOUZA e outros- Defiro pedido de atualização da conta do débito executado, após seja realizada a penhora do imóvel, conforme postulado. Intime-se. -Adv. FABIO AUGUSTO ODPPIS-.
2. ACAO DE USUCAPIAO-437/2004-YUTACA MITSUGUI e outro x ESPOLIO DE ALFRED CHARVET- I- Tendo em vista a oposição da exceção de pré-executividade, suspendo a ação principal até ulterior julgamento desta demanda. II- Intime-se o excepto para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a exceção apresentada. Intime-se. -Advs. DANTE PARISI, VALMIR BERNARDO PARISI, CLINIO L. L. LYRA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, JAQUELINE SCOTÁ STEIN, JULIANA MARA DA SILVA, CLAUDIA E. C. VAN HEESEWIJHK, MARINA TROSCIANCZUK, MARIA L. C. FERREIRA CHARVET, JOSE DA COSTA VALIM NETO, ARDEMIO DORIVAL MUCKE, LEIRSON DE MORAES MUCKE, FRANCISCO FERLEY, MICHELLE CRISTINE DE SIQUEIRA, CAROLINA VIANNA FERREIRA DA COSTA, TOMMY FARAGO ANDRADE WIPPEL e CARLOS RAUL DA COSTA PINTO-.
3. ORDINARIA-1523/2006-SOUZA EMPREEENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA x VALDERI ALVES DE ARAUJO e outros- Manifeste-se o perito sobre fls. 104/105. Intime-se. -Advs. ANDREIA MARIA LATRELLE e EDEMAR FRITZ JUNIOR-.
4. BUSCA E APREENSÃO-3274/2007-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x ROSENI PEREIRA- I- Defiro pedidos de fls. 51/54, bem como seja admitido no pólo ativo Fundo de Investimento em Direitos Creditórios não Padronizados PCG Brasil Multicarteira. II- À escrivania para que proceda as anotações necessárias. Intime-se. -Advs. ROSANGELA DA ROSA CORREA, ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO, ALESSANDRA MADUREIRA DE OLIVEIRA, MARIANE CARDOSO MACAREVICH, SABRINA CAMARGO DE OLIVEIRA, IONEIA ILDA VERONEZE, JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR, CRYSTIANE LINHARES, ANDRÉA LOPES GERMANO PEREIRA, MIRNA LUCHMANN, JANAINA PATRICIA S. SERPA, ANNA LUIZA PUPO CABRAL e SIRLENE ELIAS RIBEIRO-.
5. MONITORIA-1663/2008-CREDIMIX FOMENTO COMERCIAL LTDA x PAULO SERGIO DE ROCCO- Manifeste-se o requerente sobre a resposta do Ofício expedido. Intime-se. -Advs. MANIF ANTONIO TORRES JULIO e PAULA RENA BERALDO-.
6. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-3197/2008-CARLOS ANTONIO GUSSO e outro x NELSON MOREIRA e outros- Defiro pedido de fls. 319/320. Oficie-se o

Município de Araucária, conforme postulado. Intimem-se. -Advs. ANDREA LEON DE AGUERO, MARIO SERGIO ROCHA, TIAGO RAFAEL KARAS SUREK e RICARDO ALBERTO ESCHER-.
7. BUSCA E APREENSÃO-3342/2008-BANCO FINASA S.A. x RAPHAEL BALBINOT GRACA- Considerando o acordo informado pelas partes às f. 60/61. Preenchidos os requisitos legais. Daí porque, de se homologar o acordo e dar pela extinção do feito, com julgamento de mérito. Ante o exposto, HOMOLOGO, POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos o acordo formulado, que passa a integrar esta decisão e de conseqüência JULGO EXTINTO O FEITO, com apoio no artigo 269, III, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente arquive-se. -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ROSANGELA DA ROSA CORREA, JESSICA GHELFI, ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA e THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS-.
8. ORDINARIA-4125/2008-ROBERTO CEZAR ROLIM VALEIXO e outro x ROGERIO LUIZ DE CASTRO e outros- Considerando o acordo informado pelas partes às f. 93/96. Preenchidos os requisitos legais. Daí porque, de se homologar o acordo e dar pela extinção do feito, com julgamento de mérito. Ante o exposto, HOMOLOGO, POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos o acordo formulado, que passa a integrar esta decisão e de conseqüência JULGO EXTINTO O FEITO, com apoio no artigo 269, III, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente arquive-se. -Adv. IOLANDO MUNHOZ JUNIOR-.
9. AÇÃO DE COBRANÇA (RITO SUMÁRIO)-0002907-37.2009.8.16.0025-CONDOMÍNIO E EDÍFICIO ONIX TRADE CENTER x MEGA CRED ADMINISTRADORA DE BENS E PARTICIPAÇÕES LTDA- Devolvo os autos à escrivania para que junte a petição original das fls. 240. Intime-se. -Adv. CLAUDIO MARCELO BAIAK-.

ARAUCARIA, 14 DE FEVEREIRO DE 2012.
IDILSON ANTONIO DE MELO - EMP. JURAMENTADO

FORO REGIONAL DE ARAUCARIA - PR
VARA CIVEL - RELACAO Nº 0084/2012
JUIZ DE DIREITO-DR. EVANDRO PORTUGAL.

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ANTONIO J. H. SIQUEIRA 0010 006610/2011
CARLOS RAUL DA COSTA PINT 0006 003492/2008
CESAR AUGUSTO TERRA 0004 002062/2008
DANIELE DE BONA 0003 001369/2008
DIEGO RUBENS GOTTARDI 0003 001369/2008
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0001 002689/2007
EDUARDO MARIANO VALEZIN D 0003 001369/2008
FERNANDA VIEIRA SALIBA OL 0005 002240/2008
FERNANDO JOSÉ GASPAR 0003 001369/2008
GILBERTO STINGLIN LOTH 0004 002062/2008
INGRID DE MATTOS 0002 002869/2007
JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0004 002062/2008
JOAO RICARDO MANSUR FRANC 0005 002240/2008
JORGE AUGUSTO KRUGER 0005 002240/2008
JULIANA SANDOVAL LEAL DE 0007 000971/2009
LIZIA CESÁRIO DE MARCHI 0003 001369/2008
LUCIANE FRANÇOSO FERNANDE 0009 010507/2010
LUZIA BESEN 0008 000300/2007
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0001 002689/2007
0002 002869/2007
MAYLIN MAFFINI 0003 001369/2008
ODACYR CARLOS PRIGOL 0007 000971/2009
PAULO EDUARDO F. DA COSTA 0006 003492/2008
VANESSA MARIA RIBEIRO BAT 0003 001369/2008

1. BUSCA E APREENSÃO-2689/2007-ITAÚ UNIBANCO S.A. x ELEN LIMA DE SOUZA- Alegou a requerente que firmou com a requerida contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária sob o nº 30277000000032396301, a ser quitado em parcelas mensais e consecutivas tendo por garantia a alienação do seguinte bem: automóvel, veículo FORD DEL REY, 1987/1988, cor azul, placa AFQ-3135, CHASSI 9BFCXXLC2HBM44684. A requerida deixou de cumprir com suas obrigações contratuais, estando inadimplente. Como conseqüência do inadimplemento da ré, esta ficou obrigada a dar à credora a posse direta do veículo, que até a data presente não se concretizou. Pede procedência com ônus sucumbenciais. Deferida liminar, f.12, não cumprida, conforme certidão de f.15-v. Petição da autora, f. 26/28, requerendo a conversão da ação em ação de depósito. Pede deferimento. É o relatório. DECIDO Considerando o que foi requerido com os documentos que a instruem. O pleito atende os requisitos legais, com especial atenção ao contido no artigo 4º do Decreto-Lei 911/69 e presentes os pressupostos de admissibilidade do pedido, hei por bem, DEFERIR a medida pleiteada e CONVERTO A AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM AÇÃO DE DEPÓSITO. Efetuem-se as necessárias anotações e retificações, inclusive junto ao Distribuidor. CITE-SE, por carta com aviso de recebimento, O REQUERIDO, no endereço indicado as f.27, na forma do artigo 902 do CPC, para em cinco dias: A- ENTREGAR A COISA, OU DEPOSITÁ-LA EM JUÍZO. B- CONTESTAR A AÇÃO. Consigne-se na carta de citação que, não sendo contestada presumir-se-ão verdadeiros os fatos articulados pelo autor, artigo 285 e 319 do CPC, bem como, que já foi requerida, pelo credor, a prisão do devedor, como depositário infiel, até um ano, na forma do parágrafo 1º do artigo 902 do CPC. Mantenho a liminar de busca e apreensão para ser aplicada em caso de eventual localização do veículo. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.
2. BUSCA E APREENSÃO-2869/2007-ITAÚ UNIBANCO S.A. x MAITE FLAVIA SHIRLEY SANTOS- Alegou a requerente que firmou com a requerida contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária sob o nº 30410000000195386198, a ser quitado em parcelas mensais e consecutivas tendo por garantia a alienação do seguinte bem: automóvel, veículo FIAT PALIO CITYMATIC, 2000/2000, cor cinza, placa DBU 8348, CHASSI 8AFZZZ54ZMJ018922. A requerida deixou de cumprir com suas obrigações contratuais, estando inadimplente. Como conseqüência do inadimplemento da ré, ficou obrigada a dar à credora a posse direta do veículo, que até a data presente não se concretizou. Pede procedência com ônus sucumbenciais. Deferida liminar, f. 11, não cumprida, conforme certidão de f. 22-v. Petição da autora, f. 27/28, requerendo a conversão da ação em ação de depósito. Pede deferimento. É o relatório. DECIDO Considerando o que foi requerido com os documentos que a instruem. O pleito atende os requisitos legais, com especial atenção ao contido no artigo 4º do Decreto-Lei 911/69 e presentes os pressupostos de admissibilidade do pedido, hei por bem, DEFERIR a medida pleiteada e CONVERTO A AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM AÇÃO DE DEPÓSITO. Efetuem-se as necessárias anotações e retificações, inclusive junto ao Distribuidor. CITE-SE, por carta com aviso de recebimento, O REQUERIDO, no endereço indicado na exordial, na forma do artigo 902 do CPC, para em cinco dias: A- ENTREGAR A COISA, OU DEPOSITÁ-LA EM JUÍZO. B- CONTESTAR A AÇÃO. Consigne-se na carta de citação que, não sendo contestada presumir-se-ão verdadeiros os fatos articulados pelo autor, artigo 285 e 319 do CPC, bem como, que já foi requerida, pelo credor, a prisão do devedor, como depositário infiel, até um ano, na forma do parágrafo 1º do artigo 902 do CPC. Mantenho a liminar de busca e apreensão para ser aplicada em caso de eventual localização do veículo. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e INGRID DE MATTOS-.
3. ACAO SUMARIA-1369/2008-JOSELIO CARREIRO x BANCO ITAULEASING S.A.- I - Ao arquivo; II - Baixas e Anotações necessárias. -Advs. MAYLIN MAFFINI, DIEGO RUBENS GOTTARDI, DANIELE DE BONA, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA, EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO, LIZIA CESÁRIO DE MARCHI e FERNANDO JOSÉ GASPAR-.
4. BUSCA E APREENSÃO-2062/2008-AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x SILVIO LUIZ CELLA- Vistos etc. Alega a requerente. Que firmaram contrato de Mútuo, sob nº 119/20012334734, no qual a autora concedeu ao réu um financiamento no valor de R$ 28.708,47, a ser quitado em 60 parcelas mensais, referente a um automóvel marca GM, modelo CORSA SEDAN, ano 2004, gasolina, cor bege, placa ALU-7817, chassi 9BGXF19X04C204747, renavam 829049630. Que o réu deixou de cumprir com suas obrigações contratuais, a partir da parcela vencida em 16/01/2008, bem como as demais vencidas. Como conseqüência do inadimplemento, o réu ficou obrigado a dar à credora a posse direta do veículo o que até a data presente não se concretizou. Pede procedência com ônus sucumbências. Junta documentos, fls. 05/16. Deferida liminar, fls. 19. Petição da autora, fls. 55/57, requerendo a alteração da causa de pedir e do pedido da presente ação de busca e apreensão para Ação de Execução de Título Extrajudicial. Valor atual da dívida R$ 75.297,32. É o relatório. DECIDO. CONSIDERANDO o que foi requerido com os documentos que a instruem CONVERTO A AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. Efetuem-se as necessárias anotações e retificações, inclusive junto ao Distribuidor. CITE-SE O REQUERIDO, na forma do artigo 652 do CPC, para em 3 dias efetuar o pagamento da dívida. Em caso de assim não proceder o réu, o oficial de justiça deverá de imediato proceder a penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da execução e a respectiva avaliação, lavrando-se o respectivo termo. Poderá ainda o réu opor embargos à execução em 15 dias, nos termos do artigo 738 do CPC. Em respeito ao artigo 652-A (CPC) fixo os honorários de advogado em 10% sobre o valor da causa, com base no artigo 20 §4.º do CPC. Em caso de integral pagamento no prazo de 3 dias, a verba honorária será reduzida pela metade. Consigne-se do mandado que, não sendo contestada presumir-se-ão verdadeiros os fatos articulados pelo autor, artigo 285 e 319 do CPC. Expeça-se mandado. -Advs. CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e GILBERTO STINGLIN LOTH-.
5. ALVARA-2240/2008-BERNADETE FAVETTI x JORACIR DE MEDEIROS- I - Indefiro o pedido de f.22/23, tendo em vista que o próprio requerente informa ser grande a rotatividade de procuradores no Departamento da Assistência Judiciária do Município, sendo inviável conceder vistas e carga dos autos a qualquer peticionário, sem a devida procuração nos autos; II - Cumpra-se o despacho de f.20, expedindo-se ofício à Caixa Econômica Federal para que informe os valores depositados a título de PIS e FGTS em nome do falecido. -Advs. FERNANDA VIEIRA SALIBA OLIVEIRA, JOAO RICARDO MANSUR FRANCESCHI e JORGE AUGUSTO KRUGER-.
6. RESCISAO DE CONTRATO-3492/2008-CLAUDIO MARCELO PISKA x DILETA LOURES DA ROCHA DUDA- Alegou a requerente que firmou com a requerida contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária sob o nº 8600014552002, a ser quitado em parcelas mensais e consecutivas tendo por garantia a alienação do seguinte bem: automóvel, veículo CHEVROLET ASTRA GLS, ano/modelo 1995, cor vermelha, placa BUK-5129, CHASSI W01000058S5160154. A requerida deixou de cumprir com suas obrigações contratuais, estando inadimplente. Como conseqüência do inadimplemento da ré, esta ficou obrigada a dar à credora a posse direta do veículo, que até a data presente não se concretizou. Pede procedência com ônus sucumbenciais. Deferida liminar, f.26, não cumprida, conforme certidão de f.28-v. Petição da autora, f. 64/70, requerendo a conversão da ação em ação de depósito. Pede deferimento. É o relatório. DECIDO Considerando o que foi requerido com os documentos que a

instruem. O pleito atende os requisitos legais, com especial atenção ao contido no artigo 4º do Decreto-Lei 911/69 e presentes os pressupostos de admissibilidade do pedido, hei por bem, DEFERIR a medida pleiteada e CONVERTO A AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM AÇÃO DE DEPÓSITO. Efetuem-se as necessárias anotações e retificações, inclusive junto ao Distribuidor. CITE-SE O REQUERIDO, por carta com aviso de recebimento, no endereço indicado as f.70, na forma do artigo 902 do CPC, para em cinco dias: A- ENTREGAR A COISA, OU DEPOSITÁ-LA EM JUÍZO. B- CONTESTAR A AÇÃO. Consigne-se na carta de citação que, não sendo contestada presumir-se-ão verdadeiros os fatos articulados pelo autor, artigo 285 e 319 do CPC, bem como, que já foi requerida, pelo credor, a prisão do devedor, como depositário infiel, até um ano, na forma do parágrafo 1º do artigo 902 do CPC. Mantenho a liminar de busca e apreensão para ser aplicada em caso de eventual localização do veículo. -Advs. CARLOS RAUL DA COSTA PINTO e PAULO EDUARDO F. DA COSTA PINTO-.
7. MED. CAUTELAR DE INTERPELACAO-971/2009-IMOVEIS BASSOLI LTDA x JOSE FRANCISCO MORIA- Defiro o pedido de f.33. Oficie-se conforme postulado.-Advs. ODACYR CARLOS PRIGOL e JULIANA SANDOVAL LEAL DE SOUZA-.
8. CARTA PRECATORIA-300/2007-Oriundo da Comarca de ANTONINA - PR - VARA CIVEL E ANEXOS-FAZENDA NACIONAL x WALESEG - EMPRESA DE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA- Tendo em vista o retorno do aviso de recebimento da carta de citação, f.29, na pessoa do representante legal da requerida, conforme postulado, devolva-se à origem com as homenagens de estilo.-Adv. LUZIA BESEN-.
9. CARTA PRECATORIA-0010507-75.2010.8.16.0025-Oriundo da Comarca de 5ª VARA CIVEL DA COM. DE PRES. PRUDENTE-ASSOCIAÇAO PRUDENTINA DE EDUCAÇAO E CULTURA -APEC x SONIA REGINA CORREA DA SILVA- I - Intime-se a parte interessada para que proceda ao recolhimento das custas referente a diligência do oficial de justiça para o cumprimento da deprecata, no prazo de 10 dias, sob pena de devolução da mesma; II - Ao Cartório para que responda o ofício de f.17, informando ao juízo deprecante o atual andamento do feito. -Adv. LUCIANE FRANÇOSO FERNANDES-.
10. CARTA PRECATORIA-0006610-05.2011.8.16.0025-Oriundo da Comarca de COMARCA DE RIO NEGRO - ESTADO DO PARANA-ROMAO ESCOBRUT- Cumpra-se, servindo a presente como mandado, após devolva-se com as cautelas de estilo.-Adv. ANTONIO J. H. SIQUEIRA-.

ARAUCARIA, 14 DE FEVEREIRO DE 2012.
IDILSON ANTONIO DE MELO - EMP. JURAMENTADO

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba
Vara da Infância e da Juventude, Família, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial

Juíza de Direito Titular: Dra. Maria Cristina Franco Chaves
Diretora de Secretaria: Claudia Leal Tino
Relação Vara de Família nº 17/2012

ADVOGADO	Ord	Nº Autos
SIMON GUSTAVO CALDAS DE QUADROS	01	384/2000
FABÍOLA ALEXANDRA CURTIS DE QUADROS	01	384/2000
FLORESBA PAIM VIEIRA	01	384/2000

01 - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS Nº 384/2000 - T.C.O rep. p/ T.O. x P.C.B. - "**... II -** Redesigno o ato para o dia 28/02/2012, às 13:00 horas.". - Adv(s).: SIMON GUSTAVO CALDAS DE QUADROS; FABÍOLA ALEXANDRA CURTIS DE QUADROS; FLORESBA PAIM VIEIRA

Araucária, 16 de fevereiro de 2012

Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba
Vara da Infância e da Juventude, Família, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial

Juíza de Direito Titular: Dra. Maria Cristina Franco Chaves
Diretora de Secretaria: Claudia Leal Tino
Relação Vara de Família nº 16/2012

ADVOGADO	Ord.	Nº Autos
MAUREN FERNANDA MILIS	01	1102/2006
GERMANO ALBERTO DRESCH FILHO	01	1102/2006
TIAGO KARAS SUREK	02	681/2006
TIAGO KARAS SUREK	03	18/2008
TIAGO KARAS SUREK	04	734/2007
ANGELA DORIGO KUCHARSKI HUNGRIA DE CAMARGO	05	97/2010
TIAGO KARAS SUREK	06	970/2008
MARIO MASAHAR SUZUKI	07	33/2008
MURILO FRANCISCO DO AMARAL	08	781/2009
HENRIQUE BRUNINI SBARDELINI	08	781/2009
MURILO FRANCISCO DO AMARAL	09	584/2007
TIAGO KARAS SUREK	10	991/2007
DICESAR BECHES VIEIRA JUNIOR	11	1020/2006
JORGE AUGUSTO KRUGER	11	1020/2006
JOÃO MIGUEL RAFAELLI	12	97/2006
JUNIA MARIA TAGUCHI	12	97/2006
RICARDO ALBERTO ESCHER	13	81/2008
JOSÉ DA COSTA VALIM NETO	13	81/2008
TIAGO KARAS SUREK	14	1090/2006
SILAS RODRIGUES DA SILVA	15	1004/2006

01. AÇÃO CAUTELAR DE GUARDA PROVISÓRIA Nº 1102/2008 - A.P.S.A., R.R.A. x E.A.L. - Tendo em vista a contestação junto às fls. 60/71, bem como as informações de fls. 128/129, manifeste-se a parte autora; - Adv. (s): GERMANO ALBERTO DRESCH FILHO, MAUREN FERNANDA MILIS;
02. TERMO DE ACORDO Nº 672/2006 - Em atendimento à Portaria 01/2012 deste juízo de Infância e anexos, fica o procurador da parte requerente intimado para se manifestar acerca do ofício de fls. 29; - Adv. (s): TIAGO KARAS SUREK;
03. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS Nº 18/2008 - E.C.M. representada por A.S.R. x I.N.S. - Após, manifeste-se a parte autora; - Adv. (s): TIAGO KARAS SUREK;
04. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS Nº 734/2007 - A.C.S.S., I.S.S., M.S. representados por M.M.J.S. x S.C.S. - Após a juntada das respostas, manifeste-se a parte a autora; - Adv. (s): TIAGO KARAS SUREK;
05. AÇÃO DE ALIMENTOS Nº 97/2010 - A.H.S., L.F.S. representados por A.P.P. x A.S.S. - Tendo em vista as informações de fls. 53, e em atendimento à Portaria 01/2012 deste juízo de Infância e Anexos de Araucária/PR, fica o procurador da parte requerente intimado; - Adv. (s): ANGELA DORIGO KUCHARSKI HUNGRIA DE CAMARGO;
06. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS Nº 970/2008 - C.H.O.R. representado por R.S.O. x R.A.R. - Em atendimento à Portaria 1/2012 deste Juízo de Infância e Juventude e Anexos, fica o procurador da parte exequente intimado para se manifestar acerca da certidão de fls. 46vº; - Adv. (s): TIAGO KARAS SUREK;
07. AÇÃO DE ALIMENTOS Nº 33/2008 - L.M.H. representado por N.B.M. x D.E.H. - Em atendimento à Portaria 1/2012 deste juízo da Infância e Juventude e anexo, fica intimado o procurador da parte requerente no que tange à certidão de fls. 69; - Adv. (s): MARIO MASAHAR SUZUKI;
08. AÇÃO DE ALIMENTOS Nº 781/2009 - M.E.R.T. representada por A.R. x O.P.T. - Após, manifeste-se a parte autora; - Adv. (s): MURILO FRANCISCO DO AMARAL, HENRIQUE BRUNINI SBARDELINI;
09. PEDIDO DE REVISÃO DE GUARDA Nº 584/2007 L.M.S.B. x C.L.S.. - Após, manifeste-se a parte autora; - Adv. (s): MURILO FRANCISCO DO AMARAL;
10. AÇÃO DE ALIMENTOS Nº 997/2007 - M.H.G.B. representado por D.G.R. x M.A.B. - Após, manifeste-se a parte autora; - Adv. (s): TIAGO KARAS SUREK;
11. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS Nº 1020/2006 - T.V.S., A.V.S. representados por N.R.V.T. x O.J.S.. - Em consequência, tendo a transação efeito de sentença entre as partes, julgo extinto o processo, com julgamento do mérito, na forma do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil; - Adv. (s): DICESAR BECHES VIEIRA JUNIOR, JORGE AUGUSTO KRUGER;
12. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE Nº 97/2006 - F.M.F. representada por C.M.F. x P.R.M. - Assim sendo, com fulcro no art. 269, inciso I do

CPC, julgo procedente o pedido da autora, de forma a confirmar a sua paternidade atribuída ao réu.; - Adv. (s): JUNIA MARIA TAGUCHI, JOÃO MIGUEL RAFAELLI;
13. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA Nº 81/2008 - S.R.L., J.C.L. representados por S.R.B. x O.E.L. - Em consequência, tendo a transação efeito de sentença entre as partes, julgo extinto o processo, com julgamento do mérito, na forma do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil; - Adv. (s): RICARDO ALBERTO ESCHER, JOSÉ DA COSTA VALIM NETO.
14. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE Nº 1090/2006 - P.R.L.S. representado por R.L.S. x A.P. - Intime-se; - Adv. (s):TIAGO KARAS SUREK;
15. AÇÃO DE DIVÓRCIO DIRETO CONSENSUAL Nº 1004/2006 - M.F., A.P.D.F.. - Tendo em vista que o procurador da requerente não apresentou instrumento de mandato original, bem como que a cópia juntada às fls. 22 prevê poderes especiais somente para requisição de cópias, deixo de analisar a petição de fls. 33/34; - Adv. (s):
SILAS RODRIGUES DA SILVA.

Araucária,16 de fevereiro de 2012

ASSIS CHATEAUBRIAND

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

COMARCA DE ASSIS CHATEAUBRIAND, ESTADO DO PARANA
CARTORIO CIVEL, COMÉRCIO E ANEXOS
Dr.EDUARDO VILLA COIMBRA CAMPOS

RELAÇAO Nº 13/12

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANO DE QUADROS 16 421/2010
ANA CLAUDIA FINGER 22 446/2011
ANA LUCIA FRANÇA 16 421/2010
ANA PAULA FINGER MASCAREL 22 446/2011
ANDERSON PEZZARINI 10 434/2009
AUGUSTINHO DA SILVA 9 422/2009
BEATRIZ HELENA DOS SANTOS 21 438/2011
CARLA HELIANA V. M. TANTI 25 9/2012
CARLOS ALBERTO NICIOLI 8 374/2009
CARLOS ARAUZ FILHO 20 294/2011
CARMELA MANFROI TISSIANI 1 233/2006
CARMEM LUCIA BEFFA GALASS 5 107/2008
DERMEVAL RIBEIRO VIANNA 6 189/2008
DIRCEU BARSZCZ 2 385/2006
EDUARDO HOFFMANN 14 651/2009
EMERSON ARTHUR ESTEVAM 3 227/2007
EVILASIO DE CARVALHO JUNI 12 628/2009
13 629/2009
GILBERTO BORGES DA SILVA 25 9/2012
IVO MARCHI 11 497/2009
JEAN CARLOS CAMOZATO 4 80/2008
JOAO CARLOS POLETTO 14 651/2009
JULIANO RICARDO TOLENTINO 22 446/2011
KAMYLA KARENN GOMES RODRI 17 536/2010
KARINA GISELLI PIMENTA 15 278/2010
LEANDRO DE QUADROS 22 446/2011
LEANDRUS ABELIRIO BRAZ DO 24 3/2012
LOUISE RAINER PEREIRA GIO 17 536/2010
LUCIANE DE CASTRO 5 107/2008
11 497/2009
LUDMILA SARITA RODRIGUES 8 374/2009
MARIA AMELIA CASSIANA M. 17 536/2010
MAYKON CRISTIANO JORGE 15 278/2010
NATALINO BARIVIERA 3 227/2007
OSVALDO KRAMES NETO 23 447/2011
PERICLES L. A. DE OLIVEIR 9 422/2009
19 576/2010
RAFAEL MOSELE 4 80/2008
REINALDO T. NAKAZAWA 11 497/2009
ROSILENY V. DE ASSIS PONT 14 651/2009
SILVIO FERREIRA PRIMO 18 553/2010
SILVIO SILVA 14 651/2009
SIOMAR CAIRES FERREIRA DE 8 374/2009
VALDIR OLIVEIRA 15 278/2010
VIVIAN INES CARAMORI BARS 2 385/2006
7 10/2009

1. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-233/2006-CASCAVEL MAQUINAS AGRICOLAS S.A x DYONISIO LOCATELLI-Ao autor sobre o resultado negativo da busca de veículos pelo Renajud. -Adv. CARMELA MANFROI TISSIANI-.
2. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-385/2006-JOSE CARLOS GAIAS x VOLNEI EUGENIO POZZOBON- Ao autor sobre o resultado negativo da busca de veículos pelo Renajud. -Advs. DIRCEU BARSZCZ e VIVIAN INES CARAMORI BARSZCZ-.
3. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-227/2007-JOSE TARCISO GOZZER e outro x HEINZ MARTIN GUTSCH e outros-(...) De fato, verifica-se que o imóvel penhorado realmente conta com 10 (dez) alqueires paulistas, diferente do que constou na decisão de fls. 166/167, razão pela qual, em juízo de cognição sumária, seria o imóvel impenhorável. Ocorre que, em respeito ao princípio do contraditório, de rigor seja oportunizada a parte contrária manifestação a respeito do pleito formulado pelos executados, razão pela qual não há como reconhecer a impenhorabilidade antes da referida providência. Por outro lado, por cautela, diante da verossimilhança das alegações, consistente na impenhorabilidade da pequena propriedade rural, e do perigo da demora, consistente na possibilidade de prejuízo em razão da realização da hasta pública nesta data, suspendo a realização da referida hasta até que se decida a respeito da impenhorabilidade. -Advs. EMERSON ARTHUR ESTEVAM e NATALINO BARIVIERA-.
4. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-80/2008-CAIXA SEGURADORA S/A x MATERIAIS DE CONSTRUÇAO FHP LTDA e outros-Diante da informação prestada pelo exequente, suspendo a hasta pública designada. Para declaração de fraude à execução de rigor seja instaurado o contraditório envolvendo todos os interessados. Desta feita, de rigor a intimação do terceiro interessado. Informe o exequente os dados necessários. -Advs. JEAN CARLOS CAMOZATO e RAFAEL MOSELE-.
5. EMBARGOS A EXECUCAO-107/2008-BRAULIO DE MENDONÇA x LUIZ ANTONIO TARGA-As partes sobre as custas remanescentes. -Advs. CARMEM LUCIA BEFFA GALASSINI e LUCIANE DE CASTRO-.
6. ACAO MONITORIA-189/2008-C. MARQUES DERIVADO DE PETROLEO x ASSOCIACAO COMUNITARIA NOVA REPUBLICA BRAGANTINA-Diante do petitório de fls. 138/142, intime-se o executado para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. DERMEVAL RIBEIRO VIANNA-.
7. ACAO MONITORIA-10/2009-M B MATERIAIS DE CONTRUÇAO LTDA x V. DALGALLO & CIA LTDA- Ao autor sobre o resultado negativo da busca de vaículos pelo Renajud. -Adv. VIVIAN INES CARAMORI BARSZCZ-.
8. EMBARGOS A EXECUCAO-0001452-65.2009.8.16.0048-FABIANA MARIN NICIOLI e outros x BANCO DO BRASIL S.A.-Portanto, incorrendo a alegada obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, a rejeição dos embargos é medida de rigor. No que se refere ao apensamento requerido, o mesmo será apreciado após a formalização do contraditório. -Advs. CARLOS ALBERTO NICIOLI, SIOMAR CAIRES FERREIRA DE SOUZA e LUDMILA SARITA RODRIGUES SIMOES-.
9. EMBARGOS A EXECUCAO-422/2009-ROSA DE SOUZA DE OLIVEIRA e outros x I RIEDI & CIA LTDA-As partes para que em cinco dias se manifestem sobre a possibilidade de acordo, bem como para manifestem o interesse em eventual dilação probatória, especificando as provas que pretendam efetivamente produzir e justificando sua pertinência para a solução da lide sob pena de indeferimento. -Advs. PERICLES L. A. DE OLIVEIRA e AUGUSTINHO DA SILVA-.
10. DESPEJO-434/2009-JEFERSON SANTO COLDEBELLA x TEREZINHA DE JESUS SANTOS CABRAL e outro-Ao autor sobre a correspondência devolvida. -Adv. ANDERSON PEZZARINI-.
11. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-497/2009-SICCOB MEDIO OESTE x ANTONIO DO CARMO ROCCO- Ao autor sobre as custas remanescentes, no importe de R$14,40. -Advs. REINALDO T. NAKAZAWA, LUCIANE DE CASTRO e IVO MARCHI-.
12. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-628/2009-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO VALE DO PIQUIRI-SICREDI OESTE x NILVA BORDIGNON PREUSSLER e outros- Ao autor sobre o resultado negativo da busca de veículos pelo Renajud. -Adv. EVILASIO DE CARVALHO JUNIOR-.
13. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-629/2009-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO VALE DO PIQUIRI-SICREDI OESTE x NILVA BORDIGNON PREUSSLER- Ao autor sobre o resultado negativo da busca de veículos pelo Renajud. -Adv. EVILASIO DE CARVALHO JUNIOR-.
14. ANULACAO DE ATO JURIDICO-651/2009-PAULINA RUBEL e outros x DARCY ANTONIO MARIUSSI e outros- Mantenho a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Oportunamente, oficie-se ao Exmo. Des. Relator informando que a decisão foi mantida pelos próprios fundamentos e que o agravante comunicou a interposição do agravo neste juízo através de petição protocolizada tempestivamente. -Advs. SILVIO SILVA, JOAO CARLOS POLETTO, EDUARDO HOFFMANN e ROSILENY V. DE ASSIS PONTES-.
15. ACAO MONITORIA-0001574-44.2010.8.16.0048-CREDISANEPAR-COOP. DE ECON. E CRED. MUTUO FUNC. SANEPAR e outro x ATELICIO BRAGA DA SILVA-As partes, para, querendo, no prazo comum de 05 dias, especificarem as provas que pretendem produzir, indicando, desde logo, que fatos juridicos buscam demonstrar com cada modalidade probatoria requerida, se pericial delimitar modalidade, finalidade e alcance, sob pena de indeferimento (CPC art. 130). Na mesma oportunidade expressem a possibilidade de acordo, para os fins do art. 331, paragrafo 3º,do CPC. -Advs. KARINA GISELLI PIMENTA, VALDIR OLIVEIRA e MAYKON CRISTIANO JORGE-.
16. ACAO MONITORIA-0002694-25.2010.8.16.0048-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x SOLINJECT IND. E COM. DE CONEXOES LTDA.-Instados a se manifestarem

sobre a possibilidade de conciliação as partes demonstraram desinteresse na conciliação, requerendo o julgamento antecipado da lide. Analisando os autos, verifica-se que as matérias alegadas nos autos são essencialmente de direito e já foram produzidas as provas documentais necessárias para a análise do alegado pelas partes. Assim, o julgamento antecipado da lide é medida que se impõe, na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. -Advs. ANA LUCIA FRANÇA e ADRIANO DE QUADROS-.
17. EMBARGOS DO DEVEDOR-0003255-49.2010.8.16.0048-ORTOPLAN ODONTOLOGIA LTDA x BANCO DO BRASIL SA-Ao embargado sobre a proposta de fls. 138/139. -Advs. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, MARIA AMELIA CASSIANA M. VIANNA e KAMYLA KARENN GOMES RODRIGUES-.
18. ANULATORIA-0003447-79.2010.8.16.0048-AGUINALDO ROMAN e outro x ELISEU MOREIRA-Ao autor sobre a certidão do oficial de justiça de fls.200. -Adv. SILVIO FERREIRA PRIMO-.
19. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0003526-58.2010.8.16.0048-BANCO DE LAGE LANDEN BRASIL S.A x EDVALDO ALVES DE OLIVEIRA-Ao réu sobre a certidão do oficial de fls. 317. -Adv. PERICLES L. A. DE OLIVEIRA-.
20. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0002224-57.2011.8.16.0048-SICREDI OESTE -COOP. DE CREDITO DE LIVRE AD. DO OESTE x MARIA LUIZA BUCIOLI JASTRENSKI e outros-Ao autor para retirar carta precatória. -Adv. CARLOS ARAUZ FILHO-.
21. EMBARGOS A EXECUCAO-0003170-29.2011.8.16.0048-JULIO ELIAS HOFFMANN E OUTROS x EQUAGRIL EQUIPAMENTOS AGRICOLAS LTDA.- Ao exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do art. 740 do CPC. -Adv. BEATRIZ HELENA DOS SANTOS-.
22. EMBARGOS A EXECUCAO-0003250-90.2011.8.16.0048-HILARIO PERDONCINI RIBEIRO e outro x BANCO SANTANDER BRASIL S/A-Não sendo o caso de rejeição dos embargos (art. 739 do CPC com a redação dada pela Lei 11.382/2006), RECEBO-OS sem efeitos suspensivo (art 739-A do CPC), tendo em vista que o embargante não demonstrou a presença dos requisitos necessários a sia excepcional concessão previstos no artigo 739-A, parágrafo único, do Código de Processo Civil." Intime-se o exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do art. 740 do Código de Processo Civil. -Advs. LEANDRO DE QUADROS, JULIANO RICARDO TOLENTINO, ANA CLAUDIA FINGER e ANA PAULA FINGER MASCARELLO-.
23. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0003355-67.2011.8.16.0048-RIVEL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x LUCIANO AUGUSTO GOMES DE PAULA- Ao autor sobre as certidões do oficial e justiça. -Adv. OSVALDO KRAMES NETO-.
24. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0003374-73.2011.8.16.0048-SEMENTES CONDOR LTDA. x ODOLIR FOIATO- Ao autor para encaminhar carta precatória. -Adv. LEANDRUS ABELIRIO BRAZ DO AMARAL-.
25. ACAO MONITORIA-0003414-55.2011.8.16.0048-BANCO ITAUCARD S/A x JANETE RODRIGUES DA SILVA- À emenda para que em 10 (dez) dias a parte autora traga aos autos o contrato mencionado em sede inicial demonstrativo do débito alegado. -Advs. GILBERTO BORGES DA SILVA e CARLA HELIANA V. M. TANTIN-.
GUIDO CENCI
ESCRIVAO

Assis Chateaubriand, 16 de fevereiro de 2012

CAMBARÁ

JUÍZO ÚNICO

COMARCA DE CAMBARÁ - ESTADO DO PARANÁ
?
JUIZ DE DIREITO - RENATO GARCIA

RELAÇÃO Nº 5/2012-P

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
CLÁUDIO ITO 00005 000029/2009
JOSÉ BRUN JÚNIOR 00011 002031/2010
00022 001597/2011
00029 002232/2011
00037 000222/2012
00038 000223/2012
JOSÉ CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA 00001 000199/2003
00002 000771/2004
00004 000778/2008
00007 000867/2009
00009 001384/2010
00016 000234/2011
00027 002149/2011
00030 002423/2011
00033 000167/2012
LUIZ CARLOS MAGRINELLI 00003 000635/2008
00006 000777/2009
MURILO ROMANINI LEITE 00018 000484/2011
OTÁVIO CADENASSI NETTO 00008 000149/2010
REINALDO CARAM 00010 001873/2010
00012 000179/2011
00013 000180/2011
00014 000181/2011
00015 000213/2011
00017 000251/2011
00019 000495/2011
00020 000729/2011
00021 000935/2011
00024 001897/2011
00025 002016/2011
00026 002048/2011
00028 002156/2011
00031 000113/2012
00032 000114/2012
00034 000175/2012
00035 000180/2012
00039 000233/2012
TALITA JAMBERSE PIRES 00023 001893/2011
00036 000182/2012

1. PREVIDENCIÁRIA - CONHECIMENTO-199/2003-BELARMINA REIS DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, pelo pagamento, de acordo com o que dispõe o artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. -Adv. JOSÉ CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA-.
2. PREVIDENCIÁRIA - CONHECIMENTO-0000279-58.2004.8.16.0055-MARIA HELENA LOMBARDI MANZATTO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Assim, tendo em vista que a´pós a elaboração da conta a atualização deve se dar apenas pelo IPCA-E (já aplicado por ocasião do pagamento da RPV ou Precatório) e porque incabíveis juros de mora, INDEFIRO o requerimento de execução complementar. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, na forma do artigo 794, inciso I do CPC. -Adv. JOSÉ CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA-.
3. PREVIDENCIÁRIA - AP. IDADE-635/2008-OLGA DELAMURA BALDIVIA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Vistos etc. Aguarde-se a audiência já designada. Int. Os autos não deverão sair do cartório até a audiência designada. -Adv. LUIZ CARLOS MAGRINELLI-.
4. PREVIDENCIÁRIA - CONHECIMENTO-0001525-50.2008.8.16.0055-GERALDO TEIXEIRA DA COSTA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com a resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a requerente no pagamento das custas e honorários advocatícios, fixando estes em R$ 2.000,00 (dois mil reais), art. 20 §4º do CPC, com as observações contidas no artigo 12, da Lei 1060/60. -Adv. JOSÉ CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA-.
5. PREVIDENCIARIA - AUX. DOENCA-0001798-92.2009.8.16.0055-RONALDO APARECIDO DE AZEVEDO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Sobre o laudo pericial de fls. 114/115, manifeste-se a parte autora.-Adv. CLÁUDIO ITO-.
6. PREVIDENCIARIA - AUX. DOENCA-0002018-90.2009.8.16.0055-MARIA DE FÁTIMA OLIVEIRA BARBOSA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Sobre o laudo pericial de fls. 72/73, manifeste-se a parte autora.-Adv. LUIZ CARLOS MAGRINELLI-.
7. EXECUÇAO DE TITULO JUDICIAL-0001892-40.2009.8.16.0055-JOSÉ CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Em conformidade com a Portaria n. 19/2011 de 16 de setembro de 2011, intime-se a parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em 10 (dez) dias. -Adv. JOSÉ CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA-.
8. PREVIDENCIÁRIA - INVALIDEZ-0000149-58.2010.8.16.0055-DARLENE DOS ANJOS MAZITELI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Sobre o laudo pericial de fls. 55/56, manifeste-se a parte autora.-Adv. OTÁVIO CADENASSI NETTO-.
9. PREVIDENCIARIA - AUX. DOENCA-0001384-60.2010.8.16.0055-SEBASTIÃO RAIMUNDO FILHO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Sobre o laudo pericial de fls. 81/82, manifeste-se a parte autora.-Adv. JOSÉ CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA-.
10. PREVIDENCIÁRIA - INVALIDEZ-0001873-97.2010.8.16.0055-MARIA DO CARMO FERREIRA CARRAPEIRO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Sobre o laudo pericial de fls. 66/67, manifeste-se a parte autora.-Adv. REINALDO CARAM-.
11. PREVIDENCIÁRIA - CONHECIMENTO-0002031-55.2010.8.16.0055-SILVIO ROMANINI MARTINS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Sobre o laudo pericial de fls. 128/129, manifeste-se a parte autora.-Adv. JOSÉ BRUN JÚNIOR-.

12. PREVIDENCIÁRIA - INVALIDEZ-0000179-59.2011.8.16.0055-APARECIDO DE OLIVEIRA CARDOSO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Sobre o laudo pericial de fls. 53/54, manifeste-se a parte autora.-Adv. REINALDO CARAM-.
13. PREVIDENCIÁRIA - INVALIDEZ-0000180-44.2011.8.16.0055-LUCINÉIA APARECIDA DEMÉTRIO DE CARVALHO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Sobre o laudo pericial de fls. 61/62, manifeste-se a parte autora.-Adv. REINALDO CARAM-.
14. PREVIDENCIÁRIA - INVALIDEZ-0000181-29.2011.8.16.0055-LEONICE VITAL x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Sobre o laudo pericial de fls. 49/50, manifeste-se a parte autora.-Adv. REINALDO CARAM-.
15. PREVIDENCIARIA - AUX. DOENCA-0000213-34.2011.8.16.0055-FRANSCISCO JOSÉ DE DEUS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Sobre o laudo pericial de fls. 67/68, manifeste-se a parte autora. -Adv. REINALDO CARAM-.
16. PREVIDENCIARIA - AUX. DOENCA-0000234-10.2011.8.16.0055-MARIA LÚCIA ROMANI ALVES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Sobre o laudo pericial de fls. 52/53, manifeste-se a parte autora.-Adv. JOSÉ CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA-.
17. PREVIDENCIÁRIA - INVALIDEZ-0000251-46.2011.8.16.0055-NEIDE MARIA DOS SANTOS DE DEUS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Sobre o laudo pericial de fls. 52/53, manifeste-se a parte autora.-Adv. REINALDO CARAM-.
18. PREVIDENCIARIA - AUX. DOENCA-0000484-43.2011.8.16.0055-JOÃO APARECIDO PEREZ x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Sobre o laudo pericial de fls. 108/109, manifeste-se a parte autora.-Adv. MURILO ROMANINI LEITE-.
19. PREVIDENCIÁRIA - INVALIDEZ-0000495-72.2011.8.16.0055-LUCINÉIA DE FÁTIMA NOGUEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Sobre o laudo pericial de fls. 46/47, manifeste-se a parte autora.-Adv. REINALDO CARAM-.
20. PREVIDENCIÁRIA - INVALIDEZ-0000729-54.2011.8.16.0055-DURVALINO RODRIGUES BILAR x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, pelo pagamento, de acordo com o que dispõe o artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. -Adv. REINALDO CARAM-.
21. PREVIDENCIÁRIA - INVALIDEZ-0000935-68.2011.8.16.0055-JOSÉ RODRIGUES DE PAIVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Sobre o laudo pericial de fls. 56/57, manifeste-se a parte autora.-Adv. REINALDO CARAM-.
22. PREVIDENCIÁRIA - CONHECIMENTO-0001597-32.2011.8.16.0055-MARIA APARECIDA DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Em conformidade com a Portaria n. 19/2011 de 16 de setembro de 2011, intime-se as partes após a apresentação de réplica à contestação para que, em 05 (cinco) dias: 11.1) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, §3º do CPC; 11.2) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão.-Adv. JOSÉ BRUN JÚNIOR-.
23. PREVIDENCIÁRIA - AP. IDADE-0001893-54.2011.8.16.0055-MARIA JOSÉ ROCHA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Em conformidade com a Portaria n. 19/2011 de 16 de setembro de 2011, intime-se as partes após a apresentação de réplica à contestação para que, em 05 (cinco) dias: 11.1) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, §3º do CPC; 11.2) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão.-Adv. TALITA JAMBERSE PIRES-.
24. PREVIDENCIÁRIA - AP. IDADE-0001897-91.2011.8.16.0055-MARIA DALVA DE LIMA COELHO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Em conformidade com a Portaria n. 19/2011, nos processos quando a parte autora pleitear a suspensão do processo pela primeira vez por prazo não superior a 90 (noventa) dias, quando ainda não efetivada a citação, o feito será suspenso e arquivado em local separado dos demais processos para controle da Escrivania, independentemente da concordância da parte contrária. -Adv. REINALDO CARAM-.
25. PREVIDENCIÁRIA - INVALIDEZ-0002016-52.2011.8.16.0055-MARIA APARECIDA DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Em conformidade com a Portaria n. 19/2011 de 16 de setembro de 2011, intime-se as partes após a apresentação de réplica à contestação para que, em 05 (cinco) dias: 11.1) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, §3º do CPC; 11.2) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão.-Adv. REINALDO CARAM-.
26. PREVIDENCIÁRIA - INVALIDEZ-0002048-57.2011.8.16.0055-CELI ANGELA DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Em conformidade com a Portaria n. 19/2011 de 16 de setembro de 2011, intime-se as partes após a apresentação de réplica à contestação para que, em 05 (cinco) dias: 11.1) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, §3º do CPC; 11.2) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão.-Adv. REINALDO CARAM-.
27. PREVIDENCIÁRIA - AP. IDADE-0002149-94.2011.8.16.0055-JOSÉ DE LIMA DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Intime-se a parte pessoalmente para promover o andamento do feito no prazo de 48 horas, (cumprimento integral da decisão de f. 50), sob pena de extinção e arquivamento. -Adv. JOSÉ CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA-.
28. PREVIDENCIÁRIA - INVALIDEZ-0002156-86.2011.8.16.0055-MARIA SERGIA PEREIRA ALVES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Em conformidade com a Portaria n. 19/2011 de 16 de setembro de 2011, intime-se as partes após a apresentação de réplica à contestação para que, em 05 (cinco) dias: 11.1) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, §3º do CPC; 11.2) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão.-Adv. REINALDO CARAM-.
29. PREVIDENCIÁRIA - CONHECIMENTO-0002232-13.2011.8.16.0055-RENATA PEREIRA DE ARAÚJO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Em conformidade com a Portaria n. 19/2011 de 16 de setembro de 2011, intime-se as partes após a apresentação de réplica à contestação para que, em 05 (cinco) dias: 11.1) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, §3º do CPC; 11.2) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão.-Adv. JOSÉ BRUN JÚNIOR-.
30. EXECUÇAO DE TITULO JUDICIAL-0002423-58.2011.8.16.0055-JOSÉ CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Aguarde-se por 30 dias. -Adv. JOSÉ CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA-.
31. PREVIDENCIÁRIA - AMPARO SOCIAL-0000113-45.2012.8.16.0055-BENEDITA LOPES PESSONI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Em conformidade com a Portaria n. 19/2011, nos processos quando a parte autora pleitear a suspensão do processo pela primeira vez por prazo não superior a 90 (noventa) dias, quando ainda não efetivada a citação, o feito será suspenso e arquivado em local separado dos demais processos para controle da Escrivania, independentemente da concordância da parte contrária. -Adv. REINALDO CARAM-.
32. PREVIDENCIÁRIA - AMPARO SOCIAL-0000114-30.2012.8.16.0055-PEDRINA ALVES MACIEL x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Em conformidade com a Portaria n. 19/2011, nos processos quando a parte autora pleitear a suspensão do processo pela primeira vez por prazo não superior a 90 (noventa) dias, quando ainda não efetivada a citação, o feito será suspenso e arquivado em local separado dos demais processos para controle da Escrivania, independentemente da concordância da parte contrária. -Adv. REINALDO CARAM-.
33. INCIDENTE SUSPEIÇÃO PERITO-0000167-11.2012.8.16.0055-CARLOS ALBERTO BALBINO ALVES x HERBERT KLAUS MAHLMANN- Ante o exposto, REJEITO LIMINARMENTE a exceção de suspeição apresentada contra o Sr. Perito, eis que a petição que instaurou o incidente não indicou qualquer das hipóteses taxativas do artigo 135 do CPC, enquadráveis na hipótese. -Adv. JOSÉ CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA-.
34. PREVIDENCIÁRIA - AP. IDADE-0000175-85.2012.8.16.0055-MARIA ALVES DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Trata-se de ação previdenciária visando a concessão de beneficio. Concedo a gratuidade processual provisoriamente, inclusive quanto aos honorários advocatícios. Determino ao douto subscritor da petição inicial que junte cópias autênticas dos documentos que acompanharam a inicial ou na forma do art 365, inciso IV do CPC, declare, sob sua responsabilidade pessoal, que aquelas que acompanharam o pedido inicial são autênticas em relação aos originais. Considerando que a certidão de casamento é documento imprescindível para propositura da presente ação. Assim, a fim de se aferir eventual ruptura do vínculo matrimonial da parte autora, determino a juntada da referida certidão atualizada, sob as penas do arts. 283 e 284 do CPC-Adv. REINALDO CARAM-.
35. PREVIDENCIÁRIA - INVALIDEZ-0000180-10.2012.8.16.0055-MARIA BENEDITA DELFINO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Trata-se de ação previdenciária visando a concessão de beneficio. Concedo a gratuidade processual provisoriamente, inclusive quanto aos honorários advocatícios. Determino ao douto subscritor da petição inicial que junte cópias autênticas dos documentos que acompanharam a inicial ou na forma do art 365, inciso IV do CPC, declare, sob sua responsabilidade pessoal, que aquelas que acompanharam o pedido inicial são autênticas em relação aos originais. Considerando que a certidão de casamento é documento imprescindível para propositura da presente ação. Assim, a fim de se aferir eventual ruptura do vínculo matrimonial da parte autora, determino a juntada da referida certidão atualizada, sob as penas do arts. 283 e 284 do CPC-Adv. REINALDO CARAM-.
36. PREVIDENCIARIA - AUX. DOENCA-0000182-77.2012.8.16.0055-SANDRA MARIA DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Trata-se de ação previdenciária visando a concessão de beneficio. Concedo a gratuidade processual provisoriamente, inclusive quanto aos honorários advocatícios. Determino ao douto subscritor da petição inicial que junte cópias autênticas dos documentos que acompanharam a inicial ou na forma do art 365, inciso IV do CPC, declare, sob sua responsabilidade pessoal, que aquelas que acompanharam o pedido inicial são autênticas em relação aos originais. Considerando que a certidão de casamento é documento imprescindível para propositura da presente ação. Assim, a fim de se aferir eventual ruptura do vínculo matrimonial da parte autora, determino a juntada da referida certidão atualizada, sob as penas do arts. 283 e 284 do CPC-Adv. TALITA JAMBERSE PIRES-.
37. PREVIDENCIÁRIA - AP. IDADE-0000222-59.2012.8.16.0055-GONÇALO PEREIRA DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Trata-se de ação previdenciária visando a concessão de beneficio. Concedo a gratuidade processual provisoriamente, inclusive quanto aos honorários advocatícios. Determino ao douto subscritor da petição inicial que junte cópias autênticas dos documentos que acompanharam a inicial ou na forma do art 365, inciso IV do CPC, declare, sob sua responsabilidade pessoal, que aquelas que acompanharam o pedido inicial são autênticas em relação aos originais. Prazo preclusivo de dez dias e sob pena de extinção e arquivamento. A fim de se demonstrar a competência deste juízo, que no caso é competência absoluta, determino a juntada de comprovante de residência original, em nome da requerente e contemporâneo ao ajuizamento da ação, sob pena de extinção e arquivamento (art

283 e 284 do CPC). Prazo preclusivo de dez dias. Considerando que a certidão de casamento é documento imprescindível para propositura da presente ação. Assim, a fim de se aferir eventual ruptura do vínculo matrimonial da parte autora, determino a juntada da referida certidão atualizada, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sob as penas do arts. 283 e 284 do CPC-Adv. JOSÉ BRUN JÚNIOR-.
38. PREVIDENCIARIA - AUX. DOENCA-0000223-44.2012.8.16.0055-JOSÉ CARLOS PEREIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Trata-se de ação previdenciária visando a concessão de beneficio. Concedo a gratuidade processual provisoriamente, inclusive quanto aos honorários advocatícios. Determino ao douto subscritor da petição inicial que junte cópias autênticas dos documentos que acompanharam a inicial ou na forma do art 365, inciso IV do CPC, declare, sob sua responsabilidade pessoal, que aquelas que acompanharam o pedido inicial são autênticas em relação aos originais. Determino, ainda, que a representação processual seja regularizada, tendo em vista que o autor não é alfabetizado (f. 17) deverá juntar aos autos procuração pública, sob as penas do art 283 e 284, do CPC. -Adv. JOSÉ BRUN JÚNIOR-.
39. PREVIDENCIÁRIA - AP. IDADE-0000233-88.2012.8.16.0055-ZÉLIA DE SOUZA MARTINS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Trata-se de ação previdenciária visando a concessão de beneficio. Concedo a gratuidade processual provisoriamente, inclusive quanto aos honorários advocatícios. Determino ao douto subscritor da petição inicial que junte cópias autênticas dos documentos que acompanharam a inicial ou na forma do art 365, inciso IV do CPC, declare, sob sua responsabilidade pessoal, que aquelas que acompanharam o pedido inicial são autênticas em relação aos originais. Prazo preclusivo de dez dias e sob pena de extinção e arquivamento. A fim de se demonstrar a competência deste juízo, que no caso é competência absoluta, determino a juntada de comprovante de residência original, em nome da requerente e contemporâneo ao ajuizamento da ação, sob pena de extinção e arquivamento (art 283 e 284 do CPC). Prazo preclusivo de dez dias. Considerando que a certidão de casamento é documento imprescindível para propositura da presente ação. Assim, a fim de se aferir eventual ruptura do vínculo matrimonial da parte autora, determino a juntada da referida certidão atualizada, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sob as penas do arts. 283 e 284 do CPC-Adv. REINALDO CARAM-.

Cambará, 16 de Fevereiro de 2012
Roberto Lúcio Cia Rodrigues Vilar
Auxiliar Juramentado

COMARCA DE CAMBARÁ - ESTADO DO PARANÁ
JUIZ DE DIREITO - RENATO GARCIA

RELAÇÃO Nº 5/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALCIDES APARECIDO FERRAZ 00011 000531/2005
00014 000330/2006
00017 000693/2006
00034 000675/2009
00055 002797/2010
00079 000035/2001
ALEX ADAMCZIK 00028 000716/2008
ALFREDO AMBRÓSIO JÚNIOR 00040 000526/2010
ALMEIRINDO BARREIROS JÚNIOR 00003 000002/1997
00016 000682/2006
00022 000238/2007
ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA 00064 001553/2011
ANDRÉ ROBERTO MISCHIATTI 00029 000727/2008
00058 000303/2011
ANTONIO CLÓVIS GARCIA 00050 002245/2010
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN 00077 000304/2012
CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ 00005 000287/1998
CARLOS ALBERTO BIAGGI 00003 000002/1997
00004 000017/1997
00030 000828/2008
00060 000609/2011
CARLOS ALBERTO PEDROTTI DE ANDRADE 00028 000716/2008
CASSIO DE OLIVEIRA LIMA 00002 000027/1992
CEZAR EDUARDO ZILIOTTO 00048 001551/2010
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00039 000431/2010
00058 000303/2011
DAVID SALOMÃO JUSTINO JUNIOR 00053 002563/2010
DENISE VAZQUEZ PIRES 00067 002056/2011
EDERALDO SOARES 00015 000352/2006
EDUARDO BENINI 00019 000726/2006
EDVALDO DE ALBUQUERQUE MELO 00014 000330/2006
00026 000538/2008
ERIEL BARREIROS 00008 000137/2002
00026 000538/2008
00031 000023/2009
EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA 00056 060805/2010
00075 008698/2011
GILBERTO MARIA ROSSETTI 00071 002358/2011
GILBERTO PEDRIALI 00042 000672/2010
GIOVANI PIRES DE MACEDO 00008 000137/2002
ILMO TRISTÃO BARBOSA 00020 000883/2006
IVAN PEGORARO 00027 000542/2008
IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO 00050 002245/2010
JIVAGO KLEIN GARCIA 00012 000092/2006
JORGE DONIZETE SANCHEZ 00078 000161/2012
JOSE CARLOS VIEIRA 00034 000675/2009
JOSE FERNANDO LEMOS RODRIGUES 00068 002065/2011
00069 002066/2011
JOSÉ ANTONIO MOREIRA 00013 000324/2006
JOSÉ CARLOS PEREIRA DE GODOY 00029 000727/2008
JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JÚNIOR 00041 000561/2010
JOSÉ GLAUCO CARULA 00001 000303/1989
00003 000002/1997
00004 000017/1997
00005 000287/1998
00030 000828/2008
00044 001013/2010
00060 000609/2011
JOSÉ VICTOR MOUTA 00070 002234/2011
JOÃO CARLOS PASTRO 00052 002548/2010
JULIANO MIQUELETTI SONCIN 00036 001064/2009
KAIO MURILO SILVA MARTINS 00012 000092/2006
LAURO FERNANDO ZANETTI 00006 000301/1998
LEILA MATTAR OLIVATO 00046 001328/2010
LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS 00037 000129/2010
LUCIANE LEITE MUCHAGATA 00074 002772/2011
00076 000280/2012
LUIZ CARLOS DA ROCHA 00024 000029/2008
LUIZ FERNANDO ROSSI 00010 000418/2003
LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES 00065 001598/2011
00066 001600/2011
LÚCIO HENRIQUE FURTADO DE SOUZA 00051 002335/2010
MARCIO MIATTO 00002 000027/1992
MARCOS CESAR CAETANO PIMENTA 00049 001576/2010
MARCUS AURELIO LIOGI 00014 000330/2006
MARIA CLAUDIA SAMPAIO PAPILE 00010 000418/2003
MARILI RIBEIRO TABORDA 00063 001541/2011
MIEKO ITO 00032 000244/2009
NELSON PASCHOALOTTO 00047 001409/2010
00057 000167/2011
PAULO CÉSAR LIMA BASTOS 00021 000103/2007
00043 000749/2010
00053 002563/2010
00054 002700/2010
00080 000103/2007
RAFAEL OTAVIO DETONE DO NASCIMENTO 00073 002488/2011
RENÉ FADEL NOGUEIRA 00061 001365/2011
ROBERTO CARLOS DE ALMEIDA SILVA 00035 000725/2009
00042 000672/2010
RODOLFO LUIZ PEREIRA 00030 000828/2008
00045 001151/2010
00059 000555/2011
RODRIGO FANTINATTI CARVALHO 00024 000029/2008
ROGÉRIO TADEU DA SILVA 00008 000137/2002
00018 000709/2006
00038 000217/2010
RONALDO REBELLATO 00023 000543/2007
ROSA MARIA STRADIOTTO 00033 000265/2009
00054 002700/2010
SAULO ROBERTO DE ANDRADE 00080 000103/2007
SAYMON FRANKLLIN MAZZARO 00040 000526/2010
SIMONE THALLINGER 00072 002459/2011
SONIA MARIA CHALO 00009 000544/2002
SONIA MARIA MOREIRA BERNARDES 00044 001013/2010
SÉRGIO ANTONIO MEDA 00004 000017/1997
00007 000068/2002
SÉRGIO SCHULZE 00025 000448/2008
00062 001538/2011
THAISA CRISTINA CANTONI 00037 000129/2010
VALERIA CARAMURU CICARELLI 00016 000682/2006
WAGNER PIROLO 00043 000749/2010
WILSON GOMES DA SILVA 00002 000027/1992

1. INVENTÁRIO-303/1989-DORIAN SOARES x CARLITO ANTONIO DE MOURA- Intime-se o inventariante na forma da petição de f. 83.-Adv. JOSÉ GLAUCO CARULA-.

2. EXECUÇÃO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0000137-59.2001.8.16.0055-BANCO BRADESCO S/A x DELAMURA ALIMENTOS LTDA- Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. -Advs. WILSON GOMES DA SILVA, MARCIO MIATTO e CASSIO DE OLIVEIRA LIMA-.

3. EXECUÇÃO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-2/1997-GILBERTO MARIA ROSSETTI JUNIOR x JOAQUIM AUGUSTO DA COSTA LIMA e outros- Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, pelo pagamento de acordo com o que dispõe o artigo 794, inciso III, do Código de Processo Civil. As baixas das restrições lançadas pelo Banco exequente nos órgãos de proteção ao crédito deverã ser baixadas por ele mesmo, sem intervenção do Poder Judiciário. -Advs. CARLOS ALBERTO BIAGGI, JOSÉ GLAUCO CARULA e ALMEIRINDO BARREIROS JÚNIOR-.

4. AÇÃO ORDINARIA (DIVERSA)-0000008-93.1997.8.16.0055-THEREZA DE JESUS SILVA CASQUEL x BANCO DO BRASIL S/A- Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, de acordo com o que dispõe o artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. -Advs. SÉRGIO ANTONIO MEDA, JOSÉ GLAUCO CARULA e CARLOS ALBERTO BIAGGI-.

5. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0000024-13.1998.8.16.0055-LUIZ EDUARDO SILVA VIEIRA e outro x BANCO DO BRASIL S/A- Ante o exposto JULGO EXTINTO O PROCESSO, pelo pagamento, de acordo com o que dispõe o artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. -Advs. CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ e JOSÉ GLAUCO CARULA-.

6. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-301/1998-BANCO BANESTADO S/A x CASQUEL AGRÍCOLA E INDUSTRIAL S/A e outros- F.307, indefiro. Compete à parte a indicação/localização de bens.-Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.

7. EMBARGOS À ARREMATAÇÃO-0000132-03.2002.8.16.0055-CASQUEL AGRÍCOLA E INDUSTRIAL S/A x RENATO PNEUS S/A- Determino o desentranhamento da petição de f. 278, eis que juntada de forma intempestiva (Lei 9800/99), entregando-a ao subscritor.-Adv. SÉRGIO ANTONIO MEDA-.

8. EXECUÇÃO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0000041-10.2002.8.16.0055-SÉRGIO APARECIDO FERREIRA x JOSE TOMAZETTI FALASCA- Ante o exposto, defiro o levantamento da penhora efetuada nos autos do imóvel de matrícula nº 8.086 da comarca de Andirá/PR, cujas despesas deverão ser suportadas pelos executados. Ao Dr. Rogério Tadeu da Silva, curador especial nomeado para patrocinar a defesa do executado neste processo, arbitro honorários no montante de R$ 1.000,00 (um mil reais) a seresm suportados pelo Estado do Paraná, não obstante o trabalho desenvolvido, observando a não complexidade da causa e o lugar de prestação de serviços, com fundamento no art. 20, §4º, do CPC. -Advs. ERIEL BARREIROS, GIOVANI PIRES DE MACEDO e ROGÉRIO TADEU DA SILVA-.

9. ARROLAMENTO-0000117-34.2002.8.16.0055-SONIA MARIA CHALÓ x MAURILIA PELISSARI CHALO e outros- Recebo a petição de ff. 257-259 como emenda ao plano de partilha, conforme o artigo 1028, do CPC. Determino a inventariante que entregue em cartório formal de partilha para fins de aditamento, após prévio pagamento de custas eventualmente incidentes.-Adv. SONIA MARIA CHALO-.

10. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-0000111-90.2003.8.16.0055-FANTINELLI & FANTINELLI LTDA x FRIMMEX INDUSTRIA METALURGICA LTDA- Ante o exposto, JULGO EXTITNO o processo sem a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas pelo requerente. -Advs. LUIZ FERNANDO ROSSI e MARIA CLAUDIA SAMPAIO PAPILE-.

11. EXECUÇAO DE TITULO JUDICIAL-0000262-85.2005.8.16.0055-ALCIDES APARECIDO FERRAZ x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- Em face da quitação do débito, conforme notificado as fls. 95/96 julgo extinto o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. -Adv. ALCIDES APARECIDO FERRAZ-.

12. EXECUÇÃO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0000340-45.2006.8.16.0055-ANTONIO LERIO x SEMENTES CONSELVAN LTDA e outro- -Advs. JIVAGO KLEIN GARCIA e KAIO MURILO SILVA MARTINS-.

13. ACAO DE COBRANÇA (ORD)-0000254-74.2006.8.16.0055-BUNGE FERTILIZANTES S/A x JOSE AUGUSTO VICENTE DE FARIAS- Determino ao exequente que apresente cálculo atualizado da obrigação. Em seguida indique concretamente as providências que objetiva.-Adv. JOSÉ ANTONIO MOREIRA-.

14. EXECUÇÃO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-330/2006-FERTILIZANTES MITSUI S/A INDUSTRIA E COMERCIO x JOSE AUGUSTO VICENTE DE FARIAS e outros- Em conformidade com a Portaria n. 19/2011 de 16 de setembro de 2011, Intime-se as partes para tomarem ciência de acórdão sempre que retornarem os autos das instâncias superiores, devendo os autos aguardarem por 30 (trinta) dias a iniciativa da parte interessada.-Advs. ALCIDES APARECIDO FERRAZ, EDVALDO DE ALBUQUERQUE MELO e MARCUS AURELIO LIOGI-.

15. AÇÃO ORDINARIA (DIVERSA)-352/2006-ADVOCACIA EDERALDO SOARES S/C x LAURO FERNANDO ZANETTI e outros- Intime-se o requerente para efetuar o preparo das custas (R$ 37,60).-Adv. EDERALDO SOARES-.

16. DECLAR.INEXIGIBILIDADE TITULO-0000196-71.2006.8.16.0055-FREDIANI & ARIOZO LTDA - ME x L. H. DE SOUZA GREGATTI - ME e outro- Intime-se o devedor, através de seu procurador, para pagamento do valor apurado pelo credor na forma do art. 475-J do CPC, sob as penas de lei (ff. 188-190).-Advs. VALERIA CARAMURU CICARELLI e ALMEIRINDO BARREIROS JÚNIOR-.

17. INVENTÁRIO-693/2006-MATHILDE FANTINELLI MANNO x JOSÉ AUGUSTO MANNO- Intime-se o inventariante para efetuar o preparo das custas (R$ 231,05).-Adv. ALCIDES APARECIDO FERRAZ-.

18. AÇÃO DE INTERDIÇÃO-0000365-58.2006.8.16.0055-DARCENI CORREA MARIA x FERNANDO CORREA MARIA-Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem a resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Determino a fixação, em favor do curador do requerido, Dr Rogério Tadeu da Silva, honorários advocatícios em R$ 1.000,00 a serem suportados pelo Estado do Paraná. -Adv. ROGÉRIO TADEU DA SILVA-.

19. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0000238-23.2006.8.16.0055-SEMENTES CONSELVAN LTDA e outro x SEPROTEC - COM., PROD. E TÉCNICA DE SEMENTES LTDA- Intime-se o exequente para, no prazo de 48 horas, promover o andamento do feito sob pena de extinção e arquivamento.-Adv. EDUARDO BENINI-.

20. EXECUÇÃO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0000229-61.2006.8.16.0055-INTEGRADA COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x ROMUALDO LOMBRIGATTE- Intime-se o exequente para efetuar o preparo das custas (R$ 85,51).-Adv. ILMO TRISTÃO BARBOSA-.

21. INDENIZAÇÃO (ORD)-0000379-08.2007.8.16.0055-SÍLVIO RODRIGUES DA SILVA x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR- Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a pagar ao requerente a quantia de R$ 32.400,00 (trinta e dois mil e quatrocentos reais), os quais deverão ser atualizados pelo INCP a contar da data que poderiam ser comercializados, ou seja, dezembro de 2006 e com juros moratórios de 1% ao mês a contar do evento danoso, ou seja, 13.10.2006 (data do BO de f. 36-37). Condeno ainda a requerida ao pagamento de indenização por danos morais estimados em R$ 20.000,00 (vinte mil reais), corrigida monetariamente pelo INPC e com juros moratórios de 1% a contar desta decisão. Considerando o fato do requerente ter decaído de parte mínima do pedido, condeno a requerida ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advcatícios que arbiro em 10% sobre o valor da condenação, na forma do artigo 20, § 3º, do CPC, considerando o tempo de duração da demanda, trabalho realizado e local da prestação dos serviços, art. 21, parágradfo unico do CPC. Condeno ainda a requerida ao pagamento dos honorários periciais arbitrados nos autos. -Adv. PAULO CÉSAR LIMA BASTOS-.

22. AÇÃO CIVIL PÚBLICA-238/2007-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x AGROPECUÁRIA SANTA EMÍLIA LTDA- Em atenção ao r. despacho de ff. 269, pleiteio, visando o prosseguimento do feito, que ante o reconhecimento de nulidade da sentença de 1º grau, em face da ausência de exame pericial de interesse do requerido, que este seja intimado, por seu advogado, para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, se, efetivamente, tem o interesse nele.-Adv. ALMEIRINDO BARREIROS JÚNIOR-.

23. PRESTACAO DE CONTAS-543/2007-JOSÉ BENDITO DE SOUZA x MÁRIO RAMOS DE CARVALHO- Diante da manifestação do requerido, requeira o requerente em termos de prosseguimento.-Adv. RONALDO REBELLATO-.

24. INDENIZACAO POR ATO ILICITO-0001431-05.2008.8.16.0055-MARIA ANTONIA DAS GRAÇAS x PLUMA CONFORTO E TURISMO S/A- Declaro encerrada a fase instrutória. Intimem-se as partes, a fim de que apresentem alegações finais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.-Advs. RODRIGO FANTINATTI CARVALHO e LUIZ CARLOS DA ROCHA-.

25. BUSCA E APREENSAO (FID)-0001254-41.2008.8.16.0055-BANCO FINASA BMC S.A. x MARIA DE LOURDES CANDITO- Em conformidade com a Portaria n. 19/2011 de 16 de setembro de 2011, havendo suspensão e transcorrido o prazo solicitado, cujo cômputo se faz a partir do protocolo da petição, a parte deve ser intimada, pelo Diário de Justiça, para promover o prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.-Adv. SÉRGIO SCHULZE-.

26. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-0001475-24.2008.8.16.0055-CAVASSANI & CAVASSANI LTDA ME x DIMPER COML LTDA- Aguarde-se manifestação da parte interessada pelo prazo de 05 (cinco) dias.-Advs. EDVALDO DE ALBUQUERQUE MELO e ERIEL BARREIROS-.

27. ACAO DE DEPOSITO-0001283-91.2008.8.16.0055-BANCO FINASA S/A x ALINE APARECIDA DA CRUZ SANTOS NUNES- Intime-se o requerente para o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça.-Adv. IVAN PEGORARO-.

28. INDENIZAÇÃO (ORD)-0001307-22.2008.8.16.0055-VERGILIO FERNANDES CORREIA x ANTONIO CASQUEL e outro- Manifestem-se as partes sobre a petição e documentos de ff. 75-91. No mais, havendo nova contestação, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as. No mesmo prazo, digam sobre a possibilidade concreta de conciliação. -Advs. ALEX ADAMCZIK e CARLOS ALBERTO PEDROTTI DE ANDRADE-.

29. AÇÃO MONITÓRIA-0001317-66.2008.8.16.0055-COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL PARANAPANEMA x A. M CUSTÓDIO PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA e outro- Diante da inércia da parte e de seus advogados declaro preclusas as provas pericial e oral. Remeto às partes às alegações finais com prazo sucessivo de quinze dias, a iniciar pelo embargante.-Advs. JOSÉ CARLOS PEREIRA DE GODOY e ANDRÉ ROBERTO MISCHIATTI-.

30. EXECUÇÃO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0001441-49.2008.8.16.0055-BANCO BRADESCO S/A x TRANSGRACIANO LTDA - ME e outros- HOMOLOGO a transação celebrada às fls. 31/32 e JULGO EXTITNO O PROCESSO, com julgaento de mérito, na forma do art. 794-I c/c artigo 795 do Código de Processo Civil. -Advs. CARLOS ALBERTO BIAGGI, JOSÉ GLAUCO CARULA e RODOLFO LUIZ PEREIRA-.

31. AÇÃO CIVIL PÚBLICA-0001959-05.2009.8.16.0055-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x ARMANDO EIDE NAKAI e outros- Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando o conteúdo de cada uma delas, sob pena de preclusão.-Adv. ERIEL BARREIROS-.

32. ACAO DE DEPOSITO-0001497-48.2009.8.16.0055-BANCO BMG S/A x ALVACIR DE SOUZA- F. 60. Indefiro. O requerido ainda não foi citado. A ação é de depósito e não de execução. Promova o requerente o andamento do feito sob pena de extinção e arquivamento.-Adv. MIEKO ITO-.

33. EXECUÇÃO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0001842-14.2009.8.16.0055-COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL PARANAPANEMA x ADÃO MARCELINO CUSTÓDIO- Indefiro a petição de f. 62, por falta de amparo legal. A verba honorária

dos embargos já foi fixada na ação própria não havendo que se falar em majoração dos honorários da execução. Requeira a exequente em termos de prosseguimento.-Adv. ROSA MARIA STRADIOTTO-.

34. PROTESTO POR PREFERÊNCIA-0001647-29.2009.8.16.0055-SYNGENTA PROTEÇÃO DE CULTIVOS LTDA x ADALGISO ANTONIO SILVA CASQUEL- Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PRESENTE INCIDENTE, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC. Condeno a requerente ao pagamentos das custas. Não há honorários por se tratar de mero incidente processual. -Advs. JOSE CARLOS VIEIRA e ALCIDES APARECIDO FERRAZ-.

35. ACAO DE COBRANÇA (ORD)-0001426-46.2009.8.16.0055-JOSÉ ALVES FARIA e outros x BANCO DO BRASIL S/A- Intime-se a parte exequente da informação do contador judicial de fls. 403. --Adv. ROBERTO CARLOS DE ALMEIDA SILVA-.

36. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0002006-76.2009.8.16.0055-BANCO ITAUCARD S/A x RUTY FERREIRA MAIR- Intime-se a parte autora da petição de ff. 55-56. -Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN-.

37. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0000129-67.2010.8.16.0055-ELZA GUIMARÃES DURANTE x BANCO DO BRASIL S/A- Indefiro o pedido constante às ff. 121-122. Recebo o recurso de apelação interposto, apenas no efeito devolutivo. Intime-se a contrária para as contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.-Advs. THAISA CRISTINA CANTONI e LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS-.

38. ALVARÁ-0000217-08.2010.8.16.0055-ADELINA BERNARDO DA SILVA e outros x JUÍZO LOCAL- Ante o exposto, julgo procedente o o pedido de alvará judicial, com a resolução do mérito na forma do artigo 269, inciso I do CPC. Autorizo o levantamento da cota parte pertencente a cada um dos requerentes, por meio de alvará individual e com a observância do contido no oficio de f. 23. -Adv. ROGÉRIO TADEU DA SILVA-.

39. BUSCA E APREENSAO (FID)-0000431-96.2010.8.16.0055-BANCO FINASA S/A x ANTONIO AUGUSTO DOS SANTOS NETO- Junte o requerente o acordo supostamente formulado para viabilizar a sua homologação.-Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

40. AÇÃO DECLARATÓRIA-0000526-29.2010.8.16.0055-VALDEMIR PALHARIN e outros x BANCO DO BRASIL S/A- Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 546-560, em seu duplo efeito. Ao apelado para contrarrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias.-Advs. ALFREDO AMBRÓSIO JÚNIOR e SAYMON FRANKLLIN MAZZARO-.

41. BUSCA E APREENSAO (FID)-0000561-86.2010.8.16.0055-BANCO FINASA BMC S.A. x OSMAR AUGUSTO MENEGHIN- Comprove o requerente o disposto no art. 231, II do CPC, a fim de viabilizar a citação editalícia.-Adv. JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JÚNIOR-.

42. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0000672-70.2010.8.16.0055-HERDEIROS DE MICHAL MIKSZA e outros x BANCO BRADESCO S/A- Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido incial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação aos requerentes João Costa e Onésimo Pereira da Silva. Responderão os requerentes pelo pagamento das custas e despesas processuais. Arbitro honorários advocatícios em R$ 1.000,00 (um mil reais), para cada um, considerando o tempo de duração da demanda, complexidade da causa e local da prestação dos serviços, na forma do artigo 20 § 4º do CPC. Noutro diapasão, julgo procedente o pedido formulado em relação aos requerentes Paulo Sérgio de Marco Real, Antonio Idem e Luiza Uchida, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, considerando exibidos os documentos já apresentados aos autos pelo Banco. Considerando que não houve pedido administrativo nem recusa por parte do banco em exibir os documentos, e levando-se em conta o princípio da causalidade, condeno os requerentes ao pagamento das custas e despesas processuais. Considerando-se o princípio da causalidade e a inexistência de oposição na apresentação dos documentos, deixo de condenar o requerido ao pagamento de honorários advocatícios. -Advs. ROBERTO CARLOS DE ALMEIDA SILVA e GILBERTO PEDRIALI-.

43. RECLAMACAO TRABALHISTA-0000749-79.2010.8.16.0055-EDSON ROGÉRIO MANSATO x MUNICÍPIO DE CAMBARÁ- Ante o exposto, conheço dos embargos pela sua tempestividade. No mérito acolho os embargos declaratórios do requerente para DECLARAR que a condenação se refere ao adicional de insalubridade e não de periculosidade, como indevidamente constou no dispositivo da decisão recorrida. No mais, mantenho a decisão. -Advs. WAGNER PIROLO e PAULO CÉSAR LIMA BASTOS-.

44. AÇÃO DE ANULAÇÃO-0001013-96.2010.8.16.0055-MANYRA HAGGI ALVES x FARID HAGGI FILHO e outro- Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, na forma do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a requerente ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes fixados em R$ 2.000,00 (dois mil reais), na forma do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. A execução das verbas de sucumbência observará o disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. -Advs. SONIA MARIA MOREIRA BERNARDES e JOSÉ GLAUCO CARULA-.

45. AÇÃO CIVIL PÚBLICA-0001151-63.2010.8.16.0055-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x DURVAL ARIOSO e outros- Diante da inércia do curador nomeado (f. 68-verso), em substituição nomeio o Dr. Rodolfo Luiz Pereira, o qual deverá ser intimado para apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias.-Adv. RODOLFO LUIZ PEREIRA-.

46. ALVARÁ-0001328-27.2010.8.16.0055-TATIANA MARTINS DA SILVA x JUÍZO LOCAL- Ante o exposto, JULGO EXTITNO O PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. -Adv. LEILA MATTAR OLIVATO-.

47. BUSCA E APREENSAO (FID)-0001409-73.2010.8.16.0055-CIFRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARCIANO APARECIDO BÁRBARA- F.36-37 Indefiro por falta de amparo legal. Promova o requerente o regular andamento do feito.-Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

48. AÇÃO DE COBRANÇA-0001551-77.2010.8.16.0055-NEIDE PECCA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Sobre o pedido de desistência do feito de f. 126, manifeste-se a parte requerida.-Adv. CEZAR EDUARDO ZILIOTTO-.

49. AÇÃO MONITÓRIA-0001576-90.2010.8.16.0055-JOSÉ APARECIDO FRANCISCO - ME x CASQUEL AGRÍCOLA E INDUSTRIAL S/A- Declaro nula a citação realizada às ff. 59-61, por consequência todos os atos praticados a partir de então. Providencie o requerente a regular citação da requerida, sob pena de extinção e arquivamento.-Adv. MARCOS CESAR CAETANO PIMENTA-.

50. REVISIONAL C/C REPETIÇÃO INDÉBITO-0002245-46.2010.8.16.0055-MARCIA FERNANDES COSTA LIMA x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO- Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão formulada nos autos, tudo na forma do artigo 269, inciso I, do CPC, e com a resolução do mérito. Responderá a requerente pelo pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em R$ 2.000,00 (dois mil reais), considerando o tempo de duração da demanda, trabalho realizado e local da pestação dos serviços, tudo na forma do artigo 20, §4º, do CPC. -Advs. ANTONIO CLÓVIS GARCIA e IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO-.

51. USUCAPIÃO-0002335-54.2010.8.16.0055-ALEXANDRE RODRIGUES DE AGUIAR e outro x IRACEMA FERREIRA VIANA e outro- Comprove o requerente o cumprimento do disposto no art. 232, III, do CPC, sob pena de nulidade do edital de citação. -Adv. LÚCIO HENRIQUE FURTADO DE SOUZA-.

52. RESSARCIMENTO-0002548-60.2010.8.16.0055-ADILSON DE SOUZA e outro x MILTON PASCHOALINO JÚNIOR e outro- Em conformidade com a Portaria n. 19/2011 de 16 de setembro de 2011, intime-se a parte interessada para manifestação em 05 (cinco) dias, sobre a carta precatória devolvida com diligência negativa.-Adv. JOÃO CARLOS PASTRO-.

53. MANDADO DE SEGURANÇA-0002563-29.2010.8.16.0055-ANDRESSA DUARTE PEREIRA x PREFEITO MUNICIPAL DE CAMBARA/PR- Ante o exposto, conheço dos embargos pea sua tempestividade. No mérito, rejeito-os, eis que a matéria neles ventilada somente poderá ser resolvida em segunda instância (art. 463, do Código de Processo Civil). Ad cautelam, revogo a liminar já concedida nos autos até a apreciação da matéria pela superior instância, seja em sede de recurso voluntário ou remessa de ofício. -Advs. DAVID SALOMÃO JUSTINO JUNIOR e PAULO CÉSAR LIMA BASTOS-.

54. AÇÃO DEMOLITÓRIA-0002700-11.2010.8.16.0055-JOSE FERREIRA SARMENTO e outro x TADEUS MALEL e outro- Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO NA INICIAL para determinar aos requeridos que procedam à demolição parcial do muro construído na divisa da propriedade, de forma a respeitar a janela previamente existente no local, no prazo de noventa dias a contar da intimação desta decisão, sob pena de não o fazendo incidir em multa diária de R$500,00 (quinhentos reais), limitada a R $20.000,00 (vinte e mil reais). Ficarão ainda advertidos os requeridos que não obstante a multa fixada, se a determinação não for cumprida no prazo fixado, poderão os requerentes fazê-lo às custa daqueles. Os requerentes também não poderão embaraçar a realização da demolição, sob as penas da lei. Antecipo o pedido de antecipação de tutela formulado na inicial, para que a demolição e/ou a incidência da multa seja realizada independentemente do trânsito em julgado da presente decisão. Condeno os requeridos ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), considerando o tempo de duração da demanda, trabalho realizado e local da prestação dos serviços, tudo na forma do artigo 20, §, do Código de Processo Civil. -Advs. PAULO CÉSAR LIMA BASTOS e ROSA MARIA STRADIOTTO-.

55. INVENTÁRIO-0002797-11.2010.8.16.0055-EDNA CAROLINA VIEIRA DA SILVA BARBOSA x CEDINO VIEIRA DA SILVA- Cumpra-se o requerido às f. 39, sob pena de remoção.-Adv. ALCIDES APARECIDO FERRAZ-.

56. AÇÃO DE COBRANÇA-0060805-07.2010.8.16.0014-DAVID BARBOSA DA COSTA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Indefiro o pedido de produção de prova exclusivamente testemunhal, haja vista o que dispõe os artigos 400, inciso II, do CPC e art. 5º, da Lei 6.194/74. Determino ao requerente, derradeira, que junte os documentos necessários à instrução da causa, sob pena de extinção e arquivamento.-Adv. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA-.

57. BUSCA E APREENSAO (FID)-0000167-45.2011.8.16.0055-BANCO BRADESCO S/A x ADRIANO DA SILVA GARNE- Em conformidade com a Portaria n. 19/2011 de 16 de setembro de 2011, intime-se a parte autora para manifestação (réplica) sobre a contestação, questões preliminares e eventuais documentos juntados, em 10 (dez) dias.-Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

58. BUSCA E APREENSAO (FID)-0000303-42.2011.8.16.0055-BV FINANCEIRA S/A CRÉD, FINANC. E INVESTIMENTO x VALDINEI ROBERTO TEXADO- Sobre a petição de f. 58, manifeste-se o requerido.-Advs. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e ANDRÉ ROBERTO MISCHIATTI-.

59. ACAO DE DESPEJO-0000555-45.2011.8.16.0055-JAIRO GULHON x EDVALDO CHARLES PAVÃO- Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, condenando o réu ao pagamento da quantia R$ 2.044,76 (dois mil e quarenta e quatro reais e setenta e seis centavos), corrigidos monetariamente pelo INPC a contar do cálculo de ff. 32-33 e com juros moratórios de 1% ao mês a partir da mesma data base, a titulo de alugueres e encargos atrasados. De acordo com o que dispõe o art. 63, § 4º, deve ser fixada caução, a fim de se garantir a execução provisória. No entanto, considerando que já há caução prestada nos autos
(f.24), deixo de fixa-la, permanecendo a mesma tal fim até o trânsito em julgado da presente decisão, quando então ficará, desde já, autorizado o seu levantamento. O requerido suportará as custas processuais, e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, eis que a ação não foi contestada. Os valores serão atualizados nos termos da súmula 14 do STJ. -Adv. RODOLFO LUIZ PEREIRA-.

60. EXECUÇÃO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0000609-11.2011.8.16.0055-BANCO BRADESC0 S/A x CELSO TIRONI e outro- As partes realizaram transação sobre

a demanda objeto deste feito, culminando com o pedido de extinção do feito, haja visto o cumprimento do acordo. Sendo assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com julgamento de mérito na forma do art. 794-I do Código de Processo Civil. -Advs. JOSÉ GLAUCO CARULA e CARLOS ALBERTO BIAGGI-.

61. INVENTÁRIO-0001365-20.2011.8.16.0055-JENI DA SILVA FÁVARO x MAURÍCIO FÁVARO- Em conformidade com a Portaria n. 19/2011 de 16 de setembro de 2011, intime-se a parte interessada para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca de respostas a ofícios judiciais expedidos.-Adv. RENÉ FADEL NOGUEIRA-.

62. BUSCA E APREENSAO (FID)-0001538-44.2011.8.16.0055-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x MARCOS AURÉLIO MENDES- F. 44. Indefiro. Tal providência de restrição, compete à parte e não a este juízo. Promova o requerente, o regular andamento do feito, sob pena de extinção e arquivamento.-Adv. SÉRGIO SCHULZE-.

63. BUSCA E APREENSAO (FID)-0001541-96.2011.8.16.0055-CIFRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CARLA REGINA GARCIA GOMES- Diante do exposto, e com fundamento legal no que estabelece o Decreto-Lei nº. 911/69, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida na presente ação, declarando rescindido o contrato pactuado entre as partes e consolidando nas mãos do requerente o domínio e a posse plenos e exclusivos do bem, sendo facultada a venda pelo requerente, na forma do artigo 3º § 5º, do Decreto-Lei nº. 911/69. Arcará a requerida com as custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em R $ 1.000,00 (mil reais) na forma do artigo. 20, §4º do CPC. -Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA-.

64. BUSCA E APREENSAO (FID)-0001553-13.2011.8.16.0055-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x MARISTELA QUIRINO PEIOTO- Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. -Adv. ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA-.

65. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001598-17.2011.8.16.0055-LUCIANA ARCHANGELO DE CARVALHO x BV FINANCEIRA S/A CRÉD, FINANC. E INVESTIMENTO- O documento de f. 36 é mera fotocópia não autenticada. Cumpra-se o determinado às f. 19, integralmente, sob pena de extinção (documento original ou fotocópia autenticada).-Adv. LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES-.

66. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001600-84.2011.8.16.0055-DANIEL ANTONIO MORAIS x BV FINANCEIRA S/A CRÉD, FINANC. E INVESTIMENTO- Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente demanda, sem a resolução do mérito, na forma do artigo 267, inciso I, do CPC, eis que indeferida a petição inicial, em razão de sua inaptidão. -Adv. LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES-.

67. BUSCA E APREENSAO (FID)-0002056-34.2011.8.16.0055-OMNI S/A - CRÉDITO FINANC. E INVESTIMENTO x PAULO ROBERTO CANDIDO DA SILVA- Em conformidade com a Portaria n. 19/2011 de 16 de setembro de 2011, havendo suspensão e transcorrido o prazo solicitado, cujo cômputo se faz a partir do protocolo da petição, a parte deve ser intimada, pelo Diário de Justiça, para promover o prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias. -Adv. DENISE VAZQUEZ PIRES-.

68. EMBARGOS À ARREMATAÇÃO-0002065-93.2011.8.16.0055-CASQUEL AGRÍCOLA E INDUSTRIAL S/A x AUTO POSTO RIO BOM LTDA- Sobre a impugnação ofertada diga o embargante em 10 dias.-Adv. JOSE FERNANDO LEMOS RODRIGUES-.

69. EMBARGOS À ARREMATAÇÃO-0002066-78.2011.8.16.0055-CASQUEL AGRÍCOLA E INDUSTRIAL S/A x CARLOS ANTONIO DOS SANTOS- A questão ventilada na petição de ff. 57-58 já foi analisada na decisão de ff. 35, não havendo o que ser acrescentado. Diante da manifestação dos embargados, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.-Adv. JOSE FERNANDO LEMOS RODRIGUES-.

70. AÇÃO DE COBRANÇA-0002234-80.2011.8.16.0055-CARLOS APARECIDO GONÇALVES JÚNIOR x MUNICÍPIO DE CAMBARÁ- Em conformidade com a Portaria n. 19/2011 de 16 de setembro de 2011, intime-se a parte autora para manifestação (réplica) sobre a contestação, questões preliminares e eventuais documentos juntados, em 10 (dez) dias.-Adv. JOSÉ VICTOR MOUTA-.

71. ALVARÁ-0002358-63.2011.8.16.0055-GILBERTO MARIA ROSSETTI JUNIOR x JUÍZO LOCAL- Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. -Adv. GILBERTO MARIA ROSSETTI-.

72. AÇÃO DE COBRANÇA-0002459-03.2011.8.16.0055-BANCO CITIBANK S/A x MARLON DA SILVA- Em conformidade com a Portaria n. 19/2011 de 16 de setembro de 2011, intime-se a parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em 10 (dez) dias. -Adv. SIMONE THALLINGER-.

73. AÇÃO DE INTERDIÇÃO-0002488-53.2011.8.16.0055-OTÁVIO AUGUSTO DO NASCIMENTO x DANIEL AUGUSTO DO NASCIMENTO- Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente demanda, pela ausência superveniente do interesse de agir, conforme o que dispõe o art. 267, inciso VI, do CPC e sem a resolução do mérito. -Adv. RAFAEL OTAVIO DETONE DO NASCIMENTO-.

74. ARROLAMENTO-0002772-61.2011.8.16.0055-ANTONIO CARLOS GIANINI e outros x CONCEIÇÃO GONÇALVES GIANINI- Tendo sido observadas as formalidades legais inerentes à espécie, julgo por sentença, o presente inventário sob o rito de arrolamento registrado sob nº. 388/1998, dos bens deixados pelo falecimento de Conceição Gonçalves Gianini e HOMOLOGO, para que produza seus juridicos e legais efeitos, a PARTILHA constante às. fls. 04-18 dos autos. -Adv. LUCIANE LEITE MUCHAGATA-.

75. REVISIONAL C/C REPETIÇÃO INDÉBITO-0008698-49.2011.8.16.0014-SANDRA MARIA CRISTIANI ROMANO x BANCO PANAMERICANO S/A- Indefiro o pedido de gratuidade processual. Intime-se a requerente para que proceda ao recolhimento das custas no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, art. 257, do CPC, com a consequente extinção do processo sem a resolução do mérito, com os consectários daí decorrentes. Intime-se ainda o subscritor da petição de ff. 59 para assiná-la.-Adv. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA-.

76. ARROLAMENTO-0000280-62.2012.8.16.0055-ADEMIR BETTINI JUNIOR e outro x ADEMIR BETINI- Compulsando os autos, verifico que, no caso em tela, só se legitima a cessão de direitos, mediante instrumento público. Assim, determino aos requerentes que procedam ao aditamento da inicial, adequando-a ao que dispõe os artigos 80, II e 108 do Código Civil, sob as penas dos art. 283 e 284, do CPC.-Adv. LUCIANE LEITE MUCHAGATA-.

77. BUSCA E APREENSAO (FID)-0000304-90.2012.8.16.0055-BV FINANCEIRA S/A CRÉD, FINANC. E INVESTIMENTO x CARLOS ALEXANDRE CALEGARI- Nos termos da Portaria 19/2011, art. 2º, I - 1) Intimação da parte autora pelo Diário da Justiça para recolhimento de custas iniciais, quando devidas, em 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.-Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

78. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0000161-04.2012.8.16.0055-Oriundo da Comarca de VALINHOS/SP - 2ª VARA CÍVEL-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x RLB SERVIÇOES DE COBRANÇA E DIGITAÇÃO LTDA ME- Em conformidade com a Portaria n. 19/2011 de 16 de setembro de 2011, art. 2º, I, item 1, deverá a parte autora recolher as custas iniciais referentes à Serventia Cível e ao Sr. Oficial de Justiça, sob pena de cancelamento da distribuição.-Adv. JORGE DONIZETE SANCHEZ-.

79. AUTOS SUPLEMENTARES-0000082-11.2001.8.16.0055-CASQUEL AGRÍCOLA E INDUSTRIAL S/A e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Intime-se a parte embargante, a fim de se manifestar quanto a nova possibilidade de repactuação do acordo firmado.-Adv. ALCIDES APARECIDO FERRAZ-.

80. AUTOS SUPLEMENTARES-103/2007-SÍLVIO RODRIGUES DA SILVA x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR- Anter o exposto, REJEITO A IMPUGNAÇÃO APRESENTADA. -Advs. PAULO CÉSAR LIMA BASTOS e SAULO ROBERTO DE ANDRADE-.

Cambará, 16 de Fevereiro de 2012
Roberto Lúcio Cia Rodrigues Vilar
Auxiliar Juramentado

CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES

JUÍZO ÚNICO

VARA CÍVEL E ANEXOS

RELAÇÃO 03/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANO CANELLI 0008 000199/2003
AFONSO PROENCO BRANCO FIL 0064 000050/2011
ANA CLAUDIA FINGER 0067 000084/2011
ANA LUCIA PEREIRA 0056 000067/2012
ANA PAULA FINGER MASCAREL 0067 000084/2011
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0054 000063/2012
0055 000064/2012
ANDRE LUIZ STIVAL 0053 000055/2012
ANDREIA DALLABRIDA 0024 001198/2006
ANTONIO AUGUSTO SOBRINHO 0036 000470/2010
0051 000036/2012
ANTONIO CELSO CAVALCANTI 0064 000050/2011
ANTONIO FRANCISCO DA SILV 0019 000247/2006
ARNALDO ALVES DE CAMARGO 0062 000009/2010
ARY DA SILVA FILHO 0002 000213/1997
0005 000006/2002
0015 000208/2005
0016 000246/2005
0020 000290/2006
0021 000325/2006
0022 000331/2006
0027 000557/2008
0028 000611/2008
0071 000032/2009
BLAS GOMM FILHO 0034 000177/2010
CAMILO DE TONI 0004 000028/2001
CARLA ROBERTA DOS S. BELE 0063 000051/2010
CARLOS AUGUSTO AZEVEDO SI 0043 000032/2011
0068 000086/2011

CARLOS CAETANO ZARPELLON 0003 000095/2000
CARLOS HENRIQUE PIACENTI 0008 000199/2003
CAROLINA KUWER BUNDCHEN 0043 000032/2011
CYBELE DE FATIMA OLIVEIRA 0006 000217/2002
DANIEL ALFREDO KANIESKI 0044 000072/2011
0047 000227/2011
DIOGENES BERGAMIN DOS SAN 0032 000416/2009
DOUGLAS ALBERTO LUVISON 0037 000485/2010
EDILSON RAUEN VIANNA 0003 000095/2000
EDSON CRIVELATTI 0001 000235/1996
EDUARDO LUIZ BUSSATTA 0061 000008/2010
ELISABETE KLAJN 0041 000633/2010
ELISANGELA ALONÇO DOS REI 0007 000410/2002
0010 000063/2004
0026 000341/2007
0035 000382/2010
0072 000026/2010
EMIR BENEDETE 0029 000650/2008
EUCLIDES JOSE VARGAS NETO 0003 000095/2000
FABIO LUIZ SANTIN DE ALBU 0024 001198/2006
FABIOLA ROSA FERSTEMBERG 0029 000650/2008
FLAVIO PENTEADO GEROMINI 0008 000199/2003
GERALDO PEREIRA LACERDA 0007 000410/2002
GERSON VANZIN MOURA DA SI 0008 000199/2003
ISMAR ANTONIO PAWELAK 0041 000633/2010
IVANES DA GLORIA MATTOS 0003 000095/2000
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0008 000199/2003
JANAINA D. MACHADO 0040 000583/2010
JANE REGINA RADKE 0065 000069/2011
JOAO PAULO DE MELLO 0045 000082/2011
0046 000151/2011
JOSE ANDERSON SCHLEMPER 0025 000313/2007
JOSE CARLOS DA COSTA 0003 000095/2000
JOSE FERNANDO MARUCCI 0004 000028/2001
JOSE MARCELINO CORREA 0069 000006/2012
JOSIANE BORGES PRADO 0033 000484/2009
JULIANA MARA DA SILVA 0008 000199/2003
JULIANA MATUCK DE REZENDE 0011 000091/2004
JULIANO RICARDO TOLENTINO 0067 000084/2011
LEANDRO DE QUADROS 0067 000084/2011
LEONARDO DOLFINI AUGUSTO 0036 000470/2010
0051 000036/2012
LUCILEI ORIBKA 0007 000410/2002
LUIZ CARLOS KUHN 0052 000053/2012
LUIZ FERNANDO MAIA 0017 000037/2006
LUIZ GONZAGA GUEDES MARTI 0009 000319/2003
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0008 000199/2003
MARCELO ALBERTO G BORGES 0066 000083/2011
MARCELO FABIANO FLOPAS 0011 000091/2004
MARCELO RODRIGUES MADUREI 0070 000007/2012
MARCIO ROBERTO GASPARELO 0011 000091/2004
0019 000247/2006
0050 000025/2012
MARIA ELIZABETH NEVES 0003 000095/2000
MICHELLY ALBERTY 0033 000484/2009
NAKIELY CRISTINA LOPES 0024 001198/2006
NELSON PASCHOALOTTO 0056 000067/2012
NEREI ALBERTO BERNARDI 0001 000235/1996
0002 000213/1997
0013 000398/2004
0016 000246/2005
0018 000225/2006
0050 000025/2012
0057 000049/2001
NEREI ALBERTO BERNARDI OA 0033 000484/2009
NOELI ALBERTI 0013 000398/2004
ORLANDINO PRAUSE DA SILVA 0006 000217/2002
0012 000374/2004
0014 000124/2005
0017 000037/2006
0021 000325/2006
0023 000332/2006
0031 000211/2009
0034 000177/2010
0039 000573/2010
0041 000633/2010
0042 000017/2011
0047 000227/2011
0049 000326/2011
0057 000049/2001
0058 000072/2001
0059 000089/2001
0060 000035/2007
PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA 0024 001198/2006
RAFAEL CRISTIANO BRUGNERO 0011 000091/2004
REGILDA MIRANDA HEIL FERR 0003 000095/2000
0005 000006/2002
REINALDO MIRICO ARONIS 0038 000563/2010
RENATA PEREIRA COSTA DE O 0054 000063/2012
0055 000064/2012
RENI BOGGIO 0029 000650/2008
RODRIGO ALBERTO CRIPPA 0024 001198/2006
RONALDO JOSE E SILVA 0003 000095/2000
0005 000006/2002
ROQUE SUTIL 0008 000199/2003
SALETE ZANON PERIN 0008 000199/2003
0015 000208/2005
0018 000225/2006
0020 000290/2006
0021 000325/2006
0022 000331/2006
0025 000313/2007
0030 000106/2009
SAVIANO CERICATO 0048 000243/2011
SILVIA FATIMA SOARES 0006 000217/2002
SÉRGIO SCHULZE 0054 000063/2012
0055 000064/2012
VALMOR DE MATTOS 0038 000563/2010
WALMIR DE SOUZA GIMENEZ 0001 000235/1996
0009 000319/2003
WELTON DE FARIAS FOGAÇA 0015 000208/2005
ZILANDIA PEREIRA ALVES 0008 000199/2003

1. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-235/1996-OLVEPAR - OLEOS VEGETAIS PARANA S/A IND. E COM. x ORIDES MAFFINI e outros- I- Tendo em vista o acordo entabulado entre o terceiro Sr. Andre Enéas Molon e a parte exequente (fls. 273/274, 293 e 299/300), intime-se o mesmo para que efetue o depósito bancário no valor de R$ 15.500,00, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo deverá se manifestar quanto ao contido na letra "b" da fl. 299. -Advs. EDSON CRIVELATTI, NEREI ALBERTO BERNARDI e WALMIR DE SOUZA GIMENEZ-.

2. EXECUCAO DE PENSAO ALIMENTÍCIA-213/1997-R.F.D.D. e outro x V.A.Z.- Proceda a devolução do referido processo no prazo de 24 (vinte quatro) horas, sob as penas da Lei. A não devolução implicará na busca e apreensão. -Advs. ARY DA SILVA FILHO-.

3. ORD. DE OBRIGACAO DE FAZER-95/2000-AGENOR BEZERRO TOURINHO x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL- Parte do despacho- Tendo em vista o teor da petição acostada às fls. 367/368, intime-se a requerida para dar efetivo cumprimento ao acordo homologado judicialmente. -Advs. MARIA ELIZABETH NEVES, JOSE CARLOS DA COSTA, CARLOS CAETANO ZARPELLON DA COSTA, EUCLIDES JOSE VARGAS NETO, RONALDO JOSE E SILVA, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, EDILSON RAUEN VIANNA e IVANES DA GLORIA MATTOS-.

4. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-28/2001-COOPAVEL - COOPERATIVA AGROPECUARIA CASCAVEL LTDA x MARIA HELENA RIOS DA SILVA-Manifestem-se as partes, quanto ao laudo de avaliação no valor de R$127.040,00, no prazo legal. Se o (a/s) executado (a/s) não tiver advogado constituido nos autos, efetue o pagamento da GRC para intimação do (s) executado (s) (A referida guia deverá confeccionada pela própria parte (site do Tribunal), COM OS SEGUINTES DADOS: BANCO DO BRASIL, AGENCIA 4727-9, CONTA DO PODER JUDICIÁRIO N. 300.122.587.305(POUPANÇA JUDICIAL), sendo que os processos de NUMEROS PARES as guias serão recolhidas com dados do oficial de justiça MIGUEL DA SILVA VEIGA RG N. 903.603.767-1RS CPF N. 469.735.910-00 e NUMEROS DE PROCESSOS IMPARES ao oficial de justiça ANTONIO RAGADALI RG. 1.885.465-1 CPF N. 211.888.079-00, CIENTE de que a referida guia deverá ser DEVIDAMENTE AUTENTICADA, e NÃO DEPOSITADO VALOR NA REFERIDA CONTA, sob a pena de ter que pedir o levantamento do referido valor para recolhimento da mesma. Esta escrivania não aceitará cheque para pagamento se for NOMINAL a esta vara Civel, pois o valor não pertence a ela. Conforme portaria n. 06/2009, não será prestado nenhum tipo de informação via telefone. Ao exequente para que cumpra o art. 659, § 4º do Código de Processo Civil (registro da penhora), se a mesma não foi ainda registrada.Qual dúvida no preenchimento deverá ser contactado o Tribunal de Justiça), sob pena de nulidade. -Advs. JOSE FERNANDO MARUCCI e CAMILO DE TONI-.

5. DECLARATORIA NULIDADE.ATO JR.-6/2002-A.C.F.V. e outros x A.P.F. e outros- Item I do despacho retro- Tendo em vista a petição da fl. 214/217 e os documentos acotados, intimem-se os requeridos para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, ARY DA SILVA FILHO e RONALDO JOSE E SILVA-.

6. RESCISAO DE CONTRATO-217/2002-COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANA - COHAPAR x ANA MARIA GIOVANONI PACIFICO e outro-Despacho retro- I- Ciência as partes da baixa dos autos. II- No prazo de 10 (dez) dias, partes para que especifiquem, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento. Art. 130 do CPC). -Advs. CYBELE DE FATIMA OLIVEIRA, SILVIA FATIMA SOARES e ORLANDINO PRAUSE DA SILVA JUNIOR-.

7. ARROLAMENTO-410/2002-JULIO GREGORIO DA CONCEICAO e outros x ZENAIDE PALMEZANO DE SOUZA-Proceda a devolução do referido processo no

prazo de 24 (vinte quatro) horas, sob as penas da Lei. A não devolução implicará na busca e apreensão. -Advs. LUCILEI ORIBKA-.
8. REPARACAO DE DANOS-199/2003-SIDINEI NADALETI x ANGELO PILATTI NETO e outros- Foi redesignado audiencia de inquirição junto ao Juízo de Direito da PRIMEIRA VARA CIVEL DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU, nos autos de CARTA PRECATÓRIA N. 24342/2011, para o dia 08/03/2012, as 14:30 horas.-Advs. ROQUE SUTIL, ADRIANO CANELLI, CARLOS HENRIQUE PIACENTINI, SALETE ZANON PERIN, ZILANDIA PEREIRA ALVES, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI e JULIANA MARA DA SILVA-.
9. ARROLAMENTO-319/2003-VALDIR CHIARELLO x OLINDA CHIARELLO e outro-Proceda a devolução do referido processo no prazo de 24 (vinte quatro) horas, sob as penas da Lei. A não devolução implicará na busca e apreensão. -Advs. LUIZ GONZAGA GUEDES MARTINS-.
10. ARROLAMENTO-63/2004-NOEMIA DA ROSA e outros x ONESIO MIRANDA DA SILVA-Proceda a devolução do referido processo no prazo de 24 (vinte quatro) horas, sob as penas da Lei. A não devolução implicará na busca e apreensão. -Adv. ELISANGELA ALONÇO DOS REIS-.
11. ACAO DE COBRANCA-91/2004-ANGELA PEREIRA DE LIMA x MUNICIPIO DE BOA VISTA DA APARECIDA- Despacho retro- Intimem-se as partes da baixa dos autos e para no prazo de 15 (quinze) dias requererem o que de direito. -Advs. JULIANA MATUCK DE REZENDE, RAFAEL CRISTIANO BRUGNEROTTO, MARCELO FABIANO FLOPAS e MARCIO ROBERTO GASPARELO-.
12. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-374/2004-MARIA EUNICE CARNEIRO BORGES x ALADIR VALENDOLF-Proceda a devolução do referido processo no prazo de 24 (vinte quatro) horas, sob as penas da Lei. A não devolução implicará na busca e apreensão. -Adv. ORLANDINO PRAUSE DA SILVA JUNIOR-.
13. INVESTIGACAO PATERN C/C ALIM.-398/2004-P.M.F. e outros x A.O.G.-Proceda a devolução do referido processo no prazo de 24 (vinte quatro) horas, sob as penas da Lei. A não devolução implicará na busca e apreensão. -Advs. NEREI ALBERTO BERNARDI-.
14. ACAO MONITORIA-124/2005-AUTO POSTO H. TREVISAN LTDA x JOSE ALBERTO MAGNABOSCO CPF 251.745.099-49-Proceda a devolução do referido processo no prazo de 24 (vinte quatro) horas, sob as penas da Lei. A não devolução implicará na busca e apreensão. -Adv. ORLANDINO PRAUSE DA SILVA JUNIOR-.
15. INDENIZACAO-208/2005-LEOMIR SCHUTZ x JOAREZ DE FARIAS- Despacho retro- Intimem-se as partes da baixa dos autos e para no prazo de 15 (quinze) dias requererem o que de direito. -Advs. ARY DA SILVA FILHO, SALETE ZANON PERIN e WELTON DE FARIAS FOGAÇA-.
16. RESCISAO DE CONTRATO-246/2005-AUGUSTO TANAZILDO e outro x JOAO CARLOS KUBIAK- Item 2 do termo de audiência- Facult as partes e ao Ministério Público a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias. ...-Advs. NEREI ALBERTO BERNARDI e ARY DA SILVA FILHO-.
17. ACAO MONITORIA-37/2006-TILIBRA PRODUTOS DE PAPELARIA LTDA x JOSE FERRARI LIVROS-Proceda a devolução do referido processo no prazo de 24 (vinte quatro) horas, sob as penas da Lei. A não devolução implicará na busca e apreensão. -Advs. ORLANDINO PRAUSE DA SILVA JUNIOR-.
18. INVESTIGACAO PATERN C/C ALIM.-225/2006-JONES DOUGLAIR DE MERA e outro x ALAERCIO GUSMAO DA SILVA- Despacho Item I- Intimem-se as partes para, no prazo comum de 10 (dez) dias, partes para que especifiquem, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento. Art. 130 do CPC).-Advs. SALETE ZANON PERIN e NEREI ALBERTO BERNARDI-.
19. IMPUGNACAO A ASSIT.JUDICIARIA-247/2006-MUNICIPIO DE BOA VISTA DA APARECIDA e outro x TIAGO BONATTO-Aguarda em cartório o pagamento das custas processuais no valor de R$ 241,61 - DA VARA CIVEL, E R$ 14,11 - CARTÓRIO DISTRIBUIDOR, TAXA JUDICIÁRIA R$ 20,00, DEVERÁ SER RECOLHIDA VIA GUIA EMITIDA ATRAVÉS DO SITE DO TJ, DEVENDO SER OBSERVADO RIGOROSAMENTE O VALOR PERTENCENTE A CADA ESCRIVANIA. no prazo legal, sob as penas da lei, bem como execução do referido valor. -Adv. ANTONIO FRANCISCO DA SILVA-.
20. BUSCA E APREENSAO-CAUTELAR-290/2006-LUIZ CARLOS PASTRO x JOELCIO DOS SANTOS-Proceda a devolução do referido processo no prazo de 24 (vinte quatro) horas, sob as penas da Lei. A não devolução implicará na busca e apreensão. -Advs. ARY DA SILVA FILHO-.
21. RESCISAO DE CONTRATO-325/2006-JOELCIO DOS SANTOS x LUIZ CARLOS PASTRO- Despacho retro- I- Ciência as partes da baixa dos autos. II- Em nada sendo requerido, arquivem-se. -Advs. SALETE ZANON PERIN, ORLANDINO PRAUSE DA SILVA JUNIOR e ARY DA SILVA FILHO-.
22. RESCISAO DE CONTRATO-331/2006-LUIZ CARLOS PASTRO x JOELCIO DOS SANTOS-Proceda a devolução do referido processo no prazo de 24 (vinte quatro) horas, sob as penas da Lei. A não devolução implicará na busca e apreensão. -Advs. ARY DA SILVA FILHO-.
23. IMISSAO DE POSSE-322/2006-ALDO PEREIRA DOS SANTOS x LORECI SALETE SABADIN RODRIGUES e outros-Proceda a devolução do referido processo no prazo de 24 (vinte quatro) horas, sob as penas da Lei. A não devolução implicará na busca e apreensão. -Adv. ORLANDINO PRAUSE DA SILVA JUNIOR-.
24. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-1198/2006-JOAO FRANCISCO AUGUSTINHAK x COINGRA COMERCIO DE INSUMOS-Proceda a devolução do referido processo no prazo de 24 (vinte quatro) horas, sob as penas da Lei. A não devolução implicará na busca e apreensão. -Advs. NAKIELY CRISTINA LOPES-.
25. INVESTIGACAO PATERN C/C ALIM.-313/2007-RAFAELA CARNEIRO DA SILVA x SOLISMAR SCHLEMPER-I- Intimem-se as partes para manifestação no prazo sucessivo de 10 dias. -Advs. SALETE ZANON PERIN e JOSE ANDERSON SCHLEMPER-.
26. INVENTARIO-341/2007-ROSALVA SALETE TREVISAN e outros x EUGENIO TREVISAN-Proceda a devolução do referido processo no prazo de 24 (vinte quatro) horas, sob as penas da Lei. A não devolução implicará na busca e apreensão. -Adv. ELISANGELA ALONÇO DOS REIS-.
27. ARROLAMENTO-557/2008-OLIVINA MARTINS DA ROSA e outro x BENEDICTO DA ROSA-Proceda a devolução do referido processo no prazo de 24 (vinte quatro) horas, sob as penas da Lei. A não devolução implicará na busca e apreensão. -Adv. ARY DA SILVA FILHO-.
28. INVENTARIO-611/2008-ANTONIO JANUARIO ALVES x MARIA AUGUSTA FERREIRA ALVES-Proceda a devolução do referido processo no prazo de 24 (vinte quatro) horas, sob as penas da Lei. A não devolução implicará na busca e apreensão. -Adv. ARY DA SILVA FILHO-.
29. ORDINARIA-650/2008-CAROLINA PROCOPIO ALVES e outros x BRADESCO SEGUROS S/A-Intimem-se as partes para que especifiquem, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, ficando desde logo cientes que o transcurso em branco do prazo assinado será entendido como inexistência de interesse em ulterior dilação probatória, o que viabilizaria o julgamneto do feito no estado em que se encontra, acaso assim entenda o Magistrado que o preside. . -Advs. EMIR BENEDETE, RENI BOGGIO e FABIOLA ROSA FERSTEMBERG-.
30. INTERDICAO-106/2009-ELIANE LUZIA GARCIA x ARISTIDES ROLIN GARCIA-Item II do despacho da fl. 43- Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, juntar aos autos certidão do registro de imóveis e do Detran com relação à existência/inexistência de bens em nome do interditando. -Adv. SALETE ZANON PERIN-.
31. INVESTIGACAO PATERN C/C ALIM.-211/2009-GESSICA RAMOS BUENO e outro x IZIDORO BORGES DE OLIVEIRA-Proceda a devolução do referido processo no prazo de 24 (vinte quatro) horas, sob as penas da Lei. A não devolução implicará na busca e apreensão. -Adv. ORLANDINO PRAUSE DA SILVA JUNIOR-.
32. EXECUCAO DE PENSAO ALIMENTÍCIA-416/2009-CRISTIANO VIDAL e outro x PEDRO VILMAR VIDAL-Conforme Portaria n. 12/2009. Ao exequente/requerente, para que em 05(cinco) dias, manifeste-se quanto a certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. DIOGENES BERGAMIN DOS SANTOS-.
33. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-484/2009-ALVISIO GONÇALVES x BRASIL TELECOM S/A-Tendo em vista o contido no despacho de fl. 65 e o teor da petição de fls. 67/68, designo audiência para o dia 12/04/2012, às 16:30 horas, oportunidade em que será inquirida a testemunha arrolada pela ré à fl. 68. Aguarda em cartório o pagamento da guia do Sr. Oficial de Justiça(GRC), conforme consta no CN, no valor de R$ 31,00, referente a INTIMAÇÃO DA TESTEMUNHA. A referida guia deverá ser confeccionada pela própria parte (site do Tribunal), COM OS SEGUINTES DADOS: BANCO DO BRASIL, AGENCIA N. 4727-9, CONTA N. 300.122.587.305 (POUPANÇA JUDICIAL), com dados do oficial de justiça MIGUEL DA SILVA VEIGA RG N. 903.603.767-1RS CPF N. 469.735.910-00. NÃO PODERÁ SER ENCAMINHADO CHEQUE NOMINAL AO CARTORIO DA VARA CIVEL. Qualquer dúvida quanto ao preenchimento deverá entrar em contado com o Tribunal de Justiça. -Advs. JOSIANE BORGES PRADO e MICHELLY ALBERTY-.
34. DEPOSITO-177/2010-BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINACIAMENTO E INVEST. e outro x GENTIL REMONTI-Proceda a devolução do referido processo no prazo de 24 (vinte quatro) horas, sob as penas da Lei. A não devolução implicará na busca e apreensão. -Advs. BLAS GOMM FILHO-.
35. DIVORCIO DIRETO-382/2010-SEBASTIAO TAVARES e outro x O JUIZO-Proceda a devolução do referido processo no prazo de 24 (vinte quatro) horas, sob as penas da Lei. A não devolução implicará na busca e apreensão. -Adv. ELISANGELA ALONÇO DOS REIS-.
36. ORD.P/ CONC.APOSENT.POR IDADE - 470/2010 - DOSOLINA MAFEI x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-Redesignado audiência de Conciliação, Instruçao e Julgamento para o dia 29 de fevereiro de 2012, às 13:45 horas. CONFORME DETERMINAÇÃO JUDICIAL VERBAL, A PARTE AUTORA NÃO SERÁ INTIMADA PARA O ATO, DEVENDO O SEU PROCURADOR(A) TRAZE-LO(A) em AUDIÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO VIA OFÍCIO E OU MANDADO JUDICIAL. As partes se houver necessidade efetuem o pagamento das despesas do Sr. Oficial de Justiça, para as intimações das partes e testemunhas arroladas(mesmo as arroladas com antecedência a data da audiência). A referida guia deverá confeccionada pela própria parte (site do Tribunal), COM OS SEGUINTES DADOS: BANCO DO BRASIL, AGENCIA 4727-9, CONTA DO PODER JUDICIÁRIO N. 300.122.587.305, (DEPÓSITO JUDICIAL) sendo que os processos de NUMEROS PARES as guias serão recolhidas com dados do oficial de justiça MIGUEL DA SILVA VEIGA RG N. 903.603.767-1RS CPF N. 469.735.910-00 e NUMEROS DE PROCESSOS IMPARES ao oficial de justiça ANTONIO RAGADALI RG. 1.885.465-1 CPF N. 211.888.079-00, CIENTE de que a referida guia deverá ser DEVIDAMENTE AUTENTICADA, e NÃO DEPOSITADO VALOR NA REFERIDA CONTA, sob a pena de ter que pedir o levantamento do referido valor para recolhimento da mesma. Esta escrivania não aceitará cheque para pagamento se for NOMINAL a esta vara Civel, pois o valor não pertence a ela. Conforme portaria n. 06/2009, não será prestado nenhum tipo de informação via telefone. -Advs. LEONARDO DOLFINI AUGUSTO e ANTONIO AUGUSTO SOBRINHO-.
37. REPARACAO DE DANOS - 485/2010 - VANDER PATROCINIO MOREIRA e outros x TALISON SALVATORI BACKES e outro - Em atendimento ao contigo na portaria n. 12/2009. Aguarda em Cartório a carta precatória expedida, afim de ser retirada, para ser devidamente cumprida junto ao Juízo deprecado. E, ainda providencie as fotocópia necessárias para instrução do ato processual e para encaminhamento,. BEM COMO NO PRAZO LEGAL DE 15 (QUINZE) DIAS COMPROVE A DISTRIBUIÇÃO NAQUELE JUÍZO. Adv. DOUGLAS ALBERTO LUVISON, CAMILO DE TONI e EVERTON RODRIGO ZAMARCHI.
38. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-563/2010-LUIZ CARLOS FERREIRA x HSBC SEGUROS S/A- Despacho retro- I- Intime-se a parte autora para, no prazo de

10 dias se manifestar quanto ao petitório de fl. 146. II- Após voltem-se conclusos. -Adv. VALMOR DE MATTOS -.

39. PRESTACAO DE CONTAS-573/2010-DISPESUL DISTRIBUIDORA DE AUTO PEÇAS SUDOESTE LTDA x GILMAR BAREA-Proceda a devolução do referido processo no prazo de 24 (vinte quatro) horas, sob as penas da Lei. A não devolução implicará na busca e apreensão. -Adv. ORLANDINO PRAUSE DA SILVA JUNIOR-.

40. GUARDA-583/2010-THIAGO RAFAEL DA SILVA e outro x DEVARCI MENDES DA SILVA- Despacho da fl. 57- Item I- Tendo em vista o teor da petição de fls. 54/55 e o documento acostado à fl. 56, defiro o pedido de adiamento e redesigno a audiência para o dia 04/04/2012, às 16h00min. -Adv. JANAINA D. MACHADO-.

41. REINTEGRACAO DE POSSE-633/2010-VILMAR LUIZ SALAMON e outro x ROSANGEL ANTONIO SAVARIS-Proceda a devolução do referido processo no prazo de 24 (vinte quatro) horas, sob as penas da Lei. A não devolução implicará na busca e apreensão. -Advs. ORLANDINO PRAUSE DA SILVA JUNIOR-.

42. RESCISAO DE CONTRATO-17/2011-ANA PAULA BACKES x FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU - VIZIVALI-Proceda a devolução do referido processo no prazo de 24 (vinte quatro) horas, sob as penas da Lei. A não devolução implicará na busca e apreensão. -Adv. ORLANDINO PRAUSE DA SILVA JUNIOR-.

43. ACAO DE COBRANCA-32/2011-COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO FRONTEIRA DO IGUAÇU - SICREDI FRONTEIRA PR/SC x MARLENE FATIMA KLINKOSKI - CONFECÇÕES e outros-Item 5 do despacho da fl. 58- Intimem-se as partes para que especifiquem, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento, bem como a possibilidade de realização de acordo, sendo que a ausência de manifestação a respeito no prazo estabelecido importará em negativa de conciliação. -Advs. CARLOS AUGUSTO AZEVEDO SILVA e CAROLINA KUWER BUNDCHEN-.

44. ORD. DE OBRIGACAO DE FAZER-72/2011-JOÃO GABRIEL FAEDO SILVA e outros x MUNICIPIO DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES-Proceda a devolução do referido processo no prazo de 24 (vinte quatro) horas, sob as penas da Lei. A não devolução implicará na busca e apreensão. -Adv. ORLANDINO PRAUSE DA SILVA JUNIOR-.

45. ALVARA JUDICIAL-82/2011-THAINA SZEKUT MISKI RODRIGUES x O JUIZO-Proceda a devolução do referido processo no prazo de 24 (vinte quatro) horas, sob as penas da Lei. A não devolução implicará na busca e apreensão. -Adv. JOAO PAULO DE MELLO-.

46. ALVARA JUDICIAL-151/2011-GABRIELLY VILANT DE LIMA e outro x O JUIZO-Proceda a devolução do referido processo no prazo de 24 (vinte quatro) horas, sob as penas da Lei. A não devolução implicará na busca e apreensão. -Adv. JOAO PAULO DE MELLO-.

47. IMPUGNACAO A ASSIT.JUDICIARIA-227/2011-FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE CAPITAO L. MARQUES x JOÃO GABRIEL FAEDO SILVA e outros-Proceda a devolução do referido processo no prazo de 24 (vinte quatro) horas, sob as penas da Lei. A não devolução implicará na busca e apreensão. -Advs. ORLANDINO PRAUSE DA SILVA JUNIOR-.

48. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-243/2011-ALLIANCE ONE BRASIL EXPORTADORA DE TABACOS LTDA x JOÃO PEDRO DA SILVA e outro-Proceda a devolução do referido processo no prazo de 24 (vinte quatro) horas, sob as penas da Lei. A não devolução implicará na busca e apreensão. -Adv. ORLANDINO PRAUSE DA SILVA JUINIOR-.

49. INVENTARIO-326/2011-LOURDES PEREIRA DE OLIVEIRA x GENTIL UBIRATANO ALVES DE OLIVEIRA-Proceda a devolução do referido processo no prazo de 24 (vinte quatro) horas, sob as penas da Lei. A não devolução implicará na busca e apreensão. -Adv. ORLANDINO PRAUSE DA SILVA JUNIOR-.

50. AÇÃO MONITÓRIA - BANCO ITAUCARD X VALERIANO GONSALVES -À parte requerente/exequente para que proceda o preparo das custas processuais, no prazo de 30 dias sob pena de cancelamento da distribuição nº 6/2012. Advs. CARLA HELENA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e GILBERTO BORGES DA SILVA.

51. ALVARA JUDICIAL - 36/2012 - VADILES FIUZA DE OLIVEIRA x O JUIZO - Despacho de fl. 28. Item I. Tendo em vista as informações às fls. 26/27, para fins de análise do pedido de gratuidade, deverá a parte autora juntar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do pedido de assistência judiciária gratuita, os seguintes documentos: * declaração de imposto de renda de 2010 e 2011; * certidão do DETRAN sobre a existência ou não de veículo em seu nome; * certidão do registro de imóveis desta cidade para comprovação da existência ou não de imóveis registrados em seu nome. Intime-se. Advs. LEONARDO DOLFINI AUGUSTO e ANTONIO AUGUSTO SOBRINHO.

52. BUSCA E APREENSAO-CAUTELAR-53/2012-E.V. BIDERMANN BATERIAS ME- CEMAX BATERIAS AUTOMOTIVAS e outro x CLEUZA APARECIDA PINHEIRO- Despacho da fls. 23. I- Para fins de análise do pedido de assistência judiciária gratuita, a parte requerente deverá juntar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, os seguintes documentos: declaração de imposto de renda de 2010; certidão do DETRAN sobre a existência ou não de outros veículos em seu nome; certidões do registro de imóveis da cidade onde possui sede para comprovação da existência ou não de imóveis registrados em seu nome. Intime-se. II- Intime-se a requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial, oportunidade em que deverá indicar a controvérsia a ser objeto da ação principal (lide e seus fundamentos), sob pena de indeferimento (arts. 284 e 801, III, do Código de Processo Civil). -Adv. LUIZ CARLOS KUHN-.

53. REINTEGRACAO DE POSSE-55/2012-EWERTON RICARDO DE PAIVA e outros x BENHUR INÁCIO PALAOURO-Aguarda em cartório o pagamento da guia do Sr. Oficial de Justiça(GRC), conforme consta no CN, no valor de R$ 37,00, referente a reintegração de posse. A referida guia deverá ser confeccionada pela própria parte (site do Tribunal), COM OS SEGUINTES DADOS: BANCO DO BRASIL, AGENCIA N. 4727-9, CONTA N. 300.122.587.305 (POUPANÇA JUDICIAL), com dados do oficial de justiça MIGUEL DA SILVA VEIGA RG N. 903.603.767-1RS CPF N. 469.735.910-00. NÃO PODERÁ SER ENCAMINHADO CHEQUE NOMINAL AO CARTORIO DA VARA CIVEL. Qualquer dúvida quanto ao preenchimento deverá entrar em contado com o Tribunal de Justiça. -Adv. ANDRE LUIZ STIVAL-.

54. BUSCA E APREENSAO-CAUTELAR - 63/2012 - BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINACIAMENTO E INVEST. x ANTONIO MARCOS CANO CAMARGO - Despacho de fls. 33. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, acostar aos autos a notificação extrajudicial com relação ao requerido ANTONIO MARCOS CANO CAMARGO, uma vez que o documento de fls. 16/17 refere-se a outra pessoa. Advs. SÉRGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA.

55. BUSCA E APREENSAO-CAUTELAR - 64/2012 - BANCO PANAMERICANO S.A. x ROALDO ANTUNES DA SILVA - Aguarda em cartório o pagamento da guia do Sr. Oficial de Justiça(GRC), conforme consta no CN, no valor de R$ 333,00, referente a busca e apreensão. A referida guia deverá ser confeccionada pela própria parte (site do Tribunal), COM OS SEGUINTES DADOS: BANCO DO BRASIL, AGENCIA N. 4727-9, CONTA N. 300.122.587.305 (POUPANÇA JUDICIAL), com dados do oficial de justiça MIGUEL DA SILVA VEIGA RG N. 903.603.767-1RS CPF N. 469.735.910-00. NÃO PODERÁ SER ENCAMINHADO CHEQUE NOMINAL AO CARTORIO DA VARA CIVEL. Qualquer dúvida quanto ao preenchimento deverá entrar em contado com o Tribunal de Justiça. Advs. SÉRGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA.

56. BUSCA E APREENSAO-CAUTELAR - 67/2012 - BANCO HONDA S/A x ALEX RODRIGO KLOH - Aguarda em cartório o pagamento da guia do Sr. Oficial de Justiça(GRC), conforme consta no CN, no valor de R$ 333,00, referente a busca e apreensão. A referida guia deverá ser confeccionada pela própria parte (site do Tribunal), COM OS SEGUINTES DADOS: BANCO DO BRASIL, AGENCIA N. 4727-9, CONTA N. 300.122.587.305 (POUPANÇA JUDICIAL), com dados do oficial de justiça MIGUEL DA SILVA VEIGA RG N. 903.603.767-1RS CPF N. 469.735.910-00. NÃO PODERÁ SER ENCAMINHADO CHEQUE NOMINAL AO CARTORIO DA VARA CIVEL. Qualquer dúvida quanto ao preenchimento deverá entrar em contado com o Tribunal de Justiça. -Advs. NELSON PASCHOALOTTO e ANA LUCIA PEREIRA.

57. EXECUCAO FISCAL-49/2001-MUNICIPIO DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES x MARCOS EVANDRO DE S. MENSCH-Proceda a devolução do referido processo no prazo de 24 (vinte quatro) horas, sob as penas da Lei. A não devolução implicará na busca e apreensão. -Advs. ORLANDINO PRAUSE DA SILVA JUNIOR-.

58. EXECUCAO FISCAL-72/2001-MUNICIPIO DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES x POLICLINICA SANTA MONICA-Proceda a devolução do referido processo no prazo de 24 (vinte quatro) horas, sob as penas da Lei. A não devolução implicará na busca e apreensão. -Adv. ORLANDINO PRAUSE DA SILVA JUNIOR-.

59. EXECUCAO FISCAL-89/2001-MUNICIPIO DE SANTA LUCIA x RICARDO GUARDA-Proceda a devolução do referido processo no prazo de 24 (vinte quatro) horas, sob as penas da Lei. A não devolução implicará na busca e apreensão. -Adv. ORLANDINO PRAUSE DA SILVA JUNIOR-.

60. EXECUCAO FISCAL-35/2007-MUNICIPIO DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES x UDO MENSCH - CPF029.711.270-87-Proceda a devolução do referido processo no prazo de 24 (vinte quatro) horas, sob as penas da Lei. A não devolução implicará na busca e apreensão. -Adv. ORLANDINO PRAUSE DA SILVA JUNIOR-.

61. EXECUCAO FISCAL-08/2010-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x ANDERSON JOSÉ BILL-Proceda a devolução do referido processo no prazo de 24 (vinte quatro) horas, sob as penas da Lei. A não devolução implicará na busca e apreensão. -Adv. ALINE FERNANDA FAGLIONI-.

62. EXECUCAO FISCAL-09/2010-INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA - IAP x INDUSTRIA DE MOVEIS FERPAK LTDA-Proceda a devolução do referido processo no prazo de 24 (vinte quatro) horas, sob as penas da Lei. A não devolução implicará na busca e apreensão. -Adv. ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO-.

63. CARTA PRECATORIA-51/2010-Oriundo da Comarca de CASCAVEL - 1º VARA CIVEL-BANCO FINASA BMC S/A x JULIANA SCHAVETOCK-Despacho retro-Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, efetuar a diligência realizada pelo Sr. oficial de justiça à fl. 02/verso. Aguarda em cartório o pagamento da guia do Sr. Oficial de Justiça(GRC), conforme consta no CN, no valor de R$ 186,00, referente a diligencia do Sr. Oficial de Justiça. A referida guia deverá ser confeccionada pela própria parte (site do Tribunal), COM OS SEGUINTES DADOS: BANCO DO BRASIL, AGENCIA N. 4727-9, CONTA N. 300.122.587.305 (POUPANÇA JUDICIAL), com dados do oficial de justiça MIGUEL DA SILVA VEIGA RG N. 903.603.767-1RS CPF N. 469.735.910-00. NÃO PODERÁ SER ENCAMINHADO CHEQUE NOMINAL AO CARTORIO DA VARA CIVEL. Qualquer dúvida quanto ao preenchimento deverá entrar em contado com o Tribunal de Justiça. -Adv. CARLA ROBERTA DOS S. BELEM-.

64. CARTA PRECATORIA-50/2011-Oriundo da Comarca de 01A VF E JEF CRIMINAL DE CASCAVEL-CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO PARANA x MARCIA SALETE NEDOCHETKO-Conforme Portaria n. 12/2009.Ao exequente/requerente, para que em 05(cinco) dias, manifeste-se quanto a certidão do Sr. Oficial de Justiça (deixou de proceder a citação pois a mesma não reside em Boa Vista da Aparecida, informação de seu ex-esposo, que não soube informar o atual endereço da requerida Marcia) . -Advs. AFONSO PROENCO BRANCO FILHO e ANTONIO CELSO CAVALCANTI DE ALBUQUE-.

65. CARTA PRECATORIA - 69/2011 - Oriundo da Comarca de TOLEDO/PR., JUIZADO ESPECIAL CIVEL - VERACI GECI OHSE BISPO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Foi redesignada audiência para INQUIRIÇÃO DAS TESTEMUNHAS arroladas pelo requerente, para o dia 29 de Fevereiro de 2012, às 14:15h., na Vara Cível e Anexos desta cidade e Comarca de Capitão Leônidas Marques. Adv. JANE REGINA RADKE.

66. CARTA PRECATORIA-83/2011-Oriundo da Comarca de 02 VF DE CASCAVEL PR-INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE - IBAMA. x CLAUDIO SODOSCHI-Aguarda em cartório o pagamento das custas processuais no valor de R$ 418,30 - DA VARA CIVEL, , DEVERÁ SER RECOLHIDA VIA GUIA EMITIDA ATRAVÉS DO SITE DO TJ, DEVENDO SER OBSERVADO RIGOROSAMENTE O VALOR PERTENCENTE A CADA ESCRIVANIA, no prazo legal, sob as penas de devolução/arquivamento, bem como, aguarda em cartório o pagamento da guia do Sr. Oficial de Justiça(GRC), conforme consta no CN, no valor de R$ 62,00, referente a citação e demais atos. A referida guia deverá ser confeccionada pela própria parte (site do Tribunal), COM OS SEGUINTES DADOS: BANCO DO BRASIL, AGENCIA N. 4727-9, CONTA N. 300.122.587.305 (POUPANÇA JUDICIAL), com dados do oficial de justiça MIGUEL DA SILVA VEIGA RG N. 903.603.767-1RS CPF N. 469.735.910-00. NÃO PODERÁ SER ENCAMINHADO CHEQUE NOMINAL AO CARTORIO DA VARA CIVEL. Qualquer dúvida quanto ao preenchimento deverá entrar em contado com o Tribunal de Justiça. -Adv. MARCELO ALBERTO G BORGES-.
67. CARTA PRECATORIA-84/2011-Oriundo da Comarca de 1ª VARA CIVEL DE CASCAVEL - PR-BANCO BRADESCO S/A x S MARTINS SUPERMERCADO E MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA e outro-Aguarda em cartório o pagamento da guia do Sr. Oficial de Justiça(GRC), conforme consta no CN, no valor de R$ 111,00, referente a (citação/intimação). A referida guia deverá ser confeccionada pela própria parte (site do Tribunal), COM OS SEGUINTES DADOS: BANCO DO BRASIL, AGENCIA N. 4727-9, CONTA N. 300.122.587.305 (POUPANÇA JUDICIAL), com dados do oficial de justiça MIGUEL DA SILVA VEIGA RG N. 903.603.767-1RS CPF N. 469.735.910-00. NÃO PODERÁ SER ENCAMINHADO CHEQUE NOMINAL AO CARTORIO DA VARA CIVEL. Qualquer dúvida quanto ao preenchimento deverá entrar em contado com o Tribunal de Justiça. -Advs. LEANDRO DE QUADROS, JULIANO RICARDO TOLENTINO, ANA CLAUDIA FINGER e ANA PAULA FINGER MASCARELLO-.
68. CARTA PRECATORIA-86/2011-Oriundo da Comarca de VARA CIVEL CAPANEMA/PR.-COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO FRONTEIRA DO IGUAÇU - SICREDI FRONTEIRA PR/SC x MARIA DAS GRAÇAS BURATTI e outro-Aguarda em cartório o pagamento da guia do Sr. Oficial de Justiça(GRC), conforme consta no CN, no valor de R$ 62,00, referente a intimação. A referida guia deverá ser confeccionada pela própria parte (site do Tribunal), COM OS SEGUINTES DADOS: BANCO DO BRASIL, AGENCIA N. 4727-9, CONTA N. 300.122.587.305 (POUPANÇA JUDICIAL), com dados do oficial de justiça MIGUEL DA SILVA VEIGA RG N. 903.603.767-1RS CPF N. 469.735.910-00. NÃO PODERÁ SER ENCAMINHADO CHEQUE NOMINAL AO CARTORIO DA VARA CIVEL. Qualquer dúvida quanto ao preenchimento deverá entrar em contado com o Tribunal de Justiça. -Adv. CARLOS AUGUSTO AZEVEDO SILVA-.
69. CARTA PRECATORIA-06/2012-Oriundo da Comarca de CURITIBA/PR 9º VARA CIVEL-ASP/AL PROMOTORA DE VENDAS LTDA x RENATO RIGHETTO SANTOS-Aguarda em cartório o pagamento da guia do Sr. Oficial de Justiça(GRC), conforme consta no CN, no valor de R$62,00, referente a (citação/intimação). A referida guia deverá ser confeccionada pela própria parte (site do Tribunal), COM OS SEGUINTES DADOS: BANCO DO BRASIL, AGENCIA N. 4727-9, CONTA N. 300.122.587.305 (POUPANÇA JUDICIAL), com dados do oficial de justiça MIGUEL DA SILVA VEIGA RG N. 903.603.767-1RS CPF N. 469.735.910-00. NÃO PODERÁ SER ENCAMINHADO CHEQUE NOMINAL AO CARTORIO DA VARA CIVEL. Qualquer dúvida quanto ao preenchimento deverá entrar em contado com o Tribunal de Justiça. -Adv. JOSE MARCELINO CORREA-.
70. CARTA PRECATORIA-07/2012-Oriundo da Comarca de 1º VARA CÍVEL DE BAURU/SP-AUTO POSTO JAU LTDA x GILMAR PEREIRA DE MATOS-Aguarda em cartório o pagamento da guia do Sr. Oficial de Justiça(GRC), conforme consta no CN, no valor a ser informado pelo Sr. Oficial de Justiça, referente a intimação/penhora e avaliação (Oficial Miguel, fone 3286-1214). A referida guia deverá ser confeccionada pela própria parte (site do Tribunal), COM OS SEGUINTES DADOS: BANCO DO BRASIL, AGENCIA N. 4727-9, CONTA N. 300.122.587.305 (POUPANÇA JUDICIAL), com dados do oficial de justiça MIGUEL DA SILVA VEIGA RG N. 903.603.767-1RS CPF N. 469.735.910-00. NÃO PODERÁ SER ENCAMINHADO CHEQUE NOMINAL AO CARTORIO DA VARA CIVEL. Qualquer dúvida quanto ao preenchimento deverá entrar em contado com o Tribunal de Justiça. -Adv. MARCELO RODRIGUES MADUREIRA-.
71. TUTELA-32/2009-SAMARA MARIA BONKOSKI e outro x DARCI BONKOSKI e outro-Proceda a devolução do referido processo no prazo de 24 (vinte quatro) horas, sob as penas da Lei. A não devolução implicará na busca e apreensão. -Adv. ARY DA SILVA FILHO-.
72. GUARDA-26/2010-EVA ROSA x SIRLEI ROSA e outro-Proceda a devolução do referido processo no prazo de 24 (vinte quatro) horas, sob as penas da Lei. A não devolução implicará na busca e apreensão. -Adv. ELISANGELA ALONÇO DOS REIS-.

EDI RONALD ALTHEIA JUNIOR - ESCRIVÃO

CASCAVEL

2ª VARA CÍVEL

P O D E R J U D I C I A R I O
COMARCA DE CASCAVEL - 2ª VARA CIVEL
JUÍZA DE DIREITO DRA. SANDRA REGINA BITTENCOURT SIMÕES

RELAÇÃO Nº19/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADAIR JOSE ALTISSIMO 0039 000870/2008
ADANI PRIMO TRICHES 0051 000125/2009
ADECIR ALBINO DYBAS 0040 000999/2008
ADOLFO JOSE FRANCIOLI CEL 0017 000977/2005
0022 000810/2006
ADOLFO JOSE FRANCIOLI CEL 0037 000761/2008
ADOLFO JOSE FRANCIOLI CEL 0046 001566/2008
ADOLFO JOSE FRANCIOLI CEL 0064 001110/2009
ADOLFO JOSE FRANCIOLI CEL 0065 001114/2009
ADOLFO JOSE FRANCIOLI CEL 0095 001702/2010
ADOLFO JOSE FRANCIOLI CEL 0117 002309/2010
0129 000301/2011
ADRIANA CHRISTINA DE CAST 0064 001110/2009
0065 001114/2009
ADRIANA NEZELO ROSA 0087 000909/2010
ADRIANA SZMULIK 0018 000260/2006
ADRIANO HENRIQUE GOHR 0077 002193/2009
ADRIANO MARCOS MARCON 0056 000378/2009
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0049 001756/2008
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0073 001767/2009
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0105 002135/2010
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0112 002207/2010
ALEXANDRE VETTORELLO 0002 000076/1996
0006 000233/2001
0055 000362/2009
ALINE CARNEIRO DA CUNHA D 0092 001570/2010
ALYSSON FOGAÇA DE AGUILAR 0106 002148/2010
AMAURI CARLOS ERZINGER 0002 000076/1996
0006 000233/2001
0055 000362/2009
ANA CLAUDIA FINGER 0026 001048/2007
0040 000999/2008
0042 001138/2008
0091 001464/2010
0116 002308/2010
ANA PAULA FINGER MASCAREL 0026 001048/2007
0040 000999/2008
0042 001138/2008
0091 001464/2010
0116 002308/2010
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0118 002324/2010
ANDERSON ROGÉRIO CANESTRA 0007 000728/2002
ANDRE LUIZ POÇAS DE AZEVE 0059 000867/2009
0066 001209/2009
ANDREIA FEDERLE 0022 000810/2006
ANDRÉIA FEDERLE 0077 002193/2009
0086 000851/2010
0095 001702/2010
ANESTOR GASPAR DA SILVA 0017 000977/2005
ANTONIO AUGUSTO GRELLERT 0007 000728/2002
ANTONIO CARLOS CABRAL DE 0044 001282/2008
ANTONIO LINARES FILHO 0002 000076/1996
0010 000382/2003
0043 001174/2008
ANTONIO MINORU ASHAKURA 0067 001228/2009
ANTONYO LEAL JUNIOR 0037 000761/2008
0056 000378/2009
ARNALDO COSTA FARIA 0131 000548/2011
0133 001081/2011
AUGUSTO JOSÉ BITTENCOURT 0006 000233/2001
0013 000840/2004
0029 001728/2007
0041 001124/2008
BRAULIO BELINATI GARCIA 0083 000442/2010
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0126 000068/2011
BRUNO LUIS MARQUES HAPNER 0015 000518/2005
CARLA APARECIDA FERREIRA 0058 000701/2009
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0052 000141/2009
0054 000258/2009
CARLA KELLI SCHONS 0036 000617/2008
CARLA ROBERTA DOS SANTOS 0088 000981/2010
CARLA ROBERTA DOS SANTOS 0119 002328/2010
CARLOS ALBERTO DOS SANTOS 0129 000301/2011
CARLOS ALBERTO FARRACHA D 0046 001566/2008
CARLOS ALBERTO TANURI MEN 0020 000381/2006
CARLOS GUTINIK 0002 000076/1996
0006 000233/2001
CARLOS JOSE DAL PIVA 0025 000966/2007
0048 001752/2008
CARMEM GLORIA ARRIAGADA B 0075 002059/2009
CAROLINA LUCENA SCHUSSEL 0047 001674/2008
CERINO LORENZETTI 0042 001138/2008
0045 001376/2008
0050 000056/2009

CIBELLE DE AZEVEDO 0010 000382/2003
CLAUDEMIR SCHIMIDT 0029 001728/2007
CLAUDIO JOSE ABREU FIGUEI 0030 001738/2007
0037 000761/2008
0043 001174/2008
CLAUDIO MARIANI BERTI 0046 001566/2008
CLAUDIO MERTEN 0117 002309/2010
CLEBER TADEU YAMADA 0129 000301/2011
CLOVIS BARROS BETELHO NET 0129 000301/2011
CRISTIANE AGATTI STANOGA 0035 000426/2008
0044 001282/2008
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0031 000007/2008
0052 000141/2009
0054 000258/2009
CRISTIANE ZARDO QUEIROZ 0022 000810/2006
CRYSTIANE LINHARES 0051 000125/2009
DANIELE BEATRIZ MARCONATO 0047 001674/2008
0048 001752/2008
DARCI LUIZ MARIN 0035 000426/2008
0044 001282/2008
DEISE CARDOSO 0055 000362/2009
DEISI CARDOSO 0049 001756/2008
DEIVIDH VIANEI RAMALHO DE 0136 000097/2012
DEIVIDH VIANEI RAMALHO DE 0138 000099/2012
DENILCE CARDOSO 0055 000362/2009
DOMINGOS BORDIN 0035 000426/2008
0044 001282/2008
DULCINEIA DAS NEVES CERQU 0037 000761/2008
EDGAR INGRACIO DA SILVA 0012 000801/2004
EDSON DEMARCH DOS SANTOS 0027 001143/2007
EDUARDO CHALFIN 0093 001611/2010
0104 002118/2010
EGIDIO FERNANDO ARGUELLO 0101 002066/2010
0105 002135/2010
0111 002206/2010
0112 002207/2010
ELEANDRA C. DOMINGOS 0089 001060/2010
ELISA DE CARVALHO 0089 001060/2010
ELISÂNGELA NEUMAN 0085 000801/2010
ELVIS BITTENCOURT 0006 000233/2001
0013 000840/2004
0029 001728/2007
ELÓI CONTINI 0085 000801/2010
ENEIDA TAVARES DE LIMA FE 0050 000056/2009
0107 002165/2010
ENIMAR PIZZATTO 0080 000094/2010
ENZO PHELIPE JAWSNICKER D 0070 001658/2009
EROS GIL PETERS 0012 000801/2004
EUCLIDES SAMPAIO 0086 000851/2010
EVALDO XAVIER DOS SANTOS 0029 001728/2007
EVARISTO ARAGAO SANTOS 0023 001368/2006
EVARISTO ARGÃO SANTOS 0016 000521/2005
EVERTON ALEXANDRE PRATAS 0045 001376/2008
EVILASIO DE CARVALHO JUNI 0002 000076/1996
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0090 001129/2010
0097 001784/2010
FABIO ROSSDEUTSCHER DO PR 0133 001081/2011
FELIZ GURGACZ JUNIOR 0051 000125/2009
FERNANDO BONISSONI 0080 000094/2010
FERNANDO LUIZ JOHANN 0113 002241/2010
FERNANDO MURILO COSTA GAR 0090 001129/2010
0097 001784/2010
FIDELCINO TOLENTINO 0072 001765/2009
FLAVIANO BELINATI GARCIA 0031 000007/2008
0054 000258/2009
FLAVIO SANTANNA VALGAS 0061 000972/2009
0069 001374/2009
FLÁVIO PENTEADO GEROMINI 0079 000071/2010
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA 0089 001060/2010
GERCI LIBERO DA SILVA 0071 001665/2009
GERSON LUIZ ARMILIATO 0085 000801/2010
0109 002176/2010
GERSON VANZIN MOURA DA SI 0079 000071/2010
GIANI LANZARINI DA ROSA L 0034 000378/2008
GILBERTO NALON GONZAGA 0004 000143/2000
0021 000484/2006
GILCEO JAIR KLEIN 0017 000977/2005
GILMAR ANGONEZE 0122 002427/2010
GILSON CECATTO 0132 000982/2011
GILSON ROBERTO CECATTO SA 0005 000520/2000
GIOVANA LAZZARIN BAVARESC 0076 002177/2009
GIOVANI WEBBER 0011 000193/2004
0015 000518/2005
0085 000801/2010
GUIOMAR MARIO PIZZATTO 0080 000094/2010
GUSTAVO HENRIQUE DIETRICH 0012 000801/2004
GUSTAVO LOMBARDI FERREIRA 0068 001314/2009
HERBERT CORREA BARROS 0075 002059/2009
HERICK PAVIN 0078 002195/2009
HIGOR OLIVEIRA FAGUNDES 0024 000797/2007
HUMBERTO OTTO MAHLMANN 0048 001752/2008
ILAN GOLDBERG 0093 001611/2010
0104 002118/2010
IRINEU JOSE PETERS 0012 000801/2004
IRINEU PETERS 0012 000801/2004
ISABELA MARQUES HAPNER 0037 000761/2008
0056 000378/2009
IVAN PAIM DA SILVEIRA 0065 001114/2009
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0079 000071/2010
0097 001784/2010
JAIR ANTONIO WIEBELLING 0014 000283/2005
0016 000521/2005
0019 000375/2006
0023 001368/2006
0026 001048/2007
0028 001404/2007
0033 000360/2008
0034 000378/2008
0057 000518/2009
0060 000923/2009
0074 002052/2009
0078 002195/2009
0081 000380/2010
0104 002118/2010
0123 002446/2010
0126 000068/2011
JANDIR SCHMITT 0082 000432/2010
0135 000095/2012
JANICE ANA PIENIAK 0004 000143/2000
JANICE ANA PIENIAK 0010 000382/2003
0013 000840/2004
0022 000810/2006
0065 001114/2009
JOAO DOMINGOS TONELLO 0009 000986/2002
JOAO EDMIR DE LIMA PORTEL 0006 000233/2001
JORGE DA SILVA GIULIAN 0037 000761/2008
0056 000378/2009
JORGE LUIZ DE MELLO 0033 000360/2008
0039 000870/2008
JOSE FERNANDO VIALLE 0099 001935/2010
JOSE RICARDO MESSIAS 0017 000977/2005
JOSIANE BORGES 0065 001114/2009
JOSIANE BORGES PRADO 0064 001110/2009
JOSÉ MAURICIO LUNA DOS AN 0037 000761/2008
0083 000442/2010
JOSÉ ROSELANO MORETTO 0139 000100/2012
JOÃO MARTINS NETO 0130 000446/2011
JULIANA DA COSTA MENDES 0020 000381/2006
JULIANA MUGNOL 0041 001124/2008
JULIANO RIBAS DEA 0047 001674/2008
JULIANO RICARDO TOLENTINO 0026 001048/2007
JULIANO RICARDO TOLENTINO 0040 000999/2008
JULIANO RICARDO TOLENTINO 0042 001138/2008
0091 001464/2010
JULIANO RICARDO TOLENTINO 0116 002308/2010
JULIO CESAR DALMOLIN 0014 000283/2005
0016 000521/2005
0019 000375/2006
0023 001368/2006
0026 001048/2007
0028 001404/2007
0033 000360/2008
0034 000378/2008
0057 000518/2009
0060 000923/2009
0074 002052/2009
0078 002195/2009
0081 000380/2010
0104 002118/2010
0123 002446/2010
0126 000068/2011
JULIO CESAR GOULART LANES 0075 002059/2009
KAREN FABRICIA VENAZZI 0014 000283/2005
0028 001404/2007
KARIN LOIZE HOLLER MUSSI 0019 000375/2006
KARINA DE ALMEIDA BATISTU 0123 002446/2010
KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0038 000843/2008
0053 000232/2009
KARLA MARIN 0027 001143/2007
KATIA REJANE STURMER ALVE 0017 000977/2005
0090 001129/2010
0092 001570/2010
KENNEDY MACHADO 0004 000143/2000
KENNEDY MACHADO 0013 000840/2004
KENNEDY MACHADO 0017 000977/2005
KENNEDY MACHADO 0022 000810/2006
0030 001738/2007
0037 000761/2008
0043 001174/2008
0046 001566/2008
0063 001057/2009
KENNEDY MACHADO 0077 002193/2009
KENNEDY MACHADO 0086 000851/2010
KETI JAQUELINE PRESTES 0124 002482/2010
KÁTIA R. STURMER ALVES DE 0140 000101/2012
KÁTIA REJANE STURMER ALVE 0128 000264/2011
LAURA ROSSI LEITE 0022 000810/2006
0030 001738/2007
0059 000867/2009
0066 001209/2009
LAURI DA SILVA 0013 000840/2004
LAURO FERNANDO ZANETTI 0019 000375/2006
LEANDRO DE QUADROS 0026 001048/2007
0040 000999/2008
0042 001138/2008
0091 001464/2010
0116 002308/2010
LEANDRO MARCIO LEVINSKI 0103 002092/2010

LINO MASSAYUKI ITO 0032 000287/2008
0062 001036/2009
LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0075 002059/2009
0080 000094/2010
0081 000380/2010
LUCIANO BRAGA CÔRTES 0003 000232/1999
LUCILENE SMITH 0047 001674/2008
LUCIMAR DE FARIA 0064 001110/2009
LUCIO MAURO NOFFKE 0085 000801/2010
LUDOVICO ALBINO SAVARIS 0004 000143/2000
LUIS FERNANDO DIETRICH 0078 002195/2009
LUIZ AUGUSTO BROETTO 0002 000076/1996
0006 000233/2001
0144 000103/2011
LUIZ CARLOS QUEIROZ 0022 000810/2006
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0084 000767/2010
0087 000909/2010
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0114 002252/2010
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0079 000071/2010
0097 001784/2010
LUIZ PAULO WILLE 0043 001174/2008
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0016 000521/2005
0023 001368/2006
LUIZ VENICIUS COMPAGNONI 0024 000797/2007
LUÍS ALBERTO BORDIN 0044 001282/2008
MAGDA LUIZA RIGODANZO EGG 0082 000432/2010
MANOEL ARCHANJO DAMA FILH 0057 000518/2009
MANOEL B. DOS SANTOS 0137 000098/2012
MARCELA CASTEL CAMARGO 0058 000701/2009
MARCELA SPINELLA DE OLIVE 0105 002135/2010
0112 002207/2010
MARCELO AUGUSTO SELLA 0015 000518/2005
MARCELO CAVALHEIRO SCHAUR 0134 000071/2012
MARCELO ELENO BRUNHARA 0015 000518/2005
MARCELO EUSEBIO DE PAULA 0027 001143/2007
MARCELO HONJO 0010 000382/2003
MARCELO LOCATELLI 0031 000007/2008
0052 000141/2009
0054 000258/2009
MARCELO LUIZ KELLER 0057 000518/2009
MARCELO NAVARRO DE MORAIS 0024 000797/2007
MARCELO PILATTI BLASKOSKI 0017 000977/2005
MARCELO RAYES 0020 000381/2006
MARCIA LORENI GUND 0014 000283/2005
0016 000521/2005
0019 000375/2006
0023 001368/2006
0026 001048/2007
0028 001404/2007
0033 000360/2008
0034 000378/2008
0057 000518/2009
0060 000923/2009
0074 002052/2009
0078 002195/2009
0081 000380/2010
MARCIA REGINA WERNER 0006 000233/2001
MARCIO ALEXANDRE CAVENAGU 0076 002177/2009
MARCIO LUIZ BLAZIUS 0042 001138/2008
0045 001376/2008
0050 000056/2009
MARCIO RODRIGO FRIZZO 0042 001138/2008
0045 001376/2008
0050 000056/2009
MARCIO RUBENS PASSOLD 0049 001756/2008
MARCO ANTONIO BARZOTTO 0085 000801/2010
0087 000909/2010
0109 002176/2010
MARCO ANTONIO PADOVANI 0004 000143/2000
0021 000484/2006
MARCOS AURELIO CIELLO 0103 002092/2010
MARCOS ROBERTO DE S. PERE 0136 000097/2012
0138 000099/2012
MARCOS RODRIGUES DA MATA 0062 001036/2009
MARIANA VERSOZA ZANFORLIN 0141 000175/2012
MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0092 001570/2010
MARIBEL ANDRADE DE OLIVEI 0040 000999/2008
MARILI DA LUZ RIBEIRO TAB 0082 000432/2010
MARINA JULIETI MARINI 0096 001753/2010
0097 001784/2010
0098 001824/2010
MARLENE JORDÃO DA MOTTA A 0142 000176/2012
MARLENE LEITHOLD 0109 002176/2010
MATEUS SCHEITT 0032 000287/2008
MAURELIO PETERS 0012 000801/2004
MAURI MARCELO BEVERVANÇO 0023 001368/2006
MAURICIO BARROSO GUEDES 0059 000867/2009
0066 001209/2009
MAURICIO KAVINSKI 0087 000909/2010
MAURO SEUCHUCO 0018 000260/2006
MICHEL ARON PLATCHEK 0018 000260/2006
0067 001228/2009
MICHELLY ALBERTI 0064 001110/2009
0065 001114/2009
MIGUELITO REGIS CARGNIN 0008 000871/2002
MILKEN JACQUELINE C. JACO 0061 000972/2009
0069 001374/2009
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0076 002177/2009
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0098 001824/2010
0128 000264/2011
MIRNA PEREIRA RIBEIRO FOR 0043 001174/2008
MONICA PIMENTEL DE SOUZA 0143 000254/2007
MÁRCIA L. GUND 0104 002118/2010
0123 002446/2010
0126 000068/2011
MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI 0083 000442/2010
0126 000068/2011
NADIA CARENINA PARCIANELL 0037 000761/2008
NANCI T ZIMMER RIBEIRO LO 0092 001570/2010
NANCI T. ZIMMER RIBEIRO L 0090 001129/2010
0128 000264/2011
0140 000101/2012
NELSON FAGUNDES 0024 000797/2007
NELSON PASCHOALOTTO 0074 002052/2009
NELSON PILLA FILHO 0087 000909/2010
NEWTON DORNELES SARATT 0127 000086/2011
NILBERTO RAFAEL VANZO 0110 002184/2010
Nádia Carerina Parcianell 0030 001738/2007
OMAR SFAIR 0035 000426/2008
0044 001282/2008
ORILDO VOLPIN 0071 001665/2009
ORIVAL CORREA DE SIQUEIRA 0007 000728/2002
OSCAR JOAO MUGNOL 0041 001124/2008
OSVALDO KRAMES NETO 0080 000094/2010
PASCOAL MUZELI NETO 0051 000125/2009
PATRICIA FRANCISCO DE SOU 0029 001728/2007
PATRICIA TRENTO 0086 000851/2010
PATRICIA TRENTO 0088 000981/2010
PATRICIA TRENTO 0119 002328/2010
PAULA SATIE YANO 0058 000701/2009
PAULINE TONIAL 0022 000810/2006
PAULO HENRIQUE BEREHULKA 0007 000728/2002
PAULO RENEU SIMOES DOS SA 0002 000076/1996
PAULO ROBERTO MARQUES HAP 0015 000518/2005
PAULO ROBERTO PEGORARO JU 0049 001756/2008
0055 000362/2009
PEDRO GASPARINO RIBEIRO 0001 000110/1994
PEDRO IVO MELO DE OLIVEIR 0010 000382/2003
0043 001174/2008
RAFAEL SANTOS CARNEIRO 0070 001658/2009
0096 001753/2010
RAFAEL VINICIUS MASSIGNAN 0001 000110/1994
RAFAELA DENES VIALLE 0058 000701/2009
REGINA MARIA TONNI MUGNOL 0010 000382/2003
0013 000840/2004
0022 000810/2006
0037 000761/2008
REGINALDO REGGIANI 0111 002206/2010
REGIS PANIZZON ALVES 0029 001728/2007
0041 001124/2008
REINALDO MIRICO ARONIS 0094 001642/2010
0125 002556/2010
RENATA PEREIRA COSTA DE O 0100 002015/2010
RENATO GALVÃO CARRILLO 0108 002175/2010
RICARDO DAMACENO COSTA 0113 002241/2010
RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA 0108 002175/2010
RITA DE CASSIA CORREA DE 0016 000521/2005
0023 001368/2006
ROBERTA SOARES CARDOZO 0037 000761/2008
0056 000378/2009
ROBERTO WYPYCH JUNIOR 0002 000076/1996
0006 000233/2001
RODRIGO AUGUSTO ALVES DE 0131 000548/2011
RODRIGO CORONA MENEGASSI 0093 001611/2010
RODRIGO PAGLIARINI SANTOS 0115 002284/2010
ROGER DEIVIS LEITE 0050 000056/2009
ROGERIO AUGUSTO DA SILVA 0079 000071/2010
0084 000767/2010
0101 002066/2010
0102 002087/2010
0105 002135/2010
0111 002206/2010
0112 002207/2010
0120 002355/2010
0127 000086/2011
ROSANE MARQUES DE SOUZA 0022 000810/2006
0037 000761/2008
ROSANGELA DA ROSA CORREA 0092 001570/2010
ROSILEI NUNES DOS ANJOS 0037 000761/2008
ROSSANA DO NASCIMENTO SCH 0043 001174/2008
RUBENS FERNANDES JUNIOR 0030 001738/2007
SALAZAR BARREIROS JUNIOR 0006 000233/2001
SAMANTHA BEATRIZ FRACAROL 0101 002066/2010
0105 002135/2010
0111 002206/2010
0112 002207/2010
SANDRO LUIZ WERLANG 0038 000843/2008
SANDRO MATTEVI DAL BOSCO 0012 000801/2004
0141 000175/2012
SCHEILA FABRICIA PERDONSI 0001 000110/1994
SERGIO LEAL MARTINEZ 0021 000484/2006
SERGIO LUIZ ZANDONA 0036 000617/2008
SERGIO RICARDO TINOCO 0002 000076/1996
0050 000056/2009
0107 002165/2010
SERGIO SCHULZE 0038 000843/2008
0053 000232/2009
0118 002324/2010

SIDNEI M. FASSINI 0012 000801/2004
SIMONE ANGELA MIERRO BUEN 0017 000977/2005
SIMONE MONTEIRO FLEIG 0014 000283/2005
0028 001404/2007
0034 000378/2008
SOELI INGRACIO SIMOES 0012 000801/2004
SOLANGE DA SILVA MACHADO 0037 000761/2008
0063 001057/2009
TADEU CERBARO 0085 000801/2010
TADEU KARASEK JUNIOR 0053 000232/2009
TANIA MARA FERRES 0062 001036/2009
TATIANA PIASECKI KAMINSKI 0019 000375/2006
TATIANE APARECIDA LANGE 0033 000360/2008
0039 000870/2008
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 0016 000521/2005
THAIS YUMI ASSAKURA 0001 000110/1994
THIAGO SALVATTI 0010 000382/2003
THIAGO TETSUO DE MOURA NI 0015 000518/2005
TRAJANO BASTOS DE O. N. F 0098 001824/2010
TÂNIA CRISTINA DE PAULA S 0099 001935/2010
URSULA ERNLUND SALAVERRY 0083 000442/2010
VALERIA CARAMURU CICARELL 0049 001756/2008
0073 001767/2009
VALERIANO APARECIDO MEDEI 0071 001665/2009
WALTER JOSÉ DE FONTES 0114 002252/2010
WILLIAM ADIB DIB JUNIOR 0058 000701/2009
WILSON SEBASTIAO GUAITA J 0018 000260/2006
0067 001228/2009
WIVIANE CRISTINA PERIN 0112 002207/2010
WOODY PAULO MARTINI 0121 002381/2010

1. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-110/1994-COMIL SILOS E SECADORES LTDA x N. K. AGRICOLA LTDA-Fica intimado o Procurador Judicial do Requerente comparecer em cartório retirar o edital, para publicá-lo em dois jornais locais, e efetuar o pagamento no valor de R$ 9,40, ref. expedição. -Advs. RAFAEL VINICIUS MASSIGNANI, PEDRO GASPARINO RIBEIRO, THAIS YUMI ASSAKURA e SCHEILA FABRICIA PERDONSINI KLEIN-.

2. ORDINARIA-0001183-64.1996.8.16.0021-HAYDEE ESEQUIELA VARGAS DIAS DE MARTINEZ e outros x EDUARDO RODRIGUES e outro- Despacho de fl.559.1-Recebo a apelação nos efeito devolutivo e suspensivo.2-Vista ao apelado para responder,querendo,no prazo legal.3-Após,subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com nossas homenagens e as cautelas de estilo.Int.===>>>A requerente(Haydee Esequiela Vargas Dias de Martinez)interpos Recurso de Apelação as fls.552/558.-Advs. CARLOS GUTINIK, ROBERTO WYPYCH JUNIOR, AMAURI CARLOS ERZINGER, LUIZ AUGUSTO BROETTO, ALEXANDRE VETTORELLO, EVILASIO DE CARVALHO JUNIOR, PAULO RENEU SIMOES DOS SANTOS, SERGIO RICARDO TINOCO e ANTONIO LINARES FILHO-.

3. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-232/1999-BANCO HSBC BAMERINDUS SOCIEDADE ANONIMA x DAHMER & MAHL LTDA e outros-Certidão de fls. 169. 'CERTIFICO mais que de acordo com o Art. 162 § 4° do CPC e em cumprimento autorizado pela portaria n° 01/09 de 14/04/09, encaminho os presentes autos a veiculação a fim de, 'Dar ciência as partes ante o laudo de avaliação de fls. 157/168.' -Adv. LUCIANO BRAGA CÔRTES-.

4. ORDINARIA-143/2000-ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADACAO E DISTRIBUICAO x MUNICIPIO DE CASCAVEL e outro-Despacho de fls. 607. '1. Defiro o pedido retro. Expeça-se alvará judicial. 2. Revogo o despacho de fls. 599 por inportuno. 3. Cite-se o executado, para, querendo, opor embargos em 30 dias (CPC, art. 730). Int. Dil.' ===>Fica intimado o procurador judicial do requerente, para efetuar o depósito das diligências do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R$ 49,50 (Citação) mais R$ 5,50 (pagar ao cartório), ref. cópias, conforme determina o Provimento 01/99 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. Guia disponível no Portal do TJ/PR. ===>Fica intimado o Procurador Judicial do Requerido (Salazar Barreiros) comparecer em cartório retirar o alvará e efetuar o pagamento no valor de R$ 9,40. -Advs. LUDOVICO ALBINO SAVARIS, KENNEDY MACHADO, JANICE ANA PIENIAK, GILBERTO NALON GONZAGA e MARCO ANTONIO PADOVANI-.

5. ARROLAMENTO-520/2000-ALCIDES ROZENTALSKI x VIRGILIO ROZENTALSKI-Despacho de fls. 237. '1. Defiro o pedido retro. Expeça-se alvará judicial para levantamento da importência mencionada, destinada ao recolhimento do imposto 'causa mortis', devendo o inventariante prestar contas em juízo no prazo máximo de trinta (30) dias. 2. Após, cumpra-se integralmente o item '1' e item '2' do despacho de fls. 232. Int. Dil.' ===>Despacho de fls. 232. '1. Intime-se o inventariante para recolhimento do imposto 'causa mortis', bem como para que apresente o plano de partilha. 2. Vista à Fazendo Pública Estadual. Int. Dil.' ===>Alvará a disposição. -Adv. GILSON ROBERTO CECATTO SANTOS-.

6. ANULATORIA-233/2001-DIRCEU GUERRA e outro x JOSE MARCONDES PEDROSO e outros-Despacho de fls. 327. 'Ante o contido na informação retro, em substituição nomeio perito o Sr. Luis Sérgio Grachovski - grafotécnico. Cumpra-se nos termos do despacho de fls. 326. Int. Dil.' ===>Petição do Sr. Perito Luiz às fls. 330. '(...) vem respeitosamente dizer que lisonjeado com a indicação aceita o encargo oferecendo proposta de honorários no valor R$ 5.000,00 (Cinco mil reais), onde se encontram embutidas as viagens com despesas e estadias á Cascavel e Galvão (SC).' -Advs. AUGUSTO JOSÉ BITTENCOURT, ELVIS BITTENCOURT, MARCIA REGINA WERNER, SALAZAR BARREIROS JUNIOR, JOAO EDMIR DE LIMA PORTELA, ROBERTO WYPYCH JUNIOR, AMAURI CARLOS ERZINGER, LUIZ AUGUSTO BROETTO, CARLOS GUTINIK e ALEXANDRE VETTORELLO-.

7. REVISIONAL DE CONTRATO-728/2002-DISTRIBUIDORA BEUX DE MOTORES E PECAS LTDA x BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A- Despacho de fl.153.1-Intimem-se as partes, no prazo sucessivo de quinze (15) dias para cada uma, a começar pelo autor, apresentem suas alegações finais.-Advs. ANTONIO AUGUSTO GRELLERT, PAULO HENRIQUE BEREHULKA, ANDERSON ROGÉRIO CANESTRARO e ORIVAL CORREA DE SIQUEIRA JUNIOR-.

8. DECLARATORIA DE INEXIGIBILIDADE-871/2002-ROSENI DE OLIVEIRA x EURIDES ETSUCO AMANO SCHEREIBER-Certidão de fls. 175. 'CERTIFICO que, até a presente data o exequente não comprovou o pagamento da guia GRC (Diligência Oficial de Justiça), em relação ao mandado de Intimação expedido às fls. 173v°, apesar de devidamente intimado conforme certidão de veiculação no e-DJ às fls. 174, razão pela qual, em cumprimento a Portaria 01/09 de 14/04/09, levo os presentes autos a veiculação no e-DJ, para que o exequente dê prosseguimento ao feito.' -Adv. MIGUELITO REGIS CARGNIN-.

9. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-986/2002-GRACIOSA AUGUSTINHA LUZA WIGGERS x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA- Despacho de fl.134.Arquive-se-Adv. JOAO DOMINGOS TONELLO-.

10. DECLARATORIA-382/2003-CREMIR KOJO e outros x MUNICIPIO DE CASCAVEL- Despacho de fl.373.Arquive-se-Advs. MARCELO HONJO, THIAGO SALVATTI, ANTONIO LINARES FILHO, PEDRO IVO MELO DE OLIVEIRA, CIBELLE DE AZEVEDO, JANICE ANA PIENIAK e REGINA MARIA TONNI MUGNOL-.

11. COBRANCA-193/2004-SIDNEI ALVES x ROBERVAL MENESES DE ANDRADE-Vista, da certidão do Sr. Oficial de Justiça. - Certidão de fls. 639: '...DEIXEI de proceder a INTIMAÇÃO do executado SIDNEI ALVES, em razão de não ter localizado o mesmo no endereço mencionado no presente mandado, e diligenciando não obtive nenhuma informação que levasse ao seu atual endereço ou paradeiro. -Adv. GIOVANI WEBBER-.

12. INDENIZACAO P/DANOS MORAIS-0007148-42.2004.8.16.0021-IARA DE FATIMA DUSI x EDNILSON GONCALVES DA ROCHA BETIOL e outros- Despacho de fl.573.1-Recebo o recurso adesivo de fls.545 em seus efeitos legais.2-Vista a parte contrária para,querendo,apresentar contra razões no prazo legal.===>>>A requerente(Iara de Fátima Dusi) interpos Recurso de Apelação as fls.545/554-Advs. SOELI INGRACIO SIMOES, EDGAR INGRACIO DA SILVA, SIDNEI M. FASSINI, IRINEU PETERS, IRINEU JOSE PETERS, EROS GIL PETERS, MAURELIO PETERS, GUSTAVO HENRIQUE DIETRICH e SANDRO MATTEVI DAL BOSCO-.

13. INDENIZATORIA-0006985-62.2004.8.16.0021-NIVALDO FERREIRA DO NASCIMENTO x ESTADO DO PARANA e outro- Certidão de fl.381.Certifico e dou fé,que encaminho os presentes autos á veiculação a fim de intimar a parte interessada acerca da devolução da Carta Precatória não cumprida juntada ás fls.378/380-Advs. ELVIS BITTENCOURT, LAURI DA SILVA, AUGUSTO JOSÉ BITTENCOURT, KENNEDY MACHADO, JANICE ANA PIENIAK e REGINA MARIA TONNI MUGNOL-.

14. PRESTACAO DE CONTAS-0012555-92.2005.8.16.0021-JOSE MAURO GOMES x BANCO DO BRASIL S/A-Despacho de fls. 552. '1. Recebo o recurso adesivo de fls. 532 em seus efeitos legais. 2. Vista a parte contrária para, querendo, apresentar contra razões no prazo legal. 3. Após, cumpra-se o despacho de fls. 502. 4. Intimem-se.' ===>O Requerente apresentou recurso adesivo às fls. 532. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN, SIMONE MONTEIRO FLEIG e KAREN FABRICIA VENAZZI-.

15. DESPEJO-0012461-47.2005.8.16.0021-LUCIA MARIM BROCK x TOZZO E BITENCOURT LTDA - TABACOLANDIA-Despacho de fls. 487. '1. Recebo a apelação nos efeito devolutivo e suspensivo. 2. Vista ao apelado para responder, querendo, no prazo legal. 3. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com nossas homenagens e as cautelas de estilo. Int.' ===>O Requerente apresentou apelação às fls. 470. -Advs. GIOVANI WEBBER, MARCELO AUGUSTO SELLA, MARCELO ELENO BRUNHARA, BRUNO LUIS MARQUES HAPNER, PAULO ROBERTO MARQUES HAPNER e THIAGO TETSUO DE MOURA NISHIMURA-.

16. PRESTACAO DE CONTAS-0012556-77.2005.8.16.0021-DELMA GORETTI LOCKS x BANCO HSBC BAMERINDUS SOCIEDADE ANONIMA-Despacho de fls. 523. '1. Recebo o recurso adesivo de fls. 503 em seus efeitos legais. 2. Vista a parte contrária para, querendo, apresentar contra razões no prazo legal. 3. Após, cumpra-se o despacho de fls. 470. 4. Intimem-se.' ===>O Requerente apresentou recurso adesivo às fls. 503. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARGÃO SANTOS e RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS-.

17. INDENIZACAO P/DANOS MORAIS-0012430-27.2005.8.16.0021-CLAUDIO ACHKAR x EDGAR BUENO e outro-Despacho de fls. 531. '1. Recebo os recursos interpostos pelas partes nos efeitos, devolutivo e suspensivo. 2. Vista aos apelados responderem, querendo, no prazo legal, iniciando-se o prazo pelo primeiro apelado. 3. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com nossas homenagens e as cautelas de estilo. Int. Dil.' -Advs. GILCEO JAIR KLEIN, ANESTOR GASPAR DA SILVA, MARCELO PILATTI BLASKOSKI, KATIA REJANE STURMER ALVES DE OLIVEIRA, SIMONE ANGELA MIERRO BUENO, KENNEDY MACHADO, JOSE RICARDO MESSIAS e ADOLFO JOSE FRANCIOLI CELINSKI-.

18. USUCAPIAO-0012724-45.2006.8.16.0021-DEOCLIDES FIORENTIN e outros x GIACOBO & CIA LTDA-Despacho de fls. 468. '1. Recebo a apelação nos efeito devolutivo e suspensivo. 2. Vista ao apelado para responder, querendo, no prazo legal. 3. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com nossas homenagens e as cautelas de estilo. Int.' ===>O Requerente apresentou apelação às fls. 453. -Advs. MICHEL ARON PLATCHEK, WILSON SEBASTIAO GUAITA JUNIOR, MAURO SEUCHUCO e ADRIANA SZMULIK-.

19. PRESTACAO DE CONTAS-0012754-80.2006.8.16.0021-MARIA JULIA DE CARVALHO x BANCO ITAU S/A- Despacho de fl.808.1-Recebo a apelação nos efeito devolutivo e suspensivo.2-Vista ao apelado para responder,querendo,no prazo legal.3-Após,subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com nossas homenagens e as cautelas de estilo.Int.===>>>O requerido (Banco Itaú) interpos

Recurso de Apelação as fls.795/803 verso.--Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, JULIO CESAR DALMOLIN, MARCIA LORENI GUND, TATIANA PIASECKI KAMINSKI, KARIN LOIZE HOLLER MUSSI BERSOT e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

20. EMBARGOS A EXECUCAO-0012676-86.2006.8.16.0021-COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DO BRASIL x PAULO CARNILIANO ALVES CORREA- Despacho de fls. 193. 'Recebo o recurso interposto, somente no efeito devolutivo. Vista ao apelado para responder, querendo, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com nossas homenagens e as cautelas de estilo. Intimem-se.' ===>O Requerente apresentou apelação às fls. 174. -Advs. MARCELO RAYES, CARLOS ALBERTO TANURI MENDES e JULIANA DA COSTA MENDES-.

21. INDENIZACAO P/DANOS MORAIS-484/2006-DEZILMA DE LIMA GONZAGA x TIM SUL S.A-Despacho de fls. 382. '1. Defiro o pedido retro. Expeça-se alvará judicial. 2. Intime-se a requerida nos termos retro requeridos. Int. Dil.' ===>Petição do Requerente às fls. 379/380. '(...) Às fls. 368 a Requerida reconheceu seu débito no importe de R$ 1.640,97 (...), de cujo valor depositou parte (R$ 1.243,73) (...), afrimando em tais folhas 'que a operadora já diligenciou no sentido garantir o Juízo no valor do saldo remanescente, ou seja, na importância de R$ 397,24 (...).' Com até a presente data não depositou tal vifra, requer a expedição de alvará judicial para levantamento da quantia depositada de R$ 1.243,73 (...) com os acréscimos legais desde 13.10.2011 (fls. 372), prosseguindo o cumprimento da sentença pelo saldo remanescente de R$ 397,24 (...), com a intimação da Requerida para seu imediato recolhimento sob pena das sanções do art. 475 J do CPC e honorários advocatícios.' ===>Fica intimado o Procurador Judicial do Requerente comparecer em cartório retirar o alvará e efetuar o pagamento no valor de R$ 9,40, ref. expedição. -Advs. GILBERTO NALON GONZAGA, MARCO ANTONIO PADOVANI e SERGIO LEAL MARTINEZ-.

22. INDENIZACAO P/DANOS MORAIS-810/2006-GEORGE LUIZ PERBONI x MUNICIPIO DE CASCAVEL e outro-Despacho de fls. 334. 'Defiro o pedido de fls. 332. Procedam-se as anotações necessárias. Para realização de audiência de instrução e julgamento designo o dia 20/03/2012 às 16:00 horas neste juízo. Int. Dil.' ===>Fica intimado o procurador judicial do requerente comparecer em cartório retirar o ofício, bem como efetuar o pagamento no valor de R$ 34,40, ref. despesas postais. ===>Fica intimado o procurador judicial do requerido comparecer em cartório retirar o ofício, bem como efetuar o pagamento no valor de R$ 34,40, ref. despesas postais. -Advs. PAULINE TONIAL, KENNEDY MACHADO, REGINA MARIA TONNI MUGNOL, JANICE ANA PIENIAK, ROSANE MARQUES DE SOUZA, LAURA ROSSI LEITE, ANDREIA FEDERLE, ADOLFO JOSE FRANCIOLI CELINSKI, CRISTIANE ZARDO QUEIROZ e LUIZ CARLOS QUEIROZ-.

23. PRESTACAO DE CONTAS-0012757-35.2006.8.16.0021-POSTO VIVIANE LTDA x BANCO HSBC BAMERINDUS SOCIEDADE ANONIMA- Despacho de fl.382.1-Recebo a apelação nos efeito devolutivo e suspensivo.2-Vista ao apelado para responder,querendo,no prazo legal.3-Após,subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com nossas homenagens e as cautelas de estilo.Int.===>>>O requerido(Banco HSBC Bank Brasil S/A) interpos Recurso de apelação as fls.353/376-Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGAO SANTOS, MAURI MARCELO BEVERVANÇO JÚNIIOR e RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS-.

24. INVENTARIO E PARTILHA-797/2007-MARLENE FATIMA GOMES x ROMERITO REINOSO FARIAS-Despacho de fls. 90. '(...) 3- Intimem-se os herdeiros nomenados às fls. 43, nos termos do parecer ministerial de fls. 59, item 1.2.' ===>Petição do Ministério Público às fls. 59 item 1.2. 'A intimação dos herdeiros nominados às fls. 43 - através de seu advogado (Docs. de fls. 45, 47 e 48) - para que se manifestem sobre as primeiras declarações.' -Advs. NELSON FAGUNDES, HIGOR OLIVEIRA FAGUNDES, LUIZ VENICIUS COMPAGNONI e MARCELO NAVARRO DE MORAIS-.

25. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-0014922-21.2007.8.16.0021-AUTO VIDROS CASCAVEL LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ-Despacho de fl.652.1- Recebo a apelação nos efeito devolutivo e suspensivo.2-Vista ao apelado para responder, querendo, no prazo legal.3- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com nossas homenagens e as cautelas de estilo.Int.===>>>O requerente (Auto Vidros Cascavel LTDA) interpos Recurso de Apelação as fls.606/646-Adv. CARLOS JOSE DAL PIVA-.

26. PRESTACAO DE CONTAS-0015347-48.2007.8.16.0021-EURIDES ETSUCO AMANO SCHEREIBER x BANCO BRADESCO SA-Despacho de fls. 911. '1. Recebo o recurso adesivo de fls. 891 em seus efeitos legais. 2. Vista a parte contrária para, querendo, apresentar contra razões no prazo legal. 3. Após, cumpra-se o despacho de fls. 871. 4. Intimem-se.' ===>O Requerente apresentou apelação adesiva às fls. 891. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN, ANA PAULA FINGER MASCARELLO, ANA CLAUDIA FINGER, LEANDRO DE QUADROS e JULIANO RICARDO TOLENTINO-.

27. RESCISAO CONTRAT. C/C IND. DA-1143/2007-RAQUEL LETICIA SPONCHIADO x INDUSTRIA E COMERCIO DE PRE-MOLDADOS NOSSA CASA LT-Petição do Sr. Perito Miguel Daux Neto às fls. 224. '(...) Em atendimento ao que preconiza o Art. 431A do CPC., fica designado o dia 14/03/2012 às 10h00min para início dos trabalhos periciais. Os procuradores das partes deverão ser intimadas para que comuniquem as partes e/ou seus assistentes técnicos para comparecerem no imóvel objeto da lide, na data e hora acima mencionada, para na sequência dar-se início a vistoria. Assim sendo REQUER: A intimação dos procuradores das partes para que comuniquem seus assistentes técnicos informando a data, hora e local para início dos trabalhos periciais, conforme estabelecido acima.' -Advs. KARLA MARIN, MARCELO EUSEBIO DE PAULA e EDSON DEMARCH DOS SANTOS-.

28. PRESTACAO DE CONTAS-0015504-21.2007.8.16.0021-JAIR SCONHETZKI JUNIOR x BANCO DO BRASIL S/A-Despacho de fls. 552. '1. Recebo os recursos interpostos pelas partes nos efeitos, devolutivo e suspensivo. 2. Vista aos apelados para responderem, querendo, no prazo legal, inciando-se o prazo pelo primeiro apelado. 3. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com nossas homenagens e as cautelas de estilo. Int. Dil.' -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN, SIMONE MONTEIRO FLEIG e KAREN FABRICIA VENAZZI-.

29. REPARACAO DE DANOS MORAIS-0015440-11.2007.8.16.0021-JOSE JOAO MEURER x IRMAOS MUFFATO & CIA LTDA- Despacho de fl.150.1-Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.2-O apelado já contra-arrazoou(fls.139).3-Subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com nossas homenagens e as cautelas de estilo.Int.-Advs. EVALDO XAVIER DOS SANTOS, CLAUDEMIR SCHIMIDT, AUGUSTO JOSÉ BITTENCOURT, ELVIS BITTENCOURT, REGIS PANIZZON ALVES e PATRICIA FRANCISCO DE SOUZA-.

30. REPARACAO DE DANOS-0015229-72.2007.8.16.0021-IZABEL RAUPP TARTARI e outros x MUNICIPIO DE CASCAVEL e outro- Despacho de fl.193.1-Recebo a apelação nos efeito devolutivo e suspensivo.2-Vista ao apelado para responder,querendo,no prazo çegal.3-Após,subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com nossas homenagens e as cautelas de estilo.===>>>O requerido(Acesc-Administração dos Cemitérios e Serviços Funerários de Cascavel) interpos Recurso de Apelação as fls.172/188-Advs. RUBENS FERNANDES JUNIOR, LAURA ROSSI LEITE, KENNEDY MACHADO, CLAUDIO JOSE ABREU FIGUEIREDO e Nádia Carerina Parcianello Taniguti-.

31. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0017608-49.2008.8.16.0021-BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIME x PEDRO ANTUNES-Despacho de fls. 77. '1. Recebo a apelação nos efeito devolutivo e suspensivo. 2. Vista ao apelado para responder, querendo, no prazo legal. 3. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com nossas homenagens e as cautelas de estilo. Int.' -Advs. MARCELO LOCATELLI, FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

32. MONITORIA-287/2008-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x CARLA PATRICIA SALDANHA-Despacho de fls. 107. 'Para audiência de conciliação designo o dia 08/03/2012 às 13:30 horas, neste Juízo. Intimem-se.' -Advs. LINO MASSAYUKI ITO e MATEUS SCHEITT-.

33. PRESTACAO DE CONTAS-0015954-27.2008.8.16.0021-MECANICA DIESEL BARONI LTDA x BANCO ITAU S/A- Despacho de fl.802.1-Recebo os recursos interpostos pelas partes nos efeitos,devolutivo e suspensivo.2-Vista aos apelados para responderem,querendo,no prazo legal,iniciando-se o prazo pelo primeiro apelado.3-Após,subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com nossas homenagens e as cautelas de estilo.Int.Dil.==>>>O requerente(Mecanica Diesel Baroni Ltda) interpos Recurso de Apelação as fls.769/786.==>>O requerido(Banco Itau) interpos o Recurso de Apelação as fls.791/798-Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN, JORGE LUIZ DE MELLO e TATIANE APARECIDA LANGE-.

34. PRESTACAO DE CONTAS-0017515-86.2008.8.16.0021-OSNI ESPEFELDI x BANCO DO BRASIL S/A-Despacho de fls. 863. '1. Recebo os recursos interpostos pelas partes nos efeitos, devolutivo e suspensivo. 2. Vista aos apelados para responderem, querendo, no prazo legal, iniciando-se pelo primeiro apelado. 3. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com nossas homenagens e as cautelas de estilo. Int. Dil.' -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN, GIANI LANZARINI DA ROSA LIMA e SIMONE MONTEIRO FLEIG-.

35. ORDINARIA DE COBRANCA-0017336-55.2008.8.16.0021-NEULACIR STASIACK x ESTADO DO PARANA- Despacho de fl.314.1-Recebo os recursos interpostos pelas partes nos efeitos, devolutivo e suspensivo.2-Vista aos apelados para responderem, querendo, no prazo legal, iniciando-se o prazo pelo primeiro apelado.3- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com nossas homenagens e as cautelas de estilo. ==>>O requerido(Estado do Paraná) interpos Recurso de Apelação as fls.200/201 verso.===>>O requerente(Neulacir Stasiak) interpos Recurso de Apelação as fls.214/227-Advs. DARCI LUIZ MARIN, DOMINGOS BORDIN, OMAR SFAIR e CRISTIANE AGATTI STANOGA-.

36. REVISIONAL C/C REP. DE INDEBITO-0017024-79.2008.8.16.0021-PAULO DANIEL XAVIER ME x UNIBANCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL-Despacho de fls. 139. '1. Intime-se o autor para preparo da conta de custas de fl. 1380, no prazo de cinco (05) dias, não havendo manifestação intime-se pessoalmente.' -Advs. SERGIO LUIZ ZANDONA e CARLA KELLI SCHONS-.

37. REPARACAO DE DANOS-0017512-34.2008.8.16.0021-LEIZA CRISTIANE DE SOUZA COSTA x MUNICIPIO DE CASCAVEL e outro-Despacho de fls. 344. '1. Recebo os recursos interpostos pelas partes nos efeitos, devolutivo e suspensivo. 2. Vista aos apelados para responderem, querendo, no prazo legal, iniciando-se o prazo pelo primeiro apelado. 3. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com nossas homenagens e as cautelas de estilo. Int. Dil.' -Advs. SOLANGE DA SILVA MACHADO, ROSILEI NUNES DOS ANJOS, JOSÉ MAURICIO LUNA DOS ANJOS, ISABELA MARQUES HAPNER, ROBERTA SOARES CARDOZO, REGINA MARIA TONNI MUGNOL, CLAUDIO JOSE ABREU FIGUEIREDO, NADIA CARENINA PARCIANELLO TANIGUTI, DULCINEIA DAS NEVES CERQUEIRA, KENNEDY MACHADO, ROSANE MARQUES DE SOUZA, ANTONYO LEAL JUNIOR, ADOLFO JOSE FRANCIOLI CELINSKI e JORGE DA SILVA GIULIAN-.

38. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0016634-12.2008.8.16.0021-AYMORE FINANCIAMENTOS S/A x JOSE CASAROTTO-Despacho de fls. 244. '1. Recebo a apelação nos efeito devolutivo e suspensivo. 2. Vista ao apelado para responder, querendo, no prazo legal. 3. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com nossas homenagens e as cautelas de estilo. Int.' ===>O Requerido apresentou apelação às fls. 237. -Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER, SERGIO SCHULZE e SANDRO LUIZ WERLANG-.

39. PRESTACAO DE CONTAS-0015921-37.2008.8.16.0021-SERAPHINO FRANCISCO BERNARDI x BANCO ITAU S/A-Despacho de fls. 515. '1. Recebo a apelação nos efeito devolutivo e suspensivo. 2. O apelado já contra-arrazoou (fls. 494/505). 3. Recebo o recurso adesivo de fls. 507/514 em seus efeitos legais. 4. Vista a parte contrária para, querendo, apresentar contra razões no prazo legal. 5. Subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com nossas homenagens e as cautelas de estilo. Int.' -Advs. ADAIR JOSE ALTISSIMO, JORGE LUIZ DE MELLO e TATIANE APARECIDA LANGE-.

40. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-999/2008-BANCO ABN AMRO REAL S/A x VIDROCAP COM. DE ACESS. P/ VEÍCULOS LTDA e outro-Despacho de fls. 72. '(...) expeça-se mandado de avaliação dos bens penhorados às fls. 23/30, dizendo em seguir as partes.' ===>Laudo de Avaliação às fls. 86/120. 'Valor Total da Avaliação: R$ 100.801,25.' -Advs. ANA CLAUDIA FINGER, ANA PAULA FINGER MASCARELLO, LEANDRO DE QUADROS, JULIANO RICARDO TOLENTINO, MARIBEL ANDRADE DE OLIVEIRA e ADECIR ALBINO DYBAS-.

41. ORDINARIA DE COBRANCA-0017244-77.2008.8.16.0021-MARCOS VINICIUS PIRES DE SOUSA e outro x TIAGO BRUNO DE REZENDE e outros-Despacho de fls. 201. '1. Recebo o recurso adesivo de fls. 195 em seus efeitos legais. 2. Vista a parte contrária para, querendo, apresentar contra razões no prazo legal. 3. Após, cumpra-se o despacho de fls. 183. 4. Intimem-se.' ===>O Requerente apresentou recurso adesivo às fls. 195. -Advs. AUGUSTO JOSÉ BITTENCOURT, REGIS PANIZZON ALVES, OSCAR JOAO MUGNOL e JULIANA MUGNOL-.

42. EMBARGOS DE TERCEIROS-0016626-35.2008.8.16.0021-MARIA DE FATIMA NUNES x BANCO BRADESCO SA-Despacho de fls. 131. '1. Recebo os recursos interpostos pelas partes nos efeitos, devolutivo e suspensivo. 2. Vista aos apelados para responderem, querendo, no prazo legal, iniciando-se o prazo pelo primeiro apelado. 3. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com nossas homenagens e as cautelas de estilo. Int. Dil.' -Advs. MARCIO LUIZ BLAZIUS, CERINO LORENZETTI, MARCIO RODRIGO FRIZZO, ANA PAULA FINGER MASCARELLO, ANA CLAUDIA FINGER, LEANDRO DE QUADROS e JULIANO RICARDO TOLENTINO-.

43. ACAO DE COBRANCA-0016755-40.2008.8.16.0021-CLEOMIRO CARLOS TODERKE x MUNICIPIO DE CASCAVEL- Despacho de fl.67.1-Recebo a apelação nos efeito devolutivo e suspensivo.2-Vista ao apelado para responder,querendo,no prazo legal.3-Após,subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com nossas homenagens e as cautelas de estilo.Int.===>>>O requerente(Cleomiro Carlos Toderke) interpos Recurso de Apelação as fls.63/66-Advs. LUIZ PAULO WILLE, ROSSANA DO NASCIMENTO SCHREINER, MIRNA PEREIRA RIBEIRO FORTES, KENNEDY MACHADO, PEDRO IVO MELO DE OLIVEIRA, CLAUDIO JOSE ABREU FIGUEIREDO e ANTONIO LINARES FILHO-.

44. ACAO DE COBRANCA-0017026-49.2008.8.16.0021-LAURO GONCALVES DA SILVA x D.E.R.-DEPART. DE EST. DE RODAGEM DO EST. DO PR-Despacho de fls. 265. '1. Ante o contido na decisão de fl. 263, esclareço que o recurso recebido à fls. 253, trata-se do apelo de fl. 231, devidamente contra-razoado à fl. 255. 2. Recebo a apelação de fls. 243 nos efeito devolutivo e suspensivo. 3. Vista ao apelado para responder, querendo, no prazo legal. 4. Vista ao Ministério Público. 5. Após, cumpra-se o contido no despacho de fl. 253.' ===>Recuro de Apelação do Requerente às fls. 243. -Advs. DARCI LUIZ MARIN, DOMINGOS BORDIN, OMAR SFAIR, CRISTIANE AGATTI STANOGA, LUÍS ALBERTO BORDIN e ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ-.

45. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-1376/2008-PRISMA INFORMATICA LTDA ME x NORCOMP INDUSTRIA E COMERCIO DE COMPENSADOS LTDA-Despacho de fls. 124. '(...) 2. Intime-se a executada nos termos da certidão de fls. 102. Int. Dil.' ===>Certidão de fls. 102. 'CERTIFICO mais que de acordo com o Art. 162 § 4° do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria n° 01/09 de 14/04/09, encaminho os presentes autos a veiculação a fim de, 'dar ciência as partes ante o laudo de avaliação de fls. 55/101.' ===>Valor Total da Avaliação: R$ 1.283.000,00. -Advs. MARCIO LUIZ BLAZIUS, MARCIO RODRIGO FRIZZO, CERINO LORENZETTI e EVERTON ALEXANDRE PRATAS-.

46. EMBARGOS A EXECUCAO-1566/2008-SUPER MOVEIS COMERCIO E EXPORTAÇÃO LTDA x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CASCAVEL/PR-Despacho de fl.307.1-Recebo a apelação nos efeito devolutivo e suspensivo.2-O apelado já contra-arrazoou(fl.275).3-Ssubam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com nossas homenagens e as cautelas de estilo.Int.-Advs. CLAUDIO MARIANI BERTI, CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, KENNEDY MACHADO e ADOLFO JOSE FRANCIOLI CELINSKI-.

47. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-1674/2008-IRMAOS MUFFATO & CIA LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ-Despacho de fls. 450. 'Recebo o recurso interposto, somento no efeito devolutivo. Vista ao apelado para responder, querendo, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com nossas homenagens e as cautelas de estilo. Intimem-se.' -Advs. LUCILENE SMITH, JULIANO RIBAS DEA, CAROLINA LUCENA SCHUSSEL e DANIELE BEATRIZ MARCONATO-.

48. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-1752/2008-VIDROCAP - COMERCIAL DE ACESSORIOS PARA VEICULOS x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ-Despacho de fls. 217. 'Conclusão indevida.' -Advs. CARLOS JOSE DAL PIVA, HUMBERTO OTTO MAHLMANN e DANIELE BEATRIZ MARCONATO-.

49. REPETICAO DE INDEBITO-0016705-14.2008.8.16.0021-ZENI ROMEU ROSS x AYMORE FINANCIAMENTOS S/A- Despacho de fl.222.1-Recebo o recurso adesivo de fls.191 em seus efeitos legais.2-Vista a parte contrária para,querendo, apresentar contra razões no prazo legal.==>>O requerente(Zeni Romeu Ross) interpos Recurso adesivo as fls.191/198-Advs. DEISI CARDOSO, PAULO ROBERTO PEGORARO JUNIOR, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, VALERIA CARAMURU CICARELLI e MARCIO RUBENS PASSOLD-.

50. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0018266-39.2009.8.16.0021-ELIDA PINARELLO x SINGULAR UNIMED DE CASCAVEL - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO-Despacho de fls. 354. '1. Recebo a apelação nos efeito devolutivo e suspensivo. 2. O apelado já contra-arrazoou (fls. 343). 3. Subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com nossas homenagens e as cautelas de estilo. Int.' -Advs. MARCIO LUIZ BLAZIUS, MARCIO RODRIGO FRIZZO, CERINO LORENZETTI, ROGER DEIVIS LEITE, SERGIO RICARDO TINOCO e ENEIDA TAVARES DE LIMA FETTBACK-.

51. MONITORIA-0018522-79.2009.8.16.0021-BANCO SAFRA S/ A x ITOL COMERCIO DE VEICULOS LTDA- Despacho de fl.94.Arquive-se.-Advs. CRYSTIANE LINHARES, PASCOAL MUZELI NETO, ADANI PRIMO TRICHES e FELIZ GURGACZ JUNIOR-.

52. BUSCA/APREENSAO CONV. DEPOSIT-0017034-89.2009.8.16.0021-BANCO FINASA S A x EVANDRO BATISTA PEREIRA- Despacho de fl.65.Arquive-se.-Advs. MARCELO LOCATELLI, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

53. BUSCA/APREENSAO CONV. DEPOSIT-0017327-59.2009.8.16.0021-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x DIACONO GAMALIEL MENEGHEL-Despacho de fls. 150. '1. Recebo a apelação nos efeito devolutivo e suspensivo. 2. Vista ao apelado para responder, querendo, no prazo legal. 3. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com nossas homenagens e as cautelas de estilo. Int.' ===>O Requerido apresentou apelação às fls. 141. -Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER, SERGIO SCHULZE e TADEU KARASEK JUNIOR-.

54. BUSCA/APREENSAO CONV. DEPOSIT-0017337-06.2009.8.16.0021-BANCO FINASA S A x ANGELO BAPTISTA-Despacho de fls. 67. '1. Recebo a apelação nos efeito devolutivo e suspensivo. 2. Vista ao apelado para responder, querendo, no prazo legal. 3. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com nossas homenagens e as cautelas de estilo. Int.' -Advs. MARCELO LOCATELLI, FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

55. SUMARISSIMA DE COBRANCA-0017364-86.2009.8.16.0021-REGINALDO NATAL RUANI x DERCILIO FURTADO FILHO- Despacho de fl.154.1-Recebo a apelação nos efeito devolutivo e suspensivo.2-Vista ao apelado para responder,querendo,no prazo legal.3-Após,subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com nossas homenagens e as cautelas de estilo.Int.O requerido(Dercilio Furtado Filho)interpos Recurso de Apelação as fls.136/150-Advs. DEISE CARDOSO, DENILCE CARDOSO, PAULO ROBERTO PEGORARO JUNIOR, ALEXANDRE VETTORELLO e AMAURI CARLOS ERZINGER-.

56. ACAO CIVIL PUBLICA-0017749-34.2009.8.16.0021-SINDICATO DOS TRABALHADORES DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ - SINTEOESTE x UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANA - UNIOESTE-Despacho de fl.912.1-Recebo os recursos interpostos pelas partes nos efeitos,devolutivo e suspensivo.2-Vista aos apelados para responderem, querendo, no prazo legal,iniciando-se o prazo pelo primeiro apelado.===>>O requerente(Sindicato dos Trabalhadores da Universidade Estadual do Parana-) interpos Recurso de Apelação as fls.855/861===>>>O requerido(Universidade Estadual do Oeste do Parana) interpos Recurso de Apelação as fls.871/906 - Advs. ADRIANO MARCOS MARCON, ROBERTA SOARES CARDOZO, ISABELA MARQUES HAPNER, ANTONYO LEAL JUNIOR e JORGE DA SILVA GIULIAN-.

57. REVISIONAL DE CONTRATO-0017555-34.2009.8.16.0021-CAMILO JACOBY x BANCO DE LAGE LANDEN S/A- Despacho de fl.260.1-Recebo a apelação nos efeito devolutivo e suspensivo.2-Vista ao apelado para responder,querendo,no prazo legal.3-Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com nossas homenagens e as cautelas de estilo.Int.===>>>O requerido(Banco de Lage Lander Brasil s/a)interpos Recurso de Apelação as fls.248/256-Advs. JULIO CESAR DALMOLIN, JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, MARCELO LUIZ KELLER e MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO-.

58. RENOVATORIA DE LOCAÇÃO-701/2009-PLANET PLAY DIVERSÕES LTDA x JOTA ELE CONSTRUÇÕES CIVIL LTDA-Despacho de fls. 403. '(...) 3. Intime-se a requerida, através de seu advogado, para que efetue o pagamento de 50% dos honorários periciais, sob pena de preclusão da prova. 3. Efetuado o deposito, cumpra-se o contido no despacho de fl. 361. Int.' -Advs. WILLIAM ADIB DIB JUNIOR, MARCELA CASTEL CAMARGO, CARLA APARECIDA FERREIRA DE LIMA, PAULA SATIE YANO e RAFAELA DENES VIALLE-.

59. DECLARATORIA-0017788-31.2009.8.16.0021-EDNA OLIVEIRA SMARCZEWSKI x MINICIPIO DE CASCAVEL - SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS-Despacho de fls. 366. '1. Recebo a apelação nos efeito devolutivo e suspensivo. 2. Vista ao apelado para responder, querendo, no prazo legal. 3. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com nossas homenagens e as cautelas de estilo. Int.' ===>O Requerente apresentou apelação às fls. 331. -Advs. MAURICIO BARROSO GUEDES, ANDRE LUIZ POÇAS DE AZEVEDO e LAURA ROSSI LEITE-.

60. PRESTACAO DE CONTAS-0016763-80.2009.8.16.0021-AUTOLANTA COMÉRCIO DE PEÇAS E ACESSORIOS x BANCO DO BRASIL S/A-Certidão de fls. 185. 'CERTIFICO que de acordo com o Art. 162 § 4° do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria n° 01/09 de 14/04/09, encaminho os presentes autos à veiculação a fim de intimar a parte interessada para que no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste acerca do deposito efetuado, com a advertência de que em caso de inércia será presumida como satisfeita a pretensão.' -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, JULIO CESAR DALMOLIN e MARCIA LORENI GUND-.

61. BUSCA/APREENSAO CONV. DEPOSIT-0018975-74.2009.8.16.0021-BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIME x VALDEIR DE ALMEIDA-Despacho de fls. 71. '1. Recebo a apelação nos efeito devolutivo e suspensivo. 2. Vista ao apelado para responder, querendo, no prazo legal. 3. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com nossas homenagens e

as cautelas de estilo. Int.' -Advs. MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI e FLAVIO SANTANNA VALGAS-.

62. MONITORIA-0017483-47.2009.8.16.0021-UNIVERSIDADE PARANAENSE-UNIPAR x SUELEM FERRES KESSLER- Despacho de fl.92.1-Recebo a apelação nos efeito devolutivo e suspensivo.2-Vista ao apelado para responder,querendo,no prazo legal.3-Após,subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com nossas homenagens e as cautelas de estilo.Int.===>>>A requerida(Suelem Ferres Kessler) interpos recurso de apelação as fls.81/90-Advs. LINO MASSAYUKI ITO, MARCOS RODRIGUES DA MATA e TANIA MARA FERRES-.

63. DECLARATORIA-0018176-31.2009.8.16.0021-SISMUVEL-SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL-PARANA x MUNICIPIO DE CASCAVEL-Despacho de fls. 610. '1. Recebo a apelação nos efeito devolutivo e suspensivo. 2. Vista ao apelado para responder, querendo, no prazo legal. 3 Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com nossas homenagens e as cautelas de estilo. Int.' ===>O Requerente apresentou apelação às fls. 576. -Advs. SOLANGE DA SILVA MACHADO e KENNEDY MACHADO-.

64. EMBARGOS A EXECUCAO-0017702-60.2009.8.16.0021-BRASIL TELECOM CELULAR S/A x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CASCAVEL/PR-Despacho de fls. 262. '1. Recebo o recurso interposto, somente no efeito devolutivo. 2. Vista ao apelado para responder, querendo, no prazo legal. 3. Vista ao Ministério Público. 4. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com nossas homenagens e as cautelas de estilo. Intimem-se.' ===>O Embargante apresentou apelação às fls. 239. -Advs. ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, MICHELLY ALBERTI, LUCIMAR DE FARIA, JOSIANE BORGES PRADO e ADOLFO JOSE FRANCIOLI CELINSKI-.

65. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-1114/2009-BRASIL TELECOM CELULAR S/A x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CASCAVEL/PR- Despacho de fl.129.Recebo o recurso interposto,somente no efeito devolutivo.Vista ao apelado para responder,querendo, no prazo legal.Após,subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com nossas homenagens e as cautelas de estilo.Int.Intimem-se.===>>>O requerente(Brasil Telecom)interpos Recurso de Apelação as fls.118/127 verso-Advs. ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, MICHELLY ALBERTI, IVAN PAIM DA SILVEIRA, JOSIANE BORGES, JANICE ANA PIENIAK e ADOLFO JOSE FRANCIOLI CELINSKI-.

66. DECLARATORIA-0017846-34.2009.8.16.0021-ÁLVARO LÚCIO DE QUEIROZ x MUNICIPIO DE CASCAVEL- Despacho de fl.329.1-Recebo a apelação nos efeito devolutivo e suspensivo.2-Vista ao apelado para responder,querendo,no prazo legal.3-Após,subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com nossas homenagens e as cautelas de estilo.Int.==>>O requerente(Alvaro de Queiroz)interpos recurso de apelação as fls.294/322-Advs. MAURICIO BARROSO GUEDES, ANDRE LUIZ POÇAS DE AZEVEDO e LAURA ROSSI LEITE-.

67. EMBARGOS A EXECUCAO-0017853-26.2009.8.16.0021-LAURI ROQUE ALGERI e outros x PLANTAR COMERCIO DE INSUMOS LTDA- Despacho de fl.191.1-Recebo o recurso adesivo de fls.183 e seus efeitos.2- Vista a parte contrária para, querendo, apresentar contra razões no prazo legal.3- Retifico o item 1 do despacho de fl.163, para receber a apelação somente no efeito devolutivo.===>>O requerido(Plantar Comércio de Insumos) interpos Recurso adesivo as fls.183/186-Advs. WILSON SEBASTIAO GUAITA JUNIOR, MICHEL ARON PLATCHEK e ANTONIO MINORU ASHAKURA-.

68. EMBARGOS A EXECUCAO-0018802-50.2009.8.16.0021-LITRON E LITRON LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- Despacho de fl.76.1-Recebo a apelação nos efeito devolutivo e suspensivo.2-Vista ao apelado para responder,querendo,no prazo legal.3-Após,subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com nossas homenagens e as cautelas de estilo.Int.===>>A fazenda pública do estado do paraná interpos recurso de apelação as fls.66/70-Adv. GUSTAVO LOMBARDI FERREIRA-.

69. REINTEGRACAO DE POSSE-0019088-28.2009.8.16.0021-BANCO FINASA S A x MARCIO PONTES FERRAZ- Despacho de fl.72.Arquive-se.-Advs. MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI e FLAVIO SANTANNA VALGAS-.

70. COBRANCA-0018535-78.2009.8.16.0021-PATRICK DA SILVA NUNES x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT-Despacho de fls. 169. '1. Recebo a apelação nos efeito devolutivo e suspensivo. 2. Vista ao apelado para responder, querendo, no prazo legal. 3. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com nossas homenagens e as cautelas de estilo. Int.' ===>O Requerido apresentou apelação ás fls. 146. -Advs. ENZO PHELIPE JAWSNICKER DE OLIVEIRA e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

71. EMBARGOS DE TERCEIROS-0017627-21.2009.8.16.0021-SALETE MARIA BRACHT DE MELO x HSBC BAMERINDUS LEASING S/A ARRENTAMENTO MERCANTIL- Despacho de fl.58.1-Recebo a apelação nos efeito devolutivo e suspensivo.2-Vista ao apelado para responder,querendo,no prazo legal.3-Após,subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com nossas homenagens e as cautelas de estilo.Int.===>>>O requerente(Salete Maria Bracht de Melo) interpos Recurso de Apelação as fls.51/56-Advs. GERCI LIBERO DA SILVA, VALERIANO APARECIDO MEDEIROS e ORILDO VOLPIN-.

72. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0019093-50.2009.8.16.0021-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x WAGNER PLANAS-Sentença de fls. 94. 'Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o cumprimento da obrigação noticiado às fls. 92 e verso. Em consequência, JULGO EXTINTO o presente processo com apreciação de mérito, na forma do artigo 794, I do CPC. Custas de lei. A baixa junto ao cartório distribuidor só será efetuada com o pagamento das custas. P.R.I. Após, arquivem-se.' -Adv. FIDELCINO TOLENTINO-.

73. INDEN.P/DANOS MATERIAIS E MOR-0017316-30.2009.8.16.0021-SANDRA BARBOSA DA SILVA x NOVAGESTÕES e outro-Certidão de fls. 197. 'CERTIFICO mais que de acordo com o Art. 162 § 4° do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria n° 01/09 de 14/04/09, levo os presentes autos a veiculação a fim de intimar a parte: 'Autos á disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme solicitado na petição retro.' -Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

74. PRESTACAO DE CONTAS-2052/2009-M. SAVEGNAGO & CIA LTDA x BANCO BRADESCO SA-Despacho de fls. 301. '(...) 4. Havendo pagamento e com a concordância da parte credora, expeça-se Alvará Judicial, e havendo custas a liberação também através de alvará judicial a escrivania.' -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, JULIO CESAR DALMOLIN, MARCIA LORENI GUND e NELSON PASCHOALOTTO-.

75. INDENIZACAO DE PERDAS E DANOS-0018587-74.2009.8.16.0021-ARMARINHOS ESTER LTDA x VIVO S/A e outro-Despacho de fls. 294. '1. Recebo a apelação nos efeito devolutivo e suspensivo. 2. Vista ao apelado para responder, querendo, no prazo legal. 3. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com nossas homenagens e as cautelas de estilo. Int.' ===>O Requerente apresentou apelação às fls. 268. -Advs. HERBERT CORREA BARROS, CARMEM GLORIA ARRIAGADA BERRIOS, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS e JULIO CESAR GOULART LANES-.

76. COBRANCA-0018373-83.2009.8.16.0021-HELIO DE SOUZA LOPES x SUL AMERICA SEGUROS DE VIDA E PREVIDENCIA S/A- Despacho de fl.274.1-Recebo a apelação nos efeito devolutivo e suspensivo.2-Vista ao apelado para responder, querendo, no prazo legal.3- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com nossas homenagens e as cautelas de estilo.Int.===>>>O requerido(Sul América seguro de pessoas e previdência) interpos Recurso de Apelação as fls.243/268-Advs. GIOVANA LAZZARIN BAVARESCO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE-.

77. ANULATORIA DE DEBITO FISCAL-0018823-26.2009.8.16.0021-B2W COMPANHIA GLOBAL DO VAREJO (AMERICANAS.COM) x MUNICIPIO DE CASCAVEL-Despacho de fls. 507. '1. Recebo a apelação nos efeito devolutivo e suspensivo. 2. Vista ao apelado para responder, querendo, no prazo legal. 3. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com nossas homenagens e as cautelas de estilo. Int.' ===>O Requerido apresentou apelação às fls. 472. -Advs. ADRIANO HENRIQUE GOHR, KENNEDY MACHADO e ANDRÉIA FEDERLE-.

78. PRESTACAO DE CONTAS-0018674-30.2009.8.16.0021-PNEUGRID COMÉRCIO DE PNEUS LTDA x BANCO ABN AMRO REAL S/A- Despacho de fl.342.1-Recebo a apelação nos efeito devolutivo e suspensivo.2- Vista ao apelado para responder, querendo, no prazo legal. 3- Após, subam os autos ao Egrégio==>>>O requerente(Pneugrid Comércio de Pneus Ltda) interpos Recurso de Apelação as fls.321/338-Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, JULIO CESAR DALMOLIN, MARCIA LORENI GUND, LUIS FERNANDO DIETRICH e HERICK PAVIN-.

79. REVISIONAL DE CONTRATO-0000791-36.2010.8.16.0021-SILVIO CESAR MACHADO x BANCO BV FINANCEIRA S/A-Despacho de fls. 139. '1. Recebo a apelação nos efeito devolutivo e suspensivo. 2. Vista ao apelado para responder, querendo, no prazo legal. 3. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com nossas homenagens e as cautelas de estilo. Int.' ===>O Requerido apresentou apelação às fls. 120. -Advs. ROGERIO AUGUSTO DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e FLÁVIO PENTEADO GEROMINI-.

80. BUSCA/APREENSAO CONV. DEPOSIT-0018841-47.2009.8.16.0021-BANCO DO BRASIL S/A x CLECI TEREZINHA CZIEWIAKON e outros- Despacho de fl.176.1-Recebo a apelação nos efeito devolutivo e suspensivo.2-Vista ao apelado para responder,querendo,no prazo legal.3-Após,subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com nossas homenagens e as cautelas de estilo.Int.===>>>>O requerido(Dalcas Industria Farmaceutica ltda) interpos Recurso de Apelação as fls.152/171-Advs. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, GUIOMAR MARIO PIZZATTO, ENIMAR PIZZATTO, OSVALDO KRAMES NETO e FERNANDO BONISSONI-.

81. PRESTACAO DE CONTAS-0002027-23.2010.8.16.0021-LOJAS DE ROUPAS FREITAS DELMAR LTDA x BANCO DO BRASIL S/A-Certidão de fls. 284. 'CERTIFICO que de acordo com o Art. 162 § 4° do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria n° 01/09 de 14/04/09. 'Dê-se ciência as partes da baixa dos autos.' -Advs. MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN, JAIR ANTONIO WIEBELLING e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.

82. REVISIONAL DE CONTRATO-0005178-94.2010.8.16.0021-RUDIMAR NATAL MORETO x BANCO VOLKSWAGEN S A-Despacho de fls. 155. '1. Recebo a apelação nos efeito devolutivo e suspensivo. 2. Vista ao apelado para responder, querendo, no prazo legal. 3. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com nossas homenagens e as cautelas de estilo. Int.' ===>O Requerido apresentou apelação às fls. 135. -Advs. JANDIR SCHMITT, MARILI DA LUZ RIBEIRO TABORDA e MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER-.

83. PRESTACAO DE CONTAS-0002014-24.2010.8.16.0021-MUNDIAL MED PRODUTOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA x BANCO ITAU S/A-Despacho de fls. 262. '1. Recebo a apelação nos efeito devolutivo e suspensivo. 2. Vista ao apelado para responder, querendo, no prazo legal. 3. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com nossas homenagens e as cautelas de estilo. Int.' ===>O Requerido apresentou apelação às fls. 238.-Advs. JOSÉ MAURICIO LUNA DOS ANJOS, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI e URSULA ERNLUND SALAVERRY GUIMARAES-.

84. REVISIONAL DE CONTRATO-0009434-80.2010.8.16.0021-JOÃO ROGÉRIO TAVARES x BANCO BV FINANCEIRA S/A- Despacho de fl.125.1-Recebo a apelação nos efeito devolutivo e suspensivo.2-Vista ao apelado para responder,querendo,no prazo çegal.3-Após,subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com nossas homenagens e as cautelas de estilo.===>>A requerida(Bv Financeira S.A) interpos Recurso de Apelação as fls.111/118-Advs. ROGERIO AUGUSTO DA SILVA e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

85. REVISIONAL-0006654-70.2010.8.16.0021-ARNALDO JOÃO RIGOTTE x BANCO DO BRASIL S/A- Despacho de fl.118.1-Recebo a apelação nos efeito devolutivo e suspensivo.2-Vista ao apelado para responder,querendo,no prazo legal.3-Após,subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com nossas homenagens e as cautelas de estilo.Int.===>>>O requerido(Banco do Brasil)interpos Recurso de Apelação as fls.103/110-Advs. MARCO ANTONIO BARZOTTO, GERSON LUIZ ARMILIATO, LUCIO MAURO NOFFKE, GIOVANI WEBBER, ELÓI CONTINI, TADEU CERBARO e ELISÂNGELA NEUMAN-.

86. INDEN.P/DANOS MATERIAIS E MOR-0010745-09.2010.8.16.0021-ANDRE DA SILVA x MUNICIPIO DE CASCAVEL-Despacho de fls. 122. '1. Recebo a apelação nos efeito devolutivo e suspensivo. 2. Vista ao apelado para responder, querendo, no prazo legal. 3. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com nossas homenagens e as cautelas de estilo. Int.' ===>O Requerido apresentou apelação às fls. 111.-Advs. EUCLIDES SAMPAIO, PATRICIA TRENTO, ANDRÉIA FEDERLE e KENNEDY MACHADO-.

87. REVISIONAL DE CONTRATO-0011722-98.2010.8.16.0021-JOSÉ MARCOS BRUSTOLIN x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Despacho de fl.95.1-Recebo a apelação nos efeito devolutivo e suspensivo.2-Vista ao apelado para responder,querendo,no prazo legal.3-Após,subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com nossas homenagens e as cautelas de estilo.Int.===>>>O requerido(BV FINANCEIRA)interpos Recurso de Apelação as fls.86/89-Advs. MARCO ANTONIO BARZOTTO, ADRIANA NEZELO ROSA, NELSON PILLA FILHO, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e MAURICIO KAVINSKI-.

88. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0011562-73.2010.8.16.0021-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOSE NOGUEIRA-Despacho de fls. 51. '1. Recebo a apelação nos efeito devolutivo e suspensivo. 2. Vista ao apelado para responder, querendo, no prazo legal. 3. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com nossas homenagens e as cautelas de estilo. Int.' -Advs. CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM e PATRICIA TRENTO-.

89. REVISIONAL-0013560-76.2010.8.16.0021-IVAN NUNES DE MOURA x BANCO ITAU CARTÕES S.A.-Despacho de fls. 200. '1. Recebo a apelação nos efeito devolutivo e suspensivo. 2. Vista ao apelado para responder, querendo, no prazo legal. 3. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com nossas homenagens e as cautelas de estilo. Int.' O Requerente apresentou apelação às fls. 185. -Advs. ELEANDRA C. DOMINGOS, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR e ELISA DE CARVALHO-.

90. ORDINARIA DE COBRANCA-0014522-02.2010.8.16.0021-ETSON DE ALMEIDA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT-Despacho de fls. 206. '1. Recebo a apelação nos efeito devolutivo e suspensivo. 2. Vista ao apelado para responder, querendo, no prazo legal. 3. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com nossas homenagens e as cautelas de estilo. Int.' ===>O Requerido apresentou apelação às fls. 175. -Advs. KATIA REJANE STURMER ALVES DE OLIVEIRA, NANCI T. ZIMMER RIBEIRO LOPES, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

91. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0016082-76.2010.8.16.0021-BANCO DO BRADESCO S.A. x J P CAMPANHA INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA e outro-Despacho de fls. 50. 'Para audiência de conciliação designo o dia 22/03/2012, às 13:40 horas, neste Juízo. Intimem-se.' ===>Fica intimado o procurador judicial do requerente, para efetuar o depósito das diligências do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R$ 148,50 (intimação), conforme determina o Provimento 01/99 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. Guia disponível no Portal do TJ/PR. -Advs. JULIANO RICARDO TOLENTINO, LEANDRO DE QUADROS, ANA PAULA FINGER MASCARELLO e ANA CLAUDIA FINGER-.

92. REVISIONAL DE CONTRATO-0020870-36.2010.8.16.0021-ROZANGELA DAL PONTE x UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A- Despacho de fl.151.1-Recebo a apelação nos efeito devolutivo e suspensivo.2-Vista ao apelado para responder,querendo,no prazo legal.3-Após,subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com nossas homenagens e as cautelas de estilo.Int.===>>>A requerente(Rosangela Dal Ponte) interpos Recurso de Apelação as fls.131/143-Advs. KATIA REJANE STURMER ALVES DE OLIVEIRA, NANCI T ZIMMER RIBEIRO LOPES, MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ROSANGELA DA ROSA CORREA e ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO-.

93. PRESTACAO DE CONTAS-0021425-53.2010.8.16.0021-PAULO HENRIQUE LUCAS DA SILVA x BANCO HSBC BANK MULTIPLO- Despacho de fl.89.1-Recebo a apelação nos efeito devolutivo e suspensivo.2-Vista ao apelado para responder,querendo,no prazo legal.3-Após,subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com nossas homenagens e as cautelas de estilo.Int.===>>>O requerido(Banco HSBC)interpos Recurso de Apelação as fls.78/83-Advs. RODRIGO CORONA MENEGASSI, ILAN GOLDBERG e EDUARDO CHALFIN-.

94. REVISIONAL-0021409-02.2010.8.16.0021-APARECIDA NELCY BOLONHEZE x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Despacho de fl.189.Ante o contido á fl.186/188,abra-se vista a requerida,pelo prazo de cinco(05) dias.-Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.

95. AÇÃO CIVIL PUBLICA-0022555-78.2010.8.16.0021-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x MUNICIPIO DE CASCAVEL-Despacho de fl.452.1-Recebo a apelação nos efeito devolutivo e suspensivo.2-Vista ao apelado para responder,querendo,no prazo legal.==>>>O requerido(Municipio de Cascavel)interpos Recurso de Apelação as fls.434/448 -Advs. ANDRÉIA FEDERLE e ADOLFO JOSE FRANCIOLI CELINSKI-.

96. COBRANCA-0023119-57.2010.8.16.0021-MARCOS ALVES x SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A- Despacho de fl.72.Arquive-se.-Advs. MARINA JULIETI MARINI e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

97. COBRANCA-0023640-02.2010.8.16.0021-ARI ALVES BARBOSA JUNIOR x SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A- Despacho de fl.152.1-Recebo a apelação nos efeito devolutivo e suspensivo.2-Vista ao apelado para responder,querendo,no prazo legal.3-Após,subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com nossas homenagens e as cautelas de estilo.Int.===>>>O reuquerido(Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A)interpos Recurso de Apelação as fls.131/145-Advs. MARINA JULIETI MARINI, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

98. COBRANCA-0024169-21.2010.8.16.0021-SIDMAR DE OLIVEIRA CANGUÇU x SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A- Despacho de fl.91.1-Recebo a apelação nos efeito devolutivo e suspensivo.2-Vista ao apelado para responder,querendo,no prazo legal.3-Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com nossas homenagens e as cautelas de estilo.Int.===>>>A requerida(Seguradora Lider dos Consorcios do Seguro DPVAT)interpos Recurso de Apelação as fls.75/85-Advs. MARINA JULIETI MARINI, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e TRAJANO BASTOS DE O. N. FRIEDRICH-.

99. COBRANCA-0025665-85.2010.8.16.0021-GILCINEI MOREIRA DE MENEZES x BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A-Despacho de fls. 176. 'CERTIFICO que de acordo com o Art. 162 § 4° do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria n ° 01/09 de 14/04/09. 'Aguarde-se por 15 (quinze) dias conforme requerido.' -Advs. TÂNIA CRISTINA DE PAULA SOMARIVA e JOSE FERNANDO VIALLE-.

100. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0026692-06.2010.8.16.0021-BV FINANCEIRA S/A CFI x ARNALDO CANDIDO PENA- Despacho de fl.53.Atenda-se o retro requerido.===>>Fica intimada a Procuradora Judicial do Requerente,para que compareça em Cartório a fim de retirar a Carta Precatória e efetuar o pagamento no valor de R$28,20rf Cópias Autenticadas e R$9,40rf Expedição.-Adv. RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA-.

101. REVISIONAL DE CONTRATO-0027492-34.2010.8.16.0021-EVERTON GRITTEN x BANCO B.V. FINANCEIRA S/A - CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Certidão de fl.75.Certifico que,decorreu o prazo de suspensão sem que houvesse manifestação da parte interessada,razão pela qual em cumprimento a Portaria 01/09 de 14/04/09 Item IV 2.3,levo os presentes autos á veiculação no e-DJ,para que o requerente dê prosseguimento ao feito em 05(cinco)dias,sob pena de extinção.-Advs. EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR, SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO e ROGERIO AUGUSTO DA SILVA-.

102. REVISIONAL DE CONTRATO-0027464-66.2010.8.16.0021-VALDELICE LOPEZ FERREIRA ADAMOWICZ x ABN AMRO REAL S/A- Certidão de fl.119.Certifico que de acordo com o Art.162 § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria nº 01/09 de 14/04/09,Manifeste-se sobre a contestação e documentos juntados ás fls.102/118-Adv. ROGERIO AUGUSTO DA SILVA-.

103. EMBARGOS DE TERCEIROS-0027721-91.2010.8.16.0021-ALTAIR UMBERTO GUEDES x BANCO BRADESCO S/A- Despacho de fl.243.Restitua-se o prazo na forma requerida ás fls.237.-Advs. MARCOS AURELIO CIELLO e LEANDRO MARCIO LEVINSKI-.

104. PRESTACAO DE CONTAS-0024176-13.2010.8.16.0021-MARCIO SEBASTIÃO GOUVEA x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO-Despacho de fls. 102. '1. Recebo a apelação nos efeito devolutivo e suspensivo. 2. Vista ao apelado para responder, querendo, no prazo legal. 3. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com nossas homenagens e as cautelas de estilo. Int.' ===>O Requerido apresentou apelação às fls. 78/85. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MÁRCIA L. GUND, JULIO CESAR DALMOLIN, ILAN GOLDBERG e EDUARDO CHALFIN-.

105. REVISIONAL DE CONTRATO-0028088-18.2010.8.16.0021-GIOVANI LUIZ DECARLIS x ABN AMRO REAL S/A- Certidão de fl.116.Certifico que de acordo com o Art.162 § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria nº 01/09 de 14/04/09,Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir,de forma objetiva e fundamentada,sob pena de preclusão,11.2 manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência,na forma do artigo 331§ do Código de Processo Civil.-Advs. EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR, SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO, ROGERIO AUGUSTO DA SILVA, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e MARCELA SPINELLA DE OLIVEIRA-.

106. COBRANCA-0028347-13.2010.8.16.0021-ALYSSON FOGAÇA DE AGUIAR x ESTADO DO PARANA-Despacho de fls. 144. '1. Recebo a apelação nos efeito devolutivo e suspensivo. 2. Vista ao apelado para responder, querendo, no prazo legal. 3. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com nossas homenagens e as cautelas de estilo. Int.' -Adv. ALYSSON FOGAÇA DE AGUILAR-.

107. COMINATORIA-0028710-97.2010.8.16.0021-AMELIO SOPELSA x UNIMED - CASCAVEL- Despacho de fl.259.Ante o contido á fl.258,abra-se vista a requerida,pelo prazo de cinco(05)dias.-Advs. SERGIO RICARDO TINOCO e ENEIDA TAVARES DE LIMA FETTBACK-.

108. EMBARGOS A EXECUCAO-0028078-71.2010.8.16.0021-CLÉIA TERESINHA DE CAMPOS e outro x CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI- Certidão de fl.339.Certifico que de acordo com o Art.162 § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria nº 01/09 de 14/04/09,Manifeste-se sobre a impugnação e documentos juntados as fls.314/338.-Advs. RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA e RENATO GALVÃO CARRILLO-.

109. REVISIONAL-0027830-08.2010.8.16.0021-CARLOS ALBERTO GONÇALVES e outros x BANCO DO BRASIL S/A-Despacho de fls. 381. '1. Recebo a apelação nos efeito devolutivo e suspensivo. 2. Vista ao apelado para responder, querendo, no prazo legal. 3. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com nossas homenagens e as cautelas de estilo. Int.' ===>O Requerido apresentou apelação às fls. 353. -Advs. MARCO ANTONIO BARZOTTO, GERSON LUIZ ARMILIATO e MARLENE LEITHOLD-.

110. EMBARGOS A EXECUCAO-0028959-48.2010.8.16.0021-AVAIR JOSE IUMES x COOPAVEL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL-Despacho de fls. 24. '1. Reconsidero a decisão de fls. 18 para conceder ao embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2. Certifique-se nos autos de execução a existência dos presentes embargos bem como os efeitos em que foram recebidos. (...) Por tais razões, defiro a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pelo autor. Oficie-se ao órgão de crédito mencionado na inicial. 5. Com relação a exibição de documentos pleiteada no item 10.1 da inicial, sendo comum às partes, deverão ser acostados aos autos no prazo da contestação, de acordo com as disposições do art. 844, II, c/c o art. 358, I, do CPC. 6. Intime-se o exequente para responder, querendo, em 15 dias.' -Adv. NILBERTO RAFAEL VANZO-.

111. REVISIONAL DE CONTRATO-0029249-63.2010.8.16.0021-ANTONIO GOMES x BANCO DIBENS S/A- Certidão de fl.63.Certifico que,decorreu o prazo requerido sem que houvesse manifestação da parte interessada,razão pela qual em cumprimento a Portaria 01/09 de 14/04/09 item IV 2.3,levo os presentes autos á veiculação no e-DJ,para que o requerente dê prosseguimento ao feito em 05(cinco)dias,sob pena de extinção.-Advs. EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR, SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO, ROGERIO AUGUSTO DA SILVA e REGINALDO REGGIANI-.

112. REVISIONAL DE CONTRATO-0029253-03.2010.8.16.0021-CLAUDEMIR FERREIRA DO CARMO x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO E INVESTIMENTO S/A- Certidão de fl.103.Certifico que de acordo com o Art.162 § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria nº 01/09 de 14/04/09,Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir,de forma objetiva e fundamentada,sob pena de preclusão,11.2,manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência,na forma do artigo 331 § 3º do Código de Processo Civil.-Advs. ROGERIO AUGUSTO DA SILVA, SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO, EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, WIVIANE CRISTINA PERIN e MARCELA SPINELLA DE OLIVEIRA-.

113. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0028940-42.2010.8.16.0021-ADHETECH QUÍMICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA x HIGIEX COMÉRCIO DE PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA- Certidão de fl.93.Certifico que de acordo com o Art.162 § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria nº 01/09 de 14/04/09,Vista ao requerente da resposta do ofício juntado aos presentes autos.-Advs. RICARDO DAMACENO COSTA e FERNANDO LUIZ JOHANN-.

114. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0028111-61.2010.8.16.0021-AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x WAGNER RIBEIRO PACHECO- Certidão de fl.51.Certifico que de acordo com o Art.162 § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria nº 01/09 de 14/04/09 item I.26,Á requerente para manifestação quanto ao prosseguimento do feito.-Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e WALTER JOSÉ DE FONTES-.

115. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0030610-18.2010.8.16.0021-DIRCEU SUTIL e outro x ROBSON BERTOLLO BOTEGA e outro- Certidão de fl.139.Certifico que de acordo com o Art.162 § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria nº 01/09 de 14/04/09 item III.13,Cumpra-se.Expedir ofício ao Juízo Deprecado solicitando informações.===>>>Fica intimado o procurador Judicial do Requerente,para que efetue o pagamento no valor de R$ 34,40rf despesas postais, e R$0,50rf Cópia,para envio de Ofício-Adv. RODRIGO PAGLIARINI SANTOS-.

116. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0029504-21.2010.8.16.0021-BANCO BRADESCO S/A x MAXIMINO FERLA- Certidão de fl.57.Certifico que de acordo com o Art.162 § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria nº 01/09 de 14/04/09,Vista ao requerente da resposta do ofício juntado ao presentes autos.-Advs. JULIANO RICARDO TOLENTINO, LEANDRO DE QUADROS, ANA PAULA FINGER MASCARELLO e ANA CLAUDIA FINGER-.

117. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-0030899-48.2010.8.16.0021-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x MUNICÍPIO DE CASCAVEL-Despacho de fls. 229. '1. Recebo o recurso interposto nos efeito suspensivo e devolutivo. 2. Vista ao apelado para responder, querendo, no prazo legal. 3. Vista ao Ministério Público. 4. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com nossas homenagens e as cautelas de estilo. 5. Intimem-se.' ===>O Requerente apresentou apelação às fls. 211. -Advs. CLAUDIO MERTEN e ADOLFO JOSE FRANCIOLI CELINSKI-.

118. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0030751-37.2010.8.16.0021-BANCO FINASA BMC S/A x ADRIANO MARCOS SENHEM- Certidão de fl.48.Certifico que,decorreu o prazo legal sem que houvesse manifestação da parte requerente acerca da certidão negativa do Sr.Oficial de Justiça ás fls.45,apesar de devidamente intimada conforme certidão de veiculação no e-DJ ás fls.47,razão pela qual em cumprimento a Portaria 01/09 de 14/04/09,levo os presentes autos a veiculação no e-DJ para que a parte requerente dê prosseguimento ao feito em 05(cinco)dias,sob pena de extinção.-Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

119. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0030768-73.2010.8.16.0021-BANCO FINASA BMC S/A x EDER JUNIOR TAVARES DA SILVA-Despacho de fls. 51. '1. Recebo a apelação nos efeito devolutivo e suspensivo. 2. Vista ao apelado para responder, querendo, no prazo legal. 3. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com nossas homenagens e as cautelas de estilo. Int.' -Advs. CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM e PATRICIA TRENTO-.

120. REVISIONAL DE CONTRATO-0031534-29.2010.8.16.0021-EDINAURO DA SILVA x HSBC BANK BRASIL S/A- BANCO MÚLTIPLO- Certidão de fl.90.Certifico que,decorreu o prazo de suspensão sem que houvesse manifestação da parte interessada,razão pela qual em cumprimento a Portaria 01/09 de 14/04/09 item IV 2.3,levo os presentes autos á veiculação no e-DJ,para que o requerente dê prosseguimento ao feito em 05(cinco)dias,sob pena de extinção.-Adv. ROGERIO AUGUSTO DA SILVA-.

121. DECLARATORIA INEXISTENCIA-0031682-40.2010.8.16.0021-JACKSON PEREIRA DA SILVA x ATLÂNTICO FUNDO DE INVESTIMENTO - CREDIGY-Certidão de fl.57.Certifico que,até a presente data a parte requerente não retirou o ofício expedido ás fls.35vº,apesar de devidamente intimada conforme certidão de veiculação no e-DJ ás fls.56,razão pela qual em cumprimento a Portaria 01/09 de 14/04/09,levo os presentes autos a veiculação no e-DJ,para que a parte requerente dê prosseguimento ao feito em 05(cinco)dias,sob pena de extinção.-Adv. WOODY PAULO MARTINI-.

122. MONITORIA-0029076-39.2010.8.16.0021-J. PEGORARO & CIA LTDA x AUTO PEÇAS POLLETO LTDA- Certidão de fl.37.Certifico que,decorreu o prazo legal sem que houvesse manifestação da parte requerente acerca das certidões da escrivania ás fls.30 e 34,apesar de devidamente intimada conforme certidão de veiculação no e-DJ ás fls.36,razão pela qual em cumprimento a Portaria 01/09 de 14/04/09 levo os presentes autos á veiculação no e-DJ para que a parte requerente dê prosseguimento ao feito em 05(cinco)dias,sob pena de extinção.-Adv. GILMAR ANGONEZE-.

123. PRESTACAO DE CONTAS-0031902-38.2010.8.16.0021-SILVIO HIDEO TOSAWA x BANCO DO BRASIL S/A-Despacho de fls. 133. '1. Recebo a apelação nos efeito devolutivo e suspensivo. 2. Vista ao apelado para responder, querendo, no prazo legal. 3. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com nossas homenagens e as cautelas de estilo. Int.' ===>O Requerido apresentou apelação às fls. 108. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, JULIO CESAR DALMOLIN, MÁRCIA L. GUND e KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI-.

124. REVISIONAL DE CONTRATO-0033609-41.2010.8.16.0021-LEONILDO MOREIRA x BANCO ABN AMRO REAL S/A - AYMORÉ FINANCIAMENTOS-Certidão de fl.75.Certifico que de acordo com o Art.162 § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria nº 01/09 de 14/04/09,Manifeste-se sobre a contestação e documentos juntados ás fls.51/74.-Adv. KETI JAQUELINE PRESTES-.

125. CAUTELAR DE EXIBICAO-0035209-97.2010.8.16.0021-CASSIANO MOREIRA ESPINDOLA x BV FINANCEIRA S/A-Despacho de fls. 39. 'Intime-se para juntada nos termos retro requeridos.' ===>Petição do Requerente às fls. 37/38. '(...) Os documentos faltantes são: 1 - Ficha de dados pessoais preenchida no pré-venda/ cadastro pessoa fisíca. 2 - Todos e qualquer documento vinculado ao contrato por ora analisado. 3 - Todos os lançamentos em meio eletrônico, em planilha do Excel, com detalhamento das fórmulas que especifiquem encargos financeiros, multa, mora, juros moratórios e comissão de permanência, além da metodologia utilizada para amortização do saldo devedor; 4 - Relatório dos financiamentos realizados pela mesma instituição, no período analisado, para que se averigué a existência ou não da realização de contratos com taxas diferenciadas e o motivo para ocorrência de tal fato. 5 - Retificação, por prova documental, da existência da TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO e RETORNO DO LOJISTAS ou CONCESSIONÁRIA, bem como os parâmetros utilizados para a determinação do valor de cada um desses itens e a quem coube a obrigatoriedade de pagamento. 6 - Comprovante de depósito do financiamento, com descrição do valor e da conta creditada; 7 - Planilha do CET (custo efetivo total) conforme art. 1°, § 3° da Resolução 3.517/2007 do BACEN.' -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.

126. PRESTACAO DE CONTAS-0032610-88.2010.8.16.0021-L S INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VIDROS LTDA. - ME x BANCO ITAÚ S/A- Despacho de fl.275.1-Recebo a apelação nos efeito devolutivo e suspensivo.2-Vista ao apelado para responder, querendo, no prazo legal. 3-Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com nossas homenagens e as cautelas de estilo.. Int.==>>O requerido(Banco Itau) interpos Recurso de Apelação as fls.262/267-Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, JULIO CESAR DALMOLIN, MÁRCIA L. GUND, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI-.

127. REVISIONAL DE CONTRATO-0001907-43.2011.8.16.0021-MARCIO LEANDRO DECARLIS x BANCO FINASA S/A- Despacho de fl.211.1-Recebo a apelação nos efeito devolutivo e suspensivo.2-Vista ao apelado para responder,querendo,no prazo legal.3-Após,subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com nossas homenagens e as cautelas de estilo.Int.==>>>O requerido(Banco Bradesco Financiamento)interpos Recurso de Apelação as fls.179/190-Advs. ROGERIO AUGUSTO DA SILVA e NEWTON DORNELES SARATT-.

128. ORDINARIA DE COBRANCA-0006945-36.2011.8.16.0021-JUCÉLIA DE JESUS ALVES x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT-Despacho de fls. 117. '1. Recebo a apelação nos efeito devolutivo e suspensivo. 2. Vista ao apelado para responder, querendo, no prazo legal. 3. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com nossas homenagens e as cautelas de estilo. Int.' ===>O Requerido apresentou apelação às fls. 114. -Advs. KÁTIA REJANE STURMER ALVES DE OLIVEIRA, NANCI T. ZIMMER RIBEIRO LOPES e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

129. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-0007484-02.2011.8.16.0021-TRANSPORTADORA MATSUDA LTDA x PREFEITURA MUNICIPAL DE CASCAVEL- Despacho de fl.172. 1-Recebo o recurso interposto,somente no efeito devolutivo.2- Vista ao apelado para responder, querendo, no prazo legal.===>>O requerente(Transportadora Matsuda Ltda) interpos Recurso de Apelação as fls.153/165-Advs. CLOVIS BARROS BETELHO NETO, CARLOS ALBERTO DOS SANTOS, CLEBER TADEU YAMADA e ADOLFO JOSE FRANCIOLI CELINSKI-.

130. NUNCIACAO DE OBRA NOVA-0012726-39.2011.8.16.0021-VILSE LUCIA ZIMMER x DANIELLE CORSO ALVES LEITE-Despacho de fls. 287. 'Nomeio Perito o Sr. HILDENER DE LIMA (engenheiro civil), o qual deverá ser intimado, a apresentar proposta de honorários. Apresentada referida proposta intimem-se as partes a manifestarem em cinco (05) dias, e efetuarem o depósito 50% para cada.' ===>Petição do Sr. Perito às fls. 295. '(...) vêm respeitosamente à presença de Vossa Excelência, dizer que se sente honrado por ter sido nomeado, e que aceita a nomeação de folhas 287, bem como, propõe seus honorários no valor de R$ 2.278,00

(dois mil duzentos e setenta e oito reais) tomando-se por baxe o regulamento de honorários publicado pelo Instituto de Avaliações e Perícias do Paraná - IBAPE/PR.' -Adv. JOÃO MARTINS NETO-.
131. CURATELA-0016174-20.2011.8.16.0021-EDINÉIA MARQUES GONÇALVES x LUIZ CARLOS LAGNER-Despacho de fls. 184. '1. Recebo a apelação nos efeito devolutivo e suspensivo. 2. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com nossas homenagens e as cautelas de estilo. Int.' -Advs. RODRIGO AUGUSTO ALVES DE ANDRADE e ARNALDO COSTA FARIA-.
132. USUCAPIAO-0028421-33.2011.8.16.0021-GERALDO DE OLIVEIRA BRAGA x B.B.S. IMOBILIÁRIA E COLONIZADORA LTDA-Certidão de fls. 68. 'CERTIFICO que, compulsando os presentes autos, constatei que não há cópias suficientes para a intimação da fazenda Pública da União e Fazenda Publica do Município, razão pela qual, encaminho os autos a veiculação para que o requerente providencie a regularização do feito.' -Adv. GILSON CECATTO-.
133. EMBARGOS DE TERCEIROS-0033909-66.2011.8.16.0021-RENILSON ROBERTO DE JESUS x ARNALDO COSTA FARIA- Certidão de fl.95.Certifico e dou fé, que encaminho os presentes autos á veiculação a fim de intimar ás partes, para que no prazo de 05(cinco) dias especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, manifestem-se em audiência, na forma do artigo 331 § 3º do Código de Processo Civil.-Advs. FABIO ROSSDEUTSCHER DO PRADO e ARNALDO COSTA FARIA-.
134. COBRANCA-0000746-61.2012.8.16.0021-BANCO DO BRASIL S/A x ELTON PAULO FRACARO-Despacho de fls. 20. 'Cite(m)-se, na forma requerida, para responder querendo no prazo legal, advertindo das penalidades legais (artigo 285 do CPC).' ===>Fica intimado o Procurador Judicial do Requerente comparecer em cartório retirar o ofício, bem como efetuar o pagamento no valor de R$ 34,40, ref. despesas postais. -Adv. MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH-.
135. REVISIONAL DE CONTRATO-0002119-30.2012.8.16.0021-BENTO DA ROCHA x BANCO ABN AMRO REAL S/A-Despacho de fls. 34. '1. A alegação de que não pode suportar as despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio, ou da família, não condiz com a situação de quem compra veículo a prestação e se propõe a consignar mensalmente determinada quantia, demonstrando com isso estabilidade econômica para comprometimento a longo prazo e condições financeiras para suportar os custos do processo judicial. Além disso, é bom ressaltar que é fato notório que as instituições financeiras somente autorizam financiamento quando o contratante comprova que seus rendimentos são superiores à parcela a ser adimplida. Sequer trouxe aos autos qualquer elemento de prova acerca de eventual alteração da situação econômica declarada à época da contratação. 2. Portanto, indefiro o benefício da assistência judiciária gratuita e determino o preparo das custas e FUNREJUS, no prazo de dez (10) dias. 3. Intime-se.' -Adv. JANDIR SCHMITT-.
136. REVISIONAL DE CONTRATO-0002263-04.2012.8.16.0021-LUIS ALEXANDRE SUSSAI x BANCO BV FINANCEIRA S/A-Despacho de fls. 38. '1. A alegação de que não pode suportar as despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio, ou da família, não condiz com a situação de quem compra veículo a prestação e se propõe a consignar mensalmente determinada quantia, demonstrando com isso estabilidade econômica para comprometimento a longo prazo e condições financeiras para suportar os custos do processo judicial. Além disso, é bom ressaltar que é fato notório que as instituições financeiras somente autorizam financiamento quando o contratante comprova que seus rendimentos são superiores à parcela a ser adimplida. Sequer trouxe aos autos qualquer elemento de prova acerca de eventual alteração da situação econômica declarada à época da contratação. 2. Portanto, indefiro o benefício da assistência judiciária gratuita e determino o preparo das custas e FUNREJUS, no prazo de dez (10) dias. 3. Intime-se.' -Advs. MARCOS ROBERTO DE S. PEREIRA e DEIVIDH VIANEI RAMALHO DE SÁ-.
137. EMBARGOS A EXECUCAO-0002251-87.2012.8.16.0021-FELICIA DOENHA DE SOUZA x AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A-Despacho de fls. 44. 'Em que pese que a declaração de pobreza constitui presunção relativa sobre a necessidade do beneficio da assistência judiciária gratuita, ou seja, iuris tantum, pode o Julgador verificar outros elementos constantes do processo para decidir acerca do deferimento ou não do beneficio. Além disso, é bom ressaltar que os autores contrataram serviços advocatícios para o patrocínio da causa, de modo que à mingua de declaração ou prova ao contrário, o mandato outorgado em razão da profissão dos subscritores da inicial é presumidamente oneroso. Portanto, inferido o benefício da assistência judiciária gratuita e determino o preparo das custas e Funrejus no prazo de dez (10) dias.' -Adv. MANOEL B. DOS SANTOS-.
138. REPETICAO DE INDEBITO-0002406-90.2012.8.16.0021-DAVI HUF x OMNI FINANCEIRA S/A-Despacho de fls. 38. '1. A alegação de que não pode suportar as despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio, ou da família, não condiz com a situação de quem compra veículo a prestação e se propõe a consignar mensalmente determinada quantia, demonstrando com isso estabilidade econômica para comprometimento a longo prazo e condições financeiras para suportar os custos do processo judicial. Além disso, é bom ressaltar que é fato notório que as instituições financeiras somente autorizam financiamento quando o contratante comprova que seus rendimentos são superiores à parcela a ser adimplida. Sequer trouxe aos autos qualquer elemento de prova acerca de eventual alteração da situação econômica declarada à época da contratação. 2. Portanto, indefiro o benefício da assistência judiciária gratuita e determino o preparo das custas e FUNREJUS, no prazo de dez (10) dias. 3. Intime-se.' -Advs. MARCOS ROBERTO DE S. PEREIRA e DEIVIDH VIANEI RAMALHO DE SÁ-.
139. REVISIONAL-0002397-31.2012.8.16.0021-CARLOS DE ANDRADE x BANCO FINASA S/A-Despacho de fls. 35. '1. A alegação de que não pode suportar as despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio, ou da família, não condiz com a situação de quem compra veículo a prestação e se propõe a consignar mensalmente determinada quantia, demonstrando com isso estabilidade econômica para comprometimento a longo prazo e condições financeiras para suportar os custos do processo judicial. Além disso, é bom ressaltar que é fato notório que as instituições financeiras somente autorizam financiamento quando o contratante comprova que seus rendimentos são superiores à parcela a ser adimplida. Sequer trouxe aos autos qualquer elemento de prova acerca de eventual alteração da situação econômica declarada à época da contratação. 2. Portanto, indefiro o benefício da assistência judiciária gratuita e determino o preparo das custas e FUNREJUS, no prazo de dez (10) dias. 3. Intime-se.' -Adv. JOSÉ ROSELANO MORETTO-.
140. REVISIONAL DE CONTRATO-0002601-75.2012.8.16.0021-DILSON DA HORA CONCEIÇÃO x BANCO BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Despacho de fls. 28. '1. A alegação de que não pode suportar as despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio, ou da família, não condiz com a situação de quem compra veículo a prestação e se propõe a consignar mensalmente determinada quantia, demonstrando com isso estabilidade econômica para comprometimento a longo prazo e condições financeiras para suportar os custos do processo judicial. Além disso, é bom ressaltar que é fato notório que as instituições financeiras somente autorizam financiamento quando o contratante comprova que seus rendimentos são superiores à parcela a ser adimplida. Sequer trouxe aos autos qualquer elemento de prova acerca de eventual alteração da situação econômica declarada à época da contratação. 2. Portanto, indefiro o benefício da assistência judiciária gratuita e determino o preparo das custas e FUNREJUS, no prazo de dez (10) dias. 3. Intime-se.' -Advs. KÁTIA R. STURMER ALVES DE OLIVEIRA e NANCI T. ZIMMER RIBEIRO LOPES-.
141. MANDADO DE SEGURANCA-0004797-18.2012.8.16.0021-VANESSA DUARTE SPECTEROW x SECRETÁRIA ACADÊMICA CAMPUS CASCAVEL DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ - UNIOESTE-Despacho de fls. 45. 'Em que pese que a declaração de pobreza constitui presunção relativa sobre a necessidade do beneficio da assistência judiciária gratuita, ou seja, iuris tantum, pode o Julgador verificar outros elementos constantes do processo para decidir acerca do deferimento ou não do beneficio. Além disso, é bom ressaltar que os autores contrataram serviços advocatícios para o patrocínio da causa, de modo que à mingua de declaração ou prova ao contrário, o mandato outorgado em razão da profissão dos subscritores da inicial é presumidamente oneroso. Portanto, inferido o benefício da assistência judiciária gratuita e determino o preparo das custas e Funrejus no prazo de dez (10) dias.' -Advs. MARIANA VERSOZA ZANFORLIN e SANDRO MATTEVI DAL BOSCO-.
142. MANDADO DE SEGURANCA-0004914-09.2012.8.16.0021-DINARTE LUIZ PAGLIARINI x MUNICÍPIO DE CASCAVEL - PR-Despacho de fls. 32. 'Em que pese que a declaração de pobreza constitui presunção relativa sobre a necessidade do beneficio da assistência judiciária gratuita, ou seja, iuris tantum, pode o Julgador verificar outros elementos constantes do processo para decidir acerca do deferimento ou não do beneficio. Além disso, é bom ressaltar que os autores contrataram serviços advocatícios para o patrocínio da causa, de modo que à mingua de declaração ou prova ao contrário, o mandato outorgado em razão da profissão dos subscritores da inicial é presumidamente oneroso. Portanto, inferido o benefício da assistência judiciária gratuita e determino o preparo das custas e Funrejus no prazo de dez (10) dias.' -Adv. MARLENE JORDÃO DA MOTTA ARMILIATO-.
143. EXECUCAO FISCAL - OUTROS-254/2007-DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN/PR x GESOEL JOAO RIBEIRO- Certidão de fl.78.Certifico que de acordo com o Art.162 § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria nº 01/09 de 14/04/09,conforme Item II nº 02, Ao exequente para manifestar-se acerca do(s) ofício(s) respondido(s)-Adv. MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO-.
144. CARTA PRECATORIA-0029144-52.2011.8.16.0021-Oriundo da Comarca de PRIMAVERA DO LESTE - MT / 1A VARA CIVEL-ESCOLA DE NATACAO DOMINGUES JUNIOR LTDA e outro x VANZIN SPORT CENTER LTDA-Despacho de fls. 41. 'A alegação de fls. 36/38 deverá ser feita junto ao juízo deprecante. Int. e aguarde-se a manifestação da parte interessada.' -Adv. LUIZ AUGUSTO BROETTO-.

Cascavel 16 de Fevereiro de 2012
EDI RONALD ALTHEIA
ESCRIVÃO

3ª VARA CÍVEL

P O D E R J U D I C I A R I O

COMARCA DE CASCAVEL / PARANA

JUIZ DE DIREITO: DR. FABRICIO PRIOTTO MUSSI

CARTORIO DA TERCEIRA VARA CIVEL

RELACAO N. 31/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADRIANE NOGUEIRA FAUTH	00009	000915/1996
	00011	001107/1996
ALESSANDRA VOLKMANN	00081	001364/1991
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00069	001210/2010
ALEXANDRE VETTORELLO	00105	000247/2010
ANA PAULA SWIIECH	00090	000094/2007
ANDREIA FACIONI	00022	000530/2000
AUGUSTO JOSE BITTENCOURT	00005	000193/1996
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00048	001800/2007
	00055	001923/2008
	00075	000569/2011
	00076	000570/2011
	00077	000571/2011
CARLOS ALBERTO SILIPRANDI	00016	001147/1998
	00017	000120/1999
	00082	000045/1995
CELSO SOUZA GUERRA JUNIOR	00026	000725/2002
CESAR AUGUSTO TERRA	00067	000129/2010
CIBELLE DE AZEVEDO	00083	000245/1998
	00088	000180/2006
	00092	000216/2008
	00093	000387/2008
	00094	000118/2009
	00095	000360/2009
	00099	000640/2009
DR. AMAURI CARLOS ERZINGER	00029	000096/2004
DR. ARNALDO COSTA FARIA	00003	001037/1987
DR. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00059	001373/2009
	00062	001944/2009
	00078	000637/2011
DR. CARLOS ANTONIO STUDZINSKI	00045	000725/2006
DR. EDGAR IGNACIO DA SILVA	00034	000942/2004
DR. ELIEL JOSE ALBERTIN BERTINOTTI	00004	000341/1994
	00033	000774/2004
DR. JOSE FERNANDO PREZOTTO	00018	000169/1999
	00046	001358/2006
DR. JULIANO RICARDO TOLENTINO	00002	000735/1987
	00064	000040/2010
	00065	000045/2010
	00068	000305/2010
DR. LAURO FERNANDO ZANETTI	00043	000332/2006
DR. LEONARDO DOLFINI AUGUSTO	00039	000897/2005
	00101	000043/2010
DR. LUCIUS MARCUS OLIVEIRA	00098	000462/2009
DR. LUIZ FELIPE RODRIGUES FALCAO	00051	000989/2008
DR. MARCELO HONJO	00028	000827/2003
	00030	000171/2004
DR. MARCO DENILSON MEULAM	00023	000326/2001
DR. NATALINO BARIVIERA	00020	000525/1999
DR. RENATO LUIZ OTTONI GUEDES	00024	000469/2002
DR. SALAZAR BARREIROS JUNIOR	00006	000345/1996
	00010	001013/1996
	00012	000271/1997
	00013	000506/1997
	00021	000245/2000
	00025	000696/2002
DR. SANDRO LUIZ WERLANG	00106	000287/2010
DR. ZELINDO TIBOLA	00038	000644/2005
	00044	000670/2006
DRA. ANA PAULA FINGER MASCARELLO	00035	000145/2005
DRA. CRISTIANE AGATTI STANOGA	00054	001678/2008
DRA. JOSIANE BORGES PRADO	00053	001376/2008
DRA. TANIA CRISTINA DE P. SOMARIVA	00063	002155/2009
DRA. TATIANA PIASECKI KAMINSKI	00061	001548/2009
FABRICIO ROGERIO BECEGATO	00103	000134/2011
GILVANA PESSI MAYORCA CAMARGO	00080	000015/2012
GIOVANA CEZALLI MARTINS	00027	000501/2003
GIOVANI WEBBER	00085	000479/2004
	00096	000361/2009
	00097	000377/2009
GUILHERME BEKENBROCK CAMARGO	00100	000019/2010
GUILHERME JOSE CARLOS DA SILVA	00040	001172/2005
	00070	001342/2010
HIGOR O. FAGUNDES	00079	001040/2011
JAIR ANTONIO WIEBELLING	00037	000562/2005
	00042	000150/2006
JANETE HOLODNIAK SAROLLI	00091	000414/2007
JEAN CARLO JACUBOWSKI	00052	001184/2008
JURANDIR RICARDO PARZIANELLO JUNIOR	00041	000054/2006
LUCIUS MARCUS OLIVEIRA	00102	000075/2010
MARCELO AUGUSTO SELLA	00084	000082/2004
NAKIÉLY CRISTINA LOPES	00072	001854/2010
	00073	001934/2010
	00104	000233/2010
PATRICIA LILIANA SCHROEDER TAKAQUI	00074	002304/2010
PAULO AFONSO SCIARRA	00066	000074/2010
	00071	001517/2010
RAFAEL CRISTIANO BRUGNEROTTO	00036	000419/2005
RAFAEL SARTORI ALVARES	00014	000199/1998
	00015	000321/1998
	00060	001418/2009
RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA	00049	000124/2008
	00058	000870/2009
RUBENS JOSE DE SOUZA JUNIOR	00089	000404/2006
SABRINA LIMA DE SOUZA	00047	001322/2007
SOLANGE DA SILVA MACHADO	00031	000336/2004
TADEU KARASEK JUNIOR	00007	000617/1996
	00008	000781/1996
	00019	000389/1999
	00032	000612/2004
	00050	000458/2008
	00056	000275/2009
	00057	000627/2009
	00086	000023/2006
	00087	000102/2006
TONPSON RICARDO CORADI	00001	000251/1987

1. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-251/1987-BANCO BANDEIRANTES S/A x IVO RIEGER-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24:00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. de Terceiro TONPSON RICARDO CORADI-.

2. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0000051-84.1987.8.16.0021-FINANCIADORA BRADESCO S/A - CRED. FIN. e outro x AGROPECUARIA FREI MIGUEL LTDA e outros-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24:00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. do Exequente DR. JULIANO RICARDO TOLENTINO-.

3. INVENTARIO-1037/1987-ELIANE BERNARDES DE AGUIAR x ANTONIO BERNARDO DE AGUIAR e outro-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24:00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. do Requerente DR. ARNALDO COSTA FARIA-.

4. INVENTARIO-341/1994-ITACIR GONZATTO x OLIMPIO ROMAO GONZATTO-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24:00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. de Terceiro DR. ELIEL JOSE ALBERTIN BERTINOTTI-.

5. INDENIZACAO - RITO SUMARIO-193/1996-CUSTODIA MARIA DE FATIMA CAMPOS DOS SANTOS e outros x RAMAO BELTRAO VAUCHER-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24:00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. do Requerido AUGUSTO JOSE BITTENCOURT-.

6. REVISAO DE CONTRATO-345/1996-S. MULLER AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA e outros x BANESTADO - BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A e outro-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24:00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. do Requerido DR. SALAZAR BARREIROS JUNIOR-.

7. REVISIONAL DE CONTRATOS BANC.-617/1996-CLEUZA TEREZINHA FABRIS BALZAN e outros x BRADESCO LEASING S/A-ARENDAMENTO MERCANTIL-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24:00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. do Requerente TADEU KARASEK JUNIOR-.

8. REINTEGRACAO DE POSSE-781/1996-BRADESCO LEASING S/A-ARENDAMENTO MERCANTIL x CLEUZA TEREZINHA FABRIS BALZAN e outros-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24:00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. de Terceiro TADEU KARASEK JUNIOR-.

9. DESPEJO-915/1996-TEXACO BRASIL S/A - PRODUTOS DE PETROLEO x STRINGARI COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E TRANSPORTES-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24:00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. de Terceiro ADRIANE NOGUEIRA FAUTH-.

10. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-1013/1996-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x J. NOGUEIRA DE SOUZA E CIA LTDA e outros-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24:00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha

efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. do Exequente DR. SALAZAR BARREIROS JUNIOR-.

11. DESPEJO-1107/1996-TEXACO BRASIL S/A - PRODUTOS DE PETROLEO x STRINGARI COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E TRANSPORTES-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24:00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. de Terceiro ADRIANE NOGUEIRA FAUTH-.

12. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-271/1997-BANESTADO - BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x BERNO E RIBEIRO LTDA-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24:00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. do Requerente DR. SALAZAR BARREIROS JUNIOR-.

13. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-506/1997-BANESTADO - BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x A. G. GOTARDO MECANICA - ME-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24:00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. do Requerente DR. SALAZAR BARREIROS JUNIOR-.

14. CAUTELAR DE SUSTACAO PROTESTO-199/1998-GRAFICA TUICIAL LTDA x BANCO ITAU S/A e outros-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24:00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. de Terceiro RAFAEL SARTORI ALVARES-.

15. DECLARAT.INEXIS.DEB-RITO ORD.-321/1998-GRAFICA TUICIAL LTDA x BANCO ITAU S/A e outros-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24:00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. do Requerente RAFAEL SARTORI ALVARES-.

16. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-0000523-02.1998.8.16.0021-OLINDA SILIPRANDI x MUNICIPIO DE CASCAVEL - PR-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24:00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. do Requerente CARLOS ALBERTO SILIPRANDI-.

17. INDENIZACAO - RITO ORDINARIO-120/1999-EDI SILIPRANDI e outro x MUNICIPIO DE CASCAVEL - PR-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24:00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. do Requerente CARLOS ALBERTO SILIPRANDI-.

18. REVISAO DE CONTRATO-169/1999-CONSTRUTORA AMAURI GAVA LTDA e outro x AUTOLATINA LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24:00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. do Requerente DR. JOSE FERNANDO PREZOTTO-.

19. INTERDITO PROIBITORIO-0000596-37.1999.8.16.0021-AGROPECUARIA E REFLORESTAMENTO BOM SUCESSO LTDA x OITI FINKLER e outro-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24:00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. do Requerente TADEU KARASEK JUNIOR-.

20. ACAO MONITORIA-525/1999-NATALINO BARIVIERA x MARCONIESSON DE OLIVIEIRA-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24:00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. do Requerente DR. NATALINO BARIVIERA-.

21. EMBARGOS A EXECUCAO-0000984-03.2000.8.16.0021-JOAO STEFAN MATOS BUBNA x BANCO BANESTADO S/A (BANCO ITAU S/A)-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24:00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. do Embargado DR. SALAZAR BARREIROS JUNIOR-.

22. EMBARGOS DE TERCEIRO-530/2000-VANIA MARIA TOMBINI x ADELINO MARCON-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24:00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. de Terceiro ANDREIA FACIONI-.

23. INVENTARIO-326/2001-ALVENIDA DEVES x VILSON DEVES-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24:00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. do Requerente DR. MARCO DENILSON MEULAM-.

24. ADJUD.COMPULSORIA - RITO SUM.-0003105-33.2002.8.16.0021-RENATO LUIZ OTTONI GUEDES x ESPOLIO DE JEROMINA RODRIGUES DE AMORIM e outros-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24:00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. do Requerente DR. RENATO LUIZ OTTONI GUEDES-.

25. ACAO MONITORIA-0001278-21.2001.8.16.0021-MARMORARIA POLIPEDRAS LTDA x JORGE LUIZ BARROSO-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24:00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. do Requerido DR. SALAZAR BARREIROS JUNIOR-.

26. ACAO MONITORIA-0003050-82.2002.8.16.0021-DIRETIVA DESENVOLVIMENTO EMPRESARIAL S/A x CELSO FERNANDES PADOVANI-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24:00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. do Requerido CELSO SOUZA GUERRA JUNIOR-.

27. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0007023-74.2004.8.16.0021-BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A x ANTONIO DA ROLD e outro-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24:00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. de Terceiro GIOVANA CEZALLI MARTINS -.

28. REVISAO DE CONTRATO C/TUT-SUM-0005251-13.2003.8.16.0021-ASSOCIACAO TELE TAXI DE CASCAVEL e outro x BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24:00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. do Autor DR. MARCELO HONJO-.

29. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-96/2004-VALDIR FAVARIN x IVAN CARLOS COLPO-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24:00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. do Exequente DR. AMAURI CARLOS ERZINGER-.

30. INDENIZACAO - RITO ORDINARIO-0007059-19.2004.8.16.0021-JOSE PROCOPIO SILVA NETO x BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24:00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. do Requerente DR. MARCELO HONJO-.

31. ADEQUACAO DE PROV. DE APOSENT-0007231-58.2004.8.16.0021-WALTIVIA ELISA NEUMANN FANT e outros x IPMC-INST.DE PREV.E ASSIST.SOC.DOS SERV.MUNIC.CVEL-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24:00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. do Autor SOLANGE DA SILVA MACHADO-.

32. EMBARGOS DE TERCEIRO-612/2004-POSTO AMERICA LATINA LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24:00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. do Embargante TADEU KARASEK JUNIOR-.

33. INVENTARIO-774/2004-CREONICE TEIXEIRA DE SOUZA x JOAO MANOEL SIEGLOCH-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a)

a devolver os autos com prazo vencido em 24:00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. do Requerente DR. ELIEL JOSE ALBERTIN BERTINOTTI-.

34. ORDINARIA DE COBRANCA-0006986-47.2004.8.16.0021-ELIAS TREVISAN e outros x FUNDACAO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24:00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. do Requerente DR. EDGAR IGNACIO DA SILVA-.

35. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0012355-85.2005.8.16.0021-BRADESCO LEASING S/A-ARENDAMENTO MERCANTIL x AUTO POSTO MACARICO LTDA e outro-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24:00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. do Exequente DRA. ANA PAULA FINGER MASCARELLO-.

36. REVISAO DE CONTRATO C/TUT-SUM-419/2005-GRAZIELLE KEILA ROTTAVA x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO e outro-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24:00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. do Autor RAFAEL CRISTIANO BRUGNEROTTO-.

37. INEX.DE REL.JURIDICA-SUMARIO-0012294-30.2005.8.16.0021-VILMAR GRAPEGIA x BRASIL TELECOM S.A (OI TELEFONE FIXO)-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24:00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. do Autor JAIR ANTONIO WIEBELLING-.

38. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-644/2005-ADANOR VARASCHINI x HERMES ANTONIO BERTUSSO-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24:00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. do Exequente DR. ZELINDO TIBOLA-.

39. ACAO ORDINARIA-0012224-13.2005.8.16.0021-R. G. COMERCIAL E IMOBILIARIA LTDA x VALDEVINO DE FARIAS-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24:00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. do Requerido DR. LEONARDO DOLFINI AUGUSTO-.

40. ACAO DE COBRANCA - RITO ORD.-0012055-26.2005.8.16.0021-CLINICA MEDICA NOSSA SENHORA DA SALETE LTDA x MUNICIPIO DE CASCAVEL - PR e outros-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24:00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. do Requerente GUILHERME JOSE CARLOS DA SILVA-.

41. COBRANCA - RITO SUMARIO-0011989-12.2006.8.16.0021-USCOCOVICH & ULZEFER LTDA x MUNICIPIO DE CASCAVEL - PR e outros-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24:00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. do Requerido JURANDIR RICARDO PARZIANELLO JUNIOR-.

42. PRESTACAO DE CONTAS-0012830-07.2006.8.16.0021-WILMA BERNAL SILVA BERTOGLIO x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24:00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING-.

43. PRESTACAO DE CONTAS-0012344-22.2006.8.16.0021-EDSON RODRIGUES DE CARVALHO x BANCO ITAU S/A-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24:00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. do Requerido DR. LAURO FERNANDO ZANETTI-.

44. EMBARGOS A EXECUCAO-670/2006-HERMES ANTONIO BERTUSSO x ADANOR VARASCHINI-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24:00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. do Embargado DR. ZELINDO TIBOLA-.

45. COBRANCA - RITO SUMARIO-725/2006-SPINELLI & CIA LTDA x SERRAS E FACAS BOMFIO LTDA-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24:00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. do Requerente DR. CARLOS ANTONIO STUDZINSKI-.

46. RESC.CONTRATUAL C/C INDEN.SUM-0012093-04.2006.8.16.0021-INFINITA IND. E COM. DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA e outro x GERALDO GENESIO QUEIROGA -Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24:00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. do Autor DR. JOSE FERNANDO PREZOTTO-.

47. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-1322/2007-CLAUDEMIR DOMINGUES x EUGENIO LUIZ MASSALAI-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24:00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. de Terceiro SABRINA LIMA DE SOUZA-.

48. PRESTACAO DE CONTAS-0014690-09.2007.8.16.0021-ADELY DE AQUINO OCHOA x BANCO ITAU S/A-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24:00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. do Requerido BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

49. ACAO DE DEPOSITO-0017375-52.2008.8.16.0021-BANCO PSA FINANCE BRASIL S/A x CLAIR REGINA FOLTZ-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24:00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. do Requerente RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA-.

50. REINT.DE POSSE-RITO ORDINARIO-0016228-88.2008.8.16.0021-AGROPECUARIA E REFLORESTAMENTO BOM SUCESSO LTDA x MST - MOVIMENTO DOS SEM TERRA-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24:00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. do Requerente TADEU KARASEK JUNIOR-.

51. INDENIZACAO - RITO SUMARIO-0016334-50.2008.8.16.0021-ACROMILDO PINHEIRO DOS SANTOS x BANCO BRADESCO S.A-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24:00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. do Requerente DR. LUIZ FELIPE RODRIGUES FALCAO-.

52. INVENTARIO E PARTILHA-1184/2008-ZELIA DE CASTILHO FALAVINHA x JOSIAS MOREIRA DE CASTILHO-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24:00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. do Requerente JEAN CARLO JACUBOWSKI-.

53. DECLARATORIA - RITO SUMARIO-0016488-68.2008.8.16.0021-CASA DOS PISOS COMERCIO DE MAT. P/ CONSTRUÇÃO LTDA x BRASIL TELECOM CELULAR S/A-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24:00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. do Reu DRA. JOSIANE BORGES PRADO-.

54. COBRANCA - RITO SUMARIO-0016503-37.2008.8.16.0021-JOSE GUALBERTO DE SOUZA x DER - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM DO PARANA-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24:00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. de Terceiro DRA. CRISTIANE AGATTI STANOGA-.

55. PRESTACAO DE CONTAS-0016456-63.2008.8.16.0021-INES APARECIDA DE PAULA DIAS x BANCO ITAU S/A-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24:00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. do Requerido BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

56. RESC. CONTRATO C/ REINT. POS.-0018742-77.2009.8.16.0021-ORLANDO CARNEIRO GOMES FILHO x ESPOLIO DE CALISTO WILHELM-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24:00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. do Requerente TADEU KARASEK JUNIOR-.

57. MEDIDA CAUTELAR-0017115-38.2009.8.16.0021-AGROPECUARIA E REFLORESTAMENTO BOM SUCESSO LTDA x MST - MOVIMENTO DOS SEM TERRA e outro-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24:00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. do Requerente TADEU KARASEK JUNIOR-.

58. ACAO DE DEPOSITO-0017158-72.2009.8.16.0021-BANCO PSA FINANCE BRASIL S/A x ANGELO CASTELLI-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24:00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. do Requerente RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA-.

59. PRESTACAO DE CONTAS-0016733-45.2009.8.16.0021-JLG COMÉRCIO DE COLCHÕES LTDA x BANCO ITAU S/A-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24:00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. do Requerido DR. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

60. RESCISAO DE CONTRATO-1418/2009-PRO-CRED FOMENTO MERCANTIL LTDA x E. J. J. PRODUÇOES E EVENTOS LTDA-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24:00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. do Requerente RAFAEL SARTORI ALVARES-.

61. PRESTACAO DE CONTAS-0016728-23.2009.8.16.0021-LUIZ MATTE e outro x BANCO ITAU S/A-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24:00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. do Requerido DRA. TATIANA PIASECKI KAMINSKI-.

62. PRESTACAO DE CONTAS-0016724-83.2009.8.16.0021-APARECIDO SILVA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA x BANCO ITAU S/A-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24:00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. do Requerido DR. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

63. INDEN.P/DANO MATERIAL E MORAL-2155/2009-CARLA APARECIDA MORAES DE OLIVEIRA e outros x LIZANDRA GOMES VIDAL e outros-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24:00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. do Requerente DRA. TANIA CRISTINA DE P. SOMARIVA-.

64. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0016882-41.2009.8.16.0021-BANCO BRADESCO S.A x VOLMIR KUSSLER e outro-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24:00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. do Exequente DR. JULIANO RICARDO TOLENTINO-.

65. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0017014-98.2009.8.16.0021-BANCO BRADESCO S.A x VALDIRIO KUSSLER e outro-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24:00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. do Exequente DR. JULIANO RICARDO TOLENTINO-.

66. DESPEJO C/C COBR DE ALUGUERES-0016881-56.2009.8.16.0021-MAIRA APARECIDA VALENTIN x NADIR JOSE MORO e outros-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24:00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. do Requerente PAULO AFONSO SCIARRA-.

67. REINTEGRACAO DE POSSE-0000892-73.2010.8.16.0021-SANTANDER LEASING S/A. ARRENDAMENTO MERCANTIL x ADILSON DE SOUZA SILVEIRA-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24:00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. do Requerente CESAR AUGUSTO TERRA-.

68. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0000896-13.2010.8.16.0021-BANCO BRADESCO S.A x VOLMIR KUSSLER e outro-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24:00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. do Exequente DR. JULIANO RICARDO TOLENTINO-.

69. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0015650-57.2010.8.16.0021-BANCO SANTANDER S/A x DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS BEVILACQUA LTDA e outros-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24:00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. do Exequente ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

70. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0015942-42.2010.8.16.0021-LABCOR LABORATORIOS LTDA x OESTECLIN CLINICA MEDICA OESTE DO PARANA LTDA-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24:00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. do Executado GUILHERME JOSE CARLOS DA SILVA-.

71. DESPEJO C/C COBR DE ALUGUERES-0020667-74.2010.8.16.0021-SYRLEI SALETE SAROLI x DIGIFONE COMERCIO DE TELEFONIA E SERVIÇOS LTDA-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24:00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. do Requerente PAULO AFONSO SCIARRA-.

72. ORD.DE LOCUPLETAMENTO ILICITO-0021825-67.2010.8.16.0021-ANJOS DO BRASIL INDÚSTRIA E COMERCIO DE MÓVEIS LTDA x MARIELLE MEDEIROS CAMPANHA-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24:00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. do Requerente NAKIÉLY CRISTINA LOPES-.

73. LOCUPLETAMENTO ILICITO - SUMÁRIO-0024150-15.2010.8.16.0021-ANJOS DO BRASIL INDÚSTRIA E COMERCIO DE MÓVEIS LTDA x VALDOMIRO NASCIMENTO MENDES JR e outro-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24:00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. do Requerente NAKIÉLY CRISTINA LOPES-.

74. USUCAPIAO-0031690-17.2010.8.16.0021-VALDEMAR RODRIGUES DE ALMEIDA x VALDIR FIORELLI-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24:00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. do Requerente PATRICIA LILIANA SCHROEDER TAKAQUI-.

75. PRESTACAO DE CONTAS-0016111-92.2011.8.16.0021-CONSTRUSOL CONSTRUÇOES CIVIS LTDA x BANCO ITAU S/A-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24:00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. do Requerido BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

76. PRESTACAO DE CONTAS-0016112-77.2011.8.16.0021-ESTELA MARIA DE PAULA x BANCO ITAU S/A-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24:00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. do Requerido BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

77. PRESTACAO DE CONTAS-0016113-62.2011.8.16.0021-JOSCIMAR ELIZEU DE PAULA x BANCO ITAU S/A-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24:00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. do Requerido BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

78. PRESTACAO DE CONTAS-0017273-25.2011.8.16.0021-MADEIREIRA FRACARO LTDA x BANCO ITAU S/A-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado,

intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24:00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. do Requerido DR. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

79. REVIS. CONTR. FIN. C/REP.IND.-0032550-81.2011.8.16.0021-ESPÓLIO DE DANIEL ERNESTO PENNA FIANZA x BANCO FINASA S/A-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24:00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. do Requerente HIGOR O. FAGUNDES-.

80. ALVARA JUDICIAL-0000487-66.2012.8.16.0021-ODETE STOCKER x ESTE JUIZO-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24:00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. do Requerente GILVANA PESSI MAYORCA CAMARGO -.

81. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-1364/1991-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CASCAVEL x ANTONIO CARPENEDO-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24:00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. de Terceiro ALESSANDRA VOLKMANN-.

82. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0000172-34.1995.8.16.0021-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CASCAVEL x OLINDA B. SILIPRANDI-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24:00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. de Terceiro CARLOS ALBERTO SILIPRANDI-.

83. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0000713-96.1997.8.16.0021-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CASCAVEL x JOAO DESTRO-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24:00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. de Terceiro CIBELLE DE AZEVEDO -.

84. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-82/2004-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CASCAVEL x B. M. INDUSTRIA DE URNAS LTDA e outros-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24:00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. do Executado MARCELO AUGUSTO SELLA-.

85. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-479/2004-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CASCAVEL x FERNANDO GOMES-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24:00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. do Executado GIOVANI WEBBER-.

86. EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL-23/2006-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x GASOX - COM.DE OXIGENIO MAQ. E FERRAMENTAS LTDA e outros-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24:00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. de Terceiro TADEU KARASEK JUNIOR-.

87. EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL-102/2006-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x GASOX - COM.DE OXIGENIO MAQ. E FERRAMENTAS LTDA-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24:00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. de Terceiro TADEU KARASEK JUNIOR-.

88. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-180/2006-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CASCAVEL x EDUARDO JOSE SCORTEGANHA e outro-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24:00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. do Exequente CIBELLE DE AZEVEDO -.

89. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0012684-63.2006.8.16.0021-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CASCAVEL x NELSON CONTI-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24:00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. de Terceiro RUBENS JOSE DE SOUZA JUNIOR-.

90. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-94/2007-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CASCAVEL x JOSE MARCOS DE ALMEIDA FORMIGHIERI e outro-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24:00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. do Executado ANA PAULA SWIIECH-.

91. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-414/2007-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CASCAVEL x JULIANA SAROLLI e outros-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24:00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. de Terceiro JANETE HOLODNIAK SAROLLI-.

92. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-216/2008-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CASCAVEL x VALTER DE JESUS MACHADO & CIA LTDA e outros-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24:00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. do Exequente CIBELLE DE AZEVEDO -.

93. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-387/2008-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CASCAVEL x ROLAVEL ROLAMENTOS CASCAVEL LTDA e outros-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24:00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. do Exequente CIBELLE DE AZEVEDO -.

94. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-118/2009-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CASCAVEL x LUCIANO VIEIRA REPRESENTAÇOES LTDA e outros-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24:00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. do Exequente CIBELLE DE AZEVEDO -.

95. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-360/2009-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CASCAVEL x FERNANDO GOMES-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24:00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. do Exequente CIBELLE DE AZEVEDO -.

96. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-361/2009-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CASCAVEL x FERNANDO GOMES-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24:00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. do Executado GIOVANI WEBBER-.

97. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-377/2009-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CASCAVEL x FERNANDO GOMES-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24:00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. do Executado GIOVANI WEBBER-.

98. EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL-0017091-10.2009.8.16.0021-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x V. PILATTI EMPRESA DE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24:00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. do Executado DR. LUCIUS MARCUS OLIVEIRA-.

99. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-640/2009-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CASCAVEL x F. L. WERLANG VEICULOS LTDA e outro-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24:00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. do Exequente CIBELLE DE AZEVEDO -.

100. EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL-19/2010-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x V. PILATTI EMPRESA DE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a)

a devolver os autos com prazo vencido em 24:00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. de Terceiro GUILHERME BEKENBROCK CAMARGO-.

101. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0001197-57.2010.8.16.0021-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CASCAVEL x EOGENIO MOURA DE CAMPOS e outro-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24:00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. do Executado DR. LEONARDO DOLFINI AUGUSTO-.

102. EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL-0002538-21.2010.8.16.0021-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x V. PILATTI EMPRESA DE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24:00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. do Executado LUCIUS MARCUS OLIVEIRA-.

103. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0023431-96.2011.8.16.0021-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE DO PARANA x ANTONIO MARCONDES EVANGELISTA-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24:00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. do Exequente FABRICIO ROGERIO BECEGATO-.

104. CARTA PRECATORIA-0021703-54.2010.8.16.0021-Oriundo da Comarca de VARA CIVEL DE CAP.LEONIDAS MARQUES - PR-ADRIANA THIBES DE MELO x EDSON CARLOS VERSONI-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24:00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. do Requerente NAKIÉLY CRISTINA LOPES-.

105. CARTA PRECATORIA-0026178-53.2010.8.16.0021-Oriundo da Comarca de 2A VARA DA FAZENDA PUBLICA CURITIBA - PR-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANA - DER/PR x MOINHO REGIO ALIMENTOS S/A-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24:00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. de Terceiro ALEXANDRE VETTORELLO-.

106. CARTA PRECATORIA-0031048-44.2010.8.16.0021-Oriundo da Comarca de VARA DE EX. FISCAIS DA SAO PAULO - SP-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO x DIPLOMATA INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA e outro-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24:00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. de Terceiro DR. SANDRO LUIZ WERLANG-.

CASCAVEL, 16 de Fevereiro de 2012

ORIGINAL ASSINADO EM CARTORIO

LUCIANA TEIXEIRA FIDELIS

= Funcionária Juramentada =

CORNÉLIO PROCÓPIO

VARA CÍVEL

VARA CÍVEL DA COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO - PARANÁ
AV. SANTOS DUMONT, 903
86300-970
43- 3524-2275

RELAÇÃO 19/2012 - CORNÉLIO PROCÓPIO - PARANÁ

COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO - ESTADO DO PARANA
RELAÇÃO Nº 19 /2012
JUIZ DE DIREITO - GUSTAVO TINÔCO DE ALMEIDA
Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ACIR ANGELO SCHIABEL 94 2020/2010
ACIR FERREIRA JÚNIOR 77 1221/2010
84 1608/2010
105 157/2011
106 165/2011
131 916/2011
145 1403/2011
ADRIANO MUNIZ REBELLO 139 1325/2011
ADRIANO SANDRO DE LIMA 23 1034/2007
65 710/2010
72 1088/2010
95 2061/2010
ADUVALTER ERNANDES DE SOU 158 1678/2011
ALAN RODRIGO PUPIN 45 925/2009
52 1366/2009
62 502/2010
63 508/2010
81 1429/2010
89 1759/2010
97 2096/2010
111 357/2011
122 542/2011
123 555/2011
125 599/2011
136 1119/2011
141 1375/2011
142 1378/2011
144 1397/2011
149 1506/2011
156 1648/2011
168 1928/2011
ALCIRLEY CANEDO DA SILVA 69 899/2010
87 1716/2010
135 1114/2011
ALESSANDRA DA NÓBREGA LEI 64 574/2010
75 1197/2010
83 1601/2010
92 1991/2010
93 1995/2010
102 2315/2010
113 389/2011
114 391/2011
115 394/2011
116 395/2011
124 557/2011
129 835/2011
ALESSANDRA DORTA DE OLIVE 70 914/2010
90 1813/2010
ALESSANDRO DIAS PRESTES 74 1187/2010
ALESSANDRO EDISON MARTINS 12 698/2005
74 1187/2010
118 485/2011
138 1253/2011
232 2048/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 91 1939/2010
110 340/2011
154 1630/2011
ALEXANDRE TOLEDO 163 1816/2011
ALFREDO JOSE DE CARVALHO 225 584/2008
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 58 160/2010
177 2056/2011
ANDERSON DE AZEVEDO 17 898/2006
18 900/2006
ANDERSON VELOSO DE MENDON 196 46/2009
227 432/2009
ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 205 250/1996
ANDRÉ LUIZ CORDEIRO ZANET 175 2024/2011
ANDRÉ LUIZ GIUDICISSI CUN 1 498/1995
ANDRÉA BERNABÉL FURLAN 54 1423/2009
215 183/2009
ANGELO PAULO FADONI 8 560/2003
20 532/2007
29 673/2008
ANGELO PAULO FADONI 71 1036/2010
ANGELO PAULO FADONI 107 177/2011
ANGELO PAULO FADONI 228 175/2010
ANGELO PAULO FADONI 231 1730/2010
ANNA PAULA FERREIRA COSTA 162 1733/2011
ANTONIO CARLOS BERNARDINO 41 645/2009
ANTONIO CARLOS LOVATO 195 88/2002
ANTONIO FURQUIM XAVIER 12 698/2005
ANTÔNIO CÉSAR MOREIRA DA 55 1435/2009
ARIANE MACEDO NOGUEIRA 153 1611/2011
ARIELTON TADEU ABIA DE OL 41 645/2009
BEATRIZ TEREZINHA DA SILV 21 536/2007
29 673/2008
BENEDITO LEPRI 1 498/1995
BENEDITO TONHOLO 201 144/2011
BRAULIO BELINATI GARCIA P 223 133/2007
BRUNO LAFANI NOGUEIRA ALC 219 976/2011
BRUNO LUNDGREN RODRIGUES 203 213/2011
CARINE ENDO OUGO TAVARES 38 531/2009

67 745/2010
109 219/2011
112 383/2011
183 2223/2011
184 2239/2011
226 171/2009
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 159 1714/2011
CARLOS ALBERTO FRANCOVIG 210 358/2003
CARLOS ANSELMO CORREA JÚN 199 169/2009
CARLOS ARAÚZ FILHO 11 501/2004
26 274/2008
211 381/2004
213 307/2006
CARLOS EDUARDO GAMA DE SO 98 2134/2010
138 1253/2011
CARLOS ROBERTO FERREIRA 22 841/2007
34 132/2009
CAROLINA CARDIN DE SOUZA 118 485/2011
138 1253/2011
CELSO UMBERTO LUCHESI 214 106/2008
CINTIA LIBANIO DA SILVA 36 493/2009
CLAYTON JOSÉ MUSSI 33 1032/2008
CLEVERSON ANTONIO CREMONE 46 1022/2009
CLÁUDIO ANTONIO CANESIN 224 621/2007
CRISTIANE BELINATI GARCIA 130 845/2011
159 1714/2011
174 2004/2011
CRISTIANE BERGAMIN MORRO 162 1733/2011
165 1841/2011
169 1935/2011
CÉSAR AUGUSTO TERRA 103 2339/2010
146 1422/2011
DANIEL HACHEM 8 560/2003
19 145/2007
51 1310/2009
DANIELA DE CARVALHO 100 2296/2010
DAVENIL DE LUCA JÚNIOR 22 841/2007
DEBORA SEGALA 71 1036/2010
DENISE ALCÂNTARA SANT´ANA 23 1034/2007
EDUARDO TOMIO KANAOKA OKU 42 805/2009
EDUARDO TONDINELLI DE CIL 31 1003/2008
50 1282/2009
96 2065/2010
126 720/2011
150 1520/2011
151 1521/2011
182 2213/2011
EDVANIA FÁTIMA FONTES GOD 22 841/2007
ELAINE CRISTINA ANDREOTTI 26 274/2008
ELAINE MÔNICA MOLIN 79 1373/2010
132 922/2011
EMERSON FLOGNER 171 1961/2011
186 2294/2011
193 138/2012
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIM 158 1678/2011
EMILSON DE OLIVEIRA 2 118/2000
207 64/1998
EVALDO GONÇALVES LEITE 209 326/2000
FABIANA ANDRÉA FERNANDES 232 2048/2011
FABIANA SILVEIRA 177 2056/2011
FABIANO MURIEL DOMINGUES 41 645/2009
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 157 1671/2011
176 2036/2011
FABIO NUNES FERREIRA 59 259/2010
FABIO ROTTER MEDA 229 493/2010
FABRÍCIO MASSARDO 55 1435/2009
FERNANDA ANDRÉIA ALINO CA 24 85/2008
28 622/2008
FERNANDO BUONO 13 863/2005
44 889/2009
204 844/1995
FERNANDO JOSÉ GASPAR 172 1978/2011
FERNANDO MURILO COSTA GAR 157 1671/2011
176 2036/2011
FLAVIA RIBEIRO BORGES MAN 44 889/2009
46 1022/2009
FLAVIO AUGUSTO ODIZIO 21 536/2007
FLÁVIO PENTEADO GEROMINI 164 1823/2011
FRANCISCO BARBOSA 203 213/2011
206 733/1996
FRANCISCO EMÍLIO ROMANO C 4 6/2001
FÁBIO HENRIQUE FADONI 88 1724/2010
FÁBIO HENRIQUE PIRES DE T 18 900/2006
FÁBIO RENATO PRADI 133 1019/2011
GABRIEL DA ROSA VASCONCEL 160 1718/2011
GEOVANE CERANTO ALBERGARI 61 375/2010
68 856/2010
127 736/2011
GERSON DA SILVA 194 207/2012
GERSON VANZIN MOURA DA SI 164 1823/2011
GILBERTO STINGLIN LOTH 103 2339/2010
146 1422/2011
GIOVANA CREPALDI COISSI P 33 1032/2008
GLAUCO IWERSEN 25 98/2008
GUILHERME PONTARA PALAZZI 119 486/2011
170 1956/2011
187 2322/2011
222 2157/2011
GUILHERME RICO SALGUEIRO 200 111/2011
GUSTAVO PORFIRIO CARNEIRO 40 604/2009
GUSTAVO VIANA CAMATA 217 1460/2009
HERICK PAVIN 78 1283/2010
128 804/2011
HERMENEGILDO LAURO DEL RO 210 358/2003
225 584/2008
ILMO TRISTÃO BARBOSA 220 1412/2011
IRAPUAN Z. NORONHA 27 326/2008
ISAIAS JÚNIOR TRISTÃO BAR 227 432/2009
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 164 1823/2011
JAIRO ANTONIO GONÇALVES F 226 171/2009
JAMIL JOSEPETTI JÚNIOR 226 171/2009
JOAQUIM MIRÓ 27 326/2008
JOIFER ALEX CARAFFINI 207 64/1998
JORGE WASHINGTON N. DE S 6 22/2003
JOSLAINE MONTANHEIRO ALCA 20 532/2007
JOSÉ ANTÔNIO MOREIRA 229 493/2010
JOSÉ CARLOS ALVES FERREIR 70 914/2010
90 1813/2010
JOSÉ CARLOS DIAS NETO 9 577/2003
JOSÉ CARLOS PEREIRA DE GO 107 177/2011
JOSÉ CARLOS VIEIRA 206 733/1996
JOSÉ FERNANDO LEMOS RODRI 146 1422/2011
JOSÉ FÁBIO PAULO GABRIEL 137 1248/2011
JOSÉ MARIA ÁLVARES DA SIL 5 385/2001
140 1351/2011
JOSÉ ROBERTO BALAN NASSIF 208 469/1999
JOYCE EVELINE BENEDITA DA 174 2004/2011
JOÃO CASEMIRO WIELEWICKI 1 498/1995
JOÃO HORTMANN 4 6/2001
JOÃO LUCIDORO RIBEIRO 24 85/2008
JOÃO MARAFON JUNIOR 71 1036/2010
JOÃO NEONELHO GABARDO FIL 103 2339/2010
146 1422/2011
JOÃO SANTOS DE MELLO 221 1571/2011
JULIANA BONFIM CARNEVALE 74 1187/2010
JULIO CÉSAR SUBTIL DE ALM 148 1476/2011
KEITY CARMONA BASILIO 24 85/2008
LANA MEIRI NAVARRO 7 237/2003
17 898/2006
18 900/2006
214 106/2008
LAURO FERNANDO ZANETTI 50 1282/2009
51 1310/2009
59 259/2010
148 1476/2011
204 844/1995
LENICE ARBONELLI MENDES T 166 1877/2011
LIDIA ADÉLIA VILELLA BORG 27 326/2008
LOUISE RAINER PEREIRA GIO 217 1460/2009
LOURENÇO PEREIRA BORGES 15 245/2006
143 1386/2011
152 1595/2011
LUCIANE KITANISHI 51 1310/2009
LUCIANO SALIMENE 179 2131/2011
180 2132/2011
192 64/2012
LUIS ENRIQUE BRUNO SERVIL 3 619/2000
35 327/2009
47 1243/2009
48 1244/2009
49 1245/2009
55 1435/2009
56 1615/2009
171 1961/2011
LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN 99 2243/2010
LUIZ ALBERTO GONÇALVES 158 1678/2011
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 95 2061/2010
137 1248/2011
155 1636/2011
218 1548/2009
LUIZ FERNANDO PEREIRA 223 133/2007
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 164 1823/2011
LÍGIA DO NASCIMENTO 178 2073/2011
MAIKO LUÍS ODIZIO 30 885/2008
99 2243/2010
100 2296/2010
103 2339/2010
128 804/2011
130 845/2011
133 1019/2011
163 1816/2011
164 1823/2011
172 1978/2011
175 2024/2011
185 2275/2011
189 2372/2011
190 2420/2011
MANIF ANTONIO TORRES JULI 4 6/2001
MARA REGINA PORCELANI 108 189/2011
MARCELO AFONSO NAME 78 1283/2010
134 1055/2011
MARCELO ALVES VALDUGA 167 1913/2011
MARCELO CARON BAPTISTA 39 550/2009
MARCELO FARINHA 231 1730/2010
MARCELO FELÍCIO VALDUGA 167 1913/2011
MARCELO LIMA DE CASTRO DI 39 550/2009
MARCELO SENEFONTES MOURA 38 531/2009
67 745/2010

109 219/2011
112 383/2011
183 2223/2011
226 171/2009
MARCIO PEREIRA DA SILVA 224 621/2007
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 38 531/2009
MARCO ANTONIO BARBOSA 195 88/2002
MARCOS CEZAR KAIMEN 213 307/2006
MARCOS CIBISCHINI DO AMAR 216 680/2009
MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO 37 505/2009
53 1399/2009
76 1218/2010
85 1627/2010
86 1649/2010
104 81/2011
120 520/2011
154 1630/2011
155 1636/2011
159 1714/2011
160 1718/2011
161 1732/2011
173 1996/2011
188 2342/2011
MARCUS LEANDRO ALCÂNTARA 225 584/2008
MARCUS VINICIUS BOSSA GRA 10 624/2003
MARIA ANGELICA TONDINELLI 50 1282/2009
MARILI DA LUZ RIBEIRO TAB 169 1935/2011
MAURÍCIO BARBOSA DOS SANT 19 145/2007
MICHELLE PINHEIRO GONÇALV 22 841/2007
73 1124/2010
MIGUEL HILU NETO 39 550/2009
MILKEN JACQUELINE CENERIN 66 718/2010
MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER 25 98/2008
MONICA PIMENTEL DE SOUZA 30 885/2008
MONICA PIMENTEL DE SOUZA 197 97/2009
MONICA RIBEIRO BONESI 22 841/2007
MÁRCIO AURÉLIO DO CARMO 94 2020/2010
191 45/2012
NEUSA ROSA FORNACIARI MAR 16 825/2006
NEWTON DORNELES SARATT 134 1055/2011
NIVALDO FERNANDES GUALDA 147 1468/2011
ODILSON ROB ERTO DA SILVA 26 274/2008
OSSIVAL ANTONIO CASSAROTT 167 1913/2011
PATRÍCIA GRASSANO PEDALIN 10 624/2003
42 805/2009
PATRÍCIA MATTOS MELLE TIB 77 1221/2010
84 1608/2010
105 157/2011
106 165/2011
131 916/2011
145 1403/2011
PAULO MARTINEZ SAMPAIO MO 16 825/2006
69 899/2010
PEDRO RIBAS DE MELLO 3 619/2000
PEDRO TORELLY BASTOS 74 1187/2010
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 159 1714/2011
RAFAEL COMAR ALENCAR 211 381/2004
213 307/2006
RAFAEL GONÇALVES ROCHA 74 1187/2010
RAFAEL SANTOS CARNEIRO 94 2020/2010
RAMEZ AMIN 5 385/2001
22 841/2007
RAPHAEL DIAS SAMPAIO 10 624/2003
RAPHAEL DIAS SAMPAIO 230 672/2010
REINALDO EMILIO AMADEU HA 8 560/2003
REINALDO MIRICO ARONIS 161 1732/2011
162 1733/2011
RENAN DE OLIVEIRA ALBERIN 134 1055/2011
225 584/2008
RENATA MONTENEGRO BALAN X 12 698/2005
RENATA ZEOLA MOSELLI 85 1627/2010
104 81/2011
121 524/2011
RICARDO OSSOVSKI RICHTER 13 863/2005
ROBERTA CARLA SOTTILLE SE 153 1611/2011
ROBERTO CHINCEV ALBINO 2 118/2000
7 237/2003
17 898/2006
18 900/2006
22 841/2007
214 106/2008
ROBSON SAKAI GARCIA 157 1671/2011
176 2036/2011
RUBENS SIZENANDO LISBÔA F 82 1551/2010
212 897/2005
230 672/2010
RUI SANTOS DE SÁ 208 469/1999
SALES APARECIDO MENDES 54 1423/2009
SANDRA MARIA KAIRUZ YOSHI 14 1154/2005
SANDY PEDRO DA SILVA 219 976/2011
SAULO ROBERTO DE ANDRADE 6 22/2003
SAYMON FRANKLLIN MAZZARO 43 814/2009
SEBASTIÃO DA SILVA FERREI 224 621/2007
SHEALTIEL LOURENÇO PEREIR 204 844/1995
SÂMIA MARUCH MASSUD AMIN 9 577/2003
32 1006/2008
209 326/2000
SÉRGIO ANTONIO MEDA 43 814/2009
SÉRGIO APARECIDO VICENTIN 25 98/2008
41 645/2009
124 557/2011
181 2159/2011
SÉRGIO BOTTO DE LACERDA 55 1435/2009
SÉRGIO REZENDE DE OLIVEIR 42 805/2009
SÉRGIO SCHULZE 177 2056/2011
THAIS TAKAHASHI 41 645/2009
117 455/2011
202 196/2011
THIAGO ANTUNES ZANATTA 196 46/2009
THIAGO CAVERSAN ANTUNES 228 175/2010
THIAGO RUPPEL OSTERNACK 30 885/2008
VAGNER CESAR TEIXEIRA ROM 60 320/2010
91 1939/2010
110 340/2011
VALDECI ELEUTÉRIO 57 120/2010
VALERIA CARAMURU CICAREL 91 1939/2010
VALÉRIA CARAMURU CICARELL 110 340/2011
VANDERLEY DOIN PACHECO 220 1412/2011
VANESSA SAID ELIAS LOBO 38 531/2009
VICENTE DE PAULA 56 1615/2009
VINICIUS AMORIM 198 41/2011
WANDERSON FERNANDES DA SI 60 320/2010
WEBER SCIORRA VIEIRA 71 1036/2010
ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA 51 1310/2009
ÂNGELA DOROTÉIA CORADETTE 80 1375/2010
101 2300/2010
146 1422/2011

1. ORDINÁRIA DE RESCISÃO DE COMPROMISSO - 498/1995-ALBERTO PRANDINI e outros x DIONÍSIO PESCADOR e outro -
PODER JUDICIÁRIO - ESTADO DO PARANÁ COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO- VARA CÍV
Autos n. 498M995
1- Considerando que o executado faleceu no curso da execução e que o mesmo é proprietário do bem a ser excutido, era necessária a suspensão do feito, sendo necessária a declaração de nulidade dos atos posteriores à morte do executado Alberto Prandini.
Assim, a suspensão da hasta pública já designada é medida que se impõe, bem como da execução.
Comunique-se ao Str. Leiloeiro.
Anote-se a suspensão da presente execução e junte-se cópia das certidões de óbito junto aos feitos em que os executados Alberto Prandini e Vanda Mariotti Prandini são autores e réus.
Por certo que no curso do inventário, tem o inventariante a representação ativa e passiva do espólio, sendo desnecessária a habilitação dos herdeiros, salvo quando este se cuidar de inventariante distinto dos herdeiros como no caso presentes.
Deste modo, intime-se o inventariante a fim de que decline o endereço os herdeiros para que possa ser promovida a necessária habilitação, no prazo de 10 dias.
Em seguida, sobre as informações apresentadas e a habilitação dos herdeiros, manifeste-se a parte exequente no prazo de 10 dias.
Intimem-se. Cornélio Procópio, 13 de Fevereiro de 2012.
Advs. JOÃO CASEMIRO WIELEWICKI, ANDRÉ LUIZ GIUDICISSI CUNHA e BENEDITO LEPRI.
2. DESPEJO P/ FALTA DE PGTO.C/C.COBRANÇA - 118/2000-EMILSON DE OLIVEIRA e outros x JOÃO AMARAL DA SILVA - ns
Autos n° 118/2000
1. Considerando o lapso temporal entre a data do protocolo do pedido de fls. 183 e a presente data, defiro parcialmente o pedido retro e suspendo o feito pelo prazo de 30 dias.
2. Após, manifeste-se a parte exequente requerendo o que entender pertinente, no prazo de 10 dias.
3. Permanecendo inerte a parte credora, certifique-se e arquivem-se os autos provisoriamente até ulterior manifestação da parte interessa ou prescrição intercorrente.
Cornélio Prcfcópio (PR), 13 de janeiro de 2012.
RECEBIMENTO Aos ,13 dias do mês de o* do ano 20 J^_ recebi estes^utàs
y
Advs. EMILSON DE OLIVEIRA e ROBERTO CHINCEV ALBINO.
3. INDENIZAÇÃO P/ DANOS MORAIS - 619/2000-ANTONIO DE CAMPOS x BANCO ITAÚ S.A. * - Ao Exequente se houve a satisfação do débito exequendo, sendo que, em caso de não manifestação, será entendido como quitação plena. Advs. LUIS ENRIQUE BRUNO SERVILHA e PEDRO RIBAS DE MELLO.
4. MONITÓRIA - 6/2001-ADM DO BRASIL LTDA x ANTUNES COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R.Juízo Cível de Cornélio Procópio, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Ao exequente por não ter sido encontrados ativos financeiros, para indicação de bens penhoráveis, em cinco dias, sob pena de suspensão da execução, na forma do artigo 791,III, do C.P.C. Advs. JOÃO HORTMANN, MANIF ANTONIO TORRES JULIO e FRANCISCO EMÍLIO ROMANO CAMACHO.
5. ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA - 385/2001-JAIR STORBEM x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Manifeste-se a parte autora acerca do peticionado as fls. 203/205, em 05 (cinco) dias Adv. RAMEZ AMIN e JOSÉ MARIA ÁLVARES DA SILVA CAMPOS NETO.
6. COBRANÇA - 22/2003-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR x ROBERTO ALVES MOREIRA - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R.Juízo Cível de Cornélio Procópio, pratiquei o seguinte

ato ordinatório: Ao exequente por não ter sido encontrados ativos financeiros, para indicação de bens penhoráveis, em cinco dias, sob pena de suspensão da execução, na forma do artigo 791,III, do C.P.C. Advs. SAULO ROBERTO DE ANDRADE e JORGE WASHINGTON N. DE SALLES FILHO.
7. INDENIZAÇÃO - 237/2003-RICARDO DALLA COSTA x VITOR DE SOUZA DIAS & CIA. LTDA-SUPERM BELA VISTA - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R.Juízo Cível de Cornélio Procópio, pratiquei o seguinte ato ordinatório:
Ao autor para preparo de custas R$ 903,34 , Distribuidor R$ 30,25 , Contador R$ 21,17 , Oficial R$ 30,00 (Banco do Brasil, ag. 0224-0, conta 600.128.608.511), Outras Custas R$ 185,89 CUSTAS CUMPRIMENTO DE SENTENÇA R$ 418,08 , Contador R$ 20,17, em 05 dias. Advs. LANA MEIRI NAVARRO e ROBERTO CHINCEV ALBINO.
8. REVISIONAL DE CLAUSULAS CONTRATUAIS - 0000417-96.2003.8.16.0075-ANDRÉ LUIZ DE LIMA x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A. - Não conheço dos embargos declaratórios de fls. 365/366, porque
tal fato já restou examinado na decisão de fls. 347.
2 -Sobre o parecer do assistente técnico da parte requerente, manifeste-se a parte requerentem no prazo de 05 dias.
3 - Em seguida, manifestem-se as partes se pretendem produzir outras provas, além daquelas já acostadas nos autos, no prazo de 05 dias.
4 - Ausente qualquer manifestação, concedo às partes o prazo sucessivo de 10 dias para a apresentação de alegações finais.
5 - Intimem-se.
Cornélio Procópio (PR), 16 de janeiro de 2012.
Advs. ANGELO PAULO FADONI, DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM.
9. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0000438-72.2003.8.16.0075-TOSHITO TATEYAMA x BANCO DO BRASIL S.A. - Aos interessados para se manifestarem acerca do EXPEDIENTE do perito fls. 1727 , em 05 dias .
AO EXMO. SENHOR DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DE CORNÉLIO PROCÓPIO - ESTADO DO PARANÁ.
AUTOS N°
Requerente:
Requerido:
0.577/2003 - Prestação de Contas Toshito Tateyama Banco do Brasil S.A.
MOISÉS ANTÔNIO DURÃES, Perito Contador com CRC/Pr., sob n° 032.979/O-5/PR, vem manifestar sobre o requerimento para elaboração de novas evoluções, ante a realização de "adequações", que na verdade resultam na interpretação de matérias de direito, o que extrapola a função da perícia judicial, já que a solicitação resultaria em fundamentos de jurisprudência da matéria técnica do direito.
Não havendo sentença e ou Acórdão que defina claramente o que deveria ser o objeto da apreciação e evolução da prova pericial, esta restringiu se a solução dos quesitos formulados.
Diante da nova demanda de serviços, ante a re-confecção do Laudo Pericial, ante as novas solicitações, requer a complementação de honorários periciais, no importe de 25% da proposta realizada e já arbitrada pelo Douto Juízo, ou seja, a complementação. podendo ser obieto de parcelamento, no importe de R$ 1.750.00 (um mil e setecentos e
cinqüenta reais).
Termos em que, pede deferimento.
Londrina - Pr., 03 de Fevereiro de 2.012
MOISÉS ANTÔNIO DURAES
Perito Contador - CRC/Pr. 032.979/0-5
Rua Sen Souza., Naves. 09. 8' andar sala 811 - CEP 86010-160
Fone ; J324-7842-wwwconiamax.com.br
Londrina o PR
Advs. SÂMIA MARUCH MASSUD AMIN CARVALHO e JOSÉ CARLOS DIAS NETO.
10. DESPEJO CUMULADA COM COBRANÇA - 624/2003-RUTH LOMONACO DANTAS x LUIZ MITSUO ITIMURA - Determino que a (s) parte (s) devedora (s) seja (m) intimada (s) , por seu advogado (s) para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do montante da condenação, além de seus acréscimos legais, sob pena de multa de 10% por cento e penhora. Advs. RAPHAEL DIAS SAMPAIO, MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO e PATRÍCIA GRASSANO PEDALINO.
11. MONITÓRIA - 501/2004-COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO PARANAPANEMA-SICREDI PARANAPANEMA x JOSÉ ROBERTO GALHARDI - Ao autor para se manifestar acerca do ofício de fls. 252/254 , requerendo o que for de direito em 05 dias. Adv. CARLOS ARAÚZ FILHO.
12. COBRANÇA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO - 698/2005-W.S.BARROS & CIA. LTDA. - EPP x APARECIDO MIGUEL DA SILVA e outro - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R.Juízo Cível de Cornélio Procópio, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Ao exequente por não ter sido encontrados ativos financeiros, para indicação de bens penhoráveis, em cinco dias, sob pena de suspensão da execução, na forma do artigo 791,III, do C.P.C. Advs. ALESSANDRO EDISON MARTINS MIGLIOZZI, RENATA MONTENEGRO BALAN XAVIER e ANTONIO FURQUIM XAVIER.
13. MONITÓRIA / CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0001657-52.2005.8.16.0075-RAVAGNANI & CIA. LTDA. x ELIAS FRANCISCO & CIA LTDA e outros - Autos n. 863/2005
1- Considerando que o executado faleceu antes de ser intimado da data do leilão, suspendo a sua realização e a tramitação do feito apenas em relação a ele, na forma do art. 265, inciso I, do Código de Processo Civil.
2- Rejeito o pedido de suspensão pelo prazo de 180 dias, eis que a suspensão deve ser mantida até que seja promovida a habilitação dos herdeiros nos presentes autos.
3- Intime-se a parte exequente a fim de que indique como pretende prosseguir no feito, especialmente em relação a habilitação dos herdeiros do executado.
4- Comunique-se ao Sr. Leiloeiro a suspensão do leilão em relação a este imóvel.
5- Intime-se.
Cornélio Procópio, 03 de Fevereiro de 2012.
Advs. RICARDO OSSOVSKI RICHTER e FERNANDO BUONO.
14. INTERDIÇÃO E CURATELA - 1154/2005-SÔNIA DAS GRAÇAS STOCHI DA SILVA x CACILDA STOCHI - Em razão do noticiado na certidão de fl. 126, destituo o médico Reinaldo Selleti do encargo de perito judicial nestes autos. Sem prejuízo do oferecimento da impugnação pelo interditando, nomeio, desde já, para realizar a perícia o Pr. Marcos Liboni. o qual deverá ser intimado da presente nomeação, mediante ofício a ser entregue ao procurador da parte requerente. 2. Faculto à parte requerente e ao Ministério Público a apresentação de quesitos em 5 (cinco) dias. 3. O ofício deverá ser instruído com os quesitos formulados pelo juízo, pela parte requerente e pelo Ministério Público. Ao exequente para, no prazo de 05 dias, retirar ofício(s) e proceder a sua devida postagem. Adv. SANDRA MARIA KAIRUZ YOSHIY.
15. TRANSFERÊNCIA DE CURATELA - 245/2006-JUAREZ SILVÉRIO DA SILVA x ADRIANO SILVÉRIO DA SILVA - Em razão do noticiado na certidão de fl. 106, destituo o médico Reinaldo Selleti do encargo de perito judicial nestes autos. Sem prejuízo do oferecimento da impugnação pelo interditando, nomeio, desde já, para realizar a perícia o Pr. Marcos Liboni. o qual deverá ser intimado da presente nomeação, mediante ofício a ser entregue ao procurador da parte requerente. 2. Faculto à parte requerente e ao Ministério Público a apresentação de quesitos em 5 (cinco) dias. 3. O ofício deverá ser instruído com os quesitos formulados pelo juízo, pela parte requerente e pelo Ministério Público. Ao exequente para, no prazo de 05 dias, retirar ofício(s) e proceder a sua devida postagem, bem como recolher eventurais custas. Adv. LOURENÇO PEREIRA BORGES.
16. PREVIDENCIÁRIA DE APOSENTADORIA P.TEMPO DE SERVIÇO - 825/2006-JOAQUIM BISCARO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Ao Exequente se houve a satisfação do débito exequendo, sendo que, em caso de não manifestação, será entendido como quitação plena. Adv. NEUSA ROSA FORNACIARI MARTINS e PAULO MARTINEZ SAMPAIO MOTA.
17. COBRANÇA C.C.REPARAÇÃO DE DANOS - 898/2006-MIRIAN ANGÉLICA BRUNIERA x SULINA SEGURADORA S.A. e outro - Intime-se a parte requerida Sulina Seguradora S/A, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a necessidade de produção de provas Advs. ROBERTO CHINCEV ALBINO, LANA MEIRI NAVARRO e ANDERSON DE AZEVEDO.
18. COBRANÇA C.C.REPARAÇÃO DE DANOS - 900/2006-JOAQUIM AZARIAS NETO x SULINA SEGURADORA S.A. e outro - Intime-se a parte requerida Sulina Seguradora S/A, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a necessidade de produção de provas Advs. ROBERTO CHINCEV ALBINO, LANA MEIRI NAVARRO, FÁBIO HENRIQUE PIRES DE TOLEDO ELIAS e ANDERSON DE AZEVEDO.
19. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOC.C.P.T - 0003329-27.2007.8.16.0075-WAGNER LUIZ DE ALMEIDA x BANCO ITAÚ S.A. * - Ao REQUERIDO para preparo de custas R$ 207,70 , Distribuidor R$ 26,68 , Contador R$ 7,51, Funrejus R$ 18,90 , em 05 dias. Advs. MAURÍCIO BARBOSA DOS SANTOS e DANIEL HACHEM.
20. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS C/C.ABSTENÇÃO E/OU EXCLUSÃO DE NEGATIV - 532/2007-LATICÍNIOS COSTA PEREIRA LTDA. ME x UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. - A parte devedora, por seu advogado , para, querendo, oferecer (em) impugnação no prazo de 15 (quinze) dias (Artigo 475-J § 1º. do C.P.C.) Advs. ANGELO PAULO FADONI e JOSLAINE MONTANHEIRO ALCANTARA DA SILVA.
21. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS COM PEDIDO LIMINAR - 0003337-04.2007.8.16.0075-ALEXANDRE MONTANINI x BANCO DO BRASIL S.A. - Ao DEVEDOR acerca da constrição, requerendo o que de direito no prazo legal. Advs. FLAVIO AUGUSTO ODIZIO e BEATRIZ TEREZINHA DA SILVEIRA MOURA.
22. INDENIZAÇÃO P/ DANOS MORAIS E MATERIAIS* - 0003221-95.2007.8.16.0075-EDIFRANCIS PROENÇA MILLEO e outro x FELIPE FREITAS DOS SANTOS e outros - As partes para apresentação de alegações finais, no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pela parte autora. Advs. ROBERTO CHINCEV ALBINO, RAMEZ AMIN, EDVANIA FÁTIMA FONTES GODOY, DAVENIL DE LUCA JÚNIOR, CARLOS ROBERTO FERREIRA, MONICA RIBEIRO BONESI e MICHELLE PINHEIRO GONÇALVES SILVA.
23. INDENIZAÇÃO P/ ATO ILÍCITO CUMULADA COM PERDAS E DANOS - 1034/2007-MARLIDO CASSIANO NETO x MUNICIPIO DE LEÓPOLIS - Aos interessados para se manifestarem acerca dos honorário do perito fls. 130 , em 05 dias.
limo. Sr. Dr. Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Comélio Procópio-Paraná
Ref.: Autos N. 1.034/2007
Com referência aos questionamentos sobre a realização dos serviços de Perito nos Autos de Indenização P/ Ato Ilícito C/C. Perdas e Danos sob o número 001034/2007 em que figura como Requerente, Marlido Cassiano Neto e como Requerido o Município de Leópolis, venho esclarecer que para a realização da peritagem, haverá demanda de serviços de terceiros nos levantamentos topográficos necessários para se determinar as divisas e confrontações das áreas em litígio, assim como, despesas com Empresas e corretores de imóveis, para se determinar os valores correspondentes às áreas a serem objeto da perícia. As perdas e danos nas áreas onde estiveram instaladas alguma atividade agrícola também serão considerados.
Tudo o acima, certamente demandará um tempo não muito curto para a sua realização, e ainda apontamos a nossa responsabilidade como profissional sobre a peritagem em si, pois" estaremos à disposição deste juizado e das partes envolvidas para esclarecimentos que se fizerem necessários, por tempo indeterminado.

Na certeza de termos apresentado dados suficientes para que se justifique o valor dos serviços de peritagem, para os quesitos já feitos, reiteramos nossos sentimentos de respeito.
Comélio Procópio, 26 de janeiro de 2012
Eng. Agr. Otacilío Scannapieco
, em 05 dias Advs. ADRIANO SANDRO DE LIMA e DENISE ALCÂNTARA SANT´ANA.
24. INDENIZAÇÃO P/ATO ILÍCITO C/C.DANOS MORAIS E MATERIAIS - 85/2008-LÁZARA CARMEM MARIA DOS SANTOS e outros x D.E.R. DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - Ao REQUERIDO para retirar a carta precatória, bem como as custas de expedição da mesma (R$7,00), e preparo das fotocópias extraidas , devendo proceder sua devida distribuição, no prazo de cinco dias. Advs. FERNANDA ANDRÉIA ALINO CARIOCA, KEITY CARMONA BASILIO e JOÃO LUCIDORO RIBEIRO.
25. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 98/2008-TEREZINHA DE JESUS SOUZA MITTER (inventariante) x UNIBANCO SEGUROS S.A. - PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ COMARCA DE CORNELIO PROCOPIO - PR Autos n° 98/2008 Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela Unibanco AIG Seguros S.A., em face de Terezinha de Jesus Souza Mitter, na qualidade de inventariante do espólio de Luiz Mitter. Aduziu ser nulo o feito desde o início em virtude de ter sido realizada a citação em local diverso de onde a mesma exercia suas atividades, bem como o descabimento da incidência de multa diária quando não exibidos os documentos. Juntou documentos. A impugnação foi recebida com efeito suspensivo (fl. 169). A parte impugnada argüiu a intempestividade da impugnação bem como a validade da citação realizada. É o necessário relatório, passo a decidir. a) Da alegação da intempestividade da impugnação: Com efeito, a penhora foi formalizada no ano de 2010 (fl. 127), sendo certo que a retenção de tal valor se deu por meio de penhora on line (fls. 118/124). Assim, não se vislumbra a necessária intimação da parte impugnada como indicado à fl. 113 com remissão à decisão de fl. 36/37, especialmente o item 8.1. Ausente tal intimação, não iniciou-se o prazo para apresentação da impugnação e portanto, o seu protocolo em 22/03/2011 não a torna intempestiva. Por este motivo afasto a alegação de intempestividade da impugnação. b) Da alegação de nulidade da citação: É cediço que para que a citação seja existente, tem-se que a mesma deve ser realizada junto à pessoa do requerido, posto que somente assim terá ele conhecimento da lide. Deve-se também observar que nos casos em que a parte ré é pessoa jurídica possível se faz que a citação ocorra não só na sede, como em suas filiais e que sejam recebidas por pessoas que não tenha poder para as representar, na forma da teoria da aparência. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CITAÇÃO. PESSOA JURÍDICA. TEORIA DA APARÊNCIA. PRECEDENTES. AGRAVO NÁO PROVIDO. 1. A jurisprudência do STJ, no que concerne a citações de pessoas jurídicas, adota a teoria da aparência, segundo a qual considera-se válida a citação feita na pessoa de quem, sem nenhuma reserva, identifica-se como representante da sociedade empresária, mesmo sem ter poderes expressos de representação, e assina o documento de recebimento. 2. A tese recursal não encontra suporte nas bases táticas traçadas soberanamente nas instâncias ordinárias, razão pela qual a reversão do julgado encontra óbice na Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa. (AgRg no Ag 1363632/PR, Rei. Ministro LUÍS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 23/08/2011, DJe 30/08/2011) No caso em tela, a parte impugnada aponta a inexistência da citação, eis que nunca manteve suas atividades no endereço onde ocorreu a citação. Contudo, ao exame do documento de fl. 10/10-verso, tem-se documento emitido com timbre do Unibanco Seguros com a indicação do endereço da parte requerida exatamente no local em que a mesma foi citada. Ao mesmo tempo, os documentos de fls. 144/166 não apresentam a indicação das filiais ou agências que devem ser arquivadas junto à inscrição originária do estatuto, nos termos do artigo 969, do Código Civil e artigo 97, §3° da Lei das Sociedades Anônimas. Considerando a divergência de tais informações é de se ter como correta a circunstância de que existia ao tempo da citação a filial da parte requerida no endereço onde ocorreu sua citação, motivo pelo qual aplicando-se a teoria da aparência, encontra-se perfeita a citação do processo de conhecimento. Deste modo, afasto a alegação de nulidade de citação. c) Da alegação da não aplicação da multa diária para apresentação de documento. Com efeito, a multa diária não se figura a medida mais correta para que sejam exigidos os documentos, vez que existe medida mais efetiva, qual seja, a busca e apreensão dos documentos. Ao mesmo tempo, tem-se que, a fixação da multa diária não é abrangida pela coisa julgada, podendo ser alterada pelo juízo à qualquer tempo, sendo certo que, em razão de método mais eficaz altera a medida coercitiva a fim de que a parte impugnada apresente os documentos, em 05 (cinco) dias, sob pena de busca e apreensão. No que tange a multa diária já fixada, tenho que o seu estabelecimento restou irrecorrido devendo ser mantida até a data desta decisão. Com relação ao termo inicial, tem-se que deve ser considerada a data em que a sociedade impugnante tomou conhecimento da sua obrigação de exibir os documentos, o que somente pode ser feito, segundo a jurisprudência do Superior A Tribunal de Justiça após a notificação pessoal do requerido para cumprir a decisão. Como no caso em tela não consta a intimação posterior a sentenç para que sejam exibidos os documentos, tem-se que malgrado o termo final da incidência da multa seja a presente decisão, o termo inicial da exigibilidade da multa não se aperfeiçoou, sendo indevida qualquer quantia a título de multa diária. Diante do exposto, resolvo a presente com análise de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil para julgar parcialmente PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO - PR CARTÓRIO ave FOCO) JUDICIAR" procedente a impugnaçáo e conhecer a inexigibilidade da multa diária fixada, em razão da ausência de intimação pessoal para o cumprimento da obrigação. Elabore-se o cálculo do débito atualizado, sendo retirada a multa diária de exibição dos documentos. Considerando que a parte impugnada decaiu de parte considerável de sua pretensão, nos termos do art. 21, do Código de Processo Civil, condeno ao pagamento das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte impugnada, os quais fixo em R$ 600,00 na forma do art. 20, §4°, do Código de Processo Civil, observada a complexidade da causa e o zelo profissional empregado. Cumpra-se o disposto no Código de Normas da E. Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Paraná Anote-se a decisão da impugnação na capa dos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cornélio Procópio (PR), 02 de fevereiro de 2.012. Gustavo Tinôco de Almeida Juiz de Direito Advs. SÉRGIO APARECIDO VICENTINI, MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER e GLAUCO IWERSEN.
26. MONITÓRIA - 274/2008-COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DA REGIÃO NORTE DO PR x RUBENS PIMENTA DE PÁDUA - Sobre o pedido de fls. 295/306, manifeste-se a parte exequente no prazo de 10 dias. Advs. CARLOS ARAÚZ FILHO, ODILSON ROB ERTO DA SILVA e ELAINE CRISTINA ANDREOTTI.
27. REPARAÇÃO CIVIL MATERIAL E MORAL - 326/2008-CATSUMI FUSHIMI x CARGIL AGRÍCOLA S.A. - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R.Juízo Cível de Cornélio Procópio, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Ao REQUERENTE acerca do AGRAVO RETIDO de fls. 183/190, requerendo o que de direito no prazo legal.Advs. LIDIA ADÉLIA VILELLA BORGES, JOAQUIM MIRÓ e IRAPUAN Z. NORONHA.
28. PREVIDENCIÁRIA DE SALÁRIO MATERNIDADE - 0003036-23.2008.8.16.0075-ADRIANA SIMÕES CARDOSO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - As partes para se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado. Adv. FERNANDA ANDRÉIA ALINO CARIOCA.
29. REVISIONAL DE CLÁUS.E DECL.DE NUL.DE CLÁUS.CONTR.,COM PED.DE REPET.IND E DE ORD. - 673/2008-GILDO PETRUS FILHO e outro x BANCO DO BRASIL S.A. * - Aos interessados para se manifestarem acerca dos honorário do perito R$ 5.700,00, em 05 dias Advs. ANGELO PAULO FADONI e BEATRIZ TEREZINHA DA SILVEIRA MOURA.
30. ANULATÓRIA DE PONTUAÇÃO DE MULTAS E ATO ADMINIS. C.C. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - 0003095-11.2008.8.16.0075-MARCO ANTÔNIO DEBRES DA CUNHA x DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R.Juízo Cível de Cornélio Procópio, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Ao exequente e/ou autor para se manifestar acerca do prosseguimento do feito, em 05 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Advs. MAIKO LUÍS ODIZIO, MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO e THIAGO RUPPEL OSTERNACK.
31. PREVIDENCIÁRIA DE SALÁRIO MATERNIDADE - 1003/2008-ARIANA BATISTA DA SILVA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Ao Exequente se houve a satisfação do débito exequendo, sendo que, em caso de não manifestação, será entendido como quitação plena. Adv. EDUARDO TONDINELLI DE CILLO.
32. INTERDIÇÃO E CURATELA - 1006/2008-CLEUZA DE SOUZA x LUÍZA BEZERRA DE SOUZA - Em razão do noticiado na certidão de fl. 149, destituo o médico Reinaldo Selleti do encargo de perito judicial nestes autos. Sem prejuízo do oferecimento da impugnação pelo interditando, nomeio, desde já, para realizar a perícia o Pr. Marcos Liboni. o qual deverá ser intimado da presente nomeação, mediante ofício a ser entregue ao procurador da parte requerente. 2. Faculto à parte requerente e ao Ministério Público a apresentação de quesitos em 5 (cinco) dias. 3. O ofício deverá ser instruído com os quesitos formulados pelo juízo, pela parte requerente e pelo Ministério Público. Ao exequente para, no prazo de 05 dias, retirar ofício(s) e proceder a sua devida postagem. Adv. SÂMIA MARUCH MASSUD AMIN CARVALHO.
33. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AMPARO AO DEFICIENTE - 0003204-25.2008.8.16.0075-RICARDO ALEXANDRE FELICIANO GONÇALVES x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Ciência as partes sobre a baixa dos autos, requerendo o que for de direito em 10 dias., ficando cientes de que o transcurso em branco do prazo assinado será entendido como nada a requerer, motivando o julgamento do feito no estado em que se encontra. Adv. CLAYTON JOSÉ MUSSI e GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES.
34. PREVIDENCIÁRIA DE RESTAB. DE AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENT.OU ALTERN.CONC.APOS.P.INVALI - 132/2009-JEAN LUCIANO DA SILVA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - A parte autora, para que, no prazo de 05 (cinco) dias apresente os quesitos a serem respondidos em perícia Adv. CARLOS ROBERTO FERREIRA.
35. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA - 327/2009-JOSÉ FELIX x PREFEITURA MUNICIPAL DE CORNELIO PROCOPIO - Deve o procurador que se encontra em carga dos autos, proceder a devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob as penas do Art. 196 do CPC. Adv. LUIS ENRIQUE BRUNO SERVILHA.
36. CONCESSÃO DE BENEFICIO ASSISTENCIAL - 493/2009-JACIRA DE PAULA ZACARI x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - As partes para se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado. Adv. CINTIA LIBANIO DA SILVA.
37. INTERDIÇÃO E CURATELA - 505/2009-MARIA APARECIDA AMÉRICO x ANTONIO AMERICO - Em razão do noticiado na certidão de fl. 65, destituo o médico Reinaldo Selleti do encargo de perito judicial nestes autos. Sem prejuízo do oferecimento da impugnação pelo interditando, nomeio, desde já, para realizar a perícia o Pr. Marcos Liboni. o qual deverá ser intimado da presente nomeação, mediante ofício a ser entregue ao procurador da parte requerente. 2. Faculto à parte requerente e ao Ministério Público a apresentação de quesitos em 5 (cinco) dias. 3. O ofício deverá ser instruído com os quesitos formulados pelo juízo, pela parte requerente e pelo Ministério Público. Ao exequente para, no prazo de 05 dias, retirar ofício(s) e proceder a sua devida postagem. Adv. MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO.
38. REVISÃO DE MÚTUO HABITACIONAL - 531/2009-SHIGUEAKI KATO e outro x BANCO ITAÚ S.A. * - Ao apelado para oferecer contra-razões no prazo legal.

Advs. VANESSA SAID ELIAS LOBO, CARINE ENDO OUGO TAVARES, MARCELO SENEFONTES MOURA e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.
39. ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL P/R.ORDINÁRIO, C.C.PED.ANUL.LANÇAM.TRIB.C/PED.DE ANT - 550/2009-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x MUNICIPIO DE CORNELIO PROCOPIO - CBVfc-PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO eLS;- "~
CARTÓRIO CÍVEL E ANEXOS
Autos n. 550X2009
1- Os pressupostos de existência e validade, bem como as condições da ação estão presentes, motivo pelo declaro o feito saneado.
2- Com relação aos pontos controvertidos que demandam dilação probatória tem-se os seguintes:
v
a) A natureza das receitas registradas no Plano de Contas da Autora e que foram objeto dos lançamentos.
b) A identificação dos valores cobrados referentes aos fatos considerados como ocorridos entre Io e 18 de janeiro de 2004.
c) O equívoco quanto ao cálculo dos juros de / mora
d) O pagamento dos valores relativos ao ISSQN retido na fonte.
3- Defiro a produção de prova pericial contábil.
4-. Nomeio, para proceder a perícia, o Doutor
sob a fé de seu grau, nos
termos do art. 422, do Código de Processo Civil, devendo ser notificado a fim de manifeste assentimento ou não com a nomeação no prazo de 10 dias, bem como apresente a proposta de honorários, informando-lhe que o autor é beneficiário da gratuidade da justiça, devendo, indicar, ainda, dia e hora para a realização dos exames que se fizerem necessários.
5- - Formulo os seguintes quesitos que deverão ser respondidos pelo Sr. Expert: A) Como se classificam as receitas financeiras de instituições financeiras? B) Existe a decomposição dos valores recebidos pelas Instituições Financeiras em relação a suas operações ativas em diversas subdivisões contábeis? Em caso positivo, quais as subdivisões e o que qual a alocação contábil das referidas subdivisões dos financiamentos. C) A referida decomposição dos valores recebidos alcança as operações de leasing? D) Em caso positivo, como se procede a decomposição contábil das receitas relacionadas ao leasing (arrendamento mercantil), com a indicação exemplificativa dos acréscimos em cada uma das classificações? E) A referida decomposição dos valores recebidos alcança as operações de financiamento (exceto leasing)? F) Em caso positivo, como se procede a decomposição contábil das receitas relacionadas ao financiamento indicado no item anterior, com a indicação exemplificativa dos acréscimos em cada uma das classificações? G) No caso em tela, é possível identificar o valor total das operações de financiamento (exceto leasing) e indicadas no Plano de Contas?; H) No caso em tela, é possível indicar qual o valor total das operações de arrendamento mercantil foram realizadas e indicadas no Plano de Contas? I) Caso não seja possível verificar tal fato pelo plano de contas, é
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO CARTÓRIO CÍVEL E ANEXOS
possível a indicação de quantas operações de cada uma das indicações aludidas nos itens Hei foram realizadas e o seu valor total? J) Existem operações realizadas entre Io e 18 de janeiro de 2004? Em caso positivo discriminar? K) Discriminar todas as operações de leasing e financiamento englobadas nos Planos de Contas, separando-se as operações por tipo. L) As autuações realizadas pelo Município englobam operações de financiamento? Em caso positivo, em qual valor e qual o montante. M) As autuações realizadas pelo Município englobam operações de leasing? N) Qual o valor total das tarifas de serviços e qual o valor devido a título de ISSQN? O) Foram realizadas as retenções relacionadas ao ISSQN FONTE? P) Demais considerações que o Sr. Perito entender necessárias.
6- Concedo às partes o prazo de 5 dias para que
indique eventual assistente técnico na forma do art. 421, §1°, do Código de Processo Civil e indiquem os quesitos.
7- Com a apresentação dos quesitos, intime-se o
Perito para que indique o valor dos honorários periciais, devendo as partes se manifestarem sobre o mesmo no prazo de 5 dias.
8- Ausente qualquer impugnação, torno definitivos os valores solicitados pelo Senhor Perito e determino o seu depósito pela parte autora no prazo de 10 dias, sob pena de não produção da prova pericial.
9- Realizado o depósito do montante, intime-se o Senhor Perito para designar local, hora e data em que os trabalhos terão início, devendo comunicar a este Juízo com antecedência para que as partes
sejam comunicadas do fato, na forma do art. 431-A, do Código de Processo Civil.
10- Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes para que sobre ele se manifestem no prazo de 10 dias (art. 433, do Código de Processo Civil), restando desde já cientes que a partir da respectiva intimação, o assistente técnico da parte intimada possuirá dez dias para a apresentação de considerações acerca do laudo.
11- Intimem-se.
Às partes para que sobre ele se manifestem acerca do EXPEDIENTE do PERITO 2462/2467, NO PRAZO LEGAL.
Advs. MARCELO CARON BAPTISTA, MIGUEL HILU NETO e MARCELO LIMA DE CASTRO DINIZ.
40. INTERDIÇÃO COM PEDIDO LIMINAR - 604/2009-ELIZA LACERDA FONSECA x ARTHUR MARCIANO LACERDA FONSECA - Em razão do noticiado na certidão de fl. 48, destituo o médico Reinaldo Selleti do encargo de perito judicial nestes autos. Sem prejuízo do oferecimento da impugnação pelo interditando, nomeio, desde já, para realizar a perícia o Pr. Marcos Liboni. o qual deverá ser intimado da presente nomeação, mediante ofício a ser entregue ao procurador da parte requerente. 2. Faculto à parte requerente e ao Ministério Público a apresentação de quesitos em 5 (cinco) dias. 3. O ofício deverá ser instruído com os quesitos formulados pelo juízo, pela parte requerente e pelo Ministério Público. Ao exequente para, no prazo de 05 dias, retirar ofício(s) e proceder a sua devida postagem. Adv. GUSTAVO PORFIRIO CARNEIRO.
41. USUCAPIÃO ORDINÁRIO - 645/2009-JOSÉ FRANCISCO DE OLIVEIRA e outro x BENEDITO DIAS GUIMARÃES e outro - Às partes para especificarem as provas que desejam produzir de forma motivada, no prazo de 05 dias, sob pena de julgamento antecipado. Advs. SÉRGIO APARECIDO VICENTINI, ANTONIO CARLOS BERNARDINO NARENTE, THAIS TAKAHASHI, ARIELTON TADEU ABIA DE OLIVEIRA e FABIANO MURIEL DOMINGUES.
42. MONITÓRIA - 805/2009-TOMITA ITIMURA COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS x SOELY NOGUEIRA DE ALMEIDA - Ao autor para se manifestar acerca dos ofícios juntados , requerendo o que for de direito em 05 dias. Advs. EDUARDO TOMIO KANAOKA OKUZONO, PATRÍCIA GRASSANO PEDALINO e SÉRGIO REZENDE DE OLIVEIRA.
43. ORDINÁRIA DE NULIDADE E DE REVISÃO - 0003286-22.2009.8.16.0075-ANTONIO SEVERO DE CASTRO x BANCO DO BRASIL S.A. * - As partes para se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado. Advs. SÉRGIO ANTONIO MEDA e SAYMON FRANKLLIN MAZZARO.
44. MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO - 889/2009-ANTÔNIO AUGUSTO COUTO DE MAGALHÃES x ANTONIO BRANCALHÃO - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTOAutos nº 1022/2009 e 889/2009 Requerente: Antônio Augusto Couto Magalhães Requerido: Antônio Brancalhão Autos n. 1022Ç9 Trata-se de ação de despejo ajuizada por Antônio Augusto Couto Magalhães em face de Antônio Brancalhão. Aduziu ser proprietário da Fazenda Toriba sita no Município de Leópolis e que nos termos do contrato firmado entre as partes fora objeto de arrendamento rural ao requerido, com o preço estabelecido em 1.600 sacas de soja de 60 quilos cada uma a serem depositadas até o final do mês de abril de cada ano, e 450 sacas de soja, da mesma espécie, em setembro ou, em último caso, com a conversão em moeda corrente do valor correspondente ao equivalente de sacas de soja ou trigo na época do respectivo pagamento. Apontou não ter o requerido promovido o pagamento do aluguel na forma correta Determino a requisição da devolução das carta precatória expedida independentemente de cumprimento, além de ser necessária a reparação dos danos que somente poderiam ser apurados com a devida constatação do local. Requereu, assim, a procedência do pedido a fim de que fosse o requerido despejado da área, com a condenação do mesmo ao pagamento dos alugueres devidos e, sucessivamente a reintegração de posse da área, com a condenação do requerido ao pagamento dos alugueres. Juntou documentos (fls. 12). Citada, a parte requerida compareceu à audiência de conciliação (fl. 70), ocasião em que apresentou contestação aduzindo que sofreu sucessivas quebras de safra em 2007Ç8 e entre 2008Ç9 e que foi realizado o devido pagamento do montante devido em razão do arresto nos autos de ação cautelar de 2.150 sacas de soja. Sustentou, ainda, não ser lícita a sua condenação ao pagamento dos alugueres em sacas de soja, porque tal cláusula afronta ao disposto no art. 18, do Decreto 59.566966, sendo certo que o valor devido deve ser apurado em outra fase processual. Requereu, assim a improcedência do pedido (fls. 72=). Às fls. 778 sobreveio a informação de que as sacas de soja arrestadas na ação cautelar foram alienadas e o produto das mesmas foi utilizado pata pagamento do requerente, com a concordância de ambas as partes. A parte requerente apresentou réplica às fls.8188, aduzindo não ter ocorrido a purgação da mora, além de ser lícita a exigência do pagamento em produtos na forma do art. 19, do Decreto 59566 9 e a ausência de força maior. Anotou que deve ser considerada circunstancia relacionada ao subarrendamento da área ao Sr. Leandro Carlos Bondezan, o que era vedado pelo contrato, fato este somente descoberto quando do cumprimento da medida de arresto e que também enseja a rescisão contratual. Às fls. 108 9, a parte requerente informou ter perdido o objeto a pretensão relacionada ao despejo em vista do atendimento da obrigação pretendida pelo próprio requerido. Às fls. 114N a parte requerida indicou ter se desincumbido de realizar os pagamentos ao requerido ante a obrigação assumida pelo subarrendatário e que tal situação era de conhecimento do requerente, além de todo o valor dos alugueres ter sido devidamente adimplido por força da entrega de todas as sacas de soja que foram arrestadas na medida cautelar. A parte requerente pugnou pelo julgamento da lide no estado em que se encontra. Autos n. 889Ç9 Trata-se de medida cautelar de arresto ajuizada por Antônio Augusto Couto Magalhães em face de Antônio Brancalhão pugnando pelo arresto de sacas de soja até o valor equivalente a R$ 92.865,50 a fim de que seja resguardado eventual crédito a ser obtido no curso de ação de despejo formalizada contra o requerido. Juntou documentos. A medida liminar foi parcialmente deferida (fls. 30) cumprida às fls. 6983, restando autorizada a alienação do produto do arresto (fl. 95). A parte requerida foi citada (fl. 106) e não apresentou contestação. É o necessário relatório. Passo a decidir. A) Da medida cautelar de arresto n. 889Ç9 No que respeita à medida cautelar de arresto, tem-se que a mesma restou prejudicada em vista da anuencia de ambas as partes nos autos n. 1.022Ç9 com o arresto e a ulterior liberação do valor da alienação da soja em prol da parte requerente (fls. 778, dos autos 1.022Ç9). Nestes termos, ocorreu verdsdeiro reconhecimento jurídico do pedido de arresto pelo requerido e deve, assim, ser confirmado o arresto com a sua ulterior utilização para pagamento dos alugueres. B) Dos autos de arrendamento rural: B.1) Do despejo: No que respeita ao despejo, a parte requerente asseverou ter sido a sua pretensão ter sido alcançada (fls. 108 9 dos autos 1.022Ç9), motivo pelo qual tem-se a ausencia de interesse superveniente por ato próprio do requerido. B.3) Dos alugueres: Como bem acentua o Eminente Ex-Desembargador do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul Wellington Pacheco Barros em sua obra Curso de Direito Agrário, as normas de direito agrário surgiram no âmbito do direito brasileiro a fim de modificar o panorama até então vigente e privilegiar aquele que trabalha na terra, retirando um pouco dos

poderes dos proprietários de áreas rurais. Pretendeu, assim, o legislador estabelecer normas que tornassem mais segura a atividade daquele que trabalha a terra em detrimento do proprietário da terra. Dentro desta perspectiva de proteção àquele que produz, estabeleceu normas relativas aos contratos de arrendamento rural e parceria. No âmbito dos contratos de arrendamento rural, vedou a possibilidade de ser fixado o valor do preço do arrendamento em determinada quantidade fixa de produto ou em valor de dinheiro equivalente a tal quantidade de produto, nos exatos limites do art. 18, parágrafo único, do Decreto 59566/66. A razão de ser da citada norma é impedir que a variação de preço do produto enseje o aumento do valor do preço do arrendamento e acabe por inviabilizar a atividade rural desempenhada e, ao mesmo tempo, que permita ao produtor rural angariar recursos e divisar lucros quando da variação positiva do preço de sua produção e a não variação do preço do arrendamento. Neste sentido, a escorreita lição de Wellington Pacheco Barros: "Mas a tutela forte da lei não deixa qualquer outra opção: a remuneração do arrendamento deve ser ajustado em quantia fixa de dinheiro. A imposição do legislador é de visivelmente proteger o arrendatário, deixando-o livre na destinação do produto obtido com a atividade contratada" (in Curso de Direito Agrário, 2009, Volume 1, p.150, Livraria do Advogado) Assim, nula a cláusula que fixa a remuneração do preço do arrendamento rural com a entrega de produtos. Saliente-se que a nulidade alcança apenas a referida cláusula contratual, uma vez que é necessária a remuneração àquele que cedeu a terra em prol daquele que a cultivou, exceção feita aos contratos gratuitos, o que, definitivamente não é o caso. Diante destas ponderações, nulas as cláusulas 7ª e 8ª do contrato e ausente a indicação do preço, não há que se falar em mora. Ao mesmo tempo, malgrado as cláusulas sejam nulas, imperioso se faz reconhecer que a parte requerente faz jus à remuneração pela utilização da área pelo requerido. Contudo, não estabelece o ordenamento jurídico qual a fórmula de se calcular o preço do arrendamento rural, estabelecendo tão-somente o seu limite máximo, na forma do art. 95, inciso XII, do Estatuto da Terra. A fixação do valor do preço do arrendamento, salvo melhor juízo, deve levar em consideração a área, a qualidade do solo, a produtividade de determinada atividade agrícola, bem como a necessidade de que seja rentável também ao arrendador. Em vista dos diversos elementos, a formação do preço do arrendamento seria praticamente impraticável, haja vista os diversos elementos que deveriam ser considerados. Ao mesmo tempo, tem-se ser cultural, no âmbito rural, a verificação do preço do arrendamento com exame da produtividade da área e da espécie de lavoura a ser plantada, com o estabelecimento em produto a ser restituído ao arrendador. Embora não se admita a fixação do preço em produto, nada obsta que seja considerado o valor do produto ao tempo do início da contratação, isto porque se trata de elemento utilizado apenas para a verificação do valor e antecedente ao próprio contrato de arrendamento e utilizado apenas como base para a verificação da remuneração. Observa-se que não se está incidindo na vedação descrita no art. 59566/66, porque a utilização de tal dado é anterior à fixação do preço do arrendamento, cuidando-se de apenas de um dos elementos que será utilizado na verificação do mesmo, ao passo que a vedação legal é de que o preço seja equivalente a determinado montante de soja de modo fixo. Ao mesmo tempo, é preciso indicar qual o valor da saca de soja que será considerado como referência para o cálculo do preço do arrendamento. Nos termos da redação do artigo multireferenciado, é vedada a vinculação do preço em espécie a determinado volume de produto. Tal regra tem por escopo proteger o ganho do arrendatário e impedir que o proprietário rural possa exigir do mesmo valor que possa ensejar dificuldades ao arrendatário. Restando vedada a vinculação do preço do arrendamento à variação do produto, tem-se que a única solução consentânea com a proteção legal do arrendatário ao se vedar a variação do preço do arrendamento de acordo com a variação do valor do produto colhido ou outro gênero de produto rural, é fixar o preço do produto ao tempo da contratação. Desta maneira, sendo considerado o preço do produto ao tempo da contratação, pode-se indicar que o mesmo serve como referencia prévia ao valor do preço do arrendamento, não existindo qualquer espécie de vinculação do preço do produto durante a execução do contrato com o preço do arrendamento ou mesmo à quantidade fixa de produto. Neste sentido, a prudente advertência de Wellington Pacheco Barros: "O que não deve ser ajustado é que a cláusula de correção tenha equivalência imediata em fruto ou produto (...). Essa equivalência pode acarretar para o arrendatário na época da liquidação do aluguel o desembolso de mais reais, se a remuneração mínima do produto estiver em alta, ou em mais produto, se em baixa. Além dessa insegurança que o legislador procurou evitar, uma vinculação de tal forma colide frontalmente com a lei" (in Curso de Direito Agrário, Vol. I, p. 152, 2009, Livraria do Advogado). Ao mesmo tempo, o Estatuto da Terra estabelece que o reajuste do contrato de arrendamento deveria se dar de acordo com o Conselho Nacional de Economia, na forma do art. 92, §2º, da Lei 4.5044. Da leitura da Lei 970

8, extrai-se que o Conselho Nacional de Economia tinha por escopo estudar a vida econômica do país e estudar e indicar soluções para as questões econômicas do Estado Brasileiro. Contudo, o órgão foi extinto pelo art. 181, da Constituição Federal de 1967 e as suas atribuições foram absorvidas pelo Ministério do Planejamento e Gestão e Coordenação Geral na forma da Lei 5.3317 e divulgado pelo INCRA e não existe a divulgação de índice para a correção monetária . Assim, sendo necessário o reajuste e não existindo indicação do Ministério do Planejamento acerca de índice específico deve ser utilizado o Índice de Preço de Atacado para produtos agrícolas - IPA produtos agrícolas, atual Índice de Preços ao Produtor Amplo, na forma indicada pelo Banco Central indica a variação do preço médio de produtos rurais antes de chegar ao consumidor final (http://www4.bcb.gov.br/pec/gci/port/focus/FAQ02-%C3%8Dndices%20de%20Pre%C3%A7os.pdf) para se chegar ao valor do reajustado do arrendamento rural. A tal montante deve ser . deve ser acrescido de correção monetária pelo INPC e juros moratórios exclusivamente pela Taxa SELIC, na forma do art. 406, do Código Civil, em concurso com o art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional e 35, §4º da Lei 9.250/95 a partir da data do vencimento da obrigação. Deste modo, deve ser acolhida a objeção formulada pelo requerido em relação à fixação dos alugueres, devendo, entretanto, ser promovida a remuneração do arrendante na forma indicada e cujo montante deve ser fixada por meio de liquidação por arbitramento no que tange ao valor da saca de soja ao tempo do início da contratação firmada entre as partes, outubro de 2007, devendo ser descontado o valor das sacas de soja alienados por força do arresto e já entregues ao reqeurente. Dispositivo: Ante o exposto: a) Resolvo o processo n. 889Ç9, com análise de mérito, nos termos do art. 269, inciso II, do Còdigo do Processo Civil, em vista da entrega do produto do arrendamento para fazer frente ao pagamento de alugueres. b) Resolvo o proesso n. 1022Ç9, em relação ao pedido de despejo, sem análise de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em vista da perda do objeto. c) Resolvo o processo 1022Ç9 em relação ao pedido de pagamento dos alugueres, com análise de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo parcialmente procedente o pedido inicial para condenar a parte requerida ao pagamento de alugueres ao requerente em virtude do arrendamento, cujo valor deve ser calculado por ocasião da liquidação por arbitramento, considerando-se o valor da saca de soja de 60 quilos ao tempo do início da contratação, outubro de 2007, reajustado anualmente pelo Índice de Preço de Atacado para produtos agrícolas - IPA produtos agrícolas, atual Índice de Preços ao Produtor Amplo, e a partir do vencimento de cada obrigação, corrigida monetariamente pelo INPC e juros moratórios exclusivamente pela Taxa SELIC, na forma do art. 406, do Código Civil, em concurso com o art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional e 35, §4º da Lei 9.250/95 a partir da data do vencimento da obrigação, descontado o valor já adimplido com a venda das sacas de soja arrestadas nos autos 889Ç9. Considerando que as partes decaíram de partes relevantes do pedido, condeno a parte requerida ao pagamento de 60% das custas processuais e a parte requerente ao pagamento de 40% das custas processuais. Condeno a parte requerida ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte requerente, nos termos do art. 20, §3º, do Código de Processo Civil, em 15% do valor remanescente dos alugueres. Condeno a parte requerente ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte requerida, nos termos do art. 20, §3º, do Código de Processo Civil, em 15% do valor da diferença entre o valor dos alugueres verificados em sede de liquidação de sentença. Cumpra-se odisposto no Código de Normas da E. Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se. Cornélio Procópio, 31 de Janeiro de 2012. Gustavo Tinôco de Almeida Juiz de Direito Advs. FLAVIA RIBEIRO BORGES MANZANO e FERNANDO BUONO.

45. PREVIDENCIÁRIA AUXILIO DOENÇA ACIDENTÁRIO - 925/2009-ANDRÉ RODRIGUES DOS SANTOS x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - As partes para se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado. Adv. ALAN RODRIGO PUPIN.

46. DESPEJO P/FALTA DE PGTO.E/OU DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL C.C.PED.DE RESCISÃO CONTR - 1022/2009-ANTÔNIO AUGUSTO COUTO DE MAGALHÃES x ANTONIO BRANCALHÃO - Autos nº 1022/2009 e 889/2009 Requerente: Antônio Augusto Couto Magalhães Requerido: Antônio Brancalhão Autos n. 1022Ç9 Trata-se de ação de despejo ajuizada por Antônio Augusto Couto Magalhães em face de Antônio Brancalhão. Aduziu ser proprietário da Fazenda Toriba sita no Município de Leópolis e que nos termos do contrato firmado entre as partes fora objeto de arrendamento rural ao requerido, com o preço estabelecido em 1.600 sacas de soja de 60 quilos cada uma a serem depositadas até o final do mês de abril de cada ano, e 450 sacas de soja, da mesma espécie, em setembro ou, em último caso, com a conversão em moeda corrente do valor correspondente ao equivalente de sacas de soja ou trigo na época do respectivo pagamento. Apontou não ter o requerido promovido o pagamento do aluguel na forma correta Determino a requisição da devolução das carta precatória expedida independentemente de cumprimento, além de ser necessária a reparação dos danos que somente poderiam ser apurados com a devida constatação do local. Requereu, assim, a procedência do pedido a fim de que fosse o requerido despejado da área, com a condenação do mesmo ao pagamento dos alugueres devidos e, sucessivamente a reintegração de posse da área, com a condenação do requerido ao pagamento dos alugueres. Juntou documentos (fls. 12). Citada, a parte requerida compareceu à audiência de conciliação (fl. 70), ocasião em que apresentou contestação aduzindo que sofreu sucessivas quebras de safra em 2007Ç8 e entre 2008Ç9 e que foi realizado o devido pagamento do montante devido em razão do arresto nos autos de ação cautelar de 2.150 sacas de soja. Sustentou, ainda, não ser lícita a sua condenação ao pagamento dos alugueres em sacas de soja, porque tal cláusula afronta ao disposto no art. 18, do Decreto 59.566966, sendo certo que o valor devido deve ser apurado em outra fase processual. Requereu, assim a improcedência do pedido (fls. 72=). Às fls. 778 sobreveio a informação de que as sacas de soja arrestadas na ação cautelar foram alienadas e o produto das mesmas foi utilizado pata pagamento do requerente, com a concordância de ambas as partes. A parte requerente apresentou réplica às fls.8188, aduzindo não ter ocorrido a purgação da mora, além de ser lícita a exigência do pagamento em produtos na forma do art. 19, do Decreto 59566 9 e a ausência de força maior. Anotou que deve ser considerada circunstancia relacionada ao subarrendamento da área ao Sr. Leandro Carlos Bondezan, o que era vedado pelo contrato, fato este somente descoberto quando do cumprimento da medida de arresto e que também enseja a rescisão contratual. Às fls. 108 9, a parte requerente informou ter perdido o objeto a pretensão relacionada ao despejo em vista do atendimento da obrigação pretendida pelo próprio requerido. Às fls. 114N a parte requerida indicou ter se desincumbido de realizar os pagamentos ao requerido ante a obrigação assumida pelo subarrendatário e que tal situação era de conhecimento do requerente, além de todo o valor dos alugueres ter sido devidamente adimplido por força da entrega de todas as sacas de soja que foram arrestadas na medida cautelar. A parte requerente pugnou pelo julgamento da lide no estado em que se encontra. Autos n. 889Ç9 Trata-se de medida cautelar de arresto ajuizada por Antônio Augusto Couto Magalhães

em face de Antônio Brancalhão pugnando pelo arresto de sacas de soja até o valor equivalente a R$ 92.865,50 a fim de que seja resguardado eventual crédito a ser obtido no curso de ação de despejo formalizada contra o requerido. Juntou documentos. A medida liminar foi parcialmente deferida (fls. 30) cumprida às fls. 6983, restando autorizada a alienação do produto do arresto (fl. 95). A parte requerida foi citada (fl. 106) e não apresentou contestação. É o necessário relatório. Passo a decidir. A) Da medida cautelar de arresto n. 889Ç9 No que respeita à medida cautelar de arresto, tem-se que a mesma restou prejudicada em vista da anuencia de ambas as partes nos autos n. 1.022Ç9 com o arresto e a ulterior liberação do valor da alienação da soja em prol da parte requerente (fls. 778, dos autos 1.022Ç9). Nestes termos, ocorreu verdsdeiro reconhecimento jurídico do pedido de arresto pelo requerido e deve, assim, ser confirmado o arresto com a sua ulterior utilização para pagamento dos alugueres. B) Dos autos de arrendamento rural: B.1) Do despejo: No que respeita ao despejo, a parte requerente asseverou ter sido a sua pretensão ter sido alcançada (fls. 108 9 dos autos 1.022Ç9), motivo pelo qual tem-se a ausencia de interesse superveniente por ato próprio do requerido. B.3) Dos alugueres: Como bem acentua o Eminente Ex-Desembargador do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul Wellington Pacheco Barros em sua obra Curso de Direito Agrário, as normas de direito agrário surgiram no âmbito do direito brasileiro a fim de modificar o panorama até então vigente e privilegiar aquele que trabalha na terra, retirando um pouco dos poderes dos proprietários de áreas rurais. Pretendeu, assim, o legislador estabelecer normas que tornassem mais segura a atividade daquele que trabalha a terra em detrimento do proprietário da terra. Dentro desta perspectiva de proteção àquele que produz, estabeleceu normas relativas aos contratos de arrendamento rural e parceria. No âmbito dos contratos de arrendamento rural, vedou a possibilidade de ser fixado o valor do preço do arrendamento em determinada quantidade fixa de produto ou em valor de dinheiro equivalente a tal quantidade de produto, nos exatos limites do art. 18, parágrafo único, do Decreto 59566/66. A razão de ser da citada norma é impedir que a variação de preço do produto enseje o aumento do valor do preço do arrendamento e acabe por inviabilizar a atividade rural desempenhada e, ao mesmo tempo, que permita ao produtor rural angariar recursos e divisar lucros quando da variação positiva do preço de sua produção e a não variação do preço do arrendamento. Neste sentido, a escorreita lição de Wellington Pacheco Barros: "Mas a tutela forte da lei não deixa qualquer outra opção: a remuneração do arrendamento deve ser ajustado em quantia fixa de dinheiro. A imposição do legislador é de visivelmente proteger o arrendatário, deixando-o livre na destinação do produto obtido com a atividade contratada" (in Curso de Direito Agrário, 2009, Volume 1, p.150, Livraria do Advogado) Assim, nula a cláusula que fixa a remuneração do preço do arrendamento rural com a entrega de produtos. Saliente-se que a nulidade alcança apenas a referida cláusula contratual, uma vez que é necessária a remuneração àquele que cedeu a terra em prol daquele que a cultivou, exceção feita aos contratos gratuitos, o que, definitivamente não é o caso. Diante destas ponderações, nulas as cláusulas 7ª e 8ª do contrato e ausente a indicação do preço, não há que se falar em mora. Ao mesmo tempo, malgrado as cláusulas sejam nulas, imperioso se faz reconhecer que a parte requerente faz jus à remuneração pela utilização da área pelo requerido. Contudo, não estabelece o ordenamento jurídico qual a fórmula de se calcular o preço do arrendamento rural, estabelecendo tão-somente o seu limite máximo, na forma do art. 95, inciso XII, do Estatuto da Terra. A fixação do valor do preço do arrendamento, salvo melhor juízo, deve levar em consideração a área, a qualidade do solo, a produtividade de determinada atividade agrícola, bem como a necessidade de que seja rentável também ao arrendador. Em vista dos diversos elementos, a formação do preço do arrendamento seria praticamente impraticável, haja vista os diversos elementos que deveriam ser considerados. Ao mesmo tempo, tem-se ser cultural, no âmbito rural, a verificação do preço do arrendamento com exame da produtividade da área e da espécie de lavoura a ser plantada, com o estabelecimento em produto a ser restituído ao arrendador. Embora não se admita a fixação do preço em produto, nada obsta que seja considerado o valor do produto ao tempo do início da contratação, isto porque se trata de elemento utilizado apenas para a verificação do valor e antecedente ao próprio contrato de arrendamento e utilizado apenas como base para a verificação da remuneração. Observa-se que não se está incidindo na vedação descrita no art. 59566/66, porque a utilização de tal dado é anterior à fixação do preço do arrendamento, cuidando-se de apenas de um dos elementos que será utilizado na verificação do mesmo, ao passo que a vedação legal é de que o preço seja equivalente a determinado montante de soja de modo fixo. Ao mesmo tempo, é preciso indicar qual o valor da saca de soja que será considerado como referência para o cálculo do preço do arrendamento. Nos termos da redação do artigo multireferenciado, é vedada a vinculação do preço em espécie a determinado volume de produto. Tal regra tem por escopo proteger o ganho do arrendatário e impedir que o proprietário rural possa exigir do mesmo valor que possa ensejar dificuldades ao arrendatário. Restando vedada a vinculação do preço do arrendamento à variação do produto, tem-se que a única solução consentânea com a proteção legal do arrendatário ao se vedar a variação do preço do arrendamento de acordo com a variação do valor do produto colhido ou outro gênero de produto rural, é fixar o preço do produto ao tempo da contratação. Desta maneira, sendo considerado o preço do produto ao tempo da contratação, pode-se indicar que o mesmo serve como referencia prévia ao valor do preço do arrendamento, não existindo qualquer espécie de vinculação do preço do produto durante a execução do contrato com o preço do arrendamento ou mesmo à quantidade fixa de produto. Neste sentido, a prudente advertência de Wellington Pacheco Barros: "O que não deve ser ajustado é que a cláusula de correção tenha equivalência imediata em fruto ou produto (...). Essa equivalência pode acarretar para o arrendatário na época da liquidação do aluguel o desembolso de mais reais, se a remuneração mínima do produto estiver em alta, ou em mais produto, se em baixa. Além dessa insegurança que o legislador procurou evitar, uma vinculação de tal forma colide frontalmente com a lei" (in Curso de Direito Agrário, Vol. I, p. 152, 2009, Livraria do Advogado). Ao mesmo tempo, o Estatuto da Terra estabelece que o reajuste do contrato de arrendamento deveria se dar de acordo com o Conselho Nacional de Economia, na forma do art. 92, §2º, da Lei 4.5044. Da leitura da Lei 970

8, extrai-se que o Conselho Nacional de Economia tinha por escopo estudar a vida econômica do país e estudar e indicar soluções para as questões econômicas do Estado Brasileiro. Contudo, o órgão foi extinto pelo art. 181, da Constituição Federal de 1967 e as suas atribuições foram absorvidas pelo Ministério do Planejamento e Gestão e Coordenação Geral na forma da Lei 5.3317 e divulgado pelo INCRA e não existe a divulgação de índice para a correção monetária . Assim, sendo necessário o reajuste e não existindo indicação do Ministério do Planejamento acerca de índice específico deve ser utilizado o Índice de Preço de Atacado para produtos agrícolas - IPA produtos agrícolas, atual Índice de Preços ao Produtor Amplo, na forma indicada pelo Banco Central indica a variação do preço médio de produtos rurais antes de chegar ao consumidor final (http://www4.bcb.gov.br/pec/gci/port/focus/FAQ02-%C3%8Dndices%20de%20Pre%C3%A7os.pdf) para se chegar ao valor do reajustado do arrendamento rural. A tal montante deve ser . deve ser acrescido de correção monetária pelo INPC e juros moratórios exclusivamente pela Taxa SELIC, na forma do art. 406, do Código Civil, em concurso com o art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional e 35, §4º da Lei 9.250/95 a partir da data do vencimento da obrigação. Deste modo, deve ser acolhida a objeção formulada pelo requerido em relação à fixação dos alugueres, devendo, entretanto, ser promovida a remuneração do arrendante na forma indicada e cujo montante deve ser fixada por meio de liquidação por arbitramento no que tange ao valor da saca de soja ao tempo do início da contratação firmada entre as partes, outubro de 2007, devendo ser descontado o valor das sacas de soja alienados por força do arresto e já entregues ao reqeurente. Dispositivo: Ante o exposto: a) Resolvo o processo n. 889Ç9, com análise de mérito, nos termos do art. 269, inciso II, do Còdigo do Processo Civil, em vista da entrega do produto do arrendamento para fazer frente ao pagamento de alugueres. b) Resolvo o proesso n. 1022Ç9, em relação ao pedido de despejo, sem análise de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em vista da perda do objeto. c) Resolvo o processo 1022Ç9 em relação ao pedido de pagamento dos alugueres, com análise de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo parcialmente procedente o pedido inicial para condenar a parte requerida ao pagamento de alugueres ao requerente em virtude do arrendamento, cujo valor deve ser calculado por ocasião da liquidação por arbitramento, considerando-se o valor da saca de soja de 60 quilos ao tempo do início da contratação, outubro de 2007, reajustado anualmente pelo Índice de Preço de Atacado para produtos agrícolas - IPA produtos agrícolas, atual Índice de Preços ao Produtor Amplo, e a partir do vencimento de cada obrigação, corrigida monetariamente pelo INPC e juros moratórios exclusivamente pela Taxa SELIC, na forma do art. 406, do Código Civil, em concurso com o art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional e 35, §4º da Lei 9.250/95 a partir da data do vencimento da obrigação, descontado o valor já adimplido com a venda das sacas de soja arrestadas nos autos 889Ç9. Considerando que as partes decaíram de partes relevantes do pedido, condeno a parte requerida ao pagamento de 60% das custas processuais e a parte requerente ao pagamento de 40% das custas processuais. Condeno a parte requerida ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte requerente, nos termos do art. 20, §3º, do Código de Processo Civil, em 15% do valor remanescente dos alugueres. Condeno a parte requerente ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte requerida, nos termos do art. 20, §3º, do Código de Processo Civil, em 15% do valor da diferença entre o valor dos alugueres verificados em sede de liquidação de sentença. Cumpra-se odisposto no Código de Normas da E. Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se. Cornélio Procópio, 31 de Janeiro de 2012. Gustavo Tinôco de Almeida Juiz de Direito Advs. FLAVIA RIBEIRO BORGES MANZANO e CLEVERSON ANTONIO CREMONEZ.

47. INDENIZAÇÃO MATERIAL E MORAL POR DESVIO DE FUNÇÃO - 1243/2009-VANTUIL RODRIGUES x MUNICIPIO DE CORNELIO PROCOPIO - Deve o procurador que se encontra em carga dos autos, proceder a devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob as penas do Art. 196 do CPC. Adv. LUIS ENRIQUE BRUNO SERVILHA.

48. INDENIZAÇÃO MATERIAL E MORAL POR DESVIO DE FUNÇÃO - 1244/2009-WALDIR RODRIGUES x MUNICIPIO DE CORNELIO PROCOPIO - Deve o procurador que se encontra em carga dos autos, proceder a devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob as penas do Art. 196 do CPC. Adv. LUIS ENRIQUE BRUNO SERVILHA.

49. INDENIZAÇÃO MATERIAL E MORAL POR DESVIO DE FUNÇÃO - 1245/2009-CLAUDEMIR APARECIDO DE MORAIS x MUNICIPIO DE CORNELIO PROCOPIO - Deve o procurador que se encontra em carga dos autos, proceder a devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob as penas do Art. 196 do CPC. Adv. LUIS ENRIQUE BRUNO SERVILHA.

50. IMPUGNAÇÃO - 1282/2009-BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.,atual BANCO ITAÚ SA x ESPOLIO DE JOSÉ BAPTISTA MARCOLINI e outros - A parte devedora, por seu advogado , para, querendo, oferecer (em) impugnação no prazo de 15 (quinze) dias (Artigo 475-J § 1º. do C.P.C.) Advs. LAURO FERNANDO ZANETTI, EDUARDO TONDINELLI DE CILLO e MARIA ANGELICA TONDINELLI DE CILLO.

51. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0003203-06.2009.8.16.0075-ROMILDO FELIPE SOTERO x BANCO ITAÚ S.A. * - Ao autor para se manifestar acerca do ofício de fls. 109, requerendo o que for de direito em 05 dias. Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, DANIEL HACHEM, LAURO FERNANDO ZANETTI e LUCIANE KITANISHI.

52. PREVIDENCIÁRIA - 1366/2009-ROSA MARIQUITO PAULINO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - As partes para no prazo comum

de 05(cinco) dias, especificarem de forma motivada , sob pena de indeferimento, as provas que desejam produzir. Adv. ALAN RODRIGO PUPIN.
53. ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA - 1399/2009-DULCE SILVA MARQUES x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - A parte autora, para que se manifeste acerca da proposta de acordo oferecida pelo INSS Adv. MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO.
54. MONITÓRIA - 1423/2009-RIATLA PAPÉIS LTDA x GRÁFICA E EDITORA MGRAFFOS LTDA. - A autora para que dê prosseguimento ao feito, nos termos do art. 1.102-C, §3º, do Código de Processo Civil. Advs. ANDRÉA BERNABÉL FURLAN e SALES APARECIDO MENDES.
55. CIVIL PUBLICA DE RESPONSABILIDADE POR ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA COM PED - 0003292-29.2009.8.16.0075-MUNICIPIO DE CORNELIO PROCOPIO x JOSE ANTONIO OTONI DA FONSECA e outro - 4. Em às partes e ao Ministério Público para que especifiquem, de forma fundamentada, sob pena de indeferimento, as provas que pretendem produzir. Prazo: 5 dias.
5. Int.
Advs. LUIS ENRIQUE BRUNO SERVILHA, ANTÔNIO CÉSAR MOREIRA DA SILVA, SÉRGIO BOTTO DE LACERDA e FABRÍCIO MASSARDO.
56. CIVIL PÚBLICA DE RESPONSABILIDADE P/PRÁTICA DE ATOS DE IMPROB. ADMINISTR. C.P.TU - 0003312-20.2009.8.16.0075-MUNICIPIO DE CORNELIO PROCOPIO x JOSE ANTONIO OTONI DA FONSECA -
AUTOS N° 1.615/2009
1. Remetam-se os autos à 2- Promotoria de Justiça, na forma anteriormente determinada.
2. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas homenagens.
3. Intimem-se. Diligências necessárias.
Cornéiio Procopio (PR), 24 de novembro de 2011.
Advs. LUIS ENRIQUE BRUNO SERVILHA e VICENTE DE PAULA.
57. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO C/ C.CONVERSÃO P/APOS.P/INVALIDEZ - 120/2010-ELZA APARECIDA SOUZA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - As partes para se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado. Adv. VALDECI ELEUTÉRIO.
58. REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO DE LIMINAR - 160/2010-SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL x GLAUCIO PEDRO BORTOLUCCI - AO autor para retirar Alvara Judicial e proceder o recolhimento de eventuais custas remanescentes. Adv. ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.
59. COBRANÇA DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CADERNETA DE POUPANÇA - 259/2010-CARLOS AUGUSTO FILGUEIRAS SIMÕES x BANCO ITAÚ S.A. * - Autos n. 259/2010
Requerente: Carlos Augusto Filgueiras Simões
Requerido: Banco Itaú S/A
Trata-se de ação cível ajuizada por Carlos Auguto Filgueiras Simões em face do Banco Itaú SA.
Sustentou que era correntista do requerido, durante o Plano Collor I (Março a Maio de 1990).
Aduziu que o índice de correção monetária aplicado pelo requerido foi equivocado, sendo correto o índice de Preços ao Consumidor - IPC.
Argumentou serem devidos, além da atualização monetária pelo índice supra referido nos períodos mencionados, juros remuneratorios contratuais de 0,5% ao mês no que respeita aos meses de março a julho de 1990.
Ao final, requereu a condenação do requerido ao pagamento da diferença encontrada em virtude da aplicação da correção monetária e dos juros contratuais nos moldes da fundamentação.
Junto com a petição inicial vieram os documentos.
O requerido apresentou contestação, aduzindo, em sede preliminar, a sua ilegitimidade passiva, a necessidade de denunciação à lide.
1
No mérito, argüiu a legalidade dos atos praticados.
É o necessário relatório. Passo a decidir.
Vislumbra-se que os elementos fáticos apresentados nos presentes autos são suficientes ao julgamento da demanda, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.
1- Da argüição de ilegitimidade passiva em relação aos valores que superem Ncz $ 50.000,00 em virtude da determinação do Banco Central do bloqueio de tal disponibilidade econômica:
Em 1990 o Estado Brasileiro passava por um período de alta inflação, após os Planos Bresser e Verão e um novo governante iniciava seu mandato, o Presidente Fernando Collor de Mello.
Diante de um quadro complexo e buscando-se uma solução para a economia brasileira naquele dado momento histórico, formulou-se o Plano Collor, a ser iniciado em Março de 1990.
Em 15 de março de 1990, com publicação no dia subsequente, foi editada a Medida Provisória n. 168, que dentre outras medidas, em seu art. 6o determinou que a os saldos das contas correntes vigentes na data do primeiro crédito de rendimento após sua edição seriam convertidos até o limite de NCz$ 50.000,00 (cinqüenta mil cruzados novos) e o que sobejasse este montante seria bloqueado e remetido ao Banco Central.
Neste sentido, veja-se a redação originária do dispositivo:
Art. 6o -Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento segundo a paridade estabelecida no § 2o do art. I^^
observado o limite de NCz$ 50.000,00 (cinqüenta mil cruzados
novos)
§ Io As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas em cruzeiros a partir de 16 de setembro de 1991, em 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas.
§2° As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalentes a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata
§3° Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil
Da disciplina ora aduzida, verifica-se que havia uma duplicidade de critérios para a correção.
Os valores indisponíveis para o saque, quais sejam, os valores das contas que no dia do primeiro crédito após a edição da Medida Provisória 168/90, e que após a devida correção, sobejassem NCz$ 50.0000,00 (cinqüenta mil cruzados novos), seriam devolvidos em doze parcelas com a correção descrita no parágrafo segundo do referido dispositivo.
Acresça-se que o valor disponível cingia-se a NCz$ 50.000,00 (cinqüenta mil cruzados novos) contabilizado por instituição financeira, isto é, o somatório de todos os depósitos em um determinado Banco deveria ser igual ou inferior àquele montante. O que superasse este valor era colocado à disposição do Banco Central, nos termos art. 8o, da referida norma.
Inocorrendo o bloqueio da quantia inferior ou igual à NCz$ 50.000,00 pelo Banco Central, a responsabilidade pelo correto creditamento é da Instituição Financeira.
Necessário salientar que a Lei 8.02490 estabelecia a conversão de cruzados novos para cruzeiros, razão pela qual os valores posteriores a mesma deveriam ser convertidos em cruzeiros, com exceção do valor bloqueado por determinação legal e colocado à disposição do Banco Central.
Na situação em tela, da leitura dos documentos referentes à conta 0005.566-7 indicam que os valores da referida conta poupança permanecerau em cruzados novos como indicados nos extratos na parte de baixo de tais folhas dos autos após a edição da Lei 8.02490.
Anote-se que somente permaneceram em cruzados novos os valores bloqueados pelo Banco Central que permaneceram em contas gráficas junto às Instituições Financeiras mas indisponíveis tanto a elas como aos clientes, cingindo-se os extratos a mero controle pelo poupador dos valores bloqueados.
Saliente-se que o último documento de fl. 13 é claro ao indicar que o valor da conta 0005.5667 permaneceu em Cruzados Novos á disposição do Banco Central.
Anote-se que como os aniversários das cadernetas de poupança ocorreram nos dias 23 de Março de 1990, quando já vigente a Medida Provisória 16890, os saldos foram corrigidos pelo IPC da época 72,78% (valor da correção de fevereiro de 1990 a ser inserida nas cadernetas de poupança e março de 1990), sendo certo que após tal momento, ocorrido o bloqueio, tal montante permaneceu indisponível e a correção a partir de então não pode mais ser realizada pela Instituição Financeira.
Neste mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça com a sua jurisprudência já consolidada sobre o tema:
RECURSO ESPECIAL - PLANO COLLOR - CORREÇÃO MONETÁRIA - CRUZADOS NOVOS RETIDOS - MEDIDA PROVISÓRIA N. 168/90 E LEI N. 8.024/90 - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO BANCO CENTRAL - ILEGITIMIDADE DO BRADESCO.
I. Não há, no acórdão recorrido, qualquer omissão, contradição ou obscuridade. pois o Tribunal de origem apreciou toda a matéria recursal devolvida, como se verifica da leitura dos acórdãos da apelação e dos
embargos declaratórios. Dessa forma, não foi malferido o artigo 535 do Estatuto Processual Civil.
2. A atualização monetária dos valores bloqueados que existiam em vista de contrato firmado entre depositante e banco depositário passou a ser obrigação conferida a quem efetivamente competia gerir o montante indisponível, isto é, ao Banco Central.
Recurso especial conhecido e provido em parte, para extinguir o processo, nos termos do art. 267, VI, do CPC, em relação ao BRADESCO S/A, e declarar a legitimidade do BACEN para figurar no pólo passivo deste feito. Inversão dos ônus sucumbenciais.
(REsp 868.530/SP, Rei. MIN. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA
TURMA, julgado em 19/10/2006, DJ 30/10/2006, p. 289)
Por estas razões, considera-se a parte requerida ilegítima em relação à demanda da aplicação de remuneração às cadernetas de a partir da data de aniversário posterior a 17 de Abril de 1990.
3- Da necessidade da correção dos valores depositados no mês de março de 1990 pelo índice do IPC de 84,32%
No que respeita aos indice aplicável no mês de março de 1990, este corresponde ao IPC do mês de fevereiro de 1990, eis que a correção monetária da caderneta de poupança sempre se faz observando o índice do mês em que se iniciou o novo período aquisitivo.
O IPC do mês de fevereiro de 1990 foi de 72,78%, razão pela qual nenhuma incorreção na utilização de tal índice, devendo a pretensão ser julgada improcedente em relação a tal pedido.
No caso da conta poupança 005566-7, a correção de 84,32% ocorreu em vista do vencimento do depósito realizado no mês de março de 1990 somente ter se vencido no mês de abril de 1990, quando então foi promovida a correção monetária referente ao mês de março de 1990 (84,32%) e em seguida foi promovido o seu bloqueio

porque os valores mantidos em todas as contas poupanças do requerente que se venceram
no mes de abril demonstraram que aquele valor contido na conta corrente ultrapassava o limite estabelecido na Lei 8.024N90, sendo necessário novo ajuste.
Anote-se que o extrato de fls. 13 bem demonstram a correção na forma ora indicada.
Assim, a improcedencia do pedido é medida que se impõe.
4-Dispositivo:
Ante o exposto:
a) em relação aos saldos a serem atualizados após o primeiro aniversário das contas poupanças após a vigência da medida provisória 16890, resolvo o processo sem análise de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em vista da ilegitimidade passiva da parte requerida para responder por tal pretensão.
b) Em relação à correção de 84,32% referente ao IPC de Março de 1990, resolvo o processo com análise de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo improcedente o pedido.
Condeno a parte requerente das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte requerente no patamar de 10% do valor da causa na forma do art. 20, §3°, do Código de Processo Civil, observada a complexidade da matéria.
Transitada em julgado a presente decisão, intime-se a parte requerente, pessoalmente, para proceder ao pagamento do montante da condenação no prazo de 15 dias, sob pena de incidir a pena de multa de 10% sobre o valor atualizado da condenação prevista no art. 475-J, do Código de Processo Civil.
Considerando que o requerente é advogado e que já decorridos mais de um ano desde o ingresso da presente demanda e que o mesmo atende cidades da região, tais como Uraí e São Sebastião da Amoreira, conforme consulta realizada na
internet, considera-se que o mesmo passou a ter condições de arcar com as custas processuais.
Decorrido o prazo indicado, aguarde-se a manifestação das partes em cartório pelo prazo de 6 meses, na forma do art. 475-J, §5°, do Código de Processo Civil
Cumpra-se o disposto do Código de Normas da Egrégia Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Paraná.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-
se.
Cornélio Procópio, 07 de fevereiro de 2012.
GUSTAVO TINÔCO DE ALMEIDA JUIZ DE DIREITO
Advs. FABIO NUNES FERREIRA e LAURO FERNANDO ZANETTI.

60. RESOLUÇÃO CONTRATUAL C.C. INDENIZAÇÃO P/DANOS MORAIS - 320/2010-FRANCISCO WALTER MARENA JÚNIOR x CLARO S.A. e outro - Ao Exequente se houve a satisfação do débito exequendo, sendo que, em caso de não manifestação, será entendido como quitação plena. Advs. VAGNER CESAR TEIXEIRA ROMÃO e WANDERSON FERNANDES DA SILVA.

61. INTERDIÇÃO E CURATELA - 375/2010-APARECIDO DONIZETE DA SILVA * x JOSÉ TEIXEIRA DA SILVA * - Em razão do noticiado na certidão de fl. 39, destituo o médico Reinaldo Selleti do encargo de perito judicial nestes autos. Sem prejuízo do oferecimento da impugnação pelo interditando, nomeio, desde já, para realizar a perícia o Pr. Marcos Liboni. o qual deverá ser intimado da presente nomeação, mediante ofício a ser entregue ao procurador da parte requerente. 2. Faculto à parte requerente e ao Ministério Público a apresentação de quesitos em 5 (cinco) dias. 3. O ofício deverá ser instruído com os quesitos formulados pelo juízo, pela parte requerente e pelo Ministério Público. Ao exequente para, no prazo de 05 dias, retirar ofício(s) e proceder a sua devida postagem. Adv. GEOVANE CERANTO ALBERGARIA.

62. PREVIDENCIÁRIA - 0001736-55.2010.8.16.0075-NILDA APARECIDA RABELLO DE PAULA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - As partes para se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado. Adv. ALAN RODRIGO PUPIN.

63. PREVIDENCIÁRIA - 0001742-62.2010.8.16.0075-CLEUZA APARECIDA DE LIMA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - A parte autora para que no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste acerca do laudo de verificação. Adv. ALAN RODRIGO PUPIN.

64. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO AUXILIO-DOENÇA C/C.CONVERSÃO EM APO - 0001929-70.2010.8.16.0075-ELZA APARECIDA SOUZA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - As partes para no prazo comum de 05(cinco) dias, especificarem de forma motivada , sob pena de indeferimento, as provas que desejam produzir. Adv. ALESSANDRA DA NÓBREGA LEITE.

65. ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA DE BENEFÍCIO DE AUXÍLIO DOENÇA OU APOS.P/INVALIDEZ - 0002476-13.2010.8.16.0075-MÁRCIO ARANTES DOS SANTOS x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - As partes para se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado. Adv. ADRIANO SANDRO DE LIMA.

66. BUSCA E APREENSÃO * - 0002500-41.2010.8.16.0075-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x OSVALDO PARDIM LEITE - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R.Juízo Cível de Cornélio Procópio, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Ao exequente e/ou autor para se manifestar acerca do prosseguimento do feito, em 05 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Adv. MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI.

67. PREVIDENCIÁRIA - 0002595-71.2010.8.16.0075-JOSÉ JOAQUIM DOS SANTOS x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - A parte autora, para que se manifeste acerca da proposta de acordo oferecida pelo INSS Adv. CARINE ENDO OUGO TAVARES e MARCELO SENEFONTES MOURA.

68. INTERDIÇÃO E CURATELA - 0002973-27.2010.8.16.0075-ANA LUÍZA DE LIMA x RAFAEL AUGUSTO MARTYRES DEL RIO - Em razão do noticiado na certidão de fl. 42, destituo o médico Reinaldo Selleti do encargo de perito judicial nestes autos. Sem prejuízo do oferecimento da impugnação pelo interditando, nomeio, desde já, para realizar a perícia o Pr. Marcos Liboni. o qual deverá ser intimado da presente nomeação, mediante ofício a ser entregue ao procurador da parte requerente. 2. Faculto à parte requerente e ao Ministério Público a apresentação de quesitos em 5 (cinco) dias. 3. O ofício deverá ser instruído com os quesitos formulados pelo juízo, pela parte requerente e pelo Ministério Público. Ao exequente para, no prazo de 05 dias, retirar ofício(s) e proceder a sua devida postagem, bem como recolher eventurais custas. Adv. GEOVANE CERANTO ALBERGARIA.

69. PREVIDENCIÁRIA DE PENSÃO POR MORTE - 0003084-11.2010.8.16.0075-REGIA NOEMY COSTA BORELLI x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - 1. Reconheco a competencia desta juizo
2. Ciência as partes da remessa dos presentes autos a este juízo
3. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao aproveitamento de todos os atos já praticados nestes autos. Adv. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA e PAULO MARTINEZ SAMPAIO MOTA.

70. ORDINÁRIA DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL - 0003125-75.2010.8.16.0075-DALVA FERREIRA DE ARAÚJO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Ciência as partes sobre a designação de audiência de Instrução e Julgamento para a data de 27/03/2012 as 15:20 horas, consistente na colheita de depoimento pessoal e oitiva de testemunhas figurantes em rol em até 20 dias antes da audiência, sob pena de preclusão. Advs. JOSÉ CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA e ALESSANDRA DORTA DE OLIVEIRA.

71. REPARAÇÃO DE DANO CAUS.EM AC.DE VEÍCULO C.C.PED.DE INDENIZAÇÃO P/DANOS MORAIS E - 0003392-47.2010.8.16.0075-JOSIAS MÁXIMO PEREIRA x EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE ROD. DO NORTE S.A. - ECO - Sobre a contestação e eventuais documentos apresentados, manifeste(m)-se o(s) autor(es) em 10 dias. Advs. ANGELO PAULO FADONI, JOÃO MARAFON JUNIOR, WEBER SCIORRA VIEIRA e DEBORA SEGALA.

72. ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA DE BENEFÍCIO DE AUXÍLIO DOENÇA OU APOS.P/INVALIDEZ C.P. - 0003568-26.2010.8.16.0075-LAUDICE DA CUNHA MACHADO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - As partes para se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado. Adv. ADRIANO SANDRO DE LIMA.

73. INTERDIÇÃO E CURATELA - 0003694-76.2010.8.16.0075-EREIDE MARIA DIAS x OTACÍLIO DIAS - Em razão do noticiado na certidão de fl. 49, destituo o médico Reinaldo Selleti do encargo de perito judicial nestes autos. Sem prejuízo do oferecimento da impugnação pelo interditando, nomeio, desde já, para realizar a perícia o Pr. Marcos Liboni. o qual deverá ser intimado da presente nomeação, mediante ofício a ser entregue ao procurador da parte requerente. 2. Faculto à parte requerente e ao Ministério Público a apresentação de quesitos em 5 (cinco) dias. 3. O ofício deverá ser instruído com os quesitos formulados pelo juízo, pela parte requerente e pelo Ministério Público. Ao exequente para, no prazo de 05 dias, retirar ofício(s) e proceder a sua devida postagem. Adv. MICHELLE PINHEIRO GONÇALVES SILVA.

74. NULIDADE DE CLÁUSULA LEONINA C.C.COBRANÇA, DANO MATERIAL E LUCROS CESSANTES - 0003822-96.2010.8.16.0075-ALVAIR PEDRO RAINIERI x MARÍTIMA SEGUROS S.A. - Aos interessados para se manifestarem acerca dos honorário do perito R$5.000,00, em 05 dias Advs. ALESSANDRO EDISON MARTINS MIGLIOZZI, JULIANA BONFIM CARNEVALE, RAFAEL GONÇALVES ROCHA, ALESSANDRO DIAS PRESTES e PEDRO TORELLY BASTOS.

75. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA P/ IDADE DE TRABALHADOR RURAL* - 0003867-03.2010.8.16.0075-GONÇALINA DE GOES SANTOS x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - As partes para no prazo comum de 05(cinco) dias, especificarem de forma motivada , sob pena de indeferimento, as provas que desejam produzir. Adv. ALESSANDRA DA NÓBREGA LEITE.

76. ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA - 0003936-35.2010.8.16.0075-MARIA EUNICE VELOSO SILVA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Sobre a contestação e eventuais documentos apresentados, manifeste(m)-se o(s) autor(es) em 10 dias. Adv. MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO.

77. CONCESSÃO DE BENEFICIO ASSISTENCIAL - 0003939-87.2010.8.16.0075-MARIA LUÍZA NOGUEIRA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - As partes para se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado. Adv. PATRÍCIA MATTOS MELLE TIBÚRCIO e ACIR FERREIRA JÚNIOR.

78. REVISIONAL DE CONTRATO - 0004117-36.2010.8.16.0075-JOSÉ CARLOS DA SILVA *** x BANCO ABN AMRO S.A. - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R.Juízo Cível de Cornélio Procópio, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Ao REQUERENTE acerca da petição de fls. 71/73, requerendo o que de direito no prazo legal. Advs. MARCELO AFONSO NAME e HERICK PAVIN.

79. PREVIDENCIÁRIA DE CONCESSÃO DE AMPARO ASSISTENCIAL AO IDOSO - 0004425-72.2010.8.16.0075-MARIA BATISTA ROSA ALBINO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - As partes para no prazo comum de 05(cinco) dias, especificarem de forma motivada , sob pena de indeferimento, as provas que desejam produzir. Adv. ELAINE MÔNICA MOLIN.

80. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO E CONCESSÃO DE APOSENTADORIA - 0004395-37.2010.8.16.0075-VALDIR FONSECA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - As partes para no prazo comum de 05(cinco) dias, especificarem de forma motivada , sob pena de indeferimento, as provas que desejam produzir. Adv. ÂNGELA DOROTÉIA CORADETTE DA ROSA.

81. PREVIDENCIÁRIA - 0004531-34.2010.8.16.0075-MILTON CUNHA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - As partes para no prazo comum de 05(cinco) dias, especificarem de forma motivada , sob pena de indeferimento, as provas que desejam produzir. Adv. ALAN RODRIGO PUPIN.

82. MONITÓRIA - 0005008-57.2010.8.16.0075-AGUATIVA GOLF RESORT S.A. x ADEMAR JOSÉ MARTINS - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R.Juízo Cível de Cornélio Procópio, pratiquei o seguinte ato

ordinatório: Ao exequente por não ter sido encontrados ativos financeiros, para indicação de bens penhoráveis, em cinco dias, sob pena de suspensão da execução, na forma do artigo 791,III, do C.P.C. Adv. RUBENS SIZENANDO LISBÔA FILHO.
83. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA P/IDADE DE SEGURADO ESPECIAL - 0005100-35.2010.8.16.0075-ELISETE MARTINS DE ABREU x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - As partes para no prazo comum de 05(cinco) dias, especificarem de forma motivada , sob pena de indeferimento, as provas que desejam produzir. Adv. ALESSANDRA DA NÓBREGA LEITE.
84. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - 0005138-47.2010.8.16.0075-MÁRIO FRANCISCO DE OLIVEIRA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - As partes para no prazo comum de 05(cinco) dias, especificarem de forma motivada , sob pena de indeferimento, as provas que desejam produzir. Adv. PATRÍCIA MATTOS MELLE TIBÚRCIO e ACIR FERREIRA JÚNIOR.
85. PREVIDENCIÁRIA - 0005192-13.2010.8.16.0075-CLEIDE DEOLINDA ALVES x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - As partes para no prazo comum de 05(cinco) dias, especificarem de forma motivada , sob pena de indeferimento, as provas que desejam produzir. Adv. RENATA ZEOLA MOSELLI e MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO.
86. ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA - 0005318-63.2010.8.16.0075-MARIA HELENA CAVALCANTE x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Sobre a contestação e eventuais documentos apresentados, manifeste(m)-se o(s) autor(es) em 10 dias. Adv. MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO.
87. PREVIDENCIÁRIA DE SALÁRIO MATERNIDADE - 0005506-56.2010.8.16.0075-ADRIANA APARECIDA LEANDRO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - 1. Reconheço a competencia deste Juízo.
2. Ciência as partes da remessa destes autos a este Juízo.
3. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao aproveitamento de todos os atos já praticados nestes autos. Adv. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA.
88. PREVIDENCIÁRIA DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - 0005590-57.2010.8.16.0075-MARIA ONÉIA TONDELI PIRES x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - 1. Ante a concessão prévia da gratuidade de justiça, determino o recolhimento apenas da multa de 1% sobre o valor da causa.
2. Após, mnifeste-se o INSS acerca da satisfação do crédito. Adv. FÁBIO HENRIQUE FADONI.
89. PREVIDENCIÁRIA - 0005706-63.2010.8.16.0075-IZABEL CRISTINA CARNIETO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - As partes para no prazo comum de 05(cinco) dias, especificarem de forma motivada , sob pena de indeferimento, as provas que desejam produzir. Adv. ALAN RODRIGO PUPIN.
90. ORDINÁRIA DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL - 0005850-37.2010.8.16.0075-MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R.Juízo Cível de Cornélio Procópio, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Ao exequente e/ou autor para se manifestar acerca do prosseguimento do feito, em 05 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Adv. JOSÉ CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA e ALESSANDRA DORTA DE OLIVEIRA.
91. REVISÃO CONTRATUAL C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0006126-68.2010.8.16.0075-CEZARIO MARCIANO DO NASCIMENTO x BANCO ABN AMRO REAL S.A -
POCCR JUDICIÁRIO
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO - PR
Autos n°: 0006126-68.2010.8.16.0075
Requerente: CEZARIO MARCIANO DO NASCIMENTO
Requerido: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
A parte autora ajuizou a presente ação revisional em face de AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.,
alegando em síntese:
a) que celebrou um contrato de financiamento para aquisição do veículo descrito na inicial;
b) que a parte ré efetuou a cobrança de juros capitalizados mensalmente, o que é ilícito;
c) que a parte ré acrescentou ao valor financiado a incidência de "Tarifa de Abertura de Credito", de " Taxa de emissão de carne", de "Imposto sobre operação financeira - IOF valores que deverão ser tidos como inexigíveis;
d) a existência de cumulação de "Comissão de permanência" com outros encargos moratório, o que seria ilícito, coma devolução do valor adimplido a este título.
Ao final, pugnou pela procedência de seus pedidos, com o reconhecimento das ilicitudes acima descritas, com a condenação da parte ré à restituição em dobro dos valores pagos indevidamente, bem como a compensação dos valores a serem restituídos, bem como a redução as parcelas a vencer.
Citada, a ré apresentou contestação onde em sede de preliminar pugnou pela retificação do pólo passivo da ação a fim de constar: Avmoré crédito, financiamento, investimentos S.A.
Sustentou a ocorreu da prescrição qüinqüenal e, no mérito, defendeu em a inexistência de cláusulas abusivas.
A parte autora apresentou sua impugnação.
E o relatório. Passo a decidir.
O feito comporta julgamento antecipado, ante a desnecessidade de produção de outras provas, além das já existentes nos autos, conforme permissivo contido no artigo 330,1, do Código de Processo Civil.
A) Da impossibilidade de ser promovida a revisão de cláusula contratual de ofício:
Com efeito, é cediço que ao Magistrado é lícito considerar nulas cláusulas abusivas, dando perfeita aplicabilidade ao disposto no art. 51, do Código de Defesa do Consumidor.
Do mesmo modo, e sem surpresa alguma, igual possibilidade é autorizada ao Magistrado quando verificada alguma invalidade do negócio jurídico, na forma do art. 168, parágrafo único, do Código Civil de 2002 e já era assim desde o Código Civil de 1916.
Anote-se que a disposição do art. 168, parágrafo único, do Código Civil, remete a situação em que o Magistrado verifica a nulidade no curso do exame de determinado negócio jurídico e considera a sua invalidade, bem como os seus efeitos, de forma incidental e em razão da questão analisada.
Não pode, contudo, o Magistrado, quando o cerne da questão é justamente a revisão do negócio jurídico, proceder a análise de questão que não foi suscitada pelas partes, até porque nesta situação, é a própria revisão negociai que está em exame, e deve ser obedecida a disposição do Código de Processo Civil, segundo a qual cumpre a parte especificar os pedidos formulados.
Do mesmo modo, quando se pretende a revisão de contrato em que existam cláusulas contratuais nulas na forma do Código de Defesa do Consumidor e o pedido for exatamente referente à declaração de nulidade de tais cláusulas, ou então, da condenação da parte adversa ao ressarcimento do valor adimplido em razão da cláusula nula, lembrando que a sentença condenatória tem efeito declaratório implícito, não existiria razão para que o magistrado declarasse nula cláusula que não estivesse diretamente ligada ao pedido, sendo vedado o pedido genérico em relação as cláusulas nulas, posto que se cuidando do pedido, a alegação específica deve estar contida na fundamentação e no pedido expresso e individualizado em relação a referida cláusula.
Neste mesmo norte é que se originou a Súmula 381, do Superior Tribunal de Justiça (Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas), o que é correto.
Por estas razões, não podem examinadas as cláusulas do contrato revisionado que não tenham sido expressamente indicadas no pedido ou estejam indicadas de forma genérica.
B) Da alegação da incidência da prescrição qüinqüenal:
Inicialmente cumpre observar que a presente lide não retrata dano decorrente do serviço prestado, mas, sim, de questionamento da própria base legal em que o mesmo resta fixado, o que não se assemelha com a hipótese descrita no art. 27, do Código de Defesa do Cosumidor.
A revisão contratual na forma indicada nos autos não se cuida da situação na qual tal conceito foi instituído, sendo de grande relevância verificar o seu exato significado, eis que tal elemento terá caráter fundamental na constatação da prescrição da pretensão.
A revisão contratual em seu significado clássico remete à situação em que determinado contrato válido e eficaz entre as partes, sem nenhum vício originário, precisa ser revisto em vista de acontecimento incerto, imprevisível e que enseja a aplicação em menor escala da teoria da imprevisão e da resolução contratual por onerosidade excessiva em decorrência de eventos futuros, incertos e imprevisíveis no curso da execução contratual que tornem as obrigações desproporcionais. A mencionada teoria da imprevisão que originou o termo da revisão contratual tem por escopo impedir que uma relação contratual originalmente equilibrada seja desvirtuada por acontecimentos incertos, futuros e imprevisíveis ocorridos no curso da relação contratual e que ganhou especial relevância após a 2a Guerra Mundial.
Não é este o significado da revisão contratual aludido na presente demanda.
O que pretende a parte autora ao fazer referencia à revisão contratual, na verdade, é o exame do contrato firmado a fim de que sejam encontradas cláusulas em desconfomidade com a legislação de regência à época em que o contrato foi firmado e, assim, inválidas, o que repercute no equilíbrio contratual.
Pretende-se, assim, a declaração de nulidade de cláusulas contratuais em virtude de sua inadequação com a ordem jurídica então vigente e, assim, a alteração do contrato para que o mesmo seja cumprido exclusivamente dentro das normas de regência quando de sua elaboração.
A rigor, cuidar-se-ia a situação de adequação do contrato a ordem jurídica vigente ao tempo da contratação, que não é situação jurídica da revisão contratual clássica.
O nome de revisão contratual decorre da compreensão de que ao ser examinado o contrato e conformado com a ordem jurídica então vigente e, deste modo, ocorreria a revisão das cláusulas contratuais pelo Poder Judiciário a fim de serem modificadas as cláusulas em desconformidade com a norma jurídica vigente no momento da construção do contrato.
É deste segundo conceito que se trata a revisão contratual aludida nos presentes autos.
Considerando que ambas partes de um contrato tem direito que este seja efetivado nos limites da norma jurídica vigente ao tempo de sua formação, com repercussão no curso da relação contratual, tem-se que tal direito está submetido ao instituto da prescrição a fim de se evitar a possibilidade de questionamento, a qualquer tempo, do contrato e , conseqüentemente, da modificação das conseqüências jurídicas contratuais, com a modificação dos valores devidos e a restituição de montantes cobrados indevidamente.
Anote-se que não existia, como ainda hoje não existe, qualquer norma jurídica que trate do prazo prescricional específico do direito à de adequação do contrato a ordem jurídica vigente ao tempo da contratação, razão pela qual se aplica de forma supletiva o prazo para que a parte faça valer o seu direito pessoal cujo prazo prescricional não

especificado em outras normas jurídicas, qual seja, 20 anos, sob a égide do Código Civil de 1916, e 10 anos, sob a égide do Código Civil de 2002.
Aliás, este fato não é controverso no presente caso é tem remansoso apoio jurisprudencial. Apenas para citar recentes decisões, indico as seguintes ponderações do Superior Tribunal de Justiça:
CIVIL. PROCESSUAL CIVIL AGRAVO REGIMENTAL
EM RECURSO ESPECIAL.
BANCÁRIO. REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO
FINDO. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO
VINTENÁRIA. ART. 177 DO CC/1916. REPETIÇÃO
DE VALORES PAGOS VOLUNTARIAMENTE.
POSSIBILIDADE.
I.As ações revisionais de contrato bancário são
fundadas em direito pessoal, o que às sujeitava à
.
prescrição vintenária de tratava o caput do art. 177 do Código Civil de 1916.
2. Consoante a jurisprudência sedimentada desta Corte Superior, é possível a revisão judicial dos contratos extintos pela novação ou pela quitação (Precedentes: REsp 455855/RS, TERCEIRA TURMA, DJUde 19/06/2006).
3. É possível a apreciação do contrato e de suas cláusulas para afastar eventuais ilegalidades, mesmo em face das parcelas já pagas, em homenagem ao princípio que impede o enriquecimento sem causa, sendo inclusive prescindível a discussão a respeito de erro no pagamento.
4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ; 3a Turma; AgRg no RESP 993879; Relator: Des. Convocado Vasco Delia Justina; Data da Decisão: 23.06.2009)
O ponto seguinte a ser enfrentado é saber quando se inicia o prazo prescricional.
Como indicado em momento anterior, o significado dado no presente feito ao termo revisão contratual remete à a situação de adequação do contrato a ordem jurídica vigente ao tempo da contratação.
Se a desconformidade entre o contrato e a ordem
jurídica são inerentes ao momento da formação do contrato, nada mais natural que a pretensão de ver a avença ajustada à ordem jurídica tenha como termo inicial o momento em que o contrato é firmado, pois desde então já existe a pretensão de fazer com que o ajuste se mantenha em conformidade com a ordem jurídica.
7
Nascendo a pretensão de ver o contrato ajustado à ordem jurídica vigente no momento da contratação, tem-se a situação em que se denomina "actio in acta", ou seja, permite-se a ação desde o momento em que se tem conhecimento da lesão jurídica ocorrida.
Não merece ser acolhida a alegação de que o prazo prescricional para que a parte interessada ajuizasse a sua pretensão de ver o contrato conformado com a ordem jurídica vigente ao tempo de sua elaboração, porque o nascimento da pretensão é contemporânea a fixação das regras contratuais e não do vencimento da obrigação. Anote-se que a pretensão que nasce com o vencimento da obrigação é aquela que remete ao cumprimento do ajuste e não a conformação do contrato à ordem jurídica. Portanto, o termo inicial da prescrição da pretensão de revisão contratual na forma indicada na presente demanda é o momento do contrato.
No caso em tela, não há que se apontar a ocorrência da prescrição decenal, porque não decorridos 10 anos de sua efetivação.
Da licitude dos juros capitalizados quando o contrato indica a existência de parcelas fixas:
Inicialmente cumpre observar que, nas ocasiões em que os juros remuneratórios são examinados na fase anterior à contratação e o contrato é firmado com a indicação de parpélas fixas a serem adimplidas pelo
indivíduo, não existe a situação que embasa a ponderação de que os juros remuneratórios foram capitalizados de forma indevida. Explica-se.
A vedação à capitalização de juros sem previsão expressa contratual reside em um simples postulado lógico, qual seja: se o contrato, em seu conceito mais simples, deriva da vontade das partes, quando não concordada a capitalização dos juros no instrumento, esta não pode ser aceita exatamente por não fazer parte do acordado de vontades.
De outro lado, a vedação à capitalização dos juros na fase de execução contratual, sem que se examine a aplicação ou não da Medida Provisória n. 2.170-46, visa impedir que, iniciado o cumprimento das obrigações contratuais, a evolução da verba remuneratória acabe por ser efetivada de forma que não seria admitida pelo ordenamento jurídico. O fundamento deste impedimento remete à evolução exponencial da verba remuneratória e a sua amplitude em curto espaço de tempo, o que é deve ser observado com reservas.
Contudo, nas situações em que os contratos indicam parcelas fixas, onde os juros já calculados e distribuídos nas parcelas, o estabelecimento de um valor fixo acaba por apontar para situação diversa daquelas onde, classicamente, veda-se a incidência dos juros remuneratórios.
Isto é assim porque o cálculo da parcela de juros é realizada na fase pré-contratual, quando, então, são realizados os cálculos de rentabilidade da operação a fim de que se chegue a um determinado valor previamente fixado.
Imperioso notar que na fase pré-contratual é lícito às partes a utilização de diversos métodos, sejam eles atuariais, sejam modelos
financeiros, inclusive com o cálculo cumulado de juros e outras verbas, para que seja indicada a contraprestação que se entende suficiente pare remunerar a sua contraprestação contratual.
Nestas situações em que o cálculo das prestações fixas decorre de modelos econômicos e atuariais, não existe qualquer dos inconvenientes verificados quando os juros remuneratórios não são previamente identificados no contrato ou mesmo quando capitalizados no curso da execução do contrato.
Se os elementos referentes á capitalização da remuneração são prévios ao contrato e apenas servem de indicativos à formação da remuneração e dos custos (preço - de forma simplista), tem-se que quando da realização da contratação a parte adversa já tem conhecimento exato do montante que deve dispender no cumprimento pontual das obrigações. Portanto não está sujeito à variação de índices, o que é uma das razões para a vedação da capitalização de juros.
Com estas assertivas não se está apontando que não existem juros inseridos nas prestações e muito menos que tais fatores devem ser omitidos do consumidor, o que, aliás, não poderia ser defendido à luz do direito à informação do consumidor.
O que se estabelece como assertiva, no presente caso, é simplesmente a ilação de que indicada a capitalização na fase pré-contratual na formação do preço do serviço não é ilícita e plenamente admissível sem que tal situação seja considerada, de qualquer modo, ilegal.
Deste modo, nos contratos nos quais as parcelas são pré-fixadas, absolutamente regular e válida a capitalização dos juros na fase pré-contratual para a formação da parcela, eis que o consumidor tem pleno conhecimento do seu teor quando da formulação do contrato.
Neste mesmo sentido, merece transcrição o pensamento sólido do Eminente Desembargador Jurandyr Souza Júnior exarado na Apelação Civil 677370-8:
"Parcelas fixas.
12. Sustenta o autor, ora recorrente, pela ilegalidade da
capitalização mensal de juros. Ainda, alega a ocorrência
da capitalização de juros em decorrência da utilização da
Tabela Price, e requer a aplicação do método de Gauss.
13. Contudo, razão não lhe assiste.
Em verdade, fato é que a eventual constatação da
ocorrência ou não da capitalização dos juros neste
contrato é até mesmo irrelevante; as relações jurídicas em
análise dizem respeito a caso peculiar, que reclama exame
mais minucioso.
a)Da fase pré-contratual preço pré-estabelecido 13.1. Versa a espécie referida sobre contrato de empréstimo de valor fixo - no valor de R$ 23.477,85 (vinte e três mil quatrocentos e setenta e sete reais e oitenta e cinco centavos), cujo retorno estava previsto mediante o pagamento de parcelas mensais igualmente pré-estabelecidas (36 parcelas no valor de R$ 981,28). Vale dizer, ao aderir ao contrato de empréstimo, já de antemão o consumidor conhecia o específico valor de cada uma das parcelas a serem restituídas. No instrumento em análise, o cálculo do valor das prestações a serem pagas mensalmente, e, conseqüentemente, a possível capitalização dos juros, ocorreu ainda antes da assinatura do contrato, ou seja, em
fase pré- contratual. Outrossim, o produto desse cálculo sempre consistiu em valor certo e determinado. Assim, mesmo que tenha sido utilizada a capitalização de juros, existiu unicamente na elaboração da proposta do agente financeiro, a qual, declaração unilateral de vontade que é, não se condiciona pela vedação ao anatocismo, mesmo porque não é instrumento hábil para gerar obrigações para o consumidor. O importante é que, do cálculo realizado pela instituição financeira, estipulou-se um preço exato para o produto oferecido ao cliente. Neste particular, ao elaborar o preço através de juros possivelmente capitalizados, a instituição financeira o fez à sua própria conta e risco, porquanto o eventual encarecimento do produto somente seria prejudicial a ele próprio, na medida em que desestimularia o consumidor a aceitar a sua oferta.
A propósito, tanto não importa a forma pela qual se atingiu o valor do preço do produto, que a instituição financeira poderia muito bem lançar mão de taxa de juros mais elevada, contada na forma simples, para atingir resultado semelhante.
b) Da boa-fé contratual 13.2. O contrato somente se completou a partir do momento em que o consumidor, na qualidade de oblato, manifestou a sua aceitação às propostas formuladas pelo fornecedor. Note-se, que a aceitação da proposta também tem natureza de declaração unilateral de vontade, na medida em que é o ato que completa o consenso e aperfeiçoa o contrato. Isso posto, e à luz do preceito da boa-fé contratual consagrado no art. 422 do Código Civil, cumpre observar qual o conteúdo das declarações de vontade das partes, que convergiram na celebração do contrato em análise. Em relação à proposta da instituição financeira, como já dito, o preço que este pretendia cobrar pelo crédito foi apresentado já pronto e acabado para o consumidor. Não obstante, a própria sistemática de quitação mensal da parcela de juros leva a crer que inexistiu o anatocismo durante a execução do contrato, quando comparada com a já consagrada regada imputação em pagamento.
Mesmo que tivesse capitalizados os juros na formulação da proposta, ainda assim, a instituição financeira não teria praticado qualquer conduta reprovável pelo direito; primeiro, porque sequer existia o vínculo contratual entre as partes na oportunidade da elaboração da proposta, e, em segundo lugar, porque apresentou à cliente preço certo e determinado pelo produto oferecido. Honrou, portanto, o dever de boa-fé que incumbe ao leal contratante. Da parte autora, contudo, parece inegável que aderiu ao contrato atraída pelo valor das prestações fixas às quais estaria submetida no decorrer do prazo estipulado, e não propriamente pela taxa de juros que foi empregada no cálculo da dívida. Importa dizer, que ao emitir a sua declaração de vontade (aceitação), o autor concordou expressamente em pagar o preço estipulado, por meio das parcelas mensais fixas previamente calculadas no contrato. É possível narrar, em síntese, que a vontade das partes convergiu exatamente sobre aquele preço determinado, não havendo que se falar em eventual ilegalidade perpetrada pelo agente financeiro, por supostamente tê-lo calculado frise-se, anteriormente à aceitação mediante juros capitalizados.
Ressalte-se que esta circunstância é muito diversa, por exemplo, dos financiamentos em que as prestações ou o saldo devedor são variáveis; nesses, o consumidor manifesta aceitação unicamente aos encargos que serão futuramente calculados durante a execução do contrato. De tudo o que se disse, fica fácil concluir que a pretensão de excluir o anatocismo possivelmente praticado em fase pré-contratual

nada mais significa que "venire contra factum proprium"; em outras palavras, de má-fé, o autor pretende obter benefício indevido em Juízo, contradizendo a expressa anuência que havia manifestado quanto ao valor de sua obrigação contratual.
Acaso não concordasse com o valor da dívida, lhe caberia desde logo rejeitar a proposta da instituição financeira e buscar outra que lhe fosse mais favorável, evitando assim a formação do vmculo obrigacional em análise.
Em realidade, o autor parece ter intentado a presente ação na crença de que, a qualquer tempo, poderia se socorrer do Judiciário para fazer letra morta a sua palavra empenhada em contrato.
Eventual acolhimento de pretensões temerárias como esta poderia fomentar o verdadeiro caos no mercado de consumo, fulminando qualquer resquício de segurança das relações contratuais, e levando conseqüências ruinosas para os fornecedores. Por esse motivo, é inegável que nesse tópico merece provimento o recurso de apelação, devendo ser integralmente mantido os valores cobrados a título de juros capitalizados ou não no contrato de financiamento por parcelas fixa "
No caso dos autos, verifica-se da leitura do contrato que o mesmo foi firmado com o apontamento de parcelas fixas, motivo pelo qual também por esta razão válida a forma de cálculo dos juros capitalizados.
D) Considerações gerais acerca do cabimento de Tarifas Bancárias
A questão que se impõe saber, neste momento, é se são válidas as exigências das tarifas bancárias.
Acerca do tema, imperioso relembrar que as Instituições Financeiras devem se submeter aos ditames do Código de Defesa do Consumidor, com exceção às questões absolutamente inerentes ao Sistema Financeiro Nacional, qual seja, a remuneração das operações ativas e passivas das instituições financeiras, desde que não verificada situação de abuso, na forma do que restou decidido na ADI 2591, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal.
Interessante destacar a distinção firmada entre as operações bancárias, onde existe a movimentação de ativos financeiros e a
respectiva remuneração exclusivamente de tais movimentações, e os serviços bancários, situação na qual são cobradas taxas do indivíduo.
A exigência das Tarifas de Abertura de Crédito e de Emissão de Carne, dentre outras, são, observados os conceitos indicados anteriormente, serviços bancários, posto que se cingem a serviços realizados pela Instituição Financeira e que são cobrados independentemente da remuneração exigida nas operações bancárias, tais como mútuos e financiamentos e cobranças.
Dentro deste espectro, os serviços bancários e as respectivas tarifas. Encontram-se no âmbito de abrangência do Código de Defesa do Consumidor, na forma do seu art. 3o,§2°, e devem observar as regras estabelecidas por ele.
Firmadas estas premissas, a questão principal a ser examinada é saber se tais taxas remetem à prestação de serviços autônomos ou apenas custear atividades inseridas dentro da própria atividade bancária e que já se encontra remunerada pelos juros e outras formas de remuneração do capital investido.
Isto porque detectada a existência de um serviço próprio e distinto dos elementos necessários à realização da operação bancária, existiria motivo suficiente para a sua exigência. Caso se cuide de simples atribuição de custos da operação de cobrança ou inerentes á operação bancária, não poderiam ser exigidos, posto que tais custos já estariam previstos para a fixação dos juros remuneratórios.
D.l) Da verificação da legalidade da Tarifa de Abertura de Crédito:
A Taxa de Abertura de Crédito visa remunerar a Instituição Financeira pela análise do crédito a ser ofertado ao consumidor diante do exame de sua condição cadastral. Contudo, o exame da qualificação do mutuário para a fixação dos parâmetros do mútuo bancário é atividade inerente à operação bancária e está claramente inserida na evolução da fase pré-contratual que acaba por indicar a taxa de juros. Inegavelmente, os juros remuneratórios visam tanto prover o ressarcimento das despesas pré-contratuais realizadas, bem como garantir o lucro da atividade financeira.
Deste modo, tem-se que a atividade que dá origem à taxa ora em exame já se encontra na linha lógica necessária da analise do crédito e da realização do contrato de empréstimo, razão pela qual não pode tal situação ser considerada como circunstância autônoma dos próprios atos preparatórios para a elaboração do contrato de financiamento. Não sendo atividade distinta, evidentemente não se cuida de serviço autônomo que possa ser cobrado separadamente do valor dos juros remuneratórios.
Se a análise do credito encontra-se no próprio encadeamento lógico da formação do contrato que será remunerado pelos juros e se custo já tem que ser, até por regra econômica simples (preço (montante dos juros, no caso) = custo fixo + custo variável + lucro) indicado na remuneração que se pretende do serviço, tem-se que a Taxa de Abertura de Crédito não se baseia em serviço autônomo que autorizaria a cobrança de taxa própria. Reafirme-se.
Se não existe serviço autônomo da formação do contrato, parece lógica a impossibilidade de ser exigido qualquer valor pela etapa que já está inserida na cadeia de formação do contrato, sob pena de ser o consumidor cobrado duas vezes pela mesma situação.
A primeira resta inserida no custo da instituição financeira, através de modelo econômico e análise de crédito ao consumidor que são inerentes á contratação que permitem a indicação dos juros remuneratórios a serem exigidos e a segunda, quando exigida a Taxa de Abertura de Crédito, que tem a mesma função de parte da composição dos juros remuneratórios.
Desta forma, existiria verdadeiro bis in idem para a mesma situação o que não pode ser admitido e configura verdadeira obrigação abusiva e são incompatíveis com a equidade e a boa-fé contratual, na forma do art. 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor.
Registre-se que nem mesmo as instituições financeiras indicam qual o serviço diverso da própria cadeia do financiamento ensejam a cobrança da Taxa de Abertura de Crédito.
Do mesmo modo, a pacífica jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, como bem assentando pelo Eminente Desembargador Stewalt Camargo quando o julgamento da Apelação Civil 752832-9 e que pela correção jurídica e doutrinária merece transcrição:
" (...)Das tarifas Administrativas No que toca à cobrança das tarifas contidas no campo 5.4 do contrato de fls. 87, qual seja abertura de crédito e emissão de boleto bancário, bem como serviço com terceiros, entendo que é nítida a abusividade da cláusula contratual, eis que, embora pactuada, é totalmente desprovida de fundamento legal, sendo evidente o seu caráter potestativo. Na verdade encontram vedação expressa no art. 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, em razão da incompatibilidade com os princípios da boa-fé e da eqüidade. Ora, a simples outorga do crédito não tem o condão de legitimar o repasse as despesas administrativas da instituição
financeira, eis que é esta quem deve instrumentalizar o contrato. É evidente que a operação creditícia gera custos administrativos, já que demanda prévio cadastramento, emissão do próprio contrato em si edos boletos que propiciem o pagamento das parcelas devidas, mas tais encargos não podem ser transferidos ao contratante, eis que são inerentes à própria atividade da instituição financeira, que já são remuneradas pelos juros contratuais
Portanto, incabível a exigência da Taxa de Abertura de Crédito.
C.2) Da verificação da legalidade da Taxa de Emissão de Carne :
No que respeita à Taxa de Emissão de Carne, necessário se faz examinar se existe serviço autônomo ao contrato de mútuo que autorize a sua cobrança.
Ao revés da Taxa de Abertura de Crédito, a Taxa de Emissão de Carne tem como razão de existir situação que ocorre no curso da execução do contrato, eis que visa permitir a remuneração da Instituição Financeira dos custos com a emissão de boletos bancários a fim de que o mutuário possa realizar o pagamento das parcelas devidas.
Em que pese a emissão dos boletos ocorrer no curso da execução do contrato, a sua cobrança, nos contratos bancários, é antecipada.
A exigência antecipada do montante e a indicação do respectivo valor quando da realização da avença contratual indica que no momento da contratação já são considerados os custos administrativos de tal elemento.
Por certo que a emissão do carne deve ser considerada, em princípio, serviço prestado pela Instituição Financeira, eis que não é inerente á operação de crédito realizada, mas, sim, com a sua cobrança, que, em tese seria situação diversa.
Contudo, a partir do momento em que se indica, já por ocasião da contratação, do valor da emissão dos carnes de cobrança, que sequer foram ainda realizados, imperioso se faz afirmar que o custo de tal operação acaba por ser considerada pela instituição financeira como custo inerente à atividade de disponibilidade de crédito.
Se a própria instituição financeira aponta no momento da contratação o custo futuro dos serviços, resta evidente que na formação do preço (juros remuneratórios) e no modelo econômico aplicado no momento pré-contratual e incluído, evidentemente, no custo da operação de crédito.
Se tal custo já se encontra devidamente inserido nos cálculos pré-contratuais, evidente que já estão inseridos na remuneração pretendida e não existe justificativa para a sua exigência por meio de taxa em separado da obrigação principal.
Desta forma, a exigência dos juros remuneratórios e da T.E.C. ensejaria verdadeiro bis in idem para a mesma situação o que não pode ser admitido e configura verdadeira obrigação abusiva e são incompatíveis com a equidade e a boa-fé contratual, na forma do art. 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor.
Ainda que assim não fosse, a emissão de carne visa assegurar o cumprimento das obrigações bancárias evitando a inadimplência em maior número, o que certamente seria bem mais custoso à instituição financeira.
Os custos da cobrança relativos á T.E.C. são, em verdade, calculados pelas Instituições Financeiras e vertem em seu favor,
evitando-se o aumento da inadimplência, cientificando o mutuário das datas do pagamento, o que auxilia, conforme estudos de psicologia afetados à economia, ao comportamento do mutuário.
Saliente-se que as instituições financeiras não permitem a utilização de outros métodos, tais como o simples pagamento por meio de transferência bancária, sem a emissão de qualquer boleto, especialmente porque, deste modo, seria aumentado o risco de inadimplência e que de conhecimento das mesmas, conforme se pode chegar a conclusão através de estudo da economia comportamental (Behavioral economics).
Portanto, a emissão de tais carnes é de curso obrigatório e em desfavor do consumidor, transferindo-se os custos do próprio risco da atividade ao consumidor, o que indica a abusividade da cláusula, na forma do art. 51, incisos IV e X, do Código de Defesa do Consumidor.
Por estas razões, a Taxa de Emissão de Carne é absolutamente ilegal.
D.4) Do exame da legalidade da exigência referente ao parâmetro IOF:
No que respeita à exigência da parcela relativa ao Imposto sobre Operações Financeiras - IOF, verifica-se que o montante disponibilizado pela instituição financeira como financiamento ou empréstimo cinge-se a espécie de operação financeira, na forma do art. 63, inciso I, do Código Tributário Nacional e que deve ser recolhido no momento em que o crédito é disponibilizado ao financiado.
Ao mesmo tempo, o contribuinte cinge-se àquele que obtêm o financiamento, na forma do art. 2o, inciso I, da Lei 8.89494, mas o seu
recolhimento se dá por meio das instituições financeiras, substitutos tributários do financiado, na forma do art. 3o, inciso I, do Decreto-Lei 1.783X80.
Portanto, cabe à instituição financeira proceder o recolhimento do imposto devido pelo financiado quando da realização do negócio e nenhuma divergência existe

acerca da exigibilidade imediata de tais importâncias tributárias pela instituição financeira quando disponibilizado o montante e a sua legalidade, até porque decorre do reflexo contratual da norma tributária, sem que se possa indicar qualquer ilicitude.
Desta forma, lícita a exigência do IOF na cláusula contratual, posto que apenas reflete a circunstância admitida no direito tributário, sem que se possa considerar ilícita a referida exigência.
Se esta fosse a situação, não há dúvida acerca da correção da exigência da instituição financeira.
Entretanto, o que existe no caso é situação diversa.
Através de mecanismos do financiamento a instituição financeira inclui o valor devido a título do IOF no valor do financiamento, sendo certo que o valor adimplido no contrato remete ao financiamento de parte do financiamento promovido pela Instituição Financeira para o adimplemento imediato do imposto sobre operações financeiras.
Assim, o valor indicado no contrato e financiado não se cuida do valor recolhido ao IOF, mas, sim, o montante adiantado pela Instituição Financeira ao financiado para o pagamento do IOF.
Anote-se que o cálculo do valor do IOF a ser financiado depende dos demais elementos incidentes no contrato, posto que o valor do financiamento deve considera oda as parcelas financiadas, inclusive
o empréstimo para o pagamento do IOF pelo financiado, como base de cálculo para o recolhimento do IOF pela Instituição Financeira.
A parcela do financiamento referente ao IOF depende das demais parcelas, isto porque este valor só é calculado após a verificação do montante das demais parcelas financiadas, incluindo-se o financiamento das Taxas de Abertura de Crédito e Emissão de carne, as quais são financiadas e fazem parte do cálculo.
Como tais verbas fazem parte do cálculo da parcela relativa ao IOF dento do financiamento, a exclusão de tais montantes do valor que serve como base de cálculo para a parcela do financiamento do IOF acaba por ensejar menor base de cálculo para a verificação da parcela variável do financiamento relativa ao financiamento do IOF.
Reprise-se, não se está indicando a ilegalidade do recolhimento do IOF, mas apenas reconhecendo-se que dentro do próprio financiamento de parte financiada está o pagamento do IOF pela Instituição Financeira no momento do financiamento e a inclusão de tal montante no valor do financiamento a fim de ser ressarcido pelo financiado.
Extirpando-se os valores das prestações que ensejariam o recolhimento do IOF e, consequentemente do valor financiado do mesmo e incluído no contrato, parece lógico que deve existir a redução do valor do financiamento do IOF em montante equivalente, sob pena da Instituição Financeira ressarcir-se de custo de imposto sobre verbas consideradas ilegais e extirpadas do financiamento.
O que é vedada é a exigência de tal valor sobre os valores financiados de forma indevida, o que deve ser igualmente restituído à parte requerente.
D.5) Da restituição do valor adimplido indevidamente em relação às Tarifas Bancárias:
No que respeita à devolução do montante adimplido a maior, verifica-se que até 30.04.2008, quando entrou em vigor a Resolução 3.518/07, a exigência da Tarifas de Abertura de Crédito era admitida pelo Banco Central do Brasil por meio de suas resoluções.
Assim, ainda que ilegal desde a origem, fato é que até aquele momento, a exigência indevida escudava-se em interpretação equivocada apresentada pelo Banco Central, restando justificado o equívoco da inclusão da cláusula contratual.
Existindo simples equivoco contratual e não indicada a má-fé da instituição financeira, o ressarcimento das verbas adimplidas a título de Taxa de Abertura de Crédito devem ser restituídas de modo simples.
Esta orientação deve ser efetivada para os contratos firmados antes de 30.04.2008, ainda que o pagamento da T.A.C. tenha ocorrido em momento ulterior, pois constituída a cobrança em momento anterior à vigência da nova resolução emanada pelo Banco Central.
Aos contratos firmados em momento posterior a 30.04.2008, os valores adimplidos a título do pagamento da TAC devem ser ressarcidos em dobro, na forma do art. 42, do Código de Defesa do Consumidor, haja vista que a partir de então a revogação de tal exigência nas resoluções do Banco Central impedem qualquer alegação de boa-fé, especialmente porque as taxas somente podem ser aquelas indicadas e autorizadas expressamente pelo Banco Central, sem prejuízo do seu reexame pelo Poder Judiciário.
Em relação às demais tarifas, o ressarcimento deve ser realizado de forma simples, haja vista a confusão regulatória que ensejou o equívoco contratual, não sendo verificada a piá-fé.
23
F) Da comissão de permanência e sua cumulação com juros moratórios e multa contratual:
A comissão de permanência é instituto ínsito ao Sistema Financeiro Nacional através do qual a Instituição Financeira pode remunerar-se pela cobrança de título vencido, observando-se determinada remuneração que é verificada através de taxa de juros atinente ao mercado, a qual dentro de seus fatores já tem por escopo efetivar a recomposição da moeda.
No que remete a cumulação de multa moratória e a Comissão de permanência, tem-se que tais encargos são inacumuláveis, eis que tanto a Comissão de Permanência como a Multa Moratória visam recompor a mora do pagamento das parcelas pelo devedor.
Assim são inacumuláveis, devendo a Comissão de
Permanência ser extirpada do contrato.
Neste sentido, veja-se o E. Superior Tribunal de Justiça:
CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVOS REGIMENTAIS. CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULABILIDADE COM QUAISQUER OUTROS ENCARGOS REMUNERATÓRIOS OU MORATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. ART. 591 CC/2002. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA N. 283-STF. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPENSAÇÃO.
I - Segundo o entendimento pacificado na e. Segunda Seção (AgRg no REsp n. 706.368/RS, Relatora Ministra Nancy Andrighi, unânime, DJU de 08.08.2005), a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios que, previstos para a situação de inadimplência, criam incompatibilidade para o deferimento desta parcela. Constatada a presença dos juros moratórios e da multa contratual para o período de inadimplência, inviável a concessão da comissão de permanência conforme/contratada.
II - Inviável o recurso que deixa de atacar o fundamento do acórdão objurgado, que com fulcro no art. 591 do novo Código Civil afastou a insurgência acerca da capitalização mensal dos juros (Súmula n. 283/STF).
III - A descaracterização da mora ocorre pela cobrança de encargos indevidos, como, no caso concreto a capitalização mensal dos juros, entendimento amparado na jurisprudência pacificada na Segunda Seção do STJ, nos termos do EREsp n. 163.884/RS, Rei. p/ acórdão Min. Ruy Rosado de Aguiar, e REsp n. 713.329/RS, Rei. p/ acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito.
IV - Quando ocorrer sucumbência parcial na ação, impõem-se a distribuição e compensação de forma recíproca e proporcional dos honorários advocatícios, nos termos do art. 21, caput, da lei processual.
V - Agravos improvidos.
(STJ; 4a Turma; AGR no RESP 990830; Relator: Aldir Passarinho Júnior.; Data da Decisão: 24.06.2008)
Por estes motivos, reconhece-se a ilegalidade da incidência da comissão de permanência.
G)Da restituição do valor adimplido a título de comissão de permanência:
Com efeito, do exame dos autos, torna-se evidente que os valores despendidos a maior devem ser devolvidos á parte autora a fim de que ocorra o enriquecimento sem causa de uma das partes.
No que remete à condenação da parte requerida à devolução em dobro dos valores indevidos, inaplicável á espécie a disciplina do art. 42, do Código de Defesa do Consumidor.
Observando-se a mesma disposição no âmbito civil, mas cujo espectro é mãos restrito, qual seja, o art. 940, do Código Civil, tem-se que tal pleito requer a demonstração do dolo ou má-fé da parte requerida, o que, no caso concreto, não ocorreu, motivo pelo qual não cabe a aplicação da referida
pena, ainda mais quando controversa a validade ou não das cláusulas contratuais.
Neste mesmo sentido, veja-se o E. Superior Tribunal de Justiça:
REPETIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.REMUNERATÓRIOS. NÃO LIMITAÇÃO. SÚMULA 596/ STF.
- O pagamento indevido deve ser restituído para obviar o enriquecimento sem causa. A repetição será na forma simples quando não existir má-fé do credor ou o encargo tenha sido objeto de controvérsia judicial.
- Falta prequestionamento quando o dispositivo legal supostamente violado não foi discutido na formação do acórdão recorrido.
- Os juros remuneratórios não sofrem as limitações da Lei da Usura.
(STJ; 3a Turma; AGr no Ag 947.169; Relator: Ministro Humberto Gomes de Barros; Data da Decisão: 03.12.2007; DJ: 12.12.2007, p. 424)
Portanto, somente cabível a restituição de forma simples, em relação ao valor adimplido a título de comissão de permanência exigida.
H) Correção Monetária e Juros Moratórios:
A correção monetária deve incidir desde o pagamento do montante das taxas de modo indevido.
Após a citação, a correção monetária e os juros moratórios devem incidir exclusivamente na forma da TAXA SELIC, nos moldes do art. 406, do Código Civil, combinado com art. 161, §1°, do Código Tributário Nacional e art. 39,§4°, da Lei 9.250/95 e corroborado pela decisão do Superior Tribunal de Justiça por sua Corte Especial no ERESP 727.842, cujo voto condutor foi exarado pelo Ministro Teojl Albino Zavaski
26
I) Dispositivo:
Diante do exposto, resolvo o processo com análise de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil para:
a) Julgar improcedente o pedido de revisão da cláusula contratual referente à capitalização de juros e o correlato pedido de restituição.
b) Condenar a parte requerida à devolução de forma simples do valor adimplido a maior a título de pagamento da TAC, cujo contrato tenha sido realizado até 30.04.2008, corrigido monetariamente pelo INPC desde a data dos efetivos pagamento e, após a citação, corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora, exclusivamente na forma da TAXA SELIC, nos moldes do art. 406, do Código Civil, combinado com art. 161, §1°, do Código Tributário Nacional e art. 39,§4°, da Lei 9.250/95 e corroborado pela decisão do Superior Tribunal de Justiça por sua Corte Especial no ERESP 727.842, cujo voto condutor foi exarado pelo Ministro Teori Albino Zavaski.
c) Condenar a parte requerida à devolução de forma simples do valor adimplido a maior a título de pagamento da taxa e emissão de carne - TEC corrigido monetariamente pelo INPC desde a data dos efetivos pagamento e, após a citação, corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora, exclusivamente na forma

da TAXA SELIC, nos moldes do art. 406, do Código Civil, combinado com art. 161, §1°, do Código Tributário Nacional e art. 39,§4°, da Lei 9.250/95 e corroborado pela decisão do Superior Tribunal de Justiça por sua Corte Especial no ERESP 727.842, cujo voto condutor foi exarado pelo Ministro TeorTAlbinp Zavaski.
d) Condenar a parte requerida à devolução de forma simples do valor adimplido a maior a título de comissão de permanência corrigido monetariamente pelo INPC desde a data dos efetivos pagamento e, após a citação, corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora, exclusivamente na forma da TAXA SELIC, nos moldes do art. 406, do Código Civil, combinado com art. 161, §1°, do Código Tributário Nacional e art. 39,§4°, da Lei 9.250/95 e corroborado pela decisão do Superior Tribunal de Justiça por sua Corte Especial no ERESP 727.842, cujo voto condutor foi exarado pelo Ministro Teori Albino Zavaski.
e) Condenar a parte requerida à devolução de forma simples do valor adimplido a maior a título de pagamento do IOF financiado que estejam atrelados ao financiamento da TAC e TEC corrigido monetariamente pelo INPC desde a data dos efetivos pagamentos e, após a citação, corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora, exclusivamente na forma da TAXA SELIC, nos moldes do art. 406, do Código Civil, combinado com art. 161, §1°, do Código Tributário Nacional e art. 39,§4°, da Lei 9.250/95 e corroborado pela decisão do Superior Tribunal de Justiça por sua Corte Especial no ERESP 727.842, cujo voto condutor foi exarado pelo Ministro Teori Albino Zavaski.
f) Autorizar a compensação dos valores na condenação com os valores a serem adimplidos.
Considerando que as partes decaíram de partes relevantes dos pedidos, condeno a parte requerente ao pagamento de 25% das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte requerida no valor de R$ 500,00, na forma do art. 20, §3°, do Código de Processo Civil, observada a complexidade da causa e o zelo profissional empregado, cuja exigibilidade suspendo na forma do art. 12, da Lei 1.060/50.
Condeno, por sua vez, a parte requerida ao pagamento de 75% das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte requerente no valor de 10% do valor da condenação na forma do art. 20, §3°, do Código de Processo Civil, observada a complexidade da causa e o zelo profissional empregado, admitida a compensação na forma do art. 21, do Código de Processo Civil e Súmula 306, do Superior Tribunal de Justiça.
Transitada em julgado, intime-se a parte requerida para proceder ao pagamento da condenação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidir a multa de 10% do valor da condenação devidamente atualizado, na forma do art. 475-J, do Código de Processo Civil.
Retifique-se a distribuição, o registro e a capa dos autos para que conste do pólo passivo da ação Aymoré, Crédito, Financiamentos e investimentos S.A.
Em seguida, nada sendo requerido pela parte autora, aguarde-se e cartório pelo prazo de 6 (seis) meses. Nada sendo requerido em tal prazo, arquivem-se.
Cumpra-se o disposto no Código de Normas da E. Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Paraná
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cornélio Procópio (PR), 12 de outubro de 2011.
Gustavo Tinôco de Almeida
Juiz de Direito
Advs. VAGNER CESAR TEIXEIRA ROMÃO, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI.

92. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA P/ IDADE DE TRABALHADOR RURAL* - 0006442-81.2010.8.16.0075-TEREZA ALVES DE ARAÚJO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - As partes para no prazo comum de 05(cinco) dias, especificarem de forma motivada , sob pena de indeferimento, as provas que desejam produzir. Adv. ALESSANDRA DA NÓBREGA LEITE.

93. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO AUXÍLIO-DOENÇA C.C.APOS.P/INVALIDEZ - 0006446-21.2010.8.16.0075-ANTONIO CARLOS ESTANISLAU x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - As partes para no prazo comum de 05(cinco) dias, especificarem de forma motivada , sob pena de indeferimento, as provas que desejam produzir. Adv. ALESSANDRA DA NÓBREGA LEITE.

94. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT C.C.TUTELA ANTECIPADA - 0006557-05.2010.8.16.0075-REGINA APARECIDA MARTINS ESPINDOLA x SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT - Ao autor para se manifestar acerca do ofício de fls. 113/114, requerendo o que for de direito em 05 dias. Advs. MÁRCIO AURÉLIO DO CARMO, ACIR ANGELO SCHIABEL e RAFAEL SANTOS CARNEIRO.

95. REVISÃO CONTRATUAL C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0006673-11.2010.8.16.0075-SHIRLEI LUZIA CACCIOLARI BORDINI x ABN AMRO AYMORÉ FINANCIAMENTOS - Sobre a contestação e eventuais documentos apresentados, manifeste(m)-se o(s) autor(es) em 10 dias. Advs. ADRIANO SANDRO DE LIMA e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

96. ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA DE PENSÃO POR MORTE - 0006680-03.2010.8.16.0075-SUELI APARECIDA TORRES x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Sobre a contestação e eventuais documentos apresentados, manifeste(m)-se o(s) autor(es) em 10 dias. Adv. EDUARDO TONDINELLI DE CILLO.

97. PREVIDENCIÁRIA - 0006760-64.2010.8.16.0075-ILSON DE FARIAS x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Esclareça a parte autora, se houve o comparecimento em perícia Adv. ALAN RODRIGO PUPIN.

98. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO APOSENTADORIA P/IDADE RURAL C.C.ANT.DE TUT - 0006965-93.2010.8.16.0075-CLAUDETE FARIAS HONÓRIO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - As partes para no prazo comum de 05(cinco) dias, especificarem de forma motivada , sob pena de indeferimento, as provas que desejam produzir. Adv. CARLOS EDUARDO GAMA DE SOUZA.

99. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0007046-42.2010.8.16.0075-ELENI DE ALMEIDA BATISTA x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. - Sobre a contestação e eventuais documentos apresentados, manifeste(m)-se o(s) autor(es) em 10 dias. Advs. MAIKO LUÍS ODIZIO e LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN.

100. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0007178-02.2010.8.16.0075-SANDRO LUIZ JORDÃO x BANCO FINASA BMC S.A./BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S.A. - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R.Juízo Cível de Cornélio Procópio, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Ao REQUERENTE acerca da petição de fls. 64/65, requerendo o que de direito no prazo legal. Advs. MAIKO LUÍS ODIZIO e DANIELA DE CARVALHO.

101. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO E CONCESSÃO DE APOSENTADORIA - 0007216-14.2010.8.16.0075-JOSÉ APARECIDO DA SILVA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - As partes para no prazo comum de 05(cinco) dias, especificarem de forma motivada , sob pena de indeferimento, as provas que desejam produzir. Adv. ÂNGELA DOROTÉIA CORADETTE DA ROSA.

102. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA P/ IDADE DE TRABALHADOR RURAL* - 0007533-12.2010.8.16.0075-APARECIDA MARIA MACIEL DA SILVA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - As partes para no prazo comum de 05(cinco) dias, especificarem de forma motivada , sob pena de indeferimento, as provas que desejam produzir. Adv. ALESSANDRA DA NÓBREGA LEITE.

103. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0007766-09.2010.8.16.0075-JOSÉ FÁBIO PEREIRA x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R.Juízo Cível de Cornélio Procópio, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Ao REQUERENTE acerca da petição de fls. 64/66, requerendo o que de direito no prazo legal. Advs. MAIKO LUÍS ODIZIO, JOÃO NEONELHO GABARDO FILHO, GILBERTO STINGLIN LOTH e CÉSAR AUGUSTO TERRA.

104. PREVIDENCIÁRIA - 0000194-65.2011.8.16.0075-ANA MARIA MARLINI x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - As partes para no prazo comum de 05(cinco) dias, especificarem de forma motivada , sob pena de indeferimento, as provas que desejam produzir. Adv. RENATA ZEOLA MOSELLI e MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO.

105. CONCESSÃO DE BENEFICIO ASSISTENCIAL - 0000442-31.2011.8.16.0075-CLAUDELINO QUEIROZ x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - As partes para se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado. Adv. PATRÍCIA MATTOS MELLE TIBÚRCIO e ACIR FERREIRA JÚNIOR.

106. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - 0000450-08.2011.8.16.0075-JOSE LUIZ CALANDRO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - As partes para no prazo comum de 05(cinco) dias, especificarem de forma motivada , sob pena de indeferimento, as provas que desejam produzir. Adv. PATRÍCIA MATTOS MELLE TIBÚRCIO e ACIR FERREIRA JÚNIOR.

107. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0000481-28.2011.8.16.0075-LATICÍNIOS COSTA PEREIRA LTDA. ME x BANCO SICREDI - COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DA RE - A parte REQUERIDA para que apresente novamente os documentos de fls. 130/133, de forma legível, no prazo de 05 dias. Advs. ANGELO PAULO FADONI e JOSÉ CARLOS PEREIRA DE GODOY.

108. REVISIONAL DECLARATÓRIA DE ATIVIDADE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS C/ CONVERSÃO EM TEMP - 0007673-46.2010.8.16.0075-KAZUAKI TAKAZAWA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - As partes para no prazo comum de 05(cinco) dias, especificarem de forma motivada , sob pena de indeferimento, as provas que desejam produzir. Adv. MARA REGINA PORCELANI.

109. PREVIDENCIÁRIA AUXÍLIO DOENÇA/APOSENTADORIA P/ INVALIDEZ C.PED.TUTELA ANTECIPADA - 0000819-02.2011.8.16.0075-MARIA JOSÉ DA SILVA PORTO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - A parte autora, para que se manifeste acerca da proposta de acordo oferecida pelo INSS Adv. CARINE ENDO OUGO TAVARES e MARCELO SENEFONTES MOURA.

110. REVISÃO CONTRATUAL C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0001029-53.2011.8.16.0075-ANTÔNIO APARECIDO LEITE x BANCO ABN AMRO REAL S.A - Às partes para especificarem as provas que desejam produzir de forma motivada, no prazo de 05 dias, sob pena de julgamento antecipado. Advs. VAGNER CESAR TEIXEIRA ROMÃO, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALÉRIA CARAMURU CICARELLI.

111. PREVIDENCIÁRIA - 0001090-11.2011.8.16.0075-ER SAGGIN FERREIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - A parte autora, para que se manifeste acerca da proposta de acordo oferecida pelo INSS Adv. ALAN RODRIGO PUPIN.

112. PREVIDENCIÁRIA AUXÍLIO DOENÇA E/OU APOSENTADORIA P/ INVALIDEZ AVERBAÇÃO TEMPO RU - 0001212-24.2011.8.16.0075-VICENTINA DONIZETI NOGUEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Sobre a contestação e eventuais documentos apresentados, manifeste(m)-se o(s) autor(es) em 10 dias. Adv. CARINE ENDO OUGO TAVARES e MARCELO SENEFONTES MOURA.

113. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA P/ IDADE DE TRABALHADOR RURAL* - 0001218-31.2011.8.16.0075-MARIA APARECIDA CANÔNICO FERRARI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - As partes para no prazo comum de 05(cinco) dias, especificarem de forma motivada , sob pena de indeferimento, as provas que desejam produzir. Adv. ALESSANDRA DA NÓBREGA LEITE.

114. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA P/IDADE DE SEGURADO ESPECIAL - 0001220-98.2011.8.16.0075-LAZARA FARIA PIO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - As partes para no prazo comum de 05(cinco) dias, especificarem de forma motivada , sob pena de indeferimento, as provas que desejam produzir. Adv. ALESSANDRA DA NÓBREGA LEITE.
115. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA P/IDADE DE SEGURADO ESPECIAL - 0001223-53.2011.8.16.0075-EMIDIO GALATTI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - As partes para no prazo comum de 05(cinco) dias, especificarem de forma motivada , sob pena de indeferimento, as provas que desejam produzir. Adv. ALESSANDRA DA NÓBREGA LEITE.
116. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA P/ IDADE DE TRABALHADOR RURAL* - 0001224-38.2011.8.16.0075-MARIA JOSÉ PICOLOTO DE PAULA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - As partes para no prazo comum de 05(cinco) dias, especificarem de forma motivada , sob pena de indeferimento, as provas que desejam produzir. Adv. ALESSANDRA DA NÓBREGA LEITE.
117. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO APOSENTADORIA POR IDADE URBANA - 0001451-28.2011.8.16.0075-MARIA APARECIDA ROSA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Ciência as partes sobre a designação de audiência de Instrução e Julgamento para a data de 27/03/2012 as 14:20 horas, consistente na colheita de depoimento pessoal e oitiva de testemunhas figurantes em rol em até 20 dias antes da audiência, sob pena de preclusão. Adv. THAIS TAKAHASHI.
118. INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS, LUCROS CESSANTES E LUCROS EMERGENTES - 0001597-69.2011.8.16.0075-BATERIAS DUREXCELL LTDA. x MUNICIPIO DE LEÓPOLIS - Às partes para especificarem as provas que desejam produzir de forma motivada, no prazo de 05 dias, sob pena de julgamento antecipado. Advs. CAROLINA CARDIN DE SOUZA e ALESSANDRO EDISON MARTINS MIGLIOZZI.
119. INTERDIÇÃO E CURATELA C.ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - 0001600-24.2011.8.16.0075-CÍCERO MARTINS DA SILVA x ZILDA MARTINS DA SILVA - Em razão do noticiado na certidão de fl. 52, destituo o médico Reinaldo Selleti do encargo de perito judicial nestes autos. Sem prejuízo do oferecimento da impugnação pelo interditando, nomeio, desde já, para realizar a perícia o Pr. Marcos Liboni. o qual deverá ser intimado da presente nomeação, mediante ofício a ser entregue ao procurador da parte requerente. 2. Faculto à parte requerente e ao Ministério Público a apresentação de quesitos em 5 (cinco) dias. 3. O ofício deverá ser instruído com os quesitos formulados pelo juízo, pela parte requerente e pelo Ministério Público. Ao exequente para, no prazo de 05 dias, retirar ofício(s) e proceder a sua devida postagem. Adv. GUILHERME PONTARA PALAZZIO.
120. ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA - 0001662-64.2011.8.16.0075-VALDIR BALDIN x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - As partes para no prazo comum de 05(cinco) dias, especificarem de forma motivada , sob pena de indeferimento, as provas que desejam produzir. Adv. MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO.
121. INTERDIÇÃO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA - 0001684-25.2011.8.16.0075-JACIRA SEVERIANO NEGRI x ANTONIO SÉRGIO NEGRI - Autos n° 0001684-25.2011.8.16.0075 1. Em razão do noticiado na certidão de fl. 58, destituo o médico Reinaldo Selleti do encargo de perito judicial nestes autos. Sem prejuízo do oferecimento da impugnação pelo interditando, nomeio, desde já, para realizar a perícia o Pr. Marcos Liboni. o qual deverá ser intimado da presente nomeação, mediante ofício a ser entregue ao procurador da parte requerente. 2. Faculto à parte requerente e ao Ministério Público a apresentação de quesitos em 5 (cinco) dias. 3. O ofício deverá ser instruído com os quesitos formulados pelo juízo, pela parte requerente e pelo Ministério Público. 4. Sendo designada a data da perícia, a parte requerente deverá ser intimada, por seu procurador para comparecimento. 5. O perito deverá apresentar o laudo em 60 dias. 6. Apresento como quesitos do Juízo os seguintes: a) O interditando é portador de alguma anomalia física ou psíquica? Em caso afirmativo, em que consiste essa anomalia? b) Essa anomalia é curável ou incurável? c) Em razão dessa anomalia, o interditando é incapaz (não dotado de discernimento) de reger os atos da vida civil (sua pessoa e bens) d) Essa incapacidade é transitória ou definitiva? e) Discorrer acerca do que achar pertinente ao caso. 7. Após a juntada do laudo, digam as partes e o Ministério Público em 10 (dez) dias. 8. Intimem-se. Diligências necessárias. Cornélio Procópio (PR), 19 de janeiro de 2012. Adv. RENATA ZEOLA MOSELLI.
122. PREVIDENCIÁRIA - 0001734-51.2011.8.16.0075-APARECIDA MIRANDA DA SILVA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - A parte autora, para que justifique sua ausência em justificação administrativa, em 05 (cinco) dias. Adv. ALAN RODRIGO PUPIN.
123. PREVIDENCIÁRIA - 0001787-32.2011.8.16.0075-EDINA MARIA QUERO MONFERNATTI x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Sobre a contestação e eventuais documentos apresentados, manifeste(m)-se o(s) autor(es) em 10 dias. Adv. ALAN RODRIGO PUPIN.
124. CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE * - 0001789-02.2011.8.16.0075-JACIRA APARECIDA DOMICIANO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - As partes para no prazo comum de 05(cinco) dias, especificarem de forma motivada , sob pena de indeferimento, as provas que desejam produzir. Adv. ALESSANDRA DA NÓBREGA LEITE e SÉRGIO APARECIDO VICENTINI.
125. PREVIDENCIÁRIA - 0001935-43.2011.8.16.0075-FRANCISCO SILVÉRIO PAIVA DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - A parte autora, para que justifique sua ausência em justificação administrativa, em 05 (cinco) dias. Adv. ALAN RODRIGO PUPIN.
126. ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA - 0002241-12.2011.8.16.0075-JOSÉ CARLOS MARTINS * x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - A parte autora, para que, no prazo de 05 (cinco) dias apresente os quesitos a serem respondidos em perícia Adv. EDUARDO TONDINELLI DE CILLO.
127. ORDINÁRIA DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL - 0002292-23.2011.8.16.0075-EDIEUZA DE LIMA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Ciência as partes sobre a designação de audiência de Instrução e Julgamento para a data de 05/03/2012 as 16:30 horas, consistente na colheita de depoimento pessoal e oitiva de testemunhas figurantes em rol em até 20 dias antes da audiência, sob pena de preclusão. Adv. GEOVANE CERANTO ALBERGARIA.
128. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0002431-72.2011.8.16.0075-WAGNER GENEROSO x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. - Ao apelado para oferecer contra-razões no prazo legal. Advs. MAIKO LUÍS ODIZIO e HERICK PAVIN.
129. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - 0002534-79.2011.8.16.0075-RUBENS MORETO ORTIZ x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - A parte autora, para que justifique sua ausência em justificação administrativa, em 05 (cinco) dias. Adv. ALESSANDRA DA NÓBREGA LEITE.
130. REVISIONAL DE CONTRATO C.C.REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0002539-04.2011.8.16.0075-ANA CAROLINA SANTANA FRANCISCO x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVEST. - Às partes para especificarem as provas que desejam produzir de forma motivada, no prazo de 05 dias, sob pena de julgamento antecipado. Advs. MAIKO LUÍS ODIZIO e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.
131. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - 0002693-22.2011.8.16.0075-NAIR APARECIDA COSTA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - As partes para no prazo comum de 05(cinco) dias, especificarem de forma motivada , sob pena de indeferimento, as provas que desejam produzir. Adv. PATRÍCIA MATTOS MELLE TIBÚRCIO e ACIR FERREIRA JÚNIOR.
132. PREVIDENCIÁRIA DE CONCESSÃO DE AMPARO SOCIAL AO DEFICIENTE - 0002706-21.2011.8.16.0075-EDMILSON FLORENCIO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - A parte autora para que no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste acerca do laudo de verificação. Adv. ELAINE MÔNICA MOLIN.
133. REVISIONAL DE CONTRATO C.C.REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0003004-13.2011.8.16.0075-DONIZETE APARECIDO BALESTRA x OMNI S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO -Ao REQUERIDO para especificar as provas que deseja produzir de forma motivada, no prazo de 05 dias, sob pena de julgamento antecipado. Bem como assinar a petição de fls. 83. Advs. MAIKO LUÍS ODIZIO e FÁBIO RENATO PRADI.
134. REVISIONAL DE CONTRATO - 0003218-04.2011.8.16.0075-EZEQUIEL CARLOS DA SILVA x BANCO FINASA S/A. - Às partes para especificarem as provas que desejam produzir de forma motivada, no prazo de 05 dias, sob pena de julgamento antecipado. Advs. MARCELO AFONSO NAME, RENAN DE OLIVEIRA ALBERINI e NEWTON DORNELES SARATT.
135. PREVIDENCIÁRIA DE APOSENTADORIA POR IDADE A TRABALHADOR RURAL - 0003335-92.2011.8.16.0075-ANTONIO BENEDITO BOSCOLO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Ciência as partes sobre a designação de audiência de Instrução e Julgamento para a data de 10/04/2012 as 14:20 horas, consistente na colheita de depoimento pessoal e oitiva de testemunhas figurantes em rol em até 20 dias antes da audiência, sob pena de preclusão. Adv. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA.
136. PREVIDENCIÁRIA * - 0003358-38.2011.8.16.0075-ANTONIA DOS SANTOS SILVA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - A parte autora, para que justifique sua ausência em justificação administrativa, em 05 (cinco) dias. Adv. ALAN RODRIGO PUPIN.
137. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO - 0003859-89.2011.8.16.0075-MANOEL VENÂNCIO FILHO x BANCO REAL REAL LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL - Sobre a contestação e eventuais documentos apresentados, manifeste(m)-se o(s) autor(es) em 10 dias. Advs. JOSÉ FÁBIO PAULO GABRIEL e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.
138. MONITÓRIA - 0003864-14.2011.8.16.0075-FERNANDO TAIATELA x A. C. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TINTAS LTDA. - PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO CARTÓRIO CÍVEL E ANEXOS
Autos n.0003864-14.2011.8.16.0075
1- Recebo os embargos à ação monitoria porque tempestivos.
2- Anote-se na capa dos autos a existência dos presentes embargos.
3- Considerando que a parte embargada já apresentou impugnação aos embargos, passo a sanear o feito.
4- Os pressupostos processuais de existência e validade, bem como as condições da ação estão presentes, motivo pelo qual declaro o feito saneado.
5- No que tange ao ponto controvertido que demanda dilação probatória, tem-se única e exclusivamente o desfazimento do negócio que embasa o título de crédito.
6- Nestes termos, manifestem-se as partes acerca das provas que desejam produzir, justificando a sua necessidade e como forma de agilizar o andamento do feito, que interessa a ambas as partes, caso requeiram a realização de prova testemunhai, devem indicar, desde logo, o respectivo rol, nos moldes do artigo 407, do Código de Processo Civil.
7- Intimem-se.
Advs. ALESSANDRO EDISON MARTINS MIGLIOZZI, CAROLINA CARDIN DE SOUZA e CARLOS EDUARDO GAMA DE SOUZA.
139. BUSCA E APREENSÃO * - 0004147-37.2011.8.16.0075-OMNI S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOSÉ CARLOS DE SOUZA - Conforme determinação da Portaria 37/2008 fica suspensa a presente execução pelo prazo de 90 dias, tendo em a vista petição do REQUERENTE. Adv. ADRIANO MUNIZ REBELLO.

140. ORDINÁRIA DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL P/DOENÇA C.C.PED.DE TUTELA ANTECIPADA - 0004248-74.2011.8.16.0075-ROBSON MARTINS x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - As partes para no prazo comum de 05(cinco) dias, especificarem de forma motivada , sob pena de indeferimento, as provas que desejam produzir. Adv. JOSÉ MARIA ÁLVARES DA SILVA CAMPOS NETO.

141. PREVIDENCIÁRIA - 0004294-63.2011.8.16.0075-HELOISA GABRIEL BRANCO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - As partes para no prazo comum de 05(cinco) dias, especificarem de forma motivada , sob pena de indeferimento, as provas que desejam produzir. Adv. ALAN RODRIGO PUPIN.

142. PREVIDENCIÁRIA - 0004297-18.2011.8.16.0075-ALDENICE DAS GRAÇAS SILVA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Sobre a contestação e eventuais documentos apresentados, manifeste(m)-se o(s) autor(es) em 10 dias. Adv. ALAN RODRIGO PUPIN.

143. INTERDIÇÃO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA - 0004333-60.2011.8.16.0075-JOSÉ CONDELLO FILHO x MARIA JOSE CONDELLO - Em razão do noticiado na certidão de fl. 43, destituo o médico Reinaldo Selleti do encargo de perito judicial nestes autos. Sem prejuízo do oferecimento da impugnação pelo interditando, nomeio, desde já, para realizar a perícia o Pr. Marcos Liboni. o qual deverá ser intimado da presente nomeação, mediante ofício a ser entregue ao procurador da parte requerente. 2. Faculto à parte requerente e ao Ministério Público a apresentação de quesitos em 5 (cinco) dias. 3. O ofício deverá ser instruído com os quesitos formulados pelo juízo, pela parte requerente e pelo Ministério Público. Ao exequente para, no prazo de 05 dias, retirar ofício(s) e proceder a sua devida postagem. Adv. LOURENÇO PEREIRA BORGES.

144. PREVIDENCIÁRIA - 0004411-54.2011.8.16.0075-ELZA MARIA TIBÃES x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Sobre a contestação e eventuais documentos apresentados, manifeste(m)-se o(s) autor(es) em 10 dias. Adv. ALAN RODRIGO PUPIN.

145. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL- LOAS - 0004417-61.2011.8.16.0075-MARIA APARECIDA FERREIRA FREITAS x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Sobre a contestação e eventuais documentos apresentados, manifeste(m)-se o(s) autor(es) em 10 dias, bem como quato a juntada do laudo de constatação.
Advs. ACIR FERREIRA JÚNIOR e PATRÍCIA MATTOS MELLE TIBÚRCIO.

146. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0004576-04.2011.8.16.0075-LOMEU DE ASSIS FAVERI x BANCO CNH CAPITAL S/A - Autos n° 0004576-04.2011.8.16.0075 1. Nos termos do art. 269, III do Código de Processo Civil, HOMOLOGO para todos os fins o acordo entabulado entre as partes constante às fls. 73/74, julgando extinta a presente ação com resolução de mérito. 2. Eventuais custas e despesas processuais na forma acordada. 3. Após, expeça-se alvará para levantamento dos valores depositados à fl. 68, com prazo de 30 (trinta) dias. 4. Na seqüência, manifeste-se a parte exequente sobre a satisfação do crédito em 10 (dez) dias 5. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. 6. Oportunamente, arquivem-se. Cornélio Procópio (PR), 6 de fevereiro de 2012. Gustavo Tinôco de Almeida Juiz de Direito Advs. JOSÉ FERNANDO LEMOS RODRIGUES, ÂNGELA DOROTÉIA CORADETTE DA ROSA, JOÃO NEONELHO GABARDO FILHO, CÉSAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH.

147. DECLARATÓRIA DE RECONHECIMENTO DE NEG.JUR.C.C.DEVOL.DE PARCELAS PAGAS C.C.DANOS - 0004703-39.2011.8.16.0075-MÁRCIO JOSÉ DE CAMARGO e outro x GENI NUNES PINTO - £ARTÓRiOC0VEL|
Autos n° 1.468/2011
Numeração única: 0004703-39.2011.8.16.0075
0jÊ
1. Intime-se a parte autora para que cumpra corretamente o determinado no despacho de fl. 34, trazendo aos autos, declaração do imposto de renda do ano de 2.010, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do benefício da assistência judiciária, sendo certo que os fatos narrados na inicial confrontam-se com a remuneração aludida pelos requeridos, sendo necessária apuração das circunstâncias.
2. Intimem-se.
Comélio Procópio (PR), 12 de janeiro de 2.012.
Adv. NIVALDO FERNANDES GUALDA JÚNIOR.

148. REVISIONAL DE CONTRATO C.C.REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0004711-16.2011.8.16.0075-ANA MARIA DOS SANTOS x BANCO BANESTADO S.A. - Às partes para especificarem as provas que desejam produzir de forma motivada, no prazo de 05 dias, sob pena de julgamento antecipado. Advs. JULIO CÉSAR SUBTIL DE ALMEIDA e LAURO FERNANDO ZANETTI.

149. PREVIDENCIÁRIA * - 0004869-71.2011.8.16.0075-HÉLIO DE PAULA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Sobre a contestação e eventuais documentos apresentados, manifeste(m)-se o(s) autor(es) em 10 dias, bem como sobre o audo de verificação.
Adv. ALAN RODRIGO PUPIN.

150. PREVIDENCIÁRIA DE SALÁRIO MATERNIDADE - 0004894-84.2011.8.16.0075-ANA PAULA ALVES FERREIRA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Sobre a contestação e eventuais documentos apresentados, manifeste(m)-se o(s) autor(es) em 10 dias. Adv. EDUARDO TONDINELLI DE CILLO.

151. PREVIDENCIÁRIA DE SALÁRIO MATERNIDADE - 0004895-69.2011.8.16.0075-ANA PAULA ALVES FERREIRA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Sobre a contestação e eventuais documentos apresentados, manifeste(m)-se o(s) autor(es) em 10 dias. Adv. EDUARDO TONDINELLI DE CILLO.

152. CURATELA C/PEDI.DE TUTELA ANTECIPADA - 0005214-37.2011.8.16.0075-MARIA ROSA DA SIQUEIRA x JÚNIOR DA SIQUEIRA - Em razão do noticiado na certidão de fl. 49, destituo o médico Reinaldo Selleti do encargo de perito judicial nestes autos. Sem prejuízo do oferecimento da impugnação pelo interditando, nomeio, desde já, para realizar a perícia o Pr. Marcos Liboni. o qual deverá ser intimado da presente nomeação, mediante ofício a ser entregue ao procurador da parte requerente. 2. Faculto à parte requerente e ao Ministério Público a apresentação de quesitos em 5 (cinco) dias. 3. O ofício deverá ser instruído com os quesitos formulados pelo juízo, pela parte requerente e pelo Ministério Público. Ao exequente para, no prazo de 05 dias, retirar ofício(s) e proceder a sua devida postagem. Adv. LOURENÇO PEREIRA BORGES.

153. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO DOENÇA C.C.CONC.DE APOS.P/ INVAL.C.PED.TUT.ANTECIPADA - 0005284-54.2011.8.16.0075-JOSÉ DA SILVA INÁCIO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Ciência as partes sobre o despacho de fls., requerendo o que for de direito em 05 dias. Adv. ROBERTA CARLA SOTTILLE SERRARENS e ARIANE MACEDO NOGUEIRA.

154. REVISIONAL C.C.REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0005362-48.2011.8.16.0075-JOÃO ANTONIO MESCHIATI x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. - Às partes para especificarem as provas que desejam produzir de forma motivada, no prazo de 05 dias, sob pena de julgamento antecipado. Advs. MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO e ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

155. REVISIONAL C.C.REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0005368-55.2011.8.16.0075-CLAUDINEI CABRAL x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. - Sobre a contestação e eventuais documentos apresentados, manifeste(m)-se o(s) autor(es) em 10 dias. Advs. MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

156. PREVIDENCIÁRIA AUXÍLIO-DOENÇA - 0005411-89.2011.8.16.0075-JOSÉ DOS REIS DOS SANTOS x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Sobre a contestação e eventuais documentos apresentados, manifeste(m)-se o(s) autor(es) em 10 dias. Adv. ALAN RODRIGO PUPIN.

157. COBRANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR - 0005480-24.2011.8.16.0075-MÁRCIO ROSA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A. - AUTOS N° 5480-24.2011.8.16.0075
1. Nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil HOMOLOGO para todos os fins o acordo entabulado entre as partes constante à fl. 93, julgando extinta a presente ação com resolução de mérito.
2. Transitado em julgado, aguarde-se a manifestação das partes em Cartório pelo prazo de 6 (seis) meses (art. 475 - J. § 59 do Código de Processo Civil).
3. Custas na forma acordada.
4. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
5. Oportunamente, arquivem-se.
Cornélio Procópio (PR), 07 de fevereiro de 2012.
Gustavo Tinôco de Almeida
Juiz de Direito
Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

158. INDENIZAÇÃO P/DANOS MATERIAIS E DANOS MORAIS C.C.ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - 0005530-50.2011.8.16.0075-E.MATTOS & MATTOS LTDA. x BANCO DO BRASIL S.A. - Sobre a contestação e eventuais documentos apresentados, manifeste(m)-se o(s) autor(es) em 10 dias. Advs. ADUVALTER ERNANDES DE SOUZA, EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA e LUIZ ALBERTO GONÇALVES.

159. REVISIONAL C.C.REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0005654-33.2011.8.16.0075-OLEGARIA ROSA BATISTA x BANCO FINASA S/A. - Às partes para especificarem as provas que desejam produzir de forma motivada, no prazo de 05 dias, sob pena de julgamento antecipado. Advs. MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN.

160. REVISIONAL C.C.REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0005659-55.2011.8.16.0075-ELISANGELA GALDINO LEITE x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVEST. - Às partes para especificarem as provas que desejam produzir de forma motivada, no prazo de 05 dias, sob pena de julgamento antecipado. Advs. MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO e GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS.

161. REVISIONAL C.C.REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0005673-39.2011.8.16.0075-ÉCIO APARECIDO MAZIERI x BANCO PANAMERICANO S/A. - Às partes para especificarem as provas que desejam produzir de forma motivada, no prazo de 05 dias, sob pena de julgamento antecipado. Advs. MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO e REINALDO MIRICO ARONIS.

162. REVISIONAL DE CONTRATO C.C.REPETIÇÃO DE INDÉBITO E REPARAÇÃO P/DANO MORAL - 0005674-24.2011.8.16.0075-MARCOS DE LIMA x BANCO PANAMERICANO S/A. - Às partes para especificarem as provas que desejam produzir de forma motivada, no prazo de 05 dias, sob pena de julgamento antecipado. Advs. CRISTIANE BERGAMIN MORRO, REINALDO MIRICO ARONIS e ANNA PAULA FERREIRA COSTA.

163. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0005868-24.2011.8.16.0075-SHIRLEY ALVES TEIXEIRA GOMES x OMNI S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Sobre a contestação e eventuais documentos apresentados, manifeste(m)-se o(s) autor(es) em 10 dias. Advs. MAIKO LUÍS ODIZIO e ALEXANDRE TOLEDO.

164. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0005876-98.2011.8.16.0075-DARIO AUGUSTO DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVEST. - Às partes para especificarem as provas que desejam produzir de forma motivada, no prazo de 05 dias, sob pena de julgamento antecipado. Advs. MAIKO LUÍS ODIZIO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e FLÁVIO PENTEADO GEROMINI.

165. REVISIONAL DE CONTRATO C.C.REPETIÇÃO DE INDÉBITO E REPARAÇÃO P/DANO MORAL - 0005894-22.2011.8.16.0075-JAIME SILVIO DE

JESUS SOUZA NAKAZAWA x BANCO FINASA S/A. - 1. Tendo em vista que cabe ao juiz investigar a condição de miserabilidade da parte que alega, mormente quando a parte não indica atividade profissional que exerce, ou quando a atividade exercida pela parte requerente indicar que não se trata de pessoa pobre (STJ-4a T., REsp 604.425, rei. Min. Barros Monteiro, j. 7.2.06, DJU 10.4.06, p. 198), determino que a parte autora exiba sua declaração do imposto de renda do ano de 2010, sob pena de indeferimento do benefício da assistência judiciária. Prazo: 05 (cinco) dias.
2. Intimem-se.
Adv. CRISTIANE BERGAMIN MORRO.

166. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0005977-38.2011.8.16.0075-RODNEI CHAGAS x BANCO SANTANDER BRASIL S.A.* - Autos n° 1.877/2011 Numeração única: 0005977-38.2011.8.16.0075 1. A parte autora é detentora de cheque " especial" do Banco Sudameris (fl. 15), o que pode indicar a existência de informações contraditórias acerca do rendimento da mesma, tendo em vista que cabe ao juiz investigar a condição de miserabilidade da parte que alega, mormente quando a parte não indica atividade profissional que exerce, ou quando a atividade exercida pela parte requerente indicar que não se trata de pessoa pobre (STJ-4a T., REsp 604.425, rei. Min. Barros Monteiro, j. 7.2.06, DJU 10.4.06, p. 198), determino que a parte autora exiba sua declaração do imposto de renda do ano de 2010, sob pena de indeferimento do benefício da assistência judiciária. Prazo: 05 (cinco) dias. 2. Intimem-se. Diligências necessárias. Comélio Procópio (PR), 10 de janeiro de 2.012. Adv. LENICE ARBONELLI MENDES TROYA.

167. RESCISÃO CONTRATUAL C/C. INDENIZAÇÃO - 0006097-81.2011.8.16.0075-MICHELLE KRISTINE SILVA ALVES e outro x VANDERLEI ALVES DE OLIVEIRA - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R.Juízo Cível de Cornélio Procópio, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Ao REQUERENTE acerca da petição de fls. 42/74, requerendo o que de direito no prazo legal. Advs. MARCELO FELÍCIO VALDUGA, MARCELO ALVES VALDUGA e OSSIVAL ANTONIO CASSAROTTI.

168. PREVIDENCIÁRIA * - 0006132-41.2011.8.16.0075-BRUNO HENRIQUE DA SILVA TOMAZ x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Sobre a contestação e eventuais documentos apresentados, manifeste(m)-se o(s) autor(es) em 10 dias. Adv. ALAN RODRIGO PUPIN.

169. REVISIONAL DE CONTRATO C.C.REPETIÇÃO DE INDÉBITO E REPARAÇÃO P/DANO MORAL - 0006165-31.2011.8.16.0075-MARCO ANTONIO DE PAULA ROSA x BANCO VOLKSWAGEN S.A. - Às partes para especificarem as provas que desejam produzir de forma motivada, no prazo de 05 dias, sob pena de julgamento antecipado. Advs. CRISTIANE BERGAMIN MORRO e MARILI DA LUZ RIBEIRO TABORDA.

170. PREVIDENCIÁRIA DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA P/IDADE URBANA - 0006313-42.2011.8.16.0075-IRENE MARIA DA SILVA* x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Sobre a contestação e eventuais documentos apresentados, manifeste(m)-se o(s) autor(es) em 10 dias. Adv. GUILHERME PONTARA PALAZZIO.

171. COBRANÇA - 0006328-11.2011.8.16.0075-SILMARES DE FÁTIMA LIRANÇO x MUNICIPIO DE CORNELIO PROCOPIO - Sobre a contestação e eventuais documentos apresentados, manifeste(m)-se o(s) autor(es) em 10 dias. Advs. EMERSON FLOGNER e LUIS ENRIQUE BRUNO SERVILHA.

172. REVISIONAL DE CONTRATO C.C.REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0006421-71.2011.8.16.0075-ALEXANDRE DE BARROS RIBEIRO x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. - Sobre a contestação e eventuais documentos apresentados, manifeste(m)-se o(s) autor(es) em 10 dias. Advs. MAIKO LUÍS ODIZIO e FERNANDO JOSÉ GASPAR.

173. REVISONAL PREVIDENCIÁRIA - 0006517-86.2011.8.16.0075-SUELI BINI x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Ao autor para emendar a inicial em 10 dias. Adv. MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO.

174. REVISIONAL DE CONTRATO C.C.REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0006545-54.2011.8.16.0075-REGINALDO ESTACIO ENDRIOTE x UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. - Sobre a contestação e eventuais documentos apresentados, manifeste(m)-se o(s) autor(es) em 10 dias. Advs. JOYCE EVELINE BENEDITA DA FONSECA e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

175. REVISIONAL DE CONTRATO C.C.REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0006613-04.2011.8.16.0075-SIMÉIA APARECIDA DA SILVA ESPURI x BANCO PANAMERICANO S/A. - Sobre a contestação e eventuais documentos apresentados, manifeste(m)-se o(s) autor(es) em 10 dias. Advs. MAIKO LUÍS ODIZIO e ANDRÉ LUIZ CORDEIRO ZANETTI.

176. COBRANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR - 0006674-59.2011.8.16.0075-VALDIR DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A. - Sobre a contestação e eventuais documentos apresentados, manifeste(m)-se o(s) autor(es) em 10 dias. Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

177. BUSCA E APREENSÃO * - 0006773-29.2011.8.16.0075-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVEST. x EUDINEIA PEREIRA SOARES - Conforme determinação da Portaria 37/2008 fica suspensa a presente execução pelo prazo de 60 dias, tendo em vista a petição do requerente. Advs. SÉRGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e FABIANA SILVEIRA.

178. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0006868-59.2011.8.16.0075-ADRIANO GOMES x BANCO DO BRASIL S.A. - 1. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária, na forma da Lei n° 1.060/50.
2. Esclareça a parte requerente se redigiu pedido administrativo ou esclarecimentos à instituição financeira, por este, acerca dos fatos manados na inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Cornélio Procópio (PR), 16 de janeiro de 2.012.
Adv. LÍGIA DO NASCIMENTO.

179. COBRANÇA - 0007102-41.2011.8.16.0075-CID ALVES MOREIRA x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A - CARTÓKBO CBV*.
Autos n° 2.132/2011
Numeração unificada: 0007103-26.2011.8.16.0075
1. Emende a parte autora a petição inicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos presentes autos o pedido administrativo, sob pena de indeferimento da inicial.
2. Após, voltem.
3. Intimem-se.
Cornélio Procópio (PR), 11 de janeiro de 2012.
Adv. LUCIANO SALIMENE.

180. COBRANÇA - 0007103-26.2011.8.16.0075-EVERSON MORA x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A - CARTÓKBO CBV*. Autos n ° 2.132/2011 Numeração unificada: 0007103-26.2011.8.16.0075 1. Emende a parte autora a petição inicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos presentes autos o pedido administrativo, sob pena de indeferimento da inicial. 2. Após, voltem. 3. Intimem-se. Cornélio Procópio (PR), 11 de janeiro de 2012. Adv. LUCIANO SALIMENE.

181. INVENTÁRIO NEGATIVO - 0007193-34.2011.8.16.0075-SILVIA HELENA DE ALMEIDA BARROS e outro x HÉLIA GONÇALVES DA CRUZ - CARTÓRJO C1VB PROCÔPtO
Autos 2.159/2011 FLS
N° Unificado: 0007193-34.2011.8.16.0075
1. Defiro por ora os benefícios da assistência judiciária, na forma da Lei n° 1.060/50.
2. Esclareça a parte requerente se pretende a abertura de inventário ou a manutenção de procedimento de alvará na forma da lei 6.858/1980.
Adv. SÉRGIO APARECIDO VICENTINI.

182. PREVIDENCIÁRIA P/;CONCESSÃO DE APOSENTADORIA P/TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - 0007212-40.2011.8.16.0075-JOSÉ PALACIO NETO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Ao autor para emendar a inicial em 10 dias. Adv. EDUARDO TONDINELLI DE CILLO.

183. PREVIDENCIÁRIA * - 0007378-72.2011.8.16.0075-SEBASTIÃO ANTONIO DA SILVA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Ciência as partes sobre o despacho de fls., requerendo o que for de direito em 05 dias. Adv. CARINE ENDO OUGO TAVARES e MARCELO SENEFONTES MOURA.

184. CONDENATÓRIA PELO RITO SUMÁRIO - 0007505-10.2011.8.16.0075-JOÃO MARQUES x INCOPLAST SBDE SOCIEDADE BRASILEIRA DE EMBALAGENS DESCARTÁVEIS LTDA. e outro - Designada audiência de que trata o ARt. 277 do CPC para a data de 15/03/2012 as 15:20 hora, na qual deverão comparecer ambas as partes, pessoalmente ou representadas por prepostos com poderes para transigir(Artigo 277, § 3º do Código de Processo Civil), e com propostas efetivas para serem apreciadas. Na audiência, em não sendo possível a conciliação, a parte ré deverá através de advogado, apresentar sua defesa escrita ou oral, juntando os documentos que tiverem e o rol de testemunhas (Art. 278, do Código de Processo Civil). Requerida prova pericial, ofertar-se-ão desde logo os quesitos e a indicação de assitente técnico. Em havendo necessidade de produção de provas, serão elas deferidas nessa audiência, e designada nova data para realização de audiência de instrução e julgamento. Adv. CARINE ENDO OUGO TAVARES.

185. REVISIONAL DE CONTRATO C.C.REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0007568-35.2011.8.16.0075-FABIANO VIEIRA x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVEST. - Autos 2.275/2011
1. Verifico nos autos a inexistência de um dos
pressupostos processuais, qual seja, a representação processual da parte
por meio de advogado. Com efeito, foi carreada aos autos, pela parte autora,
mera fotocópia da procuração sem qualquer autenticação.
2. Sobre a necessidade de apresentação do original, ou,
ao menos, de cópia autenticada da procuração, trago à colação a posição
pacífica do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:
"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL CÓPIA DA PROCURAÇÃO NÃO-AUTENTICADA. IRREGULARIDADE.
SÚMULA 115/STJ. RECURSO INCAPAZ DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO.1. Esta Corte de Justiça possui entendimento pacificado no sentido de que a cópia obtida do mandato judicial somente tem validade se o escrivão portar por fé a sua conformidade com o original. Desse modo, é necessária a autenticação da cópia dos documentos de procuração, sob pena de aplicação do óbice previsto na Súmula 115/STJ: "Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos." (STJ, Primeira Turma, AgRg no Ag 862489/RJ, Ministra DENISE Arruda, data de Julgamento 18/12/2007, DJ 07/02/2008, p, 1). (Grifei).
No mesmo sentido:
"Mandato - Procuração ad judicia -/ fotocópia. Documento inábil à representação processual
Irrelevância de autenticação. Necessidade de juntada do instrumento original. Inteligência e aplicação dos arts. 37, 38 e j 254 do CPC, 1.324 do CC e 70 da Lei 4.215/63. Voto vencido" I (2o TACSP - Ap. 327.242-0/00 - 2o C - Rei. Juiz Ferraz de Arruda - J. 22.06.92) (RT 686/139). (O grifo não se encontra no original).
3. Em razão da irregularidade vertente, EMENDE O
AUTOR A INICIAL, no prazo de 10 (dez) dias, nos moldes do artigo 284 do
Código de Processo Civil, juntando ao processo o original ou cópia
autenticada, da procuração, sob pena de indeferimento da inicial.
4. Intime-se.
Cornélio Procópio (PR), 9 de janeiro de 2012.
Adv. MAIKO LUÍS ODIZIO.

186. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 0007683-56.2011.8.16.0075-JESSÉ PEDRO DE ARAÚJO x MUNICIPIO DE CORNELIO PROCOPIO -

Autos n° 2.294/2011
Numeração única: 0007683-56.2011.8.16.0075
1. Tendo em vista que cabe ao juiz investigar a condição de miserabilidade da parte que alega, mormente quando a parte não indica atividade profissional que exerce, ou quando a atividade exercida pela parte requerente indicar que não se trata de pessoa pobre (STJ-4a T.f REsp 604.425, rei. Min. Barros Monteiro, j. 7.2.06, DJU 10.4.06, p. 198), determino que a parte autora exiba sua declaração do imposto de renda do ano de 2010, sob pena de indeferimento do benefício da assistência judiciária. Prazo: 10 (dez) dias.
2. No mesmo prazo, esclareça a parte requerente, quem era o chefe imediato do requerente e quem era o responsável pelo departamento de obras na ausência do Sr. Dirceu Funari, sob pena de indeferimento da inicial.
Cornélio Procópio (PR), 16 de janeiro de 2.012.
Adv. EMERSON FLOGNER.
187. PREVIDENCIÁRIA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - 0007733-82.2011.8.16.0075-ELIAS MARIA JORGE x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - 1. Tendo em vista que cabe ao juiz investigar a condição de miserabilidade da parte que alega, mormente quando a parte nao indica atividade profissionla que exerce, ou quando a atividade exercida pela parte requerente indicar que não se trata de pessoa pobre (STJ 4ª T., REsp 604.425 rel Min. Barros Monteiro, j. 7.2.06, DJU 10.4.06, p. 198) determino que a parte autora exiba sua declaração do imposto de renda do ano de 2010, sob pena de indeferimento do benefício da assistência judiciária. Prazo: 05 (cinco) dias. Adv. GUILHERME PONTARA PALAZZIO.
188. INTERDIÇÃO E CURATELA C.ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - 0007801-32.2011.8.16.0075-MARCIO FACCIOLI ALVES SANTANA x ADENIR ALVES SANTANA - No que respeita à antecipação de tutela pleiteada, tem-se que a doença de que é portadora a interditanda indica a necessidade de possuir o mesmo curador, eis que a doença é altamente incapacitante, além de ter sido o pedido formulado pelo irmão da interditanda. Ante o exposto, antecipo os efeitos da tutela e concedo a curatela provisória da interditanda o Sr. Marcio Faccioli Alves Santana, apenas e não somente para representa-la juntos ao INSS. Fica Designada audiência de interrogatório para o dia 08/03/2012 as 14:20 horas. Adv. MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO.
189. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0007913-98.2011.8.16.0075-DURVAL DE PAULA x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVEST. - Autos n° 2.372/2011
1. Tendo em vista que cabe ao juiz investigar a condição de miserabilidade da parte que alega, mormente quando a parte não indica atividade profissional que exerce, ou quando a atividade exercida pela parte requerente indicar que não se trata de pessoa pobre (STJ-4a T., REsp 604.425, rei. Min. Barros Monteiro, j. 7.2.06, DJU 10.4.06, p. 198), determino que a parte autora exiba sua declaração do imposto de renda do ano de 2010, sob pena de indeferimento do benefício da assistência judiciária. Prazo: 05 (cinco) dias.
2. Intimem-se.
Comélio Procópio (PR), 9 de janeiro de 2012.
Adv. MAIKO LUÍS ODIZIO.
190. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0007987-55.2011.8.16.0075-LOURDES DE SOUZA MASSUCATO x JOSÉ AMARO -
Autos n° 2.420/2011
1. Concedo à parte autora o benefício da assistência judiciária, na forma da Lei n° 1.060/50 e, ainda, considerando que a parte autora conta com mais de 60 anos de idade, na forma do artigo 1211-A do CPC, determino que o feito tenha tramitação prioritária. Anotações necessárias.
2. Considerando que o rito da prestação de contas é especial e incompatível com o rito ordinário necessário para o exame do pedido de indenização, proceda a parte autora a adequação da petição inicial ao rito especial da prestação de contas, ou requeira o prosseguimento integral da demanda pelo rito ordinário na forma do art. 294 §2°, do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
3. Após, voltem-me conclusos.
Cornélio Procópio (PR), 11 de janeiro de 2012.
Adv. MAIKO LUÍS ODIZIO.
191. LIMINAR DE INTERDIÇÃO E CURATELA - 0000136-28.2012.8.16.0075-JOVINA SANTOS ROMANO x RENATO SANTOS ROMANO - Tendo em vista o atestado médico de fl. 12 e a petição de fls. 25/26, mantenho a data designada para inspeção judicial à fl. 23, transferindo, no entanto, o local da inspeção para a residência do autor, mencionada à fl. 25/26. Deve o procurador da parte requerente, para que no prazo de 05 dias, informe nos autos o trajeto que deverá ser feito para chegar até a residência do interditando. Adv. MÁRCIO AURÉLIO DO CARMO.
192. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0000217-74.2012.8.16.0075-ALEXSANDRO DA SILVA x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. - Autos n° 64/2012
Numeração unificada: 000217-74.2012.8.16.0075
1. Emende a parte autora a petição inicial para que demonstre o efetivo requerimento entregue ao requerido, uma vez que a notificação verificada às fls. 05/06 restou recusada e não alcançou o requerido, no prazo de 10 (dez) dias.
Anote-se que a recusa no recebimento ocorreu por força de terceiro e não por preposto da requerida.
2. Intimem-se. Diligências Necessárias. Cornélio Pcocópio (PR), 25 de janeiro de 2012.
Escrivão do Feito
Adv. LUCIANO SALIMENE.
193. MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR - 0000516-51.2012.8.16.0075-NIVALDO SILVA x PREFEITO MUNICIPAL DE CORNÉLIO PROCÓPIO AMIN JOSE HANNOUCHE - PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO CARTÓRIO CÍVEL E ANEXOS
Autos n. 000516-51.2012.8.16.0075
I - Defiro o pedido de gratuidade da justiça.
2- Ante a informação apresentada de que ao Servidor não restou disponibilizada eópia integral do procedimento de sindicância, desde a portaria de sua inslalação. determino que seja requisitado ao Município, no pra/.o de 3 dias. a remessa do procedimento integral de sindicância.
3- Intime-se.
Cornclio Procópio. 31 de Janeiro de 2012. /
Adv. EMERSON FLOGNER.
194. MONITÓRIA - 0000767-69.2012.8.16.0075-JOSÉ APARECIDO MARTINS x GILVAN MAZETE DE ALMEIDA e outro - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R.Juízo Cível de Cornélio Procópio, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Ao REQUERENTE para juntar boleto bancário do Cart´orio, requerendo o que de direito no prazo legal. Adv. GERSON DA SILVA.
195. EXECUTIVO FISCAL - 88/2002-UNIÃO x BRASTEL BRASIL TELECOMUNICAÇÕES S/C LTDA ME. - Ciência as partes sobre a sentença de fls. 138/147, requerendo o que de direito no prazo legal.
Ante o exposto, acolho o pedido formulado pela parte devedora, reconheço a prescrição suscitada, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo extinta a presente execução fiscal.
Condeno, ainda, a exequente ao pagamento das custas processuais, taxa judiciária, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 5% do valor atualizado da execução, nos termos do art. 20, §4°, do Código de Processo Civil.
Proceda-se o cálculo dos valores devidos e verificado que não ultrapassam 60 salários mínimos, intime-se a União Federal para sobre eles se manifestar no prazo de 30 dias.
Ausente a impugnação, requisite-se o pagamento pela via do RPV.
Caso o valor total de todos os valores devidos supere 60 salários mínimos, aguarde-se a execução dos mesmos.
Cumpra-se o disposto no Código de Normas da E. Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Paraná.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Advs. ANTONIO CARLOS LOVATO e MARCO ANTONIO BARBOSA.
196. EXECUÇÃO FISCAL - 46/2009-UNIÃO x MENDONÇA & TIBÚRCIO & CIA. LTDA. -
Autos n. 46/209
Excipiente: Mendonça & Tiburcio & Cia Ltda.
Excepto: União Federal
Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Mendonça & Tiburcio e Cia Ltda em face da União Federal aduzindo a ocorrência da prescrição da pretensão tributária porque decorridos mais de 5 anos da data da constituição do crédito tributário das contribuições cujo vencimento correm entre as competências de outubro de 2002 a dezembro de 2003, sendo desnecessária a promoção de procedimento administrativo para pa constituição de crédito tributário submetido a lançamento por meio de Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF, além da inaplicabilidade do disposto no art. 2o, §3°, da Lei 6.83080 em vista do caráter especial do crédito tributário, bem como a suspensão da exigibilidade em relação a Certidão de Dívida Ativa -CDA 90 7 08 001185-88, na forma da Lei 11.941Ç9 e a inconstitucinalidade do encargo previsto no Decreto-Lei 1.025 9 (fls. 76U03).
Juntou documentos.
A União Federal apresentou manifestação às fls. 2458, aduzindo a incorrencia da prescrição em relação aos créditos consubstanciados na CDA 90 7 08 001186-69, posto que a excipiente promoveu compensação indevida dos créditos tributários ora exequendos com créditos oriundos dos autos n. 2002.70.01.012580-1, que tramitaram junto a 3a Vara Federal de Londrina, sendo verificado pela autoridade fiscal que os créditos compensados não davam azo à extinção do crédito tributário na forma solicitada pela excipiente, além de o Tribunal Regional Federal da 4a Região ter estabelecido que a compensação somente poderia ocorrer com o transito em julgado da decisão na forma do art. 170-A, do Código Tributário Nacional, s
Anotou que as compensações foram realizadas no curso da referida ação por meio de DCTF e que só poderiam ser exigidos, sendo certo que o
crédito tributário correto somente poderia ser examinado e forma válida após a dedução dos valores utilizados na compensação e que fora posteriormente confirmada, sendo certo que o prazo de 5 anos somente iniciou-se decorrido o prazo para recurso na ação judicial que autorizou a compensação parcial do crédito.
Asseverou que enquanto a decisão judicial que autoriza a compensação for eficaz é sempre declarada nas DCTFS posteriores ao ajuizamento e a concessão da tutela jurisdicional e a constitucionalidade da disposição do Decreto-Lei 1.025N69.
Juntou documentos.
A parte excipiente manifestou-se às fls. 272[1]82.
É o necessário relatório. Passo a decidir. A) Com relação à prescrição do crédito tributário consubstanciado na CDA 90 7 08 001186-69:
Com efeito, os lançamentos das contribuições sociais do PISNPSEP são efetuados através de lançamento por homologação do próprio contribuinte, devendo este preencher o documento denominado Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF para tal finalidade.
Com a indicação pelo próprio contribuinte do valor a ser recolhido, tem-se que o crédito tributário em relação a tal montante resta constituído desde logo, sendo desnecessária qualquer outra atuação do Estado.
Neste sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça em sede de exame de recurso repetitivo:
PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL

REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR. JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO.TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE
(IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS).
PAGAMENTO DO TRIBUTO
DECLARADO.INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. 1. O prazo prescricional qüinqüenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (mediante DCTF, GIA, entre outros), nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que, não obstante cumprido o dever instrumental de declaração da exação devida, não restou adimplida a obrigação principal (pagamento antecipado), nem sobreveio quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 658.138/PR, Rei. Ministro José Delgado, Rel.p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, julgado em 14.10.2009, DJe 09.11.2009; REsp 850.423/SP, Rei. Ministro Castro Meira, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008; e AgRg nos EREsp 638.069/SC, Rel.Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 25.05.2005, DJ 13.06.2005).. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis: "Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor;I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp n° 118, de 2005) II -pelo protesto judicialJII - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor." 3. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional qüinqüenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário.
4. A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS
- GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 962.379/RS, Rei. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008). 5. O aludido entendimento jurisprudencial culminou na edição da Súmula 436/STJ, verbis: "A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco." 6. Conseqüentemente, o dies a quo do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data do vencimento da obrigação tributária expressamente reconhecida.
7. In casu: (i) cuida-se de créditos tributários atinentes a IRPJ (tributo sujeito a lançamento por homologação) do ano-base de 1996, calculado com base no lucro presumido da pessoa jurídica; (ii) o contribuinte apresentou declaração de rendimentos em 30.04.1997, sem proceder aos pagamentos mensais do tributo no ano anterior; e (iii) a ação executiva fiscal foi proposta em 05.03.2002.
8. Deveras, o imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, independentemente da forma de tributação (lucro real, presumido ou arbitrado), é devido mensalmente, à medida em que os lucros forem auferidos (Lei 8.541/92 e Regulamento do Imposto de Renda vigente à época - Decreto 1.041/94).
9. De acordo com a Lei 8.981/95, as pessoas jurídicas, para fins de imposto de renda, são obrigadas a apresentar, até o último dia útil do mês de março, declaração de rendimentos demonstrando os resultados auferidos no ano-calendário anterior (artigo 56).
10. Assim sendo, não procede a argumentação da empresa, no sentido de que: (i) "a declaração de rendimentos ano-base de 1996 é entregue no ano de 1996, em cada mês que se realiza o pagamento, e não em 1997"; e (ii) "o que é entregue no ano seguinte, no caso, 1997, é a Declaração de Ajuste Anual, que não tem efeitos jurídicos para fins de início da contagem do prazo seja decadencial, seja prescricional", sendo certo que "cu^ Ajuste Anual somente tem a função de apurar crédito ou débito ^ em relação ao Fisco." (fls. e-STJ 75/76).
11. Vislumbra-se, portanto, peculiaridade no caso sub examine, uma vez que a declaração de rendimentos entregue no final de abril de 1997 versa sobre tributo que já deveria ter sido pago no ano-calendário anterior, inexistindo obrigação legal de declaração prévia a cada mês de recolhimento, consoante se depreende do seguinte excerto do acórdão regional: "Assim, conforme se extrai dos autos, a formalização dos créditos tributários em questão se deu com a entrega da Declaração de Rendimentos pelo contribuinte que, apesar de declarar os débitos, não procedeu ao devido recolhimento dos mesmos, com vencimentos ocorridos entre fevereiro/1996 a janeiro/1997 (fls. 37/44)." 12. Conseqüentemente, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada, in casu, iniciou-se na data da apresentação do aludido documento, vale dizer, em 30.04.1997, escoando-se em 30.04.2002, não se revelando prescritos os créditos tributários na época em que ajuizada a ação (05.03.2002).
13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN).
14. O Codex Processual, no § Io, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional.
15. A doutrina abalizada é no sentido de que: "Para CÂMARA LEAL, como a prescrição decorre do não exercício do direito de ação, o exercício da ação impõe a interrupção do prazo de prescrição e faz que a ação perca a 'possibilidade de reviver', pois não há sentido a priori em fazer reviver algo que já foi vivido (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo).Ou seja, o exercício do direito de ação faz cessar a í prescrição. Aliás, esse é também o diretivo do Código de Processo Civil: 'Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição.
§ Io A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação.' Se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição. Nada mais coerente, posto que a propositura da ação representa a efetivação do direito de ação, cujo prazo prescricional perde sentido em razão do seu exercício, que será expressamente reconhecido pelo juiz no ato da citação.
Nesse caso, o que ocorre é que o fator conduta, que é a omissão do direito de ação, é desqualificado pelo exercício da ação, fixando-se, assim, seu termo consumativo. Quando isso ocorre, o fator tempo torna-se irrelevante, deixando de haver um termo temporal da prescrição." (Eurico Marcos Diniz de Santi, in "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3a ed., Ed. Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 232/233) 16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN.
17. Outrossim, é certo que "incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subseqüentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário" (artigo 219, § 2o, do CPC).
18. Conseqüentemente, tendo em vista que o exercício do direito de ação deu-se em 05.03.2002, antes de escoado o lapso qüinqüenal (30.04.2002), iniciado com a entrega da declaração de rendimentos (30.04.1997), não se revela prescrita a pretensão executiva fiscal, ainda que o despacho inicial e a citação do devedor tenham sobrevindo em junho de 2002.
19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.
(REsp 1120295/SP, Rei. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010)
Esta é um premissa básica para a compreensão do tema.
Ao mesmo tempo, o pedido de compensação de tributos também deve ser lançado do mesmo modo, indicando o contribuinte a forma como o crédito e com qual crédito deve o mesmo ser compensado.
No caso tem tela, tem-se que a parte requerente promoveu a compensação por via do DCTF já estava vigente a disposição do Código Tributário Nacional indicada no art. 170-A, mas foi promovida a compensação com a indicação de que existia liminar em mandado de segurança (exemplificadamente - fl. 167), quando na verdade não existia tal ato, o que é diferente de quando existe decisão válida neste sentido, e configura situação de fraude ou mesmo de simulação da existência de crédito a ser compensado.
Por certo que a apuração da correção da compensação tem o mesmo prazo para lançamento do tributo, eis que indissociável da apuração do mesmo, especialmente no que remete às constribuições sociais.
Contudo, nos casos em que comprovada fraude, simulação ou dolo, especialmente quando indicada situação de compensação não efetivada, as circunstâncias da homologação do crédito e da compensação ficam sujeitas à disposição própria, porque não cabe indicar que teriam o mesmo prazo para a homologação dos lançamentos, devendo ser verificado o prazo da decadência com o prazo disposto no art. 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, ou seja, o primeiro dia do ano seguinte ao momento em que o lançamento poderia ser realizado.
Neste sentido:
AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL.
TRIBUTÁRIO. OMISSÃO.INOCORRÊNCIA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS. INCABIMENTO.
DECADÊNCIA.FRAUDE, DOLO OU SIMULAÇÃO. TERMO INICIAL. PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE ÀQUELE EM QUE O LANÇAMENTO PODERIA TER SIDO EFETUADO.AGRAVO IMPROVIDO. 1. Em sede de agravo regimental, não se conhece de alegações estranhas às razões do recurso especial, por vedada a inovação de fundamento.
2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme em que, no caso de imposto lançado por homologação, quando há prova de fraude, dolo ou simulação, o direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional).
3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1050278/RS, Rei. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 03/08/2010)
Na situação concreta, verifica-se que o exame da homologação somente poderia ter ocorrido após a declaração pelo contribuinte, sendo certo que as declarações deveriam ser lançadas nos anos de 2002 e 2003, com o início do prazo para o lançamento de ofício iniciando-se respectivamente nos anos de 2003 e 2004, devendo ser promovida a glosa do crédito compensado ou não neste período.
Saliente-se que com a glosa do valor compensando pela União Federal, torna-se válido e devido o valor do tributo declarado originalmente declarado e cuja parcial exigibilidade fora extinta pela compensação promovida, impedindo o recolhimento da integralidade da obrigação tributária aos cofres públicos.
No que respeita ao prazo final para a constituição do crédito com a glosa do crédito a ser compensado, o mesmo ocorreria no início do ano de 2009, na forma do art. 173, inciso I, do Código Tributário Nacional, o que foi respeitado, tendo a Certidão de Dívida Ativa sido constituída em Setembro de 2008 (fl. 03).
B) Do parcelamento do crédito tributário indicado na CDA 90 7 08 001185-88
Do mesmo modo, tem-se que a data da constituição definitiva do crédito e a data do ajuizamento da demanda não decorreram 5 anos, razão pela qual não se vislumbra a ocorrência da prescrição do crédito tributário indicado na CDA 90 7 08 001186-69.
No que respeita ao parcelamento do crédito tributário indicado CDA 90 7 08 001185-88, tem-se que tal circunstância não deve subsistir porque não comprovada a persistência do mesmos, especialmente porque não comprovada em momento ulterior a manutenção das circunstâncias descritas à fl. 241, especialmente a indicação dos créditos a serem parcelados e nem existe mesmo a informação de que o parcelamento foi efetivamente consolidado.
Assim, afasta-se a alegação acerca da suspensão do crédito tributário.
C) Da inconstitucionalidade do encargo previsto no Decreto-Lei 1.025 9:
No que respeita à disposição do Decreto-Lei 1.025 9, tem-se que o mesmo assim se enuncia:
"Art Io E declarada extinta a participação de servidores
públicos na cobrança da Dívida da União, a que se referem os
artigos 21 da Lei n° 4.439, de 27 de outubro de 1964, e Io,
/* inciso II, da Lei n° 5.421, de 25 de abril de 1968, passando a
taxa, no total de 20% (vinte por cento), paga pelo executado, a ser recolhida aos cofres públicos, como renda da União. (Vide Decreto-lei n° 1.569. de 1977) Citado por 2.841 "
Com efeito, a citada disposição legal excluiu a possibilidade dos servidores públicos serem remunerados pela execução das dívidas da Fazenda Pública e foi estabelecida a incidência do pagamento da verba de 20% em favor da União.
A referida verba teve por escopo substituir a verba referente aos honorários advocatícios anteriormente devidos aos servidores a fim de que tal verba fosse devida apenas ao Ente Público.
Não existe nenhuma inconstitucionalidade na referida verba que remete a forma de fixação dos honorários sucumbenciais, não sendo necessária Lei Complementar para sua definição, porque não se trata de obrigação tributária, mas, sim, ínsita ao processo de execução de ativos da União Federal, direito processual, o qual não requer lei complementar para sua incidência e visa tão somente a substituição dos honorários advocatícios no âmbito da execução fiscal, o que é licito.
Assim, nao se vislumbra qualquer ilicitude na sua incidência, observando que não existe na inicial qualquer aspecto que indique a sua exigência no caso concreto, salientando ser apenas tal verba inacumulável com os honorários advocatícios, porque os substitui.
Assim, rejeita-se o pedido também neste aspecto. D) Dispositivo:
Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Custas pela parte executada.
Cumpra-se , com urgência, a decisão de fls. 71 pela via do BANCEJUD antes da publicação desta decisão.
Após, realizada a penhora, intime-se a requerida para, desejando, apresentar embargos à execução no prazo de 30 dias, contados de sua intimação pessoal para opor embargos.
Intimem-se.
Bem como ao interessado para a devida IMPUGNAÇÃO, no prazo legal.
Advs. THIAGO ANTUNES ZANATTA e ANDERSON VELOSO DE MENDONÇA.
197. EXECUÇÃO FISCAL - 97/2009-DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO-DETRAN x LUIZ HENRIQUE STAIGER GONÇALVES - T
Ex Fiscal n° 097/2011 Carga n° 428/11
CERTIDÃO
CERTIFICO, em face da inexistência de depósito antecipado para as diligências ordenadas e, consoante o exposto no art. 19 do C.P.C., e item 9.4.1 do C.N. devolvo o r. mandado, independentemente de cumprimento, a fim de a autor deposite as custas próprias, ficando no aguardo de novas determinações.
Dou fé.
Cornélio Procópio, 27 de setembro de 2011.
Mario Sérgio dos Santos Oficial de Justiça
Custas a depositar
TOTAL R$:
Adv. MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO.
198. EXECUTIVO FISCAL - 0000771-43.2011.8.16.0075-CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DO PARANÁ x ALESSANDRO AUGUSTUS ALCANTARA GENOVEZI - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R.Juízo Cível de Cornélio Procópio, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Ao EXEQUENTE acerca da CERTIDÃO (Até a presente data não houve manifestação da paerte intimada) , requerendo o que de direito no prazo legal. Adv. VINICIUS AMORIM.
199. CARTA PRECATÓRIA - 169/2009-Oriundo da Comarca de 1ª V. DE MARINGÁ, PR. - CENTRO DE ENSINO NOBEL SOCIEDADE SIMPLES LTDA. x LUIZ ANTÔNIO DE MORAIS e outros - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R.Juízo Cível de Cornélio Procópio, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Ao exequente e/ou autor para se manifestar acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de devolução à origem . Adv. CARLOS ANSELMO CORREA JÚNIOR.
200. CARTA PRECATÓRIA - 0003919-62.2011.8.16.0075-Oriundo da Comarca de 2ª V. DE INDAIATUBA, SP - FRANCISCO ROBERTO DE AZEVEDO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Ciência as partes sobre a designação de audiência de Instrução e Julgamento para a data de 06/03/2012 as 13:30 horas, consistente na colheita de depoimento pessoal e oitiva de testemunhas figurantes em rol em até 20 dias antes da audiência, sob pena de preclusão. Adv. GUILHERME RICO SALGUEIRO.
201. CARTA PRECATÓRIA - 0005309-67.2011.8.16.0075-Oriundo da Comarca de 2ª V. DE JALES, SP - ESPÓLIO DE JOSÉ CARLOS SANCHES SILVA x OSVALDO HENRIQUE JALLES RUBIÃO MEIRA - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R.Juízo Cível de Cornélio Procópio, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Ao exequente e/ou autor para se manifestar acerca do prosseguimento do feito, em 05 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Adv. BENEDITO TONHOLO.
202. CARTA PRECATÓRIA - 0007241-90.2011.8.16.0075-Oriundo da Comarca de 1ª V. F. DE ASSIS, SP. - FRANCISCO BEZERRA SOBRINHO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Ciência as partes sobre a designação de audiência de Instrução e Julgamento para a data de 13/03/2012 as 13:30 horas, consistente na colheita de depoimento pessoal e oitiva de testemunhas figurantes em rol em até 20 dias antes da audiência, sob pena de preclusão. Adv. THAIS TAKAHASHI.
203. CARTA PRECATÓRIA - 0007960-72.2011.8.16.0075-Oriundo da Comarca de 1ª V. F. DE LONDRINA - PR - VERA LUCIA SIOTTI x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e outro - Designada audiência de inquirição de testemunha para a data de 2/03/2012, as 13:30 horas
Advs. FRANCISCO BARBOSA e BRUNO LUNDGREN RODRIGUES ARANDA.
204. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 844/1995-BANCO ITAÚ S.A. * x SAN REMO AGROPECUÁRIA E MADEIREIRA e outros - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R.Juízo Cível de Cornélio Procópio, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Ao exequente por não ter sido encontrados ativos financeiros, para indicação de bens penhoráveis, em cinco dias, sob pena de suspensão da execução, na forma do artigo 791,III, do C.P.C. Advs. SHEALTIEL LOURENÇO PEREIRA FILHO, LAURO FERNANDO ZANETTI e FERNANDO BUONO.
205. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 250/1996-BANCO REAL S.A x ANTÔNIO GOBBI e outro - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R.Juízo Cível de Cornélio Procópio, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Deferido pedido de vista dos autos, mediante carga no livro próprio. Adv. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI.
206. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 733/1996-BANCO ITAÚ S.A. * x COMERCIAL DE PNEUS PIONEIROS LTDA e outros - Conforme determinação da Portaria 37/2008 fica suspensa a presente execução pelo prazo de 90 dias, tendo em vista petição do executado. Advs. JOSÉ CARLOS VIEIRA e FRANCISCO BARBOSA.
207. EXECUÇÃO - 64/1998-CASSAROTI AGRO AÉREA LTDA x ZAID ARBID - AUTOS N° 064/1998
1. Como cediço, de acordo com a nova sistemática
processual, somente em casos excepcionais o recebimento dos embargos
do executado ou da impugnação ao cumprimento de sentença serão
recebidos no efeito suspensivo. De igual modo, somente em casos
excepcionais é que a exceção de pré-executividade terá o condão de
suspender a execução.
Deste modo, recebo a exceção de pré-executividade, de fls. 208/219, sem, contudo, atribuir-lhe efeito suspensivo, uma vez que não existem elementos que indiquem a circunstancia especial que enseja a suspensão do feito.
2. Intime-se a parte Excepta para que se manifeste acerca da exceção, em 10 dias.
3. Após, conclusos para deliberação.
4. Intimem-se. Diligências necessárias.
Cornélio Procópio (PR), 24 de janeiro de 2012.
Advs. EMILSON DE OLIVEIRA e JOIFER ALEX CARAFFINI.
208. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 469/1999-CLAUDEMIR LOZANO RUIZ x TRAUTWEIN COMERCIO DE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R.Juízo Cível de Cornélio Procópio, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Ao exequente por não ter sido encontrados ativos financeiros, para indicação de bens penhoráveis, em cinco dias, sob pena de suspensão da execução, na forma do artigo 791,III, do C.P.C. Advs. JOSÉ ROBERTO BALAN NASSIF e RUI SANTOS DE SÁ.
209. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 326/2000-BANCO DO BRASIL S.A. x JOAO CARLOS CHECHIM LIMA - Ao Exequente se houve a satisfação do débito exequendo, sendo que, em caso de não manifestação, será entendido como quitação plena. Advs. EVALDO GONÇALVES LEITE e SÂMIA MARUCH MASSUD AMIN CARVALHO.
210. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0000421-36.2003.8.16.0075-BANCO DO BRASIL S.A. x ADEMIR VOLTOLINI e outro - Ao EXECUTADO para preparo de custas R$ 128,56 , Contador R$ 10,09, Oficial R$ 128,00 (Banco do Brasil, ag. 0224-0, conta 600.128.608.511) em 05 dias. Advs. CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FILHO e HERMENEGILDO LAURO DEL ROVERE.
211. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 381/2004-COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DA REGIÃO NORTE DO PR x PRATA & FRANCO LTDA e outros - Autos n.° 381/2004

Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por Gislaine Aparecida Novaski Pereira em face de Cooperativa de Crédito Rural da Região Norte do Paraná - Sicredi Norte, alegando que o título no qual se funda a ação é nulo em relação a excipiente, vez que sua assinatura é falsa, conforme declaração nos autos da Ação Declaratória de Nulidade de Ato Jurídico combinado com Perdas e Danos n° 1.278/2004 que tramitou perante o Juízo da 8a Vara Cível da Comarca de Londrina - PR.
Requereu, assim, o provimento da exceção de pré-executividade a fim de excluí-la do pólo passivo da execução.
Juntou documentos.
A parte excepta apresentou resposta às fls. 244/251, alegando que a exceção de pré-executividade não é o meio hábil a fim de desconstituir o titulo extrajudicial por vicio de consentimento,
sendo que esta alegação haveria de ser realizada pela via dos embargos à execução sendo ainda necessário um incidente de falsidade e que da sentença proferida na Ação Declaratória de Nulidade de Ato Jurídico combinado com Perdas e Danos n° 1.278/2004 interpôs recurso de apelação.
Juntou documentos.
E o necessário relatório. Passo a decidir.
Desnecessária a manifestação da excipiente acerca dos documentos juntados pelo excepto na resposta à exceção, porque os mesmos não acrescentam nenhuma situação nova que enseje o conhecimento da parte adversa para que possa exercer o contraditório.
Com efeito, os documentos acostados à petição de exceção de pré-executividade (fl. 194/239), indicam que houve vício de consentimento no título executivo que embasa a presente execução, vez que a assinatura da excepta é falsa, conforme perícia grafotécnica realizada nos autos de n° 1.278/2004, com sentença transitada em julgado, segundo consulta realizada no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.
Saliente-se que o conhecimento da questão não demanda da dilação probatória, sendo admissível a sua apresentação por meio de exceção de pré-executividade, nos moldes estabelecidos pela doutrina e jurisprudência.
pré-
Ante o exposto, acolho a exceção de executividade para determinar a exclusão da executada, ora excipiente da
presente demanda, vez que sua assinatura no título executivo que embasa a presente execução é falsa, conforme se depreende dos autos de n° 1.278/2004.
Condeno a parte exequente ao pagamento de custas referentes ao ato de indisponibilidade, bem como ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono do excipiente no valor de R$ 400,00 na forma do art. 20, §4°, do Código de Processo Civil.
Decorrido o prazo recursal, anote-se na capa dos autos a exclusão de Gislaine Aparecida Novaski Pereira da presente demanda.
Determino que seja procedida penhora online na forma pretendida pelo exequente nas contas dos demais executados.
Com o resultado da referida medida, manifeste-se a parte exequente no prazo de 10 dias.
Intimem-se.
Cornélio Procópio, 31 de janeiro de 2012.
Advs. CARLOS ARAÚZ FILHO e RAFAEL COMAR ALENCAR.
212. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0001560-52.2005.8.16.0075-ELETROTRAFO PRODUTOS ELÉTRICOS LTDA x CONSTRUTORA VÉRTICE LTDA - Conforme determinação da Portaria 37/2008 fica suspensa a presente execução pelo prazo de 60 dias, tendo em vista a petição do EXEQUENTEs. Adv. RUBENS SIZENANDO LISBÔA FILHO.
213. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0002602-05.2006.8.16.0075-COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO PARANAPANEMA-SICREDI PARANAPANEMA x MARCOS ANTONIO BASTOS e outro - Ao autor e/ou exequente para se manifestar nos autos, em 05 dias, tendo em vista a decorrência do prazo de suspensão . Advs. CARLOS ARAÚZ FILHO, RAFAEL COMAR ALENCAR e MARCOS CEZAR KAIMEN.
214. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE - 0003127-16.2008.8.16.0075-CHEMTURA INDÚSTRIA QUÍMICA DO BRASIL LTDA. x CATSUMI FUSHIMI & CIA LTDA - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R.Juízo Cível de Cornélio Procópio, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Ao exequente e/ou autor para se manifestar acerca do prosseguimento do feito, em 05 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Advs. CELSO UMBERTO LUCHESI, ROBERTO CHINCEV ALBINO e LANA MEIRI NAVARRO.
215. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 183/2009-TOMITA ITIMURA COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS x SÉRGIO AMADEU DE OLIVEIRA - Em cumprimento a Portaria 37/2008 ao signatário da petição assinada para firmá-la, em cinco dias, sob pena de desentramento. Adv. ANDRÉA BERNABÉL FURLAN.
216. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 680/2009-BANCO BRADESCO S.A. x DOMINGAS MARIA DA SILVA e outro -
Autos n° 680/2009
1. Com fundamento nos art. 649, X, do CPC, defiro o
pedido formulado pelos executados Domingas Maria da Silva Oliveira e
Aguinaldo Elias de Oliveira, reconhecendo a impenhorabilidade dos
valores constritados, por se tratarem de recursos oriundos de caderneta de
poupança, inferiores a 40 salários mínimos.
1.1. Tendo em vista que não foi efetivada a transferência dos valores bloqueados, determinei, via sistema BACENJUD, o desbloqueio dos ativos financeiros.
2. Determino que a parte exeqüente, em dez dias, indique bens passiveis de penhora, sob pena de arquivamento.
3. Permanecendo inerte a parte credora, certifique-se e arquivem-se os autos provisoriamente até ulterior manifestação da parte interessada ou prescrição intercorrente.
4. Intimem-se.
Cornélio Procópiof (PR), 10 de fevereiro de 2012.
Adv. MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL VASCONCELLOS.
217. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1460/2009-BANCO DO BRASIL S.A. x SUPERMERCADO BERGAMASCO LTDA. e outros - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R.Juízo Cível de Cornélio Procópio, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Ao EXEQUENTE acerca da CERTIDÃO , requerendo o que de direito no prazo legal.
Autos n. 1460/2009 Ordem n. 687/11
CERTIDÃO
Certifico e dou fé que em cumprimento ao r. mandado retro, extraído dos autos supra, diligenciei nos endereços constantes no mandado, e, não encontrei os bens indicados a penhora. Segundo informações dos executados, eles não mais dispõem dos mesmos.
Insta salientar que o Supermercado Bergamasco Ltda. está desativado nesta cidade.
Isto posto, suspendo minhas diligencias,
devolvendo o mandado a cartório, ficando no aguardo de novas
determinações.
Advs. LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS e GUSTAVO VIANA CAMATA.
218. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1548/2009-BANCO DO BRASIL S.A. x ANTONIO GONÇALVES - Ao autor para efetuar o preparo de diligências para fins de PENHORA E AVALIAÇÃO (Banco do Brasil, ag. 0224-0, conta 700.128.420.814) Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.
219. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0002936-63.2011.8.16.0075-BANCO TRIÂNGULO S/A. x A. O. FELIPE & ALVES LTDA. e outro - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R.Juízo Cível de Cornélio Procópio, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Ao exequente por não ter sido encontrados ativos financeiros, para indicação de bens penhoráveis, em cinco dias, sob pena de suspensão da execução, na forma do artigo 791,III, do C.P.C. Advs. SANDY PEDRO DA SILVA e BRUNO LAFANI NOGUEIRA ALCÂNTARA.
220. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA - 0004455-73.2011.8.16.0075-INTEGRADA COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x RUBENS JANONI e outros - Ao autor para efetuar o preparo de diligências para fins de 5 (cinco) CITAÇÕES , no valor de R$ 315,00 (Banco do Brasil, ag. 0224-0, conta 700.128.420.814) Advs. ILMO TRISTÃO BARBOSA e VANDERLEY DOIN PACHECO.
221. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0005109-60.2011.8.16.0075-AMAOKA & FERNANDES LTDA. ME. x WAGNER RAMOS - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R.Juízo Cível de Cornélio Procópio, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Ao exequente por não ter sido encontrados ativos financeiros, para indicação de bens penhoráveis, em cinco dias, sob pena de suspensão da execução, na forma do artigo 791,III, do C.P.C. Adv. JOÃO SANTOS DE MELLO.
222. ALVARÁ JUDICIAL - 0007191-64.2011.8.16.0075-MARIA CREUZA DA SILVA e outros - tt&uo PROCÔWO rty
Autos n° 2.157/2011
Numeração unificada: 0007191-64.2011.8.16.0075
1. Emende a parte autora a petição inicial para que seja juntada a certidão de dependentes previdenciários da "de cujus", no prazo de 10 (dez) dias.
2. Após, voltem.
3. Intimem-se.
Cornélio Procópio (PR), 9 de janeiro de 2012.
Adv. GUILHERME PONTARA PALAZZIO.
223. EMBARGOS Á EXECUÇÃO FISCAL - 0003115-36.2007.8.16.0075-FINAUSTRIA ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A. x MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO - Certifico e dou fé, que em observância à Portaria nº 37/2008 deste R.Juízo Cìvel de Cornélio`Procópio - PR, pratiquei o seguinte ato ordinário. As partes para tomarem ciência do acórdão, no prazo legal. Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e LUIZ FERNANDO PEREIRA.
224. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 621/2007-COMERCIAL AGRÍCOLA NORTE PROCOPENSE LTDA e outros x BAYER S.A. - Aos interessados para se manifestarem acerca do EXPEDIENTE do perito fls. 754/755, em 05 dias . CONTADOR CRC PR 010.782/O-3 Exm°. Sr. Dr. Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Cornélio Procópio - Paraná. Espécie: EMBARGOS A EXECUÇÃO Requerente: COMERCIAL AGRÍCOLA NORTE PROCOPENSE LTDA e Outros Requerida: BAYER S/A MAURO FREITAS, perito nomeado às fls. 311 dos autos em epígrafe, em atenção à determinação de fls. , vem à presença de Vossa Excelência REQUERER seja a parte requerida notificada para trazer para os autos documentos comprobatórios dos registros contábeis, devidamente certificados, descritos a seguir, sendo que somente após o apensamento de tais documentos ser-lhe-á permitido informar a data, hora e local para início do trabalho pericial: a) Registro contábil de relação comercial, vendas especialmente, e remessas para a parte requerente; b) Registro contábil da relação financeira, constante em conta analítica, do grupo passivo do patrimônio da requerida; c) Registro contábil de todas bonificações concedidas para a parte requerente; Rua Antônio Paiva Jr., 15 - Fone (0xx43)-3524-2131 - CEP 86.300-000 - Cornélio Procópio - Pr. (0^ CONTADOR CRC PR 010.78270=3- d) Registro contábil específico com todas as operações do crédito rotativo constante da escritura pública de fls. 187/195-verso; N. termos, ^ Cornélio RrocóplD 08 de fevereiro de 2012. p. deferimento, MAURO PREITAS Perito Judicial Contador CRC PR-O1V782/0-3 Rua Antônio Paiva Jr.,

15 - Fone (0xx43)-3524-2131 - CEP 86.300-000 - Cornélio Procópio - Pr. 2 Advs. SEBASTIÃO DA SILVA FERREIRA, MARCIO PEREIRA DA SILVA e CLÁUDIO ANTONIO CANESIN.
225. EMBARGOS DE TERCEIRO - 584/2008-ZAQUEU PACHECO x HILSON REINALDO CICARELI e outro - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R.Juízo Cível de Cornélio Procópio, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Ao exequente e/ou autor para se manifestar acerca do prosseguimento do feito, em 05 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Advs. RENAN DE OLIVEIRA ALBERINI, HERMENEGILDO LAURO DEL ROVERE, ALFREDO JOSE DE CARVALHO FILHO e MARCUS LEANDRO ALCÂNTARA GENOVEZI.
226. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 171/2009-RENATO TAVARES x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - As partes para se manifestarem sobre o laudo pericial COMPLEMENTAR apresentado fls. 218/220. Advs. CARINE ENDO OUGO TAVARES, MARCELO SENEFONTES MOURA, JAMIL JOSEPETTI JÚNIOR e JAIRO ANTONIO GONÇALVES FILHO.
227. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0000097-22.1998.8.16.0075-INTEGRADA COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x APES - ASSOCIAÇÃO PROCOPENSE DE ENSINO SUPERIOR - Ao apelado para oferecer contra-razões no prazo legal. Advs. ISAIAS JÚNIOR TRISTÃO BARBOSA e ANDERSON VELOSO DE MENDONÇA.
228. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 175/2010-LATICÍN fls. 606/607AUTOS N° 01.175/2010 - Ação de Embargos à Execução
AUTOR: Laticínios Costa Pereira Ltda. - ME e Outros
REU: Elio César Maruchi S
MOISÉS ANTÔNIO DURÃES, Perito Contador com CRC/Pr., sob n° 032.979/O-5/PR, vem manifestar sobre a impugnação às fls. 600 (frente e verso), ante a sua proposição de honorários periciais às fls. 594/599.
Quando a proposição de Honorários Periciais foi "ESTIMADA" uma quantidade de 36 (trinta e seis) horas técnicas, para elaboração do Laudo Pericial, com escopo do exame e o deslinde do controvertido na Lide, ou seja, o Laudo Pericial, deverá ser elaborado no limite de 4 (quatro) dias (0,75 %) de outro, com trabalho de 8 horas diárias.
Com intuito de viabilizar a prova pericial, concedeu um desconto prévio e condicional de 21,73%, ou no valor de R$ 1.388,00 (um mil, trezentos e oitenta e oito reais).
O Réu alega que a proposta não é compatível com "o praticado" por
outros peritos nesta comarca, mas não trouxe aos autos, cópias de
propostas semelhantes, para contestar e fundamentar sua alegação.
/ Neste contexto, não trouxe elementos para infimar a proposta da
verba honorária, que foi fundamentada em horas (demanda de trabalho),
Rua Ser, Sou.-a Naves. 09. 8° andar, sala 811 - CEP 86010-160
Fone.' Fnx f43] 3324-7842 www contamax com br
com valores de Tabela de Honorários Periciais do SESCAP-PR, que é" tabela de todos os peritos que militam neste estado.
Para viabilizar a perícia, propõe, além do desconto já concedido, parcelamento de 04 (quatro) parcelas de R$ 1.300,00 (um mil e trezentos reais), no total de Rjjj 5.200,00 (cinco mil e duzentos reais), a serem pagas diretamente no escritório do perito, mediante cheques pré-datados, cujas cópias e recibo serão consignadas nos autos para conhecimento.
Caso, não haja concordância ante ao parcelamento proposto, requer ao Douto Juízo, o ARBITRAMENTO da proposta da verba honorária, pois o valor proposto, no momento, com o parcelamento é o máximo que este perito pode ceder para realização da perícia solicitada.
Quanto ao desconto para viabilização da perícia, trata-se de desconto, válido unicamente para depósito a vista em conta vinculada judicial. Em caso de r. decisão para recebimento ao final da Ação, com custeio integral por conta deste perito, será desconsiderado o desconto condicional, permanecendo o valor conforme Tabela de honorários periciais do SESCAP-PR, Resolução 016/2010 da presidência.
Termos em que, pede deferimento.
Londrina - Pr., 03 de Fevereiro de 2.012
n
MOISÉS ANTÔNIO DURAES
Perito
Contador - CRC/Pr. 032.979/0-5
Rua Sen Souza Naves. 09. 8 andar, sala 811 o CEP 86010-150
Fone/ Pax |43) 3324-7842 - www.contarnnx com br
Londrina - PR
IOS COSTA PEREIRA LTDA. ME e outros x ÉLIO CÉSAR MARUCHI - Aos interessados para se manifestarem acerca do EXPEDIENTE do perito, em 05 dias Advs. ANGELO PAULO FADONI e THIAGO CAVERSAN ANTUNES.
229. EMBARGOS DE DEVEDOR - 0001707-05.2010.8.16.0075-CLÁUDIO VICENTE CEGATTI RIOS x BUNGE FERTILIZANTES S/A. - Ao autor e/ou exequente para se manifestar nos autos, em 05 dias, tendo em vista a decorrência do prazo de suspensão . Advs. FABIO ROTTER MEDA e JOSÉ ANTÔNIO MOREIRA.
230. EMBARGOS À ARREMATAÇÃO - 0002307-26.2010.8.16.0075-MARIA DA CONCEIÇÃO SOARES x DORIVAL FERACIN - As partes para se manifestarem em 05 dias sobre o cálculo de fls. 49/51. Advs. RAPHAEL DIAS SAMPAIO e RUBENS SIZENANDO LISBÔA FILHO.
231. EMBARGOS À ADJUDICAÇÃO - 0005690-12.2010.8.16.0075-JEFFERSON LIMONGE DE SOUZA e outro x LUIZ AMIRAL HENRIQUES e outro - Autos n. 0005690-12.2010.8.16,0075 Embargante: Luiz Admirai, Valéria Fontana Henriques, Dougherty Fontana Júnior, Mônica Rebolho Soares e Ana Paula Fontana Trata-se de embargos declaratórios opostos pela parte embargada em face da decisão de 94U03 aduzindo, em síntese, que a condenação ao pagamento da verba honorária, eis que o fato já fora decidido em momentos anteriores . E o necessário relatório. Passo a decidir. Conheço os embargos declaratórios porque tempestivos. No que respeita ao mérito recursal, não assiste razão aos embargantes quando estes apontam ter o fato sido decidido em GARTÓB&BO CBVEL ÇQftHlftUO PBOCÒ>M> PODER JUDICIÁRIO - ESTADO DO PARANÁ COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO VARA CÍVEL momentos anteriores e que em virtude de tal circunstância não devem ser fixados honorários advocatícios em seu desfavor. Conquanto a fundamentação da sentença guerreada seja baseada em decisões anteriores, inclusive nos embargos á execução já examinados, a desconstituição da arrematação se deve à sentença embargada e não às decisões anteriores, sendo este um dos motivos autônomos que justificam a fixação da verba honorária, ou seja, o efeito da desconstituição de ato processual. Saliente-se que a oposição de embargos à arrematação somente foram necessários ante ao pedido de adjudicação realizado pela parte embargada, sendo certo que a parte embargada restou vencida na pretensão de ver-se com a titularidade da propriedade do veículo. Estes dois elementos acabam por ensejar a necessidade de ser condenada ao pagamento das verbas de sucumbência àquele cuja atuação foi desconstituída pelo Poder Judiciário. A manutenção do bem em poder do depositário público tem natureza diversa das demais decisões já exaradas, isto porque a manutenção do bem em poder do depositário anteriormente visava garantir o eventual desfazimento da adjudicação e garantia em relação à reparação de danos aos executados, ora embargante. A sentença embargada, por sua vez, visa permitir a manutenção da penhora e a segurança do Juízo até que se tenha o novo valor da execução, sem que o bem permaneça à disposição dos embargantes em vista de seu comportamento anterior. Por estas razões, deve ser mantida a condenação da parte embargada, ora recorrentes, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. Ante o exposto, acolho os embargos declaratórios e dou provimento aos mesmos para proceder aos esclarecimentos na forma supra Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cornélio Procópio, 16 de Janeiro de 2012. Gustavo Tinôco de Almeida Juiz de Direito Advs. MARCELO FARINHA e ANGELO PAULO FADONI.
232. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0006740-39.2011.8.16.0075-DJALMA PEREIRA e outro x CONDOMINIO RESIDENCIAL ANTARES e outros - í
Autos n° 0006740-39.2011.8.16.0075
1. Mantenho a decisão guerreada, por seus próprios fundamentos.
2. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas homenagens.
3. Intimem-se.
Cornelio Procópio (PR), 06 de fevereiro de 2.012.
Gustavo Tinôco de Almeida Juiz pe Direito
Advs. FABIANA ANDRÉA FERNANDES LIMA PEREIRA e ALESSANDRO EDISON MARTINS MIGLIOZZI.
Cornélio Procópio, 16 de 02 de 2012.
PAULO EUGÊNIO LUCCHESE
Escrivão

CORNÉLIO PROCÓPIO, 16 DE FEVEREIRO DE 2012

CRUZEIRO DO OESTE

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

CRUZEIRO DO OESTE - PARANA
CARTORIO DO CIVEL E ANEXOS
JUIZA: ROSELI MARIA GELLER BARCELOS

RELACAO Nº14/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
CARLITO RAIMUNDO SOUZA 5 388/2004
6 392/2004
7 393/2004
8 394/2004
9 395/2004
87 819/2001
88 849/2001
89 869/2001
90 945/2001
91 948/2001
124 178/2005
125 182/2005
126 193/2005
164 516/2006
220 93/2008
221 96/2008
222 97/2008

223 99/2008
224 101/2008
225 107/2008
226 110/2008
227 111/2008
228 113/2008
229 114/2008
230 117/2008
231 127/2008
232 130/2008
233 140/2008
234 144/2008
274 356213/2010
275 356395/2010
276 356480/2010
277 356565/2010
278 356650/2010
279 356735/2010
280 356820/2010
281 356905/2010
282 357087/2010
283 357172/2010
284 357257/2010
285 357342/2010
286 357427/2010
287 357694/2010
288 357779/2010
289 357864/2010
290 357949/2010
291 358034/2010
292 358119/2010
293 358204/2010
294 358386/2010
295 358471/2010
296 358556/2010
297 358641/2010
298 358811/2010
299 359078/2010
300 359163/2010
301 359248/2010
302 359333/2010
303 359418/2010
304 359503/2010
305 359685/2010
306 359770/2010
307 359855/2010
308 359940/2010
309 360025/2010
310 360110/2010
311 360292/2010
312 360377/2010
313 360462/2010
314 360547/2010
315 360632/2010
316 360717/2010
CARLOS DOUGLAS REINHARDT JR 37 10/1994
40 82/1994
CAROLINA BARREIRA LINS 14 1/2007
20 123/2009
23 807/2009
31 381127/2011
32 427988/2011
33 20/1992
51 18/1999
FERNANDO AUGUSTO MONTAI Y LOPES 3 307/2003
11 44/2006
13 220/2006
17 353/2007
21 643/2009
25 463605/2010
26 479897/2010
27 42671/2011
28 213459/2011
36 30/1993
38 24/1994
50 17/1999
54 36/2000
138 183/2006
159 346/2006
162 384/2006
193 328/2007
254 157/2009
256 176/2009
268 74136/2010
269 74828/2010
317 364529/2010
407 215887/2011
420 409195/2011
MARCIO ANTONIO BATISTA DA SILVA 2 196/2003
10 215/2005
12 133/2006
18 473/2007
19 20/2009
24 815/2009
29 293572/2011
30 315218/2011
35 30/1992
42 108/1995
43 109/1995
44 121/1995
45 127/1995
46 132/1995
47 136/1995
48 130/1997
49 236/1997
61 60/2001
64 174/2001
65 196/2001
66 228/2001
67 313/2001
68 334/2001
69 370/2001
70 445/2001
71 450/2001
72 470/2001
73 544/2001
74 557/2001
75 558/2001
76 559/2001
77 571/2001
78 576/2001
79 630/2001
80 642/2001
81 650/2001
82 654/2001
83 655/2001
84 662/2001
85 672/2001
86 673/2001
94 158/2002
95 161/2002
96 163/2002
97 192/2002
98 203/2002
99 204/2002
100 252/2002
101 282/2002
102 288/2002
103 295/2002
104 300/2002
105 301/2002
106 311/2002
110 104/2003
111 113/2003
112 129/2003
113 141/2003
114 142/2003
120 44/2004
127 38/2006
128 45/2006
129 47/2006
130 67/2006
131 72/2006
132 101/2006
133 110/2006
134 116/2006
135 117/2006
136 132/2006
137 136/2006
139 185/2006
140 186/2006
141 193/2006
142 203/2006
143 206/2006
144 216/2006
145 236/2006
146 237/2006
147 238/2006
148 244/2006
149 247/2006
150 251/2006
151 257/2006
152 297/2006
153 304/2006
154 306/2006
155 307/2006
156 309/2006
165 538/2006
166 548/2006
167 556/2006
168 561/2006
169 564/2006
170 569/2006
171 572/2006
172 574/2006
173 575/2006
174 578/2006
175 582/2006
176 583/2006
180 195/2007
181 197/2007
182 201/2007
183 227/2007
184 232/2007
185 240/2007
186 258/2007
187 261/2007
195 6/2008

196 10/2008
197 11/2008
198 12/2008
199 15/2008
200 16/2008
201 18/2008
202 21/2008
203 22/2008
204 23/2008
205 25/2008
206 26/2008
207 27/2008
208 28/2008
209 29/2008
210 36/2008
211 40/2008
212 41/2008
213 43/2008
214 45/2008
215 55/2008
216 57/2008
217 58/2008
218 59/2008
237 35/2009
238 47/2009
239 60/2009
240 62/2009
241 64/2009
242 66/2009
243 73/2009
244 87/2009
245 88/2009
246 93/2009
247 102/2009
248 105/2009
249 106/2009
250 115/2009
251 120/2009
257 199/2009
258 210/2009
259 211/2009
260 212/2009
261 273/2009
324 501458/2010
325 501543/2010
326 501628/2010
327 501895/2010
328 502320/2010
329 502757/2010
330 502842/2010
331 503194/2010
332 503279/2010
333 503449/2010
334 503619/2010
335 503886/2010
336 503971/2010
337 504056/2010
338 504141/2010
339 504226/2010
340 504493/2010
341 504663/2010
342 504833/2010
343 504918/2010
344 506484/2010
345 506569/2010
346 507176/2010
347 507698/2010
348 507783/2010
349 507953/2010
350 508208/2010
351 508390/2010
352 509167/2010
353 509337/2010
354 511073/2010
355 511158/2010
356 511243/2010
357 511595/2010
358 512457/2010
359 512712/2010
360 513586/2010
361 513841/2010
362 514011/2010
363 514278/2010
364 514448/2010
365 514533/2010
366 514618/2010
367 514885/2010
368 531687/2010
370 82248/2011
371 82333/2011
372 82770/2011
373 82855/2011
374 83110/2011
375 83462/2011
376 84154/2011
377 84239/2011
378 84324/2011
379 84409/2011
380 85198/2011
381 85283/2011
382 85453/2011
383 85708/2011
384 85890/2011
385 86497/2011
386 86752/2011
387 86922/2011
388 87444/2011
389 87529/2011
390 109005/2011
391 109272/2011
392 109612/2011
393 109879/2011
394 109964/2011
395 110049/2011
396 110219/2011
397 110571/2011
398 110826/2011
399 111263/2011
400 111870/2011
MARCIO FRANCISCHINI 4 298/2004
15 57/2007
179 161/2007
267 45813/2010
416 139/2008
MARCUS VINICIUS SARZI 1 31/1983
16 298/2007
34 26/1992
39 48/1994
41 83/1995
52 40/1999
53 1/2000
55 80/2000
56 81/2000
57 83/2000
58 19/2001
59 22/2001
60 29/2001
62 72/2001
63 79/2001
92 39/2002
93 66/2002
108 17/2003
109 43/2003
115 4/2004
116 5/2004
117 10/2004
118 11/2004
119 28/2004
122 6/2005
123 11/2005
157 324/2006
158 339/2006
160 359/2006
161 367/2006
163 405/2006
177 7/2007
178 8/2007
188 271/2007
189 274/2007
190 282/2007
191 285/2007
192 323/2007
194 353/2007
219 71/2008
235 169/2008
236 170/2008
252 142/2009
253 145/2009
255 160/2009
262 43215/2010
263 43907/2010
264 44259/2010
265 44781/2010
266 45728/2010
270 322609/2010
271 323483/2010
272 323653/2010
273 323823/2010
318 395887/2010
319 492013/2010
320 492450/2010
321 492620/2010
322 492705/2010
323 492972/2010
369 22227/2011
401 200991/2011
402 202290/2011
403 202545/2011
404 202630/2011
405 203237/2011
406 212075/2011
408 296170/2011
409 390657/2011
410 436037/2011
411 436122/2011
412 436474/2011
413 21/1996
414 106/2006

415 50/2008
417 159/2008
418 334448/2011
419 390572/2011
MARIO SERGIO BIEDA DE FREITAS 107 484/2002
121 90/2004
VINICIUS FERNANDO MARCOLINO 22 663/2009

1. EXECUÇÃO FISCAL - 31/1983-UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO x LANCHONETE E HOTEL SANTO ANTONIO LTDA e outro - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. MARCUS VINICIUS SARZI.
2. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 196/2003-MANOEL CELIS FERREIRA e outros x MUNICIPIO DE CRUZEIRO DO OESTE - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. MARCIO ANTONIO BATISTA DA SILVA.
3. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 307/2003-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x DOMINGOS BATISTA NASCIMENTO e outro - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. FERNANDO AUGUSTO MONTAI Y LOPES.
4. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 298/2004-MUNICÍPIO DE TAPEJARA x NOE CALDEIRA BRANT - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. MARCIO FRANCISCHINI.
5. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 388/2004-ALAIDE FERREIRA DE PAULA e outros x MUNICIPIO DE TUNEIRAS DO OESTE - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. CARLITO RAIMUNDO SOUZA .
6. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 392/2004-DONIZETE LEITE DE OLIVEIRA e outros x MUNICIPIO DE TUNEIRAS DO OESTE - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. CARLITO RAIMUNDO SOUZA .
7. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 393/2004-ADÃO LOURIVAL VIEIRA e outros x MUNICIPIO DE TUNEIRAS DO OESTE - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. CARLITO RAIMUNDO SOUZA .
8. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 394/2004-DARIO TEIXEIRA DIAS e outros x MUNICIPIO DE TUNEIRAS DO OESTE - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. CARLITO RAIMUNDO SOUZA .
9. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 395/2004-AMILTON LIMA DE SOUZA e outros x MUNICIPIO DE TUNEIRAS DO OESTE - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. CARLITO RAIMUNDO SOUZA .
10. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 215/2005-MANOEL CELIS FERREIRA e outros x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CRUZEIRO DO OESTE - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. MARCIO ANTONIO BATISTA DA SILVA.
11. AÇÃO MONITÓRIA - 0002193-23.2006.8.16.0077-ESTADO DO PARANÁ x AGRO INDUSTRIA BARAVIERA LTDA e outros - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. FERNANDO AUGUSTO MONTAI Y LOPES.
12. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 133/2006-COMPANHIA DE HABITACAO DO PARANA - COHAPAR x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CRUZEIRO DO OESTE - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. MARCIO ANTONIO BATISTA DA SILVA.
13. AÇÃO MONITÓRIA - 220/2006-ESTADO DO PARANÁ x AGROINDUSTRIA DE FARINHA PANTANEIRA LTDA e outros - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. FERNANDO AUGUSTO MONTAI Y LOPES.
14. INTERDIÇÃO - 1/2007-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x EDIVALDO DE SOUZA CAMPOS - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. CAROLINA BARREIRA LINS.
15. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 57/2007-ALCIDES VIVAN (ESPÓLIO) e outros x MUNICÍPIO DE TAPEJARA - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. MARCIO FRANCISCHINI.
16. EMBARGOS DO DEVEDOR - EXECUÇÃO FISCAL - 298/2007-ANTONIO CARLOS DE MORAIS e outro x UNIAO FEDERAL - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. MARCUS VINICIUS SARZI.
17. USUCAPIÃO - 353/2007-MARIA DE LURDES MATOS BARBOSA x ANDRE PRZEWROCKI - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. FERNANDO AUGUSTO MONTAI Y LOPES.
18. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 473/2007-MARIA OLIVETA ALBANO PASQUAL e outro x MUNICIPIO DE CRUZEIRO DO OESTE - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. MARCIO ANTONIO BATISTA DA SILVA.
19. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 20/2009-COMPANHIA DE HABITACAO DO PARANA - COHAPAR x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CRUZEIRO DO OESTE - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. MARCIO ANTONIO BATISTA DA SILVA.
20. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - 123/2009-JORGE ANTONIO DA SILVA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. CAROLINA BARREIRA LINS.
21. AÇÃO DE COBRANÇA - 643/2009-FERNANDA SILVA GUIMARÃES RUBIAS x ESTADO DO PARANÁ - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. FERNANDO AUGUSTO MONTAI Y LOPES.
22. INVENTÁRIO - 663/2009-JAIR PEREZ x JOSE PEREZ - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. VINICIUS FERNANDO MARCOLINO.
23. AÇÃO ORDINÁRIA - 807/2009-ROSELI MARIA DE JESUS BORGES x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. CAROLINA BARREIRA LINS.
24. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 815/2009-COMPANHIA DE HABITACAO DO PARANA - COHAPAR x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CRUZEIRO DO OESTE - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. MARCIO ANTONIO BATISTA DA SILVA.
25. USUCAPIÃO - 0004636-05.2010.8.16.0077-MATUZALEM GOMES DE FARIA e outro x JOSÉ ROQUE DA SILVA e outros - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. FERNANDO AUGUSTO MONTAI Y LOPES.
26. AÇÃO CIVIL PÚBLICA - 0004798-97.2010.8.16.0077-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x ESTADO DO PARANÁ - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. FERNANDO AUGUSTO MONTAI Y LOPES.
27. AÇÃO CIVIL PÚBLICA - 0000426-71.2011.8.16.0077-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA e outro x ESTADO DO PARANA - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. FERNANDO AUGUSTO MONTAI Y LOPES.
28. USUCAPIÃO - 0002134-59.2011.8.16.0077-JORGE HORTENCIO DE OLIVEIRA e outro x JOÃO MONTEIRO MACHADO - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. FERNANDO AUGUSTO MONTAI Y LOPES.
29. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0002935-72.2011.8.16.0077-COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL S/A x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CRUZEIRO DO OESTE - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. MARCIO ANTONIO BATISTA DA SILVA.
30. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0003152-18.2011.8.16.0077-MARIA ELENA DOS ANJOS TACONI x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CRUZEIRO DO OESTE - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. MARCIO ANTONIO BATISTA DA SILVA.
31. AÇÃO DECLARATÓRIA - 0003811-27.2011.8.16.0077-ABELITA CALDEIRA DA SILVEIRA x BANCO VOTORANTIM - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. CAROLINA BARREIRA LINS.
32. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - 0004279-88.2011.8.16.0077-ALZIRA ARANHA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. CAROLINA BARREIRA LINS.
33. EXECUÇÃO FISCAL - 20/1992-INMETRO - INST NAC DE MET NORM E QUALID INDUSTRIAL e outro x MARLETE - INDUSTRIA E COMERCIO DE MALHAS LTDA e outro - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. CAROLINA BARREIRA LINS.
34. EXECUÇÃO FISCAL - 26/1992-FAZENDA NACIONAL x R A PINHEIRO BEBIDAS e outro - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. MARCUS VINICIUS SARZI.
35. EXECUÇÃO FISCAL - 30/1992-MUNICIPIO DE CRUZEIRO DO OESTE e outro x AUTO POSTO E RESTAURANTE COLEGA LTDA - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. MARCIO ANTONIO BATISTA DA SILVA.
36. EXECUÇÃO FISCAL - 30/1993-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x RENATO DA SILVA - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. FERNANDO AUGUSTO MONTAI Y LOPES.
37. EXECUÇÃO FISCAL - 10/1994-CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO PARAN e outro x CARLOS GIGANTE ANDRE - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. CARLOS DOUGLAS REINHARDT JR.
38. EXECUÇÃO FISCAL - 24/1994-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x F J MACANEIRA CEREAIS e outro - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. FERNANDO AUGUSTO MONTAI Y LOPES.
39. EXECUÇÃO FISCAL - 48/1994-FAZENDA NACIONAL x COMERCIO DE CAFE E CEREAIS KATIMORI LTDA - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. MARCUS VINICIUS SARZI.
40. EXECUÇÃO FISCAL - 82/1994-CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO PR. e outro x JOSE VALDIR BARAVIEIRA - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. CARLOS DOUGLAS REINHARDT JR.
41. EXECUÇÃO FISCAL - 83/1995-UNIÃO - FAZENDA NACIONAL x AGRO INDUSTRIA BARAVIEIRA LTDA e outro - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. MARCUS VINICIUS SARZI.

42. EXECUÇÃO FISCAL - 108/1995-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CRUZEIRO DO OESTE x JURANDIR FOLTRAN - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. MARCIO ANTONIO BATISTA DA SILVA.
43. EXECUÇÃO FISCAL - 109/1995-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CRUZEIRO DO OESTE x FERNANDES CARVALHAES e outro - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. MARCIO ANTONIO BATISTA DA SILVA.
44. EXECUÇÃO FISCAL - 121/1995-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CRUZEIRO DO OESTE x CICERO PEREIRA DA SILVA - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. MARCIO ANTONIO BATISTA DA SILVA.
45. EXECUÇÃO FISCAL - 127/1995-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CRUZEIRO DO OESTE x JOSE TAKAYAMA - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. MARCIO ANTONIO BATISTA DA SILVA.
46. EXECUÇÃO FISCAL - 132/1995-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CRUZEIRO DO OESTE x LEOPOLDINO NOVAIS DOS SANTOS - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. MARCIO ANTONIO BATISTA DA SILVA.
47. EXECUÇÃO FISCAL - 136/1995-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CRUZEIRO DO OESTE x MOISES G DE FREITAS - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. MARCIO ANTONIO BATISTA DA SILVA.
48. EXECUÇÃO FISCAL - 130/1997-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CRUZEIRO DO OESTE x SOCIEDADE COMERCIAL OESTE LTDA - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. MARCIO ANTONIO BATISTA DA SILVA.
49. EXECUÇÃO FISCAL - 236/1997-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CRUZEIRO DO OESTE x JOSE GOMES DA SILVA - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. MARCIO ANTONIO BATISTA DA SILVA.
50. EXECUÇÃO FISCAL - 17/1999-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x JOANA DIAS BICUDO - PESSOA JURIDICA e outros - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. FERNANDO AUGUSTO MONTAI Y LOPES.
51. EXECUÇÃO FISCAL - 18/1999-INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL x GIUSEPINA VETTORI - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. CAROLINA BARREIRA LINS.
52. EXECUÇÃO FISCAL - 40/1999-FAZENDA NACIONAL (UNIAO) x KI-SAL E PRODUTOS AGROPECUARIA LTDA e outro - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. MARCUS VINICIUS SARZI.
53. EXECUÇÃO FISCAL - 1/2000-FAZENDA NACIONAL x TRANSPORTADORA BRABO LTDA e outro - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. MARCUS VINICIUS SARZI.
54. EXECUÇÃO FISCAL - 36/2000-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x MADEIREIRA LIDER DE CRUZEIRO DO OESTE LTDA - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. FERNANDO AUGUSTO MONTAI Y LOPES.
55. EXECUÇÃO FISCAL - 80/2000-FAZENDA NACIONAL x AGROPECUARIA DUAS MARIAS LTDA - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. MARCUS VINICIUS SARZI.
56. EXECUÇÃO FISCAL - 81/2000-FAZENDA NACIONAL x AUTO POSTO SEIS IRMAOS LTDA e outro - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. MARCUS VINICIUS SARZI.
57. EXECUÇÃO FISCAL - 83/2000-FAZENDA NACIONAL x DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS KARY LTDA e outro - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. MARCUS VINICIUS SARZI.
58. EXECUÇÃO FISCAL - 19/2001-FAZENDA NACIONAL x AGRO INDUSTRIA FARINHA AGROÇALES LTDA - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. MARCUS VINICIUS SARZI.
59. EXECUÇÃO FISCAL - 22/2001-FAZENDA NACIONAL x AUTO POSTO CANOAS LTDA e outro - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. MARCUS VINICIUS SARZI.
60. EXECUÇÃO FISCAL - 29/2001-FAZENDA NACIONAL x LANCHONETE MINHA VIDA LTDA - ME e outros - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. MARCUS VINICIUS SARZI.
61. EXECUÇÃO FISCAL - 60/2001-MUNICIPIO DE CRUZEIRO DO OESTE x JOAO ANTUNES PEREIRA - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. MARCIO ANTONIO BATISTA DA SILVA.
62. EXECUÇÃO FISCAL - 72/2001-FAZENDA NACIONAL x FRIGORIFICO CRUZEIRO DO OESTE LTDA - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. MARCUS VINICIUS SARZI.
63. EXECUÇÃO FISCAL - 79/2001-FAZENDA NACIONAL x BMX COMERCIO DE CAFE E CEREAIS LTDA e outro - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. MARCUS VINICIUS SARZI.
64. EXECUÇÃO FISCAL - 174/2001-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CRUZEIRO DO OESTE x SUL BRASILEIRA DE TERRAS E AGRICULTURA LTDA - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. MARCIO ANTONIO BATISTA DA SILVA.
65. EXECUÇÃO FISCAL - 196/2001-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CRUZEIRO DO OESTE x SUL BRASILEIRA DE TERRAS E AGRICULTURA LTDA - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. MARCIO ANTONIO BATISTA DA SILVA.
66. EXECUÇÃO FISCAL - 228/2001-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CRUZEIRO DO OESTE x MARIA DA CONCEIÇAO SUSUK - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. MARCIO ANTONIO BATISTA DA SILVA.
67. EXECUÇÃO FISCAL - 313/2001-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CRUZEIRO DO OESTE x HILTON DACIO TREVISAN - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. MARCIO ANTONIO BATISTA DA SILVA.
68. EXECUÇÃO FISCAL - 334/2001-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CRUZEIRO DO OESTE x COHAPAR - COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANA - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. MARCIO ANTONIO BATISTA DA SILVA.
69. EXECUÇÃO FISCAL - 370/2001-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CRUZEIRO DO OESTE x PASCHOAL VALENTIN - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. MARCIO ANTONIO BATISTA DA SILVA.
70. EXECUÇÃO FISCAL - 445/2001-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CRUZEIRO DO OESTE x INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES ELLES LTDA - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. MARCIO ANTONIO BATISTA DA SILVA.
71. EXECUÇÃO FISCAL - 450/2001-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CRUZEIRO DO OESTE x JOAO MONTEIRO MACHADO (espolio) - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. MARCIO ANTONIO BATISTA DA SILVA.
72. EXECUÇÃO FISCAL - 470/2001-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CRUZEIRO DO OESTE x COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANA - COHAPAR - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. MARCIO ANTONIO BATISTA DA SILVA.
73. EXECUÇÃO FISCAL - 544/2001-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CRUZEIRO DO OESTE x COHAPAR - COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANA - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. MARCIO ANTONIO BATISTA DA SILVA.
74. EXECUÇÃO FISCAL - 557/2001-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CRUZEIRO DO OESTE x COHAPAR - COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANA - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. MARCIO ANTONIO BATISTA DA SILVA.
75. EXECUÇÃO FISCAL - 558/2001-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CRUZEIRO DO OESTE x COHAPAR - COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANA - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. MARCIO ANTONIO BATISTA DA SILVA.
76. EXECUÇÃO FISCAL - 559/2001-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CRUZEIRO DO OESTE x MARIA RODRIGUES FERREIRA - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. MARCIO ANTONIO BATISTA DA SILVA.
77. EXECUÇÃO FISCAL - 571/2001-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CRUZEIRO DO OESTE x AIRTON JOSE DIAS CORADASSI - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. MARCIO ANTONIO BATISTA DA SILVA.
78. EXECUÇÃO FISCAL - 576/2001-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CRUZEIRO DO OESTE x JS MADEIRAS - BENEFICIAMENTO LTDA - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. MARCIO ANTONIO BATISTA DA SILVA.
79. EXECUÇÃO FISCAL - 630/2001-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CRUZEIRO DO OESTE x CECILIA FERREIRA DOS ANJOS - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. MARCIO ANTONIO BATISTA DA SILVA.
80. EXECUÇÃO FISCAL - 642/2001-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CRUZEIRO DO OESTE x MOHAMED ABDALA HAMOUD - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. MARCIO ANTONIO BATISTA DA SILVA.
81. EXECUÇÃO FISCAL - 650/2001-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CRUZEIRO DO OESTE x COHAPAR - COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANA - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. MARCIO ANTONIO BATISTA DA SILVA.
82. EXECUÇÃO FISCAL - 654/2001-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CRUZEIRO DO OESTE x COHAPAR - COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANA - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. MARCIO ANTONIO BATISTA DA SILVA.
83. EXECUÇÃO FISCAL - 655/2001-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CRUZEIRO DO OESTE x COHAPAR - COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANA e outro - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. MARCIO ANTONIO BATISTA DA SILVA.
84. EXECUÇÃO FISCAL - 662/2001-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CRUZEIRO DO OESTE x COHAPAR - COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANA - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. MARCIO ANTONIO BATISTA DA SILVA.
85. EXECUÇÃO FISCAL - 672/2001-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CRUZEIRO DO OESTE x COHAPAR - COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANA - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. MARCIO ANTONIO BATISTA DA SILVA.

86. EXECUÇÃO FISCAL - 673/2001-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CRUZEIRO DO OESTE x COHAPAR - COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANA - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. MARCIO ANTONIO BATISTA DA SILVA.
87. EXECUÇÃO FISCAL - 819/2001-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE TUNEIRAS DO OESTE x ALGODOEIRA LIMOEIRENSE S/A - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. CARLITO RAIMUNDO SOUZA .
88. EXECUÇÃO FISCAL - 849/2001-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE TUNEIRAS DO OESTE x EDUARDO ASSAGRA - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. CARLITO RAIMUNDO SOUZA .
89. EXECUÇÃO FISCAL - 869/2001-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE TUNEIRAS DO OESTE x GEREMIAS F DA SILVA - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. CARLITO RAIMUNDO SOUZA .
90. EXECUÇÃO FISCAL - 945/2001-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE TUNEIRAS DO OESTE x RAFAEL CARDOSO BRANCO - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. CARLITO RAIMUNDO SOUZA .
91. EXECUÇÃO FISCAL - 948/2001-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE TUNEIRAS DO OESTE x RITA DE LIMA FARIAS - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. CARLITO RAIMUNDO SOUZA .
92. EXECUÇÃO FISCAL - 39/2002-UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO x LATICINIOS CRUZEIRO DO OESTE LTDA - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. MARCUS VINICIUS SARZI.
93. EXECUÇÃO FISCAL - 66/2002-FAZENDA NACIONAL x AUTO SERVIÇO BRASIL LTDA e outro - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. MARCUS VINICIUS SARZI.
94. EXECUÇÃO FISCAL - 158/2002-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CRUZEIRO DO OESTE x COHAPAR - COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANA - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. MARCIO ANTONIO BATISTA DA SILVA.
95. EXECUÇÃO FISCAL - 161/2002-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CRUZEIRO DO OESTE x COHAPAR - COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANA - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. MARCIO ANTONIO BATISTA DA SILVA.
96. EXECUÇÃO FISCAL - 163/2002-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CRUZEIRO DO OESTE x COHAPAR - COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANA - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. MARCIO ANTONIO BATISTA DA SILVA.
97. EXECUÇÃO FISCAL - 192/2002-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CRUZEIRO DO OESTE x CELSO TAVEIRA LIMA - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. MARCIO ANTONIO BATISTA DA SILVA.
98. EXECUÇÃO FISCAL - 203/2002-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CRUZEIRO DO OESTE x BENEDITO TAVARES DE OLIVEIRA - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. MARCIO ANTONIO BATISTA DA SILVA.
99. EXECUÇÃO FISCAL - 204/2002-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CRUZEIRO DO OESTE x SOCIEDADE COMERCIAL OESTE LTDA - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. MARCIO ANTONIO BATISTA DA SILVA.
100. EXECUÇÃO FISCAL - 252/2002-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CRUZEIRO DO OESTE x HILTON DACIO TREVISAN - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. MARCIO ANTONIO BATISTA DA SILVA.
101. EXECUÇÃO FISCAL - 282/2002-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CRUZEIRO DO OESTE x JOAO MONTEIRO MACHADO (espolio) - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. MARCIO ANTONIO BATISTA DA SILVA.
102. EXECUÇÃO FISCAL - 288/2002-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CRUZEIRO DO OESTE x MITUYCSHI HONDO - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. MARCIO ANTONIO BATISTA DA SILVA.
103. EXECUÇÃO FISCAL - 295/2002-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CRUZEIRO DO OESTE x AMALIA DA COSTA SANTOS - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. MARCIO ANTONIO BATISTA DA SILVA.
104. EXECUÇÃO FISCAL - 300/2002-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CRUZEIRO DO OESTE x MIGUEL FUENTES ROMERO - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. MARCIO ANTONIO BATISTA DA SILVA.
105. EXECUÇÃO FISCAL - 301/2002-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CRUZEIRO DO OESTE x LEOPOLDO PAGGI - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. MARCIO ANTONIO BATISTA DA SILVA.
106. EXECUÇÃO FISCAL - 311/2002-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CRUZEIRO DO OESTE x RUFO FRANCO DOS SANTOS - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. MARCIO ANTONIO BATISTA DA SILVA.
107. EXECUÇÃO FISCAL - 484/2002-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARILUZ x VICENTE MASHAHIRO OKAMOTO - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. MARIO SERGIO BIEDA DE FREITAS.
108. EXECUÇÃO FISCAL - 17/2003-UNIAO FEDERAL x INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LEANA LTDA - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. MARCUS VINICIUS SARZI.
109. EXECUÇÃO FISCAL - 43/2003-INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL x AGROPECUARIA TAMARANA LTDA e outros - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. MARCUS VINICIUS SARZI.
110. EXECUÇÃO FISCAL - 104/2003-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CRUZEIRO DO OESTE x JULYAN BOB E OUTROS - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. MARCIO ANTONIO BATISTA DA SILVA.
111. EXECUÇÃO FISCAL - 113/2003-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CRUZEIRO DO OESTE x VALDEVINO CORDEIRO - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. MARCIO ANTONIO BATISTA DA SILVA.
112. EXECUÇÃO FISCAL - 129/2003-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CRUZEIRO DO OESTE x CONFECCOES VAM CLARE LTDA - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. MARCIO ANTONIO BATISTA DA SILVA.
113. EXECUÇÃO FISCAL - 141/2003-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CRUZEIRO DO OESTE x APARECIDA NUNES DE OLIVEIRA - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. MARCIO ANTONIO BATISTA DA SILVA.
114. EXECUÇÃO FISCAL - 142/2003-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CRUZEIRO DO OESTE x JAIME MONTEIRO - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. MARCIO ANTONIO BATISTA DA SILVA.
115. EXECUÇÃO FISCAL - 4/2004-UNIAO FEDERAL x ANTONIO MAZZEI - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. MARCUS VINICIUS SARZI.
116. EXECUÇÃO FISCAL - 5/2004-UNIAO FEDERAL x AUTO POSTO CANOAS LTDA e outro - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. MARCUS VINICIUS SARZI.
117. EXECUÇÃO FISCAL - 10/2004-UNIAO FEDERAL x DOGAS DERIVADO DE MANDIOCA LTDA - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. MARCUS VINICIUS SARZI.
118. EXECUÇÃO FISCAL - 11/2004-UNIAO FEDERAL x DOMINGUES & ALMEIDA LTDA e outro - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. MARCUS VINICIUS SARZI.
119. EXECUÇÃO FISCAL - 28/2004-FAZENDA NACIONAL (UNIAO) x SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE CRUZ.DO OEST e outro - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. MARCUS VINICIUS SARZI.
120. EXECUÇÃO FISCAL - 44/2004-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CRUZEIRO DO OESTE x JUSTINO RODRIGUES DOS SANTOS - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. MARCIO ANTONIO BATISTA DA SILVA.
121. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 90/2004-COMPANHIA DE HABITACAO DO PARANA - COHAPAR x MUNICIPIO DE MARILUZ - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. MARIO SERGIO BIEDA DE FREITAS.
122. EXECUÇÃO FISCAL - 6/2005-FAZENDA NACIONAL x J A MONTANHINI E CIA LTDA ME - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. MARCUS VINICIUS SARZI.
123. EXECUÇÃO FISCAL - 11/2005-FAZENDA NACIONAL x BOIFRAN CARNES ESPECIAIS LTDA e outro - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. MARCUS VINICIUS SARZI.
124. EXECUÇÃO FISCAL - 178/2005-MUNICIPIO DE TUNEIRAS DO OESTE x RODRIGO DE SOUZA - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. CARLITO RAIMUNDO SOUZA .
125. EXECUÇÃO FISCAL - 182/2005-MUNICIPIO DE TUNEIRAS DO OESTE x SEBASTIAO FABIANO - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. CARLITO RAIMUNDO SOUZA .
126. EXECUÇÃO FISCAL - 193/2005-MUNICIPIO DE TUNEIRAS DO OESTE x EDUARDO ASSAGRA - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. CARLITO RAIMUNDO SOUZA .
127. EXECUÇÃO FISCAL - 38/2006-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CRUZEIRO DO OESTE x DEOCLIDES MARQUES DE BRITO - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. MARCIO ANTONIO BATISTA DA SILVA.
128. EXECUÇÃO FISCAL - 45/2006-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CRUZEIRO DO OESTE x PASCHOAL VALENTIN - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. MARCIO ANTONIO BATISTA DA SILVA.
129. EXECUÇÃO FISCAL - 47/2006-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CRUZEIRO DO OESTE x APARECIDA CRUZ PROHMANN - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. MARCIO ANTONIO BATISTA DA SILVA.
130. EXECUÇÃO FISCAL - 67/2006-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CRUZEIRO DO OESTE x SUL BRASILEIRA DE TERRAS E AGRICULTURA LTDA -

Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. MARCIO ANTONIO BATISTA DA SILVA.
131. EXECUÇÃO FISCAL - 72/2006-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CRUZEIRO DO OESTE x JOAO DA CONCEIÇÃO - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. MARCIO ANTONIO BATISTA DA SILVA.
132. EXECUÇÃO FISCAL - 101/2006-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CRUZEIRO DO OESTE x EZEQUIAS DUTRA SOARES - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. MARCIO ANTONIO BATISTA DA SILVA.
133. EXECUÇÃO FISCAL - 110/2006-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CRUZEIRO DO OESTE x ANTONIO LEATTI - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. MARCIO ANTONIO BATISTA DA SILVA.
134. EXECUÇÃO FISCAL - 116/2006-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CRUZEIRO DO OESTE x JOAO MONTEIRO MACHADO (espolio) - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. MARCIO ANTONIO BATISTA DA SILVA.
135. EXECUÇÃO FISCAL - 117/2006-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CRUZEIRO DO OESTE x JOAO BERNARDO VAN ZUMER - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. MARCIO ANTONIO BATISTA DA SILVA.
136. EXECUÇÃO FISCAL - 132/2006-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CRUZEIRO DO OESTE x IZAURA HARAI - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. MARCIO ANTONIO BATISTA DA SILVA.
137. EXECUÇÃO FISCAL - 136/2006-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CRUZEIRO DO OESTE x SUL BRASILEIRA DE TERRAS E AGRICULTURA LTDA - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. MARCIO ANTONIO BATISTA DA SILVA.
138. EXECUÇÃO FISCAL - 183/2006-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CRUZEIRO DO OESTE x SUL BRASILEIRA DE TERRAS E AGRICULTURA LTDA - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. FERNANDO AUGUSTO MONTAI Y LOPES.
139. EXECUÇÃO FISCAL - 185/2006-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CRUZEIRO DO OESTE x SUL BRASILEIRA DE TERRAS E AGRICULTURA LTDA - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. MARCIO ANTONIO BATISTA DA SILVA.
140. EXECUÇÃO FISCAL - 186/2006-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CRUZEIRO DO OESTE x CASA DE CARNES POTIGUA LTDA - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. MARCIO ANTONIO BATISTA DA SILVA.
141. EXECUÇÃO FISCAL - 193/2006-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CRUZEIRO DO OESTE x MIGUEL FUENTES ROMERO - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. MARCIO ANTONIO BATISTA DA SILVA.
142. EXECUÇÃO FISCAL - 203/2006-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CRUZEIRO DO OESTE x COHAPAR - COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANA - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. MARCIO ANTONIO BATISTA DA SILVA.
143. EXECUÇÃO FISCAL - 206/2006-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CRUZEIRO DO OESTE x FRANCISCO CAETANO MEDEIROS - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. MARCIO ANTONIO BATISTA DA SILVA.
144. EXECUÇÃO FISCAL - 216/2006-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CRUZEIRO DO OESTE x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - C E F - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. MARCIO ANTONIO BATISTA DA SILVA.
145. EXECUÇÃO FISCAL - 236/2006-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CRUZEIRO DO OESTE x OTTON NOVAIS - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. MARCIO ANTONIO BATISTA DA SILVA.
146. EXECUÇÃO FISCAL - 237/2006-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CRUZEIRO DO OESTE x CLEMENTE VIDE - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. MARCIO ANTONIO BATISTA DA SILVA.
147. EXECUÇÃO FISCAL - 238/2006-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CRUZEIRO DO OESTE x JOSE NELLI BELOTTO - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. MARCIO ANTONIO BATISTA DA SILVA.
148. EXECUÇÃO FISCAL - 244/2006-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CRUZEIRO DO OESTE x SUL BRASILEIRA DE TERRAS E AGRICULTURA LTDA - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. MARCIO ANTONIO BATISTA DA SILVA.
149. EXECUÇÃO FISCAL - 247/2006-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CRUZEIRO DO OESTE x MARIA JOSE DE LAIA - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. MARCIO ANTONIO BATISTA DA SILVA.
150. EXECUÇÃO FISCAL - 251/2006-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CRUZEIRO DO OESTE x SUL BRASILEIRA DE TERRAS E AGRICULTURA LTDA - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. MARCIO ANTONIO BATISTA DA SILVA.
151. EXECUÇÃO FISCAL - 257/2006-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CRUZEIRO DO OESTE x ROSANI FERREIRA DE OLIVEIRA - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. MARCIO ANTONIO BATISTA DA SILVA.
152. EXECUÇÃO FISCAL - 297/2006-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CRUZEIRO DO OESTE x ATALIPIO FARACO - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. MARCIO ANTONIO BATISTA DA SILVA.
153. EXECUÇÃO FISCAL - 304/2006-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CRUZEIRO DO OESTE x COHAPAR - COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANA - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. MARCIO ANTONIO BATISTA DA SILVA.
154. EXECUÇÃO FISCAL - 306/2006-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CRUZEIRO DO OESTE x COMPANHIA DE HABITACAO DO PARANA - COHAPAR - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. MARCIO ANTONIO BATISTA DA SILVA.
155. EXECUÇÃO FISCAL - 307/2006-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CRUZEIRO DO OESTE x JOAO ANDO - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. MARCIO ANTONIO BATISTA DA SILVA.
156. EXECUÇÃO FISCAL - 309/2006-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CRUZEIRO DO OESTE x ALCEU GUARNERI - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. MARCIO ANTONIO BATISTA DA SILVA.
157. EXECUÇÃO FISCAL - 324/2006-UNIAO x MADEIREIRA LIDER DE CRUZEIRO DO OESTE LTDA - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. MARCUS VINICIUS SARZI.
158. EXECUÇÃO FISCAL - 339/2006-UNIAO x CONFECÇOES DAM CLAVE LTDA - ME e outro - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. MARCUS VINICIUS SARZI.
159. EXECUÇÃO FISCAL - 346/2006-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x LATCO BEVERAGES INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. FERNANDO AUGUSTO MONTAI Y LOPES.
160. EXECUÇÃO FISCAL - 359/2006-UNIAO FEDERAL x ROSAN APARECIDO DE SOUZA e outro - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. MARCUS VINICIUS SARZI.
161. EXECUÇÃO FISCAL - 367/2006-UNIAO FEDERAL x ANTONIO VENANCIO DA ROCHA - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. MARCUS VINICIUS SARZI.
162. EXECUÇÃO FISCAL - 384/2006-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x LATCO BEVERAGES INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. FERNANDO AUGUSTO MONTAI Y LOPES.
163. EXECUÇÃO FISCAL - 405/2006-FAZENDA NACIONAL x DIRCEU VENANCIO DA ROCHA e outro - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. MARCUS VINICIUS SARZI.
164. EXECUÇÃO FISCAL - 516/2006-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE TUNEIRAS DO OESTE x SEBASTIAO FABIANO - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. CARLITO RAIMUNDO SOUZA .
165. EXECUÇÃO FISCAL - 538/2006-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CRUZEIRO DO OESTE x JOSE EMIDIO DE LIMA - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. MARCIO ANTONIO BATISTA DA SILVA.
166. EXECUÇÃO FISCAL - 548/2006-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CRUZEIRO DO OESTE x DORALICE BOTELHO BAREI - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. MARCIO ANTONIO BATISTA DA SILVA.
167. EXECUÇÃO FISCAL - 556/2006-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CRUZEIRO DO OESTE x JOSE VIEIRA MIRANDA - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. MARCIO ANTONIO BATISTA DA SILVA.
168. EXECUÇÃO FISCAL - 561/2006-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CRUZEIRO DO OESTE x FRIGORIFICO PARANA OESTE LTDA - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. MARCIO ANTONIO BATISTA DA SILVA.
169. EXECUÇÃO FISCAL - 564/2006-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CRUZEIRO DO OESTE x IVONETE ROSELI TINELLI - ME - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. MARCIO ANTONIO BATISTA DA SILVA.
170. EXECUÇÃO FISCAL - 569/2006-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CRUZEIRO DO OESTE x RICHARD DEL CIELO COIADO - ME - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. MARCIO ANTONIO BATISTA DA SILVA.
171. EXECUÇÃO FISCAL - 572/2006-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CRUZEIRO DO OESTE x MADEREIRA RODRIGUES ALMEIDA LTDA - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. MARCIO ANTONIO BATISTA DA SILVA.
172. EXECUÇÃO FISCAL - 574/2006-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CRUZEIRO DO OESTE x EVA FERREIRA DE OLIVEIRA - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. MARCIO ANTONIO BATISTA DA SILVA.
173. EXECUÇÃO FISCAL - 575/2006-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CRUZEIRO DO OESTE x JOSE APARECIDO DOS SANTOS - AÇOUGUE - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. MARCIO ANTONIO BATISTA DA SILVA.

174. EXECUÇÃO FISCAL - 578/2006-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CRUZEIRO DO OESTE x AGROPECUARIA 3 E LTDA - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. MARCIO ANTONIO BATISTA DA SILVA.
175. EXECUÇÃO FISCAL - 582/2006-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CRUZEIRO DO OESTE x LAIDIO FONSECA - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. MARCIO ANTONIO BATISTA DA SILVA.
176. EXECUÇÃO FISCAL - 583/2006-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CRUZEIRO DO OESTE x E C BATISTA - MOVEIS ME - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. MARCIO ANTONIO BATISTA DA SILVA.
177. EXECUÇÃO FISCAL - 7/2007-UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO x LEAL E VELOSO LTDA ME e outro - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. MARCUS VINICIUS SARZI.
178. EXECUÇÃO FISCAL - 8/2007-UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO x M R VALIM CONFECÇÕES ME e outro - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. MARCUS VINICIUS SARZI.
179. EXECUÇÃO FISCAL - 161/2007-MUNICÍPIO DE TAPEJARA x ADMILSON MARCELINO PEREIRA - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. MARCIO FRANCISCHINI.
180. EXECUÇÃO FISCAL - 195/2007-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CRUZEIRO DO OESTE x ARLINDO ALVES DA CUNHA - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. MARCIO ANTONIO BATISTA DA SILVA.
181. EXECUÇÃO FISCAL - 197/2007-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CRUZEIRO DO OESTE x JOSE FRANCISCO MARCOS - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. MARCIO ANTONIO BATISTA DA SILVA.
182. EXECUÇÃO FISCAL - 201/2007-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CRUZEIRO DO OESTE x ALTHAIDE GOBBO DOS SANTOS - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. MARCIO ANTONIO BATISTA DA SILVA.
183. EXECUÇÃO FISCAL - 227/2007-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CRUZEIRO DO OESTE x ESPOLIO DE ANTONIO SESTITO e outro - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. MARCIO ANTONIO BATISTA DA SILVA.
184. EXECUÇÃO FISCAL - 232/2007-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CRUZEIRO DO OESTE x ESPOLIO DE ANTONIO SESTITO e outro - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. MARCIO ANTONIO BATISTA DA SILVA.
185. EXECUÇÃO FISCAL - 240/2007-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CRUZEIRO DO OESTE x JOSE RODRIGUES DOS SANTOS - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. MARCIO ANTONIO BATISTA DA SILVA.
186. EXECUÇÃO FISCAL - 258/2007-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CRUZEIRO DO OESTE x SUL BRASILEIRA DE TERRAS E AGRICULTURA LTDA - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. MARCIO ANTONIO BATISTA DA SILVA.
187. EXECUÇÃO FISCAL - 261/2007-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CRUZEIRO DO OESTE x DIOGO JOSE DE ALMEIDA - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. MARCIO ANTONIO BATISTA DA SILVA.
188. EXECUÇÃO FISCAL - 271/2007-UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO x INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LEANA LTDA - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. MARCUS VINICIUS SARZI.
189. EXECUÇÃO FISCAL - 274/2007-UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO x TAPEJARA INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. MARCUS VINICIUS SARZI.
190. EXECUÇÃO FISCAL - 282/2007-UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO x BOIFRAN CARNES ESPECIAIS LTDA e outro - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. MARCUS VINICIUS SARZI.
191. EXECUÇÃO FISCAL - 285/2007-UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO x ANTONIO BIANCHI & CIA LTDA - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. MARCUS VINICIUS SARZI.
192. EXECUÇÃO FISCAL - 323/2007-UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO x AGRO INDUSTRIA DE FARINHA AGROÇALES LTDA - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. MARCUS VINICIUS SARZI.
193. EXECUÇÃO FISCAL - 328/2007-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x ANTONIO ALVES DA SILVA - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. FERNANDO AUGUSTO MONTAI Y LOPES.
194. EXECUÇÃO FISCAL - 353/2007-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARILUZ x LENI ELIDIA DE SOUZA SILVA - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. MARCUS VINICIUS SARZI.
195. EXECUÇÃO FISCAL - 6/2008-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CRUZEIRO DO OESTE x M.A.MOTA RODRIGUES & CIA LTDA-ME - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. MARCIO ANTONIO BATISTA DA SILVA.
196. EXECUÇÃO FISCAL - 10/2008-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CRUZEIRO DO OESTE x JOAO FLAVIO CORONATO - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. MARCIO ANTONIO BATISTA DA SILVA.
197. EXECUÇÃO FISCAL - 11/2008-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CRUZEIRO DO OESTE x HENRIQUE ALVES DA SILVA - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. MARCIO ANTONIO BATISTA DA SILVA.
198. EXECUÇÃO FISCAL - 12/2008-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CRUZEIRO DO OESTE x ESTOFADOS CRUZEIRO LTDA - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. MARCIO ANTONIO BATISTA DA SILVA.
199. EXECUÇÃO FISCAL - 15/2008-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CRUZEIRO DO OESTE x J.S MADEIRAS LTDA - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. MARCIO ANTONIO BATISTA DA SILVA.
200. EXECUÇÃO FISCAL - 16/2008-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CRUZEIRO DO OESTE x FABRICA DE ESTOFADOS ISRAEL LTDA - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. MARCIO ANTONIO BATISTA DA SILVA.
201. EXECUÇÃO FISCAL - 18/2008-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CRUZEIRO DO OESTE x MADEIREIRA GARCIA LTDA - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. MARCIO ANTONIO BATISTA DA SILVA.
202. EXECUÇÃO FISCAL - 21/2008-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CRUZEIRO DO OESTE x VALDECIR RODRIGUES DE ALMEIDA - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. MARCIO ANTONIO BATISTA DA SILVA.
203. EXECUÇÃO FISCAL - 22/2008-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CRUZEIRO DO OESTE x A. DE OLIVEIRA BITTENCOURT & CIA LTDA - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. MARCIO ANTONIO BATISTA DA SILVA.
204. EXECUÇÃO FISCAL - 23/2008-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CRUZEIRO DO OESTE x JOAO MATHIAS - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. MARCIO ANTONIO BATISTA DA SILVA.
205. EXECUÇÃO FISCAL - 25/2008-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CRUZEIRO DO OESTE x MELO & PAZAROSKI LTDA - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. MARCIO ANTONIO BATISTA DA SILVA.
206. EXECUÇÃO FISCAL - 26/2008-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CRUZEIRO DO OESTE x COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. MARCIO ANTONIO BATISTA DA SILVA.
207. EXECUÇÃO FISCAL - 27/2008-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CRUZEIRO DO OESTE x COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELÉTRICA - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. MARCIO ANTONIO BATISTA DA SILVA.
208. EXECUÇÃO FISCAL - 28/2008-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CRUZEIRO DO OESTE x F. C. TEORO & CIA LTDA - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. MARCIO ANTONIO BATISTA DA SILVA.
209. EXECUÇÃO FISCAL - 29/2008-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CRUZEIRO DO OESTE x AUTO POSTO MIYACAR LTDA - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. MARCIO ANTONIO BATISTA DA SILVA.
210. EXECUÇÃO FISCAL - 36/2008-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CRUZEIRO DO OESTE x FABBRO LEILÕES RURAIS LTDA - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. MARCIO ANTONIO BATISTA DA SILVA.
211. EXECUÇÃO FISCAL - 40/2008-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CRUZEIRO DO OESTE x CLOVIS CARLOS PEDRUSSI - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. MARCIO ANTONIO BATISTA DA SILVA.
212. EXECUÇÃO FISCAL - 41/2008-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CRUZEIRO DO OESTE x S/E/M - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. MARCIO ANTONIO BATISTA DA SILVA.
213. EXECUÇÃO FISCAL - 43/2008-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CRUZEIRO DO OESTE x TRANSPORTE RODOVIARIO TRANSBRANDAO - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. MARCIO ANTONIO BATISTA DA SILVA.
214. EXECUÇÃO FISCAL - 45/2008-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CRUZEIRO DO OESTE x PRESTADORA DE SERVIÇOS PAIÇANDU - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. MARCIO ANTONIO BATISTA DA SILVA.
215. EXECUÇÃO FISCAL - 55/2008-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CRUZEIRO DO OESTE x JOAO GOULART OTAVIO - ME - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. MARCIO ANTONIO BATISTA DA SILVA.
216. EXECUÇÃO FISCAL - 57/2008-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CRUZEIRO DO OESTE x FERRAREZI & PICOLO LTDA - Cobrança de Autos.- Ao

advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. MARCIO ANTONIO BATISTA DA SILVA.
217. EXECUÇÃO FISCAL - 58/2008-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CRUZEIRO DO OESTE x EDSON RIBEIRO - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. MARCIO ANTONIO BATISTA DA SILVA.
218. EXECUÇÃO FISCAL - 59/2008-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CRUZEIRO DO OESTE x LAERCIO SOARES DE OLIVEIRA - ME - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. MARCIO ANTONIO BATISTA DA SILVA.
219. EXECUÇÃO FISCAL - 71/2008-UNIAO FEDERAL x AS COMERCIO E INDUSTRIA DE CARNES LTDA - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. MARCUS VINICIUS SARZI.
220. EXECUÇÃO FISCAL - 93/2008-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE TUNEIRAS DO OESTE x JOAO DE DEUS BORRALHO FILHO - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. CARLITO RAIMUNDO SOUZA .
221. EXECUÇÃO FISCAL - 96/2008-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE TUNEIRAS DO OESTE x ELIAS AUGUSTO DE SOUZA - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. CARLITO RAIMUNDO SOUZA .
222. EXECUÇÃO FISCAL - 97/2008-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE TUNEIRAS DO OESTE x EDUARDO DA SILVA - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. CARLITO RAIMUNDO SOUZA .
223. EXECUÇÃO FISCAL - 99/2008-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE TUNEIRAS DO OESTE x JOAO ANTONIO VIEIRA (ESPOLIO) - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. CARLITO RAIMUNDO SOUZA .
224. EXECUÇÃO FISCAL - 101/2008-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE TUNEIRAS DO OESTE x CAMILO DE ALMEIDA - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. CARLITO RAIMUNDO SOUZA .
225. EXECUÇÃO FISCAL - 107/2008-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE TUNEIRAS DO OESTE x ANTONIO BISPO DA SILVA - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. CARLITO RAIMUNDO SOUZA .
226. EXECUÇÃO FISCAL - 110/2008-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE TUNEIRAS DO OESTE x ANAIRA FARIAS - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. CARLITO RAIMUNDO SOUZA .
227. EXECUÇÃO FISCAL - 111/2008-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE TUNEIRAS DO OESTE x ALMERINDO M BARBOSA - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. CARLITO RAIMUNDO SOUZA .
228. EXECUÇÃO FISCAL - 113/2008-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE TUNEIRAS DO OESTE x ALGODOEIRA LIMOEIRENSE S/A - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. CARLITO RAIMUNDO SOUZA .
229. EXECUÇÃO FISCAL - 114/2008-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE TUNEIRAS DO OESTE x ADALTO ALBINO DA SILVA - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. CARLITO RAIMUNDO SOUZA .
230. EXECUÇÃO FISCAL - 117/2008-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE TUNEIRAS DO OESTE x VICENTE RODRIGUES - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. CARLITO RAIMUNDO SOUZA .
231. EXECUÇÃO FISCAL - 127/2008-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE TUNEIRAS DO OESTE x SEBASTIAO FABIANO - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. CARLITO RAIMUNDO SOUZA .
232. EXECUÇÃO FISCAL - 130/2008-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE TUNEIRAS DO OESTE x PERCELINA BARBOSA DA SILVA - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. CARLITO RAIMUNDO SOUZA .
233. EXECUÇÃO FISCAL - 140/2008-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE TUNEIRAS DO OESTE x LAZARO JOSE DE OLIVEIRA - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. CARLITO RAIMUNDO SOUZA .
234. EXECUÇÃO FISCAL - 144/2008-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE TUNEIRAS DO OESTE x ANTONIO CAMPANHA - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. CARLITO RAIMUNDO SOUZA .
235. EXECUÇÃO FISCAL - 169/2008-UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO x JOSE ROBERTO DE LIMA - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. MARCUS VINICIUS SARZI.
236. EXECUÇÃO FISCAL - 170/2008-UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO x N G BARBOSA & CIA LTDA - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. MARCUS VINICIUS SARZI.
237. EXECUÇÃO FISCAL - 35/2009-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CRUZEIRO DO OESTE x ANTONIO MUNIZ DA SILVA - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. MARCIO ANTONIO BATISTA DA SILVA.
238. EXECUÇÃO FISCAL - 47/2009-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CRUZEIRO DO OESTE x NACOR RIBEIRO DE CASTRO - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. MARCIO ANTONIO BATISTA DA SILVA.
239. EXECUÇÃO FISCAL - 60/2009-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CRUZEIRO DO OESTE x EDGAR WELTER - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. MARCIO ANTONIO BATISTA DA SILVA.
240. EXECUÇÃO FISCAL - 62/2009-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CRUZEIRO DO OESTE x SUL BRASILEIRA DE TERRAS E AGRICULTURA LTDA - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. MARCIO ANTONIO BATISTA DA SILVA.
241. EXECUÇÃO FISCAL - 64/2009-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CRUZEIRO DO OESTE x COMPANHIA DE HABITACAO DO PARANA - COHAPAR - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. MARCIO ANTONIO BATISTA DA SILVA.
242. EXECUÇÃO FISCAL - 66/2009-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CRUZEIRO DO OESTE x MOHAMED ABDALA HAMOUD - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. MARCIO ANTONIO BATISTA DA SILVA.
243. EXECUÇÃO FISCAL - 73/2009-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CRUZEIRO DO OESTE x ANTONIO MARQUES FERREIRA - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. MARCIO ANTONIO BATISTA DA SILVA.
244. EXECUÇÃO FISCAL - 87/2009-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CRUZEIRO DO OESTE x SUL BRASILEIRA DE TERRAS E AGRICULTURA LTDA - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. MARCIO ANTONIO BATISTA DA SILVA.
245. EXECUÇÃO FISCAL - 88/2009-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CRUZEIRO DO OESTE x SUL BRASILEIRA DE TERRAS E AGRICULTURA LTDA - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. MARCIO ANTONIO BATISTA DA SILVA.
246. EXECUÇÃO FISCAL - 93/2009-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CRUZEIRO DO OESTE x LUDMILA KOTERBA - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. MARCIO ANTONIO BATISTA DA SILVA.
247. EXECUÇÃO FISCAL - 102/2009-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CRUZEIRO DO OESTE x JAIR FRANKLIN DE OLIVEIRA - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. MARCIO ANTONIO BATISTA DA SILVA.
248. EXECUÇÃO FISCAL - 105/2009-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CRUZEIRO DO OESTE x OSWALDO OKTUZI - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. MARCIO ANTONIO BATISTA DA SILVA.
249. EXECUÇÃO FISCAL - 106/2009-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CRUZEIRO DO OESTE x JOSE FRANCISCO MARCOS - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. MARCIO ANTONIO BATISTA DA SILVA.
250. EXECUÇÃO FISCAL - 115/2009-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CRUZEIRO DO OESTE x JOÃO MONTEIRO MACHADO - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. MARCIO ANTONIO BATISTA DA SILVA.
251. EXECUÇÃO FISCAL - 120/2009-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CRUZEIRO DO OESTE x JOSE BENEDITO CORREIA - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. MARCIO ANTONIO BATISTA DA SILVA.
252. EXECUÇÃO FISCAL - 142/2009-UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO x CASA DE CARNES TRÊS MENINOS LTDA e outro - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. MARCUS VINICIUS SARZI.
253. EXECUÇÃO FISCAL - 145/2009-UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO x INDUSTRIAL DE LATICÍNIOS SANTA OLGA LTDA e outro - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. MARCUS VINICIUS SARZI.
254. EXECUÇÃO FISCAL - 157/2009-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x ELIANA CIPRIANO - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. FERNANDO AUGUSTO MONTAI Y LOPES.
255. EXECUÇÃO FISCAL - 160/2009-UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO x D. MANSANEIRA - MADEIRAS e outro - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. MARCUS VINICIUS SARZI.
256. EXECUÇÃO FISCAL - 176/2009-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x POSTO CRUZEIRÃO LTDA e outro - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. FERNANDO AUGUSTO MONTAI Y LOPES.
257. EXECUÇÃO FISCAL - 199/2009-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CRUZEIRO DO OESTE x RESTAURANTE FLOR DA MATA LTDA - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. MARCIO ANTONIO BATISTA DA SILVA.
258. EXECUÇÃO FISCAL - 210/2009-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CRUZEIRO DO OESTE x ROSELY APARECIDA BRANCO - INFORMÁTICA - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. MARCIO ANTONIO BATISTA DA SILVA.
259. EXECUÇÃO FISCAL - 211/2009-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CRUZEIRO DO OESTE x JOAQUIM MENEZES DA SILVA PIMENTA - Cobrança de

Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. MARCIO ANTONIO BATISTA DA SILVA.
260. EXECUÇÃO FISCAL - 212/2009-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CRUZEIRO DO OESTE x APARECIDO & PEREIRA LTDA - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. MARCIO ANTONIO BATISTA DA SILVA.
261. EXECUÇÃO FISCAL - 273/2009-MUNICIPIO DE CRUZEIRO DO OESTE x YUKIO TOMINAGA - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. MARCIO ANTONIO BATISTA DA SILVA.
262. EXECUÇÃO FISCAL - 0043215-22.2010.8.16.0077-UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO x MERCADO CENTRO LTDA - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. MARCUS VINICIUS SARZI.
263. EXECUÇÃO FISCAL - 0043907-21.2010.8.16.0077-UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO x RUBENS RODRIGUES DE ALMEIDA BEBIDAS - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. MARCUS VINICIUS SARZI.
264. EXECUÇÃO FISCAL - 0044259-76.2010.8.16.0077-UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO x ROBSON PEYERL - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. MARCUS VINICIUS SARZI.
265. EXECUÇÃO FISCAL - 0044781-06.2010.8.16.0077-UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO x ROBSON ALVAREZ GASTALDIN - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. MARCUS VINICIUS SARZI.
266. EXECUÇÃO FISCAL - 0045728-60.2010.8.16.0077-UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO x MIYOSHI GONDO - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. MARCUS VINICIUS SARZI.
267. EXECUÇÃO FISCAL - 0045813-46.2010.8.16.0077-MUNICÍPIO DE TAPEJARA x TICBRIN TAPEJARA IND E COMERCIO DE BRINQUEDOS - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. MARCIO FRANCISCHINI.
268. EXECUÇÃO FISCAL - 0000741-36.2010.8.16.0077-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x LACTOJARA INDUSTRIA E COMERCIO DE LATICINIOS LTDA - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. FERNANDO AUGUSTO MONTAI Y LOPES.
269. EXECUÇÃO FISCAL - 0000748-28.2010.8.16.0077-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x FRANCISCO MENA FERNANDES - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. FERNANDO AUGUSTO MONTAI Y LOPES.
270. EXECUÇÃO FISCAL - 0003226-09.2010.8.16.0077-UNIÃO - FAZENDA NACIONAL x PAULO JOSE ZAMPIERI & CIA LTDA - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. MARCUS VINICIUS SARZI.
271. EXECUÇÃO FISCAL - 0003234-83.2010.8.16.0077-FAZENDA NACIONAL x CASA DE CARNES TRÊS MENINOS LTDA - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. MARCUS VINICIUS SARZI.
272. EXECUÇÃO FISCAL - 0003236-53.2010.8.16.0077-UNIÃO - FAZENDA NACIONAL x CASA DE CARNES TRÊS MENINOS LTDA - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. MARCUS VINICIUS SARZI.
273. EXECUÇÃO FISCAL - 0003238-23.2010.8.16.0077-FAZENDA NACIONAL x INDUSTRIAL DE LATICÍNIOS SANTA OLGA LTDA - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. MARCUS VINICIUS SARZI.
274. EXECUÇÃO FISCAL - 0003562-13.2010.8.16.0077-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE TUNEIRAS DO OESTE x ADALTO ALBINO DA SILVA - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. CARLITO RAIMUNDO SOUZA .
275. EXECUÇÃO FISCAL - 0003563-95.2010.8.16.0077-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE TUNEIRAS DO OESTE x ALGODOEIRA LIMOEIRENSE S/A - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. CARLITO RAIMUNDO SOUZA .
276. EXECUÇÃO FISCAL - 0003564-80.2010.8.16.0077-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE TUNEIRAS DO OESTE x ALMERINDO M BARBOSA - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. CARLITO RAIMUNDO SOUZA .
277. EXECUÇÃO FISCAL - 0003565-65.2010.8.16.0077-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE TUNEIRAS DO OESTE x AMARO MENDES - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. CARLITO RAIMUNDO SOUZA .
278. EXECUÇÃO FISCAL - 0003566-50.2010.8.16.0077-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE TUNEIRAS DO OESTE x ANITA CARDOSO DELFINO - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. CARLITO RAIMUNDO SOUZA .
279. EXECUÇÃO FISCAL - 0003567-35.2010.8.16.0077-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE TUNEIRAS DO OESTE x ANTONIO BISPO DA SILVA - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. CARLITO RAIMUNDO SOUZA .
280. EXECUÇÃO FISCAL - 0003568-20.2010.8.16.0077-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE TUNEIRAS DO OESTE x ANTONIO CAMPANHA - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. CARLITO RAIMUNDO SOUZA .
281. EXECUÇÃO FISCAL - 0003569-05.2010.8.16.0077-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE TUNEIRAS DO OESTE x ANTONIO FERREIRA LIDORIO - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. CARLITO RAIMUNDO SOUZA .
282. EXECUÇÃO FISCAL - 0003570-87.2010.8.16.0077-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE TUNEIRAS DO OESTE x AUGUSTO AZARIAS - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. CARLITO RAIMUNDO SOUZA .
283. EXECUÇÃO FISCAL - 0003571-72.2010.8.16.0077-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE TUNEIRAS DO OESTE x CAMILO DE ALMEIDA - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. CARLITO RAIMUNDO SOUZA .
284. EXECUÇÃO FISCAL - 0003572-57.2010.8.16.0077-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE TUNEIRAS DO OESTE x CESAR LUCHESE - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. CARLITO RAIMUNDO SOUZA .
285. EXECUÇÃO FISCAL - 0003573-42.2010.8.16.0077-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE TUNEIRAS DO OESTE x CLAUDIO DE SOUZA CAMPOS - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. CARLITO RAIMUNDO SOUZA .
286. EXECUÇÃO FISCAL - 0003574-27.2010.8.16.0077-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE TUNEIRAS DO OESTE x COMPANHIA MELHORAMENTOS NORTE DO PARANA - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. CARLITO RAIMUNDO SOUZA .
287. EXECUÇÃO FISCAL - 0003576-94.2010.8.16.0077-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE TUNEIRAS DO OESTE x ELIAS AUGUSTO DE SOUZA - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. CARLITO RAIMUNDO SOUZA .
288. EXECUÇÃO FISCAL - 0003577-79.2010.8.16.0077-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE TUNEIRAS DO OESTE x JOAO ANTONIO VIEIRA (ESPOLIO) - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. CARLITO RAIMUNDO SOUZA .
289. EXECUÇÃO FISCAL - 0003578-64.2010.8.16.0077-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE TUNEIRAS DO OESTE x FRANCELINO ALVES DOS SANTOS - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. CARLITO RAIMUNDO SOUZA .
290. EXECUÇÃO FISCAL - 0003579-49.2010.8.16.0077-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE TUNEIRAS DO OESTE x FRANCISCO MEIRA BARROSO - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. CARLITO RAIMUNDO SOUZA .
291. EXECUÇÃO FISCAL - 0003580-34.2010.8.16.0077-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE TUNEIRAS DO OESTE x GENOVEVA ORLANDA DA SILVA - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. CARLITO RAIMUNDO SOUZA .
292. EXECUÇÃO FISCAL - 0003581-19.2010.8.16.0077-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE TUNEIRAS DO OESTE x JOAO CREPALDI - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. CARLITO RAIMUNDO SOUZA .
293. EXECUÇÃO FISCAL - 0003582-04.2010.8.16.0077-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE TUNEIRAS DO OESTE x JOAO DA MACENA - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. CARLITO RAIMUNDO SOUZA .
294. EXECUÇÃO FISCAL - 0003583-86.2010.8.16.0077-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE TUNEIRAS DO OESTE x JOAO DE DEUS BORRALHO FILHO - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. CARLITO RAIMUNDO SOUZA .
295. EXECUÇÃO FISCAL - 0003584-71.2010.8.16.0077-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE TUNEIRAS DO OESTE x JOAO VALDECIO DE SOUZA - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. CARLITO RAIMUNDO SOUZA .
296. EXECUÇÃO FISCAL - 0003585-56.2010.8.16.0077-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE TUNEIRAS DO OESTE x JOSE ADAO CAUMO - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. CARLITO RAIMUNDO SOUZA .
297. EXECUÇÃO FISCAL - 0003586-41.2010.8.16.0077-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE TUNEIRAS DO OESTE x JOSE AUGUSTO BRANCO - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. CARLITO RAIMUNDO SOUZA .
298. EXECUÇÃO FISCAL - 0003588-11.2010.8.16.0077-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE TUNEIRAS DO OESTE x JOSE BRAGA DE OLIVEIRA - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. CARLITO RAIMUNDO SOUZA .
299. EXECUÇÃO FISCAL - 0003590-78.2010.8.16.0077-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE TUNEIRAS DO OESTE x JOSE CARDOSO BRANCO - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. CARLITO RAIMUNDO SOUZA .
300. EXECUÇÃO FISCAL - 0003591-63.2010.8.16.0077-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE TUNEIRAS DO OESTE x JOSEFA LUCINDA DA SILVA - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. CARLITO RAIMUNDO SOUZA .
301. EXECUÇÃO FISCAL - 0003592-48.2010.8.16.0077-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE TUNEIRAS DO OESTE x JOSIAS LEONARDO DA SILVA -

Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. CARLITO RAIMUNDO SOUZA .
302. EXECUÇÃO FISCAL - 0003593-33.2010.8.16.0077-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE TUNEIRAS DO OESTE x JOVINA MARIA DE GODOI - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. CARLITO RAIMUNDO SOUZA .
303. EXECUÇÃO FISCAL - 0003594-18.2010.8.16.0077-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE TUNEIRAS DO OESTE x LUZIA DA SILVA - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. CARLITO RAIMUNDO SOUZA .
304. EXECUÇÃO FISCAL - 0003595-03.2010.8.16.0077-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE TUNEIRAS DO OESTE x MARIA DE FATIMA DA SILVA - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. CARLITO RAIMUNDO SOUZA .
305. EXECUÇÃO FISCAL - 0003596-85.2010.8.16.0077-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE TUNEIRAS DO OESTE x OLIVIO CAMPANHA - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. CARLITO RAIMUNDO SOUZA .
306. EXECUÇÃO FISCAL - 0003597-70.2010.8.16.0077-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE TUNEIRAS DO OESTE x ORLANDO GUILHERME - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. CARLITO RAIMUNDO SOUZA .
307. EXECUÇÃO FISCAL - 0003598-55.2010.8.16.0077-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE TUNEIRAS DO OESTE x OZEIAS ALMEIDA RIBEIRO - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. CARLITO RAIMUNDO SOUZA .
308. EXECUÇÃO FISCAL - 0003599-40.2010.8.16.0077-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE TUNEIRAS DO OESTE x PEDRO CARVALHO DE SOUZA - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. CARLITO RAIMUNDO SOUZA .
309. EXECUÇÃO FISCAL - 0003600-25.2010.8.16.0077-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE TUNEIRAS DO OESTE x PERCELINA BARBOSA DA SILVA - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. CARLITO RAIMUNDO SOUZA .
310. EXECUÇÃO FISCAL - 0003601-10.2010.8.16.0077-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE TUNEIRAS DO OESTE x PULCILINA MARIA DE JESUS - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. CARLITO RAIMUNDO SOUZA .
311. EXECUÇÃO FISCAL - 0003602-92.2010.8.16.0077-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE TUNEIRAS DO OESTE x SEBASTIAO FABIANO - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. CARLITO RAIMUNDO SOUZA .
312. EXECUÇÃO FISCAL - 0003603-77.2010.8.16.0077-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE TUNEIRAS DO OESTE x SEVERINO CAUMO - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. CARLITO RAIMUNDO SOUZA .
313. EXECUÇÃO FISCAL - 0003604-62.2010.8.16.0077-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE TUNEIRAS DO OESTE x VICENTE RODRIGUES - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. CARLITO RAIMUNDO SOUZA .
314. EXECUÇÃO FISCAL - 0003605-47.2010.8.16.0077-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE TUNEIRAS DO OESTE x VITOR BENEDITO DA SILVA - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. CARLITO RAIMUNDO SOUZA .
315. EXECUÇÃO FISCAL - 0003606-32.2010.8.16.0077-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE TUNEIRAS DO OESTE x VORNEIS LEITE MORAIS - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. CARLITO RAIMUNDO SOUZA .
316. EXECUÇÃO FISCAL - 0003607-17.2010.8.16.0077-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE TUNEIRAS DO OESTE x WILSON CASTRO DE AZEVEDO - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. CARLITO RAIMUNDO SOUZA .
317. EXECUÇÃO FISCAL - 0003645-29.2010.8.16.0077-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x HUGO ALESSANDRO NAKANISHI GAIEVISKI - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. FERNANDO AUGUSTO MONTAI Y LOPES.
318. EXECUÇÃO FISCAL - 0003958-87.2010.8.16.0077-FAZENDA NACIONAL (UNIAO) x COMERCIO DE PROD. ALIMENTICIOS VICOZA LTDA - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. MARCUS VINICIUS SARZI.
319. EXECUÇÃO FISCAL - 0004920-13.2010.8.16.0077-FAZENDA NACIONAL (UNIAO) x R. BARBOSA DA COSTA & CIA LTDA - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. MARCUS VINICIUS SARZI.
320. EXECUÇÃO FISCAL - 0004924-50.2010.8.16.0077-FAZENDA NACIONAL (UNIAO) x FARMACIA TUNEIRAS LTDA - ME - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. MARCUS VINICIUS SARZI.
321. EXECUÇÃO FISCAL - 0004926-20.2010.8.16.0077-FAZENDA NACIONAL (UNIAO) x BUSQUINI & NOVELLO LTDA. ME - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. MARCUS VINICIUS SARZI.
322. EXECUÇÃO FISCAL - 0004927-05.2010.8.16.0077-FAZENDA NACIONAL (UNIAO) x ANTONIO CARLOS LAVESO - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. MARCUS VINICIUS SARZI.
323. EXECUÇÃO FISCAL - 0004929-72.2010.8.16.0077-FAZENDA NACIONAL (UNIAO) x AGROBOYS INDUSTRIAL LTDA - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. MARCUS VINICIUS SARZI.
324. EXECUÇÃO FISCAL - 0005014-58.2010.8.16.0077-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CRUZEIRO DO OESTE x CIA SUL BRASILEIRA DE TERRAS E AG. - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. MARCIO ANTONIO BATISTA DA SILVA.
325. EXECUÇÃO FISCAL - 0005015-43.2010.8.16.0077-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CRUZEIRO DO OESTE x SUL BRASILEIRA TERRAS AGRICOLAS LTDA - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. MARCIO ANTONIO BATISTA DA SILVA.
326. EXECUÇÃO FISCAL - 0005016-28.2010.8.16.0077-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CRUZEIRO DO OESTE x SUL BRASILEIRA TERRAS AGRICOLAS LTDA - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. MARCIO ANTONIO BATISTA DA SILVA.
327. EXECUÇÃO FISCAL - 0005018-95.2010.8.16.0077-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CRUZEIRO DO OESTE x SUL BRASILEIRA DE TERRAS E AGRICULTURA LTDA - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. MARCIO ANTONIO BATISTA DA SILVA.
328. EXECUÇÃO FISCAL - 0005023-20.2010.8.16.0077-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CIANORTE x SUL BRASILEIRA TERRAS AGRICOLAS LTDA - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. MARCIO ANTONIO BATISTA DA SILVA.
329. EXECUÇÃO FISCAL - 0005027-57.2010.8.16.0077-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CRUZEIRO DO OESTE x SUL BRASILEIRA TERRAS E AGRIC. LTDA - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. MARCIO ANTONIO BATISTA DA SILVA.
330. EXECUÇÃO FISCAL - 0005028-42.2010.8.16.0077-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CRUZEIRO DO OESTE x SUL BRASILEIRA DE TERRAS E AGRICULTURA LTDA - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. MARCIO ANTONIO BATISTA DA SILVA.
331. EXECUÇÃO FISCAL - 0005031-94.2010.8.16.0077-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CRUZEIRO DO OESTE x SUL BRASILEIRA DE TERRAS E AGRIC. LTDA - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. MARCIO ANTONIO BATISTA DA SILVA.
332. EXECUÇÃO FISCAL - 0005032-79.2010.8.16.0077-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CRUZEIRO DO OESTE x COHAPAR - MARIA APARECIDA PEREIRA BISPO - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. MARCIO ANTONIO BATISTA DA SILVA.
333. EXECUÇÃO FISCAL - 0005034-49.2010.8.16.0077-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CRUZEIRO DO OESTE x COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANA - COHAPAR - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. MARCIO ANTONIO BATISTA DA SILVA.
334. EXECUÇÃO FISCAL - 0005036-19.2010.8.16.0077-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CRUZEIRO DO OESTE x COHAPAR - GENI ALVES DA SILVA - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. MARCIO ANTONIO BATISTA DA SILVA.
335. EXECUÇÃO FISCAL - 0005038-86.2010.8.16.0077-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CRUZEIRO DO OESTE x COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANA - COHAPAR - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. MARCIO ANTONIO BATISTA DA SILVA.
336. EXECUÇÃO FISCAL - 0005039-71.2010.8.16.0077-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CRUZEIRO DO OESTE x COHAPAR - COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANA - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. MARCIO ANTONIO BATISTA DA SILVA.
337. EXECUÇÃO FISCAL - 0005040-56.2010.8.16.0077-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CRUZEIRO DO OESTE x COHAPAR - IZAQUE SEVERINO DE LIMA - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. MARCIO ANTONIO BATISTA DA SILVA.
338. EXECUÇÃO FISCAL - 0005041-41.2010.8.16.0077-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CRUZEIRO DO OESTE x COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANA - COHAPAR - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. MARCIO ANTONIO BATISTA DA SILVA.
339. EXECUÇÃO FISCAL - 0005042-26.2010.8.16.0077-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CRUZEIRO DO OESTE x COHAPAR - COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANA - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. MARCIO ANTONIO BATISTA DA SILVA.
340. EXECUÇÃO FISCAL - 0005044-93.2010.8.16.0077-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CRUZEIRO DO OESTE x COHAPAR - COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANA - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. MARCIO ANTONIO BATISTA DA SILVA.
341. EXECUÇÃO FISCAL - 0005046-63.2010.8.16.0077-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CRUZEIRO DO OESTE x VERA LUCIA VITORINO E OUTROS -

Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. MARCIO ANTONIO BATISTA DA SILVA.
342. EXECUÇÃO FISCAL - 0005048-33.2010.8.16.0077-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CRUZEIRO DO OESTE x TRANSPORTADORA ANDRELINE LTDA - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. MARCIO ANTONIO BATISTA DA SILVA.
343. EXECUÇÃO FISCAL - 0005049-18.2010.8.16.0077-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CRUZEIRO DO OESTE x TEREZA VICENTE DA SILVA - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. MARCIO ANTONIO BATISTA DA SILVA.
344. EXECUÇÃO FISCAL - 0005064-84.2010.8.16.0077-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CRUZEIRO DO OESTE x MARIA AUXILIADORA DA SILVA DIAS - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. MARCIO ANTONIO BATISTA DA SILVA.
345. EXECUÇÃO FISCAL - 0005065-69.2010.8.16.0077-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CRUZEIRO DO OESTE x MARCELO FRANCISCO NOGUEIRA - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. MARCIO ANTONIO BATISTA DA SILVA.
346. EXECUÇÃO FISCAL - 0005071-76.2010.8.16.0077-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CRUZEIRO DO OESTE x LUIZ PEIXOTO DA SILVA - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. MARCIO ANTONIO BATISTA DA SILVA.
347. EXECUÇÃO FISCAL - 0005076-98.2010.8.16.0077-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CRUZEIRO DO OESTE x LUIZ ALBERTO LIMA - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. MARCIO ANTONIO BATISTA DA SILVA.
348. EXECUÇÃO FISCAL - 0005077-83.2010.8.16.0077-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CRUZEIRO DO OESTE x LUIZ ALBERTO LIMA - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. MARCIO ANTONIO BATISTA DA SILVA.
349. EXECUÇÃO FISCAL - 0005079-53.2010.8.16.0077-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CRUZEIRO DO OESTE x LUZIA RODRIGUES - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. MARCIO ANTONIO BATISTA DA SILVA.
350. EXECUÇÃO FISCAL - 0005082-08.2010.8.16.0077-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CRUZEIRO DO OESTE x JOVIANO FRANCISCO PINTO - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. MARCIO ANTONIO BATISTA DA SILVA.
351. EXECUÇÃO FISCAL - 0005083-90.2010.8.16.0077-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CRUZEIRO DO OESTE x JOSE DE ANDRADE - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. MARCIO ANTONIO BATISTA DA SILVA.
352. EXECUÇÃO FISCAL - 0005091-67.2010.8.16.0077-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CRUZEIRO DO OESTE x JOSE RAIMUNDO VIANA - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. MARCIO ANTONIO BATISTA DA SILVA.
353. EXECUÇÃO FISCAL - 0005093-37.2010.8.16.0077-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CRUZEIRO DO OESTE x JELMAR JOSÉ MANETTI - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. MARCIO ANTONIO BATISTA DA SILVA.
354. EXECUÇÃO FISCAL - 0005110-73.2010.8.16.0077-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CRUZEIRO DO OESTE x DIVALDA RAMOS - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. MARCIO ANTONIO BATISTA DA SILVA.
355. EXECUÇÃO FISCAL - 0005111-58.2010.8.16.0077-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CRUZEIRO DO OESTE x CLEONICE LOPES DA SILVA SOUZA - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. MARCIO ANTONIO BATISTA DA SILVA.
356. EXECUÇÃO FISCAL - 0005112-43.2010.8.16.0077-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CRUZEIRO DO OESTE x CREUZA MARIA DE SOUZA GALDINO - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. MARCIO ANTONIO BATISTA DA SILVA.
357. EXECUÇÃO FISCAL - 0005115-95.2010.8.16.0077-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CRUZEIRO DO OESTE x CX - PAULO JOSÉ DA SILVA (MANOEL BENEDITO DOS - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. MARCIO ANTONIO BATISTA DA SILVA.
358. EXECUÇÃO FISCAL - 0005124-57.2010.8.16.0077-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CRUZEIRO DO OESTE x ANTONIO RODRIGUES DA SILVA - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. MARCIO ANTONIO BATISTA DA SILVA.
359. EXECUÇÃO FISCAL - 0005127-12.2010.8.16.0077-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CRUZEIRO DO OESTE x AIRTON JOSE DIAS CORADASSI - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. MARCIO ANTONIO BATISTA DA SILVA.
360. EXECUÇÃO FISCAL - 0005135-86.2010.8.16.0077-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CRUZEIRO DO OESTE x BOLIVAR CARNEIRO - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. MARCIO ANTONIO BATISTA DA SILVA.
361. EXECUÇÃO FISCAL - 0005138-41.2010.8.16.0077-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CRUZEIRO DO OESTE x SUL BRASILEIRA DE TERRAS E AGRIC. LTDA - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. MARCIO ANTONIO BATISTA DA SILVA.
362. EXECUÇÃO FISCAL - 0005140-11.2010.8.16.0077-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CRUZEIRO DO OESTE x CASA DE CARNE POTIGUA LTDA - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. MARCIO ANTONIO BATISTA DA SILVA.
363. EXECUÇÃO FISCAL - 0005142-78.2010.8.16.0077-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CRUZEIRO DO OESTE x CASA DE CARNE POTIGUA LTDA - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. MARCIO ANTONIO BATISTA DA SILVA.
364. EXECUÇÃO FISCAL - 0005144-48.2010.8.16.0077-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CRUZEIRO DO OESTE x EMPRESA BRAS DE CORREIOS E TEL - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. MARCIO ANTONIO BATISTA DA SILVA.
365. EXECUÇÃO FISCAL - 0005145-33.2010.8.16.0077-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CRUZEIRO DO OESTE x GUMERCINDO TEIXEIRA D`AVILA - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. MARCIO ANTONIO BATISTA DA SILVA.
366. EXECUÇÃO FISCAL - 0005146-18.2010.8.16.0077-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CRUZEIRO DO OESTE x CEF. JOSÉ RAMOS DE OLIVEIRA - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. MARCIO ANTONIO BATISTA DA SILVA.
367. EXECUÇÃO FISCAL - 0005148-85.2010.8.16.0077-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CRUZEIRO DO OESTE x JOSE FRANCISCO MARCOS - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. MARCIO ANTONIO BATISTA DA SILVA.
368. EXECUÇÃO FISCAL - 0005316-87.2010.8.16.0077-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CRUZEIRO DO OESTE x CARLOS DOS ANJOS FILHO - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. MARCIO ANTONIO BATISTA DA SILVA.
369. EXECUÇÃO FISCAL - 0000222-27.2011.8.16.0077-UNIÃO - FAZENDA NACIONAL x ANDERSON ROGERIO BELIO - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. MARCUS VINICIUS SARZI.
370. EXECUÇÃO FISCAL - 0000822-48.2011.8.16.0077-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CRUZEIRO DO OESTE x NILSON GOMES BARBOSA - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. MARCIO ANTONIO BATISTA DA SILVA.
371. EXECUÇÃO FISCAL - 0000823-33.2011.8.16.0077-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CRUZEIRO DO OESTE x REGINA M.CONC.FARIA C.RESENDE - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. MARCIO ANTONIO BATISTA DA SILVA.
372. EXECUÇÃO FISCAL - 0000827-70.2011.8.16.0077-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CRUZEIRO DO OESTE x CLEUZA RAMOS PIRES - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. MARCIO ANTONIO BATISTA DA SILVA.
373. EXECUÇÃO FISCAL - 0000828-55.2011.8.16.0077-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CRUZEIRO DO OESTE x CLAUDENIR ALVES DA ROCHA - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. MARCIO ANTONIO BATISTA DA SILVA.
374. EXECUÇÃO FISCAL - 0000831-10.2011.8.16.0077-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CRUZEIRO DO OESTE x MARIA ELENA DOS ANJOS TACONI - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. MARCIO ANTONIO BATISTA DA SILVA.
375. EXECUÇÃO FISCAL - 0000834-62.2011.8.16.0077-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CRUZEIRO DO OESTE x ADEMAR FERREIRA DE SOUZA - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. MARCIO ANTONIO BATISTA DA SILVA.
376. EXECUÇÃO FISCAL - 0000841-54.2011.8.16.0077-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CRUZEIRO DO OESTE x JOSE RODRIGUES DOS SANTOS - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. MARCIO ANTONIO BATISTA DA SILVA.
377. EXECUÇÃO FISCAL - 0000842-39.2011.8.16.0077-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CRUZEIRO DO OESTE x MANOEL ALMEIDA GARCIA - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. MARCIO ANTONIO BATISTA DA SILVA.
378. EXECUÇÃO FISCAL - 0000843-24.2011.8.16.0077-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CRUZEIRO DO OESTE x HAILTON JOSE M. D'AVILA - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. MARCIO ANTONIO BATISTA DA SILVA.
379. EXECUÇÃO FISCAL - 0000844-09.2011.8.16.0077-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CRUZEIRO DO OESTE x LUIZ GUSTAVO FER. PIRATH - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. MARCIO ANTONIO BATISTA DA SILVA.
380. EXECUÇÃO FISCAL - 0000851-98.2011.8.16.0077-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CRUZEIRO DO OESTE x CLOVIS CARLOS PEDRUSSI - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. MARCIO ANTONIO BATISTA DA SILVA.
381. EXECUÇÃO FISCAL - 0000852-83.2011.8.16.0077-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CRUZEIRO DO OESTE x CASA DE CARNE POTIGUA LTDA - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. MARCIO ANTONIO BATISTA DA SILVA.
382. EXECUÇÃO FISCAL - 0000854-53.2011.8.16.0077-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CRUZEIRO DO OESTE x CREUZA MARIA DE SOUZA GALDINO - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. MARCIO ANTONIO BATISTA DA SILVA.
383. EXECUÇÃO FISCAL - 0000857-08.2011.8.16.0077-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CRUZEIRO DO OESTE x APARECIDA RIBEIRO - Cobrança de

Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. MARCIO ANTONIO BATISTA DA SILVA.
384. EXECUÇÃO FISCAL - 0000858-90.2011.8.16.0077-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CRUZEIRO DO OESTE x NELSON FERREIRA DA SILVA - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. MARCIO ANTONIO BATISTA DA SILVA.
385. EXECUÇÃO FISCAL - 0000864-97.2011.8.16.0077-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CRUZEIRO DO OESTE x MARIA DOMINGAS DOS SANTOS - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. MARCIO ANTONIO BATISTA DA SILVA.
386. EXECUÇÃO FISCAL - 0000867-52.2011.8.16.0077-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CRUZEIRO DO OESTE x SINDALVA TIBURCIO DA SILVA LIMA - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. MARCIO ANTONIO BATISTA DA SILVA.
387. EXECUÇÃO FISCAL - 0000869-22.2011.8.16.0077-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CRUZEIRO DO OESTE x AUGUSTO BASILIO DOS SANTOS - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. MARCIO ANTONIO BATISTA DA SILVA.
388. EXECUÇÃO FISCAL - 0000874-44.2011.8.16.0077-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CRUZEIRO DO OESTE x ODILON DE SOUZA LOGO - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. MARCIO ANTONIO BATISTA DA SILVA.
389. EXECUÇÃO FISCAL - 0000875-29.2011.8.16.0077-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CRUZEIRO DO OESTE x CX- DAVID BATISTA DA COSTA - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. MARCIO ANTONIO BATISTA DA SILVA.
390. EXECUÇÃO FISCAL - 0001090-05.2011.8.16.0077-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CRUZEIRO DO OESTE x COHAPAR - COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANA - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. MARCIO ANTONIO BATISTA DA SILVA.
391. EXECUÇÃO FISCAL - 0001092-72.2011.8.16.0077-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CRUZEIRO DO OESTE x COMPANHIA SUL BRASILEIRA DE TERRAS E AGRICULTURA LTDA - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. MARCIO ANTONIO BATISTA DA SILVA.
392. EXECUÇÃO FISCAL - 0001096-12.2011.8.16.0077-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CRUZEIRO DO OESTE x ONAIR DE OLIVEIRA SALGADO - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. MARCIO ANTONIO BATISTA DA SILVA.
393. EXECUÇÃO FISCAL - 0001098-79.2011.8.16.0077-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CRUZEIRO DO OESTE x COHAPAR-EDSON DE SOUZA OLIVEIRA - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. MARCIO ANTONIO BATISTA DA SILVA.
394. EXECUÇÃO FISCAL - 0001099-64.2011.8.16.0077-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CRUZEIRO DO OESTE x EDMA PEREIRA DE FARIAS - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. MARCIO ANTONIO BATISTA DA SILVA.
395. EXECUÇÃO FISCAL - 0001100-49.2011.8.16.0077-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CRUZEIRO DO OESTE x COHAPAR - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. MARCIO ANTONIO BATISTA DA SILVA.
396. EXECUÇÃO FISCAL - 0001102-19.2011.8.16.0077-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CRUZEIRO DO OESTE x NAZU TEREZA BARBOSA - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. MARCIO ANTONIO BATISTA DA SILVA.
397. EXECUÇÃO FISCAL - 0001105-71.2011.8.16.0077-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CRUZEIRO DO OESTE x COHAPAR-(JOAO FER. DE CARVALHO) - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. MARCIO ANTONIO BATISTA DA SILVA.
398. EXECUÇÃO FISCAL - 0001108-26.2011.8.16.0077-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CRUZEIRO DO OESTE x CAMPANHIA DE HABITAÇAO DO PARANA - COHAPAR - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. MARCIO ANTONIO BATISTA DA SILVA.
399. EXECUÇÃO FISCAL - 0001112-63.2011.8.16.0077-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CRUZEIRO DO OESTE x MARIA DA CONCEIÇAO SUSUK - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. MARCIO ANTONIO BATISTA DA SILVA.
400. EXECUÇÃO FISCAL - 0001118-70.2011.8.16.0077-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CRUZEIRO DO OESTE x SANDRA APARECIDA DA SILVA OUTR - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. MARCIO ANTONIO BATISTA DA SILVA.
401. EXECUÇÃO FISCAL - 0002009-91.2011.8.16.0077-UNIAO FEDERAL x TAPEJARA INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. MARCUS VINICIUS SARZI.
402. EXECUÇÃO FISCAL - 0002022-90.2011.8.16.0077-UNIAO FEDERAL x LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS ANA CRISTINA - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. MARCUS VINICIUS SARZI.
403. EXECUÇÃO FISCAL - 0002025-45.2011.8.16.0077-UNIAO FEDERAL x MAGNEI ORADOR DA ROCHA e outro - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. MARCUS VINICIUS SARZI.
404. EXECUÇÃO FISCAL - 0002026-30.2011.8.16.0077-UNIAO FEDERAL x AGROBOYS INDUSTRIAL LTDA - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. MARCUS VINICIUS SARZI.
405. EXECUÇÃO FISCAL - 0002032-37.2011.8.16.0077-UNIAO FEDERAL x CRUZEIRO TENIS CLUB - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. MARCUS VINICIUS SARZI.
406. EXECUÇÃO FISCAL - 0002120-75.2011.8.16.0077-UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL x E. A. FERREIRA & CIA LTDA - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. MARCUS VINICIUS SARZI.
407. EXECUÇÃO FISCAL - 0002158-87.2011.8.16.0077-ESTADO DO PARANÁ x COMÉRCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS RICO LTDA - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. FERNANDO AUGUSTO MONTAI Y LOPES.
408. EXECUÇÃO FISCAL - 0002961-70.2011.8.16.0077-UNIÃO - FAZENDA NACIONAL x TAPEGAS COMERCIO DE GAS LTDA - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. MARCUS VINICIUS SARZI.
409. EXECUÇÃO FISCAL - 0003906-57.2011.8.16.0077-UNIÃO - FAZENDA NACIONAL x COMERCIO DE PROD. ALIMENTICIOS VICOZA LTDA - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. MARCUS VINICIUS SARZI.
410. EXECUÇÃO FISCAL - 0004360-37.2011.8.16.0077-UNIÃO - FAZENDA NACIONAL x AMILCAR CAVALCANTE CABRAL - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. MARCUS VINICIUS SARZI.
411. EXECUÇÃO FISCAL - 0004361-22.2011.8.16.0077-UNIÃO - FAZENDA NACIONAL x ANTONIO OLIVEIRA AMORIM - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. MARCUS VINICIUS SARZI.
412. EXECUÇÃO FISCAL - 0004364-74.2011.8.16.0077-UNIÃO - FAZENDA NACIONAL x COSMO CEZAR DOS SANTOS - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. MARCUS VINICIUS SARZI.
413. CARTA PRECATÓRIA - 21/1996-Oriundo da Comarca de UMUARAMA - PR - VARA CIVEL - FAZENDA NACIONAL x INDUSTRIA E COMERCIO DE CHARQUES UMUARAMA LTDA e outros - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. MARCUS VINICIUS SARZI.
414. CARTA PRECATÓRIA - 106/2006-Oriundo da Comarca de MARECHAL C. RONDON - PR - VARA CIVEL - UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO x LATICINIOS BEIRA LAGO LTDA e outro - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. MARCUS VINICIUS SARZI.
415. CARTA PRECATÓRIA - 50/2008-Oriundo da Comarca de 1ª VARA CIVEL DA COMARCA DE UMUARAMA - UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO x DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS GUAPORE LTDA - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. MARCUS VINICIUS SARZI.
416. CARTA PRECATÓRIA - 139/2008-Oriundo da Comarca de UMUARAMA - PR - 1ª VARA FEDERAL - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DO PARANA x MUNICÍPIO DE TAPEJARA - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. MARCIO FRANCISCHINI.
417. CARTA PRECATÓRIA - 159/2008-Oriundo da Comarca de CURITIBA - PR - 17ª VARA CIVEL - UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO x CASA DE CARNES REUNIDAS TAPEJARA LTDA - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. MARCUS VINICIUS SARZI.
418. CARTA PRECATÓRIA - 0003344-48.2011.8.16.0077-Oriundo da Comarca de BRASILIA - DF - 1ª VARA FEDERAL - UNIAO FEDERAL x MUNICIPIO DE BENTO GONCALVES e outro - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. MARCUS VINICIUS SARZI.
419. CARTA PRECATÓRIA - 0003905-72.2011.8.16.0077-Oriundo da Comarca de JUIZO DIREOT DA COMARCA DE DIADEMA - FAZENDA NACIONAL x DALTEC INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA E OUTROS - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. MARCUS VINICIUS SARZI.
420. CARTA PRECATÓRIA - 0004091-95.2011.8.16.0077-Oriundo da Comarca de J. DE DIREITO DA COMARCA DE ANDIRÁ - FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x LEBRETEX INDUSTRIA E COMERCIO TÊXTIL LTDA e outros - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. FERNANDO AUGUSTO MONTAI Y LOPES.

CRUZEIRO DO OESTE, 15 de Fevereiro de 2012
PAULA C. HADAS DE OLIVEIRA
AUXILIAR JURAMENTADA

CRUZEIRO DO OESTE - PARANA
CARTORIO DO CIVEL E ANEXOS
JUIZA: ROSELI MARIA GELLER BARCELOS

RELACAO Nº 13/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ABEL APARECIDO DECHICHE 7 199/1993
11 491/1996
23 112/2001
39 408/2006
70 120645/2010
ADRIANA MARY ROCHA 29 201/2004
ALESSANDRO DORIGON 36 31/2006
40 19/2007
41 20/2007
50 392/2007
ANDRÉA RODRIGUES SOARES LEIBANTE 105 330551/2011
ANTONIO CARLOS LOURO DE MATOS 102 244720/2011
APARECIDO ALBINO DECHICHE 2 355/1987
3 149/1991
9 486/1996
10 487/1996
12 499/1996
14 465/1997
15 97/1998
32 78/2005
38 201/2006
117 250/2003
118 131/2006
125 95/2009
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 61 744/2008
CARLOS AUGUSTO DE CAMARGO PASQUAL 26 269/2003
CARLOS ROBERTO JAKIMIU 87 78351/2011
CARLOS SEQUEIRA MARTINS 97 190939/2011
103 323194/2011
104 324918/2011
123 401083/2010
CLAUDIO CEZAR ORSI 72 225439/2010
DANIELA RAMOS 88 110304/2011
DEBORAH MARIA BOTAN 47 218/2007
ERNESTO HAMANN 124 285693/2011
FABIANA DOS REIS VIEIRA CARVALHO 112 414391/2011
FABIANA GARCIA AMARAL 16 39/1999
FATIMA APARECIDA LUCCHESI 20 28/2000
21 42/2000
FRANCISCO ELIAS SILVESTRE 8 28/1995
119 535/2006
FRANCISCO SILVESTRE 52 665/2007
69 58293/2010
GILBERTO JULIO SARMENTO 42 50/2007
44 96/2007
45 198/2007
46 200/2007
58 468/2008
74 247522/2010
90 130493/2011
96 180984/2011
GLEITON GONÇALVES DE SOUZA 75 285897/2010
76 285982/2010
77 286152/2010
79 292392/2010
106 338175/2011
HUGO BORTOLON DUARTE 109 401134/2011
111 411878/2011
JAIR APARECIDO ZANIN 84 1443/2011
JEAN CARLOS SARTORI SKIBA 82 442736/2010
JEFERSON CRAVOL BARBOSA 4 79/1993
JESUS ALVES SOARES 1 263/1985
JUAREZ DOS SANTOS JUNIOR 48 314/2007
62 105/2009
JULIANO FRANCISCO SARMENTO 113 481162/2011
LUIZ ALBERTO LIMA 86 41457/2011
89 127373/2011
98 207571/2011
LUIZ CARLOS FERNANDES DOMINGUES 27 77/2004
MANOEL RONALDO LEITE JUNIOR 37 89/2006
MARCELO APARECIDO RODRIGUES RIBEIRO 114 10/1995
MARCIO ANTONIO BATISTA DA SILVA 22 92/2000
24 354/2002
33 153/2005
49 369/2007
54 132/2008
59 509/2008
63 194/2009
108 362686/2011
MARCIO LUIZ BONADIO 57 431/2008
MARISTELA NAVARRO 51 458/2007
MARIZA DE MACEDO 116 235/2002
MÁRCIA DA SILVA PAISANA 71 139790/2010
NILTON REGINALDO MORE 6 172/1993
35 332/2005
43 79/2007
65 673/2009
101 242729/2011
115 44/1998
PAULO SERGIO TRENTO 5 84/1993
18 86/1999
60 534/2008
66 786/2009
126 466266/2011
RAFAEL SELICANI TEIXEIRA 120 74573/2010
121 225184/2010
122 362538/2010
RENATA SATIE TOMINAGA 67 832/2009
110 404254/2011
SILVANA CAZARIN NAVAQUI 17 51/1999
19 304/1999
VALTER BOTAN JUNIOR 55 247/2008
68 2776/2010
73 239728/2010
78 287366/2010
80 310918/2010
81 365221/2010
83 481536/2010
85 21535/2011
99 233381/2011
100 233466/2011
107 347268/2011
WAGNER DE MELO VOLPATO 31 52/2005
WAGNER FRANCISCO DE SOUZA MENA 13 55/1997
25 59/2003
28 89/2004
30 480/2004
34 268/2005
53 63/2008
56 410/2008
64 246/2009
91 131877/2011
92 160285/2011
93 160370/2011
94 160455/2011
95 160625/2011

1. INDENIZAÇÃO - 263/1985-ANTONIO FERRARI e outros x D E R - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - 17º e outro - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. JESUS ALVES SOARES.
2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 355/1987-BANCO BRADESCO DE INVESTIMENTOS S/A x DESTILARIA DE AGUARDENTE 13 DE JULHO LTDA e outros - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. APARECIDO ALBINO DECHICHE.
3. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 149/1991-COOPERATIVA AGRICOLA DE COTIA x SEVERINO ARAUJO LOPES e outros - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. APARECIDO ALBINO DECHICHE.
4. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 79/1993-COMPANHIA BRASILEIRA DE PETROLEO IPIRANGA x AUTO POSTO E RESTAURANTE COLEGA LTDA e outro - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. JEFERSON CRAVOL BARBOSA.
5. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 84/1993-SILVIO ROBERTO DE OLIVEIRA E OUTRA e outros x RONDOKOL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA e outros - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. PAULO SERGIO TRENTO.
6. FALÊNCIA - 172/1993-O. M. x M. F. D. N. S. L. M. &. C. L. - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. NILTON REGINALDO MORE.
7. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO - 199/1993-MASSA FALIDA DE N. S. L. MARTINS & CIA LTDA e outro x JURANDIR BENEGOSI - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. ABEL APARECIDO DECHICHE.
8. AÇÃO CIVIL PÚBLICA - 28/1995-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x IRMAOS SILVESTRE LTDA - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. FRANCISCO ELIAS SILVESTRE.
9. REVISÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL - 486/1996-JAIR DE MORAIS e outro x BANCO DO BRASIL S/A - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. APARECIDO ALBINO DECHICHE.
10. AÇÃO ORDINÁRIA REVISIONAL - 487/1996-JOSE HERMES BARAVIEIRA e outro x BANCO DO BRASIL S/A - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. APARECIDO ALBINO DECHICHE.
11. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 491/1996-NADIR DALBELLO ALMEIDA x BANCO DO BRASIL S/A - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. ABEL APARECIDO DECHICHE.
12. AÇÃO ORDINÁRIA REVISIONAL - 499/1996-NAYDA TIBURCIO BARAVIEIRA e outro x BANCO DO BRASIL S/A - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. APARECIDO ALBINO DECHICHE.
13. INVENTÁRIO - 55/1997-EVANGELISTA CLEMENTINO DE CASTRO x ALZIRA CLEMENTINA DE CASTRO e outro - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. WAGNER FRANCISCO DE SOUZA MENA.
14. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 465/1997-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A x ANTONIO RIBEIRO PEREIRA e outro - Cobrança de Autos.- Ao

advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. APARECIDO ALBINO DECHICHE.
15. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 97/1998-BANCO DO BRASIL S/A x ANTONIO RIBEIRO PEREIRA e outro - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. APARECIDO ALBINO DECHICHE.
16. INDENIZAÇÃO - 39/1999-BENEDITO LONGO x COMPANHIA MELHORAMENTOS NORTE DO PARANA - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. FABIANA GARCIA AMARAL.
17. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 51/1999-BANCO DO BRASIL S/A x DIRCEU VENANCIO DA ROCHA e outro - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. SILVANA CAZARIN NAVAQUI.
18. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 86/1999-ANISIO ROBERTO DE CAMPOS x FRIGORIFICO PARANA OESTE LTDA - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. PAULO SERGIO TRENTO.
19. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 304/1999-BANCO DO BRASIL S/A x COMERCIAL DE PEÇAS LORENA LTDA e outros - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. SILVANA CAZARIN NAVAQUI.
20. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 28/2000-FATIMA APARECIDA LUCCHESI x TRANSPORTADORA E MERCANTIL DUARTE LTDA - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. FATIMA APARECIDA LUCCHESI.
21. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 42/2000-AGROPECUARIA PINHEIRO DA INACIA LTDA x TRANSPORTADORA E MERCANTIL DUARTE LTDA - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. FATIMA APARECIDA LUCCHESI.
22. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 92/2000-BANCO DO BRASIL S/A x MARIA ADELIA APARECIDA GUILHERME BUZATTO - ME e outros - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. MARCIO ANTONIO BATISTA DA SILVA.
23. ORDINÁRIA DE COBRANÇA - 112/2001-BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A e outro x C TARDIN e outro - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. ABEL APARECIDO DECHICHE.
24. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 354/2002-ANGELO TURRA e outro x MUNICIPIO DE CRUZEIRO DO OESTE - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. MARCIO ANTONIO BATISTA DA SILVA.
25. ARROLAMENTO - 59/2003-REINALDO THOMAZ DE AVILA e outros x JOSE RICARDO DE AVILA - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. WAGNER FRANCISCO DE SOUZA MENA.
26. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 269/2003-LEONILDO TIBURCIO MACHADO e outros x MUNICIPIO DE CRUZEIRO DO OESTE - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. CARLOS AUGUSTO DE CAMARGO PASQUAL.
27. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - 0000494-02.2003.8.16.0077-GILSON DOS SANTOS x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. LUIZ CARLOS FERNANDES DOMINGUES.
28. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 89/2004-MARIA IZABEL PEREZ BUSQUINI x EUFASIO MARTINS NASCIMENTO - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. WAGNER FRANCISCO DE SOUZA MENA.
29. INVENTÁRIO - 201/2004-MARCOS JULIANO ROCHA e outros x VANDA BUOGO ROCHA - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. ADRIANA MARY ROCHA.
30. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 480/2004-AUTO POSTO PR 323 TAPEJARA LTDA x ANTONIO TOFANIN ME - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. WAGNER FRANCISCO DE SOUZA MENA.
31. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 52/2005-PLANURB - CONSTRUÇÃO E PAVIMENTAÇÃO LTDA x MUNICIPIO DE TUNEIRAS DO OESTE - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. WAGNER DE MELO VOLPATO.
32. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 78/2005-COCAMAR COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x ARCIDIO VENANCIO DA ROCHA - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. APARECIDO ALBINO DECHICHE.
33. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 153/2005-MARIA FERREIRA EVANGELISTA CASTRO E OUTROS x MUNICIPIO DE CRUZEIRO DO OESTE - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. MARCIO ANTONIO BATISTA DA SILVA.
34. CURATELA - 268/2005-JOAO CASSEMIRO CORREIA x IDALVA CANDIDA CORREA - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. WAGNER FRANCISCO DE SOUZA MENA.
35. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 332/2005-SINDICO DA MASSA FALIDA DE N S L MARTINS & CIA - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. NILTON REGINALDO MORE.
36. ORDINµRIA DE INDENIZAÇÃO - 0002188-98.2006.8.16.0077-ANGELA AMADEIA ZANONI CUNHA x ESTADO DO PARANÁ - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. ALESSANDRO DORIGON.
37. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 89/2006-ISAIR JOSÉ NICOLAU e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. MANOEL RONALDO LEITE JUNIOR.
38. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 201/2006-TECSEED AGRICOLA E PECUARIA LTDA x JOSE HERMES BARAVIERA - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. APARECIDO ALBINO DECHICHE.
39. INVENTÁRIO - 408/2006-ELIANE DO CARMO TORRES MACABEU e outros x MARCOS JOSÉ RODRIGUES MACABEU - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. ABEL APARECIDO DECHICHE.
40. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 19/2007-BERNARDELLI & RIBAS LTDA x DEJAIR CASAGRANDE - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. ALESSANDRO DORIGON.
41. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 20/2007-BERNARDELLI & RIBAS LTDA x VIRGILIO CASAGRANDE e outro - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. ALESSANDRO DORIGON.
42. AÇÃO ORDINÁRIA - 50/2007-ROMILSON MOREIRA SANTOS x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. GILBERTO JULIO SARMENTO.
43. MANUTENÇÃO DE POSSE - 79/2007-MUNICIPIO DE CRUZEIRO DO OESTE x VERA LUCIA MOREIRA GOMES e outro - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. NILTON REGINALDO MORE.
44. AÇÃO ORDINÁRIA - 96/2007-MARIA STAEL SANTANA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. GILBERTO JULIO SARMENTO.
45. AÇÃO ORDINÁRIA - 198/2007-JOSEFA XAVIER DA SILVA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. GILBERTO JULIO SARMENTO.
46. AÇÃO ORDINÁRIA - 200/2007-TEREZINHA FATIMA CURSINI LOPES x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. GILBERTO JULIO SARMENTO.
47. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS - 0002344-52.2007.8.16.0077-MUNICIPIO DE CRUZEIRO DO OESTE x EXPRESSO MARINGA LTDA e outro - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. DEBORAH MARIA BOTAN.
48. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 314/2007-JUAREZ DOS SANTOS JUNIOR x CRC VEÍCULOS - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. JUAREZ DOS SANTOS JUNIOR.
49. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 369/2007-MARIA OLIVETA ALBANO PASQUAL e outro x MUNICIPIO DE CRUZEIRO DO OESTE - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. MARCIO ANTONIO BATISTA DA SILVA.
50. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 392/2007-RODOBENS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x SIDNEY BASILIO DOS SANTOS - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. ALESSANDRO DORIGON.
51. USUCAPIÃO - 458/2007-MARCOS FERREIRA BATISTA e outro x DALVIR LESSNAU - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. MARISTELA NAVARRO.
52. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 665/2007-VANDERLEI MAZUR x CLAUDIOMAR SAIBERT - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. FRANCISCO SILVESTRE.
53. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO - 63/2008-ABDIAS ESTEVÃO DE SOUZA x BERTOLINA PEDRINA GERALDA - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. WAGNER FRANCISCO DE SOUZA MENA.
54. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 132/2008-MUNICIPIO DE CRUZEIRO DO OESTE x ALVINA MARIA DE ALMEIDA - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. MARCIO ANTONIO BATISTA DA SILVA.
55. AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE - 247/2008-VITOR HUGO ZANATELLI e outro x BENEDITO AMANCIO ALVES - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. VALTER BOTAN JUNIOR.
56. USUCAPIÃO - 410/2008-JOSE LUIZ DE OLIVEIRA e outro x ORLANDO SILVA e outro - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. WAGNER FRANCISCO DE SOUZA MENA.
57. USUCAPIÃO ESPECIAL URBANO - 431/2008-CLEBER GIACON e outro x EDUARDO DOS SANTOS FRANCO e outros - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. MARCIO LUIZ BONADIO.
58. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - 468/2008-SARA EMANUELLY DA SILVA e outro x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. GILBERTO JULIO SARMENTO.

59. ALVARÁ JUDICIAL - 509/2008-SETSUKO OKUMA SAITO e outros - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. MARCIO ANTONIO BATISTA DA SILVA.
60. AÇÃO MONITÓRIA - 534/2008-ROSICLEI DAMACENO ROCHA x MARCOS PAULO FRANCO PROSDOCIMO - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. PAULO SERGIO TRENTO.
61. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 744/2008-JOSE LOIOLA NETO x BANCO ITAU S/A - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ.
62. AÇÃO ORDINÁRIA - 105/2009-JOÃO ADEMIR PERANDRÉ x JUAREZ DOS SANTOS JUNIOR - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. JUAREZ DOS SANTOS JUNIOR.
63. INVENTÁRIO - 194/2009-ARIANE CRISTINA BASSO x JOCENIR SEBASTIANI - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. MARCIO ANTONIO BATISTA DA SILVA.
64. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS - 246/2009-HIROTA & CORÇO LTDA e outro x VIVO S/A - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. WAGNER FRANCISCO DE SOUZA MENA.
65. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 673/2009-JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE CRUZEIRO DO OESTE x SINDICO DA MASSA FALIDA DE N S L MARTINS & CIA - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. NILTON REGINALDO MORE.
66. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 786/2009-ALCIDES TAVARES LOPES x TAPEJARA INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. PAULO SERGIO TRENTO.
67. AÇÃO CIVIL PÚBLICA - 832/2009-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA e outro x YUKIO TOMINAGA - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. RENATA SATIE TOMINAGA.
68. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - 0000027-76.2010.8.16.0077-GILMAR DE SOUZA SOARES x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. VALTER BOTAN JUNIOR.
69. ALVARÁ JUDICIAL - 0058293-56.2010.8.16.0077-MARIA DAS DORES DE SOUZA x JHONY DE SOUZA DOMINGOS - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. FRANCISCO SILVESTRE.
70. AÇÃO ORDINÁRIA - 0001206-45.2010.8.16.0077-JUVENCILA GONÇALVES DOURADO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. ABEL APARECIDO DECHICHE.
71. CAUTELAR - 0001397-90.2010.8.16.0077-ANTONIO PELAJA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. MÁRCIA DA SILVA PAISANA.
72. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0002254-39.2010.8.16.0077-A. C. G. TRANSPORTE DE CARGAS LTDA x DOLCE BRAZIL INDUSTRIAL LTDA - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. CLAUDIO CEZAR ORSI.
73. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - 0002397-28.2010.8.16.0077-LEONICE TEIXEIRA GUISELIN x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. VALTER BOTAN JUNIOR.
74. PEDIDO DE PENSÃO POR MORTE - 0002475-22.2010.8.16.0077-MARIA JOSE BARBOSA DE SOUZA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. GILBERTO JULIO SARMENTO.
75. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO - 0002858-97.2010.8.16.0077-ARLINDO FREIRE x COMERCIO DE MADEIRA L ZIROLDO LTDA - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. GLEITON GONÇALVES DE SOUZA.
76. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO - 0002859-82.2010.8.16.0077-FLORISVALDO NUNES DA SILVA x COMERCIO DE MADEIRA L ZIROLDO LTDA - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. GLEITON GONÇALVES DE SOUZA.
77. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO - 0002861-52.2010.8.16.0077-NOELY FERREIRA DE FRANCA ALMEIDA e outros x COMERCIO DE MADEIRA L ZIROLDO LTDA - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. GLEITON GONÇALVES DE SOUZA.
78. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - 0002873-66.2010.8.16.0077-CLAUDIO APARECIDO BARBOSA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. VALTER BOTAN JUNIOR.
79. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO - 0002923-92.2010.8.16.0077-CARTORIO DE REGISTRO DE IMOVEIS - 2° OFÍCIO x COMERCIO DE MADEIRA L ZIROLDO LTDA - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. GLEITON GONÇALVES DE SOUZA.
80. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - 0003109-18.2010.8.16.0077-JOSE PAES DE OLIVEIRA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. VALTER BOTAN JUNIOR.
81. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - 0003652-21.2010.8.16.0077-ONOFRE FERREIRA DOS SANTOS x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. VALTER BOTAN JUNIOR.
82. DECLARATÓRIA - 0004427-36.2010.8.16.0077-USINA DE ACUCAR SANTA TEREZINHA LTDA x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE TUNEIRAS DO OESTE - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. JEAN CARLOS SARTORI SKIBA.
83. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - 0004815-36.2010.8.16.0077-SEBASTIANA AVELINA DA SILVA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. VALTER BOTAN JUNIOR.
84. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0000014-43.2011.8.16.0077-BANCO DO BRASIL S/A x S. S. HARA & CIA. LTDA - ME e outros - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. JAIR APARECIDO ZANIN.
85. AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDÊNCIÁRIA - 0000215-35.2011.8.16.0077-LUZIA ARAUJO LUIZ x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. VALTER BOTAN JUNIOR.
86. AÇÃO DE RESSARCIMENTO - 0000414-57.2011.8.16.0077-EDSON SALUSTRIANO DOS SANTOS x PAULO JAIME RIBEIRO e outro - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. LUIZ ALBERTO LIMA.
87. NOTIFICAÇÃO - 0000783-51.2011.8.16.0077-RENATO JAKYMIU e outro x VANDERLEI ALMEIDA SANTOS e outro - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. CARLOS ROBERTO JAKIMIU.
88. AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE - 0001103-04.2011.8.16.0077-M. L. F. e outro x O. B. - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. DANIELA RAMOS.
89. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0001273-73.2011.8.16.0077-ANTONIO MATIAS x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CRUZEIRO DO OESTE - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. LUIZ ALBERTO LIMA.
90. AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDÊNCIÁRIA - 0001304-93.2011.8.16.0077-LEONIDES DORES SILVA DE OLIVEIRA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. GILBERTO JULIO SARMENTO.
91. REPARAÇÃO DE DANOS - 0001318-77.2011.8.16.0077-HIROTA & CORÇO LTDA x TIM CELULAR S/A - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. WAGNER FRANCISCO DE SOUZA MENA.
92. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0001602-85.2011.8.16.0077-P. L. BARBOSA LIMA E SANTOS LTDA x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE TAPEJARA - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. WAGNER FRANCISCO DE SOUZA MENA.
93. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0001603-70.2011.8.16.0077-AMANCIO FRANCISCO DA SILVA (espolio) x MUNICÍPIO DE TAPEJARA - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. WAGNER FRANCISCO DE SOUZA MENA.
94. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0001604-55.2011.8.16.0077-JOSE MACHADO PARREIRA x MUNICÍPIO DE TAPEJARA - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. WAGNER FRANCISCO DE SOUZA MENA.
95. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0001606-25.2011.8.16.0077-ANTONIO NAVARRO x MUNICÍPIO DE TAPEJARA - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. WAGNER FRANCISCO DE SOUZA MENA.
96. AÇÃO ORDINÁRIA - 0001809-84.2011.8.16.0077-ESTELINA DO CARMO BALIERO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. GILBERTO JULIO SARMENTO.
97. USUCAPIÃO - 0001909-39.2011.8.16.0077-CICERO CARLOS BATISTA DE SOUZA x JOAO MONTEIRO MACHADO (espolio) - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. CARLOS SEQUEIRA MARTINS.
98. AÇÃO DECLARATÓRIA - 0002075-71.2011.8.16.0077-LUIZ ALBERTO LIMA x MUNICIPIO DE CRUZEIRO DO OESTE - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. LUIZ ALBERTO LIMA.
99. AÇÃO ORDINÁRIA - 0002333-81.2011.8.16.0077-APARECIDA IVETE RIBEIRO CAMPOS x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. VALTER BOTAN JUNIOR.
100. AÇÃO ORDINÁRIA - 0002334-66.2011.8.16.0077-PAULO SÉRGIO GUIMARAES x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. VALTER BOTAN JUNIOR.
101. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO - 0002427-29.2011.8.16.0077-MARINHO RAMOS DE OLIVEIRA x N S L MARTINS & CIA LTDA (MASSA FALIDA) - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. NILTON REGINALDO MORE.
102. AÇÃO DECLARATÓRIA - 0002447-20.2011.8.16.0077-JOÃO PAULO ALVES DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIM - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. ANTONIO CARLOS LOURO DE MATOS.

103. USUCAPIÃO ESPECIAL URBANO - 0003231-94.2011.8.16.0077-DIRCEU CRUDE VIEIRA e outro x COHAPAR - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. CARLOS SEQUEIRA MARTINS.
104. USUCAPIÃO ORDINÁRIO - 0003249-18.2011.8.16.0077-LEONOR JACINTO DE OLIVEIRA e outro x JOSE VITORINO PAIXAO - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. CARLOS SEQUEIRA MARTINS.
105. AÇÃO DE COBRANÇA - 0003305-51.2011.8.16.0077-RENATO BATISTA DA SILVA x SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. ANDRÉA RODRIGUES SOARES LEIBANTE.
106. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO - 0003381-75.2011.8.16.0077-FRANCISCO SIMAO DE SOUZA x COMERCIO DE MADEIRA L ZIROLDO LTDA - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. GLEITON GONÇALVES DE SOUZA.
107. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA ACIDENTÁRIA - 0003472-68.2011.8.16.0077-JOÃO ORLANDO GUIMARÃES x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. VALTER BOTAN JUNIOR.
108. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL - 0003626-86.2011.8.16.0077-ANDIRA BORGES RIBEIRO e outro - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. MARCIO ANTONIO BATISTA DA SILVA.
109. INVENTÁRIO - 0004011-34.2011.8.16.0077-RAFAEL MACEDO BORTOLON e outro x VICTOR LUCIANO BORTOLON (ESPOLIO) - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. HUGO BORTOLON DUARTE.
110. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO PUBLICO - 0004042-54.2011.8.16.0077-WANDERLEA APARECIDA DUTRA DA SILVA - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. RENATA SATIE TOMINAGA.
111. AÇÃO MONITÓRIA - 0004118-78.2011.8.16.0077-EDUCANDÁRIO NOSSA SENHORA DE FÁTIMA x JANE DA LUZ TOMAZ NOVAIS - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. HUGO BORTOLON DUARTE.
112. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO - 0004143-91.2011.8.16.0077-ELZA NAUJY POI x JOÃO MONTEIRO MACHADO - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. FABIANA DOS REIS VIEIRA CARVALHO.
113. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - 0004811-62.2011.8.16.0077-SUELI GILEIA ELIAS DOS SANTOS x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. JULIANO FRANCISCO SARMENTO.
114. EXECUÇÃO FISCAL - 10/1995-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x JOEL MAGALHAES DOS SANTOS (P.FISICA) e outro - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. MARCELO APARECIDO RODRIGUES RIBEIRO.
115. EXECUÇÃO FISCAL - 44/1998-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x N S L MARTINS & CIA LTDA - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. NILTON REGINALDO MORE.
116. EXECUÇÃO FISCAL - 235/2002-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CRUZEIRO DO OESTE x CARLOS PAULO DE MACEDO - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. MARIZA DE MACEDO.
117. EXECUÇÃO FISCAL - 250/2003-MUNICÍPIO DE TAPEJARA x DAVI ALMEIDA - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. APARECIDO ALBINO DECHICHE.
118. EXECUÇÃO FISCAL - 131/2006-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CRUZEIRO DO OESTE x VILMAR BEZERRA e outro - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. APARECIDO ALBINO DECHICHE.
119. EXECUÇÃO FISCAL - 535/2006-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CRUZEIRO DO OESTE x FRANCISCO ELIAS SILVESTRE - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. FRANCISCO ELIAS SILVESTRE.
120. EXECUÇÃO FISCAL - 0000745-73.2010.8.16.0077-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x LATCO BEVERAGES INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. RAFAEL SELICANI TEIXEIRA.
121. EXECUÇÃO FISCAL - 0002251-84.2010.8.16.0077-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x LATCO BEVERAGES INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. RAFAEL SELICANI TEIXEIRA.
122. EXECUÇÃO FISCAL - 0003625-38.2010.8.16.0077-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x LATCO BEVERAGES INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. RAFAEL SELICANI TEIXEIRA.
123. EXECUÇÃO FISCAL - 0004010-83.2010.8.16.0077-IAP - INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA x VALCIR JOSÉ CAMILO - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. CARLOS SEQUEIRA MARTINS.
124. EXECUÇÃO FISCAL - 0002856-93.2011.8.16.0077-IAP - INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA x ALVACIR SCHIAVINATO - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. ERNESTO HAMANN.
125. CARTA PRECATÓRIA - 95/2009-Oriundo da Comarca de UMUARAMA - 2ª VARA FEDERAL - UNIAO FEDERAL x EDELCIO DEL QUIQUI e outros - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. APARECIDO ALBINO DECHICHE.
126. CARTA PRECATÓRIA - 0004662-66.2011.8.16.0077-Oriundo da Comarca de UMUARAMA - 1ª VARA CIVEL - MARIA VIEIRA DOS SANTOS x EXPRESSO MARINGA LTDA - Cobrança de Autos.- Ao advogado, para proceder a devolução dos autos emCartório, em 48:00 horas . Adv. PAULO SERGIO TRENTO.

CRUZEIRO DO OESTE, 15 de Fevereiro de 2012
PAULA C. HADAS DE OLIVEIRA
AUXILIAR JURAMENTADA

DOIS VIZINHOS

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

JUIZO DE DIREITO DA VARA CIVEL
DA COMARCA DE DOIS VIZINHOS - PARANA
DRA. DANIELLE MARIA BUSATO SACHET

RELAÇAO Nº.09/2012

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADAO FERNANDES DA SILVA 0064 001931/2010
0107 000726/2011
0118 000056/2012
0131 000099/2012
ADAO FERNANDES DE OLIVEIR 0011 000130/2006
ADEMIR AVELINO JOAO ROSSE 0133 000155/2007
ADRIANA C. DE CASTILHO AN 0011 000130/2006
ADRIANA RITA BUSATO 0074 000049/2011
AFONSO MARANGONI JUNIOR 0021 000038/2007
ALCIONE LUIZ PARZIANELLO 0017 000520/2006
ALEXANDRE GASOTO 0071 004075/2010
ALEXANDRE HENRIQUE GUZZO 0034 000414/2008
ALEXANDRE VETTORELLO 0008 000069/2005
ALINE FATIMA MORELATTO 0018 000536/2006
0070 003979/2010
0094 000479/2011
ALVARO SCHENATO 0112 004481/2011
0114 000043/2012
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0103 000636/2011
ANDRE GUSTAVO VALLIM SART 0027 000480/2007
ANDRE VETTORELLO 0008 000069/2005
ANDREY HERGET 0112 004481/2011
0114 000043/2012
ANDRÉA TATTINI ROSA 0099 000552/2011
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAG 0048 000549/2009
0056 000366/2010
ANGELO ALBERTO MENEGATI B 0007 000259/2004
ANTONIO CANAN 0057 000967/2010
ANTONIO NUNES NETO 0105 000713/2011
ARNI DEONILDO HALL 0019 000729/2006
0023 000147/2007
0024 000216/2007
0044 000324/2009
0061 001415/2010
0074 000049/2011
0083 000271/2011
0091 000442/2011
0092 000443/2011
0121 000071/2012
AURIMAR JOSE TURRA 0033 000380/2008
0051 000659/2009
0058 001059/2010
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0062 001514/2010
BRUNO FERNANDO RODRIGUES 0040 000638/2008
BRUNO PAIVA BARTHOLO 0047 000532/2009
CAMILA SLONGO PEGORARO 0067 002735/2010
CARLA CRISTINE KARPSTEIN 0045 000343/2009
CARLA ROBERTA DOS S. BELE 0101 000596/2011
CARLOS ALBERTO ROMANI 0059 001166/2010
0087 000364/2011
0097 000523/2011
0106 000725/2011
0113 000040/2012

CARLOS FERNANDES 0011 000130/2006
0014 000292/2006
CAROLINA CHUWEI CHENG 0042 000033/2009
CAROLINE SOUZA DE LIMA 0049 000632/2009
CAROLINE SPADER 0112 004481/2011
0114 000043/2012
CASSIO LIZANDRO TELLES 0013 000255/2006
CEZAR AUGUSTO BAU DE CARL 0015 000348/2006
CHESLI C. DA SILVA 0074 000049/2011
CLARISSA LOPES ALENDE 0102 000607/2011
CLAUDIOMIR FONSECA VINCEN 0019 000729/2006
0024 000216/2007
CLEDIMAR BERTOLDO 0064 001931/2010
0105 000713/2011
0107 000726/2011
0118 000056/2012
0131 000099/2012
CLODOALDO MAZURANA 0012 000137/2006
0035 000447/2008
0057 000967/2010
0075 000070/2011
0076 000087/2011
0084 000330/2011
0095 000485/2011
0096 000512/2011
0116 000053/2012
0122 000082/2012
0125 000087/2012
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0108 000747/2011
CRISTIANE PAGNONCELLI DE 0006 000018/2003
0018 000536/2006
0043 000040/2009
0064 001931/2010
0069 002993/2010
0082 000240/2011
0089 000422/2011
0111 000812/2011
DALILA CRISTINA MARCON 0067 002735/2010
DANIEL SILVA CASCO 0007 000259/2004
DANIELI MICHELON DO VALLE 0015 000348/2006
DANIELY SABRINA SIMIONI F 0012 000137/2006
DEBORA CRISTINA DE SOUZA 0093 000450/2011
DIEGO BODANESE 0054 000831/2009
DONATO ACORDI 0060 001255/2010
EDIVAN JOSÉ CUNICO 0120 000070/2012
EDUARDO DESIDERIO 0017 000520/2006
EDUARDO JOSE VALDERRAMA 0042 000033/2009
EGLACY PAULINO 0081 000207/2011
ELENA BEATRIZ WINCK 0060 001255/2010
ELISA GEHLEN PAULA BARROS 0103 000636/2011
ELISIO APOLINARIO RIGONAT 0033 000380/2008
0051 000659/2009
0058 001059/2010
ERISVANHA RAMOS DE SOUZA 0004 000230/2000
ERLON ANTONIO MEDEIROS 0112 004481/2011
0114 000043/2012
ERNESTO AUNTUNES CARVALHO 0069 002993/2010
EUNICE BRUGNEROTTO 0057 000967/2010
EVERTON BERNARDI 0049 000632/2009
EVERTON MUELLER 0010 000374/2005
0025 000426/2007
0026 000435/2007
0037 000584/2008
0038 000586/2008
0039 000588/2008
0043 000040/2009
EVILASIO DE CARVALHO JUNI 0008 000069/2005
EZEQUIEL FERNANDES 0055 000243/2010
FABIANA PIMENTEL 0045 000343/2009
FABIANE BIGOLIN WEIRICH A 0032 000334/2008
FABIO FORSELINE 0027 000480/2007
FABIO JUNIOR BUSSOLARO 0069 002993/2010
FABIO LUIS ANTONIO 0017 000520/2006
FABIULA SCHMIDT 0032 000334/2008
FELIPE GERMANO CACICEDO C 0044 000324/2009
0046 000373/2009
0083 000271/2011
0091 000442/2011
0092 000443/2011
FERNANDO LUIZ CHIAPETTI 0133 000155/2007
FLAVIA DREHER NETTO 0050 000648/2009
FLAVIA GOTARDO SEIDEL 0021 000038/2007
FLAVIA MOTTA E CORREA 0032 000334/2008
FLAVIANO BELLINATI GARCIA 0108 000747/2011
FLAVIO ALBERTO OPOLSKI 0067 002735/2010
FLAVIO ANTONIO ROMANI 0032 000334/2008
0036 000565/2008
0040 000638/2008
0052 000701/2009
0057 000967/2010
0059 001166/2010
0087 000364/2011
0097 000523/2011
0106 000725/2011
0113 000040/2012
FLAVIO SANTANNA VALGAS 0063 001797/2010
FRANCIELE DA ROZA COLLA 0098 000546/2011
0110 000794/2011
0115 000045/2012
0126 000088/2012
0127 000089/2012
0128 000090/2012
0129 000091/2012
FRANCIELO BINSFELD 0086 000355/2011
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA 0103 000636/2011
GEFERSON LUIS CHETSCO 0044 000324/2009
0074 000049/2011
GEONIR EDVARD FONSECA VIN 0003 000487/1997
0019 000729/2006
0023 000147/2007
0024 000216/2007
0044 000324/2009
0074 000049/2011
0083 000271/2011
0091 000442/2011
0092 000443/2011
0121 000071/2012
GEOVANI GHIDOLIN 0072 004261/2010
GILBERTO JAKIMIU 0046 000373/2009
GILSON REIS DE SOUZA 0004 000230/2000
GIOVANI MAZURANA 0075 000070/2011
0076 000087/2011
0096 000512/2011
0116 000053/2012
0122 000082/2012
GUSTAVO F. SANTOS 0067 002735/2010
HELLISON EDUARDO ALVES 0040 000638/2008
HERLLI CRISTINA FERNANDES 0055 000243/2010
IVO HENRIQUE BAIRROS 0011 000130/2006
IVONE BIGOLIN SIVIERO 0053 000796/2009
JAIME JACIR GUZZO 0029 000549/2007
JAIR FREDERICO GALVAN FIL 0085 000333/2011
JANAINA FELICIANO FERREIR 0109 000789/2011
JANAINA MONIQUE ZANELATTO 0119 000057/2012
JANIO SANTOS DE FIGUEIRED 0132 000134/2000
JOCELANI PINZON 0001 000300/1993
0009 000357/2005
0022 000091/2007
0030 000643/2007
0041 000641/2008
0065 002259/2010
0070 003979/2010
0077 000100/2011
0086 000355/2011
JORGE LUIZ DE MELLO 0002 000424/1997
0082 000240/2011
JORGE LUIZ DE MELO 0006 000018/2003
0069 002993/2010
JOSE GUNTHER MENZ 0014 000292/2006
0112 004481/2011
0114 000043/2012
JOSE LUIZ RAMUSKI 0023 000147/2007
JOSIANE BORGES PRADO 0015 000348/2006
0102 000607/2011
JOSIAS LUCIANO OPUSKEVICH 0040 000638/2008
JULIANA DE CARVALHO ANTUN 0045 000343/2009
JULIANO RICARDO TOLENTINO 0068 002945/2010
JULIO CESAR GOULART LANES 0054 000831/2009
0059 001166/2010
KELLI BERNADETE MATIEVICZ 0008 000069/2005
0021 000038/2007
0048 000549/2009
0056 000366/2010
0106 000725/2011
0113 000040/2012
LAURO ROCHA HOFF 0081 000207/2011
LEANDRO DE QUADROS 0068 002945/2010
LEANDRO PIEREZAN 0086 000355/2011
LEILA APARECIDA DA ROCHA 0045 000343/2009
LEOMAR ANTONIO JOHANN 0068 002945/2010
LEONARDO DA COSTA 0045 000343/2009
LOMBARDI DE MENEZES ISMAE 0074 000049/2011
LUCIANO RIBEIRO VITORASSI 0062 001514/2010
LUIZ ANTONIO URBANO DOS S 0073 004943/2010
LUIZ CARLOS PASQUALINI 0045 000343/2009
LUÍS RAIMUNDO CORTI 0045 000343/2009
MARCELA SPINELLA DE OLIVE 0104 000696/2011
MARCELO BIENTINEZ MIRO 0024 000216/2007
MARCELO LOPES VALENTE 0042 000033/2009
MARCIA CRISTINA G. ZANELA 0119 000057/2012
0124 000086/2012
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0062 001514/2010
MARCOS ODACIR ASCHIDAMINI 0112 004481/2011
0114 000043/2012
MARCOS VINICIUS BOSCHIROL 0031 000296/2008
MARCUS DOUGLAS MIRANDA 0071 004075/2010
MARILI R. TABORDA 0123 000084/2012
MAURICIO CURTO FRANÇA 0042 000033/2009
MAYKON C. A. ESPINDOLA 0024 000216/2007
MICHELLY ALBERTI 0011 000130/2006
0102 000607/2011
MILKEN JACQUELLINE C. JAC 0063 001797/2010
MOACIR LUIZ GUSSO 0001 000300/1993
0004 000230/2000
0006 000018/2003
0018 000536/2006
0019 000729/2006
0020 000740/2006

0043 000040/2009
0061 001415/2010
0064 001931/2010
0069 002993/2010
0072 004261/2010
0082 000240/2011
0089 000422/2011
0111 000812/2011
MONICA F. BRESOLIN 0002 000424/1997
NAYANE GUASTALA 0045 000343/2009
NELSON PASCHOALOTTO 0050 000648/2009
NELSON PASCHOALOTTO 0050 000648/2009
0088 000397/2011
0090 000427/2011
NELSON PASCHOALOTTO 0130 000092/2012
NEREU CARLOS MASSIGNAN 0005 000464/2001
0078 000128/2011
0079 000129/2011
0080 000195/2011
0081 000207/2011
NEVALDO FRANCISCO CAZELLA 0012 000137/2006
NILSO LUIZ FERNANDES 0011 000130/2006
0014 000292/2006
0023 000147/2007
0028 000502/2007
0042 000033/2009
0049 000632/2009
0065 002259/2010
0071 004075/2010
0089 000422/2011
NOELI DE SOUZA MACHADO 0041 000641/2008
0048 000549/2009
0056 000366/2010
0093 000450/2011
0106 000725/2011
0113 000040/2012
0132 000134/2000
OLDEMAR MARIANO 0007 000259/2004
0040 000638/2008
OTAVIO AUGUSTO INACIO MAS 0078 000128/2011
0079 000129/2011
0080 000195/2011
0081 000207/2011
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0063 001797/2010
PATRICIA S. A. TOFANELLI 0112 004481/2011
PAULO CESAR BABINSKI 0054 000831/2009
PAULO CESAR PIN 0010 000374/2005
0036 000565/2008
0073 004943/2010
0085 000333/2011
PAULO FRANCISCO SARMENTO 0032 000334/2008
PAULO FRANCISCO SARMENTO 0032 000334/2008
PEDRO ROBERTO ROMÃO 0099 000552/2011
RAQUEL GONCALVES NUNES 0100 000580/2011
RAUL JOSE PROLO 0003 000487/1997
0024 000216/2007
0044 000324/2009
0074 000049/2011
0083 000271/2011
0091 000442/2011
0092 000443/2011
REGIANE CAPELEZZO 0017 000520/2006
REGILDA MIRANDA HEIL FERR 0045 000343/2009
0080 000195/2011
RENATA MONTEIRO DE ANDRAD 0015 000348/2006
RENATA PEREIRA COSTA DE O 0021 000038/2007
RICARDO J. CARNIELETTO 0013 000255/2006
ROBERTO A. BUSATO 0040 000638/2008
ROBERTO BUSATO FILHO 0040 000638/2008
RODRIGO BIEZUS 0120 000070/2012
RODRIGO LONGO 0067 002735/2010
RODRIGO MELLO DA MOTTA LI 0100 000580/2011
RONALDO GOIS ALMEIDA 0032 000334/2008
RONILSON FONSECA VINCENSI 0044 000324/2009
0074 000049/2011
RONIR IRANI VINCENSI 0024 000216/2007
ROSANA SILVEIRA VAZ BORDI 0071 004075/2010
ROSEL ANTONIO BERALDO 0051 000659/2009
0055 000243/2010
0058 001059/2010
ROSELILCE FRANCELI CAMPAN 0046 000373/2009
0047 000532/2009
ROSEMAR ANGELO DE MELO 0016 000377/2006
ROZANI KOVALSKI 0107 000726/2011
0118 000056/2012
0131 000099/2012
RUBIELLE GIOVANA BANDEIRA 0040 000638/2008
RUDEMAR TOFOLO 0001 000300/1993
SANDRA VIVIANE MENESES FE 0133 000155/2007
SCHEILA RUARO 0003 000487/1997
SERGIO LUIZ BELOTTO JR 0040 000638/2008
SERGIO MARINHO LINS 0004 000230/2000
SILVANA DE MELLO GUZZO 0067 002735/2010
0085 000333/2011
TAISA G. LUNARDI POTULSKI 0062 001514/2010
TALITA FERRARESI 0072 004261/2010
TATIANE APARECIDA LANGE 0069 002993/2010
0082 000240/2011
ULISSES FALCI JUNIOR 0033 000380/2008
0051 000659/2009
0058 001059/2010
VAGNER ANDREI BRUNN 0067 002735/2010
0085 000333/2011
0117 000054/2012
VALDINEI WILLIAN WOTRICH 0066 002600/2010
VALMOR ANTONIO SANDINI 0103 000636/2011
0108 000747/2011
VERIDIANO FILIPPI 0001 000300/1993
0003 000487/1997
VERONI LOURENÇO SCABENI 0019 000729/2006
0044 000324/2009
0074 000049/2011
0121 000071/2012
VICENTE DE PAULA MARQUES 0018 000536/2006
VICENTE DURIGON 0073 004943/2010
WALTER LUIZ DAL MOLIN 0032 000334/2008
0036 000565/2008
0040 000638/2008
0052 000701/2009
0057 000967/2010
0059 001166/2010
0087 000364/2011
0097 000523/2011
0106 000725/2011
0113 000040/2012
WILIAN LUCINI MALACARNE 0120 000070/2012

1. EXECUCAO DE SENTENCA-0000024-14.1993.8.16.0079-SUELI MARLETI RUARO e outros x FERDINANDO LUIZ GALEAZZI FI- (Manifestem-se as partes ante o bloqueio no sistema Bacen/Jud, conforme informação de fls.169/171, no prazo de cinco dias.)-Advs. RUDEMAR TOFOLO, VERIDIANO FILIPPI, JOCELANI PINZON e MOACIR LUIZ GUSSO-.

2. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000064-54.1997.8.16.0079-BANCO ITAU S.A x COMERCIO DE CEREAIS MRS LTDA e outros- (Pagar custas ao Sr. Escrivão R$418,96, ao Sr. Distribuidor R$434,45, ao Sr. Oficial de Justiça - Vantuir Velasco R$255,02 e a Taxa Judiciária R$131,43, mediante guias no site do Tribunal de Justiça, no prazo de dez (10) dias.)-Advs. MONICA F. BRESOLIN e JORGE LUIZ DE MELLO-.

3. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0000042-93.1997.8.16.0079-ESP. DE IRINEO RUARO, repres. por Rossano Ruaro x PIZZATO & TEDESCO LTDA-(Manifeste-se o credor sobre o prosseguimento do feito, ante a negativa de Bloqueio no Bacen/Jud.)-Advs. RAUL JOSE PROLO, SCHEILA RUARO, GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI e VERIDIANO FILIPPI-.

4. INDENIZACAO-0000244-65.2000.8.16.0079-TRANSAR TRANSPORTES LTDA e outro x J. F. DE OLIVEIRA NAVEGACAO LTDA-"(fls.243) - Indefiro o requerimento retro. Com efeito, a partir do bloqueio judicial nas contas do executado, cessa a mora, e os devedores passam a ser corrigidos pelos índices aplicáveis aos depósitos judiciais. Assim, não há que se falar em atualização do débito para data além do bloqueio de fls. 215/216. Oficie-se a Caixa Economica Federal para que efetue a transferencia do saldo remanescente para a conta de origem pertencene à executada. Tendo em vista o pagamento integral do débito, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art.794, inciso I do CPC. P.R.I." -Advs. MOACIR LUIZ GUSSO, GILSON REIS DE SOUZA, SERGIO MARINHO LINS e ERISVANHA RAMOS DE SOUZA-.

5. MONITORIA - EXECUCAO-0000122-18.2001.8.16.0079-CESAR ANTONIO PARIZOTTO x SALETE PESSETI MARCON-(Retirar Carta Precatória para cumprimento da mesma, bem como recolher as diligencias conforme informação de fls.155.) -Adv. NEREU CARLOS MASSIGNAN-.

6. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0000218-62.2003.8.16.0079-JORGE LUIZ DE MELO x PAULO NICANOR ROMANI-"(fls.968) ...Considernado o integral cumprimento da obrigação com o depósito de fls. 964, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 794, inc. I, do CPC. (...)" -Advs. JORGE LUIZ DE MELO, MOACIR LUIZ GUSSO e CRISTIANE PAGNONCELLI DE GODOY-.

7. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0000444-33.2004.8.16.0079-NCA METALURGICA LTDA - ME e outro x KARIN MARIA STORCK - FI- (Manifeste-se o credor sobre o prosseguimento do feito, ante a negativa de Bloqueio no Bacen/Jud.)-Advs. ANGELO ALBERTO MENEGATI BOSCHI, DANIEL SILVA CASCO e OLDEMAR MARIANO-.

8. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0000978-40.2005.8.16.0079-M.A. MAQUINAS AGRICOLAS LTDA x EDNO ALVES RODRIGUES- (Recolher custas referente ao cumprimento de sentença ao Sr. Escrivão no valor de R$817,80 e a Taxa Judiciaria no valor de R$47,89, mediante guia no site do TJPR.)-Advs. EVILASIO DE CARVALHO JUNIOR, ANDRE VETTORELLO, ALEXANDRE VETTORELLO e KELLI BERNADETE MATIEVICZ BENITES-.

9. ARROLAMENTO-0000403-32.2005.8.16.0079-LUIZ CARLOS SCHERER MELO DOS REIS x ESP. ANTONIO CARLOS MELO DOS REIS- (Manifeste-se a parte autora ante o prosseguimento do feito, sob pena de extinção, em cinco (05) dias, conforme portaria nº.03/2011.)-Adv. JOCELANI PINZON-.

10. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0000930-81.2005.8.16.0079-DELFINA GROSS e outro x DECIO NILO SCHENEIDER e outros- "(fls.287) - Intime-se o executado a fim de que, nos termos do art. 475-J, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia apontada na memória de calculo, com os acréscimos legais, sob pena de não o fazendo incidir multa de 10%. Não sendo o pagamento efetuado no prazo supra, acrescente-se a multa de 10% acima referida, bem como o valor correspondente a honorários advocatícios da ação de execução, que fixo desde já em 10% sobre o valor devido (CPC, art. 20, § 4º), e, após,

expeça-se mandado de penhora, avaliação e depósito, observando o disposto no art. 475-J, § 1º, do CPC. Efetivada a penhora, proceda-se a intimação da parte devedora para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, advertindo-se desde logo que referida defesa somente poderá versar sobre os termos indicados no art. 475-L do CPC. Defiro os benefícios do art. 172, §2º, do CPC. Int. e Dil. Nec." (Recolher custas remanescentes ao Sr. Escrivão no valor de R $211,50, mediante guias no site do TJPR.)-Advs. PAULO CESAR PIN e EVERTON MUELLER-.

11. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0000694-95.2006.8.16.0079-ROSANGELA FATIMA FERNANDES x BRASIL TELECOM S/A- "(fls.249) - Intime-se pessoalmente o devedor para, nos termos do artigo 475-J (prazo de 15 dias), pague o devido e seus acréscimos, sob pena de não o fazendo, acrescer-se multa no percentual de 10% sobre o valor da condenação e serem penhorados tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Int. Dil. Nec." (Recolher custas referente ao cumprimento de sentença ao Sr. Escrivão no valor de R$763,00 e a Taxa Judiciaria no valor de R $39,82 mediante guia no site do TJPR.)-Advs. NILSO LUIZ FERNANDES, CARLOS FERNANDES, IVO HENRIQUE BAIRROS, MICHELLY ALBERTI, ADRIANA C. DE CASTILHO ANDREA e ADAO FERNANDES DE OLIVEIRA-.

12. EXECUCAO DE SENTENCA-0000755-53.2006.8.16.0079-CLODOALDO MAZURANA x ELEODORO DA SILVA-(Recolher custas referente ao cumprimento de sentença ao Sr. Escrivão no valor de R$211,50, mediante guia no site do TJPR.) -Advs. CLODOALDO MAZURANA, DANIELY SABRINA SIMIONI FERREIRA TORRES e NEVALDO FRANCISCO CAZELLA-.

13. MONITORIA - EXECUCAO-0000686-21.2006.8.16.0079-AUTO POSTO ZENI LTDA x GESUE ANTONIO PAGI- (Manifeste-se o credor sobre o prosseguimento do feito, ante a negativa de Bloqueio no Bacen/Jud.)-Advs. CASSIO LIZANDRO TELLES e RICARDO J. CARNIELETTO-.

14. PROTESTO CONTRA ALIEN.DE BENS-0000409-05.2006.8.16.0079-DELOIR SUTIL GRAL e outro x DEJALME VILSO GALLO E CIA LTDA- (Manifeste-se a parte autora ante o prosseguimento do feito, sob pena de extinção, em cinco (05) dias, conforme portaria nº.03/2011.)-Advs. CARLOS FERNANDES, NILSO LUIZ FERNANDES e JOSE GUNTHER MENZ-.

15. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0000674-07.2006.8.16.0079-LENIRA CARMELINDA MACULAN DE OLIVEIRA x BRASIL TELECOM S/A-"(fs.172) - Tendo em vista o pagamento integral do débito, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 794, inciso I do CPC. Expeça-se alvará em favor do credor. P.R.I." -Advs. CEZAR AUGUSTO BAU DE CARLI, JOSIANE BORGES PRADO, RENATA MONTEIRO DE ANDRADE e DANIELI MICHELON DO VALLE-.

16. INVENTARIO-0000830-92.2006.8.16.0079-VARCIL PIVA x ESP. ZELOIR PIVA-(Manifeste-se a parte autora ante o prosseguimento do feito, sob pena de extinção, em cinco (05) dias, conforme portaria nº.03/2011.)-Adv. ROSEMAR ANGELO DE MELO-.

17. MONITORIA - EXECUCAO-0000746-91.2006.8.16.0079-INGA VEICULOS LTDA x ELOIZA KUFNER- (Manifeste-se o credor sobre o prosseguimento do feito, ante a negativa de Bloqueio no Bacen/Jud.)-Advs. ALCIONE LUIZ PARZIANELLO, REGIANE CAPELEZZO, EDUARDO DESIDERIO e FABIO LUIS ANTONIO-.

18. INDENIZACAO-ORD.-0000535-55.2006.8.16.0079-FALMIR MARCANTE x ESTADO DO PARANA e outro-"fls.436/438 e versos) ...Tendo em vista que as circunstancias da causa evidenciam a improbabilidade de transação, passo a sanear o feito em gabinete, com fundamento no art. 331, § 3º, do CPC. Na contestação apresentada pelo Estado do Paraná, foi arguida a ilegitimidade passiva do réu. (...) Entretatno, não assiste razãoa o réu. Isso porque tem-se reconhecido que os cartórios, sejam judiciais ou extrajudiciais, exercem atividade pública por delegação, de modo que o Estado possui responsabilidade frente a danos causados à particulares, em razão do comando contido no art. 37, §6º, da CF. (...) Da denunciação da lide. O denunciado insurge-se contra a denunciação à lide, alegando que esta não é admitida quando causar intromissão de fatos e fundamentos jurídicos novos. Contudo, razão não lhe assiste, porque já constam, nos autos, documentos e alegações referentes à eventual responsabilidade do denunciado. Ademais, a questão de ser ou não o denucniado responsavel pelo ato anoso afirmado é insita ao mérito, raqzão pela qual há de ser com este analisada. Estão presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válidos do processo, consubstanciados na capacidade processual, competencia, jurisdição e ausencia de qualquer fato impeditivo. Quanto as condições da ação, a pretensão deduzida em juízo é juridicamente possivel, evidencia-se o interesse juridico e, por ultimo, as partes são legitimas. Não há nulidades a serem sanadas. Desta forma, por estar o processo em ordem, declaro-o saneado. Fixo como ponto controvertido que será objeto de prova: a) presença dos pressupostos da responsabilidade civil e dever de indenizar. Defiro as provas requeridas, consistentes em juntada de novos documentos, depoimento pessoal das partes e prova testemunhal cujo rol deverá ser apresentado no prazo previsto pelo art. 407, do CPC, bem como prova pericial. Designo audiencia de instrução e julgamento para o dia 12 de abril de 2012, às 13 horas e 30 minutos. Indefiro a realização de prova pericial, eis que não há controvérsia acerca da falsificação da procuração utilizada do negócio jurídico. Int. e Dil. Nec." - (OBSERVAÇÃO: A parte interessada deverá no prazo legal depositar as GRC devidamente recolhidas, referente as pessoas a serem intimadas pessoalmente, sob pena de caracterizar desistência da oitiva. Poderá ainda manifestar nos autos a possibilidade de comparecer independente de intimação.) -Advs. ALINE FATIMA MORELATTO, MOACIR LUIZ GUSSO, CRISTIANE PAGNONCELLI DE GODOY e VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO-.

19. EXECUCAO DE SENTENCA-0000407-35.2006.8.16.0079-BENVINDA DO CARMO DE CHAVES x MUNICIPIO DE SAO JORGE DO OESTE - PR- "(fls.188 e verso - Parcial) ...Ante todo o exposto, julgo improcedente os presentes embargos à execução, julgando extinto o feito com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o embargante ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, §4º do Código de Processo Civil. Cumpram-se, no que forem aplicáveis, as disposições do Código de Normas da Egrégia Corregedoria de Justiça do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."-Advs. ARNI DEONILDO HALL, GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI, CLAUDIOMIR FONSECA VINCENSI, VERONI LOURENÇO SCABENI e MOACIR LUIZ GUSSO-.

20. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000590-06.2006.8.16.0079-MUNICIPIO DE SAO JORGE DO OESTE - PR x VALMIR AGOSTINHO SANGALETTI- (Conforme Portaria nº.03/2011, item 5.2, Suspendo o feito pelo prazo de quinze (15) dias, uma vez que a parte requerente pleiteou, tendo em vista o parcelamento do débito.)-Adv. MOACIR LUIZ GUSSO-.

21. BUSCA E APREENSAO-0000938-87.2007.8.16.0079-B.V. FINANCEIRA S/A - C.F.I. x EMERSON RODRIGUES- "(fls.100/102 e versos - Parcial) ...Diante do exposto, com fundamento no Decreto-lei 911/69, julgo procedente o pedido inicial, a fim de confirmar definitivamente a liminar concedida à fl. 22/23, declarando em definitivo o direito da autora à posse e domínio do automóvel Volkswagen, Gol City 1.0 MI, 2005/2005, preto, Placa AMX-7998, Chassi 9BWCA05X05T102054. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, considerando o grau de zelo do profissional, do lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa e o trabalho realizado pelo advogado fixando em R$500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, §4º do CPC. P.R.I."-Advs. RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA, FLAVIA GOTARDO SEIDEL, AFONSO MARANGONI JUNIOR e KELLI BERNADETE MATIEVICZ BENITES-.

22. USUCAPIAO-0001039-27.2007.8.16.0079-JORGE AUGUSTO CABREDO LIZANO x JURACI GODOI- (Conforme Portaria nº.03/2011, item 5.17, INTIMO a procuradora do requerido para que comprove a ciência da parte sobre a renuncia, no prazo de dez dias.)-Adv. JOCELANI PINZON-.

23. INDENIZACAO-ORD.-0001004-67.2007.8.16.0079-INES VIEIRA GONCALVES x MIOLA E FRACASSO LTDA- (Conforme Portaria nº.03/2011, item 5.2, Suspendo o feito até o julgamento final do agravo de instrumento, uma vez que ainda encontra-se pendente.)-Advs. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI, ARNI DEONILDO HALL, JOSE LUIZ RAMUSKI e NILSO LUIZ FERNANDES-.

24. BENEFICIO PREVIDENCIARIO-0001020-21.2007.8.16.0079-DORVALINA SANTOS DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-(fls.164)-Ciência às partes do retorno dos autos, para que requeiram o que for de direito. Após, arquivamento do presente autos. Int. -Advs. ARNI DEONILDO HALL, GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI, CLAUDIOMIR FONSECA VINCENSI, RONIR IRANI VINCENSI, RAUL JOSE PROLO, MARCELO BIENTINEZ MIRO e MAYKON C. A. ESPINDOLA-.

25. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000650-42.2007.8.16.0079-INSUAGRO INSUMOS AGRICOLAS LTDA x SEBASTIÃO DA COSTA-"(fls.62) ...Diante do exposto, HOMOLOGO, a transação para que produza os efeitos legais e de direito, julgando extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do inciso III, do art. 269, do CPC. Custas e honorários advocatícios nos termos da transação. P.R.I." -Adv. EVERTON MUELLER-.

26. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000657-34.2007.8.16.0079-INSUAGRO INSUMOS AGRICOLAS LTDA x GILMAR GRAUPNER- (Recolher diligencia do Sr. Oficial de Justiça - Rogério Luiz Bogoni no valor de R$111,00, para fins de cumprimento do mandado de penhora e intimação do requerido, mediante guias no site do TJPR.)-Adv. EVERTON MUELLER-.

27. EMBARGOS A EXECUCAO-0000549-05.2007.8.16.0079-J.D.BEBIDAS LTDA. x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ-"(fls.137/141 e versos - Parcial) ...Em face do exposto, julgo improcedentes os presentes Embargos à Execução. De consequência, julgo extinto o feito sem resolução do mérito nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil.

Condeno o embargante ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), considerando-se o trabalho exigido do procurador da parte embargada, o tempo de duração do feito e a complexidade da causa. Cumpram-se, no que forem pertinentes, as demais determinações do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, junte-se cópia da presente decisão aos autos em apenso (080/2000), e arquivem-se." -Advs. FABIO FORSELINE e ANDRE GUSTAVO VALLIM SARTORELLI-.

28. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0000818-44.2007.8.16.0079-MUNICIPIO DE DOIS VIZINHOS-PR. x ADILSON ROBERTO RIBEIRO e seu conjunto familiar e outros- (Recolher custas referente ao cumprimento de sentença ao Sr. Escrivão no valor de R$133,95, mediante guia no site do TJPR.)-Adv. NILSO LUIZ FERNANDES-.

29. INVENTARIO-0000810-67.2007.8.16.0079-PEDRO DE OLIVEIRA e outros x ESP. DEONIZIO DE OLIVEIRA e outro-(O Requerente para firmar termo das ultimas declarações.) -Adv. JAIME JACIR GUZZO-.

30. ACAO MONITORIA-0000885-09.2007.8.16.0079-DIVEL DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA x ADELINO SCHOMOLLER- (Manifeste-se a parte autora ante o prosseguimento do feito, sob pena de extinção, em cinco (05) dias, conforme portaria nº.03/2011.)-Adv. JOCELANI PINZON-.

31. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0001388-93.2008.8.16.0079-UNIAO EDUCACIONAL DE CASCAVEL-UNIVEL x KARINI LILIANE MARTINS e outros-(Manifeste-se a parte autora ante o prosseguimento do feito, sob pena de extinção, em cinco (05) dias, conforme portaria nº.03/2011.)-Adv. MARCOS VINICIUS BOSCHIROLLI-.

32. ACAO ORD. REPARACAO DE DANOS-0001535-22.2008.8.16.0079-CARLA FELICITA ZANELLA e outro x BANCO DAYCOVAL S/A-"(fls.255/258 e versos - Parcial) ...Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido deduzido na petição inicial, para o fim de: a) confirmando a tutela antecipada de fls.136/137

declarar o dever da requerida em cumprir o contrato entabulado entre as partes, com o depósito do valor financiado em favor dos requerentes, bem como emitir novos boletos bancários com data de vencimento da primeira parcela a partir do depósito de fls. 191; b) condenar a primeira requerida ao pagamento de indenização no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais aos autores, corrigidos monetariamente pelo INPC desde a presente data e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, desde a citação.
De conseqüência, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento de 50% das custas processuais e honorários advocatícios, no valor fixado em R$ 3.000,00 (mil reais) em atenção ao disposto no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, considerando o trabalho exigido do advogado, o tempo de duração do feito, e a complexidade da causa que exigiu a realização de audiência de instrução e julgamento, devendo ser observada a devida compensação, nos termos da Súmula nº 306 do STJ Cumpram-se as demais providências preconizadas no Código de Normas da Egrégia Corregedoria de Justiça Estadual e, observadas as formalidades legais, oportunamente, arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se."-Advs. WALTER LUIZ DAL MOLIN, FLAVIO ANTONIO ROMANI, FLAVIA MOTTA E CORREA, PAULO FRANCISCO SARMENTO ESTEVES, PAULO FRANCISCO SARMENTO ESTEVES FILHO, RONALDO GOIS ALMEIDA, FABIANE BIGOLIN WEIRICH ALMEIDA e FABIULA SCHMIDT-.
33. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0001087-49.2008.8.16.0079-INDUSTRIA E COMERCIO DE LATICINIOS VERE LTDA x ODACIR CIRINO RODRIGUES- (Recolher diligencia do Sr. Oficial de Justiça - Rogério Luiz Bogoni no valor de R$111,00, para fins de cumprimento do mandado de penhora e remoção do requerido, mediante guias no site do TJPR.)-Advs. AURIMAR JOSE TURRA, ELISIO APOLINARIO RIGONATO CHAVES e ULISSES FALCI JUNIOR-.
34. RETIFICACAO DE REGISTRO-0001179-27.2008.8.16.0079-ANGELINO BERNARDI- "(fls.46 verso) ...Ante o exposto, com fundamento no artigo 109 e seguintes da Lei 6.015/73, julgo procedente o pedido formulado pelo requerente determinando, em conseqüência, a retificação do assento de seu casamento e documentos pessoais, fazendo-se constar seu nome como ANGELINO BERNARDI. Julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC. Expeça-se mandado de retificação. Encaminhe-se, mediante ofício. Custas pelo requerente. P.R.I."-Adv. ALEXANDRE HENRIQUE GUZZO-.
35. ARROLAMENTO-0001299-70.2008.8.16.0079-ORTENILDA MULLER VIEIRA e outros x ESP. JUVELINO PINTO VIEIRA-(Ante a informação sobre o debito as fls.50, manifeste-se o exequente.) -Adv. CLODOALDO MAZURANA-.
36. REINTEGRACAO DE POSSE-0001141-15.2008.8.16.0079-ADRIANO DAL PUPO x DINEI FRANCISCO BATTISTELLA-"(fls.88/91 e versos) ... Ante ao exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, com o efeito de confirmar a liminar, e consolidar a posse do autor sobre o veículo descrito na inicial, às fls. 33/34. De conseqüência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, o que faço com fulcro no art. 269, I, do CPC. Condeno o autor ao pagamento de 30% das custas processuais, e honorários advocatícios que fixo em R$ 500,00 (quinhentos reais). Condeno o requerido ao pagamento de 70% das custas processuais e honorários advocatícios, os quais nos termos do artigo 20, §§ 3º 4º do CPC, fixo em R$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), levando-se em consideração o grau de zelo dos profissionais, o tempo de tramitação do feito, e a complexidade da causa que exigiu a realização de audiência de instrução e julgamento e a apresentação de memoriais. Observe-se a compensação dos honorários, nos termos da Súmula nº 306 do STJ. Cumpram-se, no que forem aplicáveis, as disposições do Código de Normas da Egrégia Corregedoria de Justiça do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." -Advs. WALTER LUIZ DAL MOLIN, FLAVIO ANTONIO ROMANI e PAULO CESAR PIN-.
37. EXECUCAO DE SENTENCA-0000929-91.2008.8.16.0079-INSUAGRO INSUMOS AGRICOLAS LTDA x CLAUDEMIR DA SILVA- (Recolher diligencia do Sr. Oficial de Justiça - André Guilherme de Freitas no valor de R$111,00, para fins de cumprimento do mandado de penhora e intimação do requerido, mediante guias no site do TJPR.)-Adv. EVERTON MUELLER-.
38. EXECUCAO DE SENTENCA-0001169-80.2008.8.16.0079-INSUAGRO INSUMOS AGRICOLAS LTDA x CLAUDIMIR DE SOUZA- (Recolher diligencia do Sr. Oficial de Justiça - Rogério Luiz Bogoni no valor de R$111,00, para fins de cumprimento do mandado de penhora e intimação do requerido, mediante guias no site do TJPR.)-Adv. EVERTON MUELLER-.
39. EXECUCAO DE SENTENCA-0001391-48.2008.8.16.0079-INSUAGRO INSUMOS AGRICOLAS LTDA x JOSE ISAURINO ALVES FERREIRA- (Recolher diligencia do Sr. Oficial de Justiça - André Guilherme de Freitas no valor de R $111,00, para fins de cumprimento do mandado de penhora e intimação do requerido, mediante guias no site do TJPR.)-Adv. EVERTON MUELLER-.
40. DECLARATORIA-0000847-60.2008.8.16.0079-NADIA SANTOLIN MORELLO e outro x HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO- "(fls.129) - Recebo o Recurso interposto apenas no efeito devolutivo (artigo 520, inciso IV, do CPC. Vista ao apelado para, querendo, contrarrazoar no prazo legal e, após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens e cautelas de estilo. Int."-Advs. WALTER LUIZ DAL MOLIN, FLAVIO ANTONIO ROMANI, OLDEMAR MARIANO, SERGIO LUIZ BELOTTO JR, HELLISON EDUARDO ALVES, RUBIELLE GIOVANA BANDEIRA MAGAGNIN, BRUNO FERNANDO RODRIGUES DINIZ, ROBERTO BUSATO FILHO, JOSIAS LUCIANO OPUSKEVICH e ROBERTO A. BUSATO-.
41. INVENTARIO-0001057-14.2008.8.16.0079-CENI ALVES GARCIA VIEIRA x ESP. CILON ALVES GARCIA- (Manifeste-se a parte autora ante o prosseguimento do feito, sob pena de extinção, em cinco (05) dias, conforme portaria nº.03/2011.)-Advs. NOELI DE SOUZA MACHADO e JOCELANI PINZON-.
42. AÇÃO DE COBRANÇA-0001103-66.2009.8.16.0079-KENEDY RIZZI x CONSORCIO NACIONAL EMBRACON LTDA-"(fls.132/136 e versos - Parcial) ...Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por Kenedy Rizzi em face de Consórcio Nacional Embracon LTDA para o fim de condenar a requerida à devolução das parcelas pagas, deduzida a taxa de administração, em 10%, e a taxa de adesão, em 2%, até o 30º dia do encerramento do grupo. Os valores deverão ser corrigidos pelo INPC desde cada pagamento, e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a partir do 30º do encerramento do grupo. De conseqüência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, CPC. Diante da sucumbência mínima do autor aliada à revelia da requerida, condeno-a ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, §3º do Código de Processo Civil, considerando-se que o trabalho realizado, o tempo de duração e a pequena complexidade do feito. Cumpram-se as demais providências preconizadas no Código de Normas da Egrégia Corregedoria de Justiça Estadual e, observadas as formalidades legais, oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." -Advs. NILSO LUIZ FERNANDES, MARCELO LOPES VALENTE, MAURICIO CURTO FRANÇA, EDUARDO JOSE VALDERRAMA e CAROLINA CHUWEI CHENG-.
43. ACAO MONITORIA-0002059-82.2009.8.16.0079-COOP.CRED. MUTUO SERV. PUBL.DE DV - SICOOB CRESERV e outros x SCARIOT COMERCIO DE BEBIDAS LTDA - ME e outros- "(fls.220) - Recebo o Recurso de Apelação interposto em seu duplo efeito. Intime-se a parte apelada para que apresente contrarrazões no prazo legal. Após, encaminhem à Superior Instância, com as homenagens e cautelas de estilo."-Advs. MOACIR LUIZ GUSSO, CRISTIANE PAGNONCELLI DE GODOY e EVERTON MUELLER-.
44. BENEFICIO PREVIDENCIARIO-0001755-83.2009.8.16.0079-IVANIR LAZARIN x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-(Ante a proposta de honorarios periciais apresentado as fls. 88 no valor de R$800,00, manifestem-se as partes no prazo de dez dias.) -Advs. ARNI DEONILDO HALL, GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI, RAUL JOSE PROLO, RONILSON FONSECA VINCENSI, VERONI LOURENÇO SCABENI, GEFERSON LUIS CHETSCO e FELIPE GERMANO CACICEDO CIDAD-.
45. AÇAO DE INDENIZAÇÃO-0001275-08.2009.8.16.0079-PEDRO JOAO OLTRAMARI e outros x COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A- "(fls.215) - Recebo o Recurso de Apelação interposto em seu duplo efeito. Intime-se a parte apelada para que apresente contrarrazões no prazo legal. Após, encaminhem à Superior Instância, com as homenagens e cautelas de estilo."-Advs. LEONARDO DA COSTA, JULIANA DE CARVALHO ANTUNES, FABIANA PIMENTEL, CARLA CRISTINE KARPSTEIN ROMANELLI, LUÍS RAIMUNDO CORTI, LEILA APARECIDA DA ROCHA, LUIZ CARLOS PASQUALINI, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO e NAYANE GUASTALA-.
46. BENEFICIO PREVIDENCIARIO-0001915-11.2009.8.16.0079-MARIA DE LIMA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- "(fls.149) - Recebo o Recurso de Apelação interposto em seu duplo efeito. Intime-se a parte apelada para que apresente contrarrazões no prazo legal. Após, encaminhem à Superior Instância, com as homenagens e cautelas de estilo."-Advs. ROSELILCE FRANCELI CAMPANA, GILBERTO JAKIMIU e FELIPE GERMANO CACICEDO CIDAD-.
47. BENEFICIO PREVIDENCIARIO-0001495-06.2009.8.16.0079-PAULINA PIRES x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- "(fls.133) - Recebo o Recurso de Apelação interposto em seu duplo efeito. Intime-se a parte apelada para que apresente contrarrazões no prazo legal. Após, encaminhem à Superior Instância, com as homenagens e cautelas de estilo."-Advs. ROSELILCE FRANCELI CAMPANA e BRUNO PAIVA BARTHOLO-.
48. ACAO COBRANCA c/c INDENIZAÇÃO-0001699-50.2009.8.16.0079-SANDRA MARISA RIGO x BRADESCO SEGURO- "(fls.155 e verso - Integral) - Vistos etc. (...) Tendo em vista que as circunstancias da causa evidenciam a improbabilidade de transação, passo a sanear o feito em gabinete, com fundamento no art. 331, § 3º, do Código de Processo Civil. II - Foi argüida, em sede preliminar, a carência de ação, em virtude de que o direito já foi satisfeito voluntariamente pela ré na esfera admnistrativa quando solicitado pela autora. Tal preliminar se confunde com o mérito da ação, de modo que serão apreciadas quando do julgamento do feito. Assim, ultrapassadas as questões pendentes, o feito encontra-se em ordem, razão pela qual o declaro saneado. III - Na presente relação processual, constata-se que estão presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento validos do processo, consubstanciados na capacidade processual, competência, jurisdição e ausência de qualquer fato impeditivo. Quanto às condições da ação, a pretensão deduzida em juízo é juridicamente possível, evidencia-se o interesse jurídico e, por ultimo, as partes são legítimas. Desta forma, por estar o processo em ordem, declaro-o saneado. IV - Fixo os seguintes pontos controvertidos que serão objeto de prova: (a) a regularidade dos negócios juridicos celebrados entre as partes; (b) a responsabilidade dos requeridos; (c) os danos; d) eventuais valores a serem pagos. V - Defiro as provas requeridas pelas partes consistentes em juntada de documentos novos, depoimento pessoal das partes e oitiva de testemunhas, cujo rol deverá ser apresentado no prazo previsto pelo art. 407, do CPC. VI - Designo o dia 25/04/2012, às 13:30 horas para realização de audiência de instrução e julgamento. Intimem-se. Diligências necessárias." - (OBSERVAÇÃO: A parte interessada deverá no prazo legal depositar as GRC devidamente recolhidas, referente as pessoas a serem intimadas pessoalmente, sob pena de caracterizar desistência da oitiva. Poderá ainda manifestar nos autos a possibilidade de comparecer independente de intimação.)-Advs. NOELI DE SOUZA MACHADO, KELLI BERNADETE MATIEVICZ BENITES e ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI-.

49. AÇAO DE INDENIZAÇÃO-0001856-23.2009.8.16.0079-JOAO MARIA COUTO x JORNAL DA CIDADE, SIGMA 3 PUBLICIDADE LTDA e outro-"(fls.186) - Recebo a apelação em seus efeitos (art. 520 do CPC). Tendo em conta que o apelado já respondeu as razões da apelação, remetam-se os presentes autos ao e. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Int. e Dil. Nec." -Advs. EVERTON BERNARDI, CAROLINE SOUZA DE LIMA e NILSO LUIZ FERNANDES-.
50. PRESTACAO DE CONTAS-0001621-56.2009.8.16.0079-CLAIR VILMAR CANTELI x BANCO BRADESCO S/A-"(fls.366) - Converto o feito em diligencia. Sobre a prestação de contas de fls. 84/365, diga o autor em cinco dias. Dil. Nec." -Advs. FLAVIA DREHER NETTO, NELSON PASCHOALOTTO e NELSON PASCHOALOTTO-.
51. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0001471-75.2009.8.16.0079-COOP. CRED. LIVRE ADMISSAO SUDOESTE-SICREDI IGUACU x CHIRLEY TEREZINHA FABIANE MARQUETTI e outro-"(fls.86) ...Desta feita, julgo a presente execução extinta, o que faço com fulcro no art. 794, inciso I, do CPC. P.R.I." -Advs. AURIMAR JOSE TURRA, ELISIO APOLINARIO RIGONATO CHAVES, ULISSES FALCI JUNIOR e ROSEL ANTONIO BERALDO-.
52. ACAO MONITORIA-0001820-78.2009.8.16.0079-ILDOMAR DEFAVERI x NELCI PEREIRA DIAS ME-(Ante o retorno das cartas precatórias de fls.23/46, manifestem-se as partes.) -Advs. WALTER LUIZ DAL MOLIN e FLAVIO ANTONIO ROMANI-.
53. EXE.POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE-0001734-10.2009.8.16.0079-SCC COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA e outro x VETERINARIA PURICAMPO LTDA- (Conforme Portaria nº.03/2011, item 13.7, INTIMO o procurador do requerente para que junte certidão atualizada do DETRAN, no prazo de cinco dias.)-Adv. IVONE BIGOLIN SIVIERO-.
54. DECLARATORIA-0001629-33.2009.8.16.0079-HARISON JOAO HORDINA x LOJAS RENNER S/A-(Recolher custas remanescentes ao Sr. Escrivão no valor de R$535,88, ao Distribuidor no valor de R$31,49 e a taxa judiciaria no valor de R $31,46, mediante guias no site do TJPR.) -Advs. PAULO CESAR BABINSKI, DIEGO BODANESE e JULIO CESAR GOULART LANES-.
55. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0000243-31.2010.8.16.0079-ALTEMIR SARETA x ARI TIOSSI e outro- (Manifestem-se as partes ante o bloqueio no sistema Bacen/Jud, conforme informação de fls.47/49, no prazo de cinco dias.)-Advs. HERLLI CRISTINA FERNANDES TOIGO, EZEQUIEL FERNANDES e ROSEL ANTONIO BERALDO-.
56. IMPUGNACAO A ASSIT.JUDICIARIA-0000366-29.2010.8.16.0079-BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS x SANDRA MARISA RIGO-"(fls.23) - As informações perante o DETRAN podem ser obtidas pela própria parte. Ademais, existem outros meios de se obter informações sobre a existencia de bens em nome da ré, sem a necessidade de quebra de seu sigilo fiscal, como por ex.: Junta Comercial. Registro de Imóveis etc. Assim, indefiro o pedido de fls. 22. Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito em dez dias. Dil. Nec." -Advs. ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI, NOELI DE SOUZA MACHADO e KELLI BERNADETE MATIEVICZ BENITES-.
57. INDENIZACAO-0000967-35.2010.8.16.0079-HUMBERTO ULANOSKI x DAP MATERIAIS DE CONSTRUCÃO LTDA (PROVIN MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO) e outro-(Manifestem-se as partes ante a proposta de honorarios periciais apresentado as fls.157/161 no valor de R$7.630,00, no prazo de dez dias.) -Advs. CLODOALDO MAZURANA, EUNICE BRUGNEROTTO, ANTONIO CANAN, FLAVIO ANTONIO ROMANI e WALTER LUIZ DAL MOLIN-.
58. EMBARGOS DO DEVEDOR-0001059-13.2010.8.16.0079-CHIRLEY TEREZINHA MARQUETTI x COOP.CRED. LIVRE ADMISSAO SUDOESTE-SICREDI IGUACU-"(fls.40) ...Desta feita, os presentes embargos perderam seu objeto e deve ser extinto sem julgamento do mérito. Ante o exposto, extingo o presente feito, sem resolução de mérito, ante a perda de seu objeto. P.R.I." -Advs. ROSEL ANTONIO BERALDO, AURIMAR JOSE TURRA, ELISIO APOLINARIO RIGONATO CHAVES e ULISSES FALCI JUNIOR-.
59. DECLARATORIA-0001166-57.2010.8.16.0079-VILSON DOS SANTOS x CLARO S/A- (Conforme Portaria nº.03/2011, item 13.3, INTIMO o requerente para que se manifeste sobre o deposito efetuado pelo devedor, no prazo de cinco (05) dias.)-Advs. FLAVIO ANTONIO ROMANI, CARLOS ALBERTO ROMANI, WALTER LUIZ DAL MOLIN e JULIO CESAR GOULART LANES-.
60. EXECUÇÃO-0001255-80.2010.8.16.0079-COOP. DE CRED. RURAL C/ INTER. SOLID. DE DV-CRESOL x VALDIR CANDIDO DA SILVA- (Conforme Portaria nº.03/2011, item 13.2, INTIMO o procurador do requerente para apresentação do demonstrativo atualizado do débito e seus acréscimos, bem como o numero do CPF ou CNPJ do devedor, no prazo de dez dias.)-Advs. DONATO ACORDI e ELENA BEATRIZ WINCK-.
61. EMBARGOS DO DEVEDOR-0001415-08.2010.8.16.0079-MUNICIPIO DE SAO JORGE DO OESTE - PR e outro x MARIA TEREZINHA BORTOLOTTO e outros-(Ante a proposta de honorarios periciais apresentado as fls.84/86, no valor de R$1.040,00, manifestem-se as partes.) -Advs. MOACIR LUIZ GUSSO e ARNI DEONILDO HALL-.
62. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0001514-75.2010.8.16.0079-ADEMAR NICKEL e outros x BANCO ITAU S.A-(Ante a petição de fls.100/190, manifeste-se a parte exequente, no prazo de dez dias.) -Advs. LUCIANO RIBEIRO VITORASSI, TAISA G. LUNARDI POTULSKI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.
63. BUSCA E APREENSAO-0001797-98.2010.8.16.0079-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x ANTONIO MOACIR DE OLIVEIRA- "(fls.49/50 e versos) ...Diante do exposto, com fundamento no Decreto-lei 911/69, julgo procedente o pedido inicial, a fim de confirmar definitivamente a liminar concedida à fl. 24, declarando rescindido o contrato celebrado pelas partes e consolidando a requerente na posse e propriedade do veiculo descrito á fl.02. De consequencia, julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do CPC. Incumbe à parte autora cumprir o disposto no artigo 2º do Decreto-lei 911/69, valendo a presente sentença como titulo hábil perante qualquer repartição pública, para efeito de dominio e de posse do bem, visando à transferencia do veiculo a terceiros indicados pela instituição financeira, devendo os títulos exibidos permanecer nos autos. Condeno o reu no pagamento das custas processuais e honorarios advocaticios, os quais, diante do grau de zelo do profissional, do lugar da prestação do serviço, da natureza e importancia da causa, do trabalho realizado pelo advogado, fixo em R$500,00 (quinhentos reais). P.R.I."-Advs. PATRICIA PONTAROLI JANSEN, FLAVIO SANTANNA VALGAS e MILKEN JACQUELLINE C. JACOMINI-.
64. CUMPRIMENTO DE OBRIGACAO-0001931-28.2010.8.16.0079-CLEVERSON ALESSIO DA SILVA x ALDORI DIVINO DA LUZ-"(fls.130) ...Com a resposta, concedo as partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para apresentação de alegações finais. (...) (Resposta do oficio as fls.164/193.) -Advs. MOACIR LUIZ GUSSO, CRISTIANE PAGNONCELLI DE GODOY, CLEDIMAR BERTOLDO e ADAO FERNANDES DA SILVA-.
65. REPARACAO DE DANOS-0002259-55.2010.8.16.0079-AUGUSTO CARLOS MAKXIMOVTZ e outro x MUNICIPIO DE DOIS VIZINHOS-PR.-"(fls.162) - Em contestação não foram arguidas preliminares. Não existem questões processuais pendentes a serem analisadas. Declaro, pois, saneado o processo. Fixo como pontos controvertidos que dependem da dilação probatória: a) a responsabilidade do requerido pelos supostos prejuízos sofridos pela parte autora b) a ocorrência e o quantum dos danos materiais e morais. Sendo necessária a dilação probatória, defiro a produção da prova oral, consistente no depoimento pessoal dos autores e do segundo requerido, além da inquirição das testemunhas, arroladas pelas partes na inicial e contestação, porque se trata de procedimento sumário. Indefiro a produção de prova pericial pugnada pela parte ré, eis que em decorrencia do decurso do tempo, tornou-se imprestável para apurar in loco os supostos prejuízos sofridos pelos autores. Designo audiencia de instrução e julgamento para o dia 11/04/2012, às 15 horas. Int. e Dil. Nec." - (OBSERVAÇÃO: A parte interessada deverá no prazo legal depositar as GRC devidamente recolhidas, referente as pessoas a serem intimadas pessoalmente, sob pena de caracterizar desistência da oitiva. Poderá ainda manifestar nos autos a possibilidade de comparecer independente de intimação.) -Advs. JOCELANI PINZON e NILSO LUIZ FERNANDES-.
66. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0002600-81.2010.8.16.0079-PAMPEANA INSUMOS AGRICOLAS LTDA x JOAO LUIZ JELONSCHEK- (Recolher diligencia do Sr. Oficial de Justiça - Rogério Luiz Bogoni no valor de R$111,00, para fins de cumprimento do mandado de intimação da penhora do requerido, mediante guias no site do TJPR.)-Adv. VALDINEI WILLIAN WOTRICH-.
67. DECLARATORIA-0002735-93.2010.8.16.0079-IRMAOS INOCENCIO LTDA x INVIOLÁVEL VALE DO IGUAÇU LTDA- "(fls.35 verso) ...Em seguida, devem as partes esclarecer a possibilidade de acordo, bem como as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. Int."-Advs. GUSTAVO F. SANTOS, RODRIGO LONGO, DALILA CRISTINA MARCON, FLAVIO ALBERTO OPOLSKI, CAMILA SLONGO PEGORARO, VAGNER ANDREI BRUNN e SILVANA DE MELLO GUZZO-.
68. HOMOLOGACAO DE ACORDO-0002945-47.2010.8.16.0079-BANCO SANTANDER S/A e outros- "(fls.30) ...Em face do exposto, tratando-se de partes maiores e capazes e o direito disponível, homologo o acordo extrajudicial celebrado entre as partes, documentado á fls. 02/09 destes autos, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, julgando extinto o freito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC. Custas na forma da lei. P.R.I."-Advs. JULIANO RICARDO TOLENTINO, LEANDRO DE QUADROS e LEOMAR ANTONIO JOHANN-.
69. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0002993-06.2010.8.16.0079-BANCO ITAU S.A x LIDER COMERCIO DE EQUIPAMENTOS AVICOLAS LTDA - ME e outros- (Recolher diligencia do Sr. Oficial de Justiça - André Guilherme de Freitas no valor de R$222,00, para fins de cumprimento do mandado de citação do requerido, mediante guias no site do TJPR.)-Advs. JORGE LUIZ DE MELO, TATIANE APARECIDA LANGE, FABIO JUNIOR BUSSOLARO, ERNESTO AUNTUNES CARVALHO, MOACIR LUIZ GUSSO e CRISTIANE PAGNONCELLI DE GODOY-.
70. RETIFICACAO DE REGISTRO-0003979-57.2010.8.16.0079-MICHEL GUILHERME ROLD DA SILVA representado por sua mãe OLIVA DA ROLD SILVA e outro-"(fls.27) ...Ante o exposto, extingo o presente feito, sem resolução de merito, com fundamento no art. 267, inciso V, do CPC. Custas ex lege. P.R.I." -Advs. ALINE FATIMA MORELATTO e JOCELANI PINZON-.
71. REPARACAO DE DANOS-0004075-72.2010.8.16.0079-NILSO LUIZ FERNANDES x MARIA LUCIA CARMO DOS SANTOS e outro-"(fls.116) - Tendo em vista o fornecimento do endereço do primeiro da primeira ré, cite-se-a, observando-se o prazo minimo de 10 (dez) dias de antecedencia (art. 277, do CPC), para que compareça à audiencia, oportunidade em que poderá apresentar resposta, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos articulados na inicial (art.277, § 2º, do CPC). Do dia 17/04/12, às 14:00 horas, para audiência de conciliação. Intime-se a segunda requerida da data da audiência. Dil. Nec." (OBSERVAÇÃO: A parte interessada deverá no prazo legal depositar as GRC devidamente recolhidas, referente as pessoas a serem intimadas pessoalmente, sob pena de caracterizar desistência da oitiva. Poderá ainda manifestar nos autos a possibilidade de comparecer independente de intimação.) -Advs. NILSO LUIZ FERNANDES, MARCUS DOUGLAS MIRANDA, ROSANA SILVEIRA VAZ BORDIGNON e ALEXANDRE GASOTO-.
72. RECLAMACAO TRABALHISTA-0004261-95.2010.8.16.0079-PAULO CESAR LABES x MUNICIPIO DE SAO JORGE DO OESTE - PR-"(fls.162) - Vistos em saneador. Tendo em vista que as circunstancias da causa evidenciam a improbabilidade de transação, passo a sanear o feito em gabinete, nos termos do art. 331, § 3º, do Código de Processo Civil. Não foram arguidas preliminares na contestação e como estão atendidas as condições da ação e os pressupostos

processuais, declaro saneado o feito. Fixo como pontos controvertidos que dependem da dilação probatória: a) o regular recebimento de descanso semanal remunerado, férias e a respectiva gratificação; b) a violação ao intervalo intrajoranda. Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do requerido, além da inquirição das testemunhas, arroladas pelas partes na inicial e contestação, porque se trata de procedimento sumário. Não merece acolhida o argumento da parte autora de fls. 75/76. O feito vem seguindo o rito sumário sem qualquer objeção. A inicial, desde o inicio, está adequada ao rito sumário. O valor da causa é adequado, bem como há requerimento de designação de audiencia de conciliação, e não de mera citação para contestar. Assim, a omissão da parte em arrolar suas testemunhas, não lhe dá direito de emenda, mesmo porque se trata de ônus da parte. Designo o dia 04 de abril de 2011, às 15h e 30min, para audiencia de instrução e julgamento. Int. e Dil. Nec." - (OBSERVAÇÃO: A parte interessada deverá no prazo legal depositar as GRC devidamente recolhidas, referente as pessoas a serem intimadas pessoalmente, sob pena de caracterizar desistência da oitiva. Poderá ainda manifestar nos autos a possibilidade de comparecer independente de intimação.) -Advs. GEOVANI GHIDOLIN, TALITA FERRARESI e MOACIR LUIZ GUSSO-.

73. REINTEGRACAO DE POSSE-0004943-50.2010.8.16.0079-SARAIVA PIANA e outro x LUIZ GUSTAVO PIANA-"(fls.58) ...Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do CPC. Condeno os requerentes ao pagamento das custas processuais e honorarios advocatícios que fixo em R$400,00 (quatrocentos reais), nos termos do art. 20, §4º do CPC considerando o trabalho exigido do advogado e a natureza da causa. P.R.I." -Advs. LUIZ ANTONIO URBANO DOS SANTOS, VICENTE DURIGON e PAULO CESAR PIN-.

74. BENEFICIO PREVIDENCIARIO-0000359-03.2011.8.16.0079-OTILIA KAMMER BAZZI x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- "(fls.32) - Recebo o Recurso de Apelação interposto em seu duplo efeito. Intime-se a parte apelada para que apresente contrarrazões no prazo legal. Após, encaminhem à Superior Instância, com as homenagens e cautelas de estilo."-Advs. ARNI DEONILDO HALL, GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI, RAUL JOSE PROLO, RONILSON FONSECA VINCENSI, VERONI LOURENÇO SCABENI, GEFERSON LUIS CHETSCO, CHESLI C. DA SILVA, LOMBARDI DE MENEZES ISMAEL e ADRIANA RITA BUSATO-.

75. INDENIZACAO-0000581-68.2011.8.16.0079-LORENA APARECIDA DAS NEVES PERETO x CELIO VITAL GALVAN e outro- (Manifeste-se a parte autora ante o prosseguimento do feito, sob pena de extinção, em cinco (05) dias, conforme portaria nº.03/2011.)-Advs. CLODOALDO MAZURANA e GIOVANI MAZURANA-.

76. INVENTARIO-0000716-80.2011.8.16.0079-REYNALDO TOBALDINI e outros x ESP. SALUTE DILETA TOBALDINI-"(fls.102) ...Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VIII do CPC. P.R.I." -Advs. CLODOALDO MAZURANA e GIOVANI MAZURANA-.

77. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000961-91.2011.8.16.0079-PAMPEANA INSUMOS AGRICOLAS LTDA x UILSON JOSE RAITZ-"(fls.27) ...Desta feita, julgo a presente execução extinta, o que faço com fulcro no art. 794, inciso I, do CPC. P.R.I." -Adv. JOCELANI PINZON-.

78. JUSTIFICACAO JUDICIAL-0001212-12.2011.8.16.0079-ANTONIO VILSO FIORI-"(fls.16) - Acolho o parecer ministerial de fls. 14. Designo o dia 11 de Abril (04) de 2012, às 14:00 horas, para a realização da audiência de instrução e julgamento para oitiva das testemunhas arroladas na inicial e depoimento pessoal do autor. Dil. Nec." - (OBSERVAÇÃO: A parte interessada deverá no prazo legal depositar as GRC devidamente recolhidas, referente as pessoas a serem intimadas pessoalmente, sob pena de caracterizar desistência da oitiva. Poderá ainda manifestar nos autos a possibilidade de comparecer independente de intimação.) -Advs. NEREU CARLOS MASSIGNAN e OTAVIO AUGUSTO INACIO MASSIGNAN-.

79. SUBSTITUICAO DE CURADOR-0001213-94.2011.8.16.0079-VALDOMIRO SOARES x SALETE SOARES-"(fls.20) - Acolho o parecer ministerial de fls. 17/ verso. Intime-se conforme requerido. Dil. Nec." -Advs. OTAVIO AUGUSTO INACIO MASSIGNAN e NEREU CARLOS MASSIGNAN-.

80. AÇÃO DE COBRANÇA-0001563-82.2011.8.16.0079-PEDRO ADOLFO DA SILVA e outro x COMPANHIA DE ENERGIA ELETRICA - COPEL- (Manifestem-se as partes as provas que efetiva e justificadamente pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, bem como manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do art. 331, §3º do CPC, no prazo de cinco (05) dias, conforme portaria nº.03/2011.)-Advs. NEREU CARLOS MASSIGNAN, OTAVIO AUGUSTO INACIO MASSIGNAN e REGILDA MIRANDA HEIL FERRO-.

81. AÇAO DE INDENIZAÇÃO-0001632-17.2011.8.16.0079-ROSALINA RIBAS KURPEL e outro x DEPARTAMENTO DE ESTRADA E RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ- "(fls.37) ...III - Sobrevindo a defesa, faculto a manifestação da parte autora, em 10 (dez) dias." (contestação apresentada as fls.47/124.)-Advs. NEREU CARLOS MASSIGNAN, OTAVIO AUGUSTO INACIO MASSIGNAN, EGLACY PAULINO e LAURO ROCHA HOFF-.

82. EMBARGOS A EXECUCAO-0001881-65.2011.8.16.0079-LIDER COMERCIO DE EQUIPAMENTOS AVICOLAS LTDA e outros x BANCO ITAU S.A- (Manifestem-se as partes as provas que efetiva e justificadamente pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, bem como manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do art. 331, §3º do CPC, no prazo de cinco (05) dias, conforme portaria nº.03/2011.)-Advs. MOACIR LUIZ GUSSO, CRISTIANE PAGNONCELLI DE GODOY, JORGE LUIZ DE MELLO e TATIANE APARECIDA LANGE-.

83. REVISIONAL-0002071-28.2011.8.16.0079-JOSE JUVENCIO VIEIRA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- "(fls.17) ...IV - Após, esclareçam as partes a possibilidade de conciliação, bem como as provas que efetivamente pretendem produzir, em 10 (dez) dias. Int."-Advs. ARNI DEONILDO HALL, GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI, RAUL JOSE PROLO e FELIPE GERMANO CACICEDO CIDAD-.

84. RETIFICACAO DE REGISTRO-0002557-13.2011.8.16.0079-MARCIA APARECIDA PALUDO e outros- "(fls.24/25 e versos) ...Ante o exposto, com fundamento no artigo 109 e seguintes da Lei 6.015/73, julgo procedente o pedido formulado pelos requerentes determinando, em conseqüência, a retificação dos seus assentos de nascimento, fazendo-se constar a grfica correta do sobrenome da genitora como MARCIA APARECIDA PALUDO. Julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC. Expeça-se mandado de retificação. Encaminhe-se, mediante ofício. Custas pelo requerente, suspensa a exigibilidade nos termos do art. 12 da lei nº.1060/50. P.R.I."-Adv. CLODOALDO MAZURANA-.

85. OBRIGACAO DE NAO FAZER-0002565-87.2011.8.16.0079-SILVANIA E. RADIN e outro x MUITO MAIS COMUNICAÇÃO LTDA ME (JORNAL DA CIDADE) e outro-"(fls.58verso - Parcial) ...Após, intimem-se as partes para que indiquem as provas que pretendem produzir, esclarecendo necessidade e pertinência de casa uma, sob pena de indeferimento, manifestando se existe ou não interesse na realização da audiencia prevista no art. 331 do CPC, especificamente no que toca a possibilidade de alcance concreto da conciliação. Dil. Nec." -Advs. SILVANA DE MELLO GUZZO, VAGNER ANDREI BRUNN, JAIR FREDERICO GALVAN FILHO e PAULO CESAR PIN-.

86. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002656-80.2011.8.16.0079-VILSON DE PARIS x CONSORCIO FIPAL- (Manifestem-se as partes as provas que efetiva e justificadamente pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, bem como manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do art. 331, §3º do CPC, no prazo de cinco (05) dias, conforme portaria nº.03/2011.)-Advs. JOCELANI PINZON, LEANDRO PIEREZAN e FRANCIELO BINSFELD-.

87. INVENTARIO-0002689-70.2011.8.16.0079-PETRONILLA STEFAINSKI CAVALHEIRO x QUINTINO MARTINHO CAVALHEIRO-"(fls.12) ...Concluidas as citações e decorridos os prazos, INTIMEM-SE as partes para que, em cartório e pelo prazo comum de 10 (dez) dias, manifestem-se sobre as Fazenda Publica, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, de acordo com os dados que constam do cadastro imobiliário, informe sobre o valor dos bens de raiz descritos nas primeiras declarações. (...)" (Cota ministerial as fls.59/61.) -Advs. CARLOS ALBERTO ROMANI, FLAVIO ANTONIO ROMANI e WALTER LUIZ DAL MOLIN-.

88. BUSCA E APREENSAO-0002947-80.2011.8.16.0079-BANCO PANAMERICANO S/A x ANDREI PAGNONCELLI-"(fls.69) ...Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VIII do CPC, revogando-se a liminar concedida. Custas pelo requerente. P.R.I." -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

89. AÇÃO DE COBRANÇA-0003025-74.2011.8.16.0079-CECILIA DO NASCIMENTO SCHREIBER e outro x MUNICIPIO DE DOIS VIZINHOS-PR.- (Manifestem-se as partes as provas que efetiva e justificadamente pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, bem como manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do art. 331, §3º do CPC, no prazo de cinco (05) dias, conforme portaria nº.03/2011.)-Advs. MOACIR LUIZ GUSSO, CRISTIANE PAGNONCELLI DE GODOY e NILSO LUIZ FERNANDES-.

90. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0003066-41.2011.8.16.0079-BANCO BRADESCO S/A x ANTONIO SCOTINI e outro-"(fls.49) ...Desta feita, julgo a presente execução extinTa, o que faço com fulcro no art. 794, inciso I, do CPC. P.R.I." -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

91. APOSENTADORIA POR IDADE-0003171-18.2011.8.16.0079-DOMINGOS CAMPANHA DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- "(fls.19) ...IV - Após, esclareçam as partes a possibilidade de conciliação, bem como as provas que efetivamente pretendem produzir, em 10 (dez) dias. Int."-Advs. ARNI DEONILDO HALL, GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI, RAUL JOSE PROLO e FELIPE GERMANO CACICEDO CIDAD-.

92. CONCESSAO DE BENEFICIO-0003172-03.2011.8.16.0079-MARIA BONATTO CERVI x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- "(fls.73) ...IV - Após, esclareçam as partes a possibilidade de conciliação, bem como as provas que efetivamente pretendem produzir, em 10 (dez) dias. Int."-Advs. ARNI DEONILDO HALL, GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI, RAUL JOSE PROLO e FELIPE GERMANO CACICEDO CIDAD-.

93. INDENIZACAO-0003207-60.2011.8.16.0079-ITACIR GUIZZI x LENECI ROCKENBACH RIBEIRO- "(fls.102) ...IV - Após, esclareçam as partes a possibilidade de conciliação, bem como as provas que efetivamente pretendem produzir, em 10 (dez) dias. Int."-Advs. DEBORA CRISTINA DE SOUZA MACIEL e NOELI DE SOUZA MACHADO-.

94. INTERDICAO-0003415-44.2011.8.16.0079-IEDA VANI KIELBOWICZ x SABRINA FIAMETTI-"(fls.27/28 e verso) ...Ante o exposto, indefiro a petição inicial, ante a patente ausência de interesse de agir e a impossibilidade jurídica do pedido, nos termos do art. 295, inciso III, do CPC, e em consequencia julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com base no art. 267, VI, do CPC. P.R.I." -Adv. ALINE FATIMA MORELATTO-.

95. RETIFICACAO DE REGISTRO-0003452-71.2011.8.16.0079-ALEXANDRE DA SILVA representado por seu genitor ALIDES DA SILVA- "(fls21 verso) ...Ante o exposto, com fundamento no artigo 109 e seguintes da Lei 6.015/73, julgo procedente o pedido formulado pelo requerente determinando, em conseqüência, a retificação do assento de seu nascimento, fazendo-se constar o nome de seu genitor como ALIDES DA SILVA. Julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Expeça-se mandado de retificação. Encaminhe-se, mediante ofício. Custas pelo requerentem, suspensa a exigibilidade nos termos do art.12 da lei nº. 1.060/50.

P.R.I. Após, as devidas anotações e baixas, ARQUIVEM-SE.-Adv. CLODOALDO MAZURANA-.

96. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0003610-29.2011.8.16.0079-IVONETE REFFATTI x ANTONINHO DA ROSA- (Comparecer em cartório para retirar oficio ao SPC, para fins de cumprimento e comprovar o protocolo no prazo de 10 (dez) dias.)-Advs. CLODOALDO MAZURANA e GIOVANI MAZURANA-.

97. ACAO MONITORIA-0003672-69.2011.8.16.0079-PADOVA INDUSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA - EPP x AMAURI DA CUNHA-(Comparecer em cartório para retirar Carta de Citação do requerido, para fins de cumprimento e comprovar o protocolo no prazo de 10 (dez) dias.) -Advs. FLAVIO ANTONIO ROMANI, WALTER LUIZ DAL MOLIN e CARLOS ALBERTO ROMANI-.

98. BUSCA E APREENSAO-0003925-57.2011.8.16.0079-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CLAUDENIR DE VASCONCELOS-"(fls.53) ...Diante do exposto, HOMOLOGO a transação para que produza os efeitos legais e de direito, julgando extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do inciso III, do art. 269, do CPC, revogando-se a liminar concedida. Custas e honorarios advocatícios nos termos da transação. Defiro a dispensa do prazo recursal. P.R.I." -Adv. FRANCIELE DA ROZA COLLA-.

99. BUSCA E APREENSAO-0003958-47.2011.8.16.0079-ITAÚ ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x LENECIR RITA-(Manifeste-se o requerente ante a negativa de apreensão do bem, conforme certidão de fls.32.) -Advs. PEDRO ROBERTO ROMÃO e ANDRÉA TATTINI ROSA-.

100. AÇÃO ORDINÁRIA-0004068-46.2011.8.16.0079-JOSE CARLOS DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-(Manifeste-se a parte autora ante o processo administrativo apresentado nos autos as fls.54/81.) -Advs. RAQUEL GONCALVES NUNES e RODRIGO MELLO DA MOTTA LIMA-.

101. BUSCA E APREENSAO-0004156-84.2011.8.16.0079-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x VATISON MAURO BRATTI-"(fls.54) - Ante o exposto JULGO EXTINTO o presente processo, sem julgamento de mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI e 284, parágrafo único, ambos do CPC. P.R.I." -Adv. CARLA ROBERTA DOS S. BELEM-.

102. AÇAO DE INDENIZAÇÃO-0004227-86.2011.8.16.0079-OLMARICE TERESINHA KREMER x BRASIL TELECOM CELULAR S.A- "(fls.19) ...III - Sobrevindo a defesa, faculto a manifestação da parte autora, em 10 (dez) dias." (contestação apresentada as fls.184/223.)-Advs. CLARISSA LOPES ALENDE, JOSIANE BORGES PRADO e MICHELLY ALBERTI-.

103. REVISÃO CONTRATUAL - SUMÁRIO-0004348-17.2011.8.16.0079-SOLANGE BORGES x BANCO PANAMERICANO S/A-(Manifeste-se a parte autora ante a contestação apresentada as fls.36/113, no prazo de dez dias.) -Advs. VALMOR ANTONIO SANDINI, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR e ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO-.

104. BUSCA E APREENSAO-0004716-26.2011.8.16.0079-BANCO GMAC S/A x MONICA ELISIANE PEDRUSSI-(Manifeste-se o requerente ante a negativa de apreensão do bem, conforme certidão de fls.40.) -Adv. MARCELA SPINELLA DE OLIVEIRA-.

105. AÇAO DE INDENIZAÇÃO-0004913-78.2011.8.16.0079-NEUDIR ANTONIO GIACHINI x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S/A-(Manifeste-se a parte exequente ante a contestação apresentada as fls.49/101, no prazo de dez dias.) -Advs. CLEDIMAR BERTOLDO e ANTONIO NUNES NETO-.

106. DESPEJO-0005007-26.2011.8.16.0079-CARMEN MARIA COSTA BIAVATTI x PAULO DELMAR DALA VECHIA-"(fls.205 - Parcial) ...Diante do exposto, defiro o pedido de antecipação de tutela e determino que o requerido desocupe o imóvel no prazo de 15 (quizne) dias, sob pena de despejo coercitivo. Intime-se pessoalmente. Decorrido o prazo para a desocupação voluntária, e havendo notícia do seu descumprimento pela parte autora, expeça-se mandado de despejo compulsório, ficando desde já autorizada a requisição de força policial para o seu cumprimento, caso necessário. Int. e Dil. Nec." (Recolher Diligencia do Sr. Oficial de Justiça para fins de cumprimento do mandado de despejo.) -Advs. WALTER LUIZ DAL MOLIN, FLAVIO ANTONIO ROMANI, CARLOS ALBERTO ROMANI, NOELI DE SOUZA MACHADO e KELLI BERNADETE MATIEVICZ BENITES-.

107. AÇÃO DE COBRANÇA-0005033-24.2011.8.16.0079-RIGATTI TRANSPORTES LTDA - ME x BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS-(Comparecer em cartório para retirar Carta de Citação do requerido, para fins de cumprimento e comprovar o protocolo no prazo de 10 (dez) dias.)-Advs. ADAO FERNANDES DA SILVA, ROZANI KOVALSKI e CLEDIMAR BERTOLDO-.

108. REVISAO CONTRATUAL - ORD.-0005196-04.2011.8.16.0079-NEIVA FELISSETTI ZANOLLA x BANCO PANAMERICANO S/A-(Manifeste-se a parte autora ante a contestação apresentada as fls.33/51.) -Advs. VALMOR ANTONIO SANDINI, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ-.

109. ACAO MONITORIA-0005508-77.2011.8.16.0079-ARAUCARIA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x RENATO DA SILVA- (Recolher diligencia do Sr. Oficial de Justiça - André Guilherme de Freitas no valor de R$55,50, para fins de cumprimento do mandado de citação do requerido, mediante guias no site do TJPR.)-Adv. JANAINA FELICIANO FERREIRA AKSENEN-.

110. BUSCA E APREENSAO-0005524-31.2011.8.16.0079-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x SALETE RUBERT RODRIGUES-"(fls.37) - O documento de fls.34, não cumpre ao que foi determinado às fls.28. Concedo, em ultima oportunidade, o prazo de 110 dias para cumprimento. Dil. Nec." -Adv. FRANCIELE DA ROZA COLLA-.

111. AÇÃO DE COBRANÇA-0005575-42.2011.8.16.0079-COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO VALE DO IGUAÇU - SICOOB VALE DO IGUAÇU x ADRIANO DAL PUPO e outro- (Recolher diligencia do Sr. Oficial de Justiça - Rogério Luiz Bogoni no valor de R$111,00, para fins de cumprimento do mandado de citação do requerido, mediante guias no site do TJPR.)-Advs. CRISTIANE PAGNONCELLI DE GODOY e MOACIR LUIZ GUSSO-.

112. OBRIGACAO DE FAZER-0004481-59.2011.8.16.0079-COLINA COMERCIO DE CEREAIS LTDA x COOPERATIVA AGRICOLA MISTA DUOVIZINHENSE LTDA- "(fls.441) - Ciente da concessão do efeito suspensivo. Mantenho a decisão agravada. Aguarde-se o julgamento do recurso. Dil. Nec." -Advs. JOSE GUNTHER MENZ, MARCOS ODACIR ASCHIDAMINI, ANDREY HERGET, ERLON ANTONIO MEDEIROS, CAROLINE SPADER, ALVARO SCHENATO e PATRICIA S. A. TOFANELLI-.

113. CAUTELAR INOMINADA-0000435-90.2012.8.16.0079-CARMEM MARIA COSTA BIAVATTI x PAULO DELMAR DALA VECHIA-"(fls.30 e verso - Parcial) ...Ante o exposto, DEFIRO parcialmente, a medida liminar pleiteada, a fim de que os requeridos Domingos Ascaris e Leandro Artes depositem em Juízo, todos os valores, na forma, prazo e quantidade a que se obrigaram repassar, da relação jurídica firmada com o réu Paulo Delmar Dalla Vechia. Citem-se os requeridos, nos termos dos artigos 802 e 803 do CPC, para, querendo, contestar o feito no prazo de cinco (05) dias. Autorizo diligencias, conforme o artigo 172, §§ 1º e 2º, da lei processual. Int. e Dil. Nec. Cumpra-se." -Advs. WALTER LUIZ DAL MOLIN, FLAVIO ANTONIO ROMANI, CARLOS ALBERTO ROMANI, NOELI DE SOUZA MACHADO e KELLI BERNADETE MATIEVICZ BENITES-.

114. EMBARGOS A EXECUCAO-0000439-30.2012.8.16.0079-COOPERATIVA AGRICOA MISTA DUOVIZINHENSE LTDA - CAMDUL - EM LIQUIDAÇÃO x COLINA COMERCIO DE CEREAIS LTDA- "(fls.440) - Recebo os presentes embargos á execução, deixando de atribuir efeito suspensivo, vez que não há garantia do juízo por penhora, depósito ou caução, além de não vislumbrar, por ora, a existência de perigo de dano de difícil ou incerta reparação. Isso porque em caso de eventual procedencia dos embargos, por certo que a multa diária imposta nos autos de execução será afastada. Intime-se o embargado para, querendo, impugnar, no prazo de quinze dias. Int."-Advs. ANDREY HERGET, ERLON ANTONIO MEDEIROS, CAROLINE SPADER, ALVARO SCHENATO, JOSE GUNTHER MENZ e MARCOS ODACIR ASCHIDAMINI-.

115. BUSCA E APREENSAO-0000463-58.2012.8.16.0079-BV FINANCEIRA S/A CFI x ARAIDES GONCALVES PADILHA-"(fls.29) - Intime-se o autor para que, no prazo de dez dias, comprove a efetiva publicação do edital de protesto, sob pena de indeferimento. Dil. Nec." -Adv. FRANCIELE DA ROZA COLLA-.

116. BENEFICIO PREVIDENCIARIO-0000473-05.2012.8.16.0079-GILMAR DOS SANTOS SILVESTRE x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-"(fls.60) - Defiro, por ora, os benefícios da assistencia judiciária gratuita. (...) Posto isso, defiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, determinando que a requerida implante, doravante, o beneficio de auxilio doença em benefício do autor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária, que desde ja arbitro em R$500,00 (quinhentos reais). Cite-se na forma legal. A respeito da lavratura do óbito de fls. 45, encaminhe-se cópia dos autos ao Ministério Público. Int. e Dil. Nec." -Advs. GIOVANI MAZURANA e CLODOALDO MAZURANA-.

117. MANDADO DE SEGURANCA-0000527-68.2012.8.16.0079-ASSOCIAÇÃO DAS CLINICAS DE TRANSITO E DEMAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS AO ESTADO DO PARANA - ACTPAR x DIRETOR GERAL DO DETRAN (DEPARTAMENTO DE TRANSITO) DO PARANA-"(fls.83 e verso) ...Diante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de (dez) dias, prestem informações. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, vista ao Ministério Publico. Após, voltem conclusos para sentença. Int." (Comparecer em cartório para retirar Carta de Notificação do Requerido, para fins de cumprimento.) -Adv. VAGNER ANDREI BRUNN-.

118. AÇAO DE INDENIZAÇÃO-0000531-08.2012.8.16.0079-SANTINO LOPES PEDROSO x BB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL-"(fls.36 e verso) ...Diante do exposto, indefiro o pedido de liminar. Cite-se o requerido para que, no prazo legal, apresentem resposta, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial. Int. e Dil. Nec. (Comparecer em cartório para retirar Carta de Citação do requerido, para fins de cumprimento, bem como a comprovação do protocolo da mesma no prazo de cinco dias.) -Advs. ADAO FERNANDES DA SILVA, ROZANI KOVALSKI e CLEDIMAR BERTOLDO-.

119. INTERDIÇÃO E CURATELA-0000535-45.2012.8.16.0079-ROMEU ALFERI CALGAROTTO x OTAVIO CALGAROTTO-"(fls.24) - Defiro os beneficios da Justiça Gratuita. Da analise dos documentos juntados com a inicial verifica-se que o requerido, a principio possui condição mental que o incapacita para os atos da vida civil, conforme atestado de fls. 09. De outro lado, também restou demonstrado neste juízo sumário que o interditando é filho do autor, sendo necessária a nomeação de curador para gerir sua vida civil, inclusive receber benefício previdenciario, de natureza alimentar, motivos pelos quais, defiro a Curatela Provisória em favor do requerente. Desta forma, defiro o pedido liminar de curatela provisória, para o fim de nomear ROMEU ALFERI CALGAROTTO. Lavre-se termo. Nos termos do art. 1.181, do CPC, designo o dia 11/04/12, às 14:30 horas, para o INTERROGATÓRIO do interditando, ocasião em que será interrogada, minuciosamente, acerca de sua vida, negócios, bens e do mais que lhe parecer necessário para ajuizar do seu estado mental. Cite-se e Notifique-se. Ciência ao Ministério Público." (OBSERVAÇÃO: A parte interessada deverá no prazo legal depositar as GRC devidamente recolhidas, referente as pessoas a serem intimadas pessoalmente, sob pena de caracterizar desistência da oitiva. Poderá ainda manifestar nos autos a possibilidade de comparecer independente de intimação.) -Advs. MARCIA CRISTINA G. ZANELATTO e JANAINA MONIQUE ZANELATTO ALBINO-.

120. MANDADO DE SEGURANCA-0000630-75.2012.8.16.0079-VILMAR TITZ x LEILA DA ROCHA-"(fls.36/37 e verso) ...Diante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, vista ao Ministério

Publico. Após, voltem conclusos para sentença. Int." (Recolher Diligencia do Sr. Oficial de Justiça no valor de R$55,50 para fins de cumprimento do mandado.) -Advs. WILIAN LUCINI MALACARNE, RODRIGO BIEZUS e EDIVAN JOSÉ CUNICO-.

121. INTERDICAO-0000631-60.2012.8.16.0079-TEOLINDO VICARI x VERA BEATRIZ VICARI- "(fls.24) - Defiro os benefícios da judiciária gratuita. Considerando os atestados juntados às fs. 11/12, foram firmados a mais de um ano, reputo ausente, neste juízo sumário, a comprovação de que a interditanda não possui condições de gerir sua vida civil, motivo pelo qual, indefiro sua Curatela Provisória em favor do requerente. Nos termos do art. 1.181, do CPC, designo o dia 11/04/12, às 13:45 horas, para o INTERROGATÓRIO da interditanda, ocasião em que será interrogada, minuciosamente, acerca da sua vida, negócios, bens e do mais que lhe parecer necessário para ajuizar do seu estado mental. Cite-se a interditanda, cientificando-a que terá o prazo de 05 (cinco) dias para oferecer impugnação ao pedido, a partir do interrogatório. Ciência ao Ministério Publico. Int. e Dil. Nec." - (OBSERVAÇÃO: A parte interessada deverá no prazo legal depositar as GRC devidamente recolhidas, referente as pessoas a serem intimadas pessoalmente, sob pena de caracterizar desistência da oitiva. Poderá ainda manifestar nos autos a possibilidade de comparecer independente de intimação.)-Advs. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI, ARNI DEONILDO HALL e VERONI LOURENÇO SCABENI-.

122. INTERDIÇÃO E CURATELA-0000679-19.2012.8.16.0079-MARIA DE CASSIA BERNARDO INACIO x ALEXANDRE JOSE INACIO- "(fls.18) - Defiro os benefícios da judiciária gratuita. Da analise dos documentos juntados com a inicial, entendo que não restou comprovado, neste juízo sumário, que o interditando não possui condições de gerir sua vida civil. Consta no atestado de fls. 12, que o interditando necessita apenas de cuidados especiais, razão pela qual, indefiro a Curatela Provisória como pleiteada. Nos termos do art. 1.181, do CPC, designo o dia 10/04/12, às 14:00 horas, para o INTERROGATÓRIO do interditando, ocasião em que será interrogada, minuciosamente, acerca da sua vida, negócios, bens e do mais que lhe parecer necessário para ajuizar do seu estado mental. Cite-se e Notifique-se. Ciência ao Ministério Publico. Int. e Dil. Nec." - (OBSERVAÇÃO: A parte interessada deverá no prazo legal depositar as GRC devidamente recolhidas, referente as pessoas a serem intimadas pessoalmente, sob pena de caracterizar desistência da oitiva. Poderá ainda manifestar nos autos a possibilidade de comparecer independente de intimação.)-Advs. CLODOALDO MAZURANA e GIOVANI MAZURANA-.

123. BUSCA E APREENSAO-0000681-86.2012.8.16.0079-BANCO VOLKSWAGEM S/A x EDITE DAHMER SADOSKI-"(fls.26) - Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias emende a petição inicial, indicando o endereço eletrônico onde pode ser confirmada a autenticidade da assinatura digital lançada na notificação extrajudicial juntada aos autos (ou juntar aos autos o respectivo arquivo digital), sob pena de não ser reconhecida a sua validade, com as consequencias daí decorrentes. Int. e Dil. Nec." -Adv. MARILI R. TABORDA-.

124. DECLARATORIA-0000685-26.2012.8.16.0079-LOIRI CIVARDI LEVANDOSKI x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-"(fls.51) - Defiro os benefícios da assistencia judiciaria gratuita. (...) Ante o exposto, ausente prova da verossimilhança do alegado, indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela. Depreque-se a citação da autarquia para que, querendo, conteste o pedido no prazo legal. Int." -Adv. MARCIA CRISTINA G. ZANELATTO-.

125. INTERDIÇÃO E CURATELA-0000686-11.2012.8.16.0079-GLODOLAIDE PETROSKI FRANCO x MAIARA APARECIDA DE LIMA FRANCO- "(fls.23) - Defiro os benefícios da judiciária gratuita. Considerando os atestados juntados às fs. 10/13, reputo ausente, neste juizo sumário, a comprovação de que a interditanda não possui condições de gerir sua vida civil, motivo pelo qual, indefiro sua Curatela Provisória em favor do requerente. Nos termos do art. 1.181, do CPC, designo o dia 18/04/12, às 13:15 horas, para o INTERROGATÓRIO da interditanda, ocasião em que será interrogada, minuciosamente, acerca da sua vida, negócios, bens e do mais que lhe parecer necessário para ajuizar do seu estado mental. Cite-se a interditanda, cientificando-a que terá o prazo de 05 (cinco) dias para oferecer impugnação ao pedido, a partir do interrogatório. Ciência ao Ministério Publico. Int. e Dil. Nec." - (OBSERVAÇÃO: A parte interessada deverá no prazo legal depositar as GRC devidamente recolhidas, referente as pessoas a serem intimadas pessoalmente, sob pena de caracterizar desistência da oitiva. Poderá ainda manifestar nos autos a possibilidade de comparecer independente de intimação.)-Adv. CLODOALDO MAZURANA-.

126. BUSCA E APREENSAO-0000691-33.2012.8.16.0079-BV FINANCEIRA S/A CFI x DARCI VARGAS-"(fls.29) - Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias emende a petição inicial, indicando o endereço eletrônico onde pode ser confirmada a autenticidade da assinatura digital lançada na notificação extrajudicial juntada aos autos (ou juntar aos autos o respectivo arquivo digital), sob pena de não ser reconhecida a sua validade, com as consequencias daí decorrentes. Int. e Dil. Nec." -Adv. FRANCIELE DA ROZA COLLA-.

127. BUSCA E APREENSAO-0000692-18.2012.8.16.0079-BV FINANCEIRA S/A CFI x WILSON JOSE DA SILVA-"(fls.29) - Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias emende a petição inicial, indicando o endereço eletrônico onde pode ser confirmada a autenticidade da assinatura digital lançada na notificação extrajudicial juntada aos autos (ou juntar aos autos o respectivo arquivo digital), sob pena de não ser reconhecida a sua validade, com as consequencias daí decorrentes. Int. e Dil. Nec." -Adv. FRANCIELE DA ROZA COLLA-.

128. BUSCA E APREENSAO-0000694-85.2012.8.16.0079-BV FINANCEIRA S/A CFI x ANTONIO MOACIR GOMES-"(fls.29) - Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias emende a petição inicial, indicando o endereço eletrônico onde pode ser confirmada a autenticidade da assinatura digital lançada na notificação extrajudicial juntada aos autos (ou juntar aos autos o respectivo arquivo digital), sob pena de não ser reconhecida a sua validade, com as consequencias daí decorrentes. Int. e Dil. Nec." -Adv. FRANCIELE DA ROZA COLLA-.

129. BUSCA E APREENSAO-0000695-70.2012.8.16.0079-BV FINANCEIRA S/A CFI x EVERTON PEREIRA DA SILVA- "(fls.26) - Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias emende a petição inicial, indicando o endereço eletrônico onde pode ser confirmada a autenticidade da assinatura digital lançada na notificação extrajudicial juntada aos autos (ou juntar aos autos o respectivo arquivo digital), sob pena de não ser reconhecida a sua validade, com as consequencias daí decorrentes. Int. e Dil. Nec."-Adv. FRANCIELE DA ROZA COLLA-.

130. BUSCA E APREENSAO-0000696-55.2012.8.16.0079-BANCO BRADESCO S/A x NELVI FRANCISCO FIORIN ME-"(fls.33 e verso) ...Documentalmente provada como está a mora da devedora, e presentes os requisitos autorizadores, defiro liminarmente a medida postulada. (...) (Recolher diligencia do Sr. Oficial de Justiça - André no valor de R$184,50, mediante guias no site do TJPR.) -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

131. EMBARGOS A EXECUCAO-0000759-80.2012.8.16.0079-SEBASTIAO GASPAR SCHIMIT e outro x BANCO SANTANDER BRASIL S.A- (A parte autora para efetuar o pagamento das custas iniciais, no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Assim SOLICITO o recolhimento das custas do Sr. Escrivão no valor de R$470,00, Distribuidor no valor de R$40,32 mediante guia no site do Tribunal de Justiça, conforme Portaria nº.03/2011.)-Advs. ADAO FERNANDES DA SILVA, ROZANI KOVALSKI e CLEDIMAR BERTOLDO-.

132. EXECUCAO FISCAL-0000245-50.2000.8.16.0079-CONS. REG. ENG. ARQ. E AGRONOMIA (CRE x CARLOS A. GAIO-"(fls.130) - Tendo em vista o pagamento integral do débito, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 794, inciso I do CPC. Eventuais custas remanescentes pelo devedor. Expeça-se alvara em favor do credor. P.R.I. Defiro a dispensa do prazo recursal" -Advs. JANIO SANTOS DE FIGUEIREDO e NOELI DE SOUZA MACHADO-.

133. CARTA PRECATORIA-0000589-84.2007.8.16.0079-Oriundo da Comarca de 2° VARA CIVEL - PORTO UNIÃO/SC-MUNICIPIO DE ENÉAS MARQUES x DIONE BATALHA-"(fls.48) - Considerando que já foi deferida a adjudicação do bem. Lavre-se auto de adjudicação, que deverá ser firmado pelo exequente. Após, tendo em vista que o valor do bem não é superior ao crédito, e que o credor já está na posse deste, Lavre-se termo de entrega. Em seguida, devolva-se a presente, oficando-se ao juízo deprecante para que inclua na conta geral da execução, as custas da presente depracata. Atualize-se a conta. Int. e Dil. Nec." (Firmar termos as fls.49/50.) -Advs. SANDRA VIVIANE MENESES FERNANDES, FERNANDO LUIZ CHIAPETTI e ADEMIR AVELINO JOAO ROSSETO-.

Aux. Juramentada ROSANGELA C. ZANELLA

ENGENHEIRO BELTRÃO

JUÍZO ÚNICO

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ENGENHEIRO BELTRÃO-PR
CARTORIO DO CIVEL, COMERCIO E ANEXOS
DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO MM.
DR.SILVIO HYDEKI YAMAGUCHI-JUIZ DE DIREITO

RELAÇÃO Nº 14/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADEMAR KENHITI ISSI 0024 000328/2008
0025 000346/2008
ADRIANO MUNIZ REBELLO 0008 000236/2005
ALAOR JOSE DOMINGOS FILHO 0023 000270/2008
ALESSANDRO DE GASPARO PIN 0021 000069/2008
ALEXANDRE LUCIO PEDREZINI 0045 001352/2010
ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO 0032 000148/2009
0033 000180/2009
ALFREDO LEONCIO DIAS NETO 0070 001341/2011
ANA LUCIA FRANÇA 0049 001606/2010
ANDRE RICARDO FORCELLI 0063 001525/2011
ANTONIO EDUARDO GONÇALVES 0032 000148/2009
0033 000180/2009
ANTONIO SOARES DE RESENDE 0014 000117/2006
AORELIO GAZOLA 0023 000270/2008
0042 000951/2010
APARECIDO ROMAO M.FERNAND 0009 000354/2005
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0014 000117/2006
BRUNA DEBORAH PEREIRA -1 0016 000362/2006
BRUNA DEBORAH PEREIRA -2 0032 000148/2009
0033 000180/2009
0064 001655/2011
CARLOS ALBERTO ARRUDA BRA 0038 000449/2010
CARLOS ALBERTO DE MELO 0014 000117/2006
0021 000069/2008

CARLOS ARAUZ FILHO 0018 000081/2007
0050 001879/2010
0065 001664/2011
CESAR AUGUSTO DE FRANÇA 0031 000143/2009
0032 000148/2009
0033 000180/2009
CESAR EDUARDO BOTELHO PAL 0002 000202/1997
0013 000043/2006
0037 000305/2010
CRISTIANA LACERDA DE OLIV 0003 000070/2000
CRISTIANO AUGUSTO V.CALIX 0006 000124/2004
0007 000278/2004
DORIVAL PADUAN HERNANDES 0017 000367/2006
DOUGLAS RENATO DE BRZEZI 0040 000531/2010
0067 000807/2011
EDLON SOARES SILVA 0060 000683/2011
0061 000686/2011
EDMUNDO MANOEL SANTANA 0006 000124/2004
EDUARDO MELLO 0003 000070/2000
ELOI ANTONIO POZZATI 0003 000070/2000
ELOI CONTINI 0038 000449/2010
ERIKA HIKISHIMA FRAGA 0035 000055/2010
EVILASIO DE CARVALHO JUNI 0054 000292/2011
FABIANA AKIKO OMURA 0016 000362/2006
0022 000071/2008
FELIPE MATTIELLO 0068 000126/1999
FERNANDA GHELLERE 0045 001352/2010
FERNANDO ALBERTO SANTIN P 0039 000517/2010
IVANDO SANTOS SOUZA 0001 000020/1992
IZALVI BARRETO DA SILVA 0045 001352/2010
JAIME DIAS DE OLIVEIRA JU 0008 000236/2005
JAIR ANTONIO WIEBELLING 0013 000043/2006
0020 000064/2008
0049 001606/2010
0055 000580/2011
JEAN FERNANDO PONTIN 0002 000202/1997
0027 000013/2009
JHONATHAS SUCUPIRA 0062 001067/2011
JOAO MARCELO MARTINS BAND 0017 000367/2006
JOSE IVAN GUIMARAES PEREI 0029 000080/2009
JOSE LUIZ GURGEL 0045 001352/2010
JULIANA RIGOLON DE MATOS 0044 001317/2010
0048 001543/2010
JULIO CESAR DALMOLIN 0020 000064/2008
0055 000580/2011
KENJI DELLA PRIA HATAMOTO 0039 000517/2010
LAURO FERNANDO PASCOAL 0006 000124/2004
0045 001352/2010
0046 001382/2010
0047 001383/2010
0052 001887/2010
LOUISE CAMARGO DE SOUZA 0038 000449/2010
LUCIANO HENRIQUE DE SOUZA 0029 000080/2009
0030 000130/2009
LUCIO FLAVIO J. SUNAKOZAW 0023 000270/2008
LUIS PLINIO TELES 0062 001067/2011
LUIZ CEZAR VIANA PEREIRA 0005 000298/2002
0007 000278/2004
0016 000362/2006
0022 000071/2008
0029 000080/2009
0046 001382/2010
0047 001383/2010
0066 002027/2011
LUIZ GUSTAVO CHIMINACIO G 0016 000362/2006
MAELI DOS SANTOS PARUSSOL 0001 000020/1992
MARCELO DAL PONT GAZOLA 0004 000120/2000
0016 000362/2006
0023 000270/2008
MARCELO DANTAS LOPES 0015 000165/2006
MARCELO HENRIQUE BOTELHO 0002 000202/1997
0013 000043/2006
0020 000064/2008
0034 000239/2009
0037 000305/2010
0061 000686/2011
MARCELO LUIZ PINTO VIEIRA 0005 000298/2002
0011 000013/2006
0026 000541/2008
0041 000640/2010
MARCIA LORENI GUND 0013 000043/2006
0020 000064/2008
0049 001606/2010
0055 000580/2011
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0014 000117/2006
MARCOS ANTONIO CAPELLAZZI 0002 000202/1997
MARIA AUGUSTA D.DE SOUZA 0004 000120/2000
MARILI RIBEIRO TABORDA 0042 000951/2010
0051 001882/2010
MAXMILLIAN GOMES COLHADO 0003 000070/2000
MIEKO ITO 0035 000055/2010
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0039 000517/2010
MINISTERIO PUBLICO 0045 001352/2010
MONICA GARCIA DIAS 0070 001341/2011
NILBERTO RAFAEL VANZO 0069 000076/2008
ODAIR MARIO BORDINI 0006 000124/2004
OLIVEIRA MARTINS DOS REIS 0015 000165/2006
PAULA DANIELE JEDLICZKA 0009 000354/2005
PAULO VINICIOS ALVES PERE 0032 000148/2009
0033 000180/2009
0066 002027/2011
PEDRO CARLOS PALMA 0002 000202/1997
0013 000043/2006
0020 000064/2008
0034 000239/2009
0037 000305/2010
0055 000580/2011
0056 000602/2011
0057 000603/2011
0058 000604/2011
0059 000605/2011
0061 000686/2011
PEDRO TEIXEIRA PINTO 0011 000013/2006
PEREGRINO DIAS ROSA NETO 0003 000070/2000
RAFAELA POLYDORO KUSTER 0039 000517/2010
REJANE RABELO ZWIELEWSKI 0014 000117/2006
RENATO FERNANDES SILVA JU 0052 001887/2010
ROBERTO SILVERIO PEREIRA 0043 001244/2010
ROSANA BENENCASE 0019 000460/2007
ROSSANDRA PAVANI NAGALI 0039 000517/2010
RUI GHELLERE 0009 000354/2005
0010 000427/2005
0028 000059/2009
0069 000076/2008
RUI GHELLERE GHELLERE 0010 000427/2005
0045 001352/2010
SIGISFREDO HOEPERS 0036 000149/2010
SIMONE BOER RAMOS 0012 000017/2006
TATIANA DE FREITAS GIOVAN 0026 000541/2008
TATIANA MESSIAS DA SILVA 0007 000278/2004
TATIANA TAVARES DE CAMPOS 0032 000148/2009
0033 000180/2009
WAGNER PETER KRAINER JOSE 0053 001950/2010
YURIM ALEXANDRE LUCAS 0068 000126/1999

1. INDENIZACAO POR ATO ILICITO-20/1992-CLEBER DE CASTRO DA SILVA e outro x FABRICA DE MOVEIS E ESQUAD.PARAISO- Desp. fl. 399:"Ao exequente para que dê prosseguimento ao feito, no prazo de 10 dias."-Advs. IVANDO SANTOS SOUZA e MAELI DOS SANTOS PARUSSOLO DA SILVA-.

2. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0000603-94.2009.8.16.0080-BANCO BRADESCO SA x MARIA JOSE BOSO PONTIN & CIA LTDA e outros-Sent. fl. 404:"(...) HOMOLOGO por sentença a transação celebrada pelas partes litigantes, nos termos do que foi firmado (fls. 400/403), com fundamento nos artigos 269, III do Código de Processo Civil, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Dispenso o prazo recursal, se assim requerido. Suspensa-se o presente até o integral cumprimento do acordo. Escoado o prazo, voltem conclusos para extinção, conforme art. 795, do CPC."-Advs. PEDRO CARLOS PALMA, CESAR EDUARDO BOTELHO PALMA, MARCELO HENRIQUE BOTELHO PALMA, MARCOS ANTONIO CAPELLAZZI e JEAN FERNANDO PONTIN-.

3. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-70/2000-BANCO DO BRASIL S/A x RICARDO ALBUQUERQUE REZENDE e outros- Desp. fl. 240:"Com relação ao defeito de representação denunciado às fls. 234/235, em se tratando de mera irregularidade, ao procurador do executado para que regularize, no prazo de cinco dias. Após, considerando que as questões suscitadas pelas partes se desbruçam sobre cálculo dos valores devidos, com fundamento no art. 475-B, §3°, do Código de Processo Civil, ao contador judicial para análise da controvérsia apontada."-Advs. MAXMILLIAN GOMES COLHADO, ELOI ANTONIO POZZATI, CRISTIANA LACERDA DE OLIVEIRA FRANCO, EDUARDO MELLO e PEREGRINO DIAS ROSA NETO-.

4. INDENIZACAO-120/2000-LUIZ CARLOS ALVES FERNANDES x JOSE ROBERTO FRANCA- Ciência do deferimento da suspensão dos autos pelo prazo de 05 dias, conforme requerido às fls. 303. Após, manifeste-se no prazo de cinco dias.-Advs. MARIA AUGUSTA D.DE SOUZA MANFRIN e MARCELO DAL PONT GAZOLA-.

5. EMBARGOS DO DEVEDOR-298/2002-EDISON ALVES x ERVINO OSWALDO KATTWINKEL- Desp. fl. 523: Ciência do deferimento da suspensão dos autos pelo prazo de 60 dias, conforme requerido às fls. 521. Após, manifeste-se no prazo de cinco dias."-Advs. MARCELO LUIZ PINTO VIEIRA e LUIZ CEZAR VIANA PEREIRA-.

6. INVENTARIO-124/2004-DIOGO AKIOSHI AKASHI E REP/P e outro x MARIO SHIZUO AKASHI - ESPOLIO- Desp. fl. 240:"Aos requerentes para que providenciem o recolhimento das custas referentes à avaliação judicial dos bens do espólio."-Advs. ODAIR MARIO BORDINI, CRISTIANO AUGUSTO V.CALIXTO, LAURO FERNANDO PASCOAL e EDMUNDO MANOEL SANTANA-.

7. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-278/2004-LIRAUCIO SARAGIOTO x MUNICIPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO- Desp. fl. 480:"Aguarde-se o pagamento. Ao arquivo provisório."-Advs. CRISTIANO AUGUSTO V.CALIXTO, TATIANA MESSIAS DA SILVA e LUIZ CEZAR VIANA PEREIRA-.

8. MEDIDA CAUT.EXIB.DOCUMENTOS-236/2005-EDGAR DA SILVA x BANCO PANAMERICANO S/A- Desp. fl. 280:"Ao executado para se manifestar quanto ao contido às fls. 276/278, no prazo de 10 dias."-Advs. JAIME DIAS DE OLIVEIRA JUNIOR e ADRIANO MUNIZ REBELLO-.

9. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-354/2005-PLANT BEM FERTILIZANTES LTDA x EDIMIR DIAS TUNES e outros- Desp. fl. 145: As partes para manifestarem-se no prazo comum de dez dias. -Advs. APARECIDO ROMAO M.FERNANDES, RUI GHELLERE e PAULA DANIELE JEDLICZKA-.

10. INVEST.PATERN. C/C ALIMENTOS-427/2005-M.D.G.R. e outro x E.D.C.-Desp. fl. 119:"Ante as razões e documentos trazidos às fls. 108/118, manifestem-se os requerentes, bem como o Ministério Público, no prazo de cinco dias." -Advs. RUI GHELLERE e RUI GHELLERE GHELLERE-.

11. PRESTACAO DE CONTAS-13/2006-JAMIL MAHMOUD ZAKI e outro x HYAM ZAKI- Desp. fl. 140:"Analisando-se os autos, percebe-se que o pedido de fls. 122/133, se origina do acordo de fl. 76, no qual consta que o pagamento dos valores seriam feitos por Fadel Mahmud Zaki. Denota-se, outrossim, que à Hyam Zaki nada ficou consignado, de modo que se mostra imperioso a manifestação do exequente a respeito das alegações de fls. 138/139. Sem prejuízo, porém, e em observância ao príncipio da efetividade, defiro o pedido de fl. 126, item "a", pois considerando que ao executado Fadel Mahmud Zaki foi determinado o repasse dos valores aos exequentes, o que não vem sendo observado."
Retirar no prazo de cinco dias, carta precatória de fl.141.-Advs. MARCELO LUIZ PINTO VIEIRA e PEDRO TEIXEIRA PINTO-.

12. ORD.DE REVISAO DE CONTRATO-17/2006-M.F.S DE ARAUJO COMBUST VEIS e outros x BANCO DO BRASIL S/A- Desp. fl. 479:"Intime-se o executado para que efetue o pagamento de R$ 3.975,85, no prazo de 15 dias, sob pena de incidência da multa de que trata o art. 475-J do CPC."-Adv. SIMONE BOER RAMOS-.

13. PRESTACAO DE CONTAS-43/2006-CLAUDIO SANTOS LUCIANO x BANCO BRADESCO S/A- Desp. fl. 621/622:"(...) às partes para apresentarem alegações finais, no prazo sucessivo de dez dias."-Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, PEDRO CARLOS PALMA, CESAR EDUARDO BOTELHO PALMA e MARCELO HENRIQUE BOTELHO PALMA-.

14. INDENIZAÇÇO P/ DANOS MORAIS-117/2006-SONIA CRISTINA PALADINO x BANCO ITAU S/A- Desp. fl. 263:"Admito o recurso adesivo de apelação interposto tempestivamente às fls. 226/244. Ao apelado/apelante Banco Itaú S/A para contrarrazões, no prazo de 15 dias. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná."-Advs. CARLOS ALBERTO DE MELO, REJANE RABELO ZWIELEWSKI GOMES, BRAULIO BELINATI GARCIA PERES, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e ANTONIO SOARES DE RESENDE JUNIOR-.

15. EMBARGOS A EXECUCAO-165/2006-ENGEPLASTIC -IND.DE PLASTICO LTDA e outros x BANCO DO BRASIL S/A- Desp. fl. 463:"Analisando-se os autos, verifica-se que o embargante, inicialmente, solicita a conexão entre o presente e a ação ordinária de nulidade, da mesma forma o embargado solicitou prazo para verificação de conexão a outros processos (fls. 539). Desta forma, a fim de evitar decisões conflitantes, bem como levando em conta que até o presente momento não se analisou o contido no pedido mencionado, intime-se o embargado para que se manifeste a respeito, no prazo de cinco dias."-Advs. OLIVEIRA MARTINS DOS REIS e MARCELO DANTAS LOPES-.

16. REPARACAO DE DANOS-362/2006-CARLOS AST FILHO e outro x ANA PAULA CHIMINACIO DE OLIVEIRA e outros- Desp. fl. 367:"Tendo em vista a tempestividade recursal, bem como o recolhimento do preparo, recebo a apelação em seu duplo efeito, com fundamento no art. 520, do Código de Processo Civil. Abra-se vista aos apelados, para, querendo, contrarrazoar, no prazo legal. Na sequência, remetam-se os autos ao Égregio Tribunal de Justiça do Paraná, com ou sem contrarrazões."-Advs. BRUNA DEBORAH PEREIRA -1, LUIZ CEZAR VIANA PEREIRA, MARCELO DAL PONT GAZOLA, LUIZ GUSTAVO CHIMINACIO GURGEL e FABIANA AKIKO OMURA-.

17. REPARACAO DE DANOS-367/2006-ADRIANA REGINA DA SILVA x LABORATORIO OSWALDO CRUZ ANALISES CLINICAS e outro- Desp. fl. 235:Ao requerido para manifestar-se nos autos no prazo de cinco dias, ante a manifestação da Sra. Perita de fls. 244/245.-Advs. DORIVAL PADUAN HERNANDES e JOAO MARCELO MARTINS BANDEIRA-.

18. PRESTACAO DE CONTAS-81/2007-PAULO SERGIO GONÇALVES LOPES - ME x COOP.DE CRED.DE LIVRE ADM.VALE DO PIQUIRI-SICREDI- Desp. fl. 299:Ciência do deferimento do pedido de suspesão dos autos, pelo prazo de 30 dias, conforme requerido às fl. 298. Após, manifetse-se no prazo de cinco dias.-Adv. CARLOS ARAUZ FILHO-.

19. INDENIZAÇÇO P/ DANOS MORAIS-460/2007-IRACEMA KALINKE PEREIRA x BANCO ITAU S/A e outro- Desp. fl. 260:"Intime-se o executado na pessoa da nova procuradora constituída às fls. 257/259 para que atenda o despacho de fl. 251." Ou seja, "Intime-se o executado na pessoa de seu advogado para que efetue o pagamento do valor remanescente de R$ 843,22, referente ao petitório e cálculo de fls. 248/249 apresentado pelo exequente, na forma do art. 475-J do Código de Processo Civil." -Adv. ROSANA BENENCASE-.

20. PRESTACAO DE CONTAS-64/2008-WILSON POLATO CALÇALDOS-ME x BANCO BRADESCO S/A- Desp. fl. 631/634:"(...) tendo em vista a aplicação do Código de Defesa do Consumidor é de rigor a inversão do ônus da prova, com a reforma da decisão de fls. 584. Ante a reforma da decisão, intime-se o requerido para manifestar acerca das provas que pretendem produzir, no prazo de cinco dias."-Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN, PEDRO CARLOS PALMA e MARCELO HENRIQUE BOTELHO PALMA-.

21. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-69/2008-ANA MARIA DO AMARAL x TATIANA CUSTÓDIO RAMOS- Desp. fl. 120:"Suspendo o feito, pelo prazo de 01 ano."-Advs. ALESSANDRO DE GASPARO PINTO e CARLOS ALBERTO DE MELO-.

22. REDIBITORIA-71/2008-CLEFFERSON FIGUEIRA x SILVANA DE ALMEIDA VE CULOS- Desp. fl. 143:"Ao exequente para que instrua o pedido de fls. 140/142 com os documentos necessários à sua análise, uma vez que a simples mudança de endereço não enseja o redirecionamento da pretensão executiva, mas imprescindível para tanto a ausência de comunicação aos órgãos competentes, à luz do enunciado n° 435, do Superior Tribunal de Justiça."-Advs. LUIZ CEZAR VIANA PEREIRA e FABIANA AKIKO OMURA-.

23. ORDINARIA-270/2008-JOAO FORTUNATO DAL PONT - REP/P e outro x OSVALDO PONTIN e outro- Desp. fl. 358/359:"(...) No que tange a matéria alegada como preliminar, tem-se que todas se confundem com o mérito, pois consoante disposto no artigo 987 do Código Civil, a existência da sociedade de fato demanda dilação probatória, de modo que para se verificar a efetiva existência da sociedade é preciso comprovação, com a qual será posível, da mesma forma, se verificar a legitimidade dos requeridos. Desta forma, deixo de analisar as preliminares suscitadas, por serem ligadas ao mérito da causa. Outrossim, intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, no prazo de cinco dias."-Advs. AORELIO GAZOLA, MARCELO DAL PONT GAZOLA, ALAOR JOSE DOMINGOS FILHO e LUCIO FLAVIO J. SUNAKOZAWA-.

24. PRESTACAO DE CONTAS-328/2008-EYMYSAM INDUSTRIA DE METAIS LTDA ME x BANCO BRADESCO S/A- Desp. fl. 827:Ciência do deferimento da suspensão dos autos, pelo prazo de 30 dias, conforme solicitado às fls. 826.-Adv. ADEMAR KENHITI ISSI-.

25. REVISIONAL DE CONTRATO-346/2008-EYMYSAM INDUSTRIA DE METAIS LTDA-ME x BANCO BRADESCO S.A- Desp. fl. 744:"Analisando-se os autos, denota-se que o requerido em seu pedido final, solicita o julgamento da presente ação em conjunto com a ação de prestação de contas n° 328/08, sobre o pedido manifeste-se o autor, no prazo de cinco dias."-Adv. ADEMAR KENHITI ISSI-.

26. REINTEGRACAO DE POSSE-541/2008-TTL TRANSPORTES E REPRESENTACOES LTDA x ODIVALDO PAVONI e outro- As partes para manifestarem-se no prazo comum de dez dias, ante a proposta de honorários do Sr. Perito no valor de R$ 2.700,00 (fls. 266/267).-Advs. MARCELO LUIZ PINTO VIEIRA e TATIANA DE FREITAS GIOVANINI MOCHI-.

27. COBRANCA-13/2009-FILOMENA GUITARRARI VIEIRA e outros x BANCO DO BRASIL S/A- Desp. fl. 252:"Aos exequentes para que deem prosseguimento ao feito, no prazo de 10 dias."-Adv. JEAN FERNANDO PONTIN-.

28. INVESTIGACAO DE PATERNIDADE-59/2009-L.M. x P.B.- Desp. fl. 46:"Intime-se o autor para manifestar-se no feito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção e arquivamento."-Adv. RUI GHELLERE-.

29. APELAÇÃO CÍVEL-566-67.2009.8.16.0080-MUNICIPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO/PR x DANIELLY HILDA ZUFFA - Ciência as partes da Baixa da presente Apelação Cível em 15/Dezembro/2011. Manifeste-se a parte interessada no prazo de cinco dias. -Advs. LUCIANO HENRIQUE DE SOUZA GARBIM, JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA e LUIZ CEZAR VIANA PEREIRA-.

30. COBRANCA-130/2009-JOSE FRANCISCO MÁXIMO-RESTAURANTE x MR ROCHA PINTURAS LTDA- Desp. fl. 150: Ciência do deferimento do prazo de suspensão dos autos, pelo prazo de 06 meses, conforme requerido às fls. 106. Após, manifeste-se no prazo de cinco dias.-Adv. LUCIANO HENRIQUE DE SOUZA GARBIM-.

31. ORDINARIA-143/2009-CARLOS ALBERTO PEREIRA e outro x SUL AMÉRICA COMPANHIA NAC.DE SEGUROS GERAIS S/A-ITEM I - COBRANÇA DE AUTOS - SENHOR ADVOGADO, atendendo ao item 1 da Seção 10 do Capitulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica Vossa Senhoria devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, os autos que encontram em carga fora do prazo legal, sob as penas do art. 196 do C.P.C. - ITEM II - CASO NÃO TENHA PROCESSOS COM CARGA ALÉM DO PRAZO LEGAL, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO. -Adv. CESAR AUGUSTO DE FRANÇA-.

32. ORDINARIA-148/2009-MARIA DA PENHA SILVERIO e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- Desp. fl. 672:"Sobre a possibilidade de prova emprestada dos autos n° 412/2008, quanto às declarações do perito, manifestem-se as partes, no prazo de 05 dias, sucessivamente. Ad cautelam, junte-se cópia do termo de declarações do perito nos citados autos, para ciência dos litigantes, sem prejuízo de eventual desentranhamento posterior, na caso de não aplicação do referido instituto. Por hora, cancelo a audiência anteriormente designada."-Advs. PAULO VINICIOS ALVES PEREIRA, BRUNA DEBORAH PEREIRA -2, ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA, TATIANA TAVARES DE CAMPOS, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA e ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO-.

33. ORDINARIA-180/2009-IVONETE RITA DA SILVA e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- Desp. fl. 690:"Sobre a possibilidade de prova emprestada dos autos n° 406/2008, quanto às declarações do perito, manifestem-se as partes, no prazo de 05 dias, sucessivamente. Ad cautelam, junte-se cópia do termo de declarações do perito nos citados autos, para ciência dos litigantes, sem prejuízo de eventual desentranhamento posterior, na caso de não aplicação do referido instituto. Por hora, cancelo a audiência anteriormente designada."-Advs.

PAULO VINICIOS ALVES PEREIRA, BRUNA DEBORAH PEREIRA -2, TATIANA TAVARES DE CAMPOS, ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA e ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO-.

34. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-239/2009-BANCO BRADESCO S.A x COMERCIO DE COMBUSTIVEIS MODELO LTDA e outros- Manifestar-se no prazo de cinco dias, ante o teor da pesquisa negativa realizava via sistema Renajud de fl. 113.-Advs. PEDRO CARLOS PALMA e MARCELO HENRIQUE BOTELHO PALMA-.

35. AÇÇO DE DEPOSITO-0000055-35.2010.8.16.0080-BANCO BMG S/A x MAGALI OLEGARIO DA SILVA- Ciência do deferimento da suspensão dos presentes autos, pelo prazo de 60 dias, conforme requerido às fl. 119. Após, manifeste-se no prazo de cinco dias. -Advs. MIEKO ITO e ERIKA HIKISHIMA FRAGA-.

36. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0000149-80.2010.8.16.0080-HSBC BANK BRASIL S.A-BANCO MULTIPLO x NEVITA MARIA XAVIER- Sent. fl. 94:"(...) Ante o exposto, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, julgo extinto o presente processo, sem resolução do mérito. Condeno o autor ao pagamento de eventuais custas remanescentes."-Adv. SIGISFREDO HOEPERS-.

37. ORD.DE REVISAO DE CONTRATO-0000305-68.2010.8.16.0080-COMERCIO DE COMBUSTIVEIS MODELO LTDA x BANCO BRADESCO S/A- Desp. fl. 530:Manifeste-se o requerido no prazo de cinco dias, ante a proposta de honorarios periciais do Sr. Perito no valor de R$ 4.500,00, coforme juntado às fls. 542/545. Havendo concordância, deverá depositar o valor equivalente a 50% dos honorários periciais, no mesmo prazo. -Advs. PEDRO CARLOS PALMA, CESAR EDUARDO BOTELHO PALMA e MARCELO HENRIQUE BOTELHO PALMA-.

38. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0000449-42.2010.8.16.0080-CARLOS ALBERTO DE MELO x BANCO DO BRASIL S/A- Desp. fl. 55:"Considerando haver controvérsia no feito quanto à obrigação cuja extinção pretende o autor, declarando o requerido serem devidos valores superiores ao que o primeiro pretende a consignação, sendo imprescindível à análise da questão, converto o julgamento em diligência e, ante a inversão do ônus da prova, determino que o requerido junte aos autos o contrato entabulado entre as partes, no prazo de dez dias."-Advs. CARLOS ALBERTO ARRUDA BRASIL, ELOI CONTINI e LOUISE CAMARGO DE SOUZA-.

39. COBRANCA-0000517-89.2010.8.16.0080-ANTONIO EDUARDO EGYDIO x SEGURADORA LIDER DOS CONS. DO SEGURO DPVAT SA- Desp. fl. 170:"De início, cumpre registrar que a autora ajuizou a presente demanda pretendendo o complemento do seguro DPVAT pela cobertura de invalidez permanente, como consequência de acidente de trânsito em 10.12.2011. O caso em tela revela a desnecessidade da prova pericial solicitada pelo autor, uma vez que a graduação da incapacidade só é indispensável para os sinistros ocorridos a partir de 16/12/2008, nos termos da MP 451/2008, posteriormente convertida na Lei 11.945/2009, e como o caso aconteceu anteriormente, a prova pericial, para a graduação da invalidez, se mostra desnecessária, sendo que, em tais casos, basta a prova da invalidez. Desta forma, as partes para alegações finais, no prazo sucessivo de dez dias. Após, contados e preparados, conclusos para sentença."-Advs. FERNANDO ALBERTO SANTIN PORTELA, KENJI DELLA PRIA HATAMOTO, ROSSANDRA PAVANI NAGALI, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

40. ALIMENTOS-0000531-73.2010.8.16.0080-N.L.D.S. x R.D.S.- Intimação do autor de que a audiência de conciliação foi redesignada para o dia 20 de Março de 2012, às 14:00 horas. -Adv. DOUGLAS RENATO DE BRZEZINSKI-.

41. EMBARGOS A EXECUCAO-0000640-87.2010.8.16.0080-NEGRI & FRITSCHE SERVIÇOS AGRICOLAS LTDA x UNIÃO FEDERAL- Desp. fl. 83:"Devolvo os autos ao Cartório em virtude do recesso, que se inicia no dia 20/12/2011 e encerra em 06/01/2012, conforme Resolução n° 19/2011, aprovada pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça em 28/10/2011. Intime-se. Ciência ao Ministério Público."-Adv. MARCELO LUIZ PINTO VIEIRA-.

42. EMBARGOS A EXECUCAO-0000951-78.2010.8.16.0080-JOAO FORTUNATO DAL PONT x BANCO CNH CAPITAL S.A- Desp. fl. 122/125:"(...) Com efeito, notável a hipossuficiência dos correntistas face o conhecimento jurídico-contábil e a estrutura técnica de uma instituição financeira, de forma que, plenamente cabível a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6°, VIII do Código de Defesa do Consumidor. Desta forma, ante a fundamentação acima, intime-se o requerido para manifestar interesse em produzir prova, no prazo de cinco dias."-Advs. AORELIO GAZOLA e MARILI RIBEIRO TABORDA-.

43. CONVER.SEP.JUD.CONS-DIVORCIO-0001244-48.2010.8.16.0080-W.P.S. e outro-Sent. fl. 39/40:"(...)HOMOLOGO por sentença para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre os requerentes nos termos da petição inicial apresentada, e via de consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do CPC e DECRETO O DIVÓRCIO do casamento havido entre as partes, dissolvendo qualquer vinculo e laço matrimonial ainda existente. Isento de custas." -Adv. ROBERTO SILVERIO PEREIRA-.

44. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0001317-20.2010.8.16.0080-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x CINTIA SANAE NODA YAMAJI- Desp. fl. 59:"(...) intime-se o autor para manifestar-se, a respeito da pesquisa no sistema BacenJud, no prazo de cinco dias."-Adv. JULIANA RIGOLON DE MATOS-.

45. AGRAVO DE INSTRUMENTO-0039218-68.2010.8.16.0000- F.A.A. x M.P.E.P. e outros-Desp. fl. 186:"Ciência as partes da baixa do Agravo de Instrumento. Após, arquive-se." -Advs. MINISTERIO PUBLICO, ALEXANDRE LUCIO PEDREZINI, RUI GHELLERE GHELLERE, FERNANDA GHELLERE, JOSE LUIZ GURGEL, IZALVI BARRETO DA SILVA e LAURO FERNANDO PASCOAL-.

46. DESPEJO-0001382-15.2010.8.16.0080-SIDIVAL SIQUEIRA e outros x ROMILSON CESAR DE ANDRADE- Sent. fl. 69/72:"(...) Ante o exposto, e por tudo mais que consta, com fundamento no art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido do autor, para o fim de DECLARAR rescindido o contrato de arrendamento; CONDENAR o requerido ao pagamento de R$ 22.050,00 em favor do requerente, a título do arrendamento faltante (Safra 2009/2010), bem como perdas e danos, a serem apurados em liquidação de sentença. Sobre os valores incidirá atualização monetária pelo INPC, bem como juros legais de mora, no patamar de 1% ao mês, contados a partir do vencimento do débito. Deixo de expedir mandado de despejo face à informação de que o Requerido já desocupou o imóvel. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da condenação, ante o grau de zelo profissional, o trabalho desenvolvido, o tempo exigido, o lugar da prestação, a natureza e a importância da demanda, como bem descreve o art. 20, §4° do Código de Processo Civil."-Advs. LAURO FERNANDO PASCOAL e LUIZ CEZAR VIANA PEREIRA-.

47. DESPEJO-0001383-97.2010.8.16.0080-SERGIO DE OLIVEIRA FIGUEIREDO x ROMILSON CESAR DE ANDRADE- Sent. fls. 62/66:"(...) Ante o exposto, e por tudo mais que consta, com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido do autor, para o fim de DECLARAR rescindindo o contrato de arrendamento; CONDENAR o requerido ao pagamento de R$ 20.720,00 em favor do requerente, a título do arrendamento faltante (Safra 2009/2010), bem como perdas e danos, a serem apurado em liquidação de sentença. Sobre os valores incidirá atualização monetária pelo INPC, com juros legais de mora, no patamar de 1% ao mês, contados a partir do vencimento do débito. Deixo de expedir mandado de despejo face à informação de que o Requerido já desocupou o imóvel. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da condenação, ante o grau de zelo profissional, o trabalho desenvolvido, o tempo exigido, o lugar da prestação, a natureza e a importância da demanda, como bem descreve o art. 20, §4° do Código de Processo Civil."-Advs. LAURO FERNANDO PASCOAL e LUIZ CEZAR VIANA PEREIRA-.

48. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0001543-25.2010.8.16.0080-BV FINANCEIRA S/A -C.F.I. x AGRO SPRAY CABINES TRANSFORMAC- Sent. fl. 44/45:"(...) Ante o exposto, com fundamento no art. 269, I do CPC e no Decreto-Lei n° 911/69, julgo PROCEDENTE a ação, declarando rescindido o contrato e consolidando nas mãos do autor o domínio e a posse plena e exclusiva do bem, cuja apreensão liminar torno definitiva. Levante-se o depósito judicial, facultando a venda pelo autor, na forma do art. 3°, §5°, do Decreto-Lei n° 911/69. Cumpra-se o disposto no art. 2° do Decreto-Lei n° 911/69, oficie-se ao Detran, comunicando estar o autor autorizado a proceder à transferência a terceiros que indicar , e permaneçam nos autos os títulos a eles trazidos. Condeno, ainda, a ré ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, na forma do §4° do art. 20 do CPC, fixo em R$ 400,00."-Adv. JULIANA RIGOLON DE MATOS-.

49. EMBARGOS A EXECUCAO-0001606-50.2010.8.16.0080-EDIMAR DIAS TUNES e outros x BANCO SANTANDER S/A- Desp. fl. 194:"Considerando que a preliminar suscitada pelo embargado às fls. 161/177 confunde-se com o mérito da causa, imprescindível à sua análise a instrução probatória. Portanto, às partes para que, especifiquem as provas que pretendem produzir, fundamentadamente, sob pena de indeferimento, no prazo de cinco dias, sucessivamente."-Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND e ANA LUCIA FRANÇA-.

50. PRESTACAO DE CONTAS-0001879-29.2010.8.16.0080-JOSE SHIBA x COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSAO VALE DO PIQUIRI-SICREDI VALE DO PIQUIRI- Sent. fl. 99/107:"(...) Ante o exposto e pelo que mais nos autos consta, com fundamento no art. 269, inciso I do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor para o fim de condenar o réu a prestar as contas pretendidas, da data de sua abertura, na forma requerida pelo autor em seu pedido inicial, no prazo de 30 dias, contados de sua intimação pessoal. Tendo em vista a sucumbência ínfima do autor, a qual recaiu em maior parte sobre o requerido, condeno-o ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em R$ 200,00, com arrimo no §4°, do art. 20 do Código de Processo Civil, vez que se trata de primeira fase da ação, que versa sobre questão unicamente de direito, sendo desnecessária a produção de provas ou qualquer desenvolvimento de trabalho mais complexo por parte dos patronos."-Adv. CARLOS ARAUZ FILHO-.

51. EMBARGOS A EXECUCAO-0001882-81.2010.8.16.0080-JOAO FORTUNATO DAL PONT e outro x BANCO CNH CAPITAL S.A- Desp. fl. 90:"Defiro o pedido de fls. 88/89. Intime-se o embargado para que atenda, no prazo de dez dias." Ou seja, apresentar o extrato de amortização do financiamento desde seu nascedouro, para apurar com exatidão o quantum debentur.-Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA-.

52. EMBARGOS DO DEVEDOR-0001887-06.2010.8.16.0080-LUIZ ANTONIO CIAN e outros x COOPERMIBRA - COOP.MISTA AGROP.DO BRASIL- Desp. fl. 215/216:"Analisando-se o caso tem-se que a prova pericial afigura-se necessária, vez que o título que embasa a execução é cédula de produto rural, a qual tem natureza jurídica de título de crédito, de modo que a ela se aplicam, no que forem cabíveis, as regras e princípios gerais de direito cambial. Desta forma, se o título não tiver circulado, é possível a discussão da causa debendi, pois ainda conectado à relação jurídica proveniente estabelecida entre seu emitente e seu beneficiário. Assim sendo, defiro a prova pericial solicitada, para tanto, nomeio perito técnico o Sr. Sergio Bergo de Carvalho, o qual deverá manifestar-se acerca da aceitação do encargo no prazo de cinco dias, e em caso positivo, apresentar proposta de honorários, no mesmo período. (...) Anteriormente, intimem-se as partes para que apresentem quesitos, bem como indicarem assistentes técnicos, no prazo de cinco dias."-Advs. LAURO FERNANDO PASCOAL e RENATO FERNANDES SILVA JUNIOR-.

53. DECL.INEXIGIBILIDE DE DEBITO-0001950-31.2010.8.16.0080-RUBERLEY MALAGUTTI DE ASSIS e outro x PRENTISS QUIMICA LTDA- Desp. fl. 114:"Considerando que juntamente com a contestação vieram documentos, e levando em conta que somente houve contestação à reconvenção, tendo em vista as disposições do artigo 326 do CPC, intime-se o autor para manifestar-se a respeito, no prazo de dez dias."-Adv. WAGNER PETER KRAINER JOSE-.

54. PRESTACAO DE CONTAS-0000292-35.2011.8.16.0080-HP INFORMATICA LTDA x COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO VALE DO PIQUIRI-

Sent. fls.87/95:"(...)Ante o exposto e pela mais dos autos consta, com fundamento no art. 269, inciso I do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor para o fim de condenar o réu a prestar as contas pretendidas, da data de sua abertura, na forma requerida pelo autor em seu pedido inicial, no prazo de 30 dias, contados de sua intimação pessoal. Tendo em vista a sucumbência ínfima do autor, a qual recaiu em maior parte sobre o requerido, condeno-o ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em R$ 200,00, com arrimo no § 4°, do artigo 20 do Código de Processo Civil, vez que se trata de primeira fase da ação, que versa sobre questão unicamente de direito, sendo desnecessária a produção de provas ou qualquer desenvolvimento de trabalho mais complexo por parte dos patronos."-Adv. EVILASIO DE CARVALHO JUNIOR-.

55. EMBARGOS A EXECUCAO-0000580-80.2011.8.16.0080-TEODORA REGINA LEAL RINQUE x BANCO BRADESCO S/A- Desp. fl. 123/125:"(...) Afasto, portanto, a preliminar alegada e declaro saneado o feito. Por fim, as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo de cinco dias, devendo justificar de forma objetiva a necessidade de produzi-las, sob pena de indeferimento."-Advs. JULIO CESAR DALMOLIN, MARCIA LORENI GUND, JAIR ANTONIO WIEBELLING e PEDRO CARLOS PALMA-.

56. PRESTACAO DE CONTAS-0000602-41.2011.8.16.0080-LOURIVAL ARRIGO x BANCO BRADESCO S/A- Sent. fls. 58/67:"(...)Ante o exposto e pela mais dos autos consta, com fundamento no art. 269, inciso I do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor para o fim de condenar o réu a prestar as contas pretendidas, da data de sua abertura, na forma requerida pelo autor em seu pedido inicial, no prazo de 30 dias, contados de sua intimação pessoal. Tendo em vista a sucumbência ínfima do autor, a qual recaiu em maior parte sobre o requerido, condeno-o ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em R$ 200,00, com arrimo no § 4°, do artigo 20 do Código de Processo Civil, vez que se trata de primeira fase da ação, que versa sobre questão unicamente de direito, sendo desnecessária a produção de provas ou qualquer desenvolvimento de trabalho mais complexo por parte dos patronos."-Adv. PEDRO CARLOS PALMA-.

57. PRESTACAO DE CONTAS-0000603-26.2011.8.16.0080-WALDOMIRO ARRIGO FILHO x BANCO BRADESCO S/A- Sent. fl. 58/67:"(...)Ante o exposto e pela mais dos autos consta, com fundamento no art. 269, inciso I do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor para o fim de condenar o réu a prestar as contas pretendidas, da data de sua abertura, na forma requerida pelo autor em seu pedido inicial, no prazo de 30 dias, contados de sua intimação pessoal. Tendo em vista a sucumbência ínfima do autor, a qual recaiu em maior parte sobre o requerido, condeno-o ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em R$ 200,00, com arrimo no § 4°, do artigo 20 do Código de Processo Civil, vez que se trata de primeira fase da ação, que versa sobre questão unicamente de direito, sendo desnecessária a produção de provas ou qualquer desenvolvimento de trabalho mais complexo por parte dos patronos."-Adv. PEDRO CARLOS PALMA-.

58. PRESTACAO DE CONTAS-0000604-11.2011.8.16.0080-ILTON ARRIGO x BANCO BRADESCO S/A- Sent. fl. 59/68:"(...) Ante o exposto e pelo que mais dos autos consta, com fundamento no art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, Julgo Procedente o pedido formulado pelo autor para o fim de condenar o Réu a prestar as contas pretendidas, da data de sua abertura , na forma requerida pelo autor em seu pedido inicial, no prazo de 30 dias, contados de sua intimação pessoal. Tendo em vista a sucumbência ínfima do autor, a qual recaiu em maior parte sobre o requerido, condeno-o ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em R$ 200,00, com arrimo no §4°, do artigo 20 do Código de Processo Civil, vez que se trata de primeira fase da ação, que versa sobre questão unicamente de direito, sendo desnecessária a produção de provas ou qualquer desenvolvimento de trabalho mais complexo por parte dos patronos."
-Adv. PEDRO CARLOS PALMA-.

59. PRESTACAO DE CONTAS-0000605-93.2011.8.16.0080-PEDRO ALBERTO ARRIGO x BANCO BRADESCO S/A- Sent. fls. 58/67:"(...)Ante o exposto e pela mais dos autos consta, com fundamento no art. 269, inciso I do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor para o fim de condenar o réu a prestar as contas pretendidas, da data de sua abertura, na forma requerida pelo autor em seu pedido inicial, no prazo de 30 dias, contados de sua intimação pessoal. Tendo em vista a sucumbência ínfima do autor, a qual recaiu em maior parte sobre o requerido, condeno-o ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em R$ 200,00, com arrimo no § 4°, do artigo 20 do Código de Processo Civil, vez que se trata de primeira fase da ação, que versa sobre questão unicamente de direito, sendo desnecessária a produção de provas ou qualquer desenvolvimento de trabalho mais complexo por parte dos patronos."-Adv. PEDRO CARLOS PALMA-.

60. REVISIONAL DE CONTRATO-0000683-87.2011.8.16.0080-MARIA BENEDITA BIGARELLI ROSSI TRANSP. DE CARGAS RODOVIARIAS x BANCO BRADESCO S/A- Desp. fl. 98: "Ao exequente para manifesação quanto ao contido à f. 96, no prazo de 10 dias, bem como, manifestar-se no prazo legal, ante o teor da contestação de fls. 100/124.-Adv. EDLON SOARES SILVA-.

61. PRESTACAO DE CONTAS-0000686-42.2011.8.16.0080-MARIA BENEDITA BIGARELLI ROSSI TRANSP. DE CARGAS RODOVIARIAS x BANCO BRADESCO S/A- Sent. fls. 68/77:"(...)Ante o exposto e pela mais dos autos consta, com fundamento no art. 269, inciso I do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor para o fim de condenar o réu a prestar as contas pretendidas, da data de sua abertura, na forma requerida pelo autor em seu pedido inicial, no prazo de 30 dias, contados de sua intimação pessoal. Tendo em vista a sucumbência ínfima do autor, a qual recaiu em maior parte sobre o requerido, condeno-o ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em R$ 200,00, com arrimo no § 4°, do artigo 20 do Código de Processo Civil, vez que se trata de primeira fase da ação, que versa sobre questão unicamente de direito, sendo desnecessária a produção de provas ou qualquer desenvolvimento de trabalho mais complexo por parte dos patronos."-Advs. EDLON SOARES SILVA, MARCELO HENRIQUE BOTELHO PALMA e PEDRO CARLOS PALMA-.

62. EMBARGOS A EXECUCAO-0001067-50.2011.8.16.0080-PEDRO LUIZ GOULART x TABA IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA- Desp. fl. 173:"Ante o descumprimento pela embargada da determinação contida no despacho de f. 88, tendo apresentado apenas o recibo do veículo, como se vê à f. 121, que não se presta à circulação, majoro a multa fixada para R$ 500,00 por dia. Intime-se para que dê cumprimento à ordem."-Advs. JHONATHAS SUCUPIRA e LUIS PLINIO TELES-.

63. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0001525-67.2011.8.16.0080-SURYA DENTAL COMERCIO DE PRODUTOS ODONTOLOGICOS E FARMACEUTICOS LTDA x ANA PAULA GOMES- Manifestar-se no prazo de cinco dias, ante o teor da pesquisa realizada via sistema BacenJud e Renajud de fls. 59/61.-Adv. ANDRE RICARDO FORCELLI-.

64. ALVARA-0001655-57.2011.8.16.0080-GIOVANI CESAR PEREIRA DA SILVA e outros- Desp. fl. 20:"Preliminarmente à análise do pedido, intime-se os requerentes para que procedam a juntada de certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte, expedida pelo Instituto Nacional de Seguro Social."-Adv. BRUNA DEBORAH PEREIRA -2-.

65. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0001664-19.2011.8.16.0080-COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSAO VALE DO PIQUIRI-SICREDI VALE DO PIQUIRI x JOSEANE ALVES CORREIA- Desp. fl. 64:"Ao exequente para manifestação quanto aos valores apresentados pela executada às fls. 56/57, para fins de purgação da mora, no prazo de dez dias."-Adv. CARLOS ARAUZ FILHO-.

66. RECLAMAÇÇO TRAALHISTA-0002027-06.2011.8.16.0080-AGEMIRO VESTE JACOB x MUNICIPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO- Sent. fl.188/189:"(...) O autor requereu a desistência do feito e sua consequente extinção. A desistência do autor é um dos motivos de extinção sem julgamento do mérito (art. 267, VIII do CPC). Ante o exposto, nos termos do art. 267, inciso VIII, do CPC, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito. Condeno o autor ao pagamento de eventuais custas remanescentes, porém, suspendo o pagamento, ante o pedido de justiça gratuita, o qual oportunamente, defiro."-Advs. PAULO VINICIOS ALVES PEREIRA e LUIZ CEZAR VIANA PEREIRA-.

67. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPIO-0000807-70.2011.8.16.0080-MUNICIPIO DE FÊNIX x LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO- Manifestar-se no prazo de cinco dias, ante a pesquisa realizada via sistema BacenJud de fls. 27/28. -Adv. DOUGLAS RENATO DE BRZEZINSKI-.

68. CARTA PRECATORIA - CIVEL-126/1999-Oriundo da Comarca de - FERTILIZANTES HERINGER LTDA x SABARALCOOL S/A AÇUCAR E ALCOOL e outro- Desp. fl. 261:"Ao executado para manifestação, conforme requerido às fls. 259/260."-Advs. FELIPE MATTIELLO e YURIM ALEXANDRE LUCAS-.

69. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CIVEL-0010838-98.2011.8.16.0000-Oriundo da Comarca de 3ª VF DE EXECUÇÕES FISCAIS -CTBA-PR-COOPERATIVA AGROP.CASCAVEL LTDA - COOPAVEL x MIL LAGES ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA- As partes para ciência da Baixa do presente Agravo de Instrumento em 06/ Dezembro/2011. Manifestem-se a parte interessada no prazo de cinco dias. -Advs. NILBERTO RAFAEL VANZO e RUI GHELLERE-.

70. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0001341-14.2011.8.16.0080-Oriundo da Comarca de V.CIV. BARBOSA FERRAZ-ALZERINA MENDES TOLEDO x LUIZ ZANETE BIFF- Desp. fl. 66:"Considerando que a análise do pedido de fls. 53/65 excede os limites da competência deste Juízo deprecado, à luz do disposto no art. 747, do Código de Processo Civil, intime-se o exequente para que o apresente ao Juízo deprecante, devendo a presente ficar suspensa até ulterior decisão deste."-Advs. ALFREDO LEONCIO DIAS NETO e MONICA GARCIA DIAS-.

Engenheiro Beltrão, 16 de Fevereiro de 2012
Liraucio Saragioto
Escrivão

FAXINAL

JUÍZO ÚNICO

COMARCA DE FAXINAL - ESTADO DO PARANA
RELAÇAO Nº 02 /2012 - VARA CIVEL E ANEXOS
Drª. CLAUDIA HARUMI MATUMOTO
Juiza de Direito

RELAÇÃO 02/2012

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADAO OPENHEIMER 0006 000224/1999
ADRIANA APARECIDA DE JESU 0072 000202/2010
ADRIANA GONÇALVES 0067 000318/2009
ADRIANE HAKIM PACHECO 0096 000007/2012
ADYR SEBASTIAO FERREIRA 0001 000225/1989

ALCEU OKAGAWA FALLEIROS 0064 000283/2009
ALCIRENE ADRIANA DA SILVA 0090 000159/2011
ALESSANDRA CRISTHINA BORT 0023 000308/2004
ALEXANDRE N. FERRAZ 0055 000166/2009
ALEXANDRE STURION DE PAUL 0057 000200/2009
ALFREDO AMBROSIO JUNIOR 0043 000175/2008
ALIKAN ZANOTTI 0044 000194/2008
ALINE CRITIANE SUSIN 0078 000257/2010
ANACLETO GIRALDELI FILHO 0021 000129/2004
0038 000144/2007
0104 000029/2010
ANDERSON DE AZEVEDO 0031 000281/2005
ANDRE HEC 0024 000354/2004
ANDRE HEC 0030 000264/2005
ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANET 0067 000318/2009
ANDREA CARBONI BARATO 0025 000141/2005
0032 000284/2005
ANDREA DE SOUZA AGUIAR 0016 000277/2003
ANTONIO SOARES DE RESENDE 0005 000228/1998
BEATRIZ T. DA SILVEIRA MO 0041 000462/2007
0053 000132/2009
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0005 000228/1998
0100 000127/2001
BRUNO FRIEDRICH SAUCEDO 0034 000396/2005
CAMILE CLAUDIA HEBESTREIT 0101 000013/2008
CARLOS AUGUSTO RUMIATO 0019 000457/2003
0094 000244/2011
CARLOS EDUARDO SARDI 0035 000427/2005
0046 000219/2008
CARLOS ROBERTO BASTIANI 0048 000250/2008
CAROLINA ALMEIDA DE PAULA 0108 000087/2011
CELSO ALDINUCCI 0059 000229/2009
CHRISTIAN TREVISAN WENDLI 0001 000225/1989
CLOVIS ROBERTO DE PAULA 0001 000225/1989
0008 000279/1999
0018 000321/2003
0037 000314/2006
0040 000197/2007
0059 000229/2009
0066 000293/2009
0068 000319/2009
0069 000335/2009
0115 000230/2010
DANIELA SILVA VIEIRA 0102 000048/2009
DECIO GIOVANNETTI SICCA J 0002 000426/1995
DEISE DAIANE PEREIRA 0007 000250/1999
0059 000229/2009
DELCIANO MELO DE LIMA 0047 000221/2008
DENISE NISHIYAMA PANISIO 0091 000167/2011
DEUSDÉRIO TÓRMINA 0026 000163/2005
EDUARDO A. F. KUMMEL 0045 000214/2008
EDUARDO TANIGUCHI 0006 000224/1999
ELOISA CRISTINA WERDENBER 0089 000332/2010
ELSO CARDOSO BITENCOURT 0010 000314/1999
ELVIS GALLERA GARCIA 0016 000277/2003
EVANDRO BUENO DE OLIVEIRA 0106 000162/2010
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA 0046 000219/2008
EZILIO HENRIQUE MANCHINI 0010 000314/1999
0034 000396/2005
0058 000211/2009
0076 000247/2010
FABIO DIOGO ZANETTI 0060 000258/2009
FABIO ROBERTO QUINATO 0022 000236/2004
0058 000211/2009
0064 000283/2009
FABRICIO JOSE BABY 0101 000013/2008
FERNANDO JOSE SANTILIO 0055 000166/2009
FLAVIO SANTANA VALGAS 0093 000243/2011
FRANCISCO CARLOS MAINARDE 0033 000311/2005
GEANDRO DE OLIVEIRA FAJAR 0104 000029/2010
GIOVANA CHISTIE FAVORETTO 0005 000228/1998
HEITOR WOLFF JUNIOR 0105 000111/2010
HELLISON EDUARDO ALVES 0055 000166/2009
HELOISA HELENA PADILHA 0110 000060/2010
HWIDGER LOURENÇO FERREIRA 0053 000132/2009
IRANEIDE GOMES DE SOUZA 0001 000225/1989
IRINEU CODATO 0089 000332/2010
IRMA ALVES MALFERTHEINER 0110 000060/2010
IRMO C. VIDOR 0026 000163/2005
IVAN CARLOS BAHLS 0070 000440/2009
0075 000235/2010
0092 000180/2011
IVO THEDOROVICZ 0081 000286/2010
0113 000171/2010
0116 000254/2010
JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA 0016 000277/2003
JANINE LACERDA 0050 000275/2008
JEAN FELIPE MIZUNO TIRON 0055 000166/2009
JEANNE MARCELLE TEIXEIRA 0103 000012/2010
JOAO ELISEU DA COSTA SABE 0040 000197/2007
JOAO RENATO BITTENCOURT D 0029 000253/2005
JORGE CELSO CECERE 0009 000286/1999
0054 000158/2009
0112 000326/2009
JOSE CARLOS DIAS NETO 0003 000286/1996
JOSE CARLOS RIBEIRO 0001 000225/1989
JOSE IVAN GUIMARAES PEREI 0107 000177/2010
JOSE MARCOS CARRASCO 0021 000129/2004
0038 000144/2007
0104 000029/2010
JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA 0016 000277/2003
JOÃO CARLOS OBICI 0104 000029/2010
JOÃO VICTOR RIBEIRO ALDIN 0059 000229/2009
JULIANA T. MILANI 0001 000225/1989
JULIANE ANDREA DE MENDES 0109 000113/2011
JULIANE VEIGA DA FONSECA 0028 000248/2005
JULIANO MIQUELETTI SONCIN 0047 000221/2008
JULIO CESAR DA COSTA 0055 000166/2009
KARINA ANAMI 0095 000284/2011
KARINA DE ALMEIDA BATISTU 0011 000240/2000
KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0080 000272/2010
KARISSA AGRE DE ALMEIDA 0103 000012/2010
KASSIMÉLIA CRISTIANE DO P 0063 000271/2009
KEMLI MOHAMED BAIDUN 0071 000159/2010
KLEBER STOCCO 0002 000426/1995
0015 000237/2002
0023 000308/2004
0025 000141/2005
0026 000163/2005
0027 000187/2005
0032 000284/2005
0051 000315/2008
0068 000319/2009
0098 000178/2001
0099 000249/2001
LAURO FERNANDO ZANETTI 0091 000167/2011
LEONARDO VINICIUS TOLEDO 0101 000013/2008
LUCIANA SEZANOSWSKI 0036 000273/2006
LUIS OSCAR SIX BOTTON 0102 000048/2009
LUIZ ANTONIO ZANLORENZI 0097 000016/2012
0111 000291/2002
LUIZ LOPES BARRETO 0042 000162/2008
LUIZ PEREIRA DA SILVA 0073 000220/2010
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0046 000219/2008
MARCELO AUGUSTO BERTONI 0011 000240/2000
MARCELO MASCHIO CARDOZO C 0075 000235/2010
MARCELO VIEIRA JUSTUS 0081 000286/2010
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0005 000228/1998
0100 000127/2001
MARCIO SATO 0012 000120/2001
MARCOS ALVES VERAS NOGUEI 0095 000284/2011
MARCOS JOSE DE PAULA 0056 000186/2009
MARCUS AURELIO LIOGI 0043 000175/2008
0073 000220/2010
0074 000222/2010
0077 000248/2010
MARGARETH YOKO OKAGAWA FA 0024 000354/2004
0046 000219/2008
MARIA DAIANA BUENO DE CAM 0055 000166/2009
0078 000257/2010
MARIA JOSE STANZANI 0107 000177/2010
MARIA REGINA VIZIOLI 0023 000308/2004
MARIA REGINA VIZIOLI DE M 0027 000187/2005
MARLI DA SILVA BRITO 0110 000060/2010
MATEUS APARECIDO DOS SANT 0018 000321/2003
MAURO LUIZ TABORDA ROCHA 0007 000250/1999
0048 000250/2008
MAYCON GOMES DA SILVA 0026 000163/2005
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0070 000440/2009
MIRELA MARIA DIAS 0023 000308/2004
MOACYR PAULO SEGA 0028 000248/2005
NARCISO FERREIRA 0004 000320/1996
NELSON PASCHOALOTTO 0044 000194/2008
NEWTON BUENO LACERDA 0050 000275/2008
0066 000293/2009
0114 000190/2010
NIKOLAUS HEC 0024 000354/2004
0030 000264/2005
0036 000273/2006
PAULA VALERIO TIMOTEO VIE 0095 000284/2011

PAULO AURELIO PEREZ MINIK 0051 000315/2008
PAULO FRANCISCO OLIVEIRA 0102 000048/2009
PAULO MARCIO DA SILVA 0001 000225/1989
PETERSON MARTIN DANTAS 0051 000315/2008
PRECIR KYUJI KAWASAKI 0103 000012/2010
PRISCILA GONÇALVES GABASA 0103 000012/2010
PRISCILA KOWALTSCHUK 0061 000267/2009
0062 000268/2009
PRISCILA KOWALTSCHUK 0103 000012/2010
RAUL IGNATIUS NOGUEIRA 0023 000308/2004
RENATO DE OLIVEIRA 0029 000253/2005
RICARDO BARROS DE ASSIS 0039 000193/2007
0049 000252/2008
ROBISON CAVALCANTI GONDAS 0043 000175/2008
0065 000291/2009
ROMARA COSTA BORGES DA SI 0036 000273/2006
ROSANA CHRISTINE HASSE CA 0096 000007/2012
ROSNEY MASSAROTTO DE OLIV 0079 000267/2010
SEBASTIAO NEI DOS SANTOS 0059 000229/2009
SERGIO GARCIA MARTINS 0001 000225/1989
SHIROKO NUMATA 0091 000167/2011
SILVIA FATIMA SOARES 0061 000267/2009
SUELI CRISTINA GALLELI 0035 000427/2005
SUZANE OLIVETE SEGA TILLE 0028 000248/2005
0038 000144/2007
TANIA VALERIA DE OLIVEIRA 0042 000162/2008
TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0067 000318/2009
TATIANA YUMI DE OLIVEIRA 0019 000457/2003
0020 000108/2004
0094 000244/2011
TATIANY ZANATTA SALVADOR 0101 000013/2008
TERESA ARRUDA ALVIM WAMB 0046 000219/2008
TIRONE CARDOSO DE AGUIAR 0082 000300/2010
0083 000301/2010
0084 000302/2010
0085 000304/2010
0086 000305/2010
0087 000308/2010
0088 000309/2010
VAGNER ALBIERI 0052 000009/2009
0065 000291/2009
VALCELI APARECIDA ANCIOTO 0028 000248/2005
VALDIR DE FREITAS JUNIOR 0022 000236/2004
0058 000211/2009
0064 000283/2009
VANESSA SGOBERO 0058 000211/2009
Valeria caramuru Cicarell 0055 000166/2009
WILSON DE SOUZA OLIVO JUN 0104 000029/2010
ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA 0013 000170/2001
0014 000248/2001
0016 000277/2003
0017 000279/2003
marcos rodrigo de oliveir 0011 000240/2000
rafaella gussella de oliv 0011 000240/2000

1. DECLARATORIA NULIDADE.ATO JR.-225/1989-WALDOMIRO KARPEN x FAUSTINO VIEIRA e outros- Intime-se as partes sobre o teor da decisao qeu determine o julgamento antecipado do feito fl. 622, dispensado a dilação probatoria. Preclusa a decisão , o que deve ser certificado nos autos, contados e preparados, voltem para prolação de sentença. -Advs. CHRISTIAN TREVISAN WENDLING, ADYR SEBASTIAO FERREIRA, JULIANA T. MILANI, CLOVIS ROBERTO DE PAULA, SERGIO GARCIA MARTINS, PAULO MARCIO DA SILVA, JOSE CARLOS RIBEIRO e IRANEIDE GOMES DE SOUZA-.
2. RESSARCIMENTO DE DANOS-426/1995-CELIMAR ANIZELLI e outro x MUNICIPIO DE FAXINAL- A escrivania para que encaminhe via mensageiro, ao Tribunal de Justiça, a informação do nao pagamento da taxa referente ao Funrejus, junto a copia da certidao informando a ausencia de pagamento, bem como copia do calculo efetivado pelo Sr. Contado. Apos, determino o arquivamento destes autos e a baixa no boletim mensal do movimento forense. Faculto aos serventuarios, querendo, a execução das custas processuais devidas, mediante a extração de certidao do valor precisado, devendo ser observado o disposto no item 5.13.3. do Codigo de Normas. -Advs. DECIO GIOVANNETTI SICCA JUNIOR e KLEBER STOCCO-.
3. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-286/1996-BANCO DO BRASIL S/A x DOMINGOS FABIO-decorreu a suspensao do prazo conforme requerido, manifeste-se no prazo de cinco dias. -Adv. JOSE CARLOS DIAS NETO-.
4. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-320/1996-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x AUTO POSTO FURIA LTDA e outro- arquivem -se os autos. -Adv. NARCISO FERREIRA-.
5. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-228/1998-BANCO BANESTADO S/A x DJACI LIMEIRA FURTADO-decorreu a suspensao do prazo conforme requerido, manifeste-se no prazo de cinco dias. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, GIOVANA CHISTIE FAVORETTO e ANTONIO SOARES DE RESENDE-.
6. INDENIZACAO-224/1999-MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA x HOSPITAL E MATERNIDADE SAO LUIZ LTDA. e outro- Cumpra-se a determinação do oficio nº 622/2011, protocolado em data de 02.12.2011. Transtitada em julgado a sentença de fl. 456, arquivem -se os autos. -Advs. EDUARDO TANIGUCHI e ADAO OPENHEIMER-.
7. ALVARA-250/1999-KARINE FRANCIANE DE LIMA e outros x ESTE JUIZO- considerando o pleito de fl. 201, a Escrivania para que, nas proximas intimações, inclua o nome do procurador indicado no referido petitorio. Sobre o prosseguimento do feito manifeste-sa a parte autora em cinco dias. -Advs. MAURO LUIZ TABORDA ROCHA e DEISE DAIANE PEREIRA-.
8. EXECUCAO FORCADA-279/1999-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A. x MASAMITU CAVAGUCHI e outro-decorreu a suspensao do prazo conforme requerido, manifeste-se no prazo de cinco dias. -Adv. CLOVIS ROBERTO DE PAULA-.
9. INVENTARIO-286/1999-NOEMIA DE SOUZA SILVA e outros x ESP. DE MIGUEL LOPES DA SILVA e outro-A parte autora pra que no prazo de 05 dias efetue o pagamento das custas processuais no valor de R$ 47,27, ou seja, R$ 28,20 da Escrivã, R$ 9,00 do Distribuidor, R$ 10.07 do Contador , sendo que os referidos pagamentos deverão ser feitos através de Guia judicial separadamente para cada valor. -Adv. JORGE CELSO CECERE-.
10. RECLAMACAO TRABALHISTA-314/1999-NEIDE DE OLIVEIRA x MUNICIPIO DE BORRAZOPOLIS- o requerido apresentou exceção de pre-executividade as fls. 254/257, argumentando, em resumo a prescrição. O requerente, devidamente intimado para se manifestar fls. 259), quedou -se inerte (fls. 261). (...) acolho parcialmente a exceção de pre-executividade apresentada, para reconhecer a ocorrencia de prescrição no que se refere ao recebimento do aviso previo e 13º salario referente ao ano de 1993, sendo que, no que tange aos demais debitos, deve o feito prosseguir em seus uteriores termos. sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se o exequente em cinco dias. -Advs. ELSO CARDOSO BITENCOURT e EZILIO HENRIQUE MANCHINI-.
11. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-240/2000-BANCO DO BRASIL S/A x JOSE MONTEIRO FERNANDES e outro-defiro a suspensao do feito até 01.12.2020, devendo os autos aguardarem em arquivo provisorio, conforme requerido as fls. 115 - Advs. KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI, MARCELO AUGUSTO BERTONI, marcos rodrigo de oliveira e rafaella gussella de oliveira-.
12. ORD. PREV. PENSAO POR MORTE-120/2001-MARIA GRAUDETE DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- no prazo de cinco dias, assine a petição-Adv. MARCIO SATO-.
13. PREV. APOS. P/TEMPO SERVIÇO-170/2001-JOAO PEREIRA DE JESUS x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- (...) Isto posto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Codigo de Processo Civil, Julgo Procedente o pedido veiculado na inicia, e condeno o Instituto Nacional de Seguridade Social a concessao da aposentadoria por idade ao autor Joao Pereira de Jesus, devendo perceber mensalmente aposentadoria por tempo de serviço, a qual deve ser calculada nos termos acima expedidos. As parcelas vencidas até a data da implatação do beneficio devem ser acrecidas de correção monetaria desde o vencimento de cada parcela, de acordo com os indices oficiais utilizados na atualização dos beneficios previdenciarios (sumulas nºs 43 e 148, ambos do Colendo Superior Tribunal de Justiça), e juros de mora 1% (um por cento) ao mes, desde a citação (sumulas nº 204 do Colendo Superior Tribunal de Jutiça e nºs 3 e 75, ambos do Egregio Tribunal Regional Federal da 4º Região). Em relação ao montante da verba honoraria, arbitro-a em 10% (dez por cento), sobre o valor das parcelas vencidas até a data da presente sentença, a partir daí corrigdo monetariamente pelo INPC-IBJE, com fundamento no artigo 20, § 4º do Codigo de Processo Civil, bem assim, levando em conta o alto grau de zelo do advogado da parte autora, a singeleza da demanda, o fato de o escritorio do causidico se localizar em municipio fora desta comarca e, por fim a media duração da lide. Transitada em julgado esta sentença. Intime-se a parte ré par que, no prazo de 30 dias, querendo, implemetno o beneficio e apresente os calculos alusivos as verbas que foi condenada a pagar. Apresentados ou nao os calculos, intime-se a parte autora da baixa dos autos e para que, em 30 dias, se manifeste sobre os calculos eventuais apresentados e requeira o que entender de direito. Se requerida a execução do julgado pela parte autora, que deve ser processada neste proprios autos, atualize-se a autuação e comunique-se a distribuição para que sejam realizadas as devidas anotações, em decorrencia da instauração da fase de cumprimento de sentença, e baixe os autos a contadoria judicial, a fim de ser elaborada a conta geral de liquidação, com a inclusa das verbas devidas a titulo de custas e despesas processuais. Em seguida, cite-se a parte executada, na forma do art. 730 do CPC. Transcorrendo o prazo legal sem a oposição de embargos, certifique-se o fato e requisite-se o pagamento (por precatorio ou RPV, conforme o valor do credito), nos termos do artigo 730, inciso I, do Codigo de Processo Civil, observandas as resoluções baixadas pelo Tribunal Regional Federal da 4º Região. P.R.I.-Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA-.
14. ORD. PREV. PENSAO POR MORTE-248/2001-EDUVIRGEM LOPES FERRANTE x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- tendo em vista o cumprimento integral da obrigação ora executada, conforme noticiado pelo exquente a fl. 297, com fundamento no artigo 794, inciso I do Codigo de Processo Civil, determino a extinção do feito. P.R.I. Transitado em julgado, arquivem-se os autos, bem como se realizem as anotações e baixas necessarias. -Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA-.
15. RECLAMACAO TRABALHISTA-237/2002-TEREZA DE PAULA VILLAS BOAS x MUNICIPIO DE FAXINAL- intime-se o requerido para que forneça a relação de salarios dos anos comprendidos entre 1997 e 2002 da parte autora, no prazo de 15 dias, conforme requerido. -Adv. KLEBER STOCCO-.
16. ORD.PREV. APOSENTADORIA IDADE-277/2003-LAURA MARIA GOMES DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Tendo em vista

o cumprimento integral da obrigação ora executada, conforme noticiado pelo exequente a fl. 276, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Codigo de Processo Civil, determino a extinçãoi do feito. P.R.I. transitado em julgado, arquivem-se os autos, bem como realizem-se as anotações e baixas necessarias. -Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA, JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA, ELVIS GALLERA GARCIA e ANDREA DE SOUZA AGUIAR-.

17. ORD.PREV. APOSENTADORIA IDADE-279/2003-ODECIO DANIEL FERREIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- manifeste-se a parte autora em cinco dias. -Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA-.

18. MAN. DE POSSE C/C PERDAS E DA-321/2003-ENEAS DAS GRACAS BUENO e outro x ANESIO SILVESTRE SILVA E S/MULHER-decorreu a suspensao do prazo conforme requerido, manifeste-se no prazo de cinco dias. -Advs. CLOVIS ROBERTO DE PAULA-.

19. INVENTARIO-457/2003-DINALVA PEREIRA DE PAULA e outros x ESP. DE PAULO MARAFIGO- considerando o parecer ministerial retro, defiro a suspensao do feito até a solução da demanda ajuizada pelo Ministerio Publico de Ação de Remoção de Intariante. -Advs. CARLOS AUGUSTO RUMIATO e TATIANA YUMI DE OLIVEIRA YOKOZAWA-.

20. ALVARA-108/2004-DINALVA PEREIRA DE PAULA x ESTE JUIZO-a tutela jurisdicional ja foi perstada nestes autos, razao pela qual determino o arquivamento destes autos e a baixa no boletim mensal de movimentação forense.

Caso nao tenham sido recolhido as custas processuais, faculto aos serventuarios, querendo, a execução mediante a extração de certidao do valor devido. -Adv. TATIANA YUMI DE OLIVEIRA YOKOZAWA-.

21. RESOLUTORIA POR ONER. EXECESS-129/2004-LUIZ DELLAVIA DE CASTRO x COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DE MANDAGUARI LTDA- no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a certidao, que decorreu o prazo de 60 dias, para a realização de penhora online, onde nao houve penhora de valores. -Advs. ANACLETO GIRALDELI FILHO e JOSE MARCOS CARRASCO-.

22. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-236/2004-J. A. COMERCIO DE CEREAIS E DEFENSIVOS LTDA x JOSE MARCOLINO DA SILVA e outro- manifeste-se sobre oficio de fls. 174/175, no prazo de cinco dias. -Advs. FABIO ROBERTO QUINATO e VALDIR DE FREITAS JUNIOR-.

23. REINTEGRACAO DE POSSE-0000069-26.2004.8.16.0081-GLAUCIA DOS SANTOS BORTOLON e outros x ANDRE CASAVECHIA e outro- De -se ciencia as partes da baixa dos autos, ´para que se manifetem no prazo de cinco dias, requerendo o que de direito. -Advs. MARIA REGINA VIZIOLI, RAUL IGNATIUS NOGUEIRA, MIRELA MARIA DIAS, ALESSANDRA CRISTHINA BORTOLON e KLEBER STOCCO-.

24. ADJUDICACAO COMPULSORIA-0000076-18.2004.8.16.0081-ADENILSON MORINELLI BARION x MARIA MADALENA DOS REIS- a parte interessa para retirar oficio e recolher a GRC do Oficial de Justiça.-Advs. MARGARETH YOKO OKAGAWA FALLEIROS, NIKOLAUS HEC e ANDRE HEC-.

25. ACAO DE COBRANCA(TRABALHISTA)-141/2005-JOAO PEDRO TABORDA x MUNICIPIO DE FAXINAL- É de ser declarada a nulidade do feito desde a decisao de fl. 119/120, inclusive. Com efeito, da detida leitura do v. acordao de fls. 75/98 se extrai que, apesar de a sentença, recorrida ter sido declarada nula , a causa, por estar madura foi, desde logo, julgada pelo Egregio Tribunal de Justiça, o que se fez com fundamento no artigo 515, § 3º, do Codigo de Processo Civil. Diante disso, equivocada a decisao de fl. 119/120, bem como todos os atos praticados posteriormente, na medida em que o presente feito ja se encontra julgado em definitivo, vez que o v. acordao ja transitou em julgado, conforme certidao de fl. 111. Assim sendo, intime-se a parte autora para que de prosseguimento ao feito no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento. Intimem-se as partes do teor desta decisão. -Advs. ANDREA CARBONI BARATO e KLEBER STOCCO-.

26. INDENIZACAO-163/2005-ESP. DE JOAO BATISTA COPPI, NESTE ATO REPRESENTADO e outro x MUNICIPIO DE FAXINAL- considerando que as partes nao se manifestaram quanto ao calculo de fl. 501, presume-se a aceitação dos mesmos, logo homologo, para que produzem os seus juridicos e legais efeitos, o calculo do debito, no valor de R$ 49.908.15 (quarenta e nove mil novecentos e oito reais e quinze centavos) cujas importancias deverão ser corrigidas monetariamente até seu efetivo pagamento. Decorrido o prazo recursal, expeça-se o Precatoria Requisitorio ao Egregio Tribunal de Justiça do Estado do Parana. -Advs. IRMO C. VIDOR, DEUSDÉRIO TÓRMINA, MAYCON GOMES DA SILVA e KLEBER STOCCO-.

27. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0000098-42.2005.8.16.0081-ADEMILSON ALVES DE FRANÇA x GLAUCIA DOS SANTOS BORTOLON e outros- Ciencia as partes quanto ao V. acordao de fl. 214/226, bem como de seu transito em julgado (fl. 229) , em assim para que se manifestem em cinco dias, sob a pena de arquivamento. Em observancia ao principio do contraditorio, intime-se a parte contraria para que se manifeste em cinco dias. Apos a conclusao, como decisao de urgencia. -Advs. KLEBER STOCCO e MARIA REGINA VIZIOLI DE MELO-.

28. MANUTENCAO DE POSSE-0000094-05.2005.8.16.0081-ROBERTO KOITI HIGASHIBARA x LUIS CARLOS DE SOUZA- Indefiro o pleito de fl. 352/353, uma vez que, da detida leitura da sentença de fls. 296/301, constata-se que nao foi fixado a meneira como iria se chegar ao valor das perdas e danos, razao pela qual a liquidação por arbitramento deve ser aplicada ao presente caso, visto ser a mais apropriada ante a natureza do objeto, nos termos do artigo 475-C, inciso II, do Codigo de Processo Civil. Com efeito, porquanto as perdas e danos decorrentes da turbação do imovel decorrem de multas pecuniarias pelos orgaos competentes, madeiras cortadas e retiradas da area, o que acarretou o enriquecimento sem causa do reu com a venda de madeira que na lhe pertencia, faz-se necessaria a liquidação por arbitramento para que se chegue, através de avaliação realizada por Avaliador Judicial, ao valor devido. Traz o artigo 475 -C, inciso II, dio Codigo de Processo Civil. (...) Remetam-se os autos ao Sr. Avaliador Judicial para liquidação da sentença por arbitramento, nos termos do artigo 475-C inciso II, do Codigo de Processo Civil. Apos, sobre a avaliação, manifestem-se as partes em 10 dias. Intimem-se as partes sobre o teor desta decisao. -Advs. JULIANE VEIGA DA FONSECA, VALCELI APARECIDA ANCIOTO, MOACYR PAULO SEGA e SUZANE OLIVETE SEGA TILLES-.

29. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-253/2005-JOSE CARLOS FERRANTI x JOSE MARIA LAGE- É de ser reconhecida de oficio a nulidade da citação de Jose Maria Lage. Do cumpulsar dos autos verifica-se que a citação via mandado restou infrutifera (fl. 57). A fl. 58, foi juntado aviso de recebimento de citação postal, entregue no endereço descrito no petitorio de fl. 89, porem, recebida por pessoa diversa, consoante se denota da assinatura de fl.58 V. O ato citario tem como intento dar ciencia ao reu da existencia de litigio contra ele, e com isso, chama-lo para se defender em processo judicial. com efeito, se a assinatura constante no aviso de recebimento nao for a do citado, nao se poder afirmar que a correspondencia foi devidamente encaminhada ao seu destinatario, tratando-se de mera presunção. Diante disso, com fulcro no artigo 223, paragrafo unico, do Codigo de Processo Civil, Declaro nula a citação de fl. 58, e de todos os atos realizados a partir da certidao de fl. 59, inclusive. Expeça-se carta precatoria ao Juiz da Comarca de Foz do Iguaçu.- Advs. RENATO DE OLIVEIRA e JOAO RENATO BITTENCOURT DE OLIVEIRA-.

30. EMBARGOS DE TERCEIRO-264/2005-MARIA CHOMA DA SILVA x COMERCIO DE AUTO PECAS AMARO LTDA ME-decorreu a suspensao do prazo conforme requerido, manifeste-se no prazo de cinco dias. -Advs. NIKOLAUS HEC e ANDRE HEC-.

31. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-281/2005-GERDAU AÇOMINAS S.A x ADEMIR DE BODAS-decorreu a suspensao do prazo conforme requerido, manifeste-se no prazo de cinco dias. -Adv. ANDERSON DE AZEVEDO-.

32. ACAO DE COBRANCA(TRABALHISTA)-284/2005-JOSE LINEU PORTELA x MUNICIPIO DE FAXINAL- no prazo de cinco dias, manifetem-se sobre o calculo de fls. 253/257-Advs. ANDREA CARBONI BARATO e KLEBER STOCCO-.

33. EMBARGOS DE TERCEIRO-311/2005-IVONE BIANCHI x WALNEZ BONETTI- junte-se o petitorio protocolado em data de 20.07.2011, haja vista os autos encontrarem-se conclusos para esta magistrada. Recebo o recurso de apelação de fls. 154/158 no seu duplo efeito. Vista ao apelado para oferecer em 15 dias suas contrarazoes (art. 508 do Codigo de Processo Civil). Lance-se a certidao a que se refere o Codigo de Normas. 5.12.5. Apos, remetam-se estes autos ao Egregio Tribunal de Justiça deste Estado, com as homenagens deste juizo e cautelas de estilo. -Adv. FRANCISCO CARLOS MAINARDES DA SILVA-.

34. ACAO DE COBRANCA-RITO ORDINAR-396/2005-CELSO SAUCEDO DOMINGUEZ x MUNICIPIO DE BORRAZOPOLIS-PR-manifestem-se as partes sobre a conta geral de fls. 174/178, no prazo de cinco dias. -Advs. BRUNO FRIEDRICH SAUCEDO e EZILIO HENRIQUE MANCHINI-.

35. ORD.DEVOLUCAO DE VALORES APR.-427/2005-JORGE DOMINGOS MENDES x BANCO BANESTADO S.A- Por todo o exposto, com fulcro no art. 269, inciso I, do Codigo de Processo Civil, Julgo Procedente o pedido formulado na inicial, ao fim de Condenar os reus, solidariamente , a promoveram a restituição em dobro de todos os valores indevidamente apropriaados e seus reflexos (CPMF, IOF, juros incidentes e demais encargos), corrigidos e atualizados, sob a denominação nho ou segundo lançamento, ou seja, valores debitados na conta- corrente sem justificativa ou autorização do correntista, acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mes (art. 406 do C C c/c art. 161, § 1º, do CTN), contados da citação e correção monetaria pelo INPC, estes apurados desde cada respectivo debito indevido, tudo a ser apurado em liquidação de sentença. Com fundamento no principio da sucumbencia, conforme o artigo 21, paragrafo unico, do Codigo de Processo Civil, condeno os reus ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorarios advocaticios em favor do procurador da parte autora. No que diz respeito ao valor dos honorarios advocaticios, observando a proporcionalidade em relação a condenação das custas e despesas processuais, bem assim considerando o disposto no § 3º do artigo 20 do Codigo de Processo Civil, ou seja, o alto grau de zelo dos procuradores das partes, a media complexidade da causa, que envolveu juntada posterior de documentos, e, por fim, o fato de a lide ter durado mais de cinco anos, arbitro a verba honorarios em 15% (quinze) por cento sobre o valor da condenação, corrigida monetariamente, a partir da data desta decisao, pelo INPC. P.R.I -Advs. CARLOS EDUARDO SARDI e SUELI CRISTINA GALLELI-.

36. BUSCA E APREENSAO-273/2006-CONSORCIO NACIONAL EMBRACON LTDA x RONALDO ADRIANO KUCHAR- no prazo de cinco dias, manifestem-se as partes da informação de fl 183.-Advs. LUCIANA SEZANOSWSKI, ROMARA COSTA BORGES DA SILVA e NIKOLAUS HEC-.

37. INVENTARIO-314/2006-VILMA MACARIO x ESP. DE SOFIA LOURES MACARIO-decorreu a suspensao do prazo conforme requerido, manifeste-se no prazo de cinco dias. -Adv. CLOVIS ROBERTO DE PAULA-.

38. EMBARGOS A EXECUCAO-144/2007-TEREZINHA CONCEIÇAO SEGA SILVEIRA e outro x COOP. DE CREDIT. RURAL REG. DE MANDAGUARI e outro- Cooperativa de Credito de Livre Admissao Agropeempresarial - Sicredi Agroempresarial Paraná, ofereceu com duandamento no art. 535 do Codigo de Processo Civil, embargos de declaração alegando que houve equivoco na certidao de fl. 188, a qual informa a decorrencia do rpazo para a embargante interpor recurso no prazo legal, o que acarretou no transito em julgado da sentença de fl. 179/185 (fl. 191), memso tendo o embargante interposto recurso de apelação tempestivamente. Os Embargos foram oferecidos no prazo previsto no art. 536 do Codigo de Processo Civil. Com efeito, tendo em vista o contido na certidao de fl. 249, que delineia o equivoco ocorrido, haja vista que houve interposição de apleação tempestiva, acolho os embargos ofertados para corrigir a omissao apontada, razao pela qual, declaro a nulidade de todos os aots realizados a partir da certidao de fls. 188, inclusive. Recebo o recurso de apelação de fl. 230/246 no seu duplo efeito. Vista ao apelado para oferecer em 10 dias suas contrarazoes (art. 82§ 2º da Lei 9.099/95); Lance-se a certidao a que se refere o Codigo de Normas 5.12.5. Apos, remetam-se estes autos

a Turma Recursal, para apreciação do recurso , com as homenagens deste juizo e cautelas. -Advs. SUZANE OLIVETE SEGA TILLES, ANACLETO GIRALDELI FILHO e JOSE MARCOS CARRASCO-.

39. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-193/2007-ECOLOGICA DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA x AUTO POSTO FRAN E FRAN LTDA-decorreu a suspensao do prazo conforme requerido, manifeste-se no prazo de cinco dias. -Adv. RICARDO BARROS DE ASSIS-.

40. REINTEGRACAO DE POSSE-197/2007-MANOEL GONCALVES PORTO e outro x ULRICH JOHANN BARTZ- Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Codigo de Processo Civil, Julgo Procedente o pedido formulado na inicial por Manoel Gonçalves Porto e Sonia Honorina Omoto Porto em face de Ulrich Johann Bartz. Consecutivamente, em favor dos autores, Declaro consolidada a propriedade e a posse, plena e exlusivamente do imovel ja individualizado. Condeno o reu ao pagamento de custas e honorarios de sucumbencia , os quais nos termos do artigo 20§ 3º, do Codigo de Processo Civil, fixo em R$ 1.500.00 (um mil e quinhentos reais) considerando o alto grau de zelo do procurador dos autores, a media complexidade da causa, a qual envolveu a interposição de recurso a segunda instancia, a duração normal da lide, e por fim, o fato de o escritorio do advogado se localizar em Comcar de diversa do local da prestação do serviço. P. R. I. -Advs. JOAO ELISEU DA COSTA SABEC e CLOVIS ROBERTO DE PAULA-.

41. ANULAÇAO DE ATO JURIDICO-462/2007-ROSALINA APOLINARIO e outros x BANCO DO BRASIL SA e outro- Vista ao apelado para oferecer em 15 dias, suas contrarazoes (art. 508 do Codigo de Processo Civil). Lance a certidao a que se refere o Codigo de Normas 5.12.5. Apos remetam-se estes autos ao Egregio Tribunal de Justiça. -Adv. BEATRIZ T. DA SILVEIRA MOURA-.

42. ACAO MONITORIA-162/2008-AGRO-SOL DEFENSIVOS AGRICOLAS LTDA x JOAO ANTONIO FERREIRA DE CASTRO- no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre oficio do Detran, juntado aos autos. -Advs. LUIZ LOPES BARRETO e TANIA VALERIA DE OLIVEIRA OLIVER-.

43. EMBARGOS DE TERCEIRO-0000501-06.2008.8.16.0081-ELISANGELA FELISBINO DO NASCIMENTO COSTA x BANCO DO BRASIL S/A- De-se ciencia as partes da baixa dos autos, para que se manifestem no prazo de cinco dias, requerendo o que de direito. -Advs. ROBISON CAVALCANTI GONDASKI, ALFREDO AMBROSIO JUNIOR e MARCUS AURELIO LIOGI-.

44. BUSCA E APREENSAO-194/2008-BANCO BRADESCO S/A. x EXPEDITO ZANOTTI- Intime-se as partes para se manifestarem sobre o prosseguimento do feito em cinco dias, sob pena de extinção. A parte autora pra que no prazo de 05 dias efetue o pagamento das custas processuais no valor de R$ 254,73, ou seja, R$ 203,40 da Escrivã, R$ 9,00 do Distribuidor, R$ 42.33 do Contador, sendo que os referidos pagamentos deverão ser feitos através de Guia judicial separadamente para cada valor, Bem como retire o oficio e a carta de adjudicação do Cartorio. -Advs. NELSON PASCHOALOTTO e ALIKAN ZANOTTI-.

45. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-214/2008-DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS ANB FARMA LTDA x FABIO ANDRE LEONÇO - FCIA-decorreu a suspensao do prazo conforme requerido, manifeste-se no prazo de cinco dias. -Adv. EDUARDO A. F. KUMMEL-.

46. DEVOLUCAO VALORES APR.INDEVID-0000510-65.2008.8.16.0081-COMERCIO DE AUTO PECAS AMARO LTDA. x BANCO BANESTADO S.A e outro- Recebo o recurso adesivo de fls. 646/676, com base no art. 500 do Codigo de Processo Civil. De-se vista ao recorrido para apresentação de contrarazoes. Apos, cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juizo. -Advs. MARGARETH YOKO OKAGAWA FALLEIROS, CARLOS EDUARDO SARDI, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS-.

47. BUSCA E APREENSAO-221/2008-BV FINANCEIRA S/A x CARLOS KORALEVSKI MACHADO- Assim sendo, porquanto ausente pressuposto de constituição e desenvolvimento valido e regular do processo, consistente na constituição em mora do devedor, com fundamento no artigo 267, inciso IV do Codigo de Processo Civil, Julgo extinto o feito proposto por BV Financeira S/A em face de Carlos Koralevski Machado. Condeno a BV Financeira S/A ao pagamento das custas e honorarios advocaticios, o qual arbitro em R$ 500.00 (quinhentos reais), considerando-se o disposto no § 4º do artigo 20 do Codigo de Processo Civil, bem assim soperando a baixa complexidade da causa, que nao envolveu dilação probatoria. P.R.I.-Advs. JULIANO MIQUELETTI SONCIN e DELCIANO MELO DE LIMA-.

48. REPARACAO DE DANOS-250/2008-DOMINGOS FABIO e outro x LAURINDO DELLA COLETA e outro-A parte autora pra que no prazo de 05 dias efetue o pagamento das custas processuais no valor de R$ 134.84, ou seja, R$ 101.80 da Escrivã, R$ 22.97 do Distribuidor, R$ 10.07 do Contador , sendo que os referidos pagamentos deverão ser feitos através de Guia judicial separadamente para cada valor. -Advs. MAURO LUIZ TABORDA ROCHA e CARLOS ROBERTO BASTIANI-.

49. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-252/2008-ECOLOGICA DIST. DE COMBUSTIVEIS LTDA x AUTO POSTO DO HAROLDO LTDA-decorreu a suspensao do prazo conforme requerido, manifeste-se no prazo de cinco dias. -Adv. RICARDO BARROS DE ASSIS-.

50. ALVARA-275/2008-JOSE CASTURINO DE FREITAS e outro x ESTE JUIZO-Intime-se o procurador do requerente para que, no prazo de cinco dias, junte aos autos declaração firmada pela propria parte acerca da necessidade de concessao dos beneficios da gratuidade da Justiça Gratuita, sob pena de indeferimento do pedido. -Advs. NEWTON BUENO LACERDA e JANINE LACERDA-.

51. COBRANÇA-315/2008-JOAO PEDRO TABORDA e outros x MUNICIPIO DE FAXINAL- (...) Por fim, ante a declaração de incompetencia absoluta da Justiça Estadual para apreciação do pedido, com fundamento no § 2º do artigo 113, do Codigo de Processo Civil declaro nulos os atos decisorios proferidos por este Juizo. Remetam-se os autos a Justiça do Trabalho da Camarca de Ivaipora. Em relação as custas processuais perante este Juizo, condeno o reu ao seu pagamento integral, conforme dispoe o § 1º do artigo 113 da norma processual civil. Intimem-se -Advs. PAULO AURELIO PEREZ MINIKOWISKI, PETERSON MARTIN DANTAS e KLEBER STOCCO-.

52. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-9/2009-AGRICOLA VASSOLER LTDA x ITAMAR PEREIRA- no prazo de cinco dias, recolhe a GRC do oficial de jUstiça, para intimação da audiencia. -Adv. VAGNER ALBIERI-.

53. PREPARACAO DE CONTAS-132/2009-ADOLFO SMITD e outro x BANCO DO BRASIL- Sobre o pleito de fl. 196/200, manifeste-se o banco reu, em cinco dias. -Advs. BEATRIZ T. DA SILVEIRA MOURA e HWIDGER LOURENÇO FERREIRA-.

54. EMBARGOS A EXECUCAO-158/2009-CARLOS CEZAR COLETA x REGIS COMERCIO DE INSUMOS LTDA- no prazo de cinco dias, retire oficio do Cartorio, para cumprimento da audiencia.-Adv. JORGE CELSO CECERE-.

55. ACAO MONITORIA-166/2009-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x AUTO POSTO HARONEUDES LTDA e outros- Converto o julgamento em diligencia. Em embargos monitorios, os reus requereram premilinarmente o reconhecimento da nuliade da ação, ante o condito no artigo 51 § 1º, inciso III, do CDC; a inepcia da petição inicial, a ilegitimidade passiva ad causam; a fata de interesse de agir e a impossibilidade juricia do pedido , e a anulação do ato ante a ausencia de outorgada uxoria. (...) Para o encargo de perito Judicial nomeio Paulo Afonso Rodrigues, independente de termo de compromisso (art. 422 CPC), fixando o prazo de 30 dias para entrega do laudo, contado a partir do deposito dos honorarios. Intime-se o perito judicial para que, no prazo de cinco dias, apresente proposta de honorarios e , em seguida, ante a inversao do onus da prova, initme-se o reu para, no prazo de cinco dias fazer o deposito do valor dos honorarios. Concedo o prazo de cinco dias, para que as partes indiquem assistente tecnica e apresentem quesitos. -Advs. HELLISON EDUARDO ALVES, ALEXANDRE N. FERRAZ, Valeria caramuru Cicarelli, JEAN FELIPE MIZUNO TIRONI, JULIO CESAR DA COSTA, FERNANDO JOSE SANTILIO e MARIA DAIANA BUENO DE CAMARGO-.

56. REV. DE CONTA CORRENTE E CHEQUE ESPECIAL C/C REP. DE INDEBITO-186/2009-PAULO APARECIDO RIBEIRO - CONSTRUTORA x BANCO ITAÚ S/A-A parte autora pra que no prazo de 05 dias efetue o pagamento das custas processuais no valor de R$ 65.27, ou seja, R$ 46,20 da Escrivã, R$ 9.00 do Distribuidor, R$ 10.07 do Contador, sendo que os referidos pagamentos deverão ser feitos através de Guia judicial separadamente para cada valor. -Adv. MARCOS JOSE DE PAULA-.

57. NOTIFICACAO JUDICIAL-200/2009-ARMANDO MANOCHI MANZALI e outro x MIYRNA ELOA RODRIGUES BUY e outros- decorreu o prazo de 48 horas, em data de 22.08.2011. Retire os autos do Cartorio. -Adv. ALEXANDRE STURION DE PAULA-.

58. INDENIZACAO-211/2009-MARELIZIA ALVES GALLO x MUNICIPIO DE BORRAZÓPOLIS- Apos contados e preparados, voltem os autos concluso para prolaçãoi de sentença. A parte autora pra que no prazo de 05 dias efetue o pagamento das custas processuais no valor de R$ 1.196.74, ou seja, R$ 898.20,00 da Escrivã, R$ 22,97 do Distribuidor, R$ 10,07 do Contador e R$ 55.50 ndo Oficial de Justiça, R$ 210.00 Taxa Judiciaria, sendo que os referidos pagamentos deverão ser feitos através de Guia judicial separadamente para cada valor. -Advs. VALDIR DE FREITAS JUNIOR, FABIO ROBERTO QUINATO, VANESSA SGOBERO e EZILIO HENRIQUE MANCHINI-.

59. EMBARGOS DE TERCEIRO-229/2009-SONIA APARECIDA SCHIAVO DE CASTRO x AGROTIS PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA- considerando que a embargante baseou seus fundamentos, juntado aos autos certidao de casamento e copia atualizada da matricula do imovel, objto da demanda na ação principal, o feito encontra-se apto a julgamento, considerando que se trata de materia de direito, a dispensar, portanto, dilação probatoria. (artigo 330, inciso I, CPC). Intimem-se as partes sobre o teor desta decisão. Preclusa a decisao, o que dever ser certificado nos autos, contados e preparados, voltem para prolação de sentença.-Advs. CLOVIS ROBERTO DE PAULA, DEISE DAIANE PEREIRA, SEBASTIAO NEI DOS SANTOS, CELSO ALDINUCCI e JOÃO VICTOR RIBEIRO ALDINUCCI-.

60. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-258/2009-FABIO DIOGO ZANETTI x ESTADO DO PARANA- Ante ao exposto, homologo a desistencia da ação e Julgo extinto o processo, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Codigo de Processo Civil. P.R.I.-Adv. FABIO DIOGO ZANETTI-.

61. RESCISAO DE CONTRATO-267/2009-COMPANHIA DE HABITACAO DO PARANA - COHAPAR x OSVALDO RIBEIRO DA COSTA- compulsando os autos, observo que a citação do reu foi encaminhado via correio (v. fls. 44/45). Ocorre que essa citação foi recebida por terceiro pessoa qu enaoo executado (v. fls. 45), o que viola o disposto no artigo 223, paragrafo unico, do Codigo de Processo Civil. (...) Diante do exposto, indefiro o pleito de fls 39/40 e 65, ante a ausencia de legitimidade do Sr. Antonio Carlos Gomes da Silva para figurar no polo passivo da presente demanda, nos termos da fundamentação supra. Intime-se o autor para que, no prazo de cinco dias, forneça o endereço do reu para possibilitar sua citação. -Advs. PRISCILA KOWALTSCHUK e SILVIA FATIMA SOARES-.

62. RESCISAO DE CONTRATO-268/2009-COMPANHIA DE HABITACAO DO PARANA - COHAPAR x LUCIENE RODRIGUES e outro- sobre o contido na certidao de fls. 38, manifeste-se o requerente em cinco dias. -Adv. PRISCILA KOWALTSCHUK-.

63. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-271/2009-JA COM. DE CEREAIS E DEFENSIVOS AGRICOLAS LTDA x VALDECIR TORRES DA SILVA e outro-A parte autora pra que no prazo de 05 dias efetue o pagamento das custas processuais no valor de R$ 47,30, ou seja, R$ 28,20 da Escrivã, R$ 9,01 do Distribuidor, R$ 10.09 do Contador, sendo que os referidos pagamentos deverão ser feitos através de Guia judicial separadamente para cada valor. -Adv. KASSIMÉLIA CRISTIANE DO PRADO-.

64. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-283/2009-JA COM. DE CEREAIS E DEFENSIVOS AGRICOLAS LTDA x RUBENS PEREIRA PANICO- cumpulsando o conteudo dos autos, observo que, apesar de a decisao de fl. 161/167 ter determinado a intimação das partes para especificação de provas, tal determinação é de ser revogada, na medida em que todas as questoes suscitadas na execução de pre-executividade apresentada pelo executado foram apreciadas e, portanto, nao se mostra cabivel a produção de provas. Desse modo, revogo a decisao de fl. 161/167, exclusivamente na parte em que determina as partes que especifiquem as provas qeu pretendem produzir, mantenho, no restante, o referido pronunciamento judicial. Via de consequencia, determino o prosseguimento deste feito, com a intimação das partes para que, no prazo de cinco dias, se manifestem sobre o laudo de avaliação de fl. 110. -Advs. FABIO ROBERTO QUINATO, VALDIR DE FREITAS JUNIOR e ALCEU OKAGAWA FALLEIROS-.

65. EMBARGOS DE TERCEIRO-291/2009-MARGARIDA APARECIDA DE LIMA PEREIRA x AGRICOLA VASSOLER LTDA-Avoquei nesta data. Compulsando os autos, observo da decisao de fls. 89/92, item 2, que foi determinada a suspensao dos autos principais, motivo pelo qual tal decisao dever ser observada, e por conseguinte, reitero a determinação de suspensao dos autos 01/2009. Em verdade, do despacho qeu admite os embargos de terceiros, a suspensao do processo principal é um efeito necessario sempre que versarem sobre o objeto da execução, nos termos do artigo 1052, do CPC, que dispoe. A serventia para que cumpra o item 2 de fls. 164, destes autos. Especifiquem as partes, querendo, no prazo comum de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, indicando, desde logo, que fatos jurídicos buscam demonstrar com cada modalidade probatória requerida, se pericial, delimitar modalidade, finalidade e alcance, sob pena de indeferimento. (CPC, art. 130), se pericial demonstrar especificar modalidade objetivo e alcance. Na mesma oportunidade expressem a possibilidade de acordo. -Advs. ROBISON CAVALCANTI GONDASKI e VAGNER ALBIERI-.

66. COBRANÇA-293/2009-JOSE GERALDINO DE ARAUJO x HIDEO KONISHI-Ao requerido para apresentar as alegações finais, no prazo de 10 dias. A parte autora pra que no prazo de 05 dias efetue o pagamento das custas processuais no valor de R$ 460,14, ou seja, R$ 296.10 da Escrivã, R$ 22.97 do Distribuidor, R$ 10.07 do Contador e R$ 111,00 Oficial de Justiça, taxa judiciaria R$ 20.00, sendo que os referidos pagamentos deverão ser feitos através de Guia judicial separadamente para cada valor. -Advs. NEWTON BUENO LACERDA e CLOVIS ROBERTO DE PAULA-.

67. REVISIONAL DE CONTRATO BANCARIO-318/2009-CONVER SILAS MACEDO x BV FINANCEIRA S/A- Converto o julgamento em diligencia. O feito foi saneado as fls. 163/166, onde foram afastadas as preliminares arguidas em contestação . Na mesma ocasiao, foi indeferido o pedido de realização de prova pericial, feito as fls. 152/156. Para o encargo de perito judicial nomeio Paulo Afonso Rodrigues, independente de termo de compromisso. Intime-se o perito judicial para que, no prazo de cinco dias,, apresente proposta de honorarios e em seguida, intime-se o autor, para, no prazo de cinco dias, fazer o deposito do valor dos honorarios. No caso de o autor nao se manifestar, ante a inversao do onus da prova, intime-se o reu para o mesmo fim. Concedo o prazo de cinco dias para que as partes indiquem assistente tecnica e apresentem quesitos (art. 421, § 1º, CPC). -Advs. ADRIANA GONÇALVES, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI-.

68. DESAPROPRIACAO-319/2009-MUNICIPIO DE FAXINAL x ANTONIO FERNANDO SONTAG E S/M e outros- Homologo por sentença , o acordo firmado entre as partes as fls. 79/80, para que produza seus juridicos e legais efeitos e, por conseguinte, determino a extinção do feito, com resolução do merito, na forma do artigo 269, inciso III, do Codigo de Processo Civil, Custas processuais pelo autor, sem honorarios advocaticios ante a ausencia de pretensao resistida. Determino a supensao do feito até 27.09.2011. P.R.I. A parte autora pra que no prazo de 05 dias efetue o pagamento das custas processuais no valor de R$ 34.47, ou seja, R$ 15,40 da Escrivã, R$ 9,00 do Distribuidor, R$ 10.07, sendo que os referidos pagamentos deverão ser feitos através de Guia judicial separadamente para cada valor. -Advs. KLEBER STOCCO e CLOVIS ROBERTO DE PAULA-.

69. REINTEGRACAO DE POSSE-335/2009-ESP. DE KIYOHIKO OTSUBO e outro x MANOEL GONCALVES PORTO e outro- Intime-se o autor, para que junte cedula de indentidade do herdeiro Leonardo Kazuyoshi, no prazo de cinco dias. -Adv. CLOVIS ROBERTO DE PAULA-.

70. COBRANÇA-440/2009-CACILDA MARTINS DA SILVA e outro x SINSEG-SINISTROS DE SEGUROS LTDA- Da analise detida dos autos, vislumbro que nao ha nos autos instrumento de procuração do procurador da parte autora. Considerando ser a irregularidade de representação um pressuposto processual, este pode ser sanado a qualquer tempo, nos termos do § 3º do artigo 267 do CPC. (...) tal ato pode-se dar a qualquer tempo. A irregularidade na representação processual é materia de ordem publica, que pode ser conhecida de oficio pelo julgador em qualquer tempo e grau de jurisdição. Com efeito, determino o art. 13 do Codigo de Processo Civil, que no caso de defeito de representação, o juiz fixará prazo razoavel para a parte sanar o vicio. Apenas na hipotese de a parte nao cumprir a determinação, ou seja, de nao suprir a irregularidade na sua representação processual dentro do prazo estipulado, é que o magistrado deve decretar a nuliade do processo. Ante o exposto, procede-se a suspensao do processo e a intimação do embargante para que providencie a regularização processual, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 13 do CPC. -Advs. IVAN CARLOS BAHLS e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

71. ALVARA-0000740-39.2010.8.16.0081-GIOVANI ZENI, representado por sua genitora, SRA. MARIA MARIA ZENI x ESTE JUIZO- converto o julgamento em diligencia. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a cota- parte de Felipe Zeni, o qual figura como proprietario do imovel e menor impubere. Prazo para resposta 05 cinco. -Adv. KEMLI MOHAMED BAIDUN-.

72. ALVARA-0000905-86.2010.8.16.0081-LOURDES DIAS BECKER e outros x ESTE JUIZO- Considerando o contido no petitorio de fls. 71/72, bem como a manifestação ministerial de fl. 75, defiro o levantamento da quantia depositada, devendo a mesma ser dividida entre os herdeiros requerentes, assinalando que a conta parte destinada aos herdeiros menores dever ser depositada em conta vinculada a este Juizo, devendo a requerente Lourdes Dias Becker prestar contas no prazo de 30 dias. -Adv. ADRIANA APARECIDA DE JESUS-.

73. RESTITUICAO DE INDEBITO-0000973-36.2010.8.16.0081-ANAIR LELA BORDIGNON x PARANA PREVIDENCIA- Compulsando-se o conteudo dos autos, verifico que nao houve a inclusao do Estado do Parana no polo passivo da demanda, nos termos ao artigo 110, da Lei Estadual nº 12.398/1998. Ante o exposto, na forma do artigo 47, paragrafo unico, do codigo de Processo Civil, determino a intimação da parte autora para que, no prazo de 10 dias, promova a citação do litisconsorte necessario, sob pena de extinção do feito. -Advs. MARCUS AURELIO LIOGI e LUIZ PEREIRA DA SILVA-.

74. RESTITUICAO DE INDEBITO-0000975-06.2010.8.16.0081-MARILZA RIOS DE CASTRO TURRA x PARANA PREVIDENCIA- Compulsando-se o conteudo dos autos, verifico que nao houve a inclusao do Estado do Parana no polo passivo da demanda, devendo este figurar como litisconsorte em todos os processos judiciais em que a Parana Previdencia for parte no polo passivo, e que digam respeito a beneficios previdenciarios ou a serviços medico-hospitalares. Ante o exposto, na forma do artigo 47, paragrafo unico, do codigo de Processo Civil, determino a intimação da parte autora para que, no prazo de 10 dias, promova a citação do litisconsorte necessario, sob pena de extinção do feito-Adv. MARCUS AURELIO LIOGI-.

75. REPARAÇÇO DE DANOS MORAIS-0001009-78.2010.8.16.0081-MARCOS RAI ISRAEL DE SOUZA e outro x SUPERMERCADO VERONA-As partes para que no prazo de 05 dias efetue o pagamento das custas processuais no valor de R$ 289,34, ou seja, R$ 236,30 da Escrivã, R$ 22.97 do Distribuidor, R$ 10.07 do Contador e R$ 20,00 taxa judiciaria, sendo que os referidos pagamentos deverão ser feitos através de Guia judicial separadamente para cada valor. -Advs. IVAN CARLOS BAHLS e MARCELO MASCHIO CARDOZO CHAGA-.

76. USUCAPIAO-0001060-89.2010.8.16.0081-MUNICIPIO DE BORRAZOPOLIS x SEBA ANANIAS E A. VILLELA CAFE S/A e outro- intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, junte aos autos, certidao a ser fornecida pelo Cartorio Civel, noticiando a inexistencia de demandas possessorias envolvendo a parte autora. -Adv. EZILIO HENRIQUE MANCHINI-.

77. ACAO DECLARATORIA-0001069-51.2010.8.16.0081-CLEIA MARIA ROBERTO e outros x BRASIL TELECOM S/A-A parte autora pra que no prazo de 05 dias efetue o pagamento das custas processuais no valor de R$ 236.30, ou seja, R$ 236.30 da Escrivã, sendo que os referidos pagamentos deverão ser feitos através de Guia judicial separadamente para cada valor. -Adv. MARCUS AURELIO LIOGI-.

78. EMBARGOS A EXECUCAO-0001094-64.2010.8.16.0081-DELCIO ALEXANDRE BUENO DE CAMARGO x ROSA TAMIKO SHIBUKAWA- sobre o petitorio de fls. 52/54, manifeste-se o embargante em cinco dias. -Advs. MARIA DAIANA BUENO DE CAMARGO e ALINE CRITIANE SUSIN-.

79. EMBARGOS A EXECUCAO-0001136-16.2010.8.16.0081-OZEIAS APARECIDO BORO e outros x COAMO AGROINDRUSTRIAL COOPERATIVA- Recebo o agravo retido de fls. 61/64, por ser tempestivo e preencher os requesitos legais. Intime-se o agravado para que se manifeste no prazo de 10 dias, nos termos do art. 523, § 2º, do Codigo de Processo Civil. -Adv. ROSNEY MASSAROTTO DE OLIVEIRA-.

80. BUSCA E APREENSAO-0001146-60.2010.8.16.0081-BANCO PANAMERICANO S/A x MAURO SERGIO RODRIGUES MORAES-A parte autora pra que no prazo de 05 dias efetue o pagamento das custas processuais no valor de R$ 18,80, ou seja, R$ 18.80 da Escrivã, sendo que os referidos pagamentos deverão ser feitos através de Guia judicial separadamente para cada valor. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

81. ACAO MONITORIA-0001193-34.2010.8.16.0081-IVAIR THEODOROVICZ x SERGIO CARLOS BESEL- O feito encontra-se apto a julgamento, considerando que se trata de materia de direito, a dispensar, portanto, dilação probatoria. Intimem-se as partes sobre o teor desta decisao. Preclusa a decisao, o que deve ser certificado nos autos, contados e preparados, voltem para prolação de sentença. -Advs. IVO THEDOROVICZ e MARCELO VIEIRA JUSTUS-.

82. EX. DE DOCUMENTOS (CAUTELAR)-0001253-07.2010.8.16.0081-MARCELO WERNER GOES x BANCO DO ESTADO DO PARANA e outro- no pora legal manifeste-se sobre a contestação juntado nos autos. -Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR-.

83. EX. DE DOCUMENTOS (CAUTELAR)-0001254-89.2010.8.16.0081-MARICLEI TABORDA ROCHA x BANCO DO ESTADO DO PARANA e outro- no pora legal manifeste-se sobre a contestação juntado nos autos. -Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR-.

84. EX. DE DOCUMENTOS (CAUTELAR)-0001255-74.2010.8.16.0081-RELINDES DE JESUS RIBEIRO x BANCO DO ESTADO DO PARANA e outro- no pora legal manifeste-se sobre a contestação juntado nos autos. -Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR-.

85. EX. DE DOCUMENTOS (CAUTELAR)-0001257-44.2010.8.16.0081-MARIA ELOISA HENRIQUE LEMES x BANCO DO ESTADO DO PARANA e outro- no pora legal manifeste-se sobre a contestação juntado nos autos. -Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR-.

86. EX. DE DOCUMENTOS (CAUTELAR)-0001258-29.2010.8.16.0081-MARISA APARECIDA MARCHIAFAVEL x BANCO DO ESTADO DO PARANA e outro-decorreu a suspensao do prazo conforme requerido, manifeste-se no prazo de cinco dias. -Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR-.

87. EX. DE DOCUMENTOS (CAUTELAR)-0001261-81.2010.8.16.0081-CICERO COSME DA SILVA x BANCO DO ESTADO DO PARANA e outro- no pora legal manifeste-se sobre a contestação juntado nos autos. -Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR-.

88. EX. DE DOCUMENTOS (CAUTELAR)-0001262-66.2010.8.16.0081-BENEDITO LEMES x BANCO DO ESTADO DO PARANA e outro- no pora legal manifeste-se sobre a contestação juntado nos autos. -Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR-.
89. EMBARGOS DE TERCEIRO-0001354-44.2010.8.16.0081-SHIRLEI PEREIRA BARBOSA x INGER HOJLAND- junte opetitorio protocolado em data de 09.11.2011, haja vista os autos encontram-se conclusos para esta magistrada. Considerando a necessidade de analise dos autos principais para apreciação do pleito de fls. 195/196, bem como o feito suspensivo dos presente embargos indefiro o pleito de fl. 204/205. cumpre o item de fl. 203. Tendo em vista que os presentes embargos foram recebidos com efeito supensivos de fl. 157, apensem-se estes autos aos autos de Carta Precatoria sob nº 130/2008. Apos voltem concluso em preferencia. -Advs. ELOISA CRISTINA WERDENBERG RODRIGUES e IRINEU CODATO-.
90. REVISIONAL DE CLAUSULAS CONTRATUAIS C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0000641-35.2011.8.16.0081-CLASSTUR TRANSPORTES E TURISMO LTDA x BANCO BMG S/A- Diante do exposto, e do que mais dos autos, consta, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Codigo de Processo Civil, julgo procedente a pretensao deduzida, ao fim de condenar o Banco BMG S/A a restituir o valor de R $ 11. 082.27 (onze mil de oitente e dois reias e vinte e sete centavos), a Classtur Transporte e Turismo LTDA, com incidencia de correção monetaria pelo indice INPC e juros de mora 1% (um por cento) ao mes, nos termos dos artigos 406 do Codigo de Processo Civil, c.c. artigo 161 § 1º, do Codigo Tributario Nacional, ambos contados da data da citação conforme artigo 219, do Codigo de Processo Civil. Outrossim, condeno o ré ao pagamento das custas eo processo e honorarios advocaticios, em favor do procurador do autor, os quais, com fundamento no artigo 20, § 3º, fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, tendo em vista a rapida solução da lide, bem como sua singeleza. P.R.I.-Adv. ALCIRENE ADRIANA DA SILVA CORDEIRO DOS SANTOS-.
91. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0000655-19.2011.8.16.0081-ESP. DE FRANCISCO ROSSI e outro x BANCO ITAU S/A e outro-Especifiquem as partes, querendo, no prazo comum de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, indicando, desde logo, que fatos jurídicos buscam demonstrar com cada modalidade probatória requerida, se pericial, delimitar modalidade, finalidade e alcance, sob pena de indeferimento. (CPC, art. 130), se pericial demonstrar especificar modalidade objetivo e alcance. Na mesma oportunidade expressem a possibilidade de acordo. -Advs. SHIROKO NUMATA, DENISE NISHIYAMA PANISIO e LAURO FERNANDO ZANETTI-.
92. ALVARA-0000688-09.2011.8.16.0081-ELIANA DE OLIVEIRA e outros x ESTE JUIZO- no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre o oficio juntado aos autos. -Adv. IVAN CARLOS BAHLS-.
93. BUSCA E APREENSAO-0000890-83.2011.8.16.0081-BV FINANCEIRA S/A CRED. FINANC. E INVESTIMENTO x FATIMA APARECIDA DA SILVA DE PAULA- manifeste-se no prazo de cinco dias, sobre a certidao de fl. 44, que decorreu o prazo in albis para, a requerida apresentar contestação em data de 08.08.2011.-Adv. FLAVIO SANTANA VALGAS-.
94. REMOCAO DE INVENTARIANTE-0000891-68.2011.8.16.0081-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x DINALVA PEREIRA DE PAULA- intime-se a inventariante para, no prazo de cinco dias, defender-se e produzir provas que entender necessarias, na forma do art. 996, Codigo de Processo Civil. -Advs. TATIANA YUMI DE OLIVEIRA YOKOZAWA e CARLOS AUGUSTO RUMIATO-.
95. AÇAO PREVIDENCIARIA-0000967-92.2011.8.16.0081-CLEUSA DUCCINI MARIANO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- no prazo legal, manifestem-se sobre a contestação juntado nos autos. -Advs. PAULA VALERIO TIMOTEO VIEIRA, KARINA ANAMI e MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA-.
96. EXEC. POR QUANTIA CERTA/C DEV-0000019-19.2012.8.16.0081-BANCO DO BRASIL S.A x CARLOS ALBERTO RAZABONI e outros- considerando o contido na certidao de fl. 39, intime-se o autor para que em cinco dias, faça o recolhimento das custas referentes a Escrivania Civel, sob pena de cancelamento da distribuição.-Advs. ROSANA CHRISTINE HASSE CARDOZO e ADRIANE HAKIM PACHECO-.
97. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0000051-24.2012.8.16.0081-ADRAM S/A INDUSTRIA E COMERCIO x MARCO ANTONIO LOPES- Com fundamento nos artigos 283 e 284, ambos do codigo de Processo Civil, determino ao autor que, no prazo de 10 dias, emende a petição inicial, sob pena de indeferimento, ao fim de juntar aos autos os documentos necessarios ao conhecimento do pedido, uma vez que o titulo juntado as fl. 19/20 nao contem a assinatura do executado.
-Adv. LUIZ ANTONIO ZANLORENZI-.
98. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-178/2001-MUNICIPIO DE FAXINAL x LUIZ ALFREDO DOS REIS- no prazo de cinco dias, recolhe a taxa do Funrejus. -Adv. KLEBER STOCCO-.
99. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-249/2001-MUNICIPIO DE FAXINAL x OTO RAFAEL-decorreu a suspensao do prazo conforme requerido, manifeste-se no prazo de cinco dias. -Adv. KLEBER STOCCO-.
100. CARTA PRECATORIA CIVEL-127/2001-Oriundo da Comarca de 2ªVARA CIVEL DA COMARCA DE APUCARANA-PR-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x MARIO LOPES e outro- intime-se a parte autora para que recolha as custas de laudo de avalição e despesas de locomoção, conforme o contido as fls. 396/397, no prazo de 10 dias, sob pena de nao cumprimento da diligencia. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.
101. CARTA PRECATORIA CIVEL-13/2008-Oriundo da Comarca de CURITIBA/PR-AGENCIA DE FOMENTO DO PARANÁ S/A x VANDALICE APARECIDA CAZETTA-ME-decorreu a suspensao do prazo conforme requerido, manifeste-se no prazo de cinco dias. -Advs. LEONARDO VINICIUS TOLEDO DE ANDRADE, CAMILE CLAUDIA HEBESTREIT PAULA, FABRICIO JOSE BABY e TATIANY ZANATTA SALVADOR FOGAÇA-.
102. CARTA PRECATORIA CIVEL-48/2009-Oriundo da Comarca de CURITIBA PR-BANCO BAMERINDUS DO BRAISL S/A x ANDRE MANSANO SANTIAGO e outros-O pedido de fl. 166/167 deve ser formulado pereante o Juizo Deprecante. Para possibilitar tal providencia, supendo o feito pelo prazo de 90 dias. Intimem-se as partes do teor desta decisao. -Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON, DANIELA SILVA VIEIRA e PAULO FRANCISCO OLIVEIRA-.
103. CARTA PRECATORIA CIVEL-0000124-64.2010.8.16.0081-Oriundo da Comarca de APUCRANA/PR VARA FEDERAL-CONSELHO REG. DE ENG., ARQ. E AGRON. - CREA/PR x CANDIDO BERTHIER FORTES NETO- -Advs. PRISCILA GONÇALVES GABASA PEREZ VINCENZO, JEANNE MARCELLE TEIXEIRA DE FARIA, PRISCILA KOWALTSCHUK, PRECIR KYUJI KAWASAKI e KARISSA AGRE DE ALMEIDA-.
104. CARTA PRECATORIA CIVEL-0000424-26.2010.8.16.0081-Oriundo da Comarca de MANDAGUARI - PARANA/ UNICA VARA CIVEL-COCARI - COOPERATIVA AGROPECUARIA E INDUSTRIAL x FABIO SERGIO KRUZ e outros- Considerando o contido nos incisos I e II do artigo 647, do Codigo de Processo Civil, intime-se o exequente para que no prazo de 10 dias, diga se possui interesse na adjudicação ou venda do bem por iniciativa particular. -Advs. ANACLETO GIRALDELI FILHO, JOSE MARCOS CARRASCO, GEANDRO DE OLIVEIRA FAJARDO, JOÃO CARLOS OBICI e WILSON DE SOUZA OLIVO JUNIOR-.
105. CARTA PRECATORIA CIVEL-0001422-91.2010.8.16.0081-Oriundo da Comarca de CURITIBA-PR - 3ªVARA DA FZDA PUBLICA FAL-CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO PARANA-CRA/PR x ALCINDO DE SOUZA REIS- no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a certidao do Sr. oficial de Justiça de fl. 47. que deixou de proceder a penhora em bens do executado alcino, tendo em vista que nao entrou nenhem bens. do e propriedade do mesmo. -Adv. HEITOR WOLFF JUNIOR-.
106. CARTA PRECATORIA CIVEL-0001988-40.2010.8.16.0081-Oriundo da Comarca de MARINGA - PR VARA CIVEL-EVANDRO BUENO DE OLIVEIRA x AUTO POSTO CANELLO LTDA e outros- indefiro o pleito de fl. 31, vez que os moveis e motocicleta descritaos na carta prectoria nao foram penhorados pelo Sr. Oficial de Justiça.-Adv. EVANDRO BUENO DE OLIVEIRA-.
107. CARTA PRECATORIA CIVEL-0002192-84.2010.8.16.0081-Oriundo da Comarca de LONDRINA - 7ª VARA CIVEL-BANCO BRADESCO DE INVESTIMENTOS S/A x ROYAL PLAZA COLCHÕES LTDA e outro-defiro o pedido de suspensao conforme requerido, pelo prazo de 20 dias, conforme requerido a fl. 40. . -Advs. MARIA JOSE STANZANI e JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.
108. CARTA PRECATORIA CIVEL-0001839-10.2011.8.16.0081-Oriundo da Comarca de VIGESIMA VARA CIVEL DA COMARCA DE B.H.-ALESAT COMBUSTIVEIS S/A x AUTO POSTO ANDRADE E FELIPETTO LTDA- no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a certidao de fl. 28, que o Oficial de Justiça deixou de citar o requerido Auto Posto Andrade e Felipeto, em virtude de nao ter encontrado seu representante elgal. -Adv. CAROLINA ALMEIDA DE PAULA FREITAS-.
109. CARTA PRECATORIA CIVEL-0002335-39.2011.8.16.0081-Oriundo da Comarca de PIRAQUARA PR. JUIZO DE DIREITO COMARCA-MUNICIPIO DE PIRAQUARA x ELDEMIR HENING- no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a certidao do Sr. Oficial de Justiça, o qual deverá recolher a GRC do mesmo. -Adv. JULIANE ANDREA DE MENDES HEY-.
110. TUTELA ESPECIAL-0001927-82.2010.8.16.0081-L.M.V. x E.J.- manifeste-se no prazo de cinco dias, sobre a certidao de fl. 40, que decorreu o prazo in albis para o genitor biologico apresentar contestação em data de 11.11.2011.-Advs. IRMA ALVES MALFERTHEINER ZENI, MARLI DA SILVA BRITO e HELOISA HELENA PADILHA-.
111. SEPARACAO JUDICIAL CONSENSUAL-291/2002-I.M.R.T. e outro x E.J.- no prazo de cinco dias, retire o mandado de averbação do cartorio.-Adv. LUIZ ANTONIO ZANLORENZI-.
112. REVISIONAL DE ALIMENTOS-326/2009-V.L. x W.D.S.L. e outros- Intime-se o requerente, por meio de seu advogado, para que informe e comprove sua renda , no prazo de 15 dias.-Adv. JORGE CELSO CECERE-.
113. DIVORCIO-0000777-66.2010.8.16.0081-D.P.O.D.S. x E.C.D.S.-A parte autora pra que no prazo de 05 dias efetue o pagamento das custas processuais no valor de R$ 402,18, ou seja, R$ 347.80 da Escrivã, R$ 22.97 do Distribuidor, R$ 10.09 do Contador e R$ 21,32 Taxa Judiciaria
, sendo que os referidos pagamentos deverão ser feitos através de Guia judicial separadamente para cada valor. -Adv. IVO THEDOROVICZ-.
114. INV. DE PAT. C/C ALIMENTOS-0000830-47.2010.8.16.0081-A.R.A. e outro x B.V.- Intime-se a parte autora para dar prosseguimento ao feito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. -Adv. NEWTON BUENO LACERDA-.
115. INV. DE PAT. C/C ALIMENTOS-0001002-86.2010.8.16.0081-M.E.H.R. e outro x J.C.B.- Intime-se a parte autora, prara que, no prazo de 10 dias, se manifeste sobre a proposta formulada a fls. 51. -Adv. CLOVIS ROBERTO DE PAULA-.
116. ANULATORIA-0001091-12.2010.8.16.0081-E.N.S.S. e outro x J.P.F. e outro-Intime-se a parte autora para que anexe ao presente feito a certidao de obto de Jose Paulino Fraga, visando a adequadação do polo passivo da demanda. -Adv. IVO THEDOROVICZ-.

FAXINAL 13.02.2012 VANESSA MANTOAN - ESCRIVA

FORO REGIONAL DE FAZENDA RIO GRANDE DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA CÍVEL

CARTORIO CIVEL E ANEXOS DA COMARCA DE FAZENDA RIO GRANDE
ELIANE R.B. CARSTENS - ESCRIVÃ
MURILO GASPARINI MORENO
JUIZ DE DIREITO

RELAÇÃO Nº 15/2012

ADAUTO R. DA FONSECA 0050 000425/1999
0051 000426/1999
AIRTON 0007 000111/1999
0009 000120/1999
0040 000334/1999
0086 000304/2001
AIRTON SAVIO VARGAS 0070 000767/1999
0088 000358/2002
ALESSANDRA CORDEIRO STABA 0093 000347/2004
ALETHEIA CRISTINA BIANCOL 0038 000319/1999
ALEXANDRE MACHADO DA SILV 0094 000442/1999
AMAURI MARTINS DA CRUZ 0073 000774/1999
ANA PAULA DUARTE 0093 000347/2004
ANDRE PEREIRA DA SILVA 0014 000160/1999
ANDREIA CANDIDA VITOR 0086 000304/2001
ANGELO ALBERTO TOKARSKI 0016 000172/1999
0017 000173/1999
0018 000174/1999
0027 000203/1999
ANTONIO FERNANDES SOUZA 0053 000472/1999
0078 000831/1999
ANTONIO GERALDO SCUPINARI 0075 000786/1999
ARNALDO MORO FILHO 0095 000481/1999
AUGUSTINHO DA SILVA 0020 000181/1999
AYRTON LOPES DA SILVA 0041 000337/1999
0050 000425/1999
0051 000426/1999
0066 000725/1999
0082 000098/2000
BRAULIO ROBERTO SCHMIDT 0060 000600/1999
CARLOS EDUARDO SPROTTE 0083 000264/2000
CARLOS VANDERLEI MUHLSTED 0054 000506/1999
0057 000510/1999
CESAR LUIZ TAVARNARO 0061 000664/1999
CHIRLEY MARIO ESCORSSIN 0025 000198/1999
CLAUDIA MARA WEISS BELEM 0044 000371/1999
0080 000010/2000
CLOVIS MOTTIN 0011 000151/1999
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0081 000063/2000
DANIEL DE CARVALHO 0065 000720/1999
0069 000763/1999
DEISE A. BORBA M. E. SILV 0038 000319/1999
DEOLINDO ANTONIO NOVO 0052 000464/1999
DIEGO RUBENS GOTTARDI 0093 000347/2004
DIRCEU DE ALMEIDA SOARES 0033 000279/1999
DOMINGOS GUSTAVO DE SOUZA 0028 000212/1999
DORIS BAPTISTELLA WERKA 0005 000079/1999
0076 000810/1999
ELIANA MEIRA NOGUEIRA 0074 000782/1999
ELIANE DO ROCIO MUNHOZ PU 0065 000720/1999
ELOIZA TEREZA OLIVEIRA BE 0064 000711/1999
EUVALDO APARECIDO ROCHA J 0023 000193/1999
EVA DUBRINI 0001 000006/1999
0002 000007/1999
0003 000008/1999
FELIPE ANGHINONI GRAZZIOT 0049 000419/1999
FERNANDO ALMEIDA DE OLIVE 0089 000452/2002
FERNANDO WILSON ROCHA MAR 0031 000277/1999
FLAVIA DUTRA INFANTE VIEI 0040 000334/1999
FLAVIANO BELLINATI GARCIA 0081 000063/2000
FRANCIANE FREDERICO 0086 000304/2001
FRANCISCO NAILOR CORAL 0046 000392/1999
GERALDO BONNEVIALLE BRAGA 0077 000820/1999
GERALDO MUNHOZ DE MELLO 0020 000181/1999
GERALDO RIBEIRO NOGUEIRA 0089 000452/2002
0093 000347/2004
GERSON DE OLIVEIRA BONATT 0049 000419/1999
GIUSEPPE LANZUOLO 0073 000774/1999
GUILHERME DE OLIVEIRA FOR 0084 000379/2000
HELENA D. J. PASSARINI 0085 000025/2001
HELIO DO AMARAL 0066 000725/1999
IDELANIR ERNESTI 0032 000278/1999
IRINEU PALMA PEREIRA 0011 000151/1999
ITO TARAS 0055 000508/1999
IVETE MARIA CARIBE DA ROC 0001 000006/1999
0002 000007/1999
0003 000008/1999
0063 000671/1999
0065 000720/1999
0072 000773/1999
IVO BOLKENHAGEN 0041 000337/1999
IZABEL CRISTHINA ROCHA MA 0053 000472/1999
JAIR RIBEIRO 0010 000122/1999
JOAQUIM ROCHA 0079 000925/1999
JOSE ADAIR DOS SANTOS 0001 000006/1999
0002 000007/1999
0003 000008/1999
JOSE LUIS ALMORAO 0066 000725/1999
JOSE MARCOS DE CASTRO 0067 000743/1999
JOSE ORONTES PIRES FILHO 0032 000278/1999
JOSE ROBERTO VIEIRA SIEWE 0019 000177/1999
JOSE TADEU SALIBA 0031 000277/1999
0033 000279/1999
JUAREZ BORTOLI 0011 000151/1999
JULIANA PERRONI 0049 000419/1999
KARINE CRISTINA DA COSTA 0093 000347/2004
LEONEL DA ROSA VIEIRA 0047 000407/1999
0068 000762/1999
LEONEL TREVISAN JUNIOR 0037 000312/1999
0090 000392/2003
LIDSON JOSE TOMAZ 0071 000769/1999
LIRIAN SEXTO BRUSCH 0075 000786/1999
LIZ DANIELLE PERES DE OLI 0077 000820/1999
LOUISE RAINER GIONEDIS 0031 000277/1999
LUCIA ROSSETTO THEODORO 0076 000810/1999
LUCIANE MARIA ANDREASSA 0045 000382/1999
LUIS FERNANDO DIETRICH 0053 000472/1999
LUIZ ALBERTO GONCALVES 0043 000356/1999
LUIZ DIAS 0044 000371/1999
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0022 000191/1999
0024 000196/1999
LUIZ RICARDO BRUSAMOLIN 0021 000185/1999
0023 000193/1999
0070 000767/1999
LUIZ ROBERTO RECH 0026 000199/1999
MARCELO BERVIAN 0084 000379/2000
MARCOS ANTONIO BARBOSA 0056 000509/1999
MARIA AMELIA CASSIANA M. 0031 000277/1999
MARIA ANA DUBRINI DOS SAN 0001 000006/1999
0002 000007/1999
0003 000008/1999
MARIA INES DIAS 0043 000356/1999
MARIA LUCIA RIBEIRO MORAN 0040 000334/1999
MARICLEIA R SANTOS 0038 000319/1999
MARIO LUIZ ANDREASSA 0045 000382/1999
MICHELE SACKSER 0093 000347/2004
MIEKO ITO 0034 000306/1999
0035 000310/1999
0036 000311/1999
MIRIAM CANFIELD PETRECCA 0012 000154/1999
MISAEL PEREIRA DA SILVA 0043 000356/1999
NEGIA ARVELINO DA SILVA 0004 000070/1999
NEMO FRANCISCO SPANO VIDA 0048 000408/1999
NIVALDO GONCALVES SANTOS 0083 000264/2000
OSMAR ALVES GUELFI 0067 000743/1999
OSVALDO CICERO WRONSKI 0049 000419/1999
PAULO EDSON RIBEIRO 0087 000144/2002
PAULO ROBERTO BARBIERI 0092 000303/2004
PAULO ROBERTO GOMES 0029 000213/1999
PAULO SERGIO GOMES ALONSO 0061 000664/1999
0061 000664/1999
0062 000665/1999
PAULO VINICIO FORTES 0048 000408/1999
PAULO VINICIO FORTES FILH 0048 000408/1999
PLINIO ROBERTO DA SILVA 0091 000468/2003
POLIANE LAGNER DE SILVEIR 0049 000419/1999
RIZZA MARIA MOREIRA HAUER 0085 000025/2001
ROGERIO LICHACOVSKI 0095 000481/1999
ROSANA MARIA VIDOLIN MARQ 0061 000664/1999
0062 000665/1999
RUBENS CARLOS BITTENCOURT 0033 000279/1999
SANDRA JUSSARA KUCHNIR 0083 000264/2000
SANDRA MARA PARRO DE SOUZ 0052 000464/1999
SERGIO LUIZ CHAVES 0008 000113/1999
0010 000122/1999
0021 000185/1999
0022 000191/1999
0023 000193/1999
0024 000196/1999
0030 000239/1999
0058 000519/1999
0059 000562/1999
0060 000600/1999
0070 000767/1999
0071 000769/1999
0087 000144/2002
SERGIO PAULO BARBOSA 0095 000481/1999
SERGIO TERNUS 0012 000154/1999
SILVANA A CESAR PONTE 0038 000319/1999
SILVENEI DE CAMPOS 0088 000358/2002
SILVIA MARIA FERREIRA TRE 0044 000371/1999
0080 000010/2000
SOFIA S. MACHADO 0039 000325/1999
0042 000345/1999
SUELY CRISTINA MUHLSTEDT 0054 000506/1999
0057 000510/1999
TADEU OLIVA KURPIEL 0013 000156/1999
TOBIAS ANTONIO DE BRITO 0065 000720/1999

VANESSA MARIA RIBEIRO BAT 0093 000347/2004
VANIA DE FATIMA C. LUIZ C 0038 000319/1999
VITAL CASSOL DA ROCHA 0011 000151/1999
VITOR RIBEIRO 0006 000105/1999
VIVALDO SILVA DA ROCHA 0025 000198/1999
YOSHIHIRO MIYAMURA 0006 000105/1999
0015 000166/1999

1. SUSTACAO DE PROTESTO-6/1999-CLEONICE MARIA DA ROSA x VALDOMIRO ANTONIO GONCALVES-(...) Isto posto, JULGO EXTINTO o processo com fundamento no art. 267, II, do Código de Processo Cível, diante do abandono da causa. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais. Sem fixação de honorários diante da extinção de ofício. Se caso, ofície-se ao E. Tribunal de Justiça, acerca do inadimplemento dos valores devidos. P.R.I. Oportunamente arquivem-se. -Adv. JOSE ADAIR DOS SANTOS, EVA DUBRINI, MARIA ANA DUBRINI DOS SANTOS e IVETE MARIA CARIBE DA ROCHA-.
2. EXECUCAO DE HIPOTECA-7/1999-VALDOMIRO ANTONIO GONCALVES x CREMILDA DA ROSA-(...) Isto posto, JULGO EXTINTO o processo com fundamento no art. 267, II, do Código de Processo Cível, diante do abandono da causa. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais. Sem fixação de honorários diante da extinção de ofício. Se caso, ofície-se ao E. Tribunal de Justiça, acerca do inadimplemento dos valores devidos. P.R.I. Oportunamente arquivem-se. -Adv. JOSE ADAIR DOS SANTOS, EVA DUBRINI, MARIA ANA DUBRINI DOS SANTOS e IVETE MARIA CARIBE DA ROCHA-.
3. EMBARGOS A EXECUCAO DE TIT.-8/1999-CREMILDA DA ROSA x VALDOMIRO ANTONIO GONCALVES-(...) Isto posto, JULGO EXTINTO o processo com fundamento no art. 267, II, do Código de Processo Cível, diante do abandono da causa. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais. Sem fixação de honorários diante da extinção de ofício. Se caso, ofície-se ao E. Tribunal de Justiça, acerca do inadimplemento dos valores devidos. P.R.I. Oportunamente arquivem-se. -Adv. JOSE ADAIR DOS SANTOS, EVA DUBRINI, MARIA ANA DUBRINI DOS SANTOS e IVETE MARIA CARIBE DA ROCHA-.
4. USUCAPIAO-70/1999-FRANCISCO VONSOCICZ NETO e outro-(...) Isto posto, JULGO EXTINTO o processo com fundamento no art. 267, II, do Código de Processo Cível, diante do abandono da causa. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais. Sem fixação de honorários diante da extinção de ofício. Se caso, ofície-se ao E. Tribunal de Justiça, acerca do inadimplemento dos valores devidos. P.R.I. Oportunamente arquivem-se. -Adv. NEGIA ARVELINO DA SILVA-.
5. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAIS-79/1999-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x RITA DE CASSIA LIMA RIBEIRO-(...) Isto posto, JULGO EXTINTO o processo com fundamento no art. 267, II, do Código de Processo Cível, diante do abandono da causa. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais. Sem fixação de honorários diante da extinção de ofício. Se caso, ofície-se ao E. Tribunal de Justiça, acerca do inadimplemento dos valores devidos. P.R.I. Oportunamente arquivem-se. -Adv. DORIS BAPTISTELLA WERKA-.
6. INDENIZACAO-105/1999-MIRIAN DE CASIA HEINZ RODRIGUES x MUNICIPIO DE MANDIRITUBA e outro-(...) Isto posto, JULGO EXTINTO o processo com fundamento no art. 267, II, do Código de Processo Cível, diante do abandono da causa. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais. Sem fixação de honorários diante da extinção de ofício. Se caso, ofície-se ao E. Tribunal de Justiça, acerca do inadimplemento dos valores devidos. P.R.I. Oportunamente arquivem-se. -Adv. VITOR RIBEIRO e YOSHIHIRO MIYAMURA-.
7. CAUTELAR-111/1999-A.J.L. COM. DE EQUIPAMENTOS ELETRO ELTRONICOS x ARAUTEC MANUTENCAO E MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA-(...) Isto posto, JULGO EXTINTO o processo com fundamento no art. 267, II, do Código de Processo Cível, diante do abandono da causa. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais. Sem fixação de honorários diante da extinção de ofício. Se caso, ofície-se ao E. Tribunal de Justiça, acerca do inadimplemento dos valores devidos. P.R.I. Oportunamente arquivem-se. -Adv. AIRTON -.
8. INTERDICAO-113/1999-TEREZINHA DE JESUS RIBAS BATISTA MOURA x ZORAIDE RIBAS BATISTA-(...) Isto posto, JULGO EXTINTO o processo com fundamento no art. 267, II, do Código de Processo Cível, diante do abandono da causa. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais. Sem fixação de honorários diante da extinção de ofício. Se caso, ofície-se ao E. Tribunal de Justiça, acerca do inadimplemento dos valores devidos. P.R.I. Oportunamente arquivem-se. -Adv. SERGIO LUIZ CHAVES-.
9. DESPEJO-120/1999-SIEGFRIED OTTO HENS GOTISTEIN x ANA LUCIA DEUS MENINO SECCO-(...) Isto posto, JULGO EXTINTO o processo com fundamento no art. 267, II, do Código de Processo Cível, diante do abandono da causa. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais. Sem fixação de honorários diante da extinção de ofício. Se caso, ofície-se ao E. Tribunal de Justiça, acerca do inadimplemento dos valores devidos. P.R.I. Oportunamente arquivem-se. -Adv. AIRTON -.
10. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAIS-122/1999-BANCO ARAUCARIA S/A - MASSA FALIDA x PEDRO ROCHA DE A BREU FILHO-(...) Isto posto, JULGO EXTINTO o processo com fundamento no art. 267, II, do Código de Processo Cível, diante do abandono da causa. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais. Sem fixação de honorários diante da extinção de ofício. Se caso, ofície-se ao E. Tribunal de Justiça, acerca do inadimplemento dos valores devidos. P.R.I. Oportunamente arquivem-se. -Adv. JAIR RIBEIRO e SERGIO LUIZ CHAVES-.
11. REINTEGRACAO DE POSSE IMOVEL-151/1999-LUCIANO DE PAULA x GILMAR SANTOS e outros-(...) Isto posto, JULGO EXTINTO o processo com fundamento no art. 267, II, do Código de Processo Cível, diante do abandono da causa. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais. Sem fixação de honorários diante da extinção de ofício. Se caso, ofície-se ao E. Tribunal de Justiça, acerca do inadimplemento dos valores devidos. P.R.I. Oportunamente arquivem-se. -Adv. JUAREZ BORTOLI, CLOVIS MOTTIN, VITAL CASSOL DA ROCHA e IRINEU PALMA PEREIRA-.
12. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-154/1999-INDUSTRIAS KARSON LTDA x ODENILSON ANTONIO FRANCO & CIA LTDA-(...) Isto posto, JULGO EXTINTO o processo com fundamento no art. 267, II, do Código de Processo Cível, diante do abandono da causa. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais. Sem fixação de honorários diante da extinção de ofício. Se caso, ofície-se ao E. Tribunal de Justiça, acerca do inadimplemento dos valores devidos. P.R.I. Oportunamente arquivem-se. -Adv. MIRIAM CANFIELD PETRECCA e SERGIO TERNUS-.
13. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAIS-156/1999-ADALBERTO BERTOLINO CRESTANI x JOAQUIM CARDOSO NENEMANN-(...) Isto posto, JULGO EXTINTO o processo com fundamento no art. 267, II, do Código de Processo Cível, diante do abandono da causa. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais. Sem fixação de honorários diante da extinção de ofício. Se caso, ofície-se ao E. Tribunal de Justiça, acerca do inadimplemento dos valores devidos. P.R.I. Oportunamente arquivem-se. -Adv. TADEU OLIVA KURPIEL-.
14. REINTEGRACAO DE POSSE IMOVEL-160/1999-JOVELINO ANTONIO SANTI x LUIZ VICENTE DE LIMA e outros-(...) Isto posto, JULGO EXTINTO o processo com fundamento no art. 267, II, do Código de Processo Cível, diante do abandono da causa. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais. Sem fixação de honorários diante da extinção de ofício. Se caso, ofície-se ao E. Tribunal de Justiça, acerca do inadimplemento dos valores devidos. P.R.I. Oportunamente arquivem-se. -Adv. ANDRE PEREIRA DA SILVA-.
15. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAIS-166/1999-BANCO AMERICA DO SUL S/A x MARIA JOSE SOARES ALMENDANA HOSHINO-(...) Isto posto, JULGO EXTINTO o processo com fundamento no art. 267, II, do Código de Processo Cível, diante do abandono da causa. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais. Sem fixação de honorários diante da extinção de ofício. Se caso, ofície-se ao E. Tribunal de Justiça, acerca do inadimplemento dos valores devidos. P.R.I. Oportunamente arquivem-se. -Adv. YOSHIHIRO MIYAMURA-.
16. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAIS-172/1999-UNIVERSAL LEAF TABACOS LTDA x ELZA DE LIMA GONCALVES e outro-(...) Isto posto, JULGO EXTINTO o processo com fundamento no art. 267, II, do Código de Processo Cível, diante do abandono da causa. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais. Sem fixação de honorários diante da extinção de ofício. Se caso, ofície-se ao E. Tribunal de Justiça, acerca do inadimplemento dos valores devidos. P.R.I. Oportunamente arquivem-se. -Adv. ANGELO ALBERTO TOKARSKI-.
17. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAIS-173/1999-UNIVERSAL LEAF TABACOS LTDA x ROSA MARIA DE LIMA e outro-(...) Isto posto, JULGO EXTINTO o processo com fundamento no art. 267, II, do Código de Processo Cível, diante do abandono da causa. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais. Sem fixação de honorários diante da extinção de ofício. Se caso, ofície-se ao E. Tribunal de Justiça, acerca do inadimplemento dos valores devidos. P.R.I. Oportunamente arquivem-se. -Adv. ANGELO ALBERTO TOKARSKI-.
18. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAIS-174/1999-UNIVERSAL LEAF TABACOS LTDA x DIRCEU TELMA e outro-(...) Isto posto, JULGO EXTINTO o processo com fundamento no art. 267, II, do Código de Processo Cível, diante do abandono da causa. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais. Sem fixação de honorários diante da extinção de ofício. Se caso, ofície-se ao E. Tribunal de Justiça, acerca do inadimplemento dos valores devidos. P.R.I. Oportunamente arquivem-se. -Adv. ANGELO ALBERTO TOKARSKI-.
19. ALVARA-177/1999-ANTONIO EDVALDO TERRA DA SILVA e outros-(...) Isto posto, JULGO EXTINTO o processo com fundamento no art. 267, II, do Código de Processo Cível, diante do abandono da causa. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais. Sem fixação de honorários diante da extinção de ofício. Se caso, ofície-se ao E. Tribunal de Justiça, acerca do inadimplemento dos valores devidos. P.R.I. Oportunamente arquivem-se. -Adv. JOSE ROBERTO VIEIRA SIEWERDT-.
20. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAIS-181/1999-IRINEU SIESLINSKI x SIDNEY ROGERIO CHIURATTO-(...) Isto posto, JULGO EXTINTO o processo com fundamento no art. 267, II, do Código de Processo Cível, diante do abandono da causa. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais. Sem fixação de honorários diante da extinção de ofício. Se caso, ofície-se ao E. Tribunal de Justiça, acerca do inadimplemento dos valores devidos. P.R.I. Oportunamente arquivem-se. -Adv. GERALDO MUNHOZ DE MELLO e AUGUSTINHO DA SILVA-.
21. INDENIZACAO-185/1999-ELZA APARECIDA CAMARGO CARDOZO x MUNICIPIO DE MANDIRITUBA e outro-(...) Isto posto, JULGO EXTINTO o processo com fundamento no art. 267, II, do Código de Processo Cível, diante do abandono da causa. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais. Sem fixação de honorários diante da extinção de ofício. Se caso, ofície-se ao E. Tribunal de Justiça, acerca do inadimplemento dos valores devidos. P.R.I. Oportunamente arquivem-se. -Adv. LUIZ RICARDO BRUSAMOLIN e SERGIO LUIZ CHAVES-.
22. INDENIZACAO-191/1999-SILVANA YUMI YASUDA x MUNICIPIO DE MANDIRITUBA-(...) Isto posto, JULGO EXTINTO o processo com fundamento no art. 267, II, do Código de Processo Cível, diante do abandono da causa. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais. Sem fixação de honorários diante da extinção de ofício. Se caso, ofície-se ao E. Tribunal de Justiça, acerca do inadimplemento dos valores devidos. P.R.I. Oportunamente arquivem-se. -Adv. SERGIO LUIZ CHAVES e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.
23. INDENIZACAO-193/1999-ROSICLER STANDIK CARDOSO x MUNICIPIO DE MANDIRITUBA-(...) Isto posto, JULGO EXTINTO o processo com fundamento no art. 267, II, do Código de Processo Cível, diante do abandono da causa. Condeno

a parte autora ao pagamento das custas processuais. Sem fixação de honorários diante da extinção de ofício. Se caso, ofície-se ao E. Tribunal de Justiça, acerca do inadimplemento dos valores devidos. P.R.I. Oportunamente arquivem-se. -Adv. LUIZ RICARDO BRUSAMOLIN, EUVALDO APARECIDO ROCHA JUNIOR e SERGIO LUIZ CHAVES-.

24. INDENIZACAO-196/1999-VERGILINA DE AVILA x MUNICIPIO DE MANDIRITUBA-(...) Isto posto, JULGO EXTINTO o processo com fundamento no art. 267, II, do Código de Processo Cível, diante do abandono da causa. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais. Sem fixação de honorários diante da extinção de ofício. Se caso, ofície-se ao E. Tribunal de Justiça, acerca do inadimplemento dos valores devidos. P.R.I. Oportunamente arquivem-se. -Adv. SERGIO LUIZ CHAVES e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

25. INDENIZACAO-198/1999-ROSE MARLI REWAY PEREIRA x MUNICIPIO DE MANDIRITUBA-(...) Isto posto, JULGO EXTINTO o processo com fundamento no art. 267, II, do Código de Processo Cível, diante do abandono da causa. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais. Sem fixação de honorários diante da extinção de ofício. Se caso, ofície-se ao E. Tribunal de Justiça, acerca do inadimplemento dos valores devidos. P.R.I. Oportunamente arquivem-se. -Adv. VIVALDO SILVA DA ROCHA e CHIRLEY MARIO ESCORSSIN-.

26. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAIS-199/1999-PARANATRATOR LTDA x MARIO CHIMANSKE-(...) Isto posto, JULGO EXTINTO o processo com fundamento no art. 267, II, do Código de Processo Cível, diante do abandono da causa. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais. Sem fixação de honorários diante da extinção de ofício. Se caso, ofície-se ao E. Tribunal de Justiça, acerca do inadimplemento dos valores devidos. P.R.I. Oportunamente arquivem-se. -Adv. LUIZ ROBERTO RECH-.

27. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-203/1999-UNIVERSAL LEAF TABACOS LTDA x PEDRO DA SILVA-(...) Isto posto, JULGO EXTINTO o processo com fundamento no art. 267, II, do Código de Processo Cível, diante do abandono da causa. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais. Sem fixação de honorários diante da extinção de ofício. Se caso, ofície-se ao E. Tribunal de Justiça, acerca do inadimplemento dos valores devidos. P.R.I. Oportunamente arquivem-se. -Adv. ANGELO ALBERTO TOKARSKI-.

28. ORDINARIA DE COBRANCA-212/1999-PREDIMAR DRISTR FARMACEUTICA LTDA x FARMACIA BOM JESUS DE MANDIRITUBA LTDA-(...) Isto posto, JULGO EXTINTO o processo com fundamento no art. 267, II, do Código de Processo Cível, diante do abandono da causa. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais. Sem fixação de honorários diante da extinção de ofício. Se caso, ofície-se ao E. Tribunal de Justiça, acerca do inadimplemento dos valores devidos. P.R.I. Oportunamente arquivem-se. -Adv. DOMINGOS GUSTAVO DE SOUZA (SP)-.

29. ALVARA-213/1999-LINDACIR FAGUNDES DE ASSIS-(...) Isto posto, JULGO EXTINTO o processo com fundamento no art. 267, II, do Código de Processo Cível, diante do abandono da causa. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais. Sem fixação de honorários diante da extinção de ofício. Se caso, ofície-se ao E. Tribunal de Justiça, acerca do inadimplemento dos valores devidos. P.R.I. Oportunamente arquivem-se. -Adv. PAULO ROBERTO GOMES-.

30. USUCAPIAO-239/1999-JOSE FERREIRA DA CRUZ-(...) Isto posto, JULGO EXTINTO o processo com fundamento no art. 267, II, do Código de Processo Cível, diante do abandono da causa. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais. Sem fixação de honorários diante da extinção de ofício. Se caso, ofície-se ao E. Tribunal de Justiça, acerca do inadimplemento dos valores devidos. P.R.I. Oportunamente arquivem-se. -Adv. SERGIO LUIZ CHAVES-.

31. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAIS-277/1999-BANCO DO BRASIL S/A x LUIZ NITTA-(...) Isto posto, JULGO EXTINTO o processo com fundamento no art. 267, II, do Código de Processo Cível, diante do abandono da causa. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais. Sem fixação de honorários diante da extinção de ofício. Se caso, ofície-se ao E. Tribunal de Justiça, acerca do inadimplemento dos valores devidos. P.R.I. Oportunamente arquivem-se. -Adv. JOSE TADEU SALIBA, LOUISE RAINER GIONEDIS, FERNANDO WILSON ROCHA MARANHAO e MARIA AMELIA CASSIANA M. VIANNA-.

32. EMBARGOS A ARREMATACAO-278/1999-LUIZ NITTA x BANCO DO BRASIL S/A -(...) Isto posto, JULGO EXTINTO o processo com fundamento no art. 267, II, do Código de Processo Cível, diante do abandono da causa. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais. Sem fixação de honorários diante da extinção de ofício. Se caso, ofície-se ao E. Tribunal de Justiça, acerca do inadimplemento dos valores devidos. P.R.I. Oportunamente arquivem-se. -Adv. JOSE ORONTES PIRES FILHO e IDELANIR ERNESTI-.

33. EMBARGOS DO DEVEDOR-279/1999-LUIZ NITTA x BANCO DO BRASIL S/A -(...) Isto posto, JULGO EXTINTO o processo com fundamento no art. 267, II, do Código de Processo Cível, diante do abandono da causa. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais. Sem fixação de honorários diante da extinção de ofício. Se caso, ofície-se ao E. Tribunal de Justiça, acerca do inadimplemento dos valores devidos. P.R.I. Oportunamente arquivem-se. -Adv. JOSE TADEU SALIBA, DIRCEU DE ALMEIDA SOARES e RUBENS CARLOS BITTENCOURTE-.

34. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAIS-306/1999-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x JAMIR DE JESUS BASTOS-(...) Isto posto, JULGO EXTINTO o processo com fundamento no art. 267, II, do Código de Processo Cível, diante do abandono da causa. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais. Sem fixação de honorários diante da extinção de ofício. Se caso, ofície-se ao E. Tribunal de Justiça, acerca do inadimplemento dos valores devidos. P.R.I. Oportunamente arquivem-se. -Adv. MIEKO ITO-.

35. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAIS-310/1999-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x JUVENAL DE JESUS PINHEIRO SANTOS e outro-(...) Isto posto, JULGO EXTINTO o processo com fundamento no art. 267, II, do Código de Processo Cível, diante do abandono da causa. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais. Sem fixação de honorários diante da extinção de ofício. Se caso, ofície-se ao E. Tribunal de Justiça, acerca do inadimplemento dos valores devidos. P.R.I. Oportunamente arquivem-se. -Adv. MIEKO ITO-.

36. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-311/1999-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x EMERSON LUIZ DE LIMA-(...) Isto posto, JULGO EXTINTO o processo com fundamento no art. 267, II, do Código de Processo Cível, diante do abandono da causa. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais. Sem fixação de honorários diante da extinção de ofício. Se caso, ofície-se ao E. Tribunal de Justiça, acerca do inadimplemento dos valores devidos. P.R.I. Oportunamente arquivem-se. -Adv. MIEKO ITO-.

37. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAIS-312/1999-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x LUCIANO ALMIR MENDES e outro-(...) Isto posto, JULGO EXTINTO o processo com fundamento no art. 267, II, do Código de Processo Cível, diante do abandono da causa. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais. Sem fixação de honorários diante da extinção de ofício. Se caso, ofície-se ao E. Tribunal de Justiça, acerca do inadimplemento dos valores devidos. P.R.I. Oportunamente arquivem-se. -Adv. LEONEL TREVISAN JUNIOR-.

38. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAIS-319/1999-RIO PARANA CIA SECURITIZADORA DE CREDITO FINANCEIR x CONFECCOES REVINA e outros-(...) Isto posto, JULGO EXTINTO o processo com fundamento no art. 267, II, do Código de Processo Cível, diante do abandono da causa. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais. Sem fixação de honorários diante da extinção de ofício. Se caso, ofície-se ao E. Tribunal de Justiça, acerca do inadimplemento dos valores devidos. P.R.I. Oportunamente arquivem-se. -Adv. DEISE A. BORBA M. E. SILVA, MARICLEIA R SANTOS, ALETHEIA CRISTINA BIANCOLINI, SILVANA A CESAR PONTE e VANIA DE FATIMA C. LUIZ CARTA-.

39. INTERDICAO-325/1999-CECILIA APARECIDA JESUS DA SILVA x CLAUDEMIR APARECIDO DA SILVA-(...) Isto posto, JULGO EXTINTO o processo com fundamento no art. 267, II, do Código de Processo Cível, diante do abandono da causa. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais. Sem fixação de honorários diante da extinção de ofício. Se caso, ofície-se ao E. Tribunal de Justiça, acerca do inadimplemento dos valores devidos. P.R.I. Oportunamente arquivem-se. -Adv. SOFIA S. MACHADO-.

40. REINTEGRACAO DE POSSE IMOVEL-334/1999-VALDEVINO PAROLIN ACCORDES e outro x GENIVALDO ALMEIDA ALVES e outro-(...) Isto posto, JULGO EXTINTO o processo com fundamento no art. 267, II, do Código de Processo Cível, diante do abandono da causa. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais. Sem fixação de honorários diante da extinção de ofício. Se caso, ofície-se ao E. Tribunal de Justiça, acerca do inadimplemento dos valores devidos. P.R.I. Oportunamente arquivem-se. -Adv. FLAVIA DUTRA INFANTE VIEIRA, MARIA LUCIA RIBEIRO MORANDO e AIRTON -.

41. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAIS-337/1999-FREIAR COMERCIO DE PECAS E EQUIPAMENTOS LTDA x GILBERTO COSTA DE OLILVEIRA-(...) Isto posto, JULGO EXTINTO o processo com fundamento no art. 267, II, do Código de Processo Cível, diante do abandono da causa. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais. Sem fixação de honorários diante da extinção de ofício. Se caso, ofície-se ao E. Tribunal de Justiça, acerca do inadimplemento dos valores devidos. P.R.I. Oportunamente arquivem-se. -Adv. AYRTON LOPES DA SILVA e IVO BOLKENHAGEN-.

42. ALVARA ASSISTENCIA JUDICIARIA-345/1999-MARCIO DE MATOS-(...) Isto posto, JULGO EXTINTO o processo com fundamento no art. 267, II, do Código de Processo Cível, diante do abandono da causa. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais. Sem fixação de honorários diante da extinção de ofício. Se caso, ofície-se ao E. Tribunal de Justiça, acerca do inadimplemento dos valores devidos. P.R.I. Oportunamente arquivem-se. -Adv. SOFIA S. MACHADO-.

43. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-356/1999-FRIDOLF EMILIO HOFFMANN-(...) Isto posto, JULGO EXTINTO o processo com fundamento no art. 267, II, do Código de Processo Cível, diante do abandono da causa. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais. Sem fixação de honorários diante da extinção de ofício. Se caso, ofície-se ao E. Tribunal de Justiça, acerca do inadimplemento dos valores devidos. P.R.I. Oportunamente arquivem-se. -Adv. MISAEL PEREIRA DA SILVA, LUIZ ALBERTO GONCALVES e MARIA INES DIAS-.

44. EMBARGOS DO DEVEDOR-371/1999-ARMINDO FERLE e outro x MARCIO MARIANO DOMICILIANO-(...) Isto posto, JULGO EXTINTO o processo com fundamento no art. 267, II, do Código de Processo Cível, diante do abandono da causa. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais. Sem fixação de honorários diante da extinção de ofício. Se caso, ofície-se ao E. Tribunal de Justiça, acerca do inadimplemento dos valores devidos. P.R.I. Oportunamente arquivem-se. -Adv. CLAUDIA MARA WEISS BELEM, SILVIA MARIA FERREIRA TREGLIA e LUIZ DIAS-.

45. ALVARA-382/1999-MARIA DE LOURDES ECHTERHOFF-(...) Isto posto, JULGO EXTINTO o processo com fundamento no art. 267, II, do Código de Processo Cível, diante do abandono da causa. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais. Sem fixação de honorários diante da extinção de ofício. Se caso, ofície-se ao E. Tribunal de Justiça, acerca do inadimplemento dos valores devidos. P.R.I. Oportunamente arquivem-se. -Adv. MARIO LUIZ ANDREASSA e LUCIANE MARIA ANDREASSA-.

46. ALVARA-392/1999-D.N.P.M.-(...) Isto posto, JULGO EXTINTO o processo com fundamento no art. 267, II, do Código de Processo Cível, diante do abandono da causa. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais. Sem fixação de honorários diante da extinção de ofício. Se caso, ofície-se ao E. Tribunal de Justiça, acerca do inadimplemento dos valores devidos. P.R.I. Oportunamente arquivem-se. -Adv. FRANCISCO NAILOR CORAL-.

47. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAIS-407/1999-ZANELATTO E CAMPOS LTDA x PAULO SERGIO DE OLIVEIRA-(...) Isto posto, JULGO EXTINTO

o processo com fundamento no art. 267, II, do Código de Processo Cível, diante do abandono da causa. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais. Sem fixação de honorários diante da extinção de ofício. Se caso, ofície-se ao E. Tribunal de Justiça, acerca do inadimplemento dos valores devidos. P.R.I. Oportunamente arquivem-se. -Adv. LEONEL DA ROSA VIEIRA-.

48. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAIS-408/1999-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A x IND. E COM. MOVEIS E DECORAÃOES ROGERS LTDA-(...) Isto posto, JULGO EXTINTO o processo com fundamento no art. 267, II, do Código de Processo Cível, diante do abandono da causa. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais. Sem fixação de honorários diante da extinção de ofício. Se caso, ofície-se ao E. Tribunal de Justiça, acerca do inadimplemento dos valores devidos. P.R.I. Oportunamente arquivem-se. -Adv. PAULO VINICIO FORTES, PAULO VINICIO FORTES FILHO e NEMO FRANCISCO SPANO VIDAL-.

49. ORDINARIA R.DE PERDAS E DANOS-419/1999-NANDIR NANDO NEGRELLO e outro x ROSANGELA APARECIDA AMARAL-(...) Isto posto, JULGO EXTINTO o processo com fundamento no art. 267, II, do Código de Processo Cível, diante do abandono da causa. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais. Sem fixação de honorários diante da extinção de ofício. Se caso, ofície-se ao E. Tribunal de Justiça, acerca do inadimplemento dos valores devidos. P.R.I. Oportunamente arquivem-se. -Adv. OSVALDO CICERO WRONSKI, FELIPE ANGHINONI GRAZZIOTIN, GERSON DE OLIVEIRA BONATTI, JULIANA PERRONI e POLIANE LAGNER DE SILVEIRA -.

50. CAUTELAR DE BUSCA E APREENSAO-425/1999-LEONI DE BARROS e outro x MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA-(...) Isto posto, JULGO EXTINTO o processo com fundamento no art. 267, II, do Código de Processo Cível, diante do abandono da causa. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais. Sem fixação de honorários diante da extinção de ofício. Se caso, ofície-se ao E. Tribunal de Justiça, acerca do inadimplemento dos valores devidos. P.R.I. Oportunamente arquivem-se. -Adv. AYRTON LOPES DA SILVA e ADAUTO R. DA FONSECA-.

51. RESCISAO DE CONTRATO SUMARIO-426/1999-LEONI DE BARROS e outro x MARCO ANTONIO DE ALMEIDA-(...) Isto posto, JULGO EXTINTO o processo com fundamento no art. 267, II, do Código de Processo Cível, diante do abandono da causa. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais. Sem fixação de honorários diante da extinção de ofício. Se caso, ofície-se ao E. Tribunal de Justiça, acerca do inadimplemento dos valores devidos. P.R.I. Oportunamente arquivem-se. -Adv. AYRTON LOPES DA SILVA e ADAUTO R. DA FONSECA-.

52. ALVARA-464/1999-ESMEM TERZINHA DOS SANTOS e outros-(...) Isto posto, JULGO EXTINTO o processo com fundamento no art. 267, II, do Código de Processo Cível, diante do abandono da causa. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais. Sem fixação de honorários diante da extinção de ofício. Se caso, ofície-se ao E. Tribunal de Justiça, acerca do inadimplemento dos valores devidos. P.R.I. Oportunamente arquivem-se. -Adv. DEOLINDO ANTONIO NOVO e SANDRA MARA PARRO DE SOUZA-.

53. RESCIS¦O CONTRATUAL C/R.P ORD-472/1999-AZ IMOVEIS LTDA x EDENILSON ALVES DA CRUZ e outro-(...) Isto posto, JULGO EXTINTO o processo com fundamento no art. 267, II, do Código de Processo Cível, diante do abandono da causa. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais. Sem fixação de honorários diante da extinção de ofício. Se caso, ofície-se ao E. Tribunal de Justiça, acerca do inadimplemento dos valores devidos. P.R.I. Oportunamente arquivem-se. -Adv. ANTONIO FERNANDES SOUZA, IZABEL CRISTHINA ROCHA MARTINS CAMP e LUIS FERNANDO DIETRICH-.

54. ALVARA DE PESQUISA-506/1999-DNPM-(...) Isto posto, JULGO EXTINTO o processo com fundamento no art. 267, II, do Código de Processo Cível, diante do abandono da causa. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais. Sem fixação de honorários diante da extinção de ofício. Se caso, ofície-se ao E. Tribunal de Justiça, acerca do inadimplemento dos valores devidos. P.R.I. Oportunamente arquivem-se. -Adv. CARLOS VANDERLEI MUHLSTEDT e SUELY CRISTINA MUHLSTEDT-.

55. ALVARA DE PESQUISA-508/1999-MAURI BOZZA x MINISTERIO DE MINAS E ENERGIAS-(...) Isto posto, JULGO EXTINTO o processo com fundamento no art. 267, II, do Código de Processo Cível, diante do abandono da causa. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais. Sem fixação de honorários diante da extinção de ofício. Se caso, ofície-se ao E. Tribunal de Justiça, acerca do inadimplemento dos valores devidos. P.R.I. Oportunamente arquivem-se. -Adv. ITO TARAS-.

56. ALVARA DE PESQUISA-509/1999-DNPM-(...) Isto posto, JULGO EXTINTO o processo com fundamento no art. 267, II, do Código de Processo Cível, diante do abandono da causa. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais. Sem fixação de honorários diante da extinção de ofício. Se caso, ofície-se ao E. Tribunal de Justiça, acerca do inadimplemento dos valores devidos. P.R.I. Oportunamente arquivem-se. -Adv. MARCOS ANTONIO BARBOSA-.

57. ALVARA DE PESQUISA-510/1999-DNPM-(...) Isto posto, JULGO EXTINTO o processo com fundamento no art. 267, II, do Código de Processo Cível, diante do abandono da causa. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais. Sem fixação de honorários diante da extinção de ofício. Se caso, ofície-se ao E. Tribunal de Justiça, acerca do inadimplemento dos valores devidos. P.R.I. Oportunamente arquivem-se. -Adv. CARLOS VANDERLEI MUHLSTEDT e SUELY CRISTINA MUHLSTEDT-.

58. INTERDICAO-519/1999-MARIA DOS SANTOS FRANCO x ISAIR DE FATIMA SUEK-(...) Isto posto, JULGO EXTINTO o processo com fundamento no art. 267, II, do Código de Processo Cível, diante do abandono da causa. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais. Sem fixação de honorários diante da extinção de ofício. Se caso, ofície-se ao E. Tribunal de Justiça, acerca do inadimplemento dos valores devidos. P.R.I. Oportunamente arquivem-se. -Adv. SERGIO LUIZ CHAVES-.

59. ALVARA ASSISTENCIA JUDICIARIA-562/1999-TEREZA KOSLOSKI VIEIRA-(...) Isto posto, JULGO EXTINTO o processo com fundamento no art. 267, II, do Código de Processo Cível, diante do abandono da causa. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais. Sem fixação de honorários diante da extinção de ofício. Se caso, ofície-se ao E. Tribunal de Justiça, acerca do inadimplemento dos valores devidos. P.R.I. Oportunamente arquivem-se. -Adv. SERGIO LUIZ CHAVES-.

60. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAIS-600/1999-CCV COMERCIO CURITIBANA DE VEICULOS S/A x ELIDE DE FRANCISCO-(...) Isto posto, JULGO EXTINTO o processo com fundamento no art. 267, II, do Código de Processo Cível, diante do abandono da causa. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais. Sem fixação de honorários diante da extinção de ofício. Se caso, ofície-se ao E. Tribunal de Justiça, acerca do inadimplemento dos valores devidos. P.R.I. Oportunamente arquivem-se. -Adv. SERGIO LUIZ CHAVES e BRAULIO ROBERTO SCHMIDT-.

61. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAIS-664/1999-SOLORRIGO S/A INDUSTRIA E COMERCIO x IRINEU CIESLINSKI-(...) Isto posto, JULGO EXTINTO o processo com fundamento no art. 267, II, do Código de Processo Cível, diante do abandono da causa. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais. Sem fixação de honorários diante da extinção de ofício. Se caso, ofície-se ao E. Tribunal de Justiça, acerca do inadimplemento dos valores devidos. P.R.I. Oportunamente arquivem-se. -Adv. CESAR LUIZ TAVARNARO, PAULO SERGIO GOMES ALONSO e ROSANA MARIA VIDOLIN MARQUES-.

62. EMBARGOS A EXECUCAO DE TIT.-665/1999-IRINEU CIESLINSKI x SOLORRICO S/A INDUSTRIA E COMERCIO-(...) Isto posto, JULGO EXTINTO o processo com fundamento no art. 267, II, do Código de Processo Cível, diante do abandono da causa. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais. Sem fixação de honorários diante da extinção de ofício. Se caso, ofície-se ao E. Tribunal de Justiça, acerca do inadimplemento dos valores devidos. P.R.I. Oportunamente arquivem-se. -Adv. PAULO SERGIO GOMES ALONSO e ROSANA MARIA VIDOLIN MARQUES-.

63. USUCAPIAO-671/1999-JOSE JACONDO DE CONTE e outro-(...) Isto posto, JULGO EXTINTO o processo com fundamento no art. 267, II, do Código de Processo Cível, diante do abandono da causa. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais. Sem fixação de honorários diante da extinção de ofício. Se caso, ofície-se ao E. Tribunal de Justiça, acerca do inadimplemento dos valores devidos. P.R.I. Oportunamente arquivem-se. -Adv. IVETE MARIA CARIBE DA ROCHA-.

64. DESAPROPRIACAO-711/1999-MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE x JOSE ALVES DA ROCHA-(...) Isto posto, JULGO EXTINTO o processo com fundamento no art. 267, II, do Código de Processo Cível, diante do abandono da causa. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais. Sem fixação de honorários diante da extinção de ofício. Se caso, ofície-se ao E. Tribunal de Justiça, acerca do inadimplemento dos valores devidos. P.R.I. Oportunamente arquivem-se. -Adv. ELOIZA TEREZA OLIVEIRA BELO-.

65. EMBARGOS DE TERCEIRO-720/1999-MANOEL ALVES GUERREIRO e outro x TRANSPORTES BELVEDER LTDA-(...) Isto posto, JULGO EXTINTO o processo com fundamento no art. 267, II, do Código de Processo Cível, diante do abandono da causa. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais. Sem fixação de honorários diante da extinção de ofício. Se caso, ofície-se ao E. Tribunal de Justiça, acerca do inadimplemento dos valores devidos. P.R.I. Oportunamente arquivem-se. -Adv. DANIEL DE CARVALHO, TOBIAS ANTONIO DE BRITO, ELIANE DO ROCIO MUNHOZ PUNDEK e IVETE MARIA CARIBE DA ROCHA-.

66. MEDIDA CAUTELAR BUSCA APREEN-725/1999-MARGARIDA MARIA MATOS CEVALLOS x OTAVIO GIACOMELLI-(...) Isto posto, JULGO EXTINTO o processo com fundamento no art. 267, II, do Código de Processo Cível, diante do abandono da causa. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais. Sem fixação de honorários diante da extinção de ofício. Se caso, ofície-se ao E. Tribunal de Justiça, acerca do inadimplemento dos valores devidos. P.R.I. Oportunamente arquivem-se. -Adv. AYRTON LOPES DA SILVA, JOSE LUIS ALMORAO e HELIO DO AMARAL-.

67. RESCIS¦O CONTRATUAL C/R.P ORD-743/1999-AZ IMOVEIS LTDA x HELIO FERREIRA e outro-(...) Isto posto, JULGO EXTINTO o processo com fundamento no art. 267, II, do Código de Processo Cível, diante do abandono da causa. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais. Sem fixação de honorários diante da extinção de ofício. Se caso, ofície-se ao E. Tribunal de Justiça, acerca do inadimplemento dos valores devidos. P.R.I. Oportunamente arquivem-se. -Adv. OSMAR ALVES GUELFI e JOSE MARCOS DE CASTRO-.

68. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAIS-762/1999-ODILSON DE MOURA LUTZ x MARCOS FERNANDO LIBARDI COLOMBI-(...) Isto posto, JULGO EXTINTO o processo com fundamento no art. 267, II, do Código de Processo Cível, diante do abandono da causa. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais. Sem fixação de honorários diante da extinção de ofício. Se caso, ofície-se ao E. Tribunal de Justiça, acerca do inadimplemento dos valores devidos. P.R.I. Oportunamente arquivem-se. -Adv. LEONEL DA ROSA VIEIRA-.

69. INVENTARIO-763/1999-DIONIRA ALVES GUERREIRO x MANOEL ALVES GUERREIRO-(...) Isto posto, JULGO EXTINTO o processo com fundamento no art. 267, II, do Código de Processo Cível, diante do abandono da causa. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais. Sem fixação de honorários diante da extinção de ofício. Se caso, ofície-se ao E. Tribunal de Justiça, acerca do inadimplemento dos valores devidos. P.R.I. Oportunamente arquivem-se. -Adv. DANIEL DE CARVALHO-.

70. INDENIZACAO-767/1999-MILTES LOUSINETE VILIARES NIEVES x MUNICIPIO DE MANDIRITUBA-(...) Isto posto, JULGO EXTINTO o processo com fundamento no art. 267, II, do Código de Processo Cível, diante do abandono da causa. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais. Sem fixação de honorários diante da extinção de ofício. Se caso, ofície-se ao E. Tribunal

de Justiça, acerca do inadimplemento dos valores devidos. P.R.I. Oportunamente arquivem-se. -Adv. LUIZ RICARDO BRUSAMOLIN, AIRTON SAVIO VARGAS e SERGIO LUIZ CHAVES-.

71. INDENIZACAO-769/1999-JOANA MARILDA DE OLIVEIRA ANDRADE x MUNICIPIO DE MANDIRITUBA-(...) Isto posto, JULGO EXTINTO o processo com fundamento no art. 267, II, do Código de Processo Cível, diante do abandono da causa. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais. Sem fixação de honorários diante da extinção de ofício. Se caso, ofície-se ao E. Tribunal de Justiça, acerca do inadimplemento dos valores devidos. P.R.I. Oportunamente arquivem-se. -Adv. LIDSON JOSE TOMAZ e SERGIO LUIZ CHAVES-.

72. INVENTARIO-773/1999-IVONE APARTECIDA CAMARGO PREMEBIDA x PEDRO CAMARGO-(...) Isto posto, JULGO EXTINTO o processo com fundamento no art. 267, II, do Código de Processo Cível, diante do abandono da causa. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais. Sem fixação de honorários diante da extinção de ofício. Se caso, ofície-se ao E. Tribunal de Justiça, acerca do inadimplemento dos valores devidos. P.R.I. Oportunamente arquivem-se. -Adv. IVETE MARIA CARIBE DA ROCHA-.

73. INVENTARIO-774/1999-TANIA MARA S CRUZ e outro x VILSON SELUZNIACK-(...) Isto posto, JULGO EXTINTO o processo com fundamento no art. 267, II, do Código de Processo Cível, diante do abandono da causa. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais. Sem fixação de honorários diante da extinção de ofício. Se caso, ofície-se ao E. Tribunal de Justiça, acerca do inadimplemento dos valores devidos. P.R.I. Oportunamente arquivem-se. -Adv. AMAURI MARTINS DA CRUZ e GIUSEPPE LANZUOLO-.

74. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAIS-782/1999-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x JOSE ILOIR FERREIRA DA LUZ-(...) Isto posto, JULGO EXTINTO o processo com fundamento no art. 267, II, do Código de Processo Cível, diante do abandono da causa. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais. Sem fixação de honorários diante da extinção de ofício. Se caso, ofície-se ao E. Tribunal de Justiça, acerca do inadimplemento dos valores devidos. P.R.I. Oportunamente arquivem-se. -Adv. ELIANA MEIRA NOGUEIRA-.

75. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAIS-786/1999-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x JACINTHO MERCOLLINI-(...) Isto posto, JULGO EXTINTO o processo com fundamento no art. 267, II, do Código de Processo Cível, diante do abandono da causa. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais. Sem fixação de honorários diante da extinção de ofício. Se caso, ofície-se ao E. Tribunal de Justiça, acerca do inadimplemento dos valores devidos. P.R.I. Oportunamente arquivem-se. -Adv. ANTONIO GERALDO SCUPINARI e LIRIAN SEXTO BRUSCH-.

76. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAIS-810/1999-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x ANA LUCIA GONCALVES DA MAIA-(...) Isto posto, JULGO EXTINTO o processo com fundamento no art. 267, II, do Código de Processo Cível, diante do abandono da causa. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais. Sem fixação de honorários diante da extinção de ofício. Se caso, ofície-se ao E. Tribunal de Justiça, acerca do inadimplemento dos valores devidos. P.R.I. Oportunamente arquivem-se. -Adv. DORIS BAPTISTELLA WERKA e LUCIA ROSSETTO THEODORO-.

77. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAIS-820/1999-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x EDEMAR PEREIRA CUBAS-(...) Isto posto, JULGO EXTINTO o processo com fundamento no art. 267, II, do Código de Processo Cível, diante do abandono da causa. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais. Sem fixação de honorários diante da extinção de ofício. Se caso, ofície-se ao E. Tribunal de Justiça, acerca do inadimplemento dos valores devidos. P.R.I. Oportunamente arquivem-se. -Adv. LIZ DANIELLE PERES DE OLIVEIRA e GERALDO BONNEVIALLE BRAGA ARAUJO-.

78. ALVARA-831/1999-MARCIA CROL DE PADUA e outro-(...) Isto posto, JULGO EXTINTO o processo com fundamento no art. 267, II, do Código de Processo Cível, diante do abandono da causa. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais. Sem fixação de honorários diante da extinção de ofício. Se caso, ofície-se ao E. Tribunal de Justiça, acerca do inadimplemento dos valores devidos. P.R.I. Oportunamente arquivem-se. -Adv. ANTONIO FERNANDES SOUZA-.

79. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAIS-925/1999-NILSON MOREIRA x JOSE ANTONIO VALILI-(...) Isto posto, JULGO EXTINTO o processo com fundamento no art. 267, II, do Código de Processo Cível, diante do abandono da causa. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais. Sem fixação de honorários diante da extinção de ofício. Se caso, ofície-se ao E. Tribunal de Justiça, acerca do inadimplemento dos valores devidos. P.R.I. Oportunamente arquivem-se. -Adv. JOAQUIM ROCHA-.

80. EXECUCAO DE SENTENCA-10/2000-MARCIO MARIANO DOMICINIANO x ARMINDO FERLE e outro-(...) Isto posto, JULGO EXTINTO o processo com fundamento no art. 267, II, do Código de Processo Cível, diante do abandono da causa. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais. Sem fixação de honorários diante da extinção de ofício. Se caso, ofície-se ao E. Tribunal de Justiça, acerca do inadimplemento dos valores devidos. P.R.I. Oportunamente arquivem-se. -Adv. CLAUDIA MARA WEISS BELEM e SILVIA MARIA FERREIRA TREGLIA-.

81. REINTEGRAÇÃO DE POSSE BENS MÓVEIS-63/2000-ALFA ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x MAILTON NONATO DA SILVA-(...) Isto posto, JULGO EXTINTO o processo com fundamento no art. 267, II, do Código de Processo Cível, diante do abandono da causa. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais. Sem fixação de honorários diante da extinção de ofício. Se caso, ofície-se ao E. Tribunal de Justiça, acerca do inadimplemento dos valores devidos. P.R.I. Oportunamente arquivem-se. -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ-.

82. ALVARA ASSISTENCIA JUDICIARIA-98/2000-ODETE ILDA KWIATROWSKI DA LUZ e outro-(...) Isto posto, JULGO EXTINTO o processo com fundamento no art. 267, II, do Código de Processo Cível, diante do abandono da causa. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais. Sem fixação de honorários diante da extinção de ofício. Se caso, ofície-se ao E. Tribunal de Justiça, acerca do inadimplemento dos valores devidos. P.R.I. Oportunamente arquivem-se. -Adv. AYRTON LOPES DA SILVA-.

83. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAIS-264/2000-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x MARIA APARECIDA JOSE-(...) Isto posto, JULGO EXTINTO o processo com fundamento no art. 267, II, do Código de Processo Cível, diante do abandono da causa. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais. Sem fixação de honorários diante da extinção de ofício. Se caso, ofície-se ao E. Tribunal de Justiça, acerca do inadimplemento dos valores devidos. P.R.I. Oportunamente arquivem-se. -Adv. SANDRA JUSSARA KUCHNIR, CARLOS EDUARDO SPROTTE e NIVALDO GONCALVES SANTOS (RJ)-.

84. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-379/2000-FERRAMENTAS GERAIS COMERCIO E IMPORTACAO S/A x LEONILDO MODOLO-(...) Isto posto, JULGO EXTINTO o processo com fundamento no art. 267, II, do Código de Processo Cível, diante do abandono da causa. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais. Sem fixação de honorários diante da extinção de ofício. Se caso, ofície-se ao E. Tribunal de Justiça, acerca do inadimplemento dos valores devidos. P.R.I. Oportunamente arquivem-se. -Adv. MARCELO BERVIAN e GUILHERME DE OLIVEIRA FORTES-.

85. RESCIS¦O CONTRATUAL C/R.P ORD-25/2001-HAUER EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA x NELIZA BIZETTO e outros-(...) Isto posto, JULGO EXTINTO o processo com fundamento no art. 267, II, do Código de Processo Cível, diante do abandono da causa. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais. Sem fixação de honorários diante da extinção de ofício. Se caso, ofície-se ao E. Tribunal de Justiça, acerca do inadimplemento dos valores devidos. P.R.I. Oportunamente arquivem-se. -Adv. HELENA D. J. PASSARINI e RIZZA MARIA MOREIRA HAUER-.

86. BUSCA E APREENSÃO-304/2001-CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA x SAMUEL MARTINS DE OLIVEIRA-(...) Isto posto, JULGO EXTINTO o processo com fundamento no art. 267, II, do Código de Processo Cível, diante do abandono da causa. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais. Sem fixação de honorários diante da extinção de ofício. Se caso, ofície-se ao E. Tribunal de Justiça, acerca do inadimplemento dos valores devidos. P.R.I. Oportunamente arquivem-se. -Adv. ANDREIA CANDIDA VITOR, FRANCIANE FREDERICO e AIRTON -.

87. ORDINARIA-144/2002-GARAVELA E CIA x MUNICIPIO DE MANDIRITUBA-(...) Isto posto, JULGO EXTINTO o processo com fundamento no art. 267, II, do Código de Processo Cível, diante do abandono da causa. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais. Sem fixação de honorários diante da extinção de ofício. Se caso, ofície-se ao E. Tribunal de Justiça, acerca do inadimplemento dos valores devidos. P.R.I. Oportunamente arquivem-se. -Adv. PAULO EDSON RIBEIRO e SERGIO LUIZ CHAVES-.

88. EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL-358/2002-ALICE IZAR LISKA x ALESSANDRO TARIFA PEREIRA e outro-(...) Isto posto, JULGO EXTINTO o processo com fundamento no art. 267, II, do Código de Processo Cível, diante do abandono da causa. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais. Sem fixação de honorários diante da extinção de ofício. Se caso, ofície-se ao E. Tribunal de Justiça, acerca do inadimplemento dos valores devidos. P.R.I. Oportunamente arquivem-se. -Adv. AIRTON SAVIO VARGAS e SILVENEI DE CAMPOS-.

89. RECLAMACAO TRABALHISTA-452/2002-ANAIS MALAMUT x MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE-(...) Isto posto, JULGO EXTINTO o processo com fundamento no art. 267, II, do Código de Processo Cível, diante do abandono da causa. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais. Sem fixação de honorários diante da extinção de ofício. Se caso, ofície-se ao E. Tribunal de Justiça, acerca do inadimplemento dos valores devidos. P.R.I. Oportunamente arquivem-se. -Adv. FERNANDO ALMEIDA DE OLIVEIRA e GERALDO RIBEIRO NOGUEIRA DE CARVALHO NETO-.

90. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAIS-392/2003-BANCO ITAU S/A x JUAREZ ANTONIO NICHELE-(...) Isto posto, JULGO EXTINTO o processo com fundamento no art. 267, II, do Código de Processo Cível, diante do abandono da causa. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais. Sem fixação de honorários diante da extinção de ofício. Se caso, ofície-se ao E. Tribunal de Justiça, acerca do inadimplemento dos valores devidos. P.R.I. Oportunamente arquivem-se. -Adv. LEONEL TREVISAN JUNIOR-.

91. BUSCA E APREESAO ALIEN FIDUNC-468/2003-AUTOPLAN ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x JOEL DE MOURA COSTA-(...) Isto posto, JULGO EXTINTO o processo com fundamento no art. 267, II, do Código de Processo Cível, diante do abandono da causa. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais. Sem fixação de honorários diante da extinção de ofício. Se caso, ofície-se ao E. Tribunal de Justiça, acerca do inadimplemento dos valores devidos. P.R.I. Oportunamente arquivem-se. -Adv. PLINIO ROBERTO DA SILVA-.

92. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAIS-303/2004-BANCO ITAU S/A x SUPERMERCADO BEIRA RIO LTDA e outros-(...) Isto posto, JULGO EXTINTO o processo com fundamento no art. 267, II, do Código de Processo Cível, diante do abandono da causa. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais. Sem fixação de honorários diante da extinção de ofício. Se caso, ofície-se ao E. Tribunal de Justiça, acerca do inadimplemento dos valores devidos. P.R.I. Oportunamente arquivem-se. -Adv. PAULO ROBERTO BARBIERI-.

93. BUSCA E APREESAO ALIEN FIDUNC-347/2004-B V FINANCEIRA S/A x JOSE CARLOS DE LIMA-(...) Isto posto, JULGO EXTINTO o processo com

fundamento no art. 267, II, do Código de Processo Cível, diante do abandono da causa. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais. Sem fixação de honorários diante da extinção de ofício. Se caso, ofície-se ao E. Tribunal de Justiça, acerca do inadimplemento dos valores devidos. P.R.I. Oportunamente arquivem-se. -Adv. KARINE CRISTINA DA COSTA, ALESSANDRA CORDEIRO STABACH, MICHELE SACKSER, DIEGO RUBENS GOTTARDI, GERALDO RIBEIRO NOGUEIRA DE CARVALHO NETO, ANA PAULA DUARTE e VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA-.

94. EXECUÇÃO FISCAL DA FAZENDA-442/1999-CONS REG ENG ARQUIT E AGRONOMIA LTDA x INDUSTRIA E COM DE LAJES TRES PIRAMIDES LTDA- (...) Isto posto, JULGO EXTINTO o processo com fundamento no art. 267, II, do Código de Processo Cível, diante do abandono da causa. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais. Sem fixação de honorários diante da extinção de ofício. Se caso, ofície-se ao E. Tribunal de Justiça, acerca do inadimplemento dos valores devidos. P.R.I. Oportunamente arquivem-se-Adv. ALEXANDRE MACHADO DA SILVA-.

95. EXECUÇÃO FISCAL DA FAZENDA-481/1999-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x IND E COM DE MOVEIS E DECORACOES ROGERS LTDA e outro- (...) Isto posto, JULGO EXTINTO o processo com fundamento no art. 267, II, do Código de Processo Cível, diante do abandono da causa. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais. Sem fixação de honorários diante da extinção de ofício. Se caso, ofície-se ao E. Tribunal de Justiça, acerca do inadimplemento dos valores devidos. P.R.I. Oportunamente arquivem-se-Advs. ROGERIO LICHACOVSKI, ARNALDO MORO FILHO e SERGIO PAULO BARBOSA-.

FAZENDA RIO GRANDE, 10 DE FEVEREIRO DE 2012

FORMOSA DO OESTE

JUÍZO ÚNICO

COMARCA DE FORMOSA DO OESTE ESTADO DO PARANA
UNICA VARA CIVEL - RELACAO Nº 11/2012
ALARICO FCO RODRIGUES DE OLIVEIRA JR - JUIZ DE DIREITO

UNICA VARA CIVEL - RELACAO Nº 11/2012

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ABDIAS ABRANTES NETO 0017 000970/2009
AFONSO BUENO DE SANTANA 0017 000970/2009
ANA LUCIA FRANÇA 0021 000793/2010
ANA PAULA FINGER 0003 000382/1997
ANDREIA CRISTINA CAREGNAT 0007 000332/2007
ANGELA FABIANA BUENO DE S 0045 001959/2011
ARIOVALDO GUELFI DOS SANT 0045 001959/2011
BERNARDO GOBBO TUMA 0010 000574/2009
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0013 000897/2009
0020 000766/2010
0024 001843/2010
CARLOS ARAUS FILHO 0022 001233/2010
CARLOS VICTOR BRUNE 0005 000328/2003
CLAUDIR JOSE SCHWARZ 0006 000100/2006
CLIDIONORA A. CASTAGNARI 0014 000900/2009
DANIEL HACHEM 0005 000328/2003
DEBORA OLIVEIRA BARCELLOS 0015 000911/2009
DORISVALDO NOVAES CORREIA 0038 000914/2011
0040 001142/2011
0044 001517/2011
FABIO ALEXANDRE BATISTA A 0015 000911/2009
FABIO Y. ARAKI 0005 000328/2003
FELIPE TURNES FERRARINI 0021 000793/2010
HALLER NICHELE BOGONI JUN 0007 000332/2007
0012 000869/2009
0017 000970/2009
0018 000200/2010
0026 001985/2010
0027 002022/2010
0028 002028/2010
0029 000607/2011
0030 000688/2011
0031 000730/2011
0032 000739/2011
0033 000740/2011
0034 000742/2011
0035 000743/2011
0036 000744/2011
0037 000746/2011
0038 000914/2011
0040 001142/2011
0041 001198/2011
0043 001464/2011
0048 000070/2012
IDEVAL INACIO DE PAULA 0002 000261/1995
JEAN CARLOS MARTINS FRANC 0010 000574/2009
0015 000911/2009
JOAO MARIA CORREA 0001 000244/1995
JOSE FERNANDO MARUCCI 0011 000859/2009
0042 001302/2011
JOSE HUMBERTO PINHEIRO 0012 000869/2009
0016 000930/2009
0019 000494/2010
0025 001876/2010
0027 002022/2010
0028 002028/2010
0030 000688/2011
0031 000730/2011
0032 000739/2011
0033 000740/2011
0034 000742/2011
0035 000743/2011
0036 000744/2011
0037 000746/2011
0046 000046/2012
0047 000047/2012
JULIANA DOS SANTOS BARBOS 0008 000164/2008
JULIANO RIBAS DEA 0014 000900/2009
JULIANO RICARDO TOLENTINO 0003 000382/1997
KARIN L. HOLLER MUSSI BER 0005 000328/2003
KENJI DELLA PRIA HATAMOTO 0013 000897/2009
0024 001843/2010
LEANDRO DE QUADROS 0003 000382/1997
LEODIR CEOLON JUNIOR 0017 000970/2009
LUIZ CARLOS RICATTO 0006 000100/2006
0007 000332/2007
0018 000200/2010
0023 001504/2010
0026 001985/2010
0029 000607/2011
0041 001198/2011
0043 001464/2011
0048 000070/2012
MARCELA LEILA RODRIGUES D 0004 000274/1999
MARCELO JUNIOR CORREA 0026 001985/2010
0029 000607/2011
0041 001198/2011
0043 001464/2011
0048 000070/2012
MARCELO MARCIO DE OLIVEIR 0008 000164/2008
0009 000504/2008
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0013 000897/2009
0020 000766/2010
0024 001843/2010
MARCO D. MEULAM 0006 000100/2006
MARIANA CARVALHO WAIHRICH 0014 000900/2009
0025 001876/2010
MARIO MARCONDES NASCIMEN 0010 000574/2009
MARIO MARCONDES NASCIMENT 0015 000911/2009
MINISTERIO PUBLICO 0004 000274/1999
MOISES CANDIDO BERNARTT 0008 000164/2008
0009 000504/2008
0010 000574/2009
0015 000911/2009
NAPOLEÃO CASADO FILHO 0049 001839/2011
NELSON PASCHOALOTTO 0039 000964/2011
NILBERTO RAFAEL VANZO 0011 000859/2009
REINALDO EMILIO AMADEU HA 0005 000328/2003
ROGERIO BATISTA AYRES 0004 000274/1999
ROSIVAL PETRONILHO 0008 000164/2008
0022 001233/2010
SONIA LETICIA DE MELLO CA 0014 000900/2009
TATIANA PIASECKI KAMINSKI 0005 000328/2003
THOMI MAURO ZANETTE FIORE 0020 000766/2010
VINICIUS FERNANDO MARCOLI 0009 000504/2008

1. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0000035-63.1995.8.16.0082-P.F.C.P. x A.Q.D.S.- Ao procurador da parte autora acerca do Oficio da Receita Federal, anexada nesta serventia em pasta proria-Adv. JOAO MARIA CORREA-.

2. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000020-94.1995.8.16.0082-BANCO DO BRASIL S/A. x COMERCIO DE CALCAREO CIO DA TERRA LTDA e outros- Ao procurador da parte autora que fluiu o prazo de suspensão do presente feito-Adv. IDEVAL INACIO DE PAULA-.
3. DEPOSITO-382/1997-BANCO BRADESCO S/A. x PASSONI E PASSONI LTDA. e outros- Ao procurador da parte autora que fluiu o prazo de suspensão do presente feito-Advs. ANA PAULA FINGER, LEANDRO DE QUADROS e JULIANO RICARDO TOLENTINO-.
4. ACAO CIVIL PUBLICA-274/1999-MINISTERIO PUBLICO x AUGUSTINHO HEINZEN e outro- Ao procurador do requerido para que retire o Alvará Expedido-Advs. MINISTERIO PUBLICO, ROGERIO BATISTA AYRES e MARCELA LEILA RODRIGUES DA S. VALES-.
5. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000056-58.2003.8.16.0082-BANCO BANESTADO S/A. x SALVADOR BORBA e outros- Ao procurador da parte autora que fluiu o prazo de suspensão do presente feito-Advs. TATIANA PIASECKI KAMINSKI, KARIN L. HOLLER MUSSI BERSOT, FABIO Y. ARAKI, CARLOS VICTOR BRUNE, DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-.
6. DECLAR.INEXIGIBILIDADE TITULO-0000314-63.2006.8.16.0082-BALBINO & BALBINO LTDA. x PAULO SERGIO DE ARAUJO - ME e outro- Intime-se o executado para proceder o pagametno voluntario do saldo remanescente, conforme petição de fls. 215/218, dentro do prazo de 05 dias.-Advs. CLAUDIR JOSE SCHWARZ, LUIZ CARLOS RICATTO e MARCO D. MEULAM-.
7. ORD. PREVIDENCIARIA - AUXILIO DOENÇA-0000274-47.2007.8.16.0082-IVONE DE OLIVEIRA SILVA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- ARquive-se-Advs. LUIZ CARLOS RICATTO, ANDREIA CRISTINA CAREGNATO BULLA* e HALLER NICHELE BOGONI JUNIOR*-.
8. INVENTARIO-0000847-51.2008.8.16.0082-LUIZA MARIA SERAFIM x IRENE MARIA DA CONCEICAO DOS SANTOS e outro- Da analise dos autos verifico que o inventariante ainda nao cumpriu integralmente o despacho de fls. 38/39. Assim, intime-se para dar cumprimento, dentro do prazo de 10 dias, sob pena de remoção (art. 995 do CPC)-Advs. ROSIVAL PETRONILHO, MOISES CANDIDO BERNARTT, MARCELO MARCIO DE OLIVEIRA e JULIANA DOS SANTOS BARBOSA-.
9. USUCAPIAO-0000367-73.2008.8.16.0082-MARTA SARDINATI x ESPOLIO DE EUGENIO MEZZON e outro- A requerente para que no prazo de 90 (noventa) dias apresente. Memorial descritivo do imovel e planta de situação e localização do imóvel.Certidão de Confrontação expedida pelo orgão competente da Prefeitura Municipal. Certidão Negativa de ações possessórias, em nome da parte requerente, tendo por objeto o imovel em questão, para fins de comprovações da posse mansa e pacífica.-Advs. MOISES CANDIDO BERNARTT, MARCELO MARCIO DE OLIVEIRA e VINICIUS FERNANDO MARCOLINO-.
10. ACAO ORDINARIA-0001533-09.2009.8.16.0082-CLAUDEMIR DE OLIVEIRA e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS- Sobre a petição de fls. 282/287, manifestem-se os autores, dentro do prazo de 05 dias.. No mais, intimem-se as partes para, no rpazo de 05 dias, e de forma fundamentada, especificarem as provas que pretendam produzir, sob pena de indeferimento.-Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO, MOISES CANDIDO BERNARTT e BERNARDO GOBBO TUMA-.
11. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000712-05.2009.8.16.0082-COPACOL - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL CONSOLATA x LEONEL CABRAL e outro- Ao procurador da parte autora para que retire a Carta Precatória expedida-Advs. JOSE FERNANDO MARUCCI e NILBERTO RAFAEL VANZO-.
12. ORDINÁRIA PREVIDENCIARIA-869/2009-ODENIR PERUCCI CEZAR x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Ao procurador da requerente ante o ofício de fls., que agendou a perícia para o dia 08.03.2012 às 11:00 horas, com o médico perito Dr. Victor de Souza, na cidade de Cascavel/PR. Comprometendo-se o procurador a encaminhar a requerente até a realização do exame, deverá a requerente comparecer com exames para a elaboração do laudo pericial. -Advs. JOSE HUMBERTO PINHEIRO e HALLER NICHELE BOGONI JUNIOR*-.
13. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0001537-46.2009.8.16.0082-ANTONIO RANUCCI e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A BANESTADO e outro- As partes acerca da sentença que em suma " Acolho os embargos de declaração pelos fundamentos acima.no mais mantenho a decisão da forma como lançada-Advs. KENJI DELLA PRIA HATAMOTO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.
14. ACAO CIVIL PUBLICA-0001886-49.2009.8.16.0082-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGA - UEM e outro- Defiro o pedido de fls. 190/191. Intime-se a ré para se manifestar sobre o pedido IV de fls. 152, conforme requerido as fls. 191.-Advs. JULIANO RIBAS DEA, CLIDIONORA A. CASTAGNARI PEMENTA, SONIA LETICIA DE MELLO CARDOSO e MARIANA CARVALHO WAIHRICH*-.
15. ACAO ORDINARIA-0001586-87.2009.8.16.0082-ANTONIO FERMINO DOS SANTOS e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS- Antes de passar ao saneamento do feito, verifica-se a irregularidade de representação da autora, visto que na procuração anexada aos autos as fls. 37, consta Espólio de Joao Marques de Almeida representado por Rosa Francisca de Lisboa. Logo, ela não é autora da ação e sim o espólio. Desta forma, intimem-se os autores para regularizarem sua representação nos autos, no prazo de 10 dias, sob pena de nulidade do processo., atentando-se que o espólio deve ser represetnado por seu inventariante ou seus sucessores, a teor do que dispões o art. 43 do CPC.-Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO, MOISES CANDIDO BERNARTT, FABIO ALEXANDRE BATISTA AYRES e DEBORA OLIVEIRA BARCELLOS-.
16. ALVARÁ JUDICIAL-930/2009-GERALDO RODRIGUES DE CARVALHO x DORVALINA RODRIGUES DE CARVALHO- Ao procurador da parte autora para que retire o Alvará Expedido-Adv. JOSE HUMBERTO PINHEIRO-.
17. ORDINÁRIA PREVIDENCIARIA-0000728-56.2009.8.16.0082-JOSE DOMINGOS DOS SANTOS x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-1. É entendimento que o ajuizamento da ação da concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo". Trata-se de entendimento consoante com a Instrução Normativa - INSS/PRES Nº 20, de 10 de outubro de 2007 e artigo 105 da Lei 8.213/91, segundo o qual a apresentação incompleta de documentos não constitui motivo para recusa do requerimento do benefício, sendo complementado pelo artigo 142 do RLBPS (Decreto n? 3.048/99), no sentido de que a justificação administrativa tem por finalidade suprir a falta ou a insuficiência de documentos. observe-se que o verbo "poderá" contido no artigo 108 da Lei 8.213/91 deve ser interpretado como "deverá" em função do art. 29 da Lei 9.784/99; não há, no processo administrativo, o princípio da inércia, típico do processo judicial. Como a grande maioria dos segurados desconhece os pormenores da legislação previdenciária, sempre que a Autarquia identificar a existência de começo de prova material deve instruir, de ofício, o processo administrativo com a justificação administrativa. Sem a realização da justificação administrativa, requerimentos que nos termos da lei deveriam ser previamente instruídos no setor administrativo da Autarquia, estão sendo indeferidos sem instrução e fundamentação, o que tem causado grande fluxo de processos, ao menos, nesta seara da competência delegada. Em face do acúmulo de ações, muitas sentenças são prolatadas em lapso superior a um ano. Não é só. O ajuizamento de ações desnecessárias tem causado dano ao erário, em razão dos juros, correções monetárias, custas processuais e honorários de sucumbência, sem contar com o custo operacional da hora de trabalho dos Juízes e Procuradores da Autarquia. Confira-se trecho da decisão emanada da E. Turma Recursal dos Juizados Federais do Paraná, de relatoria do Juiz Federal, GERSON LUIZ ROCHA (MS 2004.70.95.002410-3), in verbis: "O ato atacado consiste em determinar à autarquia Previdenciária que processe a justificação administrativa, promovendo a reabertura do processo com colheita de depoimento do segurado, das testemunhas e realize a pesquisas no local, implantando o benefício se for o caso, ou indeferindo o benefício, juntando aos autos fundamentação de suas razões de decidir. Não vislumbro, em princípio, nos fundamentos delineados na inicial, relevância que autorize a concessão de liminar da ordem requerida. É que a justificação administrativa é, de um lado, obrigação da autarquia previdenciária, pois expressamente prevista na legislação de regência. De outro lado, é princípio constitucional, inserido dentre os de direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, mesmo no âmbito administrativo, a garantia do due processo of Law (substantive e procedural), donde decorre o direito subjetivo do segurado em ver produzidas, amplamente, as provas essenciais à demonstração dos fatos que dão ensejo ao direito que pretende ver reconhecido. Tratando-se de tempo de serviço rural, como no caso dos autos em exame, somente a justificação administrativa, com a amplitude probatória que lhe é inerente, é capaz de conferir efetividade ao princípio constitucional mencionado. [...]" Por fim, é importante esclarecer que a Procuradoria-Geral reiteradamente vem se manifestando nos processos judiciais, no sentido da necessidade de prévio ingresso na via administrativa. Ora, uma vez acatada tal tese, o INSS não pode simplesmente negar-se a protocolar o pedido ou mesmo o indeferir sumariamente, sob pena de configurar ato atentatório à dignidade da justiça e à lealdade processual, a dar azo à condenação por litigância de má-fé.Diante do exposto, DETERMINO: a) a abertura ou reabertura de processo administrativo da Parte Autora (que para fins de sistema deverá ser adotado o procedimento revisão judicial) para que realize justificação administrativa com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunha(s) por ela indicada(s) e a realização da pesquisa "in loco" (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, observando-se a inicial; b) o processamento da J.A. (justificação administrativa) por servidor que possua habilidade para tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto da J.A. (art. 381 e seguintes da INSS/PRES n?. 20, de 10/10/2007); c) o processamento da J.A. e a pesquisa "in loco", ainda que: c1) o tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos (Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional); c2) o início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a) (Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional); c3) a data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado, observando-se, quanto aos casos de salário maternidade, que a qualidade de segurada especial consiste no exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício, nos moldes do parágrafo único do artigo 39 da Lei n ° 8.213/91; c4) o documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros (cônjuges, genitores), ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador (Súmula 6 da Turma de Uniformização Nacional); c5) a parte autora não conte com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício; b6) não seja possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente; c7) a qualificação constante do INCRA for de empregado rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade; c8) a certidão de nascimento do(a) filho(a) seja o único documento a qualificar a genitora ou o genitor (terceiro) como trabalhador(es) rural(is), no caso de solicitação do benefício previdenciário de salário-maternidade, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual "a certidão de nascimento, onde o cônjuge da autora é qualificado como lavrador, constitui início de prova material apta à comprovação da condição de rurícola para efeitos previdenciários (RECURSO ESPECIAL Nº 951.518 - SP (2007/0094742-9); c8) seja apresentado apenas um documento da lista exemplificativa do artigo 22, §

3º, do Decreto n?. 3.048/99 para fins de demonstrar a existência de dependência econômica e união estável para efeitos de pedidos de pensão por morte; d) a averbação do tempo de serviço rural que eventualmente apurar, caso entenda estar de acordo com as normas previdenciárias; e) o processamento e apreciação do requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo; f) seja procedida à implantação do benefício, pagando as prestações vencidas desde a DER, caso entenda atendidos os requisitos legais; g) ao final da J.A, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/99), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá apresentar o processo administrativo ou juntar aos autos cópia integral deste;
h) a comprovação nos presentes autos do cumprimento de todas essas determinações no prazo de 90 (noventa) dias, juntando aos autos cópia integral da J.A; i) Se a parte autora deixar de informar o rol de testemunhas com os respectivos endereços ou deixar de levá-las, injustificadamente, quando solicitado, tal fato deverá ser comunicado ao juízo, antes de proceder à devolução da J.A., pois a parte será intimada na seara judicial para fazê-lo, sob pena de perda da prova no processo judicial ou, conforme o caso, de ter-se extinto o processo pelo abandono.
2. Havendo o deferimento, ou não, do pedido de benefício após a J.A, intime-se a Parte Autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito e, conforme o caso, dizer se está satisfeito com as provas produzidas na J.A. (Justificação Administrativa), caso em que deverá apresentar alegações finais, querendo, no mesmo prazo. Acaso não esteja satisfeito com o(s) depoimento(s) colhidos na J.A (justificação Administrativa) deverá justificar, de forma pormenorizada, a necessidade de repeti-lo(s) em audiência, sob pena de indeferimento.
3.3. Caberá ao Procurador Federal que receber(eu) a citação no presente processo: a) requisitar ao Chefe de Benefícios da APS ou ao Chefe da APS competente para o processamento da J.A., o cumprimento da presente decisão, porquanto representa o INSS em juízo e tem poderes para tanto, devendo, ainda, dar-lhe ciência da integra da presente decisão, como se vê do artigo 4º da Lei 9.028/95;b) Instruir a J.A. com cópia dos documentos apresentados apenas em juízo fornecendo, inclusive, o rol de testemunhas, quando este estiver informado na inicial e caso a parte autora não o tenha feito; c) Informar imediatamente nos autos a ocorrência de justa causa que eventualmente impeça a realização das determinações feitas na presente decisão, inclusive no caso de impossibilidade de realização da pesquisa "in loco" ou da oitiva de testemunhas, diante do não comparecimento ou da não informação do endereço pela parte; d) noticiar nos presentes autos o cumprimento dos itens anteriores, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo, ainda, no mesmo prazo, fornecer nome e a qualificação do Chefe cientificado; 3.4. Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir da ciência dada ao Procurador Federal do INSS.3.5. Ultimado o prazo fixado sem a juntada aos autos da J.A, intime-se o réu para fazê-lo, no prazo de 10 dias (dez), sob pena de multa-diária de R $ 200,00 (duzentos reais), imposta ao Chefe de Benefícios de APS ou, conforme o caso, ao Chefe da APS, por ser sua atribuição de determinar o processamento da J.A. (conforme art. 381 e seguintes da INSS/PRES n?. 20, de 10/10/2007), que o faço nos termos do parágrafo único, do artigo 14, do Código de Processo Civil. Para isso, a Escrivania deverá proceder à intimação diretamente à APS e à Procuradoria para cumprimento destas diligências, com a incumbência de, ao final do prazo assinado, apresentá-la aos autos.4. Intime-se o defensor para, querendo, acompanhar as diligências a serem realizadas pelo INSS, bem como para fornecer o rol de testemunhas a serem inquiridas na seara administrativa e levá-las na data designada, quando solicitado pelo servidor responsável. Advirta-se, ainda, para não criar qualquer empeço aos trabalhos do servidor, sob pena de incorrer em multa, nos termos do artigo 14, parágrafo único, do Código de Processo Civil, cuja exigibilidade não fica suspensa, ainda, que a parte seja beneficiária da assistência judiciária gratuita. 5. Com a juntada das alegações finais ou, certificado nos autos o decurso do prazo sem requerimento justificado para repetição do(s) depoimento(s) em audiência, intime-se a parte requerida para apresentação de alegações finais. -Adv. HALLER NICHELE BOGONI JUNIOR*, ABDIAS ABRANTES NETO, AFONSO BUENO DE SANTANA e LEODIR CEOLON JUNIOR-.
18. ORDINÁRIA PREVIDENCIARIA-0000200-85.2010.8.16.0082-IRENE TRULIA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-1. É entendimento que o ajuizamento da ação da concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo". Trata-se de entendimento consoante com a Instrução Normativa - INSS/PRES Nº 20, de 10 de outubro de 2007 e artigo 105 da Lei 8.213/91, segundo o qual a apresentação incompleta de documentos não constitui motivo para recusa do requerimento do benefício, sendo complementado pelo artigo 142 do RLBPS (Decreto n? 3.048/99), no sentido de que a justificação administrativa tem por finalidade suprir a falta ou a insuficiência de documentos. observe-se que o verbo "poderá" contido no artigo 108 da Lei 8.213/91 deve ser interpretado como "deverá" em função do art. 29 da Lei 9.784/99; não há, no processo administrativo, o princípio da inércia, típico do processo judicial. Como a grande maioria dos segurados desconhece os pormenores da legislação previdenciária, sempre que a Autarquia identificar a existência de começo de prova material deve instruir, de ofício, o processo administrativo com a justificação administrativa. Sem a realização da justificação administrativa, requerimentos que nos termos da lei deveriam ser previamente instruídos no setor administrativo da Autarquia, estão sendo indeferidos sem instrução e fundamentação, o que tem causado grande fluxo de processos, ao menos, nesta seara da competência delegada. Em face do acúmulo de ações, muitas sentenças são prolatadas em lapso superior a um ano. Não é só. O ajuizamento de ações desnecessárias tem causado dano ao erário, em razão dos juros, correções monetárias, custas processuais e honorários de sucumbência, sem contar com o custo operacional da hora de trabalho dos Juízes e Procuradores da Autarquia. Confira-se trecho da decisão emanada da E. Turma Recursal dos Juizados Federais do Paraná, de relatoria do Juiz Federal, GERSON LUIZ ROCHA (MS 2004.70.95.002410-3), in verbis: "O ato atacado consiste em determinar à autarquia Previdenciária que processe a justificação administrativa, promovendo a reabertura do processo com colheita de depoimento do segurado, das testemunhas e realize a pesquisas no local, implantando o benefício se for o caso, ou indeferindo o benefício, juntando aos autos fundamentação de suas razões de decidir. Não vislumbro, em princípio, nos fundamentos delineados na inicial, relevância que autorize a concessão de liminar da ordem requerida. É que a justificação administrativa é, de um lado, obrigação da autarquia previdenciária, pois expressamente prevista na legislação de regência. De outro lado, é princípio constitucional, inserido dentre os de direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, mesmo no âmbito administrativo, a garantia do due processo of Law (substantive e procedural), donde decorre o direito subjetivo do segurado em ver produzidas, amplamente, as provas essenciais à demonstração dos fatos que dão ensejo ao direito que pretende ver reconhecido. Tratando-se de tempo de serviço rural, como no caso dos autos em exame, somente a justificação administrativa, com a amplitude probatória que lhe é inerente, é capaz de conferir efetividade ao princípio constitucional mencionado. [...]" Por fim, é importante esclarecer que a Procuradoria-Geral reiteradamente vem se manifestando nos processos judiciais, no sentido da necessidade de prévio ingresso na via administrativa. Ora, uma vez acatada tal tese, o INSS não pode simplesmente negar-se a protocolar o pedido ou mesmo o indeferir sumariamente, sob pena de configurar ato atentatório à dignidade da justiça e à lealdade processual, a dar azo à condenação por litigância de má-fé.Diante do exposto, DETERMINO: a) a abertura ou reabertura de processo administrativo da Parte Autora (que para fins de sistema deverá ser adotado o procedimento revisão judicial) para que realize justificação administrativa com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunha(s) por ela indicada(s) e a realização da pesquisa "in loco" (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, observando-se a inicial; b) o processamento da J.A. (justificação administrativa) por servidor que possua habilidade para tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto da J.A. (art. 381 e seguintes da INSS/PRES n?. 20, de 10/10/2007); c) o processamento da J.A. e a pesquisa "in loco", ainda que: c1) o tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos (Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional); c2) o início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a) (Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional); c3) a data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado, observando-se, quanto aos casos de salário maternidade, que a qualidade de segurada especial consiste no exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício, nos moldes do parágrafo único do artigo 39 da Lei n° 8.213/91; c4) o documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros (cônjuges, genitores), ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador (Súmula 6 da Turma de Uniformização Nacional); c5) a parte autora não conte com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício; b6) não seja possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente; c7) a qualificação constante do INCRA for de empregado rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade; c8) a certidão de nascimento do(a) filho(a) seja o único documento a qualificar a genitora ou o genitor (terceiro) como trabalhador(es) rural(is), no caso de solicitação do benefício previdenciário de salário-maternidade, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual "a certidão de nascimento, onde o cônjuge da autora é qualificado como lavrador, constitui início de prova material apta à comprovação da condição de rurícola para efeitos previdenciários (RECURSO ESPECIAL Nº 951.518 - SP (2007/0094742-9); c8) seja apresentado apenas um documento da lista exemplificativa do artigo 22, § 3º, do Decreto n?. 3.048/99 para fins de demonstrar a existência de dependência econômica e união estável para efeitos de pedidos de pensão por morte; d) a averbação do tempo de serviço rural que eventualmente apurar, caso entenda estar de acordo com as normas previdenciárias; e) o processamento e apreciação do requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo; f) seja procedida à implantação do benefício, pagando as prestações vencidas desde a DER, caso entenda atendidos os requisitos legais; g) ao final da J.A, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/99), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá apresentar o processo administrativo ou juntar aos autos cópia integral deste;
h) a comprovação nos presentes autos do cumprimento de todas essas determinações no prazo de 90 (noventa) dias, juntando aos autos cópia integral da J.A; i) Se a parte autora deixar de informar o rol de testemunhas com os respectivos endereços ou deixar de levá-las, injustificadamente, quando solicitado, tal fato deverá ser comunicado ao juízo, antes de proceder à devolução da J.A., pois a parte será intimada na seara judicial para fazê-lo, sob pena de perda da prova no processo judicial ou, conforme o caso, de ter-se extinto o processo pelo abandono.
2. Havendo o deferimento, ou não, do pedido de benefício após a J.A, intime-se a Parte Autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito e, conforme o caso, dizer se está satisfeito com as provas produzidas na J.A. (Justificação Administrativa), caso em que deverá apresentar alegações finais, querendo, no mesmo prazo. Acaso não esteja satisfeito com o(s) depoimento(s) colhidos na J.A (justificação Administrativa) deverá justificar, de

forma pormenorizada, a necessidade de repeti-lo(s) em audiência, sob pena de indeferimento.
3.3. Caberá ao Procurador Federal que receber(eu) a citação no presente processo: a) requisitar ao Chefe de Benefícios da APS ou ao Chefe da APS competente para o processamento da J.A., o cumprimento da presente decisão, porquanto representa o INSS em juízo e tem poderes para tanto, devendo, ainda, dar-lhe ciência da integra da presente decisão, como se vê do artigo 4º da Lei 9.028/95;b) Instruir a J.A. com cópia dos documentos apresentados apenas em juízo fornecendo, inclusive, o rol de testemunhas, quando este estiver informado na inicial e caso a parte autora não o tenha feito; c) Informar imediatamente nos autos a ocorrência de justa causa que eventualmente impeça a realização das determinações feitas na presente decisão, inclusive no caso de impossibilidade de realização da pesquisa "in loco" ou da oitiva de testemunhas, diante do não comparecimento ou da não informação do endereço pela parte; d) noticiar nos presentes autos o cumprimento dos itens anteriores, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo, ainda, no mesmo prazo, fornecer nome e a qualificação do Chefe cientificado; 3.4. Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir da ciência dada ao Procurador Federal do INSS.3.5. Ultimado o prazo fixado sem a juntada aos autos da J.A, intime-se o réu para fazê-lo, no prazo de 10 dias (dez), sob pena de multa-diária de R$ 200,00 (duzentos reais), imposta ao Chefe de Benefícios de APS ou, conforme o caso, ao Chefe da APS, por ser sua atribuição de determinar o processamento da J.A. (conforme art. 381 e seguintes da INSS/PRES n?. 20, de 10/10/2007), que o faço nos termos do parágrafo único, do artigo 14, do Código de Processo Civil. Para isso, a Escrivania deverá proceder à intimação diretamente à APS e à Procuradoria para cumprimento destas diligências, com a incumbência de, ao final do prazo assinado, apresentá-la aos autos.4. Intime-se o defensor para, querendo, acompanhar as diligências a serem realizadas pelo INSS, bem como para fornecer o rol de testemunhas a serem inquiridas na seara administrativa e levá-las na data designada, quando solicitado pelo servidor responsável. Advirta-se, ainda, para não criar qualquer empeço aos trabalhos do servidor, sob pena de incorrer em multa, nos termos do artigo 14, parágrafo único, do Código de Processo Civil, cuja exigibilidade não fica suspensa, ainda, que a parte seja beneficiária da assistência judiciária gratuita. 5. Com a juntada das alegações finais ou, certificado nos autos o decurso do prazo sem requerimento justificado para repetição do(s) depoimento(s) em audiência, intime-se a parte requerida para apresentação de alegações finais. - Adv. LUIZ CARLOS RICATTO e HALLER NICHELE BOGONI JUNIOR*-.
19. GUARDA E RESPONSABILIDADE-0000494-40.2010.8.16.0082-B.A.S. e outro x L.L.D.S. e outro- Ao procurador da parte autora ante a contestação de fls. 54.-Adv. JOSE HUMBERTO PINHEIRO-.
20. COBRANCA (ORD)-0000766-34.2010.8.16.0082-AMERICO ZAMPAR e outros x BANCO ITAU S/A- Ante a possibilidade de concessão de efeitos infringentes aos embargos de declaração opostos, intimem-se os autores para se manifestarem.- Advs. THOMI MAURO ZANETTE FIORENZA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.
21. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000793-17.2010.8.16.0082-BANCO SANTANDER BRASIL S/A. x VILMAR TELES DA SILVA- Ao procurador da parte autora para que se manifeste acerca da certidão do Oficial de Justiça de fls. 54 verso.-Advs. ANA LUCIA FRANÇA e FELIPE TURNES FERRARINI-.
22. EMBARGOS DO DEVEDOR-0001233-13.2010.8.16.0082-L.S GOMES E CIA LTDA ME e outros x COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO NOSSA TERRA -SICREDI NOSSA TERRA-Intimems-e as partes para, no prazo de 05 dias e de forma fundamentada, especificarem as provas que pretendem produzir, sob pena de indeferimento. com suporte no art. 331 do CPC, designo o dia 02/05/2012 as 14:00 horas para a audiência de tentativa de conciliação e saneamento, devendo comparecer as partes e seus procuradores com poderes para transigir e propostas contcretas para serem discutidas. Ficam as partes desde já cientes de que, em não sendo obtida a conciliação este Juízo decidirá as questões processuais pendentes, deliberará sobre as provas a serem produzidas, fixará pontos controvertidos e designará, se for o caso, audiência de instrução e julgamento, independentemente de nova intimação das partes -Advs. ROSIVAL PETRONILHO e CARLOS ARAUS FILHO-.
23. ORDINÁRIA PREVIDENCIARIA-0001504-22.2010.8.16.0082-VALDECI BARNABE GRANEIRO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Recebo o agravo retido. Intime-se o agravado para, querendo, oferecer suas contra-razões e voltem para o Juizo de retratação-Adv. LUIZ CARLOS RICATTO-.
24. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0001843-78.2010.8.16.0082-ANTONIO BOSSA e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA - BANESTADO- Sobre a petição e documetnos jutnados as fls. 329/384, manifestem-se os exequentes, dentro do prazo de 05 dias.-Advs. KENJI DELLA PRIA HATAMOTO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.
25. COBRANCA (EXE)-0001876-68.2010.8.16.0082-JOSE HUMBERTO PINHEIRO x ESTADO DO PARANA- As partes para que no prazo de 05 (cinco) dias especifiquem as provas que pretendem produzir-Advs. JOSE HUMBERTO PINHEIRO e MARIANA CARVALHO WAIHRICH*-.
26. ORDINÁRIA PREVIDENCIARIA-0001985-82.2010.8.16.0082-TEREZINHA SILVA DOS SANTOS x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-1. É entendimento que o ajuizamento da ação da concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo". Trata-se de entendimento consoante com a Instrução Normativa - INSS/PRES Nº 20, de 10 de outubro de 2007 e artigo 105 da Lei 8.213/91, segundo o qual a apresentação incompleta de documentos não constitui motivo para recusa do requerimento do benefício, sendo complementado pelo artigo 142 do RLBPS (Decreto n? 3.048/99), no sentido de que a justificação administrativa tem por finalidade suprir a falta ou a insuficiência de documentos. observe-se que o verbo "poderá" contido no artigo 108 da Lei 8.213/91 deve ser interpretado como "deverá" em função do art. 29 da Lei 9.784/99; não há, no processo administrativo, o princípio da inércia, típico do processo judicial. Como a grande maioria dos segurados desconhece os pormenores da legislação previdenciária, sempre que a Autarquia identificar a existência de começo de prova material deve instruir, de ofício, o processo administrativo com a justificação administrativa. Sem a realização da justificação administrativa, requerimentos que nos termos da lei deveriam ser previamente instruídos no setor administrativo da Autarquia, estão sendo indeferidos sem instrução e fundamentação, o que tem causado grande fluxo de processos, ao menos, nesta seara da competência delegada. Em face do acúmulo de ações, muitas sentenças são prolatadas em lapso superior a um ano. Não é só. O ajuizamento de ações desnecessárias tem causado dano ao erário, em razão dos juros, correções monetárias, custas processuais e honorários de sucumbência, sem contar com o custo operacional da hora de trabalho dos Juízes e Procuradores da Autarquia. Confira-se trecho da decisão emanada da E. Turma Recursal dos Juizados Federais do Paraná, de relatoria do Juiz Federal, GERSON LUIZ ROCHA (MS 2004.70.95.002410-3), in verbis: "O ato atacado consiste em determinar à autarquia Previdenciária que processe a justificação administrativa, promovendo a reabertura do processo com colheita de depoimento do segurado, das testemunhas e realize a pesquisas no local, implantando o benefício se for o caso, ou indeferindo o benefício, juntando aos autos fundamentação de suas razões de decidir. Não vislumbro, em princípio, nos fundamentos delineados na inicial, relevância que autorize a concessão de liminar da ordem requerida. É que a justificação administrativa é, de um lado, obrigação da autarquia previdenciária, pois expressamente prevista na legislação de regência. De outro lado, é princípio constitucional, inserido dentre os de direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, mesmo no âmbito administrativo, a garantia do due processo of Law (substantive e procedural), donde decorre o direito subjetivo do segurado em ver produzidas, amplamente, as provas essenciais à demonstração dos fatos que dão ensejo ao direito que pretende ver reconhecido. Tratando-se de tempo de serviço rural, como no caso dos autos em exame, somente a justificação administrativa, com a amplitude probatória que lhe é inerente, é capaz de conferir efetividade ao princípio constitucional mencionado. [...]" Por fim, é importante esclarecer que a Procuradoria-Geral reiteradamente vem se manifestando nos processos judiciais, no sentido da necessidade de prévio ingresso na via administrativa. Ora, uma vez acatada tal tese, o INSS não pode simplesmente negar-se a protocolar o pedido ou mesmo o indeferir sumariamente, sob pena de configurar ato atentatório à dignidade da justiça e à lealdade processual, a dar azo à condenação por litigância de má-fé.Diante do exposto, DETERMINO: a) a abertura ou reabertura de processo administrativo da Parte Autora (que para fins de sistema deverá ser adotado o procedimento revisão judicial) para que realize justificação administrativa com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunha(s) por ela indicada(s) e a realização da pesquisa "in loco" (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, observando-se a inicial; b) o processamento da J.A. (justificação administrativa) por servidor que possua habilidade para tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto da J.A. (art. 381 e seguintes da INSS/PRES n?. 20, de 10/10/2007); c) o processamento da J.A. e a pesquisa "in loco", ainda que: c1) o tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos (Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional); c2) o início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a) (Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional); c3) a data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado, observando-se, quanto aos casos de salário maternidade, que a qualidade de segurada especial consiste no exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício, nos moldes do parágrafo único do artigo 39 da Lei n° 8.213/91; c4) o documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros (cônjuges, genitores), ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador (Súmula 6 da Turma de Uniformização Nacional); c5) a parte autora não conte com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício; b6) não seja possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente; c7) a qualificação constante do INCRA for de empregado rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade; c8) a certidão de nascimento do(a) filho(a) seja o único documento a qualificar a genitora ou o genitor (terceiro) como trabalhador(es) rural(is), no caso de solicitação do benefício previdenciário de salário-maternidade, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual "a certidão de nascimento, onde o cônjuge da autora é qualificado como lavrador, constitui início de prova material apta à comprovação da condição de rurícola para efeitos previdenciários (RECURSO ESPECIAL Nº 951.518 - SP (2007/0094742-9); c8) seja apresentado apenas um documento da lista exemplificativa do artigo 22, § 3º, do Decreto n?. 3.048/99 para fins de demonstrar a existência de dependência econômica e união estável para efeitos de pedidos de pensão por morte; d) a averbação do tempo de serviço rural que eventualmente apurar, caso entenda estar de acordo com as normas previdenciárias; e) o processamento e apreciação do requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo; f) seja procedida à implantação do benefício, pagando as prestações vencidas desde a DER, caso entenda atendidos os requisitos legais; g) ao final da J.A, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/99), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá apresentar o processo administrativo ou juntar aos autos cópia integral deste;

h) a comprovação nos presentes autos do cumprimento de todas essas determinações no prazo de 90 (noventa) dias, juntando aos autos cópia integral da J.A; i) Se a parte autora deixar de informar o rol de testemunhas com os respectivos endereços ou deixar de levá-las, injustificadamente, quando solicitado, tal fato deverá ser comunicado ao juízo, antes de proceder à devolução da J.A., pois a parte será intimada na seara judicial para fazê-lo, sob pena de perda da prova no processo judicial ou, conforme o caso, de ter-se extinto o processo pelo abandono.
2. Havendo o deferimento, ou não, do pedido de benefício após a J.A, intime-se a Parte Autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito e, conforme o caso, dizer se está satisfeito com as provas produzidas na J.A. (Justificação Administrativa), caso em que deverá apresentar alegações finais, querendo, no mesmo prazo. Acaso não esteja satisfeito com o(s) depoimento(s) colhidos na J.A (justificação Administrativa) deverá justificar, de forma pormenorizada, a necessidade de repeti-lo(s) em audiência, sob pena de indeferimento.
3.3. Caberá ao Procurador Federal que receber(eu) a citação no presente processo: a) requisitar ao Chefe de Benefícios da APS ou ao Chefe da APS competente para o processamento da J.A., o cumprimento da presente decisão, porquanto representa o INSS em juízo e tem poderes para tanto, devendo, ainda, dar-lhe ciência da integra da presente decisão, como se vê do artigo 4º da Lei 9.028/95;b) Instruir a J.A. com cópia dos documentos apresentados apenas em juízo fornecendo, inclusive, o rol de testemunhas, quando este estiver informado na inicial e caso a parte autora não o tenha feito; c) Informar imediatamente nos autos a ocorrência de justa causa que eventualmente impeça a realização das determinações feitas na presente decisão, inclusive no caso de impossibilidade de realização da pesquisa "in loco" ou da oitiva de testemunhas, diante do não comparecimento ou da não informação do endereço pela parte; d) noticiar nos presentes autos o cumprimento dos itens anteriores, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo, ainda, no mesmo prazo, fornecer nome e a qualificação do Chefe cientificado; 3.4. Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir da ciência dada ao Procurador Federal do INSS.3.5. Ultimado o prazo fixado sem a juntada aos autos da J.A, intime-se o réu para fazê-lo, no prazo de 10 dias (dez), sob pena de multa-diária de R$ 200,00 (duzentos reais), imposta ao Chefe de Benefícios de APS ou, conforme o caso, ao Chefe da APS, por ser sua atribuição de determinar o processamento da J.A. (conforme art. 381 e seguintes da INSS/PRES n?. 20, de 10/10/2007), que o faço nos termos do parágrafo único, do artigo 14, do Código de Processo Civil. Para isso, a Escrivania deverá proceder à intimação diretamente à APS e à Procuradoria para cumprimento destas diligências, com a incumbência de, ao final do prazo assinado, apresentá-la aos autos.4. Intime-se o defensor para, querendo, acompanhar as diligências a serem realizadas pelo INSS, bem como para fornecer o rol de testemunhas a serem inquiridas na seara administrativa e levá-las na data designada, quando solicitado pelo servidor responsável. Advirta-se, ainda, para não criar qualquer empeço aos trabalhos do servidor, sob pena de incorrer em multa, nos termos do artigo 14, parágrafo único, do Código de Processo Civil, cuja exigibilidade não fica suspensa, ainda, que a parte seja beneficiária da assistência judiciária gratuita. 5. Com a juntada das alegações finais ou, certificado nos autos o decurso do prazo sem requerimento justificado para repetição do(s) depoimento(s) em audiência, intime-se a parte requerida para apresentação de alegações finais. - Adv. LUIZ CARLOS RICATTO, HALLER NICHELE BOGONI JUNIOR* e MARCELO JUNIOR CORREA-.

27. ORDINÁRIA PREVIDENCIARIA-0002022-12.2010.8.16.0082-MARIA CICERA CAVALCANTE x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-1. É entendimento que o ajuizamento da ação da concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo". Trata-se de entendimento consoante com a Instrução Normativa - INSS/PRES Nº 20, de 10 de outubro de 2007 e artigo 105 da Lei 8.213/91, segundo o qual a apresentação incompleta de documentos não constitui motivo para recusa do requerimento do benefício, sendo complementado pelo artigo 142 do RLBPS (Decreto n? 3.048/99), no sentido de que a justificação administrativa tem por finalidade suprir a falta ou a insuficiência de documentos. observe-se que o verbo "poderá" contido no artigo 108 da Lei 8.213/91 deve ser interpretado como "deverá" em função do art. 29 da Lei 9.784/99; não há, no processo administrativo, o princípio da inércia, típico do processo judicial. Como a grande maioria dos segurados desconhece os pormenores da legislação previdenciária, sempre que a Autarquia identificar a existência de começo de prova material deve instruir, de ofício, o processo administrativo com a justificação administrativa. Sem a realização da justificação administrativa, requerimentos que nos termos da lei deveriam ser previamente instruídos no setor administrativo da Autarquia, estão sendo indeferidos sem instrução e fundamentação, o que tem causado grande fluxo de processos, ao menos, nesta seara da competência delegada. Em face do acúmulo de ações, muitas sentenças são prolatadas em lapso superior a um ano. Não é só. O ajuizamento de ações desnecessárias tem causado dano ao erário, em razão dos juros, correções monetárias, custas processuais e honorários de sucumbência, sem contar com o custo operacional da hora de trabalho dos Juízes e Procuradores da Autarquia. Confira-se trecho da decisão emanada da E. Turma Recursal dos Juizados Federais do Paraná, de relatoria do Juiz Federal, GERSON LUIZ ROCHA (MS 2004.70.95.002410-3), in verbis: "O ato atacado consiste em determinar à autarquia Previdenciária que processe a justificação administrativa, promovendo a reabertura do processo com colheita de depoimento do segurado, das testemunhas e realize a pesquisas no local, implantando o benefício se for o caso, ou indeferindo o benefício, juntando aos autos fundamentação de suas razões de decidir. Não vislumbro, em princípio, nos fundamentos delineados na inicial, relevância que autorize a concessão de liminar da ordem requerida. É que a justificação administrativa é, de um lado, obrigação da autarquia previdenciária, pois expressamente prevista na legislação de regência. De outro lado, é princípio constitucional, inserido dentre os de direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, mesmo no âmbito administrativo, a garantia do due processo of Law (substantive e procedural), donde decorre o direito subjetivo do segurado em ver produzidas, amplamente, as provas essenciais à demonstração dos fatos que dão ensejo ao direito que pretende ver reconhecido. Tratando-se de tempo de serviço rural, como no caso dos autos em exame, somente a justificação administrativa, com a amplitude probatória que lhe é inerente, é capaz de conferir efetividade ao princípio constitucional mencionado. [...]" Por fim, é importante esclarecer que a Procuradoria-Geral reiteradamente vem se manifestando nos processos judiciais, no sentido da necessidade de prévio ingresso na via administrativa. Ora, uma vez acatada tal tese, o INSS não pode simplesmente negar-se a protocolar o pedido ou mesmo o indeferir sumariamente, sob pena de configurar ato atentatório à dignidade da justiça e à lealdade processual, a dar azo à condenação por litigância de má-fé.Diante do exposto, DETERMINO: a) a abertura ou reabertura de processo administrativo da Parte Autora (que para fins de sistema deverá ser adotado o procedimento revisão judicial) para que realize justificação administrativa com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunha(s) por ela indicada(s) e a realização da pesquisa "in loco" (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, observando-se a inicial; b) o processamento da J.A. (justificação administrativa) por servidor que possua habilidade para tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto da J.A. (art. 381 e seguintes da INSS/PRES n?. 20, de 10/10/2007); c) o processamento da J.A. e a pesquisa "in loco", ainda que: c1) o tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos (Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional); c2) o início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a) (Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional); c3) a data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado, observando-se, quanto aos casos de salário maternidade, que a qualidade de segurada especial consiste no exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício, nos moldes do parágrafo único do artigo 39 da Lei n° 8.213/91; c4) o documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros (cônjuges, genitores), ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador (Súmula 6 da Turma de Uniformização Nacional); c5) a parte autora não conte com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício; b6) não seja possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente; c7) a qualificação constante do INCRA for de empregado rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade; c8) a certidão de nascimento do(a) filho(a) seja o único documento a qualificar a genitora ou o genitor (terceiro) como trabalhador(es) rural(is), no caso de solicitação do benefício previdenciário de salário-maternidade, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual "a certidão de nascimento, onde o cônjuge da autora é qualificado como lavrador, constitui início de prova material apta à comprovação da condição de rurícola para efeitos previdenciários (RECURSO ESPECIAL Nº 951.518 - SP (2007/0094742-9); c8) seja apresentado apenas um documento da lista exemplificativa do artigo 22, § 3º, do Decreto n?. 3.048/99 para fins de demonstrar a existência de dependência econômica e união estável para efeitos de pedidos de pensão por morte; d) a averbação do tempo de serviço rural que eventualmente apurar, caso entenda estar de acordo com as normas previdenciárias; e) o processamento e apreciação do requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo; f) seja procedida à implantação do benefício, pagando as prestações vencidas desde a DER, caso entenda atendidos os requisitos legais; g) ao final da J.A, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/99), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá apresentar o processo administrativo ou juntar aos autos cópia integral deste;
h) a comprovação nos presentes autos do cumprimento de todas essas determinações no prazo de 90 (noventa) dias, juntando aos autos cópia integral da J.A; i) Se a parte autora deixar de informar o rol de testemunhas com os respectivos endereços ou deixar de levá-las, injustificadamente, quando solicitado, tal fato deverá ser comunicado ao juízo, antes de proceder à devolução da J.A., pois a parte será intimada na seara judicial para fazê-lo, sob pena de perda da prova no processo judicial ou, conforme o caso, de ter-se extinto o processo pelo abandono.
2. Havendo o deferimento, ou não, do pedido de benefício após a J.A, intime-se a Parte Autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito e, conforme o caso, dizer se está satisfeito com as provas produzidas na J.A. (Justificação Administrativa), caso em que deverá apresentar alegações finais, querendo, no mesmo prazo. Acaso não esteja satisfeito com o(s) depoimento(s) colhidos na J.A (justificação Administrativa) deverá justificar, de forma pormenorizada, a necessidade de repeti-lo(s) em audiência, sob pena de indeferimento.
3.3. Caberá ao Procurador Federal que receber(eu) a citação no presente processo: a) requisitar ao Chefe de Benefícios da APS ou ao Chefe da APS competente para o processamento da J.A., o cumprimento da presente decisão, porquanto representa o INSS em juízo e tem poderes para tanto, devendo, ainda, dar-lhe ciência da integra da presente decisão, como se vê do artigo 4º da Lei 9.028/95;b) Instruir a J.A. com cópia dos documentos apresentados apenas em juízo fornecendo, inclusive, o rol de testemunhas, quando este estiver informado na inicial e caso a parte autora não o tenha feito; c) Informar imediatamente nos autos a ocorrência de justa causa que eventualmente impeça a realização das determinações feitas na presente decisão, inclusive no caso de impossibilidade de realização da pesquisa "in loco" ou da oitiva

de testemunhas, diante do não comparecimento ou da não informação do endereço pela parte; d) noticiar nos presentes autos o cumprimento dos itens anteriores, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo, ainda, no mesmo prazo, fornecer nome e a qualificação do Chefe cientificado; 3.4. Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir da ciência dada ao Procurador Federal do INSS.3.5. Ultimado o prazo fixado sem a juntada aos autos da J.A, intime-se o réu para fazê-lo, no prazo de 10 dias (dez), sob pena de multa-diária de R $ 200,00 (duzentos reais), imposta ao Chefe de Benefícios de APS ou, conforme o caso, ao Chefe da APS, por ser sua atribuição de determinar o processamento da J.A. (conforme art. 381 e seguintes da INSS/PRES n?. 20, de 10/10/2007), que o faço nos termos do parágrafo único, do artigo 14, do Código de Processo Civil. Para isso, a Escrivania deverá proceder à intimação diretamente à APS e à Procuradoria para cumprimento destas diligências, com a incumbência de, ao final do prazo assinado, apresentá-la aos autos.4. Intime-se o defensor para, querendo, acompanhar as diligências a serem realizadas pelo INSS, bem como para fornecer o rol de testemunhas a serem inquiridas na seara administrativa e levá-las na data designada, quando solicitado pelo servidor responsável. Advirta-se, ainda, para não criar qualquer empeço aos trabalhos do servidor, sob pena de incorrer em multa, nos termos do artigo 14, parágrafo único, do Código de Processo Civil, cuja exigibilidade não fica suspensa, ainda, que a parte seja beneficiária da assistência judiciária gratuita. 5. Com a juntada das alegações finais ou, certificado nos autos o decurso do prazo sem requerimento justificado para repetição do(s) depoimento(s) em audiência, intime-se a parte requerida para apresentação de alegações finais. -Adv. HALLER NICHELE BOGONI JUNIOR* e JOSE HUMBERTO PINHEIRO-.

28. ORDINARIA-0002028-19.2010.8.16.0082-DJALMA AVELINO PEREIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-1. É entendimento que o ajuizamento da ação da concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo". Trata-se de entendimento consoante com a Instrução Normativa - INSS/PRES Nº 20, de 10 de outubro de 2007 e artigo 105 da Lei 8.213/91, segundo o qual a apresentação incompleta de documentos não constitui motivo para recusa do requerimento do benefício, sendo complementado pelo artigo 142 do RLBPS (Decreto n? 3.048/99), no sentido de que a justificação administrativa tem por finalidade suprir a falta ou a insuficiência de documentos. observe-se que o verbo "poderá" contido no artigo 108 da Lei 8.213/91 deve ser interpretado como "deverá" em função do art. 29 da Lei 9.784/99; não há, no processo administrativo, o princípio da inércia, típico do processo judicial. Como a grande maioria dos segurados desconhece os pormenores da legislação previdenciária, sempre que a Autarquia identificar a existência de começo de prova material deve instruir, de ofício, o processo administrativo com a justificação administrativa. Sem a realização da justificação administrativa, requerimentos que nos termos da lei deveriam ser previamente instruídos no setor administrativo da Autarquia, estão sendo indeferidos sem instrução e fundamentação, o que tem causado grande fluxo de processos, ao menos, nesta seara da competência delegada. Em face do acúmulo de ações, muitas sentenças são prolatadas em lapso superior a um ano. Não é só. O ajuizamento de ações desnecessárias tem causado dano ao erário, em razão dos juros, correções monetárias, custas processuais e honorários de sucumbência, sem contar com o custo operacional da hora de trabalho dos Juízes e Procuradores da Autarquia. Confira-se trecho da decisão emanada da E. Turma Recursal dos Juizados Federais do Paraná, de relatoria do Juiz Federal, GERSON LUIZ ROCHA (MS 2004.70.95.002410-3), in verbis: "O ato atacado consiste em determinar à autarquia Previdenciária que processe a justificação administrativa, promovendo a reabertura do processo com colheita de depoimento do segurado, das testemunhas e realize a pesquisas no local, implantando o benefício se for o caso, ou indeferindo o benefício, juntando aos autos fundamentação de suas razões de decidir. Não vislumbro, em princípio, nos fundamentos delineados na inicial, relevância que autorize a concessão de liminar da ordem requerida. É que a justificação administrativa é, de um lado, obrigação da autarquia previdenciária, pois expressamente prevista na legislação de regência. De outro lado, é princípio constitucional, inserido dentre os de direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, mesmo no âmbito administrativo, a garantia do due processo of Law (substantive e procedural), donde decorre o direito subjetivo do segurado em ver produzidas, amplamente, as provas essenciais à demonstração dos fatos que dão ensejo ao direito que pretende ver reconhecido. Tratando-se de tempo de serviço rural, como no caso dos autos em exame, somente a justificação administrativa, com a amplitude probatória que lhe é inerente, é capaz de conferir efetividade ao princípio constitucional mencionado. [...]" Por fim, é importante esclarecer que a Procuradoria-Geral reiteradamente vem se manifestando nos processos judiciais, no sentido da necessidade de prévio ingresso na via administrativa. Ora, uma vez acatada tal tese, o INSS não pode simplesmente negar-se a protocolar o pedido ou mesmo o indeferir sumariamente, sob pena de configurar ato atentatório à dignidade da justiça e à lealdade processual, a dar azo à condenação por litigância de má-fé.Diante do exposto, DETERMINO: a) a abertura ou reabertura de processo administrativo da Parte Autora (que para fins de sistema deverá ser adotado o procedimento revisão judicial) para que realize justificação administrativa com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunha(s) por ela indicada(s) e a realização da pesquisa "in loco" (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, observando-se a inicial; b) o processamento da J.A. (justificação administrativa) por servidor que possua habilidade para tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto da J.A. (art. 381 e seguintes da INSS/PRES n?. 20, de 10/10/2007); c) o processamento da J.A. e a pesquisa "in loco", ainda que: c1) o tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos (Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional); c2) o início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a) (Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional); c3) a data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado, observando-se, quanto aos casos de salário maternidade, que a qualidade de segurada especial consiste no exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício, nos moldes do parágrafo único do artigo 39 da Lei n° 8.213/91; c4) o documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros (cônjuges, genitores), ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador (Súmula 6 da Turma de Uniformização Nacional); c5) a parte autora não conte com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício; b6) não seja possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente; c7) a qualificação constante do INCRA for de empregado rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade; c8) a certidão de nascimento do(a) filho(a) seja o único documento a qualificar a genitora ou o genitor (terceiro) como trabalhador(es) rural(is), no caso de solicitação do benefício previdenciário de salário-maternidade, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual "a certidão de nascimento, onde o cônjuge da autora é qualificado como lavrador, constitui início de prova material apta à comprovação da condição de rurícola para efeitos previdenciários (RECURSO ESPECIAL Nº 951.518 - SP (2007/0094742-9); c8) seja apresentado apenas um documento da lista exemplificativa do artigo 22, § 3º, do Decreto n?. 3.048/99 para fins de demonstrar a existência de dependência econômica e união estável para efeitos de pedidos de pensão por morte; d) a averbação do tempo de serviço rural que eventualmente apurar, caso entenda estar de acordo com as normas previdenciárias; e) o processamento e apreciação do requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo; f) seja procedida à implantação do benefício, pagando as prestações vencidas desde a DER, caso entenda atendidos os requisitos legais; g) ao final da J.A, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/99), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá apresentar o processo administrativo ou juntar aos autos cópia integral deste;

h) a comprovação nos presentes autos do cumprimento de todas essas determinações no prazo de 90 (noventa) dias, juntando aos autos cópia integral da J.A; i) Se a parte autora deixar de informar o rol de testemunhas com os respectivos endereços ou deixar de levá-las, injustificadamente, quando solicitado, tal fato deverá ser comunicado ao juízo, antes de proceder à devolução da J.A., pois a parte será intimada na seara judicial para fazê-lo, sob pena de perda da prova no processo judicial ou, conforme o caso, de ter-se extinto o processo pelo abandono.

2. Havendo o deferimento, ou não, do pedido de benefício após a J.A, intime-se a Parte Autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito e, conforme o caso, dizer se está satisfeito com as provas produzidas na J.A. (Justificação Administrativa), caso em que deverá apresentar alegações finais, querendo, no mesmo prazo. Acaso não esteja satisfeito com o(s) depoimento(s) colhidos na J.A (justificação Administrativa) deverá justificar, de forma pormenorizada, a necessidade de repeti-lo(s) em audiência, sob pena de indeferimento.

3.3. Caberá ao Procurador Federal que receber(eu) a citação no presente processo: a) requisitar ao Chefe de Benefícios da APS ou ao Chefe da APS competente para o processamento da J.A., o cumprimento da presente decisão, porquanto representa o INSS em juízo e tem poderes para tanto, devendo, ainda, dar-lhe ciência da integra da presente decisão, como se vê do artigo 4º da Lei 9.028/95;b) Instruir a J.A. com cópia dos documentos apresentados apenas em juízo fornecendo, inclusive, o rol de testemunhas, quando este estiver informado na inicial e caso a parte autora não o tenha feito; c) Informar imediatamente nos autos a ocorrência de justa causa que eventualmente impeça a realização das determinações feitas na presente decisão, inclusive no caso de impossibilidade de realização da pesquisa "in loco" ou da oitiva de testemunhas, diante do não comparecimento ou da não informação do endereço pela parte; d) noticiar nos presentes autos o cumprimento dos itens anteriores, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo, ainda, no mesmo prazo, fornecer nome e a qualificação do Chefe cientificado; 3.4. Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir da ciência dada ao Procurador Federal do INSS.3.5. Ultimado o prazo fixado sem a juntada aos autos da J.A, intime-se o réu para fazê-lo, no prazo de 10 dias (dez), sob pena de multa-diária de R $ 200,00 (duzentos reais), imposta ao Chefe de Benefícios de APS ou, conforme o caso, ao Chefe da APS, por ser sua atribuição de determinar o processamento da J.A. (conforme art. 381 e seguintes da INSS/PRES n?. 20, de 10/10/2007), que o faço nos termos do parágrafo único, do artigo 14, do Código de Processo Civil. Para isso, a Escrivania deverá proceder à intimação diretamente à APS e à Procuradoria para cumprimento destas diligências, com a incumbência de, ao final do prazo assinado, apresentá-la aos autos.4. Intime-se o defensor para, querendo, acompanhar as diligências a serem realizadas pelo INSS, bem como para fornecer o rol de testemunhas a serem inquiridas na seara administrativa e levá-las na data designada, quando solicitado pelo servidor responsável. Advirta-se, ainda, para não criar qualquer empeço aos trabalhos do servidor, sob pena de incorrer em multa, nos termos do artigo 14, parágrafo único, do Código de Processo Civil, cuja exigibilidade não fica suspensa, ainda, que a parte seja beneficiária da assistência judiciária gratuita. 5. Com a juntada das alegações finais ou, certificado nos autos o decurso do prazo sem requerimento justificado para repetição do(s) depoimento(s) em audiência, intime-se a parte requerida para apresentação de alegações finais. -Adv. HALLER NICHELE BOGONI JUNIOR* e JOSE HUMBERTO PINHEIRO-.

29. ORDINÁRIA PREVIDENCIARIA-0000607-57.2011.8.16.0082-NILZA FAGUNDES LEITAO DA ROCHA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL- Declaro absolutamente Incompetente este Juizo para julgar o presente feito, e, em consequencia, anulo todos os atos decisórios neste processo, e, declino a instrução e julgamento do presente processo, para determinar a remessa dos presentes autos a Vara Cível de, unica competente para apreciar a lide instaurada, com a ressalva do art. 113, pár 2º o CPC.-Advs. LUIZ CARLOS RICATTO, MARCELO JUNIOR CORREA e HALLER NICHELE BOGONI JUNIOR*-.

30. ORDINÁRIA PREVIDENCIARIA-0000688-06.2011.8.16.0082-LUIZ ANTONIO FABRICIO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-1. É entendimento que o ajuizamento da ação da concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo". Trata-se de entendimento consoante com a Instrução Normativa - INSS/PRES Nº 20, de 10 de outubro de 2007 e artigo 105 da Lei 8.213/91, segundo o qual a apresentação incompleta de documentos não constitui motivo para recusa do requerimento do benefício, sendo complementado pelo artigo 142 do RLBPS (Decreto n? 3.048/99), no sentido de que a justificação administrativa tem por finalidade suprir a falta ou a insuficiência de documentos. observe-se que o verbo "poderá" contido no artigo 108 da Lei 8.213/91 deve ser interpretado como "deverá" em função do art. 29 da Lei 9.784/99; não há, no processo administrativo, o princípio da inércia, típico do processo judicial. Como a grande maioria dos segurados desconhece os pormenores da legislação previdenciária, sempre que a Autarquia identificar a existência de começo de prova material deve instruir, de ofício, o processo administrativo com a justificação administrativa. Sem a realização da justificação administrativa, requerimentos que nos termos da lei deveriam ser previamente instruídos no setor administrativo da Autarquia, estão sendo indeferidos sem instrução e fundamentação, o que tem causado grande fluxo de processos, ao menos, nesta seara da competência delegada. Em face do acúmulo de ações, muitas sentenças são prolatadas em lapso superior a um ano. Não é só. O ajuizamento de ações desnecessárias tem causado dano ao erário, em razão dos juros, correções monetárias, custas processuais e honorários de sucumbência, sem contar com o custo operacional da hora de trabalho dos Juízes e Procuradores da Autarquia. Confira-se trecho da decisão emanada da E. Turma Recursal dos Juizados Federais do Paraná, de relatoria do Juiz Federal, GERSON LUIZ ROCHA (MS 2004.70.95.002410-3), in verbis: "O ato atacado consiste em determinar à autarquia Previdenciária que processe a justificação administrativa, promovendo a reabertura do processo com colheita de depoimento do segurado, das testemunhas e realize a pesquisas no local, implantando o benefício se for o caso, ou indeferindo o benefício, juntando aos autos fundamentação de suas razões de decidir. Não vislumbro, em princípio, nos fundamentos delineados na inicial, relevância que autorize a concessão de liminar da ordem requerida. É que a justificação administrativa é, de um lado, obrigação da autarquia previdenciária, pois expressamente prevista na legislação de regência. De outro lado, é princípio constitucional, inserido dentre os de direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, mesmo no âmbito administrativo, a garantia do due processo of Law (substantive e procedural), donde decorre o direito subjetivo do segurado em ver produzidas, amplamente, as provas essenciais à demonstração dos fatos que dão ensejo ao direito que pretende ver reconhecido. Tratando-se de tempo de serviço rural, como no caso dos autos em exame, somente a justificação administrativa, com a amplitude probatória que lhe é inerente, é capaz de conferir efetividade ao princípio constitucional mencionado. [...]" Por fim, é importante esclarecer que a Procuradoria-Geral reiteradamente vem se manifestando nos processos judiciais, no sentido da necessidade de prévio ingresso na via administrativa. Ora, uma vez acatada tal tese, o INSS não pode simplesmente negar-se a protocolar o pedido ou mesmo o indeferir sumariamente, sob pena de configurar ato atentatório à dignidade da justiça e à lealdade processual, a dar azo à condenação por litigância de má-fé.Diante do exposto, DETERMINO: a) a abertura ou reabertura de processo administrativo da Parte Autora (que para fins de sistema deverá ser adotado o procedimento revisão judicial) para que realize justificação administrativa com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunha(s) por ela indicada(s) e a realização da pesquisa "in loco" (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, observando-se a inicial; b) o processamento da J.A. (justificação administrativa) por servidor que possua habilidade para tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto da J.A. (art. 381 e seguintes da INSS/PRES n?. 20, de 10/10/2007); c) o processamento da J.A. e a pesquisa "in loco", ainda que: c1) o tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos (Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional); c2) o início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a) (Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional); c3) a data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado, observando-se, quanto aos casos de salário maternidade, que a qualidade de segurada especial consiste no exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício, nos moldes do parágrafo único do artigo 39 da Lei n° 8.213/91; c4) o documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros (cônjuges, genitores), ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador (Súmula 6 da Turma de Uniformização Nacional); c5) a parte autora não conte com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício; b6) não seja possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente; c7) a qualificação constante do INCRA for de empregado rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade; c8) a certidão de nascimento do(a) filho(a) seja o único documento a qualificar a genitora ou o genitor (terceiro) como trabalhador(es) rural(is), no caso de solicitação do benefício previdenciário de salário-maternidade, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual "a certidão de nascimento, onde o cônjuge da autora é qualificado como lavrador, constitui início de prova material apta à comprovação da condição de rurícola para efeitos previdenciários (RECURSO ESPECIAL Nº 951.518 - SP (2007/0094742-9); c8) seja apresentado apenas um documento da lista exemplificativa do artigo 22, § 3º, do Decreto n?. 3.048/99 para fins de demonstrar a existência de dependência econômica e união estável para efeitos de pedidos de pensão por morte; d) a averbação do tempo de serviço rural que eventualmente apurar, caso entenda estar de acordo com as normas previdenciárias; e) o processamento e apreciação do requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo; f) seja procedida à implantação do benefício, pagando as prestações vencidas desde a DER, caso entenda atendidos os requisitos legais; g) ao final da J.A, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/99), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá apresentar o processo administrativo ou juntar aos autos cópia integral deste;

h) a comprovação nos presentes autos do cumprimento de todas essas determinações no prazo de 90 (noventa) dias, juntando aos autos cópia integral da J.A; i) Se a parte autora deixar de informar o rol de testemunhas com os respectivos endereços ou deixar de levá-las, injustificadamente, quando solicitado, tal fato deverá ser comunicado ao juízo, antes de proceder à devolução da J.A., pois a parte será intimada na seara judicial para fazê-lo, sob pena de perda da prova no processo judicial ou, conforme o caso, de ter-se extinto o processo pelo abandono.

2. Havendo o deferimento, ou não, do pedido de benefício após a J.A, intime-se a Parte Autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito e, conforme o caso, dizer se está satisfeito com as provas produzidas na J.A. (Justificação Administrativa), caso em que deverá apresentar alegações finais, querendo, no mesmo prazo. Acaso não esteja satisfeito com o(s) depoimento(s) colhidos na J.A (justificação Administrativa) deverá justificar, de forma pormenorizada, a necessidade de repeti-lo(s) em audiência, sob pena de indeferimento.

3.3. Caberá ao Procurador Federal que receber(eu) a citação no presente processo: a) requisitar ao Chefe de Benefícios da APS ou ao Chefe da APS competente para o processamento da J.A., o cumprimento da presente decisão, porquanto representa o INSS em juízo e tem poderes para tanto, devendo, ainda, dar-lhe ciência da integra da presente decisão, como se vê do artigo 4º da Lei 9.028/95;b) Instruir a J.A. com cópia dos documentos apresentados apenas em juízo fornecendo, inclusive, o rol de testemunhas, quando este estiver informado na inicial e caso a parte autora não o tenha feito; c) Informar imediatamente nos autos a ocorrência de justa causa que eventualmente impeça a realização das determinações feitas na presente decisão, inclusive no caso de impossibilidade de realização da pesquisa "in loco" ou da oitiva de testemunhas, diante do não comparecimento ou da não informação do endereço pela parte; d) noticiar nos presentes autos o cumprimento dos itens anteriores, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo, ainda, no mesmo prazo, fornecer nome e a qualificação do Chefe cientificado; 3.4. Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir da ciência dada ao Procurador Federal do INSS.3.5. Ultimado o prazo fixado sem a juntada aos autos da J.A, intime-se o réu para fazê-lo, no prazo de 10 dias (dez), sob pena de multa-diária de R $ 200,00 (duzentos reais), imposta ao Chefe de Benefícios de APS ou, conforme o caso, ao Chefe da APS, por ser sua atribuição de determinar o processamento da J.A. (conforme art. 381 e seguintes da INSS/PRES n?. 20, de 10/10/2007), que o faço nos termos do parágrafo único, do artigo 14, do Código de Processo Civil. Para isso, a Escrivania deverá proceder à intimação diretamente à APS e à Procuradoria para cumprimento destas diligências, com a incumbência de, ao final do prazo assinado, apresentá-la aos autos.4. Intime-se o defensor para, querendo, acompanhar as diligências a serem realizadas pelo INSS, bem como para fornecer o rol de testemunhas a serem inquiridas na seara administrativa e levá-las na data designada, quando solicitado pelo servidor responsável. Advirta-se, ainda, para não criar qualquer empeço aos trabalhos do servidor, sob pena de incorrer em multa, nos termos do artigo 14, parágrafo único, do Código de Processo Civil, cuja exigibilidade não fica suspensa, ainda, que a parte seja beneficiária da assistência judiciária gratuita. 5. Com a juntada das alegações finais ou, certificado nos autos o decurso do prazo sem requerimento justificado para repetição do(s) depoimento(s) em audiência, intime-se a parte requerida para apresentação de alegações finais. -Adv. HALLER NICHELE BOGONI JUNIOR* e JOSE HUMBERTO PINHEIRO-.

31. ORDINÁRIA PREVIDENCIARIA-0000730-55.2011.8.16.0082-MARIA DO CARMO DE MOURA REGO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-1. É entendimento que o ajuizamento da ação da concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo". Trata-se de entendimento consoante com a Instrução Normativa - INSS/PRES Nº 20, de 10 de outubro de 2007 e artigo 105 da Lei 8.213/91, segundo o qual a apresentação incompleta de documentos não constitui motivo para recusa do requerimento do benefício, sendo complementado pelo artigo 142 do RLBPS (Decreto n? 3.048/99), no sentido de que a justificação administrativa tem por finalidade suprir a falta ou a insuficiência de documentos. observe-se que o verbo "poderá" contido no artigo 108 da Lei 8.213/91 deve ser interpretado como "deverá" em função do art. 29 da Lei 9.784/99; não há, no processo administrativo, o princípio da inércia, típico do processo judicial. Como a grande maioria dos segurados desconhece os pormenores da legislação previdenciária, sempre que a Autarquia identificar a existência de começo de prova material deve instruir, de ofício, o processo administrativo com a justificação administrativa. Sem a realização da justificação administrativa, requerimentos que nos termos da lei deveriam ser previamente instruídos no setor administrativo da Autarquia, estão sendo indeferidos sem instrução e fundamentação, o que tem causado grande fluxo de processos, ao menos, nesta seara da competência delegada. Em face do acúmulo de ações, muitas

sentenças são prolatadas em lapso superior a um ano. Não é só. O ajuizamento de ações desnecessárias tem causado dano ao erário, em razão dos juros, correções monetárias, custas processuais e honorários de sucumbência, sem contar com o custo operacional da hora de trabalho dos Juízes e Procuradores da Autarquia. Confira-se trecho da decisão emanada da E. Turma Recursal dos Juizados Federais do Paraná, de relatoria do Juiz Federal, GERSON LUIZ ROCHA (MS 2004.70.95.002410-3), in verbis: "O ato atacado consiste em determinar à autarquia Previdenciária que processe a justificação administrativa, promovendo a reabertura do processo com colheita de depoimento do segurado, das testemunhas e realize a pesquisas no local, implantando o benefício se for o caso, ou indeferindo o benefício, juntando aos autos fundamentação de suas razões de decidir. Não vislumbro, em princípio, nos fundamentos delineados na inicial, relevância que autorize a concessão de liminar da ordem requerida. É que a justificação administrativa é, de um lado, obrigação da autarquia previdenciária, pois expressamente prevista na legislação de regência. De outro lado, é princípio constitucional, inserido dentre os de direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, mesmo no âmbito administrativo, a garantia do due processo of Law (substantive e procedural), donde decorre o direito subjetivo do segurado em ver produzidas, amplamente, as provas essenciais à demonstração dos fatos que dão ensejo ao direito que pretende ver reconhecido. Tratando-se de tempo de serviço rural, como no caso dos autos em exame, somente a justificação administrativa, com a amplitude probatória que lhe é inerente, é capaz de conferir efetividade ao princípio constitucional mencionado. [...]" Por fim, é importante esclarecer que a Procuradoria-Geral reiteradamente vem se manifestando nos processos judiciais, no sentido da necessidade de prévio ingresso na via administrativa. Ora, uma vez acatada tal tese, o INSS não pode simplesmente negar-se a protocolar o pedido ou mesmo o indeferir sumariamente, sob pena de configurar ato atentatório à dignidade da justiça e à lealdade processual, a dar azo à condenação por litigância de má-fé.Diante do exposto, DETERMINO: a) a abertura ou reabertura de processo administrativo da Parte Autora (que para fins de sistema deverá ser adotado o procedimento revisão judicial) para que realize justificação administrativa com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunha(s) por ela indicada(s) e a realização da pesquisa "in loco" (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, observando-se a inicial; b) o processamento da J.A. (justificação administrativa) por servidor que possua habilidade para tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto da J.A. (art. 381 e seguintes da INSS/PRES n?. 20, de 10/10/2007); c) o processamento da J.A. e a pesquisa "in loco", ainda que: c1) o tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos (Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional); c2) o início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a) (Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional); c3) a data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado, observando-se, quanto aos casos de salário maternidade, que a qualidade de segurada especial consiste no exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício, nos moldes do parágrafo único do artigo 39 da Lei n ° 8.213/91; c4) o documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros (cônjuges, genitores), ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador (Súmula 6 da Turma de Uniformização Nacional); c5) a parte autora não conte com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício; b6) não seja possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente; c7) a qualificação constante do INCRA for de empregado rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade; c8) a certidão de nascimento do(a) filho(a) seja o único documento a qualificar a genitora ou o genitor (terceiro) como trabalhador(es) rural(is), no caso de solicitação do benefício previdenciário de salário-maternidade, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual "a certidão de nascimento, onde o cônjuge da autora é qualificado como lavrador, constitui início de prova material apta à comprovação da condição de rurícola para efeitos previdenciários (RECURSO ESPECIAL Nº 951.518 - SP (2007/0094742-9); c8) seja apresentado apenas um documento da lista exemplificativa do artigo 22, § 3º, do Decreto n?. 3.048/99 para fins de demonstrar a existência de dependência econômica e união estável para efeitos de pedidos de pensão por morte; d) a averbação do tempo de serviço rural que eventualmente apurar, caso entenda estar de acordo com as normas previdenciárias; e) o processamento e apreciação do requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo; f) seja procedida à implantação do benefício, pagando as prestações vencidas desde a DER, caso entenda atendidos os requisitos legais; g) ao final da J.A, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/99), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá apresentar o processo administrativo ou juntar aos autos cópia integral deste;

h) a comprovação nos presentes autos do cumprimento de todas essas determinações no prazo de 90 (noventa) dias, juntando aos autos cópia integral da J.A; i) Se a parte autora deixar de informar o rol de testemunhas com os respectivos endereços ou deixar de levá-las, injustificadamente, quando solicitado, tal fato deverá ser comunicado ao juízo, antes de proceder à devolução da J.A., pois a parte será intimada na seara judicial para fazê-lo, sob pena de perda da prova no processo judicial ou, conforme o caso, de ter-se extinto o processo pelo abandono.

2. Havendo o deferimento, ou não, do pedido de benefício após a J.A, intime-se a Parte Autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito e, conforme o caso, dizer se está satisfeito com as provas produzidas na J.A. (Justificação Administrativa), caso em que deverá apresentar alegações finais, querendo, no mesmo prazo. Acaso não esteja satisfeito com o(s) depoimento(s) colhidos na J.A (justificação Administrativa) deverá justificar, de forma pormenorizada, a necessidade de repeti-lo(s) em audiência, sob pena de indeferimento.

3.3. Caberá ao Procurador Federal que receber(eu) a citação no presente processo: a) requisitar ao Chefe de Benefícios da APS ou ao Chefe da APS competente para o processamento da J.A., o cumprimento da presente decisão, porquanto representa o INSS em juízo e tem poderes para tanto, devendo, ainda, dar-lhe ciência da integra da presente decisão, como se vê do artigo 4º da Lei 9.028/95;b) Instruir a J.A. com cópia dos documentos apresentados apenas em juízo fornecendo, inclusive, o rol de testemunhas, quando este estiver informado na inicial e caso a parte autora não o tenha feito; c) Informar imediatamente nos autos a ocorrência de justa causa que eventualmente impeça a realização das determinações feitas na presente decisão, inclusive no caso de impossibilidade de realização da pesquisa "in loco" ou da oitiva de testemunhas, diante do não comparecimento ou da não informação do endereço pela parte; d) noticiar nos presentes autos o cumprimento dos itens anteriores, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo, ainda, no mesmo prazo, fornecer nome e a qualificação do Chefe cientificado; 3.4. Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir da ciência dada ao Procurador Federal do INSS.3.5. Ultimado o prazo fixado sem a juntada aos autos da J.A, intime-se o réu para fazê-lo, no prazo de 10 dias (dez), sob pena de multa-diária de R $ 200,00 (duzentos reais), imposta ao Chefe de Benefícios de APS ou, conforme o caso, ao Chefe da APS, por ser sua atribuição de determinar o processamento da J.A. (conforme art. 381 e seguintes da INSS/PRES n?. 20, de 10/10/2007), que o faço nos termos do parágrafo único, do artigo 14, do Código de Processo Civil. Para isso, a Escrivania deverá proceder à intimação diretamente à APS e à Procuradoria para cumprimento destas diligências, com a incumbência de, ao final do prazo assinado, apresentá-la aos autos.4. Intime-se o defensor para, querendo, acompanhar as diligências a serem realizadas pelo INSS, bem como para fornecer o rol de testemunhas a serem inquiridas na seara administrativa e levá-las na data designada, quando solicitado pelo servidor responsável. Advirta-se, ainda, para não criar qualquer empeço aos trabalhos do servidor, sob pena de incorrer em multa, nos termos do artigo 14, parágrafo único, do Código de Processo Civil, cuja exigibilidade não fica suspensa, ainda, que a parte seja beneficiária da assistência judiciária gratuita. 5. Com a juntada das alegações finais ou, certificado nos autos o decurso do prazo sem requerimento justificado para repetição do(s) depoimento(s) em audiência, intime-se a parte requerida para apresentação de alegações finais. -Adv. HALLER NICHELE BOGONI JUNIOR* e JOSE HUMBERTO PINHEIRO-.

32. ORDINÁRIA PREVIDENCIARIA-0000739-17.2011.8.16.0082-ANAIR ANTUNES BERTUNES DA SILVA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-1. É entendimento que o ajuizamento da ação da concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo". Trata-se de entendimento consoante com a Instrução Normativa - INSS/PRES Nº 20, de 10 de outubro de 2007 e artigo 105 da Lei 8.213/91, segundo o qual a apresentação incompleta de documentos não constitui motivo para recusa do requerimento do benefício, sendo complementado pelo artigo 142 do RLBPS (Decreto n? 3.048/99), no sentido de que a justificação administrativa tem por finalidade suprir a falta ou a insuficiência de documentos. observe-se que o verbo "poderá" contido no artigo 108 da Lei 8.213/91 deve ser interpretado como "deverá" em função do art. 29 da Lei 9.784/99; não há, no processo administrativo, o princípio da inércia, típico do processo judicial. Como a grande maioria dos segurados desconhece os pormenores da legislação previdenciária, sempre que a Autarquia identificar a existência de começo de prova material deve instruir, de ofício, o processo administrativo com a justificação administrativa. Sem a realização da justificação administrativa, requerimentos que nos termos da lei deveriam ser previamente instruídos no setor administrativo da Autarquia, estão sendo indeferidos sem instrução e fundamentação, o que tem causado grande fluxo de processos, ao menos, nesta seara da competência delegada. Em face do acúmulo de ações, muitas sentenças são prolatadas em lapso superior a um ano. Não é só. O ajuizamento de ações desnecessárias tem causado dano ao erário, em razão dos juros, correções monetárias, custas processuais e honorários de sucumbência, sem contar com o custo operacional da hora de trabalho dos Juízes e Procuradores da Autarquia. Confira-se trecho da decisão emanada da E. Turma Recursal dos Juizados Federais do Paraná, de relatoria do Juiz Federal, GERSON LUIZ ROCHA (MS 2004.70.95.002410-3), in verbis: "O ato atacado consiste em determinar à autarquia Previdenciária que processe a justificação administrativa, promovendo a reabertura do processo com colheita de depoimento do segurado, das testemunhas e realize a pesquisas no local, implantando o benefício se for o caso, ou indeferindo o benefício, juntando aos autos fundamentação de suas razões de decidir. Não vislumbro, em princípio, nos fundamentos delineados na inicial, relevância que autorize a concessão de liminar da ordem requerida. É que a justificação administrativa é, de um lado, obrigação da autarquia previdenciária, pois expressamente prevista na legislação de regência. De outro lado, é princípio constitucional, inserido dentre os de direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, mesmo no âmbito administrativo, a garantia do due processo of Law (substantive e procedural), donde decorre o direito subjetivo do segurado em ver produzidas, amplamente, as provas essenciais à demonstração dos fatos que dão ensejo ao direito que pretende ver reconhecido. Tratando-se de tempo de serviço rural, como no caso dos autos em exame, somente a justificação administrativa, com a amplitude probatória que lhe é inerente, é capaz de conferir efetividade ao princípio constitucional mencionado. [...]" Por fim, é importante esclarecer que a Procuradoria-Geral reiteradamente vem se manifestando nos processos judiciais, no sentido da necessidade de prévio ingresso na via administrativa. Ora, uma vez acatada tal tese, o INSS não pode simplesmente

negar-se a protocolar o pedido ou mesmo o indeferir sumariamente, sob pena de configurar ato atentatório à dignidade da justiça e à lealdade processual, a dar azo à condenação por litigância de má-fé.Diante do exposto, DETERMINO: a) a abertura ou reabertura de processo administrativo da Parte Autora (que para fins de sistema deverá ser adotado o procedimento revisão judicial) para que realize justificação administrativa com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunha(s) por ela indicada(s) e a realização da pesquisa "in loco" (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, observando-se a inicial; b) o processamento da J.A. (justificação administrativa) por servidor que possua habilidade para tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto da J.A. (art. 381 e seguintes da INSS/PRES n?. 20, de 10/10/2007); c) o processamento da J.A. e a pesquisa "in loco", ainda que: c1) o tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos (Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional); c2) o início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a) (Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional); c3) a data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado, observando-se, quanto aos casos de salário maternidade, que a qualidade de segurada especial consiste no exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício, nos moldes do parágrafo único do artigo 39 da Lei n° 8.213/91; c4) o documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros (cônjuges, genitores), ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador (Súmula 6 da Turma de Uniformização Nacional); c5) a parte autora não conte com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício; b6) não seja possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente; c7) a qualificação constante do INCRA for de empregado rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade; c8) a certidão de nascimento do(a) filho(a) seja o único documento a qualificar a genitora ou o genitor (terceiro) como trabalhador(es) rural(is), no caso de solicitação do benefício previdenciário de salário-maternidade, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual "a certidão de nascimento, onde o cônjuge da autora é qualificado como lavrador, constitui início de prova material apta à comprovação da condição de rurícola para efeitos previdenciários (RECURSO ESPECIAL Nº 951.518 - SP (2007/0094742-9); c8) seja apresentado apenas um documento da lista exemplificativa do artigo 22, § 3º, do Decreto n?. 3.048/99 para fins de demonstrar a existência de dependência econômica e união estável para efeitos de pedidos de pensão por morte; d) a averbação do tempo de serviço rural que eventualmente apurar, caso entenda estar de acordo com as normas previdenciárias; e) o processamento e apreciação do requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo; f) seja procedida à implantação do benefício, pagando as prestações vencidas desde a DER, caso entenda atendidos os requisitos legais; g) ao final da J.A, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/99), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá apresentar o processo administrativo ou juntar aos autos cópia integral deste;

h) a comprovação nos presentes autos do cumprimento de todas essas determinações no prazo de 90 (noventa) dias, juntando aos autos cópia integral da J.A; i) Se a parte autora deixar de informar o rol de testemunhas com os respectivos endereços ou deixar de levá-las, injustificadamente, quando solicitado, tal fato deverá ser comunicado ao juízo, antes de proceder à devolução da J.A., pois a parte será intimada na seara judicial para fazê-lo, sob pena de perda da prova no processo judicial ou, conforme o caso, de ter-se extinto o processo pelo abandono.

2. Havendo o deferimento, ou não, do pedido de benefício após a J.A, intime-se a Parte Autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito e, conforme o caso, dizer se está satisfeito com as provas produzidas na J.A. (Justificação Administrativa), caso em que deverá apresentar alegações finais, querendo, no mesmo prazo. Acaso não esteja satisfeito com o(s) depoimento(s) colhidos na J.A (justificação Administrativa) deverá justificar, de forma pormenorizada, a necessidade de repeti-lo(s) em audiência, sob pena de indeferimento.

3.3. Caberá ao Procurador Federal que receber(eu) a citação no presente processo: a) requisitar ao Chefe de Benefícios da APS ou ao Chefe da APS competente para o processamento da J.A., o cumprimento da presente decisão, porquanto representa o INSS em juízo e tem poderes para tanto, devendo, ainda, dar-lhe ciência da integra da presente decisão, como se vê do artigo 4º da Lei 9.028/95;b) Instruir a J.A. com cópia dos documentos apresentados apenas em juízo fornecendo, inclusive, o rol de testemunhas, quando este estiver informado na inicial e caso a parte autora não o tenha feito; c) Informar imediatamente nos autos a ocorrência de justa causa que eventualmente impeça a realização das determinações feitas na presente decisão, inclusive no caso de impossibilidade de realização da pesquisa "in loco" ou da oitiva de testemunhas, diante do não comparecimento ou da não informação do endereço pela parte; d) noticiar nos presentes autos o cumprimento dos itens anteriores, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo, ainda, no mesmo prazo, fornecer nome e a qualificação do Chefe cientificado; 3.4. Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir da ciência dada ao Procurador Federal do INSS.3.5. Ultimado o prazo fixado sem a juntada aos autos da J.A, intime-se o réu para fazê-lo, no prazo de 10 dias (dez), sob pena de multa-diária de R $ 200,00 (duzentos reais), imposta ao Chefe de Benefícios de APS ou, conforme o caso, ao Chefe da APS, por ser sua atribuição de determinar o processamento da J.A. (conforme art. 381 e seguintes da INSS/PRES n?. 20, de 10/10/2007), que o faço nos termos do parágrafo único, do artigo 14, do Código de Processo Civil. Para isso, a Escrivania deverá proceder à intimação diretamente à APS e à Procuradoria para cumprimento destas diligências, com a incumbência de, ao final do prazo assinado, apresentá-la aos autos.4. Intime-se o defensor para, querendo, acompanhar as diligências a serem realizadas pelo INSS, bem como para fornecer o rol de testemunhas a serem inquiridas na seara administrativa e levá-las na data designada, quando solicitado pelo servidor responsável. Advirta-se, ainda, para não criar qualquer empeço aos trabalhos do servidor, sob pena de incorrer em multa, nos termos do artigo 14, parágrafo único, do Código de Processo Civil, cuja exigibilidade não fica suspensa, ainda, que a parte seja beneficiária da assistência judiciária gratuita. 5. Com a juntada das alegações finais ou, certificado nos autos o decurso do prazo sem requerimento justificado para repetição do(s) depoimento(s) em audiência, intime-se a parte requerida para apresentação de alegações finais. -Adv. HALLER NICHELE BOGONI JUNIOR* e JOSE HUMBERTO PINHEIRO-.

33. ORD. PREVIDENCIARIA- AUXILIO DOENÇA-0000740-02.2011.8.16.0082-ANA AMELIA DE ARAUJO BARROS x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-1. É entendimento que o ajuizamento da ação da concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo". Trata-se de entendimento consoante com a Instrução Normativa - INSS/PRES Nº 20, de 10 de outubro de 2007 e artigo 105 da Lei 8.213/91, segundo o qual a apresentação incompleta de documentos não constitui motivo para recusa do requerimento do benefício, sendo complementado pelo artigo 142 do RLBPS (Decreto n? 3.048/99), no sentido de que a justificação administrativa tem por finalidade suprir a falta ou a insuficiência de documentos. observe-se que o verbo "poderá" contido no artigo 108 da Lei 8.213/91 deve ser interpretado como "deverá" em função do art. 29 da Lei 9.784/99; não há, no processo administrativo, o princípio da inércia, típico do processo judicial. Como a grande maioria dos segurados desconhece os pormenores da legislação previdenciária, sempre que a Autarquia identificar a existência de começo de prova material deve instruir, de ofício, o processo administrativo com a justificação administrativa. Sem a realização da justificação administrativa, requerimentos que nos termos da lei deveriam ser previamente instruídos no setor administrativo da Autarquia, estão sendo indeferidos sem instrução e fundamentação, o que tem causado grande fluxo de processos, ao menos, nesta seara da competência delegada. Em face do acúmulo de ações, muitas sentenças são prolatadas em lapso superior a um ano. Não é só. O ajuizamento de ações desnecessárias tem causado dano ao erário, em razão dos juros, correções monetárias, custas processuais e honorários de sucumbência, sem contar com o custo operacional da hora de trabalho dos Juízes e Procuradores da Autarquia. Confira-se trecho da decisão emanada da E. Turma Recursal dos Juizados Federais do Paraná, de relatoria do Juiz Federal, GERSON LUIZ ROCHA (MS 2004.70.95.002410-3), in verbis: "O ato atacado consiste em determinar à autarquia Previdenciária que processe a justificação administrativa, promovendo a reabertura do processo com colheita de depoimento do segurado, das testemunhas e realize a pesquisas no local, implantando o benefício se for o caso, ou indeferindo o benefício, juntando aos autos fundamentação de suas razões de decidir. Não vislumbro, em princípio, nos fundamentos delineados na inicial, relevância que autorize a concessão de liminar da ordem requerida. É que a justificação administrativa é, de um lado, obrigação da autarquia previdenciária, pois expressamente prevista na legislação de regência. De outro lado, é princípio constitucional, inserido dentre os de direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, mesmo no âmbito administrativo, a garantia do due processo of Law (substantive e procedural), donde decorre o direito subjetivo do segurado em ver produzidas, amplamente, as provas essenciais à demonstração dos fatos que dão ensejo ao direito que pretende ver reconhecido. Tratando-se de tempo de serviço rural, como no caso dos autos em exame, somente a justificação administrativa, com a amplitude probatória que lhe é inerente, é capaz de conferir efetividade ao princípio constitucional mencionado. [...]" Por fim, é importante esclarecer que a Procuradoria-Geral reiteradamente vem se manifestando nos processos judiciais, no sentido da necessidade de prévio ingresso na via administrativa. Ora, uma vez acatada tal tese, o INSS não pode simplesmente negar-se a protocolar o pedido ou mesmo o indeferir sumariamente, sob pena de configurar ato atentatório à dignidade da justiça e à lealdade processual, a dar azo à condenação por litigância de má-fé.Diante do exposto, DETERMINO: a) a abertura ou reabertura de processo administrativo da Parte Autora (que para fins de sistema deverá ser adotado o procedimento revisão judicial) para que realize justificação administrativa com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunha(s) por ela indicada(s) e a realização da pesquisa "in loco" (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, observando-se a inicial; b) o processamento da J.A. (justificação administrativa) por servidor que possua habilidade para tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto da J.A. (art. 381 e seguintes da INSS/PRES n?. 20, de 10/10/2007); c) o processamento da J.A. e a pesquisa "in loco", ainda que: c1) o tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos (Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional); c2) o início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a) (Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional); c3) a data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado, observando-se, quanto aos casos de salário maternidade, que a qualidade de segurada especial consiste no exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício, nos moldes do parágrafo único do artigo 39 da Lei n ° 8.213/91; c4) o documento que servir como prova material estiver em nome de

terceiros (cônjuges, genitores), ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador (Súmula 6 da Turma de Uniformização Nacional); c5) a parte autora não conte com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício; b6) não seja possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente; c7) a qualificação constante do INCRA for de empregado rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade; c8) a certidão de nascimento do(a) filho(a) seja o único documento a qualificar a genitora ou o genitor (terceiro) como trabalhador(es) rural(is), no caso de solicitação do benefício previdenciário de salário-maternidade, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual "a certidão de nascimento, onde o cônjuge da autora é qualificado como lavrador, constitui início de prova material apta à comprovação da condição de rurícola para efeitos previdenciários (RECURSO ESPECIAL Nº 951.518 - SP (2007/0094742-9); c8) seja apresentado apenas um documento da lista exemplificativa do artigo 22, § 3º, do Decreto n?. 3.048/99 para fins de demonstrar a existência de dependência econômica e união estável para efeitos de pedidos de pensão por morte; d) a averbação do tempo de serviço rural que eventualmente apurar, caso entenda estar de acordo com as normas previdenciárias; e) o processamento e apreciação do requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo; f) seja procedida à implantação do benefício, pagando as prestações vencidas desde a DER, caso entenda atendidos os requisitos legais; g) ao final da J.A, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/99), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá apresentar o processo administrativo ou juntar aos autos cópia integral deste;

h) a comprovação nos presentes autos do cumprimento de todas essas determinações no prazo de 90 (noventa) dias, juntando aos autos cópia integral da J.A; i) Se a parte autora deixar de informar o rol de testemunhas com os respectivos endereços ou deixar de levá-las, injustificadamente, quando solicitado, tal fato deverá ser comunicado ao juízo, antes de proceder à devolução da J.A., pois a parte será intimada na seara judicial para fazê-lo, sob pena de perda da prova no processo judicial ou, conforme o caso, de ter-se extinto o processo pelo abandono.

2. Havendo o deferimento, ou não, do pedido de benefício após a J.A, intime-se a Parte Autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito e, conforme o caso, dizer se está satisfeito com as provas produzidas na J.A. (Justificação Administrativa), caso em que deverá apresentar alegações finais, querendo, no mesmo prazo. Acaso não esteja satisfeito com o(s) depoimento(s) colhidos na J.A (justificação Administrativa) deverá justificar, de forma pormenorizada, a necessidade de repeti-lo(s) em audiência, sob pena de indeferimento.

3.3. Caberá ao Procurador Federal que receber(eu) a citação no presente processo: a) requisitar ao Chefe de Benefícios da APS ou ao Chefe da APS competente para o processamento da J.A., o cumprimento da presente decisão, porquanto representa o INSS em juízo e tem poderes para tanto, devendo, ainda, dar-lhe ciência da integra da presente decisão, como se vê do artigo 4º da Lei 9.028/95;b) Instruir a J.A. com cópia dos documentos apresentados apenas em juízo fornecendo, inclusive, o rol de testemunhas, quando este estiver informado na inicial e caso a parte autora não o tenha feito; c) Informar imediatamente nos autos a ocorrência de justa causa que eventualmente impeça a realização das determinações feitas na presente decisão, inclusive no caso de impossibilidade de realização da pesquisa "in loco" ou da oitiva de testemunhas, diante do não comparecimento ou da não informação do endereço pela parte; d) noticiar nos presentes autos o cumprimento dos itens anteriores, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo, ainda, no mesmo prazo, fornecer nome e a qualificação do Chefe cientificado; 3.4. Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir da ciência dada ao Procurador Federal do INSS.3.5. Ultimado o prazo fixado sem a juntada aos autos da J.A, intime-se o réu para fazê-lo, no prazo de 10 dias (dez), sob pena de multa-diária de R $ 200,00 (duzentos reais), imposta ao Chefe de Benefícios de APS ou, conforme o caso, ao Chefe da APS, por ser sua atribuição de determinar o processamento da J.A. (conforme art. 381 e seguintes da INSS/PRES n?. 20, de 10/10/2007), que o faço nos termos do parágrafo único, do artigo 14, do Código de Processo Civil. Para isso, a Escrivania deverá proceder à intimação diretamente à APS e à Procuradoria para cumprimento destas diligências, com a incumbência de, ao final do prazo assinado, apresentá-la aos autos.4. Intime-se o defensor para, querendo, acompanhar as diligências a serem realizadas pelo INSS, bem como para fornecer o rol de testemunhas a serem inquiridas na seara administrativa e levá-las na data designada, quando solicitado pelo servidor responsável. Advirta-se, ainda, para não criar qualquer empeço aos trabalhos do servidor, sob pena de incorrer em multa, nos termos do artigo 14, parágrafo único, do Código de Processo Civil, cuja exigibilidade não fica suspensa, ainda, que a parte seja beneficiária da assistência judiciária gratuita. 5. Com a juntada das alegações finais ou, certificado nos autos o decurso do prazo sem requerimento justificado para repetição do(s) depoimento(s) em audiência, intime-se a parte requerida para apresentação de alegações finais. -Adv. HALLER NICHELE BOGONI JUNIOR* e JOSE HUMBERTO PINHEIRO-.

34. ORDINÁRIA PREVIDENCIARIA-0000742-69.2011.8.16.0082-PEDRO PINI x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- 1. É entendimento que o ajuizamento da ação da concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo". Trata-se de tendimento consoante com a Instrução Normativa - INSS/PRES Nº 20, de 10 de outubro de 2007 e artigo 105 da Lei 8.213/91, segundo o qual a presentação incompleta de documentos não constitui motivo para recusa do requerimento do benefício, sendo complementado pelo artigo 142 do RLBPS reto n? 3.048/99), no sentido de que a justificação administrativa tem por finalidade suprir a falta ou a insuficiência de documentos. Observe-se que o verbo "poderá" contido no artigo 108 da Lei 8.213/91 deve ser interpretado como "deverá" em função do art. 29 da Lei 9.784/99; não há, no processo administrativo, o princípio da inércia, típico do processo judicial. Como a grande maioria dos segurados desconhece os pormenores da legislação previdenciária, sempre que a Autarquia identificar a existência de começo de prova material deve instruir, de ofício, o processo administrativo com a justificação administrativa. Sem a realização da justificação administrativa, requerimentos que nos termos da lei deveriam ser previamente instruídos no setor administrativo da Autarquia, estão sendo indeferidos sem instrução e fundamentação, o que tem causado grande fluxo de processos, ao menos, nesta seara da competência delegada. Em face do acúmulo de ações, muitas sentenças são prolatadas em lapso superior a um ano. Não é só. O ajuizamento de ações desnecessárias tem causado dano ao erário, em razão dos juros, correções monetárias, custas processuais e honorários de sucumbência, sem contar com o custo operacional da hora de trabalho dos Juízes e procuradores da Autarquia. Confira-se trecho da decisão emanada da E. Turma Recursal dos Juizados Federais do Paraná, de relatoria do Juiz Federal, GERSON LUIZ ROCHA (MS 2004.70.95.002410-3), in verbis: "O ato atacado consiste em determinar à autarquia Previdenciária que processe a justificação administrativa, promovendo a reabertura do processo com colheita de depoimento do segurado, das testemunhas e realize a pesquisas no local, implantando o benefício se for o caso, ou indeferindo o benefício, juntando aos autos fundamentação de suas razões de decidir. Não vislumbro, em princípio, nos fundamentos delineados na inicial, relevância que autorize a concessão de liminar da ordem requerida. É que a justificação administrativa é, de um lado, obrigação da autarquia previdenciária, pois expressamente prevista na legislação de regência. De outro lado, é princípio constitucional, inserido dentre os de direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, mesmo no âmbito administrativo, a garantia do due processo of Law (substantive e procedural), donde decorre o direito subjetivo do segurado em ver produzidas, amplamente, as provas essenciais à demonstração dos fatos que dão ensejo ao direito que pretende ver reconhecido. Tratando-se de tempo de serviço rural, como no caso dos autos em exame, somente a justificação administrativa, com a amplitude probatória que lhe é inerente, é capaz de conferir efetividade ao princípio constitucional mencionado. [...]" Por fim, é importante esclarecer que a Procuradoria-Geral reiteradamente vem se manifestando nos processos judiciais, no sentido da necessidade de prévio ingresso na via administrativa. Ora, uma vez acatada tal tese, o INSS não pode simplesmente negar-se a protocolar o pedido ou mesmo o indeferir sumariamente, sob pena de configurar ato atentatório à dignidade da justiça e à lealdade processual, a dar azo à condenação por litigância de má-fé.Diante do exposto, DETERMINO: a) a abertura ou reabertura de processo administrativo da Parte Autora (que para fins de sistema deverá ser adotado o procedimento revisão judicial) para que realize justificação administrativa com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunha(s) por ela indicada(s) e a realização da pesquisa "in loco" (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, observando-se a inicial; b) o processamento da J.A. (justificação administrativa) por servidor que possua habilidade para tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto da J.A. (art. 381 e seguintes da INSS/PRES n?. 20, de 10/10/2007); c) o processamento da J.A. e a pesquisa "in loco", ainda que: c1) o tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos (Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional); c2) o início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a) (Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional); c3) a data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado, observando-se, quanto aos casos de salário maternidade, que a qualidade de segurada especial consiste no exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício, nos moldes do parágrafo único do artigo 39 da Lei n° 8.213/91; c4) o documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros (cônjuges, genitores), ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador (Súmula 6 da Turma de Uniformização Nacional); c5) a parte autora não conte com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício; b6) não seja possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente; c7) a qualificação constante do INCRA for de empregado rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade; c8) a certidão de nascimento do(a) filho(a) seja o único documento a qualificar a genitora ou o genitor (terceiro) como trabalhador(es) rural(is), no caso de solicitação do benefício previdenciário de salário-maternidade, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual "a certidão de nascimento, onde o cônjuge da autora é qualificado como lavrador, constitui início de prova material apta à comprovação da condição de rurícola para efeitos previdenciários (RECURSO ESPECIAL Nº 951.518 - SP (2007/0094742-9); c8) seja apresentado apenas um documento da lista exemplificativa do artigo 22, § 3º, do Decreto n?. 3.048/99 para fins de demonstrar a existência de dependência econômica e união estável para efeitos de pedidos de pensão por morte; d) a averbação do tempo de serviço rural que eventualmente apurar, caso entenda estar de acordo com as normas previdenciárias; e) o processamento e apreciação do requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo; f) seja procedida à implantação do benefício, pagando as prestações vencidas desde a DER, caso entenda atendidos os requisitos legais; g) ao final da J.A, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/99), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá apresentar o processo administrativo ou juntar aos autos cópia integral deste;

h) a comprovação nos presentes autos do cumprimento de todas essas determinações no prazo de 90 (noventa) dias, juntando aos autos cópia integral da J.A; i) Se a parte autora deixar de informar o rol de testemunhas com os respectivos endereços ou deixar de levá-las, injustificadamente, quando solicitado, tal fato deverá ser comunicado ao juízo, antes de proceder à devolução da J.A., pois a parte será intimada na seara judicial para fazê-lo, sob pena de perda da prova no processo judicial ou, conforme o caso, de ter-se extinto o processo pelo abandono. 2. Havendo o deferimento, ou não, do pedido de benefício após a J.A, intime-se a Parte Autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito e, conforme o caso, dizer se está satisfeito com as provas produzidas na J.A. (Justificação Administrativa), caso em que deverá apresentar alegações finais, querendo, no mesmo prazo. Acaso não esteja satisfeito com o(s) depoimento(s) colhidos na J.A (justificação Administrativa) deverá justificar, de forma pormenorizada, a necessidade de repeti-lo(s) em audiência, sob pena de indeferimento. 3.3. Caberá ao Procurador Federal que receber(eu) a citação no presente processo:
a) requisitar ao Chefe de Benefícios da APS ou ao Chefe da APS competente para o processamento da J.A., o cumprimento da presente decisão, porquanto representa o INSS em juízo e tem poderes para tanto, devendo, ainda, dar-lhe ciência da integra da presente decisão, como se vê do artigo 4º da Lei 9.028/95;b) Instruir a J.A. com cópia dos documentos apresentados apenas em juízo fornecendo, inclusive, o rol de testemunhas, quando este estiver informado na inicial e caso a parte autora não o tenha feito;
c) Informar imediatamente nos autos a ocorrência de justa causa que eventualmente impeça a realização das determinações feitas na presente decisão, inclusive no caso de impossibilidade de realização da pesquisa "in loco" ou da oitiva de testemunhas, diante do não comparecimento ou da não informação do endereço pela parte; d) noticiar nos presentes autos o cumprimento dos itens anteriores, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo, ainda, no mesmo prazo, fornecer nome e a qualificação do Chefe cientificado; 3.4. Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir da ciência dada ao Procurador Federal do INSS.3.5. Ultimado o prazo fixado sem a juntada aos autos da J.A, intime-se o réu para fazê-lo, no prazo de 10 dias (dez), sob pena de multa-diária de R$ 200,00 (duzentos reais), imposta ao Chefe de Benefícios de APS ou, conforme o caso, ao Chefe da APS, por ser sua atribuição de determinar o processamento da J.A. (conforme art. 381 e seguintes da INSS/PRES n?. 20, de 10/10/2007), que o faço nos termos do parágrafo único, do artigo 14, do Código de Processo Civil. Para isso, a Escrivania deverá proceder à intimação diretamente à APS e à Procuradoria para cumprimento destas diligências, com a incumbência de, ao final do prazo assinado, apresentá-la aos autos.4. Intime-se o defensor para, querendo, acompanhar as diligências a serem realizadas pelo INSS, bem como para fornecer o rol de testemunhas a serem inquiridas na seara administrativa e levá-las na data designada, quando solicitado pelo servidor responsável. Advirta-se, ainda, para não criar qualquer empeço aos trabalhos do servidor, sob pena de incorrer em multa, nos termos do artigo 14, parágrafo único, do Código de Processo Civil, cuja exigibilidade não fica suspensa, ainda, que a parte seja beneficiária da assistência judiciária gratuita. 5. Com a juntada das alegações finais ou, certificado nos autos o decurso do prazo sem requerimento justificado para repetição do(s) depoimento(s) em audiência, intime-se a parte requerida para apresentação de alegações finais.-Advs. JOSE HUMBERTO PINHEIRO e HALLER NICHELE BOGONI JUNIOR*-.

35. ORDINÁRIA PREVIDENCIARIA-0000743-54.2011.8.16.0082-LIDIA BOSZCZOWSKI ANJOVEDI x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-1. É entendimento que o ajuizamento da ação da concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo". Trata-se de entendimento consoante com a Instrução Normativa - INSS/PRES Nº 20, de 10 de outubro de 2007 e artigo 105 da Lei 8.213/91, segundo o qual a apresentação incompleta de documentos não constitui motivo para recusa do requerimento do benefício, sendo complementado pelo artigo 142 do RLBPS (Decreto n? 3.048/99), no sentido de que a justificação administrativa tem por finalidade suprir a falta ou a insuficiência de documentos. observe-se que o verbo "poderá" contido no artigo 108 da Lei 8.213/91 deve ser interpretado como "deverá" em função do art. 29 da Lei 9.784/99; não há, no processo administrativo, o princípio da inércia, típico do processo judicial. Como a grande maioria dos segurados desconhece os pormenores da legislação previdenciária, sempre que a Autarquia identificar a existência de começo de prova material deve instruir, de ofício, o processo administrativo com a justificação administrativa. Sem a realização da justificação administrativa, requerimentos que nos termos da lei deveriam ser previamente instruídos no setor administrativo da Autarquia, estão sendo indeferidos sem instrução e fundamentação, o que tem causado grande fluxo de processos, ao menos, nesta seara da competência delegada. Em face do acúmulo de ações, muitas sentenças são prolatadas em lapso superior a um ano. Não é só. O ajuizamento de ações desnecessárias tem causado dano ao erário, em razão dos juros, correções monetárias, custas processuais e honorários de sucumbência, sem contar com o custo operacional da hora de trabalho dos Juízes e Procuradores da Autarquia. Confira-se trecho da decisão emanada da E. Turma Recursal dos Juizados Federais do Paraná, de relatoria do Juiz Federal, GERSON LUIZ ROCHA (MS 2004.70.95.002410-3), in verbis: "O ato atacado consiste em determinar à autarquia Previdenciária que processe a justificação administrativa, promovendo a reabertura do processo com colheita de depoimento do segurado, das testemunhas e realize a pesquisas no local, implantando o benefício se for o caso, ou indeferindo o benefício, juntando aos autos fundamentação de suas razões de decidir. Não vislumbro, em princípio, nos fundamentos delineados na inicial, relevância que autorize a concessão de liminar da ordem requerida. É que a justificação administrativa é, de um lado, obrigação da autarquia previdenciária, pois expressamente prevista na legislação de regência. De outro lado, é princípio constitucional, inserido dentre os de direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, mesmo no âmbito administrativo, a garantia do due processo of Law (substantive e procedural), donde decorre o direito subjetivo do segurado em ver produzidas, amplamente, as provas essenciais à demonstração dos fatos que dão ensejo ao direito que pretende ver reconhecido. Tratando-se de tempo de serviço rural, como no caso dos autos em exame, somente a justificação administrativa, com a amplitude probatória que lhe é inerente, é capaz de conferir efetividade ao princípio constitucional mencionado. [...]" Por fim, é importante esclarecer que a Procuradoria-Geral reiteradamente vem se manifestando nos processos judiciais, no sentido da necessidade de prévio ingresso na via administrativa. Ora, uma vez acatada tal tese, o INSS não pode simplesmente negar-se a protocolar o pedido ou mesmo o indeferir sumariamente, sob pena de configurar ato atentatório à dignidade da justiça e à lealdade processual, a dar azo à condenação por litigância de má-fé.Diante do exposto, DETERMINO: a) a abertura ou reabertura de processo administrativo da Parte Autora (que para fins de sistema deverá ser adotado o procedimento revisão judicial) para que realize justificação administrativa com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunha(s) por ela indicada(s) e a realização da pesquisa "in loco" (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, observando-se a inicial; b) o processamento da J.A. (justificação administrativa) por servidor que possua habilidade para tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto da J.A. (art. 381 e seguintes da INSS/PRES n?. 20, de 10/10/2007); c) o processamento da J.A. e a pesquisa "in loco", ainda que: c1) o tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos (Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional); c2) o início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a) (Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional); c3) a data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado, observando-se, quanto aos casos de salário maternidade, que a qualidade de segurada especial consiste no exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício, nos moldes do parágrafo único do artigo 39 da Lei n ° 8.213/91; c4) o documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros (cônjuges, genitores), ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador (Súmula 6 da Turma de Uniformização Nacional); c5) a parte autora não conte com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício; b6) não seja possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente; c7) a qualificação constante do INCRA for de empregado rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade; c8) a certidão de nascimento do(a) filho(a) seja o único documento a qualificar a genitora ou o genitor (terceiro) como trabalhador(es) rural(is), no caso de solicitação do benefício previdenciário de salário-maternidade, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual "a certidão de nascimento, onde o cônjuge da autora é qualificado como lavrador, constitui início de prova material apta à comprovação da condição de rurícola para efeitos previdenciários (RECURSO ESPECIAL Nº 951.518 - SP (2007/0094742-9); c8) seja apresentado apenas um documento da lista exemplificativa do artigo 22, § 3º, do Decreto n?. 3.048/99 para fins de demonstrar a existência de dependência econômica e união estável para efeitos de pedidos de pensão por morte; d) a averbação do tempo de serviço rural que eventualmente apurar, caso entenda estar de acordo com as normas previdenciárias; e) o processamento e apreciação do requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo; f) seja procedida à implantação do benefício, pagando as prestações vencidas desde a DER, caso entenda atendidos os requisitos legais; g) ao final da J.A, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/99), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá apresentar o processo administrativo ou juntar aos autos cópia integral deste;
h) a comprovação nos presentes autos do cumprimento de todas essas determinações no prazo de 90 (noventa) dias, juntando aos autos cópia integral da J.A; i) Se a parte autora deixar de informar o rol de testemunhas com os respectivos endereços ou deixar de levá-las, injustificadamente, quando solicitado, tal fato deverá ser comunicado ao juízo, antes de proceder à devolução da J.A., pois a parte será intimada na seara judicial para fazê-lo, sob pena de perda da prova no processo judicial ou, conforme o caso, de ter-se extinto o processo pelo abandono.
2. Havendo o deferimento, ou não, do pedido de benefício após a J.A, intime-se a Parte Autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito e, conforme o caso, dizer se está satisfeito com as provas produzidas na J.A. (Justificação Administrativa), caso em que deverá apresentar alegações finais, querendo, no mesmo prazo. Acaso não esteja satisfeito com o(s) depoimento(s) colhidos na J.A (justificação Administrativa) deverá justificar, de forma pormenorizada, a necessidade de repeti-lo(s) em audiência, sob pena de indeferimento.
3.3. Caberá ao Procurador Federal que receber(eu) a citação no presente processo:
a) requisitar ao Chefe de Benefícios da APS ou ao Chefe da APS competente para o processamento da J.A., o cumprimento da presente decisão, porquanto representa o INSS em juízo e tem poderes para tanto, devendo, ainda, dar-lhe ciência da integra da presente decisão, como se vê do artigo 4º da Lei 9.028/95;b) Instruir a J.A. com cópia dos documentos apresentados apenas em juízo fornecendo, inclusive, o rol de testemunhas, quando este estiver informado na inicial e caso a parte autora não o tenha feito; c) Informar imediatamente nos autos a ocorrência de justa causa que eventualmente impeça a realização das determinações feitas na presente decisão,

inclusive no caso de impossibilidade de realização da pesquisa "in loco" ou da oitiva de testemunhas, diante do não comparecimento ou da não informação do endereço pela parte; d) noticiar nos presentes autos o cumprimento dos itens anteriores, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo, ainda, no mesmo prazo, fornecer nome e a qualificação do Chefe cientificado; 3.4. Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir da ciência dada ao Procurador Federal do INSS.3.5. Ultimado o prazo fixado sem a juntada aos autos da J.A, intime-se o réu para fazê-lo, no prazo de 10 dias (dez), sob pena de multa-diária de R $ 200,00 (duzentos reais), imposta ao Chefe de Benefícios de APS ou, conforme o caso, ao Chefe da APS, por ser sua atribuição de determinar o processamento da J.A. (conforme art. 381 e seguintes da INSS/PRES n?. 20, de 10/10/2007), que o faço nos termos do parágrafo único, do artigo 14, do Código de Processo Civil. Para isso, a Escrivania deverá proceder à intimação diretamente à APS e à Procuradoria para cumprimento destas diligências, com a incumbência de, ao final do prazo assinado, apresentá-la aos autos.4. Intime-se o defensor para, querendo, acompanhar as diligências a serem realizadas pelo INSS, bem como para fornecer o rol de testemunhas a serem inquiridas na seara administrativa e levá-las na data designada, quando solicitado pelo servidor responsável. Advirta-se, ainda, para não criar qualquer empeço aos trabalhos do servidor, sob pena de incorrer em multa, nos termos do artigo 14, parágrafo único, do Código de Processo Civil, cuja exigibilidade não fica suspensa, ainda, que a parte seja beneficiária da assistência judiciária gratuita. 5. Com a juntada das alegações finais ou, certificado nos autos o decurso do prazo sem requerimento justificado para repetição do(s) depoimento(s) em audiência, intime-se a parte requerida para apresentação de alegações finais. -Adv. HALLER NICHELE BOGONI JUNIOR* e JOSE HUMBERTO PINHEIRO-.

36. ORDINÁRIA PREVIDENCIARIA-0000744-39.2011.8.16.0082-ANA PEREIRA DA SILVA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-1. É entendimento que o ajuizamento da ação da concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo". Trata-se de entendimento consoante com a Instrução Normativa - INSS/PRES Nº 20, de 10 de outubro de 2007 e artigo 105 da Lei 8.213/91, segundo o qual a apresentação incompleta de documentos não constitui motivo para recusa do requerimento do benefício, sendo complementado pelo artigo 142 do RLBPS (Decreto n? 3.048/99), no sentido de que a justificação administrativa tem por finalidade suprir a falta ou a insuficiência de documentos. observe-se que o verbo "poderá" contido no artigo 108 da Lei 8.213/91 deve ser interpretado como "deverá" em função do art. 29 da Lei 9.784/99; não há, no processo administrativo, o princípio da inércia, típico do processo judicial. Como a grande maioria dos segurados desconhece os pormenores da legislação previdenciária, sempre que a Autarquia identificar a existência de começo de prova material deve instruir, de ofício, o processo administrativo com a justificação administrativa. Sem a realização da justificação administrativa, requerimentos que nos termos da lei deveriam ser previamente instruídos no setor administrativo da Autarquia, estão sendo indeferidos sem instrução e fundamentação, o que tem causado grande fluxo de processos, ao menos, nesta seara da competência delegada. Em face do acúmulo de ações, muitas sentenças são prolatadas em lapso superior a um ano. Não é só. O ajuizamento de ações desnecessárias tem causado dano ao erário, em razão dos juros, correções monetárias, custas processuais e honorários de sucumbência, sem contar com o custo operacional da hora de trabalho dos Juízes e Procuradores da Autarquia. Confira-se trecho da decisão emanada da E. Turma Recursal dos Juizados Federais do Paraná, de relatoria do Juiz Federal, GERSON LUIZ ROCHA (MS 2004.70.95.002410-3), in verbis: "O ato atacado consiste em determinar à autarquia Previdenciária que processe a justificação administrativa, promovendo a reabertura do processo com colheita de depoimento do segurado, das testemunhas e realize a pesquisas no local, implantando o benefício se for o caso, ou indeferindo o benefício, juntando aos autos fundamentação de suas razões de decidir. Não vislumbro, em princípio, nos fundamentos delineados na inicial, relevância que autorize a concessão de liminar da ordem requerida. É que a justificação administrativa é, de um lado, obrigação da autarquia previdenciária, pois expressamente prevista na legislação de regência. De outro lado, é princípio constitucional, inserido dentre os de direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, mesmo no âmbito administrativo, a garantia do due processo of Law (substantive e procedural), donde decorre o direito subjetivo do segurado em ver produzidas, amplamente, as provas essenciais à demonstração dos fatos que dão ensejo ao direito que pretende ver reconhecido. Tratando-se de tempo de serviço rural, como no caso dos autos em exame, somente a justificação administrativa, com a amplitude probatória que lhe é inerente, é capaz de conferir efetividade ao princípio constitucional mencionado. [...]" Por fim, é importante esclarecer que a Procuradoria-Geral reiteradamente vem se manifestando nos processos judiciais, no sentido da necessidade de prévio ingresso na via administrativa. Ora, uma vez acatada tal tese, o INSS não pode simplesmente negar-se a protocolar o pedido ou mesmo o indeferir sumariamente, sob pena de configurar ato atentatório à dignidade da justiça e à lealdade processual, a dar azo à condenação por litigância de má-fé.Diante do exposto, DETERMINO: a) a abertura ou reabertura de processo administrativo da Parte Autora (que para fins de sistema deverá ser adotado o procedimento revisão judicial) para que realize justificação administrativa com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunha(s) por ela indicada(s) e a realização da pesquisa "in loco" (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, observando-se a inicial; b) o processamento da J.A. (justificação administrativa) por servidor que possua habilidade para tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto da J.A. (art. 381 e seguintes da INSS/PRES n?. 20, de 10/10/2007); c) o processamento da J.A. e a pesquisa "in loco", ainda que: c1) o tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos (Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional); c2) o início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a) (Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional); c3) a data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado, observando-se, quanto aos casos de salário maternidade, que a qualidade de segurada especial consiste no exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício, nos moldes do parágrafo único do artigo 39 da Lei n° 8.213/91; c4) o documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros (cônjuges, genitores), ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador (Súmula 6 da Turma de Uniformização Nacional); c5) a parte autora não conte com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício; b6) não seja possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente; c7) a qualificação constante do INCRA for de empregado rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade; c8) a certidão de nascimento do(a) filho(a) seja o único documento a qualificar a genitora ou o genitor (terceiro) como trabalhador(es) rural(is), no caso de solicitação do benefício previdenciário de salário-maternidade, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual "a certidão de nascimento, onde o cônjuge da autora é qualificado como lavrador, constitui início de prova material apta à comprovação da condição de rurícola para efeitos previdenciários (RECURSO ESPECIAL Nº 951.518 - SP (2007/0094742-9); c8) seja apresentado apenas um documento da lista exemplificativa do artigo 22, § 3º, do Decreto n?. 3.048/99 para fins de demonstrar a existência de dependência econômica e união estável para efeitos de pedidos de pensão por morte; d) a averbação do tempo de serviço rural que eventualmente apurar, caso entenda estar de acordo com as normas previdenciárias; e) o processamento e apreciação do requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo; f) seja procedida à implantação do benefício, pagando as prestações vencidas desde a DER, caso entenda atendidos os requisitos legais; g) ao final da J.A, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/99), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá apresentar o processo administrativo ou juntar aos autos cópia integral deste;

h) a comprovação nos presentes autos do cumprimento de todas essas determinações no prazo de 90 (noventa) dias, juntando aos autos cópia integral da J.A; i) Se a parte autora deixar de informar o rol de testemunhas com os respectivos endereços ou deixar de levá-las, injustificadamente, quando solicitado, tal fato deverá ser comunicado ao juízo, antes de proceder à devolução da J.A., pois a parte será intimada na seara judicial para fazê-lo, sob pena de perda da prova no processo judicial ou, conforme o caso, de ter-se extinto o processo pelo abandono.

2. Havendo o deferimento, ou não, do pedido de benefício após a J.A, intime-se a Parte Autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito e, conforme o caso, dizer se está satisfeito com as provas produzidas na J.A. (Justificação Administrativa), caso em que deverá apresentar alegações finais, querendo, no mesmo prazo. Acaso não esteja satisfeito com o(s) depoimento(s) colhidos na J.A (justificação Administrativa) deverá justificar, de forma pormenorizada, a necessidade de repeti-lo(s) em audiência, sob pena de indeferimento.

3.3. Caberá ao Procurador Federal que receber(eu) a citação no presente processo: a) requisitar ao Chefe de Benefícios da APS ou ao Chefe da APS competente para o processamento da J.A., o cumprimento da presente decisão, porquanto representa o INSS em juízo e tem poderes para tanto, devendo, ainda, dar-lhe ciência da integra da presente decisão, como se vê do artigo 4º da Lei 9.028/95;b) Instruir a J.A. com cópia dos documentos apresentados apenas em juízo fornecendo, inclusive, o rol de testemunhas, quando este estiver informado na inicial e caso a parte autora não o tenha feito; c) Informar imediatamente nos autos a ocorrência de justa causa que eventualmente impeça a realização das determinações feitas na presente decisão, inclusive no caso de impossibilidade de realização da pesquisa "in loco" ou da oitiva de testemunhas, diante do não comparecimento ou da não informação do endereço pela parte; d) noticiar nos presentes autos o cumprimento dos itens anteriores, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo, ainda, no mesmo prazo, fornecer nome e a qualificação do Chefe cientificado; 3.4. Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir da ciência dada ao Procurador Federal do INSS.3.5. Ultimado o prazo fixado sem a juntada aos autos da J.A, intime-se o réu para fazê-lo, no prazo de 10 dias (dez), sob pena de multa-diária de R $ 200,00 (duzentos reais), imposta ao Chefe de Benefícios de APS ou, conforme o caso, ao Chefe da APS, por ser sua atribuição de determinar o processamento da J.A. (conforme art. 381 e seguintes da INSS/PRES n?. 20, de 10/10/2007), que o faço nos termos do parágrafo único, do artigo 14, do Código de Processo Civil. Para isso, a Escrivania deverá proceder à intimação diretamente à APS e à Procuradoria para cumprimento destas diligências, com a incumbência de, ao final do prazo assinado, apresentá-la aos autos.4. Intime-se o defensor para, querendo, acompanhar as diligências a serem realizadas pelo INSS, bem como para fornecer o rol de testemunhas a serem inquiridas na seara administrativa e levá-las na data designada, quando solicitado pelo servidor responsável. Advirta-se, ainda, para não criar qualquer empeço aos trabalhos do servidor, sob pena de incorrer em multa, nos termos do artigo 14, parágrafo único, do Código de Processo Civil, cuja exigibilidade não fica suspensa, ainda, que a parte seja beneficiária da assistência judiciária gratuita. 5. Com a juntada das alegações finais ou, certificado nos autos o decurso do prazo sem requerimento justificado para repetição do(s) depoimento(s) em audiência, intime-se a parte requerida para apresentação de alegações finais. -Adv. HALLER NICHELE BOGONI JUNIOR* e JOSE HUMBERTO PINHEIRO-.

37. ORDINÁRIA PREVIDENCIARIA-0000746-09.2011.8.16.0082-JOSE GALDIOSO DE MELO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-1. É entendimento que o ajuizamento da ação da concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo". Trata-se de entendimento consoante com a Instrução Normativa - INSS/PRES Nº 20, de 10 de outubro de 2007 e artigo 105 da Lei 8.213/91, segundo o qual a apresentação incompleta de documentos não constitui motivo para recusa do requerimento do benefício, sendo complementado pelo artigo 142 do RLBPS (Decreto n? 3.048/99), no sentido de que a justificação administrativa tem por finalidade suprir a falta ou a insuficiência de documentos. observe-se que o verbo "poderá" contido no artigo 108 da Lei 8.213/91 deve ser interpretado como "deverá" em função do art. 29 da Lei 9.784/99; não há, no processo administrativo, o princípio da inércia, típico do processo judicial. Como a grande maioria dos segurados desconhece os pormenores da legislação previdenciária, sempre que a Autarquia identificar a existência de começo de prova material deve instruir, de ofício, o processo administrativo com a justificação administrativa. Sem a realização da justificação administrativa, requerimentos que nos termos da lei deveriam ser previamente instruídos no setor administrativo da Autarquia, estão sendo indeferidos sem instrução e fundamentação, o que tem causado grande fluxo de processos, ao menos, nesta seara da competência delegada. Em face do acúmulo de ações, muitas sentenças são prolatadas em lapso superior a um ano. Não é só. O ajuizamento de ações desnecessárias tem causado dano ao erário, em razão dos juros, correções monetárias, custas processuais e honorários de sucumbência, sem contar com o custo operacional da hora de trabalho dos Juízes e Procuradores da Autarquia. Confira-se trecho da decisão emanada da E. Turma Recursal dos Juizados Federais do Paraná, de relatoria do Juiz Federal, GERSON LUIZ ROCHA (MS 2004.70.95.002410-3), in verbis: "O ato atacado consiste em determinar à autarquia Previdenciária que processe a justificação administrativa, promovendo a reabertura do processo com colheita de depoimento do segurado, das testemunhas e realize a pesquisas no local, implantando o benefício se for o caso, ou indeferindo o benefício, juntando aos autos fundamentação de suas razões de decidir. Não vislumbro, em princípio, nos fundamentos delineados na inicial, relevância que autorize a concessão de liminar da ordem requerida. É que a justificação administrativa é, de um lado, obrigação da autarquia previdenciária, pois expressamente prevista na legislação de regência. De outro lado, é princípio constitucional, inserido dentre os de direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, mesmo no âmbito administrativo, a garantia do due processo of Law (substantive e procedural), donde decorre o direito subjetivo do segurado em ver produzidas, amplamente, as provas essenciais à demonstração dos fatos que dão ensejo ao direito que pretende ver reconhecido. Tratando-se de tempo de serviço rural, como no caso dos autos em exame, somente a justificação administrativa, com a amplitude probatória que lhe é inerente, é capaz de conferir efetividade ao princípio constitucional mencionado. [...]" Por fim, é importante esclarecer que a Procuradoria-Geral reiteradamente vem se manifestando nos processos judiciais, no sentido da necessidade de prévio ingresso na via administrativa. Ora, uma vez acatada tal tese, o INSS não pode simplesmente negar-se a protocolar o pedido ou mesmo o indeferir sumariamente, sob pena de configurar ato atentatório à dignidade da justiça e à lealdade processual, a dar azo à condenação por litigância de má-fé.Diante do exposto, DETERMINO: a) a abertura ou reabertura de processo administrativo da Parte Autora (que para fins de sistema deverá ser adotado o procedimento revisão judicial) para que realize justificação administrativa com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunha(s) por ela indicada(s) e a realização da pesquisa "in loco" (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, observando-se a inicial; b) o processamento da J.A. (justificação administrativa) por servidor que possua habilidade para tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto da J.A. (art. 381 e seguintes da INSS/PRES n?. 20, de 10/10/2007); c) o processamento da J.A. e a pesquisa "in loco", ainda que: c1) o tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos (Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional); c2) o início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a) (Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional); c3) a data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado, observando-se, quanto aos casos de salário maternidade, que a qualidade de segurada especial consiste no exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício, nos moldes do parágrafo único do artigo 39 da Lei n° 8.213/91; c4) o documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros (cônjuges, genitores), ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador (Súmula 6 da Turma de Uniformização Nacional); c5) a parte autora não conte com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício; b6) não seja possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente; c7) a qualificação constante do INCRA for de empregado rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade; c8) a certidão de nascimento do(a) filho(a) seja o único documento a qualificar a genitora ou o genitor (terceiro) como trabalhador(es) rural(is), no caso de solicitação do benefício previdenciário de salário-maternidade, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual "a certidão de nascimento, onde o cônjuge da autora é qualificado como lavrador, constitui início de prova material apta à comprovação da condição de rurícola para efeitos previdenciários (RECURSO ESPECIAL Nº 951.518 - SP (2007/0094742-9); c8) seja apresentado apenas um documento da lista exemplificativa do artigo 22, § 3º, do Decreto n?. 3.048/99 para fins de demonstrar a existência de dependência econômica e união estável para efeitos de pedidos de pensão por morte; d) a averbação do tempo de serviço rural que eventualmente apurar, caso entenda estar de acordo com as normas previdenciárias; e) o processamento e apreciação do requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo; f) seja procedida à implantação do benefício, pagando as prestações vencidas desde a DER, caso entenda atendidos os requisitos legais; g) ao final da J.A, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/99), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá apresentar o processo administrativo ou juntar aos autos cópia integral deste;

h) a comprovação nos presentes autos do cumprimento de todas essas determinações no prazo de 90 (noventa) dias, juntando aos autos cópia integral da J.A; i) Se a parte autora deixar de informar o rol de testemunhas com os respectivos endereços ou deixar de levá-las, injustificadamente, quando solicitado, tal fato deverá ser comunicado ao juízo, antes de proceder à devolução da J.A., pois a parte será intimada na seara judicial para fazê-lo, sob pena de perda da prova no processo judicial ou, conforme o caso, de ter-se extinto o processo pelo abandono.

2. Havendo o deferimento, ou não, do pedido de benefício após a J.A, intime-se a Parte Autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito e, conforme o caso, dizer se está satisfeito com as provas produzidas na J.A. (Justificação Administrativa), caso em que deverá apresentar alegações finais, querendo, no mesmo prazo. Acaso não esteja satisfeito com o(s) depoimento(s) colhidos na J.A (justificação Administrativa) deverá justificar, de forma pormenorizada, a necessidade de repeti-lo(s) em audiência, sob pena de indeferimento.

3.3. Caberá ao Procurador Federal que receber(eu) a citação no presente processo: a) requisitar ao Chefe de Benefícios da APS ou ao Chefe da APS competente para o processamento da J.A., o cumprimento da presente decisão, porquanto representa o INSS em juízo e tem poderes para tanto, devendo, ainda, dar-lhe ciência da integra da presente decisão, como se vê do artigo 4º da Lei 9.028/95;b) Instruir a J.A. com cópia dos documentos apresentados apenas em juízo fornecendo, inclusive, o rol de testemunhas, quando este estiver informado na inicial e caso a parte autora não o tenha feito; c) Informar imediatamente nos autos a ocorrência de justa causa que eventualmente impeça a realização das determinações feitas na presente decisão, inclusive no caso de impossibilidade de realização da pesquisa "in loco" ou da oitiva de testemunhas, diante do não comparecimento ou da não informação do endereço pela parte; d) noticiar nos presentes autos o cumprimento dos itens anteriores, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo, ainda, no mesmo prazo, fornecer nome e a qualificação do Chefe cientificado; 3.4. Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir da ciência dada ao Procurador Federal do INSS.3.5. Ultimado o prazo fixado sem a juntada aos autos da J.A, intime-se o réu para fazê-lo, no prazo de 10 dias (dez), sob pena de multa-diária de R $ 200,00 (duzentos reais), imposta ao Chefe de Benefícios de APS ou, conforme o caso, ao Chefe da APS, por ser sua atribuição de determinar o processamento da J.A. (conforme art. 381 e seguintes da INSS/PRES n?. 20, de 10/10/2007), que o faço nos termos do parágrafo único, do artigo 14, do Código de Processo Civil. Para isso, a Escrivania deverá proceder à intimação diretamente à APS e à Procuradoria para cumprimento destas diligências, com a incumbência de, ao final do prazo assinado, apresentá-la aos autos.4. Intime-se o defensor para, querendo, acompanhar as diligências a serem realizadas pelo INSS, bem como para fornecer o rol de testemunhas a serem inquiridas na seara administrativa e levá-las na data designada, quando solicitado pelo servidor responsável. Advirta-se, ainda, para não criar qualquer empeço aos trabalhos do servidor, sob pena de incorrer em multa, nos termos do artigo 14, parágrafo único, do Código de Processo Civil, cuja exigibilidade não fica suspensa, ainda, que a parte seja beneficiária da assistência judiciária gratuita. 5. Com a juntada das alegações finais ou, certificado nos autos o decurso do prazo sem requerimento justificado para repetição do(s) depoimento(s) em audiência, intime-se a parte requerida para apresentação de alegações finais. -Adv. HALLER NICHELE BOGONI JUNIOR* e JOSE HUMBERTO PINHEIRO-.

38. ORDINÁRIA PREVIDENCIARIA-0000914-11.2011.8.16.0082-JULIETA CREMON SALVATICO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Ao procurador da parte autora ante a contestação e documentos.-Advs. DORISVALDO NOVAES CORREIA e HALLER NICHELE BOGONI JUNIOR*-.

39. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000964-37.2011.8.16.0082-BANCO BRADESCO S.A x VALDEVAM FERNANDOS TOLENTINO e outro- Ao procurador da parte autora para que se manifeste acerca da certidão do Oficial de Justiça de fls. 34 verso.-Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

40. ORDINÁRIA PREVIDENCIARIA-0001142-83.2011.8.16.0082-MARIA DE MOURA LEANDRO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Ao Procurador da parte autora ante a contestação e documentos.-Advs. DORISVALDO NOVAES CORREIA e HALLER NICHELE BOGONI JUNIOR*-.

41. ORDINÁRIA PREVIDENCIARIA-0001198-19.2011.8.16.0082-VILEBALDO PEREIRA DE OLIVEIRA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Ao procurador da parte autora ante a Contestação e Documentos.-Advs. LUIZ CARLOS RICATTO, MARCELO JUNIOR CORREA e HALLER NICHELE BOGONI JUNIOR*-.

42. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0001302-11.2011.8.16.0082-COPACOL - COOPERATIVA AGRICOLA CONSOLATA x JOVAL DELA COLETA e outros- Ao procurador da parte autora para que se manifeste acerca da certidão do Oficial de Justiça de fls. 46 verso.-Adv. JOSE FERNANDO MARUCCI-.

43. ORDINÁRIA PREVIDENCIARIA-0001464-06.2011.8.16.0082-EDSON CARLOS MARQUES ANGELICO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Ao procurador da parte autora ante a contestação de fls. 72/85-Advs. LUIZ CARLOS RICATTO, MARCELO JUNIOR CORREA e HALLER NICHELE BOGONI JUNIOR*-.

44. ORDINÁRIA PREVIDENCIARIA-0001517-84.2011.8.16.0082-APARECIDA MARTINS DO BONFIM x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- As

partes para que especifiquem no prazo de 05 (cinco) dias as provas que pretendem produzir.-Adv. DORISVALDO NOVAES CORREIA-.
45. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-0001959-50.2011.8.16.0082-VALDIR ANTONIO MAULONI x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL- Nomeio como perito o Sr. miguel Daux Neto. As partes poderão, dentro de 05 dias, contados da intimação da presente decisão interlocutória, indicar assistente técnico e apresentar quesitos.-Advs. ARIOVALDO GUELFI DOS SANTOS e ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO-.
46. COBRANCA (ORD)-0000046-96.2012.8.16.0082-JOSE HUMBERTO PINHEIRO x ESTADO DO PARANA- Ao procurador da parte autora para que retire a Carta Precatória expedida-Adv. JOSE HUMBERTO PINHEIRO-.
47. COBRANCA (ORD)-0000047-81.2012.8.16.0082-JOSE HUMBERTO PINHEIRO x ESTADO DO PARANA- Ao procurador da parte autora para que proceda a retirada da Carta Precatória expedida-Adv. JOSE HUMBERTO PINHEIRO-.
48. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0000070-27.2012.8.16.0082-JOAO ROBERTO FILIPIN x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Indefiro o pedido de tutela antecipada-Advs. LUIZ CARLOS RICATTO, MARCELO JUNIOR CORREA e HALLER NICHELE BOGONI JUNIOR*-.
49. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0001839-07.2011.8.16.0082-Oriundo da Comarca de 3° VARA DE SUCESSÕES DA CORMARCA RECIFE-CLARI IZABEL DEDAVID FÁVERO x LUIZ ANDREA FAVERO- Ao procurador da parte autora para que proceda o recolhimento das diligencias do Oficial de Justiça-Adv. NAPOLEÃO CASADO FILHO-.

FORMOSA DO OESTE,15/02/2012
ESCRIVÃO

COMARCA DE FORMOSA DO OESTE ESTADO DO PARANA
UNICA VARA CIVEL - RELACAO Nº 12/2012
ALARICO FCO RODRIGUES DE OLIVEIRA JR - JUIZ DE DIREITO

UNICA VARA CIVEL - RELACAO Nº 12/2012

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADILSON ANDRADE AMARAL 0043 000410/2011
ALFREDO ANTONIO CANEVER 0003 000058/1994
ALMIR ROGERIO PEREIRA COR 0065 000008/2012
ALOISIO HENRIQUE MAZZAROL 0034 000957/2010
ANDERSON ALVES DOS SANTOS 0068 000030/2009
ANDRE LUIZ PIRES CURUCA 0010 000340/2006
0011 000368/2006
ANDRE REZENDE MIGUEL DA S 0064 001354/2010
ANDREIA CRISTINA CAREGNAT 0015 000198/2007
0019 000531/2007
0024 000008/2009
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0009 000144/2006
0036 001074/2010
0037 001226/2010
CAMYLLA DO ROCIO KALED CA 0060 002043/2011
CARLA ROBERTA DOS SANTOS 0033 000832/2010
CARLOS ALBERTO NICIOLI 0031 000506/2010
0054 001044/2011
DANIEL HACHEM 0006 000228/2004
0007 000229/2004
DANIELA PAZINATTO 0064 001354/2010
DENER BELOTO 0069 000356/2010
DIRCEU CARLOS CENATTI 0037 001226/2010
DONIZETTI DE OLIVEIRA 0008 000048/2006
DORISVALDO NOVAES CORREIA 0048 000913/2011
EDUARDO LUIZ BUSSATTA * 0050 000963/2011
0052 001001/2011
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIM 0055 001114/2011
EUCLIDES EUDES PANAZZOLO 0004 000319/1997
EVERTON GOMES CORREA 0054 001044/2011
EVILASIO DE CARVALHO JUNI 0057 001304/2011
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0023 000710/2008
FABIO ALEXANDRE BATISTA A 0051 001000/2011
FABIO MOREIRA CONSTANTINO 0004 000319/1997
FABRICIO VASCONCELOS PERE 0005 000017/2003
FERNANDO MURILO COSTA GAR 0023 000710/2008
GELCINA ALVES GERALDO AMA 0043 000410/2011
GELSI FRANCISCO ACCADROLL 0001 000298/1986
0002 000320/1986
GIBSON MARTINI VICTORINO 0011 000368/2006
HALLER NICHELE BOGONI JUN 0012 000483/2006
0014 000147/2007
0015 000198/2007
0019 000531/2007
0024 000008/2009
0025 000387/2009
0039 001653/2010
0040 002013/2010
0043 000410/2011
0045 000732/2011
0046 000734/2011
0047 000741/2011
0048 000913/2011
0053 001036/2011
0056 001171/2011
0058 001459/2011
HELISSON EDUARDO ALVES 0002 000320/1986
ISMAEL DONIZETI PETRUCI 0003 000058/1994
0018 000400/2007
0056 001171/2011
ISMAEL DONIZETI PETRUCI J 0053 001036/2011
0056 001171/2011
ISMAEL DONIZETI PETRUCI-F 0042 000401/2011
IZABELA RUCKER CURI BERTO 0044 000481/2011
JAIR ANTONIO WIEBELLING 0009 000144/2006
JAKELINE FERNANDES STEFAN 0017 000363/2007
0023 000710/2008
0026 000440/2009
JESUINO RUYS CASTRO 0034 000957/2010
0035 000959/2010
JOAO MARIA CORREA 0005 000017/2003
JOSE HUMBERTO PINHEIRO 0015 000198/2007
0021 000673/2008
0022 000678/2008
0025 000387/2009
0038 001635/2010
0041 002057/2010
0045 000732/2011
0046 000734/2011
0047 000741/2011
0067 000025/2009
0068 000030/2009
JOSE MIGUEL DA SILVA 0004 000319/1997
0030 000376/2010
JOSE MIGUEL DA SILVA* 0008 000048/2006
JOSE RODRIGO MACHADO 0044 000481/2011
JOSÉ BASÍLIO DE OLIVEIRA 0066 000050/2012
JUNIOR CARLOS FREITAS MOR 0055 001114/2011
KARIN LOIZE HOLLER MUSSI 0006 000228/2004
0007 000229/2004
KARLA PATRÍCIA SGARIONI O 0020 000610/2008
KENJI DELLA PRIA HATAMOTO 0036 001074/2010
KEYLA MONQUERO 0036 001074/2010
LEANDRO DE QUADROS 0027 000719/2009
0028 000720/2009
LEANDRUS ABELIRIO BRAZ DO 0061 000139/2012
LUCIANO JORDAN FAVARO 0050 000963/2011
LUIS FLAVIO MARINS 0060 002043/2011
LUIZ CARLOS BAISCH* 0005 000017/2003
LUIZ CARLOS RICATTO 0010 000340/2006
0012 000483/2006
0014 000147/2007
0016 000220/2007
0019 000531/2007
0024 000008/2009
0039 001653/2010
0040 002013/2010
0042 000401/2011
0049 000947/2011
0058 001459/2011
0070 000024/2011
MARCELO HONJO 0004 000319/1997
MARCELO JUNIOR CORREA 0039 001653/2010
0040 002013/2010
0049 000947/2011
0058 001459/2011
0070 000024/2011
MARCELO MARCIO DE OLIVEIR 0004 000319/1997
0008 000048/2006
0017 000363/2007
0020 000610/2008
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0036 001074/2010
MARCOS GEROMINI FAGUNDES 0054 001044/2011
MARIA AMELIA CASSIANA MAS 0031 000506/2010
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0035 000959/2010
MINISTERIO PUBLICO 0016 000220/2007
MOISES CANDIDO BERNARTT 0020 000610/2008
MURIEL GONÇALVES MARTYNYC 0063 000161/2012
OLDEMAR MARIANO 0001 000298/1986

0002 000320/1986
OSVALDO BELO BRAGA 0030 000376/2010
REINALDO EMILIO AMADEU HA 0006 000228/2004
0007 000229/2004
ROGERIO BATISTA AYRES 0007 000229/2004
ROGERIO GROHMANN SFOGGIA 0013 000087/2007
ROGERIO PETRONILHO 0017 000363/2007
0026 000440/2009
0029 000223/2010
0032 000515/2010
ROSIVAL PETRONILHO 0038 001635/2010
RUBIA MARA CAMANA 0059 001916/2011
SERGIO LUIZ BELOTTO JR. 0002 000320/1986
SILVERIO PETRONILHO 0023 000710/2008
0029 000223/2010
0062 000145/2012
0070 000024/2011
SUELEN PATRICIA BUTTENBEN 0064 001354/2010
TATIANA PIASECKI KAMINSKI 0006 000228/2004
0007 000229/2004
THIAGO SALVATTI 0004 000319/1997

1. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-298/1986-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A. x JOSE GENTIL MARQUES GONSALVES e outro- A parte autora, ante ofício juntado pela REceita Federal-Advs. GELSI FRANCISCO ACCADROLLI e OLDEMAR MARIANO-.
2. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000014-05.1986.8.16.0082-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A. x VOLMAR ROCHA DE AGUIAR e outro- Ao procurador da parte autora para que retire o Oficio Expedido-Advs. GELSI FRANCISCO ACCADROLLI, OLDEMAR MARIANO, HELISSON EDUARDO ALVES e SERGIO LUIZ BELOTTO JR.-.
3. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-58/1994-COOPERATIVA AGRICOLA CONSOLATA LTDA. - COPACOL x VERA LUCIA UNGARO BASTOS- A parte autora, para que informe o número o número correto do CPF da parte requerida para tentativa de bloqueio via bacenjud.-Advs. ISMAEL DONIZETI PETRUCI e ALFREDO ANTONIO CANEVER-.
4. REINTEGRACAO DE CARGO (SUM.)-0000306-23.2005.8.16.0082-NEUZA MARIA G. GODOI ESSER x MUNICIPIO DE NOVA AURORA-Ao procurador da parte autora para que no prazo de 05 (cinco) dias promova a juntada nos autos de cópia legível de documento que contenha o número do CPF, RG e data de nascimento tanto do autor como de seu procurador para confecção de precatório requisitório. -Adv. JOSE MIGUEL DA SILVA, EUCLIDES EUDES PANAZZOLO, MARCELO HONJO, MARCELO MARCIO DE OLIVEIRA*, FABIO MOREIRA CONSTANTINO e THIAGO SALVATTI-.
5. EMBARGOS Á EXECUÇÃO-17/2003-MARIA GIOVANETE MARCAL BARRAQUE x FAZENDA NACIONAL- As partes acerca da sentença que em suma " Conheço dos presentes embargos e, no mérito, nego-lhes provimento para manter a decisão como lançada as fls. 143.-Advs. JOAO MARIA CORREA, FABRICIO VASCONCELOS PEREIRA* e LUIZ CARLOS BAISCH*-.
6. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000159-31.2004.8.16.0082-BANCO BANESTADO S/A. x NELSON SALLES e outro- As partes acerca da sentença que em suma " Não conheço dos embargos de declaração,posto que intempestivo, nos termos do art.536 do CPC"-Advs. KARIN LOIZE HOLLER MUSSI BERSOT, TATIANA PIASECKI KAMINSKI, DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-.
7. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000119-49.2004.8.16.0082-BANCO BANESTADO S/A. x SILVIO VOLPATO e outros- 1. É entendimento que o ajuizamento da ação da concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo". Trata-se de ntendimento consoante com a Instrução Normativa - INSS/PRES Nº 20, de 10 de outubro de 2007 e artigo 105 da Lei 8.213/91, segundo o qual a apresentação incompleta de documentos não constitui motivo para recusa do requerimento do benefício, sendo complementado pelo artigo 142 do RLBPS (Decreto n? 3.048/99), no sentido de que a justificação administrativa tem por finalidade suprir a falta ou a insuficiência de ocumentos. Observe-se que o verbo "poderá" contido no artigo 108 da Lei 8.213/91 deve ser interpretado como "deverá" em função do art. 29 da Lei 9.784/99; não há, no processo administrativo, o princípio da inércia, típico do processo judicial. Como a grande maioria dos segurados desconhece os pormenores da legislação previdenciária, sempre que a Autarquia identificar a existência de começo de prova material deve instruir, de ofício, o processo administrativo com a justificação administrativa. Sem a realização da justificação administrativa, requerimentos que nos termos da lei deveriam ser previamente instruídos no setor administrativo da Autarquia, estão sendo indeferidos sem instrução e undamentação, o que tem causado grande fluxo de processos, ao menos, nesta seara da competência delegada. Em face do acúmulo de ações, muitas sentenças são prolatadas em lapso superior a um ano. Não é só. O ajuizamento de ações desnecessárias tem causado dano ao erário, em razão dos juros, correções monetárias, custas processuais e honorários de sucumbência, sem contar com o custo operacional da hora de trabalho dos Juízes e Procuradores da Autarquia. Confira-se trecho da decisão emanada da E. Turma Recursal dos Juizados Federais do Paraná, de relatoria do Juiz Federal, GERSON LUIZ ROCHA (MS 2004.70.95.002410-3), in verbis: "O ato atacado consiste em determinar à autarquia Previdenciária que processe a justificação administrativa, promovendo a reabertura do processo com colheita de depoimento do segurado, das testemunhas e realize a pesquisas no local, implantando o benefício se for o caso, ou indeferindo o benefício, juntando aos autos fundamentação de suas razões de decidir. Não vislumbro, em princípio, nos fundamentos delineados na inicial, relevância que autorize a concessão de liminar da ordem requerida. É que a justificação administrativa é, de um lado, obrigação da autarquia previdenciária, pois expressamente prevista na legislação de regência. De outro lado, é princípio constitucional, inserido dentre os de direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, mesmo no âmbito administrativo, a garantia do due processo of Law (substantive e procedural), donde decorre o direito subjetivo do segurado em ver produzidas, amplamente, as provas essenciais à demonstração dos fatos que dão ensejo ao direito que pretende ver reconhecido. Tratando-se de tempo de serviço rural, como no caso dos autos em exame, somente a justificação administrativa, com a amplitude probatória que lhe é inerente, é capaz de conferir efetividade ao princípio constitucional mencionado. [...]" Por fim, é importante esclarecer que a Procuradoria-Geral reiteradamente vem se manifestando nos processos judiciais, no sentido da necessidade de prévio ingresso na via administrativa. Ora, uma vez acatada tal tese, o INSS não pode simplesmente negar-se a protocolar o pedido ou mesmo o indeferir sumariamente, sob pena de configurar ato atentatório à dignidade da justiça e à lealdade processual, a dar azo à condenação por litigância de má-fé.Diante do exposto, DETERMINO: a) a abertura ou reabertura de processo administrativo da Parte Autora (que para fins de sistema deverá ser adotado o procedimento revisão judicial) para que realize justificação administrativa com a colheita de poimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunha(s) por ela indicada(s) e a realização da pesquisa "in loco" (pesquisa de campo na área onde upostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, úmero de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, observando-se a inicial; b) o processamento da J.A. (justificação administrativa) por servidor que possua habilidade para tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto da J.A. (art. 381 e seguintes da INSS/PRES n?. 20, de 10/10/2007); c) o processamento da J.A. e a pesquisa "in loco", ainda que: c1) o tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos (Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional); c2) o início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a) (Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional); c3) a data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado, observando-se, quanto aos casos de salário maternidade, que a qualidade de segurada especial consiste no exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício, nos moldes do parágrafo único do artigo 39 da Lei n° 8.213/91; c4) o documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros (cônjuges, genitores), ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador (Súmula 6 da Turma de Uniformização Nacional); c5) a parte autora não conte com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício; b6) não seja possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente; c7) a qualificação constante do INCRA for de empregado rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade; c8) a certidão de nascimento do(a) filho(a) seja o único documento a qualificar a genitora ou o genitor (terceiro) como trabalhador(es) rural(is), no caso de solicitação do benefício previdenciário de salário-maternidade, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual "a certidão de nascimento, onde o cônjuge da autora é qualificado como lavrador, constitui início de prova material apta à comprovação da condição de rurícola para efeitos previdenciários (RECURSO ESPECIAL Nº 951.518 - SP (2007/0094742-9); c8) seja apresentado apenas um documento da lista exemplificativa do artigo 22, § 3º, do Decreto n?. 3.048/99 para fins de demonstrar a existência de dependência econômica e união estável para efeitos de pedidos de pensão por morte; d) a averbação do tempo de serviço rural que eventualmente apurar, caso entenda estar de acordo com as normas previdenciárias; e) o processamento e apreciação do requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo; f) seja procedida à implantação do benefício, pagando as prestações vencidas desde a DER, caso entenda atendidos os requisitos legais; g) ao final da J.A, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/99), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá apresentar o processo administrativo ou juntar aos autos cópia integral deste; h) a comprovação nos presentes autos do cumprimento de todas essas determinações no prazo de 90 (noventa) dias, juntando aos autos cópia integral da J.A; i) Se a parte autora deixar de informar o rol de testemunhas com os respectivos endereços ou deixar de levá-las, injustificadamente, quando solicitado, tal fato deverá ser comunicado ao juízo, antes de proceder à devolução da J.A., pois a parte será intimada na seara judicial para fazê-lo, sob pena de perda da prova no processo judicial ou, conforme o caso, de ter-se extinto o processo pelo abandono. 2. Havendo o deferimento, ou não, do pedido de benefício após a J.A, intime-se a Parte Autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito e, conforme o caso, dizer se está satisfeito com as provas produzidas na J.A. (Justificação Administrativa), caso em que deverá apresentar alegações finais, querendo, no mesmo prazo. Acaso não esteja satisfeito com o(s) depoimento(s) colhidos na J.A (justificação Administrativa) deverá justificar, de forma pormenorizada, a necessidade de repeti-lo(s) em audiência, sob pena de indeferimento. 3.3. Caberá ao Procurador Federal que receber(eu) a citação no presente processo: a) requisitar ao Chefe de Benefícios da APS ou ao Chefe da APS competente para o processamento da J.A., o cumprimento da presente decisão, porquanto representa o INSS em juízo e tem poderes para tanto, devendo, ainda, dar-lhe ciência da integra da presente decisão, como se vê do artigo 4º da Lei 9.028/95;b)

Instruir a J.A. com cópia dos documentos apresentados apenas em juízo fornecendo, inclusive, o rol de testemunhas, quando este estiver informado na inicial e caso a parte autora não o tenha feito; c) Informar imediatamente nos autos a ocorrência de justa causa que eventualmente impeça a realização das determinações feitas na presente decisão, inclusive no caso de impossibilidade de realização da pesquisa "in loco" ou da oitiva de testemunhas, diante do não comparecimento ou da não informação do endereço pela parte; d) noticiar nos presentes autos o cumprimento dos itens anteriores, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo, ainda, no mesmo prazo, fornecer nome e a qualificação do Chefe cientificado; 3.4. Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir da ciência dada ao Procurador Federal do INSS.3.5. Ultimado o prazo fixado sem a juntada aos autos da J.A, intime-se o réu para fazê-lo, no prazo de 10 dias (dez), sob pena de multa-diária de R$ 200,00 (duzentos reais), imposta ao Chefe de Benefícios de APS ou, conforme o caso, ao Chefe da APS, por ser sua atribuição de determinar o processamento da J.A. (conforme art. 381 e seguintes da INSS/PRES n?. 20, de 10/10/2007), que o faço nos termos do parágrafo único, do artigo 14, do Código de Processo Civil. Para isso, a Escrivania deverá proceder à intimação diretamente à APS e à Procuradoria para cumprimento destas diligências, com a incumbência de, ao final do prazo assinado, apresentá-la aos autos.4. Intime-se o defensor para, querendo, acompanhar as diligências a serem realizadas pelo INSS, bem como para fornecer o rol de testemunhas a serem inquiridas na seara administrativa e levá-las na data designada, quando solicitado pelo servidor responsável. Advirta-se, ainda, para não criar qualquer empeço aos trabalhos do servidor, sob pena de incorrer em multa, nos termos do artigo 14, parágrafo único, do Código de Processo Civil, cuja exigibilidade não fica suspensa, ainda, que a parte seja beneficiária da assistência judiciária gratuita. 5. Com a juntada das alegações finais ou, certificado nos autos o decurso do prazo sem requerimento justificado para repetição do(s) depoimento(s) em audiência, intime-se a parte requerida para apresentação de alegações finais -Advs. TATIANA PIASECKI KAMINSKI, KARIN LOIZE HOLLER MUSSI BERSOT, DANIEL HACHEM, REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM e ROGERIO BATISTA AYRES-.

8. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0000464-44.2006.8.16.0082-DONIZETTI DE OLIVEIRA x MUNICIPIO DE NOVA AURORA-Ao procurador da parte autora para que no prazo de 05 (cinco) dias promova a juntada nos autos de cópia legível de documento que contenha o número do CPF, RG e data de nascimento tanto do autor como de seu procurador para confecção de precatório requisitório. -Adv. DONIZETTI DE OLIVEIRA, JOSE MIGUEL DA SILVA* e MARCELO MARCIO DE OLIVEIRA*-.

9. PRESTACAO DE CONTAS-144/2006-VALDIR ANTONIO MASSARDO x BANCO ITAU S/A.- As partes acerca da sentença que em suma " Julgo procedente o pedido para o fim de condenar o réu a prestar contas na forma mercantil (art. 917 do CPC) de todos os extratos e contratos de abertura de crédito da conta corrente."-Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

10. ALIMENTOS-340/2006-V.F.A. x D.F.A.- A parte autora, ante o oficio de fls. 92/93-Advs. ANDRE LUIZ PIRES CURUCA e LUIZ CARLOS RICATTO-.

11. INDENIZACAO POR ATO ILICITO-0000235-84.2006.8.16.0082-MARCELO TRULIA DE OLIVEIRA x GILMAR LETTRARI e outro- Sobre o retorno da carta precatória devidamente cumprida, manifestem-se as partes, dentro do prazo de 05 dias.-Advs. GIBSON MARTINI VICTORINO e ANDRE LUIZ PIRES CURUCA-.

12. ORD. PREVIDENCIARIA - AUXILIO DOENÇA-483/2006-RENATA VELEDI MORGENSTERN x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- A parte autora, para que querendo, manifeste-se sobre a conta de custas-Advs. LUIZ CARLOS RICATTO e HALLER NICHELE BOGONI JUNIOR*-.

13. BUSCA E APREENSAO-0000352-41.2007.8.16.0082-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LOURDES BOAVA- Intime-se o autor para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção.-Adv. ROGERIO GROHMANN SFOGGIA-.

14. ORDINÁRIA PREVIDENCIARIA-0000106-45.2007.8.16.0082-PEDRO SINEZIO MAZZOTTE DO CARMO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Arquive-se-Advs. LUIZ CARLOS RICATTO e HALLER NICHELE BOGONI JUNIOR*-.

15. ORD. PREVIDENCIARIA - AUXILIO DOENÇA-0000272-77.2007.8.16.0082-IRACEMA ZENI KARAN x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Arquive-se-Advs. JOSE HUMBERTO PINHEIRO, ANDREIA CRISTINA CAREGNATO BULLA* e HALLER NICHELE BOGONI JUNIOR*-.

16. CAUTELAR DE BUSCA E APREENSÃO-220/2007-MINISTERIO PUBLICO x MARCIA APARECIDA TOTI DE PAULA e outro- Indefiro o pedido de isenção do pagamento das custas processuais, visto que não houve deferimento nestes autos quanto a referido pelito. Assim, devem os réus arcar com o valor das custas processuais nos termos da sentença de fsl. 191/199-Advs. MINISTERIO PUBLICO e LUIZ CARLOS RICATTO-.

17. EMBARGOS Á EXECUÇÃO-0000433-87.2007.8.16.0082-EDILSON CIPRIANO ALVES x MUNICIPIO DE NOVA AURORA- As partes acerca da sentença que em suma " Julgo Extinto o processo sem resolução do mérito"-Advs. JAKELINE FERNANDES STEFANELLO, ROGERIO PETRONILHO e MARCELO MARCIO DE OLIVEIRA*-.

18. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0000177-47.2007.8.16.0082-P.D.S.M. x P.M.- Indefiro o pedido de fls. 137, pois os mandados de prisão atualmente são registrados no sistema integrado de polícias. Desentranhe-se.-Adv. ISMAEL DONIZETI PETRUCI-.

19. ORDINÁRIA PREVIDENCIARIA-0000282-24.2007.8.16.0082-MILTON PEREIRA DE MORAES x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Intime-se a parte autora, para juntar aos autos os documentos solicitados pelo senhro perito, sob pena da perda da possibilidade da produção da prova. No mais, na segunda perícia foi determinada nos autos sem que as partes se opusessem, sendo assim, a matéria encontra-se preclusa.-Advs. LUIZ CARLOS RICATTO, ANDREIA CRISTINA CAREGNATO BULLA* e HALLER NICHELE BOGONI JUNIOR*-.

20. COBRANCA (ORD)-0001191-32.2008.8.16.0082-POSTO COMPANHEIRO DE NOVA AURORA LTDA x PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA AURORA-REdesigno o ato para o dia 05/09/2012 as 15:30 horas.-Advs. MOISES CANDIDO BERNARTT, MARCELO MARCIO DE OLIVEIRA* e KARLA PATRÍCIA SGARIONI OLIVEIRA-NA-.

21. DECLAR.NULIDADE ATO JURIDICO-0000879-56.2008.8.16.0082-DORSILENE ROMERO DANTAS x ESTE JUIZO- As partes acerca da sentença que em suma " Julgo extinta a presente demanda, na forma do artigo 267, inciso Vi do CPC. Oportunamente arquive-se com as baixas necessárias"-Adv. JOSE HUMBERTO PINHEIRO-.

22. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0000314-92.2008.8.16.0082-L.R.S. e outro x A.R.S.- Ao procurador da parte autora, ante o retorno da carta precatória-Adv. JOSE HUMBERTO PINHEIRO-.

23. COBRANCA (ORD)-0000875-19.2008.8.16.0082-ALFREDO CELESTINO DOS SANTOS x CENTAUROSEG VIDA E PREVIDENCIA SEGURADORA S/A.- Com suporte no art. 331 do CPC, designo o dia 16/05/2012 as 13:00 horas para a audiência de tentativa de conciliação e saneamento, devendo comparecer as partes e seus procuradores com poderes para transigir e propostas concretas para serem discutidas. Ficam as partes desde já cientes de que, em não sendo obtida a conciliação este Juizo decidirá as questões processuais pendentes, deliberarará sobre as provas a serem produzidas, fixará os pontos controvertidos e designará se for o caso, audiência de isntrução e juglametno, independentemente de nova intimação das partes.-Advs. JAKELINE FERNANDES STEFANELLO, SILVERIO PETRONILHO, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

24. ORDINÁRIA PREVIDENCIARIA - PRESTAÇÃO CONTINUADA-0001547-90.2009.8.16.0082-ANTENOR MARTINS DOS SANTOS x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Ao procurador da parte autora, ante a juntada do laudo pericial.-Advs. LUIZ CARLOS RICATTO, HALLER NICHELE BOGONI JUNIOR* e ANDREIA CRISTINA CAREGNATO BULLA*-.

25. ORD. PREVIDENCIARIA - AUXILIO DOENÇA-0000645-40.2009.8.16.0082-LUZIA ELMA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- ARquive-se-Advs. JOSE HUMBERTO PINHEIRO e HALLER NICHELE BOGONI JUNIOR*-.

26. USUCAPIAO-440/2009-MARIA JOSE DE JESUS x ESPÓLIO DE FAUD NACLI e outro- Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor, bem como na oitiva de testemunhas, a qual deverá ser arrolada dentro do prazo legal, qual seja, 10 dias antes da realização da audiência de instrução e julgamento, a qual designo o dia 29/08/2012 as 15:30 horas.-Advs. ROGERIO PETRONILHO e JAKELINE FERNANDES STEFANELLO-.

27. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0001339-09.2009.8.16.0082-BANCO BRADESCO S.A x A CENATTI MIOTTO BEBIDAS ME- Não havendo valores bloqueados no Sistema BAcenjud,, consoante consulta em anexo, manifeste-se a parte credora sobre o prosseguimento do feito.-Adv. LEANDRO DE QUADROS-.

28. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0001338-24.2009.8.16.0082-BANCO BRADESCO S.A x A CENATTI MIOTTO BEBIDAS ME- Não havendo valores bloqueados no sistema Bacenjud consoante consulta em anexo, manifeste-se a parte credora sobre o prosseguimento do feito.-Adv. LEANDRO DE QUADROS-.

29. CONVERSAO DE SEP. EM DIVORCIO-0000223-31.2010.8.16.0082-S.C. e outro x E.J.- A parte aautora, para que proceda a retirada do mandado de averbação, pagando as custas e despesas processuais-Advs. ROGERIO PETRONILHO e SILVERIO PETRONILHO-.

30. ALIMENTOS-0000376-64.2010.8.16.0082-C.J. x S.F.S.- As partes para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias apresentem suas alegações finais. Iniciando-se pela parte autora. -Advs. JOSE MIGUEL DA SILVA e OSVALDO BELO BRAGA-.

31. COBRANCA (ORD)-0000506-54.2010.8.16.0082-ANA MARIA RIBEIRO CAVALHEIRO x BANCO DO BRASIL S/A- As partes acerca da sentença que em suma " Julgo Procedente, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269 I do CPC o pedido formulado na presente ação em face ao Banco do Brasil, Condeno o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono dos autores".-Advs. CARLOS ALBERTO NICIOLI e MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA-.

32. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0000515-16.2010.8.16.0082-HOSPITAL E MATERNIDADE PARAIBA LTDA. x COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA- Ao procurador da parte autora para que comprove a postagem da Carta Precatória-Adv. ROGERIO PETRONILHO-.

33. BUSCA E APREENSAO-0000832-14.2010.8.16.0082-BANCO FINASA BMC S/A x MARCOS LUIZ DURSKI- As partes acerca da sentença que em suma " Julgo Extinto o processo sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267 , VIII do CPC"-Adv. CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM-.

34. ACAO ORDINARIA-0000957-79.2010.8.16.0082-GERALDO AVILA PELICER e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS- Aos interessados ante a proposta de honorários periciais-Advs. JESUINO RUYS CASTRO e ALOISIO HENRIQUE MAZZAROLA-.

35. ACAO ORDINARIA-0000959-49.2010.8.16.0082-EDSON SOUZA SILVA e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS- As partes acerca da sentença que em suma" Rejeito os embargos de declaração e mantenho a decisão conforme lançado as fls. 565/566"-Advs. JESUINO RUYS CASTRO e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

36. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0001074-70.2010.8.16.0082-ADELAIDE APARECIDA DONEGA e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA - BANESTADO e outro- Sobre a nomeação de bens a penhora e documetnos de fls. 230/317, manifeste-se o exequente, dentro do prazo de 05 dias.-Advs. KENJI DELLA

PRIA HATAMOTO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e KEYLA MONQUERO-.

37. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0001226-21.2010.8.16.0082- BANCO ITAU S/A. x TRANS AURORA LOGISTICA DE TRANSPORTE LTDA e outro- Intime-se o exequente para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção.-Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e DIRCEU CARLOS CENATTI-.

38. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0001635-94.2010.8.16.0082-C.H.P.L.M. x C.D.M.- As partes acerca da sentença que em suma " Julgo Extnto o processo, recolham-se os mandados de prisão"-Advs. JOSE HUMBERTO PINHEIRO e ROSIVAL PETRONILHO-.

39. ORD. PREVIDENCIARIA - AUXILIO DOENÇA-0001653-18.2010.8.16.0082- VANUSA SOARES DE OLIVEIRA SILVA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- 1. É entendimento que o ajuizamento da ação da concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo". Trata-se de entendimento consoante com a Instrução Normativa - INSS/PRES Nº 20, de 10 de outubro de 2007 e artigo 105 da Lei 8.213/91, segundo o qual a apresentação incompleta de documentos não constitui motivo para recusa do requerimento do benefício, sendo complementado pelo artigo 142 do RLBPS (Decreto n? 3.048/99), no sentido de que a justificação administrativa tem por finalidade suprir a falta ou a insuficiência de documentos. Observe-se que o verbo "poderá" contido no artigo 108 da Lei 8.213/91 deve ser interpretado como "deverá" em função do art. 29 da Lei 9.784/99; não há, no processo administrativo, o princípio da inércia, típico do processo judicial. Como a grande maioria dos segurados desconhece os pormenores da legislação previdenciária, sempre que a Autarquia identificar a existência de começo de prova material deve instruir, de ofício, o processo administrativo com a justificação administrativa.

Sem a realização da justificação administrativa, requerimentos que nos termos da lei deveriam ser previamente instruídos no setor administrativo da Autarquia, estão sendo indeferidos sem instrução e fundamentação, o que tem causado grande fluxo de processos, ao menos, nesta seara da competência delegada. Em face do acúmulo de ações, muitas sentenças são prolatadas em lapso superior a um ano. Não é só. O ajuizamento de ações desnecessárias tem causado dano ao erário, em razão dos juros, correções monetárias, custas processuais e honorários de sucumbência, sem contar com o custo operacional da hora de trabalho dos Juízes e Procuradores da Autarquia.

Confira-se trecho da decisão emanada da E. Turma Recursal dos Juizados Federais do Paraná, de relatoria do Juiz Federal, GERSON LUIZ ROCHA (MS 2004.70.95.002410-3), in verbis: "O ato atacado consiste em determinar à autarquia Previdenciária que processe a justificação administrativa, promovendo a reabertura do processo com colheita de depoimento do segurado, das testemunhas e realize a pesquisas no local, implantando o benefício se for o caso, ou indeferindo o benefício, juntando aos autos fundamentação de suas razões de decidir. Não vislumbro, em princípio, nos fundamentos delineados na inicial, relevância que autorize a concessão de liminar da ordem requerida. É que a justificação administrativa é, de um lado, obrigação da autarquia previdenciária, pois expressamente prevista na legislação de regência. De outro lado, é princípio constitucional, inserido dentre os de direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, mesmo no âmbito administrativo, a garantia do due processo of Law (substantive e procedural), donde decorre o direito subjetivo do segurado em ver produzidas, amplamente, as provas essenciais à demonstração dos fatos que dão ensejo ao direito que pretende ver reconhecido. Tratando-se de tempo de serviço rural, como no caso dos autos em exame, somente a justificação administrativa, com a amplitude probatória que lhe é inerente, é capaz de conferir efetividade ao princípio constitucional mencionado. [...]" Por fim, é importante esclarecer que a Procuradoria-Geral reiteradamente vem se manifestando nos processos judiciais, no sentido da necessidade de prévio ingresso na via administrativa.

Ora, uma vez acatada tal tese, o INSS não pode simplesmente negar-se a protocolar o pedido ou mesmo o indeferir sumariamente, sob pena de configurar ato atentatório à dignidade da justiça e à lealdade processual, a dar azo à condenação por litigância de má-fé.Diante do exposto, DETERMINO: a) a abertura ou reabertura de processo administrativo da Parte Autora (que para fins de sistema deverá ser adotado o procedimento revisão judicial) para que realize justificação administrativa com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunha(s) por ela indicada(s) e a realização da pesquisa "in loco" (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, observando-se a inicial; b) o processamento da J.A. (justificação administrativa) por servidor que possua habilidade para tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto da J.A. (art. 381 e seguintes da INSS/PRES n?. 20, de 10/10/2007);

c) o processamento da J.A. e a pesquisa "in loco", ainda que: c1) o tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos (Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional); c2) o início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a) (Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional); c3) a data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado, observando-se, quanto aos casos de salário maternidade, que a qualidade de segurada especial consiste no exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício, nos moldes do parágrafo único do artigo 39 da Lei n° 8.213/91; c4) o documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros (cônjuges, genitores), ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador (Súmula 6 da Turma de Uniformização Nacional); c5) a parte autora não conte com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício; b6) não seja possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente; c7) a qualificação constante do INCRA for de empregado rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade; c8) a certidão de nascimento do(a) filho(a) seja o único documento a qualificar a genitora ou o genitor (terceiro) como trabalhador(es) rural(is), no caso de solicitação do benefício previdenciário de salário-maternidade, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual "a certidão de nascimento, onde o cônjuge da autora é qualificado como lavrador, constitui início de prova material apta à comprovação da condição de rurícola para efeitos previdenciários (RECURSO ESPECIAL Nº 951.518 - SP (2007/0094742-9); c8) seja apresentado apenas um documento da lista exemplificativa do artigo 22, § 3º, do Decreto n?. 3.048/99 para fins de demonstrar a existência de dependência econômica e união estável para efeitos de pedidos de pensão por morte; d) a averbação do tempo de serviço rural que eventualmente apurar, caso entenda estar de acordo com as normas previdenciárias; e) o processamento e apreciação do requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo; f) seja procedida à implantação do benefício, pagando as prestações vencidas desde a DER, caso entenda atendidos os requisitos legais; g) ao final da J.A, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/99), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá apresentar o processo administrativo ou juntar aos autos cópia integral deste; h) a comprovação nos presentes autos do cumprimento de todas essas determinações no prazo de 90 (noventa) dias, juntando aos autos cópia integral da J.A; i) Se a parte autora deixar de informar o rol de testemunhas com os respectivos endereços ou deixar de levá-las, injustificadamente, quando solicitado, tal fato deverá ser comunicado ao juízo, antes de proceder à devolução da J.A., pois a parte será intimada na seara judicial para fazê-lo, sob pena de perda da prova no processo judicial ou, conforme o caso, de ter-se extinto o processo pelo abandono. 2. Havendo o deferimento, ou não, do pedido de benefício após a J.A, intime-se a Parte Autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito e, conforme o caso, dizer se está satisfeito com as provas produzidas na J.A. (Justificação Administrativa), caso em que deverá apresentar alegações finais, querendo, no mesmo prazo. Acaso não esteja satisfeito com o(s) depoimento(s) colhidos na J.A (justificação Administrativa) deverá justificar, de forma pormenorizada, a necessidade de repeti-lo(s) em audiência, sob pena de indeferimento. 3.3. Caberá ao Procurador Federal que receber(eu) a citação no presente processo: a) requisitar ao Chefe de Benefícios da APS ou ao Chefe da APS competente para o processamento da J.A., o cumprimento da presente decisão, porquanto representa o INSS em juízo e tem poderes para tanto, devendo, ainda, dar-lhe ciência da integra da presente decisão, como se vê do artigo 4º da Lei 9.028/95;b) Instruir a J.A. com cópia dos documentos apresentados apenas em juízo fornecendo, inclusive, o rol de testemunhas, quando este estiver informado na inicial e caso a parte autora não o tenha feito; c) Informar imediatamente nos autos a ocorrência de justa causa que eventualmente impeça a realização das determinações feitas na presente decisão, inclusive no caso de impossibilidade de realização da pesquisa "in loco" ou da oitiva de testemunhas, diante do não comparecimento ou da não informação do endereço pela parte; d) noticiar nos presentes autos o cumprimento dos itens anteriores, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo, ainda, no mesmo prazo, fornecer nome e a qualificação do Chefe cientificado; 3.4. Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir da ciência dada ao Procurador Federal do INSS.3.5. Ultimado o prazo fixado sem a juntada aos autos da J.A, intime-se o réu para fazê-lo, no prazo de 10 dias (dez), sob pena de multa-diária de R$ 200,00 (duzentos reais), imposta ao Chefe de Benefícios de APS ou, conforme o caso, ao Chefe da APS, por ser sua atribuição de determinar o processamento da J.A. (conforme art. 381 e seguintes da INSS/PRES n?. 20, de 10/10/2007), que o faço nos termos do parágrafo único, do artigo 14, do Código de Processo Civil. Para isso, a Escrivania deverá proceder à intimação diretamente à APS e à Procuradoria para cumprimento destas diligências, com a incumbência de, ao final do prazo assinado, apresentá-la aos autos.4. Intime-se o defensor para, querendo, acompanhar as diligências a serem realizadas pelo INSS, bem como para fornecer o rol de testemunhas a serem inquiridas na seara administrativa e levá-las na data designada, quando solicitado pelo servidor responsável. Advirta-se, ainda, para não criar qualquer empeço aos trabalhos do servidor, sob pena de incorrer em multa, nos termos do artigo 14, parágrafo único, do Código de Processo Civil, cuja exigibilidade não fica suspensa, ainda, que a parte seja beneficiária da assistência judiciária gratuita. 5. Com a juntada das alegações finais ou, certificado nos autos o decurso do prazo sem requerimento justificado para repetição do(s) depoimento(s) em audiência, intime-se a parte requerida para apresentação de alegações finais -Advs. LUIZ CARLOS RICATTO, MARCELO JUNIOR CORREA e HALLER NICHELE BOGONI JUNIOR*-.

40. ORDINÁRIA PREVIDENCIARIA-0002013-50.2010.8.16.0082-GERSON ANTONIO SANTOS x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- 1. É entendimento que o ajuizamento da ação da concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo".

Trata-se de entendimento consoante com a Instrução Normativa - INSS/PRES Nº 20, de 10 de outubro de 2007 e artigo 105 da Lei 8.213/91, segundo o qual a apresentação incompleta de documentos não constitui motivo para recusa do requerimento do benefício, sendo complementado pelo artigo 142 do RLBPS (Decreto n? 3.048/99), no sentido de que a justificação administrativa tem por finalidade suprir a falta ou a insuficiência de documentos. Observe-se que o verbo "poderá" contido no artigo 108 da Lei 8.213/91 deve ser interpretado como "deverá" em função do art. 29 da Lei 9.784/99; não há, no processo administrativo, o princípio da inércia, típico do processo judicial. Como a grande maioria dos

segurados desconhece os pormenores da legislação previdenciária, sempre que a Autarquia identificar a existência de começo de prova material deve instruir, de ofício, o processo administrativo com a justificação administrativa. Sem a realização da justificação administrativa, requerimentos que nos termos da lei deveriam ser previamente instruídos no setor administrativo da Autarquia, estão sendo indeferidos sem instrução e fundamentação, o que tem causado grande fluxo de processos, ao menos, nesta seara da competência delegada. Em face do acúmulo de ações, muitas sentenças são prolatadas em lapso superior a um ano. Não é só. O ajuizamento de ações desnecessárias tem causado dano ao erário, em razão dos juros, correções monetárias, custas processuais e honorários de sucumbência, sem contar com o custo operacional da hora de trabalho dos Juízes e Procuradores da Autarquia. Confira-se trecho da decisão emanada da E. Turma Recursal dos Juizados Federais do Paraná, de relatoria do Juiz Federal, GERSON LUIZ ROCHA (MS 2004.70.95.002410-3), in verbis:
"O ato atacado consiste em determinar à autarquia Previdenciária que processe a justificação administrativa, promovendo a reabertura do processo com colheita de depoimento do segurado, das testemunhas e realize a pesquisas no local, implantando o benefício se for o caso, ou indeferindo o benefício, juntando aos autos fundamentação de suas razões de decidir. Não vislumbro, em princípio, nos fundamentos delineados na inicial, relevância que autorize a concessão de liminar da ordem requerida. É que a justificação administrativa é, de um lado, obrigação da autarquia previdenciária, pois expressamente prevista na legislação de regência. De outro lado, é princípio constitucional, inserido dentre os de direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, mesmo no âmbito administrativo, a garantia do due processo of Law (substantive e procedural), donde decorre o direito subjetivo do segurado em ver produzidas, amplamente, as provas essenciais à demonstração dos fatos que dão ensejo ao direito que pretende ver reconhecido. Tratando-se de tempo de serviço rural, como no caso dos autos em exame, somente a justificação administrativa, com a amplitude probatória que lhe é inerente, é capaz de conferir efetividade ao princípio constitucional mencionado. [...]"
Por fim, é importante esclarecer que a Procuradoria-Geral reiteradamente vem se manifestando nos processos judiciais, no sentido da necessidade de prévio ingresso na via administrativa. Ora, uma vez acatada tal tese, o INSS não pode simplesmente negar-se a protocolar o pedido ou mesmo o indeferir sumariamente, sob pena de configurar ato atentatório à dignidade da justiça e à lealdade processual, a dar azo à condenação por litigância de má-fé.Diante do exposto, DETERMINO: a) a abertura ou reabertura de processo administrativo da Parte Autora (que para fins de sistema deverá ser adotado o procedimento revisão judicial) para que realize justificação administrativa com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunha(s) por ela indicada(s) e a realização da pesquisa "in loco" (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, observando-se a inicial; b) o processamento da J.A. (justificação administrativa) por servidor que possua habilidade para tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto da J.A. (art. 381 e seguintes da INSS/PRES n?. 20, de 10/10/2007); c) o processamento da J.A. e a pesquisa "in loco", ainda que: c1) o tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos (Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional); c2) o início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a) (Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional); c3) a data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado, observando-se, quanto aos casos de salário maternidade, que a qualidade de segurada especial consiste no exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício, nos moldes do parágrafo único do artigo 39 da Lei n° 8.213/91; c4) o documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros (cônjuges, genitores), ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador (Súmula 6 da Turma de Uniformização Nacional); c5) a parte autora não conte com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício; b6) não seja possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente; c7) a qualificação constante do INCRA for de empregado rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade; c8) a certidão de nascimento do(a) filho(a) seja o único documento a qualificar a genitora ou o genitor (terceiro) como trabalhador(es) rural(is), no caso de solicitação do benefício previdenciário de salário-maternidade, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual "a certidão de nascimento, onde o cônjuge da autora é qualificado como lavrador, constitui início de prova material apta à comprovação da condição de rurícola para efeitos previdenciários (RECURSO ESPECIAL Nº 951.518 - SP (2007/0094742-9); c8) seja apresentado apenas um documento da lista exemplificativa do artigo 22, § 3º, do Decreto n?. 3.048/99 para fins de demonstrar a existência de dependência econômica e união estável para efeitos de pedidos de pensão por morte; d) a averbação do tempo de serviço rural que eventualmente apurar, caso entenda estar de acordo com as normas previdenciárias;
e) o processamento e apreciação do requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo; f) seja procedida à implantação do benefício, pagando as prestações vencidas desde a DER, caso entenda atendidos os requisitos legais; g) ao final da J.A, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/99), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá apresentar o processo administrativo ou juntar aos autos cópia integral deste;
h) a comprovação nos presentes autos do cumprimento de todas essas determinações no prazo de 90 (noventa) dias, juntando aos autos cópia integral da J.A; i) Se a parte autora deixar de informar o rol de testemunhas com os respectivos endereços ou deixar de levá-las, injustificadamente, quando solicitado, tal fato deverá ser comunicado ao juízo, antes de proceder à devolução da J.A., pois a parte será intimada na seara judicial para fazê-lo, sob pena de perda da prova no processo judicial ou, conforme o caso, de ter-se extinto o processo pelo abandono. 2. Havendo o deferimento, ou não, do pedido de benefício após a J.A, intime-se a Parte Autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito e, conforme o caso, dizer se está satisfeito com as provas produzidas na J.A. (Justificação Administrativa), caso em que deverá apresentar alegações finais, querendo, no mesmo prazo. Acaso não esteja satisfeito com o(s) depoimento(s) colhidos na J.A (justificação Administrativa) deverá justificar, de forma pormenorizada, a necessidade de repeti-lo(s) em audiência, sob pena de indeferimento. 3.3. Caberá ao Procurador Federal que receber(eu) a citação no presente processo: a) requisitar ao Chefe de Benefícios da APS ou ao Chefe da APS competente para o processamento da J.A., o cumprimento da presente decisão, porquanto representa o INSS em juízo e tem poderes para tanto, devendo, ainda, dar-lhe ciência da integra da presente decisão, como se vê do artigo 4º da Lei 9.028/95;b) Instruir a J.A. com cópia dos documentos apresentados apenas em juízo fornecendo, inclusive, o rol de testemunhas, quando este estiver informado na inicial e caso a parte autora não o tenha feito; c) Informar imediatamente nos autos a ocorrência de justa causa que eventualmente impeça a realização das determinações feitas na presente decisão, inclusive no caso de impossibilidade de realização da pesquisa "in loco" ou da oitiva de testemunhas, diante do não comparecimento ou da não informação do endereço pela parte;
d) noticiar nos presentes autos o cumprimento dos itens anteriores, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo, ainda, no mesmo prazo, fornecer nome e a qualificação do Chefe cientificado; 3.4. Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir da ciência dada ao Procurador Federal do INSS.3.5. Ultimado o prazo fixado sem a juntada aos autos da J.A, intime-se o réu para fazê-lo, no prazo de 10 dias (dez), sob pena de multa-diária de R$ 200,00 (duzentos reais), imposta ao Chefe de Benefícios de APS ou, conforme o caso, ao Chefe da APS, por ser sua atribuição de determinar o processamento da J.A. (conforme art. 381 e seguintes da INSS/PRES n?. 20, de 10/10/2007), que o faço nos termos do parágrafo único, do artigo 14, do Código de Processo Civil. Para isso, a Escrivania deverá proceder à intimação diretamente à APS e à Procuradoria para cumprimento destas diligências, com a incumbência de, ao final do prazo assinado, apresentá-la aos autos.4. Intime-se o defensor para, querendo, acompanhar as diligências a serem realizadas pelo INSS, bem como para fornecer o rol de testemunhas a serem inquiridas na seara administrativa e levá-las na data designada, quando solicitado pelo servidor responsável. Advirta-se, ainda, para não criar qualquer empeço aos trabalhos do servidor, sob pena de incorrer em multa, nos termos do artigo 14, parágrafo único, do Código de Processo Civil, cuja exigibilidade não fica suspensa, ainda, que a parte seja beneficiária da assistência judiciária gratuita. 5. Com a juntada das alegações finais ou, certificado nos autos o decurso do prazo sem requerimento justificado para repetição do(s) depoimento(s) em audiência, intime-se a parte requerida para apresentação de alegações finais-Advs. LUIZ CARLOS RICATTO, MARCELO JUNIOR CORREA e HALLER NICHELE BOGONI JUNIOR*-.
41. GUARDA E RESPONSABILIDADE-0002057-69.2010.8.16.0082-A.M.B. e outro x L.A.M.- As partes acerca da sentença que em suma Julgo Extinto o feito sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267 III do CPC."-Adv. JOSE HUMBERTO PINHEIRO-.
42. COBRANCA (ORD)-0000401-43.2011.8.16.0082-ELIZABETE MONARINI x MUNICIPIO DE FORMOSA DO OESTE- A parte autora, ante a contestação e documentos-Advs. LUIZ CARLOS RICATTO e ISMAEL DONIZETI PETRUCI-FO*-.
43. ORDINÁRIA PREVIDENCIARIA-0000410-05.2011.8.16.0082-ANA NAIR BATISTA DE OLIVEIRA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- 1. É entendimento que o ajuizamento da ação da concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo". Trata-se de entendimento consoante com a Instrução Normativa - INSS/PRES Nº 20, de 10 de outubro de 2007 e artigo 105 da Lei 8.213/91, segundo o qual a apresentação incompleta de documentos não constitui motivo para recusa do requerimento do benefício, sendo complementado pelo artigo 142 do RLBPS (Decreto n? 3.048/99), no sentido de que a justificação administrativa tem por finalidade suprir a falta ou a insuficiência de documentos. Observe-se que o verbo "poderá" contido no artigo 108 da Lei 8.213/91 deve ser interpretado como "deverá" em função do art. 29 da Lei 9.784/99; não há, no processo administrativo, o princípio da inércia, típico do processo judicial. Como a grande maioria dos segurados desconhece os pormenores da legislação previdenciária, sempre que a Autarquia identificar a existência de começo de prova material deve instruir, de ofício, o processo administrativo com a justificação administrativa. Sem a realização da justificação administrativa, requerimentos que nos termos da lei deveriam ser previamente instruídos no setor administrativo da Autarquia, estão sendo indeferidos sem instrução e fundamentação, o que tem causado grande fluxo de processos, ao menos, nesta seara da competência delegada. Em face do acúmulo de ações, muitas sentenças são prolatadas em lapso superior a um ano. Não é só. O ajuizamento de ações desnecessárias tem causado dano ao erário, em razão dos juros, correções monetárias, custas processuais e honorários de sucumbência, sem contar com o custo operacional da hora de trabalho dos Juízes e Procuradores da Autarquia. Confira-se trecho da decisão emanada da E. Turma Recursal dos Juizados Federais do Paraná, de relatoria do Juiz Federal, GERSON LUIZ ROCHA (MS 2004.70.95.002410-3), in verbis:
"O ato atacado consiste em determinar à autarquia Previdenciária que processe a justificação administrativa, promovendo a reabertura do processo com colheita de depoimento do segurado, das testemunhas e realize a pesquisas no local, implantando o benefício se for o caso, ou indeferindo o benefício, juntando aos autos fundamentação de suas razões de decidir. Não vislumbro, em princípio, nos

fundamentos delineados na inicial, relevância que autorize a concessão de liminar da ordem requerida. É que a justificação administrativa é, de um lado, obrigação da autarquia previdenciária, pois expressamente prevista na legislação de regência. De outro lado, é princípio constitucional, inserido dentre os de direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, mesmo no âmbito administrativo, a garantia do due processo of Law (substantive e procedural), donde decorre o direito subjetivo do segurado em ver produzidas, amplamente, as provas essenciais à demonstração dos fatos que dão ensejo ao direito que pretende ver reconhecido. Tratando-se de tempo de serviço rural, como no caso dos autos em exame, somente a justificação administrativa, com a amplitude probatória que lhe é inerente, é capaz de conferir efetividade ao princípio constitucional mencionado. [...]" Por fim, é importante esclarecer que a Procuradoria-Geral reiteradamente vem se manifestando nos processos judiciais, no sentido da necessidade de prévio ingresso na via administrativa. Ora, uma vez acatada tal tese, o INSS não pode simplesmente negar-se a protocolar o pedido ou mesmo o indeferir sumariamente, sob pena de configurar ato atentatório à dignidade da justiça e à lealdade processual, a dar azo à condenação por litigância de má-fé.Diante do exposto, DETERMINO: a) a abertura ou reabertura de processo administrativo da Parte Autora (que para fins de sistema deverá ser adotado o procedimento revisão judicial) para que realize justificação administrativa com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunha(s) por ela indicada(s) e a realização da pesquisa "in loco" (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, observando-se a inicial; b) o processamento da J.A. (justificação administrativa) por servidor que possua habilidade para tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto da J.A. (art. 381 e seguintes da INSS/PRES n?. 20, de 10/10/2007); c) o processamento da J.A. e a pesquisa "in loco", ainda que: c1) o tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos (Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional); c2) o início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a) (Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional); c3) a data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado, observando-se, quanto aos casos de salário maternidade, que a qualidade de segurada especial consiste no exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício, nos moldes do parágrafo único do artigo 39 da Lei n° 8.213/91; c4) o documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros (cônjuges, genitores), ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador (Súmula 6 da Turma de Uniformização Nacional); c5) a parte autora não conte com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício; b6) não seja possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente; c7) a qualificação constante do INCRA for de empregado rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade; c8) a certidão de nascimento do(a) filho(a) seja o único documento a qualificar a genitora ou o genitor (terceiro) como trabalhador(es) rural(is), no caso de solicitação do benefício previdenciário de salário-maternidade, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual "a certidão de nascimento, onde o cônjuge da autora é qualificado como lavrador, constitui início de prova material apta à comprovação da condição de rurícola para efeitos previdenciários (RECURSO ESPECIAL Nº 951.518 - SP (2007/0094742-9); c8) seja apresentado apenas um documento da lista exemplificativa do artigo 22, § 3º, do Decreto n?. 3.048/99 para fins de demonstrar a existência de dependência econômica e união estável para efeitos de pedidos de pensão por morte; d) a averbação do tempo de serviço rural que eventualmente apurar, caso entenda estar de acordo com as normas previdenciárias;

e) o processamento e apreciação do requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo; f) seja procedida à implantação do benefício, pagando as prestações vencidas desde a DER, caso entenda atendidos os requisitos legais; g) ao final da J.A, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/99), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá apresentar o processo administrativo ou juntar aos autos cópia integral deste;

h) a comprovação nos presentes autos do cumprimento de todas essas determinações no prazo de 90 (noventa) dias, juntando aos autos cópia integral da J.A; i) Se a parte autora deixar de informar o rol de testemunhas com os respectivos endereços ou deixar de levá-las, injustificadamente, quando solicitado, tal fato deverá ser comunicado ao juízo, antes de proceder à devolução da J.A., pois a parte será intimada na seara judicial para fazê-lo, sob pena de perda da prova no processo judicial ou, conforme o caso, de ter-se extinto o processo pelo abandono. 2. Havendo o deferimento, ou não, do pedido de benefício após a J.A, intime-se a Parte Autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito e, conforme o caso, dizer se está satisfeito com as provas produzidas na J.A. (Justificação Administrativa), caso em que deverá apresentar alegações finais, querendo, no mesmo prazo. Acaso não esteja satisfeito com o(s) depoimento(s) colhidos na J.A (justificação Administrativa) deverá justificar, de forma pormenorizada, a necessidade de repeti-lo(s) em audiência, sob pena de indeferimento. 3.3. Caberá ao Procurador Federal que receber(eu) a citação no presente processo:

a) requisitar ao Chefe de Benefícios da APS ou ao Chefe da APS competente para o processamento da J.A., o cumprimento da presente decisão, porquanto representa o INSS em juízo e tem poderes para tanto, devendo, ainda, dar-lhe ciência da integra da presente decisão, como se vê do artigo 4º da Lei 9.028/95;b) Instruir a J.A. com cópia dos documentos apresentados apenas em juízo fornecendo, inclusive, o rol de testemunhas, quando este estiver informado na inicial e caso a parte autora não o tenha feito; c) Informar imediatamente nos autos a ocorrência de justa causa que eventualmente impeça a realização das determinações feitas na presente decisão, inclusive no caso de impossibilidade de realização da pesquisa "in loco" ou da oitiva de testemunhas, diante do não comparecimento ou da não informação do endereço pela parte;

d) noticiar nos presentes autos o cumprimento dos itens anteriores, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo, ainda, no mesmo prazo, fornecer nome e a qualificação do Chefe cientificado; 3.4. Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir da ciência dada ao Procurador Federal do INSS.3.5. Ultimado o prazo fixado sem a juntada aos autos da J.A, intime-se o réu para fazê-lo, no prazo de 10 dias (dez), sob pena de multa-diária de R$ 200,00 (duzentos reais), imposta ao Chefe de Benefícios de APS ou, conforme o caso, ao Chefe da APS, por ser sua atribuição de determinar o processamento da J.A. (conforme art. 381 e seguintes da INSS/PRES n?. 20, de 10/10/2007), que o faço nos termos do parágrafo único, do artigo 14, do Código de Processo Civil. Para isso, a Escrivania deverá proceder à intimação diretamente à APS e à Procuradoria para cumprimento destas diligências, com a incumbência de, ao final do prazo assinado, apresentá-la aos autos.4. Intime-se o defensor para, querendo, acompanhar as diligências a serem realizadas pelo INSS, bem como para fornecer o rol de testemunhas a serem inquiridas na seara administrativa e levá-las na data designada, quando solicitado pelo servidor responsável. Advirta-se, ainda, para não criar qualquer empeço aos trabalhos do servidor, sob pena de incorrer em multa, nos termos do artigo 14, parágrafo único, do Código de Processo Civil, cuja exigibilidade não fica suspensa, ainda, que a parte seja beneficiária da assistência judiciária gratuita. 5. Com a juntada das alegações finais ou, certificado nos autos o decurso do prazo sem requerimento justificado para repetição do(s) depoimento(s) em audiência, intime-se a parte requerida para apresentação de alegações finais

-Advs. ADILSON ANDRADE AMARAL, GELCINA ALVES GERALDO AMARAL e HALLER NICHELE BOGONI JUNIOR*-.

44. COBRANCA (ORD)-0000481-07.2011.8.16.0082-ALDIERES JOSE PEREIRA e outros x HSBC - BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO- Concedo o prazo de 30 dias para que o réu junte aos autos os extratos das contas poupanças dos autores, sob pena do disposto no art. 359 do CPC. Após, com a manifestação dos autores, voltem conclusos para sentença.-Advs. JOSE RODRIGO MACHADO e IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO-.

45. ORDINÁRIA PREVIDENCIARIA-0000732-25.2011.8.16.0082-NOEMIA GOMES MACHADO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- 1. É entendimento que o ajuizamento da ação da concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo".

Trata-se de entendimento consoante com a Instrução Normativa - INSS/PRES Nº 20, de 10 de outubro de 2007 e artigo 105 da Lei 8.213/91, segundo o qual a apresentação incompleta de documentos não constitui motivo para recusa do requerimento do benefício, sendo complementado pelo artigo 142 do RLBPS (Decreto n? 3.048/99), no sentido de que a justificação administrativa tem por finalidade suprir a falta ou a insuficiência de documentos. Observe-se que o verbo "poderá" contido no artigo 108 da Lei 8.213/91 deve ser interpretado como "deverá" em função do art. 29 da Lei 9.784/99; não há, no processo administrativo, o princípio da inércia, típico do processo judicial.

Como a grande maioria dos segurados desconhece os pormenores da legislação previdenciária, sempre que a Autarquia identificar a existência de começo de prova material deve instruir, de ofício, o processo administrativo com a justificação administrativa.

Sem a realização da justificação administrativa, requerimentos que nos termos da lei deveriam ser previamente instruídos no setor administrativo da Autarquia, estão sendo indeferidos sem instrução e fundamentação, o que tem causado grande fluxo de processos, ao menos, nesta seara da competência delegada. Em face do acúmulo de ações, muitas sentenças são prolatadas em lapso superior a um ano. Não é só. O ajuizamento de ações desnecessárias tem causado dano ao erário, em razão dos juros, correções monetárias, custas processuais e honorários de sucumbência, sem contar com o custo operacional da hora de trabalho dos Juízes e Procuradores da Autarquia.

Confira-se trecho da decisão emanada da E. Turma Recursal dos Juizados Federais do Paraná, de relatoria do Juiz Federal, GERSON LUIZ ROCHA (MS 2004.70.95.002410-3), in verbis: "O ato atacado consiste em determinar à autarquia Previdenciária que processe a justificação administrativa, promovendo a reabertura do processo com colheita de depoimento do segurado, das testemunhas e realize a pesquisas no local, implantando o benefício se for o caso, ou indeferindo o benefício, juntando aos autos fundamentação de suas razões de decidir. Não vislumbro, em princípio, nos fundamentos delineados na inicial, relevância que autorize a concessão de liminar da ordem requerida. É que a justificação administrativa é, de um lado, obrigação da autarquia previdenciária, pois expressamente prevista na legislação de regência. De outro lado, é princípio constitucional, inserido dentre os de direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, mesmo no âmbito administrativo, a garantia do due processo of Law (substantive e procedural), donde decorre o direito subjetivo do segurado em ver produzidas, amplamente, as provas essenciais à demonstração dos fatos que dão ensejo ao direito que pretende ver reconhecido. Tratando-se de tempo de serviço rural, como no caso dos autos em exame, somente a justificação administrativa, com a amplitude probatória que lhe é inerente, é capaz de conferir efetividade ao princípio constitucional mencionado. [...]" Por fim, é importante esclarecer que a Procuradoria-Geral reiteradamente vem se manifestando nos processos judiciais, no sentido da necessidade de prévio ingresso na via administrativa.

Ora, uma vez acatada tal tese, o INSS não pode simplesmente negar-se a protocolar o pedido ou mesmo o indeferir sumariamente, sob pena de configurar ato atentatório

à dignidade da justiça e à lealdade processual, a dar azo à condenação por litigância de má-fé.Diante do exposto, DETERMINO: a) a abertura ou reabertura de processo administrativo da Parte Autora (que para fins de sistema deverá ser adotado o procedimento revisão judicial) para que realize justificação administrativa com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunha(s) por ela indicada(s) e a realização da pesquisa "in loco" (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, observando-se a inicial; b) o processamento da J.A. (justificação administrativa) por servidor que possua habilidade para tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto da J.A. (art. 381 e seguintes da INSS/PRES n?. 20, de 10/10/2007);

c) o processamento da J.A. e a pesquisa "in loco", ainda que: c1) o tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos (Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional); c2) o início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a) (Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional); c3) a data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado, observando-se, quanto aos casos de salário maternidade, que a qualidade de segurada especial consiste no exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício, nos moldes do parágrafo único do artigo 39 da Lei n° 8.213/91; c4) o documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros (cônjuges, genitores), ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador (Súmula 6 da Turma de Uniformização Nacional); c5) a parte autora não conte com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício; b6) não seja possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente; c7) a qualificação constante do INCRA for de empregado rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade; c8) a certidão de nascimento do(a) filho(a) seja o único documento a qualificar a genitora ou o genitor (terceiro) como trabalhador(es) rural(is), no caso de solicitação do benefício previdenciário de salário-maternidade, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual "a certidão de nascimento, onde o cônjuge da autora é qualificado como lavrador, constitui início de prova material apta à comprovação da condição de rurícola para efeitos previdenciários (RECURSO ESPECIAL Nº 951.518 - SP (2007/0094742-9); c8) seja apresentado apenas um documento da lista exemplificativa do artigo 22, § 3º, do Decreto n?. 3.048/99 para fins de demonstrar a existência de dependência econômica e união estável para efeitos de pedidos de pensão por morte;

d) a averbação do tempo de serviço rural que eventualmente apurar, caso entenda estar de acordo com as normas previdenciárias;

e) o processamento e apreciação do requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo; f) seja procedida à implantação do benefício, pagando as prestações vencidas desde a DER, caso entenda atendidos os requisitos legais; g) ao final da J.A, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/99), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá apresentar o processo administrativo ou juntar aos autos cópia integral deste;

h) a comprovação nos presentes autos do cumprimento de todas essas determinações no prazo de 90 (noventa) dias, juntando aos autos cópia integral da J.A; i) Se a parte autora deixar de informar o rol de testemunhas com os respectivos endereços ou deixar de levá-las, injustificadamente, quando solicitado, tal fato deverá ser comunicado ao juízo, antes de proceder à devolução da J.A., pois a parte será intimada na seara judicial para fazê-lo, sob pena de perda da prova no processo judicial ou, conforme o caso, de ter-se extinto o processo pelo abandono. 2. Havendo o deferimento, ou não, do pedido de benefício após a J.A, intime-se a Parte Autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito e, conforme o caso, dizer se está satisfeito com as provas produzidas na J.A. (Justificação Administrativa), caso em que deverá apresentar alegações finais, querendo, no mesmo prazo. Acaso não esteja satisfeito com o(s) depoimento(s) colhidos na J.A (justificação Administrativa) deverá justificar, de forma pormenorizada, a necessidade de repeti-lo(s) em audiência, sob pena de indeferimento. 3.3. Caberá ao Procurador Federal que receber(eu) a citação no presente processo:

a) requisitar ao Chefe de Benefícios da APS ou ao Chefe da APS competente para o processamento da J.A., o cumprimento da presente decisão, porquanto representa o INSS em juízo e tem poderes para tanto, devendo, ainda, dar-lhe ciência da integra da presente decisão, como se vê do artigo 4º da Lei 9.028/95;b) Instruir a J.A. com cópia dos documentos apresentados apenas em juízo fornecendo, inclusive, o rol de testemunhas, quando este estiver informado na inicial e caso a parte autora não o tenha feito; c) Informar imediatamente nos autos a ocorrência de justa causa que eventualmente impeça a realização das determinações feitas na presente decisão, inclusive no caso de impossibilidade de realização da pesquisa "in loco" ou da oitiva de testemunhas, diante do não comparecimento ou da não informação do endereço pela parte;

d) noticiar nos presentes autos o cumprimento dos itens anteriores, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo, ainda, no mesmo prazo, fornecer nome e a qualificação do Chefe cientificado; 3.4. Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir da ciência dada ao Procurador Federal do INSS.3.5. Ultimado o prazo fixado sem a juntada aos autos da J.A, intime-se o réu para fazê-lo, no prazo de 10 dias (dez), sob pena de multa-diária de R$ 200,00 (duzentos reais), imposta ao Chefe de Benefícios de APS ou, conforme o caso, ao Chefe da APS, por ser sua atribuição de determinar o processamento da J.A. (conforme art. 381 e seguintes da INSS/PRES n?. 20, de 10/10/2007), que o faço nos termos do parágrafo único, do artigo 14, do Código de Processo Civil. Para isso, a Escrivania deverá proceder à intimação diretamente à APS e à Procuradoria para cumprimento destas diligências, com a incumbência de, ao final do prazo assinado, apresentá-la aos autos.4. Intime-se o defensor para, querendo, acompanhar as diligências a serem realizadas pelo INSS, bem como para fornecer o rol de testemunhas a serem inquiridas na seara administrativa e levá-las na data designada, quando solicitado pelo servidor responsável. Advirta-se, ainda, para não criar qualquer empeço aos trabalhos do servidor, sob pena de incorrer em multa, nos termos do artigo 14, parágrafo único, do Código de Processo Civil, cuja exigibilidade não fica suspensa, ainda, que a parte seja beneficiária da assistência judiciária gratuita. 5. Com a juntada das alegações finais ou, certificado nos autos o decurso do prazo sem requerimento justificado para repetição do(s) depoimento(s) em audiência, intime-se a parte requerida para apresentação de alegações finais-Advs. JOSE HUMBERTO PINHEIRO e HALLER NICHELE BOGONI JUNIOR*-.

46. ORDINÁRIA PREVIDENCIARIA-0000734-92.2011.8.16.0082-MARIA DO CARMO SILVA DA CRUZ x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-1. É entendimento que o ajuizamento da ação da concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo". Trata-se de entendimento consoante com a Instrução Normativa - INSS/PRES Nº 20, de 10 de outubro de 2007 e artigo 105 da Lei 8.213/91, segundo o qual a apresentação incompleta de documentos não constitui motivo para recusa do requerimento do benefício, sendo complementado pelo artigo 142 do RLBPS (Decreto n? 3.048/99), no sentido de que a justificação administrativa tem por finalidade suprir a falta ou a insuficiência de documentos. Observe-se que o verbo "poderá" contido no artigo 108 da Lei 8.213/91 deve ser interpretado como "deverá" em função do art. 29 da Lei 9.784/99; não há, no processo administrativo, o princípio da inércia, típico do processo judicial. Como a grande maioria dos segurados desconhece os pormenores da legislação previdenciária, sempre que a Autarquia identificar a existência de começo de prova material deve instruir, de ofício, o processo administrativo com a justificação administrativa. Sem a realização da justificação administrativa, requerimentos que nos termos da lei deveriam ser previamente instruídos no setor administrativo da Autarquia, estão sendo indeferidos sem instrução e fundamentação, o que tem causado grande fluxo de processos, ao menos, nesta seara da competência delegada. Em face do acúmulo de ações, muitas sentenças são prolatadas em lapso superior a um ano. Não é só. O ajuizamento de ações desnecessárias tem causado dano ao erário, em razão dos juros, correções monetárias, custas processuais e honorários de sucumbência, sem contar com o custo operacional da hora de trabalho dos Juízes e Procuradores da Autarquia. Confira-se trecho da decisão emanada da E. Turma Recursal dos Juizados Federais do Paraná, de relatoria do Juiz Federal, GERSON LUIZ ROCHA (MS 2004.70.95.002410-3), in verbis:

"O ato atacado consiste em determinar à autarquia Previdenciária que processe a justificação administrativa, promovendo a reabertura do processo com colheita de depoimento do segurado, das testemunhas e realize a pesquisas no local, implantando o benefício se for o caso, ou indeferindo o benefício, juntando aos autos fundamentação de suas razões de decidir. Não vislumbro, em princípio, nos fundamentos delineados na inicial, relevância que autorize a concessão de liminar da ordem requerida. É que a justificação administrativa é, de um lado, obrigação da autarquia previdenciária, pois expressamente prevista na legislação de regência. De outro lado, é princípio constitucional, inserido dentre os de direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, mesmo no âmbito administrativo, a garantia do due processo of Law (substantive e procedural), donde decorre o direito subjetivo do segurado em ver produzidas, amplamente, as provas essenciais à demonstração dos fatos que dão ensejo ao direito que pretende ver reconhecido. Tratando-se de tempo de serviço rural, como no caso dos autos em exame, somente a justificação administrativa, com a amplitude probatória que lhe é inerente, é capaz de conferir efetividade ao princípio constitucional mencionado. [...]"

Por fim, é importante esclarecer que a Procuradoria-Geral reiteradamente vem se manifestando nos processos judiciais, no sentido da necessidade de prévio ingresso na via administrativa. Ora, uma vez acatada tal tese, o INSS não pode simplesmente negar-se a protocolar o pedido ou mesmo o indeferir sumariamente, sob pena de configurar ato atentatório à dignidade da justiça e à lealdade processual, a dar azo à condenação por litigância de má-fé.Diante do exposto, DETERMINO: a) a abertura ou reabertura de processo administrativo da Parte Autora (que para fins de sistema deverá ser adotado o procedimento revisão judicial) para que realize justificação administrativa com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunha(s) por ela indicada(s) e a realização da pesquisa "in loco" (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, observando-se a inicial; b) o processamento da J.A. (justificação administrativa) por servidor que possua habilidade para tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto da J.A. (art. 381 e seguintes da INSS/PRES n?. 20, de 10/10/2007); c) o processamento da J.A. e a pesquisa "in loco", ainda que: c1) o tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos (Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional); c2) o início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a) (Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional); c3) a data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado, observando-se, quanto aos casos de salário maternidade, que a qualidade de segurada especial consiste no exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício, nos moldes do parágrafo único do artigo 39 da

Lei n° 8.213/91; c4) o documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros (cônjuges, genitores), ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador (Súmula 6 da Turma de Uniformização Nacional); c5) a parte autora não conte com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício; b6) não seja possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente; c7) a qualificação constante do INCRA for de empregado rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade; c8) a certidão de nascimento do(a) filho(a) seja o único documento a qualificar a genitora ou o genitor (terceiro) como trabalhador(es) rural(is), no caso de solicitação do benefício previdenciário de salário-maternidade, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual "a certidão de nascimento, onde o cônjuge da autora é qualificado como lavrador, constitui início de prova material apta à comprovação da condição de rurícola para efeitos previdenciários (RECURSO ESPECIAL Nº 951.518 - SP (2007/0094742-9); c8) seja apresentado apenas um documento da lista exemplificativa do artigo 22, § 3º, do Decreto n?. 3.048/99 para fins de demonstrar a existência de dependência econômica e união estável para efeitos de pedidos de pensão por morte; d) a averbação do tempo de serviço rural que eventualmente apurar, caso entenda estar de acordo com as normas previdenciárias;

e) o processamento e apreciação do requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo; f) seja procedida à implantação do benefício, pagando as prestações vencidas desde a DER, caso entenda atendidos os requisitos legais; g) ao final da J.A, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/99), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá apresentar o processo administrativo ou juntar aos autos cópia integral deste;

h) a comprovação nos presentes autos do cumprimento de todas essas determinações no prazo de 90 (noventa) dias, juntando aos autos cópia integral da J.A; i) Se a parte autora deixar de informar o rol de testemunhas com os respectivos endereços ou deixar de levá-las, injustificadamente, quando solicitado, tal fato deverá ser comunicado ao juízo, antes de proceder à devolução da J.A., pois a parte será intimada na seara judicial para fazê-lo, sob pena de perda da prova no processo judicial ou, conforme o caso, de ter-se extinto o processo pelo abandono. 2. Havendo o deferimento, ou não, do pedido de benefício após a J.A, intime-se a Parte Autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito e, conforme o caso, dizer se está satisfeito com as provas produzidas na J.A. (Justificação Administrativa), caso em que deverá apresentar alegações finais, querendo, no mesmo prazo. Acaso não esteja satisfeito com o(s) depoimento(s) colhidos na J.A (justificação Administrativa) deverá justificar, de forma pormenorizada, a necessidade de repeti-lo(s) em audiência, sob pena de indeferimento. 3.3. Caberá ao Procurador Federal que receber(eu) a citação no presente processo: a) requisitar ao Chefe de Benefícios da APS ou ao Chefe da APS competente para o processamento da J.A., o cumprimento da presente decisão, porquanto representa o INSS em juízo e tem poderes para tanto, devendo, ainda, dar-lhe ciência da integra da presente decisão, como se vê do artigo 4º da Lei 9.028/95;b) Instruir a J.A. com cópia dos documentos apresentados apenas em juízo fornecendo, inclusive, o rol de testemunhas, quando este estiver informado na inicial e caso a parte autora não o tenha feito; c) Informar imediatamente nos autos a ocorrência de justa causa que eventualmente impeça a realização das determinações feitas na presente decisão, inclusive no caso de impossibilidade de realização da pesquisa "in loco" ou da oitiva de testemunhas, diante do não comparecimento ou da não informação do endereço pela parte;

d) noticiar nos presentes autos o cumprimento dos itens anteriores, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo, ainda, no mesmo prazo, fornecer nome e a qualificação do Chefe cientificado; 3.4. Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir da ciência dada ao Procurador Federal do INSS.3.5. Ultimado o prazo fixado sem a juntada aos autos da J.A, intime-se o réu para fazê-lo, no prazo de 10 dias (dez), sob pena de multa-diária de R$ 200,00 (duzentos reais), imposta ao Chefe de Benefícios de APS ou, conforme o caso, ao Chefe da APS, por ser sua atribuição de determinar o processamento da J.A. (conforme art. 381 e seguintes da INSS/PRES n?. 20, de 10/10/2007), que o faço nos termos do parágrafo único, do artigo 14, do Código de Processo Civil. Para isso, a Escrivania deverá proceder à intimação diretamente à APS e à Procuradoria para cumprimento destas diligências, com a incumbência de, ao final do prazo assinado, apresentá-la aos autos.4. Intime-se o defensor para, querendo, acompanhar as diligências a serem realizadas pelo INSS, bem como para fornecer o rol de testemunhas a serem inquiridas na seara administrativa e levá-las na data designada, quando solicitado pelo servidor responsável. Advirta-se, ainda, para não criar qualquer empeço aos trabalhos do servidor, sob pena de incorrer em multa, nos termos do artigo 14, parágrafo único, do Código de Processo Civil, cuja exigibilidade não fica suspensa, ainda, que a parte seja beneficiária da assistência judiciária gratuita. 5. Com a juntada das alegações finais ou, certificado nos autos o decurso do prazo sem requerimento justificado para repetição do(s) depoimento(s) em audiência, intime-se a parte requerida para apresentação de alegações finais-Advs. JOSE HUMBERTO PINHEIRO e HALLER NICHELE BOGONI JUNIOR*-.

47. ORDINÁRIA PREVIDENCIARIA-0000741-84.2011.8.16.0082-ELENICE VIEIRA DOS SANTOS ASSIS x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- 1. É entendimento que o ajuizamento da ação da concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo". Trata-se de entendimento consoante com a Instrução Normativa - INSS/PRES Nº 20, de 10 de outubro de 2007 e artigo 105 da Lei 8.213/91, segundo o qual a apresentação incompleta de documentos não constitui motivo para recusa do requerimento do benefício, sendo complementado pelo artigo 142 do RLBPS (Decreto n? 3.048/99), no sentido de que a justificação administrativa tem por finalidade suprir a falta ou a insuficiência de documentos. Observe-se que o verbo "poderá" contido no artigo 108 da Lei 8.213/91 deve ser interpretado como "deverá" em função do art. 29 da Lei 9.784/99; não há, no processo administrativo, o princípio da inércia, típico do processo judicial. Como a grande maioria dos segurados desconhece os pormenores da legislação previdenciária, sempre que a Autarquia identificar a existência de começo de prova material deve instruir, de ofício, o processo administrativo com a justificação administrativa. Sem a realização da justificação dministrativa, requerimentos que nos termos da lei deveriam ser previamente instruídos no setor administrativo da Autarquia, estão sendo indeferidos sem instrução e fundamentação, o que tem causado grande fluxo de processos, ao menos, nesta seara da competência delegada. Em face do acúmulo de ações, muitas sentenças são prolatadas em lapso superior a um ano. Não é só. O ajuizamento de ações desnecessárias tem causado dano ao erário, em razão dos juros, correções monetárias, custas processuais e honorários de sucumbência, sem contar com o custo operacional da hora de trabalho dos Juízes e Procuradores da Autarquia. Confira-se trecho da decisão emanada da E. Turma Recursal dos Juizados Federais do Paraná, de relatoria do Juiz Federal, GERSON LUIZ ROCHA (MS 2004.70.95.002410-3), in verbis: "O ato atacado consiste em determinar à autarquia Previdenciária que processe a justificação administrativa, promovendo a reabertura do processo com colheita de depoimento do segurado, das testemunhas e realize a pesquisas no local, implantando o benefício se for o caso, ou indeferindo o benefício, juntando aos autos fundamentação de suas razões de decidir. Não vislumbro, em princípio, nos fundamentos delineados na inicial, relevância que autorize a concessão de liminar da ordem requerida. É que a justificação administrativa é, de um lado, obrigação da autarquia previdenciária, pois expressamente prevista na legislação de regência. De outro lado, é princípio constitucional, inserido dentre os de direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, mesmo no âmbito administrativo, a garantia do due processo of Law (substantive e procedural), donde decorre o direito subjetivo do segurado em ver produzidas, amplamente, as provas essenciais à demonstração dos fatos que dão ensejo ao direito que pretende ver reconhecido. Tratando-se de tempo de serviço rural, como no caso dos autos em exame, somente a justificação administrativa, com a amplitude probatória que lhe é inerente, é capaz de conferir efetividade ao princípio constitucional mencionado. [...]" Por fim, é importante esclarecer que a Procuradoria-Geral reiteradamente vem se manifestando nos processos judiciais, no sentido da necessidade de prévio ingresso na via administrativa. Ora, uma vez acatada tal tese, o INSS não pode simplesmente negar-se a protocolar o pedido ou mesmo o indeferir sumariamente, sob pena de configurar ato atentatório à dignidade da justiça e à lealdade processual, a dar azo à condenação por litigância de má-fé.Diante do exposto, DETERMINO: a) a abertura ou reabertura de processo administrativo da Parte Autora (que para fins de sistema deverá ser adotado o procedimento revisão judicial) para que realize justificação administrativa com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunha(s) por ela indicada(s) e a realização da pesquisa "in loco" (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, observando-se a inicial; b) o processamento da J.A. (justificação administrativa) por servidor que possua habilidade para tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto da J.A. (art. 381 e seguintes da INSS/PRES n?. 20, de 10/10/2007); c) o processamento da J.A. e a pesquisa "in loco", ainda que: c1) o tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos (Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional); c2) o início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a) (Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional); c3) a data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado, observando-se, quanto aos casos de salário maternidade, que a qualidade de segurada especial consiste no exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício, nos moldes do parágrafo único do artigo 39 da Lei n° 8.213/91; c4) o documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros (cônjuges, genitores), ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador (Súmula 6 da Turma de Uniformização Nacional); c5) a parte autora não conte com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício; b6) não seja possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente; c7) a qualificação constante do INCRA for de empregado rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade; c8) a certidão de nascimento do(a) filho(a) seja o único documento a qualificar a genitora ou o genitor (terceiro) como trabalhador(es) rural(is), no caso de solicitação do benefício previdenciário de salário-maternidade, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual "a certidão de nascimento, onde o cônjuge da autora é qualificado como lavrador, constitui início de prova material apta à comprovação da condição de rurícola para efeitos previdenciários (RECURSO ESPECIAL Nº 951.518 - SP (2007/0094742-9); c8) seja apresentado apenas um documento da lista exemplificativa do artigo 22, § 3º, do Decreto n?. 3.048/99 para fins de demonstrar a existência de dependência econômica e união estável para efeitos de pedidos de pensão por morte; d) a averbação do tempo de serviço rural que eventualmente apurar, caso entenda estar de acordo com as normas previdenciárias;

e) o processamento e apreciação do requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo; f) seja procedida à implantação do benefício, pagando as prestações vencidas desde a DER, caso entenda atendidos os requisitos legais; g) ao final da J.A, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/99), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá apresentar o processo administrativo ou juntar aos autos cópia integral deste;

h) a comprovação nos presentes autos do cumprimento de todas essas determinações no prazo de 90 (noventa) dias, juntando aos autos cópia integral da J.A; i) Se a parte autora deixar de informar o rol de testemunhas com os respectivos endereços ou deixar de levá-las, injustificadamente, quando solicitado, tal fato deverá ser comunicado ao juízo, antes de proceder à devolução da J.A., pois a parte será intimada na seara judicial para fazê-lo, sob pena de perda da prova no processo judicial ou, conforme o caso, de ter-se extinto o processo pelo abandono. 2. Havendo o deferimento, ou não, do pedido de benefício após a J.A, intime-se a Parte Autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito e, conforme o caso, dizer se está satisfeito com as provas produzidas na J.A. (Justificação Administrativa), caso em que deverá apresentar alegações finais, querendo, no mesmo prazo. Acaso não esteja satisfeito com o(s) depoimento(s) colhidos na J.A (justificação Administrativa) deverá justificar, de forma pormenorizada, a necessidade de repeti-lo(s) em audiência, sob pena de indeferimento. 3.3. Caberá ao Procurador Federal que receber(eu) a citação no presente processo:
a) requisitar ao Chefe de Benefícios da APS ou ao Chefe da APS competente para o processamento da J.A., o cumprimento da presente decisão, porquanto representa o INSS em juízo e tem poderes para tanto devendo, ainda, dar-lhe ciência da integra da presente decisão, como se vê do artigo 4º da Lei 9.028/95;b) Instruir a J.A. com cópia dos documentos apresentados apenas em juízo fornecendo, inclusive, o rol de testemunhas, quando este estiver informado na inicial e caso a parte autora não o tenha feito; c) Informar imediatamente nos autos a ocorrência de justa causa que eventualmente impeça a realização das determinações feitas na presente decisão, inclusive no caso de impossibilidade de realização da pesquisa "in loco" ou da oitiva de testemunhas, diante do não comparecimento ou da não informação do endereço pela parte;
d) noticiar nos presentes autos o cumprimento dos itens anteriores, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo, ainda, no mesmo prazo, fornecer nome e a qualificação do Chefe cientificado; 3.4. Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir da ciência dada ao Procurador Federal do INSS.3.5. Ultimado o prazo fixado sem a juntada aos autos da J.A, intime-se o réu para fazê-lo, no prazo de 10 dias (dez), sob pena de multa-diária de R$ 200,00 (duzentos reais), imposta ao Chefe de Benefícios de APS ou, conforme o caso, ao Chefe da APS, por ser sua atribuição de determinar o processamento da J.A. (conforme art. 381 e seguintes da INSS/PRES n?. 20, de 10/10/2007), que o faço nos termos do parágrafo único, do artigo 14, do Código de Processo Civil. Para isso, a Escrivania deverá proceder à intimação diretamente à APS e à Procuradoria para cumprimento destas diligências, com a incumbência de, ao final do prazo assinado, apresentá-la aos autos.4. Intime-se o defensor para, querendo, acompanhar as diligências a serem realizadas pelo INSS, bem como para fornecer o rol de testemunhas a serem inquiridas na seara administrativa e levá-las na data designada, quando solicitado pelo servidor responsável. Advirta-se, ainda, para não criar qualquer empeço aos trabalhos do servidor, sob pena de incorrer em multa, nos termos do artigo 14, parágrafo único, do Código de Processo Civil, cuja exigibilidade não fica suspensa, ainda, que a parte seja beneficiária da assistência judiciária gratuita. 5. Com a juntada das alegações finais ou, certificado nos autos o decurso do prazo sem requerimento justificado para repetição do(s) depoimento(s) em audiência, intime-se a parte requerida para apresentação de alegações finais-Advs. JOSE HUMBERTO PINHEIRO e HALLER NICHELE BOGONI JUNIOR*-.

48. ORDINÁRIA PREVIDENCIARIA-0000913-26.2011.8.16.0082-JOAO MARTINELI FRANÇA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- A parte autora, ante a contestação-Advs. DORISVALDO NOVAES CORREIA e HALLER NICHELE BOGONI JUNIOR*-.

49. AUTORIZACAO JUDICIAL-0000947-98.2011.8.16.0082-RAFAEL DA SILVA PEREZ x ESTE JUIZO- A parte autora, ante o laudo de avaliação.-Advs. LUIZ CARLOS RICATTO e MARCELO JUNIOR CORREA-.

50. INDENIZACAO POR ATO ILICITO-0000963-52.2011.8.16.0082-OSMIR BARBOSA DA SILVA x ESTADO DO PARANA- A parte autora, ante a contestação e documentos juntados aos autos.-Advs. LUCIANO JORDAN FAVARO e EDUARDO LUIZ BUSSATTA *-.

51. RETIFICACAO REGISTRO PUBLICO-0001000-79.2011.8.16.0082-JAIR MENEGON x ESTE JUIZO- As partes acerca da sentença que em suma " Julgo procedente o pedido de retificação de registro civil.Sem custas e honorários tendo em vista que o autor é beneficiário da justiça gratuita.Expeça-se o respectivo mandado-Adv. FABIO ALEXANDRE BATISTA AYRES-.

52. ACAO CIVIL PUBLICA-0001001-64.2011.8.16.0082-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x ESTADO DO PARANA e outro- Intimem-se as partes para no prazo de 05 dias e de forma fundamentada, especificarem as provas que pretendam produzir, sob pena de indeferimento. Com suporte no art. 331 do CPC, designo o dia 11/04/2012 as 14:30 horas para a audiência de tentativa de conciliação e saneamento, devendo comparecer as partes e seus procuradores com poderes para transigir e propostas concretas para serem discutidas. Ficam as partes desde já cientes de que, em não sendo obtida a conciliação este Juizo decidirá as questões processuais pendentes, deliberarará sobre as provas a serem produzidas, fixará os pontos controvertidos e designará se for o caso, audiência de isntrução e juglametno, independentemente de nova intimação das partes.-Adv. EDUARDO LUIZ BUSSATTA *-.

53. ORDINÁRIA PREVIDENCIARIA-0001036-24.2011.8.16.0082-JOSE RIBEIRO DA SILVA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- As partes, para no prazo de 05 dias, especificarem as provas que pretendem produzir.-Advs. ISMAEL DONIZETI PETRUCI JUNIOR e HALLER NICHELE BOGONI JUNIOR*-.

54. MONITORIA-0001044-98.2011.8.16.0082-NILVO BILK x FLORIANO MARIN NETO e outro- Intimem-se as partes para, no prazo de 05 dias, e de forma fundamentada, especificarem as provas que pretendam produzir, sob pena de indeferimento. Com suporte no art. 331 do CPC, designo o dia 02/05/2012 as 14:30 horas para a audiência de tentativa de conciliação e saneamento, devendo comparecer as partes e seus procuradores com poderes para transigir e propostas concretas para serem discutidas. Ficam as partes desde já cientes de que, em não sendo obtida a conciliação este Juizo decidirá as questões processuais pendentes, deliberarará sobre as provas a serem produzidas, fixará os pontos controvertidos e designará se for o caso, audiência de isntrução e juglametno, independentemente de nova intimação das partes.-Advs. MARCOS GEROMINI FAGUNDES, EVERTON GOMES CORREA e CARLOS ALBERTO NICIOLI-.

55. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0001114-18.2011.8.16.0082-BANCO DO BRASIL S.A x JOSE BENEDITO DELLA TORRE- As partes acerca da sentença que em suma " Rejeito a Exceção Perpetrada"-Advs. EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA e JUNIOR CARLOS FREITAS MOREIRA-.

56. ORDINÁRIA PREVIDENCIARIA-0001171-36.2011.8.16.0082-VERA LUCIA DO PRADO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- A parte autora, para que noprazo de 05 dias, especifique as provas que pretende produzir.-Advs. ISMAEL DONIZETI PETRUCI, ISMAEL DONIZETI PETRUCI JUNIOR e HALLER NICHELE BOGONI JUNIOR*-.

57. MONITORIA-0001304-78.2011.8.16.0082-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO NOSSA TERRA -SICREDI NOSSA TERRA x FRANCISCO ANTONIO DE PAULA NETTO- Intimem-se as partes para, no prazo de 05 dias, e de forma fundamentada, especificarem as provas que pretendam produzir, sob pena de indeferimento. Com suporte no art. 331 do CPC, designo o dia 09/05/2012 as 14:30 horas para a audiência de tentativa de conciliação e saneamento, devendo comparecer as partes e seus procuradores com poderes para transigir e propostas concretas para serem discutidas. Ficam as partes desde já cientes de que, em não sendo obtida a conciliação este Juizo decidirá as questões processuais pendentes, deliberarará sobre as provas a serem produzidas, fixará os pontos controvertidos e designará se for o caso, audiência de isntrução e juglametno, independentemente de nova intimação das partes.-Adv. EVILASIO DE CARVALHO JUNIOR-.

58. ORDINÁRIA PREVIDENCIARIA-0001459-81.2011.8.16.0082-EUGENIA GALDINO CIRINO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- A parte autora para que se manifeste acerca da contestação e documentos.-Advs. LUIZ CARLOS RICATTO, MARCELO JUNIOR CORREA e HALLER NICHELE BOGONI JUNIOR*-.

59. SERVIDAO DE PASSAGEM-0001916-16.2011.8.16.0082-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR. x BENEDITA GODOY e outro- A parte autora, para que proceda o recolhimento das custas processuais no valor de R $ 220,90, bem como das diligencias do oficial de justiça no valor de R$ 166,50, mediante guias que poderão ser geradas no site do Tribunal de Justiça-Adv. RUBIA MARA CAMANA-.

60. MANDADO DE SEGURANCA-0002043-51.2011.8.16.0082-KALED E CAMELO LTDA x DIRETOR DO DEPARTAMENTO DA RECEITA PUBLICA MUNICIPAL DO MUNICIPIO DE NOVA AURORA- As partes acerca da sentença que em suma " Julgo Extinto o processo, nos termos do art 267 VIII do CPC-Advs. CAMYLLA DO ROCIO KALED CAMELO e LUIS FLAVIO MARINS-.

61. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000139-59.2012.8.16.0082-SEMENTES CONDOR LTDA. x MARLON HELDER MIQUELAO- A parte autora, para que proceda o recolhimento das custas processuais no valor de R$ 827,20, mediante guia que deverá ser gerada no site do Tribunal de Justiça-Adv. LEANDRUS ABELIRIO BRAZ DO AMARAL-.

62. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0000145-66.2012.8.16.0082-CLAUDIO XAVIER DE OLIVEIRA x BANCO FINASA BMC S/A- Conforme dispõe o art. 258 do CPC, a toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo economico imediato. Conforme se verifica no presente, pretendendo o autor a revisão de contrato de financiamento c/c repetição doindébito, o valor da causa deverá, portanto, ser o valor exigido no ocntrato que o autor pretende ressarcimento. Assim, determino a emenda, no prazo de 10 dias. Após, intime-se o autor para complementar o valor das custas processuais e taxa judiciaria.-Adv. SILVERIO PETRONILHO-.

63. BUSCA E APREENSAO-CAUTELAR-0000161-20.2012.8.16.0082-ESPOLIO DE SOFIA BIERNASKI x MARLENE BORTOLIN- Considerando que fora concedido a parte atuora o presente pedido, com a aberturfa de vistas e franqueada a extração de fotocópias dos livros e demais documentos objeto da presente demanda em pedido administrativo junto a direção do Fórum. Intime-se a parte autora, para informar se ainda persiste o interesse no prosseguimetno no feito.-Adv. MURIEL GONÇALVES MARTYNYCHEN-.

64. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0001354-41.2010.8.16.0082-Oriundo da Comarca de LONDRINA-PR. - 1ª VARA FEDERAL-CAIXA ECONOMICA FEDERAL x MAURO REZENDE MIGUEL E SILVA e outros- A parte autora, ante o auto de penhora e certidão de fsl. 59/60-Advs. DANIELA PAZINATTO, SUELEN PATRICIA BUTTENBENDER e ANDRE REZENDE MIGUEL DA SILVA-.

65. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0000008-84.2012.8.16.0082-Oriundo da Comarca de -IOLANDA DEPIERI PIMENTA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -INSS- Para o ato deprecado designo o dia 12/04/2012 as 12:50 horas.-Adv. ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA-.

66. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0000050-36.2012.8.16.0082-Oriundo da Comarca de -MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x JOSE TEIXEIRA FILHO e outros- Para o ato deprecado designo o dia 14/03/2012 as 12:50 horas.-Adv. JOSÉ BASÍLIO DE OLIVEIRA-.

67. GUARDA E RESPONSABILIDADE-0001839-75.2009.8.16.0082-C.R.G. e outro x N.C.- Designo o dia 12/07/2012 as 15:20 horas, para ouvida da genitora, bem como do casal requerente. Solicite-se estudo social-Adv. JOSE HUMBERTO PINHEIRO-.

68. DESTITUICAO DO PODER FAMILIAR-0001820-69.2009.8.16.0082-J.C.C. e outro x C.A.F.- A parte autora, ante o retorno do ofício juntado as fls. 48-Advs. JOSE HUMBERTO PINHEIRO e ANDERSON ALVES DOS SANTOS-.

69. GUARDA E RESPONSABILIDADE-0000356-73.2010.8.16.0082-A.W.S. e outro x A.R.W.- Ao procurador da parte autora para que apresente o documento (RG, CPF) do requerente Wilson Pereira de souza, para assim ser expedido o respectivo termo de guarda-Adv. DENER BELOTO-.
70. DESTITUICAO DO PODER FAMILIAR-0000024-72.2011.8.16.0082-M.P.E.P. x J.C.S.- As partes acerca da sentença que em suma " Julgo procedente o pleito encartado na peça vestibular, para o fim de destituir o poder familiar que J.C.S. exerce sobre o seu filho, bem como determinar que esta permaneça sob a guarda dos guardiões com quem já se encontra.Oficie-se á entidade do abrigo comunicando o teor desta decisão-Advs. LUIZ CARLOS RICATTO, MARCELO JUNIOR CORREA e SILVERIO PETRONILHO-.

FORMOSA DO OESTE,15/02/2012
ESCRIVÃO

FOZ DO IGUAÇU

2ª VARA CÍVEL

COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - ESTADO DO PARANÁ
JUIZ DE DIREITO DR.GABRIEL LEONARDO S. DE QUADROS

RELAÇÃO N.º 26/2012 - 2ª VARA CIVEL

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADENICIA DE SOUZA LIMA 00002 000327/1998
00019 000926/2011
ALESSANDRA CELANT 00018 000661/2011
ALEXANDRA GAZZONI 00001 000398/1997
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00016 000404/2011
00035 000157/2012
ANDREA GOMES 00011 001404/2010
ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ 00040 000062/2011
ANTONIO CARLOS LOPES DOS SANTOS 00010 000675/2010
ARIANE DIAS TEIXEIRA LEITE DA MOTTA 00004 000543/2005
CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM 00009 000189/2010
00026 000018/2012
00027 000029/2012
CARLOS HENRIQUE DE MATTOS SABINO 00028 000033/2012
CHRISTIANNE FULLIN MIRANDA 00014 000154/2011
CLAUDIA CANZI 00001 000398/1997
CLAUDIO M. R. IAREMA 00022 001228/2011
CLEVERTON LORDANI 00018 000661/2011
00031 000111/2012
CÉSAR AUGUSTO TERRA 00039 000107/2009
DANI LEONARDO GIACOMINI 00018 000661/2011
DANIEL HACHEM 00003 000705/2004
DANIELLE RIBEIRO 00015 000334/2011
00020 000965/2011
00024 001296/2011
EDUARDO COSTA BERTHOLDO 00017 000598/2011
ELAINE NOELI DESTRO 00007 000720/2009
ELIANE DAVILLA SAVIO 00004 000543/2005
ELIONORA HARUMI TAKESHIRO 00005 000644/2006
EVERALDO LARSSEN 00012 001509/2010
EVERSON MARAN SANTOS 00013 001519/2010
FABRICIA ARFELLI MARTINI 00018 000661/2011
FELIPE SA FERREIRA 00016 000404/2011
FERNANDO LUZ PEREIRA 00026 000018/2012
GILBERTO STINGLIN LOTH 00039 000107/2009
GUILHERME DE SALLES GONÇALVES 00028 000033/2012
GUILHERME DI LUCA 00008 001230/2009
IGNIS CARDOSO DOS SANTOS 00023 001274/2011
IVILIM KOELBL 00006 000588/2009
JAIR ANTONIO WIEBELLING 00037 000159/2012
JANE MARIA VOISKI PRONER 00009 000189/2010
00021 001214/2011
00026 000018/2012
00027 000029/2012
JAQUELINE LOBO DA ROSA 00011 001404/2010
JEFERSON FOSQUIERA 00022 001228/2011
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 00039 000107/2009
JULIO CESAR DALMOLIN 00037 000159/2012
JUSILEI SOLEIDE MATICK 00005 000644/2006
LEANDRO DE OLIVEIRA 00038 000059/2004
LEILA LUCIA TEIXEIRA DA SILVA 00013 001519/2010
LIGIA MARIA DA COSTA 00039 000107/2009
LUCIANE LEIRIA TANIGUCHI 00022 001228/2011
LUIZ EDUARDO DA SILVA 00013 001519/2010
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00010 000675/2010
00036 000158/2012
MARCELA SPINELLA DE OLIVEIRA 00016 000404/2011
00035 000157/2012
MARCELO DE ALMEIDA VILLAÇA AZEVEDO 00014 000154/2011
MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA 00018 000661/2011
00031 000111/2012
MARCIA L. GUND 00037 000159/2012
MARCIO RUBENS PASSOLD 00016 000404/2011
MARIANGELA MESSIAS PASSINHO 00034 000153/2012
MAURICIO BELESKI DE CARVALHO 00015 000334/2011
MOISES BATISTA DE SOUZA 00027 000029/2012
NAYANE GUASTALA 00013 001519/2010
PATRICIA TRENTO 00009 000189/2010
PAULO EDUARDO CALGARO 00001 000398/1997
RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARÃES 00029 000090/2012
REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM 00003 000705/2004
RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA 00032 000151/2012
00033 000152/2012
RENATO TORINO 00016 000404/2011
RICHARD RAMBO PASIN 00004 000543/2005
ROBERTA A. MARTINEZ PEREIRA FRANÇA 00028 000033/2012
RONALDO ANTONIO BOTELHO 00001 000398/1997
ROSANA CHRISTINE HASSE CARDOZO 00025 001427/2011
SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES 00030 000101/2012
THIAGO WIGGERS BITENCOURT 00028 000033/2012
VAGNER DE OLIVEIRA 00040 000062/2011
VALERIA CARAMURU CICARELLI 00016 000404/2011
VALERIA CRISTINA RODRIGUES 00034 000153/2012
VALTER CANDIDO DOMINGOS 00001 000398/1997
VINICIUS SECAFEN MINGATI 00029 000090/2012
WALDEMAR ERNESTO FEIERTAG JUNIOR 00005 000644/2006
WALTER JOSE DE FONTES 00010 000675/2010
WASHINGTON LUIZ STELLE TEIXEIRA 00005 000644/2006
WIVIANE CRISTINA PERIN 00016 000404/2011

1. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 398/1997 - 0004130-30.1997.8.16.0030 -MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x CARLOS AUGUSTO DE ALMEIDA - À parte Executada ante o cálculo atualizado de fls. 1087/1088 que importa na totalidade de R$ 310,99 (trezentos e dez reais e noventa e nove centavos) requerendo o que de direito (artigo 162, § 4º do CPC). Advs. ALEXANDRA GAZZONI, RONALDO ANTONIO BOTELHO, VALTER CANDIDO DOMINGOS, CLAUDIA CANZI e PAULO EDUARDO CALGARO.
2. AÇÃO CIVIL PÚBLICA - 327/1998 - 0003894-44.1998.8.16.0030 -MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x COHAFRONTEIRA - COOPERATIVA HABIT. DA FRONTEIRA e outros - Ao signatário às fls. 560, para, em 05 (cinco) dias, subscrever a petição. Adv. ADENICIA DE SOUZA LIMA.
3. ACÃO DE DEPOSITO - 705/2004 - 0011881-24.2004.8.16.0030 -BANCO ITAU S/A x DOMILSON JOSE RABELO - Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se a parte autora. Advs. DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM.
4. INDENIZACAO POR ATO ILICITO -543/2005 - 0014284-29.2005.8.16.0030 - EAGLE DO BRASIL COMERCIO EXTERIOR x TRES MARCO DESPACHOS ADUANEIROS e outros - Ao autor para, em 10 (dez) dias, oferecer suas alegações finais em forma de memoriais. Advs. ARIANE DIAS TEIXEIRA LEITE DA MOTTA, ELIANE DAVILLA SAVIO e RICHARD RAMBO PASIN.
5. REPARAÇÃO DE DANOS - (Ordinária) - 644/2006 - 0015902-72.2006.8.16.0030 -ELENICE CASANOVA x RODRIGO LUCAS DE CASTILHO VIEIRA e outro - Às partes ante a certidão de fl. 678 verso que em suma: "CERTIFICO e dou fé que, ante a informação prestada através ofício enviado pelo sistema "Mensageiro" de fl. 678 procedo à inclusão do presente feito na relação de publicação e prazo junto ao Diário da Justiça Eletrônico para o fim de proceder à intimação dos Procuradores das partes informando que a deprecata encontra-se com o Perito Judicial ALCINDO CERCI NETO o qual designou data para a realização da perícia a ser realizada no dia 20 de março de 2012 às 14hr30min na Avenida Duque de Caxias nº 1980 - sala 204 - Edifício Ângelo Merânca - fone 3323-9787 - Londrina - Paraná (artigo 162, § 4º do CPC)". Advs. ELIONORA HARUMI TAKESHIRO, WALDEMAR ERNESTO FEIERTAG JUNIOR, WASHINGTON LUIZ STELLE TEIXEIRA e JUSILEI SOLEIDE MATICK.
6. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 588/2009 - 0017445-08.2009.8.16.0030- LENI ROCHA DA SILVA x PARANA BANCO S/A - À parte Requerida para efetuar o preparo das custas processuais remanescentes de fls. 259 que importa na totalidade de R$ 281,92 (duzentos e oitenta e um reais e noventa e dois centavos) - R$ 241,58 - custas Cíveis; R$ 30,25 - Distribuidor Judicial e R$ 10,09 - Contador Judicial. Adv. IVILIM KOELBL.
7. AÇÃO MONITÓRIA - 720/2009 - 0016487-22.2009.8.16.0030 -DESTRO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA x ESMERALDA DOS SANTOS FERNANDES - Ao autor para, em 10 (dez) dias, oferecer suas alegações finais em forma de memoriais. Adv. ELAINE NOELI DESTRO.
8. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 1230/2009 - 0016380-75.2009.8.16.0030 -JOSE SERGIO FEITOSA x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR - Ao preparo das custas processuais no valor de R$ 327,04, sendo que, R$ 255,68 refere-se as custas desta escrivania, R$ 30,25 refere-se as custas do cartório distribuidor e R$ 41,11 refere-se as custas do Sr. contador. Adv. GUILHERME DI LUCA.
9. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA -189/2010 - 0004416-51.2010.8.16.0030 -BV FINANCEIRA S A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTI x ISAIAS MIGUEL - Ciência ao procurador da parte autora, de que seu constituinte está sendo intimado pessoalmente a promover o regular andamento do feito, sob pena de extinção. Advs. PATRICIA TRENTO, CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM e JANE MARIA VOISKI PRONER.

10. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 675/2010 - 0004647-78.2010.8.16.0030 -AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS S.A x ADEMIR TENTE DA ROSA - "Aguarde-se em arquivo provisório a manifestação da parte interessada." Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, WALTER JOSE DE FONTES e ANTONIO CARLOS LOPES DOS SANTOS.
11. MONITORIA - 1404/2010 - 0028566-96.2010.8.16.0030 -NORDICA VEICULOS S/A x TRANS FERNANDES LTDA - Ao autor para promover o recolhimento da guia referente a diligência do Sr. Oficial de Justiça, junto a conta nº 00602-3, ag. 3947 do Banco Itaú, devendo protocolar junto a este juízo 3 (três) vias devidamente autenticadas pelo referido Banco. Advs. JAQUELINE LOBO DA ROSA e ANDREA GOMES.
12. DECLARATÓRIA - (Ordinária) - 1509/2010 - 0031197-13.2010.8.16.0030 - LUIZ CARLOS GUIMARÃES AUTO PEÇAS - ME x STJ DISTRIBUIDORA E REPRESENTAÇÃO DE AUTO PEÇAS - Ficou designada audiência para o dia 22.05.2012, às 15h00. Adv. EVERALDO LARSSEN.
13. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE DEBITO - 1519/2010 - 0031367-82.2010.8.16.0030 -S. R. RODRIGUES ASSESSORIA E COMERCIO EXTERIOR LTDA. x COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA e outro - Ciência às partes acerca da informação do Sr. Perito, que pretendo iniciar os trabalhos no dia 13 de março de 2012, às 09h30min., tomando como ponto de encontro o almoxarifado da COPEL na cidade de Cascavel-Pr. Advs. LUIZ EDUARDO DA SILVA, LEILA LUCIA TEIXEIRA DA SILVA, EVERSON MARAN SANTOS e NAYANE GUASTALA.
14. AÇÃO DE COBRANÇA (Ordinário) - 154/2011 - 0004130-39.2011.8.16.0030 - ARMANDO BENTO DE SOUZA x MICHELE MARIANO DE ALMEIDA KIRIHARA e outro - Ao requerido para em 10 (dez) dias, promover o depósito dos honorários do Sr. Perito, no valor de R$ 9.250,00. Advs. MARCELO DE ALMEIDA VILLAÇA AZEVEDO e CHRISTIANNE FULLIN MIRANDA.
15. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 334/2011 - 0008552-57.2011.8.16.0030- COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANA - COHAPAR x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU - (...) Em face ao exposto e mais o que dos autos constam, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE os presentes embargos, ajuizados por COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ - COHAPAR, decretando parcialmente extinta a presente execução, ante a ilegalidade e inconstitucionalidade da cobrança da taxa de limpeza pública e ilegitimidade da cobrança da taxa de serviços de bombeiros. Ante a ocorrência de sucumbência recíproca, condeno as partes, na proporção de 70% (setenta por cento) para a embargante e 30% (trinta por cento) para embargada, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da execução, o que faço cm fulcro no art. 20, § 3º, alineas "'a" e "c" do Código de Processo Civil, compreendendo os dois processos em substituição à verba arbitrada para o caso de pronto pagamento. Os honorários advocatícios sem compensam ante o teor da Súmula 306, do STJ. Determino, ainda, para o regular prosseguimento da execução, que a Fazenda Pública substitua, no prazo de 30 (trinta) dias, as Certidões de Dívida Ativa, excluindo os créditos tributários reconhecidos como inconstitucionais e ilegítimos, por esta decisão. Advs. MAURICIO BELESKI DE CARVALHO e DANIELLE RIBEIRO.
16. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 404/2011 - 0009968-60.2011.8.16.0030 -AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS S.A x SAMUEL GONÇALVES ALVES - Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se a parte autora. Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ, MARCELA SPINELLA DE OLIVEIRA, WIVIANE CRISTINA PERIN, RENATO TORINO, VALERIA CARAMURU CICARELLI, MARCIO RUBENS PASSOLD e FELIPE SA FERREIRA.
17. DECLARATÓRIA - (Ordinária) - 598/2011 - 0014473-94.2011.8.16.0030 - ASSOCIAÇÃO DE TV COMUNITARIA DE FOZ x TVA SUL PARANA S/A - Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando com objetividade e precisão os fatos que pretendem demonstrar através de cada modalidade probatória. Adv. EDUARDO COSTA BERTHOLDO.
18. DECLARATORIA DE INEXIBILIDADE DE DEBITO (Ord.) - 661/2011 - 0015691-60.2011.8.16.0030 -PEDRO WANDERLEY DA COSTA MACHADO JUNIOR x TIM CELULAR S/A - A lide comporta julgamento antecipado, posto que a controvérsia se delimita ás questões de natureza exclusivamente jurídica, e de fatos que dispensam dilação probatória, prescindindo portanto, de designação de audiência de instrução e julgamento. Advs. MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA, ALESSANDRA CELANT, CLEVERTON LORDANI, FABRICIA ARFELLI MARTINI e DANI LEONARDO GIACOMINI.
19. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 926/2011 - 0021191-10.2011.8.16.0030- MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU x BENEDITO DE SOUZA RAMOS - Á parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a contestação apresentada. Adv. ADENICIA DE SOUZA LIMA.
20. EMBARGOS A EXECUÇÃO -965/2011 - 0021932-50.2011.8.16.0030 -ERNA SANDRA GORSKI x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU - Ao embargado para dizer se pretende produzir provas devendo especificá-las e justificá-las. Adv. DANIELLE RIBEIRO.
21. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 1214/2011 - 0029374-67.2011.8.16.0030 -BV FINANCEIRA S A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTI x IRANI FRANCISCO DE SOUZA PEREIRA -Sentença fls. 29/32. (...) Diante do exposto, com fundamento nos artigos 295, VI e 284, § único, ambos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e declaro a extinção do processo sem resolução de mérito, na forma do artigo 267, inciso IV do CPC. Pelo princípio da causalidade, condeno a parte autora, portanto, no pagamento das custas processuais. Não há condenação em honorários advocatícios, pois a parte ré sequer foi citada. Adv. JANE MARIA VOISKI PRONER.
22. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL - 1228/2011 - 0029968-81.2011.8.16.0030 -MERCEDEZ BENZ LEASING DO BRASIL ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU - Ao embargado para dizer se pretende produzir provas, devendo especificá-las e justificá-las. Advs. JEFERSON FOSQUIERA, LUCIANE LEIRIA TANIGUCHI e CLAUDIO M. R. IAREMA.
23. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1274/2011 - 0032125-27.2011.8.16.0030 -COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO CATARATAS DO IGUAÇU - SICREDI CATARATAS DO IGUAÇU x JOSE IVAN DE MELLO - Manifeste-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 32/v. Adv. IGNIS CARDOSO DOS SANTOS.
24. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL - 1296/2011 - 0032654-46.2011.8.16.0030 -JORGE BEMBNOWSKI x MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU - Manifeste-se o exequente acreca da nomeação de bens á penhora de fls. 65. Adv. DANIELLE RIBEIRO.
25. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 1427/2011 - 0035345-33.2011.8.16.0030 -BANCO DO BRASIL S/A x TJH - TRANSPORTES DE CARGAS RODOVIARIAS LTDA. e outros - Ao autor para promover o recolhimento da guia referente a diligência do Sr. Oficial de Justiça, junto a conta nº 00602-3, ag. 3947 do Banco Itaú, devendo protocolar junto a este juízo 3 (três) vias devidamente autenticadas pelo referido Banco. Adv. ROSANA CHRISTINE HASSE CARDOZO.
26. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 18/2012 - 0000161-79.2012.8.16.0030 -BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x SOELI DE FARIAS - Deferida a liminar. Ao autor para promover o recolhimento da guia referente a diligência do Sr. Oficial de Justiça, junto a conta nº 00602-3, ag. 3947 do Banco Itaú, devendo protocolar junto a este juízo 3 (três) vias devidamente autenticadas pelo referido Banco. Advs. CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM, JANE MARIA VOISKI PRONER e FERNANDO LUZ PEREIRA.
27. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 29/2012 - 0000329-81.2012.8.16.0030 -BV FINANCEIRA S A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTI x LAURO LUIZ HALLMANN - Deferida a liminar. Ao autor para promover o recolhimento da guia referente a diligência do Sr. Oficial de Justiça, junto a conta nº 00602-3, ag. 3947 do Banco Itaú, devendo protocolar junto a este juízo 3 (três) vias devidamente autenticadas pelo referido Banco. Advs. CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM, MOISES BATISTA DE SOUZA e JANE MARIA VOISKI PRONER.
28. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 33/2012 - 0000373-03.2012.8.16.0030 -TELEVISAO NAIPI LTDA x IGUAÇU INFORMATICA E SOFTWARE LTDA - Ao autor para promover o recolhimento da guia referente a diligência do Sr. Oficial de Justiça, junto a conta nº 00602-3, ag. 3947 do Banco Itaú, devendo protocolar junto a este juízo 3 (três) vias devidamente autenticadas pelo referido Banco. Advs. CARLOS HENRIQUE DE MATTOS SABINO, THIAGO WIGGERS BITENCOURT, GUILHERME DE SALLES GONÇALVES e ROBERTA A. MARTINEZ PEREIRA FRANÇA.
29. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 90/2012 - 0001624-56.2012.8.16.0030- ITAU UNIBANCO S/A x TRANS FERNANDES LTDA e outros - Ao autor para promover o recolhimento da guia referente a diligência do Sr. Oficial de Justiça, junto a conta nº 00602-3, ag. 3947 do Banco Itaú, devendo protocolar junto a este juízo 3 (três) vias devidamente autenticadas pelo referido Banco. Advs. RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARÃES e VINICIUS SECAFEN MINGATI.
30. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 101/2012 - 0001739-77.2012.8.16.0030 -BANCO SANTANDER BRASIL S/A x J. MORESCO & CIA. LTDA. e outro - Ante a adecição de fls. 36, ao autor para promover o recolhimento da guia referente a diligência do Sr. Oficial de Justiça, junto a conta nº 00602-3, ag. 3947 do Banco Itaú, devendo protocolar junto a este juízo 3 (três) vias devidamente autenticadas pelo referido Banco. Adv. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES.
31. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 111/2012 - 0002031-62.2012.8.16.0030- PULCINELLI & PULCINELLI LTDA x EDISON MARCELINO DOS SANTOS - Ante a decisão de fls. 35, ao autor para promover o recolhimento da guia referente a diligência do Sr. Oficial de Justiça, junto a conta nº 00602-3, ag. 3947 do Banco Itaú, devendo protocolar junto a este juízo 3 (três) vias devidamente autenticadas pelo referido Banco. Advs. CLEVERTON LORDANI e MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA.
32. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA -151/2012 - 0002996-40.2012.8.16.0030 -BV FINANCEIRA S A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTI x ANTONIO PEDROZO - Ao autor, para que promova o preparo das custas processuais, no valor de R$ 507,60 e o valor de R$ 9,40 referente a autuação. Adv. RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA.
33. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 152/2012 - 0002998-10.2012.8.16.0030 -BV FINANCEIRA S A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTI x OLGA RIBEIRO - Ao autor, para que promova o preparo das custas processuais, no valor de R$ 817,80 e o valor de R$ 9,40 referente a autuação. Adv. RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA.
34. ANULATÓRIA DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA - 153/2012 - 0003018-98.2012.8.16.0030 -TATIANA BUTTURA x PAULO SERGIO CHRUSCIAK - Ao autor, para que promova o preparo das custas processuais, no valor de R$ 817,80 e o valor de R$ 9,40 referente a autuação. Advs. MARIANGELA MESSIAS PASSINHO e VALERIA CRISTINA RODRIGUES.
35. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 157/2012 - 0003082-11.2012.8.16.0030 -AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS S.A x LUAN MARCEL GONÇALVES - Ao autor, para que promova o preparo das custas processuais, no valor de R$ 676,80 e o valor de R $ 9,40 referente a autuação. Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e MARCELA SPINELLA DE OLIVEIRA.

36. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA -158/2012 - 0003084-78.2012.8.16.0030 -AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS S.A x CARLOS ALBERTO DE CASTRO - Ao autor, para que promova o preparo das custas processuais, no valor de R$ 817,80 e o valor de R$ 9,40 referente a autuação. Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.
37. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 159/2012 - 0003128-97.2012.8.16.0030 -NAIPI OPERADORA DE TURISMO LTDA e outros x BANCO SANTANDER BANESPA S/A - Ao autor, para que promova o preparo das custas processuais, no valor de R$ 211,50 e o valor de R$ 9,40 referente a autuação. Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, JULIO CESAR DALMOLIN e MARCIA L. GUND.
38. EXECUÇÃO FISCAL - 59/2004 - 0011918-51.2004.8.16.0030- FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU x LOTEADORA TUPARENDI LTDA - (...) Não merece acolhimento os presentes embargos, pois descabe cogitar-se da fixação de honorários advocatícios na decisão atacada, eis que não se está frente de uma sentença, cujo efeito o era a extinção da execução, mas de uma mera decisão interlocutória. Adv. LEANDRO DE OLIVEIRA.
39. EXECUÇÃO FISCAL - 107/2009 - 0017686-79.2009.8.16.0030 -FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU x LAURO LUIZ HALLMANN & CIA LTDA. - (...) Assim, como neste caso a penhora não incide sobre o bem, mas sobre eventuais direitos já incoporados ao patrimonio do devedor, relativo as parcelas já quitadas do negócio, defiro o levantamento da constrição a qual será realizada através do sistema Renajus, conforme expediente anexo. Advs. CÉSAR AUGUSTO TERRA, LIGIA MARIA DA COSTA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e GILBERTO STINGLIN LOTH.
40. CARTA PRECATÓRIA -62/2011 - 0011582-03.2011.8.16.0030 -Oriundo da Comarca de 3 VARA FAZ. PUB. COM. DE CURITIBA - PR - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANA - DER x CLAUDEMIR PESSETI IZE - Tendo em vista que a exceção de pré-executividade não possui efeito suspensivo, determino o prosseguimento do feito, com a intimação do exequente pára, em 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do contido na certidão de fls. 32. Advs. ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ e VAGNER DE OLIVEIRA.

FOZ DO IGUAÇU, 15 de Fevereiro de 2012
ANGELA MARIA FRANCISCO
ESCRIVÃ

COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - ESTADO DO PARANÁ
JUIZ DE DIREITO DR.GABRIEL LEONARDO S. DE QUADROS

RELAÇÃO N.º 24/2012 - 2ª VARA CIVEL

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ABNER WANDEMBERG RABELO 00039 001515/2010
00040 000239/2011
ADENICIA DE SOUZA LIMA 00005 000112/2001
00010 000592/2004
00014 000495/2006
00040 000239/2011
ADRIANO JOSE DE OLIVEIRA 00015 000532/2006
ANDRE EDUARDO QUEIROZ 00019 000635/2008
00020 000638/2008
ANIZIO JORGE DA SILVA MOURA 00011 000274/2005
ANTONIO HENRIQUE MARSARO JUNIOR 00038 001488/2010
ARACELY DE SOUZA 00035 001260/2010
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00028 001318/2009
CAETANO FERREIRA FILHO 00026 000918/2009
CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS 00036 001268/2010
CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO 00012 000375/2005
00028 001318/2009
CARLOS SERGIO SCHIMMELPFENG 00005 000112/2001
CLEDY GONÇALVES SOARES DOS SANTOS 00042 000493/2011
CLEUSA TEREZINHA BAU 00033 000880/2010
CLEVERTON LORDANI 00008 000563/2002
00011 000274/2005
00024 000458/2009
00050 000243/2010
DANIELLE RIBEIRO 00021 001056/2008
DIOGO BIANCHI FAZOLO 00025 000568/2009
EDILSON CHIBIAQUI 00010 000592/2004
EDUARDO RIBEIRO NETO 00015 000532/2006
ELIANE DAVILLA SAVIO 00009 000385/2003
ELIANE VARGAS ROCHA 00002 000289/1998
ELIETE APARECIDA DE GOUVEIA 00017 000788/2007
ELIEZER PAZ COUTINHO 00010 000592/2004
ELIZEU LUIZ TOPOROSKI 00041 000428/2011
EMANUEL SILVEIRA DE SOUZA 00027 000999/2009
FABIAN LENZI NERBASS 00032 000669/2010
FABIANO LUIZ IGNACIO DE OLIVEIRA 00032 000669/2010
FABIO TARDELLI DA SILVA 00011 000274/2005
FERNANDO EDUARDO ORLANDO 00004 000481/2000
GILBERTO RODRIGUES BAENA 00044 000756/2011
GUILHERME DI LUCA 00014 000495/2006
IGNIS CARDOSO DOS SANTOS 00038 001488/2010
ISABELLA SANTIAGO DE JESUS 00036 001268/2010
ISMAIL HASSAN OMAIRI 00045 000765/2011
IVO KRAESKI 00014 000495/2006
JAAFAR AHMAD BARAKAT 00012 000375/2005
JACKSON DANIEL BARBOSA RIBEIRO 00027 000999/2009
JAMIL JOSE CARAM JUNIOR 00011 000274/2005
JANE MARIA VOISKI PRONER 00037 001335/2010
JEFERSON FOSQUIERA 00013 000486/2006
00051 000660/2010
JESSICA GHELFI 00041 000428/2011
JOAO VLADIMIR VILAND POLICENO 00003 000098/1999
JOAQUIM PEREIRA ALVES JUNIOR 00035 001260/2010
JOHNNY PASIN 00042 000493/2011
JORGE DA SILVA GIULIAN 00047 001330/2011
JOSE BENTO VIDAL FILHO 00027 000999/2009
00029 000206/2010
JOSE BRITO DE ALMEIDA SOBRINHO 00011 000274/2005
JULIANE WOLF DI DOMENICO 00004 000481/2000
JULIANO MIQUELETTI SONCIN 00043 000524/2011
JULIANO RICARDO TOLENTINO 00016 000568/2006
KARIN LOIZE HOLLER MUSSI BERSOT 00001 000915/1995
KATIA REGINA GROCHENTZ FERNANDES 00052 000167/2010
KEIDY ROZE CIMA PONTES 00048 000094/2012
LEANDRO DE QUADROS 00016 000568/2006
LEANDRO MAIA BETINE 00007 000358/2001
LEILA LUCIA TEIXEIRA DA SILVA 00013 000486/2006
LUCIA AURORA FURTADO BRONHOLO 00011 000274/2005
LUCIANE GARLIN DE LAZZARI 00041 000428/2011
LUIZ ALBERTO FUAO MERCIO 00003 000098/1999
LUIZ CARLOS DE CARVALHO 00014 000495/2006
LUIZ CARLOS ROCHA 00052 000167/2010
LUIZ EDUARDO DA SILVA 00013 000486/2006
LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO 00028 001318/2009
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00033 000880/2010
MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA 00008 000563/2002
00011 000274/2005
00024 000458/2009
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00043 000524/2011
MARCIO ROBERTO DA SILVA 00052 000167/2010
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 00028 001318/2009
MARCO ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA 00011 000274/2005
MARIA LUCILIA GOMES 00022 000168/2009
MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00041 000428/2011
MARLUS JORGE DOMINGOS 00036 001268/2010
MAURICIO DEFASSI 00042 000493/2011
MELISE CEZIMBRA MELLO 00032 000669/2010
MICHELE BLASKOWSKI COSTA 00034 001152/2010
MUNIRAH MUHIEDDINE 00046 001186/2011
NEANDRO LUNARDI 00009 000385/2003
NELSON PILLA FILHO 00033 000880/2010
NEWTON SCHIMMELPFENG 00005 000112/2001
PEDRO ORIDES DI DOMENICO 00004 000481/2000
REINALDO MIRICO ARONIS 00030 000302/2010
RICARDO FERREIRA DAMIAO JUNIOR 00010 000592/2004
RICHARD RAMBO PASIN 00009 000385/2003
ROBERTO CHIMANSKI 00023 000214/2009
RODRIGO CAVALCANTE GAMA DE AZEVEDO 00029 000206/2010
RODRIGO JOSEFI MORAES DE JESUS 00016 000568/2006
ROMARA COSTA BORGES DA SILVA 00022 000168/2009
ROSEMARI POLICENO DE CAMARGO 00049 000504/2005
SABRINA C DE OLIVEIRA MARTIN 00041 000428/2011
SERGIO SIMÃO DIAS 00025 000568/2009
TATIANA PIASECKI KAMINSKI 00001 000915/1995
VALERIA CRISTINA RODRIGUES 00018 000536/2008
VALTER CANDIDO DOMINGOS 00031 000664/2010
VANESSA PANINI 00015 000532/2006
WAGNER RIAL CERCA 00033 000880/2010
WALTER WOLFESGRAU 00003 000098/1999
WASHINGTON LUIZ STELLE TEIXEIRA 00034 001152/2010
WILLIAN SIMOES 00006 000199/2001

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 915/1995 - 0000924-76.1995.8.16.0030- DUMOND RACING IMPORTADORA DE PEÇAS AUTO-MOTIVAS LTDA. x AMELIO DOS REIS e outro - À parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que entender de direito. Advs. TATIANA PIASECKI KAMINSKI e KARIN LOIZE HOLLER MUSSI BERSOT.
2. EXECUÇÃO DE CEDULA DE CREDITO - 289/1998 - 0003867-61.1998.8.16.0030 -BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A x ALITERME COMERCIO DE ALIMENTOS TERMICOS LTDA e outros - Ao executado para que atribua o valor ao bem arrestado conforme já requerido às fls. 306. Adv. ELIANE VARGAS ROCHA.
3. INDENIZACAO - 98/1999 - 0004736-87.1999.8.16.0030 -LAURI DOS SANTOS x EMPRESA HELIOS DE TRANSPORTE LTDA - 1. Conforme se percebe das folhas 345, 347, 354, 359, 365 e 374, o perito, pertencente ao quadro funcional da Secretaria Municipal de Saúde de Foz do Iguaçu, Dr. Luciano Malerba, ainda que devidamente intimado, inclusive sob pena de desobediência, deixou de cumprir as ordens judiciais para dar início aos trabalhos para realização de pericia, para a qual foi regularmente nomeado. 2. Assim, não há dúvida que deve incidir, no caso, o disposto no §único do artigo 14 do Código de Processo Civil, pois o perito Luciano Malerba criou embaraço á efetivação de provimento judicial emanado de autoridade jurisdicional, em violação ao disposto no inciso V do artigo 14 do Código de Processo Civil. 3. Destarte, aplico ao Dr. Luciano Malerba multa de 10% do valor atualizado da causa, na forma do parágrafo único do artigo 14 do Código de Processo Civil, em razão do descumprimento da determinação judicial, que consubstancia embaraço á efetivação do provimento judicial de natureza antecipatória, ato atentatório ao exercício da

jurisdição, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis. 4. Com a preclusão desta decisão, intime-se o Dr. Luciano Malerba para pagamento da multa por ato atentatório ao exercício da jurisdição, no prazo de 15 dias, cujo valor deverá ser ao Estado do Paraná. Decorrido o prazo sem pagamento, promova-se a extração de cópia das peças abaixo mencionadas para remessa à Procuradoria do Estado na comarca, que deverá proceder à inscrição do valor das muitas em dívida ativa do Estado do Paraná, na forma do parágrafo único do artigo 14 do Código de Processo Civil, com comunicação posterior ao Juízo. 5. Na forma do artigo 40 do Código de Processo Penal, determino a extração de cópia das peças de fls. 344 e seguintes e desta decisão, para remessa ao Juizado Especial Criminal da Comarca para apuração da responsabilidade criminal do Dr. Luciano Malerba, por crime de desobediência ou outra tipificação conforme entendimento do Ministério Público. 6. No mais, tendo em vista que o Dr. Luciano Malerba é funcionário pertencente ao quadro funcional da Secretaria Municipal de Saúde de Foz do Iguaçu, determino que extraiam-se cópias das fis. 344 e seguinte, remetendo-as à Promotoria de Defesa do Patrimônio Público para apuração de eventual conduta de improbidade administrativa que atente contra os princípios da Administração Pública, 7. Por fim, em substituição, nomeio como perito o Dr. Enrigue Ricioni Lopez, médico ortopedista do quadro da Secretaria Municipal de Saúde, notificando-o para, em 30 (trinta) dias, realizar a perícia determinada no autos. 8. intimem-se, inclusive, pessoalmente, o Dr. Luciano Malerba, bem como, cumpram-se as demais diligências necessárias. Advs. WALTER WOLFESGRAU, JOAO VLADIMIR VILAND POLICENO e LUIZ ALBERTO FUAO MERCIO.

4. OBRIGACAO DE FAZER - 481/2000 - 0005445-88.2000.8.16.0030 -INDUSTRIA DE MOTORES ANAUGER LTDA. x PAJE BOMBA DE AGUA - REBOBINAGEM DO MOTOR LTDA. - Deferida a suspensão do processo pelo prazo requerido. Advs. PEDRO ORIDES DI DOMENICO, FERNANDO EDUARDO ORLANDO e JULIANE WOLF DI DOMENICO.

5. IND. POR DANOS MAT. E MORAIS - 112/2001 - 0006396-48.2001.8.16.0030 -IMOBILIARIA ADRIANA LTDA x MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU - Deferida a suspensão pelo prazo requerido, aguardando o pagamento do precatório requisitório. Advs. CARLOS SERGIO SCHIMMELPFENG, NEWTON SCHIMMELPFENG e ADENICIA DE SOUZA LIMA.

6. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 199/2001-ONEIDE JOSE ROSSI x TEREZA GOMOLONK - Deferida a suspensão do processo pelo prazo requerido. Adv. WILLIAN SIMOES.

7. IMISSÃO DE POSSE -358/2001 - 0006413-84.2001.8.16.0030- BANCO ITAU S/A x LUIZ GUILHERME CHRISTIANO ALHO DA SILVA e outro - Em substituição nomeio o Dr. Leandro Maia Betine, para funcionar como curador, o que faço com fulcro no art. 9º, inciso II, do CPC. Ao curador nomeado para em 15 (quinze) dias, apresentar contestação. ainda que por negativa geral. Adv. LEANDRO MAIA BETINE.

8. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 563/2002 - 0009469-91.2002.8.16.0030- JOSE MAURICIO ZARONI e outros x MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU - Deferida a suspensão pelo prazo requerido. Advs. MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA e CLEVERTON LORDANI.

9. INDENIZACAO - 385/2003 - 0010307-97.2003.8.16.0030- JORGEMIRO DA ROSA MALETTI x CELIA RORATTO e outro - Acerca do laudo pericial apresentado, à parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, requerere o que for de direito. Advs. ELIANE DAVILLA SAVIO, NEANDRO LUNARDI e RICHARD RAMBO PASIN.

10. DECLARAT. INEXIGIB. DUPLICATA -592/2004 - 0012058-85.2004.8.16.0030- COSTA OESTE INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA x DALGRAN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA EPP e outro -Sentença fls. 115/123. (...) Em face ao exposto e mais o que dos autos constam, julgo PROCEDENTE o pedido exposto na inicial para: a. declarar nulas e sem qualquer valor as duplicatas n.º 598-B/, 598-C e 598-C, sacadas contra o autor por "Daigran Indústria e Comércio Ltda. EPP e endossadas à HSBC Bank Brasil SIA - Banco Múltiplo"; b. condenar os requeridos ao pagamento indenização, a titulo de danos morais, nó valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) corrigidos monetariamente, pela média aritmética do IGP-DI e INPC e incidindo juros moratórios de 1% a.m. (um por cento ao mês), ambos devidos a partir desta sentença. No mais, em razão da procedência do pedido, determino o cancelamento definitivo do protesto dos mencionados títulos, comunicando-se o Oficial de Protesto, para os devidos fins. Por fim, condeno os réus ao pagamento das custas processuais, despendidas pela parte autora, e honorários advocatícios, tanto em favor do procurador do requerente, como em benefício o curador nomeado, que fixo, individualmente, em 15% (quinze por cento), sobre o valor da condenação o que faço com fulcro no art. 20, § 3º, "b"e "c", do Código de Processo Civil; Advs. RICARDO FERREIRA DAMIAO JUNIOR, EDILSON CHIBIAQUI, ELIEZER PAZ COUTINHO e ADENICIA DE SOUZA LIMA.

11. REINT. DE POSSE C/C PERDAS - 274/2005 - 0014522-48.2005.8.16.0030- FURNAS CENTRAIS ELETRICAS S/A x SALETE KARVAT PEREIRA - Manifestem-se as partes acerca do laudo de avaliação apresentado. Advs. MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA, JOSE BRITO DE ALMEIDA SOBRINHO, LUCIA AURORA FURTADO BRONHOLO, CLEVERTON LORDANI, FABIO TARDELLI DA SILVA, JAMIL JOSE CARAM JUNIOR, ANIZIO JORGE DA SILVA MOURA e MARCO ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA.

12. AÇÃO DE COBRANÇA (Ordinário) - 375/2005 - 0014520-78.2005.8.16.0030 - COITI NAKAHATA e outros x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - Manifeste-se a parte autora em 10 dias acerca da impugnação apresentada. Advs. CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO e JAAFAR AHMAD BARAKAT.

13. DECLARAT. INEXIGI. CAMBIAL - 486/2006-PAULA JANETE SILVA NEVES HENRIQUE x HUGO BENEDITO MARTINHO FILHO - Recebo a apelação de fls. 109/114, em seus efeitos devolutivo e suspensivo, ante o contido no art. 520, do CPC. Ao apelado para responder em 15 (quinze) dias (arts. 508 e 518, do CPC). Advs. JEFERSON FOSQUIERA, LUIZ EDUARDO DA SILVA e LEILA LUCIA TEIXEIRA DA SILVA.

14. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL - 495/2006 - 0015755-46.2006.8.16.0030 - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU - Ante a interposição de agravo de instrumento, defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido à fl. 215. Advs. IVO KRAESKI, GUILHERME DI LUCA, LUIZ CARLOS DE CARVALHO e ADENICIA DE SOUZA LIMA.

15. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 532/2006 - 0015923-48.2006.8.16.0030- MAURO LUIZ MILANE x FRANCISCO CARLOS SCHERER - Deferida a suspensão pelo prazo requerido. Advs. EDUARDO RIBEIRO NETO, VANESSA PANINI e ADRIANO JOSE DE OLIVEIRA.

16. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 568/2006 - 0015746-84.2006.8.16.0030- BANCO BRADESCO S/A x LUIZ CARLOS CASSARO E CIA LTDA e outros - Manifeste-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 190. Advs. JULIANO RICARDO TOLENTINO, LEANDRO DE QUADROS e RODRIGO JOSEFI MORAES DE JESUS.

17. INVENTARIO - 788/2007-ELISETE GAVIOLLI x O JUIZO - Manifeste-se o autor, em 05 (cinco) dias, sobre o interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo. Adv. ELIETE APARECIDA DE GOUVEIA.

18. ALVARÁ JUDICIAL - 536/2008 - 0016028-54.2008.8.16.0030- MILTON LUIZ BOHRER x O JUÍZO - Ao exequente para que comprove se já promoveu os registros dos respectivos títulos translativos nos competentes Registros de Imóveis. Adv. VALERIA CRISTINA RODRIGUES.

19. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 635/2008 - 0015155-54.2008.8.16.0030 -GLOBO FACTORING LTDA x JOS CARLOS BIZERRA e outro - Manifeste-se a parte autora, em 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito. Adv. ANDRE EDUARDO QUEIROZ.

20. MONITORIA - 638/2008 - 0015162-46.2008.8.16.0030 -GLOBO FACTORING LTDA x JOS CARLOS BIZERRA - Deferida a suspensão do prazo requerido. Adv. ANDRE EDUARDO QUEIROZ.

21. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 1056/2008 - 0016362-88.2008.8.16.0030 - FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU x MARIA ANGELICA GONÇALVES - Manifeste-se o exequente autora, em 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito. Adv. DANIELLE RIBEIRO.

22. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 168/2009 - 0016890-88.2009.8.16.0030 -BANCO DO BRASIL S/A x ADILSON DOS SANTOS SILVA - Deferida a suspensão pelo prazo requerido. Advs. MARIA LUCILIA GOMES e ROMARA COSTA BORGES DA SILVA.

23. USUCAPIÃO ESPECIAL URBANO COLETIVO - 214/2009-LOURDINA FERREIRA x CARLOS RODRIGUES DO NASCIMENTO e outro - Ao autor para promover a remessa do(s) ofício(s). Adv. ROBERTO CHIMANSKI.

24. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 458/2009 - 0016329-64.2009.8.16.0030 -PULCINELLI & PULCINELLI LTDA. x F.S. SAÚDE E PERFORMANCE LTDA. e outro - Ante a satisfação do débito, julgo extinto o presente processo com fulcro no art. 794, inc. I do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento do título de crédito que embasou a presente execução, os quais deverão ser entregues ao executado mediante recibo. Advs. MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA e CLEVERTON LORDANI.

25. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL - 568/2009 - 0016182-38.2009.8.16.0030- FRIEDRICH & CIA LTDA. x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA - Intempestivos o recurso especial interposto. Ao arquivo. Advs. DIOGO BIANCHI FAZOLO e SERGIO SIMÃO DIAS.

26. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 918/2009 - 0017698-93.2009.8.16.0030 - APOLO PALACE HOTEL LTDA. x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR - Manifeste-se a parte exequete, em 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito. Adv. CAETANO FERREIRA FILHO.

27. DESPEJO - 999/2009 - 0017959-58.2009.8.16.0030 -DOMINGUEZ DIBB & CIA LTDA x IGUAÇU INFORMATICA E SOFTWARE LTDA - Defiro a suspensão do feito, sine die, o que faço com fulcro no art. 791, III, do CPC.Os autos deverão aguardar, no arquivo, manifestação da parte interessada. Advs. JOSE BENTO VIDAL FILHO, JACKSON DANIEL BARBOSA RIBEIRO e EMANUEL SILVEIRA DE SOUZA.

28. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 1318/2009-LORENA HERMANN MARTINS x BANESTADO - BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - Aguarde-se o julgamento do agravo. Advs. CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

29. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 206/2010 - 0004585-38.2010.8.16.0030 - LAERCIO MIGLIORINI x LAURENI DE ALMEIDA - Manifestem-se as partes acerca do laudo de avaliação apresentado. Advs. JOSE BENTO VIDAL FILHO e RODRIGO CAVALCANTE GAMA DE AZEVEDO.

30. MONITORIA - 302/2010 - 0006181-57.2010.8.16.0030 -HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x GEORGE DE ALMEIDA DAVID JUNIOR - Manifeste-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 114. Adv. REINALDO MIRICO ARONIS.

31. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 664/2010 - 0013062-50.2010.8.16.0030- ALMIR JORGE BOMBONATTO x AGROPASSO INDUSTRIA, PRODUÇÃO E COMERCIO DE PROD. AGROPECUARIOS LTDA. e outros - Ao executado para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dar inicio ao pagamento do valor na forma pactuada com o exequente, sob pena de prosseguimento do feito. Adv. VALTER CANDIDO DOMINGOS.

32. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 669/2010 - 0013061-65.2010.8.16.0030- KOMLOG IMPORTAÇÃO LTDA. x MARFRIO COMERCIO DE REFRIGERACAO LTDA e outros - Acerca do retorno da Carta Precatória, manifeste-se o autor. Advs.

FABIAN LENZI NERBASS, MELISE CEZIMBRA MELLO e FABIANO LUIZ IGNACIO DE OLIVEIRA.
33. OBRIGACAO DE FAZER - 880/2010 - 0017343-49.2010.8.16.0030 - CATARATAS TURISMO LTDA x BV FINANCEIRA S A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTI - Recebo as apelações de fls. 91/100 e 111/117, em seus efeitos devolutivo e suspensivo, ante o contido no art. 520, do CPC. Ao apelado para responder em 15 (quinze) dias (arts. 508 e 518, do CPC). Advs. CLEUSA TEREZINHA BAU, WAGNER RIAL CERCA, NELSON PILLA FILHO e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.
34. TESTAMENTO PUBLICO - 1152/2010 - 0022672-42.2010.8.16.0030 -INEZ MANICA LOBREGATTI x ESPOLIO DE LYDIA ZANATTA MANICA - Deferida a suspensão do processo pelo prazo de 30 (trinta) dias. Advs. MICHELE BLASKOWSKI COSTA e WASHINGTON LUIZ STELLE TEIXEIRA.
35. AÇÃO DE COBRANÇA -1260/2010 - 0025233-39.2010.8.16.0030 - CONDOMINIO RESIDENCIAL PANAMERICANO x FUNGEO - FUNDAÇÕES E GEOLOGIA LTDA. - Foi efetuado o bloqueio de contas correntes da executada e não houve impugnação quanto aos valores bloqueados, apenas no que se refere ao excesso, uma vez que foi bloqueada a integralidade dos valores em três contas distintas. Nesta data procedi ao desbloqueio das demais contas em que houve o bloqueio de valores e a transferência do crédito para uma conta judicial, conforme minuta anexa. Desde logo, na ausência de insurgência do executado quanto aos valores bloqueados e ante o pagamento integral do crédito, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo, por sentença, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, extinta a presente execução. Expeça-se alvará judicial em favor do exequente ou de seu procurador, acaso possua poderes para tanto, para levantamento do-valores transferidos para conta judicial. Advs. ARACELY DE SOUZA e JOAQUIM PEREIRA ALVES JUNIOR.
36. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1268/2010 - 0025310-48.2010.8.16.0030- SOFT SISTEMAS ELETRONICOS LTDA. x MARLY APARECIDA SCHREINER DE BARROS - Manifeste-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 98. Advs. MARLUS JORGE DOMINGOS, CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS e ISABELLA SANTIAGO DE JESUS.
37. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 1335/2010 - 0026882-39.2010.8.16.0030- BV FINANCEIRA S A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTI x ENI NOVAK LUBACHESKI - Manifeste-se o autor, em 05 (cinco) dias, sobre o interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo. Adv. JANE MARIA VOISKI PRONER.
38. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1488/2010 - 0030613-43.2010.8.16.0030- COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO CATARATAS DO IGUAÇU - SICREDI CATARATAS DO IGUAÇU x PAULO SERGIO DE SOUZA - Manifeste-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça. Advs. IGNIS CARDOSO DOS SANTOS e ANTONIO HENRIQUE MARSARO JUNIOR.
39. REPARAÇÃO DE DANOS - (Ordinária) - 1515/2010 - 0031225-78.2010.8.16.0030 -GUSTAVO CALAZANS MULLER e outros x HOSPITAL E MATERNIDADE CATARATAS e outros - Ao requerido Hospital e Maternidade Cataratas LUla., para, em 10 (dez) dias, juntar a cópia de seus atos constitutivos, a fim de comprovar a regularidade de sua representação, sob pena de decretação de revelia nos termos do art. 13. II, do CPC. Adv. ABNER WANDEMBERG RABELO.
40. DECLARATÓRIA (sumário) - 239/2011 - 0005969-02.2011.8.16.0030 -RICARDO ROCCO TEIXEIRA x MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU - A lide comporta julgamento antecipado, posto que a controvérsia se delimita ás questões de natureza exclusivamente jurídica, e de fatos que dispensam dilação probatória, prescindindo portanto, de designação de audiência de instrução e julgamento. Advs. ABNER WANDEMBERG RABELO e ADENICIA DE SOUZA LIMA.
41. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA -428/2011 - 0010565-29.2011.8.16.0030- HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x VILSON INACIO PUHL - Sentença fls. 49/52. (...) Diante do exposto, 295, VI e 284, §único, ambos do Código de Processo e declaro a extinção do processo sem resQlução de inciso IV do CPC. com fundamento nos artigos Civil, indefiro a petição inicial mérito, na forma do artigo 267. Pelo principio da causalidade, Condeno a parte autora, portanto, no pagamento das custas processuais Não ha condenação em honorarios advocaticios pois a parte re sequer foi citada. Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ELIZEU LUIZ TOPOROSKI, SABRINA C DE OLIVEIRA MARTIN, JESSICA GHELFI e LUCIANE GARLIN DE LAZZARI.
42. INVENTARIO - ARROLAMENTO - 493/2011 - 0011766-56.2011.8.16.0030 - IRENE TEREZINHA RODRIGUES e outros x ESPOLIO DE ALIR CORDEIRO RODRIGUES -Sentença fls. 113/114. (...) Isto posto, homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a partilha destes autos, salvo erro, omissão e ressalvados os direitos de terceiros. 6. Transitada em julgado esta decisão, pagas as custas devidas e verificado o pagamento de todos os tributos Pela Fazenda Pública, expeça-se a competente Formal de Partilha e/ou Carta de Adjudicação. Advs. CLEDY GONÇALVES SOARES DOS SANTOS, MAURICIO DEFASSI e JOHNNY PASIN.
43. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 524/2011 - 0012697-59.2011.8.16.0030 -BANCO ITAUCARD S/A x IVANETE DE SOUZA GARCIA - Manifeste-se a parte autora, em 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito. Advs. JULIANO MIQUELETTI SONCIN e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.
44. EMBARGOS DE TERCEIRO - 756/2011 - 0017594-33.2011.8.16.0030 -SIDNEY DE OLIVEIRA NOVAES JUNIOR x BANCO ITAU S/A - Acerca da preliminar de incompetência absoluta deste juízo, alegada pelo Embargante, manifeste-se o embargado no prazo de 10 (dez) dias. Adv. GILBERTO RODRIGUES BAENA.
45. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS - 765/2011 - 0017785-78.2011.8.16.0030- NILTON SERGIO DA SILVA CAMPOS x BV FINANCEIRA S A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTI - A lide comporta julgamento antecipado, posto que a controvérsia se delimita ás questões de natureza exclusivamente jurídica, e de fatos que dispensam dilação probatória, prescindindo portanto, de designação de audiência de instrução e julgamento. Adv. ISMAIL HASSAN OMAIRI.
46. MANDADO DE SEGURANÇA - 1186/2011 - 0028672-24.2011.8.16.0030 -AIDA DOS SANTOS ANES DE VILLA MAYOR x SECRETÁRIO MUNICIPAL DA FAZENDA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU - Manifeste-se a parte autora, em 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito. Adv. MUNIRAH MUHIEDDINE.
47. AÇÃO DE COBRANÇA - 1330/2011 - 0033314-40.2011.8.16.0030 -VANDRO CEZAR ARENHARDT x MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU - Indeferido o pedido de assitência judiciária gratuita, no mais à parte autora para promover o preparo das custas processuais no valor de R$ 211,50 + R$ 9,40 no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Adv. JORGE DA SILVA GIULIAN.
48. HABILITACAO EM INVENTARIO - 94/2012 - 0001634-03.2012.8.16.0030 - ANTONIO JURANDIR DE OLIVEIRA x CARLOS GAUTO - ESPOLIO - Ao autor para em 10 (dez) dias juntar declaração de que não possui condições de pagar, além das custas, os honorários advocaticios, sem prejuizo próprio ou de sua família (art. 4.º, da lei n 1.60/50). Adv. KEIDY ROZE CIMA PONTES.
49. EXECUÇÃO FISCAL - 504/2005 - 0014401-20.2005.8.16.0030- FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU x JOAO AMELIO POLICENO - Ao preparo das custas processuais no valor de R$ 149,54, sendo que, R$ 24,44 refere-se as custas desta escrivania e R$ 125,10 refere-se nas custas do Sr. contador. Adv. ROSEMARI POLICENO DE CAMARGO.
50. EXECUÇÃO FISCAL - 243/2010 - 0007236-43.2010.8.16.0030- FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x RENATO DEFANTE - (...) Quanto aos honorários do curador, serão fixados ao final, sendo que a responsabilidade pelo pagamento será da parte sucumbida. Adv. CLEVERTON LORDANI.
51. EXECUÇÃO FISCAL - 660/2010 - 0032452-06.2010.8.16.0030- FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU x SIEBERT SERVIÇOS DE LABORATORIO E CONTROLE TECNOLOGICO EM TERRPLANAGEM - Ao autor, para comprovar a remessa do(s) ofício(s). Adv. JEFERSON FOSQUIERA.
52. CARTA PRECATÓRIA - 167/2010 - 0030427-20.2010.8.16.0030 -Oriundo da Comarca de 2 V.C. COM. DE BENTO GONCALVES RS - CLAUDIA KOFF MILAN x PLUMA CONFORTO E TURISMO S/A - Manifesteem -se as partes interessadas, acerca da informação pretada pela Sra. Avaliadora Judicial. Advs. MARCIO ROBERTO DA SILVA, LUIZ CARLOS ROCHA e KATIA REGINA GROCHENTZ FERNANDES.

FOZ DO IGUAÇU, 15 de Fevereiro de 2012
ANGELA MARIA FRANCISCO
ESCRIVÃ

COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - ESTADO DO PARANÁ
JUIZ DE DIREITO DR.GABRIEL LEONARDO S. DE QUADROS

RELAÇÃO N.º 25/2012 - 2ª VARA CIVEL

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADEMAR MARTINS MONTORO FILHO 00081 000118/2004
ADILSON LUIS CERUTTI 00057 000580/2011
ADRIANA M. DE FARIAS REBECCHI 00013 000160/2005
ADRIANA PATRICIA GLIZT DUARTE 00021 000006/2007
ADRIANO CANELLI 00014 000253/2005
ADRIANO JOSE DE OLIVEIRA 00027 000528/2008
ALANE RODRIGUES DA SILVA 00033 000697/2009
ALCEU MACIEL D'AVILA 00025 000317/2008
ALESSANDRO ALCINO DA SILVA 00066 001321/2011
ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO 00004 000128/2001
ALLAN WESTON DE LIMA WANDERLEY 00077 000145/2012
ANA PAULA CONTI BASTOS 00034 000716/2009
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 00037 000224/2010
ANDERSON FERREIRA 00019 000226/2006
ANDREIA STRASSBURGER 00028 000054/2009
ANDRÉ VITORASSI 00011 000575/2004
ANTONIO CARLOS LOPES DOS SANTOS 00038 000348/2010
ANTONIO HENRIQUE MARSARO JUNIOR 00030 000305/2009
AQUILE ANDERLE 00067 001340/2011
BRUNA MALINOWSKI SCHARF 00029 000236/2009
BRUNO FERNANDO MARTINS MIGLIOZZI 00080 000088/1996
CARLA HELIANA V. MENEGASSI TANTIN 00042 000822/2010
CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO 00011 000575/2004
CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO 00023 000494/2007
CESAR MARINOSKI 00014 000253/2005
CEZAR AUGUSTO DALLEGRAVE GRUBER 00047 001289/2010
CLAUDIA CANZI 00045 001122/2010
00046 001130/2010
CLAUDIO GILARDI BRITOS 00063 001310/2011
CLAUDIO JOSE ZERBETO ASSIS 00025 000317/2008
CLAUDIOMIR MARTINI 00017 000628/2005
CLECIO ALMEIDA VIANA 00048 001300/2010
CLEVER SCHOSSLER 00053 000250/2011
CLEVERSON LEANDRO ORTEGA 00035 000877/2009
CLEVERTON LORDANI 00030 000305/2009
COLBERT RIBEIRO DIAS 00019 000226/2006

CONCEIÇÃO APARECIDA DANIATI NERI SALVADO 00035 000877/2009
CRISTIAN ANDRE SULZBACHER KASPER 00028 000054/2009
CÉSAR AUGUSTO TERRA 00006 000343/2002
DANI LEONARDO GIACOMINI 00025 000317/2008
DANIEL HACHEM 00009 000179/2004
DANIEL ZANCANARO 00002 000726/1996
DANIELE RIBEIRO COSTA 00041 000699/2010
DANIELLE RIBEIRO 00012 000053/2005
00068 001410/2011
DIOGO BIANCHI FAZOLO 00060 001081/2011
EDINALDO BESERRA 00059 000907/2011
EDUARDO GUIMARAES BORGES 00024 000599/2007
EDUARDO LUIZ MEDEIROS 00052 000170/2011
EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR 00022 000468/2007
ELIZANGELA DAHMER PEREIRA 00069 001439/2011
ELTON ALAVER BARROSO 00004 000128/2001
ELVIO LEGNANI 00001 000663/1995
00011 000575/2004
ENIR BECKER 00007 000066/2004
EZEQUIAS LOSSO 00054 000350/2011
FABIANA CALDEIRA CARBONI 00009 000179/2004
FABIANA CAROLINA GALEAZZI 00020 000324/2006
FABIANA IRALA DE MEDEIROS 00036 001477/2009
FABIULA SCHMIDT 00025 000317/2008
FADUA SOBHI ISSA 00070 000001/2012
FERNANDO LUIZ DE NADAI WROBEL 00067 001340/2011
FÁBIO DE NADAI 00067 001340/2011
GEANDRO LUIZ SCOPEL 00025 000317/2008
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00032 000507/2009
GILBERTO RODRIGUES BAENA 00006 000343/2002
GUILHERME DI LUCA 00031 000484/2009
00041 000699/2010
00063 001310/2011
HELENA ANNES 00025 000317/2008
IVILIM KOELBL 00034 000716/2009
JAIME ANDRE SCHLOGEL 00003 000207/1998
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00032 000507/2009
JANAINA BAPTISTA TENTE 00031 000484/2009
00041 000699/2010
JANE MARIA VOISKI PRONER 00062 001212/2011
JEAN CARLO CANESSO 00016 000506/2005
JEAN CARLOS FROGERI 00003 000207/1998
JEAN COLBERT DIAS 00019 000226/2006
JEAN FERREIRA DA SILVA 00060 001081/2011
JEANDERSON ECKERT MARTINS 00085 000506/2008
JEFFERSON DO CARMO ASSIS 00004 000128/2001
JOEL FERNANDO GONCALVES 00045 001122/2010
JORGE AUGUSTO SZCZYPIOR 00045 001122/2010
00046 001130/2010
JORGE BATISTA ANTUNES 00019 000226/2006
JORGE LUIZ MOHR 00035 000877/2009
JOSE CLAUDIO RORATO FILHO 00025 000317/2008
JOSE ALZIR NICODEM 00071 000079/2012
JOSE CLAUDIO RORATO 00025 000317/2008
JOSIMAR DINIZ 00003 000207/1998
JOSÉ BENTO VIDAL NETO 00083 000954/2006
JULIANO MIQUELETTI SONCIN 00038 000348/2010
JULIANO RICARDO TOLENTINO 00015 000359/2005
JUSILEI SOLEIDE MATICK 00059 000907/2011
KAREN LUIZA LICHTNOW 00014 000253/2005
KARIN LOIZE HOLLER MUSSI BERSOT 00006 000343/2002
00050 001546/2010
00078 000146/2012
00079 000147/2012
KATYULA MARIA CIMA PONTES 00073 000092/2012
00074 000095/2012
KEIDY ROZE CIMA PONTES 00073 000092/2012
00074 000095/2012
KELYN CRISTINA TRENTO DE MOURA 00034 000716/2009
LEANDRO DE QUADROS 00015 000359/2005
LUCIANA HOFFMANN CECCHET 00064 001316/2011
00065 001318/2011
LUCIANE DE CARVALHO 00032 000507/2009
LUCIANO EURICO VERAS 00002 000726/1996
LUIS CEZAR TRENTO 00005 000153/2002
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00049 001540/2010
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00032 000507/2009
LUIZ JADILMO BEDATTY 00056 000532/2011
LUIZ JORGE GRELLMANN 00043 000916/2010
LUIZ MARCELO SZCZEPANSKI 00028 000054/2009
MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE 00008 000132/2004
MARCOS APOLLONI NEUMANN 00077 000145/2012
MARCOS LUCIANO COMITRE 00011 000575/2004
MARCOS VINICIUS AFFORNALLI 00042 000822/2010
MARIA CLAUDIA DE OLIVEIRA RORATO 00025 000317/2008
MARIANE MENEGAZZO 00041 000699/2010
MARILI R. TABORDA 00058 000647/2011
MARILI RIBEIRO TABORDA 00075 000143/2012
MARINEUZA TRISTONI SOUZA 00030 000305/2009
MARIO ESPEDITO OSTROVSKI 00008 000132/2004
MARIO FERNANDO MATTOS FERREIRA 00017 000628/2005
MARKEN MARIA VALERIUS 00026 000373/2008
MATHEUS CAPOANI MEINE 00039 000432/2010
00055 000445/2011
00076 000144/2012
MAURO CESAR JOÃO DE CRUZ E SOUZA 00049 001540/2010
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00008 000132/2004
MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO 00084 000482/2008
NEDI VALDI DAMIATI 00055 000445/2011
00076 000144/2012
NEWTON SCHIMMELPFENG 00048 001300/2010
NILTON LUIZ ANDRASCHKO 00023 000494/2007
NOSLEI DOMINGUES DINIZ 00018 000118/2006
OLIRIO RIVES DOS SANTOS 00068 001410/2011
ONESIO MACHADO DE OLIVEIRA 00059 000907/2011
PEDRO DA LUZ 00014 000253/2005
00082 000715/2006
POLIANA CAVAGLIERI S. DOS ANJOS 00017 000628/2005
RAFAEL FELIPE DE QUADROS 00015 000359/2005
RAQUEL DA SILVA 00072 000081/2012
REGIANA GRELLMANN 00043 000916/2010
REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM 00009 000179/2004
RENATA P. COSTA DE OLIVEIRA 00061 001150/2011
RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA 00051 000067/2011
RENE MIGUEL HINTERHOLZ 00025 000317/2008
RODRIGO ALDERETE ONISHI 00031 000484/2009
RODRIGO CAVALCANTE GAMA DE AZEVEDO 00040 000623/2010
RODRIGO XAVIER LEONARDO 00054 000350/2011
ROGERIO GROHMANN SFOGGIA 00046 001130/2010
ROSANA DE DAVID 00009 000179/2004
RUBENS SILVA 00067 001340/2011
SADI MEINE 00039 000432/2010
00076 000144/2012
SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO 00022 000468/2007
SAMUEL PELOI JUNIOR 00004 000128/2001
SANDRA FAGUNDES 00068 001410/2011
SANDRA MARIS DE PASQUALI LEONARDO 00013 000160/2005
SERGIO SCHULZE 00037 000224/2010
SERGIO SIMÃO DIAS 00055 000445/2011
SIMONE APARECIDA DOS REIS DIAS 00032 000507/2009
SORAIA MARTINS HOFFMANN 00036 001477/2009
SUELI ROSA 00080 000088/1996
SÉRGIO SIMÃO DIAS 00023 000494/2007
TATIANA PIASECKI KAMINSKI 00050 001546/2010
TELMAR CARLOS SCHOSSLER 00053 000250/2011
THAYS VIRGINIA S A L FRANCISCO 00055 000445/2011
THIAGO SOMBRIO 00018 000118/2006
VALDIR RAMIRES E SILVA 00049 001540/2010
VALERIA CARAMURU CICARELLI 00011 000575/2004
VALTER CANDIDO DOMINGOS 00010 000292/2004
VANDERLEI BATISTA DE OLIVEIRA 00042 000822/2010
VANESSA PANINI 00024 000599/2007
VITOR HUGO NACHTYGAL 00044 000994/2010
WILLY COSTA DOLINSKI 00024 000599/2007

1. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 663/1995 - 0000909-10.1995.8.16.0030 - BANCO REAL S/A e outro x JOVELINO MARTINI & CIA LTDA - Defiro a suspensão do processo pelo prazo de 06 (seis) meses. Adv. ELVIO LEGNANI.

2. DEMARCATORIO - 726/1996 - 0002695-55.1996.8.16.0030 -LUCIANO EURICO DE SIQUEIRA CAVALCANTI VERAS x EIS - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SANTOS LTDA. - Manifeste-se a parte autora, em 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito. Advs. DANIEL ZANCANARO e LUCIANO EURICO VERAS.

3. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - 207/1998 - 0003895-29.1998.8.16.0030- IMOBILIARIA APLICAR LTDA x LUCIANO DE SOUZA CABRAL e outros - Deferida a suspensão do processo pelo prazo requerido no petitório retro. Advs. JOSIMAR DINIZ, JEAN CARLOS FROGERI e JAIME ANDRE SCHLOGEL.

4. AÇÃO DE COBRANÇA (Ordinário) - 128/2001 - 0006409-47.2001.8.16.0030- UNIAO - ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA x ELENICE MARIA TENGATEN - Manifeste-se a parte autora, em 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito. Advs. JEFFERSON DO CARMO ASSIS, ELTON ALAVER BARROSO, ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO e SAMUEL PELOI JUNIOR.

5. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 153/2002 - 0009413-58.2002.8.16.0030 - DEOLINDA MAGRINI x SOCIEDADE CIDADELA LTDA e outro - Promova-se o pagamento das custas de desarquivamento, no valor de R$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos). Adv. LUIS CEZAR TRENTO.

6. ACAO ORDINARIA - 343/2002 - 0009459-47.2002.8.16.0030 -IVETE HELENA RECLACATTI x ITAU S.A - Manifeste-se a parte requerida no prazo de 05 dias, sobre o contido no petitório de fl. 341/342. Advs. KARIN LOIZE HOLLER MUSSI BERSOT, CÉSAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO RODRIGUES BAENA.

7. INVENTARIO - 66/2004-NOEMIA NEITZEL x ESPOLIO DE IRACEMA NEITZEL - Deferida a suspensão pelo prazo requerido. Adv. ENIR BECKER.

8. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 132/2004 - 0012067-47.2004.8.16.0030- MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e outro x LETICIA TOMAZ DE LIMA - Determino a suspensão do feito pelo prazo de 01 ano. Os autos deverão aguardar a manifestação da parte interessada no arquivo provisório. Advs. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE e MARIO ESPEDITO OSTROVSKI.

9. ACÃO DE DEPOSITO - 179/2004-BANCO ITAU S/A x NERI JOSE MUXEFELDT - Manifestem-se os interessados acerca da detalhamento de bloqueio de valores. Advs. DANIEL HACHEM, REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM, ROSANA DE DAVID e FABIANA CALDEIRA CARBONI.

10. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 292/2004 - 0012240-71.2004.8.16.0030- PULCINELLI & PULCINELLI LTDA x ALBERTO ANTONIO MICHELON - Ao executado para que, no prazo de 10 (dez) dias, efetue o preparo das custas processuais. No mais, expeça-se alvará de imediato, em favor do exequente, no forma requerida à fl. 123, observando-se as portarias baixadas por este juízo. Adv. VALTER CANDIDO DOMINGOS.

11. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 575/2004 - 0012144-56.2004.8.16.0030- LIVIO JOSE BORDIN e outro x BANCO SANTANDER BRASIL S/A - Aguarde-se o julgamento do agravo. Advs. CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO, ELVIO LEGNANI, MARCOS LUCIANO COMITRE, VALERIA CARAMURU CICARELLI e ANDRÉ VITORASSI.
12. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 53/2005-ESPOLIO DE MANOEL OFARNAKI x BANCO BANESTADO S/A - Manifeste-se a parte autora, em 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito. Adv. DANIELLE RIBEIRO.
13. DESPEJO C/C COBRANCA - 160/2005 - 0014463-60.2005.8.16.0030 -ALEX CHONG MO x IGREJA NACOES PARA CRISTO - Determino a suspensão do feito, ante a inércia do exequente, pelo prazo de 90 (noventa) dias, o que faço com fulcro no art. 791, inc. III, do CPC. Advs. SANDRA MARIS DE PASQUALI LEONARDO e ADRIANA M. DE FARIAS REBECCHI.
14. INVENTARIO - 253/2005 - 0014286-96.2005.8.16.0030- ELIANE NERES x ESPOLIO DE JACKSON DOS SANTOS - A parte autora para promover o plano de partilha e juntar no prazo de 30 (trinta) dias. Advs. ADRIANO CANELLI, CESAR MARINOSKI, KAREN LUIZA LICHTNOW e PEDRO DA LUZ.
15. MONITORIA - 359/2005-BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A x TLC VEICULOS LTDA e outro - Deferida a suspensão do processo pelo prazo requerido. Advs. LEANDRO DE QUADROS, JULIANO RICARDO TOLENTINO e RAFAEL FELIPE DE QUADROS.
16. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 506/2005 - 0014584-88.2005.8.16.0030 -ITAFOZ MARMORARIA LTDA x ITACIR BERNARDO DOMARESKI - Ao signatário às fls. 173, para, em 05 (cinco) dias, subscrever a petição. Adv. JEAN CARLO CANESSO.
17. AÇÃO DE COBRANÇA - 628/2005 - 0014551-98.2005.8.16.0030 -BANCO DO BRASIL S/A x TOKE FINAL TECIDOS LTDA e outros - Avoquei os presentes autos. Revogo o item "II" do despacho de fl. 346. No mais, manifeste-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 358/v. Advs. POLIANA CAVAGLIERI S. DOS ANJOS, CLAUDIOMIR MARTINI e MARIO FERNANDO MATTOS FERREIRA.
18. DESPEJO - 118/2006 - 0015390-89.2006.8.16.0030 -GERVASIO ONOFRE SCHIMITZ x RESTAURANTE VITORIA LTDA - Manifeste-se a parte autora, em 05 dias acreca do contido à fl. 233. Advs. NOSLEI DOMINGUES DINIZ e THIAGO SOMBRIO.
19. AÇÃO CIVIL PÚBLICA - 226/2006 - 0016052-53.2006.8.16.0030 -MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x JOSE AVELINO DINIZ e outro - Ciência cerca da data designada apara audiência de inquirição da testemunha Antonio Sérgio Guerreiro, para o dia 05 de março de 2012, às 14:15 horas, na comarca de Cariúva/PR. Advs. JORGE BATISTA ANTUNES, JEAN COLBERT DIAS, ANDERSON FERREIRA e COLBERT RIBEIRO DIAS.
20. CAUTELAR DE ARRESTO - 324/2006 - 0016120-03.2006.8.16.0030- CAMILO PERPETUO RORATO x ANTONIO DE JESUS LOPES - Manifeste-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 22/v. Adv. FABIANA CAROLINA GALEAZZI.
21. USUCAPIAO - 6/2007 - 0015483-18.2007.8.16.0030- LUCILA WANDSCHEER DIAS x O JUIZO - Concedido o prazo requerido. Adv. ADRIANA PATRICIA GLIZT DUARTE.
22. REVISIONAL - 468/2007 - 0010130-94.2007.8.16.0030 -KARITUR TURISMO LTDA-ME x BANCO FINASA S/A - Ciência acerca da autorização pelo M.M. Juiz em proceder a execução das custas na forma do art. 585, inc. VI, do CPC. Advs. EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR e SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO.
23. REPETIÇÃO DE INDÉBITO -494/2007 - 0015895-46.2007.8.16.0030-TROPICAL HOTELARIA LTDA x ESTADO DO PARANÁ - Segue informações em separado. Recebo a apelação de fls. 297/318, em seus efeitos devolutivo e suspensivo, ante o contido no art. 520, do CPC. Ao apelado para responder em 15 (quinze) dias (arts. 508 e 518, do CPC). Advs. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO, NILTON LUIZ ANDRASCHKO e SÉRGIO SIMÃO DIAS.
24. ALVARÁ JUDICIAL - 599/2007-JUCIMARA APARECIDA BENITES DE BORBA e outros x MARIA NINFA BENITES - À parte interessada para que promova a retirada do alvará. Advs. WILLY COSTA DOLINSKI, EDUARDO GUIMARAES BORGES e VANESSA PANINI.
25. ACAO ORDINARIA - 317/2008 - 0016291-86.2008.8.16.0030- SMO RORATO E CIA LTDA x TIM CELULAR S/A - Recebo as apelações de fls. 692/697, em seus efeitos devolutivo e suspensivo, ante o contido no art. 520, do CPC. Ao apelado para responder em 15 (quinze) dias (arts. 508 e 518, do CPC). Advs. JOSE CLAUDIO RORATO, JOSE CLAUDIO RORATO FILHO, MARIA CLAUDIA DE OLIVEIRA RORATO, FABIULA SCHMIDT, RENE MIGUEL HINTERHOLZ, GEANDRO LUIZ SCOPEL, DANI LEONARDO GIACOMINI, HELENA ANNES, ALCEU MACIEL D'AVILA e CLAUDIO JOSE ZERBETO ASSIS.
26. USUCAPIÃO EXTRAORDINARIO - 373/2008-MARIA FRANCISCA BATISTA x ANTURIOS REPRESENTAÃ ES COMERCIAIS - Manifeste-se o autor, em 05 (cinco) dias, sobre o interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo. Adv. MARKEN MARIA VALERIUS.
27. RESCISAO CONTRATUAL - 528/2008 - 0015357-31.2008.8.16.0030- KATIA LUCI MORAES RODRIGUES x RS MODULADOS LTDA. - Ao executado ante o termo de penhora, para querendo oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Adv. ADRIANO JOSE DE OLIVEIRA.
28. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS (Sumária) - 54/2009 - 0016499-36.2009.8.16.0030- HONORINA CAMARGO x BERNARDO VIRMOND LEONE BITTENCOURT - Indeferido o pedido de ofício aos órgãos requeridos, pois a parte autora não comprovou a impossibilidade de obter diretamente, no referido órgão, os documentos que entende necessários. Advs. CRISTIAN ANDRE SULZBACHER KASPER, ANDREIA STRASSBURGER e LUIZ MARCELO SZCZEPANSKI.
29. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 236/2009-BANCO FINASA BMC S/A x ENOIR MONTEIRO - Promova-se o pagamento das custas de desarquivamento, no valor de R$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos). Adv. BRUNA MALINOWSKI SCHARF.
30. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 305/2009 - 0016718-49.2009.8.16.0030- COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO CATARATAS DO IGUAÇU - SICREDI CATARATAS DO IGUAÇU x SEBASTIAO RODRIGUES PEREIRA - Tendo em vista que o executado possui curador à lide, na pessoa da diligente advogada Marineuza Tristoni Souza, revogo a decisão de fls. 110. No mais, ao exequente para, em 05 (cinco) dias, requerer o que for de direito. Advs. ANTONIO HENRIQUE MARSARO JUNIOR, CLEVERTON LORDANI e MARINEUZA TRISTONI SOUZA.
31. IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 484/2009 - 0016119-13.2009.8.16.0030 -COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR x CLEOFE SEGOVIA DE ACUNA e outros - Ciente do agravo interposto, entretanto, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos. No mais, aguarde-se o julgamento do agravo. Advs. GUILHERME DI LUCA, JANAINA BAPTISTA TENTE e RODRIGO ALDERETE ONISHI.
32. AÇÃO DE COBRANÇA (Sumário) - 507/2009 - 0016906-42.2009.8.16.0030 - JESSICA DA CUNHA DONEL x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A - Recebo a presente impugnação, por tempestiva. Ante as alegações do executado, defiro o efeito suspensivo o que faço com fulcro no art. 475-M, do CPC, determinando, ainda, o processamento da impugnação nestes autos. No mais, à parte exequente para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a impugnação apresentada. Advs. SIMONE APARECIDA DOS REIS DIAS, LUCIANE DE CARVALHO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA.
33. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 697/2009 - 0017984-71.2009.8.16.0030 -COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO CATARATAS DO IGUAÇU - SICREDI CATARATAS DO IGUAÇU x CLOVIS DE ANDRADE FARIA e outro - Em substituição, nomeio a Dra. ALANE RODRIGUES DA SILVA (OAB 48.211 - PR) para funcionar como curadora, o que faço com fulcro no art. 9.º, inciso II, do CPC. À curadora nomeada para acompanhar o feito, apresentando em sendo necessário embargos à execução ou exceção de pré-executividade. Adv. ALANE RODRIGUES DA SILVA.
34. CAUTELAR DE EXIBICAO - 716/2009 - 0017757-81.2009.8.16.0030 - TEREZINHA MARIA DA SILVA x PARANA BANCO S/A - Recebo a apelação de fls. 92/122, em seus efeitos devolutivo e suspensivo, ante o contido no art. 520, do CPC. Ao apelado para responder em 15 (quinze) dias (arts. 508 e 518, do CPC). Advs. KELYN CRISTINA TRENTO DE MOURA, IVILIM KOELBL e ANA PAULA CONTI BASTOS.
35. INVENTARIO - 877/2009 - 0016473-38.2009.8.16.0030 -VIVIAN AHMAD SIDANI HILÁRIO e outro x AHMAD HAIDAR SIDANI - ESPOLIO - À parte interessada para que promova a retirada do alvará. Advs. CONCEIÇÃO APARECIDA DANIATI NERI SALVADOR, JORGE LUIZ MOHR e CLEVERSON LEANDRO ORTEGA.
36. MANDADO DE SEGURANÇA - 1477/2009 - 0017720-54.2009.8.16.0030 - DEBERSON OBRIGÃO DE OLIVEIRA x SUPERINTENDENTE DA FOZ TRANS - INST. DE TRANS. TRA - Recebo a apelação de fls. 194/202, em seus efeitos devolutivo e suspensivo, ante o contido no art. 520, do CPC. Ao apelado para responder em 15 (quinze) dias (arts. 508 e 518, do CPC). Advs. FABIANA IRALA DE MEDEIROS e SORAIA MARTINS HOFFMANN.
37. ACÃO DE DEPOSITO - 224/2010 - 0004789-82.2010.8.16.0030 - B.V.FINANCEIRA S/A x JEFERSON DA CRUZ - Promova o autor, a remessa das cartas de citação. Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.
38. CAUTELAR DE EXIBICAO - 348/2010 - 0006851-95.2010.8.16.0030 - ROSELENE THOMAS x BANCO ITAU S/A - Às partes ante a certidão de fls. 71 que em suma: "CERTIFICO e dou fé que, os presentes autos retornaram do Tribunal de Justiça e por esta Serventia foi procedido às devidas anotações em livro próprio. CERTIFICO mais que, procedo à inclusão do presente feito na relação de publicação e prazo junto ao Diário da Justiça Eletrônico para o fim de proceder à intimação das partes interessadas ante o retorno dos autos para requererem o que de direito no prosseguimento do feito nos termos da Portaria nº 01/2009, artigo 1º item 8 (artigo 162, § 4º do CPC)".
Advs. ANTONIO CARLOS LOPES DOS SANTOS e JULIANO MIQUELETTI SONCIN.
39. REPARAÇÃO DE DANOS (Sumário) - 432/2010 - 0008155-32.2010.8.16.0030 -ELIS REGINA CRUZ BROETTO e outro x BRADESCO SEGUROS S/A e outro - Ciência à parte interessada acerca da expedição do ofício de transferência n.º 146/2012/AL. Advs. SADI MEINE e MATHEUS CAPOANI MEINE.
40. INDENIZACAO - 623/2010 - 0012283-95.2010.8.16.0030 -DARIO PEREIRA DE OLIVEIRA e outro x MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU - Tendo em vista tratar-se de execução contra a Fazenda Pública, ao exequente para que proceda na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. Adv. RODRIGO CAVALCANTE GAMA DE AZEVEDO.
41. RESTITUICAO - 699/2010 - 0013572-63.2010.8.16.0030- AGLAEL MENEZES ALMEIDA e outros x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR - Recebo a apelação de fls. 533/539, em seus efeitos devolutivo e suspensivo, ante o contido no art. 520, do CPC. Ao apelado para responder em 15 (quinze) dias (arts. 508 e 518, do CPC). Advs. JANAINA BAPTISTA TENTE, MARIANE MENEGAZZO, DANIELE RIBEIRO COSTA e GUILHERME DI LUCA.
42. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA -822/2010 - 0016243-59.2010.8.16.0030- HSBC BANK BRASIL S/A - Recebo o recurso adesivo de fls. 115/125, em seus efeitos devolutivo e suspensivo, ante o contido no art. 520 do CPC. Ao apelado para responder em 15 (quinze) dias (artigos. 508 e 518,

CPC). Com ou sem resposta remessa ao Tribunal. BANCO MULTIPLO x FABIOLA MENDES FERREIRA DA SILVA - Advs. CARLA HELIANA V. MENEGASSI TANTIN, VANDERLEI BATISTA DE OLIVEIRA e MARCOS VINICIUS AFFORNALLI.

43. INVENTARIO NEGATIVO -916/2010 - 0017945-40.2010.8.16.0030 -IVANETE DE OLIVEIRA e outros x ESPOLIO DE GIOVANI PEREIRA DA SILVA - À inventariante para que promova a retificação da inicial e apresentação das primeiras declarações, conforme parecer ministerial de fls. 62. Advs. REGIANA GRELLMANN e LUIZ JORGE GRELLMANN.

44. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 994/2010 - 0019536-37.2010.8.16.0030 - VITOR HUGO NACHTYGAL x TRANSPAM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA. - Manifeste-se o autor, em 05 (cinco) dias, sobre o interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo. Adv. VITOR HUGO NACHTYGAL.

45. EMBARGOS A EXECUÇÃO -1122/2010 - 0022176-13.2010.8.16.0030 -MARIA DE LOURDES CHANAN SANTOS x MUHAMMAD YASIN - Recebo a apelação de fls. 53/59, em seus efeitos devolutivo e suspensivo, ante o contido no art. 520, do CPC. Ao apelado para responder em 15 (quinze) dias (arts. 508 e 518, do CPC). Advs. JORGE AUGUSTO SZCZYPIOR, CLAUDIA CANZI e JOEL FERNANDO GONCALVES.

46. REVISIONAL DE CONTRATO - 1130/2010 - 0022224-69.2010.8.16.0030 - ODACIR DOMINGOS MARIAO x PANAMERICANO S/A - Recebo a apelação de fls. 110/122, em seus efeitos devolutivo e suspensivo, ante o contido no art. 520, do CPC. Ao apelado para responder em 15 (quinze) dias (arts. 508 e 518, do CPC).Com ou sem resposta remessa ao Tribunal. Advs. JORGE AUGUSTO SZCZYPIOR, CLAUDIA CANZI e ROGERIO GROHMANN SFOGGIA.

47. INVENTARIO NEGATIVO - 1289/2010 - 0025756-51.2010.8.16.0030- PATRICIA PEDRO DA SILVA x ESPOLIO DE NEI DA CRUZ - Deferida a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Adv. CEZAR AUGUSTO DALLEGRAVE GRUBER.

48. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1300/2010 - 0026002-47.2010.8.16.0030 -FRONTUR FRONTEIRA TURISMO LTDA x ANGELA MARIA HAMMOUD e outros - Promova-se a parte autora a retirada do mandado de Registro da Penhora. Advs. NEWTON SCHIMMELPFENG e CLECIO ALMEIDA VIANA.

49. DECLARATÓRIA (sumário) - 1540/2010 - 0031945-45.2010.8.16.0030- ANTONIO RODRIGUES x BV FINANCEIRA S A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTI - Recebo a apelação de fls. 57/66, em seus efeitos devolutivo e suspensivo, ante o contido no art. 520, do CPC. Ao apelado para responder em 15 (quinze) dias (arts. 508 e 518, do CPC). Com ou sem resposta remessa ao Tribunal. Advs. MAURO CESAR JOÃO DE CRUZ E SOUZA, VALDIR RAMIRES E SILVA e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

50. DECLARATÓRIA (sumário) - 1546/2010 - 0032072-80.2010.8.16.0030 - MARIA APARECIDA REZENDE DA SILVA e outro x COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA - Manifeste-se a parte autora acerca da contestação e reconvenção apresentadas. Advs. KARIN LOIZE HOLLER MUSSI BERSOT e TATIANA PIASECKI KAMINSKI.

51. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 67/2011 - 0001788-55.2011.8.16.0030 -BV FINANCEIRA S A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTI x MARCIO ROGERIO MONTEIRO SILVA - Promova o autor, a remessa da carta de citação. Adv. RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA.

52. MANDADO DE SEGURANÇA - 170/2011 - 0004323-54.2011.8.16.0030- IVANI CRISTINA SPLENDORE x PREFEITO MUNICIPAL DE FOZ DO IGUACU - Ciência acreca da autorização pelo M.M. Juiz em proceder a execução das custas processuais. Adv. EDUARDO LUIZ MEDEIROS.

53. AÇÃO COLETIVA - 250/2011 - 0006096-37.2011.8.16.0030 -SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE FOZ DO IGUAÇU - SISMUFI x MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU - Manifeste-se a parte autora, em 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito. Advs. CLEVER SCHOSSLER e TELMAR CARLOS SCHOSSLER.

54. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS - 350/2011 - 0008550-87.2011.8.16.0030 -JUNIO CUSTODIO BASTOS x RPC TV CATARATAS LTDA - A lide comporta julgamento antecipado, posto que a controvérsia se delimita ás questões de natureza exclusivamente jurídica, e de fatos que dispensam dilação probatória, prescindindo portanto, de designação de audiência de instrução e julgamento. Advs. EZEQUIAS LOSSO e RODRIGO XAVIER LEONARDO.

55. EMBARGOS DE TERCEIRO - 445/2011 - 0010746-30.2011.8.16.0030- ADELIA FAVARO LOURENÇO FRANCISCO x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA - Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando com objetividade e precisão os fatos que pretendem demonstrar através de cada modalidade probatória. Advs. THAYS VIRGINIA S A L FRANCISCO, NEDI VALDI DAMIATI, MATHEUS CAPOANI MEINE e SERGIO SIMÃO DIAS.

56. MONITORIA -532/2011 - 0012792-89.2011.8.16.0030 -SAROLI & CIA LTDA. x MARTELLI MOVEIS SOB MEDIDA LTDA.-ME - Ao autor para promover o recolhimento da guia referente a diligência do Sr. Oficial de Justiça, junto a conta nº 00602-3, ag. 3947 do Banco Itaú, devendo protocolar junto a este juízo 3 (três) vias devidamente autenticadas pelo referido Banco. Adv. LUIZ JADILMO BEDATTY.

57. REVISIONAL DE CONTRATO - 580/2011 - 0014004-48.2011.8.16.0030 - DELAZZOTTI TRANSPORTES E IMP. E EXPORTAÇÃO LTDA. x BANCO BRADESCO S/A - O autor foi devidamente intimado para efetuar o preparo, porém deixou que escoasse o prazo legal sem fazê-lo. Assim, com fulcro no art. 257, do CPC, tendo por base a certidão de fls. $C, determino que sejam a inicial e os documentos que a instruem remetidos ao distribuidor para o cancelamento da distribuição. Adv. ADILSON LUIS CERUTTI.

58. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 647/2011 - 0015423-06.2011.8.16.0030- BANCO VOLKSWAGEN S/A x CLAUDIA ISABEL DA SILVA - Ao autor para promover o recolhimento da guia referente a diligência do Sr. Oficial de Justiça, junto a conta nº 00602-3, ag. 3947 do Banco Itaú, devendo protocolar junto a este juízo 3 (três) vias devidamente autenticadas pelo referido Banco, para intimação pessoal do requerido. Adv. MARILI R. TABORDA.

59. REINTEGRACAO DE POSSE - 907/2011 - 0020842-07.2011.8.16.0030 -ZUE MANOEL JESUINO x ERON CARPES - Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando com objetividade e precisão os fatos que pretendem demonstrar através de cada modalidade probatória. Advs. EDINALDO BESERRA, JUSILEI SOLEIDE MATICK e ONESIO MACHADO DE OLIVEIRA.

60. REVISIONAL DE CONTRATO - 1081/2011 - 0024865-93.2011.8.16.0030 - MIGUEL DA LUZ BORGES x BANCO ABN AMRO REAL S/A - Promova o autor, a remessa da carta de citação. Advs. DIOGO BIANCHI FAZOLO e JEAN FERREIRA DA SILVA.

61. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 1150/2011 - 0027367-05.2011.8.16.0030 -BV FINANCEIRA S A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTI x MARCOS RODRIGO DOS SANTOS - Deixo de proceder a restrição através do sistema Renajud, tendo em vista que o veículo objeto da demanda encontra-se em nome de terceira pessoa, bem como não consta qualquer alienação em nome da instituição requerente. No mais, promova-se o autor a remessa do ofício. Adv. RENATA P. COSTA DE OLIVEIRA.

62. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 1212/2011 - 0029300-13.2011.8.16.0030 -BV FINANCEIRA S A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTI x MONICA CARVALHO DA SILVA - Manifeste-se a parte autora, em 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito. Adv. JANE MARIA VOISKI PRONER.

63. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 1310/2011 - 0032962-82.2011.8.16.0030 - BENTO INACIO FRANCO e outro x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR - (...) Isto posto, diante da inexistência de necessidade de utilidade, indefiro o agravo retido ora interposto, eis que a violação dessas disposições retro mencionadas conduzem à inadmissibilidade recursal. No mais, manifeste-se a parte exequente, em 10 (dez) dias, sobre a alegação de conexão trazida às fls. 97/109. Advs. CLAUDIO GILARDI BRITOS e GUILHERME DI LUCA.

64. MONITORIA - 1316/2011 - 0033092-72.2011.8.16.0030 -SOCIEDADE DE ENSINO SEMEADOR LTDA. x CLEVERSON KARAM ALMEIDA - Manifeste-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 39/v. Adv. LUCIANA HOFFMANN CECCHET.

65. MONITORIA - 1318/2011 - 0033094-42.2011.8.16.0030 -SOCIEDADE DE ENSINO SEMEADOR LTDA. x LUIZETE DA COSTA e outro - Manifeste-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 65. Adv. LUCIANA HOFFMANN CECCHET.

66. REVISIONAL DE CONTRATO - 1321/2011 - 0033106-56.2011.8.16.0030 - AIRTON ALMEDO VARGAS x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - Ao autor para em 10 (dez) dias juntar declaração de que não possui condições de pagar, além das custas, os honorários advocaticios, sem prejuizo próprio ou de sua família (art. 4.º, da lei n 1.60/50). Adv. ALESSANDRO ALCINO DA SILVA.

67. CAUTELAR DE EXIBICAO - 1340/2011 - 0033552-59.2011.8.16.0030 -LUCIA ANDREIA DE SOUZA e outros x EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA e outro - Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Indeferida a liminar pleiteada. Promova o autor, a remessa da carta de citação. Advs. AQUILE ANDERLE, FÁBIO DE NADAI, FERNANDO LUIZ DE NADAI WROBEL e RUBENS SILVA.

68. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 1410/2011 - 0035090-75.2011.8.16.0030 - SANDRA FAGUNDES x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU - Recebida os presentes embargos, suspendendo o curso da execução em apenso. Ao embargado para impugnar, querendo, os presentes embargos no prazo legal. Advs. OLIRIO RIVES DOS SANTOS, SANDRA FAGUNDES e DANIELLE RIBEIRO.

69. RESOLUCAO CONTRATUAL - 1439/2011 - 0035613-87.2011.8.16.0030 - INCORPORADORA DE IMOVEIS CARAJAS LTDA x ARVENI DE VARGAS - Ao autor para promover o recolhimento da guia referente a diligência do Sr. Oficial de Justiça, junto a conta nº 00602-3, ag. 3947 do Banco Itaú, devendo protocolar junto a este juízo 3 (três) vias devidamente autenticadas pelo referido Banco. Adv. ELIZANGELA DAHMER PEREIRA.

70. INDENIZAÇÃO (sumário) - 1/12 - 0000064-79.2012.8.16.0030 -MARIA SOLANGE MACHADO e outro x KHALIL RAMEZ SALAMEH - Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Indeferido os pedidos liminares. ocasião em que será tentada a conciliação e, na hipótese de resultar inexitosa, oferecer-se-á resposta escrita ou oral, acompanhada de documentos e rol de testeminhas, e, se requerer perícia, formulará seus quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico, sob pena de presumirem-se aceitos como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor. Oriento as partes no sentido que compareçam á audiência em condições de transigir, trazendo propostas definidas, com cálculos atualizados e alternativas possíveis. Havendo necessidade de prova oral e não ocorrendo qualquer das hipóteses previstas nos artigos 329 e 330, I e II, será designada audiência de instrução e julgamento. Adv. FADUA SOBHI ISSA.

71. INVENTARIO - 79/2012 - 0001390-74.2012.8.16.0030 -TAISI DA SILVA OLIVEIRA x IVO BARBOSA DE OLIVEIRA - ESPÓLIO - Ao autor para em 10 (dez) dias juntar declaração de que não possui condições de pagar, além das custas, os honorários advocaticios, sem prejuizo próprio ou de sua família (art. 4.º, da lei n 1.60/50). No mesmo prazo deverá apresentar a via original do instrumento de procuração, sob pena de indeferimento da inicial. Adv. JOSE ALZIR NICODEM.

72. REVISIONAL DE CONTRATO - 81/2012 - 0001447-92.2012.8.16.0030- MARIVONE SCHMIDT x BV FINANCEIRA S/A - Indeferida a tutela antecipada requerida. Ao autor para promover a remessa do(s) ofício(s). Adv. RAQUEL DA SILVA.

73. HABILITACAO EM INVENTARIO - 92/2012 - 0001632-33.2012.8.16.0030 -JOAO FRANCISCO DE ALMEIDA x CARLOS GAUTO - ESPOLIO - Ao autor para em 10 (dez) dias juntar declaração de que não possui condições de pagar, além das custas,

os honorários advocaticios, sem prejuizo próprio ou de sua família (art. 4.º, da lei n 1.60/50). Advs. KATYULA MARIA CIMA PONTES e KEIDY ROZE CIMA PONTES.
74. HABILITACAO EM INVENTARIO - 95/2012 - 0001635-85.2012.8.16.0030 - LUCIANA BRIGIDO DE JESUS CARDOSO x CARLOS GAUTO - ESPOLIO - Ao autor para em 10 (dez) dias juntar declaração de que não possui condições de pagar, além das custas, os honorários advocaticios, sem prejuizo próprio ou de sua família (art. 4.º, da lei n 1.60/50). Advs. KATYULA MARIA CIMA PONTES e KEIDY ROZE CIMA PONTES.
75. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 143/2012 - 0002657-81.2012.8.16.0030 -BANCO VOLKSWAGEN S/A x VANESSA CRISTINA DA CRUZ ECKERT - Ao autor, para que promova o preparo das custas processuais, no valor de R$ 817,80 e o valor de R$ 9,40 referente a autuação. Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA.
76. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 144/2012 - 0002736-60.2012.8.16.0030 - FRT OPERADORA DE TURISMO LTDA x RENE JOSE ZILLI - Ao autor, para que promova o preparo das custas processuais, no valor de R$ 296,10 e o valor de R$ 9,40 referente a autuação. Advs. MATHEUS CAPOANI MEINE, NEDI VALDI DAMIATI e SADI MEINE.
77. INTERDICAO - 145/2012 - 0002797-18.2012.8.16.0030 -REBECCA CAROLINA ORTEGA e outro x IVÂNIA SALETE BACCIN - Ao autor, para que promova o preparo das custas processuais, no valor de R$ 211,50 e o valor de R$ 9,40 referente a autuação. Advs. ALLAN WESTON DE LIMA WANDERLEY e MARCOS APOLLONI NEUMANN.
78. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 146/2012 - 0002859-58.2012.8.16.0030 -BANCO ITAU UNIBANCO S/A x INVESTFOZ ASSESSORIA IMOBILIARIA LTDA. e outro - Ao autor, para que promova o preparo das custas processuais, no valor de R$ 817,80 e o valor de R$ 9,40 referente a autuação. Adv. KARIN LOIZE HOLLER MUSSI BERSOT.
79. AÇÃO DE COBRANÇA - 147/2012 - 0002862-13.2012.8.16.0030 -BANCO ITAU UNIBANCO S/A x LOTEADORA PRINCESA DIANA LTDA - Ao autor, para que promova o preparo das custas processuais, no valor de R$ 817,80 e o valor de R$ 9,40 referente a autuação. Adv. KARIN LOIZE HOLLER MUSSI BERSOT.
80. EXECUÇÃO FISCAL - 88/1996 - 0015385-67.2006.8.16.0030 -FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x G. & S. EMPACOTADORA DE CEREAIS LTDA. e outros - Tendo em vista que os embargos de terceiro nº 31227-48.2010, cuja cópia da sentença encontra-se acostada aos presentes autos, está em grau de recurso, indefiro, por ora, a expedição de carta de arrematação. No mais, aguarde-se o julgamento do recurso. Advs. BRUNO FERNANDO MARTINS MIGLIOZZI e SUELI ROSA.
81. EXECUÇÃO FISCAL - 118/2004 - 0012158-40.2004.8.16.0030- FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU x EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO SILVA LTDA - Considerando que o executado foi citado por edital e não apresentou defesa, nomeio o Dr. ADEMAR MARTINS MONTORO FILHO, para funcionar como curador, o que faço com fulcro n art. 9, inc. II do CPC. Ao curador nomeado para acompanhar o feito, apresentando, em sendo necessário, embargos à execução ou exceção de pré-executividade. Adv. ADEMAR MARTINS MONTORO FILHO.
82. EXECUÇÃO FISCAL - 715/2006 - 0015052-18.2006.8.16.0030 -FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x MARIA LENI PODKOVA - Preliminarmente, manifeste-se o executado, no prazo de 05 9cinco) dias, acerca da fraude à execução levantada às fls. 64/67. Adv. PEDRO DA LUZ.
83. EXECUÇÃO FISCAL -954/2006 - 0015368-31.2006.8.16.0030 -FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU x PEDRO ARAUJO DOS SANTOS - Em substituição, nomeio o Dr. José Bento Vidal Neto (OAB 45773-PR, para funcionar como curador, o que faço com fulcro no art. 9.º, inc. II, do CPC. Ao curador nomeado para acompanhar o feito e, querendo, oferecer defesa (embargos/exceção de pré-executividade). Adv. JOSÉ BENTO VIDAL NETO.
84. EXECUÇÃO FISCAL - 482/2008 - 0014807-36.2008.8.16.0030- DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANA - DETRAN x ISABELINO LOPES GUERRERO - Ante a negatividade das informações solicitadas por Bcenjud, manifeste-se a parte autora. Adv. MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO.
85. EXECUÇÃO FISCAL - 506/2008-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU x SEBASTIANA AUGUSTO DE ABREU - (...) Isto posto, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade ora interposta, julgando parcialmente extinta a presente execução, ante a ilegalidade e inconstitucionalidade da cobrança da taxa de limpeza pública e ilegitimidade da cobrança da taxa de serviços de bombeiros. Adv. JEANDERSON ECKERT MARTINS.

FOZ DO IGUAÇU, 15 de Fevereiro de 2012
ANGELA MARIA FRANCISCO
ESCRIVÃ

4ª VARA CÍVEL

COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - ESTADO DO PARANÁ
CARTÓRIO DA QUARTA VARA CÍVEL
JUÍZA DE DIREITO: DRA.TRÍCIA CRISTINA SANTOS TROIAN
ESCRIVÃO: ARI DE MELO LEMOS JUNIOR

RELAÇÃO Nº 49/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADENICIA DE SOUZA LIMA OAB/PR 33645 00001 000597/2003
00002 000617/2003
00003 000044/2004
00004 000172/2004
00038 001131/2011
ADM.MASSA-MARCELO ZANON SIMÃO OAB/PR 29. 00006 000229/2006
00007 001032/2006
00008 001193/2007
ADRIANA MENEGHETTI DE LACERDA - OAB/PR 2 00021 001214/2010
ADRIANO CANELLI 00016 000783/2010
ALESSANDRO ALCINO DA SILVA OAB/PR 52.518 00014 000365/2010
ANA LUCIA PEREIRA OAB/PR 38.553 00048 000138/2012
ANA MARCIA SOARES MARTINS ROCHA 00027 001417/2010
ANIZIO JORGE DA SILVA MOURA 00029 000396/2011
ANTONIO LU OAB/PR 17.666 00005 000419/2005
ANTONIO VANDERLI MOREIRA OAB/PR 5.287 00051 000769/2006
BLAS GOMM FILHO OAB/PR 4919 00050 000063/2005
BRUNO GONÇALVES SOARES CHAVES 00024 001349/2010
CAETANO FERREIRA FILHO 00012 000857/2009
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN O 00045 000134/2012
00046 000135/2012
CARLA PASSOS MELHADO OAB/PR 44843 00043 000132/2012
CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELÉM OAB/PR 44 00013 000094/2010
00044 000133/2012
CARLOS HENRIQUE ROCHA OAB/PR 31.208 00027 001417/2010
CELSO DA CRUZ - OAB/PR 10.554 00021 001214/2010
CLEVERTON LORDANI OAB/PR 33.798 00010 000886/2008
00023 001234/2010
00032 000519/2011
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES OAB/PR 1 00045 000134/2012
00046 000135/2012
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES 00016 000783/2010
DANIELE RIBEIRO 00050 000063/2005
00051 000769/2006
EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR OAB/PR 3 00017 000937/2010
00029 000396/2011
00034 000854/2011
ELISA DE CARVALHO 00017 000937/2010
EMANOEL SILVEIRA DE SOUZA OAB/PR 25.428 00009 000048/2008
EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA OAB/PR 27 00046 000135/2012
EVERALDO LARSSEN 00037 001094/2011
FABIANO NEVES MACIEYWSKI OAB/PR 29.043 00019 001143/2010
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA OAB/PR 42.6 00019 001143/2010
FERNANDO SANTANA DE ALMEIDA OAB/PR 5388 00047 000137/2012
FLAVIA BALDUINO DA SILVA OAB/PR 44.308 00022 001225/2010
FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ 00016 000783/2010
FLAVIO SANTANA VALGAS OAB/PR 44.331 00031 000512/2011
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR 00017 000937/2010
FRANCISCO EVANDRO DE OLIVEIRA OAB/PR 50. 00019 001143/2010
GERARD KAGHTAZIAN 00024 001349/2010
GILBERTO BORGES DA SILVA OAB/PR 58.647 00016 000783/2010
GILBERTO STINGLIN LOTH OAB/PR 34.230 00026 001413/2010
GLAUCIA MARIA ASCOLI OAB/PR 23.848 00025 001406/2010
GLORIA MATUCHEWSKI 00030 000465/2011
00033 000686/2011
GUILHERME DI LUCA OAB/PR 36.140 00012 000857/2009
INDIA MARA MOURA TORRES OAB/PR 49.458 00039 001281/2011
IVERALDO NEVES OAB/PR 53.697 00036 001014/2011
JANAINA BAPTISTA TENTE OAB/PR 32421 00014 000365/2010
JANE MARIA VOISKI PRONER OAB/PR 46.749 00018 001089/2010
JEANDERSON ECKERT MARTINS OAB/PR 56.959 00041 000122/2012
JEFFERSON XAVIER DA SILVA 00022 001225/2010
JOAO AUGUSTO MARTINS NETO OAB/PR 33580 00001 000597/2003
00002 000617/2003
00003 000044/2004
00004 000172/2004
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO OAB/PR 16.94 00026 001413/2010
JORGE AUGUSTO MARTINS SZCZYPIOR OAB/PR 2 00005 000419/2005
00027 001417/2010
JOSE BENTO VIDAL FILHO OAB/PR 15.936 00035 000874/2011
JOSIMAR DINIZ OAB/PR 32.181 00028 001502/2010
JULIANA DA SILVA MALAVAZZI OAB/PR 43.605 00020 001169/2010
JULIANO RICARDO TOLENTINO OAB/PR 33.14 00037 001094/2011
KARINE SIMONE POFAHL WEBER 00015 000377/2010
KELLY MARINA DE CAMPOS OAB/PR54.169 00026 001413/2010
KHALID WALID OMAIRI OAB/PR 39146-A 00005 000419/2005
LEANDRO DE QUADROS OAB/PR 31.857 00014 000365/2010
00037 001094/2011
LILIAN VERIDIANE DA SILVA OAB/PR 52.847 00023 001234/2010
00032 000519/2011
LUCIA HELENA CACHOEIRA OAB/PR 48.876 00049 001007/1998
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN OAB-PR 21.777 00011 000502/2009
00023 001234/2010
MARCELO CESAR MACIEL OAB/PR 34.816 00049 001007/1998
MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALM 00010 000886/2008
MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA 00032 000519/2011
MARCELO ZANON SIMÃO OAB/PR 29.029 00027 001417/2010
00035 000874/2011

MARIANE CARDOSO MACAREVICH OAB/RS 34.523 00032 000519/2011
MARTA LOPES DE ANDRADES 00030 000465/2011
00033 000686/2011
MAURÍCIO KAVINSKI OAB/PR 21.612 00011 000502/2009
MAURICIO DEFASSI 00024 001349/2010
MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI OAB/ 00031 000512/2011
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER OAB/PR 7919 00020 001169/2010
MUNIRAH MUHIEDDINE OAB/PR 40.836 00020 001169/2010
MURIEL DE OLIVEIRA PEREIRA OAB/PR 56.958 00041 000122/2012
NEANDRO LUNARDI OAB/PR 28.113 00042 000130/2012
NELSON PASCHOALOTTO OAB/SP 108.911 00048 000138/2012
ODILON ARAMIS MENTZ DA SILVA OAB/PR 5411 00018 001089/2010
OSMAR CODOLO FRANCO OAB/PR 17.750 00037 001094/2011
PATRICIA MARQUES DE MATOS OKURA 00009 000048/2008
PATRICIA PONTAROLI JANSEN OAB/ 33.825 00046 000135/2012
PATRICIA TRENTO 00013 000094/2010
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR OAB/PR 50.945 00046 000135/2012
ROBERTO JOSE DALPASQUALE B. OAB/PR 25.8 00018 001089/2010
ROSANGELA DA ROSA CORREA 00032 000519/2011
RUBENS ALEXANDRE DA SILVA OAB/PR 6.346 00040 001388/2011
SABRINA YOUNES 00047 000137/2012
SERGIO SCHULZE OAB/PR 31034-A 00009 000048/2008
SIGISFREDO HOEPERS 00029 000396/2011
SILVIA ARRUDA GOMM OAB/PR 22.764 00050 000063/2005
SILVIO BENJAMIM ALVARENGA OAB/PR 16.855 00005 000419/2005
SORAYA SOTOMAIOR JUSTUS OAB/PR 14.344 00005 000419/2005
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 00009 000048/2008
VANESSA DAS NEVES PICOUTO 00025 001406/2010
WASHINGTON LUIZ STELLE TEIXEIRA OAB/PR 1 00005 000419/2005

1. REPETICAO DE INDEBITO-0010524-43.2003.8.16.0030-ROMILDO CORREA x MUNICIPIO DE FOZ DO IGUACU - PR- VISTOS. I - Considerando o conteúdo da petição de fl. 354, que dá conta da satisfação integral da execução, julgo extinto o processo, com base no disposto no art. 794, I, do Código de Processo Civil. -Advs. JOAO AUGUSTO MARTINS NETO OAB/PR 33580 e ADENICIA DE SOUZA LIMA OAB/PR 33645-.

2. REPETICAO DE INDEBITO-0010525-28.2003.8.16.0030-MARCIA REGINA CANDIDO x MUNICIPIO DE FOZ DO IGUACU - PR- VISTOS. I - Ante a inércia da parte autora acerca da extinção do processo, presume-se quitada a dívida. II - Dessa forma, com fulcro no art. 794, I, do Código de Processo Civil, julgo extinto o presente processo, com resolução do mérito. III - Condeno o executado ao pagamento de eventuais custas remanescentes. -Advs. JOAO AUGUSTO MARTINS NETO OAB/PR 33580 e ADENICIA DE SOUZA LIMA OAB/PR 33645-.

3. REPETICAO DE INDEBITO-0012226-87.2004.8.16.0030-JOSIMAN CORREIA DE ARAUJO x MUNICIPIO DE FOZ DO IGUACU - PR- VISTOS. I - Expeça-se alvará para levantamento dos valores depositados nos autos às fl. 402, em nome do procurador da parte requerente, desde que tenha poderes para tanto. II - Tendo em vista o contido à fl. 404, julgo o presente feito extinto com resolução de mérito, o que faço com fulcro no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. III - Feitas as anotações e comunicações necessárias, arquive-se. -Advs. JOAO AUGUSTO MARTINS NETO OAB/PR 33580 e ADENICIA DE SOUZA LIMA OAB/PR 33645-.

4. REPETICAO DE INDEBITO-0012279-68.2004.8.16.0030-LUIZ CARLOS BENEDITO x MUNICIPIO DE FOZ DO IGUACU - PR- VISTOS. I - Expeça-se alvará para levantamento dos valores depositados nos autos, em nome do procurador da parte requerente, desde que tenha poderes para tanto. II - Tendo em vista o contido à fi. 281, julgo o presente feito extinto com resolução de mérito, o que faço com fulcro no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. III - Feitas as anotações e comunicações necessárias, arquive-se. -Advs. JOAO AUGUSTO MARTINS NETO OAB/PR 33580 e ADENICIA DE SOUZA LIMA OAB/PR 33645-.

5. ACAO CIVIL PUBLICA-0014693-05.2005.8.16.0030-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x HARRY DAIJO e outros- VISTOS. Às partes para, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, apresentarem suas alegações finais. -Advs. ANTONIO LU OAB/PR 17.666, SORAYA SOTOMAIOR JUSTUS OAB/PR 14.344, SILVIO BENJAMIM ALVARENGA OAB/PR 16.855, JORGE AUGUSTO MARTINS SZCZYPIOR OAB/PR 28.123, WASHINGTON LUIZ STELLE TEIXEIRA OAB/PR 16.243 e KHALID WALID OMAIRI OAB/PR 39146-A-.

6. INSOLVENCIA-0015919-11.2006.8.16.0030-IRMANDADE SANTA CASA MONSENHOR GUILHERME- VISTOS. (...) IV - Conforme ofício de f. 6288, o Município não dispõe de imóvel para depósito dos documentos catalogados da massa falida. Assim, ao Sr. Administrador Judicial a fim de que verifique a disponibilidade de imóvel a ser alugado para este fim nesta Comarca. Com a resposta, manifestem-se o Insolvente e o Ministério Público, no prazo de 05 (cinco) dias. V - Ante a necessidade de manifestações por diversos procuradores e órgãos, defiro a vista dos autos fora do cartório à Procuradoria da Fazenda Nacional, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas (f. 6.305). (...) VII - Ante a autorização judicial para contratação do Dr. Jorge Augusto M. Szczypior (cópia à f. 6219) e da empresa JK Serviços de Apoio Empresaria Ltda (cópia à f. 6244), determino a expedição de alvará autorizando o Administrador Judicial a promover as transferências bancárias mensais dos valores relativos a tais serviços terceirizados, no valor de R$ 12.000,00 (doze mil reais) referentes aos honorários advocatícios e R$ 5.323,50 (cinco mil, trezentos e vinte e três reais e cinquenta centavos) quanto à remuneração da empresa contratada, independente de novo requerimento. Autorizo, ademais, a transferência imediata dos valores pretéritos pendentes de pagamento, a contar de julho de 2011. Determino, outrossim, seja consignado em referidos alvarás, que ficam autorizadas pelo Banco eventuais retenções necessárias relativas a tais movimentações (como decorrentes do imposto de renda). As transações deverão continuar a ser objeto de prestação de contas. VIII - Sobre o pleito de homologação da prorrogação do contrato locatício, digam o Insolvente e o Ministério Público (f. 6336). (...) -Adv. ADM.MASSA-MARCELO ZANON SIMÃO OAB/PR 29.029-.

7. RESTITUIÇAO DE MERCADORIAS-0015921-78.2006.8.16.0030-HOSPITALIA CIRURGICA CATARINENSE LTDA x IRMANDADE SANTA CASA MONSENHOR GUILHERME- VISTOS. I - Avoquei. II - Ante o tempo já decorrido, diga o Sr. Administrador sobre o livro em questão.-Adv. ADM.MASSA-MARCELO ZANON SIMÃO OAB/PR 29.029-.

8. PRESTACAO DE CONTAS-0015670-26.2007.8.16.0030-JK SERVIÇOS DE APOIO EMPRESARIAL LTDA x IRMANDADE SANTA CASA MONSENHOR GUILHERME- VISTOS. Manifeste-se a parte ante os documentos de fls. 2930/2933, no prazo de 10 dias. -Adv. ADM.MASSA-MARCELO ZANON SIMÃO OAB/PR 29.029-.

9. INDENIZACAO POR DANO MORAL-0016469-35.2008.8.16.0030-PEDRO SETEMBRINO FERREIRA FILHO x BV FINANCEIRA S/A - C. F. I.- VISTOS. I - Ante a inércia da parte autora acerca da extinção do processo (f. 155). presume-se quitada a dívida. II - Dessa forma, com fulcro no art. 794, I, do Código de Processo Civil, julgo extinto o presente processo, com resolução do mérito. III - Condeno o executado ao pagamento de eventuais custas remanescentes. -Advs. EMANOEL SILVEIRA DE SOUZA OAB/PR 25.428, PATRICIA MARQUES DE MATOS OKURA, SERGIO SCHULZE OAB/PR 31034-A e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

10. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0016467-65.2008.8.16.0030-PULCINELLI E PULCINELLI LTDA x ADEMIR MARTINELLI- VISTOS. I - Compulsando os autos, verifico que as partes transigiram, resultando referida transação no acordo de fls. 93/95. II - Desta feita, homologo o acordo firmado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos. III - Via de consequência, julgo o presente feito extinto com resolução de mérito, o que faço com fulcro no art. 794, inciso II, c/c o art. 269, inciso III, ambos do Código de Processo Civil. IV - Custas na forma do acordo celebrado. -Advs. MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALM e CLEVERTON LORDANI OAB/PR 33.798-.

11. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0018306-91.2009.8.16.0030-AYMORE - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x DELAVI & RAMOS LTDA-VISTOS. I - Com esteio nos artigos 158, parágrafo único e 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil, HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência manifestada pela requerente à f. 94, e julgo extinto o presente processo sem resolução de mérito. II - Levantem-se eventuais bloqueios que recaiam sobre o veículo objeto desta ação. -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN OAB-PR 21.777 e MAURÍCIO KAVINSKI OAB/PR 21.612-.

12. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-857/2009-CONDOMINIO EDIFICIO ISADORA e outros x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR- VISTOS. A impugnação não prospera. (...) Diante do exposto , JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na impugnação ao título, nos termos da fundamentação e condeno o roa impugnante no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios fixados em 10% do valor da execução. No mais à executada para que complemente o valor depositado, no prazo de 15 dias, conforme cálculo de f. 371/321. -Advs. CAETANO FERREIRA FILHO e GUILHERME DI LUCA OAB/PR 36.140-.

13. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0000094-85.2010.8.16.0030-BV FINANCEIRA S/A - C. F. I. x RODRIGO MORONI MARTINEZ- VISTOS. (...) ANTE AO EXPOSTO, com fulcro nas disposições do art. 30, §§ 40 e 50 do Decreto-Lei nº 911/69, julgo procedente o pedido deduzido na inicial, pelo que declaro consolidada em mãos do Autor o domínio e a posse do bem acima mencionado, em sua plenitude, cuja apreensão torno definitiva, valendo a presente como título hábil para a transferência do certificado de propriedade perante o DETRAN. Com fulcro nas disposições do art. 20, § 3°, do Código de Processo Civil, condeno o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor dado à causa, devidamente corrigido até a data do efetivo pagamento,, ao reembolso das custas e despesas processuais suportadas pelo Autor. -Advs. PATRICIA TRENTO e CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELÉM OAB/PR 44.442-.

14. REVISAO CONTRATUAL (ORDINÁRIO)-0007654-78.2010.8.16.0030-FRANCISCO HERMANO ROQUE GOMES x BANCO FINASA BMC S/A- VISTOS. I - Compulsando os autos, verifico que as partes transigiram, resultando referida transação no acordo de fls. 67/68. II - Desta feita, homologo o acordo firmado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos. III - Via de consequência, julgo o presente feito extinto com resolução de mérito, o que faço com fulcro no art. 269, inciso III, c/c art. 794, II, ambos do Código de Processo Civil. IV - Custas e honorários na forma do acordo celebrado. V - Defiro a dispensa do prazo recursal. -Advs. JANAINA BAPTISTA TENTE OAB/PR 32421, ALESSANDRO ALCINO DA SILVA OAB/PR 52.518 e LEANDRO DE QUADROS OAB/PR 31.857-.

15. BUSCA E APREENS.CONV.DEPOSITO-0007823-65.2010.8.16.0030-BV FINANCEIRA S/A - C. F. I. x PAULO SERGIO BATISTA- VISTOS. (...) Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o réu, nos termos do artigo 904 do Código de Processo Civil, a entregar o bem no prazo de 24 (vinte e quatro) horas ou depositar o valor do débito, afastando a decretação de prisão civil. Resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência mínima do autor, condeno o réu no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios. Arbitro os honorários advocatícios em R$ 600,00 (seiscentos reais), nos termos do artigo 20, §§30 e 4º, do Código de Processo Civil, tendo em conta o grau de zelo do profissional, a qualidade dos serviços prestados, o tempo e o lugar de prestação do serviço, a necessidade de remunerar o trabalho do advogado e de apreciação eqüitativa. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça que forem aplicáveis à espécie. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

16. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0016244-44.2010.8.16.0030-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x ZITO KALSON DA ROCHA- VISTOS. (...) I - Com esteio nos artigos 158, parágrafo único e 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil, HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e

legais efeitos, a desistência manifestada pelo requerente à f. 72, e julgo extinto o presente processo sem resolução de mérito. II - Levantem-se eventuais constrições. III - Condeno a parte autora ao pagamento de eventuais custas remanescentes. -Advs. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, GILBERTO BORGES DA SILVA OAB/PR 58.647 e ADRIANO CANELLI-.

17. REVISAO CONTRATUAL (ORDINÁRIO)-0018955-22.2010.8.16.0030-TEREZINHA TOMAZIN WENNINGKAMP x BANCO PANAMERICANO S/A- VISTOS. (...) Diante do exposto, julgo improcedente o pedido inicial e resolvo o mérito, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Pela sucumbência, condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do advogado da parte adversa, que fixo no montante de R$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), tendo em conta o tempo da demanda, a ausência de complexidade da matéria, por se tratarem de questões pacíficas nos tribunais, o número de manifestações nos autos e o trabalho dos profissionais, com fulcro no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Observe-se a dicção do art. 12, da Lei nº 1.060/50, vez que o autor é beneficiário de assistência judiciária gratuita. Cumpram-se as determinações do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça deste Estado. -Advs. EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR OAB/PR 30.713, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR e ELISA DE CARVALHO-.

18. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0021707-64.2010.8.16.0030-BV FINANCEIRA S/A - C. F. I. x NILSON CAMARGO COSTA- VISTOS. I - Compulsando os autos, verifico que as partes transigiram, resultando referida transação no acordo de fls. 243/246. II - Desta feita, homologo o acordo firmado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos. III - Via de consequência, julgo o presente feito extinto com resolução de mérito, o que faço com fulcro no art. 269, inciso III, c/c art. 794, II, ambos do Código de Processo Civil. IV - Custas e honorários na forma do acordo celebrado. V - Defiro a dispensa do prazo recursal.-Advs. JANE MARIA VOISKI PRONER OAB/PR 46.749, ROBERTO JOSE DALPASQUALE B. OAB/PR 25.832 e ODILON ARAMIS MENTZ DA SILVA OAB/PR 54116-.

19. COBRANCA (SUMÁRIO)-0022470-65.2010.8.16.0030-ADILSON ANIZETO MADEIRA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A- VISTOS. (...) Diante do exposto, na forma do artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a ré no pagamento do valor de R$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), corrigidos monetariamente pelo INPC (IBGE) e acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês, ambos a partir da citação. Frente ao decaimento mínimo, condeno a ré no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 15% do valor da condenação, com fundamento no §30, do art. 20 do Código de Processo Civil, considerando a complexidade da causa, a desnecessidade de produção de provas em audiência e o local de prestação do serviço, que não exigiu maiores deslocamentos por parte do patrono da parte autora. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça no que for pertinente. -Advs. FRANCISCO EVANDRO DE OLIVEIRA OAB/PR 50.942, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA OAB/PR 42.615 e FABIANO NEVES MACIEYWSKI OAB/PR 29.043-.

20. COBRANCA (SUMÁRIO)-0023126-22.2010.8.16.0030-ADAIR LUIS DE CARVALHO x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A- VISTOS. (...) Diante do exposto, na forma do artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar a ré no pagamento do valor de R $ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), corrigidos monetariamente pelo INPC (IBGE) e acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês, ambos a partir da citação. Condeno a ré no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 15% do valor da condenação, com fundamento no §30, do art. 20 do Código de Processo Civil, considerando a complexidade da causa, a desnecessidade de produção de provas em audiência e o local de prestação do serviço, que não exigiu maiores deslocamentos por parte do patrono da parte autora. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça no que for pertinente. -Advs. JULIANA DA SILVA MALAVAZZI OAB/PR 43.605, MUNIRAH MUHIEDDINE OAB/PR 40.836 e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER OAB/PR 7919-.

21. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0023899-67.2010.8.16.0030-DILCE RIGON x NARA CRISTINA MIRANDA e outro- VISTOS. I - Manifestem-se as partes sobre a possibilidade de conciliação, a fim de se verificar a viabilidade ou não de designação de audiência para tanto (art. 331, § 3º, CPC), ressaltando-se que seu silêncio evidenciará a improbidade de obtenção da transação. II - Em caso de resposta negativa, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-se a sua relevância para elucidação dos fatos, no prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. CELSO DA CRUZ - OAB/PR 10.554 e ADRIANA MENEGHETTI DE LACERDA - OAB/PR 29.044-.

22. COBRANCA (SUMÁRIO)-0024071-09.2010.8.16.0030-MERACI JANETE GLINKE x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A- VISTOS. (...) Diante do exposto, na forma do artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a ré no pagamento do valor de R$ 6.750,00 (seis mil, setecentos e cinqüenta reais), corrigidos monetariamente pelo INPC (IBGE) e acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês, ambos a partir da citação. Frente ao decaimento mínimo, condeno a ré no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 15% do valor da condenação, com fundamento no §3°, do art. 20 do Código de Processo Civil, considerando a complexidade da causa, a desnecessidade de produção de provas em audiência e o local de prestação do serviço, que não exigiu maiores deslocamentos por parte do patrono da parte autora. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça no que for pertinente. -Advs. JEFFERSON XAVIER DA SILVA e FLAVIA BALDUINO DA SILVA OAB/PR 44.308-.

23. REVISAO CONTRATUAL (ORDINÁRIO)-0024298-96.2010.8.16.0030-ROSENILDO RODRIGUES RIBEIRO x BV FINANCEIRA S/A - C. F. I.- VISTOS. (...) Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, confirmando a antecipação dos efeitos da tutela concedida pelo e. Tribunal de Justiça, para: a) declarar a nulidade da cláusula que prevê a cobrança de comissão de permanência com demais encargos moratórios, passando a incidir, tão somente, a comissão de permanência em caso de atraso no pagamento; b) declarar a nulidade da cláusula e disposições contratuais que preveem a cobrança de serviços de terceiros, tarifa de cadastro e registro de contrato; c) condenar o réu a pagar ao autor, ou compensar no saldo devedor, os valores cobrados e pagos indevidamente, de forma simples, acrescidos de correção monetária pela média do INPC/IGP-DI, a partir do efetivo pagamento pelo autor, e de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação; d) determinar o recálculo e a adequação dos encargos mensais pagos pelo autor, observando-se os termos desta sentença, mediante liquidação por cálculos, na forma do art. 475-6 do CPC. Pela sucumbência recíproca, condeno o autor ao pagamento de 30% das custas e despesas processuais e a ré nos 70% restantes, e em honorários advocatícios em favor do advogado da parte adversa, que fixo ao procurador da autora em R$ 1.100,00 (um mil e cem reais) e em benefício do procurador da ré no montante de R$ 500,00 (quinhentos reais), tendo em conta o tempo da demanda, a ausência de complexidade da matéria, por se tratarem de questões pacíficas nos tribunais, o número de manifestações nos autos e o trabalho dos profissionais, com fulcro no artigo 20, § 4°, do Código de Processo Civil. Compensem-se os honorários profissionais, nos termos da Súmula nº 306 do Superior Tribunal de Justiça. -Advs. LILIAN VERIDIANE DA SILVA OAB/PR 52.847, CLEVERTON LORDANI OAB/PR 33.798 e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN OAB-PR 21.777-.

24. COBRANCA (SUMÁRIO)-0026928-28.2010.8.16.0030-CLEUZA DA LUZ CORREA x ITAÚ SEGUROS S/A- VISTOS. I - Relatório - Interpôs ITAU SEGUROS S.A. embargos de declaração (fls. 215/216) contra decisão de fls. 204/211, que julgou procedente o pedido inicial. Aduz o embargante que a decisão é omissa quanto ao requerimento de que o pagamento da indenização fosse condicionado à transferência do salvado à seguradora. (...) II - Fundamentação Assiste razão ao embargante. Isso porque, embora não tenha sido formulado na contestação pleito para que o pagamento da indenização fosse condicionado à transferência do salvado à seguradora, tal requerimento não restou apreciado na decisão impugnada, motivo pelo qual, passo a fazê-lo, nos seguintes termos, que passam a ser parte integrante da sentença: "O réu têm razão parcial quanto à restituição do salvado. Se o veículo inutilizado tiver algum valor comercial, das duas uma: ou o autor devolve o salvado à ré e recebe a indenização do valor previsto em contrato, ou do valor da indenização deve ser deduzido o valor do salvado. Quanto ao salvado, este ou poderá ser devolvido à empresa ré, ou o seu valor, apurado por arbitramento, poderá ser abatido do valor da indenização, cabendo a escolha ao consumidor. (...) III - Dispositivo Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial (art. 269, I, CPC), para o fim de condenar a requerida ao pagamento: a) do valor integral contratado na apólice, a qual prevê como prêmio o valor de mercado referenciado do bem, conforme a tabela FIPE, no montante de R$ 47.690,00 (quarenta e sete mil, seiscentos e noventa reais), acrescido de correção monetária pela média do INPC/IGPDI incidente a partir de 29 de janeiro de 2010, data em que o pagamento deveria ter sido realizado (f. 57), e juros moratórios de 1 % ao mês a partir da data da citação. Desse valor deverá ser deduzido o valor do salvado. O salvado poderá ser devolvido a ré ou o respectivo valor, apurado por arbitramento, poderá ser abatido da indenização, cabendo a escolha ao autor. (...) Pela sucumbência mínima da parte autora,condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do advogado da parte adversa, que fixo em R $ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), tendo em conta o tempo da demanda, o número de manifestações nos autos e o trabalho dos profissionais, com fulcro no artigo 20, § 40, do Código de Processo Civil. " (...) Diante,do exposto, acolho os presentes embargos de declaração, a fim de, admitindo a existência de omissão na decisão impugnada, nela acrescentar as disposições referentes ao salvado, na forma da fundamentação supra. Cumpra-se, no que couber, o disposto do Código de Normas da douta Corregedoria-Geral da Justiça. -Advs. MAURICIO DEFASSI, BRUNO GONÇALVES SOARES CHAVES e GERARD KAGHTAZIAN-.

25. REVISAO CONTRATUAL (ORDINÁRIO)-0028101-87.2010.8.16.0030-TALITA FERNANDA MEZOMO x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A- Acerca da contestação e documentos juntados, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. GLAUCIA MARIA ASCOLI OAB/PR 23.848 e VANESSA DAS NEVES PICOUTO-.

26. REVISIONAL-0028346-98.2010.8.16.0030-JOSE CARLOS CORREIA x BANCO ABN AMRO REAL S/A- VISTOS. (...) Diante do exposto, julgo parcialmente procedente os pedidos iniciais para: a) declarar a nulidade da cláusula e contratuais que preveem a cobrança das taxas administrativas disposições a cargo do autor; b) condenar o réu a pagar ao autor, ou compensar no saldo devedor, os valores cobrados e pagos indevidamente, de forma simples, acrescidos de correção monetária pela média do INPC/IGP-DI, a partir do efetivo pagamento pelo autor, e de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação; c) determinar o recálculo e a adequação dos encargos mensais pagos pelo autor, observando-se os termos desta sentença, mediante liquidação por cálculos, na forma do art. 475-6 do CPC. Pela sucumbência recíproca, condeno o autor ao pagamento de 40% das custas e despesas processuais e a ré nos 60% restantes, e em honorários advocatícios em favor do advogado da parte adversa, que fixo ao procurador da autora em R$ 960,00 (novecentos e sessenta reais) e em benefício do procurador da ré no montante de R$ 540,00 (quinhentos e quarenta reais), tendo em conta o tempo da demanda, a ausência de complexidade da matéria, por se tratarem de questões pacíficas nos tribunais, o número de manifestações nos autos e o trabalho dos profissionais, com fulcro no artigo 20, § 4°, do Código de Processo Civil. Observe-se a dicção do art. 12, da Lei nº 1.060/50, vez que o autor é beneficiário de assistência judiciária gratuita. Oportunizo a compensação descrita na súmula 306 do Superior Tribunal de Justiça. -

Advs. KELLY MARINA DE CAMPOS OAB/PR54.169, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO OAB/PR 16.948 e GILBERTO STINGLIN LOTH OAB/PR 34.230-.

27. HABILITAÇAO DE CREDITO-0028351-23.2010.8.16.0030-MARIA DO CARMO MARQUES x IRMANDADE SANTA CASA MONSENHOR GUILHERME- Vistos. MARIA DO CARMO MARQUES figura como habilitante nesta HABILITAÇÃO DE CRÉDITO, requerida junto à massa insolvente de IRMANDADE SANTA CASA MONSENHOR GUILHERME. O Administrador da Massa e o Ministério Público opinaram pela habilitação. (...) O habilitante comprovou suficientemente o crédito, juntando os documentos pertinentes, os quais são suficientes para o deslinde da controvérsia, de modo que não há necessidade de mais elementos para demonstrar o crédito do trabalhador nestes autos. Ademais, não houve qualquer impugnação ao pedido formulado. Além dos valores devidos como crédito trabalhista, deverá também ser incluído o valor referente ao imposto de renda, que será retido por ocasião do pagamento. Todavia, não devem ser incluídos na habilitação os valores que dizem respeito ao INSS. A União Federal e o INSS estão entre os maiores litigantes do país, se não forem os dois maiores, e contam com corpo técnicojurídico altamente qualificado e que podem muito bem defenderem seus interesses na forma estabelecida em lei. Dessa forma, com base nos artigos 20 e 761, inciso II, do Código de Processo Civil, INDEFIRO a habilitação no tocante aos valores devidos ao INSS, a qual deve ser veiculada pelo credor e com observância dos requisitos legais. Diante do exposto, DETERMINO A INCLUSÃO, no quadro geral de credores, do crédito do habilitante, no valor de R$ 20.712,71 (vinte mil, setecentos e doze reais e setenta e um centavos). como crédito originário da legislação do trabalho, na forma do artigo 772 do Código de Processo Civil, observando o Sr. Administrador Judicial por ocasião do pagamento que da quantia acima o valor de R$ 936,17 deverá ser retido a título de imposto de renda. -Advs. ANA MARCIA SOARES MARTINS ROCHA, JORGE AUGUSTO MARTINS SZCZYPIOR OAB/PR 28.123, MARCELO ZANON SIMÃO OAB/PR 29.029 e CARLOS HENRIQUE ROCHA OAB/PR 31.208-.

28. INTERDIÇÃO-0030619-50.2010.8.16.0030-VANIA MARIS FRANCO GALEANO x VIVIAN MARA FRANCO- Para data da realização da perícia, com Dr. José Elias Aiex, foi designado o dia 12 de março de 2012, às 10:30 horas, em seu consultório particular, sito à Rua Antonio Raposo Tavares, 406, 9º andar, sala 901, Edifício Marajoaras, nesta cidade. Telefone (45) 3029-2466.-Adv. JOSIMAR DINIZ OAB/PR 32.181-.

29. IMPUG.DE PEDIDO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA GRATUITA-0010053-46.2011.8.16.0030-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x JOSE APARECIDO RAMOS BATISTA- Vistos. Trata-se de impugnação ao benefício da assistência judiciária promovido por HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO em face de JOSE APARECIDO RAMOS BATISTA, incidente da revisão contratual que o impugnado promove contra o impugnante. O impugnado foi ouvido a respeito. (...) A impugnação é improcedente. Conforme se observa nos autos sob n.O 826/2010 a parte autora não pugnou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, apenas requereu a isenção provisória das custas processuais (fls. 3/4). Ademais, conforme sentença de f. 98, foi o réu condenado ao pagamento da totalidade das custas processuais. Diante disso, JULGO IMPROCEDENTE a impugnação aos benefícios da assistência judiciária gratuita. Custas pela impugnante. Sem honorários por se tratar de incidente. - Advs. SIGISFREDO HOEPERS, ANIZIO JORGE DA SILVA MOURA e EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR OAB/PR 30.713-.

30. INTERDIÇÃO-0011730-14.2011.8.16.0030-LORELA ANDREA SANTANA CASELLA x IVO CASELLA- I - Oficie-se ao Exmo. Des. Relator, encaminhando cópia desta decisão, noticiando que: - a decisão agravada foi mantida, pelo que nela se contém; - o Ministério Público vem intervindo no feito, sendo que sua última manifestação consta à f. 453, (...) - o despacho de prorrogação da curatela foi fundamentado no fato de não se ter notícias de modificação da situação do curatelado, tendo o Ministério Público dado sua plena ciência da decisão proferida à f. 450; - quanto à perícia designada, vislumbra-se que, primeiramente, o Sr. Perito designou a data de 12 de dezembro de 2011, e, conforme documento juntado pela parte autora, não se fez o médico presente, tendo a curadora, por isso, solicitado ao Juízo fosse designada nova data. - consta à f. 479 dos autos declaração do Sr. Perito, informando que, em data de 20 de dezembro, o Sr. Ivo Cassela não havia comparecido à perícia. Entretanto, não há nos autos notícia de que a perícia teria sido redesignada para essa data. - com efeito, não há exames categóricos comprovando a demência do Sr. Ivo Cassela, eis que, como explicado alhures, a perícia médica ainda não foi realizada nos presentes autos. - por fim, no tocante aos abalos financeiros noticiados pela agravante, vislumbra-se que esta trouxe aos autos os documentos de fls. 442/443, os quais, em tese, demonstram haver pendências financeiras em nome do Sr. Ivo Cassela, relativas a cartões de crédito, não sendo possível se aferir, contudo, a origem de tais documentos. II - Informe-se, ainda, o cumprimento ao que dispõe o art. 526, do CPC, pela parte agravante.
Para data da realização da perícia, com Dr. José Elias Aiex, foi designado o dia 12 de março de 2012, às 10:30 horas, em seu consultório particular, sito à Rua Antonio Raposo Tavares, 406, 9º andar, sala 901, Edifício Marajoaras, nesta cidade. Telefone (45) 3029-2466.-Advs. GLORIA MATUCHEWSKI e MARTA LOPES DE ANDRADES-.

31. BUSCA E APREENSAO-0012743-48.2011.8.16.0030-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MÚLTIPLO x MADALENA URBAINSKI MICHALACK MATRAKAS- VISTOS. I - Com esteio nos artigos 158, parágrafo único e 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil, HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência manifestada pelo requerente à f. 61, e julgo extinto o presente processo sem resolução de mérito. II - Levantem-se eventuais constrições. III - Condeno a parte autora ao pagamento de eventuais custas remanescentes. -Advs. MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI OAB/PR 31.722 e FLAVIO SANTANA VALGAS OAB/PR 44.331-.

32. REVISIONAL-0012824-94.2011.8.16.0030-JAILSON SOARES DA SILVA x BANCO FINASA S/A- VISTOS. I - Relatório Opôs Jair Soares da Silva embargos de declaração (fls. 114/115) contra a decisão de fls. 65/70, que julgou parcialmente procedente o pedido inicial, aduzindo a existência de omissões e contradições. (...) II - Fundamentação Não obstante a fundamentação deduzida nos embargos de declaração, a decisão embargada não merece reforma. Com relação à alegada contradição quanto à aplicação da taxa de juros pactuada, observa-se que a parte, discordando dos argumentos deste Juízo, pretende dar efeito infringente aos embargos. Isso porque, restou claro na decisão impugnada que é entendimento deste Juízo que, independente da taxa de juros mensais pactuada, quando o contratante, como no caso, adere ao financiamento mediante parcelas pré-fixadas não lhe cabe agora invocar lesão contratual pugnando pela redução de tais parcelas. No tocante à alegada omissão quanto à mora do autor, é consequência óbvia da fundamentação que, tendo sido determinada a revisão contratual, a fim de se apurar valor a ser pago ao autor ou compensado do total da dívida, não há que se falar em mora. Por fim, ressalte-se que a modificação da decisão, em sede de embargos de declaração, só é admissível quando do esclarecimento de obscuridade, eliminação de contradição ou suprimento de omissão, decorrer, como conseqüência, a alteração da decisão, ou, então, quando houver erro material ou manifesta nulidade da sentença. Não tendo ocorrido nenhuma dessas hipóteses, é de rigor a rejeição dos embargos declaratórios. Não concordando o embargante com a decisão de deferimento parcial do pedido por ele formulado, é direito que lhe assiste divergir deste Juízo, o que poderá, eventualmente, motivar a interposição de medida cabível para a superior instância. (...) Diante do exposto, rejeito os presentes embargos de declaração, devendo ser mantida integralmente a decisão impugnada. Cumpra-se, no que couber, o disposto do Código de Normas da douta Corregedoria-Geral da Justiça. (...) Desentranhe a escrivania a contestação apresentada em duplicidade. entregando-a à parte ré. Documentos à disposição em cartório. -Advs. LILIAN VERIDIANE DA SILVA OAB/PR 52.847, CLEVERTON LORDANI OAB/PR 33.798, MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA OAB/PR 30.715, MARIANE CARDOSO MACAREVICH OAB/RS 34.523-A e ROSANGELA DA ROSA CORREA-.

33. BUSCA E APREENSAO-0016641-69.2011.8.16.0030-LIESL CRISTIANI DE SANTANA CASELLA x LORELA ANDREA SANTANA CASELLA- I - Assiste razão ao membro do Ministério Público, no tocante ao requerimento de suspensão do feito até a prolação de sentença nos autos de Interdição em apenso, eis que a decisão final daquele processo pode interferir neste. II - Dessa forma, suspendo o curso do processo, para julgamento conjunto com a Ação de Interdição nO 465/2011. -Advs. MARTA LOPES DE ANDRADES e GLORIA MATUCHEWSKI-.

34. REVISIONAL-0020387-42.2011.8.16.0030-MARCELO MENDES x BV FINANCEIRA S/A - C. F. I.-Acerca da contestação e documentos juntados, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR OAB/PR 30.713-.

35. HABILITAÇAO DE CREDITO-0020640-30.2011.8.16.0030-UNIAO FEDERAL x IRMANDADE SANTA CASA MONSENHOR GUILHERME- VISTOS. (...) Dessa forma, com base nos artigos 2º e 761, inciso II, do Código de Processo Civil, INDEFIRO a habilitação na forma requerida à f. 03, a qual deve ser veiculada pelo credor e com observância dos requisitos legais. Oficie-se à Justiça do Trabalho informando desta decisão. -Advs. MARCELO ZANON SIMÃO OAB/PR 29.029 e JOSE BENTO VIDAL FILHO OAB/PR 15.936-.

36. REVISIONAL-0024063-95.2011.8.16.0030-SILVANA APARECIDA DE SOUZA x BV FINANCEIRA S/A - C. F. I.- Acerca da contestação e documentos juntados, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. IVERALDO NEVES OAB/PR 53.697-.

37. REVISIONAL-0026620-55.2011.8.16.0030-MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO VISUAL - LTDA x BANCO BRADESCO S/A- VISTOS. I - Relatório Interpôs BANCO declaração contra decisão de fls. 94/95, valores que entendesse incontroversos. Aduz o embargante que a decisão seria ultra petita, tendo parte autora requereu ao Juízo o depósito da parcela integral BRADESCO S/ A embargos que deferiu ao autor o depósito em vista que a orçada pela ré. (...) II - Fundamentação Assiste razão ao embargante. Isso porque, de fato, analisando os pedidos formulados na inicial, a parte autora solicitou fosse deferido por este Juízo "o depósito judicial das parcelas do financiamento, como orçadas pela ré ou que fosse determinado ao requerido o recebimento das parcelas sem vinculação à conta corrente" (f. 14). É de rigor, portanto, que se reconheça a contradição na decisão de fls. 94/95, devendo ser alterada nos seguintes termos: (...) "Assim, defiro a antecipação dos efeitos da tutela requerida, para que o autor efetue o depósito do valor integral da parcela pactuada no contrato, afastando, desta maneira, a mora em relação ao valor depositado. " (...) Diante do exposto, acolho os presentes embargos de declaração, a fim de, admitindo a existência de contradição na decisão impugnada, nela acrescentar as disposições supra expostas, mantendo-se, no mais, a decisão conforme prolatada. Cumpra-se, no que couber, o disposto do Código de Normas da douta Corregedoria-Geral da Justiça. -Advs. EVERALDO LARSSEN, OSMAR CODOLO FRANCO OAB/PR 17.750, LEANDRO DE QUADROS OAB/PR 31.857 e JULIANO RICARDO TOLENTINO OAB/PR 33.142-.

38. INDENIZACAO POR DANO MORAL-0028077-25.2011.8.16.0030-MARCIO DE ANDRADE x MUNICIPIO DE FOZ DO IGUACU - PR e outro- VISTOS. Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão, e a fim de evitar qualquer vindoura arguição de invalidade, as eventuais provas que pretendem produzir, justificando a finalidade, sob pena de indeferimento, e sem prejuízo de hipotético julgamento antecipado da lide, nos moldes legais.-Adv. ADENICIA DE SOUZA LIMA OAB/PR 33645-.

39. PRESTACAO DE CONTAS-0033428-76.2011.8.16.0030-LIRIA CECILIA ROVER x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A- Acerca da contestação e documentos juntados, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias.-Adv. INDIA MARA MOURA TORRES OAB/PR 49.458-.

40. ALVARA JUDICIAL-0027399-10.2011.8.16.0030-BRUNO VINICIUS NASCIMENTO DE OLIVEIRA e outros- Vistos e examinados, etc. Tendo em vista que os requerentes eram esposa e filhos, em relação a ANTONIO FAUSTINO DE OLIVEIRA (documentos carreados), a quem pertencia a importância indicada (restituição de imposto de renda - fls. 16), DEFIRO o pedido gizado na exordial, nos moldes legais. A viúva-meeira faz jus à metade (50%) do valor, bem como cada um dos herdeiros detém direito a 25% (vinte e cinco por cento) do montante em questão. Expeça-se Alvará, conforme acima, com prazo de validade em 30 (TRINTA) dias, sendo desnecessária a prestação de contas. Despesas processuais, a cargo dos interessados. Defiro, acaso requerida, a dispensa do prazo recursal. -Adv. RUBENS ALEXANDRE DA SILVA OAB/PR 6.346-.

41. REVISIONAL-0002913-24.2012.8.16.0030-ZEDEQUIAS FELISBERTO DA SILVA x BANCO PANAMERICANO S/A- VISTOS. (...) Assim, em princípio, o autor não comprovou a alegada abusividade em relação à capitalização de juros, na medida em que sua ocorrência é legal, devendo as demais matérias arguidas pelo autor ser objeto de contraditório, não havendo prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor. Ademais, consigno que o mero depósito do valor incontroverso não seria o bastante para a purgação da mora, devendo ser feito o pagamento integral das parcelas vencidas, bem como das vincendas, na maneira que forem vencendo, para que sejam afastados os efeitos da mora. Logo, para o deferimento da baixa de inscrições em cadastros de proteção ao crédito e/ou suspensão dos efeitos de protestos realizados deveria a parte autora providenciar o depósito do valor integral contratado. Todavia, deve ser deferido o depósito do valor que o autor entende como incontroverso, na medida em que se trata de um direito seu o afastamento dos efeitos da mora em relação à parte da dívida que entende como devida, eliminando os encargos moratórios sobre o valor depositado em juízo. Assim, diante da inexistência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações da parte autora, defiro parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela requerida, para tão somente deferir que o autor efetue o depósito do valor que entende como incontroverso, afastando, desta maneira, a mora em relação ao valor depositado. (...) Designo o dia 17/04/2012, Às 15:00 horas para audiência de conciliação, à qual deverão comparecer as partes pessoalmente em condições de transigir, trazendo propostas definidas e concretas, cálculos atualizados e alternativas possíveis. Carta de Citação à disposição em cartório. -Advs. JEANDERSON ECKERT MARTINS OAB/PR 56.959 e MURIEL DE OLIVEIRA PEREIRA OAB/PR 56.958-.

42. COBRANÇA (ORDINÁRIO)-0003134-07.2012.8.16.0030-CRUZ BETTO PRESTADORA DE SERVIÇOS DE DESIGN LTDA x ACESSE DESCONTOS SERVIÇOS DIGITAIS LTDA- Efetuar o preparo das custas processuais no valor de R$ 211,50 (duzentos e onze reais e cinquenta centavos), equivalente a 1.500 VRC, 100% das custas. -Adv. NEANDRO LUNARDI OAB/PR 28.113-.

43. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0003202-54.2012.8.16.0030-BANCO PANAMERICANO S/A x MARIO GOMES DE BARROS- Efetuar o preparo das custas processuais no valor de R$ 817,80 (oitocentos e dezessete reais e oitenta centavos), equivalente a 5.800 VRC, 100% das custas. Promova ainda, a juntada do Ato Constitutivo (Contrato Social/Estatuto).-Adv. CARLA PASSOS MELHADO OAB/PR 44843-.

44. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0003207-76.2012.8.16.0030-BV FINANCEIRA S/A - C. F. I. x OSEIAS DE PAULA ROBERTO- Efetuar o preparo das custas processuais no valor de R$ 817,80 (oitocentos e dezessete reais e oitenta centavos), equivalente a 5.800 VRC, 100% das custas.-Adv. CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELÉM OAB/PR 44.442-.

45. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0003317-75.2012.8.16.0030-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x MARIA SALVADOR GONÇALVES ARAUJO- Efetuar o preparo das custas processuais no valor de R$ 817,80 (oitocentos e dezessete reais e oitenta centavos), equivalente a 5.800 VRC, 100% das custas. Promova ainda, a juntada do Ato Constitutivo (Contrato Social/Estatuto).-Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN OAB/PR 35785 e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES OAB/PR 19.937-.

46. COBRANÇA (ORDINÁRIO)-0003333-29.2012.8.16.0030-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x P ESTER BUENO VESTUARIO- Efetuar o preparo das custas processuais no valor de R$ 705,00 (setecentos e cinco reais), equivalente a 5.000 VRC, 100% das custas. Promova ainda, a juntada do Ato Constitutivo (Contrato Social/Estatuto).-Advs. PATRICIA PONTAROLI JANSEN OAB/ 33.825, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES OAB/PR 19.937, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN OAB/PR 35785, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA OAB/PR 27.717 e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR OAB/PR 50.945-.

47. OBRIGACAO DE FAZER (ORDINARIO)-0003349-80.2012.8.16.0030-LUCIANO EURICO DE SIQUEIRA CAVALCANTI VERAS x SOLETROL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA- Efetuar o preparo das custas processuais no valor de R$ 817,80 (oitocentos e dezessete reais e oitenta centavos), equivalente a 5.800 VRC, 100% das custas.-Advs. FERNANDO SANTANA DE ALMEIDA OAB/PR 53881 e SABRINA YOUNES-.

48. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0003420-82.2012.8.16.0030-BANCO HONDA S/A x VALTER APARECIDO LOTERO- Efetuar o preparo das custas processuais no valor de R$ 380,70 (trezentos e oitenta reais e setenta centavos), equivalente a 2.700 VRC, 100% das custas. -Advs. ANA LUCIA PEREIRA OAB/PR 38.553 e NELSON PASCHOALOTTO OAB/SP 108.911-.

49. EXECUÇAO FISCAL - ESTADO-0003987-07.1998.8.16.0030-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x EMPACOTADORA DE CARVAO ESTRELA LTDA e outro- VISTOS. I. Julgo extinta a presente execução fiscal, com base no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, em razão da quitação do débito principal e honorários advocatícios, conforme informado pela parte exequente em fl. 211. II . Levantem-se eventual penhora procedida em decorrência do presente feito. Em sendo necessário, expeça-se alvará quanto aos valores bloqueados. III . Resta pendente o pagamento das custas processuais. IV. Restou infrutífera a tentativa de intimação (fl. 208) para que a parte executada efetuasse o devido pagamento. V. Desta forma, homologo a conta de custas. VI. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, no que for pertinente. VII. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as comunicações e anotações necessárias. -Advs. MARCELO CESAR MACIEL OAB/PR 34.816 e LUCIA HELENA CACHOEIRA OAB/PR 48.876-.

50. EXECUÇAO FISCAL - MUNICIPIO-0014831-69.2005.8.16.0030-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUACU x BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO PARANA S/A e outro- VISTOS. I. Considerando o conteúdo da petição de fl. 198, que dá conta do pagamento integral do débito pela parte executada, julgo extinto o processo, com base no art. 794, I do Código de Processo Civil, c/c art, 156, I do Código Tributário Nacional. II. Levantem-se eventual penhora procedida em decorrência do presente feito. Em sendo necessário, expeça-se alvará quanto aos valores bloqueados. III. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, no que for pertinente. IV. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as comunicações e anotações necessárias. -Advs. DANIELE RIBEIRO, BLAS GOMM FILHO OAB/PR 4919 e SILVIA ARRUDA GOMM OAB/PR 22.764-.

51. EXECUÇAO FISCAL - MUNICIPIO-0016216-18.2006.8.16.0030-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUACU x EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS KURI LTDA- VISTOS. I. Considerando o conteúdo da petição de fl. 122, que dá conta do pagamento integral do débito pela parte executada, julgo extinto o processo, com base no art. 794, I do Código de Processo Civil, c/c art. 156, I do Código Tributário Nacional. II . Levantem-se eventual penhora procedida em decorrência do presente feito. Em sendo necessário, expeça-se alvará quanto aos valores bloqueados. -Advs. DANIELE RIBEIRO e ANTONIO VANDERLI MOREIRA OAB/PR 5.287-.

FOZ DO IGUAÇU, 16 de Fevereiro de 2012
P/ESCRIVÃO

FRANCISCO BELTRÃO

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIARIO
ESTADO DO PARANA
COMARCA DE FRANCISCO BELTRAO
CARTORIO DA 2ª VARA CIVEL
JUIZ DE DIREITO: DRA.ALINE KOENTOPP

RELAÇÃO Nº 18/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ACACIO PERIN 14 926/2005
ADANI PRIMO TRICHES 21 44/2007
ADAO FERNANDES DA SILVA 90 52/2012
ADAO FERNANDES DE OLIVEIRA 11 135/2005
15 603/2006
ADELAR MARCINIAK 24 477/2007
ADEMIR AVELINO JOAO ROSSETO 93 271/2007
ADEMIR AVELINO JOAO ROSSETO 93 271/2007
ADRIANA CHRISTINA DE C. ANDREA 11 135/2005
15 603/2006
ADRIANE HAKIM PACHECO 40 249/2009
47 715/2009
ADRIANO MUNIZ REBELLO 62 146/2011
ALBERTO LUIZ CASSOU 5 96/2003
ALDINA PAGANI 11 135/2005
37 99/2009
39 188/2009
ALECXANDRO M. SCHWARTZ 29 229/2008
ALESSANDRO FREDERICO DE PAULA 35 693/2008
ALESSANDRO JOSE HOHMANN 44 492/2009
ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO 71 648/2011
86 18/2012
ALEX FREDERICO BEDENARSKI 44 492/2009
77 795/2011
ALEXANDRE AUGUSTO ZABOT DE MELLO 49 515/2010
ALEXANDRE MAGNO AUGUSTO MOREIRA 21 44/2007
ALEXANDRO TAQUEO KOYAMA 48 734/2009
ALINE BERLATTO 63 209/2011
64 212/2011
ALINE URBAN 98 79/2009
AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR 57 14040/2010
AMILCARE SCATTOLIN 14 926/2005
AMILTON DE ALMEIDA 51 4211/2010
75 769/2011
ANA CLAUDIA FINGER 72 663/2011

ANA LUCIA FRANÇA 25 613/2007
36 738/2008
81 945/2011
ANA PAULA FINGER MASCARELLO 72 663/2011
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 68 546/2011
ANDERSON LUIS CENCI 28 220/2008
ANDRE GUSTAVO VALIM SARTORELLI 43 444/2009
65 378/2011
ANDREIA CRISTINA STEIN 41 317/2009
ANDRESSA C. BLENK 64 212/2011
ANDRESSA CRISTIANE BLEK 63 209/2011
ANDRESSA DE MELLO PERONDI 39 188/2009
ANGELA PATRICIA NESI ALBERGUINI 59 85/2011
67 493/2011
76 790/2011
82 980/2011
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI 38 119/2009
ANGELITA T. G. FLESSAK 31 333/2008
95 232/2011
ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROS 48 734/2009
ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ 53 10812/2010
AQUILE ANDERLE 61 129/2011
ARIBERTO VALTER LAUTERT 45 648/2009
ARNI DEONILDO HALL 23 471/2007
BLAS GOMM FILHO 25 613/2007
36 738/2008
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 27 49/2008
49 515/2010
51 4211/2010
BRUNO FERNANDO RODRIGUES DINIZ 13 925/2005
33 461/2008
BRUNO MIRANDA QUADROS 16 706/2006
CAMILA GABRIELA NODARI 49 515/2010
CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM 89 51/2012
CARLOS ALBERTO SANTIN 87 38/2012
91 55/2012
CARLOS ALBERTO ZANCHET VIANA 54 11396/2010
CARLOS AUGUSTO HECKLER 28 220/2008
CARLOS FERNANDES 45 648/2009
45 648/2009
71 648/2011
CARLOS MORAES DE JESUS 72 663/2011
CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI 98 79/2009
CASSIANO FABRIS 41 317/2009
CEZAR AUGUSTO BAU DE CARLI 55 11545/2010
CHARLES PARCHEN 41 317/2009
CIRO ALBERTO PIASECKI 7 257/2004
10 11/2005
48 734/2009
53 10812/2010
60 115/2011
78 908/2011
CLAUDIA E. C. VAN HEESEWIJK 14 926/2005
CLAUDIA FABIANA GIACOMAZI 74 704/2011
86 18/2012
CLAUDSON MARCUS LIZ LEAL 17 714/2006
CLEDIMAR BERTOLDO 90 52/2012
CLOVIS CARDOSO 7 257/2004
CLOVIS JOSE MAGNABOSCO FILHO 97 310/2006
CRISTINA BARBOSA BONONI 28 220/2008
CRYSTIANE LINHARES 20 43/2007
DALILA CRISTINA MARCON 30 288/2008
DALILA CRISTINA MARCON LISTON 84 1133/2011
DANIEL CARLETTO 99 57/2011
DANIELA FILOMENA DUTRA MIRANDA DOS REIS 36 738/2008
DANIELE ALESSANDRA GRANDO 3 608/2001
DANIELE CRISTINE TAKLA 98 79/2009
DARIANE PAMPLONA 48 734/2009
DAVID A. WOICHIKOWSKI DE MATTOS 41 317/2009
DAVID ALEXANDRE WOICHIKOWSKI DE MATTOS 73 702/2011
DEBORA CRISTINA DA SILVA 22 352/2007
DIOGO ALBERTO ZANATTA 70 635/2011
73 702/2011
DOUGLAS ALBERTO LUVISON 39 188/2009
77 795/2011
78 908/2011
100 130/2011
EDIMARA SACHET RISSO 7 257/2004
53 10812/2010
60 115/2011
EDSON LUIZ AMARAL 48 734/2009
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 59 85/2011
EDUARDO RAFAEL SABADIN 10 11/2005
15 603/2006
ELAINE RIBEIRO DE SOUZA ANDERLE 61 129/2011
ELIEL DE ALMEIDA 51 4211/2010
85 1159/2011
ELISANGELA DE A. KAVATA 49 515/2010
51 4211/2010
ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES 42 443/2009
ELIZANGELA M. MATIOSKI 23 471/2007
ELLEN KARINA BORGES SANTOS 28 220/2008
EMIR BENEDETE 24 477/2007
ERNANI CEZAR WERNER 3 608/2001
ETHIANE DE BONA MORAES 28 220/2008
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS 45 648/2009
EWERTON LINEU BARRETO RAMOS 61 129/2011
94 160/2011
FABIANE PAVOLDI 21 44/2007
FABIANE T. SAVOLDI 21 44/2007
FABIO ALBERTO DE LORENSI 9 807/2004
29 229/2008
62 146/2011
FABIO DE NADAI 61 129/2011
FABIO LUIZ SANTIN DE ALBUQUERQUE 7 257/2004
10 11/2005
48 734/2009
FABIOLA ROSA FERSTEMBERG 100 130/2011
FELIPE TURNES FERRARINI 36 738/2008
FERNANDA MICHEL ANDREANI 51 4211/2010
FERNANDA TRINDADE 31 333/2008
95 232/2011
96 233/2011
FERNANDO BIAVA DA SILVA 60 115/2011
83 1056/2011
FERNANDO LUIZ CHIAPETTI 61 129/2011
94 160/2011
FERNANDO LUIZ DE NADAI WROBEL 61 129/2011
FERNANDO SALVATTI GODOI 9 807/2004
FLAVIA DREHER NETTO 57 14040/2010
59 85/2011
67 493/2011
76 790/2011
82 980/2011
FLAVIA ZIMERMANN 28 220/2008
FLAVIO PENTEADO GEROMINI 14 926/2005
FRANCIELE DA ROSA COLLA 42 443/2009
FRANCIELE DA ROZA COLLA 68 546/2011
FRANCIS ALMEIDA VESSONI 22 352/2007
GELINDO J. FOLLADOR 1 140/1994
9 807/2004
51 4211/2010
85 1159/2011
GENIRIO JOAO FAVERO 10 11/2005
GEONIR VINCENSI 23 471/2007
GERALDO ALVES TAVEIRA JUNIOR 94 160/2011
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 14 926/2005
GILBERTO CARLOS RICHTHCIK 56 11662/2010
GILSON VICENTE VENANCIO DE ANDRADE 33 461/2008
GIORGIA PAULA MESQUITA 41 317/2009
GIOVANI GIONEDIS FILHO 98 79/2009
GIOVANI GIONÉDIS 98 79/2009
GISELE DOS SANTOS 28 220/2008
GISELE HELENA BROCK 33 461/2008
GLAUCEA MORETTO SARTORETTO 66 408/2011
GLAUCIO RICARDO FAUST 60 115/2011
83 1056/2011
GLAUCO IWERSEN 28 220/2008
GLORIA CRISTINA ROCHA BRAGA 23 471/2007
GORGON NÓBREGA 40 249/2009
GUSTAVO FASCIANO SANTOS 4 626/2002
44 492/2009
84 1133/2011
GUSTAVO FREITAS MACEDO 64 212/2011
HELLISON EDUARDO ALVES 13 925/2005
33 461/2008
HERMES ALENCAR DALDIN RATHIER 11 135/2005
37 99/2009
39 188/2009
77 795/2011
78 908/2011
100 130/2011
ILAN GOLDBERG 19 1023/2006
33 461/2008
IVAN ANDRIGO SCHREINER 23 471/2007
IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO 63 209/2011
JADIR J.C. NOVACZYK 6 808/2003
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 14 926/2005
JAIR ROBERTO DA SILVA 35 693/2008
97 310/2006
JAIRO TADEO DE MORAIS FILHO 31 333/2008
JAMES TIAGO COELHO 19 1023/2006
JANAINA DE CASSIA ESTEVES 41 317/2009
JANE MARIA VOISKI PRONER 89 51/2012
JAQUELINE SCOTA STEIN 14 926/2005
JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO 22 352/2007
JHONNY RAFAEL BERTO 19 1023/2006
27 49/2008
81 945/2011
JOAO ALBERTO MARCHIORI 92 60/2012
JOAO BATISTA LAJUS 2 281/2001
JOAO LUCIDORO RIBEIRO 48 734/2009
JOAO PAULO STRAUB 43 444/2009
JOEL FERNANDO GONÇALVES 50 3859/2010
JORGE LUIZ DE MELLO 18 964/2006
32 346/2008
JORGE WADIH TAHECH 35 693/2008
JOSE CARLOS RIBEIRO SOUZA 36 738/2008
JOSE RODRIGO DE ANDRADE MACHADO 49 515/2010
JOSEANE LUZIA SILVA 48 734/2009
JOSIANE BORGES 11 135/2005
JOSIANE MENEGUZZI PALMA 46 706/2009
JOSIAS LUCIANO OPUSKEVICH 13 925/2005
33 461/2008
JULIANA MARA DA SILVA 14 926/2005
JULIANA WERLANG 40 249/2009
47 715/2009
98 79/2009

JULIANO RICARDO TOLENTINO 72 663/2011
JULIO CESAR DALMOLIN 10 11/2005
13 925/2005
18 964/2006
25 613/2007
38 119/2009
JULIO CESAR GOULART LANES 77 795/2011
KARIN LOIZE HOLLER MUSSI BERSOT 34 634/2008
KARINE MARIA HAYDN CREDIDIO 9 807/2004
KATHLEEN SCHOLZE 36 738/2008
KONSTANTINOS JEAN ANDREOPOULOS 51 4211/2010
LASNINE MONTE WOLSKI SCHOLZE 14 926/2005
LAURO FERNANDO ZANETTI 34 634/2008
LEANDRO DE QUADROS 72 663/2011
LEONARDO SPADINI 100 130/2011
LILIANE GRUHN 4 626/2002
7 257/2004
10 11/2005
48 734/2009
53 10812/2010
60 115/2011
LIZEU ADAIR BERTO 19 1023/2006
27 49/2008
32 346/2008
33 461/2008
34 634/2008
81 945/2011
LODI MAURINO SODRE 5 96/2003
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS 98 79/2009
LUCIANA PAULA MAZETTO 17 714/2006
LUCIANE APARECIDA CAXAMBU 48 734/2009
LUCIANO ANGHINONI 14 926/2005
LUCIMARY ANZILIERO DE LORENSI 9 807/2004
14 926/2005
62 146/2011
LUCINEIA MARTINS 75 769/2011
LUCIO DA ROSA DA SILVA 73 702/2011
LUDOVICO ALBINO SAVARIS 23 471/2007
LUIS CLAUDIO CASANOVA 51 4211/2010
LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA 8 701/2004
LUIZ ASSI 41 317/2009
LUIZ CARLOS D AGOSTINI 26 19/2008
LUIZ CARLOS D AGOSTINI JUNIOR 26 19/2008
LUIZ CARLOS GALVAO DE BARROS FILHO 51 4211/2010
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 64 212/2011
70 635/2011
LUIZ GUILHERME CARVALHO GUIMARÃES 41 317/2009
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 14 926/2005
LUIZ RAMME 28 220/2008
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 13 925/2005
45 648/2009
MAGDALENA CANDIDA DA SILVA 69 561/2011
MAICON JEAN MENDONÇA SCHREINER 48 734/2009
53 10812/2010
MARA LUCIA FORNAZARI 12 790/2005
MARA REGINA JAKOBOVSKI 9 807/2004
51 4211/2010
MARCELO HABICE DA MOTTA 51 4211/2010
MARCELO HENRIQUE FERREIRA MATOS 74 704/2011
MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA MATOS 57 14040/2010
MARCELO TESHEINER CAVASSANI 71 648/2011
74 704/2011
86 18/2012
MARCELO VINICIUS ZOCCHI 99 57/2011
MARCIA PAULA BONAMIGO 58 83/2011
MARCIA SALVELINA DA SILVA 9 807/2004
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 59 85/2011
79 913/2011
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 27 49/2008
49 515/2010
51 4211/2010
MARCO ANTONIO KAUFMANN 57 14040/2010
MARCOS LUCIANO GOMES 22 352/2007
MARI0 MARCONDES NASCIMENTO 22 352/2007
MARIA AMELIA C.MASTROROSA VIANNA 98 79/2009
MARIA APARECIDA DE PAULA LIMA RECH 40 249/2009
47 715/2009
92 60/2012
98 79/2009
MARIA CAROLINA SCHWARZ BERRI 40 249/2009
MARIA ERIKA ARAUJO AGUIAR 9 807/2004
MARIA LETICIA BRUSCH 63 209/2011
MARIANA CRISTINA SCORSIN TEIXEIRA 36 738/2008
MARIANA PEREIRA VALERIO 28 220/2008
MARIO JORGE SOBRINHO 58 83/2011
MARLEY TREVISAN SABADIN 15 603/2006
MAURI MARCELO BEVERVANÇO JÚNIOR 13 925/2005
MAURICIO SIDNEY FAZOLO 99 57/2011
MAYCON DOLEVAN SABAKEVISKI 33 461/2008
MERCIA RIBEIRO 52 8796/2010
69 561/2011
MICHELLE GONÇALVES DIAS 81 945/2011
MICHELLY ALBERTI 11 135/2005
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 22 352/2007
28 220/2008
MITHIELE TATIANA RODRIGUES 51 4211/2010
MONICA CRISTINA BIZINELI 28 220/2008
MONICA DALMOLIN 13 925/2005
25 613/2007
MONICA FRANCO BRESOLIN 6 808/2003
58 83/2011
MORENA GABRIELA C.PEREIRA BATISTA 39 188/2009
77 795/2011
78 908/2011
MURILO CLEVE MACHADO 28 220/2008
MURILO CRUZ GARCIA 9 807/2004
NATHALIA KOWALSKI FONTANA 98 79/2009
NELSON PASCHOALOTTO 67 493/2011
76 790/2011
82 980/2011
NELSON PILLA FILHO 70 635/2011
NICHELLE BELLANDI ZAPELINI 51 4211/2010
NILTO SALES VIEIRA 1 140/1994
19 1023/2006
38 119/2009
95 232/2011
96 233/2011
NIVALDO JAQUES 66 408/2011
OLDEMAR MARIANO 13 925/2005
33 461/2008
45 648/2009
OLIMPIO MARCELO PICOLI 24 477/2007
ORIVAL CORREA DE SIQUEIRA JUNIOR 3 608/2001
ORLANDO H.KRAUSPENHAR FILHO 29 229/2008
OSCAR DANILO MACIEL 12 790/2005
PASCOAL MUZELI NETO 21 44/2007
PAULA SCHIMITZ DE SCHIMITZ 97 310/2006
PAULO JOSE GIARETTA 2 281/2001
14 926/2005
PAULO ROBERTO FADEL 30 288/2008
30 288/2008
41 317/2009
PEDRO HENRIQUE DE FINIS SOBANIA 41 317/2009
PEDRO JUNIOR DOS SANTOS DA SILVA 2 281/2001
PEDRO PAULO MARTINS RODRIGUES 16 706/2006
PRISCILA CARAMORI TOLEDO 98 79/2009
RAFAEL MACEDO DA ROCHA LOURES 98 79/2009
RAFAELA POLYDORO KUSTER 28 220/2008
RAQUEL B.S. LAVRATTI 98 79/2009
RAQUEL GONCALVES NUNES 9 807/2004
88 40/2012
RAQUEL NUNES BRAVO 30 288/2008
65 378/2011
RAUL JOSE PROLO 23 471/2007
26 19/2008
37 99/2009
39 188/2009
REGINA DE SOUZA PREUSSLER 41 317/2009
REINALDO MIRICO ARONIS 41 317/2009
RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA 34 634/2008
RENATA DE NADAI WROBEL 61 129/2011
RENATO GASPAR JUNIOR 9 807/2004
RENATO HARTWIG GRAHL 99 57/2011
ROBERTO A BUSATO 45 648/2009
ROBERTO ANTONIO BUSATO 33 461/2008
ROBERTO BUSATO FILHO 13 925/2005
33 461/2008
ROBSON ALFREDO MASS 77 795/2011
78 908/2011
RODRIGO ALBERTO CRIPPA 7 257/2004
10 11/2005
48 734/2009
53 10812/2010
60 115/2011
78 908/2011
RODRIGO DALLA VALLE 43 444/2009
56 11662/2010
69 561/2011
RODRIGO LONGO 4 626/2002
8 701/2004
44 492/2009
84 1133/2011
RODRINEI CRISTIAN BRAUN 44 492/2009
61 129/2011
94 160/2011
RONILSON FONSECA VINCENSI 23 471/2007
ROSANA CHRISTINE HASSE CARDOZO 40 249/2009
47 715/2009
ROSSANA DO NASCIMENTO SCHREINER 23 471/2007
ROZANI KOVALSKI 90 52/2012
RUBENS DA SILVA 61 129/2011
RUBENS JONDRAL JUNIOR 97 310/2006
RUBENS STEINER 20 43/2007
RUBIELLE GIOVANA BANDEIRA MAGAGNIN 13 925/2005
33 461/2008
RUDEMAR TOFOLO 2 281/2001
12 790/2005
SABRINA CAMARGO DE OLIVEIRA 16 706/2006
SANDRA MARA COSTA 7 257/2004
SANDRA RITA MENEGATTI DE LIMA 93 271/2007
SEGIO SINHORI 42 443/2009
SELMA NEGRO CAPETO 51 4211/2010
SERGIO EDUARDO GOMES SAYAO LOBATO 16 706/2006
SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIOR 13 925/2005
33 461/2008
45 648/2009
SERGIO SCHULZE 68 546/2011
SILMARA MONTEIRO BERNARDO 3 608/2001

SILVANO FERREIRA DA ROCHA 36 738/2008
SILVANO GHISI 48 734/2009
53 10812/2010
60 115/2011
SILVIA ARRUDA GOMM 36 738/2008
SILVIA MARIA DE ANDRADE 98 79/2009
SILVIO OLIVEIRA DA SILVA 20 43/2007
STEFANIA BASSO 35 693/2008
STEFÂNIA BASSO 54 11396/2010
97 310/2006
TATIANA PIASECKI KAMINSKI 34 634/2008
TATIANA REGINA RAUSCH 28 220/2008
TATIANE APARECIDA LANGE 32 346/2008
TATIANE MUNCINELLI 14 926/2005
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER 13 925/2005
45 648/2009
THAIS ANDREIA KUNZ DARIVA 35 693/2008
THAIS RENATA ZAMARCHI 80 921/2011
THOMMI MAURO ZANETTE FIORENZA 49 515/2010
TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRIC 28 220/2008
VALMIR ANTONIO SGARBI 37 99/2009
39 188/2009
77 795/2011
78 908/2011
VALTER AMBIEL 6 808/2003
VANDERLEI JOSE FOLLADOR 3 608/2001
9 807/2004
51 4211/2010
83 1056/2011
85 1159/2011
VERONI LOURENÇO SCABENI 23 471/2007
VILSON PAULO GRAEBIN 75 769/2011
VILSON RIBEIRO DE ANDRADE 14 926/2005
VILSON VIEIRA 50 3859/2010
VINICIUS GONÇALVES 59 85/2011
VIVIANE MENEGAZZO DALLA LIBERA 49 515/2010
VIVIANE PALMA PASA 46 706/2009
WAGNER GONÇALVES 100 130/2011
WALDIR F. RECCANELLO 35 693/2008
WANDERLEY DALLO 24 477/2007
WASHINGTON SCHWARTZ MACHADO DE OLIVEIRA 41 317/2009

1. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-140/1994-BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A. x ARI PIOVEZANI e outro-
AO EXEQUENTE, para que se manifeste acerca do teor da petição de fl. 127 no prazo de 05 (cinco) dias.
-Advs. NILTO SALES VIEIRA e GELINDO J. FOLLADOR-.
2. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-281/2001-FACCHINI S/A x RODOPETROMAR - TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA-
AO INTERESSADO, a fim de que retire e efetue a devida postagem do ofício n.° 391/2012 (cópia nas fls. 115), no prazo de cinco (5) dias, comprovando, nos 15 dias subsequentes à retirada, sua distribuição.
-Advs. JOAO BATISTA LAJUS, PAULO JOSE GIARETTA, RUDEMAR TOFOLO e PEDRO JUNIOR DOS SANTOS DA SILVA-.
3. DECLARATORIA-608/2001-FOLCHINI CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA x BANCO SANTANDER BRASIL S/A-
À PARTE RÉ/DEVEDORA, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do total da conta, R$ 1.052,86, sob pena de incidência de multa de 10%, conforme artigo 475-J e item "3" da decisão de fls. 950 e conta de fls. 951/952. ADEMAIS, ÀS PARTES, a fim de que tomem ciência acerca do teor da decisão retro mencionada:
1 - Proceda-se às anotações necessárias no sentido de que o feito passa a tramitar na forma de cumprimento de sentença, nos termos do item 5.8.1 do CN. 2 - Baixem os autos ao Sr. Contador Judicial para atualização do débito, devendo ser observado o valor da condenação constante na sentença de fls. 666/673 e acórdão de fls. 898/918, devendo, ainda, ser observado o valor já depositado pelo requerido (fls. 933). 3 - Após, considerando o advento da Lei 11232/2005, intime-se o devedor, na pessoa de seu procurador, para que pague o valor indicado pelo autor, em 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475 - J do Código de Processo Civil, sob pena de incidência de multa de 10% nos termos do mesmo artigo. 4 - Não se realizando o pagamento, proceda-se à incidência da multa e à elaboração da minuta e venham conclusos para protocolamento de bloqueio. 5 - Realizada penhora, após formalizado o auto, deve o advogado do devedor ser intimado para que, querendo, ofereça impugnação em 15 (quinze) dias. 6 - Desde já arbitro honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado do débito. Intimem-se. Diligências necessárias.
-Advs. VANDERLEI JOSE FOLLADOR, DANIELE ALESSANDRA GRANDO, ERNANI CEZAR WERNER, ORIVAL CORREA DE SIQUEIRA JUNIOR e SILMARA MONTEIRO BERNARDO-.
4. EMBARGOS A EXECUCAO-0011237-09.2010.8.16.0083-ARDELINO POTRICH x BANCO DO BRASIL S/A-
AO EMBARGANTE, para que, no prazo de cinco (5) dias, proceda ao preparo do saldo das custas no valor total de R$ 24,70, sendo, R$ 19,27 referentes às custas da 2ª ESCRIVANIA DO CÍVEL e R$ 5,43, OFÍCIO DO CONTADOR, conforme o cálculo de fls. 452; AO EMBARGADO, para que, no prazo de cinco (5) dias, proceda ao preparo do saldo das custas no valor total de R$ 24,70, sendo, R$ 19,27 referentes às custas da 2ª ESCRIVANIA DO CÍVEL e R$ 5,43, OFÍCIO DO CONTADOR, conforme o cálculo de fls. 453.
ADVERTÊNCIA: 1 - ficam os srs. advogados advertidos que CADA RECOLHIMENTO DEVE SER DESTINADO A UNIDADE ARRECADADORA À QUE PERTENCE, exemplo: 2ª escrivania do cível ou ao ofício do distribuidor, contador, partidor, avaliador e depositário público, pois, SE ISSO NÃO FOR OBSERVADO, O PAGAMENTO NÃO SERA HOMOLOGADO, DEVENDO, OS SENHORES, EFETUAR O NOVO PAGAMENTO. 2 - as custas referentes às despesas dos sr.s OFICIAIS DE JUSTIÇA DEVEM SER RECOLHIDAS NA CONTA JUDICIAL N.° 2600122718754, AGÊNCIA 0616-5, DO BANCO DO BRASIL S.A.
-Advs. RODRIGO LONGO, GUSTAVO FASCIANO SANTOS e LILIANE GRUHN-.
5. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-96/2003-VALDIR ZACARIAS PINHEIRO x SANTA CATARINA SEGUROS PREVIDENCIA S/A-
AO EXEQUENTE, a fim de que se manifeste acerca do seu interesse no prosseguimento do feito.
-Advs. ALBERTO LUIZ CASSOU e LODI MAURINO SODRE-.
6. ACAO MONITORIA-808/2003-BANCO DO BRASIL S/A e outro x JONAS RAFAEL SPOLTI-
À PARTE RÉ/DEVEDORA, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do total da conta, R$ 1.439,18, sob pena de incidência de multa de 10%, conforme artigo 475-J e item "2" da decisão de fls. 437 e conta de fls. 438; OUTROSSIM, ÀS PARTE AUTORA, para que efetue o pagamento do total da conta, R$ 457,23, sob pena de incidência de multa de 10%, conforme a conta de fls. 439; ADEMAIS, ÀS PARTES, a fim de que tomem ciência acerca do teor da decisão retro mencionada:
1 - Proceda-se às anotações necessárias no sentido de que o feito passa a tramitar na forma de cumprimento de sentença, nos termos do item 5.8.1 do CN. 2 - Considerando o advento da Lei 11232/2005, intime-se o devedor, na pessoa de seu procurador, para que pague o valor indicado pelo credor (fls. 396), em 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475 - J do Código de Processo Civil, sob pena de incidência de multa de 10% nos termos do mesmo artigo. 3 - Não se realizando o pagamento, proceda-se à incidência da multa e à elaboração da minuta e venham conclusos para protocolamento de bloqueio. 4 - Realizada penhora, após formalizado o auto, deve o advogado do devedor ser intimado para que, querendo, ofereça impugnação em 15 (quinze) dias. 5 - Desde já arbitro honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado do débito. Intimem-se. Diligências necessárias.
-Advs. MONICA FRANCO BRESOLIN, JADIR J.C. NOVACZYK e VALTER AMBIEL-.
7. RESSARCIMENTO DE DANO-257/2004-ROGERIO VIEIRA x NOEL DA SILVA e outros-
À PARTE AUTORA/DEVEDORA, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do total da conta, R$ 3.664,67, sob pena de incidência de multa de 10%, conforme artigo 475-J e item "3" da decisão de fls. 210/211 e conta de fls. 212/213. ADEMAIS, ÀS PARTES, a fim de que tomem ciência acerca do teor da decisão retro mencionada:
1 - Ante o contido no petitório retro, verifica-se que efetivamente o caso é de revogação da assistência judiciária gratuita. Isto porque restou comprovado que o autor possui bens imóveis, o que é suficiente para que seja afastada a presunção júris tantum de hipossuficiência. Neste sentido: Assim, revogo o benefício da assistência judiciária gratuita outrora concedida ao autor. 2 - Proceda-se às anotações necessárias no sentido de que o feito passa a tramitar na forma de cumprimento de sentença, nos termos do item 5.8.1 do CN. 3 - Considerando o advento da Lei 11232/2005, intime-se o devedor, na pessoa de seu procurador, para que pague o valor indicado pelo credor (fls. 208), em 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475 - J do Código de Processo Civil, sob pena de incidência de multa de 10% nos termos do mesmo artigo. 4 - Não se realizando o pagamento, proceda-se à incidência da multa e à elaboração da minuta e venham conclusos para protocolamento de bloqueio. 5 - Realizada penhora, após formalizado o auto, deve o advogado do devedor ser intimado para que, querendo, ofereça impugnação em 15 (quinze) dias. 6 - Desde já arbitro honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado do débito. Intimem-se. Diligências necessárias.
-Advs. SANDRA MARA COSTA, CLOVIS CARDOSO, CIRO ALBERTO PIASECKI, FABIO LUIZ SANTIN DE ALBUQUERQUE, LILIANE GRUHN, RODRIGO ALBERTO CRIPPA e EDIMARA SACHET RISSO-.
8. AÇAO DE COBRANÇA-701/2004-PAULO ROBERTO PANSERA x ARAUCARIA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA-
AOS EXECUTADOS, para que, no prazo de cinco (5) dias, proceda ao preparo do saldo das custas remanescentes no valor total de R$ 805,04, sendo, R$ 743,76 referentes às custas da 2ª ESCRIVANIA DO CÍVEL e R$ 61,28, OFÍCIO DO CONTADOR, conforme o cálculo de fls. 244.
ADVERTÊNCIA: 1 - ficam os srs. advogados advertidos que CADA RECOLHIMENTO DEVE SER DESTINADO A UNIDADE ARRECADADORA À QUE PERTENCE, exemplo: 2ª escrivania do cível ou ao ofício do distribuidor, contador, partidor, avaliador e depositário público, pois, SE ISSO NÃO FOR OBSERVADO, O PAGAMENTO NÃO SERA HOMOLOGADO, DEVENDO, OS SENHORES, EFETUAR O NOVO PAGAMENTO. 2 - as custas referentes às despesas dos sr.s OFICIAIS DE JUSTIÇA DEVEM SER RECOLHIDAS NA CONTA JUDICIAL N.° 2600122718754, AGÊNCIA 0616-5, DO BANCO DO BRASIL S.A.
-Advs. RODRIGO LONGO e LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA-.
9. DECL./INEXISTENCIA DE DEB.CC.-807/2004-HERCILIO BRUGNATO JUNIOR & CIA LTDA - ME x VICUNHA TEXTIL S/A-
AO IMPUGNANTE/AUTOR, a fim de que, no prazo de 5 dias efetue o pagamento referente à impugnação ao cumprimento de sentença, no valor de R$ 296,10.
-Advs. FABIO ALBERTO DE LORENSI, LUCIMARY ANZILIERO DE LORENSI, VANDERLEI JOSE FOLLADOR, GELINDO J. FOLLADOR, FERNANDO SALVATTI GODOI, RAQUEL GONCALVES NUNES, MARA REGINA JAKOBOVSKI, MURILO CRUZ GARCIA, KARINE MARIA HAYDN CREDIDIO, RENATO GASPAR JUNIOR, MARCIA SALVELINA DA SILVA e MARIA ERIKA ARAUJO AGUIAR-.
10. INDENIZACAO-11/2005-BOTINI COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA. e outro x INDUSTRIAL COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA. e outro-

AO EXEQUENTE, a fim de que dê prosseguimento ao feito, sob pena de extinção.
-Advs. GENIRIO JOAO FAVERO, FABIO LUIZ SANTIN DE ALBUQUERQUE, CIRO ALBERTO PIASECKI, RODRIGO ALBERTO CRIPPA, LILIANE GRUHN, JULIO CESAR DALMOLIN e EDUARDO RAFAEL SABADIN-.
11. REPARACAO DE DANOS - SUMÁRIO-135/2005-FRONTESUL-SOCIEDADE EDUCACIONAL FRONTEIRA DO SUL L x BRASIL TELECOM S/A-
À EXECUTADA, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do total da conta, R$ 13,83, sob pena de incidência de multa de 10%, conforme artigo 475-J e item "3" da decisão de fls. 341/342 e conta de fls. 348/349. ADEMAIS, ÀS PARTES, a fim de que tomem ciência acerca do teor da decisão retro mencionada:
1. Efetivamente o valor depositado (fls. 334) é inferior ao valor devido (vide fls. 342/343), diante do que, deduzidas eventuais custas remanescentes, expeça-se alvará, conforme requerido às fls. 335/336. 2. Após, deduzindo do o valor a ser levantado, atualize-se o valor remanescente devido e intime-se a executada, na pessoa de seu procurador, via Diário da Justiça, para que, no prazo de quinze (15) dias, efetue o pagamento do débito, sob pena de ser acrescida de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (Art. 475-J, do CPC). 3. Não havendo pagamento no prazo mencionado ou sendo este a menor, encaminhem-se os autos ao Sr. Contador para a inclusão da multa de 10% (dez por cento), cabendo ressaltar que, em caso de pagamento parcial, referida multa deverá incidir sobre o valor não depositado pela parte devedora. 4. A seguir, expeça-se mandado de penhora e avaliação, observando-se eventual indicação de bens realizada pelo credor no pleito de cumprimento de sentença. 5. Desde logo, fixo os honorários para esta fase de cumprimento de sentença, em 10% sobre o valor ainda devido nesta fase. 6. Por fim, esclareça a executada a pagamento realizado meio da guia de fls. 348, vez que não confere com o valor devido a título de custas. 7. Int. Diligências Necessárias.
-Advs. HERMES ALENCAR DALDIN RATHIER, ALDINA PAGANI, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI, ADAO FERNANDES DE OLIVEIRA e ADRIANA CHRISTINA DE C. ANDREA-.
12. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-790/2005-IND. SEMENTES VIDA HORTA LTDA x ADRIANA PINHEIRO DA ROSA-
(PRAZO COMUM)
PRIMEIRAMENTE, AO EXEQUENTE, a fim de que retire e efetue as devidas postagens dos ofícios n.° 340/2012 (cópia nas fls. 89), 341/2012 (cópia nas fls. 90), no prazo de cinco (5) dias, comprovando, nos 15 dias subsequentes à retirada, suas distribuições; OUTROSSIM, ÀS PARTES, para que se cientifiquem acerca do teor integral do despacho de fls. 79/80, seguinte:
1 - Em atenção ao contido no petitório retro, verifica-se que razão assiste ao exequente, sendo que passou despercebido a esta magistrada o fato de que a executada possuía procurador constituído nos autos. Assim, revogo o item 2 de fls. 76.
2 - Proceda-se à atualização da conta e da avaliação, intimando-se as partes.
3 - Ainda, desde já designo o dia 08/03/2012 às 15:00 horas, para a primeira hasta pública do bem penhorado nestes autos, por valor igual ou superior ao da avaliação, que deverá ser atualizado. Saliento que em caso de certidão positiva de ônus, deve ser observado o contido no art. 698 do CPC. 4 - Sendo negativo, desde já designo o dia 22/03/2012 às 15:00 horas, para a segunda hasta pública. Será considerado - via de regra - preço vil aquele inferior a 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação, salvo situações excepcionais (como bens reiteradas vezes levados à praça ou leilão sem licitantes), a ser apreciada diante da situação concreta, no dia da arrematação, mediante provocação. 5 - Se por justo motivo a praça não se realizar na data aprazada, terá lugar no primeiro dia útil seguinte, no mesmo horário. 6 - Nomeio como leiloeiro oficial Sadi Luiz Simon, para atuar nos presentes autos. 7 - Caso exista divergência por alguma das partes quanto a esta nomeação, deverão se manifestar, até cinco dias úteis antes da arrematação, justificadamente, indicando outro leiloeiro de sua confiança e escolha - se for o caso. 8 - Requisitem-se, caso necessário, os documentos previstos no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. 9 - As custas e despesas do processo, até então realizadas, e eventuais tributos existentes serão pagos com valor depositado pelo arrematante. 10 - Ao credor será assegurado o direito de oferecer lanço nas mesmas condições de outros licitantes. 11 - Os honorários do leiloeiro deverão ser depositados no ato da arrematação - tal como o preço. Em se tratando de arrematação, corresponderão a 5% do valor do lanço, sob responsabilidade do arrematante; de remição, 2% do valor pelo qual o bem foi resgatado, a ser pago pelo remitente; de transição, após designada arrematação e publicados os editais, ou de pagamento da dívida, arbitro a comissão do leiloeiro em 1% do valor da transação/pagamento, a ser pago pelo executado. Adjudicação, 1% do valor da adjudicação, a ser pago pela parte exeqüente. 12 - Expeça-se edital, que deverá ser publicado na forma da lei. 13 - Dê-se ciência do presente, se for o caso, à Fazendas Públicas perante os quais o devedor seja parte executada com antecedência mínima de 10 (dez) dias. 14 - Cientifique-se pessoalmente os devedor(es). Em caso de bem imóvel, intime-se pessoalmente o(s) cônjuges(s) do(s) devedor(es). 15 - "Ad cautelam", conste do edital a intimação dos devedores, para o caso de não serem encontrados para intimação pessoal. Intimem-se. Demais diligências necessárias.
-Advs. OSCAR DANILO MACIEL, RUDEMAR TOFOLO e MARA LUCIA FORNAZARI-.
13. PRESTACAO DE CONTAS-925/2005-METALURGICA WS LTDA x HSBC BANK BRASIL S.A BANCO MULTIPLO-
À PARTE RÉ, para que, no prazo de cinco (5) dias, proceda ao preparo do saldo das custas no valor total de R$ 374,33, sendo, R$ 294,22 referentes às custas da 2ª ESCRIVANIA DO CÍVEL, R$ 41,11, OFÍCIO DO CONTADOR e R$ 37,00, OFICIAL DE JUSTIÇA, conforme o cálculo de fls. 433.
ADVERTÊNCIA: 1 - ficam os srs. advogados advertidos que CADA RECOLHIMENTO DEVE SER DESTINADO A UNIDADE ARRECADADORA À QUE PERTENCE, exemplo: 2ª escrivania do cível ou ao ofício do distribuidor, contador, partidor, avaliador e depositário público, pois, SE ISSO NÃO FOR OBSERVADO, O PAGAMENTO NÃO SERA HOMOLOGADO, DEVENDO, OS SENHORES, EFETUAR O NOVO PAGAMENTO. 2 - as custas referentes às despesas dos sr.s OFICIAIS DE JUSTIÇA DEVEM SER RECOLHIDAS NA CONTA JUDICIAL N.° 2600122718754, AGÊNCIA 0616-5, DO BANCO DO BRASIL S.A.
-Advs. JULIO CESAR DALMOLIN, MONICA DALMOLIN, OLDEMAR MARIANO, SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIOR, HELLISON EDUARDO ALVES, RUBIELLE GIOVANA BANDEIRA MAGAGNIN, BRUNO FERNANDO RODRIGUES DINIZ, ROBERTO BUSATO FILHO, JOSIAS LUCIANO OPUSKEVICH, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e MAURI MARCELO BEVERVANÇO JÚNIOR-.
14. DECLARATORIA-0002581-39.2005.8.16.0083-DIORNEI JOSE FABRIS x HSBC SEGUROS S/A-
À PARTE EXECUTA/SEGURADORA, para que, no prazo de cinco (5) dias, proceda ao preparo do saldo das custas no valor total de R$ 72,13, sendo, R$ 62,04 referentes às custas da 2ª ESCRIVANIA DO CÍVEL e R$ 10,09, OFÍCIO DO CONTADOR, conforme o cálculo de fls. 727.
ADVERTÊNCIA: 1 - ficam os srs. advogados advertidos que CADA RECOLHIMENTO DEVE SER DESTINADO A UNIDADE ARRECADADORA À QUE PERTENCE, exemplo: 2ª escrivania do cível ou ao ofício do distribuidor, contador, partidor, avaliador e depositário público, pois, SE ISSO NÃO FOR OBSERVADO, O PAGAMENTO NÃO SERA HOMOLOGADO, DEVENDO, OS SENHORES, EFETUAR O NOVO PAGAMENTO. 2 - as custas referentes às despesas dos sr.s OFICIAIS DE JUSTIÇA DEVEM SER RECOLHIDAS NA CONTA JUDICIAL N.° 2600122718754, AGÊNCIA 0616-5, DO BANCO DO BRASIL S.A.
-Advs. ACACIO PERIN, PAULO JOSE GIARETTA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, LUCIMARY ANZILIERO DE LORENSI, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, VILSON RIBEIRO DE ANDRADE, LUCIANO ANGHINONI, FLAVIO PENTEADO GEROMINI, AMILCARE SCATTOLIN, JAQUELINE SCOTA STEIN, CLAUDIA E. C. VAN HEESEWIJK, JULIANA MARA DA SILVA, TATIANE MUNCINELLI e LASNINE MONTE WOLSKI SCHOLZE-.
15. RESCISAO DE CONTRATO CC.-603/2006-COMERCIO DE CONFECCOES DI BOM GOSTO LTDA x BRASIL TELECOM CELULAR S/A-
À EXECUTADA, para que efetue o pagamento do total da conta, R$ 3.845,08, sob pena de penhora online, conforme a conta de fls. 454/455.
-Advs. MARLEY TREVISAN SABADIN, EDUARDO RAFAEL SABADIN, ADRIANA CHRISTINA DE C. ANDREA e ADAO FERNANDES DE OLIVEIRA-.
16. ACAO DE DEPOSITO-706/2006-BANCO PANAMERICANO x ZELI GONCALVES DE MENEZES-
AO DEVEDOR, a fim de que se manifeste acerca da proposta de compensação de fls. 225/226, no prazo de cinco (5) dias, ciente de que, no caso de silêncio, a interpretação será no sentido da discordância, conforme o item "1" do despacho de fls. 230.
-Advs. SERGIO EDUARDO GOMES SAYAO LOBATO, SABRINA CAMARGO DE OLIVEIRA, BRUNO MIRANDA QUADROS e PEDRO PAULO MARTINS RODRIGUES-.
17. ARROLAMENTO SUMARIO-714/2006-R.S.M. x E.S.-
AO INVENTARIANTE, a fim de que se manifeste acerca do termo de primeiras declarações.
-Advs. CLAUDSON MARCUS LIZ LEAL e LUCIANA PAULA MAZETTO-.
18. PRESTACAO DE CONTAS-964/2006-JAHYR DE FREITAS JUNIOR x BANCO ITAU S/A-
(PRAZO COMUM)
ÀS PARTES, a fim de que se manifestem acerca do contido nas fls. 577/579.
-Advs. JULIO CESAR DALMOLIN e JORGE LUIZ DE MELLO-.
19. PRESTACAO DE CONTAS-1023/2006-CATARATAS CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA x HSBC BANK BRASIL S.A BANCO MULTIPLO-
AO REQUERIDO, a fim de que se manifeste acerca dos embargos de declaração, conforme o despacho de fl. 962, cujo teor se segue:
Sem prejulgamento das razões dos Embargos de Declaração opostos, considerando que existe a mera pretensão de concessão de efeito infringente aos embargos, intime-se o requerido para que se manifeste. Neste sentido: (...) Intimem-se. Diligências necessárias.
-Advs. LIZEU ADAIR BERTO, JAMES TIAGO COELHO, JHONNY RAFAEL BERTO, NILTO SALES VIEIRA e ILAN GOLDBERG-.
20. ACAO DE DEPOSITO-43/2007-HSBC BANK BRASIL S.A BANCO MULTIPLO x INACIO RODRIGUES DE MORAES-
AO EXEQUENTE, a fim de que adeque o valor do débito, nos termos do despacho de fls. 142/143, sob pena de extinção.
-Advs. CRYSTIANE LINHARES, RUBENS STEINER e SILVIO OLIVEIRA DA SILVA-.
21. ANULACAO CAMBIAL cc.SUST.PROT-44/2007-COMERCIAL ATACADISTA FRIZZO LTDA x DUCAL ARTEFATOS TEXTEIS LTDA e outro-
À PARTE RÉ/DEVEDORA, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do total da conta, R$ 1.865,53, sob pena de incidência de multa de 10%, conforme artigo 475-J e item "2" da decisão de fls. 132 e conta de fls. 133/134; ADEMAIS, À PARTE AUTORA/EXECUTADA, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do total da conta, R$ 1.950,82, sob pena de incidência de multa de 10%, conforme artigo 475-J e item "3" da decisão de fls. 138 e conta de fls. 139/140. POR FIM, ÀS PARTES, a fim de que tomem ciência acerca do teor das decisões retro mencionadas:
-TEOR DA DECISÃO DE FL. 132:
1 - Proceda-se às anotações necessárias no sentido de que o feito passa a tramitar na forma de cumprimento de sentença, nos termos do item 5.8.1 do CN. 2 - Considerando o advento da Lei 11232/2005, intime-se o devedor, na pessoa de seu procurador, para que pague o valor indicado pelo credor (fls. 129), em 15 (quinze)

dias, nos termos do art. 475 - J do Código de Processo Civil, sob pena de incidência de multa de 10% nos termos do mesmo artigo. 3 - Não se realizando o pagamento, proceda-se à incidência da multa e à elaboração da minuta e venham conclusos para protocolamento de bloqueio. 4 - Realizada penhora, após formalizado o auto, deve o advogado do devedor ser intimado para que, querendo, ofereça impugnação em 15 (quinze) dias. 5 - Desde já arbitro honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado do débito. Intimem-se. Diligências necessárias.
TEOR DA DECISÃO DE FL. 138:
1. Face o pedido de cumprimento de sentença (fls. 135/137), procedam-se as anotações e retificações de praxe, inclusive remetendo-se os autos ao Sr. Distribuidor para as devidas anotações (C.N. itens 5.8.1 e 5.8.8.1). 2. Fixo os honorários para esta fase de cumprimento de sentença, em 10 % sobre o valor devido. 3. Intime-se executado, através de seu procurador, via Diário da Justiça, para que, no prazo de quinze (15) dias, efetue o pagamento do valor do débito, sob pena de ser acrescida de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (Art. 475-J, do CPC). 4. Não havendo pagamento no prazo mencionado ou sendo este a menor, encaminhem-se os autos ao Sr. Contador para inclusão da multa de 10 % (dez por cento). Em seguida, à elaboração de minuta e venham conclusos para protocolamento de bloqueio. 6. Realizada penhora, após formalizado o auto, deve o advogado do devedor ser intimado para que, querendo, ofereça impugnação em quinze (15) dias. 6. Intimem-se.
-Advs. FABIANE T. SAVOLDI, FABIANE PAVOLDI, ALEXANDRE MAGNO AUGUSTO MOREIRA, PASCOAL MUZELI NETO e ADANI PRIMO TRICHES-.
22. ORD. DE RESPONS. OBRIGACIONAL-352/2007-ELVIRA MARGARIDA BEAL e outros x CAIXA SEGUROS S/A-
AO PROCURADOR DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, a fim de que se cientifique acerca do teor do despacho de fl. 849:
Defiro o pedido de vista retro, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Int. Dil. Nec.
-Advs. MARI0 MARCONDES NASCIMENTO, JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO, DEBORA CRISTINA DA SILVA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, FRANCIS ALMEIDA VESSONI e MARCOS LUCIANO GOMES-.
23. SUM. DE REPAR. DE DANOS CC-471/2007-ESCRIT.CENTRAL DE ARREC.E DISTRIBUIÇAO - ECAD x ASSOC.COMUNITARIA ART. E CULTURAL CATANDUVENSE e outros-
AO PROCURADORES DOS RÉUS ADELAIR PEGANINI, JOÃO PAULO sCHIMIT E JUCELI PACÍFICO, a fim de que se manifestem acerca dos depósitos realizados, conforme o contido às fls. 344/354.
-Advs. LUDOVICO ALBINO SAVARIS, ELIZANGELA M. MATIOSKI, GLORIA CRISTINA ROCHA BRAGA, IVAN ANDRIGO SCHREINER, ARNI DEONILDO HALL, ROSSANA DO NASCIMENTO SCHREINER, GEONIR VINCENSI, RAUL JOSE PROLO, RONILSON FONSECA VINCENSI e VERONI LOURENÇO SCABENI-.
24. BUSCA E APREENSAO-CAUTELAR-477/2007-NERCI FERREIRA DE CAMARGO x VANDER JORGE RENOSTRO-
AO REQUERENTE, a fim de que se manifeste acerca do requerimento de fls. 176/179, no prazo de cinco (5) dias.
-Advs. EMIR BENEDETE, WANDERLEY DALLO, OLIMPIO MARCELO PICOLI e ADELAR MARCINIAK-.
25. PRESTACAO DE CONTAS-613/2007-JAIRO LUIZ LINK x BANCO SANTANDER BANESPA S/A- Ato ordinatório:
Ao réu/executado para, querendo, no prazo legal, efetue o pagamento voluntário do valor remanescente devido de R$ 856,90, relativo a fase de cumprimento de sentença da sucumbencia da primeira fase, tudo conforme petição de fls. 562/563 e demonstrativo de fls. 564, sob pena de prosseguimento da execução, inclusive com penhora "on-line".
-Advs. JULIO CESAR DALMOLIN, MONICA DALMOLIN, BLAS GOMM FILHO e ANA LUCIA FRANÇA-.
26. AÇAO DE COBRANÇA-19/2008-TANIA MARIA PESENTE x ARLEI JOSE PESENTE-
À PARTE AUTORA, a fim de que se manifeste conforme determinado pelo despacho de fl. 609, cujo teor se segue:
1 - Tendo em vista que a parte ré realizou o pagamento da parte que lhe era devida dos honorários periciais e autora, intimada por diversas vezes, não adimpliu a sua parte, reitere-se pela última vez a intimação da parte autora para que pague o montante restante dos honorários, no prazo de 10 (dez) dias. 2 - Quedando inerte, manifeste-se o réu sobre o interesse em integralizar o valor dos honorários periciais, sob pena de restar inviabilizada a produção da prova. Intimem-se. Diligências necessárias.
-Advs. LUIZ CARLOS D AGOSTINI JUNIOR, LUIZ CARLOS D AGOSTINI e RAUL JOSE PROLO-.
27. PRESTACAO DE CONTAS-49/2008-FRANCISCO DA SILVA VIEIRA x BANCO ITAU S/A-
ÀS PARTES, a fim de que se cientifiquem acerca do teor da decisão de fl. 555, cujo teor se segue:
1 - Recebo o agravo retido de fls. 501/514. 2 - Deixo de determinar a intimação da parte autora para contrarrazoar o recurso, pois o prazo para se manifestar decorreu, conforme certidão de fl. 543. 3 Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. 4 - Arbitro os honorários periciais em R$ 2.000,00 (dois mil reais). 5 Intime-se a perita para que se manifeste quanto ao valor fixado acima. 6 - Aceito o encargo, intime-se o réu para que proceda o respectivo depósito no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se. Diligências necessárias.
-Advs. LIZEU ADAIR BERTO, JHONNY RAFAEL BERTO, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.
28. ACAO SUMARIA DE COBRANCA-220/2008-ADELINO TONELLO e outros x BRADESCO SEGUROS S/A-
À PARTE RÉ, para que, no prazo de cinco (5) dias, proceda ao preparo do saldo das custas no valor total de R$ 707,54, sendo, R$ 613,82 referentes às custas da 2ª ESCRIVANIA DO CÍVEL, R$ 30,25, OFÍCIO DO DISTRIBUIDOR, R$ 36,26, OFÍCIO DO CONTADOR e R$ 33,21, OUTRAS CUSTAS, FUNREJUS, conforme o cálculo de fls. 173.
ADVERTÊNCIA: 1 - ficam os srs. advogados advertidos que CADA RECOLHIMENTO DEVE SER DESTINADO A UNIDADE ARRECADADORA À QUE PERTENCE, exemplo: 2ª escrivania do cível ou ao ofício do distribuidor, contador, partidor, avaliador e depositário público, pois, SE ISSO NÃO FOR OBSERVADO, O PAGAMENTO NÃO SERA HOMOLOGADO, DEVENDO, OS SENHORES, EFETUAR O NOVO PAGAMENTO. 2 - as custas referentes às despesas dos sr.s OFICIAIS DE JUSTIÇA DEVEM SER RECOLHIDAS NA CONTA JUDICIAL N.° 2600122718754, AGÊNCIA 0616-5, DO BANCO DO BRASIL S.A.
-Advs. CARLOS AUGUSTO HECKLER, ANDERSON LUIS CENCI, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, LUIZ RAMME, MURILO CLEVE MACHADO, GLAUCO IWERSEN, TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRICH, MARIANA PEREIRA VALERIO, MONICA CRISTINA BIZINELI, CRISTINA BARBOSA BONONI, ETHIANE DE BONA MORAES, GISELE DOS SANTOS, TATIANA REGINA RAUSCH, FLAVIA ZIMERMANN, RAFAELA POLYDORO KUSTER e ELLEN KARINA BORGES SANTOS-.
29. AÇAO DE COBRANÇA-229/2008-ORLANDO HENRIQUE KRAUSPENHAR FILHO e outro x MARIZETE MAZZUCHIN-
AO AUTOR, a fim de que se manifeste acerca do prosseguimento do feito.
-Advs. ORLANDO H.KRAUSPENHAR FILHO, ALECXANDRO M. SCHWARTZ e FABIO ALBERTO DE LORENSI-.
30. INDENIZAÇAO POR ACID.TRANSITO-288/2008-NILSON VELOSO DOS SANTOS x EVANDRO MICHEL PICOLOTTO e outro-
ÀS PARTES, a fim de que cientifiquem acerca da data correta da audiência, qual seja, dia 17/05/2012, às 15:00 horas.
-Advs. RAQUEL NUNES BRAVO, DALILA CRISTINA MARCON, PAULO ROBERTO FADEL e PAULO ROBERTO FADEL-.
31. ANUL. DE DEBITO FISCAL CC.-0006114-98.2008.8.16.0083-ANDRE DOS SANTOS BELLE e outro x MUNICIPIO DE MARMELEIRO-
À PARTE AUTORA, a fim de que se manifeste acerca do contido nas fls. 145/151.
-Advs. JAIRO TADEO DE MORAIS FILHO, ANGELITA T. G. FLESSAK e FERNANDA TRINDADE-.
32. PRESTACAO DE CONTAS-346/2008-LUIZ CARLOS OSORIO x BANCO ITAU S/A-
(PRAZO COMUM)
ÀS PARTES, a fim de que se manifestem, NO PRAZO COMUM DE CINCO (5) DIAS, acerca da proposta de honorários (R$ 3000,00), elaborada pelo Sr. Perito Judicial junto à fl. 915, bem como se cientifiquem acerca do teor do despacho de fl. 914.
-Advs. LIZEU ADAIR BERTO, JORGE LUIZ DE MELLO e TATIANE APARECIDA LANGE-.
33. PRESTACAO DE CONTAS-461/2008-VANDA DE FATIMA ROJANSKI x HSBC BANK BRASIL S.A BANCO MULTIPLO-
ÀS PARTES, a fim de que se manifestem acerca do contido às fls. 372/376.
-Advs. LIZEU ADAIR BERTO, SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIOR, OLDEMAR MARIANO, ROBERTO ANTONIO BUSATO, GILSON VICENTE VENANCIO DE ANDRADE, HELLISON EDUARDO ALVES, RUBIELLE GIOVANA BANDEIRA MAGAGNIN, BRUNO FERNANDO RODRIGUES DINIZ, ROBERTO BUSATO FILHO, JOSIAS LUCIANO OPUSKEVICH, MAYCON DOLEVAN SABAKEVISKI, GISELE HELENA BROCK e ILAN GOLDBERG-.
34. PRESTACAO DE CONTAS-634/2008-PENINHA COMERCIO DE VEICULOS LTDA x BANCO ITAU S/A-
AO AUTOR, a fim de que se manifeste conforme a decisão de fl. 380, cujo teor se segue:
1 - Intime-se o procurador da parte autora para que proceda à assinatura da petição retro, no prazo de 5 (cinco) dias. 2 - Considerando a inércia em relação ao depósito dos honorários periciais, declaro preclusa a produção de prova pericial pelo réu. Não obstante, intime-se o autor para que diga acerca do seu interesse em arcar com o valor da perícia, procedendo ao respectivo depósito, se for o caso. 3 - Acaso não haja interesse do autor de arcar com os honorários periciais, contados e preparados, voltem conclusos parar a prolação de sentença. 4 - Intimem-se. 5 - Diligências necessárias.
-Advs. LIZEU ADAIR BERTO, TATIANA PIASECKI KAMINSKI, KARIN LOIZE HOLLER MUSSI BERSOT, LAURO FERNANDO ZANETTI e RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA-.
35. INVENTARIO-693/2008-GERONIDES MARIA FIANO ANTONELLI x CLEOMAR LUIZ ANTONELLI-
AO INVENTARIANTE, a fim de que compareça até a Escrivania e retire o Formal de Partilha.
-Advs. JORGE WADIH TAHECH, WALDIR F. RECCANELLO, ALESSANDRO FREDERICO DE PAULA, JAIR ROBERTO DA SILVA, THAIS ANDREIA KUNZ DARIVA e STEFANIA BASSO-.
36. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-738/2008-V2 TIBAGI - FUNDO DE INVEST. EM DIR. CRED. MUL. x ADILSO CONSTANTINO-
AO EXEQUENTE, a fim de que se manifeste conforme o despacho de fl. 113:
Nesta data procedi do único veículo encontrado, conforme comprovante anexo, sobre o qual já recaem outras restrições judiciais. Assim, manifeste-se o exequente requerendo o que for de seu interesse. Int. Dil. Nec.
-Advs. ANA LUCIA FRANÇA, SILVANO FERREIRA DA ROCHA, BLAS GOMM FILHO, DANIELA FILOMENA DUTRA MIRANDA DOS REIS, FELIPE TURNES FERRARINI, MARIANA CRISTINA SCORSIN TEIXEIRA, SILVIA ARRUDA GOMM, JOSE CARLOS RIBEIRO SOUZA e KATHLEEN SCHOLZE-.

37. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-99/2009-SEVERINO SORANSO x LOCADORA DE MESA DE BILHAR LIDER LTDA e outro-
AO EXEQUENTE, a fim de que se manifeste sobre a efetivação da avaliação.
-Advs. RAUL JOSE PROLO, HERMES ALENCAR DALDIN RATHIER, ALDINA PAGANI e VALMIR ANTONIO SGARBI-.
38. PRESTACAO DE CONTAS-0005800-21.2009.8.16.0083-IVADIR TRANSPORTES RODOVIARIOS DE CARGAS LTDA x BANCO BRADESCO S/A-
ÀS PARTES, a fim de que se cientifiquem acerca da data e do local designados para a realização da pericial, quais sejam: dia 19 de março de 2012, às 08:00 horas; rua Sergipe, n.° 1389, apartamento 23.
-Advs. JULIO CESAR DALMOLIN, NILTO SALES VIEIRA e ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI-.
39. EMBARGOS A EXECUCAO-188/2009-LOCADORA DE MESAS DE BILHAR LIDER LTDA e outro x SEVERINO SORANSO-
ÀS PARTES, a fim de que se manifestem acerca do contido nas fls. 144/149.
-Advs. HERMES ALENCAR DALDIN RATHIER, ALDINA PAGANI, DOUGLAS ALBERTO LUVISON, VALMIR ANTONIO SGARBI, MORENA GABRIELA C.PEREIRA BATISTA, ANDRESSA DE MELLO PERONDI e RAUL JOSE PROLO-.
40. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-249/2009-BANCO DO BRASIL S/A x JAIME DE SOUZA SOARES - ME e outros-
AO EXEQUENTE, a fim de que se manifeste acerca da resposta do ofício n.° 60/2012, juntada aos autos nas fls. 102.
-Advs. MARIA APARECIDA DE PAULA LIMA RECH, JULIANA WERLANG, ROSANA CHRISTINE HASSE CARDOZO, MARIA CAROLINA SCHWARZ BERRI, GORGON NÓBREGA e ADRIANE HAKIM PACHECO-.
41. ACAO DE COBRANCA-317/2009-DEOCLIDES FICANHA x SANTANDER BRASIL SEGUROS S/A-
ÀS PARTES, para que tomem ciência acerca do trânsito em julgado da presente ação.
-Advs. DAVID A. WOICHIKOWSKI DE MATTOS, CASSIANO FABRIS, REINALDO MIRICO ARONIS, PEDRO HENRIQUE DE FINIS SOBANIA, LUIZ ASSI, PAULO ROBERTO FADEL, CHARLES PARCHEN, JANAINA DE CASSIA ESTEVES, ANDREIA CRISTINA STEIN, LUIZ GUILHERME CARVALHO GUIMARÃES, GIORGIA PAULA MESQUITA, REGINA DE SOUZA PREUSSLER e WASHINGTON SCHWARTZ MACHADO DE OLIVEIRA-.
42. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-443/2009-BANCO FINASA BMC S/A x ADRIANO FAUSTINO DOS SANTOS-
AO PROCURADOR DA PARTE AUTORA, a fim de que compareça até a escrivania e retire o alvarará judicial n° 53/2012.
-Advs. ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES, FRANCIELE DA ROSA COLLA e SEGIO SINHORI-.
43. ARROLAMENTO SUMARIO-444/2009-FRANCISCO TEIXEIRA DA SILVA e outros x ESPOLIO VALDOMIRA BONESSONE LEMES-
AO AUTOR, a fim de que se manifeste acerca do contido na fl. 56.
-Advs. RODRIGO DALLA VALLE, ANDRE GUSTAVO VALIM SARTORELLI e JOAO PAULO STRAUB-.
44. INDENIZACAO P/DANOS MAT.CC.-492/2009-SAMOEL DA LUZ x POLICLINICA SAO VICENTE DE PAULA e outro-
À PARTE AUTORA, a fim de que retire e efetue a devida postagem do ofício n.° 386/2012 (cópia nas fls. 266), no prazo de cinco (5) dias, comprovando, nos 15 dias subsequentes à retirada, sua distribuição.
-Advs. ALESSANDRO JOSE HOHMANN, ALEX FREDERICO BEDENARSKI, RODRINEI CRISTIAN BRAUN, GUSTAVO FASCIANO SANTOS e RODRIGO LONGO-.
45. PRESTACAO DE CONTAS CC-648/2009-OSMAIR VENDRAMIN x HSBC BANK BRASIL S.A BANCO MULTIPLO-
À PARTE RÉ, a fim de que traga aos autos os documentos faltantes em 05 (cinco) dias, conforme o desapcho de fl. 728.
-Advs. CARLOS FERNANDES, ARIBERTO VALTER LAUTERT, CARLOS FERNANDES, SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIOR, OLDEMAR MARIANO, ROBERTO A BUSATO, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.
46. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-706/2009-ROBUSTEC INDUSTRIA COMERCIO E IMPORTAÇAO E EXPORTAÇAO LTDA x SALETE C ROCHA & CIA LTDA-
AO EXEQUENTE, a fim de que se manifeste acerca da certidão de fls. 67, cujo teor se segue, in verbis: CERTIFICO, que às respostas dos Ofícios expedidos às fls. 60 (Of. n.° 1450/2011), encontra-se juntado à fl. 66, bem como a resposta do Ofício expedido às fls. 59 (Of. n.° 1449/2011), até a presente data não retornou; SOB PENA DE EXTINÇÃO
-Advs. JOSIANE MENEGUZZI PALMA e VIVIANE PALMA PASA-.
47. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-715/2009-BANCO DO BRASIL S/A x SIRLEY GUOLLO SEVERO e outros-
AO EXEQUENTE, a fim de que se manifeste, no prazo de cinco (5) dias, tendo em vista que, em que pese já ter acontecido a intimação da certidão de fl. 37-verso, conforme a publicação juntada às fl. 38, até a presente data, não houve manifestação alguma, sob pena de extinção.
-Advs. MARIA APARECIDA DE PAULA LIMA RECH, JULIANA WERLANG, ADRIANE HAKIM PACHECO e ROSANA CHRISTINE HASSE CARDOZO-.
48. RECLAMATORIA TRABALHISTA-734/2009-ALFREDO CHOIQUEL x DER-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO PR.-
ÀS PARTES, a fim de que se manifestem acerca do contido na fl. 253, bem como se cientifiquem sobre o teor do despacho de fl. 252:
1 - Ante a renúncia do Sr. Perito (fls. 250), designo, em substituição, o Sr. Edvaldo Garcia da Silva, sob a fé de seu grau. 2 - Intime-se-o a fim que apresente proposta de honorários. 3 - De resto, observe-se a deliberação de fls. 228/233.
-Advs. CIRO ALBERTO PIASECKI, RODRIGO ALBERTO CRIPPA, FABIO LUIZ SANTIN DE ALBUQUERQUE, LILIANE GRUHN, SILVANO GHISI, ALEXANDRO TAQUEO KOYAMA, MAICON JEAN MENDONÇA SCHREINER, ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROS, EDSON LUIZ AMARAL, DARIANE PAMPLONA, LUCIANE APARECIDA CAXAMBU, JOSEANE LUZIA SILVA e JOAO LUCIDORO RIBEIRO-.
49. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0000515-13.2010.8.16.0083-ADRIETA STOBBE e outros x BANCO ITAU S/A-
AO AUTOR, a fim de que se manifeste acerca do contido às fls. 314/330.
-Advs. CAMILA GABRIELA NODARI, ALEXANDRE AUGUSTO ZABOT DE MELLO, THOMMI MAURO ZANETTE FIORENZA, JOSE RODRIGO DE ANDRADE MACHADO, VIVIANE MENEGAZZO DALLA LIBERA, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e ELISANGELA DE A. KAVATA-.
50. ACAO MONITORIA-0003859-02.2010.8.16.0083-SANTILIO GOMES MACHADO x VALDECIR SCATOLIN e outro-
À PARTE RÉ, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente as alegações finais.
-Advs. JOEL FERNANDO GONÇALVES e VILSON VIEIRA-.
51. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0004211-57.2010.8.16.0083-ESPOLIO DE GUISLENE MARIA REHBEIN PEDRON e outros x BANCO ITAU S/A-
AO EXEQUENTE, a fim de que se manifeste acerca da petição e dos documentos de fls. 134/151.
-Advs. VANDERLEI JOSE FOLLADOR, GELINDO J. FOLLADOR, ELIEL DE ALMEIDA, MARA REGINA JAKOBOVSKI, NICHELLE BELLANDI ZAPELINI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, AMILTON DE ALMEIDA, MITHIELE TATIANA RODRIGUES, MARCELO HABICE DA MOTTA, SELMA NEGRO CAPETO, LUIZ CARLOS GALVAO DE BARROS FILHO, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, KONSTANTINOS JEAN ANDREOPOULOS, LUIS CLAUDIO CASANOVA, ELISANGELA DE A. KAVATA e FERNANDA MICHEL ANDREANI-.
52. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0008796-55.2010.8.16.0083-COOPERATIVA DE CREDITO DOS EMPRESARIOS EM TRANSPORTES RODOVIARIOS DE FRANCISCO BELTRAO - RODOCREDITO x IVANILCE J. SBARDELOTTO E CIA LTDA-
AO EXEQUENTE, para que, conforme a portaria 01-2009-item A-26 e certidões de fls. 75- VERSO, no prazo de cinco (5) dias, manifeste-se sobre a certidão lavrada pelo Sr. Oficial de Justiça nas fls. 73 verso, bem como retire e efetue a devida postagem do ofício n.° 88/2012, sob pena de extinção do feito.
-Adv. MERCIA RIBEIRO-.
53. RECLAMATORIA TRABALHISTA-0010812-79.2010.8.16.0083-NILTON RIBEIRO x DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO PARANA DER-
À PARTE RÉ, para que se manifeste acerca do teor da petição de fls. 390, no prazo de 05 (cinco) dias.
-Advs. CIRO ALBERTO PIASECKI, EDIMARA SACHET RISSO, LILIANE GRUHN, MAICON JEAN MENDONÇA SCHREINER, RODRIGO ALBERTO CRIPPA, SILVANO GHISI e ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ-.
54. INVENTARIO E PARTILHA-0011396-49.2010.8.16.0083-JORGE ZANINI LUI x LEANDRA BERNARDI LUI-
À PARTE AUTORA, a fim de que compareça até a escrivania e retire o alvará judicial n° 79/2012.
-Advs. CARLOS ALBERTO ZANCHET VIANA e STEFÂNIA BASSO-.
55. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0011545-45.2010.8.16.0083-CGV TRANSPORTE ESCOLAR LTDA x MUNICIPIO DE ENEAS MARQUES-
AO EXEQUENTE, a fim de que se manifeste acerca da exceção de pré-executividade.
-Adv. CEZAR AUGUSTO BAU DE CARLI-.
56. ACAO DE COBRANCA-0011662-36.2010.8.16.0083-ANALISE DE AGUIAR MILA e outro x UNICOLOR - STUDIO FOTO CHARME e outro-
PRIMEIRAMENTE, ÀS PARTES, a fim de que se cientifiquem acerca do teor da decisão de fl. 71, cujo cópia do teor se segue adiante. OUTROSSIM, À APELADA, a fim de que apresente, caso deseje, contrarrazões ao recurso de apelação.
TEOR DA DECISÃO:
1. Face o contido na certidão retro, decreto a nulidade dos atos praticados a partir de fls. 50. 2. Desentranhe-se o documento de fls. 51 e junte-se nos autos respectivo. 3. Recebo o recurso de apelação (fls. 59/63), no duplo efeito. 4. Intime-se à parte apelada para responder, no prazo legal. 5. Certifique-se, conforme item 5.12.5 do CN. 6. Finalmente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as observâncias legais. 7. Int. Diligências Necessárias.
-Advs. GILBERTO CARLOS RICHTHCIK e RODRIGO DALLA VALLE-.
57. REINTEGRACAO DE POSSE-0014040-62.2010.8.16.0083-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x MAURO MANTELI-
À PARTE AUTORA, a fim de que, conforme a certidão de fl. 75, no prazo de cinco (5) dias, efetue o recolhimento das custas processuais, no valor de R$ 32,82.
-Advs. MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA MATOS, MARCO ANTONIO KAUFMANN, AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR e FLAVIA DREHER NETTO-.
58. RECLAMATORIA TRABALHISTA-0000924-52.2011.8.16.0083-JOSE ALDO PEREIRA x DEPARTAMENTO DE EST.DE ROD.DO ESTADO DO PARANA-DER-
ÀS PARTES, a fim de que indiquem assitêntes técnicos e apresentem quesitos, no prazo de cinco (5) dias, conforme a decisão de fl. 152/158, cujo teor se segue:
José Aldo Pereira ajuizou ação reclamatória trabalhista em face do Departamento de Estrada e Rodagem do Paraná - DER, baseando-se na alegação de que celebrou com a requerida Contrato de Trabalho por Prazo Determinado, com vigência de 12 meses, prorrogável pelo mesmo prazo. O autor disserta que neste havia a previsão

de que a jornada a ser desenvolvida totalizaria 40 horas semanais, subdividas em 8 horas diárias, bem como garantido o descanso semanal remunerado e o direito a vale transporte. Contudo, estas cláusulas foram violadas, já que não houve o pagamento integral das horas extras, muito menos os vales transportes, exclusive os meses de julho e agosto de 2008, assim como ocorreu desrespeito ao descanso semanal remunerado. Fato que não pode ser averiguado através do cartão ponto, pois havia a marcação irregular das horas trabalhas, em virtude de ordens hierárquicas. Ademais, afirma que a atividade desempenhada faz jus a adicional de insalubridade com grau máximo ou adicional periculosidade no montante de 40 % ou 30 % do salário. Sustenta que possui direito a indenização por dano moral e material, isto porque, em virtude da atividade desempenhada, ocorreu dano à sua saúde, acarretando na perda auditiva correspondente de 30 a 40 %. Por fim, rogou o benefício da assistência judiciária gratuita. O réu, por sua vez, afirma na contestação que a petição inicial é inepta, pois não possui documentos que são indispensáveis para a propositura da ação. Defende ser parte ilegítima baseando-se no fato de que se trata de uma autarquia, a qual não possui a autonomia para realizar reajustes salariais, conforme o artigo 2º do decreto lei 2.970 de 06/06/88 e art. 2º da Lei estadual n.o 8.756 de 17/04/88, pois cabe à secretaria de Estado da Administração e Previdência - SEAP realizar tal função. Na mesma senda, assegura a impossibilidade jurídica do pedido, fundamentando-se que eventual condenação, a qual terá efeitos imediatos, fere o princípio constitucional elencado no art. 2º da CF, qual seja, harmonia entre os poderes, já que o cumprimento de sentença se traduz a mais encargos salariais, além daqueles já cometidos pelo Estado, quem concede os reajustes e aumentos salariais dos servidores da Autarquia, o que configuraria o enriquecimento ilícito. Resguarda o fato de que O DER efetuou todos os pagamentos, inclusive verbas rescisórias, bem como não há de se falar em acidentes de trabalho, pois não houve nenhuma comunicação ao DER, o qual, por essa razão, não emitiu ao menos o CAT. Ademais, não há de discutir horas extras, pois ao contrário do alegado pelo autor, a autarquia tem horários fixados das 8:30 horas até às 12:00 horas, com intervalo até às 13:30 findando às 18:00 horas. Pugna, outrossim, o requerimento da Assistência Judiciária Gratuita. É o breve relato. O processo encontra-se formalmente em ordem, sem nenhuma irregularidade a ser sanada. Existem questões processuais pendentes, as quais passo a apreciar. 1 - Da Inépcia da inicial. Afirma a ré que a inicial do autor é inepta, pois não possui documentos que são indispensáveis para a propositura da ação. Sua alegação não merece prosperar. Da análise dos autos, contata-se que os documentos juntados aos autos às fls. 13/43 são suficientes para a propositura da ação. Ademais, patente é o fato de que eventuais documentos probatórios poderão ser carreados ao decorrer da ação, limitando-se ao encerramento da fase saneadora, não sendo isso um requisito para a propositura da ação. Portanto, entendo
estarem presentes todos os requisitos elencados pelos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, não havendo de se falar em inépcia da inicial. 2 - Da Ilegitimidade de parte. Afirma o requerido ser parte ilegítima, pois é uma autarquia, a qual não possui a autonomia para realizar reajustes salariais, cabendo tal feito à Secretaria de Estado da Administração e Previdência - SEAP, a qual seria a competente. Suas alegações não merecem guarida. São elementares do conceito de autarquia a sua personalidade jurídica, autonomia, bem como o seu patrimônio e receita própria, o que confere a esta a legitimidade para responder judicialmente perante seus servidores sobre direitos relativos às diferenças salariais. Neste sentido é o posicionamento no nosso Tribunal de Justiça, conforme o acórdão a seguir colecionado: AÇÃO DE COBRANÇA CUMULADA COM DANOS MORAIS SERVIDOR PÚBLICO DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ/DERSENTENÇA CONDENATÓRIA SUBMETIDA A REEXAME NECESSÁRIOLEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA AUTARQUIA ESTADUALDER QUE TEM INDEPENDÊNCIA ADMINISTRATIVA E FINANCEIRAPRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL AFASTADASUFICIENTE A DECLARAÇÃO DE NÃO PODER ARCAR COM AS DESPESAS DO PROCESSO À CONCESSÃO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA (ART. 4º DA LEI Nº 1060/50) - ADICIONAL DE INSALUBRIDADELANÇAMENTO NA FOLHA DE PAGAMENTO DO SERVIDOR DO PERCENTUAL DE 40% (QUARENTA POR CENTO) A TÍTULO DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADEPAGAMENTO QUE É FEITO EM VALOR FIXO DE R$ 40,00 (QUARENTA REAIS)AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGALAPLICAÇÃO DO ART. 10, DA LEI ESTADUAL 10.692/93INSALUBRIDADE EM GRAU MÁXIMO, O PERCENTUAL DEVIDO INCIDENTE SOBRE O VENCIMENTO INICIAL DA TABELA DO QUADRO GERAL DO ESTADOCONDENAÇÃO DO REQUERIDO A PAGAR AO AUTOR AS DIFERENÇAS APURADAS NOS ÚLTIMOS CINCO ANOS, CONTADOS DA PROPOSITURA DA AÇÃOREFORMA DA SENTENÇA QUE DEFINIU A CITAÇÃO COMO TERMO A QUO DO LAPSO PRESCRICIONALADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO REGULARMENTE PAGOSOB A RUBRICA "ADICIONAL EMENDA 19" É CALCULADO O PERCENTUAL CORRESPONDENTE AO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO RELATIVO AOS QUINQUÊNIOS POSTERIORES À EC 19/98INDENIZAÇÃO POR DANO MORALDESCABIMENTOAUSÊNCIA DE PROVA DE DANO À ESFERA ÍNTIMA DO SERVIDORÔNUS DA SUCUMBÊNCIA DEVIDAMENTE DISTRIBUÍDOSAPLICAÇÃO DO ART. 21, CAPUT, DO CPCCOMPENSAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS QUE NÃO FERE O ART. 23 DO ESTATUTO DA OABSÚMULA 306 DO STJJUROS MORATÓRIOS DEVIDOS NOS TERMOS DO ART. 1º-F, DA LEI Nº 9494/97, COM A REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2180-35/2001. PRIMEIRO APELO (RÉU) CONHECIDO E DESPROVIDO. SEGUNDO APELO (AUTOR) CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE PARA DECLARAR PRESCRITAS AS PARCELAS ANTERIORES AO QUINQUÊNIO QUE ANTECEDE A PROPOSITURA DA AÇÃO. SENTENÇA REFORMADA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO PARA DETERMINAR A INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA NOS TERMOS DO ART. 1º-F, DA LEI Nº 9494/97, COM A REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2180-35/2001. PRIMEIRO APELO CONHECIDO E DESPROVIDO. SEGUNDO APELO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (AC nº 799415-8; 3ª CC. Rel. Des. Paulo Roberto Vasconcelos julg. 06/10/2011). Por estes fundamentos, entendo ser o DER parte legítima para figurar no pólo passivo da presente demanda. 3 - Da Impossibilidade Jurídica do pedido. O réu argumenta que o pedido da autora é impossível, pois uma eventual condenação a favor daquele ferirá o princípio constitucional da independência entre os poderes. Seus argumentos não merecem acolhida. É notório que a independência entre os poder é um princípio constitucional de suma
importância. Contudo, qualquer ilegalidade na atuação de qualquer dos Entes Federados pode ser revista por meio judicial, em razão da observância do princípio da inafastabilidade do Judiciário, o que torna o pedido formulado pelo autor juridicamente possível. Ademais, como sabido, a possibilidade jurídica do pedido, consiste na admissão ou ausência de vedação em nosso ordenamento jurídico do que se postula na causa, sendo que, salvo melhor juízo, não é defeso em lei a possibilidade de cobrança de diferenças salariais, sendo de rigor o afastamento da preliminar aventada. Ante todo o exposto, declaro saneado o feito. Da analise dos autos denota-se que os pontos controvertidos são: a) qual a jornada de trabalho desempenhada pelo autor; b) se houve o pagamento de vale transporte; c) se a atividade desenvolvida pelo autor faz jus a adicional de insalubridade/periculosidade; d) se houve a perda auditiva em decorrência do trabalho realizado pelo autor, o qual legitimaria a indenização por dano material e moral. e) qual o quantum indenizatório. Em relação à produção de provas, em razão dos pontos controvertidos, defiro a produção de prova oral, a qual consiste no depoimento pessoal do autor, bem como das suas testemunhas, documental e pericial. Esclareço que, em que pese não haver o requerimento das partes, entendo como de suma importância o depoimento pessoal do autor, portanto, ex oficio, determino a sua intimação. Ademais, defiro a produção de prova pericial ao deslinde da causa e nomeio perito o Sr. Augusto Zen Filho, sob a fé de seu grau, que deve ser intimado sobre a aceitação do encargo, formulando, outrossim, proposta de honorários. Sobre a necessidade de produção de prova pericial no caso trago à baila o seguinte julgado: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PRETENSÃO DE PAGAMENTO EM GRAU MÁXIMO. JUÍZO QUE CONSIDERA INVIÁVEL A REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. AUSÊNCIA DE INSURGÊNCIA RECURSAL OPORTUNA. PROVA PERICIAL NÃO REALIZADA. AUTOR QUE DEIXA DE COMPROVAR OS FATOS CONSTITUTIVOS DE SEU DIREITO. DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 333, INC. I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA QUE NÃO IMPLICA NA INVERSÃO DE TAIS ÔNUS. APELO DESPROVIDO. - A insalubridade da atividade e seu respectivo grau são questões técnicas complexas que exigem a produção de prova pericial, de modo a auxiliar na formação do convencimento do Juízo. (TJPR - 1ª C.Cível - AC 0632786-4 - Maringá - Rel.: Desª Dulce Maria Cecconi - Unânime - J. 08.06.2010) As partes poderão, dentro em 05 dias, contados da intimação da presente decisão interlocutória, indicar assistente técnico e apresentar quesitos. Intime-se o perito nomeado para apresentar proposta de honorários profissionais, no prazo de 10 dias. Se concordes, o autor deverá depositar os honorários periciais em 10 dias, conforme disposição do art. 33 do CPC. Se discordes, intime-se o Sr. Perito para que se manifeste sobre a manutenção ou modificação da proposta de honorários, sendo que, na ausência de acordo, devem os autos serem conclusos para arbitramento. Uma vez efetuado o depósito da verba honorária, intime-se o perito nomeado para dar início ao trabalho profissional, que deverá estar concluído no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Com a juntada do laudo pericial, digam as partes, no prazo de 10 dias (art. 433, parágrafo único, CPC). O Sr. Perito deverá responder aos seguintes quesitos do juízo:
a) se a atividade exercida pelo autor é insalubre e, em caso positivo, por qual motivo; b) qual o grau da insalubridade. Ainda, defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e inquirição de testemunhas, as quais devem ser arroladas pelas partes com antecedência mínima de 30 (trinta) dias em relação à data da audiência, sendo que a audiência de instrução e julgamento será designada oportunamente, após a apresentação do laudo pericial. Intimem-se. Diligências necessárias.
-Advs. MARCIA PAULA BONAMIGO, MONICA FRANCO BRESOLIN e MARIO JORGE SOBRINHO-.
59. ORD. DE REV. DE CONTRATO CC.-0000607-54.2011.8.16.0083-RODOMERCO TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGAS E ENCOMENDAS x BANCO ITAUCARD S/A-
À PARTE AUTORA, para que, no prazo de cinco (5) dias, proceda ao preparo do saldo das custas no valor total de R$ 30,34 referentes às custas da 2ª ESCRIVANIA DO CÍVEL, conforme o cálculo de fls. 204.
ADVERTÊNCIA: 1 - ficam os srs. advogados advertidos que CADA RECOLHIMENTO DEVE SER DESTINADO A UNIDADE ARRECADADORA À QUE PERTENCE, exemplo: 2ª escrivania do cível ou ao ofício do distribuidor, contador, partidor, avaliador e depositário público, pois, SE ISSO NÃO FOR OBSERVADO, O PAGAMENTO NÃO SERA HOMOLOGADO, DEVENDO, OS SENHORES, EFETUAR O NOVO PAGAMENTO. 2 - as custas referentes às despesas dos sr.s OFICIAIS DE JUSTIÇA DEVEM SER RECOLHIDAS NA CONTA JUDICIAL N.° 2600122718754, AGÊNCIA 0616-5, DO BANCO DO BRASIL S.A.
-Advs. FLAVIA DREHER NETTO, ANGELA PATRICIA NESI ALBERGUINI, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA e VINICIUS GONÇALVES-.
60. EMBARGOS A EXECUCAO-0001284-84.2011.8.16.0083-JOCEMAR BRIZOLA x FERNANDO BIAVA DA SILVA-
AO EXEQUENTE/EMBARGADO, a fim de que, no PRAZO DE CINCO (5) DIAS, proceda ao recolhimento da guia G.R.C no valor de R$ 148,00, correspondente às diligências do Sr. Oficial de Justiça. Para isto, deve-se efetuar o respectivo depósito junto à Conta corrente n.° 2600122718754, Agência n.° 0616-5 do Banco do Brasil

S/A, conforme o item 9.4.1 do Código de norma da Corregedoria Geral da Justiça e certidões de fls. 157 e 161.
OBS: Ao depositar, o número do CPF/MF a ser fornecido é o da parte depositante, NÃO O DO OFICIAL DE JUSTIÇA.
-Advs. CIRO ALBERTO PIASECKI, RODRIGO ALBERTO CRIPPA, LILIANE GRUHN, SILVANO GHISI, EDIMARA SACHET RISSO, FERNANDO BIAVA DA SILVA e GLAUCIO RICARDO FAUST-.
61. ACAO ORDINARIA-0013930-63.2010.8.16.0083-CONFEDERAÇAO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO BRASIL - CSPB x MUNICIPIO DE FRANCISCO BELTRAO-
ÀS PARTES, para que tomem ciência acerca do teor do despacho de fl. 145. OUTROSSIM, À PARTE AUTORA, para que, no prazo de cinco (5) dias, proceda o preparo do saldo das custas no valor total de R$ 48,28, subdivididos em R$ 11,28, referentes às custas da 2ª ESCRIVANIA DO CÍVEL e R$ 37,00, OFICIAL DE JUSTIÇA, conforme o cálculo de fls. 146.
-DESPACHO:
O feito comporta julgamento antecipado por trata de matéria meramente de direito.Contados e preparados voltem para sentença. Int. Dil. Nec.
ADVERTÊNCIA: 1 - FICAM OS SRS. ADVOGADOS ADVERTIDOS QUE CADA RECOLHIMENTO DEVE SER DESTINADO A UNIDADE ARRECADADORA À QUE PERTENCE, EXEMPLO: 2ª ESCRIVANIA DO CÍVEL ou ao OFÍCIO DO DISTRIBUIDOR, CONTADOR, PARTIDOR, AVALIADOR e DEPOSITÁRIO PÚBLICO, POIS, SE ISSO NÃO FOR OBSERVADO, O PAGAMENTO NÃO SERA HOMOLOGADO, DEVENDO, OS SENHORES, EFETUAR O NOVO PAGAMENTO. 2 - AS CUSTAS REFERENTES ÀS DESPESAS DOS SR.S OFICIAIS DE JUSTIÇA DEVEM SER RECOLHIDAS NA CONTA JUDICIAL N.° 2600122718754, AGÊNCIA 0616-5, DO BANCO DO BRASIL S.A.
-Advs. AQUILE ANDERLE, ELAINE RIBEIRO DE SOUZA ANDERLE, FERNANDO LUIZ DE NADAI WROBEL, RENATA DE NADAI WROBEL, RUBENS DA SILVA, FABIO DE NADAI, EWERTON LINEU BARRETO RAMOS, FERNANDO LUIZ CHIAPETTI e RODRINEI CRISTIAN BRAUN-.
62. EMBARGOS A EXECUCAO-0001312-52.2011.8.16.0083-JUSCELINA MARIA MONICA DOMPSIN DE MORAES e outro x BANCO CNH CAPITAL S/A-
ÀS PARTES, para que tomem ciência acerca do teor do despacho de fl. 151. OUTROSSIM, À PARTE AUTORA, para que, no prazo de cinco (5) dias, proceda o preparo do saldo das custas no valor total de R$ 11,28 referentes às custas da 2ª ESCRIVANIA DO CÍVEL, conforme o cálculo de fls. 152
-DESPACHO:
O presente feito comporta julgamento antecipado por trata de matéria meramente de direito.Contados e preparados voltem para sentença. Int. Dil. Nec.
ADVERTÊNCIA: 1 - FICAM OS SRS. ADVOGADOS ADVERTIDOS QUE CADA RECOLHIMENTO DEVE SER DESTINADO A UNIDADE ARRECADADORA À QUE PERTENCE, EXEMPLO: 2ª ESCRIVANIA DO CÍVEL ou ao OFÍCIO DO DISTRIBUIDOR, CONTADOR, PARTIDOR, AVALIADOR e DEPOSITÁRIO PÚBLICO, POIS, SE ISSO NÃO FOR OBSERVADO, O PAGAMENTO NÃO SERA HOMOLOGADO, DEVENDO, OS SENHORES, EFETUAR O NOVO PAGAMENTO. 2 - AS CUSTAS REFERENTES ÀS DESPESAS DOS SR.S OFICIAIS DE JUSTIÇA DEVEM SER RECOLHIDAS NA CONTA JUDICIAL N.° 2600122718754, AGÊNCIA 0616-5, DO BANCO DO BRASIL S.A.
-Advs. FABIO ALBERTO DE LORENSI, LUCIMARY ANZILIERO DE LORENSI e ADRIANO MUNIZ REBELLO-.
63. REPETICAO DE INDEBITO (ORDINÁRIA)-0014548-08.2010.8.16.0083-ADAO MOREIRA DA SILVA e outros x BANCO HSBC-
À PARTE AUTORA, para que, no prazo de cinco (5) dias, proceda ao preparo do saldo das custas no valor total de R$ 32,90 referentes às custas da 2ª ESCRIVANIA DO CÍVEL, conforme o cálculo de fls. 207; OUTROSSIM, ÀS PARTES, a fim de que se cientifiquem acerca do despacho de fl. 206, cujo teor se segue:
Ante ao desinteresse das partes na dilação probatória, contados e preparados, venham conclusos para prolação de sentença. Int. Dil. Nec.
ADVERTÊNCIA: 1 - ficam os srs. advogados advertidos que CADA RECOLHIMENTO DEVE SER DESTINADO A UNIDADE ARRECADADORA À QUE PERTENCE, exemplo: 2ª escrivania do cível ou ao ofício do distribuidor, contador, partidor, avaliador e depositário público, pois, SE ISSO NÃO FOR OBSERVADO, O PAGAMENTO NÃO SERA HOMOLOGADO, DEVENDO, OS SENHORES, EFETUAR O NOVO PAGAMENTO. 2 - as custas referentes às despesas dos sr.s OFICIAIS DE JUSTIÇA DEVEM SER RECOLHIDAS NA CONTA JUDICIAL N.° 2600122718754, AGÊNCIA 0616-5, DO BANCO DO BRASIL S.A.
-Advs. ALINE BERLATTO, ANDRESSA CRISTIANE BLEK, IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO e MARIA LETICIA BRUSCH-.
64. REPETICAO DE INDEBITO (ORDINÁRIA)-0014556-82.2010.8.16.0083-BASILIO KRAVEC FILHO e outros x BV FINANCEIRA S/A-
ÀS PARTES, para que tomem ciência acerca do teor do despacho de fl. 188. OUTROSSIM, À PARTE AUTORA, para que, no prazo de cinco (5) dias, proceda o preparo do saldo das custas no valor total de R$ 26,32 referentes às custas da 2ª ESCRIVANIA DO CÍVEL, conforme o cálculo de fls. 189
-DESPACHO:
O feito comporta julgamento antecipado. Contados e preparados voltem para sentença. Int. Diligências necessárias.
ADVERTÊNCIA: 1 - FICAM OS SRS. ADVOGADOS ADVERTIDOS QUE CADA RECOLHIMENTO DEVE SER DESTINADO A UNIDADE ARRECADADORA À QUE PERTENCE, EXEMPLO: 2ª ESCRIVANIA DO CÍVEL ou ao OFÍCIO DO DISTRIBUIDOR, CONTADOR, PARTIDOR, AVALIADOR e DEPOSITÁRIO PÚBLICO, POIS, SE ISSO NÃO FOR OBSERVADO, O PAGAMENTO NÃO SERA HOMOLOGADO, DEVENDO, OS SENHORES, EFETUAR O NOVO PAGAMENTO. 2 - AS CUSTAS REFERENTES ÀS DESPESAS DOS SR.S OFICIAIS DE JUSTIÇA DEVEM SER RECOLHIDAS NA CONTA JUDICIAL N.° 2600122718754, AGÊNCIA 0616-5, DO BANCO DO BRASIL S.A.
-Advs. ALINE BERLATTO, ANDRESSA C. BLENK, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e GUSTAVO FREITAS MACEDO-.
65. ACAO ORDINARIA-0004625-21.2011.8.16.0083-EDIO VESCOVI x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA-
À PARTE AUTORA,para que, no prazo legal, manifeste-se acerca do teor da contestação.
-Advs. RAQUEL NUNES BRAVO e ANDRE GUSTAVO VALIM SARTORELLI-.
66. DECLARATORIA-0005074-76.2011.8.16.0083-ADRIANA B. JAQUES & CIA LTDA x UNIMED FRANCISCO BELTRAO - COOP DE TRABALHO MEDICO-
À PARTE AUTORA, para que, no prazo de cinco (5) dias, proceda ao preparo do saldo das custas no valor total de R$ 621,34 referentes às custas da 2ª ESCRIVANIA DO CÍVEL, conforme o cálculo de fls. 75.
ADVERTÊNCIA: 1 - ficam os srs. advogados advertidos que CADA RECOLHIMENTO DEVE SER DESTINADO A UNIDADE ARRECADADORA À QUE PERTENCE, exemplo: 2ª escrivania do cível ou ao ofício do distribuidor, contador, partidor, avaliador e depositário público, pois, SE ISSO NÃO FOR OBSERVADO, O PAGAMENTO NÃO SERA HOMOLOGADO, DEVENDO, OS SENHORES, EFETUAR O NOVO PAGAMENTO. 2 - as custas referentes às despesas dos sr.s OFICIAIS DE JUSTIÇA DEVEM SER RECOLHIDAS NA CONTA JUDICIAL N.° 2600122718754, AGÊNCIA 0616-5, DO BANCO DO BRASIL S.A.
-Advs. NIVALDO JAQUES e GLAUCEA MORETTO SARTORETTO-.
67. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0005953-83.2011.8.16.0083-BANCO BRADESCO S/A x NELVI FRANCISCO FIORIN - FI-
AO EXCEPIENTE, para que, no prazo de cinco (5) dias, proceda ao preparo do saldo das custas no valor total de R$ 9,26 referentes às custas da 2ª ESCRIVANIA DO CÍVEL, conforme o cálculo de fls. 184.
ADVERTÊNCIA: 1 - ficam os srs. advogados advertidos que CADA RECOLHIMENTO DEVE SER DESTINADO A UNIDADE ARRECADADORA À QUE PERTENCE, exemplo: 2ª escrivania do cível ou ao ofício do distribuidor, contador, partidor, avaliador e depositário público, pois, SE ISSO NÃO FOR OBSERVADO, O PAGAMENTO NÃO SERA HOMOLOGADO, DEVENDO, OS SENHORES, EFETUAR O NOVO PAGAMENTO. 2 - as custas referentes às despesas dos sr.s OFICIAIS DE JUSTIÇA DEVEM SER RECOLHIDAS NA CONTA JUDICIAL N.° 2600122718754, AGÊNCIA 0616-5, DO BANCO DO BRASIL S.A.
-Advs. NELSON PASCHOALOTTO, FLAVIA DREHER NETTO e ANGELA PATRICIA NESI ALBERGUINI-.
68. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0006628-46.2011.8.16.0083-BV FINANCEIRA S/A CFI x KUNRATH REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS-
À PARTE AUTORA, para que, no prazo de cinco (5) dias, proceda ao preparo do saldo das custas no valor total de R$ 24,44 referentes às custas da 2ª ESCRIVANIA DO CÍVEL, conforme o cálculo de fls. 52.
ADVERTÊNCIA: 1 - ficam os srs. advogados advertidos que CADA RECOLHIMENTO DEVE SER DESTINADO A UNIDADE ARRECADADORA À QUE PERTENCE, exemplo: 2ª escrivania do cível ou ao ofício do distribuidor, contador, partidor, avaliador e depositário público, pois, SE ISSO NÃO FOR OBSERVADO, O PAGAMENTO NÃO SERA HOMOLOGADO, DEVENDO, OS SENHORES, EFETUAR O NOVO PAGAMENTO. 2 - as custas referentes às despesas dos sr.s OFICIAIS DE JUSTIÇA DEVEM SER RECOLHIDAS NA CONTA JUDICIAL N.° 2600122718754, AGÊNCIA 0616-5, DO BANCO DO BRASIL S.A.
-Advs. SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e FRANCIELE DA ROZA COLLA-.
69. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0006851-96.2011.8.16.0083-ANA PAULA FOUGT DA SILVA e outros x TRANSPORTADORA BRASIL CENTRAL-
AO RÉU, a fim de que se manifeste, tendo em vista que até a presente data não houve o retorno no ARMP do ofício destinado à citação da lidisdenunciada, sob pena de preclusão.
-Advs. RODRIGO DALLA VALLE, MAGDALENA CANDIDA DA SILVA e MERCIA RIBEIRO-.
70. ORD.DE REVISAO DE CONTRATO-0008160-55.2011.8.16.0083-PAULO CESAR RODRIGUES x BV FINANCEIRA S/A-
ÀS PARTES, a fim de que se cientifiquem acerca da decisão de fl. 113, cujo teor se segue:
1 - Indefiro o requerimento de fls. 110/111, tendo em vista a carência de fundamento. 2 - Considerando o contido na petição de fls. 75, a fim de evitar qualquer alegação de nulidade, designo audiência de conciliação para o dia 12/06/12 às 13:15 horas. 3 - Oriento as partes que compareçam ao ato, podendo fazer-se representar por procurador com poderes para transigir, ou preposto. Se por qualquer motivo não for obtida a conciliação o feito será saneado, bem como serão fixados os pontos controvertidos e deferidas às provas a serem produzidas. 4 - Intimem-se.
-Advs. DIOGO ALBERTO ZANATTA, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e NELSON PILLA FILHO-.
71. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0007120-38.2011.8.16.0083-BANCO VOLKSWAGEN S/A x IRENEI STRENPF DOS SANTOS-
À PARTE AUTORA, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da contestação.
-Advs. MARCELO TESHEINER CAVASSANI, ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO e CARLOS FERNANDES-.
72. HOMOLOGACAO DE ACORDO CIVEL-0008243-71.2011.8.16.0083-BANCO SANTANDER S.A. e outros x JUIZO DE DIREITO-
À PARTE AUTORA, para que, no prazo de cinco (5) dias, proceda ao preparo do saldo das custas no valor total de R$ 8,46 referentes às custas da 2ª ESCRIVANIA DO CÍVEL, conforme o cálculo de fls. 27.

ADVERTÊNCIA: 1 - ficam os srs. advogados advertidos que CADA RECOLHIMENTO DEVE SER DESTINADO A UNIDADE ARRECADADORA À QUE PERTENCE, exemplo: 2ª escrivania do cível ou ao ofício do distribuidor, contador, partidor, avaliador e depositário público, pois, SE ISSO NÃO FOR OBSERVADO, O PAGAMENTO NÃO SERA HOMOLOGADO, DEVENDO, OS SENHORES, EFETUAR O NOVO PAGAMENTO. 2 - as custas referentes às despesas dos sr.s OFICIAIS DE JUSTIÇA DEVEM SER RECOLHIDAS NA CONTA JUDICIAL N.° 2600122718754, AGÊNCIA 0616-5, DO BANCO DO BRASIL S.A.
-Advs. JULIANO RICARDO TOLENTINO, LEANDRO DE QUADROS, ANA PAULA FINGER MASCARELLO, ANA CLAUDIA FINGER e CARLOS MORAES DE JESUS-.
73. ACAO MONITORIA-0008697-51.2011.8.16.0083-INDUSTRIAL COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA - POSTO IVALU x EXPRESSO PONTUAL LTDA - ME e outro-
(PRAZO COMUM)
ÀS PARTES, para que, no prazo de cinco dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; na mesma oportunidade manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, parágrafo 3º do CPC, bem como sobre o interesse na designação de audiência preliminar para tanto, conforme item 11.1. e 11.2 da portaria 01-2009.
-Advs. DAVID ALEXANDRE WOICHIKOWSKI DE MATTOS, DIOGO ALBERTO ZANATTA e LUCIO DA ROSA DA SILVA-.
74. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0007887-76.2011.8.16.0083-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x CRISTIANE TELLES SUTIL-
À PARTE AUTORA, para que, no prazo de cinco (5) dias, proceda ao preparo do saldo das custas no valor total de R$ 260,82, sendo, R$ 2,82 referentes às custas da 2ª ESCRIVANIA DO CÍVEL e 258,00, OFICIAL DE JUSTIÇA, conforme o cálculo de fls. 34.
OBS: ESTA INTIMAÇÃO JÁ FOI FEITA ATRAVÉS DO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO, RELAÇÃO 04/2012.
ADVERTÊNCIA: 1 - ficam os srs. advogados advertidos que CADA RECOLHIMENTO DEVE SER DESTINADO A UNIDADE ARRECADADORA À QUE PERTENCE, exemplo: 2ª escrivania do cível ou ao ofício do distribuidor, contador, partidor, avaliador e depositário público, pois, SE ISSO NÃO FOR OBSERVADO, O PAGAMENTO NÃO SERA HOMOLOGADO, DEVENDO, OS SENHORES, EFETUAR O NOVO PAGAMENTO. 2 - as custas referentes às despesas dos sr.s OFICIAIS DE JUSTIÇA DEVEM SER RECOLHIDAS NA CONTA JUDICIAL N.° 2600122718754, AGÊNCIA 0616-5, DO BANCO DO BRASIL S.A.
-Advs. MARCELO HENRIQUE FERREIRA MATOS, CLAUDIA FABIANA GIACOMAZI e MARCELO TESHEINER CAVASSANI-.
75. IMISSAO DE POSSE-0006359-07.2011.8.16.0083-ADELAR LIMA x BELONIR FERNANDES DO CARMO e outro-
(PRAZO COMUM)
ÀS PARTES, para que, no prazo de cinco dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; na mesma oportunidade manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, parágrafo 3º do CPC, bem como sobre o interesse na designação de audiência preliminar para tanto, conforme item 11.1. e 11.2 da portaria 01-2009.
-Advs. VILSON PAULO GRAEBIN, LUCINEIA MARTINS e AMILTON DE ALMEIDA-.
76. ORD. DE REV. DE CONTRATO CC.-0008137-12.2011.8.16.0083-MOACIR OTAVIO DE SOUZA x BB LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL.-
(PRAZO COMUM)
ÀS PARTES, para que, no prazo de cinco dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; na mesma oportunidade manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, parágrafo 3º do CPC, bem como sobre o interesse na designação de audiência preliminar para tanto, conforme item 11.1. e 11.2 da portaria 01-2009.
-Advs. ANGELA PATRICIA NESI ALBERGUINI, FLAVIA DREHER NETTO e NELSON PASCHOALOTTO-.
77. DECL./INEXISTENCIA DE DEB.CC.-0009904-85.2011.8.16.0083-BONETTI REPRESENTAÇÕES LTDA x CLARO S.A-
À PARTE RÉ, para que, no prazo de cinco (5) dias, proceda ao preparo do saldo das custas no valor total de R$ 40,42 referentes às custas da 2ª ESCRIVANIA DO CÍVEL, conforme o cálculo de fls. 115.
ADVERTÊNCIA: 1 - ficam os srs. advogados advertidos que CADA RECOLHIMENTO DEVE SER DESTINADO A UNIDADE ARRECADADORA À QUE PERTENCE, exemplo: 2ª escrivania do cível ou ao ofício do distribuidor, contador, partidor, avaliador e depositário público, pois, SE ISSO NÃO FOR OBSERVADO, O PAGAMENTO NÃO SERA HOMOLOGADO, DEVENDO, OS SENHORES, EFETUAR O NOVO PAGAMENTO. 2 - as custas referentes às despesas dos sr.s OFICIAIS DE JUSTIÇA DEVEM SER RECOLHIDAS NA CONTA JUDICIAL N.° 2600122718754, AGÊNCIA 0616-5, DO BANCO DO BRASIL S.A.
-Advs. HERMES ALENCAR DALDIN RATHIER, DOUGLAS ALBERTO LUVISON, VALMIR ANTONIO SGARBI, MORENA GABRIELA C.PEREIRA BATISTA, ROBSON ALFREDO MASS, JULIO CESAR GOULART LANES e ALEX FREDERICO BEDENARSKI-.
78. INDENIZACAO P/DANOS MAT.CC.-0010819-37.2011.8.16.0083-JOAO TOMAZ NUNES x DANIEL CANEI CARZIAN e outro-
AO REQUERENTE, a fim de que retire e efetue a devida postagem do ofício n.° 348/2012 (cópia nas fls. 186), no prazo de cinco (5) dias, comprovando, nos 15 dias subsequentes à retirada, sua distribuição.
-Advs. HERMES ALENCAR DALDIN RATHIER, DOUGLAS ALBERTO LUVISON, VALMIR ANTONIO SGARBI, MORENA GABRIELA C.PEREIRA BATISTA, ROBSON ALFREDO MASS, CIRO ALBERTO PIASECKI e RODRIGO ALBERTO CRIPPA-.
79. REINTEGRACAO DE POSSE-0010851-42.2011.8.16.0083-BANCO ITAUCARD S.A x RODOMERCO TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGAS E ENCOMENDAS-
À PARTE AUTORA, para que, no prazo de cinco (5) dias, proceda ao preparo do saldo das custas no valor total de R$ 61,96, sendo, R$ 21,62 referentes às custas da 2ª ESCRIVANIA DO CÍVEL, R$ 30,25, OFÍCIO DO DISTRIBUIDOR e R$ 10,09, OFÍCIO DO CONTADOR, conforme o cálculo de fls. 222.
ADVERTÊNCIA: 1 - ficam os srs. advogados advertidos que CADA RECOLHIMENTO DEVE SER DESTINADO A UNIDADE ARRECADADORA À QUE PERTENCE, exemplo: 2ª escrivania do cível ou ao ofício do distribuidor, contador, partidor, avaliador e depositário público, pois, SE ISSO NÃO FOR OBSERVADO, O PAGAMENTO NÃO SERA HOMOLOGADO, DEVENDO, OS SENHORES, EFETUAR O NOVO PAGAMENTO. 2 - as custas referentes às despesas dos sr.s OFICIAIS DE JUSTIÇA DEVEM SER RECOLHIDAS NA CONTA JUDICIAL N.° 2600122718754, AGÊNCIA 0616-5, DO BANCO DO BRASIL S.A.
-Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.
80. REPARACAO DE DANOS - SUMÁRIO-0010511-98.2011.8.16.0083-CINGLAIR LUIZ CAPELLO x TRANSPORTES CURIOLETTI LTDA ME e outro-
AO REQUERENTE, a fim de que retire e efetue a devida postagem do ofício n.° 371/2012 (cópia nas fls. 48), no prazo de cinco (5) dias, comprovando, nos 15 dias subsequentes à retirada, sua distribuição.
-Adv. THAIS RENATA ZAMARCHI-.
81. DECL./INEXISTENCIA DE DEB.CC.-0011238-57.2011.8.16.0083-DALMOR ABATI x SANTANDER FINANCIAMENTOS DE SAO PAULO-
À PARTE AUTORA, para que, no prazo de cinco (5) dias, proceda ao preparo do saldo das custas no valor total de R$ 43,24 referentes às custas da 2ª ESCRIVANIA DO CÍVEL, conforme o cálculo de fls. 88.
ADVERTÊNCIA: 1 - ficam os srs. advogados advertidos que CADA RECOLHIMENTO DEVE SER DESTINADO A UNIDADE ARRECADADORA À QUE PERTENCE, exemplo: 2ª escrivania do cível ou ao ofício do distribuidor, contador, partidor, avaliador e depositário público, pois, SE ISSO NÃO FOR OBSERVADO, O PAGAMENTO NÃO SERA HOMOLOGADO, DEVENDO, OS SENHORES, EFETUAR O NOVO PAGAMENTO. 2 - as custas referentes às despesas dos sr.s OFICIAIS DE JUSTIÇA DEVEM SER RECOLHIDAS NA CONTA JUDICIAL N.° 2600122718754, AGÊNCIA 0616-5, DO BANCO DO BRASIL S.A.
-Advs. LIZEU ADAIR BERTO, JHONNY RAFAEL BERTO, ANA LUCIA FRANÇA e MICHELLE GONÇALVES DIAS-.
82. ORD. DE REV. DE CONTRATO CC.-0011333-87.2011.8.16.0083-REGINALDO CESAR KLEIN x BANCO PANAMERICANO-
(PRAZO COMUM)
ÀS PARTES, para que, no prazo de cinco dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; na mesma oportunidade manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, parágrafo 3º do CPC, bem como sobre o interesse na designação de audiência preliminar para tanto, conforme item 11.1. e 11.2 da portaria 01-2009.
-Advs. ANGELA PATRICIA NESI ALBERGUINI, FLAVIA DREHER NETTO e NELSON PASCHOALOTTO-.
83. EMBARGOS A EXECUCAO-0012359-23.2011.8.16.0083-ILARIO BIZOTTO e outro x AMANTINO MOTTA-
(PRAZO COMUM)
ÀS PARTES, para que, no prazo de cinco dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; na mesma oportunidade manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, parágrafo 3º do CPC, bem como sobre o interesse na designação de audiência preliminar para tanto, conforme item 11.1. e 11.2 da portaria 01-2009.
-Advs. FERNANDO BIAVA DA SILVA, GLAUCIO RICARDO FAUST e VANDERLEI JOSE FOLLADOR-.
84. DECL./INEXISTENCIA DE DEB.CC.-0013206-25.2011.8.16.0083-MARIO MEDEIROS x NATURA COSMETICOS S/A-
AO REQUERENTE, a fim de que retire e efetue a devida postagem do ofício n.° 388/2012 (cópia nas fls. 32), no prazo de cinco (5) dias, comprovando, nos 15 dias subsequentes à retirada, sua distribuição.
-Advs. DALILA CRISTINA MARCON LISTON, RODRIGO LONGO e GUSTAVO FASCIANO SANTOS-.
85. EMBARGOS DE TERCEIRO-0011875-08.2011.8.16.0083-NELCI SALETE DE ALMEIDA STEIN x IAP - INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA-
À PARTE AUTORA/EMBARGANTE, para que, conforme a portaria 01-2009 e certidões de fls. 22 verso, no prazo de cinco (5) dias, retire e efetue a (s) devida (s) postagem (ns) do (s) Ofício (s) 113/2012, comprovando a distribuição, sob pena de extinção.
-Advs. ELIEL DE ALMEIDA, GELINDO J. FOLLADOR e VANDERLEI JOSE FOLLADOR-.
86. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0013693-92.2011.8.16.0083-BANCO VOLKSWAGEN S/A x MONICA DA SILVA-
AO AUTOR, a fim de que se cientifique acerca da suspensão dos atos processuais pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme o despacho de fl. 21.
-Advs. MARCELO TESHEINER CAVASSANI, CLAUDIA FABIANA GIACOMAZI e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO-.
87. SUMARIA DE INDENIZACAO-0000115-28.2012.8.16.0083-VILSON DIAS DA SILVA e outros x SILVERIO GARBOCA-

AO REQUERENTE, para que tome ciência acerca do despacho de fl. 62, bem como retire e efetue a devida postagem da Carta Precatória (cópia fls. 63), comprovando a distribuição no prazo subsequente de 15 (quinze) dias.
-TEOR DO DESPACHO:
1 - Recebo a emenda à inicial. Proceda-se às anotações necessárias de que o feito tramita pelo rito sumário, inclusive junto ao cartório distribuidor. 2 - Tratando-se de feito que tramita pelo rito sumário designo o próximo dia 29/05/2012, às 14:00 horas, para audiência de conciliação. 3 - Cite-se e intime-se o requerido com antecedência mínima de 10 (dez) dias, para comparecer à audiência com vistas à conciliação e/ou, querendo, apresentar resposta escrita ou oral, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, com pedido de perícia, se for o caso (CPC, art. 278), devidamente acompanhado de advogado. 4 - Fica o requerido advertido que, deixando de comparecer injustificadamente à audiência aprazada, reputar-se-ão verdadeiros os fatos articulados na inicial (CPC, art. 277, § 2°, c/c o art. 319). Não obtida a conciliação, e incorrendo as hipóteses dos artigos 329 e 330, I e II, do CPC, será designada audiência de Instrução, Debates e Julgamento (CPC, art. 278, § 2°). Intimem-se. Diligências necessárias.
-Adv. CARLOS ALBERTO SANTIN-.
88. AÇÃO DE ADIMPLEMENTO CONTRATURAL C/C (SUMÁRIA)-0000173-31.2012.8.16.0083-GIUSEPPINA CURCIO x TELEMAR PARTICIPACOES S.A-
AO REQUERENTE, a fim de que retire e efetue a devida postagem do ofício n.° 418/2012 (cópia nas fls. 24), no prazo de cinco (5) dias, comprovando, nos 15 dias subsequentes à retirada, sua distribuição, bem como se cientifique acerca do teor da decisão de fl.22/23:
1 - Em atenção ao contido no petitório retro, vale esclarecer que a emenda foi feita em inobservância à determinação judicial. Afinal, cabia à parte ou atribuir à causa valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos, de forma a viabilizar a aplicação do rito ordinário ou emendar a inicial adequando-a ao rito sumário, sendo que não atendeu nem a uma, nem a outra determinação judicial. Assim e ante o pleito retro de que o feito deve tramitar pelo rito sumário, desde já declaro preclusa a oportunidade da autora de produzir provas, pois não houve sua especificação na inicial. Ainda, de ofício, corrijo o pleito de citação, pois não há que se falar em citação para contestação, mas sim em contestação para comparecimento em audiência de conciliação. Proceda-se às anotações necessárias de que o feito passa a tramitar pelo rito sumário, inclusive junto ao cartório distribuidor. 2 - Tratando-se de feito que tramita pelo rito sumário designo o próximo dia 25/05/2012, às 14:30 horas, para audiência de conciliação. 3 - Cite-se e intime-se o requerido com antecedência mínima de 10 (dez) dias, para comparecer à audiência com vistas à conciliação e/ou, querendo, apresentar resposta escrita ou oral, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, com pedido de perícia, se for o caso (CPC, art. 278), devidamente acompanhado de advogado. 4 - Fica o requerido advertido que, deixando de comparecer injustificadamente à audiência aprazada, reputar-se-ão verdadeiros os fatos articulados na inicial (CPC, art. 277, § 2°, c/c o art. 319). Não obtida a conciliação, e incorrendo as hipóteses dos artigos 329 e 330, I e II, do CPC, será designada audiência de Instrução, Debates e Julgamento (CPC, art. 278, § 2°). 5 - Ainda, intime-se o requerido para que como a contestação apresente o contrato entabulado entre as partes, sob pena de incidência do art. 359 do CPC. Intimem-se. Diligências necessárias.
-Adv. RAQUEL GONCALVES NUNES-.
89. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0000451-32.2012.8.16.0083-BANCO BRADESCO S/A x ELOANDA APARECIDA WALHOVISK-
AO REQUERENTE, a fim de que, no PRAZO DE CINCO (5) DIAS, proceda ao recolhimento da guia G.R.C no valor de R$ 221,50, correspondente às diligências do Sr. Oficial de Justiça. Para isto, deve-se efetuar o respectivo depósito junto à Conta corrente n.° 2600122718754, Agência n.° 0616-5 do Banco do Brasil S/A, conforme o item 9.4.1 do Código de norma da Corregedoria Geral da Justiça e certidão de fls. 42. OBS: Ao depositar, o número do CPF/MF a ser fornecido é o da parte depositante, NÃO O DO OFICIAL DE JUSTIÇA.
-Advs. CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM e JANE MARIA VOISKI PRONER-.
90. SUMARIA DE INDENIZACAO-0000658-31.2012.8.16.0083-WAGNER MICHEL MENEGAZZO x ODIR JOSE TRENTIN - FI e outro-
AO REQUERENTE, a fim de que retire e efetue as devidas postagens dos ofícios n.° 409/2012 (cópia nas fls. 39) e 410/2012 (cópia nas fls. 40), no prazo de cinco (5) dias, comprovando, nos 15 dias subsequentes à retirada, suas distribuições, bem como se cientifique acerca do despacho de fl. 38, no qual, em suma, consta que o ríto é sumário, designa audiÊncia para o dia 31/05/2012, às 14:00 horas.
-Advs. ADAO FERNANDES DA SILVA, ROZANI KOVALSKI e CLEDIMAR BERTOLDO-.
91. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0000580-37.2012.8.16.0083-GILBERTO ANTONIO FRIGO x BANCO ITAU S/A-
AO AUTOR, para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial, conforme a determinação contida no item "2" do despacho de fls. 25, cujo teor se segue, in verbis: 1 - Defiro, por ora, os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2 - Tendo em vista o valor atribuído à causa, emende-se a inicial, adequando-a ao rito sumário, sob pena de indeferimento, em 10 (dez) dias, proceda-se à modificação do valor da causa, de modo que seja possível seu trâmite pelo rito ordinário. Intimem-se. Diligências
-Adv. CARLOS ALBERTO SANTIN-.
92. INTERDICAO-0000812-49.2012.8.16.0083-VALDIR CICHACZEWSKI x LUCAS GABRIEL CICHACZEWSKI-
À PARTE AUTORA, a fim de que se cientifique acerca do teor do despacho de fl. 16: 1 - Defiro, por ora, os benefícios da assistências judiciárias gratuita. 2 - De resto, designo o dia 20/03/2012, às 13:45 horas, para o interrogatório. 3 - Cite-se, com as advertências legais. 4 - Ciencia ao Ministério Público. Intimem-se. Diligências necessárias.
-Advs. JOAO ALBERTO MARCHIORI e MARIA APARECIDA DE PAULA LIMA RECH-.
93. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-271/2007-MUNICIPIO DE ENEAS MARQUES x MADEBRAS INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE MADEIRAS LTDA-
AO RÉU, a fim de que se cientifique acerca da sentença, cujo teor se segue:
Homologo o acordo realizado pelas partes, noticiado nos autos às fls. 116 e, via de consequência, julgo extinta a presente execução de honorários contra a Fazenda Pública, com resolução do mérito, o que faço com fulcro no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Publique-se.Registre-se. De outro norte, manifeste-se o exequente acerca do prosseguimento da execução em relação ao débito tributário, no prazo de cinco dias. Intimem-se.
-Advs. ADEMIR AVELINO JOAO ROSSETO, ADEMIR AVELINO JOAO ROSSETO e SANDRA RITA MENEGATTI DE LIMA-.
94. EMBARGOS A EXECUÇAO FISCAL-0006135-69.2011.8.16.0083-ALCEU FERREIRA CERAMICA x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FRANCISCO BELTRAO-
AO EMBARGANTE, a fim de que se cientifique acerca do teor do despacho de fl. 39 e da conta de fl. 40/41.
Teor do despacho:
O feito comporta julgamento antecipado por tratar de matéria meramente de direito. Contados e revistos voltem para sentença. Int. Dil. Nec.
-Advs. GERALDO ALVES TAVEIRA JUNIOR, RODRINEI CRISTIAN BRAUN, EWERTON LINEU BARRETO RAMOS e FERNANDO LUIZ CHIAPETTI-.
95. EMBARGOS A EXECUÇAO FISCAL-0010063-28.2011.8.16.0083-MARMELEIRO TRANSPORTES - M.E x MUNICIPIO DE MARMELEIRO-
(PRAZO COMUM)
ÀS PARTES, para que, no prazo de cinco dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; na mesma oportunidade manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, parágrafo 3º do CPC, bem como sobre o interesse na designação de audiência preliminar para tanto, conforme item 11.1. e 11.2 da portaria 01-2009.
-Advs. NILTO SALES VIEIRA, ANGELITA T. G. FLESSAK e FERNANDA TRINDADE-.
96. EMBARGOS A EXECUÇAO FISCAL-0010061-58.2011.8.16.0083-I J FURLANETTO E CIA LTDA - ME x MUNICIPIO DE MARMELEIRO-
(PRAZO COMUM)
ÀS PARTES, para que, no prazo de cinco dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; na mesma oportunidade manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, parágrafo 3º do CPC, bem como sobre o interesse na designação de audiência preliminar para tanto, conforme item 11.1. e 11.2 da portaria 01-2009.
-Advs. NILTO SALES VIEIRA e FERNANDA TRINDADE-.
97. CARTA PRECATORIA-0005342-09.2006.8.16.0083-Oriundo da Comarca de IRAI - RS - VARA CIVEL-ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL x M A GUERRA & CIA LTDA e outro-
AO EXECUTADO, a fim de que se manifeste acerca da avaliação de fl. 51 e da conta de fl. 52/53.
-Advs. RUBENS JONDRAL JUNIOR, PAULA SCHIMITZ DE SCHIMITZ, JAIR ROBERTO DA SILVA, STEFÂNIA BASSO e CLOVIS JOSE MAGNABOSCO FILHO-.
98. CARTA PRECATORIA-79/2009-Oriundo da Comarca de SALTO DE LONTRA-PR - VARA CIVEL-BANCO DO BRASIL S/A x MARCELO GRESSLER RIGHI e outros-
AO EXEQUENTE, para que, no prazo de cinco (5) dias, proceda ao preparo do saldo das custas no valor total de R$ 14,10 referentes às custas da 2ª ESCRIVANIA DO CÍVEL, conforme o cálculo de fls. 87, bem como se cientifique acerca do teor do despacho de fl. 86: Ante o contido no petitório retro, contados e preparados devolva-se à origem com as homenagens do juízo e as cautelas de praxe. Int. Dil. Nec.
ADVERTÊNCIA: 1 - ficam os srs. advogados advertidos que CADA RECOLHIMENTO DEVE SER DESTINADO A UNIDADE ARRECADADORA À QUE PERTENCE, exemplo: 2ª escrivania do cível ou ao ofício do distribuidor, contador, partidor, avaliador e depositário público, pois, SE ISSO NÃO FOR OBSERVADO, O PAGAMENTO NÃO SERA HOMOLOGADO, DEVENDO, OS SENHORES, EFETUAR O NOVO PAGAMENTO. 2 - as custas referentes às despesas dos sr.s OFICIAIS DE JUSTIÇA DEVEM SER RECOLHIDAS NA CONTA JUDICIAL N.° 2600122718754, AGÊNCIA 0616-5, DO BANCO DO BRASIL S.A.
-Advs. MARIA APARECIDA DE PAULA LIMA RECH, JULIANA WERLANG, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, MARIA AMELIA C.MASTROROSA VIANNA, NATHALIA KOWALSKI FONTANA, RAFAEL MACEDO DA ROCHA LOURES, GIOVANI GIONÉDIS, GIOVANI GIONEDIS FILHO, CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI, ALINE URBAN, DANIELE CRISTINE TAKLA, PRISCILA CARAMORI TOLEDO, SILVIA MARIA DE ANDRADE e RAQUEL B.S. LAVRATTI-.
99. CARTA PRECATORIA-0005494-81.2011.8.16.0083-Oriundo da Comarca de SAO LOURENCO D OESTE - SC-KAUAN CORDEIRO x CASSIANO MARCOS BEVILAQUA-
AO RÉU, a fim de que se manifeste acerca da certidão de fl. 98 verso, lavrada pelo Sr. Oficial de justiça, na qual consta que, em suma, a testemunha jucemar F. Nicolodi não foi intimada pessoalmente.
-Advs. RENATO HARTWIG GRAHL, MAURICIO SIDNEY FAZOLO, DANIEL CARLETTO e MARCELO VINICIUS ZOCCHI-.
100. CARTA PRECATORIA-0012806-11.2011.8.16.0083-Oriundo da Comarca de PONTA GROSSA - PR-GIANE ANACLETO CAMARGO x BONETTI NUTRIÇÃO LTDA e outro-

À PARTE AUTORA, a fim de que se cientifique acerca da data designada para a realização da audiênci, qual seja, dia 29/03/2012, às 13:30 horas.
-Advs. WAGNER GONÇALVES, HERMES ALENCAR DALDIN RATHIER, DOUGLAS ALBERTO LUVISON, FABIOLA ROSA FERSTEMBERG e LEONARDO SPADINI-.

Francisco Beltrão, 16 de fevereiro de 2012.
Vlademir Prigol - Escrivão Designado
da 2ª Vara Cível e Anexos.

GRANDES RIOS

JUÍZO ÚNICO

Juízo de Direito da Comarca de Grandes Rios, Estado do Paraná.
Cartório Cível, Comércio e Anexo.
Juiz de Direito: Dr. Rodrigo do Amaral Barboza
Relação 04/2012

01- PREVIDENCIÁRIA 197/11- JOSE GERALDO DURAES X INSS "1.Dou o processo por saneado, por não haver questões processuais pendentes. 2. Defiro a prova oral consistente no depoimento pessoal da parte autora e na oitiva das testemunhas dela. 3. Concedo-lhe o prazo de dez dias para arrolar testemunhas. 4. Designe-se em cartório data para audiência de instrução e julgamento...foi designado o dia 17/04/2012, às 15:00 horas." Adv. Alex Frezzato 01
02- PREVIDENCIÁRIA - 247/2011- LUZIA DA SILVA ROSA X INSS "1.Dou o processo por saneado, por não haver questões processuais pendentes. 2. Defiro a prova oral consistente no depoimento pessoal da parte autora e na oitiva das testemunhas dela. 3. Designe-se em cartório data para audiência de instrução e julgamento...foi designado o dia 17/04/2012, às 14:00 horas." Adv. Alex Frezzato 02
03- PREVIDENCIÁRIA - 196/2011- JOAO LUIZ CORREIA X INSS "1. A parte postulada não foi intimada da decisão saneadora e da data da audiência, nulidade absoluta, por ofensa ao contraditório e à ampla defesa. Logo, declaro nulos todos os atos praticados a partir daquela decisão e, assim, determino a repetição dos atos de instrução. 2. Designe-se em cartório nova data para audiência de instrução e julgamento...foi designado o dia 17/04/2012, às 14:30 horas." Adv. Alex Frezzato 03
04- PREVIDENCIÁRIA - 257/2011- NAZIRA DE ARRUDA SILVA X INSS "1. Dou o processo por saneado, por não haver questões processuais pendentes. 2. Defiro a prova oral consistente no depoimento pessoal da parte autora e na oitiva das testemunhas já arroladas. 3. Designe-se em cartório nova data para audiência de instrução e julgamento...foi designado o dia 17/04/2012, às 15:30 horas." Adv. Alex Frezzato 04
05- PREVIDENCIÁRIA - 224/2011- MARIA RODRIGUES DE SOUZA X INSS "1. Dou o processo por saneado, por não haver questões processuais pendentes. 2. Defiro a prova oral consistente no depoimento pessoal da parte autora e na oitiva das testemunhas. 3. Concedo às partes o prazo de quinze dias para arrolar testemunhas. 4. Designe-se em cartório nova data para audiência de instrução e julgamento...foi designado o dia 17/04/2012, às 13:30 horas." Adv. Douglas Bean Bernardo 05
06- EMBARGOS - 275/10 - DORALICIO DELATORRE X UNIAO FEDERAL - Especifiquem as partes no prazo de 10 dias as provas que pretendem produzir..." Advs. Péricles Landgraf Araujo de Oliveira, Fausto Luis Morais da Silva, Luiz Marques Dias Neto, Henrique Jambiski Pinto dos Santos 06
07- INDENIZAÇÃO - ESTEFANO SCHUISTACK X SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A "...manifeste a parte contraria sobre o laudo juntado" Adv. Milton Luiz Cleve Kuster 07
08- PREVIDENCIARIA 225/11 - CLEUZA ALVES DE OLIVEIRA MORIS X INSS "...nomeio perito o sr. Lycurgo Totes de Andrade...as partes para apresentar quesitos e assistente ..." Adv. Monica Maria Pereira Bichara 08
09 - PREVIDENCIÁRIA - 227/2011- LAZARA MARIA MATIAS X INSS "1. Dou o processo por saneado, por não haver questões processuais pendentes. 2. Defiro a prova oral consistente no depoimento pessoal da parte autora e na oitiva das testemunhas já arroladas. 3. Designe-se em cartório nova data para audiência de instrução e julgamento...foi designado o dia 17/04/2012, às 16:00 horas." Adv. Alex Frezzato 09
10- PREVIDENCIÁRIA - 255/2011- LUZIA RICARDO DE SIQUEIRA X INSS "1. Dou o processo por saneado, por não haver questões processuais pendentes. 2. Defiro a prova oral consistente no depoimento pessoal da parte autora e na oitiva das testemunhas já arroladas. 3. Designe-se em cartório nova data para audiência de instrução e julgamento...foi designado o dia 17/04/2012, às 16:30 horas." Adv. Alex Frezzato 10
11- BUSCA E APREENSAO 41/07 - BV FINANCEIRA S/A X ADILSON APARECIDO FRANCINO "sobre o deposito dos honorários manifeste a parte interessada" Adv. Carlos Eduardo Borges Marin 11
12- INVENTARIO 02/2008 - NABOR ADELINO DA SILVA DA SILVA X ESPOLIO DE JUVENTINA LOUREIRO DE MELO "Nomeio inventariante em substituição a nbaor Adelino da Silva, a herdeira Dorvalina Passos da Silva. Lavre-se termo. Intime-se a inventariante a atender o segundo item do despacho de fls. 122" Advs. Jose Augusto Ribas Vedan X Jose Edineudes Batista 12
13- EXECUÇÃO 49/2003 - CRESOL GRANDES RIOS X CRISLEY DOMINGOS DE SOUZA "ao exequente para dar andamento ao feito" Adv. Jose Macias Nogueira Junior 13
14- EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO 43/2010 - CELSO ANTUNES RIBEIRO X BANCO DO BRASIL "defiro o pedido de fls. 69 (renovação de prazo)" Adv. Gustavo Rodrigo Goes Nicoladeli 14
15- BV FINANCEIRA X VALDEMAR IRENO DE SOUZA "custas remanescentes no importe de R$ 372,50" Adv. Cristiane Belinati Garcia Lopes 15
16- REPETIÇÃO DE INDÉBITO 107/10 - CERAMICA DK LTDA E OU X COPEL "...julgo extinto o cumprimento de sentença promovido por copel em face de cerâmica DK e ou...expeça-se alvará...arquivem-se..." Advs. Douglas Alexandre Guerra X Leonardo Santos Bomediano Nogueira 16
17- EXECUÇÃO 142/95 - BANCO BRADESCO X VLADEMIR RICIERI E OU "defiro a suspensão por 30 dias, decorrido o prazo manifeste o exequente" Adv. Jose Ivan Guimaraes Pereira 17
18- REVISÃO - 218/2011- TALITA DOS SANTOS GATTI X HSBC BANK S/A - BANCO MÚLTIPLO e ou "Intimem-se as partes para que, em dez dias, especifiquem justificadamente as provas que pretendem produzir, sob pena de indeferimento, e digam, no mesmo prazo, se têm interesse na designação de audiência preliminar, prevista no artigo 331 do CPC." Adv. Izabela Rucker Curi Bertoncello 18
19- BUSCA E APREENSAO 210/10 - BANCO FINASA BMC X LUZIENE OLIVEIRA DA SILVA "custas remanescentes no importe de R$ 68,05" Adv. Eneida Wirgues 19
20- MONITORIA 56/11 - CRESOL X ANA AGUERRA RICCI "custas remanescentes no importe de R$37,00" Adv. Jose Macias Nogueira Junior 20
21- BUSCA E APREENSAO 46/08 - BANCO FINASA BMC X VALDINEI RODRIGUES BISCAIA "custas remanescentes no importe de R$ 133,00" Adv. Fabiana Guimaraes Rezende 21
21A- BUSCA E APREENSAO 119/09 BV FINANCEIRA S/A X ARILDO ALVES MACHADO "defiro a substituição. Ao requerente" Adv. Cristiane Belinati Garcia Lopes 21A
22- INTERDIÇÃO 291/10 - MP X ROSANA APARECIDA DA SILVA "sobre o laudo pericial diga o curador" Adv. Adao Openheimer 22
23- INTERDIÇÃO 110/11 - MP X ALINE CHINAIDER "sobre o laudo pericial diga o autor" Adv. Fernando Silva Gonçalves 23
24- BUSCA E APREENSAO 269/11 - BV FINANCEIRA X JUAREZ DA LUZ DE ARRUDA "ao autor sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça que não localizou o bem" Adv. Sergio Schulze e Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes 24
25- BUSCA E APREENSAO 184/10 - BANCO FINASA X MARILENE QUADRADO CAMINEIRO COLEHO "ao autor" Adv. Elenita Fernandes Casagrande e Carla Passos Melhado 25
26- BUSCA E APREENSAO 296/11 - BV FINANCEIRA X MARCELO DOS SANTOS MOREIRA "ao autor" Adv. Cristiane Belinati Garcia Lopes 26
27- COBRANÇA 19-75.2010.816.0085 - BRUNO RICIERI VANZO E OU X BANCO DO BRASIL S/A "as partes sobre o prosseguimento do feito" Advs. Douglas Alexandre Guerra X Fernando Henrique Bosque Ramalho 27
28- COBRANÇA DE MULTA ASTREINTE 165/09 - CAMARA DE VEREADORES DE GRANDES RIOS X ELIANE LUIZ RICIERI "face o decurso do prazo requerido de andamento ao feito" Adv. Eduardo Faria de Oliveira Campos 28
29- PREVIDENCIARIA 30/05 - MARIA APARECIDA DE JESUS DA SILVA X INSS " a autora sobre o calculo apresentado pelo INSS" adv. Alex Ferzzato 29
30- PREVIDENCIARIA 171/10 - MARIA OTILIA RAMOS DA SILVA X INSS " a autora sobre o calculo apresentado pelo INSS" adv. Alex Ferzzato 30
31- PREVIDENCIARIA 266/2011 - SIVALDO MACHADO DE PAULA X INSS "ao autor sobre contestação" Adv. Monica Maria Pereira Bichara 31
32- PREVIDENCIARIA 281/2011 - Osvaldo calistro monteiro x inss " ao ator sobre contestação" Adv. Alex Frezzato 32
33- EMBARGOS 121/06 - JOAO BITENCOURT DE OLIVEIERA X UNIAO "ao embargante para o preparo das custas remanescentes no importe de R$413,60" Adv. Douglas Bean Bernardo 33
34- EXECUÇÃO 163/94 - BANCO BRADESCO S/A X GILBERTO ANTONIO RICIERI "praças dias 17/04/2012 e 26/04/2012, ás 14:00 horas". Adv. Jose Ivan Guimaraes Pereira 34
35- EXECUÇÃO 160/94 - BANCO BRADESCO S/A X VLADEMIR RICIERI E OU "praças dias 17/04/2012 e 26/04/2012, ás 14:00 horas". Adv. Jose Ivan Guimaraes Pereira 35
36- RESCISAO 81/06 - ODINALDO GUELERE DO NASCIMENTO X ACQUASUL POÇOS ARTESIANOS "Diante do deposito, expeça-se alvará...nada sendo requerido no prazo de 5 dias, após entrega do alvará, arquivem-se" Adv. Emanuel Fernando Castelli Ribas 36
37- BUSCA E PREENSAO 12/2012 - BV FINANCEIRA S/A X DEOLINDA MARTINS LOPES "ao autor sobre a certidão negativa do sr oficial de justiça" Adv. Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin 37
38- CUMPRIMENTO DE SENTENÇA 141/1999 - MP X GILBERTO ANTONIO RICIERI, CIRLEIDE DE SOUZA PESSOA RICIERI E SADAYOSHI HOSSAKA "aos executados para efetuar o pagamento do debito no importe de 859.127,72, sob pena de multa de 10% e penhora em bens" Advs. Luiz Delgado e Rubem Bergamo 38
39- ORDINARIA 85/09 - ALDIMAR DE SOUZA e ou X SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGURO SOCIAL "defiro vista dos autos por 15 dias" Adv. Patricia Raquel Caires Jost Guadanhim 39
40- ORDINARIA 86/09 - ADRIANA BALESTRA SILVERIO DA SILVA e ou X SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGURO SOCIAL "defiro vista dos autos por 15 dias" Adv. Patricia Raquel Caires Jost Guadanhim 40

41- ORDINARIA 236/10 - SEBASTIAO AVANCI FIDELIS X INSS "alegações finais no prazo de 10 dias" Adv. Alex Frezzato 41
42- ORDINARIA 233/10 - JURACI AVANÇO FIDELIS X INSS "alegações finais no prazo de 10 dias" Adv. Alex Frezzato 42
43- EXECUÇÃO 52/07 - ANTONIO GONÇALVES DE DEUS X JOAO BATISTA NOGUEIRA e ou "Praças dias 09/04/2012 e 18/04/2012, ás 15:00 horas" Advs. Luiz Delgado X Douglas Bean Bernardo 43
44- REVISIONAL 178/10 - MARCUS VINICIUS BENCK X HSBC BANK BRASIL "custas cíveis remanescentes em 50% cada R$ 471,78" Adv. Paulo Roberto Belo X Alessandra Madureira de Oliveira 44
45- MONITORIA 25/12 - BANCO ITAUCARD S/A X SERGIO GOMES DO REAL "a autora para recolhimento das custas cíveis no importe de R$ 423,00, sob pena de extinção e posterior execução" Adv. Gilberto Borges da Silva 45
46- BUSCA E APREENSAO 23/12 - AYMORE CREDITO FIN S/A X BENEDITA DE SOUZA CORREIA "a autora para recolhimento das custas cíveis no importe de R$ 827,20, sob pena de extinção e posterior execução" Adv. Cesar Augusto Terra 46
47- REINTEGRAÇÃO DE POSSE - DELSIMAR SOARES RAMOS X JOSE CARLOS DE LIMA "ao autor para recolhimento das custas cíveis no importe de R$ 827,20, sob pena de extinção e posterior execução" Adv. Delair Rosemari Trentini 47
48- EXECUÇÃO 128/05 - BANCO DO BRASIL S/A X JOAO BITENCOURT DE OLIVEIRA "as partes sobre laudo de avaliação - R$128.000,00" Adv. Beatriz T. da Silveira Moura X Douglas Bean Bernardo 48
Adao Openheimer 22
Alessandra Madureira de Oliveira 44
Alex Frezzato 01,02,03,04,09,10,29,30,32,41,42
Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes 24
Beatriz T. da Silveira Moura 48
Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin 37
Carla Passos Melhado 25
Carlos Eduardo Borges Marin 11
Cesar Augusto Terra 46
Cristiane Belinati Garcia Lopes 15,21A,26
Delair Rosemari Trentini 47
Douglas Alexandre Guerra 16,27
Douglas Bean Bernardo 05,33,43,48
Eduardo Faria de Oliveira Campos 28
Elenita Fernandes Casagrande 25
Emanuel Fernando Castelli Ribas 36
Eneida Wirgues 19
Fabiana Guimaraes Rezende 21
Fausto Luis Morais da Silva 06
Fernando Henrique Bosque Ramalho 27
Fernando Silva Gonçalves 23
Gilberto Borges da Silva 45
Gustavo Rodrigo Goes Nicoladeli 14
Henrique Jambiski Pinto dos Santos 06
Izabela Rucker Curi Bertoncello 18
Jose Augusto Ribas Vedan 12
Jose Edineudes Batista 12
Jose Ivan Guimaraes Pereira 17,34,35
Jose Macias Nogueira Junior 13,20
Leonardo Santos Bomediano Nogueira 16
Luiz Delgado 38,43
Luiz Marques Dias Neto 06
Milton Luiz Cleve Kuster 07
Monica Maria Pereira Bichara 08
Monica Maria Pereira Bichara 31
Patricia Raquel Caires Jost Guadanhim 39
Patricia Raquel Caires Jost Guadanhim 40
Paulo Roberto Belo 44
Péricles Landgraf Araujo de Oliveira 06
Rubem Bergamo 38
Sergio Schulze 24
Grandes Rios, 16 de Fevereiro de 2012
Juliano Borba Siqueira
Escrivão

GUARAPUAVA

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO - COMARCA DE GUARAPUAVA - PR.
CARTÓRIO DA 2.ª VARA CÍVEL
Fone: (42) 3622 4547
Washington Simões - Escrivão
Bernardo Fazolo Ferreira - Juiz de Direito Substituto

RELAÇÃO DE PUBLICAÇÃO 20/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ABRAO JOSE MELHEM OAB/PR 0027 000038/2009
ADRIANO MUNIZ REBELLO OAB 0057 000761/2011
ADRIANO ZAGORSKI OAB/PR 2 0022 000255/2008
AIRTON JOAO PENTEADO OAB/ 0002 000165/1995
ALDEBARAN ROCHA FARIA NET 0019 000309/2007
ALECSEI DE PIERI OAB/PR 3 0025 000437/2008
ALENCAR LEITE AGNER OAB/P 0008 000269/2002
0036 000822/2010
ALESSANDRA BITTAR KAVA OA 0048 000400/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ O 0006 000438/1998
ALYSSON BURKO CHICALSKI O 0035 000689/2010
AMILTON FERREIRA DA SILVA 0003 000973/1995
ANA CLAUDIA DA SILVA OAB/ 0019 000309/2007
ANA LUCIA FRANÇA OAB/PR 2 0066 000126/2011
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0051 000436/2011
0053 000683/2011
ANA VALCI SANQUETA OAB/PR 0009 000737/2002
0013 000157/2006
ANGELA MUSSIAU YAMASAKI D 0044 000041/2011
ANTONIO LIDIO OAB/PR 16.9 0016 000837/2006
ARLI PINTO DA SILVA OAB/P 0016 000837/2006
0020 000690/2007
0037 000863/2010
0060 000823/2011
AURELIO FERREIRA GALVÃO O 0004 000431/1997
BEATRIZ SCHRITTENLOCHER O 0037 000863/2010
BIANCA MACHADO CESAR MIRA 0004 000431/1997
BLAS GOMM FILHO OAB/PR 4. 0066 000126/2011
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0063 001036/2011
CAMILLE BAGGIO SCHEIDT BR 0046 000334/2011
0052 000468/2011
0053 000683/2011
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0045 000159/2011
CARLOS HENRIQUE SILVESTRI 0038 000983/2010
0041 001209/2010
CARLOS LEAL SZCZEPANSKI J 0031 001128/2009
CRISTIANE BELLINATI GARCI 0030 001027/2009
0045 000159/2011
0056 000758/2011
0062 000985/2011
DANIELE ARAUJO AGNER OAB/ 0036 000822/2010
DORNELIO NUNES OAB/PR 515 0021 000839/2007
ELIZANIA CALDAS FARIA OAB 0015 000449/2006
ELPIDIO RODRIGUES GARCIA 0044 000041/2011
EMERSON LAUTENSCHLAGER SA 0030 001027/2009
ENEIDA WIRGUES OAB/PR 272 0033 000426/2010
0039 001107/2010
FABIO FARES DECKER OAB/PR 0012 000631/2005
FERNANDO JOSE COSTA 0049 000410/2011
0050 000411/2011
FLAVIA DIAS DA SILVA OAB/ 0033 000426/2010
FLAVIO PIGATTO MONTEIRO O 0028 000739/2009
FLAVIO SANTANNA VALGAS OA 0045 000159/2011
0062 000985/2011
FRANCIELE DE GÓES LACERDA 0025 000437/2008
GIOVANA CHRISTIE FAVORETT 0063 001036/2011
GLAUCIO C. SILVA MOLINO O 0004 000431/1997
GRACILIANO RIBEIRO OAB/PR 0015 000449/2006
IRAJÁ FERREIRA DA ROCHA O 0051 000436/2011
JANICE IANKE OAB/PR- 4557 0039 001107/2010
JAQUELINE DO ESPIRITO SAN 0044 000041/2011
JOAO ROBERTO CHOCIAI OAB/ 0029 000854/2009
0032 000289/2010
0064 001098/2011
JORGE WADIH TAHECH OAB/PR 0016 000837/2006
0020 000690/2007
0037 000863/2010
0060 000823/2011
JOSE ELI SALAMACHA OAB/P 0001 000241/1994
0011 000069/2005
0017 000098/2007
0065 000059/2008
JOSIANE MARIA STROMBERG D 0054 000684/2011
JOÃO LAERTES RIBAS ROCHA 0026 000030/2009
0040 001178/2010
JULIANA MALUF OAB 48.488 0055 000756/2011
LAURO FERNANDES LUIZ JUNI 0042 001249/2010
LORENICE MARIA CIVIERO OA 0034 000618/2010
LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0043 001499/2010
LUANA ESTECHE KOROCOSKI O 0014 000359/2006
0048 000400/2011
LUCIANO ALVES BATISTA OAB 0031 001128/2009
LUIZ FELIPE VITORASSI TEI 0035 000689/2010
LUIZ RODRIGUES WAMBIER OA 0058 000794/2011
MANUEL LUIS OAB/SP 57.055 0004 000431/1997
MARA DO ROCIO SIMIONI OAB 0009 000737/2002
0013 000157/2006
MARCIO LUIZ F. DA SILVA O 0003 000973/1995
MARCIO RIBEIRO PIRES OAB/ 0004 000431/1997
MARCIO ROGÉRIO DEPOLLI OA 0063 001036/2011
MARCO ANTONIO FARAH OAB/P 0006 000438/1998
MARCOS ANTONIO MAIER CARV 0005 000396/1998

MARCOS JOÃO RODRIGUES SAL 0023 000359/2008
MARIO KRIEGER NETO OAB/PR 0047 000348/2011
MARLON SILVESTRE KIERECZ 0027 000038/2009
MAURI MARCELO BEVERVANÇO 0058 000794/2011
MAURO ANDRE KRUPP OAB/PR 0024 000374/2008
MIGUEL FERNANDO RIGONI OA 0004 000431/1997
MIGUEL SARKIS MELHEM NETO 0024 000374/2008
MILKEN JACQUELINE CENERIN 0030 001027/2009
0062 000985/2011
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0024 000374/2008
MOHAMED DIB DARWICH OAB/P 0015 000449/2006
NENETTI ADELAR ORZECHOWSK 0021 000839/2007
ODIR ANTONIO GOTARDO OAB/ 0024 000374/2008
OKSANDRO OSDIVAL GONÇALVE 0007 000748/2000
OMIRES PEDROSO DO NASCIME 0044 000041/2011
PATRICIA CARLA FERNANDES 0010 000008/2003
PATRICIA PAZOS VILAS BOAS 0046 000334/2011
PAULO JOSE MACHADO GUEDES 0024 000374/2008
PEDRO GUILHERME KRELING V 0049 000410/2011
0050 000411/2011
PRISCILA KEI SATO OAB/PR 0058 000794/2011
REGINALDO DE SANTANA 0049 000410/2011
0050 000411/2011
REINALDO MIRICO ARONIS OA 0055 000756/2011
0059 000795/2011
RICARDO DOS SANTOS MASSOQ 0038 000983/2010
0041 001209/2010
RICARDO MAGNO QUADROS OAB 0018 000159/2007
RICARDO MARTINS KAMINSKI 0024 000374/2008
RICARDO RUH OAB/PR 42.945 0011 000069/2005
0017 000098/2007
RODOLPHO BENVENUTTI LIMA 0047 000348/2011
RODRIGO RUH OAB/PR-45536 0017 000098/2007
ROGERIO DANGUY CLETO OAB/ 0065 000059/2008
RONILDO DE OLIVEIRA LIMA 0021 000839/2007
ROXANA BARLETA MARCHIORAT 0037 000863/2010
SANDRA REGINA DE LIMA OAB 0061 000919/2011
SANDRO PEREIRA OAB/PR 41. 0054 000684/2011
SERGIO SCHULZE OAB/PR-310 0034 000618/2010
0046 000334/2011
0051 000436/2011
0053 000683/2011
SILVANEY ISABEL G. DE OLI 0055 000756/2011
0057 000761/2011
SILVANEY ISABEL GOMES DE 0056 000758/2011
0058 000794/2011
0059 000795/2011
TANIA NUNES DE ROCCO BAST 0012 000631/2005
TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0034 000618/2010
0051 000436/2011
0053 000683/2011
THAISA PEREIRA MELLO OAB/ 0046 000334/2011
0052 000468/2011
0053 000683/2011
THIAGO GABRIEL XALAO OAB/ 0027 000038/2009
VALTER CARLOS MARQUES OAB 0004 000431/1997

1. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-241/1994-BANCO BANESTADO x ERNANI IND COM DE MAD LTDA- Intime-se a parte requerente, por meio de seu procurador, para que junte aos autos os valores atualizados, haja vista que os cálculos apresentados referem-se ao ano de 2005, bem como informe o CPF ou CNPJ da parte requerida para que então possa ser analisado o pedido postulado à fl. 355. Prazo: 10 dias. Intime-se. -Adv. JOSE ELI SALAMACHA OAB/PR-10244-.

2. INVENTARIO-165/1995-BANCO ITAU S/A x JACENIRA APARECIDA DE SOUZA- Com a resposta do ofício às fls. 284/285, manifeste-se o inventariante, no prazo de 10 dias, requerendo o que entender de direito. Intime-se. -Adv. AIRTON JOAO PENTEADO OAB/PR 14.315-.

3. MONITORIA-973/1995-HOSPITAL SANTA CRUZ S/A x PEDRO VALENTIM CAROLO- Intime-se a parte requerente, por meio de seu procurador, para que junte aos autos os valores atualizados, haja vista que os cálculos apresentados junto aos autos encontram-se defasados para que então possa ser analisado o pedido postulado à fl. 288. Prazo: 10 dias. Intimem-se. -Advs. AMILTON FERREIRA DA SILVA OAB 3.161 e MARCIO LUIZ F. DA SILVA OAB 12.407-.

4. RESSARCIMENTO-431/1997-ALFRED C. TOEPFER DO BRASIL LTDA x BANCO DO BRASIL S/A- Intime-se sobre despacho de fls. 535/537, assim transcrito: "... Diante do exposto, rejeito as insurgência veiculadas pela parte executada, no caso o alegado excesso de execução, razão pela qual de homologar o cálculo apresentado pela exequente às fls. 417/424, que passará a informar a presente execução. Por força do princípio da causalidade, condeno o executado ao pagamento das custas processuais geradas por este incidente processual, bem como ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R$ 1.000,00, em observância do que dispõe o art. 20, § 4º do CPC, considerando, preponderantemente a complexidade da matéria e quantidade de atos processuais praticados. Com a preclusão desta decisão, oportunamente, voltem conclusos". Intimações e diligências necessárias. -Advs. MANUEL LUIS OAB/SP 57.055, AURELIO FERREIRA GALVÃO OAB/PR32310, MIGUEL FERNANDO RIGONI OAB/PR17.551, BIANCA MACHADO CESAR MIRALHA OAB/SP 210.746, GLAUCIO C. SILVA MOLINO OAB 20.030, VALTER CARLOS MARQUES OAB/PR 23.548 e MARCIO RIBEIRO PIRES OAB/PR 25849-.

5. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-396/1998-LENI LOSSO KLUBER x VANDERLEY HENRARD- Intime-se no prazo de 05 (cinco) dias, para que compareça em cartório retirar ofício, para que proceda o seu devido encaminhamento. Intime(m)-se.-Adv. MARCOS ANTONIO MAIER CARVALHO OAB/PR-19724-.

6. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-438/1998-BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. x DURVAL SCHIMIN & CIA LTDA E OUTROS- Intime-se sobre despacho de fls. 216, assim transcrito: "Verificando o sucesso parcial da penhora on line, determinei nesta data, de ofício, o bloqueio do valor encontrado em conta (R$ 562,60). Determinei, igualmente, a transferência do saldo bloqueado a conta em nome do exequente, vinculada a este Juízo, a fim de serem preservadas as atualizações. Determino que no prazo de 05 dias diligencie o sr. Escrivão junto ao Banco depositário se os saldos foram transferidos regularmente e se encontram vinculados a este Juízo..." Intimações e diligências necessárias. -Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ OAB/PR 30.890 e MARCO ANTONIO FARAH OAB/PR 18.938-.

7. DECLAR. ANUL. DUPLICATA C/C D-748/2000-TUCA BAIRROS EMPREENDIMENTOS LTDA x TAPON CORONA METAL PLATICO LTDA.- Intime-se sobre ofício da Receita Federal de fl. 733, solicitando o pagamento das taxas necessárias ao cumprimento do ofício 1909/2011. Intime-se. -Adv. OKSANDRO OSDIVAL GONÇALVES OAB/PR 24.590-.

8. INVENTARIO NEGATIVO-269/2002-HERMINE LEH x ESPOLIO DE OTTO JORGE LEH- Diante do contido na petição de fl. 237/238, determino a suspensão deste procedimento pelo prazo de 180, findo o qual deverá ser o inventariante intimado para se manifestar sobre o prosseguimento do feito. Intime-se. -Adv. ALENCAR LEITE AGNER OAB/PR 10.419-.

9. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-737/2002-GLACI FERREIRA DOS SANTOS x LEONI DA PARECIDA MARCONDES, LUIZ CARLOS VESSENDOR e outros- Diante do pequeno valor que foi bloqueado na conta do executado, insuficiente até mesmo para o custeio da parte das despesas processuais, não determinei o desbloqueio do respectivo montante, conforme extrato em anexo, o que faço com fulcro no artigo658, § 2º, do CPC. Considerando que a penhora "on line" restou infrutífera, conforme extratos anexos ao presente despacho determino a intimação do exequente para apresentar outros bens passíveis de penhora de propriedade do executado dando prosseguimento ao feito no prazo de 05 dias. Intimem-se. -Advs. MARA DO ROCIO SIMIONI OAB/PR 13.017 e ANA VALCI SANQUETA OAB/PR 11.427-.

10. INTERDIÇAO-8/2003-JOAO MARIA DOS SANTOS x EZEQUIEL DOS SANTOS- Intime-se o curador para comparecimento na 8º Promotoria de Justiça, no prazo de 10 dias, conforme pleiteado à fl. 111. Com a juntada do estudo social, intimem-se as partes para sobre ele se manifestarem, no prazo de 10 dias e, após, abra-se vista dos autos ao MP. Intime-se. -Adv. PATRICIA CARLA FERNANDES OAB/PR 29.605-.

11. BUSCA E APREENSAO-69/2005-BV FINANCEIRA S.A - C.F.I. x ELIZIO SCHWAB- Defiro o pedido de fl. 95, determinando a suspensão deste procedimento pelo prazo de 90 dias. Intimem-se. -Advs. JOSE ELI SALAMACHA OAB/PR-10244 e RICARDO RUH OAB/PR 42.945-.

12. ORDINARIA DE COBRANÇA-631/2005-ESPOLIO DE ELBERTO LAROCA x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A- Apresentados os extratos, manifeste-se o credor no prazo de 10 dias, apresentando o cálculo para o efetivo cumprimento da sentença. Intimem-se. -Advs. FABIO FARES DECKER OAB/PR 26.745 e TANIA NUNES DE ROCCO BASTOS 20.655-.

13. DECLARAT. DE INEXIGIBILIDADE-157/2006-RUI CARLOS BAHLS - ME x GEMINI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA- Intime(m)-se no prazo de cinco (05) dias, sobre a(s) resposta(s) do(s) ofício(s), de fls. 101. Intime(m)-se. Diligências necessárias. -Advs. MARA DO ROCIO SIMIONI OAB/PR 13.017 e ANA VALCI SANQUETA OAB/PR 11.427-.

14. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-359/2006-ESPOLIO DE JOAO KOSTECZKA x ELIEZER BAGNOLINI, e outro- Manifeste o requerido sobre o pedido de prova emprestada de fl. 397/398, em 05 dias. Intime-se. -Adv. LUANA ESTECHE KOROCOSKI OAB/PR41057-.

15. MONITORIA-449/2006-N. MAGUELINSKI E CIA LTDA x MERI TEREZINHA LEINEKER LUY- Trata-se de procedimento de cumprimento de sentença no qual o credor, embora intimado por seu procurador para dar prosseguimento ao feito, manteve silente. Assim, determino o arquivamento, sem prejuízo de seu desarquivamento a pedido da parte interessada, desde que comprovado o pagamento ou depósito das custas processuais devidas. Intimem-se. -Advs. MOHAMED DIB DARWICH OAB/PR 16.367, ELIZANIA CALDAS FARIA OAB/PR 33.875 e GRACILIANO RIBEIRO OAB/PR 13820-.

16. INTERDITO PROIBITORIO C/P LI-837/2006-CENTRAIS ELETRICAS DO RIO JORDAO S/A - ELEJOR x LIVALDINO FERREIRA, e outros- Intime-se no prazo de cinco (05) dias, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 138/v, assim transcrita: "... deixei de citar e notificar o requerido..." Intime(m)-se.-Advs. JORGE WADIH TAHECH OAB/PR 15.823, ARLI PINTO DA SILVA OAB/PR 20.260 e ANTONIO LIDIO OAB/PR 16.976-.

17. Deposito-98/2007-FUNDO DE INVESTIMENTO AMÉRICA MULTICARTEIRA x REINALDO BORGES- Visando evitar futura arguição de nulidade da citação operada, deve a parte autora, no prazo de 15 dias, empregar esforços para a localização do requerido ou de seus representantes legais. Fica a parte ciente que a desídia no cumprimento das determinações aqui contidas dará ensejo a extinção do processo sem julgamento do mérito. Intimem-se. -Advs. RODRIGO RUH OAB/PR-45536, RICARDO RUH OAB/PR 42.945 e JOSE ELI SALAMACHA OAB/PR-10244-.

18. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-159/2007-CLAUDIO ANTONIO SARTURI x JOAO AGUINALDO VEVIURKA- Manifeste-se o exequente sobre o contido na petição e documentos de fl. 177/332, dando prosseguimento ao feito requerendo o que entender de direito, em 05 dias. Intime-se. -Adv. RICARDO MAGNO QUADROS OAB/PR 37.002-.

19. INTERDITO PROIBITORIO-309/2007-ROSELMIRA DA LUZ PEREIRA x ADELIR PEREIRA- Indefiro o pedido de suspensão tendo em vista que deverá a sra. curadora

requerer autorização judicial em autos apartados e não nos presentes. Nada mais sendo requerido pelas partes, arquivem-se com as baixas e anotações necessárias. Intimem-se. -Advs. ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO OAB/PR 35.676 e ANA CLAUDIA DA SILVA OAB/PR 38.914-.

20. EMBARGOS A EXECUCAO-690/2007-BOESE E CIA LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- Recebo o recurso de apelação de fls. 322/347, em ambos os efeitos. Ao apelado para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Intimem-se. -Advs. JORGE WADIH TAHECH OAB/PR 15.823 e ARLI PINTO DA SILVA OAB/PR 20.260-.

21. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-839/2007-ALVANIR ALVES DE ANDRADE e outro x LEDO CHIAPETTI- O exequente, o qual figurava como advogado do executado formulou pedido de cumprimento de sentença, o credor no valor de R $ 3.564,71, às fls. 162/163 que se refere aos honorários advocatícios arbitrados em sentença. Considerando que houve o pagamento conforme determino às fls. 166/167, defiro o pedido formulado às fls. 162/163, no que se refere à penhora on line, via Bacenjud. Pelo prosseguimento, aguarde-se a resposta da minuta de protocolamento. Intimem-se. -Advs. NENETTI ADELAR ORZECHOWSKI OAB 23.964, DORNELIO NUNES OAB/PR 51540 e RONILDO DE OLIVEIRA LIMA OAB 11.105-.

22. BUSCA E APREENSAO-255/2008-BANCO DO BRASIL S/A x KURCHAIDT COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA- Intime-se a parte responsável, para que recolha as custas referentes às diligências do Sr. Oficial de Justiça para cumprimento do mandado de citação, e não realizando o pagamento, ocorrerá preclusão. Intimações e diligências necessárias.-Adv. ADRIANO ZAGORSKI OAB/PR 24524-.

23. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-359/2008-REPSOL YPF DISTRIBUIDORA S/A x COMERCIO DE COMBUSTIVEIS BONACHAO LTDA e outros- Intime-se a parte responsável, para que recolha as custas referentes às diligências do Sr. Oficial de Justiça para cumprimento do mandado, e não realizando o pagamento, ocorrerá preclusão. Intimações e diligências necessárias.-Adv. MARCOS JOÃO RODRIGUES SALAMUNES-.

24. REPARAÇÃO DE DANOS-0008142-98.2008.8.16.0031-MARINO FERNANDO BRAUN KUNZ x EDUARDO PAIVA DAL SANTO e outro- Tendo a sentença transitado em julgado para as partes, procedam-se às anotações necessárias, eis que o feito encontra-se em fase de cumprimento de sentença. Intime-se os devedores (Marino Fernando Braun, fl. 316/319 e Eduardo Paiva Dal Santo, fl. 324/327), na pessoa de seu procurador, ou pessoalmente, através do correio, caso não esteja patrocinado, para que, no prazo de 15 dias, cumpra voluntariamente a sentença, pagando o montante da condenação, sob pena de decorrido o prazo fixado, acrescer-se multa de 10%, com imediata expedição de mandado de penhora, avaliação e remoção, tudo consoante disposição do art. 175-J, do CC. Intimem-se. -Advs. MIGUEL SARKIS MELHEM NETO OAB/PR 36.790, RICARDO MARTINS KAMINSKI OAB/PR 41.119, MAURO ANDRE KRUPP OAB/PR 25.369-B, ODIR ANTONIO GOTARDO OAB/PR 28606-B, PAULO JOSE MACHADO GUEDES PR42932 e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER OAB 7.919-.

25. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-437/2008-EDILSON ARAUJO MARTINS, e outro x O JUIZO- Intime-se no prazo de 05 (cinco) dias, para que compareça em cartório retirar carta de intimação, para que proceda o seu devido encaminhamento. Intime(m)-se.-Advs. FRANCIELE DE GÓES LACERDA OAB/PR39.319 e ALECSEI DE PIERI OAB/PR 39.524-.

26. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-30/2009-BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A x TATIELE DE FÁTIMA CAMPOS- Intime-se no prazo de 05 (cinco) dias, para que compareça em cartório retirar ofício, para que proceda o seu devido encaminhamento. Intime(m)-se.-Adv. JOÃO LAERTES RIBAS ROCHA OAB/PR 11.584-.

27. REIVINDICATORIA-38/2009-NATALIA NOVITSKI x LEDA NARA PIRES- Diante do pequeno valor que foi bloqueado na conta do executado, insuficiente até mesmo para o custeio de parte das despesas processuais, não determinei o desbloqueio do respectivo montante, conforme extrato em anexo, o que faço com fulcro no art. 659, § 2º, do CPC. Considerando que a penhora on line restou infrutífera, conforme extrato anexos ao presente despacho determino a intimação do exequente para apresentar outros bens passíveis de penhora de propriedade do executado dando prosseguimento ao feito no prazo de 05 dias. Intimem-se. -Advs. MARLON SILVESTRE KIERECZ OAB/PR 42.217, THIAGO GABRIEL XALAO OAB/PR 43037 e ABRAO JOSE MELHEM OAB/PR 4.425-.

28. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-739/2009-WINCOR QUIMICA LTDA x SANTA CLARA INDUSTRIA DE PASTA E PAPEL LTDA- Esclareça o executado seu pedido de penhora sobre os veículos de fl. 109/112, tendo em vista que dois veículos constam indicativo de furto/roubo e os demais se encontram alienados fiduciariamente, podendo ser penhorados tão somente os direitos sobre os automóveis, visto que o executado possui apenas a expectativa de domínio e a posse direta do bem, e, em caso de inadimplemento os valores pagos, reverteram em benefício do credor que possui a propriedade efetiva do bem. Bem como, constas vários outros bloqueios sobre os referidos veículos. Intime-se. -Adv. FLAVIO PIGATTO MONTEIRO OAB/PR 37.880-.

29. MONITORIA CONV.EM EXECUÇÃO-854/2009-VEGRANDE VEICULOS CASAGRANDE S/A x CLODOALDO JOSE BINDE- Intime-se sobre ofício de fl. 67, da Comarca de Pitanga, referente à carta precatória autuada naquela Comarca sob n. 3602-75.2011.8.16.0136, informando que a mesma encontra-se aguardando pagamento da diligência do sr. oficial de justiça. Intime-se. -Adv. JOAO ROBERTO CHOCIAI OAB/PR-10991-B-.

30. Deposito-1027/2009-BANCO ITAUCARD S/A x ELISANGELA LEMES MARTINS- Intime-se no prazo de 05 (cinco) dias, para que compareça em cartório retirar ofício, para que proceda o seu devido encaminhamento. Intime(m)-se.-Advs. MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI 31.722, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA OAB/PR-27717 e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES OAB/PR 19937-.

31. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-1128/2009-BANCO BRADESCO S/A x CARDOZINHO DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA e outros- Intime-se no prazo de cinco (05) dias, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 27/ v e 28v, assim transcritas, respectivamente: "... deixei de proceder a citação da executada Cardozinho Distribuidora de Bebidas Ltda (...) não possível a localização da pessoa de Meisy Iatskyv Cardozo..." e "... deixei de proceder a penhora para garantia do débito e seus acessórios, haja vista não ter localizado bens móveis ou imóveis em nome dos executados e que seja passíveis de penhora..." Intime(m)-se.-Advs. CARLOS LEAL SZCZEPANSKI JUNIOR OAB/PR 24.950 e LUCIANO ALVES BATISTA OAB/PR 13.969-.

32. MONITORIA-0003874-30.2010.8.16.0031-CCRIE - CASA DE CREDITO E INCENTIVO AO EMPREENDEDOR x ANGELA MARIA ZANONA ROMANCINI e outro- Intime(m)-se no prazo de cinco (05) dias, sobre a(s) resposta(s) do(s) ofício(s). Intime(m)-se. Diligências necessárias.-Adv. JOAO ROBERTO CHOCIAI OAB/PR-10991-B-.

33. Deposito-0004584-50.2010.8.16.0031-BV FINANCEIRA S.A - C.F.I. x LUCINEI WILSON GARCIA- Tendo em vista que da busca foi logrado êxito, intime-se o exequente para que se manifeste, no prazo de quarenta e oito horas, sobre o prosseguimento do feito. Intimem-se. -Advs. FLAVIA DIAS DA SILVA OAB/SP - 222151 e ENEIDA WIRGUES OAB/PR 27240-.

34. ORDINARIA ANULACAO-0009206-75.2010.8.16.0031-CRISTIAN JORGE DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S/A - C.F.I.- Intime(m)-se no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a sentença de fls. 147/151, em sua parte dispositiva conf. item 2.9.7 do C.N., assim transcrita: "... Diante do exposto, na forma do art. 269, inciso I do CPC, julgo parcialmente procedentes os pedidos para: a. determinar a revisão do contrato firmado entre as partes, com a recomposição do saldo devedor com exclusão da cobrança das taxas administrativas e da capitalização mensal de juros; b. declarar a nulidade das cláusulas que possibilitam as ilegalidades observadas, nulidade limitada ao quanto previsto sobre tais questões, nos termos da fundamentação; c. determinar a restituição dos valores pagos a maior com o saldo devedor recomposto. Os valores pagos em excesso serão atualizados monetariamente pelo INPC e acrescidos de juros de 1% ao mês a partir da citação. Considerando a mínima sucumbência do autor, condeno o requerido no pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, fixados em R$ 1.500,00 com fundamento no § 4º do art. 20 do CPC, em apreciação equitativa e considerando a desnecessidade de produção de provas e a ausência de relevante complexidade da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."-Advs. LORENICE MARIA CIVIERO OAB/PR-49088, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 27.293 e SERGIO SCHULZE OAB/PR-31034-A-.

35. Alvara Assistencia Judiciaria-0009743-71.2010.8.16.0031-IVETE APARECIDA ELTECHECHEM e outro x O JUIZO- Intime-se a autora para, no prazo de 05 dias, cumprir a cota ministerial de fl. 37. Intimem-se. -Advs. ALYSSON BURKO CHICALSKI OAB 33.701 e LUIZ FELIPE VITORASSI TEIXEIRA OAB/PR32.702-.

36. Alvara Assistencia Judiciaria-0011430-83.2010.8.16.0031-ESPOLIO DE OTTO JORGE LEH e outros x O JUIZO- A parte autora em sua petição de fls. 99/100 informou a finalidade pretendida de forma genérica. Assim, determino que intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, justificar documentalmente a finalidade pretendida para o levantamento dos valores em questão. Intimem-se. -Advs. ALENCAR LEITE AGNER OAB/PR 10.419 e DANIELE ARAUJO AGNER OAB/PR 37.067-.

37. HABILITACAO-0010141-18.2010.8.16.0031-CENTRAIS ELETRICAS DO RIO JORDÃO S/A - ELEJOR x MARIA DE LOURDES BARLETA MARCHIORATO e outros- Intime(m)-se no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a sentença de fls. 139/141, em sua parte dispositiva conf. item 2.9.7 do C.N., assim transcrita: "... Diante do exposto, na forma do art. 269, inciso I do CPC, julgo procedente o pedido formulado para o fim de declarar habilitados a figurarem nos autos de desapropriação Maria de Lourdes Barletta Marchioratto, casada com Luiz Antonio Marchioratto, Annita Mendes Barletta e Sidney Cássio Barletta, isto é, na qualidade de herdeiros de Maria da Luz Mendes Barletta. Considerando que se está a tratar de feito de jurisdição voluntária em que não houve lide a ser dirimida, tenho por despropositada a condenação ao pagamento de honorários advocatícios decorrentes da sucumbência, porém, tocará ao requerente o pagamento das custas processuais. Com o trânsito em julgado, trasladar cópia desta sentença para os autos de desapropriação para fins de observância do disposto no art. 1062 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."-Advs. ARLI PINTO DA SILVA OAB/PR 20.260, JORGE WADIH TAHECH OAB/PR 15.823, ROXANA BARLETA MARCHIORATTO OAB/PR33.247 e BEATRIZ SCHRITTENLOCHER OAB/PR 46071-.

38. Deposito-0014407-48.2010.8.16.0031-COTA SUL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO S/C LTDA x CLEIDE MARIA DOS SANTOS MESSIAS- Intime-se a parte responsável, para que recolha as custas referentes às diligências do Sr. Oficial de Justiça para cumprimento do mandado de citação, e não realizando o pagamento, ocorrerá preclusão. Intimações e diligências necessárias.-Advs. CARLOS HENRIQUE SILVESTRI LUHM OAB/PR 44187 e RICARDO DOS SANTOS MASSOQUETI OAB/PR 52958-.

39. Deposito-0014540-90.2010.8.16.0031-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x EZIQUEL DE LIMA- Intime-se a parte responsável, para que recolha as custas referentes às diligências do Sr. Oficial de Justiça para cumprimento do mandado de citação, e não realizando o pagamento, ocorrerá preclusão. Intimações e diligências necessárias.-Advs. JANICE IANKE OAB/PR- 45574 e ENEIDA WIRGUES OAB/PR 27240-.

40. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0018371-49.2010.8.16.0031-BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A x DOM MARTINS COM DE ALIMENTOS e outro- Defiro os pedido formulado pelo autor à fl. 54. Nesta data, conforme documento em anexo, efetuei o protocolamento de bloqueio de transferência do veículo objeto

do contrato em questão, por meio do sistema RENAJUD. Pelo prosseguimento, diga o autor sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, devendo indicar o atual endereço do réu para fins de citação ou manifestar eventual interesse na conversão da presente demanda em ação de depósito. Intime-se. -Adv. JOÃO LAERTES RIBAS ROCHA OAB/PR 11.584-.

41. EXECUCAO-0018656-42.2010.8.16.0031-ESCOLA ASSUNÇÃO DE NOSSA SENHORA EDUCAÇÃO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL x CINTIA KARLA ONOFRE- Intime-se sobre despacho de fls. 93, assim transcrito: "Verificando o sucesso parcial da penhora on line, determinei nesta data, de ofício, o bloqueio do valor encontrado em conta. Determinei, igualmente, a transferência do saldo bloqueado a conta em nome do exequente, vinculada a este Juízo, a fim de serem preservadas as atualizações. Determino que no prazo de 05 dias diligencie ao Sr. Escrivão junto ao Banco depositário se o saldo foi transferido regularmente e se encontra vinculado a este Juízo..." Intimações e diligências necessárias. -Advs. RICARDO DOS SANTOS MASSOQUETI OAB/PR 52958 e CARLOS HENRIQUE SILVESTRI LUHM OAB/PR 44187-.

42. ANULACAO DE PARTILHA-0019813-50.2010.8.16.0031-WINFRIED MATHIAS LEH e outro x SERGIO LUIZ LUSTOSA DE CASTILHO e outros- Intime-se sobre despacho de fls. 1414/1418, assim transcrito: "Trata-se de ação movida por Winfried Mathias Leh e Elke Monika Zuber Leh por meio da qual pretendem a declaração da nulidade dos negócios jurídicos consubstanciados: (...) Para tanto, aduziram que os versados negócios jurídicos tiveram como objeto o imóvel rural registrado sob a matrícula nº 16511 do 2º Ofício de Registro de Imóveis desta Comarca de Guarapuava, com o total de 169,88 alqueires, sendo que do imóvel são arrendatários de 67,5 alqueires e proprietários de 101 alqueires, de modo que ostentavam direito de preferência para a aquisição do remanescente do bem. Alegaram que foram notificados em duas oportunidades no mês de abril de 2006 quanto à intenção negocial envolvendo o imóvel, mas que as alienações em favor de Ademar Cantú, Paulo Roberto Geyer e Acir Antunes das Neves ocorreram em junho de 2010 e segundo condições diversas do noticiado. Também aduziram que o requerido Sérgio Lustosa de Castilho declarou perante a Autoridade Policial que foi coagido ao promover a transferência de seus créditos sobre o imóvel em favor do requerido Leandro de Oliveira Freitas Junior; que o contrato de arrendamento agrícola previa a impossibilidade de cessão de direitos; que manifestaram seus interesses na aquisição do imóvel mediante contra notificação; que houveram simulações quando das negociações impugnadas a justificar a declaração da respectiva nulidade, isto porque não circulou qualquer numerário entre as partes requeridas. Todos os requeridos compareceram na presente relação processual por meio de procuradores regularmente constituídos, sendo que a contestação de fls. 1146/1175 veiculou a ausência de pressuposto processual negativo, qual seja a ocorrência da coisa julgada a impedir o ajuizamento da presente demanda diante do decidido nos autos nº 303/2006 de ação de consignação e pagamento; decadência do direito de postular a anulabilidade dos negócios jurídicos por força de vício do consentimento; que os autores são carecedores de ação porque não possuem direito dominial sobre o imóvel em discussão e direitos sobre valores objetos da cessão, assim como a ilegitimidade ativa dos mesmos. A contestação de fls. 1178/1189 contemplou a alegação da inépcia da inicial porque não abordado no consistiu o prejuízo pelos autores. Já a contestação de fls. 1191/1198 compreendeu a arguição da ilegitimidade ativa dos requerentes porque não proprietários do imóvel em discussão, bem como porque não exerceram de modo correto o alegado direito de preferência mediante depósito em juízo da importância do negócio que pretendem adjudicar; ofensa à coisa julgada diante do decidido em sede de ação de consignação em pagamento; inépcia da inicial diante da sua generalidade. Por sua vez, a contestação de fls. 1201/1217 compreendeu a preliminar da inépcia da inicial diante da inobservância do disposto no art. 504 do CPC, ou seja, necessidade do depósito judicial dos valores das negociações para discussão do direito de preferência; ilegitimidade dos autores porque estranhos aos negócios encetados; carência de ação porque os requerentes não ostentam titularidade do domínio sobre o bem em discussão e; prescrição da pretensão visando à declaração da nulidade do ato jurídico. Os requerentes manifestaram-se sobre as contestações às fls. 1226/1269 e 1277/1284. É em apertada síntese, o relatório. Acerca das preliminares arguidas, não vislumbro a ocorrência de ofensa à coisa julgada em relação ao decidido nos autos de ação de consignação em pagamento autuada sob o nº 303/2006, haja vista a ausência de identidade de objetos, pois da análise da sentença acostada às fls. 1220/443 é possível constatar que possuía por desiderato exclusivamente desonerar os requerentes da obrigação de pagamento de valores decorrentes da compra do imóvel diante de confusão envolvendo o respectivo credor. Sobre a arguição do transcurso do prazo decadencial para dedução do pleito visando a declaração de anulabilidade de negócios jurídicos, sob o fundamento de que eivados de vícios do consentimento, observo que a inicial menciona a coação mera questão do mérito, ou seja, fato lateral, e não como causa de pedir propriamente dita, de modo que não se justifica o reconhecimento da preliminar. Noutras palavras, a ocorrência de vício do consentimento envolvendo negociações travadas entre Sérgio Luiz Lustosa de Castilho e Leandro de Freitas de Oliveira Junior foi aduzido exclusivamente como fato lateral que concorreria para demonstração da articulada simulação; não se pretendendo a declaração do vício do consentimento até porque o pleito competiria ao respectivo interessado que participou da negociação. No mais, denota-se que os requerentes ostentam sim direito dominial sobre o bem imóvel registrado sob a matrícula nº 16511 do 2º Ofício de Registro de Imóveis desta Comarca de Guarapuava, de modo que se pode interferir o respectivo interesse na declaração da nulidade dos negócios jurídicos envolvendo o aludido bem por força da articulada simulação; pois, de consequência, com o possível restabelecimento do status quo lhes competirá exercer o direito de preferência quando de novas negociações, nos termos do art. 504 do CC. Contudo, nos moldes em que foi deduzida a demanda não pode ser tomada como suficiente para reconhecimento de nulidade por violação ao direito de preferência decorrente do condomínio, ou mesmo tendente ao seu exercício, a uma porque não houve o depósito judicial do respectivo preço das negociações envolvendo o imóvel, a duas porque não formulada dentro do prazo decadencial de 180 dias de que trata o art. 504 do CC. Ora, as alienações formalizadas com suporte nos negócios jurídicos questionados foram aperfeiçoados, por meio do competente registro imobiliário, em junho de 2006, março e maio de 2007, bem como novembro de 2009, decorrendo que houve a fluência do aludido prazo prescricional. (...) Portanto, a causa de pedir da demanda circunscreve-se à articulada simulação dos negócios jurídicos. No mais, a inicial permite o regular exercício do direito de defesa por parte dos requeridos, tanto que o exerceram de forma plena, não existindo motivo para reconhecimento da inépcia da mesma. E, sobre a alegação da prescrição da pretensão com suporte no disposto nos arts. 178 e 179 do CC, como já constatado, não se pretende o reconhecimento de vício do consentimento, mas sim nulidade dos negócios jurídicos por força de simulação. Com efeito, afasto as preliminares arguidas, porém, observadas as conformações abordadas neste decisum. Deixo de designar audiência de conciliação de que trata o art. 331 do CPC considerando a manifestação das partes acerca da impossibilidade de seu alcance, em observância do contido no § 3º do mencionado artigo. Fixo como pontos controvertidos a serem dirimidos por meio da instrução probatória a ocorrência do vício da simulação nos negócios jurídicos com todos os seus elementos, para elucidação dos quais defiro a produção de prova pericial técnico-contábil, colheita de depoimentos pessoais e inquirição de testemunhas oportunamente arroladas, sendo que o custeio da primeira competirá aos requerentes. Antes, porém, sob pena de preclusão, esclareçam os requerentes, de maneira especificada, sobre os quais registros/documentos pretendem deva recair a produção da prova pericial. Prazo: 10 dias." Intimações e diligências necessárias. -Adv. LAURO FERNANDES LUIZ JUNIOR OAB/PR 60267-.

43. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0020977-50.2010.8.16.0031-BANCO DO BRASIL S.A x RONALD GARTNER- Intime-se a parte credora a retirar ofício, para encaminhamento, ficando ciente de que deverá efetuar o pagamento das taxas cobradas por aquela repartição para atendimento à requisição. Intime-se. Diligências necessárias. -Adv. LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS OAB/PR-8123-.

44. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-0000433-07.2011.8.16.0031-ONP TRANSPORTES LTDA x ESTADO DO PARANÁ- Intimem-se as partes sobre a decisão do E. Tribunal de Justiça do Paraná lançada às fls. 168/169. Após, digam as partes se pretendem produzir provas, especificando-as, indicando suas finalidades, alcance e real necessidade, bem como se manifestem sobre a possibilidade de conciliação. Prazo: 10 dias. Ressalto a importância do cumprimento de tal determinação, tendo em vista a possibilidade de prolação, caso haja julgamento antecipado da lide, de imediato despacho saneador, sendo portanto, a oportunidade para efetiva justificação das eventuais provas desejadas, tendo em vista a possibilidade prevista no § 3º, do art. 331, do CPC, pelo qual o juiz pode desde logo designar audiência de instrução e julgamento, caso entenda improvável a conciliação. Intimem-se. z-Advs. JAQUELINE DO ESPIRITO SANTO PATRUNI OAB/PR 44180, ANGELA MUSSIAU YAMASAKI DE ROSSI OAB/PR 45577, OMIRES PEDROSO DO NASCIMENTO OAB/PR-7797 e ELPIDIO RODRIGUES GARCIA JUNIOR OAB 19.158-.

45. BUSCA E APREENSAO-0004282-84.2011.8.16.0031-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x CLEUZA SANTOS DE SIQUEIRA DO NASCIMENTO- Indefiro o pedido de fl. 39/40, pois a diligência deverá ser realizada diretamente pela parte, tendo em vista seu equivoco ao depositar. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 dias, proceda o recolhimento escorreito do valor em conta corrente, sob pena de extinção. Intimem-se. -Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN OAB/PR 35785, FLAVIO SANTANNA VALGAS OAB/PR-44331 e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES OAB/PR 19937-.

46. ORDINARIA ANULACAO-0008571-60.2011.8.16.0031-ORLANDO DE ROCCO FILHO x BV FINANCEIRA S/A - C.F.I.- Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 140/168 em ambos os efeitos. À parte apelada para que apresente, querendo, suas contrarrazões recursais no prazo legal. Intimem-se. -Advs. CAMILLE BAGGIO SCHEIDT BRUNSFELD OAB/PR 50388, THAISA PEREIRA MELLO OAB/PR 48.543, PATRICIA PAZOS VILAS BOAS DA SILVA OAB/SP 124.899. e SERGIO SCHULZE OAB/PR-31034-A-.

47. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0003711-16.2011.8.16.0031-VALDIR JOSE COPETTI e outros x BANCO DO BRASIL S/A- Dê-se ciência às partes do v. Acórdão, intimando-as para se manifestarem requerendo o que lhes aprouver. Intimem-se. -Advs. RODOLPHO BENVENUTTI LIMA OAB/PR 39.609 e MARIO KRIEGER NETO OAB/PR 42335-.

48. MANDADO DE SEGURANCA-0009985-93.2011.8.16.0031-JOEL LOPES x SECRETARIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDENCIA DO ESTADO DO PARANÁ e outro- Dê-se ciência às partes da decisão de agravo de fl. 175/190. Em que pese a decisão do agravo cumpra-se o contido às fls. 160/161, remetendo os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, ante a declaração de incompetência deste Juízo. Intimem-se. -Advs. LUANA ESTECHE KOROCOSKI OAB/PR41057 e ALESSANDRA BITTAR KAVA OAB/PR44614-.

49. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0008563-83.2011.8.16.0031-DAB FERTILIZANTES LTDA x COELHO & CHAGAS REPRESENTAÇÕES LTDA- Considerando que a penhora on line restou negativa, conforme extratos anexos ao presente despacho determino a intimação do exequente para apresentar outros bens passíveis de penhora de propriedade do executado dando prosseguimento ao feito no prazo de 05 dias. Intimem-se, -Advs. REGINALDO DE SANTANA, PEDRO GUILHERME KRELING VANZELLA OAB/PR 36525 e FERNANDO JOSE COSTA-.

50. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0008564-68.2011.8.16.0031-DAB FERTILIZANTES LTDA x COELHO & CHAGAS REPRESENTAÇÕES LTDA e outro- Intime-se sobre despacho de fls. 87, assim transcrito: "Verificando o sucesso

parcial da penhora on line, determinei nesta data, de ofício, o bloqueio do valor encontrado em conta (R$ 393,29). Determinei, igualmente, a transferência do saldo bloqueado a conta em nome do exequente, vinculada a este Juízo, a fim de serem preservadas as atualizações. Determino que no prazo de 05 dias diligencie o sr. Escrivão junto ao Banco depositário se os saldos foram regularmente transferidos e se encontram vinculados a este juízo..." Intimações e diligências necessárias. -Advs. REGINALDO DE SANTANA, PEDRO GUILHERME KRELING VANZELLA OAB/PR 36525 e FERNANDO JOSE COSTA-.

51. ORDINARIA ANULACAO-0010417-15.2011.8.16.0031-RODRIGO GONÇALVES DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S/A - C.F.I.- Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 121/164 em ambos os efeitos. À parte apelada para que apresente, querendo, suas contrarrazões recursais no prazo legal. Intimem-se. -Advs. IRAJÁ FERREIRA DA ROCHA OAB/PR 56126, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES OAB/PR 31073, SERGIO SCHULZE OAB/PR-31034-A e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 27.293-.

52. ORDINARIA ANULACAO-0010647-57.2011.8.16.0031-JOAO LUCIANO BELTRAO x BANCO ITAU S/A- Intime-se sobre termo de audiência de f. 103, assim transcrito: "... Intimar a procuradora do requerente para que diga quanto ao adimplemento da obrigação avençada entre as partes. Prazo: 10 dias. Intimem-se. -Advs. THAISA PEREIRA MELLO OAB/PR 48.543 e CAMILLE BAGGIO SCHEIDT BRUNSFELD OAB/PR 50388-.

53. ORDINARIA ANULACAO-0013623-37.2011.8.16.0031-CARLITO DE JESUS PINTO x BV FINANCEIRA S/A - C.F.I.- Recebo o recurso de apelação interposto à fl. 125/150 em ambos os efeitos. À parte apelada para que apresente, querendo, suas contrarrazões recursais no prazo legal. Intimem-se. -Advs. THAISA PEREIRA MELLO OAB/PR 48.543, CAMILLE BAGGIO SCHEIDT BRUNSFELD OAB/PR 50388, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES OAB/PR 31073, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 27.293 e SERGIO SCHULZE OAB/PR-31034-A-.

54. COBRANÇA-0013616-45.2011.8.16.0031-CECILIA DOBGENSKI x ARTES GRAFICAS BEREZOVSKI LTDA e outro- Intime-se a parte responsável, para que recolha as custas referentes às diligências do Sr. Oficial de Justiça para cumprimento do mandado de citação, e não realizando o pagamento, ocorrerá preclusão. Intimações e diligências necessárias.-Advs. SANDRO PEREIRA OAB/PR 41.142 e JOSIANE MARIA STROMBERG DE MATTOS OAB/PR 54.665-.

55. ORDINARIA ANULACAO-0014574-31.2011.8.16.0031-ITAMAR FLECK x BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I.- Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 87/94 em ambos os efeitos. À parte apelada para que apresente, querendo, suas contrarrazões recursais no prazo legal. Intimem-se. -Advs. SILVANEY ISABEL G. DE OLIVEIRA, JULIANA MALUF OAB 48.488 e REINALDO MIRICO ARONIS OAB/PR Nº 35.137A-.

56. ORDINARIA ANULACAO-0014569-09.2011.8.16.0031-JEFERSON MENDES DOS SANTOS x BANCO BV S/A- Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 106/116 em ambos os efeitos. À parte apelada para que apresente querendo, suas contrarrazões recursais no prazo legal. Intimem-se. -Advs. SILVANEY ISABEL GOMES DE OLIVEIRA OAB/PR 42291 e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES OAB/PR 19937-.

57. ORDINARIA ANULACAO-0014564-84.2011.8.16.0031-JOCENI DAIS BARBOSA x OMNI FINANCEIRA- Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 103/111 em ambos os efeitos. À parte apelada para que apresente, querendo, suas contrarrazões recursais no prazo legal. Intimem-se. -Advs. SILVANEY ISABEL G. DE OLIVEIRA e ADRIANO MUNIZ REBELLO OAB/PR 24.730-.

58. ORDINARIA ANULACAO-0014925-04.2011.8.16.0031-FELIPE SOUZA LIMA x BANCO BV S/A- Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 90/124 em ambos os efeitos. À parte apelada para que apresente, querendo, suas contrarrazões recursais no prazo legal. Intimem-se. -Advs. SILVANEY ISABEL GOMES DE OLIVEIRA OAB/PR 42291, MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR OAB/PR-42277, PRISCILA KEI SATO OAB/PR 42074 e LUIZ RODRIGUES WAMBIER OAB/PR 7.295-.

59. ORDINARIA ANULACAO-0014923-34.2011.8.16.0031-ITACIR DANIEL x BANCO BV S/A- Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 75/85 em ambos os efeitos. À parte apelada para que apresente, querendo, suas contrarrazões recursais no prazo legal. Intimem-se. -Advs. SILVANEY ISABEL GOMES DE OLIVEIRA OAB/PR 42291 e REINALDO MIRICO ARONIS OAB/PR Nº 35.137A-.

60. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-0015226-48.2011.8.16.0031-LACERDA & CIA LTDA x ESTADO DO PARANA- Juntar ao autos as informações já encaminhadas ao E. Tribunal de Justiça por meio do sistema mensageiro. Diante do decidido pelo E. Tribunal de Justiça, promover ao desapensamento dos autos e intimar o exequente para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito executivo; também devendo ser trasladada cópia da decisão retro para o autos de execução. No mais, sobre a impugnação, diga a parte embargante. Intimem-se. -Advs. JORGE WADIH TAHECH OAB/PR 15.823 e ARLI PINTO DA SILVA OAB/PR 20.260-.

61. BUSCA E APREENSAO-0017036-58.2011.8.16.0031-ARTHUR LUDGREN TECIDOS S/A - CASAS PERNAMBUCANAS x B. SILVEIRA - ME (BARATO MANIA - TOP 10)- Intime-se a parte autora, através de carta com aviso de recebimento, para dar regular andamento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito. Por cautela, intime-se também o causídico habilitado através de diário. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. SANDRA REGINA DE LIMA OAB/PR 20.103-.

62. BUSCA E APREENSAO-0010513-30.2011.8.16.0031-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x RODRIGO BETTEGA RESSETTI- Intime-se no prazo de cinco (05) dias, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 28/v, assim transcrita: "... em nenhuma das vezes em que estive no endereço acima encontrei o veículo descrito no anverso do presente..." Intime(m)-se.-Advs. MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI 31.722, FLAVIO SANTANNA VALGAS OAB/PR-44331 e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES OAB/PR 19937-.

63. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0017478-24.2011.8.16.0031-ITAU UNIBANCO S/A x FRIGORIFICO AVR LTDA e outros- Intime-se no prazo de cinco (05) dias, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 58, assim transcrita: "... seja o requerente intimado para o devido recolhimento das custas, no valor de R$ 222,75 relativo a uma penhora, depósito e duas intimações em zona dois." Intime(m)-se.-Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ OAB.20457-PR., MARCIO ROGÉRIO DEPOLLI OAB/PR 20.456 e GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA OAB/PR 21070-.

64. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0017474-84.2011.8.16.0031-BANCO ITAÚ S/A x MARCOS VINICIUS DE LIMA DUDA e outro- Intime-se no prazo de cinco (05) dias, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 49, assim transcrita: "... seja o requerente intimado para o devido recolhimento das custas, no valor de R$ 172,00 relativo a uma penhora, depósito e duas intimações em zona um." Intime(m)-se.-Adv. JOAO ROBERTO CHOCIAI OAB/PR-10991-B-.

65. CARTA PRECATORIA-59/2008-Oriundo da Comarca de VARA CIVEL COMARCA DE PITANGA/PR-RIO PARANA CIA SECRUTIZADORA DE CRED FINANC S/A x CRS AGROINDUSTRIAL LTDA e outros- Verifico que o pedido de fl. 72, trata-se de procedimento que deve ser realizado pelo Juízo deprecado, pois a intimação dos executados sobre a penhora far-se-á na pessoa de seu advogado; não tendo, deverá ser intimado pessoalmente, conforme o disposto no art. 652, § 4º do CPC. Desta forma, devolva-se ao Juízo de origem com as homenagens de costume. Intimem-se. -Advs. ROGERIO DANGUY CLETO OAB/PR 10.030 e JOSE ELI SALAMACHA OAB/PR-10244-.

66. CARTA PRECATORIA-0022660-88.2011.8.16.0031-Oriundo da Comarca de CASCAVEL-BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. x ADILSON DA SILVA FERREIRA- Analisando detidamente os autos, verifico que a presente deprecata não está revestida dos requisitos legais, eis que apócrifa. Posto isso, devolva-se a presente carta precatória ao D. Juízo deprecante, com as homenagens de estilo. Intimem-se. -Advs. ANA LUCIA FRANÇA OAB/PR 20.941 e BLAS GOMM FILHO OAB/PR 4.919-.

Guarapuava, 16 de fevereiro de 2012.

GUARATUBA

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

RELAÇAO Nº 30/2012

VARA CIVEL E ANEXOS
COMARCA DE GUARATUBA - ESTADO DO PARANA
CONSULTA PROCESSUAL: www.assejepar.com.br
Juíza de Direito: GIOVANNA DE SÁ RECHIA

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADEMAR NITSCHKE JUNIOR 0031 000819/2008
ADEMIR KALINOSKI RIBEIRO 0005 000215/2005
ALEXANDRE FURTADO DA SILV 0004 000029/2004
ALEXANDRE N. FERRAZ 0024 000049/2012
ALEXANDRE POLATI 0010 000365/2010
0014 000036/2011
ALEXANDRE RECH 0001 000123/1993
ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYE 0037 006307/2009
ANA LUCIA FRANCA 0017 000340/2011
ANDRE LUIS GASPAR 0006 000263/2008
ANTONIO CIPRIANO BISPO 0025 002593/1997
ANTONIO GABRIEL SACHSIDA 0002 000299/1995
ARIANA VIEIRA DE LIMA 0037 006307/2009
ARIVALDIR GASPAR 0006 000263/2008
BLAS GOMM FILHO 0017 000340/2011
BRAULIO CESCO FLEURY 0007 000312/2009
0037 006307/2009
BRUNO MIRANDA QUADROS 0017 000340/2011
CARLOS ALBERTO FARRACHA D 0001 000123/1993
0030 005365/2007
CAROLINA F SOUZA ALVES 0001 000123/1993
CAROLINE RUPEL SCARANO 0003 000427/2002
CASEMIRO LAPORTE AMBROSEW 0020 000592/2011
CELINA GALEB NITSCHKE 0028 001478/2006
0031 000819/2008
CEZAR DENILSON MACHADO DE 0003 000427/2002
CINTIA MOLINARI STEDILE 0012 000437/2010
CLARISSA MENDES RIBEIRO 0007 000312/2009
CLARISSA SANTOS FARAH 0009 000214/2010
CLAUDIA ELIANE LEONARDI S 0029 000997/2007

CLAUDIA LORENA CARRARO VA 0039 000046/2009
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0019 000510/2011
DANIELE LUCCHESI FOLLE 0040 000157/2011
DELMA APARECIDA DA LUZ 0005 000215/2005
DENISE LOPES SILVA 0001 000123/1993
DIOGO PICINATTO 0011 000427/2010
EDIO CHAVAREN 0029 000997/2007
EDUARDO PEREIRA DE SOUZA 0034 004072/2009
0035 004074/2009
0038 008012/2010
ELADIO PRADOS JUNIOR 0036 004164/2009
ELOI CONTINI 0012 000437/2010
EMANUEL DE ANDRADE BARBOS 0004 000029/2004
EMIDIO BUENO MARQUES 0029 000997/2007
EVIO MARCOS CILIAO 0026 000004/2004
FATIMA DENISE FABRIN 0018 000369/2011
FERNANDA ESTELA MONTEIRO 0028 001478/2006
0034 004072/2009
0035 004074/2009
0036 004164/2009
0038 008012/2010
FERNANDA MONTEIRO LOIACON 0025 002593/1997
0030 005365/2007
0033 002930/2009
GIUSEPPE LANZUOLO 0001 000123/1993
HERMES RIBEIRO FONSECA 0002 000299/1995
JEAN COLBERT DIAS 0006 000263/2008
0007 000312/2009
0008 000512/2009
0015 000097/2011
0025 002593/1997
0028 001478/2006
0029 000997/2007
0030 005365/2007
0031 000819/2008
0032 002929/2009
0033 002930/2009
0034 004072/2009
0035 004074/2009
0036 004164/2009
0038 008012/2010
JEFERSON HONORATO MORO 0010 000365/2010
JESIEL DE OLIVEIRA SCHEMB 0005 000215/2005
JORGE LUIS SCHMITZ 0039 000046/2009
JOSE DA COSTA VALIM FILHO 0005 000215/2005
JOSE DA COSTA VALIM NETO 0005 000215/2005
JOSE MAURICIO RIBAS PASSO 0008 000512/2009
0018 000369/2011
JOSELIR MINOSSO 0016 000160/2011
JUAREZ XAVIER KUSTER 0002 000299/1995
JULIANA APARECIDA PACHECO 0005 000215/2005
JULIO RICARDO ARAUJO 0010 000365/2010
0014 000036/2011
KLAUS SCHNITZLER 0013 000004/2011
KRYSTYNA HELENA BONONE 0001 000123/1993
0031 000819/2008
LAUREDSON DOS SANTOS 0006 000263/2008
LENGIEL MAEVE BOTTON 0010 000365/2010
LEONARDO WERNER PEREIRA D 0013 000004/2011
LEONEL TREVISAN JUNIOR 0018 000369/2011
LUCIMARA GONCALVES DA SIL 0029 000997/2007
0031 000819/2008
LUIZ CARLOS GUIESELER JUN 0016 000160/2011
LUIZ CARLOS SOARES S. JUN 0030 005365/2007
LUIZ GUILHERME LEITE MEND 0008 000512/2009
LUIZA DOS SANTOS REIS 0017 000340/2011
MARCELO BOM DOS SANTOS 0001 000123/1993
MARCELO MARTINS 0039 000046/2009
MARCELO TRAJANO DA ROCHA 0002 000299/1995
MARCOS GRABOSKI 0031 000819/2008
MARIANA GRAZZIOTIN CARNIE 0037 006307/2009
MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0017 000340/2011
MARLISE SCHEIDEMANTEL 0002 000299/1995
MICHELI GONDIM DE CASTRO 0040 000157/2011
MIRIAM CRISTINA ADRIANO 0027 000302/2004
NEREU DE OLIVEIRA 0009 000214/2010
NEWTON BURGER DA SILVA JU 0011 000427/2010
NICANOR ALEXANDRE RAMOS 0002 000299/1995
ODILON MACHUCA 0027 000302/2004
ORIBES MUSSI CORREA 0021 000601/2011
ORLEY WILSON PACHECO 0032 002929/2009
0033 002930/2009
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0019 000510/2011
PAULO FERNANDO PAZ ALARCO 0011 000427/2010
PAULO HENRIQUE RIBAS 0031 000819/2008
PAULO ROBERTO MACHADO 0003 000427/2002
PRISCILA SERRA MARCONDES 0008 000512/2009
RAFFAEL SILVA CAPOTE 0039 000046/2009
REINALDO MIRICO ARONIS 0022 000047/2012
0023 000048/2012
RENATO LUIZ HARMI HINO 0039 000046/2009
RICARDO BIANCO GODOY 0014 000036/2011
RODRIGO MENDES DOS SANTOS 0037 006307/2009
ROMULO VINICIUS FINATO 0018 000369/2011
ROSANGELA CLARA SOARES 0007 000312/2009
ROSICLER REGINA BOM DOS S 0031 000819/2008
SAMUEL JOSÉ FERREIRA 0005 000215/2005
SANDRA REGINA DE MATTOS B 0039 000046/2009
SERGIO NEY CUELLAR TRAMUJ 0015 000097/2011
THIAGO A. S. M. MONTORO 0008 000512/2009
THIAGO AUGUSTUS SIMONI MA 0015 000097/2011
TONI M DE OLIVEIRA 0040 000157/2011
VANESSA MARIA RIBEIRO BAT 0013 000004/2011
WILSON ANTONIO XAVIER KUS 0002 000299/1995
WILSON MARTINS MATSUNAGA 0037 006307/2009

1. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0000490-78.1993.8.16.0088-C M PARTICIPACOES E ADM BENS LTDA x SEVERIANO JOAO CORREIA e outros- Despacho de fls.578: " I. Não obstante a manifestação do Oficial do Cartório de Registro de Imóveis (fls.570), a decisão de fls.559, item "I", determinou que as averbações sejam feitas independente de antecipação de custas. A decisão é ordem judicial, portanto, deve ser cumprida, sob pena de crime de desobediência. II. Promova-se a conta de custas incluindo-se os valores devidos ao Cartório de Registro de Imóveis. (...)." - Advs. CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, CAROLINA F SOUZA ALVES, ALEXANDRE RECH, MARCELO BOM DOS SANTOS, GIUSEPPE LANZUOLO, DENISE LOPES SILVA e KRYSTYNA HELENA BONONE-.

2. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0000277-04.1995.8.16.0088-GERMER INDUSTRIAL S/A x ESTE JUIZO- * Nos termos do contido no Inciso I, Item 12, da PORTARIA sob nº 09/2011, desta Vara Civel e Anexa da Comarca de Guaratuba, Estado do Paraná, ficam intimadas as partes para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a proposta de honorários periciais." - Advs. JUAREZ XAVIER KUSTER, WILSON ANTONIO XAVIER KUSTER, HERMES RIBEIRO FONSECA, MARLISE SCHEIDEMANTEL, MARCELO TRAJANO DA ROCHA, NICANOR ALEXANDRE RAMOS e ANTONIO GABRIEL SACHSIDA-.

3. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO-427/2002-IVONE SUELY MACHADO DE SOUZA e outros x BANCO ITAU S/A- * INTIMADA a parte requerida para que no prazo de 05 (cinco) dias retire o Alvará expedido nos presentes autos. - Advs. PAULO ROBERTO MACHADO, CEZAR DENILSON MACHADO DE SOUZA e CAROLINE RUPEL SCARANO-.

4. USUCAPIAO-29/2004-JOSE ANTONIO SIMOES x ESTE JUIZO- * INTIMADA a parte autora, para que no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se quanto a carta precatória devolvida sem cumprimento." - Advs. ALEXANDRE FURTADO DA SILVA e EMANUEL DE ANDRADE BARBOSA-.

5. EMBARGOS DE TERCEIRO-0002220-07.2005.8.16.0088-G.M.R. x G.A.A. e outro- Despacho de fls.253: " Promova-se a intimação das testemunhas para a audiência aprazada. Mantenho a decisão agravada, por sues próprios fundamentos. Intime-se o agravado para contra-razões, no prazo legal."
* Intimada a parte requerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o recolhimento da GRC referente a diligência do Oficial de Justiça, no valor de R$ 86,00 (oitenta e seis reais), nos termos do artigo 19, do Código de Processo Civil. - Advs. ADEMIR KALINOSKI RIBEIRO, DELMA APARECIDA DA LUZ, JOSE DA COSTA VALIM NETO, JOSE DA COSTA VALIM FILHO, JULIANA APARECIDA PACHECO, JESIEL DE OLIVEIRA SCHEMBERG e SAMUEL JOSÉ FERREIRA-.

6. LIQUIDACAO DE SENTENCA-263/2008-RENATO RIBAS PINTO e outro x MUNICÍPIO DE GUARATUBA- Despacho de fls.90: " Inclua-se na autuação do feito o trâmite preferencial estabelecido na Lei n. 10.741/03. Tendo em vista a indicação de valores liquidos pela parte exequente, intime-se o executado, no prazo de 10 dias." - Advs. ARIVALDIR GASPAR, ANDRE LUIS GASPAR, LAUREDSON DOS SANTOS e JEAN COLBERT DIAS-.

7. AÇÃO CIVIL PÚBLICA-0002365-24.2009.8.16.0088-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA e outro x MUNICIPIO DE GUARATUBA e outros- Despacho de fls.306: " Recebo a apelação, no efeito devolutivo na parte que confirmou a antecipação dos efeitos da tutela, sendo que quanto ao mais, o recurso tem duplo efeito, quanto, com fundamento no art.520, inc. IV, do Código de Processo Civil. Nesse sentido são as lições do processualista Nelson Nery Junior. (...). II. Intime-se para contrarrazões, no prazo legal. III. Após, vista ao Ministério Público. IV. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens." - Advs. ROSANGELA CLARA SOARES, BRAULIO CESCO FLEURY, JEAN COLBERT DIAS e CLARISSA MENDES RIBEIRO-.

8. EMBARGOS A EXECUCAO-512/2009-ALMIR BITENCOURT SILVA x MUNICIPIO DE GUARATUBA- Despacho de fls.88: " I. Recebo a apelação oferecida, vez que estão presentes os pressupostos recursais, imprimindo-lhes o efeito devolutivo e suspensivo. II. Intime-se a apelada para que ofereça contrarrazões em 15 dias. III. Com ou sem resposta, certificado nos autos o decurso do prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Paraná, com nossas homenagens e observadas as cautelas de estilo." - Advs. PRISCILA SERRA MARCONDES SOUZA, LUIZ GUILHERME LEITE MENDES, JEAN COLBERT DIAS, JOSE MAURICIO RIBAS PASSOS e THIAGO A. S. M. MONTORO-.

9. ORD.OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER-0007533-70.2010.8.16.0088-CONCESSIONÁRIA DA TRAVESSIA DE GUARATUBA S/A x COLONIA DOS PESCADORES Z-7 DE GUARATUBA- * INTIMADAS as partes para que no prazo de 05 (cinco) dias efetuem o pagamento das custas remanescentes, no importe de R$ 160,34 (cento e sessenta reais e trinta e quatro centavos).-Advs. CLARISSA SANTOS FARAH e NEREU DE OLIVEIRA-.

10. REINTEGRACAO DE POSSE-0017784-50.2010.8.16.0088-SEBALDO PEREIRA x JOAO HONORATO MORO- * Intimada a parte requerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o recolhimento da GRC referente a diligência do Oficial de Justiça, no valor de R$ 37,00 (trinta e sete reais), nos termos do artigo 19, do Código de Processo Civil.
* Intimada a parte requerida para que, no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o recolhimento da GRC referente a diligência do Oficial de Justiça, no valor de R$ 37,00 (trinta e sete reais), nos termos do artigo 19, do Código de Processo Civil. - Advs.

JULIO RICARDO ARAUJO, ALEXANDRE POLATI, LENGIEL MAEVE BOTTON e JEFERSON HONORATO MORO-.

11. EMBARGOS A EXECUCAO-0020055-32.2010.8.16.0088-DAVID OLIVEIRA RIBEIRO e outro x CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL-PREVI- * Nos termos da PORTARIA sob nº 09/2011, desta Vara Civel e Anexos da Comarca de Guaratuba, Estado do Paraná, fica intimadas as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se quanto a nova proposta do perito de fls.206/207." - Advs. DIOGO PICINATTO, NEWTON BURGER DA SILVA JUNIOR e PAULO FERNANDO PAZ ALARCON-.

12. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0021920-90.2010.8.16.0088-BANCO FINASA BMC S/A x PAULO ROGERIO PELLANDA- * INTIMADA a parte requerente para que no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste quanto a certidão de fls.63 do Sr. Oficial de Justiça.

* Certidão de fls.63: " Cerifico que, oficial de justiça que em cumprimento ao mandado da MM Juiza de direito dirigi-me em diligência ao endereço retro mencionado e ali sendo deixei de proceder a CITAÇÃO do requerido SR PAULO ROGERIO PELLANDA tendo em vista que conforme informações o mesmo é falecido." - Advs. CINTIA MOLINARI STEDILE e ELOI CONTINI-.

13. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0022542-72.2010.8.16.0088-BANCO FIAT S.A. x MARIZA PEREIRA DELGADO- Despacho de fls.32: " I. Considerando os termos expendidos na inicial e tendo havido descumprimento do acordo extrajudicial, comprovando-se assim a mora do devedor (fls.30/31), constituida na forma do ART. 2º., do DL 911/69 e tendo em vista que a " Ação fiduciária se desenvolve a partir da efetivação da busca e apreensão, liminarmente deferida, a partir da prova da mora do devedor alienante, pelos meios previstos na Lei ". (RSTJ 30/504), defiro a liminar requerida, devendo ser expedido mandado para busca e apreensão do bem alienado, descrito na inicial. II. Executada a medida limina, cite-se o réu, para em quinze (15) dias, apresentar contestação, ou no prazo de cinco (05) dias, paga a integralidade da divida pendente e ver-se restituido na posse do bem. III. Defiro o beneficio do artigo 172 e seus paragrafos do CPC. IV. Autorizo que o bem seja entregue ao preposto da empresa, caso compareça para acompanhar a diligência. Em havendo apreensão e não comparecendo o preposto, deverá o bem ser entregue ao depositário público, já que o oficial de justiça não pode ser responsabilizado pela guarda e conservação do bem, o que não é sua função. V. Intimações e diligências necessárias."

* Intimada a parte requerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o recolhimento da GRC referente a diligência do Oficial de Justiça, no valor de R$ 387,00 (trezentos e oitenta e sete reais), nos termos do artigo 19, do Código de Processo Civil. - Advs. KLAUS SCHNITZLER, LEONARDO WERNER PEREIRA DA SIL e VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA-.

14. ORD. DE OBRIGACAO DE FAZER-0000573-64.2011.8.16.0088-MUNICIPIO DE GUARATUBA x VALDECIR JOSE VETORELLO KONRAD ME- Despacho de fls.232: " I. Primeiramente, certifique-se a escrivania acerca do trânsito em julgado do agravo de instrumento de nº 757617-2. II. Intime-se o requerente para que junte aos autos o referido acordo celebrado, vez que pugnou pela extinção do feito nos termos do artigo 269, inciso III. Após, voltem conclusos para análise." - Advs. RICARDO BIANCO GODOY, JULIO RICARDO ARAUJO e ALEXANDRE POLATI-.

15. EMBARGOS A EXECUCAO-0000219-39.2011.8.16.0088-ASSOCIACAO RODOVIARIA DO PARANA - ARP x MUNICÍPIO DE GUARATUBA- Despacho de fls.124: " I. Recebo a apelação oferecida, vez que estão presentes os pressupostos recursais, imprimindo-lhes os efeitos devolutivo e suspensivo. II. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para que ofereça(m) contra-razões, em 15 (quinze) dias. III. Com ou sem a resposta, certificado nos autos o decurso do prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Paraná, com nossas homenagens e observadas as cautelas de estilo." - Advs. SERGIO NEY CUELLAR TRAMUJAS, JEAN COLBERT DIAS e THIAGO AUGUSTUS SIMONI MACIAS MONTORO-.

16. DANO INFECTO-0001263-93.2011.8.16.0088-CLEONICE APARECIDA DE PAULA SILVA e outro x MARCENARIA SÃO JORGE- Despacho de fls.167: " Recebo o agravo, relativo á concessão da justiça gratuita ao requerido. Diga a parte contrária em 10 dias. Após, venham conclusos para reforma/ manutenção, bem como para saneamento/decisão." - Advs. JOSELIR MINOSSO e LUIZ CARLOS GUIESELER JUNIOR-.

17. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0001865-84.2011.8.16.0088-BANCO SANTANDER S/A x JOÃO BATISTA DE LIMA-

Despacho de fls.81: " Intime-se o requerente para que, em 48 (quarenta e oito) horas, cumpra o item "1" do despacho de fls.70, sob pena de indeferimento do pedido de substituição."

Despacho de fls.70: " I. Intime-se o requerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, ratifique os atos processuais praticados perante o juizo incompetente e, ainda, providência a juntada do ato inter vivos, a fim de possibilitar a análise do pedido de substituição (fls.64/65). - Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH, BRUNO MIRANDA QUADROS, BLAS GOMM FILHO, ANA LUCIA FRANCA e LUIZA DOS SANTOS REIS-.

18. EMBARGOS DO DEVEDOR-0002294-51.2011.8.16.0088-F A PLOTECYA CIA LTDA ME e outro x ITAU UNIBANCO S/A- Sentença de fls.174: " I. Considerando que as partes compuseram, homologo por sentença o acordo celebrado em fls.167/168, para que surtam os efeitos legais. E, por conseguinte, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o presente feito com resolução do mérito. II. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. III. Custas e honorários advocaticios, nos termos do acordo. IV. Oportunamente, após as baixas necessárias, arquivem-se." - Advs. JOSE MAURICIO RIBAS PASSOS, LEONEL TREVISAN JUNIOR, FATIMA DENISE FABRIN e ROMULO VINICIUS FINATO-.

19. REINTEGRACAO DE POSSE-0003091-27.2011.8.16.0088-BANCO FINASA BMC S/A x SOELI MONTEIRO- * INTIMADA a parte requerente para que no prazo de 05 (cinco) dias se manifeste quanto a certidão de fls.31 do Sr. Oficial de Justiça.

* Certidão de fls.31: " Certifico e dou fé que em cumprimento ao respeitável mandado retro, em diligência nesta Cidade e Comarca em dias e horários diferentes deixei de proceder a Liminar de Reintegração de Posse do bem constante no teor do Mandado em Razão ter sido informado pela requerida Soeli Monteiro que o referido bem está fora desta Cidade e Comarca em razão mesma ter informado ao Oficial de Justiça encarregado da diligência que a mesma deu entrada em processo de revisional de valores e também o seu advogado fez proposta ao procurador do autor para a quitação pedente do débito e que até agora estes não se manifestaram." - Advs. PATRICIA PONTAROLI JANSEN e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

20. USUCAPIAO-0003771-12.2011.8.16.0088-MARZELI DE OLIVEIRA SILVA- Despacho de fls.63: " I. Recebo a emenda á inicial. II. Citem-se os requeridos, conforme especificado na emenda retro, para que no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresentem resposta, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos articulados na inicial (arts. 285 e 319, do CPC). III. Cite-se os confrontantes, e eventuais cônjuges, se casados forem. IV. Nos termos do item 5.4.3.1, do CN, intime-se a requerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente o resumo da petição inicial. (...)."

* Nos termos do contido no item 1.1, da PORTARIA nº 12/2009, já insuficiência de cópias da inicial (07 cópias da inicial, 03 cópias do mapa, 03 cópias do memorial descritivo e 3 cópias da ART) para citação dos requeridos, dos confrontantes e intimações das Fazendas Públicas. Desta forma fica intimada a parte autora, para que no prazo de 05 (cinco) dias forneça cópias faltantes e, ainda, querendo, apresentar minuta do edital de citação dos ausentes, incertos e desconhecidos, ficando ciente, que não havendo apresentação, a peça inicial será transcrita na sua integralidade." - Adv. CASEMIRO LAPORTE AMBROSEWICZ-.

21. REINTEGRACAO DE POSSE-0003378-87.2011.8.16.0088-JORGE GABRIEL WOS x EMERSON ROBERTO FRANÇA e outro- Despacho de fls.37: " (...). Analisando detidamente o pedido liminar, percebo que o mesmo merece guarida. Isto porque, em audiência de justificação ficou comprovada a posse do autor e o esbulho efetuado no imóvel, e ao menos nesta fase inicial, tem-se que os requisitos necessários para deferimento da medida encontram-se preenchidos: a) posse pelo autor - foi devidamente comprovada diante dos documentos juntados, que dão conta que o autor é proprietário do imóvel e através das testemunhas que afirmam ser o autor possuidor do mesmo, tendo após a compra visitado o imóvel, inclusive procurado construtor para fazer as melhorias na casa. b) Esbulho praticado pelos requeridos - comprovado em audiência de justificação, e pela documentação de fls.19, que demonstra a conta da agua em nome do réu. c) Data do esbulho há menos de ano e dia. Diante disto, no âmbito restrito desta cognição sumária, considerando que os requisitos necessários para concessão das medidas liminares, quais sejam, o fumus boni juris e o periculum in mora, bem como o exercicio e turbação da posse há menos de ano e dia, restaram devidamente comprovados, defiro a liminar pleiteada para o fim de determinar a reintegração de posse em favor do autor, determinando a imediata desocupação do imóvel em questão, sob pena de multa diária de R$ 500,00. Expeça-se o competenten mandado. Intime-se. Efetivada a medida, cite-se o requerido para que conteste a ação, querendo, sob as advertências da revelia. Diligências necessárias."

* Intimada a parte requerente/requerida para que, no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o recolhimento da GRC referente a diligência do Oficial de Justiça, no valor de R$ 221,50 (duzentos e vinte e um reais e cinquenta centavos), nos termos do artigo 19, do Código de Processo Civil. - Adv. ORIBES MUSSI CORREA-.

22. MONITORIA-0000225-12.2012.8.16.0088-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x JULIANA APARECIDA PACHECO- Despacho de fls.71: " I. Defiro a expedição de mandado de pagamento da importância de R$ 37.928,99 (trinta e sete mil, novecentos e vinte e oito reais e noventa e nove centavos), em face da requerida Juliana Aparecida Pacheco, conforme a qualificação dos autos de Ação monitória que lhe move HSBC Bank Brasil S.A - Banco Multiplo, para ser cumprido no prazo no prazo de quinze dias, nos termos do art. 1102-b, do CPC, com a ressalva de que o pronto pagamento a isentará do pagamento das custas do processo e dos honorários advocaticios do patrono do autor. II. Intime-se a requerida para , no mesmo prazo, querendo, apresentar embargos, com a suspensão da eficácia do mandado de pagamento."

* Intimada a parte requerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o recolhimento da GRC referente a diligência do Oficial de Justiça, no valor de R$ 37,00 (trinta e sete reais), nos termos do artigo 19, do Código de Processo Civil. - Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.

23. MONITORIA-0000226-94.2012.8.16.0088-BANCO HSBC BANK BRASIL S.A.- BANCO MULTIPLO HSBC SA x CENTROPEÇAS GUARATUBA LTDA ME e outro- Despacho de fls.68: " I. Defiro a expedição de mandado de pagamento da importância de R$ 52.405,46 (cinquenta e dois mil, quatrocentos e cinco reais e quarenta e seis centavos), em face do requerido Certropeças Guaratuba Ltda ME e outro, conforme a qualificação dos autos de Ação Monitória que lhe move Banco HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo HSBC SA, para ser cumprido no prazo de quinze dias, nos termos do art. 1102-b, do CPC, com a ressalva de que o pronto pagamento o isentará do pagamento das custas do processo e dos honorários advocaticios do patrono do autor. II. Intime-se o requerido para, no mesmo prazo, querendo, apresentar embargos, com suspensão da eficácia do mandado de pagamento. III. Diligências Necessárias."

* Intimada a parte requerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o recolhimento da GRC referente a diligência do Oficial de Justiça, no valor de R$ 55,50 (cinquenta e cinco reais e cinquenta centavos), nos termos do artigo 19, do Código de Processo Civil. - Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.

24. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0000222-57.2012.8.16.0088-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x RODRIGO KURZYDLOVSKI- Despacho de fls.27: " I. Considerando os termos expendidos na inicial e tendo havido descumprimento do acordo extrajudicial, comprovando-se

assim a mora do devedor, constituida na forma do art.2º., do DL 911/69 e tendo em vista que a " Ação fiduciária se desenvolve a partir da efetivação da busca e apreensão, liminarmente deferida, a partir da prova da mora do devedor alienante, pelos meios previstos na lei". (RSTJ 30/504), defiro a liminar, cite-se o réu para, em quinze (15) dias, apresentar contestação ou, no prazo de cinco (05) dias, pagar a integralidade da divida pendente e ver-se restituido na posse do bem. III. Defiro o beneficio do artigo 172 e seus parágrafos do CPC. IV. Autorizo que o bem seja entregue ao preposto da empresa, caso compareça para acompanhar a diligência. Em havendo apreensão e não comparecendo o preposto, deverá o bem ser entregue ao depositário público, já que o oficial de justiça não pode ser responsabilizado pela guarda e conservação do bem, o que não é sua função."

* Intimada a parte requerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o recolhimento da GRC referente a diligência do Oficial de Justiça, no valor de R$ 221,50 (duzentos e vinte e um reais e cinquenta centavos), nos termos do artigo 19, do Código de Processo Civil. - Adv. ALEXANDRE N. FERRAZ-.

25. EXECUCAO FISCAL-2593/1997-MUNICÍPIO DE GUARATUBA x ANTONIO CIPRIANO BISPO e outros- Sentença de fls.42: " (...). Por tais razões, acolho parcialmente a exceção oposta por Antonio Cipriano Bispo, reconhecendo a prescrição e declarando extinto o crédito relativo ao ano de 2002, nos termos do artigo 269, inciso IV do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Por outro lado, tendo em vista as demais certidões de divida ativa, intime-se o exequente para que confira prosseguimento ao feito." - Advs. JEAN COLBERT DIAS, FERNANDA MONTEIRO LOIACONO e ANTONIO CIPRIANO BISPO-.

26. EXECUCAO FISCAL-4/2004-MUNICÍPIO DE GUARATUBA x WAGNER MOREIRA DE OLIVEIRA e outro-Sentença de fls.59: " Por tais razões, acolho parcialmente a exceção oposta por Rubens Souza Ramos, reconhecendo a prescrição e declarando extintos os créditos tributários relativos aos anos de 1998 e 1999, nos termos do artigo 269, inciso IV do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Por outro lado, tendo em vista as demais certidões de divida ativa, intime-se o exequente para que confira prosseguimento ao feito." - Adv. EVIO MARCOS CILIAO-.

27. EXECUCAO FISCAL-302/2004-MUNICÍPIO DE GUARATUBA x ANTONIO MACHUCA e outros- Despacho de fls.40: " (...). Por tais razões, indefiro a exceção e determino o prosseguimento da execução. Apensem-se aos autos nº 1375/2007." - Advs. ODILON MACHUCA e MIRIAM CRISTINA ADRIANO-.

28. EXECUCAO FISCAL-1478/2006-MUNICÍPIO DE GUARATUBA x IMOBILIARIA TUPY SOCIEDADE LTDA e outros- Sentença de fls.78: " (...). Desta feita, o Municipio solicitou a extinção do processo em face deste, pedido que entendo adequado, pelo que JULGO EXTINTO O PROCESSO em face do requerido Roberto de Plácido e Silva Justos, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Após, cite-se a Imobiliária Tupy Sociedades Ltda. nos termos formulados na petição retro. Intime-se." - Advs. JEAN COLBERT DIAS, FERNANDA ESTELA MONTEIRO LOIACONO e CELINA GALEB NITSCHKE-.

29. EXECUCAO FISCAL-997/2007-MUNICÍPIO DE GUARATUBA x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PR SANEPAR e outro- Despacho de fls.47: " I. Providencie-se a imediata transferência do dinheiro para conta judicial em nome da executada e vinculada a este Juizo, no Banco do Brasil S/A. II. Após, expeça-se termo de penhora do numerário bloqueado, no importe de R$ 721,93 (setecentos e vinte e um reais e noventa e três centavos), sendo que a instituição financeira assumirá o encargo de depositária. (ITENS CUMPRIDOS). III. A seguir, INTIME-SE a executada da penhora e para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar embargos á execução." - Advs. EMIDIO BUENO MARQUES, LUCIMARA GONCALVES DA SILVA, JEAN COLBERT DIAS, EDIO CHAVAREN e CLAUDIA ELIANE LEONARDI SARTORI-.

30. EXECUCAO FISCAL-5365/2007-MUNICÍPIO DE GUARATUBA x ELIANE MONICA DE A RIBEIRO SLAVIERO e outro- Sentneça de fls.32: " (...). DIANTE DO EXPOSTO, havendo satisfação da obrigação, nos termos do art. 794, I c.c 795, do CPC, julgo extinta a execução. Custa ex legis, já pagas. Dispensa-se prazo recursal. Após as devidas anotações e baixas, ARQUIVEM-SE. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."- Advs. JEAN COLBERT DIAS, FERNANDA MONTEIRO LOIACONO, CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO e LUIZ CARLOS SOARES S. JUNIOR-.

31. EXECUCAO FISCAL-819/2008-MUNICÍPIO DE GUARATUBA x AFFEP SINDICAL-SINDICA DOS A F DA R E PR e outros- Sentença: " (...). DIANTE DO EXPOSTO, JULGO extinta a execução. Condeno a exequente ao pagamento das despesas processuais, sem incidência de honorários advocaticios porque o executado não apresentou resposta. Após o trânsito em julgado, devidas anotações e baixas ARQUIVEM-SE. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Advs. ROSICLER REGINA BOM DOS SANTOS, KRYSTYNA HELENA BONONE, LUCIMARA GONCALVES DA SILVA, JEAN COLBERT DIAS, ADEMAR NITSCHKE JUNIOR, CELINA GALEB NITSCHKE, MARCOS GRABOSKI e PAULO HENRIQUE RIBAS-.

32. EXECUCAO FISCAL-2929/2009-MUNICÍPIO DE GUARATUBA x LUCIO CORREA MOURA e outros- Sentença de fls.31: " DIANTE DO EXPOSTO, havendo satisfação da obrigação, nos termos do art. 794, I. c.c 795, do CPC, JULGO extinta a execução. Custas ex legis, já pagas. Dispensa-se prazo recursal. Após as devidas anotações e baixas, ARQUIVEM-SE. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." - Advs. JEAN COLBERT DIAS e ORLEY WILSON PACHECO-.

33. EXECUCAO FISCAL-2930/2009-MUNICÍPIO DE GUARATUBA x LUCIO CORREA MOURA e outros- Sentença de fls.19: " (...). Por tais razões, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 267, VI, c/c § 3º, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual, condenando o exequente ao pagamento das custas processuais e honorários advocaticios no importe de R$ 800,00 (oitocentos reais), nos termos do artigo 20, §4º, do mesmo códex. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." - Advs. JEAN COLBERT DIAS, FERNANDA MONTEIRO LOIACONO e ORLEY WILSON PACHECO-.

34. EXECUCAO FISCAL-4072/2009-MUNICÍPIO DE GUARATUBA x JOEL MALUCELLI e outros- Despacho de fls.30: " I. Providencie-se a imediata transferência do dinheiro para conta judicial em nome do executado, e vinculada a este Juizo no Banco do Brasil S/A do valor referente ao débito, procedendo-se o desbloqueio das demais contas do executado. II. Após, expeça-se termo de penhora do numerário bloqueado, no importe de R$ 1.503,22 (um mil, quinhentos e três reais e vinte e dois centavos), sendo que a instituição financeira assumirá o encargo de depositária. (ITENS CUMPRIDOS) III. A seguir, INTIME-SE o executado da penhora e para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar embargos á execução." - Advs. JEAN COLBERT DIAS, FERNANDA ESTELA MONTEIRO LOIACONO e EDUARDO PEREIRA DE SOUZA-.

35. EXECUCAO FISCAL-4074/2009-MUNICÍPIO DE GUARATUBA x JOEL MALUCELLI e outros- Despacho de fls.30: " I. Providencie-se a imediata transferência do dinheiro para conta judicial em nome do executado, e vinculada a este Juizo no Banco do Brasil S/A do valor referente ao débito, procedendo-se o desbloqueio das demais contas do executado. II. Após, expeça-se termo de penhora do numerário bloqueado, no importe de R$ 1.271,48 (um mil, duzentos e setenta e um reais e quarenta e oito centavos), sendo que a instituição financeira assumirá o encargo de depositária. (ITENS CUMPRIDOS) III. A seguir, INTIME-SE o executado da penhora e para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar embargos á execução." - Advs. JEAN COLBERT DIAS, FERNANDA ESTELA MONTEIRO LOIACONO e EDUARDO PEREIRA DE SOUZA-.

36. EXECUCAO FISCAL-4164/2009-MUNICÍPIO DE GUARATUBA x IVAN MERLIN DE CAETANO e outros- Despacho de fls.30: " I. Providencie-se a imediata transferência do dinheiro para conta judicial em nome do executado, e vinculada a este Juizo no Banco do Brasil S/A do valor referente ao débito, procedendo-se o desbloqueio das demais contas do executado. II. Após, expeça-se termo de penhora do numerário bloqueado, no importe de R$ 483,01 (quatrocentos e oitenta e três reais e um centavo), sendo que a instituição financeira assumirá o encargo de depositária. (ITENS CUMPRIDOS) III. A seguir, INTIME-SE o executado da penhora e para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar embargos á execução." - Advs. JEAN COLBERT DIAS, FERNANDA ESTELA MONTEIRO LOIACONO e ELADIO PRADOS JUNIOR-.

37. EXECUCAO FISCAL-6307/2009-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO DO PARANA e outros x FARMACIA E DROGARIA NISSEI LTDA- Despacho de fls.215: " I. Nomeio ADRIANO MELSNIKE para exercer a função de leiloeiro oficial para proceder o leilão dos bens penhorados (art. 705, código de Processo Civil). Intime-se o nomeado para, em aceitando o cargo, manifestar-se nos autos, cuja comissão em caso de adjudicação, remição ou transação das partes, arbitro desde já no percentual de 05% (cinco por cento) sobre o laudo de avaliação (Decreto 21.981/32) e será devida pelo executado. II. Expeçam-se os respectivos editais, com observância do art.22 e §§ da Lei nº 6.830/80, devendo ser afixado no átrio do Fórum local e publicado, gratuitamente, na imprensa oficial por meio eletrônico e em jornal local de ampla circulação. III. Intimem-se as partes, cientificando o devedor de que poderá remir a execução, pagando o principal e acessórios, até antes da arrematação e/ou adjudicação, nos termos dos artigos 651 e 687, §3º do CPC. Outrossim, a intimação da Fazenda Pública deverá ser realizada no prazo fixado no §1º do art. 22 da Lei nº 6.830/80. IV. Se a conta ou o laudo datarem de mais de trinta dias, a própria escrivania os atualizará mediante aplicação do indice oficial adotado judicialmente. Neste caso, do Edital constatarão o valor primitivo, o valor atualizado pela escrivania e suas datas. V. Na hipotese leilões negativos, diga a exequente sobre o prosseguimento do feito. VI. Intimações e diligências necessárias." - Advs. WILSON MARTINS MATSUNAGA JUNIOR, BRAULIO CESCO FLEURY, ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER, RODRIGO MENDES DOS SANTOS, ARIANA VIEIRA DE LIMA e MARIANA GRAZZIOTIN CARNIEL-.

38. EXECUCAO FISCAL-0006774-09.2010.8.16.0088-MUNICIPIO DE GUARATUBA x DANILO DE SOUZA e outros- Sentença de fls.22: " (...). Por tais razões, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 267, VI, c/c §3º, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual, condenando o exequente ao pagamento das custas procesuais e honorários advocaticios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." - Advs. FERNANDA ESTELA MONTEIRO LOIACONO, JEAN COLBERT DIAS e EDUARDO PEREIRA DE SOUZA-.

39. CARTA PRECATORIA-46/2009-Oriundo da Comarca de JOINVILLE SC 1 VARA FEDERAL-CAIXA ECONOMICA FEDERAL CEF x SIC-SISTEMA INFORMATIZADO DE COBRANCA S/C LTDA e outros- Despacho de fls.71: " Intime-se o exequente para que, em 05 (cinco) dias, confira prosseguimento ao feito, sob pena de devolução dos autos aos Juizo Deprecante." - Advs. MARCELO MARTINS, JORGE LUIS SCHMITZ, CLAUDIA LORENA CARRARO VARGAS, RENATO LUIZ HARMI HINO, SANDRA REGINA DE MATTOS BERTOLETTI e RAFFAEL SILVA CAPOTE-.

40. CARTA PRECATORIA-0003581-49.2011.8.16.0088-Oriundo da Comarca de 19 V C CURITIBA-PR-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x RODOLFO PFEFFER NETO- * INTIMADA a parte requerente para que no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste quanto a certidão de fls.18 do Sr. Oficial de Justiça.

* Certidão de fls.18: " Certifico eu, Oficial de Justiça que em cumprimento ao mandado da MM Juiza de Direito dirigi-me ao endereço retro mencionado e ali sendo deixei de proceder a CITAÇÃO DO RÉU RODOLFO PFEFFER NETO tendo em vista do mesmo não residir no Municipio. Certifico ainda que o veiculo estava em posse de terceiros no seguinte endereço Rua Paranavai nº 500 bairro Piçarras." - Advs. TONI M DE OLIVEIRA, DANIELE LUCCHESI FOLLE e MICHELI GONDIM DE CASTRO-.

Guaratuba, 16 de Fevereiro de 2012.
Wilson Marcos de Souza
Escrivao

IBIPORÃ

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

COMARCA DE IBIPORÃ - PR.
VARA ÚNICA CÍVEL/JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

RELAÇAO Nº 18/2012.
JUIZ DE DIREITO: DR. ELSIO CROZERA

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANA JOSÉ MECCHI 0018 001191/2009
ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO 0029 004011/2010
ALINE REGINA DAS NEVES 0018 001191/2009
ANNELYSE BALAROTI GÔNGORA 0006 000612/2007
ANTONIO BACCARIN 0005 000491/2006
ANTONIO CARLOS COELHO MEN 0036 000308/2012
ANTONIO EDUARDO GONÇALVES 0029 004011/2010
BEATRIZ T.DA SILVEIRA MOU 0011 000646/2009
BENEDITO LEPRI 0001 000015/1981
BRUNO PEDALINO 0008 000259/2008
CAIO MARCELO R. DE BIASI 0018 001191/2009
CARLOS ALBERTO MARICATO 0018 001191/2009
CIDIO GUIMARAES SEVERINO 0016 001135/2009
CYLMAR PITELLI TEIXEIRA F 0017 001186/2009
DONIZETTI ANTONIO ZILLI 0008 000259/2008
EDUARDO A. F. KUMMEL 0013 000715/2009
EDUARDO LUIZ CORREIA 0001 000015/1981
EDUARDO VECCHIA FERNANDES 0035 003805/2011
ENEIDA WIRGUES 0007 000057/2008
EVARISTO TEIXEIRA DO AMAR 0001 000015/1981
FABIO PUPO DE MORAES 0033 000467/2011
FABIULA MÜLLER KOENIG 0038 000315/2012
FERNANDA GAZONI 0005 000491/2006
FERNANDO LUZ PEREIRA 0007 000057/2008
FRANCISCO LUIS HIPOLITO G 0005 000491/2006
FRANCISCO ROSSI 0019 000187/2010
GEANDRO LUIZ SCOPEL 0025 003580/2010
GERSON VANZIN MOURA DA SI 0009 001185/2008
GLAUCO IWERSEN 0015 001010/2009
0022 002312/2010
GUSTAVO RODRIGO GOES NICO 0038 000315/2012
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0009 001185/2008
JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA 0031 004626/2010
0037 000314/2012
JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR 0015 001010/2009
0022 002312/2010
JOSE AUGUSTO RIBAS VEDAN 0004 000477/2006
JOSE FRANCISCO PEREIRA 0029 004011/2010
JOSE ROBERTO CARNEIRO 0003 000087/1999
JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA 0031 004626/2010
0037 000314/2012
JULIO CESAR SUBTIL DE ALM 0031 004626/2010
0037 000314/2012
LENICE A. MENDES TROYA 0006 000612/2007
LENICE ARBONELLI MENDES T 0039 000316/2012
LUIS HASEGAWA 0040 000318/2012
LUIZ CARLOS FREITAS 0026 003726/2010
0027 003729/2010
0028 003734/2010
LUIZ CARLOS MENDES PRADO 0036 000308/2012
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0023 003154/2010
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0009 001185/2008
LUIZ HENRIQUE F. FREITAS 0026 003726/2010
0027 003729/2010
0028 003734/2010
LUIZ HENRIQUE VIEIRA-OAB/ 0004 000477/2006
LUIZ PAULO CIVIDATTI 0008 000259/2008
MARCO ANTONIO DE A.CAMPAN 0018 001191/2009
MARCOS JUNIOR JAROSZUK 0005 000491/2006
MARIA ELIZABETH JACOB 0020 002242/2010
MARIA GABRIELA STAUT 0034 002591/2011
MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0014 000942/2009
MARIO HITOSHI NETO TAKAHA 0031 004626/2010
0037 000314/2012
MELISSA MARINO 0017 001186/2009
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0022 002312/2010
MIRELA CRISTINA BARRUECO 0024 003360/2010
MOYSES BORGES FURTADO 0005 000491/2006
NELSON PASCHOALOTTO 0010 000008/2009
PATRICIA RAQUEL CAIRES JO 0012 000669/2009
0021 002247/2010
0030 004295/2010
0032 004768/2010
PAULO SERGIO MECCHI 0018 001191/2009
ROGERIO FERES GIL 0001 000015/1981
ROSÂNGELA DA ROSA CORREA 0014 000942/2009
SAVIO CEMBRANELI 0002 000287/1997
SEISHIN YOGI 0003 000087/1999
SYMONE VIEIRA DE ALMEIDA 0004 000477/2006
TATIANA TAVARES DE CAMPOS 0029 004011/2010
TONY ALVES 0041 000072/2008
WAGNER ROGERIO DE LIMA 0006 000612/2007
ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA 0031 004626/2010
0037 000314/2012

1. INDENIZAÇAO (SUM)-15/1981-APARECIDA PIRES DA COSTA e outros x SIBRA-IND.COM.DE PEDRAS LTDA e outros- JULGO, POR SENTENÇA, EXTINTA a presente Ação de Indenização em que figura como autores APARECIDA PIRES DA COSTA e outros e requeridas SIBRA - IND. COM. DE PEDRAS LTDA e outros, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil vigente, vez que as partes transigiram cf. decisão de homologação as fls. 601. bem como houve o cumprimento do acordo cf. as fls. 605. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, averbe-se e arquive-se. -Advs. ROGERIO FERES GIL, BENEDITO LEPRI, EDUARDO LUIZ CORREIA e EVARISTO TEIXEIRA DO AMARAL-.

2. ARROLAMENTO SUMARIO-287/1997-SEBASTIAO SPAULONCI x OLIVEIRO SPAULONCI- Mantenho o despacho de fls. 60, pelo que, de consequencia, indefiro o pedido de fls. 64/65. 2- Intime-se. -Adv. SAVIO CEMBRANELI-.

3. AÇAO COMINATORIA-87/1999-NEUSA APARECIDA CIRILO ANTIVEROS x EDSON DOS SANTOS- 1.Ao compulsar atentamente os autos verifica-se que o despacho de fls. 280 não foi publicado integralmente, restando incompleto no que tange ao item '2', cf. se verifica na certidão de fls. 284, da relação nº 29 do ano de 2011. Em assim sendo, determino seja republicado o despacho de fls. 280 in totum, e ainda intime-se o procurador da Exequente para que informe o novo endereço da mesma, sob penas da Lei, para que efetivamente seja intimada pessoalmente.
2.Cumpra-se. Diligências necessárias. OBS. REPUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 280. 1- Indefiro o pedido de fls. 279, posto que a autora viesse a declarar perante estee juizo (fls. 12 verso) poder efetuar o pagamento de custas final "se vencedora na ação". 2- Intime-se pessoalmente, via mandado para tanto, em 48 horas, sob pena da lei. -Advs. SEISHIN YOGI e JOSE ROBERTO CARNEIRO-.

4. DECLARATORIA (SUM)-0000215-69.2006.8.16.0090-RONALDO FRANCISCO JUSTO x SERVIÇO AUTONOMO MUNICIPAL DE AGUA E ESGOTO- Às partes, para conhecimento e manifestação, em cinco dias. Intime-se. -Advs. LUIZ HENRIQUE VIEIRA-OAB/PR.19.850, JOSE AUGUSTO RIBAS VEDAN e SYMONE VIEIRA DE ALMEIDA-.

5. AÇAO DE DESPEJO C/C/COBRANÇA-491/2006-ANA CAROLINA NEGRO x INAMARU ALIMENTOS LTDA. e outros- 1. Tendo em vista que fora concedido o efeito suspensivo, conforme decisão liminar do Agravo de Instrumento, ora anexado, o presente feito ficará suspenso até a decisão final do referido recurso. 2.Intime-se ambas as partes para que tomem ciência da referida decisão. 3. Cumpra-se. Diligências necessárias. -Advs. ANTONIO BACCARIN, FRANCISCO LUIS HIPOLITO GALLI, FERNANDA GAZONI, MARCOS JUNIOR JAROSZUK e MOYSES BORGES FURTADO-.

6. PRESTAÇÃO DE CONTAS-612/2007-SAKS POWER AUTOMOTIVA LTDA-ME x COOP. DE CREDITO RURAL CENTRO NORTE DO PR-SICREDI- Vistos e etc... 1.Defiro o pedido de fls. 314, devendo ser expedido o respectivo alvará. 2.Verifica-se que às fls.97/193, a requerida apresentou um rol de documentos, declarando como saldo total credor da requerida o valor de R$ 16.849,68 (dezesseis mil, oitocentos e quarenta e nove reais e sessenta e oito centavos), dos quais requer seja declarado como saldo credor para efeitos de execução a importância de R$9.878,35 (nove mil oitocentos e setenta e oito reais e trinta e cinco centavos). Por sua vez, a parte autora alegou que as contas apresentadas pela autora foram realizadas considerando-se a capitalização de juros, os quais, segundo aponta, são indevidos. Além do que, a autora se diz credora de um saldo de R$ 2.845,86 (dois mil, oitocentos e quarenta e cinco reais e oitenta e seis centavos). 3. Tendo em vista a divergência de valores entre o saldo credor/devedor, necessária se faz a realização de perícia contábil a fim de apurar qual o sado credor e ou devedor de ambas as partes e a alegada prática de juros abusivos. Assim sendo, a produção de referida prova é imprescindível para deslinde do feito, e desde logo, nomeio o perito Luis Fernando Borges para proceder a análise dos documentos juntados aos autos. 4.Intime-se as partes para apresentarem os quesitos pertinentes ao caso em questão e, querendo, nomear assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 421, §1º, I e II do CPC, iniciando-se pela parte autora. 5.Após, intime-se o perito para apresentar proposta de honorários, no prazo de 05 (cinco) dias. 6. Intime-se. Cumpra-se. Diligências necessárias. OBS. ALARA EXPEDIDO EM NOME DO DR. WAGNER ROGERIO DE LIMA. -Advs. WAGNER ROGERIO DE LIMA, LENICE A. MENDES TROYA e ANNELYSE BALAROTI GÔNGORA-.

7. BUSCA E APREENSAO (FID)-57/2008-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x MARCIA DE LORDES DA SILVA- 1- Retifique a autuação, registro Tombo e Distribuição acerca do polo ativo da presente ação. 2- Após, intime-se a autora, para prosseguimento do feito, pessoalmente por via postal, e seu procurador, via imprensa, para tanto, sob pena de extinção. -Advs. ENEIDA WIRGUES e FERNANDO LUZ PEREIRA-.

8. INDENIZAÇÃO POR ATO ILICITO-259/2008-ROGER MIGUEL DOS SANTOS x HOSPITAL CRISTO REI(ASSOC.DA SANTA CASA DE IBIPORÃ e outro- 1- Aos

requeridos, para que venham em cinco dias, depositar o valor dos honorários. Intime-se. OBS. valor dos honorários importa em R$ 6.000,00. -Advs. DONIZETTI ANTONIO ZILLI, LUIZ PAULO CIVIDATTI e BRUNO PEDALINO-.

9. COBRANCA (SUM)-0000964-18.2008.8.16.0090-FERNANDA GUEDIN WENCESLAU x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/- 1- Contados e preparados eventuais custas remanescentes, após, volvam para homologação/extinção da transação efetuada. OBS. conta de custas de fls. 501 importa em R$ 465,35, sendo R$ 390,10 da vara civel, R$ 50,40 do cartorio do distribuidor e R$ 24,85 de taxa judiciaria. -Advs. GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

10. BUSCA E APREENSAO (FID)-8/2009-BANCO FINASA S/A x DIGGINEI DA SILVA AGUIAR- ... Em face do exposto e mais que dos autos consta, com fundamento nos dispositivos legais acima apontados JULGO PROCEDENTE com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil a presente ação de busca e apreensão, e declaro consolidadas em mãos da autora a posse e propriedade plenas do bem descrito às fls. 02, para, em consequência, condenar o réu ao pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da presente ação. Oficie-se ao DETRAN para expedição de novo certificado de registro de propriedade em nome do autor, livre de ônus da propriedade fiduciária, nos termos do art. 56, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.931/04. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

11. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-646/2009-MIX DENTAL PROD. ODONTOLÓGICOS LTDA.-ME x BANCO DO BRASIL S/A- Ao requerido, para que deposite o valor dos honorários propostos, em cinco dias, sob pena das consequencias processuais inerentes ao caso. Intime-se. OBS. valor dos honorarios importa em R$ 4.800,00, solicita que tal valor seja depositado em conta vinculada no banco ou na própria conta bancaria deste perito (Caixa Economica Federal, agencia 1479, conta corrente 001-004047-5, ou Banco do Brasil S/A, agência 4785-6, conta corrente 6237-5. -Adv. BEATRIZ T.DA SILVEIRA MOURA-.

12. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL-669/2009-ADRIANO MIGUEL DE ANGELO e outros x CAIXA SEGURADORA S/A- Defiro o pedido de fls. 353. Anote-se e intime-se. OBS. pedido de fls. 353, requer vista dos autos pelo prazo de 60 dias. -Adv. PATRICIA RAQUEL CAIRES JOST GUADANHIM-.

13. EXECUÇÃO DE TÍT. EXTRAJUDICIAL-715/2009-DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS ANB FARMA LTDA. x NIL - COM. DE MEDICAMENTOS LTDA.- Ao(À) advogado(a) do(a) requerente, para que compareça em cartório, em cinco dias, a fim de retirar o novo ofício expedido à Receita Federal, trazendo consigo, devidamente recolhida, a guia no tocante à(s) expedição(ões) no valor de R$.9,40- Adv. EDUARDO A. F. KUMMEL-.

14. REINTEGRAÇAO DE POSSE-942/2009-DIBENS LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x MONICA GLIEBUS- À conta e preparo. OBS. conta de custas de fls. 58, importa em R$ 9,40, sendo a mesma referente a custas remanescentes da vara civel. -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSÂNGELA DA ROSA CORREA-.

15. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL-1010/2009-IVANIL SERAPIÃO DOS SANTOS e outro x CAIXA SEGURADORA S/A- 1- Intime-se as partes do início dos trabalhos periciais, conforme pedido de fls. 232. Cumpra-se. OBS. perícia marcada para dia 13 de março de 2012, às 13:30 horas. -Advs. JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR e GLAUCO IWERSEN-.

16. PEDIDO DE INTERDIÇÃO-1135/2009-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x JUDITH DOS SANTOS- MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ requereu a Interdição de JUDITH DOS SANTOS, nascida em 02.11.1940, alegando ser a mesma portadora de deficiência mental (esquizofrenia - CID 10 F20.0), que o impossibilita de reger sua vida pessoal e administrar seus interesses. Aduz, que a interditanda necessita ter a regularização da representação legal a fim de receber o benefício junto ao INSS, sendo que reside a anos com a irmã Romilda Dos Santos, vez que é solteira e seus genitores são falecidos. Pleiteia pela procedência do pedido a fim de nomear como curadora a irmã Romilda dos Santos. Juntou docs. as fls. 05/20. Embora não citada, a interditanda compareceu à audiência de interrogatório, sendo que a interrogada respondeu às perguntas lhes feitas, no entanto apresentou confusão em suas respostas - fls. 25. As fls. 26, o Ministério Público requereu que fosse nomeado como curadora provisória à interditanda a Sra. Romilda dos Santos, objetivando representa-la junto ao INSS, o qual foi deferido pela decisão de fls. 27/28, sendo nomeado como curador especial o Dr. Cídio Guimarães Severino. Às fls. 30, fora nomeado perito médico.

Diante do declínio do encargo oposto pelo médico perito as fls. 33, o Ministério Público manifestou-se no sentido de que fosse oficiado à Secretaria Municipal de Saúde a fim de obter indicação de médico perito em casos de interdição de pessoas carentes, como é no caso presente. As fls. 41, fora indicado médico perito pela Secretaria Municipal de Saúde informando, ainda, quanto à data e hora da perícia.

Apresentados os quesitos pelo Ministério Público, fora juntado o laudo pericial às fls. 45. Foi deferida a Justiça Gratuita à interditanda, despacho de fls. 21. O curador especial contestou ao pedido de interdição manifestando se pela concordância do laudo pericial, afirmando quanto à incapacidade civil da interditanda, devendo ser representada por sua curadora- fls. 52/53. Em seguida, o Ministério Público manifestou-se corroborando os argumentos da inicial e repisando quanto aos documentos produzidos no feito, pela curadoria definitiva à irmã Romilda dos Santos - fls. 56/57. Assim relatados, DECIDO. Ratificadas que foram as alegações da inicial pela apreciação médica de fls. 45, além de ocorrer contestação e manifestando o Ministério Público pela curadoria a irmã Romilda dos Santos à interditanda Judith dos Santos, JULGO PROCEDENTE o pedido e, ante a incapacidade da requerida, DECRETO sua interdição para todos os atos da vida civil (segundo o artigo 1.767, inciso I do Código Civil vigente e o artigo 1.187 e seguintes do Código de Processo Civil), nomeando-lhe curadora, sob compromisso, ROMILDA DOS SANTOS. Procedam-se as publicações previstas no art. l.l84 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta, oficie-se o registro competente para as anotações devidas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquive-se. -Adv. CIDIO GUIMARAES SEVERINO-.

17. EXECUÇÃO DE TÍT. EXTRAJUDICIAL-1186/2009-REDFACTOR FACTORING E FOMENTO COMERCIAL S/A x FRIGORIFICO RAINHA DA PAZ LTDA. e outros- 1. Ao analisar a petição formulada pela executada às fls.169/170, verifico que lhe assiste razão. Assim sendo, revogo o item "2" do despacho de fls. 167. 2. Intime-se a exequente acerca da indicação de bens à penhora, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

3. Intime-se. Cumpra-se. Diligências necessárias. -Advs. CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES e MELISSA MARINO-.

18. AÇÃO POPULAR-1191/2009-PAULO SERGIO LICURSI VIEIRA x PREFEITO DO MUNICIPIO DE IBIPORA e outros- 1- Intime-se as partes, bem como Ministério Público, para manifestação acerca dos docs. de fls. 435 e 436, em cinco dias. 2- Cumpra-se. -Advs. CARLOS ALBERTO MARICATO, CAIO MARCELO R. DE BIASI, ALINE REGINA DAS NEVES, PAULO SERGIO MECCHI, MARCO ANTONIO DE A.CAMPANELLI e ADRIANA JOSÉ MECCHI-.

19. RESCISAO DE CONTRATO (ORD)-0000187-62.2010.8.16.0090-TAKESHI KAWAHIGASHI x FRANCISCO ALMEIDA DA SILVA- À conta e preparo, posto que o feito comporta julgamento de imediato. OBS. conta de custas de fls. 225, importa em R$ 9,40, sendo a mesma referenta a custas remanescentes da vara civel. -Adv. FRANCISCO ROSSI-.

20. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL-0002242-83.2010.8.16.0090-ROSA FERNANDES RODRIGUES e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS S/A- Defiro o pedido de fls. 88, parte final, exceto os docs. de representação. Após, averbe-se e arquive-se. -Adv. MARIA ELIZABETH JACOB-.

21. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL-0002247-08.2010.8.16.0090-JOSE CARLOS SILVA e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS S/A- Defiro o pedido de fls. 254. Anote-se e intime-se. OBS. pedido de fls. 254, requer vista dos autos pelo prazo de 60 dias. -Adv. PATRICIA RAQUEL CAIRES JOST GUADANHIM-.

22. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL-0002312-03.2010.8.16.0090-LEANDRO JOSE KLEINSCHMITT x CAIXA SEGURADORA S/A- 1- Intimem-se as partes, da data do início da perícia. 2- Expeça-se Alvará conforme pedido de fls. 162 II. OBS. pericia marcada para dia 13 de março de 2012, às 13:30 horas. -Advs. JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR, GLAUCO IWERSEN e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

23. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0003154-80.2010.8.16.0090-BANCO DO BRASIL S/A x SANDRA CRISTINA DE MEDEIROS OLÍMPIO e outro- Ao exequente, face deprecata devolvida e não citação do executado, em cinco dias. Intime-se. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

24. REPARAÇAO DE DANOS (ORD)-0003360-94.2010.8.16.0090-RENAN CÉSAR OLIVEIRA BUENO x JOSE ALEXANDRE FERREIRA DOS SANTOS e outros- Ante a contestação de fls. e docs. juntos, diga o autor, em dez dias. Intime-se. -Adv. MIRELA CRISTINA BARRUECO-.

25. REPARAÇAO DE DANOS (ORD)-0003580-92.2010.8.16.0090-CLAUDECIR FRANCISCO MARTINS x TIM CELULAR S/A- Ante o recurso adesivo de fls. 114/119, por temporaneo que ora recebo, à requerida/apelante, para resposta, em querendo, no prazo legal. Intime-se. -Adv. GEANDRO LUIZ SCOPEL-.

26. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0003726-36.2010.8.16.0090-LUIZ MARIO DE SOUZA x BANCO ITAU S/A- A conta e preparo. OBS. conta de custas de fls. 59, importa em R$ 376,54, sendo R$ 314,90 da vara civel, R$ 40,32 do cartorio do distribuidor e R$ 21,32 de taxa judiciaria. -Advs. LUIZ CARLOS FREITAS e LUIZ HENRIQUE F. FREITAS-.

27. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0003729-88.2010.8.16.0090-VANDERCI BENATTI x BANCO ITAU S/A- À conta e preparo. OBS. conta de custas de fls. 62 importa em R$ 385,94, sendo R$ 324,30 da vara civel, R$ 40,32 do cartorio do distribuidor e R$ 21,32 de taxa judiciaria. -Advs. LUIZ CARLOS FREITAS e LUIZ HENRIQUE F. FREITAS-.

28. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0003734-13.2010.8.16.0090-NILSON DIAS DE ABREU x BANCO ITAU S/A- À conta e preparo. OBS. conta de custas de fls. 59, importa em R$ 376,54, sendo R$ 314,90 da vara civel, R$ 40,32 do cartorio do distribuidor e R$ 21,32 de taxa judiciaria. -Advs. LUIZ CARLOS FREITAS e LUIZ HENRIQUE F. FREITAS-.

29. AÇAO ORDINARIA-0004011-29.2010.8.16.0090-WAGNER DOMINGOS DA SILVA e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS S/A- 1. Recebo o agravo retido, por temporâneo, em seus efeitos legais. 2.Ao agravado para que apresente contrarrazões no prazo legal, devendo, após, os autos voltarem conclusos para apreciação de eventual juízo de retratação, nos termos do artigo 523, §2º do Código de Processo Civil vigente e aplicável à espécie. 3.Intime-se as partes, iniciando-se pela parte autora, para apresentar os quesitos pertinentes ao caso em questão e, querendo, nomear assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 421, §1º, I e II do CPC. 4.Por conseguinte, nomeio perito, o Engenheiro Bruno Fernando Jantsch Mansur, devendo o mesmo ser intimado para apresentar proposta de honorários, em 05 (cinco) dias, após a apresentação dos quesitos. 5.Intime-se. Diligências necessárias. -Advs. JOSE FRANCISCO PEREIRA, ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO, ANTONIO EDUARDO GONÇALVES RUEDA e TATIANA TAVARES DE CAMPOS-.

30. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL-0004295-37.2010.8.16.0090-RITA SILVÉRIO DE JESUS PAULO x CAIXA SEGURADORA S/A- Defiro pedido de fls. 158. Anote-se e intime-se. OBS. pedido de fls. 158, requer vista dos autos pelo prazo de 60 dias. -Adv. PATRICIA RAQUEL CAIRES JOST GUADANHIM-.

31. COBRANÇA (ORD)-0004626-19.2010.8.16.0090-DANIEL PEREIRA LEAL x INSS - INST. NAC. SEG. SOCIAL- Intime-se o impetrante, e após, averbe-se e arquive-se. Cumpra-se. -Advs. JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA, JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA, JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA, MARIO HITOSHI NETO TAKAHASHI e ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA-.

32. INDENIZAÇAO (ORD)-0004768-23.2010.8.16.0090-LUZIA MARTINS DE AZEVEDO e outro x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS S/A- Defiro o pedido de fls. 316. Anote-se e intime-se. OBS. pedido de fls. 316, requer vista dos autos pelo prazo de 60 dias. -Adv. PATRICIA RAQUEL CAIRES JOST GUADANHIM-.
33. AÇAO ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0000467-96.2011.8.16.0090-ALDO APARECIDO RODRIGUES x INSS - INST. NAC. SEG. SOCIAL- Intime-se as partes para que especifiquem as provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, indicando sua pertinência ao deslinde do feito. Intime-se. Cumpra-se. Diligências necessárias. -Adv. FABIO PUPO DE MORAES-.
34. RESCISAO DE CONTRATO (ORD)-0002591-52.2011.8.16.0090-BAIZE, LINHAM & CIA.LTDA x GILSON PEREIRA DA SILVA e outro- 1- A autora para manifestação, em cinco dias, acerca da devolução da postagem de fls. 58/59. Intime-se. -Adv. MARIA GABRIELA STAUT-.
35. DECLARATORIA (ORD)-0003805-78.2011.8.16.0090-ANUNCIADA SANTOS DO NASCIMENTO e outros x MUNICIPIO DE IBIPORA-PR.- 1- Não vislumbrando, quaisquer omissões no despacho de fls. 53, rejeito os declaratórios de fls. 57/58. Intime-se. -Adv. EDUARDO VECCHIA FERNANDES-.
36. INVENTARIO-0000308-22.2012.8.16.0090-JULIO CESAR DE MORAES x EUDOXIA MARIA ALVES e outro-DESPACHO DE FLS.: Em face de não haverem sido depositadas integralmente as custas processuais do presente feito, conforme demonstrativos retro, aguarde-se o prazo de trinta dias contados da distribuição, para pagamentos das mesmas, como preconiza o Art. 257 do CPC, sob pena de cancelamento da distribuição. 2) Intime-se o procurador do autor deste despacho. -Advs. LUIZ CARLOS MENDES PRADO JUNIOR e ANTONIO CARLOS COELHO MENDES-.
37. AÇAO ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0000314-29.2012.8.16.0090-JÚLIA ROQUE PELISSON x INSS - INST. NAC. SEG. SOCIAL-DESPACHO DE FLS.: Em face de não haverem sido depositadas integralmente as custas processuais do presente feito, conforme demonstrativo retro, aguarde-se o prazo de trinta dias contados da distribuição, para pagamentos das mesmas, como preconiza o Art. 257 do CPC, sob pena de cancelamento da distribuição. 2) Intime-se o procurador do autor deste despacho. -Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA, JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA, MARIO HITOSHI NETO TAKAHASHI e JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA-.
38. COBRANÇA (ORD)-0000315-14.2012.8.16.0090-BANCO DO BRASIL S/A x LEONEL DOS SANTOS e outros-DESPACHO DE FLS.: Em face de não haverem sido depositadas integralmente as custas processuais do presente feito, conforme demonstrativo retro, e ainda GRC do Oficial de Justiça, para cumprimento de suas diligências, aguarde-se o prazo de trinta dias contados da distribuição, para pagamentos das mesmas, como preconiza o Art. 257 do CPC, sob pena de cancelamento da distribuição. 2) Intime-se o procurador do autor deste despacho. -Advs. FABIULA MÜLLER KOENIG e GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI-.
39. AÇAO MONITORIA-0000316-96.2012.8.16.0090-COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMINISSÃO UNIÃO - SICREDI UNIÃO-PR x FLAVIO CANTIERI ALVES DOS SANTOS e outro-DESPACHO DE FLS.: Em face de não haverem sido depositadas integralmente as custas processuais do presente feito, conforme demonstrativo retro, e ainda GRC do Oficial de Justiça, para cumprimento de suas diligências, aguarde-se o prazo de trinta dias contados da distribuição, para pagamentos das mesmas, como preconiza o Art. 257 do CPC, sob pena de cancelamento da distribuição. 2) Intime-se o procurador do autor deste despacho. -Adv. LENICE ARBONELLI MENDES TROYA-.
40. EMBARGOS A EXECUCAO-0000318-66.2012.8.16.0090-SANDRA MOYA MORAIS DE LACERDA x UNIAO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.-DESPACHO DE FLS.: Em face de não haverem sido depositadas integralmente as custas processuais do presente feito, conforme demonstrativo reto, aguarde-se o prazo de trinta dias contados da distribuição, para pagamentos das mesmas, como preconiza o Art. 257 do CPC, sob pena de cancelamento da distribuição. 2) Intime-se o procurador do autor deste despacho. -Adv. LUIS HASEGAWA-.
41. EXECUÇAO FISCAL-FEDERAL-72/2008-UNIAO FEDERAL x MAURO CHEIRA-Indefiro, por ora, a carga dos autos em favor do procurador do executado, haja vista a necessidade primeira de cumprimento do despacho de fls. 58, que designou o praceamento, o qual, poderá obter vista dos autos em Cartório ou solicitar fotocópias. -Adv. TONY ALVES-.

Ibiporã, 16 de Fevereiro de 2012.
Angelo Urquiza Monteiro - Escrivão Cível

IMBITUVA

JUÍZO ÚNICO

COMARCA DE IMBITUVA - ESTADO DO PARANA

JUIZA DE DIREITO: DEISI RODENWALD

RELAÇAO Nº 4/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADRIANE GUASQUE	00058	000331/2006
	00095	000093/2008
	00142	000174/2009
	00143	000175/2009
	00177	000585/2011
ADRIANO MUNIZ REBELLO	00130	000598/2008
	00136	000068/2009
ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO	00134	000622/2008
ALEXANDRE ALMEIDA ROCHA	00101	000174/2008
ALEXANDRE N. FERRAZ	00102	000221/2008
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00115	000362/2008
ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA	00110	000298/2008
ALYSSON DE CRISTO MOLETA	00021	000208/2002
	00023	000204/2004
	00029	000038/2005
	00049	000014/2006
	00055	000287/2006
	00063	000486/2006
	00072	000112/2007
	00073	000149/2007
	00139	000104/2009
	00170	000361/2010
	00174	003002/2010
ANA EMILIA GUIMARAES GROLLMANN	00140	000125/2009
ANA HELOISA ZAGONEL NEGRAO	00049	000014/2006
ANDERSON LOVATO	00137	000081/2009
ANTONIO CESAR HAVRESKO	00022	000381/2002
	00048	000569/2005
AUGUSTO PASTUCH DE ALMEIDA	00034	000213/2005
AUREO STUPP	00052	000236/2006
BARBARA JUSTINA KNISS	00053	000242/2006
CARINE DE MEDEIROS MARTINS	00099	000162/2008
CARLA HELIANA V. M. TANTIN	00129	000532/2008
CARLOS ALBERTO ARAUJO ROVEL	00091	000050/2008
CARLOS EDUARDO DELINSKI	00141	000157/2009
CARLOS SCHAEFER MEHRET	00103	000236/2008
CESAR DIRLEI DE ALMEIDA	00039	000355/2005
CHIRLEI TRISOTTO	00019	000325/2001
CLAUDIO HENRIQUE STOEBERL	00054	000285/2006
CLAUDIO LUIZ F. C. FRANCISCO	00176	000236/2011
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	00091	000050/2008
	00099	000162/2008
	00140	000125/2009
CRISTIANE STADLER	00068	000548/2006
	00111	000303/2008
	00173	001823/2010
DANIELA SANTOS DE SOUZA	00102	000221/2008
DANIELA VANESSA TOMELIN FLENIK	00086	000530/2007
DANIELLA A. MOLINA VARGAS	00049	000014/2006
DAVI ALESSANDRO DONHA ARTERO	00094	000074/2008
DIRLENE DE ANDRADE HERMANN	00024	000385/2004
EDINA REGINA BYCZKOWSKI	00048	000569/2005
EDUARDO ROOS ELBL	00081	000420/2007
ELIETE CRISTINA MASSUQUETO	00040	000495/2005
	00086	000530/2007
	00093	000070/2008
	00178	000936/2011
ELME KAREM BAIDO	00061	000422/2006
EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA	00091	000050/2008
	00129	000532/2008
	00140	000125/2009
EMERSON NORIHIKO CARNEIRO	00161	000618/2009
ERITON AUGUSTO POPIU	00146	000333/2009
	00150	000386/2009
EUCLIDES SERGIO RIBAS CALDAS	00004	000150/1997
EVELIZE APARECIDA DVULATK CORREA	00046	000553/2005
FABIO VACELKOVSKI KONDRAT	00034	000213/2005
FABRICIO THOME	00154	000455/2009
FAUSTO PENTEADO	00023	000204/2004
	00059	000384/2006
	00136	000068/2009
	00173	001823/2010
	00189	000041/2009
FERNANDO AUGUSTO OGURA	00148	000349/2009
FERNANDO ESTEVAO DENEKA	00007	000135/1998
	00015	000120/2001
	00025	000531/2004
	00038	000326/2005
	00041	000510/2005
	00060	000386/2006
	00071	000045/2007
	00078	000369/2007
	00079	000371/2007
	00082	000452/2007
	00083	000508/2007
	00085	000520/2007
	00090	000008/2008
	00101	000174/2008
	00111	000303/2008
	00124	000439/2008
	00131	000612/2008

	00132	000613/2008
	00148	000349/2009
	00150	000386/2009
	00152	000403/2009
	00166	000729/2009
FERNANDO JOSE BOBATTO	00168	000742/2009
FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ	00091	000050/2008
	00140	000125/2009
FLAVIO PIGATTO MONTEIRO	00061	000422/2006
	00184	000102/2006
FLAVIO SANTANNA VALGAS	00135	000061/2009
	00140	000125/2009
GABRIEL HILGEMBERG DE CARVALHO	00010	000162/1999
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	00109	000294/2008
GILBERTO D. BRITO	00182	000001/2005
GIOVANI CLAUDIO ANDRADE	00016	000221/2001
GIOVANNI ANTONIO DE LUCA	00183	000084/2006
GUILHERME SCHEBESKI	00146	000333/2009
GUSTAVO DE ALMEIDA FLESSAK	00034	000213/2005
GUSTAVO R. GOES NICOLADELLI	00006	000294/1997
HELIO LUIZ VITORINO BARCELOS	00105	000267/2008
HELLISON EDUARDO ALVES	00106	000277/2008
IEDA R.S. WAYDZIK	00026	000582/2004
	00027	000583/2004
	00028	000584/2004
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	00109	000294/2008
JANAINA CAVALCANTE DOS SANTOS CHIARELLI	00153	000405/2009
JANETE POBBE	00151	000391/2009
JANICE IANKE	00120	000390/2008
JEAN CARLO PAISANI	00096	000098/2008
	00097	000159/2008
	00098	000161/2008
	00099	000162/2008
	00100	000163/2008
	00105	000267/2008
	00107	000287/2008
	00109	000294/2008
	00110	000298/2008
	00114	000359/2008
	00116	000371/2008
	00117	000374/2008
	00118	000382/2008
	00119	000387/2008
	00121	000432/2008
	00122	000433/2008
	00127	000501/2008
	00128	000511/2008
	00163	000671/2009
JEFFERSON COMELI	00061	000422/2006
JERDAL A.B. DE CARVALHO	00010	000162/1999
	00098	000161/2008
JOAO NEY MARCAL	00125	000472/2008
JORGE GOMES ROSA NETO	00186	000089/2006
JOSE ALBARI SLOMPO DE LARA	00042	000527/2005
	00083	000508/2007
JOSE ALFREDO DALZOTTO	00029	000038/2005
	00047	000554/2005
JOSE ALTEVIR M. BARBOSA DA CUNHA	00113	000349/2008
	00126	000478/2008
JOSE ANTONIO MOREIRA	00084	000515/2007
	00087	000546/2007
	00089	000604/2007
JOSE AUGUSTO LARA DOS SANTOS	00018	000290/2001
JOSE ELI SALAMACHA	00005	000162/1997
	00008	000170/1998
	00012	000188/2000
	00044	000542/2005
JOSICLER VIEIRA BECKERT MARCONDES	00050	000033/2006
JOSUE DYONISIO HECKE	00127	000501/2008
JULIANA GEMIM LOEPER	00049	000014/2006
JULIANA MARA DA SILVA	00122	000433/2008
JULIANO GARCIA	00162	000653/2009
JULIANO JARONSKI	00020	000063/2002
JULIANO NIKEL	00108	000290/2008
	00171	000707/2010
	00190	000072/2009
	00191	000073/2009
KARIN GOMES MARGRAF	00024	000385/2004
KARINE SIMONE POFAHL WEBER	00128	000511/2008
	00164	000682/2009
LABIB HADDAD	00155	000457/2009
LEANDRA AP. PAVLAK	00049	000014/2006
LENITA BEATRIZ SIMIONATO	00177	000585/2011
LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO	00133	000615/2008
	00159	000541/2009
	00160	000591/2009
LISIANE AMBROSIO	00137	000081/2009
LIVIA RUMENOS GUIDETTI ZAGATTO	00102	000221/2008
LIZA BIANCO CASTOLDI	00179	000064/1999
LUCIANA PEREZ GUIMARAES DA COSTA	00061	000422/2006
LUCIANA PIGATTO MONTEIRO	00181	000031/2004
LUCIO ORLANDO ELBL	00081	000420/2007
LUIS OSCAR SIX BOTTON	00062	000439/2006
LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA LIMA	00102	000221/2008
LUIZ ALBERTO GONCALVES	00161	000618/2009
LUIZ CARLOS SILVEIRA	00071	000045/2007
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	00109	000294/2008
	00127	000501/2008
LUIZ SETEMBRINO VON HOLLEBEN	00030	000087/2005
LUIZ SIDNEI PENTEADO	00047	000554/2005
	00055	000287/2006
	00075	000255/2007
	00187	000026/2007
MANOEL ANTONIO MOREIRA NETO	00161	000618/2009
MANOEL PEDRO RIBAS DE LIMA	00017	000284/2001
MARCELO JOSE PERALTA	00049	000014/2006
MARCELO MARTINS	00180	000186/2002
MARCELO OLIVA MURARA	00013	000060/2001
	00145	000284/2009
MARIA AMELIA CASSIANA M. VIANA	00163	000671/2009
	00172	001064/2010
MARIA BEATRIZ B. CESTARO	00032	000199/2005
	00033	000200/2005
MARIANE CARDOSO	00110	000298/2008
MARIANE CARDOSO MACAREVICH	00167	000738/2009
MARIANTONIETA FERRAZ PORTELA	00032	000199/2005
	00033	000200/2005
MATHEUS VALERIO DE MELO DIAS	00084	000515/2007
	00089	000604/2007
MAURICIO BORBA	00113	000349/2008
	00126	000478/2008
MAURICIO ELIAS NASTAS ASSAD	00014	000086/2001
	00082	000452/2007
MAURICIO JULIO CAMPOS	00095	000093/2008
MESSALYNE BOBATO MASSUQUETO	00188	000006/2008
MIGUEL SARKIS MELHEM NETO	00031	000139/2005
	00070	000018/2007
	00085	000520/2007
	00088	000565/2007
	00146	000333/2009
MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI	00091	000050/2008
	00092	000062/2008
	00129	000532/2008
	00140	000125/2009
	00157	000520/2009
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00171	000707/2010
	00175	003159/2010
MILTON OSNY STINGHEN	00017	000284/2001
MOACIR TAQUES	00020	000063/2002
MUNIR ABAGGE	00010	000162/1999
NEWTON DORNELES SARATT	00148	000349/2009
	00152	000403/2009
NEY DE OLIVEIRA RODRIGUES	00014	000086/2001
NORBERTO TARGINO DA SILVA	00138	000097/2009
OSIRES CARBONI	00134	000622/2008
OSNILDO PACHECO JUNIOR	00131	000612/2008
	00132	000613/2008
PATRICIA HELENA PIMENTEL COSTA	00156	000468/2009
PAULO CESAR TORRES	00080	000388/2007
PEDRO HENRIQUE DE SOUZA HILGENBERG	00059	000384/2006
PEDRO KUASNEI	00056	000302/2006
PEDRO MARCIO GRABICOSKI	00016	000221/2001
PERICLES LANDGRAF A. DE OLIVEIRA	00112	000339/2008
PETERSON LUIZ VON HOLLEBEN	00030	000087/2005
	00124	000439/2008
POLIANA MARIA C. FAGUNDES CUNHA	00149	000350/2009
RAFAEL KRAMER BRAGA	00116	000371/2008
	00119	000387/2008
REGINA DE SOUZA PREUSSLER	00161	000618/2009
RENATA DE OLIVEIRA	00091	000050/2008
RENATO MICHELON	00020	000063/2002
RENATO VARGAS GUASQUE	00058	000331/2006
	00095	000093/2008
	00142	000174/2009
RENILDE PAIVA MORGADO GOMES	00064	000492/2006
RITA DE CASSIA B. BRAGA	00091	000050/2008
RITA DE CASSIA BRITO BRAGA	00128	000511/2008
	00164	000682/2009
ROBERTO ANTONIO BUSATO	00006	000294/1997
ROBERTO CARLOS KEPPLER	00185	000141/2001
ROBERTO CEZAR PINTO	00043	000533/2005
RODRIGO KUBASKI	00108	000290/2008
ROGERIO GROHMANN SFOGGIA	00123	000434/2008
ROGERIO SCHUSTER JUNIOR	00061	000422/2006
	00184	000102/2006
RONEI JULIANO FOGACA WEISS	00120	000390/2008
RONY MARCOS DE LIMA	00149	000350/2009
ROSANGELA DA ROSA CORREA	00110	000298/2008
ROZANE MACHADO DO NASCIMENTO	00037	000315/2005
	00057	000306/2006
	00066	000535/2006
	00147	000335/2009
SADI BONATTO	00168	000742/2009
SANDRA CARRILHO FERREIRA	00002	000173/1995
	00009	000305/1998
SAUL JOAO CHEMIM	00017	000284/2001
	00075	000255/2007
SERGIO LUIZ TRANQUILLO	00165	000723/2009
SILVANA TORMEM	00138	000097/2009
SIMONE ZAIRE DE OLIVEIRA	00185	000141/2001
SOCRATES JOSE NICLEVISKI	00105	000267/2008
SUZINAIRA DE OLIVEIRA	00044	000542/2005
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	00119	000387/2008
THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS	00167	000738/2009
VALDIR LUIS ZANELLA JUNIOR	00095	000093/2008
VALERIA CARAMURU CICARELLI	00096	000098/2008
	00102	000221/2008
	00115	000362/2008

VALERIA PAULA DELGADO DA S. BOBATO	00049	000014/2006
VALTER LOURENCO DE SOUZA	00041	000510/2005
VALTER LOURENÇO DE SOUZA	00035	000215/2005
VANIA MARA MOREIRA DOS SANTOS	00001	000185/1991
VIRIATO XAVIER DE MELO FILHO	00182	000001/2005
VIVIANE BUENO ALIONÇO	00094	000074/2008
WALDIRENE BUDAL	00036	000290/2005
WALMOR FLORIANO FURTADO	00072	000112/2007
	00074	000167/2007
WALTER TOFFOLI	00003	000031/1996
	00011	000333/1999
	00012	000188/2000
	00014	000086/2001
	00045	000549/2005
	00050	000033/2006
	00051	000207/2006
	00065	000515/2006
	00067	000538/2006
	00076	000334/2007
	00077	000335/2007
	00144	000191/2009
	00169	000030/2010
	00179	000064/1999
	00183	000084/2006
WANDERVAL POLACHINI	00096	000098/2008
	00097	000159/2008
	00104	000255/2008
	00105	000267/2008
	00107	000287/2008
	00109	000294/2008
	00110	000298/2008
	00114	000359/2008
	00116	000371/2008
	00117	000374/2008
	00118	000382/2008
	00119	000387/2008
	00121	000432/2008
	00122	000433/2008
WILLIAM STREMEL BISCAIA DA SILVA	00004	000150/1997
WILSON ARIEL EIDAM	00021	000208/2002
	00069	000015/2007
	00137	000081/2009
	00174	003002/2010
WILSON LUIZ MOLETA	00071	000045/2007
	00158	000525/2009

1. ACAO DE ALIMENTOS- (185/1991)- 0000006-22.1991.8.16.0092- V.F.T.A.S.F. e outro x J.N.D.S. - Ao Requerente para se manifestar em 05 (cinco) dias, face o decurso do prazo de suspensão. -Adv. VANIA MARA MOREIRA DOS SANTOS-.

2. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.- (173/1995)-0000008-50.1995.8.16.0092-AGRO COMERCIAL AFUBRA LTDA x DARCI RODRIGUES DA SILVA-Em cumprimento ao item 2.26 da portaria nº 04/2011, baixada em 29/08/2011: A parte interessada para dar prosseguimento ao processo, sob pena de extinção, em 05 (cinco) dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. -Adv. SANDRA CARRILHO FERREIRA-.

3. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-(31/1996)-0000022-97.1996.8.16.0092-BANCO DO BRASIL S/A x MADEIREIRA PARENTEX LTDA e outros- A parte adversa, para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias.-Adv. WALTER TOFFOLI-.

4. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.- (150/1997)0000030-40.1997.8.16.0092-ORLI HILGEMBERG x FINACENTER e outro- Ao procurador, para que comprove a distribuição da carta precatória recebida em 14/09/2011, no prazo de 15 (quinze) dias.-Advs. EUCLIDES SERGIO RIBAS CALDAS e WILLIAM STREMEL BISCAIA DA SILVA-.

5. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.- (162/1997)-0000017-41.1997.8.16.0092-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x COMERCIAL DE BEBIDAS SIDAL LTDA e outros-Ao Exequente para dar andamento ao feito, face o decurso do prazo de suspensão. -Adv. JOSE ELI SALAMACHA-.

6. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.- (294/1997)-0000025-18.1997.8.16.0092-BANCO DO BRASIL S/A x CLAUDIO KRAUSE e outros-Em cumprimento ao item 29.4 da Portaria 04/2011 baixada em 29/08/2011: Ao exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre: a) primeiramente, a adjudicação dos bens penhorados, pelo valor da avaliação (art. 685-A do CPC); b) em segundo lugar, a alienação por iniciativa particular (art. 685-C do CPC), hipótese em que deverá expor as condições em que pretende que seja realizada a alienação (art. 685-C, "caput", parte final e § 1º do CPC); c) por fim, a alienação em hasta pública (art. 686 do CPC); -Advs. ROBERTO ANTONIO BUSATO e GUSTAVO R. GOES NICOLADELLI-.

7. BUSCA E APREENSAO ALIEN FIDUC- (135/1998)-0000046-57.1998.8.16.0092- O ESTADO DO PARANA (CESSIONARIO DO CREDITO) x INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS WALENGA LTDA- 1.Homologo o laudo pericial de fls. 369/387. 2. Tendo em vista que a satisfação do credor fiduciário é o principal objetivo da pretensão ora em debate, oportunizo à requerida, diante do resultado da perícia alhures mencionada, a purgação da mora, no prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. FERNANDO ESTEVAO DENEKA-.

8. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-(170/1998)-CIA REAL DE INVESTIMENTOS C.F.I x MADEIREIRA PARENTEX LTDA e outro-Ao Exequente para dar andamento ao feito, face o decurso do prazo de suspensão. -Adv. JOSE ELI SALAMACHA-.

9. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-(305/1998)-AFUBRA AGRO COMERCIAL LTDA x IVACOL IVAI AGROINDUSTRIAL LTDA-Em cumprimento ao item 2.26 da portaria nº 04/2011, baixada em 29/08/2011: A parte interessada para dar prosseguimento ao processo, sob pena de extinção, em 05 (cinco) dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. -Adv. SANDRA CARRILHO FERREIRA-.

10. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.- (162/1999)-0000061-89.1999.8.16.0092 - BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x SILVIO NEIVERTH e outro- Ao Exequente para dar andamento ao feito, face o decurso do prazo de suspensão. -Advs. MUNIR ABAGGE, JERDAL A.B. DE CARVALHO e GABRIEL HILGEMBERG DE CARVALHO-.

11. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.- (333/1999)-0000068-81.1999.8.16.0092-RUTH MARIA ROMAO FARIAS e outros x INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS BOBATO LTDA e outro- Ao executado, (Industria e Comercio de Madeiras Bobato Ltda e outro) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique bens penhoráveis para a garantia do crédito, nos termos do artigo 600, IV, do Código de Processo Civil, sob pena de aplicação da sanção prevista no artigo 601 do Código de Processo Civil.-Adv. WALTER TOFFOLI-.

12. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.- (188/2000)-0000356-92.2000.8.16.0092- BANCO DO BRASIL S/A x LAMINADOS E COMPENSADOS 88 LTDA e outros- Para arrematação designados os dias 05/03/2012 as 14:00 horas e 19/03/2012 as 14:00 horas (na primeira data por lanço não inferior ao valor da avaliação), que corrigida em 20/01/2011, atingiu R$ 380.000,00, e na segunda data a quem fizer a melhor oferta, desde que nao seja preço vil; conta geral do debito atualizada em 17/04/2009, atingiu R$ 360.958,40 e mais os acréscimos legais. Nomeado como leiloeiro publico Jair Vicente Martins (comissao 5%). Ao exequente para depositar as custas devidas ao sr. oficial de justiça no valor de R$ 124,00 para intimaçao dos executados. -Advs. JOSE ELI SALAMACHA e WALTER TOFFOLI-.

13. ARRESTO- (60/2001)- 0000920-37.2001.8.16.0092- FOX DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA x AUTO POSTO MONJOLINHO LTDA- Em cumprimento ao item 2.26 da portaria nº 04/2011, baixada em 29/08/2011: A parte interessada para dar prosseguimento ao processo, sob pena de extinção, em 05 (cinco) dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. -Adv. MARCELO OLIVA MURARA-.

14. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.- (86/2001)-0000955-94.2001.8.16.0092- BANCO DO BRASIL S/A x MADEIREIRA PARENTEX LTDA e outros- Para arrematação designados os dias 05/03/2012 as 14:00 horas e 19/03/2012 as 14:00 horas (na primeira data por lanço não inferior ao valor da avaliação), que corrigida em 19/07/2010, atingiu R$ 120.000,00, e na segunda data a quem fizer a melhor oferta, desde que nao seja preço vil; conta geral do debito atualizada em 19/07/2010, atingiu R$ 261.274,92 e mais os acréscimos legais. Nomeado como leiloeiro publico Jair Vicente Martins (comissao 5%). Ao exequente para depositar as custas devidas ao sr. oficial de justiça no valor de R$ 124,00 para intimaçao dos executados. -Advs. NEY DE OLIVEIRA RODRIGUES, MAURICIO ELIAS NASTAS ASSAD e WALTER TOFFOLI-.

15. CAUTELAR INOMINADA- 120/2001- OSMAR CELESTINO DA SILVA e outros x BANCO DO BRASIL S/A- A parte autora, para o pagamento das custas processuais no valor de R$ 99,50 (noventa e nove reais e cinquenta centavos) de fls 277. -Adv. FERNANDO ESTEVAO DENEKA-.

16. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-(221/2001)-CARLOS FERNANDO STADLER x PAULO MALECHI-Em cumprimento ao item 2.26 da portaria nº 04/2011, baixada em 29/08/2011: A parte interessada para dar prosseguimento ao processo, sob pena de extinção, em 05 (cinco) dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. -Advs. GIOVANI CLAUDIO ANDRADE e PEDRO MARCIO GRABICOSKI-.

17. USUCAPIAO-(284/2001)-0000945-50.2001.8.16.0092-MARIANO KRUCHAK E SUA ESPOSA e outro x ESPOLIO DE PAULO MALACHEN E OUTRO e

outro- JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267 inciso III do Código de Processo Civil, já que o exequente deixou de promover os atos e diligência que lhe competiam em prazo superior a 30 (trinta) dias. 1. Condeno, outrossim, o requerente ao pagamento das custas processuais. 2. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Sr. Contador para a realização da conta geral dos autos. 3. Na sequência, intime-se o sucumbente (Mariano Kruchak e sua esposa) para o recolhimento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias. 4. Decorrido o prazo acima, sem recolhimento das custas processuais, expeçam-se certidões de sentença, remetendo-se-as aos interessados. 5. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. -Advs. MILTON OSNY STINGHEN, MANOEL PEDRO RIBAS DE LIMA e SAUL JOAO CHEMIM-.

18. EMBARGOS EXEC FUND TIT EXTRAJ- (290/2001)-0000926-44.2001.8.16.0092-SANTA CLARA INDUSTRIA DE CARTOES LTDA x FAZENDA NACIONAL- Desentranhem- se a petição e documentos de fls. 308/311 e petição de fls. 313, juntando-se nos autos de execução fiscal nº 077/2001. Por fim, determino o arquivamento dos presentes autos com as baixas necessárias. -Adv. JOSE AUGUSTO LARA DOS SANTOS-.

19. EMBARGOS EXEC FUND TIT EXTRAJ-(325/2001)-0000910-90.2001.8.16.0092-CERAMICA SUL PARANA LTDA x ESTADO DO PARANA-Em cumprimento ao item 2.26 da portaria nº 04/2011, baixada em 29/08/2011: A parte interessada para dar prosseguimento ao processo, sob pena de extinção, em 05 (cinco) dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. -Adv. CHIRLEI TRISOTTO-.

20. INDENIZACAO -(63/2002)- 0000676-74.2002.8.16.0092- JORGE MENDES x EQUITOURO AGRO COMERCIAL LTDA- As partes, para que se manifestem sobre a avaliação dos bens penhorados às fl. 290, no prazo comum de 10 (dez) dias. -Advs. RENATO MICHELON, MOACIR TAQUES e JULIANO JARONSKI-.

21. INDENIZACAO (ORDINARIA)-(208/2002)-0000771-07.2002.8.16.0092-ZEGUNDO KERIK x MUNICIPIO DE IVAI- JULGO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794 inciso I do Código de Processo Civil, diante da satisfação do credor. Custas pelo executado. 1. Com o trânsito em julgado realize-se a conta geral nos autos. 2. Após, intime-se o devedor para adimplemento das custas em 10 (dez) dias. 3. Não havendo o seu pagamento, expeçam-se as necessárias certidões de sentença e as entreguem aos interessados. 4. Após, arquivem-se os autos com as cautelas e baixas necessárias.-Advs. ALYSSON DE CRISTO MOLETA e WILSON ARIEL EIDAM-.

22. INTERDITO PROIBITORIO- (381/2002)- 0000714-86.2002.8.16.0092-CAMINHOS DO PARANA S/A x ASSOCIACAO DOS CAMINHONEIROS DE CAMPOS GERAIS e outros- A parte autora, para comprovar a distribuição da carta precatória retirada em 02/09/2011. -Adv. ANTONIO CESAR HAVRESKO-.

23. REVISIONAL DE ALIMENTOS-(204/2004)-0001001-78.2004.8.16.0092-J.O.M. x W.M.B.M.R.P. e outro- Indefiro o pedido de fls. 156/157, eis que o título executivo judicial de fl 153 não comporta a modalidade de execução prevista no artigo 733 do Código de Processo Civil, já que não satisfaz os requesitos lá constantes. Ademais, necessário verificar que a execução mencionada possui rito próprio, devendo ser manejado por ação autônoma. Em tempo, cumpra-se o disposto no item 23.2 da Portaria nº 04/2011 (23.2. nos cumprimentos de sentença, após o trânsito em julgado, o qual deverá ser certificado nos autos, em havendo conteúdo executável na sentença ou acórdão, o devedor, pessoalmente ou através de seu advogado, deverá ser intimado para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de requerimento do credor ou despacho, sob pena de multa equivalente a 10% (dez) por cento do valor da condenação).-Advs. ALYSSON DE CRISTO MOLETA e FAUSTO PENTEADO-.

24. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-(385/2004)-0001067-58.2004.8.16.0092-UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA x GLACY TEREZINHA SCHAFAUSER DE PAULI-Ao exequente para indicar bens passíveis de penhora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de suspensão e remessa ao arquivo provisório pelo prazo de 06 (seis) meses. -Advs. KARIN GOMES MARGRAF e DIRLENE DE ANDRADE HERMANN-.

25. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-(531/2004)-TUBOPONTA TUBOS PONTA GROSSA LTDA x GOIS PAVIMENTACAO LTDA - ME-Em cumprimento ao item 2.26 da portaria nº 04/2011, baixada em 29/08/2011: A parte interessada para dar prosseguimento ao processo, sob pena de extinção, em 05 (cinco) dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. -Adv. FERNANDO ESTEVAO DENEKA-.

26. COBRANCA DE CED CRED INDUSTR.-(582/2004)-0001068-43.2004.8.16.0092-PREMIUM TABACOS DO BRASIL LTDA x DANIELLE APARECIDA DA SILVA- HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência requerida, razão pela qual julgo extinto o processo sem resolução de mérito, o que faço com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Condeno, outrossim, o requerente ao pagamento das custas e despesas processuais. Sem honorários diante da inexistência de citação. Intime-se o sucumbente para o recolhimento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo acima, sem recolhimento das custas processuais, autorizo a Senhor Escrivão o levantamento, por alvará, dos depósitos realizados pela parte autora, até o quantum devido. Na sequência, expeça-se alvará de levantamento da quantia restante em favor da parte, com prazo de 30 (trinta) dias. Por fim, arquivem-se os autos com as baixas necessárias. -Adv. IEDA R.S. WAYDZIK-.

27. COBRANCA DE CED CRED INDUSTR.-(583/2004)-PREMIUM TABACOS DO BRASIL LTDA x JOSE EDEMILSON DE ALMEIDA- Ao requerente, para pagamento das custas processuais no valor de R$ 282,44. -Adv. IEDA R.S. WAYDZIK-.

28. COBRANCA DE CED CRED INDUSTR.- (584/2004)-0001060-66.2004.8.16.0092- PREMIUM TABACOS DO BRASIL LTDA x MARCELO MASICO DE MATOS- HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência requerida, razão pela qual julgo extinto o processo sem resolução de mérito, o que faço com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Condeno, outrossim, o requerente ao pagamento das custas e despesas processuais. Sem honorários diante da inexistência de citação. Intime-se o sucumbente para o recolhimento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo acima, sem recolhimento das custas processuais, autorizo a Senhor Escrivão o levantamento, por alvará, dos depósitos realizados pela parte autora, até o quantum devido. Na sequência, expeça-se alvará de levantamento da quantia restante em favor da parte, com prazo de 30 (trinta) dias. Por fim, arquivem-se os autos com as baixas necessárias -Adv. IEDA R.S. WAYDZIK-.

29. REINTEGRACAO DE POSSE-(38/2005)-0001438-85.2005.8.16.0092-DANIEL DIAS x IVONE NARDINO- 2. Desse modo, nos termos do artigo 475-D, nomeio para funcionar como perito o Avaliador Luiz Sidnei Penteado, que servirá nos presentes autos, independentemente de compromisso. Esclareça-se ao Sr. Avaliador que inexistem quesitos, uma vez que deverá apenas arbitrar o valor dos aluguéis do imóvel objeto do litígio, no período de 07/03/2005 a julho /2007. 3. Atribuo ao devedor o ônus de pagamento da perícia. 4. Intime-se o Senhor Perito para que manifeste a aceitação do encargo, bem como para apresentar proposta de honorários no prazo de 10 (dez) dias. 5. Apresentada a proposta, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. a. Havendo resistência quanto à proposta, intime-se o perito para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. b. Após, venham os autos conclusos. 6. Não havendo manifestação ou com a concordância das partes, intime-se o devedor para o depósito dos honorários periciais no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. 7. Após, intime-se o Senhor Perito para dar início aos trabalhos, fixando, desde já, o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação do laudo. 8. Com a apresentação do laudo, expeça-se o alvará de levantamento em favor do Senhor Perito. 9. Ainda, intimem-se as partes para manifestação no prazo comum de 10 (dez) dias. 10. Com a impugnação de quaisquer das partes, intime-se a adversa para resposta no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. ALYSSON DE CRISTO MOLETA e JOSE ALFREDO DALZOTTO-.

30. DECLARATORIA- 87/2005- (em execução)- LUIZ SETEMBRINO V. HOLLEBEN e outros x MARCOS MIGUEL ADAMOVICZ - Aos exequentes para que se manifestem no prazo de 05 dias. (decorreu o prazo legal da intimação do procurador do executado- art. 475-J, sem que houvesse manifestação e/ou pagamento). -Advs. LUIZ SETEMBRINO VON HOLLEBEN e PETERSON LUIZ VON HOLLEBEN-.

31. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-139/2005-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DO CENTRO SUL-SICREDI x HAMILTON LUIZ TEIXEIRA DAMIANI- Ao requerente para se manifestar sobre a certidão do Sr. oficial de justiça de fls. 134. -Adv. MIGUEL SARKIS MELHEM NETO-.

32. ACAO MONITORIA- (199/2005)- 0001425-86.2005.8.16.0092-SUPERMERCADOS BLUM LTDA x CECILIA CATARINA STADLER- Ao exequente para indicar bens passíveis de penhora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de suspensão e remessa ao arquivo provisório pelo prazo de 06 (seis) meses. -Advs. MARIANTONIETA FERRAZ PORTELA e MARIA BEATRIZ B. CESTARO-.

33. ACAO MONITORIA-(200/2005)-SUPERMERCADOS BLUM LTDA x ELIO ELVIO STADLER-Em cumprimento ao item 2.26 da portaria nº 04/2011, baixada em 29/08/2011: A parte interessada para dar prosseguimento ao processo, sob pena de extinção, em 05 (cinco) dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. -Advs. MARIANTONIETA FERRAZ PORTELA e MARIA BEATRIZ B. CESTARO-.

34. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-(213/2005)-0001401-58.2005.8.16.0092-COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS - FILIAL LAPA x CESAR PAULO LAVA-Em cumprimento ao item 2.26 da portaria nº 04/2011, baixada em 29/08/2011: A parte interessada para dar prosseguimento

ao processo, sob pena de extinção, em 05 (cinco) dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. -Advs. AUGUSTO PASTUCH DE ALMEIDA, GUSTAVO DE ALMEIDA FLESSAK e FABIO VACELKOVSKI KONDRAT-.

35. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-(215/2005) -0001336-63.2005.8.16.0092-BUNGE FERTILIZANTES S/A x DELMAR NEIVERTH e outros- Aos executados para comparecerem em cartorio para assinar o termo de redução de bens à penhora. -Adv. VALTER LOURENÇO DE SOUZA-.

36. ACAO DE ALIMENTOS-290/2005-L.G.D.C.L.R.G. e outro x A.L.- Ao requerente para se manifestar sobre a resposta do oficio enviado a Receita Federal de fls. 115/116.-Adv. WALDIRENE BUDAL-.

37. EXECUCAO PENSAO ALIMENTICIA- 315/2005- J.H.S.P. e outro x V.T. - Ao requerente para se manifestar sobre o retorno da carta precatoria juntada às fls. 281/286. -Adv. ROZANE MACHADO DO NASCIMENTO-.

38. INDENIZACAO (SUMARIO)-(326/2005)-HELIOS COMERCIO E INDUSTRIA DE MADEIRAS LTDA x EMPRESA CONC. DE RODOVIAS DO NORTE S/A-ECONORTE-Em cumprimento ao item 2.26 da portaria nº 04/2011, baixada em 29/08/2011: A parte interessada para dar prosseguimento ao processo, sob pena de extinção, em 05 (cinco) dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. -Adv. FERNANDO ESTEVAO DENEKA-.

39. INDENIZACAO (ORDINARIA)-(355/2005)-ANTONIO LAURINDO DOS SANTOS x UNIVERSAL LEAF TABACOS LTDA-Em cumprimento ao item 2.26 da portaria nº 04/2011, baixada em 29/08/2011: A parte interessada para dar prosseguimento ao processo, sob pena de extinção, em 05 (cinco) dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. -Adv. CESAR DIRLEI DE ALMEIDA-.

40. USUCAPIAO- (495/2005)- 0001220-57.2005.8.16.0092- OSMAIR SCHMIDT- Ao requerente para dar andamento ao feito, face o decurso do prazo de suspensão. -Adv. ELIETE CRISTINA MASSUQUETO-.

41. EMBARGOS EXEC FUND TIT EXTRAJ- (510/2005)- 0001456-09.2005.8.16.0092-ADEMAR NEIVERTH x AGRO COMERCIAL AFUBRA LTDA- Item 2.18 da Portaria 04/2011 - As partes, para manifestação no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias sobre os esclarecimentos prestados pelo perito-fls. 131/133. -Advs. VALTER LOURENCO DE SOUZA e FERNANDO ESTEVAO DENEKA-.

42. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.- (527/2005)- 0001447-47.2005.8.16.0092- PENTEADO - MADEIRAS E PECUARIA LTDA x COLAPINUS LTDA- Ao credor para providenciar a atualização do débito, incluindo a sucumbência dos embargos (538/2006) nos presentes autos. (obs. foi determinado o desapensamento dos embargos nº 538/2006). -Adv. JOSE ALBARI SLOMPO DE LARA-.

43. INDENIZACAO (533/2005) - 0001461-31.2005.8.16.0092- LORI FERNANDO STADLER x BANCO ITAU S/A- Ao procurador da parte autora para que se manifeste sobre o depósito juntado ás fls. 231 (devolução das despesas já pagas pelo autor-Valor R$ 447,54). -Adv. ROBERTO CEZAR PINTO-.

44. EMBARGOS EXEC FUND TIT EXTRAJ- (542/2005)-0001448-32.2005.8.16.0092-BANCO BANESTADO S/A x CLAUDIO LUIZ F. C. FRANCISCO-Em cumprimento ao item 2.26 da portaria nº 04/2011, baixada em 29/08/2011: A parte interessada para dar prosseguimento ao processo, sob pena de extinção, em 05 (cinco) dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. -Advs. JOSE ELI SALAMACHA e SUZINAIRA DE OLIVEIRA-.

45. EMBARGOS EXEC FUND TIT EXTRAJ- (549/2005)-0001252-62.2005.8.16.0092-VLADINEIA MARIA DE ANTONI PENTEADO x BANCO BANDEIRANTES S/A-Em cumprimento ao item 2.26 da portaria nº 04/2011, baixada em 29/08/2011: A parte interessada para dar prosseguimento ao processo, sob pena de extinção, em 05 (cinco) dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. -Adv. WALTER TOFFOLI-.

46. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.- (553/2005)-0001337-48.2005.8.16.0092-CAMPOS GERAIS COMERCIO DE RESIDUOS LTDA x TRANSBUSATTO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA e outros-Em cumprimento ao item 2.26 da portaria nº 04/2011, baixada em 29/08/2011: A parte interessada para dar prosseguimento ao processo, sob pena de extinção, em 05 (cinco) dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. -Adv. EVELIZE APARECIDA DVULATK CORREA-.

47. INVENTARIO-554/2005- MARIO LUIS BRENNER x ANDRE LUIS BRENNER E SUA ESPOSA e outro- Ao inventariante para dar andamento ao feito, face o decurso do prazo de suspensão. -Advs. LUIZ SIDNEI PENTEADO e JOSE ALFREDO DALZOTTO-.

48. INTERDITO PROIBITORIO-(569/2005)-0001223-12.2005.8.16.0092-CAMINHOS DO PARANA S/A x ACIR PERES MEZZADRI e outros-Em cumprimento ao item 2.26 da portaria nº 04/2011, baixada em 29/08/2011: A parte interessada para dar prosseguimento ao processo, sob pena de extinção, em 05 (cinco) dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. -Advs. ANTONIO CESAR HAVRESKO e EDINA REGINA BYCZKOWSKI-.

49. REPARACAO DE DANOS (em cumprimento de sentença) - (14/2006)-0001753-79.2006.8.16.0092- LAMINADOS BAUM LTDA - ME x VERA CRUZ SEGUROS S/A e outro- Decisão do agravo de instrumento juntada às fls. 286/299 (negado provimento ao agravo). Cumpra-se integralmente o determinado às fls. 276. Sendo o cumprimento de sentença de espécie de execução, porém em processo sincrético, aplica-se, no que concerne à fixação de honorários, o dispoto no art. 20, par. 4 167 do CPC. Atendidos os critérios deste dispositivo legal, fixo os honorários advocatícios a serem arcados pelo devedor em R$ 1.000,00. A parte executada (Vera Cruz Seguros) para realizar o depósito do valor acima referido, bem como dos montantes indicados na petição de fls. 274, no prazo de 15 (quinze) dias. -Advs. LEANDRA AP. PAVLAK, DANIELLA A. MOLINA VARGAS, MARCELO JOSE PERALTA, ALYSSON DE CRISTO MOLETA, VALERIA PAULA DELGADO DA S. BOBATO, ANA HELOISA ZAGONEL NEGRAO e JULIANA GEMIM LOEPER-.

50. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL- (33/2006)- 0001621-22.2006.8.16.0092-JOSICLER VIEIRA BECKERT MARCONDES x INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS BOBATO LTDA e outro- Para arremataçao designados os dias 05/03/2012 as 14:00 horas e 19/03/2012 as 14:00 horas (na primeira data por lanço não inferior ao valor da avaliação), que corrigida em 04/04/2011, atingiu R$ 12.000,00, e na segunda data a quem fizer a melhor oferta, desde que nao seja preço vil; conta geral do debito atualizada em 05/04/2011, atingiu R$ 23.112,83. Nomeado como leiloeiro publico Jair Vicente Martins (comissao 5%). Ao exequente para depositar as custas devidas ao sr. oficial de justiça no valor de R$ 62,00 para intimaçao dos executados. -Advs. JOSICLER VIEIRA BECKERT MARCONDES e WALTER TOFFOLI-.

51. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL- (207/2006)-0001748-57.2006.8.16.0092- LAMINADOS LAMITALI LTDA x INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA - IAP- A parte interessada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre documentos juntados pela parte adversa. -Adv. WALTER TOFFOLI-.

52. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-(236/2006)-MARIO KALATAI x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA- A parte adversa para se manifestar sobre o pedido de fls. 231/235, no prazo de 15 (quinze) dias. -Adv. AUREO STUPP-.

53. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-(242/2006)-PEDRO MUFFATO & CIA. LTDA x DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS FORTUNA LTDA-Em cumprimento ao item 2.26 da portaria nº 04/2011, baixada em 29/08/2011: A parte interessada para dar prosseguimento ao processo, sob pena de extinção, em 05 (cinco) dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. -Adv. BARBARA JUSTINA KNISS-.

54. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.- (285/2006)-0001747-72.2006.8.16.0092- NORTOX S/A x AGRONEW DISTRIBUIDORA DE INSUMOS AGRICOLAS LTDA e outros - A parte exequente para que se manifeste no prazo legal. (decorreu o prazo legal da intimação de fls. 146 sem que houvesse o fornecimento da localização dos veículos descritos às fls. 104 pelo procurador da executada). -Adv. CLAUDIO HENRIQUE STOEBERL-.

55. ANULACAO DE TITULOS-(287/2006) 0001769-33.2006.8.16.0092-JEAN CARLO GOIS - ME x EQUITOURO AGRO COMERCIAL LTDA-1. Indefiro o pedido de fls. 114, vez que ausente qualquer fundamentação. 2. Trata-se de Ação Anulatória de ítulo de Credito c/c Cautelar de sustação de protesto, no qual a parte autora foi intimada para providenciar o recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distrbuição (fls. 112), trasncirrendo o prazo em branco. 3. Assim, diante da inércia da parte autora determino o cancelamento da distribuição, com fundamento no art. 257 do CPC, cumprindo -se as disposições pertinentes do Código de Normas d aCorregedoria-Geral da Justiça. -Advs. ALYSSON DE CRISTO MOLETA e LUIZ SIDNEI PENTEADO-.

56. ACAO MONITORIA em Exec. de Sentença -(302/2006) -0001593-54.2006.8.16.0092-exequente ANTONIO JAURI DE CAMARGO E SUA

ESPOSA e outro x executado PRAXEDES VILMAR LEMOS E SUA ESPOSA e outro- Item 25.4 - portaria 4/2011 - intimar o exequente para indicação de bens passíveis de penhora, quando não encontrados pelo Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 10 dias, sob pena de suspensão e remessa ao arquivo provisório (artigo 791 inciso III do CPC), pelo prazo de 06 meses. -Adv. PEDRO KUASNEI-.

57. ACAO SUMARIA-(306/2006) - 0001731-21.2006.8.16.0092-NAEL MOREIRA BATISTA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Ao requerente para efetuar o pagamento do saldo de custas no valor de R$ 521,30. -Adv. ROZANE MACHADO DO NASCIMENTO-.

58. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-331/2006-BANCO BRADESCO S/A x EDSON MARIO DE BARROS E SUA ESPOSA e outro- Ao requerente para efetuar o pagamento do saldo de custas no valor R$130,31. -Advs. RENATO VARGAS GUASQUE e ADRIANE GUASQUE-.

59. ALVARA-(384/2006)-SUELI APARECIDA BARBOSA e outros- Ao requerente para efetuar o pagamento do saldo de custas no valor de R$ 522,05.-Advs. PEDRO HENRIQUE DE SOUZA HILGENBERG e FAUSTO PENTEADO-.

60. ACAO SUMARIA-386/2006-LAMINADORA CENTENARIO LTDA x UNIPAR - FOMENTO MERCANTIL LTDA e outros- Ao requerente para efetuar o pagamento do saldo de custas no valor de R$ 58,70. -Adv. FERNANDO ESTEVAO DENEKA-.

61. REPARACAO DE DANOS (422/2006) - (em cumprimento de sentença)-0001739-95.2006.8.16.0092- CARLITO WAGNER E SUA ESPOSA e outro x SANTA CLARA INDUSTRIA DE PAPEIS- Ao devedor para, no prazo de 15 (quinze) dias efetuar o pagamento da quantia a que foi condenado por sentença e cobrado às fls. 246/251, nos termos do art. 475-J do CPC, sob pena de multa de 10% (dez por cento). -Advs. JEFFERSON COMELI, LUCIANA PEREZ GUIMARAES DA COSTA, ELME KAREM BAIDO, FLAVIO PIGATTO MONTEIRO e ROGERIO SCHUSTER JUNIOR-.

62. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-(439/2006) - 0001715-67.2006.8.16.0092-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A (EM LIQUID. EXTRAJ) x IVO JOSE ZANLORENSI e outro-Em cumprimento ao item 2.26 da portaria nº 04/2011, baixada em 29/08/2011: A parte interessada para dar prosseguimento ao processo, sob pena de extinção, em 05 (cinco) dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. -Adv. LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

63. SEPARACAO JUDICIAL CONSENSUAL-(486/2006) 0001640-28.2006.8.16.0092-A.M.S.E. e outro-Ao Exequente para dar andamento ao feito, face o decurso do prazo de suspensão. -Adv. ALYSSON DE CRISTO MOLETA-.

64. DECLARATORIA-(492/2006)-0001679-25.2006.8.16.0092-HERALDO SANTANA e outros x BRASIL TELECOM S/A-Em cumprimento ao item 2.26 da portaria nº 04/2011, baixada em 29/08/2011: A parte interessada para dar prosseguimento ao processo, sob pena de extinção, em 05 (cinco) dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. -Adv. RENILDE PAIVA MORGADO GOMES-.

65. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL- (515/2006)-0001730-36.2006.8.16.0092- (em cumprimento de sentença)- COMPENSADOS DINOR LTDA e outros x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outro - Ao devedor para, no prazo de 15 (quinze) dias efetuar o pagamento da quantia a que foi condenado por sentença e cobrado às fls. 304/307, nos termos do art. 475-J do CPC, sob pena de multa de 10% (dez por cento). -Adv. WALTER TOFFOLI-.

66. ARROLAMENTO-535/2006-BRASILICIA ANTUNES GOMES e outros x LUIZ DANIEL GOMES- Ao requerente para efetuar o pagamento do saldo de custas no valor de R$ 270,72. -Adv. ROZANE MACHADO DO NASCIMENTO-.

67. EMBARGOS EXEC FUND TIT EXTRAJ-(538/2006) - 0001770-18.2006.8.16.0092-COLAPINUS LTDA x PENTEADO - MADEIRAS E PECUARIA LTDA- Ao credor para providenciar a atualização do débito, incluindo a sucumbencia destes autos, no processo executivo. -Adv. WALTER TOFFOLI-.

68. ACAO DE ALIMENTOS (548/2006) -0001587-47.2006.8.16.0092-M.P.E.P.I. e outros x D.A.L. e outro- Ao requerente para se manifestar sobre a resposta do ofício juntado às fls.114 - (resumo do oficio: informo que compulsando os arquivos e sistema computacional a serviço desta serventia, somente localizei o processo crime nº2010.1267-0, que consta como réu David Alves de Lima acusado pelo delito contido no art. 217 A - estupro de vulnerável. Outrossim, informo que este processo encontra-se arquivado tendo em vista que a condenação do mesmo está sendo fiscaliado pela Vara de Exec. Penais desta Comarca (Guarapuava), não havendo outros registros por esta serventia e nem mesmo informações sobre captura e presão do réu). -Adv. CRISTIANE STADLER-.

69. DESPEJO- (15/2007)- 0001736-09.2007.8.16.0092- PAULO POLLI x MARLENE KRAPP- Para arrematação designados os dias 05/03/2012 as 14:00 horas e 19/03/2012 as 14:00 horas (na primeira data por lanço não inferior ao valor da avaliação), que corrigida em 05/04/2011, atingiu R$ 28.000,00, e na segunda data a quem fizer a melhor oferta, desde que nao seja preço vil; conta geral do debito atualizada em 05/04/2011, atingiu R$ 13.728,49. Nomeado como leiloeiro publico Jair Vicente Martins (comissao 5%). Ao exequente para depositar as custas devidas ao sr. oficial de justiça no valor de R$ 167,50 para intimaçao da requerida. -Adv. WILSON ARIEL EIDAM-.

70. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-(18/2007)-0001742-16.2007.8.16.0092-COOPERATIVA CREDITO RURAL - SICREDI CENTRO SUL //x DARCI GALVAO RODRIGUES e outros-1. Indefiro o pedido de remoção do bem penhorado (fls. 114) devido à inexistência de comprovação concreta de que o devedor não esteja desempenhando seu mister como depositário a contendo. -Adv. MIGUEL SARKIS MELHEM NETO-.

71. USUCAPIAO- (045/2007)- 0001882-50.2007.8.16.0092- ALDA OMERI EIDAM ERDMANN x BIANE ERDMANN BONAMENTE e outro- 1. Defiro o pedido de substituição do polo ativo desta demanda, devendo passar a ser Espólio de Valderi Erdmann. No mais, por vislumbrar a impossibilidade de designação de audiência preliminar de que trata a artigo 331 do Código de Processo Civil, passo a realizar o saneamento do presente feito. 2. Diante da inexistência de questões prejudiciais ou preliminares ao conhecimento do mérito, bem como de nulidades que mereçam saneamento e constatando a presença das condições da ação e dos pressupostos processuais, declaro o processo saneado (artigo 331§ 2º do Código de Processo Civil). 3. Tendo em vista que a presente ação não foi contestada pelos confrontantes, fixo como pontos controvertidos fáticos: a) a efetiva posse pela parte autora sobre o imóvel usucapiendo; b) o tempo de posse sobre o imóvel usucapiendo; c) extensão do imóvel objeto da presente ação; e, d) o cumprimento dos requesitos de posse mansa, ininterrupta e pacífica sobre o imóvel usucapiendo. 5. Nos termos do artigo 333 inciso I do Código de Processo Civil atribuo ao requerente a prova dos pontos acima. 6. DEFIRO o pedido de depoimento pessoal do requerido, bem como a produção de prova testemunhal, pois indispensável para a dedução da causa. 7. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 07/03/2012, às 13h00min.8. Intime-se o requerente para apresentar rol de testemunhas com antecedência mínima de 30 (trinta) dias em relação ao ato, solicitando que, se possível, dispense a intimação delas. -Advs. FERNANDO ESTEVAO DENEKA, WILSON LUIZ MOLETA e LUIZ CARLOS SILVEIRA-.

72. ACAO MONITORIA- (112/2007)- 0001973-43.2007.8.16.0092-SOUZA CRUZ S/A x JOSE DIRCEU MOLETA- 1. Presentes os requisitos extrínsecos e intrísecos de admissibilidade recursal, RECEBO O RECURSO DE APELAÇÃO (fls. 172/183 - Jose Dirceu Moleta), nos efeitos devolutivo e suspensivo (artigo 520 do CPC). 2. Intime-se, pois, o recorrido (Souza Cruz)para apresentação de contrarrazões ao recurso no prazo de 15 dias. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do PR. -Advs. WALMOR FLORIANO FURTADO e ALYSSON DE CRISTO MOLETA-.

73. EXECUCAO PENSAO ALIMENTICIA- (149/2007) - 0001786-35.2007.8.16.0092-TIAGO PILINSKI REPR. POR SUA GENITORA e outro x AUGUSTO HOINASKI PILINSKI- Ao procurdor do exequente pra se manifestar sobre o retorno da Carta Precatoria juntada as fls. 63/76. -Adv. ALYSSON DE CRISTO MOLETA-.

74. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.- (167/2007)-0001881-65.2007.8.16.0092- KANNENBERG & CIA LTDA x ADEMAROENS KRUTSCH- Ao exequente para indicar bens passíveis de penhora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de suspensão e remessa ao arquivo provisório pelo prazo de 06 (seis) meses. -Adv. WALMOR FLORIANO FURTADO-.

75. INVENTARIO-(255/2007)-ALEX JOSE KOTT e outros x FELIX KOTT-Em cumprimento ao item 2.26 da portaria nº 04/2011, baixada em 29/08/2011: A parte interessada para dar prosseguimento ao processo, sob pena de extinção, em 05 (cinco) dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. -Advs. SAUL JOAO CHEMIM e LUIZ SIDNEI PENTEADO-.

76. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL- (334/2007)-0002016-77.2007.8.16.0092- INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS BOBATO LTDA x FAZENDA NACIONAL- Item 2.15 da Portaria nº 04/2011: As partes para que se manifestem sobre o laudo pericial juntado pelo perito nomeado no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. WALTER TOFFOLI-.

77. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL- (335/2007)-0001839-16.2007.8.16.0092- CALCADOS IMBISEG LTDA x FAZENDA NACIONAL- As partes para que no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias: a) especifiquem as provas

que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331 § 3º do Código de Processo Civil, apresentando porpostas concretas para a resolução da causa. -Adv. WALTER TOFFOLI-.

78. ACAO MONITORIA- (369/2007)- 0001734-39.2007.8.16.0092-AGRO COMERCIAL AFUBRA LTDA x OSMAR EIDAM- 1. Indefiro o pedido de fls. 63/65, qual seja, de penhora sob o imóvel matriculado sob o nº 5.8783 do CRI de Imbituva, uma vez que o bem encontra-se sob a propriedade de terceiros. Ademais, os vícios na transmissão da propriedade do bem devem ser resolvidos pelos meios ordinários, já que o grau de cognição nos presentes autos não alcança tal ponto. 2. Cumpram-se os itens 25.4 e seguintes da Portaria nº 04/2011. (Item 25.4. intimar o exequente para indicação dos bens passíveis de penhora, quando não encontrados pelo Senhor Oficial de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de suspensão e remessa ao arquivo provisório - artigo 791 inciso IIIdo CPC - pelo prazo de 06 (seis) meses.)- Adv. FERNANDO ESTEVAO DENEKA-.

79. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.- (371/2007)-0001802-86.2007.8.16.0092-AGRO COMERCIAL AFUBRA LTDA x JORGE REIFUR-Em cumprimento ao item 2.26 da portaria nº 04/2011, baixada em 29/08/2011: A parte interessada para dar prosseguimento ao processo, sob pena de extinção, em 05 (cinco) dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. -Adv. FERNANDO ESTEVAO DENEKA-.

80. BUSCA E APREENSAO ALIEN FIDUC-(388/2007)-0001935-31.2007.8.16.0092-OMNI S/A - C.F.I. x GILMAR DE PAULA- Em cumprimento ao item 2.26 da portaria nº 04/2011, baixada em 29/08/2011: A parte interessada para dar prosseguimento ao processo, sob pena de extinção, em 05 (cinco) dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. -Adv. PAULO CESAR TORRES-.

81. DECLARATORIA- (420/2007)- 0001737-91.2007.8.16.0092- ALICE GLACIR BOBATO x PREFEITURA DO MUNICIPIO DE IMBITUVA - PR- 1. Recebo o recurso de embargos de declaração de fls. 236/238, pois presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade. 2. Por se tratar de insurgência com pretensão de efeitos infringentes, que poderá levar à alteração do resultado da demanda, intime-se o embargado (Prefeitura do Município) para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. EDUARDO ROOS ELBL e LUCIO ORLANDO ELBL-.

82. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.- (452/2007)-0001909-33.2007.8.16.0092- BANCO DO BRASIL S/A x DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS FORTUNA LTDA- Para arrematação designados os dias 05/03/2012 as 14:00 horas e 19/03/2012 as 14:00 horas (na primeira data por lanço não inferior ao valor da avaliação), que corrigida em 05/08/2009, atingiu R$ 286.726,00, e na segunda data a quem fizer a melhor oferta, desde que nao seja preço vil; conta geral do debito atualizada em 18/11/2011, atingiu R$ 71.413,92. Nomeado como leiloeiro publico Jair Vicente Martins (comissao 5%). Ao exequente para depositar as custas devidas ao sr. oficial de justiça no valor de R$ 177,70 para intimaçao dos executados. -Advs. MAURICIO ELIAS NASTAS ASSAD e FERNANDO ESTEVAO DENEKA-.

83. EMBARGOS EXEC FUND TIT EXTRAJ- (508/2007) - 0001844-38.2007.8.16.0092-JORGE REIFUR x AGRO COMERCIAL AFUBRA LTDA- Recebo o recurso de apelação de fls. 132/146 apenas em seu efeito devolutivo, em decorrência do contido no artigo 520, V, do CPC. Intime-se o apelado (Agro Comercial Afubra), para a apresentação de contrarrazões no prazo de 15 dias. Após remetam-se os autos ao Égregio Tribunal de Justiça do Pr. -Advs. JOSE ALBARI SLOMPO DE LARA e FERNANDO ESTEVAO DENEKA-.

84. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.- (515/2007)-0001778-58.2007.8.16.0092- BUNGE FERTILIZANTES S/A x LAERCIO REIFUR- Ao Exequente para dar andamento ao feito, face o decurso do prazo de suspensão. -Advs. JOSE ANTONIO MOREIRA e MATHEUS VALERIO DE MELO DIAS-.

85. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.- (520/2007)-0001931-91.2007.8.16.0092- COOPERATIVA CREDITO RURAL - SICREDI CENTRO SUL x JACOB CONRADO NEIVERTH e outro- Para arrematação designados os dias 05/03/2012 as 14:00 horas e 19/03/2012 as 14:00 horas (na primeira data por lanço não inferior ao valor da avaliação), que corrigida em 04/05/2011, atingiu R$ 430.000,00, e na segunda data a quem fizer a melhor oferta, desde que nao seja preço vil; conta geral do debito atualizada em 12/07/2010, atingiu R$ 271.770,40. Nomeado como leiloeiro publico Jair Vicente Martins (comissao 5%). Ao exequente para depositar as custas devidas ao sr. oficial de justiça no valor de R $ 103,00 para intimaçao dos executados. -Advs. MIGUEL SARKIS MELHEM NETO e FERNANDO ESTEVAO DENEKA-.

86. ANULACAO DE ATO JURIDICO-(530/2007)-0001926-69.2007.8.16.0092- KENEDY TREMEA ARMARINHOS - ME x ALASKA SORVETES- 1. Compulsando os autos para saneamento, constatei a inexistência de fundamento jurídico e legal para o estabelecimento da competência deste juízo e Comarca, já que nenhuma das partes possui domicílio nesta circunscrição, tampouco a obrigação deveria ser cobrada nesta Comarca. 2. Assim, intimem-se as partes para que se manisfestem no prazo comum de 10 (dez) dias demonstrando a competência deste Juízo.-Advs. DANIELA VANESSA TOMELIN FLENIK e ELIETE CRISTINA MASSUQUETO-.

87. COBRANCA (ORDINÁRIO)-(546/2007) - 0001875-58.2007.8.16.0092-BUNGE FERTILIZANTES S/A x JAIRO FERREIRA-Ao Exequente para dar andamento ao feito, face o decurso do prazo de suspensão. -Adv. JOSE ANTONIO MOREIRA-.

88. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.- (565/2007)-0001744-83.2007.8.16.0092-COOPERATIVA CREDITO RURAL - SICREDI CENTRO SUL x IVO VALDENI DE OLIVEIRA e outros- Para arrematação designados os dias 05/03/2012 as 14:00 horas e 19/03/2012 as 14:00 horas (na primeira data por lanço não inferior ao valor da avaliação), que corrigida em 06/01/2011, atingiu R$ 181.000,00, e na segunda data a quem fizer a melhor oferta, desde que nao seja preço vil; conta geral do debito atualizada em 21/11/2011, atingiu R$ 46.071,99. Nomeado como leiloeiro publico Jair Vicente Martins (comissao 5%). Ao exequente para depositar as custas devidas ao sr. oficial de justiça no valor de R $ 177,70 para intimaçao dos executados. -Adv. MIGUEL SARKIS MELHEM NETO-.

89. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.- (604/2007)-0001932-76.2007.8.16.0092- BUNGE FERTILIZANTES S/A x FRANCISCO ELIZANDRO OSTRULKA- Ao Exequente para dar andamento ao feito, face o decurso do prazo de suspensão. -Advs. JOSE ANTONIO MOREIRA e MATHEUS VALERIO DE MELO DIAS-.

90. EXECUCAO PENSAO ALIMENTICIA- (8/2008)- 0001503-75.2008.8.16.0092-E.M.A. e outros x M.D.A.- Considerando a informação de que o executado pagou integralmente os valores devidos, determino a expedição de alvará de soltura. A parte exequente para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. FERNANDO ESTEVAO DENEKA-.

91. BUSCA E APREENSAO ALIEN FIDUC-(50/2008) - 0001667-40.2008.8.16.0092-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDIÁRIOS NÃO PADRONIZADOS PGC - BRASIL MULTIMARCAS x CLOVIS KLOSSINSKI- ao requerente para efetuar o pagamento do saldo de custas no valor de R$ 25,46.-Advs. RITA DE CASSIA B. BRAGA, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, CARLOS ALBERTO ARAUJO ROVEL e RENATA DE OLIVEIRA-.

92. BUSCA E APREENSAO ALIEN FIDUC-(62/2008) - 0001610-22.2008.8.16.0092-BANCO FINASA S/A x GERSON ANTONIO BINI- Ao requerente para efetuar o pagamento do saldo de custas no valor de R$ 38,29. -Adv. MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI-.

93. EMBARGOS EXEC FUND TIT EXTRAJ- (70/2008)-0001741-94.2008.8.16.0092- ALLIANCE ONE BRASIL EXPORTADORA DE TABACOS LTDA x ODAIR LEONARDO DA SILVA E SUA ESPOSA e outro - Ao devedor para, no prazo de 15 (quinze) dias efetuar o pagamento da quantia a que foi condenado por sentença e cobrado às fls. 149/152, nos termos do art. 475-J do CPC, sob pena de multa de 10% (dez por cento). -Adv. ELIETE CRISTINA MASSUQUETO-.

94. ACAO CIVIL PUBLICA-(74/2008)-0001831-05.2008.8.16.0092-M.P.E.P. x J.A.P.- Diante da inexistência de provas a serem produzidas, diante do desinteresse das partes, o processo comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, in fine, do Código de Processo Civil. Ciência às partes. Após, voltem conclusos para sentença.-Advs. DAVI ALESSANDRO DONHA ARTERO e VIVIANE BUENO ALIONÇO-.

95. COBRANCA (ORDINÁRIO)-(93/2008)-0001675-17.2008.8.16.0092-BANCO DO BRASIL S/A x BDJ COMERCIO DE VEICULOS S/A e outros- 1. Considerando que a parte interessada, regularmente intimada para providenciar o depósito dos honorários periciais permaneceu silente no prazo concedido, declaro preclusa a oportunidade para a produção da referida prova técnica. 2. Inexistindo outras provas a serem produzidas, declaro encerrada a fase instrutória. Ciência às partes. 3. Após, conclusos para sentença.-Advs. RENATO VARGAS GUASQUE, ADRIANE GUASQUE, MAURICIO JULIO CAMPOS e VALDIR LUIS ZANELLA JUNIOR-.

96. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-(98/200)-0001650-04.2008.8.16.0092-JOSE GILMAR MACHADO x BANCO ABN AMRO BANK S/A-1. Defiro o pedido retro de habilitação de assistente (fls. 166/168). 2. Em substituição a sentença de fls. 139/141, homologo, por sentença, para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, assim fundamento no art. 269, V, do Código de Processo Civil. Condeno,

outrossim, o requerente ao pagamento das custas processuais e dos honorários de advogado, que fixo em R$ 300,00 (trezentos reais),atendo ao grau de zelo e complexidade da causa. 3. Deixo de receber o recurso de fls. 150/163, vez que manifesto o desinteresse recursal. 4. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao contador para realizar a conta geral de custas e despesas processuais. 5. Após, intimem-se os sucumbentes para a complementação das custas, no prazo de 10 (dez) dias, em existindo saldo devedor. 6. Transcorrido in albis o prazo acima, extraiam-se certidões das sentenças para a cobrança das custas processuais, entregando-se-as aos interessados. 7. Na sequência, cumpram-se as determinações da Portaria nº 04/2011. 8. Sem prejuízo, aguarde-se o transcurso do prazo previsto no artigo 475-J, § 5º, do Código de Processo Civil a contar do trânsito em julgado. 9. Decorrido o lapso temporal do item acima, certifique-se, baixando-se os autos com as cautelas necessárias. Na sequência, arquivem-se-os. -Advs. JEAN CARLO PAISANI, WANDERVAL POLACHINI e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

97. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-(159/2008)-0001755-78.2008.8.16.0092-AMAURI SEBASTIAO DE AVILA x BANCO GENERAL MOTORS S/A-Em cumprimento ao item 2.26 da portaria nº 04/2011, baixada em 29/08/2011: A parte interessada para dar prosseguimento ao processo, sob pena de extinção, em 05 (cinco) dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. -Advs. JEAN CARLO PAISANI e WANDERVAL POLACHINI-.

98. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-(161/2008)-0001623-21.2008.8.16.0092-JOAO IZAIL GOMES RODRIGUES x BANCO DO BRASIL S/A- 1. Considerando que a parte interessada, regularmente intimada para providenciar o depósito dos honorários periciais permaneceu silente no prazo concedido, declaro preclusa a oportunidade para a produção da referida prova técnica. 2. Inexistindo outras provas a serem produzidas, declaro encerrada a fase instrutória. Ciências às partes. 3. Após, conclusos para sentença.-Advs. JEAN CARLO PAISANI e JERDAL A.B. DE CARVALHO-.

99. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-(162/2008)-0001841-49.2008.8.16.0092-EDSON LUIZ DE PROSPERO x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVES- 1. Considerando que a parte interessada, regularmente intimada para providenciar o depósito dos honorários periciais permaneceu silente no prazo concedido, declaro preclusa a oportunidade para a produção da referida prova técnica. 2. Inexistindo outras provas a serem produzidas, declaro encerrada a fase instrutória. Ciência às partes.-Advs. JEAN CARLO PAISANI, CARINE DE MEDEIROS MARTINS e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

100. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-(163/2008)-0001627-58.2008.8.16.0092-JORGE JOSE DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVES-Em cumprimento ao item 2.26 da portaria nº 04/2011, baixada em 29/08/2011: A parte interessada para dar prosseguimento ao processo, sob pena de extinção, em 05 (cinco) dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. -Adv. JEAN CARLO PAISANI-.

101. ACAO ORDINARIA-(174/2008)-VERA LUCIA DE PAULA x ANTONIA FERREIRA GATTO e outros-JULGO IMPROCEDENTE os pedidos articulados na exordial, com fundamento no artigo 269, I, do Código Processo Civil. Condeno o requerente ao pagamento das custas processuais e dos honorários de advogado que fixo em R$ 1.000,00 (hum mil reais) tendo em vista a dificuldade da causa, o grau de zelo do profissional e o tempo para a prestação do trabalho, com supedâneo no artigo 20, § 4º, do Código Processo Civil, em favor do causídio das requeridas. Concedo, todavia, o benefício da Justiça Gratuita, nos temos do artigo 12, da Lei 1.060/50. 1. Cumpra-se a Portaria nº 09/2011. 2. Extraia-se cópia desta decisão e junte-se nos autos nº 406/2005. Determino o desentranhamento dos autos nº 406/2005, certificando a existência deste processo naqueles autos. 4. Revogo o efeito suspensivo atribuído aos autos 406/2005. Venham os autos conclusos para redesignação da audiência de instrução e julgamento. 5. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Sr. Contador para a realização da conta geral dos autos. 6. Na sequência, expeçam-se certidões de sentença, constando a observação do benefício da Justiça Gratuita, remetendo-se-as aos interessados. 7. Por fim, arquivem-se os autos com as baixas necessárias.-Advs. FERNANDO ESTEVAO DENEKA e ALEXANDRE ALMEIDA ROCHA-.

102. COBRANCA (221/2008) - 0001772-17.2008.8.16.0092- BANCO ABN AMRO REAL S/A x PINNUS CENTER MADEIRAS LTDA e outro- Em cumprimento ao item 2.26 da portaria nº 04/2011, baixada em 29/08/2011: A parte interessada para dar prosseguimento ao processo, sob pena de extinção, em 05 (cinco) dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. -Advs. LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA LIMA, LIVIA RUMENOS GUIDETTI ZAGATTO, DANIELA SANTOS DE SOUZA, ALEXANDRE N. FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

103. ACAO ORDINARIA-(236/2008)-0001644-94.2008.8.16.0092-MARIA PRESTES DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- HOMOLOGO, POR SENTENÇA, A TRANSAÇÃO ENTABULADA ENTRE AS PARTES, integrando o termo do acordo parte dispositiva desta decisão. Com efeito, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com supedâneo no artigo 269 inciso III do CPC. 1. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e dos honorários de advogado que fixo em 10% sobre o valor do acordo, tendo em vista o grau de zelo e a dificuldade da causa, nos termos do artigo 20, § 3º, do Código Processo Civil. 2. Com o transito em julgado, remetam-se os autos ao Sr. Contador para a realização da conta geral dos autos. Após, intime-se o sucumbente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. 3. Apresentados os cálculos dos valores devidos pelo requerido, intime-se o requerente para manifestação em 10 (dez) dias. 4. Havendo concordância sobre os valores dos intens 2 e 3, expeçam-se as necessárias RPV. 5. Caso contrário, venham os autos conclusos. -Adv. CARLOS SCHAEFER MEHRET-.

104. REVISAO DE CONTRATO -255/2008- JOSE AUGUSTO NATULINI x OMNI S/A - C.F.I. - A parte autora para comparecer em cartório p/ providenciar as fotocópias e desentranhar os documentos solicitados as fls. 47. -Adv. WANDERVAL POLACHINI-.

105. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-(267/2008)-0001687-31.2008.8.16.0092-CERAMICA ROUVER LTDA x BANCO MERCEDES-BENZ - BANCO DAIMLERCHRYSLER- 1. O processo comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330 inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que inexistem provas a serem produzidas. Ciências às partes. 2. Após, retornem conclusos.-Advs. WANDERVAL POLACHINI, JEAN CARLO PAISANI, SOCRATES JOSE NICLEVISKI e HELIO LUIZ VITORINO BARCELOS-.

106. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.- 277/2008-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x GERSON ANTONIO PEREIRA DOS ANJOS - ME e outro- 1. Diante da ausência de bens penhoráveis do devedor, bem como da diligência infrutífera (fl. 115), remetam-se os autos ao arquivo provisório (artigo 791, III, do CPC) pelo prazo de 1 (um) ano (artigo 265, § 5º, do CPC).)- Adv. HELLISON EDUARDO ALVES-.

107. REVISAO DE CONTRATO (287/2008)- 0001637-05.2008.8.16.0092-NILSON CARVALHO TABORDA x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVES- Em cumprimento ao item 2.26 da portaria nº 04/2011, baixada em 29/08/2011: A parte interessada para dar prosseguimento ao processo, sob pena de extinção, em 05 (cinco) dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. -Advs. JEAN CARLO PAISANI e WANDERVAL POLACHINI-.

108. RECONHECIMENTO UNIAO ESTAVEL- (290/2008)-0001826-80.2008.8.16.0092- D.A. e outro x A.A. - Ex positis, CONHEÇO dos embargos de declaração e, no mérito, dou PARCIAL PROVIMENTO ao recurso para sanar a cpntradição constante na decisão de fls. 310/319, com fundamento no artigo 535, do CPC, excluindo da partilha dos bens do casal a fração ideal do bem imóvel matriculado sob o nº 3618 do CRI de Imbituva, já que adquirida após a constância da união estável. -Advs. JULIANO NIKEL e RODRIGO KUBASKI-.

109. REVISIONAL DE CONTRATO-(294/2008)-0001671-77.2008.8.16.0092-ANTONIO LEODORO GARCIA x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVES-1. Considerando que a parte interessada, regularmente intimada para providenciar o depósito dos honorários periciais permaneceu silente no prazo concedido, declaro preclusa a oportunidade para a produção da referida prova técnica. 2. Inexistindo outra provas a serem produzidas, declaro encerrada a fase instrutória. Ciências às partes. -Advs. JEAN CARLO PAISANI, WANDERVAL POLACHINI, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA e JAIME OLIVEIRA PENTEADO-.

110. REVISIONAL DE CONTRATO-(298/2008)-0001837-12.2008.8.16.0092-ROMUALDO CHEMIM x BANCO DIBENS S/A- 1. Considerando que a parte interessada, regularmente intimada para providenciar o depósito dos honorários periciais pemaneceu silente no prazo concedido, declaro preclusa a oportunidade para a produção da referida prova técnica. 2. Inexistindo outras provas a serem produzidas, declaro encerrada a fase instrutória. Ciências às partes.-Advs. JEAN CARLO PAISANI, WANDERVAL POLACHINI, ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA, MARIANE CARDOSO e ROSANGELA DA ROSA CORREA-.

111. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-(303/2008) - 0001717-66.2008.8.16.0092-LAMINADORA PENIEL LTDA x EVANIEL MEHRET e outro-Ao Exequente para dar andamento ao feito, face o decurso do prazo de suspensão. -Advs. FERNANDO ESTEVAO DENEKA e CRISTIANE STADLER-.

112. NULIDADE -(339/2008)- 0001866-62.2008.8.16.0092-MONICA KOS e outros x BANCO ABN AMRO REAL S/A- Aos requerentes para dar andamento ao feito, face o decurso do prazo de suspensão. -Adv. PERICLES LANDGRAF A. DE OLIVEIRA-.

113. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.- (349/2008)-0001652-71.2008.8.16.0092- BANCO DO BRASIL S/A x JORGE REIFUR e outro-

Diante da ausência de concessão de efeito suspensivo nos embargos à execução, determino o desapensamento entre os autos. Em virtude da pendência de julgamento dos autos 1653-56.2008, determino ao exequente, com fundamento analógico no disposto no artigo 475-O, III do CPC, que preste caução idônea, por bem imóvel, ou por depósito judicial, do valor equivalente ao da avaliação do bem penhorado para continuidade da expropriação, no prazo de 30 dias. Advs. MAURICIO BORBA e JOSE ALTEVIR M. BARBOSA DA CUNHA-.

114. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-(359/2008)-0001805-07.2008.8.16.0092-CLEONI MOLETA BUSATTO x BANCO GENERAL MOTORS S/A-Em cumprimento ao item 2.26 da portaria nº 04/2011, baixada em 29/08/2011: A parte interessada para dar prosseguimento ao processo, sob pena de extinção, em 05 (cinco) dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. -Advs. JEAN CARLO PAISANI e WANDERVAL POLACHINI-.

115. CAUTELAR INOMINADA- (362/2008)- 0001749-71.2008.8.16.0092-LANDGRAF E JAMBISKI ADVOGADOS ASSOCIADOS x BANCO ABN AMRO REAL S/A- Ao devedor para, no prazo de 15 (quinze) dias efetuar o pagamento da quantia a que foi condenado por sentença e cobrado às fls. 375/407, nos termos do art. 475-J do CPC, sob pena de multa de 10% (dez por cento). -Advs. VALERIA CARAMURU CICARELLI e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

116. REVISIONAL DE CONTRATO-(371/2008)-0001685-61.2008.8.16.0092-JOSE HENRIQUE FERNANDES E CAMARGO LEJAMBRE x BANCO BRADESCO S/A-Em cumprimento ao item 2.26 da portaria nº 04/2011, baixada em 29/08/2011: A parte interessada para dar prosseguimento ao processo, sob pena de extinção, em 05 (cinco) dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. -Advs. JEAN CARLO PAISANI, WANDERVAL POLACHINI e RAFAEL KRAMER BRAGA-.

117. REVISIONAL DE CONTRATO-)374/2008)-0001615-44.2008.8.16.0092-MARIA ESLY ROTH x BANCO ABN AMRO REAL S/A-Em cumprimento ao item 2.26 da portaria nº 04/2011, baixada em 29/08/2011: A parte interessada para dar prosseguimento ao processo, sob pena de extinção, em 05 (cinco) dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. -Advs. JEAN CARLO PAISANI e WANDERVAL POLACHINI-.

118. REVISIONAL DE CONTRATO-0001798-15.2008.8.16.0092-(382/2008)-JAIR ORLEI ZANLOURENSE x BANCO ITAU S/A-Em cumprimento ao item 2.26 da portaria nº 04/2011, baixada em 29/08/2011: A parte interessada para dar prosseguimento ao processo, sob pena de extinção, em 05 (cinco) dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. -Advs. JEAN CARLO PAISANI e WANDERVAL POLACHINI-.

119. REVISIONAL DE CONTRATO-(387/2008)-SAUL JOAO CHEMIM x BV FINANCEIRA S/A-Em cumprimento ao item 2.26 da portaria nº 04/2011, baixada em 29/08/2011: A parte interessada para dar prosseguimento ao processo, sob pena de extinção, em 05 (cinco) dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. -Advs. JEAN CARLO PAISANI, WANDERVAL POLACHINI, RAFAEL KRAMER BRAGA e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

120. BUSCA E APREENSAO ALIEN FIDUC- (390/2008)-0001601-60.2008.8.16.0092- BV FINANCEIRA S/A- C.F.I. x ANTONIO LEOPOLDO GARCIA- Ao requerente para se manifestar sobre a carta precatoria juntada as fls.147/163. -Advs. RONEI JULIANO FOGACA WEISS e JANICE IANKE-.

121. REVISIONAL DE CONTRATO-(432/2008)-0001666-55.2008.8.16.0092-JOAO JOSIEL DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVES-Em cumprimento ao item 2.26 da portaria nº 04/2011, baixada em 29/08/2011: A parte interessada para dar prosseguimento ao processo, sob pena de extinção, em 05 (cinco) dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. -Advs. JEAN CARLO PAISANI e WANDERVAL POLACHINI-.

122. REVISIONAL DE CONTRATO-(433/2008)-0001608-52.2008.8.16.0092-ADONIS CRISTINA BRONGUEL x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVES-Em cumprimento ao item 2.26 da portaria nº 04/2011, baixada em 29/08/2011: A parte interessada para dar prosseguimento ao processo, sob pena de extinção, em 05 (cinco) dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. -Advs. JEAN CARLO PAISANI, WANDERVAL POLACHINI e JULIANA MARA DA SILVA-.

123. REVISIONAL DE CONTRATO- (434/2008)- 0001817-21.2008.8.16.0092-SAMUEL MEHRET x BANCO PANAMERICANO S/A- Anotações necessárias quanto ao novo procurador constituído pela parte executada. Indefiro o pedido de reabertura de prazo em nome do novo procurador constituído pela parte executada, por ser manifestamente inoportuna, na medida em que o novo procurador constituído tem o dever de assumir a causa no estado em que se encontra. No mais, cumpra-se integralmente o pronunciamento de fls. 109. (Expedição de carta precatória de penhora e avaliação). -Adv. ROGERIO GROHMANN SFOGGIA-.

124. REINTEGRACAO DE POSSE-(439/2008)-0001549-64.2008.8.16.0092-ESNELI ANGELA COCO x MIGUEL ANTONIO COCO-JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, o que faço com base no artigo 267, III, do Código de Processo Civil, combinado com artigo 51, § 2º, da Lei 9.099/95. 1. Custas pela parte autora. -Advs. PETERSON LUIZ VON HOLLEBEN e FERNANDO ESTEVAO DENEKA-.

125. ACAO MONITORIA-(472/2008)-0001824-13.2008.8.16.0092-RETIMAQ RETIFICA DE MAQUINAS LTDA x ARTHUR MULLER NETO-JULGO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794 inciso I do Código de Processo Civil, diante da satisfação do credor. Custas pelo executado. 1. Defiro o desbloqueio das contas correntes do referido, promovendo as consequentes baixas. 2. Defiro a substituição dos documentos originais de protesto de títulos anexados (fls. 09/20), por cópia nos autos. 3. Com o trânsito em julgado realize-se a conta geral nos autos. Não havendo o seu pagamento, expeçam-se as necessárias certidões de sentença e as entreguem aos interessados. 6. Após, arquivem-se os autos com as cautelas e baixas necessárias.-Adv. JOAO NEY MARCAL-.

126. EMBARGOS EXEC FUND TIT EXTRAJ- (478/2008)-0001653-56.2008.8.16.0092- JORGE REIFUR e outro x BANCO DO BRASIL S/A-1. Indefiro a impugnação aos honorários periciais (fls. 230/232), por entender que a verba apresentada pelo Senhor Perito coaduna-se com a complexidade da presente causa. 2. Destarte, intime-se o embargante para que realize o pagamento dos honorários periciais no prazo de 10 (dez) dias em sua totalidade, ou em 2 parcelas-metade à vista e metade em 30 (trinta) dias- sob pena de preclusão (R$ 3.000,00). Efetuado o depósito, intime-se o Senhor perito para dar início aos trabalhos. Fixo o prazo de 45 dias para a conclusão da perícia. Desde já, defiro os quesitos de fls. 159/161. -Advs. JOSE ALTEVIR M. BARBOSA DA CUNHA e MAURICIO BORBA-.

127. INDENIZACAO (ORDINARIA)-(501/2008)-0001711-59.2008.8.16.0092-PALMIRA TERESINHA DE OLIVEIRA x CARDIF DO BRASIL SEGUROS E PREVIDENCIAS LTDA e outro- JULGO IMPROCEDENTE os pedidos articulados pela requerente, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno a requerente ao pagamento dos ônus sucumbenciais, consistentes nas custas do processo e nos honorários advocatícios, que fixo no valor de R$ 1.000,00(hum mil reais) em favor dos patronos da requerida CARDIF e R$ 500,00 (quinhentos reais) em favor dos patronos da requerida BV FINANCEIRA, com fundamento no artigo 20, § 4º, do código de Processo Civil, considerando o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, assim como a natureza da causa e importância patrimonial efetivamente discutida, além do trabalho e o tempo exigido dos procuradores. 1. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao contador para realizar a conta geral de custas e despesas processuais. 2. Após, intimem-se os sucumbentes para a complementação das custas, no prazo de 10 (dez) dias, em existindo saldo devedor, com os esclarecimentos do artigo 12, da Lei 1.060/50. 3. Transcorrido in albis o prazo acima, extraiam-se certidões das sentenças para a cobrança das custas processuais, entregando-se-as aos interessados. 4. Sem prejuízo, aguarde-se o transcurso do prazo previsto no artigo 475-J, § 5º, do Código de Processo Civil a contar do trânsito em julgado. 5. Decorrido o lapso do item acima, certifiquem-se, baixando-se os autos com as cautelas necessárias. Na sequência, arquivem-se-os. -Advs. JEAN CARLO PAISANI, JOSUE DYONISIO HECKE e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

128. BUSCA E APREENSAO ALIEN FIDUC-(511/2008)-0001649-19.2008.8.16.0092-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x JOSE VILMAR MACHADO-HOMOLOGO, POR SENTENÇA, A TRANSAÇÃO ENTABULADA ENTRE AS PARTES, integrando os termos do acordo parte dispositiva desta decisão. Com efeito, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com supedâneo no artigo 269 inciso III do CPC. 1. Custas na forma do acordo celebrado. .-Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER, RITA DE CASSIA BRITO BRAGA e JEAN CARLO PAISANI-.

129. BUSCA E APREENSAO ALIEN FIDUC- 532/2008- BANCO ITAUCARD S/A x VANILSON JOSE ZAINEDIN- Ao requerente para efetuar o pagamento do saldo de custas processuais no valor de R$ 38,29. -Advs. EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI e CARLA HELIANA V. M. TANTIN-.

130. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-(598/2008)-0001708-07.2008.8.16.0092-BANCO CNH CAPITAL S/A x JOAO JUARES DE ANDRADE- 1. Indefiro o pedido de remoção do bem penhorado (fls. 114) devido à inexistência de comprovação concreta de que o devedor não esteja desempenhando seu mister como depósitário a contento. 2. Com relação ao pedido de penhora eletrônica de valores cumpram-se as determinações previstas no item 28.1.1 da Portaria nº 04/2011. (Item 28.1.1 da Portaria nº 04/2011 - Intimar o exequente para a apresentação do demonstrativo atualizado do débito e seus acréscimos legais, bem como o número do CPF ou CNPJ do devedor). -Adv. ADRIANO MUNIZ REBELLO-.

131. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-(612/2008)-0001766-10.2008.8.16.0092-C.R.D ASSESSORIA DE CREDITO E COBRANCA LTDA x LAMINADOS E COMPENSADOS PUPO- HOMOLOGO , POR SENTENÇA, A TRANSAÇÃO ENTABULADA ENTRE AS PARTES, integrando os termos do acordo (fls.68/71 dos autos 1766-10.2008) parte dispositiva desta decisão. Com efeito, JULGO EXTINTO OS PROCESSOS COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO,com supedâneo no artigo 269 inciso III do CPC. 1. Condeno o executado ao pagamento das custas remanescentes. 2. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Sr. Contador para a realização da conta geral dos autos.3. Na sequência, intime-se o sucumbente para o recolhimento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias. 4. Decorrido o prazo acima, sem recolhimento das custas processuais, expeçam-se certidões de sentença, remetendo-se-as aos interessados. 5. Por fim, aguarde-se o prazo previsto no artigo 475-J § 5º do Código de Processo Civil, sendo que, em caso de inércia, arquivem-se os autos com as baixas necessárias. 6. Defiro, desde já, a expedição de alvará de levantamento de quantia em havendo depósito nos presentes autos. 7. Defiro o pedido de levantamento de eventual penhora ocorrida nos prestes autos.-Advs. OSNILDO PACHECO JUNIOR e FERNANDO ESTEVAO DENEKA-.

132. EMBARGOS EXEC FUND TIT EXTRAJ-(613/2008)-0001767-92.2008.8.16.0092-LAMINADOS E COMPENSADOS PUPO x C.R.D. ASSESSORIA DE CREDITO E COBRANCA LTDA - ME- HOMOLOGO, POR SENTENÇA, A TRANSAÇÃO ENTABULADA ENTRE AS PARTES, integrando os termos do acordo (fls. 68/71 dos autos 1766-10.2008) parte dispositiva desta decisão. Com efeito, JULGO EXTINTO OS PROCESSOS COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com supedâneo no artigo 269 inciso III do CPC. 1. Condeno o executado ao pagamento das custas remanescentes. 2. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Sr. Contador para a realização da conta geral dos autos. 3. Na sequência, intime-se o sucumbente para o recolhimento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias. 4. Decorrido o prazo acima, sem recolhimento das custas processuais, expeçam-se certidões de sentença, remetendo-se-as aos interessados. 5. Por fim, aguarde-se o prazo previsto no artigo 475-J § 5º do Código de Processo Civil, sendo que, em caso de inércia, arquivem-se os autos com as baixas necessárias. 6. Defiro, desde já, a expedição de alvará de levantamento de quantia em havendo depósito nos presentes autos. 7. Defiro o pedido de levantamento de eventual penhora ocorrida nos prestes autos-Advs. FERNANDO ESTEVAO DENEKA e OSNILDO PACHECO JUNIOR-.

133. BUSCA E APREENSAO ALIEN FIDUC-(615/2008)-0001622-36.2008.8.16.0092-OMNI S/A - C. F. I. x ALTAIR DA LUZ BORGO-Em cumprimento ao item 2.26 da portaria nº 04/2011, baixada em 29/08/2011: A parte interessada para dar prosseguimento ao processo, sob pena de extinção, em 05 (cinco) dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. -Adv. LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO-.

134. REPETICAO DE INDEBITO-(622/2008)-ANDRE REIFUR e outros x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL- As partes para que se manifestem sobre a proposta de honorários de fls. 281. -Advs. OSIRES CARBONI e ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO-.

135. BUSCA E APREENSAO ALIEN FIDUC-(61/2009) 0001721-69.2009.8.16.0092-BANCO FINASA S/A x JOSIMAR REGINALDO PROCÓPIO- Ao requerente para efetuar o pagamento do saldo de custas no valor de R$ 75,20. Adv. FLAVIO SANTANNA VALGAS-.

136. EMBARGOS EXEC FUND TIT EXTRAJ-(68/2009)-0001956-36.2009.8.16.0092-EDVALTER DESCHK e outro x BANCO CNH CAPITAL S/A- 1. Devido à inexistência de efeito suspensivo cumpra-se o disposto na Portaria nº 21/2011. 2. Intime-se o procurador do embargado para apresentar o substabelecimento em original e cópia autenticada da procuração necessária, para o fito de regularizar a representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias. 2.1. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a parte pessoalmente, pelo correio, para cumprir a determinação acima, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aplicação do disposto no artigo 13, II, do Código de Processo Civil. 3. Revendo os pontos controvertidos fixados na decisão de fls. 86/87, entendo que o processo não necessita de instrução processual para a lavra da sentença. A única matéria de fato a ser busca pela prova pericial deferida diz respeito, exclusivamente, à existência, ou não, de juros capitalizados - e seu montante, no caso de cobrança - nos títulos executivos que embasam a execução dos autos 1708-07.2008. Todavia, previamente a esta questão urge verificar se há legalidade para a cobrança dos juros compostos. A existência da capitalização é de fácil constatação através de simples operação aritmética. Destarte, caso a cobrança seja ilegal será necessário recorre-se ao auxílio de profissional habilitado para a apuração dos valores cobrados à maior. Com efeito, como alhures assertado, quer me parecer que a realização da perícia neste momento processual representa apenas procrastinação processual. 4. Com efeito, revogo em parte a decisão de fls. 86/87 para revogar as determinações dos itens 5 e seguintes em razão da desnecessidade de realização de prova pericial. 5. Diante de inexistência de provas a serem produzidas, o processo comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Ciência às partes.-Advs. FAUSTO PENTEADO e ADRIANO MUNIZ REBELLO-.

137. INDENIZACAO C/C DANO MORAL- (81/2009)-0002111-39.2009.8.16.0092-ALVANIR AMBROSIO x IDIR TREVISO- 1. Recebo o recurso de embargos de declaração de fls. 156/165, pois presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade. 2. Por se tratar de insurgência com pretensão de efeitos infringentes, que poderá levar à alteração do resultado da demanda, intime-se o embargado para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, venham os autos conclusos. -Advs. LISIANE AMBROSIO, ANDERSON LOVATO e WILSON ARIEL EIDAM-.

138. BUSCA E APREENSAO ALIEN FIDUC-(97/2009) 0001858-51.2009.8.16.0092-BANCO FINASA S/A x ANTONIO CARLOS CAMARGO- Ao requerente para efetuar o pagamento do saldo de custas no valor de R$ 19,90. -Advs. SILVANA TORMEM e NORBERTO TARGINO DA SILVA-.

139. ALVARA-(104/2009)-0001949-44.2009.8.16.0092-LORIVAL JOSE RODRIGUES e outros-Em cumprimento ao item 2.26 da portaria nº 04/2011, baixada em 29/08/2011: A parte interessada para dar prosseguimento ao processo, sob pena de extinção, em 05 (cinco) dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. -Adv. ALYSSON DE CRISTO MOLETA-.

140. BUSCA E APREENSAO ALIEN FIDUC-(125/2009)-0002065-50.2009.8.16.0092-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x LOTAR CARLOS SCHVEIGERT-Em cumprimento ao item 2.26 da portaria nº 04/2011, baixada em 29/08/2011: A parte interessada para dar prosseguimento ao processo, sob pena de extinção, em 05 (cinco) dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. -Advs. ANA EMILIA GUIMARAES GROLLMANN, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, FLAVIO SANTANNA VALGAS, MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI e EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA-.

141. AVALIACAO POR RENDAS E DANOS-(157/2009)-0001930-38.2009.8.16.0092-GUARACI SELMO BAPTISTA FERREIRA-Ex positis, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267 inciso III do Código de Processo Civil, já que o requerente deixou de promover os atos e diligência que lhe competiam em prazo superior a 30 (trinta) dias. Condeno outrossim, o requerente ao pagamento das custas processuais. 1. Com o trânsito em julgado, realize-se a conta geral nos presentes autos. 2. Após, intime-se o sucumbente para o pagamento das custas e despesas processuais no prazo de 10 (dez) dias. 3. Decorrido o prazo, expeçam-se as certidões de sentença em favor dos credores das custas processuais. 4. Na sequência, arquivem-se os autos com as baixas necessárias.-Adv. CARLOS EDUARDO DELINSKI-.

142. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.- 174/2009- BANCO BRADESCO S/A x IVAN DANIEL STADNYSKY e outros- Ao requerente para se manifestar sobre a certidão do Sr. oficial de justiça de fls. 89. -Advs. ADRIANE GUASQUE e RENATO VARGAS GUASQUE-.

143. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-175/2009-BANCO BRADESCO S/A x IVAN DANIEL STADNYSKY e outros- Ao requerente para se manifestar sobre a certidão do Sr. oficial de Justiça de fls.88. -Adv. ADRIANE GUASQUE-.

144. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL- (191/2009) -0001824-76.2009.8.16.0092- COMPENSADOS R A LTDA x FAZENDA NACIONAL-As partes para que se manifestemr sobre os documentos juntados as fls. 291/455. -Adv. WALTER TOFFOLI-.

145. EMBARGOS DE TERCEIRO- (284/2009)- 0001855-96.2009.8.16.0092- (em cumprimento de sentença)- THAMMY BENSBERG x FOX DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA- Ao devedor para, no prazo de 15 (quinze) dias efetuar o pagamento da quantia a que foi condenado por sentença e cobrado às fls. 86/89, nos termos do art. 475-J do CPC, sob pena de multa de 10% (dez por cento). -Adv. MARCELO OLIVA MURARA-.

146. EMBARGOS EXEC FUND TIT EXTRAJ-(333/2009)-0002103-62.2009.8.16.0092-JOSSEMAR MELLO DOS SANTOS E SUA ESPOSA e outro x COOPERATIVA CREDITO RURAL - SICREDI CENTRO SUL- HOMOLOGO POR SENTENÇA, A TRANSAÇÃO ENTABULADA ENTRE AS PARTES, integrando os termos do acordo (fls. 114/115) parte dispositiva desta decisão. Com efeito, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com supedâneo no artigo 269 inciso III do CPC. 1. Nos termos da transação, o pagamento das custas processuais serão arcadas pela parte embargante. 2. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Sr. Contador para a realização da conta geral dos autos. 3. Na sequência, intime-se as partes para o recolhimento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias. 4. Decorrido o prazo acima, sem recolhimento das custas processuais, expeçam-se certidões de sentença, remetendo-se-as aos interessados. 5. Por fim, aguarde-se o prazo previsto no artigo 475-J, § 5º do Código Processo Civil, sendo que, em caso de inércia,

arquivem-se os autos com as baixas necessárias.-Advs. GUILHERME SCHEBESKI, ERITON AUGUSTO POPIU e MIGUEL SARKIS MELHEM NETO-.

147. EXECUCAO PENSAO ALIMENTICIA-(335/2009) - 0002122-68.2009.8.16.0092-E.M.K.C. e outro x E.C.-A parte autora para impugnar a contestação juntada às fls. 60/78, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. ROZANE MACHADO DO NASCIMENTO-.

148. SUSTACAO DE PROTESTO-349/2009-MADEPAZ MADEIRAS LTDA x BANCO BRADESCO S/A e outro- 1.Suspendo o presente processo, até o término da instrução dos autos de declaratória em apenso, a fim de evitar possível divergência nas decisões.-Advs. FERNANDO ESTEVAO DENEKA, FERNANDO AUGUSTO OGURA e NEWTON DORNELES SARATT-.

149. REPARACAO DE DANOS - (350/2009)- 0001690-49.2009.8.16.0092-ALEXANDRO FERREIRA BATISTA x DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN/PR e outro-1. O processo comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330 inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que inexistem provas a serem produzidas. Ciência às partes. 2. Após, retornem conclusos. -Advs. POLIANA MARIA C. FAGUNDES CUNHA e RONY MARCOS DE LIMA-.

150. CAUTELAR INOMINADA- (386/2009)- 0001617-77.2009.8.16.0092-MARCIO FLORES MARTINS x MARILDA PEREIRA LOPES- Ex positis, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, com fundamento no artigo 269, I, do Código Processo Civil. Condeno o requerente ao pagamento das custas processuais e dos honorários de advogado que fixo em R$ 1.000,00 (hum mil reais) tendo em vista a dificuldade da causa, o grau de zelo do profissional e o tempo para a prestação do trabalho, com supedâneo no artigo 20, § 4º, do Código Processo Civil, em favor do causídio dos requeridos. 1. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Sr. Contador para a realização da conta geral dos autos. 2. Na sequência, intime-se o sucumbente para o recolhimento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Decorrido o prazo acima, sem recolhimento das custasprocessuais, expeçam-se certidões de sentença, remetendo-se-as aos interessados. Por fim, arquivem-se os autos com as baixas necessárias. -Advs. ERITON AUGUSTO POPIU e FERNANDO ESTEVAO DENEKA-.

151. ALVARA- (391/2009) 0001719-02.2009.8.16.0092-CERAMICA ROUVER LTDA- Defiro o pedido de desistência formulado pelo requerente às fls. 20, razão pela qual, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo sem resolução de mérito. Custas na forma da lei. -Adv. JANETE POBBE-.

152. DECLARATORIA-403/2009-MADEPAZ MADEIRAS LTDA x BANCO BRADESCO S/A e outro- 1. Considerando que a parte requerida permaneceu silente no prazo concedido para a juntada da documentação noticiada às fls. 99, declaro preclusa a oportunidade de produção da referida prova documental. 2. Inexistindo outras provas a serem produzidas, declaro encerrada a fase instrutória. Ciência às partes.-Advs. FERNANDO ESTEVAO DENEKA e NEWTON DORNELES SARATT-.

153. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-405/2009-BUENO INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS E SUCATAS LTDA x SANTA CLARA INDUSTRIA DE CARTOES LTDA-A parte autora para se manifestar sobre a resposta do oficio juntado às fls. 67/146. -Adv. JANAINA CAVALCANTE DOS SANTOS CHIARELLI-.

154. SEPARACAO JUD. CONTENCIOSA-(455/2009)-0002038-67.2009.8.16.0092-S.M.V.P. x A.P.-Em cumprimento ao item 2.26 da portaria nº 04/2011, baixada em 29/08/2011: A parte interessada para dar prosseguimento ao processo, sob pena de extinção, em 05 (cinco) dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. -Adv. FABRICIO THOME-.

155. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-(457/2009)-ADEMAR LUIZ MAMAN x COMPENSADOS DINOR LTDA- 1. Às fls. 37/38, a parte autora postulou pela execução de acordo celebrado e homologado judicialmente no processo apenso, embargos, que tramitou por este Juízo sob o nº 30-83.2010.8.16.0092. 2.Em primeiro lugar, entendo que a Escrivania deve transladar para esta demanda executiva o acordo celebrado nos embargos e homologado pelo Juízo. Na sequência, os embargos devem ser desapensados e arquivados, prosseguindo-se apenas esta execução. 3. Após, como o que a parte autora pretende é executar uma sentença (título executivo judicial), dever ser intimada para, em 10 dias, adequar a sua petição, pugnando pelo cumprimento da sentença e observando o rito estabelecido no art. 475-J do Código de Processo Civil. 4. Observando o item 3, cumpram-se os itens 23.3 e seguintes da Portaria nº 04/2011. 5. Junte-se cópia desta decisão nos embargos. -Adv. LABIB HADDAD-.

156. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-(468/2009)-0001953-81.2009.8.16.0092-FRANCISCO ALBERTO PEREIRA x COMPENSADOS LFPP LTDA-Em cumprimento ao item 2.26 da portaria nº 04/2011, baixada em 29/08/2011: A parte interessada para dar prosseguimento ao processo, sob pena de extinção, em 05 (cinco) dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. -Adv. PATRICIA HELENA PIMENTEL COSTA-.

157. REINTEGRACAO DE POSSE-(520/2009) - 0001642-90.2009.8.16.0092-BANCO ITAULEASING S/A x RAQUEL EIDAM- Ao requerente para efetuar o pagamento do saldo de custas no valor de R$ 47,69. -Adv. MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI-.

158. USUCAPIAO -(525/2009) - 0001877-57.2009.8.16.0092-ELCIA ZENI DOS SANTOS OLIVEIRA e outro- 1. A parte autora a fim de que regularize o mapa e o memorial descritivo do imóvel usucapiendo, conforme pleiteado às fls. 75/76, no prazo de 30 (trinta) dias. 2. Com a juntada do referido mapa e memorial, remetam-se cópia à Procuradoria Geral do Estado, por 10 (dez) dias. 3. Por fim, voltem conclusos. -Adv. WILSON LUIZ MOLETA-.

159. BUSCA E APREENSAO ALIEN FIDUC-(541/2009)-OMNI S/A - C. F. I. x JOAO ORLI DE PAULA FONSECA-Em cumprimento ao item 2.26 da portaria nº 04/2011, baixada em 29/08/2011: A parte interessada para dar prosseguimento ao processo, sob pena de extinção, em 05 (cinco) dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. -Adv. LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO-.

160. BUSCA E APREENSAO ALIEN FIDUC-(591/2009) 0001639-38.2009.8.16.0092-OMNI S/A - C. F. I. x ELOIR FRANCISCO FERRAZ CARDOSO-Em cumprimento ao item 2.26 da portaria nº 04/2011, baixada em 29/08/2011: A parte interessada para dar prosseguimento ao processo, sob pena de extinção, em 05 (cinco) dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. -Adv. LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO-.

161. ANULATORIA- 618/2009- SUPERMERCADO BLUM LTDA x BANCO DO BRASIL S.A.- 1. Presentes os requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade recursal, RECEBO O RECURSO DE APELAÇÃO (fls.239/270) em ambos os efeitos. Todavia, mantenho os efeitos da decisão de fls. 59/61. 2. Intime-se, pois, o recorrido (Supermercado Blum Ltda) para apresentar contrarrazões ao recurso no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. 4. Com o retorno dos autos, cumpram-se as determinações da Portaria nº 04/2011. -Advs. MANOEL ANTONIO MOREIRA NETO, REGINA DE SOUZA PREUSSLER, EMERSON NORIHIKO CARNEIRO e LUIZ ALBERTO GONCALVES-.

162. INDENIZACAO (653/2009) - 0001864-58.2009.8.16.0092- ROSEL ADAO HORST x MUNICIPIO DE IMBITUVA - PARANA- Ex positis, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos articulados pelo requerente, com fundamento no artigo 269 I, do Código Processo Civil, para CONDENAR o requerido ao pagamento: a) de danos morais que fixo em R$ 15.000,00 (quinze mil reais), devidamente atualizado pela correção monetária do INPC/IBGE e por juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês (artigo 1º-F, da Lei 9.494/97) a partir da publicação da sentença; b) de danos materiais correspondentes aos valores pagos aos servidores municipais que exerciam a mesma função do requerente, no mesmo grau da carreira, dos meses de fevereiro a abril de 2007 e junho de 2007a janeiro de 2008, a ser apurado na fase de cumprimento de sentença, devidamente atualizado pela correção monetária do INPC/IBGE a partir de cada prestação mensal devida (artigo 397, do Codigo Civil) e de juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês (artigo 1°-F, da Lei 9.494/97) a partir da citação (artigo 405, do Código Civil). Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor do causídio da parte adversa que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, com fulcro no artigo 20, § 3º, do Código Civil, considerando o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, assim como a natureza e importância da causa e o trabalho e o tempo exigido para o serviço. 1. Por entender que o valor da condenação não ultrapassará o valor estabelecido no artigo 475, I, do Código de Processo Civil, deixo de determinar a remessa oficial dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. 2. Com o transito em julgado, remetam-se os autos ao contador para realizar a conta geral de custas e despesas processuais. 3. Após, intimem-se os sucumbentes para a complementação das custas, no prazo de 10 (dez) dias, em existindo saldo devedor. 4. Transcorrido in albis o prazo acima, extraiam-se certidões das sentanças para a cobrança das custas processuais, entregando-se-as aos interessados.5. A execução da sentença será realizada através do procedimento próprio, nos termos do artigo 730 do Código Processo Civil, em autos em apartado. -Adv. JULIANO GARCIA-.

163. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.- (671/2009) - 0001870-65.2009.8.16.0092-BANCO DO BRASIL S/A x ANDRE LUIS DE AVILA- As partes celebraram acordo conforme demonstra o termo de fl. 73/74. Ex positis, HOMOLOGO, POR SENTENÇA, A TRANSAÇÃO ENTABULADA ENTRE AS PARTES, integrando os termos do acordo parte dispositiva desta decisão. Com efeito, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com supedâneo no artigo 269 inciso III do CPC. 1. Custas na forma do acordo celebrado. 2. Expeça-se ofício ao Cartório competente para as averbações necessárias no assento de nascimento do reconhecido. -Advs. MARIA AMELIA CASSIANA M. VIANA e JEAN CARLO PAISANI-.

164. BUSCA E APREENSAO ALIEN FIDUC-682/2009-BANCO PANAMERICANO S/A x OSMAR SCHEIDT- Ao requerente para efetuar o pagamento do saldo de custas no valor de R$ 9,40. -Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e RITA DE CASSIA BRITO BRAGA-.

165. REIVINDICATORIA- (723/2009)- 0001742-45.2009.8.16.0092- ARLINDO AMARAL E SILVA e outro x NELI DE MORAIS MOSQUER e outros- Ao requerente para se manifestar sobre a cartidão de fls. 129 - (certifico que decorreu o prazo legal da citação retro, sem que houvesse contestação).-Adv. SERGIO LUIZ TRANQUILLO-.

166. USUCAPIAO- (729/2009)- 0001597-86.2009.8.16.0092- IGNACIO TOKARSKI e outro- Ao requerente para efetuar o pagamento do saldo de custas processuais no valor de R$ 75,89. -Adv. FERNANDO ESTEVAO DENEKA-.

167. BUSCA E APREENSAO ALIEN FIDUC-(738/2009) - 0001897-48.2009.8.16.0092-BANCO FINASA S/A x ABRAAO DE ANDRADE- Ao requerente para efetuar o pagamento do saldo de custas no valor de R$ 9,40.-Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS-.

168. ACAO MONITORIA- (742/2009)- 0002003-10.2009.8.16.0092- SEMENTES PREZZOTTO LTDA x LAERCIO REIFUR- Ao requerente para se manifestar sobre a certidão de fls. 46v. (certifico que decorreu o prazo da intimação retro, sem que houvesse o pagamento da quantia retro mencionada). -Advs. FERNANDO JOSE BOBATTO e SADI BONATTO-.

169. EMBARGOS EXEC FUND TIT EXTRAJ- (30/2010)- 0000030-83.2010.8.16.0092- COMPENSADOS DINOR LTDA x ADEMAR LUIZ MAMAN- Ao embargante para que efetue o pagamento do saldo de custas processuais no valor de R$ 59,70. -Adv. WALTER TOFFOLI-.

170. INDENIZACAO (361/2010) - 0000361-65.2010.8.16.0092- ASSIS CABREIRA x MUNICIPIO DE IVAI- 1. Presentes os requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade recursal, RECEBO O RECURSO DE APELAÇÃO (fls. 102/112) em ambos os efeitos. 2. Intime-se, pois o recorrido (Município de Ivaí) para apresentar contrarrazões ao recurso no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. 4. Com o retorno dos autos, cumpram-se as determinações da Portaria nº 04/2011. -Adv. ALYSSON DE CRISTO MOLETA-.

171. COBRANCA (707/2010- 0000707-16.2010.8.16.0092- UMBERTO ANTUNES DOS SANTOS x CENTAURO VIDA E PREVISENCIA S/A- Ao requerido para efetue o pagamento do saldo de custas no valor de R$ 454,54. -Advs. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e JULIANO NIKEL-.

172. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.- (1064/2010)- 0001064-93.2010.8.16.0092- BANCO DO BRASIL S.A. x ANTONIO CLICEU MOLLETA- Ao requerente para se manifestar sobre a certidão de fls. 59 (certifico que em contato com o Escrivão do Cartorio de Registro Civil de Imbituva, ele informou que para que seja fornecida cópia da certidão de óbito do requerido, será necessário o pagamento no valor de R$ 30,00). -Adv. MARIA AMELIA CASSIANA M. VIANA-.

173. REVISIONAL DE ALIMENTOS- (1823/2010)- 0001823-57.2010.8.16.0092- F.C. x A.K.C. e outro - Homologo pro sentença a transação entabulada entre as partes, integrante os termos do acordo parte dispositiva desta decisão. Com efeito, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com supedâneo no artigo 269 inciso III do CPC. Sem custas processuais. Expeça-se ofício ao Cartório Competente para as averbações necessárias no assento de nascimento do reconhecido. -Advs. FAUSTO PENTEADO e CRISTIANE STADLER-.

174. USUCAPIAO- (3002/2010)- 0003002-26.2010.8.16.0092-ALBINO PIECZAKI e outro .-As partes para que no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331 § 3º do Código de Processo Civil, apresentando porpostas concretas para a resolução da causa. -Advs. WILSON ARIEL EIDAM e ALYSSON DE CRISTO MOLETA-.

175. COBRANCA (3159/2010)- 0003159-96.2010.8.16.0092- JOELCEO APARECIDO RIBEIRO x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT- Ao requerido para efetuar o pagamento do saldo de custas no valor de R$ 483,74, conforme acordo. -Adv. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

176. REIVINDICATORIA-(236/2011) - 0000236-63.2011.8.16.0092-CERAMICA CENTENARIO LTDA x OCLANDIO LEGMANN e outro-Em cumprimento ao item 2.26 da portaria nº 04/2011, baixada em 29/08/2011: A parte interessada para dar prosseguimento ao processo, sob pena de extinção, em 05 (cinco) dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. -Adv. CLAUDIO LUIZ F. C. FRANCISCO-.

177. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.- (585/2011)- 0000585-66.2011.8.16.0092- BANCO BRADESCO S/A x COLAPINUS LTDA e outro- Indefiro o pedido de fls. 40/46 como apresentado, já que o acordo de fls. 31/35, homologado pela sentença de fls. 37, com trânsito em julgado já operado (fls. 38v), constitui-se como título executivo judicial, nos termos do artigo 475-N, III, do CPC, que substitui o título executivo extrajudicial aviado com a inicial. Destarte, cabe ao requerente, em querendo provocar a atuação jurisdicional para o cumprimento da sentença. Determino, outrossim, o cumprimento do item 23.25 da Portaria nº 04/2011: Ao devedor para, no prazo de 15 (quinze) dias efetuar o pagamento da quantia a que foi condenado por sentença e cobrado às fls. 40/46, nos termos do art. 475-J do CPC, sob pena de multa de 10% (dez por cento). Em caso de inércia das partes, arquivem-se os autos com as cautelas necessárias. -Advs. ADRIANE GUASQUE e LENITA BEATRIZ SIMIONATO-.

178. INDENIZACAO (936/2011) - 0000936-39.2011.8.16.0092- JOSIANE APARECIDA LEIRIA GENU x CHELLYN LINGERIE LTDA- Em cumprimento ao item 2.26 da portaria nº 04/2011, baixada em 29/08/2011: A parte interessada para dar prosseguimento ao processo, sob pena de extinção, em 05 (cinco) dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. -Adv. ELIETE CRISTINA MASSUQUETO-.

179. EXECUCAO FISCAL - FEDERAL- 64/1999- FAZENDA NACIONAL x MADEIRA SANTO ANTONIO LTDA- Para arrematação designados os dias 05/03/2012 as 14:00 horas e 19/03/2012 as 14:00 horas (na primeira data por lanço não inferior ao valor da avaliação), que corrigida em 06/06/2011, atingiu R$ 610.000,00, e na segunda data a quem fizer a melhor oferta, desde que nao seja preço vil; conta geral do debito atualizada em 06/06/2011, atingiu R$ 926.522,54. Nomeado como leiloeiro publico Jair Vicente Martins (comissao 5%). -Advs. WALTER TOFFOLI e LIZA BIANCO CASTOLDI-.

180. EXECUCAO FISCAL - FEDERAL- (186/2002)- CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF e outro x JALUZA IND. E COM. DE TELHAS E TIJOLOS LTDA.- Item 29.17 Portaria 04/2011: Ao exequente para que se manifeste dando prosseguimento ao feito, tendo em vista as hastas negativas, sob pena de arquivamento, em 10 (dez) dias. -Adv. MARCELO MARTINS-.

181. EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL- 31/2004- FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x SANTA CLARA INDUSTRIA DE CARTOES LTDA- Para arrematação designados os dias 05/03/2012 as 14:00 horas e 19/03/2012 as 14:00 horas (na primeira data por lanço não inferior ao valor da avaliação), que corrigida em 25/07/2011, atingiu R$ 186.900,00, e na segunda data a quem fizer a melhor oferta, desde que nao seja preço vil; conta geral do debito atualizada em 25/07/2011, atingiu R$ 468.535,96. Nomeado como leiloeiro publico Jair Vicente Martins (comissao 5%). -Adv. LUCIANA PIGATTO MONTEIRO-.

182. EXECUCAO FISCAL - FEDERAL- (1/2005)- 0001443-10.2005.8.16.0092- CAIXA ECONOMICA FEDERAL e outro x LP LAMINADOS LTDA- Item 29.4 Portaria nº 04/2011 - Ao exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre: a) primeiramente, a adjudicação dos bens penhorados, pelo valor da avaliação (art. 685-A do CPC); b) em segundo lugar, a alienação por iniciativa particular (art. 685-C do CPC), hipótese em que deverá expor as condições em que pretende que seja realizada a alienação (art. 685-C, "caput", parte final e § 1º do CPC); c) por fim, a alienação em hasta pública (art. 686 do CPC); -Advs. GILBERTO D. BRITO e VIRIATO XAVIER DE MELO FILHO-.

183. EXECUCAO FISCAL - I.N.S.S.-(84/2006)-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outro x COLAPINUS LTDA e outro- 1. Indefiro o pedido de fl. 98, na medida em que a parte exequente ao solicitar a suspensão do presente feito pela realização de parcelamento do débito, pugnou pela manutenção de eventual penhora/bloqueio.-Advs. WALTER TOFFOLI e GIOVANNI ANTONIO DE LUCA-.

184. EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL- 102/2006- FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x SANTA CLARA INDUSTRIA DE CARTOES LTDA- Para arrematação designados os dias 05/03/2012 as 14:00 horas e 19/03/2012 as 14:00 horas (na primeira data por lanço não inferior ao valor da avaliação), que corrigida em 14/09/2010, atingiu R$ 936.880,24, e na segunda data a quem fizer a melhor oferta, desde que nao seja preço vil; conta geral do debito atualizada em 14/09/2010, atingiu R$ 588.076,01. Nomeado como leiloeiro publico Jair Vicente Martins (comissao 5%). -Advs. FLAVIO PIGATTO MONTEIRO e ROGERIO SCHUSTER JUNIOR-.

185. CARTA PRECATORIA - CIVEL- 141/2001- Oriundo da Comarca de -A RELA S/A INDUSTRIA E COMERCIO x LAMINADOS LAMITALI LTDA e outros- Indefiro o pedido de fls. 238, tendo em vista que o acesso ao Sistema BacenJud deve

ser realizado pelo Juízo Deprecante. No mais, expeça-se mandado de penhora conforme pleiteado. (Ao procurador da exequente para que junte aos autos petição com atualização do valor da dívida p/ a devida expedição do mandado de penhora). -Advs. ROBERTO CARLOS KEPPLER e SIMONE ZAIRE DE OLIVEIRA-.

186. CARTA PRECATORIA - CIVEL-(89/2006) - 0001696-61.2006.8.16.0092- Oriundo da Comarca de -HIDROPEL HIDOGEOLOGIA E PERFURACOES LTDA x AUTO POSTO MATO BRANCO LTDA- Ao requerente para efetuar o pagamento do saldo de custas no valor de R$ 217,27. -Adv. JORGE GOMES ROSA NETO-.

187. APURACAO DE ATO INFRACIONAL- (26/2007)- 0001789-87.2007.8.16.0092- M.P.E.P. x S.J.S- JULGO EXTINTO O PROCEDIMENTO em relação à S.J.S., tendo em vista o alcance de sua maioridade civil e penal, o que faço com fundamento no artigo 152 do Estatuto da Criança e do Adolescente, combinado com artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais. 1. Remetam-se cópia integral dos autos ao Ministério Público opara, em querendo, promover ação judicial para tutelar a capacidade do paciente. -Adv. LUIZ SIDNEI PENTEADO-.

188. DESTITUICAO DO PODER FAMILIAR- (6/2008)- 0001848-41.2008.8.16.0092- M.P.E.P. no interesse de N.A.L. e outros- HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência requerida, razão pela qual julgo extinto o processo sem resolução de mérito, o que faço com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais. -Adv. MESSALYNE BOBATO MASSUQUETO-.

189. APURACAO DE ATO INFRACIONAL- (41/2009)- 0002154-73.2009.8.16.0092- M.P. x H.P.- Ex positis, JULGO EXTINTO O PROCEDIMENTO em relação à H.P., tendo em vista o alcance de sua maioridade civil e penal, o que faço com fundamento no artigo 152 do Estatuto da Criança e do Adolescente, combinado com artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais. 1. Cumpra-se a Portaria nº 09/2011. 2. Cumprida a determinação acima e cientificado o Ministério Público, certifique-se o transito em julgado, remetendo-se os autos ao arquivo, com as baixas necessárias. -Adv. FAUSTO PENTEADO-.

190. APURACAO DE ATO INFRACIONAL- (72/2009)- 0002164-20.2009.8.16.0092- M.P. x J.V.P.- Ex positis, JULGO EXTINTO O PROCEDIMENTO em relação à J.V.P., tendo em vista o alcance de sua maioridade civil e penal, o que faço com fundamento no artigo 152 do Estatuto da Criança e do Adolescente, combinado com artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais. 1. Cumpra-se portaria nº 09/2011. 2. Cumprida a determinação acima e cientificado o Ministério Público, certifique-se o transito em julgado, remetendo-se os autos ao arquivo, com as baixas necessárias; -Adv. JULIANO NIKEL-.

191. APURACAO DE ATO INFRACIONAL- (73/2009)- 0002165-05.2009.8.16.0092-M.P. x J.V.P.- Ex positis, JULGO EXTINTO O PROCEDIMENTO em relação à J.V.P., tendo em vista o alcance de sua maioridade civil e penal, o que faço com fundamento no artigo 152 do Estatuto da Criança e do Adolescente, combinado com artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais. 1. Cumpra-se portaria nº 09/2011. 2. Cumprida a determinação acima e cientificado o Ministério Público, certifique-se o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao arquivo, com as baixas necessárias. -Adv. JULIANO NIKEL-.

Imbituva, 16 de Fevereiro de 2012

Joel Pereira da Cruz

Escrivao Designado

IRATI

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

COMARCA DE IRATI - ESTADO DO PARANA

RELAÇAO Nº. 008/2012

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADILSON DE CASTRO JUNIOR 0005 000009/2006
ALEX FERNANDO DAL PIZZOL 0018 194124/2010
ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO 0024 346607/2011
ALLAN GRUBBA SCHITKOVSKI 0001 000274/1996
ANA CAROLINA KASPRZAK ZAR 0016 000692/2009
ANTONIO EDUARDO G DE RUED 0024 346607/2011
ARLI PINTO DA SILVA 0020 114244/2011
AURACYR AZEVEDO DE MOURA 0001 000274/1996
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0030 518876/2011
CICERO BELIN DE MOURA COR 0001 000274/1996
CIRO BRUNING 0031 045363/2012
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0030 518876/2011
DANIELE DE OLIVEIRA CASAR 0006 000419/2006
DANIELLA A. MOLINA VARGAS 0007 000159/2007
DANIELLE CRISTINE TODESCO 0031 045363/2012
DANIELLE MADEIRA 0021 189938/2011
DEBORA SEGALA 0004 000084/2005
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 0001 000274/1996
DENISE VAZQUEZ PIRES 0027 386366/2011
DIOGO CASTOR DE MATTOS 0022 195219/2011
0026 363409/2011
EDMAR LUIZ COSTA JUNIOR 0002 000493/2003
ELIVELTON FERREIRA 0008 000194/2007
EMERSON ERNANI WOYCEICHOS 0018 194124/2010
EVERTON JORGE WALTRICK 0024 346607/2011
FERNANDA WILLE POSNIAK 0004 000084/2005
FLAVIO SANTANNA VALGAS 0021 189938/2011
GEISON MELZER CHINCOSKI 0013 000190/2009
0014 000284/2009
0015 000286/2009
0017 000735/2009
GERSON VANZIN MOURA DA SI 0013 000190/2009
GERUSA LINHARES LAMORTE 0004 000084/2005
GILBERTO BORGES DA SILVA 0030 518876/2011
GUSTAVO TEIXEIRA PIANARO 0028 475827/2011
0029 500690/2011
HARRY CRISTHIAN E.CZELUSN 0008 000194/2007
IEDA REGINA SCHIMALESKI W 0019 384494/2010
ISABEL APARECIDA HOLM 0006 000419/2006
IWAN RICARDO CHRUN 0022 195219/2011
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0013 000190/2009
JERDAL A B CARVALHO E MUN 0007 000159/2007
JORGE VICENTE SIECIECHOWI 0002 000493/2003
JOSE ALBARI SLOMPO DE LAR 0010 000430/2007
JOSE ALTEVIR M. BARBOSA D 0010 000430/2007
Jorge Wadih Tahech 0020 114244/2011
KARLA OSINSKI FERREIRA 0019 384494/2010
LARISSA M. DE LARA 0010 000430/2007
LEANDRA APARECIDA PAVLAK 0007 000159/2007
LUIS AUGUSTO P. DOMINGUES 0006 000419/2006
0010 000430/2007
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0013 000190/2009
LUIZ PEDRO SUCCO 0003 000006/2004
LUIZ TRINDADE CASSETTARI 0012 000217/2008
MARCIA REGINA OLIVEIRA AM 0016 000692/2009
MARCUS VINICIUS FREITAS D 0018 194124/2010
MARIO CÉZAR PIANARO ÂNGEL 0020 114244/2011
0025 361078/2011
MAURICIO BELESKI DE CARVA 0023 229952/2011
MICHELE CASSIA TESSEROLI 0012 000217/2008
MILKEN JACQUELINE CENERIN 0021 189938/2011
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0005 000009/2006
MUNIR ABAGGE 0007 000159/2007
NATALIM CARLOS DYNIEWICZ 0008 000194/2007
PAULA CASSETTARI FLÔRES 0012 000217/2008
PAULO FRANCISCO REUSING J 0009 000200/2007
PEDRO DA SILVA QUEIROZ 0006 000419/2006
0010 000430/2007
PLINIO ROBERTO FILLUS 0004 000084/2005
RAFAEL NOGUEIRA DA GAMA 0004 000084/2005
RENATO COSTA LUZ P. HORA 0004 000084/2005
ROBERTO A. BUSATO 0002 000493/2003
ROBERTO BALANSIN 0018 194124/2010
ROGERIO A. BARBOSA 0016 000692/2009
RONDINELI RODRIGUES 0019 384494/2010
SERGIO SCHULZE 0014 000284/2009
0015 000286/2009
0017 000735/2009
SILMAR FERREIRA DIETRICH 0005 000009/2006
0023 229952/2011
SILVANA MARIA PICOLOTTO 0026 363409/2011
TATIANA BERTUOL DE O. SIE 0002 000493/2003
TATIANA TAVARES DE CAMPOS 0024 346607/2011
TATIANA VALESKA VROBLEWSK 0014 000284/2009
0015 000286/2009
0017 000735/2009
TIAGO SPOHR CHIESA 0014 000284/2009
Tiago Spolr Chiesa 0015 000286/2009
ULYSSES DE MATTOS 0011 000543/2007
VALTER LOURENÇO DE SOUZA 0011 000543/2007
VANESSA QUEIROZ 0006 000419/2006
0010 000430/2007
0011 000543/2007

1. RESCISAO DE CONTRATO-274/1996-ROMEU RIBEIRO BATISTA x BANCO ALVORADA S/A - Às partes para que se manifestem sobre o Laudo Pericial de fls.372/386, em dez (10) dias. - Advs. AURACYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO, CICERO BELIN DE MOURA CORDEIRO, DENIO LEITE NOVAES JUNIOR e ALLAN GRUBBA SCHITKOVSKI-.

2. ORDINARIO C/C PED.ANTEC.TUTEL-0000243-27.2003.8.16.0095-ROSALDO ANTONIO RIBEIRO e outro x UNIMED PONTA GROSSA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO- I - Defiro (fls.346/353). Intime-se o executado na forma requerida para que, no prazo de 15 dias efetue o pagamento do valor devido ao exequente, sob pena de incidência da multa de 10% sobre o valor da condenação e expedição de mandado de penhora e avaliação, nos termos do art.475-J, do CPC... Int.-Advs. JORGE VICENTE SIECIECHOWICZ NETO, TATIANA BERTUOL DE O. SIECIECHOWICZ, ROBERTO A. BUSATO e EDMAR LUIZ COSTA JUNIOR-.

3. AÇÃO DE COBRANÇA-0000361-66.2004.8.16.0095-CEREAGRO LTDA. x RENATO CEZAR SZWAIDAK - À parte exequente, para providenciar o andamento do feito no prazo de dez (10) dias, sob pena de extinção. - Adv. LUIZ PEDRO SUCCO-.

4. ORDINARIA DE NULIDADE-0000351-85.2005.8.16.0095-MARIANO IVASKO x BRADESCO SAUDE S/A.- Homologo por sentença para que produza seus jurídicos e legais o acordo celebrado entre as partes às fls.322/323, e em consequência julgo extinto o processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, III do CPC. Custas e honorários advocatícios na forma do acordo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente arquive-se. -Advs. RENATO COSTA LUZ P. HORA, PLINIO ROBERTO FILLUS, GERUSA LINHARES LAMORTE, FERNANDA WILLE POSNIAK, RAFAEL NOGUEIRA DA GAMA e DEBORA SEGALA-.

5. ORDINARIA C/C TUTELA ANCIPATO-0000630-37.2006.8.16.0095-AUGUSTINHO PIRES x CENTAURO SEGURADORA S/A- Compulsando os autos, verifico que o processo tramita desde janeiro e até o o momento não foi realizada perícia para saber o real estado de saúde do autor. Face ao longo tempo transcorrido indefiro o pedido do réu de fls. 154/157 para nomear o Dr. Keller Calixto (ortopedista), para a realização da perícia, fixando a verba pericial em R$ 300,00, a ser depositada pelo réu; Designo a audiência de conciliação e saneamento para o dia 21 de março de 2012 às 14:30 horas, ocasião em que será produzida a prova pericial; Faculto às partes a apresentação de quesitos inclusive complementares, e indicação de assistente técnico; Oficie-se ao Doutor Perito dando conta deste despacho; Intime-se oportunamente as partes ficando alertado(a) o(a) ilustre Advogado(a) do(a) autor(a) que a parte deverá comparecer pessoalmente para perícia na data e horário da audiência-Advs. SILMAR FERREIRA DIETRICH, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e ADILSON DE CASTRO JUNIOR-.

6. DECLAR.INEXIST.OBRIG.TRIBUTAR-419/2006-OSMAIR JOSE DE SOUZA x BRASIL TELECOM S/A- ...POSTO ISTO, julgo parcialmente procedentes os pedidos da impugnação de fls.235/255 para nos termos do art. 461, § 6º, do CPC, reduzir o valor da multa para R$.14.400,00, acrescido de juros de 1% ao mês e correção monetária pela média do INPC/IGP-DI, a partir desta decisão. Ante a sucumbência recíproca (aplicabilidade da multa/réu-executado e redução do seu valor/autor-exequente), nos termos do artigo 21 do CPC, as custas e despesas processuais deverão ser rateadas na mesma proporção e os honorários advocatícios, os quais arbitro em R$.1.000,00 para cada um, deverão ser compensados entre si (Súmula 306 do STJ). Assim, defiro em parte o pedido de fl.267 para determinar a expedição de alvará em nome do autor-exequente e de seu ilustre advogado para o levantamento do valor de R$.14.400,00 e do valor depositado à fls.251. Publique-se. Registre-se. Intime-se. - Advs. PEDRO DA SILVA QUEIROZ, VANESSA QUEIROZ, LUIS AUGUSTO P. DOMINGUES, DANIELE DE OLIVEIRA CASARA e ISABEL APARECIDA HOLM-.

7. ORDINÁRIA DE REVISÃO DE CONTRATO-159/2007-JANETE SAVI AGULHAM x BANCO DO BRASIL S.A- Ante o noticiado acordo extrajudicial celebrado entre as partes (fls.151/164) e a anuência do reclamado 172/177, revogo a tutela antecipada de fls.42/49 e homologo por sentença para que produza seus jurídicos e legais efeitos a desistência da requerente e em consequência, julgo extinto o presente processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art.267, VIII, do CPC. Custas e despesas processuais pela requerente (art.26, do CPC). Considerando que a desistência do processo ocorreu após a apresentação de contestação pelo reclamado, nos termos do art.20, § 4º do CPC, condeno a requerente ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em R$.1.000,00, considerando o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço (mesmo do domicilio do Advogado), a natureza, importância e média complexidade da causa, o trabalho realizado pelo Advogado e o tempo exigido para o seu serviço (apresentação de contestação). Em relação a condenação da requerente ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, observe-se o disposto no art. 12 da Lei 1.050/60. Publique-se.. Intime-se. Oportunamente, arquive-se. -Advs. DANIELLA A. MOLINA VARGAS, LEANDRA APARECIDA PAVLAK, JERDAL A B CARVALHO E MUNIR ABAGGE e MUNIR ABAGGE-.

8. AÇÃO DE COBRANÇA-194/2007-DRENAPLAN TERRAPLANAGEM LTDA. x GUARASAN SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA.- Sobre o documento de fls.166/167 (detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores), manifeste-se a exequente no prazo de dez (10) dias. -Advs. HARRY CRISTHIAN E.CZELUSNIAK, NATALIM CARLOS DYNIEWICZ e ELIVELTON FERREIRA-.

9. ORDINÁRIA DE REVISÃO DE CONTRATO-200/2007-DIFERSUL DISTRIBUIDORA DE INSUMOS AGRICOLAS LTDA. e outros x BAYER CROPSCIENCE LTDA.- Sobre a resposta do Sr. Perito ao pedido de parcelamento (fls.538), manifeste-se a autora, em dez (10) dias. - Adv. PAULO FRANCISCO REUSING JUNIOR-.

10. AÇÃO DE COBRANÇA-430/2007-BUNGE FERTILIZANTES S/A. x PEDRO IVO GONÇALVES FILHO- ...Posto isto, acolho parcialmente a impugnação de fls.72/79, para declarar o excesso de execução decorrente da inclusão no cálculo de fls.64 do valor de R$.1.605,02. Intime-se a exequente para que apresente nova planilha de cálculo, observando o valor que deve ser excluído, no prazo de 10 dias. Int. -Advs. JOSE ALBARI SLOMPO DE LARA, JOSE ALTEVIR M. BARBOSA DA CUNHA, LARISSA M. DE LARA, VANESSA QUEIROZ, LUIS AUGUSTO P. DOMINGUES e PEDRO DA SILVA QUEIROZ-.

11. DECLARATORIA DE NULIDADE DE TITULO-543/2007-CÂMARA MUNICIPAL DE INÁCIO MARTINS x ESTELA MARA ROSA E CIA LTDA- ...Posto isto, de ofício, ante a ilegitimidade ativa e passiva (reconvenção) da autora-reconvida, julgo extinto os processos e o pedido reconvencional, com fundamento no art.267, inciso VI, do CPC, revogando por consequência a liminar concedida. Condeno a autora-reconvinda ao pagamento das custas e despesas processuais da medida cautelar em apenso, sendo indevidos honorários por se tratar de medida preparatória, e condenar as partes ao pagamento "pro rata" das custas e despesas processuais da ação principal e reconvenção, bem como em honorários advocatícios de R$.600,00 para cada parte, nos termos do art. 20, § 4º do CPC, que deverão ser compensados entre si. P.R.I. Oportunamente arquivem-se. -Advs. VANESSA QUEIROZ, ULYSSES DE MATTOS e VALTER LOURENÇO DE SOUZA-.

12. ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL-217/2008-WISMAR BORGES e outros x BRADESCO SEGUROS S/A-...I - Intimem-se as partes para que no prazo de 10 dias especifiquem justificadamente as provas que pretendem produzir. II - Designo audiência de conciliação e saneamento para o dia 23 de Março de 2012, às 14:00 horas. Int. -Advs. MICHELE CASSIA TESSEROLI S. BELLOTTO, LUIZ TRINDADE CASSETTARI e PAULA CASSETTARI FLÔRES-.

13. ORDINÁRIA DE REVISÃO DE CONTRATO-190/2009-LUIZ CARLOS VELOSO x BV FINANCEIRA S/A- I - Nos termos do art.105 do CPC, prossiga-se somente nestes autos os demais atos nos Autos n.261/2009 de Ação de Busca e Apreensão em apenso e dos Autos n.048.454/2010 de Medida Cautelar Incidental em apenso, conforme já tratado no item I do despacho de fl.138. II - De acordo com o r.despacho saneador e o disposto no art. 33 do CPC, a prova pericial foi requerida pelo autor e, assim, a ele compete o seu custeio de forma antecipada. Contudo, é o mesmo beneficiário da Justiça Gratuita e o Sr. Perito orçou seus honorários em R$.2.000,00, havendo obstáculo à sua realização, inclusive por parte da ré que reiteradamente requer o julgamento antecipado sem sua realização (fls.153/154 e 172/173). Visando solucionar este impasse para a produção da prova já deferida no saneador, o Sr. Perito nomeado deve ser substituído por outro residente nesta Comarca, o que amenizará para o profissional os custas da prova. Assim, substituo o Sr. Perito pelo Perito Avonir Funes, independentemente de compromisso, para a realização da perícia contábil, o qual deverá apresentar a sua proposta de honorários, compatível com a anterior e o fato de residir nesta Comarca, que serão arcados ao final pelo vencido. Fixo o prazo de 60 dias para a entrega do Laudo. ...Int. -Advs. GEISON MELZER CHINCOSKI, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

14. ORDINÁRIA DE REVISÃO DE CONTRATO-0001474-79.2009.8.16.0095-NILANDE DE PAULA SOARES x BV FINANCEIRA S/A- I - Recebo o recurso de apelação de fls.128/142 em seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520 do CPC. II - Intime-se o recorrido para oferecer resposta no prazo de 15 dias. III - Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. -Advs. GEISON MELZER CHINCOSKI, SERGIO SCHULZE, TATIANA VALESKA VROBLEWSKI e TIAGO SPOHR CHIESA-.

15. ORDINÁRIA DE REVISÃO DE CONTRATO-0001456-58.2009.8.16.0095-NILANDE DE PAULA SOARES x BV FINANCEIRA S/A- I - Recebo o recurso de apelação de fls.117/136 em seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520 do CPC. II - Intime-se o recorrido para oferecer resposta no prazo de 15 dias. III - Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. -Advs. GEISON MELZER CHINCOSKI, SERGIO SCHULZE, Tiago Spolr Chiesa e TATIANA VALESKA VROBLEWSKI-.

16. REVISIONAL DE CONTRATO-692/2009-CLAUDIA CRISTINA PEREIRA x BANCO DO BRASIL S.A- ...II - Inegável que a relação das partes está sujeita às normas do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90), de acordo com a Súmula n.297, do Superior Tribunal de Justiça. Súmula n.297 - "O código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras". Diante disso, a fim de equilibrar a posição das partes no processo, facilitando a defesa dos direito do consumidor, declaro a inversão do ônus, nos termos do art.6º, inc. VIII, do CDC, passando a ser do interesse do réu a produção das provas, sob pena de ser elida a presunção que milita em favor do consumidor (autores), em face da plausibilidade de suas alegações. Convém registrar sobre o tema o entendimento reiterado, materializado no Enunciado n.34 do CEDEPE do extinto Tribunal de Alçada do Estado em razão de precedentes do STJ de que, "a inversão do ônus da prova não tem o efeito de obrigar a parte contrária a arcar com as custas da prova requerida pelo consumidor. No entanto, sobre as consequências processuais de sua não produção (STJ - REsp n.435.155-MG, rel. Min Carlos Alberto Menezes Direito; REsp 443.208-RJ, rel. Min. Nancy Andrighi)". III - Pretende a autora discutir a legalidade de encargos contratuais em face dos valores cobrados, sendo oportuna somente a produção da prova documental e pericial contábil por ela especificada, devendo o feito ser julgado sem a realização de audiência de Instrução e Julgamento. Assim, nomeio perito o Sr. Renê Galiciolli, independentemente de compromisso, devendo as partes oferecer quesitos em cinco dias, e, querendo, no mesmo prazo, assistente técnico....-Advs. ANA CAROLINA KASPRZAK ZARPELON BARBOSA, ROGERIO A. BARBOSA e MARCIA REGINA OLIVEIRA AMBROSIO-.

17. REVISAO CONTRAT.C.C/TUTELA ANTECIPADA-0001478-19.2009.8.16.0095-ELIO MIGUEL STROPARO x BV FINANCEIRA S/A- I - Recebo o recurso de apelação de fls.142/155 em seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520 do

CPC. II - Intime-se o recorrido para oferecer resposta no prazo de 15 dias. III - Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. IV - Indefiro o pedido de fls.138, porque o contrato discutido nos autos e o objeto de antecipação da tutela é o de n.510069928 e não o de nº.12025000053094 constante no documento do Serasa (fl.139). -Advs. GEISON MELZER CHINCOSKI, TATIANA VALESKA VROBLEWSKI e SERGIO SCHULZE-.

18. REVISAO CONTRAT.C.C/TUTELA ANTECIPADA-0001941-24.2010.8.16.0095-STAFIM EXECUÇÕES DE OBRAS LTDA x BANCO OMNI S/A- I - Defiro as juntadas, bem como concedo o prazo requerido. II - Defiro a juntada de novos documentos e defiro a produção da prova pericial requerida pelo autor às fls.175. III - Nomeio Perita a Sra. Yaskara Max Raimundo independentemente de compromisso. IV - Ofereçam as partes os seus quesitos e, querendo, indiquem seus assistentes técnicos, no prazo de cinco dias; V - Oficie-se à Sra.Perita com cópia dos quesitos para que apresente a sua proposta de honorários em cinco dias. VI - Após, intime-se o autor para o depósito em 10 dias e a seguir intime-se a Sra. Perita para o início dos trabalhos que deverão estar concluídos em trinta dias. VII - Cumpra a secretaria o disposto na portaria n.01/2009 deste Juízo em relação à prova pericial e ao final venham conclusos para sentença. Intimem-se. -Advs. MARCUS VINICIUS FREITAS DOS SANTOS, EMERSON ERNANI WOYCEICHOSKI, ALEX FERNANDO DAL PIZZOL e ROBERTO BALANSIN-.

19. ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA DE RESTAB. PAGAMENTO-0003844-94.2010.8.16.0095-ELIETE DE OLIVEIRA SOBOLEVSKI x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS- A fim de dar adequado cumprimento aos comandos do despacho de fls. 30/32, em especial para possibilitar a realização de perícia médica e eventual acordo em audiência: a) Substituo o Dr. Perito pelo Dr. Keller Calixto; b) Fixo em R$ 300,00, os honorários periciais que deverão ser pagos antecipadamente pelo INSS, conforme acordado; c) Especifiquem as partes, se for o caso, outras provas que pretendem produzir; d) Designo a audiência de conciliação e saneamento para o dia 21 de março de 2012 às 15:00 horas, ocasião em que será produzida a prova pericial; e) Intime-se oportunamente as partes ficando alertado(a) o(a) ilustre Advogado(a) do(a) autor(a) que a parte deverá comparecer pessoalmente para perícia na data e horário da audiência.-Advs. IEDA REGINA SCHIMALESKI WAYDZIK, RONDINELI RODRIGUES e KARLA OSINSKI FERREIRA-.

20. COMINATORIA-0001142-44.2011.8.16.0095-JURACI MENON DE OLIVEIRA x UNIMED GUARAPUAVA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA - I - Intimem-se as partes para que no prazo de 10 dias, especifiquem justificadamente as provas que pretendem produzir. II - Designo audiência de conciliação e saneamento para o dia 27 de Março de 2012, às 15:00 horas. -Advs. MARIO CÉZAR PIANARO ÂNGELO, ARLI PINTO DA SILVA e Jorge Wadih Tahech-.

21. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0001899-38.2011.8.16.0095-BV FINANCEIRA S/A. - CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO x LIVAR ANTONIO DE SOUZA - Às partes para que tomem ciência da r.decisão de fls.7075 (Agravo de Instrumento n.842.076-0), requerendo o que for de direito. - Advs. FLAVIO SANTANNA VALGAS, MILKEN JACQUELINE CENERINI e DANIELLE MADEIRA-.

22. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0001952-19.2011.8.16.0095-VERONICA KUC x INSS- Nomeio perito o Dr. Keller Calixto, fixando a verba pericial em R$ 300,00, a ser adiantada pelo réu; Designo a audiência de conciliação e saneamento para o dia 21/03/2012 às 14:15 horas, ocasião em que será produzida a prova pericial ou até esta data será ela produzida; Faculto às partes a apresentação de quesitos, inclusive complementares, e indicação de assistente técnico; Oficie-se ao Doutor Perito dando conta deste despacho; Intimem-se oportunamente as partes ficando alertado ao ilustre Advogado do autor que a parte deverá comparecer pessoalmente para a perícia na data e horário da audiência ou quando intimada para tal finalidade.-Advs. IWAN RICARDO CHRUN e DIOGO CASTOR DE MATTOS-.

23. DECLARATORIA-0002299-52.2011.8.16.0095-COMPANHIA DE HABITAÇAO DO PARANA - COHAPAR x JOAO MARIA ANDRADE CAETANO-I - Intimem-se as partes para que no prazo de 10 dias especifiquem justificadamente as provas que pretendem produzir. II - Designo audiência de conciliação e saneamento para o dia 26 de Março de 2012, às 14:00 horas. Int. -Advs. MAURICIO BELESKI DE CARVALHO e SILMAR FERREIRA DIETRICH-.

24. ORDINARIA-0003466-07.2011.8.16.0095-OSNI JOSÉ GONÇALVES e outros x EXCELSIOR SEGUROS S/A-I - Intimem-se as partes para que no prazo de 10 dias especifiquem justificadamente as provas que pretendem produzir. II - Designo audiência de conciliação e saneamento para o dia 26 de Março de 2012, às 15:00 horas. Int. -Advs. EVERTON JORGE WALTRICK, ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO, ANTONIO EDUARDO G DE RUEDA e TATIANA TAVARES DE CAMPOS-.

25. REVISIONAL-0003610-78.2011.8.16.0095-JAMEL SULTANE x BANCO FIAT- À parte autora para providenciar o andamento do feito no prazo de dez (10) dias, sob pena de extinção. -Adv. MARIO CÉZAR PIANARO ÂNGELO-.

26. RESTABELECIM.AUXILIO DOENÇA-0003634-09.2011.8.16.0095-MARIA TEREZINHA TRENTO x INSS-Ante o pedido de fl. 96 e a manifestação do Ministério Público de fl. 99, nomeio perito o Dr. Luciano Dal Col, fixando a verba pericial em R$ 300,00, a ser adiantada pelo réu; Designo a audiência de conciliação e saneamento para o dia 21/03/2012 às 14:00 horas, ocasião em que será produzida a prova pericial ou até esta data será ela produzida; Faculto às partes a apresentação de quesitos, inclusive complementares, e indicação de assistente técnico; Oficie-se ao Doutor Perito dando conta deste despacho; Intimem-se oportunamente as partes ficando alertado ao ilustre Advogado do autor que a parte deverá comparecer pessoalmente para a perícia na data e horário da audiência ou quando intimada para tal finalidade. -Advs. SILVANA MARIA PICOLOTTO e DIOGO CASTOR DE MATTOS-.

27. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0003863-66.2011.8.16.0095-OMNI S/A. - CRED., FINANCIAM. E INVESTIM. x ANDERSON LUIZ CRUZ- (...) Sendo assim, intime-se a autora para que no prazo de 10 dias emende a inicial, a fim de comprovar a entrega da notificação extrajudicial no endereço do devedor fiduciário mediante a juntada do respectivo AR, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 284, parágrafo único, do CPC. -Adv. DENISE VAZQUEZ PIRES-.

28. REVISIONAL-0004758-27.2011.8.16.0095-EDSON LUIZ SIDOSKI x BANCO SAFRA S/A.- Homologo por sentença para que produza seus jurídicos e legais efeitos a desistência manifestada à fl.19. Em consequência, julgo extinta a presente ação, com fundamento no art. 267, VIII, do CPC. Custas pelo autor (art.26, do CPC). P.R.I. Baixas necessárias. Arquive-se. - Adv. GUSTAVO TEIXEIRA PIANARO-.

29. REVISIONAL-0005006-90.2011.8.16.0095-VALMIR JORGE LIMA DE ANDRADE x BV FINANCEIRA S/A. - CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO-Intime-se o autor para que no prazo de dez (10) dias emende a inicial, a fim de comprovar que não tem condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo próprio ou de sua família, conforme estabelece a Lei n.1.060/50. -Adv. GUSTAVO TEIXEIRA PIANARO-.

30. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0005188-76.2011.8.16.0095-BV FINANCEIRA S/A. - CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO x JOSMAR MIERZVA-I - Defiro liminarmente a medida de busca e apreensão, depositando-se o bem com o requerente ou em mãos de terceiro por ela indicado.-Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, GILBERTO BORGES DA SILVA e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

31. REGRESSIVA-0000453-63.2012.8.16.0095-PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS x CAMINHOS DO PARANA S.A. - Ao autor para que efetue o recolhimento das custas processuais devidas, em trinta (30) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (item "A" n.1, da Portaria 01/2009). -Advs. DANIELLE CRISTINE TODESCO WELDT e CIRO BRUNING-.

Irati, 15 de Fevereiro de 2012.

JAGUARIAÍVA

JUÍZO ÚNICO

COMARCA DE JAGUARIAÍVA - ESTADO DO PARANA
VARA UNICA - RELAÇÃO Nº 06/2012
JUIZA DE DIREITO:FERNANDA BERNERT MICHIELIN

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANA NEGRINI 0007 000569/2003
0019 000669/2007
ALAN MIRANDA 0068 000321/2011
ALDEBARAN ROCHA FARIA NET 0080 000546/2011
0081 000548/2011
ALESSANDRA DE SOUZA CARVA 0075 000409/2011
ALESSANDRA MADUREIRA DE O 0042 000921/2009
0057 000111/2011
0069 000334/2011
ALESSANDRO MOREIRA DO SAC 0072 000376/2011
ALEXANDRE POLATI 0073 000385/2011
ALINE C.C. DINIZ PIANARO 0034 000373/2009
0042 000921/2009
0057 000111/2011
ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA 0042 000921/2009
AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA 0067 000319/2011
ANA CLAUDIA FURQUIM 0024 000286/2008
ANDRE BONO 0067 000319/2011
ANDRE LUIZ GARDIANO 0071 000360/2011
ANNA CONSUELO LEITE MEREG 0016 000318/2007
ANNA PAULA DREHMER 0106 000022/2012
ANTONIO CARLOS PASQUALINI 0102 000081/2012
ANTONIO FRANCISCO CORRÊA 0060 000188/2011
0062 000227/2011
ARIOSWALDO ZIEMER DA CRUZ 0020 000111/2008
BENEDITA LUZIA DE CARVALH 0007 000569/2003
0019 000669/2007
0041 000829/2009
BRUNO MIRANDA QUADROS 0105 000093/2010
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0066 000303/2011
0084 000587/2011
0085 000588/2011
0086 000589/2011
CARLA MYLAINE DE CAMARGO 0001 000094/2000
0011 000171/2005
0090 000041/2012
CARLA PASSOS MELHADO 0082 000550/2011
CARLOS SCHAEFER MEHRET 0023 000220/2008
0040 000784/2009

CELSO JOSÉ DA SILVA 0003 000235/2002
0008 000210/2004
CESAR AUGUSTO PESSA FILHO 0055 000080/2011
0059 000180/2011
CESAR AUGUSTO TERRA 0093 000065/2012
CLAUDIO ITO 0063 000251/2011
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0066 000303/2011
DAIANE RODRIGUES DE MELO 0029 000090/2009
0031 000197/2009
0049 000623/2010
DANIELE SZESZ 0018 000340/2007
DANIELLE MADEIRA 0074 000390/2011
DILCÉLIO VAZ CAMARGO 0089 000032/2012
DIONE BATISTA DOS SANTOS 0076 000452/2011
EDEVAL GONÇALVES AZEVEDO 0054 000043/2011
EDILSON FERNANDES 0037 000520/2009
ELISABETE EURICH 0050 000666/2010
ELIZEU LUIZ TOPOROSKI 0042 000921/2009
0057 000111/2011
0069 000334/2011
ENEIDA WIRGUES 0027 000027/2009
0038 000550/2009
0043 000202/2010
0045 000313/2010
0051 000699/2010
0061 000215/2011
ERIKA HIKISHIMA FRAGA 0021 000145/2008
EVARISTO ARAGÃO SANTOS 0053 000036/2011
FABIO JOSE DE CARVALHO 0075 000409/2011
FABRICIO PASSOS AZEVEDO 0054 000043/2011
FABRICIO ZIR BOTHOMÉ 0009 000617/2004
0010 000142/2005
0011 000171/2005
0012 000213/2005
0013 000221/2005
0014 000475/2005
FERNANDO FREDERICO 0023 000220/2008
0024 000286/2008
0026 000610/2008
0040 000784/2009
0044 000266/2010
FLAVIA DIAS DA SILVA 0038 000550/2009
GABRIEL DOS SANTOS FERNAN 0094 000069/2012
GEOVANE DOS SANTOS FURTAD 0044 000266/2010
GILBERTO BORGES DA SILVA 0084 000587/2011
0085 000588/2011
0086 000589/2011
GIULIANO MIRANDA 0032 000219/2009
GUSTAVO DE PAULI ATHAYDE 0062 000227/2011
GUSTAVO MARTINI MULLER 0024 000286/2008
HARON GUSMÃO DOUBOVETS PI 0024 000286/2008
HARRY FRIERICHSEN JUNIOR 0099 000076/2012
0100 000077/2012
INGRIDI DE MATTOS 0021 000145/2008
IRACELES GARRETT LEMOS PE 0065 000299/2011
IVO PERICLES CALDAS 0052 000875/2010
JANICE IANKE 0027 000027/2009
0038 000550/2009
0043 000202/2010
0045 000313/2010
0051 000699/2010
JOAB TOMAZ TEIXEIRA 0028 000088/2009
0029 000090/2009
0030 000093/2009
0089 000032/2012
JOAO CARLOS LOZESKI FILHO 0076 000452/2011
0097 000073/2012
JORGE FRANCISCO FAGUNDES 0009 000617/2004
0010 000142/2005
0011 000171/2005
0012 000213/2005
0013 000221/2005
0014 000475/2005
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NO 0006 000489/2003
JOSE CARLOS TAVARES 0079 000513/2011
JOSE ELI SALAMACHA 0004 000423/2002
0005 000284/2003
JOSE RICARDO CUMINI 0075 000409/2011
JULIAN DERCIL SOUZA SANTO 0059 000180/2011
JULIANA PERON REFFEL 0096 000071/2012
JULIO CESAR GUILHEN AGUIL 0078 000478/2011
LEILA REGINA DIOGO GONÇAL 0048 000526/2010
LINCOLN FERREIRA DE BARRO 0017 000321/2007
LIZIA CEZARIO DE MARCHI 0103 000083/2012
LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VI 0006 000489/2003
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0004 000423/2002
MARCELO MARTINS DE SOUZA 0026 000610/2008
MARCELO T. CAVASSANI 0072 000376/2011
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0021 000145/2008
0072 000376/2011
0077 000468/2011
MARCO ANTONIO MONTEIRO DA 0036 000497/2009
MARIA HELENA BECHARA 0064 000294/2011
0083 000564/2011
0095 000070/2012
0098 000074/2012
0101 000079/2012
MARIA LUCILIA GOMES 0029 000090/2009
MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0034 000373/2009
0069 000334/2011
MARINA BECHARA 0033 000227/2009
MARISTELA ZIEMER DA CRUZ 0020 000111/2008
MARLI APARECIDA WASEM 0022 000179/2008
0035 000394/2009
0036 000497/2009
0046 000413/2010
0047 000470/2010
0091 000042/2012
MAURI MARCELO BEVERVANÇO 0053 000036/2011
MAURICIO BARBOSA DOS SANT 0029 000090/2009
MAURICIO JOSÉ FERNANDES Q 0058 000119/2011
MAURICIO PIETROCHINSKI JU 0058 000119/2011
MAURICIO PIETROCHINSKI JU 0090 000041/2012
MURILO ZANETTI LEAL 0104 000152/2009
NELSON DOS SANTOS 0087 000010/2012
NELSON PASCHOALOTTO 0092 000063/2012
NIVALDO LUCAS FILHO 0015 000136/2007
0035 000394/2009
NORBERTO TARGINO DA SILVA 0025 000355/2008
OLDEMAR MARIANO 0002 000295/2000
OSNY BUENO DE CAMARGO 0016 000318/2007
OSVALDO CHRISTO JUNIOR 0007 000569/2003
0019 000669/2007
0041 000829/2009
PAULO SÉRGIO FERNANDES DA 0056 000108/2011
RAFAEL AUGUSTO CASSETARI 0073 000385/2011
RAFAELA MARA BARROS SOLEK 0039 000682/2009
RAFAELA SIEIRO QUADROS BE 0088 000024/2012
RITA DE CASSIA BRITO BRAG 0031 000197/2009
ROBERTO A. BUSATO 0002 000295/2000
ROBERTO BALBELA 0001 000094/2000
0009 000617/2004
0010 000142/2005
0011 000171/2005
0012 000213/2005
0013 000221/2005
0014 000475/2005
0062 000227/2011
0067 000319/2011
0070 000354/2011
0090 000041/2012
RODRIGO OTAVIO MONTEIRO D 0036 000497/2009
ROGERIO ZARPELAM XAVIER 0063 000251/2011
ROMARA COSTA BORGES DA SI 0029 000090/2009
RONEI JULIANO FOGACA WEIS 0027 000027/2009
0038 000550/2009
SILVANA TORMEM 0025 000355/2008
STEFANO LA GUARDIA ZORZIN 0092 000063/2012
SUELEN LOURENÇO GIMENES 0031 000197/2009
SYLVIO CLEMENTE CARLONI 0036 000497/2009
TALITA SILVEIRA FEUSER 0065 000299/2011
TANIA MARISTELA MUNHOZ 0052 000875/2010
0073 000385/2011
0075 000409/2011
0080 000546/2011
0081 000548/2011
TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0031 000197/2009
THIAGO BUENO RECHE 0063 000251/2011
THIAGO FELIPE R. SANTOS 0042 000921/2009
0069 000334/2011
WANDERVAL POLACHINI 0066 000303/2011
WILIAM SOUZA ALVES 0089 000032/2012
WILLIAM KEN ITI TAKANO 0091 000042/2012

1. EXECUÇÃO PENSÃO ALIMENTICIA-94/2000-NEIVA REGINA PEREIRA DOS SANTOS x JOSÉ ALMO DOS SANTOS-
Manifeste-se sobre a solicitação de fl. 333, no prazo de cinco dias-Advs. ROBERTO BALBELA e CARLA MYLAINE DE CAMARGO-.

2. MONITORIA-295/2000-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL x ARLETE DIB BECHARA; EDUARDO CHAOWICHE E QASEN M Q- A parte autora para que promova o recolhimento da DARF para atendimento a solicitação feita a Receita Federal. -Advs. ROBERTO A. BUSATO e OLDEMAR MARIANO-.
3. USUCAPIAO-235/2002-SEBASTIÃO GABIOLI x O JUIZO- Ao exequente para que manifeste quanto ao resultado da penhora on=line via renajud. -Adv. CELSO JOSÉ DA SILVA-.
4. Declarat.Inexistencia de Deb.-423/2002-METALURGICA SOMI LTDA x EMEPE EMPRESA DE METAIS PESADOS E BANESTADO- Prazo de 10 (dez) dias para a parte executada manifestar diante do cálculo apresentado. -Advs. JOSE ELI SALAMACHA e LUIZ RODRIGUES WAMBIER-.
5. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-284/2003-BANCO ITAU S/A x WELLFARE INDUSTRIA DE VALVULAS E CONEXOES LTDA e outro- Prazo de 10 (dez) dias para o exeuqente requerer o que entender de direito. -Adv. JOSE ELI SALAMACHA-.
6. EX.CEDULA RURAL PIGNORATICIA-489/2003-BANCO BANESTADO S/A x ENIO DELGADO e outro- Ao exequente para que promova o regular andamento ao feito, tendo em vista ter decorrido o prazo de suspensão solicitado.-Advs. JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA e LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO-.
7. Possessoria-569/2003-MARIA IVETE DE MELLO x JOEL JOSE DE MELLO- Prazo de 10 (dez) dias para o exequente manifestar sobre a resposta de oficio trazida aos autos. -Advs. OSVALDO CHRISTO JUNIOR, BENEDITA LUZIA DE CARVALHO e ADRIANA NEGRINI-.
8. MONITORIA-210/2004-THEREZA ALVES LOBO x ESPOLIO DE PAULO TOKARSKI- Indeferido o requerimento de fls. 218/219, devendo o exequente no prazo de 15 (quinze) dias dar cumprimento ao disposto no artigo 1.017 do Código de Processo Civil, com posterior comunicação nestes autos. -Adv. CELSO JOSÉ DA SILVA-.
9. ORD. DEV. DE FUND. DE RES POU-617/2004-LAURO MELO MARTINS x FUND. REDE FERROV. DE SEGURIDADE SOCIAL - REFER- Prazo de 10 (dez) dias para as partes manifestarem sobre os esclarecimento prestados pelo perito nomeado. -Advs. ROBERTO BALBELA, FABRICIO ZIR BOTHOMÉ e JORGE FRANCISCO FAGUNDES D' AVILA-.
10. ORD. DEV. DE FUND. DE RES POU-142/2005-JAIRO DE JESUS MENDES x FUND. REDE FERROV. DE SEGURIDADE SOCIAL - REFER- Prazo de 10 (dez) dias para as partes manifestarem sobre os esclarecimento prestados pelo perito nomeado. -Advs. ROBERTO BALBELA, FABRICIO ZIR BOTHOMÉ e JORGE FRANCISCO FAGUNDES D' AVILA-.
11. ORD. DEV. DE FUND. DE RES POU-171/2005-JOSE LUIS PAZ DE SOUZA x FUND. REDE FERROVIARIA DE SEGURIDADE SOCIAL-REFER- Prazo de 10 (dez) dias para as partes manifestarem sobre os esclarecimento prestados pelo perito nomeado. -Advs. ROBERTO BALBELA, CARLA MYLAINE DE CAMARGO, FABRICIO ZIR BOTHOMÉ e JORGE FRANCISCO FAGUNDES D' AVILA-.
12. ORD. DEV. DE FUND. DE RES POU-213/2005-SILVA ALVES DA LUZ x FUND. REDE FERROVIARIA DE SEGURIDADE SOCIAL-REFER- Prazo de 10 (dez) dias para as partes manifestarem sobre os esclarecimento prestados pelo perito nomeado. -Advs. ROBERTO BALBELA, FABRICIO ZIR BOTHOMÉ e JORGE FRANCISCO FAGUNDES D' AVILA-.
13. ORD. DEV. DE FUND. DE RES POU-221/2005-SILAS SOARES DE PAULA x FUND. REDE FERROVIARIA DE SEGURIDADE SOCIAL-REFER- Prazo de 10 (dez) dias para as partes manifestarem sobre os esclarecimento prestados pelo perito nomeado. -Advs. ROBERTO BALBELA, FABRICIO ZIR BOTHOMÉ e JORGE FRANCISCO FAGUNDES D' AVILA-.
14. ORD. DEV. DE FUND. DE RES POU-475/2005-ESPOLIO DE LUIZ VILMAR FARIA DE MELLO e outro x FUND. REDE FERROVIARIA DE SEGURIDADE SOCIAL-REFER- Prazo de 10 (dez) dias para as partes manifestarem sobre os esclarecimento prestados pelo perito nomeado. -Advs. ROBERTO BALBELA, FABRICIO ZIR BOTHOMÉ e JORGE FRANCISCO FAGUNDES D' AVILA-.
15. USUCAPIAO ORDINARIA-136/2007-OSEAS MIRANDA E JURANDIR VITORINO MIRANDA x O JUIZO- Em cumprimento ao item 06, capitulo I da portaria 08/09, prazo de 10 (dez) dias para a parte autora manifestar sobre a devolução de correspondencias.-Adv. NIVALDO LUCAS FILHO-.
16. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-318/2007-UNIPETRO OURINHOS DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA x D. D. C. MADEIRAS LTDA- Em cumprimento ao item 08, capitulo I da Portaria 08/09, prazo de 10 (dez) dias para a parte autora manifestar sobre a diligencia negativa do Sr. Oficial de Justilça. -Advs. OSNY BUENO DE CAMARGO e ANNA CONSUELO LEITE MEREGE-.
17. USUCAPIAO-321/2007-LUIS ANTONIO MARQUES e outro x O JUIZO- Aos autores para que promovam o recolhimento das custas no valor de R$ 220,86 (duzentos e vinte reais e oitenta e seis centavos), sendo que R$ 81,36 (oitenta e um reais e trinta e seis centavos), deverá ser recolhido em guia propria da escrivania cível. -Adv. LINCOLN FERREIRA DE BARROS-.
18. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-340/2007-DEMETRIO EDUCACAO LTDA - ME x BRASIL TELECOM S/A- A parte autora para que promova o recolhimento das custas processuais no valor de R$ 106,32 (cento e seis reais e trinta e dois centavos), a ser recolhido em guia propria da escrivania cível. -Adv. DANIELE SZESZ-.
19. USUCAPIAO-669/2007-EDSON ANTONIO BALLONI e outro x O JUIZO- Julgado procedente o pedido para o fim de declarar o domínio dos autores sobre a área descrita na inicial, nos termos do mapa e memorial descritovo de fls. 14/16, com fundamento no art. 1.238 caput, do Código de Processo e 941 do Código de Processo Civil, servindo esta sentença como titulo para a matricual. Transitado em julgado, expedir mandado para registro ao Registro de Imoveis desta Comarca. Custas aos autores. Cumprir as disposições do Código de Normas da Corregedoria da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Advs. BENEDITA LUZIA DE CARVALHO, ADRIANA NEGRINI e OSVALDO CHRISTO JUNIOR-.
20. INVENTARIO-111/2008-LORIS ZIEMER DA CRUZ e outros x ESPOLIO DE JOÃO BATISTA DA CRUZ- A parte autora para que promova o recolhimento das custas processuais no valor de R$ 1.021,64 (um mil vinte e um reais e sessenta e quatro centavos) a ser recolhido em guia propria da escrivania civel. -Advs. MARISTELA ZIEMER DA CRUZ BANTELE e ARIOSWALDO ZIEMER DA CRUZ-.
21. BUSCA E APREENSÃO convertida em DEPOSITO-145/2008-BANCO BMG S/A x REIMAR CONSTRUCOES CIVIS LTDA- A parte interessada para que promova o regular andamento ao feito, tendo em vista ter decorrido o prazo de suspensão solicitado. Ainda sendo antes de analisar o requerimento de fl. 56, prazo de 10 (dez) dias para a parte autora justificar os motivos de seu pedido, visto que manifestou-se pelo bloqueio do veiculo, face a não localização do bem objeto da ação. E após, bloqueio do bem, requer seu desbloqueio, com urgência. Deve esclarecer se o bem foi apreendido, procedido a entrega amigável ou se as partes conciliaram-se. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, INGRIDI DE MATTOS e ERIKA HIKISHIMA FRAGA-.
22. EXEC. DE ALIMENTOS - ART. 732-179/2008-J.P.S.D.S. x A.A.D.S.- Prazo de cinco dias para requerer o que for de seu interesse.-Adv. MARLI APARECIDA WASEM-.
23. ORD PREVID DE AMPAR SOCIAL A PESSOA PORT DE DEFICIENCIA-220/2008-ANA FERREIRA LEAL x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Prazo de 10 (dez) dias para as partes manifestarem sobre o laudo. -Advs. CARLOS SCHAEFER MEHRET e FERNANDO FREDERICO-.
24. CONC DE AU DOEN C/ ALTERN DE APOS POR INV-286/2008-ADELVINA SANTOS DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Para realização de audiência de instrução e julgamento, designado o dia 30.05.12 (TRINTA DE MAIO DE 2012) ÀS 13:30 HORAS. As partes, deverão arrolar suas testemunhas com antecedência de 20 (vinte) dias. Advs. GUSTAVO MARTINI MULLER, ANA CLAUDIA FURQUIM, HARON GUSMÃO DOUBOVETS PINHEIRO e FERNANDO FREDERICO-.
25. BUSCA APREENSÃO DEP.C/ LIM.-355/2008-BANCO FINASA S.A. x JOAO PAULO VERGILIO- Prazo de 10 (dez) dias para a parte autora manifestar diante das reposta de oficios trazidas aos autos. -Advs. SILVANA TORMEM e NORBERTO TARGINO DA SILVA-.
26. AÇÃO ORDINARIA-BENEFICIO ASSISTENCIAL-610/2008-LUIZA APARECIDA DE MATOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Prazo de 5 (cinco) dias para as partes manifestar sobre a apresentação do laudo. -Advs. MARCELO MARTINS DE SOUZA e FERNANDO FREDERICO-.
27. BUSCA E APREENS. PED. LIMINAR-27/2009-BANCO FINASA S/A x JOSE ADRIANO CARVALHO- Em cumprimento ao item 25, capitulo I da Portaria 08/09, prazo de 5 (cinco) dias para o procurador da parte autora dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção-Advs. RONEI JULIANO FOGACA WEISS, JANICE IANKE e ENEIDA WIRGUES-.
28. BUSCA E APREENS. PED. LIMINAR-88/2009-BANCO CNH CAPITAL S/A x CLEDIMIL MARTINS DA COSTA ME- Convertido o julgamento em diligencia. O Advogado signatário das petições de fls. 136/138 e 142/146 não possui poderes para representar o réu no presente feito, sendo assim, prazo de 10 (dez) dias para o réu regularizar a representação processual exercida por tal advogado-Adv. JOAB TOMAZ TEIXEIRA-.
29. BUSCA E APREENS. PED. LIMINAR-90/2009-BANCO CNH CAPITAL S/A x CLEDIMIL MARTINS DA COSTA ME- Convertido o julgamento em diligencia. O Advogado signatário das petições de fls. 160/162 e 165/169 não possui poderes para representar o réu no presente feito, sendo assim, prazo de 10 (dez) dias para o réu regularizar a representação processual exercida por tal advogado-Advs. MARIA LUCILIA GOMES, ROMARA COSTA BORGES DA SILVA, DAIANE RODRIGUES DE MELO, MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS e JOAB TOMAZ TEIXEIRA-.
30. REINT POSSE COM LIMINAR-93/2009-BANCO CNH CAPITAL S/A x CLEDIMIL MARTINS DA COSTA ME-Convertido o julgamento em diligencia. O Advogado signatário das petições de fls. 179/181 e 184/190 não possui poderes para representar o réu no presente feito, sendo assim, prazo de 10 (dez) dias para o réu regularizar a representação processual exercida por tal advogado. -Adv. JOAB TOMAZ TEIXEIRA-.
31. BUSCA E APREENSÃO-197/2009-BANCO PANAMERICANO S.A x ELISANDRA KIELBA- Prazo de 5 (cinco) dias para as partes especificarem as provas que pretendem produzir, bem como a pertinência de cada uma delas. No mesmo prazo, deverão as partes informar sobre eventual possibilidade de conciliação em audiência (artifgo 331 do Código de Processo Civil), pois, caso contrário, ou no silêncio, o feito será saneado por este Juizo por economia processual, ou julgado no estado em que se encontra, se for o caso. -Advs. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, RITA DE CASSIA BRITO BRAGA, DAIANE RODRIGUES DE MELO e SUELEN LOURENÇO GIMENES-.
32. EXEC DE ALIMENTOS - art. 733-219/2009-T.S.R. x A.O.R.- Considenrado o decurso do prazo da suspensao, manifeste-se requerendo o que entender pertinente.-Adv. GIULIANO MIRANDA-.
33. INVENT. PELO RITO DE ARROLAM.-227/2009-PATRICIA DE JESUS BARBOSA x ESPOLIO DE ANTONIO CARLOS REZENDE FRANÇA- Em cumprimento ao item 25, capitulo I da Portaria 08/09, prazo de 5 (cinco) dias para o procurador da parte autora dar regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. -Adv. MARINA BECHARA-.
34. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO-373/2009-SAMA TRANSPORTES LTDA x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS- Deixado de analisar a petição de fls. 78/80, considerando que o autor já houve decisão no sentido de que cabe a parte autora o pagamento dos honorários periciais.

Aguarde-se o cumprimento do item II do despacho de fl. 77. -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ALINE C.C. DINIZ PIANARO-.

35. ARROLAMENTO-394/2009-SANDRA REGINA DRINKO DE MATOS x ESPOLIO DE GERÔNIMO PORFÍRIO DE MATOS- Prazo de 10 (dez) dias para as partes apresentarem plano de partilha e certidões negativas de débitos federais, estaduais e municipais em nome do de cujus. -Advs. NIVALDO LUCAS FILHO e MARLI APARECIDA WASEM-.

36. Constituicao de Servidao ADM. C/PED. LIMINAR-497/2009-ATE V - LONDRINA TRANSMISSORA DE ENERGIA S/A x JOSE FRANCISCO DOS SANTOS e outro- Julgado procedente o presente pedido para declarar constituida a servidão tal como pretendida e CONDENAR a autora a pagar o valor de 17.903,46 (dezessete mil novecentos e três reais e quarenta e seis centavos) a titulo de indenização pela servidão administrativa constituida em favor dela e por onde percorre a Linha de Transmissão 230 kv Jaguariaíva - itarar-e II, em área serviente de propriedade de José Francisco dos Santos e Maria Joana dos Santos. Considerando que a autora jpa efetuou o pagamento do valor de R$ 13.616,72 (treze mil seiscentos e dezesseis reais e setenta e dois centavos), ela deverá efetuar apenas o deposito complementar de R$ 4.286,74 (quatro mil duzentos e oitenta e seis reais e setenta e quatro centavos). Efetuado o deposito, com o valor corrigido monetariamente na forma do art. 26, § 2º do Decreto-Lei n º 3.365/41, será expedido mandado definitivo de imissão na posse em favor da autora (art. 29 do Decreto-Lei n º 3.365/41). Expedir mandado ao Oficial do Cartorio de Registro de Imoveis para anotação da servidão administrativa. Considerando que o valor ofertado pela autora não atendeu o valor justo para indenização, pela sucumbência CONDEANDO ela, nos termos do artigo 27, § 1º e 29 do Decreto-Lei n º 3.365/41 c/c art. 20, § 4º do Código de Processo Civil, ao pagamento das custas processuais e honorários advocaticios, os quais fixado em 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da diferença do valor ofertado pela autora com indenização do valor fixado nesta sentença. Cumprir as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, no que for aplicável. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. SYLVIO CLEMENTE CARLONI, MARCO ANTONIO MONTEIRO DA SILVA, RODRIGO OTAVIO MONTEIRO DA SILVA e MARLI APARECIDA WASEM-.

37. ARROLAMENTO-520/2009-LUIZ AUGUSTO BERNARDINO e outros x ESPOLIO DE ANTONIO BERNARDINO E MARIA DE LOURDES BERNARDINO- A part autora para que promova o recolhimento das custas processuais no valor de R$ 293,28 (duzentos e noventa e três reais e vinte e oito centavos), a ser recolhido em guia propria da escrivania. -Adv. EDILSON FERNANDES-.

38. REINT POSSE COM LIMINAR-550/2009-B.V. LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A. x NILSON RICARDO ROBERTO- Em cumprimento ao item 25, capitulo I da Portaria 08/09, prazo de 5 (cinco) dias para o procurador da parte autora dar regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. -Advs. RONEI JULIANO FOGACA WEISS, FLAVIA DIAS DA SILVA, JANICE IANKE e ENEIDA WIRGUES-.

39. SEPARAÇÃO JUDICIAL LITIGIOSA C/C PEDIDO DE FIXAÇÃO DE ALIMENTOS PROVISÓRIOS-682/2009-V.L.G.O. x C.L.O.- manifeste-se sobre a certidao negativa do Sr. Oficial de Justiça de fl. 108.-Adv. RAFAELA MARA BARROS SOLEK TEIXEIRA-.

40. ORD PREVID DE REST/CONCESSÃO DE AUXÍLIO DOENÇA PREV C/ POST CONV APOS POR INVAL-784/2009-MAURÍCIO MACHADO LOURENÇO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Homologado o acordo ofertado, pelo réu e aceito pelo autor, para que produza todos os seus efeitos e julgado julgado por sentença, exinto o processo, com base no artigo 269, inciso III dp Código do Processo Civil. Prazo de 10 (dez) dias para o réu apresentar calculo dos valores em atraso. Cuas pelo réu. Cumprir o Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná, no que couber. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. CARLOS SCHAEFER MEHRET e FERNANDO FREDERICO-.

41. USUCAPIAO-829/2009-RICARDO FERREIRA DE BARROS e outro- Julgado procedente o pedido para o fim de declarar o domínio dos autores sobre a área descrita às fls. 36/37, nos termos do mapa e memorial descritivo de fls. 12/15, com fundamento no artigo 1.238, caput do Código Civil e 941 do Código de Processo Civil, servindo esta sentença como titulo para a matricula. Transitada em julgado, expedir mandado para junto ao Registro de Imoveis desta Comarca (LRP, art. 226). Custas pelos autores. Cumprir as disposições do Código de Normas da Corregedoria da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Advs. BENEDITA LUZIA DE CARVALHO e OSVALDO CHRISTO JUNIOR-.

42. BUSCA E APREENSÃO-921/2009-BANCO FINASA S/A x MARCELA APARECIDA GARCIA DE MELLO- Prazo de 10 (dez) dias para a parte autora manifestar diante das resposta de oficios trazida aos autos. -Advs. ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA, THIAGO FELIPE R. SANTOS, ELIZEU LUIZ TOPOROSKI, ALINE C.C. DINIZ PIANARO e ALESSANDRA MADUREIRA DE OLIVEIRA-.

43. BUSCA E APREENS. PED. LIMINAR-0000568-40.2010.8.16.0100-BV FINANCEIRA S/A - CFI x JORACIR PASSOS BUENO- Em cumprimento ao item 25, capitulo I da Portaria 08/09, prazo de 5 (cinco) dias para o procurador da parte autora dar regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. -Advs. JANICE IANKE e ENEIDA WIRGUES-.

44. ORDINARIA PREVIDENCIARIA DE APOSENTADORIA POR IDADE-0000756-33.2010.8.16.0100-SANTA DE MATOS MOURA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS- Recebido o recurso de apelação em seu duplo efeito. A parte recorrida para responder no prazo legal. Após com ou sem contra-razões, remeter os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 4ª Região. -Advs. GEOVANE DOS SANTOS FURTADO e FERNANDO FREDERICO-.

45. BUSCA E APREENS. PED. LIMINAR-0000897-52.2010.8.16.0100-BV FINANCEIRA S/A - CFI x ANA PAULA KLEIN- Em cumprimento ao item 25, capitulo I da Portaria 08/09, prazo de 5 (cinco) dias para o procurador da parte autora dar regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. -Advs. JANICE IANKE e ENEIDA WIRGUES-.

46. SEPARAÇÃO JUDICIAL CONSENSUAL-0001128-79.2010.8.16.0100-J.C.O.P. e outro- Manifeste-se no prazo de cinco dias, nada sendo requerido os autos serao remetidos ao arquivo.-Adv. MARLI APARECIDA WASEM-.

47. ADJUDICACAO COMPULSORIA-0001260-39.2010.8.16.0100-ALVARO JOSE FIATKOSKI JUNIOR x ESPOLIO DE ANTONIO CARLOS REZENDE FRANÇA- A parte autora para que requeira o que entender de direito, diante das resposta de oficios trazidas aos autos. -Adv. MARLI APARECIDA WASEM-.

48. INVENTARIO-0001461-31.2010.8.16.0100-ROSANA DO CARMO MACHADO DE PAULA x ESPOLIO DE JOAO BATISTA DE PAULA- A parte autora para que promova o recolhimento das custas processuais no valor de R$ 431,46 (quatrocentos e trinta e um reais e quarenta e seis centavos), a ser recolhido em guia propria da escrivania cível. -Adv. LEILA REGINA DIOGO GONÇALVES MEDINA-.

49. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001681-29.2010.8.16.0100-JOAO MARIA PRESTES x PRESTES BARRETO & BARRETO LTDA.- Prazo de 10 (dez) dias apra o autor manifestar sovre a diligencia do Sr. Oficial de Justiça de fls. 34/35, requerendo o que entender de direito. -Adv. DAIANE RODRIGUES DE MELO-.

50. EXONERAÇÃO E MINORAÇÃO DE ALIMENTOS-0001763-60.2010.8.16.0100-F.X.S. x A.X.S.R.P.L.D.S.R. e outro- Manifeste-se no prazo de cinco dias requerendo o que for de seu interesse.-Adv. ELISABETE EURICH-.

51. BUSCA E APREENS. PED. LIMINAR-0001867-52.2010.8.16.0100-BV FINANCEIRA S/A - CFI x MARILIA DE FATIMA FIUZA JANUARIO- Em cumprimento ao item 25, capitulo I da Portaria 08/09, prazo de 5 (cinco) dias para o procurador da parte autora dar regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. -Advs. JANICE IANKE e ENEIDA WIRGUES-.

52. ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO-0002340-38.2010.8.16.0100-CORREIA NETO PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA. x MUNICIPIO DE JAGUARIAIVA e outro- Em cuprimento ao item 10.1 e 10.2, capitulo I da Portaria 08/09, prazo de 5 (cinco) dias para as partes especificarem as provas que efetivamente pretendem produzir de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, ainda sendo no mesmo prazo manifestem acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiencia na forma do art. 331, § 3º do CPC. -Advs. IVO PERICLES CALDAS e TANIA MARISTELA MUNHOZ-.

53. Busca e Apreensao-Fiduciaria-0000122-03.2011.8.16.0100-BANCO ITAU S/A x ALCIMAR TOMAZ DE MIRANDA- Em cumprimento ao item 25, capitulo I da Portaria 08/09, prazo de 5 (cinco) dias para o procurador da parte autora dar regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. -Advs. EVARISTO ARAGÃO SANTOS e MAURI MARCELO BEVERVANÇO JÚNIOR-.

54. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL C/C PEDIDO LIMINAR DE PENHORA-0000140-24.2011.8.16.0100-EDEVAL GONÇALVES AZEVEDO x MANOEL CORREIA LEMES e outro- Em cumprimento ao item 8, capitulo I da Portaria 08/09, prazo de 10 (dez) dias para a parte autora manifestar sobre a diligencia negativa do Sr. Oficial de Justiça.;-Advs. EDEVAL GONÇALVES AZEVEDO e FABRICIO PASSOS AZEVEDO-.

55. INVENTARIO E PARTILHA-0000357-67.2011.8.16.0100-MARIA APARECIDA MONTEIRO PATO CUNHA x ESPOLIO DE CAPISTRANO JORGE CUNHA- Prazo de 20 (vinte) dias para a inventariante atender integralmente a manifestação de fls. 103. -Adv. CESAR AUGUSTO PESSA FILHO-.

56. CONC APOS POR INV C/C TUT ANTEC-0000488-42.2011.8.16.0100-JOSE MARIA ALVES FERREIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- A parte autora para que manifeste quanto ao cálculo apresentado. -Adv. PAULO SÉRGIO FERNANDES DA COSTA-.

57. BUSCA E APREENSÃO-0000497-04.2011.8.16.0100-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x RENATO JOSE PUZIO- Em cumprimento ao item 25, capitulo I da Portaria 08/09, prazo de 5 (cinco) dias para o procurador da parte autora dar regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. -Advs. ELIZEU LUIZ TOPOROSKI, ALINE C.C. DINIZ PIANARO e ALESSANDRA MADUREIRA DE OLIVEIRA-.

58. INTERDIÇÃO E CURATELA C/ TUTELA ANTECIP-0000542-08.2011.8.16.0100-VALERIA XAVIER DA SILVA e outro x ANTONIO HIPOLITO XAVIER DA SILVA- Prazo de 10 (dez) para a autora e o curador especial para a apresentação de seus quesitos. -Advs. MAURICIO JOSÉ FERNANDES Q.TEIXEIRA e MAURICIO PIETROCHINSKI JUNIOR-.

59. RESCIS DE CONT C/C REINT DE POSSE LIMINAR E IND PERD E DANOS-0000791-56.2011.8.16.0100-WANDERLEY MARTINS e outro x PAULO RUFINO- A parte interessada para que promova o regular andamento ao feito, tendo em vista ter decorrido o prazo de suspensão solicitado.-Advs. CESAR AUGUSTO PESSA FILHO e JULIAN DERCIL SOUZA SANTOS-.

60. PRESTACAO DE CONTAS-0001018-46.2011.8.16.0100-MARCELA DE MASI x HELIO NADAL DE MASI- Tendo em vista a desistência acordada, por ambas as partes, julgado extinto o presente feito sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se e desapense.-Adv. ANTONIO FRANCISCO CORRÊA ATHAYDE-.

61. BUSCA E APREENS. PED. LIMINAR-0003779-50.2011.8.16.0100-BV FINANCEIRA S/A - CFI x JOSUE RODRIGUES DE ARAUJO- Em cumprimento ao item 06, capitulo I da Portaria 08/09, prazo de 5 (cinco) dias para a parte autora manifestar sobre a devolução da correspondência. -Adv. ENEIDA WIRGUES-.

62. REMOÇÃO DE INVENTARIANTE-0001017-61.2011.8.16.0100-MARCELA DE MASI x HELIO NADAL DE MASI- Tendo em vista a desistência acordada, por ambas as partes, julgado extinto o presente feito sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se e

desapense. -Advs. ANTONIO FRANCISCO CORRÊA ATHAYDE, GUSTAVO DE PAULI ATHAYDE e ROBERTO BALBELA-.

63. REVISIONAL DA RMI DO AUXILIO DOENÇA-0004206-47.2011.8.16.0100-ROGERIO FERNANDES DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- A parte autora para que promova o recolhimento das custas no valor de R$ 303,71 (trezentos três reais e setenta e um centavos), sendo que R$ 241,44 (duzentos e quarenta e um reais e quarenta e quatro centavos), deverá ser recolhido em guia propria da escrivania. -Advs. CLAUDIO ITO, ROGERIO ZARPELAM XAVIER e THIAGO BUENO RECHE-.

64. PREVIDENCIARIA-0004355-43.2011.8.16.0100-ALCIDES MALAGE x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Em cumprimento ao item 07, capitulo I da Portaria 08/09, prazo de 10 (dez) dias para a parte autora manifestar (réplica) sobre a contestação, preliminares arguidas e eventuais documentos juntados. -Adv. MARIA HELENA BECHARA-.

65. BUSCA E APREENSÃO-0004386-63.2011.8.16.0100-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x MARIANA DE ALMEIDA FERREIRA- Com fundamento nos artigos 267, I, 283 e 284, parágrafo único e 295, todos do Codigo de Processo Civil, INDEFERIDO LIMINARMENTE a exordial e, consequentemente, julgado extinto o processo sem resolução do mérito. Custas pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Advs. IRACELES GARRETT LEMOS PEREIRA e TALITA SILVEIRA FEUSER-.

66. BUSCA E APREENSÃO-0004389-18.2011.8.16.0100-BV FINANCEIRA S/A - CFI x ROSALDO PEDRO DOMINGUES- Prazo de 48 (quarenta e oito) horas para que o autor esclareça o teor da petição de fls. 34, visto que encontra-se pedente o recolhimento das custas processuais para o cumprimento da liminar, o que deverá ser regularizado, sob pena de extinção por abandono. -Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e WANDERVAL POLACHINI-.

67. INDEN POR DANOS MAT E LUCRO CESSANTE-0004501-84.2011.8.16.0100-NELSON TOMACHESKI SCHULTZ x JJM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA. e outro- Deferido a denunciação da lide da empresa BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS, com fundamento no art. 70, III do CPC, e determinado a citação da denunciada para contestar no prazo legal. devendo o feito permanecer suspendo até a citação da denunciada. -Advs. ROBERTO BALBELA, AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA FILHO e ANDRE BONO-.

68. DIVISÃO DE IMÓVEL-0004492-25.2011.8.16.0100-ROBERVAL JOSE CARNEIRO x ODETE CLETO SANTIAGO e outros- Em cumprimento ao item 08, capitulo I da Portaria 08/09, prazo de 10 (dez) dias para a parte autora manifestar sobre a diligencia negativa do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. ALAN MIRANDA-.

69. BUSCA E APREENSÃO-0004538-14.2011.8.16.0100-BANCO FINASA S.A x ADILSON MESSIAS- Prazo de 10 (dez) dias para a parte autora manifestar sobre as resposta de oficios. -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH, THIAGO FELIPE R. SANTOS, ELIZEU LUIZ TOPOROSKI e ALESSANDRA MADUREIRA DE OLIVEIRA-.

70. EXEC. DE OBRIGAÇÃO DE FAZER-0004604-91.2011.8.16.0100-ANA CAROLINA MARTINS DE MELO REPRESENTADA POR JAQUELINE DE MELO MARTINS x CLAUDEMIR JOSÉ DE MELO- Prazo de 10 (dez) dias para o exequente manifestar diate da exceção de pré-executivdade apresentada. -Adv. ROBERTO BALBELA-.

71. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0004647-28.2011.8.16.0100-GALIZA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA x ROSINEIDE MOURA SANTOS- A parte exequente para que requerer o que entender de direito. -Adv. ANDRE LUIZ GARDIANO-.

72. REINTEGRACAO DE POSSE-0004710-53.2011.8.16.0100-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x JOAO PEREIRA NIDES- Com fundamento nos artigos 267, I, 283, 284, parágrafo único e 295, todos do Código de Processo Civil, INDEFERIDO LIMINARMENTE a exordial e, consequentemente, JULGADO EXTINTO o processo sem resolução do mérito. Custas pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO e MARCELO T. CAVASSANI-.

73. MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO LIMINAR-0004828-29.2011.8.16.0100-SULMEDI - COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA x PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA - OTÉLIO RENATO BARONI e outros- Julgado improcedente a pretensão da impetrante, nos moldes do artigo 269, inciso I do Codigo de Processo Civil, e DENEGADo a segurança por ela pleiteada. Custas pela impetrante. Deixado de arbitrar honorários advocaticios sucumbenciais, diante da inteligência da Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal e Súmula 105 do Superior Tribunal de Justiça. Com o trânsito em julgado desta decisão e nada mais sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. ALEXANDRE POLATI, RAFAEL AUGUSTO CASSETARI FILHO e TANIA MARISTELA MUNHOZ-.

74. REVISÃO CLAUS CONTRAT C/ PEDIDO TUT ANT-0004822-22.2011.8.16.0100-VANDERLEI ALVES DA LUZ x BV FINANCEIRA S/A - CFI- Prazo de 10 (dez) dias para a parte autora manifestar sobre a contestação trazida aos autos. -Adv. DANIELLE MADEIRA-.

75. MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO LIMINAR-0004901-98.2011.8.16.0100-CHAMPION ELETRICIDADE LTDA x ILUSTRISSIMO SENHOR SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FINANÇAS DE JAGUARIAÍVA/PR- Recebido o recurso de apelaçao em seu duplo efeito. A parte recorrida para responder no prazo legal. Após, com ou sema contra-razões, remeter os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. -Advs. ALESSANDRA DE SOUZA CARVALHO, FABIO JOSE DE CARVALHO, JOSE RICARDO CUMINI e TANIA MARISTELA MUNHOZ-.

76. ALVARA JUDICIAL-0005068-18.2011.8.16.0100-ALETHEIA PATRÍCIA MUNIZ FERREIRA- Julgado extinto o presente feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, incisco VI do Código de Processo Civil. Custas processuais pelos requerentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, Oportunamente, arquivem-se. -Advs. JOAO CARLOS LOZESKI FILHO e DIONE BATISTA DOS SANTOS-.

77. BUSCA E APREENSÃO-0005145-27.2011.8.16.0100-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x ALEXANDRO PICKSIUS- Prazo de 10 (dez) dias para a parte autora para requerer o que for de seu interesse para o regular andamento do feito. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

78. INDENIZ POR RESPONS OBRIG SECURITÁRIA-0005273-47.2011.8.16.0100-JANINE NUNES DE PONTES ANTUNES RODRIGUES e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- Prazo de 10 (dez) dias para a parte autora replicar (CPC, arts. 326-327). -Adv. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA-.

79. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DEVER DE INDENIZAR - ATO ILICITO-0005415-51.2011.8.16.0100-LUPA IND. E COM. DE FERTILIZANTES ORGANICOS LTDA x MARITIMA SEGUROS S/A- Prazo de 10 (dez) dias para a parte autora manifestar (réplica) sobre a contestação (CPC, art. 326-327). -Adv. JOSE CARLOS TAVARES-.

80. EMBARGOS-0005579-16.2011.8.16.0100-COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL x MUNICIPIO DE JAGUARIAIVA- Prazo de 5 (cinco) dias para as partes especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as sob pena de indeferimento. -Advs. ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO e TANIA MARISTELA MUNHOZ-.

81. EMBARGOS-0005580-98.2011.8.16.0100-COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL x MUNICIPIO DE JAGUARIAIVA- Prazo de 5 (cinco) dias para as partes especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as sob pena de indeferimento-Advs. ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO e TANIA MARISTELA MUNHOZ-.

82. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0005582-68.2011.8.16.0100-BANCO FINASA BMC S/A x TEREZINHA DE JESUS FERREIRA- Em cumprimento ao item 08, capitulo I da Portaria 08/09, prazo d 10 (dez) dias para a parte autora manifestar sobre as respostas de oficios trazido aos autos. -Adv. CARLA PASSOS MELHADO-.

83. PREVIDENCIÁRIA P/ CONCES. DE AUX. DOENÇA OU APOS. POR INVALIDEZ C/ TUT. ANTEC.-0005634-64.2011.8.16.0100-MARIA ERLI HERTEL BUENO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Em que pese os argumentos da autora, mantido a decisão de fl. 48, uma vez que não vieram aos autos razões suficientes para alteração do convencimento deste juizo, visto tratar-se de documenos que já foram analisados por este juizo quando do despacho inicial. -Adv. MARIA HELENA BECHARA-.

84. MONITORIA-0005767-09.2011.8.16.0100-BANCO ITAUCARD S.A. x ISIDIO DE MELO- Em cumprimento ao item 25, capitulo I da Portaria 08/09, prazo de 5 (cinco) dias para o procurador da parte autora dar regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. -Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e GILBERTO BORGES DA SILVA-.

85. MONITORIA-0005768-91.2011.8.16.0100-BANCO ITAUCARD S.A. x ROBERTO MACHADO SIQUEIRA- Em cumprimento ao item 25, capitulo I da Portaria 08/09, prazo de 5 (cinco) dias para o procurador da parte autora dar regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. -Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e GILBERTO BORGES DA SILVA-.

86. MONITORIA-0005769-76.2011.8.16.0100-BANCO ITAUCARD S.A. x MARCIO JOSE ARAUJO MOTTA- Em cumprimento ao item 25, capitulo I da Portaria 08/09, prazo de 5 (cinco) dias para o procurador da parte autora dar regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. -Advs. GILBERTO BORGES DA SILVA e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

87. INVENTARIO-0000029-06.2012.8.16.0100-ANA MARTA DA ROSA REP. SUZANA APARECIDA HERMANN DA SILVA x ESPOLIO DE ANA ALVES DA ROSA E LORI ALVES DA ROSA- Prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove referida substituição junto a certidão de nascimento da interditanda..-Adv. NELSON DOS SANTOS-.

88. EMBARGOS A EXECUCAO-0000067-18.2012.8.16.0100-SEBASTIAO BUENO DE MELO x MUNICIPIO DE JAGUARIAIVA- Prazo de 10 (dez) dias para o embargante apresentar garantia ao juizo, sob pena de extinção, face a ausência de requisito para sua admissibilidade. -Adv. RAFAELA SIEIRO QUADROS BETENHEUSER-.

89. EMBARGOS A EXECUÇÃO, FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000106-15.2012.8.16.0100-MARCELO EGEA PEREIRA - FIRMA INDIVIDUAL x BANCO BRADESCO S.A.-Mantido a decisão agravada por seus proprios fundamentos, uma vez que não vieram aos autos razões suficientes para alterá-la neste momento. Ainda sendo prazo de 10 (dez) dias para o embargante manifestar sobre a impugnação trazida aos autos. -Advs. WILIAM SOUZA ALVES, JOAB TOMAZ TEIXEIRA e DILCÉLIO VAZ CAMARGO-.

90. EMBARGOS A EXECUCAO-0000167-70.2012.8.16.0100-SEBASTIÃO GAVIOLI x BANCO ITAU S/A- Diante da certidão de fl. 49, verifica-se que o embargante possui patrinomio de alto valor, encontra-se inserido no mercado de trabalho, aufere renda e ainda contratou advogado de forma particular, desta forma, INDEFERIDO o requerimento de suspensão temporária das custas. Prazo de 5 (cinco) dias para o embargante promover o recolhimento das custas processuais devidas. -Advs. ROBERTO BALBELA, CARLA MYLAINE DE CAMARGO e MAURICIO PIETROCHINSKI JUNIOR-.

91. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/ PED. LIMINAR P/ HAB. AVENÇADA P/ PRAZO INDETERMINADO-0000179-84.2012.8.16.0100-VARLI PICOS WEIGERT e outro x FLAVIA MARCELA PONTES- Mantido a decisão agravada por seus proprios fundamentos, uma vez que não vieram aos autso razões suficientes para alterá-

la neste momento. No mais prazo de 5 (cinco) dias para as partes especificarem as provas que pretendem produzir, bem como a pertinência de cada uma delas. No mesmo prazo, deverão as partes informar sobre eventual possibilidade de conciliação em audiência (artigo 331 do Código de Processo Civil), pois, caso contrário, ou no silêncio, o feito será saneado por este Juizo por enconomica processual, ou julgado no estado em que se encontra, se for o caso. -Advs. MARLI APARECIDA WASEM e WILLIAM KEN ITI TAKANO-.

92. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE-0000249-04.2012.8.16.0100-BANCO PANAMERICANO S/A x PETERSON FABIANO GOLÇALVES- Em cumprimento ao item 01, capitulo I da Portaria 08/09, prazo de 30 (trinta) dias para a parte autora promver o recolhimento das custas processuais no valor de R$ 827,20 (oitocentos e vinte e sete reais e vinte centavos), sob pena de cancelamento da distribuição-Advs. NELSON PASCHOALOTTO e STEFANO LA GUARDIA ZORZIN-.

93. BUSCA E APREENSÃO-0000271-62.2012.8.16.0100-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x VALDECIR ANTONIO KOXNE- Em cumprimento ao item 01, capitulo I da Portaria 08/09, prazo de 30 (trinta) dias para a parte autora promver o recolhimento das custas processuais no valor de R$ 827,20 (oitocentos e vinte e sete reais e vinte centavos), sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA-.

94. RESTITUIÇÃO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-0000312-29.2012.8.16.0100-THIAGO BANACH SILVA x B. VIEIRA BENATTI ELETRO-ELETRONICOS - EPP e outro- Deferido o pedido de tutela antecipada, determinando o imediato bloqueio do valor de R$ 1.297,00 (mil duzentos e noventa e sete reais), existentes na conta corrente n º 0608440-0,a gência 0046-9 de titularidade do primeiro réu, meidante consulta pelo sistema BACENJUD. Antes de se determinar a citaçao do réus, necessário se faz que este juizo analise as condições da ação e os pressupostos processuais, mesmo que não haja insurgência a este respeito, podendo o judiciário apreciá-lo mesmo de oficio, por tratar-se de matéria de ordem publida, prevista no artifo 267, § 3º do Código de Processo Civil. É patente a ilegitimidade passiva da segunda ré E- COMMERCE MEDIA GROUP INFORMAÇOES E TECNOLOGIA LTDA (BUSCAPÉ), por se tratar de sítio de busca e comparaação de preços, sem qualquer participação nas transações comerciais. Destarte o domínimo opera como mero veículo de divulgação (publicidade eletrônica), não sendo a segunda ré intermediária do negocio jurudico se realize, a utilização de seu sítio eletronico. Ademais, a busa de lojas e preços não retira do usuário do serviço a necessidade de contratar diretamente a partir do sítio da empresa vendedora, em local direto com a ré. Aliado ao fato de que a qualificação de cada loja vendera é realizado com informações acessíveis a todos os usuários do site da ré, com base nas respostas coletadas dos proprios compradores que utilizarem o serviço de busca, não se afastando o dever de cuidado por parte do consumidor com base nessas informações. Somente possui legitimidade para figurar no pólo passivo da ação, quem efetivamente causou dano o autor, pois deve existir relação juridica de direito material entre o autor e réu, visto inexistir vínculo entre os demandantes, Desta forma, ausente relação juridica entre o autor e o segundo réu, inexistindo relação de sujeição entre as partes, evidenciando sua ilegitimidade para responder a presente ação. Ante ao exposto, reconheço de oficio, a ilegitimidade passiva da segunda requerida para figurar na presente ação, oportunidade em que JULGADO EXTINTO o presente feito, com relaçao a ré E-COMMERCE MEDIA GROUP INFORMAÇÕES E TECNOLOGIA (BUSCAPÉ), sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se, Intimem-se. No mais proceder a citação da requerida a fim de que responda no prazo legal (artigo 297 do Código de Processo Civil). -Adv. GABRIEL DOS SANTOS FERNANDES-.

95. PREVIDENCIÁRIA P/ CONCES. DE AUX. DOENÇA OU APOS. POR INVALIDEZ C/ TUT. ANTEC.-0000308-89.2012.8.16.0100-ALBERTO CARDOSO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Concedido ao autor os beneficios da assistência juidiciária. Indeferido a antecipa~´ao pretendida. Ressaltando que não impede que a qualquer momento traga aos autos prova da alegada incapacidade, com a possibilidade de imediata revisão do presente juizo. No mais proceder a citação com as advertências de prax.e -Adv. MARIA HELENA BECHARA-.

96. BUSCA E APREENSÃO-0000296-75.2012.8.16.0100-BANCO PANAMERICANO S/A x ALBA REGINA DA SILVA- Deferido a medida liminar de busca e apreensão sobre o veículo descrito na inicial. Efetivada a medida proceder a citação com as advertencia de praxe. Deferido se necessários os beneficios do art. 172, parágrafo 2º do CPC, considerando a natureza da demanda, bem como auxilio de força policial. -Adv. JULIANA PERON REFFEL-.

97. EMBARGOS A EXECUCAO E PENHORA-0000330-50.2012.8.16.0100-HERMINIA ANGELICA BARALDI BATISTA x ROBERTO DE ALMEIDA - ME- Não conhecido os embargos interpostos e, consequentemente, JULGADO EXTINTO O FEITO sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, V do CPC. Condenado a embargante ao pagamento de custas e despesas processuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. JOAO CARLOS LOZESKI FILHO-.

98. PREVIDENCIÁRIA P/ CONCES. DE AUX. DOENÇA OU APOS. POR INVALIDEZ C/ TUT. ANTEC.-0000332-20.2012.8.16.0100-ARACI FARIA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Concedido ao autor os beneficios da assistência juidiciária. Indeferido a antecipa~´ao pretendida. Ressaltando que não impede que a qualquer momento traga aos autos prova da alegada incapacidade, com a possibilidade de imediata revisão do presente juizo. No mais proceder a citação com as advertências de praxe-Adv. MARIA HELENA BECHARA-.

99. BUSCA E APREENSÃO-0000284-61.2012.8.16.0100-BANCO PANAMERICANO S/A x PAULINA BARBOSA DA SILVA- Deferido a medida limianr de busca e apreensão sobre o veículo descrito na petição inicial, efetivada a medida proceder a citação com as advertências de praxe. Deferido se necessário, os beneficios do artigo 172, parágrafo 2º do CPC, considerando a natureza da demanda, bem como auxilio de força policial.-Adv. HARRY FRIERICHSEN JUNIOR-.

100. BUSCA E APREENSÃO-0000283-76.2012.8.16.0100-BANCO PANAMERICANO S/A x ADRIANO RODRIGUES DE MOURA- Deferido a medida liminar de busca e apreensão sobre o veículo descrito na petição inicial, efetivada a medida proceder a citação com as advertências de praxe. Deferido se necessário, os beneficios do artigo 172, parágrafo 2º do CPC, considerando a natureza da demanda, bem como auxilio de força policial. -Adv. HARRY FRIERICHSEN JUNIOR-.

101. MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO LIMINAR-0000351-26.2012.8.16.0100-SANDRA MARIA MATEUS DE SOUZA x FLAVIO ARNS- Com fulcro no art. 10 da Lei n º 12.016/09, INDEFERIDO A INICIAL, extinguindo o feito, com resolução de mérito, conforme art. 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Custas e despesas processuais pela autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. MARIA HELENA BECHARA-.

102. EXCECAO DE INCOMPET. DE FORO-0000360-85.2012.8.16.0100-ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE CRIADORES DE OVINOS - ARCO x EDO OSVALDO MALLMANN- Em cumprimento ao item 01, capitulo I da Portaria 08/09, prazo de 30 (trinta) dias para a parte autora promover o recolhimento das custas processuais no valor de R$ 220,90 (duzentos e vinte reais e noventa centavos), sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. ANTONIO CARLOS PASQUALINI MACHADO-.

103. BUSCA E APREENSÃO-0000361-70.2012.8.16.0100-BANCO PANAMERICANO S/A x PAULO GEOVANO ALMEIDA CARNEIRO- Deferido liminarmente a medida postulada, expedir mandado para busca e apreensão do veículo descrito na inicial, depositando0se o bem em mãos do credor. Efetivada a medida liminar, proceder a citação com as advertências e praxe. Autorizado, o Senhor Oficial de Justiça a proceder, em sendo necessário, de acordo com o que prevê o artigo 172, § 2º do Código de Processo Civil. -Adv. LIZIA CEZARIO DE MARCHI-.

104. CARTA PRECATORIA CIVEL-152/2009-Oriundo da Comarca de JUIZ DA COMARCA DE SENGES-WILHEM MARQUES DIB x VANDERMAX - COMÉRCIO E TRANSPORTE DE MADEIRAS LTDA. - EPP- A parte autora para que promova o recolhimento da DARF para atendimento a solicitação feita a Receita Federal. -Adv. MURILO ZANETTI LEAL-.

105. CARTA PRECATORIA CIVEL-0001193-74.2010.8.16.0100-Oriundo da Comarca de FORO REGIONAL DE ARAUCARIA-BANCO FINASA S.A x EURICO DAS NEVES- Em cumprimento ao item 8, capitulo I da Portaria 08/09, prazo de 10 (dez) dias para a parte autora manifestar sobre a diligencia negativa do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. BRUNO MIRANDA QUADROS-.

106. CARTA PRECATORIA CIVEL-0000352-11.2012.8.16.0100-Oriundo da Comarca de COMARCA DE RESERVA-PARANµ-RAEL FERREIRA PEDROSO x IVANIR CHRISTIANETTI- Para realização do ato deprecado, designado o dia 18.04.12 (DEZOITO DE ABRIL DE 2012) ÀS 14:00 HORAS. -Adv. ANNA PAULA DREHMER-.

JAGUARIAÍVA, 16 DE FEVEREIRO DE 2012
ROSANE APARECIDA DE BARROS

JANDAIA DO SUL

JUÍZO ÚNICO

COMARCA DE JANDAIA DO SUL-ESTADO DO PARANÁ
JUIZ DE DIREITO: DR JOAO G. R. STOLSIS.

RELAÇÃO Nº. 007/2012.

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADMIR VIANA PEREIRA 0002 000230/1997
ALFREDO AMBROSIO JUNIOR 0035 000587/2009
ALFREDO TADEU CAMPOS 0046 002456/2010
AMARILIS VAZ CORTESI 0033 000380/2009
ANACLETO GIRALDELI FILHO 0015 000124/2006
0029 000643/2008
0034 000570/2009
0039 001081/2010
ANGELO JOSE RODRIGUES DO 0012 000502/2005
0041 001853/2010
ANTONIO ELSON SABAINI 0052 000240/2009
ANTONIO RODRIGUES SIMOES 0001 000382/1996
0002 000230/1997
0024 000798/2007
ANTONIO SAONETTI 0041 001853/2010
ARIOSMAR NERIS 0042 001914/2010

BRAULIO BELINATI GARCIA P 0004 000360/2003
CLÁUDIO MANOEL SILVA BEGA 0051 002165/2011
DANIEL VOLTARELLI 0019 000352/2006
0024 000798/2007
DANI LEONARDO GIACOMINI 0046 002456/2010
DELVAIR PAVEZI 0001 000382/1996
0044 002345/2010
EDIVAL MORADOR 0013 000622/2005
0016 000287/2006
EDIVAL MORADOR 0023 000237/2007
0032 000074/2009
0038 001053/2009
0043 001935/2010
EDIVAL SECO 0001 000382/1996
EIDINALVA DA SILVEIRA MOR 0032 000074/2009
0038 001053/2009
ELSO CARDOSO BITTENCOURT 0026 000042/2008
FABIANA AKIKO OMURA VIANA 0006 000363/2004
0007 000364/2004
0008 000370/2004
0009 000375/2004
0010 000377/2004
0017 000306/2006
0018 000307/2006
FERNANDA CRISTINA CAVALAR 0037 000983/2009
FERNANDO DANTAS CASILLO G 0032 000074/2009
FLAVIO ADOLFO VEIGA 0048 002684/2010
GEANDRO DE OLIVEIRA FAJAR 0034 000570/2009
GEANDRO LUIZ SCOPEL 0046 002456/2010
GEVERSON HENRIQUE GOBETTI 0049 003689/2010
GLAUCO IWERSEN 0026 000042/2008
IVO DE JESUS DEMATEI GREG 0006 000363/2004
0009 000375/2004
0010 000377/2004
0017 000306/2006
0018 000307/2006
JAIME PEGO SIQUEIRA 0020 000459/2006
JEAN CARLO PAISANI 0016 000287/2006
JEAN CARLOS MARTINS FRANC 0026 000042/2008
JOAO ELISEU DA COSTA SABE 0032 000074/2009
JOSE ANUNCIATO SONNI 0001 000382/1996
JOSE CARLOS SABATKE SABOI 0001 000382/1996
JOSE GONZAGA SORIANI 0001 000382/1996
0021 000741/2006
0022 000037/2007
0025 000014/2008
0035 000587/2009
JOSE IVAN GUIMARAES PEREI 0012 000502/2005
0041 001853/2010
JOSE MARCOS CARRASCO 0015 000124/2006
0039 001081/2010
JOSE MAREGA 0021 000741/2006
0025 000014/2008
0035 000587/2009
JOSE MARIA LOPES DE SOUZA 0019 000352/2006
0024 000798/2007
JULIANA FALCI MENDES 0042 001914/2010
KARINA DE ALMEIDA BATISTU 0037 000983/2009
KASSIANE MENCHON MOURA EN 0031 001135/2008
LAURO FERNANDO ZANETTI 0045 002433/2010
LEILA CRISTIANE DA SILVA 0046 002456/2010
LIDELAINE CRISTINA GIARET 0032 000074/2009
LUCIO RICARDO FERRARI RUI 0016 000287/2006
0032 000074/2009
0038 001053/2009
LUCY CARLA POSSEL 0020 000459/2006
LUTERO DE PAIVA PEREIRA 0013 000622/2005
0023 000237/2007
MARCELO DORNELLAS DE SOUZ 0014 000003/2006
MARCELO LUIZ PINTO VIEIRA 0036 000811/2009
MARCIO GENOVESI MARQUES 0036 000811/2009
MARGARETH YOKO OKAGAWA FA 0026 000042/2008
MARIA JOSE HECKERT MELLO 0027 000267/2008
MARIANA PEREIRA VALERIO 0026 000042/2008
MARIO MARCONDES NASCIMENT 0026 000042/2008
MAURO DELALIBERA DOMINGOS 0050 003787/2010
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0026 000042/2008
NELSON PASCHOALOTTO 0028 000520/2008
OSCAR IVAN PRUX 0040 001114/2010
0047 002474/2010
OSVALDO DAMIAO V. FILHO 0030 001061/2008
PAULO DE TARSO R. DE CAST 0013 000622/2005
PAULO DE TARSO RIBEIRO DE 0023 000237/2007
REJANE RABELO CORDEIRO 0007 000364/2004
0008 000370/2004
RENATA CAROLINE TALEVI DA 0045 002433/2010
ROBISON CAVALTANTI GONDAS 0035 000587/2009
ROBSON FERNADO SEBOLD 0029 000643/2008
SANDRA REGINA GASPAROTTI 0045 002433/2010
SANDRO HENRIQUE TROVAO 0005 000055/2004
SERGIO LEAL MARTINEZ 0046 002456/2010
SILMARA REGINA LAMBOIA 0003 000119/2002
SILVONE DO NASCIMENTO SAN 0049 003689/2010
TAÍS STERCHELE ALCEDO 0032 000074/2009
THIAGO AUGUSTO FRANCO 0046 002456/2010
VAGNER ALBIERI 0016 000287/2006
WAGNER PEREIRA BORNELLI 0013 000622/2005
0023 000237/2007
WALDOMIRO BARBIERI 0001 000382/1996
WILSON SCARPELINI KAMINSK 0011 000351/2005

1. INSOLVENCIA-382/1996-ANTONIO BRAZ VISCKI x JUIZO DE DIREITO DESTA COMARCA-"Diante das inúmeras declinações das nomeações feitas por este juízo e da ausência de interesse dos credores neste feito, eis que se passaram mais de 15 anos sem que qualquer requerimento fosse feito nestes autos, determino a expedição de edital de intimação de credores e interessados para que requeiram o que entenderem pertinente no prazo de 20 dias, sob pena de extinção do processo." SR. ANTONIO RODRIGUES SIMÕES, RETIRAR EDITAL E PAGAR CUSTAS -Advs. ANTONIO RODRIGUES SIMOES, JOSE ANUNCIATO SONNI, JOSE GONZAGA SORIANI, DELVAIR PAVEZI, JOSE CARLOS SABATKE SABOIA, EDIVAL SECO e WALDOMIRO BARBIERI-.

2. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000015-44.1997.8.16.0101-CLAUDEMAR DE MELLO CARVALHO x MUNICIPIO DE MARUMBI- "Defiro o pedido de alvará para levantamento das custas processuais e alvará a favor do exequente. Após, manifeste-se o exequente no prazo de 10 dias, sob pena de extinção. (alvará expedido em 21/09/2011 e retirado em 06/10/2011) -Advs. ADMIR VIANA PEREIRA e ANTONIO RODRIGUES SIMOES-.

3. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-119/2002-PEDRO MUFATTO E CIA LTDA x LUIZ ANTONIO FULINE- "...intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito em relação ao valor da execução remanescente..." Manifestar-se sobre correspondência devolvida...-Adv. SILMARA REGINA LAMBOIA-.

4. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-360/2003-BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A. x LEOPOLDINA DA SILVA CAPELATI e outros-HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos o acordo realizado pelas partes às fls. 85/86, e em consequência julgo extinta a execução, o que faço com fundamento no artigo 794, II, do CPC. Custas pelo executado. -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

5. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-55/2004-ANTONIO PEDRO DA SILVA x CLAUDIO MILANI LUIZ-"CUMPRA O EXEQUENTE O DESPACHO DE FLS 50, JUNTANDO O EXEQUENTE O DEMONSTRATIVO ATUALIZADO DO DÉBITO" -Adv. SANDRO HENRIQUE TROVAO-.

6. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-363/2004-ALTINO CREPALDI x MUNICIPIO DE SAO PEDRO DO IVAI-analisando os autos, verifico que assiste razão ao exequente. Diante disso, tratando-se de erro material, determino nova remessa dos autos ao contador judicial para a inclusão no cálculo geral da verba honorária fixada no despacho de fls. 32, manifestando-se em seguida os interessados no prazo legal. (TOTAL DO CÁLCULO R$50.440,25 FLS 158) -Advs. FABIANA AKIKO OMURA VIANA PEREIRA e IVO DE JESUS DEMATEI GREGIO-.

7. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-364/2004-SONIA GUNTENDORFER GOBETI x MUNICIPIO DE SAO PEDRO DO IVAI- manifeste-se os interessados no prazo legal sobre calculos de fls 264 e 267. (TOTAL DO CALCULO (R$ 30.060,10)-Advs. FABIANA AKIKO OMURA VIANA PEREIRA e REJANE RABELO CORDEIRO-.

8. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-370/2004-VERA LUCIA ALVES DE SOUZA VETTOR x MUNICIPIO DE SAO PEDRO DO IVAI- Compulsando os autos verifico que assiste razão à procuradora da exequente uma vez que a verba honorária fixada no despacho de fls 32 efetivamente constou do cálculo de fls 135/137, totalizando R $ 2.492,28. Entretanto, determino nova remessa dos autos ao contador judicial para exclusão do valor de R$ 1349,06, constante às fls 136, eis que não houve a fixação da referida verba honorária. Após, manifestem-se os interessados no prazo legal. (TOTAL DO CALCULO DE FLS. 161 R$ 35.785,00)-Advs. FABIANA AKIKO OMURA VIANA PEREIRA e REJANE RABELO CORDEIRO-.

9. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-375/2004-DONIZETE FIRMINO DE ANDRADE x MUNICIPIO DE SAO PEDRO DO IVAI- "...manifestem-se os interessados no prazo legal..." -Advs. FABIANA AKIKO OMURA VIANA PEREIRA e IVO DE JESUS DEMATEI GREGIO-.

10. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-377/2004-APARECIDA CONCEICAO VICENTE ALVARENGA x MUNICIPIO DE SAO PEDRO DO IVAI- manifestem-se os interessados sobre calculos de fls.148/149 (Total do calculo R$20.361,23)-Advs. FABIANA AKIKO OMURA VIANA PEREIRA e IVO DE JESUS DEMATEI GREGIO-.

11. EMBARGOS A EXECUCAO-351/2005-MARIA SUELI FRANCO x CONFEDERACAO NACIONAL DA AGRICULTURA-CNA e outros- "...Intime-se a executada, na pessoa de seu advogado, para pagamento, no prazo de quinze dias, sob pena de multa de dez por cento, nos termos do artigo 475-J, do CPC..."-Adv. WILSON SCARPELINI KAMINSKI-.

12. DEPOSITO-502/2005-BANCO DO BRASIL S/A x ERCILIO JOSE DE ALENCAR-Tendo em vista a devolução da correspondência postal de fls 69, manifeste-se a parte autora no prazo legal-Advs. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA e ANGELO JOSE RODRIGUES DO AMARAL-.

13. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-622/2005-TRANSJA LTDA x ANDERSON STEIN- "Considerando a informação de cumprimento de acordo de fls 58, julgo extinto o presente processo de execução, o que faço com fundamento no artigp 794, I, do CPC. Custas pelo executado...."-Advs. EDIVAL MORADOR, LUTERO DE PAIVA PEREIRA, PAULO DE TARSO R. DE CASTRO e WAGNER PEREIRA BORNELLI-.

14. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-3/2006-SARAIVA S.A. LIVREIROS EDITORES x MARCOS CARLOS PEDROSO-HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeios o pedido de desistência da presente ação de fls. 61, e em consequência, julgo extinto o presente processo com fundamento no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas Pagas. -Adv. MARCELO DORNELLAS DE SOUZA-.

15. PAULIANA-124/2006-SICREDI VALE DO IVAI - COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DO VALE DO IVAI x GERCIDIO FORTUNADO JUNIOR e outros-FAVOR EFETUAR PAGAMENTO DE CUSTAS E RETIRAR OFICIO CONFORME SENTENÇA DE FLS.118/122 -Advs. ANACLETO GIRALDELI FILHO e JOSE MARCOS CARRASCO-.

16. REPARACAO DE DANOS (SUM)-287/2006-MICHELEN CRISTINA NITA x TRANSPORTES V. ERDMANN LTDA e outro- "...Ante o exposto, com fundamento no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido de indenização por danos materiais ... a fim de CONDENAR os requeridos solidariamente ao pagamento da importância de dezenove mil trezentos e sessenta reais e cinquenta e sete centavos, corrigidos monetáriamente pela média aritmética do INPC e IGP-DI, desde a data do orçamento (fl. 156), além de juros de mora de um por cento ao mês, nos termos do art. 161,3 § 1º do CTN (art. 406 do CC), contados da citação. Condeno os requeridos, ainda, ao pagamento de custas e honorários advocatícios que fixo em vinte por cento sobre o valor da condenação, considerando o zelo profissional, a combatividade e os conhecimentos jurídicos que foram relevantes para o julgamento da causa, com fundamento no art. 20, § 3º, do CPC..."-Advs. EDIVAL MORADOR, LUCIO RICARDO FERRARI RUIZ, JEAN CARLO PAISANI e VAGNER ALBIERI-.

17. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-306/2006-JOAO ALVES BATISTA x MUNICIPIO DE SAO PEDRO DO IVAI- Analisando os autos verifico que assiste razão a exequente. trata-se de execução de titulo judicial em que no despacho inicial (fls 28) não foi fixado honorários advocatícios. Diante disso, fixo os honorários em 10% do valor da dívida. retornem os autos ao senhor contador para novo calculo. Após manifestem-se os interessados no prazo legal. CALCULO GERAL DE FLS 79 NO VALOR DE R$61.741,11 -Advs. FABIANA AKIKO OMURA VIANA PEREIRA e IVO DE JESUS DEMATEI GREGIO-.

18. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-307/2006-IRENE DO COUTO AGUSTINI x MUNICIPIO DE SAO PEDRO DO IVAI- Compulsando os autos verifico que assiste razão a exequente. Trata-se de execução de título judicial em que no despacho inicial fls 28 não foi fixado honorários advocatícios. Diante disso, fixo os honorários em 10% do valor da dívida. Retornem os autos ao senhor contador para novo cálculo.
Após, manifestem-se os interessados no prazo legal. (CALCULOS DE FLS 106/107 TOTAL R$38.109,92) -Advs. FABIANA AKIKO OMURA VIANA PEREIRA e IVO DE JESUS DEMATEI GREGIO-.

19. EXECUÇAO QUANTIA CERTA-352/2006-OLARIA VALSAN LTDA- EPP. x AMARILDO DAINEZ- "Dê-se ciência às partes sobre o contido no ofício de fls 45/53 e para requererem o que entender de direito."-Advs. JOSE MARIA LOPES DE SOUZA e DANIEL VOLTARELLI-.

20. ORDINARIA DE NULIDADE-459/2006-FRANCIELLE REGINA TEODORO e outro x JORGE RODRIGUES DOS SANTOS e outros-Manifeste-se a parte requerente sobre contetação de fls. 170/177 e documentos juntados no prazo legal. -Advs. JAIME PEGO SIQUEIRA e LUCY CARLA POSSEL-.

21. COBRANCA (ORD)-741/2006-BANCO DO BRASIL S/A x J,P.COMERCIO EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA e outros-Manifeste-se a parte requerente sobre contestação de fls.99/100 no prazo legal. -Advs. JOSE MAREGA e JOSE GONZAGA SORIANI-.

22. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-37/2007-BANCO DO BRASIL S/A x RENATO CESAR FIGUEIREDO e outros- "... Após decurso de prazo de suspensão por 30 dias, manifeste-se o exequente no prazo legal..."-Adv. JOSE GONZAGA SORIANI-.

23. EMBARGOS DEVEDOR-237/2007-ANDERSON STEIN x TRANSJA LTDA-HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeios o pedido de desistência da presente ação de fls. 50/52 dos autos nº 622/05 em apenso, e em consequência, julgo extinto o presente processo com fundamento no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pelo embargante. -Advs. LUTERO DE PAIVA PEREIRA, PAULO DE TARSO RIBEIRO DE CASTRO, WAGNER PEREIRA BORNELLI e EDIVAL MORADOR-.

24. EMBARGOS A EXECUCAO-798/2007-AMARILDO DAINEZ x OLARIA VALSAN - LTDA-EPP-Após transito em julgado da sentença proferida nas fls 83/84 "especifique a exequente se pretende a execução da verba honorária nos presentes autos, nos termos do artigo 475-J, do CPC, apresentando neste caso o respectivo demonstrativo do débito, ou se pretende englobar o valor no calculo geral do debito a ser realizado no processo de execução, considerando que os pedidos tal como formulados às fls 86/87, são incompatíveis...." -Advs. DANIEL VOLTARELLI, ANTONIO RODRIGUES SIMOES e JOSE MARIA LOPES DE SOUZA-.

25. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-14/2008-BANCO DO BRASIL S/A x SILVIO CAMINI e outros- Retirar edital e pagar expedição..-Advs. JOSE MAREGA e JOSE GONZAGA SORIANI-.

26. ORDINARIA-42/2008-ISABEL AUGUSTA LEAL BRUSCAGIM e outros x CAIXA SEGURADORA S/A- "Defiro o pedido de fls. 28 (suspensão dos autos por 30 dias). Decorrido o prazo, manifeste-se a exequente no prazo legal..."-Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO, ELSO CARDOSO BITTENCOURT, MARGARETH YOKO OKAGAWA FALLEIROS, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, GLAUCO IWERSEN e MARIANA PEREIRA VALERIO-.

27. RESTAURACAO DE AUTOS-267/2008-MUNICIPIO DE JANDAIA DO SUL x JOAO SARZI-Intime-se a requerente, por intermédio de seu advogado, para que compareça ao cartório e assine o termo de fls 37-Adv. MARIA JOSE HECKERT MELLO-.

28. DEPOSITO-520/2008-BANCO BRADESCO S/A x GILMAR MARANHO- "...Ante o exposto, com fundamento no artigo 4º do Decreto-Lei n. 911/69 e artigos 269, I, e 902 do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a restituir ao autor o bem descrito na inicial no prazo de 24 (vinte e quatro horas) ou o seu equivalente em dinheiro, este entendido como o valor atual do bem (R$ 107.900,00 - fl. 38). Condeno o réu ao pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios, os quais, fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da dívida mencionada na inicial, com fundamento no artigo 20, § 3°, do Código de Processo Civil. Ressalvo desde já ao autor a utilização da faculdade prevista no artigo 906 do Código de Processo Civil, se for o caso..."-Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

29. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-643/2008-SICREDI VALE DO IVAI - COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DO VALE DO IVAI x AGUINALDO TERRA DE OLIVEIRA e outro- "...Sobre a petição de fl. 74/75, manifeste-se a exequente no prazo de dez dias..."-Advs. ANACLETO GIRALDELI FILHO e ROBSON FERNADO SEBOLD-.

30. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-1061/2008-COOPERATIVA CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO AGROEMPRESARIAL - SICREDI AGROEMPRESARIAL x L C DO NASCIMENTO - INSUMOS e outros- "manifeste-se o exequente a forma de expropriação pretendida em relação aos bens penhorados ás fls. 55/56, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção."-Adv. OSVALDO DAMIAO V. FILHO-.

31. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-1135/2008-LIBERTY SEGUROS x BENTO SILVA- Manifeste-se o exequente sobre ofício de fls.36-Adv. KASSIANE MENCHON MOURA ENDLICH-.

32. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-74/2009-ECOPUR INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS L x JR CALCADOS DE SEGURANCA LTDA- manifestem-se os interessados sobre laudo de avaliação de fls 118/119 e calculos de fls120/121;-Advs. JOAO ELISEU DA COSTA SABEC, TAÍS STERCHELE ALCEDO, FERNANDO DANTAS CASILLO GONÇALVES, LIDELAINE CRISTINA GIARETTA, EDIVAL MORADOR, LUCIO RICARDO FERRARI RUIZ e EIDINALVA DA SILVEIRA MORADOR-.

33. DESPEJO-380/2009-MARCIO DOMINGUES VALERIO x MARCIA JUNQUEIRA e outros- "Intime-se a parte requerida do despacho proferido por este juízo às fls. 139..." Despacho de fls. 139: "...Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir no prazo de dez dias, justificando sua pertinência..."-Adv. AMARILIS VAZ CORTESI-.

34. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-570/2009-COOPERATIVA CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO AGROEMPRESARIAL - SICREDI AGROEMPRESARIAL x AMILTON DE OLIVEIRA-FAVOR EFETUAR PAGAMENTO DE CUSTAS E RETIRAR OFICIO CONFORME DESPACHO DE FLS.42 -Advs. ANACLETO GIRALDELI FILHO e GEANDRO DE OLIVEIRA FAJARDO-.

35. DECLARATORIA-0001602-81.2009.8.16.0101-ONOFRE TEODORO x BANCO DO BRASIL S/A-1-) Considerando a parte final da sentença proferida por este Juízo às fls. 113/122 onde consta que os valores deverão ser apurados em liquidação de sentença, recebo a petição de fls. 271/274 como Pedido de Liquidação de Sentença, o que faço com fundamento no artigo 475-A do Código de Processo Civil.
2-) Intime-se a parte requerida para manifestar sobre o requerimento de fls. 271/274 e documentos apresentados, com o prazo de 15 (quinze) dias. -Advs. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR, ROBISON CAVALTANTI GONDASKI, JOSE GONZAGA SORIANI e JOSE MAREGA-.

36. ANULATORIA-811/2009-ROSANA FERREIRA LOPES x MUNICIPIO DE BOM SUCESSO- Trata-se de ações de anulação de atos administrativos com pedidos liminares propostas por Rosana Ferreira Lopes em face do Município de Bom Sucesso afirmando, em síntese, que é servidora pública do Município de Bom Sucesso e que foi afastada do cargo sem recebimento de seus vencimentos após a instauração de processo administrativo, sendo, posteriormente, demitida do cargo. Alega nulidade dos atos administrativos de afastamento e demissão e direito à reintegração no cargo. Requereu liminarmente a sua reincorporação ao cargo. É o relatório. Decido. Os pedidos liminares devem ser indeferidos. A liminar como espécie de tutela de urgência somente pode ser concedida diante da presença do "fumus boni juris" e do "periculum in mora" que devem ser demonstrados por meio de documentos juntados com a inicial. O cerne da quaestio sub judice consiste em averiguar se o ato administrativo de afastamento e posterior demissão da servidora foi ilegal, eis que houve processo administrativo cuja pena acarretou-lhe a demissão. A Administração Pública possui o poder de autotutela, segundo o qual pode rever seus atos e anulá-los ou revogá-los em casos de ilegalidade, ou inoportunidade e inconveniência, respectivamente, ex officio. Nesse sentido, a Súmula 473 do STF: "A ADMINISTRAÇÃO PODE ANULAR SEUS PRÓPRIOS ATOS, QUANDO EIVADOS DE VÍCIOS QUE OS TORNAM ILEGAIS, PORQUE DELES NÃO SE ORIGINAM DIREITOS; OU REVOGÁ-LOS, POR MOTIVO DE CONVENIÊNCIA OU OPORTUNIDADE, RESPEITADOS OS DIREITOS ADQUIRIDOS, E RESSALVADA, EM TODOS OS CASOS, A APRECIAÇÃO JUDICIAL". Ensina JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO: "Inquinado o ato de vício de legalidade, pode ele ser invalidado pelo Judiciário ou pela própria Administração (..) A autotutela se caracteriza pela iniciativa de ação atribuída aos próprios órgãos administrativos. Em outras palavras, significa que, se for necessário rever determinado ato ou conduta, a Administração poderá fazê-lo de oficio, usando sua auto executoriedade, sem que dependa necessariamente de que alguém o solicite. Tratando-se de ato com vício de legalidade, o administrador toma a iniciativa de anulá-lo; caso seja necessário

rever ato ou conduta válidos, porém não mais convenientes ou oportunos quanto a sua subsistência, a Administração providencia a revogação." (in "A1.anualde Direito Administrativo ", p. 133//34). Todavia, tal poder não pode ser exercido indistintamente, na medida em que, inserido no ordenamento jurídico, submete-se a outros comandos legais. Constitui inarredável limite ao exerCÍcio da autotutela a observância do devido processo legal, com ampla defesa e contraditório ao interessado, sempre que a sua aplicação possa levar a restrição de direito de terceiro de boa- fé. De acordo com os ensinamentos de JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO: "(..) tem prosperado o pensamento de que, em certas circunstâncias, não pode ser exigida a autotutela de oficio em toda a sua plenitude. A orientação que se vai expandindo encontra inspiração nos modernos instrumentos democráticos e na necessidade de afastamento de algumas condutas autoritárias e ilegais de que se valeram, durante determinado período, os órgiios administrativos. Trata-se, no que concerne ao poder administrativo, de severa restrição ao poder de autotutela de seus atos, de que desji-uta a Administraçiio Pública (..)". Adota-se tal orientação, por exemplo, em alguns casos de anulação de atos administrativos, quando estiverem em jogo interesses de pessoas, contrários ao desfazimento do ato. Para permitir melhor avaliação da conduta administrativa a ser adotada, tem-se exigido que se confira aos interessados o direito ao contraditório, outorgando-lhes o poder de oferecerem as alegações necessárias a fundamentar seu interesse e sua pretensão. O Supremo Tribunal Federal já teve a oportunidade de decidir que, quando forem afetados interesses individuais, "a anulaçiio niio prescinde da observância do contraditório, ou seja, da instauraçiio de processo administrativo que enseja a audiçiio daqueles que teriio modificada situação já alcançada" (in Manual de Direito administrativo. 19.ed. Lumen 1uris: Rio de Janeiro, 2007. p. 146). Aludida exigência está, outrossim, implícita no artigo 5°, inciso LV, da Constituição, que assegura aos acusados em geral, nos processos judicial e administrativo, o contraditório, a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, sendo pacífico o entendimento de que a exclusão do serviço público não pode ser sumária, sem que seja instaurado um procedimento, onde se ofereça ao funcionário possibilidade de ampla defesa. Vejamos: ADMINISTRATIVO - ATO DA ADMINISTRAÇÃO - NULIDADE DE NOMEAÇÃO DE SERVIDORES CONCURSADOS DECRETO - IMPOSSIBILIDADE - NÃO OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. - Embora seja admitido ao Administrador Público rever os seus atos quando eivados de ilegalidade, aplicando-se o pensamento constante da Súmula 473 do STF, em se tratando de concurso público, cujo tr

37. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-983/2009-VALDECI SILVA GOUVEIA e outros x BANCO DO BRASIL S/A-HOMOLOGO, o pedido de desistência da presente ação de fls. 136, e em consequência, julgo extinto o presente processo sem resolução do merito, com fulcro no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios que fixo de R $ 300,00, devido ao número de atos praticados no processo, com fulcro no art. 20, § 4º do CPC. -Advs. FERNANDA CRISTINA CAVALARO e KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI-.

38. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-1053/2009-BANCO DO BRASIL S/A x LUIZ CARLOS ROSINA e outros- "Intime-se o executado sobre a forma que pretende expropriar os bens penhorados..."-Advs. EDIVAL MORADOR, LUCIO RICARDO FERRARI RUIZ e EIDINALVA DA SILVEIRA MORADOR-.

39. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0001081-05.2010.8.16.0101-SICREDI VALE DO IVAI - COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DO VALE DO IVAI x JOELMA APARECIDA CIVIDINI AMORIM COUTO E SILVA- Decorrido o prazo não houve apresentaçao de embargos. Manifeste-se a parte exequente no prazo legal..-Advs. ANACLETO GIRALDELI FILHO e JOSE MARCOS CARRASCO-.

40. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0001114-92.2010.8.16.0101-BANCO BRADESCO S/A x CARLA CRISTINA CASANOVA-FAVOR EFETUAR PAGAMENTO DE EXPEDIÇÃO E RETIRAR CARTA PRECATÓRIA CONFORME SOLICITADO. -Adv. OSCAR IVAN PRUX-.

41. DECLARATORIA-0001853-65.2010.8.16.0101-AMELIA FABRI PARRILHA e outros x BANCO BRADESCO S/A- "À conta e preparo..." Conta de custas: Cível: 23,41; Distribuidor: 10,08; Total: 33,49.-Advs. ANTONIO SAONETTI, JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA e ANGELO JOSE RODRIGUES DO AMARAL-.

42. BUSCA E APREENSAO (FID)-0001914-23.2010.8.16.0101-BV FINANCEIRA S/A C.F.I x VALDIR DE ANDRADE OLIVEIRA- "... ANTE O EXPOSTO, com fundamento no art 269, I, do CPC E NO DECRETO LEI 911/69 JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, consolidando nas mãos do autor o domínio e a posse plena e exclusiva do bem descrito na iicial, cuja apreensão liminar torno definitiva, facultando a alienação extrajudicial no modo estabelecido pelo artigo 3º, § 5º, do referido Decreto. Em consequencia, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R$ 500,00, com fundamento no artigo 20, & 4º, do CPC..." -Advs. ARIOSMAR NERIS e JULIANA FALCI MENDES-.

43. EMBARGOS DEVEDOR-0001935-96.2010.8.16.0101-LUIZ CARLOS ROSINA e outros x BANCO DO BRASIL S/A-1) Recebo os embargos à execução, pois não se está diante de nenhuma das situações previstas no artigo 739 do CPC. 2) Deixo de atribuir efeito suspensivo aos embargos, com fundamento no artigo 739-A do CPC, pois não restou demonstrado pelo embargante que a execução poderá lhe causar grave dano ou de difícil reparação. Importa lembrar que não se pode confundir o perigo de dano de difícil reparação com o prejuízo que o próprio procedimento de execução causa. A respeito, os mestres MARINONI e ARENHART com propriedade lecionam que: "Por óbvio, este perigo não se caracteriza tão-só pelo fato de que os bens do devedor poderão ser alienados no curso da execução ou porque dinheiro do devedor pode ser entregue ao credor. Fosse suficiente este risco, toda execução deveria ser paralisada pelos embargos, já que a execução que seguisse sempre conduzira à prática destes atos expropriatórios e satisfativos. O perigo a que alude a lei é outro, distinto das consequências 'naturais' da execução, embora possa ter nelas a sua origem. Assim, por exemplo, a alienação de um bem com elevado valor sentimental (v.g., jóia de família) ou de que dependa o sustento da família do executado. (..)". 3) Intime-se o embargado, na pessoa de seu advogado, para oferecer resposta no prazo de 15 dias. -Adv. EDIVAL MORADOR-.

44. EMBARGOS A EXECUCAO-0002345-57.2010.8.16.0101-ESPÓLIO DE JOSÉ RANIERO x BANCO DO BRASIL S/A- "Considerando a alegação do embargante de que não tem interesse em opor embargos do devedor (fls 11/12), julgo EXTINTO o presente processo, sem julgamento do merito, pela perda do objeto, o que faço com fundamento no artigo 267, VI do CPC. Sem Custas. -Adv. DELVAIR PAVEZI-.

45. REPARACAO DE DANOS-0002433-95.2010.8.16.0101-ANISIO XAVIER DE MACEDO x BANCO ITAU S/A-"HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos o acordo realizado pelas partes às fls. 235/236, determinando que se guarde e cumpra como nele se contèm e determina, e em consequência julgo extinto o processo, o que faço com fundamento no artigo 269, III, do CPC. Expeça-se alvará para levanamento da importância depositada. Custas pagas. P. R. I. Após, arquivem-se os autos. -Advs. SANDRA REGINA GASPAROTTI DE SOUZA, LAURO FERNANDO ZANETTI e RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA-.

46. REPETICAO DE INDEBITO-0002456-41.2010.8.16.0101-A.D.B. VESTUARIO LTDA EPP x TIM SUL S/A-1)Declaro saneado o processo porque se encontra revestido dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular. Também estão presentes as condições da ação. 2) Defiro a prova pericial requerida. Nomeio o perito Sr. SERGIO HENRIQUE MIRANDA DE SOUZA, com escritório na Rua Santiago, nº 62, Jardim Guaratuba, Londrina-PR, CEP 86.050-170, fone 43 3026-5555.3) Cumpram as partes o disposto no art 421 do CPC. 4) Após, intime-se o perito nomeado para apresentar proposta de honorários. (...) INTIME-SE O AUTOR PARA PAGAMENTO DA PROPÓSTA APRESENTADA... -Advs. THIAGO AUGUSTO FRANCO, SERGIO LEAL MARTINEZ, GEANDRO LUIZ SCOPEL, DANI LEONARDO GIACOMINI, LEILA CRISTIANE DA SILVA RANGEL e ALFREDO TADEU CAMPOS-.

47. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0002474-62.2010.8.16.0101-BANCO BRADESCO S/A x UNIPORTE TRANSPORTES LTDA - ME e outros- Defiro o pedido de bloqueio através do sistema RENAJUD. -Conforme comprovante anexo, segue informação de bloqueio de veículos cadastrados em nome da parte executada. -Intime-se a parte exequente para se manifestar e requerer o que entender de direito.-Adv. OSCAR IVAN PRUX-.

48. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0002684-16.2010.8.16.0101-BANCO DO BRASIL S/A x RANGEL BAIONI MANTOVANI e outros- "...intime-se a parte exequente para que se manifeste no prazo de 48 H." -Adv. FLAVIO ADOLFO VEIGA-.

49. DECLARATORIA-0003689-73.2010.8.16.0101-WALTER COSMO RODRIGUES x MERCADO SAO JORGE-"1-) Cumpra-se o despacho exarado às fls. 122..." Despacho de fls 122: "DECLARO SANEADO O PROCESSO PORQUE SE ENCONTRA REVESTIDO DOS PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR. TAMBÉM ESTÃO PRESENTES AS CONDIÇÕES DA AÇÃO. DEFIRO A PROVA ORAL REQUERIDA PELAS PARTES. DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO PARA O DIA 30/05/2012, ÀS 14HOOMIN, PRIMEIRO DESIMPEDIDO, DEVENDO O ROL DE TESTEMUNHAS SER DEPOSITADO EM CARTÓRIO COM 30 (TRINTA) DIAS DE ANTECEDÊNCIA, E NO MESMO PRAZO DEVERÃO SER DEPOSITADAS AS CUSTAS DO OFICIAL DE JUSTIÇA RELATIVAS À INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS, SOB PENA DE PRECLUSÃO DA PROVA COM EXCEÇÃO DA PARTE QUE EVENTUALMENTE SEJA BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA. DOU AS PARTES PRESENTES POR INTIMADAS NESTA AUDIÊNCIA." -Advs. SILVONE DO NASCIMENTO SANTOS e GEVERSON HENRIQUE GOBETTI-.

50. ACAO PREVIDENCIARIA-0003787-58.2010.8.16.0101-JOANA MARIA DUARTE DE FREITAS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- "1-) Considerando que as partes são legítimas, que estão devidamente representadas e que estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, além do que o processo tramita sem vícios ou nulidades a sanar, DECLARO O FEITO SANEADO. 2-) A preliminar arguida será decidida na sentença. 3-) Defiro a prova documental, testemunhal e o depoimento pessoal da parte autora. 4-) Designo audiência de instrução e julgamento para 23/4/2012, às 13h30m. 5-) Intime-se a parte autora pessoalmente acerca da audiência, nos termos do art. 343, § 1º, do CPC. 6-) Ciência ao Ministério Público. 7-) Diligências necessárias. 8-) Intimem-se."-Adv. MAURO DELALIBERA DOMINGOS JUNIOR-.

51. EMBARGOS A EXECUCAO-0002165-07.2011.8.16.0101-RANGEL BAIONI MANTOVANI e outros x BANCO DO BRASIL S/A-1) Recebo os embargos à execução, pois não se está diante de nenhuma das situações previstas no artigo 739 do CPC. 2) Deixo de atribuir efeito suspensivo aos embargos, com fundamento no artigo 739-A do CPC, pois não restou demonstrado pelo embargante que a execução poderá lhe causar grave dano ou de difícil reparação. Importa lembrar que não se pode confundir o perigo de dano de difícil reparação com o prejuízo que o próprio procedimento de execução causa. A respeito, os mestres MARINONI e ARENHART com propriedade lecionam que: "Por óbvio, este perigo não se caracteriza tão-só pelo fato de que os bens do devedor poderão ser alienados no curso da execução ou porque dinheiro do devedor pode ser entregue ao credor. Fosse suficiente este risco, toda execução deveria ser paralisada pelos embargos, já que a execução que seguisse sempre conduzira à prática destes atos expropriatórios e satisfativos. O perigo a que alude a lei é outro, distinto das consequências 'naturais' da execução, embora possa ter nelas a sua origem. Assim, por exemplo, a alienação de um bem com elevado valor sentimental (v.g., jóia de família) ou de que dependa o sustento da família do executado. (..)". 3) Intime-se o embargado, na pessoa de seu advogado, para oferecer resposta no prazo de 15 dias. -Adv. CLÁUDIO MANOEL SILVA BEGA-.

52. CARTA PRECATORIA - CIVEL-240/2009-Oriundo da Comarca de SARANDI - PARANA VARA CIVEL-ROSINHA DE SOUZA LIMA x CLOVIS ROBERTO

JUNQUEIRA FRANCO e outro-"Sobre o contido no ofício de fls. 76, manifestem-se os exequentes no prazo legal..." -Adv. ANTONIO ELSON SABAINI-.

Jandaia do Sul, 16 de Fevereiro de 2012.
JAQUELINE RIBEIRO VICENTE
Diretora de Secretaria

COMARCA DE JANDAIA DO SUL-ESTADO DO PARANÁ
JUIZ DE DIREITO: DR JOAO G. R. STOLSIS.

Adicionar um(a) Numeração RELAÇÃO Nº. 006/2012

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
AMARILIS VAZ CORTESI 0018 000380/2009
0019 000381/2009
0028 000006/2010
ANA ELISA LORENZON 0082 000096/2006
ANDERSON HATAQUEIAMA 0009 000304/2008
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAG 0009 000304/2008
ANNA CHRISTINA CASTELO B. 0003 000282/2003
ANTONIO ROBERTO ELIAS 0016 000008/2009
0042 001369/2011
ANTONIO RODRIGUES SIMOES 0001 000921/1984
0008 000196/2008
0021 000595/2009
0038 002879/2010
0047 003453/2011
ARMANDO VIEIRA LARANJEIRO 0027 000865/2009
0029 000214/2010
BABIO DE ALENCAR KARAMM 0012 000646/2008
BEATRIZ BESEL 0015 001142/2008
BENEDITO JOSE DE OLIVEIRA 0007 000562/2007
BOLESLAU SLIVIANY 0001 000921/1984
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0004 000440/2003
CEZAR AUGUSTO FERREIRA 0034 002117/2010
CRISTIANO TRIZOLINI 0012 000646/2008
DANIELA ALTRAN RAMOS VALÉ 0007 000562/2007
DANIELA A. PACHECO BOBIG 0030 000559/2010
DANIELA APARECIDA PACHECO 0033 002072/2010
DELVAIR PAVEZI 0001 000921/1984
EDIVAL MORADOR 0012 000646/2008
EDIVAL MORADOR 0023 000665/2009
EDSON LOPES DE DEUS 0044 002551/2011
EDUARDO BLANCO 0004 000440/2003
EDUARDO VIDA LEAL FILHO 0005 000092/2006
ELLEN KARINA BORGES 0043 001537/2011
EUCLIDES ALVES DA ROCHA L 0002 000276/2000
FABIO HIROMORI GOMES 0029 000214/2010
FARES JAMIL FERES 0026 000848/2009
FLAVIO GALDINO RIBEIRO 0010 000516/2008
FLAVIO PENTEADO GEROMINI 0041 001250/2011
FLORIANO TERRA FILHO 0004 000440/2003
GERSON VANZIN MOURA DA SI 0041 001250/2011
HENRIQUE BLASKIEVICZ 0006 000231/2007
HENRIQUE JAMBISKI PINTO D 0029 000214/2010
IVO DE JESUS DEMATEI GREG 0046 003273/2011
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0041 001250/2011
JEFERSON RIBEIRO 0021 000595/2009
JOABI MARTINS 0044 002551/2011
JOAO BIRAL JUNIOR 0022 000655/2009
JOAO CARLOS ZAFALON 0014 000767/2008
JOSE ANUNCIATO SONNI 0006 000231/2007
JOSE GALVAO F. GALDINI 0001 000921/1984
JULIANA RIGOLON DE MATOS 0024 000695/2009
JULIANE VEIGA DA FONSECA 0032 001053/2010
0038 002879/2010
LAURA RODRIGUES SIMOES 0008 000196/2008
0047 003453/2011
LEILLA CRISTINA VICENTE L 0024 000695/2009
LUCIO RICARDO FERRARI RUI 0012 000646/2008
LUIZ CARLOS ROSSI 0049 000230/2005
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0041 001250/2011
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0004 000440/2003
MARIA JOSE HECKERT MELLO 0048 000099/2003
0050 000206/2006
0051 000548/2007
0052 000230/2008
0053 000334/2008
0054 000538/2008
0055 000566/2008
MARIA JOSE HECKERT MELLO 0056 000053/2009
0057 000072/2009
MARIA JOSE HECKERT MELLO 0058 000120/2009
0059 000151/2009
0060 000166/2009
0061 000279/2009
0062 000287/2009
0063 000319/2009
0064 000377/2009
0065 000519/2009
0066 000589/2009
0067 000641/2009
0068 000691/2009
0069 004109/2010
0070 004133/2010
0071 004162/2010
0072 004170/2010
0073 004187/2010
0074 004214/2010
0075 004216/2010
0076 004230/2010
0077 004298/2010
0078 004330/2010
0079 004388/2010
0080 004389/2010
0081 004435/2010
MARIANA GAMBA MARZOCHI 0005 000092/2006
MAURO DELALIBERA DOMINGOS 0016 000008/2009
0025 000775/2009
0035 002668/2010
0036 002669/2010
0037 002672/2010
0039 003049/2010
0040 000238/2011
NELSON PASCHOALOTTO 0005 000092/2006
ORWILLE ROBERTSON DA SILV 0031 000936/2010
OSCAR IVAN PRUX 0001 000921/1984
PERICLES LANDGRAF ARAUJO 0027 000865/2009
0029 000214/2010
RIVALDO RIBEIRO 0011 000566/2008
0013 000672/2008
ROBSON SAKAI GARCIA 0043 001537/2011
ROGERIO BLANK PEREIRA 0029 000214/2010
ROSANGELA MARIA VERTUAN P 0017 000251/2009
WALDOMIRO BARBIERI 0001 000921/1984
0005 000092/2006
0008 000196/2008
0045 002872/2011
WANDERLEI LUKACHEWSKI 0004 000440/2003
WILLIAM JAMES PEREIRA 0007 000562/2007
0009 000304/2008
0020 000524/2009
0026 000848/2009

1. INSOLVENCIA-921/1984-ALCEU SERRILHO x FLAVIO PAGLIARINI-1-) Considerando a manifestação de fls. 459 e que foram elaborados novos cálculos (fls. 462/469), manifestem-se os interessados no prazo legal.2-) Após, considerando o ofício de fls. 472, intime-se o administrador judicial na forma da decisão de fls. 411. -Advs. ANTONIO RODRIGUES SIMOES, WALDOMIRO BARBIERI, DELVAIR PAVEZI, JOSE GALVAO F. GALDINI, BOLESLAU SLIVIANY e OSCAR IVAN PRUX-.

2. COBRANCA (ORD)-276/2000-BANCO DO BRASIL S/A x JOAO BORIM-FAVOR EFETUAR PAGAMENTO DE CUSTAS E RETIRAR OFICIO CONFORME DESPACHO DE FLS 131. "...Sem prejuizo do determinado acima, intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito em relação ao valor da execução remanescente". -Adv. EUCLIDES ALVES DA ROCHA LOURES NETO-.

3. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-282/2003-ODETE RIBEIRO GASPARUCHO x WALDOMIRO SANCHES- sobre o pedido de desistência de fls 106, e doc's de fls 108-111, manifeste-se o executado no prazo legal-Adv. ANNA CHRISTINA CASTELO B. PEREIRA-.

4. REVISIONAL DE DEBITO EM CONTA-440/2003-ODAIR DOMINGOS GOBETTI x BANCO ITAU S/A- Ante o exposto, com fundamentos no art.269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido contido na inicial para: a) DECLARAR a extirpação da capitalização dos juros de todos os contratos firmados pelas partes na conta corrente n º 10427-4, agencia 254 do banco requerido. No período de 31.07.1996 a março de 2003,bem como, na própria conta corrente; b)DETERMINAR a incidência de taxa de juros equivalente a media do mercado (7,52 a 9,84% relativo ao período) em todos os contratos firmados pelas partes na conta corrente n º10427-4, agencia 254 do banco requerido, no período de 31.07.1996 a março de 2003, bem como, na própria conta corrente; c)CONDENAR a instituição financeira a restituir a autora, de forma simples, os valores recebidos em virtude das clausulas

contratuais anuladas, atualizando monetariamente pelo INPC, a partir da data do efeito desembolsado e de juros de mora 1% ao mês a contar da citação,admitindo o abatimento de tais valores de eventual saldo devedor em desfavor da autora em prol do requerido. Diante da parte autora ter decaído de parte mínima do pedido, condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e 20% do valor da condenação a titulo de honorários advocatícios, com fulcro no art.20,& 3 º, do CPC-Advs. FLORIANO TERRA FILHO, EDUARDO BLANCO, WANDERLEI LUKACHEWSKI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

5. BUSCA E APREENSAO (FID)-0001011-27.2006.8.16.0101-BANCO BRADESCO S/A x A BEDIN E S. BEDIN LTDA - EPP-...Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e no Decreto-lei 911/69, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, consolidando nas mãos do autor o domínio e a posse plena e exclusiva do bem descrito na inicial, cuja apreensão liminar torno definitiva, facultando a alienação extrajudicial no modo estabelecido pelo artigo 3º, § 5º, do referido Decreto.

Em conseqüência, condeno o réu ao pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios do procurador do autor, os quais, arbitro em R$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, devido ao zelo profissional e a simplicidade da causa...

-Advs. NELSON PASCHOALOTTO, MARIANA GAMBA MARZOCHI, WALDOMIRO BARBIERI e EDUARDO VIDA LEAL FILHO-.

6. EXECUCAO PRESTAÇAO ALIMENTICI-231/2007-C.A.D.S.J. x C.A.D.S.-1-) Sobre a petição de fls. 192/194 e documentos juntados, manifeste-se o exequente no prazo legal.

-Advs. HENRIQUE BLASKIEVICZ e JOSE ANUNCIATO SONNI-.

7. EMBARGOS DE TERCEIRO-562/2007-IZABEL CRISTINA ALTRAN VALERIO x JOCY DA SILVA OLIVEIRA- " ... Ante o exposto, com fundamento no art. 269, inc. I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE, a pretensão deduzida nos presentes embargos de terceiros propostos por Izabel Cristina Altran valério em Jocy da Silva Oliveira, mantendo hígida a execução em todos os seus termos. Ademais, não acolho a impugnação ao valor da causa oposta por Jocy da Silva Oliveira em face de Izabel Cristina Altran valério, mantendo o valor dado à causa pela embargante.Ante o princípio da causalidade e com amparo no artigo 20, & 4º, do CPC, condeno o embargante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R$3.000,00 (mil e quinhentos reais), considerando o zelo profissional, a combatividade, e os conhecimentos jurídicos que foram relevantes para o julgamento da causa. A execução desta condenação resta suspensa, nos termos do art 12 da lei 1060/50..."--Advs. DANIELA ALTRAN RAMOS VALÉRIO, BENEDITO JOSE DE OLIVEIRA e WILLIAM JAMES PEREIRA-.

8. DIVORCIO DIRETO-196/2008-C.R.S. x S.G.S.- "Intime-se o procurador do requerido para que informe o endereço de seu constituinte no prazo de 10 dias." "... Redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 25 de julho de 2012 as 16h:30m"-Advs. WALDOMIRO BARBIERI, LAURA RODRIGUES SIMOES e ANTONIO RODRIGUES SIMOES-.

9. COBRANCA (ORD)-0001657-66.2008.8.16.0101-SANTINA DOS SANTOS x CIA. DE SEGUROS ALIANCA DO BRASIL--1-) Considerando que o credor protocolou pedido de cumprimento de sentença, proceda a Escrivania as anotações necessárias, inclusive na capa dos autos, cumprindo no que couber o Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado, itens 5.8.1 e seguintes, comunicando-se ao Cartório Distribuidor para a devida anotação na ficha do processo. 2-) Intime-se a executada, na pessoa de seu advogado, para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do C.P.C -Advs. WILLIAM JAMES PEREIRA, ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI e ANDERSON HATAQUEIAMA-.

10. MONITORIA-516/2008-BANCO ITAU S/A x JR CALCADOS DE SEGURANCA LTDA e outros-1-)Considerando que o credor protocolou pedido de cumprimento de sentença, proceda a Escrivaria as anotações necessárias, inclusive na capa dos autos, cumprindo no que couber o Código de Normas do Corregedoria Geral da Justiça do Estado, itens 5.8.1 e seguintes, comunicando-se ao Cartório Distribuidor para a devida anotação na ficha do processo. 2-)Intime-se a executada, na pessoa de seu advogado, para pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10%, nos termos do art. 475-J, do CPC. -Adv. FLAVIO GALDINO RIBEIRO-.

11. REPETICAO DE INDEBITO-566/2008-ANA ELZA DA SILVA e outros x PREFEITURA DO MUNICIPIO DE JANDAIA DO SUL e outro- Intimem-se os requerentes para que dêem seguimento no processo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.-Adv. RIVALDO RIBEIRO-.

12. DECLAR.INEXIGIBILIDADE TITULO-646/2008-IRMAOS MARCONI LTDA. x FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIR. CRED. DA IND. EXODUS e outro- "...Posto isso, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos propostos por IRMÃOS MARCONI LTDA em face de FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIR. CRED DA IND. EXODUS I e COMERCIO DE LUMINÁRIAS PLATINENSE LTDA, a fim de: a) DECLARAR a inexibilidade dos titulos descritos nas fls 14/19/34; B)CONDENAR a segunda requerida COMÉRCIO DE LUMINÁRIAS PLATINENSE LTDA ao pagamento da importância de R$ 10.000,00 referentes ao dano moral, corrigidos monetariamente pela média aritimética do INCP e IGP-DI, além de juros de mora e 1% ao mês, nos termos do artigo 161, § 1º do CTN (art 406 do código civil), a contar dessa decisão. Diante da sucumb~encia recíproca CONDENO a segunda requerida COMERCIO DE LUMINÁRIAS PLATINENSE LTDA ao pagamento de 70% das custas e despesas processuais e em honorários advocatícios ao procurador da autora que fixo em R $ 1400,00. CONDENO, ainda, a empresa autora ao pagamento de 30% das custas processuais e em honorários advocatícios que fixo em R$ 600,00, em benefício do procurador da primeira requerida, diante do zelo profissional, da combatividade e dos conhecimentos jurídicos trazidos aos autos que foram relevantes para o deslinde da causa, comfundamento no art. 21 do CPC. Após o transito em julgado,a requerida terá o prazo de 15 dias para cumprimento voluntáro da sentença, sob pena de ser acrescida a multa de 10% sobre o valor devido, nos termos do art 475-J do CPC..."-Advs. EDIVAL MORADOR, LUCIO RICARDO FERRARI RUIZ, BABIO DE ALENCAR KARAMM e CRISTIANO TRIZOLINI-.

13. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-672/2008-ANA ELZA DA SILVA e outros x COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA- -Adv. RIVALDO RIBEIRO-.

14. REPARACAO DE DANOS-767/2008-INDUSTRIA E COMERCIO DE TORREFACAO DE CAFE JANDAIA x PROTECH E CERVLINE SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA- "...Decorrido o prazo, manifeste-se o requerente na prazo de 10 dias."-Adv. JOAO CARLOS ZAFALON-.

15. MONITORIA-1142/2008-ESPOLIO DE BENEDITO YASSUNORE KAGIMURA x JOSE DONIZETE IZALBERTE e outro- pagar custas de fls73, total: 362,03 -Adv. BEATRIZ BESEL-.

16. RESCISAO DE CONTRATO-8/2009-CLAUDEMIR APARECIDO DE OLIVEIRA x VAGNER FERNADES MORELO- 1-)Avoquei os autos. 2-)As partes que especifiquem a prova que pretende produzir no prazo de 10 dias, justificando sua necessidade, levando-se em conta a decisão nos autos nº 595/2009.-Advs. ANTONIO ROBERTO ELIAS e MAURO DELALIBERA DOMINGOS JUNIOR-.

17. REIVINDICATORIA-251/2009-JOSE INACIO DOS REIS DA CUNHA e outro x CLEIDE APARECIDA DA CUNHA-"Sobre o pedido de fls 132/133, manifeste-se a requerida no prazo legal" -Adv. ROSANGELA MARIA VERTUAN PAVEZI-.

18. DESPEJO-380/2009-MARCIO DOMINGUES VALERIO x MARCIA JUNQUEIRA e outros-'Intime-se a parte requerida do despacho proferido por este juízo às fls. 139. Oficie-se ao Banco do Brasil SA agencia de Borrazolpolis, para que preste informações sobre o contido na petição de fls. 141/144, com o prazo de 10 dias..." -Adv. AMARILIS VAZ CORTESI-.

19. DESPEJO-381/2009-MARCIO DOMINGUES VALERIO x MARCIA JUNQUEIRA e outros- "Intime-se a parte requerida do despacho proferido por este juízo às fls 166. Oficie-se ao Banco do Brasil SA, agencia de borrazopolis para que predste informações sobre o contido na petição de fls 168/171, com o prazo de 10 dias -Adv. AMARILIS VAZ CORTESI-.

20. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-524/2009-JOSE PEREIRA SALES x JOSE ANTONIO NUNES e outro-RETIRAR OFICIO CONFORME DESPACHO DE FLS. 52 E PAGAR SUA EXPEDIÇÃO -Adv. WILLIAM JAMES PEREIRA-.

21. EMBARGOS DE TERCEIRO-595/2009-CARLOS ALBERTO NOVAES x CLAUDEMIR APARECIDO DE OLIVEIRA- Ante o exposto, com fundamento no artigo 189 do CPC e no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE os embargos de terceiros propostos por Carlos Alberto Novaes em face de Claudemir Aparecido de Oliveira,reintegrando o autor na pose do bem objeto desta lide e concedendo a tutela antecipada para entregar imediatamente o bem ao embargue.Condeno a embargada ao pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo em R $1.500,00(mil e quinhentos reais), considerando o zelo profissional, a combatividade e os conhecimentos jurídicos trazidos aos autos que foram relevante para o julgamento da causa, com fundamento no artigo 20, & 4 º, do CPC.Dou esta sentença por publicada nesse sessão e as partes por intimadas.Registre-se.Apos o transito em julgado arquive-se.-Advs. JEFERSON RIBEIRO e ANTONIO RODRIGUES SIMOES-.

22. CAUTELAR DE EXIBICAO-655/2009-ALTIVO REZENDE DE MOURA x BANCO BRADESCO S/A-HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeios o pedido de desistência da presente ação de fls. 16, e em consequência, julgo extinto o presente processo com fundamento no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de desentranhamento do documento de fl 09, devendo ser substituido por cópia. Sem Custas. -Adv. JOAO BIRAL JUNIOR-.

23. MONITORIA-665/2009-MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA x JOSE CARLOS DE SOUZA- Sobre a exceção de pré-executividade de fls.35/38 e documentos juntados, manifeste-se a exeqüente no prazo legal.-Adv. EDIVAL MORADOR-.

24. BUSCA E APREENSAO (FID)-695/2009-BV FINANCEIRA S/A C.F.I x DARCI PAES DA FONSECA-FAVOR EFETUAR PAGAMENTO DE CUSTAS E RETIRAR OFICIO CONFORME DESPACHO DE FLS. 44 -Advs. LEILLA CRISTINA VICENTE LOPES e JULIANA RIGOLON DE MATOS-.

25. CAUTELAR ARROLAMENTO BENS-775/2009-M.M.P. x O.R.P.- "... Considerando o acordo nos autos principais de separação Judicial litigiosa nº 234/2009 em apenso, devidamente homologado às fls 15, julgo EXTINTO o presente processo, sem julgamento do mérito, pela perda do objeto, o que faço com fundamento no art 267, VI, do CPC. Sem Custas..."-Adv. MAURO DELALIBERA DOMINGOS JUNIOR-.

26. EMBARGOS A EXECUCAO-848/2009-JOSE ANTONIO NUNES x JOSE PEREIRA SALES-"(...) Redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 30/07/2012 às 16h:00m. Renovem-se as diligências. Intime-se os advogados para que apresentem os endereços das partes, diante das cartas de folhas 54-55" (devolução das correspondências ao remetente)... -Advs. WILLIAM JAMES PEREIRA e FARES JAMIL FERES-.

27. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-865/2009-BANCO DO BRASIL S/A x NIVALDO GENOVEZ e outros- "Defiro o pedido de fls 81/82. Expeça-se carta precatória para penhora, avaliação e demais atos expropriatórios"-Advs. ARMANDO VIEIRA LARANJEIRO e PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIR-.

28. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-6/2010-MARCIA JUNQUEIRA e outro x MARCIO DOMINGUES VALERIO-"Sobre a contestação de fls 135/148 manifestem-se os requerentes, especificando as provas que pretende produzir e justificando a sua pertinencia no prazo de 10 dias. Da mesma forma, intime-se o requerente para que também especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinencia no prazo de 10 dias. -Adv. AMARILIS VAZ CORTESI-.

29. EMBARGOS A EXECUCAO-214/2010-NIVALDO GENOVEZ e outros x BANCO DO BRASIL S/A-Considerando o disposto no art. 331, do C.P.C., designo audiência de conciliação e saneamento para o dia 28 de 03 de 2012, às 17:30 horas,

primeiro desimpedido, devendo os procuradores das partes dar ciência da audiência para os seus respectivos constituintes..." -Advs. PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIR, ROGERIO BLANK PEREIRA, HENRIQUE JAMBISKI PINTO DOS SANTOS, ARMANDO VIEIRA LARANJEIRO e FABIO HIROMORI GOMES-.

30. CONCESSAO DE APOSENTADORIA-0000559-75.2010.8.16.0101-ELIZA CAZUZA BEZERRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- "1)Declaro saneado o processo porque se encontra revestido dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular. Também estão presentes as condições da ação. 2) Defiro a prova oral requerida. 3)Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 26/03/2012, às 15h00min, primeiro desimpedido." Tendo em vista a devolução da correspondência postal de fls 166, manifeste-se a parte autora no prazo legal-Adv. DANIELA A. PACHECO BOBIG-.

31. INDENIZACAO (ORD)-0000936-46.2010.8.16.0101-PAULO HENRIQUE MUNIZ DE MELO x MUNICIPIO DE JANDAIA DO SUL e outro-conforme certidão de fls 100-verso especifique a parte reuqerida as provas que pretendem produzir no prazo de 10 dias, justificando a sua pertinencia. -Adv. ORWILLE ROBERTSON DA SILVA MORIBE-.

32. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0001053-37.2010.8.16.0101-SEVERO CANDIDO DO NASCIMENTO x LUIZ CARLOS DA SILVA-Manifeste-se a parte requerente sobre certidão de fls. 31/32 no prazo legal. -Adv. JULIANE VEIGA DA FONSECA-.

33. ACAO PREVIDENCIARIA-0002072-78.2010.8.16.0101-DANIEL MONDINI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Considerando que as partes são legítimas, que estão devidamente representadas e que estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, além do que o processo tramita sem vícios ou nulidade a sanar, DECLARO O FEITO SANEADO. Defiro prova documental, testemunhal e o depoimento pessoal ds parte autora.Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 16/04/2012, às 13h30min. Intmem-se as partes pessoalmente acerca da audiência, nos termos do art 343, § 1º, do CPC. O rol de testemunha deverá ser apresentado com 30 dias de antecedencia. Após, será analisada a pertinência da prova pericial.-Adv. DANIELA APARECIDA PACHECO BOBIG-.

34. BUSCA E APREENSAO (CAU)-0002117-82.2010.8.16.0101-FLAVIO CARDOSO DA ROCHA x AUTO SOCORRO TRANSGUINCHO LTDA ME e outro-"...Concedo o prazo de dez dias ao advogado do terceiro interesado..." -Adv. CEZAR AUGUSTO FERREIRA-.

35. ACAO PREVIDENCIARIA-0002668-62.2010.8.16.0101-BENEDITA FRANCISCA DA COSTA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- "...Tendo em vista que no dia 08/12/2011 não hacerá expediante forense em razão do dia da justiça, redesigno a audiência de instrução e julgamento para 27/06/2012 às 16h;30m..." Tendo em vista a devolução da correspondência postal de fls 102, manifeste-se a parte autora no prazo legal -Adv. MAURO DELALIBERA DOMINGOS JUNIOR-.

36. ACAO PREVIDENCIARIA-0002669-47.2010.8.16.0101-SANTINA FIRMINA SAMPAIO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- "Considerando que as partes são legítimas, que estão devidamente representadas e que estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, além do que o processo tramita sem vícios ou nulidade a sanar, DECLARO O FEITO SANEADO. Defiro prova documental e testemunhal. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 23/04/2012, às 17h00min.O rol de testemunhas deverá ser apresentado com 30 dias de antecedência. ..."-Adv. MAURO DELALIBERA DOMINGOS JUNIOR-.

37. ACAO PREVIDENCIARIA-0002672-02.2010.8.16.0101-MARIA DO CARMO MENEGHIN x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Considerando que as partes são legítimas, que estão devidamente representadas e que estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, além do que o processo tramita sem vícios ou nulidade a sanar, DECLARO O FEITO SANEADO. Defiro prova documental, testemunhal e o depoimento pessoal da parte autora. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 16/04/2012, às 14h00min, . Intimem-se as partes pessoalmente acerca da audiência, nos termos do art. 343, § 1º, do CPC. O rol de testemunhas deverá ser apresentado com 30 dias de antecedência.-Adv. MAURO DELALIBERA DOMINGOS JUNIOR-.

38. EMBARGOS DEVEDOR-0002879-98.2010.8.16.0101-LUIS CARLOS DA SILVA x SEVERO CANDIDO DO NASCIMENTO-Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 dias, justificando sua pertinência. -Advs. ANTONIO RODRIGUES SIMOES e JULIANE VEIGA DA FONSECA-.

39. ACAO PREVIDENCIARIA-0003049-70.2010.8.16.0101-SEBASTIANA VITALINA DE SOUZA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- "Considerando que as partes são legítimas, que estão devidamente representadas e que estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, além do que o processo tramita sem vícios ou nulidade a sanar, DECLARO O FEITO SANEADO.Defiro prova testemunhal requerida pelas partes e depoimento pessoal da parte autora. O rol de testemunhas deverá ser apresentado com 30 dias de antecedencia.Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 27/03/2012, às 15h00min, ..."-Adv. MAURO DELALIBERA DOMINGOS JUNIOR-.

40. ACAO PREVIDENCIARIA-0000238-06.2011.8.16.0101-MARIA SANTINA RODRIGUES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- "Considerando que as partes são legítimas, que estão devidamente representadas e que estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, além do que o processo tramita sem vícios ou nulidade a sanar, DECLARO O FEITO SANEADO. Defiro prova documental, testemunhal e o depoimento pessoal ds parte autora.Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 23/04/2012, às 15h00min, ..."-Adv. MAURO DELALIBERA DOMINGOS JUNIOR-.

41. COBRANCA (ORD)-0001250-55.2011.8.16.0101-JOAO PAULO DA ROCHA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- "Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 dias, justificando sua pertinência"-Advs. GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, FLAVIO PENTEADO GEROMINI e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

42. RETIF. REGISTRO CIVIL-0001369-16.2011.8.16.0101-AMANDA CANTIDIANO MARTINS x JUIZO DE DIREITO DESTA COMARCA- "Isto posto com fundamento no artigo 109 e seguintes da lei 6015/73, julgo procedente o pedido formulado pela autora, determinando, em consequencia, a retificação do assento de nascimento para que conste NAIR CANTIDIANO DA SILVA MARTINS como nome da mãe.."Sem custas e honorários...-Adv. ANTONIO ROBERTO ELIAS-.

43. COBRANCA (ORD)-0001537-18.2011.8.16.0101-CHARLES LUIZ DAVID x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- 'Diante da verossimilhança do direito alegado e do risco de ineficácia do provimento postulado, defiro o pedido liminar de realização de perícia médica. Oficie-se ao IML de Apucarana para designação de data a realização do exame, com prazo de 60 dias. Designo o dia 27/03/2012 ás 17;30h para a audi~encia de conciliação. Intime-se.-Advs. ROBSON SAKAI GARCIA e ELLEN KARINA BORGES-.

44. USUCAPIAO-0002551-37.2011.8.16.0101-ALEXANDRINA FERREIRA RODRIGUES x JOAO GOMES DE OLIVEIRA e outros-FAVOR EFETUAR PAGAMENTO DE CUSTAS E RETIRAR CARTA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO E EDITAL CONFORME DESPACHO DE FLS. 36-Advs. EDSON LOPES DE DEUS e JOABI MARTINS-.

45. USUCAPIAO-0002872-72.2011.8.16.0101-ANDERSON JUNIO DE OLIVEIRA E CASTRO x COMPANHIA MELHORAMENTOS NORTE DO PARANA- 1-)Emende o requerente a petição inicial juntado cópia da matricula, planta e memorial descrito no imóvel que se presente usucapir, uma vez que são documentos indispensáveis á propositura da ação, com o prazo de 10 dias sob pena de indeferimento.-Adv. WALDOMIRO BARBIERI-.

46. COBRANCA (ORD)-0003273-71.2011.8.16.0101-NEIVALDO DAMASCENO SILVA x BEATRIZ DELPRETO FRANCO e outro-FAVOR EFETUAR PAGAMENTO DE CUSTAS E RETIRAR CARTA DE CITAÇÃO CONFORME DESPACHO DE FLS. 26 -Adv. IVO DE JESUS DEMATEI GREGIO-.

47. REINTEGRAÇAO DE POSSE-0003453-87.2011.8.16.0101-ESPOLIO DE ANTENOR RODRIGUES SIMOES e outro x EVA ALVES DA SILVA- "Mantenho a decisão de fls 75/76 (Trata-se de ação de reintegração de posse proposta por ESPOLIO DE ANTENOR RODRIGUES SIMÕES e OUTRO em face de EVA ALVES DA SILVA alegando, em síntese, a prática de esbulho possessório pela requerida em imóvel pertencente ao espólio. Ao final, pugnou-se pelo deferimento da liminar de reintegração de posse. Juntou documentos.É o relatório. Decido.Recebo o pedido de liminar como pedido de tutela antecipada, pois o esbulho ocorreu a mais de ano e dia, aplicando-se o rito ordinário e não o rito especial das possessórias (CPC, art. 924).A tutela antecipada é uma espécie de tutela de urgência que consiste na possibilidade de antecipação, total ou parcial, dos efeitos da própria sentença.Como especIe de tutela de urgência somente pode ser concedida para afastar uma situação de perigo de dano ao direito da parte, vale dizer, o requerente deve encontrar-se em uma situação tal que não pode aguardar o desfecho do processo, sob pena de sofrer graves consequências.O deferÍmento da medida serve para que seja evitado um dano, ou que ele persista ou se agrave.Atento aos paradigmas acima expostos, concluo que não há qualquer situação de perigo de dano ã parte requerente que não possa aguardar a decisão definitiva do processo.Note-se que o pretenso esbulho ocorreu faz vários anos, o que revela que a situação concreta não é nova e já poderia ter sido reclamada a tempos.Ademais, a concessão da tutela seria o mesmo que atribuir efeito devolutivo a eventual recurso de apelação a ser interposto pela parte ré, quando a lei impõe a concessão de efeito suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520 do CPC. Diante do exposto, com fulcro no art. 273, inciso I, do CPC, INDEFIRO o pedido formulado em sede de tutela antecipada, levando-se em conta a inexistência do requisito do fundado receio de dano irreparável ou de dificil reparação.Cite-se.Intime-se.Desapense dos autos 708/2006 e seguintes, os quais deverão ser encaminhados ao Tribunal de Justiça para análise dos recursos.Diligências necessárias) por seus próprios fundamentos. Intimem-se."-Advs. ANTONIO RODRIGUES SIMOES e LAURA RODRIGUES SIMOES-.

48. EXECUCAO FISCAL - FAZENDA-99/2003-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE JANDAIA DO SUL x PAULO ANTONIO CORTEZ- "Considerando a petição de fl 15, julgo extinto o processo de execução, o que faço com fundamento no art 794, I do CPC. Custas pagas-Adv. MARIA JOSE HECKERT MELLO-.

49. EXECUCAO FISCAL-230/2005-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE JANDAIA DO SUL x VIA BABY IND. E COM. CONF. LTDA- Considerando o contido na certidão retro, manifestem-se a exeqüente no prazo legal.-Adv. LUIZ CARLOS ROSSI-.

50. EXECUCAO FISCAL - FAZENDA-206/2006-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE JANDAIA DO SUL x PAULO DETOMASI- Considerando o contido na certidão retro, manifestem-se a exeqüente no prazo legal.-Adv. MARIA JOSE HECKERT MELLO-.

51. EXECUCAO FISCAL - FAZENDA-548/2007-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE JANDAIA DO SUL x DURCELINA ANTONIA F. DA SILVA- Considerando o contido na certidão retro, manifestem-se a exeqüente no prazo legal.-Adv. MARIA JOSE HECKERT MELLO-.

52. EXECUCAO FISCAL-230/2008-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE JANDAIA DO SUL x HISAO KOHIYAMA- Considerando o contido na certidão retro, manifestem-se a exeqüente no prazo legal.-Adv. MARIA JOSE HECKERT MELLO-.

53. EXECUCAO FISCAL-334/2008-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE JANDAIA DO SUL x LUIZ ANTONIO PANICE- Considerando o contido na certidão retro, manifestem-se a exeqüente no prazo legal.-Adv. MARIA JOSE HECKERT MELLO-.

54. EXECUCAO FISCAL-538/2008-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE JANDAIA DO SUL x HISAO KOHIAMA- Considerando o contido na certidão retro, manifestem-se a exeqüente no prazo legal.-Adv. MARIA JOSE HECKERT MELLO-.

55. EXECUCAO FISCAL-566/2008-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE JANDAIA DO SUL x ZENAIDE LOPES CAMARGO OLIVEIRA- Considerando o contido na certidão retro, manifestem-se a exeqüente no prazo legal.-Adv. MARIA JOSE HECKERT MELLO-.
56. EXECUCAO FISCAL-53/2009-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE JANDAIA DO SUL x MARIA DE FATIMA DA FE- Considerando o contido na certidão retro, manifestem-se a exeqüente no prazo legal.-Adv. MARIA JOSE HECKERT MELLO-.
57. EXECUCAO FISCAL-72/2009-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE JANDAIA DO SUL x JUAREZ MARTINS- Considerando o contido na certidão retro, manifestem-se a exeqüente no prazo legal.-Adv. MARIA JOSE HECKERT MELLO-.
58. EXECUCAO FISCAL-120/2009-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE JANDAIA DO SUL x LUIZ JOSE DOS SANTOS- Considerando o contido na certidão retro, manifestem-se a exeqüente no prazo legal.-Adv. MARIA JOSE HECKERT MELLO-.
59. EXECUCAO FISCAL-151/2009-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE JANDAIA DO SUL x SIDNEY JESUS JUVENAL- Considerando o contido na certidão retro, manifestem-se a exeqüente no prazo legal.-Adv. MARIA JOSE HECKERT MELLO-.
60. EXECUCAO FISCAL-166/2009-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE JANDAIA DO SUL x JAIR FERREIRA DE SOUZA- Considerando o contido na certidão retro, manifestem-se a exeqüente no prazo legal.-Adv. MARIA JOSE HECKERT MELLO-.
61. EXECUCAO FISCAL-279/2009-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE JANDAIA DO SUL x INDUSTRIA E COM DE CONFECCOES DIONYS LTDA.- Considerando o contido na certidão retro, manifestem-se a exeqüente no prazo legal.-Adv. MARIA JOSE HECKERT MELLO-.
62. EXECUCAO FISCAL-287/2009-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE JANDAIA DO SUL x IOLANDA M. DE LIMA E OU- Considerando o contido na certidão retro, manifestem-se a exeqüente no prazo legal.-Adv. MARIA JOSE HECKERT MELLO-.
63. EXECUCAO FISCAL-319/2009-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE JANDAIA DO SUL x ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA- Considerando o contido na certidão retro, manifestem-se a exeqüente no prazo legal.-Adv. MARIA JOSE HECKERT MELLO-.
64. EXECUCAO FISCAL-377/2009-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE JANDAIA DO SUL x HENRIQUE MACHADO- Considerando o contido na certidão retro, manifestem-se a exeqüente no prazo legal.-Adv. MARIA JOSE HECKERT MELLO-.
65. EXECUCAO FISCAL-519/2009-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE JANDAIA DO SUL x EUNICE ROSA DA SILVA- Considerando o contido na certidão retro, manifestem-se a exeqüente no prazo legal.-Adv. MARIA JOSE HECKERT MELLO-.
66. EXECUCAO FISCAL-589/2009-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE JANDAIA DO SUL x INDUSTRIA E COM. PECAS AGRIC. MANALBI LTDA- Considerando o contido na certidão retro, manifestem-se a exeqüente no prazo legal.-Adv. MARIA JOSE HECKERT MELLO-.
67. EXECUCAO FISCAL-641/2009-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE JANDAIA DO SUL x LUIZ ANTONIO PUPIO- Considerando o contido na certidão retro, manifestem-se a exeqüente no prazo legal.-Adv. MARIA JOSE HECKERT MELLO-.
68. EXECUCAO FISCAL-691/2009-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE JANDAIA DO SUL x JOSE MARIA DE CARVALHO FOZ- Considerando o contido na certidão retro, manifestem-se a exeqüente no prazo legal.-Adv. MARIA JOSE HECKERT MELLO-.
69. EXECUCAO FISCAL-0004109-78.2010.8.16.0101-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE JANDAIA DO SUL x ORDELINA GONCALVES DA CRUZ- Considerando o contido na certidão retro, manifestem-se a exeqüente no prazo legal.-Adv. MARIA JOSE HECKERT MELLO-.
70. EXECUCAO FISCAL-0004133-09.2010.8.16.0101-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE JANDAIA DO SUL x HENRIQUE MACHADO- Considerando o contido na certidão retro, manifestem-se a exeqüente no prazo legal.-Adv. MARIA JOSE HECKERT MELLO-.
71. EXECUCAO FISCAL-0004162-59.2010.8.16.0101-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE JANDAIA DO SUL x SYDINEY DE CAMPOS- Considerando o contido na certidão retro, manifestem-se a exeqüente no prazo legal.-Adv. MARIA JOSE HECKERT MELLO-.
72. EXECUCAO FISCAL-0004170-36.2010.8.16.0101-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE JANDAIA DO SUL x CELSO CANDIDO- Considerando o contido na certidão retro, manifestem-se a exeqüente no prazo legal.-Adv. MARIA JOSE HECKERT MELLO-.
73. EXECUCAO FISCAL-0004187-72.2010.8.16.0101-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE JANDAIA DO SUL x MAURI ERCILIO DA SILVA- Considerando o contido na certidão retro, manifestem-se a exeqüente no prazo legal.-Adv. MARIA JOSE HECKERT MELLO-.
74. EXECUCAO FISCAL-0004214-55.2010.8.16.0101-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE JANDAIA DO SUL x DIVA LOREANO CUNHA- Considerando o contido na certidão retro, manifestem-se a exeqüente no prazo legal.-Adv. MARIA JOSE HECKERT MELLO-.
75. EXECUCAO FISCAL-0004216-25.2010.8.16.0101-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE JANDAIA DO SUL x RENE DE SA RETAMIRO- Considerando o contido na certidão retro, manifestem-se a exeqüente no prazo legal.-Adv. MARIA JOSE HECKERT MELLO-.
76. EXECUCAO FISCAL-0004230-09.2010.8.16.0101-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE JANDAIA DO SUL x LUIZ CARLOS RODRIGUES- Considerando o contido na certidão retro, manifestem-se a exeqüente no prazo legal.-Adv. MARIA JOSE HECKERT MELLO-.
77. EXECUCAO FISCAL-0004298-56.2010.8.16.0101-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE JANDAIA DO SUL x ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA- Considerando o contido na certidão retro, manifestem-se a exeqüente no prazo legal.-Adv. MARIA JOSE HECKERT MELLO-.
78. EXECUCAO FISCAL-0004330-61.2010.8.16.0101-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE JANDAIA DO SUL x BEDETE E BIZARRO LTDA- Considerando o contido na certidão retro, manifestem-se a exeqüente no prazo legal.-Adv. MARIA JOSE HECKERT MELLO-.
79. EXECUCAO FISCAL-0004388-64.2010.8.16.0101-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE JANDAIA DO SUL x DARIO CAVALARO- Considerando o contido na certidão retro, manifestem-se a exeqüente no prazo legal.-Adv. MARIA JOSE HECKERT MELLO-.
80. EXECUCAO FISCAL-0004389-49.2010.8.16.0101-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE JANDAIA DO SUL x DARIO CAVALARO- Considerando o contido na certidão retro, manifestem-se a exeqüente no prazo legal.-Adv. MARIA JOSE HECKERT MELLO-.
81. EXECUCAO FISCAL-0004435-38.2010.8.16.0101-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE JANDAIA DO SUL x ORLANDO FABRICIO- Considerando o contido na certidão retro, manifestem-se a exeqüente no prazo legal.-Adv. MARIA JOSE HECKERT MELLO-.
82. GUARDA E RESPONSABILIDADE-96/2006-C.N.P. x J.D.-Considerando que a parte requerente abandonou a causa por mais de 01 (um) ano, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, inciso II, do CPC.
Sem custas.
-Adv. ANA ELISA LORENZON-.

Jandaia do Sul, 16 de Fevereiro de 2012.
JAQUELINE RIBEIRO VICENTE
Diretora de Secretaria

COMARCA DE JANDAIA DO SUL-ESTADO DO PARANÁ
JUIZ DE DIREITO:DR JOAO G. R. STOLSIS.

Adicionar um(a) Numeração RELAÇÃO Nº. 008/2012.

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALEX SANDER REZENDE 0048 004024/2010
ALFREDO AMBROSIO JUNIOR 0006 000423/2007
ANACLETO GIRALDELI FILHO 0053 000818/2011
ANA ELISA LORENZON 0001 000306/2004
0025 000009/2009
0060 002212/2011
ANDERSON APARECIDO CRUZ 0007 000783/2007
ANTONIO RODRIGUES SIMOES 0005 000408/2007
0036 000812/2009
ANTONIO TADEU GHIOTTO 0068 002716/2011
ARMANDO C. D. S. GUADANHI 0003 000791/2006
AUREO OSMAR POYER NOGUEIR 0009 000598/2008
0010 000604/2008
0023 001128/2008
CIRINEU DIAS 0039 000102/2010
CLARICE STRASSBURGER 0046 002741/2010
DAISY ROSA MALACARIO 0030 000545/2009
DANIELA A. PACHECO BOBIG 0034 000755/2009
DANIELA DE OLIVEIRA F.ALM 0001 000306/2004
DANIEL HACHEM 0002 000700/2006
DELVAIR PAVEZI 0019 001034/2008
0037 000991/2009
DELY DIAS DAS NEVES 0004 000150/2007
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 0050 000115/2011
DOUGLAS DOS SANTOS 0006 000423/2007
EDIVAL MORADOR 0002 000700/2006
0004 000150/2007
EDIVAL MORADOR 0028 000420/2009
EDSON LOPES DE DEUS 0043 002330/2010
0061 002216/2011
EDUARDO VIDA LEAL FILHO 0007 000783/2007
0035 000758/2009
ELDBERTO MARQUES 0009 000598/2008
ELDBERTO MARQUES 0010 000604/2008
0011 000608/2008
0012 000676/2008
0014 001014/2008
0015 001015/2008
0016 001022/2008
0017 001029/2008

0018 001030/2008
0020 001089/2008
0021 001102/2008
0022 001124/2008
0023 001128/2008
EVANDRO ALVES DOS SANTOS 0031 000652/2009
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0042 002161/2010
FABIO GIULIANO BORDIN 0005 000408/2007
FABIO VIANA BARROS 0058 001903/2011
0062 002387/2011
0063 002389/2011
FERNANDA CRISTINA CAVALAR 0027 000361/2009
0044 002537/2010
FERNANDO MURILO COSTA GAR 0042 002161/2010
FERNANDO PAROLINI DE MORA 0031 000652/2009
FRANCISCO MANOEL DO COUTO 0031 000652/2009
GEANDRO DE OLIVEIRA FAJAR 0053 000818/2011
HENRIQUE BLASKIEVICZ 0008 000157/2008
HEVILA RUBIA BRITO 0054 001062/2011
0055 001101/2011
0056 001102/2011
IRENE DE F.S. DE SOUZA 0063 002389/2011
IRENE F S SOUZA 0062 002387/2011
IVO QUERINO NIKLEVICZ 0059 002082/2011
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0006 000423/2007
JOABI MARTINS 0043 002330/2010
0061 002216/2011
JOAO CARLOS OBICI 0053 000818/2011
JORGE ANDRE RITZMANN DE O 0066 002570/2011
JOSE ANUNCIATO SONNI 0003 000791/2006
JOSE ANUNCIATO SONNI 0004 000150/2007
0025 000009/2009
JOSE CARLOS VIEIRA 0065 001884/2011
JOSE FERNANDO VIALLE 0039 000102/2010
JOSE IVAN GUIMARAES PEREI 0037 000991/2009
JOSE MARCOS CARRASCO 0053 000818/2011
JOSE PIVI JUNIOR 0067 002683/2011
JOSE TEODORO ALVES 0066 002570/2011
JOSLAINE MONTANHEIRO ALCA 0066 002570/2011
JULIANA GLADE FERRACINI S 0039 000102/2010
JULIANA TERESA BURKOT BEL 0037 000991/2009
JULIANO TOMANAGA 0066 002570/2011
JULIO AUGUSTO GIROTTO ALE 0001 000306/2004
KARINE PEREIRA 0035 000758/2009
LAURO FERNANDO ZANETTI 0028 000420/2009
LOURIVAL LINO DE SOUZA 0051 000772/2011
0052 000777/2011
LUCIA APARECIDA HASHIMOTO 0054 001062/2011
0055 001101/2011
0056 001102/2011
LUCIANO ANGHINONI 0006 000423/2007
LUCIANO B POMBLUM 0062 002387/2011
0063 002389/2011
LUCIO RICARDO FERRARI RUI 0002 000700/2006
0003 000791/2006
0026 000274/2009
0028 000420/2009
0029 000544/2009
LUIZ ASSI 0001 000306/2004
LUIZ CARLOS DA SILVA 0062 002387/2011
0063 002389/2011
LUIZ CEZAR VIANA PEREIRA 0051 000772/2011
0052 000777/2011
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0006 000423/2007
LUIZ HENRIQUE CABANELLOS 0001 000306/2004
MARCELO BALDASSARRE CORTE 0006 000423/2007
MARIA ELIZABETJ JACOB 0013 000759/2008
MAURICIO MELO LUIZE 0008 000157/2008
MAURO DELALIBERA DOMINGOS 0024 001138/2008
0032 000682/2009
0041 001307/2010
0045 002675/2010
0047 003679/2010
0049 000062/2011
0054 001062/2011
0055 001101/2011
0056 001102/2011
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0019 001034/2008
MONICA MARIA PEREIRA BIAC 0033 000708/2009
ORLANDO ALEXANDRINO 0001 000306/2004
RAFAELA DENES VIALLE 0039 000102/2010
RAFAELA POLYDORO KUSTER 0019 001034/2008
RAFAEL LUCAS GARCIA 0057 001278/2011
REINALDO EMILIO AMADEU HA 0002 000700/2006
REINALDO MIRICO ARONIS 0001 000306/2004
ROBSON SAKAI GARCIA 0042 002161/2010
RODRIGO VICTOR DA SILVA 0051 000772/2011
0052 000777/2011
ROSANA STRASSBURGER 0046 002741/2010
SAMUEL CERQUEIRA 0029 000544/2009
SANDRA REGINA RODRIGUES 0035 000758/2009
SILVONE DO NASCIMENTO SAN 0040 000447/2010
TANIA MARIA MOREIRA BATIS 0011 000608/2008
0015 001015/2008
THEOQUITO AMADOR 0030 000545/2009
USSAIMA ADDI DE ANDRADE 0039 000102/2010
VALDIR JUDAI 0066 002570/2011
VALERIA CRISTINA MAXIMIAN 0038 000080/2010
VANIA HELENA AQUARONI 0064 002524/2011
VILSON RIBEIRO DE ANDRADE 0006 000423/2007
WALDOMIRO BARBIERI 0037 000991/2009

1. COBRANCA (ORD)-0000507-89.2004.8.16.0101-MANOEL HONORATO DA SILVA x HSBC SEGUROS BRASIL S.A.-"...Posto isso, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na presente ação promovida por Manoel Honorato da Silva em face do HSBC Seguros (Brasil) S.A. Condeno o requerente ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 3.000,00 (três mil reais), considerando o zelo profissional, a combatividade e os conhecimentos jurídicos que foram relevantes para o julgamento da causa, com fundamento no artigo 20, § 4º, do CPC. Observo, entretanto, que as verbas da sucumbência só poderão ser exigidas, caso se comprove que o autor perdeu a condição de necessitado, nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Por fim, após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao Instituto Nacional de Seguro Social (INSS) dando ciência da presente decisão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." -Advs. DANIELA DE OLIVEIRA F.ALMENARA, ANA ELISA LORENZON, LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH, REINALDO MIRICO ARONIS, LUIZ ASSI, ORLANDO ALEXANDRINO e JULIO AUGUSTO GIROTTO ALEXANDRINO-.

2. REVIS CLAUS CONTR C/PED TUTEL-0001019-04.2006.8.16.0101-ZOROASTRO NERY DO PRADO FILHO x BANCO ITAU S/A-"...Ante o exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido contido na inicial para: a) DECLARAR a extirpação da capitalização dos juros; b) DETERMINAR a aplicação da taxa de juros correspondente à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central à época da cobrança; c) CONDENAR a instituição financeira a restituir ao autor, de forma simples, os valores recebidos em virtude das cláusulas contratuais anuladas, atualizados monetariamente pelo INPC, a partir da data do efetivo desembolso e de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação, admitido o abatimento de tais valores de eventual saldo devedor em desfavor do autor em prol do requerido. Diante do princípio da sucumbência, com fundamento no artigo 21 do Código de Processo Civil, condeno ambas as partes ao pagamento de 50% das custas processuais e R$ 1000,00 (mil reais) a título de honorários advocatícios, sem compensação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." -Advs. EDIVAL MORADOR, LUCIO RICARDO FERRARI RUIZ, REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM e DANIEL HACHEM-.

3. REPARACAO DE DANOS-791/2006-CARMO SEBASTIAO DOS REIS e outro x JOAO RODRIGUES JUNIOR- "...Diante do exposto, NÃO DOU PROVIMENTO aos embargos de declaração opostos, por não haver contradição, omissão ou obscuridade na decisão recorrida, com fundamento no artigo 535 do CPC. Recebo o recurso de fls. 148-165 em seu duplo efeito. Intime-se a parte apelada para contrarrazões no prazo legal..."-Advs. JOSE ANUNCIATO SONNI, LUCIO RICARDO FERRARI RUIZ e ARMANDO C. D. S. GUADANHINI-.

4. COBRANCA (ORD)-150/2007-JANDAIA DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA e outro x HOSSAIN AHMAD ELLAKKIS- "1-) Considerando que as partes são legítimas, que estão devidamente representadas e que estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, além do que o processo tramita sem vícios ou nulidades a sanar, DECLARO O FEITO SANEADO. 2-) Defiro a prova documental, testemunhal e o depoimento pessoal do requerido. 3-) Designo audiência de instrução e julgamento para 16/07/2012, às 14h:30m. 4-) Intime-se o requerido pessoalmente acerca da audiência, nos termos do art. 343, § 1º, do CPC. 5-) Diligências necessárias. 6-) Intimem-se." -Advs. EDIVAL MORADOR, JOSE ANUNCIATO SONNI e DELY DIAS DAS NEVES-.

5. EMBARGOS A EXECUCAO-408/2007-SELMO PRATES x P.H.G. FERNANDES DIAS- "Considerando que as partes são legitimas, que estão devidamente representadas e que estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, além do que o processo tramita sem vícios ou nulidades a sanar, DECLARO O FEITO SANEADO. Defiro a prova documental, testemunhal e o depoimento pessoal da parte autora. 3-) Designo audiência de instrução e julgamento para 07/05/2012, as 13h30m, onde - preliminarmente - será tentada a conciliação das partes..."-Advs. ANTONIO RODRIGUES SIMOES e FABIO GIULIANO BORDIN-.

6. COBRANCA (ORD)-423/2007-DANIEL DE ALMEIDA e outro x BRADESCO SEGUROS S/A- "...Cabe razão em parte ao executado. Deve incidir multa de dez porcento ... Homologo os calculos do Sr. Contador de fls. 121-125. Assim, ACOLHO PARCIALMENTE a IMPUGNAÇÃO ao cumprimento de sentença, convertendo o depósito (fl. 63) em pagamento e, em consequencia, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 794, I do CPC... Oportunamente, arquivem-se."-Advs. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR, MARCELO BALDASSARRE CORTEZ,

DOUGLAS DOS SANTOS, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUCIANO ANGHINONI, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e VILSON RIBEIRO DE ANDRADE-.

7. INVESTIGAÇAO PATERNIDADE-783/2007-E.V.A.S. x R.M.R.- "1-) Considerando que na audiência de conciliação e saneamento as partes requereram a realização do exame pericial pelo método DNA e que devidamente intimado o requerido não compareceu (fls. 38), passo ao saneamento do processo. 2-) Considerando que as partes são legítimas, que estão devidamente representadas e que estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, além do que o processo tramita sem vícios ou nulidades a sanar, DECLARO O FEITO SANEADO. 3-) Defiro a prova documental, testemunhal e o depoimento pessoal das partes. 4-) Designo audiência de instrução e julgamento para 16/5/2012, às 15h:30m. 5-) Intime-se o procurador do requerido para que decline o atual endereço de seu constituinte. 6-) Intime-se as partes pessoalmente acerca da audiência, nos termos do art. 343, § 1º, do CPC. 7-) Ciência ao Ministério Público. 6-) Diligências necessárias. 7-) Intimem-se."-Advs. EDUARDO VIDA LEAL FILHO e ANDERSON APARECIDO CRUZ-.

8. ORDINARIA-157/2008-EDIVALDO AUGUSTO LAGARES x SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANA- "...Posto isso, com fundamento no art. 267, VI, do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, por ausência de legitimidade passiva. Condeno o requerente nas custas e honorários advocatícios que fixo em um mil reais, com fundamento no art. 20, § 4º, do CPC, diante do zelo profissional, da combatividade e dos conhecimentos jurídicos trazidos aos autos que foram relevantes para o deslinde da causa. A execução desta condenação, porém, resta suspensa nos termos do art. 12 da Lei 1060/50..."-Advs. HENRIQUE BLASKIEVICZ e MAURICIO MELO LUIZE-.

9. ACAO PREVIDENCIARIA-598/2008-CRISTINA ALVES DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- "Recebo o recurso adesivo de fls 91/94 em seu duplo efeito. Ao apelado para contra-arrazoar no prazo legal..."-Advs. ELDBERTO MARQUES e AUREO OSMAR POYER NOGUEIRA-.

10. ACAO PREVIDENCIARIA-604/2008-LUZIA FELIX DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- "... Renove-se a intimação do item 2, do despacho de fls. 67" Item 2: "...Intime-se o procurador da requerente para que decline o atual endereço de sua constituinte, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo"-Advs. ELDBERTO MARQUES e AUREO OSMAR POYER NOGUEIRA-.

11. ACAO PREVIDENCIARIA-608/2008-SONIA GUERINI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- ...Ante o exposto, e do mais que dos autos consta, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial. Por conseguinte, CONDENO a parte promovente ao pagamento das custas judiciais, despesas processuais, e honorários advocatícios arbitrados que fixo em mil reais, na forma do art. 20, § 4º, do CPC. No entanto, como beneficiaria da Justiça Gratuíta a presente condenação resta suspensa nos termos do art. 12 da le 1060/50. A presente sentença NÃO está sujeita ao duplo grau de jurisdição."-Advs. ELDBERTO MARQUES e TANIA MARIA MOREIRA BATISTA MARQUES-.

12. ACAO PREVIDENCIARIA-676/2008-NATALIA FERREIRA DA COSTA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- "Recebo o recurso adesivo de fls. 106/109 em seu duplo efeito. Ao apelado para contra-arrazoar no prazo legal..."-Adv. ELDBERTO MARQUES-.

13. ACAO PREVIDENCIARIA-759/2008-ZUALDO DE MELO MARTINS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- "... Ante ao exposto, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão inicial para o fim de: a) DETERMINAR a averbação do tempo de serviço compreendido entre o período de 03/04/1966 a 31/03/1980; b) CONDENAR o INSS a implantar em favor do autor o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, desde o prazo de 5 anos anteriores a data da propositura da ação, com incidência de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação e correção monetária desde o vencimento de cada prestação e de acordo com os indices utilizados na atualização dos benefícios (IGP-DI) até 01/07/2009, data em que passou a viger a Lei nº 11.960/09, em que atualização deverá ocorrer com base nos indices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança; c) CONCEDER a tutela antecipada para a implantação, no prazo de dez dias, do benefício concedido, sob pena de multa diária, com fulcro no art. 461 do CPC. Condeno o requerido ao pagamento das custas e despesas judiciais e honorários advocatícios, que fixo em 20% sobre o valor total da condenação, compreendida as parcelas vencidas até que se implante o benefício (Súmula 111 do STJ), tudo devidamente atualizado. Deixo de Submeter a presente sentença ao duplo grau obrigatório, face os termos do § 2º, do art. 475, do CPC.-Adv. MARIA ELIZABETJ JACOB-.

14. ACAO PREVIDENCIARIA-1014/2008-PATRICIA PIRES DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- "Recebo o recurso adesivo de fls. 94/97 em seu duplo efeito. Ao apelado para contra-arrazoar no prazo legal..."-Adv. ELDBERTO MARQUES-.

15. ACAO PREVIDENCIARIA-1015/2008-DAYANE DE SOUZA MONFREDINI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- "Recebo o recurso de apelação de fls. 88/108 em seu duplo efeito; A apelada para contra-arrazoar no prazo legal..."-Advs. ELDBERTO MARQUES e TANIA MARIA MOREIRA BATISTA MARQUES-.

16. ACAO PREVIDENCIARIA-1022/2008-VALDINEIA DA SILVA FROTA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- "Recebo o recurso de apelação de fls. 80/92 em seu duplo efeito. Ao apelado para contra-arrazoar no prazo legal..."-Adv. ELDBERTO MARQUES-.

17. ACAO PREVIDENCIARIA-1029/2008-SUELI DE FATIMA ALEGRE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- "Recebo o recurso de apelação de fls. 83/95 em seu duplo efeito. Ao apelado para contra-arrazoar no prazo legal..."-Adv. ELDBERTO MARQUES-.

18. ACAO PREVIDENCIARIA-1030/2008-ROSELENE PEREIRA DO AMARAL x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- "Recebo o recurso de apelação de fls. 81/93 em seu duplo efeito. Ao apelado para contra-arrazoar no prazo legal..."-Adv. ELDBERTO MARQUES-.

19. COBRANCA (ORD)-1034/2008-LAURENTINO GOMES PAULINO x PARANA CIA DE SEGUROS- "...Diante do exposto, NÃO DOU PROVIMENTO aos embargos de declaração opostos por ambas as partes, por não haver contradição, omissão ou obscuridade na decisão recorrida, com fundamento no art. 535 do CPC..."-Advs. DELVAIR PAVEZI, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

20. ACAO PREVIDENCIARIA-1089/2008-MILIANE REICHEL x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- "Recebo o recurso de apelação de fls. 89/97 em seu duplo efeito. Ao apelado para contra-arrazoar no prazo legal..."-Adv. ELDBERTO MARQUES-.

21. ACAO PREVIDENCIARIA-1102/2008-ERIVAN CORREIA DOS SANTOS RAMOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- "...Ante o exposto, e do mais que dos autos consta, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial. Por conseguinte, CONDENO a parte promovente ao pagamento das custas judiciais, despesas processuais, e honorários advocatícios arbitrados que fixo em mil reais, na forma do art. 20, § 4º, do CPC. No entanto, como beneficiaria da Justiça Gratuíta a presente condenação resta suspensa nos termos do art. 12 da le 1060/50.-Adv. ELDBERTO MARQUES-.

22. ACAO PREVIDENCIARIA-1124/2008-RAQUEL CELESTE DOS SANTOS BENTO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- "Recebo o recurso de apelação de fls. 77/83 em seu duplo efeito. Ao apelado para contra-arrazoar no prazo legal..."-Adv. ELDBERTO MARQUES-.

23. ACAO PREVIDENCIARIA-1128/2008-SILVANA FELIX DOS REIS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- "Recebo o recurso de apelação de fls. 61/68 em seu duplo efeito. Ao apelado para contra-arrazoar no prazo legal..."-Advs. ELDBERTO MARQUES e AUREO OSMAR POYER NOGUEIRA-.

24. ACAO PREVIDENCIARIA-1138/2008-ELENICE RODRIGUES DE SOUZA SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- "Recebo o recurso de apelação de fls. 132/137 em seu duplo efeito. Ao apelado para contra-arrazoar no prazo legal..."-Adv. MAURO DELALIBERA DOMINGOS JUNIOR-.

25. USUCAPIAO-9/2009-OSVALDO REGHIN SOBRINHO e outros x COMPANHIA MELHORAMENTOS NORTE DO PARANA- "Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 20/06/2012, às 16:00 horas, oportunidade em que serão inquiridos os requerentes e a adotanda..."-Advs. ANA ELISA LORENZON e JOSE ANUNCIATO SONNI-.

26. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-274/2009-SICREDI VALE DO IVAI - COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DO VALE DO IVAI x ZEQUIEL GOMES PEREIRA e outro- Manifestar-se sobre documentos de fls. 80/81-Adv. LUCIO RICARDO FERRARI RUIZ-.

27. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-361/2009-NELSON MAX KOTESKI x BV FINANCEIRA S/A C.F.I- "À conta e preparo..." Conta de custas: Cível: R$ 847,31. Distribuidor: R$ 40,33. Funrejus: R$ 310,80. Total: 1.198,43.-Adv. FERNANDA CRISTINA CAVALARO-.

28. COBRANCA (ORD)-420/2009-MARIA DE LOURDES SPERANDIO e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A.- "...Diante do exposto, com fundamento no art. 269, incico I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por Maria de Lurdes Sperandio e outros em face de Banco Itau S/A para o dim de CONDENAR o requerido ao pagamento das diferenças entro o que foi creditadonas contas poupanças de titularidade do Sr. José Valdecir Sperandio e o que deveria ter sido creditado nas épocas referentes às atualizações monetárias de 84,32% (março/90) e 44,80% (abril/90), segundo a variação mencionada na fundamentação. Ainda a correção monetária incidirá a contar da data na queal deveriam ter sido creditados os valores devidos, com ìndices integrais, incluídos os expurgos inflacionários, acrescida de juros remuneratórios de 0,5% ao mês, capitalizados mensalmente desde o referido marco até o efetivo pagamento, mais juros moratórios de 1% ao mês, desde a citação. Ainda, condeno o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono dos autores no montante de 15% do valor atualizadp da condenação, com fundamento no art. 20, § 3º, do CPC, tendo em vista a simplicidade da causa e o julgamento do processo no estado em que se encontra..."-Advs. EDIVAL MORADOR, LUCIO RICARDO FERRARI RUIZ e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

29. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-544/2009-AÇOFEBRAS AÇOS E FERRROS BRASIL LTDA x MASTER LISTA DO COMÉRCIO- "DECLARO SANEADO O PROCESSO PORQUE SE ENCONTRA REVESTIDO DOS PRESSUPOSTOS DE CONSTITUiÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR. TAMBÉM ESTÃO PRESENTES AS CONDiÇÕES DA AÇÃO. DEFIRO A PROVA ORAL REQUERIDA PELAS PARTES. DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUCÃO E JULGAMENTO PARA O DIA 20 DE JUNHO DE 2012, ÂS 15H15MIN, PRIMEIRO DESIMPEDIDO, DEVENDO O ROL DE TESTEMUNHAS SER DEPOSITADO EM CARTÓRIO COM 30 (TRINTA) DIAS DE ANTECEDÊNCIA, E NO MESMO PRAZO DEVERÃO SER DEPOSITADAS AS CUSTAS DO OFICIAL DE JUSTiÇA RELATIVAS À INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS, SOB PENA DE PRECLUSÃO DA PROVA COM EXCEÇÃO DA PARTE QUE EVENTUALMENTE SEJA BENEFICIÁRIA DA JUSTiÇA GRATUITA. DOU AS PARTES PRESENTES POR INTIMADAS NESTA AUDIENCIA."-Advs. LUCIO RICARDO FERRARI RUIZ e SAMUEL CERQUEIRA-.

30. ARBITRAMENTO DE HONORARIOS-545/2009-EDUARDO VIDA LEAL FILHO x INES DE OLIVEIRA CUSTÓDIO e outros- "1-) Considerando que as partes são legítimas, que estão devidamente representadas e que estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, além do que o processo tramita sem vícios ou nulidades a sanar, DECLARO O FEITO SANEADO. 2-) Defiro os benefícios do Estatuto do Idoso requerido às fls. 274. Proceda a Secretaria as anotações necessárias. 3-) Defiro a prova documental, testemunhal e

o depoimento pessoal das partes. 4-) Designo audiência de instrução e julgamento para 18/07/2012, às 14h:30m. 5-) Intimem-se as partes pessoalmente acerca da audiência, nos termos do art. 343, § 1º, do CPC. 6-) Considerando o pedido de avaliação dos bens (fls. 259), diligencie a Secretaria nos autos se inventário se os bens foram avaliados, juntando-se cópia nos presentes autos. Após, dê-se vista às partes para manifestação no prazo legal. 7-) Diligências necessárias. 8-) Intimem-se."-Advs. THEOQUITO AMADOR e DAISY ROSA MALACARIO-.

31. MONITORIA-652/2009-JOSE DA CUNHA ARAUJO x PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MARUMBI- "1-) Considerando que as partes são legítimas, que estão devidamente representadas e que estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, além do que o processo tramita sem vícios ou nulidades a sanar, DECLARO O FEITO SANEADO. 2-) Defiro a prova documental, testemunhal e o depoimento pessoal da parte autora 3-) Designo audiência de instrução e julgamento para 14/5/2012, às 13h:30m. 4-) Intime-se o requerido pessoalmente acerca da audiência, nos termos do art. 343, § 1º, do CPC. 5-) Considerando que não há nos autos qualquer informação que o substabelecimento de procuração que deveria ser juntado seria com ou sem reserva de poderes, bem como não há nos autos qualquer notificação nos termos do artigo 45, do CPC, determino o prosseguimento do processo intimando-se o advogado constante da procuração de fls. 15. 6-) Diligências necessárias. 7-) Intimem-se." -Advs. FERNANDO PAROLINI DE MORAIS, EVANDRO ALVES DOS SANTOS e FRANCISCO MANOEL DO COUTO FERNANDES-.

32. ACAO PREVIDENCIARIA-682/2009-RAFAEL NOBILE x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outro- "...DECLARO O FEITO SANEADO. Defiro a prova documental e pericial requerida consistente em exame médico a fim de comprovar a incapacidade laborativa do requerente. ... Cumpram as partes o disposto no artigo 421, do CPC. Defiro o pedido de verificação das condiçoes socio-econômicas do requerente, a ser realizado através da assistência social do municipio de Marumbi, com o prazo de trinta dias. Oportunamente, será analisada a necessidade de produção de prova oral..."-Adv. MAURO DELALIBERA DOMINGOS JUNIOR-.

33. ORDINARIA-708/2009-MARILENA GOBETTI CASSOLI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- "...DECLARO O FEITO SANEADO. Defiro a prova documental e pericial requerida. ... Cumpram as partes o disposto no artigo 421, do CPC..." -Adv. MONICA MARIA PEREIRA BIACHARA-.

34. CONCESSAO DE APOSENTADORIA-755/2009-SAMARIO COELHO DE FARIAS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Tendo em vista a devolução da correspondência postal de fls 193, manifeste-se a parte autora no prazo legal, manifeste-se também sobre despacho de fls 194 que diz: "Designo audiência em continuação para o dia 21/05/2012 às 15H15min...."-Adv. DANIELA A. PACHECO BOBIG-.

35. ORDINARIA DE NULIDADE-758/2009-CANDIDO LOURENÇON x BRASIL TELECOM S/A- 1-) Considerando que as partes são legítimas, que estão devidamente representadas e que estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, além do que o processo tramita sem vícios ou nulidades a sanar, DECLARO O FEITO SANEADO. 2-) Defiro a prova documental, testemunhal e o depoimento pessoal do requerido. 3-) Designo audiência de instrução e julgamento para 09/05/2012, às 16h:30m. 4-) Intime-se o requerido pessoalmente acerca da audiência, nos termos do art. 343, § 1º, do CPC. 5-) Ciência ao Ministério Publico 5-) Diligências necessárias. 6-) Intimem-se. -Advs. EDUARDO VIDA LEAL FILHO, KARINE PEREIRA e SANDRA REGINA RODRIGUES-.

36. INTERDICAO-812/2009-M.F.P.J. x J.P.Q.- "...Intime-se o advogado DR. ANTONIO RODRIGUES SIMÕES para que subscreva a petição de fls. 37/38, no prazo de dez dias..."-Adv. ANTONIO RODRIGUES SIMOES-.

37. DECLARATORIA-991/2009-JOAO ORTEGA NETO x BANCO BRADESCO S/A- 1-) Considerando que as partes são legítimas, que estão devidamente representadas e que estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, além do que o processo tramita sem vícios ou nulidades a sanar, DECLARO O FEITO SANEADO. 2-) A preliminar arguida será analisada na sentença. 3-) Defiro a prova documental, testemunhal e o depoimento pessoal das partes. 4-) Designo audiência de instrução e julgamento para 11/07/2012, às 16h:30m. 5-) Intimem-se as partes pessoalmente acerca da audiência, nos termos do art. 343, § 1º, do CPC. 6-) Diligências necessárias. 7-) Intimem-se.-Advs. WALDOMIRO BARBIERI, DELVAIR PAVEZI, JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA e JULIANA TERESA BURKOT BELATO-.

38. ACAO PREVIDENCIARIA-80/2010-CARMO APARECIDO ANTONIETO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- "...Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido, a fim de CONDENAR o INSS a majorar o benefício de auxílio acidente para cinquenta porcento em favor da parte autora, sendo que as parcelas vencidas deverão ser pagas desde janeiro de 2005, em vista a prescrição qunquenal, com incidência de juros de mora de 1 porcento ao mês a partir da citação e correção monetária desde o vencimento de cada prestração e de acordo com os índices utilizados na atualização dos benefícios (IGP-DI) até 01/07/2009, data em que passou a viger a Lei nº 11.960/09, em que atualização deverá ocorrer com base nos indices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. As parcelas vencidas deverão ser pagas de uma só vez. Condeno o requerido, por fim, ao pagamento das custas e despesas judiciais e honorários advocatícios, que fixo em quinze porcento sobre o valor total da condenação, compreendidas as parcelas vencidas até que se implante o benefício, tudo devidamente atualizado. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau obrigatório, face os termos do § 2º, do art. 475, do CPC, com redação dada pela Lei 10.352, de 26 de dezembro de 2001.-Adv. VALERIA CRISTINA MAXIMIANO-.

39. COBRANCA (ORD)-102/2010-MARIA DE FATIMA DA SILVA e outros x BRADESCO SEGUROS S/A- 1-) Analisando os autos, verifico haver a necessidade de produção de provas em audiência. 2-) Considerando que as partes são legítimas, que estão devidamente representadas e que estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, além do que o processo tramita sem vícios ou nulidades a sanar, DECLARO O FEITO SANEADO. 3-) Da preliminar de carência da ação por falta de interesse de agir: Alega a requerida a carência da ação pela falta de interesse de agir, ante o fato dos requerentes não terem esgotado a via administrativa. Entretanto, não assiste razão a requerida, vez que o não esgotamento da via administrativa não retira dos beneficiários o direito de postular a indenização diretamente na justiça, sob pena de violação ao direito constitucional do acesso ao judiciário. Vejamos o entendimento jurisprudencial: ... Assim, afasto a preliminar de carência da ação por falta de interesse de agir. 4-) Defiro a prova documental, testemunhal e o depoimento pessoal das partes. 5-) Designo audiência de instrução e julgamento para 16/07/2012, às 16h30m. 6-) Intimem-se as partes pessoalmente acerca da audiência, nos termos do art. 343, § 1º, do CPC. 7-) Diligências necessárias. 8-) Intimem-se.-Advs. CIRINEU DIAS, USSAIMA ADDI DE ANDRADE, JOSE FERNANDO VIALLE, RAFAELA DENES VIALLE e JULIANA GLADE FERRACINI SANCHES-.

40. ACAO PREVIDENCIARIA-0000447-09.2010.8.16.0101-GISLAINE APARECIDA BICHERI CARNEIRO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- "...DECLARO O FEITO SANEADO. Defiro a prova documental e pericial requerida. ... Cumpram as partes o disposto no artigo 421, do CPC..." -Adv. SILVONE DO NASCIMENTO SANTOS-.

41. ACAO PREVIDENCIARIA-0001307-10.2010.8.16.0101-IVANI RIBEIRO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- "...DECLARO O FEITO SANEADO. Defiro a prova documental e pericial requerida. ... Cumpram as partes o disposto no artigo 421, do CPC. A pertinencia da prova testemunhal será analisada após a realização de perícia..." -Adv. MAURO DELALIBERA DOMINGOS JUNIOR-.

42. COBRANCA (ORD)-0002161-04.2010.8.16.0101-ANDERSON DO ESPIRITO SANTO NASCIMENTO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- "1-) Considerando que as partes são legítimas, que estão devidamente representadas e que estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, além do que o processo tramita sem vícios ou nulidades a sanar, DECLARO O FEITO SANEADO. 2-) Defiro a prova documental, pericial, testemunhal e o depoimento pessoal da parte autora. 3-) Oficie-se ao Instituto Médico Legal IML, de Apucarana, para que proceda o agendamento de perícia para apurar as lesões corporais sofridas pelo requerente. 4-) Designo audiência de instrução e julgamento para 02/07/2012, às 16h:30m. 5-) Intime-se a parte autora pessoalmente acerca da audiência, nos termos do art. 343, § 1º, do CPC. 6-) Intimem-se.-Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

43. ACAO PREVIDENCIARIA-0002330-88.2010.8.16.0101-DEOLINDA SOARES DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- "...DECLARO O FEITO SANEADO; defiro a prova documental e pericial requerida; ... Cumpram as partes o disposto no artigo 421, do CPC..."-Advs. EDSON LOPES DE DEUS e JOABI MARTINS-.

44. ACAO PREVIDENCIARIA-0002537-87.2010.8.16.0101-MARIA RAMOS DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- "Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de dez dias, justificando sua pertinência..."-Adv. FERNANDA CRISTINA CAVALARO-.

45. ACAO PREVIDENCIARIA-0002675-54.2010.8.16.0101-SEBASTIAO DIAS RIBEIRO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- "...DECLARO O FEITO SANEADO. Defiro a prova documental e pericial requerida. ... Cumpram as partes o disposto no artigo 421, do CPC..." -Adv. MAURO DELALIBERA DOMINGOS JUNIOR-.

46. DECLARATORIA DE NULIDADE-0002741-34.2010.8.16.0101-JOAO CARLOS DA SILVA x PAQUETA MATRIZ PRATICAR- "Sobre a petição e documentos de fls. 100-118, manifeste-se o requerido no prazo de dez dias..."-Advs. CLARICE STRASSBURGER e ROSANA STRASSBURGER-.

47. ACAO PREVIDENCIARIA-0003679-29.2010.8.16.0101-CLEUZA BATISTA GONCALVES DE FREITAS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- "...Ante o exposto, com fulcro no art. 269, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de condenar o INSS a CONCEDER em favo de CLEUZA BATISTA GONÇALVES DE FREITAS o benefício de aposentadoria por idade, bem como, CONDENAR o requerido a pagar as parcelas devidas mensalmente, a partir do requerimento administrativo (12.04.2010), com atualização monetário a contar da data do vencimento de cada prestração, e juros de mora de um porcento ao mês, a contar da citação, com base no art. 3º do decreto Lei nº 2322/87, aplicando analogicamente aos benefícios pagos em atraso e em vista do caráter alimentar, sendo que a partir de 01/07/2009, data em que passou a viger a Lei 11960/2009, que alterou o art. 1ªF da Lei 9494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma unica vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados a caderneta de poupança. CONCEDO a tutela antecipada para o fim de determinar a implantação imediata do benefício, no prazo de 10 dias, sob pena de aplicação de multa diária. Por conseguinte, CONDENO o INSS no pagamento das custas judiciais, depesas processuais, e honorários advocatícios arbitrados em dez porcento sobre o valor das parcelas vencidas (Súmula 111, do STJ), na forma do art. 20, §§ 3 e 4º, do CPC-Adv. MAURO DELALIBERA DOMINGOS JUNIOR-.

48. ACAO PREVIDENCIARIA-0004024-92.2010.8.16.0101-VALTAIR ALVES PEREIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- "...DECLARO O FEITO SANEADO. Defiro a prova documental e pericial requerida. ... Cumpram as partes o disposto no artigo 421, do CPC. Após, será analizada a necessidade do depoimento da parte autora e testemunhas..."-Adv. ALEX SANDER REZENDE-.

49. INTERDICAO-0000062-27.2011.8.16.0101-MARIA PARO PEREIRA BEATO x MARCOS ANTONIO GOMES BEATO- "Intime-se o procurador da autora para que traga aos autos o endereço de sua constituinte e da requerida, no prazo de dez dias,

sob pena de extinçao do processo e consequente revogação da tutela antecipada concedida às fls. 28/29...-Adv. MAURO DELALIBERA DOMINGOS JUNIOR-.
50. COBRANCA (ORD)-0000115-08.2011.8.16.0101-ESPOLIO DE SEBASTIAO DA SILVA x BANCO BRADESCO S/A- "...renove-se a intimação do requerido do despacho de fls. 132 eis que na certidão de fls. 133, constou o nome do antigo procurador do Banco Bradesco S.A..." Depacho de fls. 132: "Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir num tríduo, inclusive sobre a possibilidade de conciliação em audiência preliminar..."-Adv. DENIO LEITE NOVAES JUNIOR-.
51. EMBARGOS EXECUÇAO SENTENÇA-0000772-47.2011.8.16.0101-MUNICIPIO DE SAO PEDRO DO IVAI x ANA MARIA ISALBERTI PEREIRA- "Avoquei. Tendo em vista que no dia 08/12/2011 não haverá expediente forense em razão do dia da Justiça, cancelo a audiência de conciliação e saneamento designada. Considerando que as partes são legitimas que estão devidamente representadas e que estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, além do que o processo tramita sem vícios ou nulidades a sanar, DECLARO O FEITO SANEADO. Defiro a prova documental, testemunhal e o depoimento pessoal da parte autora. Indefiro o pedido de intimação do embargante para que traga aos autos as leis municipais que estipulam cargos e salário tendo em vista que os documentos podem ser juntados pela própria embargada. Designo audiência de instrução e julgamento para 27/06/2012, às 13h: 30m. Intime-se a parte embargada pessoalmente acerca da audiência, nos termos do art. 343, §º, do CPC..."-Advs. LUIZ CEZAR VIANA PEREIRA, LOURIVAL LINO DE SOUZA e RODRIGO VICTOR DA SILVA-.
52. EMBARGOS EXECUÇAO SENTENÇA-0000777-69.2011.8.16.0101-MUNICIPIO DE SAO PEDRO DO IVAI x APARECIDO MIGUEL DOS SANTOS- "Avoquei. Tendo em vista que no dia 08/12/2011 não haverá expediente forense em razão do dia da Justiça, cancelo a audiência de conciliação e saneamento designada. Considerando que as partes são legitimas que estão devidamente representadas e que estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, além do que o processo tramita sem vícios ou nulidades a sanar, DECLARO O FEITO SANEADO. Defiro a prova documental, testemunhal e o depoimento pessoal da parte autora. Indefiro o pedido de intimação do embargante para que traga aos autos as leis municipais que estipulam cargos e salário tendo em vista que os documentos podem ser juntados pela própria embargada. Designo audiência de instrução e julgamento para 25/06/2012, às 13h: 30m. Intime-se a parte embargada pessoalmente acerca da audiência, nos termos do art. 343, §º, do CPC..."-Advs. LUIZ CEZAR VIANA PEREIRA, LOURIVAL LINO DE SOUZA e RODRIGO VICTOR DA SILVA-.
53. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000818-36.2011.8.16.0101-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO AGROEMPRESARIAL - SICREDI AGROEMPRESARIAL x JOSE MARIANO DA CUNHA e outro- "Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos o acordo realizado pelas partes às fls. 34/36, e, em consequência, julgo extinta a execução o que faço com fundamento no art. 794, inc. II, do CPC. Custas pagas. ... P. R. I. Após, arquivem-se os autos."-Advs. ANACLETO GIRALDELI FILHO, JOSE MARCOS CARRASCO, GEANDRO DE OLIVEIRA FAJARDO e JOAO CARLOS OBICI-.
54. ACAO PREVIDENCIARIA-0001062-62.2011.8.16.0101-TEREZINHA PEREIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- "Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de dez dias, justificando sua pertinência..."-Advs. MAURO DELALIBERA DOMINGOS JUNIOR, LUCIA APARECIDA HASHIMOTO PUGLIESI e HEVILA RUBIA BRITO-.
55. ACAO PREVIDENCIARIA-0001101-59.2011.8.16.0101-LAIRTON GONCALVES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- "Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de dez dias, justificando sua pertinência..."-Advs. MAURO DELALIBERA DOMINGOS JUNIOR, HEVILA RUBIA BRITO e LUCIA APARECIDA HASHIMOTO PUGLIESI-.
56. INTERDICAO-0001102-44.2011.8.16.0101-PEDRO BARBOSA DA SILVA x GILBERTO BARBOSA DA SILVA- "Intime-se o procurador da parte autora para que se manifeste sobre a certidão de folha 47-verso, informando o endereço atualizado da parte autora e do requerido, no prazo de dez dias, sob pena de extinção..."-Advs. MAURO DELALIBERA DOMINGOS JUNIOR, HEVILA RUBIA BRITO e LUCIA APARECIDA HASHIMOTO PUGLIESI-.
57. COBRANCA (ORD)-0001278-23.2011.8.16.0101-ROSIELE SOBRINHO FONTANA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- "...Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação no prazo de dez dias..."-Adv. RAFAEL LUCAS GARCIA-.
58. COBRANCA (ORD)-0001903-57.2011.8.16.0101-DEVAIR AZEVEDO BRASIANI x ITAU SEGUROS- "...Intime-se o requerente para regularizar a capacidade postulatória, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial..."-Adv. FABIO VIANA BARROS-.
59. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0002082-88.2011.8.16.0101-DIVA PAES DE CAMARGO NOCLEVICZ e outro x CENTOS-CENTRO DE TRIAGEM E OBRAS SOCIAIS DO V.IVAI- "Sobre o depósito realizado, manifeste-se o exequente no prazo de dez dias..."-Adv. IVO QUERINO NIKLEVICZ-.
60. INTERDICAO-0002212-78.2011.8.16.0101-JOSE CARLOS QUIEL x LUIS ANTONIO QUIEL- "...intime-se a procuradora do requerente para subscrever a petição inicial, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento..."-Adv. ANA ELISA LORENZON-.
61. INTERDICAO-0002216-18.2011.8.16.0101-APARECIDA DE SOUZA ALBERTO x BEATRIZ DOMINGOS- "...junte a requerente atestado médico em que conste se a interditanda tem capacidade para exercer os atos da vida civil..."-Advs. EDSON LOPES DE DEUS e JOABI MARTINS-.
62. COBRANCA (ORD)-0002387-72.2011.8.16.0101-OSMAR INACIO DE OLIVEIRA x ITAU SEGUROS- "Defiro os benefícios da Justiça Gratuita a favor do requerente. Redesigno a audiência de conciliação e recebimento de defesa para o dia 21/5/2012, às 13h30m, primeiro desimpedido..."-Advs. FABIO VIANA BARROS, IRENE F S SOUZA, LUIZ CARLOS DA SILVA e LUCIANO B POMBLUM-.
63. COBRANCA (ORD)-0002389-42.2011.8.16.0101-VALTAIR ALVES PEREIRA x ITAU SEGUROS- "Defiro os benefícios da Justiça Gratuita a favor do requerente. Redesigno a audiência de conciliação e recebimento de defesa para o dia 21/5/2012, às 13h45m, primeiro desimpedido..."-Advs. FABIO VIANA BARROS, IRENE DE F.S. DE SOUZA, LUIZ CARLOS DA SILVA e LUCIANO B POMBLUM-.
64. INTERDICAO-0002524-54.2011.8.16.0101-MARIA JOSE DE SOUZA LEMES x LUCIANA DE SOUZA LEMES- "Defiro os benefícios da Justiça Gratuita a favor da requerente. Designo o dia 21/05/2012, às 14h15m, primeiro desimpedido, para interrogatório da interditanda..."-Adv. VANIA HELENA AQUARONI-.
65. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0001884-51.2011.8.16.0101-Oriundo da Comarca de LONDRINA- PARANA- 9ºV. CIVEL-FIACAO DE SEDA BRATAC S/A x VANUSA BATISTA BICALHO- "Para realização do ato deprecado designo o dia 13/6/2012, às 17:00 horas, primeiro desimpedido..."-Adv. JOSE CARLOS VIEIRA-.
66. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0002570-43.2011.8.16.0101-Oriundo da Comarca de CAMBE- PARANA- VARA CIVEL-TEREZA SOARES DE AMORIM e outros x GIOVANNI DIEGO CAUDURO BAGATINI e outro- "Para a realização do ato deprecado designo o dia 28/5/2012, às 17h15m, primeiro desimpedido..."-Advs. JULIANO TOMANAGA, JOSE TEODORO ALVES, VALDIR JUDAI, JOSLAINE MONTANHEIRO ALCANTARA DA SILVA e JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA-.
67. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0002683-94.2011.8.16.0101-Oriundo da Comarca de AMERICANA-SP-JUIZ. ESPECIAL FEDERAL CÍVE-MIGUEL INACIO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- "Para realização do ato deprecado designo o dia 28/5/2012, às 17h00m, primeiro desimpedido..."-Adv. JOSE PIVI JUNIOR-.
68. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0002716-84.2011.8.16.0101-Oriundo da Comarca de SAO PAULO-SP-VARA PREVIDENCIARIA-JOSE LUCIO DE PAULO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- "Para realização do ato deprecado designo o dia 28/5/2012, às 16h30m, primeiro desimpedido..."-Adv. ANTONIO TADEU GHIOTTO-.

Jandaia do Sul, 16 de Fevereiro de 2012.
JAQUELINE RIBEIRO VICENTE
Diretora de Secretaria

JOAQUIM TÁVORA

JUÍZO ÚNICO

COMARCA DE JOAQUIM TÁVORA/PR
JUIZ DE DIREITO: ALEXANDRE MOREIRA VAN DER BROOCKE

RELAÇÃO Nº 10/12

ADVOGADO	N° DA OAB	N° DE ORDEM	AUTOS
ADRIAN HINTERLANG DE BARROS	44.633/PR	047	905/10
ALINE W. ALDHELM	45.309/PR	042	062/10
ALUISIO PIRES DE OLIVEIRA	20.064/PR	010	101/11
AMÉLIA FERNANDA A. MAHCADO	35.191/PR	004	420/10
		032	245/07
BENEDITO BRUNIERI	7.119/PR	005	092/09
ANNE MICHELY V. LURENÇO PERINO	52.514/PR	027	378/11
CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ	105.113/SP	009	046/11
CARLA H. VIEIRA MENEGASSI TANTIN	35.785/PR	049	639/11
		050	628/11
		052	627/11
CARLOS ALBERTO BIAGI	5.471/PR	008	109/10
CARLOS ARUZ FILHO	27.171/PR	040	091/10
DJALMA BARBOS DOS SANTOS JUNIOR	44.113/PR	035	913/10
		039	722/10
DANIEL HACHEM	11.347/PR	034	330/09
DANIELA RODRIGUES RIBEIRO	52.593/PR	028	393/11
EDISON SOARES DE ARRUDA	5.697/PR	044	175/10
		047	094/10
FABIULA MULLER KOENIG	22.819/PR	054	562/11
FERNANDA ALVES CORREA JUNIOR	3.763/TO	002	292/10

FLAVIO APARECIDO SOATO	145.286/SP	020	222/11
JOÃO CARLOS PETROPAOLO	85524/SP	012	051/11
JULIANA CHAVES DE OLIVERIA	38.650/˝R	017	350/11
		022	603/11
		023	554/11
		024	602/11
		025	349/11
		026	378/11
		051	555/11
LUCIANE PENDEK FOGAÇA	34.467/PR	003	063/11
LUIZ PEREIRA DA SILVA	10.172/PR	043	126/03
MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH	56.611/PR	047	905/10
MARCIA C. AVELINO B. IDALGO	17.323/PR	044	175/10
		019	032/06
MARCIO BERUSKI	11.725/PR	015	293/08
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	20.456/PR	029	389/11
MARCOS VINICUS MOLINA VERONEZE	48.350/PR	053	228/11
MARIA DE LURDES M. DA SILVA	20.051/PR	041	397/06
		047	094/10
MHARSEL V. DA ALMEIDA E SILVA	53.241/PR	006	589/11
NATALIO ERONY BERTAPELLI	7.607/PR	046	542/08
NILTON VIERIA DOS SANTOS	10.073/PR	033	088/09
ODEMIL PINEDA BERGAMASCHI	7.892/PR	036	244/11
		037	232/11
		038	035/09
		055	249/11
PAULO DE OLIVEIRA	16.592/PR	001	401/08
RENATO JENSEN ROSSI	234.554/SP	014	052/11
RICARDO SAINI ABRAHÃO	46.562/PR	045	066/10
RICARDO DOS SANTOS LOBO	37.145/PR	011	072/10
		013	017/10
ROMEU GONÇALVES NETO	28.728/PR	019	032/06
RONY CARVALHO DA SILVA	52.687/PR	018	521/11
THALITA SANTOS GATTI SIQUEIRA	28.806/PR	016	465/11
SHEILA ISFER RIBAS	45.098/PR	030	419/10
		031	556/09
WILTON MARÇAL MAZOTI	50.325/PR	006	296/11

01) INTERDITO PROIBITÓRIO - AUTOS Nº 401/08 - JOAQUIM DE OLIVEIRA X JOSE MARCOS BISPO E LUAND DE SOUZA E SILVA - Intime-se pessoalmente, o requerente para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, sob pena de extinção e arquivamento. DR. PAULO DE OLIVEIRA: OAB/PR 401/08.

02) AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS - AUTOS Nº 292/10 - LIGIA MEIRE DE OLIVEIRA X WESLE SFAIR DE CARVALHO E OUTROS - Em face da ausência de interresse da requerente no prosseguimento do feito (fls. 29), JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 267, INCISO viii, DO CPC. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processais, observando-se, contudo o disposto no art. 12 da Lei nº 1060/50 em virtude dos benefícios da assistência judiciária gratuita, que ora defiro. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-E. INTIME-SE. DR. FERNADO ALVES CORREA JUNIOR: OAB/TO 3.763.

03) ALVARÁ JUDICIAL - AUTOS Nº 06/11 - MARIADE CAMRGO SILVA E OUTROS - Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e autoriza a venda do automóvel tipo Uno Mille Eletronic, marca Fiat, ano 1994, cor vermelha, placa BOF 5558, chassi 9BD146000R5150186 e RENAVAM 6.666285-8, cujo valor de mercado é de R$ 7.004.000(sete mil e quatro reais), em nome da falecida Aparecida Rodrigues da Silva. DRA. LUCIANE PENDEK FOGAÇA: 401/08.

04) AÇÃO DE DESPEJO PARA USO PRÓPRIO - AUTOS Nº 420/10 - MARCELIANO GODOI JUNIOR X VILMA SIMÃO AZEVEDO - Ante o teor da petição de ls.41, JUGO EXTINTO o presente feito,sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, VIII, do CPC. Eventuais custa pela parte requerente. PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE, INTIMEM-SE. Com o trânsito em julgado, arquive-se, observados as formalidades legais. DRA. AMÉLIA FERNANDA A. MACHADO: OAB/PR 35.191.

05) AÇÃO DE USUCAPIÃO - AUTOS Nº 092/09 - NELSON NARCISO ALVES X CONSELHO DA COMUNIDADE - Intime-se pessoalmente, o requerente para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, sob pena de extinção e arquivamento. DR. BENEDITO BRUNIERI: OAB/PR 7.119.

06) AÇÃO DE ANULAÇÃO DE ESCRITURA PÚBLICA - AUTOS Nº 589/11 - MARCIO LEMES DE TOLEDO X MARUEN ASSAD EL IR E JOÃO CARLOS CASTANHERIA - Recebo a inicial, uma vez preenchidos os requisitos previstos nos artigo 282 e 283 do CPC. A concessão inaudita alter pars da tutela antecipada não ser revela possível ao caso dem tela, haja vista que o demandante não trouxe aos autos elemento de provas robustos suficientes a que se afaste o estabelecimento do contraditório e aperfeiçoamento da relação jurídica processual. Desta feita, reservo a análise do pedido de antecipação de tutela para momento posterior a resposta do réu. Citem-se os requeridos para, querendo, oferecerem resposta no prazo legal, sob pena de se presumirem verdadeiros os fatos alegados pelo autor. Intime-se pessoalmente, o requerente para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, sob pena de extinção e arquivamento. DR. MHARSEL V. DE ALMEIDA E SILVA: OAB/PR 53.241.

07) PEDIDO DE REPARAÇÃODE DNAOS COM PEDIDO LIMINAR DE MEDIDA CAUTELAR - AUTOS Nº 296/11 - JOAQUIM DE OLIVEIRA X JOSE MARCOS BISPO E LUAND DE SOUZA E SILVA - A parte autora, para se manifestar sobre as diligências do Sr. Oficial de Justiça (fls. 61 v). DR. WILTON MARÇAL MAZOTI: OAB/PR 50.325.

08) CARTA PRECATÓRIA - AUTOS Nº 109/10 - BANCO BRADESCO S/A X AGENOR UGUCUINI E OUTRO - A parte autora, para se manifestar sobre as diligências do Sr. Oficial de Justiça (fls. 13 v). DR. CARLOS ALBERTO BIAGI: OAB/PR 5.471.

09) CARTA PRECATÓRIA - AUTOS Nº 109/10 - BANCO BRADESCO S/A X AGENOR UGUCUINI E OUTRO - A parte autora, para se manifestar sobre as diligências do Sr. Oficial de Justiça (fls. 13 v). DR. CARLOS ALBERTO BIAGI: OAB/PR 5.471.

10) CARTA PRECATÓRIA - AUTOS Nº 101/11 - NELSON YOSHI IGARASHI X MARCIA REGINA MOURA ZANIN - A parte autora, para se manifestar sobre as diligências do Sr. Oficial de Justiça (fls. 02 v). DR. ALUÍSIO PIRES DE OLIVEIRA: OAB/PR 20.064 .

11) CARTA PRECATÓRIA - AUTOS Nº 072/10 - SICREDI X ANTONIO DOS SANTOS SULATO - A parte autora, para se manifestar sobre as diligências do Sr. Oficial de Justiça (fls. 15 v). DR. RICARDO DOS SANTOS LOBO: OAB/PR 37.145.

12) CARTA PRECATÓRIA - AUTOS Nº 051/11 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO X MIZUMOTO ALIMENTOS LTDA - A parte autora, para se manifestar sobre as diligências do Sr. Oficial de Justiça (fls. 13 v). DR. JOÃO CARLOS PIETROPAOLOI: OAB/SP 85524.

13) CARTA PRECATÓRIA - AUTOS Nº 017/10 - SICREDI X JARBAS AUGUSTO ANDRADE - A parte autora, para se manifestar sobre as diligências do Sr. Oficial de Justiça (fls. 16 v). DR. RICARDO DOS SANTOS LOBO: OAB/PR 37.145.

14) CARTA PRECATÓRIA - AUTOS Nº 052/10 - IRMÃO SOLDERA X FABRÍCIO MORENO- A parte autora, para se manifestar sobre as diligências do Sr. Oficial de Justiça (fls. 12 v). DR. RENATO JENSEN ROSSI: OAB/SP 234.554.

15) ALVARÁ JUDICIAL - AUTOS Nº 293/08 - RAISSA TAHER RAMONIGA representada por seus genitores - Homologo o pedido de desistência formulado pela requerente (fls. 20) e, em conseqüência JULGO EXTINTO o presente processo, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do CPC. Eventuais custas pela requerente. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente arquivem-se, observando-se as disposições do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, DR. MARCIO BERUSKI: OAB/PR 11.725.

16) CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - AUTOS Nº 465/11 - SOFIA DUGENSKI STANGRET X BANCO BANESTADO S/A - Intime-se a autora para, em 10 (dez) dais, emendar a inicial nos moldes do item "1 supra ou recolher as custas processuais como certificado pela Escrivania. DRA. TALITA SNATOS GATTI SIQUEIRA: OAB/PR 28.806.

17) EXECUÇÃO DE TÍTULOEXTRAJUDICIAL - AUTOS Nº 350/11 - SICREDI X FABIO VELASQUES DE ARAUJO - Defiro a suspensão do presente feito pelo prazo de 01 (um) ano, conforme pugnado às fls. 43/45. DRA. JULIAN CHAVES DE OLIVEIRA: OAB/PR 38.050.

18) AÇÃO ORDINÁRIA DECLARATÓRIA C. INDEINZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS COM PEIDOD DE TUTTELA ANTECIPADA - AUTOS Nº 521/11 - MICHELINE CORCINI DIONIZIO ESTEVAM X MUNICÍPIO DE QUATIGUA - Recebo a inicial, uma vez preenchidos SOS requisitos previstos nos artigos 282 e 283 do CPC. INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pugnado pela autora, tendo em conta a irreversibilidade do provimento antecipado, vez que os vencimentos possuem natureza de verba alimentar, portanto, irrepetíveis em caso de posterior revogação. Cite-se a parte requerida para, querendo oferecer resposta no prazo lega, sob pena de se presumirem verdadeiros os fatos alegados pelo autor. DR. RONNY CARVALHO DA SILVA: OAB/PR 52.687.

19) AÇÃO DE EXECUÇÃO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER - AUTOS Nº 032/06 - MARIA DE FATIMA BIANCHI X OSMAR FIATS - Homologo o acordo entabulado pelas partes às fls. 93, e, em conseqüência, JULGO EXTINTO o presente feito, com fundamento no art. 794 II, do CPC. Custas quitadas (fls. 94). Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas anotações necessários. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE INTIMEM-SE. No mais, cumpram-se as disposições do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, procedendo-se às anotações e comunicações que se fizerem necessárias. DR. MARIA APARECIDA AVELINO: OAB/PR 10.422 DR. ROMEU GONÇALVES NETO: OAB/PR 28.728.

20) AÇÃO DE COBRANÇA - AUTOS Nº 222/11 - WAGNER CESAR ORTELANI X EINAZIBE URSOLINO DE LIMA ME - Redesigno audiência preliminar de tentativa de conciliação para o dia 27/03/2012 às 15:00 h. parte autora, para se manifestar sobre as diligências do Sr. Oficial de Justiça (fls. 16 v). DR. FLAVIO APARECIDO SOATO: OAB/SP 145.286.

21) CARTA PRECATÓRIA - AUTOS Nº 017/10 - SICREDI X JARBAS AUGUSTO ANDRADE - A parte autora, para se manifestar sobre as diligências do Sr. Oficial de Justiça (fls. 16 v). DR. RICARDO DOS SANTOS LOBO: OAB/PR 37.145.

22) EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL POR QUANTIA CERTA - AUTOS Nº 603/11 - COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DOS PANTADORES DE CANA DE AÇÚCAR X MOVEIS NOVACOSKI LTDA - A parte autora, para pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça. DRA. JULIANA CHAVES DE OLIVEIRA: OAB/PR 38.650.

23) EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - AUTOS Nº 554/11 - COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DOS PANTADORES DE CANA DE AÇÚCAR X BENEDITO PALERI E TIAGO JESUS PALMIERI - - A parte autora, para pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça. DRA. JULIANA CHAVES DE OLIVEIRA: OAB/PR 38.650.

24) EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL POR QUANTIA CERTA - AUTOS Nº 602/11- COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DOS PANTADORES DE CANA DE AÇÚCAR X M. M. DA SILVA DISCO CDS E DEVES E MARCOS VINICIUS MARTINI DA SILVA -- A parte autora, para pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça.DRA. JULIANA CHAVES DE OLIVEIRA: OAB/PR 38.650.

25) EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL POR QUANTIA CERTA - AUTOS Nº 349/11- COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DOS PANTADORES DE CANA DE AÇÚCAR X FLAVIO SANTOS GONÇALVES -- A parte autora, para pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça.DRA. JULIANA CHAVES DE OLIVEIRA: OAB/PR 38.650.

26) EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - AUTOS Nº 378/11- COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DOS PANTADORES DE CANA DE AÇÚCAR X D. F. CUSTODIO E CIA LTDA ME -- A parte autora, para pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça.DRA. JULIANA CHAVES DE OLIVEIRA: OAB/PR 38.650.

27) EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - AUTOS Nº 378/11- ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E EMPRESARIADE QUATIGUÁ X D. F. CUSTODIO E CIA LTDA ME -- A parte autora, para pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça.DRA. JULIANA CHAVES DE OLIVEIRA: OAB/PR 38.650.

28) EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - AUTOS Nº 393/11- AYKA COERCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA X SIMONI BENETTI DA SILVA -- A parte autora, para pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça.DRA. DANIELA RODRIGUES RIBEIRO: OAB/PR 38.650.

29) EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - AUTOS Nº 389/11- ITAU UNIBANCO S/A X SIMONI BENETT DA SILVA DA SILV -- A parte autora, para pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça. DR. MARCIO ROGERIO DEPOLLI: OAB/PR 20.456.

30) AÇÃO MONITÓRIA - AUTOS Nº 419/10- HSBC BANK BRSIL S/A X DEMETRE NICOLAS CARAMANOS E GEORGES CARMANOS -- A parte autora, para retirada da carta precatória. DRA. SHEILA ISFER RIBAS: OAB/PR 38.650.

31) AÇÃO MONITÓRIA - AUTOS Nº 556/09- SBC BANK BRSIL S/A X ANTONIO DOS SANTOS SULATO -- A parte autora, para manifestar-se sobre o ofício de fls. 44/46. DRA. SHEILA ISFER RIBAS: OAB/PR 38.650.

32) EXECUÇÃO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA - AUTOS Nº 245/07 - VITOR MARIA DE CARVALHO APARECIDO E OUTROS X CARLOS APARECIDO -- A parte autora, para manifestar-se sobre certidão de fls. 73/v. DRA. AMÉLIA FERNANDA AVELINO MACHADO: OAB/PR 35.191.

33) EXECUÇÃO FISCAL - AUTOS Nº 088/09- MUNICÍPIO DE GUAPIRAMA/PR X DELSON MARQUES -- Ao autor para manifestar-se sobre possível pagamento e/ou parcelamento da dívida, no prazo de 10 (dez) dias. DRA. SHEILA ISFER RIBAS: OAB/PR 38.650. DR. NILTON VIERIA DOS SATOS: OAB/PR 10.073.

34) EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - AUTOS Nº 330/09- BANCO ITAU X JAIRO SPINELLI -- Defiro a suspensão do presente feito pelo prazo de 15 (quinze) dias, conforme pugnado às fls. 37. DR. DANIEL HACHEM: OAB/PR 11.347.

35) AÇÃO MONITÓRIA - AUTOS Nº 913/10 - HSBC BANK BRASIL S/A X JAIR VANI BORGES -- A parte autora, para manifestar-se sobre certidão de fls. 73/v. DR. DJALMA BARBOSA DOS SANTOS JUNIOR: OAB/PR 44.113.

36) EXECUÇÃO FISCAL - AUTOS Nº 244/11 - MUNICIPIO DE QUATIGUA X MARIA AMALIA DE PAULA -- Diante do pagamento do débito noticiado às fls. 07, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no art. 794, I do CPC. Custas pagas (fls. 08). Publique-se. Registre-se. Inteme-se. DR. ODEMIL PINEDA BERGAMASCHI: OAB/PR 7.892.

37) EXECUÇÃO FISCAL - AUTOS Nº 232/11 - MUNICIPIO DE QUATIGUA X MARIA AMALIA DE PAULA -- Diante do pagamento do débito noticiado às fls. 07, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no art. 794, I do CPC. Custas pagas (fls. 08). Publique-se. Registre-se. Inteme-se. DR. ODEMIL PINEDA BERGAMASCHI: OAB/PR 7.892.

38) EXECUÇÃO FISCAL - AUTOS Nº 035/11 - MUNICIPIO DE QUATIGUA X MARIA AMALIA DE PAULA -- Diante do pagamento do débito noticiado às fls. 07, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no art. 794, I do CPC. Custas pagas (fls. 08). Publique-se. Registre-se. Inteme-se. DR. ODEMIL PINEDA BERGAMASCHI: OAB/PR 7.892.

39) AÇÃO MONITÓRIA - AUTOS Nº 732/10 - HSBC BANK BRASIL S/A X WILSON CLAUDIO NEGRINI E JANE APARECIDA BUENO NEGRINI -- A parte autora, para manifestar-se sobre certidão de fls. 73/v. DR. DJALMA BARBOSA DOS SANTOS JUNIOR: OAB/PR 44.113.

40) CARTA PRECATÓRIA - AUTOS Nº 091/10 - SICREDI X AGENOR UGUCIONI E OUTRO -- A parte autora, para manifestar-se sobre certidão de fls. 28/v. DR. CARLOS ARAUZ FILHO: OAB/PR 44.113.

41) INVENTÁRIO - AUTOS Nº 397/06 - MARIA IRENE VALLE FIGUEIRDO X ARISTEU FIGUEIREDO -- 1. Considerando que os herdeiros são maiores e capazes de transigir, além do mais, há entre eles concordância pela sobre a partilha, converto o presente inventário em arrolamento. Retifique-se o registro e autuação para constar que se trata de autos de arrolamento. Sendo assim, HOMOLOGO, por sentença, para que produza os efeitos legais e jurídico pretendidos, o plano de partilha apresentado às fls. 97/122, dos bens deixados pelo falecimento de ARISTEU FIGUEIREDO, e determino que seja cumprido o que nele se contém, expedido-se formal de partilha em favor dos herdeiros e cessionários, salvo erro ou omissão, e ressalvados diretos de terceiros. 2. Verificada a complementação das custar processuais e do FUNREJUS, BEM COMO O PAGAMENTO DE TODOS OS TRIBUTOS PELA Fazenda Pública Estadual, determino a expedição do competente formal de partilha, nos termos do disposto no artigo 10031, § 2º do CPC. PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE INTIME-SE. DRA. MARIA DE LUIRDES M. DA SILVA: OAB/PR 20.051.

42) AÇÃO DE DEPÓSITO - AUTOS Nº 062/10 - BANCO DO FINASA BMC S/A X MARIO REGINATO -- Suspendo o processo por convenção das partes pelo prazo de 30 (trinta) dias. DRA. ALINE WALDEHELM: OAB/PR 45.309.

43) AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA - AUTOS Nº 126/03 - BANCO DO BRASIL X JOÃO FLAVIO ANDRADE -- A parte autora, para manifestar-se sobre certidão de fls. 28/v. DR. LUIZ PEREIRA DA SILVA: OAB/PR 10.172.

44) AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS - AUTOS Nº 175/10 - MARCOS FERREIRA DE OLIVEIRA X JESSICA NAYARA RIBERIO FEIRIAS DE OLIVEIRA -- HOMOLOGO, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legias efeitos, o acordo entabulado às 43/44, nestes autos de ação de ação de exoneração de alimentos, e em conseqüência, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 269, inciso II, do CPC. parte autora, para manifestar-se sobre certidão de fls. 28/v. DRA. MARCIA C. AVELINO B. IDALGO: OAB/PR 17.323 e DR. EDISON SOARES DE ARRUDA: OAB/PR 5697.

45) AÇÃO DE EXNOREAÇÃO DE ALIMENTOS - AUTOS Nº 066/10 - LUCIMAR RICARDO DE OLIVEIRA X LUIZ FLAVIO DE OLIVEIRA -- Diante do contido na certidão de fls. 22, JULGO EXTINTO o presente feito, com fundamento no artigo 267, inciso II do CPC. Condeno o autor ao pagamento das custas e despesas processuais. Condeno o autor ao pagamento das custas e despesas processuais. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, procedendo-se as anotações e comunicações que se fizerem necessárias. Oportunamente arquivem-se, observadas as cautelas legais. DR. RICARDO SALINI ABRAHÃO: OAB/PR 46.562.

46) PEDIDO DE ABERTURA DE INVENTÁRIO - AUTOS Nº 542/08 - SILVIA FIATS X AVELINA LEITE GONÇALVES CAMARGO -- A parte autora, para se manifestar sobre a certidão de fls. 39. DR. NATALIO ERONY BERTAPELLI: OAB/PR 7.607.

47) AÇÃO DE SUMÁRIA DE DIREITO DE PREFERÊNCIA - AUTOS Nº 094/10 - MAIKON SANTOS DE OLIVEA X ESPOLIO DE ASSAD TOUFIC EL MIR -- Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, desde logo, a relevância e a pertinência das que forem requerido, sob pena de indeferimento (CPC, art. 130). No mesmo prazo, devem manifestar-se acerca da viabilidade de uma eventual conciliação, tendo em vista o contido no art. 331, § 3º do CPC. DRA. MARIA DE LURDES MARCELINO DA SILVA: OAB/PR 20.051 e DR. Edson Soares de Arruda.

48) ORDINÁRIA REVISIONAL - AUTOS Nº 905/10 - EDIVANE ROGEIRA PANICHI BUENO- ME X BANCO DO BRASIL S/A -- Suspendo o processo, a pedido do requerente, pelo prazo de 20 dias. DR. MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH: OAB/PR 56.611 e DR. ADRIAN HINTERLANG DE BARROS: 44.633.

49) AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - AUTOS Nº 639/11 - BV FINANCEIRA S/A CREDITO E FINANCIAMENTO X ADALBERTO BERNARDES DE OLIVEIRA -- A parte autora, para pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça. DRA. CARLA H. VIERIA MENGASSI TANTIN: OAB/PR 639/11.

50) AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - AUTOS Nº 628/11 - BV FINANCEIRA S/A CREDITO E FINANCIAMENTO X LUIZ CARLOS BARBOSA -- A parte autora, para pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça. DRA. CARLA H. VIERIA MENGASSI TANTIN: OAB/PR 35.785.

51) AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - AUTOS Nº 555/11 - COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE PANTADORES DE CANA DO PARANÁ X JULIO CESAR MARTINS JUNIOR -- A parte autora, para pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça. DRA. JULIANA CHAVES DE OLIVEIRA: OAB/PR 38.650.

52) AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - AUTOS Nº 627/11 - BV FINANCEIRA S/A CREDITO E FINANCIAMENTO X NIVALDO BONIFÁCIO DE ABREU FREGOLÃO NETO -- A parte autora, para pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça. DRA. CARLA H. VIERIA MENGASSI TANTIN: OAB/PR 35.785.

53) AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - AUTOS Nº 228/11 - BV FINANCEIRA S/A CREDITO E FINANCIAMENTO X RICARDO PONDE MELO -- A parte autora, para manifestar-se sobre a diligência do Sr. Oficial de Justiça, de fls 22. DR. MARCOS VINICIUS MOLINA VERONEZE: OAB/PR 48.350.

54) AÇÃO DE COBRANÇA - AUTOS Nº 562/11 - BANCO DO BRASIL X SEBASTIÃO FRANCISCO DE OLIVEIRA E OUTROS-- Recebo a inicial, uma vez preenchido os requisitos nos artigos 282 e 283 do CPC. DRA. FABIULA MULLER KOENIG: OAB/PR 22.819.

55) EXECUÇÃO FISCAL - AUTOS Nº 249/11 - MUNICÍPIO DE QUATIGUA X LORIVAL GOUVEIRA -- Diante do pagamento do débito noticiado às fls. 13, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no art. 794, do CPC. Custas paga. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Oportunamente, arquive-se, observadas as formalidades legais. DR. ODEMIL PINEDA BERGAMASCHI: OAB/PR 249/11.

Joaquim Távora, 15 de fevereiro de 2012.
SUELI AP. ARAÚJO DE ALMEIDA

Escrivã

LARANJEIRAS DO SUL

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

COMARCA DE LARANJEIRAS DO SUL
LUCIANA LUCHTENBERG TORRES DAGOSTIM - JUIZA DE DIREITO
MARCOS MUZYKA - Escrivao do Cível
Em, 15/02/2012

Relacao nº 12/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADELINO MARCON 00001 000248/2000
ADRIANA BITTENCOURT PEREIRA LOPEZ HEREK 00029 000058/2009
ADRIANA NEZELLO ROSA 00005 000178/2004
ADRIANA NEZELO ROSA 00030 000060/2009
00101 000089/2009
AFONSO MARANGONI JUNIOR 00007 000002/2008
ALESSANDRO DIAS PRESTES 00053 000626/2009
ALEXANDRE A. Z. DE MELLO 00076 000461/2010
ALEXANDRE BLEY R BONFIM 00092 000929/2010
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00010 000224/2008
ALEXANDRO DALLA COSTA 00077 000523/2010
ALEXANDRO DE OLIVEIRA 00034 000196/2009
ALFREDO MARCOS SILVERIO 00088 000829/2010
ALLAN QUARTIERO 00034 000196/2009
ALMIR MACHADO DE OLIVEIRA 00013 000287/2008
ALMIR MACHADO DE OLIVEIRA 00016 000436/2008
00029 000058/2009
00062 000815/2009
00093 000948/2010
00094 000459/2011
00100 000027/2009
AMPELIO PARZIANELLO 00048 000473/2009
ANA CAROLINA ALBONETTI GASPARINI 00054 000687/2009
ANA GRACIELI ANTONIAZZI TERLECKI 00081 000602/2010
00083 000611/2010
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 00063 000828/2009
ANDERSON HATAQUEIAMA 00041 000320/2009
ANDERSON JOSE BITTENCOURT 00092 000929/2010
ANDRE LUIZ BOVO 00010 000224/2008
ANDRE LUIZ SCHMITZ 00045 000427/2009
00050 000573/2009
00065 000867/2009
ANDREIA INDALENCIO ROCHI 00027 000036/2009
00092 000929/2010
ANTONIO CARLOS BONET 00006 000201/2005
ANTONIO NUNES NETO 00009 000115/2008
APARECIDO DOMINGOS ERRERIAS LOPES 00021 000600/2008
ARIVALDO MOREIRA DA SILVA 00054 000687/2009
ARMANDO LUIZ MARCON 00001 000248/2000
AURIMAR JOSE TURRA 00039 000286/2009
BERNARDINO CAMILO DA SILVA 00096 000769/2011
BERNARDO NOGUEIRA NOBREGA PEREIRA 00053 000626/2009
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00067 000003/2010
00077 000523/2010
BRAULIO FURLANETTO 00090 000867/2010
BRUNO ALVES DE JESUS 00053 000626/2009
CARLA HELIANA V. MENEGOSSI TANTIN 00055 000697/2009
CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM 00007 000002/2008
CARLOS LEAL SZCZEPANSKI JUNIOR 00045 000427/2009
00050 000573/2009
CARLOS MARCELO VIEIRA 00015 000433/2008
00033 000140/2009
00035 000230/2009
00037 000246/2009
00073 000286/2010
CARLOS WERZEL 00033 000140/2009
CESAR AUGUSTO TERRA 00024 000818/2008
00032 000139/2009
CLAITON JOSE DE OLIVEIRA 00009 000115/2008
00030 000060/2009
00057 000750/2009
00092 000929/2010
CLAUDIA BUENO GOMES 00006 000201/2005
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00055 000697/2009
DAIANA APARECIDA PAVLAK 00073 000286/2010
DENISE VAZQUEZ PIRES 00018 000523/2008
DIEGO LUIZ PASQUALLI 00093 000948/2010
DIOGO HENRIQUE SOARES 00042 000353/2009
DJALMA B DOS SANTOS JUNIOR 00070 000194/2010
EDENILSON FAUSTO 00003 000082/2002
00012 000238/2008
00033 000140/2009
00035 000230/2009
00073 000286/2010
EDIVAN JOSE CUNICO 00028 000054/2009
EDSON TOME 00001 000248/2000
00003 000082/2002
00011 000236/2008
00012 000238/2008
00035 000230/2009
00073 000286/2010
EDUARDO ERNESTO OBRZUT NETO 00009 000115/2008
EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIAS 00055 000697/2009
EDUARDO TELLI PINTO DE OLIVEIRA 00037 000246/2009
EGBERTO FANTIN 00093 000948/2010
ELISANGELA DE A KAVATA 00067 000003/2010
00077 000523/2010
ELISIO APOLINARIO RIGONATO CHAVES 00039 000286/2009
FABIANA NAWATE MIYATA 00070 000194/2010
FABIULA MULLER KOENIG 00071 000202/2010
FABRICIO VERDOLIN DE CARVALHO 00041 000320/2009
FERNANDA CRISTINA PARZIANELLO 00010 000224/2008
FERNANDA MICHEL ANDREANI 00077 000523/2010
FERNANDO ALBERTO SANTIN PORTELA 00085 000783/2010
FLAVIANO BELIANTI GARCIA PEREZ 00055 000697/2009
FLAVIO ADOLFO VEIGA 00064 000861/2009
FLAVIO SANTANNA VALGAS 00055 000697/2009
FRANCIELE DA ROSA COLA 00061 000810/2009
00063 000828/2009
00071 000202/2010
GERALDO NOGUEIRA DA GAMA 00082 000607/2010
GERALDO JASINSKI JUNIOR 00053 000626/2009
GILBERTO FIOR 00076 000461/2010
GILBERTO MARIA 00036 000240/2009
GILBERTO RAFAEL MARIA 00036 000240/2009
GIORGIA PAULA MESQUITA 00069 000150/2010
GIOVANA FRANZONI MARIA 00036 000240/2009
GIOVANI MARCELO RIOS 00028 000054/2009
GIOVANI ZILLI 00004 000315/2002
GIOVANI ZORZI RIBAS 00092 000929/2010
GRISLANE CIVA PIOVESAN 00018 000523/2008
GUILHERME DE SALLES GONCALVES 00092 000929/2010
GUILHERME TOLENTINO RIBEIRO DA SILVA 00064 000861/2009
GUSTAVO REZENDE DA COSTA 00069 000150/2010
GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI 00071 000202/2010
GUSTAVO SALDANHA SUCHY 00006 000201/2005
HELOISA GONÇALVES ROCHA 00084 000641/2010
IVANDRO JOHANN 00074 000303/2010
JAIR ANTONIO WIELELLING 00005 000178/2004
JAIR GAVINO FILHO 00034 000196/2009
JANDIR SCHIMITT 00069 000150/2010
JANE MARIA VOISKI PRONER 00007 000002/2008
JAYME ABDANUR 00019 000528/2008
00023 000817/2008
JEANINE HEINZELMANN FORTES BUSS 00076 000461/2010
JHONNY RAFAEL BERTO 00010 000224/2008
JOAO CARLOS FLOR JUNIOR 00006 000201/2005
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 00032 000139/2009
JOAO MORAIS DO BONFIM 00047 000453/2009
JOAO VICENTE LEME DOS SANTOS 00035 000230/2009
JORGE LUIZ DE MELO 00086 000795/2010
JOSE ANTONIO MOREIRA 00026 000007/2009
00054 000687/2009
JOSE ANTONIO PAVLAK 00042 000353/2009
JOSE GILSON JAVORSKI 00047 000453/2009
JOSE HUMBERTO DA S. VILARINS JUNIOR 00076 000461/2010
JOSE RODRIGO MACHADO 00076 000461/2010
JOSINALDO DA SILVA VEIGA 00002 000299/2001
00023 000817/2008
00049 000530/2009
00057 000750/2009
00087 000803/2010
00096 000769/2011
JOSÉ DE PAULA XAVIER 00020 000592/2008
00033 000140/2009
00038 000279/2009
00040 000287/2009
JUARES FERREIRA DA SILVA 00011 000236/2008
JUARES FERREIRA SILVA 00011 000236/2008
JULIANA RIGOLON DE MATOS 00063 000828/2009
JULIANE PIOVESAN FERRARI 00072 000285/2010
JULIANO MIQUELETTI SONCIN 00055 000697/2009
JULIO CESAR DALMOLIN 00005 000178/2004
KARINA DA SILVA BELOTO 00054 000687/2009
KARINE SIMONE POFAHL WEBER 00061 000810/2009
00063 000828/2009
00071 000202/2010
KELLI B. S. MATIEVICZ 00009 000115/2008
KELLY DEFANI SCOARIZE 00067 000003/2010
KELY D. FOGAÇA 00076 000461/2010
KENJI D. P. HATAMOTO 00085 000783/2010
LAERDIO PAVESI ESTEVES 00053 000626/2009
LEONARDO DELLA COSTA 00077 000523/2010
LEOPOLDO LINHARES MAROCHI 00013 000287/2008
00016 000436/2008
00029 000058/2009

00036 000240/2009
00056 000721/2009
00058 000760/2009
00089 000846/2010
00090 000867/2010
LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO 00018 000523/2008
LIZEU ADAIR BERTO 00008 000014/2008
00010 000224/2008
00025 000914/2008
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS 00008 000014/2008
LUCIANO ALVES BATISTA 00022 000614/2008
00045 000427/2009
LUCIANO RAVAGNANI 00056 000721/2009
LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA 00014 000301/2008
LUIZ ANTONIO DE SOUZA 00003 000082/2002
00042 000353/2009
LUIZ ASSI 00069 000150/2010
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00080 000583/2010
00084 000641/2010
LUIZ FERNANDO DE SOUZA 00048 000473/2009
LUIZ GUSTAVO DE CARVALHO 00053 000626/2009
MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH 00034 000196/2009
MARCELO MAZUR 00041 000320/2009
MARCELO TESHEINER CAVASSANI 00098 000992/2011
MARCIA L. GUND 00005 000178/2004
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00055 000697/2009
MARCIO DANIEL CORREA 00075 000314/2010
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 00067 000003/2010
00077 000523/2010
MARCO AURELIO PELLIZZARI LOPES 00057 000750/2009
00091 000914/2010
MARESSA PAVLAK 00042 000353/2009
00062 000815/2009
00085 000783/2010
MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA 00008 000014/2008
00066 000913/2009
MARIA DAS GRACAS CARVALHO 00067 000003/2010
MARIA INES DE MORAIS OLIVEIRA 00003 000082/2002
MARIANA BARCELOS SOUZA SERVIJA 00082 000607/2010
MARILI R. TABORDA 00059 000785/2009
MARILIA AZAMBUJA DE PAULA PIOVESAN 00015 000433/2008
00020 000592/2008
00053 000626/2009
MARIO JOSE MACHADO E SILVA 00017 000498/2008
00020 000592/2008
00056 000721/2009
00082 000607/2010
MARISTELA BUSETTI 00020 000592/2008
MARLI REGINA RENOSTE VIELI 00021 000600/2008
00043 000373/2009
MARLOS GAIO 00006 000201/2005
MATHEUS VALERIO DE MELO DIAS 00026 000007/2009
MAURICIO APPEL 00051 000590/2009
00052 000591/2009
MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS 00053 000626/2009
MAURICIO KAVINSKI 00080 000583/2010
MELISSA CASSIANA CARRER 00096 000769/2011
MERIANE DA GRAÇA SANDER 00053 000626/2009
MIGUEL SARKIS MELHEM NETO 00065 000867/2009
00088 000829/2010
00097 000932/2011
MIKAEL LEKICH MIGOTTO 00035 000230/2009
MILKEN JACQUELINE CENERINI 00055 000697/2009
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00021 000600/2008
MOACIR FRANCISCO VOZNIAK 00069 000150/2010
MURICY MARINHO DA ROCHA LOURES JR. 00038 000279/2009
NANCI TEREZINHA ZIMMER 00001 000248/2000
NATHALIA KOWALSKI FONTANA 00008 000014/2008
00066 000913/2009
NELSON PILLA FILHO 00080 000583/2010
NEMORA PELISSARI LOPES 00057 000750/2009
NILBERTO RAFAEL VANZO 00001 000248/2000
NOELI DE SOUZA MACHADO 00009 000115/2008
NORBERTO TARGINO DA SILVA 00044 000398/2009
OLDEMAR MARIANO 00035 000230/2009
OSCAR FLEISCHFRESSER 00004 000315/2002
OSVALDO TERUO KOBAYASHI 00056 000721/2009
PABLO DE SOUZA NUNES 00037 000246/2009
PABLO FRIZZO 00089 000846/2010
PATRICIA ANDRADE CAILLOT 00079 000544/2010
PATRICIA PAZOS VILAS BOAS DA SILVA 00080 000583/2010
PATRICIA TRENTO 00007 000002/2008
PAULO CESAR GNOATTO 00081 000602/2010
00083 000611/2010
PAULO HENRIQUE DINIZ 00029 000058/2009
PAULO PINTO DE OLIVEIRA FILHO 00068 000102/2010
PAULO ROBERTO CORREA 00069 000150/2010
PAULO ROBERTO PEGORARO JUNIOR 00001 000248/2000
PEDRO RODRIGO OLIVEIRA LUZ 00038 000279/2009
RAFAEL GONCALVES ROCHA 00053 000626/2009
REINALDO MIRICO ARONIS 00064 000861/2009
00069 000150/2010
00070 000194/2010
RENATA P. COSTA DE OLIVEIRA 00007 000002/2008
RICARDO JOSE DAGOSTIM 00009 000115/2008
RICARDO MARTINS KAMINSKI 00088 000829/2010
00097 000932/2011
RICARDO P ALMEIDA 00059 000785/2009
ROBERTO A. BUSATO 00035 000230/2009
RODRIGO BIEZUS 00028 000054/2009
RODRIGO CRISTO ROCHA LOURES 00038 000279/2009
RONALDO JOSE E SILVA 00081 000602/2010
00083 000611/2010
ROSA ELCI DOS ANJOS 00078 000525/2010
ROSSANDRA P. NAGAI 00085 000783/2010
SAIMON CHIOCHETTA FELIPE 00074 000303/2010
SAMUEL FERREIRA XALÃO 00099 000005/2012
SAVIANO CERICATO 00031 000134/2009
00046 000452/2009
SELMA CARDOSO 00006 000201/2005
SERGIO SCHULZE 00063 000828/2009
SIDNEY FRANCISCO MARTINS 00067 000003/2010
SILVANA TORNEM 00044 000398/2009
SIMONE BARCIK KURDY 00053 000626/2009
SUELY TAMIKO MAEOKA 00070 000194/2010
TAIANA VALEJO ROCHA 00084 000641/2010
TAIS GUIMARAES DA SILVA 00095 000638/2011
TATIANA DE FREITAS GIOVANE MOCHI 00010 000224/2008
TATIANE A. LANGE 00086 000795/2010
THAIS TOD DECHANDT 00060 000807/2009
THIAGO AISLAN PEREIRA 00053 000626/2009
TIAGO R. S. BALBE 00076 000461/2010
TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRIC 00021 000600/2008
ULYSSES DOS SANTOS BAIA 00056 000721/2009
VALDEMAR MORAS 00097 000932/2011
VALDEMAR MORÁS 00088 000829/2010
VALDIR OLIVEIRA 00067 000003/2010
VALERIA CARAMURU CICARELLI 00010 000224/2008
VINICIUS AYRES TORRES 00009 000115/2008
VINICIUS BENVENUTTI 00012 000238/2008
VITOR JOSE SPAZZNI 00090 000867/2010
WERNER AUMAN 00008 000014/2008
WODDY PAULO MARTINI 00032 000139/2009

1. EXEC.CONTRA DEVEDOR SOLVENTE-248/2000-COOPERATIVA AGROPECUARIA CASCAVEL LTDA x COOPERATIVA AGROPECUARIA MISTA DE LARANJEIRAS DO SUL e outros- Manifestem-se as partes sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 164-verso. -Advs. ADELINO MARCON, ARMANDO LUIZ MARCON, NANCI TEREZINHA ZIMMER, PAULO ROBERTO PEGORARO JUNIOR, NILBERTO RAFAEL VANZO e EDSON TOME-.

2. EXECUÇAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000532-98.2001.8.16.0104-BRASMILHO REPRESENTACOES LTDA x COAGRI - LTDA e outros- Ao advogada da executada, para no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento das custas processuais na forma do sistema uniformizado de custas, com acesso para geração de guias pelo site https://portal.tjpr.jus.br/web/cgj, e deverá ser na forma seguinte: R$ 505,40 - Vara Civel e R$ 10,08 - Contador. Total geral da conta de custas R$ 515,48. -Adv. JOSINALDO DA SILVA VEIGA-.

3. SUMARIA DE COBRANCA-82/2002-CONFEDERACAO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA e outros x LOURIVAL RODRIGUES DE BAIRROS- Intimação das partes sobre a penhora on-line realizadas e transferidas, para créditos destes autos (fls. 360 usque 363), no valor de R$ 633,31 e 1.936,46. -Advs. LUIZ ANTONIO DE SOUZA, MARIA INES DE MORAIS OLIVEIRA, EDSON TOME e EDENILSON FAUSTO-.

4. DECLARATORIA C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0000321-28.2002.8.16.0104-OLENIRA CAMPOS PINHEIRO x PARANA PREVIDENCIA- Manifeste-se a autora em prosseguimento. -Advs. OSCAR FLEISCHFRESSER e GIOVANI ZILLI-.

5. PRESTACAO DE CONTAS-178/2004-MARCOS BORGES x SICREDI - COOP. DE CRED. RURAL LARANJEIRAS DO SUL- (...) 2. Após. ao exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre o prosseguimento do feito. 3. No silêncio, presumir-se-á que a obrigação foi quitada. -Advs. JAIR ANTONIO WIELELLING, MARCIA L. GUND, JULIO CESAR DALMOLIN e ADRIANA NEZELLO ROSA-.

6. ORDINARIA DE COBRANÇA-201/2005-NELSON LOPES x FEDERAL SEGUROS S/A- 1. Intime-se a parte executada que sofreu a penhora on-line acerca do bloqueio. 2. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, converta-se em depósito judicial, caso ainda não convertido, e expeça-se alvará de levantamento (...) -Advs. GUSTAVO SALDANHA SUCHY, CLAUDIA BUENO GOMES, SELMA CARDOSO, JOAO CARLOS FLOR JUNIOR, MARLOS GAIO e ANTONIO CARLOS BONET-.

7. BUSCA E APREENSAO-CAUTELAR-2/2008-BV FINANCEIRA S/A x MARCOS BITENCOURT- 1. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o prosseguimento, requerendo providências úteis, no prazo de 10 (dez) dias (...) -Advs. RENATA P. COSTA DE OLIVEIRA, AFONSO MARANGONI JUNIOR, CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM, PATRICIA TRENTO e JANE MARIA VOISKI PRONER.

8. PRESTACAO DE CONTAS-14/2008-SANDRO PIO PASSARIN x BANCO DO BRASIL S/A- Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos do laudo pericial contábil e cálculos de fls. 503 usque 513. -Advs. LIZEU ADAIR BERTO, WERNER AUMAN, MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA, NATHALIA KOWALSKI FONTANA e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.

9. INDENIZAÇÃO-115/2008-RIOGUAÇU MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA x MIOLATINA DO BRASIL EMBUTIDOS LTDA- Trata-se de execução de sentença, na qual a litisdenunciada depositou o valor da condenação (fls. 283). O exequente requereu a expedição de alvará do valor incontroverso. Determinado o cumprimento da sentença, a executada Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A impugnou a execução (fls. 295/299), reiterando que o valor depositado é correto. O exequente se manifestou da impugnação (fls. 306/308). O contador judicial em sua informação (fl. 310): "com relação ao cálculo do requerido, constatamos que este usou o índice correto ou seja o INPC, porém computou os juros a partir da sua

citação, sendo que no entedimento dessa contadoria o correto é contar da citação da primeira requerida e não da litisdenunciada. As partes se manifestaram do cálculo do contador judicial. Assiste razão à executada. Os juros de mora sobre o valor da apólice incidem a partir da citação da seguradora, nos termos dos arts. 219 do CPC e 389 e 405 do CC. Nesse sentido, a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Paraná: I - AÇÃO DE REPAÇÃO DE DANOS. ACIDENTE DE TRÂNSTIO. MORTE. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE O PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS (PENSÃO MENSAL). II - APELAÇÃO 1: RECURSO DOS RÉUS. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 418 DO STJ. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA DOS IRMÃOS DA VÍTIMA AFASTADA. PRECEDENTE DO STJ. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO FASTADA. PASSIVA DO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO AFASTADA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. MÉRITO, CORREU QUE ATRAVESSOU O SINAL VERMELHO EM ALTA VELOCIDADE E COLIDIU COM O VEÍCULO DA VÍTIMA. PROVAS DOS AUTOS NESSE SENTIDO. CULPA CONFIGURADA. VALOR DO QUANTUM INDENIZATÓRIA QUE NÃO SE DEMOSNTRA IRRISÓRIO NEM EXCESSIVO. III - APELAÇÃO 2: RECURSO DA SEGURADORA LITISDENUNCIADA. RESPONSABILIDADE NOS LIMITES DA APÓLICE. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO EM RELAÇÃO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA RELATIVOS À LIDE PRINCIPAL. JUROS DE MORA SOBRE O VALOR DA APÓLICE INCIDEM A PARTIR DA CITAÇÃO DA SEGURADORA. ARTS. 19 DO CPC E 389 E 405 DO CC. IV - APELAÇÃO 3: VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS ARBITRADOS EM R$ 70.000,00. VALOR QUE NÃO SE MOSTRA IRRISÓRIO, MANUTENÇLÃO. RECURSOS DESPROVIDOS. (TJPR - 8ª C.Cível - AC 770283-4 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel. Jorge de Oliveira Vargas - Unânime J. 24.11.2011) - Grigo meu. Quanto às custas do processo foram pagas no percentual de 70% pela seguradora executada, devendo o saldo ser quitados pela parte autora, nos termos do acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal de Justiça. Assim, acolho a manifestação pelo executado os termos da fundamentação supra. Após, conclusos para extinção do feito pelo pagamento. -Advs. CLAITON JOSE DE OLIVEIRA, RICARDO JOSE DAGOSTIM, NOELI DE SOUZA MACHADO, KELLI B. S. MATIEVICZ, VINICIUS AYRES TORRES, EDUARDO ERNESTO OBRZUT NETO e ANTONIO NUNES NETO-.

10. PRESTACAO DE CONTAS-224/2008-ALEIXO ROZETISKI x BANCO SANTANDER BRASIL S/A- Manifestem-se as partes sobre a proposta de honorários periciais, no valor de R$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais). -Advs. LIZEU ADAIR BERTO, JHONNY RAFAEL BERTO, TATIANA DE FREITAS GIOVANE MOCHI, ANDRE LUIZ BOVO, FERNANDA CRISTINA PARZIANELLO, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

11. EXECUÇAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0002291-53.2008.8.16.0104-EDSON TOME e outro x FRANCISCO GOMES PEREIRA e outros- 1. Ciente do acórdão. 2. Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos, a fim de requeiram providências úteis ao andamento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Intimem-se. -Advs. EDSON TOME, JUARES FERREIRA SILVA e JUARES FERREIRA DA SILVA-.

12. ACAO DE COBRANCA-0002206-67.2008.8.16.0104-NELSON CRUSCIAK x ODILON CUNHA- Manifeste-se sobre o ofício e doc. de fls. 211/212. -Advs. EDSON TOME, EDENILSON FAUSTO e VINICIUS BENVENUTTI-.

13. INDENIZAÇÃO-0002246-49.2008.8.16.0104-EMERSON DE OLIVEIRA x BECKER RECANTO & LAZER LTDA-ME- 1. Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado (via diário da justiça), para cumprir a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 475-J, caput, do CPC. 2. Decorrido o prazo sem manifestação, certifique-se e expeça-se mandado de penhora sobre bens do executado, podendo o mesmo oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. -Advs. ALMIR MACHADO DE OLIVEIRA e LEOPOLDO LINHARES MAROCHI-.

14. RESCISAO DE CONTRATO-301/2008-LUIZ CEZAR BAPTISTEL x ARAUCARIA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA- 1. Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado (via diário da justiça), para cumprir a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 475-J, caput, do CPC. 2. Decorrido o prazo sem manifestação, certifique-se e expeça-se mandado de penhora sobre bens do executado, podendo o mesmo oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. -Adv. LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA-.

15. ACAO MONITORIA-433/2008-AUTO POSTO LALACO LTDA x CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES DE LARANJEIRAS SUL- 1. Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado (via diário da justiça), para cumprir a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 475-J, caput, do CPC. 2. Decorrido o prazo sem manifestação, certifique-se e expeça-se mandado de penhora sobre bens do executado, podendo o mesmo oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. -Advs. MARILIA AZAMBUJA DE PAULA PIOVESAN e CARLOS MARCELO VIEIRA-.

16. INDENIZAÇÃO-436/2008-JOSE PIEGAT DOS SANTOS x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL- 1. Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado (via diário da justiça), para cumprir a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 475-J, caput, do CPC. 2. Decorrido o prazo sem manifestação, certifique-se e expeça-se mandado de penhora sobre bens do executado, podendo o mesmo oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. -Advs. ALMIR MACHADO DE OLIVEIRA e LEOPOLDO LINHARES MAROCHI-.

17. EXEC.PARA ENTREGA DE COISA INCERTA-498/2008-AUTO BRAZ LTDA x JOSE RODRIGUES PIMENTEL e outro- Aos fins de se evitar a reiteração indefinida de pedidos de suspensão, com a prática de atos processuais inócuos pelo juízo e a parte exeqüente, suspendo o presente feito até a efetiva a localização de bens passíveis de penhora. Com fundamento no item 5.8.20 do Código de Normas, determino a remessa dos autos ao arquivo, até ulterior manifestação da parte interessada. 5.8.20 - Os autos de execuções suspensas pela não-localização de bens penhoráveis ou do próprio devedor, poderão aguardar a iniciativa da parte no arquivo. Nesse caso, o feito será lançado na coluna "Processos Suspensos ou Arquivados sem Baixa" do Boletim Mensal de Movimento Forense. Intime-se. -Adv. MARIO JOSE MACHADO E SILVA-.

18. DEPOSITO-523/2008-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x VLADEMIR ANDRADE GOMES- Aos fins de se evitar a reiteração indefinida de pedidos de suspensão, com a prática de atos processuais inócuos pelo juízo e a parte exeqüente, suspendo o presente feito até a efetiva localização de bens passíveis de penhora. Com fundamento no item 5.8.20 do Código de Normas, determino a remessa dos autos ao arquivo, até ulterior manifestação da parte interessada. 5.8.20 - Os autos de execuções suspensas pela não-localização de bens penhoráveis ou do próprio devedor, poderão aguardar a iniciativa da parte no arquivo. Nesse caso, o feito será lançado na coluna "Processos Suspensos ou Arquivados sem Baixa" do Boletim Mensal de Movimento Forense. Intime-se. -Advs. LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO, DENISE VAZQUEZ PIRES e GRISLANE CIVA PIOVESAN-.

19. REIVINDICATORIA-528/2008-COAGRI - LTDA x ABEL NUNES DE CRISTO e outro- 1. Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado (via diário da justiça), para cumprir a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 475-J, caput, do CPC. 2. Decorrido o prazo sem manifestação, certifique-se e expeça-se mandado de penhora sobre bens do executado, podendo o mesmo oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. -Adv. JAYME ABDANUR-.

20. EXECUÇAO DE TITULOS EXTRAJUD.-592/2008-MARGARIDA GAWLIK x ADRIANA BONAPAZ GAWLIK e outro- 1. Suspendo o curso desta execução por 60 dias, sem prejuízo do prosseguimento do feito antes desse prazo a requerimento da exequente (...) -Advs. MARISTELA BUSETTI, MARIO JOSE MACHADO E SILVA, MARILIA AZAMBUJA DE PAULA PIOVESAN e JOSÉ DE PAULA XAVIER-.

21. ACAO DE COBRANCA-600/2008-ARMINDO TOMKIEL e outro x ITAU SEGUROS S/A- a) - Despacho de fl. 215: 1. Ao Senhor Contador para prestar os esclarecimentos solicitados (fls. 208/209), no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, às partes. 3. Intime-se. b) - Informação de fl. 216: MM.Juíza, Em atenção ao r.despacho de fls.215, procedemos a seguir os esclarecimentos para elucidar os cálculos. A divergência entre o valor apresentado por esta contadoria e o valor apresentado pelos requerentes, reside na aplicação dos juros, enquanto a contadoria aplicou os juros, a partir da citação, os requerentes aplicaram juros a partir do sinistro, conforme mencionado no segundo parágrafo da informação de fls. 191. Excelência, é questão de interpretação da parte dispositiva da sentença (fls. 82), nós, interpretramos que os juros contam a partir da citação e os requerentes entendem que contam a partir do sinistro. Caso, Vossa Excelência, entender que os juros contam a partir da citação, pode considerar como correto o cálculo da contadoria, caso o entendimento seja de que os juros contam a partir do sinistro, é só determinar a remessa novamente a esta contadoria para elaboração de novo cálcu. Era o que cumpria-me informar. Laranjeiras do Sul, 01 de fevereiro de 2012. (a) ZILMAR BURG - Contador Judicial. -Advs. MARLI REGINA RENOSTE VIELI, APARECIDO DOMINGOS ERRERIAS LOPES, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRICH-.

22. EXECUÇAO DE TITULOS EXTRAJUD.-614/2008-BANCO BRADESCO S/A x VERSÃO URBANA IND. E COM. DO VESTUÁRIO LTDA e outros- Aos fins de se evitar a reiteração indefinida de pedidos de suspensão, com a prática de atos processuais inócuos pelo juízo e a parte exeqüente, suspendo o presente feito até a efetiva localização de bens passíveis de penhora. Com fundamento no item 5.8.20 do Código de Normas, determino a remessa dos autos ao arquivo, até ulterior manifestação da parte interessada. 5.8.20 - Os autos de execuções suspensas pela não-localização de bens penhoráveis ou do próprio devedor, poderão aguardar a iniciativa da parte no arquivo. Nesse caso, o feito será lançado na coluna "Processos Suspensos ou Arquivados sem Baixa" do Boletim Mensal de Movimento Forense. Intime-se. -Adv. LUCIANO ALVES BATISTA-.

23. MANUTENCAO DE POSSE-817/2008-ABEL NUNES DE CRISTO x COPROESTE - COOPERATIVA MISTA DE PRODUCAO AGROPECU- Ante o pagamento do crédito, e nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais, extinta a presente ação. Cumpram-se as determinações do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. Intime-se a parte interessada para que requeria providências úteis ao andamento do feito nos autos de ação reivindicatória em apenso, no prazo de 10 (dez) dias. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se. -Advs. JAYME ABDANUR e JOSINALDO DA SILVA VEIGA-.

24. DEPOSITO-818/2008-AYMNORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x VALDECI OLIVEIRA- 1. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o prosseguimento, requerendo providências úteis, no prazo de 10 (dez) dias (...) -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA-.

25. AÇÃO ORDINÁRIA-914/2008-ARLENE POLEZE x BV FINANCEIRA S/A- 1. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca do contido em fls. 310 e ss, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. LIZEU ADAIR BERTO-.

26. EXECUÇAO DE TITULOS EXTRAJUD.-7/2009-BUNGE FERTILIZANTES S/A x CENTRO OESTE COMERCIO DE INSUMOS LTDA e outros- 1. Suspendo o curso desta execução por 60 dias, sem prejuízo do prosseguimento do feito antes desse prazo a requerimento da exequente. -Advs. JOSE ANTONIO MOREIRA e MATHEUS VALERIO DE MELO DIAS-.

27. CONCESSAO DE BENEFICIO-36/2009-JOSE CORREIA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- (...) 2. Após, ao exequente para que, no

prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre o prosseguimento do feito. 3. No silêncio, presumir-se-á que a obrigação foi quitada. -Adv. ANDREIA INDALENCIO ROCHI-.
28. INDENIZAÇÃO-0002649-81.2009.8.16.0104-REJANE MARIA VAGLIATI x FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU - VIZIVALI e outro- 1. Ciente doa córdão. 2. Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos, a fim de requeiram providências úteis ao andamento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Intimem-se. -Advs. RODRIGO BIEZUS, GIOVANI MARCELO RIOS e EDIVAN JOSE CUNICO-.
29. INDENIZAÇÃO-58/2009-TALITA KRUP e outro x AUTO VIAÇÃO CATARINENSE LTDA- 1. Recebo a apelação interposta, em ambos os efeitos. 2. Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentarrazões. 3. Finalmente e após as diligências acima, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná com as homenagens deste Juízo. OBS: O recurso de apelação foi interposto pela requerida. -Advs. ALMIR MACHADO DE OLIVEIRA, LEOPOLDO LINHARES MAROCHI, PAULO HENRIQUE DINIZ e ADRIANA BITTENCOURT PEREIRA LOPEZ HEREK-.
30. CAUTELAR DE PRODUÇÃO DE PROVAS-60/2009-AUXILIO CELESTE TIZATTO x GRADE & PZENDZIUK- Às partes, sobre a manifestação do Sr. Perito de fls. 108 usque112, inclusive sobre a proposta dos honorários periciais no valor de R$ 3.732,00 (três mil, setecentos e trinta e dois reais). -Advs. ADRIANA NEZELO ROSA e CLAITON JOSE DE OLIVEIRA-.
31. RESCISAO DE CONTRATO-134/2009-ARMANDO DEGRANDIS x CAVALLI PNEUS e outro- Ao autor para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento das custas processuais na forma do sistema uniformizado de custas, com acesso para geração de guias pelo site https://portal.tjpr.jus.br/web/cgj, no valor de R$ 56,40, devida à Vara Civel. -Adv. SAVIANO CERICATO-.
32. DEPOSITO-139/2009-AYMNORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x JAMES KIRCHHEIM- 1. Indefiro. Antes de se promover a citação por edital, devem ser esgotados todos os meios para localização do réu. 2. Assim, ao autor para que promova as diligências que entender necessárias. -Advs. CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e WODDY PAULO MARTINI-.
33. INDENIZAÇÃO-140/2009-CARLOS MARCELO VIEIRA x EXPRESSO PRINCESA DOS CAMPOS S.A.- Ante o pagamento do crédito, e nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo, por sentença, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, extinta a presente execução. Cumpram-se as determinações do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. P.R.I. Oporutnamente, arquivem-se. -Advs. JOSÉ DE PAULA XAVIER, EDENILSON FAUSTO, CARLOS MARCELO VIEIRA e CARLOS WERZEL-.
34. ACAO REVISIONAL-196/2009-GUARARIO MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA e outros x BANCO DO BRASIL S/A- (...) DISPOSITIVO: Pelo exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos do autor, a fim de declarar a existência de uma relação de consumo entre as partes e, com base no artigo 6º, inciso V, do Código de Defesa do Consumidor, revisar o contrato de conta-corrente para: - limitar a taxa de juros aplicada em 12% ao ano; - declarar a nulidade da cobrança mensal de juros capitalizados; - condenar o requerido a restituir ao autor os valores cobrados indevidamente, em razão dos encargos ora considerados indevidos, incidindo, sobre tal valor, juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, e correção monetária, pela média INPC/IGP-DI a partir da cobrança mensal de juros capitalizados. - condenar o requerido a restituir ao autor os valores cobrados indevidamente, em razão dos encargos ora considerados indevidos, incidindo, sobre tal valor, juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, e correção monetária, pela média INPC/IGP-DI a partir da data de seu desembolso; Por consequência, julgo extinto o presente feito, com fulcro no artigo 269, I, do CPC. Ante à sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, os quais fixo nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fixo em R$ 3.000,00, por equidade e considerando o trabalho desenvolvido. P.R.I. -Advs. ALEXANDRO DE OLIVEIRA, ALLAN QUARTIERO, JAIR GAVINO FILHO e MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH-.
35. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-230/2009-COOPERATIVA DE PRODUTORES DE GRAOS x RODONAVES TRANSPORTES E ENCOMENDAS LTDA e outro- Intimem-se as partes para que se manifestem sobre o contido em fsl. 167/168, no prazo de 10 dias. -Advs. EDENILSON FAUSTO, EDSON TOME, OLDEMAR MARIANO, ROBERTO A. BUSATO, CARLOS MARCELO VIEIRA, JOAO VICENTE LEME DOS SANTOS e MIKAEL LEKICH MIGOTTO-.
36. ORDINARIA DE COBRANÇA-240/2009-VIA VENETTO CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA x MUNICIPIO DE LARANJEIRAS DO SUL - FAZENDA MUNICIPAL- Intimação das partes, sobre a designação da audiência, para o dia 23/05/2.012, às 14:15 horas, a fim de ser inquirida a testemunha arrolada pela autora, Sr. IOLMAR RAVANELLI, na Carta Precatória autuada sob nº 0058848-73.2011.8.16.0001, em trâmite na Vara de Cartas Precatórias Cíveis de Curitiba PR. -Advs. GILBERTO MARIA, GILBERTO RAFAEL MARIA, GIOVANA FRANZONI MARIA e LEOPOLDO LINHARES MAROCHI-.
37. AÇÃO DE LOCUPLETAMENTO-0002665-35.2009.8.16.0104-MARINA DO AMARAL ZAVELINSKI x COPROSSEL - COOPERATIVA DE PRODUTORES DE SEMENTES DE LARANJEIRAS DO SUL- a) Marina do Amaral Zavelinski e Coprossel pretendem a homologação judicial de acordo entabulado. HOMOLOGO o presente acordo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, passando à valer como título executivo judicial. Como consequência, julgo extinto o feito, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, III, do Código de Processo Civil, valendo a presente como título executivo judicial. Cumpridas as formalidades legais, oportunamente arquivem-se. Custas na forma pactuada. P.R.I. b) - A requerida, para no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento das custas processuais na forma do sistema uniformizado de custas, com acesso para geração de guias pelo site https://portal.tjpr.jus.br/web/cgj, e deverá ser na forma seguinte: R$ 763,80 - Vara Civel; R$ 18,10 mais R$ 10,09 - Distribuidor/contador; R$ 41,22 - FUNREJUS (Taxa Judiciária) e R$ 37,00 - Oficial de Justiça, sendo que este deverá ser recolhido na conta n. 765-1, ag. 0932, da Caixa Econômica Federal, em nome do Poder Judiciário. -Advs. CARLOS MARCELO VIEIRA, EDUARDO TELLI PINTO DE OLIVEIRA e PABLO DE SOUZA NUNES-.
38. REPARAÇÃO DE DANOS-279/2009-NEDJA MARA RODRIGUES CARVALHO e outro x WALDEMAR MULLER e outro- Recebo a apelação e o recurso adesivo no duplo efeito. Dê-se vista às partes contrárias para contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Intime-se. OBS: Os requeridos WALDEMAR MULER e ANSELMO JOSÉ MULLER, apresentaram recurso de apelação e os requerentres apresentaram contrarrazões de apelação e apelação adesiva. -Advs. PEDRO RODRIGO OLIVEIRA LUZ, MURICY MARINHO DA ROCHA LOURES JR., RODRIGO CRISTO ROCHA LOURES e JOSÉ DE PAULA XAVIER-.
39. EXEC.PARA ENTREGA DE COISA INCERTA-286/2009-EVANDRO MIOR x CELSO PRETTO e outro- Decorrido tal prazo, dê-se vista dos autos à exequene, no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. AURIMAR JOSE TURRA e ELISIO APOLINARIO RIGONATO CHAVES-.
40. INVENTARIO-287/2009-OLINDO POSSATO x NILDE MIOTELLO POSSATO- Decorrido tal prazo, dê-se vista dos autos à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. JOSÉ DE PAULA XAVIER-.
41. EXECUÇAO DE TITULOS EXTRAJUD.-320/2009-BANCO TRIANGULO S/A x SIRLENE APARECIDA SCHISLER PADILHA LONGARETE e outro- Intime-se o exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento, requerendo providências úteis, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento. -Advs. FABRICIO VERDOLIN DE CARVALHO, ANDERSON HATAQUEIAMA e MARCELO MAZUR-.
42. ACAO MONITORIA-353/2009-BRASILIA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA x GEAN PAULO DE OLIVEIRA SALLES- 1. Suspendo o curso desta ação por 180 dias, sem prejuízo do prosseguimento do feito antes desse prazo a requerimento do autor (...) -Advs. LUIZ ANTONIO DE SOUZA, MARESSA PAVLAK, JOSE ANTONIO PAVLAK e DIOGO HENRIQUE SOARES-.
43. ACAO DE COBRANCA-373/2009-ROSANE APARECIDA DE ANDRADE x ITAU SEGUROS S/A- Decorrido tal prazo, dê se vista dos autos à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. MARLI REGINA RENOSTE VIELI-.
44. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-398/2009-BANCO FINASA S/A x MARCOS ANTONIO ORIZEU- 1. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o prosseguimento, requerendo providências úteis, no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. SILVANA TORNEM e NORBERTO TARGINO DA SILVA-.
45. EXECUÇAO DE TITULOS EXTRAJUD.-427/2009-BANCO BRADESCO S/A x MILLENIUM VEÍCULOS LTDA e outros- Intimação das partes sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, autos de penhoras, autos de avaliações e documentos de fls. 52-verso usque 68. -Advs. CARLOS LEAL SZCZEPANSKI JUNIOR, LUCIANO ALVES BATISTA e ANDRE LUIZ SCHMITZ-.
46. INTERDICAO-452/2009-ONIVALDO ABEL BABINSKI x EMILIANO MARKOSKI BABINSKI e outro- Manifeste-se o autor sobre o retorno de correspondência(s) (sem entrega ao[s] destinatários), fls. 79, 82 e 83. -Adv. SAVIANO CERICATO-.
47. ACAO DE COBRANCA-0002715-61.2009.8.16.0104-AIRTON SCHISLER PIRES x MUNICIPIO DE MARQUINHO- 1. Ciente do acórdão. 2. Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos, a fim de requeiram providências úteis ao andamento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Intimem-se. -Advs. JOSE GILSON JAVORSKI e JOAO MORAIS DO BONFIM-.
48. PRESTACAO DE CONTAS-0002595-18.2009.8.16.0104-JOSE TOFFOLI x BANCO DO BRASIL S/A- Manifeste-se o autor em prosseguimento. -Advs. AMPELIO PARZIANELLO e LUIZ FERNANDO DE SOUZA-.
49. EMBARGOS A EXECUCAO-0002560-58.2009.8.16.0104-COOPERATIVA DE TRABALHADORES RURAIS E REFORMA AGR. DO CENTRO OESTE DO PARANA LTDA - COAGRI x BRASMILHO REPRESENTACOES LTDA- Ao advogado da embargante/exequente, para no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento das custas processuais na forma do sistema uniformizado de custas, com acesso para geração de guias pelo site https://portal.tjpr.jus.br/web/cgj, e deverá ser na forma seguinte: R$ 239,70 - Vara Civel e R$ 20,17 - Contador. Total geral da conta de custas R$ 259,878, -Adv. JOSINALDO DA SILVA VEIGA-.
50. EMBARGOS A EXECUCAO-573/2009-MILLENIUM VEÍCULOS LTDA e outros x BANCO BRADESCO S/A- (...) DISPOSITIVO: Pelo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido dos embargantes, para os fins de reconhecer o excesso de execução e determinar a exclusão do saldo devedor, da cobrança dos juros de forma capitalizada, nos termos da fundamentação sentencial e, por consequência, julgo extinto o presente feito, com fulcro no artigo 269 I, do CPC. Ante à sucumbência mínima dos embargantes, condeno o embargado ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios aos patronos do embargantes, os quais com apoio no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo em R$ 1.000,00, considerando o trabalho desenvolvido por eles, o lugar da prestação dos serviços e o fato de que não foram necessárias maiores intervenções no feito. P.R.I. -Advs. ANDRE LUIZ SCHMITZ e CARLOS LEAL SZCZEPANSKI JUNIOR-.
51. MEDIDA CAUTELAR-590/2009-ELETRO INSTALADORA GETEL LTDA x MENDES ELETRO MOTORES LTDA- À autora para no prazo de 10 (dez) dias efetuar o pagamento das custas processuais na forma do sistema uniformizado de custas, com acesso para geração de guias pelo site https://portal.tjpr.jus.br/web/cgj, no valor de R$ 28,20 (vinte e oito reais e vinte centavos), devidas referidas custas processuais à Vara Cível. -Adv. MAURICIO APPEL-.
52. MEDIDA CAUTELAR-591/2009-ELETRO INSTALADORA GETEL LTDA x PARANAGUÁ ELETRO MOTORES LTDA- À autora, para no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento das custas processuais na forma do sistema uniformizado de custas, com acesso para geração de guias pelo site https://portal.tjpr.jus.br/web/cgj, no valor de R$ 18,80 - Vara Cível. -Adv. MAURICIO APPEL-.

53. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-626/2009-ANDIJU ALIMENTOS LTDA x BRASIL TELECOM S.A (OI)- 1. Ciente do acórdão. 2. Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos, a fim de requeiram providências úteis ao andamento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Observe-se o requerimento de futuras publicações (fl. 141). -Advs. LAERDIO PAVESI ESTEVES, MERIANE DA GRAÇA SANDER, GERALDO JASINSKI JUNIOR, SIMONE BARCIK KURDY, MARILIA AZAMBUJA DE PAULA PIOVESAN, MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS, RAFAEL GONCALVES ROCHA, THIAGO AISLAN PEREIRA, ALESSANDRO DIAS PRESTES, BRUNO ALVES DE JESUS, BERNARDO NOGUEIRA NOBREGA PEREIRA e LUIZ GUSTAVO DE CARVALHO-.

54. EXECUÇAO DE TITULOS EXTRAJUD.-687/2009-BUNGE FERTILIZANTES S/A x JOSE LUIZ BOVINO- Intime-se a parte exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, requerendo providências úteis, no prazo de 10 (dez) dias (...) -Advs. JOSE ANTONIO MOREIRA, ARIVALDO MOREIRA DA SILVA, KARINA DA SILVA BELOTO e ANA CAROLINA ALBONETTI GASPARINI-.

55. DEPOSITO-697/2009-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO PADRONIZADOS AMERICA x WILMA GIACOMINI- 1. Indefiro. Antes de se promover a citação por edital, devem ser esgotados todos os meios para localização do réu. 2. Assim, ao autor para que promova as diligências que entender necessárias. -Advs. CARLA HELIANA V. MENEGOSSI TANTIN, MILKEN JACQUELINE CENERINI, FLAVIO SANTANNA VALGAS, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, FLAVIANO BELIANTI GARCIA PEREZ, EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIAS, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e JULIANO MIQUELETTI SONCIN-.

56. INDENIZAÇÃO-721/2009-PAULO ZAMBOM LINHARES x ROCHI & ROCHI LTDA (S.A.V. LARANJEIRAS - VALTRA)- (...) Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para: a) confirmar a liminar e determinar o cancelamento definitivo do protesto; b) condenar as rés, solidariamente, ao pagamento do valor de R$ 17.356,63, a título de danos materiais, devendo sobre tal valor incidir correção monetária, pela média INPC/IPG-DI, a partir da data do dispêndio e juros de mora de 1% ao mês (artigo 406, do Código Civil), incidentes a partir da citação e até o efetivo pagamento; c) condenar as rés, solidariamente, ao pagamento de indenização pelos danos morais no importe de R$ 5.000,00, corrigido pela média INPC/IGP-D e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir desta decisão. A partela não paga de R$ 2.600,00 poderá ser compensada com os valores devidos pelas rés. Por consequência, julgo extinto o presente feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do CPC. Diante da sucumbência mínima sofrida pelo autor (qua não galgou êxito na devolução do valor pago pelo autor (que somente não galgou êxito na devolução do valor pago pelo pulverizador), condeno as rés ao pagamento das custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, com base no artigo 20, § 3º, também do CPC. P.R.I. -Advs. LEOPOLDO LINHARES MAROCHI, OSVALDO TERUO KOBAYASHI, LUCIANO RAVAGNANI, ULYSSES DOS SANTOS BAIA e MARIO JOSE MACHADO E SILVA-.

57. AÇAO DE COBRANÇA-750/2009-CLAITON JOSE DE OLIVEIRA x JUNIVIL PRESTES- 1. Declaro encerrada a instrução. 2. Dê-se vista dos autos às partres para apresentação de alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. 3. Em seguida, contados e preparados, tornem conclusos para sentença. -Advs. CLAITON JOSE DE OLIVEIRA, MARCO AURELIO PELLIZZARI LOPES, NEMORA PELISSARI LOPES e JOSINALDO DA SILVA VEIGA-.

58. MANDADO DE SEGURANÇA-0002602-10.2009.8.16.0104-SILVONEIA IVANIUK NARDIN e outros x REPRESENTANTE DOPODER PUBLICO MUNICIPAL- NELSON JAKSON GOMES DA SILVA- 1. Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado (via diário da justiça), para cumprir a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 475-J, caput, do CPC. 2. Decorrido o prazo sem manifestação, certifique-se e expeça-se mandado de penhora sobre bens do executado, podendo o mesmo oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. -Adv. LEOPOLDO LINHARES MAROCHI-.

59. BUSCA E APREENSAO-CAUTELAR-785/2009-BANCO VOLKSWAGEN S/A x JHONYELLISON CARLOS MARTINS- Não obstante o requerimento para que seja oficiado aos órgãos, há outras formas de localização da parte ré. Assim, ao autor para que promova as diligências que entender necessárias. -Advs. MARILI R. TABORDA e RICARDO P ALMEIDA-.

60. EMBARGOS A EXECUCAO-807/2009-GUARARIO MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA e outros x BANCO DO BRASIL S/A- 1. Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado (via diário da justiça), para cumprir a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 475-J, caput, do CPC. 2. Decorrido o prazo sem manifestação, certifique-se e expeça-se mandado de penhora sobre bens do executado, podendo o mesmo oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. -Adv. THAIS TOD DECHANDT-.

61. BUSCA E APREENSAO-CAUTELAR-810/2009-BV FINANCEIRA S/A x JOSE MARIA DOS SANTOS LEMOS- 1. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o prosseguimento, requerendo providências úteis, no prazo de 10 (dez) dias (...) -Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e FRANCIELE DA ROSA COLA-.

62. COMINATORIA-815/2009-PEDRO PECHINSKI e outro x AIRTON MENDES PESCHISKY- Requer a procuradora da parte ré a determinação pelo Juízo de novo prazo para apresentação de alegações finais, consignando que quando foi intimada os autos encontravam-se em cargo com o advogado da parte contrária. Decido. Os motivos expednos pela douta procuradora merecem acolhimento. De fato, denota-se que no prazo para parte ré apresentar alegações finais os autos encontravam-se em carga com o procurador da parte contrária. Consoante dispõe o artigo 183 do Código de Processo Civil, há justa causa em seu pedido. O procurador deixou de praticar o ato no prazo por justa causa, há que ser restituído o prazo para oferecimento de contrarrazões ao recurso. Dessa forma, defiro o pedido de fl. 169, restituindo o prazo para pare ré apresentar alegações finais. Intimem-se. Após, conclusos. -Advs. MARESSA PAVLAK e ALMIR MACHADO DE OLIVEIRA-.

63. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-828/2009-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO PADRONIZADOS AMERICA x JAIR SOARES- 1. Defiro a substituição do polo ativo conforme requerido a fl. 53. Averbe-se na capa dos autos. 2. Após, intime-se o autor, via diário oficial, para dar prosseguimento nos autos no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. JULIANA RIGOLON DE MATOS, FRANCIELE DA ROSA COLA, KARINE SIMONE POFAHL WEBER, SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

64. EXECUÇAO DE TITULO JUDICIAL-861/2009-BANCO DO BRASIL S/A x JOAO PAULO MUGNOL SANTOS e outros- Intime-se o executado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique à penhora bens livres e desembaraçados, ficando ciente de que havendo ausência de manifestação, tal ato será considerado atentatório à dignidade da justiça com a consequente aplicação de multa, nos termos dos artigos 656, § 1º, e 601, do Código de Processo Civil. -Advs. GUILHERME TOLENTINO RIBEIRO DA SILVA, FLAVIO ADOLFO VEIGA e REINALDO MIRICO ARONIS-.

65. EMBARGOS A EXECUCAO-0002689-63.2009.8.16.0104-JOAREZ CHEFFER DA ROSA e outro x COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE LARANJ.DO SUL LTDA - SICREDI- Ciente do acórdão. Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos, a fim de requeiram providências úteis ao andamento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. -Advs. ANDRE LUIZ SCHMITZ e MIGUEL SARKIS MELHEM NETO-.

66. BUSCA E APREENSAO-CAUTELAR-913/2009-BANCO DO BRASIL S/A x BOAS VENDAS COMERCIO DE INSUMOS AGROPECUARIOS LTDA- Manifeste-se sobre o retorno da carta precatória e sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça do Juízo Deprecado de fl. 90. -Advs. MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA e NATHALIA KOWALSKI FONTANA-.

67. EXECUÇAO DE TITULO JUDICIAL-0000028-77.2010.8.16.0104-ROSALINA HABOWSKI x BANCO BANESTADO S/A e outro- Aguarde-se em arquivo provisório, em face de recente posicionamento do Tribunal deste Estado quando ao aguardo de decisão no Recurso Especial nº 1.273.673/PR. Após, conclusos. -Advs. VALDIR OLIVEIRA, SIDNEY FRANCISCO MARTINS, MARIA DAS GRACAS CARVALHO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, ELISANGELA DE A KAVATA, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e KELLY DEFANI SCOARIZE-.

68. ARROLAMENTO-0000337-98.2010.8.16.0104-PAULO PINTO DE OLIVEIRA x JOSE PINTO DE OLIVEIRA- Efetuar a devolução dos autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. PAULO PINTO DE OLIVEIRA FILHO-.

69. REVISIONAL-0000631-53.2010.8.16.0104-ESPOLIO DE REINHOLDO SCHMITT e outro x BANCO DO BRASIL S/A- Item 3 do despacho de fls. 138 usque 145 (...) 3. Pelo exposto, determino ao banco requerido que junte aos autos, no prazo improrrogável de 30 dias, todos os contratos e extratos referentes à relação negocial mantida com o autor. Em caso de não serem apresentados os documentos, poderá ser aplicado o disposto no artigo 359, do Código de Processo Civil. Terceiro Parágrafo do despacho de fl. 177 (...) 3. Intime-se o Banco réu para que cumpra o item 3 de fl. 142, sob pena de multa diária no valor de R$ 100,00. -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e JOSÉ ANTONIO BROGLIO ARALDI-.

70. ACAO MONITORIA-0000892-18.2010.8.16.0104-HSBC - BANCK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x BELLEI COMERCIO DE GAS LTDA e outro- 1. Indefiro (fl. 105). O Sistema Bacenjud é disponibilizado para busca de valores e não endereços. 2. Intime-se o exequente para que requeira providências úteis ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez)dias. -Advs. DJALMA B DOS SANTOS JUNIOR, REINALDO MIRICO ARONIS, FABIANA NAWATE MIYATA e SUELY TAMIKO MAEOKA-.

71. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0000957-13.2010.8.16.0104-OMNI S/A - CREDITO,FINACIAMENTO E INVESTIMENTO x MARCELO MARTINS RITA- 1. Defiro vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias. 2. À Serventia para que observe o contido à fl. 33 para futuras publicações. 3. À parte autora para que comprove a destruição da carta precatória recebida à fl. 32-verso. Prazo: 10 (dez) dias. 4. Intimem-se. -Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER, FRANCIELE DA ROSA COLA, GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI e FABIULA MULLER KOENIG-.

72. EXECUÇAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0001383-25.2010.8.16.0104-LUIZ TERCI x JOAO LAERTES BOVINO- Antes, porém de analisar o pleito de fl. 47, ao exequente para que informe se a petição de fls. 39/46 se trata deste processo ou dos autos de inventário nº 304/1997. Prazo: 05 (cinco) dias. -Adv. JULIANE PIOVESAN FERRARI-.

73. USUCAPIAO-0001384-10.2010.8.16.0104-IRONDINA ALVES DA ROSA x ADAO GAZZIERO- (...) Presentes as condições da ação, declaro o feito saneado. Fixo como pontos controvertidos os seguintes: a) tempo de posse da autora sobre a área usucapienda; b) "animus domini". Defiro produção dos seguintes meios de prova: testemunhal e documental, se acaso surgirem novos documentos. Desde logo, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 07/03/2012, às 15:30 horas. Intimem-se as testemunhas tempestivamente arroladas. Diligências necessárias. Ciência ao Ministério Público. -Advs. DAIANA APARECIDA PAVLAK, CARLOS MARCELO VIEIRA, EDENILSON FAUSTO e EDSON TOME-.

74. INDENIZAÇÃO-0001465-56.2010.8.16.0104-EUCLEDIO BORTOLUZZI e outro x MUNICIPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU e outro- Comparecer nesta Escrivania para retirar oficio remetendo-o a seu destinatario e nos 15 (quinze) dias subsequentes comprovar referida remessa. -Advs. IVANDRO JOHANN e SAIMON CHIOCHETTA FELIPE-.

75. ACAO MONITORIA-0001731-43.2010.8.16.0104-DENTAL SUL AMERICA COMERCIAL LTDA x GLACIR DE JESUS NEVES- Não obstante o requerimento para que seja oficiado aos órgãos, há outras formas de localização da parte ré. Assim, ao autor para que promova as diligências que entender necessárias. -Adv. MARCIO DANIEL CORREA-.

76. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0002348-03.2010.8.16.0104-NERCI MARIA FABRIS e outros x BANCO DO BRASIL SA- Tendo em vista a concessão de efeito suspensivo ao recurso de agravo, conforme se infere dos autos em apenso de exceção de incompetência, aguarde-se a decisão definitiva naquele recurso. -Advs. JOSE RODRIGO MACHADO, ALEXANDRE A. Z. DE MELLO, TIAGO R. S. BALBE, GILBERTO FIOR, JEANINE HEINZELMANN FORTES BUSS, JOSE HUMBERTO DA S. VILARINS JUNIOR e KELY D. FOGAÇA-.

77. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0002675-45.2010.8.16.0104-ANA CARLA MINSKI BORAZO e outros x BANCO ITAU S.A.- Aguarde-se em arquivo provisório, em face de recente posicionamento do Tribunal deste Estado quando ao aguardo de decisão no Recurso Especial nº 1.273.673/PR. -Advs. ALEXANDRO DALLA COSTA, LEONARDO DELLA COSTA, ELISANGELA DE A KAVATA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e FERNANDA MICHEL ANDREANI-.

78. INTERDICAO-0002696-21.2010.8.16.0104-ELIANE PEREIRA VIEIRA x VANDERLEI JOSE VIEIRA- Ante o contido em fl. 21 e considerando que o Ministério Público não se opôs ao pedido em questão, homologo o pedido de desistência do feito, e, por consequência, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, na forma do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais. Observe-se que a parte é beneficiária da assistência judiciária gratuita. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. ROSA ELCI DOS ANJOS-.

79. DESPEJO-0002744-77.2010.8.16.0104-PAULO EDILSON CAILLOT x GELSON HELMAR OLDONI- Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o prosseguimento, requerendo providências úteis, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. PATRICIA ANDRADE CAILLOT-.

80. REVISIONAL-0002828-78.2010.8.16.0104-ALDO EVANIL GACA x BANCO BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- 1. Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado (via diário da justiça), para cumprir a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 475-J, caput, do CPC. 2. Decorrido o prazo sem manifestação, certifique-se e expeça-se mandado de penhora sobre bens do executado, podendo o mesmo oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. OBS: Na conta geral de fls. 96/97 foi apurado o valor total de R$ 6.197,85 (seis mil, cento e noventa e sete reais e oitenta e cinco centavos) em data de 27/01/2.012. -Advs. MAURICIO KAVINSKI, PATRICIA PAZOS VILAS BOAS DA SILVA, NELSON PILLA FILHO e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

81. DECLARATORIA C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0002886-81.2010.8.16.0104-JORGE FELIPE DE MEDEIROS e outros x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL- (...) Diante do exposto, reconheço a prescrição e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, do Código de Processo Civil. Como consequência, condeno os autores ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R$ 1.000,00, considerando o trabalho desenvolvido e o fato de que não houve a necessidade de maiores intervenções no feito. Observe-se a concessão da justiça gratuita, com a ressalva do artigo 12, da Lei nº 1060/50. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. P.R.I. -Advs. PAULO CESAR GNOATTO, ANA GRACIELI ANTONIAZZI TERLECKI e RONALDO JOSE E SILVA-.

82. ORDINARIA DE COBRANÇA-0002892-88.2010.8.16.0104-ESPOLIO DE HELIAQUIM FAGUNDES DOS SANTOS e outros x ITAU SEGUROS S/A- (...) Pelo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido dos autores para condenar a ré ao pagamento de indenização da apólice do seguro de vida no valor de R$ 16.804,61, sobre o qual deverá incidir correção monetária pelo índice oficial, qual seja, a média entre INPC-IGP a partir da recusa de pagamento, além de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação. Por consequência, julgo extinto o presente feito, com fulcro no artigo 269, I, do CPC. Ainda, condeno a ré ao pagamento das custas e despesas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos doa rt. 20, § 3º, do Código de Processo Civil, considerando para tanto a pouca complexidade da causa. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria da Justiça. P.R.I. -Advs. MARIO JOSE MACHADO E SILVA, MARIANA BARCELOS SOUZA SERVIJA e GERALDO NOGUEIRA DA GAMA-.

83. DECLARATORIA C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0002896-28.2010.8.16.0104-MIGUEL BELINSKI KURILO e outros x COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA- (...) Diante do exposto, reconheço a prescrição e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, do Código de Processo Civil. Como consequência, condeno os autores ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R$ 1.000,00, considerando o trabalho desenvolvido e o fato de que não houve a necessidade de maiores intervenções no feito. Observe-se a concessão da justiça gratuita, com a ressalva do artigo 12, da Lei nº 1060/50. Cumpram-se às disposições do Código de Normas da Corregedoria da Justiça. P.R.I. -Advs. PAULO CESAR GNOATTO, ANA GRACIELI ANTONIAZZI TERLECKI e RONALDO JOSE E SILVA-.

84. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0002777-67.2010.8.16.0104-BANCO DO BRASIL S/A x MILLENIUM VEÍCULOS LTDA e outros- Ante o decurso do prazo requerido (fl. 57), intime-se para prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. HELOISA GONÇALVES ROCHA, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e TAIANA VALEJO ROCHA-.

85. ACAO DE COBRANCA-0003635-98.2010.8.16.0104-EDVIRGENS BARTOSKI x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A- Comparecer nesta Escrivania para retirar oficio remetendo-o a seu destinatario e nos 15 (quinze) dias subsequentes comprovar referida remessa. -Advs. FERNANDO ALBERTO SANTIN PORTELA, KENJI D. P. HATAMOTO, ROSSANDRA P. NAGAI e MARESSA PAVLAK-.

86. DEPOSITO-0003631-61.2010.8.16.0104-BANCO ITAU S.A. x W M KOROBINSKI VEICULOS LTDA e outro- (...) DISPOSITIVO: Pelo exposto, julgo procedente o pedido de depósito, mas afastando a possibilidade de decretação da prisão civil, e condeno o requerido a restituir o veículo no prazo de 24 horas, ou seu equivalente em dinheiro, devendo ser considerado, aqui, o menor valor entre o valor de mercado do bem e o crédito reclamado à fl. 17, nos termos da fundamentação sentencial retro. Poderá o credor buscar, através de execução por quantia certa, a satisfação de seu crédito, nos termos do artigo 906, do Código de Processo Civil. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios ao procurador da parte autora, os quais fixo em R$ 1.000,00, com fulcro no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, considerando que não houve a necessidade de maiores intervenções no feito. P.R.I. -Advs. JORGE LUIZ DE MELO e TATIANE A. LANGE-.

87. EXECUÇAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0003753-74.2010.8.16.0104-CREHNOR - COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DE PEQUENOS AGRICULTORES E DA REFORMA AGRARIA DO CENTRO OESTE DO PARANA x JOAO MARIA MACHADO e outro- (...) 4. Acaso tenha restado infrutífera a diligência ou seja ínfimo o valor bloqueado, intime-se o exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. -Adv. JOSINALDO DA SILVA VEIGA-.

88. EXECUÇAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0003831-68.2010.8.16.0104-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE LARANJ.DO SUL LTDA - SICREDI x NERI MIGUEL DA SILVA- Suspendo o curso da execução até o julgamento dos embargos de adjudicação interpostos. -Advs. MIGUEL SARKIS MELHEM NETO, RICARDO MARTINS KAMINSKI, ALFREDO MARCOS SILVERIO e VALDEMAR MORÁS-.

89. DECLARATORIA-0003868-95.2010.8.16.0104-IRANI DE OLIVEIRA x MUNICIPIO DE LARANJEIRAS DO SUL- 1. Recebo a apelação interposta, em ambos os efeitos. 2. Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões. 3. Finalmente e após as diligências acima, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná com as homenagens deste Juízo. OBS: O recurso de apelação foi interposto pela autora. -Advs. PABLO FRIZZO e LEOPOLDO LINHARES MAROCHI-.

90. INDENIZAÇÃO-0003917-39.2010.8.16.0104-INDUSTRIA E COMERCIO DE CONSERVAS AGUASSOLO LTDA - ME x MUNICIPIO DE LARANJEIRAS DO SUL- Intimação das partes sobre o retorno da carta precatória da comarca de Santa Helena PR (fls. 121/126). -Advs. BRAULIO FURLANETTO, VITOR JOSE SPAZZNI e LEOPOLDO LINHARES MAROCHI-.

91. AÇAO CIVIL PUBLICA-0004080-19.2010.8.16.0104-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x ROTILDO ARRUDA- 1. Recebo a apelação interposta pelo Ministério Público, em ambos os efeitos, observando-se quanto a tutela antecipada o artigo VII do Código de Processo Civil. 2. Ao apelante1/recorrido, para contrarrazões. 3. Encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná com as homenagens deste Juízo. -Adv. MARCO AURELIO PELLIZZARI LOPES-.

92. INDENIZAÇÃO-0004107-02.2010.8.16.0104-EUGENIO MILTON BITTENCOURT e outros x CEZAR MINOTTO e outro- (...) DESPACHO: Requerentes e a requerida Associação Cultural desistiram da oitiva das testemunhas arroladas, o que homologo neste momento. Está portanto, encerrada a instrução processual. Abra-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 dias, para apresentação de alegações escritas. Em seguida, venha conclusos. -Advs. GUILHERME DE SALLES GONCALVES, ALEXANDRE BLEY R BONFIM, GIOVANI ZORZI RIBAS, ANDERSON JOSE BITTENCOURT, CLAITON JOSE DE OLIVEIRA e ANDREIA INDALENCIO ROCHI-.

93. INVENTARIO-0004178-04.2010.8.16.0104-TEREZINHA PETROBELLI NAVA x ADELIO NAVA- Terezinha Petrobelli Nava ajuizou o presente inventário dos bens de seu filho Adélio Nava, instruindo a peça inicial com os documentos de fls. 08/29. Elizete Marisa Ritt, interviu nos autos afirmando conzviver em união estável com o "de cujus". As partes pactuaram acordo para partilha dos bens. Este é o sucinto relatório. Tendo em vista que o convivente sobrevivente poderia dispor dos herdados do convivente falecido da forma que mlhor lhes conviesse, é válido o acordo firmado com a genitor do "de cujus". Tendo em vista que todos os herdeiros são maiores, DEFIRO a conversão do feito em arrolamento sumário. JULGO por sentença para que surtam seus jurídicos e legais efeitos a partilha de fls. 83/86, destes autos de arrolamento de bens deixados por Adélio Nava, atribuindo ao nele contemplados os respectivos quinhões, salvo erro ou omissão e ressalvados direitos de terceiros. Assim sendo, pagas as custas e após devidamente comprovado o pagamento dos impostos, expeça-se o Formal de Parilha, conforme o disposto, abrindo-se após, vista dos autos, por cinco dias à Fazenda Pública. Expeça-se alvará para levantamento dos valores depositados conforme petição de fl. 82. Diligências necessárias. Oportunamente arquive-se. P.R.I. -Advs. ALMIR MACHADO DE OLIVEIRA, EGBERTO FANTIN e DIEGO LUIZ PASQUALLI-.

94. EMBARGOS A EXECUCAO-0002379-86.2011.8.16.0104-UNIÃO - FAZENDA NACIONAL x IRACILDA DA APARECIDA DIAS- (...) DISPOSITIVO: Pelo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido do embargante, para o fim de declara o excesso de execução, devendo ser excluído do cálculo do valor da execução da incidência de juros sobre o montante das custas e ser alterado o termo a quo da incidência dos juros e correção monetária sobre a verba honorária para a data do trânsito em julgado da sentença. Por consquência, julgo extinto o presente feito, com fulcro no artigo 269, I, do CPC. Ante à sucumbência, condeno o embargado/exequente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em R$ 300,00, observando-se os critérios estabelecidos pelo art. 20, § 4º, do CPC, considerando a relativa facilidade da causa e o fato de que não foram necessárias maiores intervenções no feito. Defiro a compensação dos honorários advocatícios conforme

requerido, a teor do art. 21 do Código de Processo Civil e a Súmula 306 do Superior Tribunal de Justiça: "Os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurando o direito autonômo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte". P.R.I. -Adv. ALMIR MACHADO DE OLIVEIRA-.

95. EXCEÇAO DE INCOMPETENCIA-0003070-03.2011.8.16.0104-SIDNEY JOSE THOMAS x ARAUCARIA ADM. DE CONSORCIO S/C LTDA- (...) Diante do exposto, julgo procedente a presente exceção de incompetência, e declaro a incompetência deste Juízo para apreciar a ação declaratória. Quanto às custas, cumpra o Sr. Escrivão o disposto no item 2.7.6 do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça. Após o trânsito em julgado da presente decisão remetam-se os autos para a Comarca de Barracão/PR. P.R.I. -Adv. TAIS GUIMARAES DA SILVA, LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA e JANAINA FELICIANO FEREIRA AKSENEN-.

96. EMBARGOS DE TERCEIRO-0003779-38.2011.8.16.0104-ALICE ENNINGER x MUNICIPIO DE PORTO BARREIRO- 1. Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se há a possibilidade de conciliação, bem como, quais as provas que desejam produzir, justificando a sua necessidade e pertinência sob pena de indeferimento. 2. Posteriormente, voltem os autos conclusos para que seja tomada uma das seguintes medidas: a) designação de audiência preliminar; b) saneamento do feito; c) julgamento da demanda ou estado em que se encontra. 3. Manifestando-se as partes pelo julgamento antecipado da lide, à conclusão para sentença. 4. Int. Diligências necessárias -Advs. BERNARDINO CAMILO DA SILVA, JOSINALDO DA SILVA VEIGA e MELISSA CASSIANA CARRER-.

97. EMBARGOS A ARREMATACAO-0004404-72.2011.8.16.0104-NERI MIGUEL DA SILVA e outro x COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO GRANDES LAGOS DO PARANA - SICREDI- 1. Trata-se de embargos à adjudicação opostos contra a execução promovida por Sicredi Grandes Lagos em face de Neri Miguel da Silva e Josmar Antonio da Silva. Relataram os embargantes que não tiveram ci|ência do laudo de avaliação do bem penhorado e o bem está em valor inferior ao de mercado. Diante da alegação de nulidade, recebo os embargos com efeito suspensivo. 2. Intime-se o embargado para, no prazo de 15 dias, manifestar-se sobre a inicial (...) -Advs. VALDEMAR MORAS, MIGUEL SARKIS MELHEM NETO e RICARDO MARTINS KAMINSKI-.

98. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0004623-85.2011.8.16.0104-BANCO VOLKSWAGEN S/A- (CURITIBA) x NILCE BORILLE- Efetuar o recolhimento da GRC referente a diligencia do Oficial de Justiça no valor de R$ 258,00 (duzentos e cinquenta e oito reais). O pagamento da GRC podera também ser feita atraves de deposito bancario, na conta 765-1, operação 003, agencia 0932 da Caixa Economica Federal, em nome do Poder Judiciário. Referido deposito devera ser comprovado por fax (042-36351262), salientando-se que o mandado de busca e apreensão e citação, encontra-se confeccionado, aguardando o recolhimento da GRC. -Adv. MARCELO TESHEINER CAVASSANI-.

99. EMBARGOS A EXECUCAO-0000013-40.2012.8.16.0104-UNIAO x IDEMAR ANTONIO GALVAN- Recebo os embargos para discussão e suspendo a ação principal. Ao autor/embargado para impugnar querendo no prazo de dez dias. -Adv. SAMUEL FERREIRA XALÃO-.

100. EMBARGOS A EXECUTIVO FISCAL-27/2009-UBIRAJARA SEBASTIAO BITTENCOURT x FAZENDA NACIONAL- Manifeste-se o embargante em prosseguimento. -Adv. ALMIR MACHADO DE OLIVEIRA-.

101. RETIFICAÇAO-89/2009-JORGE RIBAS DE FREITAS- Defiro o desentranhamento de documentos, medinate as cautelas de estilo e fotocópia nos autos. Após, arquivem-se. -Adv. ADRIANA NEZELO ROSA-.

MARCOS MUZYKA - Escrivao do Cível

LONDRINA

1ª VARA CÍVEL

LONDRINA

CARTÓRIO DA 1ª VARA CÍVEL

JUIZ: BRUNO RÉGIO PEGORARO

ESCRIVÃO: EDSON JOSÉ BROGNOLI

RELACAO Nº11/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
	00109	054984/2011
ADEMIR TRIDA ALVES	00127	065131/2011
	00128	065141/2011
	00129	065160/2011
	00130	065188/2011
ADILSON JUAREZ SALA JAHN	00086	025997/2011
ADRIANO PROTA SANNINO	00092	028744/2011
	00093	028768/2011
	00095	033913/2011
	00116	059367/2011
	00117	059389/2011
	00132	067052/2011
	00139	073271/2011
	00140	073281/2011
	00141	073300/2011
AFONSO FERNANDES SIMON	00118	061730/2011
ALBERTO GIUNTA BORGES	00048	055946/2010
ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE	00040	028159/2010
ALESSANDRO EDISON M. MIGLIOZZI	00005	000626/1999
ALEX CLEMENTE BOTELHO	00077	011841/2011
ALEXANDRA PONTES TAVARES DE ALMEIDA	00067	001683/2011
ALEXANDRE DE ALMEIDA	00112	057056/2011
ALEXANDRE DE TOLEDO	00092	028744/2011
ALEXANDRE DUTRA	00034	002080/2009
	00035	020606/2010
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00034	002080/2009
	00035	020606/2010
	00065	082873/2010
	00094	033665/2011
ALEXANDRE PETRUCCI ALVES	00005	000626/1999
	00031	001550/2009
ALEXANDRE PINTO GUEDES DUTRA	00142	073319/2011
ALVARO YUITI HARADA	00066	085166/2010
AMANDA SCHETIM MARÇAL RIGO	00074	009052/2011
AMAURI ANTONIO DE CARVALHO	00062	072408/2010
ANA CAROLINA MION PILATI DO VALE	00012	000907/2005
ANA ESTELA VIEIRA NAVARRO	00023	001134/2008
ANA LUIZA EVANGELISTA DA ROSA	00070	007286/2011
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	00035	020606/2010
ANDREA DE OLIVEIRA LIMA ZIMATH	00005	000626/1999
ANDRÉ LUIZ GIUDICISSI CUNHA	00018	001287/2007
ANDRÉ RICARDO SIQUEIRA	00138	072624/2011
ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO	00064	075930/2010
ANTONIO CARLOS DE ANDRADE VIANNA	00008	000114/2002
ANTONIO CARLOS PINTO DA RAMADA	00019	000121/2008
ANTONIO FERNANDO LEME T. COCICOV	00069	005117/2011
ANTONIO ROBERTO ORSI	00038	023253/2010
ARACELLI MESQUITA BANDOLIN	00023	001134/2008
AUREO FRANCISCO LANTMANN JUNIOR	00061	071804/2010
	00063	074065/2010
BLAS GOMM FILHO	00029	000572/2009
BRUNA DE FARIAS FERREIRA LEITE	00035	020606/2010
	00094	033665/2011
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	00025	001231/2008
	00084	024022/2011
	00120	063970/2011
	00131	066245/2011
BRUNO NORONHA BERGONSE	00008	000114/2002
BRUNO PEDALINO	00145	073351/2011
BRUNO PONICH RUZON	00013	000015/2006
BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA	00046	052578/2010
	00089	028352/2011
	00123	064633/2011
CAIO CARMELLO ROCHA LOBO	00014	000690/2006
CARINE DE MEDEIROS MARTINS	00040	028159/2010
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN	00053	062822/2010
	00059	071231/2010
	00071	007427/2011
CARLA HELIANA VIERIA MENEGASSI TANTIN	00039	024686/2010
CARLOS ALBERTO MARICATO	00114	058330/2011
CARLOS ALESSANDRO OLIVEIRA FAGA	00031	001550/2009
CAROLINE THON	00029	000572/2009
CASSIA VALERIA DE OLIVEIRA	00003	000085/1999
CASSIO NAGASAWA TANAKA	00144	073342/2011
CESAR AUGUSTO TERRA	00041	031179/2010
	00046	052578/2010
	00054	066891/2010
	00081	022879/2011
	00089	028352/2011
CEZAR EDUARDO ZILIOTTO	00017	001224/2007
CHRISTIELLE T. B. ANTUNES DE TOLEDO	00091	028473/2011
	00096	034274/2011
CIRO BRUNING	00034	002080/2009
CLAUDIA CRISTINA DE OLIVEIRA SILVA	00115	058625/2011
CLAUDIA MARIA TAGATA	00043	042705/2010
CLAUDIA REGINA LIMA	00059	071231/2010
CLAUDINE APARECIDO TERRA	00010	000325/2003
	00013	000015/2006
CLAUDIO AKIHITO ITO	00050	060209/2010
CLAUDIO ANTONIO CANESIN	00002	000950/1998
CLEUZA DA COSTA SOEIRO PAGNAN	00043	042705/2010
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	00039	024686/2010
	00040	028159/2010
	00053	062822/2010
	00059	071231/2010
	00071	007427/2011

CRISTIANE BERGAMIN MORRO	00033	001929/2009
	00100	040514/2011
	00113	057693/2011
CRISTINA DE LIMA ASSAF	00014	000690/2006
CRYSTIANE LINHARES	00016	000328/2007
DANIEL AUGUSTO SABEC VIANA	00081	022879/2011
DANIEL LUCAS OLIVEIRA CRUZ	00013	000015/2006
DANIELA DE CARVALHO SILVA	00091	028473/2011
	00096	034274/2011
DANILO HENRIQUE GUILHERME DE BASSI	00143	073321/2011
DANILO MEN DE OLIVEIRA	00001	000095/1996
	00065	082873/2010
	00087	026748/2011
DENIS OKAMURA	00017	001224/2007
	00027	001672/2008
DIOGO LOPES VILELA BERBEL	00061	071804/2010
	00063	074065/2010
DIONISIO PEDRO ALCANTARA	00018	001287/2007
DORIVAL CARDOSO	00026	001331/2008
DOROTHEU DA SILVA ALVES	00148	074202/2011
DOUGLAS DOS SANTOS	00062	072408/2010
EDER BOLETTI ANGELO	00036	020690/2010
EDSON CHAVES FILHO	00135	072583/2011
	00136	072585/2011
EDSON LUIZ DUCAT	00013	000015/2006
EDUARDO BRÜNING	00034	002080/2009
EDUARDO DIB LEITE	00060	071593/2010
EDUARDO FIERLI BOBROFF	00013	000015/2006
EDUARDO LALLI AYRES	00081	022879/2011
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	00075	010394/2011
ELISANDRA ZANDONA	00101	040941/2011
ELISE GASPAROTTO DE LIMA	00044	048240/2010
	00106	049822/2011
ELIZABETH NADALIN	00043	042705/2010
ELIZEU LUIZ TOPOROSKI	00055	067422/2010
ELLEN KARINA BORGES SANTOS	00027	001672/2008
	00153	003345/2012
	00154	003348/2012
ELTON ALAVER BARROSO	00006	000775/2000
ELZA RIBEIRO VALIM	00155	080908/2011
EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA	00039	024686/2010
	00040	028159/2010
	00053	062822/2010
EMERSON NORIOKO FUKUSHIMA	00031	001550/2009
ENEIDA WIRGUES	00047	055900/2010
	00049	059641/2010
ENIVALDO TADEU CUNHA	00012	000907/2005
ERIKA FERNANDA RAMOS	00025	001231/2008
EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA	00041	031179/2010
	00070	007286/2011
	00071	007427/2011
	00075	010394/2011
	00079	018818/2011
	00090	028453/2011
	00091	028473/2011
	00127	065131/2011
	00128	065141/2011
	00129	065160/2011
	00130	065188/2011
	00154	003348/2012
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	00073	008653/2011
	00107	050422/2011
FABIANO FREITAS MINARDI	00012	000907/2005
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	00090	028453/2011
FABIO AMORESE ROTUNNO	00026	001331/2008
FABIO ANTONIO DA SILVA MARTIN	00061	071804/2010
	00063	074065/2010
FABIO LOPES VILELA BERBEL	00061	071804/2010
	00063	074065/2010
FABIO LOUREIRO COSTA	00061	071804/2010
	00063	074065/2010
FABIO MASSAMI SUZUKI	00069	005117/2011
	00088	026915/2011
FABRICIO CASSIO DE CARVALHO ALVES	00005	000626/1999
FELIPE CLAUDIO CANNARELLA	00025	001231/2008
FERNANDA ARANTES MANSANO TRIBULATO	00005	000626/1999
FERNANDA CORONADO FERREIRA MARQUES	00025	001231/2008
FERNANDA RIBEIRETE DE SOUZA	00034	002080/2009
FERNANDO AUGUSTO OGURA	00036	020690/2010
FERNANDO JOSE GASPAR	00085	025730/2011
FERNANDO JOSE MESQUITA	00009	000826/2002
	00023	001134/2008
FERNANDO LUZ PEREIRA	00047	055900/2010
	00049	059641/2010
FERNANDO MORAES XAVIER DA SILVA	00082	023940/2011
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	00090	028453/2011
FILIPE ALMEIDA DOMINGUES	00065	082873/2010
FLAVIA BALDUINO DA SILVA	00111	056747/2011
FLAVIANO BELINATI GARCIA PERES	00039	024686/2010
	00040	028159/2010
	00053	062822/2010
FLAVIO HENRIQUE SEREIA	00097	036152/2011
FLAVIO NEVES COSTA	00051	062328/2010
FLAVIO NIXON PETRILO	00005	000626/1999
	00031	001550/2009
FLAVIO PIEROBON	00066	085166/2010
FLÁVIO HENRIQUE CAETANO DE PAULA	00045	051577/2010
FLÁVIO PENTEADO GEROMINI	00025	001231/2008
	00068	004820/2011
FLÁVIO SANTANNA VALGAS	00039	024686/2010
	00040	028159/2010
	00053	062822/2010
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	00075	010394/2011
FÁBIO TOME SOARES	00078	015736/2011
GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS	00079	018818/2011
	00095	033913/2011
GABRIELLA MURARA VIEIRA	00062	072408/2010
GEOVANEI LEAL BANDEIRA	00033	001929/2009
GERALDO NILTON KORNEICZUK	00018	001287/2007
GERMANO JORGE RODRIGUES	00055	067422/2010
	00104	044071/2011
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	00025	001231/2008
	00093	028768/2011
GEVERSON ANSELMO PILATI	00012	000907/2005
GILBERTO BAUMANN DE LIMA	00066	085166/2010
GILBERTO NAGASAWA TANAKA	00010	000325/2003
GILBERTO PEDRIALI	00038	023253/2010
	00048	055946/2010
	00077	011841/2011
	00110	056585/2011
GILBERTO STINGLIN LOTH	00046	052578/2010
	00054	066891/2010
	00081	022879/2011
	00089	028352/2011
GLAUCO IWERSEN	00078	015736/2011
GLAUCO LUCIANO RAMOS	00147	073953/2011
GRAZIELLA ZAPPALA G. LIBERATTI	00013	000015/2006
GUILHERME LEPRI LONGAS	00109	054984/2011
GUILHERME REGIO PEGORARO	00080	021245/2011
GUSTAVO REZENDE DA COSTA	00066	085166/2010
GUSTAVO VIANA CAMATA	00099	036963/2011
HALINE OTTONI ALCÂNTARA COSTA	00045	051577/2010
HAROLDO MEIRELLES FILHO	00057	070193/2010
	00058	071216/2010
	00061	071804/2010
	00063	074065/2010
HELEN KATIA SILVA CASSIANO	00076	011592/2011
	00083	023946/2011
	00101	040941/2011
	00115	058625/2011
HELIO DE MATOS VENANCIO	00069	005117/2011
	00088	026915/2011
HELOISA TOLEDO VOLPATO	00028	000193/2009
	00114	058330/2011
HENRIQUE AFONSO PIPOLO	00007	000864/2000
IONEIA ILDA VERONEZE	00016	000328/2007
ISABELA DAKKACH DE ALMEIDA BARROS	00074	009052/2011
IVAN PEGORARO	00022	000456/2008
IVAN ARIOVALDO PEGORARO	00100	040514/2011
IVO ALVES DE ANDRADE	00033	001929/2009
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	00025	001231/2008
	00068	004820/2011
	00093	028768/2011
JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA	00012	000907/2005
	00032	001838/2009
	00119	062843/2011
JAIRO ANTONIO GONCALVES FILHO	00009	000826/2002
JAMIL JOSEPETTI JUNIOR	00009	000826/2002
JANAINA ROVARIS	00058	071216/2010
	00064	075930/2010
JEAN FELIPE MIZUNO TIRONI	00035	020606/2010
	00065	082873/2010
	00094	033665/2011
JEFFERSON BOMBARDI FREITAS	00069	005117/2011
JEFFERSON DO CARMO ASSIS	00006	000775/2000
JESSICA GHELFI	00055	067422/2010
JHEAN RODRIGO DOS REIS ALÍPIO DA SILVA	00133	068539/2011
JOAO KLEBER BOMBONATTO	00001	000095/1996
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	00041	031179/2010
	00046	052578/2010
	00054	066891/2010
	00081	022879/2011
	00089	028352/2011
JOAO OSCAR KRIEGER MERICO	00004	000239/1999
JOAQUIM FAUSTINO DE CARVALHO	00031	001550/2009
JONATAS LUIZ MOREIRA DE PAULA	00004	000239/1999
JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GUIMARAES	00036	020690/2010
JOSE AMERICO FAUSTINO DE CARVALHO	00031	001550/2009
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA	00063	074065/2010
	00072	007586/2011
JOSE CARLOS MANCINI JUNIOR	00102	043181/2011
JOSE CICERO CELESTINO	00020	000292/2008
JOSE HENRIQUE FERREIRA GOMES	00061	071804/2010
	00063	074065/2010
JOSE MAURICIO DA COSTA	00068	004820/2011
	00148	074202/2011
JOSE PAULO DE QUADROS RODRIGUES	00002	000950/1998
JOSÉ COLLETE	00031	001550/2009
JOSÉ SUBTIL DE OLIVEIRA	00012	000907/2005
	00032	001838/2009
	00107	050422/2011
	00119	062843/2011
JOVINO TERRIN	00013	000015/2006
JUCELINA DINIZ	00008	000114/2002
JULIANA PEGORARO BAZZO	00100	040514/2011
JULIANA TRAUTWEIN CHEDE	00120	063970/2011
	00123	064633/2011
JULIANO CESAR LAVANDOSKI	00042	033794/2010

JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA	00110	056585/2011
	00124	064867/2011
	00125	064869/2011
JULIO CESAR PALHARI BORTOLETO	00005	000626/1999
JULIO CÉSAR SUBTIL DE ALMEIDA	00107	050422/2011
	00119	062843/2011
KARLA SAORY MIRIYA NIDAHARA	00078	015736/2011
KATIA NAOMI YAMADA	00014	000690/2006
KELLY PATRICIA BALDO CARVALHO ALVES	00005	000626/1999
LAURO FERNANDO ZANETTI	00052	062797/2010
	00109	054984/2011
	00150	000675/2012
LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA	00052	062797/2010
LEIZIANE NEGRÃO)	00145	073351/2011
LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI	00052	062797/2010
	00109	054984/2011
LEONDINA ALICE MION PILATI	00012	000907/2005
LETICIA DE SOUZA BADDAUY	00013	000015/2006
LIGIA MARIA DA COSTA	00089	028352/2011
LILIAN DA SILVA MAFRA	00004	000239/1999
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	00099	036963/2011
LUANA CERVANTES MALUF	00067	001683/2011
	00103	043821/2011
	00122	064331/2011
LUCIANA GIOIA	00054	066891/2010
LUCIANA MOREIRA DOS SANTOS	00054	066891/2010
LUIS OSCAR SIX BOTTON	00044	048240/2010
	00058	071216/2010
	00064	075930/2010
LUIZ ALVES NUNES NETTO	00082	023940/2011
LUIZ CARLOS FREITAS	00126	064924/2011
LUIZ FELIPE APOLLO	00112	057056/2011
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00087	026748/2011
	00098	036816/2011
LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO	00063	074065/2010
	00072	007586/2011
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	00025	001231/2008
	00068	004820/2011
	00093	028768/2011
LUIZ HENRIQUE DA FREIRIA FREITAS	00126	064924/2011
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	00032	001838/2009
	00073	008653/2011
	00107	050422/2011
MANOEL FERREIRA CAPELIN	00051	062328/2010
MARCELA MILCZEWSKI BATISTA	00060	071593/2010
MARCELO AUGUSTO DE SOUZA	00039	024686/2010
	00047	055900/2010
	00049	059641/2010
	00053	062822/2010
MARCELO BALDASSARRE CORTEZ	00020	000292/2008
	00098	036816/2011
MARCELO RIBEIRO COCO	00111	056747/2011
MARCELO TESHEINER CAVASSANI	00076	011592/2011
MARCIA REGINA DA SILVA	00008	000114/2002
MARCIA SATIL PARREIRA	00062	072408/2010
MARCIO ANTONIO MIAZZO	00085	025730/2011
MARCIO ANTONIO SASSO	00013	000015/2006
MARCIO RUBENS PASSOLD	00094	033665/2011
MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE	00028	000193/2009
	00114	058330/2011
MARCOS CIBISCHINI AMARAL VASCONCELOS	00011	001256/2004
	00038	023253/2010
	00048	055946/2010
	00077	011841/2011
	00110	056585/2011
MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO	00100	040514/2011
MARCOS DUTRA DE ALMEIDA	00036	020690/2010
	00082	023940/2011
MARCOS LEATE	00022	000456/2008
	00100	040514/2011
MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO	00024	001150/2008
MARIA ANTONIA GONCALVES	00043	042705/2010
MARIA CRISTINA DA SILVA	00015	000173/2007
	00021	000423/2008
MARIA REGINA ALVES MACENA	00060	071593/2010
MARIANE CARDOSO MACAREVICH	00055	067422/2010
MARIELE FERNANDA ARRUDA LIBERATO	00069	005117/2011
	00088	026915/2011
MARIO GERALDO COSTA BARROZO	00068	004820/2011
	00148	074202/2011
MARIO HITOSHI NETO TAKAHASHI	00012	000907/2005
	00032	001838/2009
	00107	050422/2011
	00119	062843/2011
MARISA SETSUKO KOBAYASHI	00062	072408/2010
MARISETE ZAMBIAZI	00063	074065/2010
MARLOS LUIZ BERTONI	00018	001287/2007
MATEUS AUGUSTO ZANLORESI	00036	020690/2010
MAURI MARCELO B. JUNIOR	00073	008653/2011
MAURICIO KAVINSKI	00098	036816/2011
MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI	00060	071593/2010
MELISSA EGASHIRA	00018	001287/2007
MERCEDES HELENA DE SOUZA OLIVEIRA	00062	072408/2010
MIGUEL CABRERA KAUAM	00018	001287/2007
MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI	00039	024686/2010
	00040	028159/2010
	00053	062822/2010
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00027	001672/2008
	00078	015736/2011
	00151	002942/2012
	00152	002943/2012
	00153	003345/2012
	00154	003348/2012
MIRELLA PARRA FULOP	00099	036963/2011
MOISÉS BATISTA DE SOUZA	00047	055900/2010
	00049	059641/2010
MORIANE PORTELLA GARCIA	00093	028768/2011
MYLENE REGINA VEIGA	00078	015736/2011
NELSON PASCHOALOTTO	00022	000456/2008
NELSON PILLA FILHO	00098	036816/2011
NEWTON DORNELES SARATT	00036	020690/2010
	00082	023940/2011
NILZA APARECIDA SACOMAN B. DE LIMA	00066	085166/2010
NÉSIO DIAS	00133	068539/2011
OCTAMYR JOSE T. DE ANDRADE JUNIOR	00062	072408/2010
OMAR JOSE BADDAUY	00013	000015/2006
PATRICIA GRASSANO PEDALINO	00024	001150/2008
PATRICIA NANTES MARCONDE DO AMARAL DE TO	00047	055900/2010
	00049	059641/2010
PATRICIA PAZOZ VILAS BOAS DA SILVA	00093	028768/2011
PATRICIA RIBEIRO P. DE C. FREITAS	00069	005117/2011
PATRÍCIA PONTAROLI JANSEN	00059	071231/2010
PAULO FERNANDO PAZ ALARCON	00012	000907/2005
PAULO HENRIQUE BORNIA SANTORO	00149	000538/2012
PAULO SERGIO DE SOUZA	00030	001352/2009
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR	00071	007427/2011
PRISCILA LOUREIRO STRICAGNOLO	00099	036963/2011
RAFAEL DE REZENDE GIRALDI	00057	070193/2010
	00058	071216/2010
	00061	071804/2010
	00063	074065/2010
RAFAEL FRANCISCO DOMINONI	00004	000239/1999
RAFAEL LUCAS GARCIA	00017	001224/2007
RAFAEL SANTOS CARNEIRO	00062	072408/2010
RAFAEL TADEO DOS SANTOS	00017	001224/2007
RAFAELA POLYDORO KUSTER	00027	001672/2008
RAFAELA TUBINO DUARTE	00070	007286/2011
REINALDO MIRICO ARONIS	00045	051577/2010
	00066	085166/2010
RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA	00052	062797/2010
RENATA SILVA CASSIANO	00076	011592/2011
	00083	023946/2011
	00115	058625/2011
RENATO ABUJAMRA FILLS	00022	000456/2008
RICARDO LAFFRANCHI	00015	000173/2007
	00021	000423/2008
RICARDO NEVES COSTA	00051	062328/2010
RITA DE CASSIA CORREA VASCONCELOS	00073	008653/2011
ROBERTO LAFFRANCHI	00015	000173/2007
	00021	000423/2008
ROBERTO MARCELINO DUARTE	00029	000572/2009
ROBSON JESUS NAVARRO SANCHES	00013	000015/2006
ROBSON SAKAI GARCIA	00027	001672/2008
	00111	056747/2011
	00146	073874/2011
	00152	002943/2012
	00153	003345/2012
RODRIGO JOSE CELESTE	00068	004820/2011
	00126	064924/2011
	00148	074202/2011
RODRIGO MOREIRA DE ALMEIDA VIEIRA NETO	00055	067422/2010
ROGERIO BUENO ELIAS	00067	001683/2011
	00121	064330/2011
	00122	064331/2011
ROGERIO NUNES DE OLIVEIRA	00068	004820/2011
	00148	074202/2011
ROGÉRIO RESINA MOLEZ	00067	001683/2011
	00092	028744/2011
	00093	028768/2011
	00095	033913/2011
	00096	034274/2011
	00116	059367/2011
	00117	059389/2011
	00121	064330/2011
	00122	064331/2011
	00132	067052/2011
	00139	073271/2011
	00140	073281/2011
	00151	002942/2012
ROMULO MONTESSO LISBOA	00088	026915/2011
RONALDO GOMES NEVES	00014	000690/2006
RONAN W. BOTELHO	00105	045459/2011
ROSANGELA ROSA CORREA	00055	067422/2010
SAMARA WALKIRIA CRUZ MIAZZO	00085	025730/2011
SAMIRA SALVALAGIO	00031	001550/2009
SANDRO AUGUSTO BONACIN	00026	001331/2008
SAYMON FRANKLLIN MAZZARO	00013	000015/2006
SERGIO SCHULZE	00035	020606/2010
SERVIO BORGES DA SILVA	00008	000114/2002
SHARLINE CAMPOS DUARTE DE MELO	00094	033665/2011
SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO	00052	062797/2010
SHIROKO NUMATA	00037	021231/2010
	00112	057056/2011
	00150	000675/2012
SIGISFREDO HOEPERS	00019	000121/2008
SILVANA APARECIDA PEDROSO	00008	000114/2002
SILVIA DO NASCIMENTO COCCO	00061	071804/2010
	00063	074065/2010

SILVIA REGINA GAZDA	00138	072624/2011
SIMONE ARCE ANDREATTI	00108	052912/2011
SOERLEI SARTORI DE MORAES	00137	072602/2011
SUZANE MEYER CARLOS DA SILVA	00134	072279/2011
TATIANE DOS SANTOS ANDRADE	00033	001929/2009
TATIANE MUNCINELLI	00068	004820/2011
	00093	028768/2011
TELMA DE CARVALHO FLEURY	00066	085166/2010
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER	00032	001838/2009
	00073	008653/2011
	00107	050422/2011
THAIS ARANDA BARROZO	00068	004820/2011
THAISA CRISTINA CANTONI	00149	000538/2012
THIAGO BRUNETTI RODRIGUES	00097	036152/2011
THIAGO JOSE VOLPATO	00004	000239/1999
TIAGO BRENE OLIVEIRA	00066	085166/2010
TIRONE CARDOSO DE AGUIAR	00020	000292/2008
	00064	075930/2010
	00072	007586/2011
	00073	008653/2011
TORAMATU TANAKA	00078	015736/2011
VALERIA CARAMURU CICARELLI	00035	020606/2010
	00065	082873/2010
VALERIA CRISTINA DOS S. BANDEIRA	00033	001929/2009
VALERIA SOARES DA SILVA URBANO	00079	018818/2011
	00095	033913/2011
VANISE MELGAR TALAVERA	00030	001352/2009
VERA AUGUSTA M. X. DA SILVA	00082	023940/2011
VINICIUS RODRIGO PETRILO	00031	001550/2009
VIRGILIO JOSE BERTELLI	00024	001150/2008
VIRGINIA MAZZUCCO	00071	007427/2011
WALFRIDO XAVIER DE ALMEIDA NETO	00052	062797/2010
WALTER JOSÉ DE FONTES	00056	069978/2010
WANDERLEI DE PAULA BARRETO	00067	001683/2011
WANDERLEY PAVAN	00080	021245/2011
WESLEY TOLEDO RIBEIRO	00037	021231/2010
WILSON LEITE DE MORAIS	00005	000626/1999
	00031	001550/2009
ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA	00012	000907/2005
	00032	001838/2009
	00107	050422/2011
	00119	062843/2011
ZAQUEU VILELA BERBEL	00061	071804/2010
	00063	074065/2010

1. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA-95/1996-CIA. REAL DE CREDITO IMOBILIARIO x ALESSANDRO PRADO DE MELO- Reitero a intimação de fls. 168-verso para que o exequente/adjudicante comprove nos autos o recolhimento dos tributos devidos, a fim de se expedir a respectiva Carta de Adjudicação, nos termos do despacho de fls. 164. Prazo de cinco dias, sob pena de arquivamento dos autos. -Advs. JOAO KLEBER BOMBONATTO e DANILO MEN DE OLIVEIRA-.

2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0007731-58.1998.8.16.0014-MILÊNIA AGRO CIÊNCIAS S/A. x EUZEBIO NAVARINI- Manifeste-se o interessado sobre a juntada do ofício oriundo do Cartório Eleitoral de Goiás. -Advs. CLAUDIO ANTONIO CANESIN e JOSE PAULO DE QUADROS RODRIGUES-.

3. AÇÃO DE DESPEJO-0008675-26.1999.8.16.0014-L.K. x W.C.R. e outros- Ao credor para regularizar o andamento processual, sob pena de extinção do processo. Prazo de cinco dias. -Adv. CASSIA VALERIA DE OLIVEIRA-.

4. AÇÃO MONITÓRIA-239/1999-INDUSTRIAS TEXTEIS RENAUX S/A. x ELIZEU VIDOTTI e outro- Certidão de fls. 143verso: "Certifico e dou fé haver promovido o registro, pelo sistema RENAJUD (online), do bloqueio de transferência do veículo em nome dos devedores Luiz Cesar Teixeira e Elizeu Vidotti, em atenção à petição retro e por autorização verbal do MM. Juiz, conforme extratos que seguem juntados. Salientando que com relação à devedora Iselce Textil LTDA. constatou sua inexistência.". - Ao credor para apresentar a planilha atualizada do débito, a fim de possibilitar a verificação de valores via sistema BacenJud. Prazo de cinco dias. -Advs. JOAO OSCAR KRIEGER MERICO, RAFAEL FRANCISCO DOMINONI, THIAGO JOSE VOLPATO, LILIAN DA SILVA MAFRA e JONATAS LUIZ MOREIRA DE PAULA-.

5. AÇÃO MONITÓRIA-626/1999-S.T.I.H.T.E.C.P. x G.D.S.T. e outros- Ao credor para apresentar a planilha atualizada do débito, a fim de possibilitar a verificação de valores via BacenJud. Prazo de cinco dias. -Advs. FLAVIO NIXON PETRILO, FERNANDA ARANTES MANSANO TRIBULATO, WILSON LEITE DE MORAIS, ALEXANDRE PETRUCCI ALVES, ANDREA DE OLIVEIRA LIMA ZIMATH, ALESSANDRO EDISON M. MIGLIOZZI, KELLY PATRICIA BALDO CARVALHO ALVES, FABRICIO CASSIO DE CARVALHO ALVES e JULIO CESAR PALHARI BORTOLETO-.

6. AÇÃO DE DEPÓSITO-775/2000-UNIÃO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/C LTDA. x DOMINGOS HEITOR FERRARI- Deve a parte interessada retirar o ofício expedido, promovendo seu respectivo preparo. Prazo de 05 dias. -Advs. JEFFERSON DO CARMO ASSIS e ELTON ALAVER BARROSO-.

7. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-864/2000-I.F.L. x S.C.M.M. e outro- Manifeste-se o exequente sobre petição de fls. 118/121, oriundo do Detran-PR. Prazo de 5 dias.-Adv. HENRIQUE AFONSO PIPOLO-.

8. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORD.-0010176-10.2002.8.16.0014-VANDERLEI INOCENCIO DA SILVA e outros x JOSE CARLOS DA COSTA e outro- Despacho de fl. 555: "Cumpra-se a decisão da superior instância, determinada às fls. 544, abrindo-se oportunidade ao advogado da empresa requerida para apresentar contrarrazões. A seguir, restituam-se os autos ao Tribunal de Justiça. Diligências necessárias. Intimem-se.". -Advs. JUCELINA DINIZ, MARCIA REGINA DA SILVA, SERVIO BORGES DA SILVA, ANTONIO CARLOS DE ANDRADE VIANNA, SILVANA APARECIDA PEDROSO e BRUNO NORONHA BERGONSE-.

9. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-826/2002-Z.V.L. x I.V.M.E.- Despacho de fl. 194: "Ao arquivo provisório aguardando-se manifestação da parte interessada. Baixa no Boletim de Movimentação Forense. Intimem-se.". -Advs. JAMIL JOSEPETTI JUNIOR, JAIRO ANTONIO GONCALVES FILHO e FERNANDO JOSE MESQUITA-.

10. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-325/2003-ANA MARIA KLEIN e outros x BANCO DO BRASIL S/A.- Aos exequentes para retirarem os autos em carga, conforme petição de fl. 230. Prazo de cinco dias. -Advs. GILBERTO NAGASAWA TANAKA e CLAUDINE APARECIDO TERRA-.

11. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-1256/2004-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO MARIA DEL CARMEN x SUMIE SONIA MIYAZAKI- Despacho de fls. 103- Trata-se de ação de cobrança movida pelo Condomínio Edifício Maria Del Carmem em face de Sumie Sonia Miyayzaki em fase de execução de sentença. Com a avaliação do imóvel, pediu o exequente a sua venda judicial, a qual foi determinada, mediante atualização do valor da avaliação. Pleiteou, então, o exequente que fosse realizada nova avaliação diate da "notória valorização dos imóveis". Decido. O pedido não comporta acolhimento. Não há um mínimo de lastro a sustentar a alegação de notória valorização do imóvel. Ora, a prova neste sentido é, razoavelmente, simples. Bastava ao interessado trazer aos autos informações de imobiliárias odôneas informando o valor real e atual do imóvel, ou, ao menos, trazer anúncios de unidades autônomas no mesmo edifício, onde constem valores superiores ao da avaliação. Mas, ao contrário, o exequente preferiu a comodidade de, simplesmente, alegar a "notória valorização imobiliária" sem nada demonstrar a este respeito. Indefiro, pois, o pedido de fls. 101. Cumpra-se na forma determinada. -Adv. MARCOS CIBISCHINI AMARAL VASCONCELOS-.

12. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0016079-21.2005.8.16.0014-NEIDE SANTOS DE ALCANTARA x CAIXA PREV. DOS FUNC. DO BANCO DO BRASIL - PREVI- À autor para manifestação sobre a petição de fl. 404 e planilha que a acompanha. Prazo de cinco dias. -Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, JOSÉ SUBTIL DE OLIVEIRA, JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA, MARIO HITOSHI NETO TAKAHASHI, ENIVALDO TADEU CUNHA, GEVERSON ANSELMO PILATI, FABIANO FREITAS MINARDI, ANA CAROLINA MION PILATI DO VALE, LEONDINA ALICE MION PILATI e PAULO FERNANDO PAZ ALARCON-.

13. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORD.-15/2006-BADDAUY ADVOGADOS S/C x BANCO DO BRASIL S/A. e outro- Decisão de fl. 108: "Conheço dos embargos de declaração (fls. 86/89), mas nego-lhes provimento. O oferecimento de caução é necessário para o levantamento de dinheiro, conform expressa redação do artigo 475-O, III, do Código de Processo Civil, e não para o início da execução provisória. No que tange aos honorários, a decisão embargada é absolutamente clara ao dispor que, no caso de cumprimento voluntário, não há incidência de honorários, os quais somente são devidos no caso de não pagamento voluntário. No que tange ao cumprimento do artigo 475-O, § 3º, II, embora não haja a certidão, não há dúvida da pendência de recursos especiais, bastando consultar o portal do Tribunal de Justiça, autos nº 441.601-1/6 e 441.601-1/7. Quanto ao agravo de instrumento (fls. 90/105), mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. O agravante cumpriu com o artigo 526, do Código de Processo Civil. Havendo pedido de informação, oficie-se. Quanto ao pedido de fls. 106/107, lembro que os embargos de declaração possuem efeito interruptivo dos prazos processuais. Sendo o prazo do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, prazo processual, foi ele interrompido pelos embargos de declaração. Diligências necessárias. Intimem-se.". -Advs. OMAR JOSE BADDAUY, LETICIA DE SOUZA BADDAUY, BRUNO PONICH RUZON, EDSON LUIZ DUCAT, JOVINO TERRIN, DANIEL LUCAS OLIVEIRA CRUZ, SAYMON FRANKLLIN MAZZARO, CLAUDINE APARECIDO TERRA, EDUARDO FIERLI BOBROFF, GRAZIELLA ZAPPALA G. LIBERATTI, ROBSON JESUS NAVARRO SANCHES e MARCIO ANTONIO SASSO-.

14. ARROLAMENTO-690/2006-BENEDITA LUIZA DE MENDONCA x IVAN JEKOFF - ESP. DE:.- Despacho de fl. 265: "Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. O agravante cumpriu o artigo 526, do Código de Processo Civil. Havendo pedido de informação, oficie-se. Diligências necessárias. Intimem-se.". -Advs. RONALDO GOMES NEVES, CRISTINA DE LIMA ASSAF, KATIA NAOMI YAMADA e CAIO CARMELLO ROCHA LOBO-.

15. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-173/2007-U.U.N.P.E.S. x F.J.O.- Manifeste-se o interessado sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista que em consulta ao sistema RENAJUD, não foram encontradas informações e veículos em

nome do executado(s). -Advs. RICARDO LAFFRANCHI, ROBERTO LAFFRANCHI e MARIA CRISTINA DA SILVA-.

16. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-0025112-64.2007.8.16.0014-BANCO ITAÚ S/A. x ESLEINE TATIANE ZANELA- Manifeste-se o autor sobre a juntada dos ofícios de fls. 90/91. Prazo de 5 dias.-Advs. CRYSTIANE LINHARES e IONEIA ILDA VERONEZE-.

17. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-1224/2007-DANIELA ARAUJO DO CARMO e outro x VERA CRUZ SEGURADORA- À ré para manifestação sobre o valor atualizado do débito (principal+custas remanescentes+correção monetária+juros +multa (art. 475-J, CPC)+honorários advocatícios), o qual perfaz o montante de R$ 20.075,62 (vinte mil e setenta e cinco reais e sessenta e dois centavos). Prazo de cinco dias. -Advs. RAFAEL LUCAS GARCIA, DENIS OKAMURA, RAFAEL TADEO DOS SANTOS e CEZAR EDUARDO ZILIOTTO-.

18. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1287/2007-OSTEOMED INDUSTRIA E COMERCIO DE IMPLANTES LTDA x SPINAL COMERCIO DE ORTESES E PROTESES LTDA - ME- Manifeste-se o autor, no prazo de cinco (05) dias, sobre a correspondência devolvida às fls. 61 com a seguinte informação do correio: "MUDOU-SE". -Advs. GERALDO NILTON KORNEICZUK, DIONISIO PEDRO ALCANTARA, ANDRÉ LUIZ GIUDICISSI CUNHA, MARLOS LUIZ BERTONI, MELISSA EGASHIRA e MIGUEL CABRERA KAUAM-.

19. AÇÃO DE DEPÓSITO-121/2008-BANCO BMC S/A. x JOÃO CARLOS WOELLNER- Ao banco/autor para manifestação sobre os ofícios de fls. 69 a 71, 74 e 75. Prazo de cinco dias. -Advs. SIGISFREDO HOEPERS e ANTONIO CARLOS PINTO DA RAMADA-.

20. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORD.-292/2008-ISAURA RICARDO CANESSO x SERCOMTEL S/A. - TELECOMUNICAÇÕES- Deve a ré recolher a taxa devida à atuação do Ministério Público, no valor de R$ 4,02 (quatro reais e dois centavos). Prazo de cinco dias. -Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR, MARCELO BALDASSARRE CORTEZ e JOSE CICERO CELESTINO-.

21. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-423/2008-U.U.N.P.E.S. x R.H.S.B. e outro- Manifeste-se o interessado sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista que em consulta ao sistema RENAJUD, não foram encontradas informações e veículos em nome do executado(s). -Advs. ROBERTO LAFFRANCHI, RICARDO LAFFRANCHI e MARIA CRISTINA DA SILVA-.

22. AÇÃO DE DEPÓSITO-456/2008-BANCO FINASA S/A. - BANCO FINASA BMC S/A x ROSELAINE TSUJIGUCHI- Manifeste-se o credor sobre o regular prosseguimento do feito, em razão do decurso da suspensão dos autos, declinando endereço atualizado do requerido para citação, sob pena de extinção dos autos. Prazo de 5 dias.-Advs. IVAN PEGORARO, MARCOS LEATE, RENATO ABUJAMRA FILLS e NELSON PASCHOALOTTO-.

23. RESOLUÇÃO CONTRATUAL-0038414-29.2008.8.16.0014-LUCIANO VASCONCELOS BRAGA x MOIZES NETO DOS SANTOS- Manifeste-se o exequente sobre ofício de fls. 68. Prazo de 5 dias.-Advs. ARACELLI MESQUITA BANDOLIN, ANA ESTELA VIEIRA NAVARRO e FERNANDO JOSE MESQUITA-.

24. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1150/2008-MILÊNIA AGRO CIÊNCIAS S/A. x ELIMAR GONÇALVES SILVEIRA- À exequente para manifestação sobre o ofício de fl. 120 e documentos que o acompanha. Prazo de cinco dias. -Advs. MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO, PATRICIA GRASSANO PEDALINO e VIRGILIO JOSE BERTELLI-.

25. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-1231/2008-LILIAN GSCHWENDTNER e outros x ITAÚ SEGUROS S/A.- Sentença prolatada à fl. 212: "Exequente: Lílian Gschvendtener e outros. Executado: Itaú Seguros S/A. Diante do pagamento do débito noticiado pelos exeqüentes, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução. Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal. Promova-se o levantamento de eventual penhora existente nos autos. Eventuais custas remanescentes, pelo executado. Baixas e anotações necessárias. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.". -Advs. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, FELIPE CLAUDIO CANNARELLA, FERNANDA CORONADO FERREIRA MARQUES, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, ERIKA FERNANDA RAMOS e FLÁVIO PENTEADO GEROMINI-.

26. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATO - ORD.-1331/2008-MARIO ROCHA FILHO x ANDRÉIA RODRIGUES BARBOSA DA ROCHA- Despacho de fl. 63: "Considerando que o feito já recebeu sentença de mérito e não houve manifestação de interesse na execução do julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo. Baixas e anotações necessárias. Intimem-se.". -Advs. SANDRO AUGUSTO BONACIN, FABIO AMORESE ROTUNNO e DORIVAL CARDOSO-.

27. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-1672/2008-JOSE BENEDITO DE SOUZA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Ciência ao autor do ofício de fls. 152 oriundo do IML de Londrina: (...) comunicamos que o exame de lesões corporais, com a finalidade de recebimento indenizatório do seguro DPVAT, em JOSE BENEDITO DE SOUZA, está agendadado para o dia 14/11/2012 às 14 horas, neste IML. Assim sendo, solicitamos que a vítima seja devidamente intimada a comparecer na data agendada, na sede deste IML, trazendo em mãos toda à documentação que comprovem o atendimento médico que lhe foi prestado durante o evento traumático, particularmente a cópia do prontuário hospitalar com os exames que estabeleram o diagnóstico, assim como os relatórios médicos e exames que tenham sido realizados posteriormente. SOLICITAMOS, AINDA, QUE A VÍTIMA ENTRE EM CONTATO COM A RECEPÇÃO DESTE IML, UM DIA ANTES DA DATA AGENDADA, PARA CONFIRMAR PRESENÇA.. Devendo o advogado do autor notificar o seu cliente.-Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, DENIS OKAMURA, ELLEN KARINA BORGES SANTOS, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

28. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-0031415-26.2009.8.16.0014-ASSOCIAÇÃO EVANGÉLICA BENEFICENTE DE LONDRINA - (AEBEL) x MARTA APARECIDA DA COSTA- Manifeste-se o autor sobre ofício juntado de fls. 92 e correspondencia devolvida de fls. 91. Prazo de 5 dias.-Advs. HELOISA TOLEDO VOLPATO e MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE-.

29. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORD.-572/2009-GUARNIERI CLÍNICA DENTÁRIA LTDA x BANCO ABN AMRO REAL S/A - AYMORÉ FINANCIAMENTOS e outro- À autora para manifestação acerca dos ofícios de fls. 104/115. Prazo de cinco dias. -Advs. ROBERTO MARCELINO DUARTE, BLAS GOMM FILHO e CAROLINE THON-.

30. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1352/2009-SENAC-PR - SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL, ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO D x ANA PAULA DA COSTA OLIVEIRA- Ao exequente para manifestação sobre o ofício de fl. 72. Prazo de cinco dias. -Advs. PAULO SERGIO DE SOUZA e VANISE MELGAR TALAVERA-.

31. AÇÃO MONITÓRIA-1550/2009-JOSÉ DOMINGOS DONADIO SOUZA x FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS DO ESTADO DO PARAN- Decisão de fls. 196/201- Autos nº 1550/2009 Vistos, etc. José Domingos Donadio Souza ajuizou ação monitória em face de Sindicato dos Trabalhadores em Transporte Rodoviário de Londrina e Federação dos Trabalhadores nas Empresas de Transportes de Passageiros do Estado do Paraná alegando para tanto que: a) firmou com os réus, em 13 de agosto de 2003, contrato para realização de projeto arquitetônico, sendo que a inauguração da obra ocorreu em fevereiro de 2009; b) os projetos arquitetônicos foram entregues em setembro de 2004 e o contrato não prevê nenhum vínculo do pagamento com a efetiva realização da obra; c) dos valores contratados, descritos às fls. 04, os réus somente pagaram os valores descritos às fls. 05. Com isso, pediu a formação do título executivo extrajudicial no importe de R$ 90.547,00. Citados, os réus apresentaram embargos. Sindicato dos Trabalhadores em Transporte Rodoviário de Londrina alegou em sua defesa que: a) é parte ilegítima para a demanda; b) não faz parte do contrato. Pediu a improcedência da pretensão. Federação dos Trabalhadores nas Empresas de Transportes de Passageiros do Estado do Paraná alegou em sua defesa que: a) os projetos foram entregues em setembro, outubro e novembro de 2003, de modo que, ocorreu a prescrição, consoante artigo 206, § 5º, II, do Código Civil; b) o autor nunca se prestou a aceitar as sugestões do réu sobre o projeto, as quais eram fundamentais à plena satisfação do contrato. Assim, os projetos do Centro de Convenções e do Hotel não foram aprovados e estão pendentes de execução. Portanto, aplicável a exceção do contrato não cumprido, artigo 476, do Código Civil; Pediu a improcedência da pretensão. Sobre os embargos, manifestou-se o autor. É o relatório. Trata-se de ação monitória lastreada em contrato de prestação de serviço. Da ilegitimidade passiva Sindicato dos Trabalhadores em Transporte Rodoviário de Londrina. A ação monitória é um instrumento processual colocado à disposição do credor de quantia certa, exigível desde que comprovado por documento escrito, sem a eficácia de título executivo. Ensina-nos Vicente Greco Filho, quanto ao juízo de admissibilidade da Ação Monitória, que: "O pressuposto da admissibilidade do pedido monitório (condição da ação, interesse processual, adequação) é ter o possível credor prova escrita da obrigação sem eficácia de título executivo. Obviamente porque se tivesse título teria execução e não teria interesse processual necessidade do provimento monitório. Prova escrita é a prova documental. Não necessariamente o instrumento do negócio jurídico. Podemos citar, entre outras: o documento assinado pelo devedor mas sem testemunhas, os títulos cambiários após o prazo de prescrição,.....por exemplo." (in "Direito Processual Civil Brasileiro", volume 3, 10ª edição, 1995, editora Saraiva, p. 334/335). Dessa forma, possui legitimidade passiva, para figurar no polo passivo de ação monitória desta natureza, aquele que contratou e se comprometeu a pagar, inexistindo corresponsabilidade com outrem que não assinou o instrumento, independentemente de onde seria realizada a obra, ou em favor de quem, ou ainda, de ser o primeiro réu filiado ao segundo. Portanto, seja lá qual for o destino do projeto, isso pouco importa na medida em que para ação monitória é lastreada em prova escrita, não se admitindo outra, o legitimado passivo é somente o contratante. É claro que, entendendo o autor pela solidariedade dos réus, deveria valer-se do processo de conhecimento, mas, no presente caso, em relação ao primeiro réu, o autor não possui documento escrito e assinado pelo devedor, de modo que, sua ilegitimidade passiva é patente. Diante dessa conclusão, é de se reconhecer a ilegitimidade passiva do réu Sindicato dos Trabalhadores em Transporte Rodoviário de Londrina para responder pelo contrato, em sede de ação monitória. Da prescrição. A ré Federação dos Trabalhadores nas Empresas de Transportes de Passageiros do

Estado do Paraná alegou a ocorrência da prescrição, conforme artigo 206, § 5º, II, do Código Civil. Diz o dispositivo em questão: Art. 206. Prescreve: § 5º Em cinco anos: II - a pretensão dos profissionais liberais em geral, procuradores judiciais, curadores e professores pelos seus honorários, contado o prazo da conclusão dos serviços, da cessação dos respectivos contratos ou mandato; É, exatamente o caso dos autos. O autor é profissional liberal e pretende receber os honorários pelos serviços que prestou, na elaboração do projeto. Pois bem, a presente demanda foi ajuizada em 27 de agosto de 2009. Isso quer dizer que estaria prescrita a dívida desde a conclusão dos serviços (entrega do projeto) tivesse ocorrido antes de 27 de agosto 2004. O autor afirmou, em sua inicial, que os projetos foram entregues ao réu, em setembro de 2004. Esta data é a que consta dos projetos como a data da conclusão. Já o réu alegou que os projetos foram entregues em setembro, outubro e novembro de 2003. Analisando o documento de fls. 176, tem-se um documento firmado pelo autor, no qual ele próprio afirmou que os projetos foram entregues em setembro, outubro e novembro de 2003. Portanto, diante da divergência, necessária a dilação probatória. Da exceção do contrato não cumprido. Em relação à alegação de exceção de contrato não cumprido, o feito, também, requer dilação probatória. Dispositivo. Pelo exposto, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem análise de mérito em relação ao Sindicato dos Trabalhadores em Transporte Rodoviário de Londrina em razão de sua ilegitimidade passiva. Em razão da sucumbência, condeno o autor no pagamento das custas processuais pertinentes a este réu e, ainda, honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, § 4º, fixo em R$ 3.000,00. Anotações necessárias, inclusive perante o distribuidor. Para eventual execução dos honorários deve a parte interessada providenciar a formação de autos suplementares. Ainda, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 27 de março de 2012, às 14 horas, fixando como controvertidos os seguintes pontos: a) data da entrega dos projetos; b) não cumprimento, pelo autor, do contrato, consistente na aceitação das sugestões do réu sobre o projeto, as quais eram fundamentais à plena satisfação do contrato. O rol de testemunhas deve ser apresentado em 5 dias, DEVIDAMENTE ACOMPANHADO DO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS NECESSÁRIAS À DILIGÊNCIA. Para a inércia no atendimento da determinação acima, no que tange as custas, evidentemente, presumir-se-á que a parte trará a testemunha independentemente de intimação, ficando prejudicada sua oitiva caso não compareça. Intimem-se. - Deve a parte autora retirar e postar a Carta de Intimação expedida, promovendo seu respectivo preparo. Prazo de cinco dias.- Deve a parte ré retirar e postar a Carta de Intimação expedida, promovendo seu respectivo preparo. Prazo de cinco dias.-Advs. WILSON LEITE DE MORAIS, FLAVIO NIXON PETRILO, JOSÉ COLLETE, VINICIUS RODRIGO PETRILO, ALEXANDRE PETRUCCI ALVES, JOAQUIM FAUSTINO DE CARVALHO, CARLOS ALESSANDRO OLIVEIRA FAGA, SAMIRA SALVALAGIO, JOSE AMERICO FAUSTINO DE CARVALHO e EMERSON NORIOKO FUKUSHIMA-.

32. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-1838/2009-SEBATIÃO VALDECIR DE CARVALHO x BANCO BANESTADO S/A.- Aos Drs. Luiz Rodrigues Wambier e Teresa Arruda Alvim Wambier para regularizarem a representação processual de seu cliente, juntando instrumento de mandato. Prazo de cinco dias. -Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, JOSÉ SUBTIL DE OLIVEIRA, JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA, MARIO HITOSHI NETO TAKAHASHI, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER-.

33. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-1929/2009-VIRGILIO DE OLIVEIRA x MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO- Decisão de fl. 127: "Recebo o recurso de apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao recorrido para contrarrazões no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo acima, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça. Diligências necessárias. Intimem-se.". -Advs. IVO ALVES DE ANDRADE, GEOVANEI LEAL BANDEIRA, VALERIA CRISTINA DOS S. BANDEIRA, TATIANE DOS SANTOS ANDRADE e CRISTIANE BERGAMIN MORRO-.

34. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-2080/2009-MARCIO BARBOSA ZERNERI x COMPANHIA DE ARRENDAMENTO MERCANTIL RENAULT DO BRASIL- Sobre a contestação de fls. 132/177 e documentos que a acompanham, manifeste-se o AUTOR, querendo, no prazo legal.-Advs. ALEXANDRE DUTRA, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, CIRO BRUNING, EDUARDO BRÜNING e FERNANDA RIBEIRETE DE SOUZA-.

35. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0020606-40.2010.8.16.0014-COMP. ARREND. MERCANTIL RENAULT DO BRASIL x MARCIO BARBOSA ZERNERI- Manifeste-se o réu sobre petição de fls. 130/131. Prazo de 5 dias.-Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ, VALERIA CARAMURU CICARELLI, BRUNA DE FARIAS FERREIRA LEITE, JEAN FELIPE MIZUNO TIRONI, BRUNA DE FARIAS FERREIRA LEITE, SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e ALEXANDRE DUTRA-.

36. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-0020690-41.2010.8.16.0014-ALESSIO FERNANDES PAULINO x BANCO BRADESCO S/A- Decisão de fl. 194: "Recebo o recurso de apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo acima, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça. Diligências necessárias. Intimem-se.". -Advs. JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GUIMARAES, EDER BOLETTI ANGELO, FERNANDO AUGUSTO OGURA, MARCOS DUTRA DE ALMEIDA, MATEUS AUGUSTO ZANLORESI e NEWTON DORNELES SARATT-.

37. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-0021231-74.2010.8.16.0014-LUCIMARA DA CONCEIÇÃO SPINOSA x BANCO ITAÚ S/A.-Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença. Requeira o interessado o que de direito. -Advs. SHIROKO NUMATA e WESLEY TOLEDO RIBEIRO-.

38. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0023253-08.2010.8.16.0014-IRIS LINS RODRIGUES x BANCO BRADESCO S/A- Despacho de fls. 59- Cumpra-se o item 2.6.8, do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. Expeça-se ofício em favor do Sr. Escrivão para levantamento das custas pendentes de pagamento. Após, do resíduo, expeça-se ofício em favor do credor. Por fim, sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se o autor em 5 dias. Havendo inércia, presumir-se-á que está satisfeita com o valor levantado, motivo pelo qual os autos serão remetidos ao arquivo...-Advs. ANTONIO ROBERTO ORSI, MARCOS CIBISCHINI AMARAL VASCONCELOS e GILBERTO PEDRIALI-.

39. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-0024686-47.2010.8.16.0014-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ROSEMEIRE RASERA-Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença. Requeira o interessado o que de direito. -Advs. FLÁVIO SANTANNA VALGAS, CARLA HELIANA VIERIA MENEGASSI TANTIN, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, MARCELO AUGUSTO DE SOUZA e FLAVIANO BELINATI GARCIA PERES-.

40. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-0028159-41.2010.8.16.0014-BANCO ITAUCARD S.A x WESLEY MARQUES H BATISTA- Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença. Requeira o interessado o que de direito. -Advs. CARINE DE MEDEIROS MARTINS, FLAVIANO BELINATI GARCIA PERES, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI, ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE e FLÁVIO SANTANNA VALGAS-.

41. AÇÃO DECLARATÓRIA-0031179-40.2010.8.16.0014-EDNO ADRIANO BISPO x ABN AMRO REAL S.A- Ao Dr. João Leonelho Gabardo Filo e César Augusto Terra para promoverem a juntada de instrumento de mandato, a fim de regularizar o andamento processual de seu cliente. Prazo de cinco dias. -Advs. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e CESAR AUGUSTO TERRA-.

42. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0033794-03.2010.8.16.0014-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x JOEL BATISTA COELHO-Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença. Requeira o interessado o que de direito. -Adv. JULIANO CESAR LAVANDOSKI-.

43. ARROLAMENTO-0042705-04.2010.8.16.0014-GERALDO BERTASSO x MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA - ESP. DE- Manifeste-se o autor sobre ofício de fls. 45 juntado aos autos. Prazo de 5 dias.-Advs. MARIA ANTONIA GONCALVES, ELIZABETH NADALIN, CLEUZA DA COSTA SOEIRO PAGNAN e CLAUDIA MARIA TAGATA-.

44. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0048240-11.2010.8.16.0014-VICENTE PAULO SANTIGO x BANCO ITAÚ S.A.- Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença. Requeira o interessado o que de direito. -Advs. ELISE GASPAROTTO DE LIMA e LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

45. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0051577-08.2010.8.16.0014-MVA LOGÍSTICA LTDA. x BANCO SANTANDER S/A- Segue a parte dispositiva da sentença prolatada às fls. 168/171: "(...) Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente a pretensão inicial. Em razão da sucumbência, condeno a autora no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, com fundamento no artigo 20, § 3º e 4º, do Código de Processo Civil, fixo em R$ 10.000,00. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.". - Decisão de fl. 174: "Conheço dos embargos de declaração, porquanto tempestivos. No mérito, nego-lhes provimento, já que a irresignação do autor não se amolda em nenhuma das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil (omissão, contradição ou obscuridade) tratando-se, em verdade, de provimento de mérito, a alterar a sentença, o que não se admite pela estreita via dos embargos de declaração. Eventual irresignação dever ser apresetanda a tempo e modo próprios.". -Advs. HALINE OTTONI ALCÂNTARA COSTA, FLÁVIO HENRIQUE CAETANO DE PAULA e REINALDO MIRICO ARONIS-.

46. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0052578-28.2010.8.16.0014-SERGIO LUIZ BORTOLASSI x BANCO ABN AMRO REAL S/A- Despacho de fl. 81: "Ao réu para, no prazo de 5 dias, juntar aos autos cópia de todos os contratos firmados entre as partes. Este prazo é suficiente para todos os procedimentos burocráticos, de modo que não será prorrogado. Em caso de inércia, presumir-se-ão os fatos em favor do consumidor de tudo aquilo que poderia ser demonstrado pelo documento (pacto de juros e capitalização), devendo os autos voltarem imediatamente conclusos para sentença. Caso haja apresentação dos documentos, abra-se vista ao autor por 5 dias, voltando, a seguir, para sentença. Diligências necessárias. Intimem-se.". -Advs. BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA, GILBERTO STINGLIN LOTH, CESAR AUGUSTO TERRA e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO-.

47. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-0055900-56.2010.8.16.0014-B. V. FINANCEIRA S/A - C.F.I. x LOAMMI OLIVEIRA DOS SANTOS-Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença. Requeira o interessado o que de direito. -Advs. ENEIDA WIRGUES, MARCELO AUGUSTO DE SOUZA, PATRICIA NANTES MARCONDE DO AMARAL DE TOLEDO PIZA, MOISÉS BATISTA DE SOUZA e FERNANDO LUZ PEREIRA-.

48. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0055946-45.2010.8.16.0014-THIAGO CANDIDO MIGUEL x BANCO FINASA S/A. - BANCO FINASA BMC S/A- Decisão de fl. 117: "Recebo o recurso de apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo acima, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça. Diligências necessárias. Intimem-se.". -Advs. ALBERTO GIUNTA BORGES, GILBERTO PEDRIALI e MARCOS CIBISCHINI AMARAL VASCONCELOS-.

49. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-0059641-07.2010.8.16.0014-B. V. FINANCEIRA S/A - C.F.I. x GUSTAVO FELIPHE RODRIGUES- Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença. Requeira o interessado o que de direito.-Advs. ENEIDA WIRGUES, MARCELO AUGUSTO DE SOUZA, PATRICIA NANTES MARCONDE DO AMARAL DE TOLEDO PIZA, MOISÉS BATISTA DE SOUZA e FERNANDO LUZ PEREIRA-.

50. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0060209-23.2010.8.16.0014-NORPAVE VEÍCULOS S/A. x VANESSA CRISTINE SILVA SANTOS- Manifeste-se o executado para trazer cópia dos documentos a serem desentranhados no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento dos autos.-Adv. CLAUDIO AKIHITO ITO-.

51. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0062328-54.2010.8.16.0014-IGOR FABIO RODRIGUES VINHA x BANCO FINASA BMC S/A- Decisão de fl. 119: "Recebo ambos os recursos de apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados para contrarrazões no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo acima, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça. Diligências necessárias. Intimem-se.". -Advs. MANOEL FERREIRA CAPELIN, RICARDO NEVES COSTA e FLAVIO NEVES COSTA-.

52. AÇÃO DECLARATÓRIA-0062797-03.2010.8.16.0014-ARMARINHOS A BARATEIRA LTDA x BANCO BANESTADO S/A. e outro- Decisão de fls. 343: "Recebo o recurso de apelação em seus efeitos DEVOLUTIVO e SUSPENSIVO. Ao APELADO para contrarrazões no prazo de quinze dias. Decorrido o prazo acima, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça.". -Advs. LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA, LAURO FERNANDO ZANETTI, SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA e WALFRIDO XAVIER DE ALMEIDA NETO-.

53. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-0062822-16.2010.8.16.0014-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ROBERTA KOLCZ BENITEZ-Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença. Requeira o interessado o que de direito. -Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, FLÁVIO SANTANNA VALGAS, MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, MARCELO AUGUSTO DE SOUZA e FLAVIANO BELINATI GARCIA PERES-.

54. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0066891-91.2010.8.16.0014-JEFFERSON GUILHERME DA SILVA x BANCO REAL S/A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL- Sobre a contestação de fls. 89/104 e documentos que a acompanham, manifeste-se o AUTOR, querendo, no prazo legal. -Advs. LUCIANA MOREIRA DOS SANTOS, LUCIANA GIOIA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

55. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0067422-80.2010.8.16.0014-AILTON FRANCISCO FERREIRA x HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO-Despacho de fl. 165: "Converto o julgamento em diligência. Analisando o contrato juntado pelo réu às fls. 144/146 verifica-se que o valor da parcela é de R$ 310,63. Os boletos bancários juntados pelo autor às fls. 53/54 evidenciam a parcela cobrada de R$ 575,82. Tanto o contrato quanto os boletos fazem referência ao Documento 32010305035. Esclareçam as partes acerca da divergência no valor da parcela no prazo de 5 dias. Intimem-se.". -Advs. GERMANO JORGE RODRIGUES, RODRIGO MOREIRA DE ALMEIDA VIEIRA NETO, MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ROSANGELA ROSA CORREA, JESSICA GHELFI e ELIZEU LUIZ TOPOROSKI-.

56. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-0069978-55.2010.8.16.0014-AYMORÉ CRÉDITO, FINANCEIRA, E INVESTIMENTO S/A x MOACIR FERMINO-Reiterando a intimação de fls. 26verso, deve o autor comparecer em cartório para proceder o levantamento de R$ 297,00, referente à guia do Oficial de Justiça recolhida indevidamente. Prazo de cinco dias. -Adv. WALTER JOSÉ DE FONTES-.

57. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0070193-31.2010.8.16.0014-SEBASTIÃO TERLESKI x BANCO ITAÚ S.A.- Despacho de fl. 28: "Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. O agravante cumpriu o artigo 526, do Código de Processo Civil. Havendo pedido de informação, oficie-se. Diligências necessárias. Intimem-se.". -Advs. HAROLDO MEIRELLES FILHO e RAFAEL DE REZENDE GIRALDI-.

58. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0071216-12.2010.8.16.0014-DIVONZIR BATISTA DE FRANCA x BANCO ITAÚ S/A.- Sobre a contestação de fls. 53/ 84 e documentos que a acompanham, manifeste-se o AUTOR, querendo, no prazo legal.-Advs. HAROLDO MEIRELLES FILHO, RAFAEL DE REZENDE GIRALDI, LUIS OSCAR SIX BOTTON e JANAINA ROVARIS-.

59. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0071231-78.2010.8.16.0014-EDNALDO RODRIGUES VIEIRA x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Sobre a contestação de fls. 66/82 e documentos que a acompanham, manifeste-se o AUTOR, querendo, no prazo legal. -Advs. CLAUDIA REGINA LIMA, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, PATRÍCIA PONTAROLI JANSEN e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

60. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0071593-80.2010.8.16.0014-SANDRA DALL ARCIPETRE PEREIRA x BANCO SAFRA S/A- Sobre a contestação de fls. 65/124 e documentos que a acompanham, manifeste-se o AUTOR, querendo, no prazo legal.-Advs. MARIA REGINA ALVES MACENA, EDUARDO DIB LEITE, MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI e MARCELA MILCZEWSKI BATISTA-.

61. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0071804-19.2010.8.16.0014-FULGÊNCIO MARCONDES x BANCO ITAÚ S/A.- Despacho de fl. 28: "Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. O agravante cumpriu o artigo 526, do Código de Processo Civil. Havendo pedido de informação, oficie-se. Diligências necessárias. Intimem-se.". -Advs. HAROLDO MEIRELLES FILHO, FABIO LOPES VILELA BERBEL, DIOGO LOPES VILELA BERBEL, ZAQUEU VILELA BERBEL, AUREO FRANCISCO LANTMANN JUNIOR, FABIO ANTONIO DA SILVA MARTIN, SILVIA DO NASCIMENTO COCCO, JOSE HENRIQUE FERREIRA GOMES, FABIO LOUREIRO COSTA e RAFAEL DE REZENDE GIRALDI-.

62. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-0072408-77.2010.8.16.0014-HORTENCIO CORREA x BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS S/A.- Ciência ao autor do ofício de fls. 99 oriundo do IML de Londrina: "(...) comunicamos que o exame de lesões corporais, com a finalidade de recebimento indenizatório do seguro DPVAT, em HORTENCIO CORREA, está agendadado para o dia 08/11/2012 às 14:00 horas, neste IML. Assim sendo, solicitamos que a vítima seja devidamente intimada a comparecer na data agendada, na sede deste IML, trazendo em mãos toda à documentação que comprovem o atendimento médico que lhe foi prestado durante o evento traumático, particularmente a cópia do prontuário hospitalar com os exames que estabeleram o diagnóstico, assim como os relatórios médicos e exames que tenham sido realizados posteriormente. SOLICITAMOS, AINDA, QUE A VÍTIMA ENTRE EM CONTATO COM A RECEPÇÃO DESTE IML, UM DIA ANTES DA DATA AGENDADA, PARA CONFIRMAR PRESENÇA.". Devendo o advogado do autor notificar o seu cliente. -Advs. AMAURI ANTONIO DE CARVALHO, RAFAEL SANTOS CARNEIRO, GABRIELLA MURARA VIEIRA, MARCIA SATIL PARREIRA, MARISA SETSUKO KOBAYASHI, DOUGLAS DOS SANTOS, MERCEDES HELENA DE SOUZA OLIVEIRA e OCTAMYR JOSE T. DE ANDRADE JUNIOR-.

63. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0074065-54.2010.8.16.0014-LIDIA BORODIAK x BANCO ITAÚ S/A.- À autora para manifestação acerca da petição de fls. 74/75 e documentos que a acompanha. Prazo de cinco dias. -Advs. DIOGO LOPES VILELA BERBEL, FABIO LOPES VILELA BERBEL, ZAQUEU VILELA BERBEL, AUREO FRANCISCO LANTMANN JUNIOR, FABIO ANTONIO DA SILVA MARTIN, SILVIA DO NASCIMENTO COCCO, JOSE HENRIQUE FERREIRA GOMES, FABIO LOUREIRO COSTA, RAFAEL DE REZENDE GIRALDI, HAROLDO MEIRELLES FILHO, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO e MARISETE ZAMBIAZI-.

64. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0075930-15.2010.8.16.0014-JOSÉ AUGUSTO SILVA x BANCO ITAÚ S/A.- Sobre a contestação de fls. 29/60 e documentos que a acompanham, manifeste-se o AUTOR, querendo, no prazo legal.-Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR, LUIS OSCAR SIX BOTTON, JANAINA ROVARIS e ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO-.

65. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0082873-48.2010.8.16.0014-CLÓVIS RAMOS CABRAL x BANCO SAFRA S/A- Sobre a contestação de fls. 22/26 e documentos que a acompanham, manifeste-se o AUTOR, querendo, no prazo legal. -Advs. DANILO MEN DE OLIVEIRA, FILIPE ALMEIDA DOMINGUES, JEAN FELIPE MIZUNO TIRONI, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

66. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0085166-88.2010.8.16.0014-RONALDO TRINDADE EUSÉBIO x HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO-Despacho de fls. 80- Ao réu para, no prazo de 5 dias, juntar aos autos cópia de todos os contratos firmados entre as partes. Este prazo é suficiente para todos os procedimentos burocráticos, de modo que não será prorrogado. Em caso de inércia, presumir-se-ão os fatos em favor do consumidor de tudo aquilo que poderia ser demonstrado pelo documento (pacto de juros e capitalização), devendo os autos voltarem imediatamente conclusos para sentença. Caso haja apresentação dos documentos, abra-se vista ao autor por 5 dias, voltando, a seguir, para sentença.-

Advs. GILBERTO BAUMANN DE LIMA, NILZA APARECIDA SACOMAN B. DE LIMA, TELMA DE CARVALHO FLEURY, FLAVIO PIEROBON, TIAGO BRENE OLIVEIRA, ALVARO YUITI HARADA, REINALDO MIRICO ARONIS e GUSTAVO REZENDE DA COSTA-.

67. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-0001683-29.2011.8.16.0014-AURO SEBASTIÃO DA SILVA x UNIBANCO AIG - SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A.- Às partes para se manifestarem, em prazo comum de cinco dias, sobre os ofícios de fls. 120, 124 e 125 (fl. 116, último parágrafo). -Advs. ROGÉRIO RESINA MOLEZ, ROGERIO BUENO ELIAS, LUANA CERVANTES MALUF, ALEXANDRA PONTES TAVARES DE ALMEIDA e WANDERLEI DE PAULA BARRETO-.

68. AÇÃO DECLARATÓRIA-0004820-19.2011.8.16.0014-IVONE FIGUEIREDO PAZ x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Sobre a contestação de fls. 24/82 e documentos que a acompanham, manifeste-se o AUTOR, querendo, no prazo legal.-Advs. MARIO GERALDO COSTA BARROZO, JOSE MAURICIO DA COSTA, RODRIGO JOSE CELESTE, ROGERIO NUNES DE OLIVEIRA, THAIS ARANDA BARROZO, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLÁVIO PENTEADO GEROMINI e TATIANE MUNCINELLI-.

69. AÇÃO DE DESPEJO-0005117-26.2011.8.16.0014-EDMAR INOMOTO FERRER x VALÉRIA CRISTINA CANTONI CAVALCANTE e outros- Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença. Requeira o interessado o que de direito. -Advs. JEFFERSON BOMBARDI FREITAS, PATRICIA RIBEIRO P. DE C. FREITAS, HELIO DE MATOS VENANCIO, ANTONIO FERNANDO LEME T. COCICOV, FABIO MASSAMI SUZUKI e MARIELE FERNANDA ARRUDA LIBERATO-.

70. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0007286-83.2011.8.16.0014-MARIA APARECIDA WROBEL x BANCO DAYCOVAL S/A- Sobre a contestação de fls. 24/41 e documentos que a acompanham, manifeste-se o AUTOR, querendo, no prazo legal.-Advs. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA, ANA LUIZA EVANGELISTA DA ROSA e RAFAELA TUBINO DUARTE-.

71. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0007427-05.2011.8.16.0014-CARLOS CELESTINO DA SILVA x BANCO BFB LEASING S.A. - ARREND. MERCANTIL- Sobre a contestação de fls. 24/30 e documentos que a acompanham, manifeste-se o AUTOR, querendo, no prazo legal. -Advs. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e VIRGINIA MAZZUCCO-.

72. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0007586-45.2011.8.16.0014-JOSÉ GALVÃO x BANCO ITAÚ S/A.- Sobre a contestação de fls. 50/62 e documentos que a acompanham, manifeste-se o AUTOR, querendo, no prazo legal. -Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA e LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO-.

73. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0008653-45.2011.8.16.0014-ALBA SUELI DA SILVA x BANCO ITAÚ S.A.- Manifeste-se o autor sobre petição de fls. 26/27. Prazo de 5 dias.-Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, RITA DE CASSIA CORREA VASCONCELOS e MAURI MARCELO B. JUNIOR-.

74. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0009052-74.2011.8.16.0014-WILSON PEREIRA XAVIER x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Manifeste-se o autor, no prazo de cinco (05) dias, sobre a correspondência devolvida às fls.44 com a seguinte informação do correio: MUDOU-SE.-Advs. AMANDA SCHETIM MARÇAL RIGO e ISABELA DAKKACH DE ALMEIDA BARROS-.

75. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0010394-23.2011.8.16.0014-RUBENS FERRO x BANCO PANAMERICANO S/A.- Sobre a contestação de fls. 22/25 e documentos que a acompanham, manifeste-se o AUTOR, querendo, no prazo legal. -Advs. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO e FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR-.

76. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0011592-95.2011.8.16.0014-SANDRA MARIA DE OLIVEIRA x BANCO VOLKSWAGEN S/A.- Sobre a contestação de fls. 38/98 e documentos que a acompanham, manifeste-se o AUTOR, querendo, no prazo legal. -Advs. HELEN KATIA SILVA CASSIANO, RENATA SILVA CASSIANO e MARCELO TESHEINER CAVASSANI-.

77. AÇÃO DECLARATÓRIA-0011841-46.2011.8.16.0014-JAIR RIBEIRO x BANCO BRADESCO S/A- Sobre a contestação de fls. 37/52 e documentos que a acompanham, manifeste-se o AUTOR, querendo, no prazo legal. -Advs. ALEX CLEMENTE BOTELHO, GILBERTO PEDRIALI e MARCOS CIBISCHINI AMARAL VASCONCELOS-.

78. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS - ORD.-0015736-15.2011.8.16.0014-DANIEL MARINI PEREIRA x ALCEU SERPA FERRAZ e outros- Sobre as contestações de fls. 133/145 e 149/178 e documentos que a acompanham, manifeste-se o AUTOR, querendo, no prazo legal. -Advs. MYLENE REGINA VEIGA, TORAMATU TANAKA, KARLA SAORY MIRIYA NIDAHARA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, GLAUCO IWERSEN e FÁBIO TOME SOARES-.

79. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0018818-54.2011.8.16.0014-ANTONIO CARRERA x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Ao autor para manifestação sobre a petição de fl. 21 e documentos que a acompanha. Prazo de cinco dias. -Advs. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA, GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS e VALERIA SOARES DA SILVA URBANO-.

80. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-0021245-24.2011.8.16.0014-MARIA JOSÉ AMORIM x LIBERTY SEGUROS S/A.- DEVE o RÉU promover, no prazo de cinco dias, o recolhimento das CUSTAS PROCESSUAIS, da seguinte forma: a) R$ 230,30 (duzentos e trinta reais e trinta centavos) através da guia de recolhimento judicial a ser impressa através do site do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br); b) R$ 40,33 (quarenta reais e trinta e três centavos), através da guia de recolhimento de custas do Distribuidor; c) R$ 20,0 (vinte reais) através da guia de recolhimento do FUNREJUS. - Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença. Requeira o interessado o que de direito. -Advs. GUILHERME REGIO PEGORARO e WANDERLEY PAVAN-.

81. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORD.-0022879-55.2011.8.16.0014-ADRIANA DE SOUZA VIEIRA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.- Sentença de fls. 79/92- Autos nº 22879/2011 - 40974/2011 - 25968/2011 Vistos, etc. Autos nº 22879/2011 Adriana de Souza Vieira ajuizou ação de indenização em face de Banco Santander S.A. alegando para tanto que: a) contratou financiamento bancário junto ao réu para aquisição de veículo, no valor de R$ 45.689,76, a ser pago em 48 prestações de R $ 951,87, vencendo a primeira em 21/10/2010; b) para sua surpresa, em 18/03/2011 a tentativa de financiamento de R$ 50.000,00 junto ao Banco Itaú acabou por ser negada em razão de inscrição de seu nome em cadastro de proteção ao crédito, em decorrência de não pagamento da parcela do financiamento supra mencionado, vencida em janeiro de 2011; c) todas as parcelas estão pagas, sendo que a única em aberto é a referente ao vencimento em 21 de março de 2011, pois o réu recusou o recebimento, de modo que a autora teria de pagar todo o saldo devedor. Pediu, com isso, a condenação do réu a indenizar os danos morais suportados, além de aceitar o pagamento das parcelas vincendas. Deferida a liminar, o réu foi citado e contestou. Alegou em sua defesa que: a) o pagamento da parcela vencida em 21 de janeiro de 2011 ocorreu em valor menor do que o valor contratado, o que caracteriza o não cumprimento da obrigação; b) o não pagamento de qualquer das obrigações gera o vencimento antecipado e autoriza a exigência da integralidade do contrato: c) não há direito à indenização. Pediu a improcedência da demanda. Sobre a contestação, manifestou-se a autora. Autos nº 40974/2011 Adriana de Souza Vieira ajuizou ação cominatória em face de Banco Santander S.A. alegando para tanto que: a) nos autos 22879/2011 foi concedida antecipação de tutela reconhecendo o pagamento da parcela vencida em janeiro de 2011; b) em que pese a liminar, o réu ajuizou ação de busca e apreensão buscando a retomada do bem, com lastro em parcela paga, conseguindo a apreensão do bem; c) diante dessa apreensão, está tendo de contratar frete para levar as suas mercadorias, o que vem gerando danos materiais, conforme descrição de fls. 04/05; d) sofreu, também, danos morais decorrentes da indevida apreensão do bem. Pediu, com isso, além da condenação do réu a indenizar os danos materiais e morais, ordem para a devolução do bem. O réu foi citado, mas não apresentou contestação. Autos nº 25968/2011 Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S.A. ajuizou ação de busca apreensão e em face de Adriana de Souza Vieira objetivando a retomada de veículo dado em garantia fiduciária. Deferida a liminar, o veículo foi apreendido. Citada, a ré contestou. Alegou em sua defesa que: a) falta interesse processual eis que não há parcelas vencidas; b) não ocorreu a notificação prévia; Pediu a improcedência da pretensão. Dada oportunidade, o autor não se manifestou. É o relatório. Tratam-se de três processos de conhecimento, todos lastreados em um único contrato de financiamento. Da ação de busca e apreensão nº 25968/2011 Da falta de interesse processual para a busca e apreensão. O interesse processual é verificável através do binômio necessidade/adequação. O procedimento eleito é adequado e necessário ao fim proposto. Portanto, não é causa de falta de interesse processual. A inexistência de parcelas vencidas poderá gerar, em tese, a improcedência da demanda. Da ausência de notificação prévia. Extinção da busca e apreensão. A notificação realizada, efetivamente, não é regular. Inicialmente, a notificação, para constituição em mora, foi expedido por ofício de notas e de títulos e documentos de Maceió/AL. Conquanto haja, o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, entendimentos acolhendo de que a notificação deve ser realizada pelo tabelionato da residência do devedor, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento que a notificação é válida mesmo que encaminhada por Cartório de Títulos de Comarca diversa. RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE AUTOMÓVEL COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL REALIZADA POR CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS LOCALIZADO EM COMARCA DIVERSA DA DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR - 1- A notificação extrajudicial realizada e entregue no endereço do devedor, por via postal e com aviso de recebimento, é válida quando realizada por Cartório de Títulos e Documentos de outra Comarca, mesmo que não seja aquele do domicílio do devedor. 2- De fato, inexiste norma no âmbito federal relativa ao limite territorial para a prática de atos registrais, especialmente no tocante aos Ofícios de Títulos e Documentos, razão pela qual é possível a realização de notificações, como a efetivada no caso em apreço, mediante o requerimento do apresentante do título, a quem é dada liberdade de escolha nesses casos. 3- A notificação extrajudicial, seja porque não está incluída nos atos enumerados no art. 129, seja porque não se trata de ato tendente a dar conhecimento a terceiros acerca de

sua existência, não está submetido ao disposto no art. 130 da Lei 6.015/73 . 4- Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, provido. (STJ - REsp 1.237.699 - (2011/0027070-9) - Rel. Min. Luis Felipe Salomão - DJe 18.05.2011 - p. 511) Entretanto, o autor não apresentou o A.R. a fim de comprovar a entrega da correspondência, mas, somente, informação do correio de que a correspondência fora entregue. Ocorre que, da forma como juntada, a notificação acostada não preenche os requisitos necessários a constituição do devedor em mora. Isto porque, não restou acompanhada pelo aviso de recebimento constando a assinatura do responsável pelo recebimento da correspondência, ainda que não seja a própria ré. Conseqüentemente, há irregularidade da notificação, eis que o aviso de recebimento é exigência expressa do artigo 2º, § 2º do Decreto-Lei nº 911/69: A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO ... IRREGULARIDADE DA NOTIFICAÇÃO EVIDENTE AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA EFETIVA ENTREGA DA MESMA, VEZ QUE NÃO JUNTADO AOS AUTOS O A.R - REVOGAÇÃO DA LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO - RECURSO PROVIDO "A instituição financeira não trouxe aos autos o aviso de recebimento, mesmo xerocopiado, e que demonstraria que a correspondência referente a notificação extrajudicial foi entregue no endereço do devedor, mesmo que não tenha sido recebido por ele pessoalmente. A certidão expedida pelo Cartório vem consubstanciada em informação dos Serviços de Correio, entendendo a jurisprudência pátria que para a comprovação da regular constituição em mora do devedor há necessidade que venha os autos o comprovante de entregada mesma (Aviso de Recebimento), não bastando simples afirmativa de que houve a entrega, mesmo porque, o funcionário dos Serviços de Correio, embora confiável, não tem fé pública e o fato de o Cartório acolher tal assertiva, não implica no acolhimento de que tenha o devedor, efetivamente, sido constituído em mora." (TJPR Ag. Instr. 605341-8 Rel. Paulo R. Hapner 17ªCC DJU 10/11/2009) (grifei). (TJPR - Al 0702940-1 - Rel. Des. Roberto de Vicente - DJe 10.05.2011 - p. 195) APELAÇÃO CÍVEL. BUSCA E APREENSÃO. FINANCIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL EXPEDIDA POR CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS. JUNTADA DO AVISO DE RECEBIMENTO. NECESSIDADE. CERTIDÃO DO ESCREVENTE DO CARTÓRIO INSUFICIENTE. MORA NÃO COMPROVADA. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR, Ap Cível 590.852-1, 17ª CCv, Rel. Des. Vicente Del Prete Misurelli, j. 15/09/2009). Assim, diante da não comprovação da mora, consoante entendimento explanado no acórdão supra mencionado, a orientação, em casos como o presente, é a extinção do processo sem análise de mérito. Portanto, a ação de busca e apreensão deve ser, desde logo, extinta, com determinação de restituição do bem apreendido. Da ação de indenização, autos nº 22879/2011. Sustenta a autora que foi inscrita em serviço de proteção ao crédito em razão de dívida paga. O réu, por sua vez, diz que a dívida foi paga em valor menor ao devido, o que justifica sua conduta. Pois bem, a discussão toda tem inicio com o vencimento da parcela vencida em 21/01/2011. O valor da parcela é de R$ 951,87. Ocorre que, como comprovadamente demonstrou a própria autora, acabou por realizar o pagamento da importância de R$ 938,37, fls. 20. Observe-se, também, que em 21/02/2011, o pagamento foi realizado no valor de R$ 940,12. Não se sabe, ao certo, os motivos pelos quais a autora realizou pagamentos menores que os devidos. Mas, seguramente, eles aconteceram. A discussão, a partir daí, é, se, diante destes equívocos, está o réu autorizado o cobrar a integralidade da dívida, inscrevendo o nome da autora em cadastro de proteção ao crédito. Pois bem, no vencimento de 21/01/2011, o pagamento a menor representa 98,58% do valor da dívida, ou seja, restou não pago 1,42% do valor devido. No vencimento 21/02/2011, o pagamento foi de 98,77% da dívida, restando não pago 1,23%. Será lícito ao réu considerar a rescisão do contrato e cobrar a integralidade da dívida em razão da inadimplência tão pouco relevante? A resposta é negativa. É evidente que ocorreu o adimplemento substancial das prestações de modo que deve prevalecer a preservação do contrato. A teoria do adimplemento substancial atua como instrumento de eqüidade colocado à disposição do intérprete, impondo que, nas hipóteses em que a extinção da obrigação pelo pagamento esteja muito próxima do final, exclua-se a possibilidade de resolução do contrato, permitindo-se tão-somente a propositura da ação de cobrança do saldo em aberto. No direito pátrio, o adimplemento substancial, embora não tenha sido expressamente consagrado, vem sendo aplicado a partir da interpretação sistemática dos princípios da boa-fé objetiva, da função social dos contratos e da vedação ao enriquecimento sem causa, todos previstos no Código Civil de 2002. A teoria do adimplemento substancial vem sendo adotada pelo Tribunal de Justiça do Paraná nos casos em que se verifica: "... um adimplemento tão próximo ao resultado final, que, tendo-se em vista a conduta das partes, exclui-se o direito de resolução, permitindo, tão somente, o direito de indenização e/ou de adimplemento, de vez que aquela primeira pretensão viria a ferir o princípio da boa fé." (TJPR, Ac. 15465, Ap.Cív. 539.780-8, 7ª C.Cív, Relª. Juíza Conv. Dilmari Helena Kessler, J. 01.09.2009, DJ 231). Mais recentemente, já se pronunciou o Tribunal de Justiça do Paraná em situação semelhante: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO C/C REINTEGRAÇÃO DE POSSE E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS ... APLICAÇÃO DA TEORIA DO ADIMPLEMENTO SUBSTANCIAL PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA PROBIDADE, BOA-FÉ, DA FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO E DO DIREITO À MORADIA INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 421 E 422, DO CÓDIGO CIVIL E 6º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA ... (TJPR - 7ª C.Cível - AC 0538182-8 - Cascavel - Rel.: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt - Unânime - J. 06.07.2010) Evidente que, no caso em tela, autorizar a rescisão do contrato ou o seu vencimento antecipado em razão da insignificância da inadimplência é medida FRANCAMENTE DESPROPORCIONAL. Vale destacar que, em momento algum se está afirmando que o crédito não existe, mas, cabe ao réu cobrá-lo, pelas regulares vias de direito, e não considerar a sua rescisão e vencimento antecipado. Assim, a inscrição do nome da autora por dívida no importe de R$ 40.930,41, além da negativa do recebimento das parcelas que foram vencendo é medida efetivamente abusiva, que justifica o dever indenizatório. O valor da indenização deve ser proporcional à ofensa perpetrada, atendendo a critérios de razoabilidade. Para tanto, fixo a importância de R$ 10.000,00, valor este que deve ser atualizado pelo INPC e acrescido de juros de mora de 1%, tudo a incidir a partir da fixação, suficiente para reparar o mal sofrido. Da ação cominatória nº 40974/2011 Através da ação cominatória, pretende a autora ordem para restituição do bem, além de indenização pelos danos materiais e morais suportados. Da restituição do bem. Diante de tudo que já foi julgado acima, a restituição do bem é medida imperativa. Em primeiro lugar, porque a ação de busca e apreensão foi julgada extinta, e, com isso, há a imediata revogação da liminar. E, em segundo lugar, porque, como foi visto, ocorreu o adimplemento substancial do contrato, de modo que s rescisão do contrato com retomada do bem pelo réu é medida francamente desproporcional, sendo que deveria ter utilizado, simplesmente, da cobrança dos valores. Da indenização pelos danos materiais. Tem-se que a retomada realizada foi irregular, seja porque não ocorreu a notificação prévia de forma regular, como já foi explicitado acima, seja porque ocorreu o adimplemento substancial do contrato, conforme já se ressaltou exaustivamente. Portanto, os custos que a autora teve, em decorrência desse desapossamento injusto devem ser suportados pelo réu. Como se vê dos documentos de fls. 17/21, e descritos às fls. 04/05, a autora teve gasto com fretes eis que o veículo que usava para tanto, foi injustamente retomado pelo réu, fato presumivelmente verdadeiro em razão da inexistência de contestação. Assim, cabe ao réu indenizar os respectivos valores, corrigidos pelo INPC desde a data dos pagamentos consignados e acrescidos de juros de mora de 1%, a incidir a partir da citação. Dos danos morais. A injusta apreensão do veículo é fato suficiente para gerar danos morais passíveis de indenização. Sobre o tema, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - Ação de rescisão contratual c/c reparação de danos morais. ... Contrato de alienação fiduciária. Busca e apreensão indevida. Injusta apreensão do veículo. Dano moral configurado. Dever de reparar. ... 2- Demonstrado que o autor honrou pontualmente com as prestações assumidas no contrato de alienação fiduciária, à ré incumbe o dever de reparar os danos morais advindos do ajuizamento indevido de ação de busca e apreensão e da injusta apreensão do veículo. .... (TJDFT - Proc. 20100210048713 - (535713) - Rel. Des. Sérgio Rocha - DJe 22.09.2011 - p. 83) Também o Tribunal de Justiça de São Paulo: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - CONTRATO DE EMPRÉSTIMO - FINANCIAMENTO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - Propositura de ação de busca e apreensão quando já havia sido quitado o contrato. Dano moral caracterizado. Quantum fixado pela r. sentença que se mostra razoável. Recursos não providos. (TJSP - Ap 991.06.036114-0 - Pindamonhangaba - 15ª CDPriv. - Rel. Adherbal Acquati - DJe 20.09.2011 - p. 1077) Também atendendo à critérios de razoabilidade, fixo os danos morais no importe de R$ 10.000,00, atualizados pelo INPC e acrescidos de juros de mora de 1%, tudo a incidir a partir de sua fixação. Dispositivo. Para os autos nº 25968/2011. Pelo exposto, com fundamento no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem análise de mérito em razão da ausência de condição de procedibilidade da busca e apreensão, consistente na comprovação da mora. Em razão da sucumbência, condeno o autor no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo em R$ 1.000,00. Para os autos nº 22879/2011. Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente a pretensão inicial, motivo pelo qual condeno o réu a indenizar os danos morais sofridos, no importe de R$ 10.000,00, atualizados consoante fundamentação. Em razão da sucumbência, condeno o réu no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre o valor da condenação. Autorizo o réu a promover o levantamento dos valores depositados pela autora eis que incontroversos. Expeça-se alvará. Para os autos nº 40974/2011. Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente a pretensão inicial, motivo pelo qual: a) condeno o réu a indenizar os danos materiais, consoante fundamentação; b) condeno o réu a indenizar os danos morais, consoante fundamentação; c) determino ao réu que restitua, imediatamente, o veículo apreendido. Expeça-se, IMEDIATAMENTE, mandado de restituição do bem. Se, por qualquer motivo, o cumprimento do mandado restar inviabilizado, fixo o prazo de 5 dias para a restituição do veículo, fixando, desde logo, multa no importe de R$ 500,00, para cada dia de atraso no cumprimento da ordem, até o limite de R$ 60.000,00, sem prejuízo de indenização por eventuais outros danos que venham a ocorrer. Extraia-se cópia da presente, a qual deve ser juntada aos autos nº 40974/2011 e 25968/2011. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. EDUARDO LALLI AYRES, DANIEL AUGUSTO SABEC VIANA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, GILBERTO STINGLIN LOTH e CESAR AUGUSTO TERRA-.

82. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0023940-48.2011.8.16.0014-MÁRCIO ADRIANO MANTOVANI BRENES x BANCO FINASA BMC S/A- Sobre a contestação de fls. 34/50 e documentos que a acompanham, manifeste-se o AUTOR, querendo, no prazo legal.-Advs. VERA AUGUSTA M. X. DA SILVA, FERNANDO MORAES XAVIER DA SILVA, LUIZ ALVES NUNES NETTO, NEWTON DORNELES SARATT e MARCOS DUTRA DE ALMEIDA-.

83. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0023946-55.2011.8.16.0014-JOSE MARCIO VALLERIO x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Manifeste-se o autor, no prazo de cinco (05) dias, sobre a

correspondência devolvida às fls.37 com a seguinte informação do correio: MUDOU-SE.-Advs. HELEN KATIA SILVA CASSIANO e RENATA SILVA CASSIANO-.

84. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-0024022-79.2011.8.16.0014-ANDERSON GEORGE MARCELINO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Despacho de fl. 33: "Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. O agravante cumpriu o artigo 526, do Código de Processo Civil. Havendo pedido de informação, oficie-se. Diligências necessárias. Intimem-se.". -Adv. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA-.

85. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0025730-67.2011.8.16.0014-WELBER GONÇALVES CASONI x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A- Sobre a contestação de fls. 45/74 e documentos que a acompanham, manifeste-se o AUTOR, querendo, no prazo legal. -Advs. MARCIO ANTONIO MIAZZO, SAMARA WALKIRIA CRUZ MIAZZO e FERNANDO JOSE GASPAR-.

86. ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA-0025997-39.2011.8.16.0014-NEIDE MENDONÇA e outros x JOSÉ SILVIO MOREIRA MARQUES e outro- Despacho de fls. 93- Considerando que a parte autora, apesar da argumentação, deixou de juntar aos autos novos docmentos que comprovassem encaixar-se na faixa de isenção de imposto de renda, indefiro a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Ainda que não exista mais a declaração anual de isento como fora apontado na petição retro, a miserabilidade pode ser comprovada mediante a declaração de imposto de renda. Ademais, tenho que o valor das custas processuais (R$ 827,20) dividido entre as quatro autoras não se revela demasiado ou comprometedor das suas subsistências, posi não superaria R$210,00, valor este que não é distante das parcelas pagas pelas autoras no contrato de compra dos apartamentos. Além disso, percebe-se que uma das autoras reside no centro da cidade, de modo que não é crível que possa ser considerada pessoa pobre na acepção jurídica do termo. Assim, intimem-se as autoras para recolhimento das custas processuais, no prazo de 5 (cinco) dias. Para a inércia, promova-se o cancelamento da distribuição.-Adv. ADILSON JUAREZ SALA JAHN-.

87. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0026748-26.2011.8.16.0014-FERNANDO JORGE MELO DELAROZA x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Manifeste-se o autor sobre petição de fls. 19 e documentos juntados. Prazo de 5 dias.-Advs. DANILO MEN DE OLIVEIRA e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

88. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0026915-43.2011.8.16.0014-INGRID BARBIST x BANCO ITAÚ S/A- Despacho de fl. 31: "Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. O agravante cumpriu o artigo 526, do Código de Processo Civil. Havendo pedido de informação, oficie-se. Diligências necessárias. Intimem-se.". -Advs. FABIO MASSAMI SUZUKI, MARIELE FERNANDA ARRUDA LIBERATO, HELIO DE MATOS VENANCIO e ROMULO MONTESSO LISBOA-.

89. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0028352-22.2011.8.16.0014-ORANDIR JOSÉ XAVIER x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A- Sobre a contestação de fls. 50/66 e documentos que a acompanham, manifeste-se o AUTOR, querendo, no prazo legal.-Advs. BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH e LIGIA MARIA DA COSTA-.

90. AÇÃO DE COBRANÇA - SUM.-0028453-59.2011.8.16.0014-MARCOS BRAGA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Sobre a contestação de fls. 74/98 e documentos que a acompanham, manifeste-se o AUTOR, querendo, no prazo legal.-Advs. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

91. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0028473-50.2011.8.16.0014-RODRIGO MARTINS DA SILVA x BANCO FINASA S/A. - BANCO FINASA BMC S/A- Manifeste-se o autor sobre petição de fls. 23/24 e documentos. Prazo de 5 dias.-Advs. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA, DANIELA DE CARVALHO SILVA e CHRISTIELLE T. B. ANTUNES DE TOLEDO-.

92. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0028744-59.2011.8.16.0014-FILOMENO VIEIRA FERREIRA x OMNI S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Sobre a contestação de fls. 24/28 e documentos que a acompanham, manifeste-se o AUTOR, querendo, no prazo legal. -Advs. ROGÉRIO RESINA MOLEZ, ADRIANO PROTA SANNINO e ALEXANDRE DE TOLEDO-.

93. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0028768-87.2011.8.16.0014-SILVANO PEREIRA DE SOUZA x B. V. FINANCEIRA S/A - C.F.I.- Sobre a contestação de fls. 26/52 e documentos que a acompanham, manifeste-se o AUTOR, querendo, no prazo legal.-Advs. ROGÉRIO RESINA MOLEZ, ADRIANO PROTA SANNINO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, PATRICIA PAZOZ VILAS BOAS DA SILVA, MORIANE PORTELLA GARCIA e TATIANE MUNCINELLI-.

94. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-0033665-61.2011.8.16.0014-COMPANHIA DE C. F. I RCI BRASIL x VICENTE GONSALES DO NASCIMENTO- Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença. Requeira o interessado o que de direito. - Ao autor para comparecer em Cartório para retirada da quantia de R $ 297,00 (duzentos e noventa e sete reais), relativo à guia de Oficial de Justiça recolhida e não utilizada. Prazo de cinco dias. -Advs. JEAN FELIPE MIZUNO TIRONI, BRUNA DE FARIAS FERREIRA LEITE, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, MARCIO RUBENS PASSOLD e SHARLINE CAMPOS DUARTE DE MELO-.

95. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0033913-27.2011.8.16.0014-APARECIDO CARLOS RANGEL x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Manifeste-se o autor sobre petição de fls. 25 e documentos em anexo. Prazo de 5 dias.-Advs. ROGÉRIO RESINA MOLEZ, ADRIANO PROTA SANNINO, GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS e VALERIA SOARES DA SILVA URBANO-.

96. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0034274-44.2011.8.16.0014-MARCIA TEREZINHA JORGE x BANCO FINASA BMC S/A- Manifeste-se o autor sobre petição de fls. 25/26 e documentos em anexo. Prazo de 5 dias.-Advs. ROGÉRIO RESINA MOLEZ, DANIELA DE CARVALHO SILVA e CHRISTIELLE T. B. ANTUNES DE TOLEDO-.

97. AÇÃO DECLARATÓRIA-0036152-04.2011.8.16.0014-MANOEL DOS PASSOS SILVA x ABN AMRO AYMORÉ FINANCIAMENTOS- Manifeste-se o autor, no prazo de cinco (05) dias, sobre a correspondência devolvida às fls. 42 com a seguinte informação do correio: "MUDOU-SE". -Advs. FLAVIO HENRIQUE SEREIA e THIAGO BRUNETTI RODRIGUES-.

98. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0036816-35.2011.8.16.0014-MARIA RITA GOMES x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A- Sobre a contestação de fls. 52/63 e documentos que a acompanham, manifeste-se o AUTOR, querendo, no prazo legal. -Advs. MARCELO BALDASSARRE CORTEZ, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, MAURICIO KAVINSKI e NELSON PILLA FILHO-.

99. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0036963-61.2011.8.16.0014-PAULO SERGIO BRAZ x HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO- Sobre a contestação de fls. 84/103 e documentos que a acompanham, manifeste-se o AUTOR, querendo, no prazo legal. -Advs. PRISCILA LOUREIRO STRICAGNOLO, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, GUSTAVO VIANA CAMATA e MIRELLA PARRA FULOP-.

100. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORD.-0040514-49.2011.8.16.0014-SUPERMERCADO LUEDGIL LTDA. x SEBASTIÃO DE ARAÚJO ABREU e outro- Deve o RÉU proceder a retirada das (3) CARTAS DE INTIMAÇÃO expedidas, e promover a sua POSTAGEM, na forma da lei. Prazo de 05(cinco) dias.-Advs. IVAN ARIOVALDO PEGORARO, MARCOS LEATE, JULIANA PEGORARO BAZZO, CRISTIANE BERGAMIN MORRO e MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO-.

101. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0040941-46.2011.8.16.0014-JOEL DOS SANTOS MOURA x BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A.- Despacho de fls. 17- Entre os Embargos à Execução e ação declaratória existente perante a 7ª Vara Cível desta Comarca, há conexão em razão da causa de pedir, uma vez que ambas buscam a discussão da legitimidade para responder pela dívida exequenda, representada pela Cédula de Crédito Bancário nº 5744896-5. Sendo assim, a fim de evitar que sejam proferidas decisões conflitantes encolvendo a mesma causa de pedir, reconheço a conexão, e determino a remessa dos autos de embargos à execução, juntamente com a execução de título extrajudicial, sob nº 468/2011, ao juízo da 7ª Vara Cível desta Comarca, prevento, ante o disposto no artigo 106, do Código de Processo Civil, já que o despacho ordenando a citação se deu em 12 de maio de 2011.-Advs. HELEN KATIA SILVA CASSIANO e ELISANDRA ZANDONA-.

102. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0043181-08.2011.8.16.0014-ALEXSANDER CARVALHO PINTO x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Despacho de fls. 109- Considerando que a parte autora, apesar da argumentação retro, deixou de juntar aos autos novos documentos que comprovassem encaixar-se na faixa de isenção de imposto de renda (rendimento anual tributável inferior à R$ 22.487,25), indefiro a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Ademais, compulsando os autos, nota-se que o autor pagava mensalmente parcelas de R$ 395,24 (trezentos e noventa e cinco reais e vinte e quatro centavos, assim, não é crível que não possa arcar com as custas

processuais inferiores a R$ 250,00. Assim, intime-se a autora para recolhimento das custas processuais, no prazo de 5 (cinco) dias. Para a inércia, promova-se o cancelamento da distribuição.-Adv. JOSE CARLOS MANCINI JUNIOR-.

103. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-0043821-11.2011.8.16.0014-ALINE DOS SANTOS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Decisão de fl. 27: "O critério utilizado por este juízo é a faixa de isenção do imposto de renda, considerando que a parte autora, apesar da argumentação deduzida na petição retro, deixou de juntar aos autos novos documentos que comprovassem sua hipossuficiência, indefiro a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Neste sentido o Superior Tribunal de Justiça já decidiu: 'PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. SÚMULA 07/STJ. RECURSO IMPROVIDO. 1. Não se convencendo o magistrado da situação de miserabilidade da parte quando solicitada a sua demonstração, poderão ser indeferidos os benefícios da justiça gratuita, porquanto a declaração de hipossuficiência não ostenta presunção absoluta de veracidade. 2. Rever as conclusões do acórdão acerca do indeferimento de assistência judiciária demandaria incursão indevida no acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 07/STJ. 3. Recurso improvido. (Edcl. no Ag 1065229/RJ, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, 4ª Turma, DJ 02/02/2009)'. Assim, intime-se a auotra para recolhimento das custas processuais, no prazo de 5 dias. Para a inércia, promova-se o cancelamento da distribuição.". -Adv. LUANA CERVANTES MALUF-.

104. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0044071-44.2011.8.16.0014-LUIZ CARLOS PEDROZO x BANCO ABN AMRO REAL S/A - AYMORÉ FINANCIAMENTOS- Decisão de fls. 46/50- ... Dispositivo. Ante o exposto, indefiro a antecipação dos efeitos de tutela. Todavia, autorizo o depósito dos valores incontroversos sem, contudo, elidir a mora do autor. Cite-se o réu para, no prazo de 15 dias, apresentar defesa. Defiro a gratuidade.-Adv. GERMANO JORGE RODRIGUES-.

105. AÇÃO DE DESPEJO-0045459-79.2011.8.16.0014-MARGARIDA CORDEIRO DOS SANTOS x ISAIAS BARROS DA FONSECA- Despacho de fl. 40: "Nada a reconsiderar. A concessão da liminar pretendida condiciona-se necessariamente à prestação de caução referente a 3 meses de aluguel. A caução tem por escopo garantir a responsabilidade do locador pela indenização dos danos que causar ao locatário, no caso de sobrevir decisão que modifique ou anule a que foi objeto de ação provisória. A caução somente não é imprescidível nas hipóteses elencadas no art. 9º, I, II e IV, da Lei nº 8.245/91, contudo, não constitui o caso da presente demanda. Cumpra-se o despacho de fls. 37. Diligências necessárias. Intimem-se.". -Adv. RONAN W. BOTELHO-.

106. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS - SUM.-0049822-12.2011.8.16.0014-PAULO FERREIRA MOREIRA x LUIZ MENDES RUIZ e outro- Manifeste-se o autor, no prazo de cinco (05) dias, sobre a correspondência devolvida às fls.39 com a seguinte informação do correio: DESTINATÁRIO IMPOSSIBILITADO FISICAMENTE DE ASSINAR O OBJETO.-Adv. ELISE GASPAROTTO DE LIMA-.

107. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0050422-33.2011.8.16.0014-CLAUDIO GONCALVES DE MELLO x BANCO BANESTADO S/A.- Manifeste-se o autor sobre petição de fls. 20/26.Prazo de 5 dias.-Advs. JULIO CÉSAR SUBTIL DE ALMEIDA, ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, JOSÉ SUBTIL DE OLIVEIRA, MARIO HITOSHI NETO TAKAHASHI, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

108. AÇÃO DE DESPEJO-0052912-28.2011.8.16.0014-MARIA SYLVIA DALMIGLIO x LUCIMARA APARECIDA DINIZ- Manifeste-se o autor, no prazo de cinco (05) dias, sobre a correspondência devolvida às fls. 48 com a seguinte informação do correio: "AUSENTE". -Adv. SIMONE ARCE ANDREATTI-.

109. AÇÃO DECLARATÓRIA-0054984-85.2011.8.16.0014-RACHAEL CARVALHO GRANADO x BANCO BANESTADO S/A. e outro- Sobre as contestações de fls. 48/70 e 87/108 e documentos que a acompanham, manifeste-se o AUTOR, querendo, no prazo legal. -Advs. GUILHERME LEPRI LONGAS, , LAURO FERNANDO ZANETTI e LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI-.

110. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0056585-29.2011.8.16.0014-ELIANE DIAS REIS x BANCO FINASA - BANCO BRADESCO S/A- Sobre a contestação de fls. 49/80 e documentos que a acompanham, manifeste-se o AUTOR, querendo, no prazo legal. -Advs. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA, GILBERTO PEDRIALI e MARCOS CIBISCHINI AMARAL VASCONCELOS-.

111. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-0056747-24.2011.8.16.0014-ELCIO PINHEIRO DOS SANTOS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Ao autor para se manifestar sobre o ofício de fls. 46/47 e contestação de fls. 48/56, bem como documentos que a acompanha. Prazo de 15 dias. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, FLAVIA BALDUINO DA SILVA e MARCELO RIBEIRO COCO-.

112. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0057056-45.2011.8.16.0014-CECÍLIO VIEIRA DOS SANTOS - ESP. DE x BANCO ITAÚ S/A- Sobre impugnação de fls. 32/74, manifeste-se o exequente no prazo legal.-Advs. SHIROKO NUMATA, ALEXANDRE DE ALMEIDA e LUIZ FELIPE APOLLO-.

113. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0057693-93.2011.8.16.0014-JORGE SABURO MATSUDA x BANCO UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A- Despacho de fl. 54: "Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. O agravante cumpriu o artigo 526, do Código de Processo Civil. Havendo pedido de informação, oficie-se. Diligências necessárias. Intimem-se.". -Adv. CRISTIANE BERGAMIN MORRO-.

114. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-0058330-44.2011.8.16.0014-ASSOCIAÇÃO EVANGÉLICA BENEFICENTE DE LONDRINA - (AEBEL) x ROBERTO BARBOSA e outro- Certidão de fl. 122: "Certifico e dou fé haver procedido as anotações no sistema sobre o advogado Dr. Carlos Alberto Maricato, no entanto não possui procuração nos autos.". -Advs. HELOISA TOLEDO VOLPATO, MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE e CARLOS ALBERTO MARICATO-.

115. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0058625-81.2011.8.16.0014-MARCELO GONSALES SOARES x BANCO VOLKSWAGEN S/A.- Despacho de fl. 36: "Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. O agravante cumpriu com o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil. Oficie-se, pois ao e. relator. Diligências necessárias. Intimem-se.". -Advs. HELEN KATIA SILVA CASSIANO, RENATA SILVA CASSIANO e CLAUDIA CRISTINA DE OLIVEIRA SILVA-.

116. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0059367-09.2011.8.16.0014-SILVANO FRANCISCO MATIAS x BV FINANCEIRA S/A- Decisão de fls. 23/24: "Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos em que o autor Silvano Francisco Matias requer que o réu BV Financeira S.A exiba em juízo todos os contratos e extratos de pagamento concernentes ao contrato que alega ter realizado com o réu. Ocorre, todavia, que não foi juntada aos autos a comprovação de que o autor efetivamente tenha realizado contrato de financiamento para aquisição de veículo junto à instituição ré, de modo que a eventual presunção de existência poder-se-ia significar a condenação do réu a uma obrigação impossível, o que acarretaria inaceitável desprestígio à justiça. Destarte, a mera declaração de relação entre as partes, por si só, não basta para o transcorrer processual. A viabilização da apresentação de documentos, tanto pelo réu voluntariamente, quanto para uma futura condenação, pressupõe o mínimo de indício da ligação entre as partes. Neste sentido: 'APELAÇÃO CÍVEL. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. EXTRATOS DE CONTA POUPANÇA. I - AUSÊNCIA DE INDÍCIO DOCUMENTAL DA RELAÇÃO JURÍDICA. II - ANULAÇÃO DA SENTENÇA, DE OFÍCIO. NECESSIDADE DE OPORTUNIZAR A EMENDA À INICIAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 284 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. BAIXA DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM. I - É insuficiente a mera alegação de existência de conta poupança, sendo necessário que a parte autora, ao menos, traga indícios de que esta realmente existia, a teor do disposto no art. 356 do Código de Processo Civil. Caso contrário, poder-se-ia determinar à instituição financeira obrigação impossível. II - Por força do art. 284 do Código de Processo Civil, ausente documentos indispensáveis à propositura da demanda, impõe-se que seja oportunizada a emenda à inicial. ANULAÇÃO DA SENTENÇA, DE OFÍCIO. APELAÇÃO PREJUDICADA. (TJPR - 16ª C.Cível - AC 0548737-6 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Shiroshi Yendo - Unânime - J. 13.05.2009)'. E ainda: 'APELAÇÃO CÍVEL. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CONTRATO DE CONTA CORRENTE. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RELAÇÃO CONTRATUAL. PROVA INOCORRENTE. DEMONSTRAÇÃO DE EXISTÊNCIA DAS CONTAS. ÔNUS DO AUTOR. INEXIGIBILIDADE DE PROVA NEGATIVA A SER FEITA PELO BANCO. PEDIDO GENÉRICO. CONFIGURAÇÃO. EMENDA À INICIAL APÓS A CONTESTAÇÃO. DESCABIMENTO. DEVER DA PARTE AUTORA INSTRUIR A INICIAL DA DEMANDA COM DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS DESDE O SEU NASCIMENTO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 14ª C.Cível - AC 0760013-9 - Primeiro de Maio - Rel.: Des. Edson Vidal Pinto - Unânime - J. 18.05.2011)'. Assim sendo, intime-se o autor para apresentar, documentalmente, prova de existência da relação jurídica entre as partes, documento este indispensável para a propositura da presente demanda, sob pena de indeferir a petição inicial. Defiro, por ora, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Diligências necessárias. Intimem-se.". -Advs. ROGÉRIO RESINA MOLEZ e ADRIANO PROTA SANNINO-.

117. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0059389-67.2011.8.16.0014-VANESSA MARIA DE JESUS x PANAMERICANO S/A- Decisão de fls. 23/24: "Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos em que o autor Silvano Francisco Matias requer que o réu BV Financeira S.A exiba em juízo todos os contratos e extratos de pagamento

concernentes ao contrato que alega ter realizado com o réu. Ocorre, todavia, que não foi juntada aos autos a comprovação de que o autor efetivamente tenha realizado contrato de financiamento para aquisição de veículo junto à instituição ré, de modo que a eventual presunção de existência poder-se-ia significar a condenação do réu a uma obrigação impossível, o que acarretaria inaceitável desprestígio à justiça. Destarte, a mera declaração de relação entre as partes, por si só, não basta para o transcorrer processual. A viabilização da apresentação de documentos, tanto pelo réu voluntariamente, quanto para uma futura condenação, pressupõe o mínimo de indício da ligação entre as partes. Neste sentido: 'APELAÇÃO CÍVEL. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. EXTRATOS DE CONTA POUPANÇA. I - AUSÊNCIA DE INDÍCIO DOCUMENTAL DA RELAÇÃO JURÍDICA. II - ANULAÇÃO DA SENTENÇA, DE OFÍCIO. NECESSIDADE DE OPORTUNIZAR A EMENDA À INICIAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 284 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. BAIXA DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM. I - É insuficiente a mera alegação de existência de conta poupança, sendo necessário que a parte autora, ao menos, traga indícios de que esta realmente existia, a teor do disposto no art. 356 do Código de Processo Civil. Caso contrário, poder-se-ia determinar à instituição financeira obrigação impossível. II - Por força do art. 284 do Código de Processo Civil, ausente documentos indispensáveis à propositura da demanda, impõe-se que seja oportunizada a emenda à inicial. ANULAÇÃO DA SENTENÇA, DE OFÍCIO. APELAÇÃO PREJUDICADA. (TJPR - 16ª C.Cível - AC 0548737-6 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Shiroshi Yendo - Unânime - J. 13.05.2009)'. E ainda: 'APELAÇÃO CÍVEL. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CONTRATO DE CONTA CORRENTE. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RELAÇÃO CONTRATUAL. PROVA INOCORRENTE. DEMONSTRAÇÃO DE EXISTÊNCIA DAS CONTAS. ÔNUS DO AUTOR. INEXIGIBILIDADE DE PROVA NEGATIVA A SER FEITA PELO BANCO. PEDIDO GENÉRICO. CONFIGURAÇÃO. EMENDA À INICIAL APÓS A CONTESTAÇÃO. DESCABIMENTO. DEVER DA PARTE AUTORA INSTRUIR A INICIAL DA DEMANDA COM DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS DESDE O SEU NASCIMENTO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 14ª C.Cível - AC 0760013-9 - Primeiro de Maio - Rel.: Des. Edson Vidal Pinto - Unânime - J. 18.05.2011)'. Assim sendo, intime-se o autor para apresentar, documentalmente, prova de existência da relação jurídica entre as partes, documento este indispensável para a propositura da presente demanda, sob pena de indeferir a petição inicial. Defiro, por ora, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Diligências necessárias. Intimem-se.". -Advs. ROGÉRIO RESINA MOLEZ e ADRIANO PROTA SANNINO-.

118. AÇÃO DECLARATÓRIA-0061730-66.2011.8.16.0014-VALDIRENE SIQUEIRA ALBERTI x HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO- Despacho de fls. 34: "O (a) autor(a) informa na petição inicial ser, entretanto, deixa de demonstrar que não está em condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo próprio ou de sua família. Ademais, não é crível que alguém que se comprometa a pagar, mensalmente, parcelas no valor de R$ 557,83 possa ser considerado, via de regra, pessoa pobre na acepção jurídica do termo. De acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: 'Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. (Superior Tribunal de Justiça - Ag. Rg. 664435/SP - Relator Ministro Teori Albino Zavascki - julg. 21/06/2005)'. Assim, determino que o (a) autor(a) comprove, no prazo de 5 dias, a necessidade da concessão dos benefícios da gratuidade, comprovando estar incluído na faixa de isenção do imposto de renda. Este critério é adotado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, senão vejamos: 'IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRESUNÇÃO MISERABILIDADE JURÍDICA. CRITÉRIO OBJETIVO. FAIXA DE ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. RENDIMENTOS SUPERIORES. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. 1. O critério objetivo adotado por esta Segunda Turma para balizar a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita é a faixa de isenção do Imposto de renda. 2. Sendo os rendimentos percebidos pelo impugnado superiores ao limite adotado, não há presunção de miserabilidade jurídica. 3. Apelação provida para revogar o benefício da gratuidade da Justiça anteriormente concedido. (AI 2006.70.12.000257-0, TRF da 4ª Região, 2ª Turma, Relator Desembargador Otávio Roberto Pamplona, DJE 03/05/07). Diligências necessárias. Intime-se.". -Adv. AFONSO FERNANDES SIMON-.

119. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0062843-55.2011.8.16.0014-UBIRACY CRUESA LOBO MOREIRA SILVA x BANCO BANESTADO S/A.- Ao autor para juntar a guia de pagamento das custas referentes à distribuição. Prazo de cinco dias. -Advs. JULIO CÉSAR SUBTIL DE ALMEIDA, ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, JOSÉ SUBTIL DE OLIVEIRA, JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA e MARIO HITOSHI NETO TAKAHASHI-.

120. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-0063970-28.2011.8.16.0014-ANTONIO APARECIDO SIMÕES DOS SANTOS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Despacho de fls. 22: "O (a) autor(a) informa na petição inicial ser, entretanto, deixa de demonstrar que não está em condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo próprio ou de sua família. Ademais, não é crível que alguém que se comprometa a pagar, mensalmente, parcelas no valor de R$ 557,83 possa ser considerado, via de regra, pessoa pobre na acepção jurídica do termo. De acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: 'Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. (Superior Tribunal de Justiça - Ag. Rg. 664435/SP - Relator Ministro Teori Albino Zavascki - julg. 21/06/2005)'. Assim, determino que o (a) autor(a) comprove, no prazo de 5 dias, a necessidade da concessão dos benefícios da gratuidade, comprovando estar incluído na faixa de isenção do imposto de renda. Este critério é adotado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, senão vejamos: 'IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRESUNÇÃO MISERABILIDADE JURÍDICA. CRITÉRIO OBJETIVO. FAIXA DE ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. RENDIMENTOS SUPERIORES. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. 1. O critério objetivo adotado por esta Segunda Turma para balizar a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita é a faixa de isenção do Imposto de renda. 2. Sendo os rendimentos percebidos pelo impugnado superiores ao limite adotado, não há presunção de miserabilidade jurídica. 3. Apelação provida para revogar o benefício da gratuidade da Justiça anteriormente concedido. (AI 2006.70.12.000257-0, TRF da 4ª Região, 2ª Turma, Relator Desembargador Otávio Roberto Pamplona, DJE 03/05/07). Diligências necessárias. Intime-se.". -Advs. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA e JULIANA TRAUTWEIN CHEDE-.

121. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO-0064330-60.2011.8.16.0014-SEBASTIÃO LEME DE SOUZA e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A- Decisão de fls. 89/92: "Os autores, em número de 6 (seis), ingressaram com ação ordinária de responsabilidade obrigacional securitária e pediram, com isso, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Decido. O entendimento prevalente é de que à parte será deferido o benefício da gratuidade processual mediante simples afirmação da condição de carente, ocorre que é facultado ao juiz aferir as condições que a situação fática apresenta para apreciar o pedido e, assim, deferi-lo ou não. Portanto, cabe ao Juiz, avaliar a pertinência das alegações da parte, podendo indeferir o pedido de isenção do pagamento das despesas inerentes ao processo se constatar nos autos elementos de prova em contrário. O artigo 5º da Lei n.º 1.060/50 condiciona o juiz ao deferimento da assistência judiciária se não tiver fundadas razões para indeferir o pedido. É o que acontece no caso dos autos. No presente caso, são dois os autores a litigar, de modo que não se infere, portanto, que ao partilhar o valor das custas venham a comprometer o seu sustento ou de suas famílias. As custas, no caso em tela, conforme certidão do sr. Escrivão fls. 59, que seriam de R$ 164,50 Ora, esse valor dividido entre os dois autores não se revela demasiado ou comprometedor da suas subsistências, pois não superaria R$ 83,00, se dividido entre cada um dos autores. Assim, e tratando-se de servidores públicos não é verossímil que o pagamento deste valor, pode prejudicar, sobremaneira, o sustento de cada um deles. É por causa de atitudes como esta que os verdadeiramente necessitados vêm encontrando dificuldade de acesso à Justiça, o que deve ser combatido. Sobre o tema, em situação assemelhada, já se manifestou o e. Tribunal de Justiça: 'AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE INDEFERIU O BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - PLURALIDADE DE AUTORES QUE TORNA MÍNIMO O VALOR DAS CUSTAS A SER DESPENDIDO INDIVIDUALMENTE - SITUAÇÃO ATUAL DE NECESSIDADE NÃO CONFIGURADA - AGRAVO IMPROVIDO - 1] Ao Juiz é dado avaliar a pertinência do pedido de assistência judiciária, podendo indeferi-lo se constatar elementos de prova em sentido contrário [art. 5º, Lei nº 1.060/50]. 2] Sendo diversos os litigantes e ausente prova concreta e atual de carência econômica, o indeferimento da gratuidade processual não se revela ilegal. (TJPR - Ag Instr 0147784-3 - (24221) - Curitiba - 3ª C.Cív. - Rel. Des. Leonardo Lustosa - DJPR 08.03.2004)'. E, ainda, a 6ª Câmara Cível, em feito relatado pela e. Juíza Lelia S M Negrao Giacomet, em agravo de instrumento decorrente de decisão deste mesmo magistrado, quando em atuação pela Comarca de Palotina: 'PROCESSUAL CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - INDEFERIMENTO - PLURALIDADE DE AUTORES - DECISÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA - PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AUSÊNCIA DE TRASLADO DE DOCUMENTOS A QUE REFERE O DESPACHO ATACADO - ÓBICE À PERFEITA COMPREENSÃO DOS FATOS - RECURSO DE AGRAVO DESPROVIDO - Em que pese a afirmação de que trata a Lei nº 1060/50 desfrute de presunção iuris tantum de veracidade, pode ser ilidida por prova em contrário, mediante provocação da parte adversa, ou pode ser afastada pelo juiz, diante das circunstâncias concretas, desde que, no entanto, apresente suficiente fundamentação para tanto (STJ, RESP 533990/SP, 3ª turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 16.12.03, dJ 29.03.04). (TJPR - AI 0318373-9 - Palotina - 6ª C.Cív. - Relª Juíza Lelia S M Negrao Giacomet - J. 21.03.2006)'. Cumpre ressaltar, por fim, o dever do magistrado de fiscalizar o pagamento e cobrança de custas, consoante o disposto no artigo 35, da Lei Orgânica da Magistratura: 'Art. 35. São deveres do magistrado: VII - exercer assídua fiscalização sobre os subordinados, especialmente no que se refere à cobrança de custas e emolumentos, embora não haja reclamação das partes;'. Dispositivo. Intimem-se, pois, os autores, através de seu procurador, para, no prazo de 5 dias, recolher as custas processuais pertinentes, pena de cancelamento da distribuição. Diligências necessárias.". -Advs. ROGÉRIO RESINA MOLEZ e ROGERIO BUENO ELIAS-.

122. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-0064331-45.2011.8.16.0014-DALGIZA DA ROSA PRIMO x MAPFRE SEGUROS SA- Decisão de fls. 41/44: "Trata-se de ação de cobrança de seguro DPVAT em que a autora, Dalgiza da Rosa Primo, residente na cidade de Cascavel - PR, pretende o recebimento de seguro em razão de acidente automobilístico. Nota-se, entretanto, que o advogado escolhido para patrocinar a causa possui escritório nos limites territoriais desta Comarca de Londrina, situação que vem acontecendo frequentemente, da qual o e. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná também está tomando conhecimento, senão vejamos: 'Trata-se de agravo de

instrumento dirigido contra a r. decisão que declinou da competência para processar e julgar a ação de cobrança de seguro obrigatório movida por Mara Cristina de Oliveira Costa em face de Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A, sob o fundamento que o Juízo competente seria a Comarca onde a autora reside. [...] Em que pese as brilhantes ilações da agravante sobre os institutos processuais, a r. decisão agravada não merece reparo. Agiu com absoluta correção o juiz ao declinar da competência, uma vez que nos dias de hoje, o magistrado não pode ficar inerte e assistir passivamente a tudo o que ocorre em sua presença. Estranhamento, a grande maioria das ações de cobrança de DPVAT está concentrada em Londrina e Curitiba. Valendo registrar que algumas vezes são propostas ações de cobrança em Londrina, quando os beneficiários tem residência em Amazonas, Pará, Maranhão, Minas Gerais. O princípio do dispositivo deve ser observado quando o juiz verifica que a causa não decorre de processos massificados, como é o caso dos autos. Aplicar tal princípio seria fazer prevalecer o interesse particular em detrimento da coletividade. A permitir a permanência do processo como quer a parte agravante, ocorreria a indevida acumulação de feito na Comarca, em detrimento daqueles que devem legitimamente tramitar no juízo declinante, o que certamente agravará a morosidade da Justiça. (TJPR - Ag. Ins. 0652630-3 - Relator Desembargador Nilson Mizuta - julg. 08/02/2010)'. E ainda: 'Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo manejado por João Fernandes e outros contra decisão interlocutória (fls. 31-TJ), proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Londrina, nos autos de Ação Ordinária de Cobrança nº 2185/2009, ajuizada pelos ora agravantes em face da ora agravada Banco Bradesco S/A, decisão esta que entendeu que o 'ajuizamento da presente medida no domicílio do advogado caracteriza-se como abuso de direito em razão do desvirtuamento das regras de competência', tendo remetido os autos à Comarca de Cambé-PR. [...] III - Quanto ao mérito, respeitando-se o posicionamento manifestado pelos recorrentes, trata-se de recurso manifestamente improcedente, devendo ser julgado de plano, nos termos do que dispõe o artigo 557 do CPC. [...] De outro lado, por oportuno, resta analisar se há algum elemento nos autos que aponte o foro da Comarca de Londrina como o competente para o processamento e julgamento da ação ordinária de cobrança. Após examinar os autos, tenho que a ação foi distribuída perante a Comarca de Londrina sem observância a quaisquer regras de fixação da competência. E isto porque, das procurações juntadas nos autos, percebe-se que os agravantes têm o seu domicílio nas Cidades de Cambé/PR, Maringá/PR, Mandaguaçu/PR, Marialva/PR, São Jorge do Ivaí/PR, São Miguel do Iguaçú/PR e Londrina/PR (fls. 21, 22, 23, 24, 26, 27, 28, 29 e 30 -TJ). Ou seja, com exceção de um dos autores e da procuradora que patrocina o feito, a maioria dos integrantes da lide possui seu domicílio na Comarca de Cambé/PR. Ademais, entendo que a defesa dos agravantes será facilitada com o processamento e julgamento da ação no foro da Comarca de Cambé e não em foro aleatório, já que se assim se admitisse, estar-se-ia desconsiderando o princípio constitucional do juiz natural, o que não pode ser admitido. (TJPR - Ag. Ins. 0654001-0 - Relator Desembargador Shiroshi Yendo - julg. 11/02/2010)'. Em decisão unânime, os desembargadores da 9ª Câmara Cível d e. Tribunal de Justiça, corroborando posicionamentos de outras Turmas, negaram provimento ao agravo de instrumento interposto pelo agravante, confira-se: 'AGRAVO DE INSTRUMENTO - COBRANÇA DE DPVAT - REMESSA DOS AUTOS À COMARCA DE DOMICÍLIO DO AUTOR - APLICAÇÃO DO ART. 100, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO. Nas ações de reparação de dano advinda de acidente automobilístico é competente o foro do domicílio do autor ou do local do fato (art. 100, parágrafo único do CPC). É, outrossim, competente o foro em que a pessoa jurídica possui sede (art. 100, IV, 'a', do CPC) ou onde se acha a sua sucursal pelas obrigações por ela contraídas (art. 100, IV, 'b', do CPC). Embora a seguradora/agravada tenha uma sucursal na Comarca de Londrina/PR, extirpa-se que a obrigação não foi ali contraída, assim correta a decisão que determinou a remessa dos autos para a Comarca de Apucarana/PR, pois essa é a Comarca de domicílio do autor e do local do fato. (TJPR - 9ª C.Cível - AI 0573043-8 - Londrina - Rel.: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt - Unânime - J. 16.07.2009)'. Assim, o que se vê é que, dentre todas as Comarcas do Estado, ou até de outro Estado, foi eleita, considerando critérios não previstos pelo ordenamento jurídico, ou extralegais, tais como a proximidade com o escritório profissional, o entendimento do juízo sobre a matéria, a celeridade dos feitos. A questão, portanto, não é de competência ou incompetência relativa e, sim, de ofensa aos princípios da Legalidade e do Juiz Natural, eis que a parte escolheu o Juízo que melhor lhe convinha, ao arrepio das normas legais que estabelecem a divisão da prestação jurisdicional. Depreende-se, portanto, que há uma completa inobservância do ordenamento jurídico, o que, evidentemente, não pode ser albergado pelo Poder Judiciário, pena de criação de regra de competência não emanada do Poder Legislativo. Aliás, ressalte-se que, o abuso de direito, também, é considerado como ato ilícito, consoante disposição do artigo 187, do Código Civil, e, no caso em tela, a ofensa aos limites sociais e à boa-fé objetiva é evidente. Em sendo assim, mantenho hígido o entendimento já reiterado deste juízo de que a incompetência, neste caso, é absoluta, por subversão completa das regras de competência, motivo pelo qual deve ser reconhecida de ofício. Determino, de ofício, a remessa dos autos à Comarca de domicílio do autor. Oportunamente, dê-se ciência à ré. Baixas e anotações necessárias. Intimem-se.". -Advs. ROGÉRIO RESINA MOLEZ, ROGERIO BUENO ELIAS e LUANA CERVANTES MALUF-.

123. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-0064633-74.2011.8.16.0014-VALDECI MARIA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Decisão de fls. 25/28: "Trata-se de ação de cobrança de seguro DPVAT em que o autor, residente na cidade de , pretende o recebimento de seguro em razão de acidente automobilístico. Nota-se, entretanto, que o advogado escolhido para patrocinar a causa possui escritório nos limites territoriais desta Comarca de Londrina, situação que vem acontecendo frequentemente, da qual o e. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná também está tomando conhecimento, senão vejamos: 'Trata-se de agravo de instrumento dirigido contra a r. decisão que declinou da competência para processar e julgar a ação de cobrança de seguro obrigatório movida por Mara Cristina de Oliveira Costa em face de Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A, sob o fundamento que o Juízo competente seria a Comarca onde a autora reside. [...] Em que pese as brilhantes ilações da agravante sobre os institutos processuais, a r. decisão agravada não merece reparo. Agiu com absoluta correção o juiz ao declinar da competência, uma vez que nos dias de hoje, o magistrado não pode ficar inerte e assistir passivamente a tudo o que ocorre em sua presença. Estranhamento, a grande maioria das ações de cobrança de DPVAT está concentrada em Londrina e Curitiba. Valendo registrar que algumas vezes são propostas ações de cobrança em Londrina, quando os beneficiários tem residência em Amazonas, Pará, Maranhão, Minas Gerais. O princípio do dispositivo deve ser observado quando o juiz verifica que a causa não decorre de processos massificados, como é o caso dos autos. Aplicar tal princípio seria fazer prevalecer o interesse particular em detrimento da coletividade. A permitir a permanência do processo como quer a parte agravante, ocorreria a indevida acumulação de feito na Comarca, em detrimento daqueles que devem legitimamente tramitar no juízo declinante, o que certamente agravará a morosidade da Justiça. (TJPR - Ag. Ins. 0652630-3 - Relator Desembargador Nilson Mizuta - julg. 08/02/2010)'. E ainda: 'Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo manejado por João Fernandes e outros contra decisão interlocutória (fls. 31-TJ), proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Londrina, nos autos de Ação Ordinária de Cobrança nº 2185/2009, ajuizada pelos ora agravantes em face da ora agravada Banco Bradesco S/A, decisão esta que entendeu que o 'ajuizamento da presente medida no domicílio do advogado caracteriza-se como abuso de direito em razão do desvirtuamento das regras de competência', tendo remetido os autos à Comarca de Cambé-PR. [...] III - Quanto ao mérito, respeitando-se o posicionamento manifestado pelos recorrentes, trata-se de recurso manifestamente improcedente, devendo ser julgado de plano, nos termos do que dispõe o artigo 557 do CPC. [...] De outro lado, por oportuno, resta analisar se há algum elemento nos autos que aponte o foro da Comarca de Londrina como o competente para o processamento e julgamento da ação ordinária de cobrança. Após examinar os autos, tenho que a ação foi distribuída perante a Comarca de Londrina sem observância a quaisquer regras de fixação da competência. E isto porque, das procurações juntadas nos autos, percebe-se que os agravantes têm o seu domicílio nas Cidades de Cambé/PR, Maringá/PR, Mandaguaçu/PR, Marialva/PR, São Jorge do Ivaí/PR, São Miguel do Iguaçú/PR e Londrina/PR (fls. 21, 22, 23, 24, 26, 27, 28, 29 e 30 -TJ). Ou seja, com exceção de um dos autores e da procuradora que patrocina o feito, a maioria dos integrantes da lide possui seu domicílio na Comarca de Cambé/PR. Ademais, entendo que a defesa dos agravantes será facilitada com o processamento e julgamento da ação no foro da Comarca de Cambé e não em foro aleatório, já que se assim se admitisse, estar-se-ia desconsiderando o princípio constitucional do juiz natural, o que não pode ser admitido. (TJPR - Ag. Ins. 0654001-0 - Relator Desembargador Shiroshi Yendo - julg. 11/02/2010)'. Em decisão unânime, os desembargadores da 9ª Câmara Cível d e. Tribunal de Justiça, corroborando posicionamentos de outras Turmas, negaram provimento ao agravo de instrumento interposto pelo agravante, confira-se: 'AGRAVO DE INSTRUMENTO - COBRANÇA DE DPVAT - REMESSA DOS AUTOS À COMARCA DE DOMICÍLIO DO AUTOR - APLICAÇÃO DO ART. 100, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO. Nas ações de reparação de dano advinda de acidente automobilístico é competente o foro do domicílio do autor ou do local do fato (art. 100, parágrafo único do CPC). É, outrossim, competente o foro em que a pessoa jurídica possui sede (art. 100, IV, 'a', do CPC) ou onde se acha a sua sucursal pelas obrigações por ela contraídas (art. 100, IV, 'b', do CPC). Embora a seguradora/agravada tenha uma sucursal na Comarca de Londrina/PR, extirpa-se que a obrigação não foi ali contraída, assim correta a decisão que determinou a remessa dos autos para a Comarca de Apucarana/PR, pois essa é a Comarca de domicílio do autor e do local do fato. (TJPR - 9ª C.Cível - AI 0573043-8 - Londrina - Rel.: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt - Unânime - J. 16.07.2009)'. Assim, o que se vê é que, dentre todas as Comarcas do Estado, ou até de outro Estado, foi eleita, considerando critérios não previstos pelo ordenamento jurídico, ou extralegais, tais como a proximidade com o escritório profissional, o entendimento do juízo sobre a matéria, a celeridade dos feitos. A questão, portanto, não é de competência ou incompetência relativa e, sim, de ofensa aos princípios da Legalidade e do Juiz Natural, eis que a parte escolheu o Juízo que melhor lhe convinha, ao arrepio das normas legais que estabelecem a divisão da prestação jurisdicional. Depreende-se, portanto, que há uma completa inobservância do ordenamento jurídico, o que, evidentemente, não pode ser albergado pelo Poder Judiciário, pena de criação de regra de competência não emanada do Poder Legislativo. Aliás, ressalte-se que, o abuso de direito, também, é considerado como ato ilícito, consoante disposição do artigo 187, do Código Civil, e, no caso em tela, a ofensa aos limites sociais e à boa-fé objetiva é evidente. Em sendo assim, mantenho hígido o entendimento já reiterado deste juízo de que a incompetência, neste caso, é absoluta, por subversão completa das regras de competência, motivo pelo qual deve ser reconhecida de ofício. Determino, de ofício, a remessa dos autos à Comarca de domicílio do autor. Oportunamente, dê-se ciência à ré. Baixas e anotações necessárias. Intimem-se.". -Advs. BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA e JULIANA TRAUTWEIN CHEDE-.

124. AÇÃO DECLARATÓRIA-0064867-56.2011.8.16.0014-EDINEZ ALVES MOISES x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A- Despacho de fls. 36: "O (a) autor(a) informa na petição inicial ser servidor público, entretanto, deixa de demonstrar que não está em condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo próprio ou de sua família. De acordo com o entendimento do

Superior Tribunal de Justiça: 'Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. (Superior Tribunal de Justiça - Ag. Rg. 664435/SP - Relator Ministro Teori Albino Zavascki - julg. 21/06/2005)'. Assim, determino que o (a) autor(a) comprove, no prazo de 5 dias, a necessidade da concessão dos benefícios da gratuidade, comprovando estar incluído na faixa de isenção do imposto de renda. Este critério é adotado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, senão vejamos: 'IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRESUNÇÃO MISERABILIDADE JURÍDICA. CRITÉRIO OBJETIVO. FAIXA DE ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. RENDIMENTOS SUPERIORES. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. 1. O critério objetivo adotado por esta Segunda Turma para balizar a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita é a faixa de isenção do Imposto de renda. 2. Sendo os rendimentos percebidos pelo impugnado superiores ao limite adotado, não há presunção de miserabilidade jurídica. 3. Apelação provida para revogar o benefício da gratuidade da Justiça anteriormente concedido. (AI 2006.70.12.000257-0, TRF da 4ª Região, 2ª Turma, Relator Desembargador Otávio Roberto Pamplona, DJE 03/05/07). Diligências necessárias. Intime-se.". -Adv. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA-.

125. AÇÃO DECLARATÓRIA-0064869-26.2011.8.16.0014-ELENI MARIA ATHAYDE GABRIEL x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A- Despacho de fls. 33: "O (a) autor(a) informa na petição inicial ser, entretanto, deixa de demonstrar que não está em condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo próprio ou de sua família. Ademais, não é crível que alguém que se comprometa a pagar, mensalmente, parcelas no valor de R$ 857,00 (oitocentos e cinquenta e sete reais), possa ser considerado, via de regra, pessoa pobre na acepção jurídica do termo. De acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: 'Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. (Superior Tribunal de Justiça - Ag. Rg. 664435/SP - Relator Ministro Teori Albino Zavascki - julg. 21/06/2005)'. Assim, determino que o (a) autor(a) comprove, no prazo de 5 dias, a necessidade da concessão dos benefícios da gratuidade, comprovando estar incluído na faixa de isenção do imposto de renda. Este critério é adotado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, senão vejamos: 'IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRESUNÇÃO MISERABILIDADE JURÍDICA. CRITÉRIO OBJETIVO. FAIXA DE ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. RENDIMENTOS SUPERIORES. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. 1. O critério objetivo adotado por esta Segunda Turma para balizar a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita é a faixa de isenção do Imposto de renda. 2. Sendo os rendimentos percebidos pelo impugnado superiores ao limite adotado, não há presunção de miserabilidade jurídica. 3. Apelação provida para revogar o benefício da gratuidade da Justiça anteriormente concedido. (AI 2006.70.12.000257-0, TRF da 4ª Região, 2ª Turma, Relator Desembargador Otávio Roberto Pamplona, DJE 03/05/07). Diligências necessárias. Intime-se.". -Adv. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA-.

126. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0064924-74.2011.8.16.0014-JOSÉ CARLOS DIAS DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Decisão de fls. 13/14: "É pacífica a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras a teor da súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça. 'O código de Consumidor é aplicável às instituições financeiras.' (súmula 297, STJ). A partir daí, tem-se entendimento traquilo do Superior Tribunal de Justiça que a competência, ainda que territorial, é absoluta, não se aplicando a regra da Súmula nº 33, da mesma Corte, restando impossibilitado de o advogado ajuizar a ação em foro diverso, que não é nem o da autora (consumidora) e nem o do réu (Banco). Com a palavra a Superior Tribunal de Justiça: 'CONTRATO BANCÁRIO - ARRENDAMENTO MERCANTIL - CLÁUSULAS - DISCUSSÃO - COMPETÊNCIA - FORO - ESCOLHA - ADVOGADO - IMPOSSIBILIDADE - 1 - Segundo entendimento desta Corte, tratando-se de relação de consumo, a competência é absoluta, podendo ser declinada de ofício. Afastamento da súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça. 2 - O intento protetivo da lei, no sentido de possibilitar a escolha do foro, do domicílio do autor ou do réu, dirige-se ao consumidor, propriamente dito, aquela pessoa física ou jurídica destinatária final do bem ou serviço. Impossibilidade de o advogado ajuizar a ação em foro diverso, que não é nem ou da autora (consumidora) e nem o do réu (Banco), usando, ao que tudo indica, conforme as instâncias de origem, endereço fictício. 3 - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Aranraguá - SC, suscitante. (STJ - CC 106.990 - (2009/0143424-0) - 2ª S. - Rel. Min. Fernando Gonçalves - DJe 23.11.2009 - p. 1918)'. Em sendo assim, declino de ofício da competência para julgar a causa em favor do foro da residência do autor. Baixas e anotações necessárias. Intime-se.".-Advs. RODRIGO JOSE CELESTE, LUIZ CARLOS FREITAS e LUIZ HENRIQUE DA FREIRIA FREITAS-.

127. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0065131-73.2011.8.16.0014-ELISANDRE RODRIGUES DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Decisão de fls. 17/18: "É pacífica a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras a teor da súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça. 'O código de Consumidor é aplicável às instituições financeiras.' (súmula 297, STJ). A partir daí, tem-se entendimento traquilo do Superior Tribunal de Justiça que a competência, ainda que territorial, é absoluta, não se aplicando a regra da Súmula nº 33, da mesma Corte, restando impossibilitado de o advogado ajuizar a ação em foro diverso, que não é nem o da autora (consumidora) e nem o do réu (Banco). Com a palavra a Superior Tribunal de Justiça: 'CONTRATO BANCÁRIO - ARRENDAMENTO MERCANTIL - CLÁUSULAS - DISCUSSÃO - COMPETÊNCIA - FORO - ESCOLHA - ADVOGADO - IMPOSSIBILIDADE - 1 - Segundo entendimento desta Corte, tratando-se de relação de consumo, a competência é absoluta, podendo ser declinada de ofício. Afastamento da súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça. 2 - O intento protetivo da lei, no sentido de possibilitar a escolha do foro, do domicílio do autor ou do réu, dirige-se ao consumidor, propriamente dito, aquela pessoa física ou jurídica destinatária final do bem ou serviço. Impossibilidade de o advogado ajuizar a ação em foro diverso, que não é nem ou da autora (consumidora) e nem o do réu (Banco), usando, ao que tudo indica, conforme as instâncias de origem, endereço fictício. 3 - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Aranraguá - SC, suscitante. (STJ - CC 106.990 - (2009/0143424-0) - 2ª S. - Rel. Min. Fernando Gonçalves - DJe 23.11.2009 - p. 1918)'. Em sendo assim, declino de ofício da competência para julgar a causa em favor do foro da residência do autor. Baixas e anotações necessárias. Intime-se.". -Advs. ADEMIR TRIDA ALVES e EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA-.

128. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0065141-20.2011.8.16.0014-APARECIDO PINTO DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Decisão de fls. 15/16: "É pacífica a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras a teor da súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça. 'O código de Consumidor é aplicável às instituições financeiras.' (súmula 297, STJ). A partir daí, tem-se entendimento traquilo do Superior Tribunal de Justiça que a competência, ainda que territorial, é absoluta, não se aplicando a regra da Súmula nº 33, da mesma Corte, restando impossibilitado de o advogado ajuizar a ação em foro diverso, que não é nem o da autora (consumidora) e nem o do réu (Banco). Com a palavra a Superior Tribunal de Justiça: 'CONTRATO BANCÁRIO - ARRENDAMENTO MERCANTIL - CLÁUSULAS - DISCUSSÃO - COMPETÊNCIA - FORO - ESCOLHA - ADVOGADO - IMPOSSIBILIDADE - 1 - Segundo entendimento desta Corte, tratando-se de relação de consumo, a competência é absoluta, podendo ser declinada de ofício. Afastamento da súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça. 2 - O intento protetivo da lei, no sentido de possibilitar a escolha do foro, do domicílio do autor ou do réu, dirige-se ao consumidor, propriamente dito, aquela pessoa física ou jurídica destinatária final do bem ou serviço. Impossibilidade de o advogado ajuizar a ação em foro diverso, que não é nem ou da autora (consumidora) e nem o do réu (Banco), usando, ao que tudo indica, conforme as instâncias de origem, endereço fictício. 3 - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Aranraguá - SC, suscitante. (STJ - CC 106.990 - (2009/0143424-0) - 2ª S. - Rel. Min. Fernando Gonçalves - DJe 23.11.2009 - p. 1918)'. Em sendo assim, declino de ofício da competência para julgar a causa em favor do foro da residência do autor. Baixas e anotações necessárias. Intime-se.". -Advs. ADEMIR TRIDA ALVES e EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA-.

129. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0065160-26.2011.8.16.0014-RODRIGO ZANCHETA DE OLIVEIRA x FINASA S/A- Decisão de fls. 14/15: "É pacífica a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras a teor da súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça. 'O código de Consumidor é aplicável às instituições financeiras.' (súmula 297, STJ). A partir daí, tem-se entendimento traquilo do Superior Tribunal de Justiça que a competência, ainda que territorial, é absoluta, não se aplicando a regra da Súmula nº 33, da mesma Corte, restando impossibilitado de o advogado ajuizar a ação em foro diverso, que não é nem o da autora (consumidora) e nem o do réu (Banco). Com a palavra a Superior Tribunal de Justiça: 'CONTRATO BANCÁRIO - ARRENDAMENTO MERCANTIL - CLÁUSULAS - DISCUSSÃO - COMPETÊNCIA - FORO - ESCOLHA - ADVOGADO - IMPOSSIBILIDADE - 1 - Segundo entendimento desta Corte, tratando-se de relação de consumo, a competência é absoluta, podendo ser declinada de ofício. Afastamento da súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça. 2 - O intento protetivo da lei, no sentido de possibilitar a escolha do foro, do domicílio do autor ou do réu, dirige-se ao consumidor, propriamente dito, aquela pessoa física ou jurídica destinatária final do bem ou serviço. Impossibilidade de o advogado ajuizar a ação em foro diverso, que não é nem ou da autora (consumidora) e nem o do réu (Banco), usando, ao que tudo indica, conforme as instâncias de origem, endereço fictício. 3 - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Aranraguá - SC, suscitante. (STJ - CC 106.990 - (2009/0143424-0) - 2ª S. - Rel. Min. Fernando Gonçalves - DJe 23.11.2009 - p. 1918)'. Em sendo assim, declino de ofício da competência para julgar a causa em favor do foro da residência do autor. Baixas e anotações necessárias. Intime-se.". -Advs. ADEMIR TRIDA ALVES e EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA-.

130. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0065188-91.2011.8.16.0014-ZANILSON MENEZES DA SILVA x OMNI FINANCEIRA S/A.- Decisão de fls. 25/26: "É pacífica a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras a teor da súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça. 'O código de Consumidor é aplicável às instituições financeiras.' (súmula 297, STJ). A partir daí, tem-se entendimento traquilo do Superior Tribunal de Justiça que a competência, ainda que territorial, é absoluta, não se aplicando a regra da Súmula nº 33, da mesma Corte, restando impossibilitado de o advogado ajuizar a ação em foro diverso, que não é nem o da autora (consumidora) e nem o do réu (Banco). Com a palavra

a Superior Tribunal de Justiça: 'CONTRATO BANCÁRIO - ARRENDAMENTO MERCANTIL - CLÁUSULAS - DISCUSSÃO - COMPETÊNCIA - FORO - ESCOLHA - ADVOGADO - IMPOSSIBILIDADE - 1 - Segundo entendimento desta Corte, tratando-se de relação de consumo, a competência é absoluta, podendo ser declinada de ofício. Afastamento da súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça. 2 - O intento protetivo da lei, no sentido de possibilitar a escolha do foro, do domicílio do autor ou do réu, dirige-se ao consumidor, propriamente dito, aquela pessoa física ou jurídica destinatária final do bem ou serviço. Impossibilidade de o advogado ajuizar a ação em foro diverso, que não é nem ou da autora (consumidora) e nem o do réu (Banco), usando, ao que tudo indica, conforme as instâncias de origem, endereço fictício. 3 - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Aranraguá - SC, suscitante. (STJ - CC 106.990 - (2009/0143424-0) - 2ª S. - Rel. Min. Fernando Gonçalves - DJe 23.11.2009 - p. 1918)'. Em sendo assim, declino de ofício da competência para julgar a causa em favor do foro da residência do autor. Baixas e anotações necessárias. Intime-se.". -Advs. ADEMIR TRIDA ALVES e EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA-.

131. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-0066245-47.2011.8.16.0014-MARIA SEVERINA DA CRUZ SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Despacho de fls. 19: "O (a) autor(a) informa na petição inicial ser do lar, entretanto, deixa de demonstrar que não está em condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo próprio ou de sua família. De acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: 'Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. (Superior Tribunal de Justiça - Ag. Rg. 664435/SP - Relator Ministro Teori Albino Zavascki - julg. 21/06/2005)'. Assim, determino que o (a) autor(a) comprove, no prazo de 5 dias, a necessidade da concessão dos benefícios da gratuidade, comprovando estar incluído na faixa de isenção do imposto de renda. Este critério é adotado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, senão vejamos: 'IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRESUNÇÃO MISERABILIDADE JURÍDICA. CRITÉRIO OBJETIVO. FAIXA DE ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. RENDIMENTOS SUPERIORES. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. 1. O critério objetivo adotado por esta Segunda Turma para balizar a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita é a faixa de isenção do Imposto de renda. 2. Sendo os rendimentos percebidos pelo impugnado superiores ao limite adotado, não há presunção de miserabilidade jurídica. 3. Apelação provida para revogar o benefício da gratuidade da Justiça anteriormente concedido. (AI 2006.70.12.000257-0, TRF da 4ª Região, 2ª Turma, Relator Desembargador Otávio Roberto Pamplona, DJE 03/05/07). Diligências necessárias. Intime-se.". -Adv. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA-.

132. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0067052-67.2011.8.16.0014-ANGELINO SELESTIANO DOS SANTOS x BANCO BRADESCO S/A- Despacho de fls. 17: "O (a) autor(a) informa na petição inicial ser, entretanto, deixa de demonstrar que não está em condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo próprio ou de sua família. Ademais, não é crível que alguém que se comprometa a pagar, mensalmente, parcelas no valor de R$ 222,95 (duzentos e vinte e dois reais e noventa e cinco centavos) possa ser considerado, via de regra, pessoa pobre na acepção jurídica do termo. De acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: 'Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. (Superior Tribunal de Justiça - Ag. Rg. 664435/SP - Relator Ministro Teori Albino Zavascki - julg. 21/06/2005)'. Assim, determino que o (a) autor(a) comprove, no prazo de 5 dias, a necessidade da concessão dos benefícios da gratuidade, comprovando estar incluído na faixa de isenção do imposto de renda. Este critério é adotado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, senão vejamos: 'IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRESUNÇÃO MISERABILIDADE JURÍDICA. CRITÉRIO OBJETIVO. FAIXA DE ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. RENDIMENTOS SUPERIORES. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. 1. O critério objetivo adotado por esta Segunda Turma para balizar a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita é a faixa de isenção do Imposto de renda. 2. Sendo os rendimentos percebidos pelo impugnado superiores ao limite adotado, não há presunção de miserabilidade jurídica. 3. Apelação provida para revogar o benefício da gratuidade da Justiça anteriormente concedido. (AI 2006.70.12.000257-0, TRF da 4ª Região, 2ª Turma, Relator Desembargador Otávio Roberto Pamplona, DJE 03/05/07). Diligências necessárias. Intime-se.". -Advs. ROGÉRIO RESINA MOLEZ e ADRIANO PROTA SANNINO-.

133. AÇÃO DECLARATÓRIA-0068539-72.2011.8.16.0014-ELITON DA SILVA x CLARO S/A.- Decisão de fls. 38/39- Autos nº 68539/2011 Vistos etc. Eliton da Silva ajuizou ação declaratória em face de Claro S/A. Em sede de antecipação de tutela pretendeu o cancelamento da negativação de seus dados em órgão de proteção de crédito. O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece como requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela, a existência de elementos probatórios capazes de convencer o juiz acerca do direito do autor, cumulada com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, caracterizada pela necessidade urgente do postulante e possível ineficácia da sentença final (se procedente o pedido), ou que esteja evidenciado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do Réu. Da prova trazida a estes autos não emerge, ao menos neste momento de cognição sumária, a verossimilhança da alegação inicial, de modo a determinar a sustação do registro no cadastro do Serasa. É que a simples alegação de inexistência de relação jurídica, não autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela pretendida sem a oitiva da parte contrária. O tema, assim, deverá ser mais bem analisado no decorrer da instrução processual, com a realização da prova capaz de demonstrar a regularidade, ou não, da inscrição. E se depende de provas a serem produzidas, à evidência que não há prova inequívoca capaz de caracterizar a verossimilhança das alegações do autor. Descabe, portanto, conceder a antecipação dos efeitos da tutela, se não evidenciado os pressupostos do artigo 273 do Código de Processo Civil. Para casos como este, deve, ao menos, ser oferecida caução capaz de suportar a dívida que se alega indevida. Dispositivo. Pelo exposto, indefiro a antecipação de tutela pretendida, ressalvando a possibilidade de nova análise caso haja o oferecimento de caução idônea. Cite-se o réu para apresentar defesa em 15 dias, inclusive contestação, sob pena de revelia.- Despacho de fls. 41- Diante dos documentos juntados às fls. 26/27, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. - -Advs. JHEAN RODRIGO DOS REIS ALÍPIO DA SILVA e NÉSIO DIAS-.

134. AÇÃO DECLARATÓRIA-0072279-38.2011.8.16.0014-MARTHA MEYER SILVA x BANCO BANESTADO S/A. e outro- Despacho de fls. 137: "O (a) autor(a) informa na petição inicial ser, entretanto, deixa de demonstrar que não está em condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo próprio ou de sua família. Ademais, não é crível que alguém que se comprometa a pagar, mensalmente, parcelas no valor de R$ 557,83 possa ser considerado, via de regra, pessoa pobre na acepção jurídica do termo. De acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: 'Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. (Superior Tribunal de Justiça - Ag. Rg. 664435/SP - Relator Ministro Teori Albino Zavascki - julg. 21/06/2005)'. Assim, determino que o (a) autor(a) comprove, no prazo de 5 dias, a necessidade da concessão dos benefícios da gratuidade, comprovando estar incluído na faixa de isenção do imposto de renda. Este critério é adotado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, senão vejamos: 'IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRESUNÇÃO MISERABILIDADE JURÍDICA. CRITÉRIO OBJETIVO. FAIXA DE ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. RENDIMENTOS SUPERIORES. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. 1. O critério objetivo adotado por esta Segunda Turma para balizar a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita é a faixa de isenção do Imposto de renda. 2. Sendo os rendimentos percebidos pelo impugnado superiores ao limite adotado, não há presunção de miserabilidade jurídica. 3. Apelação provida para revogar o benefício da gratuidade da Justiça anteriormente concedido. (AI 2006.70.12.000257-0, TRF da 4ª Região, 2ª Turma, Relator Desembargador Otávio Roberto Pamplona, DJE 03/05/07). Diligências necessárias. Intime-se.". -Adv. SUZANE MEYER CARLOS DA SILVA-.

135. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-0072583-37.2011.8.16.0014-GERALDINA BEZERRA DA SILVA x CAIXA SEGURADORA S/A.- Despacho de fls. 28: "O (a) autor(a) não informa na petição inicial qual é a sua profissão (art. 282, inciso II do CPC) deixando de demonstrar que não está em condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo próprio ou de sua família. De acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: 'Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. (Superior Tribunal de Justiça - Ag. Rg. 664435/SP - Relator Ministro Teori Albino Zavascki - julg. 21/06/2005)'. Assim, determino que o (a) autor(a) informe e comprove, no prazo de 10 dias, respectivamente, sua profissão e a necessidade da concessão dos benefícios da gratuidade, comprovando estar incluído na faixa de isenção do imposto de renda. Este critério é adotado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, senão vejamos: 'IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRESUNÇÃO MISERABILIDADE JURÍDICA. CRITÉRIO OBJETIVO. FAIXA DE ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. RENDIMENTOS SUPERIORES. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. 1. O critério objetivo adotado por esta Segunda Turma para balizar a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita é a faixa de isenção do Imposto de renda. 2. Sendo os rendimentos percebidos pelo impugnado superiores ao limite adotado, não há presunção de miserabilidade jurídica. 3. Apelação provida para revogar o benefício da gratuidade da Justiça anteriormente concedido. (AI 2006.70.12.000257-0, TRF da 4ª Região, 2ª Turma, Relator Desembargador Otávio Roberto Pamplona, DJE 03/05/07)'. Esclareça a autora a existência de duplicidade de ação, tendo em vista a existência dos autos nº 72585/2011. Diligências necessárias. Intime-se.". -Adv. EDSON CHAVES FILHO-.

136. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-0072585-07.2011.8.16.0014-GERALDINA BEZERRA DA SILVA x CAIXA SEGURADORA S/A.- Despacho de fls. 34: "O (a) autor(a) não informa na petição inicial qual é a sua profissão (art. 282, inciso II do CPC) deixando de demonstrar que não está em condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo próprio ou de sua família. De acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: 'Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. (Superior Tribunal de Justiça - Ag. Rg. 664435/SP - Relator Ministro Teori Albino Zavascki - julg. 21/06/2005)'. Ademais, não é crível que alguém que se comprometa a pagar, mensalmente, parcelas no valor de R$ 269,51, possa ser considerado, via de regra, pessoa pobre na

acepção jurídica do termo. Este critério é adotado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, senão vejamos: 'IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRESUNÇÃO MISERABILIDADE JURÍDICA. CRITÉRIO OBJETIVO. FAIXA DE ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. RENDIMENTOS SUPERIORES. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. 1. O critério objetivo adotado por esta Segunda Turma para balizar a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita é a faixa de isenção do Imposto de renda. 2. Sendo os rendimentos percebidos pelo impugnado superiores ao limite adotado, não há presunção de miserabilidade jurídica. 3. Apelação provida para revogar o benefício da gratuidade da Justiça anteriormente concedido. (AI 2006.70.12.000257-0, TRF da 4ª Região, 2ª Turma, Relator Desembargador Otávio Roberto Pamplona, DJE 03/05/07)'. Assim, determino que o (a) autor(a) informe e comprove, no prazo de 10 dias, respectivamente, sua profissão e a necessidade da concessão dos benefícios da gratuidade, comprovando estar incluído na faixa de isenção do imposto de renda.". -Adv. EDSON CHAVES FILHO-.

137. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATO - ORD.-0072602-43.2011.8.16.0014-ROSA MARIA DE JESUS x TRÊS "O" LTDA- Despacho de fls. 34: "O (a) autor(a) informa na petição inicial ser, entretanto, deixa de demonstrar que não está em condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo próprio ou de sua família. Ademais, não é crível que alguém que possua condições de aquisição de imóvel de R$ 79.900 (setenta e nove mil e novecentos reais), possa ser considerada pessoa pobre na acepção jurídica do termo. De acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: 'Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. (Superior Tribunal de Justiça - Ag. Rg. 664435/SP - Relator Ministro Teori Albino Zavascki - julg. 21/06/2005)'. Assim, determino que o (a) autor(a) comprove, no prazo de 5 dias, a necessidade da concessão dos benefícios da gratuidade, comprovando estar incluído na faixa de isenção do imposto de renda. Este critério é adotado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, senão vejamos: 'IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRESUNÇÃO MISERABILIDADE JURÍDICA. CRITÉRIO OBJETIVO. FAIXA DE ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. RENDIMENTOS SUPERIORES. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. 1. O critério objetivo adotado por esta Segunda Turma para balizar a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita é a faixa de isenção do Imposto de renda. 2. Sendo os rendimentos percebidos pelo impugnado superiores ao limite adotado, não há presunção de miserabilidade jurídica. 3. Apelação provida para revogar o benefício da gratuidade da Justiça anteriormente concedido. (AI 2006.70.12.000257-0, TRF da 4ª Região, 2ª Turma, Relator Desembargador Otávio Roberto Pamplona, DJE 03/05/07). Diligências necessárias. Intime-se.". -Adv. SOERLEI SARTORI DE MORAES-.

138. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0072624-04.2011.8.16.0014-MANOEL MESSIAS REGINATO x BANCO BMC S/A.- Decisão de fls. 24/25: "É pacífica a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras a teor da súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça. 'O código de Consumidor é aplicável às instituições financeiras.' (súmula 297, STJ). A partir daí, tem-se entendimento traquilo do Superior Tribunal de Justiça que a competência, ainda que territorial, é absoluta, não se aplicando a regra da Súmula nº 33, da mesma Corte, restando impossibilitado de o advogado ajuizar a ação em foro diverso, que não é nem o da autora (consumidora) e nem o do réu (Banco). Com a palavra a Superior Tribunal de Justiça: 'CONTRATO BANCÁRIO - ARRENDAMENTO MERCANTIL - CLÁUSULAS - DISCUSSÃO - COMPETÊNCIA - FORO - ESCOLHA - ADVOGADO - IMPOSSIBILIDADE - 1 - Segundo entendimento desta Corte, tratando-se de relação de consumo, a competência é absoluta, podendo ser declinada de ofício. Afastamento da súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça. 2 - O intento protetivo da lei, no sentido de possibilitar a escolha do foro, do domicílio do autor ou do réu, dirige-se ao consumidor, propriamente dito, aquela pessoa física ou jurídica destinatária final do bem ou serviço. Impossibilidade de o advogado ajuizar a ação em foro diverso, que não é nem ou da autora (consumidora) e nem o do réu (Banco), usando, ao que tudo indica, conforme as instâncias de origem, endereço fictício. 3 - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Aranraguá - SC, suscitante. (STJ - CC 106.990 - (2009/0143424-0) - 2ª S. - Rel. Min. Fernando Gonçalves - DJe 23.11.2009 - p. 1918)'. Em sendo assim, declino de ofício da competência para julgar a causa em favor do foro da residência do autor. Baixas e anotações necessárias. Intime-se.". -Advs. SILVIA REGINA GAZDA e ANDRÉ RICARDO SIQUEIRA-.

139. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0073271-96.2011.8.16.0014-ALAIN CORTES DOS SANTOS x HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO- Despacho de fls. 17: "O (a) autor(a) informa na petição inicial ser, entretanto, deixa de demonstrar que não está em condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo próprio ou de sua família. Ademais, não é crível que alguém que se comprometa a pagar, mensalmente, parcelas no valor de R$ 557,83 possa ser considerado, via de regra, pessoa pobre na acepção jurídica do termo. De acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: 'Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. (Superior Tribunal de Justiça - Ag. Rg. 664435/SP - Relator Ministro Teori Albino Zavascki - julg. 21/06/2005)'. Assim, determino que o (a) autor(a) comprove, no prazo de 5 dias, a necessidade da concessão dos benefícios da gratuidade, comprovando estar incluído na faixa de isenção do imposto de renda. Este critério é adotado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, senão vejamos: 'IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRESUNÇÃO MISERABILIDADE JURÍDICA. CRITÉRIO OBJETIVO. FAIXA DE ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. RENDIMENTOS SUPERIORES. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. 1. O critério objetivo adotado por esta Segunda Turma para balizar a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita é a faixa de isenção do Imposto de renda. 2. Sendo os rendimentos percebidos pelo impugnado superiores ao limite adotado, não há presunção de miserabilidade jurídica. 3. Apelação provida para revogar o benefício da gratuidade da Justiça anteriormente concedido. (AI 2006.70.12.000257-0, TRF da 4ª Região, 2ª Turma, Relator Desembargador Otávio Roberto Pamplona, DJE 03/05/07). Diligências necessárias. Intime-se.". -Advs. ADRIANO PROTA SANNINO e ROGÉRIO RESINA MOLEZ-.

140. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0073281-43.2011.8.16.0014-IVAN EDUARDO BIZ x BANCO ITAUCARD S.A- Despacho de fls. 18: "O (a) autor(a) informa na petição inicial ser autônomo, entretanto, deixa de demonstrar que não está em condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo próprio ou de sua família. De acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: 'Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. (Superior Tribunal de Justiça - Ag. Rg. 664435/SP - Relator Ministro Teori Albino Zavascki - julg. 21/06/2005)'. Assim, determino que o (a) autor(a) comprove, no prazo de 5 dias, a necessidade da concessão dos benefícios da gratuidade, comprovando estar incluído na faixa de isenção do imposto de renda. Este critério é adotado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, senão vejamos: 'IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRESUNÇÃO MISERABILIDADE JURÍDICA. CRITÉRIO OBJETIVO. FAIXA DE ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. RENDIMENTOS SUPERIORES. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. 1. O critério objetivo adotado por esta Segunda Turma para balizar a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita é a faixa de isenção do Imposto de renda. 2. Sendo os rendimentos percebidos pelo impugnado superiores ao limite adotado, não há presunção de miserabilidade jurídica. 3. Apelação provida para revogar o benefício da gratuidade da Justiça anteriormente concedido. (AI 2006.70.12.000257-0, TRF da 4ª Região, 2ª Turma, Relator Desembargador Otávio Roberto Pamplona, DJE 03/05/07). Diligências necessárias. Intime-se.". -Advs. ADRIANO PROTA SANNINO e ROGÉRIO RESINA MOLEZ-.

141. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0073300-49.2011.8.16.0014-ERISTEI AIRES DE OLIVEIRA x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A- Despacho de fls. 18: "O (a) autor(a) informa na petição inicial ser corretor, entretanto, deixa de demonstrar que não está em condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo próprio ou de sua família. Ademais, não é crível que alguém que se comprometa a pagar, mensalmente, parcelas no valor de R$ 576,85 (quinhentos e setenta e seis reais e oitenta e cinco centavos) não arcar com as custas processuais e ser considerado pessoa pobre na acepção jurídica do termo. De acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: 'Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. (Superior Tribunal de Justiça - Ag. Rg. 664435/SP - Relator Ministro Teori Albino Zavascki - julg. 21/06/2005)'. Assim, determino que o (a) autor(a) comprove, no prazo de 5 dias, a necessidade da concessão dos benefícios da gratuidade, comprovando estar incluído na faixa de isenção do imposto de renda. Este critério é adotado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, senão vejamos: 'IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRESUNÇÃO MISERABILIDADE JURÍDICA. CRITÉRIO OBJETIVO. FAIXA DE ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. RENDIMENTOS SUPERIORES. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. 1. O critério objetivo adotado por esta Segunda Turma para balizar a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita é a faixa de isenção do Imposto de renda. 2. Sendo os rendimentos percebidos pelo impugnado superiores ao limite adotado, não há presunção de miserabilidade jurídica. 3. Apelação provida para revogar o benefício da gratuidade da Justiça anteriormente concedido. (AI 2006.70.12.000257-0, TRF da 4ª Região, 2ª Turma, Relator Desembargador Otávio Roberto Pamplona, DJE 03/05/07). Diligências necessárias. Intime-se.". -Adv. ADRIANO PROTA SANNINO-.

142. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0073319-55.2011.8.16.0014-MARCIO DE JESUS DE ALMEIDA x OMNI S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Despacho de fls. 17: "O (a) autor(a) informa na petição inicial ser, entretanto, deixa de demonstrar que não está em condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo próprio ou de sua família. Ademais, não é crível que alguém que se comprometa a pagar, mensalmente, parcelas no valor de R$ 259,89 (duzentos e cinquenta e nove reais e oitenta e nove centavos) possa ser considerado, via de regra, pessoa pobre na acepção jurídica do termo. De acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: 'Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. (Superior

Tribunal de Justiça - Ag. Rg. 664435/SP - Relator Ministro Teori Albino Zavascki - julg. 21/06/2005)'. Assim, determino que o (a) autor(a) comprove, no prazo de 5 dias, a necessidade da concessão dos benefícios da gratuidade, comprovando estar incluído na faixa de isenção do imposto de renda. Este critério é adotado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, senão vejamos: 'IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRESUNÇÃO MISERABILIDADE JURÍDICA. CRITÉRIO OBJETIVO. FAIXA DE ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. RENDIMENTOS SUPERIORES. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. 1. O critério objetivo adotado por esta Segunda Turma para balizar a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita é a faixa de isenção do Imposto de renda. 2. Sendo os rendimentos percebidos pelo impugnado superiores ao limite adotado, não há presunção de miserabilidade jurídica. 3. Apelação provida para revogar o benefício da gratuidade da Justiça anteriormente concedido. (AI 2006.70.12.000257-0, TRF da 4ª Região, 2ª Turma, Relator Desembargador Otávio Roberto Pamplona, DJE 03/05/07). Diligências necessárias. Intime-se.". -Adv. ALEXANDRE PINTO GUEDES DUTRA-.

143. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO-0073321-25.2011.8.16.0014-MARIA ANGELA GUILHERME DE BASSI x TAM LINHAS AÉREAS S/A e outros- Despacho de fls. 59: "O (a) autor(a) informa na petição inicial ser, entretanto, deixa de demonstrar que não está em condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo próprio ou de sua família. Ademais, não é crível que alguém que possa custear viagens internacionais - a autora, como consta na inicial, viajou para a Inglaterra - não possa arcar com despesas processuais e ser considerada pobre na acepção jurídica do termo. De acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: 'Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. (Superior Tribunal de Justiça - Ag. Rg. 664435/SP - Relator Ministro Teori Albino Zavascki - julg. 21/06/2005)'. Assim, determino que o (a) autor(a) comprove, no prazo de 5 dias, a necessidade da concessão dos benefícios da gratuidade, comprovando estar incluído na faixa de isenção do imposto de renda. Este critério é adotado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, senão vejamos: 'IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRESUNÇÃO MISERABILIDADE JURÍDICA. CRITÉRIO OBJETIVO. FAIXA DE ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. RENDIMENTOS SUPERIORES. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. 1. O critério objetivo adotado por esta Segunda Turma para balizar a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita é a faixa de isenção do Imposto de renda. 2. Sendo os rendimentos percebidos pelo impugnado superiores ao limite adotado, não há presunção de miserabilidade jurídica. 3. Apelação provida para revogar o benefício da gratuidade da Justiça anteriormente concedido. (AI 2006.70.12.000257-0, TRF da 4ª Região, 2ª Turma, Relator Desembargador Otávio Roberto Pamplona, DJE 03/05/07). Diligências necessárias. Intime-se.". -Adv. DANILO HENRIQUE GUILHERME DE BASSI-.

144. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER-0073342-98.2011.8.16.0014-VANESSA ELIAS RASSI DE OLIVEIRA x SÍLVIO BOING- Despacho de fls. 13: "O (a) autor(a) informa na petição inicial ser administradora de empresas, entretanto, deixa de demonstrar que não está em condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo próprio ou de sua família. De acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: 'Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. (Superior Tribunal de Justiça - Ag. Rg. 664435/SP - Relator Ministro Teori Albino Zavascki - julg. 21/06/2005)'. Assim, determino que o (a) autor(a) comprove, no prazo de 5 dias, a necessidade da concessão dos benefícios da gratuidade, comprovando estar incluído na faixa de isenção do imposto de renda. Este critério é adotado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, senão vejamos: 'IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRESUNÇÃO MISERABILIDADE JURÍDICA. CRITÉRIO OBJETIVO. FAIXA DE ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. RENDIMENTOS SUPERIORES. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. 1. O critério objetivo adotado por esta Segunda Turma para balizar a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita é a faixa de isenção do Imposto de renda. 2. Sendo os rendimentos percebidos pelo impugnado superiores ao limite adotado, não há presunção de miserabilidade jurídica. 3. Apelação provida para revogar o benefício da gratuidade da Justiça anteriormente concedido. (AI 2006.70.12.000257-0, TRF da 4ª Região, 2ª Turma, Relator Desembargador Otávio Roberto Pamplona, DJE 03/05/07). Diligências necessárias. Intime-se.". -Adv. CASSIO NAGASAWA TANAKA-.

145. INTERDIÇÃO-0073351-60.2011.8.16.0014-LUIS ARTHUR LEUZZI x LUIS ALVARO LEUZZI JUNIOR- Sentença de fls. 161/162- Autos nº 73351/2011 Vistos, etc. Luis Arthur Leuzzi ajuizou pedido de interdição de Luis Álvaro Leuzzi Júnior alegando para tanto que: a) é irmão do interditando; b) o interditando, em 08 de agosto de 2011, sofreu parada cardiorrespiratória, apresentando sequelas neurológicas acentuadas decorrentes de lesão cerebral. Pediu, com isso, a interdição e sua nomeação como curador. Foi realizada inspeção, indo, a seguir, os autos ao Ministério Público. É o relatório. Os documentos juntados e a inspeção realizada não deixam a menor dúvida da condição em que se encontra do interditando, não possuindo a menor condição de se autogerir. Portanto, a interdição é medida que se impõe. No que tange à nomeação de curador, como bem salientou o Ministério Público, não há nada a abalar sua idoneidade, de modo que, deve ser dispensado da hipoteca legal e caução, sem, conduto, afastar o dever de prestar contas. Dispositivo. Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente a pretensão inicial, motivo pelo qual decreto a interdição de Luis Álvaro Leuzzi Júnior, nomeando como curador seu irmão Luis Arthur Leuzzi. Fica o curador ciente de seu dever de prestar contas anualmente da administração que fizer dos bens e direitos do interditado. Cumpra-se o disposto no artigo 1.184 do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado: a) expeça-se mandado de averbação no Registro Civil das Pessoas Naturais do local onde se acham lavrados os assentos do interditado; b) intime-se o curador para prestar o compromisso legal no prazo de 5 dias. Custas pelo requerente. Autorizo a dispensa do prazo recursal desde que o Ministério Público manifeste sua concordância. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, ao arquivo. -Advs. BRUNO PEDALINO e LEIZIANE NEGRÃO)-.

146. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-0073874-72.2011.8.16.0014-LUCAS DE SOUZA QUEIROZ x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Despacho de fls. 14: "O (a) autor(a) não informa na petição inicial qual é a sua profissão (art. 282, inciso II do CPC) deixando de demonstrar que não está em condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo próprio ou de sua família. De acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: 'Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. (Superior Tribunal de Justiça - Ag. Rg. 664435/SP - Relator Ministro Teori Albino Zavascki - julg. 21/06/2005)'. Assim, determino que o (a) autor(a) informe e comprove, no prazo de 10 dias, respectivamente, sua profissão e a necessidade da concessão dos benefícios da gratuidade, comprovando estar incluído na faixa de isenção do imposto de renda. Este critério é adotado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, senão vejamos: 'IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRESUNÇÃO MISERABILIDADE JURÍDICA. CRITÉRIO OBJETIVO. FAIXA DE ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. RENDIMENTOS SUPERIORES. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. 1. O critério objetivo adotado por esta Segunda Turma para balizar a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita é a faixa de isenção do Imposto de renda. 2. Sendo os rendimentos percebidos pelo impugnado superiores ao limite adotado, não há presunção de miserabilidade jurídica. 3. Apelação provida para revogar o benefício da gratuidade da Justiça anteriormente concedido. (AI 2006.70.12.000257-0, TRF da 4ª Região, 2ª Turma, Relator Desembargador Otávio Roberto Pamplona, DJE 03/05/07)'.". -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

147. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0073953-51.2011.8.16.0014-GLAUCO LUCIANO RAMOS x NARCISO DE CARVALHO- Despacho de fl. 18: "O autor informa na petição inicial ser advogado, entretanto, deixa de demonstrar que não está em condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo próprio ou de sua família. Em conformidade com entendimento do Superior Tribunal de Justiça: 'ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. ADVOGADO. DETERMINAÇÃO FEITA PELO JUIZ NO SENTIDO DE COMPROVAR-SE A MISERABILIDADE ALEGADA. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA À LEI. O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. Não é injurídico condicionar o Juiz a concessão da gratuidade à comprovação da miserabilidade jurídica alegada, se a atividade exercida pelo litigante faz, em princípio, presumir não se tratar de pessoa pobre. Recurso especial não conhecido. (REsp 178,244/RS, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 08/09/1998, DJ 09/11/1998 p. 115)'. E ainda: 'Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. (Superior Tribunal de Justiça - Ag. Rg. 664435/SP - Relator Ministro Teori Albino Zavascki - julg. 21/06/2005)'. Este critério é adotado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, senão vejamos: 'IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRESUNÇÃO MISERABILIDADE JURÍDICA. CRITÉRIO OBJETIVO. FAIXA DE ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. RENDIMENTOS SUPERIORES. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. 1. O critério objetivo adotado por esta Segunda Turma para balizar a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita é a faixa de isenção do Imposto de renda. 2. Sendo os rendimentos percebidos pelo impugnado superiores ao limite adotado, não há presunção de miserabilidade jurídica. 3. Apelação provida para revogar o benefício da gratuidade da Justiça anteriormente concedido. (AI 2006.70.12.000257-0, TRF da 4ª Região, 2ª Turma, Relator Desembargador Otávio Roberto Pamplona, DJE 03/05/07)'. Assim, concedo no prazo de 5 (cinco) dias para que o autor junte aos autos documento hábil para a concessão do benefício da gratuidade, ou, desde logo, pague as custas do processo. Diligências necessárias. Intime-se.". -Adv. GLAUCO LUCIANO RAMOS-.

148. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0074202-02.2011.8.16.0014-KODALI - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA e outro x FINCRED SOCIEDADE DE CRÉDITO AO MICROEMPREENDEDOR LTDA- Despacho de fls. 58: "A concessão de assistência judiciária à pessoa jurídica com finalidade lucrativa é a exceção, pois aquela benesse visa possibilitar o acesso ao poder judiciário por aqueles que se encontram em estado de miserabilidade. Forçoso admitir que a autora, pessoa jurídica com finalidade lucrativa não possa arcar com as custas processuais de valor inferior a R$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), principalmente por se verificar que a embargante pagava mensalmente parcelas no valor de R$ 920,00 (novecentos e vinte reais). Ora, tenho que o pagamento das despesas processuais pela autora de forma alguma impossibilitaria o prosseguimento de sua atividade comercial. Destarte, indefiro a concessão dos benefícios da gratuidade requerida na exordial, pois não houve comprovação efetiva de que a parte autora não tem condições de suportar os encargos do processo. Em consonância com entendimento do e. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná:

'PESSOA JURÍDICA. REQUERIMENTO DESACOMPANHADO DE PROVA DO SEU ESTADO DE PRECARIEDADE ECONÔMICA E FINANCEIRA. INDEFERIMENTO CORRETO. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. PRETENSÃO QUE CONFRONTA COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA CORTE. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (TJPR - Ag. Ins. 0638128-6 - Relatora Maria Mercis Gomes Aniceto - julg. 05/05/2010)'. Assim, intime-se o (a) autor(a) para recolhimento das custas processuais, no prazo de 5 dias. Para a inércia, promova-se o cancelamento da distribuição. Diligências necessárias. Intime-se.". -Advs. MARIO GERALDO COSTA BARROZO, JOSE MAURICIO DA COSTA, ROGERIO NUNES DE OLIVEIRA, RODRIGO JOSE CELESTE e DOROTHEU DA SILVA ALVES-.

149. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA-0000538-98.2012.8.16.0014-BANCO BRADESCO S/A x IRENE KAYOKO NAESHIRO-Ajuizada a exceção de incompetência, suspende-se a ação principal. Ao excepto para apresentar resposta no prazo de 10 dias. -Advs. PAULO HENRIQUE BORNIA SANTORO e THAISA CRISTINA CANTONI-.

150. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA-0000675-80.2012.8.16.0014-BANCO BANESTADO S/A. x ANÉZIO MALAMAN - ESP. DE.-Ajuizada a exceção de incompetência, suspende-se a ação principal. Ao excepto para apresentar resposta no prazo de 10 dias. -Advs. LAURO FERNANDO ZANETTI e SHIROKO NUMATA-.

151. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA-0002942-25.2012.8.16.0014-MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A x ROZENILDO DA SILVA-Ajuizada a exceção de incompetência, suspende-se a ação principal. Ao excepto para apresentar resposta no prazo de 10 dias. -Advs. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e ROGÉRIO RESINA MOLEZ-.

152. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA-0002943-10.2012.8.16.0014-MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A x LENOIR LISSA DAL PRÁ-Ajuizada a exceção de incompetência, suspende-se a ação principal. Ao excepto para apresentar resposta no prazo de 10 dias. -Advs. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e ROBSON SAKAI GARCIA-.

153. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA-0003345-91.2012.8.16.0014-MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A x ALBERLAN GOMES DA SILVA-Ajuizada a exceção de incompetência, suspende-se a ação principal. Ao excepto para apresentar resposta no prazo de 10 dias. -Advs. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, ELLEN KARINA BORGES SANTOS e ROBSON SAKAI GARCIA-.

154. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA-0003348-46.2012.8.16.0014-MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A x HUGO MOREIRA BARBOSA-Ajuizada a exceção de incompetência, suspende-se a ação principal. Ao excepto para apresentar resposta no prazo de 10 dias. -Advs. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, ELLEN KARINA BORGES SANTOS e EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA-.

155. CARTA PRECATÓRIA-0080908-98.2011.8.16.0014-Oriundo da Comarca de 2º VARA CÍVEL - APUCARANA/PR-JOSÉ AMARAL DO ESPÍRITO SANTO e outro x VIAPAR RODOVIAS INTEGRADAS DO PARANA S.A- Ao autor para promover o recolhimento das custas do Cartório, no valor de R$ 98,70 (noventa e oito reais e setenta centavos). Prazo de cinco dias. -Adv. ELZA RIBEIRO VALIM-.

LONDRINA,16 de Fevereiro de 2012

EDSON JOSÉ BROGNOLI

4ª VARA CÍVEL

Adicionar um(a) Título COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANA

Adicionar um(a) Numeração RELACAO N. 13/2012 - QUARTA VARA CIVEL

Adicionar um(a) Índice **Índice de Publicação**
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ABEL FERREIRA 0007 001215/2008
ADHEMAR DE OLIVEIRA E SILVA 0055 006013/2011
ADRIANO MUNIZ REBELLO 0023 003303/2010
ADRIANO PROTA SANNINO 0058 019552/2011
0068 037546/2011
0069 037758/2011
0071 039015/2011
0073 039032/2011
ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE 0008 001366/2008
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0031 037648/2010
0040 053713/2010
0059 021048/2011
0059 021048/2011
ALFONSO LIBONI PEREZ 0012 000876/2009
ANA LUCIA MACEDO MANSUR 0002 000003/2007
0011 000053/2009
ANDRE BENEDETTI DE OLIVEIRA 0010 023832/2008
APARECIDO MEDEIROS DOS SANT 0019 034253/2009
BEATRIZ T. DA SILVEIRA MOUR 0013 001130/2009
0013 001130/2009
BLAS GOMM FILHO 0014 002274/2009
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGA 0069 037758/2011
CARLOS AUGUSTO RUMIATO 0047 068235/2010
0047 068235/2010
CARLOS EDUARDO MANFREDINI H 0022 001684/2010
CARLOS ROBERTO LUNARDELLI 0020 034254/2009
CAROLINA TEIX EIRA CAPRA 0071 039015/2011
0072 039019/2011
0073 039032/2011
CASSIANO ESKILDSSEN 0005 000667/2007
CESAR AUGUSTO DE FRANÇA 0042 056780/2010
0042 056780/2010
CHRISTINE M. BRESSAN 0002 000003/2007
CLAUDINE APARECIDO TERRA 0005 000667/2007
CLAUDINEI ERNANI GIANNINI 0033 041983/2010
CRISTIANE BELINATI GARCIA L 0065 028415/2011
0069 037758/2011
CRYSTIANE LINHARES 0066 028463/2011
DANIEL HIROYUKI VATANABE 0016 027354/2009
DIOGO LOPES VILELA BERBEL 0040 053713/2010
DORVAL FRANCISCO DA SILVA 0082 070092/2011
EDSON CHAVES FILHO 0033 041983/2010
EDSON EVANGELISTA DA SILVA 0016 027354/2009
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0068 037546/2011
ENEIDA WIRGUES 0018 034252/2009
EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA 0052 083288/2010
0054 085146/2010
0057 018825/2011
0059 021048/2011
0059 021048/2011
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0025 012906/2010
FABIO APARECIDO FRANZ 0004 000348/2007
FABIO MARTINS PEREIRA 0007 001215/2008
FABIO MASSAMI SUZUKI 0060 027094/2011
0062 027446/2011
0063 027473/2011
0064 027480/2011
FERNANDO ANZOLA PIVARO 0042 056780/2010
0042 056780/2010
FERNANDO LUIS DA SILVA 0001 000456/2005
FERNANDO MURILO COSTA GARCI 0025 012906/2010
FLAVIO PENTEADO GEROMINI 0052 083288/2010
0054 085146/2010
FLAVIO PIERRO DE PAULA 0032 039233/2010
GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS 0058 019552/2011
GERSON VANZIN MOURA DA SILV 0052 083288/2010
0054 085146/2010
0074 039293/2011
GILBERTO ANDREASSA JUNIOR 0012 000876/2009
GILBERTO JACHSTET 0005 000667/2007
GILBERTO PEDRIALI 0009 001769/2008
GILBERTO PEDRIALLI 0037 050226/2010
GIOVANI PIRES DE MACEDO 0004 000348/2007
GLAUCO IWERSEN 0013 001130/2009
0013 001130/2009
GUILHERME REGIO PEGORARO 0043 061356/2010
GUSTAVO VERISSIMO LEITE 0008 001366/2008
HELENA ANNES 0012 000876/2009
ILARIO RETKVA 0034 042592/2010
ITACIR JOSE ROCKENBACH 0015 025903/2009
IVAN PEGORARO 0079 064574/2011
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0052 083288/2010
0054 085146/2010
0074 039293/2011
JEAN CARLOS MARTINS FRANCIS 0042 056780/2010
0042 056780/2010
JEFFERSON DO CARMO ASSIS 0036 046858/2010
JONES MARCIANO DE SOUZA JUN 0003 000031/2007
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORO 0067 036160/2011
JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JÚ 0066 028463/2011
0070 038011/2011
JOSE VIEIRA DA SILVA FILHO 0003 000031/2007
JULIANA PEGORARO BAZZO 0079 064574/2011
JULIANO TOMANAGA 0043 061356/2010
JULIO CESAR MARTINS 0049 074034/2010

JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEI 0067 036160/2011
JULIO RODOLFO ROEHRIG 0081 068861/2011
KARINA HASHIMOTO 0042 056780/2010
0042 056780/2010
LAURA AGRIFOGLIO VIANNA 0006 001352/2007
LAURO FERNANDO ZANETTI 0015 025903/2009
0032 039233/2010
LINCO KCZAM 0070 038011/2011
0077 055676/2011
0077 055676/2011
LUIR CESCHIN 0006 001352/2007
LUIS OSCAR SIX BOTTON 0033 041983/2010
LUIZ CARLOS DELFINO 0027 014141/2010
LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDA 0067 036160/2011
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0052 083288/2010
0054 085146/2010
0074 039293/2011
LUZABETE MARIA TERRA CORDEI 0080 065097/2011
MAGDA FRANCISCA DA SILVA 0082 070092/2011
MARCEL EDUARDO DE LIMA 0006 001352/2007
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0068 037546/2011
MARCO ANTONIO TILLVITZ 0010 023832/2008
MARCO AURELIO GRESPAN 0010 023832/2008
MARCOS AUGUSTO DE MORAES CA 0034 042592/2010
MARCOS C. AMARAL VASCONCELL 0009 001769/2008
0037 050226/2010
MARCUS VINICIUS BOSSA GRASS 0001 000456/2005
MARIELE FERNANDA ARRUDA LIB 0060 027094/2011
0062 027446/2011
0063 027473/2011
0064 027480/2011
MARIO MARCONDES NASCIMENTO 0042 056780/2010
0042 056780/2010
MARIO ROCHA FILHO 0029 027397/2010
MARISA SETSUKO KOBAYASHI 0053 083831/2010
MAURICIO PERUCCI 0001 000456/2005
MAYRA DE MIRANDA FAHUR 0032 039233/2010
MIGUEL SALIH EL KADRI TEIXE 0020 034254/2009
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0013 001130/2009
0013 001130/2009
0017 034240/2009
0021 000757/2010
0024 008826/2010
0026 013635/2010
0028 017449/2010
0030 029285/2010
0035 043340/2010
0038 052012/2010
0039 053290/2010
0041 054388/2010
0044 064004/2010
0045 064093/2010
0046 065552/2010
0050 081051/2010
0051 082727/2010
MIRTES SANTIAGO B. KISS 0001 000456/2005
MONICA MOLINARI 0003 000031/2007
NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBE 0045 064093/2010
NELSON LUIZ NOUV EL ALESSIO 0042 056780/2010
0042 056780/2010
NEWTON CARLOS MORATTO 0046 065552/2010
PAULO C. DE HOLANDA GUERRA 0019 034253/2009
PAULO CESAR FERRARI 0020 034254/2009
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0057 018825/2011
RAFAEL LUCAS GARCIA 0053 083831/2010
RAFAEL SANTOS CARNEIRO 0010 023832/2008
0053 083831/2010
RAFAELA POLYDORO KUSTER 0017 034240/2009
0045 064093/2010
0046 065552/2010
REINALDO MIRICO ARONIS 0055 006013/2011
0075 042718/2011
RENATA DE SOUSA ARAUJO 0013 001130/2009
0013 001130/2009
RICARDO HIDEYUKI NAKANISHI 0027 014141/2010
ROBSON SAKAI GARCIA 0017 034240/2009
0053 083831/2010
RODRIGO MOREIRA DE ALMEIDA 0008 001366/2008
ROGERIO RESINA MOLEZ 0058 019552/2011
0068 037546/2011
0069 037758/2011
0071 039015/2011
0072 039019/2011
0073 039032/2011
SALMA ELIAS EID SERIGATO 0013 001130/2009
0013 001130/2009
SERGIO ANTONIO MEDA 0056 007624/2011
SERGIO REZENDE DE OLIVEIRA 0001 000456/2005
SILVIO TAKAHARU OYAMA 0006 001352/2007
SIVONEI MAURO HASS 0019 034253/2009
SUSANA TOMOE YUYAMA 0020 034254/2009
THIAGO DE FREITAS MARCOLINI 0014 002274/2009
TIAGO LUIZ TORRES COSTA 0001 000456/2005
VALERIA CARAMURU CICARELLI 0031 037648/2010
0059 021048/2011
0059 021048/2011
VALERIA SANDRA SOARES DA SI 0061 027105/2011
VERA LUCIA ANTONIASSI VERON 0076 053210/2011
VINICIUS GONÇALVES 0048 072717/2010
VIRGINIA GRAZIELA SALOIO 0078 057638/2011
WANDERLEY PAVAN 0047 068235/2010
0047 068235/2010

Adicionar um(a) Conteúdo 1.-DECLARATÓRIA C /C INDENIZAÇÃO-456/2005-HUSSMANN DO BRASIL LTDA X ALUMINIO FRIZAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e Outro - À manifestação da requerida acerca da diferença apontada pela autora às fls., 293/298 - Adv(s).MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO, TIAGO LUIZ TORRES COSTA, SERGIO REZENDE DE OLIVEIRA e MAURICIO PERUCCI,MIRTES SANTIAGO B. KISS,FERNANDO LUIS DA SILVA.
2.-SUSTAÇÃO DE PROTESTO-3/2007-CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA X INTERSPORT TRADING COM. INT. LTDA - Fls. 130 - " AGUARDE-SE JULGAMENTO SIMULTÂNEO...". - Adv(s).CHRISTINE M. BRESSAN e ANA LUCIA MACEDO MANSUR.
3.-ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO-31/2007-CRISTINA APARECIDA DIAS CARVALHO X CASAS BAHIA COMERCIAL LTDA - Fls. 181 - " I - Manifestem-se as partes em cinco (05) dias, acerca do prosseguimento do feito. II - No silêncio, averbe-se e arquive-se. III - Intime-se...". - Adv(s).JOSE VIEIRA DA SILVA FILHO e MONICA MOLINARI,JONES MARCIANO DE SOUZA JUNIOR.
4.-REVISIONAL-348/2007-THIAGO PEREIRA DA SILVA X BANCO ABN AMRO REAL - Fls. 113 - " 1. AO AUTOR. 2 - NO SILÊNCIO, ARQUIVE-SE. INTIME-SE...". - Adv(s).GIOVANI PIRES DE MACEDO, FABIO APARECIDO FRANZ.
5.-EMBARGOS A EXECUÇÃO-667/2007-COMAVES INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA e Outros X BANCO DO BRASIL S/A - FLS. 1910 - "...Intime-se" (PETIÇÃO APRESENTADA PELO SR. PERITO SOLICITANDO A JUNTADA DE DOCUMENTOS - RELAÇÃO NOS AUTOS). Adv(s). CLAUDINE APARECIDO TERRA,CASSIANO ESKILDSSEN.
6.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-1352/2007-JUVIRA BARBOSA DE SOUZA CORDEIRO e Outros X COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDENCIA DO SUL - Fls. 315. " DÊ-SE CIÊNCIA. ARQUIVE-SE...". - Adv(s).SILVIO TAKAHARU OYAMA, LAURA AGRIFOGLIO VIANNA, LUIR CESCHIN e MARCEL EDUARDO DE LIMA.
7.-DECLARATORIA DE DIREITO ACIONÁRIO - ORD.-1215/2008-DIRCE IMES X SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES - Fls. 294 - " Vistos. Há um cálculo estimado de que vinte mil pessoas ajuizaram ações contra a Sercomtel sobre o mesmo objeto desta lide.A maioria individual, porém, há uma ação civil pública julgada em primeiro grau pela procedência aguardando decisão do Tribunal de Justiça.Embora não haja regra específica para suspensão, é forçoso destacar que a perícia isolada ensejaria custo e pouco benefício para o grande número de litigantes na mesma condição do autor. Assim e por ora é razoável aguardar o julgamento do recurso da ação civil pública para então possibilitar uma liquidação conjunta ou um mesmo critério para todas as decisões.Intime-se...". - Adv(s).ABEL FERREIRA, FABIO MARTINS PEREIRA.
8.-REVISIONAL-1366/2008-FABIO JUNIOR SPOSITO X BANCO FINASA - À manifestação das partes acerca do prosseguimento do feito, em cinco (05) dias - Adv(s).RODRIGO MOREIRA DE ALMEIDA V. NETO e ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE,GUSTAVO VERISSIMO LEITE.
9.-COBRANÇA-1769/2008-IVANILDE USMARI SIQUEIRA X BANCO BRADESCO S/A. - " Intime-se o requerido para apresentar os documentos solicitados pela autora. Prazo de cinco dias. II - Intime-se...". - Adv(s). GILBERTO PEDRIALI,MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS.
10.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-23832/2008-ANGELO VIANA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A -Fls. 128 - " I - Manifestem-se as partes em cinco (05) dias, acerca do prosseguimento do feito. II - No silêncio, averbe-se e arquive-se. III. Intime-se...". - Adv(s).ANDRE BENEDETTI DE OLIVEIRA, MARCO AURELIO GRESPAN, MARCO ANTONIO TILLVITZ e RAFAEL SANTOS CARNEIRO.
11.-EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-53/2009-INDUSTRIA DE PAPEL R. RAMENZONI S/A X M. F. SUBTIL & SOUZA LTDA - Fls. 58 - Vistos. A execução, por ora, está ajuizada contra pessoa jurídica cuja localização e de seus funcionários pode ser alcançada por diligência da parte.Como a relação processual ainda não está formalizada, não cabe ao Judiciário a quebra de sigilo de sócio.Intime-se. Aguarde-se no arquivo...". - Adv(s).ANA LUCIA MACEDO MANSUR.
12.-DECLARATÓRIA C/C RESTITUIÇÃO-876/2009-MARISA LIBONI PEREZ X TIM CELULAR S/A - "Averbe-se. Arquive-se" - Adv(s).ALFONSO LIBONI PEREZ e GILBERTO ANDREASSA JUNIOR,HELENA ANNES.
13.-RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA - ORD.-1130/2009-ANTONIO SANDOVAL CORONADO e Outros X CAIXA SEGURADORA S.A - Vistos.Permaneça o agravo retido nos autos, independente contraminuta ante a impossibilidade de reconsideração.A praxe forense tem demonstrado que a realização da audiência regida pelo artigo 331, do CPC, em casos como o presente apenas retarda a prestação jurisdicional, na medida em que, raramente, há qualquer espécie de composição ou reconhecimento do pedido por parte do réu. Assim, com base no artigo 331, § 3o, do CPC, reputo desnecessária a prática de referido ato processual, impondo-se o saneamento por escrito. PreliminaresInépcia da inicial - Comunicação de SinistroA comunicação de sinistro à seguradora não se afigura imprescindível à propositura da indenizatória deduzida, sob pena de violação ao princípio da inafastabilidade da jurisdição (CF, 5º, XXXV). Não há, portanto, falta de interesse de agir. Legitimidade PassivaComo conseqüência das conclusões firmadas nos tópicos anteriores, é certo que a seguradora tem legitimidade para responder por prejuízos causados por vício de construção, não se cogitando de ilegitimidade passiva.Competência e LitisconsórcioPor se tratar de contrato particular de seguro celebrado entre a seguradora e mutuários, sendo a Caixa Econômica Federal mera gerenciadora do FESA e FCVS, não deve integrar a lide, preservando-se a competência da Justiça Estadual para processamento e julgamento da causa. Afigura-se, ainda, incabível formação de litisconsórcio em relação à COHAPAR e

com as construtoras responsáveis pelas execuções das obras. Isto porque cabe ao mutuário promover ação contra a construtora, ensejando uma responsabilidade derivada do contrato de construção, ou contra a seguradora, visando indenização decorrente do contrato de seguro. A esta última, se for o caso, caberá direito de regresso, em ação autônoma. PrescriçãoQuanto à prescrição, o prazo deve ser contado a partir da efetiva ciência de cada mutuário (segurado) acerca da negativa de cobertura.Nessas condições, tendo em vista que não existe, nos autos, qualquer prova documental da negativa formal da seguradora, em prazo superior a um ano, não há de se cogitar em prescrição na espécie.Desnecessidade Prova OralA prova oral, no caso, não se afigura pertinente, relevante e útil ao deslinde causa, eis que, rejeitadas as preliminares, em nada acrescentará à lide, senão a procrastinação da entrega da prestação jurisdicional, ouvida de testemunhas a fim de aquilatar existência de danos no imóvel. A propósito, cumpre ressaltar que, no exercício do poder jurisdicional, impõe-se ao juiz velar pela rápida solução do litígio, inclusive, mediante o indeferimento de provas desnecessárias.Prova Pericial e Inversão do Ônus da ProvaQuanto à prova pericial, tem-se que esta se afigura pertinente, relevante e útil, porquanto irá apurar a existência de danos nos imóveis respectivos, as causas desses danos, inclusive da data provável de sua ocorrência, impondo-se seu deferimento. Observa-se, contudo, que o STJ "é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário", enquanto a Súmula 297, também do STJ, assenta que referido diploma é aplicável às instituições financeiras, podendo, em tese, ensejar inversão do ônus da prova, a qual, pela natureza de ordem pública, pode ser aplicada inclusive de ofício pelo juiz.Pois bem, de acordo com o disposto no artigo 6o, inciso VIII, do CDC, a inversão do ônus da prova poderá ser levada a efeito em caso de verossimilhança das alegações OU hipossuficiência da parte que a requerer (consumidor). No caso em exame, ambas as situações estão presentes. Primeiro, é certo que os autores, inclusive beneficiários da assistência judiciária, não dispõem de recursos econômico-financeiros a produzir prova pericial, sobretudo pela necessidade de antecipação dos honorários periciais. Assim, em caso de não reconhecimento da inversão, poder-se-á estar infringindo o princípio do acesso à justiça, reconhecido aqui em sua acepção ampla (direito processual e material). Não bastasse isso, o conceito de hipossuficiência não se restringe à capacidade econômico-financeira da parte. Ao contrário, estende-se à vulnerabilidade como um todo do "consumidor" frente ao "fornecedor", inclusive quanto ao "know-how" e assessoria técnica, muito mais acessível às instituições financeiras, caso da ré.De outra parte, a verossimilhança das alegações dos autores emerge de uma série de outras demandas similares, já julgadas procedentes nesta Comarca, reconhecendo os pressupostos fático-jurídicos hábeis à indenização, cujas circunstâncias, por configurarem "fatos notórios" (CPC, art. 334, I), dispensam maiores comentários. Sendo assim, presentes a "verossimilhança" E a "hipossuficiência" em relação aos autores (consumidores), com base no artigo 6, inciso VIII, do CDC, inverto o ônus da prova quanto aos danos, alegados na inicial, cabendo ao réu provar sua não ocorrência, sob pena de arcar com as conseqüências processuais daí decorrentes. Registro, por oportuno, na esteira do Enunciado nº 34 do Ext. Eg. Tribunal de Alçada do Paraná, que a presente decisão "não tem o efeito de obrigar a parte contrária (BANCO) a arcar com as custas da prova requerida pelo consumidor (AUTOR). No entanto, sofre(rá) as conseqüências processuais de sua não produção".Por conseguinte, manifeste-se, no prazo de 10 (dez) dias, a ré acerca do interesse na realização da prova pericial. Desde já nomeio perito judicial o Engenheiro Bruno Fernando Jantsch Mansur(4399055000), o qual deverá apresentar proposta de honorários e a seguir as partes poderão indicar assistentes técnicos e quesitos. Prazo de realização da prova: 60 dias.Não havendo interesse, e a ausência de manifestação permitirá essa conclusão, proceda-se à conta e preparo de eventuais custas remanescentes, vindo os autos conclusos para sentença. Intimem-se.Londrina, 12 de janeiro de 2012.JAMIL RIECHI FILHO - Juiz de Direito - Adv(s).SALMA ELIAS EID SERIGATO, BEATRIZ T. DA SILVEIRA MOURA, RENATA DE SOUSA ARAUJO e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER,GLAUCO IWERSEN.

14.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-2274/2009-BANCO SANTANDER BANESPA S/A X GASMAR COMERCIO DE GAS LONDRINA LTDA e Outro - " I - AGUARDE-SE NO ARQUIVO. INT...". - Adv(s).BLAS GOMM FILHO, THIAGO DE FREITAS MARCOLINI.

15.-PRESTAÇÃO DE CONTAS-25903/2009-EDSON CASONI e Outros X BANCO ITAÚ S/A - Fls. 327 - 1 - CIENTE DO AGRAVO. 2 - MANTENHO A DECISÃO. 3 - AGUARDE-SE...". (FLS. 345 - PETIÇÃO DO SR. PERITO REQUERENDO QUE SEJA JUNTADO DOCUMENTOS CONFORME SOLICITADO). - Adv(s).ITACIR JOSE ROCKENBACH e LAURO FERNANDO ZANETTI.

16.-REVISIONAL DE CONTRATO-ORD-27354/2009-JANETE DE CASTRO BARRANUEVO X COMPANHIA DE HABITACAO DE LONDRINA - COHAB/LD - "Averbe-se. Arquive-se" - Adv(s).DANIEL HIROYUKI VATANABE e EDSON EVANGELISTA DA SILVA.

17.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-34240/2009-PAULO ROMÃO ALVES X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Autos nº 1477/09.Vistos, Trata-se de ação de cobrança ajuizada por PAULO ROMÃO ALVES em relação a MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A, onde pretende receber a indenização referente ao seguro obrigatório DPVAT, com fundamento nas Leis 6194/74, 8441/92 e 11.482/07, decorrente de invalidez permanente em acidente de trânsito. Regularmente citada a Requerida ofereceu contestação, rebatendo a contestação com especial obséquio pela falta de prova da incapacidade laborativa.Durante a instrução foi juntado laudo do IML apontando a invalidez permanente no grau de 10%.É o relato.DECIDO.Procedo ao julgamento antecipado, por ser matéria de direito, dispensando a dilação probatória.A requerida é parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda.Qualquer seguradora conveniada ao consórcio especial de indenização é obrigada a pagar indenização que vise o recebimento de seguro obrigatório de veiculo, pois a lei faculta ao beneficiário acionar aquela de sua conveniência, a teor do disposto no art. 7º, lei 6194/74 e Resolução CNSP n. 109/04. Tratando-se de obrigação solidária em relação as seguradoras conveniadas integrantes do consórcio das sociedades seguradoras, o fato da autor ter protocolado requerimento administrativo perante uma das seguradoras não impede o ajuizamento em relação a outra seguradora integrante do consórcio de ação indenizatória pela diferença do valor a que tem direito, remanescendo a legitimidade passiva ad causam da requerida.Ademais, destaca-se que as seguradoras consorciadas são ressarcidas pelos pagamentos pertinentes ao seguro DPVAT, motivo pelo qual afastam-se as preliminares de ilegitimidade passiva e denunciação à lide.As demais preliminares se confundem com o mérito e serão decididas em conjunto, notadamente, considerando a concreta corrente doutrinária e jurisprudencial do lapso temporal à partir do laudo oficial.Num primeiro momento, insta esclarecer que o laudo do IML é suficiente para comprovar a invalidez do autor, eis que prevê expressamente a invalidez parcial e permanente ou debilidade permanente e a porcentagem de 10%.Assim, o caso sub judice não se enquadra na hipótese de improcedência do pedido inicial por ausência de provas (art. 333, I do Código de Processo Civil), como ocorre em situações semelhantes de invalidez, pois no conjunto probatório apresentado há laudo suficiente a justificar o decisum.Neste sentido: "SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. COBRANÇA DO SALDO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. INDENIZAÇÃO QUE DEVE SER PROPORCIONAL AO GRAU DE INVALIDEZ DA VÍTIMA. INVALIDEZ PERMANENTE. PERÍCIA MÉDICA. DESNECESSIDADE. LAUDO DO IML ACOSTADO AOS AUTOS. (...)" (TJPR. AC 578.062-3. Rel.: Albino Jacomel Guerios. DJ.: 227. 15/09/2009).Cumpre destacar que a invalidez do requerente, embora permanente, foi parcial, correspondendo à percentual de redução da capacidade), motivo pelo qual faz jus apenas à indenização proporcional sobre o valor estipulado em Lei e não à totalidade, conforme pleiteado. Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do Judiciário julgo em parte procedente o pedido deduzido inicialmente, condenando a requerida no pagamento da indenização equivalente a 10% sobre o valor máximo do prêmio/indenização, acrescida de atualização e juros moratórios de 1% ao mês à partir da citação.Condeno a requerida no pagamento das despesas processuais e honorários ao advogado da parte adversa, estes fixados em 20% sobre o valor da condenação.Transitada em julgado, à liquidação.Cumpra-se o C.N.P.R.I.Londrina, 23 de janeiro de 2012.JAMIL RIECHI FILHO Juiz de Direito - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER,RAFAELA POLYDORO KUSTER.

18.-BUSCA E APREENSÃO-FIDUCIARIA-34252/2009-BANCO FINASA BMC S/A X OSVALDO DE OLIVEIRA - AUTOS Nº 934/09.Vistos etc.JULGO EXTINTA a presente ação de busca e apreensão entre partes BANCO FINASA BMC S/A E OSVALDO DE OLIVEIRA, devidamente identificados, a teor do artigo 267, inciso VIII do CPC. Defiro a dispensa do prazo recursal.Custas de lei. P.R.I. Certifique-se. Oficie-se, se necessário. Arquive-se, com baixa.Londrina, 24 de janeiro de 2012.JAMIL RIECHI FILHO Juiz de Direito - Adv(s).ENEIDA WIRGUES e .

19.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-34253/2009-JOSE ANTONIO DA SILVA e Outros X COPEL DISTRIBUIÇAO S/A - Autos n. 1892/09.Vistos.Homologo para que produza efeito legal o acordo extrajudicial realizado entre partes JOSE ANTONIO DA SILVA E OUTROS E COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A, devidamente identificados. Custas de lei. Cumpra-se o C.N.Defiro a dispensa do prazo recursal. P.R.I. Oficie-se, se necessário. Arquive-se.Londrina, 24 de janeiro de 2012.JAMIL RIECHI FILHO Juiz de Direito - Adv(s).APARECIDO MEDEIROS DOS SANTOS e PAULO C. DE HOLANDA GUERRA,SIVONEI MAURO HASS.

20.-DECLARATÓRIA (ORD.)-34254/2009-IRENE CORRADO FRANCO X SERGIO LUIZ FRANCO e Outro - Autos n. 1070/09.Vistos.Homologo para que produza efeito legal o acordo extrajudicial realizado entre partes IRENE CORRADO FRANCO E SERGIO LUIZ FRANCO E OUTRO, devidamente identificados. Custas de lei. Cumpra-se o C.N.Defiro a dispensa do prazo recursal. P.R.I. Oficie-se, se necessário. Arquive-se.Londrina, 24 de janeiro de 2012.JAMIL RIECHI FILHO Juiz de Direito - Adv(s).CARLOS ROBERTO LUNARDELLI, SUSANA TOMOE YUYAMA, MIGUEL SALIH EL KADRI TEIXEIRA e PAULO CESAR FERRARI.

21.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-757/2010-SIRLEI DA SILVA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - "Ao preparo das custas..." (GUIAS INDIVIDUALIZADAS: CARTORIO R$ 239,70; CONTADOR R$ 40,32; TAXA JUDICIÁRIA R$ 21,32). - Adv(s). e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

22.-ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO-1684/2010-REGIANE RODRIGUES ALVES X BANCO CARREFOUR S/A - "Ao preparo das custas..." (GUIAS INDIVIDUALIZADAS: CARTORIO R$ 399,50; CONTADOR R$ 40,32; TAXA JUDICIÁRIA R$ 24,72). - Adv(s). e CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER.

23.-REV. CONTRATO C/C REP. INDÉBITO-3303/2010-MARCIO MEIRELES DOS SANTOS X BANCO PANAMERICANO S/A - "Contados e preparados, voltem para homologação do acordo." (GUIAS INDIVIDUALIZADAS: CARTORIO R$ 333,70; CONTADOR R$ 40,32; TAXA JUDICIÁRIA R$ 23,13). - Adv(s). e ADRIANO MUNIZ REBELLO.

24.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-8826/2010-JOAO DE JESUS DOS PASSOS X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - "Ao preparo das custas..." (GUIAS INDIVIDUALIZADAS: CARTORIO R$ 239,70; CONTADOR R$ 40,32; TAXA JUDICIÁRIA R$ 21,32). - Adv(s). e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

25.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-12906/2010-DIEGO FERNANDO RIBEIRO X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - "Contados e preparados, voltem para homologação do acordo." (GUIAS INDIVIDUALIZADAS: CARTORIO R$ 230,30; CONTADOR R$ 40,32; TAXA JUDICIÁRIA R$ 21,32). - Adv(s). e FABIANO NEVES MACIEYWSKI,FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

26.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-13635/2010-ARIELLY CAROLINE DA SILVA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - "Ao preparo das custas..." (GUIAS INDIVIDUALIZADAS: CARTORIO R$ 249,10; CONTADOR R$ 40,32; TAXA JUDICIÁRIA R$ 21,32). - Adv(s). e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

27.-EMBARGOS A EXECUÇÃO-14141/2010-NIVALDO PEREIRA X A. A. ARRUDA LTDA EPP - Vistos e examinados estes autos de embargos à execução, registrados sob o n° 14141/10, em que é embargante NIVALDO PEREIRA e em que é embargado A A ARRUDA & CIA LTDA EPP.Trata-se de embargos à execução, registrados sob o n° 14141/10, em que é embargante NIVALDO PEREIRA e em que é embargado A A ARRUDA & CIA LTDA EPP, através da qual pretende o embargante, por conta da falta de liquidez, certeza e exigibilidade do título ou, sucessivamente, por conta da quitação, obstar a execução.Regularmente intimado, o exeqüente manifestou-se sobre os embargos, alegando ser dispensável a suspensão da execução. Impugnou o recibo apresentado pelo embargante ao argumento de que o documento juntado é prova unilateral e de que não tem conhecimento de quem possa ser a pessoa nele indicada como responsável. Realçou a circunstância de que o ônus da prova do pagamento incumbe à pessoa que o afirma. Por outro lado, atribuiu a qualidade de má-fé à litigância desenvolvida pelo embargante e reclamou providências. Defendeu, por fim, a força executiva do título que fundamenta a execução, concluindo, assim, pela improcedência dos pedidos deduzidos nestes embargos.O embargante impugnou a manifestação apresentada, a cuja oportunidade questionou e contrapôs-se às teses de defesa.É o relato.Decido.Os embargos à execução encontram-se aptos a julgamento, ante a desnecessidade da produção de outras provas. Antes, porém, de iniciar o julgamento de mérito, propriamente dito, cumpre resolver questão processual ainda pendente de resolução.Afirma-se intempestiva a manifestação apresentada a estes embargos à execução.De fato, a manifestação apresentada não respeitou o tempo reservado em lei para a sua prática. Esta circunstância, no entanto, em nada influencia quanto ao mérito da causa, que deve ser avaliado à luz dos elementos de prova constantes dos autos.No sentido do que se está a expor e com a consequencia aludida é a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça:RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. REVELIA. INOCORRÊNCIA. 1. A não impugnação dos embargos do devedor não induz os efeitos da revelia, pois que, no processo de execução, diferentemente do processo de conhecimento em que se busca a certeza do direito vindicado, o direito do credor encontra-se consubstanciado no próprio título, que se reveste da presunção de veracidade, até porque já anteriormente comprovado, cabendo, assim, ao embargante-executado o ônus quanto à desconstituição da eficácia do título executivo. 2. Recurso improvido. (REsp 601.957/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 23/08/2005, DJ 14/11/2005, p. 410).A certeza do direito constante do título decorre de lei e independe de processo de conhecimento que o afirme. Não há, portanto, qualquer efeito de revelia a ser atribuído à espécie, ainda que se tenha em conta o fato de que a impugnação aos embargos não observou a oportunidade processual adequada à sua prática.Resolvida a questão processual pendente, o processo, enfim, está pronto para julgamento de mérito.Trata-se de embargos à execução, que, em virtude do preenchimento posterior e abusivo de nota promissória emitida em branco, busca o embargante, pela ausência dos caracteres necessários à formação do título executivo extrajudicial, a extinção da execução.É lícita a emissão de nota promissória em branco, desde que o seu posterior preenchimento observe os padrões de boa-fé necessários a preservar assim na sua constituição como no seu desenvolvimento os objetivos que levaram as partes a de comum acordo estabelecer relações recíprocas.RECURSO ESPECIAL. NOTA PROMISSÓRIA. EMISSÃO EM BRANCO. PREENCHIMENTO INCORRETO. MÁ-FÉ DO CREDOR. INVALIDADE. 1. É lícito emitir nota promissória em branco, para que o valor seja posteriormente preenchido pelo credor. 2. O preenchimento, entretanto, pode acarretar a nulidade do título se o credor agir de má-fé, impondo ao devedor obrigação cambial sabidamente superior à prometida. 3. Ainda que se afaste a tese da existência de falsidade ideológica, o título fica maculado pela quebra da boa-fé, princípio regente do direito privado e ignorado por quem preencheu a nota promissória. (REsp 598.891/GO, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, Rel. p/ Acórdão Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/04/2006, DJ 12/06/2006, p. 473).No sentido ainda de autorizar a emissão de nota promissória em branco é o verbete de súmula de jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal n° 387, expresso nos seguintes termos:A cambial emitida ou aceita com omissões, ou em branco, pode ser completada pelo credor antes da cobrança ou do protesto.Consolidada a possibilidade de emissão de título em branco, surge a necessidade de esclarecer se o seu preenchimento respeitou ou não respeitou as bases de celebração do negócio então realizado.A inicial de embargos e a manifestação à impugnação dos embargos autorizam a conclusão de que o valor representado pelo título executado guarda compatibilidade com a transação da qual ele se originou e por isso não se há falar em abuso do direito no exercício da prerrogativa do preenchimento dos espaços em branco do título. Sobre o ponto em destaque não há qualquer controvérsia. Como, por este aspecto, não restou desconstituída a presunção relativa de validade que recai sobre o referido título de crédito a obrigação nele representada permanece certa, líquida e exigível.É relevante notar, a propósito, que, contextualizada a questão sobre o padrão do que normalmente acontece, a posse do documento sobre a guarda do credor induz à avaliação de que a dívida não foi extinta, pois, do contrário, o título, por ocasião do pagamento, teria sido transferido ao devedor, circunstância, contudo, ausente na hipótese (CC, art. 324).Defende-se o embargante ainda ao argumento de que a dívida objeto da execução foi paga. Com o intuito de demonstrar a veracidade da afirmação, juntou recibo de quitação. Nada obstante o documento juntado às fls. 9, subsiste a dúvida acerca da real extinção da dívida, na medida em que o pagamento é impugnado pela parte contrária.O recibo juntado apresenta características extremamente simples, traços que tornam possível a sua confecção doméstica sem esforço por qualquer pessoa interessada em sua elaboração. Nele não há qualquer sinal distintivo da empresa a indicar a vinculação aparente dela com o ato da sua emissão. A menção à empresa, que não tem a mesma denominação social da sociedade credora - consta ELKIND DECORAÇÕES LTDA, quando a empresa é A A ARRUDA & CIA LTDA EPP - fez-se de forma manuscrita.Por outro lado, a empresa credora também não reconhece na pessoa do responsável pela emissão da nota de recibo a capacidade para representar a empresa e extinguir a dívida. A declaração emitida pelo sócio administrador da empresa embargada, pela qual emerge responsabilidade inclusive criminal, corrobora a tese de que o recibo em comento não serviu ao pagamento da dívida exeqüenda.Também deve ser considerado que a inicial de embargos, com base no aludido recibo, afirma que o pagamento ocorreu um dia após o seu vencimento, em 16 de março de 2009. À frente, porém, a embargante afirma que houve o pagamento por meio de cheques pré-datados. O detalhe é que a data afirmada como boa para pagamento nos mencionados cheques não encontra correspondência com o que consta do recibo nem o que consta da afirmação inicial, que passa à distância de qualquer especificação quanto à forma de pagamento. Esta omissão no documento que representa o recibo leva a crer que o pagamento retratado deu-se à vista.Todo esse contexto de contradições e de incertezas repercute negativamente sobre o resultado destes embargos. Destarte, sem lograr desconstituir a presunção que reveste o título, não há razão idônea o bastante para obstar o prosseguimento da execução.Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do Judiciário, com fundamento no art. 740 do Código de Processo Civil, REJEITO os embargos à execução, opostos por NIVALDO PEREIRA, e, consequencia, o condeno ao pagamento das custas processuais, dispensando-o, entretanto, do pagamento dos honorários ao advogado da parte contrária, em razão da sua ausência de zelo quanto à oportunidade de manifestação.P.R.I.Londrina, 25 de janeiro de 2012.JAMIL RIECHI FILHO - JUIZ DE DIREITO - Adv(s).LUIZ CARLOS DELFINO e RICARDO HIDEYUKI NAKANISHI.

28.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-17449/2010-WILSON GONÇALVES CAMARGO X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - "Ao preparo das custas..." (GUIAS INDIVIDUALIZADAS: CARTORIO R$ 230,30; CONTADOR R$ 40,32; TAXA JUDICIÁRIA R$ 21,32). - Adv(s). e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

29.-RESC. CONTRATO C/C REP. DANOS-27397/2010-CLAUDIA GUETERRES FAGUNDES X AMERICANAS.COM - COMERCIO ELETRONICO S/A - CIA GLOBAL DO VAREJO - Fls.119 - " DIGA A AUTORA..." (MANIFESTAR-SE SOBRE A PETIÇÃO DE FLS.100 APRESENTADA PELO RÉU). - Adv(s).MARIO ROCHA FILHO.

30.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-29285/2010-NILSON DE OLIVEIRA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - "Ao preparo das custas..." (GUIAS INDIVIDUALIZADAS: CARTORIO R$ 239,70; CONTADOR R$ 42,80; TAXA JUDICIÁRIA R$ 21,32). - Adv(s). e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

31.-REVISIONAL DE CONTRATO-ORD-37648/2010-CELIO APARECIDO PEREIRA X AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - Fls. 102- " RECEBO A APELAÇÃO APRESENTADA PELO AUTOR. ÀS CONTRA-RAZÕES. APÓS, REMETAM-SE OS AUTOS AO E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA...". Adv(s). VALERIA CARAMURU CICARELLI, ALEXANDRE NELSON FERRAZ E MARCIO RUBENS.

32.-CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-39233/2010-HAMILTON LAERTES DE ARAUJO e Outro X BANCO ITAÚ S/A - Fls. 224 - " 1 - PROCEDI A TRANSFERÊNCIA. 2 - CIENTE DO AGRAVO. 3 - MANTENHO A DECISÃO. 4 - AGUARDE-SE. INTIME-SE...".; (FEITA A TRANSFERÊNCIA DO VALOR DE R$ 50.883,34, P/CAIXA ECONÔMICA FEDERAL); Fls. 235 - " AOS EXEQUENTES...". (MANIFESTAR-SE SOBRE AS PETIÇÕES DO BANCO). - Adv(s).MAYRA DE MIRANDA FAHUR, FLAVIO PIERRO DE PAULA e LAURO FERNANDO ZANETTI.

33.-CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-41983/2010-JOSE CAETANO GIBELATO X BANCO ITAÚ S/A. - "Averbe-se. Arquive-se" - Adv(s).CLAUDINEI ERNANI GIANNINI, EDSON CHAVES FILHO e LUIS OSCAR SIX BOTTON.

34.-EMBARGOS A EXECUÇÃO-42592/2010-IVAN MORINELLI X ERISTEU AIRES DE OLIVEIRA - Vistos e examinados os autos 42592/2010 dos Embargos à Execução opostos pelo embargante IVAN MORINELLI, em face de ERISTEU AIRES DE OLIVEIRA.A parte embargante arguiu preliminarmente pela: (i) O embargado efetivou negócio de venda de ponto comercial com o filho do embargante, no valor de R$20.000,00 (vinte mil reais); (ii) o negócio estava sendo fechado pela autoridade policial por ser local de jugos como carteado e bingo; (iv) o local estava funcionando apenas com alvará provisório pelo fato de não haver o habite-se pela prefeitura; (v) para regularizar o ponto comercial teve de arcar com despesa de mais R$ 2800,00 (dois mil oitocentos reais); (vi) para retirar o alvará teve que desembolsar R$1000,00; (vii) requer assim o abatimento do preço, pelos vícios demonstrados no negócio na quantia de R$2000,00 (dois mil reais).Entre as fls. 08/31 a parte autora apensou nos autos documentos para instrução e regularização do processo.Devidamente intimada, o embargado apresentou a sua impugnação alegando: (i) o valor executado de R$3500,00 se refere a última parcela do pagamento do preço do negócio jurídico de compra e venda de ponto comercial realizado entre as partes litigantes; (ii) a inexistência dos vícios alegados; (iii) para a execução do cheque não há necessidade de prova da "causa debendi"; (iv) impugnou os contratos apensados nos autos, fls. 09/13; (v) razão pela qual requer a improcedência dos pedidos dos embargos.Em suma, é o relatório.DECIDO:Procedo ao julgamento antecipado da lide por ser matéria exclusiva de direito, com fulcro nos artigos 740 e 330, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, dispensando a dilação probatória, por conter nos autos elementos comprobatórios suficientes para o convencimento deste juízo.A parte embargante celebrou com o embargado contrato de compra e venda de ponto comercial, descreveu diversos fatos com intuito de demonstrar a má-fé do embargante, vendedor do ponto.Entretanto, nenhum documento foi apensado nos autos para demonstrar qualquer atuação, irregularidade ou fechamento do local pela polícia, por supostamente ter sido o objeto do contrato, local de prática de jogatinas ilegais.O atestado de viabilidade para localização, apensado nos autos, fls. 31 é suficiente para demonstrar o gasto para regularização do ponto comercial, nem serve para apontar indícios acerca de que este havia sido

vendido sem estar regularizado.Saliento, também, que o cheque é um titulo executivo extrajudicial sem causa, ou seja, não necessite a comprovação da "causa debendi".O documento apensado nas fls. 14 não contém assinatura das partes litigantes, sendo produzida de forma unilateral pelo embargante, diminuindo, assim, sua capacidade de comprovar indícios de que o ponto fora vendido com informações de bens abaixo do expresso no contrato.Outrossim, no inventário dos bens móveis produzido pelo próprio embargante contém a observação de alguns serem consignados.Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do judiciário, julgo, com fulcro no artigo 269, inciso I, c/c com o 740, ambos, do Código de Processo Civil, pela IMPROCEDÊNCIA dos pedidos dos embargos à execução. Determino o prosseguimento da execução embargada. Condeno o embargante para o pagamento integral das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios da parte adversa na importância de R$800,00 (oitocentos reais), na qual, fixo com fulcro no art. 20, §4º do CPC. Nesses termos, diante da sucumbência recíproca condeno ambas as partes, em iguais proporções, a ratear as despesas com as custas e despesas processuais e, cada uma, devendo arcar com as despesas dos honorários de seus respectivos advogados.P.R.I.Cumpram-se os dispositivos do C.N.Londrina, 23 Janeiro de 2012.JAMIL RIECHI FILHO -JUIZ DE DIREITO - Adv(s).MARCOS AUGUSTO DE MORAES CABRAL e ILARIO RETKVA.

35.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-43340/2010-DOUGLAS HENRIQUE DE LIMA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - "Ao preparo das custas..." (GUIAS INDIVIDUALIZADAS: CARTORIO R$ 239,70; CONTADOR R$ 42,80; TAXA JUDICIÁRIA R$ 21,32). - Adv(s). e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

36.-BUSCA E APREENSÃO-FIDUCIARIA-46858/2010-UNIAO ADMINISTRADORA DE CONSORCIO S/C LTDA X ADRINA GONÇALVES DE SILVA - " Vistos, UNIÃO ADMINISTRADORA DE CONSORCIO S/C LTDA formulou pedido de busca e apreensão em relação a ADRIANA GONÇALVES DE SILVA, com fundamento no Decreto-Lei n. 911/69, visando recuperar o veículo descrito na inicial, alienado fiduciariamente em garantia.O pedido liminar foi deferido e cumprido.Citada regularmente, a parte requerida não contestou o pedido.É o relato.DECIDO.Procedo ao julgamento antecipado, por ser matéria de direito, dispensando a dilação probatória, ante a inexistência de qualquer possibilidade de purgação da mora ou de transação.O principal efeito da revelia é a confissão fática, in casu, a inadimplência e nenhuma tentativa de quitação do débito, parcial ou total.Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do Judiciário, JULGO PROCEDENTE a ação, consolidando a posse e propriedade do bem em mãos do autor, bem como condenando a parte ré ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.P.R.I.Londrina, 23 de janeiro de 2012.JAMIL RIECHI FILHO - Juiz de Direito - Adv(s).JEFFERSON DO CARMO ASSIS.

37.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-50226/2010-BANCO BRADESCO S/A X OSMAR PAMPLONA - Fls. 58 - " Vistos.É compreensível a insatisfação da instituição autora no sentido de que o sistema judicial não acompanha a celeridade financeira, todavia, s.m.j. ou seja, uma decisão em recurso próprio, a quebra do sigilo somente poderia ocorrer para cumprimento de sentença ou quando, no mínimo, formalizada a relação processual. O ônus da quebra é da autoridade judiciária e não da parte litigante.Intime-se...". - Adv(s).MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS, GILBERTO PEDRIALLI .

38.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-52012/2010-RENATO ADRIANO LOPES LUZ X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - "Ao preparo das custas..." (GUIAS INDIVIDUALIZADAS: CARTORIO R$ 441,80; CONTADOR R$ 42,80; TAXA JUDICIÁRIA R$ 27,43). - Adv(s). e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

39.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-53290/2010-CARLOS VALADARES RODRIGUES X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - "Ao preparo das custas..." (GUIAS INDIVIDUALIZADAS: CARTORIO R$ 230,30; CONTADOR R$ 42,80; TAXA JUDICIÁRIA R$ 21,32). - Adv(s). e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

40.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-53713/2010-ROSA MARIA FURQUIM PUCCINELLI X AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - Autos n. 53713/10. Vistos,Trata-se de medida cautelar de exibição de documentos ajuizada por ROSA MARIA FURQUIM PUCCINELLI em relação a AYMORÉ CRÉDIO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A qualificado, na qual é pretendida a exibição dos documentos identificados na peça vestibular: contrato de financiamento.A instituição financeira rebateu a pretensão, com as preliminares de impossibilidade jurídica e interesse de agir e no mérito, propriamente, rebateu o pleito.É o relato.DECIDO.Penitencio-me pelo resumido relatório ante a facilidade de identificação da causa, procedo o julgamento antecipado por ser matéria de direito, dispensando a dilação probatória.Ora, é voz corrente ser o Magistrado o destinatário da prova, e, por esse motivo, não estar obrigado a produzir provas que considera despiciendas para o deslinde da causa.Bem dispõe o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, que se tratando de matéria de direito e de fato, entendendo o Juízo que não há necessidade de produção de prova testemunhal e existindo nos autos prova suficiente para a elucidação do caso, correta a decisão que julga antecipadamente a lide.Neste sentido RT 305/121." (In NEGRÃO, Theotonio, GOUVÊA, José Roberto F. Código de Processo Civil e legislação processual civil em vigor. 37ª ed., São Paulo: Saraiva, 2005, p. 244).É por demais evidente que o banco tem o dever de exibir os extratos e demais documentos exigidos na inicial, sendo irrelevante o fato de terem sido entregues no ato da contratação. É que a parte tem o direito de pretender a exibição em juízo de documento próprio ou comum, em poder do banco, nos termos do artigo 844, inciso II, do Código de Processo Civil ("Tem lugar, como procedimento preparatório, a exibição judicial: (...); II - de documento próprio ou comum, em poder de co-interessado, sócio, condômino, credor ou devedor; ou em poder de terceiro que o tenha em sua guarda, como inventariante, testamenteiro, depositário ou administrador de bens alheios").Não há que se falar em esgotamento de instância administrativa como pressuposto para postular direito em juízo, haja vista que o princípio da inafastabilidade da jurisdição contemplado na carta política não impor tal requisito para ajuizamento da cautelar de exibição de documento, a teor do disposto no artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal. Destarte, afasta-se a preliminar.Desse modo, revela-se desnecessária a presença dos requisitos típicos da tutela cautelar, já que "Em princípio, as medidas cautelares estão vinculadas a uma ação principal, ou a ser proposta ou já em curso (art. 800/CPC). Todavia, a jurisprudência, sensível aos fatos da vida, que são mais ricos que a previsão dos legisladores, tem reconhecido, em certas situações, a natureza satisfativa das cautelares, como na espécie, em que a cautelar de exibição exaure-se em si mesma, com a simples apresentação dos documentos". (STJ - REsp 104356 / ES - T4, rel Ministro Cesar Asfor Rocha. j:.06/12/1999) No mesmo sentido, a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná:"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. ILEGITIMIDADE ATIVA E PASSIVA. PRINCÍPIO DA EVENTUALIDADE. PRESCRIÇÃO. REQUISITOS DO FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA. DISPENSA. SUCUMBÊNCIA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. (...) 5. Em se tratando de ação cautelar de exibição de documentos, dispensável é a demonstração dos requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora, devendo ser evidenciado apenas o direito à exibição, pois ao contrário das ações cautelares próprias, a ação de exibição se exaure em si mesma, possuindo caráter satisfativo". (TJPR - AC 0437695-4, 17ª CC, Rel.: Des. Lauri Caetano da Silva - j: 31.10.2007).Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do Judiciário JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido inicialmente pela autora, determinando que o requerido exiba os documentos identificados na inicial, no prazo de quinze (15) dias, sob pena de cominação de multa diária no caso de descumprimento do preceito (art. 461-A, CPC). Ainda, condeno o requerido no pagamento das despesas processuais e honorários ao advogado dos autores, estes fixados em R$ 1.000,00 (art. 20, parágrafo 4º, CPC) .Publique-se.Registre-se.Intime-se.Cumpra-se o C.N. Londrina, 23 de janeiro de 2012.JAMIL RIECHI FILHO - Juiz de Direito. - Adv(s).DIOGO LOPES VILELA BERBEL e ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

41.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-54388/2010-WADSON DE ANDRADE LOPES X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - "ao preparo das custas..." (GUIAS INDIVIDUALIZADAS: CARTORIO R$ 239,70; CONTADOR R$ 42,80; TAXA JUDICIÁRIA R$ 21,32). - Adv(s). e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

42.-RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA - ORD.-56780/2010-WILSON APARECIDO X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A - Fls. 463 - I - " ANOTE-SE. (FL.412). 2 - À PERICIA...". Fls. 464 - (PROPOSTA DE HONORÁRIOS PERICIAIS NO VALOR DE R$ 1.200,00 (UM MIL E DUZENTOS REAIS) POR UNIDADE HABITACIONAL A SER VISTORIADA/PERICIADA). - Adv(s).FERNANDO ANZOLA PIVARO, JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO, MARIO MARCONDES NASCIMENTO e NELSON LUIZ NOUV EL ALESSIO,KARINA HASHIMOTO,CESAR AUGUSTO DE FRANÇA.

43.-SUMARÍSSIMA DE INDENIZAÇÃO-61356/2010-GABRIELA RIBEIRO MIRABETI REP. POR MADALENA RIBEIRO X NILSON DOS SANTOS - Fls. 119 - Vistos. A realização de perícia pelo IML exige regras que, por ora, não estão presentes neste processado entre particulares.Após, a instrução e a análise judicial da necessidade da prova técnica, poderá ser nomeado perito para tanto.Aguarde-se a colheita da prova oral.Intime-se.Londrina, 12 de janeiro de 2012. JAMIL RIECHI FILHO - Juiz de Direito - Adv(s).GUILHERME REGIO PEGORARO e JULIANO TOMANAGA.

44.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-64004/2010-MARIA FERREIRA RODRIGUES X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - "Ao preparo das custas..." (GUIAS INDIVIDUALIZADAS: CARTORIO R$ 230,30; CONTADOR R$ 42,80; TAXA JUDICIÁRIA R$ 21,32). - Adv(s). e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

45.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-64093/2010-RENATA PEREIRA DE ARAUJO X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Fls. 112 - 1 - DÊ-SE CIÊNCIA AS PARTES. 2 - APÓS, ANOTEM-SE PARA SENTENÇA E VOLTEM..."; Fls. 105 - (MANIFESTEM-SE SOBRE O LAUDO DO IML). - Adv(s).NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES e RAFAELA POLYDORO KUSTER,MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

46.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-65552/2010-LORENA WESSLER BECKER e Outros X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Vistos e examinados os autos, 65552/2010, de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, proposta pelos autores LORENA WESSLER BECKER, RICARDO WESSLER; MARIA DE LOURDES WESSLER; LAURA WESSLAER SELHORSTR; LUIZ WESSLER; FREDERICO WESSLER; HENRIQUE WESSLER; LÚCIA WESSLER; OSMAR WESSLER; JOSÉ WESSLER; LINO WESSLER; ULRICO WESSLER, em face da MAPFRE SEGURADORA S/A.A parte autora alega: (i) seu pai falece em 07 de agosto de 1991, vítima de acidente automobilístico; (ii) Contudo, não recebeu integralmente a indenização referente ao Seguro DPVAT; (iii) portanto, requer a procedência dos pedidos da ação para receber a indenização no valor de 40 (quarenta salário mínimo), conforme a legislação vigente na época.Entre as ff. 07-49, a parte autora apensou nos autos documentos para instrução e regularidade processual.Devidamente citada, a ré ofereceu a contestação alegando: (i) em sede de prejudicial ao mérito alegou a prescrição; no mérito alega ter realizado o pagamento parcial da indenização. Frisou pelo limite da indenização e pela ilegalidade da sua vinculação ao valor do salário mínimo; (ii) Ponderou sobre o termo inicial da incidência dos juros de mora e correção monetária; (iii) Nesses termos, requer a resolução do mérito para acolher a prejudicial decretando a prescrição ou a improcedência total ou parcial do processo.Havendo manifestação contrária ao interesse de transigir por ambas as partes do litígio, frustrou-se a tentativa de conciliação amigável.É o breve relato.DECIDO.Nos termos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil, procedo ao julgamento antecipado da lide por se tratar o mérito de questões unicamente de direito, por conter nos autos documentos suficientes para a instrução processual, sendo desnecessária a produção em audiência de instrução.Trata-se de demanda

com escopo de obtenção de condenar a ré ao pagamento da diferença entre a indenização devida conforme o disposto na lei 6194/74 e o montante efetivamente pago aos componentes do pólo ativo da demanda, estando os autos suficientemente instruídos para análise do mérito, devendo ser procedente a pretensão da Autora.A requerida alegou a ocorrência da prescrição da presente ação, por ter decorrido o prazo superior a três anos, conforme determina o artigo 206, §3º, inciso IX do novo Código Civil.Observando a regra de transição expressa no artigo 2028 do novo CC, se, o fato que deu ensejo a presente demanda ocorreu em 07 de agosto de 1991, conforme atesta o laudo de exame cadavérico apensado nos autos, fls. 41, já transcorreu mais de 10 anos desde a data do fato até o início da vigência do novo Código Civil, devendo, assim, incidir o prazo prescricional do antigo Código Civil, ou seja, o vintenário expresso no artigo 177 do CC de 1916.Nesse sentido está a jurisprudência brasileira, nos termos do Acórdão do Superior Tribunal de Justiça - STJ - AgRg no Ag1253395: "Em observância da regra de transição do art. 2.028 do novo Código Civil, se, em 11.1.2003, já houver passado mais de dez anos, o prazo prescricional vintenário do art. 177 do Código Civil de 1916 continua a fluir até o seu término; porém, se naquela data, não houver transcorrido tempo superior a dez anos, inicia-se a contagem da prescrição trienal prevista no art. 206, § 3º, IX, do Código Civil de 2002."Entretanto, conforme demonstram os documentos apensados nos autos nas fls. 37 a Certidão de Óbito e o exame cadavérico, na data de 07 de agosto de 1991, contando o prazo de 20 anos previsto no art. 177 do CC/1916, a prescrição do direito da autora ocorreria somente na em 06 de agosto de 2011, entretanto, a presente ação foi distribuída em 22 de setembro de 2010, antes do termo final.Assim sendo, rejeito a prejudicial de mérito da declaração da prescrição do direito dos autores, em face da aplicação do prazo prescricional vintenário previsto no art. 177 do Código Civil anterior.Com fulcro no art. 5º da lei 6.194/74, vigente na época do acidente, o pagamento será devido mediante simples prova do acidente de trânsito e da morte causada por este, insta esclarecer que a Certidão de Óbito e o laudo cadavérico apensados nos autos, (fls.37/41-43), comprovam a morte do pai dos autores por acidente de trânsito, sendo relatado como causa da morte o esmagamento do crânio, em acidente de trânsito.Logo, comprovada a morte do pai dos autores em face de sinistro de trânsito e sendo ele viúvo caracteriza o direito de seus filhos de serem indenizados a título de seguro de DPVAT, no valor faltante ao determinado pela lei na época do fatídico.Nesses termos, deve a parte autora ser indenizada pela ré, a título de DPVAT, no valor de 40 salários mínimos, com juros de mora a ser incididos a partir da data da citação e a correção monetária a partir da liquidação do sinistro, conforme o art. 5º, §1º da Lei 6194/74, vigente à época do fato.Sobre a impossibilidade do pedido de vinculação do valor devido ao salário mínimo trazida à baila pela contestante resta salientar pela aplicação do princípio da "tempus regit actum", segundo o qual, a lei somente estabeleceu valor máximo a ser indenizado em R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) a partir de sua vigência em 31 de maio em 2007.Portanto, por ter o fato ocorrido antes da vigência da lei, que estabeleceu outro teto máximo para a indenização à título de DPVAT, está correto o entendimento da complementação a título de seguro obrigatório em salários mínimos.Com relação à correção monetária, os juros moratórios e o valor do salário mínimo para ser considerado para fins de apuração do valor total de indenização o meu entendimento está em consonância da estabelecida na jurisprudência brasileira.Nesses termos, o valor da indenização decorrente do seguro obrigatório (DPVAT) deve ser apurada com base no valor do salário mínimo vigente na data do evento danoso, monetariamente atualizado até a data do efetivo pagamento, tendo como termo "a quo" a data do evento danoso, no caso em análise, em 06 de agosto de 2011.Já os juros moratórios devem ser incididos a partir de 18 de outubro de 2010, quando ocorreu a citação válida da instituição requerida.Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do judiciário, com fundamento nos artigos 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo pela procedência dos pedidos da presente ação de indenização a título de DPVAT, nego os pedidos de declaração da prescrição do direito dos autores; CONDENO a ré ao pagamento em benefício da autora da indenização no valor de 40 (quarenta) salários mínimos, descontando qualquer antecipação de pagamento parcial realizado; acrescido de correção monetária pelo índice difundido na contadoria deste juízo, desde a data do sinistro e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação. Bem como, condeno a suplicada ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios em favor da parte vencida, este fixado, nos termos do art. 20, § 3º do CPC, na alíquota de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Após o trânsito em julgado da decisão, submeto o processo para a fase de liquidação da sentença.Cumpram-se os dispositivos do Código de Normas.Publica-se, Registra-se e Intimam-se.Londrina, 24 de janeiro de 2012.JAMIL RIECHI FILHO - JUIZ DE DIREITO - Adv(s).NEWTON CARLOS MORATTO e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER,RAFAELA POLYDORO KUSTER.

47.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-68235/2010-AGNALDO DE LIMA DIAS X ALLIANZ SEGUROS S/A - Vistos,Trata-se de medida cautelar ajuizada AGNALDO DE LIMA DIAS em relação a ALLIANZ SEGUROS S/A, devidamente qualificada, na qual é pretendida a exibição dos documentos identificados na peça vestibular, ou seja, contrato de seguro.Citada, a requerida apresentou documentos.É o relato.DECIDO.Procedo ao julgamento antecipado por ser matéria de direito, dispensando a dilação probatória.Por certo, os documentos a serem exibidos são comuns aos litigantes, e a parte autora tem direito ao seu acesso ou exibição a fim de conhecer seus dados e conteúdo, com isso ensejando instruir futura ação ou simplesmente avaliar seu direito material para evitar lide temerária.Tendo a parte requerida atendido o comando do despacho inicial, exibindo os documentos sem recusa em apresentá-los, exaure-se o procedimento cautelar e ele fica isenta de custas e honorários advocatícios já que cumpriu corretamente o dispositivo legal.E sendo a demanda eminentemente satisfativa do direito a exibição integral dos documentos, a medida nada decidirá quanto as demais questões discutidas na ação principal ou em relação a produção de outras provas, porque a decisão somente se limita ao reconhecimento do dever do requerido de exibir ou não os documentos, não se aplicando a hipótese do artigo 359, inciso I, CPC, dispensando-se também o requisito do artigo 806 do mesmo codex.Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do Judiciário, JULGO EXTINTO o processo sem julgamento de mérito de acordo com o artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, pela perda de interesse processual superveniente. Cumpra-se o C.N.P.R.I.Londrina, 25 de janeiro de 2012.JAMIL RIECHI FILHO -Juiz de Direito - Adv(s).CARLOS AUGUSTO RUMIATO e WANDERLEY PAVAN.

48.-REVISIONAL DE CONTRATO-ORD-72717/2010-LUIZ CARLOS DA SILVA X BANCO ITAÚ S/A - "Contados e preparados, voltem para homologação do acordo." (GUIAS INDIVIDUALIZADAS: CARTORIO R$ 390,10; CONTADOR R$ 40,32; TAXA JUDICIÁRIA R$ 25,41). - Adv(s). e VINICIUS GONÇALVES.

49.-EMBARGOS A EXECUÇÃO-74034/2010-MARCUS VINICIUS GOMES DA COSTA X UNIBANCO S/A - "Ao preparo das custas..." (GUIAS INDIVIDUALIZADAS: CARTORIO R$ 517,00; CONTADOR R$ 40,32; TAXA JUDICIÁRIA R$ 31,53). - Adv(s).JULIO CESAR MARTINS.

50.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-81051/2010-RODRIGO DIA BRAZAO X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - "...À conta e preparo das custas..." (GUIAS INDIVIDUALIZADAS: CARTORIO R$ 230,30; CONTADOR R$ 42,80; TAXA JUDICIÁRIA R$ 21,32). - Adv(s). e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

51.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-82727/2010-WELINGTON MARCON X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - "Ao preparo das custas..." (GUIAS INDIVIDUALIZADAS: CARTORIO R$ 230,30; CONTADOR R$ 42,80; TAXA JUDICIÁRIA R$ 21,32). - Adv(s). e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

52.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-83288/2010-GILBERTO EVANGELISTA TEIXEIRA X BANCO BV FINANCEIRA S/A - Autos n. 83288/10.Vistos,Trata-se de medida cautelar ajuizada GILBERTO EVANGELISTA TEIXEIRA em relação a BV FINANCIERA S/A C.F.I., devidamente qualificada, na qual é pretendida a exibição dos documentos identificados na peça vestibular, ou seja, contrato de financiamento.Citada, a requerida apresentou documentos.É o relato.DECIDO.Procedo ao julgamento antecipado por ser matéria de direito, dispensando a dilação probatória.Por certo, os documentos a serem exibidos são comuns aos litigantes, tendo o requerente direito ao seu acesso ou exibição a fim de conhecer seus dados e conteúdo, com isso ensejando instruir futura ação ou simplesmente avaliar seu direito material para evitar lide temerária.Tendo o requerido atendido o comando do despacho inicial, exibindo os documentos sem recusa em apresentá-los, exaure-se o procedimento cautelar e ele fica isenta de custas e honorários advocatícios já que cumpriu corretamente o dispositivo legal.E sendo a demanda eminentemente satisfativa do direito a exibição integral dos documentos, a medida nada decidirá quanto as demais questões discutidas na ação principal ou em relação a produção de outras provas, porque a decisão somente se limita ao reconhecimento do dever do requerido de exibir ou não os documentos, não se aplicando a hipótese do artigo 359, inciso I, CPC, dispensando-se também o requisito do artigo 806 do mesmo codex.Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do Judiciário, JULGO EXTINTO o processo sem julgamento de mérito de acordo com o artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, pela perda de interesse processual superveniente. Cumpra-se o C.N.P.R.I.Londrina, 23 de janeiro de 2012.JAMIL RIECHI FILHO - Juiz de Direito - Adv(s).EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA e GERSON VANZIN MOURA DA SILVA,JAIME OLIVEIRA PENTEADO,LUIZ HENRIQUE BONA TURRA,FLAVIO PENTEADO GEROMINI.

53.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-83831/2010-LUIZ ANTONIO SANTOS X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - VISTOS E EXAMINADOS ESTES AUTOS DE AÇÃODE COBRANÇA, REGISTRADOS SOB Nº 83831/10, EM QUE FIGURA COMO AUTOR LUIZ ANTONIO SANTOS E REQUERIDA MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A.LUIZ ANTONIO SANTOS, residente e domiciliado na cidade de Colombo, neste Estado, ajuíza ação de cobrança contra MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A, pessoa jurídica de direito privado, buscando o ressarcimento do dpvat, face a invalidez permanente decorrente de acidente automobilístico. Em contestação, a companhia ré rebateu a pretensão.A parte autora impugnou a defesa.Durante a instrução foi juntado laudo do IML não comprovando debilidade permanente.É o relato, em síntese.DECIDO.Penitencio-me pelo resumido relatório ante a facilidade de identificação da causa e procedo ao julgamento antecipado por ser matéria de direito, dispensando a dilação probatória.Ora, é voz corrente ser o Magistrado o destinatário da prova, e, por esse motivo, não estar obrigado a produzir provas que considera despiciendas para o deslinde da causa.Bem dispõe o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, que se tratando de matéria de direito e de fato, entendendo o Juízo que não há necessidade de produção de prova testemunhal e existindo nos autos prova suficiente para a elucidação do caso, correta a decisão que julga antecipadamente a lide.Neste sentido RT 305/121." (In NEGRÃO, Theotonio, GOUVÊA, José Roberto F. Código de Processo Civil e legislação processual civil em vigor. 37ª ed., São Paulo: Saraiva, 2005, p. 244).Com efeito, qualquer seguradora conveniada ao consórcio especial de indenização é obrigada a pagar indenização que vise o recebimento de seguro obrigatório de veiculo, pois a lei faculta ao beneficiário acionar aquela de sua conveniência, a teor do disposto no art. 7º, lei 6194/74 e Resolução CNSP n. 109/04.Neste diapasão, a requerida é parte passiva legítima na presente demanda, mesmo que exerça função de gestora do fundo Dpvat. Compulsando os autos é fácil constatar o laudo oficial do IML não constatando invalidez permanente no autor digna de reparação. Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do Judiciário, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido inicialmente, nos termos da fundamentação retro e CONDENO o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em R$ 1.000,00, considerado o trabalho desenvolvido e o benefício da justiça.Cumpra-se o C.N.P.R.I.Londrina, 30 de janeiro de 2012. JAMIL RIECHI FILHO - JUIZ DE DIREITO - Adv(s).RAFAEL LUCAS GARCIA e RAFAEL SANTOS CARNEIRO,MARISA SETSUKO KOBAYASHI,ROBSON SAKAI GARCIA.

54.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-85146/2010-ROSALINO ALEXANDRE DE SOUZA X BANCO BV FINANCEIRA S/A - Vistos,Trata-se de medida cautelar ajuizada ROSALINO ALEXANDRE DE SOUZA em relação a BV FINANCIERA S/A C.F.I., devidamente qualificada, na qual é pretendida a exibição dos documentos identificados na peça vestibular, ou seja, contrato de financiamento.Citada, a requerida apresentou documentos.É o relato.DECIDO.Procedo ao julgamento antecipado por ser matéria de direito, dispensando a dilação probatória.Por certo, os documentos a serem exibidos são comuns aos litigantes, tendo o requerente direito ao seu acesso ou exibição a fim de conhecer seus dados e conteúdo, com isso ensejando instruir futura ação ou simplesmente avaliar seu direito material para evitar lide temerária.Tendo o requerido atendido o comando do despacho inicial, exibindo os documentos sem recusa em apresentá-los, exaure-se o procedimento cautelar e ele fica isenta de custas e honorários advocatícios já que cumpriu corretamente o dispositivo legal.E sendo a demanda eminentemente satisfativa do direito a exibição integral dos documentos, a medida nada decidirá quanto as demais questões discutidas na ação principal ou em relação a produção de outras provas, porque a decisão somente se limita ao reconhecimento do dever do requerido de exibir ou não os documentos, não se aplicando a hipótese do artigo 359, inciso I, CPC, dispensando-se também o requisito do artigo 806 do mesmo codex.Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do Judiciário, JULGO EXTINTO o processo sem julgamento de mérito de acordo com o artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, pela perda de interesse processual superveniente. Cumpra-se o C.N.P.R.I.Londrina, 23 de janeiro de 2012.JAMIL RIECHI FILHO -Juiz de Direito - Adv(s).EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA e GERSON VANZIN MOURA DA SILVA,JAIME OLIVEIRA PENTEADO,LUIZ HENRIQUE BONA TURRA,FLAVIO PENTEADO GEROMINI.

55.-MONITÓRIA-6013/2011-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO S/A X CENA INTIMA CONFECCOES LTDA e Outros - Fls. 109 - " Tratam os autos de embargos de declaração opostos por Cena Íntima Confecções Ltda, parte devidamente identificada, aduzindo a ocorrência de omissão.Conheço do recurso, por tempestivo, e, no mérito, acolho a oposição para declarar o que segue.Com efeito, ainda que a pessoa jurídica tenha patrimônio declarado, o que se aquilata, para fins de concessão da assistência judiciária, é a sua situação financeira no momento em que se pede o benefício. Isto é, se pode disponibilizar-se ao pagamento das custas, sem que se comprometa o equilíbrio econômico financeiro.Assim, diante da declaração de fls. 65, nos termos do art. 4° da Lei 1.060/50, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Intimem-se..."; Fls. 113 - " Tratam os autos de embargos de declaração opostos pela HSBC Bank Brasil S/A, parte devidamente identificada, aduzindo a ocorrência de contradição.Conheço dos embargos, por tempestivos, e, no mérito, rejeito a oposição pela ausência dos pressupostos específicos para a espécie. Intimem-se...". - Adv(s).REINALDO MIRICO ARONIS e ADHEMAR DE OLIVEIRA E SILVA FILHO.

56.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-7624/2011-MARIO SERGIO ROSSETTO X BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - Fls.50 - " Recebo, no efeito devolutivo, a apelação apresentada pelo banco Requerido. 2. Às contrarrazões..." - Adv(s).SERGIO ANTONIO MEDA.

57.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-18825/2011-GIVALDO ALVES DE ALMEIDA X BV FINANCEIRA S/A - C.F.I - Autos n. 18825/11.Vistos,Trata-se de medida cautelar ajuizada GIVALDO ALVES DE ALMEIDA em relação a BV FINANCEIRA S/A C.F.I., devidamente qualificada, na qual é pretendida a exibição dos documentos identificados na peça vestibular, ou seja, contrato de financiamento.Citada, a requerida apresentou documentos.É o relato.DECIDO.Procedo ao julgamento antecipado por ser matéria de direito, dispensando a dilação probatória.Por certo, os documentos a serem exibidos são comuns aos litigantes, e a parte autora tem direito ao seu acesso ou exibição a fim de conhecer seus dados e conteúdo, com isso ensejando instruir futura ação ou simplesmente avaliar seu direito material para evitar lide temerária.Tendo a parte requerida atendido o comando do despacho inicial, exibindo os documentos sem recusa em apresentá-los, exaure-se o procedimento cautelar e ele fica isenta de custas e honorários advocatícios já que cumpriu corretamente o dispositivo legal.E sendo a demanda eminentemente satisfativa do direito a exibição integral dos documentos, a medida nada decidirá quanto as demais questões discutidas na ação principal ou em relação a produção de outras provas, porque a decisão somente se limita ao reconhecimento do dever do requerido de exibir ou não os documentos, não se aplicando a hipótese do artigo 359, inciso I, CPC, dispensando-se também o requisito do artigo 806 do mesmo codex.Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do Judiciário, JULGO EXTINTO o processo sem julgamento de mérito de acordo com o artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, pela perda de interesse processual superveniente. Cumpra-se o C.N.P.R.I.Londrina, 23 de janeiro de 2012.JAMIL RIECHI FILHO - Juiz de Direito - Adv(s).EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR.

58.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-19552/2011-VALDECIR HENRIQUE ARLINDO X BV FINANCEIRA S/A - Autos n. 19552/11.Vistos,Trata-se de medida cautelar ajuizada VALDECIR HENRIQUE ARLINDO em relação a BV FINANCEIRA S/A C.F.I., devidamente qualificada, na qual é pretendida a exibição dos documentos identificados na peça vestibular, ou seja, contrato de financiamento.Citada, a requerida apresentou documentos.É o relato.DECIDO.Procedo ao julgamento antecipado por ser matéria de direito, dispensando a dilação probatória.Por certo, os documentos a serem exibidos são comuns aos litigantes, e a parte autora tem direito ao seu acesso ou exibição a fim de conhecer seus dados e conteúdo, com isso ensejando instruir futura ação ou simplesmente avaliar seu direito material para evitar lide temerária.Tendo a parte requerida atendido o comando do despacho inicial, exibindo os documentos sem recusa em apresentá-los, exaure-se o procedimento cautelar e ele fica isenta de custas e honorários advocatícios já que cumpriu corretamente o dispositivo legal.E sendo a demanda eminentemente satisfativa do direito a exibição integral dos documentos, a medida nada decidirá quanto as demais questões discutidas na ação principal ou em relação a produção de outras provas, porque a decisão somente se limita ao reconhecimento do dever do requerido de exibir ou não os documentos, não se aplicando a hipótese do artigo 359, inciso I, CPC, dispensando-se também o requisito do artigo 806 do mesmo codex.Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do Judiciário, JULGO EXTINTO o processo sem julgamento de mérito de acordo com o artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, pela perda de interesse processual superveniente. Cumpra-se o C.N.P.R.I.Londrina, 23 de janeiro de 2012.JAMIL RIECHI FILHO - Juiz de Direito - Adv(s).ROGERIO RESINA MOLEZ, ADRIANO PROTA SANNINO e GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS.

59.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-21048/2011-ISMAEL DA SILVA MAIA X AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - Autos n. 21048/11.Vistos,Trata-se de medida cautelar ajuizada ISMAEL DA SILVA MAIA em relação a AYMORÉ CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, devidamente qualificada, na qual é pretendida a exibição dos documentos identificados na peça vestibular, ou seja, contrato de financiamento.Citada, a requerida apresentou documentos.É o relato.DECIDO.Procedo ao julgamento antecipado por ser matéria de direito, dispensando a dilação probatória.Por certo, os documentos a serem exibidos são comuns aos litigantes, e a parte autora tem direito ao seu acesso ou exibição a fim de conhecer seus dados e conteúdo, com isso ensejando instruir futura ação ou simplesmente avaliar seu direito material para evitar lide temerária.Tendo a parte requerida atendido o comando do despacho inicial, exibindo os documentos sem recusa em apresentá-los, exaure-se o procedimento cautelar e ele fica isenta de custas e honorários advocatícios já que cumpriu corretamente o dispositivo legal.E sendo a demanda eminentemente satisfativa do direito a exibição integral dos documentos, a medida nada decidirá quanto as demais questões discutidas na ação principal ou em relação a produção de outras provas, porque a decisão somente se limita ao reconhecimento do dever do requerido de exibir ou não os documentos, não se aplicando a hipótese do artigo 359, inciso I, CPC, dispensando-se também o requisito do artigo 806 do mesmo codex.Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do Judiciário, JULGO EXTINTO o processo sem julgamento de mérito de acordo com o artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, pela perda de interesse processual superveniente. Cumpra-se o C.N.P.R.I.Londrina, 23 de janeiro de 2012.JAMIL RIECHI FILHO - Juiz de Direito - Adv(s).EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA e VALERIA CARAMURU CICARELLI,ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

60.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-27094/2011-IZABEL PINTO MARGARIDO X BANCO ITAU S.A - Fls. 73 -" Recebo, no efeito devolutivo, a apelação apresentada pelo banco Requerido. Às contrarrazões..." - Adv(s).FABIO MASSAMI SUZUKI, MARIELE FERNANDA ARRUDA LIBERATO.

61.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-27105/2011-VALDECIR TISOTTO X BV FINANCEIRA S/A - Fls. 41 - Recebo, no efeito devolutivo, a apelação apresentada pelo Autor. Às contrarrazões..." - Adv(s). VALERIA SANDRA SOARES DA SILVA URBANO.

62.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-27446/2011-LUCIA GONÇALVES X BANCO ITAU S.A - Fls. 74 -" Recebo, no efeito devolutivo, a apelação apresentada pelo banco Requerido. 2. Às contra razões..." - Adv(s).FABIO MASSAMI SUZUKI, MARIELE FERNANDA ARRUDA LIBERATO.

63.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-27473/2011-MARLI TEREZINHA GARCIA DA CONCEICAO X BANCO ITAU S.A - Fls. 75 - " Recebo, no efeito devolutivo, a apelação apresentada pelo banco Requerido. Às contrarrazões..." - Adv(s).FABIO MASSAMI SUZUKI, MARIELE FERNANDA ARRUDA LIBERATO.

64.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-27480/2011-NEUZA PIZZI SIQUEIRA DA SILVA X BANCO ITAU S.A - Fls. 50 -" Recebo, no efeito devolutivo, a apelação apresentada pelo banco Requerido. 2. Às contrarrazões..." - Adv(s).FABIO MASSAMI SUZUKI, MARIELE FERNANDA ARRUDA LIBERATO.

65.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-28415/2011-RODRIGO RAFAELLI DA SILVA BATISTA X BV FINANCEIRA S.A CREDTº, FINANC. E INVESTIMENTO - Fls. 48 - Recebo, no efeito devolutivo, a apelação apresentada pelo Autor. 2. Às contrarrazões..." - Adv(s). CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

66.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-28463/2011-LINDOMAR DA SILVA BISCAIA X BANCO ITAÚ S.A - Fls. 66 - " Recebo, no efeito devolutivo, a apelação apresentada pelo Autor. Às contrarrazões..." - Adv(s). CRYSTIANE LINHARES,JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JÚNIOR.

67.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-36160/2011-CARLOS ANTONIO EVARISTO DA SILVA X BANCO BANESTADO S.A - Autos n. 36160/2011.Vistos,Trata-se de medida cautelar ajuizada por CARLOS ANTONIO EVARISTO DA SILVA em relação ao BANCO BANESTADO S/A, na qual é pretendida a exibição dos documentos identificados na peça vestibular, consistente em conta corrente e extratos de movimentação financeira, com os números identificados na peça inicial.Citado, o requerido apresentou resposta pugnando pela extinção do processo por falta de interesse de agir, dizendo nunca ter recusado a exibição dos documentos. A parte autora apresentou impugnação, contrapondo-se às teses da defesa.É o relato.DECIDO.A preliminar se confunde com o mérito.Por certo, os documentos a serem exibidos são comuns aos litigantes, os vinculando a uma relação de natureza obrigacional, e sendo comuns (art. 844, inciso II, CPC) tem os requerentes direito ao seu acesso ou exibição a fim de conhecer seus dados e conteúdo, com isso ensejando instruir futura ação ou simplesmente avaliar seu direito material para evitar lide temerária.Não há que se falar em esgotamento de instância administrativa como pressuposto para postular direito em juízo, haja vista que o princípio da inafastabilidade da jurisdição contemplado na carta política não impor tal requisito para ajuizamento da cautelar de exibição de documento, a teor do disposto no artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal. Destarte, afasta-se a preliminar. E sendo a demanda eminentemente satisfativa do direito a exibição

integral dos documentos, a medida nada decidirá quanto a prova porquanto a decisão somente se limita ao reconhecimento do dever do requerido de exibir ou não os documentos, não se aplicando a hipótese do artigo 359, inciso I, CPC, dispensando-se também o requisito do artigo 806 do mesmo codex.Por seu turno a autora trouxe prova documental confirmando o vínculo.Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do Judiciário JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido pela parte autora, determinando ao Réu a exibição dos documentos com relação aos fatos e na forma do pedido vestibular, da conta corrente descrita na inicial apresentando os contratos financeiros que geraram créditos na referida conta corrente42113-3, agência 0039, assim como as respectivas autorizações dos lançamentos a débito, especificando, ainda, os lançamentos a débito a título de juros referente a cada contrato celebrado, no prazo de 30 (trinta) dias, considerado o grande lapso temporal.Condeno o Réu no pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios à parte autora, estes arbitrados em R$ 800,00, por tratar-se de causa com valor inestimável e sopesado o grau de zelo profissional (art. 20, parágrafo 4.º, CPC).Cumpra-se o C.N.P.R.I.Londrina, 24 de janeiro de 2012.JAMIL RIECHI FILHO - JUIZ DE DIREITO - Adv(s).JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA e JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA,LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO.

68.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-37546/2011-ELZA MARRAN X BANCO ITAU S.A. - Autos n. 37546/2011.Vistos,Trata-se de medida cautelar ajuizada por ELZA MARRAN em relação ao BANCO ITAÚ S/A, na qual é pretendida a exibição dos documentos identificados na peça vestibular, consistente do financiamento para aquisição do móvel, com os números identificados na peça inicial.Citado, o requerido apresentou resposta pugnando pela extinção do processo por falta de interesse de agir, dizendo nunca ter recusado a exibição dos documentos. A parte autora apresentou impugnação, contrapondo-se às teses da defesa.É o relato.DECIDO.A preliminar se confunde com o mérito.Por certo, os documentos a serem exibidos são comuns aos litigantes, os vinculando a uma relação de natureza obrigacional, e sendo comuns (art. 844, inciso II, CPC) tem os requerentes direito ao seu acesso ou exibição a fim de conhecer seus dados e conteúdo, com isso ensejando instruir futura ação ou simplesmente avaliar seu direito material para evitar lide temerária.Não há que se falar em esgotamento de instância administrativa como pressuposto para postular direito em juízo, haja vista que o princípio da inafastabilidade da jurisdição contemplado na carta política não impor tal requisito para ajuizamento da cautelar de exibição de documento, a teor do disposto no artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal. Destarte, afasta-se a preliminar. E sendo a demanda eminentemente satisfativa do direito a exibição integral dos documentos, a medida nada decidirá quanto a prova porquanto a decisão somente se limita ao reconhecimento do dever do requerido de exibir ou não os documentos, não se aplicando a hipótese do artigo 359, inciso I, CPC, dispensando-se também o requisito do artigo 806 do mesmo codex.Por seu turno a autora trouxe prova documental confirmando o vínculo.Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do Judiciário JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido pela parte autora, determinando ao Réu a exibição dos documentos com relação aos fatos e na forma do pedido vestibular, do contrato de financiamento descrito na inicial, no prazo de 30 (trinta) dias, considerado o grande lapso temporal.Condeno o Réu no pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios à parte autora, estes arbitrados em R$ 800,00, por tratar-se de causa com valor inestimável e sopesado o grau de zelo profissional (art. 20, parágrafo 4.º, CPC).Cumpra-se o C.N.P.R.I.Londrina, 24 de janeiro de 2012.JAMIL RIECHI FILHO - JUIZ DE DIREITO - Adv(s).ROGERIO RESINA MOLEZ, ADRIANO PROTA SANNINO e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA,EDUARDO JOSE FUMIS FARIA.

69.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-37758/2011-VALDECIR NEVES DE SOUZA X BANCO ITAU S.A - Autos n. 37758/2011.Vistos,Trata-se de medida cautelar ajuizada por VALDECIR NEVES DE SOUZA em relação ao BANCO ITAÚ S/A, na qual é pretendida a exibição dos documentos identificados na peça vestibular, consistente do financiamento para aquisição do móvel, com os números identificados na peça inicial.Citado, o requerido apresentou resposta pugnando pela extinção do processo por falta de interesse de agir, dizendo nunca ter recusado a exibição dos documentos. A parte autora apresentou impugnação, contrapondo-se às teses da defesa.É o relato.DECIDO.A preliminar se confunde com o mérito.Por certo, os documentos a serem exibidos são comuns aos litigantes, os vinculando a uma relação de natureza obrigacional, e sendo comuns (art. 844, inciso II, CPC) tem os requerentes direito ao seu acesso ou exibição a fim de conhecer seus dados e conteúdo, com isso ensejando instruir futura ação ou simplesmente avaliar seu direito material para evitar lide temerária.Não há que se falar em esgotamento de instância administrativa como pressuposto para postular direito em juízo, haja vista que o princípio da inafastabilidade da jurisdição contemplado na carta política não impor tal requisito para ajuizamento da cautelar de exibição de documento, a teor do disposto no artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal. Destarte, afasta-se a preliminar. E sendo a demanda eminentemente satisfativa do direito a exibição integral dos documentos, a medida nada decidirá quanto a prova porquanto a decisão somente se limita ao reconhecimento do dever do requerido de exibir ou não os documentos, não se aplicando a hipótese do artigo 359, inciso I, CPC, dispensando-se também o requisito do artigo 806 do mesmo codex.Por seu turno a autora trouxe prova documental confirmando o vínculo.Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do Judiciário JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido pela parte autora, determinando ao Réu a exibição dos documentos com relação aos fatos e na forma do pedido vestibular, do contrato de financiamento descrito na inicial, no prazo de 30 (trinta) dias, considerado o grande lapso temporal.Condeno o Réu no pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios à parte autora, estes arbitrados em R$ 800,00, por tratar-se de causa com valor inestimável e sopesado o grau de zelo profissional (art. 20, parágrafo 4.º, CPC).Cumpra-se o C.N.P.R.I.Londrina, 24 de janeiro de 2012.JAMIL RIECHI FILHO - JUIZ DE DIREITO - Adv(s).ROGERIO RESINA MOLEZ, ADRIANO PROTA SANNINO e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES,CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN.

70.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-38011/2011-AUGUSTA DE OLIVEIRA SILVA GOMES X BANCO ITAU - Fls. 70 - " Recebo, no efeito devolutivo, a apelação apresentada pela Autora. 2. Às contrarrazões..." - Adv(s). JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JÚNIOR.

71.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-39015/2011-MARCIA MARY EMIDIO X BANCO FICSA S/A - Autos n. 39015/2011.Vistos,Trata-se de medida cautelar ajuizada por MARCIA MARY EMIDIO em relação ao BANCO FICSA S/A, na qual é pretendida a exibição dos documentos identificados na peça vestibular, consistente do financiamento para aquisição do móvel, com os números identificados na peça inicial.Citado, o requerido apresentou resposta pugnando pela extinção do processo por falta de interesse de agir, dizendo nunca ter recusado a exibição dos documentos. A parte autora apresentou impugnação, contrapondo-se às teses da defesa.É o relato.DECIDO.A preliminar se confunde com o mérito.Por certo, os documentos a serem exibidos são comuns aos litigantes, os vinculando a uma relação de natureza obrigacional, e sendo comuns (art. 844, inciso II, CPC) tem os requerentes direito ao seu acesso ou exibição a fim de conhecer seus dados e conteúdo, com isso ensejando instruir futura ação ou simplesmente avaliar seu direito material para evitar lide temerária.Não há que se falar em esgotamento de instância administrativa como pressuposto para postular direito em juízo, haja vista que o princípio da inafastabilidade da jurisdição contemplado na carta política não impor tal requisito para ajuizamento da cautelar de exibição de documento, a teor do disposto no artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal. Destarte, afasta-se a preliminar. E sendo a demanda eminentemente satisfativa do direito a exibição integral dos documentos, a medida nada decidirá quanto a prova porquanto a decisão somente se limita ao reconhecimento do dever do requerido de exibir ou não os documentos, não se aplicando a hipótese do artigo 359, inciso I, CPC, dispensando-se também o requisito do artigo 806 do mesmo codex.Por seu turno a autora trouxe prova documental confirmando o vínculo.Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do Judiciário JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido pela parte autora, determinando ao Réu a exibição dos documentos com relação aos fatos e na forma do pedido vestibular, do contrato de financiamento descrito na inicial, no prazo de 30 (trinta) dias, considerado o grande lapso temporal.Condeno o Réu no pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios à parte autora, estes arbitrados em R$ 800,00, por tratar-se de causa com valor inestimável e sopesado o grau de zelo profissional (art. 20, parágrafo 4.º, CPC).Cumpra-se o C.N.P.R.I.Londrina, 25 de janeiro de 2012.JAMIL RIECHI FILHO - JUIZ DE DIREITO - Adv(s).ROGERIO RESINA MOLEZ, ADRIANO PROTA SANNINO e CAROLINA TEIX EIRA CAPRA.

72.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-39019/2011-ADRIANO DE ARRUDA SOUZA X BANCO FICSA S/A - Autos n. 39019/2011.Vistos,Trata-se de medida cautelar ajuizada por ADRIANO DE ARRUDA SOUZA em relação ao BANCO FICSA S/A, na qual é pretendida a exibição dos documentos identificados na peça vestibular, consistente do financiamento para aquisição do móvel, com os números identificados na peça inicial.Citado, o requerido apresentou resposta pugnando pela extinção do processo por falta de interesse de agir, dizendo nunca ter recusado a exibição dos documentos. A parte autora apresentou impugnação, contrapondo-se às teses da defesa.É o relato.DECIDO.A preliminar se confunde com o mérito.Por certo, os documentos a serem exibidos são comuns aos litigantes, os vinculando a uma relação de natureza obrigacional, e sendo comuns (art. 844, inciso II, CPC) tem os requerentes direito ao seu acesso ou exibição a fim de conhecer seus dados e conteúdo, com isso ensejando instruir futura ação ou simplesmente avaliar seu direito material para evitar lide temerária.Não há que se falar em esgotamento de instância administrativa como pressuposto para postular direito em juízo, haja vista que o princípio da inafastabilidade da jurisdição contemplado na carta política não impor tal requisito para ajuizamento da cautelar de exibição de documento, a teor do disposto no artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal. Destarte, afasta-se a preliminar. E sendo a demanda eminentemente satisfativa do direito a exibição integral dos documentos, a medida nada decidirá quanto a prova porquanto a decisão somente se limita ao reconhecimento do dever do requerido de exibir ou não os documentos, não se aplicando a hipótese do artigo 359, inciso I, CPC, dispensando-se também o requisito do artigo 806 do mesmo codex.Por seu turno a autora trouxe prova documental confirmando o vínculo.Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do Judiciário JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido pela parte autora, determinando ao Réu a exibição dos documentos com relação aos fatos e na forma do pedido vestibular, do contrato de financiamento descrito na inicial, no prazo de 30 (trinta) dias, considerado o grande lapso temporal.Condeno o Réu no pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios à parte autora, estes arbitrados em R$ 800,00, por tratar-se de causa com valor inestimável e sopesado o grau de zelo profissional (art. 20, parágrafo 4.º, CPC).Cumpra-se o C.N.P.R.I.Londrina, 25 de janeiro de 2012.JAMIL RIECHI FILHO - JUIZ DE DIREITO. - Adv(s).ROGERIO RESINA MOLEZ e CAROLINA TEIX EIRA CAPRA.

73.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-39032/2011-JUCELINO MARTINHO NUNES CIRQUEIRA X BANCO FICSA S/A - Autos n. 39032/2011.Vistos,Trata-se de medida cautelar ajuizada por JUCELINO MARTINHO NUNES CIRQUEIRA em relação ao BANCO FICSA S/A, na qual é pretendida a exibição dos documentos identificados na peça vestibular, consistente do financiamento para aquisição do móvel, com os números identificados na peça inicial.Citado, o requerido apresentou resposta pugnando pela extinção do processo por falta de interesse de agir, dizendo nunca ter recusado a exibição dos documentos. A parte autora apresentou impugnação, contrapondo-se às teses da defesa.É o relato.DECIDO.A preliminar se confunde com o mérito.Por certo, os documentos a serem exibidos são comuns aos litigantes, os vinculando a uma relação de natureza obrigacional, e sendo comuns (art. 844, inciso II, CPC) tem os requerentes direito ao seu acesso ou exibição a fim de conhecer seus

dados e conteúdo, com isso ensejando instruir futura ação ou simplesmente avaliar seu direito material para evitar lide temerária.Não há que se falar em esgotamento de instância administrativa como pressuposto para postular direito em juízo, haja vista que o princípio da inafastabilidade da jurisdição contemplado na carta política não impor tal requisito para ajuizamento da cautelar de exibição de documento, a teor do disposto no artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal. Destarte, afasta-se a preliminar. E sendo a demanda eminentemente satisfativa do direito a exibição integral dos documentos, a medida nada decidirá quanto a prova porquanto a decisão somente se limita ao reconhecimento do dever do requerido de exibir ou não os documentos, não se aplicando a hipótese do artigo 359, inciso I, CPC, dispensando-se também o requisito do artigo 806 do mesmo codex.Por seu turno a autora trouxe prova documental confirmando o vínculo.Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do Judiciário JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido pela parte autora, determinando ao Réu a exibição dos documentos com relação aos fatos e na forma do pedido vestibular, do contrato de financiamento descrito na inicial, no prazo de 30 (trinta) dias, considerado o grande lapso temporal.Condeno o Réu no pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios à parte autora, estes arbitrados em R$ 800,00, por tratar-se de causa com valor inestimável e sopesado o grau de zelo profissional (art. 20, parágrafo 4.º, CPC).Cumpra-se o C.N.P.R.I.Londrina, 24 de janeiro de 2012.JAMIL RIECHI FILHO - JUIZ DE DIREITO - Adv(s).ROGERIO RESINA MOLEZ, ADRIANO PROTA SANNINO e CAROLINA TEIX EIRA CAPRA.

74.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-39293/2011-PAULO PAULINO DA CRUZ X BV FINANCEIRA S/A - Fls. 65 -" Recebo, no efeito devolutivo, a apelação apresentada pelo Autor. Às contrarrazões..." - Adv(s). GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA.

75.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-42718/2011-AIRTON JOSE DO AMARAL X BV FINANCEIRA S/A - Fls. 42 -" Recebo, no efeito devolutivo, a apelação apresentada pelo Autor. Às contrarrazões..." - Adv(s). REINALDO MIRICO ARONIS.

76.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-53210/2011-CLAUDINEIA DE OLIVEIRA THEODORO X CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A e Outro - Sobre a contestação e documentos, manifeste-se a parte Requerente . - Adv(s).VERA LUCIA ANTONIASSI VERONEZ.

77.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-55676/2011-KUNIHARU KATO KADOZAWA e Outros X BANCO BRADESCO S.A - Fls. 153 - " Recebo, em ambos os efeitos, a apelação apresentada pelo banco Requerido. Às contrarrazões..." - Adv(s).LINCO KCZAM.

78.-SUMARÍSSIMA DE COBRANÇA-57638/2011-CONDOMINIO RESIDENCIAL NOVO HORIZONTE X BANCO ITAU S/A - "Ao preparo das custas..." (GUIAS INDIVIDUALIZADAS: CARTORIO R$ 333,70; CONTADOR R$ 40,32; TAXA JUDICIÁRIA R$ 22,53). - Adv(s). e VIRGINIA GRAZIELA SALOIO.

79.-DESPEJO C/C COBRANÇA-64574/2011-GENI DA SILVA VAREA X WANDER APARECIDO SATURNINO e Outro - Autos nº 64574/11.Vistos,GENI DA SILVA VAREA formula ação de despejo cumulada com cobrança de aluguéis em relação a WANDER APARECIDO SATURNINO e sua fiadora NEUSA MARIA DE CARVALHO BRUNO, identificados, alegando, em resumo, que o inquilino está inadimplente com os aluguéis e acessórios referente ao imóvel descrito na inicial para fim comercial. A autora noticiou a desocupação do imóvel.Regularmente citados, os requeridos não contestaram.É o relato.DECIDO.Procedo ao julgamento antecipado por ser matéria de direito, dispensando a dilação probatória.A requerida é revel, sendo aplicada à espécie a regra do artigo 319 do CPC (em se tratando de direitos disponíveis, se o réu não contestar a ação presumir-se-ão verdadeiros os fatos alegados pelo autor).Ademais, a parte requerida deixou de apresentar qualquer prova de pagamento do débito e nem desconstituiu a presunção de veracidade da documentação apresentada pelo requerente.Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do Judiciário, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de declarar rescindido o contrato de locação celebrado entre as partes, confirmando a retomada do imóvel e CONDENO a parte requerida, solidariamente, no pagamento dos valores referentes aos aluguéis vencidos, vincendos, multa compensatória e acessórios da locação (até a desocupação do imóvel), tudo acrescido de juros e correção monetária.Haja vista o decaimento de parte mínima do pedido inicial, condeno a parte vencida ao pagamento integral das despesas processuais e honorários ao advogado da parte autora, na ordem de 10% sobre o montante devido. Cumpra-se o C.N. P.R.I.Londrina, 23 de janeiro de 2012.JAMIL RIECHI FILHO -Juiz de Direito - Adv(s).JULIANA PEGORARO BAZZO, IVAN PEGORARO e .

80.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-65097/2011-ALEJANDRO QUINTILHANO SOUZA SANTOS X TAMIRES LILIAN MENDES DOS SANTOS - Autos n. 65097/11.Vistos,Trata-se de medida cautelar ajuizada por ALEJANDRO QUINTILHANO SOUZA SANTOS em relação a TAMIRES LILIAN MENDES DOS SANTOS, na qual é pretendida a exibição dos documentos identificados na peça vestibular: documentos pessoais de ELCIO QUINTILHANO DOS SANTOS, pai do autor e marido da ré.Citada, a requerida não rebateu a pretensão.É o relato. DECIDO.A parte requerente é carecedora da medida cautelar porque não apresentou qualquer indício da existência de relação jurídica com a ré, até porque a documentação pretendida é pública e pode ser buscada com o numero do RG e/ou do CPF.E sendo a demanda eminentemente satisfativa do direito a exibição integral dos documentos, a medida nada decidirá quanto a prova porque a decisão somente se limita ao reconhecimento do dever da requerida de exibir ou não os documentos, não se aplicando a hipótese do artigo 359, inciso I, CPC, dispensando-se também o requisito do artigo 806 do mesmo codex.Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do Judiciário julgo extinto o processo com julgamento de mérito, ante a insuficiência probatória, ônus da parte autora, e de conseqüência condeno-a ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em R$ 800,00, considerado o trabalho desenvolvido e o benefício da justiça gratuita.Cumpra-se o C.N.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Londrina, 23 de janeiro de 2012.JAMIL RIECHI FILHO - Juiz de Direito - Adv(s).LUZABETE MARIA TERRA CORDEIRO.

81.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-68861/2011-JULIO RODOLFO ROEHRIG X ROEHRIG & CIA LTDA - Sobre a contestação e documentos, manifeste-se a parte Requerente . - Adv(s).JULIO RODOLFO ROEHRIG.

82.-ORDINARIA DE REPAR.DE DANOS-70092/2011-AFRANIO ROBERTO DA SILVA e Outro X LAURO KLEBER e Outros - Fls. 130 - Tratam os autos de embargos de declaração opostos por Afrânio Roberto da Silva e Alberto Noviello, partes devidamente identificadas, aduzindo a ocorrência de omissão.Conheço dos embargos, por tempestivos, e, no mérito, acolho a oposição para declarar o que segue.Realmente incidiu em omissão a decisão que antecipou os efeitos da tutela, pois deixou ela de se pronunciar sobre o prazo necessário ao cumprimento da medida determinada.Assim, fixo o prazo de 1 (um) mês para o seu atendimento.Isto posto, acolho os embargos de declaração para o fim de fixar o prazo de um 1 (mês) para o cumprimento da medida anteriormente deferida.Intimem-se...". - Adv(s).DORVAL FRANCISCO DA SILVA, MAGDA FRANCISCA DA SILVA.

Adicionar um(a) Data LONDRINA,07/02/2012

5ª VARA CÍVEL

COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANA
QUINTA VARA CIVEL
JUIZ DE DIREITO DR. ALBERTO JUNIOR VELOSO

RELACAO N. 199/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
0031 060767/2010
ADEMIR SIMOES 0006 000720/2005
ADRIANO PROTA SANNINO 0051 034303/2011
0058 042711/2011
ALEJANDRO RUGERI MARQUES ZA 0003 000346/2003
ALEXANDRE DE ALMEIDA 0030 057759/2010
0068 057057/2011
ALEXANDRE DUTRA 0053 035148/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0032 062309/2010
0041 019889/2011
ANA CAROLINA ARNALDI 0003 000346/2003
ANA LUCIA BOHMANN 0006 000720/2005
ANA LUCIA FRANÇA 0065 051098/2011
ANA PAULA CONTI BASTOS 0043 024337/2011
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERN 0071 065887/2011
0072 070080/2011
ANDREA CRTISTIANE GRABOVSKI 0023 026439/2010
ANDRESSA SCHILAHTA DE MAGAL 0011 022739/2008
ANTONIO FIDELIS 0049 029492/2011
BEATRIZ TEREZINHA DA SILVEI 0016 001905/2009
BLAS GOMM FILHO 0065 051098/2011
BRAULIO BELINATI GARCIA PER 0034 085884/2010
0044 025389/2011
0063 048791/2011
0069 060887/2011
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA 0010 001366/2008
BRUNO HENRIQUE FERREIRA 0045 027538/2011
BRUNO PULPOR CARVALHO PEREI 0046 028354/2011
CAMILA HIDEMI TANAKA 0018 027577/2009
CARLA HELIANA V. MENEGASSI 0055 037927/2011
CESAR AUGUSTO TERRA 0014 001675/2009
0040 019836/2011
0045 027538/2011
CLAUDINEY DOS SANTOS 0025 030785/2010
CLAUDIO SERGIO BALEKIAN 0007 000701/2007
DANIEL ANDRADE DO VALE 0012 022744/2008
DANIEL HACHEM 0024 030626/2010
0060 044416/2011
DANIELA FORIN RODRIGUES LIN 0072 070080/2011
DEBORAH ALESSANDRA DE OLIVE 0043 024337/2011
EDSON J VIANNA 0013 000135/2009
EDUARDO ROOS ELBI 0029 050945/2010
ELIETH VIEIRA RODRIGUES 0037 016027/2011
ELLEN KARINA BORGES SANTOS 0020 018226/2010
0020 018226/2010
EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA 0020 018226/2010
0020 018226/2010
0031 060767/2010
0038 018880/2011
0047 028452/2011
0052 034806/2011
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0031 060767/2010
0033 062874/2010
0042 020186/2011
FERNANDO MURILO COSTA GARCI 0031 060767/2010

0033 062874/2010
0042 020186/2011
FRANCO ANDREY FICAGNA 0011 022739/2008
FREDERICO VIDOTTI DE REZEND 0003 000346/2003
GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS 0039 019551/2011
GILBERTO PEDRIALI 0018 027577/2009
GILBERTO STINGLIN LOTH 0040 019836/2011
0045 027538/2011
GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO 0069 060887/2011
GIOVANI PIRES DE MACEDO 0035 006048/2011
GUILHERME CASADO 0062 045801/2011
GUILHERME LEPRI LONGAS 0030 057759/2010
GUILHERME REGIO PEGORARO 0054 037861/2011
0054 037861/2011
GUSTAVO REZENDE DA COSTA 0037 016027/2011
HELIO CAMILO DE ALMEIDA - 1 0041 019889/2011
HELOISA TOLEDO VOLPATO 0050 032126/2011
HENRIQUE AFONSO PIPOLO 0001 000690/2002
0004 000696/2003
0006 000720/2005
ISABELE BRUNA BARBIERI 0025 030785/2010
JEFFERSON LIMA AGUIAR 0034 085884/2010
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 0040 019836/2011
0045 027538/2011
JOAO RICARDO CUNHA DE ALMEI 0028 040937/2010
JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GU 0022 025788/2010
JOSE AUGUSTO BARBOSA URBANE 0029 050945/2010
JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JU 0038 018880/2011
0064 049501/2011
JOSE MIGUEL GIMENEZ 0057 040836/2011
JOSE ROBERTO ESPOSTI 0002 000239/2003
JOSE WALMIR MORO 0005 000304/2005
JULIANA TRAUTWEIN CHEDE 0010 001366/2008
JULIANO MIQUELETTI SONCIN 0056 039957/2011
JULIO CESAR GUILHEN AGUILER 0043 024337/2011
0070 063131/2011
JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEI 0024 030626/2010
0063 048791/2011
KAREN YUMI SHIGUEOKA 0032 062309/2010
LEONARDO A. ZANETTI 0008 000330/2008
LEOPOLDO PIZZOLATO DE SA 0040 019836/2011
LUCAS LINHARES DE O. SANTOS 0004 000696/2003
LUCIANA MOREIRA DOS SANTOS 0059 044164/2011
LUIZ ASSI 0047 028452/2011
0070 063131/2011
LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO 0011 022739/2008
LUIZ FABIANI RUSSO 0004 000696/2003
LUIZ FELIPE APOLLO 0030 057759/2010
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0023 026439/2010
0048 029075/2011
LUIZ HENRIQUE VIEIRA 0007 000701/2007
LUIZ LOPES BARRETO 0005 000304/2005
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0015 001823/2009
MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER 0035 006048/2011
MARCELO BALDASARRE CORTEZ 0010 001366/2008
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0056 039957/2011
MARCIO JOSE FARIA PALLA 0034 085884/2010
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0034 085884/2010
0044 025389/2011
0063 048791/2011
0069 060887/2011
MARCO ANTONIO GONÇALVES VAL 0050 032126/2011
MARCOS C. AMARAL VASCONCELL 0018 027577/2009
MARCOS DUTRA DE ALMEIDA 0059 044164/2011
MARCUS VINICIUS GINEZ DA SI 0066 053892/2011
0067 055020/2011
MARIA CRISTINA DA SILVA 0004 000696/2003
MARIA JOSE STANZANI 0049 029492/2011
MARIA ZELIA DE OLIVEIRA E O 0072 070080/2011
MARILI DALUZ RIBEIRO TABORD 0035 006048/2011
MARILI R TABORDA 0036 015234/2011
MARILI RIBEIRO TABORDA 0046 028354/2011
MARISA SETSUKO KOBAYASHI 0010 001366/2008
0027 040434/2010
MAURICIO KAVINSKI 0048 029075/2011
MAURO SERGIO MARTINS 0062 045801/2011
MILTON LUIS CLEVE KUSTER 0017 002286/2009
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0019 012930/2010
0020 018226/2010
0020 018226/2010
0026 038050/2010
MONICA AKEMI I.THOMAZ DE AQ 0003 000346/2003
NELSON PILLA FILHO 0051 034303/2011
0061 044872/2011
NEWTON DORNELES SARATT 0022 025788/2010
0059 044164/2011
ODILON ALEXANDRE SILVEIRA M 0066 053892/2011
PAULO HENRIQUE BORNIA SANTO 0053 035148/2011
PAULO HENRIQUE GARDEMANN 0011 022739/2008
PEDRO IVAN VASCONCELOS HOLL 0028 040937/2010
PEDRO RODRIGO KHATER FONTES 0033 062874/2010
0042 020186/2011
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0052 034806/2011
RAFAEL LUCAS GARCIA 0027 040434/2010
RAFAEL SANTOS CARNEIRO 0010 001366/2008
0027 040434/2010
RAFAELA POLYDORO KUSTER 0017 002286/2009
0019 012930/2010
0020 018226/2010
0020 018226/2010
0026 038050/2010
REINALDO MIRICO ARONIS 0037 016027/2011
0047 028452/2011
0070 063131/2011
RICARDO CREMONEZI 0050 032126/2011
RICARDO LAFFRANCHI 0009 000817/2008
ROBERTO HIROOKA JUNIOR 0062 045801/2011
ROBERTO LAFRANCHI 0004 000696/2003
ROBERTO MARCELINO DUARTE 0002 000239/2003
ROBSON SAKAI GARCIA 0017 002286/2009
0019 012930/2010
0026 038050/2010
0027 040434/2010
0043 024337/2011
RODOLPHO E. MORENO DALAN 0011 022739/2008
RODRIGO JACOMINI 0011 022739/2008
ROGERIO BUENO ELIAS 0051 034303/2011
ROGERIO GROHMANN SFOGGIA 0058 042711/2011
ROGERIO RESINA MOLEZ 0039 019551/2011
0048 029075/2011
0051 034303/2011
0058 042711/2011
0061 044872/2011
0064 049501/2011
ROSANA DE SEABRA 0013 000135/2009
ROSANGELA KHATER 0033 062874/2010
0042 020186/2011
RUI SANTOS DE SA 0040 019836/2011
SALMA ELIAS EID SERIGATO 0016 001905/2009
SANDRO RAFAEL BARIONI DE MA 0008 000330/2008
SERGIO SCHULZE 0072 070080/2011
SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA 0008 000330/2008
SHIROKO NUMATA 0068 057057/2011
SONIA MARIA CHALO 0054 037861/2011
0054 037861/2011
STEFANIE JUMENEZ WENDE 0021 019142/2010
TANIA VALERIA DE OLIVEIRA O 0005 000304/2005
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER 0015 001823/2009
THARIK DE THARSO THANES 0001 000690/2002
TIRONE CARDOSO DE AGUIAR 0012 022744/2008
0044 025389/2011
0060 044416/2011
VALERIA CARAMURU CICARELI 0032 062309/2010
0041 019889/2011
VALERIA SANDRA SOARES DA S 0039 019551/2011
VANIA DE ARRUDA MENDONCA RO 0065 051098/2011
ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA 0015 001823/2009
0024 030626/2010

1.-MONITORIA-690/2002-INSTITUTO FILADELFIA DE LONDRINA X GERDA MANOELA DINIZ SOARES - Sobre a a tentativa infrutifera de bloqueio via RENAJUD, diga o exequente. - Adv(s).HENRIQUE AFONSO PIPOLO e THARIK DE THARSO THANES.

2.-INVENTARIO-239/2003-RITA DE CASSIA GUIMARAES e Outros X JOSE MARCIO GUIMARAES - Sobre a informação do contador, diga o exequente. - Adv(s).ROBERTO MARCELINO DUARTE, JOSE ROBERTO ESPOSTI e .

3.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-346/2003-CONDOMINIO COMERCIAL SHOPPING CASONI X LEONILDO CANTONI - Sobre o termo de penhora, intime-se o executado para os defidos fins. - Adv(s).MONICA AKEMI I.THOMAZ DE AQUINO, FREDERICO VIDOTTI DE REZENDE e ALEJANDRO RUGERI MARQUES ZANONI,ANA CAROLINA ARNALDI.

4.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-696/2003-UNOPAR- UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO X ROGERIO DE OLIVEIRA - Sobre a certidão negativa do Sr.Oficial de Justiça diga o exequente em 5 dias. - Adv(s).ROBERTO LAFRANCHI, LUIZ FABIANI RUSSO, LUCAS LINHARES DE O. SANTOS, MARIA CRISTINA DA SILVA e HENRIQUE AFONSO PIPOLO.

5.-MONITORIA-304/2005-BARRETO MARINI COMERCIO DE FERRO E AÇO LTDA X VALDIR HONORIO - Sobre a tentativa de bloqueio via RENAJUD, manifeste-se o exequente. - Adv(s).LUIZ LOPES BARRETO, TANIA VALERIA DE OLIVEIRA OLIVER e JOSE WALMIR MORO.

6.-USUCAPIAO-720/2005-ALDIVINO BURQUE e Outro X FLORESTA EMPREENDIMENTOS IMOBLIARIOS S/C LTDA - Sobre a tentativa de bloqueio via RENAJUD, manifeste-se o exequente. - Adv(s).HENRIQUE AFONSO PIPOLO, ADEMIR SIMOES e ANA LUCIA BOHMANN.

7.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-701/2007-POSTO PRUDEN-CENTER LTDA X MARCSO DE SOUZA RIBEIRO - Indefiro o requerido retro, uma vez que o veículo está sendo alienado fiduciariamente não sendo proprietários, e executado, do bem, Sendo assim. defiro apenas a penhora sobre os direitos do devedor sobre o veículo. Intime-se a exequente para manifestar se há interesse no bem penhorado, bem como requerer dilig~encias necessárias. - Adv(s).LUIZ HENRIQUE VIEIRA e CLAUDIO SERGIO BALEKIAN.

8.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-330/2008-BANCO ITAUBANK S/A X LINOGRAF INDUSTRIA GRAFICA LTDA. e Outro - Sobre o termo de penhora à fl. 66, intime-se o executado para os devidos fins. - Adv(s).SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO, LEONARDO A. ZANETTI e SANDRO RAFAEL BARIONI DE MATOS.

9.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-817/2008-UNOPAR UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO S/A X ALAYDE CANELLI E SILVA - Intime-se para recolher a cota do Sr.Oficial de Justiça. - Adv(s).RICARDO LAFFRANCHI e .

10.-COBRANCA (ORD)-1366/2008-LUIZ FERNANDO DOS SANTOS X ITAU SEGUROS S.A. - I - A(...) revogo a nomeação de fls. 69/70. II - Determino a expedição de ofício ao IML de Londrina/PR, requisitando a designação de dia e hora para realização da perícia (...) III - Intime-se o autor para, no prazo de 15 dias, promover a juntada do Boletim de ocorrência ou do Inquérito Policial instaurado em virtude do acidente de trânsito do qual lhe resultou a alegada invalidez. - Adv(s).BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, JULIANA TRAUTWEIN CHEDE e MARCELO BALDASARRE CORTEZ,MARISA SETSUKO KOBAYASHI,RAFAEL SANTOS CARNEIRO.

11.-DECLARATORIA-22739/2008-ESPOLIO DE ANTONIO MARTINS X SERCOMTEL S.A TELECOMUNICACOES - Ciência da decisão que negou seguimento ao recurso especial. Intimem-se as partes para o prosseguimento do feito. - Adv(s).RODOLPHO E. MORENO DALAN, RODRIGO JACOMINI e LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO,PAULO HENRIQUE GARDEMANN,FRANCO ANDREY FICAGNA,ANDRESSA SCHILAHTA DE MAGALHAES.

12.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-22744/2008-JOSE LUIZ X BRASIL TELECOM SA - Sobre o pagamento efetuado, manifeste-se o autor. - Adv(s).TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e DANIEL ANDRADE DO VALE.

13.-INDENIZACAO (ORD)-135/2009-SUELI DE ALMEIDA CARDOSO X INTRA S.A CORREOTIRA DE CAMBIO E VALORES - Sobre a proposta do perito, digam as partes em 5 dias. - Adv(s).EDSON J VIANNA e ROSANA DE SEABRA.

14.-REINTEGRACAO DE POSSE-1675/2009-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL X RAFAEL HENRIQUE GOMES - (...) Diante do exposto, e pelo que mais dos autos consta, resolvendo o processo com análise do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo procedentes os pedido formulados por SANTANDER LEASING S/A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL nesta AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE movida em face de EDILSON ANTONIO DE JESUS e, em conseqüência: 1.a) declaro a resolução do contrato de arrendamento mercantil celebrado entre as partes, conforme o instrumento juntado às fls. 09/11, ante a inadimplência do réu e nos termos da cláusula resolutória expressa pactuada no contrato; 1.b) determino a reintegração da autora na posse do bem arrendado, em decorrência do esbulho caracterizado pela posse injusta após a inadimplência, agora em definitivo, confirmando a liminar cumprida à fl. 43; 1.c) determino a consolidação de posse e propriedade do veículo arrendado em mãos do autor, e a expedição de ofício ao DETRAN para que proceda a transferência do veículo e baixa de eventuais ônus se houver interesse do autor. Considerando a sucumbência havida, condeno o réu ao pagamento da totalidade das custas e despesas do processo além de honorários advocatícios em favor do procurador do autor, que ora arbitro em R$ 2.000,00 (dois mil reais), considerando a natureza eminentemente constitutiva negativa da tutela jurisdicional pleiteada, o que impõe a observância do disposto no § 4º do artigo 20 do CPC, levando em conta a boa qualidade do trabalho realizado, a pequena complexidade da demanda e seu pequeno valor patrimonial. Publique-se. Registre-se. Intime-se. - Adv(s).CESAR AUGUSTO TERRA e .

15.-CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC.-1823/2009-JOSE APARECIDO DA COSTA X BANCO BANESTADO S/A - Sobre os documentos apresentados, diga o autor em 5 dias. - Adv(s).ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER,LUIZ RODRIGUES WAMBIER.

16.-COBRANCA (ORD)-1905/2009-UNIAO ADM DE CONSORCIOS S/C LTDA X TEREZA DARC ARANTES - Denota-se do AR juntado à fl. 71, que a carta de citação foi recebida por pessoa diversa da ré. assim sendo, a fim de evitar eventual e futura nulidade processual, determino nova citação, agora pessoal, por meio de carta precatória que deverá ser expedida à Comarca de Uberlândia/MG. Intime-se para retirar e encaminha. - Adv(s).BEATRIZ TEREZINHA DA SILVEIRA MOURA, SALMA ELIAS EID SERIGATO e .

17.-COBRANCA (SUM)-2286/2009-RAYMUNDO SCHMOELLER X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - I - Recebo o agravo retido (...) No caso em tela, não vislumbro a possibilidade de reforma da decisão agravada, pelo que mantenho por seus próprios fundamentos. (...) - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e MILTON LUIS CLEVE KUSTER,RAFAELA POLYDORO KUSTER.

18.-PRESTACAO DE CONTAS-27577/2009-JOSE LUIS PINTO GOMES e Outro X BANCO BRADESCO S.A. - Sobre o pagamento efetuado,manifeste-se o credor. - Adv(s).CAMILA HIDEMI TANAKA e MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS,GILBERTO PEDRIALI.

19.-COBRANCA (ORD)-12930/2010-DANIEL GOMES DA SILVA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Sobre o retorno da precatória e os novos documentos juntados aos autos, digam os interessados. - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER,RAFAELA POLYDORO KUSTER.

20.-COBRANCA (ORD)-18226/2010-ROSELINA MOREIRA DE SOUZA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - I - Recebo o agravo retido de fls. 106/112 interposto tempestivamente, o qual permanecerá retido nos autos até que dele se conheça o E. Tribunal de Justiça do estado do Paraná, na oportunidade de expressamente requerido nas razões ou nas contrarrazões de apelação, em face do elencado no art. 523 do CPC. II - Intime-se a parte ré para, querendo, no prazo de 10 dias apresentar contrarrazões ao agravo, em atenção ao artigo 523, §2o do CPC, muito embora, no caso em tela, não se vislumbre a possibilidade de reforma da decisão agravada, pelo que mantenho por seus próprios fundamentos. III - Após, voltem-me conclusos. - Adv(s).EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER,ELLEN KARINA BORGES SANTOS,RAFAELA POLYDORO KUSTER.

21.-COBRANCA (ORD)-19142/2010-ITABUNA TEXTIL S/A X RG DE MELLO DISTRIBUIDORA DE MEIAS - Deixo de apreciar o petitório retro, uma vez que o mesmo é fac-simile e não foi juntado o original no prazo previsto em lei, ou seja, 5 dias. - Adv(s).STEFANIE JUMENEZ WENDE e .

22.-COBRANCA (ORD)-25788/2010-AIRTON PEREIRA e Outros X BANCO BRADESCO S/A. - Defiro o przo requerido no petitório de fls. 212/213, pleo periodo de 10 dias, para a juntada dos calculos. II - Com a juntada, oportunize-se manifestação pela autora, no prazo de 5 dias. III - Com ou sem manifestação sobre eventuis documentos juntados, voltem-me os autos conclusos, após anotação para sentença. - Adv(s).JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GUIMARAES e NEWTON DORNELES SARATT.

23.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-26439/2010-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A X TED VITOR BARBIRATO - Intime-se o autorpara que se manifeste sobre a resposta do INFOJUD. - Adv(s).LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, ANDREA CRTISTIANE GRABOVSKI e .

24.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-30626/2010-LUCINEIA DEI TOS X BANCO BANESTADO S/A - Voltem conclusos com anotação para sentença. - Adv(s).ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA e DANIEL HACHEM.

25.-OBRIGACAO DE FAZER (ORD)-30785/2010-ELETRO CABINES PRODUTOS E SERVICOS ME e Outro X EMARED INDUSTRIA METALURGICA - I - Expeça-se alvará em favor do perito (fl. 173) II - Sobre os novos documentos juntados pelaparte autora (fls. 179/183) diga a ré, querendo, em 5 dias, inclusive e especialmente pelas mostras de uso do maquinário, fora do prédio e além do horário fixado pelo juízo, o que implica em descumprimento da liminar e poderá implicar emlacração e fechamento do estabelecimento. IV - A multa já foi arbitrada, cabendo à parte promover o pedido de cumprimento de sentença, oportunamente, pelos dias efetivos de descumprimento, inclusive com cálculo de liquidação. Não há necessidade de novo arbitramento. V - Após, voltem conclusos para novas deliberações. - Adv(s).ISABELE BRUNA BARBIERI e CLAUDINEY DOS SANTOS.

26.-COBRANCA (ORD)-38050/2010-JUCELIA BOTELHO DE CARVALHO X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Sobre o laudo pericial, manifestem-se as partes. Sobre o novo documento juntado nos autos (B.O.) manifeste-se o réu. - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e RAFAELA POLYDORO KUSTER,MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

27.-COBRANCA (ORD)-40434/2010-ANTENOR APARECIDO SCANDOLIERI X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - I - (...) voltem-me conclusos com anotação para sentença. - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA, RAFAEL LUCAS GARCIA e RAFAEL SANTOS CARNEIRO,MARISA SETSUKO KOBAYASHI.

28.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-40937/2010-CIA DE CIMENTO ITAMBE X JUAREZ CARLOS MARTINS & CIA LTDA - Sobre a certidão negativa do Sr. oficial de justiça, manifest-se o autor em 5 dias. - Adv(s).JOAO RICARDO CUNHA DE ALMEIDA, PEDRO IVAN VASCONCELOS HOLLANDA e .

29.-INDENIZACAO (ORD)-50945/2010-TRANSPORTADORA SOTRAN LTDA X CASTELLI LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA - I - Intimem-se aspartes para, no prazo de 5 dias, esclarecerem se possuem interesse na realização da audiência prevista no art. 331 (...) II - No mesmo prazo, especifiquem as partes, se pretendem produzir outras provas, e, em caso positivo, esclareçam e forma circusntanciada, suas utilidades. - Adv(s).JOSE AUGUSTO BARBOSA URBANEJA e EDUARDO ROOS ELBI.

30.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-57759/2010-NAIR VELIO XIMENES X BANCO ITAU S.A - Sobre a petição do réu, diga o autor no prazo legal. - Adv(s).GUILHERME LEPRI LONGAS e ALEXANDRE DE ALMEIDA,LUIZ FELIPE APOLLO.

31.-COBRANCA (ORD)-60767/2010-EDSON LUIZ SALES X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - (...) Voltem-me os autos conclusos,com anotação para sentença. - Adv(s).EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA, e FABIANO NEVES MACIEYWSKI,FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

32.-ORDINARIA-62309/2010-VICENTE JANEIRO CABRAL X BANCO SANTANDER S/A - Voltem conclusos com anotação para sentença. - Adv(s).KAREN YUMI SHIGUEOKA e ALEXANDRE NELSON FERRAZ,VALERIA CARAMURU CICARELI.

33.-COBRANCA (ORD)-62874/2010-FRANCISCO MOREIRA SOARES X SEGURADORA LIDER DE CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT - I - Intimem-se aspartes para, no prazo de 5 dias, esclarecerem se possuem interesse na realização da audiência prevista no art. 331 (...) II - No mesmo prazo, especifiquem as partes, se pretendem produzir outras provas, e, em caso positivo, esclareçam e forma circusntanciada, suas utilidades. - Adv(s).ROSANGELA KHATER, PEDRO RODRIGO KHATER FONTES e FABIANO NEVES MACIEYWSKI,FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

34.-REVISIONAL DE CONTRATO ORD.-85884/2010-IDE CRISTINA TONIN X ITAU UNIBANCO S.A - I - Recebo o agravo retido de fl.s 119/128 (...) II - A parte adversa já apresentou contrarrazões ao agravo (...) No caso em tela, não vislumbro a possibilidade de reforma de decisão agravada, pelo que mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos. III - Indefiro nova concessão de prazo (...) IV- O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Voltem-me concluso com anotação para sentença. - Adv(s).MARCIO JOSE FARIA PALLA e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ,MARCIO ROGERIO DEPOLLI,JEFFERSON LIMA AGUIAR.

35.-REVISIONAL DE CONTRATO ORD.-6048/2011-MARLI MATOS TOZZETI X BANCO VOLKSVAGEN S.A. - Indefiro a produção de prova oral requerida pela parte autora, a lide versa somente sobre matéria de direito. Com relação à prova pericial, entendo que melhor aplicada será em fase de liquidação de sentença,por simples calculo. II - O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Voltem-me conclusos com anotação para sentença. - Adv(s).GIOVANI PIRES DE MACEDO e MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA,MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER.

36.-MONITORIA-15234/2011-BANCO SANTANDER BRASIL S.A. X VISUAL BASICO INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - Sobre a certidão

negativa do Sr. Oficial de Justiça, diga o autor em 5 dias. - Adv(s).MARILI R TABORDA e .

37.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-16027/2011-RR AGUILA CORRETORA LTDA e Outro X HSBC BANK BRASIL S A BANCO MULTIPLO - O feito comporta julgamento no estado emque se encontra.Voltem-me conclusos com anotação para sentença. - Adv(s).ELIETH VIEIRA RODRIGUES e REINALDO MIRICO ARONIS,GUSTAVO REZENDE DA COSTA.

38.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-18880/2011-ALESSANDRO CANDIDO DOS SANTOS X ITAU SEGUROS S.A. - Vltem-me conclusos com anotaçãopara sentença. - Adv(s).EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA e JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR.

39.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-19551/2011-MARCILIO MARTINS DE MELLO X BV FINANCEIRA S.A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Voltem-me conclusos com anotação para sentença. - Adv(s).ROGERIO RESINA MOLEZ e GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS,VALERIA SANDRA SOARES DA SILVA URBANO.

40.-CAUTELAR INOMINADA-19836/2011-JOSE CARLOS ALVES LEAL X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. - Intime-se a parte requerida, para que junte procuração nos autos, no prazo de 10 dias, sob pena de aplicação do art. 13, inciso II do CPC. - Adv(s).RUI SANTOS DE SA, LEOPOLDO PIZZOLATO DE SA e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO,CESAR AUGUSTO TERRA,GILBERTO STINGLIN LOTH.

41.-REVISIONAL DE CONTRATO ORD.-19889/2011-ALDEVINO NUNES FILHOS X BANCO ABN AMRO REAL S/A - Intime-se o autor para, querendo, impugnar a contestação no prazo legal. - Adv(s).HELIO CAMILO DE ALMEIDA - 12.595 e ALEXANDRE NELSON FERRAZ,VALERIA CARAMURU CICARELI.

42.-SUMARIA-20186/2011-RENATO SILVA DE SOUZA X SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A - Indefiro a produção de prova oral, requerida no petitório de fls. 166/167,por não entender necessária. A legitimidade do autor está devidamente comprovada pelo boletim de ocorrencia trazido às fls22/27. Defiro a esxpedição deofício ao IML (...) - Adv(s).ROSANGELA KHATER, PEDRO RODRIGO KHATER FONTES e FABIANO NEVES MACIEYWSKI,FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

43.-REVISIONAL DE CONTRATO ORD.-24337/2011-SONIA MARIA GUADALINI SCHAIDT e Outro X PARANA BANCO S/A. - Intime-se o autor para, querendo,impugnar a contestação no prazo legal. - Adv(s).JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA, ROBSON SAKAI GARCIA e ANA PAULA CONTI BASTOS,DEBORAH ALESSANDRA DE OLIVEIRA DAMAS.

44.-ORDINARIA-25389/2011-ROSANGELA SANTINI DUARTE X BANCO BANESTADO S.A e Outro - I - Intimem-se as partes para, no prazo de 05 dias, esclarecerem se possuem interesse na realização da audiência do 331 do CPC (...) II - No mesmo prazo, especifiquem as partes se pretendem produzir outras provas, e, em caso positivo, esclareçam de forma circunstanciada, suas utilidades. - Adv(s).TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ,MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

45.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-27538/2011-CLEONICE CORREIA X REAL S/A - O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Voltem-meconclusos com anotação para sentença. - Adv(s).BRUNO HENRIQUE FERREIRA e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO,GILBERTO STINGLIN LOTH,CESAR AUGUSTO TERRA.

46.-ORDINARIA-28354/2011-ERIVELTON DA SILVA SANTOS X BANCO VOLKSWAGEM S/A - Intimem-se a spartes para, no prazo de 5 dias, esclarecerem se possuem interesse na realização da udi~encia prevista no art. 331 (...) II - No mesmo prazo, especifiquem as partes, se pretendem produzir outras provas, e, em caso positivo, esclareçam, de forma circunstanciada, suas utilidades. - Adv(s).BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA e MARILI RIBEIRO TABORDA.

47.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-28452/2011-RENATO PINHEIRO FRANCA X BV FINANCEIRA S.A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Voltem-me conclusos com anotação para sentença. - Adv(s).EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA e REINALDO MIRICO ARONIS,LUIZ ASSI.

48.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-29075/2011-JOSE AGOSTINHO GARBOSSI X SANTANDER FINANCIAMENTOS SA - Voltem conclusos com anotação para sentença. - Adv(s).ROGERIO RESINA MOLEZ e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN,MAURICIO KAVINSKI.

49.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-29492/2011-MS TRANSPORTES E COMERCIO DE GAS LTDA X BANCO BRADESCO S.A. - Voltem conclusos com anotação para sentença. - Adv(s).ANTONIO FIDELIS e MARIA JOSE STANZANI.

50.-RESSARCIMENTO DE DANOS - ORD.-32126/2011-INSTITUTO FILADELFIA DE LONDRINA X ASSOCIAÇÃO EVANGELICA BENEFICENTE DE LONDRINA - Intime-se o autor para, querendo,impugnar a contestação no prazo legal. - Adv(s).RICARDO CREMONEZI e HELOISA TOLEDO VOLPATO,MARCO ANTONIO GONÇALVES VALLE.

51.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-34303/2011-CLAUDINEIA APARECIDA PEREIRA X BV FINANCEIRA S.A - Voltem conclusos com anotação para sentença. - Adv(s).ROGERIO RESINA MOLEZ, ROGERIO BUENO ELIAS, ADRIANO PROTA SANNINO e NELSON PILLA FILHO.

52.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-34806/2011-ELSON DE MENEZES AZEVEDO X BANCO BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Voltem conclusos com anotação para entença. - Adv(s).EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR.

53.-REVISIONAL DE CONTRATO ORD.-35148/2011-ARTHUR RODRIGUES DA SILVA X BANCO FINASA S.A - Intimem-se as partes,para, no prazo de 5 dias, esclarecerem se possuem interese na audiência prevista no art. 331 do CPC (...) II - No mesmo prazo, especifiquem as partes se pretendem produzir outras provas, e, em caso positivo, esclareçam, de forma circunstanciada, suas utilidades. - Adv(s).ALEXANDRE DUTRA e PAULO HENRIQUE BORNIA SANTORO.

54.-INDENIZACAO (ORD)-37861/2011-ERICK BONFIM ARRUDA X TRANSPORTES COLETIVOS GRANDE LONDRINA - TCGL e Outro - I - Intimem-se aspartes para, no prazo de 5 dias, esclarecerem se possuem interesse na realização da audiência prevista no art. 331 (...) II - No mesmo prazo, especifiquem as partes, se pretendem produzir outras provas, e, em caso positivo, esclareçam e forma circusntanciada, suas utilidades. - Adv(s).GUILHERME REGIO PEGORARO e SONIA MARIA CHALO.

55.-BUSCA E APREENSAO (FID)-37927/2011-BV FINANCEIRA S.A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X MAURICIO ANTONIO DE SOUZA - Sobre a certidão negativa do Sr.Oficial de Justiça, diga o autor em 5 dias, - Adv(s).CARLA HELIANA V. MENEGASSI TANTIN e .

56.-REINTEGRACAO DE POSSE-39957/2011-BFB LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL X IVAN MORINELLI - Sobre a certidão negativa do Sr. oficial de Justiça, diga o autor em 5 dias. - Adv(s).JULIANO MIQUELETTI SONCIN, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e .

57.-NOTIFICACAO-40836/2011-SANTA ALICE TERRAPLENAGEM E PAVIMENTAÇAO X JULIA SIQUEIRA - Sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, diga o autor em 5 dias. - Adv(s).JOSE MIGUEL GIMENEZ e .

58.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-42711/2011-ALEXSANDRO GERALDO DA SILVA X BANCO PANAMERICANO S/A - O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Voltem-me conclusos com anotação para sentença. - Adv(s).ROGERIO RESINA MOLEZ, ADRIANO PROTA SANNINO e ROGERIO GROHMANN SFOGGIA.

59.-ORDINARIA-44164/2011-LUIZ ALFREDO GONCALVES X BANCO BMC S.A - Sobre o pedido de desistência da ação,manifeste-se o réu. - Adv(s).LUCIANA MOREIRA DOS SANTOS e NEWTON DORNELES SARATT,MARCOS DUTRA DE ALMEIDA.

60.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-44416/2011-VANDERLEY AZEVEDO VALIM X BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - O feito comporat julgamento no estado emque se encontra.Voltem-me conclusos com anotação para sentença. - Adv(s).TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e DANIEL HACHEM.

61.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-44872/2011-REGINALDO RAINER X BV FINANCEIRA S.A - Voltem conclusos com anotação para sentença. - Adv(s).ROGERIO RESINA MOLEZ e NELSON PILLA FILHO.

62.-ORDINARIA-45801/2011-LUCIANO AUGUSTO CORREIA DOS SANTOS X BANCO BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Ante a notícia de interposição de agravo de intrumento pela parte autora,mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos, por não vislumbrar a possibilidade de sua reforma. II - Aguarde-se notícia de deferimento ou não do efeito suspensivo ao recurso. - Adv(s).ROBERTO HIROOKA JUNIOR, MAURO SERGIO MARTINS, GUILHERME CASADO e .

63.-REVISIONAL DE CONTRATO ORD.-48791/2011-HERNANI CAETANO ALVES X BANCO BANESTADO S/A - Intime-se o autor para,querendo, impugnar a contestação no prazolegal. - Adv(s).JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ,MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

64.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-49501/2011-JOSE APARECIDO REZENDE X BANCO ITAUCARD SA - Intime-se aautora para manifestar-se sobre a contestação e documentos juntadosno prazo legal. - Adv(s).ROGERIO RESINA MOLEZ e JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR.

65.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-51098/2011-ALEXANDRE YAMAUE X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. - Intime-se o autor para, querendo,impugnar a contestação no prazo legal. - Adv(s).VANIA DE ARRUDA MENDONCA RODRIGUES e BLAS GOMM FILHO,ANA LUCIA FRANÇA.

66.-COBRANCA (ORD)-53892/2011-CONDOMINIO RESIDENCIAL PORTAL DAS ARTES X RUBENS FORMIGARI e Outro - especifiquem as partes, em 5 dias, se pretendem produzir outras provas, e, em caso positivo, esclareçam e forma circusntanciada, suas utilidades. - Adv(s).MARCUS VINICIUS GINEZ DA SILVA e ODILON ALEXANDRE SILVEIRA M.PEREIRA.

67.-COBRANCA (ORD)-55020/2011-DEZAINY ASSESSORIA DE COBRANCA S/C LTDA X CARLOS ALBERTO DE PADUA e Outro - especifiquem as partes, em 5 dias, se pretendem produzir outras provas, e, em caso positivo, esclareçam e forma circusntanciada, suas utilidades. - Adv(s).MARCUS VINICIUS GINEZ DA SILVA e .

68.-CUMPRIMENTO DE SENTENCA-57057/2011-PRISCILA SESTITO GRANDIZOLI X BANCO ITAÚ S/A - Sobre a petição do réu, diga o autor no prazo legal. - Adv(s).SHIROKO NUMATA e ALEXANDRE DE ALMEIDA.

69.-MONITORIA-60887/2011-ITAU UNIBANCO S/A X D BETONI TRANSPORTES DE CARGAS E ENCONMENDAS e Outro - Sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, diga o autor em 5 dias. - Adv(s).BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA e .

70.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-63131/2011-JUDSON ROGERIO SEBASTIAO X BV FINANCEIRA S.A - Intime-se o autor para dar prosseguimento ao feito. - Adv(s).JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA e REINALDO MIRICO ARONIS,LUIZ ASSI.

71.-REINTEGRACAO DE POSSE-65887/2011-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL X JOAO NICOLAU ALVES - Sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, diga o autor. - Adv(s).ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e .

72.-BUSCA APREENSAO ALIEN FIDUCIA-70080/2011-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. X JOAO LUIS DA SILVA - Sobre a contestação e documentos que a acompanham, diga o autor, querendo, no prazo legal. - Adv(s).SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e MARIA ZELIA DE OLIVEIRA E OLIVEIRA,DANIELA FORIN RODRIGUES LINHARES.

LONDRINA,16/02/2012

JAQUELINE DA SILVA

7ª VARA CÍVEL

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE LONDRINA - PARANA

CARTORIO DO 7º OFICIO CIVEL E ANEXOS

DRA. TELMA REGINA MAGALHAES CARVALHO

ESCRIVAO - JOAO PAULO AKAISHI

RELAÇAO Nº.37/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ABELARDO VIEIRA DE MACEDO	00001	000313/1983
ADEIRÇO RODRIGUES DE ASSIS	00076	012526/2011
ADRIANO MUNIZ REBELLO	00070	083352/2010
ADRIANO PROTA SANNINO	00087	039305/2011
ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE	00030	000500/2008
	00031	000657/2008
	00033	000892/2008
	00035	001513/2008
	00041	000532/2009
	00045	001675/2009
ALESSANDRO MARINELLI DE OLIVEIRA	00038	000124/2009
ALEX CLEMENTE BOTELHO	00070	083352/2010
ALEX DE SIQUEIRA BUTZKE	00037	000010/2009
ALEXANDRE MATHEUS SOBREIRA	00054	037715/2010
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00020	000867/2006
	00024	000606/2007
	00028	000295/2008
	00055	042707/2010
	00063	066149/2010
ALEXANDRE TEIXEIRA	00082	025415/2011
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	00096	073331/2011
	00105	081375/2011
	00107	001426/2012
ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO	00029	000303/2008
ANDRE LUIZ GIUDICISSI CUNHA	00051	001596/2010
	00067	073068/2010
	00068	078607/2010
ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA	00094	070058/2011
ANELISE CHAIBEN	00104	080200/2011
ANGELA ANASTAZIA CAZELOTO	00059	055594/2010
ANGELICA VIVIANE RIBEIRO	00034	001450/2008
ANTONIO NUNES NETO	00081	024643/2011
ANTONIO ROBERTO ORSI	00023	000600/2007
ARMANDO GARCIA GARCIA	00018	000990/2005
AULO AUGUSTO PRATO	00083	029835/2011
BERNARDO GUEDES RAMINA	00029	000303/2008
BLAS GOMM FILHO	00016	000395/2005
	00026	000854/2007
BRAULINO BUENO PEREIRA	00034	001450/2008
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00007	000137/2001
	00036	001687/2008
	00054	037715/2010
	00059	055594/2010
	00062	062294/2010
	00103	078812/2011
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	00056	045486/2010
	00084	030490/2011
	00098	074921/2011
BRUNO HENRIQUE FERREIRA	00092	060525/2011
BRUNO PEDALINO	00008	000321/2001
BRUNO PULPOR CARVALHO PERAIRA	00078	018366/2011
CAMILA CRISTINA ALVES LUCCA	00081	024643/2011
CAMILO KEMMER VIANNA	00054	037715/2010
CARINE DE MEDEIROS MARTINS	00030	000500/2008
CARLA MUNHOZ GONÇALVES	00050	000342/2010
CARLOS AUGUSTO RUMIATO	00009	000366/2001
CAROLINE THON	00026	000854/2007
CECILIA INACIO ALVES	00086	038310/2011
CECILIO MAIOLI FILHO	00062	062294/2010
CESAR AUGUSTO MARÇAL	00011	000460/2004
CESAR AUGUSTO TERRA	00072	085439/2010
	00091	049770/2011
	00092	060525/2011
CIRO BRUNING	00085	032091/2011
CLAUDIA AKEMI MITO FURTADO	00085	032091/2011
CLAUDIA BLUMLE SILVA	00007	000137/2001
CLAUDIO AKIHITO ITO	00069	081521/2010
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	00030	000500/2008
	00033	000892/2008
	00058	052622/2010
	00080	024613/2011
CRISTIANE BERGAMIN	00061	058976/2010
CRYSTIANE LINHARES	00021	001166/2006
DANIELA CRISTINA DE OLIVEIRA	00009	000366/2001
DANILO MEN DE OLIVEIRA	00091	049770/2011
DARIO BECKER PAIVA	00027	001491/2007
	00038	000124/2009
DELY DIAS DAS NEVES	00039	000417/2009
DOUGLAS DOS SANTOS	00049	000289/2010
DOUGLAS MOREIRA NUNES	00028	000295/2008
	00053	032012/2010
	00076	012526/2011
EDNA ZILA JOIA CORREIA E SILVA	00013	000956/2004
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA	00090	049412/2011
EDUARDO KUTIANSKI FRANCO	00005	000858/1999
EDUARDO LUIZ CORREIA	00003	000137/1996
	00008	000321/2001
	00081	024643/2011
ELEZER DA SILVA NANTES	00062	062294/2010
ELISE GASPAROTTO DE LIMA	00039	000417/2009
ELIZAEL JACINTO DE BARROS	00074	004603/2011
	00088	040885/2011
ELLIS SHIRAHISHI TOMANAGA	00012	000675/2004
EMERSON CARLOS DOS SANTOS	00053	032012/2010
	00076	012526/2011
ENIO SILVEIRA	00077	013433/2011
EUCLIDES GUIMARAES JUNIOR	00055	042707/2010
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	00052	010189/2010
FABIA GABRIELA CORTIANO	00085	032091/2011
FABIO MAURICIO PACHECO LIGMANOVSLKI	00081	024643/2011
FABIO ROTTER MEDA	00054	037715/2010
FABIO SOARES MONTENEGRO	00051	001596/2010
FERNANDA FUJISAO KATO	00025	000738/2007
FLAVIO SANTANNA VALGAS	00030	000500/2008
FRANCISCO PAULO DE OLIVEIRA FILHO	00068	078607/2010
GERMANO JORGE RODRIGUES	00071	083840/2010
GILBERTO BERNARDINI	00014	000259/2005
GILBERTO PEDRIALI	00047	001980/2009
GILBERTO STINGLIN LOTH	00072	085439/2010
	00091	049770/2011
	00092	060525/2011
GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO	00103	078812/2011
GISELI RIBEIRO DA SILVA	00081	024643/2011
GISELLE LUIZA BIZZANI	00042	001116/2009
GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO	00049	000289/2010
GLAUCO IWERSEN	00039	000417/2009
GUILHERME REGIO PEGORARO	00040	000427/2009
GUSTAVO LESSA NETO	00011	000460/2004
GUSTAVO VERÍSSIMO LEITE	00058	052622/2010
	00080	024613/2011
HELEN KATIA SILVA CASSIANO	00090	049412/2011
HERICK PAVIN	00016	000395/2005
HUMBERTO TSUYOSHI KOHATSU	00002	000354/1987
ILAN GOLDERBERG	00082	025415/2011
INGRID CARINA TOZATO	00064	066263/2010
IRACÉLES GARRET LEMOS PEREIRA	00061	058976/2010
IVAN ARIOVALDO PEGORARO	00102	078743/2011
IVAN DE OLIVEIRA COSTA	00020	000867/2006
JACQUES RESENDE GONÇALVES BRUNOW DE CARV	00051	001596/2010
JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA	00019	000280/2006
JEAN FELIPE MIZUNO TIRONI	00055	042707/2010
JOAO HENRIQUE CRUCIOL	00006	000851/2000
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	00072	085439/2010
	00091	049770/2011
	00092	060525/2011
JOAO MARAFON JUNIOR	00017	000957/2005
JOAO VICTOR RIBEIRO ALDINUCCI	00075	011638/2011
JONE CARDEAL VIEIRA	00077	013433/2011
JORGE LUIZ DE MELO	00110	076462/2011
JORGE MARCELO PINTOSPAYERAS	00036	001687/2008
JOSE ADALBERTO ALMEIDA DA CUNHA	00097	074182/2011
JOSE AUGUSTO BARBOSA URBANEJA	00057	050242/2010
JOSE FRANCISCO DE ASSIS	00064	066263/2010
JOSE GUILHERME RIBEIR0 ALDINUCCI	00075	011638/2011
JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA	00083	029835/2011
JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA	00019	000280/2006
JOSSAN BATISTUTE	00042	001116/2009
JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO	00046	001927/2009
JOÃO MIGUEL FERNANDES FILHO	00100	076993/2011
JULIANE CRISTINA CORREA DA SILVA	00049	000289/2010
JULIANO CÉSAR LAVANDOSKI	00061	058976/2010
JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA	00066	071850/2010
JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA	00019	000280/2006
KALINNE BANHOS DO CARMO CASTRO	00048	002192/2009
KARIN CRISTINA SGANZELLA	00049	000289/2010
KARINE SIMONE POFAHI WEBER	00019	000280/2006
LAURO FERNANDO ZANETTI	00023	000600/2007
	00034	001450/2008
LELIO SHIRAHISHI TOMANAGA	00012	000675/2004
LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI	00023	000600/2007
	00048	002192/2009
LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA	00026	000854/2007
LEONEL LOURENÇO CARRASCO	00084	030490/2011
LIANA YURI FUKUDA	00012	000675/2004
LILIAN C. R. MILAN	00013	000956/2004

LINCO KCZAM	00047	001980/2009
LUDMILA SARITA RODRIGUES	00034	001450/2008
LUIS FERNANDO DE CAMARGO HASEGAWA	00051	001596/2010
LUIS FERNANDO DIETRICH	00016	000395/2005
LUIS OSCAR SIX BOTTON	00066	071850/2010
LUIZ AUGUSTO VENTURA DO NASCIMENTO	00018	000990/2005
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00079	023678/2011
LUIZ LOPES BARRETO	00022	000158/2007
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	00052	010189/2010
LUIZ SGANZELLA LOPES	00049	000289/2010
MARCEL SOUZA DE OLIVEIRA	00049	000289/2010
MARCELO HENRIQUE F. S. DE MATOS	00022	000158/2007
MARCELO MITSI	00006	000851/2000
MARCELO MOREIRA DE SOUZA	00054	037715/2010
MARCIO AUGUSTO BARREIROS GARCIA	00004	000507/1999
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	00090	049412/2011
MARCIO LUIZ NIERO	00010	000762/2002
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	00007	000137/2001
	00036	001687/2008
	00054	037715/2010
	00062	062294/2010
	00103	078812/2011
MARCO ANTONIO BUSTO DE SOUZA	00065	071161/2010
MARCO VINICIUS MOLINA VERONEZE	00041	000532/2009
MARCOS AMARAL VASCONCELOS	00047	001980/2009
MARCOS C. DO AMARAL VASCONCELLOS	00004	000507/1999
MARIA DE FATIMA MOREIRA	00015	000286/2005
MARIA DE LOURDES ASSUNCAO RODRIGUES	00013	000956/2004
MARIA ELIZABETH JACOB	00024	000606/2007
MARIA LUCILIA GOMES	00044	001441/2009
MARIA REGINA BATAGLIA NUNES SILVA	00043	001149/2009
MARIA TEREZINHA DE SOUZA NANTES FILHA	00062	062294/2010
MARIANA BENINI SOUTO	00023	000600/2007
MARIO HITOSHI NETO TAKAHASHI	00019	000280/2006
MARLI INACIO PORTINHO DA SILVA	00111	077606/2011
MARLISE ZUGE	00077	013433/2011
MARLOS LUIZ BERTONI	00068	078607/2010
MAYRA DE OLIVEIRA COSTA	00071	083840/2010
MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI	00030	000500/2008
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00039	000417/2009
	00040	000427/2009
	00056	045486/2010
MILTON OLIMPIO RODRIGUES DE MORAIS	00109	070034/2011
MOACIR MANSUR MARUM	00073	002402/2011
NEWTON DORNELES SARATT	00060	055606/2010
NORMAN PROCHET NETO	00108	006658/2012
NÉSIO DIAS	00101	078288/2011
ODAIR MARTINS	00032	000804/2008
OLIVIA MOTTA MONTEIRO	00048	002192/2009
PAULO ROBERTO AZEREDO	00049	000289/2010
PAULO ROBERTO PORTELO RODRIGUES	00043	001149/2009
PAULO ROGERIO TSUKASSA DE MAEDA	00025	000738/2007
PRISCILA LOUREIRO STRICAGNOLO	00072	085439/2010
RAFAEL LUCAS GARCIA	00095	071395/2011
RAFAEL SANTOS CARNEIRO	00049	000289/2010
RAFAELA POLYDORO KÜSTER	00040	000427/2009
	00056	045486/2010
REINALDO MIRICO ARONIS	00053	032012/2010
	00073	002402/2011
RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA	00023	000600/2007
RENATA DEQUECH	00083	029835/2011
ROBERTA MONTEIRO PEDRIALI	00048	002192/2009
ROBERTO CARLOS BUENO	00076	012526/2011
ROBERTO ROSSI	00032	000804/2008
ROBSON SAKAI GARCIA	00089	044142/2011
	00093	065573/2011
RODRIGO MANOEL CARLOS CILLA	00112	003622/2012
RODRIGO SILVEIRA QUEIROZ	00099	075953/2011
ROGERIO RESINA MOLEZ	00087	039305/2011
ROSANA BENENCASE	00054	037715/2010
ROSANGELA KHATER	00002	000354/1987
RUI FRANCISCO GARMUS	00036	001687/2008
RUY PEDRO SCHNEIDER	00075	011638/2011
SAMUEL JOSE DOMINGOS	00075	011638/2011
SEBASTIAO DOMINGUES DA LUZ	00021	001166/2006
SERGIO SCHULZE	00019	000280/2006
	00096	073331/2011
	00105	081375/2011
	00107	001426/2012
SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO	00023	000600/2007
SHEILA ISFER RIBAS	00049	000289/2010
SHIROKO NUMATA	00007	000137/2001
SILVIA REGINA GAZDA	00106	000579/2012
SUZY SATIE KAWAKAMI TAMAROZZI	00043	001149/2009
TALITA SILVEIRA FEUSER	00071	083840/2010
TATIANA VALESCA VROBLWSKI	00071	083840/2010
TATIANE APARECIDA LANGE	00110	076462/2011
TERESA CELINA ARRUDA ALVIM WAMBIER	00052	010189/2010
THAIS IGLESIAS BARREIRA	00055	042707/2010
THAISA CRISTINA CANTONI	00046	001927/2009
	00060	055606/2010
THIAGO CAVERSAN ANTUNES	00020	000867/2006
THIAGO DE FREITAS MARCOLINI	00016	000395/2005
TIRONE CARDOSO DE AGUIAR	00029	000303/2008
VAINER RICARDO PRATO	00037	000010/2009
VALERIA CARAMURU CICARELLI	00024	000606/2007
	00028	000295/2008
VANIA REGINA SILVEIRA QUEIROZ	00099	075953/2011
VINICIUS DA SILVA BORBA	00022	000158/2007
WALTER ESPIGA	00020	000867/2006
WILIAN ZENDRINI BUZINGNANI	00059	055594/2010
ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA	00019	000280/2006

1. AÇÃO DE PRESTAÇAO DE CONTAS-313/1983-BOVICARNE COMERCIO DE CARNES LTDA x JUVALDIR BILHAO- Ante à possibilidade de atribuição de efeitos infringentes aos embargos declaratórios de fls. 655/659, manifeste-se a respeito, querendo a parte autora, em 5 (cinco) dias. -Adv. ABELARDO VIEIRA DE MACEDO-.

2. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-354/1987-MERIDIONAL C.F.I.S/ A. e outro x FERNANDO RIBEIRO LEITE e outro-Deferida vista dos autos pelo prazo legal pelo prazo de 05 (cinco) dias, mediante carga em livro próprio. -Advs. ROSANGELA KHATER e HUMBERTO TSUYOSHI KOHATSU-.

3. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-137/1996-BANCO DO BRASIL S.A x ROY AUTOMOBILE DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA e outros-Manifeste-se a parte autora em face da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 252, devendo a parte efetuar o depósito das custas no valor de R$ 254,40, possibilitando devido cumprimento ao mandado.-Adv. EDUARDO LUIZ CORREIA-.

4. AÇÃO DE DISSOLUÇÃO E LIQUIDAÇÃO DE SOCIEDADE - SUMÁRIO-507/1999-WANDERLEY ROSIGNOLI NAPOLI x ONISVALDO ANTONIO DE ALMEIDA e outro- Manifeste-se o Liquidante, em 5 (cinco) dias, sobre o pedido de fls. 230/231, informando acerca de eventual obrigação a ser cumprida pelo autor, retirado da sociedade da pessoa jurídica ?Prove's Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios Ltda?, por força da sentença de fls. 94/97, observadas as formalidades legais. -Advs. MARCIO AUGUSTO BARREIROS GARCIA e MARCOS C. DO AMARAL VASCONCELLOS-.

5. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-858/1999-JORGE SILVA DE CAMARGO x IBRAHIM GEORGES PALAMARES-Ao (À) procurador(a) subscritor(a) da petição de fls. 341/344 para que, no prazo de 05 (cinco) dias, reguralize referida peça lançando a sua assinatura, sob pena de desentranhamento. -Adv. EDUARDO KUTIANSKI FRANCO-.

6. AÇÃO DE BUSCA APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-851/2000-INDINOX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA x LEONYDIA DINIZ DA SILVEIRA CARVALHO-Promova a parte a retirada do(s) ofício(s), sendo que a mesma deverá arcar com as despesas de envio e eventuais taxas a serem pagas para o fornecimento das declarações. -Advs. MARCELO MITSI e JOAO HENRIQUE CRUCIOL-.

7. AÇÃO DECLARATORIA - SUMARIA-137/2001-FATIMA APARECIDA BOZELLI RIGAO x BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A. - BANESTADO- À parte ré, para os termos da presente liquidação de sentença, e do parágrafo único, do art. 475-A, § 1º, do CPC, apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos, em 5 (cinco) dias, -Advs. SHIROKO NUMATA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e CLAUDIA BLUMLE SILVA-.

8. AÇÃO DE COBRANÇA - ORDINARIO-0012492-30.2001.8.16.0014-BANCO DO BRASIL S.A x ART TELAS IND. E COM. DE TELAS E ALAMBRADOS LTDA. e outros-Ciência da sentença de fls. 525/526: "... Proferida sentença o banco/ autor interpôs tempestivamente embargos de declaração alegando a ocorrência de omissão na decisão, vez que não foi autorizada a capitalização anual de juros. É o relatório. Fundamento e decido. Conheço dos embargos, opostos na forma disposta na lei processual civil. Contudo não há razão na pretensão interposta pelos embargantes. Ainda que exista previsão legal que autorize a capitalização anual dos juros, é certo que sua incidência depende de estipulação contratual clara e precisa o que não ocorreu no caso em tela. Destarte, verificando-se que não merecem prosperar as alegações do embargante deixo de acolher os embargos de declaração..." -Advs. EDUARDO LUIZ CORREIA e BRUNO PEDALINO-.

9. AÇÃO DE RESCISAO CONTRATO - ORDINÁRIO-0008662-56.2001.8.16.0014-HELENA BENEDITA CATUSSI e outro x PIZA CONSTRUÇOES CIVIS- Para realização de audiência de conciliação, saneamento e ordenação do processo, designado 24 de abril de 2012, às 15:00 horas (CPC, art. 331, §§ 1º, 2º e 3º). -Advs. CARLOS AUGUSTO RUMIATO e DANIELA CRISTINA DE OLIVEIRA-.

10. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0010257-56.2002.8.16.0014-B. F. DECORAÇOES LTDA. ME x BANCO ABN AMRO REAL S.A. - REAL CONSORCIO- Inicialmente antes da aplicação de qualquer medida coercitiva, junte a parte autora, em 5 (cinco) dias,

comprovante de postagem/entrega do ofício expedido ás fls. 1033. -Adv. MARCIO LUIZ NIERO-.

11. AÇÃO DE USUCAPIAO-460/2004-ESPÓLIO DE CIRENE NORONHA DUTRA x AFONSO CELSO NORONHA DUTRA e outros- À autora para, em cinco dias, manifestar-se sobre a certidão de fls. 262, informando o nome dos novos proprietários dos apartamentos de n.º 1.202 e 1.203. -Advs. CESAR AUGUSTO MARÇAL e GUSTAVO LESSA NETO-.

12. INVENTARIO-675/2004-ORLANDO MARTINS x TEREZA CLARA MARTINS-Manifeste-se a parte acerca da petição de fls. 98 no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. LELIO SHIRAHISHI TOMANAGA, ELLIS SHIRAHISHI TOMANAGA e LIANA YURI FUKUDA-.

13. AÇÃO DECLARATORIA - ORDINARIO-956/2004-SIRLEY PEREIRA DA SILVA x VINCO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA-Manifeste-se a parte autora em face da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 134, em virtude de não mais residir ou estar estabelecido no endereço indicado. -Advs. EDNA ZILA JOIA CORREIA E SILVA, MARIA DE LOURDES ASSUNCAO RODRIGUES e LILIAN C. R. MILAN-.

14. FALENCIA-259/2005-DICA - DEODAPOLIS IND. E COM. DE ALIMENTOS LTDA x TETRALAK DO BRASIL IMP. E EXPORTAÇAO DE PROD. LTDA-Promova a parte autora/exeqüente a publicação do edital, na forma do artigo 232, inciso III, do Código de Processo Civil, comprovando nos autos. -Adv. GILBERTO BERNARDINI-.

15. AÇÃO DE DEPÓSITO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-286/2005-KASINSKI ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA. x JOSE MOURA-Promova a parte a retirada do(s) ofício(s), sendo que a mesma deverá arcar com as despesas de envio e eventuais taxas a serem pagas para o fornecimento das declarações. -Adv. MARIA DE FATIMA MOREIRA-.

16. EXECUÇÃO DE SENTENÇA / CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-395/2005-BANCO ABN AMRO REAL S.A. - REAL CONSORCIO x MAXIMUM INDUSTRIA E COMERCIO DE LUBRIFICANTES LTDA e outro-Manifeste-se a parte autora em face da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 208 pelo motivo de não ter localizado o objeto da lide nas diligências levadas a efeito. -Advs. LUIS FERNANDO DIETRICH, HERICK PAVIN, BLAS GOMM FILHO e THIAGO DE FREITAS MARCOLINI-.

17. AÇÃO DE DESPEJO-957/2005-JOAO MARAFON x DONIZETE RODRIGUES DA SILVA e outros- Sobre as petições e documentos de fls. 277/279 e 281/282, manifeste-se a parte exequente, em 5 (cinco) dias, vez que a prova da suposto impenhorabilidade não fora feita de plano. -Adv. JOAO MARAFON JUNIOR-.

18. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-990/2005-HILDA DE SOUZA BOVI x UNIMED DE LONDRINA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO- Tendo em vista que ao Juiz cabe velar pela rápida solução do litígio, tentando conciliar as partes, acolhido o pedido de fls. 206/207, e com base no art. 125, inciso IV, do CPC, designada audiência de tentativa de conciliação para 25 de abril de 2012 às 14h30min. -Advs. LUIZ AUGUSTO VENTURA DO NASCIMENTO e ARMANDO GARCIA GARCIA-.

19. AÇÃO DE BUSCA APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0029578-38.2006.8.16.0014-CIA DE CREDITO, FINANC. INVEST. RENAULT DO BRASIL x ANTONIO FERELLI-Ciência da sentença de fls. 126/135: "... Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE Procedente o pedido inicial posto por CIA de Crédito Financiamento e Investimento Renault do Brasil em face de Antonio Ferelli, ambos qualificados, para fins de manter a posse e propriedade do bem em mãos do requerido, pelo que mantenho a determinação de fls. 32 que impôs a devolução do bem ao devedor. Condeno o requerido, no entanto, ao pagamento do valor remanescente (descontados todos os depósitos efetuados nos autos) devido ao credor-requerente. Via de conseqüência, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo com resolução do mérito..." -Advs. SERGIO SCHULZE, KARINE SIMONE POFAHI WEBER, ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA, JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA, MARIO HITOSHI NETO TAKAHASHI e JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA-.

20. AÇÃO DE COBRANÇA - ORDINARIO-0029574-98.2006.8.16.0014-BANCO ABN AMRO REAL S.A. - REAL CONSORCIO x THAIS GIOVANA BAGGIO GIACOIA e outro-Ciência da sentença de fls. 76/81: "... Diante do exposto e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL posto por Banco ABN AMRO Real S/A, em face de Thais Giovana Baggio Giacoia e Estella Miriam Bagio Giacoia, já qualificados, para o fim de condenar as rés, solidariamente, ao pagamento ao autor, da quantia de R$ 56.472,11 (cinqüenta e seis mil, quatrocentos e setenta e dois reais e onze centavos), incidindo correção monetária pelo INPC, contada de 18/05/2006 e juros de mora de 1% ao mês, contados a partir da citação setembro/2006 e, via de conseqüência, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo com resolução do mérito..." -Advs. WALTER ESPIGA, IVAN DE OLIVEIRA COSTA, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e THIAGO CAVERSAN ANTUNES-.

21. AÇÃO DE BUSCA APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0010848-76.2006.8.16.0014-BANCO ITAU S.A. x ORLANDO SEBSTIAO SCARATE-Ciência da sentença de fls. 112/115: "... Diante do exposto e por tudo o mais que dos autos consta, com fundamento no Decreto-Lei nº 911/69, julgo procedente o pedido inicial posto por Banco Itaú S/A em face de Orlando Sebastião Scarate, ambos qualificados, para o fim de, reconhecendo a rescisão do contrato, consolidar nas mãos do autor o domínio e a posse plenos e exclusivos do bem (veículo) descrito na petição inicial, confirmando a busca e apreensão liminarmente deferida/cumprida, que torno definitiva e, via de conseqüência, julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil..." -Advs. CRYSTIANE LINHARES e SEBASTIAO DOMINGUES DA LUZ-.

22. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIO-0021278-53.2007.8.16.0014-FRANCISCO ROMAO MORENO x CASA VISCARDI S.A. COMERCIO E IMPORTACAO-Efetuem as partes o recolhimento das custas mediante GRJ no valor de R$ 21,32, referente ao FUNREJUS; R$ 333,70, referente às Custas Processuais; R$ 40,32, referente ao Cartório do Distribuidor; R$ 99,00, referente às custas do Sr. Oficial de Justiça (Hélio Miranda). As guias de recolhimento de custas devem ser emitidas em nome da respectiva unidade arrecadadora através do site do Tribunal de Justiça/PR. -Advs. VINICIUS DA SILVA BORBA, MARCELO HENRIQUE F. S. DE MATOS e LUIZ LOPES BARRETO-.

23. AÇÃO DE COBRANÇA - ORDINARIO-600/2007-AUGUSTO SCALASSARA NETO x BANCO ITAU S.A.- Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, de forma minuciosa e justificada, a necessidade de dilação probatória,sobretudo de perícia contábil e/ou a possibilidade do julgamento antecipado da impugnação ao cumprimento de sentença. -Advs. ANTONIO ROBERTO ORSI, LAURO FERNANDO ZANETTI, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI, SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA e MARIANA BENINI SOUTO-.

24. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-606/2007-EDSON PORTILHO x BANCO SANTANDER S/A-Ciência da decisão de fls. 190: "...Tendo em vista a rezalição de nova penhora, nos termos do art. 667, inciso II, do CPC (fls. 185/186), deve a parte executada, previamente ao correspondente levantamento, ser intimada para fins do disposto no art. 668, do CPC, também aplicável aos processos em fase de cumprimento de senteça (CPC, art. 475 - R). Assim, indefiro, por ora, o pedido de fls. 189 e determino seja o executado intimado, nos termos acima expostos..." -Advs. MARIA ELIZABETH JACOB, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

25. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-738/2007-AURORA FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA x JABUR PNEUS S.A. e outros-Manifestem-se as partes (prazo comum), sobre o Laudo de Avaliação de fls. 165/166.-Advs. FERNANDA FUJISAO KATO e PAULO ROGERIO TSUKASSA DE MAEDA-.

26. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-854/2007-BANCO SANTANDER BANESPA S.A. x EDUARDO TADAO MIYANO-Manifeste-se a parte autora em face da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 117, em virtude de não mais residir ou trabalhar no endereço indicado. -Advs. CAROLINE THON, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA e BLAS GOMM FILHO-.

27. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-1491/2007-CONSTRUTORA DAHER LTDA x DIVA REZENDE RODRIGUES- Manifeste-se a parte exequente.-Adv. DARIO BECKER PAIVA-.

28. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0038934-86.2008.8.16.0014-JOÃO DOS REIS PORTELA FILHO x BANCO SANTANDER BRASIL S/A-Ciência da sentença de fls. 101/112: "... Diante do exposto e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para o fim de condenar o Banco Santander (BRASIL) S/A a pagar aos autores Vera Helena Vasques dos Reis Portella, Maria Consuelo Vasques dos Reis Portella e Celso Vasques dos Reis Portella Filho, já qualificados, a aplicação da correção monetária na quantia existente nas suas respectivas cadernetas de poupança descritas na inicial, no percentual de 44,80%, referente ao mês de abril de 1990 (Plano Collor I), somente até o limite de NCz$ 50.000,00. Todos os valores devem ser atualizados com correção monetária, juros remuneratórios 0,5% ao mês desde a data em que deveria ter sido creditado o rendimento integral e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Via de conseqüência, julgo extinto o processo com resolução do mérito, que o faço com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil..." -Advs. DOUGLAS MOREIRA NUNES, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

29. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-303/2008-LUCIA GONÇALVES DE OLIVEIRA x BRASIL TELECOM S/A-Ciência da decisão de fls. 166: "... Tendo em vista que a sentença proferida nestes autos já assinalou a incidência dos efeitos do art. 359, do CPC, em caso de não exibição dos documentos solicitados, indefiro o pedido de busca e apreensão de fls. 162/164, cabendo à requerente propor a ação principal, onde serão aplicados os efeitos de referido dispositivo legal..." -Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR, ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO e BERNARDO GUEDES RAMINA-.

30. AÇÃO DE DEPÓSITO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-500/2008-BANCO FINASA S.A. x ANA VERLING DE OLIVEIRA-Proceda a parte a retirada da carta precatória, devendo comprovar a sua distribuição junto à devida comarca. -Advs. FLAVIO SANTANNA VALGAS, MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI, ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e CARINE DE MEDEIROS MARTINS-.

31. AÇÃO DE BUSCA APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-657/2008-BV FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVEST x HERMINIO FRANCISCO PIMENTEL-Promova a parte autora/exeqüente a publicação do edital, na forma do artigo 232, inciso III, do Código de Processo Civil, comprovando nos autos. -Adv. ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE-.

32. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-804/2008-ESTER PEIXOTO MOTA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.-Manifestem-se as partes acerca do cálculo do Sr. Contador às fls. 222.-Advs. ODAIR MARTINS e ROBERTO ROSSI-.

33. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-892/2008-BV FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVEST x VALDECIR DA SILVA-Manifeste-se a parte autora em face da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 94 pelo motivo de não ter localizado o objeto da lide nas diligências levadas a efeito. -Advs. ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

34. AÇÃO DECLARATORIA - ORDINARIO-0038933-04.2008.8.16.0014-ALINE FABRÍCIO CRECCO CDE SOUZA x BANCO ITAU S.A. e outro-Ciência da sentença de fls. 164/176: "... Diante do exposto e por tudo mais que dos autos consta JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial posto por Aline Fabrício Grecco de Souza em face de Banco Itaú S/A e Londri-Micro Edições Culturais, já qualificados, pelo que declaro a nulidade do protesto efetivado (fls. 25) e determino seu cancelamento definitivo, confirmando a liminar deferida às fls. 71-73. Condeno, ainda, os réus solidariamente ao pagamento de indenização por danos morais à autora no montante de R$5.000,00 (cinco mil reais), acrescido de correção monetária pelo INPC e juros de mora de 1% ao mês, contados desta data - arbitramento (Súmula nº 362/STJ: "A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento"), não havendo que se falar em danos materiais, não comprovados documentalmente. Via de conseqüência, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo com resolução do mérito. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com 50% das custas e despesas processuais, compensando-se entre si os honorários devidos a cada um de seus patronos (súm. 306/STJ)..." -Advs. ANGELICA VIVIANE RIBEIRO, LUDMILA SARITA RODRIGUES, LAURO FERNANDO ZANETTI e BRAULINO BUENO PEREIRA-.

35. AÇÃO DE DEPÓSITO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-1513/2008-BV FINANCEIRA - FUNDO DE INVESTIMENTOS x ANDRE FELIPE MOTTA ROSA DA SILVEIRA-Promova a parte autora/exeqüente a publicação do edital, na forma do artigo 232, inciso III, do Código de Processo Civil, comprovando nos autos. -Adv. ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE-.

36. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0011866-64.2008.8.16.0014-JULIA ANA MARTINS DE CASTRO x BANCO ITAU S.A.-Ciência da sentença de fls. 172/174: "... Diante do exposto e por tudo o mais que dos autos consta, HOMOLOGO, por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes às fls. 163/164, na presente medida cautelar de exibição de documentos promovida por Júlia Ana Martins de Castro em face de Banco Itaú S/A, já qualificados, exclusivamente com relação à exibição dos documentos, não sendo válido com relação à verba de sucumbência, não podendo a autora dispor a respeito de verba que não lhe pertence, e, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, relativamente à condenação em exibição de documentos, prosseguindo-se no cumprimento da sentença para o recebimento da verba honorários. Faculto aos Srs. Serventuários o recebimento das custas e despesas processuais/verbas de sucumbência em procedimento próprio. Registre-se que o presente acordo, consoante já reiterado, é ineficaz com relação às verbas de sucumbência - custas e despesas processuais e, ainda, honorários de sucumbência..." -Advs. RUI FRANCISCO GARMUS, JORGE MARCELO PINTOSPAYERAS, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

37. AÇÃO DE RESSSARCIMENTO DE DANOS - ORDINÁRIO-0038997-14.2008.8.16.0014-OTACÍLIO LUIZ DO NASCIMENTO x BANCO DO BRASIL S.A-Ciência da sentença de fls. 94/95: "...Trata-se de ação de cobrança em fase de cumprimento de sentença sendo que o banco executado apresentou impugnação aduzindo que a multa de 10% somente seria devida no caso de não pagamento após a sua intimação. Assiste razão ao executado. Senão vejamos: A multa de 10% prevista no caput do art. 475-J do CPC é, no caso, indevida. Com efeito, o devedor deve ser cientificado, mediante intimação de seu Advogado, do valor do crédito que se está a lhe exigir. É essa uma exigência do devido processo legal, como, aliás, constou do despacho de fls. 77/78. Esclareço, porém, que no entendimento desta Magistrada basta a intimação na pessoa do Advogado pelo diário da justiça. As hipóteses de intimação pessoal estão previstas de forma expressa na lei. E o art. 475-J não contém exigência nesse sentido. No caso dos autos verifica-se que o banco/executado foi intimado para cumprimento voluntário sob pena de multa no dia 17/11/2010, tendo o prazo de 15 dias se iniciado em 18/11/2010 e findado em 02/12/2010, sendo este o exato dia do depósito (fl. 83). Diante do exposto, acolho a impugnação para excluir o valor da multa apontado às fls. 72 (R$ 46,42). Considerando que o valor depositado é suficiente para cobrir a totalidade da dívida, julgo extinto o processo (Art. 794, I, do Código de Processo Civil)..." -Advs. ALEX DE SIQUEIRA BUTZKE e VAINER RICARDO PRATO-.

38. AÇÃO DE DESPEJO-0034191-96.2009.8.16.0014-DOMINGOS DE ALMEIDA MORAIS x VERA LIGIA RIBEIRO DA SILVA E ARAUJO-Ciência da sentença de fls. 257: "... Tratam os presentes autos de ação de despejo havendo a informação de que o autor faleceu conforme demonstra a certidão de óbito de fls. 247. Intimado o Dr. Advogado do autor não promoveu a habilitação dos herdeiros, sendo então determinada a intimação dos herdeiros através da viúva conforme se observa do documento de fls. 255, contudo não houve manifestação dos interessados. Diante do exposto, e por tudo mais que dos autos consta, em razão do abandono da parte interessada, JULGO EXTINTO sem julgamento de mérito, a presente ação, com fundamento no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil..." -Advs. ALESSANDRO MARINELLI DE OLIVEIRA e DARIO BECKER PAIVA-.

39. AÇÃO DE REPARAÇAO DANOS - ORDINÁRIO-417/2009-JOSE MORELI x S.R.M. COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇAO e outro- Para realização de audiência de conciliação, saneamento e ordenação do processo, designado 25 de abril de 2012, às 14::00 horas (CPC, art. 331, §§ 1º, 2º e 3º).-Advs. ELISE GASPAROTTO DE LIMA, GLAUCO IWERSEN, DELY DIAS DAS NEVES e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

40. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0026919-51.2009.8.16.0014-ANTONIO CARNEIRO BONFIM x SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A-Ciência da decisão de fls. 369: "... 1. Desentranhem-se o recurso de apelação adesivo de fls. 335/356 (protocolada em 09/11/2011) e as contrarrazões de fls.357/368 (protocolada em 09/11/2011), devolvendo-as ao seu subscritor, tendo em vista a preclusão consumativa decorrente da apresentação prévia das contrarrazões de fls. 289/313 e do recurso de apelação adesivo de fls. 314/334 (ambos protocolados em 02/11/2011)..." Compareça a parte autora para a RETIRADA das peças desentranhas. -Advs. GUILHERME REGIO PEGORARO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KÜSTER-.

41. AÇÃO DE DEPÓSITO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-532/2009-BANCO FINASA BMC S.A. x SILVANA LIMA DOS SANTOS-Promova a parte a retirada do(s) ofício(s), sendo que a mesma deverá arcar com as despesas de envio e eventuais taxas a serem pagas para o fornecimento das declarações. -Advs. ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE e MARCO VINICIUS MOLINA VERONEZE-.

42. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1116/2009-BANCO BRADESCO DE INVESTIMENTO S.A. x SAVIOLI & OLIVEIRA e outro-Em respeito ao contraditório e à ampla defesa, ciência à parte executada sobre os documentos de fls. 76, facultado manifestação, em 5 (cinco) dias (CPC, art. 398). -Advs. JOSSAN BATISTUTE e GISELLE LUIZA BIZZANI-.

43. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - ORDINÁRIO-1149/2009-JASON SIMÕES DE MACEDO x LUIZ PINHEIRO-Manifeste-se a parte autora em face da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 83, em virtude de não mais residir ou estar estabelecido no endereço indicado. -Advs. PAULO ROBERTO PORTELO RODRIGUES, MARIA REGINA BATAGLIA NUNES SILVA e SUZY SATIE KAWAKAMI TAMAROZZI-.

44. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1441/2009-BANCO CNH CAPITAL S.A. x MARCELINO SHIMADA-Proceda a parte a retirada da carta precatória, devendo comprovar a sua distribuição junto à devida Comarca.-Adv. MARIA LUCILIA GOMES-.

45. AÇÃO DE BUSCA APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0034607-64.2009.8.16.0014-BV FINANCEIRA S.A. CRÉDITO - FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LUIZ CARLOS MARINHO-Ciência da

sentença de fls. 76/79: "... Diante do exposto e por tudo o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 267, inciso I c/c artigo 295, inciso II e artigo 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo sem resolução de mérito..." -Adv. ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE-.

46. AÇÃO COMINATORIA - ORDINARIO-0034489-88.2009.8.16.0014-SIMARA NASCIMENTO PIOVEZAN x BANCO BRADESCO DE INVESTIMENTO S.A.-Ciência da sentença de fls. 156/196: "... Diante do exposto e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial posto por Simara Nascimento Piovezan, em face do Banco Bradesco S/A, já qualificados, para o fim condenar o Banco requerido à aplicação da correção monetária na quantia existente na caderneta de poupança n° 5.018.435-8, à época do Plano Collor I, no percentual de 44,80% referente ao mês de abril de 1990 (Plano Collor I) somente até o limite de NCz$ 50.000,00. Atualizados todos os valores com correção monetária, juros remuneratórios 0,5% ao mês desde a data em que deveria ter sido creditado o rendimento integral e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação e, via de conseqüência, julgo extinto o processo com resolução do mérito, que o faço com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil..." -Advs. THAISA CRISTINA CANTONI e JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO-.

47. AÇÃO DE COBRANÇA - ORDINARIO-0034483-81.2009.8.16.0014-MARGARIDA BARBARA KIRCHMAIER e outros x BANCO BRADESCO DE INVESTIMENTO S.A.-Ciência da sentença de fls. 196/206: "... Diante do exposto e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial posto por Margarida Barbara Kirchmaier; Aparecida Guilhem, Olga Cristina de Jesus; Leonilda Mello da Silva; Thereza Busignani; João Martins; Sirene Aparecida Bertoco; Lucia Ferri Pimenta, Maria Dirce Pimenta por si e representando Paulo Sergio Pimenta, Luiz Pimenta, José Carlos Pimenta, Jorge Pimenta, Maria Gorete Pimenta Pierolo, Maria Aparecia Pimenta Ribeiro (herdeiros de Veridiano Atanazio Pimenta),, em face de Banco Bradesco S/A., já qualificados, para o fim condenar o Banco requerido à aplicação da correção monetária na quantia existente nas cadernetas de poupança descritas às fls. 06, pelo índice do IPC de 42,72% relativo ao mês de janeiro de 1989 (Plano Verão), atualizando os valores com correção monetária, juros remuneratórios 0,5% ao mês desde a data em que deveria ter sido creditado o rendimento integral e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação e, via de conseqüência, julgo extinto o processo com resolução do mérito, que o faço com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil..." -Advs. LINCO KCZAM, GILBERTO PEDRIALI e MARCOS AMARAL VASCONCELOS-.

48. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-2192/2009-ANTONIO PRADO LUIGGI JUNIOR e outros x BANCO ITAU S.A.-Ciência da decisão de fls. 245: "... Com base nos arts. 543-C, do CPC c/c art. 2º., §§ 1º. e 2º e art. 7°, da Resolução STJ N. 8, de 7.8.2008, foi determinada pelo Ministro Sidnei Beneti, Relator nos autos de Recurso Especial n. 1.273.643 PR, em trâmite perante o Superior Tribunal de Justiça, a suspensão dos recursos nos processos que tenham por controvertido o prazo prescricional aplicável às ações de cumprimento de sentença decorrente de expurgos inflacionários dos planos econômicos Bresser e Verão. Assim sendo, é de aplicar cautela no que tange aos pedidos de levantamento de valores postulados em demandas com referida matéria, cujo fundamento é exatamente aquele afeto à análise da prescrição pelo STJ, conforme indicado acima. II- Do exposto, determino a suspensão do trâmite destes autos, inclusive de levantamento de valores, ainda que incontroversos até que haja o julgamento definitivo da matéria pelo Tribunal Superior ora referido..." -Advs. OLIVIA MOTTA MONTEIRO, ROBERTA MONTEIRO PEDRIALI, KALINNE BANHOS DO CARMO CASTRO e LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI-.

49. AÇÃO MONITORIA-0000289-21.2010.8.16.0014-HSBC - BANK BRASIL S.A. BANCO MULTIPLO x ANTONIO CARLOS FRANCISCO DOMINGUES e outro-Considerando os requerimentos de gratuidade judicial formulados de forma indiscriminada nas centenas de feitos que têm sido distribuídos nesta Comarca, à parte autora para, em 5 (cinco) dias, juntar aos autos algum comprovante de rendimento atualizado (holerite, recibo de pagamento a autônomo, CTPS etc). -Advs. RAFAEL SANTOS CARNEIRO, LUIZ SGANZELLA LOPES, DOUGLAS DOS SANTOS, MARCEL SOUZA DE OLIVEIRA, GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO, PAULO ROBERTO AZEREDO, KARIN CRISTINA SGANZELLA, SHEILA ISFER RIBAS e JULIANE CRISTINA CORREA DA SILVA-.

50. PEDIDO DE PROVIDENCIAS-0000342-32.2010.8.16.0101-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA e outro x JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE LONDRINA-Ciência da sentença de fls. 41: "... Tratam os presentes autos de pedido de providências requerido pelo Ministério Público do Estado do Paraná, por seu Promotor de Justiça em exercício perante a Promotoria Especializada de Defesa dos Direitos do Idoso, em favor de Ana Benencasa. Às fls. 38/39 requer o Ministério Público o arquivamento dos autos embasando o pedido em relatório informativo da Secretaria Municipal do Idoso (fls. 34/35) dando conta de que atualmente a idosa encontra-se internada na clínica Casa de Repouso Longevitá onde recebe os devidos e adequados cuidados. Diante do exposto, considerando a manifestação do Ministério Público, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, com fulcro no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil..." -Adv. CARLA MUNHOZ GONÇALVES-.

51. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIO-0001596-10.2010.8.16.0014-ADILSON ALVES DA COSTA x AUTO POSTO SAO PEDRO DE LONDRINA LTDA. e outro-Ciência da sentença de fls. 85/91: "... Diante do exposto e por tudo o mais que dos autos consta, julgo IMprocedente o pedido inicial posto nesta ação de indenização que Adilson Alves da Costa move em face de Auto Posto São Pedro de Londrina Ltda e 3º Tabelionato de Protesto de Títulos de Londrina (por seu tabelião João Norberto França Gomes), já qualificados, reconhecendo a prescrição da pretensão indenizatória do autor operada no caso. Via de conseqüência, julgo extinto o processo com resolução do mérito, o que faço ante o disposto no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil..." -Advs. JACQUES RESENDE GONÇALVES BRUNOW DE CARVALHO, FABIO SOARES MONTENEGRO, LUIS FERNANDO DE CAMARGO HASEGAWA e ANDRE LUIZ GIUDICISSI CUNHA-.

52. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - SUMÁRIO-0010189-28.2010.8.16.0014-ELIAS ESCUDERO x BANCO ITAU S.A.-Efetue a parte o recolhimento das custas mediante GRJ no valor de R$ 21,32, referente ao FUNREJUS; R$ 220,90, referente às Custas Processuais; R$ 40,32, referente ao Cartório do Distribuidor. As guias de recolhimento de custas devem ser emitidas em nome da respectiva unidade arrecadadora através do site do Tribunal de Justiça/PR. -Advs. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e TERESA CELINA ARRUDA ALVIM WAMBIER-.

53. AÇÃO DECLARATORIA - ORDINARIO-0032012-58.2010.8.16.0014-LOURDES RODRIGUES DOS SANTOS x EMBRATEL - EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇOES-Ciência da sentença de fls. 91/100: "... Diante do exposto e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial posto por Lourdes Rodrigues dos Santos move em face de Embratel Empresa Brasileira de Telecomunicações S/A, ambas já qualificadas, para o fim de declarar inexistente a relação jurídica entre as partes, com exclusão definitiva do nome da autora junto ao SPC e órgãos afins, relativamente ao débito referido no documento de fls. 19 (no valor de R$180,76, com vencimento em 27/04/2008) e, consequentemente, a inexigibilidade da referida dívida. Via de conseqüência, confirmo a antecipação liminar concedida às fls. 27-29, que torno definitiva e, julgo extinto o processo com resolução de mérito, o que faço com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil..." -Advs. DOUGLAS MOREIRA NUNES, EMERSON CARLOS DOS SANTOS e REINALDO MIRICO ARONIS-.

54. AÇÃO DECLARATORIA - SUMARIA-0037715-67.2010.8.16.0014-JULIANA FERNANDES MEDA x BANCO ITAUCARD S.A. (FININVEST) e outros-Ciência da sentença de fls. 171/183: "... Diante do exposto e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial posto por Juliana Fernandes Meda em face de Provar Negócios de Varejo LTDA, já qualificados, para o fim de DECLARAR a inexigibilidade dos débitos representados pelos valores de R$ 2.519,09 (dois mil, quinhentos e dezenove reais e nove centavos), como também CONDENAR o réu Provar Negócios de Varejo LTDA ao pagamento de indenização a título de danos morais no valor de R$ 6.000,00 (seis mil reais) à autora, acrescido de correção monetária pelo INPC e juros de mora de 1% ao mês, contados desta data - arbitramento (Súmula nº 362 do STJ: "A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento") e, por fim, confirmo a decisão de fls. 32-35, que torno definitiva. Ainda, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial posto por Juliana Fernandes Meda em face de SERASA S/A, já qualificados e, via de conseqüência, julgo extinto o processo com resolução do mérito, o que faço com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência recíproca, condeno a autora e o réu Provar Negócios de Varejo LTDA ao pagamento das custas e despesas processuais, em 50% para cada parte..." -Advs. FABIO ROTTER MEDA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, ALEXANDRE MATHEUS SOBREIRA, CAMILO KEMMER VIANNA, MARCELO MOREIRA DE SOUZA e ROSANA BENENCASE-.

55. AÇÃO DE DEPÓSITO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0042707-71.2010.8.16.0014-AYMORÉ CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x AGEU DE MATOS RODRIGUES-Ciência da sentença de fls. 70/73: "...Diante do exposto e por tudo o mais que dos autos consta, com fundamento no artigo 904, do Código de Processo Civil, julgo procedente a ação de depósito para o fim de condenar o réu Ageu de Matos Rodrigues, já qualificado a restituir ao autor Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A, também qualificado, o bem móvel veículo, descrito na petição inicial (fls. 02), no prazo de 24 (vinte e quatro horas), ou seu equivalente em dinheiro, nos termos dos artigos 901 e 904 e parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, não havendo que se falar em prisão civil, havendo vedação da Súmula Vinculante nº 25, do STJ e, via de consequência, julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Em razão da sucumbência experimentada, condeno o requerido ao pagamento de custas e despesas processuais..." -Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ, EUCLIDES GUIMARAES JUNIOR, JEAN FELIPE MIZUNO TIRONI e THAIS IGLESIAS BARREIRA-.

56. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0045486-96.2010.8.16.0014-CICERO LOPES DE SOUZA e outro x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.-Ciência da sentença de fls. 91/99: "... Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial posto por Cícero

Lopes de Souza e Teresinha Aparecida Fontana em face de Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A, já qualificados e, via de conseqüência, CONDENO a requerida a efetuar o pagamento da correção monetária pro rata die, pelo INPC, incidente sobre o montante percebido a título de indenização (R$13.500,00), desde a data do falecimento da vítima (03/01/2008) até a data do efetivo pagamento (25/01/2008). O valor apurado deverá ser corrigido monetariamente pelo INPC desde o pagamento a menor (em 25/01/2008) e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a data da citação. Via de conseqüência, julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil..." -Advs. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KÜSTER-.

57. AÇÃO DE INDENIZAÇAO - SUMÁRIO-0050242-51.2010.8.16.0014-TRANSPORTADORA SOTRAN LTDA x ZAMBIASI COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA-Ciência da sentença de fls. 56/61: "... Diante do exposto e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial posto por Transportadora Sotran Ltda em face de Zambiasi Comércio de Combustíveis Ltda, ambos já qualificados, para o fim de determinar o cancelamento definitivo do protesto referido no documento de fls. 16, confirmando assim a antecipação dos efeitos da tutela deferidos e condenar a ré a pagar à autora, a título de indenização por danos morais, a quantia de R$ 10.000,00 (dez mil reais), atualizados a partir desta data, contando-se correção monetária pelo INPC e juros de mora de 1% ao mês (Súmula nº 362, do Colendo Superior Tribunal de Justiça), considerando a inscrição indevida do nome da autora junto ao órgão de restrição ao crédito e, via de conseqüência, julgo extinto o processo com resolução do mérito, o que faço com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno a requerida ao pagamento das custas e despesas processuais..." -Adv. JOSE AUGUSTO BARBOSA URBANEJA-.

58. AÇÃO DE DEPÓSITO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0052622-47.2010.8.16.0014-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOSE RAIMUNDO-Promova a parte a retirada do(s) ofício(s), sendo que a mesma deverá arcar com as despesas de envio e eventuais taxas a serem pagas para o fornecimento das declarações. -Advs. GUSTAVO VERÍSSIMO LEITE e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

59. AÇÃO DECLARATORIA - ORDINARIO-0055594-87.2010.8.16.0014-ALEXANDRE FIGUEIREDO DA SILVA x BANCO ITAU S.A.- Para realização de audiência de conciliação, saneamento e ordenação do processo, designado 24 de abril de 2012 às 14::30 horas (CPC, art. 331, §§ 1º, 2º e 3º). -Advs. WILIAN ZENDRINI BUZINGNANI, ANGELA ANASTAZIA CAZELOTO e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

60. EXCEÇÃO DE INCOMPETENCIA-0055606-04.2010.8.16.0014-BANCO BRADESCO S/A x JOAQUIM DE BRITO e outros-Ciência da decisão de fls.41/43: "... Diante do exposto, com fundamento no parágrafo único, artigo 100, c/c o artigo 311, ambos do Código de Processo Civil, acolho a exceção de incompetência. Declaro esta Comarca de Londrina/PR competente para processar o julgar o processo principal somente em relação ao autor Joaquim de Brito. Declaro incompetente esta Comarca de Londrina/PR para processar e julgar o processo principal dos autores Ingrid Baquit Correia, Raimundo Maria Campos Pinto, Lucinete Maria Pinto Nunes e Gerarda Geonesia Pinto Aragão (herdeiros de Francinet de Albuquerque Pinto), Maria de Lourdes Lima Ferreira, Regina Cláudia Lima Ferreira e Glaucia Maria Lima Ferreira (herdeiras de João Francisco Ferreira), Espólio de Juarez Novaes Pontes, Lucia de Fátima Freitas, Maria de Fátima Freitas Andrade, Antonio Leonardo de Freitas, Luiz Carlos de Freitas, Adevir Luis de Freitas, José Luiz de Freitas e Rosangela Maria de Freitas (herdeiros de Dionísia Maria de Freitas), Satoe Igarashi Yano e Raimunda de Castro Bezerra (herdeira de Manuel Alves Bezerra) e determino a remessa dos autos ao Juízo da Comarca do domicílio respectivo de cada autor..."- Advs. NEWTON DORNELES SARATT e THAISA CRISTINA CANTONI-.

61. AÇÃO DE REINTEGRAÇAO DE POSSE-0058976-88.2010.8.16.0014-SANTANDER LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x CARLOS ROCHA DE ALMEIDA-Promova a parte a retirada do(s) ofício(s), sendo que a mesma deverá arcar com as despesas de envio e eventuais taxas a serem pagas para o fornecimento das declarações. -Advs. JULIANO CÉSAR LAVANDOSKI, CRISTIANE BERGAMIN e IRACÉLES GARRET LEMOS PEREIRA-.

62. AÇÃO DECLARATORIA - ORDINARIO-0062294-79.2010.8.16.0014-OSCAR GONÇALVES SOBRINHO x BANCO ITAUCARD S.A.-Ciência da sentença de fls. 227/236: "... Diante do exposto e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial posto por Oscar Gonçalves Sobrinho em face de Banco Itaucard S/A, já qualificados, para o fim de declarar a inexigibilidade de todos os valores descritos nas tabelas de fls. 98, com a restituição em dobro de todos os valores que tenham sido efetivamente adimplidos pelo autor, corrigidos monetariamente pelo INPC até efetiva restituição e acrescidos de juros legais de 1% ao mês. Os demais valores indevidamente cobrados e não pagos , deverão ser restituídos de forma simples, o que será apurado após o recálculo dos valores devidos e após verificada eventual pagamento integral de referidos valores. Via de conseqüência, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo com resolução do mérito..." -Advs. ELEZER DA SILVA NANTES, CECILIO MAIOLI FILHO, MARIA TEREZINHA DE SOUZA NANTES FILHA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

63. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0066149-66.2010.8.16.0014-AYMORÉ CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x RICHARD SILVEIRA LEITAO-Promova a parte a retirada do(s) ofício(s), sendo que a mesma deverá arcar com as despesas de envio e eventuais taxas a serem pagas para o fornecimento das declarações. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

64. EMBARGOS DE TERCEIRO/S-0066263-05.2010.8.16.0014-CATARINA APARECIDA FARIA BRANDAO e outro x OEDES ANTONIO VIEIRA-Ciência da decisão de fls. 69: "... Indefiro a caução fidejussória prestada às fls. 66, bem como determino que seja observada garantia real ou em dinheiro, em 5 (cinco) dias, sob pena de revogação da liminar..." -Advs. JOSE FRANCISCO DE ASSIS e INGRID CARINA TOZATO-.

65. EMBARGOS DE TERCEIRO/S-0071161-61.2010.8.16.0014-JONATAS RAFAEL FELICIO PEDAES x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Ciência da sentença de fls. 48/60: "... Diante do exposto e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES os embargos de terceiro promovidos por Jonatas Rafael Felício Pedaes contra BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento, já qualificados, para fins de determinar a restituição ao embargante do equivalente ao veículo descrito na inicial, no valor de R$11.663,00 (onze mil, seiscentos e sessenta e três reais), devidamente corrigido pelo INPC desde a busca e apreensão indevida (em 28/09/2010) e acrescido de juros de mora de 1% ao mês desde a citação. Via de conseqüência, julgo extinto o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil..." -Adv. MARCO ANTONIO BUSTO DE SOUZA-.

66. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0071850-08.2010.8.16.0014-HELIO GUERGOLETTO x BANCO ITAU - UNIBANCO BANCO MULTIPLO S/A-Ciência da decisão de fls. 201: "... Tendo em vista o contido na certidão de fls. 199 V°, arquivem-se provisoriamente os presentes autos, mediante baixa no boletim mensal, sem prejuízo de futura reativação pela parte interessada..." -Advs. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA e LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

67. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - SUMÁRIO-0073068-71.2010.8.16.0014-ASSOCIAÇAO PRO-MEMORIA DE LONDRINA E REGIAO NORTE DO PARANA x CULTURA INTERATIVA PLANEJAMENTO DE MARKETING LTDA-Proceda a parte AUTORA a retirada da carta precatória, devendo providenciar as cópias necessárias, RETIRÁ-LA, e comprovar a sua distribuição junto ao juízo da Comarca de Cambé- PR. Retire também a(s) carta(s) AR(s), sendo que a mesma deverá arcar com as despesas de envio e eventuais taxas a serem pagas.-Adv. ANDRE LUIZ GIUDICISSI CUNHA-.

68. EXCEÇÃO DE INCOMPETENCIA-0078607-18.2010.8.16.0014-VALDEMAR DORIGON x JULIANA GRANDI LEMOS e outros-Ciência da sentença de fls. 504/506: "... Diante do exposto e por tudo o mais que dos autos consta, sendo flagrante a intempestividade da exceção, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL posto nesta exceção de incompetência, proposta por Valdemar Dorigon em face de Juliana Grandi Lemos e outras, já qualificados, declarando competente o foro da Comarca de Londrina/PR para processar e julgar a ação principal em apenso em decorrência da prorrogação de competência..." -Advs. FRANCISCO PAULO DE OLIVEIRA FILHO, ANDRE LUIZ GIUDICISSI CUNHA e MARLOS LUIZ BERTONI-.

69. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0081521-55.2010.8.16.0014-NORPAVE ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA x ADILSON ARIAS DA SILVA-Promova a parte a retirada do(s) ofício(s), sendo que a mesma deverá arcar com as despesas de envio e eventuais taxas a serem pagas para o fornecimento das declarações. -Adv. CLAUDIO AKIHITO ITO-.

70. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0083352-41.2010.8.16.0014-NILZA MORAIS DA SILVA x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INSVETIMENTO-Ciência da decisão de fls. 180: "... Com todo respeito à MMa. Juíza que presidia os presentes autos, tendo em vista a formulação de pedidos certos, contraria o ordenamento processual, bem como posterga a entrega da prestação jurisdicional de forma mais efetiva, a prolação de sentença ilíquida (CPC, arts. 286 e 459, parágrafo único), postergando o resultado buscado pelo jurisdicionado. Assim, revogo o despacho de fls. 177 para oportunizar às partes manifestação específica quanto ao interesse na produção de provas, bem como sobre o interesse na inversão do ônus da prova..." Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, de forma minuciosa e justificada, a necessidade de dilação probatória e/ou a possibilidade do julgamento antecipado da lide. A indicação das provas deverá ocorrer de maneira fundamentada, apontando detalhadamente a pertinência e relevância de cada qual que vier a ser requerida. O requerimento

genérico de provas, bem como a ausência de requerimento, autorizará o julgamento antecipado da lide. -Advs. ALEX CLEMENTE BOTELHO e ADRIANO MUNIZ REBELLO-.

71. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - SUMÁRIO-0083840-93.2010.8.16.0014-MARIA ANTONIA MARCELINO RIBEIRO x BV FINANCEIRA S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Ciência da sentença de fls. 103/111: "... Diante do exposto e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial posto por Maria Antônia Marcelino Ribeiro contra BV Financeira S/A. Crédito, Financiamento e Investimento, já qualificados, para determinar a revisão do contrato de financiamento com o fim de excluir a cobrança de juros capitalizados, permanecendo as demais cláusulas e condições relativas ao contrato como pactuadas posto que regulares e, também, condenar o réu a restituir à parte autora a quantia cobrada a título de juros capitalizados, acrescida de juros de mora de 1,0% (um por cento) ao mês contados da citação e corrigida monetariamente pelo INPC, com compensação de eventuais valores ainda devidos pela parte requerente ao réu em razão do contrato, aplicando-se a compensação conforme artigo 368 do Código Civil, e via de conseqüência, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo com resolução do mérito. A liquidação de sentença dar-se-á por arbitramento..." -Advs. GERMANO JORGE RODRIGUES, MAYRA DE OLIVEIRA COSTA, TATIANA VALESCA VROBLWSKI e TALITA SILVEIRA FEUSER-.

72. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0085439-67.2010.8.16.0014-ADILSON ALVES x AYMORÉ CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.-Ciência da sentença de fls. 212/219: "... Diante do exposto e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial posto por Adilson Alves contra Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S/A., já qualificados, para o fim de determinar a revisão do contrato de financiamento para o fim de excluir a cobrança da tarifa de abertura de crédito, permanecendo as demais cláusulas e condições relativas ao contrato como pactuadas, posto que regulares, e condenar o réu a restituir ao autor a quantia cobrada a este título, acrescida de juros de mora de 1,0% (um por cento) ao mês contados da citação e corrigida monetariamente pelo INPC, com compensação de eventuais valores ainda devidos pela parte requerente ao réu em razão do contrato, devendo ser aplicada a compensação conforme artigo 368 do Código Civil, e via de conseqüência, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo com resolução do mérito. A liquidação de sentença dar-se-á por arbitramento..." -Advs. PRISCILA LOUREIRO STRICAGNOLO, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

73. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - SUMÁRIO-0002402-11.2011.8.16.0014-LILIANE APARECIDA PEDRO x BV FINANCEIRA S.A.-Ciência da sentença de fls. 51: "... Tratam os presentes autos de ação revisional de contrato sendo que as partes celebraram acordo conforme se observa da petição ora juntada aos autos e requereram sua homologação com a extinção do processo. Diante do exposto, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, homologo, por sentença, o acordo celebrado entre as partes, com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, e julgo extinto o presente processo, com resolução de mérito. Condeno as partes ao pagamento das custas processuais na proporção de 50% para cada. Embora tenha constado do acordo que as custas caberiam a autora que é beneficiária da justiça gratuita, saliento as custas não pertencem as partes e portanto não podem ser objeto do acordo. Honorários na forma do acordo..." -Advs. MOACIR MANSUR MARUM e REINALDO MIRICO ARONIS-.

74. ALVARA JUDICIAL-0004603-73.2011.8.16.0014-TEREZINHA ANDRADE VELANIE x O JUIZO-Ciência da sentença de fls. 40/41: "... Considerando que foram observadas todas as formalidades legais, a prova documental acostada aos autos, defiro o pedido inicial, autorizando a requerente Terezinha Andrade Velaine, já qualificada, por si ou por intermédio de seu Advogado, a proceder o levantamento da importância disponível nas aplicações em título de capitalização referidas e em nome de Leonardo Velaine, junto ao HSBC Bank Brasil S/A Banco Múltiplo. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a devida prestação de contas, sob as penas da lei, contados da data do vencimento do alvará, considerando que os demais herdeiros não se encontram representados nos autos..." -Adv. ELIZAEL JACINTO DE BARROS-.

75. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIO-0011638-84.2011.8.16.0014-LUZIA MIELO BALBINOTTI e outros x UNIMED JOINVILLE- Para realização de audiência de conciliação, saneamento e ordenação do processo, designado 24 de abril de 2012, às 15::30 horas (CPC, art. 331, §§ 1º, 2º e 3º). -Advs. JOSE GUILHERME RIBEIR0 ALDINUCCI, JOAO VICTOR RIBEIRO ALDINUCCI, RUY PEDRO SCHNEIDER e SAMUEL JOSE DOMINGOS-.

76. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - ORDINÁRIO-0012526-53.2011.8.16.0014-DOUGLAS MOREIRA NUNES e outro x ADEIRÇO RODRIGUES DE ASSIS e outro- Para realização de audiência de conciliação, saneamento e ordenação do processo, designado o dia 16 de março de 2012, às 15::00 horas (CPC, art. 331, §§ 1º, 2º e 3º). -Advs. DOUGLAS MOREIRA NUNES, EMERSON CARLOS DOS SANTOS, ADEIRÇO RODRIGUES DE ASSIS e ROBERTO CARLOS BUENO-.

77. AÇÃO MONITORIA-0013433-28.2011.8.16.0014-ALPHA TABACOS DO BRASIL LTDA x REAL TABACOS LTDA- Para realização de audiência de conciliação, saneamento e ordenamento do processo, designado o dia 24 de abril de 2012, às 14::00 horas (CPC, art. 331, §§ 1º, 2º, 3º). -Advs. JONE CARDEAL VIEIRA, ENIO SILVEIRA e MARLISE ZUGE-.

78. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0018366-44.2011.8.16.0014-EDSON FERREIRA SANTOS x AYMORÉ CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.-Manifeste-se a parte requerente sobre o pedido de julgamento antecipado da lide feito pela parte contrária. -Adv. BRUNO PULPOR CARVALHO PERAIRA-.

79. AÇÃO DE BUSCA APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0023678-98.2011.8.16.0014-AYMORÉ CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x GENEVAL ALVES DA SILVA-Promova a parte a retirada do(s) ofício(s), sendo que a mesma deverá arcar com as despesas de envio e eventuais taxas a serem pagas para o fornecimento das declarações. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

80. AÇÃO DE BUSCA APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0024613-41.2011.8.16.0014-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LEILA APARECIDA CARVALHO-Promova a parte a retirada do(s) ofício(s), sendo que a mesma deverá arcar com as despesas de envio e eventuais taxas a serem pagas para o fornecimento das declarações. -Advs. GUSTAVO VERÍSSIMO LEITE e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

81. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIO-0024643-76.2011.8.16.0014-JOSE CARLOS LUCCA x DAVID VASCONCELLOS e outro-Ciência do despacho de fls. 447: "... 1. A aplicação do disposto no art. 191, do CPC, depende da verificação concreta de seus pressupostos, que será objeto de exame em sentença. 2. Inexiste qualquer vedação legal à conversão do rito processual sumário para o procedimento ordinário, sobretudo por maior amplitude para produção de provas, o que melhor exercício do contraditório e da ampla defesa. Logo, anote-se a conversão deste feito para o rito ordinário..." Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dia, de forma minuciosa e justificada, a necessidade de dilação probatória e/ou a possibilidade do julgamento antecipado da lide. A indicação das provas deverá ocorrer de maneira fundamentada, apontando detalhadamente a pertinência e relevância de cada qual que vier a ser requerida. O requerimento genérico de provas, bem como a ausência de requerimento, autorizará o julgamento antecipado da lide. -Advs. CAMILA CRISTINA ALVES LUCCA, EDUARDO LUIZ CORREIA, FABIO MAURICIO PACHECO LIGMANOVSLKI, ANTONIO NUNES NETO e GISELI RIBEIRO DA SILVA-.

82. AÇÃO DE PRESTAÇAO DE CONTAS-0025415-39.2011.8.16.0014-BENEDITO CORDEIRO DOS SANTOS x HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO-Ciência do despacho de fls. 54: "...1. Anuncio o julgamento do processo na fase em que se encontra (CPC, art. 330, inciso I)..." -Advs. ALEXANDRE TEIXEIRA e ILAN GOLDERBERG-.

83. EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0029835-87.2011.8.16.0014-TRANSPORTADORA LIZIERO LTDA e outros x BANCO ITAU - UNIBANCO S.A.-Ciência do despacho de fls. 203: "...1. Anuncio o julgamento do processo na fase em que se encontra (CPC, art. 330, inciso I)..." -Advs. AULO AUGUSTO PRATO, RENATA DEQUECH e JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA-.

84. AÇÃO DE COBRANÇA - ORDINARIO-0030490-59.2011.8.16.0014-APARECIDO LOPES DE OLIVEIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.-Ciência da decisão de fls. 28: "... 1. Embora a Lei n. 6.194/74 repute essencial a apresentação do Boletim de Ocorrência para demonstração do acidente automobilístico, na sua ausência, não se pode negar à parte interessada que se prove a ocorrência do sinistro em questão por qualquer das formas em Direito admitidas. Logo, poderá a parte autora, se valer de outras provas por ocasião da fase instrutória para tanto. 2. Inexiste qualquer vedação legal à conversão do rito processual sumário para o procedimento ordinário, sobretudo por maior amplitude para produção de provas, o que melhor exercício do contraditório e da ampla defesa. Logo, anote-se a conversão deste feito para o rito ordinário. 3. Em consequência, cite-se o(a) réu(ré) para, no prazo legal de 15 (quinze) dias, ofertar contestação, sob pena de revelia (CPC, art. 285 e 319). 4. Com a oferta de contestação ou decurso de prazo para tanto, manifeste-se o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias. 5. Oficie-se ao Instituto Médico Legal do domicílio do autor, preferencialmente ou do local do acidente, a fim de que, com base no § 5º, do art. 5º, da Lei n.º 6.194/74, realize perícia médica na parte autora, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, com prazo de 15 (quinze) dias para comunicação a este Juízo da data agendada para tanto. 6. Registre-se por relevante, que não sendo realizada a perícia médica na parte autora por seu não comparecimento, restará preclusa esta prova, devendo a parte autora

ser comunicada pessoalmente para o ato, sob pena de nulidade..." -Advs. LEONEL LOURENÇO CARRASCO e BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA-.

85. EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0032091-03.2011.8.16.0014-PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS x ILTON GARCIA NAVEZ- Revogado o despacho de fls. 311, haja vista que já havia sido designada a audiência prevista no art. 331, do CPC, para 15.03.2012 às 14h00min, que resta mantida. Quanto às testemunhas arroladas, registra-se que serão ouvidas em audiência de instrução e julgamento, caso deferida a prova oral em decisão de saneamento. -Advs. CIRO BRUNING, FABIA GABRIELA CORTIANO e CLAUDIA AKEMI MITO FURTADO-.

86. ALVARA JUDICIAL-0038310-32.2011.8.16.0014-JULIANA FABIANA DE JESUS e outro x O JUIZO-Ciência da sentença de fls. 28/29: "...Considerando que foram observadas todas as formalidades legais, a prova documental acostada aos autos, defiro o pedido inicial, autorizando as requerentes Juliana Fabiana de Jesus e Adriana de Jesus Oliveira, já qualificadas, por si ou por intermédio de seu advogado, a procederem o levantamento da importância depositada no Banco Itaú S/A, na conta de benefício nº 544651174-0, disponível em nome de Gabriela de Jesus. Desnecessária a prestação de contas.." -Adv. CECILIA INACIO ALVES-.

87. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0039305-45.2011.8.16.0014-MARILENE DO CARMO HANSEN x SANTANDER FINANCIAMENTOS S.A.-Ciência da sentença de fls. 22/28: "... Diante do exposto e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL posto na presente ação cautelar, promovida por Marilene do Carmo Hansen em face de Banco Santander Financiamento S/A, e condeno o requerido a exibir o contrato de financiamento relativo ao documento de fls. 12, no prazo de 20 (vinte) dias, prazo que reputo razoável, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos que se pretende provar com os documentos (art. 359 do CPC) e, via de conseqüência, julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil..." -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ e ADRIANO PROTA SANNINO-.

88. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0040885-13.2011.8.16.0014-JOSE CARLOS BUENO DOS SANTOS x BANCO VOTORANTIM - BV FINANCEIRA-Ciência da decisão de fls. 30: "... Com todo respeito à MMa. Juíza que presidia os presentes autos, tendo em vista a formulação de pedidos certos, contraria o ordenamento processual, bem como posterga a entrega da prestação jurisdicional de forma mais efetiva, a prolação de sentença ilíquida (CPC, arts. 286 e 459, parágrafo único), postergando o resultado buscado pelo jurisdicionado. Assim, revogo o despacho de fls. 157 para oportunizar às partes manifestação específica quanto ao interesse na produção de provas, bem como sobre o interesse na inversão do ônus da prova..." Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, de forma minuciosa e justificada, a necessidade de dilação probatória e/ou a possibilidade do julgamento antecipado da lide. A indicação das provas deverá ocorrer de maneira fundamentada, apontando detalhadamente a pertinência e relevância de cada qual que vier a ser requerida. O requerimento genérico de provas, bem como a ausência de requerimento, autorizará o julgamento antecipado da lide. -Adv. ELIZAEL JACINTO DE BARROS-.

89. AÇÃO DE COBRANÇA - ORDINARIO-0044142-46.2011.8.16.0014-ADILSON LEITE DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.-Ciência da decisão de fls. 48: "... 1. Considerando que a pauta de audiências desta Vara encontra-se extensa, o que pode contribuir para a demora na prestação jurisdicional; considerando-se que não há óbice legal na conversão do rito sumário para ordinário, passa a imprimir este último rito procedimental para a lide. 2. Em consequência, cite-se a ré para, no prazo legal de 15 (quinze) dias, ofertar contestação, sob pena de revelia (CPC, art. 285 e 319). 3. Com a oferta de contestação ou decurso de prazo para tanto, manifeste-se o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias. 4. Oficie-se ao Instituto Médico Legal do domicílio do autor, preferencialmente ou do local do acidente, a fim de que, com base no § 5º, do art. 5º, da Lei n.º 6.194/74, realize perícia médica na parte autora, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, com prazo de 15 (quinze) dias para comunicação a este Juízo da data agendada para tanto. 5. Registre-se por relevante, que não sendo realizada a perícia médica na parte autora por seu não comparecimento, restará preclusa esta prova, observada intimação pessoal para tanto, sob pena de nulidade..." -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

90. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0049412-51.2011.8.16.0014-FELIPE FERRAZ DE ARRUDA x BANCO ITAUCARD S.A.-Ciência da decisão de fls. 68: "... Com todo respeito à MMa. Juíza que presidia os presentes autos, tendo em vista a formulação de pedidos certos, contraria o ordenamento processual, bem como posterga a entrega da prestação jurisdicional de forma mais efetiva, a prolação de sentença ilíquida (CPC, arts. 286 e 459, parágrafo único), postergando o resultado buscado pelo jurisdicionado. Assim, revogo o despacho de fls. 65 para oportunizar às partes manifestação específica quanto ao interesse na produção de provas, bem como sobre o interesse na inversão do ônus da prova..." Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, de forma minuciosa e justificada, a necessidade de dilação probatória e/ou a possibilidade do julgamento antecipado da lide. A indicação das provas deverá ocorrer de maneira fundamentada, apontando detalhadamente a pertinência e relevância de cada qual que vier a ser requerida. O requerimento genérico de provas, bem como a ausência de requerimento, autorizará o julgamento antecipado da lide. -Advs. HELEN KATIA SILVA CASSIANO, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

91. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0049770-16.2011.8.16.0014-CLAUDEMIR FRANCISCO SIQUEIRA x SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL-Ciência da sentença de fls. 36/40: "... Diante do exposto e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL posto na presente ação cautelar, promovida por Claudemir Francisco Siqueira em face de Santander Leasing S/A Arrendamento Mercantil., já qualificados e, via de conseqüência, julgo extinto o processo com resolução do mérito, que o faço com fulcro no artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil, ante a exibição dos documentos solicitados..." -Advs. DANILO MEN DE OLIVEIRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, GILBERTO STINGLIN LOTH e CESAR AUGUSTO TERRA-.

92. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0060525-02.2011.8.16.0014-ANDREIA APARECIDA ROSA x BANCO ABN AMRO S.A (SANTANDER)-Ciência da sentença de fls. 34/38: "... Diante do exposto e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL posto na presente ação cautelar, promovida por Andréia Aparecida Rosa em face de Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento., já qualificados, e condeno o requerido a exibir o contrato de financiamento firmado entre as partes e ficha cadastral que balizaram a contratação do crédito, no prazo de 20 (vinte) dias, prazo que reputo razoável, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos que se pretende provar com os documentos e, via de conseqüência, julgo extinto o processo com resolução do mérito, que o faço com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil..."-Advs. BRUNO HENRIQUE FERREIRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

93. AÇÃO DE COBRANÇA - ORDINARIO-0065573-39.2011.8.16.0014-HILTON DE SOUZA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.-Ciência da decisão de fls. 25: "... 1. Embora a Lei n. 6.194/74 repute essencial a apresentação do Boletim de Ocorrência para demonstração do acidente automobilístico, na sua ausência, não se pode negar à parte interessada que se prove a ocorrência do sinistro em questão por qualquer das formas em Direito admitidas. Logo, poderá a parte autora, se valer de outras provas por ocasião da fase instrutória para tanto. 2. Considerando que a pauta de audiências desta Vara encontra-se extensa, o que pode contribuir para a demora na prestação jurisdicional; considerando-se que não há óbice legal na conversão do rito sumário para ordinário, passa a imprimir este último rito procedimental para a lide. 3. Em consequência, cite-se o(a) réu(ré) para, no prazo legal de 15 (quinze) dias, ofertar contestação, sob pena de revelia (CPC, art. 285 e 319). 4. Com a oferta de contestação ou decurso de prazo para tanto, manifeste-se o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias. 5. Oficie-se ao Instituto Médico Legal do domicílio do autor, preferencialmente ou do local do acidente, a fim de que, com base no § 5º, do art. 5º, da Lei n.º 6.194/74, realize perícia médica na parte autora, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, com prazo de 15 (quinze) dias para comunicação a este Juízo da data agendada para tanto. 6. Registre-se por relevante, que não sendo realizada a perícia médica na parte autora por seu não comparecimento, restará preclusa esta prova..." -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

94. AÇÃO DE BUSCA APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0070058-82.2011.8.16.0014-BANCO ITAUCARD S.A. x OSVANIL APARECIDO PELEGRINI-Manifeste-se a parte autora em face da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 135, foi dexado de apreender o bem objeto da lide em razão de não tê-lo encontrado nas diligências levadas a efeito. -Adv. ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA-.

95. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0071395-09.2011.8.16.0014-ALZIRO SIMOES x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.-Ciência do despacho de fls. 29: "... 1. Embora a Lei n. 6.194/74 repute essencial a apresentação do Boletim de Ocorrência para demonstração do acidente automobilístico, na sua ausência, não se pode negar à parte interessada que se prove a ocorrência do sinistro em questão por qualquer das formas em Direito admitidas. Logo, poderá a parte autora, se valer de outras provas por ocasião da fase instrutória para tanto. 2. Considerando que a pauta de audiências desta Vara encontra-se extensa, o que pode contribuir para a demora na prestação jurisdicional; considerando-se que não há óbice legal na conversão do rito sumário para ordinário, passa a imprimir este último rito procedimental para a lide. 3. Em consequência, cite-se o(a) réu(ré) para, no prazo legal de 15 (quinze) dias, ofertar contestação, sob pena de revelia (CPC, art. 285 e 319). 4. Com a oferta de contestação ou decurso de prazo para tanto, manifeste-se o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias. 5. Oficie-se ao Instituto Médico Legal do domicílio do autor, preferencialmente ou do local do acidente, a fim de que, com base no § 5º, do art. 5º, da Lei n.º 6.194/74, realize perícia médica na parte autora, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, com prazo de 15 (quinze) dias para comunicação a este Juízo da data agendada para tanto. 6. Registre-se por relevante, que não sendo realizada a perícia médica na parte autora por seu não comparecimento, restará preclusa esta prova..." -Adv. RAFAEL LUCAS GARCIA-.

96. AÇÃO DE BUSCA APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0073331-69.2011.8.16.0014-BV FINANCEIRA S.A. CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ROSANA MARIA RIBEIRO-Manifeste-se a parte autora em face da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 35, foi dexado de apreender o bem objeto da lide em razão de não tê-lo encontrado nas diligências levadas a efeito. -Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

97. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - SUMÁRIO-0074182-11.2011.8.16.0014-DIOGO BARBEIRO PIETRO NETO x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Ciência do despacho de fls. 51: "... 1. Revogo os despachos de fls. 47/48, visto que o pedido de intimação da parte ré para exibição dos contratos firmados e extratos evolutivos do débito, ocorreu justamente por não ter sido disponibilizado ao autor tais documentos..." Considerando os requerimentos de gratuidade judicial formulados de forma indiscriminada nas centenas de feitos que têm sido distribuídos nesta Comarca, junte a parte autora, em 5 dias, algum comprovante de rendimento atualizado (holerite, comprovante de recebimento de provento previdenciário). Considerando que a autora é casada, bem como que os benefícios de assisntência judiicária são concedidos àqueles que não possuem condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua familia, aliada à circunstância de que o marido e a mulher devem contribuir para manutenção da família, à parte para, que no mesmo prazo acima, indicar a profissão de seu cônjuge e provar quer este não tem condições de fazer frente às custas processuais. -Adv. JOSE ADALBERTO ALMEIDA DA CUNHA-.

98. AÇÃO DE COBRANÇA - ORDINARIO-0074921-81.2011.8.16.0014-ARTUR PEREIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.-Ciência da decisão de fls. 23: "... 1. Embora a Lei n. 6.194/74 repute essencial a apresentação do Boletim de Ocorrência para demonstração do acidente automobilístico, na sua ausência, não se pode negar à parte interessada que se prove a ocorrência do sinistro em questão por qualquer das formas em Direito admitidas. Logo, poderá a parte autora, se valer de outras provas por ocasião da fase instrutória para tanto. 2. Considerando que a pauta de audiências desta Vara encon-tra-se extensa, o que pode contribuir para a demora na prestação jurisdicional; consi-derando-se que não há óbice legal na conversão do rito sumário para ordinário, passa a imprimir este último rito procedimental para a lide. 3. Em consequência, cite-se o(a) réu(ré) para, no prazo legal de 15 (quinze) dias, ofertar contestação, sob pena de revelia (CPC, art. 285 e 319). 4. Com a oferta de contestação ou decurso de prazo para tanto, manifeste-se o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias. 5. Oficie-se ao Instituto Médico Legal do domicílio do autor, pre-ferencialmente ou do local do acidente, a fim de que, com base no § 5º, do art. 5º, da Lei n.º 6.194/74, realize perícia médica na parte autora, no prazo máximo de 90 (no-venta) dias, com prazo de 15 (quinze) dias para comunicação a este Juízo da data agendada para tanto. 6. Registre-se por relevante, que não sendo realizada a perícia médica na parte autora por seu não comparecimento, restará preclusa esta prova..." -Adv. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA-.

99. ALVARA JUDICIAL-0075953-24.2011.8.16.0014-MARCELLO ALMEIDA DE OLIVEIRA x O JUIZO-Ciência da sentença de fls. 77/78: "... Marcello Almeida de Oliveira, brasileiro, viúvo, empresário, portador do RG n° 1879600-7, CPF/ MF sob n° 360.646.539-49, residente e domiciliado na cidade de Londrina- PR, na Rua Santiago, n° 603, Jardim Bela Suíça, ingressou com o presente pedido de alvará judicial para administração e continuidade das atividades empresárias do Espólio de Isabella Prata Tibery Garcia Lopes Almeida de Oliveira perante Agentes Financeiros, Empresas Comerciais, Cooperativas e pessoas físicas. Juntou documentos. O Ministério Público deixou de se manifestar (fls. 75). Vieram-me os autos conclusos. Breve relatório. DECIDO. Considerando que foram observadas todas as formalidades legais, a prova documental acostada aos autos bem como declaração expressa de concordância dos demais herdeiros (filhos) (fl. 60), defiro o pedido inicial, autorizando o requerente Marcello Almeida de Oliveira, já qualificado, a proceder a administração e dar continuidade as atividades empresariais do Espólio de Isabella Prata Tibery Garcia Lopes Almeida de Oliveira perante agentes financeiros, empresas comerciais, cooperativas e pessoas físicas, podendo para tanto assinar contratos de financiamento, onerar bens próprios e da sociedade que pertencia a de cujus, movimentar contas bancarias bem como promover todos os recursos hábeis ao cumprimento das obrigações já existentes, e as que se façam necessárias serem contraídas em prol do espólio, bem como autorizo o inventariante a regular a representação do Espólio como sócio das sociedades Agropecuária Prata Tibery Ltda.; Mitakunã Agropecuária e Participações Ltda. Autorizo ainda o inventariante a onerar, gravar e dar em garantia, junto as instituições financeiras os bens imóveis descritos nos itens III: c, d, e ,f da fl. 06 e, via de consequência, com fulcro no disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo com resolução do mérito..."-Advs. VANIA REGINA SILVEIRA QUEIROZ e RODRIGO SILVEIRA QUEIROZ-.

100. INTERDIÇAO-0076993-41.2011.8.16.0014-MOACIR CORDEIRO DE MELO x JUDITH CORDEIRO DE MELLO-Ciência da decisão de fls. 69: "... I Considerando os documentos acostados aos autos, verifica-se que a interditanda apresenta apenas limitações físicas e não apresenta qualquer patologia que a prive de discernimento, bem como o autor é procurador da interditanda, com poderes para gerir e administrar todos os seus bens, negócio e interesses, indefiro o pedido de tutela antecipada que visa a nomeação de curador provisório..." -Adv. JOÃO MIGUEL FERNANDES FILHO-.

101. AÇÃO DECLARATORIA - ORDINARIO-0078288-16.2011.8.16.0014-ADEMIR MARÇAL DA SILVA x BV FINANCEIRA S.A. CREDITO,FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Ciência da decisão de fls. 45: "... I - Argumenta o autor que seu nome foi inscrito junto a cadastro de restrição ao crédito por obrigações já devidamente quitadas. Postula, em razão disso, a exclusão, mediante tutela antecipada. II - A princípio, há indícios de que a obrigação que ensejou a inscrição no Serasa, já se encontra quitada, conforme fls. 39, o que implica na verossimilhança das alegações. A par disso, a permanência de tal inscrição, prima facie, além de se afigurar abusiva, pode trazer conseqüências adversas na reputação do autor se permanecer até o julgamento da causa, no que reside o receio de dano irreparável ou de difícil reparação. III - Do exposto, presentes os requisitos legais, defiro o pedido de tutela antecipada, determinando a suspensão de seus efeitos em razão da obrigação mencionadas na inicial. Citem-se, na forma e com as advertências de lei. Eventual inversão do ônus da prova, conforme o caso, será efetivada por ocasião do saneamento. Defiro, por ora, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita em favor do autor, nos termos dos artigos 4º e 12º, da Lei 1.060/50..." -Adv. NÉSIO DIAS-.

102. AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE DANOS - SUMÁRIO-0078743-78.2011.8.16.0014-PAULO WINKALER FILHO x GIZELE SAMANTA DOS REIS e outros-Manifeste-se a parte autora em face da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 45, em virtude de não mais residir ou estar estabelecido no endereço indicado. -Adv. IVAN ARIOVALDO PEGORARO-.

103. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0078812-13.2011.8.16.0014-ITAU UNIBANCO S.A. x TERCEIRIZA SERVIÇOS E ENTREGA S/S LTDA e outro-Manifeste-se a parte autora em face da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 46, em face de não ter enconrado bens nesta Comarca.-Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO-.

104. AÇÃO DE INDENIZAÇAO - SUMÁRIO-0080200-48.2011.8.16.0014-MARCIO HENRIQUE DA SILVA BOICO x BANCO IBI S/A BANCO MULTIPLO-Ciência da decisão de fls. 31: "... O(s) comprovante(s) anexado(s) aos autos implica(m) na conclusão de que a parte requerente não faz jus aos benefícios da gratuidade judicial, que resta indeferida..." Efetue a parte o depósito inicial das custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). -Adv. ANELISE CHAIBEN-.

105. AÇÃO DE REINTEGRAÇAO DE POSSE-0081375-77.2011.8.16.0014-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x ROBERTA MENDES RODRIGUES-Manifeste-se a parte autora em face da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 34 pelo motivo de não ter localizado o objeto da lide nas diligências levadas a efeito. -Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

106. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0000579-65.2012.8.16.0014-JANE VILMA BARBOSA LEMES RODRIGUES x BANCO BMG S/A- Concedido o prazo de 10 (dez) dias, solicitado às fls. 27, para atendimento ao despacho de fls. 25.-Adv. SILVIA REGINA GAZDA-.

107. AÇÃO DE BUSCA APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0001426-67.2012.8.16.0014-BANCO FICSA S/A x JOCILIO FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR-Manifeste-se a parte autora em face da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 27, foi dexado de apreender o bem objeto da lide em razão de não tê-lo encontrado nas diligências levadas a efeito. -Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

108. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0006658-60.2012.8.16.0014-VIVIAN DA COSTA PERDIGÃO x RENAULT DO BRASIL S/A e outro-Ciência da decisão de fls. 79: "... O(s) comprovante(s) de pagamento anexado(s) à inicial implica(m) na conclusão de que a parte requerente não faz jus aos benefícios da gratuidade judicial, que resta indeferida..." Efetue a parte o depósito inicial das custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). -Adv. NORMAN PROCHET NETO-.

109. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0070034-54.2011.8.16.0014-Oriundo da Comarca de ITAPEVA - SP-FAZENDA DO ESTADO DE SAO PAULO x ANA MARIA MIRANDA FRANCISQUINE-Manifeste-se a parte autora em face da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 05, em virtude de não mais residir ou estar estabelecido no endereço indicado. -Adv. MILTON OLIMPIO RODRIGUES DE MORAIS-.

110. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0076462-52.2011.8.16.0014-Oriundo da Comarca de GUARAPUAVA - PARANA-BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A x

LONDRISTEL COMERCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇAO LTDA e outros- Manifeste-se a parte autora em face da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 21, em virtude de não mais residir ou estar estabelecido no endereço indicado. -Advs. JORGE LUIZ DE MELO e TATIANE APARECIDA LANGE-.

111. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0077606-61.2011.8.16.0014-Oriundo da Comarca de QUATA - SP-BV FINANCEIRA S.A. CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARIO GOMES BALMORISCO-Manifeste-se a parte autora em face da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 27, foi dexado de apreender o bem objeto da lide em razão de não tê-lo encontrado nas diligências levadas a efeito. -Adv. MARLI INACIO PORTINHO DA SILVA-.

112. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0003622-10.2012.8.16.0014-Oriundo da Comarca de ADAMANTINA/SP-FAZENDA DO ESTADO DE SAO PAULO x COUROADA COMERCIAL E REPRESENTAÇOES LTDA e outro-Manifeste-se a parte autora em face da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 26, em virtude de não ter sido indicado o endereço da mesma.-Adv. RODRIGO MANOEL CARLOS CILLA-.

LONDRINA - 2011

JOAO PAULO AKAISHI - MATRÍCULA Nº.1261

ESCRIVAO

9ª VARA CÍVEL

COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANA

JUIZ DE DIREITO: AURENIO JOSE ARANTES DE MOURA

RELAÇÃO Nº 77/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ALUIZIO JOSE FERREIRA	00032	069819/2011
ANA LUCIA FRANÇA	00025	042739/2011
BLAS GOMM FILHO	00025	042739/2011
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00011	001103/2009
	00024	025400/2011
CARLOS ALEXANDRE RODRIGUES	00025	042739/2011
CAROLINE THON	00017	062321/2010
CESAR AUGUSTO DE FRANCA	00022	084333/2010
CHARIS DANIELE DE FRANÇA FERREIRA	00032	069819/2011
CLAUDIO ANTONIO CANESIN	00015	057772/2010
DANIEL ALMEIDA GARCIA	00003	000090/2000
DIOGO LOPES VILELA BERBEL	00021	071631/2010
EDUARDO GROSS	00024	025400/2011
ELAINE C. GOMES CONDADO	00032	069819/2011
EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA	00028	051065/2011
FIRMINO SERGIO SILVA	00008	000680/2006
FREDERICO AIDAR	00003	000090/2000
GLAUCO IWERSEN	00027	050150/2011
GUILHERME LEPRI LONGAS	00020	071501/2010
IVAN ARIOVALDO PEGORARO	00003	000090/2000
JOAO EDSON LANÇAS CAPUTO	00007	000120/2006
JOAO LUIZ DO PRADO	00003	000090/2000
JOAO MARCELO PINTO	00024	025400/2011
JOSE CARLOS BUSATTO	00018	065971/2010
JOSE CARLOS MARTINS PEREIRA	00032	069819/2011
JOÃO RICARDO CUNHA DE ALMEIDA	00028	051065/2011
JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA	00031	067575/2011
LEANDRO LOVATTO CARMINATTI	00024	025400/2011
LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA	00017	062321/2010
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00029	055386/2011
LUIZ ROSA COELHO	00001	000478/1998
MARCELO AUGUSTO DA SILVA	00007	000120/2006
MARCILEI GORINI PIVATO	00016	059036/2010
MARCOS AUGUSTO MORAES CABRAL	00002	000291/1999
MARCOS JOSE CHECHELAKY	00031	067575/2011
MARIA JOSE STANZANI	00004	000372/2004
MARIO MARCONDES NASCIMENTO	00026	048840/2011
MARISA S. KOBAYASHI	00023	001686/2011
MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI	00030	055617/2011
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00027	050150/2011
NADYA FERNANDA FRANCO FERREIRA	00012	001656/2009
NAYARA CRISPIM DA SILVA	00029	055386/2011
NEWTON DORNELES SARATT	00009	000031/2007
PETERSON MARTIN DANTAS	00010	001036/2008
RAFAEL SANTOS CARNEIRO	00023	001686/2011
RAFAELA POLYDORO KUSTER	00013	008907/2010
RODRIGO GARCIA SALMAZO	00018	065971/2010
ROGERIO BUENO ELIAS	00023	001686/2011
ROGERIO RESINA MOLEZ	00023	001686/2011
SEBASTIAO DA SILVA FERREIRA	00005	000437/2004
SILAS RODRIGUES DA SILVA	00003	000090/2000
SORAIA ARAUJO PINHOLATO	00002	000291/1999
	00033	078291/2011
THIAGO COLLETI PODANOSQUI	00019	067435/2010
THIAGO JOSE MANTOVANI DE AZEVEDO	00025	042739/2011
VINICIUS DA SILVA BORBA	00006	000405/2005
WILIAN ZENDRINI BUZINGNANI	00014	055588/2010

1. EXECUÇAO DE TITULO JUDICIAL-478/1998-MARIO HAYASHIDA x ANTONIO RODRIGUES e outro- Intime-se a dar prosseguimento ao feito em 10 dias. -Adv. LUIZ ROSA COELHO-.

2. OBRIGACAO DE FAZER - LIMINAR-291/1999-PAULA CRISTINA DE CAMPOS LIMA LUIZATTO x HOSPITALAR SERVICO DE SAUDE- ...Intime-se a parte requerente para que, em 10 dias, proceda a restituição do quantum levantado a maior, sob a pena de que tratei a fl. 811, in fine. Em igual prazo, manifeste-se sobre o petitorio de fl. 852. No mais, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o processamento do agravo interposto, bem como pedido de informações a este Juízo e ciência acerca de eventual atribuição de efeito suspensivo. -Advs. SORAIA ARAUJO PINHOLATO e MARCOS AUGUSTO MORAES CABRAL-.

3. DESPEJO FALTA DE PAGAMENTO C/C COBRANÇA-0010796-90.2000.8.16.0014-PAULINA FREGONEZI x JOSE CARLOS FORLI e outros- Suspendo o praceamento do bem, ressaltando que ainda não foram desgnados datas para tanto. Manifeste-se a exequente do pleito e documentos retro, em dez dias.-Advs. IVAN ARIOVALDO PEGORARO, SILAS RODRIGUES DA SILVA, FREDERICO AIDAR, JOAO LUIZ DO PRADO e DANIEL ALMEIDA GARCIA-.

4. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0015194-41.2004.8.16.0014-GREMIO LITERARIO E RECREATIVO LONDRINENSE x BANCO BCN S/A- Intime-se o credor para dar prosseguimento ao feito no prazo de 05 dias.-Adv. MARIA JOSE STANZANI-.

5. PRESTACAO DE CONTAS-437/2004-LUIS FERNANDO MENDES DE OLIVEIRA x MARCELO ALMEIDA DE OLIVEIRA- Em resposta ao art. 398 do Código de Processo Civil, concedo à parte ré o prazo de cinco dias para , querendo, se manifestar acerca dos novos documentos juntados.-Adv. SEBASTIAO DA SILVA FERREIRA-.

6. DECLARATORIA DE COBRANÇA-0025555-83.2005.8.16.0014-NELSON BELASQUE x BANCO MATONE S/A- Retirar ofício (01).-Adv. VINICIUS DA SILVA BORBA-.

7. EMBARGOS DO DEVEDOR-0019154-34.2006.8.16.0014-PARANACITY INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA e outro x BANCO BRADESCO S/A- Aguarde-se em arquivo oportuna manifestação de parte interessada.-Advs. MARCELO AUGUSTO DA SILVA e JOAO EDSON LANÇAS CAPUTO-.

8. INDENIZACAO-680/2006-ANDREZA CRISTINA LUIZ x LEVENORTE CONFCCOES LTDA-Retirar carta precatória. -Adv. FIRMINO SERGIO SILVA-.

9. COBRANÇA (ORD)-0034126-72.2007.8.16.0014-JOAO EMIDIO ULINSKI x BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO- Manifeste-se o banco acerca da certidão supra e estrato retro, em dez dias.-Adv. NEWTON DORNELES SARATT-.

10. COBRANÇA (ORD)-1036/2008-HUMBERTO DE ALMEIDA BARROS JUNIOR e outros x BANCO DO BRASIL S/A- Retirar alvará. -Adv. PETERSON MARTIN DANTAS-.

11. COBRANÇA (ORD)-0026357-42.2009.8.16.0014-CONJUNTO RESIDENCIAL SANTA RITA III x BANCO ITAÚ S/A- ...defiro a restituição de prazo para cumprimento da decisão de fl. 299, quanto ao pagamento em 15 dias, restando afastada a conta de fl. 303, que previa a multa, devendo ser observado o valor de fl. 300 (R$ 81.858,07). -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

12. AÇÃO MONITORIA-1656/2009-LEVI FANAS FERREIRA x LUIZ ANTONIO CABRAL e outro- Sobre o resultado da consulta efetivada no sistema RENAJUD, manifeste-se o credor em 10 dias. -Adv. NADYA FERNANDA FRANCO FERREIRA-.

13. AÇÃO DE COBRANÇA SECURITARIA-0008907-52.2010.8.16.0014-ARLETE VIEIRA GOMES e outros x CAIXA SEGURADORA S/A- Retirar ofício (01).-Adv. RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

14. AÇÃO DECLARATORIA - TUTELA-0055588-80.2010.8.16.0014-JOSE BENTO POLI x BANCO SUDAMERIS BRASIL- REvendo entendimento exarado à fl. 762, tenho que, como observando pelo douto Juízo da 1ª Vara Cível lical. oi ajuizamento de demanda exibitória -esta que estenta nitido caráter satisfativo - não induz prevenção para o julgamento de demanda principal, pois que sequer exestente esta. Em assim sendo, deve o feito ter regular processamento perante este Juízo, para o qual eriginalmente distribuíso. A questão de fato suscita nos autos encontra-se devidamente comprovada, restando apenas a ser decidida matéria de direito. Assim sendo, é dispensado qualquer tipo de digressão probat´ria em audiência, comportando julgamento antecipado, nos termos do art. 330, incisoI, do Código de Processo Civil.-Adv. WILIAN ZENDRINI BUZINGNANI-.

15. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0057772-09.2010.8.16.0014-REGINALDO PEIXOTO BAPTISTA x MILENIA AGRO CIENCIAS S/A- Retirar ofício (01).-Adv. CLAUDIO ANTONIO CANESIN-.

16. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCARIO-0059036-61.2010.8.16.0014-APARECIDA ALVES DE MORAIS SILVIERO x BV FINANCEIRA S/A CRED FINAN INVESTIMENTO- Manifeste-se a parte autora acerca do deposito e calculos retro, no prazo de 10 dias. -Adv. MARCILEI GORINI PIVATO-.

17. AÇÃO REVISIONAL - TUTELA-0062321-62.2010.8.16.0014-GAMAVEL - GAMA VEICULOS LTDA ME x BANCO BRADESCO S/A-Intime-se o autor para dar andamento ao feito no prazo de quarenta e oito (48) horas, sob pena de extinção, sem julgamento do mérito. -Advs. CAROLINE THON e LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA-.

18. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0065971-20.2010.8.16.0014-COMPANHIA ULTRAGAZ S/A x GASMAR COMERCIO DE GÁS LONDRINA LTDA e outros- Sobre o resultado da consulta efetivada no sistema RENAJUD, manifeste-se o credor em 10 dias. -Advs. JOSE CARLOS BUSATTO e RODRIGO GARCIA SALMAZO-.

19. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0067435-79.2010.8.16.0014-EDNALDO BALDUINO DA SILVA x BFB LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL- Retirar alvará. -Adv. THIAGO COLLETI PODANOSQUI-.

20. PRESTACAO DE CONTAS-0071501-05.2010.8.16.0014-VALDIR MARQUE x BANCO DO ITAU e outro- Retirar alvará. -Adv. GUILHERME LEPRI LONGAS-.

21. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0071631-92.2010.8.16.0014-JOAO BATISTA DE OLIVEIRA x BANCO ITAÚ S/A- Ao que consta dos autos, o procurador da parte autora já recebeu a integralidade dos honorarios, não existindo valores depositados a titulo de complementação. Intime-se a parte autora a requerer o que de direito, em 05 dias, advertido que o silencio implicara na extinção do feito pelo cumprimento do julgado. -Adv. DIOGO LOPES VILELA BERBEL-.

22. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-0084333-70.2010.8.16.0014-ALEX GONÇALVES e outros x FEDERAL DE SEGUROS- Retirar ofício (01).-Adv. CESAR AUGUSTO DE FRANCA-.

23. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT-0001686-81.2011.8.16.0014-RENATO NUNES DA SILVA x MAPFRE SEGUROS S/A-"1) Recebo o recurso de fls. 135/153, em seu duplo efeito, nos termos do artigo 520 do Codigo de Processo Civil. 2) Assim, presente os pressupostos de admissibilidade recursal, abra-se vista ao recorrido para, querendo, apresentar contra razões, no prazo de 15 dias". -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ, ROGERIO BUENO ELIAS, MARISA S. KOBAYASHI e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

24. AÇÃO DE COBRANÇA-0025400-70.2011.8.16.0014-ITAU UNIBANCO S/A x CARLOS ALBERTO PAGANI ME- Conheço dos embargos de declaração, pois tempestivos, rejeitando-os, eis que ausente qualquer defeito na decisão embargada. A parte ré desistiu da pericia, e a decisão de fl. 122 reiterou a necessidade desta, tornando, assim, o exame pericial prova determinada pelo Juizo. Deste modo, conforme dispõe o art. 33 do Código de Processo Civil, cabe a parte autora, no caso o banco, arcar com os honorarios, ressalvada a possibilidade de ressarcimento ao final. Intime-se para recolhimento dos honorarios periciais (R$ 1.800,00) em 10 dias. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, EDUARDO GROSS, JOAO MARCELO PINTO e LEANDRO LOVATTO CARMINATTI-.

25. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0042739-42.2011.8.16.0014-RICARDO JOSE DA GUIA ROSA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A- ...Sendo assim, deixo de conhecer dos embargos de declaração, mantendo as disposições da decisão embargada. -Advs. CARLOS ALEXANDRE RODRIGUES, ANA LUCIA FRANÇA, BLAS GOMM FILHO e THIAGO JOSE MANTOVANI DE AZEVEDO-.

26. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-0048840-95.2011.8.16.0014-AGNALDO NASCIMENTO TEIXEIRA e outros x FEDERAL DE SEGUROS- ...Do exposto, conheço dos embargos, negando-lhes, contudo, provimento, nos termos supradelineados. Remetam-se os autos, pois, a Justiça Federal, em cumprimento da decisão de fls. 305/309, in fine. -Adv. MARIO MARCONDES NASCIMENTO-.

27. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-0050150-39.2011.8.16.0014-EDITH BISPO DE SOUZA e outros x CAIXA SEGURADORA- Retirar ofício (01).-Advs. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e GLAUCO IWERSEN-.

28. AÇÃO DE COBRANÇA-0051065-88.2011.8.16.0014-GUSTAVO BARBOZA DA SILVA x CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A-O baixo indice de conciliações obtidas em causas desta natureza e a propria posição das partes, em defesa de teses absolutamente conflitantes, torna quase certa a inviabilidade do acordo. Sendo assim, deixo de designar audiencia preliminar, fazendo uso da prerrogativa disposta no art. 331, §3º, do CPC... Inexistindo questões processuais a serem enfrentadas nesta fase e, ainda, estando em ordem o processo, declaro-o saneado... Defiro unicamente a produção de prova pericial medica, nomeando perito LYCURGO TOSTES DE ANDRADE. Intimem-se as partes a respeito da nomeação, conferindo-lhes o prazo comum de 05 dias para formularem quesitos e indicarem assistentes tecnicos. -Advs. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA e JOÃO RICARDO CUNHA DE ALMEIDA-.

29. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0055386-69.2011.8.16.0014-FERNANDO CESAR MOYA DE MORAIS x BANCO PSA FINANCE BRASIL S/A- Mantenho a decisão agravada por seus proprios fundamentos. Recebo o agravo retido nos autos para que seja conhecido como preliminar em eventual recurso de apelação, se assim requerer o recorrente. -Advs. NAYARA CRISPIM DA SILVA e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

30. BUSCA E APREENSAO - LIMINAR-0055617-96.2011.8.16.0014-BANCO J. SAFRA S/A x MARIA REGINA PRONI PEREIRA- Efetivada a restrição, reitero o despacho retro (...Intime-se a parte autora a dar prosseguimento ao feito, no prazo de 10 dias...). -Adv. MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI-.

31. AÇÃO DECLARATORIA - TUTELA-0067575-79.2011.8.16.0014-SONIA MARIA ANTONIO x BANCO RURAL S/A-Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando sua pertinencia e necessidade. Advirtam-se as partes que o decurso do prazo "in albis" provocará o julgamento antecipado da lide, presumindo-se o silencio como falta de interesse na produção de qualquer meio de prova, além dos já existentes nos autos. -Advs. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA e MARCOS JOSE CHECHELAKY-.

32. EMBARGOS DE TERCEIRO-0069819-78.2011.8.16.0014-ANTONIO CARLOS FERREIRA DOS SANTOS x IRMAOS LOPES E CIA LTDA-Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando sua pertinencia e necessidade. Advirtam-se as partes que o decurso do prazo "in albis" provocará o julgamento antecipado da lide, presumindo-se o silencio como falta de interesse na produção de qualquer meio de prova, além dos já existentes nos autos. -Advs. ALUIZIO JOSE FERREIRA, CHARIS DANIELE DE FRANÇA FERREIRA, JOSE CARLOS MARTINS PEREIRA e ELAINE C. GOMES CONDADO-.

33. AÇÃO DEC. INEXIGIBILIDADE C/C INDENIZAÇÃO-0078291-68.2011.8.16.0014-MARIZA VEZOZZO x BETACRED CIA

SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS e outro- Inviavel a citação por edital neste momento, visto que, tratando-se de medida excepcional e, verificando estar ainda ao alcance da parte autora não só tomar, como tambem requerer providencias tendentes a localização do endereço atual do réu, compete-lhe esgotar todas as possiveis diligencias que viabilizem a citação pessoal. Sendo assim, para a atividade supra, confiro-lhe o prazo de 20 dias. -Adv. SORAIA ARAUJO PINHOLATO-.

Londrina, 16 de Fevereiro de 2012

Iracino Jose dos Santos

Escrivao

COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANA

JUIZ DE DIREITO: AURENIO JOSE ARANTES DE MOURA

RELAÇÃO Nº 78/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ABELARDO VIEIRA DE MACEDO	00001	000003/2000
ADEMIR TRIDA ALVES	00040	078844/2011
ADHEMAR DE OLIVEIRA E SILVA FILHO	00031	046397/2011
ADRIANO MARRONI	00014	000585/2008
ADRIANO MUNIZ REBELLO	00021	045866/2010
ALDO CEZAR MAKIOLKE	00005	000651/2002
ALEXANDRA MORIGI ARAPOTI	00007	000136/2004
ALEXANDRE DALLA VECCHIA	00013	000926/2007
ANA LUCIA BONETO CIAPPINA LAFFRANCH	00028	024296/2011
ANTONIO ROBERTO ORSI	00009	000396/2005
ARTHUR HUMBERTO PIANCASTELLI	00015	001334/2009
BEATRIZ TEREZINHA DA S. MOURA	00038	070411/2011
CARLOS AUGUSTO PERANDREA JUNIOR	00002	000576/2000
CELSO ALDINUCCI	00023	057994/2010
CESAR AUGUSTO DE FRANCA	00012	001257/2006
CILENE BENASSI PEROZIM	00008	000244/2004
DESIREE LOBO MUNIZ SANTOS GOMES	00003	000181/2002
FERNANDO ANZOLA PIVARO	00012	001257/2006
FLAVIO PIERRO DE PAULA	00030	045521/2011
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	00016	001380/2009
GIANE LOPES TSURUTA	00006	000451/2003
GLAUCO IWERSEN	00027	021657/2011
	00033	050153/2011
	00039	073700/2011
ILZA REGINA DEFILLIPI DIAS	00012	001257/2006
IVANA MARIA BRIGAGÃO	00008	000244/2004
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	00016	001380/2009
JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO	00012	001257/2006
JEAN FELIPE MIZUNO TIRONI	00026	020494/2011
JOSE ANTONIO SPADÃO MARCATTO	00022	047130/2010
JULIO CESAR RIBEIRO ALDINUCCI	00023	057994/2010
LAURO FERNANDO ZANETTI	00018	025672/2010
LEONARDO A. ZANETTI	00018	025672/2010
LUCIMARA DE LIMA CANUTO	00007	000136/2004
LUIS GUILHERME KLEY VAZZI	00010	000718/2006
LUIS OSCAR SIX BOTTON	00014	000585/2008
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00035	057413/2011
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	00016	001380/2009
MARCIA REGINA LOPES DA COSTA NOBREGA	00003	000181/2002
MARCIA TESHIMA	00019	039980/2010
MARCILEI GORINI PIVATO	00021	045866/2010
MARCO ANTONIO GONÇALVES VALLE	00004	000554/2002
MARCOS JOSE DE MIRANDA FAHUR	00002	000576/2000
MARIA AUGUSTA DIAS DE SOUZA MANFRIN	00029	045143/2011
MARIA LUCILIA GOMES	00041	079828/2011
	00042	079852/2011
	00043	079868/2011
MARIO MARCONDES NASCIMENTO	00012	001257/2006
MAYRA DE MIRANDA FAHUR	00030	045521/2011
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00017	001526/2009
	00027	021657/2011
	00033	050153/2011
	00038	070411/2011
	00039	073700/2011
MUMIR BAKKAR	00007	000136/2004
NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO	00012	001257/2006
NELSON PASCHOALOTTO	00021	045866/2010
NELSON PEREIRA DOS SANTOS	00036	059471/2011
ODILON ALEXANDRE S. MARQUES PEREIRA	00034	054231/2011
PAULO ARCOVERDE NASCIMENTO	00005	000651/2002
PAULO HENRIQUE BORNIA SANTORO	00032	049466/2011
RAFAEL TRAMONTINI MARCATTO	00022	047130/2010
RAFAELA POLYDORO KUSTER	00017	001526/2009
REINALDO MIRICO ARONIS	00031	046397/2011
RENATO BEREZIN	00008	000244/2004
RICARDO LAFFRANCHI	00011	000820/2006
	00028	024296/2011
ROBERNEY PINTO BISPO	00044	000474/2012
ROBERTO LAFFRANCHI	00028	024296/2011
ROBSON SAKAI GARCIA	00017	001526/2009
	00020	043355/2010
RUI FRANCISCO GARMUS	00024	060841/2010
SEBASTIAO DA SILVA FERREIRA	00035	057413/2011
TEREZINHA DEMARTINO	00010	000718/2006
VALDOMIRO ALBINI BURIGO	00007	000136/2004
WILLIAM CANTUARIA DA SILVA	00037	064599/2011
ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA	00025	069012/2010

1. COBRANÇA (ORD)-3/2000-OSNY ROBERTO BOZELLI x URBALON PAVIMENTACAO DE OBRAS LTDA- Proceder o preparo das custas processuais, no importe de R$ 971,23 (referente a 50%). -Adv. ABELARDO VIEIRA DE MACEDO-.

2. INSOLVENCIA-0011106-96.2000.8.16.0014-LEONARDO SALTON x ARISTIDES BARION JUNIOR- Retirar ofício (01).-Advs. CARLOS AUGUSTO PERANDREA JUNIOR e MARCOS JOSE DE MIRANDA FAHUR-.

3. INDENIZACAO POR ATO ILICITO-0015102-34.2002.8.16.0014-SILMARA CARNEIRO LOBO x MARIA SUELI COSTA MOURA-Retirar ofício(s) (08). -Advs. DESIREE LOBO MUNIZ SANTOS GOMES e MARCIA REGINA LOPES DA COSTA NOBREGA-.

4. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0015232-24.2002.8.16.0014-CONDOMINIO SHOPPING ROYAL PLAZA LONDRINA x SIPPA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA e outros- Sobre a impugnação, manifeste-se o credor, no prazo legal. Sobre -Adv. MARCO ANTONIO GONÇALVES VALLE-.

5. INVENTARIO-0015227-02.2002.8.16.0014-EMILIA DE OLIVEIRA BABORA x JOAO BABORA- Deve a inventariante, em 15 dias, apresentar certidões de debitos junto a Fazenda Municipal, Estadual e Federal. -Advs. PAULO ARCOVERDE NASCIMENTO e ALDO CEZAR MAKIOLKE-.

6. AÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO-0013179-36.2003.8.16.0014-APARECIDO PEREIRA LIMA x PEDRO FELICIO BENTO-Retirar ofício (01) (retirar guia em cartório). -Adv. GIANE LOPES TSURUTA-.

7. COBRANÇA (ORD)-0020308-58.2004.8.16.0014-ODAIR DA SILVA x INDUSTRIA E COM DE BLOCOS E LAJES FONSECA LTDA e outros- Quanto ao alegado excesso de penhora, deve a questão ser ventilada perante aquele Juizo, a quem restou conferido o praceamento de bens. -Advs. VALDOMIRO ALBINI BURIGO, MUMIR BAKKAR, LUCIMARA DE LIMA CANUTO e ALEXANDRA MORIGI ARAPOTI-.

8. FALENCIA-0020114-58.2004.8.16.0014-DPR TELECOMUNICACOES LTDA x J JUNIOR ENGENHARIA LTDA-Retirar ofício(s) (04). -Advs. IVANA MARIA BRIGAGÃO, CILENE BENASSI PEROZIM e RENATO BEREZIN-.

9. AÇÃO MONITORIA-0024070-48.2005.8.16.0014-BANCO ABN AMRO REAL S/A x CARTON BOX EMBALAGENS LTDA e outro- Sobre a penhora realisada à fl. 180, manifeste-se, querendo, o exeucutado no prazo de 15 dias.-Adv. ANTONIO ROBERTO ORSI-.

10. DESPEJO FALTA DE PAGAMENTO C/C COBRANÇA-0028078-34.2006.8.16.0014-JEREMIAS BEQUER BRIZOLA x VANDA UMBELA DA SILVA e outro- Intime-se a requerida a recolher as custas processuais (R$ 886,76), no prazo de 10 dias. -Advs. TEREZINHA DEMARTINO e LUIS GUILHERME KLEY VAZZI-.

11. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0029538-56.2006.8.16.0014-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO LTDA x RAFAEL PINHEIRO MENDES-Proceder o recolhimento da guia do Sr. Oficial de Justiça, em cumprimento

ao provimento 01/99, (VALOR A SER OBTIDO JUNTO A ASSOCIAÇÃO DOS OFICIAIS DEJUSTIÇA - FORUM) -Adv. RICARDO LAFFRANCHI-.

12. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-0029261-40.2006.8.16.0014-ADALZIZA HELENA PIRES e outros x LIBERTY PAULISTA DE SEGUROS-" 1) Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2) Aguarde-se o processamento do agravo interposto, bem como pedido de informações a este Juízo e ciência acerca de eventual atribuição de efeito suspensivo". -Advs. JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO, MARIO MARCONDES NASCIMENTO, FERNANDO ANZOLA PIVARO, CESAR AUGUSTO DE FRANCA, ILZA REGINA DEFILLIPI DIAS e NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO-.

13. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0032664-80.2007.8.16.0014-ENDOCIRURGICA COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS LTDA x HOSPITAL DA MULHER S/C LTDA-Proceder o recolhimento da guia do Sr. Oficial de Justiça, em cumprimento ao provimento 01/99, (VALOR A SER OBTIDO JUNTO A ASSOCIAÇÃO DOS OFICIAIS DEJUSTIÇA - FORUM) -Adv. ALEXANDRE DALLA VECCHIA-.

14. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0038666-32.2008.8.16.0014-BAZOCOR INDUSTRIA E COMERCIO DE TINTAS LTDA x BANCO UNIBANCO SUCESSOR BANCO BANDEIRANTES S/A- não se faz necessário no presente caso a análise da tempestividade da manifestação do petitório de fls. 226/232, porquanto todas as matérias ali suscitadas são reconheciveis de ofício. encontrando-se o processoem fase de cumprimento de sentença, se faz imperativo a deliminação exata dos documentos a serem demostrados, Desta forma, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, apresente os meses/anos a que se refere o pedido aduzido na inicial, comn exatidão. Ainda não há que se falar no levantamento dos valores depositados pela ré, visto que ainda não reputados incontraversos.-Advs. ADRIANO MARRONI e LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

15. DECLARATORIA DIREITO ACIONARIO-1334/2009-TAKAHASHI HISASI x SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES-Proceder o preparo das custas processuais, no importe de R$ 282,54, sendo o valor de R$ 220,90 referentes ao Cartório, o valor de R$ 40,32, referente ao Distribuidor/Contador e o valor de R$ 21,32 referente ao Funrejus. -Adv. ARTHUR HUMBERTO PIANCASTELLI-.

16. COBRANÇA (ORD)-0028066-15.2009.8.16.0014-NAZARENO ANTONIO DO PATROCINIO x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT-Intime-se a ré para que recolha as custas (R$ 322,62) no prazo de 10 dias. -Advs. GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

17. COBRANÇA (ORD)-0033749-33.2009.8.16.0014-JOSE CUSTODIO RIBAS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Sobre o laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, RAFAELA POLYDORO KUSTER e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

18. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0025672-98.2010.8.16.0014-PATRICIA DA SILVA CAMPOS x BANCO ITAUCARD S/A- Intime-se o réu, a providenciar o recolhimento das custas processuais (R$ 416,15), no prazo de 10 dias, sob pena de penhora online. -Advs. LEONARDO A. ZANETTI e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

19. ARROLAMENTO-0039980-42.2010.8.16.0014-DINALVA MARIA CRESPIM x JOSE PASCOAL MOREIRA DE SOUZA-Autos disponivel em cartório pelo prazo de 05 dias. -Adv. MARCIA TESHIMA-.

20. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT-LIMINAR-0043355-51.2010.8.16.0014-MARCOS JOSE MONICH FILHO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Retirar ofício (01) (retirar guia em cartório). -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

21. AÇÃO REVISIONAL-LIMINAR-0045866-22.2010.8.16.0014-ALFREDO FERRAZ DA SILVA x BANCO PANAMERICANO S/A- Intimem-se as partes para procederem o preparo das custas processuais, no importe de R$ 367,90, sendo o valor de R$ 312/54 devido pelo autor (referente a 85%) e o valor de R$ 55,15 devido pelo réu (referente a 15%). -Advs. MARCILEI GORINI PIVATO, ADRIANO MUNIZ REBELLO e NELSON PASCHOALOTTO-.

22. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-0047130-74.2010.8.16.0014-FERNANDA DE LIMA TERCI e outros x SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS-"Manifestar-se, querendo, sobre a contestacao e documentos que a acompanham, no prazo legal ". -Advs. JOSE ANTONIO SPADÃO MARCATTO e RAFAEL TRAMONTINI MARCATTO-.

23. BUSCA E APREENSAO (FID)-0057994-74.2010.8.16.0014-BV FINANCEIRA S/A CRED FINAN INVESTIMENTO x SERGIO DA SILVA LOPES-"Manifeste-se dentro do prazo de cinco(05) dias, em termos de prosseguimento". -Advs. CELSO ALDINUCCI e JULIO CESAR RIBEIRO ALDINUCCI-.

24. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0060841-49.2010.8.16.0014-MARCOS ANTONIO ROCHA x BANCO ITAÚ S/A- Sobre o deposito (R$ 300,53), manifeste-se o autor, no prazo legal. -Adv. RUI FRANCISCO GARMUS-.

25. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0069012-92.2010.8.16.0014-ELZO KERSON RAVANELLI x BANCO BANESTADO S/A- Sobre o deposito (R$ 634,02), manifeste-se o autor, no prazo legal. -Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA-.

26. AÇÃO MONITORIA-0020494-37.2011.8.16.0014-BANCO SANTANDER S/A x FASTINOX IND. COM. DE EQUIPAMENTOS REFRIGERAÇÃO LTDA e outro-Proceder o preparo das custas processuais, no importe de R$ 612,36, no prazo legal. -Adv. JEAN FELIPE MIZUNO TIRONI-.

27. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-0021657-52.2011.8.16.0014-EDILSON PEREIRA MACEDO x CAIXA SEGURADORA S/A-Retirar ofício (01) (retirar guia em cartório). -Advs. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e GLAUCO IWERSEN-.

28. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0024296-43.2011.8.16.0014-CARLOS FERNANDES DA VEIGA x MARCO ANTONIO LAFFRANCHI- ...intime-se a parte a requerer o que de direito, no prazo de 10 dias. -Advs. ROBERTO LAFFRANCHI, RICARDO LAFFRANCHI e ANA LUCIA BONETO CIAPPINA LAFFRANCH-.

29. EMBARGOS DE TERCEIRO-0045143-66.2011.8.16.0014-HEGLYN ANSELMO INOCENTE x J A MANFRIN- Em respeito ao contraditorio, manifeste-se o embargado acerca do pleito e documentos retro, em cinco dias. -Adv. MARIA AUGUSTA DIAS DE SOUZA MANFRIN-.

30. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0045521-22.2011.8.16.0014-JOAO FRANCISCO DOS SANTOS e outros x BANCO ITAÚ S/A- Manifeste-se a parte autora, querendo, acerca do pleito e documentos retro, em 10 dias. -Advs. FLAVIO PIERRO DE PAULA e MAYRA DE MIRANDA FAHUR-.

31. AÇÃO MONITORIA-0046397-74.2011.8.16.0014-HSBC BANK BRASIL - BANCO MULTIPLO. x ADRIANE CONOR CORAIOLA- Conheço dos tempostivos embargos de declaração, rejeitandoos por nã vislumbrar qualquer omissão, obscuridade ou contradição na decisão. A decisão de fl. 109 não obriga o banco a arcar com os honorários periciais, apenas concede prazo para que o faça,sendo que , caso opte por não arcar com a verba, sofrerá as consequencias previstas na decisão de saneamento. Deste modo, concedo o prazo ´utimp de dez dias ao banco autor para que, querendo, promova o depósito dos honorários.-Advs. REINALDO MIRICO ARONIS e ADHEMAR DE OLIVEIRA E SILVA FILHO-.

32. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0049466-17.2011.8.16.0014-VALDIR MARUCCI x BANCO FINASA BMC S.A- Proceder o preparo das custas processuais, no importe de R$ 291,94. -Adv. PAULO HENRIQUE BORNIA SANTORO-.

33. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-0050153-91.2011.8.16.0014-MARIA APARECIDA ROSA e outros x CAIXA SEGURADORA S/A-Retirar ofício (01) (retirar guia em cartório). -Advs. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e GLAUCO IWERSEN-.

34. USUCAPIAO-0054231-31.2011.8.16.0014-JOAO HONORIO DA SILVA x ESPOLIO BENEDITA HONORIO DA SILVA-Retirar carta(s) de citação . -Adv. ODILON ALEXANDRE S. MARQUES PEREIRA-.

35. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0057413-25.2011.8.16.0014-ANDRE AUGUSTO LINO e outro x BANCO SAFRA S/A- Manifestarem-se em face da proposta de honorarios do Sr(a) Perito(a) no importe de R$ 6.500,00, devendo o Requerido apresentar os documentos solicitados (fls. 337/338). -Advs. SEBASTIAO DA SILVA FERREIRA e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

36. MANUTENCAO DE POSSE-0059471-98.2011.8.16.0014-PAULO LUIZ BARBOSA x JUHAD WEBHER AL CHAAN e outro-"Manifestar-se, querendo, sobre a contestacao e documentos que a acompanham, no prazo legal ". -Adv. NELSON PEREIRA DOS SANTOS-.

37. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0064599-02.2011.8.16.0014-LUCIANE DE CARVALHO OLIVEIRA x BANCO FINASA S/A-"Manifestar-se, querendo, sobre a

contestacao e documentos que a acompanham, no prazo legal ". -Adv. WILLIAM CANTUARIA DA SILVA-.

38. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-0070411-25.2011.8.16.0014-JOSE APARECIDO GONÇALVES e outro x CAIXA SEGURADORA S/A-Retirar ofício(s) (01). (retirar guia em cartório). -Advs. BEATRIZ TEREZINHA DA S. MOURA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

39. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA-0073700-63.2011.8.16.0014-RUTE ESCOBAR DA COSTA x SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A-Retirar ofício(s) (retirar guia em cartório). -Advs. GLAUCO IWERSEN e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

40. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0078844-18.2011.8.16.0014-ROSELINA MENEGUELLI x BANCO FINASA BMC S.A-"Manifestar-se, querendo, sobre a contestacao e documentos que a acompanham, no prazo legal ". -Adv. ADEMIR TRIDA ALVES-.

41. BUSCA E APREENSAO (FID)-0079828-02.2011.8.16.0014-BRADESCO ADM DE CONSORCIOS LTDA x JN RENT A CAR LOCADORA DE VEICULOS LTDA- Proceder o preparo das custas processuais, no importe de R$ 827,20. -Adv. MARIA LUCILIA GOMES-.

42. BUSCA E APREENSAO (FID)-0079852-30.2011.8.16.0014-BRADESCO ADM DE CONSORCIOS LTDA x JN RENT A CAR LOCADORA DE VEICULOS LTDA- Proceder o preparo das custas processuais, no importe de R$ 827,20. -Adv. MARIA LUCILIA GOMES-.

43. BUSCA E APREENSAO (FID)-0079868-81.2011.8.16.0014-BRADESCO ADM DE CONSORCIOS LTDA x JN RENT A CAR LOCADORA DE VEICULOS LTDA- Proceder o preparo das custas processuais, no importe de R$ 827,20. -Adv. MARIA LUCILIA GOMES-.

44. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCARIO-0000474-88.2012.8.16.0014-CLAUDINEI TORRES x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A-"Manifestar-se, querendo, sobre a contestacao e documentos que a acompanham, no prazo legal ". -Adv. ROBERNEY PINTO BISPO-.

Londrina, 16 de Fevereiro de 2012

Iracino Jose dos Santos

Escrivao

COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANA

JUIZ DE DIREITO: AURENIO JOSE ARANTES DE MOURA

RELAÇÃO Nº 79/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADAM MIRANDA SÁ STEHLING	00040	071491/2011
ADAUTO DE ALMEIDA TOMASZEWSKI	00034	053929/2011
	00035	058374/2011
ADILSON JUAREZ SALA JAHN	00028	033571/2011
AFONSO FERNANDES SIMON	00036	061711/2011
ALBERTO GIUNTA BORGES	00021	051599/2010
ALBERTO MELHADO RUIZ	00047	002946/2012
ALEXANDRE DE ALMEIDA	00050	005414/2012
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00022	059326/2010
ALEXANDRE SHINDI HIRATA	00019	044752/2010
ANA LUCIA MODESTO CORTES	00044	076333/2011
ANA PAULA LIMA BRAGA	00019	044752/2010
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	00042	073328/2011
ANDRE LUIZ GIUDICISSI CUNHA	00026	011899/2011
ANDRE TEOBALDO BORBA ALVES	00047	002946/2012
ANGELIZE SEVERO FREIRE	00036	061711/2011
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00005	000736/2006
	00029	038952/2011
CARLA HELIANA VIEIRA M. TANTIN	00043	076291/2011
CARLOS FREDERICO VIANA REIS	00003	000626/2004
CELSO DOS SANTOS FILHO	00008	000336/2009
CELSO MASSASHI MOGARI	00037	066787/2011
CLAUDIO ANTONIO CANESIN	00002	000619/1995
CLEVERSLON ANTONIO CREMONEZ	00019	044752/2010
CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA	00010	000914/2009
DANIEL HACHEM	00038	067340/2011
DANIEL PINHEIRO PEREIRA	00048	003245/2012
DELFIM SUEMI NAKAMURA	00025	082243/2010
EDIVAN JOSE CUNICO	00010	000914/2009
EDUARDO KOTAKA JUNIOR	00044	076333/2011
ELLEN KARINA BORGES SANTOS	00013	001483/2009
EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA	00039	067999/2011
EZEQUIEL MESSIAS RODRIGUES	00030	043802/2011
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	00053	009159/2012
FLAVIO A. DE A. FERNANDES	00051	005421/2012
FLAVIO PIERRO DE PAULA	00050	005414/2012
GILBERTO BAUMANN DE LIMA	00049	005079/2012
GIOVANI MARCELO RIOS	00010	000914/2009
GUILHERME CAMILO KRUGEN	00036	061711/2011
GUILHERME ESPIGA	00020	046400/2010
GUILHERME LEPRI LONGAS	00024	071501/2010
GUILHERME PEGORARO	00013	001483/2009
HENRIQUE AFONSO PIPOLO	00005	000736/2006
HENRIQUE ZANONI	00019	044752/2010
IVAN PEGORARO	00027	033144/2011
JEIMES GUSTAVO COLOMBO	00033	049190/2011
JESSICA MERIE TEIXEIRA	00006	001184/2006
JOAO MARIA BRANDAO	00008	000336/2009
JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO	00015	002222/2009
	00039	067999/2011
JOÃO HENRIQUE A. SACAFF	00016	009889/2010
JULIANO FRANCISCO DA ROSA	00036	061711/2011
JUNIO CESAR MANGONARO	00035	058374/2011
LAURO FERNANDO ZANETTI	00006	001184/2006
	00018	031449/2010
	00037	066787/2011
LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI	00006	001184/2006
LEONARDO MELO MATOS	00019	044752/2010
LEOPOLDO PIZZOLATO DE SA	00027	033144/2011
LILIAM CRISTINA RIBEIRO MILAN	00048	003245/2012
LUCIANA MOREIRA DOS SANTOS	00041	071812/2011
LUCIANO ROCHA LOURES DE PAIVA	00037	066787/2011
LUIS EDUARDO PALIARINI	00004	000287/2006
LUIS HASEGAWA	00051	005421/2012
MARCELO BALDASSARRE CORTEZ	00033	049190/2011
MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS	00033	049190/2011
	00049	005079/2012
MARIA LUCIA GOMES	00014	001678/2009
MARIO MARCONDES NASCIMENTO	00032	048841/2011
MARIO ROCHA FILHO	00006	001184/2006
NEWTON CARLOS MORATTO	00023	065544/2010
NEWTON DORNELES SARATT	00021	051599/2010
NIVALDO GOTTI	00001	000289/1993
RAFAEL LUCAS GARCIA	00009	000853/2009
RAFAEL SANTOS CARNEIRO	00012	001273/2009
RAPHAEL ANDRE NETO	00022	059326/2010
REINALDO MIRICO ARONIS	00031	046046/2011
ROBERTO CARLOS BUENO	00045	078821/2011
ROBSON SAKAI GARCIA	00007	001059/2008
	00053	009159/2012
RODRIGO BIEZUS	00010	000914/2009
ROSANA CAMARANI DA SILVA	00052	008863/2012
ROSANGELA LELIS DELIBERADOR	00018	031449/2010
RUI SANTOS DE SA	00012	001273/2009
	00027	033144/2011
SANDRO AUGUSTO BONACIN	00006	001184/2006
SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO	00006	001184/2006
SILAS RODRIGUES DA SILVA	00008	000336/2009
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	00041	071812/2011
THAIS FERREIRA ROCHA	00025	082243/2010
TIRONE CARDOSO DE AGUIAR	00017	027824/2010
VALDECI ELEUTERIO	00010	000914/2009
	00035	058374/2011
VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO	00011	001051/2009
VICENTE MAGALHAES	00025	082243/2010
WALID KAUSS	00046	079351/2011
WESLEY TOMASZEWSKI	00035	058374/2011

1. ARROLAMENTO-289/1993-YUKI TAKAHASHI e outro x HIROSHI TAKAHASHI- Conforme narra o herdeiro Lauro, o falecido HIROSHI TAKASHI era detentor de bem cuja propriedade está em discussão em processo que tramita no Mato Grosso do Sul. Dito bem, caso reconhecido o direito de propriedade, deverá ser objeto de sobrepartilha, a teor do que dispõe o art. 1.040, III, do CPC. Ainda, pelo

que dispõe o paragrafo unico desse artigo, a figura do inventariante subsiste até o deslinde da questão, pois é ele quem fará a guarda e administração do bem. No caso, essa pessoa era a Sra. Yuri Takashi, que veio a falecer recentemente. Assim, nomeio como inventariante neste processo o Sr. LAURO SUSSUMI TAKASHI, que devera comparecer para firmar o devido termo. Quanto ao inventario de Yuki Takahashi, em que pese seu obito tenha ocorrido depois da partilha de seu conjuge, o que afastaria a regra do art. 1.043, do CPC, entendo razoavel que sejam aplicados seus §§1º e 2º, dada a peculiaridade do caso concreto. É que, havendo bem a ser possivelmente partilhado quanto ao falecido, bem como demanda acerca deste envolvendo tambem a viuva que veio a falecer, é prudente que seja nomeado um mesmo inventariante. Já o processamento do inventario da Sra. Yuki deve ocorrer em autos apartados, porque os bens que ela deixou, ao menos acredita-se, não se restrigem ao bem que podera ser sobrepartilhado, o que inviabiliza a homologação de um só plano de partilha para o casal, hipotese em que seria possivel a partilha nos mesmos autos. Deste modo, deverão os herdeiros propor ação de inventario/arrolamento quanto a falecida Sra. Yuki, a ser distribuida por dependencia a presente, ficando a ela apensa. -Adv. NIVALDO GOTTI-.

2. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0001114-87.1995.8.16.0014-HERBITECNICA DEFENCIVOS AGRICOLAS LTDA x ANDRE SAMPAIO DE ALMEIDA-"Manifeste-se dentro do prazo de cinco(05) dias, em termos de prosseguimento". -Adv. CLAUDIO ANTONIO CANESIN-.

3. DECLARATORIA DE COBRANÇA-626/2004-DIRETORIO MUNICIPAL DO PSB LONDRINENSE x DIRETORIO ESTADUAL DO PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIR-Sobre a impugnação, manifeste-se o autor, no prazo de 10 dias. -Adv. CARLOS FREDERICO VIANA REIS-.

4. AÇÃO DE COBRANÇA - LIMINAR-0018633-89.2006.8.16.0014-CONDOMINIO COMPLEXO EMPRESARIAL OSCAR FUGANTI x FUGANTI ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA-Manifestar-se dentro de cinco dias, em termos de prosseguimento, em face dejá se ter esgotado o período de suspensão requerido .- -Adv. LUIS EDUARDO PALIARINI-.

5. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0028353-80.2006.8.16.0014-BANCO ITAÚ S/A x OSNLDA MARIA SOUZA SANTIAGO e outros-" 1) Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2) Aguarde-se o processamento do agravo interposto, bem como pedido de informações a este Juízo e ciência acerca de eventual atribuição de efeito suspensivo.". -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e HENRIQUE AFONSO PIPOLO-.

6. BUSCA E APREENSAO (FID)-0018798-39.2006.8.16.0014-BANCO SANTANDER BRASIL S.A. x ESPOLIO DE NILDO RABONI- Intimem-se as partes a requerer o que de direito, em 05 dias. -Advs. LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI, LAURO FERNANDO ZANETTI, JESSICA MERIE TEIXEIRA, SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO, MARIO ROCHA FILHO e SANDRO AUGUSTO BONACIN-.

7. COBRANÇA (ORD)-0035339-79.2008.8.16.0014-RODERLEI GONÇALVES x VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Retirar ofício(s) (01). -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

8. BUSCA E APREENSAO (FID)-336/2009-MARIA EUNICE DE SOUZA DE ALMEIDA e outro x ESTACIONAMENTO MALIBU- "...Pelo exposto, rejeitadas as alegações, cumpra-se o mandado de busca e apreensão no endereço indicado a fl. 74"-Advs. JOAO MARIA BRANDAO, CELSO DOS SANTOS FILHO e SILAS RODRIGUES DA SILVA-.

9. COBRANÇA (ORD)-0033815-13.2009.8.16.0014-VALDIR BISPO DE SÁ x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Sobre a devolução da carta precatoria, manifeste-se o autor, no prazo legal -Adv. RAFAEL LUCAS GARCIA-.

10. DECLARATORIA DE COBRANÇA-0027149-93.2009.8.16.0014-GISELE PATRICIA SOARES DOS SANTOS x VIZIVALI - FAC. VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU e outro-Cumprir o Venerando Acórdão, no prazo legal .- -Advs. VALDECI ELEUTERIO, CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA, GIOVANI MARCELO RIOS, EDIVAN JOSE CUNICO e RODRIGO BIEZUS-.

11. EXECUÇAO DE TITULO JUDICIAL-1051/2009-ALVEAR PARTICIPACOES S/C LTDA x ROBERTO CAVALCANTI BATISTA e outro-Retirar ofício (01) (retirar guia em cartório). -Adv. VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO-.

12. INDENIZACAO (ORD)-0028354-60.2009.8.16.0014-NOEL CARDOSO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Cumprir o Venerando Acórdão, no prazo legal. "Sobre o deposito, manifeste-se o autor, no prazo legal". -Advs. RUI SANTOS DE SA e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

13. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT-LIMINAR-0033772-76.2009.8.16.0014-DOUGLAS JIMENES x VERA CRUZ SEGURADORA- Prejudicada a análise do pleito retro, eis que juntada aosautos apenas no dia designado para a perícia. Intime-se as partes para manifestação em cinco dias.-Advs. GUILHERME PEGORARO e ELLEN KARINA BORGES SANTOS-.

14. AÇÃO DE DEPOSITO-1678/2009-BANCO FINASA S/A x SERGIO BENICIO PINTO-Retirar ofício (01) (retirar guia em cartório). -Adv. MARIA LUCIA GOMES-.

15. AÇÃO MONITORIA-0033727-72.2009.8.16.0014-ITAPEVA II MILTICARTEIRA DE INV. DIR. CRED. NÃO-PAD. x VERGOTI IND. E COM. DE METAIS LTDA e outros- Intime-se o novo titular da ação, a dar prosseguimento ao feito no prazo de 05 dias. -Adv. JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO-.

16. AÇÃO DEC. NULIDADE ATO JURIDICO-0009889-66.2010.8.16.0014-COMERCIO DE TINTAS J.A. BONFIM LTDA x VANDENOR RODRIGUES-Retirar ofício (01) (retirar guia em cartório). -Adv. JOÃO HENRIQUE A. SACAFF-.

17. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0027824-22.2010.8.16.0014-ROSIMEIRE DIAS DA SILVA FELTEN x BANCO BANESTADO S/A- Receber diretamento da mãos do Sr. Escrivão o montante de R$ 300,63.-Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR-.

18. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0031449-64.2010.8.16.0014-IVONE MARLY SESTARI FERRARI e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA-" 1) Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2) Aguarde-se o processamento do agravo interposto, bem como pedido de informações a este Juízo e ciência acerca de eventual atribuição de efeito suspensivo. ". -Advs. ROSANGELA LELIS DELIBERADOR e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

19. REPARACAO DE DANOS-0044752-48.2010.8.16.0014-ALEXANDRE SHINDI HIRATA e outro x CONDOMINIO DO EDIFICIO JAÇANÃ e outro-Considerando o equivoco quando do agendamento da audiencia de instrução e julgamento anterior para data em que a Justiça estava em recesso, redesigno o ato para o dia 05/04/2012, as 13h30min. "...intimem-se as partes, para em 05 dias, apresentar endereço atualizados das testemunhas, a fim de facilitar sua intimação. -Advs. ANA PAULA LIMA BRAGA, ALEXANDRE SHINDI HIRATA, CLEVERSLON ANTONIO CREMONEZ, LEONARDO MELO MATOS e HENRIQUE ZANONI-.

20. AÇÃO REVISIONAL-LIMINAR-0046400-63.2010.8.16.0014-LUCILAINE PEREIRA DE OLIVEIRA x BANCO SANTANDER S/A- ...intime-se a parte autora a apresentar memoria de calculo, indicando o valor que entende devido, lançando por estimativa eventuais dados que não tenha a sua disposição pela não apresentação dos documentos, sempre observada a razoabilidade. -Adv. GUILHERME ESPIGA-.

21. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCARIO-0051599-66.2010.8.16.0014-JULIANO BENEDICTO MARIANO x BANCO FINASA S/A-Ante o teor do acórdão de fls. 90/92, intime-se a ré para que exiba o contrato de financiamento aduzido na inicial, no praoz de 10 dias. Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando sua pertinencia e necessidade. Advirtam-se as partes que o decurso do prazo "in albis" provocará o julgamento antecipado da lide, presumindo-se o silencio como falta de interesse na produção de qualquer meio de prova, além dos já existentes nos autos. -Advs. ALBERTO GIUNTA BORGES e NEWTON DORNELES SARATT-.

22. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0059326-76.2010.8.16.0014-CLAUDEMIR DE OLVIEIRA SANTANA x BANCO ABN AMRO REAL S/A-Cumprir o Venerando Acórdão, no prazo legal .- -Advs. RAPHAEL ANDRE NETO e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

23. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT-0065544-23.2010.8.16.0014-ELZA MANFRIM COELHO x BRADESCO SEGUROS S/A-"Manifeste-se dentro do prazo de cinco(05) dias, em termos de prosseguimento". -Adv. NEWTON CARLOS MORATTO-.

24. PRESTACAO DE CONTAS-0071501-05.2010.8.16.0014-VALDIR MARQUE x BANCO DO ITAU e outro- Manifeste-se o autor, no prazo de 10 dias, sobre os documentos juntados as fls. 119/774. -Adv. GUILHERME LEPRI LONGAS-.

25. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0082243-89.2010.8.16.0014-PVC BRAZIL INDUSTRIA DE TUBOS E CONEXOES LTDA x POLISAN COMERCIO DE MATERIAIS HIDRAULICOS LTDA e outros- ...Analisando em conjunto o extrato de fl. 102 com os holerites de fls. 107-ss, nota-se que ha dois depositos cuja origem não foi justificada, sendo um do dia 06/09/2011 e outro do dia 04/10/2011. Os demais depositos são efetivamente referentes a salario, batendo os valores exatamente com o adiantamento e saldo de salario de fl. 112. Assim, liberem-se os valores bloqueados na conta-corrente da CEF, mantendo-se o bloqueio do montante sem comprovação. Libere-se imediatamente o valor impenhoravel a executada (alvara já entregue), conforme disposto supra, dada sua permanencia, e que sua falta comprometeria a propria subsistencia. O restante será liberado ao exequente após a preclusão desta. -Advs. DELFIM SUEMI NAKAMURA, THAIS FERREIRA ROCHA e VICENTE MAGALHAES-.

26. ARROLAMENTO-0011899-49.2011.8.16.0014-LEONIDAS ROXO DE QUADROS x VINICIUS MORIYA DE QUADROS-Retirar ofício (01) (retirar guia em cartório). -Adv. ANDRE LUIZ GIUDICISSI CUNHA-.

27. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0033144-19.2011.8.16.0014-JOSE APARECIDO CARDOSO x PEDRO SUAVI e outro- Desconhecendo este Juízo a real situação dos autos nº 1167/2007 da 1ª Vara Civil, entendo razoável que se aguarde pronunciamento daquelejuízo no sentido de que houve o pagamento do débito ou tdeterminação de levantamento da ordem de bloqueio,m por meio de ofício ou copia de decisão trazido pelo interessado.-Advs. IVAN PEGORARO, LEOPOLDO PIZZOLATO DE SA e RUI SANTOS DE SA-.

28. ADJUDICACAO-0033571-16.2011.8.16.0014-MARGARETH EVANGELISTA MATOSO x JOSE SILVIO MOREIRA e outro-Retirar ofícios (04) (retirar guia em cartório). -Adv. ADILSON JUAREZ SALA JAHN-.

29. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0038952-05.2011.8.16.0014-ITAU UNIBANCO S/A x JOSE AUGUSTO PONTES LONDRINA - ME e outro-Retirar ofícios (03) (retirar guia em cartório). -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

30. ADJUDICACAO-0043802-05.2011.8.16.0014-VALTER GONÇALVES DE SOUZA e outros x CONCEIÇÃO FRANCO- Intime-se a parte autora a dar prosseguimento ao feito, no prazo de dez dias.-Adv. EZEQUIEL MESSIAS RODRIGUES-.

31. AÇÃO REVISIONAL DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0046046-04.2011.8.16.0014-MARCELO ASSUNÇÃO DA SILVA x BANCO PANAMERICANO S/A- "...intime-se a parte ré para que, no derradeiro prazo de 10 dias, exiba o contrato aduzido na inicial, sob penas de suportar os efeitos do art. 359 do Código de Processo Civil.-Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.

32. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-0048841-80.2011.8.16.0014-AFONSO GONÇALVES DE BRITO e outros x FEDERAL DE SEGUROS-"Manifestar-se, querendo, sobre a contestacao e documentos que a acompanham, no prazo legal ". -Adv. MARIO MARCONDES NASCIMENTO-.

33. AÇÃO DECLARATÓRIA-0049190-83.2011.8.16.0014-BELA MASSA PIZZARIA E RESTAURANTE LTDA ME x RVRENNA ALIMENTOS LTDA e outro-Anuncio o julgamento antecipado da lide, na medida em que as questões de fato que importam ao enfrentamento da materia de fundo estão suficientemente esclarecidas, quer pelas alegações produzidas pelas partes, quer ainda pela prova documental que juntaram, tornando assim, desnecessaria a digressão probatoria em audiencia.-Advs. JEIMES GUSTAVO COLOMBO, MARCELO BALDASSARRE CORTEZ e MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS-.

34. PRESTACAO DE CONTAS-0053929-02.2011.8.16.0014-ANA BEATRIZ DA SILVA x MARCOS PEGORARO e outro-"Manifestar-se, querendo, sobre a contestacao e documentos que a acompanham, no prazo legal ". -Adv. ADAUTO DE ALMEIDA TOMASZEWSKI-.

35. INVENTARIO E PARTILHA-0058374-63.2011.8.16.0014-EUZENILDA FERREIRA DE LIMA MARANGHELI x GUILHERME SEGURA MARANGHELI-Retirar ofício(s) (01). -Advs. JUNIO CESAR MANGONARO, VALDECI ELEUTERIO, WESLEY TOMASZEWSKI e ADAUTO DE ALMEIDA TOMASZEWSKI-.

36. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0061711-60.2011.8.16.0014-APARECIDA EDNA DE JEZUS CHAVES x BV FINANCEIRA S/A CRED FINAN INVESTIMENTO- Tendo em vista a certidão supra, resta dispensado qualquer tipo de degressão probat´ria em audiência, comportando julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do código de Processo Civil.-Advs. AFONSO FERNANDES SIMON, ANGELIZE SEVERO FREIRE, JULIANO FRANCISCO DA ROSA e GUILHERME CAMILO KRUGEN-.

37. PRESTACAO DE CONTAS-0066787-65.2011.8.16.0014-MEGANORTE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA x ITAU UNIBANCO S/A-"1) Recebo o recurso de fls. 56/63, em seu duplo efeito, nos termos do artigo 520 do Codigo de Processo Civil. 2) Assim, presente os pressupostos de admissibilidade recursal, abra-se vista ao recorrido para, querendo, apresentar contra razões, no prazo de 15 dias". -Advs. CELSO MASSASHI MOGARI, LUCIANO ROCHA LOURES DE PAIVA e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

38. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0067340-15.2011.8.16.0014-EDUARDO LUIS SANTILLI x BANCO BANESTADO S/A- Concedo a parte ré o prazo de 20 dias a fim de que possa trazer aos autos toda a documentação pleiteada na exordial. -Adv. DANIEL HACHEM-.

39. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0067999-24.2011.8.16.0014-JOSIANE FERNANDES DA SILVA x CIFRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-"1) Recebo o recurso de fls. 68/88, em seu efeito meramente devolutivo, nos termos do preceituados pelo art. 520, inc. IV, do Codigo de Processo Civil. 2) Assim, pressupostos de admissibilidade recursal, abra-se vista ao recorrido para, querendo, apresentar contra razões, no prazo de 15 dias". -Advs. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA e JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO-.

40. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT-0071491-24.2011.8.16.0014-MARINA ALVES DE PAULA VILLACA x MAPFRE SEGUROS S/A- Do acordo retro não consta a indentificação de quem está assinando pela seguradora, ou seja, ausente o nome e o número da OAB. intime-se a sanar o defeito em dez dias.-Adv. ADAM MIRANDA SÁ STEHLING-.

41. AÇÃO REVISIONAL - TUTELA-0071812-59.2011.8.16.0014-MARIA DIVINA BARBOSA x BV FINANCEIRA S/A CRED FINAN INVESTIMENTO-Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando sua pertinencia e necessidade. Advirtam-se as partes que o decurso do prazo "in albis" provocará o julgamento antecipado da lide, presumindo-se o silencio como falta de interesse na produção de qualquer meio de prova, além dos já existentes nos autos. -Advs. LUCIANA MOREIRA DOS SANTOS e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

42. BUSCA E APREENSAO - LIMINAR-0073328-17.2011.8.16.0014-BANCO FICSA S/A x PAULO ROBSON PEREIRA PINTO- Intime-se o autor para dar prosseguimento ao feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção sem julgamento de mérito.-Adv. ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

43. BUSCA E APREENSAO (FID)-0076291-95.2011.8.16.0014-BV FINANCEIRA S/A CRED FINAN INVESTIMENTO x ANTONIO MARCOS DO NASCIMENTO-Intime-se o autor para dar prosseguimento do feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.-Adv. CARLA HELIANA VIEIRA M. TANTIN-.

44. RESTITUICAO DE VALORES PAGOS-0076333-47.2011.8.16.0014-MASSAO SHIMOYAMA e outro x MEPAR REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA e outros-Homologo o acordo celebrado entre as partes por intermédio do instrumento de fls. 74/76, orientando-as a que cumpram e observem o que nele contem, ressalvados erros materiais e direito de terceiros eventualmente afetados por ele... No mais, declaro extinto este processo, na forma do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Custas e honorários na forma pactuada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se nos termos do capitulo 5, seção 13, do Código de Normas. -Advs. ANA LUCIA MODESTO CORTES e EDUARDO KOTAKA JUNIOR-.

45. EXECUÇAO PARA ENTREGA DE COISA INCERTA-0078821-72.2011.8.16.0014-BELAGRICOLA-COM. E REP. DE PROD. AGRICOLAS LTDA x MAURICIO CICILIATO- Retirar carta precatória-Adv. ROBERTO CARLOS BUENO-.

46. EXECUÇÃO PROVISORIA DE SENTENÇA-0079351-76.2011.8.16.0014-ESPOLIO DE SINGUER YAMADA x GERMANY SANCHES RIBEIRO- Indefiro o pleito retro, uma vez que a sentença em ação de despejo admite execução provisória no tocante à ordem de despejo, mas não à cobrança de alugueis e demais verbas, sobre as quais incide o efeito suspensivo da apelação. Assim, aguarde o retorno do processo.-Adv. WALID KAUSS-.

47. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0002946-62.2012.8.16.0014-MENEGALLI ADM. DE CONSORCIOS LTDA x SERGIO MELHADO BANRONI- ...Ante o exposto,

rejeito a exceção de incompetencia sub examine, declarando, ao ensejo, a nulidade da clausula eletiva de foro encartada no contrato objeto da demanda, devendo o feito, de consequencia, ter regular processamento perante esta Comarca, onde sediada a autora, representante comercial. Sem honorarios, eis que se trata de mero incidente processual. Custas pela excipiente. Oportunamente, arquivem-se os autos, após as anotações de praxe. -Advs. ANDRE TEOBALDO BORBA ALVES e ALBERTO MELHADO RUIZ-.

48. PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS-0003245-39.2012.8.16.0014-MC x FCL- "...Ante o exposto, conheço dos aclaratórios e, nos supradelineados termos, dou-lhes provimento, em ordem a reconhecer como dies a qup do interstício para apresentação de defesa a data de 01.02.2012, em que juntado aos autos o mandado de vistoria e citação, devidamente cumprido. Cumpra-se, no que ainda couber, o decisório embargado.-Advs. DANIEL PINHEIRO PEREIRA e LILIAM CRISTINA RIBEIRO MILAN-.

49. IMPUGNAÇÃO AOS BENEFICIOS DA ASSIST. JUDICIÁRIA-0005079-77.2012.8.16.0014-BANCO BRADESCO S/A x CARLOS DE OLIVEIRA REIS- ...Ante o exposto, rejeito o incidente sub examine, condenando a parte impugnante ao pagamento das custas geradas com sua interposição. Sem honorários, por se tratar de mero incidente processual. -Advs. MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS e GILBERTO BAUMANN DE LIMA-.

50. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0005414-96.2012.8.16.0014-ITAU UNIBANCO S/A x ESPOLIO DE ADELAIR PIACENTINI- ...Do exposto, estando o espolio exequente regularmente representado por inventariante que se declara residente e domiciliada neste Comarca de Londrina/PR e que se vale da prerrogativa concedida pelo art. 101, I, do CDC, para aforamento da demanda perante este Juizo, de rigor a rejeição do incidente. Custas pela parte excipiente. Sem honorários, por se tratar de mero incidente processual. -Advs. ALEXANDRE DE ALMEIDA e FLAVIO PIERRO DE PAULA-.

51. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0005421-88.2012.8.16.0014-DIAGNOSTICOS DA AMERICA S/A x LEANDRO LOPES PINHEIRO REPRESENTAÇÕES- ...Ante o exposto, rejeito a exceção de incompetencia sub examine, devendo o feito, de consequencia, ter regular processamento perante esta Comarca, onde sediada a segunda autora, representante comercial. Sem honorários, eis que trata de mero incidente processual. Custas pela parte excipiente. Oportunamente, arquivem-se os autos, após as anotações de praxe. -Advs. FLAVIO A. DE A. FERNANDES e LUIS HASEGAWA-.

52. BUSCA E APREENSAO (FID)-0008863-62.2012.8.16.0014-COOP ECON CREDITO M MEDICOS REG NORTE DO PARANA x GRF MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA e outro-Proceder o recolhimento da guia do Sr. Oficial de Justiça, em cumprimento ao provimento 01/99, (VALOR A SER OBTIDO JUNTO A ASSOCIAÇÃO DOS OFICIAIS DEJUSTIÇA - FORUM) -Adv. ROSANA CAMARANI DA SILVA-.

53. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0009159-84.2012.8.16.0014-MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A x ALAN CLAUDIO SANTOS DE DEUS- Recebo a execeção, com a suspensão do processo princiapal. Após intime-se o excepto para que se manifeste no prazo de 10 dias a respeito do presente incidente.-Advs. FABIANO NEVES MACIEYWSKI e ROBSON SAKAI GARCIA-.

Londrina, 16 de Fevereiro de 2012

Iracino Jose dos Santos

Escrivao

10ª VARA CÍVEL

COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANA
CARTORIO DA 10ª VARA CIVEL
JUIZ DE DIREITO: DR. ALVARO RODRIGUES JUNIOR

Relação Nº 39/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADOLFO LUIS DE SOUZA GOIS 00011 000935/2001
AGDA FERNANDA PIETRO SANTANA 00020 001184/2006
ALDIVINO ALVES PEREIRA 00021 000129/2007
ALESSANDRO BRANDALIZE 00010 000709/2001
ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR) 00005 000550/1998
00028 000564/2008
00033 000015/2009
00039 001215/2009
ALEXANDRE RAINATO GENTA (OAB: 022032/PR) 00010 000709/2001
ANDRE LUIS AQUINO DE ARRUDA 00012 000805/2005
ANTONIO CARLOS CANTONI (OAB: 007380/PR) 00002 000112/1991
ANTONIO CARLOS OLIVEIRA DE ARAUJO 00006 000349/1999
ANTONIO LUQUES ANTUNES 00002 000112/1991
AURASIL IANICELLI RODINI 00011 000935/2001
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA 00046 034907/2011
CARLOS EDUARDO LEVY (OAB: 033868/PR) 00029 000574/2008
CARLOS FRANCISCO BORGES FERREIRA PIRES 00027 000454/2008
CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI 00045 002118/2009
CASSIA VALERIA DE OLIVEIRA 00004 000153/1998
CESAR AUGUSTO DE FRANCA (OAB: 027691/PR) 00018 001108/2006
00026 000421/2008
00042 001716/2009
CHARLES S. RIBEIRO 00022 000161/2007
CHRISTIAN TREVISAN WENDLING 00011 000935/2001
CLAUDIO ANTONIO CANESIN (OAB: 031288/PR) 00015 000663/2006
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00038 001099/2009
DEBORA DE OLIVEIRA BARCELLOS 00018 001108/2006
DENISE DALLOUL (OAB: 000125-190/SP) 00035 000153/2009
EDSON ANTONIO ORMINDO FAGUNDES 00013 000945/2005
EDSON C PEREIRA (OAB: 000007-596/PR) 00044 001947/2009
EDUARDO DE FRANCA RIBEIRO 00010 000709/2001
EDUARDO DOS SANTOS (OAB: 000019-861/PR) 00009 000662/2000
00017 001076/2006
00031 001014/2008
ELIZANGELA ABIGAIL SOCIO RIBEIRO 00022 000161/2007
ELTON ALAVER BARROSO (OAB: 034050/PR) 00028 000564/2008
EUCLIDES GUIMARAES JUNIOR 00005 000550/1998
00028 000564/2008
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 00025 000352/2008
FABRICIO MASSI SALLA (OAB: 024338/PR) 00047 044223/2011
FERNANDA ARANTES MANSANO 00022 000161/2007
FERNANDO JOSE MESQUITA (OAB: 012816/PR) 00008 000214/2000
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA 00025 000352/2008
FIRMINO SERGIO SILVA 00003 000045/1992
FLAVIO PENTEADO GEROMINI 00025 000352/2008
FRANCISCO AGUILERA FILHO 00009 000662/2000
FRANCISCO AMORESE (OAB: 000006-314/PR) 00009 000662/2000
FREDERICO VIDOTTI DE REZENDE 00024 000223/2008
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00025 000352/2008
GILBERTO GEMIN DA SILVA (OAB: 014578/PR) 00018 001108/2006
GUILHERME PEGORARO (OAB: 034897/PR) 00040 001274/2009
GUILHERME VIEIRA SCRIPES 00020 001184/2006
GUSTAVO LESSA NETO (OAB: 019651/PR) 00009 000662/2000
ILZA REGINA DEFILLIPI DIAS 00018 001108/2006
00026 000421/2008
IVAN PEGORARO (OAB: 006361/PR) 00017 001076/2006
00030 000878/2008
IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO 00032 000011/2009
JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 020835/PR) 00025 000352/2008
JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO 00018 001108/2006
JEFFERSON DO CARMO ASSIS 00028 000564/2008
JHEAN RODRIGO DOS REIS ALIPIO DA SILVA 00047 044223/2011
JOAO BATISTA DE ANDRADE FILHO 00036 000227/2009
JOAO CARLOS GUIMARAES JUNIOR 00023 000397/2007
JOAO CASILLO 00044 001947/2009
JOAO EVANIR TESCARO JUNIOR 00026 000421/2008
JOAO HENRIQUE CRUCIOL 00009 000662/2000
JOAO TAVARES DE LIMA FILHO 00010 000709/2001
JOSE CARLOS DIAS NETO (OAB: 015013/PR) 00043 001887/2009
JOSE CARLOS PINOTTI FILHO 00026 000421/2008
JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR 00041 001528/2009
JOSE EDUARDO MORENO MAESTRELLI 00017 001076/2006
JOSE FERNANDO VIALLE (OAB: 005965/PR) 00029 000574/2008
JOSINALDO DA SILVA VEIGA 00020 001184/2006
JULIO C GONÇALVES (OAB: 000028-401/PR) 00044 001947/2009
KAREN LONI BAER E SILVA 00003 000045/1992
KARINA HASHIMOTO (OAB: 045658/PR) 00042 001716/2009
LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR) 00024 000223/2008
00033 000015/2009
LEONARDO BAES LINO DE SOUZA 00039 001215/2009
LETICIA APARECIDA MOREIRA BRANCO 00017 001076/2006
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS 00045 002118/2009
LUCIANA GIOIA (OAB: 058636/PR) 00041 001528/2009
LUCIANA MOREIRA DOS SANTOS 00041 001528/2009
LUCIANE REGINA ROSSINI FARTH 00008 000214/2000
LUCIUS MARCUS OLIVEIRA (OAB: 019846/PR) 00027 000454/2008
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00025 000352/2008
LUIZ LOPES BARRETO (OAB: 023516/PR) 00027 000454/2008
MARCELO APARECIDO CAMARGO DE SOUZA 00047 044223/2011
MARCO ANTONIO BRANDALIZE 00006 000349/1999
MARCO ANTONIO DE A.CAMPANELLI 00019 001144/2006
MARCO ANTONIO DIAS LIMA CASTRO 00007 000064/2000
MARCOS EDUARDO GARCIA (OAB: 189621/SP) 00021 000129/2007
MARCOS MARCELO WATZAKO 00013 000945/2005
MARCUS VINICIUS GINEZ DA SILVA 00016 000791/2006

MARIA HELOISA BISCA (OAB: 055538/PR) 00011 000935/2001
MARINETE VIOLIN (OAB: 017033/PR) 00037 000321/2009
MARIO MARCONDES NASCIMENTO 00042 001716/2009
MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA (OAB:) 00023 000397/2007
MAYRA DE MIRANDA FAHUR 00038 001099/2009
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00040 001274/2009
NELSON GARCIA PERANDREA 00003 000045/1992
NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO 00018 001108/2006
00026 000421/2008
00042 001716/2009
ODILON ALEXANDRE MARQUES PEREIRA 00003 000045/1992
00037 000321/2009
OLDEMAR MARIANO (OAB: 004591/PR) 00034 000016/2009
OLIVIA MOTTA MONTEIRO (OAB: 039841/PR) 00033 000015/2009
00034 000016/2009
PATRICIA GRASSANO PEDALINO 00036 000227/2009
PATRICIA NYMBERG 00011 000935/2001
PAULO ALIPIO C SILVEIRA 00003 000045/1992
PAULO HENRIQUE GARDEMANN 00016 000791/2006
00020 001184/2006
PAULO RUY FRANCO DE MACEDO 00001 000824/1984
PEDRO RODRIGO KHATER FONTES 00035 000153/2009
PRISCILLA GUAZZI AZZOLINI 00045 002118/2009
RAFAEL SANTOS CARNEIRO (OAB: 042922/PR) 00046 034907/2011
RAFAELA POLYDORO KUSTER (OAB: 045057/PR) 00040 001274/2009
RAUL INFANTE LESSA 00009 000662/2000
REGIS LUIS JACQUES BOHRER 00002 000112/1991
RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA 00039 001215/2009
RICARDO LAFFRANCHI (OAB: 030908/PR) 00013 000945/2005
00014 000468/2006
ROBERTA MONTEIRO PEDRIALI 00033 000015/2009
00034 000016/2009
ROBERTO A. BUSATO (OAB: 007680/PR) 00034 000016/2009
ROBERTO CARLOS BUENO (OAB: 016560/PR) 00019 001144/2006
ROBERTO DE MELLO SEVERO (OAB: 023046/PR) 00023 000397/2007
RODNEY ROSSI SANTOS (OAB: 000168-512/RJ) 00039 001215/2009
RODRIGO BRUM (OAB: 000025-920/PR) 00007 000064/2000
RODRIGO CARLESSO MORAES 00029 000574/2008
ROGERIA DOTTI DORIA 00011 000935/2001
RONALDO GOMES NEVES (OAB: 004853/PR) 00017 001076/2006
00027 000454/2008
ROSANGELA DIAS GUERREIRO 00018 001108/2006
ROSANGELA KHATER (OAB: 006269/PR) 00035 000153/2009
RUBIA ANDRADE FAGUNDES (OAB: 047282/PR) 00026 000421/2008
RUI ZANCARLI SOUZA (OAB: 014955/PR) 00005 000550/1998
SEBASTIAO DA SILVA FERREIRA 00004 000153/1998
SEISHIN YOGI (OAB: 009745/PR) 00002 000112/1991
ULISSES GAINON CAETANO 00015 000663/2006
VALERIA CARAMURU CICARELLI 00033 000015/2009
WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA 00025 000352/2008
WILDER SABAINI DOS SANTOS 00032 000011/2009
WILLIAM CANTUARIA DA SILVA 00006 000349/1999

1. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-824/1984-PAULO RUY FRANCA DE MACEDO x ANA MARIA MIRANDA-.Intime-se a parte para que efetue o pagamento das custas processuais remanescentes, no prazo legal.. (Valor R$ 194,92) -Adv. PAULO RUY FRANCO DE MACEDO (OAB: 002684/PR)-.

2. INDENIZACAO - ORD-112/1991-CLECIO DUARTE DE MELO x C. TAGUCHI & CIA LTDA-A fim de se possibilitar o bloqueio das contas bancárias do(s) executado(s), intimem-se os exequentes para que informem os CPF/CNPJ dos executados, no prazo de cinco dias. -Advs. ANTONIO CARLOS CANTONI (OAB: 007380/PR), REGIS LUIS JACQUES BOHRER (OAB: 030147-B/PR), ANTONIO LUQUES ANTUNES e SEISHIN YOGI (OAB: 009745/PR)-.

3. INDENIZACAO - ORD-0000260-98.1992.8.16.0014-MARIA ROSA DA CONCEIÇAO x CP MECANICA TECNICA DIESEL LTDA-A fim de possibilitar o bloqueio das contas bancárias do(s) executado(s), intime-se a exequente para que informe o valor atualizado do débito, em cinco dias. -Advs. NELSON GARCIA PERANDREA, FIRMINO SERGIO SILVA (OAB: 000015-961/PR), KAREN LONI BAER E SILVA (OAB: 000016-793/PR), ODILON ALEXANDRE MARQUES PEREIRA (OAB: 027755/PR) e PAULO ALIPIO C SILVEIRA-.

4. DESPEJO FALTA PGTO C/C COBR-153/1998-VERA MARIA M. COSTA BRANCO x ANTONIO CALLIGARIS RODRIGUES e outros-Reitere-se a intimação para que a parte autora retire o ofício expedido à Receita Federal, em cinco dias, sob pena de extinção. -Advs. CASSIA VALERIA DE OLIVEIRA (OAB: 017366/PR) e SEBASTIAO DA SILVA FERREIRA (OAB: 011551/PR)-.

5. MONITORIA-550/1998-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x PAULO CODATO DE MELLO-Defiro o pedido de suspensão deste processo pelo prazo de cento e oitenta dias, uma vez que o feito não pode ficar paralisado por tempo indeterminado. -Advs. RUI ZANCARLI SOUZA (OAB: 014955/PR), ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR) e EUCLIDES GUIMARAES JUNIOR (OAB: 039717/PR)-.

6. INDENIZACAO - ORD-349/1999-CESAR AUGUSTO DE SENNA COBRA x RHEDETEC-INFORMATICA LTDA-Manifeste-se o autor, quanto ao prosseguimento do feito, em cinco dias, sob pena de extinção por abandono. -Advs. ANTONIO CARLOS OLIVEIRA DE ARAUJO (OAB: 021218/PR), MARCO ANTONIO BRANDALIZE (OAB: 000016-439/PR) e WILLIAM CANTUARIA DA SILVA (OAB: 035424/PR)-.

7. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-64/2000-FARMACIA VALE VERDE LTDA x ANDRE MAURICIO RODRIGUES-Defiro o pedido de suspensão deste processo pelo prazo de cento e oitenta dias, uma vez que o feito não pode ficar paralisado por tempo indeterminado. -Advs. RODRIGO BRUM (OAB: 000025-920/PR) e MARCO ANTONIO DIAS LIMA CASTRO (OAB: 000013-665/PR)-.

8. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-214/2000-BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A. x RANOLFI E CUA LTDA e outros-Manifeste-se o autor, quanto ao prosseguimento do feito, em cinco dias, sob pena de extinção por abandono. -Advs. LUCIANE REGINA ROSSINI FARTH (OAB: 019277/PR) e FERNANDO JOSE MESQUITA (OAB: 012816/PR)-.

9. COBRANCA - ORD-662/2000-ADELCIO ROSA x ESPOLIO DE MINORU TAKARADA e outro- Tendo em vista que os procuradores do executado permaneceram injustificadamente em carga com os autos por mais de três meses (certidões fls. 470-verso), aplico-lhes a pena prevista no artigo 196 do CPC, qual seja, a perda do direito à vista de autos fora de cartório. Com a resposta, intime-se por telefone a parte beneficiada que será expedido alvará em nome de seu advogado, autorizando-o a levantar a quantia indicada pelo Banco, certificando-se nos autos. -Advs. JOAO HENRIQUE CRUCIOL (OAB: 000011-344/PR), FRANCISCO AGUILERA FILHO (OAB: 008837/PR), FRANCISCO AMORESE (OAB: 000006-314/PR), RAUL INFANTE LESSA, EDUARDO DOS SANTOS (OAB: 000019-861/PR) e GUSTAVO LESSA NETO (OAB: 019651/PR)-.

10. RESCISAO DE CONTRATO-709/2001-CLAUDINEI APARECIDO DA SILVA x ROYAL LOTEADORA E INCORPORADORA S/S LTDA-Com fulcro no art. 685-C, do CPC, defiro como requer o credor.Estabeleço o prazo de 60 (sessenta) dias para a venda do bem penhorado e fixo como preço mínimo o valor da avaliação, especialmente em razão da rápida desvalorização que o bem pode sofrer neste período.Intime-se o executado a fim de que disponibilize o veículo para vistoria de eventuais interessados no prazo acima fixado, na forma pretendida pelo exequente, sob pena de remoção do bem. -Advs. ALESSANDRO BRANDALIZE (OAB: 000031-242/PR), ALEXANDRE RAINATO GENTA (OAB: 022032/PR), JOAO TAVARES DE LIMA FILHO (OAB: 011524/PR) e EDUARDO DE FRANCA RIBEIRO (OAB: 051471/PR)-.

11. RESPONSABILIDADE CIVIL-935/2001-FLAVIO SANCHES DE ANGELO x TELEVISAO CIDADE LTDA- Diante disso, rejeito o pedido de fls. 375/5589 e determino o prosseguimento do feito. -Advs. CHRISTIAN TREVISAN WENDLING (OAB: 021479/PR), AURASIL IANICELLI RODINI (OAB: 008411/PR), ADOLFO LUIS DE SOUZA GOIS (OAB: 022165/PR), ROGERIA DOTTI DORIA, PATRICIA NYMBERG e MARIA HELOISA BISCA (OAB: 055538/PR)-.

12. INVENTARIO-0016329-54.2005.8.16.0014-NOEMI ASSUNCAO x CLAUDIO GUILLERMO MANCHEGO-Cumpre à inventariante apresentar o cálculo do que entende devido. -Adv. ANDRE LUIS AQUINO DE ARRUDA (OAB: 041312/PR)-.

13. MONITORIA-945/2005-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO x MARIA DE LOURDES BARROS SILVA- Intime-se a executada, na pessoa de seu procurador, na forma requerida pelo exequente. Prazo de cinco dias. -Advs. RICARDO LAFFRANCHI (OAB: 030908/PR), MARCOS MARCELO WATZAKO (OAB: 000039-832/PR) e EDSON ANTONIO ORMINDO FAGUNDES (OAB: 036620/PR)-.

14. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-468/2006-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO x IVAN SILVA CARDOZO-Intime-se a requerente para que retire o alvará judicial, para seus devidos fins, em 48 horas. -Adv. RICARDO LAFFRANCHI (OAB: 030908/PR)-.

15. MONITORIA-663/2006-MILENIA AGRO CIENCIAS S.A. x CENTRAL AGROPECUARIA COMERCIO E REPRESENTACOES LTD-= Defiro o pedido de suspensão deste processo pelo prazo requerido (sessenta dias). Decorrido o prazo, manifeste-se a parte autora em cinco dias, sob pena dearquivamento. = -Advs. CLAUDIO ANTONIO CANESIN (OAB: 031288/PR) e ULISSES GAINON CAETANO-.

16. COBRANCA - SUM.-791/2006-EDIFICIO KENNEDY x MARIA JOSE VAZ TONIOLO- Assim sendo, impõe-se a rejeição do pediido de fls. 148/149. -Advs. MARCUS VINICIUS GINEZ DA SILVA (OAB: 030664/PR) e PAULO HENRIQUE GARDEMANN (OAB: 025359/PR)-.

17. DESPEJO FALTA PGTO C/C COBR-1076/2006-MYLTON CASAROLI x LIFE ACADEMIA S/S LTDA-...intime-se o credor para que retire o ofício em cartório para postagem,recolhendo as taxas devidas. -Advs. IVAN PEGORARO (OAB: 006361/PR), RONALDO GOMES NEVES (OAB: 004853/PR), LETICIA APARECIDA MOREIRA BRANCO (OAB: 000048-018/), JOSE EDUARDO MORENO MAESTRELLI (OAB: 032073/PR) e EDUARDO DOS SANTOS (OAB: 000019-861/PR)-.

18. ACAO ORDINARIA-1108/2006-JANAINA FERNANDA DA SILVA e outros x LIBERTY PAULISTA DE SEGUROS S/A- Deixo de apreciar o pedido retro, tendo em vista que já foi prolatada sentença. -Advs. JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO (OAB: 040357/PR), GILBERTO GEMIN DA SILVA (OAB: 014578/PR), CESAR AUGUSTO DE FRANCA (OAB: 027691/PR), ROSANGELA DIAS GUERREIRO (OAB: 048812/RJ), DEBORA DE OLIVEIRA BARCELLOS (OAB: 043524/RS), ILZA REGINA DEFILLIPI DIAS (OAB: 027215/RJ) e NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO (OAB: 061713/SP)-.

19. COBRANCA - ORD-1144/2006-DOLARINDA DE OLIVEIRA CANDIDO e outro x DAGMAR DA CONCEICAO CHAGAS e outro-Determino às partes que digam se concordam com o julgamento antecipado da lide ou se pretendem produzir outras provas, especificando pormenorizadamente sua utilidade para o deslinde da controvérsia, sob pena de preclusão do direito à produção probatória (STJ, 3ªT., REsp 329.034/MG, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 20/03/06, p. 263). -Advs. MARCO ANTONIO DE A.CAMPANELLI (OAB: 008445/PR) e ROBERTO CARLOS BUENO (OAB: 016560/PR)-.

20. COBRANCA - ORD-1184/2006-CONDOMINIO RESIDENCIAL SAN PABLO III x JAILSON SANTOS LIMA e outro-. Desentranhe-se o substabelecimento de fls. 381, mediante cópia nos autos. No mais, aguarde-se suspenso o feito, na forma determinada às fls. 414. -Advs. PAULO HENRIQUE GARDEMANN (OAB: 025359/PR), GUILHERME VIEIRA SCRIPES (OAB: 051791/PR), JOSINALDO DA SILVA

VEIGA (OAB: 000022-255/PR) e AGDA FERNANDA PIETRO SANTANA (OAB: 000048-330/PR)-.

21. DESPEJO FALTA PGTO C/C COBR-129/2007-ARISTIDES RODRIGUES YOSHI x ANDERSON GOMES DE OLIVEIRA e outro-Ante a consulta efetuada junto ao RENAJUD, intime-se o credor. -Advs. ALDIVINO ALVES PEREIRA (OAB: 000014-896/PR) e MARCOS EDUARDO GARCIA (OAB: 189621/SP)-.

22. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-161/2007-SERILON BRASIL LTDA x FLS IN. E COM. DE ADESIVOS LTDA-Sobre o ofício de fls. 337-338, diga o credor em cinco dias. -Advs. CHARLES S. RIBEIRO, ELIZANGELA ABIGAIL SOCIO RIBEIRO (OAB: 028829/PR) e FERNANDA ARANTES MANSANO (OAB: 000029-512/PR)-.

23. REPARACAO DE DANOS - ORD-397/2007-DANIELE LOPES ROSA x CERVEJARIA MALTA LTDA-Sobre o ofício de fls. 405-406, diga o credor em cinco dias. -Advs. ROBERTO DE MELLO SEVERO (OAB: 023046/PR), JOAO CARLOS GUIMARAES JUNIOR (OAB: 000033-237/PR) e MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA (OAB:)-.

24. EXECUCAO DE SENTENCA-223/2008-JANDIR SANTI x BANCO DO ESTADO DO PARANA SA e outro-Manifeste-se o autor, quanto ao prosseguimento do feito, em cinco dias, sob pena de extinção por abandono. -Advs. FREDERICO VIDOTTI DE REZENDE (OAB: 000031-257/PR) e LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR)-.

25. COBRANCA - ORD-0023377-59.2008.8.16.0014-ROBERTO DE OLIVEIRA x LIBERTY PAULISTA DE SEGUROS S/A-= Sobre a proposta de honorários formulada pelo Sr. Perito (valor R$ 600,00),manifestem-se as partes. = -Advs. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA (OAB: 027847/PR), GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (OAB: 019180/PR), JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 020835/PR), LUIZ HENRIQUE BONA TURRA (OAB: 017427/PR), FLAVIO PENTEADO GEROMINI (OAB: 035336/PR), FABIANO NEVES MACIEYWSKI (OAB: 029043/PR) e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA (OAB: 042615/PR)-.

26. COBRANCA - ORD-0022388-53.2008.8.16.0014-LUIZ DA SILVA PIRES x SUL AMERICA - COMP. NACIONAL DE SEG. GERAIS S/A-Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de dez dias, mediante carga em livro próprio. = Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Oportunamente informem-se. -Advs. JOAO EVANIR TESCARO JUNIOR (OAB: 031623/PR), CESAR AUGUSTO DE FRANCA (OAB: 027691/PR), ILZA REGINA DEFILLIPI DIAS (OAB: 027215/RJ), NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO (OAB: 061713/SP), RUBIA ANDRADE FAGUNDES (OAB: 047282/PR) e JOSE CARLOS PINOTTI FILHO (OAB: 000025-375/PR)-.

27. MONITORIA-454/2008-FININDELTA FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA x FERREIRA & GALLO LTDA - ME- ...Assim sendo, rejeito a exceção de pré-executivade e determino o prosseguimento do feito. Após o trânsito em julgado da presente, manifete-se o exequente, em cinco dias. -Advs. LUIZ LOPES BARRETO (OAB: 023516/PR), LUCIUS MARCUS OLIVEIRA (OAB: 019846/PR), RONALDO GOMES NEVES (OAB: 004853/PR) e CARLOS FRANCISCO BORGES FERREIRA PIRES (OAB: 043297/PR)-.

28. REINTEGRACAO DE POSSE *-0022390-23.2008.8.16.0014-REAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x REGINALDO APARECIDO DE OLIVEIRA-Manifeste-se o credor, quanto ao interesse na execução da sentença, em cinco dias. Em caso de silêncio, remetam-se ao contador para cálculo das custas, intimando-se o devedor para pagamento, em cinco dias. -Advs. EUCLIDES GUIMARAES JUNIOR (OAB: 039717/PR), ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR), ELTON ALAVER BARROSO (OAB: 034050/PR) e JEFFERSON DO CARMO ASSIS (OAB: 004680/PR)-.

29. COBRANCA - ORD-574/2008-FABIANE ALVES DE OLIVEIRA e outros x BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA-Manifeste-se o credor, quanto ao prosseguimento do feito, em cinco dias, sob pena de extinção por abandono. -Advs. CARLOS EDUARDO LEVY (OAB: 033868/PR), RODRIGO CARLESSO MORAES (OAB: 000045-858/PR) e JOSE FERNANDO VIALLE (OAB: 005965/PR)-.

30. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-878/2008-MARCOS ANTONIO FRANCO x SANDRO REGINALDO CAMARGO RODRIGUES e outro-Manifeste-se o exequente, quanto ao prosseguimento do feito, em cinco dias, sob pena de extinção por abandono. -Adv. IVAN PEGORARO (OAB: 006361/PR)-.

31. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1014/2008-SANDRO EUGENIO CHAVES x SERAFIM ALBERTO DINIZ- ...Para a realização da penhora, expeça-se mandado quanto ao bem indicado, desde que o credor informe sua localização. Registre-se que a penhora será efetuada sob conta e riso do credor tendo em vista que o registro de veículo apenas presume quem seja seu proprietário. -Adv. EDUARDO DOS SANTOS (OAB: 000019-861/PR)-.

32. MED. CAUT. DE EXIBICAO-11/2009-ESPOLIO DE PEDRO LUIZ IZIDORO x BANCO HSBC - BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO- Ante a documentação apresentada, manifeste-se o autor, em cinco dias. -Advs. WILDER SABAINI DOS SANTOS (OAB: 000026-137/PR) e IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO (OAB: 025814/PR)-.

33. ORDINARIA-15/2009-WALDA ALVES RODRIGUES VIOTTO x BANCO REAL ABN AMRO S/A- Tendo em vista que o procurador do réu permaneceu injustificadamente em carga com os autos por mais de 30 dias (certidões fls. 131-verso), aplico-lhe a pena prevista no artigo 196 do CPC, qual seja, a perda do direito à vista de autos fora de cartório... Por fim, manifeste-se o exequente, em cinco dias. -Advs. OLIVIA MOTTA MONTEIRO (OAB: 039841/PR), ROBERTA MONTEIRO PEDRIALI (OAB: 000045-771/PR), LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR), ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR) e VALERIA CARAMURU CICARELLI (OAB: 025474/PR)-.

34. ORDINARIA-16/2009-EUNG HO PARK x BANCO HSBC - BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO-Intime-se a devedora para que deposite o valor remanescente, em cinco dias, sob pena de penhora on-line. -Advs. OLIVIA MOTTA MONTEIRO (OAB: 039841/PR), ROBERTA MONTEIRO PEDRIALI (OAB: 000045-771/PR), OLDEMAR MARIANO (OAB: 004591/PR) e ROBERTO A. BUSATO (OAB: 007680/PR)-.

35. DECLARATORIA-153/2009-ODEBRECHT-COM E INDUSTRIA DE CAFE LTDA x SEMPREBOM ALIMENTOS LTDA ME e outro-Ante a consulta efetuada junto ao RENAJUD, intime-se o credor. -Advs. PEDRO RODRIGO KHATER FONTES (OAB: 026044/PR), ROSANGELA KHATER (OAB: 006269/PR) e DENISE DALLOUL (OAB: 000125-190/SP)-.

36. EMBARGOS DO DEVEDOR-227/2009-MERKO OMERCIO REPRESENTAÇÕ PRODUTOS AGROPECUARIOS e outros x MILENIA AGROCIENCIAS S.A.-Ante a consulta efetuada junto ao RENAJUD, intime-se o credor. -Advs. JOAO BATISTA DE ANDRADE FILHO (OAB: 000004-144/MS) e PATRICIA GRASSANO PEDALINO (OAB: 000016-932/PR)-.

37. MANDADO DE SEGURANCA-321/2009-RODRIGO RIBEIRO DE PAULA x ATO PERPETRADO PELA PRO-REITORIA DE GRADUACAO - UEL-.Intime-se o devedor para que efetue o pagamento das custas processuais remanescentes, no prazo legal.. (Valor R$ 427,21) -Advs. ODILON ALEXANDRE MARQUES PEREIRA (OAB: 027755/PR) e MARINETE VIOLIN (OAB: 017033/PR)-.

38. ORDINARIA-0026177-26.2009.8.16.0014-ELCIO PERPETUO ROSSI x ITAU CIA ITAULEASING E ARRENDAMENTO MERCANTIL-.Ante a resposta do ofício enviado ao Banco, intime-se o procurador da parte beneficiada para que forneça o telefone do seu constituinte, para posterior expedição de alvará. -Advs. MAYRA DE MIRANDA FAHUR (OAB: 000045-274/PR) e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB: 019937/PR)-.

39. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1215/2009-BANCO DO BRASIL S/A. x FRIGORIFICO RAINHA DA PAZ LTDA e outros-= Defiro o pedido de suspensão deste processo pelo prazo requerido (sessenta dias). Decorrido o prazo, manifeste-se a parte autora em cinco dias, sob pena dearquivamento. = -Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR), LEONARDO BAES LINO DE SOUZA (OAB: 000077-004/PR), RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA (OAB: 012828/PR) e RODNEY ROSSI SANTOS (OAB: 000168-512/RJ)-.

40. COBRANCA - ORD-0026208-46.2009.8.16.0014-RODRIGO SOBRINHO DA SILVA x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A-= Sobre a proposta de honorários formulada pelo Sr. Perito (valor R$ 600,00),manifestem-se as partes. = -Advs. GUILHERME PEGORARO (OAB: 034897/PR), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR) e RAFAELA POLYDORO KUSTER (OAB: 045057/PR)-.

41. ORDINARIA-1528/2009-ADELZA CORDEIRO MANSO x BANCO ITAU S/A.-.Intime-se o devedor para que efetue o pagamento das custas processuais remanescentes, no prazo legal.. (Valor R$ 291,94) -Advs. LUCIANA MOREIRA DOS SANTOS (OAB: 000045-201/PR), LUCIANA GIOIA (OAB: 058636/PR) e JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR (OAB: 045445/PR)-.

42. ORDINARIA-1716/2009-ALZIRA VIEIRA DOS SANTOS e outros x SUL AMERICA - COMP. NACIONAL DE SEG. GERAIS S/A-Sobre o laudo pericial, manifestem-se as partes no prazo comum de dez dias. -Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO (OAB: 052944/PR), KARINA HASHIMOTO (OAB: 045658/PR), NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO (OAB: 061713/SP) e CESAR AUGUSTO DE FRANCA (OAB: 027691/PR)-.

43. BUSCA E APREENSAO ALIEN. FID.-1887/2009-BANCO DO BRASIL S/A. x O THEODORO GOMES E CIA LTDA-= ...Intime-se a parte promovente para que, no prazo de cinco dias, promova o recolhimento das custas do Senhor Oficial de Justiça, para a expedição de mandado. = -Adv. JOSE CARLOS DIAS NETO (OAB: 015013/PR)-.

44. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1947/2009-ALVEAR PARTICIPACOES S/C LTDA x I L S MENDES CONFECÇOES e outros-Manifestem-se os executados quanto ao pedido de desistência formulado pela exequente, querendo, no prazo de cinco dias. -Advs. JOAO CASILLO, EDSON C PEREIRA (OAB: 000007-596/PR) e JULIO C GONÇALVES (OAB: 000028-401/PR)-.

45. REPETICAO DE INDEBITO-0027113-51.2009.8.16.0014-MAICO ALI ZEIN x VIVO S/A- Apurada a existência de saldo remanescente, intime-se a executada para efetuar o pagamento do referido valor, no prazo de cinco dias, sob pena de penhora. -Advs. PRISCILLA GUAZZI AZZOLINI (OAB: 036587/PR), LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (OAB: 008123/PR) e CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI-.

46. COBRANCA - ORD-0034907-55.2011.8.16.0014-MARIO LUIS DE LIMA x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A-- Sobre a informação prestada pelo sr. Perito intime-se a autora para a realização da perícia, marcada para o dia 17 de abril de 2012 às 16 hrs no endereço informado às fls. 88. -Advs. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA (OAB: 048250/PR) e RAFAEL SANTOS CARNEIRO (OAB: 042922/PR)-.

47. INDENIZACAO - ORD-0044223-92.2011.8.16.0014-AUTO SOCORRO CALIXTO LTDA ME x ADEMILSON JUSTINO FERREIRA- 1. Diante da impossibilidade de conciliação, passo a sanear o processo e ordenr a produção de provas (CPC, 331, §1º). 2. Rejeito a preliminar de inépcia da petição inicial, pois esta somente se configura nos casos em que realmente não existe ou não se pode verificar o direito que busca o autor. Desse modo, uma vez viabilizada a defesa, não prospera a arguição de prejuízo. 3. Não há que se falar em competência da Justiça do Trabalho... 4. Defiro oo pedido de produção de prova oral, consiste no depoimento pessoal das partes e na oitiva de testemunas, que deverão ser arroladas até 30 dias antes da audiência de instrução e julgamento, que designo para o dia 12 de abril de 2012, às 15 horas. 5. Fixo os seguintes pontos controvertidos, a serem dirimidos durante a instrução processual: se o acidente de trânsito ocorrido no dia 02.07.10 foi provocado por culpa exclusiva do réu, que não observou as regras de guardar distância adequada do veículo à frente e colidiu na traseira de outro caminhão ou se o veículo conduzido pelo réu estava sem freio; b) se o réu tinha ordem expressa para nãao trafegar na cidade de São Paulo com o caminhão carregado; c) se o veículo

Fiorino, que estava sendo transportado pelo veículo conduzido pelo réu, somente veio a se chocar no viaduto porque o caminhão estava com sobre peso e excesso de altura; d) se no dia 08.03.11, quando o réu manobrava um veículo Doblo, placas ATR 3208, que estava descarregando do caminhão, no pátio do Posto Corujão em Londrin, colidiu oo veículo com o caminhão transportador. -Advs. FABRICIO MASSI SALLA (OAB: 024338/PR), MARCELO APARECIDO CAMARGO DE SOUZA (OAB: 000053-582/PR) e JHEAN RODRIGO DOS REIS ALIPIO DA SILVA (OAB: 057307/PR)-.

Londrina, 16 de Fevereiro de 2012
Robson Fernando Regioli/Escrevente Juramentado

11ª VARA CÍVEL (FAZENDA PÚBLICA)

Comarca de LONDRINA - Estado do Paraná

01ª Vara da Fazenda Pública

Dr. Marcos José Vieira - Juiz de Direito

Relação nº 32/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADILSON DE CASTRO JUNIOR	00030	067903/2010
ANA LUCIA BOHMANN	00003	008970/2000
ANA LUCIA COSTA	00029	016699/2005
	00030	067903/2010
ANDERSON RODRIGUES DA CRUZ	00029	016699/2005
ANDRE CUNHA	00017	046601/2010
ANTONIO CABRERA JUNIOR	00018	053021/2010
ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ	00031	025236/2011
ANTONIO CARLOS DE MELLO	00013	011941/2010
CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FILHO	00028	018355/2004
CARLOS JOSE FRAGOSO	00009	024346/2007
CELSO ZAMONER	00009	024346/2007
DANIEL TOLEDO DE SOUZA	00011	029654/2009
DARIANE PAMPLONA	00031	025236/2011
DENISE TEIXEIRA REBELLO	00024	036132/2011
DIOGO AGUSTO SANTOS FEDVYCZYK	00020	069999/2010
EDNA CRISTINA KUSUMOTO KIMURA	00028	018355/2004
EDSON EVANGELISTA DA SILVA	00021	075319/2010
EDSON LUIZ AMARAL	00031	025236/2011
ELLEN PATRICIA CHINI	00003	008970/2000
	00005	018150/2005
FABIANO KLEBER MORENO DALAN	00024	036132/2011
FABIO CESAR TEIXEIRA	00022	001649/2011
FERNANDO RUMIATO	00009	024346/2007
GISLAINE A. GOBETTI MAZUR	00026	008028/1998
GUSTAVO MUNHOZ	00012	030504/2009
HAMILTON ANTONIO DE MELO	00012	030504/2009
	00015	029420/2010
HELIO ESTEVES DO NASCIMENTO	00025	042381/2011
JOAO MARCELO PINTO	00022	001649/2011
JORGE LUIZ DE OLIVEIRA LOVATO	00029	016699/2005
JOSE AUGUSTO CORREA SANDRESCHI	00026	008028/1998
JOSE CARLOS MARTINS PEREIRA	00008	022301/2006
KELI RACHEL BERGAMO	00028	018355/2004
LEONIDAS GIL BENETELO DE ALMEIDA	00026	008028/1998
LIGIA SOCREPPA	00027	010910/2001
LUCIANE APARECIDA CAXAMBU	00031	025236/2011
LUIS HENRIQUE FERNANDES HIDALGO	00004	010547/2003
LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO	00008	022301/2006
LUIZ FELLIPE PRETO	00017	046601/2010
MARCIA NAKAGAWA RAMPAZZO	00023	023930/2011
MARCIO ANTONIO MIAZZO	00014	027405/2010
MARCO ANTONIO DE A. CAMPANELLI	00002	001017/1995
MARCOS JOSE DE MIRANDA FAHUR	00015	029420/2010
MARCOS VENICIUS ZANELLA	00031	025236/2011
MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO	00007	019693/2006
MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO	00006	019584/2006
	00010	024927/2008
	00011	029654/2009
MARIA CHRISTINA DE F. RAMOS PUGSLEY	00003	008970/2000
MARIA ELIZABETH JACOB	00007	019693/2006
	00008	022301/2006
MARINETE VIOLIN	00014	027405/2010
	00016	045834/2010
MARIO JORGE SOBRINHO	00031	025236/2011
MAURICI ANTONIO RUY	00009	024346/2007
MAURICIO JOSE MORATO DE TOLEDO	00009	024346/2007
MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO	00002	001017/1995
	00005	018150/2005
OSMAR VIEIRA DA SILVA	00026	008028/1998
PAULO CEZAR DE HOLANDA GUERRA	00005	018150/2005
PAULO NOBUO TSUCHIYA	00002	001017/1995
	00019	061776/2010
RAFAEL AUGUSTO SILVA DOMINGUES	00020	069999/2010
	00026	008028/1998
RAFAEL RICCI FERNANDES	00009	024346/2007
RODOLPHO ERIC MORENO DALAN	00024	036132/2011
ROGER PIAZZALUNGA	00005	018150/2005
ROGER STRIKER TRIGUEIROS	00003	008970/2000
SAMARA WALKIRIA CRUZ	00014	027405/2010
SERGIO LUIZ PEDRO	00013	011941/2010
SERGIO WILSON MALDONADO	00016	045834/2010
SIVONEI MAURO HASS	00001	000841/1995
TIRONE CARDOSO DE AGUIAR	00006	019584/2006
	00010	024927/2008
VALDIR DEMARTINE DE CASTRO	00019	061776/2010
VALERIA MARIA GUERRA	00029	016699/2005

1. SERVIDAO-0000841-11.1995.8.16.0014-COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL x VALDEMAR DORIGON- Expeça-se alvará em favor da Copel para levantamento do depósito de fls. 282. (À Copel para recolher as custas da expedição de alvará). Após, arquivem-se.-Adv. SIVONEI MAURO HASS-.

2. INDENIZACAO (ORD)-0001017-87.1995.8.16.0014-AGENOR ALVES DE OLIVEIRA x MUNICIPIO DE LONDRINA- 1. Conforme se verifica às fls. 499-501, após sopesar as circunstâncias fáticas que gravitam em torno da presente demanda, foi determinado ao Município de Londrina, em sede de decisão liminar, promover o depósito dos valores tidos como incontroversos a título de indenização pela desapropriação indireta, no montante de R$ 60.000,00, devidamente corrigido. Em que pese tal medida tenha sido objeto de suspensão (vide decisão de fls. 647-650), o Acórdão proferido manteve condenação do Município ao pagamento da indenização decorrente da desapropriação indireta (fls. 717-737), restando, portanto, mantida a decisão liminarmente concedida. Destarte, considerando que a eficácia da suspensão se limita ao trânsito em julgado da decisão de mérito da ação principal e, ante a notícia do trânsito em julgado do Agravo de Instrumento interposto contra decisão de negou seguimento ao Recurso Especial (certidão de fls. 901), defiro, com fulcro no Art. 4º, §9º da Lei nº 8.437/92, o pedido de fls. 900. 2. Intime-se o requerido, com urgência para, no prazo de 05 (cinco) dias, promover o depósito da quantia de R$ 60.000,00, devidamente corrigida pelo índice oficial de remuneração básica incidente sobre a caderneta de poupança, nos termos do 1º-F da Lei n. 9.494/1997, sob pena de sequestro. 3. Após, vista ao credor.-Advs. MARCO ANTONIO DE A. CAMPANELLI, PAULO NOBUO TSUCHIYA e MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO-.

3. COBRANCA-0008970-29.2000.8.16.0014-ALAYDE CANELLI E SILVA e outros x Município de Londrina- 1. Acolho os embargos declaratórios opostos pelos autores (fls. 2413-2414), sem efeito modificativo, apenas para prestar esclarecimento. De fato, embora correta a afirmação de que a decisão que julga a liquidação de sentença, encerrando uma nova fase cognitiva da causa, deve arbitrar honorários em favor do vencedor, o caso dos autos contém particularidade que afasta a sua fixação. É que, em que pese a instauração da liquidação de sentença, a definição do quanto devido se fez de forma não contenciosa: o cálculo apresentado pelos autores, com pequena ressalva do Município, foi considerado correto e, como tal, homologado. Não houve litígio entre as partes. Aliás, a única resistência manifestada pela Municipalidade em relação ao valor do crédito de duas exequentes foi objeto de concordância dos credores. Na realidade, tudo se passou como se se tratasse de um simples cumprimento de sentença por cálculos aritméticos, o que reclama a aplicação do art. 1º-D da Lei n. 9.494/1997. 2. Do exposto, acolho os embargos declaratórios de fls. 2413-2414 para prestar os esclarecimentos supra, sem modificação da decisão embargada.-Advs. ROGER STRIKER TRIGUEIROS, ANA LUCIA BOHMANN, ELLEN PATRICIA CHINI e MARIA CHRISTINA DE F. RAMOS PUGSLEY-.

4. AÇÃO DECLARATORIA - SUMARIA-0010547-37.2003.8.16.0014-JEOMAR ALVES DA GAMA x ESTADO DO PARANÁ e outro- Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre os documentos anexados pelos réus, requerendo as diligências necessárias.-Adv. LUIS HENRIQUE FERNANDES HIDALGO-.

5. REPETIÇÃO DE INDEBITO-0018150-93.2005.8.16.0014-SEBASTIANA RODRIGUES GUNDHNER e outros x Município de Londrina e outro- Ante a inércia da parte credora em promover o regular andamento do feito, arquivem-se os autos.-Advs. ROGER PIAZZALUNGA, MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO, PAULO CEZAR DE HOLANDA GUERRA e ELLEN PATRICIA CHINI-.

6. INDENIZAÇÃO C/C PERDAS E DANOS-0019584-83.2006.8.16.0014-YAEKO HONMA HAGIWARA e outros x SERCOMTEL S/A. - TELECOMUNICAÇOES- 1. Indefiro (f. 354/356), pois, além das ações serem distintas entre si, autônomas e independentes (CDC, 104 e LACP, 21), não restou comprovada pelo vencido a litispendência entre elas, isto, que tem ocorrido a identidade de partes, causa de pedir e pedido. 2. Trata-se cumprimento de sentença transitada em julgado (f. 343), onde existe uma de parte líquida, que se processará por cálculo nos autos (CPC, 475-B), e outra ilíquida, que seguirá as regras dispostas nos arts. 475-A; 475-C e 475-D, todos do CPC. Assim, quando na mesma sentença existir uma parte líquida e outra ilíquida, é possível ao credor, simultaneamente, promover a execução daquela e, em autos apartados, a liquidação desta (CPC, 475-I). Este é o caso dos autos; entretanto, como na presente ação existe inúmeros dicumentos que poderão ser úteis à liquidação seja realizada dentros destes autos, e a execução da parte líquida em autos apartados, sem qualquer prejuízo para as partes. Com isso, determino o desentranhamento do pedido de f. 346/349, bem assim seja trasladada fotocópia das seguintes peças: f. 192/199; 282/302; 395/340 e 342/343, inclusive desta decisão, autuando-as em autos apartados, vindo-me para prosseguimento. 3. Em relação à parte ilíquida do julgado, a qual se realziará por meio de liquidação de sentença por arbitramento (CPC, 475-A, §1°), intimem-se o réu, na pessoa de seu advogado, para, querendo, acompanhá-la. 4. Para apuração do crédito existente em favor da credora, nomeio como perita a Contadora Sra. CATIA CRISTINE PEDRAZIANI FERNANDES. O laudo deverá ser elaborado com base nos limites do julgado (f. 192/199). Intime-se a Sra. Perita Judicial a dizer se aceita o encargo e estimar os seus honorários, no prazo de cinco dias. Cientifique a perita que a autora foi agraciada com a gratuidade de justiça, assim os honorários serão pagos ao final da liquidação pelo vencido. 5. Feita a proposta, sobre ela dê-se ciência às partes. 6 Atendido o item anterior, devem os trabalhos ser iniciados, devendo a Sra. Perita entregar o laudo em 30 dias, contados da carga dos autos, para o que lhe assino o prazo de 5 dias. 7. Faculto às partes, no prazo comum de 5 dias (CPC, 421), a indicação de assistentes e formulação de quesitos.-Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO-.

7. DECLARATORIA C/C REP. INDÉBITO-0019693-97.2006.8.16.0014-AGENORA CALABREZI x SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES- Arquivem-se os autos, com as baixas devidas.-Advs. MARIA ELIZABETH JACOB e MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO-.

8. DECLARATÓRIA C/C COBRANÇA-0022301-68.2006.8.16.0014-JOAO DE OLIVEIRA x SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES- Intime-se a credora para se manifestar sobre o depósito de fl. 239, informando a quitação do débito. Defiro desde já a expedição de alvará em favor da credora, inclusive dos valores incontroversos. Na hipótese de não concordância, manifeste-se a credora sobre o interesse no prosseguimento do feito em 05 (cinco) dias.-Advs. MARIA ELIZABETH JACOB, LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO e JOSE CARLOS MARTINS PEREIRA-.

9. OBRIGACAO DE FAZER (ORD)-0024346-11.2007.8.16.0014-ELZA NATALINA DE LIMA x HUMBERTO MASIERO e outros- 1. Tem sido reiterada a recalcitrância dos réus em cumprir as determinações judiciais referentes ao cumprimento da medida antecipatória de tutela. Verifica-se que, ordenado o custeio do primeiro ano de contrato por decisão datada de 10.06.2009 (quando o locativo estimado era de R$ 300,00 mensais), os demandados quedaram-se inertes. Razoável, assim, o pedido formulado pela autora às fls. 286-87, afim de que os réus sejam compelidos a depositar nos autos a quantia de R$ 4.200,00, que se refere a 12 meses de locação. Até mesmo o valor estimado (R$ 350,00 mensais) se justifica, uma vez que a decisão que os arbitrou em R$ 300,00-mês foi proferida há quase 03 anos. 2. Do exposto, intimem-se os requeridos, com urgência para, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, promoverem o depósito da quantia de R$ 4.200,00, sob pena de bloqueio de ativos financeiros depositados em instituições bancárias em nome dos requeridos. 3. Cumprida a diligência do item "2", defiro a restituição do prazo comum, requerida às fls. 290 e 292.-Advs. FERNANDO RUMIATO, RAFAEL RICCI FERNANDES, MAURICI ANTONIO RUY, CELSO ZAMONER, MAURICIO JOSE MORATO DE TOLEDO e CARLOS JOSE FRAGOSO-.

10. INDENIZAÇÃO C/C PERDAS E DANOS-0024927-89.2008.8.16.0014-OSCAR LOPES PERON x SERCOMTEL S.A - TELECOMUNICAÇÕES- 1. Indefiro (f. 313/315), pois, além das ações serem distintas entre si, autônomas e independentes (CDC, 104 e LACP, 21), não restou comprovada pelo vencido a litispendência entre elas, isto, que tenha ocorrido a identidade de partes, causa de pedir e pedido. 2. Trata-se cumprimento de sentença transitada em julgado (f. 304), onde existe uma parte líquida, que se processará por cálculo nos autos (CPC, 475-B), e outra ilíquida, que seguirá as regras dispostas nos arts. 475-A; 475-C e 475-D, todos do CPC. Assim, quando na mesma sentença existir uma parte líquida e outra ilíquida, é possível ao credor, simultaneamente, promover a execução daquela e, em autops apartados, a liquidação desta (CPC, 475-I). Este é o casp dos autos; entretanto, como na presente ação existe inúmeros documentos que poderão ser úteis à liquidação da parte ilíquida do julgado, determino que liquidação seja realziada dentro destes autos, e a execução da parte líquida em autos apartados, sem qualquer prejuízo para as partes. Com isso, determino o desentranhamento do pedido de f. 324/326, bem assim seja trasladada fotocópia das seguintes peças: f. 140/146; 317/241; 298/301 e 303/304, inclusive desta decisão, autuando-as em autos apartados, vindo-me para prosseguimento. 3. Em relação à parte ilíquida do julgado, a qual se realizará por meio de liquidação de sentença, por arbitramento (CPC, 475-A, §1°), intimem-se o réu, na pessoa de seu advogado, para, querendo, acompanhá-la. 4. Para apuração do crédito existente em favor da credora, nomeio como perita a Contadora Sra CATIA CRISTINE PEDRAZIANI FERNANDES. O laudo deverá ser elaborado com base nos limites do julgado (f. 192/199). Intime-se a Sra. Perita Judicial a dizer se aceita o encargo e estimar os seus honorários, no prazo de 5 dias. Cintifique a perita que o autor foi agraciado com a gratuidade de justiça, assim os honorários serão pagos ao final da liquidação pelo vencido. 5. Feita a proposta, sobre ela dê-se ciência às partes. 6. Atendido o item anterior, devem os trabalhos ser iniciados, devendo a Sra Perita entregar o laudo em 30 dias, contados da carga dos autos, para o que lhe assino o prazo de 5 dias. 7. Faculto às partes, no prazo comum de 5 dias (CPC, 421), a indicação de assistentes e a formulação de quesitos.-Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO-.

11. DECLARATÓRIA C/C RESTITUIÇÃO PARC. PAGAS-0029654-57.2009.8.16.0014-AMÉLIA SOUZA PIRES e outros x SERCOMTEL S.A - TELECOMUNICAÇÕES- 1. Recebo a apelação interposta (pela parte autora) em ambos os efeitos. 2. Intime-se a parte recorrida para apresentar as contrarrazões. 3. Após, subam ao eg. Tribunal. -Advs. DANIEL TOLEDO DE SOUZA e MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO-.

12. AÇÃO DECLARATORIA - ORDINARIO-0030504-14.2009.8.16.0014-EZEQUIEL RUBIM DE TOLEDO x UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA- 1. Os embargos declaratórios opostos pela parte autora devem ser acolhidos para prestar esclarecimentos. Consta da fundamentação da sentença a seguinte passagem: "3. Examino agora a pretensão de pagamento das horas extras após a edição da Lei Estadual n. 15.050/2006. De fato, esse diploma legal, a par de alterar a denominação de cargos previstos na Lei Estadual n. 11.713/1997, criou nova disciplina para o regime de trabalho em turnos - RTT. Assim é que o § 3º do art. 21 reafirmou a limitação da jornada de trabalho semanal de 40 horas, ao passo que os arts. 30, inciso I, e 33, caput, dispuseram o seguinte: 'Art. 30. O Regime de Trabalho em Turnos - RTT, será aplicado para o servidor ocupante de cargo/função com carga horária prevista no parágrafo 3º do artigo 21 desta lei, da seguinte forma: I - 12 horas de trabalho por 36 horas de descanso, com duas folgas mensais, para aquele servidor com jornada de oito horas diárias; Art. 33. As folgas previstas no inciso I, do artigo 30 desta lei, serão instituídas exclusivamente para o servidor escalado em Regime de Trabalho em Turnos - RTT, detentor de cargo/função com jornada de trabalho de oito horas diárias, para ajustar a sua carga horária de 40 horas'. 3.1. O confronto desses dispositivos com os fatos tidos por incontroversos nos autos conduz à conclusão de que assiste razão à parte autora. Com efeito, pelas contas que fiz, o regime de turnos 12x36 leva a que o servidor execute três turnos de doze horas em uma semana e quatro turnos (também de 12 horas) na semana seguinte. Noutras palavras, haverá pelos menos duas semanas no mês em que a jornada semanal será de 48 horas de trabalho - superior ao limite de 40 horas fixado no art. 34, VII, da Constituição Estadual. Ora, foi precisamente para compensar essa extrapolação da jornada semanal que a Lei Estadual n. 15.050/2006 concedeu ao servidor duas folgas mensais. No caso, porém, a Universidade Estadual de Londrina admite que o autor sempre fruiu apenas uma folga por mês, o que é insuficiente para compensar a extrapolação do limite da jornada semanal (40 horas)". Portanto, ao determinar que a jornada excedente a 40 horas semanais seja compensada com a folga semanal fruída, quis-se dizer apenas o óbvio: que na semana em que houve a folga concedida pela UEL, fazendo com que o servidor não extrapolasse a 40ª hora, não deverão ser pagas HEs. Já nas semanas em que não houve essa folga - pois que foi ela usufruída apenas uma vez por mês -, a apuração deverá ser feita sem qualquer compensação. 2. Do exposto, acolho os embargos declaratórios para, sem efeito modificativo, prestar os esclarecimentos supra. 3. Recebo a apelação interposta às fls. 272-274 (pela parte requerida) em ambos os efeitos. 4. Assim, presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, abra-se vista a recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Após, subam ao eg. Tribunal, com as devidas cautelas e homenagens de estilo.-Advs. GUSTAVO MUNHOZ e HAMILTON ANTONIO DE MELO-.

13. DECLARATORIA-0011941-35.2010.8.16.0014-APARECIDO DIORIO x PARANA PREVIDENCIA e outro- ***À parte autora para recolhimento das custas devidas pela expedição de Carta Precatória*** À secretaria para regularizar a instrução da Carta Precatória, anexando o odcumento faltante (fls. 204-verso), expedindo-a novamente. -Advs. SERGIO LUIZ PEDRO e ANTONIO CARLOS DE MELLO-.

14. MANDADO DE SEGURANCA-0027405-02.2010.8.16.0014-GENIZE DIAS JORGE x COORDENAÇÃO DO COLEGIADO DO CURSO DE DIREITO- Intime-se a parte interessada para requerer o que de direito, em 10 dias.-Advs. MARCIO ANTONIO MIAZZO, SAMARA WALKIRIA CRUZ e MARINETE VIOLIN-.

15. AÇÃO DE INDENIZAÇAO - SUMÁRIO-0029420-41.2010.8.16.0014-PAULO DE LIMA NAVARRO e outros x UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA e outro- 1. Rejeito os embargos de declaração (fls. 251-253). Como já destacado na sentença, as matérias nela decididas são unicamente de direito, por isso que se entendeu desnecessária a dilação probatória. Admitindo-se tenha havido cerceamento de defesa, cabe à parte postular junto ao Tribunal a anulação da sentença. Os embargos declaração a isso não se prestam. De outro lado, quanto à possibilidade de repasse de verbas do SUS aos autores, a matéria foi decidida na sentença. Havendo nela error in judicando, somente em recurso de apelação é que poderá ser ele corrigido.

2. Ausentes as omissões alegadas, rejeito os embargos.-Advs. MARCOS JOSE DE MIRANDA FAHUR e HAMILTON ANTONIO DE MELO-.

16. COBRANCA (ORD)-0045834-17.2010.8.16.0014-MARIA PINHEIRO DE ALMEIDA x UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA - UEL- 1. Rejeito os embargos declaratórios (fls. 331-334). Reconhecendo a sentença não haver autorização legal para o pagamento dos plantões a distância - e veja-se que a composição da remuneração do servidor depende sempre de lei específica (CF, art. 37, X) -, tal fundamento, por si só, repele a incompatível possibilidade de se acolher o pedido sob o fundamento da isonomia. Afinal, o princípio da igualdade não pode ser invocado para autorizar a Administração a praticar atos conflitantes com a lei. O juiz não está obrigado a responder, uma a um, cada argumento ventilado pela parte, se já encontrou fundamento suficiente para repelir a pretensão por ela deduzida. 2. Do exposto, rejeito os embargos declaratórios.-Advs. SERGIO WILSON MALDONADO e MARINETE VIOLIN-.

17. EMBARGOS DE TERCEIRO-0046601-55.2010.8.16.0014-JOSE APARECIDO TOMÉ e outro x MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ- À parte interessada para que proceda o recolhimento das custas de expedição de ofício, e, após, a retirada do mesmo.-Advs. ANDRE CUNHA e LUIZ FELLIPE PRETO-.

18. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - SUMÁRIO-0053021-76.2010.8.16.0014-EDNA TRAMONTINA MONTEIRO x PARANAPREVIDENCIA e outros- ***À parte autora para recolhimento das custas devidas ao Sr. Oficial de Justiça pela citação da UEL e a esta Secretaria pela expedição de Carta Precatória*** -Adv. ANTONIO CABRERA JUNIOR-.

19. ORDINARIA-0061776-89.2010.8.16.0014-ELSIE MACHADO DE ALMEIDA e outros x Município de Londrina- Às partes, para no prazo comum de 5 dias, dizer se concordam com o julgamento antecipado da lide ou, caso contrário, que especifiquem motivadamente as provas que desejam produzir e os fatos controvertidos que por meio delas pretendem comprovar.-Advs. VALDIR DEMARTINE DE CASTRO e PAULO NOBUO TSUCHIYA-.

20. MEDIDA CAUTELAR FISCAL-0069999-31.2010.8.16.0014-E.P. x E.T.L.(.T.L. e outros- 1. Acolho os embargos declaratórios opostos pelos réus às fls. 575-577 para sanar as omissões apontadas. Realmente, é induvidoso que a ré J. S. R., sendo menor impúbere ao tempo dos fatos geradores, não era administradora - seja de fato ou de direito - da sociedade empresária contribuinte. Inquestionável, pois, sua ilegitimidade passiva ad causam para responder pelo débito a qualquer título. Eventual responsabilidade tributária por suposto ilícito, se houver, haverá de ser imputada pessoalmente a seus representantes legais, nos termos do art. 134, I e II, c/c o art. 137, III, letra "a", ambos do CTN. Excluo, de conseguinte, a requerida J. S. R. do polo passivo da ação, o que faço com suporte no art. 267, VI, do CPC. Condeno o Estado do Paraná a pagar ao advogado da ré em questão honorários advocatícios, que fixo em R$ 800,00. Anote-se na distribuição. 2. No que diz com a ré R. R., fixo como ponto controvertido saber se, após deixar a administração da empresa em 2002, atuou ela como administradora de fato ao tempo dos fatos geradores. 3. Atribuo segredo de Justiça a este processo, haja vista que constam dos autos documentos protegidos pelo sigilo fiscal. Anote-se no capeamento. 4. Do exposto, acolho os embargos de declaração para os fins acima explicitados. Aguarde-se a audiência. -Advs. RAFAEL AUGUSTO SILVA DOMINGUES e DIOGO AGUSTO SANTOS FEDVYCZYK-.

21. EXECUÇAO HIPOTECARIA-0075319-62.2010.8.16.0014-COMPANHIA DE HABITAÇAO DE LONDRINA - COHAB LD x DIAMANTINO SANTOS ESCANTABURLO e outro- ***À parte autora para recolhimento das custas devidas ao Sr. Oficial de Justiça pela penhora*** 1) A certidão de fls. 44 não abona a afirmação de que o imóvel estaria ocipado por terceiros. Indefiro, assim, o pedido de f. 45, n.I. 2) Proceda-se à penhora do imóvel, intimando-se os executados para opor embargos, em 10 dias. -Adv. EDSON EVANGELISTA DA SILVA-.

22. MANDADO DE SEGURANCA-0001649-54.2011.8.16.0014-EXCLAM PROPAGANDA S/S x PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DA LICITAÇÃO - SERCOMTEL S/A- 1. A subsistência da medida liminar quanto ao fundamento de ter havido do prazo previsto no art. 10, § 4º, da Lei n. 12.232/2010 é matéria já decidida tanto por este Juízo como pelo eg. Tribunal (Ag. de Instrumento n. 759.502-4). Descabe ao juiz singular, por óbvias razões, redecidir a questão - sobretudo quando não se aponta fato novo -, sob pena de afrontar o acórdão da instância superior (preclusão hierárquica). Ocorreu-me, é certo, de declarar a caducidade da medida liminar com base no preceito do art. 8º da Lei n. 12.016/2009. Sucede, contudo, que não houve qualquer ato ou omissão da impetrante capaz de criar obstáculo ao andamento do feito. A única providência que lhe foi determinada (informar o endereço da litisconsorte passiva necessária) restou suprida pela petição da própria Sercomtel: veiculada a intimação para fornecer o endereço no DJ de 19.1.2012 (fls. 1217), antes que escoasse o prazo de cinco dias concedido a Sercomtel prestou a informação em 23.1.2012 (fls. 1218). Indefiro, assim, os pedidos de fls. 1227-1235. 2. Sobre o não retorno do AR para citação da litisconsorte indicada às fls. 1186, manifeste-se a impetrante, em 05 dias. 3. Certifique a escrivania se a litisconsorte CCZ Publicidade ofereceu defesa (fls. 1216). 4. Cite-se a litisconsorte Giacometti e Associados Comunicações, por AR, no endereço indicado às fls. 1218.-Advs. JOAO MARCELO PINTO e FABIO CESAR TEIXEIRA-.

23. MANDADO DE SEGURANCA-0023930-04.2011.8.16.0014-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x ATO DA SECR MUN DE SAUDE DE LONDRINA ANA OLYMPIA V M DORNELLAS e outro- (...) 2. Recebo a apelação interposta às fls. 181-195 somente no efeito devolutivo, nos termos preceituados pelo Art. 14, §3º da Lei 12.016/2009. 3. Assim, presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, abra-se vista a recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. 4. Na sequência, com as contrarrazões ou sem elas, isto devidamente certificado, abra-se vista ao Ministério Público para manifestação. 5. Após, subam ao eg. Tribunal, com as devidas cautelas e homenagens de estilo.-Adv. MARCIA NAKAGAWA RAMPAZZO-.

24. EMBARGOS A EXECUCAO-0036132-13.2011.8.16.0014-ESPOLIO DE WILSON BERALDO x COMPANHIA DE HABILITAÇÃO DE LONDRINA - COHAB- 1. Intimada, a embargada apresentou duas impugnações. Todavia, com a apresentação da primeira contestação, operou-se a preclusão comsumativa, consubstanciada na prática do ato, através do qual consumou o seu direito de contestar. Desta feita, determino o desentranhamento da petição e documentos de fls. 129-209, com a posterior entrega ao seu subscritor, mediante certidão nos autos. 2. Sobre a contestação e documentos (fls. 53-124), manifeste-se a embargante em 10 (dez) dias. -Advs. RODOLPHO ERIC MORENO DALAN, FABIANO KLEBER MORENO DALAN e DENISE TEIXEIRA REBELLO-.

25. REVISAO DE PROVENTOS-0042381-77.2011.8.16.0014-FERNANDO FARAH x CAIXA DE ASS.APOS.E PENS.DOS SERV.MUN.LOND.CAAPSML- ***À parte autora para recolhimento das custas devidas ao Sr. Oficial de Justiça pela citação.*** 1. Cite-se a parte requerida para, no prazo de 60 dias, apresentar resposta sob pena de revelia. 2. Contestada a ação, vista à parte autora para réplica em dez dias. -Adv. HELIO ESTEVES DO NASCIMENTO-.

26. EXECUÇÃO FISCAL - ESTADUAL-0008028-65.1998.8.16.0014-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x MASSA FALIDA DE TRANSPARANA S/A e outros- 1. A exceção de pré-executividade oposta pelo sócio e executado Fernando Corrêa Sandreschi deve ser rejeitada. Não se discute que a investidura do excipiente na administração da sociedade empresária devedora deu-se após o fato gerador da obrigação tributária. Ocorre, porém, que no período de sua gestão houve a constatação do encerramento irregular da empresa (fls. 21), fato, por si só, suficiente para determinar o redirecionamento da execução contra a sua pessoa. (...) Afasto, assim, a exceção de pré-executividade. 2. Indefiro o pedido de suspensão da execução fiscal. A uma, porque o art. 187 do CTN - recebido com eficácia de lei complementar - é expresso em determinar o prosseguimento do executivo, mesmo quando noticiada a falência do devedor. Nesse caso, não havendo penhora, essa far-se-á no rosto dos autos do processo falimentar. E a duas, porquanto o decreto de falência não alcançou o sócio gerente, que continua a integrar o polo passivo desta ação. 3. Intime-se a Fazenda exequente para, em 10 dias, requerer o que for de direito. Ciência ao Ministério Público. -Advs. RAFAEL AUGUSTO SILVA DOMINGUES, OSMAR VIEIRA DA SILVA, GISLAINE A. GOBETTI MAZUR, JOSE AUGUSTO CORREA SANDRESCHI e LEONIDAS GIL BENETELO DE ALMEIDA-.

27. EXECUCAO FISCAL-0010910-92.2001.8.16.0014-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x CONDOR SUPER CENTER LTDA- 1. Expeça-se alvará para levantamento dos valores informados às fls. 98. (Ao Condor Super Center, para pagar as custas de expedição de alvará). 2. Após, ao arquivo.-Adv. LIGIA SOCREPPA-.

28. EXECUÇÃO FISCAL - ESTADUAL-0018355-59.2004.8.16.0014-F.P.E.P. x M.D.P.E.L. e outros- Aos procuradores da parte executada, para juntarem procuração específica com poderes para retirada de alvará, no prazo de 5 dias.-Advs. CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FILHO, EDNA CRISTINA KUSUMOTO KIMURA e KELI RACHEL BERGAMO-.

29. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0016699-33.2005.8.16.0014-MUNICIPIO DE LONDRINA x VITORIO DA COSTA- 1. Intime-se conforme requerido. 2. Após, vista à exequente.-Advs. ANA LUCIA COSTA, VALERIA MARIA GUERRA, JORGE LUIZ DE OLIVEIRA LOVATO e ANDERSON RODRIGUES DA CRUZ-.

30. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL-0067903-43.2010.8.16.0014-ITAÚ UNIBANCO S/A x Município de Londrina- (...)7. Do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos do devedor, resolvendo o processo com exame de mérito (CPC, art. 269, I). Pela sucumbência, pagará o embargante as custas e despesas do processo, bem como os honorários advocatícios, que arbitro em R$ 6.000,00 - considerados o valor da causa e o tempo de sua tramitação em primeira instância. Operado o trânsito em julgado, converta-se em renda o depósito realizado para garantir o Juízo, expedindo-se alvará em favor do exequente para levantá-lo. -Advs. ADILSON DE CASTRO JUNIOR e ANA LUCIA COSTA-.

31. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0025236-08.2011.8.16.0014-Oriundo da Comarca de CURITIBA - PARANA - 3A. VARA DA FAZENDA-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGENS DO PARANA - DER/PR x RODRIGUES E COUTO LTDA- Intime-se o exequente para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 dias.-Advs. ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ, EDSON LUIZ AMARAL, DARIANE PAMPLONA, LUCIANE APARECIDA CAXAMBU, MARCOS VENICIUS ZANELLA e MARIO JORGE SOBRINHO-.

LONDRINA, 16 de Fevereiro de 2012

Priscila Vianna Henrique

Técnico Judiciário

12ª VARA CÍVEL (FAZENDA PÚBLICA)

Comarca de LONDRINA - Estado do Paraná

02ª Vara da Fazenda Pública (12ª Vara Cível)

Dr. Emil Tomás Gonçalves - Juiz de Direito

Relaçao nº.23/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ABEL FERREIRA	00013	030459/2011
	00017	035393/2011
	00019	036528/2011
	00020	038985/2011
ALEX SANDRO BRITO DOS SANTOS	00006	065992/2010
ANGELICA T. MENK FERREIRA	00013	030459/2011
	00017	035393/2011
	00020	038985/2011
CARLOS ALEXANDRE RODRIGUES	00011	017765/2011
CLAUDINEY ERNANI GIANNINI	00007	070265/2010
DANIEL TOLEDO DE SOUSA	00015	033165/2011
	00018	036009/2011
DANIEL TOLEDO DE SOUZA	00003	024685/2010
	00014	032130/2011
	00016	033506/2011
EDSON CHAVES FILHO	00007	070265/2010
EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA	00004	048309/2010
FABIANO KLEBER MORENO DALAN	00007	070265/2010
FABIO ALEXANDRE LEAL DOS SANTOS	00009	006999/2011
FABIO MARTINS PEREIRA	00002	001551/2010
	00004	048309/2010
	00012	023452/2011
FERNANDA SIMÕES VIOTTO	00002	001551/2010
	00012	023452/2011
GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM	00002	001551/2010
	00009	006999/2011
	00010	012908/2011
GERMANO JORGE RODRIGUES	00012	023452/2011
GILBERTO PEDRIALI	00009	006999/2011
	00010	012908/2011
GLAUCO IWERSEN	00017	035393/2011
GUILHERME AFONSO LARSEN BARROS	00011	017765/2011
HELENA ROSA TONDINELLI	00001	031263/2009
JOSE CICERO CELESTINO	00007	070265/2010
MARCELO BALDASSARE CORTEZ	00007	070265/2010
	00008	005059/2011
	00020	038985/2011
MARCELO BALDASSARRE CORTEZ	00016	033506/2011
MARCOS C. DO AMARAL VASCONCELLOS	00019	036528/2011
MARCOS C DO AMARAL VASCONCELOS	00009	006999/2011
MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL	00010	012908/2011
MARCOS SOARES DA ROCHA	00005	048667/2010
MARCOS VINICIUS BELASQUE	00002	001551/2010
MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO	00015	033165/2011
MARCUS VINíCIUS BOSSA GRASSANO	00001	031263/2009
	00003	024685/2010
	00005	048667/2010
	00014	032130/2011
	00018	036009/2011
MARGARIDA SATHLER	00005	048667/2010
	00007	070265/2010
MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER	00017	035393/2011
PATRICIA GRASSANO PEDALINO	00005	048667/2010
PAULA D AMICO PEDRIALI	00019	036528/2011
PAULO NOBUO TSUCHIYA	00006	065992/2010
RENATA KAWASAKI SIQUEIRA	00001	031263/2009
RICARDO FURLAN	00003	024685/2010
	00015	033165/2011
	00018	036009/2011
ROBERTO MURAWSKI RABELLO	00008	005059/2011
RODOLPHO ERIC MORENO DALAN	00007	070265/2010
RODRIGO JACOMINI	00009	006999/2011
RODRIGO RODRIGUES DA COSTA	00011	017765/2011
TIRONE CARDOSO DE AGUIAR	00010	012908/2011

1. INDENIZACAO (ORD)-0031263-75.2009.8.16.0014-IVANILDE COLOGNESI DA SILVA x SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES e outro- /decisao de fls. 242:1. Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, recebo o recurso em seu duplo efeito, nos termos do art. 520 do CPC. 2. Intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (Código de Processo Civil, artigos 508 e 518).-Advs. HELENA ROSA TONDINELLI, MARCUS VINíCIUS BOSSA GRASSANO e RENATA KAWASAKI SIQUEIRA-.

2. DECLARATORIA-0001551-06.2010.8.16.0014-ROGACIANO MARIO DA SILVA x SERCOMTEL S.A - TELECOMUNICAÇÕES- Decisao de fls. 155:1. Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, recebo o recurso em seu duplo efeito, nos termos do art. 520 do CPC. 2. Intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (Código de Processo Civil, artigos 508 e 518).-Advs. MARCOS VINICIUS BELASQUE, FABIO MARTINS PEREIRA, FERNANDA SIMÕES VIOTTO e GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM-.

3. DECLAR.DE RESTIT.VALOR PAGO-0024685-62.2010.8.16.0014-ADALBERTO GENUINO LEITE e outros x SERCOMTEL S.A - TELECOMUNICAÇÕES- Decisao de fls. 186-188:"...II. Conforme se vislumbra dos requisitos de admissibilidade extrínsecos e intrínsecos, a apelação possui todos os pressupostos de admissibilidade necessários para ser conhecida....III. Desse modo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as devidas cautelas e homenagens de estilo.-Advs. DANIEL TOLEDO DE SOUZA, RICARDO FURLAN e MARCUS VINíCIUS BOSSA GRASSANO-.

4. DECLARATORIA-0048309-43.2010.8.16.0014-MILTON PINTO DE MENDONÇA x SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES- Decisao de fl. 119:"1. Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, recebo o recurso em seu duplo efeito, nos termos do art. 520 do CPC. 2. Intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (Código de Processo Civil, artigos 508 e 518).-Advs. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA e FABIO MARTINS PEREIRA-.

5. ORDINARIA-0048667-08.2010.8.16.0014-ALEXANDRO GOMES SOBRINHO x SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES- Decisao de fl. 127:...III. Posto isso, deixo de receber o agravo retido, por não ter êxito no juízo prévio de admissibilidade recursal, sem prejuízo da reapreciação dos pressupostos recursais pelo Tribunal de Justiça -Advs. MARCOS SOARES DA ROCHA, MARGARIDA SATHLER, MARCUS VINíCIUS BOSSA GRASSANO e PATRICIA GRASSANO PEDALINO-.

6. ORDINARIA-0065992-93.2010.8.16.0014-JOÃO NARDE MIRANDA x CAAPSML - CAIXA ASSIST.APOS.PENSOES SERV.MUN.LDNA- Decisão de fl. 83:"1. Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, recebo o recurso adesivo interposto por João Narde Miranda, em seu efeito devolutivo, nos termos do art. 520, combinado com o art. 500, parágrafo único do CPC. 2. Intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 30 (trinta) dias (Código de Processo Civil, artigo 188). -Advs. ALEX SANDRO BRITO DOS SANTOS e PAULO NOBUO TSUCHIYA-.

7. DECLARATORIA DE DIREITO ACIONÁRIO-0070265-18.2010.8.16.0014-IRIVAN FERREIRA DA SILVA x SERCOMTEL S.A - TELECOMUNICAÇÕES- Decisao de fls. 182-184:"...III. Posto isso, deixo de receber a apelação, por não ter êxito no juízo prévio de admissibilidade recursal, sem prejuízo da reapreciação dos pressupostos recursais pelo Tribunal de Justiça -Advs. CLAUDINEY ERNANI GIANNINI, EDSON CHAVES FILHO, RODOLPHO ERIC MORENO DALAN, FABIANO KLEBER MORENO DALAN, MARCELO BALDASSARE CORTEZ, JOSE CICERO CELESTINO e MARGARIDA SATHLER-.

8. DECLARATORIA-0005059-23.2011.8.16.0014-MARCELINA PEREIRA CALLERO x SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES- Decisao de fls.

133-135:"...II. Conforme se vislumbra dos requisitos de admissibilidade extrínsecos e intrínsecos, a apelação possui todos os pressupostos de admissibilidade necessários para ser conhecida....III. Desse modo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as devidas cautelas e homenagens de estilo.-Advs. ROBERTO MURAWSKI RABELLO e MARCELO BALDASSARE CORTEZ-.

9. DECLAR.DE RESTIT.VALOR PAGO-0006999-23.2011.8.16.0014-ELISABETH FROESE e outro x SERCOMTEL S.A - TELECOMUNICAÇÕES-Decisao de fls. 107-109:"...II. Conforme se vislumbra dos requisitos de admissibilidade extrínsecos e intrínsecos, a apelação possui todos os pressupostos de admissibilidade necessários para ser conhecida....III. Desse modo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as devidas cautelas e homenagens de estilo.-Advs. RODRIGO JACOMINI, FABIO ALEXANDRE LEAL DOS SANTOS, GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM, MARCOS C DO AMARAL VASCONCELOS e GILBERTO PEDRIALI-.

10. AÇÃO DECLARATORIA - SUMARIA-0012908-46.2011.8.16.0014-RENATI DOROTEA KRAUT DOMINGUES x SERCOMTEL S.A. - TELECOMUNICACOES-Decisao de fls. 126-128:"...II. Conforme se vislumbra dos requisitos de admissibilidade extrínsecos e intrínsecos, a apelação possui todos os pressupostos de admissibilidade necessários para ser conhecida....III. Desse modo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as devidas cautelas e homenagens de estilo.-Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR, MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL, GILBERTO PEDRIALI e GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM-.

11. DECLAR.DE RESTIT.VALOR PAGO-0017765-38.2011.8.16.0014-LUIZA NIVEA KROETZ BZYL x SERCOMTEL S.A - TELECOMUNICAÇÕES- Decisao de fl. 69:"1. Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, recebo o recurso em seu duplo efeito, nos termos do art. 520 do CPC. 2. Intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (Código de Processo Civil, artigos 508 e 518).-Advs. GUILHERME AFONSO LARSEN BARROS, RODRIGO RODRIGUES DA COSTA e CARLOS ALEXANDRE RODRIGUES-.

12. DECLAR.DE RESTIT.VALOR PAGO-0023452-93.2011.8.16.0014-INEZ PEREIRA DA SILVA x SERCOMTEL S.A - TELECOMUNICAÇÕES- Decisao de fls.127:"1. Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, recebo o recurso em seu duplo efeito, nos termos do art. 520 do CPC. 2. Intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (Código de Processo Civil, artigos 508 e 518)."-Advs. GERMANO JORGE RODRIGUES, FABIO MARTINS PEREIRA e FERNANDA SIMÕES VIOTTO-.

13. DECLARATORIA-0030459-39.2011.8.16.0014-HELIO DE LIMA CASTRO x SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES- Decisao de fl. 100:"1. Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, recebo o recurso em seu duplo efeito, nos termos do art. 520 do CPC. 2. Intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (Código de Processo Civil, artigos 508 e 518).-Advs. ABEL FERREIRA e ANGELICA T. MENK FERREIRA-.

14. DECLARATORIA-0032130-97.2011.8.16.0014-EVANETI CORDEIRO MAMEDE x SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES- Decisao de fls. 171-173:"...II. Conforme se vislumbra dos requisitos de admissibilidade extrínsecos e intrínsecos, a apelação possui todos os pressupostos de admissibilidade necessários para ser conhecida. ...III. Desse modo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as devidas cautelas e homenagens de estilo. -Advs. DANIEL TOLEDO DE SOUZA e MARCUS VINíCIUS BOSSA GRASSANO-.

15. AÇÃO DECLARATORIA - SUMARIA-0033165-92.2011.8.16.0014-JOSE LUIZ DA SILVA x SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES- Decisao de fls. 210-212:"...II. Conforme se vislumbra dos requisitos de admissibilidade extrínsecos e intrínsecos, a apelação possui todos os pressupostos de admissibilidade necessários para ser conhecida....III. Desse modo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as devidas cautelas e homenagens de estilo.-Advs. DANIEL TOLEDO DE SOUSA, RICARDO FURLAN e MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO-.

16. DECLARATORIA-0033506-21.2011.8.16.0014-MARIA DE LOURDES CASTRO x SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES- Decisao de fls. 136-138:"...II. Conforme se vislumbra dos requisitos de admissibilidade extrínsecos e intrínsecos, a apelação possui todos os pressupostos de admissibilidade necessários para ser conhecida....III. Desse modo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as devidas cautelas e homenagens de estilo.-Advs. DANIEL TOLEDO DE SOUZA e MARCELO BALDASSARRE CORTEZ-.

17. DECLAR.DE RESTIT.VALOR PAGO-0035393-40.2011.8.16.0014-EMIKO MATSUBARA x SERCOMTEL S.A - TELECOMUNICAÇÕES- Decisão de fl. 77:"1. Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, recebo o recurso em seu duplo efeito, nos termos do art. 520 do CPC. 2. Intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (Código de Processo Civil, artigos 508 e 518).-Advs. ABEL FERREIRA, ANGELICA T. MENK FERREIRA, MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER e GLAUCO IWERSEN-.

18. AÇÃO DECLARATORIA - SUMARIA-0036009-15.2011.8.16.0014-NELSON DAMAS DE OLIVEIRA x SERCOMTEL S.A TELECOMUNICAÇOES- Decisao de fls. 166-168:"...II. Conforme se vislumbra dos requisitos de admissibilidade extrínsecos e intrínsecos, a apelação possui todos os pressupostos de admissibilidade necessários para ser conhecida....III. Desse modo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as devidas cautelas e homenagens de estilo. -Advs. DANIEL TOLEDO DE SOUSA, RICARDO FURLAN e MARCUS VINíCIUS BOSSA GRASSANO-.

19. AÇÃO DECLARATORIA - SUMARIA-0036528-87.2011.8.16.0014-VALENTIM APARECIDO BORATIM x SERCOMTEL S.A TELECOMUNICAÇOES-Decisão de fls. 79: 1. Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, recebo o recurso em seu duplo efeito, nos termos do art. 520 do CPC. 2. Intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (Código de Processo Civil, artigos 508 e 518).-Advs. ABEL FERREIRA, MARCOS C. DO AMARAL VASCONCELLOS e PAULA D AMICO PEDRIALI-.

20. AÇÃO DECLARATORIA - SUMARIA-0038985-92.2011.8.16.0014-MARIA ANDREZA DE ALMEIDA x SERCOMTEL S.A TELECOMUNICAÇOES- Decisão de fl. 101:"1. Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, recebo o recurso em seu duplo efeito, nos termos do art. 520 do CPC. 2. Intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (Código de Processo Civil, artigos 508 e 518).-Advs. ABEL FERREIRA, ANGELICA T. MENK FERREIRA e MARCELO BALDASSARE CORTEZ-.

Londrina,16 de Fevereiro de 2012

Vanderlei Fernandes da Silva - Técnico Judiciário

Comarca de LONDRINA - Estado do Paraná

02ª Vara da Fazenda Pública (12ª Vara Cível)

Dr. Emil Tomás Gonçalves - Juiz de Direito

Relaçao nº.22/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
AUREO FRANCISCO LANTMANN JÚNIOR	00004	003679/2011
	00005	004817/2011
CAMILA DUTRA PEREIRA	00020	044909/2011
CARLOS ALEXANDRE RODRIGUES	00001	037665/2010
DANIEL TOLEDO DE SOUSA	00009	018924/2011
DANIEL TOLEDO DE SOUZA	00001	037665/2010
EDSON CHAVES FILHO	00007	011877/2011
EDUARDO TOMIO KANAOKA OKUZONO	00002	057733/2010
ELIEZER MACHADO DE ALMEIDA	00006	007978/2011
FABIANO KLEBER MORENO DALAN	00007	011877/2011
	00010	021658/2011
	00011	023702/2011
FABIO CESAR TEIXEIRA	00001	037665/2010
GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM	00006	007978/2011
GERMANO JORGE RODRIGUES	00017	038290/2011
GILBERTO PEDRIALI	00015	026271/2011
GILBERTO PEDRIALLI	00006	007978/2011
GLAUCO LUCIANO RAMOS	00014	025667/2011
	00022	000001/2012
GUSTAVO DE MENEZES CALDAS	00016	031905/2011
JOãO CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR	00023	020276/2005
	00024	030985/2009
	00025	031127/2009
JOAO PIGNATARO NETO	00006	007978/2011
JOSE THIAGO DOS REIS SILVA	00021	044922/2011
JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA	00008	015460/2011
LEANDRO HENRIQUE DA SILVA	00017	038290/2011
LUCIUS MARCUS OLIVEIRA	00025	031127/2009
LUIZ LOPES BARRETO	00023	020276/2005
MARCELO LUIZ HILLE	00023	020276/2005

	00024	030985/2009
MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS	00006	007978/2011
MARCOS C DO AMARAL VASCONCELOS	00015	026271/2011
MARCUS VINíCIUS BOSSA GRASSANO	00002	057733/2010
	00016	031905/2011
MARGARIDA SATHLER	00006	007978/2011
MARIA ODETTE DA SILVA	00006	007978/2011
MAYRA MELLO COSTA	00012	024001/2011
	00013	024004/2011
PATRICIA GRASSANO PEDALINO	00002	057733/2010
PATRICIA RIBEIRO P CARVALHO FREITAS	00002	057733/2010
PAULO HENRIQUE GARDEMANN	00003	069724/2010
PAULO ROBERTO PIRES	00001	037665/2010
	00006	007978/2011
RAFAEL BRUM SILVA	00002	057733/2010
RAQUEL CABRERA BORGES	00006	007978/2011
RENATA ANTONIASSI VERONEZ	00018	038346/2011
	00019	039319/2011
RICARDO FURLAN	00001	037665/2010
	00009	018924/2011
RODOLPHO ERIC MORENO DALAN	00007	011877/2011
	00010	021658/2011
	00011	023702/2011
RODRIGO RODRIGUES DA COSTA	00001	037665/2010
SEVERINO NETO MARQUES DA SILVA	00006	007978/2011
TIRONE CARDOSO DE AGUIAR	00002	057733/2010
	00003	069724/2010
	00015	026271/2011
VERA LÚCIA APARECIDA ANTONIASSI VERONEZ	00018	038346/2011
	00019	039319/2011
ZAQUEL SUBTIL DE OLIVEIRA	00008	015460/2011

1. DECLAR.DE RESTIT.VALOR PAGO-0037665-41.2010.8.16.0014-ADELAIDE ROSA DOS SANTOS e outros x SERCOMTEL S.A - TELECOMUNICAÇÕES- Decisao de fls. 139-141:"...II conforme vislumbra dos requisitos de admissibilidade extrínsicos e intrínsicos, a apelação possui todos os pressupostos de admissibilidade necessários para ser conhecida....III Desse modo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as devidas cautelas e homenagens de estilo-Advs. DANIEL TOLEDO DE SOUZA, RICARDO FURLAN, RODRIGO RODRIGUES DA COSTA, PAULO ROBERTO PIRES, CARLOS ALEXANDRE RODRIGUES e FABIO CESAR TEIXEIRA-.

2. DECLAR.DE RESTIT.VALOR PAGO-0057733-12.2010.8.16.0014-JOSÉ LUIZ PIETRZAK x SERCOMTEL S.A - TELECOMUNICAÇÕES- Decisao de fls. 243-245:"...II conforme vislumbra dos requisitos de admissibilidade extrínsicos e intrínsicos, a apelação possui todos os pressupostos de admissibilidade necessários para ser conhecida....III Desse modo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as devidas cautelas e homenagens de estilo.-Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR, MARCUS VINíCIUS BOSSA GRASSANO, PATRICIA GRASSANO PEDALINO, EDUARDO TOMIO KANAOKA OKUZONO, RAFAEL BRUM SILVA e PATRICIA RIBEIRO P CARVALHO FREITAS-.

3. AÇÃO DECLARATORIA - SUMARIA-0069724-82.2010.8.16.0014-JOSÉ ROSARIO CELESTE PONCE x SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES- Decisao de fls. 140-142:"...II conforme vislumbra dos requisitos de admissibilidade extrínsicos e intrínsicos, a apelação possui todos os pressupostos de admissibilidade necessários para ser conhecida....III Desse modo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as devidas cautelas e homenagens de estilo-Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e PAULO HENRIQUE GARDEMANN-.

4. COBRANCA - ORD-0003679-62.2011.8.16.0014-JOSE GILBERTO E MORAES x AUTARQUIA MUNICIPAL DE LONDRINA e outro- Despacho de fls. 79:I - Cite-se a parte ré para, sob pena de revelia (CPC, artigo 285 combinado com os artigos 319 e 320 do mesmo Código), apresentar contestação no prazo de 60(CPC art 188) dias. II - Cumpram-se, após, os atos ordinatórios (a cargo da secretaria, nos termos do art. 162, §§ 3.º e 4.º do CPC combinado com o art. 93, XIV, da CF). -Adv. AUREO FRANCISCO LANTMANN JÚNIOR-.

5. COBRANCA - ORD-0004817-64.2011.8.16.0014-VLADIMIR ANTONIO LOPES x AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAUDE DE LONDRINA e outro- Despacho de fl. 86:I - Cite-se a parte ré para, sob pena de revelia (CPC, artigo 285 combinado com os artigos 319 e 320 do mesmo Código), apresentar contestação no prazo de 15 dias. II - Cumpram-se, após, os atos ordinatórios (a cargo da secretaria, nos termos do art. 162, §§ 3.º e 4.º do CPC combinado com o art. 93, XIV, da CF). -Adv. AUREO FRANCISCO LANTMANN JÚNIOR-.

6. DECLARATORIA DIREITO ACIONARIO-0007978-82.2011.8.16.0014-DAISY APARECIDA ALVES DA SILVA x SERCOMTEL S.A - TELECOMUNICAÇÕES- Decisao de fls. 141-143:"...II conforme vislumbra dos requisitos de admissibilidade extrínsicos e intrínsicos, a apelação possui todos os pressupostos de admissibilidade necessários para ser conhecida....III Desse modo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as devidas cautelas e homenagens de estilo-Advs. RAQUEL CABRERA BORGES, ELIEZER MACHADO DE ALMEIDA, SEVERINO NETO MARQUES DA SILVA, MARIA ODETTE DA SILVA, GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM, MARGARIDA SATHLER, PAULO ROBERTO PIRES, JOAO PIGNATARO NETO, MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS e GILBERTO PEDRIALLI-.

7. DECLARATORIA-0011877-88.2011.8.16.0014-ROSE MITSUCO MATSUNAGA x SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES- Despacho de fl. 56:I - Cite-se a parte ré para, sob pena de revelia (CPC, artigo 285 combinado com os artigos 319 e 320 do mesmo Código), apresentar contestação no prazo de 15 dias. II - Cumpram-se, após, os atos ordinatórios (a cargo da secretaria, nos termos do art. 162, §§ 3.º e 4.º do CPC combinado com o art. 93, XIV, da CF). -Advs. RODOLPHO ERIC MORENO DALAN, FABIANO KLEBER MORENO DALAN e EDSON CHAVES FILHO-.

8. DECLARATORIA-0015460-81.2011.8.16.0014-EDSON DE PAULA x ESTADO DO PARANÁ e outro-Intima-se a parte autora para apresentar impugnação às contestações, no prazo de 10 dias. -Advs. ZAQUEL SUBTIL DE OLIVEIRA e JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA-.

9. ORDINARIA-0018924-16.2011.8.16.0014-ELIANE MARIA PASCOAL x SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES- Despacho de fls. 45:I - Cite-se a parte ré para, sob pena de revelia (CPC, artigo 285 combinado com os artigos 319 e 320 do mesmo Código), apresentar contestação no prazo de 15 dias. II - Cumpram-se, após, os atos ordinatórios (a cargo da secretaria, nos termos do art. 162, §§ 3.º e 4.º do CPC combinado com o art. 93, XIV, da CF). -Advs. DANIEL TOLEDO DE SOUSA e RICARDO FURLAN-.

10. ORDINARIA-0021658-37.2011.8.16.0014-IVO FERREIRA DE ARAÚJO x SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES- Decisão de fls. 103-104:"I- Se no prazo de 15 dias (Código de Processo Civil, artigo 508), recebo o recurso em seus efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520 do Código de Processo Civil). II- Reexaminando a matéria da apelação (art. 285-A, §1º do CPC), deixo de manter a sentença e determino o prosseguimento da ação. Isso porque a jurisprudência unânime do egrégio Tribunal de Justiça do Paraná - que, no caso, tem sido a última instância, visto que se têm negado seguimento a recursos especial ou extraordinário para demais casos semelhantes - é contrária ao entendimento adotado pela sentença paradigmática, conforme se vê, por exemplo, no seguinte julgado: TJPR - 10ª C.Cível - AC 828368-1 - Londrina - Rel.: Albino Jacomel Guerios - Unânime - J. 15.12.2011. III- Ante o exposto: 1. Cite-se a parte ré para, sob pena de revelia (CPC, artigo 285 combinado com os artigos 319 e 320 do mesmo Código), apresentar contestação no prazo de 15 dias (CPC, art. 297), observado, quando for o caso, o disposto nos artigos 188 e 191 , ambos do CPC. Havendo pedido incidental de exibição de documentos pela parte autora, conste no ato de citação que no mesmo prazo para contestar, deve a parte ré responder (art. 357 do CPC) sobre o pedido exibitório formulado no bojo dos autos (art. 356), advertida das consequências previstas no art. 359 do mesmo Código. Se houver mais de um réu, o prazo para contestação é comum (CPC, art. 298); se ocorrer também o previsto no art. 191 do CPC, o prazo continua comum, porém será contado em dobro e com início na forma do art. 241, inciso III, do CPC. Aplica-se o disposto no art. 191 do CPC às partes no polo ativo, se houver mais de um autor com procuradores diferentes . 2. Após, cumpram-se os atos ordinatórios a cargo da Secretaria (art. 93, XIV da Constituição Federal e art. 162, §§ 3.º e 4.º do CPC) até a fase de julgamento conforme o estado do processo, conforme já orientado pelo juízo, fazendo-se oportuna conclusão com as devidas informações processuais prestadas pelo gestor. 3. Defiro o benefício de assistência judiciária gratuita. No prazo do item 1.4.6 do Código de Normas, cumpra-se o determinado no item 1.4.4.1 do mesmo Código, certificando-se nos autos. -Advs. FABIANO KLEBER MORENO DALAN e RODOLPHO ERIC MORENO DALAN-.

11. DECLARATORIA-0023702-29.2011.8.16.0014-LUCIA MARIA SILVA x SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES- Despacho de fl. 63:I - Cite-se a parte ré para, sob pena de revelia (CPC, artigo 285 combinado com os artigos 319 e 320 do mesmo Código), apresentar contestação no prazo de 15 dias. II - Cumpram-se, após, os atos ordinatórios (a cargo da secretaria, nos termos do art. 162, §§ 3.º e 4.º do CPC combinado com o art. 93, XIV, da CF). -Advs. RODOLPHO ERIC MORENO DALAN e FABIANO KLEBER MORENO DALAN-.

12. INDENIZACAO - ORD-0024001-06.2011.8.16.0014-TAKA SASAKI KOMATSU x SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES- Despacho de fls. 48:"I - conforme decisao de Agravo de Instrumento (fl. 42-47), o objeto do agravo foi indeferido. II - Portanto, intime-se a parte autora para que, no prazo de dez dias (artigo 284 do Código de Processo Civil), proceda ao disposto à fl. 30 ou recolha as custas processuais. -Adv. MAYRA MELLO COSTA-.

13. INDENIZACAO - ORD-0024004-58.2011.8.16.0014-ERNANI XAVIER x SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES- Despacho de fls. 53:"I - conforme decisao de Agravo de Instrumento (fl. 45-52), o objeto do agravo foi indeferido. II - Portanto, intime-se a parte autora para que, no prazo de dez dias (artigo 284 do Código de Processo Civil), proceda ao disposto à fl. 33 ou recolha as custas processuais.-Adv. MAYRA MELLO COSTA-.

14. RESTITUICAO (RITO ORDINARIO)-0025667-42.2011.8.16.0014-ANA MARIA DA SILVA x SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES- Despacho de fls. 90:I - Defiro o benefício da gratuidade de justiça da parte autora. II - Cite-se a parte ré para, sob pena de revelia (CPC, artigo 285 combinado com os artigos 319 e 320 do mesmo Código), apresentar contestação no prazo de 15 dias (CPC, art. 297). III - Cumpram-se, após, os atos ordinatórios (a cargo da secretaria, nos termos do art. 162, §§ 3.º e 4.º do CPC combinado com o art. 93, XIV, da CF). -Adv. GLAUCO LUCIANO RAMOS-.

15. DECLAR.DE RESTIT.VALOR PAGO-0026271-03.2011.8.16.0014-MARIA APARECIDA DE ANDRADE x SERCOMTEL S.A - TELECOMUNICAÇÕES- Decisao de fls. 115-118:"...II conforme vislumbra dos requisitos de admissibilidade extrínsicos e intrínsicos, a apelação possui todos os pressupostos de admissibilidade necessários para ser conhecida....III Desse modo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as devidas cautelas e homenagens de estilo-Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR, MARCOS C DO AMARAL VASCONCELOS e GILBERTO PEDRIALI-.

16. DECLARATORIA-0031905-77.2011.8.16.0014-ROSALI SALETE OSTRZYZEK FERREIRA x SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES- Decisao de fls. 173-175"...II conforme vislumbra dos requisitos de admissibilidade extrínsicos e intrínsicos, a apelação possui todos os pressupostos de admissibilidade necessários para ser conhecida....III Desse modo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as devidas cautelas e homenagens de estilo-Advs. GUSTAVO DE MENEZES CALDAS e MARCUS VINíCIUS BOSSA GRASSANO-.

17. DECLARATORIA DE DIREITO ACIONÁRIO-0038290-41.2011.8.16.0014-ALCIDIO MERIGUE x SERCOMTEL S.A. - TELECOMUNICACOES- Decisao de fls. 60-61:"I- Se no prazo de 15 dias (Código de Processo Civil, artigo 508), recebo o recurso em seus efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520 do Código de Processo Civil). II- Reexaminando a matéria da apelação (art. 285-A, §1º do CPC), deixo de manter a sentença e determino o prosseguimento da ação. Isso porque a jurisprudência unânime do egrégio Tribunal de Justiça do Paraná - que, no caso, tem sido a última instância, visto que se têm negado seguimento a recursos especial ou extraordinário para demais casos semelhantes - é contrária ao entendimento adotado pela sentença paradigmática, conforme se vê, por exemplo, no seguinte julgado: TJPR - 10ª C.Cível - AC 828368-1 - Londrina - Rel.: Albino Jacomel Guerios - Unânime - J. 15.12.2011. III- Ante o exposto: 1. Cite-se a parte ré para, sob pena de revelia (CPC, artigo 285 combinado com os artigos 319 e 320 do mesmo Código), apresentar contestação no prazo de 15 dias (CPC, art. 297), observado, quando for o caso, o disposto nos artigos 188 e 191 , ambos do CPC. Havendo pedido incidental de exibição de documentos pela parte autora, conste no ato de citação que no mesmo prazo para contestar, deve a parte ré responder (art. 357 do CPC) sobre o pedido exibitório formulado no bojo dos autos (art. 356), advertida das consequências previstas no art. 359 do mesmo Código. Se houver mais de um réu, o prazo para contestação é comum (CPC, art. 298); se ocorrer também o previsto no art. 191 do CPC, o prazo continua comum, porém será contado em dobro e com início na forma do art. 241, inciso III, do CPC. Aplica-se o disposto no art. 191 do CPC às partes no polo ativo, se houver mais de um autor com procuradores diferentes . 2. Após, cumpram-se os atos ordinatórios a cargo da Secretaria (art. 93, XIV da Constituição Federal e art. 162, §§ 3.º e 4.º do CPC) até a fase de julgamento conforme o estado do processo, conforme já orientado pelo juízo, fazendo-se oportuna conclusão com as devidas informações processuais prestadas pelo gestor. 3. Defiro o benefício de assistência judiciária gratuita. No prazo do item 1.4.6 do Código de Normas, cumpra-se o determinado no item 1.4.4.1 do mesmo Código, certificando-se nos autos. -Advs. GERMANO JORGE RODRIGUES e LEANDRO HENRIQUE DA SILVA-.

18. ORDINARIA-0038346-74.2011.8.16.0014-MARIA APARECIDA TONELOTTI DA SILVA x SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES- Decisao de fls. 44-45:I- Se no prazo de 15 dias (Código de Processo Civil, artigo 508), recebo o recurso em seus efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520 do Código de Processo Civil). II- Reexaminando a matéria da apelação (art. 285-A, §1º do CPC), deixo de manter a sentença e determino o prosseguimento da ação. Isso porque a jurisprudência unânime do egrégio Tribunal de Justiça do Paraná - que, no caso, tem sido a última instância, visto que se têm negado seguimento a recursos especial ou extraordinário para demais casos semelhantes - é contrária ao entendimento adotado pela sentença paradigmática, conforme se vê, por exemplo, no seguinte julgado: TJPR - 10ª C.Cível - AC 828368-1 - Londrina - Rel.: Albino Jacomel Guerios - Unânime - J. 15.12.2011. III- Ante o exposto: 1. Cite-se a parte ré para, sob pena de revelia (CPC, artigo 285 combinado com os artigos 319 e 320 do mesmo Código), apresentar contestação no prazo de 15 dias (CPC, art. 297), observado, quando for o caso, o disposto nos artigos 188 e 191 , ambos do CPC. Havendo pedido incidental de exibição de documentos pela parte autora, conste no ato de citação que no mesmo prazo para contestar, deve a parte ré responder (art. 357 do CPC) sobre o pedido exibitório formulado no bojo dos autos (art. 356), advertida das consequências previstas no art. 359 do mesmo Código. Se houver mais de um réu, o prazo para contestação é comum (CPC, art. 298); se ocorrer também o previsto no art. 191 do CPC, o prazo continua comum, porém será contado em dobro e com início na forma do art. 241, inciso III, do CPC. Aplica-se o disposto no art. 191 do CPC às partes no polo ativo, se houver mais de um autor com procuradores diferentes . 2. Após, cumpram-se os atos ordinatórios a cargo da Secretaria (art. 93, XIV da Constituição Federal e art. 162, §§ 3.º e 4.º do CPC) até a fase de julgamento conforme o estado do processo, conforme já orientado pelo juízo, fazendo-se oportuna conclusão com as devidas informações processuais prestadas pelo gestor. 3. Defiro o benefício de assistência judiciária gratuita. No prazo do item 1.4.6 do Código de Normas, cumpra-se o determinado no item 1.4.4.1 do mesmo Código, certificando-se nos autos. -Advs. VERA LÚCIA APARECIDA ANTONIASSI VERONEZ e RENATA ANTONIASSI VERONEZ-.

19. DECLARATORIA DE DIREITO ACIONÁRIO-0039319-29.2011.8.16.0014-LAERCIO COGORNE x SERCOMTEL S.A. - TELECOMUNICACOES- Decisao de fls. 36-37:"I- Se no prazo de 15 dias (Código de Processo Civil, artigo 508), recebo o recurso em seus efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520 do Código de Processo Civil). II- Reexaminando a matéria da apelação (art. 285-A, §1º do CPC), deixo de manter a sentença e determino o prosseguimento da ação. Isso porque a jurisprudência unânime do egrégio Tribunal de Justiça do Paraná - que, no caso, tem sido a última instância, visto que se têm negado seguimento a recursos especial ou extraordinário para demais casos semelhantes - é contrária ao entendimento adotado pela sentença paradigmática, conforme se vê, por exemplo, no seguinte julgado: TJPR - 10ª C.Cível - AC 828368-1 - Londrina - Rel.: Albino Jacomel Guerios - Unânime - J. 15.12.2011. III- Ante o exposto: 1. Cite-se a parte ré para, sob pena de revelia (CPC, artigo 285 combinado com os artigos 319 e 320 do mesmo Código), apresentar contestação no prazo de 15 dias (CPC, art. 297), observado, quando for o caso, o disposto nos artigos 188 e 191 , ambos do CPC. Havendo pedido incidental de exibição de documentos pela parte autora, conste no ato de citação que no mesmo prazo para contestar, deve a parte ré responder (art. 357 do CPC) sobre o pedido exibitório formulado no bojo dos autos (art. 356), advertida das consequências previstas no art. 359 do mesmo Código. Se houver mais de um réu, o prazo para contestação é comum (CPC, art. 298); se ocorrer também o previsto no art. 191 do CPC, o prazo continua comum, porém será contado em dobro e com início na forma do art. 241, inciso III, do CPC. Aplica-se o disposto no art. 191 do CPC às partes no polo ativo, se houver mais de um autor com procuradores diferentes . 2. Após, cumpram-se os atos ordinatórios a cargo da Secretaria (art. 93, XIV da Constituição Federal e art. 162, §§ 3.º e 4.º do CPC) até a fase de julgamento conforme o estado do processo, conforme já orientado pelo juízo, fazendo-se oportuna conclusão com as devidas informações processuais prestadas pelo gestor. 3. Defiro o benefício de assistência judiciária gratuita. No prazo do item 1.4.6 do Código de Normas, cumpra-se o determinado no item 1.4.4.1 do mesmo Código, certificando-se nos autos. -Advs. VERA LÚCIA APARECIDA ANTONIASSI VERONEZ e RENATA ANTONIASSI VERONEZ-.

20. AÇÃO DECLARATÓRIA DE DIREITO ACIONÁRIO-0044909-84.2011.8.16.0014-ALZIRA BLUM ORTMAYER x SERCOMTEL S.A - TELECOMUNICAÇÕES- Despacho de fl. 27:I - Defiro o benefício da gratuidade de justiça da parte autora. II - Cite-se a parte ré para, sob pena de revelia (CPC, artigo 285 combinado com os artigos 319 e 320 do mesmo Código), apresentar contestação no prazo de 15 dias (CPC, art. 297). III - Cumpram-se, após, os atos ordinatórios (a cargo da secretaria, nos termos do art. 162, §§ 3.º e 4.º do CPC combinado com o art. 93, XIV, da CF). -Adv. CAMILA DUTRA PEREIRA-.

21. AÇÃO DECLARATORIA - SUMARIA-0044922-83.2011.8.16.0014-IVONE SILVA x SERCOMTEL S.A TELECOMUNICAÇOES- Decisao de fls. 62-63:I- Se no prazo de 15 dias (Código de Processo Civil, artigo 508), recebo o recurso em seus efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520 do Código de Processo Civil). II- Reexaminando a matéria da apelação (art. 285-A, §1º do CPC), deixo de manter a sentença e determino o prosseguimento da ação. Isso porque a jurisprudência unânime do egrégio Tribunal de Justiça do Paraná - que, no caso, tem sido a última instância, visto que se têm negado seguimento a recursos especial ou extraordinário para demais casos semelhantes - é contrária ao entendimento adotado pela sentença paradigmática, conforme se vê, por exemplo, no seguinte julgado: TJPR - 10ª C.Cível - AC 828368-1 - Londrina - Rel.: Albino Jacomel Guerios - Unânime - J. 15.12.2011. III- Ante o exposto: 1. Cite-se a parte ré para, sob pena de revelia (CPC, artigo 285 combinado com os artigos 319 e 320 do mesmo Código), apresentar contestação no prazo de 15 dias (CPC, art. 297), observado, quando for o caso, o disposto nos artigos 188 e 191 , ambos do CPC. Havendo pedido incidental de exibição de documentos pela parte autora, conste no ato de citação que no mesmo prazo para contestar, deve a parte ré responder (art. 357 do CPC) sobre o pedido exibitório formulado no bojo dos autos (art. 356), advertida das consequências previstas no art. 359 do mesmo Código. Se houver mais de um réu, o prazo para contestação é comum (CPC, art. 298); se ocorrer também o previsto no art. 191 do CPC, o prazo continua comum, porém será contado em dobro e com início na forma do art. 241, inciso III, do CPC. Aplica-se o disposto no art. 191 do CPC às partes no polo ativo, se houver mais de um autor com procuradores diferentes . 2. Após, cumpram-se os atos ordinatórios a cargo da Secretaria (art. 93, XIV da Constituição Federal e art. 162, §§ 3.º e 4.º do CPC) até a fase de julgamento conforme o estado do processo, conforme já orientado pelo juízo, fazendo-se oportuna conclusão com as devidas informações processuais prestadas pelo gestor. 3. Defiro o benefício de assistência judiciária gratuita. No prazo do item 1.4.6 do Código de Normas, cumpra-se o determinado no item 1.4.4.1 do mesmo Código, certificando-se nos autos. -Adv. JOSE THIAGO DOS REIS SILVA-.

22. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO-0017455-32.2011.8.16.0014-MILTON PEREIRA DOS SANTOS x SERCOMTEL S/A. - TELECOMUNICAÇOES- Despacho de fl. 91:I - Defiro o benefício da gratuidade de justiça da parte autora. II - Cite-se a parte ré para, sob pena de revelia (CPC, artigo 285 combinado com os artigos 319 e 320 do

mesmo Código), apresentar contestação no prazo de 15 dias (CPC, art. 297). III - Cumpram-se, após, os atos ordinatórios (a cargo da secretaria, nos termos do art. 162, §§ 3.º e 4.º do CPC combinado com o art. 93, XIV, da CF). -Adv. GLAUCO LUCIANO RAMOS-.

23. EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL-0020276-19.2005.8.16.0014-Fazenda Pública do Estado do Paraná x CASA VISCARDI S/A - COMERCIO E IMPORTACAO- Decisao de fls. 173:1. ciencia do agravo de instrumento interposto. 2. Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos. 3. Aguarde requisição de informações e, solicitadas, voltem conclusos para que seja devidamente prestadas. 4. Certifique a secretaria acerca de eventual concessão de efeito suspensivo ao agravo.-Advs. LUIZ LOPES BARRETO, João Carlos de Oliveira Junior e MARCELO LUIZ HILLE-.

24. EXECUÇÃO FISCAL - ESTADUAL-0031449-98.2009.8.16.0014-Fazenda Pública do Estado do Paraná x LEAO DIESEL LTDA- Através deste certifico que foi indevidamente publicada a decisão dos embargos a execução 57332-13.2010.8.16.0014 nestes autos, e que nesta data faço a retificação. Vanderlei Fernandes da Silva, técnico Judiciario-Advs. João Carlos de Oliveira Junior e MARCELO LUIZ HILLE-.

25. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL-0057332-13.2010.8.16.0014-LEAO DIESEL LTDA x Fazenda Pública do Estado do Paraná- Decisao de fls. 321-323:"...III Posto isso, conheço do recurso de embargos de declaração para, no mérito, nergar-lhe provimento, permancendo a sentença como lançada.-Advs. LUCIUS MARCUS OLIVEIRA e João Carlos de Oliveira Junior-.

Londrina,16 de Fevereiro de 2012

Vanderlei Fernandes da Silva - Técnico Judiciário

MALLET

JUÍZO ÚNICO

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MALLET
RELAÇÃO INTIMATÓRIA Nº 03/2012
JUÍZA DE DIREITO - ELISA MATIOTTI POLLI
ESCRIVÃO: EDISON GANZERT

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALINE XAVIER PRZYBYSZ DE 0009 000035/2011
ANDREIV GEORGE CHOMA 0005 000056/2009
CANDIDA GAVA 0005 000056/2009
0011 000012/2010
DANIEL SCHELIGA 0010 000019/2011
0012 000050/2010
DANIELA VANESSA TOMELIN F 0001 000066/2004
DANIELLE DE ALMEIDA WAGEN 0011 000012/2010
FERNANDO JOSÉ BONATTO 0004 000074/2008
FIRMINO DE PAULA SANTOS L 0002 000143/2005
0006 000092/2010
0007 000153/2010
HENRIQUE CEZAR ZAIONS 0001 000066/2004
0003 000078/2006
JOSÉ LUIZ TELEGINSKI 0009 000035/2011
LUCIANO LINHARES 0007 000153/2010
LUIZ PEDRO SUCCO 0002 000143/2005
MARCELIA COMINETTI FAVARI 0011 000012/2010
MARIA PAULA PULNER PIETRO 0001 000066/2004
MARIO PIETROSKI JUNIOR 0001 000066/2004
MIGUEL SARKIS MELHEM NETO 0006 000092/2010
RICARDO MARTINS KAMINSKI 0006 000092/2010
SADI BONATO 0004 000074/2008
SIMONE BARBOSA 0008 000163/2010
ZANI DALTON FARAH 0007 000153/2010

Adicionar um(a) Índice

1. INTERDIÇÃO-0000110-15.2004.8.16.0106-ANNA KIELTYKA x SILVESTRE JACKOSKI- Autos n. 6612004 -
indefiro o requerimento de reconsideração da decisão que decretou a nulidade dos atos praticados a partir das fls. 8 1/83 e determinou o retorno dos autos ao arquivo, formulado às fls. 145/1 48. Inicialmente, consigno que não existe no ordenamento jurídico processual civil a figura do "pedido de reconsideração", notadamente porque ao magistrado é defeso decidir novamente sobre questões já decididas nos exatos termos da regra contida no caputdo artigo 471 do CPC. Existe apenas o juízo de retratação, nas hipóteses expressamente previstas em lei. Ademais, o requerente não trouxe aos autos nenhum fato ou documento novo capaz de modificar a decisão. Assim, cumpra-se a decisão de fls. 142/verso.
-Advs. DANIELA VANESSA TOMELIN FLENIK, HENRIQUE CEZAR ZAIONS, MARIO PIETROSKI JUNIOR e MARIA PAULA PULNER PIETROSKI-.
2. PRESTAÇAO DE CONTAS-0000070-96.2005.8.16.0106-SILVIO ESTANISLAU KOZERA x CEREAGRO S. A.- AUTOS N0 143/2005 -
1. A fl. 266, o executado se manifesta pela impossibilidade da penhora deferida no tem 2 do despacho de fl. 261. Aduz que o crédito a que faz jus nos autos de n. 470/2008 (Comarca de São Mateus do Sul-PR) não foi pago pelos devedores. Contudo, no despacho de f 1. 261 foi determinada a intimação dos devedores naquele processo, a fim de que estes realizasse o pagamento mediante depósito judicial, garantindo, assim, a presente execução. 2. Em assim sendo, intime-se o exequente para que, em querendo, manifeste-se sobre o que entender pertinente.
-Advs. FIRMINO DE PAULA SANTOS LIMA e LUIZ PEDRO SUCCO-.
3. ARROLAMENTO SUMÁRIO-0000235-12.2006.8.16.0106-TEREZINHA GRENTESKI e outros x JOAO MARIANO GRENTESKI- AUTOS N 78/2006 - Sobre partilha - SENTENÇA - 1. Trata-se de sobrepartilha de bem deixado por JOÃO MARIANO GRENTESKI. Os bens de João Mariano Grenteski já foram objeto de partilha, devidamente homologada, conforme decisão de f 1. 41. Posteriormente, apontaram novo bem e apresentaram plano de partilha (fl. 49/51). 2. O Código de Processo Civil, em seu art. 1 .040, estabelece que ficam sujeitos a sobrepartilha dos bens que tenham sido descobertos após a partilha. 3. Assim sendo, HOMOLOGO a sobrepartilha de fls. 49/51 destes autos de ARROLAMENTO dos bens deixados por JOÃO MARIANO GRENTESKI, atribuindo aos nela contemplados os respectivos quinhões, salvo erro ou omissão e ressalvados direitos de terceiros. 4. Transitado em julgado, pagas as custas e comprovado o pagamento do imposto causa mortis e/ou inter vivos, após a manifestação da Fazenda Pública Estadual e Municipal (artigo 1031 § 2º do Código de Processo Civil), expeça-se o Formal de Partilha e/ou Carta de Adjudicação. Custas pelos requerentes.-Adv. HENRIQUE CEZAR ZAIONS-.
4. BUSCA E APREENSAO (CÍVEL)-0000739-47.2008.8.16.0106-BANCO ITAÚ-BBA S.A x ELDIR JOSE BOSING- Sobre o laudo de avaliação do bem apreendido manifeste-se o Autor em dez dias -Advs. FERNANDO JOSÉ BONATTO e SADI BONATO-.
5. INVENTÁRIO-0000997-23.2009.8.16.0106-SUELI SERETE FRONCZAK e outros x PEDRO FRONCZAK e outro- No prazo de 10 dias, cumpra a inventariante, satisfatoriamente o despacho exarado às fls. 108, tendeo em vista que não apresentaram termo de renuncia assinados pelos desistentes, sob pena de indeferimento. -Advs. ANDREIV GEORGE CHOMA e CANDIDA GAVA-.
6. PRESTAÇAO DE CONTAS-0000997-86.2010.8.16.0106-MÁRIO CESAR SOBANSKI x COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL CENTRO SUL - PR - SICREDI CENTRO SUL- AUTOS N0 92/2010 - Decisão Interlocutória -
1. Alega a Embargante que a sentença é contraditória no tocante a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Vieram os autos conclusos. 2. Presentes os requisitos extrínsecos e intrínsecos dos embargos manejados, deles conheço. Ao contrário do que sustenta o embargante, não verifico qualquer vício na objurgada decisão, ao menos passível de ser corrigido via Embargos Declaratórios. Pretende o Embargante, em realidade, a reforma da decisão, porém, para tanto, se utiliza de remédio errôneo, já que apenas em grau de recurso adequado é que poderá haver alteração. Ressalta-se, novamente, que não cabe embargos de declaração para rediscutir matéria já abordada. Neste sentido, é o entendimento jurisprudencial: "São incabíveis embargos de declaração utilizados com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada' pelo julgador (RTJ 1 64/793)" Ijurisprudência citada pelo mestre Theotonio Negrão, em "Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 39ª ed., 2007, p.699). Inviável, portanto, a alteração pretendida pelo embargante em sede de Embargos de Declaração, os quais, em regra, não possuem efeitos modificativos, somente em casos excepcionais. Não sendo o presente caso excepcional, não há como se admitir os efeitos infringentes dos embargos declaratórios. Neste sentido, é o entendimento jurisprudencial: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO POPULAR. PROMOÇÃO PESSOAL 1. Os embargos de declaração não constituem meio processual cabível para reforma do julgado, não sendo possível atribuir-lhes efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais. 2. Inexistência de contradição ou omissão a sanar. 3. Embargos de declaração rejeitados" - (Embargos Declaratórios no Ag. Reg no Recurso Extraordinário n. 681 .728, ReI: Ellen Gracie, julg: 21 .03.2006, STF). Sobre a matéria, são válidos os ensinamentos do mestre Theotonio Negrão, na obra "Código de Processo Civil", 39~ ed., 2007, p. 699: "A rt. 535:6. Efeitos modificativos. Os embargos de declaração não são palco para a parte simplesmente se insurgir contra o julgado e requerer sua alteração. Por isso, não se admite embargos de declaração com efeitos modificativos quando ausente qualquer dos requisitos do art. 535 do Código de Processo Civil' (STJ- Corte Especial, ED no REsp 437,380, rel.Min. Menezes Direito, j: 20.04.05, não conheceram, v.u., DJU 23.05.05, p.l

19). Todavia, é inegável que modificações poderão ocorrer no julgamento dos embargos, como consequência indissociável da extirpação do vício autorizados da sua oposição. Assim: 'Embargos declarató rios não se prestam a modificar capítulo decisório, salvo quando a modificação figura conseqüência inarredável da sana ção de vício de omissão, obscuridade ou contradição do ato embargado' (STF- 1~T., AI 495.880.AgRg-EDcI. Rel. Min. Cezar Peluso, j. 28.03.06, rejeitaram os embs., v.u., DiU 28.04.06, p. 21). Também: "A obtenção de efeitos infringentes, como pretende a embargante, somente é possível, excepcionalmente, nos casos em que, reconhecida a existência de um dos defeitos elenca dos nos incisos do mencionado art. 535, a alteração do julgado seja conseqüência ínarredável da correção do referido vício; bem como nas hipóteses de erro material ou equívoco manifesto, que, por si sós, sejam suficientes para a inversão do julgado (STJ- 3ª Seção, MS 11. 760-EDCI, rel. Min.. Laurita Vaz, 2 7.09.06, rejeitaram os embs, v.u., DiU 30. 10.06, p.238)". Assim, cabe salientar que os embargos de declaração prestam-se tão somente a sanar omissões, contradições ou obscuridades verificadas na sen~enca. e no caso dos autos constata-se que o embargante pretende a reforma da decisão por uma nova análise, o que não se admite em sede de embargos declaratórios. No caso em vertente, a sentença embargada atendeu os requisitos legais, vez que sua fundamentação é expressa quanto aos motivos que levaram a procedência do pedido formulado na petição inicial, adotando, entretanto, entendimento divergente do que o ora recorrente almeja. Desse modo, e porque inocorrente qualquer sorte de contradicão a restar declarada, é de ser mantida a sentença prolatada, nos seus exatos termos. 3. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração opostos.
-Advs. FIRMINO DE PAULA SANTOS LIMA, MIGUEL SARKIS MELHEM NETO e RICARDO MARTINS KAMINSKI-.
7. AÇAO REIVINDICATORIA-0001537-37.2010.8.16.0106-MIGUEL FORTE INDUSTRIAL S/A - PAPÉIS E MADEIRAS x IZIDORO ALECIZEN e outro- Autos n2 153/2010 - Decisão Saneadora
1. Nos termos do art. 331, §2º, do Código de Processo Civil, passo a sanear o processo em gabinete. 2. Trata-se de ação reinvindicatória proposta por Miguel Forte Indústria S.A. - Papéis e Madeira em desfavor de Izidoro Alecizen e Josefa Alecizen. Os requeridos sustentam a inépcia da inicial, entretanto a alegação não merece prosperar, uma vez que todos os documentos necessários à instrução da inicial foram encartados aos autos, conforme entendimento desta magistrada. Ainda assim, utiliza-se a parte requerida da ocorrência da prescrição aquisitiva em virtude da usucapião, entretanto para uma análise mais apurada faz-se mister a produção de mais provas que demonstrem o alegado. O exame atento dos autos demonstra que não existem irregularidades ou nulidades passíveis de suprimento. Estão preenchidas as condições da ação e se afiguram presentes os pressupostos processuais, de modo que o feito está em ordem, resultando saneado. 3. Fixo, por conseguinte, como pontos controvertidos: a) a turbação exercida pelos réus no imóvel de propriedade da parte autora; b) limites das áreas das partes; o) comprovação do alegado pela parte requerida acerca do usucapião. 4. Com relação aos meios de prova, defiro o depoimento pessoal do representante legal da parte autora, a produção de prova testemunhal, sendo que o rol de testemunhas deverá ser apresentado no prazo da lei. De igual modo, defiro a prova pericial. Nomeio para funcionar como perito o Sr. Carlos Roberto Passemko, que servirá independentemente de compromisso (art. 422 do Código de Processo Civil). 4.1) Fixo como quesitos do Juízo: a) quais são as confrontações entre as áreas dos réus e da parte autora?; b) preste o Sr. Perito os demais esclarecimentos complementares que entender necessários. As partes, querendo, poderão indicar assistentes técnicos e apresentar quesitcs no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, art. 421, §1º , incisos 1 e II). 4.2) Intime-se o Sr. Perito para que informe no prazo de 05 (cinco) dias se aceita o encargo e, em caso afirmativo, para que formule proposta de honorários. 4.3) Em seguida, as partes deverão ser intimadas para que se manifestem sobre a proposta de honorários periciais no prazo de 05 (cinco) dias. 4.4) Em não havendo concordância, voltem conclusos para apreciação. 4.5) Se houver concordância, intime-se o Sr. Perito para que indique no prazo cc 05 (cinco) dias o local, dia e horário de realização da perícia, observando que há a necessidade de que seja respeitado um período mínimo de 30 (trinta) dias entre o dia em que informada a data em que será realizada a perícia e a data de realização desta, para que seja possível cientificar em tempo hábil as partes da data designada. Querendo, o Sr. Perito poderá ter vista dos autos para a completa conformação dos fatos versados. O laudo deverá ser entregue em cartório no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data designada para a realização da perícia 4.6) Informado pelo Sr. Perito o local, dia e horário de realização da perícia, intimem-se as partes (art. 431-A do CPC). 4.7) Apresentado o laudo, intimem-se as partes para que se manifestem sobre ele no prazo de 10 (dez) dias, bem como para os fins do art. 433, parágrafo único, do CPC, se tiverem tempestivamente indicado assistentes técnicos. Compete às partes instruir a petição inicial ou a resposta com os documentos destinados a provar-lhe as alegações (art. 396 do CPC), sob pena de preclusão, pelo que indefiro o pedido de produção de prova documental, ressalvado o caso do art. 397 do CPC. 5. A designação da audiência de instrução e julgamento será realizada após a produção da prova pericial.
-Advs. ZANI DALTON FARAH, LUCIANO LINHARES e FIRMINO DE PAULA SANTOS LIMA-.
8. ALVARA JUDICIAL-0001595-40.2010.8.16.0106-SILVANA DIAS SILVEIRA e outros x ESTE JUíZO- Autos n 163/2010 - ESPACHO
1. Após leitura minuciosa dos autos, principalmente a manifestação de fl. 23, entendo obscura a causa de pedir. Na petição inicial, por exemplo, o autor se manifesta dizendo que os quinhões resultantes da divisão permanecerão em seu nome (fl. 03). Antes do despacho inicial, emendou. Na ocasião, aduziu o seguinte: "[da] divisão realizada não advirá nenhum lucro ou benefício ao autor, pois com a divisão da área haverá maior tributação sobre a área, cobradas pelos dois municípios. O objetivo da divisão decorre do fato de que o Município de Irati entende que tem direito ao ICMS gerado pela emissão de Notas Fiscais de Produtor Rural, o que fará com que o índice de participação do Município [seja] aumentado" (17. 18). Reitera a parte autora as desvantagens do pleito à ti. 23. Resta latente que o único a se beneficiar com o sucesso do pleito seria o Município de Irati, que sequer é parte no processo, pois se trata de jurisdição voluntária. 2. Face ao exposto, intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial esclarecendo de modo detalhado seu interesse processual. Do mesmo modo, que supra eventuais vícios advindos do aditamento, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil.
3. Sanadas as irregularidades, retornem conclusos.
-Adv. SIMONE BARBOSA-.
9. AÇÃO INIBITÓRIA C/C REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS-0000326-29.2011.8.16.0106-CONFECÇÕES DEDO DE DEUS LTDA (LOJÃO DO KEIMA) x FRANCIELE FERNANDA FERNANDES (LOJÃO DO QUEIMA)- Autos n.35/2011 - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA -
Vistos em saneamento.
1. Trata-se de Ação Inibitória etc reparação de danos morais e materiais decorrentes de ato ilícito com pedido de antecipação de tutela. Em linhas gerais, a parte autora sustentou que a requerida se apropriou indevidamente de sua marca "Lojão do Keima: mania de vender barato', gerando-lhe prejuízos materiais e morais (fls. 02/15). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido ao fundamento de que não estavam presentes os requisitos do art. 273 do CPC (fls. 70/71). Devidamente citada (fl. 73-verso), a requerida contestou aduzindo preliminarmente carência de ação por falta de interesse de agir, posto não ter a marca "Lojão do Keima" registrada no INPI. Também, arguiu ilegitimidade ativa, sustentando que só é legítimo para pleitear a tutela da marca aquele que a tem registrada. Por último, argumentou que a ação perdeu seu objeto, pois mesmo antes da autora propô-la já havia alterado o nome de seu estabelecimento comercial. No mérito, sustentou que a requerente não tinha exclusividade sobre a marca, razão pela qual é legítimo seu uso por quem quer que fosse. Consequentemente, defende a inexistência de dano moral e material, quer seja pela legitimidade de sua conduta, quer seja pela ausência de provas de sua ocorrência (f Is. 89/101). Foi oportunizada a réplica (fls. 128/1 32). Em sede de especificação de provas a parte autora pugnou pela juntada de documentos novos, bem como a produção de prova oral, consistente na oitiva de testemunhas e depoimento pessoal da requerida (fl. 136). Esta, por seu turno, manifestou-se pelo julgamento antecipado da lide, argumentando que as provas carreadas aos autos são suficientes para o deslinde do feito (fl. 135). 2. Em que pese o pedido de designação de audiência de conciliação (f 1. 136), ressalto que o requerente não está impedido de tentar a conciliação, uma vez que ela será novamente oportunizada no início da audiência de instrução, conforme preceituam os artigos 447 usque 449 do CPC. Assim, com esteio no art. 331 § 1º do CPC, deixo de designar audiência preliminar, passando imediatamente ao saneamento do feito. 3. Saneamento: O exame atento dos autos demonstra que não existem irregularidades ou nulidades passíveis de suprimento. Diante disso, afasto todas as preliminares arguidas, com base nos argumentos a seguir esposados. Quanto à carência de ação por falta de interesse processual, há que se observar que ela não decorre da existência do direito da parte autora, mas sim da necessidade de uma decisão judicial. Por isso, não prospera o argumento de que o autor carece de interesse por não ter direito à tutela. Tal alegação envolve o mérito da demanda e, como tal, deverá ser analisado em momento oportuno: na sentença. Em relação à arguição de ilegitimidade ativa, do mesmo modo, deve ser rechaçada. Isso porque está plenamente demonstrada a ligação entre o autor e o objeto da ação, uma vez que ele se diz dono da marca sub judice. Vale frisar que a análise da legitimidade da parte não pode estar vinculada à existência ou não de seu direito à tutela, pois a análise de tal quesito avança no campo do mérito, cuja análise deve se dar na sentença. Por último, não merece prosperar a arguida perda de objeto da ação pelo simples fato da requerida ter substituído o nome de seu estabelecimento comercial. Isso porque, além de inibitória, a ação tem por finalidade condenação por supostos danos materiais e morais ocorridos enquanto perdurava o suposto uso indevido da marca. 4. Não havendo mais matérias processuais e nem preliminares a serem analisadas, dou o feito por saneado, fixando como ponto controvertido: a) o direito da parte autora ao uso exclusivo da marca "Lojão do Keima: Mania de vender barato'; b) a existência de dano material e moral e sua extensão. 5. Defiro a produção da prova documental já encartada aos autos. Outrossim, autorizo a parte autora a juntar documentos novos tão somente nos casos previstos no art. 397 do Código de Processo Civil. Em havendo a juntada de documentos novos, intime-se a parte ré para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre eles (art. 398 do CPC). 6. Reputo oportuna a realização de prova oral, consistente na inquiricão de testemunhas por ambas as partes e depoimento pessoal da requerida. Intimem-se as partes para que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias antes da audiência, depositem em cartório o rol de testemunhas, na forma preconizada no art. 407 do código de Processo Civil, sob pena de preclusão. 7. Cumpridas todas as diligências supra, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 18 de abril de 2012, às 13h30.
-Advs. JOSÉ LUIZ TELEGINSKI e ALINE XAVIER PRZYBYSZ DE SOUZA-.
10. EXECUÇAO FISCAL-0000779-24.2011.8.16.0106-INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA - IAP x DIEGO PAVELSKI- Sobre a petição da fl. 15, manifeste-se o executado no prazo legal -Adv. DANIEL SCHELIGA-.
11. GUARDA E RESPONSABILIDADE-0000280-74.2010.8.16.0106-R.M. e outro x T.M.- Autos n0 12/2010 - Decisão Saneadora -
1. Ausente qualquer vício ou mácula que demande regularização do processo. 2. Como pontos controvertidos, fixam-se os seguintes: a) qual o melhor interesse da criança no caso concreto; b) quem reúne as melhores condições para exercer a guarda. 3. Defiro a produção de prova testemunhal e depoimento pessoal da requerida. Competia às partes instruir a petição inicial ou a resposta com os documentos destinados a provar-lhe as alegações (art. 396 do CPC), sob pena de preclusão, pelo que indefiro o pedido de produção de prova documental da parte ré,

eis que não se enquadra no conceito de documento novo previsto no do art. 397 do CPC, devendo, portanto, ser desentranhado dos autos as fotografias de f Is. 110/111. 4. Designo o dia 12/06/2012, às 13h30 para audiência de instrução e julgamento: a) Rol de testemunhas deverá ser depositado no prazo de 20 (vinte) dias antes da audiência (CPC, 407). b) Intimem-se, inclusive para depoimento pessoal (CPC, 343 § 1º).
-Advs. CANDIDA GAVA, MARCELIA COMINETTI FAVARIN e DANIELLE DE ALMEIDA WAGENFUHR-.
12. PROCEDIMENTO PARA IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE ADMINISTRATIVA-0000903-41.2010.8.16.0106-M.P.E.P. x L.J.S. e outro- Vistos e examinados este Procedimento para Imposição de Penalidade Administrativa por Infraração às Normas de Proteção à Criança e ao Adolescente, sob n. 50/2010, em que são partes, como requerente, O MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARANA e, requeridos, L. J. S. E F. J.
1. O representante do Ministério Público, em exercício nesta jurisdição, requereu a instauração de procedimento para imposição de penalidade administrativa por infração às normas de proteção à criança e ao adolescente em face de L. J. S e F. J. , por infração ao art. 249, da lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990. Afirmou que os requeridos são genitores de F. J. , contudo descumpriram os deveres inerentes ao poder familiar, bem como a determinações das autoridades. Sustentou que os requeridos não observaram as orientações do Conselho Tutelar, bem como, após advertidos em reuniões realizadas na promotoria de justiça mantiveram a situação desidiosa, pois a adolescente não retornou aos estudos. Juntou documentos de às f Is. 06/20. Citados, os genitores apresentaram resposta (fls. 24/28). O Conselho Tutelar elaborou relatório acerca da situação de Franciele quanto à sua frequência escolar (fl. 33). Foi realizada audiência de instrução e julgamento, momento em que a adolescente, sua genitora e as testemunhas arroladas foram ouvidas (fl. 58). O Ministério Público apresentou alegações finais pleiteando a procedência da ação, com a condenação dos genitores ao pagamento de multa (fls. 64/68). A defesa, por sua vez, apresentou alegações finais pugnando pela improcedência da ação (fls. 70/72). E o relatório. DECIDO. 2. Primeiramente, convém consignar o entendimento pessoal desta julgadora de que é viável o oferecimento de representação buscando a imposição de multa, nos casos em que os pais tenham sido devidamente advertidos de que o filho menor deveria frequentar regularmente a escola e, não obstante isso, deixam de adotar as medidas necessárias para que a situação seja regularizada e, modo especial, quando agem com desinteresse, não trazendo justificativas ponderáveis. No entanto, diversa é a situação em exame, pois não ficou evidenciado o dolo dos genitores, já que a genitora disse que advertia a filha, bem como se assevera ainda que ambos sempre matricularam a filha, contudo esta inadvertidamente faltava às aulas e não contava a seus pais, ficando até mesmo vagando pelas ruas, conforme se depreende dos depoimentos abaixo. A adolescente F. J. disse que: este ano inteiro está indo para a escola, mas que antes não ia; que agora tem poucas faltas e suas notas estão boas; que antes não avisava seus pais que iria faltar na escola, mas que agora avisa; que faltava porque não gostava de estudar e achava que não precisava; que ia até o meio do caminho e voltava para casa, e "as vezes ficava no meio da rua andando". A genitora, LIDIA JARAS, disse que: acha que sua filha faltava na escola por causa da companhia das amigas; que sempre falavam com ela e ela não obedecia; que saia com a vizinha procurá-la nas ruas. O conselheiro tutelar ALCIDES PAPPIS, disse que: foi comunicado pela escola ao Conselho Tutelar acerca das faltas da adolescente na escola; que foi advertida verbalmente acerca da necessidade em voltar à escola, mas as faltas continuavam; que advertiam a mãe da menor, mas a situação não foi regularizada; que os pais foram advertidos acerca das consequências das faltas na escola; que a mãe da menor falou que "não estava mais podendo com a menina'. A pedagoga JANETE GLUSKA, disse que: a aluna atualmente tem boa frequência e boas notas, bem como ostenta um bom comportamento. Insta salientar que o propósito da presente ação não é punitivo, mas educativo, e certamente seria mais proveitoso incluir a família, juntamente com a adolescente, em programas assistenciais e educativos, buscando mostrar à adolescente a necessidade de inserção na escola e a importância de ter uma adequada formação escolar. Portanto, tenho que a ação efetivamente se mostra improcedente, pois não ficou comprovado o dolo dos genitores, sendo que de nada serviria o mero apenamento pecuniário, senão para aumentar a situação de carência do próprio grupo familiar. Neste mesmo sentido, tem sido o posicionamento da jurisprudência: APELAÇÃO CIVEL. ECA. REPRESENTAÇÃO. INFRAÇÃO ADMIISTRATIVA. DESCUMPRIMENTO DE DEVER INERENTE AO PODER FAMILIAR. /NFREQUENCIA ESCOLAR. A imposição da penalidade prevista no art. 249 do ECA exige demonstração da negligência do/osa ou culposa por parte dos genitores. Inexistindo prova efetiva do descumprimento do dever inerente ao poder familiar, deve ser julgada improcedente a representação. Possibilidade de aplicação, de oficio, de medida de proteção, a fim de orientar o adolescente e a família acerca da importância da frequência escolar. NEGARAM PROVIMENTO À APELAÇÃO E APLICARAM, DE OFÍCIO, MEDIDA DE PROTEÇÃO. (Apelação Cível N. 70038319620, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: André Luiz Planella Villarinho, Julgado em 15/12/2010). 3. Ante o exposto, iulgo improcedente o pedido formulado na representação inicial, mas aplico, de ofício, as medidas de proteção a adolescente e sua família que estão previstas nos art. 101, inc. II e IV, e 129, I e IV, do ECA. Oficie-se ao Conselho Tutelar para que acompanhe e oriente o adolescente e sua família. Ciência ao MP.
-Adv. DANIEL SCHELIGA-.

Adicionar um(a) Data

MANGUEIRINHA

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação

04/2012

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADAIR CASAGRANDE OAB 8879 0054 000444/2008
ADAM HAAS OABPR46954 0024 000300/2006
AIRTON CESAR HINTZ OAB 10 0168 000110/2003
AIRTON JAIRO FAGION OAB 0012 000365/2002
ALESSANDRO MOREIRA SACRAM 0009 000019/2002
ALEX WILSON D FERREIRA OA 0053 000443/2008
ALEX WILSON DUARTE FERREI 0035 000196/2007
ALEXANDRE DE ALMEIDA - OA 0088 000292/2010
ALEXANDRE J. B. NETO - OA 0148 000295/2011
ALI MUSTAFA ATYEH OAB/PR 0045 000536/2007
ALVARO CESAR SABBI - OAB- 0024 000300/2006
ALVARO SCHENATO OAB/PR 37 0151 000302/2011
ALVARO SCHENETO OAB/PR 37 0053 000443/2008
AMAURI CARLOS ERZINGER OA 0177 000002/2011
ANA CAROLINA MENDES TEIXE 0124 000163/2011
ANA PAULA SARTOR OAB/PR 5 0083 000210/2010
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0085 000246/2010
0141 000258/2011
0154 000329/2011
0164 000027/2012
ANDERSON M BARRETO OAB 25 0022 000198/2006
0025 000433/2006
0026 000016/2007
0047 000237/2008
0072 000468/2009
0110 000066/2011
0114 000107/2011
0115 000109/2011
0116 000111/2011
0117 000112/2011
0119 000142/2011
0120 000143/2011
ANDERSON MANIQUE BARRETO 0030 000165/2007
0056 000462/2008
0067 000288/2009
0123 000159/2011
ANDERSON MANIQUE BARRETO 0127 000178/2011
ANDERSON MANIQUE BARRETO 0165 000028/2012
0166 000029/2012
ANDRÉ GUSTAVO V. SARTOREL 0025 000433/2006
ANDREY HERGET OAB 16575 0023 000263/2006
0035 000196/2007
0053 000443/2008
0075 000576/2009
0151 000302/2011
0171 000043/2011
0173 000008/2012
0175 000013/2012
ANDREY LUIZ GELLER - OAB/ 0088 000292/2010
ANE PAULA HENDGES OAB/RS 0139 000255/2011
ANGELINO LUIZ R.TAGLIARI 0001 000065/1996
0048 000278/2008
0136 000230/2011
ANGELISE SEVERO FREIRE 0130 000189/2011
ANNA CAROLINA ARALDI ZACA 0031 000173/2007
ANNETE CRISTINA DE ANDRAD 0005 000296/1998
ANTONIO CARLOS C QUEIROS 0090 000337/2010
ARAREDES S. SERPA OAB 14 0007 000401/2000
0069 000415/2009
0073 000500/2009
ARAREDES SCHRAINER SERPA 0158 000018/2012
ARCIDES DE DAVID - OAB - 0020 000027/2006
ARISTIDES A TIZZOT FRANCA 0009 000019/2002
ARNI DEONILDO HALL OAB 13 0016 000485/2004
ARNOLDO AFONSO O PINTO OA 0036 000230/2007
AURIMAR JOSE TURRA 0090 000337/2010
AURIMAR JOSE TURRA OAB 1 0006 000308/2000

0017 000069/2005
0051 000419/2008
0082 000183/2010
0104 000021/2011
0113 000104/2011
0129 000184/2011
AYRTON S. LIMA FILHO ARAÚ 0147 000292/2011
AYRTON SANTOS LIMA FILHO 0015 000269/2004
0121 000155/2011
BLAS GOMM FILHO OAB/PR 49 0031 000173/2007
0032 000178/2007
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0028 000111/2007
0037 000237/2007
0039 000302/2007
0040 000304/2007
0055 000453/2008
0073 000500/2009
0091 000409/2010
CARLOS A. A. PEIXOTO OAB/ 0009 000019/2002
CARMEN GLORIA ARRIAGADA A 0059 000012/2009
CAROLINE SPADER 0151 000302/2011
CASSIO HUMBERTO AVER - OA 0022 000198/2006
CASSIO L. TELLES 0003 000025/1997
0004 000050/1997
CASSIO L. TELLES OAB 1522 0017 000069/2005
0168 000110/2003
CELSO DAVID ANTUNES - 114 0123 000159/2011
CHARLES PARCHEN 0033 000182/2007
CIBELLE DIANA MAPALLI 0005 000296/1998
CLAUDIOMIR F VINCENSI OAB 0016 000485/2004
0174 000011/2012
CRISTHIAN D. DE BRITO OAB 0054 000444/2008
CYBELE DE FÁTIMA OLIVEIRA 0148 000295/2011
DALCI DUARTE ROVEDA JR OA 0054 000444/2008
DANIEL HACHEM 0021 000144/2006
DAYHARA MASUTTI CAVALHEIR 0129 000184/2011
DENISE VAZQUEZ PIRES OAB/ 0084 000223/2010
DENISE VAZQUEZ PIRES OAB/ 0146 000291/2011
DIEGO BERTOLINI 0050 000343/2008
DIEGO ZANETTI ROOS OAB/PR 0163 000026/2012
EDENILSON FAUSTO OAB 2476 0111 000081/2011
EDSON LUIZ MARTINS OAB 35 0019 000270/2005
EDSON LUIZ VIEIRA 0124 000163/2011
EDUARDO CHALFIN 0043 000318/2007
EDUARDO DE LA TORRES DIAS 0129 000184/2011
EDUARDO MUNARETTO OAB 246 0152 000314/2011
EGIDIO MUNARETTO 0003 000025/1997
EGIDIO MUNARETTO OAB 364 0002 000013/1997
0009 000019/2002
0152 000314/2011
0170 000030/2011
ELADIO LUIZ ROSS OAB 1210 0163 000026/2012
ELAINE VALDUGA 0122 000156/2011
ELIANDRA CRISTINA WINCK O 0027 000063/2007
0062 000086/2009
0065 000247/2009
0068 000314/2009
0070 000442/2009
0104 000021/2011
0108 000048/2011
0118 000113/2011
0149 000298/2011
0153 000328/2011
ELISIO AP RIGONATO CHAVES 0010 000228/2002
0090 000337/2010
ELOI CONTINI OAB-PR 53.3 0050 000343/2008
ELOY PAULO THOMAZ 0129 000184/2011
EMANOELLA J. O. NASCIMENT 0060 000028/2009
0061 000048/2009
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIM 0101 000016/2011
0137 000231/2011
EMIR BENEDETE OAB/PR 1675 0048 000278/2008
ERLON A MEDEIROS OAB 2553 0023 000263/2006
0035 000196/2007
0053 000443/2008
ERLON ANTONIO MEDEIROS OA 0151 000302/2011
ERLON FERNANDO CENI DE OL 0054 000444/2008
EVARISTO ARAGÃO SANTOS OA 0099 000014/2011
FELIPE TURNES FERRARINI 0031 000173/2007
FERNANDA LUIZA LONGHI 0054 000444/2008
FERNANDO DORIVAL DE MATOS 0042 000317/2007
FERNANDO PEGORARO ROSA 39 0041 000315/2007
0103 000020/2011
FERNANDO SAGGIN OAB/PR 38 0054 000444/2008
FLAIDA BEATRIZ NUNES DE C 0124 000163/2011
FLAVIO SANTANNA VALGAS 0052 000437/2008
FRANCIANE CRISTINA T. DE 0089 000324/2010
FRANCIELE DA ROZA COLLA 0132 000193/2011
FRANCIELE DA ROZA COLLA O 0141 000258/2011
0144 000275/2011
GEONIR E.FONSECA VINCENSI 0106 000030/2011
GEONIR E.FONSECA VINCENSI 0016 000485/2004
0018 000268/2005
0019 000270/2005
0092 000427/2010
0124 000163/2011
GEONIR EDVARD FONSECA VIN 0112 000091/2011
0142 000268/2011
GERUZA RIBEIRO DO ESPIRIT 0067 000288/2009
0068 000314/2009
GILBERTO VERALDO SCHIAVIN 0022 000198/2006
0025 000433/2006
0047 000237/2008
0072 000468/2009
GILSON MARCONDES - 10971/ 0024 000300/2006
GUILHERME CAMILLO KRUGEN 0130 000189/2011
HELIOMAR BAEZA BARBOSA 0087 000284/2010
HERODITES TADEU RIBAS PAC 0143 000271/2011
ILAN GOLDBERG 0043 000318/2007
INÉ ARMY CARDOSO DA SILVA 0140 000256/2011
IRINEU JUNIOR BOLZAN OAB/ 0125 000173/2011
0126 000174/2011
JANE C. ARAUJO HEMIG OAB/ 0011 000317/2002
JANE CARLA ARAÚJO HEMIG 0082 000183/2010
JANE CARLA ARAUJO HEMIG O 0138 000240/2011
0167 000031/2012
JHENIFFER DANIELI SEVERO 0160 000021/2012
JHONNY RAFAEL BERTO 0042 000317/2007
0043 000318/2007
0058 000478/2008
JOAIR RIBAS DE MELLO OAB 0162 000023/2012
JONES MARIO DE CARLI OAB 0006 000308/2000
JONES MARIO DE CARLI OAB 0128 000181/2011
JORGE LUIZ DE MELO OAB 17 0007 000401/2000
0038 000241/2007
0044 000489/2007
JOSE AUGUSTO RODRIGUES FO 0004 000050/1997
JOSE CARLOS CARDOSO OAB/P 0059 000012/2009
JOSE CARLOS VIEIRA 0010 000228/2002
JOSEANE CATUSSO LOPES DE 0016 000485/2004
JOVANI POSTAL OAB/PR 5595 0097 000541/2010
JULIANA WERLANG - OAB-PR 0050 000343/2008
JULIANE CARVALHO LORA OAB 0054 000444/2008
JULIANO ANDREI BORDIN OAB 0165 000028/2012
JULIANO FRANCISCO DA ROSA 0130 000189/2011
JULIANO MIQUELETTI SONCIN 0086 000274/2010
JULIANO RICARDO TOLENTINO 0138 000240/2011
JULIO ASSIS GEHLEN OAB 13 0168 000110/2003
KARIN MARIA G DA SILVA OA 0014 000355/2003
0030 000165/2007
0082 000183/2010
0161 000022/2012
0167 000031/2012
KATHELEEN SCHOLZE 0031 000173/2007
KELLY REGINA P VULPINI DE 0008 000183/2001
KLEBER STUANI - OAB/PR 34 0090 000337/2010
LAERCIO ANTONIO VICARI 0005 000296/1998
LAERCIO ANTONIO VICARI OA 0012 000365/2002
LAURO FERNANDO ZANETTI OA 0029 000140/2007
0049 000285/2008
0058 000478/2008
LEANDRO DE QUADROS 0138 000240/2011
LEANDRO NEGRI CUNICO OAB/ 0156 000011/2012
LEANDRO SOUZA ROSA OAB/PR 0066 000250/2009
LEONARDO DE ALMEIDA ZANET 0058 000478/2008
LILIAM AP J DEL SANTO OAB 0084 000223/2010
LIZEU ADAIR BERTO OAB/PR 0028 000111/2007
0029 000140/2007
0031 000173/2007
0032 000178/2007
0033 000182/2007
0034 000185/2007
0037 000237/2007
0038 000241/2007
0039 000302/2007
0040 000304/2007
0041 000315/2007
0042 000317/2007
0043 000318/2007
0046 000116/2008

0055 000453/2008
0058 000478/2008
0091 000409/2010
LOUISE CAMARGO DE SOUZA 0050 000343/2008
LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0059 000012/2009
0078 000043/2010
LUCAS HENRIQUE ZANDONADI 0048 000278/2008
LUCIANA SEZANOWSKI OAB 25 0071 000456/2009
LUIS CARLOS LAURENÇO 0123 000159/2011
LUIZ ALBERTO GONÇALVES 0137 000231/2011
LUIZ F. TESSEROLI SIQUEIR 0011 000317/2002
LUIZ FERNANDO BALDI OAB 3 0005 000296/1998
MARCELO CAVALHEIRO SCHAUR 0042 000317/2007
MARCELO DE LA TORRES DIAS 0129 000184/2011
MARCELO LUIS VICARI OAB/P 0128 000181/2011
MARCELO PIASSA MALAGI OAB 0160 000021/2012
MARCELO TESHEINER CAVASSA 0009 000019/2002
MARCELO VARASCHIN OAB 21 0057 000470/2008
0169 000153/2010
MARCELO VINICIUS ZOCCHI 3 0023 000263/2006
MARCIA APARECIDA BEMBEM - 0095 000478/2010
0135 000224/2011
0150 000301/2011
MARCIO BARROCA SILVEIRA 0124 000163/2011
marcio guedes berti oabpr 0076 000607/2009
MARCIO JOSÉ DLUGOSZ OAB/P 0089 000324/2010
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 2 0037 000237/2007
0039 000302/2007
0040 000304/2007
0055 000453/2008
0073 000500/2009
0091 000409/2010
MARCO ANTONIO MICHNA - OA 0148 000295/2011
MARCOS ADRIANO ANTUNES 0051 000419/2008
MARCOS DANIEL WEIS - OAB/ 0088 000292/2010
MARCUS E PERES DA SILVA 0010 000228/2002
MARIA A.DE PAULA L.RECH - 0050 000343/2008
MARIA LUCIA RIBEIRO PENHA 0031 000173/2007
MARIA LUCILIA GOMES 0071 000456/2009
MAURICIO S FAZOLO OAB 27 0023 000263/2006
MAYKON C. A. ESPINDOLA 13 0026 000016/2007
MILTON LUIZ KUSTER OAB 79 0063 000134/2009
MOISES ALBIERO OAB/PR 43. 0098 000547/2010
NERII LUIZ CENZI OAB 193 0041 000315/2007
NEWTON DORNELES SARATT - 0046 000116/2008
0080 000175/2010
NILTON SALES VIEIRA 0001 000065/1996
OKSANDRO GONCALVES OAB 24 0009 000019/2002
OSVALDO LUIZ GABRIEL OAB/ 0140 000256/2011
PATRÍCIA PONTAROLL JANSEN 0077 000002/2010
PATRICIA S. A. TOFANELLI 0151 000302/2011
0175 000013/2012
PAULO ROBERTO RICHARDI OA 0129 000184/2011
PEDRO AUGUSTO VANTROBA 0010 000228/2002
PRISCILA CAMARGO P. DA CU 0059 000012/2009
PRISCILA FERREIRA BLANC - 0148 000295/2011
RAFAEL FRANCISCO S LEAL O 0105 000025/2011
RAFAEL FRANCISCO S. LEAL 0010 000228/2002
0157 000013/2012
RAQUEL ANGELA TOMEI OABPR 0050 000343/2008
RAQUEL CRISTINA R. BLEICH 0172 000003/2012
RAUL JOSE PROLO OAB 5360 0016 000485/2004
REGINA TANIA BORTOLI OAB 0009 000019/2002
REINALDO EMILIO AMADEU HA 0021 000144/2006
REINALDO MIRICO ARONIS - 0033 000182/2007
REINALDO MIRICO ARONIS OA 0034 000185/2007
RENANN CYPRIANO DE OLIVEI 0049 000285/2008
RICARDO CLERICI OAB/SC 23 0077 000002/2010
RICARDO COSTELLA OAB/PR 4 0103 000020/2011
0134 000210/2011
RICARDO HOPPE OAB/SC 1380 0147 000292/2011
ROBSON CARLOS BISCOLI OAB 0008 000183/2001
0009 000019/2002
0080 000175/2010
0111 000081/2011
0145 000281/2011
0155 000330/2011
0159 000020/2012
RODRIGO OLIVEIRA MELO - 1 0027 000063/2007
RODRIGO OTAVIO VICENTINI 0031 000173/2007
ROMARA COSTA BORGES - OAB 0071 000456/2009
RONIR IRANI VINCENSI OAB 0016 000485/2004
RONISA BISCOLI - OAB/PR - 0080 000175/2010
0111 000081/2011
0133 000208/2011
0145 000281/2011
0155 000330/2011
0159 000020/2012
RUBENVOL AMORITY PINHEIRO 0121 000155/2011
0137 000231/2011
RUBENVOL AMORITY PINHEIRO 0019 000270/2005
0022 000198/2006
0044 000489/2007
0049 000285/2008
0050 000343/2008
0063 000134/2009
0064 000229/2009
0074 000572/2009
0078 000043/2010
0079 000134/2010
0081 000182/2010
0083 000210/2010
0087 000284/2010
0093 000443/2010
0094 000445/2010
0097 000541/2010
0102 000018/2011
0109 000063/2011
0128 000181/2011
SAYONARA T ALMEIDA OAB 24 0011 000317/2002
0013 000040/2003
0014 000355/2003
0096 000539/2010
0100 000015/2011
0177 000002/2011
SAYONARA TOSSULINO DE ALM 0176 000001/2011
0178 000006/2011
0179 000007/2011
0180 000008/2011
SERGIO SCHULZE 0085 000246/2010
0141 000258/2011
0154 000329/2011
0164 000027/2012
SERGIO VULPINI 0008 000183/2001
SHEALTIEL L. PEREIRA FIL 0058 000478/2008
SILVANO FERREIRA DA ROCHA 0031 000173/2007
SONIVALTAIR CASTANHA OAB 0075 000576/2009
0104 000021/2011
STHAEL G. MOTTA BELLO OAB 0024 000300/2006
0148 000295/2011
TATIANA A. LANGE 0131 000192/2011
TATIANA PIASECKI KAMINSKI 0029 000140/2007
TATIANE APARECIDA LANGE O 0044 000489/2007
THIAGO AUGUSTO GONÇALVES 0059 000012/2009
URSULA E.S.V. GUIMARAES 2 0037 000237/2007
0039 000302/2007
0040 000304/2007
VALQUIRIA BASSET PROCHMAN 0005 000296/1998
VICTOR LANGER 0001 000065/1996
0002 000013/1997
0004 000050/1997
0024 000300/2006
0064 000229/2009
0066 000250/2009
0076 000607/2009
0147 000292/2011
VICTOR RIBEIRO ZADOROSNY 0124 000163/2011
VITOR EDUARDO HUFFNER PAR 0107 000040/2011
VIVIANE CASTELLI 0031 000173/2007
WERNER AUMAN 0069 000415/2009
WILLIAN VAN E.SILVA OAB/P 0051 000419/2008

1. RESTAURAÇÃO DE AUTOS-65/1996-BANCO BRADESCO S/A x INDUSTRIA E COMERCIO SEMENTES MANGUEIRINHA LTDA- 1. Verifica-se que o processo está suspenso, em virtude da concessão do efeito suspensivo ao agravo de instrumento n° 0789882-6.
Assim, cumpra-se o item 2 do despacho de fl. 459.
2. Após, cumpra-se o item 1 do despacho de fl. 475.
3. Ciente da interposição do agravo de instrumento, mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.
4. Aguarde-se pedido de informação.
-Advs. NILTON SALES VIEIRA, ANGELINO LUIZ R.TAGLIARI - 29486 e VICTOR LANGER-.
2. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-13/1997-BANCO BAMERINDUS S/A x MIGUEL CARLOS RODRIGUES DE AGUIAR e outro- 1. Ciente da interposição do agravo de instrumento, mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.
2. Cumpram-se os itens 2 e seguintes do despacho de fl. 327.

-Advs. EGIDIO MUNARETTO OAB 3647 e VICTOR LANGER-.
3. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-25/1997-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A x MIGUEL CARLOS RODRIGUES DE AGUIAR e outros- 1. Diante da determinação da relatora do acórdão, extraia-se cópia dos autos e encaminhe-se ao Ministério Público para as diligências que entender cabíveis.
2. Defiro o pedido de apensamento dos autos 013/1997.
3. Diligências necessárias. Após, voltem conclusos.
-Advs. EGIDIO MUNARETTO e CASSIO L. TELLES-.
4. ACAO MONITORIA-50/1997-NUFARM INDÚSTRIA QUÍMICA E FARMACÊUTICA S/A e outro x INDUSTRIA E COMERCIO DE SEMENTES MANGUEIRINHA LTDA e outros- Expeça-se carta precatória para intimação do terceiro interessado, acerca da penhora de fl. 463, no endereço informado à fl. 468.
-Advs. JOSE AUGUSTO RODRIGUES FORMIGONI, CASSIO L. TELLES e VICTOR LANGER-.
5. ORDINARIA DE APOSENTADORIA PO-296/1998-AMELIA MORAES FERREIRA x O ESTADO DO PARANA- 1- Sobre a petição de fl. 583/584, dê-se ciência ao autor.
2- No mais, aguarde-se o pagamento do precatório requisitório.
-Advs. LAERCIO ANTONIO VICARI, ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO, VALQUIRIA BASSET PROCHMANN, CIBELLE DIANA MAPALLI e LUIZ FERNANDO BALDI OAB 33623 PR-.
6. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-308/2000-AURIMAR JOSE TURRA x ALAIR BRASIL e outros- Intimo o requerente para pagamento das custas ao avaliador, no valor de R$ 92,68, no prazo de 10 dias.
Intimo-o para dar andamento ao feito em 24 horas sob pena de arquivamento.
-Advs. AURIMAR JOSE TURRA OAB 17305 e JONES MARIO DE CARLI OAB 11577-.
7. ACAO MONITORIA-401/2000-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x S.G. SERPA ENSINO PRE-ESCOLAR e outro- Homologo por sentença o acordo celebrado entre as partes, com fundamento no art. 269, III do CPC seus efeitos jurídicos e legais.
Levantem-se eventuais restrições de bens.
Custas ex lege.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Oportunamente, ao arquivo.
-Advs. JORGE LUIZ DE MELO OAB 17145 PR e ARAREDES S. SERPA OAB 14688-.
8. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-183/2001-CARELLI AUTOMOTORES LTDA x HILDA JAGUCZEWSKI- Cumpra-se o item 5.8.20 do Código de Normas que dispõe: "Os autos de execuções suspensas pela não-localização de bens penhoráveis ou do próprio devedor, poderão aguardar a iniciativa da parte no arquivo. Nesse caso, o feito será lançado na coluna "Processos Suspensos ou Arquivados sem Baixa" do Boletim Mensal de Movimento Forense."
-Advs. SERGIO VULPINI, KELLY REGINA P VULPINI DE MORAES e ROBSON CARLOS BISCOLI OAB 23403 PR-.
9. ACAO DE DEPOSITO-19/2002-BANCO VOLKSWAGEN S/A x HILDA JAGUCZEWSKI- Tendo em vista que esta magistrada já externou seu posicionamento sobre a matérias debatida nestes autos, declaro minha suspeição para atuar no feito.
Encaminhe-se os autos para a Juíza Substituta da Seção Judiciária.
Anotações e comunicações necessárias.
-Advs. ARISTIDES A TIZZOT FRANCA OAB 11527, REGINA TANIA BORTOLI OAB 25801 PR, OKSANDRO GONCALVES OAB 24590 PR, CARLOS A. A. PEIXOTO OAB/PR 33.844, ALESSANDRO MOREIRA SACRAMENTO, MARCELO TESHEINER CAVASSANI, EGIDIO MUNARETTO OAB 3647 e ROBSON CARLOS BISCOLI OAB 23403 PR-.
10. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-228/2002-SYNGENTA PROTECAO DE CULTIVOS LTDA x GUESSER & GUESSER LTDA e outros- 1. Intime-se na forma requerida à fl. 391.
2. Cumpra-se o item 2 do despacho de fl. 390.
Ofício de fl. 391 a seguir transcrito:
Por determinação da MM. Juíza de Direito desta Comarca, Dra. Ana Helena Alves Porcel, venho por este, solicitar a Vossa Senhoria, para que proceda a intimação da parte autora, para que efetue, no prazo de 05 (cinco) dias, o depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R$ 260,00 (duzentos e sessenta reais) na conta corrente de titularidade da Diretoria do Fórum, agência 4009-6, c/c 9.842-6, CNPJ 07.355.578/0001-00, Banco do Brasil, devendo o referido pagamento ser comprovado nos autos, através da via original do comprovante de depósito, a fim de que seja cumprido o mandado de penhora.
Outrossim, não havendo resposta, no prazo de 30 (trinta) dias, consoante ao item 2.7.5 da Consolidação das Normas Gerais da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Mato Grosso, a deprecata será devolvida.
-Advs. JOSE CARLOS VIEIRA, MARCUS E PERES DA SILVA, PEDRO AUGUSTO VANTROBA, RAFAEL FRANCISCO S. LEAL OAB/PR 45.756 e ELISIO AP RIGONATO CHAVES OAB 22006-.
11. AÇÃO CIVIL PÚBLICA-317/2002-MUNICIPIO DE MANGUEIRINHA e outro x NEY MONTEBELLES SILVEIRA ALVES e outros- 1- Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo Município de Mangueirinha em face de NEY MONTEBELLES SILVEIRA, RALFE BOARCHADT, SILVIO DA LUZ PADILHA, MENEGILDO DE QUADROS, DOMINGOS DE OLIVEIRA, VALDEVINO P. FONSECA, ANTONIO GERCINDO DE OLIVEIRA (FL. 689), PEDRO WOLSKI, CRESCENCIO A. DE SOUZA e BENEDITO DOS SANTOS ALVES para proteção de interesses coletivos, em que se pretende a condenação dos requeridos ao ressarcimento da lesão ao patrimônio público e imposição de sanções por ato de improbidade administrativa.
Narra a inicial, em síntese, que os requeridos, na condição de diretores da ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES RURAIS DO REASSENTAMENTO SEGREDO I, utilizaram os recursos recebidos da COPEL, efetuando diversas despesas sem observar os dispositivos da Lei 8.666/93, deixando ainda de prestar as respectivas contas.
À fl. 665/666 a COPEL manifestou desinteresse em aderir a ação.
À fl. 670 o Estado do Paraná também manifestou desinteresse no feito.
Às fls. 675 o Ministério Público manifestou interesse em integrar a lide como litisconsórcio ativo facultativo, o que foi deferido à fl. 676.
À fl. 721 apresentou-se manifestação escrita, onde os requeridos alegaram preliminarmente o erro de procedimento nos termos do art. 295, inciso V do CPC; ausência de condições da ação; a ilegitimidade ativa do Município; a ilegitimidade passiva dos requeridos uma vez que a ação deveria ter sido proposta em, face do Conselho Unificado dos Reassentamentos de Mangueirinha e Honório Serpa e; denunciou a lide a COPEL sob alegação de que todos os atos eram fiscalizados por ela.
No mérito asseverou que somente realizava o repasse dos pagamentos determinados pela COPEL e que se houvesse necessidade de realização de licitação, esta deveria ter sido realizada pela COPEL; que a remuneração dos diretores e a venda dos veículos foram realizados conforme determinado e autorizado pelo estatuto da Associação; que o caminhão não foi vendido e ainda é de propriedade da Associação; que as ligações foram realizadas por um padre que fazia trabalho voluntário na Associação e que somente ficaram sabendo depois que este havia ido embora.
O Ministério Público (fls. 757) requereu a inclusão dos conselheiros do Conselho Unificado dos reassentamento de Mangueirinha e Honório Serpa, o que foi deferido às fls. 758, passando a integrar o polo passivo VALTER SCHIMIDT, NILSON NOGUEIRA BRASIL,JOÃO FRANCISCO CALDAS, ANTONIO CALDAS, DURVAL BRASIL DA SILVA, IOLANDA DO AMARAL SAVI, ALDEMAR DE FREITAS AMARAL, OLIVO DAMBROS e SUELI BIEDACHA.
Devidamente intimados para manifestação, estes permaneceram inertes.
Verifica-se que o requerido OLIVO DAMBRÓS apresentou manifestação sem intermédio de procurador, conforme preceitua o art. 36 do CPC. Assim, determino o desentranhamento da petição.
2- Passo a analisar as preliminares arguidas.
A legitimidade ativa do Município é extraída do art. 17 da Lei 8429/85 e art. 5º da Lei 7347/85. Ademais, segundo a melhor doutrina a legitimidade é concorrente e disjuntiva. "É concorrente e disjuntiva a legitimação para a propositura de ações civis públicas ou coletivas em defesa de interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, pois cada um dos co-legitimados pode ajuizar essas ações, quer litisconsorciando-se com outros, quer fazendo-o isoladamente. É concorrente, porque todos os co-legitimados do art. 5º da LACP ou do art. 82 do CDC podem agir em defesa de interesses tranindividuais; é disjuntiva porque não precisam comparecer em litisconsórcio". Hugo Nigro Mazzilli.
Quanto a preliminar de inadequação da via eleita, verifica-se que a melhor doutrina tem apregoado a aplicabilidade da Lei de Ação Civil Pública, sustentando que a Lei de Improbidade Administrativa, em essência, não é Lei de Ritos senão substancial, ao enumerar condutas contra legem, sua exegese e sanções correspondentes.
No mesmo sentido é a lição do renomado constitucionalista Alexandre de Morais:
"A ação civil pública é o instrumento processual adequado conferido ao Ministério Público para o exercício do controle popular sobre os atos dos poderes públicos, exigindo tanto a reparação do dano causado ao patrimônio por ato de improbidade quanto à aplicação das sanções do art. 37, § 4º, da Constituição Federal, previstas ao agente público, em decorrência de sua conduta irregular. (...) Torna-se, pois, indiscutível a adequação dos pedidos de aplicação das sanções previstas para ato de improbidade à ação civil pública, que se constitui nada mais do que uma mera denominação de ações coletivas, às quais por igual tendem à defesa de interesses metaindividuais. Assim, não se pode negar que a Ação Civil Pública se trata da via processual adequada para a proteção do patrimônio público, dos princípios constitucionais da Administração Pública e para a repressão de atos de improbidade administrativa, ou simplesmente atos lesivos, ilegais ou imorais, conforme expressa previsão do art. 12 da Lei 8.429/92 (de acordo com o art. 37, § 4º, da Constituição Federal e art. 3º da Lei nº 7.347/85)" (Alexandre de Moraes in "Direito Constitucional", 9ª ed., p. 333-334).
Nessa linha são os seguintes precedentes jurisprudenciais: REsp 805.080/SP, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 23.06.2009, DJe 06.08.2009; REsp 820.162/MT, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 03.08.2006, DJ 31.08.2006 p. 249; REsp 516.190/MA, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 06.03.2007, DJ 26.03.2007 p. 219 e REsp 510150/MA, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 17.02.2004, DJ 29.03.2004 p. 173.
No tocante à ilegitimidade passiva dos requerentes cumpre relembrar que estes eram os Diretores Da Associação Dos Produtores Rurais do Reassentamento Segredo I ou integravam o Conselho Unificado dos Reassentamentos de Mangueirinha e Honório Serpa e, até prova em contrário, os responsáveis pelo recebimento e administração dos recursos encaminhados pela COPEL e somente durante a instrução será possível verificar se as irregularidades apontadas desenvolveram-se na forma narrada da inicial.
Assim, restam afastadas as preliminares argüidas.
3- No mérito, a manifestação da requerida não afastou as alegações deduzidas na inicial, principalmente porque demandam maior aprofundamento do mérito.
Necessário, portanto, proceder a instrução do presente feito a fim de comprovar de forma induvidosa as alegações do autor e verificar se, de fato, houve descumprimento da legislação e dano reparável ao erário.
Por estas razões não estando este juízo convencido da inexistência do ato, nem tampouco da improcedência do pedido e sendo a via eleita adequada ao fim pretendido RECEBO a inicial nos termos do artigo 17, §9º da Lei nº 8.429/92.

Citem-se os requeridos para, querendo, contestar o pedido no prazo de quinze (15) dias, sob pena de revelia nos termos do artigo 319 do CPC.
Sobre a contestação, diga o autor e o Ministério Público em 10 dias.
3- Diante do longo tempo decorrido desde a formulação do pedido liminar, intime-se o autor para, no prazo de 10 dias, manifestar seu interesse na apreciação do pedido liminar, uma vez que os requeridos já não devem ocupar os cargos dos quais se pleiteia o afastamento.
-Advs. SAYONARA T ALMEIDA OAB 24794 PR, JANE C. ARAUJO HEMIG OAB/PR 47.869 e LUIZ F. TESSEROLI SIQUEIRA OAB 1455-.
12. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-365/2002-JUVELINO ALVES VIEIRA e outros x DIRETORIA EXECUTIVA DA RADIO COMUNIT ALAGADOS FM e outros- Intimo o requerente para que proceda à retirada do alvará, em 10 dias.-Advs. LAERCIO ANTONIO VICARI OAB 19885 e AIRTON JAIRO FAGION OAB 26538-.
13. USUCAPIAO-40/2003-SERGIO LAZARRI e outros x LEONEL JOSE ZACARIAS AREZI e outro- 1. Intime-se o autor para, no prazo de 10 dias acostar aos autos ART do profissional que assina a planta.
2. Após, tornem conclusos para saneamento.
-Adv. SAYONARA T ALMEIDA OAB 24794 PR-.
14. INTERDICAO-355/2003-FRANCISCA BELINA x VANESSA APARECIDA ALVES- Sobre a certidão do Senhor Oficial de Justiça diga a requerente, no prazo de 10 dias, e para que providencie o pagamento das custas devidas ao Sr. Oficial de Justiça no valor de R$ 74,00.
-Advs. SAYONARA T ALMEIDA OAB 24794 PR e KARIN MARIA G DA SILVA OAB 34314 PR-.
15. INVENTARIO-269/2004-KELIFER TAISLINE BONATTO DEORNELES x ACIR DEORNELES- Intime-se o inventariante para, no prazo de 10 dias, juntar aos autos as últimas declarações, na qual poderá emendar, aditar ou complementar as primeiras.
Ouvidas as partes sobre as últimas declarações, abra-se vistas à Fazenda Pública e Ministério Público.
Após, voltem para sentença.
-Adv. AYRTON SANTOS LIMA FILHO OAB 11263-.
16. ACAO PREVIDENCIARIA-485/2004-JOSE IGUAPE DE RAMOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Diante do pagamento do débito noticiado pelo autor, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente ação.
Sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Oportunamente, ao arquivo.
-Advs. ARNI DEONILDO HALL OAB 13837 PR, GEONIR E.FONSECA VINCENSI OAB 17507, CLAUDIOMIR F VINCENSI OAB 25452 PR, RONIR IRANI VINCENSI OAB 21945 PR, RAUL JOSE PROLO OAB 5360 PR e JOSEANE CATUSSO LOPES DE OLIVEIRA-.
17. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-69/2005-CLAUDIO JOSE CALGARO x PEDRO DERCILIO GUESSER- 1. Os requerimentos de fl. 14 foram apreciados às fls. 102.
2. Cumpra-se o item 4 do despacho de fl. 102.
Item 4 do despacho de fl. 102:
Ao exequente para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a quitação do débito ou requerer o prosseguimento do feito indicando bens passíveis de penhora.
-Advs. CASSIO L. TELLES OAB 15225 e AURIMAR JOSE TURRA OAB 17305-.
18. ACAO PREVIDENCIARIA-268/2005-NEDI DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Sobre o laudo pericial digam as partes, no prazo de 10 dias.
-Adv. GEONIR E.FONSECA VINCENSI OAB 17507-.
19. ACAO PREVIDENCIARIA-270/2005-ROSENILDA RIBAS PROENCA e outros x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- (...) Por todo o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para: a) condenar o réu a conceder à parte autora o benefício de pensão por morte, a ser calculada de acordo com o artigo 75 da Lei n° 8.213/91, com inicio em 29.07.2008, data do ajuizamento da ação; e b) condenar o réu ao pagamento dos valores atrasados, acrescidos de correção monetária e juros de mora, na forma do art. 1° - F da Lei n° 9.494/97, com a nova redação conferida pela Lei 11.960/09.
Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios ao patrono da parte autora, os quais, tendo em conta a simplicidade da causa, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença, excluídas as parcelas vincendas (Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e Súmula 76 do Tribunal Regional Federal da 4ª Região).
Condeno ainda a autarquia ré ao pagamento integral das custas processuais, nos termos do enunciado da Súmula n° 20 do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, sendo inaplicável a regra contida no art. 4°, inciso I da Lei n° 9.289/96 à espécie.
A presente decisão não está sujeita a reexame necessário, nos termos do § 2° do artigo 475 do CPC.
Considerando a procedência do pedido e o caráter alimentar do beneficio, forte no artigo 273 do CPC, concedo antecipação da tutela, determinando, com espeque nos artigos 461 e 475-I do CPC, que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS implante, em até 45 (quarenta e cinco) dias, o beneficio previdenciário em favor da parte autora, observados os parâmetros definidos na presente sentença. Expeça-se o competente ofício à Gerência Executiva do INSS.
Cumpra-se no que couber, o disposto no Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Paraná.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
-Advs. GEONIR E.FONSECA VINCENSI OAB 17507, RUBENVOL AMORITY PINHEIRO 42097 PR e EDSON LUIZ MARTINS OAB 35117 PR-.
20. EXECUCAO ENTREGA COISA CERTA-27/2006-DISTRIBUIDORA VOLPATO LTDA x POSTO HORIZONTE TRES LTDA e outros- Trata o presente processo, de ação de execução movida pela Distribuidora Volpato Ltda contra a Posto Horizonte Ltda.
Às fls. 163/177, o exeqüente requereu a desconsideração da personalidade jurídica da empresa.
Primeiramente vale esclarecer, que a desconsideração da personalidade jurídica, somente pode ser aplicada nos estritos casos previstos pela legislação pátria, ou seja, em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizada pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial (art. 50 do CC).
No caso, restou comprovado nos autos a confusão patrimonial entre a empresa e o sócio, pois a sede da requerida foi construída em cima do terreno de seu sócio.
Destarte, presentes elementos concretos aptos a demonstrar a prática de ato irregular, DEFIRO o pedido de desconsideração da personalidade jurídica e autorizo a inclusão de Luiz Carllos Dalla Costa e Salette Dalla Costa no pólo passivo da demanda.
Anotações necessárias.
Cite-se o(s) devedor(es) para, no prazo de 3 (três) dias, pagar a dívida, sob pena de penhora de tantos bens quanto forem necessários para saldar o débito, os quais devem ser, imediatamente, avaliados e removidos pelo Sr. Oficial de Justiça, ressalvada eventual dificuldade de transporte ou expressa anuência do credor.
Intime-se o(s) devedor(es), ainda, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar embargos, independentemente de penhora.
Cientifique-o, ademais, que, no mesmo prazo dos embargos, poderá depositar 30% do valor devido e requerer o pagamento do restante, em até 6 (seis) parcelas.
Fixo os honorários da execução em 10% sobre o valor do débito, devidamente atualizado.
Para o caso de pagamento no tríduo legal, o valor dos honorários serão reduzidos pela metade.
Expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação e remoção.
Desde logo, autorizo o Sr. Oficial de Justiça utilizar-se de força policial, caso haja necessidade.
Ainda, defiro o benefício contido no artigo 172, § 2º, do Código de Processo Civil.
Ciência ao(s) exeqüente(s).
Diligências necessárias.
Intimo-o para preparo das custas processuais concernentes ao oficial de justiça, no prazo de 10 dias.-Adv. ARCIDES DE DAVID - OAB - 9.821-SC-.
21. DEPOSITO-144/2006-BANCO ITAU S/A x JOAO VILMAR RODRIGUES DE MORAIS- 1. Diante da certidão de fls. 30-verso, dando conta de que o veículo não foi encontrado pelo Oficial de Justiça e que o réu não indicou a sua localização, DEFIRO o pedido de fls. 88/89 para o fim de converter a presente ação de Busca e Apreensão em AÇÃO DE DEPÓSITO, o que faço com fundamento no artigo 4º do Decreto-Lei nº 911/69.
2. Providencie o Sr. Escrivão as anotações necessárias na autuação e demais registros.
3. Cite-se o requerido para em cinco dias depositar em Juízo o bem alienado fiduciariamente ou pagar o seu equivalente em dinheiro acrescido das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor do débito, sob as penas da Lei, entendendo-se como o seu equivalente em dinheiro o valor do débito atualizado.
4. Intimem-se.
-Advs. DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM OAB20185-.
22. SUMARISSIMA DE REPAR.DE DANOS-198/2006-MARIA DA SILVA HENRIQUE x CLEMIR MARCELO DOS SANTOS e outro- Tendo em vista que os requerentes mudaram sua residência sem comunicar o juízo e não foram localizados para intimação pessoal da audiência, proceda-se sua intimação através de seus procuradores.
Despaho de fl. 162 a seguir transcrito:
Tendo em vista a desistência do autor da realização da prova pericial, designo audiência de isntrução e julgamento para o dia 28/02/2012, às 13:30 horas.
Intimem-se as partes pessoalmente, nos termos do art. 343, § 1° do CPC e as testemunhas indicadas, se necessário, com a advertência do final do art. 412 do CPC.
-Advs. ANDERSON M BARRETO OAB 25979 PR, GILBERTO VERALDO SCHIAVINI OAB 4568, RUBENVOL AMORITY PINHEIRO 42097 PR e CASSIO HUMBERTO AVER - OAB/PR24002-.
23. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-263/2006-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL SAO CRISTOVAO e outro x DIONATAS CARLOS OLIVEIRA- Cumpra-se o item 5.8.20 do Código de Normas que dispõe: "Os autos de execuções suspensas pela não-localização de bens penhoráveis ou do próprio devedor, poderão aguardar a iniciativa da parte no arquivo. Nesse caso, o feito será lançado na coluna "Processos Suspensos ou Arquivados se Baixa" do Boletim Mensal de movimento Forense."
-Advs. ANDREY HERGET OAB 16575, ERLON A MEDEIROS OAB 25537 PR, MAURICIO S FAZOLO OAB 27473 PR e MARCELO VINICIUS ZOCCHI 35.659-.
24. REIVINDICATORIA-300/2006-MIGUEL CARLOS RODRIGUES DE AGUIAR e outro x ALCINDO MENDES DANGUI e outro- Sobre o laudo pericial digam as partes, no prazo de 10 dias.
-Advs. VICTOR LANGER, GILSON MARCONDES - 10971/OAB, ALVARO CESAR SABBI - OAB-40.658, ADAM HAAS OABPR46954 e STHAEL G. MOTTA BELLO OAB 15048 PR-.
25. ORDINARIA DE INDENIZACAO-433/2006-CLAIR MIGUEL FORNARI e outro x DER/PR - DEPART. ESTRADAS E RODAGEM DO PARANA- Cite-se o requerido, na pessoa de seu representante legal, nos termos do despacho de fl. 263.
Expeça-se carta precatória para Comarca de Curitiba.
Despacho de fl. 263 a seguir transcrito:

1. Cite-se o requerido para querendo opor Embargos no prazo de 30 (trinta) dias, conforme dispõe o artigo 730 do CPC.
2. Defiro o pedido de vistas pelo prazo legal.
Remetam-se os autos para a Procuradoria Regional de Pato Branco.
-Advs. GILBERTO VERALDO SCHIAVINI OAB 4568, ANDERSON M BARRETO OAB 25979 PR e ANDRÉ GUSTAVO V. SARTORELLI-.
26. ACAO PREVIDENCIARIA-16/2007-MARLENE DOS SANTOS LOPES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1 - Considerando o estabelecido nas disposições da Resolução n.° 541/07 do Conselho da Justiça Federal, o grau de complexidade da perícia em vista dos quesitos apresentados e a dificuldade em conseguir especialista nesta Comarca (local de realização), fixo os honorários periciais em R$ 200,00, os quais serão pagos pela Justiça Federal, após a apresentação do laudo.
2 - Para a realização da perícia nomeio o Dr(a). LUIZ ANTONIO CUNHA ALLI (CRM 126541 SP)), independente de assinatura de termo de compromisso.
2.1 - Intime-se o perito pelo e-mail luizalli@gmail.com para, no prazo de 24 horas declinar a nomeação, ou comparecer no fórum no dia 09.03.2012, às 16:30 horas para realização da perícia, devendo apresentar o laudo no prazo máximo de 15 dias.
2.2 - Intimem-se as partes para comparecimento no fórum na data e horário marcado, viabilizando o acompanhamento pelos assistentes técnicos.
Advirta-se a parte autora que deverá trazer todos os exames que possua a fim de orientar a confecção do laudo.
3 - Com a juntada do laudo:
a) intimem-se as partes para manifestação no prazo de 10 dias;
b) expeça-se ofício requisitando pagamento a Justiça Federal nos termos da Resolução n.° 541/07 do Conselho da Justiça Federal.
-Advs. ANDERSON M BARRETO OAB 25979 PR e MAYKON C. A. ESPINDOLA 1375014-.
27. ACAO PREVIDENCIARIA-63/2007-LEANDRO DORVALINO DE LIMA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1- Compulsando os autos verifica-se que se trata de Ação Acidentária, na qual o autor afirma ter sofrido doença consistente em COMPROMETIMENTO DA VISÃO em razão de acidente de trabalho. Nesta demanda como em outras tantas em trâmite neste juízo tem-se constatado dificuldade em se obter aceitação para realização de perícia em virtude de baixos valores arbitrados, bem como do tempo necessário para levantamento dos valores, o que ocasiona grave atraso na entrega da prestação jurisdicional.
O art. 8º, §2º da Lei n.º 8620/93 determina que o INSS antecipará os honorários periciais nas ações de acidente de trabalho.
Assim, intime-se o INSS para no prazo de 15 dias comprovar o depósito judicial dos honorários periciais fixados nestes autos em R$ 350,00.
2- Diante da recusa, em substituição nomeio o Dr(a). Fábio Alberto Roloff (oftalmologista), independente de assinatura de termo de compromisso.
3- Após o depósito dos honorários periciais, intime-se o perito para:
a) No prazo de 24 horas declinar a nomeação ou informar se aceita realizar a perícia pelo aludido montante, advertindo que o valor poderá ser levantado através de alvará no momento, advertindo-o que o valor poderá ser levantado através de alvará no momento do protocolamento do laudo em cartório;
b) Em caso de aceitação, deverá apresentar o aludo no prazo de 30 dias, devendo dar prévia ciência às partes da data e local em que se dará início à perícia, viabilizando o acompanhamento por assistentes técnicos.
-Advs. ELIANDRA CRISTINA WINCK OAB 25687 e RODRIGO OLIVEIRA MELO - 1481272-.
28. PRESTACAO DE CONTAS-111/2007-CARLOS ALBERTO SOARES RIGHI x BANCO ITAU S/A- Intimo o requerente para que proceda à retirada do alvará, em 10 dias.
-Advs. LIZEU ADAIR BERTO OAB/PR 24752 e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 20457-.
29. PRESTACAO DE CONTAS-140/2007-ALTAMIRO RICARDO DA SILVA JR x BANCO ITAU S/A- Ao requerente para que providencie a retirada do alvará, no prazo de 10 dias.
-Advs. LIZEU ADAIR BERTO OAB/PR 24752, TATIANA PIASECKI KAMINSKI - 17997 e LAURO FERNANDO ZANETTI OAB 5438 PR-.
30. USUCAPIAO-165/2007-AMELIA DOS SANTOS x JUIZO DE DIREITO DA COMARCA- (...) Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do CPC, julgo PROCEDENTE o pedido, para declarar o domínio do requerente sobre o imóvel descrito na inicial, tudo de conformidade com os preceitos dos artigos 1.238 e seguintes do Código Civil.
Esta sentença servirá de título para matricula do imóvel usucapiendo, em nome dos requerentes, observadas as medidas e confrontações demonstradas na planta e descrita no memorial, aos quais me reporto, por brevidade, mas que farão parte integrante desta decisão, devendo acompanhar o mandado de registro.
Expeça-se mandado para registro no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Mangueirinha.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
-Advs. KARIN MARIA G DA SILVA OAB 34314 PR e ANDERSON MANIQUE BARRETO-.
31. PRESTACAO DE CONTAS-173/2007-ADEMIRO CASAGRANDE x BANCO MERIDIONAL S/A- 1. Defiro o pedido de fl. 498. Intime-se o requerido para manifestar sobre o laudo, em 10 dias.
-Advs. LIZEU ADAIR BERTO OAB/PR 24752, SILVANO FERREIRA DA ROCHA, VIVIANE CASTELLI, FELIPE TURNES FERRARINI, KATHELEEN SCHOLZE, ANNA CAROLINA ARALDI ZACARCHUCA, RODRIGO OTAVIO VICENTINI, MARIA LUCIA RIBEIRO PENHA SCHIEBEL e BLAS GOMM FILHO OAB/PR 4919-.
32. PRESTACAO DE CONTAS-178/2007-ADEMIRO CASAGRANDE x BANCO MERIDIONAL S/A- 1. Mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos.
2. Cumpram-se os itens 4.4 e seguintes do despacho de fls. 325/327.
Item 4.4 do despacho de fls. 325/327 a seguir transcrito:
4.4 Sobre o valor da perícia, R$ 2.910,00, intimem-se as partes para querendo impugnar em 05 dias.
-Advs. LIZEU ADAIR BERTO OAB/PR 24752 e BLAS GOMM FILHO OAB/PR 4919-.
33. PRESTACAO DE CONTAS-182/2007-MADETONIO - COMERCIAL DE MADEIRAS LTDA x BANCO MERIDIONAL S/A- Pelo exposto, declaro boas as contas prestadas pelo autor em sua forma, declarando a existência de saldo remanescente em favor deste, o qual deverá ser liquidado por arbitramento na forma estabelecida nesta decisão, qual seja, com a utilização da taxa média de mercado e taxa legal para período anterior a 1994 e a exclusão da capitalização mensal e anual dos juros.
Havendo sucumbências recíprocas, cada parte arcará com 50% das custas e despesas processuais, compensando-se os honorários advocatícios de seus respectivos patronos (art. 21, parágrafo único, do CPC), os quais fixo, em 10% do valor atualizado do débito.
Publique-se. Registre-se. Intime-se
-Advs. LIZEU ADAIR BERTO OAB/PR 24752, CHARLES PARCHEN e REINALDO MIRICO ARONIS - OAB/PR 35137-A-.
34. PRESTACAO DE CONTAS-185/2007-MADETONIO - COMERCIAL DE MADEIRAS LTDA x BANCO MERIDIONAL S/A- 1. Sobre o depósito de fl. 154, diga o requerente, em 05 dias.
2. Expeça-se o competente alvará, com prazo de 60 dias.
-Advs. LIZEU ADAIR BERTO OAB/PR 24752 e REINALDO MIRICO ARONIS OAB/PR 34.204-.
35. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-196/2007-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL-SICREDI SAO CRISTOVAO x JOSE CARLOS BRASIL- 1. Deixei de proceder ao bloqueio judicial de veículo através do convênio RENAJUD, nos termos do comprovante anexo.
2. Intime-se o exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.
-Advs. ANDREY HERGET OAB 16575, ALEX WILSON DUARTE FERREIRA 37656 e ERLON A MEDEIROS OAB 25537 PR-.
36. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-230/2007-BARIGUI S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS x REJANE CRISTINA GONCALVES- Ao requerente para que providencie o pagamento das custas processuais no valor de R$ 99,49, no prazo de 10 dias.
-Adv. ARNOLDO AFONSO O PINTO OAB/PR 16727-.
37. PRESTACAO DE CONTAS-237/2007-TERRAPLANAGEM E AGROPECUARIA PAOLA LTDA x BANCO ITAU S/A- Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos.
Ao apelado para contra-razões no prazo de 15 dias.
Decorrido o prazo acima, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça.
Diligências necessárias.
Intimem-se.
-Advs. LIZEU ADAIR BERTO OAB/PR 24752, URSULA E.S.V. GUIMARAES 25.754, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 20457 e MARCIO ROGERIO DEPOLLI 20456-.
38. PRESTACAO DE CONTAS-241/2007-ABILIO GESSER MATTEI x BANCO ITAU S/A- (...) Pelo exposto, declaro boas as contas prestadas pelo requerido em sua forma, declarando a existência de saldo remanescente em favor da parte autora, o qual deverá ser liquidado por arbitramento na forma estabelecida nesta decisão, qual seja, com a utilização da taxa média de mercado e a exclusão da capitalização mensal no período anterior à 1994 e a exclusão da capitalização mensal e anual dos juros.
Havendo sucumbência recíproca, cada parte arcará com 50% das custas e despesas processuais, compensando-se os honorários advocatícios de seus respectivos patronos (art. 21, parágrafo único, do CPC), os quais fixo, em 10% do valor atualizado do débito.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
-Advs. LIZEU ADAIR BERTO OAB/PR 24752 e JORGE LUIZ DE MELO OAB 17145 PR-.
39. PRESTACAO DE CONTAS-302/2007-ALFEU DA SILVA x BANCO ITAU S/A-1. Deixo de receber o agravo retido de fls. 633/656, tendo em vista sua intempestividade, uma vez que o ônus pericial foi decidido às fls. 518/520, e publicado em 04/08/2010.
Item 3 do despacho de fl. 605 a seguir transcrito:
3. Não havendo o pagamento, intime-se o autor, para em 05 dias, manifestar o seu interesse na produção da perícia, devendo no mesmo prazo, comprovar o pagamento dos honorários do perito.
-Advs. LIZEU ADAIR BERTO OAB/PR 24752, URSULA E.S.V. GUIMARAES 25.754, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 20457 e MARCIO ROGERIO DEPOLLI 20456-.
40. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-304/2007-BANCO ITAU S/A x AUTO MECANICA OSNIR LTDA- 1. Deixei de proceder ao bloqueio judicial de veículo através do convênio RENAJUD, nos termos do comprovante anexo.
2. Intime-se o exeqüente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.
-Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 20457, MARCIO ROGERIO DEPOLLI 20456, URSULA E.S.V. GUIMARAES 25.754 e LIZEU ADAIR BERTO OAB/PR 24752-.
41. PRESTACAO DE CONTAS-315/2007-DIOMAR MARCHESE PITT x BANCO DO BRASIL S/A- Intime-se o requerido para, no prazo de 10 dias, comprovar o

pagamento dos honorários periciais, sob pena de presunção de desistência na realização da prova pericial.
-Advs. LIZEU ADAIR BERTO OAB/PR 24752, NERII LUIZ CENZI OAB 19368 PR e FERNANDO PEGORARO ROSA 39096-.
42. PRESTACAO DE CONTAS-317/2007-VILMAR GAVIOLII ME x BANCO DO BRASIL S/A- 1. Defiro o pedido de fl. 407. Intime-se o requerido para, em 20 dias, manifestar sobre o laudo pericial.
2. Após, sobre os quesitos suplementares apresentados pelas partes, diga o perito em 15 dias.
3. Com as respostas do perito, vistas as partes para manifestação em 10 dias.
4. Após, tornem conclusos para sentença.
-Advs. FERNANDO DORIVAL DE MATOS - 39880, LIZEU ADAIR BERTO OAB/PR 24752, JHONNY RAFAEL BERTO e MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH-.
43. PRESTACAO DE CONTAS-318/2007-VILMAR GAVIOLLI ME x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- 1. Atente-se a serventia para as informações de fls. 546/547.
Anotações necessárias.
2. Intime-se a requerida para, em 15 dias, manifestar sobre o laudo pericial.
3. Após, sobre os quesitos suplementares apresentados pelas partes, diga o perito em 15 dias.
4. Com as respostas do perito, vistas as partes para manifestação em 10 dias.
5. Após, tornem conclusos para sentença.
-Advs. LIZEU ADAIR BERTO OAB/PR 24752, JHONNY RAFAEL BERTO, EDUARDO CHALFIN e ILAN GOLDBERG-.
44. PRESTACAO DE CONTAS-489/2007-VILMAR SBALCHEIRO x BANCO ITAU S/A- Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos.
Ao apelado para contra-razões no prazo de 15 dias.
Decorrido o prazo acima, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça.
Diligências necessárias.
Intimem-se.
-Advs. RUBENVOL AMORITY PINHEIRO 42097 PR, JORGE LUIZ DE MELO OAB 17145 PR e TATIANE APARECIDA LANGE OABPR 38494-.
45. ACAO DE EXECUCAO-536/2007-NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA x COMERCIO DE GAS MANGUEIRINHA LTDA e outros- Intimo o requerente para que proceda à retirada do alvará, em 10 dias.
-Adv. ALI MUSTAFA ATYEH OAB/PR 38.725 A-.
46. PRESTACAO DE CONTAS-116/2008-DALMO ALVES DE PAULA x BANCO BRADESCO S/A-
1. Intime-se a requerida para, em 10 dias, manifestar sobre o laudo pericial.
2. Após, com ou sem manifestação, o que deve ser certificado pela escrivania, sobre os quesitos suplementares apresentados pelas partes, diga o perito em 15 dias.
4. Com as respostas do perito, vistas as partes para manifestação em 10 dias.
5. Após, tornem conclusos para sentença.
-Advs. LIZEU ADAIR BERTO OAB/PR 24752 e NEWTON DORNELES SARATT - 38023/APR-.
47. ACAO PREVIDENCIARIA-237/2008-ALAIDE RIBEIRO DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1 - Considerando o estabelecido nas disposições da Resolução n.° 541/07 do Conselho da Justiça Federal, o grau de complexidade da perícia em vista dos quesitos apresentados e a dificuldade em conseguir especialista nesta Comarca (local de realização), fixo os honorários periciais em R$ 200,00, os quais serão pagos pela Justiça Federal, após a apresentação do laudo.
2 - Para a realização da perícia nomeio o Dr(a). LUIZ ANTONIO CUNHA ALLI (CRM 126541 SP)), independente de assinatura de termo de compromisso.
2.1 - Intime-se o perito pelo e-mail luizalli@gmail.com para, no prazo de 24 horas declinar a nomeação, ou comparecer no fórum no dia 09.03.2012, às 16:30 horas para realização da perícia, devendo apresentar o laudo no prazo máximo de 15 dias.
2.2 - Intimem-se as partes para comparecimento no fórum na data e horário marcado, viabilizando o acompanhamento pelos assistentes técnicos.
Advirta-se a parte autora que deverá trazer todos os exames que possua a fim de orientar a confecção do laudo.
3 - Com a juntada do laudo:
a) intimem-se as partes para manifestação no prazo de 10 dias;
b) expeça-se ofício requisitando pagamento a Justiça Federal nos termos da Resolução n.° 541/07 do Conselho da Justiça Federal.
-Advs. ANDERSON M BARRETO OAB 25979 PR e GILBERTO VERALDO SCHIAVINI OAB 4568-.
48. ORD DE RESPONS. OBRIGACIONAL-278/2008-TARCI MERI DE ALMEIDA e outros x BRADESCO SEGUROS S/A- 1. Deixo de apreciar o pedido de fls. 770/773, uma vez que este já foi decidido à fl. 769.
2. Certifique a serventia se o requerido realizou o pagamento dos honorários periciais.
3. Em caso negativo, intime-se o perito, para manifestação em 05 dias, informando a faculdade de execução dos honorários nos próprios autos.
4. Em caso de ter o requerido realizado o pagamento, cumpra-se o item 3 do despacho de fl. 769.
5. Após, tornem conclusos para sentença.
-Advs. EMIR BENEDETE OAB/PR 16754, ANGELINO LUIZ R.TAGLIARI - 29486 e LUCAS HENRIQUE ZANDONADI GOMES-.
49. PRESTACAO DE CONTAS-285/2008-SUELI APARECIDA GONCALVES ROSA x BANCO ITAU S/A- 1. O pedido de parcelamento dos honorários periciais deverá ser realizado diretamente com o perito;
2. Intime-se o autor para comprovar o parcelamento ou depósito, em 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.
-Advs. RUBENVOL AMORITY PINHEIRO 42097 PR, LAURO FERNANDO ZANETTI OAB 5438 PR e RENANN CYPRIANO DE OLIVEIRA-.
50. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-343/2008-ALMIR LESSEI x BANCO DO BRASIL S/A- 1- Anotações necessárias eis que o feito encontra-se em fase de cumprimento de sentença.
2- Intime-se o devedor, na pessoa de seu procurador, ou pessoalmente, através do correio, caso não esteja patrocinado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague as custas e honorários de primeira fase liquidado em R$ 500,00, sob pena de, decorrido o prazo fixado, acrescer-se multa de 10%, com imediata expedição de mandado de penhora, avaliação e remoção, tudo consoante disposição do artigo 475-J, do Código de Processo Civil.
3- Defiro o pedido de fls. 654. Intime-se o requerido para, em 15 dias, manifestar sobre o laudo pericial.
4- Certifique a serventia se houve manifestação do requerido sobre o laudo pericial.
-Advs. RUBENVOL AMORITY PINHEIRO 42097 PR, MARIA A.DE PAULA L.RECH - 15402, JULIANA WERLANG - OAB-PR 33.883, ELOI CONTINI OAB-PR 53.322, RAQUEL ANGELA TOMEI OABPR 55.043, DIEGO BERTOLINI e LOUISE CAMARGO DE SOUZA-.
51. ORD.DE ANULACAO DE TITULOS-419/2008-JULIO CESAR WERF WEISS e outros x JUAREZ DO PIRAJABAS FURGHIERY e outros- Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos.
Ao apelado para contra-razões no prazo de 15 dias.
Decorrido o prazo acima, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça.
Diligências necessárias.
Intimem-se.
-Advs. WILLIAN VAN E.SILVA OAB/PR 27.513, MARCOS ADRIANO ANTUNES e AURIMAR JOSE TURRA OAB 17305-.
52. ACAO DE DEPOSITO-437/2008-BANCO FINASA S/A x ROSANGELA DE FATIMA DE ALMEIDA- Ao requerente para que providencie o pagamento das custas processuais no valor de R$ 98,87, no prazo de 10 dias.
-Adv. FLAVIO SANTANNA VALGAS-.
53. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-443/2008-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL SAO CRISTOVAO-SICREDI x SOLANGE DOS SANTOS SARTORI e outro- Cumpra-se o item 5.8.20 do Código de Normas que dispõe: "Os autos de execuções suspensas pela não-localização de bens penhoráveis ou do próprio devedor, poderão aguardar a iniciativa da parte no arquivo. Nesse caso, o feito será lançado na coluna "Processos Suspensos ou Arquivados se Baixa" do Boletim Mensal de movimento Forense."
-Advs. ANDREY HERGET OAB 16575, ERLON A MEDEIROS OAB 25537 PR, ALEX WILSON D FERREIRA OAB/PR 37656 e ALVARO SCHENETO OAB/PR 37.644-.
54. ACAO MONITORIA-444/2008-IMPERIAL PNEUS LTDA x ODETE APARECIDA SOARES- Intimo-o para preparo das custas processuais concernentes ao oficial de justiça.-Advs. ERLON FERNANDO CENI DE OLIVEIRA, ADAIR CASAGRANDE OAB 8879 PR, CRISTHIAN D. DE BRITO OAB/PR 37104B, FERNANDO SAGGIN OAB/PR 38.383, DALCI DUARTE ROVEDA JR OAB - 40109, FERNANDA LUIZA LONGHI e JULIANE CARVALHO LORA OAB/PR 54.442-.
55. PRESTACAO DE CONTAS-453/2008-MOREIRA & VIVIURKA LTDA x BANCO ITAÚ S/A- 1. Sobre as contas prestadas pelo requerido, diga o autor no prazo de 05 (cinco) dias (art. 915, § 1° do CPC);
2. Após, tornem os autos conclusos para saneamento do feito.
-Advs. LIZEU ADAIR BERTO OAB/PR 24752, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 20457 e MARCIO ROGERIO DEPOLLI 20456-.
56. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-462/2008-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS x VITOR MIGUEL LOPES SANTOS- Devidamente intimado o exequente não indicou bens passíveis de penhora, limitando-se a manifestar ciente da decisão/intimação de fl. 130.
Assim, ao arquivo.
-Adv. ANDERSON MANIQUE BARRETO-.
57. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-470/2008-RJU - COMERCIO BENEFICIAMENTO FRUTAS E VERDURAS x ELDA DO AMARAL FONSECA - ME- 1. Suspenda-se o feito pelo prazo de 06 meses.
2. Decorrido tal prazo, intime-se o exequente para dar andamento ao feito, informando seu interesse na adjudicação do bem penhorado, em 05 dias, sob pena de levantamento da penhora e extinção do feito.
-Adv. MARCELO VARASCHIN OAB 21407 PR-.
58. PRESTACAO DE CONTAS-478/2008-ROSA ADRIANE MACHADO DOS SANTOS x BANCO ITAÚ S/A- Recebo o recurso de apelação de fls. 587/614 e 619/635 em ambos os efeitos.
Aos apelados para contra-razões no prazo de 15 dias.
Decorrido o prazo acima, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça.
Diligências necessárias.
Intimem-se.
-Advs. LIZEU ADAIR BERTO OAB/PR 24752, JHONNY RAFAEL BERTO, LAURO FERNANDO ZANETTI OAB 5438 PR, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI OAB/PR 37775 e SHEALTIEL L. PEREIRA FILHO-.
59. ACAO DE INDEN P/ DAN MOR E MA-12/2009-AGNALDO JOSÉ RIBEIRO x VIVO S/A- Homologo por senteça o acordo celebrado entre as partes, com fundamento no art. 269, III do CPC seus efeitos jurídicos e legais.
Custas ex lege.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Oportunamente, ao arquivo.

-Advs. JOSE CARLOS CARDOSO OAB/PR 37.133, PRISCILA CAMARGO P. DA CUNHA, CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI, LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS e THIAGO AUGUSTO GONÇALVES BOZELLI-.

60. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-28/2009-FESMAN - FUNDAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE MANGUEIRIN x SIMONE PERTILE- Designo audiência de conciliação para o dia 17/04/2012, às 16hrs45minutos, nos termos do art. 125 do CPC.

Intimações necessárias.

Intimo-o para preparo das custas processuais concernentes ao Oficial de Justiça, no prazo de 10 dias.

-Adv. EMANOELLA J. O. NASCIMENTO OAB44674-.

61. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-48/2009-FESMAN - FUNDAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE MANGUEIRIN x EDINE DA SILVA VIEIRA- Decorrido o prazo de suspensão do processo, intime-se o requerente para, no prazo de 05 dias, dar andamento ao feito, sob pena de extinção.

-Adv. EMANOELLA J. O. NASCIMENTO OAB44674-.

62. ACAO PREVIDENCIARIA-86/2009-MARCIO ZAMPIORON x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1 - Considerando o estabelecido nas disposições da Resolução n.° 541/07 do Conselho da Justiça Federal, o grau de complexidade da perícia em vista dos quesitos apresentados e a dificuldade em conseguir especialista nesta Comarca (local de realização), fixo os honorários periciais em R$ 200,00, os quais serão pagos pela Justiça Federal, após a apresentação do laudo.

2 - Para a realização da perícia nomeio o Dr(a). LUIZ ANTONIO CUNHA ALLI (CRM 126541 SP)), independente de assinatura de termo de compromisso.

2.1 - Intime-se o perito pelo e-mail luizalli@gmail.com para, no prazo de 24 horas declinar a nomeação, ou comparecer no fórum no dia 09.03.2012, às 15:00 horas para realização da perícia, devendo apresentar o laudo no prazo máximo de 15 dias.

2.2 - Intimem-se as partes para comparecimento no fórum na data e horário marcado, viabilizando o acompanhamento pelos assistentes técnicos.

Advirta-se a parte autora que deverá trazer todos os exames que possua a fim de orientar a confecção do laudo.

3 - Com a juntada do laudo:

a) intimem-se as partes para manifestação no prazo de 10 dias;

b) expeça-se ofício requisitando pagamento a Justiça Federal nos termos da Resolução n.° 541/07 do Conselho da Justiça Federal.

-Adv. ELIANDRA CRISTINA WINCK OAB 25687-.

63. ACAO DE COBRANCA-134/2009-AMANDA MORATTO BRASIL e outros x ITAU SEGUROS S/A- Sobre a baixa dos autos do Tribunal digam as partes, no prazo de 30 dias.

-Advs. RUBENVOL AMORITY PINHEIRO 42097 PR e MILTON LUIZ KUSTER OAB 7919 PR-.

64. REIVINDICATORIA-229/2009-OSVALDO BRITES PILANTIR e outros x JOAO MARIA MIRANDA PILANTIL- Defiro o pedido de fl. 325. Intime-se o requerido para, em 10 dias, informar o atual endereço da testemunha, sob pena de presunção de desistência da oitiva.

-Advs. RUBENVOL AMORITY PINHEIRO 42097 PR e VICTOR LANGER-.

65. ACAO PREVIDENCIARIA-247/2009-MARIA DA LUZ PINHEIRO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1 - Considerando o estabelecido nas disposições da Resolução n.° 541/07 do Conselho da Justiça Federal, o grau de complexidade da perícia em vista dos quesitos apresentados e a dificuldade em conseguir especialista nesta Comarca (local de realização), fixo os honorários periciais em R$ 200,00, os quais serão pagos pela Justiça Federal, após a apresentação do laudo.

2 - Para a realização da perícia nomeio o Dr(a). LUIZ ANTONIO CUNHA ALLI (CRM 126541 SP)), independente de assinatura de termo de compromisso.

2.1 - Intime-se o perito pelo e-mail luizalli@gmail.com para, no prazo de 24 horas declinar a nomeação, ou comparecer no fórum no dia 09.03.2012, às 15:00 horas para realização da perícia, devendo apresentar o laudo no prazo máximo de 15 dias.

2.2 - Intimem-se as partes para comparecimento no fórum na data e horário marcado, viabilizando o acompanhamento pelos assistentes técnicos.

Advirta-se a parte autora que deverá trazer todos os exames que possua a fim de orientar a confecção do laudo.

3 - Com a juntada do laudo:

a) intimem-se as partes para manifestação no prazo de 10 dias;

b) expeça-se ofício requisitando pagamento a Justiça Federal nos termos da Resolução n.° 541/07 do Conselho da Justiça Federal.

-Adv. ELIANDRA CRISTINA WINCK OAB 25687-.

66. EMBARGOS DE TERCEIRO-250/2009-JUSTINO LOSS x IDAZA - DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA- (...) Face ao exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE os embargos opostos, com fundamento no artigo 269, inc. I do CPC.

Em razão da sucumbência, condeno a parte embargante ao pagamento das custas processuais destes autos e dos honorários advocatícios, os quais, nos termos do art. 20, § 4° do CPC, fixo em R$ 6.200,00, considerando o zelo profissional desempenhado, a pequena complexidade da causa e tempo exigido para o acompanhamento da ação.

Certifique-se e prossiga-se na execução.

P.R.I.

-Advs. VICTOR LANGER e LEANDRO SOUZA ROSA OAB/PR 30.474-.

67. ACAO PREVIDENCIARIA-288/2009-CELIA REGINA ERTEL ESCHEMBACH x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1 - Considerando o estabelecido nas disposições da Resolução n.° 541/07 do Conselho da Justiça Federal, o grau de complexidade da perícia em vista dos quesitos apresentados e a dificuldade em conseguir especialista nesta Comarca (local de realização), fixo os honorários periciais em R$ 200,00, os quais serão pagos pela Justiça Federal, após a apresentação do laudo.

2 - Para a realização da perícia nomeio o Dr(a). LUIZ ANTONIO CUNHA ALLI (CRM 126541 SP)), independente de assinatura de termo de compromisso.

2.1 - Intime-se o perito pelo e-mail luizalli@gmail.com para, no prazo de 24 horas declinar a nomeação, ou comparecer no fórum no dia 09.03.2012, às 16:30 horas para realização da perícia, devendo apresentar o laudo no prazo máximo de 15 dias.

2.2 - Intimem-se as partes para comparecimento no fórum na data e horário marcado, viabilizando o acompanhamento pelos assistentes técnicos.

Advirta-se a parte autora que deverá trazer todos os exames que possua a fim de orientar a confecção do laudo.

3 - Com a juntada do laudo:

a) intimem-se as partes para manifestação no prazo de 10 dias;

b) expeça-se ofício requisitando pagamento a Justiça Federal nos termos da Resolução n.° 541/07 do Conselho da Justiça Federal.

-Advs. ANDERSON MANIQUE BARRETO e GERUZA RIBEIRO DO ESPIRITO SANTO-.

68. ACAO PREVIDENCIARIA-314/2009-DEOLINDO DENDENA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1 - Considerando o estabelecido nas disposições da Resolução n.° 541/07 do Conselho da Justiça Federal, o grau de complexidade da perícia em vista dos quesitos apresentados e a dificuldade em conseguir especialista nesta Comarca (local de realização), fixo os honorários periciais em R$ 200,00, os quais serão pagos pela Justiça Federal, após a apresentação do laudo.

2 - Para a realização da perícia nomeio o Dr(a). LUIZ ANTONIO CUNHA ALLI (CRM 126541 SP)), independente de assinatura de termo de compromisso.

2.1 - Intime-se o perito pelo e-mail luizalli@gmail.com para, no prazo de 24 horas declinar a nomeação, ou comparecer no fórum no dia 09.03.2012, às 16:30 horas para realização da perícia, devendo apresentar o laudo no prazo máximo de 15 dias.

2.2 - Intimem-se as partes para comparecimento no fórum na data e horário marcado, viabilizando o acompanhamento pelos assistentes técnicos.

Advirta-se a parte autora que deverá trazer todos os exames que possua a fim de orientar a confecção do laudo.

3 - Com a juntada do laudo:

a) intimem-se as partes para manifestação no prazo de 10 dias;

b) expeça-se ofício requisitando pagamento a Justiça Federal nos termos da Resolução n.° 541/07 do Conselho da Justiça Federal.

-Advs. ELIANDRA CRISTINA WINCK OAB 25687 e GERUZA RIBEIRO DO ESPIRITO SANTO-.

69. PRESTACAO DE CONTAS-415/2009-JOSE HONORIO ALMEIDA SERPA x BANCO DO BRASIL S/A- Ao requerido, para em 05 dias, manifestar o seu interesse na produção da perícia, devendo no mesmo prazo, comprovar o pagamento dos honorários do perito.

-Advs. ARAREDES S. SERPA OAB 14688 e WERNER AUMAN-.

70. ACAO PREVIDENCIARIA-442/2009-ROBERTO CARLOS DE SOUZA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1 - Considerando o estabelecido nas disposições da Resolução n.° 541/07 do Conselho da Justiça Federal, o grau de complexidade da perícia em vista dos quesitos apresentados e a dificuldade em conseguir especialista nesta Comarca (local de realização), fixo os honorários periciais em R$ 200,00, os quais serão pagos pela Justiça Federal, após a apresentação do laudo.

2 - Para a realização da perícia nomeio o Dr(a). LUIZ ANTONIO CUNHA ALLI (CRM 126541 SP)), independente de assinatura de termo de compromisso.

2.1 - Intime-se o perito pelo e-mail luizalli@gmail.com para, no prazo de 24 horas declinar a nomeação, ou comparecer no fórum no dia 09.03.2012, às 16:30 horas para realização da perícia, devendo apresentar o laudo no prazo máximo de 15 dias.

2.2 - Intimem-se as partes para comparecimento no fórum na data e horário marcado, viabilizando o acompanhamento pelos assistentes técnicos.

Advirta-se a parte autora que deverá trazer todos os exames que possua a fim de orientar a confecção do laudo.

3 - Com a juntada do laudo:

a) intimem-se as partes para manifestação no prazo de 10 dias;

b) expeça-se ofício requisitando pagamento a Justiça Federal nos termos da Resolução n.° 541/07 do Conselho da Justiça Federal.

-Adv. ELIANDRA CRISTINA WINCK OAB 25687-.

71. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-456/2009-BANCO CNH CAPITAL S/A x AUGUSTO BECKER e outros- 1. Indefiro o pedido de fl. 82, pois a diligência pode ser realizada pela própria parte.

2. Intime-se a exequente para em 20 dias, dar andamento ao feito, juntando cópia da matrícula do imóvel descrito à fl. 76, sob pena de extinção.

-Advs. MARIA LUCILIA GOMES, LUCIANA SEZANOWSKI OAB 25276 PR e ROMARA COSTA BORGES - OAB/PR29198-.

72. ACAO PREVIDENCIARIA-468/2009-MIGUEL RIBEIRO DE SOUZA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1 - Considerando o estabelecido nas disposições da Resolução n.° 541/07 do Conselho da Justiça Federal, o grau de complexidade da perícia em vista dos quesitos apresentados e a dificuldade em conseguir especialista nesta Comarca (local de realização), fixo os honorários periciais em R$ 200,00, os quais serão pagos pela Justiça Federal, após a apresentação do laudo.

2 - Para a realização da perícia nomeio o Dr(a). LUIZ ANTONIO CUNHA ALLI (CRM 126541 SP)), independente de assinatura de termo de compromisso.

2.1 - Intime-se o perito pelo e-mail luizalli@gmail.com para, no prazo de 24 horas declinar a nomeação, ou comparecer no fórum no dia 09.03.2012, às 16:30 horas para realização da perícia, devendo apresentar o laudo no prazo máximo de 15 dias.

2.2 - Intimem-se as partes para comparecimento no fórum na data e horário marcado, viabilizando o acompanhamento pelos assistentes técnicos.
Advirta-se a parte autora que deverá trazer todos os exames que possua a fim de orientar a confecção do laudo.
3 - Com a juntada do laudo:
a) intimem-se as partes para manifestação no prazo de 10 dias;
b) expeça-se ofício requisitando pagamento a Justiça Federal nos termos da Resolução n.° 541/07 do Conselho da Justiça Federal.
-Advs. ANDERSON M BARRETO OAB 25979 PR e GILBERTO VERALDO SCHIAVINI OAB 4568-.
73. PRESTACAO DE CONTAS-500/2009-EZEQUIEL CALISTRO DIETRICH x BANCO DO ITAU S.A- 1. Tendo em vista a certidão de fl. 478, nomeio em substituição Christian Klein (Coronel Vivida), Rua da Liberdade, 305, Coronel Vivida/PR, CEP 85.550-000, Fone (46) 3232-3274.
2. Intime-se nos termos do despacho de fls. 455/462.
-Advs. ARAREDES S. SERPA OAB 14688, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 20457 e MARCIO ROGERIO DEPOLLI 20456-.
74. INVENTARIO-572/2009-IONE DOS SANTOS BANBILLA e outros x JOAO VIEIRA DOS SANTOS e outro- 1. Atenda-se a cota ministerial de fl. 87, intime-se com prazo de 10 dias para cumprimento.
2. Com ou sem manifestação, vistas ao Ministério Público.
Cota ministerial a seguir transcrita:
Analisando-se mais atentamente os autos, verifica-se que não foram juntados os seguintes documentos:
A) certidão de óbito de DORALICE FERREIRA DOS SANTOS;
B) documentos pessoal de DORALICE FERREIRA DOS SANTOS, já que não se pode aceitar aquele de fls. 21;
C) certidão de casamento dos autores da herança para se avaliar o regime de bens (que interfira na partilha em razão da existência de herdeiro pré-morto a um dos autores da herança).
Outrossim, verifica-se da certidão de óbito do herdeiro ASSIZ FERREIRA DOS SANTOS, acostada à fl. 22, que ele deixou cinco filhos, sendo que apenas três fazem parte do presente feito.
Ainda, vê-se que a autora da herança DORALINA é pré-morta a ASSIZ e este é pré-morto a JOÃO. Considerando que Assiz e FRANCISCA eram casados em regime de comunhão universal de bens, ela também deve ser incluída como herdeira.
Ante o exposto, requer-se seja intimado o inventariante para:
A) juntar a documentação faltante acima listada;
B) retificar as declarações para incluir os herdeiros faltantes, filhos de ASSIZ FERREIRA DOS SANTOS e sua esposa, promovendo a sua citação.
-Adv. RUBENVOL AMORITY PINHEIRO 42097 PR-.
75. ACAO MONITORIA-576/2009-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL SAO CRISTOVAO x CLAUDEMIR DOS SANTOS MADEIRAS e outro-
1- Tendo em vista o julgamento do agravo, recebo os embargos com efeito suspensivo, com fundamento no artigo 1.102-C do CPC.
2- Intime-se o embargado para manifestar-se, no prazo de 15 dias.
-Advs. ANDREY HERGET OAB 16575 e SONIVALTAIR CASTANHA OAB 35.066 PR-.
76. AÇÃO CIVIL PÚBLICA-607/2009-MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x DENILSON LUIZ DE MORAIS e outro- As causas de adiamento estão previstas no art. 453 do CPC.
Tendo o procurador comprovado a impossibilidade de comparecimento na audiência e sendo o único advogado constituído pela parte, acolho a justificativa e defiro o pedido de adiamento, o que não importa em reabertura de prazo para juntada de rol de testemunhas.
Redesigno o ato para o dia 08/03/12, às 15h30min.
Intimações necessárias, se possível em balcão.
-Advs. marcio guedes berti oabpr37270 e VICTOR LANGER-.
77. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-2/2010-BANCO FINASA BMC S/A x ADEMIR DA SILVA- Ao requerente para que providencie o pagamento das custas processuais no valor de R$ 77,59, no prazo de 10 dias.
-Advs. PATRÍCIA PONTAROLL JANSEN e RICARDO CLERICI OAB/SC 23.577-.
78. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-43/2010-ANTONIO ANTUNES DE ALCANTARA x BANCO DO BRASIL S/A- 1. Anotações necessárias eis que o feito encontra-se em fase de cumprimento de sentença.
2. Intime-se o devedor, na pessoa de seu procurador, ou pessoalmente, através do correio, caso não esteja patrocinado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague os honorários advocatícios liquidados em R$ 500,00, sob pena de, decorrido o prazo fixado, acrescer-se multa de 10%, com imediata expedição de mandado de penhora, avaliação e remoção, tudo consoante disposição do artigo 475-J, do Código de Processo Civil.
3. Considerando a natureza jurídica do pedido e as partes envolvidas, constata-se que a possibilidade de acordo é inexistente, logo a designação de audiência preliminar apenas se prestará para procrastinar o andamento do processo.
4. Por estas razões passo a sanear o processo nos termos do § 3º do artigo 331 com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.444 de 07.05.2002.
As partes são legítimas e estão devidamente representadas nos autos e não existe nenhuma irregularidade ou nulidade para ser apreciada, razão porque declaro saneado o processo.
5. Fixo como pontos controvertidos: a) Se o contrato de abertura de crédito em conta corrente é automaticamente renovado. b) Se foram debitados juros remuneratórios sobre saldos devedores em conta corrente. c) Se a autora tinha obrigação contratual de pagar os juros remuneratórios, mensalmente. d) Se houve quitação desses juros, com recursos do próprio correntista ou com recursos de terceiro, no caso do próprio réu, que os repassou da conta empréstimo para a conta corrente. e) Se após o débito desses juros, antes do débito dos juros do mês seguinte, houve depósitos iguais ou superiores as juros debitados. f) Se esse procedimento importou ou não em cobrança de juros capitalizados mensalmente. g) Na hipótese positiva quantificar o acréscimo decorrente dessa capitalização. h) Se as tarifas debitadas são autorizadas pelo BACEN e se o valor cobrado está dentro do limite por ele autorizado. i) Se houve contratação para pagamento desses juros e tarifas. j) Na hipótese de existirem cobranças indevidas discriminá-las e quantificá-las separadamente e atualizá-las pelo INPC até a data da perícia acrescendo-lhes ainda juros de mora de 0,50% ao mês até 11.01.2002 e a partir de então com juros de mora de 1% ao mês. k) Calcular em planilha separada os juros devidos com base na taxa média de mercado, para esta espécie de contrato.
6. Diante do constante posicionamento do E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em anular sentenças prolatadas sem a realização de prova pericial, em alguns casos, determinado até mesmo que estas sejam realizadas de ofício, determino a realização de prova pericial.
Ademais, ao julgador não cabe simplesmente homologar a prestação de contas. Cabe, sim, fiscalizar a regularidade das contas apresentadas e, caso verificado dúvidas quanto ao seu total convencimento, deverá determinar a realização de perícia contábil.
A produção da prova pericial deverá ser custeada pelo requerido, uma vez que este além de ter dado causa à sua realização, foi também responsável pela propositura da ação. No mesmo sentido tem decidido o Egrégio Tribunal de Justiça:
PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. PAGAMENTO DA PROVA PERICIAL QUE INCUMBE AO RÉU. DECORRÊNCIA LÓGICA DA CONDENAÇÃO DE PRESTAR CONTAS NA PRIMEIRA FASE DA AÇÃO. PRECEDENTES DA CORTE. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO, PORQUE EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE E DO STJ. I. É cediço o entendimento de que o ônus da prova da regularidade dos lançamentos é do réu condenado a prestar contas na primeira fase da ação, por força do que dispõe a parte final do art. 917 do CPC II. Portanto, considerando que o agravante sucumbiu na primeira fase da ação de prestação de contas movida pelo agravado, nada mais justo do que imputar a ele o pagamento das despesas decorrentes da perícia, pois além de ter dado causa à sua realização, foi também responsável pela propositura da ação (...).I - A questão posta a exame, então, limita-se à imputação ao agravante da obrigação de pagar a prova pericial. II - Pois bem. É cediço o entendimento de que o ônus da prova da regularidade dos lançamentos é do réu condenado a prestar contas na primeira fase da ação, por força do que dispõe a parte final do art. 917 do CPC. Esse ônus, portanto, decorre da própria lei e da peculiaridade do procedimento da ação de prestação de contas. Nesse particular, bem observou o Des. Jucimar Novochadlo, na Apelação Cível 466.092-8, DJ 14/03/2008, que o "...procedimento especial da prestação de contas sequer comporta a discussão relativa à inversão do ônus da prova; procedente em sua primeira fase, impõe ao requerido a obrigação de prestar as contas e deve fazê-lo sob a forma mercantil, de modo que deve vir acompanhada, não só do contrato, mas dos documentos que comprovem a sua regularidade, entre os quais, os extratos. Portanto, simplesmente não há ônus probatório a se inverter, sendo despicienda a discussão". Nesse norte, ainda: (...) AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. INTERLOCUTÓRIO QUE DETERMINA A REALIZAÇÃO DE PERÍCIA CONTÁBIL, IMPONDO AO BANCO A RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS DO PERITO, SOB PENA DE ACOLHIMENTO DAS CONTAS APRESENTADAS PELO AUTOR. (...) PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. ÔNUS DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, QUE DEU CAUSA À DEMANDA E FOI SUCUMBENTE NA PRIMEIRA FASE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO (TJPR - 14ª C.Cível - AI 0507502-7 - Cascavel - Rel.: Des. Edson Vidal Pinto - Unanime - J. 03.09.2008); AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - SEGUNDA FASE - (...) Tendo o réu dado causa, não só à ação, mas também à realização da perícia, é ele considerado vencido e, como tal deve responder pelas despesas processuais, inclusive a remuneração do perito (TJPR - III CCv - Ag Instr 1.0118191-3 - Rel.: Ruy Fernando de Oliveira - Julg.: 16/04/2002 - Unânime - Pub.: 29/04/2002 - DJ 6111); No mesmo sentido, a jurisprudência do STJ: (...) AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. RESPONSABILIDADE PELOS HONORÁRIOS DO PERITO. Tendo o réu dado causa não só à ação, mas também à realização da perícia, é ele considerado vencido e, como tal, deve responder pelas despesas processuais havidas. Art. 21 do CPC não contrariado (AgRg no Ag 228.741/RS, Rel. Ministro WALDEMAR ZVEITER, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/10/2000, DJ 12/02/2001 p. 113). Portanto, considerando que o agravante sucumbiu na primeira fase da ação de prestação de contas movida pelo agravado, nada mais justo do que imputar a ele o pagamento das despesas decorrentes da perícia, pois além de ter dado causa à sua realização, foi também responsável pela propositura da ação. Passando-se as coisas desse modo, alternativa não resta senão negar trânsito ao recurso, porque em confronto com a jurisprudência dominante da Corte. Dispositivo III - Posto isso, nego seguimento ao agravo de instrumento (art. 527, I, c/c art. 557, caput, do CPC). IV - Comunique-se1. V - Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e, na sequência, remetam-se os autos à origem, mediante as anotações e cautelas de praxe. VI - Publique-se e intimem-se. Curitiba, 21 de setembro de 2009. Juiz Fernando Wolff Filho - Relator 1 Autorizo o chefe da Seção a firmar o expediente.
6.1 Nomeio a Sra. Marcia Vendrame (contadora) para realização da perícia. São quesitos do Juízo:
a) Qual seria o saldo da conta se os juros capitalizados mensal e anualmente fossem excluídos;
b) Qual seria o saldo da conta se excluída a capitalização mensal e anual fossem aplicada a taxa média de mercado após 1994 e a taxa legal antes de 1994.
6.2 Intimem-se as partes para em cinco (05) dias apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos (art. 421, §1º do CPC).

6.3 Após, intime-se o perito da nomeação, o qual terá cinco (05) dias para apresentar proposta de honorários, os quais serão depositados pelos requerido e levantados somente após a apresentação do laudo pericial.
6.4 Sobre o valor da perícia, intimem-se as partes para querendo impugnar em 5 dias.
6.5 Decorrido o prazo sem impugnação, intime-se o réu para, no prazo de 10 dias, comprovar o pagamento.
6.6 Realizado o pagamento, intime-se o perito para, no prazo de trinta (30) dias, apresentar o laudo, devendo dar prévia ciência às partes da data e local em que se dará início à perícia (art. 431-A do CPC), viabilizando o acompanhamento pelos assistentes técnicos.
6.7 Apresentado o laudo, intime-se as partes para se manifestarem sobre a perícia, no prazo comum de 20 (vinte) dias.
7. Sobre o depósito de fl. 163 diga o exequente, em 05 dias.
-Advs. RUBENVOL AMORITY PINHEIRO 42097 PR e LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS-.
79. ACAO MONITORIA-134/2010-JOSÉ OSNI STANCH x JAIR LEMOS DA SILVA - ME- Compulsando os autos verifica-se pelo AR de fl. 44, que a citação não foi realizada, pois o recebedor estava ausente.
Assim, frustada a citação postal, expeça-se carta precatória.
-Adv. RUBENVOL AMORITY PINHEIRO 42097 PR-.
80. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-175/2010-MARIA JULIA NUNES FARIAS x BANCO BMC S/A- Ao requerido para que providencie o pagamento das custas processuais no valor de R$ 913,47, no prazo de 10 dias.
-Advs. RONISA BISCOLI - OAB/PR - 38563, ROBSON CARLOS BISCOLI OAB 23403 PR e NEWTON DORNELES SARATT - 38023/APR-.
81. ACAO MONITORIA-182/2010-CLEITON MIGUEL SCHIAVINI x JOCENIRA GOMES SCHIMIDT- Junte-se cópia de sentença proferida nos embargos.
Intime-se o credor para dar andamento ao feito, indicando bens passíveis de penhora, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.
-Adv. RUBENVOL AMORITY PINHEIRO 42097 PR-.
82. REINTEGRACAO DE POSSE-183/2010-MUNICIPIO DE MANGUEIRINHA x SANTO LOOS e outro- (...) Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora.
Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, § 4° do Código de Processo Civil, ante a singeleza da causa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
-Advs. JANE CARLA ARAÚJO HEMIG, KARIN MARIA G DA SILVA OAB 34314 PR e AURIMAR JOSE TURRA OAB 17305-.
83. MEDIDA CAUTELAR-210/2010-EMILIA DE JESUS DOS SANTOS e outro x MARCELO FERREIRO DE MELLO- Sobre a contestação e documentos diga o requerente, no prazo de 10 dias.
-Advs. RUBENVOL AMORITY PINHEIRO 42097 PR e ANA PAULA SARTOR OAB/PR 51.476-.
84. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-223/2010-OMNI S/A - CREDITO FINACIAMENTO E INVESTIMENTO x ANGELO ANTONIO TELLES- Nestas condições, atendendo ao apreciado e tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de rescindir o contrato firmado entre as partes e consolidar definitiva e exclusivamente a propriedade do bem referido na inicial e apreendido à fl. 32, consubstanciado no "automóvel FORD VERONA-LX 1.6, chassi 9BFZZZ54ZLB090905" em favor da requerente.
Pela sucumbência, condeno o requerido no pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios da parte adversa, os quais fixo em R$ 500,00, com fundamento no art. 20, §4º, do CPC, em face da simplicidade da causa.
Autoriza-se, desde já, em havendo pedido nesse sentido, a expedição de ofício ao DETRAN para expedição de novo certificado de registro de propriedade em nome do credor ou de terceiro indicado, livre de ônus da propriedade finduciária.
P.R.I.
-Advs. LILIAM AP J DEL SANTO OAB/PR 40309A e DENISE VAZQUEZ PIRES OAB/PR 54.836A-.
85. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-246/2010-FUNDO DE INVESTIMENTO PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x JOSEFINA CLARA MAFIOLETTI- Ao requerente para que, no prazo de 10 dias, dê andamento ao feito, sob pena de extinção.
-Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.
86. REINTEGRACAO DE POSSE-274/2010-BANCO ITAULEASING S/A x CLAUDIO MANOEL MANELLI DOS SANTOS- 1. Intime-se a requerente, através do procurador constituído, para dar andamento ao feito, realizando o pagamento das custas do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
2. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente por carta a requerente para dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção, nos termos do art. 267, § 1º do CPC.
Diligências necessárias.
-Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN OAB 35975-.
87. ACAO MONITORIA-284/2010-DIAVÃO & DIAVÃO LTDA - ME e outro x ELIAS INACIO E SOUZA FILHO- 1- ELIAS INÁCIO DE SOUZA FILHO opôs os presentes EMBARGOS MONITÓRIOS em face de DIAVÃO & DIAVÃO LTDA ME., aduzindo que o feito é conexo com os autos n.º 285/10; que adquiriu mercadorias no total de R $ 6.050,00; que os cheques (no total de R$ 8.000,00) exigidos representam garantia de dívida parcialmente paga decorrente de negociação realizada pelo embargante e inicialmente paga com cheques emitidos por Murilo Ireslan da Silva (n.º 87 no valor de R$ 4.800,00); que pagou R$ 5.100,00; que como as cártulas de Murilo não foram devolvidas os cheques foram sustados; que deve apenas R$ 950,00. pleiteou a procedência da ação e juntaram documentos.
Recebidos os embargos, foi suspenso o curso do processo principal (fl. 63).
Não vislumbrado possibilidade de conciliação entre as partes, deixo de designar a audiência prevista no art. 331 do CPC. Contudo, destaco que a qualquer momento poderão as partes requerer a designação de audiência de conciliação, caso tenham propostas a oferecer ou entendam ser esta viável.
2- Passo, portanto, ao saneamento do feito.
Compulsando os autos, verifico que as partes são legítimas e estão devidamente representadas nestes autos, não havendo irregularidades para serem supridas nem nulidade para serem apreciadas, razão porque declarado saneado o presente processo.
3- Como pontos controvertidos:
a) a origem do crédito debatido;
b) o valor da dívida;
c) se houve pagamento parcial da dívida;
Da conexão
O embargado apresentou impugnação, sustentando que: embora os cheques emitidos por Murilo sejam provenientes de compra realizada pelo embargante, não há que se falar em conexão; que os cheques n.º 01, 02, 03 e 04 da conta n.º 6271-1 foram entregues em razão do não pagamento do cheque n.º 87 da conta 27096 (cobrados nos autos n.º 285-10); que os pagamentos realizados se referem aos cheques nº 82 e 83.
Verifica-se que o credor afirmou que os cheques cobrados nestes autos foram dados em razão do não pagamento do cheque n.º 87 da conta corrente nº 27096, o qual é exigido nos autos n.º 285/10. não há dúvida que se trata, portanto da mesma transação comercial.
Assim, verificada a identidade de causa de pedir, determino a reunião de processos. Proceda-se o apensamento para instrução simultânea a fim de dar efetividade processual.
Anotações necessárias.
-Advs. RUBENVOL AMORITY PINHEIRO 42097 PR e HELIOMAR BAEZA BARBOSA-.
88. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-292/2010-LIVINO FERRI x BANCO ITAU S/A- 1. Ciente da interposição do agravo de instrumento, mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.
2. Aguarde-se pedido de informação.
-Advs. MARCOS DANIEL WEIS - OAB/SC 29.122, ANDREY LUIZ GELLER - OAB/PR 16.670 e ALEXANDRE DE ALMEIDA - OAB-PR 56124-.
89. REPARAÇÃO DE DANOS (ORDINÁRIO)-324/2010-RUDINEI INÁCIO DE SOUZA x ESTADO DO PARANÁ- (...) Face ao exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela autora, para o fim de:
a) condenar o réu ao pagamento, a titulo de danos materiais, de R$ 233,16, corrigidos monetariamente pelo INPC a partir do desembolso e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês desde a citação;
b) condenar o réu ao pagamento, a titulo de danos morais, da quantia de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), corrigidos monetariamente pelo INPC e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, tudo contado a partir da fixação, quando se tornou liquida a obrigação.
Em razão da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas processuais, sendo 50% para cada uma e honorários, os quais, com fundamento no artigo 20, § 3°, do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre o valor da condenação, devidamente atualizado, cabendo, deste total, 60% ao advogado do autor e 40% ao advogado do réu, os quais poderão ser compensados (Súmula 306 do STJ).
P.R.I.
-Advs. MARCIO JOSÉ DLUGOSZ OAB/PR 22.763 e FRANCIANE CRISTINA T. DE SÁ OAB/PR 51398-.
90. INDENIZAÇÃO (SUMÁRIO)-337/2010-DARCI LUIZ SCLARI x DEPARTAMENTO DE EST E ROD DO ESTADO DO PARANA- DER- 1. Analisando a decisão saneadora de fls. 222/227, verifica-se que houve erro de digitação, constando o nome de dois peritos.
Assim, mantenho a decisão de Altamir Coutinho.
3. Reitere-se a publicação de fl. 309.
Despacho de fl. 309 a seguir transcrito:
1. Intime-se o autor para, em 10 dias, comprovar o pagamento dos honorários periciais.
2. Após, intime-se o perito apresentar o laudo em 30 dias, devendo dar prévia ciência às partes da data e local em que se dará início à perícia.
-Advs. AURIMAR JOSE TURRA, ELISIO AP RIGONATO CHAVES OAB 22006, KLEBER STUANI - OAB/PR 34.672 e ANTONIO CARLOS C QUEIROS OAB 6786-.
91. PRESTACAO DE CONTAS-409/2010-MARIA CARMELITA DOS SANTOS GREGOLON x BANCO ITAU S/A- 1. Considerando a natureza jurídica do pedido e as partes envolvidas, constata-se que a possibilidade de acordo é inexistente, logo a designação de audiência preliminar apenas se prestará para procrastinar o andamento do processo.
2. Por estas razões passo a sanear o processo nos termos do § 3º do artigo 331 com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.444 de 07.05.2002.
As partes são legítimas e estão devidamente representadas nos autos e não existe nenhuma irregularidade ou nulidade para ser apreciada, razão porque declaro saneado o processo.
3. Fixo como pontos controvertidos: a) Se o contrato de abertura de crédito em conta corrente é automaticamente renovado. b) Se foram debitados juros remuneratórios sobre saldos devedores em conta corrente. c) Se a autora tinha obrigação contratual de pagar os juros remuneratórios, mensalmente. d) Se houve quitação desses juros, com recursos do próprio correntista ou com recursos de terceiro, no caso do próprio réu, que os repassou da conta empréstimo para a conta corrente. e) Se após o

débito desses juros, antes do débito dos juros do mês seguinte, houve depósitos iguais ou superiores as juros debitados. f) Se esse procedimento importou ou não em cobrança de juros capitalizados mensalmente. g) Na hipótese positiva quantificar o acréscimo decorrente dessa capitalização. h) Se as tarifas debitadas são autorizadas pelo BACEN e se o valor cobrado está dentro do limite por ele autorizado. i) Se houve contratação para pagamento desses juros e tarifas. j) Na hipótese de existirem cobranças indevidas discriminá-las e quantificá-las separadamente e atualizá-las pelo INPC até a data da perícia acrescendo-lhes ainda juros de mora de 0,50% ao mês até 11.01.2002 e a partir de então com juros de mora de 1% ao mês. k) Calcular em planilha separada os juros devidos com base na taxa média de mercado, para esta espécie de contrato.

4. Diante do constante posicionamento do E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em anular sentenças prolatadas sem a realização de prova pericial, em alguns casos, determinado até mesmo que estas sejam realizadas de ofício, determino a realização de prova pericial.

Ademais, ao julgador não cabe simplesmente homologar a prestação de contas. Cabe, sim, fiscalizar a regularidade das contas apresentadas e, caso verificado dúvidas quanto ao seu total convencimento, deverá determinar a realização de perícia contábil.

A produção da prova pericial deverá ser custeada pelo requerido, uma vez que este além de ter dado causa à sua realização, foi também responsável pela propositura da ação. No mesmo sentido tem decidido o Egrégio Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. PAGAMENTO DA PROVA PERICIAL QUE INCUMBE AO RÉU. DECORRÊNCIA LÓGICA DA CONDENAÇÃO DE PRESTAR CONTAS NA PRIMEIRA FASE DA AÇÃO. PRECEDENTES DA CORTE. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO, PORQUE EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE E DO STJ. I. É cediço o entendimento de que o ônus da prova da regularidade dos lançamentos é do réu condenado a prestar contas na primeira fase da ação, por força do que dispõe a parte final do art. 917 do CPC II. Portanto, considerando que o agravante sucumbiu na primeira fase da ação de prestação de contas movida pelo agravado, nada mais justo do que imputar a ele o pagamento das despesas decorrentes da perícia, pois além de ter dado causa à sua realização, foi também responsável pela propositura da ação (...).I - A questão posta a exame, então, limita-se à imputação ao agravante da obrigação de pagar a prova pericial. II - Pois bem. É cediço o entendimento de que o ônus da prova da regularidade dos lançamentos é do réu condenado a prestar contas na primeira fase da ação, por força do que dispõe a parte final do art. 917 do CPC. Esse ônus, portanto, decorre da própria lei e da peculiaridade do procedimento da ação de prestação de contas. Nesse particular, bem observou o Des. Jucimar Novochadlo, na Apelação Cível 466.092-8, DJ 14/03/2008, que o "...procedimento especial da prestação de contas sequer comporta a discussão relativa à inversão do ônus da prova; procedente em sua primeira fase, impõe ao requerido a obrigação de prestar as contas e deve fazê-lo sob a forma mercantil, de modo que deve vir acompanhada, não só do contrato, mas dos documentos que comprovem a sua regularidade, entre os quais, os extratos. Portanto, simplesmente não há ônus probatório a se inverter, sendo despicienda a discussão". Nesse norte, ainda: (...) AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. INTERLOCUTÓRIO QUE DETERMINA A REALIZAÇÃO DE PERÍCIA CONTÁBIL, IMPONDO AO BANCO A RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS DO PERITO, SOB PENA DE ACOLHIMENTO DAS CONTAS APRESENTADAS PELO AUTOR. (...) PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. ÔNUS DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, QUE DEU CAUSA À DEMANDA E FOI SUCUMBENTE NA PRIMEIRA FASE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO (TJPR - 14ª C.Cível - AI 0507502-7 - Cascavel - Rel.: Des. Edson Vidal Pinto - Unanime - J. 03.09.2008); AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - SEGUNDA FASE - (...) Tendo o réu dado causa, não só à ação, mas também à realização da perícia, é ele considerado vencido e, como tal deve responder pelas despesas processuais, inclusive a remuneração do perito (TJPR - III CCv - Ag Instr 1.0118191-3 - Rel.: Ruy Fernando de Oliveira - Julg.: 16/04/2002 - Unânime - Pub.: 29/04/2002 - DJ 6111); No mesmo sentido, a jurisprudência do STJ: (...) AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. RESPONSABILIDADE PELOS HONORÁRIOS DO PERITO. Tendo o réu dado causa não só à ação, mas também à realização da perícia, é ele considerado vencido e, como tal, deve responder pelas despesas processuais havidas. Art. 21 do CPC não contrariado (AgRg no Ag 228.741/RS, Rel. Ministro WALDEMAR ZVEITER, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/10/2000, DJ 12/02/2001 p. 113). Portanto, considerando que o agravante sucumbiu na primeira fase da ação de prestação de contas movida pelo agravado, nada mais justo do que imputar a ele o pagamento das despesas decorrentes da perícia, pois além de ter dado causa à sua realização, foi também responsável pela propositura da ação. Passando-se as coisas desse modo, alternativa não resta senão negar trânsito ao recurso, porque em confronto com a jurisprudência dominante da Corte. Dispositivo III - Posto isso, nego seguimento ao agravo de instrumento (art. 527, I, c/c art. 557, caput, do CPC). IV - Comunique-se1. V - Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e, na sequência, remetam-se os autos à origem, mediante as anotações e cautelas de praxe. VI - Publique-se e intimem-se. Curitiba, 21 de setembro de 2009. Juiz Fernando Wolff Filho - Relator 1 Autorizo o chefe da Seção a firmar o expediente.

4.1 Nomeio o Sr. Ricardo Adriano Antonelli (Pato Branco) Rua Brasília, 156, ap. 601, Bairro Brasília - CEP 85504-400 - Pato Branco _Pr fone: 46 9972 0479; 46 3225 6096. Ricardoaantonelli@yahoo.com.br para realização da perícia. São quesitos do Juízo:

a) Qual seria o saldo da conta se os juros capitalizados mensal e anualmente fossem excluídos;

b) Qual seria o saldo da conta se excluída a capitalização mensal e anual fossem aplicada a taxa média de mercado após 1994 e a taxa legal antes de 1994.

4.2 Intimem-se as partes para em cinco (05) dias apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos (art. 421, §1º do CPC).

4.3 Após, intime-se o perito da nomeação, o qual terá cinco (05) dias para apresentar proposta de honorários, os quais serão depositados pelos requerido e levantados somente após a apresentação do laudo pericial.

4.4 Sobre o valor da perícia, intimem-se as partes para querendo impugnar em 5 dias.

4.5 Decorrido o prazo sem impugnação, intime-se o réu para, no prazo de 10 dias, comprovar o pagamento.

4.6 Realizado o pagamento, intime-se o perito para, no prazo de trinta (30) dias, apresentar o laudo, devendo dar prévia ciência às partes da data e local em que se dará início à perícia (art. 431-A do CPC), viabilizando o acompanhamento pelos assistentes técnicos.

4.7 Apresentado o laudo, intime-se as partes para se manifestarem sobre a perícia, no prazo comum de 20 (vinte) dias.

-Advs. LIZEU ADAIR BERTO OAB/PR 24752, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 20457 e MARCIO ROGERIO DEPOLLI 20456-.

92. ACAO PREVIDENCIARIA-427/2010-PAULINO GUELBARI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Por todo o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, com fundamento no art. 269, inciso I do CPC, JULGO PROCEDENTE os pedidos formulados na inicial.

Condeno o autor ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios ao patrono da parte contrária, os quais, tendo em conta a simplicidade da causa, arbitro em R$ 500,00.

Deixo de remeter os autos ao E. Tribunal Regional Federal para reexame necessário, por força do art. 475, do Código de Processo Civil.

Cumpra-se no que couber, o disposto no Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Paraná.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

-Adv. GEONIR E.FONSECA VINCENSI OAB 17507-.

93. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-443/2010-PLINIO ANTONIO KOCHEN x VANDERLEI ALVES DE SOUZA e outro- Intime-se o requerente para que, no prazo de 10 dias, providencie a diferença a ser recolhida das despesas de condução devidas aos Oficiais de Justiça no valor de R$ 37,00.

-Adv. RUBENVOL AMORITY PINHEIRO 42097 PR-.

94. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-445/2010-AGROMANGA - AGROPECUARIA LTDA e outro x ALTIR LUIZ ENDRES- Sobre a certidão do Senhor Oficial de Justiça diga a requerente, no prazo de 10 dias.

-Adv. RUBENVOL AMORITY PINHEIRO 42097 PR-.

95. INTERDICAO-478/2010-DORVALINA NOTH x MARCELO NOTH DA ROSA- (...) Ante o contido na petição de fls. 59, revogo a liminar de fls. 28/29 e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, na forma do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Diligências necessárias. Após, arquive-se.

-Adv. MARCIA APARECIDA BEMBEM - OAB/PR 56.079-.

96. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-539/2010-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL - CRESSOL x ALAIR FOGAÇA DOS SANTOS- Tendo em vista a inércia das partes no que tange a intimação de fl. 69, homologo por sentença o acordo celebrado entre as partes, com fundamento no art. 269, III do CPC seus efeitos jurídicos e legais.

Custas ex lege.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, ao arquivo.

-Adv. SAYONARA T ALMEIDA OAB 24794 PR-.

97. INVENTARIO-541/2010-ENIDE FONSECA BUENO e outros x ANTONIO FONSECA- Manifestem-se as partes, no prazo de 05 dias, sobre a avaliação dos bens e o cálculo do imposto causa mortis.

-Advs. RUBENVOL AMORITY PINHEIRO 42097 PR e JOVANI POSTAL OAB/PR 55953-.

98. ACAO PREVIDENCIARIA-547/2010-VALDEIR MARTONS GOLÇALVES x INSITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Sobre a petição de fls. 116, diga o requerente em 05 dias.

-Adv. MOISES ALBIERO OAB/PR 43.533-.

99. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-14/2011-BANCO ITAU S/A x AMARILDO PONCIANO COSTA- Verifica-se ainda que o cartório realizou os cálculos incluindo honorários advocatícios os quais não foram fixados na sentença.

Assim, expeça-se alvará, com prazo de 60 dias, em nome dos procuradores do requerente para restituição do valor depositado à título de honorários advocatícios.

Oportunamente, arquive-se.

-Adv. EVARISTO ARAGÃO SANTOS OAB/PR 24498-.

100. ARROLAMENTO-15/2011-LEDI MARIA CANEPPELE RAMBO e outros x VOLMIR RAMBO- Ao arquivo.

-Adv. SAYONARA T ALMEIDA OAB 24794 PR-.

101. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-16/2011-BANCO DO BRASIL S/A x LOIMAR ZANARDI- 1. Intime-se a requerente, através do procurador constituído, para dar andamento ao feito, realizando o pagamento das custas do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

2. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente por carta a requerente para dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção, nos termos do art. 267, § 1º do CPC.

Diligências necessárias.

-Adv. EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA OAB/PR 22759-.

102. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-18/2011-NILO MIORELLO x ALTIR LUIZ ENDRES e outro- Intimo o requerente para que proceda à retirada do auto de adjudicação, em 10 dias.

-Adv. RUBENVOL AMORITY PINHEIRO 42097 PR-.

103. RESCISAO DE CONTRATO-20/2011-RICARDO SADI ZANINI x JOAO DA ROSA RODRIGUES e outro- Sobre a certidão de fl. 111-verso, manifeste-se o requerente, em 05 dias.

-Advs. FERNANDO PEGORARO ROSA 39096 e RICARDO COSTELLA OAB/PR 42582-.

104. USUCAPIAO-21/2011-IVO TOMALOK e outro x FLAVIO FORNARI e outro- 1. Intimem-se os requerentes para, em 05 dias, juntar aos autos relação dos cônjuges dos confrontantes, com os respectivos endereços, sob pena de extinção.

2. Após, proceda-se a citação dos cônjuges dos confrontantes nos termos do despacho de fl. 74.

3. Cumpra-se os itens 4 e 5 do despacho de fl. 74.

-Advs. ELIANDRA CRISTINA WINCK OAB 25687, AURIMAR JOSE TURRA OAB 17305 e SONIVALTAIR CASTANHA OAB 35.066 PR-.

105. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-25/2011-RAFAEL FRANCISCO DOS SANTOS LEAL x CELIO ASSIS DE OLIVEIRA- Designo audiência de conciliação para o dia 17/04/2012, às 16hrs30minutos, com fundamento no art. 125 do CPC.

Intimações necessárias.

Intimo-o para preparo das custas processuais concernentes ao Oficial de Justiça, no prazo de 10 dias.

-Adv. RAFAEL FRANCISCO S LEAL OAB/PR 45.756-.

106. ACAO PREVIDENCIARIA-30/2011-CLAUDIELE PEREIRA DOS SANTOS e outros x INSITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- (...) Por todo o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, com fundamento no artigo 269, inciso I do CPC, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para condenar o réu ao pagamento do auxílio-reclusão aos autores, referente ao período em que seu pai e marido Luis Marcio esteve preso, acrescidos de correção monetária e juros de mora, na forma do art. 1° - F da Lei n° 9.494/97, com a nova redação conferida pela Lei 11.960/09.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios ao patrono da parte autora, os quais, tendo em conta a simplicidade da causa, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas nas pagas.

Deixo de remeter os autos ao E. Tribunal Regional Federal para reexame necessário, por força do art. 475, § 2°, do Código de Processo Civil. Quando a sentença for ilíquida, o cabimento do reexame necessário deve ser determinado pelo valor da causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Cumpra-se no que couber, o disposto no Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Paraná.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

-Adv. GEONIR E.FONSECA VINCENSI-.

107. USUCAPIAO-40/2011-VILSON PIRES DA SILVA x JOÃO ARMANDO MICKE- 1. Renove-se o ofício de fls. 67 encaminhando as informações solicitadas às fls. 71/72.

2. Cite-se a confrontante Zenilda Lovatel nos termos do despacho de fls. 61.

3. Indefiro o pedido de fls. 79/80. Intime-se o requerente para, em 05 dias, regularizar o pólo passivo da demanda, fazendo constar o espólio de João Armando Micke, sob pena de extinção.

-Adv. VITOR EDUARDO HUFFNER PARDAL-.

108. ACAO PREVIDENCIARIA-48/2011-DJANIRA DE JESUS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- (...) Por todo o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, com fundamento no art. 269, inciso I do CPC, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para: a) condenar o réu a conceder à autora o beneficio de aposentadoria rural por idade, nos termos do artigo 143 da Lei n.° 8.213/91, no valor de um salário mínimo mensal (inclusive gratificação natalina), com inicio em 26.11.2007, data do protocolo do requerimento administrativo; e b) condenar o réu ao pagamento dos valores atrasados, acrescidos de correção monetária e juros de mora, na forma do art. 1° - F da Lei n° 9.494/97, com a nova redação conferida pela Lei 11.960/09.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios ao patrono da parte autora, os quais, tendo em conta a simplicidade da causa, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença, excluídas as parcelas vincendas (Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e Súmula 76 do Tribunal Regional Federal da 4ª Região).

Condeno ainda a autarquia ré ao pagamento integral das custas processuais, nos termos do enunciado da Súmula n° 20 do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, sendo inaplicável a regra contida no art. 4°, inciso I da Lei n° 9.289/96 à espécie.

Deixo de remeter os autos ao E. Tribunal Regional Federal para reexame necessário deve ser determinado pelo valor da causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Considerando a procedência do pedido e o caráter alimentar do beneficio, forte no artigo 273 do CPC, defiro o requerimento de antecipação da tutela, determinando, com espeque nos artigos 461 e 475-I do CPC, que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS implante, em até 45 (quarenta e cinco) dias, o beneficio previdenciário em favor da parte autora, observados os parâmetros definidos na presente sentença.

Expeça-se o competente ofício à Gerência Executiva do INSS.

Cumpra-se no que couber, o disposto no Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Paraná.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

-Adv. ELIANDRA CRISTINA WINCK OAB 25687-.

109. ACAO MONITORIA-63/2011-G. F. MULHER CONSTRUÇÕES LTDA e outro x NEI SERGIO BASQUEROTTI- 1. Consoante entendimento jurisprudencial:

"PROCESSUAL CIVIL. LOCAÇÃO. DIREITOS. CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, DO CPC. INEXISTÊNCIA. I- Não ocorre ofensa ao art. 535, II, do CPC, tampouco recusa à apreciação da matéria, se o e. Tribunal de origem fundamentadamente apreciou a controvérsia. II- O bem alienado fiduciariamente, por não integrar o patrimônio do devedor, não pode ser objeto de penhora. Nada impede, contudo, que os direitos do devedor fiduciante oriundos do contrato sejam constritos. Recurso não conhecido".3 "AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. PENHORA E ALIENAÇÃO DE DIREITOS E AÇÕES RELATIVOS A AUTOMÓVEL ALIENADO FIDUCIARIAMENTE. POSSIBILIDADE. 1. Embora não seja possível a realização de penhora e a alienação de bens garantidos por alienação fiduciária, visto que pertencem à instituição financeira, figurando o devedor como mero depositário do bem, é possível que tais procedimentos expropriatórios recaiam sobre os direitos detidos pelo executado em razão do respectivo contrato de alienação fiduciária. 2. Esta medida, contudo, só se mostrará possível após a renovação do ato de penhora, para que esta venha a recair especificamente sobre ditos direitos e ações, e não sobre o bem em si, como constou no Auto de Penhora lavrado, o qual deverá ser desconstituído. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO."4 2 STJ. REsp 910.207/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j.09.10.2007. 3 STJ. REsp nº. 679821/DF, 5ª Turma, Rel. Min. Felix Fischer, j. 23.11.2004. 4 TJRS. 9ªCCível. AI 70030181507. Rel. Odone Sanguiné. Julg. 26.05.2009.

Assim, procedi ao bloqueio do veículo FIAT/STRADA (alienado fiduciariamente) através do convênio RENAJUD, nos termos do comprovante anexo.

1.2 Lavre-se termo de penhora dos direitos existentes sobre o bem.

1.3 Comunique-se o depositário público.

1.4 Intime-se pessoalmente o executado para, querendo, no prazo de 15 dias opor embargos à execução.

1.5 Oficie-se ao DETRAN solicitando informações sobre a instituição financeira beneficiada pela alienação fiduciária.

1.6 Com a informação acima, oficie-se a instituição financeira beneficiária da alienação fiduciária comunicando a realização da penhora e requisitando que, no prazo de 15 dias, informe o número de prestações pagas e seu valor, bem como o número de prestações pendentes.

1.7 Decorrido o prazo sem a oposição de embargos, o que deverá ser certificado, intime-se o credor para manifestar seu interesse na adjudicação dos direitos existentes sobre o bem.

-Adv. RUBENVOL AMORITY PINHEIRO 42097 PR-.

110. INDENIZAÇÃO (ORDINÁRIO)-66/2011-AIRES NOGUEIRA CUSTODIO e outro x DER/PR - DEP. DE ESTRADAS DE RODAGEM DO PARANA- 1. Trata de ação de indenização proposta por AIRES NOGUEIRA CUSTÓDIO e IZILDA SANTINA DE OLIVEIRA CUSTÓDIO em face de DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, onde os autores alegam em síntese que são proprietários dos imóveis objeto da ação e que parte de suas terras foram desapropriadas para implantação da Rodovia SC-459, sem prévia indenização. Requereram a procedência de todos os pedidos, com a consequente condenação do réu ao pagamento de indenização pela área desapropriada.

Em sua contestação, o réu arguiu que os autores não fizeram prova de que a referida estrada efetivamente passou pelos terrenos de suas propriedades, nem tampouco da data do desapossamento. Requereu a improcedência total dos pedidos.

2. Deixo de designar a audiência preliminar, fulcro no § 3º do artigo 331 do CPC, por considerar improvável a celebração de acordo.

3. Assim, passo a sanear o feito (art. 331, § 2º do CPC).

No tocante à preliminar de ilegitimidade ativa do possuidor, os precedentes do STJ são no sentido de que mesmo sem título do domínio é possível postular indenização pela perda da posse por ato ilícito do poder público (RESP871379/PR).

Havendo direito a indenização para os possuidores, quanto mais aos proprietários sem registro, resta afastada a preliminar argüida.

4. Fixo como ponto controvertido:

I - se os autores foram desapossados de parte do seu imóvel;

II - se restou configurado o esbulho possessório por parte do DER;

III - cabimento da indenização pela desapropriação indireta do bem;

IV - fixação do quantum indenizatório;

V - termo inicial e percentual dos juros compensatórios e moratórios, bem como a incidência de correção monetária.

5. Determino, por ora, a produção de prova pericial, devendo o Sr. perito responder os seguintes quesitos do juízo:

I - Os autores foram desapossados de parte do seu imóvel para a pavimentação asfáltica?

II - A pavimentação asfáltica foi construída sobre a antiga estrada existente no local?

III - Qual é a extensão da área de terras de propriedade dos autores que foi utilizada para a realização da obra pelo DER?

IV - Qual é o valor atribuído às terras utilizadas para a pavimentação asfáltica?

Eventual necessidade de produção de outras provas será analisada após a juntada do laudo pericial aos autos.

5.1 Nomeio, para realizar a perícia o Sr. Bruno Fernando Jantsch Mansur, engenheiro civil, sob a fé de seu grau, o qual deve ser intimado acerca desta nomeação;

5.2 Intimem-se as partes para em cinco (05) dias apresentarem quesitos e assistentes técnicos (art. 421, § 1º do CPC);

5.3 Após, intime-se o perito da nomeação, o qual terá o prazo de cinco (05) dias para oferecer proposta de honorários, os quais deverão ser pagos pelos requerentes;

5.4 Sobre o valor da perícia, intimem-se as partes para querendo impugnar no prazo de cinco (05) dias;

5.5 Decorrido o prazo sem impugnação, intime-se os autores para, no prazo de cinco (05) dias, depositarem o valor dos honorários periciais, conforme artigos 19, § 1º e 2º e art. 33, ambos do CPC;

5.6 Depositados os honorários, intime-se o perito para, no prazo de trinta (30) dias, apresentar o laudo, devendo o perito dar prévia ciência às partes da data e local em que se dará início à perícia (art. 431-A do CPC), viabilizando o acompanhamento dos assistentes técnicos;

5.7 Apresentado o laudo, intimem-se as partes para os fins do art. 433, parágrafo único do CPC.

-Adv. ANDERSON M BARRETO OAB 25979 PR-.

111. IMISSAO DE POSSE-81/2011-COOPERATIVA DE PRODUTORES DE GRAOS x THIMOTHEO ZIGER- Sobre a contestação e documentos diga a requerente, no prazo de 10 dias.
-Advs. EDENILSON FAUSTO OAB 24762 PR, ROBSON CARLOS BISCOLI OAB 23403 PR e RONISA BISCOLI - OAB/PR - 38563-.
112. ACAO PREVIDENCIARIA-91/2011-IRMA GARSHAL DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- (...) Por todo o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, com fundamento no art. 269, inciso I do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial.
Condeno a autora ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios ao patrono da parte contraria, os quais, tendo em conta a simplicidade da causa, arbitro em R$ 622,00.
Deixo de remeter os autos ao E. Tribunal Regional Federal para reexame necessário, por força do art. 475 do Código de Processo Civil.
Cumpra-se no que couber, o disposto no Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Paraná.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
-Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-.
113. INVENTARIO-104/2011-JOCELIA TEREZINHA DA SILVA x JOÃO OSCAR DA SILVA- Sobre o laudo pericial digam as partes, no prazo de 10 dias.
-Adv. AURIMAR JOSE TURRA OAB 17305-.
114. ACAO PREVIDENCIARIA-107/2011-ADAIR DA LUZ DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1 - Considerando o estabelecido nas disposições da Resolução n.° 541/07 do Conselho da Justiça Federal, o grau de complexidade da perícia em vista dos quesitos apresentados e a dificuldade em conseguir especialista nesta Comarca (local de realização), fixo os honorários periciais em R$ 200,00, os quais serão pagos pela Justiça Federal, após a apresentação do laudo.
2 - Para a realização da perícia nomeio o Dr(a). LUIZ ANTONIO CUNHA ALLI (CRM 126541 SP)), independente de assinatura de termo de compromisso.
2.1 - Intime-se o perito pelo e-mail luizalli@gmail.com para, no prazo de 24 horas declinar a nomeação, ou comparecer no fórum no dia 09.03.2012, às 15:00 horas para realização da perícia, devendo apresentar o laudo no prazo máximo de 15 dias.
2.2 - Intimem-se as partes para comparecimento no fórum na data e horário marcado, viabilizando o acompanhamento pelos assistentes técnicos.
Advirta-se a parte autora que deverá trazer todos os exames que possua a fim de orientar a confecção do laudo.
3 - Com a juntada do laudo:
a) intimem-se as partes para manifestação no prazo de 10 dias;
b) expeça-se ofício requisitando pagamento a Justiça Federal nos termos da Resolução n.° 541/07 do Conselho da Justiça Federal.
-Adv. ANDERSON M BARRETO OAB 25979 PR-.
115. INDENIZAÇÃO (ORDINÁRIO)-109/2011-ELIDIO ZIMERMAN DE MORAES e outro x DER/PR - DEP. DE ESTRADAS DE RODAGEM DO PARANA- 1. Trata de ação de indenização proposta por ELIDIO ZIMERMAN DE MORAES e TEREZINHA DORINI em face de DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, onde os autores alegam em síntese que são proprietários dos imóveis objeto da ação e que parte de suas terras foram desapropriadas para implantação da Rodovia PR-459, sem prévia indenização. Requereram a procedência de todos os pedidos, com a consequente condenação do réu ao pagamento de indenização pela área desapropriada.
Em sua contestação, o réu arguiu que os autores não fizeram prova de que a referida estrada efetivamente passou pelos terrenos de suas propriedades, nem tampouco da data do desapossamento. Requereu a improcedência total dos pedidos.
2. Deixo de designar a audiência preliminar, fulcro no § 3º do artigo 331 do CPC, por considerar improvável a celebração de acordo.
3. Assim, passo a sanear o feito (art. 331, § 2º do CPC).
4. Fixo como ponto controvertido:
I - se os autores foram desapossados de parte do seu imóvel;
II - se restou configurado o esbulho possessório por parte do DER;
III - cabimento da indenização pela desapropriação indireta do bem;
IV - fixação do quantum indenizatório;
V - termo inicial e percentual dos juros compensatórios e moratórios, bem como a incidência de correção monetária.
5. Determino, por ora, a produção de prova pericial, devendo o Sr. perito responder os seguintes quesitos do juízo:
I - Os autores foram desapossados de parte do seu imóvel para a pavimentação asfáltica?
II - A pavimentação asfáltica foi construída sobre a antiga estrada existente no local?
III - Qual é a extensão da área de terras de propriedade dos autores que foi utilizada para a realização da obra pelo DER?
IV - Qual é o valor atribuído às terras utilizadas para a pavimentação asfáltica?
Eventual necessidade de produção de outras provas será analisada após a juntada do laudo pericial aos autos.
5.1 Nomeio, para realizar a perícia o Sr. Bruno Fernando Jantsch Mansur, engenheiro civil, sob a fé de seu grau, o qual deve ser intimado acerca desta nomeação;
5.2 Intimem-se as partes para em cinco (05) dias apresentarem quesitos e assistentes técnicos (art. 421, § 1º do CPC);
5.3 Após, intime-se o perito da nomeação, o qual terá o prazo de cinco (05) dias para oferecer proposta de honorários, os quais deverão ser pagos pelos requerentes;
5.4 Sobre o valor da perícia, intimem-se as partes para querendo impugnar no prazo de cinco (05) dias;
5.5 Decorrido o prazo sem impugnação, intime-se os autores para, no prazo de cinco (05) dias, depositarem o valor dos honorários periciais, conforme artigos 19, § 1º e 2º e art. 33, ambos do CPC;
5.6 Depositados os honorários, intime-se o perito para, no prazo de trinta (30) dias, apresentar o laudo, devendo o perito dar prévia ciência às partes da data e local em que se dará início à perícia (art. 431-A do CPC), viabilizando o acompanhamento dos assistentes técnicos;
5.7 Apresentado o laudo, intimem-se as partes para os fins do art. 433, parágrafo único do CPC.
-Adv. ANDERSON M BARRETO OAB 25979 PR-.
116. ALVARA-111/2011-IVANETE BECH BORTOLI x JUIZO DE DIREITO DA COMARCA- Intimo o requerente para que proceda à retirada do alvará, em 10 dias.
-Adv. ANDERSON M BARRETO OAB 25979 PR-.
117. INDENIZAÇÃO (ORDINÁRIO)-112/2011-LOURENÇO CIRILO ZANATTA e outro x DER/PR - DEP. DE ESTRADAS DE RODAGEM DO PARANA- 1. Trata de ação de indenização proposta por LOURENÇO CIRILO ZANATTA e ORIZA ZANATTA em face de DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, onde os autores alegam em síntese que são proprietários dos imóveis objeto da ação e que parte de suas terras foram desapropriadas para implantação da Rodovia SC-459, sem prévia indenização. Requereram a procedência de todos os pedidos, com a consequente condenação do réu ao pagamento de indenização pela área desapropriada.
Em sua contestação, o réu arguiu que os autores não fizeram prova de que a referida estrada efetivamente passou pelos terrenos de suas propriedades, nem tampouco da data do desapossamento. Requereu a improcedência total dos pedidos.
2. Deixo de designar a audiência preliminar, fulcro no § 3º do artigo 331 do CPC, por considerar improvável a celebração de acordo.
3. Assim, passo a sanear o feito (art. 331, § 2º do CPC).
4. Fixo como ponto controvertido:
I - se os autores foram desapossados de parte do seu imóvel;
II - se restou configurado o esbulho possessório por parte do DER;
III - cabimento da indenização pela desapropriação indireta do bem;
IV - fixação do quantum indenizatório;
V - termo inicial e percentual dos juros compensatórios e moratórios, bem como a incidência de correção monetária.
5. Determino, por ora, a produção de prova pericial, devendo o Sr. perito responder os seguintes quesitos do juízo:
I - Os autores foram desapossados de parte do seu imóvel para a pavimentação asfáltica?
II - A pavimentação asfáltica foi construída sobre a antiga estrada existente no local?
III - Qual é a extensão da área de terras de propriedade dos autores que foi utilizada para a realização da obra pelo DER?
IV - Qual é o valor atribuído às terras utilizadas para a pavimentação asfáltica?
Eventual necessidade de produção de outras provas será analisada após a juntada do laudo pericial aos autos.
5.1 Nomeio, para realizar a perícia o Sr. Bruno Fernando Jantsch Mansur, engenheiro civil, sob a fé de seu grau, o qual deve ser intimado acerca desta nomeação;
5.2 Intimem-se as partes para em cinco (05) dias apresentarem quesitos e assistentes técnicos (art. 421, § 1º do CPC);
5.3 Após, intime-se o perito da nomeação, o qual terá o prazo de cinco (05) dias para oferecer proposta de honorários, os quais deverão ser pagos pelos requerentes;
5.4 Sobre o valor da perícia, intimem-se as partes para querendo impugnar no prazo de cinco (05) dias;
5.5 Decorrido o prazo sem impugnação, intime-se os autores para, no prazo de cinco (05) dias, depositarem o valor dos honorários periciais, conforme artigos 19, § 1º e 2º e art. 33, ambos do CPC;
5.6 Depositados os honorários, intime-se o perito para, no prazo de trinta (30) dias, apresentar o laudo, devendo o perito dar prévia ciência às partes da data e local em que se dará início à perícia (art. 431-A do CPC), viabilizando o acompanhamento dos assistentes técnicos;
5.7 Apresentado o laudo, intimem-se as partes para os fins do art. 433, parágrafo único do CPC.
-Adv. ANDERSON M BARRETO OAB 25979 PR-.
118. ACAO PREVIDENCIARIA-113/2011-ANTONIO MACIEL DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1 - Considerando o estabelecido nas disposições da Resolução n.° 541/07 do Conselho da Justiça Federal, o grau de complexidade da perícia em vista dos quesitos apresentados e a dificuldade em conseguir especialista nesta Comarca (local de realização), fixo os honorários periciais em R$ 200,00, os quais serão pagos pela Justiça Federal, após a apresentação do laudo.
2 - Para a realização da perícia nomeio o Dr(a). LUIZ ANTONIO CUNHA ALLI (CRM 126541 SP)), independente de assinatura de termo de compromisso.
2.1 - Intime-se o perito pelo e-mail luizalli@gmail.com para, no prazo de 24 horas declinar a nomeação, ou comparecer no fórum no dia 09.03.2012, às 15:00 horas para realização da perícia, devendo apresentar o laudo no prazo máximo de 15 dias.
2.2 - Intimem-se as partes para comparecimento no fórum na data e horário marcado, viabilizando o acompanhamento pelos assistentes técnicos.
Advirta-se a parte autora que deverá trazer todos os exames que possua a fim de orientar a confecção do laudo.
3 - Com a juntada do laudo:
a) intimem-se as partes para manifestação no prazo de 10 dias;
b) expeça-se ofício requisitando pagamento a Justiça Federal nos termos da Resolução n.° 541/07 do Conselho da Justiça Federal.
-Adv. ELIANDRA CRISTINA WINCK OAB 25687-.
119. ACAO PREVIDENCIARIA-142/2011-MARIA JOAQUINA DE FATIMA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Por todo o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, com fundamento no artigo 269, inciso I do CPC, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para: a) condenar o réu

a conceder à autora o benefício de aposentadoria rural por idade, nos termos do artigo 143 da Lei nº. 8.213/91, no valor de um salário mínimo mensal (inclusive gratificação natalina), com início em 24/11/2010, data do protocolo do requerimento administrativo; e b) condenar o réu ao pagamento dos valores atrasados, acrescidos de correção monetária e juros de mora, na forma do art. 1º - F da Lei nº 9.494/97, com a nova redação conferida pela Lei 11.960/09.
Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios ao patrono da parte autora, os quais, tendo em conta a simplicidade da causa, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vincendas (Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e Sumula 76 do Tribunal Regional Federal da 4ª região).
Condeno ainda a autarquia ré ao pagamento integral das custas processuais, nos termos do enunciado da Súmula nº20 do Tribunal Regional Federal da 4ª região, sendo inaplicável a regra contida no art. 4º, inciso I da Lei nº 9.289/96 à espécie.
Deixo de remeter os autos ao E. Tribunal Regional Federal para reexame necessário, por força do art. 475, § 2º, do Código de Processo Civil. Quando a sentença for ilíquida, o cabimento do reexame necessário deve ser determinado pelo valor da causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.
Considerando a procedência do pedido e o caráter alimentar do benefício, forte no artigo 273 do CPC, defiro o requerimento de antecipação da tutela, determinando, com espeque nos artigos 461 e 475-I do CPC, que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS implante, em até 45 (quarenta e cinco) dias, o benefício previdenciário em favor da parte autora, observados os parâmetros definidos na presente sentença.
Expeça-se o competente ofício à Gerência Executiva do INSS.
Cumpra-se no que couber, o disposto no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
-Adv. ANDERSON M BARRETO OAB 25979 PR-.
120. ACAO PREVIDENCIARIA-143/2011-MARIA ELENA DE JESUS DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Por todo o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, com fundamento no art. 269, inciso I do CPC, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para: a) condenar o réu a conceder à autora o benefício de aposentadoria rural por idade, nos termos do artigo 143 da Lei nº. 8.213/91, no valor de um salário mínimo mensal (inclusive gratificação natalina), com início em 29/11/2010, data do protocolo do requerimento administrativo; e b) condenar o réu ao pagamento dos valores atrasados, acrescidos de correção monetária e juros de mora, na forma do art. 1º - F da Lei nº 9.494/97, com a nova redação conferida pela Lei 11.960/09.
Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios ao patrono da parte autora, os quais, tendo em conta a simplicidade da causa, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vincendas (Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e Sumula 76 do Tribunal Federal da 4ª Região).
Condeno ainda a autarquia ré ao pagamento integral das custas processuais, nos termos do enunciado da Súmula nº 20 do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, sendo inaplicável a regra contida no art. 4º, inciso I da Lei nº 9.289/96 à espécie.
Deixo de remeter os autos ao E. Tribunal Regional Federal para reexame necessário, por força do art. 475,§ 2º do Código de Processo Civil.
Quando a setença for ilíquida, o cabimento do reexame necessário deve ser determinado pelo valor da causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.
Considerando a procedência do pedido e o caráter alimentar do benefício, forte no artigo 273 do CPC, defiro o requerimento de antecipação da tutela, determinando, com espeque nos artigos 461 e 475-I do CPC, que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS implante, em até 45 (quarenta e cinco) dias, o benefício previdenciário em favor da parte autora, observados os parâmetros definidos na presente sentença.
Expeça-se o competente ofício à Gerência Executiva do INSS.
Cumpra-se no que couber, o disposto no Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Paraná.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
-Adv. ANDERSON M BARRETO OAB 25979 PR-.
121. EMBARGOS DE TERCEIRO-155/2011-S. B. M. INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA x CLEITON MIGUEL SCHIAVINI- Ao arquivo.
-Advs. AYRTON SANTOS LIMA FILHO OAB 11263 e RUBENVOL AMORITY PINHEIRO 42097-.
122. ALVARA-156/2011-JOSÉ COSTA DOS SANTOS FILHO e outro x JUIZO DE DIREITO DA COMARCA- Intimo o requerente para que proceda à retirada do alvará, em 10 dias.
-Adv. ELAINE VALDUGA-.
123. DECLARATÓRIA (ORDINÁRIO)-159/2011-MARIA DE JESUS OLIVEIRA x BANCO BMG S/A- Não tendo as partes especificado provas, cabíveis o julgamento do processo.
Contudo, antes do julgamento intime-se, com prazo de 15 dias:
a) a autora para informar o número das contas corrente/agência/banco que possui;
b) o requerido para comprovar o depósito dos valores tomados na conta da autora.
-Advs. ANDERSON MANIQUE BARRETO, CELSO DAVID ANTUNES - 1141 e LUIS CARLOS LAURENÇO-.
124. INDENIZAÇÃO (ORDINÁRIO)-163/2011-JOÃO DE ANDRADE FONTES x BANCO BONSUCESSO S.A- Verifica-se que não foi realizada a habilitação de todos os herdeiros.
Assim, intime-se o requerente para, em 20 dias, habilitar os demais herdeiros do falecido, ou comprovar a abertura de inventário habilitando somente o inventariante, sob pena de extinção.
-Advs. GEONIR E.FONSECA VINCENSI OAB 17507, FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO, ANA CAROLINA MENDES TEIXEIRA, EDSON LUIZ VIEIRA, MARCIO BARROCA SILVEIRA e VICTOR RIBEIRO ZADOROSNY-.
125. EXECUÇÃO-173/2011-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL COM INTER. CRESOL x ORASIL PAIANO e outros- Sobre a certidão do Senhor Oficial de Justiça diga a requerente, no prazo de 10 dias.
-Adv. IRINEU JUNIOR BOLZAN OAB/PR 45.323-.
126. EXECUÇÃO-174/2011-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL COM INTER. CRESOL x ORASIL PAIANO e outro- 1. Intime-se a requerente, através do procurador constituído, para dar andamento ao feito, realizando o pagamento das custas do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
2. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente por carta a requerente para dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção, nos termos do art. 267, § 1º do CPC.
Diligências necessárias.
-Adv. IRINEU JUNIOR BOLZAN OAB/PR 45.323-.
127. INDENIZAÇÃO (ORDINÁRIO)-178/2011-ROSALINA RODRIGUES PINHEIRO e outros x DER/PR DEPARTAMENTO DE ES. DE RODAGEM DO PARANÁ- 1. Trata de ação de indenização proposta por ROSALINA RODRIGUES PINHEIRO, EDEMAR RODRIGUES PINHEIRO, GIOVANI RODRIGUES PINHEIRO, ANA CLÁUDIO FABRIN PINHEIRO, JOVENAL RODRIGUES PINHEIRO, SIRLEI DA APARECIDA PAULUK PINHEIRO, JOSÉ IVAN RODRIGUES PINHEIRO, SIRLEI DA APARECIDA DANGUI PINHEIRO e ANTONIO CARLOS RODRIGUES PINHEIRO em face de DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, onde os autores alegam em síntese que são proprietários dos imóveis objeto da ação e que parte de suas terras foram desapropriadas para implantação da Rodovia PR-459, sem prévia indenização. Requereram a procedência de todos os pedidos, com a consequente condenação do réu ao pagamento de indenização pela área desapropriada.
Em sua contestação, o réu arguiu que os autores não fizeram prova de que a referida estrada efetivamente passou pelos terrenos de suas propriedades, nem tampouco da data do desapossamento. Requereu a improcedência total dos pedidos.
2. Deixo de designar a audiência preliminar, fulcro no § 3º do artigo 331 do CPC, por considerar improvável a celebração de acordo.
3. Assim, passo a sanear o feito (art. 331, § 2º do CPC).
4. Fixo como ponto controvertido:
I - se os autores foram desapossados de parte do seu imóvel;
II - se restou configurado o esbulho possessório por parte do DER;
III - cabimento da indenização pela desapropriação indireta do bem;
IV - fixação do quantum indenizatório;
V - termo inicial e percentual dos juros compensatórios e moratórios, bem como a incidência de correção monetária.
5. Determino, por ora, a produção de prova pericial, devendo o Sr. perito responder os seguintes quesitos do juízo:
I - Os autores foram desapossados de parte do seu imóvel para a pavimentação asfáltica?
II - A pavimentação asfáltica foi construída sobre a antiga estrada existente no local?
III - Qual é a extensão da área de terras de propriedade dos autores que foi utilizada para a realização da obra pelo DER?
IV - Qual é o valor atribuído às terras utilizadas para a pavimentação asfáltica?
Eventual necessidade de produção de outras provas será analisada após a juntada do laudo pericial aos autos.
5.1 Nomeio, para realizar a perícia o Sr. Bruno Fernando Jantsch Mansur, engenheiro civil, sob a fé de seu grau, o qual deve ser intimado acerca desta nomeação;
5.2 Intimem-se as partes para em cinco (05) dias apresentarem quesitos e assistentes técnicos (art. 421, § 1º do CPC);
5.3 Após, intime-se o perito da nomeação, o qual terá o prazo de cinco (05) dias para oferecer proposta de honorários, os quais deverão ser pagos pelos requerentes;
5.4 Sobre o valor da perícia, intimem-se as partes para querendo impugnar no prazo de cinco (05) dias;
5.5 Decorrido o prazo sem impugnação, intime-se os autores para, no prazo de cinco (05) dias, depositarem o valor dos honorários periciais, conforme artigos 19, § 1º e 2º e art. 33, ambos do CPC;
5.6 Depositados os honorários, intime-se o perito para, no prazo de trinta (30) dias, apresentar o laudo, devendo o perito dar prévia ciência às partes da data e local em que se dará início à perícia (art. 431-A do CPC), viabilizando o acompanhamento dos assistentes técnicos;
5.7 Apresentado o laudo, intimem-se as partes para os fins do art. 433, parágrafo único do CPC.
-Adv. ANDERSON MANIQUE BARRETO-.
128. RESCISAO DE CONTRATO-181/2011-VALDOMIRO FERREIRA DA SILVA x JOÃO MARIA ALVES- 1- Trata-se de ação em que o autor alega ter realizado contrato de locação com o requerido, sendo que este venceu e o requerido se nega a sair do imóvel e também não paga os aluguéis. Requereu liminarmente o despejo de João Maria Alves e consequentemente a rescisão contratual com a condenação do requerido ao pagamento dos valores devidos.
A liminar foi indeferida à fl. 28.
Citado, o requerido sustentou, preliminarmente a inépcia da petição inicial em virtude de não ter sido incluído no pólo passivo a sua esposa e a conexão da presente ação com a de usucapião proposta pelo requerido em face do requerente.
Não vislumbrado possibilidade de conciliação entre as partes, deixo de designar a audiência prevista no art. 331 do CPC. Contudo, destaco que a qualquer momento poderão as partes requerer a designação de audiência de conciliação, caso tenham propostas a oferecer ou entendam ser esta viável.
Passo a analisar a preliminar.
Da inépcia da Inicial

Sustenta o requerido que o autor deveria ter incluído no pólo passivo da presente demanda sua esposa, tendo em vista que residem no mesmo imóvel com vários filhos.
É parte legítima para integrar o pólo passivo da ação de despejo o locatário, ou quem o sucedeu na relação locatícia, ou em havendo mais de um locatário, entende-se que estes são solidários se o contrário não se estipulou, formando litisconsórcio passivo necessário (NERY JUNIOR, Nelson e ANDRADE NERY, Rosa Maria. Leis Civis Comentadas. 2ª Ed. Editora Revista dos Tribunais. p. 924).
O contrato de locação não obstante tenha por objeto bem imóvel, tem natureza obrigacional e portanto pessoal.
Assim, não assiste razão ao requerido, uma vez que além de não se tratar de ação real, figurou no contrato de locação somente o requerido, conforme documento de fl. 12.
Anota-se por oportuno, que o artigo 12 não possui a redação indicada na contestação, mas sim o art. 2º. Por outro lado, entende-se por habilitação coletiva multifamiliar aquela utilizada por diversas famílias, o quenao se verifica no caso em mesa.
2- Como pontos controvertidos fixo os seguintes: I - a vigência do contrato de locação; II - o valor devido à título de aluguel; III - se houve falta de pagamento de aluguel, ensejando falta contratual; IV- se foram realizadas benfeitorias no imóvel; V- a propriedade do imóvel.
3- Da conexão
O art. 103 do CPC dispõe que "Reputam-se conexas duas ou mais ações, quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir".
Verifica-se pela certidão de fl. 43, que João Maria Alves intentou ação de usucapião em face de Valdomiro Ferreira da Silva.
Em que pese a certidão não dispor sobre que bem a ação de usucapião recai, o autor na impugnação à contestação à fl. 49, confirmou que se trata do mesmo bem.
Sobre o tema a jurisprudência manifesta-se:
AÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO DE DESPEJO. AÇÃO INCIDENTAL DE ATENTADO. PROCESSOS REUNIDOS. JULGAMENTO CONJUNTO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DA AÇÃO DE DESPEJO E IMPROCEDÊNCIA DAS AÇÕES DE USUCAPIÃO E DE ATENTADO. RECONHECIMENTO DA EXISTÊNCIA DE CONTRATO VERBAL DE LOCAÇÃO RELATIVO AO BEM EM LITÍGIO. AUTORES DA AÇÃO DE USUCAPIÃO QUE RECORREM DO DECISUM. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À AQUISIÇÃO DA PROPRIEDADE. POSSE DECORRENTE DE CONTRATO DE LOCAÇÃO VERBAL OU MERA PERMISSÃO DE USO QUE NÃO CONDUZ AO DOMÍNIO. AUSÊNCIA DE ANIMUS DOMINI. RETENÇÃO POR BENFEITORIAS. IMPOSSIBILIDADE. ADEQUAÇÃO DO IMÓVEL À FINALIDADE COMERCIAL. BENFEITORIAS NÃO INDIVIDUALIZADAS OU COMPROVADAS. ACESSÕES QUE NÃO INDUZEM AO EXERCÍCIO DE DIREITO DE RETENÇÃO. SENTENÇA CONFIRMADA. RECURSO DESPROVIDO. Restando evidenciada a existência de contrato de locação do imóvel objeto do litígio, ausenta-se o "animus domini" dos autores da ação de usucapião, requisito este indispensável para o reconhecimento da prescrição aquisitiva.
APELAÇÃO CÍVEL Nº 706.590-7; 17ª Camara Civel; RELATOR: DES. LAURI CAETANO DA SILVA; Data do Julgamento: 19/01/2011.
Assim, possuindo as ações objeto comum e havendo necessidade de se verificar se o requerido encontra-se no imóvel à título de locatário ou proprietário, determino a reunião dos feitos para julgamento simultâneo.
4- Apense-se os autos de usucapião nº 164/2011.
5- Intimem-se as partes para especificarem as provas que desejam produzir, no prazo de 10 dias, esclarecendo sua pertinência para o deslinde do mérito.
-Advs. RUBENVOL AMORITY PINHEIRO 42097 PR, JONES MARIO DE CARLI OAB 11577 e MARCELO LUIS VICARI OAB/PR 33.675-.
129. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-184/2011-JULIO C. A. SANTOS & CIA LTDA - ME x CALÇADOS SOHNE LTDA- JULIO C. A. DOS SANTOS E CIA LTDA ME propôs a presente AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL em face de nome inscrito junto aos órgão de proteção ao crédito pela requerida, inobstante a inexistência de contrato entre estes, o que lhe causou danos morais. Postulou a procedência dos pedidos formulados na ação e juntou documentos.
A ré ao apresentar contestação, sustentou que a inscrição do autor foi devida tendo em vista que realizaram contrato de compra e venda e o autor não pagou os valores contratados. Afirma ainda que não pode juntar as notas fiscais da compra do autor, ema vez que houve um incêndio na sede da empresa e que destruiu a totalidade do patrimônio empresarial, inclusive a documentação. Afirmou que em 17.10.2011 emitiu carta de anuência a requerente declarando que esta efetuou os pagamentos. Requereu a improcedência dos pedidos e juntou documentos.
Não vislumbrado possibilidade de conciliação entre as partes, deixo de designar a audiência prevista no art. 331 do CPC. Contudo, destaco que a qualquer momento poderão as partes requerer a designação de audiência de conciliação, caso tenham propostas a oferecer ou entendam ser esta viável.
Passo, portanto, ao saneamento do feito.
Compulsando os autos, verifica-se que as partes são legítimas e para serem supridas nem nulidade para serem apreciadas, razão porque declarado saneado o presente processo.
2- como pontos controvertidos:
a) a origem das duplicatas emitidas pela requerida;
b) conduta ilícita da requerida;
b) a ocorrência de danos indenizáveis e seu montante.
3- intimem-se as partes para especificarem as provas que desejam produzir, no prazo de 10 dias, esclarecendo sua pertinência para o deslinde do mérito.
-Advs. AURIMAR JOSE TURRA OAB 17305, PAULO ROBERTO RICHARDI OAB/PR 52.813, DAYHARA MASUTTI CAVALHEIRO, EDUARDO DE LA TORRES DIAS, ELOY PAULO THOMAZ e MARCELO DE LA TORRES DIAS-.
130. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-189/2011-ALEXANDRA APARECIDA DA SILVA ALVES x BV FINANCEIRA S/A CFI-Trata-se de Ação de Exibição de documentos ajuizada por ALEXANDRA APARECIDA DA SILVA ALVES, qualificada nos autos, em face de BV FINANCEIRA S.A., na qual afirma que: a) firmou contrato de financiamento com o banco; b) que o banco não lhe entregou cópia do referido contrato o que deixa incertezas com relação a taxa de juros cobradas e; c) a existência do fumus boni iuris e do periculum in mora. Requereu seja o banco condenado a entrega do contrato. Juntou documentos.
Citado, o requerido apresentou contestação, sustentado falta de interesse de agir e juntou documentos.
A autora impugnou a contestação, nos mesmos termos da inicial.
DECIDO.
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra nos termos do art. 330, inc. I do CPC.
Prefacialmente, cumpre asseverar que conforme os ensinamentos de Ovídio Batista, pode haver direito, pretensão e ação de exibição decorrentes de uma relação de direito material que a demanda exibitória correspondente desde logo satisfaça, e não apenas acautele, hipótese em não se haverá de fazer apelo aos pressupostos legitimadores da cautelaridade, quais sejam o fumus boni iuris e o periculum in mora. Pontes de Miranda chama de "ação exibitória principaliter"., na qual o autor deduz em juízo a sua pretensão de direito material à exibição, sem aludir a processo anterior, presente ou futuro, que a ação de exibição suponha. Portanto, não tem relação de acessoriedade com outra demanda.
Dessa forma, apesar do Código ter colocado a ação exibitória entre as ações cautelares preparatórias, pode ela ser admitida em satisfação também de pretensões de direito material autônomas.
Nessa linha, o Código de Processo Civil também autoriza a exibição judicial de coisa móvel em poder de outrem e que o requerente repute sua ou tenha interesse em conhecer (art. 844, I); de documento próprio ou comum, em poder de co-interessado, sócio, condômino, credor ou devedor, ou em poder de terceiro que o tenha em sua guarda, como inventariante, testamenteiro, depositário ou administrador de bens alheio (art. 844, II).
Em suma, trata-se de providências satisfativas, uma vez que atendem a pretensões autônomas - não ligadas, necessariamente, com outra pretensão.
Contudo, no caso, não vislumbro o atendimento ao chamado interesse processual de agir, mais especificamente pela ausência da necessidade, eis que o requerente poderia obter os documentos almejados pela via administrativa e o autor, sequer, demonstrou ter formulado pedido extrajudicial para obtê-los.
Além do mais, o requerido juntou os documentos solicitados aos autos assim que citado da presente demanda.
Nas lições de Fredie Didier Jr., a "necessidade da jurisdição" fundamenta-se na premissa de que a jurisdição tem de ser encarada como última forma de solução de conflito.
E continua lecionando: "Nas ações 'condenatórias' (consideradas como todas aquelas em que se busca a certificação e efetivação de uma determinada prestação), o autor deve afirmar a existência do fato constitutivo do seu direito (causa ativa), bem como o fato violador desse direito - para a configuração do interesse, basta a afirmação da lesão, pois a verificação de sua existência é questão de mérito".
Não tendo o autor comprovado nos documentos que instruíram a inicial, a interposição de pedido administrativo, não comprovou, portanto, a lesão afirmada na exordial, ou seja, o fato violador de se seu direito.
No mesmo sentido, é a jurisprudência:
"Medida cautelar de exibição de documentos. Procedência. Alegação da ré de que nunca lhe fora solicitado pela autora tais documentos, nem, conseqüentemente, recusa em exibi-los. Art. 844 do CPC. Recurso provido para julgar improcedente a medida. Nas medidas cautelares discute-se, apenas, sua oportunidade ou conveniência, ou, em outras palavras, a aparência do bom direito, que a justifique, e a possibilidade de lesão a direito, irreparável ou de difícil reparação, que importa evitar relativamente à exibição de coisa ou documento. Além disso, tem ela lugar desde que, quem tenha obrigação de exibi-los não o faça extrajudicialmente a quem tem o direito de vê-los. É pressuposto, pois, da medida, a recusa anterior. Não provada essa recusa no caso nem sequer alegada, sua improcedência impõe-se" (TJPR - 4ª Câm. Civ., ApCiv 1110/88, em 12.10.1988, rel. Des. Wilson Reback) (89).
Face ao exposto e considerando o mais que dos autos consta JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora.
Em razão da sucumbência, condeno a autora ao pagamento das custas e despesas do processo, bem como dos honorários advocatícios da parte contrária, os quais fixo em R$ 800,00, com fundamento no art. 20, §4° do CPC, considerando o zelo profissional e a simplicidade da causa.
P.R.I. -Advs. ANGELISE SEVERO FREIRE, GUILHERME CAMILLO KRUGEN e JULIANO FRANCISCO DA ROSA-.
131. ACAO MONITORIA-192/2011-DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS DIVA LTDA x R. C. FONTANA SUPERMERCADO LTDA- Sobre a certidão do Senhor Oficial de Justiça diga a requerente, no prazo de 10 dias.
-Adv. TATIANA A. LANGE-.
132. BUSCA E APREENSÃO-193/2011-BV FINANCEIRA S/A CFI x VILIBALDO ANTONIO BOLDORI- 1. Indefiro o pedido de fl. 48, uma vez que o requerido foi encontrado conforme certidão de fl. 39-verso.
2. Cumpram-se os itens 2 e 3 do despacho de fl. 44.
-Adv. FRANCIELE DA ROZA COLLA-.
133. INVENTARIO-208/2011-VANDERLEIA DA SILVA x JOCIMAR MARTINS- Atenda-se a cota ministerial de fl. 42, fixando prazo de 10 dias para cumprimento.

Após, vistas ao Ministério Público e a Fazenda Publica Estadual.
-Adv. RONISA BISCOLI - OAB/PR - 38563-.
134. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER-210/2011-PEDRO PAZIO x MANOEL JOSÉ CRAVEIRO SAMPAIO CONSTRUTOR ME - TOP- Nada tendo sido requerido, ao arquivo.
-Adv. RICARDO COSTELLA OAB/PR 42582-.
135. ALVARA-224/2011-IRACEMA DE ANDRADE GOMES x ESTE JUIZO- Intimo o requerente para que proceda à retirada do alvará, em 10 dias.
-Adv. MARCIA APARECIDA BEMBEM - OAB/PR 56.079-.
136. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-230/2011-BANCO BRADESCO S/A x VERA LLUCIA BERA e outros- Cumpra-se o item 5.8.20 do Código de Normas que dispõe: "Os autos de execuções suspensas pela não-localização de bens penhoráveis ou do próprio devedor, poderão aguardar a iniciativa da parte no arquivo. Nesse caso, o feito será lançado na coluna "Processos Suspensos ou Arquivados se Baixa" do Boletim Mensal de movimento Forense."
-Adv. ANGELINO LUIZ R.TAGLIARI - 29486-.
137. PRESTACAO DE CONTAS-231/2011-VICTOR BUENO x BANCO DO BRASIL S/A- 1. Sobre as contas prestadas pelo requerido, diga o autor no prazo de 05 (cinco) dias (art. 915, § 1º do CPC);
2. Após, tornem os autos conclusos para saneamento do feito.
-Advs. RUBENVOL AMORITY PINHEIRO 42097, EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA OAB/PR 22759 e LUIZ ALBERTO GONÇALVES-.
138. DECLARATÓRIA (SUMÁRIO)-240/2011-CRISTIANO ROBERTO BAUMGARTNER x BANCO BRADESCO S/A- 1. Intime-se o requerido para, em 05 dias, juntar aos autos comprovante de baixa do nome da autora dos órgãos de proteção ao crédito.
2. Após, tonem conclusos para sentença.
-Advs. JANE CARLA ARAUJO HEMIG OAB/PR 47869, JULIANO RICARDO TOLENTINO e LEANDRO DE QUADROS-.
139. ACAO PREVIDENCIARIA-255/2011-DANIELA DA ROSA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1. Deixo de designar a audiência preliminar, fulcro no § 3º do artigo 331 do CPC, diante da improbabilidade de celebração de acordo nos feitos previdenciários.
2. Não há preliminares afirmadas.
Destarte, por entender que estão presentes todos os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, declaro saneado o feito.
3. Fixo como ponto controvertido o preenchimento dos pressupostos legais para concessão de salário-maternidade, quais sejam:
I - qualidade de segurado especial (art. 11, inciso VI da Lei 8.213/91);
II - comprovação de atividade rural durante o período de carência de 10 meses imediatamente anteriores à data do parto ou do requerimento do benefício, conforme dispõe o art. 93 do Decreto nº 3.048/99.
4. Defiro a produção da prova documental e oral, com o depoimento pessoal da autora e a oitiva das testemunhas a serem arroladas pelas partes no prazo de 15 dias, as quais deverão comparecer independente de intimação, salvo se houver requerimento expresso para a expedição de mandado, mediante o recolhimento de custas.
Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 17/04/2012, às 15:30 horas. Intimem-se as partes pessoalmente, nos termos do art. 343, § 1º do CPC e as testemunhas indicadas, se -Adv. ANE PAULA HENDGES OAB/RS 62086-.
140. CONTRA-INTERPELACAO-256/2011-LEANDRO FRANCESCATTO e outro x LUIZ CARLOS GRANDO e outro- Concluída a intimação, preparadas as custas e decorridas quarenta e oito (48) horas, entregue-se os autos ao autor independente de translado, conforme dispõe o artigo 872 do CPC.
-Advs. OSVALDO LUIZ GABRIEL OAB/PR 8670 e INÉ ARMY CARDOSO DA SILVA OAB/PR 8575-.
141. BUSCA E APREENSÃO-258/2011-BV FINANCEIRA S/A CFI x VALDECIR BARBOSA DA SILVA-Sobre a certidão do Senhor Oficial de Justiça diga a requerente, no prazo de 10 dias.
-Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.
142. ACAO PREVIDENCIARIA-268/2011-ANA MARIA DIAS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1. Deixo de designar a audiência preliminar, fulcro no § 3º do artigo 331 do CPC, diante da improbabilidade de celebração de acordo nos feitos previdenciários.
2. Não há preliminares afirmadas. Destarte, por entender que estão presentes todos os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, declaro saneado o feito.
3. Fixo como ponto controvertido o preenchimento dos pressupostos legais para concessão de aposentadoria rural por idade, quais sejam:
a) idade mínima;
b) comprovação de atividade rural, contínua ou não, durante o número de meses idêntico ao da carência prevista no art. 25, inc. I da lei 8213/91.
4. Defiro a produção da prova documental e oral, com o depoimento pessoal da autora e a oitiva das testemunhas a serem arroladas pelas partes no prazo de 15 dias, as quais deverão comparecer independente de intimação, salvo se houver requerimento expresso para a expedição de mandado, mediante o recolhimento de custas.
Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 10/04/2012, às 15:30 horas. Intimem-se as partes pessoalmente, nos termos do art. 343, § 1º do CPC e as testemunhas indicadas, se necessário, com a advertência do final do art. 412 do CPC.
-Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-.
143. MANDADO DE SEGURANCA-271/2011-FAPOLPA INDUSTRIA DE PAPEL E EMBALAGENS LTDA x PAULO CÉSAR PENTEADO CARDOSO- (...) Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, II, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, motivo pelo qual, denego a segurança pretendida.
Em razão da sucumbência, condeno o impetrante ao pagamento das custas processuais.
Sem condenação em honorários advocatícios por ser incabível.
Desnecessária remessa de ofício (artigo 14, § 1°, da Lei 12.016/09).
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
-Adv. HERODITES TADEU RIBAS PACHECO-.
144. BUSCA E APREENSÃO-275/2011-BV FINANCEIRA S/A CFI x CLEUNIR DE VASCONCELOS RIBEIRO- Intime-se o requerente para que, no prazo de 15 dias, comprove nos autos a distribuição da carta precatória no Juízo Deprecado.
-Adv. FRANCIELE DA ROZA COLLA OAB/PR 48,206-.
145. INDENIZAÇÃO (ORDINÁRIO)-281/2011-JOÃO PAULO FORNARI LUNARDI e outro x CLAUDIOMIRO TAMANHO - ME e outro- 1. Ciente da interposição do agravo de instrumento, mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.
2 Aguarde-se pedido de informação.
-Advs. ROBSON CARLOS BISCOLI OAB 23403 PR e RONISA BISCOLI - OAB/PR - 38563-.
146. BUSCA E APREENSÃO-291/2011-OMNI S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CARLOS CESAR FERREIRA JUNIOR- Sobre a certidão do Senhor Oficial de Justiça diga a requerente, no prazo de 10 dias.
-Adv. DENISE VAZQUEZ PIRES OAB/PR 54836A-.
147. EMBARGOS A EXECUCAO-292/2011-ARISTIDES DE RAMOS x SOUZA CRUZ S/A- 1. Deixo de designar a audiência preliminar, fulcro no § 3º do artigo 331 do CPC, por considerar improvável a celebração de acordo.
2. Não há preliminares afirmadas.
Destarte, por entender que estão presentes todos os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, declaro saneado o feito.
3. Fixo como ponto controvertido:
I- a comprovação da entrega do valor liberado ao embargante e;
II- a liquidez da execução.
4. Intimem-se as partes para, no prazo de 10 dias, especificarem as provas que pretendem produzir.
Intimem-se as partes e procuradores.
-Advs. VICTOR LANGER, AYRTON S. LIMA FILHO ARAÚJO OAB/PR 11263 e RICARDO HOPPE OAB/SC 13801-.
148. DECLARATÓRIA (ORDINÁRIO)-295/2011-MARLEI ODETE FROEDER x COHAPAR - COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ e outros- Sobre a contestação e documentos diga a requerente, no prazo de 10 dias.
-Advs. STHAEL G. MOTTA BELLO OAB 15048 PR, ALEXANDRE J. B. NETO - OAB/PR 22.012, MARCO ANTONIO MICHNA - OAB/PR 8.774, CYBELE DE FÁTIMA OLIVEIRA -OAB/PR 12.764 e PRISCILA FERREIRA BLANC - OAB/PR 16.667-.
149. EMBARGOS A EXECUCAO-298/2011-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS x VALDOMIRO RIBEIRO LEITE- (...) Face ao exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE os embargos opostos para o fim de determinar a redução do excesso afirmado, devendo a execução prosseguir pelo montante de R$ 14.216,85, conforme cálculo acostado aos autos.
Havendo sucumbência do embargado, arcará com as custas e despesas processuais e os honorários advocatícios da parte adversa, os quais fixo, em 10% do valor da causa ante a simplicidade desta, o qual fica suspenso em razão da concessão do beneficio da justiça gratuita.
Certifique-se e prossiga-se na execução.
P.R.I.
Certificado o transito em Julgado, expeça-se requisição de pequeno valor.
-Adv. ELIANDRA CRISTINA WINCK OAB 25687-.
150. ANULATORIA-301/2011-ADRIANO DE ANDRADE e outro x ESTE JUIZO- Atenda-se a cota ministerial de fl. 23, fixando prazo para cumprimento de 10 dias.
Após, ao Ministério Público.
-Adv. MARCIA APARECIDA BEMBEM - OAB/PR 56.079-.
151. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-302/2011-COOPERATIVA DE CRÉD. SÃO CRISTÓVÃO - SICREDI x ZELI DE MORAES FIGUEIRO e outro- Sobre a certidão do Senhor Oficial de Justiça diga a requerente, no prazo de 10 dias.
-Advs. ANDREY HERGET OAB 16575, ERLON ANTONIO MEDEIROS OAB/PR 25.537, ALVARO SCHENATO OAB/PR 37.644, CAROLINE SPADER e PATRICIA S. A. TOFANELLI-.
152. INDENIZACAO-314/2011-JANIR NATAL PIANTKOSKI x BANCO PANAMERICANO S/A- 1. Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais e tutela antecipada para exclusão de registro no SERASA.
Em sede de cognição sumária e superficial típica da presente fase processual, vislumbro ciliar o bom direito na espécie.
É cediço que para concessão da liminar é necessária a apresentação de prova inequívoca que induza à verossimilhança da alegação.
No caso em mesa, o autor afirma um fato negativo, qual seja a inexistência de débito e não há como esperar que apresente prova de que não assinou contrato com a requerida.
Por outra banda, há alguma probabilidade de que o fato não tenha ocorrido e o ônus de provar que o autor é devedor caberá ao requerido.
Este entendimento encontra respaldo na jurisprudência:
"Agravo de Instrumento. SERASA. Alegação de inexistência de dívida e ausência de notificação. Prova negativa. Impossibilidade de produção pelo consumidor. Pressupostos do art. 273, do CPC, configurados. Decisão reformada. I - Não havendo discussão de débito e sim afirmação de sua inexistência, à instituição Financeira, na

espécie, é atribuída a prova de que o devedor se encontrava inadimplente à época da inscrição e não o suposto devedor comprovar a inexistência de dívida em seu nome. II - Uma vez preenchidos os pressupostos autorizadores estabelecidos no art. 273 caput e respectivos incisos do CPC, o deferimento do pedido de concessão da tutela antecipada é medida que se impõe. III - Decisão reformada. Recurso Provido". TJPR - 9ª Câm. Cível. Ac. nº 0445100-5. Rel. Antonio Ivair Reinaldin - j. 10/04/08) Grifei.
O periculum in mora é manifesto, ante os notórios prejuízos que o registro nos órgãos de proteção ao crédito acarreta às relações comerciais e à honra objetiva dos que são vitimados.
Centrado nesses fundamentos, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela pleiteado, para o fim de determinar a retirada do nome do autor do SERASA e outros órgãos de proteção que eventualmente esteja inscrito em razão do débito debatido, até ulterior deliberação deste Juízo, expedindo-se o competente ofício.
2. Cite-se para, querendo, contestar no prazo de 15 dias, com as advertências legais (art. 285 e 319 do CPC).
Intimem-se.
-Advs. EDUARDO MUNARETTO OAB 24655 PR e EGIDIO MUNARETTO OAB 3647-.
153. EMBARGOS A EXECUCAO-328/2011-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS x JOSE CAVALHEIRO LIMA- (...) Face ao exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE os embargos opostos para o fim de determinar a redução do excesso afirmado, devendo a execução prosseguir pelo montante de R$ 17.133,24, conforme cálculo acostado aos autos.
Havendo sucumbência do embargado, arcará com as custas e despesas processuais e os honorários advocatícios da parte adversa, os quais fixo, em 10% do valor da causa ante a simplicidade desta, o qual fica suspenso em razão da concessão do beneficio da justiça gratuita.
Certifique-se e prossiga-se na execução.
P.R.I.
Certificado o transito em Julgado, expeça-se requisição de pequeno valor.
-Adv. ELIANDRA CRISTINA WINCK OAB 25687-.
154. BUSCA E APREENSÃO-329/2011-BV FINANCEIRA S/A x JOCELI ELIA- Intimo-o para preparo das custas processuais concernentes ao Oficial de Justiça, no prazo de 10 dias.
-Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.
155. DECLARATÓRIA (SUMÁRIO)-330/2011-OSMAIR ANTONIO PILATTI e outro x ROSENI SCHREINER SERPA e outros- 1- Trata-se de pedido de adjudicação compulsória na qual o autor sustenta que firmou contrato particular de compra e venda com ROSENI SCREINER SERPA e BEATRIZ JANDARAI BARBOSA SERPA relativo a parte do imóvel urbano com 2700 metros quadrados da matrícula 5248 do CRI de Mangueirinha; que o imóvel está perfeitamente individualizado; que os requeridos se negaram a transferir o imóvel através de escritura pública de compra e venda. Requereu liminar para determinar a transmissão do domínio ou o registro do contrato a matrícula do imóvel
À fl. 48, determinou-se a emenda da inicial para incluir os condôminos, o que foi atendido à fl. 50/54.
Recebo a emenda à inicial. Anotações necessárias quanto a ampliação do pólo passivo. Comunique-se o Cartório Distribuidor.
2- No tocante ao pedido liminar entendo que este deve ser parcialmente deferido com fundamento no poder geral de cautela. Havendo prova nos autos da verossimilhança da alegação consistente na juntada do contrato particular de compra e venda do imóvel debatido e diante da necessidade de se prevenir litígios e prejuízos para eventuais adquirentes, determino a averbação na matrícula do imóvel a existência da presente demanda. Ademais, a medida não possui o condão de indisponibilizar ou restringir o direito de propriedade do bem, mas, tão somente, garantir direitos de terceiros de boa-fé. Oficie-se ao CRI de imóveis da Comarca.
3- Por força do artigo 16 do Decreto-Lei nº 58/37 a presente ação deve ser processada pelo rito sumário razão porque determino que a parte Requerida seja citada por carta com AR com relação a audiência abaixo designada, observado o disposto no artigo 232 inciso II e III e com as advertências contidas no artigo 285 segunda parte e 319 todos do CPC.
3.I - Designo audiência de conciliação, artigo 277 caput do Código de Processo Civil, para o dia 17.04.2012, às 13h30min. na qual deverão comparecer ambas as partes, pessoalmente ou representadas por prepostos com poderes para transigir, art. 277 § 3º Código de Processo Civil e com propostas efetivas para serem apreciadas.
3.II - Nessa audiência em não sendo possível a conciliação a parte Requerida deverá apresentar sua defesa, escrita ou oral, juntando os documentos que tiver e o rol de testemunhas, art. 278 do Código de Processo Civil. Requerida prova pericial ofertar-se-ão desde logo os quesitos e a indicação de assistentes técnico.
3.III - À parte requerida é lícito formular em seu favor, pedido contraposto desde que fundado nos mesmos fatos descritos na inicial. O julgamento de ambas as pretensões será conjunto.
3.IV - Ausente injustificadamente a parte Requerida, da audiência retro designada, presumir-se-ão verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na forma do artigo 277 § 2º e 319 do Código de Processo Civil, salvo se o contrário resultar da prova dos autos.
3.V - Em havendo necessidade de produção de provas serão deferidas nessa audiência e designada nova data para continuação para instrução e julgamento do processo.
3.VI - Eventual Impugnação ao valor da causa ou controvérsia sobre a natureza da demanda que possa autorizar a conversão do Procedimento Sumário em Ordinário será decidido nessa audiência. Essa conversão também ocorrerá na hipótese de ser indispensável a realização de prova pericial complexa.
3.VII - Intime-se a parte Autora na pessoa de seu(s) advogados(a,s), pelo Diário da Justiça, salvo se requereu expressamente a intimação pessoal.
3.VIII - Intime-se.
-Advs. ROBSON CARLOS BISCOLI OAB 23403 PR e RONISA BISCOLI - OAB/PR - 38563-.
156. ACAO DE COBRANCA-11/2012-JOAQUIM ANTUNES DE MORAES e outros x CAIXA SEGURADORA S.A e outro- À fl. 51/52, desistiu o autor da ação.
Desnecessária anuência ao requerido, haja vista que não foi citado.
Assim, considerando a desistência da ação, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII do CPC.
Defiro o desentranhamento de documentos, devendo os mesmos serem substituídos por cópias.
Custas pelo autor.
P.R.I.
Oportunamente, arquive-se.
-Adv. LEANDRO NEGRI CUNICO OAB/PR 56.853-.
157. EMBARGOS A EXECUCAO-13/2012-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS x SEBASTIANA DOS SANTOS ROMEIRO- (...) Face ao exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE os embargos opostos para o fim de determinar a redução do excesso afirmado, devendo a execução prosseguir pelo montante de R$ 28.120,52, conforme cálculo acostado aos autos.
Havendo sucumbência do embargado, arcará com as custas e despesas processuais e os honorários advocatícios da parte adversa, os quais fixo em 10% do valro da causa ante a simplicidade desta, o qual fica suspenso em razão da concessão do benefício da justiça gratuita.
Certifique-se e prossiga-se na execução.
P.R.I.
Certificado o trânsito em julgado, expeça-se requisição de pequeno valor.
-Adv. RAFAEL FRANCISCO S. LEAL OAB/PR 45.756-.
158. ACAO PREVIDENCIARIA-18/2012-ZELINDA ANGELINA BOFF HAGN x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Intime-se o autor para que, no prazo de 10 dias, emende a inicial, informando a doença que a autora possui, sob pena de indeferimento.-Adv. ARAREDES SCHRAINER SERPA OAB/PR 14688-.
159. ORD. DE OBRIGACAO DE FAZER-20/2012-CELSO RODRIGUES DA FONSECA e outro x BALBINA DA SILVA ARESI e outros- 1. Oficie-se ao Juízo de Salto de Lontra solicitando que promova a transferência do valor depositado á fl. 55 para conta judicial vinculada ao juízo de Mangueirinha, no prazo de 15 dias.
2. Cite-se o requerido para, querendo, contestar no prazo de 15 dias, com as advertências legais (art. 285 e 319 do CPC).
Intimo o requerente para providenciar a remessa das correspondências.
-Advs. ROBSON CARLOS BISCOLI OAB 23403 PR e RONISA BISCOLI - OAB/PR - 38563-.
160. INDENIZAÇÃO (ORDINÁRIO)-21/2012-IJONI MARTINI x FERNANDO GILMAR KOLBERG- Intime-se o autor para emendar a inicial incluindo no pólo ativo a titular dos cheques que se pretende a sustação do protesto.-Advs. JHENIFFER DANIELI SEVERO OAB/PR 59922 e MARCELO PIASSA MALAGI OAB/PR 51111-.
161. EXECUCAO DE SENTENCA-22/2012-CLAUDIO SERGIO BAROSSI x ALDO BRUSQUE- A Lei n° 11.232/2005 alterou o Código de Processo Civil e introduziu ao ordenamento jurídico o cumprimento de sentença. Sobredita alteração legislativa ensejou significativas modificações na execução de sentenças, a qual é realizada no próprio processo de conhecimento.
Ademais, tratando-se de sentença proferida no Juizado Especial, neste deverá ser realizada o cumprimento de sentença, nos termos do art. 3°, § 1°, I, da Lei 9.099/95.
Não sendo cabível no caso em mesa e emenda da petição inicial, com fundamento no art. 284, parágrafo único c.c art. 267, inciso I do CPC, indefiro a petição inicial e julgo extinto o feito sem resolução do mérito.
-Adv. KARIN MARIA G DA SILVA OAB 34314 PR-.
162. INVENTARIO-23/2012-MARGARETE DE OLIVEIRA AZEVEDO x MARIA DE DEUS DE OLIVEIRA- Verifica-se que não foram juntadas procurações em nome dos cônjuges dos herdeiros Margarete e Eronides e nem mesmo dos herdeiros Gecir Natal, Edite, Maria e Julierme. Assim, intime-se a inventariante para, em 10 dias, emendar a inicial juntando as respectivas procurações, ou em caso de não haver acordo entre os herdeiros, regularize o pólo passivo da demanda, sob pena de indeferimento da inicial.-Adv. JOAIR RIBAS DE MELLO OAB 7545 PR-.
163. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-26/2012-SULFER IND. DE PERFILADOS LTDA x NERY MOREIRA- Cite-se o(s) devedor(es) para, no prazo de 3 (três) dias, pagar a dívida, sob pena de penhora de tantos bens quanto forem necessários para saldar o débito, os quais devem ser, imediatamente, avaliados e removidos pelo Sr. Oficial de Justiça, ressalvada eventual dificuldade de transporte ou expressa anuência do credor.
Intime-se o(s) devedor(es), ainda, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar embargos, independentemente de penhora.
Cientifique-o, ademais, que, no mesmo prazo dos embargos, poderá depositar 30% do valor devido e requerer o pagamento do restante, em até 6 (seis) parcelas.
Fixo os honorários da execução em 10 % sobre o valor do débito, devidamente atualizado.
Para o caso de pagamento no tríduo legal, o valor dos honorários serão reduzidos pela metade.
Expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação e remoção.
Desde logo, autorizo o Sr. Oficial de Justiça utilizar-se de força policial, caso haja necessidade.
Ainda, defiro o benefício contido no artigo 172, § 2°, do Código de Processo Civil.
Ciência ao(s) exequente(s).
Diligências necessárias.
-Advs. ELADIO LUIZ ROSS OAB 12106 PR e DIEGO ZANETTI ROOS OAB/PR 40.205-.

164. BUSCA E APREENSÃO-27/2012-BV FINANCEIRA S/A CFI x ADRIANO JOSE WILDNER- Cumpridos os requisitos legais, comprovada a existência do contrato, o inadimplemento e a constituição em mora, defiro liminarmente a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. Expeça-se mandado, depositando-se o veículo em mãos de representante do autor, o qual deverá assumir o encargo de depositário fiel do bem, sob as penas da lei.
Cumprida a medida, cite-se a(o) ré(u) para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da execução da liminar (artigo 3°, § 3°, do Decreto Lei n° 911/69, com as alterações da Lei n° 10.931/04).
Do mandado deverá constar que, cinco dias após a executada a liminar, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem alienado no patrimônio do credor e que, no mesmo prazo, poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados na inicial pelo credor fiduciário, hipótese em que o bem ser-lhe-á restituído livre de ônus ou, querendo, requerer a purgação da mora, hipótese em que o bem ser-lhe-á entregue persistindo o ônus da alienação fiduciária, ficando mantidas as obrigações contratuais assumidas anteriormente. Deve, ainda, constar que a contestação poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha optado por pagar a integralidade da dívida ou purgar a mora, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição (artigo 3°,§ 4° da lei respectiva).
No caso de purgação da mora, arbitro, desde logo, os honorários advocatícios em 10 (dez por cento) do valor do débito reclamado.
Caso haja consolidação da posse e da propriedade do veículo no patrimônio do credor fiduciário, autoriza-se, desde já, em havendo pedido nesse sentido, a expedição de ofício ao DETRAN para expedição de novo certificado de registro de propriedade em nome do credor ou de terceiro indicado, livre de ônus da propriedade fiduciária.
Diligências necessárias.
Intimem-se.
Intimo-o para preparo das custas processuais concernentes ao Oficial de Justiça, no prazo de 10 dias.
-Advs. ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e SERGIO SCHULZE-.
165. DECLARATÓRIA (ORDINÁRIO)-28/2012-PATRICH ADRIANO CUNHA x BANCO BRADESCO CARTÕES S.A- 1. Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais e tutela antecipada para cancelamento de protesto e exclusão de registro no SERASA.
Em sede de cognição sumária e superficial típica da presente fase processual, vislumbro ciliar o bom direito na espécie.
É cediço que para concessão da liminar é necessária a apresentação de prova inequívoca que induza à verossimilhança da alegação.
No caso em mesa, o autor afirma um fato negativo, qual seja a inexistência de débito e não há como esperar que apresente prova de que não assinou contrato com a requerida.
Por outra banda, há alguma probabilidade de que o fato não tenha ocorrido e o ônus de provar que o autor é devedor caberá ao requerido.
Este entendimento encontra respaldo na jurisprudência:
"Agravo de Instrumento. SERASA. Alegação de inexistência de dívida e ausência de notificação. Prova negativa. Impossibilidade de produção pelo consumidor. Pressupostos do art. 273, do CPC, configurados. Decisão reformada. I - Não havendo discussão de débito e sim afirmação de sua inexistência, à Instituição Financeira, na espécie, é atribuída a prova de que o devedor se encontrava inadimplente à época da inscrição e não o suposto devedor comprovar a inexistência de dívida em seu nome. II - Uma vez preenchidos os pressupostos autorizadores estabelecidos no art. 273 caput e respectivos incisos do CPC, o deferimento do pedido de concessão da tutela antecipada é medida que se impõe. III - Decisão reformada. Recuso Provido". TJPR - 9ª Câm. Cível. Ac. n° 0445100-5. Rel. Antonio Ivair Reinaldin - j. 10/04/08) Grifei.
O periculum in mora é manifesto, ante os notórios prejuízos que o registro nos órgãos de proteção ao credito acarreta às relações comerciais e à honra objetiva dos que são vitimados.
Centrado nesses fundamentos, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela pleiteado, para o fim de determinar a retirada do nome do autor do SERASA e outros órgãos de proteção ao crédito que eventualmente esteja inscrito em razão do débito debatido, até ulterior deliberação deste Juízo, expedindo-se o competente oficio.
2. Defiro, por ora, os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Advirta-se que caso não seja confirmada a pobreza, o autor poderá ser condenado ao pagamento de até o decuplo das custas judiciais.
Consigno que a escrivã poderá apresentar elementos de convicção de seu conhecimento para a revogação do pedido.
3. Cite-se o requerido para, querendo, contestar no prazo de 15 dias, com as advertências legais (art. 285 e 319 do CPC).
-Advs. ANDERSON MANIQUE BARRETO OAB/PR 25979 e JULIANO ANDREI BORDIN OAB/PR 43106-.
166. EMBARGOS A EXECUCAO-29/2012-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS x SANTO OLDONI- Tempestivos os embargos recebo-os no efeito suspensivo, uma vez que estão presentes os requisitos do artigo 739-A, § 1º do CPC.
Anote-se a suspensão nos autos de execução.
Intime-se o exeqüente para manifestar-se no prazo de 15 dias.
Após, voltem conclusos para julgamento ou designação de audiência.
-Adv. ANDERSON MANIQUE BARRETO OAB/PR 25979-.
167. ORD. DE OBRIGACAO DE FAZER-31/2012-MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA x RÁDIO ALAGADOS FM- 1. Trata-se de ação ordinária ajuizada pelo MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA em face de RÁDIO ALAGADOS FM na qual o autor sustenta que aludidas rádios não estão transmitindo sempre que solicitados os avisos de interesse público do autor. Requer antecipação dos efeitos de tutela.
A antecipação dos efeitos da tutela é possível desde que presentes is requeisitos esenciais, quais sejam: a verossimilhança da alegação e sua prova inequívoca, existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação em razão de eventual demora na prestação jurisdicional e, por fim, a possibilidade da reversibilidade do provimento.
Da análise dos documentos, verifica-se que o autor não apresentou prova inequívoca de que a requerida possui natureza comunitária, o que é imprescindível para a determinação da transmissão requerida.
Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.
2. Citem-se para, querendo, contestar no prazo de 15 dias, com as advertências legais (art. 285 e 319 do CPC).
Intime-se.
-Advs. KARIN MARIA G DA SILVA OAB 34314 PR e JANE CARLA ARAUJO HEMIG OAB/PR 47869-.
168. CARTA PRECATORIA-110/2003-Oriundo da Comarca de SEGUNDA VARA DA FAZ PUBLICA DE CURITIBA-BADEP - BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO PARANA S/A x INDUSTRIA E COMERCIO DE SEMNETES MANGUEIRINHA PR e outros- 1. O executado impugnou o laudo de avaliação, sustentando que a avaliação ficou além do valor de mercado.
O exeqüente, por sua vez, concordou com o valor da avaliação.
DECIDO.
O art. 683 do CPC estabelece que é admitida nova avaliação quando: I- qualquer das partes argüir, fundamentadamente, a ocorrência de erro na avaliação ou dolo do avaliador; II- se verificar, posteriormente à avaliação, que houve majoração ou diminuição no valor do bem; ou III- houver fundada dúvida sobre o valor atribuído ao bem.
Do auto de avaliação extrai-se que este se reveste de todos os requisitos necessários para sua validade, pois descreve pormenorizadamente o bem avaliado, enunciado as suas características e o estado em que se encontra, bem como os critérios utilizados para a avaliação e das indicações de pesquisas de mercado efetuadas, além de descrever minuciosamente as benfeitorias existentes.
Como é cediço, a impugnação à avaliação judicial do bem deve ser feita com dados concretos e objetivos, não servindo as alegações puramente afirmativas, ainda que emitidas por pessoas tidas como peritas no assunto.
Não tendo o executado apontado especificamente no que consistiu o erro do avaliador ou provado a ocorrência de evento posterior que tenha elevado seu valor, não há que se levantar dúvidas sobre o valor atribuído ao bem, o qual deve ser mantido.
Diante do exposto, homologo a avaliação de fls. 282/297.
2. Sobre a petição de fls. 300/301, diga o exeqüente, em 05 dias.
3. Cumpram-se os itens 03 e seguintes do despacho de fls. 227/228.
-Advs. JULIO ASSIS GEHLEN OAB 13062 PR, CASSIO L. TELLES OAB 15225 e AIRTON CESAR HINTZ OAB 10000 PR-.
169. CARTA PRECATORIA-153/2010-Oriundo da Comarca de -TAISA S/A - COMERCIO DE MAQUINAS AGRICOLAS x LEANDRO FRANCESCATTO- Tendo em vista a certidão de fl. 21-verso, defiro o pedido de penhora, avaliação e remoção de bens como vacas e tratores de propriedade do requerido.
Diligências necessárias.
Intimo-o para preparo das custas processuais concernentes ao Oficial de Justiça, no prazo de 10 dias.
-Adv. MARCELO VARASCHIN OAB 21407 PR-.
170. CARTA PRECATORIA-30/2011-Oriundo da Comarca de -HSBC BANK BRASIL S/A x CEREALISTA PAN LTDA- 1. Intime-se o requerente para, em 05 dias, comprovar o requerimento de intimação do executado conforme informado às fls. 37/38.
2. Com a comprovação, intime-se o requerido para, em 30 dias, dar andamento ao feito, juntando as peças pertinentes para o prosseguimento do feito, sob pena de devolução da precatória.
-Adv. EGIDIO MUNARETTO OAB 3647-.
171. CARTA PRECATORIA-43/2011-Oriundo da Comarca de CLEVEALNDIA PR-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL SAO CRISTOVAO x MENEDES CORREIA e outro- Após a avaliação, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo comum de 05 (cinco) dias.
No mesmo prazo deverá o Executado manifestar seu interesse em remir a execução conforme autoriza o artigo 651 do CPC e o Exequente na adjudicação do imóvel nos termos do artigo 685-A do mesmo diploma legal.
-Adv. ANDREY HERGET OAB 16575-.
172. CARTA PRECATORIA-3/2012-Oriundo da Comarca de PORTO DOS GAUCHOS-AGROPESA - AGROPECUARIA PORTO DOS GAUCHOS S/A x LUIZ RAIMUNDO CORTI e outros-Intimo o requerente para preparo das custas processuais concernentes ao oficial de justiça, no prazo de 05 dias.
-Adv. RAQUEL CRISTINA R. BLEICH OAB/MT 7655-.
173. CARTA PRECATORIA-8/2012-Oriundo da Comarca de ABELARDO LUZ SC-SICREDI - COOPERATIVA DE CRÉDITO SÃO CRISTÓVÃO x DANIEL ADRIANO COSTA- Sobre a certidão do Senhor Oficial de Justiça diga a requerente, no prazo de 10 dias.
-Adv. ANDREY HERGET OAB 16575-.
174. CARTA PRECATORIA-11/2012-Oriundo da Comarca de CORONEL VIVIDA-EVANIRA MARIA DE JESUS CARVALHO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1. Cumpra-se, servindo a presente carta precatória como mandado.
2. Designo o dia 17/04/12, às 14:30 horas para a oitiva da testemunha.
3. Comunique-se o juízo deprecante.
Intimações necessárias.
-Adv. CLAUDIOMIR F VINCENSI OAB 25452 PR-.
175. CARTA PRECATORIA-13/2012-Oriundo da Comarca de PALMAS - PR-SICREDI SAO CRISTOVAO x LIRIO BROETTO e outro- Intimo-o para preparo das custas processuais concernentes ao Oficial de Justiça, no prazo de 10 dias.

-Advs. ANDREY HERGET OAB 16575 e PATRICIA S. A. TOFANELLI-.
176. PROCESSO ADMINISTRATIVO-1/2011-ESTE JUIZO x MARLI BENITZ- 1. Infere dos autos que foi deferida a expedição de carta precatória para a Comarca de Sumaré/SP, no entanto, até a presente data não houve a oitiva da testemunha, tendo sido inclusive afirmando pelo oficial de justiça que o número indicado como sendo da resistência da testemunha inexiste (certidão de fls. 248).
A testemunha arrolada não presenciou os fatos, sendo que o Sr. José Maria Barbosa Blessa é ex-marido da requerida, razão pela qual, seria inquirido na qualidade de informante. Nota-se assim, que o depoimento prestado é irrelevante para o esclarecimento dos fatos objeto dos presentes autos.
Desse modo, diante dos prazos exíguos para o término do processo administrativo, bem como diante da demora injustificada que a reiteração da precatória irá provocar nos presentes autos, indefiro o pedido de fls. 251 e determino a substituição do depoimento de José Maria Barbosa Blessa por declaração escrita, as qual poderá ser juntada aos autos no prazo de 15 (quinze) dias.
Por derradeiro, importante salientar que não haverá qualquer prejuízo para a defesa, por se tratar de testemunha abonatória.
2. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, certifique a Escrivania se a declaração supra mencionada foi juntada.
3. No mais, certifique a Escrivania se houve o retorno de todas as precatórias expedidas.
4. Após, voltem conclusos.
5. Intimem-se. Diligências Necessárias.
-Adv. SAYONARA TOSSULINO DE ALMEIDA-.
177. PEDIDO DE PROVIDENCIAS-2/2011-AMAURI CARLOS ERZINGER x MARLI BENITZ BLESSA- 1. Cumpra-se o contido no item 2 do despacho de fl. 71.
2. Diligências necessárias.
-Advs. AMAURI CARLOS ERZINGER OAB 9687 PR e SAYONARA T ALMEIDA OAB 24794 PR-.
178. PROCESSO ADMINISTRATIVO-6/2011-ESTE JUIZO x MARLI BENITZ- 1. Diante do ocntido na informação de fl. 85, manifeste-se a requerida no prazo de 5 (cinco) dias.
2. Diligências necessárias.
-Adv. SAYONARA TOSSULINO DE ALMEIDA-.
179. PROCESSO ADMINISTRATIVO-7/2011-ESTE JUIZO x MARLI BENITZ- 1. Inicialmente, importante consignar que eventual concessão de afeito suspensivo a agravo de instrumento interposto em outro processo não gera qualquer efeito nos presentes autos. Até porque foi interposto agravo de instrumento referente a este processo, conforme se depreende da petição de fl. 63, nçao havendo qualquer comunicação de efeito suspensivo por parte do Tribunal.
2. Quando à falta de oitiva da requerida assiste razão a procurada, razão pela qual, revogo o despacho de fl. 73 e designo o dia 06 de março de 2012 às 13:30 h para o interrogatório da requerida.
3. Intimem-se. Diligências necessárias.
-Adv. SAYONARA TOSSULINO DE ALMEIDA-.
180. PROCESSO ADMINISTRATIVO-8/2011-ESTE JUIZO x MARLI BENITZ- 1. Inicialmente, importante consignar que eventual concessão de efeito suspensivo a agravo de instrumento interposto em outro processo não gera qualquer efeito nos presentes autos. Até porque foi interposto agravo de instrumento referente a este processo, conforme se depreende da petição de fl. 126, não havendo qualquer comunicação de efeito suspensivo por parte do Tribunal.
2. Quando à falta de oitiva da requerida assiste razão a procurada, razão pela qual, revogo o despacho de fl. 136 e designo o dia 06 de março de 2012 às 13:00h para o interrogatório da requerida.
3. Intimem-se. Diligências necessárias.
-Adv. SAYONARA TOSSULINO DE ALMEIDA-.

Mangueirinha, 15 de Fevereiro de 2012

MARINGÁ

1ª VARA CÍVEL

COMARCA DE MARINGA - 1ª VARA CIVEL

RELACAO Nº 11/2012 - Cobrança de Autos

ADEMIR PENHA 0006 000122/1997
ALINE PEREIRA DOS SANTOS 0020 000548/2002
AMILTON DOMINGUES DE MORA 0013 000418/1999
ANA LUISA MORELI PANGONI 0111 008969/2011
ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANET 0061 000523/2008
0081 000993/2009
0095 006627/2010
ANDREIA CARVALHO DA SILVA 0027 000639/2004
ANGELO JOSE RODRIGUES AMA 0018 000272/2001
ARNALDO AUGUSTO DO AMARAL 0055 001047/2007
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0020 000548/2002
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0079 000740/2009
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0092 001344/2010
BRUNA MARCON BARBOSA 0059 000112/2008
BRUNO BORGES VIANA 0116 001108/2005
CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE 0042 000998/2006
CARLOS EDUARDO BUCHWEITZ 0091 002401/2009
CARLOS LOMIR JANES DE SOU 0097 009628/2010
CARMEM LUCIA BASSI PETRUC 0106 033356/2010
CATARINA APARECIDA CABRIO 0068 001184/2008
CRISTINA SMOLARECK 0096 007898/2010
0099 011683/2010
DALTON FERNANDO HOFFMEIST 0048 000279/2007
0123 000247/2008
DIRCEU PAGANI 0001 000363/1977
EDERSON RODRIGO MANGANOTI 0083 001337/2009
EDVALDO LUIZ DA ROCHA 0045 000058/2007
0054 000981/2007
0058 001346/2007
EMILIO PICIOLI 0004 000111/1993
0005 000894/1995
0062 000671/2008
0065 000804/2008
ERNANI JOSE PERA JUNIOR 0076 000075/2009
EVANDRO RICARDO DE CASTRO 0044 001244/2006
FABIO COLOMBO 0046 000161/2007
FABIO ROBERTO COLOMBO 0010 000316/1998
FERNANDO ALMEIDA DE OLIVE 0103 023155/2010
GILMAR TOMAZ DE SOUZA 0034 000591/2005
0038 000031/2006
0053 000952/2007
0094 001980/2010
GISELE KEIKO KAMIKAWA 0049 000306/2007
GUSTAVO REIS MARSON 0128 006524/2010
IGOR QUEIROZ FAVARETO 0109 006200/2011
INGO HOFMANN JUNIOR 0037 000927/2005
IVO MEN 0101 016594/2010
IZABELLA FERREIRA MARTINS 0084 001343/2009
JAIR ANTONIO WIEBELLING 0023 000013/2004
0039 000185/2006
JEAN CARLOS MARQUES SILVA 0014 000662/1999
JHONATHAS SUCUPIRA 0096 007898/2010
0099 011683/2010
JOAQUIM MARIANO P DE CARV 0089 001911/2009
0120 000127/2008
JOAQUIM MARIANO P. CARVAL 0022 000813/2002
JOSE BUZATO 0002 000267/1987
JOSE IVAN GUIMARAES PEREI 0029 000093/2005
JOSE MANUEL G. FERNANDES 0033 000520/2005
JOSIELE ZAMPIERI DA MATA 0076 000075/2009
JUNOT SEITI YAEGASHI 0086 001635/2009
KATIA RAQUEL S. CASTILHO 0024 000320/2004
0026 000513/2004
LELIS VIEIRA DOS SANTOS 0007 000173/1997
0015 000014/2000
LUCIANA MARTINS ZUCOLI 0092 001344/2010
LUIS FABIANO BANNACH 0087 001792/2009
0088 001793/2009
LUIZ CARLOS MANZATO 0014 000662/1999
LUIZ EDUARDO VOLPATO 0031 000334/2005
MANOEL BATISTA NETO 0041 000993/2006
0047 000175/2007
MARCELO COCATO STELUTI 0113 014107/2011
MARCELO PALMA DA SILVA 0110 008530/2011
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0020 000548/2002
0079 000740/2009
MARCOS ANDRE DA CUNHA 0130 024980/2010
MARCOS CESAR CREPALDI BOR 0102 016656/2010
MARCOS MASSASHI HORITA 0017 000261/2001
0056 001112/2007
0114 000430/1995
0117 000299/2007
0121 000142/2008
0124 000338/2008
0126 000016/2010
0129 023991/2010
0131 001187/2011
MARCOS VINICIUS R. DE ALM 0035 000643/2005
0040 000979/2006
MARIA ALICE CASTILHO DOS 0011 000006/1999
MARIA ANGELA BARBOSA DA S 0030 000117/2005
0085 001413/2009
MARIA DE LARA DONHA CLARO 0051 000568/2007
MARIANA BENINI SOUTO 0100 014387/2010
MAURICIO DE MELO LUIZE 0009 000150/1998
0028 000837/2004
MAURICIO MELO LUIZE 0077 000256/2009
MAYKON JONATHA RICHTER 0036 000880/2005
MOACIR COSTA DE OLIVEIRA 0107 003822/2011
MUNIRA M. AHMUD 0050 000383/2007
NEY SALLES 0003 000416/1989
NEY SALLES 0008 000390/1997
ODILSON ROBERTO DA SILVA 0082 001069/2009
PABLO PEREZ FANHANI 0025 000334/2004
PATRICIA MARCHI MARIN 0063 000738/2008
0064 000785/2008
PAULA YUMI KIDO 0052 000757/2007
0115 000368/2005

0125 000286/2009
PAULO MARTINS NETO 0119 000057/2008
0122 000144/2008
0130 024980/2010
0132 014236/2011
RAFAEL MAZZER DE OLIVEIRA 0032 000511/2005
RALPH ROCHA MARDEGAM 0108 003915/2011
RENATO KALINKE VICENTIN 0021 000634/2002
RHOGER MARTIN RODRIGUES S 0057 001153/2007
RICARDO DA SILVEIRA E SIL 0090 001951/2009
RODRIGO YABE 0043 001220/2006
ROGERIO EDUARDO DE CARVAL 0080 000789/2009
ROSEMARY S. AMADO PERES G 0019 000677/2001
RUI CARLOS APARECIDO PICO 0098 011317/2010
SERGIO COSTA 0105 029477/2010
SERGIO JUNIOR RIZZATO 0133 019036/2011
SIMONE CHIODEROLLI NEGREL 0027 000639/2004
0060 000149/2008
SIMONE DAIANE ROSA 0066 001175/2008
0067 001176/2008
0069 001243/2008
0070 001304/2008
0074 001525/2008
0075 001543/2008
TAMINE DUARTE ADRIANO 0118 000043/2008
TIAGO AUGUSTO DE MACEDO B 0093 001484/2010
VANESSA MAYUMI CHINA 0072 001523/2008
0073 001524/2008
VILMA C. L. DE SOUZA RIBE 0071 001418/2008
VINICIUS SEGANTINE BUSATT 0112 009315/2011
VINICIUS VALMOR BRERO 0012 000103/1999
WALDIR FRARES 0078 000632/2009
0127 000121/2010
WANDERLEI DE PAULA BARRET 0016 000065/2001
WILSON BOKORNY FERNANDES 0104 023710/2010

1. FALENCIA-363/1977-COMERCIAL MAQUINAS AGRICOLAS MGA LT x O JUIZO - Fica intimado(a) para proceder a devolução dos presentes autos no prazo de 48 horas - Adv. DIRCEU PAGANI-.
2. MANUTENÇAO DE POSSE-267/1987-LOURIVAL HEIM LTDA - Fica intimado(a) para proceder a devolução dos presentes autos no prazo de 48 horas -Adv. JOSE BUZATO-.
3. EXECUCAO DE SENTENCA-416/1989-ISAIAS RIBEIRO x PROMENGE-PROJ. E MONTAGENS LTDA - Fica intimado(a) para proceder a devolução dos presentes autos no prazo de 48 horas - Adv. NEY SALLES-.
4. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-111/1993-CONSTRUTORA LOTUS LTDA x ELIAS TALISIN E OUTRA e outro - Fica intimado(a) para proceder a devolução dos presentes autos no prazo de 48 horas - Adv. EMILIO PICIOLI-.
5. FALENCIA-894/1995-VALMAR TRATORES E MAQUINAS AGRICOLAS LTDA x CREDORES DIVERSOS - Fica intimado(a) para proceder a devolução dos presentes autos no prazo de 48 horas - Adv. EMILIO PICIOLI-.
6. RESCISAO CONTRATUAL-122/1997-MARIA DE OLIVEIRA PACHECO FERREIRA x ALUIZIO CAMARGO DE SOUZA - Fica intimado(a) para proceder a devolução dos presentes autos no prazo de 48 horas - Adv. ADEMIR PENHA-.
7. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-173/1997-BANCO DO BRASIL S/A x FAVOTTO & OLIVEIRA LTDA - ME e outros - Fica intimado(a) para proceder a devolução dos presentes autos no prazo de 48 horas - Adv. LELIS VIEIRA DOS SANTOS-.
8. ACAO DE REVISAO DE CONTRATOS-390/1997-HELIO CARLOS FERREIRA x FRANCISCO ANTONIO DA COSTA - Fica intimado(a) para proceder a devolução dos presentes autos no prazo de 48 horas - Adv. NEY SALLES-.
9. BUSCA E APREENSAO-150/1998-ESTADO DO PARANA x SULANA INDUSTRIA QUIMICA LTDA - Fica intimado(a) para proceder a devolução dos presentes autos no prazo de 48 horas - Adv. MAURICIO DE MELO LUIZE-.
10. ACAO ORDINARIA-316/1998-GIAMPERO SANCHES e outro x W. RADUY & CIA LTDA e outro - Fica intimado(a) para proceder a devolução dos presentes autos no prazo de 48 horas - Adv. FABIO ROBERTO COLOMBO-.
11. AÇAO DE COBRANCA-6/1999-MELO, MORA & CIA LTDA x CICERO PERES SARMANHO e outro - Fica intimado(a) para proceder a devolução dos presentes autos no prazo de 48 horas - Adv. MARIA ALICE CASTILHO DOS REIS-.
12. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-103/1999-MARTIN JUNIOR VALERIO x M. H. GONCALVES - Fica intimado(a) para proceder a devolução dos presentes autos no prazo de 48 horas - Adv. VINICIUS VALMOR BRERO-.
13. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-418/1999-R. M. DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA x ANA MARIA MOREIRA FINCO - Fica intimado(a) para proceder a devolução dos presentes autos no prazo de 48 horas - Adv. AMILTON DOMINGUES DE MORAIS-.
14. ANULATORIA DE DEBITO FISCAL-662/1999-BANCO REAL S/A x PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MARINGA - Fica intimado(a) para proceder a devolução dos presentes autos no prazo de 48 horas - Advs. JEAN CARLOS MARQUES SILVA e LUIZ CARLOS MANZATO-.
15. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-14/2000-BB. FINACEIRA S/A CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO x PAULO SERGIO LOPES - Fica intimado(a) para proceder a devolução dos presentes autos no prazo de 48 horas - Adv. LELIS VIEIRA DOS SANTOS-.
16. AÇAO DE COBRANCA-65/2001-CONDOMINIO RESIDENCIAL EL GRECO x SAN MARINO PARTICIPAÇÕES SOCIAIS LTDA - Fica intimado(a) para proceder a devolução dos presentes autos no prazo de 48 horas - Adv. WANDERLEI DE PAULA BARRETO-.
17. EMBARGOS DE TERCEIRO-261/2001-GENESIO DOS REIS x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ - Fica intimado(a) para proceder a devolução dos presentes autos no prazo de 48 horas - Adv. MARCOS MASSASHI HORITA-.
18. ACAO ORDINARIA-0001288-77.2001.8.16.0017-DINE S CENTER COUROS LTDA x INDUSTRIA DE COUROS J & C LTDA e outro - Fica intimado(a) para proceder a devolução dos presentes autos no prazo de 48 horas - Adv. ANGELO JOSE RODRIGUES AMARAL-.
19. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-677/2001-NELSON MARGONARI x JOSE HELIO DA SILVA e outros - Fica intimado(a) para proceder a devolução dos presentes autos no prazo de 48 horas - Adv. ROSEMARY S. AMADO PERES GUALDA-.
20. PRESTACAO DE CONTAS-548/2002-EDIVALDO JOSE ZOTTO x BANCO ITAU S/A. - Fica intimado(a) para proceder a devolução dos presentes autos no prazo de 48 horas - Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e ALINE PEREIRA DOS SANTOS MARTINS-.
21. ACAO ORDINARIA DE REVISAO-0001542-16.2002.8.16.0017-ADRIANE DE OLIVEIRA BARROS x ITAUCARD S/A ADM. DE CARTOES DE CRED.IMOB. LTDA - Fica intimado(a) para proceder a devolução dos presentes autos no prazo de 48 horas - Adv. RENATO KALINKE VICENTIN-.
22. RESTITUICAO DE INDEBITO-813/2002-JOAO AMERICO DE OLIVEIRA x ESTADO DO PARANA (PARANA PREVIDENCIA) - Fica intimado(a) para proceder a devolução dos presentes autos no prazo de 48 horas - Adv. JOAQUIM MARIANO P. CARVALHO NETO-.
23. PRESTACAO DE CONTAS-13/2004-BENEDITO APARECIDO CHIQUITO x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - Fica intimado(a) para proceder a devolução dos presentes autos no prazo de 48 horas - Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING-.
24. PRESTACAO DE CONTAS-0004836-08.2004.8.16.0017-INDUSTRIA DE SORVETES KI GELO LTDA EPP x HSBC BANK S.A - BANCO MULTIPLO - Fica intimado(a) para proceder a devolução dos presentes autos no prazo de 48 horas - Adv. KATIA RAQUEL S. CASTILHO-.
25. EMBARGOS A EXECUCAO-334/2004-FANHANI E CIA LTDA x BANCO BRADESCO S/A - Fica intimado(a) para proceder a devolução dos presentes autos no prazo de 48 horas - Adv. PABLO PEREZ FANHANI-.
26. PRESTACAO DE CONTAS-0004766-88.2004.8.16.0017-MACRO DISTRIBUIDORA DE AUTO PEÇAS LTDA x HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO - Fica intimado(a) para proceder a devolução dos presentes autos no prazo de 48 horas - Adv. KATIA RAQUEL S. CASTILHO-.
27. ACAO ORDINARIA DE COBRANCA-639/2004-TRANSKA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA x SUDAMERIS ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - Fica intimado(a) para proceder a devolução dos presentes autos no prazo de 48 horas - Advs. SIMONE CHIODEROLLI NEGRELLI e ANDREIA CARVALHO DA SILVA SOUZA-.
28. EMBARGOS DE TERCEIRO-837/2004-ANA PAULA PONTES FERREIRA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ - Fica intimado(a) para proceder a devolução dos presentes autos no prazo de 48 horas - Adv. MAURICIO DE MELO LUIZE-.
29. ACAO MONITORIA-0005694-05.2005.8.16.0017-BANCO BOAVISTA INTERATLANTICO S/A x RIO BRANCO COMERCIO DE MAT. P/ CONSTRUCAO LTDA e outros - Fica intimado(a) para proceder a devolução dos presentes autos no prazo de 48 horas - Adv. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.
30. PROTESTO CONTRA ALIEN.DE BENS-117/2005-JUPIRA MADALENA LOURES e outros x TRANSJAO TRANSPORTADORA JAO LTDA e outros - Fica intimado(a) para proceder a devolução dos presentes autos no prazo de 48 horas - Adv. MARIA ANGELA BARBOSA DA SILVA-.
31. PRESTACAO DE CONTAS-334/2005-LOPES E SCHNEIDER LTDA e outro x BUNGE FERTILIZANTES S/A e outro - Fica intimado(a) para proceder a devolução dos presentes autos no prazo de 48 horas - Adv. LUIZ EDUARDO VOLPATO-.
32. ACAO MONITORIA-511/2005-BORDIGNON MATERIAIS DE CONSTRUCAO E DECORACAO LTDA x LUCIANO BRAZ MORAIS - Fica intimado(a) para proceder a devolução dos presentes autos no prazo de 48 horas - Adv. RAFAEL MAZZER DE OLIVEIRA RAMOS-.
33. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-520/2005-ARAVEL - ARAPONGAS VEICULOS LTDA x AYLON & AYLON LTDA - Fica intimado(a) para proceder a devolução dos presentes autos no prazo de 48 horas - Adv. JOSE MANUEL G. FERNANDES-.
34. ACAO MONITORIA-591/2005-ANTONIO MARTINS x ESPOLIO DE GIL JOSE MARQUES - Fica intimado(a) para proceder a devolução dos presentes autos no prazo de 48 horas - Adv. GILMAR TOMAZ DE SOUZA-.
35. ACAO REVISIONAL DE CONTRATO-643/2005-LECIA LESZCZYNSKI x BANCO DO BRASIL S.A - Fica intimado(a) para proceder a devolução dos presentes autos no prazo de 48 horas - Adv. MARCOS VINICIUS R. DE ALMEIDA-.
36. DEPOSITO-880/2005-FUNDO DE INVEST. EM DIR. CREDIT. NAO-PADRONIZADOS x LEANDRO MACEDO - Fica intimado(a) para proceder a devolução dos presentes autos no prazo de 48 horas - Adv. MAYKON JONATHA RICHTER-.
37. EXECUCAO HIPOTECARIA-927/2005-BANCO BANESTADO S/A x EDILAINE NAGEL ROSA - Fica intimado(a) para proceder a devolução dos presentes autos no prazo de 48 horas - Adv. INGO HOFMANN JUNIOR-.
38. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-31/2006-MAVEZA COMERCIO DE IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA x AGROINDUSTRIAL SUPREMA LTDA - Fica intimado(a) para proceder a devolução dos presentes autos no prazo de 48 horas - Adv. GILMAR TOMAZ DE SOUZA-.

39. PRESTACAO DE CONTAS-0005740-57.2006.8.16.0017-JOAO ABEL FERNANDES x BANCO ITAU S/A - Fica intimado(a) para proceder a devolução dos presentes autos no prazo de 48 horas - Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING-.
40. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-979/2006-BANCO DO BRASIL S/A x LECIA LESZCZYNSKI - Fica intimado(a) para proceder a devolução dos presentes autos no prazo de 48 horas - Adv. MARCOS VINICIUS R. DE ALMEIDA-.
41. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0005933-72.2006.8.16.0017-NELSON ALBINO NOVELLO x LAURI ANTONIO VAZZOLER - Fica intimado(a) para proceder a devolução dos presentes autos no prazo de 48 horas - Adv. MANOEL BATISTA NETO-.
42. INVENTARIO-998/2006-IRMA ALVES DOS SANTOS x ALVORA MONTOVANI DOS SANTOS - Fica intimado(a) para proceder a devolução dos presentes autos no prazo de 48 horas - Adv. CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ANDRADE-.
43. AÇAO DE COBRANCA-1220/2006-IVANIE ZAMBERLAN x BRADESCO SEGUROS S/A - Fica intimado(a) para proceder a devolução dos presentes autos no prazo de 48 horas - Adv. RODRIGO YABE-.
44. BUSCA E APREENSAO-1244/2006-CONSORCIO NACIONAL MASSEY FERGUSON LTDA x RUIMAR ARAO VICENTE - Fica intimado(a) para proceder a devolução dos presentes autos no prazo de 48 horas - Adv. EVANDRO RICARDO DE CASTRO-.
45. AÇAO DE COBRANCA-58/2007-MARIA CONSUELO RAMOS VIEIRA x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS - Fica intimado(a) para proceder a devolução dos presentes autos no prazo de 48 horas - Adv. EDVALDO LUIZ DA ROCHA-.
46. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-161/2007-DISMAR - DISTRIB. MARINGA DE ELETRODOMESTICOS LTDA x VITORIA MANARIM ZAGO DE OLIVEIRA - EPP e outros - Fica intimado(a) para proceder a devolução dos presentes autos no prazo de 48 horas - Adv. FABIO COLOMBO-.
47. EMBARGOS A EXECUCAO-0006564-79.2007.8.16.0017-LAURI ANTONIO VAZZOLER x NELSON ALBINO NOVELLO - Fica intimado(a) para proceder a devolução dos presentes autos no prazo de 48 horas - Adv. MANOEL BATISTA NETO-.
48. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-0006573-41.2007.8.16.0017-RUI AURELIO KAUCHE AMARAL x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARINGÁ - Fica intimado(a) para proceder a devolução dos presentes autos no prazo de 48 horas - Adv. DALTON FERNANDO HOFFMEISTER-.
49. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-306/2007-BANCO BRADESCO S/A x LAURIVAL JORGE - Fica intimado(a) para proceder a devolução dos presentes autos no prazo de 48 horas - Adv. GISELE KEIKO KAMIKAWA-.
50. MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO-383/2007-SBDE - SOCIEDADE BRASILEIRA DE EMBAL. E DESC. LTDA x INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS SAMPERPLAS LTDA. - Fica intimado(a) para proceder a devolução dos presentes autos no prazo de 48 horas - Adv. MUNIRA M. AHMUD-.
51. INVENTARIO-568/2007-AGNALDO JOSE ZONI x LUIZ ZONI - Fica intimado(a) para proceder a devolução dos presentes autos no prazo de 48 horas - Adv. MARIA DE LARA DONHA CLARO-.
52. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-757/2007-ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE EDUCACAO E CULTURA - ABEC e outro x ATTUAL COBRANÇAS LTDA. e outros - Fica intimado(a) para proceder a devolução dos presentes autos no prazo de 48 horas - Adv. PAULA YUMI KIDO-.
53. ACAO MONITORIA-952/2007-MAVEZA COMERCIO DE IMPLEMENTOS RODOV. LTDA - EPP x GILSON CORREIA DOS SANTOS - VEICULOS - Fica intimado(a) para proceder a devolução dos presentes autos no prazo de 48 horas - Adv. GILMAR TOMAZ DE SOUZA-.
54. AÇAO DE COBRANCA-981/2007-CELIA REGINA DA SILVA DIONIZIO x LIBERTY SEGUROS S/A - Fica intimado(a) para proceder a devolução dos presentes autos no prazo de 48 horas - Adv. EDVALDO LUIZ DA ROCHA-.
55. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-1047/2007-GILMAR BATISTA SIQUEIRA x HSBC - BANK BRASIL S/A - Fica intimado(a) para proceder a devolução dos presentes autos no prazo de 48 horas - Adv. ARNALDO AUGUSTO DO AMARAL JUNIOR-.
56. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-1112/2007-JERACINA DE ARAUJO DA ROCHA x FAZENDA PUBLICA ESTADUAL - Fica intimado(a) para proceder a devolução dos presentes autos no prazo de 48 horas - Adv. MARCOS MASSASHI HORITA-.
57. PRESTACAO DE CONTAS-1153/2007-GABRIEL ALBERTO SOLARI ESCURSELI e outros x DANIEL MARCHIOTTI - Fica intimado(a) para proceder a devolução dos presentes autos no prazo de 48 horas - Adv. RHOGER MARTIN RODRIGUES SILVA-.
58. AÇAO DE COBRANCA-1346/2007-LUANA PAVAO x LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A - Fica intimado(a) para proceder a devolução dos presentes autos no prazo de 48 horas - Adv. EDVALDO LUIZ DA ROCHA-.
59. EXECUCAO-112/2008-UNINGA - UNIDADE DE ENSINO SUPERIOR INGÁ S/C LTDA - MANTENEDORA DA FACULDADE INGA x BRUNA BERNARDI MACHADO e outro - Fica intimado(a) para proceder a devolução dos presentes autos no prazo de 48 horas - Adv. BRUNA MARCON BARBOSA-.
60. ACAO REVISIONAL C/C TUTELA ANTECIPADA-149/2008-ROQUE ALIPIO TREVISAM x BANCO HSBC S/A - Fica intimado(a) para proceder a devolução dos presentes autos no prazo de 48 horas - Adv. SIMONE CHIODEROLLI NEGRELLI-.
61. BUSCA E APREENSAO-523/2008-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x MARCIO MACHADO - Fica intimado(a) para proceder a devolução dos presentes autos no prazo de 48 horas - Adv. ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI-.
62. INVENTARIO-671/2008-IRENE RIBAROLLI PEREIRA DA SILVA x WALTERMINO PEREIRA DA SILVA - Fica intimado(a) para proceder a devolução dos presentes autos no prazo de 48 horas - Adv. EMILIO PICIOLI-.
63. EXECUCAO DE SENTENCA-738/2008-TERTO APARECIDO DE OLIVEIRA e outros x MUNICIPIO DE MARINGA - Fica intimado(a) para proceder a devolução dos presentes autos no prazo de 48 horas - Adv. PATRICIA MARCHI MARIN-.
64. EXECUCAO DE SENTENCA-785/2008-NAIDE SOARES e outros x MUNICIPIO DE MARINGA - Fica intimado(a) para proceder a devolução dos presentes autos no prazo de 48 horas - Adv. PATRICIA MARCHI MARIN-.
65. HABILITACAO DE CREDITO-804/2008-ENIO SILVA DA COSTA x VALMAR TRATORES E MAQUINAS AGRICOLAS LTDA - Fica intimado(a) para proceder a devolução dos presentes autos no prazo de 48 horas - Adv. EMILIO PICIOLI-.
66. LIQUIDACAO DE SENTENCA-1175/2008-JOAO APARECIDO DE CARVALHO x MUNICIPIO DE MARINGA - Fica intimado(a) para proceder a devolução dos presentes autos no prazo de 48 horas - Adv. SIMONE DAIANE ROSA-.
67. LIQUIDACAO DE SENTENCA-1176/2008-JESUS MARTINS QUADRADO x MUNICIPIO DE MARINGA - Fica intimado(a) para proceder a devolução dos presentes autos no prazo de 48 horas - Adv. SIMONE DAIANE ROSA-.
68. LIQUIDACAO DE SENTENCA-1184/2008-OLIVEIRA LUIZ VICENTE e outros x MUNICIPIO DE MARINGA - Fica intimado(a) para proceder a devolução dos presentes autos no prazo de 48 horas - Adv. CATARINA APARECIDA CABRIOTTI-.
69. LIQUIDACAO DE SENTENCA-1243/2008-LUIZ CARLOS DA SILVA x MUNICIPIO DE MARINGA - PR - Fica intimado(a) para proceder a devolução dos presentes autos no prazo de 48 horas - Adv. SIMONE DAIANE ROSA-.
70. LIQUIDACAO DE SENTENCA-1304/2008-JOSE ALVES DA SILVA x MUNICIPIO DE MARINGÁ - Fica intimado(a) para proceder a devolução dos presentes autos no prazo de 48 horas - Adv. SIMONE DAIANE ROSA-.
71. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-0007667-87.2008.8.16.0017-HALINA DA SILVA x HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO - Fica intimado(a) para proceder a devolução dos presentes autos no prazo de 48 horas - Adv. VILMA C. L. DE SOUZA RIBEIRO-.
72. LIQUIDACAO DE SENTENCA-1523/2008-NEIDE APARECIDA GOMES e outro x MUNICIPIO DE MARINGÁ - Fica intimado(a) para proceder a devolução dos presentes autos no prazo de 48 horas - Adv. VANESSA MAYUMI CHINA-.
73. LIQUIDACAO DE SENTENCA-1524/2008-ROSENI CALDEIRA LAZZARIN x MUNICIPIO DE MARINGÁ - Fica intimado(a) para proceder a devolução dos presentes autos no prazo de 48 horas - Adv. VANESSA MAYUMI CHINA-.
74. LIQUIDACAO DE SENTENCA-1525/2008-GERALDO MARTINS TEIXEIRA x MUNICIPIO DE MARINGÁ - Fica intimado(a) para proceder a devolução dos presentes autos no prazo de 48 horas - Adv. SIMONE DAIANE ROSA-.
75. LIQUIDACAO DE SENTENCA-1543/2008-ELZA SELES e outro x MUNICIPIO DE MARINGÁ - Fica intimado(a) para proceder a devolução dos presentes autos no prazo de 48 horas - Adv. SIMONE DAIANE ROSA-.
76. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-75/2009-ANDREA SEMPREBOM SILVESTRELLI e outro x HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO - Fica intimado(a) para proceder a devolução dos presentes autos no prazo de 48 horas - Advs. ERNANI JOSE PERA JUNIOR e JOSIELE ZAMPIERI DA MATA-.
77. EMBARGOS A EXECUCAO-256/2009-C. A. C. COMERCIO DE PAPEIS LTDA. x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ - Fica intimado(a) para proceder a devolução dos presentes autos no prazo de 48 horas - Adv. MAURICIO MELO LUIZE-.
78. ACAO DECLARATORIA-632/2009-RICARDO MARQUES x MUNICIPIO DE MARINGÁ - Fica intimado(a) para proceder a devolução dos presentes autos no prazo de 48 horas - Adv. WALDIR FRARES-.
79. PRESTACAO DE CONTAS-0008753-59.2009.8.16.0017-CLERIOVALDO RIBEIRO CALEFI e outro x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A. e outro - Fica intimado(a) para proceder a devolução dos presentes autos no prazo de 48 horas - Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.
80. INVENTARIO-789/2009-MATHEUS FELIPE SILVEIRA DE SOUZA e outros x RICARDO ALEXANDRE DE SOUZA - Fica intimado(a) para proceder a devolução dos presentes autos no prazo de 48 horas - Adv. ROGERIO EDUARDO DE CARVALHO BIM-.
81. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-993/2009-S. ROSSETI & FREITAS LTDA x JOELSOM DA COSTA LOPES - Fica intimado(a) para proceder a devolução dos presentes autos no prazo de 48 horas - Adv. ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI-.
82. ACAO MONITORIA-1069/2009-RUTH MORAES DA SILVA x R. A. D. G. PROMOÇOES E EVENTOS LTDA e outro - Fica intimado(a) para proceder a devolução dos presentes autos no prazo de 48 horas - Adv. ODILSON ROBERTO DA SILVA-.
83. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-1337/2009-ATACADAO - DISTRIBUIÇAO COMERCIO E INDUSTRIA LTDA x ESPIRAL COMERCIO DE UTILIDADES DO LAR LTDA. - Fica intimado(a) para proceder a devolução dos presentes autos no prazo de 48 horas - Adv. EDERSON RODRIGO MANGANOTI-.
84. EXECUCAO DE SENTENCA-1343/2009-FATIMA TEIXEIRA RAMOS GENARO e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ - Fica intimado(a) para proceder a devolução dos presentes autos no prazo de 48 horas - Adv. IZABELLA FERREIRA MARTINS-.
85. ACAO MONITORIA-1413/2009-GUILHERME DE QUEIROZ PINHEIRO x IMOBILIARIA 3000 LTDA e outro - Fica intimado(a) para proceder a devolução dos presentes autos no prazo de 48 horas - Adv. MARIA ANGELA BARBOSA DA SILVA-.
86. LIQUIDACAO DE SENTENCA-1635/2009-LUIZ ALVES x MUNICIPIO DE MARINGÁ - Fica intimado(a) para proceder a devolução dos presentes autos no prazo de 48 horas - Adv. JUNOT SEITI YAEGASHI-.
87. LIQUIDACAO DE SENTENCA-1792/2009-ALBERTINA JOANA OLIVA BUENO (ESPOLIO) e outros x MUNICIPIO DE MARINGA - Fica intimado(a) para proceder

a devolução dos presentes autos no prazo de 48 horas - Adv. LUIS FABIANO BANNACH-.
88. LIQUIDACAO DE SENTENCA-1793/2009-AGNALDO DE PAIVA e outros x MUNICIPIO DE MARINGA - PR - Fica intimado(a) para proceder a devolução dos presentes autos no prazo de 48 horas - Adv. LUIS FABIANO BANNACH-.
89. ACAO ORDINARIA C/C TUTELA ANTECIPADA-1911/2009-FRANCISCO PUERTA NETTO x PARANAPREVIDENCIA - Fica intimado(a) para proceder a devolução dos presentes autos no prazo de 48 horas - Adv. JOAQUIM MARIANO P DE CARVALHO NETO-.
90. EMBARGOS A EXECUCAO-0008738-90.2009.8.16.0017-MUNICIPIO DE MARINGÁ x MARIA ROMULADO ROSA - Fica intimado(a) para proceder a devolução dos presentes autos no prazo de 48 horas - Adv. RICARDO DA SILVEIRA E SILVA-.
91. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-2401/2009-JOSE EVALDO DA SILVA x ANA PAULA LOPES - Fica intimado(a) para proceder a devolução dos presentes autos no prazo de 48 horas - Adv. CARLOS EDUARDO BUCHWEITZ-.
92. EMBARGOS A EXECUCAO-0001344-95.2010.8.16.0017-MODULO PROPAGANDA LTDA e outros x BANCO ITAU S/A-DULO PROPAGANDA LTDA e outros x BANCO ITAU S/A - Fica intimado(a) para proceder a devolução dos presentes autos no prazo de 48 horas - Adv. LUCIANA MARTINS ZUCOLI-. -Advs. LUCIANA MARTINS ZUCOLI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.
93. REVISIONAL DE CONTRATO-0001484-32.2010.8.16.0017-TOMKE - INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP x BANCO BANESTADO S/A e outro - Fica intimado(a) para proceder a devolução dos presentes autos no prazo de 48 horas - Adv. TIAGO AUGUSTO DE MACEDO BINATI-.
94. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0001980-61.2010.8.16.0017-MAVEZA COMERCIO DE IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA x WASHINGTON CLAITON DE SOUZA - TRANSPORTADORA - ME - Fica intimado(a) para proceder a devolução dos presentes autos no prazo de 48 horas - Adv. GILMAR TOMAZ DE SOUZA-.
95. ACAO DE REINTEGRACAO DE POSSE-0006627-02.2010.8.16.0017-BANCO SANTANDER LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL x 3VM ADMINISTRACAO DE ATIVOS FINANCAS E SERVICOS LT - Fica intimado(a) para proceder a devolução dos presentes autos no prazo de 48 horas - Adv. ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI-.
96. ACAO REVISIONAL DE CONTRATO-0007898-46.2010.8.16.0017-LUCIO MITSUHIRO TAKANO x OMNI FINANCEIRA S/A - Fica intimado(a) para proceder a devolução dos presentes autos no prazo de 48 horas - Advs. JHONATHAS SUCUPIRA e CRISTINA SMOLARECK-.
97. EMBARGOS DE TERCEIRO-0009628-92.2010.8.16.0017-SHOGLE PARTICIPAÇOES LTDA x SOCIEDADE CIVIL FAA-DI-BRUNO - Fica intimado(a) para proceder a devolução dos presentes autos no prazo de 48 horas - Adv. CARLOS LOMIR JANES DE SOUZA-.
98. PRESTACAO DE CONTAS-0011317-74.2010.8.16.0017-MARINA BIANCHI DA COSTA RAPOSO x LAUTEN ASSESSORIA E SERVICOS FINANCEIROS LTDA - Fica intimado(a) para proceder a devolução dos presentes autos no prazo de 48 horas - Adv. RUI CARLOS APARECIDO PICOLO-.
99. BUSCA E APREENSAO-0011683-16.2010.8.16.0017-OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LUCIO MITSUHIRO TAKANO - Fica intimado(a) para proceder a devolução dos presentes autos no prazo de 48 horas - Advs. JHONATHAS SUCUPIRA e CRISTINA SMOLARECK-.
100. REVISIONAL DE CONTRATO-0014387-02.2010.8.16.0017-JOSE MARIO MORAES LOPES x OMNI S/A - CRED. FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Fica intimado(a) para proceder a devolução dos presentes autos no prazo de 48 horas - Adv. MARIANA BENINI SOUTO-.
101. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-0016594-71.2010.8.16.0017-FRANCIELLE MORTEAN SILVESTRIM x ESTADO DO PARANA - Fica intimado(a) para proceder a devolução dos presentes autos no prazo de 48 horas - Adv. IVO MEN-.
102. EXECUCAO-0016656-14.2010.8.16.0017-BANCO BRADESCO S/A x ESTACAO AUTOMOVEIS e outros - Fica intimado(a) para proceder a devolução dos presentes autos no prazo de 48 horas - Adv. MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA-.
103. ALVARA JUDICIAL-0023155-14.2010.8.16.0017-CLEONECIR PRUDENCIA GOMES x O JUIZO - Fica intimado(a) para proceder a devolução dos presentes autos no prazo de 48 horas - Adv. FERNANDO ALMEIDA DE OLIVEIRA-.
104. EXECUCAO-0023710-31.2010.8.16.0017-PEDRO MERGEN x A M M MADEIRA PEIXARIA LTDA - Fica intimado(a) para proceder a devolução dos presentes autos no prazo de 48 horas - Adv. WILSON BOKORNY FERNANDES-.
105. REVISIONAL DE CONTRATO-0029477-50.2010.8.16.0017-ANTONIO LUIZ DE LIMA x BANCO J SAFRA S/A - Fica intimado(a) para proceder a devolução dos presentes autos no prazo de 48 horas - Adv. SERGIO COSTA-.
106. ALVARA JUDICIAL-0033356-65.2010.8.16.0017-CLAUDIANE DOS SANTOS e outro x O JUIZO - Fica intimado(a) para proceder a devolução dos presentes autos no prazo de 48 horas - Adv. CARMEM LUCIA BASSI PETRUCCI-.
107. REPARAÇÃO DE DANOS-0003822-42.2011.8.16.0017-VALDIR BELEZE FURTADO x ENFESMAK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - Fica intimado(a) para proceder a devolução dos presentes autos no prazo de 48 horas - Adv. MOACIR COSTA DE OLIVEIRA-.
108. PRESTACAO DE CONTAS-0003915-05.2011.8.16.0017-ANDERSON GUIMARAES E CIA LTDA x SICOOB METROPOLITANO - Fica intimado(a) para proceder a devolução dos presentes autos no prazo de 48 horas - Adv. RALPH ROCHA MARDEGAM-.
109. ACAO DE DESPEJO-0006200-68.2011.8.16.0017-MOHAMAD ALI AWADA SOBRINHO e outro x S M TRABUCO SILVA DECORACOES ME LTDA e outros - Fica intimado(a) para proceder a devolução dos presentes autos no prazo de 48 horas - Adv. IGOR QUEIROZ FAVARETO-.
110. REVISIONAL DE CONTRATO-0008530-38.2011.8.16.0017-ANTONIO CARLOS CUSCHENIER x BANCO DO BRASIL S/A - Fica intimado(a) para proceder a devolução dos presentes autos no prazo de 48 horas - Adv. MARCELO PALMA DA SILVA-.
111. BUSCA E APREENSAO-0008969-49.2011.8.16.0017-NILSON CEREZINI x ALVES & MARTINS MAQUINAS E PECAS AGRICOLAS LTDA - Fica intimado(a) para proceder a devolução dos presentes autos no prazo de 48 horas - Adv. ANA LUISA MORELI PANGONI-.
112. ACAO DE INDENIZACAO-0009315-97.2011.8.16.0017-PAULO ROBERTO ORTIZ e outro x HENBER TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA e outro - Fica intimado(a) para proceder a devolução dos presentes autos no prazo de 48 horas - Adv. VINICIUS SEGANTINE BUSATTO PEREIRA-.
113. ACAO ORDINARIA ANULATORIA-0014107-94.2011.8.16.0017-GABRIELA DE MAGALHAES STELUTI x UNIMED COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO - Fica intimado(a) para proceder a devolução dos presentes autos no prazo de 48 horas - Adv. MARCELO COCATO STELUTI-.
114. EXECUÇAO FISCAL-430/1995-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x ARMARINHOS CONQUISTA LTDA - Fica intimado(a) para proceder a devolução dos presentes autos no prazo de 48 horas - Adv. MARCOS MASSASHI HORITA-.
115. EXECUÇAO FISCAL-368/2005-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARINGÁ x JOSE ALVES S/A - Fica intimado(a) para proceder a devolução dos presentes autos no prazo de 48 horas - Adv. PAULA YUMI KIDO-.
116. EXECUÇAO FISCAL-1108/2005-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x EVORA COMERCIAL DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA - Fica intimado(a) para proceder a devolução dos presentes autos no prazo de 48 horas - Adv. BRUNO BORGES VIANA-.
117. EXECUÇAO FISCAL-299/2007-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x FERREIRA E SALES LTDA - Fica intimado(a) para proceder a devolução dos presentes autos no prazo de 48 horas - Adv. MARCOS MASSASHI HORITA-.
118. EXECUÇAO FISCAL-43/2008-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x PRESSURE COMPRESSORES LTDA - Fica intimado(a) para proceder a devolução dos presentes autos no prazo de 48 horas - Adv. TAMINE DUARTE ADRIANO-.
119. EXECUÇAO FISCAL-0007056-37.2008.8.16.0017-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x EVORA COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA - Fica intimado(a) para proceder a devolução dos presentes autos no prazo de 48 horas - Adv. PAULO MARTINS NETO-.
120. EXECUÇAO FISCAL-127/2008-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x EDISON SOUZA DE MORAES - Fica intimado(a) para proceder a devolução dos presentes autos no prazo de 48 horas - Adv. JOAQUIM MARIANO P DE CARVALHO NETO-.
121. EXECUÇAO FISCAL-142/2008-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x EVORA COMERCIAL DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA - Fica intimado(a) para proceder a devolução dos presentes autos no prazo de 48 horas - Adv. MARCOS MASSASHI HORITA-.
122. EXECUÇAO FISCAL-144/2008-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x EVORA COMERCIAL DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA - Fica intimado(a) para proceder a devolução dos presentes autos no prazo de 48 horas - Adv. PAULO MARTINS NETO-.
123. EXECUÇAO FISCAL-247/2008-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARINGÁ x HSBC - BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO - Fica intimado(a) para proceder a devolução dos presentes autos no prazo de 48 horas - Adv. DALTON FERNANDO HOFFMEISTER-.
124. EXECUÇAO FISCAL-338/2008-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x AMAMBAI INDUSTRIA ALIMENTICIA LTDA e outros - Fica intimado(a) para proceder a devolução dos presentes autos no prazo de 48 horas - Adv. MARCOS MASSASHI HORITA-.
125. EXECUÇAO FISCAL-286/2009-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARINGÁ x JOSE ALVES S/A - Fica intimado(a) para proceder a devolução dos presentes autos no prazo de 48 horas - Adv. PAULA YUMI KIDO-.
126. EXECUÇAO FISCAL-16/2010-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x L R AVENA TARSITANO CIA LTDA ME - Fica intimado(a) para proceder a devolução dos presentes autos no prazo de 48 horas - Adv. MARCOS MASSASHI HORITA-.
127. EXECUÇAO FISCAL-121/2010-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARINGÁ x MAELI REGULAÇÕES DE SINISTROS E INSPEÇÕES DE RISCOS LTDA e outros - Fica intimado(a) para proceder a devolução dos presentes autos no prazo de 48 horas - Adv. WALDIR FRARES-.
128. EXECUÇAO FISCAL-0006524-92.2010.8.16.0017-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARINGÁ x EDMILSON CARLOS MARSON - Fica intimado(a) para proceder a devolução dos presentes autos no prazo de 48 horas - Adv. GUSTAVO REIS MARSON-.
129. EXECUÇAO FISCAL-0023991-84.2010.8.16.0017-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x ANTONIO CARLOS URBANO - Fica intimado(a) para proceder a devolução dos presentes autos no prazo de 48 horas - Adv. MARCOS MASSASHI HORITA-.
130. EXECUÇAO FISCAL-0024980-90.2010.8.16.0017-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x ARIOVALDO COSTA PAULO E CIA LTDA - Fica intimado(a) para proceder a devolução dos presentes autos no prazo de 48 horas - Advs. MARCOS ANDRE DA CUNHA e PAULO MARTINS NETO-.
131. EXECUÇAO FISCAL-0001187-88.2011.8.16.0017-ESTADO DO PARANA x SETE S CONFECCOES LTDA - Fica intimado(a) para proceder a devolução dos presentes autos no prazo de 48 horas - Adv. MARCOS MASSASHI HORITA-.

132. EXECUÇAO FISCAL-0014236-02.2011.8.16.0017-ESTADO DO PARANA x ARIOVALDO COSTA PAULO E CIA LTDA - Fica intimado(a) para proceder a devolução dos presentes autos no prazo de 48 horas - Adv. PAULO MARTINS NETO-.
133. EXECUÇAO FISCAL-0019036-73.2011.8.16.0017-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARINGA x GEOVANE FERNANDES DE SOUZA - Fica intimado(a) para proceder a devolução dos presentes autos no prazo de 48 horas - Adv. SERGIO JUNIOR RIZZATO-.

MARINGA, 16 DE FEVEREIRO DE 2012.
Bel. Waldemar Furlan
Escrivão

4ª VARA CÍVEL

COMARCA DE MARINGÁ
SECRETARIA DA QUARTA VARA CIVEL
JUIZ TITULAR: ALBERTO LUIS MARQUES DOS SANTOS
DIRETORA: ADRIANA APARECIDA DA COSTA

RELAÇÃO Nº 27/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADILSON REINA COUTINHO 00056 000006/2010
ADRIANO KAZUO GOTO 00095 000141/2004
ALAERCIO CARDOSO 00044 001549/2009
ALAOR GREGORIO DE OLIVEIRA 00013 000132/2007
ALCIDES CAETANO VIEIRA 00020 001408/2007
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00058 000052/2010
ANDRE ACASSIO BARBOSA 00081 000371/2011
ANDREA GIOSA MANFRIM 00055 002380/2009
ANGELO JOSE RODRIGUES DO AMARAL 00003 000437/2002
BLAS GOMM FILHO 00071 001561/2010
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00005 000614/2003
00006 000117/2004
00018 000869/2007
00094 000969/2011
CAIO HENRIQUE LOPES RAMIRO 00073 001654/2010
CARLA ANDREA MORSELLI DE ALMEIDA 00084 000537/2011
CARLOS LOMIR JANES DE SOUZA 00032 000726/2009
CAROLINE PAGAMUNICI PAILO 00026 001131/2008
CASSIA DENISE FRANZOI 00002 000491/2001
00014 000175/2007
00082 000430/2011
00086 000675/2011
CHRISTIANE PAULA DE OLIVEIRA MANTOVANI 00042 001422/2009
00045 001694/2009
CINTHIA LUMI NAKASHIMA TANAKA 00077 000218/2011
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00043 001484/2009
00061 000444/2010
CRISTINA SMOLARECK 00083 000533/2011
DANIEL HACHEM 00084 000537/2011
DANIEL RANGEL DA SILVA 00009 000020/2005
DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA 00026 001131/2008
00033 000825/2009
00040 001157/2009
00046 001746/2009
DEISE CRISTINA DAROS 00019 001351/2007
DENISE AKEMI MITSUOKA 00021 000102/2008
DIRCEU GALDINO CARDIN 00025 000966/2008
DONIZETE SIMÕES 00028 001163/2008
DORACI POLO MARTINS FERNANDDES 00002 000491/2001
00090 000830/2011
DOUGLAS GALVAO VILARDO 00004 000627/2002
00028 001163/2008
EDMYLSON PENA DOS SANTOS 00003 000437/2002
EDVALDO AVELAR SILVA 00050 001945/2009
ELIEUZA SOUZA ESTRELA 00087 000690/2011
00088 000698/2011
ELISEU ALVES FORTES 00055 002380/2009
ENIO EXPEDITO FRANZONI 00008 000948/2004
ERNANI JOSE PERA JUNIOR 00057 000031/2010
EVERTON BOGONI 00008 000948/2004
FABIANO SALINEIRO 00021 000102/2008
FABIO RODRIGUES VEIGA 00036 001041/2009
00037 001042/2009
FLAVIO LAURI BECHER GIL 00027 001161/2008
FRANCIELE APARECIDA ROMERO SANTOS 00073 001654/2010
FREDERICO IZIDORO PINHEIRO NEVES 00073 001654/2010
GEDEAN PEDRO PELISSARI SILVERIO 00030 000605/2009
00047 001767/2009
GIANNY VANESKA GATTI FELIX 00031 000683/2009
GRAZIELA BOSSO 00030 000605/2009
00047 001767/2009
GUILHERME QUEIROZ 00039 001142/2009
HAMILTON JOSE OLIVEIRA 00095 000141/2004
HELEN PELISSON DA CRUZ 00064 000638/2010
HIPOLITO NOGUEIRA PORTO JUNIOR 00074 001925/2010
ISABELLA NASSIF MARQUES 00046 001746/2009
JACIRA MARTINS 00080 000350/2011
JAIR ANTONIO WIEBELLING 00016 000709/2007
00076 000163/2011
JAIRO ANTONIO GONCALVES FILHO 00015 000347/2007
JAMIL JOSEPETTI JUNIOR 00002 000491/2001
00014 000175/2007
00015 000347/2007
JEFERSON LUIZ CALDERELLI 00062 000500/2010
JEFFERSON DO CARMO ASSIS 00100 000103/2011
JOANDERSEY DELIBERADOR E SILVA 00098 000934/2009
JOAQUIM ROBERTO TOMAZ 00024 000919/2008
JOSE BARBOSA 00034 000985/2009
JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA 00003 000437/2002
00012 000127/2007
00049 001872/2009
00052 002256/2009
00093 000932/2011
00099 000089/2011
JOSE LUIZ GUILHERME 00072 001648/2010
JOSE NOGUEIRA FILHO 00022 000749/2008
JOSÉ SENHORINHO 00091 000851/2011
JOSIELE ZAMPIERI DA MATA 00057 000031/2010
JUCILANE GOUVEIA SANTOS CAMILLO 00009 000020/2005
JULIANO MIQUELETTI SOCIN 00070 001308/2010
JUSSARA CORTES VOLPATO 00011 000857/2006
KERLY CRISTINA CORDEIRO 00074 001925/2010
LARISSA TOLOI 00017 000759/2007
LEANDRO PIEREZAN 00067 001124/2010
LEIDE MARCIA LOPES 00009 000020/2005
LIGIA MAYRA VOLTTANI KOYAMA 00091 000851/2011
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS 00042 001422/2009
LUANA CHAGAS BUENO 00077 000218/2011
LUCIANA MARTINS ZUCOLI 00018 000869/2007
LUIS CARLOS DE SOUSA 00092 000915/2011
LUIS PLINIO TELES 00044 001549/2009
00096 000690/2005
LUIZ CARLOS MANZATO 00055 002380/2009
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00089 000803/2011
LUIZ RAFAEL 00051 002009/2009
MARCELO RAYES 00050 001945/2009
MARCIA LORENI GUND 00007 000530/2004
00016 000709/2007
00076 000163/2011
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00085 000660/2011
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 00006 000117/2004
00018 000869/2007
00094 000969/2011
MARIA ALICE CASTILHO DOS REIS 00054 002320/2009
MARIA APARECIDA ALVES DA SILVA 00053 002297/2009
MARIA DIRCE TRIANA 00022 000749/2008
MARIA JOSÉ STANZANI 00099 000089/2011
MARIANA BENINI SOUTO 00061 000444/2010
MARISTELA BUSETTI 00097 000671/2007
MARISTELA FREDERICO 00097 000671/2007
MAURICIO DE CASTRO LANZIOTTI 00075 000140/2011
MAURO VIGNOTTI 00021 000102/2008
MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO 00097 000671/2007
NELSON PASCHOALOTTO 00065 000804/2010
OLDEMAR MARIANO 00001 000346/1990
OSMAR MARGARIDO DOS SANTOS 00004 000627/2002
PABLO PEREZ FANHANI 00078 000272/2011
PAULA LEANDRO GONCALVES 00042 001422/2009
PAULO CEZAR CENERINO 00068 001166/2010
PAULO EDSON FRANCO 00063 000600/2010
PAULO ROBERTO LUVISETI 00078 000272/2011
PEDRO JOSE DE ALMEIDA 00046 001746/2009
PEDRO ROGERIO PINHEIRO ZUNTA 00079 000285/2011
PRISCILA FERREIRA BLANC 00023 000892/2008
RAPHAEL ANDERSON LUQUE 00069 001180/2010
RENATO DA COSTA ANDRADE 00091 000851/2011
RICARDO BARROS DE ASSIS 00019 001351/2007
RICARDO JAMAL KHOURI 00004 000627/2002
RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA 00035 001031/2009
00038 001076/2009
00041 001264/2009
RUI CARLOS APARECIDO PICCOLO 00048 001838/2009
SANDRA ROSEMARY RODRIGUES DOS SANTOS 00077 000218/2011
SARITHA BARBETTO BAIAO 00059 000219/2010
SEBASTIAO DE MEDEIROS 00009 000020/2005
SERGIO COSTA 00073 001654/2010
SERGIO SCHULZE 00066 000858/2010
SILVIA FATIMA SOARES 00023 000892/2008
SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR 00010 000454/2005
SONIA LETICIA DE MELLO 00060 000388/2010
SUELY EMIKO MIYAMOTO 00029 000259/2009
VIVIANI GIOVANETE RAMOS FERREIRA 00060 000388/2010

1. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 346/1990-BANCO BANDEIRANTES S/A x TRANSPORTADORA CAPOCCI LTDA e outros - Fica a parte exequente intimada para, no prazo de 5 dias, providenciar o preparo, a retirada

e postagem da(s) carta(s) de intimação expedida(s), sob pena de arquivamento da execução. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). Adv. do Requerente OLDEMAR MARIANO.

2. REVISAO DE CONTRATO - 491/2001-CASSIA DENISE FRANZOI x HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO - Foi concedido efeito suspensivo ao agravo interposto pelo banco executado. Decidido o agravo, a interposição, pelo banco executado, de embargos declaratórios da decisão lá proferida, interrompe a fluência do prazo recursal e, via de consequência, impede que a decisão judicial transite em julgado. Logo, persiste ainda o efeito suspensivo concedido ao agravo. Ademais, não cabe ao juízo de primeiro grau, deliberar sobre o cabimento ou os efeitos dos recursos que foram ou possam vir a ser interpostos nas instâncias superiores. Anotando, portanto, que "em nosso direito, simples pedido de reconsideração não suspende ou interrompe o prazo recursal" , mantenho a decisão anterior, pelos fundamentos que lá constam e pelos que acrescentei supra. Advs. do Requerente CASSIA DENISE FRANZOI e DORACI POLO MARTINS FERNANDDES e Adv. do Requerido JAMIL JOSEPETTI JUNIOR.

3. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 437/2002-BANCO BRADESCO S/A x METALDECOR INDUSTRIA E COM DE MOVEIS E DECORACOES e outro - Fica a parte exequente intimada do arquivamento do feito, nos termos do que estabelece o item 5.8.20 do Código de Normas. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). Advs. do Requerente JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA e ANGELO JOSE RODRIGUES DO AMARAL e Adv. do Requerido EDMYLSON PENA DOS SANTOS.

4. ORDINARIA DE INDENIZACAO - 627/2002-HIDEO TODA x MUNICIPIO DE MARINGA - Tendo em vista o ofício de fls. 556-557, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 dias. Advs. do Requerente OSMAR MARGARIDO DOS SANTOS e RICARDO JAMAL KHOURI e Adv. do Requerido DOUGLAS GALVAO VILARDO.

5. EXECUCAO HIPOTECARIA - 614/2003-BANCO BANESTADO S/A x ESPOLIO DE JOAO FIRMINO DA ROCHA e outros - Fica a parte requerente intimada para dar regular andamento ao feito, no prazo de 05 dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). Adv. do Requerente BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ.

6. PRESTACAO DE CONTAS - 117/2004-FORPAPE FORNECEDORES PARANAENSE DE PECAS LTDA x BANCO ITAU S/A - Fica a parte intimada para preparar as custas de expedição de 01 ofício(s) (R$ 9,40 cada), bem como PARA RETIRÁ-LO(S) em Secretaria, ou, querendo, efetuar o recolhimento das despesas postais no importe de R$ 7,15 para cada ofício, correspondente ao serviço de carta registrada com aviso de recebimento.----------Guia para pagamento das custas no site http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria.---------O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). Advs. do Requerido BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

7. PRESTACAO DE CONTAS - 530/2004-FRANCELAINE FRANCALINE FAVOTO x BANCO BANESTADO S/A - Manifeste-se a parte autora sobre o(s) depósito(s) de fls. 881/882, bem como sobre os documentos de fls. 883/1158, em cinco dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). Adv. do Requerente MARCIA LORENI GUND.

8. PRESTACAO DE CONTAS - 0005005-92.2004.8.16.0017-CURTUME CENTRAL LTDA x BANCO ABN AMRO REAL S/A - Fica a parte autora intimada para preparar as custas de expedição de um alvará (R$ 9,40), bem como PARA RETIRÁ-LO em Secretaria (vencimento do alvará: 14/03/2012).-------Guia para pagamento das custas no site http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria.----------O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). Advs. do Requerente EVERTON BOGONI e ENIO EXPEDITO FRANZONI.

9. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 20/2005-CAMILO DISTRIBUIDORA COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA x TEREZA NASCIMENTO DA SILVA - Compulsando os autos, verifico não haver comprovante do depósito de que fala a exequente na petição retro. À Secretaria para diligenciar junto ao banco, com relação à existência de valores na conta indicada. Existindo valores, exp.-se alvará em favor da exequente. Após, arq.-se, com as baixas e comunicações necessárias. Advs. do Requerente SEBASTIAO DE MEDEIROS, JUCILANE GOUVEIA SANTOS CAMILLO e LEIDE MARCIA LOPES e Adv. do Requerido DANIEL RANGEL DA SILVA.

10. ORDINARIA DE COBRANCA - 454/2005-MODULO PROPAGANDA LTDA x PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MARINGA - Fica a parte requerida intimada para retirar o(a) alvará expedido(a) em Secretaria (vencimento do alvará: 30/05/2012). (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). Adv. do Requerido SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR.

11. ORDINARIA DE INDENIZACAO - 857/2006-VALCIR CRESCENCIO x PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MARINGA - Fica a parte exequente intimada para requerer o que for de seu interesse, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). Adv. do Requerente JUSSARA CORTES VOLPATO.

12. ORDINARIA DE COBRANCA - 0006186-26.2007.8.16.0017-BANCO DO BRASIL S/A x EBEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME e outros - Fica a parte exequente intimada para requerer o que for de seu interesse, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). Adv. do Requerente JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA.

13. USUCAPIAO - 132/2007-MARIA INES RIBEIRO x ESPOLIO DE MASSAIUKI HATANAKA - Fica a parte autora intimada para preparar as custas de expedição de 01 ofício(s) (R$ 9,40 cada), bem como PARA RETIRÁ-LO(S) em Secretaria, ou, querendo, efetuar o recolhimento das despesas postais no importe de R$ 7,15 para cada ofício, correspondente ao serviço de carta registrada com aviso de recebimento.----------Guia para pagamento das custas no site http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria.---------O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). Adv. do Requerente ALAOR GREGORIO DE OLIVEIRA.

14. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 175/2007-FREDERICO CHALBAUD BISCAIA FI e outro x BANCO HSBC S/A - Ficam as partes intimadas de que os autos serão remetidos ao arquivo provisório, aguardando nova manifestação dos interessados, tendo sido observado o item 5.8.20 do Código de Normas. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). Adv. do Requerente CASSIA DENISE FRANZOI e Adv. do Requerido JAMIL JOSEPETTI JUNIOR.

15. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 347/2007-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x REUNIDAS INDUSTRIA DE FARINHAS LTDA e outros - Tendo em vista o acordo celebrado, fornecer endereço atualizado do réu, para preparo das custas. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). Advs. do Requerente JAMIL JOSEPETTI JUNIOR e JAIRO ANTONIO GONCALVES FILHO.

16. PRESTACAO DE CONTAS - 709/2007-VALDECIR DOS SANTOS CARVALHO x BANCO ABN AMRO REAL S/A - Manifeste-se a parte autora sobre as contas prestadas às fls. 197/268, no prazo de 10 dias Advs. do Requerente MARCIA LORENI GUND e JAIR ANTONIO WIEBELLING.

17. SUMARIA DE REPARACAO DE DANOS - 759/2007-ROGERIO SANT ANNA BEZERRA x PAULO ARAUJO DE CARVALHO e outro - Fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 dias, providenciar a retirada e postagem ou entrega ao destinatário do(s) ofício(s) expedido(s) às fls. 212/213, comprovando nos autos, em dez dias contados da retirada, a postagem ou entrega, sob pena de extinção por abandono. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). Adv. do Requerente LARISSA TOLOI.

18. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 869/2007-BANCO ITAU S.A x M S I COMERCIO DE EQUIPAMENTOS TELECOMUNICACOES LT e outros - Manifeste-se a parte autora sobre a carta de intimação devolvida pelos Correios, em cinco dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). Advs. do Requerente BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, LUCIANA MARTINS ZUCOLI e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

19. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 1351/2007-ECOLOGICA DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA x POSTO CRUZEIRAO LTDA e outros - Fica a parte requerente intimada para dar regular andamento ao feito, no prazo de 05 dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). Advs. do Requerente RICARDO BARROS DE ASSIS e DEISE CRISTINA DAROS.

20. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL - 0006494-62.2007.8.16.0017-NADIR AVANCO DOS REIS x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARINGA - Ficam as partes cientificadas da baixa dos autos das instâncias superiores. Fica, ainda, intimada a parte embargante para iniciar a fase de cumprimento do julgado, em dez dias. Nada sendo requerido no prazo, os autos serão arquivados, facultando-se a oportuna instalação da fase, se requerida (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). Adv. do Requerente ALCIDES CAETANO VIEIRA.

21. ORDINARIA DE COBRANCA - 102/2008-RAFAEL RIBEIRO SANCHES x COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DO BRASIL - Sobre o laudo pericial de fls. 385/392, digam as partes, no prazo sucessivo de dez dias. Não será deferida oitiva do perito em audiência para prestar esclarecimentos. Se desejarem esclarecimentos do perito, requeiram nesse prazo, por escrito e na forma de quesitos. O perito responderá igualmente por escrito. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3MvwH). Advs. do Requerente DENISE AKEMI MITSUOKA e MAURO VIGNOTTI e Adv. do Requerido FABIANO SALINEIRO.

22. ACAO DE REGRESSO - 749/2008-YASUDA SEGUROS S/A x FABIO LOPES RODRIGUES - Fica a parte exequente intimada para requerer o que for de seu interesse, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). Advs. do Requerente JOSE NOGUEIRA FILHO e MARIA DIRCE TRIANA.

23. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0007755-28.2008.8.16.0017-COMPANHIA DE HABITACAO DO PARANA - COHAPAR x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARINGA - Ficam as partes cientificadas da baixa dos autos das instâncias

superiores. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). Advs. do Requerente SILVIA FATIMA SOARES e PRISCILA FERREIRA BLANC.

24. DECLARATORIA - 919/2008-EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS INGA LTDA x IAP INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA - Fica a parte autora intimada para efetuar o recolhimento das custas remanescentes, conforme as seguintes taxas, a serem pagas em guia destinada à Secretaria da 4ª Vara do Cível: Tabela IX, item II (1 autuação) = R$ 9,40, Tabela IX, item V (1 precatória) = R$ 9,40 e 5 aviso(s) de publicação = R$ 14,10. ----------Guia para pagamento das custas no site http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria.---------- O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). Adv. do Requerente JOAQUIM ROBERTO TOMAZ.

25. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 966/2008-CENTRO EDUCACIONAL NOBEL SOCIEDADE SIMPLES x JOAO PADULA - Apresente o credor cálculo atualizado do seu crédito, em cinco dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). Adv. do Requerente DIRCEU GALDINO CARDIN.

26. LIQUIDACAO DE SENTENCA - 1131/2008-MARIA APARECIDA DA SILVA BARRIQUELLO e outros x MUNICIPIO DE MARINGA - Exp.-se RPV do valor das custas, incluindo nesta as custas de expedição e envio da própria RPV. Depositados os valores, exp.-se ofício para a banco recebedor do depósito, determinando o levantamento de valores da conta judicial para quitação das custas pendentes, e aplicação desses valores naquela quitação, juntando-se os comprovantes nos autos. Após, arq.-se, com as baixas e comunicações necessárias. Adv. do Requerente CAROLINE PAGAMUNICI PAILO e Adv. do Requerido DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA.

27. BUSCA E APREENSAO - FIDUCIARIA - 1161/2008-RANDON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x INGA SERVICOS AGRICOLAS LTDA ME - Fica a parte autora intimada para apresentar 01 contrafé(s) da petição inicial em Secretaria, a fim de instruir a(s) carta(s) de citação expedida(s). (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). Adv. do Requerente FLAVIO LAURI BECHER GIL.

28. EMBARGOS A EXECUCAO - 0007337-90.2008.8.16.0017-MUNICIPIO DE MARINGA x DAMIAO VIEIRA LIMA - Ficam as partes cientificadas da baixa dos autos das instâncias superiores. Fica, ainda, intimada a parte autora para iniciar a fase de cumprimento do julgado, em dez dias. Nada sendo requerido no prazo, os autos serão arquivados, facultando-se a oportuna instalação da fase, se requerida (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). Adv. do Requerente DOUGLAS GALVAO VILARDO e Adv. do Requerido DONIZETE SIMÕES.

29. LIQUIDACAO DE SENTENCA - 259/2009-MARIA DA GRACA BOING e outros x MUNICIPIO DE MARINGA - Fica intimada a parte autora para, no prazo de dez dias, regularizar a representação processual relativa à MARCO ANTONIO BENSIMON GOMES, acostando o instrumento procuratório aos autos. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3MvwH). Adv. do Requerente SUELY EMIKO MIYAMOTO.

30. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 605/2009-DANIEL DO AMARAL e outros x MUNICIPIO DE MARINGA - Fica a parte autora intimada para retirar o(a) ofício expedido(a) em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). Advs. do Requerente GRAZIELA BOSSO e GEDEAN PEDRO PELISSARI SILVERIO.

31. RESTITUICAO DE INDEBITO - 683/2009-DORACI MOREIRA DA SILVA x SANEPAR COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - Diga a parte ré, em cinco dias, se insiste na produção da prova oral, já deferida às f. 81. Adv. do Requerido GIANNY VANESKA GATTI FELIX.

32. BUSCA E APREENSAO - FIDUCIARIA - 726/2009-RODOGUINDASTE INDUSTRIA COMERCIO E REFORMA DE MAQUINAS LTDA x EGINA FATIMA SELEME - CERTIFICO que a contestação apresentada é tempestiva, eis que o prazo de defesa teve ainda não havia iniciado, tendo sido a contestação apresentada em 14/02/2012. Fica, portanto, intimada a parte autora para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a contestação e eventuais documentos apresentados pela parte ré. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). Adv. do Requerente CARLOS LOMIR JANES DE SOUZA.

33. LIQUIDACAO DE SENTENCA - 825/2009-JOAQUIM ANTONIO GONCALVES JUNIOR e outros x MUNICIPIO DE MARINGA - Manifeste-se a parte ré sobre a petição retro (fl. 246) em cinco dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). Adv. do Requerido DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA.

34. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL - 0008980-49.2009.8.16.0017-MARLENE MACIEL BARBOSA x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARINGA - Ficam as partes cientificadas da baixa dos autos das instâncias superiores. Ficam, ainda, intimadas as partes para iniciar a fase de cumprimento do julgado, em dez dias. Nada sendo requerido no prazo, os autos serão arquivados, facultando-se a oportuna instalação da fase, se requerida (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). Adv. do Requerente JOSE BARBOSA.

35. SUSTACAO DE PROTESTO - 1031/2009-PALMALI INDUSTRIAL DE ALIMENTOS LTDA x FRIGORIFICO RAINHA DA PAZ LTDA - Fica o réu intimado para manifestar-se, tendo em vista a Súmula nº 240 do STJ. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). Adv. do Requerido RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA.

36. EMBARGOS DE TERCEIRO - 1041/2009-GESSIANE DO ROCIO FONTOURA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA e outros - Fica a parte autora intimada para efetuar o recolhimento das custas remanescentes, conforme as seguintes taxas, a serem pagas em guia destinada à Secretaria da 4ª Vara do Cível: Tabela IX, item III (1 ofícios/livros/docs.) = R$ 9,40 ----------Guia para pagamento das custas no site http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria.---------- O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). Adv. do Requerente FABIO RODRIGUES VEIGA.

37. EMBARGOS DE TERCEIRO - 1042/2009-LUIZ ALVES DE BRITO SOBRINHO x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA e outros - Fica a parte autora intimada para efetuar o recolhimento das custas remanescentes, conforme as seguintes taxas, a serem pagas em guia destinada à Secretaria da 4ª Vara do Cível: Tabela IX, item V (1 precatória) = R$ 9,40----------Guia para pagamento das custas no site http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria.---------- O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). Adv. do Requerente FABIO RODRIGUES VEIGA.

38. SUSTACAO DE PROTESTO - 1076/2009-PALMALI INDUSTRIAL DE ALIMENTOS LTDA x FRIGORIFICO RAINHA DA PAZ LTDA - Fica o réu intimado para manifestar-se, tendo em vista a Súmula nº 240 do STJ. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). Adv. do Requerido RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA.

39. EMBARGOS DE TERCEIRO - 1142/2009-TEMPERMED INDUSTRIA E COMERCIO DE VIDROS LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA - Fica a parte autora intimada para efetuar o recolhimento das custas remanescentes, consistente na seguinte taxa a ser paga por guia destinada a Secretaria da 4ª Vara do Cível: 3 aviso(s) de publicação = R$ 8,46. ---------Guia para pagamento das custas no site http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria. --------O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). Adv. do Requerente GUILHERME QUEIROZ.

40. LIQUIDACAO DE SENTENCA - 1157/2009-VICENTINA CAMPOS DOS SANTOS x MUNICIPIO DE MARINGA - Fica o município intimado para falar em trinta dias nos termos do art. 100 § 9º e § 10 da Constituição Federal. Adv. do Requerido DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA.

41. DECLARATORIA - 1264/2009-PALMALI INDUSTRIAL DE ALIMENTOS LTDA x FRIGORIFICO RAINHA DA PAZ LTDA - Fica o réu intimado para manifestar-se, tendo em vista a Súmula nº 240 do STJ. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). Adv. do Requerido RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA.

42. DECLARATORIA INEXISTENCIA DE DEBITO - 1422/2009-BC GENEROS ALIMENTICIOS LTDA x VIVO S/A - Exp.-se ofício à Caixa Econômica Federal determinando o levantamento de valores da conta judicial para quitação das custas pendentes, e aplicação desses valores naquela quitação, juntando-se os comprovantes nos autos. Após, exp.-se alvará em favor do autor do valor integral da conta vinculada aos autos (f. 80). Retirado o alvará, arq.-se, com as baixas e comunicações necessárias. Advs. do Requerente CHRISTIANE PAULA DE OLIVEIRA MANTOVANI e PAULA LEANDRO GONCALVES e Adv. do Requerido LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS.

43. REINTEGRACAO DE POSSE - 1484/2009-BANCO ITAU S/A x SIMAO CAMPOS - Fica a parte requerente intimada para dar regular andamento ao feito, no prazo de 05 dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). Adv. do Requerente CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

44. ORDINARIA DE REVISAO DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 1549/2009-CELSON MENDONCA SELLA e outro x BANCO DO BRASIL S/A - Manifeste-se a parte autora sobre o(s) depósito(s) retro, em cinco dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). Advs. do Requerente LUIS PLINIO TELES e ALAERCIO CARDOSO.

45. LIQUIDACAO DE SENTENCA - 1694/2009-JOSE CARLOS SANTANA LIMA e outros x MUNICIPIO DE MARINGA - Fica a parte exequente intimada para exibir cálculo correto do débito nos termos do dispositivo da sentença. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). Adv. do Requerente CHRISTIANE PAULA DE OLIVEIRA MANTOVANI.

46. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL - 1746/2009-R S CABINES LTDA e outros x MUNICIPIO DE MARINGA - Exp.-se RPV do valor das custas, incluindo nesta as custas de expedição e envio da própria RPV. Depositados os valores, exp.-se ofício para a banco recebedor do depósito, determinando o levantamento de valores da conta judicial para quitação das custas pendentes, e aplicação desses

valores naquela quitação, juntando-se os comprovantes nos autos. Após, arq.-se, com as baixas e comunicações necessárias. Advs. do Requerente PEDRO JOSE DE ALMEIDA e ISABELLA NASSIF MARQUES e Adv. do Requerido DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA.

47. LIQUIDACAO DE SENTENCA - 1767/2009-THOMAZ AQUINO NEGREIROS e outros x MUNICIPIO DE MARINGA - É inútil requisitar novas informações da Copel sem encaminhamento de cópia da fatura de energia do endereço em questão. A Copel não mantém arquivos pelo nome, endereço ou CPF dos seus clientes. Razão pela qual indefiro o requerimento do item "1" de f. 204. Quanto à fatura anexa, oficie-se à Copel. Prestadas as informações, int.-se os autores para emendar a inicial, convertendo o rito para o do art. 730 do CPC.----------Fica a parte autora intimada para retirar o(a) ofício expedido(a) em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). Advs. do Requerente GRAZIELA BOSSO e GEDEAN PEDRO PELISSARI SILVERIO.

48. LIQUIDACAO DE SENTENCA - 0010201-67.2009.8.16.0017-LUDIVINO BATISTA DA SILVA e outros x MUNICIPIO DE MARINGA - Ficam os autores intimados para, no prazo de 05 dias, manifestarem-se sobre a proposta de compensação feita pelo Município de Maringá.(Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3MvwH). Adv. do Requerente RUI CARLOS APARECIDO PICCOLO.

49. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 1872/2009-BANCO BRADESCO S/A x VICENTE FRANCISCO RAPOSO e outros - Fica a parte exequente intimada do arquivamento do feito, nos termos do que estabelece o item 5.8.20 do Código de Normas. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). Adv. do Requerente JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA.

50. ANULATORIA - 1945/2009-LG ELETRONICS DA AMAZONIA LTDA x MUNICIPIO DE MARINGA - Fica a parte autora intimada para efetuar o recolhimento das custas remanescentes, conforme as seguintes taxas, A SEREM PAGAS EM DUAS GUIAS SEPARADAS, conforme a unidade arrecadadora. Primeira guia destinada à Secretaria da 4ª Vara do Cível: Tabela IX, item III (1 ofício(s)/livro(s)/doc(s).) = R$ 9,40, 7 aviso(s) de publicação = R$ 19,74 e Despesas Postais = R$ 10,35. Segunda guia destinada ao Contador: 1 conta(s) de qualquer natureza = R $ 10,09. ----------Guia para pagamento das custas no site http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria. O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). Advs. do Requerente EDVALDO AVELAR SILVA e MARCELO RAYES.

51. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - 2009/2009-DENIZE ZAVADSKI PEREIRA x GINA ANGELONE RESTAURANTE - ME e outro - Fica a parte requerente intimada para dar regular andamento ao feito, no prazo de 05 dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). Adv. do Requerente LUIZ RAFAEL.

52. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 2256/2009-BANCO BRADESCO S/A x MARCIA MARIA CARDOZO PEREIRA e outro - Fica a parte exequente intimada do arquivamento do feito, nos termos do que estabelece o item 5.8.20 do Código de Normas. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). Adv. do Requerente JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA.

53. ORDINARIA RESCISAO DE CONTRATO - 2297/2009-JOAO CARLOS PEREIRA (ESPOLIO) e outros x OSMAR MARGARIDO DOS SANTOS e outro - Fica a parte autora intimada para efetuar o recolhimento das custas remanescentes, conforme as seguintes taxas, a serem pagas em guia destinada à Secretaria da 4ª Vara do Cível: Tabela IX, item III (1 ofícios/livros/docs.) = R$ 9,40 e 7 aviso(s) de publicação = R$ 19,74. ----------Guia para pagamento das custas no site http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria.---------- O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). Adv. do Requerente MARIA APARECIDA ALVES DA SILVA.

54. ARROLAMENTO - 2320/2009-MARIA DA GLORIA PERCILIANO PALMEIRA e outros x JOSE PALMEIRA FILHO - Fica a parte requerente intimada para dar regular andamento ao feito, no prazo de 05 dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). Adv. do Requerente MARIA ALICE CASTILHO DOS REIS.

55. EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA - 0009348-58.2009.8.16.0017-MUNICIPIO DE MARINGA x AMAURI ZEFERINO - Ficam as partes cientificadas da baixa dos autos das instâncias superiores. Fica, ainda, intimada a parte autora para iniciar a fase de cumprimento do julgado, em dez dias. Nada sendo requerido no prazo, os autos serão arquivados, facultando-se a oportuna instalação da fase, se requerida (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). Advs. do Requerente LUIZ CARLOS MANZATO e ANDREA GIOSA MANFRIM e Adv. do Requerido ELISEU ALVES FORTES.

56. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0000115-03.2010.8.16.0017-TRIANGULO ADMINSITRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA x RODRIGO DIAS MELAO e outro - Fica a parte autora intimada para efetuar o recolhimento das custas remanescentes, consistente na seguinte taxa a ser paga por guia destinada a Secretaria da 4ª Vara do Cível: 4 aviso(s) de publicação = R$ 11,28. ---------Guia para pagamento das custas no site http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria. --------O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). Adv. do Requerente ADILSON REINA COUTINHO.

57. CUMPRIMENTO DE SENTENCA - 0000319-47.2010.8.16.0017-IRMAOS GUANDALINI LTDA e outro x BANCO ITAU S/A - Fica a parte autora para manifestar-se sobre a petição juntada pelo réu às fls. 92. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). Advs. do Requerente ERNANI JOSE PERA JUNIOR e JOSIELE ZAMPIERI DA MATA.

58. ORDINARIA DE REVISAO - 0000838-22.2010.8.16.0017-CAMILLO INTERMODAL LTDA x BANCO SAFRA S/A - Fica a parte requerida intimada para, no prazo de 5 dias, providenciar a retirada e postagem ou entrega ao destinatário do(s) ofício(s) expedido(s) às fls. 308/309, comprovando nos autos, em dez dias contados da retirada. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). Adv. do Requerido ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

59. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0006623-62.2010.8.16.0017-POSTEMAR MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA ME x S I SILVA MATERIAIS DE CONSTRUCAO ME e outro - Fica a parte autora intimada para fornecer endereço atualizado do réu Sérgio. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). Adv. do Requerente SARITHA BARBETTO BAIAO.

60. ORDINARIA DE COBRANCA - 0009015-72.2010.8.16.0017-UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGA x BANCO ITAU S/A e outro - Fica a parte requerente intimada para retirar a carta de citação em Secretaria e providenciar seu envio. Advs. do Requerente SONIA LETICIA DE MELLO e VIVIANI GIOVANETE RAMOS FERREIRA.

61. REVISAO DE CONTRATO - 0009620-18.2010.8.16.0017-GERALDO ELPIDIO PEDRO x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAM E INVESTIMENTO - Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que por meio de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar, no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, manifestem a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). Adv. do Requerente MARIANA BENINI SOUTO e Adv. do Requerido CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

62. ORDINARIA DE COBRANCA - 0009917-25.2010.8.16.0017-RACALTO BRASIL AGROPECUARIA LTDA x G G REFEICOES COLETIVAS LTDA - Oficie-se a 3ª Vara do Trabalho de Maringá requisitando informações sobre o endereço de G G Refeições Coletivas, ltda. (C.N.P.J 82.298.357/0001-62), pois que parte requerida nos autos 2871-2009-661-09-00-4.----------Fica a parte autora intimada para preparar as custas de expedição de 01 ofício(s) (R$ 9,40 cada), bem como PARA RETIRÁ-LO(S) em Secretaria, ou, querendo, efetuar o recolhimento das despesas postais no importe de R$ 7,15 para cada ofício, correspondente ao serviço de carta registrada com aviso de recebimento.----------Guia para pagamento das custas no site http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria.---------O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). Adv. do Requerente JEFERSON LUIZ CALDERELLI.

63. ANULATORIA - 0011659-85.2010.8.16.0017-RAFAEL RIBEIRO MORE x DETRAN DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO PARANA - Fica a parte autora intimada para efetuar o recolhimento das custas remanescentes, consistente na seguinte taxa a ser paga por guia destinada a Secretaria da 4ª Vara do Cível: 4 aviso(s) de publicação = R$ 11,28. ---------Guia para pagamento das custas no site http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria. --------O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). Adv. do Requerente PAULO EDSON FRANCO.

64. ALVARA JUDICIAL - 0012064-24.2010.8.16.0017-MAIKON DOS SANTOS FONSECA (MENOR) - Fica a parte requerente intimada para, no prazo de 10 dias, prestar contas, sob as penas da lei. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). Adv. do Requerente HELEN PELISSON DA CRUZ.

65. DEPOSITO - 0014094-32.2010.8.16.0017-BANCO PANAMERICANO S/A x JOSE CARLOS FERREIRA - Fica a parte requerente intimada para preparar as custas de expedição de 01 carta(s) de citação (R$ 9,40 cada), bem como PARA RETIRÁ-LA(S) em Secretaria, ou efetuar o recolhimento das despesas postais.-------Guia para pagamento das custas no site http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria.----------O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). Adv. do Requerente NELSON PASCHOALOTTO.

66. BUSCA E APREENSAO - FIDUCIARIA - 0014086-55.2010.8.16.0017-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAM E INVESTIMENTO x EDNEIA DE

ALMEIDA ANDRADE - Fica a parte requerente intimada para dar regular andamento ao feito, no prazo de 05 dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). Adv. do Requerente SERGIO SCHULZE.

67. ORDINARIA DE COBRANCA - 0016469-06.2010.8.16.0017-FIPAL DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA x INDEL ENGENHARIA E SERVICOS LTDA - Fica a parte autora intimada a fornecer endereço atualizado do réu. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). Adv. do Requerente LEANDRO PIEREZAN.

68. DECLARATORIA - 0017954-41.2010.8.16.0017-SIDINEY FERREIRA GOMES x PREMIO COMERCIO DE MAQUINAS APARELHOS E EQUIPAMENT - Porque não foi encontrado o autor para intimação postal, por falta de endereço conhecido, fica intimado o procurador para informar o paradeiro daquela, sob pena de valer a intimação em seu nome para os fins e efeitos do art. 267, inciso III, do CPC (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). Adv. do Requerente PAULO CEZAR CENERINO.

69. DECLARATORIA INEXISTENCIA DE DEBITO - 0018131-05.2010.8.16.0017-PINGA FOGO PAINEIS PUBLICITARIOS LTDA x QUADRO COR INDUSTRIA E COMERCIO DE CARTAZES LTDA e outro - Fica a parte autora intimada para efetuar o recolhimento das custas remanescentes, consistente na seguinte taxa a ser paga por guia destinada a Secretaria da 4ª Vara do Cível: 4 aviso(s) de publicação = R$ 11,28. ---------Guia para pagamento das custas no site http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria. --------O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). Adv. do Requerente RAPHAEL ANDERSON LUQUE.

70. REINTEGRACAO DE POSSE - 0022231-03.2010.8.16.0017-BFB LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x ELIZETE ROSA LAZZARIN NERY - Fica a parte autora intimada para efetuar o recolhimento das custas remanescentes, consistente na seguinte taxa a ser paga por guia destinada a Secretaria da 4ª Vara do Cível: 4 aviso(s) de publicação = R$ 11,28. ---------Guia para pagamento das custas no site http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria. --------O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). Adv. do Requerente JULIANO MIQUELETTI SOCIN.

71. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0024458-63.2010.8.16.0017-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x CARLA RENATA DE AZEVEDO NASCIMENTO - Fica a parte exequente intimada para requerer o que for de seu interesse, no prazo de 10 dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). Adv. do Requerente BLAS GOMM FILHO.

72. REVISAO DE CONTRATO - 0022693-57.2010.8.16.0017-CENTRAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA x BANCO ITAU S/A - Manifestar-se a parte autora, em cinco dias, acerca dos documentos de fls. 216/232. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). Adv. do Requerente JOSE LUIZ GUILHERME.

73. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0026914-83.2010.8.16.0017-AGROBRAZ COMERCIO E INDUSTRIA DE GENEROS ALIMENTICIOS BRAZENSE LTDA x LUIZ ANTONIO DOMINGUES -Vista às partes para apresentação de alegações finais no prazo sucessivo de 15 dias, iniciando-se pela parte autora, em cumprimento ao despacho de fls. 66. Advs. do Requerente FREDERICO IZIDORO PINHEIRO NEVES e CAIO HENRIQUE LOPES RAMIRO e Advs. do Requerido FRANCIELE APARECIDA ROMERO SANTOS e SERGIO COSTA.

74. REVISAO DE CONTRATO - 0030026-60.2010.8.16.0017-MARCOS ANTONIO SCABORA x BANCO PAULISTA S/A - Fica a parte requerente intimada para efetuar o recolhimento de custas devidas, eis que o feito comporta julgamento antecipado. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). Advs. do Requerente KERLY CRISTINA CORDEIRO e HIPOLITO NOGUEIRA PORTO JUNIOR.

75. ORDINARIA DE COBRANCA - 0001999-33.2011.8.16.0017-UNINGA UNIDADE DE ENSINO SUPERIOR INGA LTDA x LORENA MARIELII AGOSTINI - Manifeste-se a parte autora sobre a carta de citação devolvida pelos Correios, em cinco dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). Adv. do Requerente MAURICIO DE CASTRO LANZIOTTI.

76. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0002160-43.2011.8.16.0017-ASSOCIACAO BRASILEIRA DE EDUCACAO E CULTURA ABEC x JOÃO SPOSITO NETO e outro - Fica a parte exequente intimada para requerer o que for de seu interesse, no prazo de 10 dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). Advs. do Requerente MARCIA LORENI GUND e JAIR ANTONIO WIEBELLING.

77. ACAO MONITORIA - 0003536-64.2011.8.16.0017-FININ CRED FACTORING LTDA x AUTO POSTO E 1 LTDA - Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que por meio de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar, no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, manifestem a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). Advs. do Requerente SANDRA ROSEMARY RODRIGUES DOS SANTOS e LUANA CHAGAS BUENO e Adv. do Requerido CINTHIA LUMI NAKASHIMA TANAKA.

78. RESCISAO DE CONTRATO C/C PERDAS E DANOS - 0005159-66.2011.8.16.0017-JEFFERSON VICENTINI e outro x HUGO FABIANO ALVES DE SOUZA e outro - Fica a parte autora intimada para efetuar o recolhimento das custas remanescentes, consistente na seguinte taxa a ser paga por guia destinada a Secretaria da 4ª Vara do Cível: 6 aviso(s) de publicação = R$ 16,92. ---------Guia para pagamento das custas no site http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria. --------O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). Advs. do Requerente PAULO ROBERTO LUVISETI e PABLO PEREZ FANHANI.

79. ORDINARIA COM TUTELA ANTECIPADA - 0005433-30.2011.8.16.0017-VAGNER NALON x ESTADO DO PARANA - Manifeste-se a parte interessada sobre o exame juntado às fls.89-90, no prazo de 5 dias Adv. do Requerido PEDRO ROGERIO PINHEIRO ZUNTA.

80. INTERDICAO - 0005920-97.2011.8.16.0017-IRONDINA CASTELI ASTRATH x LAURA MARTINS CASTELLI - Oficie-se o Cartório de Registro de Imóveis de Nova Esperança, determinando a averbação na matrícula 5.104 da impossibilidade de venda do imóvel sem autorização judicial. ----------Fica a parte autora intimada para preparar as custas de expedição de 01 ofício(s) (R$ 9,40 cada), bem como PARA RETIRÁ-LO(S) em Secretaria, ou, querendo, efetuar o recolhimento das despesas postais no importe de R$ 7,15 para cada ofício, correspondente ao serviço de carta registrada com aviso de recebimento.----------Guia para pagamento das custas no site http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria.---------O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). Adv. do Requerente JACIRA MARTINS.

81. DECLARATORIA - 0007020-87.2011.8.16.0017-MATSUSHITA E CIA LTDA - ME x OI BRASIL TELECOM S/A - Fica a parte requerente intimada para retirar em Secretaria a petição inicial e documentos, tendo em vista o cancelamento da distribuição (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). Adv. do Requerente ANDRE ACASSIO BARBOSA.

82. REVISAO DE CONTRATO - 0008504-40.2011.8.16.0017-DULCE BEDIN ZOTTO x BANCO SICREDI - COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DE MARINGÁ - CERTIFICO que a contestação apresentada é tempestiva, eis que o prazo de defesa teve início em 30/01/2012, com a juntada do AR, e término em 13/02/2012, tendo sido a contestação apresentada em 13/02/2012. Fica, portanto, intimada a parte autora para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a contestação e eventuais documentos apresentados pela parte ré. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). Adv. do Requerente CASSIA DENISE FRANZOI.

83. REVISAO DE CONTRATO - 0010674-82.2011.8.16.0017-HORACIO ALBERTO JOHANNES NIEMZ x BANCO DO BRASIL S/A - Fica a parte requerente intimada para efetuar o recolhimento de custas devidas, eis que o feito comporta julgamento antecipado. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). Adv. do Requerente CRISTINA SMOLARECK.

84. RESCISAO DE CONTRATO - 0010896-50.2011.8.16.0017-ZENAIDE CELESTINO GIBIM e outro x BANCO ITAU S/A - Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que por meio de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar, no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, manifestem a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). Adv. do Requerente CARLA ANDREA MORSELLI DE ALMEIDA e Adv. do Requerido DANIEL HACHEM.

85. REINTEGRACAO DE POSSE - 0009416-37.2011.8.16.0017-BFB LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x ALUMICOR IND E COM DE ESQUADRIAS DE ALUMINIO LTDA - Fica a parte autora intimada para efetuar o recolhimento das custas remanescentes, consistente na seguinte taxa a ser paga por guia destinada a Secretaria da 4ª Vara do Cível: 2 aviso(s) de publicação = R$ 5,64. ---------Guia para pagamento das custas no site http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria. --------O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). Adv. do Requerente MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.

86. REPARACAO DE DANOS - 0013773-60.2011.8.16.0017-JOSE BATISTA ZOTTO e outro x UNIMED DE MARINGA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO e outro - CERTIFICO que as contestações apresentadas são tempestivas, eis que o prazo de defesa teve início em 16/01/2012, com a juntada dos avisos de recebimento, e término em 15/02/2012, tendo sido as contestações apresentadas em 08/02/2012 e 14/02/2012. Fica, portanto, intimada a parte autora para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre as contestações e eventuais documentos apresentados pelos réus. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes

instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). Adv. do Requerente CASSIA DENISE FRANZOI.
87. PRESTACAO DE CONTAS - 0014325-25.2011.8.16.0017-MANOEL GONCALVES DE AGUIAR x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - CERTIFICO que a contestação apresentada é tempestiva, eis que o prazo de defesa teve início em 08/02/2012, com a juntada do AR, e término em 22/02/2012, tendo sido a contestação apresentada em 08/02/2012. Fica, portanto, intimada a parte autora para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a contestação e eventuais documentos apresentados pela parte ré. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). Adv. do Requerente ELIEUZA SOUZA ESTRELA.
88. PRESTACAO DE CONTAS - 0014638-83.2011.8.16.0017-MEDSOL MERCADO DA SOLDA LTDA x BANCO COOPERATIVO SICREDI S/A - CERTIFICO que a contestação apresentada é tempestiva, eis que o prazo de defesa teve início em 08/02/2012, com a juntada do AR de citação, e término em 22/02/2012, tendo sido a contestação apresentada em 13/02/2012. Fica, portanto, intimada a parte autora para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a contestação e eventuais documentos apresentados pela parte ré. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). Adv. do Requerente ELIEUZA SOUZA ESTRELA.
89. REINTEGRACAO DE POSSE - 0016166-55.2011.8.16.0017-SAFRA LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x SILVEIRA MEIRELLES E PINHEIRO - Fica a parte autora intimada para efetuar o recolhimento das custas remanescentes, conforme as seguintes taxas, a serem pagas em guia destinada à Secretaria da 4ª Vara do Cível: Tabela IX, Item I = R$ 28,20 e 2 aviso(s) de publicação = R$ 5,64. ----------Guia para pagamento das custas no site http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria.---------- O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). Adv. do Requerente LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.
90. REVISAO DE CONTRATO - 0017310-64.2011.8.16.0017-M F DE FRANZOI E FRANZOI LTDA x BANCO SANTANDER NOROESTE S/A - CERTIFICO que a contestação apresentada é tempestiva, eis que o prazo de defesa teve início em 30/01/2012, com a juntada do AR de citação, e término em 13/02/2012, tendo sido a contestação apresentada em 10/02/2012. Fica, portanto, intimada a parte autora para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a contestação e eventuais documentos apresentados pela parte ré. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). Adv. do Requerente DORACI POLO MARTINS FERNANDDES.
91. DECLARATORIA - 0017301-05.2011.8.16.0017-MARIA AMELIA SOARES BOVO x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARINGA - CERTIFICO que a contestação apresentada é tempestiva, eis que o prazo de defesa teve início em 15/12/2012, com a juntada do mandado de citação, e término em 05/03/2012, tendo sido a contestação apresentada em 14/02/2012. Fica, portanto, intimada a parte autora para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a contestação e eventuais documentos apresentados pela parte ré. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). Advs. do Requerente LIGIA MAYRA VOLTTANI KOYAMA, JOSÉ SENHORINHO e RENATO DA COSTA ANDRADE.
92. PRESTACAO DE CONTAS - 0018410-54.2011.8.16.0017-HERBERT GONÇALVES x BANCO SANTANDER BRASIL S/A - Fica a parte autora intimada para complementar as custas de despesas postais, no valor de R$ 2,50, tendo em vista que o valor recolhido é insuficiente. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). Adv. do Requerente LUIS CARLOS DE SOUSA.
93. ACAO MONITORIA - 0017885-72.2011.8.16.0017-BANCO BRADESCO S/A x JEANE ELIZABETE RAMPELOTTI e outro - Fica a parte exequente intimada para requerer o que for de seu interesse, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). Adv. do Requerente JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA.
94. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0025174-90.2010.8.16.0017-BANCO ITAU S/A x INDUSTRIA E COMERCIO DE FIBERGLAS MARINGÁ LTDA ME e outro - Fica a parte autora intimada para apresentar 02 contrafé(s) da petição inicial em Secretaria, a fim de instruir o(s) mandado(s) expedido(s). (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). Advs. do Requerente BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.
95. EXECUCAO FISCAL - 141/2004-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARINGA x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL - Exp.-se alvará do valor penhorado às fls. 26 em favor da fazenda credora. Depois, apresente a exequente demonstrativo de cálculo abatido o valor levantado supra e requeira, em cinco dias, o que for de direito sobre o prosseguimento. Advs. do Requerido ADRIANO KAZUO GOTO e HAMILTON JOSE OLIVEIRA.
96. EXECUCAO FISCAL - 690/2005-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x FORPAPE FORNECEDORA PARANAENSE DE PECAS LTDA e outros - Avoco estes autos. Cancele-se o alvará expedido às fls. 100. Cumpra-se, primeiro, o que despachei nos autos apensos. Em seguida, apresente o exequente o valor de seu crédito atualizado, bem como dos honorários aqui devidos e daqueles devidos nos autos apensos (autos de embargos à execução nº1360/2006). Apresentado o cálculo, do valor depositado nos autos, exp.-se alvará em favor da exequente. Se, do valor depositado, sobejar saldo em favor do executado, exp.-se alvará e v. para extinguir. Do contrário, diga a exequente sobre o prosseguimento. Adv. do Requerido LUIS PLINIO TELES.
97. EXECUCAO FISCAL - 671/2007-DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DETRAN - PR x ANA LUCIA DA SILVA MAZETTO - Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a certidão da Sra. Oficiala de Justiça, que informou não ter localizado o réu para citação. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). Advs. do Requerente MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO, MARISTELA BUSETTI e MARISTELA FREDERICO.
98. EXECUCAO FISCAL - 934/2009-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE PAICANDU x AGENOR FRANCISCO DIAS - Fica a parte exequente intimada para requerer o que for de seu interesse, no prazo de 10 dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). Adv. do Requerente JOANDERSEY DELIBERADOR E SILVA.
99. CARTA PRECATORIA - 0011338-16.2011.8.16.0017-Oriundo da Comarca de CAMBE-PR - BANCO BRADESCO S/A x MARCELO AUGUSTO PAPA e outro - Fica a parte interessada intimada a efetuar o recolhimento das custas da diligência do Técnico Judiciário - Oficial de Justiça. Tendo em vista que a emissão da guia respectiva não está disponível no sítio virtual do Tribunal de Justiça do Paraná, ela poderá ser solicitada nesta Secretaria ou por intermédio do site http://migre.me/3Z1Hc, de cuja solicitação deverá constar, obrigatoriamente, o número dos autos, o nome das partes e a diligência a ser recolhida. Depois de emitida, a guia será encaminhada ao e-mail solicitante, no prazo de 24 horas, desde que o processo esteja na Secretaria. ----------O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). Advs. do Requerente MARIA JOSÉ STANZANI e JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA.
100. CARTA PRECATORIA - 0012486-62.2011.8.16.0017-Oriundo da Comarca de SARANDI-PR - UNIAO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA x MARIA MARLENE DA ROCHA OLIVEIRA e outro - CERTIFICO que às fls. 21 há acostado GRC referente à diligência de oficial de justiça. Conforme certidão de fls. 23, o autor foi intimado a recolher corretamente as custas, através de boleto bancário. O demonstrativo de fls. 42 regulariza esta situação.----------Fica a parte interessada intimada a efetuar o recolhimento das custas da diligência do Técnico Judiciário - Oficial de Justiça. Tendo em vista que a emissão da guia respectiva não está disponível no sítio virtual do Tribunal de Justiça do Paraná, ela poderá ser solicitada nesta Secretaria ou por intermédio do site http://migre.me/3Z1Hc, de cuja solicitação deverá constar, obrigatoriamente, o número dos autos, o nome das partes e a diligência a ser recolhida. Depois de emitida, a guia será encaminhada ao e-mail solicitante, no prazo de 24 horas, desde que o processo esteja na Secretaria. ----------O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). Adv. do Requerente JEFFERSON DO CARMO ASSIS.

MARINGÁ, 16 de fevereiro de 2012.
ADRIANA APARECIDA DA COSTA - Diretora de Secretaria

5ª VARA CÍVEL

COMARCA DE MARINGÁ - ESTADO DO PARANÁ

5ª VARA CIVEL

SILADELFO RODRIGUES DA SILVA - JUIZ DE DIREITO

RELAÇÃO Nº 6/2012-A

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN	00028	000323/2007
	00078	014359/2011
ALECSON PEGINI	00089	000172/2010
ALEXANDRE DA SILVA MORAES	00017	000001/2004
ALEXANDRE MANZOTTI	00034	001160/2007

ALINE BRAGA DRUMMOND	00068	016665/2010
ALINE DE MENEZES GONÇALVES	00014	000020/2002
ALINE PEREIRA DOS SANTOS MARTINS	00020	000384/2005
	00039	000703/2008
	00043	000047/2009
	00073	031737/2010
ALISSON SILVA ROSA	00011	000262/2000
	00030	000966/2007
	00037	000581/2008
ALVINO GABRIEL NOVAES MENDES	00006	000822/1996
	00015	000223/2003
ANA CLAUDIA ROSSANEIS	00003	000999/1995
ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI	00032	001010/2007
ANDREIA CARVALHO DA SILVA	00002	000032/1995
	00059	002100/2009
	00060	002101/2009
ANDREIA DA SILVA DE CARVALHO	00046	000554/2009
ANGELICA CARNOVALE MARCOLA	00031	000993/2007
ANTONIO ELSON SABAINI	00013	000149/2001
ANTONIO MARTINI NETO	00079	000304/1992
APARECIDO DONIZETTI ANDREOTTI	00010	000113/2000
CARLOS EDUARDO CARVALHO DA SILVA	00018	000182/2004
CAROLINA CAMPELLO SCOTTI	00029	000361/2007
CRISTIANE APARECIDA DE MIRANDA - E	00007	001214/1996
DAVID RODRIGUES DE LIMA	00071	022448/2010
DOUGLAS KATSUYUKI INUMARU	00009	000426/1999
	00044	000190/2009
ELIANE REGINA DOS SANTOS	00057	002024/2009
EVANDRO RICARDO DE CASTRO	00066	013668/2010
FERNANDO AUGUSTO DIAS	00019	000816/2004
FERNANDO C M BORGES	00065	011572/2010
FERNANDO VICENTIN	00049	000921/2009
FLAVIO HIDEYUKI INUMARU	00075	008912/2011
FRANCIELE ROMERO SANTOS	00064	009861/2010
GIANNY VANESKA GATTI FELIX	00026	000275/2007
GILMAR TOMAZ DE SOUZA	00040	000856/2008
GISELE KEIKO KAMIKAWA	00088	009215/2011
ISMAEL PASTRE	00035	001282/2007
JOSE DORIVAL PEREZ	00004	000253/1996
KAREN BARTHOLOMEU CORRADO	00081	000465/2007
	00082	000092/2008
	00084	000360/2008
	00085	000415/2008
KENZA BORGES SENGIK	00036	001367/2007
LUCAS RIBEIRO TERRA	00076	008986/2011
	00077	010465/2011
LUCIANA MARASSI	00024	001172/2006
LUCIANA MARTINS ZUCOLLI	00005	000475/1996
LUCY CARLA POSSEL	00027	000285/2007
LUIZ ALBERTO BARBOZA	00072	024120/2010
MARCELO DA SILVEIRA E SILVA	00067	016508/2010
MARCELO PALMA DA SILVA	00048	000888/2009
MARCELO SCHWAB PARDO	00021	000035/2006
MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA	00025	000080/2007
	00070	020587/2010
MARIANA AMÉLIA CRUZ BORDIN	00069	018239/2010
MARIANA BENINI SOUTO	00061	001553/2010
NELCIDES ALVES BUENO	00056	001839/2009
PAULA YUMI KIDO	00087	006928/2010
PEDRO ROGERIO PINHEIRO ZUNTA	00012	000314/2000
PLINIO LOPES DA SILVA	00042	001300/2008
RICARDO LUIS RIBEIRO DE FREITAS	00080	000222/2007
	00083	000279/2008
ROBERTO KAZUO RIGONI FUJITA	00054	001565/2009
	00055	001567/2009
RUI CARLOS APARECIDO PICOLO	00050	001299/2009
	00052	001491/2009
	00058	002084/2009
SANDRA MARIA DO NASCIMENTO GONÇALVES SIL	00047	000565/2009
	00051	001407/2009
	00053	001515/2009
	00062	007845/2010
SANDRO ROGERIO PASSOS	00074	032606/2010
SERGIO WANDERLEY ALVES DE OLIVEIRA	00016	000240/2003
SIMONE BOER RAMOS	00022	000825/2006
	00033	001028/2007
SIMONE CHIODEROLLI NEGRELLI	00038	000605/2008
TALITA DA FONSECA ARRUDA	00086	005357/2010
VALERIA BRAGA TEBALDE	00023	001018/2006
	00041	001159/2008
VILMA THOMAL	00045	000322/2009
	00063	007916/2010
WAGNER PETER KRAINER JOSE	00008	000108/1997
WALMOR BINDI JUNIOR	00001	000070/1991

1. INVENTARIO-70/1991-UBALDINA DE CARVALHO ALVES e outros x AMERICO SANTOS ALVES (ESPOLIO)-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o ítem 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa}. -Adv. do Requerente WALMOR BINDI JUNIOR-.

2. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-32/1995-BANCO SANTANDER S/A x OURO VERDE - IND. COMERCIO DE BEBIDAS LTDA e outros-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o ítem 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa}. -Adv. do Exequente ANDREIA CARVALHO DA SILVA-.

3. DECLARATORIA R/CIVIL C/C IND.-999/1995-ALDO ULLIANA FERNANDES e outros x FIAT AUTOMOVEIS S/A - COM. DE VEICULOS-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o ítem 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa}. -Adv. do Requerido ANA CLAUDIA ROSSANEIS-.

4. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-253/1996-R. S. Ã. O. F. C. S. D. C. É. D. F. x T. C. D. A. P. Ç. A. L. e outros-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o ítem 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa}. -Adv. do Exequente JOSE DORIVAL PEREZ-.

5. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-475/1996-B. I. S. A. x G. V. C. R. G. A. L. e outros-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o ítem 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa}. -Adv. do Exequente LUCIANA MARTINS ZUCOLLI-.

6. EXECUÇAO DE SENTENÇA-822/1996-SANTINI E SILVA LTDA e outro x BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o ítem 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa}. -Adv. do Executado ALVINO GABRIEL NOVAES MENDES -.

7. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-1214/1996-BANCO BRADESCO S/A x COTRIGO - COMERCIAL AGRICOLA LTDA e outros-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o ítem 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa}. -Adv. do Executado CRISTIANE APARECIDA DE MIRANDA - E-.

8. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-108/1997-SYGENTA PROTEÇÃO DE CULTIVOS LTDA x COMERCIAL AGRICOLA VERDEFERTIL LTDA. e outros-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o ítem 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa}. -Adv. do Executado WAGNER PETER KRAINER JOSE-.

9. FALENCIA-426/1999-GERDAU S/A x GLOBO INDUSTRIA E COMERCIO DE CALDEIRAS LTDA-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o ítem 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa}. -Adv. do Requerido DOUGLAS KATSUYUKI INUMARU-.

10. FALENCIA-113/2000-PLASTICOS MAGNO LTDA x AURI VERDE ALIMENTOS E EMBALAGENS LTDA-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o ítem 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa}. -Adv. de Terceiro APARECIDO DONIZETTI ANDREOTTI-.

11. ORDINARIA-262/2000-VALMIR DONIZETE REGGIOLI x BANCO ITAU S/A-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o ítem 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa}. -Adv. do Requerente ALISSON SILVA ROSA-.

12. MANDADO DE SEGURANCA-314/2000-AUGUSTO PERNIER e outros x PREFEITO MUNICIPAL DE MARINGA e outros-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o ítem 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa}. -Adv. de Terceiro PEDRO ROGERIO PINHEIRO ZUNTA-.

13. REVISIONAL DE CONTRATO-0001380-55.2001.8.16.0017-HUMBERTO SANTOS PERON x BANCO DO BRASIL S/A-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o ítem 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa}. -Adv. do Requerente ANTONIO ELSON SABAINI-.

14. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-20/2002-BANCO DAIMLERCHRYSLER S/A x FRIGORIFICO CATARINENSE LTDA e outro-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o ítem 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa}. -Adv. do Autor ALINE DE MENEZES GONÇALVES -.

15. ARROLAMENTO-223/2003-THEREZA GOMES DOS SANTOS e outros x HERMES OLIVEIRA DOS SANTOS (ESPOLIO)-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o ítem 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa}. -Adv. do Requerente ALVINO GABRIEL NOVAES MENDES -.

16. EXECUÇAO DE SENTENÇA-240/2003-HELCIO COLOMBO x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o ítem 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa}. -Adv. do Exequente SERGIO WANDERLEY ALVES DE OLIVEIRA-.

17. EXECUÇAO DE SENTENÇA-1/2004-A. B. e outros x S. A. e outro-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o ítem 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à

metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa}. -Adv. do Exequente ALEXANDRE DA SILVA MORAES-.

18. INDENIZACAO-RITO ORDINARIO-182/2004-ADAIR DE SOUZA x MUNICIPIO DE MARINGA e outro-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o ítem 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa}. -Adv. do Requerente CARLOS EDUARDO CARVALHO DA SILVA-.

19. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-816/2004-FRIGMA IND. ALIMENTOS LTDA x JEA FRANKLIN SODRE DA COSTA-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o ítem 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa}. -Adv. do Exequente FERNANDO AUGUSTO DIAS -.

20. EXECUÇAO DE SENTENÇA-384/2005-MADEIREIRA PALESTRA LTDA ME x BANCO ITAU S/A-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o ítem 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa}. -Adv. do Executado ALINE PEREIRA DOS SANTOS MARTINS-.

21. DECLARATORIA-0005362-38.2005.8.16.0017-MARLI MIRIAM DE SOUZA LIMA e outros x FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGA-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o ítem 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa}. -Adv. do Requerente MARCELO SCHWAB PARDO-.

22. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-825/2006-BANCO DO BRASIL S/A x XAVIER IND. COM. DE CALÇADOS LTDA-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o ítem 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa}. -Adv. do Autor SIMONE BOER RAMOS-.

23. PRESTACAO CONTAS-1018/2006-PAULO HERRERA x BANCO UNIBANCO S/A-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o ítem 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa}. -Adv. do Requerente VALERIA BRAGA TEBALDE-.

24. DESPEJO-1172/2006-RAIMUNDO NORMANDIA JUNIOR x FÁTIMA REGINA DOS SANTOS MARQUES-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o ítem 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa}. -Adv. do Requerido LUCIANA MARASSI-.

25. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-80/2007-BANCO BRADESCO S/A x YLIANE A. BANACIN DE OLIVEIRA COELHO - ME e outro-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o ítem 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa}. -Adv. do Exequente MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA-.

26. REP.DANOS - ORDINARIO-275/2007-WILSON BATISTA DA SILVA x SANEPAR - CIA DE SANEAMENTO DO PARANA-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o ítem 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa}. -Adv. do Requerido GIANNY VANESKA GATTI FELIX -.

27. EXECUÇAO DE SENTENÇA-285/2007-J. P. S. e outro x O. I. D. M. É. I. L. -"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o ítem 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa}. -Adv. do Exequente LUCY CARLA POSSEL-.

28. ORDINARIA-323/2007-SHIRLEY APARECIDA CUMINATI x BRASIL TELECOM S/A-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o ítem 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à

devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa}. -Adv. do Requerente ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN-.

29. EMBARGOS A EXECUCAO-361/2007-ROSMALY APARECIDA TONELLI x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o ítem 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa}. -Adv. do Embargado CAROLINA CAMPELLO SCOTTI-.

30. INVENTARIO-966/2007-DIRCE CHILANTE FIGUEIREDO e outros x CICERO ALVES FIGUEIREDO (ESPÓLIO)-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o ítem 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa}. -Adv. do Requerente ALISSON SILVA ROSA-.

31. REVISIONAL DE CONTRATO-0006521-45.2007.8.16.0017-ANTONIO ALCEU DOS SANTOS LOPES e outro x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o ítem 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa}. -Adv. do Requerente ANGELICA CARNOVALE MARCOLA-.

32. DEPOSITO-1010/2007-BANCO PSA FINANCE BRASIL S/A x VANDERLEI SABION-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o ítem 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa}. -Adv. do Requerente ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI-.

33. COBRANCA -RITO SUMARIO-1028/2007-BANCO DO BRASIL S/A x DIOGO E DIOGO LTDA e outros-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o ítem 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa}. -Adv. do Requerente SIMONE BOER RAMOS-.

34. EXECUÇAO DE SENTENÇA-0006138-67.2007.8.16.0017-ENGENHARIA E CONSTRUÇOES CSO LTDA x MARINGÁ CABINES LTDA-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o ítem 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa}. -Adv. do Executado ALEXANDRE MANZOTTI-.

35. DECLARATORIA-0006624-52.2007.8.16.0017-NAZIDIE TEREZINHA BONGIORNO x STILO DOIS LOCADORA DE VEICULOS LTDA e outro-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o ítem 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa}. -Adv. do Requerente ISMAEL PASTRE-.

36. DESPEJO P/FALTA DE PAGAMENTO-0006224-38.2007.8.16.0017-HOSPITAL E MATERNIDADE MARINGA S/A x TOMOCENTER TOMOGRAFIA COMPUTADORIZADA LTDA-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o ítem 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa}. -Adv. do Requerente KENZA BORGES SENGIK-.

37. EMBARGOS A EXECUCAO-581/2008-DAVANÇO E DAVANÇO LTDA e outros x INSTITUICAO DE CRED. SOLIDARIO MGA - MGA CRED.SOL.-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o ítem 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa}. -Adv. do Embargante ALISSON SILVA ROSA-.

38. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-605/2008-B. S. S. A. x M. A. N. e outro-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o ítem 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa}. -Adv. do Exequente SIMONE CHIODEROLLI NEGRELLI-.

39. PRESTACAO CONTAS-703/2008-DORACY BREVE DA PAIXÃO x BANCO ITAU S/A-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o ítem 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa}. -Adv. do Requerido ALINE PEREIRA DOS SANTOS MARTINS-.

40. MONITÓRIA-856/2008-MAVEZA COM. DE IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA-EPP x NACIONAL LASER JET SUPRIMENTOS LTDA. ME.-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o ítem 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa}. -Adv. do Requerente GILMAR TOMAZ DE SOUZA-.

41. PRESTACAO CONTAS-0007225-24.2008.8.16.0017-EDITE MARTINS DE LIMA E CIA LTDA x BANCO ITAU S/A-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o ítem 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa}. -Adv. do Requerente VALERIA BRAGA TEBALDE-.

42. PRESTACAO CONTAS-1300/2008-BARTH E MOURA LTDA x BANCO SANTANDER S/A-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o ítem 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa}. -Adv. do Requerente PLINIO LOPES DA SILVA-.

43. PRESTACAO CONTAS-47/2009-ANA PEREIRA DE PONTE x BANCO ITAU S/A-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o ítem 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa}. -Adv. do Requerido ALINE PEREIRA DOS SANTOS MARTINS-.

44. ADJUDICAÇAO COMPULSORIA-190/2009-SINDICA MASSA FALIDA RIO BCO COM.MAT.P/CONST.LTDA x OSVALDO DE OLIVEIRA COUTO e outro-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o ítem 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa}. -Adv. do Requerente DOUGLAS KATSUYUKI INUMARU-.

45. EXECUÇAO DE SENTENÇA-322/2009-MARCOS PAULO PILOTO e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o ítem 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa}. -Adv. do Exequente VILMA THOMAL-.

46. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-554/2009-B. S. S. A. x J. G. L. R. E. A. P. V. L. e outro-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o ítem 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa}. -Adv. do Exequente ANDREIA DA SILVA DE CARVALHO-.

47. LIQUIDACAO DE SENTENCA-565/2009-PAULINO LEITE DIAS (ESPOLIO) e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o ítem 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa}. -Adv. do Requerente SANDRA MARIA DO NASCIMENTO GONÇALVES SILVA-.

48. REVISIONAL DE CONTRATO-888/2009-ELTON JOSE SCHMATZ x BANCO BRADESCO S/A-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o ítem 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa}. -Adv. do Requerente MARCELO PALMA DA SILVA-.

49. EXECUÇAO DE SENTENÇA-921/2009-EVERTON LUIS OSHIRO x G. G. REFEIÇÕES COLETIVAS LTDA - ME-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o ítem 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado,

não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa}. -Adv. do Exequente FERNANDO VICENTIN-.

50. EXECUÇAO DE SENTENÇA-1299/2009-MAURICIO SCHIAVON e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o ítem 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa}. -Adv. do Exequente RUI CARLOS APARECIDO PICOLO-.

51. EXECUÇAO DE SENTENÇA-1407/2009-PAULO SERGIO DO NASCIMENTO e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o ítem 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa}. -Adv. do Exequente SANDRA MARIA DO NASCIMENTO GONÇALVES SILVA-.

52. EXECUÇAO DE SENTENÇA-1491/2009-MARCOS AURELIO BARBOSA e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o ítem 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa}. -Adv. do Exequente RUI CARLOS APARECIDO PICOLO-.

53. LIQUIDACAO DE SENTENCA-1515/2009-VIVIANE DE ARAUJO e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o ítem 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa}. -Adv. do Requerente SANDRA MARIA DO NASCIMENTO GONÇALVES SILVA-.

54. EXECUÇAO DE SENTENÇA-1565/2009-ROBERTO JOSE XAVIER e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o ítem 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa}. -Adv. do Exequente ROBERTO KAZUO RIGONI FUJITA-.

55. EXECUÇAO DE SENTENÇA-1567/2009-VALTER LUIS RIGONI e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o ítem 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa}. -Adv. do Exequente ROBERTO KAZUO RIGONI FUJITA-.

56. DECLARATORIA-1839/2009-MSC COMERCIO DE MOVEIS LTDA x BANCO BRADESCO S/A e outros-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o ítem 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa}. -Adv. do Requerente NELCIDES ALVES BUENO-.

57. ALVARA-2024/2009-MARIA BENEDITA DOS SANTOS e outros-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o ítem 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa}. -Adv. do Requerente ELIANE REGINA DOS SANTOS-.

58. PRESTACAO CONTAS-0008982-19.2009.8.16.0017-ADRIANO DELAPRIA FERREIRA x BANCO DO BRASIL S/A-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o ítem 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa}. -Adv. do Requerente RUI CARLOS APARECIDO PICOLO-.

59. EXECUÇAO DE SENTENÇA-2100/2009-ALEXANDRE NELSON FERRAZ x LUGLAX PINTURA ELETROSTATICA A PO LTDA EPP-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o ítem 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa}. -Adv. do Exequente ANDREIA CARVALHO DA SILVA-.

60. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-2101/2009-B. S. S. A. x D. C. C. C. e outro-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o ítem 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à

devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa}. -Adv. do Exequente ANDREIA CARVALHO DA SILVA-.

61. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0001553-64.2010.8.16.0017-AYMORÉ C. F. I. S/A x PAULO CELIO ROCHA-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o ítem 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa}. -Adv. do Reu MARIANA BENINI SOUTO-.

62. EMBARGOS A EXECUCAO-0007845-65.2010.8.16.0017-MUNICIPIO DE MARINGA x ORLANDO RAMON e outros-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o ítem 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa}. -Adv. do Embargado SANDRA MARIA DO NASCIMENTO GONÇALVES SILVA-.

63. EMBARGOS A EXECUCAO-0007916-67.2010.8.16.0017-MUNICIPIO DE MARINGA x NORIKO SUZUKI-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o ítem 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa}. -Adv. do Embargado VILMA THOMAL-.

64. EXECUÇAO DE SENTENÇA-0009861-89.2010.8.16.0017-MARIA AMELIA SOARES BOVO x LEOCADIO JOSE CORREA DE FREITAS e outros-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o ítem 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa}. -Adv. do Exequente FRANCIELE ROMERO SANTOS-.

65. DEPOSITO-0011572-32.2010.8.16.0017-CREDIARE S/A - C. F. I. x ALYSSON VITOR DA SILVA -"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o ítem 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa}. -Adv. do Requerente FERNANDO C M BORGES-.

66. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0013668-20.2010.8.16.0017-ANTONIO PICOLI SOBRINHO x BECER ADMINISTRADORA DE BENS PROPRIOS LTDA. e outros-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o ítem 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa}. -Adv. do Exequente EVANDRO RICARDO DE CASTRO-.

67. EMBARGOS A EXECUCAO-0016508-03.2010.8.16.0017-MUNICIPIO DE MARINGA x IVANETE BENTI-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o ítem 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa}. -Adv. do Embargado MARCELO DA SILVEIRA E SILVA-.

68. EMBARGOS A EXECUCAO-0016665-73.2010.8.16.0017-MUNICIPIO DE MARINGA x MARLI RICCIARDI-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o ítem 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa}. -Adv. do Embargado ALINE BRAGA DRUMMOND-.

69. PRESTACAO CONTAS-0018239-34.2010.8.16.0017-MIGUEL TETSUO YAMAUE x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o ítem 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa}. -Adv. do Requerente MARIANA AMÉLIA CRUZ BORDIN-.

70. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0020587-25.2010.8.16.0017-BANCO BRADESCO S/A x LAILTON GONCALVES SANTANA e outro-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o ítem 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa}. -Adv. do Exequente MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA-.

71. COBRANÇA-0022448-46.2010.8.16.0017-CONDOMINIO POUSADA DO PARANAPANEMA x MARCO VINICIO FERNANDES-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o ítem 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa}. -Adv. do Requerente DAVID RODRIGUES DE LIMA-.

72. ACAO CIVIL PUBLICA-0024120-89.2010.8.16.0017-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x ESTADO DO PARANA-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o ítem 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa}. -Adv. do Requerido LUIZ ALBERTO BARBOZA-.

73. EXECUÇAO DE SENTENÇA-0031737-03.2010.8.16.0017-BANCO ITAU S/A x ANGELINA APARECIDA RAMOS-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o ítem 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa}. -Adv. do Exequente ALINE PEREIRA DOS SANTOS MARTINS-.

74. INVENTARIO-0032606-63.2010.8.16.0017-IZABEL DE LOURDES MERINA DA SILVA x JOSE MARQUES DOS SANTOS (ESPOLIO)-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o ítem 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa}. -Adv. do Requerente SANDRO ROGERIO PASSOS-.

75. ANULAÇAO DE ATO JURIDICO-0008912-31.2011.8.16.0017-DOMINGOS DA COSTA RAMOS e outros x MUNICIPIO DE PAICANDU-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o ítem 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa}. -Adv. do Requerido FLAVIO HIDEYUKI INUMARU-.

76. COBRANCA -RITO ORDINARIO-0008986-85.2011.8.16.0017-VIVIANNE PETERS DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o ítem 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa}. -Adv. do Requerente LUCAS RIBEIRO TERRA-.

77. COBRANCA -RITO ORDINARIO-0010465-16.2011.8.16.0017-RICARDO CARVALHO ZOCCANTE x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o ítem 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa}. -Adv. do Requerente LUCAS RIBEIRO TERRA-.

78. AÇÃO DE RESILIÇÃO DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0014359-97.2011.8.16.0017-LEONIDAS DA SILVA RODRIGUES x BANCO ITAULEASING S/A-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o ítem 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa}. -Adv. do Requerente ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN-.

79. EXECUCAO FISCAL-304/1992-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x CEREALISTA MAYARA LTDA e outros-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o ítem 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa}. -Adv. do Executado ANTONIO MARTINI NETO-.

80. EXECUCAO FISCAL-222/2007-F. P. D. E. D. P. x A. I. A. L. e outros-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o ítem 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa}. -Adv. do Executado RICARDO LUIS RIBEIRO DE FREITAS-.

81. EXECUCAO FISCAL-465/2007-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x B J SANTOS E CIA LTDA-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o ítem 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado,

não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa}. -Adv. do Executado KAREN BARTHOLOMEU CORRADO-.

82. EXECUCAO FISCAL-92/2008-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x EVORA COMERCIAL DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o ítem 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa}. -Adv. do Executado KAREN BARTHOLOMEU CORRADO-.

83. EXECUCAO FISCAL-279/2008-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x LUZIMARA KOCHAN-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o ítem 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa}. -Adv. do Executado RICARDO LUIS RIBEIRO DE FREITAS-.

84. EXECUCAO FISCAL-360/2008-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x ARIOVALDO COSTA PAULO E CIA LTDA-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o ítem 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa}. -Adv. do Executado KAREN BARTHOLOMEU CORRADO-.

85. EXECUCAO FISCAL-415/2008-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x SUPERMERCADOS CIDADE CANÇÃO LTDA-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o ítem 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa}. -Adv. do Executado KAREN BARTHOLOMEU CORRADO-.

86. EXECUCAO FISCAL-0005357-40.2010.8.16.0017-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ x GILBERTO JUSTINO RIBEIRO-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o ítem 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa}. -Adv. do Executado TALITA DA FONSECA ARRUDA-.

87. EXECUCAO FISCAL-0006928-46.2010.8.16.0017-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x ATACADAO DIST. COM. IND. LTDA-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o ítem 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa}. -Adv. do Executado PAULA YUMI KIDO-.

88. EXECUCAO FISCAL-0009215-45.2011.8.16.0017-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x INDEL INDUSTRIA ELETRONICA LTDA-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o ítem 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa}. -Adv. do Executado GISELE KEIKO KAMIKAWA-.

89. AGRAVO DE INSTRUMENTO-172/2010-ALECSON PEGINI x KELPHIS - COM. TRANSPORTES E REP. COMERCIAIS LTDA-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o ítem 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa}. -Adv. do Agravante ALECSON PEGINI-.

Maringá, 15 de Fevereiro de 2012.

Marlene Marquesini Losacco

Escrivã 5 Vara Cível

MATINHOS

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

SERVENTIA CIVEL E ANEXOS - COM. DE MATINHOS
RELACAO DE PUBLICACAO E PRAZO N.º 19/2012
RODRIGO BRUM LOPES
Juiz de Direito Designado
AIRTON JOSE VENDRUSCOLO
Titular da Serventia

Relação n.º 19/2012

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADAUTO PINTO DA SILVA 0174 007518/2011
ADILSON LUIS FERREIRA 0008 000673/1999
ADRIANO SOARES TAQUES 0045 000251/2007
0046 000260/2007
0048 000393/2007
ADYR SEBASTIÃO FERREIRA 0007 000642/1999
AGUINALDO DE C. O. JUNIOR 0186 000900/2012
ALAOR RIBEIRO DOS REIS 0109 011138/2010
ALBERT DO CARMO AMORIM 0116 019071/2010
ALBINO ALTAMIR DE VITTO 0113 015429/2010
ALCEU FERNANDES CENATTI 0011 001281/1999
0053 000151/2008
0066 000302/2009
0069 000387/2009
0071 000393/2009
0078 000588/2009
0127 001205/2011
0157 005392/2011
0168 007072/2011
0173 007470/2011
0187 000975/2012
ALCIDES GALICIOLLI FILHO 0028 000975/2003
0034 000578/2005
ALESSANDRA LABIAK 0060 000962/2008
0073 000478/2009
0084 000873/2009
ALESSANDRA MICHALSKI VELL 0119 000325/2011
ALESSANDRO LUCAS SANTOS 0021 000204/2002
ALESSANDRO MESTRINER FELI 0143 002987/2011
ALEXANDRA DÁRIA PRYJMAK 0027 000878/2003
ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO 0038 002071/2005
0157 005392/2011
ALEXANDRE POLATI 0088 001695/2010
ALISSON SILVA ROSA 0115 016776/2010
ANA LETÍCIA GARCIA CHAGAS 0107 010541/2010
0135 002608/2011
ANA LÚCIA FERREIRA 0037 002034/2005
ANA LÚCIA KLEMS RIBEIRO 0106 009103/2010
ANA PAULA SANTOS VALADÃO 0076 000562/2009
0138 002663/2011
0195 001030/2012
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0172 007428/2011
ANDERSON ARRIVABENE 0194 001025/2012
ANDREA CRISTINE MARQUES 0048 000393/2007
ANDREÁ HERTEL MALUCELLI 0074 000483/2009
ANDRÉA ARRUDA VAZ 0129 001459/2011
ANGELA CORREA 0021 000204/2002
ANNA CAROLINA DEL BOSCO P 0016 000097/2000
0020 000022/2002
0031 001419/2004
0032 001491/2004
0039 002149/2005
0047 000315/2007
0090 002731/2010
0155 005089/2011
ANTONIO BUENO 0015 000032/2000
ANTONIO CARLOS CABRAL DE 0239 000920/2012
ANTONIO CARLOS GUIMARAES 0045 000251/2007
0046 000260/2007
0048 000393/2007
ANTONIO CLAUDIMAR LUGLI 0130 001494/2011
0186 000900/2012
ARDÊMIO DORIVAL MÜCKE 0056 000482/2008
ARIEL VENTURA DE ANDRADE 0009 000852/1999
0025 000611/2002
ARISON BOMFIM CARNEIRO 0092 004378/2010
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT 0114 015438/2010
ARTUR LVES PEREIRA JUNIOR 0005 000404/1999
AURACYR AZEVEDO DE MOURA 0015 000032/2000
BLAS GOMM FILHO 0004 000319/1999
0130 001494/2011
BRUNA MISCHIATTI PAGOTTO 0144 003396/2011
CAMILA FIGARO NOBILE 0185 000882/2012
CARIVALDO VENTURA DO NASC 0174 007518/2011
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0084 000873/2009
0089 002436/2010
0175 000079/2012
0177 000202/2012
0178 000205/2012
0179 000209/2012
0180 000211/2012
0181 000219/2012
CARLOS ALBERTO COSTA MACH 0102 007106/2010
CARLOS ALBERTO FARRACHA D 0096 005870/2010
CARLOS ALBERTO WANDERLEY 0159 005990/2011
CARLOS AUGUSTO MARTINELLI 0005 000404/1999
CARLOS CESAR LESSKIU 0132 001969/2011
CARLOS EDUARDO BORGES MAR 0044 000871/2006
0047 000315/2007
0064 000269/2009
0079 000636/2009
0099 006002/2010
0115 016776/2010
0117 000132/2011
0129 001459/2011
0139 002774/2011
0153 004843/2011
0183 000572/2012
CARLOS EDUARDO DE MACEDO 0033 002463/2004
CARLOS EDUARDO PIANOVSKI 0033 002463/2004
CARLOS ROBERTO DE OLIVEIR 0193 001018/2012
CASEMIRO LAPORTE AMBROZEW 0023 000299/2002
CESAR AUGUSTO DE FRANÇA 0110 012131/2010
CHRISTIAN TREVISAN WENDLI 0007 000642/1999
CLAUDIA DE CARVALHO E SUZ 0030 001099/2003
CLAUDIA ELIANE LEONARDI S 0218 002950/2007
CLAUDIO HENRIQUE STOEBERL 0033 002463/2004
0057 000523/2008
CLAUDIO HENRIQUE STOEBERL 0232 000256/2009
CLEBER DIAS DA SILVA 0238 000884/2012
CLEIDSON DE MORAES MÜCKE 0056 000482/2008
CLEVERSON JOSÉ GUSSO 0021 000204/2002
CLEVERSON MARCEL SPONCHIA 0118 000323/2011
0119 000325/2011
0137 002661/2011
CRISTIAN LUIZ MORAES 0036 002020/2005
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0098 005968/2010
CRISTIANE BELLINATI GARCI 0089 002436/2010
CÁSSIO QUIRINO NORBERTO 0149 004521/2011
DANIEL GILBERTO LEMOS PER 0011 001281/1999
0012 001299/1999
0014 001412/1999
0036 002020/2005
0056 000482/2008
0068 000359/2009
0085 000201/2010
0122 000676/2011
0170 007223/2011
DANIELA BRUM DA SILVA 0065 000272/2009
DANIELE DE BONA 0103 007830/2010
DANIELE SCHWARTZ 0150 004737/2011
DANIELLE MADEIRA 0144 003396/2011
DAYANA SANDRI DALLABRIDA 0028 000975/2003
DELOÁ MULLER 0067 000303/2009
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 0241 001029/2012
DENYS DEUTSCHER 0030 001099/2003
DIEGO MOURA MALHEIROS 0026 000532/2003
0053 000151/2008
0078 000588/2009
0127 001205/2011
0157 005392/2011
0168 007072/2011
0173 007470/2011
0187 000975/2012
DIEGO VINICIUS DE SOUZA 0185 000882/2012
DOMINGOS JOSÉ PERFETTO 0021 000204/2002
DORA MARIA SCHULLER 0008 000673/1999
DÉBORA VENERAL 0143 002987/2011
EDEGARD AUGUSTO CRUZARA L 0054 000367/2008
EDNA SIRLEI GASPARELLO MA 0017 000150/2000
EDUARDO DUARTE FERREIRA 0049 000564/2007
EDUARDO FLAVIO STASIAK 0088 001695/2010
EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA 0077 000574/2009
EDVANDRO AUGUSTO BIER 0005 000404/1999
ELIO MASSAO KAWAMURA 0102 007106/2010
ELISA GEHLEN PAULA BARROS 0153 004843/2011
EMERSON ANTONIO GASPARELO 0014 001412/1999
EMERSON CANETTE 0141 002842/2011
ENEIDA DE CASSIA CAMARGO 0081 000707/2009
ESTELA LEAL 0190 001013/2012
EVANDRO MÁRIO LÁZZARI 0016 000097/2000
0020 000022/2002
0022 000264/2002
0031 001419/2004
0032 001491/2004
0036 002020/2005
0039 002149/2005
0087 001456/2010
0090 002731/2010
0109 011138/2010
FABIANA BAPTISTA DE OLIVE 0065 000272/2009
FABIANA SILVEIRA 0172 007428/2011
FABIANO BINHARA 0019 000320/2001
FABIO HENRIQUE NEGRÃO FER 0151 004781/2011
FABIO KAIUT NUNES 0037 002034/2005
FABIO MARCELO LABATUT BIN 0146 003856/2011
FABRICIO COSTA SELLA 0080 000666/2009
FAGNER FRANCISCO CASTILHO 0154 004961/2011
FERNANDA LORENZET 0020 000022/2002
0022 000264/2002
0032 001491/2004
FERNANDA NAMI PASTUCH LOP 0048 000393/2007
FERNANDO CEZAR FERREIRA D 0055 000478/2008
FERNANDO FERNANDES 0035 001925/2005
FERNANDO VERNALHA GUIMARÃ 0028 000975/2003
FLAVIO SANTANNA VALGAS 0073 000478/2009
FLÁVIO PENTEADO GEROMINI 0079 000636/2009
FRANCISCO FERLEY 0112 015092/2010
FÁBIO ROBERTO PIGNATARI 0121 000643/2011
GABRIEL DA ROSA VASCONCEL 0152 004822/2011
GENNARO CANNAVACCIUOLO 0161 006495/2011
GENÉSIO SELLA 0080 000666/2009
GERSON VANZIN MOURA DA SI 0079 000636/2009
GEVERSON ANSELMO PILATI 0237 000866/2012
GILBERTO BORGES DA SILVA 0060 000962/2008

0175 000079/2012
0178 000205/2012
0179 000209/2012
0180 000211/2012
0181 000219/2012
GISELE GIAMBERARDINO FABR 0149 004521/2011
GISELE PAKULSKI OLIVEIRA 0102 007106/2010
GIULIO ALVARENGA REALE 0176 000201/2012
GLACI ELIANE ZIMMER 0026 000532/2003
GLÁUCIA DA SILVA ALBERTI 0045 000251/2007
0046 000260/2007
0048 000393/2007
GLÓRIA I. SANDOVAL FILÁRT 0099 006002/2010
GUSTAVO PAES RABELLO 0051 000025/2008
0096 005870/2010
GUSTAVO SALDANHA SUCHY 0098 005968/2010
HEIRIDAN NOBILE 0185 000882/2012
HELOÍSA GONÇALVES ROCHA 0136 002618/2011
IGOR RAFAEL MAYER 0002 000066/1999
IGOR ROBERTO MATTOS 0161 006495/2011
IRIA REGINA MARCHIORI 0007 000642/1999
IRLANET ANACLETO MARQUES 0060 000962/2008
0189 000978/2012
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0079 000636/2009
0155 005089/2011
JANAINA GIOZZA ÁVILA 0098 005968/2010
JAQUELINE SCOTÁ STEIN 0079 000636/2009
JEAN COLBERT DIAS 0236 007198/2011
JESSICA GHELFI 0124 000787/2011
JETSON JOSIAS SZRAJIA 0192 001016/2012
JOAQUIM TRAMUJAS NETO 0023 000299/2002
JOB ROCHA PEREIRA 0155 005089/2011
0156 005090/2011
JORGE HAROLDO MARTINS 0008 000673/1999
0015 000032/2000
0017 000150/2000
0200 002682/1999
0204 001760/2002
0211 010605/2005
0212 010606/2005
0214 000011/2006
0216 003389/2006
0220 002179/2008
0221 002322/2008
0222 000014/2009
0223 000061/2009
0224 000311/2009
JORGE MORENO DE CARVALHO 0065 000272/2009
JOSE CARMO BADARÓ 0013 001315/1999
JOSE DOMINGUES 0018 000549/2000
JOSEANE ARAÚJO GOUVEA BOR 0063 000193/2009
0100 006917/2010
JOSÉ ANTONIO VALE 0011 001281/1999
JOSÉ COSTA VALIM FILHO 0052 000111/2008
JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA R 0086 000328/2010
0123 000785/2011
JOSÉ SECUNDINO DE OLIVEIR 0031 001419/2004
JOSÉ SILVIO GORI FILHO 0134 002153/2011
JOYCE ARAÚJO DALL´ STELLA 0018 000549/2000
0039 002149/2005
0050 000641/2007
0120 000370/2011
JOÃO BATISTA DOS ANJOS 0010 000965/1999
JOÃO LUIZ VIEIRA DA SILVA 0133 002027/2011
JOÃO OTÁVIO SIMÕES PINTO 0135 002608/2011
JOÃO RICARDO CUNHA DE ALM 0135 002608/2011
JULIANA MARA DA SILVA 0079 000636/2009
JULIANE FEITOSA SANCHES 0079 000636/2009
JULIANO GONDIM VIANNA 0015 000032/2000
0025 000611/2002
0028 000975/2003
0034 000578/2005
0042 000706/2006
0057 000523/2008
0072 000473/2009
0082 000735/2009
0083 000825/2009
0143 002987/2011
0201 002845/1999
0202 006143/1999
0206 006051/2003
0210 003647/2005
0213 011674/2005
0215 002841/2006
0217 003643/2006
0226 016806/2010
0227 016807/2010
0228 016823/2010
0229 016828/2010
0230 018055/2010
0234 005952/2010
JULIO CEZAR SCHUBER 0151 004781/2011
JULIO RICARDO ARAÚJO 0088 001695/2010
JURANDIR BAPTISTA SALGUEI 0171 007336/2011
KAREN PRISCILA DA ROSA 0135 002608/2011
KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0125 000792/2011
KARLA PATRICIA POLLI DE S 0061 000999/2008
KATIA CRISTINA GRACIANO J 0021 000204/2002
KELLEN KENOR RAMOS MARQUE 0196 001062/2012
KIVAL DELLA BIANCA PAQUET 0232 000256/2009
KLAUS SCHNITZLER 0103 007830/2010
LAURO CARNEIRO DE SIQUEIR 0024 000454/2002
LAÉRCIO ADEMIR DOS SANTOS 0043 000789/2006
LEANDRO NEGRELLI 0098 005968/2010
LEIRSON DE MORAES MÜCKE 0056 000482/2008
LEONARDO DE CAMARGO MARTI 0021 000204/2002
LEONARDO KURPIEL JUNIOR 0062 000142/2009
0095 005807/2010
LEONARDO XAVIER ROUSSENQ 0235 006864/2011
LEONDINA ALICE MION PILAT 0237 000866/2012
LEONEL TREVISAN JÚNIOR 0058 000596/2008
0131 001534/2011
LIRIA SILVANA VIEIRA 0174 007518/2011
LUCIANA PEREZ GUIMARÃES D 0002 000066/1999
LUCIANA SANTOS COSTA 0090 002731/2010
LUCIANO DA CRUZ ROSINA 0162 006606/2011
LUCIANO VERNALHA GUIMARÃE 0028 000975/2003
LUCINEI ANTONIO LUGLI 0130 001494/2011
0186 000900/2012
LUIS FELIPE COSTA SELLA 0080 000666/2009
LUIZ CARLOS AGUIAR JUNIOR 0153 004843/2011
LUIZ EDSON FACHIN 0033 002463/2004
LUIZ EDUARDO FIDALGO 0110 012131/2010
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0108 011122/2010
0136 002618/2011
0142 002895/2011
LUIZ FERNANDO DIETRICH 0003 000121/1999
LUIZ FERNANDO MOCELLIN 0005 000404/1999
LUIZ FERNANDO PEREIRA 0028 000975/2003
LUIZ FRANCISCO DE CASTRO 0005 000404/1999
LUIZ GUILHERME LEITE MEND 0029 001097/2003
0083 000825/2009
0091 004364/2010
0107 010541/2010
0115 016776/2010
0167 007007/2011
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0079 000636/2009
LUIZ HENRIQUE ORLANDINE M 0058 000596/2008
LUIZ OTÁVIO MONASTIER 0088 001695/2010
LUIZ RONALDO DA SILVA 0059 000894/2008
LUZYARA DAS GRACAS SANTOS 0008 000673/1999
MANOEL ALEXANDRE S. RIBAS 0027 000878/2003
MARCELO FONSECA GURNISKI 0154 004961/2011
MARCELO TESHEINER CAVASSA 0197 001065/2012
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0075 000519/2009
0077 000574/2009
0094 005695/2010
0191 001014/2012
MARCIO HAIS DE NATAL BALE 0047 000315/2007
MARCIUS L. M. DE MATTOS 0082 000735/2009
MARCO AURELIO ANGULSKI 0016 000097/2000
MARCOS AUGUSTO MALUCELLI 0148 004338/2011
MARCOS CÂNDIDO RODEIRO 0059 000894/2008
MARIA AMELIA CASSIANA MAS 0120 000370/2011
MARIA TEREZINHA CHENSO 0007 000642/1999
MARIANA FERNANDA FERRI 0165 006812/2011
MARIANA PACHECO DA CUNHA 0126 001066/2011
MARILDA DE JESUS D AVILA 0011 001281/1999
MARINÊS DE ANDRADE 0030 001099/2003
MARIO DE NATAL BALERA 0047 000315/2007
MARIO LOPES DA SILVA NETT 0097 005948/2010
0101 006926/2010
0111 013908/2010
0160 006077/2011
MARLY BORGES DOMINGUES 0018 000549/2000
MAURICIO ALCÂNTARA DA SIL 0152 004822/2011
MAURO JOSÉ RAMOS BEMFICA 0119 000325/2011
MAYLIN MAFFINI 0098 005968/2010
MELINA GIRARDI FACHIN 0033 002463/2004
MELISSA LOYOLA MISTRONGUE 0008 000673/1999
MICHEL LAUREANTI 0025 000611/2002
0034 000578/2005
0082 000735/2009
0234 005952/2010
MICHELE APARECIDA FERRARI 0086 000328/2010
MICHELE SILVA DE SOUZA 0081 000707/2009
MIGUEL ÂNGELO SALGADO 0061 000999/2008
MILTON DE LUCA 0001 000047/1999
MILTON FERREIRA 0021 000204/2002
MORIANE PORTELLA GARCIA 0079 000636/2009
MUNIR ABAGGE 0006 000550/1999
MURILO UBIRAJARA GUSE 0140 002811/2011
MÁRCIO ROBERTO CASSIMIRO 0184 000846/2012
NATHALIA KOWALSKI FONTANA 0120 000370/2011
NELSON PASCHOALOTTO 0118 000323/2011
NELY SNATOS DA CRUZ 0162 006606/2011
NEREU DE OLIVEIRA 0044 000871/2006
0063 000193/2009
NEUDI FERNANDES 0028 000975/2003
NEY DE OLIVEIRA RODRIGUES 0240 001019/2012
NICE WENDLING HERNANDES 0198 001067/2012
NILMA DA SILVEIRA 0085 000201/2010
0170 007223/2011
NOEMI TEREZINHA VIANNA MA 0107 010541/2010
OLDEMAR MARIANO 0117 000132/2011
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0084 000873/2009
0089 002436/2010
PATRÍCIA DE MELLO 0053 000151/2008

PAULO GLINKA FRANZOTTI DE 0176 000201/2012
PAULO ROBERTO BARBIERI 0058 000596/2008
PAULO SERGIO WINCKLER 0060 000962/2008
PAULO WINICIUS DE CASTRO 0040 000411/2006
0041 000412/2006
0199 001068/2012
PEDRO BARAUSSE NETO 0141 002842/2011
PEDRO FRATUCCI SAVORDELLI 0070 000391/2009
PEDRO IVAN VASCONCELOS HO 0135 002608/2011
PERCIO ALVES DA SILVA 0164 006758/2011
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0084 000873/2009
0089 002436/2010
0098 005968/2010
PRISCILA BIANCA RIBEIRO P 0155 005089/2011
0156 005090/2011
0163 006738/2011
PRISCILA SERRA MARCONDES 0083 000825/2009
0107 010541/2010
0115 016776/2010
0123 000785/2011
0188 000977/2012
PÉRICLES RICARDO SOARES S 0120 000370/2011
RAFAEL AUGUSTO VARGAS 0011 001281/1999
RAFAEL COSTA CONTADOR 0233 002499/2010
RAFAEL DA SILVA GOMES 0165 006812/2011
RAFAELA TUBINO DUARTE 0119 000325/2011
RANGEL DA SILVA 0051 000025/2008
RAPHAEL BERNARDES DA SILV 0051 000025/2008
RAUL DE CASSIUS MARCIUS B 0147 003979/2011
RENATO VOTTO BRAGA 0047 000315/2007
RICARDO ANDRAUS 0001 000047/1999
RICARDO BORTOLOZZI 0002 000066/1999
RICARDO COSTA MAGUETAS 0102 007106/2010
RICARDO LUCAS CALDERÓN 0198 001067/2012
RICARDO XIMENES 0132 001969/2011
RITA DE CASSIA C. A. PAUL 0010 000965/1999
RITA DE CASSIA RIBEIRO 0102 007106/2010
ROBERT CARLON DE CARVALHO 0157 005392/2011
ROBERVAL KUGLER MENDES 0005 000404/1999
RODOLFO BRANCO MONTORO MA 0059 000894/2008
RODRIGO FONTANA FRANÇA 0114 015438/2010
ROGERIO MARCOLINO 0017 000150/2000
ROGERSON LUIZ RIBAS SALGA 0061 000999/2008
ROGÉRIO ALAN STAHNKE 0104 008120/2010
ROGÉRIO VERAS 0157 005392/2011
RONY MARCOS DE LIMA 0231 000239/2007
ROSANGELA DIAS GUERREIRO 0110 012131/2010
RUI DALTON MIECZNIKOWSKI 0027 000878/2003
RUTH COATTI 0013 001315/1999
SAMIRA DAVID 0169 007074/2011
SANDRO MANSUR GIBRAN 0158 005606/2011
SCHEILA CAMARGO COELHO TO 0235 006864/2011
SERGIO ROBERTO RODRIGUES 0093 004782/2010
SERGIO SCHULZE 0172 007428/2011
SHEILA MARIA GALICIOLLI 0166 006921/2011
SIGISFREDO HOEPERS 0081 000707/2009
SILVIO MARTINS VIANNA 0005 000404/1999
SIRLEI DO ROCIO BERNO 0007 000642/1999
SOLANGE CANDIDA WUICIK FE 0008 000673/1999
SONNY BRASIL DE CAMPOS GU 0235 006864/2011
SUELEN LOURENÇO GIMENES 0125 000792/2011
TAMAR NANCI CHRISTMANN 0092 004378/2010
0128 001343/2011
THAÍS BRAGA BERTASSONI 0028 000975/2003
THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS 0105 009072/2010
THIAGO LIMA BREUS 0033 002463/2004
TWINK MENDES DE MORAES 0157 005392/2011
VANDERLEI L. K. BONATTO 0035 001925/2005
VANESSA ABUJAMRA FARRACHA 0096 005870/2010
VANUSA HENEMBERG FERNANDE 0021 000204/2002
VERA LUCIA DE PAULA XAVIE 0010 000965/1999
VERGINIA MARA PEDROSO 0016 000097/2000
0020 000022/2002
0022 000264/2002
0031 001419/2004
0032 001491/2004
0036 002020/2005
0039 002149/2005
0047 000315/2007
0090 002731/2010
0109 011138/2010
0203 001582/2002
0205 004701/2003
0207 014233/2003
0208 015968/2003
0209 007569/2004
0219 006049/2007
0225 004595/2010
VILMA BENKENDORFF 0025 000611/2002
VINICIOS DE ANDRADE MENDE 0005 000404/1999
VINICIUS GONÇALVES 0074 000483/2009
VIRGINIA MAZZUCCO 0111 013908/2010
VIVIANE KARINA TEIXEIRA 0097 005948/2010
0118 000323/2011
0124 000787/2011
0182 000479/2012
VIVIANE KARINE TEIXEIRA 0137 002661/2011
VIVIANE MACIEL FERREIRA 0241 001029/2012
WAGNER RODRIGO CAVALIN CU 0141 002842/2011
WALTER JOSE DE FONTES 0108 011122/2010
WASHINGTON YAMANE 0005 000404/1999
WILLIAN HUMBERTO STIVAL 0145 003578/2011
WILSON ROBERTO DE LIMA 0072 000473/2009

1. REPARAÇÃO DE DANOS - SUMÁRIO - 0000822-48.1999.8.16.0116-MARISTELA VIEIRA SILVA e outro x SILVANA HELENA DA SILVA - Declarações da Receita Federal, arquivadas em pasta própria para verificação. Advs. MILTON DE LUCA e RICARDO ANDRAUS.

2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0000775-74.1999.8.16.0116-RIO SÃO FRANCISCO CIA.SECUR.DE CRÉDITOS FINANC. x ARLINDO SILVEIRA PEREIRA e outros - Ante a inexistência de Declaração entregue junto a Receita Federal, manifeste-se a parte exequente em cinco dias. Advs. LUCIANA PEREZ GUIMARÃES DA COSTA, IGOR RAFAEL MAYER e RICARDO BORTOLOZZI.

3. REIVINDICATÓRIA - 0000372-08.1999.8.16.0116-TORRES MONTEIRO E CIA LTDA x LUIZ CLAUDIO SORIA - Manifeste-se a parte autora quanto ao contido na certidão de fls. 484, lavrada pelo Senhor Oficial de Justiça, no prazo de cinco dias. Resumo da Certidão: "Deixei de proceder a intimação do requerido acima mencionado, face não ter a localização exata da área a ser imitida e até a presente data o requerente ou seu procurador, não ter entrado em contato com este Oficial de Justiça para mostrar o referido imóvel para que possa cumprir integralmente o presente ato, face aos fatos narrados, devolvo o presente mandado aguardando que o requerente entre em contato pessoalmente ou pelo celular 041-99981357." Adv. LUIZ FERNANDO DIETRICH.

4. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 319/1999-BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A x JOSE APARECIDO DO PRADO e outro - Analisando o presente, verifico que há um recurso em andamento. Diante disso, a parte autora para que no prazo de dez dias, diga quanto ao julgamento do mesmo. Adv. BLAS GOMM FILHO.

5. REIVINDICATÓRIA - 404/1999-ESPOLIO DE FRANCISCO ZICARELLI FILHO x PEDRO ARNILDO RITT e outros - Tendo em vista o interesse e conciliação demonstrado às fls. 332, redesigno, para audiência preliminar, o dia 20/06/2012, às 13:30 horas, na qual, não obtida conciliação será saneado o feito, fixados os pontos controvertidos, determinadas as provas a serem produzidas e, sendo necessário, designada data para audiência de instrução e julgamento (artigo 331 do Código de Processo Civil). Advs. ROBERVAL KUGLER MENDES, VINICIOS DE ANDRADE MENDES, ARTUR LVES PEREIRA JUNIOR, SILVIO MARTINS VIANNA, WASHINGTON YAMANE, CARLOS AUGUSTO MARTINELLI V. COSTA, LUIZ FERNANDO MOCELLIN, EDVANDRO AUGUSTO BIER e LUIZ FRANCISCO DE CASTRO LEAL.

6. USUCAPIÃO - 0000792-13.1999.8.16.0116-RICIERI MANFRON e outro x JOSÉ SAMUEL CURI e outro - Mandado de Registro de Sentença à disposição. Adv. MUNIR ABAGGE.

7. ORDINÁRIA ANULAÇÃO DE ATO JURÍDICO - 642/1999-MUNICÍPIO DE MATINHOS x ACINDINO RICARDO DUARTE e outros - Manifeste-se o requerido sobre os documentos acostados. Advs. MARIA TEREZINHA CHENSO, ADYR SEBASTIÃO FERREIRA, IRIA REGINA MARCHIORI, CHRISTIAN TREVISAN WENDLING e SIRLEI DO ROCIO BERNO.

8. COMINATÓRIA - 673/1999-ESTADO DO PARANÁ x DOMINGOS WUICIK e outros - Ante as razões expostas pelo autor, tenho por desnecessária a intimação pessoal das pessoas nominadas no petitório de fls. 647, eis que tal não resultará em prejuízo a qualquer dos interessados. Aguarde-se a audiência aprazada. Advs. JORGE HAROLDO MARTINS, DORA MARIA SCHULLER, ADILSON LUIS FERREIRA, SOLANGE CANDIDA WUICIK FERREIRA, LUZYARA DAS GRACAS SANTOS e MELISSA LOYOLA MISTRONGUE.

9. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 0000321-94.1999.8.16.0116-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO PARANÁ x JOSELY HECK DE ANDRADE e outros - Manifeste-se o requerido sobre o contido na petição retro. Adv. ARIEL VENTURA DE ANDRADE.

10. INTERDITO PROIBITÓRIO - 0000373-90.1999.8.16.0116-ELZA BONHETI PATUCCI x ODETE DAS NEVES MESQUITA e outro - Manifeste-se a parte autora acerca do interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. Advs. JOÃO BATISTA DOS ANJOS, VERA LUCIA DE PAULA XAVIER e RITA DE CASSIA C. A. PAULA XAVIER.

11. DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO - 0000465-68.1999.8.16.0116-DINA FURTUOSO DE ANDRADE x ZELIA CERANTO RIVATTO - Razão assiste ao peticionário de fls. 365/366, estando o regular processamento deste cumprimento condicionado a solução de algumas questões pendentes de análise, senão vejamos: Inicialmente observa-se que a parte vencida foi condenada a arcar com os honorários de sucumbência arbitrados em 20% do valor da condenação atualizado na data do efetivo pagamento com contagem inicial do prazo a partir do trânsito em julgado da sentença. Constata-se nos autos que o procurador signatário de fls. 321/322 funcionou nos autos até a prolação da sentença, quando o procurador atual da parte vencedora ingressou nos autos (fls. 235), tendo inclusive apresentado contrarrazões a apelação apresentada pelo vencido. Desta forma, não se pode olvidar que o Dr. José Antonio Vale atuou desde a proposição inicial em 1999 até sua desconstituição em 2005, manejando todos os instrumentos processuais necessários e defendendo regularmente os direitos de seu cliente até a prolação da sentença favorável ao seu cliente, ou seja, por todo o processo de conhecimento. De outro norte, há de se reconhecer que o atual procurador vem atuando intensamente na busca do recebimento dos valores devidos, atuando inclusive em prol do procurador anterior quanto aos honorários pendentes de recebimento. Assim sendo entendo que, em relação aos honorários arbitrados na sentença de fls. 218/231 caberá ao Dr. José Antonio Vale o percentual de 70%, enquanto que ao Dr. Daniel Gilberto Lemos Pereira caberá o percentual de 30%,

além dos honorários advocatícios devidos em face de cumprimento de sentença que, apesar de reconhecidamente devidos, por lapso não foram arbitrados por ocasião do despacho de fls. 318, motivo pelo qual tenho por bem em arbitrar no montante equivalente a 15% do valor total perseguido nesta fase executiva, devendo a Sra. Contadora atualizar os valores devidos acrescendo os honorários fixados em fase de cumprimento, assim como especificando os valores devidos a cada procurador na forma indicada acima. Igualmente resta pendente a análise do pedido formulado às fls. 359/360, que se refere o requerimento de natureza acautelatória no sentido de ser procedida a apreensão do veículo ficando o mesmo sob a posse do credor. Em que pese a inexistência de qualquer elemento indicativo de que a parte vencida tenha transferido a posse do bem a terceiros ou esteja utilizando o veículo de forma temerária, verifica-se que o referido veículo é um Fiat Uno Mille ano 2001, enquanto que o valor da dívida já ultrapassava o valor de R$ 18.500,00 em 09/11/2011, sendo inegável que o valor bem não se mostra suficiente ao adimplemento da dívida. Por outro lado, consta às fls. 348 que a impugnação a constrição do veículo não foi conhecida, contra a qual não foi manejado qualquer recurso. Entretanto conforme informado nos autos, consta sobre o veículo alienação fiduciária, o que por certo torna deveras dificultoso o praceamento ou mesmo adjudicação pelo exequente, posto que o débito remanescente sobre caberá ao novo proprietário. Assim, deve o exequente manifestar-se nos autos em relação a esta questão em 10 (dez) dias, quando então o pedido de apreensão será analisado, cabendo ao exequente no mesmo prazo indicar o endereço em que o Sr. Oficial poderá localizar o veículo caso a apreensão se mostre necessária. Por fim, no intuito de resguardar o direito do credor e evitar a transferência do veículo a terceiros, proceda-se a penhora via Renajud. Advs. DANIEL GILBERTO LEMOS PEREIRA, MARILDA DE JESUS D AVILA, RAFAEL AUGUSTO VARGAS, ALCEU FERNANDES CENATTI e JOSÉ ANTONIO VALE.

12. NUNCIAÇÃO DE OBRA NOVA - 0000296-81.1999.8.16.0116-REALPAR REAL PARTICIPACOES LTDA x SERGIO FERNANDO FEDALTO - Junte-se o comprovante de propriedade do bem ofertado. Adv. DANIEL GILBERTO LEMOS PEREIRA.

13. INDENIZAÇÃO - RITO SUMÁRIO - 0000359-09.1999.8.16.0116-EMILIA COATI x IMOBILIÁRIA SOMAR LTDA. e outro - À parte autora para que em relação ao pedido de levantamento observe o disposto no art. 475-M, § 1º do CPC. Advs. JOSE CARMO BADARÓ e RUTH COATTI.

14. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 0000454-39.1999.8.16.0116-SOELI F. GARCIA DA LUZ e outro x LUIZ HENRIQUE CANET e outros - Ciente da interposição de recurso de agravo na modalidade instrumento e, no exercício do juízo de retratação, mantenho a decisão fustigada, de lavra da MM. Juíza Titular desta Vara, por seus próprios fundamentos. Aguarde-se a formalização do pedido de informações e/ou comunicação de decisão. Advs. DANIEL GILBERTO LEMOS PEREIRA e EMERSON ANTONIO GASPARELO.

15. ORDINÁRIA - 0000169-12.2000.8.16.0116-ADERBAL VIANNA e outros x DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO PARANÁ - Ciente da interposição de recurso de agravo na modalidade instrumento e, no exercício de juízo de retratação, mantenho a decisão fustigada, de lavra da MM. Juíza Titular desta Vara, por seus próprios fundamentos. O resultado do recurso interposto pelo réu influirá diretamente no cumprimento do comando de fls. 490, em razão de que, aguarde-se primeiramente o seu desfecho. Advs. AURACYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO, JORGE HAROLDO MARTINS, JULIANO GONDIM VIANNA e ANTONIO BUENO.

16. COBRANÇA - 0000165-72.2000.8.16.0116-MARTA CONCEICAO S. DE GASPERI x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Analisando o feito, verifico que a parte autora manifestou se contraditório ao novo cálculo proferido pela Contadora Judicial. Pois bem, a impugnação ao cálculo fixado em liquidação deve apontar em termos objetivos e de forma fundamentada em que reside a incorreção do cálculo, não se prestando à alteração do quantum devido alegações genéricas. Assim, meras alegações, sem qualquer suporte fático, não se prestaram ao fim colimado, tendo o autor limitado seu incoformismo a simples alegações sem trazer aos autos uma planilha de cálculo. Diante disso, não se comprovou a configuração de qualquer das hipóteses previstas no artigo 475-L do CPC, não se justiçando a medida excepcional de nova avaliação. Desta forma, indefiro o pedido de novo cálculo, permanecendo o ultimo calculo realizado as fls. 347/348. Portanto, ao requerido para que no prazo de dez dias efetue o pagamento do saldo devedor. Desde logo, defiro o alvara de levantamento do montante depositado. Advs. MARCO AURELIO ANGULSKI, VERGINIA MARA PEDROSO, EVANDRO MÁRIO LÁZZARI e ANNA CAROLINA DEL BOSCO POLI CORIONE.

17. REPARAÇÃO DE DANOS - SUMÁRIO - 0000241-96.2000.8.16.0116-ESTADO DO PARANÁ x MARCILIO VALIM FREITAS - Defiro o pedido retro e, de consequência, determino o arquivamento provisório dos autos pelo prazo inicial de um ano, ou até ulterior manifestação da parte vencedora. Advs. JORGE HAROLDO MARTINS, EDNA SIRLEI GASPARELLO MARCOLINO e ROGERIO MARCOLINO.

18. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0000212-46.2000.8.16.0116-BORBA IMÓVEIS EMPREEND. IMOBILIÁRIOS LTDA. x JOÃO CAMPINHA GARCIA CID e outro - Da baixa dos autos digam as partes. Advs. JOSE DOMINGUES, MARLY BORGES DOMINGUES e JOYCE ARAÚJO DALL´ STELLA COSTA.

19. ORDINÁRIA ANULAÇÃO DE ATO JURÍDICO - 0000575-96.2001.8.16.0116-DANNIEL HEIG BOROS CORDEIRO x RAUL DE OLIVEIRA - Concedido o pedido de suspensão do feito, pelo prazo de 90 (noventa) dias. Adv. FABIANO BINHARA.

20. DEMOLITÓRIA - 22/2002-MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ x GERACINA DE SOUZA BECKER e outro - Manifeste-se a parte autora quanto ao contido na informação de fls. 248, prestada pelo Senhor Oficial de Justiça, no prazo de cinco dias. Advs. EVANDRO MÁRIO LÁZZARI, VERGINIA MARA PEDROSO, FERNANDA LORENZET e ANNA CAROLINA DEL BOSCO POLI CORIONE.

21. DESAPROPRIAÇÃO - 204/2002-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR x CELSO GARCIA CID NETO e outros - Manifestem-se as partes no prazo de cinco dias, sobre o pedido de complementação dos honorários periciais de fls. 368/370. Advs. MILTON FERREIRA, CLEVERSON JOSÉ GUSSO, ANGELA CORREA, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, DOMINGOS JOSÉ PERFETTO, ALESSANDRO LUCAS SANTOS, LEONARDO DE CAMARGO MARTINS e VANUSA HENEMBERG FERNANDES.

22. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0000339-13.2002.8.16.0116-MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ x LUCIANO MARCOS DIOGO - Indefiro o pedido retro, eis que conforme se denota do termo de concessão de direito real o uso de fls. 103/105, cláusula nona, as benfeitorias existentes sobre a área concedida passam a integrar o patrimônio público municipal. Advs. EVANDRO MÁRIO LÁZZARI, VERGINIA MARA PEDROSO e FERNANDA LORENZET.

23. COBRANÇA - RITO SUMÁRIO - 299/2002-CONDOMINIO EDIFICIO MAR A VISTA x EXCLUSSIVE CONSTR. EMPREEND. E COM. LTDA. e outro - Ante o tempo decorrido, manifeste-se a parte autora acerca da confirmação da indicação de fls. 331. Advs. JOAQUIM TRAMUJAS NETO e CASEMIRO LAPORTE AMBROZEWICZ.

24. OPOSIÇÃO - 0000186-77.2002.8.16.0116-NADIR SILVA DO NASCIMENTO x EMPRESA BALNEÁRIA PONTAL DO SUL S/A. e outro - Primeiramente, observo que as fls. 370 houve o pedido de assistência judiciária gratuita, pois bem a Lei 1060/50, em seu artigo 4º, estabelece que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária por simples afirmação. No entanto, esta diposição colide em termos com o que dispõe o artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal, a qual exige para a prestação da Assistência Judiciária Gratuita, a comprovação da insuficiência de recursos. Entendo que a Constituição Federal, através do princípio da receptividade, recepcionou em termos o contido na Lei 1.060/50, porém, revogou com relação ao deferimento mediante simples afirmação, exigindo que a parte que pretende se beneficiar da Assistência Judiciária Gratuita, deverá comprovar que não dispõe dos meios necessários para custear as despesas processuais, sem comprometer, de maneira significante, o sustento de sua familia. Assim, determino que a parte comprove, no prazo de 20 (vinte) dias, qual a renda mensal familiar, com o objetivo de ser aferido o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Consigno que deverá o requerente juntar declaração de IR dos últimos 05 (cinco) anos e/ou declaração de isento. Adv. LAURO CARNEIRO DE SIQUEIRA.

25. ANULATÓRIA - 0000287-17.2002.8.16.0116-CARLOS ADOLFO BENKENDORF e outros x MUNICÍPIO DE MATINHOS - Decisão em duas laudas. Publicação em resumo. Homologo, para que surta seus efeitos jurídicos, o cálculo de fls. 482/483, no valor de R$ 15.415,47 (quinze mil, quatrocentos e quinze reais e quarenta e sete centavos), atualizado até a data de 10 de agosto de 2011. Com relação a forma de pagamento, conforme entendimento constante da Resolução n.º 373, de 25 de maio de 2004, art. 4º "aferição do valor, para os fins do art. 100, § 3º, da Constituição deve levar em conta o crédito individual de cada exequente". Portanto, tratando-se de vários credores, deve-se observar o montante do crédito de cada um para fins de verificar qual a modalidade de pagamento, precatório ou RPV, não havendo que se falar em fracionamento. Outro não é o entendimento jurisprudencial: (fundamentou). ...Expeça-se requisição de pequeno valor de conformidade com o valor destinado a cada credor. Advs. ARIEL VENTURA DE ANDRADE, VILMA BENKENDORFF, JULIANO GONDIM VIANNA e MICHEL LAUREANTI.

26. INDENIZAÇÃO - RITO SUMÁRIO - 0000542-38.2003.8.16.0116-MILTON NELSON BATISTA e outro x NEURI BALDOINO e outros - Em relação ao pedido da parte autora, verifico nos autos que não foram esgotados todos os meios para encontrar bens passíveis de penhora em nome do devedor. Além disso, meras alegações sem fundamentações por provas documentais, não merece ser acolhidas. Para quitação da dívida deverá ser penhorado bens em nome dos réu, não cabendo bens em nome de terceiros salvo se este consinta. Portanto, ao exequente para que no prazo de 10 (dez) dias, indique bens passíveis de penhora em nome do executado, sob pena de extinção do feito. Advs. GLACI ELIANE ZIMMER e DIEGO MOURA MALHEIROS.

27. COBRANÇA - RITO SUMÁRIO - 0000554-52.2003.8.16.0116-EDIFICIO CAMBUHY RESORT x VALDEMIR RODRIGUES WALTRICK - Ante a avaliacao de fls. 315/320, digam as partes. Advs. MANOEL ALEXANDRE S. RIBAS, ALEXANDRA DÁRIA PRYJMAK e RUI DALTON MIECZNIKOWSKI.

28. DECLARATÓRIA - 0000421-10.2003.8.16.0116-MUNICÍPIO DE MATINHOS x PRO-DIET FARMACEUTICA LTDA. - Manifestem-se as partes, em nada sendo requerido aguarde o respectivo pagamento, devendo ser observado o contido na decisão de fls. 196/200. Advs. ALCIDES GALICIOLLI FILHO, JULIANO GONDIM VIANNA, NEUDI FERNANDES, THAÍS BRAGA BERTASSONI, LUIZ FERNANDO PEREIRA, FERNANDO VERNALHA GUIMARÃES, LUCIANO VERNALHA GUIMARÃES e DAYANA SANDRI DALLABRIDA.

29. COBRANÇA - RITO SUMÁRIO - 1097/2003-COND HORIZ VILLAGE VILLA REAL I x SILONHA NEULS - Ao curador para que informe o interesse na produção de provas, no prazo de dez dias. Adv. LUIZ GUILHERME LEITE MENDES.

30. COBRANÇA - RITO SUMÁRIO - 0001000-55.2003.8.16.0116-CONDOMÍNIO HORIZONTAL VILLAGE VILLA REAL I x REGINATO KNIGGENDORF - Expeça-se alvará em favor do condomínio na pessoa de peticionária de fls. 260, no valor de R$ 5.345,01, que corresponde ao principal, honorários, despesas e multa, sendo que ao contrário do afirmado, os demais valores pertencem aos servidores conforme conta de fls. 252/253. Diante do pagamento integral, expeça-se em favor do réu alvará para levantamento dos valores bloqueados às fls. 235 e 239. Levante-se a restrição de fls. 204. A penhora de fls. 263 muito provavelmente não se encontra averbada até então, pois além da cientificação do registro imobiliário há necessidade de pagamento dos emolumentos devidos pelo ato, todavia, acaso tal já tenha sido providenciado pelo exequente, resta desde logo deferido o levantamento. Alvará ao autor à disposição. Advs. DENYS DEUTSCHER, CLAUDIA DE CARVALHO E SUZANO e MARINÊS DE ANDRADE.

31. REIVINDICATÓRIA - 0000607-96.2004.8.16.0116-MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ x BENEDITO GOMES FILHO e outros - Dá análise dos autos verifiquei que o comando contido no primeiro parágrafo do despacho de fls. 153 não restou cumprido, acredito que pela ausência de recolhimento das custas do Senhor Oficial de Justiça, eis que sequer a diligência referente ao cumprimento da liminar foi recolhida (fls. 157). Assim, havendo citação pendente, revogo o despacho de fls. 184/185 e determino ao autor que antecipe as custas pertinentes à liminar e ao ato citatório do réu Albino. Advs. EVANDRO MÁRIO LÁZZARI, VERGINIA MARA PEDROSO, ANNA CAROLINA DEL BOSCO POLI CORIONE e JOSÉ SECUNDINO DE OLIVEIRA FILHO.
32. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0000483-16.2004.8.16.0116-MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ x JUSTINO ANTONIO SILVANO - Manifeste-se a parte autor quanto ao contido na certidão de fls. 113, lavrada pelo Senhor Oficial de Justiça, no prazo de cinco dias. Resumo da Certidão: "Deixei de reintegrar na posse e demolir as residências supostamente erigida pelo réu, sendo que para proceder a demolição a área precisa ser demarcada, pois partes dos imóveis estão na referida avenida constante no presente mandado e parte não, surgindo a dúvida sobre se as construções estão só no imóvel ou não, sendo que este Oficial não tem conhecimentos técnicos para saber medir a área para proceder à reintegração e demolição." Advs. VERGINIA MARA PEDROSO, EVANDRO MÁRIO LÁZZARI, FERNANDA LORENZET e ANNA CAROLINA DEL BOSCO POLI CORIONE.
33. REIVINDICATÓRIA - 2463/2004-MARLISE AGUIAR RIBEIRO x DORIA CONSTRUCOES CIVIS LTDA e outro - Embargos de Declaração Vistos etc. Doria Construções Civil Ltda, devidamente qualificado na exordial, interpôs Embargos de Declaração do despacho prolatado às fls. 289, asseverando que o Juízo reputou a prova pericial como necessária e impôs às requeridas um ônus inexistente, ou seja o prejuízo pela não produção da prova pericial. Os embargos foram interpostos tempestivamente. É o relatório. Passo a decidir. Com relação aos embargos, conheço-os na forma do artigo 535, inciso I do Código de Processo Civil, todavia, deixo de acolhê-los em face da inexistência de obscuridade ou contradição. Em primeiro lugar cumpre destacar que se tratas de despacho de mero expediente, não possuindo cunho decisório. Sendo portanto, inatacável por embargos de declaração. Nos termos do artigo 504 do CPC, não cabe recurso contra despacho de mero expediente. (fundamentou). ...Apenas para argumentar, o despacho ora atacado, apenas visou a manifestação da parte contrária, acerca da produção da prova pericial; apenas, constando como advertência a respeito dos riscos pela não produção, e não como ônus conforme insurge, via embargos declaratório. Portanto, sobre a prova pericial, tendo em vista que os requerido dela desistiram e os requeridos também não possuem interesse em produzi-la, este Juízo, considera a desistência dessa prova. Posto isso, persiste o despacho de forma como foi elaborado inicialmente. Advs. CLAUDIO HENRIQUE STOEBERL FILHO, LUIZ EDSON FACHIN, CARLOS EDUARDO PIANOVSKI, THIAGO LIMA BREUS, MELINA GIRARDI FACHIN e CARLOS EDUARDO DE MACEDO RAMOS.
34. ORDINÁRIA - 0000961-87.2005.8.16.0116-MICHAEL JUNGNITZ S/A LTDA x MUNICÍPIO DE MATINHOS - Sobre o depósito efetivado, manifeste-se o vencedor no prazo de cinco dias. Advs. JULIANO GONDIM VIANNA, ALCIDES GALICIOLLI FILHO e MICHEL LAUREANTI.
35. AÇÃO CIVIL PÚBLICA - 0000515-84.2005.8.16.0116-MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ x JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA e outro - Sobre a contra proposta apresentada pelo autor, manifestem-se os requeridos, no prazo de cinco dias. Advs. VANDERLEI L. K. BONATTO e FERNANDO FERNANDES.
36. DECLARATÓRIA - 2020/2005-CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Informem as partes se houve o cumprimento do acordo até a data da respectiva declaração de nulidade. Advs. DANIEL GILBERTO LEMOS PEREIRA, CRISTIAN LUIZ MORAES, VERGINIA MARA PEDROSO e EVANDRO MÁRIO LÁZZARI.
37. NUNCIAÇÃO DE OBRA NOVA - 2034/2005-RONALDO LOPEZ GARCIA e outro x HJ CONSTRUTORA - Ante o petitório retro, manifeste-se a parte vencida, no prazo de cinco (05) dias. Advs. FABIO KAIUT NUNES e ANA LÚCIA FERREIRA.
38. ORDINÁRIA - 0000783-41.2005.8.16.0116-PAVIN E SCHMENK LTDA x EURIDES MARTINS ALMEIDA e outro - À parte vencida para que desocupe o imóvel no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da sentença de fls. 237 e seguintes, facultando-se ao vencido o depósito das chaves do imóvel em juízo ou a entrega direta ao exequente, devendo fazê-lo no prazo fixado sob pena de arbitramento de multa diária no valor de R$ 150,00 (cento e cinqüenta reais). Deve o vencido, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto aos valores depositados em juízo (fls. 328) pelo exequente em decorrência da compensação determinada em sede recursal e originada nos cálculos juntados às fls. 336/337 e 338/339. Adv. ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO PACHECO.
39. AÇÃO CIVIL PÚBLICA - 0000524-46.2005.8.16.0116-MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ x JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA e outro - Manifeste-se a parte autora quanto ao contido na certidão de fls. 594, lavrada pelo Senhor Oficial de Justiça, no prazo de cinco dias. Resumo da Certidão: "Deixei de proceder a citação de José Antonio Coelho, pois segundo informação a Sra. Salete ex-mulher do requerido, o mesmo foi embora da cidade de Paranaguá, não sabe seu endereço ou telefone." Advs. VERGINIA MARA PEDROSO, JOYCE ARAÚJO DALL´ STELLA COSTA, ANNA CAROLINA DEL BOSCO POLI CORIONE e EVANDRO MÁRIO LÁZZARI.
40. USUCAPIÃO - 411/2006-DORACY MARQUES x CIDADE BALNEÁRIA CAIUBÁ LTDA. - À autora a fim de que se manifeste objetivamente quanto a legitimidade da ré inicialmente indicada, no prazo de cinco (05) dias. Adv. PAULO WINICIUS DE CASTRO.
41. USUCAPIÃO - 412/2006-ANTONIO ENÉAS DE ALENCAR x CIDADE BALNEÁRIA CAIUBÁ LTDA. - Ante a constatação de que o imóvel usucapiendo está registrado em nome de outra pessoa que não aquela inicialmente indicada, deverá o autor adequar o pólo passivo e promover os atos necessários à realização da citação daquele em cujo nome está registrada a área. Vale ressaltar que é do conhecimento deste juízo que a pessoa de Oswaldo Rheinheimer é falecida e que há inventário tramitando perante a vara cível desta comarca sendo, pois, de fácil constatação ao autor a verificação da pessoa que exerce o cargo de inventariante. Adv. PAULO WINICIUS DE CASTRO.
42. AÇÃO CIVIL PÚBLICA - 706/2006-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x COIMPA-COMERCIAL IMOBILIÁRIA PARANAENSE LTDA. - Acolho a cota ministerial para o fim de determinar que o Município de Matinhos se manifeste acerca das considerações do expert havidas às fls. 444/451. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.
43. USUCAPIÃO - 789/2006-ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS e outro x CIDADE BALNEÁRIA CAIUBÁ LTDA. - Vistos etc. Antonio Rodrigues dos Santos e outro, interpuseram os presentes Embargos de Declaração da sentença prolatada às fls. 104, asseverando a existência de contradição/obscuridade do julgado. Para tanto, alegam que não foi observado a súmula 240 do Superior Tribunal de Justiça, tornando a decisão inválida. Os embargos foram interpostos tempestivamente. É o relatório. Passo a decidir. Conheço dos embargos na forma do artigo 535 do Código de Processo Civil, deixando, todavia de acolhê-los. Não há no julgado qualquer omissão, contradição ou obscuridade que são as matérias taxativamente tratadas por este instrumento processual, dessa forma não há razão os presentes embargos, sendo que, qualquer inconformismo deverá ser exarado através do recurso adequado. Quanto a incidência da invocada súmula 240 STJ. O que pretende o embargante é justamente provocar reapreciação do tema, questão já analisada na sentença, sendo portanto vedado. (fundamentou). ...Ademais, o Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou atualmente em caso semelhante, firmando o entendimento exarado na sentença de fls. 104, conforme colacionado abaixo. (fundamentou). ...Posto isso, persiste a sentença como foi concebida. P.R.I. Adv. LAÉRCIO ADEMIR DOS SANTOS.
44. DECLARATÓRIA - 0001142-54.2006.8.16.0116-ROSENIR MESQUITA SANT´ANA x JOÃO ALTAMIR DA SILVA e outros - Avoquei. Da análise dos autos, verifico que os autos n.º 1143-39.2006.8.16.0116, já foram sanados, aguardando a instrução e julgamento. Quanto aos autos n.º 1142-54.2006.8.16.0116 e autos n.º 4490-75.2009.8.16.0116, ainda não foram, o que faço análise neste momento. Autos n.º 1142-54.2006.8.16.0116. Tendo em conta que a parte autora não concordou com o acordo proposto pela ré, verifica-se a impossibilidade de conciliação, razão pela qual passo a sanear o feito. As partes estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. Em contestação a reclamada Bernadete Ferreira Gomes, alegou preliminarmente a ilegitimidade passiva. Para tanto, afirmou que manteve união estável com o réu Ordeli de Freitas Mesquita, sendo que há tempos não mais convive. Pois bem. A legitimidade figura como condição da ação e nas palavras de Amaral Santos, legitimados ao processo são os sujeitos da lide, isto é, os titulares dos interesses em conflito. A legitimação ativa caberá ao titular do interesse afirmado na pretensão, e a passiva ao titular do interesse que se opõe ou resiste à pretensão. No caso dos autos, verifica-se que a requerida afirma não ser parte legítima para responder aos termos do processo pois não convive mais com o réu, deixando de dizer qual tempo conviverão e se tem pretensão no negócio. Tal questão não diz respeito a legitimidade, mas sim ao mérito do pedido inicial, e por isso com este não confunde. Assim, o argumento não é válido para afetar a legitimidade da requerida/embargante, devendo a questão suscitada ser analisada no mérito. Diante disso afasto a preliminar arguida. Não foram arguidas preliminares, pelo réu João Altamir da Silva. Declaro, pois, saneado o processo. Sendo necessária a dilação probatória, defiro a produção da prova testemunhal, desde que o rol seja apresentado em até trinta dias antes da audiência de instrução e julgamento. Como pontos controvertidos fixo os seguintes: a) a efetiva participação dos réus; b) se o Sr. Ordelei de Freitas está ocupando de forma mansa e pacífica o imóvel objeto da lide; c) a efetividade da venda. Autos n.º 4490-75.2009.8.16.0116. As partes estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. Não foram arguidas preliminares. Declaro, pois, saneado o processo. Designo para audiência de instrução e julgamento a data de 11/09/2012, às 15:30 horas. Como pontos controvertidos, fixo os seguintes: a) a quem pertence a posse; b) se houve esbulho e sua data; c) quem detém a posse mais antiga. Advs. CARLOS EDUARDO BORGES MARIN e NEREU DE OLIVEIRA.
45. DEPÓSITO - 0001613-36.2007.8.16.0116-UNILANCE ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/C LTDA. x CHANCAR VEÍCULOS LTDA. - Manifestem-se as partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, acerca da efetiva possibilidade de transação, apresentando propostas para tanto. Se inviável a transação (a ausência de proposta concreta importará na presunção de desinteresse na conciliação), venham conclusos os autos para saneamento ou julgamento conforme o estado do processo, sendo o caso. No mesmo prazo, especifiquem as provas que efetivamente desejam produzir, justificando a necessidade e utilidade das que forem requeridas. Advs. GLÁUCIA DA SILVA ALBERTI, ANTONIO CARLOS GUIMARAES TAQUES e ADRIANO SOARES TAQUES.
46. DEPÓSITO - 0002039-48.2007.8.16.0116-UNILANCE ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/C LTDA. x CHANCAR VEÍCULOS LTDA. e outro - Manifestem-se as partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, acerca da efetiva possibilidade de transação, apresentando propostas para tanto. Se inviável a transação (a ausência de proposta concreta importará na presunção de desinteresse na conciliação), venham conclusos os autos para saneamento ou julgamento conforme o estado do processo, sendo o caso. No mesmo prazo, especifiquem as provas que efetivamente desejam produzir, justificando a necessidade e utilidade das que forem requeridas. Advs. GLÁUCIA DA SILVA ALBERTI, ANTONIO CARLOS GUIMARAES TAQUES e ADRIANO SOARES TAQUES.
47. AÇÃO POPULAR - 315/2007-MÁRCIO LUIZ GONÇALVES KAMMERS x RUDISNEY GIMENES e outros - Recebo os recursos de apelação interpostos em

seu duplo efeito. Ao recorrido para que contrarrazoe no prazo legal. Advs. CARLOS EDUARDO BORGES MARIN, MARIO DE NATAL BALERA, MARCIO HAIS DE NATAL BALERA, RENATO VOTTO BRAGA, VERGINIA MARA PEDROSO e ANNA CAROLINA DEL BOSCO POLI CORIONE.

48. DEPÓSITO - 0001586-53.2007.8.16.0116-UNILANCE ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/C LTDA. x CHANCAR VEÍCULOS LTDA. - Manifestem-se as partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, acerca da efetiva possibilidade de transação, apresentando propostas para tanto. Se inviável a transação (a ausência de proposta concreta importará na presunção de desinteresse na conciliação), venham conclusos os autos para saneamento ou julgamento conforme o estado do processo, sendo o caso. No mesmo prazo, especifiquem as provas que efetivamente desejam produzir, justificando a necessidade e utilidade das que forem requeridas. Advs. GLÁUCIA DA SILVA ALBERTI, FERNANDA NAMI PASTUCH LOPES, ANDREA CRISTINE MARQUES, ANTONIO CARLOS GUIMARAES TAQUES e ADRIANO SOARES TAQUES.

49. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 564/2007-ANTÔNIO LOYOLA VIEIRA e outro x BANCO ITAÚ S/A. - Manifeste-se a parte autora acerca do interesse no prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. Adv. EDUARDO DUARTE FERREIRA.

50. USUCAPIÃO - 641/2007-EDUARDO ALVES DE SOUZA e outro x IMOBILIÁRIA GRAJAÚ LTDA. - Deve a parte autora efetuar o preparo das diligências do Senhor Oficial de Justiça, no importe de R$ 86,00, mediante recolhimento de GRC (Guia de Recolhimento de Custas). Adv. JOYCE ARAÚJO DALL´ STELLA COSTA.

51. MANUTENÇÃO DE POSSE - 25/2008-ALDERICO CARLOS PILONETTO e outros x ELEONORA GUARINELLO THÁ e outros - Inicialmente, manifeste-se a parte autora sobre a impugnação ao litisconsórcio apresentada. Advs. GUSTAVO PAES RABELLO, RAPHAEL BERNARDES DA SILVEIRA e RANGEL DA SILVA.

52. INTERDIÇÃO - 111/2008-SANTINA DO NASCIMENTO DE OLIVEIRA x CESAR ROBERTO DE OLIVEIRA - Diga o autor sobre a informação da perita nomeada quanto a reiterada ausência de periceando, posto que o ônus de encaminhar o mesmo para a realização da perícia recai sobre o mesmo, devendo manifestar-se nos autos no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Adv. JOSÉ COSTA VALIM FILHO.

53. RESOLUÇÃO DE CONTRATO - 151/2008-ALEXSANDRO RODRIGO MARAN x HABITARTE EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA. e outros - Tendo em vista a manifestação de interesse em acordo as fls. 326, designo, para audiência preliminar, o dia 20/06/2012, às 16:00 horas, na qual, não obtida conciliação será saneado o feito, fixados os pontos controvertidos, determinadas as provas a serem produzidas e, sendo necessário, designada data para audiência de instrução e julgamento (artigo 331 do Código de Processo Civil). Advs. PATRÍCIA DE MELLO, DIEGO MOURA MALHEIROS e ALCEU FERNANDES CENATTI.

54. EMBARGOS À ARREMATAÇÃO - 0003307-06.2008.8.16.0116-PERCY TAMPLIN E CIA. LTDA. e outros x BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL - À parte vencida para que no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra voluntariamente a sentença depositando em juízo o valor da condenação devidamente corrigido, sob pena aplicação da multa prevista no artigo 475-J caput do CPC, bem como incidência de custas. Adv. EDEGARD AUGUSTO CRUZARA LESSNAU.

55. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 478/2008-JOÃO CARLOS VENERI x BRUNO GONÇALVES CHAICOVSKI e outros - Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Isto porque o autor não comprovou aos autos a necessidade do benefício. (fundamentou). ...Assim, determino que a parte comprove, no prazo de 20 (vinte) dias, qual a renda mensal familiar, com o objetivo de ser aferido o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Consigno que deverá o requerente juntar declaração de IR dos últimos 05 anos e/ou de declaração de isento. Adv. FERNANDO CEZAR FERREIRA DE SOUZA.

56. IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - 0003889-06.2008.8.16.0116-ARDÊMIO DORIVAL MÜCKE e outros x CLÁUDIO KOCHINSKI - Vistos, etc... Recebido o presente incidente o impugnado manifestou-se a respeito, todavia, nos autos principais em apenso acabou por efetuar pagamento voluntário, renunciando tacitamente a gratuidade outrora pretendida. Tal circunstância por certo retirar do impugnante o interesse processual, contudo, é certo que tal se dá por fato superveniente a que ele não deu causa. Note-se que não fosse o pagamento havido, presente estaria o interesse de agir. Isto posto, prejudicada a presente impugnação, condeno o impugnado ao pagamento das custas processuais. Advs. ARDÊMIO DORIVAL MÜCKE, CLEIDSON DE MORAES MÜCKE, LEIRSON DE MORAES MÜCKE e DANIEL GILBERTO LEMOS PEREIRA.

57. COBRANÇA - 0003336-56.2008.8.16.0116-LOREDANA ZANETTI FREIRE RESTAURANTE x MUNICÍPIO DE MATINHOS - Ante a baixa dos autos, manifestem-se as partes em cinco dias. Advs. CLAUDIO HENRIQUE STOEBERL FILHO e JULIANO GONDIM VIANNA.

58. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 596/2008-CARLOS ALBERTO BILBÃO JUNIOR x BANCO BANESTADO S/A - Considerando que a parte embargante, por ocasião da expedição da carta de intimação de fls. 166, já havia alterado seu endereço inclusive com conhecimento do Juízo, conforme atestado a fls. 79verso dos autos principais de execução, inegável que a sentença proferida nos autos contém erro material, passível de correção pelo próprio Juízo, uma vez que contém premissa equivocada, qual seja, a mudança de endereço da parte impossibilitando a sua intimação. Ante o exposto, com fundamento no artigo 463, I do Código de Processo Civil, corrijo o erro material constante da decisão de fls. 174/175, declarando a nulidade da mesma e determinando que o embargante dê prosseguimento no feito. Advs. LUIZ HENRIQUE ORLANDINE MUNHOZ, PAULO ROBERTO BARBIERI e LEONEL TREVISAN JÚNIOR.

59. MONITÓRIA - 0004049-31.2008.8.16.0116-DIAS E CARRENHO COM. DEFENSIVOS AGRÍCOLAS LTDA. x LEANDRO MARCOS MAINARDES - Declarações da Receita Federal, arquivadas em pasta própria à disposição para verificação. Advs. RODOLFO BRANCO MONTORO MARTINS, LUIZ RONALDO DA SILVA e MARCOS CÂNDIDO RODEIRO.

60. REVISÃO CONTRATUAL - 0003961-90.2008.8.16.0116-ALCEU TIZONY x CIA. ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - Indefiro o pedido de fls. 209/210, porquanto os elementos constantes nos autos evidenciam que a parte requerida já efetuou o levantamento dos valores acordados, senão, vejamos: Além da evidente inércia do requerido quanto a intimação do despacho de fls. 223, constata-se que o ofício expedido para transferência do valor de R$ 1.300,00 para a conta e agência indicada pelo requerido foi entregue em mãos na instituição financeira na data de 02/08/2011, conforme consta no próprio oficio (fls. 207). De outro norte, constata-se no extrato de fls. 222, que na data de 05/08/2011 houveram resgates que totalizam o valor de R$ 1.300,00, portanto a conclusão de que a parte já recebeu o valor acordado é medida que se impõe, acarretando assim o indeferimento do pedido de fls. 209/210. Finalmente, constata-se que existe um saldo remanescente na conta judicial (fls. 222/v) motivo pelo qual deve tal valor ser liberado em favor da parte autora, assim sendo, expeça-se alvará em favor do autor, autorizando o levantamento do saldo total depositado na conta judicial. Advs. PAULO SERGIO WINCKLER, IRLANET ANACLETO MARQUES, ALESSANDRA LABIAK e GILBERTO BORGES DA SILVA.

61. COBRANÇA - 999/2008-COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A x ZORNITTA COMÉRCIO VAREJISTA DE GENEROS ALIMENTÍCIO LTDA. - À parte autora para que se manifeste acerca da resposta e nova proposta do Sr. Perito, dando prosseguimento ao feito, no prazo de dez dias. Advs. MIGUEL ÂNGELO SALGADO, ROGERSON LUIZ RIBAS SALGADO e KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA.

62. USUCAPIÃO - 142/2009-EDEJANE ALVES GONÇALVES x JOÃO GUIDO RAMOS e outro - Regularmente citado via edital, o requerido não ofereceu qualquer oposição a pretensão inicial, ocorrendo assim a revelia na forma do artigo 319, do Código de Processo Civil. Desta forma, nos termos do artigo 9º, II do Código de Processo Civil, nomeio, mediante a fé de seu grau, como curador especial a Dra. Karen Priscila da Rocha. Fixo os honorários do Curador Especial em R$ 400,00 (Quatrocentos reais). Tal verba, na forma do artigo 19 § 2º do Código de Processo Civil, deve ser antecipada pela parte autora, haja vista que aos honorários do Curador Especial aplicam-se as regras atinentes aos honorários periciais, em especial aquela contida no artigo 33 do Código de Processo Civil, que determina o adiantamento dos honorários periciais. Assim, à parte autora para que efetue o depósito dos honorários, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Adv. LEONARDO KURPIEL JUNIOR.

63. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0004490-75.2009.8.16.0116-ROSENIR MESQUITA SANT´ANA x JOÃO ALTAMIR DA SILVA - Avoquei. Da análise dos autos, verifico que os autos n.º 1143-39.2006.8.16.0116, já foram sanados, aguardando a instrução e julgamento. Quanto aos autos n.º 1142-54.2006.8.16.0116 e autos n.º 4490-75.2009.8.16.0116, ainda não foram, o que faço análise neste momento. Autos n.º 1142-54.2006.8.16.0116. Tendo em conta que a parte autora não concordou com o acordo proposto pela ré, verifica-se a impossibilidade de conciliação, razão pela qual passo a sanear o feito. As partes estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. Em contestação a reclamada Bernadete Ferreira Gomes, alegou preliminarmente a ilegitimidade passiva. Para tanto, afirmou que manteve união estável com o réu Ordeli de Freitas Mesquita, sendo que há tempos não mais convive. Pois bem. A legitimidade figura como condição da ação e nas palavras de Amaral Santos, legitimados ao processo são os sujeitos da lide, isto é, os titulares dos interesses em conflito. A legitimação ativa caberá ao titular do interesse afirmado na pretensão, e a passiva ao titular do interesse que se opõe ou resiste à pretensão. No caso dos autos, verifica-se que a requerida afirma não ser parte legítima para responder aos termos do processo pois não convive mais com o réu, deixando de dizer qual tempo conviverão e se tem pretensão no negócio. Tal questão não diz respeito a legitimidade, mas sim ao mérito do pedido inicial, e por isso com este não confude. Assim, o argumento não é válido para afetar a legitimidade da requerida/embargante, devendo a questão suscitada ser analisada no mérito. Diante disso afasto a preliminar argüida. Não foram arguidas preliminares, pelo réu João Altamir da Silva. Declaro, pois, saneado o processo. Sendo necessária a dilação probatória, defiro a produção da prova testemunhal, desde que o rol seja apresentado em até trinta dias antes da audiência de instrução e julgamento. Como pontos controvertidos fixo os seguintes: a) a efetiva participação dos réus; b) se o Sr. Ordelei de Freitas está ocupando de forma mansa e pacífica o imóvel objeto da lide; c) a efetividade da venda. Autos n.º 4490-75.2009.8.16.0116. As partes estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. Não foram arguidas preliminares. Declaro, pois, saneado o processo. Designo para audiência de instrução e julgamento a data de 11/09/2012, às 15:30 horas. Como pontos controvertidos, fixo os seguintes: a) a quem pertence a posse; b) se houve esbulho e sua data; c) quem detém a posse mais antiga. Advs. JOSEANE ARAÚJO GOUVEA BORGES e NEREU DE OLIVEIRA.

64. DECLARATÓRIA - 0004040-35.2009.8.16.0116-MARLOS RIBEIRO DA SILVA x RODOBENS ADMINISTRAÇÃO E PROMOÇÕES LTDA. - Manifeste-se o credor sobre a impugnação ofertada. Adv. CARLOS EDUARDO BORGES MARIN.

65. COBRANÇA - RITO SUMÁRIO - 0004309-74.2009.8.16.0116-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO SÃO CONRADO x MÁRIO GERSON OLIVEIRA - Verifico que o porte de remessa foi recolhido em favor de vara diversa e, considerando que a Serventia Cível desta Comarca funciona em regime privado, não cabe interpelação de que a destinação dos valores é a mesma, qual seja em favor do TJ/PR. Assim, ao apelante a fim de que recolha o referido porte em favor da vara competente, no prazo de cinco (05) dias, sob pena de deserção. Advs. DANIELA BRUM DA SILVA, JORGE MORENO DE CARVALHO e FABIANA BAPTISTA DE OLIVEIRA.

66. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0004037-80.2009.8.16.0116-AGUIRRE SANTOS LTDA. x GRENDENE S/A. - À parte vencida para que no prazo de 15 (quinze) dias cumpra voluntariamente a sentença depositando em juízo o valor da condenação devidamente corrigido, sob pena de aplicação de multa prevista no art. 475-J caput do CPC, bem como incidência de custas. Adv. ALCEU FERNANDES CENATTI.
67. INVENTÁRIO - 303/2009-MARCIA GUIOMAR GONCHOROSKI SEIFERT x ESPÓLIO HERMES RODOLFO GONCHOROSKI - Manifeste-se o herdeiro sobre os documentos apresentados pela inventariante no prazo de dez dias. Adv. DELOÁ MULLER.
68. INDENIZAÇÃO - 359/2009-LUZIA MESQUITA SANTANA CORREIA x ROSILENE FATIMA ALQUIERI e outros - Justifique a parte autora as provas que pretende produzir, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento das mesmas. Adv. DANIEL GILBERTO LEMOS PEREIRA.
69. RENOVATÓRIA CONTRATO DE LOCAÇÃO - 387/2009-GERMAN GUSTAVO ULIVARRI PEREZ x ROSENIR MESQUITA SANTANA - Manifeste-se a parte autora sobre a argüição de nulidade. Adv. ALCEU FERNANDES CENATTI.
70. RESOLUÇÃO DE CONTRATO - 391/2009-ROSE MARY DE CARVALHO ZERBETTO x RUBENS BORGES DA CRUZ e outro - Deve a parte autora efetuar o preparo das diligências do Senhor Oficial de Justiça, no importe de R$ 74,00, mediante recolhimento de GRC (Guia de Recolhimento de Custas). Adv. PEDRO FRATUCCI SAVORDELLI.
71. MONITÓRIA - 0004686-45.2009.8.16.0116-ARNUNES E CARVALHO LTDA. x PEIXOTO CONSTRUÇÕES E MONTAGEM LTDA. - Concedido o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 30 dias. Adv. ALCEU FERNANDES CENATTI.
72. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 473/2009-MARCIO ALBINO DARIN e outro x MUNICÍPIO DE MATINHOS - Ciência às partes acerca da ausência de manifestação do credor hipotecário. Advs. WILSON ROBERTO DE LIMA e JULIANO GONDIM VIANNA.
73. DEPÓSITO - 0004736-71.2009.8.16.0116-BV FINANCEIRA S/A. C.F.I. x RENATO PAULO MONTEIRO JUNIOR - Trata-se de recurso de apelação interposto pela requerente, em razão do inconformismo com a sentença proferida nos presentes autos. Pois bem, da análise dos autos verifico que a sentença proferida fora publicada em 13/01/2012, tendo o prazo para eventual interposição de recurso se iniciado em 17/01/2012, inclusive, conforme Resolução n.º 008/2008 do Órgão Especial do TJ/PR. Inconformado, a requerente interpôs recurso de apelação, utilizando-se para esse fim do Protocolo Judicial Integrado, cuja peça restou protocolada junto ao 2º Ofício Distribuidor da Capital em data de 02/02/2012. Assim, o que se vê é que a autora protocolou o recurso dois dias após o término do prazo previsto no art. 508 do CPC. Isto posto, ausente um dos pressupostos de admissibilidade do recurso, eis que extemporâneo, deixo de receber o recurso de apelação de fls. 62/69, ante as razões expostas. Advs. ALESSANDRA LABIAK e FLAVIO SANTANNA VALGAS.
74. ANULAÇÃO DE ATO JURÍDICO - 0004444-86.2009.8.16.0116-ESPÓLIO DE EDITH EULÁLIA EILERT x BFB LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL e outro - À parte vencida para que cumpra com o determinado e o acordo pactuado, no prazo de cinco dias, sob pena de multa diária no valor de R$ 300,00 (trezentos reais). Advs. ANDREÁ HERTEL MALUCELLI e VINICIUS GONÇALVES.
75. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - ARREND.MERCANTIL - 0004786-97.2009.8.16.0116-BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A. x MATIAS TARTIERE DE OLIVEIRA - Recebo a apelação em seus efeitos (artigo 520 do Código de Processo Civil). Deixo de ouvir a parte requerida, pois sequer restou estabelecido o contraditório. Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.
76. INVENTÁRIO - 562/2009-CASSIANA MESQUITA TAVARES e outro x ESPÓLIO DE ROBSON VICTOR DA COSTA - considerando o documento de fls. 45/47, e o parecer favorável ministerial às fls. 49, homologo a prestação de contas referente a venda da Motocicleta marca/modelo Yamaha/YBR 125k, ano/modelo 2005/2005, cor azul, placa ANB - 9816, chassi 9C6KE044050126495, para que surta seus jurídicos e efeitos legais. Adv. ANA PAULA SANTOS VALADÃO CANEVARI.
77. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 574/2009-BANCO ITAÚCARD S/A x VALDIRENE AP. S. DOS SANTOS - Atente o autor para o fato de que a extinção da ação implicará na revogação da liminar inicialmente concedida e consequente determinação de devolução do veículo apreendido. Assim, em última oportunidade, ao autor a fim de que promova os atos necessários ao impulso da ação, sob pena de extinção, no prazo de cinco (05) dias. Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA.
78. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0004491-60.2009.8.16.0116-D.S.P. DISTRIBUIDORA SUL PARANÁ LTDA. x L.F. TREVIZAM SUPERMERCADO e outro - Considerando que com a interposição do agravo, pretende o excepiente a exclusão do pólo passivo, evidenciando a prejudicialidade, informe a devedora o atual estágio do recurso interposto. Advs. ALCEU FERNANDES CENATTI e DIEGO MOURA MALHEIROS.
79. REVISÃO CONTRATUAL - 0005249-39.2009.8.16.0116-LUIZ FELIPE DEMETERKO x BV FINANCEIRA S/A. C.F.I. - Recebo a apelação ofertada pela ré em seus efeitos (artigo 520 do Código de Processo Civil). Ao autor/apelado para responder no prazo de quinze (15) dias (artigo 518 Código de Processo Civil). Quanto a apelação ofertada pelo autor, verifico a ausência de preparo, que se constitui um dos seus pressupostos de admissibilidade, em razão de que NEGO SEGUIMENTO ao aludido recurso, em vista da flgrante deserção. Atenda-se a solicitação de fls. 142. Advs. CARLOS EDUARDO BORGES MARIN, FLÁVIO PENTEADO GEROMINI, JULIANA MARA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, JAQUELINE SCOTÁ STEIN, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, MORIANE PORTELLA GARCIA e JULIANE FEITOSA SANCHES.
80. INVENTÁRIO - 666/2009-EDINA FURQUIM COITO CAMARGO x ESPÓLIO DE VALDECIR CAMARGO - Ante a não localização do herdeiro Alisson, manifeste-se o procurador constituído pelos herdeiros, certo que o silêncio poderá implicar na nomeação de terceira pessoa para exercer o cargo de inventariante, o que irá onerar ainda mais a partilha. Advs. GENÉSIO SELLA, FABRICIO COSTA SELLA e LUIS FELIPE COSTA SELLA.
81. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0004144-27.2009.8.16.0116-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x LUCIA GOMES E SILVA LIMA - Ao exequente para que proceda a devida e correta habilitação de herdeiros, o prazo é de dez dias, sob pena de extinção. Advs. SIGISFREDO HOEPERS, MICHELE SILVA DE SOUZA e ENEIDA DE CASSIA CAMARGO.
82. DECLARATÓRIA - 735/2009-REGINA THEREZINHA BORGES DE MACEDO e outro x MUNICÍPIO DE MATINHOS - No rito sumário a realização a audiência prévia de conciliação decorre de lei, não podendo o juízo e muito menos a parte optar pela realização ou não do referido ato. Assim, indefiro o pedido de fls. 71, por absoluta impossibilidade jurídica. Portanto, designo, para audiência preliminar, o dia 18/06/2012, às 14:30 horas, na qual, não obtida conciliação será saneado o feito, fixados os pontos controvertidos, determinadas as provas a serem produzidas e, sendo necessário, designada data para audiência de instrução e julgamento (artigo 331 do Código de Processo Civil). Advs. MARCIUS L. M. DE MATTOS, JULIANO GONDIM VIANNA e MICHEL LAUREANTI.
83. EMBARGOS DE TERCEIRO - 825/2009-HILDA ROSA DE OLIVEIRA GROCHOSKI x MUNICÍPIO DE MATINHOS - Em complemento a decisão de saneamento do processo e diante do deferimento da prova testemunhal, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 19/04/2012, às 14:30 horas. Às partes para que compareçam pessoalmente, sob pena de confesso. As testemunhas deverão ser arroladas com antecedencia de trinta dias do ato. Advs. PRISCILA SERRA MARCONDES DE SOUZA, LUIZ GUILHERME LEITE MENDES e JULIANO GONDIM VIANNA.
84. DEPÓSITO - 0004375-54.2009.8.16.0116-BV FINANCEIRA S/A. C.F.I. x JOÃO ADOLFO WAGNITZ - Deixo de analisar o pedido de substituição processual formulado às fls. 68, posto que a ação já é finda, inclusive com trânsito e julgado, inexistindo interesse processual que justifique o deferimento do pedido. Advs. ALESSANDRA LABIAK, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN.
85. RESCISÃO DE CONTRATO - RITO SUMÁRIO - 0000201-65.2010.8.16.0116-JENI DE SOUZA LAU e outro x EDSON LUIZ DA SILVA e outro - Designo o dia 21/05/2012, às 13:30 horas, para realização do ato postergado. Edital à disposição. Ficam os autores intimados da audiência através de seus procuradores. Obs.: Com a criação do E-DJ todos os editais são encaminhados pela própria Serventia para publicação junto ao Diário da Justiça, todavia, a comprovação da publicação é de incumbência da parte interessada, que deverá ater-se também a necessidade de publicação junto a imprensa local, quando for o caso, observando o prazo do art. 232, inc. III do CPC, ou seja, no máximo 15 dias entre a primeira e a última publicação. É a presente ainda para cientificar vossa senhoria de que tão logo retirado o edital no balcão da Serventia, será providenciado pelo Cartório o envio do mesmo ao E-DJ, isso para que não se alegue a perda do prazo para efetivação das demais publicações. Advs. DANIEL GILBERTO LEMOS PEREIRA e NILMA DA SILVEIRA.
86. CONSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO - 0000328-03.2010.8.16.0116-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR x ALDO LAURO MULLER - Concedido o pedido de suspensão do feito, pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Advs. JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN e MICHELE APARECIDA FERRARINI.
87. INDENIZAÇÃO - 0001456-58.2010.8.16.0116-RENATO CATTALINI x MUNICÍPIO DE MATINHOS - Deve a parte autora efetuar o preparo das custas remanescentes, no total de R$ 81,48, sendo que R$ 67,34, refere-se as custas da Serventia Cível e que deverão ser recolhidas em favor da mesma, R$ 10,09, refere-se ao Contador, que deverá ser recolhido em favor do Distribuidor e Anexos e, R$ 4,02 refere-se ao Ministério Público. Os recolhimentos deverão ser realizados através de guias emitidas diretamente no site do TJ/PR. Adv. EVANDRO MÁRIO LÁZZARI.
88. ORDINÁRIA - 0001695-62.2010.8.16.0116-MARIA DO CARMO DA SILVA e outros x MUNICÍPIO DE MATINHOS - Ante a inércia da parte autora em cumprir o comando de fls. 215 parte final, revogo a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita inicialmente concedidos e condicionados a tanto, o que faço com esteio nas razões expostas no aludido despacho. Deve a parte autora efetuar o recolhimento das custas no prazo de dez (10) dias. Advs. EDUARDO FLAVIO STASIAK, JULIO RICARDO ARAÚJO, ALEXANDRE POLATI e LUIZ OTÁVIO MONASTIER.
89. DEPÓSITO - 0002436-05.2010.8.16.0116-BV FINANCEIRA S/A. C.F.I. x KÁTIA MARA GONÇALVES - Deixo de analisar o pedido de substituição processual formulado às fls. 62, posto que a ação já é finda, inclusive com trânsito em julgado, inexistindo interesse processual que justifique o deferimento do pedido. Advs. PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN.
90. DECLARATÓRIA - 0002731-42.2010.8.16.0116-NAZIRA ADAS BUGHI x KÁTIA DOMINGUES LOPES RAIMUNDO e outros - Designo, para audiência preliminar, o dia 20/06/2012, às 14:30, na qual, não obtida conciliação será saneado o feito, fixados os pontos controvertidos, determinadas as provas a serem produzidas e, sendo necessário, designada data para audiência de instrução e julgamento (artigo 331 do Código de Processo Civil). Advs. LUCIANA SANTOS COSTA, ANNA CAROLINA DEL BOSCO POLI CORIONE, VERGINIA MARA PEDROSO e EVANDRO MÁRIO LÁZZARI.
91. AÇÃO POPULAR - 0004364-88.2010.8.16.0116-SANDRA MARIA FOFONCA TROGUE x ADEMIR FELICIANO DE ARZÃO e outros - Manifeste-se o requerido sobre o contido no documento de fls. 183/184. Adv. LUIZ GUILHERME LEITE MENDES.
92. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA - 0004378-72.2010.8.16.0116-EMPRESA BALNEÁRIA PONTAL DO SUL S/A. x NILTON ELIAS - Tendo em vista que as partes demonstraram interesse em transigirem, e de acordo com o art. 125,

IV do Código de Processo Civil, manifestem-se sobre a possibilidade de acordo, no prazo de dez dias. Advs. TAMAR NANCI CHRISTMANN e ARISON BOMFIM CARNEIRO.

93. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0004782-26.2010.8.16.0116-SERGIO ROBERTO RODRIGUES PARIGOT DE SOUZA x VALDECI SANTOS NEVES e outro - Manifeste-se a parte autora quanto ao contido na certidão de fls. 84, lavrada pelo Senhor Oficial de Justiça, no prazo de cinco dias. Resumo da Certidão: "Deixei de proceder a Reintegração de Posse, do imóvel objeto da lide face até a presente data o requerente não ter comparecido para ser reintegrado e nem ter dado meios para que este Oficial possa realizar o presente ato, face aos fatos narrados, devolvo o presente mandado aguardando que o requerente entre em contato pessoalmente ou pelo celular 041 - 99981357, para o devido cumprimento do presente mandado." Adv. SERGIO ROBERTO RODRIGUES PARIGOT DE SOUZA.

94. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - ARREND.MERCANTIL - 0005695-08.2010.8.16.0116-BV FINANCEIRA S/A. C.F.I. x GILCEMAR POLI - Sentença em uma lauda publicada em resumo. Vistos, etc... Ante o exposto, HOMOLOGO por sentença para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, a desistência formulada pelo autor que inclusive contou com a anuência da parte requerida à fl. 70 e, em conseqüência, julgo EXTINTA a presente ação sem resolução de mérito, o que faço com esteio no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (fundamentou) - Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.

95. USUCAPIÃO - 0005807-74.2010.8.16.0116-JONATAN PEREIRA DA ROSA x LUIZ SERGIO VIEIRA BRAGA - Trata-se de recurso de apelação interposto pelo requerente, em razão do inconformismo com a sentença proferido nos presentes autos. Pois bem, da análise dos presentes autos verifico que a sentença proferida fora publicada em 09/05/2011, tendo o prazo para eventual interposição de recurso se iniciado em 10/05/2011, inclusive, conforme Resolução n.º 008/2008 do Órgão Especial do TJ/PR. Inconformado, o requerente interpôs recurso de apelação, cuja peça restou protocolada em data de 25/05/2011. Assim, o que se vê é que o requerente protocolou o recurso um dia após o término do prazo previsto no art. 508 do CPC. Isto posto, ausente um dos pressupostos de admissibilidade do recurso, eis que extemporâneo, deixo de receber o recurso de apelação de fls. 54/58, ante as razões expostas. Adv. LEONARDO KURPIEL JUNIOR.

96. MANUTENÇÃO DE POSSE - 0005870-02.2010.8.16.0116-WALDEMIRO DOS ANJOS e outros x ELEONORA GUARINELLO THÁ e outros - Para a audiência preliminar prevista no artigo 331, do Código de Processo Civil, designo o dia 22 de maio de 2012, às 16:00 horas. Em caso de impossibilidade de composição, será proferido despacho saneador, com a fixação dos pontos controvertidos e deferimento de provas. Ficam as partes intimadas da audiência através de seus procuradores. Advs. GUSTAVO PAES RABELLO, CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO e VANESSA ABUJAMRA FARRACHA DE CASTRO.

97. REVISÃO CONTRATUAL - 0005948-93.2010.8.16.0116-ANTONIO BERNARDES CANHOLA JUNIOR x BANCO CREDIFIBRA S/A. - Diga a parte autora, no prazo de cinco dias sobre o interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção e arquivamento. Advs. MARIO LOPES DA SILVA NETTO e VIVIANE KARINA TEIXEIRA.

98. REVISÃO CONTRATUAL - 0005968-84.2010.8.16.0116-JOSUÉ GUIMARÃES x BANCO BFB LEASING S/A. - Vistos e examinados em saneador: As partes estão devidamente representadas, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais. Não foram arguidas preliminares, portanto, não há questões a serem decididas, declaro pois, saneado o processo. Em se tratando de ação de revisão contratual, oriunda de contratos de créditos, onde se postula a inversão do ônus da prova, defiro-a, diante da verossimilhança de suas arguições e sua hipossuficiência, já que o autor não detêm as informações técnicas para comprovar a origem e composição da dívida retratada no título objeto da ação, ao contrário do réu que possui, francamente, o monopólio das informações pertinentes ao negócio, cabendo-lhe então desincumbir-se do ônus de prová-los, considerando mais, que, a relação jurídica havida entre as partes de traduz como relação de consumo, uma vez que as atividades dos bancos se qualificam como serviços especialmente contemplados pelo artigo 3º, parágrafo 2º do CDC, questão sacramentada pela Súmula 297 do STJ. Portanto, determino a inversão do ônus da prova, nos termos do inciso VIII do art. 6º da Lei 8.78/1990. Determinada a inversão do ônus da prova, deve-se esclarecer que esta inversão não impõe à instituição financeira o encargo de custear a perícia se for ela requerida tão somente pelo autor, pois não se confunde o ônus da prova (obrigação processual de provar fatos alegados) com os ônus da realização da prova (adiantamento das despesas processuais e honorários perito) a cargo de quem a requereu. Justifica-se tal entendimento na medida em que cabe à instituição financeira, invertido o ônus probatório, a escolha das provas que pretende produzir, não se lhe podendo obrigar a custear perícia requerida pelo consumidor. Tal entendimento não causa prejuízo ao consumidor, pois com a inversão do ônus da prova a produção de prova pericial torna-se para ele desnecessária, já que não terá mais que provar que foram os encargos contratuais abusivos que incharam a sua dívida. Definidas essas questões, ao réu para que manifeste-se, em cinco dias, o seu interesse na produção da prova pericial. Como pontos controvertidos, fixo o seguinte: a) taxa de juros; b) capitalização de juros; c) cumulação da comissão de permanência e correção monetária e seus índices; d) cobrança de multas. Advs. MAYLIN MAFFINI, LEANDRO NEGRELLI, GUSTAVO SALDANHA SUCHY, JANAINA GIOZZA ÁVILA, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR.

99. DESPEJO - 0006002-59.2010.8.16.0116-CARLOS ROBERTO DA SILVA x JOÃO ALFREDO GURNAKI e outro - Manifestem-se as partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, acerca da efetiva possibilidade de transação, apresentando propostas para tanto. Se inviável a transação (a ausência de proposta concreta importará na presunção de desinteresse na conciliação), venham conclusos os autos para saneamento ou julgamento conforme o estado do processo, sendo o caso. No mesmo prazo, especifiquem as provas que efetivamente desejam produzir, justificando a necessidade e utilidade das que forem requeridas. Advs. CARLOS EDUARDO BORGES MARIN e GLÓRIA I. SANDOVAL FILÁRTIGA.

100. REVISÃO CONTRATUAL - 0006917-11.2010.8.16.0116-SHERON FRANCINI ZUNTINI x BANCO DO BRASIL S/A. - Primeiramente, manifeste-se o autor acerca dos documentos acostados pelo réu, no prazo de dez dias. Adv. JOSEANE ARAÚJO GOUVEA BORGES.

101. REVISÃO CONTRATUAL - 0006926-70.2010.8.16.0116-SILVIO DA PAZ LIMA x BANCO ABN AMRO REAL S/A. - Decisão em duas laudas publicada em resumo: "(Fundamentou)... Ante ao exposto, indefiro o pedido de concessão da tutela antecipada." Adv. MARIO LOPES DA SILVA NETTO.

102. NUNCIAÇÃO DE OBRA NOVA - 0007106-86.2010.8.16.0116-CONDOMíNIO RESIDENCIAL PARATI x MARTA OLIVEIRA AYUSO e outro - Para a audiência preliminar prevista no artigo 331, do Código de Processo Civil, designo o dia 04 de junho de 2012, às 13:30 horas. Em caso de impossibilidade de composição, será proferido despacho saneador, com a fixação dos pontos controvertidos e deferimento de provas. Ficam as partes intimadas da audiência através de seus procuradores. Advs. CARLOS ALBERTO COSTA MACHADO, RICARDO COSTA MAGUETAS, ELIO MASSAO KAWAMURA, RITA DE CASSIA RIBEIRO e GISELE PAKULSKI OLIVEIRA DE RAMOS.

103. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - ARREND.MERCANTIL - 0007830-90.2010.8.16.0116-BANCO FINASA BMC S/A. x ANA FRANQUI - Sentença em três laudas publicada em resumo. Vistos, etc... Pelo exposto, julgo procedente o pedido formulado pela autora Banco Finasa BMC S/A em desfasvor de Ana Franqui, para o fim de confirmar a medida liminar concedida e reintegrar em definitivo a autora na posse do bem móvel descrito na inicial (fls. 03). Em vista da sucumbencia, condeno o réu ao pagamento das despesas do processo e dos honorários ao advogado do autor que fixo em R$ 500,00 (quinhentos reais), tendo em conta o tempo decorrido, a revelia do réu, a simplicidade da causa e a natureza da demanda (CPC, art. 20 § 4º). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (fundamentou) - Advs. KLAUS SCHNITZLER e DANIELE DE BONA.

104. RETIFICAÇÃO - 0008120-08.2010.8.16.0116-OVANDE RIBEIRO e outro - Considerando a impossibilidade de reconhecimento de firma do recibo de pagamento, salientando que este não possui data, o que por si só já impediria de verificar a efetiva data de cumprimento da obrigação, e, mais relevante, que, ainda que afastada a condição, a lavratura da escritura pública demandaria a anuência dos herdeiros, voluntária ou suprida judicialmente, deve a parte demonstrar a existência do interesse processual do presente procedimento de cunho administrativo, no prazo de dez dias, sob pena de extinção. Adv. ROGÉRIO ALAN STAHNKE.

105. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0009072-84.2010.8.16.0116-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A. x ELIZEU DIAS - Ante a baixa dos autos, manifeste-se a parte interessada no prazo de cinco dias. Adv. THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS.

106. DESPEJO - 0009103-07.2010.8.16.0116-NILTON NEVES HEY e outro x JOÃO ALBERTO TRIANI - Deve a parte autora efetuar o preparo das diligências do Senhor Oficial de Justiça, no importe de R$ 43,00, mediante recolhimento de GRC (Guia de Recolhimento de Custas). Adv. ANA LÚCIA KLEMS RIBEIRO.

107. INDENIZAÇÃO - RITO SUMÁRIO - 0010541-68.2010.8.16.0116-SIMONE VIANA DOS SANTOS x ALDO OSCAR CARRARO - Analidando-se os autos, tem-se que a parte autora requer a procedência da ação para fins de condenar o requerido ao pagamento das despesas funerárias, sepultamento o luto da família e, ainda, pensão mensal no valor equivalente a um salário mínimo. Inegável que o ressarcimento de despesas, nos moldes pleiteados, exige a comprovação do desembolso, em que pese serem os mesmos presumidos, sendo que nos autos não há comprovação da existência dos gastos. De outro lado, há que se ressaltar que o seguro obrigatório DPVAT tem como objetivo o pagamento de indenização para os referidos fins. De igual sorte, o pagamento da pensão alimentícia somente é admissível as pessoas a quem o de cujus devia em vida, ou seja, aos dependentes do mesmo. No caso em tela, a requerente ingressou com ação em nome próprio exclusivamente, não demonstrando, contudo, qual o vinculo que possuía com o falecido, com exceção de ser a genitora dos filhos deste. Posto isto, e tendo em vista que a parte autora não arrolou testemunhas na petição inicial, estando, assim precluso seu direito, à requerente para que junte os comprovante das despesas funerárias, sepultamento e luto da família bem como comprove não ter recebido o valor do Seguro DPVAT, no prazo de dez dias. No mesmo prazo, junte a certidão de casamento ou decisão judicial declarando a existência de união estável. Ressalto que a presente determinação decorre do fato de que, ainda que tratam-se de documentos indispensáveis a propositura da ação, é pacífico o entendimento de que não se pode extinguir o processo sem determinar tal emenda, mesmo após recebe a petição inicial. Advs. ANA LETÍCIA GARCIA CHAGAS, NOEMI TEREZINHA VIANNA MARCHIORI, PRISCILA SERRA MARCONDES DE SOUZA e LUIZ GUILHERME LEITE MENDES.

108. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0011122-83.2010.8.16.0116-AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A. x VILMAR JABONSKI - Considerando que a liminar já restou cumprida, ao autor para que última oportunidade, no prazo de cinco (05) dias, promova o prosseguimento do feito, sendo que a extinção resultará na revogação da liminar inicialmente concedida e consequente ordem de restituição do veículo ao réu. Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e WALTER JOSE DE FONTES.

109. COBRANÇA - 0011138-37.2010.8.16.0116-MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ x ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA e outro - Diga as partes acerca do Ofício 0538/2011 - 3º Ccv, juntando as fls. 337/342, o qual negou seguimento ao agravo proposto. Advs. EVANDRO MÁRIO LÁZZARI, VERGINIA MARA PEDROSO e ALAOR RIBEIRO DOS REIS.

110. ORDINÁRIA - 0012131-80.2010.8.16.0116-ROGÉRIO FARINA e outros x FEDERAL SEGUROS S/A - Analisando o feito, verifico que a ilegitimidade passiva arguida pela reclamada Federal de Seguros, já foi afastada no saneador as fls. 482. Em que pese isto, a mesma continua peticionando aos autos requerendo que seja declarado ilegítima, o que esta ocasionando tumulto ao processo em questão. Além disso, deixou de apresentar quesito para prolação da prova pericial deferida em despacho saneador, no prazo estipulado. Portanto, à ré para que no prazo de cinco dias, cumpra a determinação de fls. 482, analisando a proposta do Sr. Perito, e dando continuidade ao feito. Advs. LUIZ EDUARDO FIDALGO, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA e ROSANGELA DIAS GUERREIRO.
111. REVISÃO CONTRATUAL - 0013908-03.2010.8.16.0116-JOSÉ RENATO GURSKI x ITAÚ UNIBANCO S/A. - Manifestem-se as partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, acerca da efetiva possibilidade de transação, apresentando propostas para tanto. Se inviável a transação (a ausência de proposta concreta importará na presunção de desinteresse na conciliação), venham conclusos os autos para saneamento ou julgamento conforme o estado do processo, sendo o caso. No mesmo prazo, especifiquem as provas que efetivamente desejam produzir, justificando a necessidade e utilidade das que forem requeridas. Advs. MARIO LOPES DA SILVA NETTO e VIRGINIA MAZZUCCO.
112. DEPÓSITO - 0015092-91.2010.8.16.0116-BANCO BGN S/A. x EVONILDE AMADO FERNANDES MOREIRA - A reclamada para que no prazo de dez dias, junte aos autos cópia petição e informação do andamento da ação de revisão de contrato, para ser analisado a conexão entre os feitos. Adv. FRANCISCO FERLEY.
113. INDENIZAÇÃO - 0015429-80.2010.8.16.0116-TIAGO F. DA CRUZ ME x SERZEGRAF IND. EDIT. GRÁFICA LTDA. e outros - Deve a parte autora efetuar o preparo das diligências do Senhor Oficial de Justiça, no importe de R$ 129,00, mediante recolhimento de GRC (Guia de Recolhimento de Custas). Adv. ALBINO ALTAMIR DE VITTO.
114. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0015438-42.2010.8.16.0116-BANCO ITAÚ S/A. x J. I. C. JARA COMPENSADOS ME e outro - Defiro o pedido de consulta perante o sistema Infojud das últimas 05 (cinco) declarações de imposto de renda da parte vencida. Resta igualmente deferido a consulta e eventual bloqueio via Renajud dos veículos que estejam em nome dos executados. Declarações da Receita Federal, arquivadas em pasta própria, à disposição para consulta. Advs. RODRIGO FONTANA FRANÇA e ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA.
115. DECLARATÓRIA - 0016776-51.2010.8.16.0116-SONIANIR GOMES CORREIA x JOSÉ ADALBERTO MOURÃO DANTAS e outro - Para a audiência preliminar prevista no artigo 331, do Código de Processo Civil, designo o dia 04 de junho de 2012, às 15:30 horas. Em caso de impossibilidade de composição, será proferido despacho saneador, com a fixação dos pontos controvertidos e deferimento de provas. Ficam as partes intimadas da audiência através de seus procuradores. Advs. PRISCILA SERRA MARCONDES DE SOUZA, LUIZ GUILHERME LEITE MENDES, ALISSON SILVA ROSA e CARLOS EDUARDO BORGES MARIN.
116. DEPÓSITO - 0019071-61.2010.8.16.0116-BANCO BV FINANCEIRA S/A. CFI x MARCELO ALEXANDRE ARSEGO - MAnifeste-se a parte autora acerca do interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. Adv. ALBERT DO CARMO AMORIM.
117. RESCISÃO DE CONTRATO - RITO SUMÁRIO - 0000132-96.2011.8.16.0116-JOÃO CARLOS DE FRANCA SANTOS x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - Da baixa dos autos digam as partes. Advs. CARLOS EDUARDO BORGES MARIN e OLDEMAR MARIANO.
118. REVISÃO CONTRATUAL - 0000323-44.2011.8.16.0116-LILIANE DIAS DE MOURA x BANCO FINASA BMC S/A. - Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, requerido às fls. 75/79. Manifestem-se as partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, acerca da efetiva possibilidade de transação, apresentando propostas para tanto. Se inviável a transação (a ausência de propostas concreta importará na presunção de desinteresse na conciliação), venham conclusos os autos para saneamento ou julgamento conforme o estado do processo, sendo o caso. No mesmo prazo, especifiquem as provas que efetivamente desejam produzir, justificando a necessidade e utilidade das que forem requeridas. Advs. CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO, VIVIANE KARINA TEIXEIRA e NELSON PASCHOALOTTO.
119. REVISÃO DE CONTRATO - RITO SUMÁRIO - 0000325-14.2011.8.16.0116-GERSON BISHOP x BANCO DAYCOVAL S/A. - Recebo a apelação em seus efeitos (artigo 520 do Código de Processo Civil). Ao requerente/apelado para responder no prazo de quinze (15) dias (artigo 518 do Código de Processo Civil). Advs. CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO, RAFAELA TUBINO DUARTE, ALESSANDRA MICHALSKI VELLOSO e MAURO JOSÉ RAMOS BEMFICA.
120. REPARAÇÃO DE DANOS - 0000370-18.2011.8.16.0116-CLOVIS CORREA MENDONÇA x BANCO ITAÚ S/A. e outros - Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. Advs. JOYCE ARAÚJO DALL´ STELLA COSTA, MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA, NATHALIA KOWALSKI FONTANA e PÉRICLES RICARDO SOARES SANTOS.
121. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0000643-94.2011.8.16.0116-REVAL ATACADO DE PAPELARIA LTDA. x KARINE GUIRAUD SILVEIRA KUWABARA - Homologo o acordo entabulado entre as partes e, nos termos do artigo 792 do CPC, determino a suspensão do feito pelo prazo convencionado. Aguarde-se no arquivo provisório a manifestação dos interessados. Adv. FÁBIO ROBERTO PIGNATARI.
122. USUCAPIÃO - 0000676-84.2011.8.16.0116-VANDA GUELERE DE LIMA ROSSI e outro x SOCIEDADE DOS AMIGOS DE PRAIA DE LESTE - Em que pese a concordância do autor com os termos do documento de fls. 222/223 é de se observar que o requerimento da União, em especial o contido no item 1.5.2.1 "a", "b" e "c" requer a manifestação expressa do autor quanto aos seus termos, condicionando sua concordância ao cumprimento do requerimento acima indicado. Assim sendo, necessária nova manifestação do autor, desta feita em consonância com o contido no item 1.5.2.1 e seguintes, para que então seja oportunizada nova manifestação pela União. Adv. DANIEL GILBERTO LEMOS PEREIRA.
123. REIVINDICATÓRIA - 0000785-98.2011.8.16.0116-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR x ADMIR FELICIANO ARZÃO - Designo, para audiência preliminar, o dia 18/06/2012, às 15:30 horas, na qual, não obtida conciliação será saneado o feito, fixados os pontos controvertidos, determinadas as provas a serem produzidas e, sendo necessário, designada data para audiência de instrução e julgamento (artigo 331 do Código de Processo Civil). Advs. JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN e PRISCILA SERRA MARCONDES DE SOUZA.
124. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - ARREND.MERCANTIL - 0000787-68.2011.8.16.0116-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x SUELI IVONE DE OLIVEIRA SILVA - Da baixa dos autos digam as partes. Manifestem-se as partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, acerca da efetiva possibilidade de transação, apresentando propostas para tanto. Se inviável a transação (a ausência de proposta concreta importará na presunção de desinteresse na conciliação), venham conclusos os autos para saneamento ou julgamento conforme o estado do processo, sendo o caso. No mesmo prazo, especifiquem as provas que efetivamente desejam produzir, justificando a necessidade e utilidade das que forem requeridas. Advs. JESSICA GHELFI e VIVIANE KARINA TEIXEIRA.
125. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0000792-90.2011.8.16.0116-BV FINANCEIRA S/A. C.F.I. x JOÃO ADRIANO GNATTA - Concedido o pedido de suspensão do feito, pelo prazo de 90 (noventa) dias. Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e SUELEN LOURENÇO GIMENES.
126. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO - 0001066-54.2011.8.16.0116-ESPÓLIO DE MANOEL DA SILVA RAMOS x ALEXANDRINA DA SILVA RAMOS e outros - Ante a falta de contestação dos confrontantes, manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias. Adv. MARIANA PACHECO DA CUNHA.
127. USUCAPIÃO - 0001205-06.2011.8.16.0116-DALTON MELNISK x LUIZ FERNANDO DE ARAÚJO COSTA e outro - Sobre a contestação e documentos apresentados, manifeste-se a parte autora no prazo de dez dias. Advs. DIEGO MOURA MALHEIROS e ALCEU FERNANDES CENATTI.
128. HABILITAÇÃO DE HERDEIROS - 0001343-70.2011.8.16.0116-EMPRESA BALNEÁRIA PONTAL DO SUL S/A. x LORENY FERNANDO BATECK DE QUEIROZ - Observe a autora que o edital já foi devidamente afixado conforme certidão de fls. 20 verso. Regularmente citados via edital, os herdeiros de Nilton Alves de Queiroz não ofereceram qualquer oposição a pretensão inicial, ocorrendo assim a revelia na forma do artigo 319, do Código de Processo Civil. Desta forma, nos termos do artigo 9º, II do Código de Processo Civil, nomeio, mediante a fé de seu grau, como curador especial o Dr. Diego Moura Malheiros. Fixo os honorários do Curador Especial em R$ 300,00 (trezentos reais). Tal verba, na forma do artigo 19 § 2º do Código de Processo Civil, deve ser antecipada pela parte autora, haja vista que aos honorários do Curador Especial aplicam-se as regras atinentes aos honorários periciais, em especial aquela contida no artigo 33 do Código de Processo Civil, que determina o adiantamento dos honorários periciais. (fundamentou). ...À parte autora para que efetue o depósito dos honorários, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Adv. TAMAR NANCI CHRISTMANN.
129. INDENIZAÇÃO - 0001459-76.2011.8.16.0116-ERLY MARIA NARDIN x GISLLAYNE VIZENFAD BORGES - Analisando-se os autos, tem-se que, previamente a realização da audiência preliminar, a parte requerida ofereceu resposta aos termos do pedido inicial, tornando prejudicada a realização do ato. Nessa hipótese, a ausência ao ato importa tão somente em expressão de falta de interesse na conciliação, haja vista que, perante o juízo Comum, não há a obrigatoriedade de comparecimento, uma vez que a revelia decorre do não oferecimento da resposta ou de intempestividade desta. Rejeito, pois, a argüição de revelia. A preliminar de inépcia da inicial de igual sorte não merece prosperar. Da leitura da inicial, chega-se a conclusão de que a parte autora busca a rescisão do contrato de despejo, com a retomada do imóvel e recebimento dos valores dos alugueres e, ainda, reparação dos danos causados ao imóvel. Posteriormente, houve notícia da entrega das chaves com a retomada do imóvel e rescisão da avença. Portanto, tem-se que da narrativa dos fatos obtém-se a conclusão constante do pedido, não havendo que se falar em inépcia. No mérito, a controvérsia limita-se a ocorrência dos danos, sua extensão e a responsabilidade pelo reparo. Considerando que não há contestação, a respeito dos danos mas tão somente da sua natureza e responsabilidade, o feito comporta o julgamento antecipado. Assim, deve a parte autora efetuar o preparo das custas remanescentes, no total de R$ 34,69, sendo que R$ 20,68, refere-se as custas da Serventia Cível e que deverão ser recolhidas em favor da mesma, R$ 2,49 refere-se ao Distribuidor e R$ 10,09 refere-se ao Contador, que deverão ser recolhidos em favor do Distribuidor e Anexos, R$ 1,43 refere-se ao FUNREJUS. Os recolhimentos deverão ser realizados através de guias emitidas diretamente no site do TJ/PR. Advs. ANDRÉA ARRUDA VAZ e CARLOS EDUARDO BORGES MARIN.
130. INDENIZAÇÃO - RITO SUMÁRIO - 0001494-36.2011.8.16.0116-LUCIO MAURO DE LIMA PEDROSO x BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A - Manifestem-se as partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, acerca da efetiva possibilidade de transação, apresentando propostas para tanto. Se inviável a transação (a ausência de proposta concreta importará na presunção de desinteresse na conciliação), venham conclusos os autos para saneamento ou julgamento conforme o estado do processo, sendo o caso. No mesmo prazo, especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando a necessidade e utilidade das que forem requeridas. Advs. ANTONIO CLAUDIMAR LUGLI, LUCINEI ANTONIO LUGLI e BLAS GOMM FILHO.
131. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0001534-18.2011.8.16.0116-ITAÚ UNIBANCO S/A. x INES PEREIRA DE LIMA e outro - Homologo o acordo havido entre as partes constante do petitório de fls. 39/42, deferindo o pedido de suspensão

até o integral cumprimento do convencionado, ou provocação dos interessados. Arquivem-se provisoriamente. Adv. LEONEL TREVISAN JÚNIOR.

132. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0001969-89.2011.8.16.0116-CLARICE APARECIDA FEMAN e outros x ODETE ALVES SANTANA - Decisão em três laudas. Publicação em resumo. Vistos e examinados em saneador: As partes estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. Em contestação, a ré preliminarmente a fata de interesse processual, alegando para tanto que o autor está querendo discutir a propriedade e não a posse do objeto em questão. Deste modo, a ação de reintegração de posse não seria adequada e sim a ação de reivindicatória. Não lhe assiste razão, pois não se discute, no presente caso, a propriedade do imóvel, mas apenas sua posse, sendo incabível, portanto, a ação reivindicatória. (fundamentou). ...Declaro, pois saneado o processo. Sendo necessária a dilação probatória, defiro a produção das provas consistentes na colheita da prova testemunhal, desde que o rol de testemunhas seja apresentado no prazo de até 30 (trinta) dias, antes da audiência, documental, desde que se trate de documento novo e pericial, que deverá ser realizada antes da audiência de instrução e julgamento. Para tanto, nomeio como perito o Sr. Dirceu Fonseca. Às partes para, querendo, indiquem assistentes técnicos e apresentem quesitos, em 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 do CPC, ficando elas cientes, também, dos termos do artigo 433 e seu parágrafo único, ambos do CPC. Como pontos controvertidos, fixo os seguintes: a) a localização do imóvel; b) se o requerido reside ou residiu algum tempo no imóvel. Advs. CARLOS CESAR LESSKIU e RICARDO XIMENES.

133. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 0002027-92.2011.8.16.0116-JOSÉ ELOIR VIEIRA x DANIEL VIOLA - Da análise dos autos verifico que a parte autora não cumpriu o determinado nas fls. 29, acerca do benefício da justiça gratuita, deste modo concedo o prazo de dez dias, sob pena de indeferimento. Adv. JOÃO LUIZ VIEIRA DA SILVA.

134. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0002153-45.2011.8.16.0116-LUIZ ADRIANO DOS SANTOS HENRIQUE x ODETE ALVES SANTANA - Manifeste-se o autor acerca da petição de fls. 193/194, no prazo de dez dias. Adv. JOSÉ SILVIO GORI FILHO.

135. IMISSÃO DE POSSE - 0002608-10.2011.8.16.0116-INEPAR ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A. x LUIZ ANTONIO LOURENÇO e outro - Manifestem-se as partes o interesse na produção de provas, especificando-as sua necessidade. Advs. JOÃO RICARDO CUNHA DE ALMEIDA, PEDRO IVAN VASCONCELOS HOLLANDA, JOÃO OTÁVIO SIMÕES PINTO DALLOSO, ANA LETÍCIA GARCIA CHAGAS e KAREN PRISCILA DA ROSA.

136. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 0002618-54.2011.8.16.0116-BANCO ITAULEASING S/A. x FRANCISCO MÁXIMO S CIA. LTDA. e outro - Ante a inexistência de ativos e registros, em nome da parte executada, após consulta realizada junto ao BACEN-JUD e RENAJUD, manifeste-se a parte exequente no prazo de cinco dias. Declarações da Receita Federal, arquivadas em pasta própria à disposição para verificação. Advs. HELOÍSA GONÇALVES ROCHA e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

137. REVISÃO CONTRATUAL - 0002661-88.2011.8.16.0116-CAMILLA CAROLINA PAUPERIO x BANCO BRADESCO BMC S/A. - Sobre a correspondência devolvida à fl. 62, manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias. Advs. VIVIANE KARINE TEIXEIRA e CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO.

138. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0002663-58.2011.8.16.0116-FRIZZO DISTRIBUIDORA LTDA. x KEY E SOL COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA. ME - Preliminarmente, manifestem-se o devedor e o adquirente sobre a argüição a fraude a execução. Adv. ANA PAULA SANTOS VALADÃO CANEVARI.

139. DECLARATÓRIA - 0002774-42.2011.8.16.0116-SUPERMERCADO E SORVETERIA PONTAL DO PARANÁ LTDA. ME x UNIMED PARANAGUÁ COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDIDO - Deve a parte autora efetuar o preparo das diligências do Senhor Oficial de Justiça no importe de R$ 43,00, mediante recolhimento de GRC (Guia de Recolhimento de Custas). Adv. CARLOS EDUARDO BORGES MARIN.

140. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 0002811-69.2011.8.16.0116-PEDRO XAVIER DE FARIA x COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A - Primeiramente, deve a parte autora cumprir o determinado às fls. 36, para deslinde do feito, concedo para tanto o prazo de dez dias, sob pena cancelamento da distribuição e conseqüentemente revogação da liminar deferida. Adv. MURILO UBIRAJARA GUSE.

141. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0002842-89.2011.8.16.0116-SILVESTRE KARACHENSKI x ANETE NUNES - Designo, para audiência preliminar, o dia 21/05/2012, às 14:30 horas, na qual, não obtida conciliação será saneado o feito, fixados os pontos controvertidos, determinadas as provas a serem produzidas e, sendo necessário, designada data para audiência de instrução e julgamento (artigo 331 do Código de Processo Civil). Advs. WAGNER RODRIGO CAVALIN CUBA, PEDRO BARAUSSE NETO e EMERSON CANETTE.

142. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0002895-70.2011.8.16.0116-AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A. x DENILSON MURAKUMO MIGUEL - Manifeste-se a parte autora sobre o contido à fls. 54/57. Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

143. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 0002987-48.2011.8.16.0116-PEQUENO COTOLENGO DO PARANÁ x MUNICÍPIO DE MATINHOS - Manifestem-se as partes no prazo de cinco dias, acerca da efetiva possibilidade de transação, apresentando propostas para tanto e, no mesmo prazo, especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir, demonstrando quais fatos deverão ser comprovados através de cada meio probatório indicado, sob pena de preclusão. Advs. ALESSANDRO MESTRINER FELIPE, DÉBORA VENERAL e JULIANO GONDIM VIANNA.

144. REVISÃO CONTRATUAL - 0003396-24.2011.8.16.0116-ROBERTO DIAS DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S/A. C.F.I. - Recebo a apelação em seus efeitos (artigo 520 do Código de Processo Civil). Ao requerente/apelado para responder no prazo de quinze (15) dias (artigo 518 Código de Processo Civil). Advs. DANIELLE MADEIRA e BRUNA MISCHIATTI PAGOTTO.

145. INVENTÁRIO - 0003578-10.2011.8.16.0116-MARINEI DELGADO DE SIQUEIRA x ESPÓLIO DE WALDOMIRO DELGADO DE SIQUEIRA - Sobre a impugnação ao pedido de abertura de inventario, manifeste-se a parte autora no prazo legal. Adv. WILLIAN HUMBERTO STIVAL.

146. DESPEJO - 0003856-11.2011.8.16.0116-TITO ZEGLIN x ANDRÉ LUIZ SEVERINO PEREIRA - Ante o tempo decorrido, diga a parte autora quanto ao interesse no prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. Adv. FABIO MARCELO LABATUT BINI.

147. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0003979-09.2011.8.16.0116-AIRTON JOSÉ VENDRUSCOLO x DANIEL FERREIRA e outro - À parte vencida, para que no prazo de 15 (quinze) dias cumpra voluntariamente o acordado depositando em juízo o valor remanescente indicado, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 475-J caput do CPC, bem como incidência de custas. Adv. RAUL DE CASSIUS MARCIUS BATISTA RANGEL.

148. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0004338-56.2011.8.16.0116-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x GRACIOSA CASAS PRÉ-FABRICADAS LTDA. - O pedido retro não encontra respaldo no ordenamento pátrio, sendo que o arquivamento provisório é cabível em processos em fase executória enquanto diligencia-se a procura de bens passíveis de penhora, o que de fato não é o caso. Desta forma, indefiro o pedido de arquivamento dos autos, devendo o autor explicitar o prazo de suspensão pretendido, ou então manifestar-se no sentido de efetivamente impulsionar o feito em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Adv. MARCOS AUGUSTO MALUCELLI.

149. ORDINÁRIA DE COBRANÇA - 0004521-27.2011.8.16.0116-EDGAR ROSSI x CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A. - ELETROBRÁS - Precatória à disposição. Advs. CÁSSIO QUIRINO NORBERTO e GISELE GIAMBERARDINO FABRE.

150. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0004737-85.2011.8.16.0116-ISEPE - INSTITUTO SUPERIOR DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO LTDA. x JOCILENE SILVA - Manifeste-se o exequente quanto ao contido na certidão de fls. 90, lavrada pelo Senhor Oficial de Justiça, no prazo de cinco dias. Resumo da Certidão: "Deixei de proceder a penhora em bens da executada, face ter sido informado por funcionários do Cartório de Registro de Imóveis, que nada consta em seu nome." Adv. DANIELE SCHWARTZ.

151. CAUTELAR INOMINADA - 0004781-07.2011.8.16.0116-MEREDES SIMERMANN ANDRIOLI JUNIOR x BANCO BRADESCO FINASA S.A. - Ante a documentação acostada aos autos, que demonstram a veracidade da declaração de pobreza, concedo, com fundamento na Lei n.° 1060/50, o benefício da Assistência Judiciária Gratuita. À parte autora para que compareça em juízo a fim de firmar termo de caução, no prazo de 5 (cinco) dias. Advs. FABIO HENRIQUE NEGRÃO FERREIRA DIAS e JULIO CEZAR SCHUBER.

152. REVISÃO CONTRATUAL - 0004822-71.2011.8.16.0116-JONAS DE PAULA NEVES x BV FINANCEIRA S/A. C.F.I. - Vistos e examinados em saneador: As partes estão devidamente representadas, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais. Não foram arguidas preliminares, portanto, não há questões a serem decididas, declaro pois, saneado o processo. Em se tratando de ação de revisão contratual, oriunda de contratos de créditos, onde se postula a inversão do ônus da prova, defiro-a, diante da verossimilhança de suas arguições e sua hipossuficiência, já que o autor não detêm as informações técnicas para comprovar a origem e composição da dívida retratada no título objeto da ação, ao contrário do réu que possui, francamente, o monopólio das informações pertinentes ao negócio, cabendo-lhe então desincumbir-se do ônus de prová-los, considerando mais, que, a relação jurídica havida entre as partes de traduz como relação de consumo, uma vez que as atividades dos bancos se qualificam como serviços especialmente contemplados pelo artigo 3º, parágrafo 2º do CDC, questão sacramentada pela Súmula 297 do STJ. Portanto, determino a inversão do ônus da prova, nos termos do inciso VIII do art. 6º da Lei 8.78/1990. Determinada a inversão do ônus da prova, deve-se esclarecer que esta inversão não impõe à instituição financeira o encargo de custear a perícia se for ela requerida tão somente pelo autor, pois não se confunde o ônus da prova (obrigação processual de provar fatos alegados) com os ônus da realização da prova (adiantamento das despesas processuais e honorários perito) a cargo de quem a requereu. Justifica-se tal entendimento na medida em que cabe à instituição financeira, invertido o ônus probatório, a escolha das provas que pretende produzir, não se lhe podendo obrigar a custear perícia requerida pelo consumidor. Tal entendimento não causa prejuízo ao consumidor, pois com a inversão do ônus da prova a produção de prova pericial torna-se para ele desnecessária, já que não terá mais que provar que foram os encargos contratuais abusivos que incharam a sua dívida. Definidas essas questões, ao réu para que manifeste-se, em cinco dias, o seu interesse na produção da prova pericial. Como pontos controvertidos, fixo o seguinte: a) taxa de juros; b) capitalização de juros; c) cumulação da comissão de permanência e correção monetária e seus índices; d) cobrança de multas. Advs. MAURICIO ALCÂNTARA DA SILVA e GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS.

153. REVISÃO CONTRATUAL - 0004843-47.2011.8.16.0116-NERIZA DE ALMEIDA DE OLIVEIRA SANTOS x CETELEM BRASIL S/A - CFI - Vistos e examinados em saneador: As partes estão devidamente representadas, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais. Não foram arguidas preliminares, portanto, não há questões a serem decididas, declaro pois, saneado o processo. Em se tratando de ação de revisão contratual, oriunda de contratos de créditos, onde se postula a inversão do ônus da prova, defiro-a, diante da verossimilhança de suas arguições e sua hipossuficiência, já que o autor não detêm as informações técnicas para comprovar a origem e composição da dívida retratada no título objeto da ação, ao contrário do réu que possui, francamente, o monopólio das informações

pertinentes ao negócio, cabendo-lhe então desincumbir-se do ônus de prová-los, considerando mais, que, a relação jurídica havida entre as partes de traduz como relação de consumo, uma vez que as atividades dos bancos se qualificam como serviços especialmente contemplados pelo artigo 3º, parágrafo 2º do CDC, questão sacramentada pela Súmula 297 do STJ. Portanto, determino a inversão do ônus da prova, nos termos do inciso VIII do art. 6º da Lei 8.78/1990. Determinada a inversão do ônus da prova, deve-se esclarecer que esta inversão não impõe à instituição financeira o encargo de custear a perícia se for ela requerida tão somente pelo autor, pois não se confunde o ônus da prova (obrigação processual de provar fatos alegados) com os ônus da realização da prova (adiantamento das despesas processuais e honorários perito) a cargo de quem a requereu. Justifica-se tal entendimento na medida em que cabe à instituição financeira, invertido o ônus probatório, a escolha das provas que pretende produzir, não se lhe podendo obrigar a custear perícia requerida pelo consumidor. Tal entendimento não causa prejuízo ao consumidor, pois com a inversão do ônus da prova a produção de prova pericial torna-se para ele desnecessária, já que não terá mais que provar que foram os encargos contratuais abusivos que incharam a sua dívida. Definidas essas questões, ao réu para que manifeste-se, em cinco dias, o seu interesse na produção da prova pericial. Como pontos controvertidos, fixo o seguinte: a) taxa de juros; b) capitalização de juros; c) cumulação da comissão de permanência e correção monetária e seus índices; d) cobrança de multas. Advs. CARLOS EDUARDO BORGES MARIN, LUIZ CARLOS AGUIAR JUNIOR e ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO.

154. USUCAPIÃO - 0004961-23.2011.8.16.0116-MARIA DE ABREU COSTA x HIDEO TANAKA e outro - Sobre a contestação e documentos apresentados, manifeste-se a parte autora no prazo de dez dias. Advs. MARCELO FONSECA GURNISKI e FAGNER FRANCISCO CASTILHO.

155. REVISÃO CONTRATUAL - 0005089-43.2011.8.16.0116-JAIME VIEIRA DA SILVA x BANCO BV FINANCEIRA S/A. CFI - Vistos e examinados em saneador: As partes estão devidamente representadas, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais. Não foram arguidas preliminares, portanto, não há questões a serem decididas, declaro pois, saneado o processo. Em se tratando de ação de revisão contratual, oriunda de contratos de créditos, onde se postula a inversão do ônus da prova, defiro-a, diante da verossimilhança de suas arguições e sua hipossuficiência, já que o autor não detêm as informações técnicos para comprovar a origem e composição da dívida retratada no título objeto da ação, ao contrário do réu que possui, francamente, o monopólio das informações pertinentes ao negócio, cabendo-lhe então desincumbir-se do ônus de prová-los, considerando mais, que, a relação jurídica havida entre as partes de traduz como relação de consumo, uma vez que as atividades dos bancos se qualificam como serviços especialmente contemplados pelo artigo 3º, parágrafo 2º do CDC, questão sacramentada pela Súmula 297 do STJ. Portanto, determino a inversão do ônus da prova, nos termos do inciso VIII do art. 6º da Lei 8.78/1990. Determinada a inversão do ônus da prova, deve-se esclarecer que esta inversão não impõe à instituição financeira o encargo de custear a perícia se for ela requerida tão somente pelo autor, pois não se confunde o ônus da prova (obrigação processual de provar fatos alegados) com os ônus da realização da prova (adiantamento das despesas processuais e honorários perito) a cargo de quem a requereu. Justifica-se tal entendimento na medida em que cabe à instituição financeira, invertido o ônus probatório, a escolha das provas que pretende produzir, não se lhe podendo obrigar a custear perícia requerida pelo consumidor. Tal entendimento não causa prejuízo ao consumidor, pois com a inversão do ônus da prova a produção de prova pericial torna-se para ele desnecessária, já que não terá mais que provar que foram os encargos contratuais abusivos que incharam a sua dívida. Definidas essas questões, ao réu para que manifeste-se, em cinco dias, o seu interesse na produção da prova pericial. Como pontos controvertidos, fixo o seguinte: a) taxa de juros; b) capitalização de juros; c) cumulação da comissão de permanência e correção monetária e seus índices; d) cobrança de multas. Advs. PRISCILA BIANCA RIBEIRO PEREIRA STENGRAT, JOB ROCHA PEREIRA, ANNA CAROLINA DEL BOSCO POLI CORIONE e JAIME OLIVEIRA PENTEADO.

156. REVISÃO CONTRATUAL - 0005090-28.2011.8.16.0116-JOÃO CARLOS DOS SANTOS x BANCO DAYCOVAL S/A. - Diga a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção e arquivamento. Advs. PRISCILA BIANCA RIBEIRO PEREIRA STENGRAT e JOB ROCHA PEREIRA.

157. ANULAÇÃO DE ATO JURÍDICO - 0005392-57.2011.8.16.0116-ROBÉRIO RAMOS x MÁRCIO DOS SANTOS e outro - Manifestem-se as partes no prazo de cinco dias, acerca da efetiva possibilidade de transação, apresentando propostas para tanto e, no mesmo prazo, especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir, demonstrando quais fatos deverão ser comprovados através de cada meio probatório indicado, sob pena de preclusão. Advs. DIEGO MOURA MALHEIROS, ALCEU FERNANDES CENATTI, ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO PACHECO, ROGÉRIO VERAS, TWINK MENDES DE MORAES e ROBERT CARLON DE CARVALHO.

158. EMBARGOS À ARREMATAÇÃO - 0005606-48.2011.8.16.0116-ROBERTO FERRAZ ADVOGADOS S/C x CONDOMÍNIO EDIFÍCIO PORTLAND - Manifeste-se o embargante sobre o pedido de desistência da arrematação. Adv. SANDRO MANSUR GIBRAN.

159. MANDADO DE SEGURANÇA - 0005990-11.2011.8.16.0116-BASTON DO BRASIL PRODUTOS QUIMICOS LTDA. x MUNICÍPIO DE MATINHOS - Decisão em duas laudas publicada em resumo: "(Fundamentou)... Deste modo, neste juízo sumário de cognição, característico da análise liminar, não se verifica o desrespeito a direito líquido e certo do impetrante, ausente os requisitos necessários à concessão da medida urgente, razão pela qual indefiro o pedido liminar." Adv. CARLOS ALBERTO WANDERLEY.

160. ORDINÁRIA - 0006077-64.2011.8.16.0116-ARMANDO MANOEL MORGADO MARQUES x BV FINANCEIRA S/A. C.F.I. - Decisão em duas laudas publicada em resumo: "(Fundamentou)... Ante ao exposto, indefiro o pedido de concessão da tutela antecipada.". Adv. MARIO LOPES DA SILVA NETTO.

161. REVISÃO DE CONTRATO - RITO SUMÁRIO - 0006495-02.2011.8.16.0116-EDSON RODRIGUES DE OLIVEIRA x BANCO BMG S/A. - Decisão em duas laudas publicada em resumo: "(Fundamentou)... Ante ao exposto, indefiro o pedido de concessão da tutela antecipada." Advs. GENNARO CANNAVACCIUOLO e IGOR ROBERTO MATTOS.

162. REVISÃO CONTRATUAL - 0006606-83.2011.8.16.0116-LUANA UTRABO GARCIA ME x BANCO DO BRASIL S/A. - Decisão em duas laudas publicada em resumo: "(Fundamentou)... Ante ao exposto, indefiro o pedido de concessão da tutela antecipada." Advs. LUCIANO DA CRUZ ROSINA e NELY SNATOS DA CRUZ.

163. REVISÃO CONTRATUAL - 0006738-43.2011.8.16.0116-ROSILENE DOS SANTOS x ITAÚ S/A. - Decisão em duas laudas publicada em resumo: "(Fundamentou)... Ante ao exposto, indefiro o pedido de concessão da tutela antecipada." Adv. PRISCILA BIANCA RIBEIRO PEREIRA STENGRAT.

164. DECLARATÓRIA - 0006758-34.2011.8.16.0116-CLAUDINEI GERMANO e outro x JAMILE PIMENTEL COSTA - Decisão em duas laudas publicada em resumo: "(Fundamentou)... Assim, indefiro o pedido de concessão da tutela antecipada.". Adv. PERCIO ALVES DA SILVA.

165. DECLARATÓRIA - 0006812-97.2011.8.16.0116-SABINA GUILMANN E SILVA ME x EMBRATEL PARTICIPAÇÕES S/A. - Decisão em duas laudas publicada em resumo: "(Fundamentou)... Diante do exposto, indefiro o pedido, nos termos da fundamentação acima." Advs. MARIANA FERNANDA FERRI e RAFAEL DA SILVA GOMES.

166. ALVARÁ - 0006921-14.2011.8.16.0116-DEBORAH LYS DA CUNHA e outro - Ante a retirada do alvará e a existência das contas, à parte autora para que cumpra os demais termos da sentença, prestando contas nos autos no prazo de 10 (dez) dias. Adv. SHEILA MARIA GALICIOLLI.

167. ALVARÁ - 0007007-82.2011.8.16.0116-IVETE FREIRE DA SILVA - Sentença em duas laudas publicada em resumo. Vistos, etc... Diante do exposto, julgo por sentença PROCEDENTE o pedido e autorizo a expedição de ALVARÁ em favor da autora acima nominada, com prazo de trinta (30) dias, a fim de que efetue o levantamento do saldo existente na conta n.° 0051.407306-3 do Banco HSBC Bank Brasil, em nome do seu finado esposo, Sr. WALFRIDO DA SILVA, podendo assinar o que convier e necessário for para a efetivação do levantamento, dispensada a prestação de contas. Diante da alegada condição financeira da autora, autorizo que o pagamento das custas seja realizado após o cumprimento do alvará concedido em seu favor. Publique-se. Registre-se. Intime-se, oportunamente arquive-se. (fundamentou) - Adv. LUIZ GUILHERME LEITE MENDES.

168. DESPEJO - 0007072-77.2011.8.16.0116-CRISTIANE MARIA DAVID x APARECIDA DE FÁTIMA BALBINO DOS SANTOS - Tenho que a caução prestada por meio de nota promissória não oferta a reparabilidade necessária para a garantia do juízo, em razão de que concedo o prazo de cinco (05) dias para que a autora substitua o referido título por uma das modalidades previstas em lei (bens, dinheiro ou carta de fiança bancária), sob pena de revogação da liminar. Advs. ALCEU FERNANDES CENATTI e DIEGO MOURA MALHEIROS.

169. INDENIZAÇÃO - 0007074-47.2011.8.16.0116-AIRTON ANTUNES DE LIMA x AUGUSTO ALBANI DA SILVA - Concedo o benefício da Assistência Judicial Gratuita. Indefiro o pedido de concessão da tutela antecipada, tendo em vista a ausência do requisito da verossimilhança do alegado, uma vez que limitou-se a parte a somente acostar documentos de veículo, cheques, não demonstrando a vinculação com a parte requerida. Adv. SAMIRA DAVID.

170. ALVARÁ - 0007223-43.2011.8.16.0116-PAULO ROBERTO DZIEDICZ - Alvará à disposição. Advs. DANIEL GILBERTO LEMOS PEREIRA e NILMA DA SILVEIRA.

171. DECLARATÓRIA - 0007336-94.2011.8.16.0116-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO SUNSHINE x ROSANA PACHECO ME e outro - Manifeste-se a parte autora quanto ao contido na certidão de fls. 94, lavrada pelo Senhor Oficial de Justiça, no prazo de cinco dias. Resumo da Certidão: "Deixei de proceder a citação de Rosana Pacheco ME e Rosana Pacheco, face em todas as diligências feitas encontrei a residência fechada e ter sido informado pela vizinha, Sra. Dayse Rosane Batista, que a mesma não reside mais ali e me indicando o endereço de sua empresa "MASTER ADMINISTRADORA, me dirigi até o local, porém fui informado pela atual proprietária, Sra. Rosemeri Tkzuk, que a requerida acima mudou-se para Curitiba, em endereço ignorado por ela." Adv. JURANDIR BAPTISTA SALGUEIRO.

172. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0007428-72.2011.8.16.0116-BANCO BV FINANCEIRA S/A. C.F.I. x PATRICIA FERNANDES DOS SANTOS - Deve a parte autora efetuar o preparo das diligências do Senhor Oficial de Justiça, no importe de R$ 258,00, mediante recolhimento de GRC (Guia de Recolhimento de Custas). Advs. FABIANA SILVEIRA, SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.

173. USUCAPIÃO - 0007470-24.2011.8.16.0116-ANGELO CASEMIRO BAGGIO x NARCIZO XAVIER - Ofícios e Carta de Citação à disposição. Advs. ALCEU FERNANDES CENATTI e DIEGO MOURA MALHEIROS.

174. RESCISÃO DE CONTRATO - RITO SUMÁRIO - 0007518-80.2011.8.16.0116-IVONETE PADILHA DE OLIVEIRA FERREIRA x LÉIA DE CASTRO RODRIGUES e outro - Concedo o benefício da Assistência Judiciária Gratuita a autora. Considerando a alegação de existência de contrato verbal, à parte autora para que comprove a devida constituição em mora da parte requerida, na forma do artigo 397, do Código Civil, no prazo de dez dias, a fim de demonstrar a existência do esbulho possessório. Advs. LIRIA SILVANA VIEIRA, ADAUTO PINTO DA SILVA e CARIVALDO VENTURA DO NASCIMENTO.

175. MONITÓRIA - 0000079-81.2012.8.16.0116-BANCO ITAÚCARD S/A x PAULO VENICIUS CARDOSO - Defiro a expedição de mandado de citação com prazo de

15 (quinze) dias nos termos da petição inicial, anotando-se neste mandado que caso a parte requerida o cumpra, ficará isento de custas e honorários advocatícios, fixados entretanto estes, para o caso do não cumprimento em R$ 300,00 (trezentos reais). Conste ainda do mandado que neste prazo a parte requerida poderá oferecer embargos, e que, caso não haja cumprimento da obrigação ou oferecimento dos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial. Deve a parte autora efetuar o preparo das diligências do Senhor Oficial de Justiça, no importe de R$ 37,00, refere-se a 1 citação, mediante o recolhimento de GRC (Guia de Recolhimento de Custas). Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e GILBERTO BORGES DA SILVA.

176. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0000201-94.2012.8.16.0116-BV FINANCEIRA S/A. C.F.I. x VALDIR MOREIRA BATISTA - A relação contratual encontra-se devidamente comprovada através do documento d fls. bem como a notificação do requerido e dos avalistas, evidenciando-se a constituição em mora e o inadimplemento do requerido. Diante do exposto, presentes os requisitos elencados no artigo 3º, do Decreto lei n.º 911, de 1º de outubro de 1969, defiro, liminarmente, a busca e apreensão do bem descrito na inicial, determinando a expedição de mandado e carta precatória, para devido cumprimento. Efetuada a apreensão, entregue-se o mesmo em mãos do depositário público até o decurso do prazo para contestação, sendo que, não ocorrendo esta ou, ainda, não sendo purgada a mora, o bem poderá ser entregue a parte requerente, mediante depósito. Cumprida a medida, cite-se a parte requerida para que, querendo, efetue o pagamento do débito pendente, conforme cálculo constante da inicial, no prazo de cinco dias e, ainda, independentemente de efetuar o depósito ou pagamento do débito, apresentar resposta no prazo de quinze dias. Em que pese a norma prevista no artigo 3º , parágrafo 2º do Decreto-lei n.º 911/69, com a redação dada pela Lei n.º 10.931/04, determine o pagamento da integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor, consideradas, no caso, as vincendas, que a purgação da mora tem seu montante limitado às prestações vencidas até a data do efetivo pagamento. Isto porque, a purgação da mora está disciplinada no artigo 401, inciso I, do Código Civil, cuja finalidade é impedir a resolução do contrato, mantendo o vínculo contratual, bastando que o devedor ofereça a prestação devida e os prejuízos ocorridos até a oferta, a não ser que ocorra hipótese do parágrafo único do artigo 395 do Código Civil. Ademais, o contrato de alienação fiduciária tem como contratado pessoa que se insere no conceito de consumidor e, portanto, as relações entre eles devem ser regidas pela Lei 8.078/90. Nesse passo, tem-se que o artigo 54, § 2º do referido Código, determina que a cláusula resolutória expressa somente é admitida, em contratos considerados de adesão, se a escolha couber ao consumidor, o que levaria a conclusão de que a purgação da mora nesse caso poderia ocorrer, já que o pagamento das prestações vencidas e vincendas, muitas vezes leva a resolução do contrato pela impossibilidade do devedor pagar todo o valor, aliás, por não ter numerário suficiente é que buscou junto a instituição financeira o financiamento. Noutro prisma, não há que se falar em sobreposição de norma especial, inserta no § 2º do artigo 3º do Decreto-lei 911/69, sobre o CDC, tendo em vista que as normas de direito do consumidor possuem status de norma constitucional, como garantia individual prevista no artigo 5º, inciso XXXII da Constituição da República, além de ser, também, erigida a princípio de ordem economia (artigo 170, inciso V). Desse modo, a purgação da mora seria considerada como direito do consumidor, vista como norma protetiva, decorrente de interpretação sistemática-teleológica dos princípios da probidade, boa-fé objetiva, que regem as relações contratuais, além dos princípios constitucionais, justamente por servirem de fundamento das demais normas. Portanto, não se pode descartar com base em todos os princípios constitucionais e infraconstitucionais acima mencionados, que a interpretação do § 2º do artigo 3º do Decreto-lei 911/69, não afastaria a purgação da mora. Assim, conste do mandado de citação que a purgação da mora deverá ser feita em montante que inclua o valor das prestações vencidas até a data da purgação, acrescida dos encargos contratuais estabelecidos para os casos de atraso, acrescido das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em dez por cento. Havendo pedido de bloqueio de transferência e circulação de bens, fica desde já deferido o pedido. Defiro os benefícios do artigo 172, § 2º do Código de Processo Civil. Advs. GIULIO ALVARENGA REALE e PAULO GLINKA FRANZOTTI DE SOUZA.

177. MONITÓRIA - 0000202-79.2012.8.16.0116-BANCO ITAÚCARD S/A x CARLOS ANTONIO DE FARIA - Defiro a expedição de mandado de citação com prazo de 15 (quinze) dias nos termos da petição inicial, anotando-se neste mandado que caso a parte requerida o cumpra, ficará isento de custas e honorários advocatícios, fixados entretanto estes, para o caso do não cumprimento em R$ 300,00 (trezentos reais). Conste ainda do mandado que neste prazo a parte requerida poderá oferecer embargos, e que, caso não haja cumprimento da obrigação ou oferecimento dos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial. Deve a parte autora efetuar o preparo das diligências do Senhor Oficial de Justiça, no importe de R$ 43,00, refere-se a 1 citação, mediante o recolhimento de GRC (Guia de Recolhimento de Custas). Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN.

178. MONITÓRIA - 0000205-34.2012.8.16.0116-BANCO ITAÚCARD S/A x RAFAEL KOTELAK GWOZDZ - Defiro a expedição de mandado de citação com prazo de 15 (quinze) dias nos termos da petição inicial, anotando-se neste mandado que caso a parte requerida o cumpra, ficará isento de custas e honorários advocatícios, fixados entretanto estes, para o caso do não cumprimento em R$ 300,00 (trezentos reais). Conste ainda do mandado que neste prazo a parte requerida poderá oferecer embargos, e que, caso não haja cumprimento da obrigação ou oferecimento dos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial. Deve a parte autora efetuar o preparo das diligências do Senhor Oficial de Justiça, no importe de R$ 43,00, refere-se a 1 citação, mediante o recolhimento de GRC (Guia de Recolhimento de Custas). Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e GILBERTO BORGES DA SILVA.

179. MONITÓRIA - 0000209-71.2012.8.16.0116-BANCO ITAÚCARD S/A x LAUDENICE BALDUINO DE SOUZA - Defiro a expedição de mandado de citação com prazo de 15 (quinze) dias nos termos da petição inicial, anotando-se neste mandado que caso a parte requerida o cumpra, ficará isento de custas e honorários advocatícios, fixados entretanto estes, para o caso do não cumprimento em R$ 300,00 (trezentos reais). Conste ainda do mandado que neste prazo a parte requerida poderá oferecer embargos, e que, caso não haja cumprimento da obrigação ou oferecimento dos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial. Deve a parte autora efetuar o preparo das diligências do Senhor Oficial de Justiça, no importe de R$ 43,00, refere-se a 1 citação, mediante o recolhimento de GRC (Guia de Recolhimento de Custas). Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e GILBERTO BORGES DA SILVA.

180. MONITÓRIA - 0000211-41.2012.8.16.0116-BANCO ITAÚCARD S/A x CHARLES BARBOSA GRECHUSKI - Defiro a expedição de mandado de citação com prazo de 15 (quinze) dias nos termos da petição inicial, anotando-se neste mandado que caso a parte requerida o cumpra, ficará isento de custas e honorários advocatícios, fixados entretanto estes, para o caso do não cumprimento em R$ 300,00 (trezentos reais). Conste ainda do mandado que neste prazo a parte requerida poderá oferecer embargos, e que, caso não haja cumprimento da obrigação ou oferecimento dos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial. Deve a parte autora efetuar o preparo das diligências do Senhor Oficial de Justiça, no importe de R$ 43,00, refere-se a 1 citação, mediante o recolhimento de GRC (Guia de Recolhimento de Custas). Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e GILBERTO BORGES DA SILVA.

181. MONITÓRIA - 0000219-18.2012.8.16.0116-BANCO ITAÚCARD S/A x SIMONE SIMÕES PINHEIRO - Defiro a expedição de mandado de citação com prazo de 15 (quinze) dias nos termos da petição inicial, anotando-se neste mandado que caso a parte requerida o cumpra, ficará isento de custas e honorários advocatícios, fixados entretanto estes, para o caso do não cumprimento em R$ 300,00 (trezentos reais). Conste ainda do mandado que neste prazo a parte requerida poderá oferecer embargos, e que, caso não haja cumprimento da obrigação ou oferecimento dos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial. Deve a parte autora efetuar o preparo das diligências do Senhor Oficial de Justiça, no importe de R$ 37,00, refere-se a 1 citação, mediante o recolhimento de GRC (Guia de Recolhimento de Custas). Advs. GILBERTO BORGES DA SILVA e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN.

182. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0000479-95.2012.8.16.0116-BANCO PANAMERICANO S/A x EDINA VELOSO CALISTRO - Ante o pedido de purgação a mora, manifeste-se a parte requerida sobre o cálculo apresentado às fls. 58. Adv. VIVIANE KARINA TEIXEIRA.

183. REVISÃO CONTRATUAL - 0000572-58.2012.8.16.0116-MARCOS ANTONIO MARQUES x BANCO BGA S/A - Ao autor a fim de que atenda a segunda parte do despacho de fls. 37, no prazo de cinco (05) dias. Adv. CARLOS EDUARDO BORGES MARIN.

184. SUPRIMENTO JUDICIAL - 0000846-22.2012.8.16.0116-JAIRINHA DA GRAÇA MACHADO - Acolho as razões do Ministério Público e, de consequência, designo audiência justificatória para o dia 16/03/2012, às 15:30 horas. À autora a fim de que indique as testemunhas que pretende ouvir, esclarecendo desde logo a necessidade de intimação para o ato. Adv. MÁRCIO ROBERTO CASSIMIRO DE MENDONÇA.

185. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0000882-64.2012.8.16.0116-JORGE NOBILE x ERCI TEREZINHA PIRES e outros - Ao requerente para que emende a inicial a fim de comprovar a sua posse (artigo 927, I do CPC) e a data do esbulho (artigo 927, III, do CPC), no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento, salientando que, não demonstrada a posse anterior, cumpre ao requerente ingressar com o remédio processual adequado pra reivindicar o bem. Advs. HEIRIDAN NOBILE, DIEGO VINICIUS DE SOUZA e CAMILA FIGARO NOBILE.

186. INDENIZAÇÃO - RITO SUMÁRIO - 0000900-85.2012.8.16.0116-EDSON CARLOS DE SOUZA e outro x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Defiro aos autores os benefícios da assistência judiciária gratuita. Para a audiência de conciliação (artigo 277 do Código de Processo Civil) designo o dia 25/04/2012, às 15:30 horas. Cite-se a parte requerida. Fica a parte autora intimada da audiência na pessoa de seus procuradores. Advs. ANTONIO CLAUDIMAR LUGLI, LUCINEI ANTONIO LUGLI e AGUINALDO DE C. O. JUNIOR.

187. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0000975-27.2012.8.16.0116-MAGDALENA HOFFAMAN x FULANO DE TAL - Ao requerente para que emende a inicial a fim de comprovar a sua posse (artigo 927, I, do CPC) em face, inclusive, da alegação constante da inicial de que o imóvel era utilizado por seus sobrinhos, e a data do esbulho (artigo 927, III do CPC), no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento, salientando que, não demonstrada a posse anterior, cumpre ao requerente ingressar com o remédio processual adequado para reivindicar o bem. Advs. ALCEU FERNANDES CENATTI e DIEGO MOURA MALHEIROS.

188. DECLARATÓRIA - 0000977-94.2012.8.16.0116-LOURIZE YURIKO UEDA x BANCO BMG S/A - Decisão em duas laudas publicada em resumo: "(Fundamentou)... Ante o exposto, indefiro o pedido de concessão de tutela antecipada, posto que não presentes os requisitos do artigo 273, do Código de Processo Civil, deferindo, contudo, na forma do parágrafo 7º, do referido dispositivo, liminar para fins de determinar a suspensão, até o final julgamento da presente demanda, da exigibilidade do contrato descrito na inicial, com a suspensos dos descontos junta ao benefício previdenciário percebido pela requerente, devendo, inclusive, o requerido abster-se de praticar qualquer ato que importe na cobrança de tais valores, sob pena de aplicação de multa diária no importe de R$ 2.000,00." Adv. PRISCILA SERRA MARCONDES DE SOUZA.

189. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0000978-79.2012.8.16.0116-CYRO RAMOS DE SOUZA x WASHINGTON MONTEIRO LUIZ - Despacho em uma lauda. Publicação em resumo. (fundamentou). ...Assim, determino que o requerente

comprove, no prazo de 20 (vinte) dias, qual a renda mensal familiar, inclusive juntando cópias de suas últimas cinco (05) declarações de IR, com o objetivo de ser aferido o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Adv. IRLANET ANACLETO MARQUES.

190. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 0001013-39.2012.8.16.0116-ROBERT LEAL x MUNICÍPIO DE MATINHOS - Preliminarmente deve a parte interessada efetuar o preparo das custas iniciais, em 30 dias, no valor de R$ 324,30 custas iniciais, R$ 9,40 autuação, acrescida da presente publicação no valor de R$ 2,82, sob pena de cancelamento da distribuição. Informamos que o pagamento das custas acima serão feitas somente através das guias as quais encontram-se a disposição nesta Serventia ou através do site do TJ no link guias de recolhimento, opção recolhimento judicial, onde as custas da Serventia Cível (inicial, autuação e publicação) a unidade arrecadadora é Escrivania do Cível. - Adv. ESTELA LEAL.

191. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0001014-24.2012.8.16.0116-CREDIFIBRA S/A. x ALESSANDRO SOARES DA SILVA - A relação contratual encontra-se devidamente comprovada através do documento d fls. bem como a notificação do requerido e dos avalistas, evidenciando-se a constituição em mora e o inadimplemento do requerido. Diante do exposto, presentes os requisitos elencados no artigo 3º, do Decreto lei n.º 911, de 1º de outubro de 1969, defiro, liminarmente, a busca e apreensão do bem descrito na inicial, determinando a expedição de mandado e carta precatória, para devido cumprimento. Efetuada a apreensão, entregue-se o mesmo em mãos do depositário público até o decurso do prazo para contestação, sendo que, não ocorrendo esta ou, ainda, não sendo purgada a mora, o bem podera ser entregue a parte requerente, mediante depósito. Cumprida a medida, cite-se a parte requerida para que, querendo, efetue o pagamento do débito pendente, conforme cálculo constante da inicial, no prazo de cinco dias e, ainda, independentemente de efetuar o depósito ou pagamento do débito, apresentar resposta no prazo de quinze dias. Em que pese a norma prevista no artigo 3º , parágrafo 2º do Decreto-lei n.º 911/69, com a redação dada pela Lei n.º 10.931/04, determine o pagamento da integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor, consideradas, no caso, as vincendas, que a purgação da mora tem seu montante limitado às prestações vencidas até a data do efetivo pagamento. Isto porque, a purgação da mora está disciplinada no artigo 401, inciso I, do Código Civil, cuja finalidade é impedir a resolução do contrato, mantendo o vínculo contratual, bastando que o devedor ofereça a prestação devida e os prejuízos ocorridos até a oferta, a não ser que ocorra hipótese do parágrafo único do artigo 395 do Código Civil. Ademais, o contrato de alienação fiduciária tem como contratado pessoa que se insere no conceito de consumidor e, portanto, as relações entre eles devem ser regidas pela Lei 8.078/90. Nesse passo, tem-se que o artigo 54, § 2º do referido Código, determina que a cláusula resolutória expressa somente é admitida, em contratos considerados de adesão, se a escolha couber ao consumidor, o que levaria a conclusão de que a purgação da mora nesse caso poderia ocorrer, já que o pagamento das prestações vencidas e vincendas, muitas vezes leva a resolução do contrato pela impossibilidade do devedor pagar todo o valor, aliás, por não ter numerário suficiente é que buscou junto a instituição financeira o financiamento. Noutro prisma, não há que se falar em sobreposição de norma especial, inserta no § 2º do artigo 3º do Decreto-lei 911/69, sobre o CDC, tendo em vista que as normas de direito do consumidor possuem status de norma constitucional, como garantia individual prevista no artigo 5º, inciso XXXII da Constituição da República, além de ser, também, erigida a princípio de ordem econômia (artigo 170, inciso V). Desse modo, a purgação da mora seria considerada como direito do consumidor, vista como norma protetiva, decorrente de interpretação sistemática-teleológica dos princípios da probidade, boa-fé objetiva, que regem as relações contratuais, além dos princípios constitucionais, justamente por servirem de fundamento das demais normas. Portanto, não se pode descartar com base em todos os princípios constitucionais e infraconstitucionais acima mencionados, que a interpretação do § 2º do artigo 3º do Decreto-lei 911/69, não afastaria a purgação da mora. Assim, conste do mandado de citação que a purgação da mora deverá ser feita em montante que inclua o valor das prestações vencidas até a data da purgação, acrescida dos encargos contratuais estabelecidos para os casos de atraso, acrescido das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em dez por cento. Havendo pedido de bloqueio de transferência e circulação de bens, fica desde já deferido o pedido. Defiro os benefícios do artigo 172, § 2º do Código de Processo Civil. Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.

192. REMOÇÃO DE INVENTARIANTE - 0001016-91.2012.8.16.0116-MARIA ROSANA DZWONIARKIEWICZ DE SIQUEIRA x MARINEI DELGADO DE SIQUEIRA - Deve a parte autora emendar a inicial em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento trazendo aos autos declaração de próprio punho de que não pode arcar com as custas e despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, quando forem requeridos os benefícios da Lei n.º 1.060/50, sob pena de indeferimento do benefício, salvo quando o advogado possuir poderes específicos para requerer o benefício. - Adv. JETSON JOSIAS SZRAJIA.

193. MONITÓRIA - 0001018-61.2012.8.16.0116-HEMERSON PAMPUCH x OSNIR BAUMANN e outro - Preliminarmente deve a parte interessada efetuar o preparo das custas iniciais, em 30 dias, no valor de R$ 817,80 custas iniciais, R$ 9,40 autuação, acrescida da presente publicação no valor de R$ 2,82, bem como da diligência do senhor Oficial de Justiça na importância de R$ 55,50 referente a 02 citações, sob pena de cancelamento da distribuição. Informamos que o pagamento das custas acima serão feitas somente através das guias as quais encontram-se a disposição nesta Serventia ou através do site do TJ no link guias de recolhimento, opção recolhimento judicial, onde as custas da Serventia Cível (inicial, autuação e publicação) a unidade arrecadadora é Escrivania do Cível e a custas com a (distribuição e a taxa do Funrejus) a unidade arrecadadora é Ofício Distribuidor, Contador e Partidor e as diligências do Oficial de Justiça na Opção Oficial de Justiça. - Adv. CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA.

194. INTERDITO PROIBITÓRIO - 0001025-53.2012.8.16.0116-DIRCEU FIRIGOLO x JOSE MAURI ZAMPIERI - Preliminarmente deve a parte interessada efetuar o preparo das custas iniciais, em 30 dias, no valor de R$ 817,80 custas iniciais, R$ 9,40 autuação, acrescida da presente publicação no valor de R$ 2,82, bem como da diligência do senhor Oficial de Justiça na importância de R$ 37,00 referente a 01 citação, sob pena de cancelamento da distribuição. Informamos que o pagamento das custas acima serão feitas somente através das guias as quais encontram-se a disposição nesta Serventia ou através do site do TJ no link guias de recolhimento, opção recolhimento judicial, onde as custas da Serventia Cível (inicial, autuação e publicação) a unidade arrecadadora é Escrivania do Cível e a custas com a (distribuição e a taxa do Funrejus) a unidade arrecadadora é Ofício Distribuidor, Contador e Partidor e as diligências do Oficial de Justiça na Opção Oficial de Justiça. - Adv. ANDERSON ARRIVABENE.

195. EMBARGOS DO DEVEDOR - 0001030-75.2012.8.16.0116-EMERSON LEANDRO DIOGO DOS SANTOS x ENSINO PRÉ-ESCOLAR E FUND. MAGO MERLIN LTDA. ME - Preliminarmente deve a parte interessada efetuar o preparo das custas iniciais, em 30 dias, no valor de R$ 40,32 de distribuição, R$ 21,32 de Funrejus, R$ 211,50 custas iniciais, R$ 9,40 autuação, acrescida da presente publicação no valor de R$ 2,82, sob pena de cancelamento da distribuição. Informamos que o pagamento das custas acima serão feitas somente através das guias as quais encontram-se a disposição nesta Serventia ou através do site do TJ no link guias de recolhimento, opção recolhimento judicial, onde as custas da Serventia Cível (inicial, autuação e publicação) a unidade arrecadadora é Escrivania do Cível e a custas com a (distribuição e a taxa do Funrejus) a unidade arrecadadora é Ofício Distribuidor, Contador e Partidor. - Adv. ANA PAULA SANTOS VALADÃO CANEVARI.

196. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0001062-80.2012.8.16.0116-WALDIR WANDERLEI KLASENER e outro x JOÃO FRANCISCO ALVES SIQUEIRA - Preliminarmente deve a parte autora, no prazo de 30 dias, efetuar o preparo das custas iniciais no valor de R$ 817,80 custas iniciais e R$ 9,40 autuação, bem como das diligências do Sr. Oficial de Justiça no valor de R$ 184,50 busca e apreensão e R$ 37,00 citação, acrescida da presente publicação no valor de R$ 2,82, sob pena de cancelamento da distribuição. Informamos que o pagamento das custas iniciais serão feitas somente através das guias de recolhimento, as quais encontram-se a disposição nesta Serventia ou através do site do TJ no link Guias de Recolhimento e as diligências do Sr. Oficial de Justiça (busca e apreensão e citação) na opção Oficial de Justiça e a conta corrente dos oficiais é n.º 6000-3, agência n.º 3850-4 do Banco do Brasil S/A. - Adv. KELLEN KENOR RAMOS MARQUES.

197. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0001065-35.2012.8.16.0116-BANCO VOLKSWAGEN S/A x JULIO YOSHIO TUKOZAKI - Preliminarmente deve a parte autora, no prazo de 30 dias, efetuar o preparo das custas iniciais no valor de R$ 817,80 custas iniciais e R$ 9,40 autuação, bem como das diligências do Sr. Oficial de Justiça no valor de R$ 184,50 busca e apreensão e R$ 37,00 citação, acrescida da presente publicação no valor de R$ 2,82, sob pena de cancelamento da distribuição. Informamos que o pagamento das custas iniciais serão feitas somente através das guias de recolhimento, as quais encontram-se a disposição nesta Serventia ou através do site do TJ no link Guias de Recolhimento e as diligências do Sr. Oficial de Justiça (busca e apreensão e citação) na opção Oficial de Justiça e a conta corrente dos oficiais é n.º 6000-3, agência n.º 3850-4 do Banco do Brasil S/A. - Adv. MARCELO TESHEINER CAVASSANI.

198. DECLARATÓRIA - 0001067-05.2012.8.16.0116-ZELMA SILVA DE SOUZA e outros x JAIRTON FERREIRA GOMES e outros - Preliminarmente deve a parte interessada efetuar o preparo das custas iniciais, em 30 dias, no valor de R$ 817,80 custas iniciais, R$ 9,40 autuação, acrescida da presente publicação no valor de R $ 2,82, sob pena de cancelamento da distribuição. Informamos que o pagamento das custas acima serão feitas somente através das guias as quais encontram-se a disposição nesta Serventia ou através do site do TJ no link guias de recolhimento, opção recolhimento judicial, onde as custas da Serventia Cível (inicial, autuação e publicação) a unidade arrecadadora é Escrivania do Cível e a custas com a (distribuição e a taxa do Funrejus) a unidade arrecadadora é Ofício Distribuidor, Contador e Partidor. - Advs. RICARDO LUCAS CALDERÓN e NICE WENDLING HERNANDES.

199. USUCAPIÃO - 0001068-87.2012.8.16.0116-VILMA PIETROWSKI e outro x CIDADE BALNEÁRIA CAUIBÁ LTDA. - Preliminarmente deve a parte interessada efetuar o preparo das custas iniciais, em 30 dias, no valor de R$ 40,32 de distribuição, R$ 21,32 de Funrejus, R$ 267,90 custas iniciais, R$ 9,40 autuação, acrescida da presente publicação no valor de R$ 2,82, sob pena de cancelamento da distribuição. Informamos que o pagamento das custas acima serão feitas somente através das guias as quais encontram-se a disposição nesta Serventia ou através do site do TJ no link guias de recolhimento, opção recolhimento judicial, onde as custas da Serventia Cível (inicial, autuação e publicação) a unidade arrecadadora é Escrivania do Cível e a custas com a (distribuição e a taxa do Funrejus) a unidade arrecadadora é Ofício Distribuidor, Contador e Partidor. - Adv. PAULO WINICIUS DE CASTRO.

200. EXECUÇÃO FISCAL - 2682/1999-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x LOJAS HERING S/A e outros - Manifeste-se o exequente. Adv. JORGE HAROLDO MARTINS.

201. EXECUÇÃO FISCAL - 2845/1999-MUNICÍPIO DE MATINHOS x PALMIRA DE JESUS PIZAIA e outros - VISTOS, ETC... Tendo em vista a petição de fls., JULGO EXTINTO estes autos de Execução Fiscal, (...)., com fulcro nos artigos 794, inciso I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Levante-se a Penhora. Oficie-se. Baixe-se a distribuição. Oportunamente, arquive-se. P.R. I. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.

202. EXECUÇÃO FISCAL - 6143/1999-MUNICÍPIO DE MATINHOS x MARIO KADOWAKI e outro - VISTOS, ETC... Tendo em vista a petição de fls., JULGO EXTINTO estes autos de Execução Fiscal, (...)., com fulcro nos artigos 794, inciso I do

Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Levante-se a Penhora. Oficie-se. Baixe-se a distribuição. Oportunamente, arquive-se. P.R. I. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.
203. EXECUÇÃO FISCAL - 1582/2002-MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ x IMOBILIÁRIA VERA CRUZ LTDA. e outro - VISTOS, ETC... Tendo em vista a petição de fls., JULGO EXTINTO estes autos de Execução Fiscal, (...)., com fulcro nos artigos 794, inciso I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Levante-se a Penhora. Oficie-se. Baixe-se a distribuição. Oportunamente, arquive-se. P.R. I. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO.
204. EXECUÇÃO FISCAL - 1760/2002-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x BERTI ALVES E CIA. LTDA. e outros - Precatória à disposição. Adv. JORGE HAROLDO MARTINS.
205. EXECUÇÃO FISCAL - 4701/2003-MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ x IMOBILIÁRIA VERA CRUZ LTDA. e outro - VISTOS, ETC... Tendo em vista a petição de fls., JULGO EXTINTO estes autos de Execução Fiscal, (...)., com fulcro nos artigos 794, inciso I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Levante-se a Penhora. Oficie-se. Baixe-se a distribuição. Oportunamente, arquive-se. P.R. I. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO.
206. EXECUÇÃO FISCAL - 6051/2003-MUNICÍPIO DE MATINHOS x CLUBE DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA DO PARANÁ e outro - Alvará à disposição. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.
207. EXECUÇÃO FISCAL - 14233/2003-MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ x IMOBILIÁRIA VERA CRUZ LTDA. e outro - VISTOS, ETC... Tendo em vista a petição de fls., JULGO EXTINTO estes autos de Execução Fiscal, (...)., com fulcro nos artigos 794, inciso I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Levante-se a Penhora. Oficie-se. Baixe-se a distribuição. Oportunamente, arquive-se. P.R. I. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO.
208. EXECUÇÃO FISCAL - 15968/2003-MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ x VITOR HUGO BISINELA e outro - Manifeste-se o exequente. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO.
209. EXECUÇÃO FISCAL - 7569/2004-MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ x IMOBILIÁRIA VERA CRUZ LTDA. e outro - VISTOS, ETC... Tendo em vista a petição de fls., JULGO EXTINTO estes autos de Execução Fiscal, (...)., com fulcro nos artigos 794, inciso I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Levante-se a Penhora. Oficie-se. Baixe-se a distribuição. Oportunamente, arquive-se. P.R. I. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO.
210. EXECUÇÃO FISCAL - 3647/2005-MUNICÍPIO DE MATINHOS x SOC. IMOBILIARIA CARAVELA LTDA e outros - Manifeste-se o exequente. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.
211. EXECUÇÃO FISCAL - 10605/2005-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x FARMÁCIA E DROGARIA NISSEI LTDA. e outros - Manifeste-se o exequente. Adv. JORGE HAROLDO MARTINS.
212. EXECUÇÃO FISCAL - 10606/2005-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x FARMÁCIA E DROGARIA NISSEI LTDA. e outros - Manifeste-se o exequente. Adv. JORGE HAROLDO MARTINS.
213. EXECUÇÃO FISCAL - 11674/2005-MUNICÍPIO DE MATINHOS x ALFONSO EDUARDO ARRECHEA e outro - VISTOS, ETC... Tendo em vista a petição de fls., JULGO EXTINTO estes autos de Execução Fiscal, (...)., com fulcro nos artigos 794, inciso I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Levante-se a Penhora. Oficie-se. Baixe-se a distribuição. Oportunamente, arquive-se. P.R. I. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.
214. EXECUÇÃO FISCAL - 11/2006-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x FARMÁCIA E DROGARIA NISSEI LTDA. e outro - Manifeste-se o exequente. Adv. JORGE HAROLDO MARTINS.
215. EXECUÇÃO FISCAL - 2841/2006-MUNICÍPIO DE MATINHOS x JOAO BOAVENTURA DE CRISTO e outro - Manifeste-se o exequente. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.
216. EXECUÇÃO FISCAL - 3389/2006-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x MAURECIO LUIS KOCHENEREK e outro - Manifeste-se o exequente. Adv. JORGE HAROLDO MARTINS.
217. EXECUÇÃO FISCAL - 3643/2006-MUNICÍPIO DE MATINHOS x PALMIRA DE JESUS PIZAIA e outro - VISTOS, ETC... Tendo em vista a petição de fls., JULGO EXTINTO estes autos de Execução Fiscal, (...)., com fulcro nos artigos 794, inciso I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Levante-se a Penhora. Oficie-se. Baixe-se a distribuição. Oportunamente, arquive-se. P.R. I. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.
218. EXECUÇÃO FISCAL - 2950/2007-MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR - Alvará à disposição. Adv. CLAUDIA ELIANE LEONARDI SARTORI.
219. EXECUÇÃO FISCAL - 6049/2007-MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ x IMOBILIÁRIA VERA CRUZ LTDA. - VISTOS, ETC... Tendo em vista a petição de fls., JULGO EXTINTO estes autos de Execução Fiscal, (...)., com fulcro nos artigos 794, inciso I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Levante-se a Penhora. Oficie-se. Baixe-se a distribuição. Oportunamente, arquive-se. P.R. I. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO.
220. EXECUÇÃO FISCAL - 2179/2008-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x FARMÁCIA E DROGARIA NISSEI LTDA. - Acerca da praça negativa, manifeste-se o exequente. Adv. JORGE HAROLDO MARTINS.
221. EXECUÇÃO FISCAL - 2322/2008-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x FARMÁCIA E DROGARIA NISSEI LTDA. - Manifeste-se o exequente. Adv. JORGE HAROLDO MARTINS.
222. EXECUÇÃO FISCAL - 14/2009-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x SUPERMERCADO E PANIFICADORA PANTHY LTDA e outros - Alvará à disposição. Adv. JORGE HAROLDO MARTINS.
223. EXECUÇÃO FISCAL - 61/2009-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x FARMÁCIA E DROGARIA NISSEI LTDA. - Manifeste-se o exequente. Adv. JORGE HAROLDO MARTINS.
224. EXECUÇÃO FISCAL - 311/2009-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x FARMÁCIA E DROGARIA NISSEI LTDA. - Acerca do petitório de fls. 07/30, manifeste-se o exequente. Adv. JORGE HAROLDO MARTINS.
225. EXECUÇÃO FISCAL - 0004595-18.2010.8.16.0116-MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ x IMOBILIÁRIA VERA CRUZ LTDA. - VISTOS, ETC... Tendo em vista a petição de fls., JULGO EXTINTO estes autos de Execução Fiscal, (...)., com fulcro nos artigos 794, inciso I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Levante-se a Penhora. Oficie-se. Baixe-se a distribuição. Oportunamente, arquive-se. P.R. I. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO.
226. EXECUÇÃO FISCAL - 0016806-86.2010.8.16.0116-MUNICÍPIO DE MATINHOS x H J CONST E INCORP LTDA - VISTOS, ETC... Tendo em vista a petição de fls., JULGO EXTINTO estes autos de Execução Fiscal, (...)., com fulcro nos artigos 794, inciso I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Levante-se a Penhora. Oficie-se. Baixe-se a distribuição. Oportunamente, arquive-se. P.R. I. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.
227. EXECUÇÃO FISCAL - 0016807-71.2010.8.16.0116-MUNICÍPIO DE MATINHOS x H J CONST E INCORP LTDA - VISTOS, ETC... Tendo em vista a petição de fls., JULGO EXTINTO estes autos de Execução Fiscal, (...)., com fulcro nos artigos 794, inciso I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Levante-se a Penhora. Oficie-se. Baixe-se a distribuição. Oportunamente, arquive-se. P.R. I. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.
228. EXECUÇÃO FISCAL - 0016823-25.2010.8.16.0116-MUNICÍPIO DE MATINHOS x H J CONST E INCORP LTDA - VISTOS, ETC... Tendo em vista a petição de fls., JULGO EXTINTO estes autos de Execução Fiscal, (...)., com fulcro nos artigos 794, inciso I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Levante-se a Penhora. Oficie-se. Baixe-se a distribuição. Oportunamente, arquive-se. P.R. I. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.
229. EXECUÇÃO FISCAL - 0016828-47.2010.8.16.0116-MUNICÍPIO DE MATINHOS x H J CONST E INCORP LTDA - Acerca da devolução do envelope de fls. 06, manifeste-se o exequente. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.
230. EXECUÇÃO FISCAL - 0018055-72.2010.8.16.0116-MUNICÍPIO DE MATINHOS x PMM - HJ CONST E INC LTDA - VISTOS, ETC... Tendo em vista a petição de fls., JULGO EXTINTO estes autos de Execução Fiscal, (...)., com fulcro nos artigos 794, inciso I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Levante-se a Penhora. Oficie-se. Baixe-se a distribuição. Oportunamente, arquive-se. P.R. I. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.
231. CARTA PRECATÓRIA - 0001696-52.2007.8.16.0116-Oriundo da Comarca de CURITIBA-PR 5ª VARA CÍVEL - DEJALMA SAUDINO x DJAIR GOMES TAVARES - Manifeste-se o exequente quanto ao prosseguimento do feito, dizendo acerca da expedição do alvará de levantamento dos valores deprecados. Adv. RONY MARCOS DE LIMA.
232. CARTA PRECATÓRIA - 0004724-57.2009.8.16.0116-Oriundo da Comarca de LAPA-PR VARA CÍVEL E ANEXOS - LUIZ CARLOS FERRARI x OSMAR JESUS MOLONHA e outro - Considerando o não comparecimento para formalização da adjudicação, manifeste-se o exequente acerca do interesse no prosseguimento da deprecata. Advs. KIVAL DELLA BIANCA PAQUETE JUNIOR e CLAUDIO HENRIQUE STOEBERL FILHO.
233. CARTA PRECATÓRIA - 0002499-30.2010.8.16.0116-Oriundo da Comarca de CURITIBA-PR 15ª VARA CÍVEL - LUIS FERNANDO COSTA FRANCO e outro x JOSÉ CARLOS BRAGA BETTEGA - Diga o exequente em cinco dias. Adv. RAFAEL COSTA CONTADOR.
234. CARTA PRECATÓRIA - 0005952-33.2010.8.16.0116-Oriundo da Comarca de PONTA GROSSA-PR 2ª VARA CÍVEL - RODOLFO KRAFT x VALTER SÂMARA - À Fazenda Pública Municipal, a fim de que atente à data de imissão do arrematante na posse do imóvel (10/08/2011 - fl. 133), de modo que a partir de então os IPTU's são de responsabilidade daquele. De outro turno, a quitação deve observar o desconto de juro e multa que a municipalidade vem concedendo atualmente aos contribuintes que pagarem seus impostos, ainda que de forma coercitiva. Advs. MICHEL LAUREANTI e JULIANO GONDIM VIANNA.
235. CARTA PRECATÓRIA - 0006864-93.2011.8.16.0116-Oriundo da Comarca de CURITIBA-PR 16ª VARA CÍVEL - EZELINDA RITA GOLD x ESPÓLIO DE SÉRGIO GOLD - Sobre a avaliação realizada, manifeste-se a parte interessada. Advs. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES, LEONARDO XAVIER ROUSSENQ e SCHEILA CAMARGO COELHO TOSIN.
236. CARTA PRECATÓRIA - 0007198-30.2011.8.16.0116-Oriundo da Comarca de GUARATUBA-PR VARA CÍVEL E ANEXOS - MUNICÍPIO DE GUARATUBA x JAYME LUIZ VENDRAUSEN - Manifeste-se a parte autora acerca do interesse no prosseguimento da deprecata, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de devolução da carta precatória. Adv. JEAN COLBERT DIAS.
237. CARTA PRECATÓRIA - 0000866-13.2012.8.16.0116-Oriundo da Comarca de CURITIBA-PR 20ª VARA CÍVEL - BANCO DO BRASIL S/A. x CALIXTO ANTONIO HAKIM NETO - Deve o exequente efetuar o preparo das custas da Senhora Avaliadora Judicial, no importe de R$ 278,11, mediante recolhimento de GRC (Guia de Recolhimento de Custas). Advs. GEVERSON ANSELMO PILATI e LEONDINA ALICE MION PILATI.
238. CARTA PRECATÓRIA - 0000884-34.2012.8.16.0116-Oriundo da Comarca de FÁTIMA DO SUL - MS 1ª VARA - ALESSANDRO ALBUQUERQUE DIONÍZIO x ABELARDO ALVES GARCIA NETO - Manifeste-se a parte autora quanto ao contido na certidão de fls. 07, lavrada pelo Senhor Oficial de Justiça, no prazo de cinco dias. Resumo da Certidão: "Deixei de proceder a citação e intimação de Abelardo Alves Garcia neto, pois a Sra. Ana Rosa Fontoura, informou que reside neste endereço a

pouco tempo e que não tem conhecimento sobre o requerido." Adv. CLEBER DIAS DA SILVA.
239. CARTA PRECATÓRIA - 0000920-76.2012.8.16.0116-Oriundo da Comarca de CURITIBA-PR 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO PARANÁ x BEATRIZ MARGARETE MULLER - Manifeste-se a parte autora quanto ao contido na certidão de fls. 08, lavrada pelo Senhor Oficial de Justiça, no prazo de cinco dias. Resumo da Certidão: "Deixei de proceder a citação de Beatriz Margarete Muller, pois o Sr. Leandro Dreher, informou que reside como locatário neste endereço acerca de seis meses e que não conhece a requerida, deixei de proceder ao Arresto, face não localizar bens em nome da mesma." Adv. ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ.
240. CARTA PRECATÓRIA - 0001019-46.2012.8.16.0116-Oriundo da Comarca de CURITIBA-PR 6ª VARA FEDERAL - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S/A. x SERGIO MAURICIO EHRAT - Preliminarmente deve a parte interessada efetuar o preparo das custas iniciais, em 30 dias, no valor de R$ 408,90 custas iniciais, R$ 9,40 de autuação e R$ 20,00 Porte de Remessa, bem como as custas com a diligências do Oficial de Justiça no valor de R$ 43,00, acrescida da presente publicação no valor de R$ 2,82, sob pena de cancelamento da distribuição. Informamos que o pagamento das custas iniciais serão feitas através das guias, as quais encontram-se a disposição nesta Serventia ou através do site do Tribunal de Justiça www.tjpr.jus.br no link guias de recolhimento, opção Custas Judiciais, sendo que as custas iniciais terá como unidade arrecadadora é Escrivania do Cível e as custas com as diligências do Oficial de Justiça na opção Oficial de Justiça. - Adv. NEY DE OLIVEIRA RODRIGUES.
241. CARTA PRECATÓRIA - 0001029-90.2012.8.16.0116-Oriundo da Comarca de CURITIBA-PR 17ª VARA CÍVEL - BANCO BRADESCO S/A. x OFICINA DO SOFÁ LTDA. e outros - Preliminarmente deve a parte interessada efetuar o preparo das custas iniciais, em 30 dias, no valor de R$ 408,90 custas iniciais, R$ 9,40 de autuação e R$ 20,00 Porte de Remessa, bem como as custas com a diligências do Oficial de Justiça no valor de R$ 43,00, acrescida da presente publicação no valor de R$ 2,82, sob pena de cancelamento da distribuição. Informamos que o pagamento das custas iniciais serão feitas através das guias, as quais encontram-se a disposição nesta Serventia ou através do site do Tribunal de Justiça www.tjpr.jus.br no link guias de recolhimento, opção Custas Judiciais, sendo que as custas iniciais terá como unidade arrecadadora é Escrivania do Cível e as custas com as diligências do Oficial de Justiça na opção Oficial de Justiça. - Advs. VIVIANE MACIEL FERREIRA e DENIO LEITE NOVAES JUNIOR.

15/02/2012

MEDIANEIRA

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Adicionar um(a) Título COMARCA DE MEDIANEIRA - UNICA VARA CIVEL

Adicionar um(a) Numeração RELAÇAO nº

Adicionar um(a) Índice Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ACACIO CORRÊA FILHO 00033 004310/2011
ADAIR JOSE ALTISSIMO 00014 000179/2009
ALESSANDRO ALCINO DA SILVA 00025 002698/2011
ALEXANDRO DALLA COSTA 00033 004310/2011
ANDERSON ALEX VANONI 00021 004417/2010
00031 004144/2011
ANDERSON PAULO DE LIMA 00002 000070/2006
ANTONIO HENRIQUE MARSARO JUNIOR 00003 000271/2006
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00001 000192/2002
CESAR AUGUSTO DE FRANÇA 00022 000453/2011
00023 000454/2011
CRISTIANE BOELTER CORREA DEGASPERI 00039 000131/2012
DJALMA B. DOS SANTOS JUNIOR 00030 004133/2011
EDILSON CHIBIAQUI 00010 000272/2008
00022 000453/2011
ELIEL RAMOS 00012 000564/2008
FLAVIA MAGNONI SEHENEM 00013 000105/2009
FLAVIO LAURI BECHER GIL 00003 000271/2006
FRANCIELO BINSFELD 00017 001864/2010
IGNIS CARDOSO DOS SANTOS 00038 000105/2012
IJAIR VAMERLATTI 00010 000272/2008
ILAN GOLDBERG 00006 000403/2007
ISRAEL BOGO 00029 004125/2011
00034 004334/2011
00035 004335/2011
00036 004336/2011
IVON PANCARO DA CUNHA 00016 001326/2010
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00013 000105/2009
JAIR ANTONIO WIEBELLING 00006 000403/2007
00007 000466/2007
00028 003645/2011
00030 004133/2011
JOSE FERNANDO VIALLE 00018 001996/2010
00021 004417/2010
JULIANO RICARDO TOLENTINO 00004 000356/2006
KARIN LOIZE HOLLER MUSSI BERSOT 00024 000975/2011
00025 002698/2011
LACI DE ROCCO 00008 000480/2007
LAURO FERNANDO ZANETTI 00007 000466/2007
LEANDRO DE QUADROS 00005 000310/2007
LEANDRO PIEREZAN 00017 001864/2010
LUCIANO MARCIO DOS SANTOS 00033 004310/2011
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00014 000179/2009
MARCELO BARZOTTO 00034 004334/2011
00035 004335/2011
MARCIA MAYUMI HOTA VICENTINI 00026 002812/2011
00037 000049/2012
MARCIO LUIZ BLAZIUS 00015 000351/2009
MARCO ANTONIO BARZOTTO 00001 000192/2002
00005 000310/2007
MARCOS ROBERTO HASSE 00009 000625/2007
MARIO MARCONDES NASCIMENTO 00022 000453/2011
00023 000454/2011
MURIEL DE OLIVEIRA PEREIRA 00027 003581/2011
PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIR 00011 000285/2008
POLIANA CAVAGLIERI SALDANHA DOS ANJOS 00011 000285/2008
RAFAEL BOGO 00034 004334/2011
00035 004335/2011
REGIANA DE FÁTIMA DOS SANTOS GRELLMANN 00032 004290/2011
REINALDO MIRICO ARONIS 00034 004334/2011
00035 004335/2011
00036 004336/2011
RICARDO FERREIRA DAMIAO JUNIOR 00010 000272/2008
00020 004328/2010
ROSANGELA DIAS GUERREIRO 00022 000453/2011
00023 000454/2011
SIGISFREDO HOEPERS 00019 002626/2010
SIMONE HANSEN ALVES GROSSI 00018 001996/2010
VICTOR DANIEL MENDES DA SILVA 00019 002626/2010

Adicionar um(a) Conteúdo 1. MONITORIA-192/2002-BANCO ITAU S/A x NINFA ATACADO DE ALIMENTOS LTDA e outro-Aos interessados, para em 10 dias manifestarem-se quanto ao laudo pericial (COMPLEMENTAÇÃO)- -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCO ANTONIO BARZOTTO-.
2. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-70/2006-GOZZI E GOZZI LTDA x VANDOIR ANDRE SCHERER-ao exequente para, no prazo de 10 dias manifestar sobre o prosseguimento da execução, uma vez que na pesquisa bacen-jud a informação prestada pelo bacen é a seguinte: "CPF/CNPJ não encaminhado às instituições financeiras, por inexistência de relacionamentos" -Adv. ANDERSON PAULO DE LIMA-.
3. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - EXECUÇÃO DE SENTENÇA-271/2006-RANDON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x JOSE ANTONIO ARAUJO-Nos termos do art. 475-J, do CPC, com redacao dada pela Lei nº 11.232/05, fica o devedor, atraves de seu advogado, intimado para efetuar o pagamento do debito pleiteado em fls., no prazo de 15 (quinze) dias já incluido a multa de 10% sobre o valor do debito - se não houver pagamento fica estipulado honorários advocatícios de 15% incluindo-se o valor da multa -Advs. FLAVIO LAURI BECHER GIL e ANTONIO HENRIQUE MARSARO JUNIOR-.
4. PRESTACAO DE CONTAS-356/2006-BEURON BEURON E CIA LTDA x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A-Ficam as partes intimadas de que os autos retornaram do Tribunal. -Adv. JULIANO RICARDO TOLENTINO-.
5. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-310/2007-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x POLIBOL INDUST COM DE MANGUEIRAS LTDA e outros- ao credor para regularizar os recolhimentos de custas no juizo deprecado e informar regularização em 05 dias -Advs. LEANDRO DE QUADROS e MARCO ANTONIO BARZOTTO-.
6. PRESTACAO DE CONTAS-403/2007-STUMPF COMERCIO DE AUTO PEÇAS LTDA - ME x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-ficam as partes intimadas para que, em cinco dias: 1) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC - -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING e ILAN GOLDBERG-.
7. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - EXECUÇÃO DE SENTENÇA-466/2007-JOSE NELSON JUNGUES x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A-ficam as partes intimadas para que, em cinco dias: 1) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC - -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING e LAURO FERNANDO ZANETTI-.
8. USUCAPIAO-480/2007-NELSON FERREURA FRANÇA e outros x ADEMAR ALVES DE SOUZA- ao autor quanto a informação do bacen-jud-Adv. LACI DE ROCCO-.
9. PRESTACAO DE CONTAS-625/2007-ELEDA GORETI CIVIERO PERONDI - EPP x BANCO DO BRASIL S/A- conhecido dos embargos de declaração e indeferida a pretensão nele veiculada - fica o reu intimado para efetivação doc deposito dos honorarios periciais em 10 dias, sob pena de nao realizaçõ da pericia - -Adv. MARCOS ROBERTO HASSE-.

10. INDENIZACAO POR DANO MORAL-272/2008-FATIMA MARINA DA SILVA MOTTA x JAIR LOURENÇO DE SOUZA e outro-Designado o dia 29/03/2012, às 14:00 horas, para inquirição da testemunha no Juízo deprecado de Sant Helena-Pr-Advs. EDILSON CHIBIAQUI, RICARDO FERREIRA DAMIAO JUNIOR e IJAIR VAMERLATTI-.
11. EMBARGOS A EXECUCAO-285/2008-ANGEMIRO BOTTGER x BANCO DO BRASIL S/A-Recebido apelação em ambos os efeitos. Ao apelado para apresentar contra-razões, querendo, em 15 dias -Advs. PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIR e POLIANA CAVAGLIERI SALDANHA DOS ANJOS-.
12. COBRANCA - ORDINARIO-564/2008-MARINEZ TURELLA MALLMANN x LIBERTY SEGUROS- COBRANCA - ORDINARIO-564/2008- fica a autora intimada para emendar a inicial e incluir as filhas do falecido, que fazem jus a 50% do valor da apólice, em 10 dias - deferida carga dos autos-Adv. ELIEL RAMOS-.
13. INDENIZACAO - ORDINARIO-105/2009-NARA FISCHER BOGO x BANCO INVESTCRED-PONTO CRED-Ao interessado para preparar da custas, conforme demonstrativo constante dos autos -Advs. FLAVIA MAGNONI SEHENEM e JAIME OLIVEIRA PENTEADO-.
14. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - EXECUÇÃO DE SENTENÇA-179/2009-KELI CRISTINA ANTONIO MARAFON x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-A parte deverá depositar os honorários periciais em 10 dias, sob pena de presunção de desistência da prova (r$ 3.900,00)-Advs. ADAIR JOSE ALTISSIMO e LUIZ RODRIGUES WAMBIER-.
15. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - EXECUÇÃO DE SENTENÇA-351/2009-VEGRANDE VEICULOS CASAGRANDE S/A x ANDERSON RAUBER-Ao interessado para retirar e quitar no Banco do Brasil a GRC do Oficial de Justiça -Adv. MARCIO LUIZ BLAZIUS-.
16. USUCAPIAO-0001326-65.2010.8.16.0117-GUNIBALDO ZIMMER x EUGENIO OLIVEIRA-Julgado extinto o processo ou execução do julgado, por sentença -Adv. IVON PANCARO DA CUNHA-.
17. MONITORIA-0001864-46.2010.8.16.0117-FIPAL DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA x MARIA APARECIDA ALVES MERCADO-Ao interessado quanto a(s) resposta(s) do(s) ofício(s) expedido(s), em 10 dias -Advs. LEANDRO PIEREZAN e FRANCIELO BINSFELD-.
18. INDENIZACAO - ORDINARIO-0001996-06.2010.8.16.0117-LEANDRINA MACHADO DOS SANTOS x BRADESCO SEGUROS S/A-Ao interessado para preparar da custas, conforme demonstrativo constante dos autos -Advs. SIMONE HANSEN ALVES GROSSI e JOSE FERNANDO VIALLE-.
19. REVISÃO DE CONTRATO - SUMÁRIO-0002626-62.2010.8.16.0117-JAIME ODAIR ORTH x BANCO BMC S/A-Fica intimado o signatário da petição nao assinada de fls. 74 , para firmá-la, em cinco dias, sob de desentranhamento; -Advs. VICTOR DANIEL MENDES DA SILVA e SIGISFREDO HOEPERS-.
20. EMBARGOS A EXECUCAO-0004328-43.2010.8.16.0117-ABATEDOURO BOM JESUS LTDA x CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO PARANÁ-Ao autor sobre a impugnação apresentada, em 10 dias -Adv. RICARDO FERREIRA DAMIAO JUNIOR-.
21. COBRANÇA - SUMÁRIO-0004417-66.2010.8.16.0117-GILCIMINA ZMIOESKI x BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA SA- 0004417-66.2010.8.16.0117-GILCIMINA ZMIOESKI x BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA SA - retificada a data para audiência de instrução para o dia 17/04//2012 às 13.00 horas -Advs. ANDERSON ALEX VANONI e JOSE FERNANDO VIALLE-.
22. ORDINARIA-0000453-31.2011.8.16.0117-ADRIANA SOLANGE ANSCHAU e outros x FEDERAL DE SEGUROS-Às partes, quanto a proposta de honorários do perito, em 05 dias, no valor de R$ 1.500,00 por imovel . Se houver concordância da parte que suportará os custos da perícia, esta deve depositar os honorários nos 10 dias subsequentes -Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, EDILSON CHIBIAQUI, ROSANGELA DIAS GUERREIRO e CESAR AUGUSTO DE FRANÇA-.
23. ORDINARIA-0000454-16.2011.8.16.0117-CLAUDEMIR POLTRONIERI e outros x FEDERAL DE SEGUROS-Às partes, quanto a proposta de honorários do perito, em 05 dias, no valor de R$ 1.500,00 por imovel . Se houver concordância da parte que suportará os custos da perícia, esta deve depositar os honorários nos 10 dias subsequentes -Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA e ROSANGELA DIAS GUERREIRO-.
24. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0000975-58.2011.8.16.0117-BANCO ITAU S/A x AJ INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA e outros- ao credor, quanto ao Ao credor para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, indicando outros bens penhoráveis, sob pena de suspensão e arquivamento, uma vez que houve bloqueio de valor inexpressivo (R$ 3,04). Devendo, no mesmo prazo informar se pretende a penhora dos respectivos valores - bloqueio de -Adv. KARIN LOIZE HOLLER MUSSI BERSOT-.
25. EMBARGOS A EXECUCAO-0002698-15.2011.8.16.0117-J C VALIATI TRANSPORTES LTDA e outro x ITAU UNIBANCO S/A-ficam as partes intimadas para que, em cinco dias: 1) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC - -Advs. ALESSANDRO ALCINO DA SILVA e KARIN LOIZE HOLLER MUSSI BERSOT-.
26. EMBARGOS A EXECUCAO-0002812-51.2011.8.16.0117-CERME - COOPERATIVA MISTA (COOPERATIVA DE ELETRIFICAÇAO RURAL DE MEDIANEIRA LTDA) x HD HIDROTERMICA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA-determinado remessa dos autos ao juizo deprecante -Adv. MARCIA MAYUMI HOTA VICENTINI-.
27. DISSOLUCAO DE SOCIEDADE-0003581-59.2011.8.16.0117-GILMAR JOSE SEABRA x PUBLICAR PINTURAS DE PUBLICIDADE LTDA - EPP e outros-Ao interessado, uma vez que a correspondência foi devolvida sem entrega ao destinatário -Adv. MURIEL DE OLIVEIRA PEREIRA-.
28. EMBARGOS A EXECUCAO-0003645-69.2011.8.16.0117-ANDERSON PASQUALI e outro x BANCO DO BRASIL S/A-Ao autor para manifestar-se quanto a contestacao e documentos juntados pelo requerido, em 10 dias -Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING-.
29. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0004125-47.2011.8.16.0117-MARCELO CARNIELETTO x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- ao autor quanto ao documento juntado pelo reu-Adv. ISRAEL BOGO-.
30. EMBARGOS A EXECUCAO-0004133-24.2011.8.16.0117-RUWER E CIA LTDA e outro x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-Nos termos do art. 740 do CPC, ao exequente/embargado para, querendo, impugnar os embargos, no prazo legal - indeferido o pedido de atribuição de efeito suspensivo, conforme fundamentado no despacho -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING e DJALMA B. DOS SANTOS JUNIOR-.
31. COBRANÇA - SUMÁRIO-0004144-53.2011.8.16.0117-THIAGO HENRIQUE PEREIRA DA ROCHA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A-Ao autor para manifestar-se quanto a contestacao e documentos juntados pelo requerido, em 10 dias -Adv. ANDERSON ALEX VANONI-.
32. COBRANÇA-0004290-94.2011.8.16.0117-JOSE VALDECIR ALVES DE ALMEIDA x HSBC SEGUROS-Ao autor para manifestar-se quanto a contestacao e documentos juntados pelo requerido, em 10 dias -Adv. REGIANA DE FÁTIMA DOS SANTOS GRELLMANN-.
33. COBRANÇA - SUMÁRIO-0004310-85.2011.8.16.0117-LORI FINGER SCHMITT e outros x BANCO DO BRASIL S/A-Considerando a decisão proferida na AI 754.745, fica o processo suspenso até ulteior deliberação do STF -Advs. LUCIANO MARCIO DOS SANTOS, ALEXANDRO DALLA COSTA e ACACIO CORRÊA FILHO-.
34. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0004334-16.2011.8.16.0117-MAURI MACIEL CEZAR x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-ficam as partes intimadas para que, em cinco dias: 1) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC - -Advs. ISRAEL BOGO, RAFAEL BOGO, MARCELO BARZOTTO e REINALDO MIRICO ARONIS-.
35. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0004335-98.2011.8.16.0117-R M CEZAR & CIA LTDA - ME x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-ficam as partes intimadas para que, em cinco dias: 1) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC - -Advs. ISRAEL BOGO, MARCELO BARZOTTO, RAFAEL BOGO e REINALDO MIRICO ARONIS-.
36. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0004336-83.2011.8.16.0117-MAURI MACIEL CEZAR x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-ficam as partes intimadas para que, em cinco dias: 1) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC - -Advs. ISRAEL BOGO e REINALDO MIRICO ARONIS-.
37. EMBARGOS DE TERCEIRO-0000049-43.2012.8.16.0117-WALDEMAR HERMANN SCHIERHOLT e outro x LANDGRAF E JAMBISKI ADVOGADOS ASSOCIADOS- declin ado da competencia e determinado remessa dos autos ao juizo deprecante-Adv. MARCIA MAYUMI HOTA VICENTINI-.
38. BUSCA E APREENSAO-0000105-76.2012.8.16.0117-COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO CATARATAS DO IGUAÇU - SICREDI CATARATAS DO IGUAÇU x EDERSON JOSE WEBER-deferida a liminar - ao autor para recolher a GRC do Oficial de Justiça, em 10 dias -Adv. IGNIS CARDOSO DOS SANTOS-.
39. OBRIGACAO DE FAZER-0000131-74.2012.8.16.0117-LAJES PATAGONIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA x TIM CELULAR S/A e outros-Ao autor para emendar a inicial, em 10 dias -Adv. CRISTIANE BOELTER CORREA DEGASPERI-.

Adicionar um(a) Data
Ricardo Ferreira Damiao - Escrivao

PALMITAL

JUÍZO ÚNICO

CARTÓRIO CÍVEL, FAMÍLIA, INFÂNCIA E JUVENTUDE DE PALMITAL, ESTADO DO PARANÁ

03/2012

ADRIANO MARTINS DE OLIVEIRA - 32.765/PR 00005 000056/1995
00011 000079/2002
00013 000109/2002
00022 000068/2005

00024 000043/2006
00028 000026/2007
00044 000266/2009
00058 000004/2010
00065 000064/2010
00078 000192/2010
00087 000011/2011
00094 000063/2011
00099 000147/2011
00127 000006/2012
00175 000163/2007
00176 000035/2008
00177 000036/2008
00180 000027/2009
AGENOR DE SOUZA LEAL NETO -OAB/PR 44.649 00037 000053/2008
00166 000018/2008
ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO - 35.676/PR 00042 000103/2009
ALLAN OLIVIERA DE NORONHA OAB/PR 58.200 00083 000227/2010
AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA- 8.970/PR 00166 000018/2008
AMILCAR C. TEIXEIRA FILHO - 21.856/PR 00029 000038/2007
ANA M. ESTEVAM DA SILVEIRA 48.869/PR 00053 000410/2009
ANDRE HENRIQUE BRASCHER OAB/SC 16.242 00183 000149/2009
ARACELI D. AGUIAR BONASSOLI - OAB/PR 43 00049 000343/2009
00059 000006/2010
00096 000087/2011
00102 000179/2011
CARLA ALEXANDRA GONSIORKIEWICZ - 49.703/ 00064 000052/2010
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN 00124 000265/2011
00125 000267/2011
00126 000268/2011
CARLA H. VIEIRA MENEGASSI TANTIN - 35.78 00061 000027/2010
00073 000137/2010
00074 000138/2010
00075 000140/2010
00076 000141/2010
CARLA PASSOS MELHADO - 44.843/PR 00069 000115/2010
CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM 44.442/PR 00046 000311/2009
00047 000312/2009
00048 000313/2009
00066 000086/2010
00070 000119/2010
00095 000065/2011
CARLOS ALEXANDRE ANDRIOLA - 46.708/PR 00039 000205/2008
00052 000378/2009
CASSIA APª. CLAZER HALILA - 21.054/PR 00018 000015/2005
00030 000064/2007
CESAR AUGUSTO LARA KRIEGER OAB-PR 26.058 00167 000017/2011
00168 000028/2011
CESAR ROMERO ZIEGEMANN OAB/PR 15.380 00176 000035/2008
CEZAR ROMERO ZIEGMANN - 15.380/PR 00012 000100/2002
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES OAB/PR 1 00054 000423/2009
00061 000027/2010
00074 000138/2010
00082 000225/2010
00097 000123/2011
DAMARCI CAPUTO DE CARVALHO - 4.668/PR 00015 000037/2003
00040 000315/2008
00060 000012/2010
00081 000224/2010
00110 000223/2011
00172 000003/2005
DAREVANEO MARIOT - 38.579/PR 00036 000037/2008
DARIANE MARQUES MARTINELLI (OAB/PR 36.12 00130 000004/2005
DENISE VAZQUEZ PIRES - 54.836A/PR 00034 000105/2007
00067 000096/2010
00119 000246/2011
DEREVANEO MARIOT - 38.579/PR 00025 000057/2006
DIOGO CLAZER KWIATKOWSKI MAYER OAB/PR 00098 000126/2011
EDILBERTO SPRICIO 00103 000191/2011
EDITE SIMI ESTECHE - 42.176/PR 00064 000052/2010
EDNI DE ANDRADE ARRUDA OAB/PR 3941 00171 000135/2004
EDSON ZBIERSKI ROCHA OAB 42-412 - PR 00001 000073/1993
00002 000075/1993
00003 000077/1993
00004 000080/1993
00008 000229/2000
00022 000068/2005
00025 000057/2006
00036 000037/2008
00063 000050/2010
00068 000098/2010
00071 000126/2010
00072 000132/2010
00078 000192/2010
00131 000074/2008
00135 000133/2011
00177 000036/2008
EGÍDIO MUNARETTO - 3.647/PR 00165 000067/2003
EUNICE PEREIRA GUIMARÃES OAB/PR 22.559 00020 000046/2005
FABIANA SILVEIRA 00108 000208/2011
FÁBIO VINICIO MENDES - 48.854/PR 00052 000378/2009
00079 000203/2010
00089 000020/2011
00093 000060/2011
00166 000018/2008
00183 000149/2009
00186 000261/2009
FLAVIO SANTANNA VALGAS - 44.331/PR 00054 000423/2009
00073 000137/2010
00074 000138/2010
00075 000140/2010
00076 000141/2010
FRANCIELE THOME - 48.444/PR 00096 000087/2011
FRANK YUKIO YAMANAKA OAB/PR N° 31935 00025 000057/2006
GILBERTO BORGES DA SILVA OAB-PR 58647 00112 000233/2011
00113 000234/2011
00114 000235/2011
00115 000236/2011
00116 000237/2011
00118 000245/2011
GIORGIA MOLL 00169 000040/2011
GISELE A. SPANCERSKI - 48.364/PR 00038 000165/2008
00051 000360/2009
00109 000219/2011
HUGO ISMAEL MOREIRA DA LUZ OAB/PR 46. 00101 000177/2011
IVAN LAURO SIMIANO - 19.832/PR 00014 000008/2003
00017 000074/2004
00037 000053/2008
00045 000309/2009
00055 000438/2009
00166 000018/2008
IVO DE JESUS DEMATEI GRÉGIO - 19.519/PR 00008 000229/2000
JAMES ELI DE OLIVEIRA - 24.423/PR 00016 000023/2004
00035 000030/2008
00086 000005/2011
00106 000198/2011
00117 000238/2011
JANE MARIA VOISKI PRONER 46.749/PR 00046 000311/2009
00047 000312/2009
00048 000313/2009
00066 000086/2010
00070 000119/2010
00080 000208/2010
00084 000232/2010
00085 000003/2011
JEFERSON GARCIA MILIAN 00091 000056/2011
JOÃO LUIZ SPANCERSKI - 33.257/PR 00039 000205/2008
JOSÉ AUGUSTO ARAUJO NORONHA - 23.044/PR 00083 000227/2010
JOSÉ CARLOS S. JUNIOR - 45.445/PR 00057 000001/2010
00062 000043/2010
JOSÉ FERNANDO MARUCCI - 24.483/PR 00164 000081/2002
JUARES FERREIRA DA SILVA - 14.830/PR 00011 000079/2002
00042 000103/2009
JULIO CEZAR DA SILVA - 55.642 00007 000179/2000
00010 000153/2001
00019 000034/2005
00023 000070/2005
00041 000031/2009
00056 000452/2009
00086 000005/2011
00132 000057/2011
00133 000096/2011
00134 000129/2011
00136 000001/2012
00137 000002/2012
00138 000003/2012
00139 000004/2012
00140 000005/2012
00141 000006/2012
00142 000007/2012
00143 000008/2012
00144 000009/2012
00145 000010/2012
00146 000011/2012
00147 000012/2012
00148 000013/2012
00149 000014/2012
00150 000015/2012
00151 000016/2012
00152 000017/2012

00153 000018/2012
00154 000019/2012
00155 000020/2012
00156 000021/2012
00157 000022/2012
00158 000023/2012
00159 000024/2012
00160 000025/2012
00161 000026/2012
00162 000027/2012
00163 000028/2012
KEILA MENDES DE CARVALHO - 26.658/PR 00015 000037/2003
00020 000046/2005
00021 000057/2005
00027 000002/2007
00040 000315/2008
00041 000031/2009
00060 000012/2010
00081 000224/2010
00129 000014/2012
00170 000068/2003
00173 000127/2005
00174 000110/2006
00184 000055/2010
LENIR ROSA GOBO 00164 000081/2002
LIANA MARIA GOBO NOGUEIRA 00164 000081/2002
LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTOS - 4 00034 000105/2007
00067 000096/2010
LINCO KCZAM 00105 000197/2011
LUCIANA SEZANOWSKI MACHADO 00031 000067/2007
LUCIO ANTONIO MALACRIDA - 51.247/SP 00009 000141/2001
00033 000090/2007
LUDOVICO ALBINO SAVARIS - 5.398/PR 00077 000189/2010
LUIS CARLOS LORENZETTI - 10.610/PR 00006 000039/1999
00018 000015/2005
00060 000012/2010
00090 000048/2011
LUIZ GUSTAVO VARDÂNEGA VIDAL PINTO OAB 00083 000227/2010
LUZIA DE BARROS F. GAIO - 52.630/PR 00178 000073/2008
00179 000074/2008
00181 000137/2009
00182 000138/2009
LYGIA CHRISTIANE DE CARVALHO - 30.555/PR 00015 000037/2003
00020 000046/2005
00040 000315/2008
00170 000068/2003
MARCELA OLIVEIRA - 46.946/PR 00043 000141/2009
00083 000227/2010
00185 000078/2010
MARCUS VINICIUS LATSKIV OAB/PR 29.311 00020 000046/2005
MARILI TABORDA 00107 000201/2011
MIEKO ITO - 6.187/PR 00032 000074/2007
MIGUEL SARKIS MELHEM NETO - 36.790/PR 00088 000013/2011
MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI -31.722/PR 00054 000423/2009
00073 000137/2010
00075 000140/2010
00097 000123/2011
NICANOR BUENO TEIXEIRA - 11.239/PR 00166 000018/2008
PATRICIA PONTAROLI JANSEN - 33.825/PR 00082 000225/2010
PATRICIA TRENTO - 51.000/PR 00046 000311/2009
00047 000312/2009
00066 000086/2010
00070 000119/2010
PAULO CESAR ZOLANDEK - 37.476/PR 00026 000070/2006
00100 000175/2011
00111 000227/2011
00178 000073/2008
00179 000074/2008
00181 000137/2009
00182 000138/2009
PAULO ROBERTO MARTINS PACHECO -19.003/PR 00050 000354/2009
PROCURADORIA GERAL FEDERAL 00039 000205/2008
00052 000378/2009
RAFAEL CERQUEIRA SOEIRO DE SOUZA-OAB/RS6 00069 000115/2010
RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA - 38.95 00092 000057/2011
00120 000251/2011
00121 000252/2011
00122 000256/2011
00123 000257/2011
00128 000012/2012
00130 000004/2005
RICARDO PINTO MANOERA - 21.096/PR 00170 000068/2003
ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA - 26.204/PR 00032 000074/2007
ROMARA COSTA BORGES DA SILVA OAB/PR 29.1 00031 000067/2007
SERGIO LUIS HESSEL LOPES - 21.419/PR 00020 000046/2005
SÔNIA MARIA GERMANO 00091 000056/2011
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI OAB/PR 2729 00130 000004/2005
TONI MENDES DE OLIVEIRA - 13.351/PR 00053 000410/2009
TÉRCIO WESLEY SOBJAK - 51.223/PR 00104 000195/2011
VIVIANE ROMANICHEN - 46.948/PR 00020 000046/2005

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 73/1993-CLÉRIO BENILDO BACK e outro x JOÃO MEIRA e outro - Em observância á Portaria Nº 13/2009 deste Juízo, dou o respectivo impulso processual na forma que se segue, instando a parte Credora, por seu bastante Procurador para o fim de: Para que no prazo legal prepare as custas/diligências relativas ao ato a ser cumprido (CNCGJ/Pr item 2.7.1.4); - Adv. EDSON ZBIERSKI ROCHA OAB 42-412 - PR.
2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 75/1993-CLÉRIO BENILDO BACK e outro x Adevir Lignani & Cia Ltda e outro - Ao Credor para no prazo de dez dias preparar as custas e diligência de avaliação - Adv. EDSON ZBIERSKI ROCHA OAB 42-412 - PR.
3. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 77/1993-RIOLANDO CAETANO DE FREITAS e outro x J. M. PEREIRA & C L OLIVEIRA LTDA e outros - Em observância á Portaria Nº. 13/2009 deste Juízo, dou o respectivo impulso processual na forma que se segue, instando a parte Requerente, por seu bastante Procurador para o fim de: Dar seguimento ao feito em dez dias, tendo em vista que transcorreu o prazo de intimação de fls 343, sem que a mesma fosse atendida. - Adv. EDSON ZBIERSKI ROCHA OAB 42-412 - PR.
4. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 80/1993-CLÉRIO BENILDO BACK e outro x ANTONIO PEREIRA - CPF 658.713.409-20 e outro - Em observância á Portaria Nº 13/2009 deste Juízo, dou o respectivo impulso processual na forma que se segue, instando a parte Requerente, por seu bastante Procurador para o fim de: Dar seguimento ao feito, em dez dias; tendo em vista o que transcorreu o prazo da intimação de fls. 274, sem que a mesma fosse atendida. - Adv. EDSON ZBIERSKI ROCHA OAB 42-412 - PR.
5. AÇÃO ORDINÁRIA (PROC.). COMUM ORDINÁRIO - 56/1995-NELOY TEREZINHA GARCIA KAULING CAMPANINI x ESPÓLIO DE JURANDIR CAMPANINI - Manifestar-se o requerente porquanto a penhora realizada e providenciar o respectivo registro/averbação junto ao CRI da Comarca. Adv. ADRIANO MARTINS DE OLIVEIRA - 32.765/PR.
6. AÇÃO RESCISÓRIA - 39/1999-JOSMAR MOREIRA PEREIRA e outro x JOÃO TAVARES PIMENTEL - ESPÓLIO - Ao requerente para que no prazo legal prepare as custas/diligências relativas ao ato a ser cumprido (CNCGJ/Pr item 2.7.1.4); - Adv. LUIS CARLOS LORENZETTI - 10.610/PR.
7. AÇÃO MONITÓRIA - 179/2000-ADÃO ALCIONE MONTEIRO x PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJAL e outro - Ao executado para que, no prazo de dez dias, manifeste-se sobre os cálculos apresentados - Adv. JULIO CEZAR DA SILVA - 55.642.
8. AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE - 229/2000-JOAREIS AFONSO DA ROCHA e outro x IVO GRANEMANN e outro - Em observância á Portaria Nº 13/2009 deste Juízo, dou o respectivo impulso processual na forma que se segue, instando a parte Requerente, por seu bastante Procurador para o fim de: Transcorreu o prazo da intimação de fls. 275 sem que a mesma fosse atendida. Dar seguimento do feito, em dez dias.
Advs. IVO DE JESUS DEMATEI GRÉGIO - 19.519/PR e EDSON ZBIERSKI ROCHA OAB 42-412 - PR.
9. AÇÃO ORDINÁRIA (PROC. COMUM ORDINÁRIO - 141/2001-ARNALDO VALIGURA e outros x CLEMENTE WALIGURA e outros - Em observância á Portaria Nº 13/2009 deste Juízo, dou o respectivo impulso processual na forma que se segue, instando a parte Requerente, por seu bastante Procurador para o fim de: Dar seguimento ao feito, em dez dias; tendo em vista o que transcorreu o prazo da intimação de fls. 191, sem que a mesma fosse atendida. - Adv. LUCIO ANTONIO MALACRIDA - 51.247/SP.
10. REPARAÇÃO DE DANOS - 153/2001-MUNICIPIO DE LARANJAL x ESPÓLIO DE VICENTE JOSÉ DA COSTA e outro - Em observância á Portaria Nº. 13/2009 deste Juízo, dou o respectivo impulso processual na forma que se segue, instando a parte Requerente, por seu bastante Procurador para o fim de: Dar seguimento ao feito em dez dias, tendo em vista que transcorreu o prazo de intimação de fls. 160, sem que a mesma fosse atendida. - Adv. JULIO CEZAR DA SILVA - 55.642.
11. AÇÃO DE INVENTÁRIO - 79/2002-VALDETE APARECIDA OLIVEIRA x PEDRO DE OLIVEIRA NETO - SENTENÇA- ... POR TODO EXPOSTO, com fulcro no artigo 267, VIII, do Código Processual Civil, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, julgo extinto sem julgamento de mérito o presente feito. Condeno ainda os Autores no pagamento de custas e despesas processuais, observada a gratuidade que ora se defere. Cumpram-se as demais disposições do CN da CGJ do Paraná. Oportunamente arquivem-se. - Advs. JUARES FERREIRA DA SILVA - 14.830/PR e ADRIANO MARTINS DE OLIVEIRA - 32.765/PR.
12. AÇÃO DE INVENTÁRIO - 100/2002-CAROLINA RIBEIRO DE OLIVEIRA x JAIR DE OLIVEIRA - Ao requerente para que no prazo legal prepare ás custas/diligências relativas ao ato a ser cumprido (CNCGJ/Pr item 2.7.1.4); - Adv. CEZAR ROMERO ZIEGMANN - 15.380/PR.
13. ARROLAMENTO - 0000079-06.2002.8.16.0125-MARIA DUBESKI x VALDEMIRO DUBESKI -(...) Estando em ordem a documentação apresentada, HOMOLOGO por sentença, para que surta seus devidos e legais efeitos, a partilha conforme plano apresentado na petição inicial (fls. 131/141), ressalvando-se os eventuais direitos de terceiros. Com o trânsito em julgado, cumpra-se o disposto no art. 1.031, § 2º do CPC. Comprovado o pagamento de todos os títulos, com o qual reste concorde a Fazenda Pública Estadual e Município, expeça-se o respectivo

formal, bem como os alvarás relativos aos bens que por ele forem abrangidos. - Adv. ADRIANO MARTINS DE OLIVEIRA - 32.765/PR.

14. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 8/2003-JOSE CARLOS LOUREIRO e outro x JOSE PEREIRA e outros - Ao requerente a fim de retirar em cartório, as cartas precatórias a serem distribuídas em outros juízos, para respectivo cumprimento em dez dias , e em quinze dias apresentar os comprovantes da distribuição. - Adv. IVAN LAURO SIMIANO - 19.832/PR.

15. AÇÃO DE INVENTÁRIO - 37/2003-RONALDO JOSÉ CANESSO x JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS - (...) Diante da concordância do ITCMD, por parte da Fazenda Pública, JULGO POR SENTENÇA, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, a partilha de folhas 07/09, atribuindo aos nela contemplados os respectivos quinhões, salvo erro ou omissão e ressalvados direitos de terceiros. Transitada em julgado a sentença, EXPEÇA-SE FORMAL DE PARTILHA OU CARTA DE ADJUDICAÇÃO. - Advs. DAMARCI CAPUTO DE CARVALHO - 4.668/PR KEILA MENDES DE CARVALHO - 26.658/PR e LYGIA CHRISTIANE DE CARVALHO - 30.555/PR.

16. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 23/2004-JULIANO ALVES PIRES rep/ por seus pais x MUNICÍPIO DE PALMITAL - PR - Em observância á Portaria Nº 13/2009 deste Juízo, dou o respectivo impulso processual na forma que se segue, instando a parte Requerente, por seu bastante Procurador para o fim de: Dar seguimento ao feito, em dez dias; - Adv. JAMES ELI DE OLIVEIRA - 24.423/PR.

17. EMBARGOS DE TERCEIROS - 74/2004-NEUZI APARECIDA DIDIMO x EMPRESA LÍDER ADMINISTRADORA LTDA. - Em observância á Portaria Nº 13/2009 deste Juízo, dou o respectivo impulso processual na forma que se segue, instando a parte Requerente, por seu bastante Procurador para o fim de: Apresentar comprovante da fase do ato deprecado de fls. 41. - Adv. IVAN LAURO SIMIANO - 19.832/PR.

18. AÇÃO DE INVENTÁRIO - 15/2005-JOÃO CRISTIANO OBAL x VALDOMIRA IAGLA OBAL E TEODORO OBAL - Em observância á Portaria Nº 13/2009 deste Juízo, dou o respectivo impulso processual na forma que se segue, instando a parte Inventariante, por seu bastante Procurador para no prazo legal: Apresentar as últimas declarações. - Advs. CASSIA APª. CLAZER HALILA - 21.054/PR e LUIS CARLOS LORENZETTI - 10.610/PR.

19. AÇÃO CIVIL PUBLICA - 34/2005-MUNICIPIO DE LARANJAL e outro x RIOLANDO CAETANO DE FREITAS e outros - Em observância á Portaria Nº 13/2009 deste Juízo, dou o respectivo impulso processual na forma que se segue, instando a parte Requerente, por seu bastante Procurador para o fim de: Preparar os atos Deprecados bem como encaminhá-los ao cumprimento. Adv. JULIO CEZAR DA SILVA - 55.642.

20. AÇÃO REIVINDICATÓRIA - 46/2005-MARIA DE LOURDES MARTINS x ONERIS AQUILIS PEREGRINA e outros - Manifestação judicial de fls. 221 - item 1 - ao Requerente para o preparo dos honorários do perito em quinze dias sob pena de aplicação de multa... ADV - VIVIANE ROMANICHEN - 46.948/PR,

21. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 57/2005-VALMIR DOS SANTOS PINTO x MARIA APARECIDA DA SILVA e outro - Em observância á Portaria Nº 13/2009 deste Juízo, dou o respectivo impulso processual na forma que se segue, instando a parte Requerente, por seu bastante Procurador para o fim de; Manifestar-se quanto ao contido ás fls. 57 Vº, em dez dias - Adv. KEILA MENDES DE CARVALHO - 26.658/PR.

22. AÇÃO DEMARCATORIA - 68/2005-MIGUEL GAIOVSKI e outro x GENOVAR SOARES MOREIRA e outro - Ás partes, a fim de especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência, em dez dias. - Advs. ADRIANO MARTINS DE OLIVEIRA - 32.765/PR e EDSON ZBIERSKI ROCHA OAB 42-412 - PR.

23. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL - 70/2005-EQUISCOLA EQUIPAMENTOS ESCOLARES LTDA x PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJAL - Fica o devedor requerido, devidamente intimado, para que no prazo legal, proceda o preparo da conta de fls. 102, na qual foi condenado em sentença transitada em julgado. - Adv. JULIO CEZAR DA SILVA - 55.642.

24. AÇÃO MONITÓRIA - 43/2006-ENIO PAULO ROCHA x MUNICIPIO DE LARANJAL - Em observância á Portaria Nº 13/2009 deste Juízo, dou o respectivo impulso processual na forma que se segue, instando a parte Requerente, por seu bastante Procurador para o fim de: Dar seguimento ao feito, em dez dias; - Adv. ADRIANO MARTINS DE OLIVEIRA - 32.765/PR.

25. EMBARGOS A EXEC. FUND. EM TIT. EXTRA - 57/2006-MUNICÍPIO DE PALMITAL - PR e outro x PEDRO ARNALDO MARIOT e CIA LTDA - POR TODO EXPOSTO, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE OS EMBARGOS, para o fim de DECLARAR PRESCRITO todos os valores vencidos em momento anterior a 26/01/2001, restando como débito exequendo o valor de R$ 32.744,54, atualizados até 14/11/2005- relativos á ultima parcela do contrato de fl. 27/30 da execução em apenso e nos termos do cálculo de fls. 47 daquele feito. Dado que minimamente sucumbente a parte autora, condeno o requerido ao pagamento integral das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, por equidade e com fulcro no art. 20 §4º do CPC, em R$ 800,00, dada a pequena complexidade da causa e o fato de que o feito acabou recebendo julgamento antecipado, sem a necessidade de instrução probatória. Cumpram-se as demais disposições do CNCGJ do Paraná. P.R.I. Transitada em julgado a presente, translade-se cópia aos autos de execução em apenso, arquivando-se estes que haverão de ser desapensados. - Advs. EDSON ZBIERSKI ROCHA OAB 42-412 - PR, DEREVANEO MARIOT - 38.579/PR e FRANK YUKIO YAMANAKA OAB/PR N° 31935.

26. AÇÃO DE INVENTÁRIO - 70/2006-ANDRÉ DOS SANTOS VAZ x ALICE VAZ - (...) Estando em ordem a documentação apresentada, HOMOLOGO por sentença para que surta seus devidos e legais efeitos, a partilha conforme plano apresentado (fls. 48-54), ressalvando-se os eventuais direitos de terceiros. Com o Trânsito julgado e o pagamento das custas remanescentes, cumpra-se o disposto no art. 1031, §2° do CPC. Comprovado o pagamento de todos os tributos, com o qual reste concorde a Fazenda Publica Estadual e Municipal, expeçam-se o respectivo formal, bem como os alvarás relativos aos bens que por ele forem abrangidos. - Adv. PAULO CESAR ZOLANDEK - 37.476/PR.

27. ARROLAMENTO - 2/2007-NEDY CARLOS VICENTIM x ESPÓLIO DE LOURDES DOS SANTOS MARTINS - Em observância á Portaria Nº 13/2009 deste Juízo, dou o respectivo impulso processual na forma que se segue, instando a parte Requerente, por seu bastante Procurador para o fim de: Dar seguimento ao feito, em dez dias; tendo em vista que o prazo de suspensão transcorreu. - Adv. KEILA MENDES DE CARVALHO - 26.658/PR.

28. AÇÃO MONITÓRIA - 26/2007-GILBERTO DA SILVA x PEDRO VILSO PADILHA DA ROSA - Ao requerente para que no prazo legal prepare as custas processuais; - Adv. ADRIANO MARTINS DE OLIVEIRA - 32.765/PR.

29. AÇÃO BUSCA APREEENSAO CIVEL - 0000174-60.2007.8.16.0125-OMNI S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x EDMAR SOUZA SILVA - 2- Com a manifestação do autor, intime-se o requerido para que se manifeste, facultado desde logo o depósito do que sobeja ou a apresentação de manifestação diversa, se entender pertinente. - Adv. AMILCAR C. TEIXEIRA FILHO - 21.856/PR.

30. AÇÃO DE INVENTÁRIO - 64/2007-SILVESTRE SCHOMA x JOSÉ SCHOMA e outro - Intimação a inventariante para dar seguimento ao feito no prazo legal, requerendo o que de direito. Int. e dils. Neces - Adv. CASSIA APª. CLAZER HALILA - 21.054/PR.

31. AÇÃO BUSCA APREEENSAO CIVEL - 0000210-05.2007.8.16.0125-BANCO FINASA BMC S/A x ADRIANO BORGES SALDANHA - Em observância á Portaria Nº 13/2009 deste Juízo, dou o respectivo impulso processual na forma que se segue, instando a parte Requerente, por seu bastante Procurador para o fim de: Dar seguimento ao feito, em dez dias. - Advs. LUCIANA SEZANOWSKI MACHADO e ROMARA COSTA BORGES DA SILVA OAB/PR 29.198.

32. AÇÃO BUSCA APREEENSAO CIVEL - 74/2007-BANCO BMC S/A x JOSÉ CELASKI - Em observância á Portaria Nº 13/2009 deste Juízo, dou o respectivo impulso processual na forma que se segue, instando a parte Requerente, por seu bastante Procurador para o fim de: Dar seguimento ao feito, em dez dias, tendo em vista que transcorreu o prazo de suspensão do processo. - Advs. MIEKO ITO - 6.187/PR e ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA - 26.204/PR.

33. AÇÃO DE COBRANÇA - 90/2007-JOÃO TAVARES PIMENTEL - ESPÓLIO x ELEOMAR DA ROCHA e outro - Ao Advogado Requerente, a fim de que apresente em dez dias, o comprovante da distribuição da carta Precatória, retirada em cartório, em 05 de fevereiro de 2009. - Adv. LUCIO ANTONIO MALACRIDA - 51.247/SP.

34. AÇÃO DE DEPOSITO - 105/2007-OMNI S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LUCIANO TURMINA - Em observância á Portaria Nº 13/2009 deste Juízo, dou o respectivo impulso processual na forma que se segue, instando a parte Requerente, por seu bastante Procurador para o fim de: Dar seguimento do feito, em dez dias, sob pena de extinção. Tendo em vista que transcorreu o prazo da intimação de fls. 78, sem que a mesma fosse atendida. - Advs. LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTOS - 40.309/PR e DENISE VAZQUEZ PIRES - 54.836A/PR.

35. AÇÃO DE USUCAPIÃO - 30/2008-EMILIANO CORDEIRO DE PAULA x ESTE JUIZ0 e outro - Em observância á Portaria Nº 13/2009 deste Juízo, dou o respectivo impulso processual na forma que se segue, instando a parte Requerente, por seu bastante Procurador para no prazo legal: Apresentar ART do profissional que subscreveu o memorial do imóvel; Atender o item "letra F", de fls. 49 - Adv. JAMES ELI DE OLIVEIRA - 24.423/PR.

36. AÇÃO DE COBRANÇA - 37/2008-PEDRO ARNALDO MARIOT e CIA LTDA e outro x MUNICÍPIO DE PALMITAL - PR -(...) POR TODO EXPOSTO, com fulcro no art. 269, I do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL ao fim de CONDENAR o Município Requerente ao pagamento do valor de R$25.146,40, acrescidos de correção monetária contada a partir do vencimento ABRIL de 2003 e juros mora de 1% ao mês incidente desta citação, a atualização monetária, deve-se dar pelo Índice oficial, qual seja a media entre o INPC e IGP-M. Pelo Principio da sucumbência, condeno o requerido ao pagamento das custas judiciais, além dos honorários de sucumbências os quais fixo em R$ 2.000,00, vez que não foi necessária a produção de provas em audiência e, bem assim, porque todos os serviços foram prestados nesta Comarca atento ainda, ao disposto no art. 20 § 4º do CPC. Dado o disposto no §2º do art.. 475, do CPC, a causa não está sujeita Reexame Necessário. - Advs. DAREVANEO MARIOT - 38.579/PR e EDSON ZBIERSKI ROCHA OAB 42-412 - PR.

37. AÇÃO DE USUCAPIÃO - 53/2008-ZELI ALVES DE MATOS x ESTE JUIZ0 e outros - Em observância á Portaria Nº. 13/2009 deste Juízo, dou o respectivo impulso processual na forma que se segue, instando a parte Requerente, por seu bastante Procurador para o fim de: Transcorreu o prazo da intimação de fls. sem que a mesma fosse atendida. Dar seguimento do feito, em dez dias; - Advs. AGENOR DE SOUZA LEAL NETO-OAB/PR 44.649 e IVAN LAURO SIMIANO - 19.832/PR.

38. AÇÃO PREVIDENCIARIA - 0000278-18.2008.8.16.0125-ROSANGELA DE FATIMA DOMINGUES x INSS - (...) Diante do exposto homologo o pedido de desistência da ação (art.158, parágrafo único do CPC), e com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do CPC, Julgo Extinto o processo, sem resolução do mérito. Deixo de fixar custas por ser a parte autora beneficiaria da assistência judiciaria na forma da lei 1.060/50, além de honorários advocatícios diante do não aperfeiçoamento da relação processual. - Adv. GISELE A. SPANCERSKI - 48.364/PR.

39. AÇÃO PREVIDENCIARIA - 0000300-76.2008.8.16.0125-ANGELINA MOREIRA VAZ x INSS - Em observância á Portaria Nº 13/2009 deste Juízo, dou o respectivo impulso processual na forma que se segue, instando a parte Requerente e Requerida, por seu bastante Procurador para o fim de: Manifestar-se as partes do retorno dos autos, em dez dias, querendo. - Advs. JOÃO LUIZ SPANCERSKI - 33.257/PR PROCURADORIA GERAL FEDERAL e CARLOS ALEXANDRE ANDRIOLA - 46.708/PR.

40. OUTROS PEDIDOS - 0000275-63.2008.8.16.0125-LUIZ CARLOS PAIDOZ x FONTANA DI TREVI LTDA. - Em observância á Portaria Nº 13/2009 deste Juízo, dou o respectivo impulso processual na forma que se segue, instando a parte Requerente, por seu bastante Procurador para o fim de: Certificar-se do retorno dos autos para o fim requererem o que de direito, em dez dias. Advs. KEILA MENDES DE CARVALHO - 26.658/PR LYGIA CHRISTIANE DE CARVALHO - 30.555/PR e DAMARCI CAPUTO DE CARVALHO - 4.668/PR.
41. MEDIDA CAUTELAR DIVERSA - 0000358-45.2009.8.16.0125-OLIANI RODRIGUES DAMIÃO x MUNICIPIO DE LARANJAL - Ciente as partes do retorno dos autos e requerer em dez dias o que de direito - Advs. KEILA MENDES DE CARVALHO - 26.658/PR e JULIO CEZAR DA SILVA - 55.642.
42. AÇÃO DE COBRANÇA - 0000384-43.2009.8.16.0125-SILICIO DE LIMA x COPEL - Em observância á Portaria Nº 13/2009 deste Juízo, dou o respectivo impulso processual na forma que se segue, instando a parte Requerente e Requerida, por seu bastante Procurador para o fim de: Manifestar-se as partes do retorno dos autos, no prazo de dez dias, querendo. - Advs. JUARES FERREIRA DA SILVA - 14.830/PR e ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO - 35.676/PR.
43. AÇÃO DE INVENTÁRIO - 141/2009-MARIA CRISTINA PEREIRA x BONIFÁCIO SOUZA DA LUZ - Em observância á Portaria Nº 13/2009 deste Juízo, dou o respectivo impulso processual na forma que se segue, instando a parte Requerente, por seu bastante Procurador para o fim de: Dar seguimento ao feito, em dez dias; tendo em vista que o prazo suspensão transcorreu. - Adv. MARCELA OLIVEIRA - 46.946/PR.
44. EMBARGOS DE TERCEIROS - 266/2009-MARILDO CESAR CORREIA x MECIAS LUCIO MACHUGA -(...) Por todo exposto, com fulcro no art. 257 do CPC e item 5.2.3 do CN da E. C. G. J, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, DETERMINO O CANCELAMENTO DADISTRIBUIÇÃO e, em consequência julgo extinto o feito, Cumpra-se, no que for aplicável a espécie, o CN da E. Corregedoria Geral de Justiça, o item 3.1.19.. Adv. ADRIANO MARTINS DE OLIVEIRA - 32.765/PR.
45. AÇÃO DE USUCAPIÃO - 309/2009-JOSELIO JOSÉ DE OLIVEIRA x O JUIZO e outro - Em observância á Portaria Nº 13/2009 deste Juízo, dou o respectivo impulso processual na forma que se segue, instando a parte Requerente, por seu bastante Procurador para no prazo legal: Atender o item II letra ii - Adv. IVAN LAURO SIMIANO - 19.832/PR.
46. AÇÃO BUSCA APREEENSAO CIVEL - 311/2009-B. V. FINANCEIRA S/A. x ILOIR GONÇALVES - Em observância á Portaria Nº 13/2009 deste Juízo, dou o respectivo impulso processual na forma que se segue, instando a parte Requerente, por seu bastante Procurador para o fim de: Dar seguimento ao feito, em dez dias, sob pena de extinção, Tendo em vista que transcorreu o prazo da intimação de fls. 88, sem que a mesma fosse atendida. Advs. JANE MARIA VOISKI PRONER 46.749/PR, CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM 44.442/PR e PATRICIA TRENTO - 51.000/PR.
47. AÇÃO BUSCA APREEENSAO CIVEL - 312/2009-B. V. FINANCEIRA S/A. x OZINDA CANDIDO - Em observância á Portaria Nº 13/2009 deste Juízo, dou o respectivo impulso processual na forma que se segue, instando a parte Requerente, por seu bastante Procurador para o fim de: Dar seguimento ao feito, em dez dias, sob pena de extinção, tendo em vista que transcorreu o prazo da intimação de fls. 72, sem que a mesma fosse atendida. - Advs. JANE MARIA VOISKI PRONER 46.749/PR, CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM 44.442/PR e PATRICIA TRENTO - 51.000/PR.
48. AÇÃO BUSCA APREEENSAO CIVEL - 313/2009-B. V. FINANCEIRA S/A. x MARILDA NUNES C. VAN HANDEL - Em observância á Portaria Nº 13/2009 deste Juízo, dou o respectivo impulso processual na forma que se segue, instando a parte Requerente, por seu bastante Procurador para o fim de: Dar seguimento ao feito, em dez dias, tendo em vista que transcorreu o prazo da intimação de fls. 67, sem que a mesma fosse atendida. - Advs. JANE MARIA VOISKI PRONER 46.749/PR e CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM 44.442/PR.
49. AÇÃO PREVIDENCIARIA - 0000452-90.2009.8.16.0125-DEBORA PEREIRA RIBEIRO x INSS - Em observância á Portaria Nº 13/2009 deste Juízo, dou o respectivo impulso processual na forma que se segue, instando a parte Requerente, por seu bastante Procurador para o fim de: Apresentar o requerente, no prazo máximo de dez dias, pessoalmente, na serventia, com o fito de ser cientificado do alvará expedido e seu respectivo valor. - Adv. ARACELI D. AGUIAR BONASSOLI - OAB/PR 43.731.
50. AÇÃO DE USUCAPIÃO - 354/2009-SIRINEU LUIS DENARDI e outro x O JUIZO e outro - Em observância á Portaria Nº 13/2009 deste Juízo, dou o respectivo impulso processual na forma que se segue, instando a parte Requerente, por seu bastante Procurador para NO PRAZO LEGAL: Apresentar ART do profissional que subscreveu o memorial do imóvel; Atender os itens; II Letra a, d, i, ii, f de fls. 40. E para que no prazo legal prepare as custas/diligências relativas ao ato a ser cumprido (CNCGJ/Pr item 2.7.1.4); - Adv. PAULO ROBERTO MARTINS PACHECO -19.003/PR.
51. AÇÃO PREVIDENCIARIA - 0000461-52.2009.8.16.0125-BENILDA DE MORAES x INSS - Em observância á Portaria Nº 13/2009 deste Juízo, dou o respectivo impulso processual na forma que se segue, instando a parte Requerente, por seu bastante Procurador para o fim de: Apresentar o requerente, pessoalmente, no prazo máximo de dez dias, na serventia, com o fito de ser cientificado do alvará expedido e seu respectivo valor. - Adv. GISELE A. SPANCERSKI - 48.364/PR.
52. SALÁRIO MATERNIDADE - 378/2009-JANETE DA SILVA x INSS - Tendo em vista que o acordo firmado pelas partes atende as necessidades de ambas, inexistindo, portanto outras questões a serem discutidas, não há óbice para que lhe seja denegada autorização judicial, razão pela qual HOMOLOGO, por sentença, para que surta os efeitos jurídicos. Por via de consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM JULGAMENTO DE MERITO, nos moldes do artigo 269, III do CPC. Custas na forma de acordo. Sem honorários advocatícios, em razão dos termos de acordo. Procedidas às devidas baixas e anotações, oportunamente, ARQUIVE-SE - Advs. FÁBIO VINICIO MENDES - 48.854/PR PROCURADORIA GERAL FEDERAL e CARLOS ALEXANDRE ANDRIOLA - 46.708/PR.
53. AÇÃO BUSCA APREEENSAO CIVEL - 410/2009-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x CECILIA MARIA BERTOLETTI DE OLIVEIRA - Em observância á Portaria Nº 13/2009 deste Juízo, dou o respectivo impulso processual na forma que se segue, instando a parte Requerente, por seu bastante Procurador para o fim de: Para o preparo das Custas/ Diligências relativas ao ato a ser cumprido (R$ 219,00) - Advs. TONI MENDES DE OLIVEIRA - 13.351/PR e ANA M. ESTEVAM DA SILVEIRA 48.869/PR.
54. AÇÃO BUSCA APREEENSAO CIVEL - 423/2009-BANCO FINASA BMC S/A x MARLENE MARGARIDA DE MATO - Ao requerente a fim de em dez dias proceder à retirada do documento expedido para o respectivo cumprimento - Advs. FLAVIO SANTANNA VALGAS - 44.331/PR MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI -31.722/PR e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES OAB/PR 19.937.
55. AÇÃO DE USUCAPIÃO - 438/2009-ELOI LECENKO x MARIA MARNILZE BACK SEHNEM e outro - Em observância á Portaria Nº 13/2009 deste Juízo, dou o respectivo impulso processual na forma que se segue, instando a parte Requerente, por seu bastante Procurador para no prazo legal, apresente Certidão do Distribuidor e atenda o item II, letra ii - Adv. IVAN LAURO SIMIANO - 19.832/PR.
56. EMBARGOS DE TERCEIROS - 452/2009-ADEMAR TERUEL DA SILVA x MUNICIPIO DE LARANJAL e outros - Contestar, querendo, no prazo legal. - Adv. JULIO CEZAR DA SILVA - 55.642.
57. AÇÃO BUSCA APREEENSAO CIVEL - 0000001-31.2010.8.16.0125-BANCO FINASA BMC S/A x NEDIR DA LUZ FABRICIO - Em observância á Portaria Nº 13/2009 deste Juízo, dou o respectivo impulso processual na forma que se segue, instando a parte Requerente, por seu bastante Procurador para o fim de: Manifestar-se quanto ao contido ás fls. 74. - Adv. JOSÉ CARLOS S. JUNIOR - 45.445/PR.
58. AÇÃO DE INTERDIÇÃO - 0000004-83.2010.8.16.0125-EVA VIEIRA DE OLIVEIRA x JOAQUIM MACIEL DE OLIVEIRA - Ao Requerente, a fim de se manifestar em dez dias, quanto o contido ás fls. 52. - Adv. ADRIANO MARTINS DE OLIVEIRA - 32.765/PR.
59. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL - 0000006-53.2010.8.16.0125-ADEMIR RIBEIRO e outro x ESTE JUIZO - (...) Diante do exposto, e com fundamento no art. 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO, por sentença, a desistência de fls. 38, e julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, o que faço com base no disposto no art. 267, VIII, do CPC. Custas pelo autor, restando sua exigibilidade suspensa na forma da Lei 1060/50. Deixo de fixar honorários advocatícios diante do não aperfeiçoamento da relação processual. -. Adv. ARACELI D. AGUIAR BONASSOLI - OAB/PR 43.731.
60. AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE - 0000012-60.2010.8.16.0125-ZEILA MARIA CLAZER LORENZETTI x CRISTIANO DE JESUS GHILARDI CLAZER - {...} Dessa feita, presente as condições da ação, afasto as preliminares levantadas em contestação. Deste modo, não havendo outras preliminares outras questões processuais pendentes, dou o feito por saneado e fixo como controvertidos os seguintes pontos: A) posse da autora e do réu; B) delimitação das posses eventualmente exercidas por cada um deles; C) turbação e instrução e julgamento para o dia 15 de março de 2012, ás 14h30min mim, ocasião em que se procederá á oitiva das testemunhas arroladas tempestivamente, devendo, no mesmo prazo, a parte interessada recolher à custa necessárias á intimação das testemunhas arroladas, sob pena de se presumir que desistiu de sua oitiva. - Advs. LUIS CARLOS LORENZETTI - 10.610/PR DAMARCI CAPUTO DE CARVALHO - 4.668/PR e KEILA MENDES DE CARVALHO - 26.658/PR.
61. AÇÃO BUSCA APREEENSAO CIVEL - 0000205-75.2010.8.16.0125-B. V. FINANCEIRA S/A. x IRACI MACIEL DE ALMEIDA - Em observância á Portaria Nº 13/2009 deste Juízo, dou o respectivo impulso processual na forma que se segue, instando a parte Requerente, por seu bastante Procurador para o fim de: Dar seguimento do feito, em dez dias, sob pena de extinção. Tendo em vista que transcorreu o prazo da intimação de fls. 78, sem que a mesma fosse atendida. - Advs. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES OAB/PR 19.937 e CARLA H. VIEIRA MENEGASSI TANTIN - 35.785/PR.
62. AÇÃO BUSCA APREEENSAO CIVEL - 0000271-55.2010.8.16.0125-BANCO FINASA BMC S/A x ALINE DE FÁTIMA ASSIS - Em observância á Portaria Nº 13/2009 deste Juízo, dou o respectivo impulso processual na forma que se segue, instando a parte Requerente, por seu bastante Procurador para o fim de: Manifestar-se quanto ao contido ás fls. 71, no prazo de dez dias. - Adv. JOSÉ CARLOS S. JUNIOR - 45.445/PR.
63. AÇÃO DE INVENTÁRIO - 0000321-81.2010.8.16.0125-ROSILDA DOS SANTOS DE SOUZA CONRADO e outros x ANDERSON CONRADO - Em face do contido na Portaria 13/2009 deste Juízo, à requerente para dar seguimento ao feito em dez dias, tendo em vista que transcorreu o prazo da intimação de fls. 64, sem que a mesma fosse atendida. - Adv. EDSON ZBIERSKI ROCHA OAB 42-412 - PR.
64. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - 0000320-96.2010.8.16.0125-INEZ RISKEN SCHOTTEN x ADRIANO MARTINS DE OLIVEIRA - Para preparos de custas e despesas processuais no prazo de dez dias. Advs. EDITE SIMI ESTECHE - 42.176/PR e CARLA ALEXANDRA GONSIORKIEWICZ - 49.703/PR.
65. AÇÃO DE COBRANÇA - 0000426-58.2010.8.16.0125-ELISANGELA PLEP x ESTADO DO PARANÁ - Em observância á Portaria Nº. 13/2009 deste Juízo, dou o respectivo impulso processual na forma que se segue, instando a parte Requerente e Requerida, por seu bastante Procurador para o fim de: Especificar as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, em dez dias. - Adv. ADRIANO MARTINS DE OLIVEIRA - 32.765/PR.
66. AÇÃO BUSCA APREEENSAO CIVEL - 0000568-62.2010.8.16.0125-B. V. FINANCEIRA S/A. x ZICO ANTUNES DE ANDRADE - Em observância á Portaria Nº 13/2009 deste Juízo, dou o respectivo impulso processual na forma que se

segue, instando a parte Requerente, por seu bastante Procurador para o fim de: Dar seguimento ao feito, em dez dias, tendo em vista que transcorreu o prazo da intimação de fls. 69, sem que a mesma fosse atendida. - Advs. PATRICIA TRENTO - 51.000/PR, CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM 44.442/PR e JANE MARIA VOISKI PRONER 46.749/PR.

67. AÇÃO BUSCA APREEENSAO CIVEL - 0000727-05.2010.8.16.0125-OMNI S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ORLEI MENDES - Em observância á Portaria Nº 13/2009 deste Juízo, dou o respectivo impulso processual na forma que se segue, instando a parte Requerente, por seu bastante Procurador para o fim de: Dar seguimento ao feito, em dez dias, tendo em vista que transcorreu o prazo da intimação de fls. 46, sem que a mesma fosse atendida. - Advs. LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTOS - 40.309/PR e DENISE VAZQUEZ PIRES - 54.836A/PR.

68. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0000719-28.2010.8.16.0125-AUTO POSTO SANTA EFIGÊNIA LTDA e outro x JULIO PAULO CARTELLI e outro - Em observância á Portaria Nº 13/2009 deste Juízo, dou o respectivo impulso processual na forma que se segue, instando a parte Requerente, por seu bastante Procurador para o fim de se manifestar, querendo, em dez dias do retorno da Carta Precatória - Adv. EDSON ZBIERSKI ROCHA OAB 42-412 - PR.

69. AÇÃO BUSCA APREEENSAO CIVEL - 0000816-28.2010.8.16.0125-BANCO FINASA BMC S/A x JOÃO NELSON SALLES FRANCO - Ao requerente a fim de manifestar-se quanto ao contido às fls 56 verso, no prazo de dez dias - Advs. CARLA PASSOS MELHADO - 44.843/PR e RAFAEL CERQUEIRA SOEIRO DE SOUZA-OAB/RS 68.450.

70. AÇÃO BUSCA APREEENSAO CIVEL - 0000824-05.2010.8.16.0125-BV. FINANCEIRA x HERCULANO RIBAS - Em observância á Portaria Nº 13/2009 deste Juízo, dou o respectivo impulso processual na forma que se segue, instando a parte Requerente, por seu bastante Procurador para o fim de: Dar seguimento ao feito, em Dez dias, sob pena de extinção. Tendo em vista que transcorreu o prazo da intimação de fls. 61, sem que a mesma fosse atendida. - Advs. JANE MARIA VOISKI PRONER 46.749/PR, CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM 44.442/PR e PATRICIA TRENTO - 51.000/PR.

71. MANDADO DE SEGURANÇA - 0000864-84.2010.8.16.0125-ADRIANO PAIOLA x CIRETRAN - Em observância á Portaria Nº 13/2009 deste Juízo, dou o respectivo impulso processual na forma que se segue, instando a parte Requerente, por seu bastante Procurador para o fim de: Dar seguimento ao feito, em dez dias; tendo em vista o que transcorreu o prazo da intimação de fls. 42, sem que a mesma fosse atendida. - Adv. EDSON ZBIERSKI ROCHA OAB 42-412 - PR.

72. AÇÃO DE USUCAPIÃO ORDINÁRIO - 0000893-37.2010.8.16.0125-MARIO PEREIRA DA SILVA x ESTE JUÍZO - Em observância á Portaria Nº 13/2009 deste Juízo, dou o respectivo impulso processual na forma que se segue, instando a parte Requerente, por seu bastante Procurador para o fim de: Dar seguimento ao feito, em dez dias; Atendendo o contido as fls 45 e 46. - Adv. EDSON ZBIERSKI ROCHA OAB 42-412 - PR.

73. AÇÃO BUSCA APREEENSAO CIVEL - 0000945-33.2010.8.16.0125-B. V. FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ROBERTO CARLOS SOARES - Em observância á Portaria Nº 13/2009 deste Juízo, dou o respectivo impulso processual na forma que se segue, instando a parte Requerente, por seu bastante Procurador para o fim de: Dar seguimento ao feito, em dez dias, tendo em vista que transcorreu o prazo da intimação de fls. 40, sem que a mesma fosse atendida. - Advs. FLAVIO SANTANNA VALGAS - 44.331/PR CARLA H. VIEIRA MENEGASSI TANTIN - 35.785/PR e MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI -31.722/PR.

74. AÇÃO BUSCA APREEENSAO CIVEL - 0000946-18.2010.8.16.0125-B. V. FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ELITON SWIRKOWSKI - Em observância á Portaria Nº 13/2009 deste Juízo, dou o respectivo impulso processual na forma que se segue, instando a parte Requerente, por seu bastante Procurador para o fim de: Dar seguimento ao feito, em dez dias, sob pena de extinção, tendo em vista que transcorreu o prazo da intimação de fls. 68, sem que a mesma fosse atendida. - Advs. CARLA H. VIEIRA MENEGASSI TANTIN - 35.785/PR FLAVIO SANTANNA VALGAS - 44.331/PR e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES OAB/PR 19.937.

75. AÇÃO BUSCA APREEENSAO CIVEL - 0000948-85.2010.8.16.0125-B. V. FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x DEMILSON GONÇALVES ARTIGAS - Em observância á Portaria Nº 13/2009 deste Juízo, dou o respectivo impulso processual na forma que se segue, instando a parte Requerente, por seu bastante Procurador para o fim de: Dar seguimento ao feito, em dez dias, tendo em vista que transcorreu o prazo da intimação de fls. 48, sem que a mesma fosse atendida. - Advs. CARLA H. VIEIRA MENEGASSI TANTIN - 35.785/PR FLAVIO SANTANNA VALGAS - 44.331/PR e MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI -31.722/PR.

76. AÇÃO BUSCA APREEENSAO CIVEL - 0000949-70.2010.8.16.0125-B. V. FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x NEREU FAGUNDES DE LIMA - Ao requerente a fim de manifesta-se quanto ao contido às fls 49 verso, em dez dias - Advs. CARLA H. VIEIRA MENEGASSI TANTIN - 35.785/PR e FLAVIO SANTANNA VALGAS - 44.331/PR.

77. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0001265-83.2010.8.16.0125-ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO - ECAD x RADIO DIFUSÃO CIDADE DE PALMITAL LTDA - AM - Em observância á Portaria Nº 13/2009 deste Juízo, dou o respectivo impulso processual na forma que se segue, instando a parte Requerente, por seu bastante Procurador para o fim de: Dar seguimento ao feito, em dez dias; tendo em vista o que transcorreu o prazo da intimação de fls. 69, sem que a mesma fosse atendida. - Adv. LUDOVICO ALBINO SAVARIS - 5.398/PR.

78. MEDIDA CAUTELAR DIVERSA - 0001270-08.2010.8.16.0125-ANTONIA APARECIDA DE OLIVEIRA x MUNICÍPIO DE PALMITAL - PR - As partes para que em dez dias especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência - Advs. ADRIANO MARTINS DE OLIVEIRA - 32.765/PR e EDSON ZBIERSKI ROCHA OAB 42-412 - PR.

79. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - 0001317-79.2010.8.16.0125-ILENI DE OLIVEIRA x REDE CERTA MÓVEIS E ELETROS e outro - Em observância á Portaria Nº 13/2009 deste Juízo, dou o respectivo impulso processual na forma que se segue, instando a parte Requerente, por seu bastante Procurador para o fim de: Manifestar-se quanto ao contido ás fls. 82, em dez dias. - Adv. FÁBIO VINICIO MENDES - 48.854/PR.

80. AÇÃO BUSCA APREEENSAO CIVEL - 0001336-85.2010.8.16.0125-BV. FINANCEIRA x JOSNEI LINO - Em observância á Portaria Nº 13/2009 deste Juízo, dou o respectivo impulso processual na forma que se segue, instando a parte Requerente, por seu bastante Procurador para o fim de: Dar seguimento do feito, em dez dias, sob pena de extinção. Tendo em vista que transcorreu o prazo da intimação de fls. 49 sem que a mesma fosse atendida. - Adv. JANE MARIA VOISKI PRONER 46.749/PR.

81. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0001404-35.2010.8.16.0125-VALDIVIO GUIMARÃES x MAURICI RENATO ROCHA e outro - Ao Requerente para no prazo legal preparar as custas e emolumentos no Juízo Deprecado (junto ao Distribuidor e Vara Cível) - Advs. DAMARCI CAPUTO DE CARVALHO - 4.668/PR e KEILA MENDES DE CARVALHO - 26.658/PR.

82. AÇÃO BUSCA APREEENSAO CIVEL - 0001411-27.2010.8.16.0125-BANCO FINASA BMC S/A x SILVANI APARECIDA SZOLOLOMICKI ROCHA - Ao requerente manifestar-se quanto ao contido às fls 39 verso - Advs. PATRICIA PONTAROLI JANSEN - 33.825/PR e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES OAB/PR 19.937.

83. AÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - 0001431-18.2010.8.16.0125-ROSA DA LUZ x BANCO CACIQUE S/A - Em observância á Portaria Nº. 13/2009 deste Juízo, dou o respectivo impulso processual na forma que se segue, instando a parte Requerente e Requerido, por seu bastante Procurador para o fim de: Especificar as provas que pretendem produzir, justificando; - Advs. ALLAN OLIVIERA DE NORONHA OAB/PR 58.200 - A, JOSÉ AUGUSTO ARAUJO NORONHA - 23.044/PR, LUIZ GUSTAVO VARDÂNEGA VIDAL PINTO OAB/PR 22.887 e MARCELA OLIVEIRA - 46.946/PR.

84. AÇÃO BUSCA APREEENSAO CIVEL - 0001398-28.2010.8.16.0125-BV. FINANCEIRA x ELEANDRO PLEP - Em observância á Portaria Nº 13/2009 deste Juízo, dou o respectivo impulso processual na forma que se segue, instando a parte Requerente, por seu bastante Procurador para o fim de: Dar seguimento ao feito, em dez dias, sob pena de extinção, tendo em vista que transcorreu o prazo da intimação de fls. 38, sem que a mesma fosse atendida. - Adv. JANE MARIA VOISKI PRONER 46.749/PR.

85. AÇÃO BUSCA APREEENSAO CIVEL - 0001461-53.2010.8.16.0125-B. V. FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x SEBASTIÃO PACIFICO DE OLIVEIRA - Em observância á Portaria Nº 13/2009 deste Juízo, dou o respectivo impulso processual na forma que se segue, instando a parte Requerente, por seu bastante Procurador para o fim de: Dar seguimento ao feito, em Dez dias, sob pena de extinção, tendo em vista que transcorreu o prazo da intimação de fls. 48, sem que a mesma fosse atendida. - Adv. JANE MARIA VOISKI PRONER 46.749/PR.

86. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - 0000030-47.2011.8.16.0125-JOSÉ LUIZ MARTINS x MUNICIPIO DE LARANJAL - As partes para que em dez dias especificar as provas que pretende produzir, justificando-as - Advs. JAMES ELI DE OLIVEIRA - 24.423/PR e JULIO CEZAR DA SILVA - 55.642.

87. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0000105-86.2011.8.16.0125-LUIZ GERALDO STEFANES x MÁRCIO CRISTIANO HEGUEDICH e outro - Em observância á Portaria Nº. 13/2009 deste Juízo, dou o respectivo impulso processual na forma que se segue, instando a parte Requerente, por seu bastante Procurador para o fim de: Manifestar quanto a CERTIDÃO de fls. 47 Vº. - Adv. ADRIANO MARTINS DE OLIVEIRA - 32.765/PR.

88. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0000211-48.2011.8.16.0125-SICREDI x JOAO ROBERTO SARTORI ADAO e outros - Sobre fls.64, diga exequente. - Adv. MIGUEL SARKIS MELHEM NETO - 36.790/PR.

89. MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTES - 0000236-61.2011.8.16.0125-INDÚSTRIA E COMERCIO DE LATICINIOS REUNIDOS DE PALMITAL LTDA x JOEL BARBOSA RAMOS - Reintimação - preparar no prazo legal o respectivo mandado de citação - Adv. FÁBIO VINICIO MENDES - 48.854/PR.

90. EMBARGOS DE TERCEIROS - 0000422-84.2011.8.16.0125-CLEVERSON OLIVEIRA ROCHA x JAIR FELDE - Ao embargado a fim de apresentar contestação, querendo, em dez dias - Adv. LUIS CARLOS LORENZETTI - 10.610/PR.

91. AÇÃO DE INTERDIÇÃO - 0000440-08.2011.8.16.0125-MARIA MADALENA EVANGELISTA DA SENA x ZACARIAS SENA EVANGELISTA - Manifeste-se o requerente sobre o contido nas fls. 49º V, no prazo de quinze dias. - Advs. SÔNIA MARIA GERMANO e JEFERSON GARCIA MILIAN.

92. AÇÃO BUSCA APREEENSAO CIVEL - 0000442-75.2011.8.16.0125-BV. FINANCEIRA x MARCELA OLIVERA - Em observância á Portaria Nº 13/2009 deste Juízo, dou o respectivo impulso processual na forma que se segue, instando a parte Requerente, por seu bastante Procurador para o fim de: Dar seguimento ao feito, em dez dias, sob pena de extinção, tendo em vista que transcorreu o prazo da intimação de fls. 47, sem que a mesma fosse atendida. - Adv. RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA - 38.959/PR.

93. AÇÃO DECLARATÓRIA - 0000445-30.2011.8.16.0125-INDÚSTRIA E COMERCIO DE LATICINIOS REUNIDOS DE PALMITAL LTDA x JOEL BARBOSA RAMOS - reintimação - para o fim de preparar as diligência da audiência designada - Adv. FÁBIO VINICIO MENDES - 48.854/PR.

94. AÇÃO DE COBRANÇA - 0000457-44.2011.8.16.0125-COMERCIAL IVAIPORÂ LTDA e outro x MILTON R. ROSA & CIA LTDA ME - Instando a parte requerente por seu bastante Procurador para o fim de manifestar-se quanto a não localização do requerido conforme fls. 48/49 - Adv. ADRIANO MARTINS DE OLIVEIRA - 32.765/PR.
95. AÇÃO BUSCA APREEENSAO CIVEL - 0000384-72.2011.8.16.0125-BANCO BRADESCO DE INVENSTIMENTOS x JOAREZ AFONSO DA ROCHA - Em observância á Portaria Nº 13/2009 deste Juízo, dou o respectivo impulso processual na forma que se segue, instando a parte Requerente, por seu bastante Procurador para o fim de: Dar seguimento do feito, em dez dias, tendo em vista que transcorreu o prazo de suspensão dos autos do processo. - Adv. CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM 44.442/PR.
96. APOSENTADORIA POR IDADE - 0000562-21.2011.8.16.0125-ALFREDO MACHADO DE JESUS x INSS - (...) Diante do exposto, e do mais que dos autos consta, Julgo Improcedente o pedido formulado na inicial pelo autor ALFREDO MACHADO DE JESUS em face do réu INSS. Condeno o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como aos honorários advocatícios, tendo em vista a complexidade do processo, o empenho demonstrado e o numero de atos processuais praticados pelo causídico, arbitrando-os em R$ 500,00 reais, sendo que a exigibilidade fica suspensa na forma da Lei nº 1.060/50. - Advs. FRANCIELE THOME - 48.444/PR e ARACELI D. AGUIAR BONASSOLI - OAB/PR 43.731.
97. AÇÃO BUSCA APREEENSAO CIVEL - 0000763-13.2011.8.16.0125-BV. FINANCEIRA x JOSÉ COSTA - Em observância á Portaria Nº 13/2009 deste Juízo, dou o respectivo impulso processual na forma que se segue, instando a parte Requerente, por seu bastante Procurador para o fim de: Dar seguimento ao feito, em dez dias. Tendo em vista que transcorreu o prazo da intimação de fls. 30, sem que a mesma fosse atendida. - Advs. MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI -31.722/PR e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES OAB/PR 19.937.
98. OUTROS PEDIDOS - 0000783-04.2011.8.16.0125-ESPOLIAM DE RUBENS LINHARES CLAZER e outro x CRISTIANO DE JESUS GHILARDI CLAZER e outros - 1. Com relação á executada Denise Bernardete Clazer Mayer, verifica-se que a mesma conta com outro procurador constituído nos autos de inventário, conforme se vislumbra do instrumento de fl. 261 dos autos em apenso. Assim sendo, intime-se aquela por intermédio de seu atual procurador constituído nos autos de inventário para que, no prazo de quinze dias, efetue o pagamento da pena de multa, sob pena de multa de 10%. 2. Sem prejuízo, certifique-se a atual fase de andamento do Agravo de Instrumento Nº 560.241-9, juntando-se cópia do decisório, se for o caso. Adv. DIOGO CLAZER KWIATKOWSKI MAYER OAB/PR 55.342.
99. AÇÃO DE COBRANÇA - 0000916-46.2011.8.16.0125-ROSA FERREIRA DE ANDRADE x ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E INFÂNCIA DE PALMITAL e outro - Em observância á Portaria Nº 13/2009 deste Juízo, dou o respectivo impulso processual na forma que se segue, instando a parte Credor, por seu bastante Procurador para o fim de: Manifestar-se quanto ao contido ás fls. 27 Vº, em dez dias. - Adv. ADRIANO MARTINS DE OLIVEIRA - 32.765/PR.
100. AÇÃO DE INVENTÁRIO - 0001096-62.2011.8.16.0125-REGINALDO FERREIRA DOS SANTOS x ESPOLIO DE ADAIR MOREIRA - Ao procurador inventariante para que no prazo de dez dias de seguimento dê seguimento ao feito, assinando termo de compromisso inventariante, apresentar as primeiras declarações. - Adv. PAULO CESAR ZOLANDEK - 37.476/PR.
101. REPARAÇÃO DE DANOS - 0001093-10.2011.8.16.0125-REGINALDO FERREIRA DOS SANTOS x ADAIR MOREIRA - Em observância á Portaria Nº 13/2009 deste Juízo, dou o respectivo impulso processual na forma que se segue, instando o Espolio, por seu bastante Procurador para o fim de: Dar seguimento ao feito, em dez dias, atendendo o termo de audiência de fls 92. - Adv. HUGO ISMAEL MOREIRA DA LUZ OAB/PR 46.808.
102. SALÁRIO MATERNIDADE - 0001117-38.2011.8.16.0125-ELIANE VEGIAN CARNEIRO x INSS - Ao requerente a fim de especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, em dez dias. Fica intimado ainda a impugnar, querendo, a contestação, no prazo legal. - Adv. ARACELI D. AGUIAR BONASSOLI - OAB/PR 43.731.
103. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - 0001216-08.2011.8.16.0125-DIRLENE DE FATIMA DUTRA x INSS - Ao requerente para que em cinco dias especifique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência. - Adv. EDILBERTO SPRICIO.
104. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO - 0001279-33.2011.8.16.0125-ROSALVO GOMES CONRADO x ESTE JUIZ0 - Em observância á Portaria Nº 13/2009 deste Juízo, dou o respectivo impulso processual na forma que se segue, instando a parte Requerente, por seu bastante Procurador para o fim de: Dar seguimento ao feito, em dez dias; tendo em vista o que transcorreu o prazo da intimação de fls. 18, sem que a mesma fosse atendida. - Adv. TÉRCIO WESLEY SOBJAK - 51.223/PR.
105. AÇÃO DE COBRANÇA - 0000990-03.2011.8.16.0125-ANTONIO LEONARDO STIPP e outros x BANCO DO BRASIL S/A. - Ao requerente a fim de dar seguimento ao feito e dez dias, sob pena de extinção, preparando as custas/diligências relativas ao ato a ser cumprido (CNCGJ/Pr item 2.7.1.4); - Adv. LINCO KCZAM. - OAB/PR 20.407
106. AÇÃO DECLARATÓRIA - 0001103-54.2011.8.16.0125-SIRLEI APARECIDA GUIMARAES x BANCO BMG S/A - Ao Requerente a fim de querendo, impugnar a contestação no prazo legar e especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência. - Adv. JAMES ELI DE OLIVEIRA - 24.423/PR.
107. AÇÃO BUSCA APREEENSAO CIVEL - 0001280-18.2011.8.16.0125-BANCO VOLKSWAGEN S/A x JAIR JOSE DOS SANTOS - Intime-se o autor para que emende a petição inicial, no prazo de 10 dias, adequando o valor da causa ao do saldo devedor, sem o computo das parcelas vencidas antecipadamente, sob pena de indeferimento. - Adv. MARILI TABORDA. OAB/PR 12.293.
108. AÇÃO BUSCA APREEENSAO CIVEL - 0001330-44.2011.8.16.0125-BANCO PANAMERICANO S/A x MOHANNA MOHANNA - Em observância á Portaria Nº 13/2009 deste Juízo, dou o respectivo impulso processual na forma que se segue, instando a parte Requerente, por seu bastante Procurador para o fim de: Dar seguimento ao feito, em dez dias, sob pena de extinção. Tendo em vista que transcorreu o prazo da intimação de fls. 26, sem que a mesma fosse atendida. - Adv. FABIANA SILVEIRA OAB/PR 59.127
109. AÇÃO PREVIDENCIARIA - 0001452-57.2011.8.16.0125-NATALIA TABORDA x INSS - Em observância á Portaria Nº. 13/2009 deste Juízo, dou o respectivo impulso processual na forma que se segue, instando a parte Requerente, por seu bastante Procurador para o fim de: Impugnar, querendo, a contestação apresentada, em dez dias, bem como especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; - Adv. GISELE A. SPANCERSKI - 48.364/PR.
110. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0001488-02.2011.8.16.0125-FRANCISCO CRIMBER DE MEDEIROS e outro x IZABEL LUBE FERREIRA LACERDA - Em observância á Portaria Nº 13/2009 deste Juízo, dou o respectivo impulso processual na forma que se segue, instando a parte Requerente, por seu bastante Procurador para o fim de: Impugnar a contestação apresentada, em dez dias, querendo, bem como especificar provas que pretende produzir, justificando sua pertinência. - Adv. DAMARCI CAPUTO DE CARVALHO - 4.668/PR.
111. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL - 0001514-97.2011.8.16.0125-DENILSON COITO x RIVALDINO ANTUNES - {...} Desta forma, Julgo extinta a presente execução por não se encontrar embasada em nenhum titulo executivo seja judicial ou extrajudicial, com fundamento nos artigos 586 c/c art. 267, IV do CPC. Custas pelo exequente indeferida que resta a pretendida gratuidade haja vista incomprovada a impossibilidade de pagamento das custas processuais, notadamente por conta de evidente solvabilidade que demonstrou possuir ao efetuar quitação de valores apreciáveis, qual o do objeto da demanda. Sem honorários porquanto não perfectibilizada a relação jurídica processual executiva. - Adv. PAULO CESAR ZOLANDEK - 37.476/PR.
112. AÇÃO BUSCA APREEENSAO CIVEL - 0001538-28.2011.8.16.0125-BV. FINANCEIRA x DENILSON APARECIDO MOREIRA - Em observância á Portaria Nº 13/2009 deste Juízo, dou o respectivo impulso processual na forma que se segue, instando a parte Requerente, por seu bastante Procurador para o fim de: Dar seguimento ao feito, em Dez dias, sob pena de extinção, tendo em vista que transcorreu o prazo da intimação de fls. 27, sem que a mesma fosse atendida. - Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA OAB-PR 58647.
113. AÇÃO BUSCA APREEENSAO CIVEL - 0001539-13.2011.8.16.0125-BV. FINANCEIRA x DIVANZIR SOARES - Em observância á Portaria Nº 13/2009 deste Juízo, dou o respectivo impulso processual na forma que se segue, instando a parte Requerente, por seu bastante Procurador para o fim de: Dar seguimento ao feito, em dez dias, sob pena de extinção, tendo em vista que transcorreu o prazo da intimação de fls. 26, sem que a mesma fosse atendida. - Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA OAB-PR 58647.
114. AÇÃO BUSCA APREEENSAO CIVEL - 0001540-95.2011.8.16.0125-BV. FINANCEIRA x PEDRO VELOSO - Em observância á Portaria Nº 13/2009 deste Juízo, dou o respectivo impulso processual na forma que se segue, instando a parte Requerente, por seu bastante Procurador para o fim de: Dar seguimento do feito, em dez dias, sob pena de extinção. Tendo em vista que transcorreu o prazo da intimação de fls. 27 sem que a mesma fosse atendida. - Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA OAB-PR 58647.
115. AÇÃO BUSCA APREEENSAO CIVEL - 0001541-80.2011.8.16.0125-BV. FINANCEIRA x EDIVALDO RIBEIRO GOMES - Em observância á Portaria Nº 13/2009 deste Juízo, dou o respectivo impulso processual na forma que se segue, instando a parte Requerente, por seu bastante Procurador para o fim de: Dar seguimento ao feito, em dez dias, sob pena de extinção, tendo em vista que transcorreu o prazo da intimação de fls. 27, sem que a mesma fosse atendida. - Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA OAB-PR 58647.
116. AÇÃO BUSCA APREEENSAO CIVEL - 0001542-65.2011.8.16.0125-BV. FINANCEIRA x ADÃO FERREIRA - Em observância á Portaria Nº 13/2009 deste Juízo, dou o respectivo impulso processual na forma que se segue, instando a parte Requerente, por seu bastante Procurador para o fim de: Dar seguimento do feito, em dez dias, sob pena de extinção. Tendo em vista que transcorreu o prazo da intimação de fls. 27 sem que a mesma fosse atendida. - Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA OAB-PR 58647.
117. RETIFICAÇÃO DE ASSENTO CIVIL - 0001543-50.2011.8.16.0125-ZACARIAS RIBEIRO DO NASCIMENTO x ESTE JUIZ0 - Em observância á Portaria Nº 13/2009 deste Juízo, dou o respectivo impulso processual na forma que se segue, instando a parte Requerente, por seu bastante Procurador para o fim de: Dar seguimento ao feito, em dez dias; tendo em vista o que transcorreu o prazo da intimação de fls. 17, sem que a mesma fosse atendida. - Adv. JAMES ELI DE OLIVEIRA - 24.423/PR.
118. AÇÃO BUSCA APREEENSAO CIVEL - 0001579-92.2011.8.16.0125-BV. FINANCEIRA x ANTONIO ROSA DOS SANTOS - Em observância á Portaria Nº 13/2009 deste Juízo, dou o respectivo impulso processual na forma que se segue, instando a parte Requerente, por seu bastante Procurador para o fim de: Dar seguimento ao feito, em dez dias, sob pena de extinção. Transcorreu o prazo da intimação de fls. 26, sem que a mesma fosse atendida. Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA OAB-PR 58647.
119. AÇÃO BUSCA APREEENSAO CIVEL - 0001580-77.2011.8.16.0125-OMNI S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ADALNIO MACIEL - Em observância á Portaria Nº 13/2009 deste Juízo, dou o respectivo impulso processual na forma que se segue, instando a parte Requerente, por seu bastante Procurador para o fim de: Dar seguimento do feito em dez dias; Transcorreu o prazo da intimação de fls. 34, sem que a mesma fosse atendida. Transcorreu o prazo de suspensão requerida. Adv. DENISE VAZQUEZ PIRES - 54.836A/PR.
120. AÇÃO BUSCA APREEENSAO CIVEL - 0001617-07.2011.8.16.0125-BV. FINANCEIRA x LEOZIR CASTRO DE LIMA - 1) Nas ações de busca e apreensão

fundadas no Decreto-Lei nº 911/69 (alienação fiduciária em garantia), deve a escrivania, antes de fazer a conclusão:1.1) certificar se a parte requerida não tem demanda pendente ou já julgada em face da parte requerente questionado o débito ou o próprio contrato de alienação fiduciária; R: CERTIDÃO NEGATIVA DE FLS. 29 1.2) conferir se a parte instruiu a inicial com: a) a cópia do contrato de alienação fiduciária; e original ou autenticado, R:COM DEECLARAÇÃO ÁS FLS.04 b) a comprovação da mora da parte requerida, por meio do protesto do título ou a notificação extrajudicial, observando que esta última não se aperfeiçoa se efetuada em endereço diverso do indicado no contrato, salvo se recepcionada a notificação pelo próprio devedor. R: PROTESTO DE FLS.19 EM PALMITAL; Em caso positivo, será lavrada certidão e realizar-se-á imediatamente a conclusos. Valor da inicial corresponde ao valor do saldo devedor: R: PRESTAÇÕES EM ABERTO EM NUMERO DE 09 NESTA DATA, CONSTANDO DA INICIAL COM VALOR DA CAUSA TODAS AS PRESTAÇÕES VENCIDAS E A VENCER;
Adv. RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA - 38.959/PR.

121. AÇÃO BUSCA APREEENSAO CIVEL - 0001618-89.2011.8.16.0125-BV. FINANCEIRA x JOSÉ CARLOS ROCHA - 1) Nas ações de busca e apreensão fundadas no Decreto-Lei nº 911/69 (alienação fiduciária em garantia), deve a escrivania, antes de fazer a conclusão: 1.1) certificar se a parte requerida não tem demanda pendente ou já julgada em face da parte requerente questionado o débito ou o próprio contrato de alienação fiduciária; R: CERTIDÃO NEGATIVA DE FLS.30; 1.2) conferir se a parte instruiu a inicial com: a) a cópia do contrato de alienação fiduciária original ou autenticado; R: COM DECLARAÇÃO AS FLS. 04 - b) a comprovação da mora da parte requerida, por meio do protesto do título ou a notificação extrajudicial, observando que esta última não se aperfeiçoa se efetuada em endereço diverso do indicado no contrato, salvo se recepcionada a notificação pelo próprio devedor. R: PROTESTO DE FLS. 18 NESTA COMARCA Valor da inicial corresponde ao valor do saldo devedor: R: Prestações em aberto em numero nove nesta data, constando da inicial como valor da causa todas as prestações vencidas e a vencer; Adv. RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA - 38.959/PR.

122. AÇÃO BUSCA APREEENSAO CIVEL - 0001642-20.2011.8.16.0125-BV. FINANCEIRA x GELSON FERREIRA DE ANDRADE - 1) Nas ações de busca e apreensão fundadas no Decreto-Lei nº 911/69 (alienação fiduciária em garantia), deve a escrivania, antes de fazer a conclusão: 1.1) certificar se a parte requerida não tem demanda pendente ou já julgada em face da parte requerente questionado o débito ou o próprio contrato de alienação fiduciária; R: CERTIDÃO NEGATIVA DE FLS.29; 1.2) conferir se a parte instruiu a inicial com: a) a cópia do contrato de alienação fiduciária original ou autenticado; R: COM DECLARAÇÃO AS FLS. 04 b) a comprovação da mora da parte requerida, por meio do protesto do título ou a notificação extrajudicial, observando que esta última não se aperfeiçoa se efetuada em endereço diverso do indicado no contrato, salvo se recepcionada a notificação pelo próprio devedor. Valor da inicial corresponde ao valor do saldo devedor: R: Prestações em aberto em numero nove nesta data, constando da inicial como valor da causa todas as prestações vencidas e a vencer; Adv. RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA - 38.959/PR.

123. AÇÃO BUSCA APREEENSAO CIVEL - 0001643-05.2011.8.16.0125-BV. FINANCEIRA x ANA LUIZA MACEDO DE CAMARGO PIEROG - 1) Nas ações de busca e apreensão fundadas no Decreto-Lei nº 911/69 (alienação fiduciária em garantia), deve a escrivania, antes de fazer a conclusão: 1.1) certificar se a parte requerida não tem demanda pendente ou já julgada em face da parte requerente questionado o débito ou o próprio contrato de alienação fiduciária; R: CERTIDÃO NEGATIVA DE FLS.28; 1.2) conferir se a parte instruiu a inicial com: a) a cópia do contrato de alienação fiduciária original ou autenticado; R: COM DECLARAÇÃO AS FLS. 04 b) a comprovação da mora da parte requerida, por meio do protesto do título ou a notificação extrajudicial, observando que esta última não se aperfeiçoa se efetuada em endereço diverso do indicado no contrato, salvo se recepcionada a notificação pelo próprio devedor. R: PROTESTO DE FLS. 18 REALIZADO NESTA COMARCA Valor da inicial corresponde ao valor do saldo devedor: R: Prestações em aberto em numero nove nesta data, constando da inicial como valor da causa todas as prestações vencidas e a vencer; Adv. RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA - 38.959/PR.

124. AÇÃO BUSCA APREEENSAO CIVEL - 0001680-32.2011.8.16.0125-BV. FINANCEIRA x ANTONIR MACHADO - Em atendimento a Portaria 13/2009 - 1) Nas ações de busca e apreensão fundadas no Decreto-Lei nº 911/69 (alienação fiduciária em garantia), deve a escrivania, antes de fazer a conclusão: 1.1) certificar se a parte requerida não tem demanda pendente ou já julgada em face da parte requerente questionado o débito ou o próprio contrato de alienação fiduciária; R: CERTIDÃO NEGATIVA DE FLS.25; 1.2) conferir se a parte instruiu a inicial com: a) a cópia do contrato de alienação fiduciária original ou autenticado; R: COM DECLARAÇÃO AS FLS. 05 b) a comprovação da mora da parte requerida, por meio do protesto do título ou a notificação extrajudicial, observando que esta última não se aperfeiçoa se efetuada em endereço diverso do indicado no contrato, salvo se recepcionada a notificação pelo próprio devedor. Valor da inicial corresponde ao valor do saldo devedor: R: Prestações em aberto em numero nove nesta data, constando da inicial como valor da causa todas as prestações vencidas e a vencer; Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN.

125. AÇÃO BUSCA APREEENSAO CIVEL - 0001682-02.2011.8.16.0125-BV. FINANCEIRA x RENI SERGIO DE ABREU - 1) Nas ações de busca e apreensão fundadas no Decreto-Lei nº 911/69 (alienação fiduciária em garantia), deve a escrivania, antes de fazer a conclusão: 1.1) certificar se a parte requerida não tem demanda pendente ou já julgada em face da parte requerente questionado o débito ou o próprio contrato de alienação fiduciária; R: CERTIDÃO NEGATIVA DE FLS.26; 1.2) conferir se a parte instruiu a inicial com: a) a cópia do contrato de alienação fiduciária original ou autenticado; R: COM DECLARAÇÃO AS FLS. 05 b) a comprovação da mora da parte requerida, por meio do protesto do título ou a notificação extrajudicial, observando que esta última não se aperfeiçoa se efetuada em endereço diverso do indicado no contrato, salvo se recepcionada a notificação pelo próprio devedor. R: PROTESTO DE FLS. 19 REALIZADO NESTA COMARCA Valor da inicial corresponde ao valor do saldo devedor: R: Prestações em aberto em numero seis nesta data, constando da inicial como valor da causa todas as prestações vencidas e a vencer; Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN.

126. AÇÃO BUSCA APREEENSAO CIVEL - 0001683-84.2011.8.16.0125-BV. FINANCEIRA x SIRLEI TEREZINHA DOS SANTOS - 1) Nas ações de busca e apreensão fundadas no Decreto-Lei nº 911/69 (alienação fiduciária em garantia), deve a escrivania, antes de fazer a conclusão: 1.1) certificar se a parte requerida não tem demanda pendente ou já julgada em face da parte requerente questionado o débito ou o próprio contrato de alienação fiduciária; R: CERTIDÃO NEGATIVA DE FLS. 24; 1.2) conferir se a parte instruiu a inicial com: a) a cópia do contrato de alienação fiduciária; R: COM DECALARAÇÃO ÁS FLS. 05; b) a comprovação da mora da parte requerida, por meio do protesto do título ou a notificação extrajudicial, observando que esta última não se aperfeiçoa se efetuada em endereço diverso do indicado no contrato, salvo se recepcionada a notificação pelo próprio devedor. R: PROTESTO DE FLS. 19 REALIZADA NA COMARCA DE LONDRINA-PR Valor da inicial correspondente ao valor do saldo devedor: R:PRESTAÇÃO EM ABERTO EM NUMERO NOVE NESTA DATA, CONSTANDO DA INICIAL COM VALOR DA CAUSA TODAS AS PRESTAÇÕES VENCIDAS E A VENCER. Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN.

127. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0000065-70.2012.8.16.0125-ANAZOR NUNES MACHADO x SAMUEL PEIXOTO DEOLIVEIRA - Em observância á Portaria Nº 13/2009 deste Juízo, dou o respectivo impulso processual na forma que se segue, instando a parte Requerente, por seu bastante Procurador para o fim de: Para o preparo das Custas/ Diligências relativas ao ato a ser cumprido. (R$ 166.00) - Adv. ADRIANO MARTINS DE OLIVEIRA - 32.765/PR.

128. AÇÃO BUSCA APREEENSAO CIVEL - 0000077-84.2012.8.16.0125-BV. FINANCEIRA x TEREZA PEREIRA DE ALMEIDA - 1) Nas ações de busca e apreensão fundadas no Decreto-Lei nº 911/69 (alienação fiduciária em garantia), deve a escrivania, antes de fazer a conclusão: 1.1) certificar se a parte requerida não tem demanda pendente ou já julgada em face da parte requerente questionado o débito ou o próprio contrato de alienação fiduciária; R: NÃO POSSUI 1.2) conferir se a parte instruiu a inicial com: a) a cópia do contrato de alienação fiduciária; R: COM DECLARAÇÃO ÁS FLS. 04 b) a comprovação da mora da parte requerida, por meio do protesto do título ou a notificação extrajudicial, observando que esta última não se aperfeiçoa se efetuada em endereço diverso do indicado no contrato, salvo se recepcionada a notificação pelo próprio devedor. R: NOTIFICAÇÃO SE DEU ATRAVES DE TERCEIROS E NÃO AO REQUERIDO Em caso positivo, será lavrada certidão e realizar-se-á imediatamente a conclusos. Valor da inicial correspondera ao valor do saldo devedor: R: PRESTAÇÕES EM ABERTO EM NUMERO DE 11 NESTA CATA, CONTA VALOR DA CAUSA DE TODAS AS PRESTAÇÕES VENCIDASW E A VENCER. Adv. RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA - 38.959/PR.

129. AÇÃO DE COBRANÇA - 0000109-89.2012.8.16.0125-MARCILIO MOZOROVICZ x MUNICIPIO DE LARANJAL - Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de cinco dias, com o fim de comprovar sua qualidade de estatuário. Tal providencia se justifica em face de necessidade de se averiguar a competência deste juízo. - Adv. KEILA MENDES DE CARVALHO - 26.658/PR.

130. AÇÃO BUSCA APREEENSAO CIVEL - 4/2005-B. V. FINANCEIRA S/A. x GEFERSON OLIVEIRA PEREIRA - Em observância á Portaria Nº 13/2009 deste Juízo, dou o respectivo impulso processual na forma que se segue, instando a parte Requerente, por seu bastante Procurador para o fim de: Dar seguimento ao feito, em dez dias, tendo em vista que transcorreu o prazo de suspensão dos autos de processo. - Advs. DARIANE MARQUES MARTINELLI (OAB/PR 36.120, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI OAB/PR 27293 e RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA - 38.959/PR.

131. EXECUÇÃO FISCAL - 74/2008-MUNICÍPIO DE PALMITAL - PR x JOSÉ GOMES - Ao Credor, a fim de dar seguimento ao feito em dez dias, informando se houve a liquidação do débito, tendo em vista que transcorreu o prazo de suspensão dos autos de processo. - Adv. EDSON ZBIERSKI ROCHA OAB 42-412 - PR.

132. EXECUÇÃO FISCAL - 0000140-46.2011.8.16.0125-MUNICIPIO DE LARANJAL x VALDIVINO AUR DE FIGUEIREDO - Ao Requerente a fim de proceder em dez dias, o preparo das custas do Sr. Meirinho. - Adv. JULIO CEZAR DA SILVA - 55.642.

133. EXECUÇÃO FISCAL - 0000179-43.2011.8.16.0125-MUNICIPIO DE LARANJAL x MIGUEL RODRIGUES DO SANTOS - Ao Requerente a fim de proceder em dez dias, o preparo das diligências do Sr. Meirinho - Adv. JULIO CEZAR DA SILVA - 55.642.

134. EXECUÇÃO FISCAL - 0000241-83.2011.8.16.0125-MUNICIPIO DE LARANJAL x AFONSO ANTONIO ALMEIDA - Ao Requerente a fim de proceder em dez dias, o preparo das diligências do Sr. Meirinho - Adv. JULIO CEZAR DA SILVA - 55.642.

135. EXECUÇÃO FISCAL - 0000341-38.2011.8.16.0125-MUNICÍPIO DE PALMITAL - PR x JOAO NUNES DE OLIVEIRA - Ao Requerente, a fim de se manifestar em dez dias, quanto as certidão retro. - Adv. EDSON ZBIERSKI ROCHA OAB 42-412 - PR.

136. EXECUÇÃO FISCAL - 0000035-35.2012.8.16.0125-MUNICIPIO DE LARANJAL x LAURO DOMINGUES DE ALMEIDA - Emende o credor, em 10 dias a inicial para o fim de: a) Apresentar as respectivas CDA´S dos débitos a serem executados; - Adv. JULIO CEZAR DA SILVA - 55.642.

137. EXECUÇÃO FISCAL - 0000036-20.2012.8.16.0125-MUNICIPIO DE LARANJAL x LAURO DOMINGUES DE ALMEIDA - Emende o credor, em 10 dias a inicial para o fim de: a) Apresentar as respectivas CDA´S dos débitos a serem executados; - Adv. JULIO CEZAR DA SILVA - 55.642.

138. EXECUÇÃO FISCAL - 0000037-05.2012.8.16.0125-MUNICIPIO DE LARANJAL x LAURO DOMINGUES DE ALMEIDA - Emende o credor, em 10 dias a inicial para o

fim de: a) Apresentar as respectivas CDA´S dos débitos a serem executados; - Adv. JULIO CEZAR DA SILVA - 55.642.
139. EXECUÇÃO FISCAL - 0000034-50.2012.8.16.0125-MUNICIPIO DE LARANJAL x LAURO DOMINGUES DE ALMEIDA - Emende o credor, em 10 dias a inicial para o fim de: a) Apresentar as respectivas CDA´S dos débitos a serem executados; - Adv. JULIO CEZAR DA SILVA - 55.642.
140. EXECUÇÃO FISCAL - 0000038-87.2012.8.16.0125-MUNICIPIO DE LARANJAL x VALDEVINO DOS SANTOS - Emende o credor, em 10 dias a inicial para o fim de: a) Apresentar as respectivas CDA´S dos débitos a serem executados; - Adv. JULIO CEZAR DA SILVA - 55.642.
141. EXECUÇÃO FISCAL - 0000039-72.2012.8.16.0125-MUNICIPIO DE LARANJAL x MARTA APARECIDA DE FREITAS - Emende o credor, em 10 dias a inicial para o fim de: a) Apresentar as respectivas CDA´S dos débitos a serem executados; b) Informar se o exercício de 2005 foi ou não liquidado pelo Devedor ou encontram-se em fase de execução. - Adv. JULIO CEZAR DA SILVA - 55.642.
142. EXECUÇÃO FISCAL - 0000040-57.2012.8.16.0125-MUNICIPIO DE LARANJAL x MARTA APARECIDA DE FREITAS - Emende o credor, em 10 dias a inicial para o fim de: a) Apresentar as respectivas CDA´S dos débitos a serem executados; - Adv. JULIO CEZAR DA SILVA - 55.642.
143. EXECUÇÃO FISCAL - 0000041-42.2012.8.16.0125-MUNICIPIO DE LARANJAL x ALSINDO SOUZA DOS SANTOS - Emende o credor, em 10 dias a inicial para o fim de: a) Apresentar as respectivas CDA´S dos débitos a serem executados; b) Informar se os exercícios de 2005 e 2006 foram ou não liquidados pelo Devedor ou encontram-se em fase de execução. - Adv. JULIO CEZAR DA SILVA - 55.642.
144. EXECUÇÃO FISCAL - 0000042-27.2012.8.16.0125-MUNICIPIO DE LARANJAL x MARCO ANTONIO GUIMARAES - Emende o credor, em 10 dias a inicial para o fim de: a) Apresentar as respectivas CDA´S dos débitos a serem executados; b) Informar se os exercício de 2005 foi ou não liquidado pelo Devedor ou encontram-se em fase de execução. - Adv. JULIO CEZAR DA SILVA - 55.642.
145. EXECUÇÃO FISCAL - 0000043-12.2012.8.16.0125-MUNICIPIO DE LARANJAL x MARCO ANTONIO GUIMARAES - Emende o credor, em 10 dias a inicial para o fim de: a) Apresentar as respectivas CDA´S dos débitos a serem executados; b) Informar se os exercício de 2005 foi ou não liquidado pelo Devedor ou encontram-se em fase de execução. - Adv. JULIO CEZAR DA SILVA - 55.642.
146. EXECUÇÃO FISCAL - 0000044-94.2012.8.16.0125-MUNICIPIO DE LARANJAL x MARCO ANTONIO GUIMARAES - Emende o credor, em 10 dias a inicial para o fim de: a) Apresentar as respectivas CDA´S dos débitos a serem executados; b) Informar se os exercício de 2005 foi ou não liquidado pelo Devedor ou encontram-se em fase de execução. - Adv. JULIO CEZAR DA SILVA - 55.642.
147. EXECUÇÃO FISCAL - 0000045-79.2012.8.16.0125-MUNICIPIO DE LARANJAL x MARCO ANTONIO GUIMARAES - Emende o credor, em 10 dias a inicial para o fim de: a) Apresentar as respectivas CDA´S dos débitos a serem executados; b) Informar se os exercício de 2005 foi ou não liquidado pelo Devedor ou encontram-se em fase de execução. - Adv. JULIO CEZAR DA SILVA - 55.642.
148. EXECUÇÃO FISCAL - 0000046-64.2012.8.16.0125-MUNICIPIO DE LARANJAL x MARCO ANTONIO GUIMARAES - Emende o credor, em 10 dias a inicial para o fim de: a) Apresentar as respectivas CDA´S dos débitos a serem executados; b) Informar se os exercício de 2005 foi ou não liquidado pelo Devedor ou encontram-se em fase de execução. - Adv. JULIO CEZAR DA SILVA - 55.642.
149. EXECUÇÃO FISCAL - 0000047-49.2012.8.16.0125-MUNICIPIO DE LARANJAL x JOSÉ SOARES MOREIRA - Emende o credor, em 10 dias a inicial para o fim de: a) Apresentar as respectivas CDA´S dos débitos a serem executados; b) Informar se os exercício de 2006 foi ou não liquidada pelo Devedor ou encontram-se em fase de execução. - Adv. JULIO CEZAR DA SILVA - 55.642.
150. EXECUÇÃO FISCAL - 0000048-34.2012.8.16.0125-MUNICIPIO DE LARANJAL x MARCO ANTONIO GUIMARAES - Emende o credor, em 10 dias a inicial para o fim de: a) Apresentar as respectivas CDA´S dos débitos a serem executados; b) Informar se os exercício de 2005 foi ou não liquidado pelo Devedor ou encontram-se em fase de execução. - Adv. JULIO CEZAR DA SILVA - 55.642.
151. EXECUÇÃO FISCAL - 0000049-19.2012.8.16.0125-MUNICIPIO DE LARANJAL x DOMICIANO CABRAL MEIRELES - Emende o credor, em 10 dias a inicial para o fim de: a) Apresentar as respectivas CDA´S dos débitos a serem executados; - Adv. JULIO CEZAR DA SILVA - 55.642.
152. EXECUÇÃO FISCAL - 0000050-04.2012.8.16.0125-MUNICIPIO DE LARANJAL x ALSINDO SOUZA DOS SANTOS - Emende o credor, em 10 dias a inicial para o fim de: a) Apresentar as respectivas CDA´S dos débitos a serem executados; b) Informar se os exercício de 2005 foi ou não liquidado pelo Devedor ou encontram-se em fase de execução. - Adv. JULIO CEZAR DA SILVA - 55.642.
153. EXECUÇÃO FISCAL - 0000051-86.2012.8.16.0125-MUNICIPIO DE LARANJAL x AFONSO ANTONIO ALMEIDA - Emende o credor, em 10 dias a inicial para o fim de: a) Apresentar as respectivas CDA´S dos débitos a serem executados; b) Informar se os exercício de 2005 e 2006 foi ou não liquidados pelo Devedor ou encontram-se em fase de execução. - Adv. JULIO CEZAR DA SILVA - 55.642.
154. EXECUÇÃO FISCAL - 0000052-71.2012.8.16.0125-MUNICIPIO DE LARANJAL x AFONSO ANTONIO ALMEIDA - Emende o credor, em 10 dias a inicial para o fim de: a) Apresentar as respectivas CDA´S dos débitos a serem executados; b) Informar se os exercícios de 2005 e 2006 foram ou não liquidados pelo Devedor ou encontram-se em fase de execução. - Adv. JULIO CEZAR DA SILVA - 55.642.
155. EXECUÇÃO FISCAL - 0000053-56.2012.8.16.0125-MUNICIPIO DE LARANJAL x ROSALVO SERBAI - Emende o credor, em 10 dias a inicial para o fim de: a) Apresentar as respectivas CDA´S dos débitos a serem executados; b) Informar se os exercícios de 2005 e 2006 foram ou não liquidados pelo Devedor ou encontram-se em fase de execução. - Adv. JULIO CEZAR DA SILVA - 55.642.
156. EXECUÇÃO FISCAL - 0000054-41.2012.8.16.0125-MUNICIPIO DE LARANJAL x PEDRO AURELIO DOMINSK - Emende o credor, em 10 dias a inicial para o fim de: a) Apresentar as respectivas CDA´S dos débitos a serem executados; b) Informar se os exercícios de 2005 e 2006 foram ou não liquidados pelo Devedor ou encontram-se em fase de execução. - Adv. JULIO CEZAR DA SILVA - 55.642.
157. EXECUÇÃO FISCAL - 0000055-26.2012.8.16.0125-MUNICIPIO DE LARANJAL x PEDRO AURELIO DOMINSK - Emende o credor, em 10 dias a inicial para o fim de: a) Apresentar as respectivas CDA´S dos débitos a serem executados; b) Informar se os exercícios de 2005 e 2006 foram ou não liquidados pelo Devedor ou encontram-se em fase de execução. - Adv. JULIO CEZAR DA SILVA - 55.642.
158. EXECUÇÃO FISCAL - 0000056-11.2012.8.16.0125-MUNICIPIO DE LARANJAL x PEDRO AURELIO DOMINSK - Emende o credor, em 10 dias a inicial para o fim de: a) Apresentar as respectivas CDA´S dos débitos a serem executados; b) Informar se os exercícios de 2005 e 2006 foram ou não liquidados pelo Devedor ou encontram-se em fase de execução. - Adv. JULIO CEZAR DA SILVA - 55.642.
159. EXECUÇÃO FISCAL - 0000057-93.2012.8.16.0125-MUNICIPIO DE LARANJAL x NOEL RODRIGUES - Emende o credor, em 10 dias a inicial para o fim de: a) Apresentar as respectivas CDA´S dos débitos a serem executados; - Adv. JULIO CEZAR DA SILVA - 55.642.
160. EXECUÇÃO FISCAL - 0000058-78.2012.8.16.0125-MUNICIPIO DE LARANJAL x LAURO DOMINGUES DE ALMEIDA - Emende o credor, em 10 dias a inicial para o fim de: a) Apresentar as respectivas CDA´S dos débitos a serem executados; - Adv. JULIO CEZAR DA SILVA - 55.642.
161. EXECUÇÃO FISCAL - 0000059-63.2012.8.16.0125-MUNICIPIO DE LARANJAL x JOSÉ ANTUNES - Emende o credor, em 10 dias a inicial para o fim de: a) Apresentar as respectivas CDA´S dos débitos a serem executados; - Adv. JULIO CEZAR DA SILVA - 55.642.
162. EXECUÇÃO FISCAL - 0000060-48.2012.8.16.0125-MUNICIPIO DE LARANJAL x CLEVENICE BATISTA CABRAL - Emende o credor, em 10 dias a inicial para o fim de: a) Apresentar as respectivas CDA´S dos débitos a serem executados; b) Informar se os exercícios de 2005 e 2006 foram ou não liquidados pelo Devedor ou encontram-se em fase de execução. - Adv. JULIO CEZAR DA SILVA - 55.642.
163. EXECUÇÃO FISCAL - 0000061-33.2012.8.16.0125-MUNICIPIO DE LARANJAL x AFONSO ANTONIO ALMEIDA - Emende o credor, em 10 dias a inicial para o fim de: a) Apresentar as respectivas CDA´S dos débitos a serem executados; b) Informar se os exercícios de 2005 e 2006 foram ou não liquidados pelo Devedor ou encontram-se em fase de execução. - Adv. JULIO CEZAR DA SILVA - 55.642.
164. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - 81/2002-Oriundo da Comarca de 3°VARA CIVEL DE CASCAVEL - SLAVIEIRO DE CASCAVEL LTDA x NIVALDO DE OLIVEIRA MARQUES e S/M - (...) Diante do exposto, DECLARO a incompetência deste Juízo para apreciar o pedido de análise defraude á execução, declinando a competência ao Juízo deprecante. Oportunamente, com as anotações e baixas devidas, cumpridas as formalidades do CN do E. CGJ. do PR, devolva-se ao Juízo deprecante para os fins de direito - Fica intimado ainda para o preparo das custas remanescente. - Advs. LENIR ROSA GOBO, LIANA MARIA GOBO NOGUEIRA e JOSÉ FERNANDO MARUCCI - 24.483/PR.
165. CARTA PRECATÓRIA - 67/2003-Oriundo da Comarca de COMARCA DE CORONEL VIVIDA - RIO PARANÁ CIA. SECURIT. DE CRÉDITOS FINANCEI x ROBERTO PEDRO RAMBO e OUTRO - Como diligências do juízo, intime-se o executado para que no prazo de dez dias, paguem as custas despesas processuais, inclusive das dependidas para o cumprimento da presente carta precatória, sob pena de execução forçada. Adv. EGÍDIO MUNARETTO - 3.647/PR.
166. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - 18/2008-Oriundo da Comarca de - EMILIO KOZAK x JOÃO GONZAGA DE CAMPOS - 1. Chamo o feito á ordem. 2. Verifico, ao momento, terem as partes entabulado trativas prévias tendentes á conciliação á fls. 91, momento em que postularam a SUSPENSÃO do feito, após o que informariam quanto á eventual pretensão de homologação daquelas trativas como acordo ou seguimento da demanda. 3. Ultrapassando o prazo assinalado, seguiram as partes-como se tal fosse possível-diretamente à fase de execução de sentença (que inexiste diga-se), mas cada uma querendo executar exclusivamente a parte que lhes beneficiava, como se não existissem naquela tratativas obrigações mútuas. 4. Deste modo, devolvendo o feito aos seus trilhos normais, no prazo de cinco dias, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que através de cada modalidade indicada pretendem demonstrar, ou justifiquem o julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Na mesma oportunidade, acaso ainda possuam interesse, poderão postular a homologação do contido á fls. 91, o que desde logo se adianta que apenas ocorrerá em caso de concordância mútua. - Advs. FÁBIO VINICIO MENDES - 48.854/PR, IVAN LAURO SIMIANO - 19.832/PR, AGENOR DE SOUZA LEAL NETO -OAB/PR 44.649, NICANOR BUENO TEIXEIRA - 11.239/PR e AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA- 8.970/PR.
167. CARTA PRECATÓRIA - 0000796-03.2011.8.16.0125-Oriundo da Comarca de VF E JEF DE GUARAPUAVA/PR - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL x ANTONIO JOSÉ SCHMEGEL - Em observância á Portaria Nº 13/2009 deste Juízo, dou o respectivo impulso processual na forma que se segue: Deprecata desprovida de custas e emolumentos, sendo devidos, rogar preparo, não atendido em trinta dias, restituir; Adv. CESAR AUGUSTO LARA KRIEGER OAB-PR 26.058B.
168. CARTA PRECATÓRIA - 0001013-46.2011.8.16.0125-Oriundo da Comarca de 7ª Vara Federal - Curitiba/PR - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL x ANA DACIA FIGUEIREDO FORTES e outros - Ao Credor para o fim de preparo das custas e emolumentos no prazo legal, sob pena de restituição da deprecata - Adv. CESAR AUGUSTO LARA KRIEGER OAB-PR 26.058B.
169. CARTA PRECATÓRIA - 0001358-12.2011.8.16.0125-Oriundo da Comarca de VARA CIVEL ERECHIM/RS - LIDER ADMINISTRADORA LTDA x THOME CORREA-ME e outros - Em observância á Portaria Nº 13/2009 deste Juízo, dou o respectivo impulso processual na forma que se segue, instando a parte Requerente,

por seu bastante Procurador para o fim de: Para o preparo das custas/Diligências relativas ao ato a ser cumprido. Adv. GIORGIA MOLL.
170. AÇÃO DE ALIMENTOS - 68/2003-E. A.G.O.r.s. x J.D.S.O. E outros - Tendo em vista a manifestação da parte autora, redesigno ato para o dia 03/04/2012 ás 13:00 H.. Expeça-se mandado de intimação das partes. - Fica as partes por seus Procuradores intimadas para comparecerem a audiência devidamente acompanhadas de seus constituintes no dia e hora retro, audiência de conciliação - Advs. LYGIA CHRISTIANE DE CARVALHO - 30.555/PR KEILA MENDES DE CARVALHO - 26.658/PR e RICARDO PINTO MANOERA - 21.096/PR.
171. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE - 135/2004-R. A.C. x E.J.N.O. E outros - Em observância á Portaria Nº. 13/2009 deste Juízo, dou o respectivo impulso processual na forma que se segue, instando a parte Requerida, por seu bastante Procurador, para o fim de: Apresentar, querendo, alegações finais; Adv. EDNI DE ANDRADE ARRUDA OAB/PR 3941.
172. AÇÃO DE DISSOLUÇÃO E LIQ DE SOCIEDADE - 3/2005-S. D.S. x A.P. - Ao Requerente, a fim de dar seguimento ao feito em dez dias, tendo em vista que transcorreu o prazo de suspensão dos autos de processo. - Adv. DAMARCI CAPUTO DE CARVALHO - 4.668/PR.
173. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 127/2005-J. R.P.(.r. e outro x E.A. - Uma vez não cumprido o acordo celebrado entre as partes, ainda que de maneira informal, abre-se á parte exequente a oportunidade de formular os requerimentos que atender necessários á continuidade da execução, como por exemplo, a decretação da prisão civil ou a realização de penhora sobre bens do executado, conforme o caso. - Adv. KEILA MENDES DE CARVALHO - 26.658/PR.
174. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 110/2006-S.A.T. e outro x N.A.L. - Ao Requerente, a fim de Informar se possui a qualificação e n° de documento do requerido, em dez dias. - Adv. KEILA MENDES DE CARVALHO - 26.658/PR.
175. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE - 163/2007-E.A.I. x M.K. - Ao autor, por seu procurador judicial, para que, querendo, impugnar a contestação em 10 dias, e especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência; - Adv. ADRIANO MARTINS DE OLIVEIRA - 32.765/PR.
176. REGULAMENTAÇÃO DE VISITA - 0000362-19.2008.8.16.0125-L. M.O. x J.A.R. - Seja atendido no prazo legal o contido no expediente de fls. 82 (apresentar novo endereço da requerida) Advs. ADRIANO MARTINS DE OLIVEIRA - 32.765/PR e CESAR ROMERO ZIEGEMANN OAB/PR 15.380.
177. SEPARAÇÃO JUDICIAL CONTENCIOSA - 36/2008-L. A.M.F. x I.F. - Manifestar-se quanto ao contido no termo de audiências de fls. 120, no prazo legal. Advs. ADRIANO MARTINS DE OLIVEIRA - 32.765/PR e EDSON ZBIERSKI ROCHA OAB 42-412 - PR.
178. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 0000368-26.2008.8.16.0125-V. M.C. (. e outro x G.P.C. - Ante o exposto, e com fundamento no art. 794, I, do CPC, julgo extinta, por sentença, a presente execução, eis que a credora foi satisfeita. Honorários advocatícios na forma arbitrada. Custas pelo Executado, devendo ser calculado e abatido os valores eventualmente já quitados nos presentes autos, para que seja o executado intimado para paga-lás em tempo oportuno e sob as penalidades próprias no caso de mão cumprimento voluntario da obrigação. - Ciência ao Ministério Publico. Com o trânsito em julgado, procedidas as baixas e comunicações e anotações necessárias, bem como o que mais conta do CNCGJ, arquivem-se. em, 18/01/2012 - Juiz de Direito - Advs. LUZIA DE BARROS F. GAIO - 52.630/PR e PAULO CESAR ZOLANDEK - 37.476/PR.
179. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 0000367-41.2008.8.16.0125-V. M.C. (. e outro x G.P.C. -(...) Ante o exposto e com fundamento no art. 794, I, do CPC, julgo extinta, por sentença, a presente execução, eis que a credora foi satisfeita. expeça-se oficio determinando que os valores bloqueados a maior e remanescentes sejam desvinculados dos presentes autos, os vinculando aos autos 397-71-2011-8.16.0125, determinando inclusive a abertura da conta vinculada ao referido processo par os devidos fins. Honorários advocatícios na forma já arbitrada. Custas pelo executado, devendo ser calculado e abatido os valores eventualmente já quitados nos presentes autos, para que seja o executado intimado para paga-los em tempo oportuno e sob as penalidades próprias no caso de não cumprimento voluntário da obrigação. ciência ao MP. - Advs. LUZIA DE BARROS F. GAIO - 52.630/PR e PAULO CESAR ZOLANDEK - 37.476/PR.
180. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE - 27/2009- A.L.S.(. x L.M. - Instando a parte requerente, no prazo legal, para fornecer o endereço e documento do réu. Adv. ADRIANO MARTINS DE OLIVEIRA - 32.765/PR.
181. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 0000501-34.2009.8.16.0125-J. M.(.5. e outro x G.P.C. - (...) Ante o exposto e com fundamento no art. 794, I, do CPC, julgo extinta, por sentença, a presente execução, eis que a credora foi satisfeita. expeça-se oficio determinando que os valores bloqueados a maior e remanescentes sejam desvinculados dos presentes autos, os vinculando aos autos 397-71-2011-8.16.0125, determinando inclusive a abertura da conta vinculada ao referido processo par os devidos fins. Honorários advocatícios na forma já arbitrada. Custas pelo executado, devendo ser calculado e abatido os valores eventualmente já quitados nos presentes autos, para que seja o executado intimado para paga-los em tempo oportuno e sob as penalidades próprias no caso de não cumprimento voluntário da obrigação. ciência ao MP. Advs. LUZIA DE BARROS F. GAIO - 52.630/PR e PAULO CESAR ZOLANDEK - 37.476/PR.
182. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 0000500-49.2009.8.16.0125-J. M.(.5. e outro x G.P.C. - (...) Ante o exposto, Julgo extinta, por sentença, a presente execução, eis que a credora foi satisfeita. Expeça-se oficio determinando que os valores bloqueados a maior e remanescentes sejam desvinculados dos presentes autos, os vinculado aos autos 397-71.2011.8.16.0125, determinando, inclusive, a abertura de conta vinculada ao referido processo para os devidos fins Horários advocatícios na forma já arbitrada. Custas pelo executado, devendo ser calculado e abatido os valores eventualmente já quitados nos presentes autos, para que seja o executado intimado para pagá-las em tempo oportuno e sob as penalidades próprias no caso de não cumprimento voluntário da obrigação. P.R.I. Ciência ao MP. Com trânsito em Julgado, procedida as comunicações e anotações necessárias, bem como o que mais consta do CNCGJ, arquivem-se. - Advs. LUZIA DE BARROS F. GAIO - 52.630/PR e PAULO CESAR ZOLANDEK - 37.476/PR.
183. AÇÃO ORDINÁRIA - 0000494-42.2009.8.16.0125-S. M. x A.R. e outro - - Ficam os Procuradores das partes devidamente cientificados a apresentarem no Laboratório FAMLAB, sito a Rua Moises Lupiom, 926, nesta Cidade, no dia 28 de março de 2012, às 14:00 horas, quando deverão comparecer com seus constituintes para a coleta de material a realização do exame de DNA - Advs. FÁBIO VINICIO MENDES - 48.854/PR e ANDRE HENRIQUE BRASCHER OAB/SC 16.242.
184. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 0000878-68.2010.8.16.0125-A. M.C. e outro x A.V.V. - Em observância á Portaria Nº 13/2009 deste Juízo, dou o respectivo impulso processual na forma que se segue, instando a parte Requerente, por seu bastante Procurador para o fim de: Manifestar-se quanto ao contido ás fls. 29, no prazo de dez dias. - Adv. KEILA MENDES DE CARVALHO - 26.658/PR.
185. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE - 0001176-60.2010.8.16.0125-S. S.P. e outro x C.D.S.V. - Ao Requerente, a fim de comparecer a esta serventia, a fim de cientificar-se do resultado do exame de DNA realizado. - Adv. MARCELA OLIVEIRA - 46.946/PR.
186. AÇÃO DE INVENTÁRIO - 261/2009-ANA GUILIEWICZ x JOSÉ OBAL - Em observância á Portaria Nº. 13/2009 deste Juízo, dou o respectivo impulso processual na forma que se segue, instando a parte Requerente, por seu bastante Procurador para o fim de: Manifestar-se quanto ao contido ás fls. 48/50. - Adv. FÁBIO VINICIO MENDES - 48.854/PR.

16/02/2012

PARAÍSO DO NORTE

JUÍZO ÚNICO

Intimação de Advogados

Relação - 05 - 2012

Advogado	Ordem	Processo
Alceu Machado Neto	008	0223/07
	015	0149/07
Alcides dos Santos	052	0044/09
Aldebaran Rocha Faria Neto	056	0006/08
Alexandre de Almeida	029	0168/11
	030	0169/11
	031	0170/11
	032	0171/11
	033	0172/11
	034	0175/11
	035	0177/11
	036	0178/11
	037	0179/11
	038	0180/11
	039	0181/11
	040	0182/11
	041	0183/11
	042	0184/11
Alexandre Pigozzi Bravo	052	0044/09
Álvaro Aparecido Carreira	006	0222/09
	024	0010/06
Amilton Luiz Augusti	014	0111/07
Anderson Luis Pereira Gonzalez	023	0050/08
André Luiz Bonat Cordeiro	015	0149/07
André Luiz Cordeiro Zanetti	028	0161/10
Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda	052	0044/09
Antonio Fernando de Toledo Júnior	013	0211/09
Antonio Marcos Solera	025	0011/12
Ari de Souza Freire	016	0030/97
Bráulio Belinati Garcia Perez	009	0179/99
	050	0008/12
	051	0684/10
Bruno Assoni	005	0014/11
Charles Zauza	003	0017/12
	017	0026/12
	019	0014/12
	021	0015/12
	044	0016/12
Edmar José Chagas	060	0372/11
Eloi Dias da Silva	002	0017/12
	018	0014/12
	020	0015/12

	043	0016/12
Erica Cristina Caixeta	027	0001/12
Fabiana Guancino Persicotti	027	0001/12
Fabiane Gimenez N. Praxedes	010	0390/11
	022	0006/12
Fabiano Nuud de Souza	007	0258/11
Fábio Luiz Cardoso Borba	007	0258/11
	011	0097/10
Fábio Vilela Euzébio	057	0049/07
Flávia Regina Carlúccio	029	0168/11
	030	0169/11
	031	0170/11
	032	0171/11
	033	0172/11
	034	0175/11
	035	0177/11
	036	0178/11
	037	0179/11
	038	0180/11
	039	0181/11
	040	0182/11
	041	0183/11
	042	0184/11
	051	0684/10
Flávio Penteado Geromini	055	1166/10
Gerson Vanzin Moura da Silva	055	1166/10
Hamilton José Oliveira	056	0006/08
Hulianor de Lai	056	0006/08
Ismael Pastre	045	0349/11
Jaime Oliveira Penteado	055	1166/10
Jairo Antonio Gonçalves Filho	023	0050/08
Janete Serafim da Silva Prizon	011	0097/10
José Antonio Dumas	026	0469/11
José Edervandes Vidal Chagas	053	0157/10
José Luiz Fornagieri	029	0168/11
	030	0169/11
	031	0170/11
	032	0171/11
	033	0172/11
	034	0175/11
	035	0177/11
	036	0178/11
	037	0179/11
	038	0180/11
	039	0181/11
	040	0182/11
	041	0183/11
	042	0184/11
	051	0684/10
José Ricardo P. Ferreira	058	0430/09
Luciane Regina Rossini Farth	001	0018/01
Luciany Michelli Pereira dos Santos	007	0258/11
Luís Carlos de Sousa	049	0008/12
Luiz Antonio Pizoni	053	0157/10
Luiz Henrique Bonaturra	055	1166/10
Márcio Rogério Depolli	009	0179/99
	050	0008/12
	051	0684/10
Maria Laurete de Souza Chagas	060	0372/11
Mario Helio Lourenço de Almeida	013	0211/09
Mario Helio Lourenço de Almeida Filho	013	0211/09
Maurício Gonçalves Pereira	046	0020/12
Milton Luiz Cleve Küster	054	0188/11
Oldemar Mariano	013	0211/09
Paula Cristina Orlando Coutinho	047	0032/12
Rafaela Polydoro Küster	054	0188/11
Robson Sakai Garcia	054	0188/11
	055	1166/10
	059	0449/11
Shirley Olivetti	045	0439/11
Silvia Fátima Soares	006	0222/09
Tatiana Tavares de Campos	050	0044/09
Tiago Nunes de Almeida	013	0211/09
Valdir Molin	057	0049/07
Valéria Canalle	004	0013/12
	048	0025/12
Valmor Tagliamento Bremm	006	0222/09
	012	0478/09
Wanderlei de Paula Barreto	007	0258/11

01. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 18/01 - Banco Banestado S/A x Antonio Osmar de Oliveira. Ao executado, na pessoa de seu Procurador Judicial para no prazo de 15 (quinze) dias efetuar o pagamento da quantia de R$-111.176,22-(cento e onze mil, cento e setenta e seis reais e vinte e dois centavos), sob pena de **acréscimo** de multa de 10% sobre o valor do débito e prosseguimento do feito nos termos do art. 475-J do CPC. Adva. Luciane Regina Rossini Farth.
02. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 17/12 - Anselmo Warmling x Pistori Comércio Agropecuário Ltda. "1. Recebo os embargos para discussão. 2... 4. Remeto a apreciação do pedido de efeito suspensivo para depois da formação do contraditório." Adv. Eloi Dias da Silva.
03. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 17/12 - Anselmo Warmling x Pistori Comércio Agropecuário Ltda. "1. Recebo os embargos para discussão. 2. Intime-se a parte embargada para impugnação, no prazo legal..." Adv. Charles Zauza.
04. ENRIQUECIMENTO ILICITO - 13/12 - Santini e Bergamasco Ltda x Andréa Catarina Bueno Machado Petermann e outros. "1. Primeiramente, intime-se a subscritora a assinar a petição inicial, sob pena de indeferimento..." Adva. Valéria Canalle.
05. EXECUTIVO FISCAL - 14/11 - Fazenda Pública do Estado do Paraná x Anderson de Souza Aragão. "Defiro a alteração da certidão de dívida ativa, conforme requerido pela Fazenda Estadual... Ante a inexistência de bens penhoráveis, diga o credor." Adv. Bruno Assoni.
06. ORDINÁRIA - 222/09 - Eder Antonio Gabatto Arcini e outra x Marcos Antonio Ângelo Marassi Galli. "A presente ação tinha por objetivo restituir aos autores EDER ANTONIO GABATTO ARCINI E SUA MULHER uma área de terras pretensamente invadida pelos requeridos MARCOS ANTONIO ANGELO MARASSI GALLI E SUA MULHER, possuidores de um imóvel limítrofe. A COHAPAR participa do feito apenas como terceira interessada, já que os imóveis ocupados pelas partes são financiados, isto é, a propriedade é da Cohapar. No decorrer da lide foi noticiado acordo entabulado entre as partes, onde os requeridos adquiriram os direitos do imóvel dos autores. Ou seja, qualquer discussão envolvendo a divisa entre as propriedades findou-se, já que ambos os imóveis passaram para os requeridos. Agora, foi noticiada nova negociação dos imóveis, desta vez envolvendo terceira pessoa. O fato da Cohapar não aceitar a venda do imóvel, em nada diz respeito com o objeto da lide. Trata-se de questão administrativa, envolvendo os requeridos, o atual adquirente e a Cohapar, não havendo necessidade de intervenção judicial, ou melhor, não sendo cabível tal intervenção neste processo, pois totalmente fora dos limites do pedido. Diante de tal panorama fático, forçoso concluir que ocorreu perda superveniente do interesse processual das partes, não sendo a ação útil ou adequada para discutir limites ou invasão de área. Sendo assim, **julgo extinto o feito sem resolução de mérito**, ante a falta de interesse processual superveniente, o que faço com fundamento no art. 267, VI do Código de Processo Civil. Autorizo o desentranhamento de documentos pelos requeridos para instruir procedimento administrativo de transferência do financiamento junto à Cohapar. Custas remanescentes pelos requeridos. Ante a existência de acordo, não há que se falar em honorários advocatícios." Advs. Valmor Tagliamento Bremm - Álvaro Aparecido Careira e Silvia Fátima Soares.
07. INDENIZAÇÃO - 258/11 - Júnior César Ferreira Blicosque x Cooperativa Agrícola Regional de Produtores de Cana Ltda e outro. "Vistos. 1. Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo estampado às fls. 160/162, celebrado entre JUNIOR CESAR FERREIRA BLICOSQUE, COOPCANA - COOPERATIVA AGRÍCOLA REGIONAL DE PRODUTORES DE CANA LTDA e LIBERTY SEGUROS S/A, decretando, por conseguinte, extinto o presente feito, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil. 2. Custas e honorários na forma do acordo." Advs. Fábio Luiz Cardoso Borba - Fabiano Nuud de Souza - Wanderlei de Paula Barreto e Luciany Michelli Pereira dos Santos.
08. EXECUÇÃO - 223/07 - Sicredi Maringá x Pedro Antonio Gôngora Queiroz. "Vistos. 1. julgo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, extinto a presente EXECUÇÃO, movida por SICREDI MARINGÁ em face de PEDRO ANTONIO GONGORA QUEIROZ, tendo em vista a quitação da dívida, o que faço com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil..." Adv. Alceu Machado Neto.
09. EXECUÇÃO - 179/99 - Banco Banestado S/A x Adriano Carreira Filho e outra. "Vistos. 1. julgo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, extinto a presente EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, movida por BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A em face de ADRIANO CARREIRA FILHO E OUTRA, tendo em vista a quitação da dívida, o que faço com fundamento no artigo 794, I e II, do Código de Processo Civil..." Advs. Bráulio Belinati Garcia Perez e Márcio Rogério Depolli.
10. RESCISÃO DE CONTRATO - 390/11 - Loteadora San Rafael Ltda x Carla Nunes Sordi. "Vistos... Diante do exposto, com fundamento no art. 269, inc. I, do CPC, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, **RESCINDINDO** o contrato celebrado entre a autora LOTEADORA SAN RAFAEL e a requerida CARLA NUNES SORDI, e **REINTEGRANDO** imediatamente (tutela antecipada em caso de recurso) a autora na posse do imóvel..." Adva. Fabiane Gimenez N. Praxedes.
11. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO - 97/10 - E. A. da S. e outra. "Vistos. 1. Revogo a guarda provisória da menor M. S. Y. F. deferida à E. A. da S. 2. Julgo extinta a presente HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO, movida por E. A. DA S. e M. M. DA S., tendo em vista a desistência da ação pelas autoras, o que faço com fundamento no artigo 267, VIII do Código de Processo Civil..." Advs. Janete Serafim da Silva Prizon e Fábio Luiz Cardoso Borba.
12. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 478/09 - L. da S. A. R. x J. C. A. R. "Vistos. 1. julgo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, extinto a presente EXECUÇÃO DE ALIMENTOS, movida por L. DA S. AL. R. em face de J. C. A. R., tendo em vista a quitação da dívida, o que faço com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. 2. Fixo honorários advocatícios devido pelo executado em R$-250,00..." Adv. Valmor Tagliamento Bremm.
13. DECLARATÓRIA - 211/09 - Dorival Ricci Júnior x Easy Horse Prospecção de Mercado Ltda. "1. Recebo as apelações de fls. 251/256 e 262/273, em ambos os efeitos. 2. Intime-se o apelado para, em 15 (quinze) dias, querendo, ofertar contra-razões..." Advs. Mário Hélio Lourenço de Almeida Filho - Mário Hélio Lourenço de Almeida - Tiago Nunes de Almeida - Antonio Fernando de Toledo Júnior e Oldemar Mariano
14. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 111/07 - D. Fachin & Cia Ltda x Med Mar Distribuidora de Medicamentos Ltda e Banco do Brasil S/A. Aos executados, na pessoa de seu Procurador Judicial para no prazo de 15 (quinze) dias efetuar o pagamento da quantia de R$-595,52-(quinhentos e noventa e cinco reais e cinqüenta e dois centavos), sob pena de **acréscimo** de multa de 10% sobre o valor do débito e prosseguimento do feito nos termos do art. 475-J do CPC. Adv. Amilton Luiz Augusti.
15. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 149/07 - Sicredi Maringá x Maurício Carreira. "Renove-se a intimação a exeqüente." (*Defiro o pedido de fls. 227, concedendo o prazo de 05 dias para manifestação*). Advs. André Luiz Bonat Cordeiro e Alceu Machado Neto.
16. EXECUÇÃO - 30/97 - Ari de Souza Freire x Milton de Oliveira Macedo. "Renove-se a intimação ao exeqüente." (*Sobre a penhora on line infrutífera manifeste-se o credor*). Adv. Ari de Souza Freire.
17. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - 26/12 - José Mario Magnani x Alexandre Henrique Picão Hidalgo e outra. "Recebo a exceção e determino o processamento. De acordo com os arts. 306 e 265, III do Código de Processo Civil, suspendo a ação principal até que a exceção seja definitivamente julgada... Intime-se o excepto para manifestar-se em 10 dias (CPC, art. 308)." Adv. Charles Zauza.
18. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 14/12 - Marli Kuhnen Warmling x Pistori Comércio Agropecuário Ltda. "1. Recebo os embargos para discussão. 2... 4. Remeto a apreciação do pedido de efeito suspensivo para depois da formação do contraditório." Adv. Eloi Dias da Silva.
19. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 14/12 - Marli Kuhnen Warmling x Pistori Comércio Agropecuário Ltda. "1. Recebo os embargos para discussão. 2. Intime-se a parte embargada para impugnação, no prazo legal..." Adv. Charles Zauza.
20. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 15/12 - Cirineu Warmling x Pistori Comércio Agropecuário Ltda. "1. Recebo os embargos para discussão. 2... 4. Remeto a apreciação do pedido de efeito suspensivo para depois da formação do contraditório." Adv. Eloi Dias da Silva.
21. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 15/12 - Cirineu Warmling x Pistori Comércio Agropecuário Ltda. "1. Recebo os embargos para discussão. 2. Intime-se a parte embargada para impugnação, no prazo legal..." Adv. Charles Zauza.
22. RESCISÃO DE CONTRATO - 06/12 - Loteadora San Rafael Ltda x Daniela Nascimento André e outro. "1. Loteadora San Rafal Ltda ingressou em Juízo com ação de rescisão de compromisso de compra e venda cumulada com reintegração de posse em face de Daniela Nascimento André e Elias Martins André. Pediu tutela antecipada de reintegração de posse... A meu ver, importante é a concessão de oportunidade para a outra parte se manifestar. 2.

Portanto, a apreciação da tutela antecipada será efetivada após a formação do contraditório..." (*A requerente para depositar os custos das diligências do Oficial de Justiça*). Adva. Fabiane Gimenez N. Praxedes.
23. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 50/08 - Reinaldo Tessaro e outro x HSBC bank Brasil S/A. "Os embargantes postularam que o processo executivo fosse suspenso, notadamente a praça designada, ante o resultado da perícia que constatou alguma deficiência no cálculo da instituição financeira. Sem razão os embargantes. Mesmo se considerarmos o laudo pericial como correto - o que somente será apreciado na sentença, ainda assim subsiste valor a ser quitado com o banco. Segundo a perícia, o saldo devedor na época da perícia era de R$-43.863,97, fora custas e honorários advocatícios. Considerando que o bem penhorado e vinculado a operação financeira foi avaliado em pouco mais de R$-75.000,00, fácil concluir que eventual arrematação em segunda praça não cobrirá nem mesmo o saldo devedor apontado pela perícia. Portanto, indefiro o pedido de suspensão. Digam as partes se possuem interesse em eventual audiência de conciliação." Advs. Anderson Luis Pereira Gonzalez e Jairo Antonio Gonçalves Filho.
24. EXECUTIVO FISCAL - 10/06 - Fazenda Nacional x Adriano Carreira Filho. "Considerando a comprovação, mesmo que tardia, de que houve acordo entre as partes, com regular cumprimento até aqui, defiro o pedido do devedor e determino a suspensão do feito até 27/05/2020. Como corolário lógico, determino a retirada do bem penhorado do leilão designado." Adv. Álvaro Aparecido Carreira.
25. ORDINÁRIO - 11/12 - Solange Aparecida Primão x Município de São Carlos do Ivaí. "Solange Aparecida Primão pede em Juízo que o Município de São Carlos do Ivaí seja obrigado a contratá-la para o cargo de educador infantil. Argumenta que o edital previu apenas uma vaga, porém, posteriormente, houve aprovação de uma lei que aumentou o número de vagas na carreira. Duas pessoas foram convocadas além da vaga inicial oferecida no edital, subsistindo uma vaga que, segundo alega, está ocupada por uma estagiária, sendo certo que a vaga lhe pertence. Pede a tutela antecipada para obrigar o ente público a lhe dar posse. Vieram os autos. Não estão presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada. Não há *periculum in mora*, pois ainda falta praticamente um ano para expirar o prazo legal do concurso. Não há verossimilhança na alegação a ponto de autorizar a antecipação do resultado da sentença, pois, em princípio, a expectativa de nomeação não decorreu de vagas indicadas no edital do concurso, mas sim, de lei municipal posterior que aumentou o número de cargos na carreira. Posto isto, indefiro o pedido de tutela antecipada..." Adv. Antonio Marcos Solera.
26. REPARAÇÃO DE DANOS - 469/11 - José Maria de Andrade x Espólio de Alcidir Faeda e outro. "1. Designo audiência de conciliação para o **dia 29 de março de 2012, às 14:00 horas**... 3. Intime-se o autor na pessoa de seu advogado." Adv. José Antonio Dumas.
27. CARTA PRECATÓRIA - 01/12 - 4ª Vara do Juizado Especial Federal Previdenciário - Curitiba/PR - Previdenciária - 2010.70.50.025319-1 - Evandra de Brito Cardoso x Instituto Nacional do Seguro Social. Designado o **dia 29 de março de 2012, às 13:30 horas**, para audiência de inquirição de testemunhas. Advs. Érica Cristina Caixeta e Fabiana Guancino Persicotti.
28. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 161/10 - Dibens Leasing S/A x Luzines Aparecida de Souza. "Vistos... Diante do exposto, com fundamento no art. 269, inc. I, do CPC, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, **REINTEGRANDO** imediatamente o autor na posse camionete Fiat/Strada Adventure Flex, ano 2009/2009, chassi 9BD27804D971284000, placa AEA-7474..." Adv. André Luiz Cordeiro Zanetti.
29. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - 168/11 - Itaú Unibanco S/A x Roberto de Moraes e outros. "Ref.: autos nº 78/11 - Cumprimento de Sentença de ação coletiva de restituição de valores decorrentes de expurgos inflacionários em contas-poupanças. **S E N T E N Ç A**. **I - RELATÓRIO**... O pedido é baseado em um único fundamento, qual seja, incompetência relativa, porque a maioria dos autores não reside na Comarca de Paraíso do Norte... **II - FUNDAMENTAÇÃO** Primeiramente, convém destacar que a exceção de incompetência foi formulada juntamente com a contestação, dentro do prazo legal, devendo ser conhecida. No mérito, contudo, deve ser rejeitada. No que tange a alegação de incompetência relativa, convém destacar que foi formado nos autos um litisconsórcio ativo facultativo... Acresça-se ainda que um dos autores tem domicílio na cidade e Comarca de Paraíso do Norte - DIRCE PRIZÃO. Os demais residem em outras Comarcas do Estado do Paraná... Calha vincar, ao fim, que o BANCO ITAÚ também tem filial nesta Comarca de Paraíso do Norte, assim como em quase todas as demais Comarcas do Estado, por isso, não pode alegar dificuldades em se defender. Ao contrário, o processamento da ação nesta Comarca facilitará sua defesa. Portanto, esta Comarca é competente para apreciar a demanda. **III - DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a exceção de incompetência em apreço, proclamando a competência deste Juízo para processamento e julgamento da ação..." Advs. Alexandre de Almeida - José Luiz Fornagieri e Flávia Regina Carlúccio.
30. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - 169/11 - Itaú Unibanco S/A x Terezinha Utida de Paula e outros. "Ref.: autos nº 53/11 - Cumprimento de Sentença de ação coletiva de restituição de valores decorrentes de expurgos inflacionários em contas-poupanças. **S E N T E N Ç A**. **I - RELATÓRIO**... O pedido é baseado em um único fundamento, qual seja, incompetência relativa, porque a maioria dos autores não reside na Comarca de Paraíso do Norte... **II - FUNDAMENTAÇÃO** Primeiramente, convém destacar que a exceção de incompetência foi formulada juntamente com a contestação, dentro do prazo legal, devendo ser conhecida. No mérito, contudo, deve ser rejeitada. No que tange a alegação de incompetência relativa, convém destacar que foi formado nos autos um litisconsórcio ativo facultativo... Acresça-se ainda que um dos autores tem domicílio em São Carlos do Ivaí, Comarca de Paraíso do Norte - PEDRO SATURNINO DE SALES. Os demais residem em outras Comarcas do Estado do Paraná... Calha vincar, ao fim, que o BANCO ITAÚ também tem filial nesta Comarca de Paraíso do Norte, assim como em quase todas as demais Comarcas do Estado, por isso, não pode alegar dificuldades em se defender. Ao contrário, o processamento da ação nesta Comarca facilitará sua defesa. Portanto, esta Comarca é competente para apreciar a demanda. **III - DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a exceção de incompetência em apreço, proclamando a competência deste Juízo para processamento e julgamento da ação..." Advs. Alexandre de Almeida - José Luiz Fornagieri e Flávia Regina Carlúccio.
31. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - 170/11 - Itaú Unibanco S/A x Ismar Peraçoli e outros. "Ref.: autos nº 58/11 - Cumprimento de Sentença de ação coletiva de restituição de valores decorrentes de expurgos inflacionários em contas-poupanças. **S E N T E N Ç A**. **I - RELATÓRIO**... O pedido é baseado em um único fundamento, qual seja, incompetência relativa, porque a maioria dos autores não reside na Comarca de Paraíso do Norte... **II - FUNDAMENTAÇÃO** Primeiramente, convém destacar que a exceção de incompetência foi formulada juntamente com a contestação, dentro do prazo legal, devendo ser conhecida. No mérito, contudo, deve ser rejeitada. No que tange a alegação de incompetência relativa, convém destacar que foi formado nos autos um litisconsórcio ativo facultativo... Acresça-se ainda que um dos autores tem domicílio na cidade e Comarca de Paraíso do Norte - JOSÉ RICARDO DE ANDRADE SANTOS. Os demais residem em outras Comarcas do Estado do Paraná... Calha vincar, ao fim, que o BANCO ITAÚ também tem filial nesta Comarca de Paraíso do Norte, assim como em quase todas as demais Comarcas do Estado, por isso, não pode alegar dificuldades em se defender. Ao contrário, o processamento da ação nesta Comarca facilitará sua defesa. Portanto, esta Comarca é competente para apreciar a demanda. **III - DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a exceção de incompetência em apreço, proclamando a competência deste Juízo para processamento e julgamento da ação..." Advs. Alexandre de Almeida - José Luiz Fornagieri e Flávia Regina Carlúccio.
32. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - 171/11 - Itaú Unibanco S/A x Marilda Silva Badan e outros. "Ref.: autos nº 50/11 - Cumprimento de Sentença de ação coletiva de restituição de valores decorrentes de expurgos inflacionários em contas-poupanças. **S E N T E N Ç A**. **I - RELATÓRIO**... O pedido é baseado em um único fundamento, qual seja, incompetência relativa, porque a maioria dos autores não reside na Comarca de Paraíso do Norte... **II - FUNDAMENTAÇÃO** Primeiramente, convém destacar que a exceção de incompetência foi formulada juntamente com a contestação, dentro do prazo legal, devendo ser conhecida. No mérito, contudo, deve ser rejeitada. No que tange a alegação de incompetência relativa, convém destacar que foi formado nos autos um litisconsórcio ativo facultativo... Acresça-se ainda que um dos autores tem domicílio na cidade e Comarca de Paraíso do Norte - ALCILENE BOEIRA CADIMO VERDERIO. Os demais residem em outras Comarcas do Estado do Paraná... Calha vincar, ao fim, que o BANCO ITAÚ também tem filial nesta Comarca de Paraíso do Norte, assim como em quase todas as demais Comarcas do Estado, por isso, não pode alegar dificuldades em se defender. Ao contrário, o processamento da ação nesta Comarca facilitará sua defesa. Portanto, esta Comarca é competente para apreciar a demanda. **III - DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a exceção de incompetência em apreço, proclamando a competência deste Juízo para processamento e julgamento da ação..." Advs. Alexandre de Almeida - José Luiz Fornagieri e Flávia Regina Carlúccio.
33. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - 172/11 - Itaú Unibanco S/A x Maria de Lourdes Camapnha e outros. "Ref.: autos nº 52/11 - Cumprimento de Sentença de ação coletiva de restituição de valores decorrentes de expurgos inflacionários em contas-poupanças. **S E N T E N Ç A**. **I - RELATÓRIO**... O pedido é baseado em um único fundamento, qual seja, incompetência relativa, porque a maioria dos autores não reside na Comarca de Paraíso do Norte... **II - FUNDAMENTAÇÃO** Primeiramente, convém destacar que a exceção de incompetência foi formulada juntamente com a contestação, dentro do prazo legal, devendo ser conhecida. No mérito, contudo, deve ser rejeitada. No que tange a alegação de incompetência relativa, convém destacar que foi formado nos autos um litisconsórcio ativo facultativo... Acresça-se ainda que um dos autores tem domicílio na cidade e Comarca de Paraíso do Norte - SEBASTIANA FERNANDES. Os demais residem em outras Comarcas do Estado do Paraná... Calha vincar, ao fim, que o BANCO ITAÚ também tem filial nesta Comarca de Paraíso do Norte, assim como em quase todas as demais Comarcas do Estado, por isso, não pode alegar dificuldades em se defender. Ao contrário, o processamento da ação nesta Comarca facilitará sua defesa. Portanto, esta Comarca é competente para apreciar a demanda. **III - DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a exceção de incompetência em apreço, proclamando a competência deste Juízo para processamento e julgamento da ação..." Advs. Alexandre de Almeida - José Luiz Fornagieri e Flávia Regina Carlúccio.
34. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - 175/11 - Itaú Unibanco S/A x Hélio Martins e outros. "Ref.: autos nº 56/11 - Cumprimento de Sentença de ação coletiva de restituição de valores decorrentes de expurgos inflacionários em contas-poupanças. **S E N T E N Ç A**. **I - RELATÓRIO**... O pedido é baseado em um único fundamento, qual seja, incompetência relativa, porque a maioria dos autores não reside na Comarca de Paraíso do Norte... **II - FUNDAMENTAÇÃO** Primeiramente, convém destacar que a exceção de incompetência foi formulada juntamente com a contestação, dentro do prazo legal, devendo ser conhecida. No mérito, contudo, deve ser rejeitada. No que tange a alegação de incompetência relativa, convém destacar que foi formado nos autos um litisconsórcio ativo facultativo... Acresça-se ainda que um dos autores tem domicílio em São Carlos do Ivaí, Comarca de Paraíso do Norte - ROSEMARY TRIVILIN. Os demais residem em outras Comarcas do Estado do Paraná... Calha vincar, ao fim, que o BANCO ITAÚ também tem filial nesta Comarca de Paraíso do Norte, assim como em quase todas as demais Comarcas do Estado, por isso, não pode alegar dificuldades em se defender. Ao contrário, o processamento da ação nesta Comarca facilitará sua defesa. Portanto, esta Comarca é competente para apreciar a demanda. **III - DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a exceção de incompetência em apreço, proclamando a competência deste Juízo para processamento e julgamento da ação..." Advs. Alexandre de Almeida - José Luiz Fornagieri e Flávia Regina Carlúccio.
35. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - 177/11 - Itaú Unibanco S/A x Nilton Lopes de Souza e outros. "Ref.: autos nº 47/11 - Cumprimento de Sentença de ação coletiva de restituição de valores decorrentes de expurgos inflacionários em contas-poupanças. **S E N T E N Ç A**. **I - RELATÓRIO**... O pedido é baseado em um único fundamento, qual seja, incompetência relativa, porque a maioria dos autores não reside na Comarca de Paraíso do Norte... **II - FUNDAMENTAÇÃO** Primeiramente, convém destacar que a exceção de incompetência foi formulada juntamente com a contestação, dentro do prazo legal, devendo ser conhecida. No mérito, contudo, deve ser rejeitada. No que tange a alegação de incompetência relativa, convém destacar que foi formado nos autos um litisconsórcio ativo facultativo... Acresça-se ainda que um dos autores tem domicílio na cidade e Comarca de Paraíso do Norte - WALTER BUZETTI. Os demais residem em outras Comarcas do Estado do Paraná... Calha vincar, ao fim, que o BANCO ITAÚ também tem filial nesta Comarca de Paraíso do Norte, assim como em quase todas as demais Comarcas do Estado, por isso, não pode alegar dificuldades em se defender. Ao contrário, o processamento da ação nesta Comarca facilitará sua defesa. Portanto, esta Comarca é competente para apreciar a demanda. **III - DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a exceção de incompetência em apreço, proclamando a competência deste Juízo para processamento e julgamento da ação..." Advs. Alexandre de Almeida - José Luiz Fornagieri e Flávia Regina Carlúccio.
36. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - 178/11 - Itaú Unibanco S/A x Julia Bento Ribeiro Lima e outros. "Ref.: autos nº 81/11 - Cumprimento de Sentença de ação coletiva de restituição de valores decorrentes de expurgos inflacionários em contas-poupanças. **S E N T E N Ç A**. **I - RELATÓRIO**... O pedido é baseado em um único fundamento, qual seja, incompetência relativa, porque a maioria dos autores não reside na Comarca de Paraíso do Norte... **II - FUNDAMENTAÇÃO** Primeiramente, convém destacar que a exceção de incompetência foi formulada juntamente com a contestação, dentro do prazo legal, devendo ser conhecida. No mérito, contudo, deve ser rejeitada. No que tange a alegação de incompetência relativa, convém destacar que foi formado nos autos um litisconsórcio ativo facultativo... Acresça-se ainda que um dos autores tem domicílio em São Carlos do Ivaí, Comarca de Paraíso do Norte - JULIA BENTO RIBEIRO LIMA. Quanto ao outro autor - SUCESSÃO DE ELIAS GEORGES SANEH, apesar de nem todos os sucessores residirem na Comarca de Paraíso do Norte, a conta poupança é da agência de São Carlos do Ivaí, Comarca de Paraíso do Norte, ou seja, filial da requerida, onde foi contraída a obrigação. Calha vincar, ao fim, que o BANCO ITAÚ também tem filial nesta Comarca de Paraíso do Norte, assim como em quase todas as demais Comarcas do Estado, por isso, não pode alegar dificuldades em se defender. Ao contrário, o processamento da ação nesta Comarca facilitará sua defesa. Portanto, esta Comarca é competente para apreciar a demanda. **III - DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a exceção de incompetência em apreço, proclamando a competência deste Juízo para processamento e julgamento da ação..." Advs. Alexandre de Almeida - José Luiz Fornagieri e Flávia Regina Carlúccio.
37. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - 179/11 - Itaú Unibanco S/A x Sandra Regina Stabile e outros. "Ref.: autos nº 51/11 - Cumprimento de Sentença de ação coletiva de restituição de valores decorrentes de expurgos inflacionários em contas-poupanças. **S E N T E N Ç A**. **I - RELATÓRIO**... O pedido é baseado em um único fundamento, qual seja, incompetência relativa, porque a maioria dos autores não reside na Comarca de Paraíso do Norte... **II - FUNDAMENTAÇÃO** Primeiramente, convém destacar que a exceção de incompetência foi formulada juntamente com a contestação, dentro do prazo legal, devendo ser conhecida. No

mérito, contudo, deve ser rejeitada. No que tange a alegação de incompetência relativa, convém destacar que foi formado nos autos um litisconsórcio ativo facultativo... Acresça-se ainda que um dos autores tem domicílio na cidade e Comarca de Paraíso do Norte - SILVANA ZURICA ZANATA. Os demais residem em outras Comarcas do Estado do Paraná... Calha vincar, ao fim, que o BANCO ITAÚ também tem filial nesta Comarca de Paraíso do Norte, assim como em quase todas as demais Comarcas do Estado, por isso, não pode alegar dificuldades em se defender. Ao contrário, o processamento da ação nesta Comarca facilitará sua defesa. Portanto, esta Comarca é competente para apreciar a demanda. **III - DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a exceção de incompetência em apreço, proclamando a competência deste Juízo para processamento e julgamento da ação..." Advs. Alexandre de Almeida - José Luiz Fornagieri e Flávia Regina Carlúccio.

38. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - 180/11 - Itaú Unibanco S/A x Lazaro Merengoni e outros. "Ref.: autos nº 48/11 - Cumprimento de Sentença de ação coletiva de restituição de valores decorrentes de expurgos inflacionários em contas-poupanças. **S E N T E N Ç A**. **I - RELATÓRIO**... O pedido é baseado em um único fundamento, qual seja, incompetência relativa, porque a maioria dos autores não reside na Comarca de Paraíso do Norte... **II - FUNDAMENTAÇÃO** Primeiramente, convém destacar que a exceção de incompetência foi formulada juntamente com a contestação, dentro do prazo legal, devendo ser conhecida. No mérito, contudo, deve ser rejeitada. No que tange a alegação de incompetência relativa, convém destacar que foi formado nos autos um litisconsórcio ativo facultativo... Acresça-se ainda que, apesar dos autores residirem em outras Comarcas do Estado do Paraná e uma morar em outro estado, uma das contas poupanças é da agência do Banco Itaú desta Comarca de Paraíso do Norte, ou seja, filial da requerida, onde foi contraída a obrigação... Calha vincar, ao fim, que o BANCO ITAÚ também tem filial nesta Comarca de Paraíso do Norte, assim como em quase todas as demais Comarcas do Estado, por isso, não pode alegar dificuldades em se defender. Ao contrário, o processamento da ação nesta Comarca facilitará sua defesa. Portanto, esta Comarca é competente para apreciar a demanda. **III - DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a exceção de incompetência em apreço, proclamando a competência deste Juízo para processamento e julgamento da ação..." Advs. Alexandre de Almeida - José Luiz Fornagieri e Flávia Regina Carlúccio.

39. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - 181/11 - Itaú Unibanco S/A x José Dirceu Gionco e outros. "Ref.: autos nº 63/11 - Cumprimento de Sentença de ação coletiva de restituição de valores decorrentes de expurgos inflacionários em contas-poupanças. **S E N T E N Ç A**. **I - RELATÓRIO**... O pedido é baseado em um único fundamento, qual seja, incompetência relativa, porque a maioria dos autores não reside na Comarca de Paraíso do Norte... **II - FUNDAMENTAÇÃO** Primeiramente, convém destacar que a exceção de incompetência foi formulada juntamente com a contestação, dentro do prazo legal, devendo ser conhecida. No mérito, contudo, deve ser rejeitada. No que tange a alegação de incompetência relativa, convém destacar que foi formado nos autos um litisconsórcio ativo facultativo... Acresça-se ainda que um dos autores tem domicílio na cidade e Comarca de Paraíso do Norte - JORANDIR DE FREITAS. Os demais residem em outras Comarcas do Estado do Paraná... Calha vincar, ao fim, que o BANCO ITAÚ também tem filial nesta Comarca de Paraíso do Norte, assim como em quase todas as demais Comarcas do Estado, por isso, não pode alegar dificuldades em se defender. Ao contrário, o processamento da ação nesta Comarca facilitará sua defesa. Portanto, esta Comarca é competente para apreciar a demanda. **III - DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a exceção de incompetência em apreço, proclamando a competência deste Juízo para processamento e julgamento da ação..." Advs. Alexandre de Almeida - José Luiz Fornagieri e Flávia Regina Carlúccio.

40. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - 182/11 - Itaú Unibanco S/A x Corinto César Campos e outros. "Ref.: autos nº 59/11 - Cumprimento de Sentença de ação coletiva de restituição de valores decorrentes de expurgos inflacionários em contas-poupanças. **S E N T E N Ç A**. **I - RELATÓRIO**... O pedido é baseado em um único fundamento, qual seja, incompetência relativa, porque a maioria dos autores não reside na Comarca de Paraíso do Norte... **II - FUNDAMENTAÇÃO** Primeiramente, convém destacar que a exceção de incompetência foi formulada juntamente com a contestação, dentro do prazo legal, devendo ser conhecida. No mérito, contudo, deve ser rejeitada. No que tange a alegação de incompetência relativa, convém destacar que foi formado nos autos um litisconsórcio ativo facultativo... Acresça-se ainda que um dos autores tem domicílio na cidade e Comarca de Paraíso do Norte - NADIR MARIA VERSUTI MARGONAR. Os demais residem em outras Comarcas do Estado do Paraná... Calha vincar, ao fim, que o BANCO ITAÚ também tem filial nesta Comarca de Paraíso do Norte, assim como em quase todas as demais Comarcas do Estado, por isso, não pode alegar dificuldades em se defender. Ao contrário, o processamento da ação nesta Comarca facilitará sua defesa. Portanto, esta Comarca é competente para apreciar a demanda. **III - DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a exceção de incompetência em apreço, proclamando a competência deste Juízo para processamento e julgamento da ação..." Advs. Alexandre de Almeida - José Luiz Fornagieri e Flávia Regina Carlúccio.

41. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - 183/11 - Itaú Unibanco S/A x Adelina Oselame Boeira e outros. "Ref.: autos nº 49/11 - Cumprimento de Sentença de ação coletiva de restituição de valores decorrentes de expurgos inflacionários em contas-poupanças. **S E N T E N Ç A**. **I - RELATÓRIO**... O pedido é baseado em um único fundamento, qual seja, incompetência relativa, porque a maioria dos autores não reside na Comarca de Paraíso do Norte... **II - FUNDAMENTAÇÃO** Primeiramente, convém destacar que a exceção de incompetência foi formulada juntamente com a contestação, dentro do prazo legal, devendo ser conhecida. No mérito, contudo, deve ser rejeitada. No que tange a alegação de incompetência relativa, convém destacar que foi formado nos autos um litisconsórcio ativo facultativo... Acresça-se ainda que um dos autores tem domicílio na cidade e Comarca de Paraíso do Norte - ANTONIO CARLOS CASTILHO. Os demais residem em outras Comarcas do Estado do Paraná... Calha vincar, ao fim, que o BANCO ITAÚ também tem filial nesta Comarca de Paraíso do Norte, assim como em quase todas as demais Comarcas do Estado, por isso, não pode alegar dificuldades em se defender. Ao contrário, o processamento da ação nesta Comarca facilitará sua defesa. Portanto, esta Comarca é competente para apreciar a demanda. **III - DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a exceção de incompetência em apreço, proclamando a competência deste Juízo para processamento e julgamento da ação..." Advs. Alexandre de Almeida - José Luiz Fornagieri e Flávia Regina Carlúccio.

42. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - 184/11 - Itaú Unibanco S/A x Condomínio Residencial Anchieta e outros. "Ref.: autos nº 76/11 - Cumprimento de Sentença de ação coletiva de restituição de valores decorrentes de expurgos inflacionários em contas-poupanças. **S E N T E N Ç A**. **I - RELATÓRIO**... O pedido é baseado em um único fundamento, qual seja, incompetência relativa, porque a maioria dos autores não reside na Comarca de Paraíso do Norte... **II - FUNDAMENTAÇÃO** Primeiramente, convém destacar que a exceção de incompetência foi formulada juntamente com a contestação, dentro do prazo legal, devendo ser conhecida. No mérito, contudo, deve ser rejeitada. No que tange a alegação de incompetência relativa, convém destacar que foi formado nos autos um litisconsórcio ativo facultativo... Acresça-se ainda que um dos autores tem domicílio na cidade e Comarca de Paraíso do Norte - MARIA GONÇALVES COSTA. Os demais residem em outras Comarcas do Estado do Paraná... Calha vincar, ao fim, que o BANCO ITAÚ também tem filial nesta Comarca de Paraíso do Norte, assim como em quase todas as demais Comarcas do Estado, por isso, não pode alegar dificuldades em se defender. Ao contrário, o processamento da ação nesta Comarca facilitará sua defesa. Portanto, esta Comarca é competente para apreciar a demanda. **III - DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a exceção de incompetência em apreço, proclamando a competência deste Juízo para processamento e julgamento da ação..." Advs. Alexandre de Almeida - José Luiz Fornagieri e Flávia Regina Carlúccio.

43. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 16/12 - Marcos Paulo Kuhnem Warmling x Pistori Comércio Agropecuário Ltda. "1. Recebo os embargos para discussão. 2... 4. Remeto a apreciação do pedido de efeito suspensivo para depois da formação do contraditório." Adv. Eloi Dias da Silva.

44. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 16/12 - Marcos Paulo Kuhnem Warmling x Pistori Comércio Agropecuário Ltda. "1. Recebo os embargos para discussão. 2. Intime-se a parte embargada para impugnação, no prazo legal..." Adv. Charles Zauza.

45. INDENIZAÇÃO - 439/11 - Mercedes Trois x Espólio de Waldormiro Herreiro. "Para que seja indenizada, a autora deve, necessariamente, comprovar a existência de união estável, concubinato puro ou impuro com o falecido, conforme entender conveniente. Por isso, a determinação de emenda a inicial quanto ao pedido declaratório. OU seja, a declaração de reconhecimento de união estável é antecedente necessário ao pedido de indenização. A indenização é subsidiária, por isso, deve existir um pedido declaratório. Intime-se para a necessária emenda, em 10 dias." Advs. Ismael Pastre e Shirley Olivetti.

46. CAUTELAR DE ARRESTO - 20/12 - Somave Agroindustrial Ltda x Distribuidora de Frios Paraíso do Norte Ltda. "...Diante do exposto, defiro liminarmente a cautelar pleiteada, para determinar o **arresto de dinheiro (através do sistema bacenjud)** ou de mercadorias objeto da compra e venda entre as partes, sendo certo que, caso sejam recuperadas na totalidade, deve o arresto incidir sobre outras mercadorias existentes na sede da requerida, devendo o Sr. Oficial de Justiça relacionar as mercadorias, bem como, seu preço de comercialização, até o limite do débito. As mercadorias devem ser depositadas em mãos do credor, que assumirá o encargo de fiel depositário, em atenção ao disposto no art. 666 do CPC. Concedo o prazo de cinco dias para o credor oferecer caução..." (*Ao credor para depositar os custos das diligências do Oficial de Justiça*). Adv. Maurício Gonçalves Pereira.

47. CAUTELAR INOMINADA - 32/12 - Raudi Indústria e Comércio Ltda x Boa Vista Serviços S/A. "1... 2. A conservação da eficácia desta liminar prevalecerá pelo prazo de trinta dias e na pendência do processo principal... 4. Lavre-se termo de caução, para tanto, concedo o prazo de 48 horas para o autor assina-lo. Caso o autor não se apresente para assinar o termo, a liminar será revogada..." Adva. Paula Cristina Orlando Coutinho.

48. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 25/12 - Charles Salvetti da Silva x Willian Fernando Nascimento e outros. "1. Não há qualquer documento nos autos que demonstre a vinculação de Willian Fernando Nascimento com a compra e venda noticiada. Também não existe qualquer documento evolvendo os demais requeridos com o autor. Existem somente documentos do veículo. Por isso, indefiro o pedido de tutela antecipada. 2. Apesar do autor indicar que os requeridos João Furtuoso Filho e Rosângela Castanha Barros estão em local incerto, em consulta ao sistema renajud foi constatado o endereço dos mesmo cadastrados no DETRAN. 3. Por isso, citem-se os requeridos..." Adva. Valéria Canalle.

49. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 08/12 - Águia Branca Comércio de Veículos Ltda e outros x Banco Itaú S/A. "1. Recebo os embargos para discussão. 2. Quanto ao efeito suspensivo é de se ponderar que a regra geral adotada em recente alteração legislativa, revela a opção pela não incidência de suspensão da execução (art. 739-A do CPC). A suspensão somente ocorrerá, mediante a constatação de quatro requisitos: a) requerimento do embargante; b) fundamentos relevantes; c) o prosseguimento da execução possa causar grave dano de difícil e incerta reparação; d) a execução esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso dos autos, ainda não se concretizou a penhora em bens dos devedores. Por isso, ausente dois dos requisitos acima mencionados, **deixo de atribuir, por enquanto, efeito suspensivo aos embargos**..." Adv. Luis Carlos de Sousa.

50. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 08/12 - Águia Branca Comércio de Veículos Ltda e outros x Banco Itaú S/A. "1. Recebo os embargos para discussão... 3. Intime-se a parte embargada para impugnação, no prazo de quinze dias (CPC, art. 740)..." Advs. Bráulio Belinati Garcia Perez e Márcio Rogério Depolli.

51. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 684/10 - Dirce Machado Bueno e outros x Banco Banestado S/A e outro. "Cumpra-se o Acórdão. Intime-se o requerido a liquidar as cotas de fundo de investimento. No mais, aguarde-se pronunciamento do STJ sobre a matéria." Advs. José Luiz Fornagieri - Flávia Regina Carlúccio - Bráulio Belinati Garcia Perez e Márcio Rogério Depolli.

52. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA - 44/09 - Pedro Ferraz Arruda e outros x Companhia Excelsior de Seguros. "Ciente do agravo. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Segue informações ao TJPR. Ante a concessão de efeito suspensivo, aguarde-se." Advs. Alcides dos Santos - Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda - Tatiana Tavares de Campos e Alexandre Pigozzi Bravo.

53. INDENIZAÇÃO - 157/10 - Lucilei Egidio x Ronaldo Mitsuo Sato e outro. "Segue informações ao TJPR. Ante a concessão de efeito suspensivo, aguarde-se." Advs. José Edervandes Vidal Chagas e Luiz Antonio Pizoni.

54. COBRANÇA - 188/11 - Lucas Gonzaga da Cruz x Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A. "Segue informações ao TJPR. Ante a concessão de efeito suspensivo, aguarde-se." Advs. Robson Sakai Garcia - Milton Luiz Cleve Küster e Rafaela Polydoro Küster.

55. COBRANÇA - 1166/10 - Paulo Sérgio Nunes x Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A. "Ciente do agravo interposto. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Considerando o julgamento do agravo pelo TJPR, conforme segue, cabe ao autor o ônus de pagar honorários periciais. No entanto, o mesmo é beneficiário da justiça gratuita. Por isso, o pagamento dos honorários será ao final, pela parte vencida..." Advs. Robson Sakai Garcia - Gerson Vanzin Moura da Silva - Jaime Oliveira Penteado - Luiz Henrique Bonaturra e Flávio Penteado Geromini.

56. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 06/08 - Copel Distribuição S/A x Colarol Ltda. A requerente sobre a certidão do Oficial de Justiça. Advs. Aldebaran Rocha Faria Neto - Hamilton José Oliveira e Hulianor de Lai.

57. MONITÓRIA - 49/07 - Manaira Murilo Molin ME x Telhas Paraíso Eat Ltda. As partes sobre a baixa dos autos do Tribunal. Advs. Valdir Molin e Fábio Vilela Euzébio.

58. INDENIZAÇÃO - 430/09 - Luzia Aguiar Prates x Magazine Luiza S/A e outro. A requerente sobre a contestação apresentada pela ré Magazine Luíza S/A. Adv. José Ricardo P. Ferreira.

59. COBRANÇA - 49/11 - Maicon dos Santos x Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A. Ao requerente sobre a contestação apresentada. Adv. Robson Sakai Garcia.

60. INDENIZAÇÃO - 372/11 - Francisco Ferreira Vidal e outra x Município de Paraíso do Norte e outro. Aos requerentes sobre a contestação apresentada pela denunciada a lide. Advs. Maria Laurete de Souza Chagas e Edmar José Chagas.

13 de fevereiro de 2012

PARANAGUÁ

1ª VARA CÍVEL

COMARCA DE PARANAGUA - ESTADO DO PARANA

1ª SERVENTIA CIVEL

Juiz Titular: HELIO T. ARABORI

Titular da Serventia: CIRO ANTONIO TAQUES

RELACAO Nº 17/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ANANIAS CEZAR TEIXEIRA	00001	001203/2012
	00002	001204/2012
	00003	001205/2012
	00004	001206/2012
	00005	001207/2012
	00006	001208/2012
	00007	001209/2012
	00008	001470/2012
	00009	001471/2012
	00010	001472/2012
	00011	001473/2012
	00012	001474/2012
	00013	001475/2012
	00014	001476/2012
	00015	001477/2012
	00016	001478/2012
	00017	001479/2012
	00018	001480/2012
	00019	001481/2012
	00020	001482/2012
	00021	001483/2012
CRISTIANE ULIANA	00001	001203/2012
	00002	001204/2012
	00003	001205/2012
	00004	001206/2012
	00005	001207/2012
	00006	001208/2012
	00007	001209/2012
	00008	001470/2012
	00009	001471/2012
	00010	001472/2012
	00011	001473/2012
	00012	001474/2012
	00013	001475/2012
	00014	001476/2012
	00015	001477/2012
	00016	001478/2012
	00017	001479/2012
	00018	001480/2012
	00019	001481/2012
	00020	001482/2012
	00021	001483/2012

1. EXECUCAO PROVISORIA-0001203-60.2012.8.16.0129-JURANDIR MENDES CORREA x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-Deferido, por ora, os benefícios da assistência judiciária gratuita ao(à) autor(a). À executada, para que proceda ao pagamento da importância reclamada, no prazo de 15 dias. Ficam arbitrados os honorários advocáticios em dez por cento (10%) sobre o valor da execução, uma vez que o cumprimento imediato da decisão provisória far-se-á do mesmo modo que o cumprimento definitivo. -Adv. CRISTIANE ULIANA e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

2. EXECUCAO PROVISORIA-0001204-45.2012.8.16.0129-CIRO DOS SANTOS x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-Deferido, por ora, os benefícios da assistência judiciária gratuita ao(à) autor(a). À executada, para que proceda ao pagamento da importância reclamada, no prazo de 15 dias. Ficam arbitrados os honorários advocáticios em dez por cento (10%) sobre o valor da execução, uma vez que o cumprimento imediato da decisão provisória far-se-á do mesmo modo que o cumprimento definitivo. -Adv. CRISTIANE ULIANA e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

3. EXECUCAO PROVISORIA-0001205-30.2012.8.16.0129-JOAO LUIZ PINHEIRO FRANCISCO x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-Deferido, por ora, os benefícios da assistência judiciária gratuita ao(à) autor(a). À executada, para que proceda ao pagamento da importância reclamada, no prazo de 15 dias. Ficam arbitrados os honorários advocáticios em dez por cento (10%) sobre o valor da execução, uma vez que o cumprimento imediato da decisão provisória far-se-á do mesmo modo que o cumprimento definitivo. -Adv. CRISTIANE ULIANA e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

4. EXECUCAO PROVISORIA-0001206-15.2012.8.16.0129-NELSON AGOSTINHO FILHO x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-Deferido, por ora, os benefícios da assistência judiciária gratuita ao(à) autor(a). À executada, para que proceda ao pagamento da importância reclamada, no prazo de 15 dias. Ficam arbitrados os honorários advocáticios em dez por cento (10%) sobre o valor da execução, uma vez que o cumprimento imediato da decisão provisória far-se-á do mesmo modo que o cumprimento definitivo. -Adv. CRISTIANE ULIANA e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

5. EXECUCAO PROVISORIA-0001207-97.2012.8.16.0129-RAPHAEL FREIRE x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-Deferido, por ora, os benefícios da assistência judiciária gratuita ao(à) autor(a). À executada, para que proceda ao pagamento da importância reclamada, no prazo de 15 dias. Ficam arbitrados os honorários advocáticios em dez por cento (10%) sobre o valor da execução, uma vez que o cumprimento imediato da decisão provisória far-se-á do mesmo modo que o cumprimento definitivo. -Adv. CRISTIANE ULIANA e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

6. EXECUCAO PROVISORIA-0001208-82.2012.8.16.0129-ZULMA DA SILVA XAVIER x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-Deferido, por ora, os benefícios da assistência judiciária gratuita ao(à) autor(a). À executada, para que proceda ao pagamento da importância reclamada, no prazo de 15 dias. Ficam arbitrados os honorários advocáticios em dez por cento (10%) sobre o valor da execução, uma vez que o cumprimento imediato da decisão provisória far-se-á do mesmo modo que o cumprimento definitivo. -Adv. CRISTIANE ULIANA e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

7. EXECUCAO PROVISORIA-0001209-67.2012.8.16.0129-OZIEL CUNHA VELLOSO x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-Deferido, por ora, os benefícios da assistência judiciária gratuita ao(à) autor(a). À executada, para que proceda ao pagamento da importância reclamada, no prazo de 15 dias. Ficam arbitrados os honorários advocáticios em dez por cento (10%) sobre o valor da execução, uma vez que o cumprimento imediato da decisão provisória far-se-á do mesmo modo que o cumprimento definitivo. -Adv. CRISTIANE ULIANA e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

8. EXECUCAO PROVISORIA-0001470-32.2012.8.16.0129-ERANDO DO ROSARIO COSTA x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-Deferido, por ora, os benefícios da assistência judiciária gratuita ao(à) autor(a). À executada, para que proceda ao pagamento da importância reclamada, no prazo de 15 dias. Ficam arbitrados os honorários advocáticios em dez por cento (10%) sobre o valor da execução, uma vez que o cumprimento imediato da decisão provisória far-se-á do mesmo modo que o cumprimento definitivo. -Adv. CRISTIANE ULIANA e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

9. EXECUCAO PROVISORIA-0001471-17.2012.8.16.0129-FERNANDES GONCALVES MIRANDA x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-Deferido, por ora, os benefícios da assistência judiciária gratuita ao(à) autor(a). À executada, para que proceda ao pagamento da importância reclamada, no prazo de 15 dias. Ficam arbitrados os honorários advocáticios em dez por cento (10%) sobre o valor da execução, uma vez que o cumprimento imediato da decisão provisória far-se-á do mesmo modo que o cumprimento definitivo. -Adv. CRISTIANE ULIANA e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

10. EXECUCAO PROVISORIA-0001472-02.2012.8.16.0129-AIRTON SERAFIM x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-Deferido, por ora, os benefícios da assistência judiciária gratuita ao(à) autor(a). À executada, para que proceda ao pagamento da importância reclamada, no prazo de 15 dias. Ficam arbitrados os honorários advocáticios em dez por cento (10%) sobre o valor da execução, uma vez que o cumprimento imediato da decisão provisória far-se-á do mesmo modo que o cumprimento definitivo. -Adv. CRISTIANE ULIANA e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

11. EXECUCAO PROVISORIA-0001473-84.2012.8.16.0129-VANDA DA SILVA TOMAS x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-Deferido, por ora, os benefícios da assistência judiciária gratuita ao(à) autor(a). À executada, para que proceda ao pagamento da importância reclamada, no prazo de 15 dias. Ficam arbitrados os honorários advocáticios em dez por cento (10%) sobre o valor da execução, uma vez que o cumprimento imediato da decisão provisória far-se-á do mesmo modo que o cumprimento definitivo. -Adv. CRISTIANE ULIANA e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

12. EXECUCAO PROVISORIA-0001474-69.2012.8.16.0129-ELZA DE SENA e outros x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-Deferido, por ora, os benefícios da assistência judiciária gratuita ao(à) autor(a). À executada, para que proceda ao pagamento da importância reclamada, no prazo de 15 dias. Ficam arbitrados os honorários advocáticios em dez por cento (10%) sobre o valor da execução, uma vez que o cumprimento imediato da decisão provisória far-se-á do mesmo modo que o cumprimento definitivo. -Adv. CRISTIANE ULIANA e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

13. EXECUCAO PROVISORIA-0001475-54.2012.8.16.0129-ODIR PEREIRA RODRIGUES x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-Deferido, por ora, os benefícios da assistência judiciária gratuita ao(à) autor(a). À executada, para

que proceda ao pagamento da importância reclamada, no prazo de 15 dias. Ficam arbitrados os honorários advocáticios em dez por cento (10%) sobre o valor da execução, uma vez que o cumprimento imediato da decisão provisória far-se-á do mesmo modo que o cumprimento definitivo. -Adv. CRISTIANE ULIANA e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

14. EXECUCAO PROVISORIA-0001476-39.2012.8.16.0129-MARIA HELENA DOS SANTOS x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-Deferido, por ora, os benefícios da assistência judiciária gratuita ao(à) autor(a). À executada, para que proceda ao pagamento da importância reclamada, no prazo de 15 dias. Ficam arbitrados os honorários advocáticios em dez por cento (10%) sobre o valor da execução, uma vez que o cumprimento imediato da decisão provisória far-se-á do mesmo modo que o cumprimento definitivo. -Adv. CRISTIANE ULIANA e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

15. EXECUCAO PROVISORIA-0001477-24.2012.8.16.0129-ARLINDA BARCELOS PENICHE x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-Deferido, por ora, os benefícios da assistência judiciária gratuita ao(à) autor(a). À executada, para que proceda ao pagamento da importância reclamada, no prazo de 15 dias. Ficam arbitrados os honorários advocáticios em dez por cento (10%) sobre o valor da execução, uma vez que o cumprimento imediato da decisão provisória far-se-á do mesmo modo que o cumprimento definitivo. -Adv. CRISTIANE ULIANA e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

16. EXECUCAO PROVISORIA-0001478-09.2012.8.16.0129-NEUZELI MENDES x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-Deferido, por ora, os benefícios da assistência judiciária gratuita ao(à) autor(a). À executada, para que proceda ao pagamento da importância reclamada, no prazo de 15 dias. Ficam arbitrados os honorários advocáticios em dez por cento (10%) sobre o valor da execução, uma vez que o cumprimento imediato da decisão provisória far-se-á do mesmo modo que o cumprimento definitivo. -Adv. CRISTIANE ULIANA e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

17. EXECUCAO PROVISORIA-0001479-91.2012.8.16.0129-WLADEMIR DE ARAUJO x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-Deferido, por ora, os benefícios da assistência judiciária gratuita ao(à) autor(a). À executada, para que proceda ao pagamento da importância reclamada, no prazo de 15 dias. Ficam arbitrados os honorários advocáticios em dez por cento (10%) sobre o valor da execução, uma vez que o cumprimento imediato da decisão provisória far-se-á do mesmo modo que o cumprimento definitivo. -Adv. CRISTIANE ULIANA e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

18. EXECUCAO PROVISORIA-0001480-76.2012.8.16.0129-DALZIRA DA SILVA MENDES x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-Deferido, por ora, os benefícios da assistência judiciária gratuita ao(à) autor(a). À executada, para que proceda ao pagamento da importância reclamada, no prazo de 15 dias. Ficam arbitrados os honorários advocáticios em dez por cento (10%) sobre o valor da execução, uma vez que o cumprimento imediato da decisão provisória far-se-á do mesmo modo que o cumprimento definitivo. -Adv. CRISTIANE ULIANA e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

19. EXECUCAO PROVISORIA-0001481-61.2012.8.16.0129-DARCI SOARES x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-Deferido, por ora, os benefícios da assistência judiciária gratuita ao(à) autor(a). À executada, para que proceda ao pagamento da importância reclamada, no prazo de 15 dias. Ficam arbitrados os honorários advocáticios em dez por cento (10%) sobre o valor da execução, uma vez que o cumprimento imediato da decisão provisória far-se-á do mesmo modo que o cumprimento definitivo. -Adv. CRISTIANE ULIANA e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

20. EXECUCAO PROVISORIA-0001482-46.2012.8.16.0129-EMERSON MANOEL DE PAULA SILVA x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-Deferido, por ora, os benefícios da assistência judiciária gratuita ao(à) autor(a). À executada, para que proceda ao pagamento da importância reclamada, no prazo de 15 dias. Ficam arbitrados os honorários advocáticios em dez por cento (10%) sobre o valor da execução, uma vez que o cumprimento imediato da decisão provisória far-se-á do mesmo modo que o cumprimento definitivo. -Adv. CRISTIANE ULIANA e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

21. EXECUCAO PROVISORIA-0001483-31.2012.8.16.0129-IVO DE PAULA x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-Deferido, por ora, os benefícios da assistência judiciária gratuita ao(à) autor(a). À executada, para que proceda ao pagamento da importância reclamada, no prazo de 15 dias. Ficam arbitrados os honorários advocáticios em dez por cento (10%) sobre o valor da execução, uma vez que o cumprimento imediato da decisão provisória far-se-á do mesmo modo que o cumprimento definitivo. -Adv. CRISTIANE ULIANA e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

Paranagua,14 de Fevereiro de 2012

CIRO ANTONIO TAQUES

Escrivao

2ª VARA CÍVEL

2ª VARA CIVEL COMARCA DE PARANAGUA - PARANA
DANIEL TOALDO
JUIZ DE DIREITO

re lacao 012/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADAUTO RIVAELTE DA FONSEC 0007 000345/2009
ALBERT DO CARMO AMORIM 0026 008732/2011
ALEXANDRE ARALDI GONZALEZ 0021 003504/2011
ALEXANDRE N. FERRAZ 0044 000500/2012
ALLAN DERIK C. BENKENDORF 0030 010312/2011
AMARILIS VAZ CORTESI 0034 010708/2011
ANA PAULA PAVELSKI 0050 001145/2012
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0051 001279/2012
ANANIAS CEZAR TEIXEIRA 0059 001463/2012
0060 001465/2012
0061 001467/2012
0062 001468/2012
0063 001469/2012
ANDRE ABREU DE SOUZA 0052 001297/2012
0055 001302/2012
ANDREA HERTEL MALUCELLI 0004 000473/2008
ANDREIA MARINA LATREILLE 0018 020521/2010
ANTONIO JULIO MACHADO LIM 0001 000531/2005
0002 006341/2006
0008 001498/2009
0010 002561/2009
0012 011611/2010
Braulio Cesco Fleury 0013 013104/2010
CARLOS AUGUSTO ZENI 0007 000345/2009
CLAUDIO MANOEL SILVA BEGA 0057 001367/2012
CLELIA MARIA G. B. S. BET 0014 015844/2010
CLEVERSON MARCEL SPONCHIA 0042 000378/2012
0043 000380/2012
0045 000614/2012
0046 000624/2012
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0032 010689/2011
0033 010695/2011
DANIEL HACHEM 0058 001392/2012
DANIELE DE BONA 0006 000200/2009
0019 001058/2011
EDISON DE MUZIO CARVALHO 0029 010138/2011
EDISON MUZIO DE CARVALHO 0036 010908/2011
EDISON SANTIAGO FILHO 0064 006987/2003
EDUARDO SILVA DE GOES 0037 010941/2011
EMERSON NICOLAU KULEK 0025 007496/2011
ERICK RAPHAEL DOS SANTOS 0039 012421/2011
0049 001095/2012
EVANDRO MARIO LAZZARI 0013 013104/2010
FABIO DO CARMO GENTIL 0037 010941/2011
FABIO GUILHERME DOS SANTO 0020 002621/2011
FABIULA SCHMIDT 0003 006597/2006
FERNANDA GRECA MARTINS 0035 010763/2011
GILBERTO BORGES DA SILVA 0032 010689/2011
GIOVANA FRANZONI MARIA 0053 001299/2012
0054 001300/2012
GIOVANNI ANTONIO DE LUCA 0003 006597/2006
GIOVANNI REINALDIN 0027 009317/2011
GLAUCIO JOSAFAT BORDUN 0052 001297/2012
0055 001302/2012
HELIO KRAWCZUK 0012 011611/2010
INACIO HIDEO SANO 0065 001375/2012
JOSE SILVIO GORI FILHO 0011 003084/2009
0016 017971/2010
JOSÉ LUIZ FERREIRA LEANDR 0003 006597/2006
JULIANA FINCATTI MOREIRA 0028 009924/2011
KLAUS SCHNITZLER 0019 001058/2011
LEANDRO A. BERNARD 0023 006288/2011
LEONARDO RAMOS PINTO 0021 003504/2011
LEONEL TREVISAN JUNIOR 0017 020478/2010
LUCIANO DA CRUZ ROSINA 0040 012700/2011
LUIS OSCAR SIX BOTTON 0052 001297/2012
0055 001302/2012
LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA 0014 015844/2010
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0015 017786/2010
LUIZ FERNANDO ZORNIG FILH 0050 001145/2012
LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE 0050 001145/2012
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0024 007313/2011
MICHELI CRISTINA SAIF 0041 012964/2011
NELY SNATO DA CRUZ 0040 012700/2011
OLAVO MUNIZ DE CARVALHO 0021 003504/2011
PAULO EDUARDO ROCHA FORNA 0056 001350/2012
REGINA SAYURI NAKAMORI 0012 011611/2010
REGINALDO MARTINS 0035 010763/2011
ROBERTO NASCIMENTO RIBEIR 0022 006285/2011
0038 012201/2011

0048 001071/2012
RODRIGO HASSAN SAIF 0064 006987/2003
ROGERIO DE PAULA ALVES 0005 000115/2009
0009 002534/2009
SEBASTIAO ANTONIO BONAFIN 0008 001498/2009
SERGIO SCHULZE 0051 001279/2012
TIAGO FONTES CESAR LEAL 0047 000835/2012
VALERIA CARAMURU CICARELL 0031 010678/2011

1. INTERDICAO-531/2005-DORALICE OLIVEIRA ARAUJO x LUIZ GERONIMO DE OLIVEIRA- Intimem-se a(s) parte(s) interessada(s) para que compareça(m), especialmente o(a) interditando(a), à perícia médica do interditando(a), designada para o próximo dia 28/03/2012, às 13:00 horas, no Ambulatório de Psiquiatria do Centro Municipal de Diagnóstico (Hospital João II). Ressalto, por derradeiro, que a perícia será realizada pelo expert Dr. Pedro Ribeiro Dantas. -Adv. ANTONIO JULIO MACHADO LIMA FILHO-.

2. INTERDICAO-6341/2006-NELI AGUIAR CUSTODIO x LUANA SHARON AGUIAR RAMOS- Intimem-se a(s) parte(s) interessada(s) para que compareça(m), especialmente o(a) interditando(a), à perícia médica do interditando(a), designada para o próximo dia 29/03/2012, às 08:00 horas, no Ambulatório de Psiquiatria do Centro Municipal de Diagnóstico (Hospital João II). Ressalto, por derradeiro, que a perícia será realizada pelo expert Dr. Pedro Ribeiro Dantas. -Adv. ANTONIO JULIO MACHADO LIMA FILHO-.

3. REINTEGRACAO DE POSSE-6597/2006-DONIZETE CHIMANKI- Sobre informação do oficial de justiça de fls. 133, diga a parte autora, em cinco dias.-Advs. FABIULA SCHMIDT, JOSÉ LUIZ FERREIRA LEANDRO e GIOVANNI ANTONIO DE LUCA-.

4. REINTEGRACAO DE POSSE-473/2008-BANCO ITAUCARD S/A x PATRICIA XAVIER SILVA-HOMOLOGO, POR SENTENÇA, PARA QUE PRODUZA SEUS JURÍDICOS E LEGAIS EFEITOS, PARA OS FINS DO ARTIGO 158, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC, A DESISTÊNCIA REQUERIDA, COM O QUE JULGO EXTINTO ESTES AUTOS DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE N. 473/2008, REQUERIDA POR BANCO ITAUCARD S/A CONTRA PATRÍCIA XAVIER SILVA, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (CPC, ARTIGO 267, VIII). CUSTAS JÁ SATISFEITAS. OUTROSSIM, PROCEDA A PARTE AUTORA A RETIRADA DE OFÍCIO.-Adv. ANDREA HERTEL MALUCELLI-.

5. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-115/2009-TRANSPORTADORA ADUBO LTDA x JOSE GONCALVES MONTEIRO- À parte autora para retirada de edital.-Adv. ROGERIO DE PAULA ALVES-.

6. BUSCA E APREENSAO - CAUTELAR-200/2009-BANCO BMC S/A x JOVINO PEREIRA DA SILVA-1. DEFIRO O PEDIDO DE FLS. 49/50, EM VIRTUDE DO QUE CONVERTO A DEMANDA DE BUSCA E APREENSÃO EM DEPÓSITO (DL 911/69, ART. 4°). À PARTE AUTORA PARA RETIRADA DE CARTA DE CITAÇÃO, QUERENDO, NO PRAZO DE LEI. -Adv. DANIELE DE BONA-.

7. CURATELA-345/2009-ERNANI DUARTE x RAMON LOPES DE FARIAS DUARTE- Intimem-se a(s) parte(s) interessada(s) para que compareça(m), especialmente o(a) interditando(a), à perícia médica do interditando(a), designada para o próximo dia 28/03/2012, às 13:00 horas, no Ambulatório de Psiquiatria do Centro Municipal de Diagnóstico (Hospital João II). Ressalto, por derradeiro, que a perícia será realizada pelo expert Dr. Pedro Ribeiro Dantas. -Advs. CARLOS AUGUSTO ZENI e ADAUTO RIVAELTE DA FONSECA-.

8. INTERDICAO-1498/2009-SONIA SILVA DO CARMO x VANELI SILVA DO CARMO- Intimem-se a(s) parte(s) interessada(s) para que compareça(m), especialmente o(a) interditando(a), à perícia médica do interditando(a), designada para o próximo dia 29/03/2012, às 08:00 horas, no Ambulatório de Psiquiatria do Centro Municipal de Diagnóstico (Hospital João II). Ressalto, por derradeiro, que a perícia será realizada pelo expert Dr. Pedro Ribeiro Dantas. -Advs. SEBASTIAO ANTONIO BONAFINI e ANTONIO JULIO MACHADO LIMA FILHO-.

9. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-2534/2009-TRANSPORTADORA ADUBO LTDA x JOSE GONCALVES MONTEIRO- Esclareça a parte autora, em cinco dias, a divergência quanto aos confrontantes nominados às fls. 104 daqueles apontados na inicial (fls. 07).-Adv. ROGERIO DE PAULA ALVES-.

10. INTERDICAO E CURATELA-2561/2009-ANA DE BRITO DOS SANTOS x FERNANDA ELLEN DOS SANTOS PEREIRA- Intimem-se a(s) parte(s) interessada(s) para que compareça(m), especialmente o(a) interditando(a), à perícia médica do interditando(a), designada para o próximo dia 29/03/2012, às 08:00 horas, no Ambulatório de Psiquiatria do Centro Municipal de Diagnóstico (Hospital João II). Ressalto, por derradeiro, que a perícia será realizada pelo expert Dr. Pedro Ribeiro Dantas. -Adv. ANTONIO JULIO MACHADO LIMA FILHO-.

11. INDENIZAÇÇO - ORDINÁRIA-3084/2009-ESPELDITO ALVES ONORIO e outros x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Diga a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, arts. 326-327). -Adv. JOSE SILVIO GORI FILHO-.

12. INTERDICAO-0011611-81.2010.8.16.0129-SEBASTIAO FELICIANO HOTES x GERALDO HOTES FILHO- Intimem-se a(s) parte(s) interessada(s) para que compareça(m), especialmente o(a) interditando(a), à perícia médica do interditando(a), designada para o próximo dia 29/03/2012, às 08:00 horas, no Ambulatório de Psiquiatria do Centro Municipal de Diagnóstico (Hospital João II). Ressalto, por derradeiro, que a perícia será realizada pelo expert Dr. Pedro Ribeiro Dantas. -Advs. REGINA SAYURI NAKAMORI, HELIO KRAWCZUK e ANTONIO JULIO MACHADO LIMA FILHO-.

13. RECLAMACAO TRABALHISTA -ORDIN-0013104-93.2010.8.16.0129-ANA LUCIA LECHINSKI DOS SANTOS x INSTITUTO DE SAUDE DO ESTADO DO PARANA - ISEP (GRUPO 1202)- Admito o agravo retido, devendo a Serventia proceder às anotações necessárias. Intime-se a parte agravada para que, no prazo de dez dias, apresente contra-razões ao gravo retido.-Advs. EVANDRO MARIO LAZZARI e Braulio Cesco Fleury-.

14. ACAO MONITORIA-0015844-24.2010.8.16.0129-ARAUCARIA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. x CIRO CABRAL DOS SANTOS-PROCEDA A PARTE AUTORA O RECOLHIMENTO DA GRC DO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA PARA CUMPRIMENTO DO MANDADO -Advs. LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA e CLELIA MARIA G. B. S. BETTEGA-.

15. REINTEGRACAO DE POSSE-0017786-91.2010.8.16.0129-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x LEDYR DOS SANTOS-Diga a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, arts. 326-327). -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

16. INDENIZACAO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS-0017971-32.2010.8.16.0129-TRANSAUER TRANSPORTES RODOVIARIOS DE CARGAS LTDA. x BANCO ITAUCARD S/A-Cite(m)-se o réu(s) para comparecer à audiência a ser realizada dia 09/03/2012, às 14:30 horas, ocasião em que será tentada a conciliação e, na hipótese de resultar inexitosa, oferecer-se-á resposta escrita ou oral, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, e, se requerer (em) perícia, formulará seus quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico, sob pena de presumirem-se aceitos como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor (CPC, arts. 278 e 319). Oriento as partes no sentido que compareçam à audiência em condições de transigir, trazendo propostas definidas, com cálculos atualizados e alternativas possíveis. Havendo necessidade de prova oral e não ocorrendo qualquer das hipóteses previstas nos arts. 329 e 330, I e II, será designada audiência de instrução e julgamento. OUTROSSIM, PROCEDA A PARTE AUTORA A RETIRADA DA CARTA DE CITAÇÃO DO REQUERIDO, NO PRAZO DE 48 (QUARENTA E OITO HORAS).. -Adv. JOSE SILVIO GORI FILHO-.

17. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0020478-63.2010.8.16.0129-BANCO ITAU S.A. x ALP - AGENCIA DE CARGAS LTDA e outro- Comprove a parte credora novo recolhimento para diligência do Sr. Oficial de Justiça, para cumprimento no endereço indicado às fls. 25.-Adv. LEONEL TREVISAN JUNIOR-.

18. PRESTACAO DE CONTAS-0020521-97.2010.8.16.0129-MARGARETE COELHO CARDOSO BERNARDES x WELITON LEITE BERNARDES-À PARTE AUTORA PARA PREPARO DAS CUSTAS REMANESCENTES, NO IMPORTE DE R$ 22,56.-Adv. ANDREIA MARINA LATREILLE-.

19. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0001058-38.2011.8.16.0129-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x LUIZ UBIRATAN BALDUINO-Fica a parte devidamente INTIMADA para que, querendo, no prazo de cinco (5) dias, manifeste-se acerca da CERTIDÃO NEGATIVA do Sr. Oficial de Justiça de fls. 53-VERSO, requerendo o que entender de direito. -Advs. KLAUS SCHNITZLER e DANIELE DE BONA-.

20. ALVARA JUDICIAL-0002621-67.2011.8.16.0129-GISELE CRISTINA DA SILVA-Intimem-se a parte autora sobre a manifestação da fazenda pública estadual, no prazo de cinco (5) dias.-Adv. FABIO GUILHERME DOS SANTOS-.

21. COBRANCA-0003504-14.2011.8.16.0129-PLUSCARGO INTERNACIONAL LTDA. x DISTRIBUIDORA DENISE LTDA.-NO PRAZO COMUM DE DEZ DIAS, ESPECIFIQUEM AS PARTES AS PROVAS QUE EFETIVAMENTE PRETENDEM PRODUZIR, INDICANDO, DE LOGO, A RELEVANCIA E A PERTINENCIA DAS QUE FOREM REQUERIDAS, SOB PENA DE INDEFERIMENTO (CPC, ART. 130). INFORMEM, OUTROSSIM, SE HÁ POSSIBILIDADE DE CONCILIAÇÃO OU SE PRETENDEM O SANEAMENTO EM GABINETE, NOS TERMOS DO ARTIGO 331, §3º, DO CPC -Advs. ALEXANDRE ARALDI GONZALEZ, LEONARDO RAMOS PINTO e OLAVO MUNIZ DE CARVALHO-.

22. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0006285-09.2011.8.16.0129-ROBERTO JOAO PARTHEY x BANCO DO BRASIL S/A- Sobre reposta de fls. 22/27, diga a parte autora, em cinco dias.-Adv. ROBERTO NASCIMENTO RIBEIRO-.

23. COBRANCA-0006288-61.2011.8.16.0129-MACROFERTIL INDUSTRIA E COMERCIO DE FERTILIZANTES LTDA. x TRIANGULO TERMINAL DE CARGAS LTDA- Sobre impugnação à contestação, diga a ré, em cinco dias.-Adv. LEANDRO A. BERNARD-.

24. BUSCA E APREENSAO - CAUTELAR-0007313-12.2011.8.16.0129-BANCO ITAUCARD S/A x VANDA DA SILVA TOMAS-INDEFIRO A LIMINAR PLEITEADA, EIS QUE NÃO HÁ COMPROVAÇÃO VÁLIDA DA MORA (SÚMULA 72 DO STJ), DETERMINANDO SEJA O AUTOR INTIMADO PARA, VALENDO-SE DAS FORMAS LEGAIS DE CONSTITUIÇÃO EM MORA, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, §2º, DO DECRETO-LEI Nº 911/69, COMPROVAR A CONSTITUIÇÃO EM MORA DO RÉU, NO PRAZO DE DEZ DIAS, O QUE FAÇO COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 284 DO CPC, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

25. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-0007496-80.2011.8.16.0129-RUBEN RIBEIRO VIEIRA x ADRIANA DE CARVALHO VIEIRA-Diga a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, arts. 326-327). -Adv. EMERSON NICOLAU KULEK-.

26. REINTEGRACAO DE POSSE-0008732-67.2011.8.16.0129-BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x CLAUDIA CRISTINA FERREIRA- Proceda a parte autora a retirada da carta de intimação do requerido, a qual tem como escopo a intimação do mesmo para preparar as custas remanescentes. Prazo de cinco dias.-Adv. ALBERT DO CARMO AMORIM-.

27. NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO-0009317-22.2011.8.16.0129-ALI EL KADRI x MUNICIPIO DE PARANAGUA- Recebo os presentes embargos de declaração por entender presentes os requisitos de admissibilidade.

Trata-se de embargos de declaração interpostos em face de alegada contradição na decisão que indeferiu a antecipação de tutela.

Em análise à petição recursal, verifico que o embargante pretende a modificação do julgado por meio de embargos de declaração.

Conforme dispõe o art. 535 do CPC, cabem embargos de declaração quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.
Em análise à decisão questionada, verifica-se clareza e adequação, tendo sido negada a antecipação de tutela por se entender ausente a verossimilhança das alegações, inexistindo contradição em relação a elementos de convicção que ensejaram o julgado.
A jurisprudência é pacífica no sentido da rejeição dos embargos em situações onde se pretende a modificação do julgado:
PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO - PRETENSÃO DE REDISCUTIR MATÉRIA JÁ APRECIADA NO ACÓRDÃO - IMPOSSIBILIDADE ATRAVÉS DA VIA ELEITA - DECISÃO QUE EXAMINA TODA A QUESTÃO CONTROVERSA DEVOLVIDA AO TRIBUNAL - DESNECESSIDADE DE EXPRESSA MENÇÃO A DETERMINADOS DISPOSITIVOS LEGAIS - EMBARGOS REJEITADOS.
(TJPR - 16ª C.Cível - EDC 0411120-2/01 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto - Unanime - J. 04.03.2009)
Note-se que todas as alegações constantes na inicial são ligadas ao suposto abuso na relotação do servidor, que teria sido posto em disponibilidade por decisão carente de motivação, sendo o ato um instrumento de "punição e intimidação" (fls. 15).
Não obstante, verifica-se, com clareza, que foram tecidos elogios ao autor nos procedimentos administrativos apresentados (fls. 118, 133 e 139), sendo a sua relotação efetivada em virtude das necessidades da Administração Pública, observado que o remanejamento dos servidores é ato discricionário, confirmando-se, assim, a apontada ausência de verossimilhança das alegações (fls. 226).
Diante do exposto, conheço os presentes embargos de declaração, por entender presentes os requisitos de admissibilidade e, inexistindo as alegadas contradições, no mérito, deixo de dar provimento.
OUTROSSIM, COMPROVE A PARTE AUTORA, NO PRAZO DE CINCO DIAS, O RECOLHIMENTO DA GRC DO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA, PARA EXPEDIÇÃO DE MANDADO.-Adv. GIOVANNI REINALDIN-.
28. OBRIGACAO DE NAO FAZER - ORD-0009924-35.2011.8.16.0129-PARANAGUA COMERCIO DE AUTO PECAS .(CASA DO CAMINHAO) e outros x MAERSK - BRASIL BRASMAR LTDA e outro-Diga a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, arts. 326-327). -Adv. JULIANA FINCATTI MOREIRA SANTORO-.
29. INVENTARIO-0010138-26.2011.8.16.0129-CLEUSA REGACON ALVES BALDUINO x HORACIO ALVES- Nomeio CLEUSA REGAÇON ALVES BALDUINO como inventariante.
Compareça a inventariante em cartório, no prazo de cinco dias, para firmar termo de compromisso.-Adv. EDISON DE MUZIO CARVALHO FILHO-.
30. ALVARA JUDICIAL-0010312-35.2011.8.16.0129-ESPOLIO DE HELENA PORTO DOS SANTOS e outros- Intimem-se os requerentes para que promovam o recolhimento do ITCMD devido, através de guia de recolhimento - GR-PR, no prazo de cinco dias.-Adv. ALLAN DERIK C. BENKENDORF-.
31. MONITORIA-0010678-74.2011.8.16.0129-HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO x ESCOLASTICA ALVES BALDUINO-PROCEDA A PARTE AUTORA O RECOLHIMENTO DA GRC DO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA PARA CUMPRIMENTO DO MANDADO -Adv. VALERIA CARAMURU CICARELLI-.
32. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0010689-06.2011.8.16.0129-HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO x MANOEL CICERO DE ARAUJO-INDEFIRO A LIMINAR PLEITEADA, EIS QUE NÃO HÁ COMPROVAÇÃO VÁLIDA DA MORA (SÚMULA 72 DO STJ), DETERMINANDO SEJA O AUTOR INTIMADO PARA, VALENDO-SE DAS FORMAS LEGAIS DE CONSTITUIÇÃO EM MORA, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, §2º, DO DECRETO-LEI Nº 911/69, COMPROVAR A CONSTITUIÇÃO EM MORA DO RÉU, NO PRAZO DE DEZ DIAS, O QUE FAÇO COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 284 DO CPC, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL. -Advs. GILBERTO BORGES DA SILVA e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.
33. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0010695-13.2011.8.16.0129-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIM x PATRICIA MARCONDES DE FRANCA- Defiro o pedido de fls. 35.-Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.
34. RENOVATORIA DE LOCACAO-0010708-12.2011.8.16.0129-AUTO POSTO PARQUE AGARI LTDA x WALTER MAQUIAVELLI e outro-Diga a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, arts. 326-327). -Adv. AMARILIS VAZ CORTESI-.
35. INTERDICAO-0010763-60.2011.8.16.0129-ANIBELA FELTZ ROSINA x CLARA DO ROCIO ROSINA- Proceda a parte autora a retirada de ofício.-Advs. REGINALDO MARTINS e FERNANDA GRECA MARTINS-.
36. REVISIONAL DE CONTRATO-0010908-19.2011.8.16.0129-SANDRA DA SILVA SANTOS e outro x BANCO ITAUCARD S.A.- I - Não tendo sido satisfatoriamente demonstrada a condição de pobreza, intime-se a parte requerente para que, sob pena de indeferimento dos benefícios da Lei nº 1.060/50, no prazo de dez dias, apresente:
a) Cópia dos três últimos holerites;
b) Cópia das três últimas faturas de energia elétrica e telefone fixo;
c) Cópia da última declaração de IR;
d) Certidão do CRI do local de sua residência informando os imóveis que estão registrados em seu nome; e
e) declaração do subscritor da peça inicial, com nota de ciência da parte autora, de que não recebeu ou receberá honorários advocatícios da parte que declarou pobreza, desobrigando-a de qualquer pagamento;
II - Sendo solicitada a dilação do prazo por período não superior a 30 dias, desde já defiro, independentemente de nova conclusão;
III - No mesmo prazo, deverá ser juntado aos autos, sob pena de indeferimento da inicial, cópia integral do contrato questionado (às fls. 34 há somente parte do instrumento, a partir da cláusula 16), ou comprovar-se, documentalmente, que a parte solicitou o instrumento ao requerido e este se negou a fornecer, ou permaneceu inerte por razoável espaço de tempo.
Friso que há entendimento no STJ acerca da necessidade de se comprovar a busca pelos meios administrativos dos documentos antes de se exigir a exibição judicial:
PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. NÃO COMPROVAÇÃO DE RECUSA DA ADMINISTRAÇÃO EM ATENDER AO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
1. Carece de interesse de agir o autor que nos autos da Ação de Exibição de Documentos não comprova a recusa da administração em apresentar a documentação pretendida.
2. Tendo o Tribunal de origem consignado que a parte autora não comprovou a negativa do INSS em exibir os documentos, a alteração dessa conclusão somente seria possível através do reexame de prova, o que, entretanto, encontra óbice na Súmula 07/STJ.
3. Agravo Regimental desprovido.
(AgRg no REsp 1079235/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 19/05/2011, DJe 27/06/2011)
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS.
REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. NECESSIDADE. COBRANÇA DA TAXA DE SERVIÇO. LEGALIDADE. ART. 100, § 1º, DA LEI N. 6.404/76.
1. Carece de interesse de agir, em ação de exibição de documento, a parte autora que não demonstra ter apresentado requerimento administrativo para a obtenção dos documentos pretendidos e que tampouco comprova o pagamento da taxa de serviço legalmente exigida pela empresa a teor do art. 100, § 1º, da Lei n. 6.404/76." (EDcl no REsp 1.066.582/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quarta Turma, DJe de 02.02.2009) 2. Agravo regimental a que se nega provimento.
(AgRg no REsp 922.669/RS, Rel. Ministro HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP), QUARTA TURMA, julgado em 08/06/2010, DJe 22/06/2010);
IV - Decorrido o prazo, e eventual dilação, com ou sem manifestação, voltem conclusos.
-Adv. EDISON MUZIO DE CARVALHO FILHO-.
37. REVISIONAL DE CONTRATO-0010941-09.2011.8.16.0129-EXCELLENT LOGISTICA CO.LTD. e outro x SWS BRASIL COMERCIAL EXPORT. E IMPORT. LTDA - ME- I - Trata-se de pleito antecipatório onde o autor busca a imposição de obrigação de fazer ao réu consistente na devolução de contêineres, requerendo a aplicação de multa diária para o caso de não cumprimento.
Em breve síntese, relata a parte autora que foi contratada pela ré para instrumentalizar o transporte de mercadorias, por via marítima, sendo que os bens seriam acondicionados em contêineres.
Disse que ajustou prazo para que a parte requerida utilizasse os contêineres livre de sobrestadia, findo o qual deveria devolvê-los ao transportador, sob pena de pagamento de sobrestadia.
Afirma que decorrido o prazo, não ocorreu a devolução, não tendo a requerida arcado com a sobrestadia.
Aduz que os contêineres ainda não foram restituídos, sendo que sofre prejuízos em razão de tal fato.
Ao final, postula pela imposição da obrigação de devolução dos referidos bens ao réu, sob pena de aplicação de multa diária.
É o breve relatório.
Decido.
Trata-se de pleito antecipatório onde a parte autora postula a imposição de obrigação de fazer, invocando os comandos do art. 461 do CPC.
Assim dispõe o apontado Diploma:
Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994)
(...)
§ 3o Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou mediante justificação prévia, citado o réu. A medida liminar poderá ser revogada ou modificada, a qualquer tempo, em decisão fundamentada. (Incluído pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994)
(...)
§ 5o Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial. (Redação dada pela Lei nº 10.444, de 7.5.2002)
Como se observa no acima transcrito, para a concessão da tutela liminarmente hão de concorrer dois requisitos: o relevante fundamento da demanda (fumus boni iuris) e o receio de ineficácia do provimento final (periculum in mora).
Quanto ao primeiro, a documentação encartada aos autos demonstra a presença da fumaça do bom direito.
Os conhecimentos de embarque demonstram a existência dos contêineres apontados na peça inicial, sendo que o compromisso de devolução firmado pela parte

ré comprova, pelo menos em sede de cognição sumária, que aqueles estão na posse do requerido, e por prazo superior ao avençado.
Observo que a troca de mensagens eletrônicas, com extratos impressos juntados aos autos, demonstra, em um exame sumário, que os contêineres ainda não foram restituídos, sendo inegável que há descumprimento do contratado entre as partes.
Quanto ao periculum in mora, também o vejo presente.
Dado o ramo comercial da parte autora, os contêineres são bens fundamentais no exercício de suas atividades, sendo a aparentemente injustificada posse destes pela ré motivo de prejuízos.
Além da não utilização de tais bens pela retenção supostamente indevida, os valores da sobrestadia, decorrentes da não devolução, podem, se mantidos os contêineres por prazo indefinido na posse do réu, chegar a patamares vultuosos, impossibilitando o pagamento, o que ocasionaria duplo prejuízo à parte autora: não utilização dos contêineres e não recebimento das sobrestadias.
Assim, presentes os requisitos necessários, a concessão da tutela liminarmente é a melhor solução ao feito.
Diante do exposto, defiro o pleito da parte autora para impor ao réu a devolução dos contêineres descritos na inicial, no prazo da contestação, sob pena de incidir multa diária no importe de R$ 1.000,00 (mil reais);
II - Cite-se na forma requerida;
OUTROSSIM, PROCEDA A PARTE AUTORA A RETIRADA DA CARTA DE CITAÇÃO.-Advs. FABIO DO CARMO GENTIL e EDUARDO SILVA DE GOES-.
38. REPETICAO DE INDEBITO - ORDIN-0012201-24.2011.8.16.0129-ISRAEL GOMES DOS SANTOS x FAZENDA DO ESTADO DO PARANA- I - Não tendo sido satisfatoriamente demonstrada a condição de pobreza, intime-se a parte requerente para que, sob pena de indeferimento dos benefícios da Lei nº 1.060/50, no prazo de dez dias, apresente:
a) Cópia das três últimas faturas de energia elétrica e telefone fixo;
b) Cópia da última declaração de IR;
c) Certidões do DETRAN e do CRI do local de sua residência informando os veículos e os imóveis que estão registrados em seu nome; e
d) declaração do subscritor da peça inicial, com nota de ciência da parte autora, de que não recebeu ou receberá honorários advocatícios da parte que declarou pobreza, desobrigando-a de qualquer pagamento, inclusive daqueles indicados às fls. 19;
II - Sendo solicitada a dilação do prazo por período não superior a 30 dias, desde já defiro, independentemente de nova conclusão;
III - Decorrido o prazo, e eventual dilação, com ou sem manifestação, voltem conclusos.
-Adv. ROBERTO NASCIMENTO RIBEIRO-.
39. REVISIONAL DE CONTRATO-0012421-22.2011.8.16.0129-ANDREIS ALVES ROCHA x BANCO GMAC S/A- I - Não tendo sido satisfatoriamente demonstrada a condição de pobreza, intime-se a parte requerente para que, sob pena de indeferimento dos benefícios da Lei nº 1.060/50, no prazo de dez dias, apresente:
a) Cópia dos três últimos holerites;
b) Cópia das três últimas faturas de energia elétrica e telefone fixo;
c) Cópia da última declaração de IR;
d) Certidão do CRI do local de sua residência informando os imóveis que estão registrados em seu nome; e
e) declaração do subscritor da peça inicial, com nota de ciência da parte autora, de que não recebeu ou receberá honorários advocatícios da parte que declarou pobreza, desobrigando-a de qualquer pagamento;
II - Sendo solicitada a dilação do prazo por período não superior a 30 dias, desde já defiro, independentemente de nova conclusão;
III - No mesmo prazo, deverá apresentar cópia do CRV do veículo, pois no contrato de fls. 28 não há qualquer dado passível de identificar o bem (placas, renavam ou chassi), sendo que tal folha do instrumento não está firmado pela instituição financeira, não se podendo comprovar, sequer, a existência do automóvel;
IV - Decorrido o prazo, e eventual dilação, com ou sem manifestação, voltem conclusos.
-Adv. ERICK RAPHAEL DOS SANTOS-.
40. REVISIONAL DE CONTRATO-0012700-08.2011.8.16.0129-DANIEL GARCIA NUNES GARCIA x BANCO DO BRASIL- Não tendo sido satisfatoriamente demonstrada a condição de pobreza, intime-se a parte requerente para que, sob pena de indeferimento dos benefícios da Lei n. 1.060/50, no prazo de dez dias, apresente:
a) Cópia da CTPS e dos três últimos holerites
b) Cópia das três últimas faturas de energia elétrica e telefone fixo;
c) Cópia da última delcaração de IR;
d) Certidões do DETRAN e do CRI do local de sua residência informando os veículos e os imóveis que estão registrados em seu nome; e
e) Declaração do subscritor da peça inicial, com nota de ciência da parte autora, de que não recebeu ou receberá honorários advocatícios da parte que declarou pobreza, desobrigando-a de qualquer pagamento, inclusive daqueles indicados às fls.
Sendo solicitada a dilação do prazo por período não superior a 30 dias, desde já defiro, independentemente de nova conclusão.
-Advs. NELY SNATO DA CRUZ e LUCIANO DA CRUZ ROSINA-.
41. INVENTARIO-0012964-25.2011.8.16.0129-JUACIR GARCIA DOS SANTOS e outro x JOAO ALVES DOS SANTOS e outro-Não tendo sido satisfatoriamente demonstrada a condição de pobreza, intime-se a parte requerente para que, sob pena de indeferimento dos benefícios da Lei n. 1.060/50, no prazo de dez dias, apresente:
a) Cópia das três últimas faturas de energia elétrica e telefone fixo;
b) Cópia das três últimas faturas de energia elétrica e telefone fixo;
c) Cópia da última delcaração de IR;
d) Certidões do DETRAN e do CRI do local de sua residência informando os veículos e os imóveis que estão registrados em seu nome; e
e) Declaração do subscritor da peça inicial, com nota de ciência da parte autora, de que não recebeu ou receberá honorários advocatícios da parte que declarou pobreza, desobrigando-a de qualquer pagamento, inclusive daqueles indicados às fls.
Sendo solicitada a dilação do prazo por período não superior a 30 dias, desde já defiro, independentemente de nova conclusão. -Adv. MICHELI CRISTINA SAIF-.
42. REVISIONAL DE CONTRATO-0000378-19.2012.8.16.0129-ROSENILZA DO ROSARIO GONCALVES x BANCO FINASA BMC S/A-Não tendo sido satisfatoriamente demonstrada a condição de pobreza, intime-se a parte requerente para que, sob pena de indeferimento dos benefícios da Lei n. 1.060/50, no prazo de dez dias, apresente:
a) Cópia da CTPS e dos três últimos holerites;
b) Cópia das três últimas faturas de energia elétrica e telefone fixo;
c) Cópia da última delcaração de IR;
d) Certidões do DETRAN e do CRI do local de sua residência informando os veículos e os imóveis que estão registrados em seu nome; e
d) Declaração do subscritor da peça inicial, com nota de ciência da parte autora, de que não recebeu ou receberá honorários advocatícios da parte que declarou pobreza, desobrigando-a de qualquer pagamento.
Sendo solicitada a dilação do prazo por período não superior a 30 dias, desde já defiro, independentemente de nova conclusão.
No mesmo prazo, emende o autor, o valor da causa atribuindo-se ao valor do contrato objeto da presente ação (art.259, inciso V do CPC).-Adv. CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO-.
43. REVISIONAL DE CONTRATO-0000380-86.2012.8.16.0129-PATRICIA FERNANDES DE SOUZA x BANCO ITAULEASING S/A- Não tendo sido satisfatoriamente demonstrada a condição de pobreza, intime-se a parte requerente para que, sob pena de indeferimento dos benefícios da Lei n. 1.060/50, no prazo de dez dias, apresente:
a) Cópia da CTPS e dos três últimos holerites;
b) Cópia das três últimas faturas de energia elétrica e telefone fixo;
c) Cópia da última delcaração de IR;
d) Certidões do DETRAN e do CRI do local de sua residência informando os veículos e os imóveis que estão registrados em seu nome; e
d) Declaração do subscritor da peça inicial, com nota de ciência da parte autora, de que não recebeu ou receberá honorários advocatícios da parte que declarou pobreza, desobrigando-a de qualquer pagamento.
Sendo solicitada a dilação do prazo por período não superior a 30 dias, desde já defiro, independentemente de nova conclusão.
No mesmo prazo, emende o autor, o valor da causa atribuindo-se ao valor do contrato objeto da presente ação (art.259, inciso V do CPC).
-Adv. CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO-.
44. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0000500-32.2012.8.16.0129-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x MARIZA TAVARES-PROCEDA A PARTE AUTORA O RECOLHIMENTO DA GRC DO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA PARA CUMPRIMENTO DO MANDADO -Adv. ALEXANDRE N. FERRAZ-.
45. REVISIONAL DE CONTRATO-0000614-68.2012.8.16.0129-BENTO MIRANDA x BANCO FINASA BMC LEASING S.A-Não tendo sido satisfatoriamente demonstrada a condição de pobreza, intime-se a parte requerente para que, sob pena de indeferimento dos benefícios da Lei n. 1.060/50, no prazo de dez dias, apresente:
a) Cópia das três últimas faturas de energia elétrica e telefone fixo;
b) Cópia das três últimas faturas de energia elétrica e telefone fixo;
c) Cópia da última delcaração de IR;
d) Certidões do DETRAN e do CRI do local de sua residência informando os veículos e os imóveis que estão registrados em seu nome; e
e) Declaração do subscritor da peça inicial, com nota de ciência da parte autora, de que não recebeu ou receberá honorários advocatícios da parte que declarou pobreza, desobrigando-a de qualquer pagamento.
No mesmo prazo, emende o autor, o valor da causa atribuindo-se ao valor do contrato objeto da presente ação (art. 259, inciso V do CPC).
Sendo solicitada a dilação do prazo por período não superior a 30 dias, desde já defiro, independentemente de nova conclusão. -Adv. CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO-.
46. REVISIONAL DE CONTRATO-0000624-15.2012.8.16.0129-MAILZA MARIA DO SOCORRO MUNIZ x BANCO ITAUCARD S/A- Não tendo sido satisfatoriamente demonstrada a condição de pobreza, intime-se a parte requerente para que, sob pena de indeferimento dos benefícios da Lei n. 1.060/50, no prazo de dez dias, apresente:
a) Cópia das três últimas faturas de energia elétrica e telefone fixo;
b) Cópia das três últimas faturas de energia elétrica e telefone fixo;
c) Cópia da última delcaração de IR;
d) Certidões do DETRAN e do CRI do local de sua residência informando os veículos e os imóveis que estão registrados em seu nome; e
e) Declaração do subscritor da peça inicial, com nota de ciência da parte autora, de que não recebeu ou receberá honorários advocatícios da parte que declarou pobreza, desobrigando-a de qualquer pagamento.
No mesmo prazo, emende o autor, o valor da causa atribuindo-se ao valor do contrato objeto da presente ação (art. 259, inciso V do CPC).
Sendo solicitada a dilação do prazo por período não superior a 30 dias, desde já defiro, independentemente de nova conclusão. -Adv. CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO-.
47. CUMPRIMENTO DE TESTAMENTO-0000835-51.2012.8.16.0129-MARIO ANTONIO DOS SANTOS e outros x DILMA JULIANO DOS SANTOS-Efetuar o preparo das custas processuais no valor de R$ 220,90, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. TIAGO FONTES CESAR LEAL-.
48. REPETICAO DE INDEBITO - ORDIN-0001071-03.2012.8.16.0129-ANTONIO CARLOS FRANZINI x FAZENDA DO ESTADO DO PARANA- Não tendo sido

satisfatoriamente demonstrada a condição de pobreza, intime-se a parte requerente para que, sob pena de indeferimento dos benefícios da Lei n. 1.060/50, no prazo de dez dias, apresente:
a) Cópia da CTPS e dos três últimos holerites
b) Cópia das três últimas faturas de energia elétrica e telefone fixo;
c) Cópia da última delcaração de IR;
d) Certidões do DETRAN e do CRI do local de sua residência informando os veículos e os imóveis que estão registrados em seu nome; e
e) Declaração do subscritor da peça inicial, com nota de ciência da parte autora, de que não recebeu ou receberá honorários advocatícios da parte que declarou pobreza, desobrigando-a de qualquer pagamento, inclusive daqueles indicados às fls.
Sendo solicitada a dilação do prazo por período não superior a 30 dias, desde já defiro, independentemente de nova conclusão.
-Adv. ROBERTO NASCIMENTO RIBEIRO-.

49. OBRIGACAO DE FAZER -ORDINARIA-0001095-31.2012.8.16.0129-CLARISSA GUALBERTO DE CASTRO x BANCO ITAUCARD S/A-Não tendo sido satisfatoriamente demonstrada a condição de pobreza, intime-se a parte requerente para que, sob pena de indeferimento dos benefícios da Lei n. 1.060/50, no prazo de dez dias, apresente:
a) Cópia da CTPS e dos três últimos holerites
b) Cópia das três últimas faturas de energia elétrica e telefone fixo;
c) Cópia da última delcaração de IR;
d) Certidões do DETRAN e do CRI do local de sua residência informando os veículos e os imóveis que estão registrados em seu nome; e
e) Declaração do subscritor da peça inicial, com nota de ciência da parte autora, de que não recebeu ou receberá honorários advocatícios da parte que declarou pobreza, desobrigando-a de qualquer pagamento, inclusive daqueles indicados às fls.
Sendo solicitada a dilação do prazo por período não superior a 30 dias, desde já defiro, independentemente de nova conclusão. -Adv. ERICK RAPHAEL DOS SANTOS-.

50. ACAO ORDINARIA-0001145-57.2012.8.16.0129-SINDICATO DOS MEDICOS NO ESTADO DO PARANA x MUNICIPIO DE PARANAGUA- Não tendo sido satisfatoriamente demonstrada a condição de pobreza, intime-se a parte requerente para que, sob pena de indeferimento dos benefícios da Lei n. 1.060/50, no prazo de dez dias, apresente:
a) Cópia da CTPS e dos três últimos holerites
b) Cópia das três últimas faturas de energia elétrica e telefone fixo;
c) Cópia da última delcaração de IR;
d) Certidões do DETRAN e do CRI do local de sua residência informando os veículos e os imóveis que estão registrados em seu nome; e
e) Declaração do subscritor da peça inicial, com nota de ciência da parte autora, de que não recebeu ou receberá honorários advocatícios da parte que declarou pobreza, desobrigando-a de qualquer pagamento, inclusive daqueles indicados às fls.
Sendo solicitada a dilação do prazo por período não superior a 30 dias, desde já defiro, independentemente de nova conclusão.
-Advs. LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE e ANA PAULA PAVELSKI-.

51. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0001279-84.2012.8.16.0129-BV FINANCEIRA S/A CFI x JONES MARCOS FLORIANO-Efetuar o preparo das custas processuais no valor de R$ 827,20, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. -Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

52. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0001297-08.2012.8.16.0129-ITAU UNIBANCO S/A x LUIZ CARLOS ALVES BALDUINO - PESSOA JURIDICA e outro-Efetuar o preparo das custas processuais no valor de R$ 827,20, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. -Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON, ANDRE ABREU DE SOUZA e GLAUCIO JOSAFAT BORDUN-.

53. COBRANCA-0001299-75.2012.8.16.0129-M.I. CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA. x MUNICIPIO DE PARANAGUA - PR-Efetuar o preparo das custas processuais no valor de R$ 827,20, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. GIOVANA FRANZONI MARIA-.

54. COBRANCA-0001300-60.2012.8.16.0129-M.I. CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA. x MUNICIPIO DE PARANAGUA - PR-Efetuar o preparo das custas processuais no valor de R$ 827,20, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. GIOVANA FRANZONI MARIA-.

55. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0001302-30.2012.8.16.0129-ITAU UNIBANCO S/A x NILFAMAQ MANUT. DE MAQ. E EQUIP. LTDA ME e outros-Efetuar o preparo das custas processuais no valor de R$ 827,20, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. -Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON, ANDRE ABREU DE SOUZA e GLAUCIO JOSAFAT BORDUN-.

56. CAUTELAR INOMINADA-0001350-86.2012.8.16.0129-TOP MARINE LOGISTICA LTDA x TCP - TERMINAL DE CONTEINERES DE PARANAGUA S/A-Efetuar o preparo das custas processuais no valor de R$ 263,20, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. PAULO EDUARDO ROCHA FORNARI-.

57. INDENIZACAO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS-0001367-25.2012.8.16.0129-GILMAR MULLER DISTRIBUIDORA M.E. x SERASA EXPERIAN - AGENCIA PARANA-Efetuar o preparo das custas processuais no valor de R$ 305,50, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. CLAUDIO MANOEL SILVA BEGA-.

58. EXECUCAO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE-0001392-38.2012.8.16.0129-BANCO ITAU S.A. x PAULO TAVARES TENORIO TRANSPORTES e outro-Efetuar o preparo das custas processuais no valor de R$ 827,20, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. DANIEL HACHEM-.

59. EXECUCAO PROVISORIA-0001463-40.2012.8.16.0129-CESAR AUGUSTO DA SILVA ARAUJO x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-...entende este juízo que a multa é inaplicavel, porque de natureza eminentemente punitiva, e, no caso, não se pode punir alguem que, usando-se vias facultadas processualmente, discute ainda o debito que se lhe impoe ... entendo nao ser possivel a condenacao em honorarios advocaticios pela simples propositura da execucao provisoria, sendo possivel, entretanto, sua fixacao, em sede de julgamento de eventual impugnacao ... nao se pode fixar honorarios de plano, pois ainda nao esta o devedor obrigado ao pagamento e a execucao provisoria corre por iniciativa do credor ... intime-se o executado, por seu advogado, para que efetue o pagamento do valor da condenacao, acrescido das custas incidentes, no prazo de quinze dias, sob pena de penhora on line. havendo deposito pelo procurador, de-se por intimado o advogado da parte executada no ato, para, querendo, em quinze dias, ofertar impugnacao... valor do calculo apurado pelo Sr Contador: R$ CONTA DE FLS.- -Adv. ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

60. EXECUCAO PROVISORIA-0001465-10.2012.8.16.0129-TIAGO FERREIRA CARVALHO x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-...entende este juízo que a multa é inaplicavel, porque de natureza eminentemente punitiva, e, no caso, não se pode punir alguem que, usando-se vias facultadas processualmente, discute ainda o debito que se lhe impoe ... entendo nao ser possivel a condenacao em honorarios advocaticios pela simples propositura da execucao provisoria, sendo possivel, entretanto, sua fixacao, em sede de julgamento de eventual impugnacao ... nao se pode fixar honorarios de plano, pois ainda nao esta o devedor obrigado ao pagamento e a execucao provisoria corre por iniciativa do credor ... intime-se o executado, por seu advogado, para que efetue o pagamento do valor da condenacao, acrescido das custas incidentes, no prazo de quinze dias, sob pena de penhora on line. havendo deposito pelo procurador, de-se por intimado o advogado da parte executada no ato, para, querendo, em quinze dias, ofertar impugnacao... valor do calculo apurado pelo Sr Contador: R$ CONTA DE FLS.- -Adv. ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

61. EXECUCAO PROVISORIA-0001467-77.2012.8.16.0129-ANDREA DA GRACA MARTINS x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-...entende este juízo que a multa é inaplicavel, porque de natureza eminentemente punitiva, e, no caso, não se pode punir alguem que, usando-se vias facultadas processualmente, discute ainda o debito que se lhe impoe ... entendo nao ser possivel a condenacao em honorarios advocaticios pela simples propositura da execucao provisoria, sendo possivel, entretanto, sua fixacao, em sede de julgamento de eventual impugnacao ... nao se pode fixar honorarios de plano, pois ainda nao esta o devedor obrigado ao pagamento e a execucao provisoria corre por iniciativa do credor ... intime-se o executado, por seu advogado, para que efetue o pagamento do valor da condenacao, acrescido das custas incidentes, no prazo de quinze dias, sob pena de penhora on line. havendo deposito pelo procurador, de-se por intimado o advogado da parte executada no ato, para, querendo, em quinze dias, ofertar impugnacao... valor do calculo apurado pelo Sr Contador: R$ CONTA DE FLS.- -Adv. ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

62. EXECUCAO PROVISORIA-0001468-62.2012.8.16.0129-ELIZABETE DOS SANTOS COSTA x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-...entende este juízo que a multa é inaplicavel, porque de natureza eminentemente punitiva, e, no caso, não se pode punir alguem que, usando-se vias facultadas processualmente, discute ainda o debito que se lhe impoe ... entendo nao ser possivel a condenacao em honorarios advocaticios pela simples propositura da execucao provisoria, sendo possivel, entretanto, sua fixacao, em sede de julgamento de eventual impugnacao ... nao se pode fixar honorarios de plano, pois ainda nao esta o devedor obrigado ao pagamento e a execucao provisoria corre por iniciativa do credor ... intime-se o executado, por seu advogado, para que efetue o pagamento do valor da condenacao, acrescido das custas incidentes, no prazo de quinze dias, sob pena de penhora on line. havendo deposito pelo procurador, de-se por intimado o advogado da parte executada no ato, para, querendo, em quinze dias, ofertar impugnacao... valor do calculo apurado pelo Sr Contador: R$ CONTA DE FLS.- -Adv. ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

63. EXECUCAO PROVISORIA-0001469-47.2012.8.16.0129-MARCO AURELIO SIQUEIRA PONS x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-...entende este juízo que a multa é inaplicavel, porque de natureza eminentemente punitiva, e, no caso, não se pode punir alguem que, usando-se vias facultadas processualmente, discute ainda o debito que se lhe impoe ... entendo nao ser possivel a condenacao em honorarios advocaticios pela simples propositura da execucao provisoria, sendo possivel, entretanto, sua fixacao, em sede de julgamento de eventual impugnacao ... nao se pode fixar honorarios de plano, pois ainda nao esta o devedor obrigado ao pagamento e a execucao provisoria corre por iniciativa do credor ... intime-se o executado, por seu advogado, para que efetue o pagamento do valor da condenacao, acrescido das custas incidentes, no prazo de quinze dias, sob pena de penhora on line. havendo deposito pelo procurador, de-se por intimado o advogado da parte executada no ato, para, querendo, em quinze dias, ofertar impugnacao... valor do calculo apurado pelo Sr Contador: R$ CONTA DE FLS.- -Adv. ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

64. EXECUCAO FISCAL (FAZ MUN/EST)-6987/2003-MUNICIPIO DE PARANAGUA x MARIA MOREIRA FRANCISCO-Tendo-se em vista a satisfação da obrigação pela executada, nos termos dos artigos 794, I, do CPC, julgo extinta a presente EXECUÇÃO FISCAL N. 6987/2003, movida por MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ contra MARIA MOREIRA FRANCISCO, autorizando, em consequência, os necessários levantamentos, restando deferido o pedido de dispensa do prazo recursal.
Custas processuais, já satisfeitas. -Advs. EDISON SANTIAGO FILHO e RODRIGO HASSAN SAIF-.

65. CARTA PRECATORIA-0001375-02.2012.8.16.0129-Oriundo da Comarca de COM. REG MET.. DE CUR - ALMIRANTE TAM-PR-A COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR x ZENY BARBARA MACEDO MARTINS e outros- Efetue a parte autora o preparo das diligências do Oficial de Justiça, no prazo de trinta (30) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.-Adv. INACIO HIDEO SANO-.

pgua, 15.02.2012

PARANAVAÍ

1ª VARA CÍVEL

COMARCA DE PARANAVAI
1ª VARA CÍVEL - RELAÇÃO nº 14/2012.
Juíza de Direito - Drª. VANYELZA MESQUITA BUENO
17/02/2012.

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANE FIGUEIREDO LARA N 0021 000057/2010
ALCEU MACHADO NETO 0023 000212/2010
ALEX MANGOLIM 0030 000697/2010
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0045 000714/2011
ALEXANDRE THIOLLIER FILHO 0048 001059/2011
ALFREDO ANTONIO CANEVER 0063 000012/2012
ANDERSON LUIS PEREIRA GON 0005 000152/2005
0044 000691/2011
ANDRÉ GUSTAVO SALVADOR KA 0006 000311/2006
0007 000358/2006
0013 000134/2009
ANDRÉ LUIZ BONAT CORDEIRO 0023 000212/2010
ANTONIO HOMERO MADRUGA CH 0046 000995/2011
0049 001106/2011
ARIENI BIGOTTO 0037 000069/2011
ARY BRACARENSE COSTA JUNI 0039 000263/2011
BRUNA PERRONE DE ARAGÃO 0006 000311/2006
0007 000358/2006
BRUNO ANDRADE SOARES 0007 000358/2006
BRUNO TORTORELLI WINCHE 0049 001106/2011
CARLA CAMILO DOS SANTOS 0031 000824/2010
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0033 000963/2010
CARLOS TEODORO SOSTER 0001 000546/1998
CAROLINE PIRES PASZCZUK 0015 000277/2009
CESAR AUGUSTO PRAXEDES 0063 000012/2012
CEZAR EDUARDO ZILIOTTO 0034 001020/2010
0035 001056/2010
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0053 000129/2012
DENISE PAIM ALVES 0006 000311/2006
0007 000358/2006
EDILSON AVELAR SILVA 0020 000045/2010
EDILSON LUIZ ZUMIANI CABR 0052 000122/2012
ELVIS BITTENCOURT 0055 000132/2012
ENEIDA WIRGUES 0011 000487/2008
FABIANO FREITAS SOARES 0024 000291/2010
FABIO ANDRE MARTINS ZAKSE 0019 000725/2009
FABIO ROBERTO PIGNATARI 0062 000010/2012
FLAVIA BALDUINO DA SILVA 0032 000941/2010
FLAVIO SANTANNA VALGAS 0033 000963/2010
FREDERICO AUGUSTO TELES 0038 000158/2011
GERALDO JOSE VIEIRA 0015 000277/2009
GILBERTO BORGES DA SILVA 0053 000129/2012
0054 000130/2012
GILSON JOSE DOS SANTOS 0004 000456/2003
0009 000397/2007
0050 001122/2011
GIOVANNI SOLETTI 0009 000397/2007
GISELE CARDOSO PIPERNO GA 0021 000057/2010
HELLISON EDUARDO ALVES 0002 000649/2001
HERMANO DE VILLEMOR AMARA 0006 000311/2006
0007 000358/2006
0013 000134/2009
IZABELA RUCKER CURI BERTO 0019 000725/2009
JAIRO ANTONIO GONÇALVES F 0010 000621/2007
JAMIL JOSEPETTI JUNIOR 0010 000621/2007
JEFFERSON DO CARMO ASSIS 0044 000691/2011
JOAO EVERARDO RESMER VIEI 0024 000291/2010
JOSE CARLOS FARIAS 0015 000277/2009
JULIANA RIGOLON DE MATOS 0041 000328/2011
JUNIOR CARLOS FREITAS MOR 0029 000556/2010
LAURI TRENTINI 0004 000456/2003
0014 000184/2009
0060 000281/2004
LAURO FERNANDO ZANETTI 0047 001034/2011
LINO MASSAYUKI ITO 0008 000082/2007
LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0030 000697/2010
LUCIANO CESAR LUNARDELLI 0017 000594/2009
0040 000308/2011
LUCIANY MICHELLI PEREIRA 0063 000012/2012
LUIS HENRIQUE DELGADO ESC 0009 000397/2007
0022 000195/2010
0027 000464/2010
LUIZ CARLOS SANCHES 0005 000152/2005
LUIZ EGIDIO CRUZ MEDEIROS 0031 000824/2010
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0026 000453/2010
0061 000083/2011
LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA S 0003 000409/2002
MAMORU FUKUYAMA 0051 000070/2012
MANOEL QUINTANA RYDLEWSKI 0017 000594/2009
0040 000308/2011
MARCELO ZANON SIMÃO 0059 000107/1996
MARCIA DANIELA CANASSA GI 0001 000546/1998
0046 000995/2011
MARCO ANTONIO KOJOROSKI 0019 000725/2009
MARCOS RODRIGUES DA MATA 0008 000082/2007
MARIA DE JESUS DOS SANTOS 0031 000824/2010
MARIA LAURETE DE SOUZA CH 0018 000698/2009
MARIO HELIO LOURENCO DE A 0026 000453/2010
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0042 000514/2011
MÁRCIA SATIL PARREIRA 0034 001020/2010
0035 001056/2010
NELSON PASCHOALOTTO 0003 000409/2002
NEWTON BARBOSA 0017 000594/2009
0040 000308/2011
OLDEMAR MARIANO 0002 000649/2001
OSVALDO BENEDITO BUNIOTTI 0028 000546/2010
PAULO MANOEL DE LIMA 0025 000445/2010
PAULO ROBERTO CAMPOS VAZ 0015 000277/2009
PERICLES LANDGRAF ARAUJO 0013 000134/2009
0023 000212/2010
RAFAEL LUCAS GARCIA 0032 000941/2010
0035 001056/2010
0042 000514/2011
RAFAELA CARDOSO PIPERNO 0021 000057/2010
RAFAELA POLYDORO KUSTER 0042 000514/2011
RENATO BENVINDO FRATA 0049 001106/2011
ROBERTO A. BUSATO 0002 000649/2001
ROBERTO NOBORU IAMAGURO 0043 000635/2011
ROBSON SAKAI GARCIA 0034 001020/2010
0036 001298/2010
0056 000134/2012
0057 000136/2012
0058 000137/2012
RODRIGO PARREIRA 0016 000499/2009
RODRIGO TOSTA GIROLDO 0006 000311/2006
RONALDO LEAL ROLANSKI 0006 000311/2006
0007 000358/2006
0013 000134/2009
ROSANA CHRISTINE HASSE CA 0029 000556/2010
SALMA ELIAS EID SERIGATO 0044 000691/2011
SANDRA MARIA FERREIRA CAM 0043 000635/2011
SHIRLEY APARECIDA BECHERE 0021 000057/2010
SUELI ANTUNES 0011 000487/2008
VALDECIR PAGANI 0052 000122/2012
VANESSA MARIA RIBEIRO BAT 0011 000487/2008
VIVIANI DOS SANTOS SANCHE 0063 000012/2012
WAGNER DE MELO VOLPATO 0006 000311/2006
0007 000358/2006
WALDUR TRENTINI 0009 000397/2007
0012 000513/2008
0046 000995/2011

Relação de Publicação nº 14/2012.

1. Arrolamento-0000099-21.1998.8.16.0130-JOAO RODRIGUES PEREIRA e outros x FRANCISCO RODRIGUES PEREIRA e outro- Sentença de fl. 159.- (...). Ante o exposto, julgo por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, a partilha e renúncia apresentada nos autos, dos direitos que os falecidos transmitiram em razão da escritura pública de fls. 10/12, adjudicando tais direitos em favor da herdeira Terezinha Rodrigues Gonçalves, salvo erro ou omissão e ressalvados direitos de terceiros. Em razão do valor do único bem inventariado, mantenho o benefício da justiça gratuita aos requerentes. Com o trânsito em julgado, expeça-se a carta de adjudicação e arquivem-se os autos. P.R.I. -Advs. CARLOS TEODORO SOSTER e MARCIA DANIELA CANASSA GIULIANGELLI-.
2. Embargos a Execucao-649/2001-ANTONIO PLACIDO VENDRAMIN e outros x BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A e outro- "Retirar Alvará" e efetuar o recolhimento de R$ 9,40, referente à instrução de alvará. (Alvará válido até 08/03/2012). -Advs. OLDEMAR MARIANO, ROBERTO A. BUSATO e HELLISON EDUARDO ALVES-.
3. Embargos a Execucao-409/2002-CONSORCIO NACIONAL FORD LTDA x LAVA JATO E CHOPERIA MARUPIARA LTDA- Despacho de fl. 420.- 1.Sobre o laudo pericial, manifestem-se as partes, em 10 (dez) dias. 2.(...). -Advs. NELSON PASCHOALOTTO e LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA SILVA-.
4. Execucao de Sentenca-0000321-13.2003.8.16.0130-ADAIR NUNES GOUVEA e outros x MUNICIPIO DE PARANAVAI- Sentença de fl. 804.- Diante da concordância do credor com o depósito retro, reputo satisfeita a obrigação e por conseqüência julgo extinto o processo, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo

Civil. P.R.I. (...). ("Retirar Alvarás" e efetuar o recolhimento de R$ 18,80, referente à instrução dos alvarás. Alvarás válidos até 13/03/2012). -Advs. LAURI TRENTINI e GILSON JOSE DOS SANTOS-.

5. Execucao de Titulos Extrajud.-152/2005-AUTO POSTO TANCREDO LTDA x COMERCIAL DE TECIDOS RAMALHO LTDA e outros- Despacho de fl. 245.- 1.Mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos. 2.Diante do retorno da carta precatória, manifeste-se o exequente, em 10 (dez) dias. -Advs. ANDERSON LUIS PEREIRA GONZALEZ e LUIZ CARLOS SANCHES-.

6. Sustacao de Protesto-0000911-82.2006.8.16.0130-AGRICOLA E PECUARIA SUMATRA LTDA x BASF S/A- Sentença de fl. 191.- 1.Diante do acordo celebrado entre as partes, homologo por sentença para que surta os jurídicos e legais efeitos e, por conseqüência, julgo extinto o feito, o que faço com fulcro no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. P.R.I. 2.Custas na forma acordada. Na ausência de estipulação, deverá ser arcada "pro rata" pelas partes. 3.Após, arquivem-se com as baixas e anotações necessárias. -Advs. WAGNER DE MELO VOLPATO, RODRIGO TOSTA GIROLDO, RONALDO LEAL ROLANSKI, DENISE PAIM ALVES, BRUNA PERRONE DE ARAGÃO, ANDRÉ GUSTAVO SALVADOR KAUFFMAN e HERMANO DE VILLEMOR AMARAL-.

7. Declaratoria-0000910-97.2006.8.16.0130-AGRICOLA E PECUARIA SUMATRA LTDA x BASF S/A- Sentença de fl. 425.- 1.Diante do acordo celebrado entre as partes, homologo por sentença para que surta os jurídicos e legais efeitos e, por conseqüência, julgo extinto o feito, o que faço com fulcro no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. P.R.I. 2.Custas na forma acordada. Na ausência de estipulação, deverá ser arcada "pro rata" pelas partes. 3.Após, arquivem-se com as baixas e anotações necessárias. 4.Junte-se cópia da presente nos autos em apenso. -Advs. WAGNER DE MELO VOLPATO, RONALDO LEAL ROLANSKI, DENISE PAIM ALVES, BRUNA PERRONE DE ARAGÃO, BRUNO ANDRADE SOARES, ANDRÉ GUSTAVO SALVADOR KAUFFMAN e HERMANO DE VILLEMOR AMARAL-.

8. Monitoria-82/2007-UNIVERSIDADE PARANAENSE UNIPAR x VALERIA SANO- Despacho de fl. 118.- Defiro. 1.Arbitro os honorários da Dra. Curadora Especial em R$ 500,00 (quinhentos reais). 2.Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, promover o respectivo depósito. -Advs. LINO MASSAYUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA-.

9. Exibicao de Documentos-397/2007-MUNICIPIO DE PARANAVAI x RADIO TRANSAMERICA FM 100,7- Despacho de fl. 70.- Até o momento não houve homologação do acordo. Portanto, não há título judicial a ser executado. Assim, intimem-se as partes para dizerem se ainda pretendem a homologação, em 10 (dez) dias. -Advs. GILSON JOSE DOS SANTOS, LUIS HENRIQUE DELGADO ESCARMANHANI, GIOVANNI SOLETTI e WALDUR TRENTINI-.

10. Embargos a Execucao-621/2007-BENEDITO ANDRIANO e outro x HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO- Termo de Audiência de fl. 307.- (...). Para a inquirição da referida testemunha designo o dia 03 de maio de 2012, às 15:00 horas. (...). -Advs. JAMIL JOSEPETTI JUNIOR e JAIRO ANTONIO GONÇALVES FILHO-.

11. Declaratoria-0003192-40.2008.8.16.0130-BV FINANCEIRA S/A x COORDENADORIA PROTECAO AOS DIREITOS DO CONSUMIDOR- Despacho de fl. 146.- Nada mais sendo requerido, arquivem-se com as baixas e anotações necessárias. -Advs. ENEIDA WIRGUES, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA e SUELI ANTUNES-.

12. Usucapiao-513/2008-WALDEMAR PERREIRA NEVES e outro x MUNICIPIO DE AMAPORA e outros- Despacho de fl. 178.- 1.Intime-se o procurador da parte autora para dar regular prosseguimento ao feito, em 10 (dez) dias, sob pena de extinção por abandono de causa. 2.(...). -Adv. WALDUR TRENTINI-.

13. Monitoria-0004845-43.2009.8.16.0130-BASF S/A x AGRICOLA E PECUARIA SUMATRA LTDA- Sentença de fl. 565.- 1.Diante do acordo celebrado entre as partes, homologo por sentença para que surta os jurídicos e legais efeitos e, por conseqüência, julgo extinto o feito, o que faço com fulcro no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. P.R.I. 2.Custas na forma acordada. Na ausência de estipulação, deverá ser arcada "pro rata" pelas partes. 3.Defiro a renúncia do prazo recursal. 4.Após, arquivem-se com as baixas e anotações necessárias. -Advs. ANDRÉ GUSTAVO SALVADOR KAUFFMAN, HERMANO DE VILLEMOR AMARAL, PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA e RONALDO LEAL ROLANSKI-.

14. Execucao de Sentenca-0004846-28.2009.8.16.0130-FAZ. PUB. MUNICIPIO DE PARANAVAI x ADALTO CORDEIRO DE LIMA e outros- Sentença de fl. 89.- 1.Diante da concordância do credor com o valor depositado, julgo extinta a presente execução, o que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC. P.R.I. (...). ("Retirar Alvará" e efetuar o recolhimento de R$ 9,40, referente à instrução de alvará - Alvará válido até 13/03/2012). -Adv. LAURI TRENTINI-.

15. Civil Publica-0004862-79.2009.8.16.0130-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x EBM - MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO e outros- Sentença de fls. 654/667.- (...). Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, resolvo o processo com análise de mérito e JULGO PALCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial para declarar a nulidade dos empenhos constantes nos autos e em relação a: - SEBASTIÃO JOSÉ PÚPIO: suspender os direitos políticos pelo prazo de 03 anos; condená-lo a pagar a multa civil de 15 vezes a remuneração que recebia à época do ocorrido, devidamente corrigido pelo INPC; proibi-lo de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos; - MARIA TEREZA DA SILVA SCHMITZ: condená-la a pagar a multa civil de 05 vezes a remuneração que recebia à época do ocorrido devidamente corrigido pelo INPC; proibi-la de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos; Condeno, outrossim, os réus acima nominados ao pagamento solidário das custas e despesas processuais. Por sua vez, deixo de condená-los ao pagamento de honorários advocatícios a serem revertidos ao Fundo Especial do Ministério Público, firme no artigo 18 da Lei nº 7.347/85, pois desfigurada a má-fé na espécie (STJ - RESP 313936 - SP - 1ª T. - Rel. Min. Milton Luiz Pereira - DJU 28.10.2002). Cumpram-se, no mais, as determinações preconizadas pelo Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. PAULO ROBERTO CAMPOS VAZ, GERALDO JOSE VIEIRA, JOSE CARLOS FARIAS e CAROLINE PIRES PASZCZUK-.

16. Ordinaria Anulacao Ato Jurid.-499/2009-ADENILDE APARECIDA MOLERO BARELA DA SILVA x MARCELO FOGAÇA DE SOUZA & CIA LTDA- Diante da certidão de fl. 139 (Certifico que de correu o prazo da suspensão), manifeste-se a parte autora. -Adv. RODRIGO PARREIRA-.

17. Ord. Rescisao de Contrato-0004497-25.2009.8.16.0130-VILSON ANTONIO LUZIA x RODOCINTRA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA ME- Intimem-se as partes, sobre a designação do Sr. Perito da data de 10 de abril de 2010, às 09:00 horas, na avenida Heitor Alencar Furtado, nº 7.230, Jardim Europa, para a vistoria do bem à ser periciado. -Advs. LUCIANO CESAR LUNARDELLI, NEWTON BARBOSA e MANOEL QUINTANA RYDLEWSKI-.

18. Embargos a Execucao-698/2009-MUNICIPIO DE PLANALTINA DO PARANA x SANDRO ALEX VIEIRA DE OLIVEIRA-Despacho de fl. 99.- O despacho de fl. 86.- foi equivocado, uma vez que já houve apresentação de embargos e decisão a seu respeito. Ao invés de determinar nova citação para oposição de embargos deveria ter determinado a intimação pessoal do procurador do Município sobre a sentença proferida, em razão prerrogativa que lhe assiste. Assim, intime-se pessoalmente da sentença de fls. 61/63, bem como do cálculo apresentado pelo credor. ("Retirar Carta Precatória" e efetuar o recolhimento de R$ 9,40, referente à instrução da referida carta precatória. Apresentar fotocópias autenticadas das fls. 61/63 e 66/85, para a instrução de carta precatória). -Adv. MARIA LAURETE DE SOUZA CHAGAS-.

19. Renovatoria Contrato de Loc.-725/2009-LEX SERVICE ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS LTDA x HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO- Diante da certidão à fl. 147 (Certifico que nesta data juntei xerox das fls. 260/268 e 306/313 como determinada na sentença dos autos 16/2010), manifestem-se os interessados. -Advs. MARCO ANTONIO KOJOROSKI, FABIO ANDRE MARTINS ZAKSESKI e IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO-.

20. Execucao de Sentenca-0000435-05.2010.8.16.0130-LOPES & VASCONCELOS COM. MATERIAIS ELETRICOS LTDA x NUCLEAR INDUSTRIAL ELETRICA LTDA e outros- "Retirar Alvará" e efetuar o recolhimento de R$ 9,40, referente à instrução de alvará. (Alvará válido até 15/03/2012). -Adv. EDILSON AVELAR SILVA-.

21. Ord. de Obrigacao de Fazer-0000487-98.2010.8.16.0130-ROBERTO DOMINGOS TERRAS x HAMILTON PIPERNO e outros- Despacho de fl. 180.- Intimem-se as partes para, querendo, apresentar proposta concreta de conciliação nos autos, no prazo de 10 dias. Caso contrário, não será designada a audiência prevista no artigo 331 do CPC, invocando-se o seu parágrafo 3º. Na mesma oportunidade, as partes deverão especificar de forma fundamentada as provas que pretendem efetivamente produzir, sob pena de indeferimento. -Advs. SHIRLEY APARECIDA BECHERE OLIVETTI, GISELE CARDOSO PIPERNO GARCIA, RAFAELA CARDOSO PIPERNO e ADRIANE FIGUEIREDO LARA NASSIMBENE-.

22. Declaratoria-0001758-45.2010.8.16.0130-MASSA FALIDA DE JORELLI COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA EPP x SICOOB PARANAVAI- Despacho de fl. 370.- Intime-se conforme requerido pelo Sr. Administrador Judicial, a ser cumprido em 10 (dez) dias. (Intimação do Dr. Luis Henrique D. Escarmanhani, para confirmar há falta de viabilidade econômica neste processo e havendo concordância do mesmo, requer desistência da presente demanda). -Adv. LUIS HENRIQUE DELGADO ESCARMANHANI-.

23. Embargos a Execucao-0002322-24.2010.8.16.0130-JOAO EVANGELISTA RIBEIRO NETO e outro x SICREDI MARINGÁ- Diante da certidão de fl. 448.- (Certifico que decorreu o prazo da suspensão), manifestem-se os interessados. -Advs. PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA, ANDRÉ LUIZ BONAT CORDEIRO e ALCEU MACHADO NETO-.

24. Acao de Reparacao de Danos-0003269-78.2010.8.16.0130-JOSE DOS SANTOS HENRIQUE x VIAPAR RODOVIAS INTEGRADAS DO PARANA S/A- Despacho de fl. 223.- Diante do documento de fl. 222, manifeste-se o Réu, em 10 (dez) dias. -Advs. JOAO EVERARDO RESMER VIEIRA e FABIANO FREITAS SOARES-.

25. Inventario-0004493-51.2010.8.16.0130-CLAUDOMIRO MARCELO x ANTONIA MARIA MARCELO e outro- "Retirar Carta Precatória" e apresentar 02 cópias autenticadas das fls. 02/11, 38, 41/45, 78, 98, 101/115, 133, para a instrução da Carta Precatória. -Adv. PAULO MANOEL DE LIMA-.

26. Ordinaria de Cobranca-0002174-13.2010.8.16.0130-ADELMO BODANEZE e outros x BANCO DO BRASIL S.A.- Despacho de fl. 149.- Aguarde-se por mais 180 (cento e oitenta) dias,nos termos do despacho de fl. 146. -Advs. MARIO HELIO LOURENCO DE ALMEIDA FILHO e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

27. Declaratoria-0003265-41.2010.8.16.0130-MASSA FALIDA DE NALA - COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA x BANCO ITAU S/A- Despacho de fl. 347.- Intime-se conforme requerido pelo Sr. Administrador Judicial, a ser cumprido em 10 (dez) dias. (Intimação do Dr. Luís Henrique D. Escarmanhani, para confirmar há falta de viabilidade econômica neste processo e havendo concordância do mesmo, requer desistência da presente demanda). -Adv. LUIS HENRIQUE DELGADO ESCARMANHANI-.

28. Embargos a Execucao-0005186-35.2010.8.16.0130-ANDERSON STEINHEUSER x APARECIDA VINHOLA- Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça à fl. 114, informando que deixou de intimar a testemunha Paulo Roberto, manifeste-se o embargante. -Adv. OSVALDO BENEDITO BUNIOTTI-.

29. Execucao de Titulos Extrajud.-0004162-69.2010.8.16.0130-APARECIDO MATARUCO e outros x BANCO DO BRASIL S.A.-"Republicação Por Erro".- Despacho de fls. 163/166.- (...). Ante o exposto, julgo improcedente a exceção oposta e determino o imediato prosseguimento da execução, com a tentativa de bloqueio via sistema Bacenjud de R$ 7.000,00. Não havendo êxito, proceda-se a penhora

na boca do caixa. (...). -Advs. JUNIOR CARLOS FREITAS MOREIRA e ROSANA CHRISTINE HASSE CARDOZO-.

30. Ordinaria-0004489-14.2010.8.16.0130-BANCO DO BRASIL S.A. x ROVER METAIS LTDA ME e outros- Despacho de fls. 111/112.- (...). I- Tendo em vista o contido na petição inicial e na contestação, mostra-se improvável a conciliação entre as partes, razão pela qual passo ao imediato saneamento do processo, nos termos do artigo 331, § 3º do Código de Processo Civil. II- Encontram-se presentes as condições da ação e pressupostos processuais de existência e validade do processo, encontrando-se, pois, em ordem o processo. Razão pela qual, o declaro saneado. III- Os pontos controvertidos da demanda são: a) quais as taxas de juros - remuneratórios e moratórios - cobrados durante toda a movimentação da conta corrente, inclusive dos contratos de abertura de crédito e de empréstimo; b) se houve a cobrança de juros capitalizados diária, mensal, ou anualmente; c) se houve incidência de comissão de permanência; d) se houve a incidência de outro tipo de correção monetária conjuntamente; e) se houve cobrança de tarifas bancárias não contratadas, devendo o perito mencionar as resoluções do BACEN que autorizam a exigência dessas taxas ou tarifas; f) em caso de existência de contrato escrito, mas inexistência de indicação da taxa de juros, quais foram as taxas médias no período e quais os resultados do saldo da conta corrente do autor, se fossem aplicadas tais taxas médias, com a capitalização prevista no contrato, e também com a capitalização anual; g) em caso de existência de contrato escrito, mas inexistência de indicação da taxa de juros, quais os resultados do saldo da cota corrente do autor, se fosse aplicada a taxa de 1% ao mês, com a capitalização prevista no contrato, e também com a capitalização anual; h) em relação aos demais contratos existentes entre as partes (empréstimos, cédulas, adiantamentos), quais as taxas de juros e encargos fixados e se foram respeitadas as formas de incidência dos encargos contratados; i) em caso de inexistência de contratos escritos, quais seriam os saldos devedores de tais contratos, se adotada a taxa de juros média do mercado (indicada pelo BC), com a capitalização anual. IV- Diante da necessidade de realização de perícia para saber o real valor devido pelo réu, determino de ofício, a produção de prova pericial, consistente na realização de perícia contábil da movimentação decorrente dos contratos de Abertura de Crédito sob nº 038.105.931 e 038.106.497. Observo que o autor apresentou na inicial cópias dos contratos acima descritos. Intimem-se as partes, outrossim, para indicarem assistentes técnicos e formularem seus quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. (...). -Advs. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS e ALEX MANGOLIM-.

31. Embargos a Execucao-0007560-24.2010.8.16.0130-OSANA RODRIGUES DOS SANTOS x EDNEUSA SOARES LANGE- Despacho de fl. 221.- Intimem-se as partes para, querendo, apresentar proposta concreta de conciliação nos autos, no prazo de 10 dias. Caso contrário, não será designada a audiência prevista no artigo 331 do CPC, invocando-se o seu parágrafo 3º. Na mesma oportunidade, as partes deverão especificar de forma fundamentada as provas que pretendem efetivamente produzir, sob pena de indeferimento. -Advs. MARIA DE JESUS DOS SANTOS, CARLA CAMILO DOS SANTOS e LUIZ EGIDIO CRUZ MEDEIROS-.

32. Ordinaria de Cobranca-0008080-81.2010.8.16.0130-RODRIGO ABRA PEREIRA DO VALE x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- Despacho de fl. 114.- 1.Recebo a apelação de fls. 110/113, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2.Ao apelado para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões. 3.(...). -Advs. RAFAEL LUCAS GARCIA e FLAVIA BALDUINO DA SILVA-.

33. Busca e Apreensao-Fiduciaria-0008538-98.2010.8.16.0130-BANCO ITAUCARD S/A x TIAGO HENRIQUE DE SOUZA- Despacho de fl. 32.- 1.Intime-se o procurador da parte autora para dar regular prosseguimento ao feito, em 10 (dez) dias, sob pena de extinção por abandono de causa. 2.(...). -Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e FLAVIO SANTANNA VALGAS-.

34. Ordinaria de Cobranca-0008395-12.2010.8.16.0130-JOSE BISPO DE JESUS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- Despacho de fl. 104.- 1.Recebo a apelação de fls. 74/77, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2.Ao apelado para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões. 3.(...). -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, MÁRCIA SATIL PARREIRA e CEZAR EDUARDO ZILIOTTO-.

35. Ordinaria de Cobranca-0008458-37.2010.8.16.0130-JOSÉ RODRIGUES XAVIER x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- Despacho de fls. 98/99-verso.- 1.Em sede de contestação a parte ré sustentou preliminarmente a prescrição da ação, argumentando que o acidente ocorreu em 12.10.2001, e como na entrada do novo Código Civil ainda não havia transcorrido mais da metade do prazo prescricional, o prazo para ajuizamento da ação, em tese, teria se encerrado em 11.01.2006. Todavia, a irresignação não merece prosperar. (...). Do exposto, afasto a preliminar arguida. 2.Os pontos controvertidos são - tendo em vista a ausência de laudo oficial - são: a) se a autora tem invalidez permanente total ou parcial; b) no caso de invalidez permanente parcial se é completa ou incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais; c) adotando-se a tabela constante do Anexo da Lei nº 6.194/74 (acrescentado pela Lei nº 11.945/09), em qual percentual a autora se enquadraria; d) havendo invalidez, se é decorrente do acidente narrado na petição inicial; e) se a autora já recebeu alguma indenização do seguro DPVAT. 3.Defiro a produção das seguintes provas: a) documental, mediante a expedição de ofício à FENASEG, solicitando informações sobre eventual pagamento administrativo de indenização do seguro DPVAT em favor da autora. Cópia dos documentos deve instruir o expediente; b) pericial, para a avaliação médica da autora a fim de solucionar os pontos controvertidos apontados nos itens 'a', 'b', 'c', 'd' e 'e'. 4.Quanto à prova pericial, necessárias algumas considerações: O elevado número de demanda desta natureza e a ausência de estrutura física e de pessoal do IML desta Comarca, para celeridade da prestação jurisdicional mister a designação de perito particular para avaliação das sequelas sofridas pelo autor. Ao revés do comumente alegado pelas Seguradoras, a designação é possível e não encontra vedação no disposto no artigo 5º parágrafo 5º, da Lei 6194/74, a qual diz respeito a realização de perícia no âmbito administrativo. (...). Assim, para avaliar as seqüelas sofridas pelo(a) autor(a), nomeio como perito o médico Dr. Hélio Prince Garcia Martins, que deverá ser intimado por telefone para dizer se aceita o 'munus' em 10 dias, formulando proposta de honorários. Cientifique-se o Sr. Perito que os honorários periciais serão pagos somente ao final da demanda caso a ação seja julgada procedente, tendo em vista tratar-se a postulante de pessoa carente. 5.No prazo de 10 dias, as partes deverão formular seus quesitos e indicar eventuais assistentes técnicos. 6.Obtida a data, horário e local para a realização da perícia, intimem-se as partes com antecedência mínima de 10 dias. (...). ("Retirar Ofício" e apresentar cópias). -Advs. RAFAEL LUCAS GARCIA, MÁRCIA SATIL PARREIRA e CEZAR EDUARDO ZILIOTTO-.

36. Ordinaria de Cobranca-0009798-16.2010.8.16.0130-ADMILSON ANTONIO DA SILVA JUNIOR x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- Despacho de fl. 104.- 1.Recebo o recurso as apelações de fls. 77/79 e 83/89, em seus efeitos devolutivos e suspensivos. 2.Aos apelados para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões. 3.(...). -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

37. Execucao de Titulos Extrajud.-0000583-79.2011.8.16.0130-AGRICOLA E PECUARIA SUMATRA LTDA e outro x EVILDO TAMANINI e outro- Diante do ofício oriundo da comarca de Alta Floresta - MT, Juízo da 6ª Vara (solicitando a intimação do exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o depósito identificado no valor de R$ 20,00, referente a condução do Sr. Oficial de Justiça, na conta nº 28.170-0, Central de Mandados, Agência 1177-0, do Banco do Brasil, juntando aos autos o comprovante original, para o cumprimento do ato deprecado), efetuar o respectivo depósito e juntada do comprovante. -Adv. ARIENI BIGOTTO-.

38. Despejo-0001286-10.2011.8.16.0130-REGINA MARIA DA SILVA x AMAURY BELTRAME- Despacho de fl. 74.- Assiste razão ao réu. Assim, defiro a colheita do depoimento pessoal da parte autora. Intime-se a autora pessoalmente para prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão. (...). -Adv. FREDERICO AUGUSTO TELES-.

39. Ordinaria de Indenizacao-0001646-42.2011.8.16.0130-VILMA LUZIA RAMOS SAMPAIO e outro x DORIVAL JESUS OLGADO JÚNIOR- Despacho de fl. 153.- Assiste razão ao réu. Por um equívoco não foi analisada a possibilidade da denunciação a lide. Diante do contrato de fl. 96/100, admito a denunciação da lide de Confiança Companhia de Seguros. Cite-se a denunciada para, querendo, oferecer defesa, no prazo legal de 15 dias. Conste do mandado as advertências do artigo 285 e 319 do CPC. Alegadas questões preliminares e/ou juntados documentos novos, manifeste-se o autor, em 10 dias. Cumpra-se e intimem-se. ("Retirar Ofício" e efetuar o recolhimento de R$ 9,40, referente à instrução do ofício. Apresentar cópia da petição inicial de fls. 02/12, do despacho de fl. 73, da petição de fls. 149/150 e do despacho de fl. 153). -Adv. ARY BRACARENSE COSTA JUNIOR-.

40. Reintegracao de Posse-0001679-32.2011.8.16.0130-VILSON ANTONIO LUZIA x RODOCINTRA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA ME- Sobre a juntada da cópia da decisão do Agravo de Instrumento, às fls. 126/137, manifestem-se os interessados. -Advs. LUCIANO CESAR LUNARDELLI, NEWTON BARBOSA e MANOEL QUINTANA RYDLEWSKI-.

41. Busca e Apreensao-Fiduciaria-0002582-67.2011.8.16.0130-BV FINANCEIRA S/A - CRED. FINANC. E INVESTIMENTO x VALDIRENE MARIA CAVALCANTE- Despacho de fl. 46.- Diante da certidão retro, especifique o autor sobre qual modalidade de desbloqueio requer que incida sobre o veículo. -Adv. JULIANA RIGOLON DE MATOS-.

42. Ordinaria de Cobranca-0004129-45.2011.8.16.0130-ALESSANDRO ARRAES RODRIGUES x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- Despacho de fl. 147.- 1.Recebo o recurso de apelação de fls. 143/146, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. 2.Ao apelado para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. 3.(...). -Advs. RAFAEL LUCAS GARCIA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

43. Ordinaria-0004644-80.2011.8.16.0130-ALESSANDRA CONESSA RODRIGUES x ELIZABETE APARECIDA ZAVAN YAMAGURO e outro- Despacho de fl. 103-verso.- Intimem-se as partes para, querendo, apresentar proposta concreta de conciliação nos autos, no prazo de 10 dias. Caso contrário, não será designada a audiência prevista no artigo 331 do CPC, invocando-se o seu parágrafo 3º. Na mesma oportunidade, as partes deverão especificar de forma fundamentada as provas que pretendem efetivamente produzir, sob pena de indeferimento. -Advs. SANDRA MARIA FERREIRA CAMARGO e ROBERTO NOBORU IAMAGURO-.

44. Declaratoria-0005623-42.2011.8.16.0130-APARECIDA DE CASSIA TEIXEIRA DE LIMA DE OLIVEIRA x UNIAO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA- Despacho de fl. 77.- Intimem-se as partes para, querendo, apresentar proposta concreta de conciliação nos autos, no prazo de 10 dias. Caso contrário, não será designada a audiência prevista no artigo 331 do CPC, invocando-se o seu parágrafo 3º. Na mesma oportunidade, as partes deverão especificar de forma fundamentada as provas que pretendem efetivamente produzir, sob pena de indeferimento. -Advs. ANDERSON LUIS PEREIRA GONZALEZ, JEFFERSON DO CARMO ASSIS e SALMA ELIAS EID SERIGATO-.

45. Reintegracao de Posse-0005845-10.2011.8.16.0130-PSA FINANCE ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x ESTER CRISTINA BACK SCHULZ- "Retirar Ofício" e efetuar o recolhimento de R$ 9,40, referente à instrução do ofício. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

46. Ord. de Obrigacao de Fazer-0009530-25.2011.8.16.0130-ALBERTINA RECH x MUNICIPIO DE PARANAVAI e outro- 1-Sentença de fl. 100.- 1.Considerando a manifestação da parte autora (fls. 92/97) e que se sequer o segundo réu Estado do Paraná foi citado, homologo a desistência formulada e por conseqüência julgo extinto o processo sem resolução de mérito, o que faço com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, somente em relação ao Estado do Paraná. Recolha-se o mandado de citação. P.R.I. 2.Diante do advento do prazo para cumprimento da medida, intime-se o Município de Paranavaí para, em 48 (quarenta e oito horas), comprovar o fornecer dos medicamentos Diazóxido 100 mg e Octreotide 0,1 mg a autora, sob pena de multa diária de R$ 100,00 (cem reais).

2-Despacho de fls. 109/110.- 1.Em que pese o esforço do município em justificar o não fornecimento do medicamento, verifico que não pose ser atacado. Isso porque, a justificativa diz respeito ao remédio Progligem 100 mg, sob o argumento de ser importado e não ser liberado pela ANVISA para comercialização no Brasil. Ocorre que em nenhum momento a liminar determinou o fornecimento de determinado remédio, qual seja, Progligem 100 mg, mas sim medicamento com o princípio ativo Diazóxido 100mg, que segundo constatado pessoalmente por esta magistrada no site da ANVISA é de livre comercialização no nosso país. Logo, permanece o dever do Município de Paranavaí em promover o fornecimento de Diazóxido 100mg, sob pena de multa de diária de R$ 100,00. Sem prejuízo e para facilitar o cumprimento da determinação judicial, intime-se o autor para indicar o nome comercial da referida droga e utilizada no Brasil, juntando aos autos devida prescrição médica. 2.Intimadas as partes para especificarem as provas a serem produzidas, o autor pugnou pelo julgamento antecipado, enquanto o réu manteve-se inerte. logo, preclusa oportunidade para produção de provas. 3.Não obstante, oficie-se à ANVISA solicitando informações sobre a liberação da comercialização da droga DIAZÓXIDO no nosso país. 4.(...). ("Retirar Ofício"). -Advs. WALDUR TRENTINI, ANTONIO HOMERO MADRUGA CHAVES e MARCIA DANIELA CANASSA GIULIANGELLI-.

47. Notificacao-0009776-21.2011.8.16.0130-ITAU UNIBANCO BANCO MULTIPLO S/A x HIDROPAL HIDRAULICA P LTDA ME e outro- Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça à fl. 35, manifeste-se o requerente. -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.

48. Execução Por Quantia Certa-0008836-56.2011.8.16.0130-FREFER METAL PLUS S.A. x PICCININ INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE FERRO LTDA- Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. 102/106 (informando que deixou de citar a empresa executada, tendo em vista que, segundo o seu ex-sócio, a empresa encontra-se na cidade de UBIRATÃ-PR), manifeste-se o exequente. -Adv. ALEXANDRE THIOLLIER FILHO-.

49. Mandado de Seguranca-0010505-47.2011.8.16.0130-SANDRA EDY CARVALHO DUARTE DALOLIO x ROGERIO JOSE LORENZETTI- Sentença de fls. 201/203.- (...). Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, CPC, resolvo o processo com análise de mérito CONCEDO A SEGURANÇA PLEITEADA e confirmo a liminar outrora deferida. Incabíveis honorários advocatícios na espécie. Custas processuais pelo impetrado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença sujeita a reexame necessário. -Advs. RENATO BENVINDO FRATA, BRUNO TORTORELLI WINCHE e ANTONIO HOMERO MADRUGA CHAVES-.

50. Despejo-0010725-45.2011.8.16.0130-ELIANE LÚCIA FERREIRA x MARIA REGINA DA SILVEIRA - ME- Despacho de fl. 34.-1.Defiro o aditamento do valor da causa para R$ 21.600,00 (vinte e um mil e seiscentos reais). 2.Quanto ao pedido para apreciação da liminar, deverá a autora comprovar o depósito de 03 (três) aluguéis a título de caução, em 10 (dez) dias, nos termos do despacho de fl. 25. -Adv. GILSON JOSE DOS SANTOS-.

51. Alvara-0000119-21.2012.8.16.0130-ESP. GERALDO LONGO x JUIZO DE DIREITO DESTA COMARCA- "Retirar Alvará" e efetuar o recolhimento de R$ 9,40, referente à instrução de alvará. (Alvará válido até 14/03/2012). -Adv. MAMORU FUKUYAMA-.

52. Execucao de Titulos Extrajud.-0000118-36.2012.8.16.0130-AVECAM COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA x ELY DOS SANTOS SILVA - ME- "Efetuar o recolhimento da taxa de diligência do Sr. Oficial de Justiça" - Sr. Devanei Barbosa - no valor de R$ 37,00. -Advs. VALDECIR PAGANI e EDILSON LUIZ ZUMIANI CABRAL-.

53. Busca e Apreensao-Fiduciaria-0000751-47.2012.8.16.0130-BV FINANCEIRA S/A x EDNA MOREIRA DAS NEVES- Despacho de fl. 51 e verso.- 1.(...). Assim, nos termos do art. 3º, do DL nº 911/69, defiro a expedição de mandado liminar de busca e apreensão do bem indicado. (...). ("Efetuar o recolhimento da taxa de diligência do Sr. Oficial de Justiça" - Sr. Devanei Barbosa - no valor de R$ 221,50). -Advs. GILBERTO BORGES DA SILVA e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

54. Busca e Apreensao-Fiduciaria-0000750-62.2012.8.16.0130-BV FINANCEIRA S/A x JAILSON CAETANO DE ANDRADE- Despacho de fl. 51 e verso.- 1.(...). Assim, nos termos do art. 3º, do DL nº 911/69, defiro a expedição de mandado liminar de busca e apreensão do bem indicado. (...). ("Efetuar o recolhimento da taxa de diligência do Sr. Oficial de Justiça" - Sr. Paulo Roberto Vinci - no valor de R$ 221,50). -Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA-.

55. Despejo-0000745-40.2012.8.16.0130-J3 ADMINISTRADORA DE BENS LTDA x P.A. JULIO - CALÇADOS E CONFECÇÕES - ME e outro- Despacho de fl. 59 e verso. 1.(...). Ressalte-se, ainda que houvesse caução, a concessão da liminar se esbarraria na vedação do artigo 59, § 1º, inciso IX da lei do inquilinato. Logo, ausentes os requisitos autorizados da liminar, indefiro o despejo imediato. 2.(...). ("Efetuar o recolhimento da taxa de diligência do Sr. Oficial de Justiça" - Sr. Geraldo Alves Torres da Silveira - no valor de R$ 37,00). -Adv. ELVIS BITTENCOURT-.

56. Sumarissima de Cobranca-0000639-78.2012.8.16.0130-SILVANA LUIZA ANTONELLI x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- Despacho de fl. 21.- 1.Concedo os benefícios da assistência judiciária, ficando a parte beneficiária advertida de que, não sendo verdadeira a afirmação de pobreza, será aplicada a pena de pagamento do décuplo das custas processuais (art. 4º, § 1º, Lei nº 1.060/50). 2.Ainda que a presente demanda se processe pelo Rito Sumário, deixo de designar audiência de conciliação, prevista no art. 277 do Código de Processo Civil, o que faço com fulcro no art. 125, inciso II e art. 447, ambos do Código de Processo Civil, visto que em casos semelhantes tal audiência tem sido infrutífera. Salvo manifesto interesse de ambas as partes, a conciliação poderá ser tentada em eventual audiência de instrução e julgamento ou a qualquer tempo (art. 125, inciso IV e art. 448, ambos do CPC). 3.(...). ("Retirar Ofício"). -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

57. Sumarissima de Cobranca-0000651-92.2012.8.16.0130-CLAUDINEI SANTOS PEREIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- Despacho de fl. 26.- 1.Concedo os benefícios da assistência judiciária, ficando a parte beneficiária advertida de que, não sendo verdadeira a afirmação de pobreza, será aplicada a pena de pagamento do décuplo das custas processuais (art. 4º, § 1º, Lei nº 1.060/50). 2.Ainda que a presente demanda se processe pelo Rito Sumário, deixo de designar audiência de conciliação, prevista no art. 277 do Código de Processo Civil, o que faço com fulcro no art. 125, inciso II e art. 447, ambos do Código de Processo Civil, visto que em casos semelhantes tal audiência tem sido infrutífera. Salvo manifesto interesse de ambas as partes, a conciliação poderá ser tentada em eventual audiência de instrução e julgamento ou a qualquer tempo (art. 125, inciso IV e art. 448, ambos do CPC). 3.(...). ("Retirar Ofício"). -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

58. Sumarissima de Cobranca-0000642-33.2012.8.16.0130-JOSÉ RAIMUNDO TAVARES x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- Despacho de fls. 49/verso.- (...). Trata-se de eleição que considera critério não previsto no ordenamento jurídico e leva em conta somente aspectos estritamente pessoais como, eventualmente, a facilidade para o advogado, o entendimento do juízo sobre a matéria, ou a celeridade dos processos. Portanto, permitir a tramitação do pedido do autor importaria em ofensa aos princípios da legalidade e, especialmente, do juiz natural, pois a parte escolheu o Juízo por sua exclusiva conveniência, ao arrepio das regras de repartição de competência. A prevalecer a "escolha" do autor, estar-se-ia criando nova regra de competência, em afronta ao sistema de repartição de Poderes. Portanto, seja pelas regras previstas na legislação processual, seja pela violação ao princípio do juiz natural, previsto no artigo 5º, LIII, da CF/88, este juízo é absolutamente incompetente para apreciar a demanda ajuizada pelo autor. Como o autor declarou que seu domicílio é na cidade de São Carlos do Ivaí-PR, encaminhem-se os autos para a comarca de Paraiso do Norte-PR, para fins de distribuição. Promovam-se as anotações e baixas necessárias, inclusive perante a Distribuição. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

59. Executivo Fiscal-107/1996-FAZ. PUB. ESTADO DO PARANA x HERMES MACEDO S/A- Despacho de fl. 170.- Intime-se o Sindico da massa falida, via DJ, para em 10 (dez) dias, informar o atual andamento do processo falimentar. (...). -Adv. MARCELO ZANON SIMÃO-.

60. Executivo Fiscal-281/2004-FAZ. PUB. MUNICIPIO DE PARANAVAI x CESAR FRANCISCO BORIN e outros- Despacho de fl. 57-verso. (...). A terceira interessada Maria de Fátima do Nascimento à época da constituição do débito tributário já era possuidora do imóvel sobre qual incide a execução de IPTU, tornando-se com a sentença declaratória de usucapião proprietária do bem. Logo, também tem a obrigação de arcar com os débitos tributários decorrentes do imóvel. (...). Portanto, mantenho a penhora incidente sobre o imóvel. intimem-se. (...). -Adv. LAURI TRENTINI-.

61. Carta Precatoria-0008235-50.2011.8.16.0130-Oriundo da Comarca de COLOMBO - PR-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x GONÇALO GONÇALVES DOS SANTOS- Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça à fl. 34, informando que deixou de proceder a reintegração de posse, manifeste-se a parte autora. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

62. Carta Precatoria-0006366-52.2011.8.16.0130-Oriundo da Comarca de ALTO PARANA - PR-REVAL ATACADO DE PAPELARIA LTDA x ANAP - PAPELARIA E INFORMÁTICA LTDA - ME e outro- Diante da certidão à fl. 19 (Certifico que para completar as custas iniciais falta o valor de R$ 273,30 + autuação), efetuar o recolhimento de R$ 282,70, referente à complementação das custas iniciais e autuação. -Adv. FABIO ROBERTO PIGNATARI-.

63. Carta Precatoria-0000652-77.2012.8.16.0130-Oriundo da Comarca de PARAISO DO NORTE - PR-NADIR TERTO DOS SANTOS x JOSE ANTONIO DOS SANTOS e outro- Despacho de fl. 86.- 1.Para audiência de inquirição de testemunha, designo o dia 23/04/2012, às 14:15 horas. Intime-se. 2.(...). -Advs. VIVIANI DOS SANTOS SANCHES, ALFREDO ANTONIO CANEVER, CESAR AUGUSTO PRAXEDES e LUCIANY MICHELLI PEREIRA DOS SANTOS-.

17 de fevereiro de 2012.

2ª VARA CÍVEL

COMARCA DE PARANAVAÍ
JUIZ DE DIREITO: DANIELA FLAVIA MIRANDA

RELAÇAO Nº 14/2012 COBRANCA DE AUTOS- 2 VARA CIVEL

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
VLAMIR EMERSON FERREIRA 0001 000193/1998
0002 000317/1998
0003 000368/1999
0004 000641/1999
0005 000639/2002
0006 000640/2002
0007 000641/2002
0008 000417/2003
0009 000418/2003
0010 000419/2003
0011 000420/2003

0012 000421/2003

1. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-193/1998-GURI INDUSTRIA E COMERCIO DE FARINHA LTDA e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A-Os senhores advogados abaixo nominados, ficam intimados para no prazo de 24 horas, devolverem os autos relacionados que se encontram com o prazo excedido, sob pena do art.196, par.único do CPC. -Adv. VLAMIR EMERSON FERREIRA-.
2. EXECUCAO JUDICIAL-317/1998-ANTONIO AUGUSTO XAVIER DE SOUZA e outro x ADEMAR DE ASSIS e outros-Os senhores advogados abaixo nominados, ficam intimados para no prazo de 24 horas, devolverem os autos relacionados que se encontram com o prazo excedido, sob pena do art.196, par.único do CPC. -Adv. VLAMIR EMERSON FERREIRA-.
3. ACAO MONITORIA-368/1999-CIA. ITAULEASING DE ARREND. MERC. - GRUPO ITAU x DESTERRA VALE DO SOL LTDA e outros-Os senhores advogados abaixo nominados, ficam intimados para no prazo de 24 horas, devolverem os autos relacionados que se encontram com o prazo excedido, sob pena do art.196, par.único do CPC. -Adv. VLAMIR EMERSON FERREIRA-.
4. EMBARGOS A EXECUCAO-641/1999-DESTERRA VALE DO SOL LTDA e outros x CIA.ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL-Os senhores advogados abaixo nominados, ficam intimados para no prazo de 24 horas, devolverem os autos relacionados que se encontram com o prazo excedido, sob pena do art.196, par.único do CPC. -Adv. VLAMIR EMERSON FERREIRA-.
5. ADJUDICACAO COMPULSORIA-639/2002-MARIA JOSE DE JESUS x COMPANHIA DE HABITACAO DO PARANA - COHAPAR-Os senhores advogados abaixo nominados, ficam intimados para no prazo de 24 horas, devolverem os autos relacionados que se encontram com o prazo excedido, sob pena do art.196, par.único do CPC. -Adv. VLAMIR EMERSON FERREIRA-.
6. ADJUDICACAO COMPULSORIA-640/2002-LUIS SERGIO CARNEIRO MARTINS e outro x COMPANHIA DE HABITACAO DO PARANA - COHAPAR-Os senhores advogados abaixo nominados, ficam intimados para no prazo de 24 horas, devolverem os autos relacionados que se encontram com o prazo excedido, sob pena do art.196, par.único do CPC. -Adv. VLAMIR EMERSON FERREIRA-.
7. ADJUDICACAO COMPULSORIA-641/2002-IZAURA ERNESTA DA SILVA x COMPANHIA DE HABITACAO DO PARANA - COHAPAR-Os senhores advogados abaixo nominados, ficam intimados para no prazo de 24 horas, devolverem os autos relacionados que se encontram com o prazo excedido, sob pena do art.196, par.único do CPC. -Adv. VLAMIR EMERSON FERREIRA-.
8. ADJUDICACAO COMPULSORIA-417/2003-VALDIVINO DIAS FERREIRA e outro x COMPANHIA DE HABITACAO DO PARANA - COHAPAR-Os senhores advogados abaixo nominados, ficam intimados para no prazo de 24 horas, devolverem os autos relacionados que se encontram com o prazo excedido, sob pena do art.196, par.único do CPC. -Adv. VLAMIR EMERSON FERREIRA-.
9. ADJUDICACAO COMPULSORIA-418/2003-MARIA DE LOURDES PIMENTEL TOLDO x COMPANHIA DE HABITACAO DO PARANA - COHAPAR-Os senhores advogados abaixo nominados, ficam intimados para no prazo de 24 horas, devolverem os autos relacionados que se encontram com o prazo excedido, sob pena do art.196, par.único do CPC. -Adv. VLAMIR EMERSON FERREIRA-.
10. ADJUDICACAO COMPULSORIA-419/2003-BENEDITO DOMINGUES DE OLIVEIRA e outro x COMPANHIA DE HABITACAO DO PARANA - COHAPAR-Os senhores advogados abaixo nominados, ficam intimados para no prazo de 24 horas, devolverem os autos relacionados que se encontram com o prazo excedido, sob pena do art.196, par.único do CPC. -Adv. VLAMIR EMERSON FERREIRA-.
11. ADJUDICACAO COMPULSORIA-420/2003-FRANCISCO JOSE DA SILVA x COMPANHIA DE HABITACAO DO PARANA - COHAPAR-Os senhores advogados abaixo nominados, ficam intimados para no prazo de 24 horas, devolverem os autos relacionados que se encontram com o prazo excedido, sob pena do art.196, par.único do CPC. -Adv. VLAMIR EMERSON FERREIRA-.
12. ADJUDICACAO COMPULSORIA-421/2003-MANOEL DE LIMA x COMPANHIA DE HABITACAO DO PARANA - COHAPAR-Os senhores advogados abaixo nominados, ficam intimados para no prazo de 24 horas, devolverem os autos relacionados que se encontram com o prazo excedido, sob pena do art.196, par.único do CPC. -Adv. VLAMIR EMERSON FERREIRA-.

PARANAVAI 2012
ADROALDO BELLANDA
Escrivão

PONTA GROSSA

2ª VARA CÍVEL

COMARCA DE PONTA GROSSA - ESTADO DO PARANA
2ª VARA CIVEL - RELACAO Nº 28/2012.
WWW.assejepar.com.br
JUIZ DE DIREITO: DR. GILBERTO ROMERO PERIOTO

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANO CARLOS SOUZA VALE 66 21526/2011
ALCEU SCHWEGLER 73 861/2009
ANA LUCIA FRANCA 9 526/2006
Adrieli Ferreira Ribas 66 21526/2011
Alexandra Pontes Tavares 22 585/2009
Alexandre da Rocha Linhar 51 7274/2011
54 12312/2011
Amilcar Cordeiro Teixeira 4 2191/2003
Ana Rosa de lima Lopes Be 68 24059/2011
Andrea Cristiane Grabovsk 43 26695/2010
45 27094/2010
André Luiz Cordeiro Zanet 41 23184/2010
Angela Bontorin 22 585/2009
Angelica Batista da Cruz 40 22118/2010
Ari Carlos Cantele 73 861/2009
BLAS GOMM FILHO 9 526/2006
Bernardo Guedes Ramina 12 1129/2006
Brasilio Vicente de Castr 64 21265/2011
Brazilio Bacellar Neto 46 29776/2010
CARLOS ALBERTO FRANCO WAN 3 168/2001
CARLOS HENRIQUE ZIMMERMAN 9 526/2006
CLAITON LUIS BORK 12 1129/2006
CRISTINA ZANELLO 1 604/1997
Carla Heliana V. M. Tanti 32 11696/2010
Caroline Ivanky Martins 67 22876/2011
Cesar Augusto Terra 60 19899/2011
Claudio Roberto Magalhães 17 693/2008
Cleber Bornancin Costa 63 21094/2011
Cláudia Gramowski 22 585/2009
Cristiane Belinati Garcia 32 11696/2010
57 15148/2011
Crystiane Linhares 36 16094/2010
Daniele Casara de Geus 66 21526/2011
Danielle Madeira 31 8892/2010
32 11696/2010
38 19217/2010
42 23863/2010
50 6887/2011
56 13152/2011
57 15148/2011
Danilo Leal Nogueira 2 90/2001
Danilo Porthos Schrutt 20 1469/2008
Davi Kuhn 59 18807/2011
Debora Maceno 61 20344/2011
68 24059/2011
Dino Athos Schrutt 20 1469/2008
Dirceu Pertuzatti 64 21265/2011
Durval Rosa Neto 72 827/2009
EDSON APARECIDO STADLER 2 90/2001
ELISA GEHLEN PAULA BARROS 22 585/2009
EMERSON LAUTENSCHALAGER S 32 11696/2010
ENEIDA WIRGUES 13 73/2007
15 1198/2007
65 21304/2011
ERIC GARMES DE OLIVEIRA 44 26882/2010
EVARISTO ARAGÃO F. DOS SA 12 1129/2006
Edival Morador 30 8706/2010
Elisa G. P. de Carvalho 22 585/2009
Elisa de Carvalho 20 1469/2008
Emerson Rodrigues da Silv 73 861/2009
Evaristo Aragão Santos 28 1062/2010
Everton Maciel Mello 16 1352/2007
FABIOLA CUETO CLEMENTI 22 585/2009
FELIPE SOARES VARGAS 66 21526/2011
FERNANDA HILGENBERG 9 526/2006
FLÁVIO PIGATTO MONTEIRO 1 604/1997
FRANCIELLY TIBOLA 37 16528/2010
Fabio Takayanagi Todo 34 13036/2010
Fabricio Fontana 6 375/2005
Fernando Luz Pereira 13 73/2007
15 1198/2007
65 21304/2011
Filipe Teodoro Peres 41 23184/2010
Flávia Dias da Silva 15 1198/2007
65 21304/2011
Flávio Ricardo Nunes de M 51 7274/2011
Francisco Antonio Fragata 20 1469/2008
22 585/2009
GILMAR PAVESI 63 21094/2011
GISAH SALIBA FERREIRA DA 4 2191/2003
GISELE CRISTINA DE OLIVEI 58 16396/2011
GRAZIELLE HYCZY LISBOA 10 757/2006
GUILHERME CORDEIRO NETO 23 800/2009
Gardenia Mascarelo 35 13931/2010
Gidalte de Paula Dias 4 2191/2003
Gilberto Stinglin Loth 60 19899/2011
Giselle Neri Dante 46 29776/2010
Glauco Humberto Bork 12 1129/2006
HERICK PAVIN 7 722/2005
Helena Prata Ferreira 12 1129/2006
ISABEL A. HOLM 66 21526/2011
Ipuran Cury 39 21903/2010
JACKSON GORTE 5 2297/2003
JOAO NEY MARCAL 8 152/2006
JOAQUIM MIRO 12 1129/2006

JOSE ANGELO JAREMA 11 1071/2006
JOSÉ ANTONIO VALE 66 21526/2011
JOSÉ FLORIANO TAQUES PEIX 40 22118/2010
JURANDIR TEIXEIRA DA SILV 33 12581/2010
Janice Ianke 13 73/2007
15 1198/2007
Jeanne Louise Ferreira da 39 21903/2010
Jefferson Kaminski 73 861/2009
Joanino Eleuterio 24 1145/2009
Joaquim Alves de Quadros 46 29776/2010
Jorge Luiz Martins 60 19899/2011
Jose Augusto Araujo de No 64 21265/2011
Jose Eli Salamacha 4 2191/2003
17 693/2008
18 856/2008
52 7324/2011
José Geraldo Berger 16 1352/2007
João Leonelho Gabardo Fil 60 19899/2011
Juliana Domingues Tancred 66 21526/2011
Juliano Demian Ditzel 62 20565/2011
Jurandyr Manfrin Filho 74 30105/2011
KLEBER CAZZARO 1 604/1997
21 419/2009
LIA DIAS GREGORIO 32 11696/2010
LILIAN PENKAL 12 1129/2006
LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VI 64 21265/2011
Leandro Gonzales 28 1062/2010
Lia Dias Gregório 38 19217/2010
42 23863/2010
Ligia Maria da Costa 43 26695/2010
45 27094/2010
Livia Pereira Stefanini 55 12738/2011
Louise Rainer Pereira Gio 55 12738/2011
Luciano Schlumberger 67 22876/2011
Lucius Marcus Oliveira 72 827/2009
73 861/2009
Luis Carlos Laurenço 22 585/2009
Luiz E. Goldman 1 604/1997
Luiz Fernando Brusamolin 43 26695/2010
45 27094/2010
Luiz Marcelo de Souza Roc 46 29776/2010
Luiz Rodrigues Wambier 12 1129/2006
28 1062/2010
34 13036/2010
MANUELA RUPEL 4 2191/2003
MARISTELA NASCIMENTO R. G 10 757/2006
MIKAELI FREITAS 22 585/2009
MIKAELI TATIANY F. DE FRE 20 1469/2008
Marcio Ricardo Martins 16 1352/2007
Marcius Nadal Matos 19 1097/2008
26 1398/2009
Marcos Muller Cwiertnia 62 20565/2011
Maria Amélia Cassiana Mas 55 12738/2011
Mariana Marçal Araujo 64 21265/2011
Mario Bogéa Nogueira da C 66 21526/2011
Mauri Marcelo Bevervanço 12 1129/2006
28 1062/2010
34 13036/2010
Milken Jacqueline C. Jaco 38 19217/2010
Mirian Aparecida dos Sant 29 4866/2010
Moisés Batista de Souza 15 1198/2007
NATACHA FISCHER 20 1469/2008
NEWTON DORNELLES SARATT 48 2312/2011
Nathalia Kowalski Fontana 55 12738/2011
Nathalia Suzana Costa Sil 69 24706/2011
Nelson Paschoalotto 37 16528/2010
44 26882/2010
Nely Fatima Pedroso Faiss 70 28078/2011
Neudy Juliano Quadros 5 2297/2003
Olindo de Oliveira 29 4866/2010
Omires Pedroso do Nascime 71 839/1983
Patricia Pazos Vilas Boas 41 23184/2010
Paulo Celso Pompeu 65 21304/2011
Paulo Grott Filho 33 12581/2010
Paulo Henrique Frank Juni 49 3063/2011
Pedro Henrique de Souza H 10 757/2006
Pio Carlos Freiria junior 38 19217/2010
42 23863/2010
57 15148/2011
Priscila Caramori Toledo 55 12738/2011
Priscila Pereira G. Rodri 64 21265/2011
RODRIGO SHIRAI 46 29776/2010
ROSIANE APARECIDA MARTINE 32 11696/2010
Renato Torino 60 19899/2011
Ricardo Bertotti 23 800/2009
Ricardo Hoppe 51 7274/2011
54 12312/2011
Ricardo Ruh 52 7324/2011
Roberta Nalepa 37 16528/2010
Roberto Balbela 8 152/2006
Rodrigo Bernardi Berger 16 1352/2007
Rogério Dyniewicz 25 1176/2009
Rubens Cesar Teles Floren 14 1058/2007
Rui Lazarotto de Oliveira 53 10443/2011
Ruy José Miranda Ratton 72 827/2009
SARA JAQUELINE DOS SANTO 57 15148/2011
SERGIO LEAL MARTINEZ 27 1456/2009
SILVIA ARRUDA GOMM 9 526/2006
Saionara Stadler de Freit 33 12581/2010
Sergio José V. Baroncini 34 13036/2010
Sergio Schulze 41 23184/2010
68 24059/2011
TATIANA VALESCA VROBLEWSK 41 23184/2010
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 12 1129/2006
28 1062/2010
Tais Maria Ponijaleki 63 21094/2011
Tatiana Kalko Turqueti Cu 20 1469/2008
USTANE FACHIN 20 1469/2008
VALDIR CECONELO FILHO 10 757/2006
Vinya Mara Anderes Dzievi 62 20565/2011
Viviane Macenhan 63 21094/2011
WALDIR SIQUEIRA 1 604/1997
Waldemar Deccache 46 29776/2010
Wanderley Weber Pontes 47 37066/2010
karen Reges Sierra 46 29776/2010

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0003469-84.1997.8.16.0019-ERNST & YOUNG SERVICOS TRIBUTARIOS S/C LTDA x ELIAS JOSE CURI e outro-
1. Considerando a opção do exequente em promover via hasta pública a expropriação dos bens penhorados, atualize-se, primeiramente, a avaliação judicial, manifestando-se, em seguida, os interessados. - (Laudo de Avaliação R$ 1.435.000,00). -Advs. FLÁVIO PIGATTO MONTEIRO, CRISTINA ZANELLO, WALDIR SIQUEIRA, Luiz E. Goldman e KLEBER CAZZARO-.
2. INDENIZACAO-90/2001-ADILSON DE PAULA RIBEIRO x ALVARO BELTRAMI-
1. Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que efetivamente pretendem produzir, com demonstração de sua pertinência, sob pena de indeferimento (CPC, arts. 125, II e 130). -Advs. EDSON APARECIDO STADLER e Danilo Leal Nogueira-.
3. RESCISORIA DE CONT DE LOCAÇAO-168/2001-CARLOS ALBERTO FRANCO WANDERLEY x PADARIA GLORIA LTDA - Face o leilão/praça negativo, diga o exeqüente no prazo de 05 dias. - Adv. CARLOS ALBERTO FRANCO WANDERLEY-.
4. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0004378-19.2003.8.16.0019-BANCO DO BRASIL S/A x DABLIO PROPAGANDA LTDA e outros- 1. A análise dos declaratórios de fls. 431-433 resta prejudicada diante da decisão lançada anteriormente nos autos às fl. 418. 2. Intimem-se, incluindo a decisão ora mencioada. -Advs. Jose Eli Salamacha, Amilcar Cordeiro Teixeira Filho, GISAH SALIBA FERREIRA DA CUNHA, Gidalte de Paula Dias e MANUELA RUPEL-.
5. ARROLAMENTO-2297/2003-RUBENS ALBERTO HEINZ e outros x ESPOLIO DE DONATILA PACHECO HEINZ e outro- 1. Expeça-se novo formal de partilha. 2. Após, e se nada for requerido, ao ARQUIVO. - (Retirar a carta de adjudicação, recolher o valor R$ 141,00 e fotocópias). -Advs. JACKSON GORTE e Neudy Juliano Quadros-.
6. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0008397-97.2005.8.16.0019-IZABEL KRUL e outro x SERGIO CHOMA- Manifestar-se sobre o (s) ofício (s) recebido (s). -Adv. Fabricio Fontana-.
7. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-722/2005-BANCO ABN AMRO REAL S/A x CARPES & ZUBACZ LTDA - ME-Ao procurador (a) do autor (a) para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. -Adv. HERICK PAVIN-.
8. MONITORIA-152/2006-RETIMAQ - RETÍFICA DE MÁQUINAS LTDA. x VANDIR DOS SANTOS e outro- 1. Tratando-se de direito material disponível versado nesta lide, HOMOLOGO para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo extrajudicial anunciado entre as partes no petitório de fls. 115-115vº, restando extinto o feito, na forma do art. 794, inciso II, do CPC. 2. Custas e despesas processuais pagas. Autorizo o levantamento do numerário penhorado em favor do exequente, e após, desentranhe-se os títulos que instrui a inicial ao réu Eduardo, mediante substituição por fotocópia nos autos, conforme estipulado no próprio acordo extrajudicial. Oportunamente, promovidas as baixas e anotações necessárias, ao ARQUIVO.-Advs. JOAO NEY MARCAL e Roberto Balbela-.
9. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-526/2006-BANCO SANTANDER BRASIL S/A. x CUSTODIO OSIR CORREIA BATISTA- Defiro o pedido de arquivamento provisório pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Decorrido este prazo, sem qualquer manifestação, intime-se a parte credora para, no prazo de 05 (cinco) dias requerer o que entender cabível ao prosseguimento do feito, em especial, indicando o local onde se encontram os bens de fls. 169, com o fim de se garantir a realização de penhora sobre os mesmos. -Advs. BLAS GOMM FILHO, CARLOS HENRIQUE ZIMMERMANN, ANA LUCIA FRANCA, SILVIA ARRUDA GOMM e FERNANDA HILGENBERG-.
10. ANULATORIA-757/2006-AUTOPONTA AUTOMOVEIS PONTAGROSSENSE LTDA. x MARIA MADALENA DA S.DE OLIVEIRA PEÇAS -EPP- 1. Nesta data, prestei as informações solicitadas pelo E. Tribunal de Justiça deste Estado, via sistema mensageiro, conforme extrato em anexo. 2. Diante da atribuição de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento interposto, aguarde-se a decisão do E. Tribunal de Justiça deste Estado. -Advs. Pedro Henrique de Souza Hilgenberg, GRAZIELLE HYCZY LISBOA, MARISTELA NASCIMENTO R. GERLINGER e VALDIR CECONELO FILHO-.
11. INTERDICAO-1071/2006-LEONILDA VIKETA x ADRIEL WILLIAN VIKETA-Manifeste-se sobre a juntada de documentos, art. 398, CPC, no prazo de cinco (5) dias. -Adv. JOSE ANGELO JAREMA-.
12. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0012386-77.2006.8.16.0019-MARIA TERESA LENIAR x BRASIL TELECOM S/A - OI- Tendo em vista a informação de satisfação do crédito, julgo EXTINTO o presente cumprimento de sentença, com fundamento nos artigos 475 R e 794, I, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. -Advs. CLAITON LUIS BORK, Glauco Humberto Bork, Luiz Rodrigues Wambier, Mauri Marcelo Bevervanço Junior, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGÃO F. DOS SANTOS, Bernardo Guedes Ramina, JOAQUIM MIRO, Helena Prata Ferreira e LILIAN PENKAL-.

13. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-73/2007-BANCO FINASA S/A x SILVIO NEI DA ROCHA CARNEIRO- Ao procurador (a) do autor (a) para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. -Advs. ENEIDA WIRGUES, Fernando Luz Pereira e Janice Ianke-.
14. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1058/2007-KENNY ROGERS BILINSKI x EVERTON ROBERTO CLARO e outros-Manifestar-se sobre a certidão do Oficial de Justiça (...deixei de proceder a penhora haja vista não localizar o bem indicado). -Adv. Rubens Cesar Teles Florenzano-.
15. ACAO DE DEPOSITO-1198/2007-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x EDSON REILLI PEREIRA DE ASSIS- 1. A citação comentada pelo requerente às fl. 21v não se refere à tutela formulada quando da conversão da ação de busca e apreensão em depósito. Logo, entendo que a relação jurídica processual não se encontra validamente instaurada. 2. Por isso, ao Autor para indicar o atual endereço do réu e/ou solicitar a realização da citação por edital, evitando-se nulidade processual. -Advs. ENEIDA WIRGUES, Flávia Dias da Silva, Fernando Luz Pereira, Janice Ianke e Moisés Batista de Souza-.
16. DEMARCATORIA-0012068-60.2007.8.16.0019-ORLANDO SEBASTIAO HOFFMANN e outros x JOSE LINEU TRAMONTIN e outros-Às partes para que, no prazo de 10 dias, indiquem as provas que especificamente desejam produzir, justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento (artigos 125, inciso II, e 130, ambos do Código de Processo Civil). Na oportunidade digam se mantém interesse na realização de audiência conciliatória. -Advs. Marcio Ricardo Martins, José Geraldo Berger, Rodrigo Bernardi Berger e Everton Maciel Mello-.
17. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0012899-74.2008.8.16.0019-VIANA TRADING IMP.E EXP. DE CEREAIS LTDA. x RUBENS TONELLI- Manifestar-se sobre o (s) ofício (s) recebido (s). -Advs. Jose Eli Salamacha e Claudio Roberto Magalhães Batista-.
18. EXECUCAO ENTREGA COISA INCERT-856/2008-VIANA TRADING IMP.E EXP. DE CEREAIS LTDA. x CLICEIA MARIA F. DE OLIVEIRA e outro- Manifestar-se sobre o prosseguimento do feito no prazo de 05 dias. -Adv. Jose Eli Salamacha-.
19. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0012113-30.2008.8.16.0019-JOAO NILSON BUENO x BANCO REAL ABN AMRO- Manifestar-se sobre o prosseguimento do feito no prazo de 05 dias e sobre o depósito efetuado às (fls. 152). -Adv. Marcius Nadal Matos-.
20. DECLARATORIA-1469/2008-FABRICIO BITTENCOURT DA CRUZ x BANCO IBI S/A BANCO MÚLTIPLO- Diante do pagamento realizado e a satisfação do débito, julgo EXTINTO o presente cumprimento de sentença, com fundamento nos artigo 475 R e 794, I, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. -Advs. Danilo Porthos Schrutt, Dino Athos Schrutt, Francisco Antonio Fragata Junior, Elisa de Carvalho, Tatiana Kalko Turqueti Cunha Barreto, USTANE FACHIN, NATACHA FISCHER e MIKAELI TATIANY F. DE FREITAS-.
21. EXECUCAO DE SENTENCA-419/2009-PINA IMOVEIS LTDA x MUNICIPIO DE PONTA GROSSA-PR- 1. Sobre a manifestação do requerido, diga o credor, em 5 dias. -Adv. KLEBER CAZZARO-.
22. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS-585/2009-CLARISSE SIMÕES BONTORIN x UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A e outro- ...À vista do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, o que faço com arrimo no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que: (a) no período de mora, permaneça apenas as cobranças de juros moratórios de 1% ao mês, multa e correção monetária; (b) assegurar a cobrança de juros remuneratórios nos percentuais contratados, não superior as taxas médias de mercado definidas pelo Bacen no período; (c) determinar que os juros moratórios só incidam nos períodos que efetivamente ocorreu mora; (d) que os juros - remuneratórios e moratórios - sejam cobrados por dia de empréstimo, e não por mês. Autorizo a repetição do indébito de forma simples, obviamente à compensação. Com fundamento no art. 21, do CPC, CONDENO ambas as partes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R$ 1500,00 (um mil e quinhentos reais), levando-se em conta o trabalho desenvolvido, a natureza singela da demanda e o tempo exigido para a solução da causa, lembrando-se, que ante a sucumbência recíproca, deverá (o pagamento) ser compensado e distribuído proporcionalmente em: 40% (quarenta por cento) pela Requerente e 60% (sessenta por cento) pelos Bancos Requeridos. -Advs. Angela Bontorin, Francisco Antonio Fragata Junior, Elisa G. P. de Carvalho, FABIOLA CUETO CLEMENTI, Luis Carlos Laurenço, Cláudia Gramowski, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO, Alexandra Pontes Tavares de Almeida e MIKAELI FREITAS-.
23. REVISAO DE CONTRATO-0014083-31.2009.8.16.0019-IRAN NOFEKE ME e outro x BANCO ITAU S/A-Sobre a petição e documentos juntados em fls. 966/973, manifeste-se o autor em 05 (cinco) dias. -Advs. Ricardo Bertotti e GUILHERME CORDEIRO NETO-.
24. INTERDICAO-1145/2009-RAQUEL MARTINS DOS SANTOS x SILAS SANTOS DE LIMA- 1. Diante da ausência atual de médico especialista em Ponta Grossa com disponibilidade a realizar a prova pericial, seja no âmbito público e/ou privado, como é notório nesta Comarca, ainda mais em casos de AJG, aliado a inércia das autoridades competentes locais em resolver o impasse via administrativa e/ ou judicialmente, concedo ao Autor o prazo de 45 dias para apresentar em Juízo: a) laudo particular médico atestando a natureza da doença física ou mental do interditando, e se a mesma é de caráter transitório ou permanente, e, ainda, que torne o interditando incapaz de gerir a prática dos atos da vida civil; ou b) laudo oficial médico elaborado, por exemplo, pelo INSS ou Município de Ponta Grossa, que contenha os dados acima mencionados. -Adv. Joanino Eleuterio-.
25. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1176/2009-BANCO DO BRASIL S.A x ANDRÉA APARECIDA SANTOS FERNANDES e outros- Manifestar-se sobre o prosseguimento do feito no prazo de 05 dias. -Adv. Rogério Dyniewicz-.
26. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0013280-48.2009.8.16.0019-PEDRO DE JESUS DOMINGUES x OMNI FINANCEIRA- Manifestar-se sobre o prosseguimento do feito no prazo de 05 dias e sobre a certidão de fls. 122. -Adv. Marcius Nadal Matos-.
27. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1456/2009-ORANE E KREFETA ADVOGADOS ASSOCIADOS x TIM CELULAR S/A- 1. Indefiro o pedido de fls.141, pois o prazo estipulado no art. 475-J do CPC é suficiente para as providências quanto ao pagamento da quantia devida. Ademais, o executado não apresentou nenhuma justificativa plausível para a concessão de prazo adicional. 2. Cumpra-se o item 5.8.1 do Código de Normas da Douta Corregedoria Geral da Justiça, com redação dada pelo Provimento 144, retificando-se a distribuição, registro e autuação, para que passe o presente a constar como CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. 3. Baixem os autos ao Contador para acrescer ao cálculo apresentado, 10% do débito a título de multa, haja vista o não pagamento espontâneo no prazo de 15 dias estabelecido pelo art. 475-J do Código de Processo Civil, mais 5% do total (principal e multa) que ora fixo a título de honorários advocatícios para o cumprimento da sentença (excluindo-se os eventualmente acrescidos a este título no cálculo apresentado) e custas relativas a fase a se iniciar. - (Valor total da conta R$ 1.319,25). -Adv. SERGIO LEAL MARTINEZ-.
28. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001062-51.2010.8.16.0019-BANCO ITAU S/A x JEAN WILLIAM FAISST EPP-EI e outro- 1. Ao exequente para manifestar o seu interesse no prosseguimento do feito. -Advs. Evaristo Aragão Santos, Mauri Marcelo Bevervanço Junior, Leandro Gonzales, Luiz Rodrigues Wambier e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER-.
29. DECLARATÓRIA-0004866-27.2010.8.16.0019-LUCAS JOSE MENDES x BANCO BMG S/A - BANCO DE MINAS GERAIS e outros- 1. Defiro o pleito de fl. 139. Expeça-se, pois, mandado. 2. Em relação ao 3º requerido, levando em conta o contido na certidão de fl. 90vº e, ainda, no despacho de fl. 125, diga a parte Autora se pretende desistir da ação em relação a esta parte ou, promover sua citação por edital. -Advs. Mirian Aparecida dos Santos e Olindo de Oliveira-.
30. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0008706-45.2010.8.16.0019-FORQUIMICA AGROCIENCIA LTDA x UBIRAJARA ARCEB OLIVEIRA- 1. Ao exequente para manifestar o seu interesse no prosseguimento do feito, diligenciando e indicando bens e/ou direitos do executado passíveis de penhora. -Adv. Edival Morador-.
31. REVISAO DE CONTRATO-0008892-68.2010.8.16.0019-RODRIGO BATISTA DE MATTOS x BANCO ITAULEASING S.A- Ao procurador (a) do autor (a) para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. -Adv. Danielle Madeira-.
32. REVISIONAL DE CONTRATO-0011696-09.2010.8.16.0019-ADÃO OSCAR RIBEIRO x BANCO BFB LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL- As partes deverão efetuar o pagamento das custas, sendo: Escrivão R$ 455,90 / Contador R $ 10,09 / Distribuidor R$ 30,25 / Outras Custas/Funrejus R$ 28,18. -Advs. Danielle Madeira, Carla Heliana V. M. Tantin, LIA DIAS GREGORIO, Cristiane Belinati Garcia Lopes, ROSIANE APARECIDA MARTINEZ e EMERSON LAUTENSCHALAGER SANTANA-.
33. REIVINDICATORIA-0012581-23.2010.8.16.0019-PETRO SAWCZUK (ESPOLIO) x ELISA KANRADAT- Digam as partes se há interesse no prosseguimento do feito. -Advs. Saionara Stadler de Freitas, Paulo Grott Filho e JURANDIR TEIXEIRA DA SILVA-.
34. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0013036-85.2010.8.16.0019-AMALIA CRISTINA DE QUADROS e outro x BANCO ITAÚ S/A- Despacho de fls. 145 (1. Diante do efeito suspensivo concedido pelo relator, aguarde-se o julgamento do agravo AI n. 854.432-9, ficando sobrestada a decisão atacada. 2. Outrossim, para fins de informação, certifique se o recorrente cumpriu o disposto no art. 526, do CPC; (fls. 146 - agravante não cumpriu o art. 526, do CPC).
Despacho de fls. 147 (1. Por meio do sistema mensageiro, prestei as informações solicitadas no AI n. 854.432-9. 2. No mais, aguarde-se o julgamento do recurso). -Advs. Sergio José V. Baroncini, Fabio Takayanagi Todo, Mauri Marcelo Bevervanço Junior e Luiz Rodrigues Wambier-.
35. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0013931-46.2010.8.16.0019-CAIXA SEGURADORA S/A x DANUTA RIO BRANCO- Reitere-se a intimação do executado para cumprimento do provimento de fls. 109, sob pena de ser considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, em especial ao contido no artigo 600, II, do Código de Processo Civil. -Adv. Gardenia Mascarelo-.
36. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0016094-96.2010.8.16.0019-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x VALTER LUIS ESTEVAM- Efetuar pagamento das custas, sendo: Escrivão R$ 9,40 / Contador R$ 10,09. -Adv. Crystiane Linhares-.
37. REINTEGRACAO DE POSSE-0016528-85.2010.8.16.0019-BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x VMS E JCS INSTALAÇÕES ELETRICAS LTDA- Manifestar-se sobre o (s) ofício (s) recebido (s). -Advs. Nelson Paschoalotto, Roberta Nalepa e FRANCIELLY TIBOLA-.
38. REVISIONAL DE CONTRATO-0019217-05.2010.8.16.0019-MIGUEL VANDERLEI CARNEIRO DE MORAES x BANCO BFB LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL- Em atendimento à certidão de fls. 191, em que pese a existência do acordo noticiado entre as partes, o mesmo não foi homologado por este juízo, sendo que posteriormente como observado, a parte autora desistiu da ação e a ela foi imputado o ônus de arcar com as custas do processo, observado o disposto no artigo 12, da Lei 1060/50, motivo pelo qual a cobrança em desfavor do réu é indevida. Com efeito, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo, tendo por atenção o artigo supramencionado. -Advs. Danielle Madeira, Pio Carlos Freiria junior, Lia Dias Gregório e Milken Jacqueline C. Jacomini-.
39. INTERDICAO-0021903-67.2010.8.16.0019-LUCIA ELIZA NALEVAIKO MARQUES SPICALSKI x TEREZINHA APARECIDA NALEVAIKO- Manifeste-se sobre a juntada de documentos, art. 398, CPC, no prazo de cinco (5) dias e sobre o ofício recebido. -Advs. Jeanne Louise Ferreira da Costa e Ipuran Cury-.

40. USUCAPIAO-0022118-43.2010.8.16.0019-ANDERSON PINTO DE SOUZA e outro x MARIO MACHADO e outro- 1. Como medida para a localização de endereço junto a órgãos públicos, é necessário a indicação do CPF, sob pena de resultar infrutífera a diligência. 2. Com efeito, oportunizo ao Autor, em 10 dias, o atendimento da determinação judicial, a qual poderá ser buscada eventualmente na circunscrição imobiliária (indicador pessoal), considerando que o Sr. Jair Ekermann qualifica-se como confrontante do imóvel usucapiendo. -Advs. Angelica Batista da Cruz e JOSÉ FLORIANO TAQUES PEIXOTO-.

41. REVISIONAL DE CONTRATO-0023184-58.2010.8.16.0019-MARIZA APARECIDA DA SILVA x BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Recebo a apelação de fl. 159/179 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte contrária para que, querendo, apresente suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, contra-arrazoado ou não, o que deverá ser certificado, encaminhe-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as minhas homenagens. -Advs. Filipe Teodoro Peres, Sergio Schulze, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, André Luiz Cordeiro Zanetti e Patricia Pazos Vilas Boas da Silva-.

42. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0023863-58.2010.8.16.0019-JUCELI DE OLIVEIRA RODRIGUES x BANCO ITAUCARD S.A- Efetuar o pagamento das custas (¨pro rata¨) - Escrivão R$ 260,00 / Contador R$ 20,17 / Distribuidor R$ 30,25 / Outras Custas/Funrejus R$ 21,32. -Advs. Danielle Madeira, Pio Carlos Freiria junior e Lia Dias Gregório-.

43. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0026695-64.2010.8.16.0019-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x BV COLCHÕES LTDA. ME e outro- Ao procurador (a) do exeqüente para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. -Advs. Andrea Cristiane Grabovski, Ligia Maria da Costa e Luiz Fernando Brusamolin-.

44. ACAO DE DEPOSITO-0026882-72.2010.8.16.0019-BANCO SAFRA S/A x RICARDO JANECZKO- Indefiro, por ora, o pedido de fls. 32, tendo em vista que a carta de citação sequer foi retirada dos autos (certidão de fls. 50), de modo que não há como se aferir sobre o aperfeiçoamento da diligência no endereço constante no processo. Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar a carta de citação dos autos comprovando sua respectiva postagem, a fim dar prosseguimento ao feito. -Advs. Nelson Paschoalotto e ERIC GARMES DE OLIVEIRA-.

45. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0027094-93.2010.8.16.0019-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x R. C. P. RIBEIRO E CIA LTDA e outro- Ao procurador (a) do exeqüente para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. -Advs. Andrea Cristiane Grabovski, Ligia Maria da Costa e Luiz Fernando Brusamolin-.

46. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO-0029776-21.2010.8.16.0019-DF DEUTSCHE FORFAIT S.R.O x INSOL INTERTRADING DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO S/A e outro- Ciente do agravo interposto (fl. 2.767/2770), mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Sobrevindo requerimento de informações, desde logo autorizo a assessoria deste juízo a informar ao Desembargador Relator do recurso que a decisão agravada foi integralmente mantida, bem como que o agravante cumpriu o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil, devendo a comunicação se processar através do sistema mensageiro. Certifique a Escrivania se houve manifestação da parte quanta à intimação de fls. 2.766, após voltem conclusos para deliberação acerca dos embargos de declaração apresentados em fls. 2.365/2.367. -Advs. Giselle Neri Dante, Waldemar Deccache, karen Reges Sierra, RODRIGO SHIRAI, Joaquim Alves de Quadros, Luiz Marcelo de Souza Rocha e Brazilio Bacellar Neto-.

47. EXIBICAO DE DOCUMENTOS -(CAUTELAR)-0037066-87.2010.8.16.0019-JOSE VALDEMIR SANTOS x BANCO BRADESCO S/A- 1. Diante da certidão de fls. 62, deixo de receber o presente recurso de Apelação, porquanto deserto, na medida que interposto sem o recolhimento das custas de recurso. Assim, e considerando que a parte apelante não se encontra sob o manto da assistência judiciária gratuita, tem-se por deserto o recurso interposto. 2. Certifique-se, pois, o trânsito em julgado da sentença. -Adv. Wanderley Weber Pontes-.

48. COBRANÇA-0002312-85.2011.8.16.0019-HILDA MOLETA KOCHIANSKI x BANCO BRADESCO S/A- Efetuar o preparo das custas de recurso nos próprios autos, sob pena de deserção: Valor R$ 5,64. -Adv. NEWTON DORNELLES SARATT-.

49. SUSTACAO DE PROTESTO-0003063-72.2011.8.16.0019-SOUTO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA x JOEL SOARES COSTA SERRALHERIA - ME- Comprovar a postagem da carta no prazo de 05 dias. -Adv. Paulo Henrique Frank Junior-.

50. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0006887-39.2011.8.16.0019-TALITA MARTINKOSKI x BANCO PANAMERICANO S.A- Manifeste-se sobre a juntada de documentos, art. 398, CPC, no prazo de cinco (5) dias. -Adv. Danielle Madeira-.

51. BUSCA E APREENSAO - CAUTELAR-0007274-54.2011.8.16.0019-C.A.P. x M.S.C.B.L. e outros- 1. Para a homologação dos acordos extrajudiciais anunciados nos autos (fls. 59-61; 85-90 e 94-95), torna-se necessário a juntada de procuração a ser outorgada pelos requeridos aos advogados face a ausência de capacidade postulatória; ou que a parte ré ratifique em Juízo, mediante termo nos autos, o acordo informado, ou, ainda, como terceira alternativa, que seja promovido o reconhecimento da firma na assinatura do representante legal dos réus no termo do acordo. 2. Com efeito, concedo ao Autor o prazo de 15 dias, para regularizar o vício apontado, manifestando, em caso negativo, o seu interesse no prosseguimento do feito. -Advs. Alexandre da Rocha Linhares, Ricardo Hoppe e Flávio Ricardo Nunes de Meirelles-.

52. RESCISÃO CONTRATUAL-0007324-80.2011.8.16.0019-MACPONTA - MAQUINAS AGRÍCOLAS PONTAGROSSENSE LTDA x URIAS BUENO DE CAMARGO- HOMOLOGO, para a produção de seus jurídicos efeitos, o acordo celebrado entre as partes de fls. 62/63, e por conseqüência, com arrimo no art. 792, do Código de Processo civil, determino a SUSPENSÃO do processo até o cumprimento final da avenca. Após, remetam-se o feito ao ARQUIVO PROVISÓRIO, aguardando-se a iniciativa da parte interessada. -Advs. Jose Eli Salamacha e Ricardo Ruh-.

53. LEVANTAMENTO DE INTERDIÇÃO-0010443-49.2011.8.16.0019-LUDOVICA MIKUSKA x ESTE JUÍZO- 1. Diante da ausência atual de médico especialista em Ponta Grossa com disponibilidade a realizar a prova pericial, seja no âmbito público e/ou privado, como é notório nesta Comarca, ainda mais em casos de AJG, aliado a inércia das autoridades competentes locais em resolver o impasse via administrativa e/ou judicialmente, concedo ao Autor o prazo de 45 dias para apresentar em Juízo laudo particular médico atestando atualmente que a interditada possui discernimento e é capaz de gerir, por si só, os atos normais da vida civil. -Adv. Rui Lazarotto de Oliveira Junior-.

54. COMINATÓRIA-0012312-47.2011.8.16.0019-CLUBE ATLÉTICO PARANAENSE x CASA FLORIDA DE TECIDOS E ROUPAS FEITAS LTDA - EPP e outros- Ao requerente para retirar a carta de intimação, comprovando a postagem em cinco (05) dias - recolher o valor 9,40. -Advs. Alexandre da Rocha Linhares e Ricardo Hoppe-.

55. REVISIONAL DE CONTRATO-0012738-59.2011.8.16.0019-JOSIANE ELAINE CARVALHO x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- 1. A exibição do contrato de arrendamento mercantil é fundamental para o enfrentamento das questões discutidas nesta lide, mormente para aferir o interesse jurídico na causa. 2. Com efeito, intime-se o requerido para que exiba em 15 dias o contrato de leasing firmado com a Autora Josiane Elaine Carvalho - CPF n. 015.994.249-92, sob as penas do art. 359, do CPC. -Advs. Louise Rainer Pereira Gionédis, Maria Amélia Cassiana Mastrorosa Vianna, Nathalia Kowalski Fontana, Priscila Caramori Toledo e Livia Pereira Stefanini-.

56. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0013152-57.2011.8.16.0019-NESTOR HAIDAMACHA x BANCO FINASA BMC S/A (GRUPO BRADESCO)- 1. Da documentação exibida pela ré, diga a Autora, em 5 dias (CPC, art. 398). -Adv. Danielle Madeira-.

57. REVISÃO DE CONTRATO-0015148-90.2011.8.16.0019-LEONIDIA ROIEKE DOS SANTOS GOMES x BANCO ITAULEASING S.A- As partes deverão efetuar o pagamento das custas, sendo: Escrivão R$ 346,10 / Contador R$ 10,09 / Distribuidor R$ 30,25 / Outras Custas/Funrejus R$ 22,39. -Advs. Danielle Madeira, Cristiane Belinati Garcia Lopes, Pio Carlos Freiria junior e SARA JAQUELINE DOS SANTOS MOREIRA-.

58. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0016396-91.2011.8.16.0019-CLAUDNÊ MOTTIN x BANCO ITAU S/A- Ao exeqüente para a apresentação do demonstrativo atualizado do débito e seus acréscimos legais, bem como o número do CPF ou CNPJ do devedor. -Adv. GISELE CRISTINA DE OLIVEIRA-.

59. ALVARÁ JUDICIAL-0018807-10.2011.8.16.0019-CILENE MARCIA DE SOUZA x ESTE JUÍZO-Manifestar-se sobre o (s) ofício (s) recebido (s). -Adv. Davi Kuhn-.

60. TUTELA INIBITÓRIA-0019899-23.2011.8.16.0019-SILVANA DAS GRAÇAS CRUZ RANK x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A- ...À vista do exposto, julgo procedente, em parte, o pedido formulado, o que faço com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, restando extinto o processo com resolução de mérito, para o fim de determinar, de acordo com a fundamentação, que o requerido, no prazo de 48 horas, contados da sua intimação pessoal, se abstenha de reter do salário líquido auferido pela Autora percentual superior a 30% para pagamento de encargos, e empréstimos e tarifas bancárias assumidas por aquele. Em caso de descumprimento da decisão judicial, fica estipulado multa cominatória diária (astreintes), como meio coercitivo indireto para que a requerida cumpra a tutela inibitória, no valor de R$300,00 (trezentos reais), limitado até a quitação do saldo devedor existente no contrato de conta-corrente da Autora. Intime-se, pois, pessoalmente, o representante legal da requerida, na pessoa de seu gerente local da Agência Bancária de Ponta Grossa acerca do conteúdo desta decisão. Outrossim, condeno o réu a restituir em favor da autora os valores salariais retidos indevidamente a partir da citação do processo, sobre os quais incidirão correção monetária, calculada pela média aritmética simples do IGP/DI e INPC/IBGE; e juros legais de mora, ambos a partir da data da retenção indevida. Com fundamento no art. 21, do CPC, CONDENO ambas as partes no pagamento das custas, despesas processuais e verba honorária, esta, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, arbitrada em R$1.000,00 (um mil reais), após sopesados os parâmetros do art. 20, § 3º, da mesma Lei Processual Civil, e em especial, o volume médio de recursos movimentados na conta corrente da Autora, lembrando-se, que ante a sucumbência recíproca, deverá (o pagamento) ser compensado e distribuído proporcionalmente em: 30% (trinta por cento) para a parte Requerente e 70% (setenta por cento) para o Banco Requerido. No entanto, como a parte autora litiga sob os auspícios da assistência judiciária gratuita, a execução das custas e despesas processuais de sua responsabilidade ficará suspensa, observado a regra do art. 12, da Lei n. 1.060/50, admitindo-se, por outro lado, a compensação dos honorários advocatícios, consoante teor da Súmula n. 306, do STJ. -Advs. Jorge Luiz Martins, João Leonelho Gabardo Filho, Cesar Augusto Terra, Gilberto Stinglin Loth e Renato Torino-.

61. REVISAO CONTRATUAL-0020344-41.2011.8.16.0019-SOLANGE WEINERT RIQUERME x BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- 1. Defiro o pedido de desentranhamento da apelação indevidamente interposta (fls. 28/41), mediante recibo nos autos. 2. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora promover o preparo das custas iniciais, sob pena de extinção e cancelamento da distribuição. - (À autora para retirar a petição desentranhada). -Adv. Debora Maceno-.

62. EMBARGOS A EXECUCAO-0020565-24.2011.8.16.0019-ADROALDO FRANCISCO COMPANHONI x ANTONIO CELSO MORAES e outro- Às partes para que, em 05 (cinco) dias: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, de

forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do art. 331, § 3º do CPC (Portaria nº 01/10). -Advs. Juliano Demian Ditzel, Marcos Muller Cwiertnia e Vinya Mara Anderes Dzievieski Oliveira-.

63. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS-0021094-43.2011.8.16.0019-JEFFERSON PAULO DE SOUZA x WILSON SANTOS DA SILVA e outro- Às partes para que, em 05 (cinco) dias: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do art. 331, § 3º do CPC (Portaria nº 01/10). -Advs. GILMAR PAVESI, Tais Maria Ponijaleki, Viviane Macenhan e Cleber Bornancin Costa-.

64. EXIBICAO DE DOCUMENTOS -(CAUTELAR)-0021265-97.2011.8.16.0019-PAULO ROBERTO BALASIM x ITAUCARD S/A-...Diante do exposto julgo procedente o pedido inicial, para determinar ao banco réu que, no prazo de 30 (trinta) dias, exiba gratuitamente nos autos o extrato do cartão de crédito n. 4705.9800.3275.4429 do período de 01/02/2010 a 01/03/2010 de titularidade do requerente. Condeno o réu no pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono da parte Autora, estes arbitrados em R$ 600,00 (seiscentos reais), nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, levando-se em conta o modo e o tempo que o litígio restou resolvido, bem como a singeleza da demanda. -Advs. Dirceu Pertuzatti, Jose Augusto Araujo de Noronha, LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO, Priscila Pereira G. Rodrigues, Brasilio Vicente de Castro Neto e Mariana Marçal Araujo-.

65. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0021304-94.2011.8.16.0019-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x TACAPE COM. DE MAT. CONSTR. E REPRESENTAÇÕES- Indefiro o pedido de fls. 35, uma vez que ausente quaisquer dos motivos previstos no artigo 265, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte autora para no prazo de 05 (cinco) dias, dar andamento útil ao feito, sob pena de extinção do processo. -Advs. ENEIDA WIRGUES, Flávia Dias da Silva, Paulo Celso Pompeu e Fernando Luz Pereira-.

66. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS-0021526-62.2011.8.16.0019-LEONICE CARNEIRO REBELO x LEGIÃO DA BOA VONTADE - LBV e outro- Às partes para que, em 05 (cinco) dias: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do art. 331, § 3º do CPC (Portaria nº 01/10). - (A procuradora Adrieli deverá firmar as petições de fls. 187 e 194). -Advs. Adrieli Ferreira Ribas, JOSÉ ANTONIO VALE, ADRIANO CARLOS SOUZA VALE, Juliana Domingues Tancredo, Mario Bogéa Nogueira da Cruz, ISABEL A. HOLM, FELIPE SOARES VARGAS e Daniele Casara de Geus-.

67. REVISÃO DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0022876-85.2011.8.16.0019-FRIARTICO ALIMENTOS LTDA x BANCO DO BRASIL S.A.- Ciente do agravo interposto (fl. 186/207), mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Sobrevindo requerimento de informações, desde logo autorizo a assessoria deste juízo a informar ao Desembargador Relator do recurso que a decisão agravada foi integralmente mantida, bem como que o agravante cumpriu o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil, devendo a comunicação se processar através do sistema mensageiro. Sobre a contestação lançada aos autos, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. Caroline Ivanky Martins e Luciano Schlumberger-.

68. REVISÃO CONTRATUAL-0024059-91.2011.8.16.0019-NILSON ALVES CARNEIRO x BANCO PANAMERICANO S/A- Às partes para que, em 05 (cinco) dias: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do art. 331, § 3º do CPC (Portaria nº 01/10). -Advs. Debora Maceno, Sergio Schulze e Ana Rosa de lima Lopes Bernardes-.

69. ALVARÁ JUDICIAL-0024706-86.2011.8.16.0019-ROSARIA WOSNIAK x ESTE JUIZO-Intime-se o autor para, no prazo de 10 (dez) dias indicar os demais herdeiros do de cujus, bem como promover a competente habilitação destes no pólo ativo da demanda, tendo em vista que na certidão de óbito (fls. 09) existe a menção a oito filhos do de cujus, os quais, pela a legitimidade sucessória aplicada pelo Código Civil, possuem direitos em relação aos valores existentes nas contas de poupança narradas na inicial. -Adv. Nathalia Suzana Costa Silva Tozetto-.

70. ALVARÁ JUDICIAL-0028078-43.2011.8.16.0019-PAULO EDUARDO KULCZYK x ESTE JUÍZO- Trata-se de pedido de alvará judicial formulado por Castorina Paulo Eduardo Kulczyk para levantamento dos valores deixados em conta junto à Caixa Econômica Federal a título de FGTS, decorrente do contrato de trabalho do seu pai Eduardo Kulczik, falecido em 15/02/2006, o qual era inscrito junto ao PIS/PASEP sob nº 107.796.597.77-2. O de cujus deixou um filho, ora requerente (fl. 12). Não existem dependentes habilitados junto à Previdência Social, conforme certidão de fl. 18, devendo a liberação dos valores dar-se de acordo com a Lei civil nos moldes do art. 1º da Lei 6.858/80: Art. 1º - Os valores devidos pelos empregadores aos empregados e os montantes das contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS-PASEP, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares, e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento. Assim, defiro o pedido inicial, ressalvando eventuais direitos de terceiros, e determino a expedição de alvará em favor do autor para levantamento dos valores deixados na conta supra mencionada. Oficie-se à CEF para que informe os valores depositados em favor do de cujus, informando os dados acostados na inicial Defiro a renuncia ao prazo recursal, se requerido. Recolhido o ITCMD, e transitado em julgado, expeça-se alvará. Considerando a outorga de mandato à rogo, bem como que a autora demonstra se pessoa simples, caso os procuradores da parte autora pretendam levantar o alvará em seu nome, deverão trazer aos autos instrumento público de procuração (artigo 654 do Código Civil), ou trazer a autora à escrivania para ratificar os termos do mandato.Oportunamente, arquive-se. -Adv. Nely Fatima Pedroso Faisst-.

71. EXECUCAO FISCAL - FAZENDA-839/1983-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x J.OLIVEIRA & FILHOS LTDA- 1. Digam as partes o interesse no prosseguimento do presente feito. -Adv. Omires Pedroso do Nascimento-.

72. EXECUCAO FISCAL - FAZENDA-827/2009-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x MERCADOMOVEIS LTDA- 1. Sem desmerecer o trabalho do ilustre causídico, rejeito os embargos declaratórios de fls. 168-172 interpostos contra a decisão de fls. 157-158, porquanto não se vislumbra as hipóteses do art. 535, do CPC, devendo a parte executada, caso queira, buscar a modificação do decisum mediante os meios legais adequado para a hipótese. 2. No mais, cumpra-se a decisão atacada. -Advs. Lucius Marcus Oliveira, Ruy José Miranda Ratton e Durval Rosa Neto-.

73. EXECUCAO FISCAL - FAZENDA-861/2009-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x MERCADOMOVEIS LTDA-1. Por meio do sistema mensageiro, prestei as informações solicitadas no AI n. 859.736-2. 2. No mais, aguarde-se o julgamento do recurso. -Advs. Lucius Marcus Oliveira, Ari Carlos Cantele, Emerson Rodrigues da Silva, Jefferson Kaminski e ALCEU SCHWEGLER-.

74. CARTA PRECATORIA-0030105-96.2011.8.16.0019-Oriundo da Comarca de ITAPECERICA DA SERRA - SP - 3º OFÍCIO-ELIZEU DE BRITO NOGUEIRA x EBRAHIN TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA e outros-Manifestar-se sobre a certidão do Oficial de Justiça (...deixei de proceder a da requerida em razão de não encontrar a sede da aludida empresa...). -Adv. Jurandyr Manfrin Filho-.

P. Grossa, 16/02/2012-NIVALDO ORTIZ-Escrivão
GILBERTO ROMERO PERIOTO
Juiz de Direito

COMARCA DE PONTA GROSSA - ESTADO DO PARANA
2ª VARA CIVEL - RELACAO Nº 27/2012.
WWW.assejepar.com.br
JUIZ DE DIREITO: DR. GILBERTO ROMERO PERIOTO

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALLAN MARCEL PAISANI 41 11944/2010
AMANDIO FERREIRA TERESO J 26 815/2009
ANGELA MARIA BREGINSKI 16 132/2008
ARTHUR SABINO DAMASCENO 41 11944/2010
Adriana Giovanni D. e Sil 5 575/2002
Adriane Guasque 21 1451/2008
54 36089/2010
62 10658/2011
Alexandre Augusto Devicch 39 10359/2010
Alexandre Jorge 48 23792/2010
Alexandre Nelson Ferraz 5 575/2002
Alexandre de Almeida 31 1275/2009
Amauri Bechinski 73 32598/2011
Amauri Carvalho Alves 73 32598/2011
Amilcar Cordeiro Teixeira 28 1099/2009
Ana Maria Lopes Pinto 35 1428/2009
Andreia Cristina Stein 33 1295/2009
Anne Caroline Cassou 43 17669/2010
Aureo Stupp Junior 47 23207/2010
Bernardo Guedes Ramina 15 41/2008
CARLA REGINA KALONKI 5 575/2002
CARLOS ROBERTO TAVARNARO 2 122/2001
CLAITON LUIS BORK 9 497/2006
CLOVIS AIRTON DE QUADROS 37 4087/2010
CYNTHIA DE FATIMA ANUNZIA 15 41/2008
Caio Marcelo Serrat 31 1275/2009
Carla Heliana Vieira Mene 57 4836/2011
60 9981/2011
Carlos Alberto Xavier 54 36089/2010
Celi Gabriel Ferreira 60 9981/2011
Cibele Rapis 53 33423/2010
Cintia Molinari Stédile 52 29003/2010
Ciro A. Cosmoski Campagno 10 784/2006
Claudio Cesar Alves da Co 63 14414/2011
Claudio Luiz F.C. Francis 24 735/2009
61 10229/2011
Cleston Jimenes Cardoso 53 33423/2010
Cristian Miguel 38 4978/2010
Cristiane Belinati Garcia 38 4978/2010
57 4836/2011
59 9195/2011
60 9981/2011
DIONE ISABEL ROCHA STEPHA 37 4087/2010
Daguimar Mendes da Silva 18 566/2008
Daniel Luiz Schebelski 50 26356/2010
Danielle Madeira 38 4978/2010
70 26165/2011
72 28995/2011
Danielle stadler Biscaia 65 16761/2011
Denise Rocha Preisner Oli 35 1428/2009
36 1431/2009
42 16534/2010
Denise Vazquez Pires 25 801/2009

EMERSON LAUTENSCHALAGER S 57 4836/2011
ENEIDA WIRGUES 20 1288/2008
58 5207/2011
70 26165/2011
ERIKA SHIMAKOISHI 5 575/2002
71 28696/2011
EVARISTO ARAGAO FERREIRA 9 497/2006
EVARISTO ARAGÃO F. DOS SA 15 41/2008
Edson Gonsalves Araújo 37 4087/2010
Elisabete Eurich 43 17669/2010
Elizandra Cristina Sandri 57 4836/2011
60 9981/2011
Eloi Contini 52 29003/2010
Ernesto Antunes de Carval 46 22529/2010
51 28427/2010
Everson Manjinski 68 20022/2011
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 41 11944/2010
FERNANDA FORTUNATO MAFRA 5 575/2002
FERNANDO MURILO COSTA GAR 41 11944/2010
FRANCIELLY TIBOLA 42 16534/2010
Fabiano Camillo 39 10359/2010
Fabricio Cobra Arbex 66 18063/2011
Fabricio Verdolim de Carv 37 4087/2010
Fernando Luz Pereira 58 5207/2011
70 26165/2011
Flavio Adolfo Veiga 52 29003/2010
Flavio Santana Valgas 59 9195/2011
60 9981/2011
Flávia Dias da Silva 20 1288/2008
58 5207/2011
Flávio Penteado Geromini 41 11944/2010
Fábio Cordeiro 32 1285/2009
GERSON VANZIN MOURA DA SI 41 11944/2010
GILBERTO BORGES DA SILVA 57 4836/2011
GIULIANO DOMIT OD ROCHA 8 870/2004
Gerson Luiz Dechandt 43 17669/2010
Gerson Vanzin Moura da Si 41 11944/2010
Giorgia Paula Mesquita 33 1295/2009
Gisele Marie Mello Bello 42 16534/2010
Glauco Humberto Bork 9 497/2006
HENRIQUE GERALDO CAMARGO 45 22276/2010
Helcio Silva Orane 45 22276/2010
Helena Prata Ferreira 9 497/2006
15 41/2008
Henrique Kurscheidt 40 10676/2010
IZABELA CRISTINA RUCKER C 9 497/2006
Ipuran Cury 24 735/2009
JEFERSON BARBOSA 60 9981/2011
JOAO NEY MARCAL 67 18351/2011
JOAQUIM MIRO 9 497/2006
15 41/2008
JORGE LUIZ MARTINS 1 684/1995
JOSE ALVAREZ GONZALES FIL 4 240/2001
JOSUE CORREA FERNANDES 4 240/2001
Jaime Oliveira Penteado 41 11944/2010
Janaína de Fátima Capelle 23 299/2009
Janice Ianke 20 1288/2008
58 5207/2011
Jaqueline Scotá Stein 41 11944/2010
Jesiel de Oliveira Schemb 66 18063/2011
Joana Vidal Prado Lodi 3 192/2001
Joao Maria de Goes Junior 56 1919/2011
Jorge Luiz Martins 13 890/2007
Jose Eli Salamacha 68 20022/2011
Jose Luiz Teixeira 47 23207/2010
Jose Luiz Teleginski 27 857/2009
30 1264/2009
Jose Roberto Natulini Fil 64 14580/2011
Josias Luciano Opuskevich 71 28696/2011
José Albari Slompo de Lar 16 132/2008
José Altevir M. Barbosa d 16 132/2008
27 857/2009
João Casillo 40 10676/2010
João Roberto Chociai 51 28427/2010
Juliana Mara da Silva 41 11944/2010
Juliana Peron Riffel 42 16534/2010
KLEBER CAZZARO 4 240/2001
Kátia Lopes Mariano 15 41/2008
LEONEL TREVISAN JUNIOR 5 575/2002
LILIAN PENKAL 9 497/2006
LUIZ ROGERIO MORO 5 575/2002
Lasnine Monte Wolski Scho 41 11944/2010
Leonardo Santos Pergo 35 1428/2009
Liliam Aparecida de Jesus 25 801/2009
Lizia Cezário de Marchi 42 16534/2010
Louise Rainer Pereira Gio 14 1048/2007
Luciana Sezanowski Machad 26 815/2009
Luciano Anghinoni 41 11944/2010
Luigi Miró Ziliotto 9 497/2006
Luiz Assi 33 1295/2009
Luiz Fernando Brusamolin 49 24639/2010
Luiz Henrique Bona Turra 41 11944/2010
Luiz Rodrigues Wambier 9 497/2006
MANUELA RUPEL 15 41/2008
MARCO AURELIO LEITE DOS S 63 14414/2011
MARIA AMELIA CASSIANA M. 14 1048/2007
MAURI MARCELO BEVERVANÇO 15 41/2008
MAURICEA DE LOURDES P.L.P 37 4087/2010
Marcelo Augusto de Souza 57 4836/2011
58 5207/2011
59 9195/2011
60 9981/2011
Marcelo Cristovão de Oliv 64 14580/2011
Marcelo Henrique Ferreira 26 815/2009
Marcio Henrique M. de Rez 37 4087/2010
Marcio Ricardo Martins 29 1174/2009
Marcius Nadal Matos 19 1105/2008
31 1275/2009
33 1295/2009
Marcos Vinícius Moraes Kl 31 1275/2009
Maria Lucilia Gomes 26 815/2009
Marili Ribeiro Taborda 53 33423/2010
Martius Vinicius Krabbe 37 4087/2010
Mauricio Borba 16 132/2008
22 32/2009
Mauricio Kavisnki 49 24639/2010
Mayara Roika Pacheco 37 4087/2010
Milken Jacqueline Cenerin 38 4978/2010
Moacir Senger 74 35079/2011
Nathalia Kowalski Fontana 14 1048/2007
Nelson Paschoalotto 34 1420/2009
35 1428/2009
36 1431/2009
42 16534/2010
Nelson Pilla Filho 49 24639/2010
Oldemar Mariano 1 684/1995
14 1048/2007
Oseas Santos 6 2222/2003
13 890/2007
PAOLA DAMO COMEL GORMANNS 12 534/2007
PATRICIA DUTRA DA SILVA 4 240/2001
PAULO ROBERTO FADEL 33 1295/2009
Patricia Ferreira Mendes 67 18351/2011
Patricia Pazos Vilas Boas 49 24639/2010
Patricia Pontaroli Jansen 57 4836/2011
Patrizia Pazos Vilas Boas 33 1295/2009
Paulo Fernando Talarico 66 18063/2011
Paulo Henrique C. Viveiro 55 38250/2010
Paulo Robeto Fontinelli 44 18711/2010
Paulo Sergio Uchoa Fagund 66 18063/2011
Pedro Nicolaio 17 522/2008
RAPHAEL TOSTES 42 16534/2010
ROBERTO CARLOS KEPPLER 3 192/2001
RODOLFO JOSÉ SCHWARZBACH 15 41/2008
Reinaldo Mirico Aronis 33 1295/2009
52 29003/2010
Ricardo Ruh 46 22529/2010
Roberta Nalepa 42 16534/2010
Roberto A. Busato 1 684/1995
71 28696/2011
Rodrigo Cesar Salustiano 5 575/2002
Rômulo Vinícius Finato 5 575/2002
SANDRO RAFAEL BANDEIRA 51 28427/2010
SELMA APARECIDA R. GARCIA 7 547/2004
SIMONE ZAIZE DE OLIVEIRA 3 192/2001
SUZANE LOPES GODOY 11 324/2007
Silmara Ruiz Matsura 38 4978/2010
Silvana Aparecida Lopes 32 1285/2009
Stefano La Guardia Zorzin 42 16534/2010
Sven Strasburger 49 24639/2010
TADEU CERBARO 52 29003/2010
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 9 497/2006
Tatiane Muncinelli 41 11944/2010
Thiago Beretta Galvão God 3 192/2001
Thiago Haviaras da Silva 69 20324/2011
VITOR LEAL JUNIOR 29 1174/2009
Valeria C. Cicarelli 5 575/2002
Vanessa Mehret Hilgemberg 26 815/2009
Vitor Leal 29 1174/2009
Viviane Krolow Bandeira 51 28427/2010
Wilson J. Comel 12 534/2007

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-684/1995-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A x AGROP. BORG LTDA- Aos procuradores das partes para apresentar manifestação sobre a conta geral (Total da conta R$ 4.722.287,82). -Advs. Roberto A. Busato, Oldemar Mariano e JORGE LUIZ MARTINS-.

2. DESPEJO-122/2001-SIMONE CANTO JORGE x VALDIR JOSE DE OLIVEIRA-Manifeste-se sobre o prosseguimento do feito (BACEN-JUD negativo). Prazo: 05 (cinco) dias. -Adv. CARLOS ROBERTO TAVARNARO-.

3. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-192/2001-A RELA S/A. - IND. E COMERCIO x COMPENSADOS VJ LTDA.-Manifeste-se sobre o prosseguimento do feito (BACEN-JUD negativo). Prazo: 05 (cinco) dias. -Advs. ROBERTO CARLOS KEPPLER, SIMONE ZAIZE DE OLIVEIRA, Thiago Beretta Galvão Godinho e Joana Vidal Prado Lodi-.

4. INVENTARIO-240/2001-PASCOAL ADURA x ERNESTO ADURA-1. Ante a concordância de todos os herdeiros (fls. 359-360), bem como da Fazenda Publica (fl. 363), defiro o pedido de retificação da partilha, com fulcro no art. 1.028, do CPC, tão somente em relação aos direitos possessórios sobre a área referida no petitório de fls. 346-348, tudo conforme as metragens elencadas nos itens a, b e c de fl. 347. 2. Expeçam-se os novos formais de partilha, referente aos direitos possessórios. (Comparecer em cartorio para firmar termo de retificação). -Advs. KLEBER CAZZARO, JOSUE CORREA FERNANDES, PATRICIA DUTRA DA SILVA e JOSE ALVAREZ GONZALES FILHO-.

5. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-575/2002-NEI RODRIGUES CHAVES x BANCO ITAU S/A-Intime-se a parte credora, para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção. -Advs. LUIZ ROGERIO MORO, Valeria C. Cicarelli, Alexandre Nelson Ferraz, Rodrigo Cesar Salustiano, FERNANDA FORTUNATO MAFRA, Adriana Giovanni D. e Silva, LEONEL TREVISAN JUNIOR, ERIKA SHIMAKOISHI, CARLA REGINA KALONKI e Rômulo Vinícius Finato-.

6. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-2222/2003-ERIVAN RAMOS E CIA LTDA x DECORACOES JENI BAGGIO LTDA-Manifeste-se sobre o prosseguimento do feito (BACEN-JUD negativo). Prazo: 05 (cinco) dias. -Adv. Oseas Santos-.

7. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-547/2004-ANA DO ROCIO DA SILVA WEINERT x JAIRO BUENO GOMES e outro-Defiro o pedido de fls. 331, de modo que estou efetuando o bloqueio dos veículos indicados em fls. 326, via convênio RENAJUD, conforme extrato em anexo. Intime-se o autor para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar onde encontram-se os referidos bens mencionando sobre qual deve recair a penhora, a fim de se possibilitar a expedição do mandado competente. -Adv. SELMA APARECIDA R. GARCIA-.

8. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-870/2004-TECNICARE - IND. E COM. LTDA x SERGIO AMADEU PALHANO-Manifeste-se sobre o prosseguimento do feito (BACEN-JUD negativo). Prazo: 05 (cinco) dias. -Adv. GIULIANO DOMIT OD ROCHA-.

9. AÇÃO ORDINÁRIA-0012483-77.2006.8.16.0019-MARIA ARACY WURSBA x BRASIL TELECOM S/A - OI- As partes para manifestação sobre os esclarecimentos do perito. Prazo: 10 dias. -Advs. Glauco Humberto Bork, LILIAN PENKAL, CLAITON LUIS BORK, Luiz Rodrigues Wambier, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, IZABELA CRISTINA RUCKER CURI, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, Luigi Miró Ziliotto, JOAQUIM MIRO e Helena Prata Ferreira-.

10. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-784/2006-CELSO GEBIELUKA x RICARDO LUIZ KUHN-Manifeste-se sobre o prosseguimento do feito (BACEN-JUD negativo). Prazo: 05 (cinco) dias. -Adv. Ciro A. Cosmoski Campagnoli-.

11. INVENTARIO-324/2007-EDITE LOPES e outros x LEOPOLDO LOPES SOBRINHO-Diante das informações trazidas nos ofícios juntados (fls. 75/77), de modo que a decisão das ações em tramite na 1ª e 4ª Vara Cível desta comarca, em que o espólio é parte, interferirão diretamente no patrimônio à ser inventariado, defiro o pedido de suspensão do processo pelo prazo de 06 (seis) meses. -Adv. SUZANE LOPES GODOY-.

12. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0011418-13.2007.8.16.0019-ANSELMO GOMES TRAMONTIN e outros x IVONE TRAMONTIN-Manifeste-se sobre o prosseguimento do feito (BACEN-JUD negativo). Prazo: 05 (cinco) dias. -Advs. Wilson J. Comel e PAOLA DAMO COMEL GORMANNS-.

13. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-890/2007-MARIA LETICIA DA SILVA x VIVIANE APARECIDA DE OLIVEIRA-1. Acolho a retificação do cálculo apresentado pela parte Autora (fls. 147-152). 2. Converto o feito em cumprimento de sentença. Intime-se a parte requerida, por seu advogado (DJe), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar espontaneamente o pagamento e/ou o depósito da condenação previamente liquidada pelo exequente (R$ 45.402,11 -EZEMBRO/2011), sem o acréscimo da multa de 10%. 3. Havendo inércia do executado, será aplicada a multa de 10% prevista no art. 475-J, do CPC; bem como o pagamento de custas e despesas processuais da fase de cumprimento de sentença e também honorários advocatícios, ora arbitrados em mais 5% sobre o valor do débito, nos termos do art. 20, §4º, do CPC. -Advs. Jorge Luiz Martins e Oseas Santos-.

14. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1048/2007-BANCO DO BRASIL S.A x A. TOMAZ DE AQUINO & CIA LTDA e outros- Defiro vista dos autos ao exequente, fora de cartório, pelo prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. Oldemar Mariano, Louise Rainer Pereira Gionédis, MARIA AMELIA CASSIANA M. VIANNA e Nathalia Kowalski Fontana-.

15. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-41/2008-MARLI MESSIAS DA ROSA x BRASIL TELECOM S/A - OI-1. Ciente do agravo interposto pelo executado. 2. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 3. Sobrevindo requerimento de informações, desde logo autorizo a assessoria deste juízo a informar ao Desembargador Relator do recurso que a decisão agravada foi integralmente mantida, bem como que o agravante cumpriu o disposto no artigo 526 do CPC, devendo a comunicação se processar através do sistema mensageiro. 4. No mais, cumpra-se, salvo deliberação judicial em contrário, a decisão atacada. -Advs. Kátia Lopes Mariano, CYNTHIA DE FATIMA ANUNZIATO SANTANA, EVARISTO ARAGÃO F. DOS SANTOS, MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR, MANUELA RUPEL, JOAQUIM MIRO, Bernardo Guedes Ramina, Helena Prata Ferreira e RODOLFO JOSÉ SCHWARZBACH-.

16. EMBARGOS DO DEVEDOR-0012682-31.2008.8.16.0019-IND. E COM. DE MADEIRAS DANUBIO LTDA. e outros x BANCO DO BRASIL S/A-1. Translade-se cópia da decisão dos embargos do devedor na execução principal, a fim de possibilitar a execução das custas e honorários devidos arbitrados nesta ação. 2. Após, arquivem-se com as cautelas de estilo. -Advs. José Albari Slompo de Lara, ANGELA MARIA BREGINSKI, José Altevir M. Barbosa da Cunha e Mauricio Borba-.

17. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-522/2008-MIGUEL CARVALHO DE SOUZA x ZULTANSKI & GUIMARÃES CONSTRUTORA LTDA- Ao autor para retirar a carta de intimação, comprovando a postagem em 05 dias - Recolher o valor de R$ 9,40. -Adv. Pedro Nicolaio-.

18. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-566/2008-JOÃO MARTINS VIEIRA -ESPÓLIO x BANCO BANESTADO S.A. SUCESSOR BANCO ITAU S.A.-Diante da inércia do executado em efetuar o pagamento do saldo remanescente da execução, intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entender cabível ao prosseguimento do feito. -Adv. Daguimar Mendes da Silva-.

19. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0012110-75.2008.8.16.0019-JACINTO FERREIRA DA SILVA NETO x BV FINANCEIRA S/A - C.F.I.- Manifestar-se sobre certidão de fls. 248 (decorreu o prazo legal sem pagamento voluntário da condenação), bem como, sobre o prosseguimento do feito. (Total da conta R$ 1.284,18). -Adv. Marcius Nadal Matos-.

20. REINTEGRACAO DE POSSE-1288/2008-BANCO FINASA S/A x ADAO APARECIDO RIBEIRO-Manifestar-se sobre o prosseguimento do feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. -Advs. ENEIDA WIRGUES, Flávia Dias da Silva e Janice Ianke-.

21. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0012840-86.2008.8.16.0019-BANCO BRADESCO S/A x M. PELESKCIS E CIA LTDA - ME e outros-Efetuar depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça, através de guias próprias obtidas no site www.tjpr.jus.br. (Banco do Brasil S/A - Ag. 0030-2 - Conta 3.900.128.349.077 ou Caixa Econômica Federal - Ag. 0400 - Op. 040 Conta 015.501178-3), comprovando o recolhimento com a juntada de 03 (três) vias nos autos. Prazo: 05 (cinco) dias. -Adv. Adriane Guasque-.

22. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-32/2009-CONDOMINIO EDIFÍCIO CLÉLIA VOIG x RENATO VOIGT-Efetuar depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça, através de guias próprias obtidas no site www.tjpr.jus.br. (Banco do Brasil S/A - Ag. 0030-2 - Conta 3.900.128.349.077 ou Caixa Econômica Federal - Ag. 0400 - Op. 040 Conta 015.501178-3), comprovando o recolhimento com a juntada de 03 (três) vias nos autos. Prazo: 05 (cinco) dias. -Adv. Mauricio Borba-.

23. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0012805-92.2009.8.16.0019-A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x SOCIEDADE INDUSTRIAL DE BEBIDAS LTDA-Intime-se o devedor para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do valor do débito remanescente informado pelo credor (fls. 372), sob pena de prosseguimento da execução. -Adv. Janaína de Fátima Capelletti-.

24. INTERDICAO-735/2009-CAROLINA FRANCISCA MIKA CLUSNIAK e outros x FELIX CZELUSNIAK- 1. Cuida de ação de interdição requerido por Carolina Francisca Mika Clusniak contra Felix Czelusniak. 2. No curso da demanda, veio a informação de que o interditando veio a óbito - vide assento de fl. 82. 3. Ante o exposto, com fulcro no art. 267, inciso VI, julgo EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, por falta de interesse processual, ante a perda superveniente de seu objeto.-Advs. Claudio Luiz F.C. Francisco e Ipuran Cury-.

25. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-801/2009-OMNI S/A - C.F.I x JOÃO MARCOS MAIA-Indefiro o pedido de remessa dos autos ao arquivo, uma vez que não existe qualquer motivo previsto no artigo 265, do CPC, que autorize a suspensão do processo. Intime-se o autor para, em 05 (cinco) dias, dar andamento útil ao feito, sob pena de extinção. -Advs. Liliam Aparecida de Jesus Del Santo e Denise Vazquez Pires-.

26. REVISAO CONTRATUAL-0013019-83.2009.8.16.0019-RENI COELHO DA MOTTA x BANCO FINASA BMC S/A-1. Através da planilha apresentada pela mutuária-autora (fls. 139-151), estabeleceu-se, após a decisão que efetuou a revisão das cláusulas contratuais, saldo credor em seu favor, atualmente perfazendo o montante de R$ 9036,64, já com o acréscimo dos encargos de sucumbência (fls. 165-169). 2. Por sua vez, o Banco réu apresenta sua planilha de cálculo (fls. 157-163), estabelecendo a existência de saldo devedor a ser ainda quitado no valor de R$ 2692,06. 3. Desta feita, diante da manifesta incongruência entre os cálculos apresentados, torna-se necessário a liquidação por arbitramento para o fim de apresentar o montante devido, a título de saldo devedor ou credor, do contrato de financiamento revisado judicialmente. 4. Para funcionar como perito judicial nomeio o Sr. Rodrigo Passos, em cujo favor arbitro honorários no valor de R$ 700,00 (setecentos reais). Intime-se a financeira, vencida na demanda, para, em 5 dias, promover o depósito antecipado dos honorários periciais. 5. Defiro às partes o prazo de 10 dias para apresentação de quesitos. 6. Após, intime-se o expert para em 30 dias apresentar o laudo pericial. -Advs. Vanessa Mehret Hilgemberg, Maria Lucilia Gomes, Luciana Sezanowski Machado, AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR e Marcelo Henrique Ferreira Siqueira de Matos-.

27. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-857/2009-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL C. GERAIS-SICREDI x OSIRIS GONÇALVES DE OLIVEIRA-Defiro o pedido de penhora sobre o bem imóvel indicado pelo exequente, lavre-se o respectivo termo, intimando-se em seguida o executado para, querendo, em 15 (quinze) dias impugnar a penhora realizada. Outrossim, advirto ao exequente que é de sua competência o registro da penhora perante o Registro Público competente. -Advs. José Altevir M. Barbosa da Cunha e Jose Luiz Teleginski-.

28. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1099/2009-CFQ COMÉRCIO DE FERRAMENTAS LTDA x EVELIN PIERINA COGO BECHER - ME-Manifeste-se sobre o prosseguimento do feito (BACEN-JUD negativo). Prazo: 05 (cinco) dias. -Adv. Amilcar Cordeiro Teixeira Filho-.

29. DEMOLITORIA-1174/2009-MUNICIPIO DE PONTA GROSSA-PR x NILSON GOMES CARRICO e outro- Manifestar-se sobre a proposta de honorários do perito (Valor R$ 654,00), no prazo comum de 05 dias, devendo o Município Autor, na forma do art. 33, do CPC, efetuar o depósito prévio do valor integral da perícia, no valor assinalado. -Advs. Marcio Ricardo Martins, Vitor Leal e VITOR LEAL JUNIOR-.

30. EMBARGOS À EXECUÇÃO-1264/2009-OSIRES GONÇALVES DE OLIVEIRA x SICREDI - COOP. DE CRÉDITO RURAL CAMPOS GERAIS LTD-O provimento de fls. 205 recebeu o recurso de apelação como se tivesse sido interposto pela embargante, quando na verdade foi apresentado pela embargada, tratando-se apenas de erro material, que pode ser corrigido a qualquer tempo. Assim, para evitar-se futura alegação de nulidade, intime-se a embargante para, querendo, apresentar suas contrarrazões ao recurso interposto. -Adv. Jose Luiz Teleginski-.

31. DECLARATORIA-1275/2009-OSWALDO MARA x BANCO BMC S.A.-Recebo a apelação de fl. 88/95 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte contrária para que, querendo, apresente suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, contra-arrazoado ou não, o que deverá ser certificado, encaminhe-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as minhas homenagens.

-Advs. Marcius Nadal Matos, Caio Marcelo Serrat, Alexandre de Almeida e Marcos Vinícius Moraes Kleinowski-.

32. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO-1285/2009-ANA PAULA LOPES HAVRECHAKI e outro x ESPÓLIO DE MIGUEL LEWANDOWSKI-Ao autor (a) para retirar o edital, comprovando a publicação na forma do art. 232, III, do CPC, no prazo de 10 (dez) dias - R$ 9,40, bem como, manifestar-se sobre a certidão do oficial de justiça (... sem a realização das diligencias para citação do possuidor do imóvel nº 498 haja vista que os autores não efetuaram o depósito para realização do aludido ato judicial...).-Advs. Silvana Aparecida Lopes e Fábio Cordeiro-.

33. DECLARATORIA-1295/2009-CLAUDIO BERNARDINO DIAS x BV FINANCEIRA S.A.-Recebo a apelação de fl. 121/127 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte contrária para que, querendo, apresente suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, contra-arrazoado ou não, o que deverá ser certificado, encaminhe-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as minhas homenagens. -Advs. Marcius Nadal Matos, Reinaldo Mirico Aronis, Andreia Cristina Stein, Patrizia Pazos Vilas Boas da Silva, Giorgia Paula Mesquita, Luiz Assi e PAULO ROBERTO FADEL-.

34. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0014051-26.2009.8.16.0019-BANCO SAFRA x ALFREDO SANTANA-Efetuar depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça, através de guias próprias obtidas no site www.tjpr.jus.br. (Banco do Brasil S/A - Ag. 0030-2 - Conta 3.900.128.349.077 ou Caixa Econômica Federal - Ag. 0400 - Op. 040 Conta 015.501178-3), comprovando o recolhimento com a juntada de 03 (três) vias nos autos. Fornecer contrafé. Prazo: 05 (cinco) dias. -Adv. Nelson Paschoalotto-.

35. REVISAO CONTRATUAL-0013607-90.2009.8.16.0019-JOAO CESAR VIEIRA DA ROSA x BANCO BRADESCO S/A-1. Através da planilha apresentada pelo mutuário-autor (fls. 183-188), estabeleceu-se, após a decisão que efetuou a revisão das cláusulas contratuais, saldo credor em seu favor, perfazendo o montante de R$ 5673,72. 2. Por sua vez, o Banco réu apresenta sua planilha de cálculo (fls. 174-181), estabelecendo a existência de saldo devedor a ser ainda quitado no valor de R$ 10.749,42. 3. Desta feita, diante da manifesta incongruência entre os cálculos apresentados, torna-se necessário a liquidação por arbitramento para o fim de apresentar o montante devido, a título de saldo devedor ou credor, do contrato de financiamento revisado judicialmente. 4. Para funcionar como perito judicial nomeio o Sr. Rodrigo Passos, em cujo favor arbitro honorários no valor de R$ 700,00 (setecentos reais). Intime-se a financeira, vencida na demanda, para, em 5 dias, promover o depósito antecipado dos honorários periciais. 5. Defiro às partes o prazo de 10 dias para apresentação de quesitos. 6. Após, intime-se o expert para em 30 dias apresentar o laudo pericial. -Advs. Ana Maria Lopes Pinto, Nelson Paschoalotto, Leonardo Santos Pergo e Denise Rocha Preisner Oliva-.

36. ACAO DE DEPOSITO-1431/2009-BB ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S.A x AQ. SZESZ E CIA LTDA- Ao autor para retirar o (s) ofício (s), comprovando a postagem em 05 dias.-Advs. Nelson Paschoalotto e Denise Rocha Preisner Oliva-.

37. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0004087-72.2010.8.16.0019-WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA x MUNICIPIO DE PONTA GROSSA e outro-Indefiro o pedido de penhora eletrônica formulado pelo exequente, uma vez, que o processo trata-se de execução contra a Fazenda, a qual segue o rito previsto no artigo 730, do Código de Processo Civil, nesse sentido, o modo a realizar-se o pagamento da quantia devida deve ser por meio de Precatório, conforme previsto no artigo 100, da Constituição Federal. Nesse sentido, a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: EMBARGOS À EXECUÇÃO. ANISTIA. VALORES RETROATIVOS. PEDIDOADMINISTRATIVO. INEXISTÊNCIA. PAGAMENTO DECORRENTE DE DECISÃOJUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. SUBMISSÃO AO RITO DO PRECATÓRIO.ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. VALORES DEVIDOS. INCLUSÃOOBRIGATÓRIA NO ORÇAMENTO. (Processo: AgRg nos EmbExeMS 10849 DF 2010/0144520-8 Relator(a): Ministra LAURITA VAZ) Com efeito, sobre a conta geral apresentada pela Contadoria, digam as partes no prazo de 10 (dez) dias. (Total da conta R$ 100.164,93). -Advs. Edson Gonsalves Araújo, Fabricio Verdolim de Carvalho, Martius Vinicius Krabbe, Mayara Roika Pacheco, Marcio Henrique M. de Rezende, CLOVIS AIRTON DE QUADROS, DIONE ISABEL ROCHA STEPHANES e MAURICEA DE LOURDES P.L.PARUBOCZ-.

38. ACAO DE DEPOSITO-0004978-93.2010.8.16.0019-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x DAVI ANTONIO RODRIGUES DE MEIRA- Em petitório de fls. 47/49, as partes noticiaram a celebração de acordo e requereram a extinção do feito, com resolução do mérito. Ante o exposto, bem como, por se tratar de direitos disponíveis, e aparentemente, as partes estarem regularmente representadas, HOMOLOGO, para que surta seus jurídicos e legais efeitos o acordo de vontades celebrado entre as partes nestes autos e, com fulcro no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente feito. Expeça-se o ofício requerido. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.-Advs. Milken Jacqueline Cenerini, Cristiane Belinati Garcia Lopes, Silmara Ruiz Matsura, Cristian Miguel e Danielle Madeira-.

39. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0010359-82.2010.8.16.0019-PROVENCE VEÍCULOS LTDA x FLAVIA APARECIDA SILVA-1. Oficie-se a COPEL e a SANEPAR, conforme requerido pelo exequente à fl. 67, a fim de obter informações acerca do paradeiro do executado. 2. Ressalto que os veículos apontados pelo credor já foram devidamente bloqueados na esfera administrativa, por meio do sistema RENAJUD, conforme se depreende das fls. 60-61. (Ao autor para retirar o oficio, comprovando a postagem em 05 dias - Recolher o valor de R$ 18,80). -Advs. Alexandre Augusto Devicchi e Fabiano Camillo-.

40. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0010676-80.2010.8.16.0019-PONTA GROSSA ADMINISTRADORA DE SHOPPING CENTERS LTDA x VIVIAN RICKLI CHRISTOFORO-Manifeste-se sobre o prosseguimento do feito (BACEN-JUD negativo). Prazo: 05 (cinco) dias. -Advs. João Casillo e Henrique Kurscheidt-.

41. COBRANCA-0011944-72.2010.8.16.0019-RAFAEL DIAS x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT-1. Pelo item n. 4 do despacho de fl. 102-102vº, ficou expressamente consignado que a responsabilidade para o adiantamento dos honorários periciais é da seguradora ré. Desta decisão, não sobreveio recurso, restando superada e preclusa a questão. 2. Com efeito, oportunizo novo prazo de 5 dias para que a seguradora promova o depósito dos honorários periciais, no valor de R$ 2.000,00, sob pena de dispensa da prova. 3. Sobre a proposta de honorários apresentada, a mesma merece ser acatada por este Juízo, sendo similar aos valores praticados pelos profissionais da área médica, quando atuam como perito judicial nesta Comarca. -Advs. ALLAN MARCEL PAISANI, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, Luiz Henrique Bona Turra, Flávio Penteado Geromini, Lasnine Monte Wolski Scholze, Luciano Anghinoni, Jaqueline Scotá Stein, Tatiane Muncinelli, Juliana Mara da Silva, Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado, ARTHUR SABINO DAMASCENO, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

42. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0016534-92.2010.8.16.0019-BANCO BRADESCO S/A x VMS E JCS INSTALAÇÕES ELETRICAS LTDA- Ao autor para retirar os oficios, comprovando a postagem em 05 dias. -Advs. Nelson Paschoalotto, Roberta Nalepa, Lizia Cezário de Marchi, FRANCIELLY TIBOLA, RAPHAEL TOSTES, Denise Rocha Preisner Oliva, Gisele Marie Mello Bello Biguette, Juliana Peron Riffel e Stefano La Guardia Zorzin-.

43. INDENIZAÇÃO-0017669-42.2010.8.16.0019-DIOMARA TEREZINHA DOS SANTOS e outros x ESTADO DO PARANÁ-1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo Estado do Paraná, nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Ao apelado para, em 15 dias, querendo, contra-arrazoar o recurso. 3. Após, e se nada for requerido, subam os autos ao eg. TJPR. -Advs. Elisabete Eurich, Anne Caroline Cassou e Gerson Luiz Dechandt-.

44. REINTEGRACAO DE POSSE-0018711-29.2010.8.16.0019-AUGUSTO FONTINELLI NETO e outro x JOSIEL DE TAL E OUTROS- Ao autor para retirar os oficios, comprovando a postagem em 05 dias - Recolher o valor de R$ 18,80. -Adv. Paulo Robeto Fontinelli-.

45. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0022276-98.2010.8.16.0019-BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A x MARCOS LUCIANO DE ARAUJO-Manifeste-se sobre o prosseguimento do feito (BACEN-JUD negativo). Prazo: 05 (cinco) dias. -Advs. Helcio Silva Orane e HENRIQUE GERALDO CAMARGO ORANE-.

46. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0022529-86.2010.8.16.0019-BANCO ITAU S/A x MANOEL BITTENCOURT - PONTA GROSSA M.E. (NOME FANTASIA: MANECOM) e outro-HOMOLOGO, para a produção de seus jurídicos efeitos, o acordo celebrado entre as partes de fls. 47/49, e por conseqüência, com arrimo no art. 792, do Código de Processo civil, determino a SUSPENSÃO do processo até o cumprimento final da avenca. Remetam-se o feito ao ARQUIVO PROVISÓRIO, aguardando-se a iniciativa da parte interessada. -Advs. Ricardo Ruh e Ernesto Antunes de Carvalho-.

47. ALVARÁ JUDICIAL-0023207-04.2010.8.16.0019-ROSELI DE JESUS DE OLIVEIRA x ESTE JUÍZO-Manifestar-se sobre o prosseguimento do feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. -Advs. Jose Luiz Teixeira e Aureo Stupp Junior-.

48. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0023792-56.2010.8.16.0019-LAVOURA INDÚSTRIA COMÉRCIO OESTE S.A x ANTONIO CARLOS DE MOURA JORGE-Manifeste-se sobre o prosseguimento do feito (BACEN-JUD negativo). Prazo: 05 (cinco) dias. -Adv. Alexandre Jorge-.

49. REVISIONAL DE CONTRATO-0024639-58.2010.8.16.0019-MARGARETE APARECIDA ALVES BARBOSA x BV FINANCEIRA S/A CREDITO BANCARIO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Recebo a apelação de fl. 117/127 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte contrária para que, querendo, apresente suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, contra-arrazoado ou não, o que deverá ser certificado, encaminhe-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as minhas homenagens. -Advs. Sven Strasburger, Luiz Fernando Brusamolin, Patricia Pazos Vilas Boas da Silva, Nelson Pilla Filho e Mauricio Kavisnki-.

50. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0026356-08.2010.8.16.0019-UNIAO DE ENSINO VILA VELHA LTDA - FACULDADE UNIÃO x AMANDA CARVALHO FERREIRA-Manifeste-se sobre o prosseguimento do feito (BACEN-JUD negativo). Prazo: 05 (cinco) dias. -Adv. Daniel Luiz Schebelski-.

51. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0028427-80.2010.8.16.0019-BANCO ITAÚ S/A x K S S LIMPEZA INDUSTRIAL LTDA e outros-Manifeste-se sobre o prosseguimento do feito (BACEN-JUD negativo). Prazo: 05 (cinco) dias. -Advs. João Roberto Chociai, Ernesto Antunes de Carvalho, SANDRO RAFAEL BANDEIRA e Viviane Krolow Bandeira-.

52. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0029003-73.2010.8.16.0019-BANCO DO BRASIL S/A x JOSE CLICEU PRIQUE e outro- Ao exequente para que cumpra com o despacho de fls. 36 (fls. 36 - 1. Conforme certidão do Oficial de Justiça às fl. 28vº, verifica-se que a executada ANNA GEBIELUCA PRIQUE reside na cidade de Ipiranga PR. Desta forma para que seja realizada a citação da executada, mister se faz que o exequente indique o seu respectivo endereço, bem como seja requerida a diligência por meio de carta precatória. 2. Nestes termos, intime-se o credor para que tome as providências necessárias e diga sobre o prosseguimento do feito). -Advs. Reinaldo Mirico Aronis, Flavio Adolfo Veiga, Eloi Contini, TADEU CERBARO e Cintia Molinari Stédile-.

53. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0033423-24.2010.8.16.0019-BANCO SANTANDER BRASIL S.A x EMERSON SCHASIEPEN-Manifeste-se sobre o prosseguimento do feito (BACEN-JUD negativo). Prazo: 05 (cinco) dias. -Advs. Marili Ribeiro Taborda, Cibele Rapis e Cleston Jimenes Cardoso-.

54. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0036089-95.2010.8.16.0019-BANCO BRADESCO S/A x GENY RUTCOSKI ME e outros-No mais, cumpra-se o

item n. 2 do provimento de fl. 75. (item 2 - fl. 75: Após, nada mais havendo, aguardem-se os autos em arquivo provisório). -Advs. Adriane Guasque e Carlos Alberto Xavier-.
55. REVISIONAL DE CONTRATO-0038250-78.2010.8.16.0019-MARIA DE FATIMA COUTINHO SOARES x BANCO ITAÚ S/A-Tendo em vista que o réu não juntou o contrato conforme determinado pelo provimento de fls. 284 sob pena de aplicação do artigo 359, do Código do Processo Civil, intime-se o autor para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar quais os pontos fáticos do contrato objeto da lide pretende provar, com suporte no artigo referido. -Adv. Paulo Henrique C. Viveiros-.
56. USUCAPIAO-0001919-63.2011.8.16.0019-LEONILDA JOANICO ROSKOSZ x AMANDIO FERNANDES e outro-Intime-se pessoalmente a parte autora, via postal, para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dar andamento útil ao feito, sob pena de extinção do processo por abandono. -Adv. Joao Maria de Goes Junior-.
57. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0004836-55.2011.8.16.0019-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LEONEL SCHEUNEMANN JUNIOR- Ao autor para retirar o oficio, comprovando a postagem em 05 dias. -Advs. Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, Marcelo Augusto de Souza, Cristiane Belinati Garcia Lopes, Elizandra Cristina Sandri Rodrigues, Patricia Pontaroli Jansen, EMERSON LAUTENSCHALAGER SANTANA e GILBERTO BORGES DA SILVA-.
58. ACAO DE DEPOSITO-0005207-19.2011.8.16.0019-BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I. x THAYNA DUANNE DA SILVA ALMEIDA-Efetuar depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça, através de guias próprias obtidas no site www.tjpr.jus.br. (Banco do Brasil S/A - Ag. 0030-2 - Conta 3.900.128.349.077 ou Caixa Econômica Federal - Ag. 0400 - Op. 040 Conta 015.501178-3), comprovando o recolhimento com a juntada de 03 (três) vias nos autos. Prazo: 05 (cinco) dias. -Advs. Janice Ianke, Marcelo Augusto de Souza, Fernando Luz Pereira, ENEIDA WIRGUES e Flávia Dias da Silva-.
59. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0009195-48.2011.8.16.0019-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x OLMIRO ARQUILAVO BUSCHER-Efetuar depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça, através de guias próprias obtidas no site www.tjpr.jus.br. (Banco do Brasil S/A - Ag. 0030-2 - Conta 3.900.128.349.077 ou Caixa Econômica Federal - Ag. 0400 - Op. 040 Conta 015.501178-3), comprovando o recolhimento com a juntada de 03 (três) vias nos autos. Prazo: 05 (cinco) dias. -Advs. Flavio Santana Valgas, Marcelo Augusto de Souza e Cristiane Belinati Garcia Lopes-.
60. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0009981-92.2011.8.16.0019-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ANA PAULA PIRES DORIA DE CASTRO- Intime-se pessoalmente a parte autora, via postal, para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dar andamento útil ao feito, sob pena de extinção do processo por abandono. -Advs. Flavio Santana Valgas, Marcelo Augusto de Souza, Cristiane Belinati Garcia Lopes, JEFERSON BARBOSA, Celi Gabriel Ferreira, Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin e Elizandra Cristina Sandri Rodrigues-.
61. ALVARÁ JUDICIAL-0010229-58.2011.8.16.0019-FELIX CZELUSNIAK x ESTE JUIZO- 1. HOMOLOGO a desistência formulada pela parte interessada (fl. 28), e com fulcro no art. 267, inciso VIII, julgo EXTINTO o processo, sem resolução de mérito.-Adv. Claudio Luiz F.C. Francisco-.
62. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0010658-25.2011.8.16.0019-BANCO BRADESCO S.A x OSVALDO GUERKE-Manifeste-se sobre o prosseguimento do feito (BACEN-JUD negativo). Prazo: 05 (cinco) dias. -Adv. Adriane Guasque-.
63. INDENIZAÇÃO-0014414-42.2011.8.16.0019-SCHEILA KLOSOSKI SALLES ROSA x JUANY LEMES POMPEU DA SILVA e outro- Ao réu para retirar as cartas de intimação, comprovando as respectivas postagens no prazo de 05 dias, recolher o valor de R$ 28,20. -Advs. Claudio Cesar Alves da Costa e MARCO AURELIO LEITE DOS SANTOS-.
64. INTERDICAO-0014580-74.2011.8.16.0019-ARIADNE VIEIRA x ERASTO LUIZ VIEIRA- Ao autor para retirar a carta de intimação, comprovando a postagem em 05 dias. -Advs. Marcelo Cristovão de Oliveira e Jose Roberto Natulini Filho-.
65. REVISAO CONTRATUAL-0016761-48.2011.8.16.0019-TANIA MARIA ALVES x BANCO BMG S/A- Ao autor para retirar a carta de citação, comprovando a postagem em 05 dias. -Adv. Danielle stadler Biscaia Madureira-.
66. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-0018063-15.2011.8.16.0019-CARMELIA DE LIMA MAXIMO x MARISA LOJAS S/A- 1. Inexistem preliminares suscitadas. As partes estão devidamente representadas, e ostentam interesse jurídico. Dou o feito, pois, por saneado. 2. Estabeleço com ponto controvertido a existência de ato ilícito e a ocorrência do dano moral. 3. Defiro a prova oral, consistente no depoimento pessoal da Autora e oitiva de testemunhas, desde que observado o prazo previsto no art. 407, do CPC. 4. Para audiência de instrução e julgamento, designo o dia 4 de abril de 2012, às 13h50min. As partes deverão providenciar as diligencias necessárias para o cumprimento das intimações. -Advs. Jesiel de Oliveira Schemberger, Paulo Sergio Uchoa Fagundes Ferraz de Camargo, Fabricio Cobra Arbex e Paulo Fernando Talarico-.
67. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0018351-60.2011.8.16.0019-RETIMAQ RETIFICA DE MAQUINAS LTDA x EDSON JOSÉ CAMILOTTI- Ao autor para retirar os ofícios, comprovando a postagem em 05 dias - Recolher o valor de R $ 56,40. -Advs. JOAO NEY MARCAL e Patricia Ferreira Mendes-.
68. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0020022-21.2011.8.16.0019-MARILAY JACQUELINE ZACHESKY e outro x BANCO ITAU S.A- 1. Recebo os presentes embargos somente em seu efeito devolutivo, tendo em vista a ausência de fundamentos fáticos e jurídicos que indiquem a possibilidade de prejuízo de grave ou incerta reparação à embargante (CPC, art. 739-A, § 1º). Analisando detidamente os autos, não verifica-se potencial segurança do juízo ante a ausência de penhora ou caução idônea. Ademais, quanto ao risco do fundamento, a embargante não demonstrou que o prosseguimento do processo de execução virá a causar-lhe grave dano de difícil ou incerta reparação, eis que o fato de alegar juntada de parecer contábil e excesso de execução, não se tratam de consequências da execução, o que por si já fundamenta o indeferimento de efeito suspensivo aos presentes embargos. 2. Nessas condições, intime-se o embargado para, querendo, apresentar impugnação aos embargos, no prazo legal, sob pena de revelia. 3. Translade-se a presente decisão aos autos executivos autuados sob nº 5.890/2011. 4. Após, promova a serventia seu desapensamento, intimando-se o exequente para que, querendo, promova o prosseguimento do feito executivo, requerendo o que de direito. -Advs. Everson Manjinski e Jose Eli Salamacha-.
69. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-0020324-50.2011.8.16.0019-DIRCE COLLODEL CHILA e outros x BRADESCO SEGUROS S/A.- Ao autor para retirar a carta de citação, comprovando a postagem em 05 dias. -Adv. Thiago Haviaras da Silva-.
70. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0026165-26.2011.8.16.0019-B.V FINANCEIRA S.A C.F.I x LUIS CARLOS SCHECHELESKI- 1. Ciente do agravo interposto pelo Autor. 2. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 3. Sobrevindo requerimento de informações, desde logo autorizo a assessoria deste juízo a informar ao Desembargador Relator do recurso que a decisão agravada foi integralmente mantida, bem como que o agravante cumpriu o disposto no artigo 526 do CPC, devendo a comunicação se processar através do sistema mensageiro. 4. No mais, cumpra-se, salvo deliberação judicial em contrário, a decisão atacada, solicitando-se do Oficial de Justiça a devolução do mandado de restituição devidamente cumprido. 5. Outrossim, intime-se o requerido para promover o depósito das parcelas vincendas, sob pena de revogação da medida. -Advs. ENEIDA WIRGUES, Fernando Luz Pereira e Danielle Madeira-.
71. NOTIFICACAO-0028696-85.2011.8.16.0019-BANCO ITAULEASING S.A x EDILSON DE ANDRADE E SILVA ME e outro-Ao autor (a) para retirar o edital, comprovando a publicação na forma do art. 232, III, do CPC, no prazo de 10 (dez) dias - R$ 9,40. -Advs. Josias Luciano Opuskevich, ERIKA SHIMAKOISHI e Roberto A. Busato-.
72. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0028995-62.2011.8.16.0019-JOSE VERCI FABRICIO x BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Ao (a) autor (a) para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. Danielle Madeira-.
73. MANDADO DE SEGURANCA-0032598-46.2011.8.16.0019-EVELYN LIBER NOGUEIRA x SECRETARIO MUNICIPAL DE GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS - JOSE ELIZEU CHOCIAI e outro- Acolho a emenda à inicial, efetuem-se as correções necessárias na autuação e distribuição. Ciente do agravo interposto (fl. 63/76), mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Sobrevindo requerimento de informações, desde logo autorizo a assessoria deste juízo a informar ao Desembargador Relator do recurso que a decisão agravada foi integralmente mantida, bem como que o agravante cumpriu o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil, devendo a comunicação se processar através do sistema mensageiro. Cumpra-se o item 8, do provimento de fls. 58/59.
(Despacho de fls. 58-59) - 1. A liminar pleiteada em sede deste mandamus deve ser rejeitada. 2. Pela inicial, a impetrante Evelyn Liber Nogueira narra que foi aprovada em concurso público para o cargo de enfermeira plantonista no Município de Ponta Grossa, com jornada de 8h diária. Entretanto, depois de convocada para assumir a função, teve suspensa a efetivação de seu contrato de trabalho em razão de que já ocupava outro emprego público no Hospital Regional, com carga horária semanal de 40 horas. 3. Por sua vez, na declaração de fl. 45, a autoridade apontada como coatora na pessoa do Secretário Municipal de Gestão de Recursos Humanos do Município de Ponta Grossa, reitera realmente os fatos invocados pela impetrante, não promovendo a sua contratação, apesar de realçar de que a mesma poderá optar pelo vínculo no Município, caso se desligue do Hospital Regional. 4. Entretanto, apesar da CF admitir a pretensão de exercício de dois cargos públicos privativos de profissionais de saúde, como é o caso da impetrante, é certo que inexistem elementos comprovando o requisito da compatibilidade de horários, de modo que não se encontra demonstrada qualquer ilegalidade no ato impugnado, sob pena de caracterizar afronta à norma preconizada no art. 37, XVI, do texto constitucional. 5. É de frisar ainda que a exigência imposta pela autoridade coatora independe de qualquer previsão contida no edital do concurso, pois se trata de norma constitucional. E mais: mesmo que a impetrante no último mês tenha exercido uma jornada de trabalho apenas no período noturno junto ao Hospital Regional (fl. 47), é incontroverso que a carga de horário prevista para ambos os cargos é de 40 horas semanais, com o agravante de que o cargo municipal almejado é de enfermeira plantonista, cujo regime provavelmente é de escala. 6. Assim, em um juízo de cognição sumária, tenho comigo que falece a autora o requisito da aparência do bom direito para a concessão da tutela de urgência. Portanto, INDEFIRO a liminar. 7. Intime-se a impetrante para, em 10 dias, emendar a inicial, incluindo no pólo passivo o chefe do Executivo Municipal, responsável aparentemente em promover a contratação definitiva da impetrante, conforme objeto do pedido. 8. Após, notifique a autoridade coatora para que preste informações no prazo de 10 dias e no mesmo prazo, com fulcro no § 1º, do art. 6º, da Lei 12.016/2009. Outrossim, notifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procuradoria do Município). 9. Por fim, ao representante do Ministério Público para, querendo, manifestar nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. -
(Efetuar depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça, através de guias próprias obtidas no site www.tjpr.jus.br. (Banco do Brasil S/A - Ag. 0030-2 - Conta 3.900.128.349.077 ou Caixa Econômica Federal - Ag. 0400 - Op. 040 Conta 015.501178-3), comprovando o recolhimento com a juntada de 03 (três) vias nos autos. Prazo: 05 dias = Recolher o valor de R$ 74,25). -Advs. Amauri Bechinski e Amauri Carvalho Alves-.
74. COBRANÇA-0035079-79.2011.8.16.0019-ARNOLDO GONÇALVES DE ARAUJO x BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS- Ao autor para

retirar a carta de citação, comprovando a postagem em 05 dias. -Adv. Moacir Senger-.
P. Grossa, 16/02/2012-NIVALDO ORTIZ-Escrivão
GILBERTO ROMERO PERIOTO
Juiz de Direito

COMARCA DE PONTA GROSSA - ESTADO DO PARANA
2ª VARA CIVEL - RELACAO Nº 26/2012.
WWW.assejepar.com.br
JUIZ DE DIREITO: DR. GILBERTO ROMERO PERIOTO

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANA PEDROSA LOPES 36 38808/2010
ALINE PLOCHARSKI PEDROSO 33 34334/2010
ANA LUCIA FRANCA 50 24923/2011
ANA PAULA ALEIXO 33 34334/2010
ANGELIZE SEVERO FREIRE 42 12731/2011
Adriana Titenis 36 38808/2010
Adriane Guasque 51 25489/2011
Adriano Jose Lange Zanett 6 107/2005
Ailton Nunes da Silva 55 35040/2011
56 35055/2011
57 35057/2011
58 35066/2011
Albadilo S. Carvalho 24 3478/2010
Alexandre Postiglione Buh 27 18116/2010
Ana Emilia G. Grollmann 14 872/2008
Andrea Cristiane Grabovsk 32 33422/2010
Angela Esser Pulzato de P 31 32232/2010
Anne Caroline Cassou 29 22779/2010
BLAS GOMM FILHO 50 24923/2011
Brasil Penteado 20 1300/2009
Brasilio Vicente de Castr 5 281/2003
Braulio Belinati Garcia P 49 23348/2011
CARLA CRISTINA TAKAKI 12 319/2008
CARLA REGINA KALONKI 53 31631/2011
CARLOS ROBERTO TAVARNARO 2 996/1996
7 598/2005
Camila Murara 42 12731/2011
Carine Fabiola Maran de L 5 281/2003
Carla Maria Köhler 31 32232/2010
Carlos Renato Godoy dos S 24 3478/2010
Carlos Roberto Tavarnaro 16 576/2009
Cesar Augusto Terra 19 1297/2009
21 1314/2009
34 36050/2010
Claudio Luiz F.C. Francis 49 23348/2011
Cristiane Belinati Garcia 14 872/2008
Cristiane Ferreira Ramos 31 32232/2010
DANIELLE BISCAIA MADUREIR 38 8386/2011
Daniel Estevam Filho 43 15268/2011
Daniel Luiz Schebelski 26 12567/2010
44 17568/2011
Daniele Moro Malherbi dos 21 1314/2009
Danielle Madeira 41 10375/2011
42 12731/2011
Danyllo Valach 39 9954/2011
Denise Regina Ferrarini 33 34334/2010
Denise Vazquez Pires 35 36447/2010
Diogo Da Ros Gasparin 29 22779/2010
EDMILSON CESAR DE OLIVEIR 16 576/2009
ENEIDA WIRGUES 18 786/2009
22 1321/2009
48 21760/2011
ERIKA SHIMAKOISHI 53 31631/2011
EVARISTO ARAGAO FERREIRA 9 493/2006
EVARISTO ARAGÃO F. DOS SA 10 470/2007
Elisabete Mitie Kawamoto 36 38808/2010
Emerson Ernani Woyceichos 4 60/2001
Erika Hikishima Fraga 23 2922/2010
FELIPE SOARES VARGAS 9 493/2006
FERNANDA HILGENBERG 20 1300/2009
50 24923/2011
FERNANDO LUIZ PEREIRA 22 1321/2009
FLAVIANO BELINATI GARCIA 14 872/2008
FLAVIO LOPES FERRAZ 38 8386/2011
43 15268/2011
FRANCK LEONARDO LEFFER 43 15268/2011
Fernando Luz Pereira 48 21760/2011
Fernando Madureira 49 23348/2011
Flavio Santanna Valgas 14 872/2008
Flávia Dias da Silva 18 786/2009
22 1321/2009
48 21760/2011
GERSON LUIZ DECHANDT 29 22779/2010
GRAZIELLE HYCZY LISBOA 8 329/2006
Gabriel Marcondes Karan 11 750/2007
Gilberto Stinglin Loth 19 1297/2009
21 1314/2009
34 36050/2010
Giorgia Paula Mesquita 36 38808/2010
Glauco Humberto Bork 9 493/2006
30 31434/2010
Guilherme Camillo Krugen 42 12731/2011
Helena Prata Ferreira 9 493/2006
10 470/2007
Henrique Kurscheidt 59 59/2007
Hugo Jesus Soares 59 59/2007
Ipuran Cury 37 1981/2011
JANAINA ROVARIS 24 3478/2010
JOAQUIM MIRO 9 493/2006
10 470/2007
JOELMA APARECIDA RODRIGUE 42 12731/2011
JOSUE CORREA FERNANDES 4 60/2001
JOSÉ ELI SALAMACHA 53 31631/2011
JULIANO FRANCISCO DA ROSA 42 12731/2011
Jacques Nunes Attié 25 6983/2010
Janice Ianke 22 1321/2009
Joao Manoel Grott 15 933/2008
Joaquim Alves de Quadros 16 576/2009
Jorge Luiz Martins 34 36050/2010
Jose Augusto Araujo de No 5 281/2003
José Altevir M. Barbosa d 3 172/1998
João Casillo 59 59/2007
60 97/2008
João Leonelho Gabardo Fil 19 1297/2009
34 36050/2010
João Roberto Chociai 5 281/2003
Juliano Demian Ditzel 40 10187/2011
Julio Cesar Piuci Castilh 38 8386/2011
43 15268/2011
Kunibert Kolb Neto 29 22779/2010
LOURIVAL MENDES 54 33858/2011
LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VI 5 281/2003
Leticia Rodrigues Prates 36 38808/2010
Ligia Maria da Costa 32 33422/2010
Lincoln Taylor Ferreira 7 598/2005
Lucius Marcus Oliveira 47 20373/2011
Luilson Felipe Gonçalves 45 18062/2011
Luis Oscar Six Botton 24 3478/2010
Luiz Assi 36 38808/2010
Luiz Fernando Araujo Pere 17 642/2009
Luiz Fernando Brusamolin 32 33422/2010
Luiz Remy Merlin Muchinsk 9 493/2006
10 470/2007
Luiz Rodrigues Wambier 9 493/2006
10 470/2007
Luiz Sebastião Favero 4 60/2001
LÍLIAN PENKAL 30 31434/2010
MAURI MARCELO BEVERVANÇO 10 470/2007
Magda Luiza Rigodanzo Egg 33 34334/2010
Marco Aurélio Rodrigues P 6 107/2005
Marcos Henrique Burnato 54 33858/2011
Maria Cristina Rauch Bara 6 107/2005
Mariane Cardoso Macarevic 13 660/2008
Marili Ribeiro Taborda 33 34334/2010
Mauricio Borba 5 281/2003
Mauro Alexandre Araujo Kr 47 20373/2011
Milken Jacqueline C. Jaco 14 872/2008
Márcia Cristina Vaz 33 34334/2010
Márcio Rogério Depolli 49 23348/2011
NELSON ANTONIO G. JUNIOR 2 996/1996
Naradiba S. Guerra de Sou 49 23348/2011
Oseas Santos 5 281/2003
Osnildo de Almeida 4 60/2001
PAULO ROBERTO FADEL 36 38808/2010
Patricia Borba Taras 50 24923/2011
Patricia Pazos Vilas Boas 36 38808/2010
42 12731/2011
Pedro Henrique de Souza H 8 329/2006
Priscila Pereira G. Rodri 5 281/2003
RAQUEL BENITEZ KRUGER 5 281/2003
28 20486/2010
REINALDO MIRICO ARONIS 36 38808/2010
RENATO LUIZ FERNANDES FIL 4 60/2001
RICARDO LUIZ RIOS BRANDAO 4 60/2001
ROGERIO DYNIEWICZ 5 281/2003
ROSANGELA DIAS GUERREIRO 25 6983/2010
RUBIA ANDRADE FAGUNDES 25 6983/2010
Reinaldo Mirico Aronis 19 1297/2009
21 1314/2009
Renata de Souza Poletti 49 23348/2011
Renato Torino 19 1297/2009
21 1314/2009
34 36050/2010
Ricieri Gabriel Calixto 60 97/2008
Rita de Cássia Brito Brag 23 2922/2010
Roberto A. Busato 1 683/1995
Rodrigo Ruh 53 31631/2011
Silvio Loureiro Souza Jun 6 107/2005
TAMILI KIARA BETEZEK RODR 17 642/2009
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 9 493/2006
10 470/2007
Talita Soares Karwoski Si 22 1321/2009
Thayan Gomes da Silva 16 576/2009
Thelma Hayashi Akamine 29 22779/2010
Thiago Haviaras da Silva 52 30095/2011
VALDECI MARIA DE OLIVEIRA 4 60/2001
VINYA M. A. DZIEVIESKI OL 16 576/2009
VITORIO KARAN 11 750/2007
William Stremel Biscaia d 46 18568/2011

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-683/1995-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A x AGROP. BORG LTDA e outro- Valor total da conta R$ 4.948.614,61. -Adv. Roberto A. Busato-.
2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001569-03.1996.8.16.0019-WALTER MORO x DIRCEU DE OLIVEIRA e outros- Defiro a penhora sobre os direitos de crédito que o executado Marcos Aurélio detém sobre o veículo ilustrado à fl. 271. Lavre-se o competente termo. Oficie-se ao Banco Santander, informando da penhora sobre os direitos creditícios, bem como solicitando informações sobre os pagamentos realizados pelo credor fiduciário. O executado não possui a propriedade sobre o bem, pelo que é inviável a imposição de inalienabilidade do mesmo. -(Retirar a carta de intimação e o ofício, comprovando as postagens no prazo de 05 dias, recolher os valores de R$ 18,80). -Advs. CARLOS ROBERTO TAVARNARO e NELSON ANTONIO G. JUNIOR-.
3. INDENIZACAO POR ATO ILICITO-172/1998-COOPERATIVA AGRICOLA
1. Defiro o pleito (fl. 708). Ao exequente para informar o montante atualizado do débito e indicar o CPFs dos executados para fins de solicitação da penhora eletrônica, por meio do sistema Bacen-Jud. Após, conclusos. -Adv. José Altevir M. Barbosa da Cunha-.
4. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-60/2001-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x DELMAR JOSE PIMENTEL e outros- 1. Intimem-se os executados Eliseu Sheifer e Clailto Alvarez, via DJe, para, querendo, em 10 dias, venham complementar o valor da condenação imposta, por meio de depósito judicial, nos termos da deliberação do Ministério Público. 2. Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, encaminhe-se o feito ao Contador Judicial para elaboração individualizada do débito (multa civil e ressarcimento do dano), retornando os autos conclusos. 3. Outrossim, solicite-se dos Ofícios de Registro Civil da Comarca, por meio do sistema mensageiro, informações sobre a existência de lavratura de assento de óbito de Floriano Maichaki Junior. -Advs. Luiz Sebastião Favero, RICARDO LUIZ RIOS BRANDAO, Emerson Ernani Woyceichoski, VALDECI MARIA DE OLIVEIRA MILAN, JOSUE CORREA FERNANDES, Osnildo de Almeida e RENATO LUIZ FERNANDES FILHO-.
5. REVISAO DE CONTRATO-281/2003-RENATO JOSE MENDES x BANCO ITAU S/A- 1. HOMOLOGO, para a produção de seus jurídicos efeitos, o acordo celebrado entre as partes de fls. 836-837. 2. Tendo em vista que o credor já acostou aos autos o comprovante do depósito do valor acordado (fl. 842), julgo EXTINTA a presente execução, o que faço com arrimo no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. 3. Custas remanescentes pelo banco réu.-Advs. Oseas Santos, RAQUEL BENITEZ KRUGER, ROGERIO DYNIEWICZ, João Roberto Chociai, Mauricio Borba, Jose Augusto Araujo de Noronha, LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO, Priscila Pereira G. Rodrigues, Brasilio Vicente de Castro Neto e Carine Fabiola Maran de Lacerda Werneck-.
6. REVISAO CONTRATUAL-0008491-45.2005.8.16.0019-SILVIO LOUREIRO SOUZA JUNIOR e outro x ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO - POUPEX- Manifestem-se sobre os esclarecimentos do Sr. Perito no prazo de 10 dias. -Advs. Maria Cristina Rauch Baranoski, Silvio Loureiro Souza Junior, Adriano Jose Lange Zanetti e Marco Aurélio Rodrigues Palma-.
7. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0008429-05.2005.8.16.0019-MORIZ NAMUR x SELMA XAVIER LACERDA SILVA - ME e outros- 1. Diante do contido da decisão judicial de fls. 180-181 oriunda da Justiça Federal, em que evidencia a arrematação judicial de veículo automotor, oficie-se ao DETRAN, requisitando-lhes o imediato levantamento do bloqueio judicial. 2. Cientifique, ainda, o exequente. -Advs. CARLOS ROBERTO TAVARNARO e Lincoln Taylor Ferreira-.
8. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DA SENTENÇA-329/2006-PINEPLY COMPENSADOS LTDA. x BENECKE IRMAOS & CIA LTDA. e outro- Valor total da conta R$ 13.877,18. -Advs. Pedro Henrique de Souza Hilgenberg e GRAZIELLE HYCZY LISBOA-.
9. AÇÃO ORDINÁRIA-493/2006-NEIVA DE LURDES VIEIRA x BRASIL TELECOM S/A - OI- Manifestem-se sobre os esclarecimentos do Sr. perito no prazo de 10 dias. -Advs. Glauco Humberto Bork, FELIPE SOARES VARGAS, Luiz Rodrigues Wambier, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, Helena Prata Ferreira, JOAQUIM MIRO e Luiz Remy Merlin Muchinski-.
10. EXIBICAO DE DOCUMENTOS -(CAUTELAR)-470/2007-ALZIRA URBANO x BRASIL TELECOM S/A - OI-Efetuar pagamento das custas, sendo: Escrivão R$ 230,80 / Contador R$ 20,17 / Distribuidor R$ 30,25 / Outras Custas/Funrejus R$ 21,32. -Advs. Luiz Rodrigues Wambier, MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGÃO F. DOS SANTOS, Helena Prata Ferreira, JOAQUIM MIRO e Luiz Remy Merlin Muchinski-.
11. AÇÃO MONITÓRIA-750/2007-EVA DE ANDRADE x JOSE LUIS ALMIRÃO-
1. Converto o feito em diligência. 2. Concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para que apresentem alegações finais, via memoriais. -Advs. VITORIO KARAN e Gabriel Marcondes Karan-.
12. INDENIZAÇÃO-0012280-47.2008.8.16.0019-EDSON CADENE DOS SANTOS x LAMOGLIA MAT. CONSTRUÇÃO e outro- Efetuar pagamento das custas, sendo: Escrivão R$ 163,05 / Contador R$ 20,17 / Distribuidor R$ 10,10 / Outras Custas/ Funrejus R$ 23,32 / Oficial de Justiça - Luis Fernando Sgarbossa R$ 24,75. -Adv. CARLA CRISTINA TAKAKI-.
13. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0012853-85.2008.8.16.0019-BANCO FINASA S/A x JOÃO NATALIO PEREIRA-Efetuar pagamento das custas, sendo: Escrivão R$ 17,00 / Outras Custas/Funrejus R$ 18,60. -Adv. Mariane Cardoso Macarevich-.
14. ACAO DE DEPOSITO-872/2008-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x ROSMARI DE FATIMA DE SOUZA ANDRADE-Efetuar pagamento das custas, sendo: Escrivão R$ 92,20. -Advs. Milken Jacqueline C. Jacomini, FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ, Flavio Santanna Valgas, Cristiane Belinati Garcia Lopes e Ana Emilia G. Grollmann-.
15. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-933/2008-GRENAL COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA x LUCIMERE ULLER SIQUELA & CIA LTDA-Efetuar pagamento das custas, sendo: Escrivão R$ 37,22 / Contador R$ 30,26. -Adv. Joao Manoel Grott-.
16. INDENIZACAO-0014313-73.2009.8.16.0019-JOAREZ MARTINS x CONDOMÍNIO EDIFÍCIO CINE TEATRO ÓPERA e outro- Diante da entrega do laudo pericial, expeça-se alvará em favor do Sr. Perito, dos honorários depositados em fls. 727. Sobre o laudo pericial juntado em fls. 829/839, manifestem-se as partes no prazo comum de 10 (dez) dias. -Advs. Joaquim Alves de Quadros, VINYA M. A. DZIEVIESKI OLIVEIRA, EDMILSON CESAR DE OLIVEIRA, Thayan Gomes da Silva e Carlos Roberto Tavarnaro-.
17. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-642/2009-JOÃO ADALBERTO SILVA (ESPÓLIO) x INSOL INTERTRADING DO BRASIL IND. E COM, S/A-
1. Expeça-se ofício ao 1º Cartório de Protestos desta Comarca, para o fim de cancelar o apontamento do protesto do título objeto desta execução, conforme requerido às fl. 91. 2. Ante a integral quitação do débito pela executada, conforme exposto às fl. 95, encaminhem-se os autos à contadoria para a elaboração da conta de eventuais custas e despesas processuais pendentes. 3. Após, intimem-se as partes para que se manifestem sobre a extinção do feito. - (Valor das Custas: Escrivão R$ 9,40 / Contador R$ 50,44 / Oficial de Justiça - João Ricardo Mendonça R$ 13,11 / Outras Custas/Funrejus R$ 101,81). -Advs. TAMILI KIARA BETEZEK RODRIGUES e Luiz Fernando Araujo Pereira Junior-.
18. ACAO DE DEPOSITO-0014182-98.2009.8.16.0019-BANCO FINASA BMC S/A x ELOI CASTANHO- Efetuar pagamento das custas, sendo: Escrivão R$ 19,80 / Outras Custas/Funrejus R$ 103,11. -Advs. ENEIDA WIRGUES e Flávia Dias da Silva-.
19. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0013514-30.2009.8.16.0019-JACQUELINE MAIA e outro x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A- Converto o feito em cumprimento de sentença. Intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado, via DJe, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar espontaneamente o pagamento e/ou o depósito da condenação previamente liquidada pelo exeqüente. Havendo inércia do executado, será aplicada a multa de 10% prevista no art. 475-J, do CPC; bem como o pagamento de custas e despesas processuais da fase de cumprimento de sentença e também honorários advocatícios, ora arbitrados em mais 5% sobre o valor do débito, nos termos do art. 20, §4º, do CPC. Caracterizada a hipótese do item n. 2, o feito deverá ser remetido ao contador para atualização do débito, incluindo custas e despesas processuais. -Advs. Reinaldo Mirico Aronis, Gilberto Stinglin Loth, João Leonelho Gabardo Filho, Cesar Augusto Terra e Renato Torino-.
20. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1300/2009-SERGIO LUIS NADOLNY x SIDNEI DA ROSA e outro- Diante do não pagamento dos valores apurados pelo credor, atualize-se a conta geral. Defiro o pedido de penhora sobre o imóvel indicado em fls. 89, lavre-se o respectivo termo, advertindo o credor que é de sua competência o registro da penhora perante o Registro Público Competente. Após, intime-se a ré para, no prazo de 10 (dez) dias, em querendo, oferecer impugnação à penhora realizada nos autos. - (Valor total da conta R$ 8.466,54). -Advs. Brasil Penteado e FERNANDA HILGENBERG-.
21. TUTELA INIBITÓRIA-0013618-22.2009.8.16.0019-MARCIA ANDREIA IANZEN x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A-Efetuar pagamento das custas, sendo: Escrivão R$ 648,60 / Contador R$ 10,09 / Distribuidor R$ 30,25 / Outras Custas/ Funrejus R$ 36,67. -Advs. Reinaldo Mirico Aronis, Daniele Moro Malherbi dos Santos, Renato Torino, Gilberto Stinglin Loth e Cesar Augusto Terra-.
22. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-1321/2009-BANCO FINASA BMC S/A x TRANSPORTADORA FOLTRAN LTDA- Efetuar pagamento das custas, sendo: Escrivão R$ 211,50 / Contador R$ 10,09. -Advs. Flávia Dias da Silva, Janice Ianke, ENEIDA WIRGUES, FERNANDO LUIZ PEREIRA e Talita Soares Karwoski Silva-.
23. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0002922-87.2010.8.16.0019-BANCO BMG S/A - BANCO DE MINAS GERAIS x JOSE HAMILTON ROCHA JUNIOR- Defiro o pedido de citação por edital, prazo do edital: 20 dias. Ademais, deverá o autor comprovar a publicação do edital de citação, no prazo de 15 (quinze) dias em dois jornais locais, conforme previsto no artigo 232, III, do Código de Processo Civil. - (Ao autor (a) para retirar o edital, comprovando a publicação na forma do art. 232, III, do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, recolher o valor de R$ 9,40). -Advs. Rita de Cássia Brito Braga e Erika Hikishima Fraga-.
24. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0003478-89.2010.8.16.0019-CLAUDIO MIALSKI x UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A- 1. Acolho o pleito de suspensão do processo solicitado pelo Banco - 30 dias - objetivando a exibição complementar do extrato de movimentação financeira da caderneta de poupança de titularidade do Autor (maio/1990). 2. Após, caso não haja manifestação, intime-se o Banco para os devidos fins. -Advs. Luis Oscar Six Botton, JANAINA ROVARIS, Albadilo S. Carvalho e Carlos Renato Godoy dos Santos-.
25. AÇÃO ORDINÁRIA-0006983-88.2010.8.16.0019-ARACELIA DIAS GOSCHL e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A- 1. Antes de prosseguir com o regular andamento do processo e a realização da perícia sobre os imóveis, mister se faz que a questão da competência para o processamento e julgamento do feito seja estabelecida. 2. A famigerada Lei n. 12.409/2011, no art. 1º, determina que os contratos de financiamento celebrados até 31.12.2009 no âmbito do SFH com cláusula securitária vinculada à apólice pública (ramo 66) passarão a ter cobertura pelo FCVS Fundo de Compensação de Variações Salariais, fato que realmente poderá ensejar o chamamento da CEF (gestora do referido Fundo) no polo passivo da demanda, com o deslocamento da competência para a Justiça Federal (CF, art. 109, I). Tal entendimento, contudo, não se aplica nos casos de apólice privada (ramo 68), a qual compromete apenas recursos privados da própria seguradora, sem vinculação com o FCVS. 3. Com efeito, intime-se a seguradora requerida, para informar, de forma comprovada, se a apólice discutida

nos autos refere-se ao ramo 66 ou 68, intimando-se, em seguida, a Caixa Econômica Federal para se manifestar se possui interesse no feito. -Advs. ROSANGELA DIAS GUERREIRO, RUBIA ANDRADE FAGUNDES e Jacques Nunes Attié-.

26. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0012567-39.2010.8.16.0019-UNIAO DE ENSINO VILA VELHA LTDA - FACULDADE UNIÃO x LUCIANO ROSA- Converto o feito em cumprimento de sentença. Intime-se o devedor, pessoalmente (revel), via postal para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar espontaneamente o pagamento e/ ou o depósito da condenação previamente liquidada pelo exeqüente (R$ 4.371/45 agosto/2011). Havendo inércia do executado, será aplicada a multa de 10% prevista no art. 475-J, do CPC; bem como o pagamento de custas e despesas processuais da fase de cumprimento de sentença e também honorários advocatícios, ora arbitrados em mais 5% sobre o valor do débito, nos termos do art. 20, §4º, do CPC. Caracterizada a hipótese do item n. 2, o feito deverá ser remetido ao contador para atualização do débito, incluindo custas e despesas processuais. Após a atualização do débito, o exequente deverá ser intimado para requerer o que entender cabível ao prosseguimento do feito. - (Valor total da conta R$ 5.748,86). -Adv. Daniel Luiz Schebelski-.

27. DECLARATÓRIA-0018116-30.2010.8.16.0019-VMS E JMS INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA x BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL- 1. O provimento de fl. 175 ainda não foi cumprido com exatidão, de modo que a parte autora deve ser novamente intimada. Não se sabe ao certo se o Sr. Valpídes possui o direito de outorgar uma procuração judicial sem o consenso dos outros sócios, medida que só restará clara com a juntada do Contrato Social da Empresa. Enfim, não se sabe ao certo se a VMS e JMS Instalações Elétricas Ltda. possui um Sócio Administrador, se é gerida por todos os sócios ou se é administrada por terceiros, de modo que ainda persistem os fundamentos da decisão. Entender o contrário poderia acarretar a superveniente ilegitimidade ativa do outorgante, com o conseqüente defeito na representação advocatícia, o que geraria a nulidade de todos os atos processuais praticados até agora (art. 13, CPC). 2. Reitere-se a intimação para: a) que seja juntada aos autos a cópia integral do contrato social da empresa autora, visto que a quinta alteração contratual encartada nos autos não diz expressamente sobre quem recai o encargo da administração. -Adv. Alexandre Postiglione Buhrer-.

28. USUCAPIAO-0020486-79.2010.8.16.0019-MARCIO DE JESUS DO PRADO x COHAPAR-CONPANHIA DE HABITACAO DO PARANA- Ao (a) autor (a) para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. RAQUEL BENITEZ KRUGER-.

29. REPARAÇÃO DE DANOS-0022779-22.2010.8.16.0019-ESTADO DO PARANÁ x ANDERSON LUIZ DA SILVA- Ao (a) autor (a) para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 20 dias. -Advs. Kunibert Kolb Neto, Diogo Da Ros Gasparin, GERSON LUIZ DECHANDT, Thelma Hayashi Akamine e Anne Caroline Cassou-.

30. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL-0031434-80.2010.8.16.0019-JOSE PILATI EVANOSKI x BRASIL TELECOM S.A. / Oi- 1. Prestei, nesta data, as informações solicitadas no AI n. 856.521-9, via sistema mensageiro. 2. Diante da suspensão da decisão agravada, aguardem-se o julgamento do recurso. -Advs. Glauco Humberto Bork e LÍLIAN PENKAL-.

31. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0032232-41.2010.8.16.0019-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ANDERSON FARIA- Efetuar o preparo das custas de recurso nos próprios autos, sob pena de deserção: Valor R$ 5,64. -Advs. Carla Maria Köhler, Cristiane Ferreira Ramos e Angela Esser Pulzato de Paula-.

32. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0033422-39.2010.8.16.0019-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x VITOR SIERPINSKI- Recebo a apelação de fls. 63/72, porque tempestiva. Passo a análise do juízo de retratação previsto no artigo 296, do Código de Processo Civil. Visto que a sentença de fls. 46 extinguiu o processo sem julgamento do mérito, indeferindo a petição inicial com base no artigo 284, do Código de Processo Civil, cabe retratação desta mesma decisão, observado o disposto no artigo 296, do mesmo diploma legal. Da leitura dos autos, observa-se da decisão intimando o autor para juntar a via original do título executivo (fls. 29), foi interposto agravo de instrumento, o qual não foi noticiado nos autos, todavia, teve provimento perante o E. Tribunal de Justiça. Observa-se que a sentença de fls. 46, somente foi proferida no sentido da extinção, por não haver nos autos a informação acerca do agravo de instrumento interposto pelo exequente. Desta forma, pela celeridade e economia processual e em atenção à Decisão proferida pelo E. Tribunal de Justiça aceitando o processamento da execução sem a presença do título original, reformo a decisão de fls. 46, admitindo o processamento da execução, conforme o previsto no artigo 296, do Código de Processo Civil. Isto posto, cite-se a parte executada para, no prazo de três dias, efetuar o pagamento do débito, sob pena de penhora de tantos bem quantos bastem para satisfação da dívida (art. 652 do Código de Processo Civil, com redação atribuída pela Lei 11.382/2006). Fixo os honorários advocatícios em 5% sobre o valor da execução, os quais, na hipótese de pagamento no prazo assinalado, ficam reduzidos á metade (art. 652-A, parágrafo único, do Código de Processo Civil). Advirta-se-lhe, outrossim, do prazo para oposição de embargos, 15 (quinze) dias a contar da juntada aos autos do mandado de citação, bem como da possibilidade de parcelamento do débito, em seis vezes, mediante pronto pagamento de 30% do seu equivalente (art. 745-A, do Código de Processo Civil). Expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação, ficando autorizadas, desde já, caso necessárias, as prerrogativas do art. 172, § 2º, do Código de Processo Civil. - (Valor total da conta R$ 58.987,45) - (Retirar a carta precatória, comprovando a distribuição no Juízo Deprecante, no prazo de 10 dias, recolher o valor R$ 9,40 e fornecer cópias da inicial). -Advs. Andrea Cristiane Grabovski, Ligia Maria da Costa e Luiz Fernando Brusamolin-.

33. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0034334-36.2010.8.16.0019-CIFRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARILENE VAZ- Intime-se a parte autora a fim de que retire o alvará expedido em seu favor, ou requeira outra medida que entender cabível ao prosseguimento do feito. -Advs. Marili Ribeiro Taborda, Magda Luiza Rigodanzo Egger, ALINE PLOCHARSKI PEDROSO, Márcia Cristina Vaz, ANA PAULA ALEIXO e Denise Regina Ferrarini-.

34. TUTELA INIBITÓRIA-0036050-98.2010.8.16.0019-CLAYTON RODRIGO AFFONSO x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A- 1. Recebo o recurso de apelação da parte autora (fls. 173-185) e da parte ré (187-200), ambos nos efeitos devolutivo e suspensivo, com exceção da parte dispositiva que confirmou os efeitos da antecipação de tutela, à qual se atribuiu apenas o efeito devolutivo (art. 520, inciso VII do Código de Processo Civil). 2. Intime-se a parte contrária para que, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresente suas contrarrazões ao recurso apresentado. 3. Após, com ou sem resposta, o que deverá ser certificado pela Escrivania, encaminhem-se os autos ao e. Tribunal de Justiça deste Estado com minhas homenagens. -Advs. Jorge Luiz Martins, João Leonelho Gabardo Filho, Cesar Augusto Terra, Gilberto Stinglin Loth e Renato Torino-.

35. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0036447-60.2010.8.16.0019-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x FABIO MARCELO PACHECO JUST- Efetuar pagamento das custas, sendo: Escrivão R$ 17,00. -Adv. Denise Vazquez Pires-.

36. REVISÃO CONTRATUAL-0038808-50.2010.8.16.0019-CRISTINA LUANA NASCIMENTO x BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Recebo as apelações do autor (fls. 130/150) e réu (152/156) 136/162 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intimem-se as partes para que, querendo, apresentem suas contrarrazões, no prazo comum de 15 (quinze) dias. Após, contra-arrazoado ou não, o que deverá ser certificado, encaminhe-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as minhas homenagens. -Advs. Adriana Titenis, Elisabete Mitie Kawamoto, REINALDO MIRICO ARONIS, ADRIANA PEDROSA LOPES, Patricia Pazos Vilas Boas da Silva, PAULO ROBERTO FADEL, Luiz Assi, Leticia Rodrigues Prates e Giorgia Paula Mesquita-.

37. INTERDICAO-0001981-06.2011.8.16.0019-ALCENY DIONISIO x DYEGO DIONISIO- 1. Sobre o laudo judicial exibido pela parte autora, diga o requerido e o Ministério Público. -Adv. Ipuran Cury-.

38. REINTEGRACAO DE POSSE-0008386-58.2011.8.16.0019-SISTEMA FÁCIL, INCORPORADORA IMOBILIÁRIA-PONTA GROSSA I-SPE LTDA x CLESMAR JOAO BARBOSA e outro- Ante o interesse das partes em transigir, designo o dia 22 de março de 2012, às 13h30, para a realização do ato previsto no artigo 331 do Código de Processo Civil. -Advs. Julio Cesar Piuci Castilho, FLAVIO LOPES FERRAZ e DANIELLE BISCAIA MADUREIRA-.

39. INTERDICAO-0009954-12.2011.8.16.0019-MARLENE ESS SAUER e outro x SERGIO SENDLAK- Retirar o ofício e comprovar a postagem no prazo de 05 dias. -Adv. Danyllo Valach-.

40. ALVARÁ JUDICIAL-0010187-09.2011.8.16.0019-CASTORINA MACHADO DA SILVA x ESTE JUÍZO- Efetuar pagamento das custas, sendo: Escrivão R$ 115,15 / Contador R$ 10,09 / Distribuidor R$ 30,25 / Outras Custas/Funrejus R$ 20,00. - (Retirar o alvartá, recolher o valor de R$ 9,40). -Adv. Juliano Demian Ditzel-.

41. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0010375-02.2011.8.16.0019-JORACI KOVALSKI x BV FINANCEIRA S/A - C.F.I.- Em face da desistência e da desnecessidade da concordância da parte contrária por não ter, ainda, integrado a relação processual, julgo extinta o processo, com fundamento no artigo 267, Inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pelo requerente, observado o disposto no artigo 12, da Lei 1060/50. Expeça-se alvará em favor do autor das quantias depositadas na conta judicial vinculada á estes autos. Após, arquive-se com as baixas e anotações necessárias. -Adv. Danielle Madeira-.

42. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0012731-67.2011.8.16.0019-SIMONE APARECIDA PENTEADO FERREIRA x BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Às partes para que, em 05 (cinco) dias: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do art. 331, § 3º do CPC (Portaria nº 01/10). -Advs. Danielle Madeira, JULIANO FRANCISCO DA ROSA, JOELMA APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS, ANGELIZE SEVERO FREIRE, Patricia Pazos Vilas Boas da Silva, Guilherme Camillo Krugen e Camila Murara-.

43. RESCISÃO CONTRATUAL-0015268-36.2011.8.16.0019-LUCIANE APARECIDA CRIME e outro x SISTEMA FÁCIL, INCORPORADORA IMOBILIÁRIA-PONTA GROSSA I-SPE LTDA- Às partes para que, em 05 (cinco) dias: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do art. 331, § 3º do CPC (Portaria nº 01/10). -Advs. FRANCK LEONARDO LEFFER, Daniel Estevam Filho, FLAVIO LOPES FERRAZ e Julio Cesar Piuci Castilho-.

44. COBRANCA-0017568-68.2011.8.16.0019-UNIAO DE ENSINO VILA VELHA LTDA - FACULDADE UNIÃO x CARLA SILVANA APARECIDA DOS SANTOS- Manifeste-se a parte autora sobre a correspondência devolvida (ausente), no prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. Daniel Luiz Schebelski-.

45. REVISÃO DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0018062-30.2011.8.16.0019-RAFAEL BISPO BATISTA x BV FINANCEIRA S.A.- Ao (a) autor (a) para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. Luilson Felipe Gonçalves-.

46. INVENTARIO E PARTILHA-0018568-06.2011.8.16.0019-JOÃO BATISTA DE LARA x MARIA LOPES DE LARA e outro- 1. Citem-se os herdeiros identificados pelo inventariante - fls. 21-22 - para, no prazo de 10 dias, querendo, manifestarem-se sobre as primeiras declarações apresentadas (arts. 999 e 1000, CPC). - (Retirar as cartas de intimação e ofícios, comprovando as postagens em 05 dias, recolher os valores de R$ 122,20; - deverá fornecer 13 cópias da inicial). -Adv. William Stremel Biscaia da Silva-.

47. EMBARGOS A EXECUCAO-0020373-91.2011.8.16.0019-MERCADOMOVEIS LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- Recebo os embargos de declaração porque tempestivos. No mérito, outrossim, deixo de dar-lhes provimento

porque ausente quaisquer dos motivos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Não há qualquer omissão ou obscuridade na sentença atacada, de modo que, este Juízo apenas apresentou seu entendimento acerca da aplicabilidade da Súmula n. 20, do E. Tribunal de Justiça deste Estado, em que carece de interesse de agir o embargante, pelos termos já expostos na decisão atacada. Ademais, a matéria elencada pelo embargante constitui em verdade, interesse na reforma da decisão, a qual somente pode ser modificada por meio do recurso próprio para tanto. Isto posto, nego provimento aos embargos de declaração. -Advs. Lucius Marcus Oliveira e Mauro Alexandre Araujo Kraismann-.

48. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0021760-44.2011.8.16.0019-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x JORACI KAVALSKI WEIZENMANN- Ciente do agravo interposto (fl. 111/126), mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Sobrevindo requerimento de informações, desde logo autorizo a assessoria deste juízo a informar ao Desembargador Relator do recurso que a decisão agravada foi integralmente mantida, bem como que o agravante cumpriu o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil, devendo a comunicação se processar através do sistema mensageiro. Tendo em vista que não existem informações acerca da atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto, intime-se o autor para, em 10 (dez) dias, apresentar sua reposta á contestação lançada aos autos. -Advs. ENEIDA WIRGUES, Flávia Dias da Silva e Fernando Luz Pereira-.

49. INDENIZAÇÃO-0023348-86.2011.8.16.0019-MARCIANO KINGESKY MARTINS x BANCO ITAU S/A- Às partes para que, em 05 (cinco) dias: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do art. 331, § 3º do CPC (Portaria nº 01/10). -Advs. Fernando Madureira, Claudio Luiz F.C. Francisco, Renata de Souza Poletti, Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli e Naradiba S. Guerra de Souza-.

50. EMBARGOS A EXECUCAO-0024923-32.2011.8.16.0019-ALICE KRIK x BANCO SANTANDER S/A- Às partes para que, em 05 (cinco) dias: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do art. 331, § 3º do CPC (Portaria nº 01/10). -Advs. Patricia Borba Taras, ANA LUCIA FRANCA, BLAS GOMM FILHO e FERNANDA HILGENBERG-.

51. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0025489-78.2011.8.16.0019-BANCO BRADESCO S.A x MAROCHI PODOLAN CIA. LTDA. e outros- Ao exequente para manifestar-se sobre a interposição de exceção/objeção de pré-executividade, no prazo de 15 dias. -Adv. Adriane Guasque-.

52. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-0030095-52.2011.8.16.0019-ADELIA CHARNEI e outros x BRADESCO SEGUROS S/A- Ciente do agravo interposto (fl. 53/63), mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Sobrevindo requerimento de informações, desde logo autorizo a assessoria deste juízo a informar ao Desembargador Relator do recurso que a decisão agravada foi integralmente mantida, bem como que o agravante cumpriu o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil, devendo a comunicação se processar através do sistema mensageiro. Tendo em vista que a decisão do agravo de instrumento interferirá diretamente no andamento processual, aguarde-se a decisão do E. Tribunal de Justiça. -Adv. Thiago Haviaras da Silva-.

53. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0031631-98.2011.8.16.0019-BANCO ITAU S/A x CASTRO E DOMANSKI LTDA. M. E. e outros- Cite-se a parte executada para, no prazo de três dias, efetuar o pagamento do débito, sob pena de penhora de tantos bem quantos bastem para satisfação da dívida (art. 652 do Código de Processo Civil, com redação atribuída pela Lei 11.382/2006). Fixo os honorários advocatícios em 5% sobre o valor da execução, os quais, na hipótese de pagamento no prazo assinalado, ficam reduzidos á metade (art. 652-A, parágrafo único, do Código de Processo Civil). Advirta-se-lhe, outrossim, do prazo para oposição de embargos, 15 (quinze) dias a contar da juntada aos autos do mandado de citação, bem como da possibilidade de parcelamento do débito, em seis vezes, mediante pronto pagamento de 30% do seu equivalente (art. 745-A, do Código de Processo Civil). Expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação, ficando autorizadas, desde já, caso necessárias, as prerrogativas do art. 172, § 2º, do Código de Processo Civil. (Valor totala da conta R$ 512.107,43. - O exeqüente deverá retirar a carta precatória, comprovando a distribuição no Juízo Deprecante, no prazo de 10 (dez) dias, recolher o valor de R$ 18,80 e fornecer 02 cópias da inicial). -Advs. JOSÉ ELI SALAMACHA, Rodrigo Ruh, ERIKA SHIMAKOISHI e CARLA REGINA KALONKI-.

54. RESCISÃO CONTRATUAL-0033858-61.2011.8.16.0019-PORTAL DO NORTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA x ULISSES ANDRADE SOVINSKI- Efetuar depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça, através de guias próprias obtidas no site www.tjpr.jus.br. (Banco do Brasil S/A - Ag. 0030-2 - Conta 3.900.128.349.077 ou Caixa Econômica Federal - Ag. 0400 - Op. 040 Conta 015.501178-3), comprovando o recolhimento com a juntada de 03 (três) vias nos autos - Valor R$ 49,50. (Ao autor para retirar a carta de intimação, comprovando a postagem em 05 dias - Recolher o valor de R$ 9,40). Prazo: 05 (cinco) dias. -Advs. LOURIVAL MENDES e Marcos Henrique Burnato-.

55. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL-0035040-82.2011.8.16.0019-JUAREZ ANTONIO TORTURA x BRASIL TELECOM S.A- 1. Defiro em favor da parte Autora o benefício da AJG (art. 4º, Lei n. 1060/50). 2. Pretende a parte Autora o recebimento de ações ou seu equivalente em dinheiro, com os respectivos dividendos e juros sobre o capital próprio decorrente de ações dadas em pagamento, oriundos de contrato de participação financeira firmado com a extinta TELEPAR, pelo qual teria sido adquirido direito ao uso de linha telefônica. 3. Não há dúvidas que a exibição de documentos pode ser exigida incidentalmente em qualquer tipo ou fase de procedimento. Entretanto, para que isto ocorra, deve a parte Autora comprovar o fato constitutivo de seu direito, qual seja, a existência do contrato, o que impede, inclusive este Juízo de promover, à mingua de tal prova, a inversão do ônus da prova pleiteada. 4. Além disso, o pedido formulado necessita, no mínimo, da indicação da avença para que não se instaure lide genérica e/ou assentada em questões fáticas hipotéticas, de impossível execução ou mesmo de aplicação de sanções legais, como é o caso do art. 359, do CPC, em caso de resistência injustificada da parte contrária. 5. Com efeito, no prazo de 10 dias, nos termos do contido no art. 283 do CPC, determino que a parte Autora emende a inicial, exibindo, ao menos, radiografia do contrato que pretende seja a parte contrária instada a cumprir, ou, ainda, indique o número do contrato de participação financeira estabelecido com a ré, até para aquilatar a existência de interesse jurídico ou prescrição. 6. Vide a propósito o que diz o enunciado n. 14 do TJPR: "Para o ajuizamento de ação condenatória contra a Brasil Telecom basta a apresentação da "radiografia" do contrato, sendo possível, no entanto, que no curso do processo (seja na fase de conhecimento ou de cumprimento de sentença), o julgador solicite a exibição de outros documentos necessários ao deslinde do caso concreto." 7. Decorrido o prazo, retornem conclusos para análise, observando o contido no art. 284, parágrafo único, do CPC. -Adv. Ailton Nunes da Silva-.

56. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL-0035055-51.2011.8.16.0019-JOSE ZONI ROSA x BRASIL TELECOM S.A- 1. Defiro em favor da parte Autora o benefício da AJG (art. 4º, Lei n. 1060/50). 2. Pretende a parte Autora o recebimento de ações ou seu equivalente em dinheiro, com os respectivos dividendos e juros sobre o capital próprio decorrente de ações dadas em pagamento, oriundos de contrato de participação financeira firmado com a extinta TELEPAR, pelo qual teria sido adquirido direito ao uso de linha telefônica. 3. Não há dúvidas que a exibição de documentos pode ser exigida incidentalmente em qualquer tipo ou fase de procedimento. Entretanto, para que isto ocorra, deve a parte Autora comprovar o fato constitutivo de seu direito, qual seja, a existência do contrato, o que impede, inclusive este Juízo de promover, à mingua de tal prova, a inversão do ônus da prova pleiteada. 4. Além disso, o pedido formulado necessita, no mínimo, da indicação da avença para que não se instaure lide genérica e/ou assentada em questões fáticas hipotéticas, de impossível execução ou mesmo de aplicação de sanções legais, como é o caso do art. 359, do CPC, em caso de resistência injustificada da parte contrária. 5. Com efeito, no prazo de 10 dias, nos termos do contido no art. 283 do CPC, determino que a parte Autora emende a inicial, exibindo, ao menos, radiografia do contrato que pretende seja a parte contrária instada a cumprir, ou, ainda, indique o número do contrato de participação financeira estabelecido com a ré, até para aquilatar a existência de interesse jurídico ou prescrição. 6. Vide a propósito o que diz o enunciado n. 14 do TJPR: "Para o ajuizamento de ação condenatória contra a Brasil Telecom basta a apresentação da "radiografia" do contrato, sendo possível, no entanto, que no curso do processo (seja na fase de conhecimento ou de cumprimento de sentença), o julgador solicite a exibição de outros documentos necessários ao deslinde do caso concreto." 7. Decorrido o prazo, retornem conclusos para análise, observando o contido no art. 284, parágrafo único, do CPC. -Adv. Ailton Nunes da Silva-.

57. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL-0035057-21.2011.8.16.0019-MARCIA RODRIGUES x BRASIL TELECOM S.A- 1. Defiro em favor da parte Autora o benefício da AJG (art. 4º, Lei n. 1060/50). 2. Pretende a parte Autora o recebimento de ações ou seu equivalente em dinheiro, com os respectivos dividendos e juros sobre o capital próprio decorrente de ações dadas em pagamento, oriundos de contrato de participação financeira firmado com a extinta TELEPAR, pelo qual teria sido adquirido direito ao uso de linha telefônica. 3. Não há dúvidas que a exibição de documentos pode ser exigida incidentalmente em qualquer tipo ou fase de procedimento. Entretanto, para que isto ocorra, deve a parte Autora comprovar o fato constitutivo de seu direito, qual seja, a existência do contrato, o que impede, inclusive este Juízo de promover, à mingua de tal prova, a inversão do ônus da prova pleiteada. 4. Além disso, o pedido formulado necessita, no mínimo, da indicação da avença para que não se instaure lide genérica e/ou assentada em questões fáticas hipotéticas, de impossível execução ou mesmo de aplicação de sanções legais, como é o caso do art. 359, do CPC, em caso de resistência injustificada da parte contrária. 5. Com efeito, no prazo de 10 dias, nos termos do contido no art. 283 do CPC, determino que a parte Autora emende a inicial, exibindo, ao menos, radiografia do contrato que pretende seja a parte contrária instada a cumprir, ou, ainda, indique o número do contrato de participação financeira estabelecido com a ré, até para aquilatar a existência de interesse jurídico ou prescrição. 6. Vide a propósito o que diz o enunciado n. 14 do TJPR: "Para o ajuizamento de ação condenatória contra a Brasil Telecom basta a apresentação da "radiografia" do contrato, sendo possível, no entanto, que no curso do processo (seja na fase de conhecimento ou de cumprimento de sentença), o julgador solicite a exibição de outros documentos necessários ao deslinde do caso concreto." 7. Decorrido o prazo, retornem conclusos para análise, observando o contido no art. 284, parágrafo único, do CPC. -Adv. Ailton Nunes da Silva-.

58. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL-0035066-80.2011.8.16.0019-CLAIR VIEIRA DA SILVA SOARES x BRASIL TELECOM S.A- 1. Defiro em favor da parte Autora o benefício da AJG (art. 4º, Lei n. 1060/50). 2. Pretende a parte Autora o recebimento de ações ou seu equivalente em dinheiro, com os respectivos dividendos e juros sobre o capital próprio decorrente de ações dadas em pagamento, oriundos de contrato de participação financeira firmado com a extinta TELEPAR, pelo qual teria sido adquirido direito ao uso de linha telefônica. 3. Não há dúvidas que a exibição de documentos pode ser exigida incidentalmente em qualquer tipo ou fase de procedimento. Entretanto, para que isto ocorra, deve a parte Autora comprovar o fato constitutivo de seu direito, qual seja, a existência do contrato, o que impede, inclusive este Juízo de promover, à mingua de tal prova, a inversão do ônus da prova pleiteada. 4. Além disso, o pedido formulado necessita, no mínimo, da indicação da avença para que não se instaure lide genérica e/ou assentada em questões fáticas hipotéticas, de impossível execução ou mesmo de aplicação de sanções legais, como

é o caso do art. 359, do CPC, em caso de resistência injustificada da parte contrária. 5. Com efeito, no prazo de 10 dias, nos termos do contido no art. 283 do CPC, determino que a parte Autora emende a inicial, exibindo, ao menos, radiografia do contrato que pretende seja a parte contrária instada a cumprir, ou, ainda, indique o número do contrato de participação financeira estabelecido com a ré, até para aquilatar a existência de interesse jurídico ou prescrição. 6. Vide a propósito o que diz o enunciado n. 14 do TJPR: "Para o ajuizamento de ação condenatória contra a Brasil Telecom basta a apresentação da "radiografia" do contrato, sendo possível, no entanto, que no curso do processo (seja na fase de conhecimento ou de cumprimento de sentença), o julgador solicite a exibição de outros documentos necessários ao deslinde do caso concreto." 7. Decorrido o prazo, retornem conclusos para análise, observando o contido no art. 284, parágrafo único, do CPC. -Adv. Ailton Nunes da Silva-.

59. EXECUCAO FISCAL - FAZENDA-59/2007-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x TOZETTO E CIA LTDA.- 1. Rejeito a insurgência do executado de fls. 133-137, por falta de amparo jurídico. 2. ora, o exequente, quando da nomeação do precatório à penhora, manifestou sua discordância, e após promovido o julgamento dos embargos, requereu a realização de hasta pública, optando, pois, pela inequívoca alienação do precatório (fl. 73). Nesta esteira, foi designada na época a expropriação do precatório, não sobrevindo qualquer insurgência do executado, o que revela, inclusive, a preclusão da matéria. 3. Não bastasse isso, o TJPR já se pronunciou sobre a inexistência de preclusão temporal quanto ao prazo de 10 dias de que trata o art. 673, §1º, do CPC, por não ser peremptório. Confira-se: "AGRAVO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO FISCAL DECISÃO SINGULAR QUE DESIGNOU DATAS PARA ARREMATAÇÃO DO RECATÓRIO PENHORADO OPÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA PELA ALIENAÇÃO JUDICIAL EM DETRIMENTO DA SUB-ROGAÇÃO POSSIBILIDADE ART. 673, § 1º, DO CPC PRAZO PARA TAL OPÇÃO QUE NÃO É PEREMPTÓRIO INTERPRETAÇÃO ELÁSTICA EXECUÇÃO QUE DEVE SE OPERAR EM FAVOR DO CREDOR VALIDADE DA ESCOLHA DA FAZENDA PÚBLICA PELA ALIENAÇÃO DECISÃO SINGULAR MANTIDA RECURSO DESPROVIDO." (Acórdão 37832, Rel. Des. Paulo Roberto Vasconcelos, j. 28.9.2010, unânime). 4. Por tais razões, rejeito a alegação da executada quanto à intempestividade da opção manifestada pela Fazenda Pública pela alienação judicial do precatório. -Advs. João Casillo, Hugo Jesus Soares e Henrique Kurscheidt-.

60. EXECUCAO FISCAL - FAZENDA-97/2008-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x TOZETTO E CIA LTDA.- 1. Rejeito a insurgência do executado de fls. 129-337, por falta de amparo jurídico. 2. Ora, o exequente, quando da nomeação do precatório à penhora, manifestou sua discordância, e após promovido o julgamento dos embargos, requereu a realização de hasta pública, optando, pois, pela inequívoca alienação do precatório (fl. 61). Nesta esteira, foi designada na época a expropriação do precatório, não sobrevindo qualquer insurgência do executado, o que revela, inclusive, a preclusão da matéria. 3. Não bastasse isso, o TJPR já se pronunciou sobre a inexistência de preclusão temporal quanto ao prazo de 10 dias de que trata o art. 673, §1º, do CPC, por não ser peremptório. Confira-se: "AGRAVO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO FISCAL DECISÃO SINGULAR QUE DESIGNOU DATAS PARA ARREMATAÇÃO DO RECATÓRIO PENHORADO OPÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA PELA ALIENAÇÃO JUDICIAL EM DETRIMENTO DA SUB-ROGAÇÃO POSSIBILIDADE ART. 673, § 1º, DO CPC PRAZO PARA TAL OPÇÃO QUE NÃO É PEREMPTÓRIO INTERPRETAÇÃO ELÁSTICA EXECUÇÃO QUE DEVE SE OPERAR EM FAVOR DO CREDOR VALIDADE DA ESCOLHA DA FAZENDA PÚBLICA PELA ALIENAÇÃO DECISÃO SINGULAR MANTIDA RECURSO DESPROVIDO." (Acórdão 37832, Rel. Des. Paulo Roberto Vasconcelos, j. 28.9.2010, unânime). 4. Por tais razões, rejeito a alegação da executada quanto à intempestividade da opção manifestada pela Fazenda Pública pela alienação judicial do precatório. -Advs. João Casillo e Ricieri Gabriel Calixto-.

P. Grossa, 15/02/2012-NIVALDO ORTIZ-Escrivão
GILBERTO ROMERO PERIOTO
Juiz de Direito

3ª VARA CÍVEL

CARTORIO DA 03ª VARA CIVEL DE PONTA GROSSA
JUIZ DE DIREITO - DR. GUILHERME FREDERICO HERNANDES DENZ

RELAÇÃO Nº 10/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANE GUASQUE 00057 001286/2008
ADRIANE TURIN DOS SANTOS 00099 010522/2011
ALBERTO SILVA GOMES 00087 018608/2010
ALCIONE AGGIO 00105 030710/2011
ALEIXO MENDES NETO 00047 000845/2008
ALI MUSTAPHA ATAYA 00001 000333/2004
ALINE FERNANDA MAIA 00081 015932/2010
ALLAN MARCEL PAISANI 00073 005410/2010
AMAURI CARVALHO ALVES 00009 000270/2007
00033 000262/2008
AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA FILHO 00017 000735/2007
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI 00097 002502/2011
ANDRESSA BENATO 00053 001064/2008
ANDRÉ DOS SANTOS DAMAS 00014 000613/2007
ANNA KARINA CUNHA SOUZA 00089 024884/2010
ANTÔNIO DA SILVA DOS SANTOS 00069 001684/2010
ARAMIS SCHRUT 00107 031347/2011
BARBARA GUASQUE 00080 015044/2010
BLAS GOMM FILHO 00029 000094/2008
00068 000003/2010
CARINE DE MEDEIROS MARTINS 00034 000337/2008
CARLA HELIANA V. MENEGASSI TANTIN 00090 025417/2010
CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO 00087 018608/2010
CAROLINE MARTINS BUHRER 00085 018131/2010
CESAR ANANIAS BIM 00075 009019/2010
CEZAR EDUARDO ZILIOTTO 00038 000557/2008
CLAUDIO LUIZ F.C. FRANCISCO 00005 000001/2007
00011 000529/2007
CLEBER BORNANCIN COSTA 00020 000825/2007
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00090 025417/2010
CRYSTIANE LINHARES 00007 000160/2007
00078 014044/2010
CÉSAR AUGUSTO TERRA 00024 000959/2007
00035 000399/2008
00075 009019/2010
DANIELE KARINE COSTA 00088 021045/2010
DANIELLE MADEIRA 00100 016211/2011
00108 033380/2011
DANILO PORTHOS SCHRUTT 00027 000019/2008
DENIS JONH VOGLER 00095 031627/2010
DENISE VASQUEZ PIRES 00100 016211/2011
DIONE ISABEL STEPHANES ROCHA 00091 025752/2010
DIRLENE DE ANDRADE HERMANN 00033 000262/2008
DOUGLAS OSAKO 00070 003464/2010
DÉBORA MACENO 00050 001018/2008
EDMILSON ALVES DE BRITO 00101 016955/2011
EDSON APARECIDO STADLER 00046 000809/2008
ELIZABET NASCIMENTO POLLI 00079 014669/2010
ELIZEU KOCAN 00103 025273/2011
ENEIDA WIRGUES 00108 033380/2011
ERALDO LACERDA JÚNIOR 00040 000618/2008
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 00037 000476/2008
FABRICIO FONTANA 00015 000662/2007
00024 000959/2007
00038 000557/2008
00040 000618/2008
FERNANDA HILGENBERG 00029 000094/2008
FERNANDA ZANICOTTI LEITE 00038 000557/2008
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA 00037 000476/2008
FLAVIA BALDUINO DA SILVA 00086 018345/2010
FLÁVIO SANTANNA VALGAS 00034 000337/2008
GARDENIA MASCARELO 00092 027206/2010
GIL ANDERSON RODRIGUES 00077 013764/2010
GILBERTO STINGLIN LOTH 00024 000959/2007
00075 009019/2010
GILVAN ANTONIO DAL PONT 00062 000573/2009
00063 000580/2009
GLAUCO HUMBERTO BORK 00006 000106/2007
00023 000944/2007
GRAZIELLE HYCZY LISBOA 00047 000845/2008
GUILHERME CORDEIRO NETO 00031 000215/2008
GUILHERME HAMILTON BUHRER 00101 016955/2011
GUILHERME TECHY 00102 019114/2011
GUSTAVO VISEU 00094 029782/2010
HAUSLY CHAGAS SAFRAIDE 00059 000453/2009
HELLISON EDUARDO ALVES 00014 000613/2007
00019 000818/2007
HELOISA GONÇALVES ROCHA 00097 002502/2011
IGLENE GUIMARÃES KALINOSKI 00016 000672/2007
ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS 00062 000573/2009
IVAN HENRIQUE DE SOUZA FILHO 00031 000215/2008
IVO PEGORETTI ROSA 00044 000762/2008
IVO PÉRICLES CALDAS 00008 000269/2007
JACQUES NUNES ATTIE 00062 000573/2009
00063 000580/2009
JANICE IANKE 00083 016098/2010
JEAN PAUL TAKESHI YAMAMOTO 00104 025565/2011
JEFERSON LUIZ DE LIMA 00091 025752/2010
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 00024 000959/2007
00075 009019/2010
JOAQUIM MIRO 00006 000106/2007
JOSE ALTEVIR MERETH BARBOSA DA CUNHA 00004 000008/2006
JOSE CARLOS DO CARMO 00030 000161/2008
JOSE CARLOS MADALOZZO JUNIOR 00016 000672/2007
JOSÉ AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA 00074 006696/2010
JOSÉ ELI SALAMACHA 00078 014044/2010
00098 006421/2011
JOÃO GUILHERME DUDA 00098 006421/2011
JOÃO MANOEL GROTT 00060 000567/2009
00061 000568/2009
00062 000573/2009
00063 000580/2009
JOÃO MARIA DE GOES JUNIOR 00089 024884/2010
JOÃO ROBERTO CHOCIAI 00076 011824/2010
JULIANA GONZALES SPINARDI ALONSO 00087 018608/2010
JULIANO DEMIAN DITZEL 00026 000009/2008
KARIN GOMES MARGRAF 00055 001154/2008
KLEBER CAZZARO 00078 014044/2010
LUCIMARA PLAZA TENA 00054 001100/2008
LUIS ARMANDO MAGGIONI 00016 000672/2007

LUIS CARLOS MENEZES ALMEIDA 00002 000293/2005
LUIS OSCAR SIX BOTTON 00013 000611/2007
LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA LIMA 00037 000476/2008
LUIZ FERNANDO SAFFRAIDER 00009 000270/2007
LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA 00087 018608/2010
LUIZ GUSTAVO VARDÂNEGA VIDAL PINTO 00074 006696/2010
LUIZ SEBASTIÃO FAVERO 00012 000596/2007
MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER 00092 027206/2010
MANOEL DINIZ PAZ NETO 00066 001067/2009
MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA MATOS 00071 003677/2010
MARCIUS NADAL MATOS 00041 000676/2008
00043 000705/2008
00051 001047/2008
00067 001272/2009
MARCO AURÉLIO KREFETA 00010 000416/2007
MARCOS BABINSKI MAROCHI 00048 000855/2008
MARCOS CESAR DAS CHAGAS LIMA 00046 000809/2008
MARCOS LEANDRO PEREIRA 00010 000416/2007
MARCOS VENICIO MOREIRA DE OLIVEIRA NUNES 00085 018131/2010
MARIA APARECIDA K. C. VIANNA 00013 000611/2007
MARIA CRISTINA RUDEK 00078 014044/2010
MARILI RIBEIRO TABORDA 00092 027206/2010
MARIO CESAR LANGOWSKI 00062 000573/2009
00063 000580/2009
MAURICIO ELIAS NASTAS ASSAD 00025 001277/2007
00045 000801/2008
MIEKO ITO 00020 000825/2007
00042 000699/2008
MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI 00022 000932/2007
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00049 000952/2008
00060 000567/2009
00061 000568/2009
00065 001065/2009
00066 001067/2009
MONICA FERREIRA MELLO BIORA 00060 000567/2009
00061 000568/2009
00065 001065/2009
00066 001067/2009
MURILO ZANETTI LEAL 00072 004787/2010
MÁRCIO AYRES DE OLIVEIRA 00082 015941/2010
MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO 00062 000573/2009
00063 000580/2009
NELSON GOMES MATTOS JÚNIOR 00060 000567/2009
00061 000568/2009
00063 000580/2009
00065 001065/2009
00066 001067/2009
NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO 00062 000573/2009
NELSON PASCHOALOTTO 00043 000705/2008
ODENIR DIAS DE ASSUNCAO 00019 000818/2007
ODENIR DIAS DE ASSUNÇÃO 00106 031087/2011
OLDEMAR MARIANO 00015 000662/2007
00031 000215/2008
OLINDO DE OLIVEIRA 00058 001328/2008
OSÉAS SANTOS 00025 001277/2007
PATRÍCIA BORBA TARAS 00042 000699/2008
00071 003677/2010
PAULO FRANCISCO REUSING JUNIOR 00059 000453/2009
PAULO HENRIQUE CAMARGO VIVEIROS 00096 033517/2010
PAULO RAMIZ LASMAR 00099 010522/2011
PAULO ROBERTO FADEL 00052 001063/2008
PAULO SERGIO MARIN 00064 000796/2009
PAULO SÉRGIO BANDEIRA 00016 000672/2007
POLIANA MARIA C. FAGUNDES CUNHA 00032 000231/2008
REINALDO MIRICO ARONIS 00018 000816/2007
00051 001047/2008
RENATA DE SOUZA 00012 000596/2007
RENATO VARGAS GUASQUE 00021 000828/2007
00052 001063/2008
RICARDO BERTOTTI 00031 000215/2008
ROBERTO ANTONIO BUSATO 00015 000662/2007
ROBERTO CÉZAR PINTO 00001 000333/2004
RODRIGO DI PIERO MENDES 00039 000596/2008
ROGERIO DYNIEWICZ 00018 000816/2007
00044 000762/2008
00076 011824/2010
RONEI JULIANO FOGAÇA WEISS 00088 021045/2010
ROSANGELA DIAS GUERREIRO 00063 000580/2009
RUBENS CÉSAR TELES FLORENZANO 00084 017205/2010
RUBIA ANDRADE FAGUNDES 00062 000573/2009
RÉGIS PANIZZON ALVES 00028 000026/2008
SAIONARA STADLER DE FREITAS 00086 018345/2010
SILIOMAR GUELFI TORRES 00064 000796/2009
SIRIANE GEMI FOGACA DE ALMEIDA 00094 029782/2010
SVEN STRSBURGUER 00045 000801/2008
TIAGO BUFFERLI BARBOSA 00026 000009/2008
TIBIRIÇÁ MESSIAS 00003 000006/2006
VALDEMIRO FACIN LANZARIN 00077 013764/2010
VINICIUS MORAES CHAGAS LIMA 00046 000809/2008
VITOR LEAL 00072 004787/2010
VITOR LEAL JUNIOR 00072 004787/2010
VIVIANE MACENHAN 00010 000416/2007
ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA 00020 000825/2007
00036 000415/2008
00042 000699/2008
00056 001204/2008
00093 028843/2010

1. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-333/2004-ROSANE APARECIDA SOARES DO ROSARIO e outro x ELDER LUIZ DEDEMO BARETTO- Retirar oficios e depositar R$ 18,80 referente a expedição. -Advs. ALI MUSTAPHA ATAYA e ROBERTO CÉZAR PINTO-.

2. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-293/2005-ALLAN RODRIGO FERREIRA PINTO x ROSALVO LUIS WERLANG- Fica intimada a parte autora para dar atendimento ao oficio do Registro de imóveis, item 2, fls. 263, retirar oficio e depositar R$ 9,40 referente a expedição. -Adv. LUIS CARLOS MENEZES ALMEIDA-.

3. ARROLAMENTO-6/2006-JOVELINO AMANDIO RODRIGUES x ESPOLIO DE CAROLINA MARIA DA CONCEICAO RODRIGUES e outros- Retirar oficio e depositar R$ 9,40 referente a expedição. -Adv. TIBIRIÇÁ MESSIAS-.

4. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-8/2006-TAUATO FOMENTO MERCANTIL LTDA - ME x SEIVASUR LAMINADOS LTDA e outro- Retirar Carta Precatoria, depositar R$ 9,40 referente a expedição e providenciar as cópias necessarias. -Adv. JOSE ALTEVIR MERETH BARBOSA DA CUNHA-.

5. DECLARATÓRIA-1/2007-SEBASTIAO DOS SANTOS FILHO x J. O. REAL FACTORING FOMENTO COML. LTDA-Ao apelado para apresentar as contra razoes no prazo legal.- -Adv. CLAUDIO LUIZ F.C. FRANCISCO-.

6. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-106/2007-CARLOS ADEMIR DE OLIVEIRA x BRASIL TELECOM S.A-Diante do requerimento de cumprimento de sentença e cálculos de fls. 570/572, a parte executada, devidamente intimada para cumprimento ao despacho de fls. 573, apresenta impugnação às fls. 575/594, efetuando o depósito do valor (fls. 589). Sustenta o excesso na execução, apontando equívocos nos cálculos apresentados pela parte exequente, em relação ao diferencial acionário, parcelas não deferidas, dobra acionária, cotação das ações e dos proventos. Contudo, vale-se a parte executada somente de alegações, as quais não se encontram amparadas por cálculos que demonstrem e comprovem o excesso da execução. Os documentos de fls. 591/594 não servem para demonstrar o valor que a parte que entende correto. Portanto, a impugnação apresentada não obedece ao artigo 475-L, §2º, do CPC, pois desacompanhada de planilha de cálculo que demonstre o alegado excesso de execução. POSTO ISSO, REJEITO A IMPUGNAÇÃO. Condeno, ainda, a executada ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios que, na forma do art. 20, § 4º do Código de Processo Civil, fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, atento ao trabalho desenvolvido pelo advogado, a complexidade da causa e o valor do débito. Decorrido o prazo recursal, expeça-se alvará para levantamento da quantia depositada, em favor da parte exequente. -Advs. GLAUCO HUMBERTO BORK e JOAQUIM MIRO-.

7. BUSCA E APREENSÃO-160/2007-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x VALDESIR CASTILHO CARPES-...Diante disso, intime-se o advogado do banco para que, em 48horas proceda a transferência do dinheiro para conta vinculada ao Juízo, sob pena de se configuar ato atentatório a dignidade da Justiça, na forma do art. 600, inciso II do Código de Processo Civil. Em caso de não cumprimento da medida, ou seja, caso não seja promovida a transferência nesse prazo, o que deverá ser certificado pelo cartório, desde já, aplico multa ao banco executado na forma do art. 601 do Código de Processo Ciivl em dez (10) por cento sobre o valor do débito...Assim, decorrido o prazo sem a transferência dos valores, remetam-se os autos para que o contador inclua o valor da multa ora aplicada e determino a penhora diretamente "na boca do caixa" em agência desta cidade. -Adv. CRYSTIANE LINHARES-.

8. CUMPRIMENTO DE CONTRATO-269/2007-JORGE WILSON HARTMANN x BRASIL TELECOM S.A-Diga o autor, em termos -Adv. IVO PÉRICLES CALDAS-.

9. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-270/2007-SUL DEFENSIVOS AGRICOLAS LTDA x ELOI AIRTON PAWLAK-Defiro (fls. 104). Aguarde-se no arquivo a manifestação da parte -Advs. LUIZ FERNANDO SAFFRAIDER e AMAURI CARVALHO ALVES-.

10. REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS-416/2007-THIAGO WAGNER BERNARDES x MÔNACO INDÚSTRIA DE PEÇAS DE ALUMÍNIO LTDA e outro-Manifestem-se as partes se insistem na produção de prova pericial. -Advs. MARCO AURÉLIO KREFETA, VIVIANE MACENHAN e MARCOS LEANDRO PEREIRA-.

11. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-529/2007-EUHEN ZATCERCONY e outros x MARIA SPAK e outro-Retirar alvará e depositar R$ 9,40 referente a expedição. Após, diga o autor sobre seu interesse no prosseguimento do feito. Nada sendo requerido em 30 dias, considero cumprida a obrigação imposta e determino o arquivamento do feito. -Adv. CLAUDIO LUIZ F.C. FRANCISCO-.

12. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-596/2007-RAUL ROMÁRIO MÜLLER e outro x JOÃO JUCIMAR DE MELLO-Conforme se observa pelo documento em anexo, já foi realizado desbloqueio do veículo. Sendo assim, intimem-se as partes sobre o desbloqueio e proceda-se ao item 3 da decisão de fls. 200. -Advs. LUIZ SEBASTIÃO FAVERO e RENATA DE SOUZA-.

13. CANCELAMENTO DE PROTESTO-611/2007-CONSERVIAS TRANSPORTES E PAVIMENTAÇÃO - ME x UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A-Ficam os autos suspensos por 120 dias. -Advs. MARIA APARECIDA K. C. VIANNA e LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

14. COBRANÇA-0011564-54.2007.8.16.0019-BANCO HSBC BAMERINDUS S/A x SAMRA VEÍCULOS LTDA-Com fulcro nas disposicoes do art. 162, paragrafo 4º/CPC e por orientacao doJuiz de Direito desta Vara, dou ciencia as partes da baixa dos autos do E.Juizo ad quem , para que, querendo, promovam o cumprimento do V. Acordao.- -Advs. HELLISON EDUARDO ALVES e ANDRÉ DOS SANTOS DAMAS-.

15. CUMPRIMENTO DE CONTRATO-662/2007-ESPÓLIO DE OSCAR DIEDRICHS e outros x HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO-Deixo de acolher os argumentos expostos pelo banco executado, pois bem fundamentado o valor a ser cobrado a título de honorários periciais. O Sr. perito, às fls. 350/354, bem explicou a metodologia a ser utilizada para o cálculo de cada conta, apontando o valor das horas a serem utilizadas, e, sendo o total de 22 contas, justifica-se o valor total apontado de

R$ 4.400,00. Portanto, não se mostra necessária a nomeação de outro profissional, o que iria procrastinar ainda mais o feito, devendo o banco arcar com os honorários periciais apresentados. Intime-se-o para efetuar o depósito em 10 (dez) dias. -Advs. FABRICIO FONTANA, OLDEMAR MARIANO e ROBERTO ANTONIO BUSATO-.

16. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-672/2007-BOUTIN FERTILIZANTES LTDA x AGROREGIONAL COMÉRCIO DE CEREAIS LTDA e outros-A parte exequente se manifestou (fls. 514/521), requerendo o reconhecimento e a declaração de fraude à execução, devido a alienação do imóvel penhorado nestes autos, de matrícula 48.840. Ocorre que para que se caracterize a fraude a execução, é indispensável que estejam presentes conjuntamente todos os requisitos que permitem o reconhecimento da medida. Cumpre salientar que, de acordo com o entendimento da súmula 375 do STJ "o reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente". É pacífico na jurisprudência que, para configurar a fraude, há necessidade da concorrência dos requisitos, ou seja, que quando da alienação haja uma demanda em curso, com citação válida, e que esta alienação, por si só, leve o devedor a insolvência, bem como o adquirente deve ter conhecimento da constrição existente. Vejamos as seguintes jurisprudências relacionadas ao tema: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. FRAUDE À EXECUÇÃO. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL . FRAUDE À EXECUÇÃO. REQUISITOS. TERCEIROS. BOA-FÉ. 1. É assente o entendimento jurisprudencial recente de que a fraude à execução somente poder ser caracterizada nos autos se: a) houve citação válida; b) ciência do comprador acerca do ônus que recai sobre o imóvel, por registro em cartório ou por outro meio capaz de indicar o conhecimento do gravame; c) redução do devedor à insolvência. 2. O ordenamento jurídico brasileiro há muito, consagrou o princípio da presunção da boa-fé, em virtude dessa presunção que os Tribunais só admitem a configuração de fraude à execução, quando se tenha provado que o adquirente agiu imbuído de interesses ilegítimos, ciente de que contra o alienante pendia demanda judicial que poderia reduzi-lo à insolvência Agravo de instrumento desprovido. (TJPR - 16ª C.Cível - AI 710745-1 - Toledo - Rel.: Paulo Cezar Bellio - Unânime - J. 11.05.2011) AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PLEITO DO EXEQUENTE DE PENHORA DE IMÓVEL. CARACTERIZAÇÃO DE FRAUDE À EXECUÇÃO. TRANSFERÊNCIA DO BEM REALIZADA APÓS A CITAÇÃO VÁLIDA DO EXECUTADO EM DEMANDA CAPAZ DE REDUZI-LO À INSOLVÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 593, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. "Nos termos do disposto no artigo 593, II, do Código de Processo Civil, configura-se a fraude a execução a alienação ou oneração de bem após regular citação do devedor na ação de execução, e quando dita alienação importou na impossibilidade concreta de satisfação do crédito do exeqüente por ausência de patrimônio capaz de lhe servir de garantia".1 RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR - 16ª C.Cível - AI 698353-7 - Prudentópolis - Rel.: Shiroshi Yendo - Por maioria - J. 06.04.2011) Em que pese, de fato, terem os executados proprietários do imóvel alienado, realizado a venda do bem posteriormente a citação válida e registro da penhora (fls. 522/524), observa-se pelas declarações de imposto de renda (fls. 218/269) que os executados Cirano Carvalho e Moacir Pereira possuem ainda outros bens móveis e imóveis sobre os quais o exequente ainda não diligenciou e nada requereu a respeito. Assim, constatada a existência de outros bens passíveis de penhora, resta ausente um dos requisitos para declaração de fraude a execução, ou seja, que a alienação do bem discutido tenha levado o executado a insolvência.
Assim, indefiro o pedido de decretação de fraude à execução e de anulação da venda do imóvel. Deverá a parte exequente se manifestar sobre o prosseguimento do feito. Intimem-se as partes. -Advs. PAULO SÉRGIO BANDEIRA, JOSE CARLOS MADALOZZO JUNIOR, IGLENE GUIMARÃES KALINOSKI e LUIS ARMANDO MAGGIONI-.

17. DECLARATÓRIA DE INEX. DE DÉBITO-0011892-81.2007.8.16.0019-VICENTE BARBUR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA x TIM SUL S.A e outro-Manifestar-se ante correspondencia devolvida. -Adv. AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA FILHO-.

18. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-816/2007-BANCO HSBC BAMERINDUS S/A x EUZÉBIO BATISTA ROSAS e outro-1. Trata-se de processo executivo em que o BANCO HSBC pretende executar um crédito em relação a EUZÉBIO BATISTA ROSAS e OUTROS. 2. A parte requerente postulou a penhora on line, o que foi deferido às fls. 116. Procedeu-se então a penhora on line, conforme se verifica do protocolo de fls. 122. 3. Na sequencia, a parte executada ingressou com pedido de reconhecimento da impenhorabilidade da conta da parte executada (fls. 123). As fls. 125/126, concedeu-se derradeira oportunidade para que o executado demonstrasse a alegada incidência da impenhorabilidade sobre a conta onde ocorreu o bloqueio. A parte executada se manifestou às fls. 127/143. 4. Às fls. 157, não foi acolhida a alegação de impenhorabilidade, mantendo-se a penhora na conta do executado. 5. A parte executada ingressou com embargos de declaração os quais não foram acolhidos (fls. 166). 6. A parte executada (fls. 174) postula que lhe seja reaberto o prazo para recurso de agravo em relação à decisão de fls. 157, uma vez que o processo estava concluso no curso de seu prazo para manifestação. Juntou inclusive certidão explicativa do cartório (fls. 175). 7. Verifica-se assim que a medida de reabertura de prazo para o executado é medida que se impõe porquanto o processo estava concluso quando corria o prazo para o agravo, o que o impedia de interpor o recurso cabível. 8. Defiro assim o pedido de fls. 174. 9. No entanto, a reabertura de prazo para interposição de agravo contra a decisão que indeferiu o pedido de impenhorabilidade não significa a interrupção ou suspensão do prazo decorrente da publicação da intimação da penhora. 10. Deve-se ressaltar que a penhora já havia sido autorizada antes da questão suscitada da impenhorabilidade pelo executado. Como se observa, a penhora on line foi autorizada às fls. 116 e concretizada às fls. 122, no dia 13 de abril de 2011. Ou seja, antes do pedido que visava o reconhecimento da impenhorabilidade deduzido no dia 14 de abril de 2011. 11. Na realidade, o pedido que visava acobertar a conta do executado com o manto da impenhorabilidade somente foi possível devido a penhora on line. 12. Portanto, a parte executada não pode alegar prejuízo em razão da impossibilidade imediata de interpor recurso de agravo contra aquela decisão, pois a penhora já havia sido autorizada anteriormente. 13. Assim, defiro a reabertura do prazo em relação à decisão de fls. 157 em favor da parte requerida. -Advs. REINALDO MIRICO ARONIS e ROGERIO DYNIEWICZ-.

19. MONITÓRIA-818/2007-UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A x PEDRO JAIRO MICK - ME-1. Recebo a apelação interposta (fls. 305/309) em seu efeito devolutivo e suspensivo. 2. Intime-se o apelado para responder no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Decorrido o prazo para tanto, com ou sem resposta, o que deverá ser certificado, encaminhem-se os autos ao e. Tribunal de Justiça do Paraná, com minhas homenagens, independentemente de nova conclusão. -Advs. HELLISON EDUARDO ALVES e ODENIR DIAS DE ASSUNCAO-.

20. REVISIONAL DE CONTRATO-0011796-66.2007.8.16.0019-WANDERLEY FERNANDES DOS SANTOS x BANCO BMG S.A-Intimem-se as partes sobre a baixa dos autos, bem como para que se manifestem sobre interesse no cumprimento julgado. -Advs. CLEBER BORNANCIN COSTA, MIEKO ITO e ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA-.

21. REVISIONAL DE CONTRATO-828/2007-ENIO FERREIRA DE LIMA x BANCO BRADESCO S.A-Manifestar-se ante correspondencia devolvida. -Adv. RENATO VARGAS GUASQUE-.

22. BUSCA E APREENSÃO-932/2007-BANCO ITAÚ S/A x JOSÉ MARIA MOREIRA LACERDA-Reporto-me a decisão de fls. 42. Arquivem-se os autos. -Adv. MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI-.

23. CUMPRIMENTO DE CONTRATO-944/2007-DIRCE RODRIGUES x BRASIL TELECOM S.A-Diga a parte autora, em termos. -Adv. GLAUCO HUMBERTO BORK-.

24. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-959/2007-OVÍDIO WEIGERT x BANCO REAL S/A-1. Procedeu-se a penhora on line sobre valores em nome do banco executado. Porém, quando da ordem para transferência de valores, o banco simplesmente não efetua a remessa de valores. Existe uma ordem judicial determinando que os valores sejam depositados em conta judicial a disposição do Poder Judiciário para segurança do juízo, mas o banco não respeita a ordem do juiz de direito. 2. Diante disso, intime-se o advogado do banco para que, em 48 horas, proceda a transferência do dinheiro para conta vinculada ao juízo, sob pena de se configurar ato atentatório a dignidade da Justiça, na forma do art. 600, inciso II do Código de Processo Civil. 3. Em caso de não cumprimento da medida, ou seja, caso não seja promovida a transferência nesse prazo, o que deverá ser certificado pelo cartório, desde já, aplico multa ao banco executado na forma do art. 601 do Código de Processo Civil em dez (10) por cento sobre o valor do débito. 4. A medida é mais do que necessária tendo em vista o reiterado desrespeito praticado pelo banco em relação as ordens judiciais do Bacenjud. Não há motivos para o não cumprimento da ordem de transferência. 5. Não se alegue falha no sistema, uma vez que quando o executado não é o próprio banco e sim algum correntista executado, transfere corretamente os valores. Patente, assim, a má-fé do banco, o que caracteriza a oposição maliciosa à execução através de meios artificiosos. 6. Assim, decorrido o prazo sem a transferência dos valores, remetam-se os autos para que o contador inclua o valor da multa ora aplicada, e determino a penhora diretamente "na boca do caixa" em agência desta cidade. 7. Intime(m)-se. -Advs. FABRICIO FONTANA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CÉSAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

25. REVISIONAL DE CONTRATO-1277/2007-J. B. RIBAS CORRETORA DE SEGUROS S.A x BANCO DO BRASIL S/A-1. Foi proferida sentença em 13 de julho de 2011, sendo que todos os advogados das partes foram intimados da decisão (fls. 963). 2. Devido aos embargos de declaração interpostos, o prazo para apelação para o banco requerido se iniciou em 16.12.2011 (fls. 976-v) quando o advogado retirou o processo em carga. 3. Tendo em vista o certificado às fls. 978-verso e 979, onde consta que a petição de fls. 978 foi protocolada sem estar devidamente acompanhada das razões da apelação, a qual somente foi apresentada em 23.01.2012, bem como pela ausência preparo, infere-se que o recurso interposto não deve ser conhecido, porquanto não estão presentes os requisitos da admissibilidade, tais como a tempestividade e o preparo das custas, sendo deserta. 4. Primeiramente, deve-se deixar claro que os pressupostos recursais são matéria de ordem pública que podem ser declarados a qualquer tempo pelo juiz. Conforme preleciona Nelson Nery Júnior: "A matéria relativamente à admissibilidade dos recursos é de ordem pública, de modo que deve ser examinada ex officio pelo juiz, independentemente de requerimento da parte ou interessado, não se sujeitando à preclusão (...). Mesmo que o juiz tenha recebido o recurso e determinado o seu processamento, se posteriormente verificar ser inadmissível, poderá revogar sua decisão anterior e indeferir o recurso (CPC 518 § 2º)" (NERY JÚNIOR, Nelson e ANDRADE NERY, Rosa Maria. Código de processo civil comentado, 10ª edição. São Paulo: RT, p. 811). 5. Nesses termos, perfeitamente cabível o indeferimento do recurso nessa oportunidade. 6. Sendo o recurso intempestivo e estando a sentença acobertada pela coisa julgada material, impossível o recebimento da apelação, impondo-se o não conhecimento do recurso. 7. Outrossim, verifica-se que o apelante não efetuou o preparo das custas recursais no momento oportuno, o que enseja também o seu não conhecimento. 8. Posto isso, com fundamento no art. 508 do Código de Processo Civil, INDEFIRO o recurso interposto por falta de pressuposto processual. Intime(m)-se. -Advs. OSÉAS SANTOS e MAURICIO ELIAS NASTAS ASSAD-.

26. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-9/2008-PONTAKAR LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA x VANDERLEI DE MELO e outro-Indefiro o pedido retro. Já foi realizado bloqueio pelo Renajud de transferência, a fim de se evitar que o executado proceda a alienação do bem. Cabe a própria parte interessada informar onde o veículo se encontra para que se efetue a penhora. -Advs. TIAGO BUFFERLI BARBOSA e JULIANO DEMIAN DITZEL-.

27. INDENIZAÇÃO C/C DANOS MORAIS-0004876-42.2008.8.16.0019-FÁBIO FERREIRA QUEIROZ x MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS e outros- Dar atendimento ao ofício do Juízo Deprecado solicitando pagamento de custas referente diligência do Oficial de Justiça-Adv. DANILO PORTHOS SCHRUTT-.
28. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-26/2008-IRMÃOS MUFFATO & CIA LTDA x LIAN HERRERO COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA - ME e outro-Antes de apreciar o pedido (fls.166), intime-se o requerente para apresentar cálculo atualizado da dívida. -Adv. RÉGIS PANIZZON ALVES-.
29. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-94/2008-BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A x ENIO FERREIRA DE LIMA-Manifestar-se ante correspondencia devolvida. -Advs. BLAS GOMM FILHO e FERNANDA HILGENBERG-.
30. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-161/2008-JACINTA DA LUZ DOS SANTOS x ENILSON AMARÃO DA SILVA-Assiste razão a autora, mantenho a Justiça Gratuita concedida na inicial. 2. Expeça-se o mandado conforme requerido, independentemente do recolhimento da diligência. -Adv. JOSE CARLOS DO CARMO-.
31. DECLARATÓRIA DE INEX. DE DÉBITO-0012595-75.2008.8.16.0019-F. C. TELHAS LTDA x CÉSAR TRANSPORTES DE CARGAS LTDA e outro-Com fulcro nas disposicoes do art. 162, paragrafo 4º/CPC e por orientacao doJuiz de Direito desta Vara, dou ciencia as partes da baixa dos autos do E.Juizo ad quem , para que, querendo, promovam o cumprimento do V. Acordao.- -Advs. RICARDO BERTOTTI, GUILHERME CORDEIRO NETO, OLDEMAR MARIANO e IVAN HENRIQUE DE SOUZA FILHO-.
32. CUMPRIMENTO DE CONTRATO-231/2008-EDUARDO ADOLFO HESS SCHULZ x BRASIL TELECOM S.A-1. É ônus da parte juntar aos autos o calculo dos valores que entende devidos para o cumprimento da sentença, e isso independe ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita ou não.557/2008 -Adv. POLIANA MARIA C. FAGUNDES CUNHA-.
33. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS-262/2008-UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA x ÁTICO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA-Proposta de honorários periciais - R$. 12.000,00. Estando de acordo, deposite o interessado o respectivo valor, no prazo de 5 dias. -Advs. DIRLENE DE ANDRADE HERMANN e AMAURI CARVALHO ALVES-.
34. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0004857-36.2008.8.16.0019-ADÃO PASTORINO DE PAULA x B.V FINANCEIRA S.A-Ao executado para ficar ciente da penhora efetivada online, atraves do BACEN-JUD e para, no prazo de 15 dias, impugnar. -Advs. CARINE DE MEDEIROS MARTINS e FLÁVIO SANTANNA VALGAS-.
35. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0013403-80.2008.8.16.0019-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS AMÉRICA MULTICARTEIRA x CLARICE SCHUCK-Recolher guia para diligencia do Of de Justica. -Adv. CÉSAR AUGUSTO TERRA-.
36. BUSCA E APREENSÃO-415/2008-BANCO BMG S.A x TÂNIA MARA BATISTA-Manifeste-se a parte autora, ante contestação, no prazo legal. -Adv. ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA-.
37. COBRANÇA DE SEGUROS-476/2008-RICARDO EDER DA SILVA e outro x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A-Proposta de honorários periciais - R$. 1.500,00. Estando de acordo, deposite o interessado o respectivo valor, no prazo de 5 dias. -Advs. LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA LIMA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.
38. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-557/2008-MÁRCIA ESCALA FERNANDES x HSBC BANK MULTIPLO S.A-Defiro (fls. 193). Com as anotações de praxe, arquivem-se os autos. -Advs. FABRICIO FONTANA, CEZAR EDUARDO ZILIOTTO e FERNANDA ZANICOTTI LEITE-.
39. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-596/2008-FARJALLAH IBRAHIM BAZZI x LÉLIA PIMENTA GUIMARÃES-Dar regular andamento ao feito, promovendo os atos e diligencias que lhe compete, sob pena de serem os autos extintos, se nao o fizer em 48 horas. -Adv. RODRIGO DI PIERO MENDES-.
40. COBRANÇA-618/2008-LIDIA GEREMIAS SHMIK x ITAÚ SEGUROS S/A- Fica o advogado da embargante intimado para no prazo de 10 dias manifestar-se sobre impugnação. -Advs. ERALDO LACERDA JÚNIOR e FABRICIO FONTANA-.
41. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-676/2008-JOAQUIM CASTURINO VIANA x BANCO PANAMERICANO S.A-Diga o autor, em termos, sobre o prosseguimento do feito. -Adv. MARCIUS NADAL MATOS-.
42. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0004879-94.2008.8.16.0019-JUSSARA MARTINS DOS SANTOS x BANCO BMG S.A-Digam as partes sobre o prosseguimento do feito. Nada sendo requerido em 30 dias, arquivem-se ambos os feitos com as cautelas de estilo. -Advs. PATRÍCIA BORBA TARAS, ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA e MIEKO ITO-.
43. DECLARATÓRIA-0004870-35.2008.8.16.0019-CLEUSA DE JESUS DA SILVA x BANCO CREDIBEL S.A-Com fulcro nas disposicoes do art. 162, paragrafo 4º/CPC e por orientacao doJuiz de Direito desta Vara, dou ciencia as partes da baixa dos autos do E.Juizo ad quem , para que, querendo, promovam o cumprimento do V. Acordao.- -Advs. MARCIUS NADAL MATOS e NELSON PASCHOALOTTO-.
44. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-762/2008-BANCO DO BRASIL S/A x PAULO RENATO DE OLIVEIRA-Diga o autor, em termos. -Advs. IVO PEGORETTI ROSA e ROGERIO DYNIEWICZ-.
45. SUSTAÇÃO DE PROTESTO-801/2008-CARLOS HENRIQUE MONTEIRO x BANCO DO BRASIL S/A-Ante ao contido na certidão retro (fls. 77), determino o arquivamento do feito com as anotações de praxe. -Advs. SVEN STRSBURGUER e MAURICIO ELIAS NASTAS ASSAD-.
46. REPARAÇÃO DE DANOS PATRIMONIAIS E MORAIS-809/2008-SEBASTIÃO EDIVAL CAVANHARI x LOURI WOELLNER e outro- Manifestar-se ante devolução da precatória. -Advs. EDSON APARECIDO STADLER, MARCOS CESAR DAS CHAGAS LIMA e VINICIUS MORAES CHAGAS LIMA-.
47. EMBARGOS À EXECUÇÃO-845/2008-PINEPLY COMPENSADOS LTDA x MOAGEIRA ESTRELA DO SUL LTDA-Diga a parte embargante sobre o provimento do agravo e sobre o prosseguimento do feito. -Advs. ALEIXO MENDES NETO e GRAZIELLE HYCZY LISBOA-.
48. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-855/2008-JOÃO DOS SANTOS DE NAPOLI x BANCO HSBC BAMERINDUS S/A-Defiro o pedido retro. Retirar alvará e depositar R$ 9,40 referente a expedição. -Adv. MARCOS BABINSKI MAROCHI-.
49. COBRANÇA-952/2008-HILTON CARLOS DO ESPÍRITO SANTO x CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA-Intime-se a parte requerida sobre o laudo pericial. -Adv. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.
50. ARROLAMENTO-1018/2008-ANTÔNIO ROGÉLIO REQUE x ESPÓLIO DE ANTÔNIO FRANCISCO REQUE-Com as cautelas de estilo, arquivem-se os autos. -Adv. DÉBORA MACENO-.
51. DECLARATÓRIA-0004850-44.2008.8.16.0019-LUCIANE OPATA CLARINDO x B.V FINANCEIRA S.A-Com as cautelas de estilo, arquivem-se os autos. -Advs. MARCIUS NADAL MATOS e REINALDO MIRICO ARONIS-.
52. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS-1063/2008-SIMONE VALERIA LOGSTADT x VANESSA DIAVAN VON LINSINGEN-Ao apelado para apresentar as contra razoes no prazo legal.- -Advs. RENATO VARGAS GUASQUE e PAULO ROBERTO FADEL-.
53. USUCAPIÃO-1064/2008-NEIVA LOURDES LECARDELLI RIBEIRO e outro-Para que se possa proceder à pesquisa de endereço pela COPEL ou pelo sistema INFOJUD é indispensável possuir o número do CPF da parte. Fica intimada a parte requerente para que informe o CPF de Marina Xavier Ferreira. -Adv. ANDRESSA BENATO-.
54. DEPÓSITO-1100/2008-B.V FINANCEIRA S.A x WILSON JOSÉ DE OLIVEIRA-Dar regular andamento ao feito, promovendo os atos e diligencias que lhe compete, sob pena de serem os autos extintos, se nao o fizer em 48 horas. -Adv. LUCIMARA PLAZA TENA-.
55. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1154/2008-UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA x MIGUEL LIZANDRO KOBILARZ-1. Defiro (fls. 77). Suspendo a tramitação do presente feito pelo prazo de 01 (um) ano. 2. Decorrido aquele prazo, intime-se a exequente para promover o prosseguimento do feito. 3. Intime-se. -Adv. KARIN GOMES MARGRAF-.
56. DEPÓSITO-1204/2008-BANCO BMG S.A x LUIS CARLOS GONÇALVES DOS SANTOS-Manifestar-se ante certidão negativa do Oficial de Justica. -Adv. ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA-.
57. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0013073-83.2008.8.16.0019-BANCO BRADESCO S.A x CÉSAR DO NASCIMENTO-Manifestar-se ante certidão negativa do Oficial de Justica. -Adv. ADRIANE GUASQUE-.
58. INTERDIÇÃO E CURATELA-1328/2008-MARIA DA LUZ ANDRADE e outros x NEREU DE OLIVEIRA-1. Acolho o parecer retro e suspendo o feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias. 2. Após o decurso do prazo, tornem os autos ao Ministério Público. -Adv. OLINDO DE OLIVEIRA-.
59. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-453/2009-JEAN WILLIAM FAISST - ME x BANCO ITAÚ S/A- Retirar alvará e depositar R$ 9,40 referente a expedição. -Advs. PAULO FRANCISCO REUSING JUNIOR e HAUSLY CHAGAS SAFRAIDE-.
60. RESPONSABILIDADE SECURITARIA-567/2009-ANA NERY DE OLIVEIRA e outros x SUL AMÉRICA CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A-Digam as partes sobre a manifestação da Caixa Econômica Federal -Advs. JOÃO MANOEL GROTT, NELSON GOMES MATTOS JÚNIOR, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e MONICA FERREIRA MELLO BIORA-.
61. RESPONSABILIDADE SECURITARIA-568/2009-ANÁLIA APARECIDA NASCIMENTO MORAES e outros x SUL AMÉRICA CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A-Digam as partes sobre a manifestação da Caixa Econômica Federal. -Advs. NELSON GOMES MATTOS JÚNIOR, JOÃO MANOEL GROTT, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e MONICA FERREIRA MELLO BIORA-.
62. RESPONSABILIDADE SECURITARIA-573/2009-JOÃO MARIA PEREIRA e outros x SUL AMÉRICA CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A-Digam as partes sobre a manifestação da Caixa Econômica Federal. -Advs. MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO, JOÃO MANOEL GROTT, GILVAN ANTONIO DAL PONT, JACQUES NUNES ATTIE, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO, RUBIA ANDRADE FAGUNDES, ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS e MARIO CESAR LANGOWSKI-.
63. RESPONSABILIDADE SECURITARIA-580/2009-ÂNGELO ROBERTO SAMPAIO e outros x SUL AMÉRICA CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A-Digam as partes sobre a manifestação da Caixa Econômica Federal. -Advs. NELSON GOMES MATTOS JÚNIOR, JOÃO MANOEL GROTT, MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO, GILVAN ANTONIO DAL PONT, ROSANGELA DIAS GUERREIRO, JACQUES NUNES ATTIE e MARIO CESAR LANGOWSKI-.
64. MONITÓRIA-796/2009-L. TOPAN & CIA LTDA x VALDIR VOIGT JÚNIOR-Dar regular andamento ao feito, promovendo os atos e diligencias que lhe compete, sob pena de serem os autos extintos, se nao o fizer em 48 horas. -Advs. SILIOMAR GUELFI TORRES e PAULO SERGIO MARIN-.
65. RESPONSABILIDADE SECURITARIA-1065/2009-ADIVIR DA CRUZ RAMOS x SUL AMÉRICA CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A-Digam as partes sobre a manifestação da Caixa Econômica Federal. -Advs. NELSON GOMES MATTOS JÚNIOR, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e MONICA FERREIRA MELLO BIORA-.
66. RESPONSABILIDADE SECURITARIA-1067/2009-ADRIANE CRISTINE JUBAT x SUL AMÉRICA CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A-Digam as partes sobre a manifestação da Caixa Econômica Federal. -Advs. NELSON GOMES MATTOS JÚNIOR, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, MONICA FERREIRA MELLO BIORA e MANOEL DINIZ PAZ NETO-.
67. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1272/2009-WILSON DO NASCIMENTO FERREIRA x BANCO REAL S/A-Retirar alvará e depositar R$ 9,40 referente a

expedição. Após, diga o exeqüente sobre seu interesse no prosseguimento do feito. -Adv. MARCIUS NADAL MATOS-.

68. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-3/2010-BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A x J.M. PROENÇA COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA - ME-Depositado o valor correspondente a diligência do Oficial de Justiça, adite-se a segunda via do mandado com os bens indicados. -Adv. BLAS GOMM FILHO-.

69. REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0001684-33.2010.8.16.0019-JURACI APARECIDA NUNES x BANCO ITAÚ S/A-Fica intimada a parte autora para que esclareça o que pretende, tendo em vista que a Caixa Economia Federal não é parte no feito, caso em que se justificaria a remessa dos autos a Justiça Federal. Assim, deverá a parte autora esclarecer se pretende a inclusão no pólo passivo da demanda da Caixa econômica Federal. -Adv. ANTÔNIO DA SILVA DOS SANTOS-.

70. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0003464-08.2010.8.16.0019-COMERCIAL SUL PARANÁ S/A - AGROPECUÁRIA x OSMAR HORN- Ciência ante ofício do Juízo Deprecado informando datas para leilões, ou seja, 24.02.2012 e 07.03.2012, às 13:00 horas-Adv. DOUGLAS OSAKO-.

71. REVISIONAL DE CONTRATO-0003677-14.2010.8.16.0019-JULINHO DOS REIS BASTOS x BANCO FINASA S.A-1. Trata-se de ação em que a parte requerente postula a revisão de cláusulas de contrato com repetição de indébito, alegando, em síntese, cobranças ilegais e abusivas de juros. 2. Não obtida a conciliação, vieram os autos conclusos para o saneador. 3. A parte requerida sustenta primeiramente retificação do pólo passivo, devendo constar o Banco Bradesco, o que deve ser deferido. Em sede preliminar alega inépcia da inicial e falta de interesse de agir, as quais não merecem prosperar. A inicial encontra-se devidamente instruída com o contrato entabulado entre as partes e memória calculo, tendo sido apontado na petição inicial a suposta capitalização de juros. 4. A falta de interesse de agir, da maneira como argüida também não merece acolhimento, uma vez que fundada na impossibilidade de consignação dos valores das parcelas tido como incontroversos. A jurisprudência é pacífica quanto a possibilidade de deferimento da liminar quando preenchidos os requisitos indispensáveis para a concessão da medida. Ademais, se eventualmente tais requisitos não estivessem presentes, ensejaria apenas no indeferimento do pedido liminar e não em extinção do feito. Em discordando com a concessão da tutela, deveria ingressar com o meio adequado. 5. Tratando-se nitidamente de relação de consumo, envolvendo de um lado a instituição financeira requerida, como fornecedora de produtos e de serviços, e de outro o consumidor, como destinatário final, não há dúvida da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. Outrossim, é pacífico o entendimento de que a atividade desempenhada pelas instituições financeiras, como prestação de serviços a seus clientes ou concessão de mútuos ou financiamentos, inserem-se no conceito amplo de serviço, o que enseja a aplicação do CDC nessas relações (Nesse sentido: STJ, 3ª T. AgRgAg 372333-RS, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 19.11.2001). 6. Nestes termos, descortina-se a possibilidade de, na forma do art. 6º, inciso VIII do CDC, se inverter o ônus da prova. No caso em tela, dada a hipossuficiência técnica manifesta do requerente, impõe-se a inversão do ônus da prova, não havendo litigância de má-fe por parte do requerente. Essa hiposuficiência técnica se revela no caso dos autos pelo fato de a instituição bancária ter em seu poder todos os documentos (extratos bancários, contratos etc) que podem levar ao exato valor do débito. Portanto, com a inversão ao ônus da prova, incumbe ao banco requerido demonstrar que os cálculos apresentados pelo autor com a inicial não são corretos. 7. Não havendo outras preliminares para serem enfrentadas, declaro saneado o processo. 8. A controvérsia diz respeito sobre a existência de cláusulas abusivas, consistentes em capitalização de juros e encargos ilegais. 9. Defiro a produção de prova pericial, nomeando-se perito independentemente de compromisso (art. 422/CPC, redação da Lei 8.455/92), o economista ANDRÉ TOLEDO. 10. Faculto às partes a formulação de quesitos e indicação de assistente técnico (de sua confiança, não sujeitos a impedimentos ou suspeição - art. 422/CPC), no prazo de cinco dias. Após, intime-se o nomeado à apresentar proposta de remuneração em 5 (cinco) dias, cientificando-o de que eventual escusa deverá ser apresentada dentro de cinco dias, contados da intimação ou do impedimento superveniente, sob pena de se reputar renunciado o direito de alegá-la (art. 423/CPC), nos termos do art. 146, do Código
de Processo Civil, ficando ciente o expert de que poderá ser substituído nas hipóteses do art. 424/CPC, com as sanções do parágrafo único do mesmo dispositivo (Redação da Lei 8.455/92). -Advs. PATRÍCIA BORBA TARAS e MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA MATOS-.

72. REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0004787-48.2010.8.16.0019-MOINHO CIDADE BELLA LTDA x BRASIL TELECOM S.A-Os autos se encontram em cartório e estão à disposição dos novos procuradores pelo prazo de 10 (dez) dias. -Advs. VITOR LEAL, VITOR LEAL JUNIOR e MURILO ZANETTI LEAL-.

73. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0005410-15.2010.8.16.0019-DAGMAR FRANK FORNAZARI x BANCO BMG S.A-Ressalto que a representação do banco não foi regularizada, conforme determinado no despacho anterior. Intime-se a parte exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento. -Adv. ALLAN MARCEL PAISANI-.

74. BUSCA E APREENSÃO-0006696-28.2010.8.16.0019-BANCO ITAÚ S/A x JOÃO KATALAI-Indefiro o pedido de fls.59. Reporto-me a decisão fls. 56. -Advs. JOSÉ AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA e LUIZ GUSTAVO VARDÂNEGA VIDAL PINTO-.

75. CANCELAMENTO DE PROTESTO-0009019-06.2010.8.16.0019-H.G.B. AUTO PEÇAS LTDA - EPP e outro x STJ - DISTRIBUIDORA E REPRESENTAÇÕES DE AUTO PEÇAS LTDA e outros-Conforme se verifica na sequência, em consulta aos cadastros da COPEL e INFOJUD, foi encontrado o endereço da parte requerida. Deve a parte requrente, então, postular o que entender de direito. -Advs. CESAR ANANIAS BIM, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CÉSAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

76. DEPÓSITO-0011824-29.2010.8.16.0019-BANCO ITAÚ S/A x DISTRIBUIDOR I W X LTDA-Reporto-me ao despacho de fls. 51. -Advs. JOÃO ROBERTO CHOCIAI e ROGERIO DYNIEWICZ-.

77. ORDINÁRIA-0013764-29.2010.8.16.0019-ADÃO AGUIAR DE OLIVEIRA x ARIY DIAS DE LIMA- 1. A parte requerida argüiu, preliminarmente, ilegitimidade ativa, alegando que o requerente não pertence ao quadro de associados da requerida, pois foi excluído em 21.05.2010. Ocorre que a preliminar se confunde com o mérito e será analisada ao final. 2. Em relação à arguição de preliminar de supressão de instância administrativa, vislumbra-se que o disposto no Estatuto foi cumprido, diante da correspondência de fls. 24, encaminhada pela diretoria e conselho fiscal, solicitando a convocação de reunião, especificando os requerimentos de pauta. 3. O pedido inicial é de destituição do presidente e vice diante das alegadas irregularidades cometidas. Ainda que o autor questione vários artigos do Estatuto, tais argüições devem ser afastadas pois se ele não pede a decretação de nulidade daqueles artigos, não há necessidade de apreciação. Os pontos controvertidos, portanto, são as supostas irregularidades do presidente e vice. 4. Não havendo outras preliminares para serem enfrentadas, dou o feito por saneado. 5. Instadas à especificação de provas, somente o requerente cumpriu ao despacho, pleiteando pela produção de prova documental e oral. 6. Defiro a produção de prova documental e oral, esta consistente na oitiva de testemunhas e depoimento pessoal das partes. 7. Designo audiência de instrução e julgamento, no dia 24/05/2012 às 14:00 horas. Faculto à requerida arrolar testemunhas no prazo de 10 (dez) dias (art. 407/CPC, Lei 10.358/01), a contar desta decisão, com respectivos endereços completos a permitir sua regular intimação. Observa-se que o requerente arrolou as testemunhas às fls. 16, contudo, deve ser intimado á providenciar a correta qualificação das mesmas, a possibilitar as intimações. Às partes autora e requerida para retirar as cartas de intimação, no prazo de 05 (cinco) dias -Advs. GIL ANDERSON RODRIGUES e VALDEMIRO FACIN LANZARIN-.

78. DEPÓSITO-0014044-97.2010.8.16.0019-BANCO J. SAFRA S.A x FLÁVIA APARECIDA SILVA-Defiro (fls. 94). Suspendo o feito pelo prazo de seis (6) meses. Decorrido o prazo, manifeste-se o autor sobre o prosseguimento. -Advs. CRYSTIANE LINHARES, MARIA CRISTINA RUDEK, JOSÉ ELI SALAMACHA e KLEBER CAZZARO-.

79. SERVIDÃO-0014669-34.2010.8.16.0019-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR x GETÚLIO CAETANO DO PRADO e outro-Indefiro o pedido retro. A citação por edital somente deve ser realizada depois de esgotadas todas as tentativas de localização da parte, o que não é o caso dos presentes autos. Ademais, para inclusão no pólo passivo deverá, ao menos, ser informado os nomes completos dos herdeiros. -Adv. ELIZABET NASCIMENTO POLLI-.

80. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0015044-35.2010.8.16.0019-ESPÓLIO DE LUIZ VICENTE PAVÃO e outros x BANCO ITAÚ S/A- Retirar expediente. -Adv. BARBARA GUASQUE-.

81. COBRANÇA-0015932-04.2010.8.16.0019-CONDOMÍNIO RESIDENCIAL GUARANI x SÉRGIO SAMPAIO-1. Defiro (fls.56). Suspenda-se o feito até a data informada. 2. Após, decorrido aquele prazo, intime-se o autor para dizer sobre o prosseguimento do feito. -Adv. ALINE FERNANDA MAIA-.

82. BUSCA E APREENSÃO-0015941-63.2010.8.16.0019-B.V FINANCEIRA S.A x POLYBRANDS LTDA - ME-Conforme se verifica na sequência, em consulta aos cadastros da COPEL e INFOJUD, foi encontrado o endereço da parte requerida. Deve a parte requerente, então, postular o que entender de direito. Intime(m)-se e diligências necessárias. -Adv. MÁRCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

83. BUSCA E APREENSÃO-0016098-36.2010.8.16.0019-BANCO FINASA BMC S.A x LIGA AGROPECUÁRIA LTDA-Conforme se verifica na sequência, em consulta aos cadastros da COPEL e INFOJUD, foi encontrado o endereço da parte requerida. Deve a parte requerente, então, postular o que entender de direito. Intime(m)-se e diligências necessárias. -Adv. JANICE IANKE-.

84. RESSARCIMENTO-0017205-18.2010.8.16.0019-DANIEL ESTIVALLETTI x ESTADO DO PARANÁ-Ao apelado para apresentar as contra razoes no prazo legal.--Adv. RUBENS CÉSAR TELES FLORENZANO-.

85. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS-0018131-96.2010.8.16.0019-RAUL RIBEIRO FILHO x JÚLIO CÉSAR AUGUSTO DE ALMEIDA e outro- 1. Indefiro, por ora, o requerimento de Justiça gratuita formulado pelos requeridos, não sendo suficientes as declarações acostadas com a contestação, devendo a parte comprovar, efetivamente, sua carência econômica, comprovando a profissão e respectiva renda. 2. Não há questões processuais nem preliminares para serem enfrentadas, portanto, dou o feito por saneado. 3. Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal dos requeridos e oitiva de testemunhas. 4. Designo audiência de instrução e julgamento, no dia 03/05/2012 às 15:00 horas. Faculto à parte requerente arrolar testemunhas no prazo de 10 (dez) dias (art. 407/CPC, Lei 10.358/01), a contar desta decisão, com respectivos endereços completos a permitir sua regular intimação. Observa-se que a parte requerida já arrolou testemunhas às fls. 124. 5. Expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas residentes em outra comarca. 6. Intimem-se as demais testemunhas a serem arroladas, se residentes nesta Comarca, por via postal, observando-se as normas do art. 412/CPC. 7. Expeça-se carta precatória para tomada de depoimento pessoal dos requeridos. 8. Após a realização da audiência, será verificada a necessidade de produção de prova pericial, caso a parte requerente insista. Int. Às partes autora e requerida para retirar as Cartas Precatórias, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como depositar o valor da expedição - Advs. CAROLINE MARTINS BUHRER e MARCOS VENICIO MOREIRA DE OLIVEIRA NUNES-.

86. SUMÁRIA DE COBRANÇA-0018345-87.2010.8.16.0019-EMANUELLE DAL SANTO DA SILVA e outro x SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT-1. Converto o feito em diligências 2. Não obstante a fase processual em que se encontra o feito, vislumbra-se que a contestação juntada (fls. 47/59) trata-se, em realidade, de cópia. 3. Dessa formas, intime-se a parte requerida

para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos contestação original, sob pena de desentranhamento. Intime(m)-se. -Advs. SAIONARA STADLER DE FREITAS e FLAVIA BALDUINO DA SILVA-.

87. COBRANÇA-0018608-22.2010.8.16.0019-ANÔR AJUZ ISSA x NEXTEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA- 1. A primeira requerida argüiu, em sede de contestação, carência da ação, sustentando a ausência de qualquer elemento que evidencie o interesse processual dos requerentes. Contudo, tal preliminar não merece guarida. A parte requerente possui interesse processual na medida em que se vislumbra a necessidade e utilidade da presente demanda, bem como, a adequação do processo à pretensão pleiteada. Se os requerentes obterão êxito em comprovar suas alegações, é questão a ser verificada por ocasião do julgamento. 2. Inexistem outras preliminares para serem enfrentadas, portanto, dou o feito por saneado. 3. Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal dos requerentes e na oitiva de testemunhas. Entendo desnecessário o depoimento pessoal dos representantes legais dos requeridos. Tratando-se de empresas de grande porte, na grande maioria dos casos, o depoimento do representante legal não ajuda no esclarecimento dos fatos, porquanto não participa das tratativas. 4. Designo audiência de instrução e julgamento, no dia 02/05/2012 às 14:00 horas. Faculto à parte requerida arrolar testemunhas no prazo de 10 (dez) dias (art. 407/ CPC, Lei 10.358/01), a contar desta decisão, com respectivos endereços completos a permitir sua regular intimação. Às partes autora e requerida para retirar as cartas de intimação, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como depositar o valor da expedição - Advs. JULIANA GONZALES SPINARDI ALONSO, CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO, LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA e ALBERTO SILVA GOMES-.

88. REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0021045-36.2010.8.16.0019-ADRIANUS BOER x COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A-A parte requerida pretende a revogação da Justiça Gratuita concedida ao requerente. No entanto, nos termos da lei 1060/50, art. 4º, § 2º e art. 7ª, parág.único, a impugnação deverá ser deduzida em autos apartados. - Advs. RONEI JULIANO FOGAÇA WEISS e DANIELE KARINE COSTA-.

89. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0024884-69.2010.8.16.0019-EVALDO CUNHA SOUZA e outro x JACKSON AMADEU CARARO-Jackson Amadeu Cararo ingressou em juízo com exceção de pré-executividade argüindo, em síntese, que a dívida estaria prescrita tendo em vista que o contrato foi firmado em 17.09.2003 e o termo aditivo foi realizado em 10.11.2004, tendo transcorrido mais de seis anos quando da propositura da ação, considerando para a contagem do prazo o previsto no art. 206, § 5º do C.C. A parte exquente impugnou a exceção ás fls. 115/119. A toda evidência que a exceção de pré-executividade, também rotulada de objeção de pré-executividade, é meio idôneo para discussão sobre a prescrição. A prescrição se constitui em questão de ordem pública, que pode ser conhecida de ofício pelo juiz de direito. Daí a adequação da exceção nestes casos, conforme vejamos: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. BRASIL TELECOM. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REJEIÇÃO.A exceção de pré-executividade é cabível apenas para discutir questões de ordem pública, tais como os pressupostos processuais e condições da ação, assim como em casos de ausência de responsabilidade obrigacional do devedor ou de iliquidez do título. Inadmissível o acolhimento da exceção de pré-executividade, uma vez que as questões trazidas são próprias de embargos a execução ou de impugnação ao cumprimento de sentença. NEGADO SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, POR... (70042549386 RS , Relator: Laura Louzada Jaccottet, Data de Julgamento: 11/05/2011, Primeira Câmara Especial Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 18/05/2011) No entanto, no caso concreto, verifica-se que não assiste razão ao excipiente em sua manifestação. A ação foi protocolada em 16.09.2010, visando a execução da última parcela do contrato, vencida em 10.05.2005, previsto no termo aditivo (fls. 23). Em verdade, na ausência de qualquer causa interruptiva da prescrição, o feito deveria ser extinto pelo transcurso do prazo qüinqüenal. Ocorre que, conforme discorreu a parte exequente, este notificou o executado em 28.08.2007 com o intuito de ver seu crédito adimplido (fls. 31/32). Certo é que a notificação extrajudicial, por si só, não se configura como ato inequívoco de reconhecimento do débito pelo executado, capaz de interromper a prescrição, conforme prevê o art. 202, VI do C.C. No entanto, nota-se pelos documentos acostados com a inicial (fls. 33/57), que em reposta, o executado enviou a parte exequente contra-notificação, subscrita por advogado regularmente constituído (procuração de fls. 36), em 12.06.2008, onde reconhece a existência da dívida, solicitando apenas o abatimento dos pagamentos até então efetuados. Novamente notificado em 25.10.2010 (fls. 48/54), momento em que a parte credora discriminou o débito, o executado respondeu por meio de contra-notificação, em 07.05.2010 (fls. 55/57) insurgindo-se, APENAS, com relação aos juros e ao índice utilizado para atualização. Ressalta-se que na notificação em que a parte exequente discriminou o débito pendente consta expressamente a parcela objeto da presente execução. Dessa forma, considerando como início da contagem da prescrição a data do vencimento da parcela em 10.05.2005 e as respostas ás notificações ocorreram respectivamente em 12.06.2008 e 07.05.2010, existindo prova inequívoca do reconhecimento da dívida pelo excipiente, aplica-se ao caso o art. 202, VI do C.C., tendo como interrompida a prescrição. Portanto, mesmo que se considere como interrompido
o prazo prescricional como sendo a última contra-notificação, iniciando-se novamente o contagem a partir de então, tendo o presente feito sido ajuizado em 20.09.2010, por obvio que a pretensão do exequente não se encontra prescrita. Pelo exposto, a rejeição da execeção de pré-executividade com o conseqüente prosseguimento do feito é medida que se impõe. Posto isso, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Decorrido o prazo para recurso, ao contador para atualização da dívida. Após, intime-se a parte exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. -Advs. ANNA KARINA CUNHA SOUZA e JOÃO MARIA DE GOES JUNIOR-.

90. DEPÓSITO-0025417-28.2010.8.16.0019-B.V FINANCEIRA S.A x WANDERLEY RIBEIRO RODRIGUES DE ALMEIDA-Conforme se verifica na sequência, em consulta aos cadastros da COPEL e INFOJUD, foi encontrado o endereço da parte requerida. Deve a parte requerente, então, postular o que entender de direito. Intime(m)-se e diligências necessárias. -Advs. CARLA HELIANA V. MENEGASSI TANTIN e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

91. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL-0025752-47.2010.8.16.0019-COPEL TRANSMISSÃO S.A x MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA-1. Recebo os embargos para discussão e suspendo a execução. 2. Vista ao embargado para impugnar, querendo, no prazo de 40 (quarenta) dias, conforme o art. 188/CPC. -Advs. JEFERSON LUIZ DE LIMA e DIONE ISABEL STEPHANES ROCHA-.

92. BUSCA E APREENSÃO-0027206-62.2010.8.16.0019-CIFRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JAQUELINE DE LOURDES JANUÁRIO RIBEIRO-Indefiro o pedido de Justiça Gratuita da reconvinte. Não há, sequer, nos autos declaração de pobreza firmada pela parte, nem mesmo documentos que atestem sua condição de miserabilidade. Intime-se a reconvinte para que efetue o pagamento das custas, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de desentranhamento da reconvenção. Int. -Advs. MARILI RIBEIRO TABORDA, MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER e GARDENIA MASCARELO-.

93. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0028843-48.2010.8.16.0019-BANCO BMG S.A x EMERSON DE OLIVEIRA-1. Não encontrada a parte requerida no endereço fornecido na inicial, procedeu-se a tentativa de descobrir seu endereço através da COPEL e do INFOJUD, ou seja, de cadastros que o juízo tem acesso. Mesmo assim, ou endereço era o mesmo da inicial ou inexiste endereço no cadastro. 2. Ante tal situação, esgotadas as possibilidades de se encontrar a parte requerida, entendo que a parte se encontra em lugar incerto ou ignorado, o que, na forma do art. 231 do Código de Processo Civil, enseja a intimação ou citação por edital. 3. Diante disso, intime-se a parte requerente para que tome a medida que entender cabível. - Adv. ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA-.

94. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0029782-28.2010.8.16.0019-BANCO OURINVEST S.A x INCA INDUSTRIA METALURGICA LTDA-Trata-se de ação de execução de título executivo extrajudicial proposto pelo BANCO OURINVEST S.A. em face de INCA INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA. Verifica-se dos autos que o executado foi citado (fls. 50) para efetuar o pagamento do débito, correspondente a R $ 14.689,24 (quatorze mil seiscentos e oitenta e nove reais e vinte e quatro centavos). A parte executada peticionou, tempestivamente, informando o pagamento de 30% do valor devido, em 20.01.2012, solicitando o parcelamento do restante, consoante art. 745-A do CPC (53/54). Intimado, o exequente não se opôs ao parcelamento, discordando, no entanto, do valor depositado por não ter sido considerado o valor da dívida atualizada até a data do depósito, bem como do valor depositado a título de honorários advocatícios. Não assiste razão ao exequente. O executado foi citado para efetuar o pagamento do montante indicado pelo exequente, quando da propositura da ação, ou seja, R$ 14.689,24 (quatorze mil seiscentos e oitenta e nove reais e vinte e quatro centavos), o qual já estava atualizado. O art. 475-A do CPC dispõe que: "no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá o executado requerer seja admitido a pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês." Dessa forma, verifica-se que o executado atendeu ao previsto no artigo supra citado, dentro do prazo legal, conforme se observa pelo comprovante de depósito de fls. 72. A título ilustrativo colaciona-se o seguinte julgado: EMBARGOS DO DEVEDOR. REJEIÇÃO LIMINAR. PEDIDO DE PARCELAMENTO FUNDADO NO ART. 745-A. EXCESSO DE EXECUÇÃO. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA DE 1% AO MÊS. LIMITAÇÃO INDEVIDA. PRECLUSÃO LÓGICA. REJEIÇÃO LIMINAR DA PETIÇÃO INICIAL MANTIDA. No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exeqüente e comprovando o depósito de 30% do valor em execução, o artigo 745-A, do CPC permite ao executado requerer seja admitido a pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês. Assim, a previsão legal de juros de mora de 1% ao mês em caso de parcelamento afasta a possibilidade de limitação dada por regras aplicáveis ao título que deu origem à dívida reconhecida. Apelação não provida. (TJPR - 15ª C.Cível - AC 780266-6 - Londrina - Rel.: Hamilton Mussi Correa - Unânime - J. 08.06.2011) Referente aos honorários advocatícios, o executado efetuou corretamente o valor fixado na decisão de fls. 47. Posto isso, intimem-se as partes, devendo a parte exequente se manifestar sobre a satisfação do crédito, tendo em vista os depósitos das parcelas realizadas. Ademais, defiro o levantamento do valor depositado em conta judicial, pela parte exequente. -Advs. GUSTAVO VISEU e SIRIANE GEMI FOGACA DE ALMEIDA-.

95. REVISIONAL DE CLÁUSULA DE CONTRATO-0031627-95.2010.8.16.0019-MARIA DZIUCOSKI VOGLER x B.V FINANCEIRA S.A- Ao apelado para apresentar as contrarrazões, querendo, dentro do prazo-Adv. DENIS JONH VOGLER-.

96. ARROLAMENTO-0033517-69.2010.8.16.0019-THEREZA INTROVINI x ESPÓLIO DE DANILO SÉRGIO INTROVINI-Dar regular andamento ao feito, promovendo os atos e diligencias que lhe compete, sob pena de serem os autos extintos, se nao o fizer em 48 horas. -Adv. PAULO HENRIQUE CAMARGO VIVEIROS-.

97. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0002502-48.2011.8.16.0019-BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A x LADEMIRO ZAREBELNI e outro-Homologada a transação celebrada entre as partes, ficando suspenso o presente feito. (Rep. por incorreção)-Advs. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI e HELOISA GONÇALVES ROCHA-.

98. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0006421-45.2011.8.16.0019-ELDORADO EXPORT MADEIRAS LTDA x METALÚRGICA SCHIFFER S/A- 1. Tratam os presentes autos de embargos de devedor referente à execução de contrato de confissão de dívida, diante da aquisição pela embargante de máquinas vendidas pela empresa requerida. A parte requerente pede a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. 2. O feito foi impugnado (fls.49/95), tendo o requerido alegado preliminarmente, no caso de

ser aplicado o CDC, pela decadência do direito da embargante com fundamento no art. 26 do CDC. 3. Primeiramente cumpre analisar a aplicação ou não do Código de Defesa do Consumidor. Trata-se, a requerente, de indústria de comércio de madeiras, tendo adquirido as máquinas da empresa requerida para fomento de sua atividade industrial. Não há relação de consumo entre as partes. A relação de consumo envolve de um lado o fornecedor de produtos ou prestador de serviços, e de outro o consumidor, como destinatário final. A parte autora não prestou serviços ou forneceu produtos à embargante, considerando que esta não se enquadra como consumidora final, tendo em vista que os bens adquiridos são utilizados pela embargante em sua cadeia produtiva, assim como para fomento de sua atividade industrial. Ainda sobre tema segue a seguinte jurisprudência: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SOCIEDADE EMPRESÁRIA. CONSUMIDOR. DESTINATÁRIO FINAL ECONÔMICO. NÃO OCORRÊNCIA. FORO DE ELEIÇÃO. VALIDADE. RELAÇÃO DE CONSUMO E HIPOSSUFICIÊNCIA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. - A jurisprudência desta Corte sedimenta-se no sentido da adoção da teoria finalista ou subjetiva para fins de caracterização da pessoa jurídica como consumidora em eventual relação de consumo, devendo, portanto, ser destinatária final econômica do bem ou serviço adquirido (REsp 541.867/BA). - Para que o consumidor seja considerado destinatário econômico final, o produto ou serviço adquirido ou utilizado não pode guardar qualquer conexão, direta ou indireta, com a atividade econômica por ele desenvolvida; o produto ou serviço deve ser utilizado para o atendimento de uma necessidade própria, pessoal do consumidor. - No caso em tela, não se verifica tal circunstância, porquanto o serviço de crédito tomado pela pessoa jurídica junto à instituição financeira de certo foi utilizado para o fomento da atividade empresarial, no desenvolvimento da atividade lucrativa, de forma que a sua circulação econômica não se encerra nas mãos da pessoa jurídica, sociedade empresária, motivo pelo qual não resta caracterizada, in casu, relação de consumo entre as partes. (CC 92519/ SP, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 04/03/2009); 4. Dessa forma, sendo inaplicável o Código de Defesa do Consumidor e a postulada inversão do ônus da prova, deixo de analisar a preliminar argüida pelo embargado. 5. Não havendo outras preliminares para serem enfrentadas declaro saneado o feito. 6. A controvérsia diz respeito sobre: a) a exigibilidade do título, diante da argumentação de que o contrato não teria sido assinado pelas testemunhas no momento da assinatura das partes; b) se houve descumprimento do contrato pelo embargado, sob a alegação de que as máquinas apresentam defeitos; c) se há excesso na execução. 7. Defiro a produção de prova oral, consistente em depoimento pessoal da embargante e oitiva de testemunhas. Depois da produção da prova oral, analisar-se-á a necessidade ou não da prova pericial. 8. Designo audiência de instrução e julgamento, no dia 17/05/2012, às 14h00.
Faculto às partes arrolar testemunhas no prazo de 10 (dez) dias (art. 407/CPC, Lei 10.358/01), com respectivos endereços completos a permitir sua regular intimação. À parte requerida para retirar a Carta Precatória, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como depositar o valor da expedição -Advs. JOÃO GUILHERME DUDA e JOSÉ ELI SALAMACHA-.
99. RESCISÃO DE CONTRATO-0010522-28.2011.8.16.0019-VANESSA IRENE DAROS x MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A- 1. Tratam os presentes autos de rescisão de contrato de permuta cumulado com reintegração de posse e indenização por danos materiais e morais diante de descumprimento contratual pela empresa requerida. 2. Diferentemente do alegado pela requerente não vislumbro ser o caso de aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista que o contrato entabulado entre as partes se caracteriza como misto sendo de permuta e incorporação imobiliária. Apesar de aplicável em determinados casos as regras do CDC em contratos de incorporação imobiliária, no presente feito, em permuta, a requerente iria adquirir oito casas da construtora, não configurando relação de consumo por não se enquadrar no conceito de destinatário final, nem mesmo como parte hipossuficiente da relação. Vejamos a seguir o posicionamento do Tribunal de Justiça em caso semelhante: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INCORPORAÇÃO IMOBILIÁRIA INCOMPLETA. ADQUIRENTES DE IMÓVEIS PARA FINS COMERCIAIS. INAPLICABILIDADE DO CDC. ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES DA SOCIEDADE INCORPORADORA. SITUAÇÃO FINANCEIRA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. DANOS MATERIAIS. ADEQUAÇÃO. SENTENÇA PARCIALMENTE EXTRA PETITA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. Como os autores adquiriram as unidades imobiliárias para fins comerciais, não são destinatários finais e, portanto, o Código de Defesa do Consumidor não incide no caso concreto, mesmo porque não há vulnerabilidade dos requerentes em face dos requeridos. Malgrado a ausência de relação de consumo, impõe-se manter a desconsideração da personalidade jurídica, tanto pelo encerramento irregular das atividades da incorporadora, como em razão de sua situação financeira, fatos suficientes para evidenciar abuso. É devida a indenização dos danos postulados pelos autores, porquanto evidente que a não- conclusão do empreendimento importou em desvalorização das unidades e teve influência no movimento do Shopping Center. Não obstante, porque extraído de base fática alheia à causa de pedir, não prevalece o valor fixado na sentença para os danos emergentes, os quais, tal como os lucros cessantes, serão apurados em liquidação. Fixados de acordo com a lei e com o trabalho exigido pela demanda, não comporta alteração a verba honorária de sucumbência. (TJPR - 10ª C.Cível - AC 676666-5 - Foz do Iguaçu - Rel.: Vitor Roberto Silva - Unânime - J. 10.02.2011) Assim, afasto no caso em tela a incidência das normas consumeristas, bem como, em conseqüência, não há que se falar em inversão do ônus da prova. 3. Não havendo preliminares para serem enfrentadas declaro saneado o feito. 4. A controvérsia diz respeito a) se a empresa requerida deu causa para o descumprimento do contrato injustificadamente, referente ao pagamento da terceira parcela do acordado; b) se com a atitude da requerida gerou prejuízos de ordem material e moral a requerente. 5. Defiro a produção de provas produzida pela requerente, consistente em depoimento pessoal e oitiva de testemunhas da parte requerente. 6. Designo audiência de instrução e julgamento, no dia 16/05/2012, às 14h00. Faculto à parte arrolar testemunhas no prazo de 10 (dez) dias (art. 407/CPC, Lei 10.358/01), com respectivos endereços completos a permitir sua regular intimação. À parte autora para retirar a Carta Precatória, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como depositar o valor da expedição -Advs. ADRIANE TURIN DOS SANTOS e PAULO RAMIZ LASMAR-.
100. BUSCA E APREENSÃO-0016211-53.2011.8.16.0019-OMNI S.A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x KLEBER ANDRADE-Fica intimado o requerido para efetuar o pagamento da importancia de R$ 6.431,08 e em seguida o autor para manifestação. -Advs. DENISE VASQUEZ PIRES e DANIELLE MADEIRA-.
101. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS-0016955-48.2011.8.16.0019-FRANCIELI SUZHLC x DANILO DOS ANJOS NITSCHE e outro- 1. Trata-se de ação em que a parte requerente postula a condenação dos requeridos ao pagamento de indenização por danos materiais e morais devido ao acidente que ocasionou o falecimento de seu companheiro. 2. Os requeridos contestaram o feito às fls.56/63 e fls. 64/279. 2. Não havendo preliminares para serem enfrentadas declaro saneado o feito. 3. A controvérsia diz respeito sobre: a) responsabilidade de cada requerido para o acontecimento do evento danoso; b) se a requerente de fato convivia em união estável com a vítima do acidente e se dele dependia economicamente; c) se o valor pretendido a título indenizatório é exorbitante. 4. Defiro a produção de prova oral consistente em depoimento pessoal das partes e oitiva de testemunhas pelo segundo requerido. 5. Designo audiência de instrução e julgamento, no dia 15/05/2012, às 14h00. Faculto às partes arrolar testemunhas no prazo de 10 (dez) dias (art. 407/CPC, Lei 10.358/01), contados da data da intimação desta decisão, com respectivos endereços completos a permitir sua regular intimação. Às partes autora e requerida para retirar as cartas de intimação e as Cartas Precatórias, no prazo de 05 (cinco) dias -Advs. EDMILSON ALVES DE BRITO e GUILHERME HAMILTON BUHRER-.
102. REVISIONAL DE BENFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS-0019114-61.2011.8.16.0019-MARILU SCHASIEPEN DE SOUZA NETTO x PARANAPREVIDÊNCIA e outro-Considerando que não houve concessão de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento interposto, dou prosseguimento ao feito e determino a escrivania que cumpra a parte final da decisão de fls. 74/75, expedindo a citação das requeridas. Retirar carta precatoria e depositar R$ 9,40 referente a expedição. -Adv. GUILHERME TECHY-.
103. DECLARATÓRIA DE INEX. DE DÉBITO-0025273-20.2011.8.16.0019-JOÃO FRANCISCO ALMEIDA EIRAS x BANCO ITAÚ - UNIBANCO MÚLTIPLO S/A-Manifeste-se a parte autora, ante contestação, no prazo legal. -Adv. ELIZEU KOCAN-.
104. DECLARATÓRIA DE INEX. DE DÉBITO-0025565-05.2011.8.16.0019-JOSÉ GALVÃO DA SILVA x SANEPAR - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ-Manifeste-se a parte autora, ante contestação, no prazo legal. -Adv. JEAN PAUL TAKESHI YAMAMOTO-.
105. ALVARÁ JUDICIAL-0030710-42.2011.8.16.0019-JULIANE ALINE DA VEIGA SOUZA- Retirar oficio. -Adv. ALCIONE AGGIO-.
106. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS-0031087-13.2011.8.16.0019-LILIANE DE OLIVEIRA x VIZIVALI - FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇÚ e outro-Manifeste-se a parte autora, ante contestação, no prazo legal. -Adv. ODENIR DIAS DE ASSUNÇÃO-.
107. ALVARÁ JUDICIAL-0031347-90.2011.8.16.0019-ISOLDE ROEDEL x ALMENDA SELKE ROEDEL- Retirar oficio e depositar R$ 9,40 referente a expedição. -Adv. ARAMIS SCHRUT-.
108. BUSCA E APREENSÃO-0033380-53.2011.8.16.0019-B.V FINANCEIRA S.A x JOAREZ RIBEIRO DE ANDRADE- Fica intimado o requerido para efetuar a importancia de R$ 10.578,53 e em seguida o autor para manifestação. -Advs. ENEIDA WIRGUES e DANIELLE MADEIRA-.

Ponta Grossa, 13/02/2012
(a) BEL. AUDREY ELIS ALVES DE OLIVEIRA
Aux. Juramentada

4ª VARA CÍVEL

COMARCA DE PONTA GROSSA - PARANA
JUIZ: DR. FÁBIO MARCONDES LEITE

RELAÇAO Nº 38/2012 - 4ª VARA CÍVEL

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANA VANESSA RABELO CÂMARA 00110 015452/2011
ADRIANE RAIN HOFFMANN CAXAMBU 00038 026357/2010
AILTON NUNES DA SILVA 00025 002323/2010
00026 003977/2010
ALCIDIO SOARES JUNIOR 00048 001717/2011
ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE 00024 001930/2010
ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO 00047 001617/2011

ALEXANDRE AUGUSTO DEVICCHI 00065 013992/2011
ALEXANDRE JORGE 00108 001386/2009
ALEXANDRE POSTIGLIONE BUHRER 00030 009674/2010
00078 021748/2011
AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA FILHO 00056 007250/2011
00071 020382/2011
ANA PAULA ALVES SACONI 00020 000831/2009
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI 00036 022913/2010
ANDREA HERTEL MALUCELLI 00012 000162/2008
ARAMIS SCHRUT 00039 027236/2010
BLAS GOMM FILHO 00078 021748/2011
BRUNO MACIEL RIBAS 00054 005420/2011
CARLA HELIANA V. M. TANTIN 00030 009674/2010
00044 034340/2010
00046 001282/2011
00051 003328/2011
00052 003330/2011
00081 024141/2011
CARLOS EDUARDO MARTINS BIAZETTO 00016 000568/2009
00022 001325/2009
00057 008066/2011
CARLOS ROBERTO TAVARNARO 00042 033418/2010
00091 031685/2011
CAROLINE SCHOENBERGER ÁVILA 00038 026357/2010
CESAR AUGUSTO TERRA 00049 001788/2011
CINTIA GRAEFF 00023 000009/2010
CINTIA MOLINARI STÉDILE 00083 024332/2011
CIRO A. COSMOSKI CAMPAGNOLI 00049 001788/2011
CLAUDIA FABIANA GIACOMAZI 00014 000158/2009
CLAUDIO DA SILVA DOS SANTOS 00107 000114/2009
CLAUDIO LUIZ F. C. FRANCISCO 00002 000280/2006
00067 018464/2011
CLOVIS AIRTON DE QUADROS 00068 018806/2011
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00030 009674/2010
00033 016666/2010
00061 012748/2011
00081 024141/2011
00087 026489/2011
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES 00051 003328/2011
00052 003330/2011
DALTON LUIS SCREMIN 00060 009756/2011
00082 024283/2011
DANIEL ESTEVAM FILHO 00042 033418/2010
DANIEL LUIZ SCHEBELSKI 00032 016579/2010
DANIELE FELIZARDA MENDES 00016 000568/2009
DANIELLE F. MENDES 00022 001325/2009
DANIELLE GONÇALVES THOMÉ 00110 015452/2011
DANIELLE MADEIRA 00033 016666/2010
00037 026046/2010
00040 028908/2010
00059 008423/2011
DAVISON SILVA 00106 002798/2012
DEBORA MACENO 00098 002295/2012
00103 002691/2012
DIEGO FERNANDES LUIZ 00080 023814/2011
DIONE ISABEL ROCHA STEPHANES 00025 002323/2010
00026 003977/2010
EDMAR LUIZ COSTA JUNIOR 00039 027236/2010
EDMILSON ALVES DE BRITO 00048 001717/2011
00066 017268/2011
EDNA MARA BORBA CARNEIRO 00057 008066/2011
EDSON JOSE CAALBOR ALVES 00017 000634/2009
EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR 00043 033490/2010
ELOI CONTINI 00083 024332/2011
EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA 00004 000722/2006
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA 00063 012844/2011
ERICK EMILIO MENDES 00085 025176/2011
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS 00019 000675/2009
EVARISTO ARAGÃO SANTOS 00082 024283/2011
EVERTON FERNANDO HEGLER 00094 035080/2011
FABIANA NAWATE MIYATA 00092 033357/2011
FABIO HENRIQUE DA SILVA 00041 032184/2010
FABIO MURARI VIEIRA 00072 020808/2011
FABRICIO FONTANA 00007 000314/2007
00010 001124/2007
FABRICIO KAVA 00019 000675/2009
FABRICIO ZIR BOTHOME 00001 000291/2004
FERNANDO ANDRE SILVA 00015 000369/2009
FERNANDO MADUREIRA 00067 018464/2011
FLAVIO SANTANNA VALGAS 00033 016666/2010
FÁBIO ANTONIO TOMÉ MACHADO 00031 012993/2010
GARDENIA MASCARELO 00045 000879/2011
00050 001997/2011
00058 008067/2011
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00010 001124/2007
00034 021049/2010
00079 022047/2011
GILBERTO BORGES DA SILVA 00087 026489/2011
GILBERTO STINLIN LOTH 00043 033490/2010
GLAUCIA MEGI 00064 013620/2011
GLAUCO HUMBERTO BORK 00006 000959/2006
GUILHERME HAMILTON BUHRER 00053 005220/2011
GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI 00093 034885/2011
GUSTAVO SALDANHA SUCHY 00009 000447/2007
HENRIQUE HENNEBERG 00068 018806/2011
INGRID DE MATTOS 00012 000162/2008
ISAQUEL MAIA 00069 018816/2011
JAIME DE OLIVEIRA PENTEADO 00010 001124/2007
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00034 021049/2010
JEAN PAUL TAKESHI YAMAMOTO 00104 002694/2012
00105 002695/2012
JESIEL DE OLIVEIRA SCHEMBERGER 00090 029574/2011
JOAO MANOEL GROTT 00086 026075/2011
JOAO ROBERTO CHOCIAI 00016 000568/2009
00056 007250/2011
JOAQUIM ANTONIO ALMEIDA CARMO 00011 000016/2008
JOAQUIM MIRO 00006 000959/2006
00008 000417/2007
JONAS SOISTAK 00025 002323/2010
00026 003977/2010
JOSE ADRIANO MALAQUIAS 00023 000009/2010
JOSE CARLOS MADALOZZO JUNIOR 00005 000786/2006
JOSE DE MEDEIROS PACHECO 00064 013620/2011
JOSIAS LUCIANO OPUSKEVICH 00055 005798/2011
00101 002318/2012
JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO 00035 022492/2010
JOSÉ JOAQUIM DOMINGUES LEITE 00086 026075/2011
JOSÉ VICENTE FILIPPON SIECZKOWSKI 00066 017268/2011
KARINA OSTERNACK GLAPINSKI 00027 007338/2010
LEANE MELISSA OLICSHEVIS 00003 000315/2006
LUILSON FELIPE GONÇALVES 00070 019595/2011
LUIR CESCHIN 00064 013620/2011
LUIS CLAUDIO LEITE 00002 000280/2006
LUIS FERNANDO STOLLE BISCAIA 00044 034340/2010
00046 001282/2011
LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA LIMA 00063 012844/2011
00095 000476/2012
LUIZ CARLOS SLONIK 00063 012844/2011
LUIZ FERNANDO MATIAS 00096 001999/2012
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00019 000675/2009
00082 024283/2011
LUIZ SETEMBRINO VON HOLLEBEN 00003 000315/2006
MARCEL EDUARDO DE LIMA 00064 013620/2011
MARCELO TESHEINER CAVASSANI 00014 000158/2009
00047 001617/2011
MARCIA CRISTINA DE PAIVA 00031 012993/2010
MARCIA GOMES GUIMARAES 00067 018464/2011
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00012 000162/2008
00013 000557/2008
00047 001617/2011
MARCIO RICARDO MARTINS 00068 018806/2011
MARCIUS NADAL MATOS 00008 000417/2007
00009 000447/2007
00061 012748/2011
MARCOS LUCIANO DE ARAUJO 00035 022492/2010
MARCOS ROBERTO HASSE 00089 027879/2011
MARIANA DE OLIVEIRA FRANCO ANTUNES 00002 000280/2006
MARINA BLASKOVSKI 00072 020808/2011
MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR 00019 000675/2009
00082 024283/2011
MAURICEA DE LOURDES P. L. PARUBOCZ 00011 000016/2008
MAURO FONSECA DE MACEDO 00111 002200/2012
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00073 021226/2011
00074 021228/2011
00075 021229/2011
00076 021261/2011
MOACIR SENGER 00069 018816/2011
MURILO ZANETTI LEAL 00077 021711/2011
00097 002194/2012
MÁRCIA LIVIERO PASSADOR 00079 022047/2011
NIKOLLE KOUTSOUKOS AMADORI 00073 021226/2011
00074 021228/2011
00075 021229/2011
00076 021261/2011
NILSON INACIO KUFFEL 00028 007608/2010
NOEMI LEITE BENETTI 00021 001289/2009
ODONÉ SERRANO JUNIOR 00110 015452/2011
OSEAS SANTOS 00053 005220/2011
OSVALDO DA SILVA DOS SANTOS 00107 000114/2009
PATRICIA BORBA TARAS 00084 024932/2011
00088 026595/2011
00099 002306/2012
PAULO FERNANDO PINHEIRO 00039 027236/2010
PAULO HENRIQUE C. VIVEIROS 00055 005798/2011
RENATA DE SOUZA 00018 000657/2009
00060 009756/2011
RENE JOSE STUPAK 00041 032184/2010
00085 025176/2011
RICARDO CEZAR PINHEIRO BECKER 00018 000657/2009
RITA DE CÁSSIA B. BRAGA 00004 000722/2006
ROBERTO RIBAS TAVARNARO 00091 031685/2011
00092 033357/2011
ROGERIO AUGUSTO DA SILVA 00043 033490/2010
ROGERIO DYNIEWICZ 00016 000568/2009
RONALDO MESSIAS DE CARVALHO 00087 026489/2011
RUBENS CESAR TELES FLORENZANO 00029 008926/2010
SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO 00043 033490/2010
SANDRO MARCELO GRABICOSKI 00034 021049/2010
00100 002307/2012
SANDRO RAFAEL BANDEIRA 00062 012767/2011
SILVANA MARTINAZZO 00036 022913/2010
SILVANA MENDES HELMES 00057 008066/2011
SIMÃO PIMENTA LEAL 00094 035080/2011
SIRIANE GEMI FOGACA DE ALMEIDA 00101 002318/2012
SÉRGIO LUIZ BELOTTO JR 00068 018806/2011
00089 027879/2011
TADEU CERBARO 00083 024332/2011
TARSIS MAGALHAES PEREIRA 00039 027236/2010

TELISMARA A. D. KLIMIONT 00041 032184/2010
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER 00082 024283/2011
THIAGO HAVIARAS DA SILVA 00102 002396/2012
TULIO MARCELO DENIG BANDEIRA 00079 022047/2011
VITOR LEAL 00097 002194/2012
VITOR LEAL JUNIOR 00097 002194/2012
WILLIAN DOS SANTOS 00054 005420/2011

1. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 291/2004-ROSALDO MOREIRA RIBAS x REFER -FUNDACAO REDE FERROVIARIA SEGURIDADE SOCIAL - A parte autora para recolher a diligência do Oficial de Justiça no valor de R$ 99,00, junto a CAIXA ECONOMICA FEDERAL, agência 0400, na conta 040.015.011.77-5, juntando aos autos as três (03) vias do comprovante de recolhimento, no prazo de cinco (05) dias. Ficando a mesmo, ainda, ciente de que a diligência não poderá ser deposita em conta que não a vinculada ao Tribunal de Justiça. Adv. FABRICIO ZIR BOTHOME.
2. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0012215-23.2006.8.16.0019-CLAUDIO LUIZ F. C. FRANCISCO x MARCEGAGLIA DO BRASIL LTDA - Aguardando o preparo das custas a serem recolhidas através de BOLETO BANCÁRIO disponível na pagina do TJ (RECOLHIMENTO JUDICIAL), no prazo de cinco (05) dias, (OS DEPÓSITOS DEVEM SER EFETUADOS, EM CONTAS INDIVIUALIZADOS, CONFORME ABAIXO CONSTA):
Escrivão (R$ 211,50),na conta 53.126-x, em nome de PAULO ROBERTO DUSO
Cartório Distribuidor/Contador (R$ 25,76), na conta nº 53.107-3, em nome de ROSANA WAGNER.
Total de (R$ 237,26). Advs. CLAUDIO LUIZ F. C. FRANCISCO, MARIANA DE OLIVEIRA FRANCO ANTUNES e LUIS CLAUDIO LEITE.
3. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 315/2006-JOAO FERNANDO KRAVCHYCHYN x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ - Autos nº. 89/05 Recebo os embargos de declaração apresentados em fls.430/432, mas, por ausentes quaisquer das situações do art. 535 do Código de Processo Civil, nego-lhe provimento. O efeito modificativo pretendido deve ser objeto de recurso próprio. Cumpra-se o provimento de fl.427. Intimem-se e cumpram-se as diligências necessárias. Advs. LUIZ SETEMBRINO VON HOLLEBEN e LEANE MELISSA OLICSHEVIS.
4. DEPOSITO - 722/2006-BANCO FINASA S/A x MARCOS ANTONIO BEZERRA DE ALBUQUERQUE - Sobre o oficio de fls., e os documentos porventura a ele acostados, manifeste-se a parte interessada, em cinco (05) dias. Advs. EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA e RITA DE CÁSSIA B. BRAGA.
5. REVISAO DE CONTRATO - 786/2006-JOSE KANAWATE x BANCO UNIBANCO S/A - Sobre o petitório juntado e os documentos, diga a parte exequente no prazo de cinco (05) dias. Adv. JOSE CARLOS MADALOZZO JUNIOR.
6. ORD.ADIMPLEMENTO CONTRATUAL - 959/2006-VALDETE RODRIGUES XAVIER x BRASIL TELECOM S.A. - 959/06 Converto o depósito em penhora. O dinheiro somente pode ser movimentado por ordem judicial. Considerando que a verossimilhança do alegado excesso está demonstrada pelos documentos que instruem a impugnação, bem como o fato da difícil reversibilidade de eventual levantamento dos valores penhorados, a recebo no efeito suspensivo no limite do valor impugnado. Intime-se a parte adversa, através de seu advogado, para, querendo, se manifestar, em quinze dias. Desde já fica deferido o levantamento do valor incontroverso. Advs. GLAUCO HUMBERTO BORK e JOAQUIM MIRO.
7. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0011518-65.2007.8.16.0019-SUZANA APARECIDA DE MORAES e outros x BRADESCO SEGUROS S.A. - Sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que necessário, manifeste-se a parte exequente, em cinco dias. Adv. FABRICIO FONTANA.
8. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 417/2007-CLICEU MARTINKOSKI e outros x BRASIL TELECOM S/A - Decorrido o prazo de suspensao. Diga a parte interessada, em cinco (05) dias, requerendo o que necessario ao prosseguimento do feito. Advs. MARCIUS NADAL MATOS e JOAQUIM MIRO.
9. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 447/2007-ESPOLIO DE ALFREDO KUPACHINSKI e outro x CENTAURO SEGURADORA S/A - Decorrido o prazo de suspensao. Diga a parte interessada, em cinco (05) dias, requerendo o que necessario ao prosseguimento do feito. Advs. MARCIUS NADAL MATOS e GUSTAVO SALDANHA SUCHY.
10. PROCEDIMENTO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA/DECISÃO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0012066-90.2007.8.16.0019-FRANCISCA FEITOSA LIMA x LIBERTY SEGUROS S/A - Autos nº. 1124/07 Expeça-se alvará na forma requerida. Com o pagamento, extingo a execução (art. 794, I, do Código de Processo Civil). Pagas eventuais custas remanescente, promovam-se as diligências necessárias (alvarás, baixas e levantamentos). P. R. I. P. Grossa, 12/12/2011. GILBERTO ROMERO PERIOTO Juiz de direito designado Advs. FABRICIO FONTANA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA e JAIME DE OLIVEIRA PENTEADO.
11. EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM TITULO EXTRAJUDICIAL - 0012254-49.2008.8.16.0019-MUNICIPIO DE PONTA GROSSA x OURO VERDE TRANSPORTE DE LOCACAO LTDA - Ciente as partes do retorno dos autos à este Juízo. Advs. MAURICEA DE LOURDES P. L. PARUBOCZ e JOAQUIM ANTONIO ALMEIDA CARMO.
12. DEPOSITO - 0012359-26.2008.8.16.0019-BANCO BMG S/A x DINAMARIS CARNEIRO SILVA - Decorrido o prazo de suspensao. Diga a parte interessada, em cinco (05) dias, requerendo o que necessario ao prosseguimento do feito. Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, ANDREA HERTEL MALUCELLI e INGRID DE MATTOS.
13. DEPOSITO - 557/2008-BANCO BMG S/A x MARCOS ANTONIO RUPPEL DA SILVA - Decorrido o prazo de suspensao. Diga a parte interessada, em cinco (05) dias, requerendo o que necessario ao prosseguimento do feito. Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.
14. ACAO ORDINARIA - 0013118-53.2009.8.16.0019-BANCO VOLKSWAGEN S/A x ERIMAR APARECIDO GIMENEZ MEDINA - Decorrido o prazo de suspensao. Diga a parte interessada, em cinco (05) dias, requerendo o que necessario ao prosseguimento do feito. Advs. MARCELO TESHEINER CAVASSANI e CLAUDIA FABIANA GIACOMAZI.
15. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 369/2009-JOSE VALDECI BANCZEK x TV JACARANDÁ LTDA (BIG TV) - Sobre o petitório juntado pelo requerente, diga a parte requerida no prazo de cinco (05) dias. Adv. FERNANDO ANDRE SILVA.
16. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA - 568/2009-BANCO ITAÚ S/A x RODRIGO FRANK PEROTTO e outros - Decorrido o prazo de suspensao. Diga a parte interessada, em cinco (05) dias, requerendo o que necessario ao prosseguimento do feito. Advs. JOAO ROBERTO CHOCIAI, ROGERIO DYNIEWICZ, CARLOS EDUARDO MARTINS BIAZETTO e DANIELE FELIZARDA MENDES.
17. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 634/2009-RESINET IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA x ITALLBRAS S/A - A parte exequente prazo de cinco dias, para apresentar demonstrativo atualizado do débito, bem como o número do CPF ou CNPJ do devedor. Adv. EDSON JOSE CAALBOR ALVES.
18. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - 657/2009-CLAUDIO LUIZ F. C. FRANCISCO x FELICITÁ COLCHÕES LTDA - Decorrido o prazo de suspensao. Diga a parte interessada, em cinco (05) dias, requerendo o que necessario ao prosseguimento do feito. Advs. RENATA DE SOUZA e RICARDO CEZAR PINHEIRO BECKER.
19. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0013256-20.2009.8.16.0019-BANCO ITAU S.A x LURDES CZEKALSKI F.I. e outro - Manifeste-se a parte interessada, em cinco (05) dias, requerendo o que necessário ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Advs. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, FABRICIO KAVA, MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR e LUIZ RODRIGUES WAMBIER.
20. CAUTELAR - SUSTACAO DE PROTESTO - 831/2009-TURBOGERA INDUSTRIA E COMERCIO DE PEÇAS AUTOMOTIVAS LTDA x MODULAR TRANSPORTES LTDA - Sobre o depósito de fls., diga(m) o(a)(s) requerido(a)(s), em cinco dias. Adv. ANA PAULA ALVES SACONI.
21. USUCAPIÃO - 1289/2009-CARLOS NEY SILVA e outro x ARTHUR TAMMENHAIM e OUTROS - A parte autora para recolher a diligência do Oficial de Justiça no valor de R$ 49,50, junto a CAIXA ECONOMICA FEDERAL, agência 0400, na conta 040.015.011.77-5, juntando aos autos as três (03) vias do comprovante de recolhimento, no prazo de cinco (05) dias. Ficando a mesmo, ainda, ciente de que a diligência não poderá ser deposita em conta que não a vinculada ao Tribunal de Justiça. Adv. NOEMI LEITE BENETTI.
22. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1325/2009-COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO CAMPOS GERAIS - SICREDI x COMERCIAL DE CEREAIS CALIXTO LTDA e outros - A parte autora para recolher a diligência do Oficial de Justiça no valor de R$ 99,00, junto a CAIXA ECONOMICA FEDERAL, agência 0400, na conta 040.015.011.77-5, juntando aos autos as três (03) vias do comprovante de recolhimento, no prazo de cinco (05) dias. Ficando a mesmo, ainda, ciente de que a diligência não poderá ser deposita em conta que não a vinculada ao Tribunal de Justiça. Advs. CARLOS EDUARDO MARTINS BIAZETTO e DANIELLE F. MENDES.
23. USUCAPIÃO - 9/2010-HUGO SERAFIM x LUIZ FERNANDO DOS SANTOS PRETO - Para a audiência, re-designo o dia 28/03/2012, às 14:00h. Renovem-se os atos necssários. Advs. JOSE ADRIANO MALAQUIAS e CINTIA GRAEFF.
24. DEPOSITO - 0001930-29.2010.8.16.0019-BANCO ITAUCARD S/A x VOLANGE APARECIDA SERAFIM - Julgado extinto o feito, nos termos do artigo 269, III, do CPC. Adv. ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE.
25. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0002323-51.2010.8.16.0019-ALFREDO GRZABIELUCKA x MUNICIPIO DE PONTA GROSSA - Ciente as partes do retorno dos autos à este Juízo. Advs. AILTON NUNES DA SILVA, DIONE ISABEL ROCHA STEPHANES e JONAS SOISTAK.
26. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0003977-73.2010.8.16.0019-JOÃO AURELIO DA SILVA DUTRA x MUNICIPIO DE PONTA GROSSA - Ciente as partes do retorno dos autos à este Juízo. Advs. AILTON NUNES DA SILVA, DIONE ISABEL ROCHA STEPHANES e JONAS SOISTAK.
27. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0007338-98.2010.8.16.0019-MARIA LUCIA DOS SANTOS x MUNICIPIO DE PONTA GROSSA - A parte interessada, para em cinco (05) dias, se manifestar sobre a não citação. Adv. KARINA OSTERNACK GLAPINSKI.
28. DEPOSITO - 0007608-25.2010.8.16.0019-JURITI ASSOCIAÇÃO DE CRÉDITO AO MICROEMPREENDEDOR x J.A.M. DOS SANTOS - LANCHES E REFEIÇÕES - Manifeste-se a parte interessada, em cinco (05) dias, requerendo o que necessário ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Adv. NILSON INACIO KUFFEL.
29. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0008926-43.2010.8.16.0019-ASSOCIAÇÃO DOS PROPRIETÁRIOS DO PARQUE DOS FRANCESES x JEFERSON LUIZ DE PAULA FILHO - A parte autora prazo de cinco (dias) dias, para se manifestar sobre a devolução da correspondênica. Adv. RUBENS CESAR TELES FLORENZANO.
30. BUSCA E APREENSÃO-ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0009674-75.2010.8.16.0019-BANCO ITAUCARD S.A. x JEFFERSON MATIAS DOS SANTOS - Vistos e examinados estes autos de Ação de Busca e Apreensão sob n 9.674/2010 proposta por Banco Itaucard S/A contra Jefferson Matias dos Santos, devidamente qualificados no caderno processual. SENTENÇA 1. Relatório BANCO ITAUCARD S/A moveu a presente ação contra JEFFERSON MATIAS DOS SANTOS, alegando, em suma, que: a parte autora é credora da parte ré num contrato de financiamento por alienação fiduciária (n. 000000102072196), estando às parcelas atrasadas. Esgotados todos os meios para resolver a questão,

inclusive notificação, o banco autor propõe a presente ação. Postulou pela busca e apreensão em caráter liminar, seguindo o art. 172 do CPC. e decorridos 5 (cinco) dias após executada a liminar, sem que tenha havido a totalidade do débito, seja consolidada a propriedade e a posse plena do bem no patrimônio do autor. Requereu a confirmação da liminar, bem como a condenação do réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios (fis. 02/04) - Juntou procuração e documentos (fis. 05/24). Estando suficientemente comprovada a mora do devedor, concedeu-se a liminar de busca e apreensão (fl. 29), sendo cumprida efetivamente (fl. 33). Citada, a parte ré apresentou contestação (f is. 34/45), alegando, preliminarmente: a) inépcia da inicial por ausência de causa de pedir (mora); b) falta de interesse processual, vez que o autor postularia reaver débitos abusivos. No mérito, aduz que: a) o bem só pode ser apreendido se decorrida de mora culposa do réu; b) houve onerosidade excessiva por parte do banco réu, oferecendo valor para depósito. Juntou procuração (fi. 30) Na mesma oportunidade, o réu ofereceu reconvenção (f is. 46/72), alegando: a) capitalização indevida de juros; b) que a cobrança abusiva de encargos descaracteriza a mora; c) que os juros moratórios não podem ser cumulados com muita e demais encargos; d) a nulidade das cláusulas que estabelecem a cobrança de valores sem justificativa e informação; e) que a repetição do indébito deve ser em dobro. Juntou documentos (fls. 74/97) Em seguida, o Banco apresentou contestação à reconvenção (f is. 107/128) afirmando que: a) o réu reconvinte livremente aceitou as cláusulas do contrato; b) inexiste onerosidade excessiva no contrato; c) a MP 2.170-36 autoriza a capitalização de juros; d) inexistindo cumulação com correção monetária, a cobrança de comissão de permanência é legal; e) inexistindo onerosidade no contrato em comento é indevida a repetição de indébito; f) são legas as taxas administrativas; g) para fins de não inclusão ou exclusão nos cadastros de inadimplentes, bem como para manutenção de posse do bem objeto do contrato, é necessário e indispensável o depósito do valor incontroverso. Sobreveio réplica à contestação da reconvenção (fls. 134/140) É o que interessa ao julgamento. DECIDO. 2. Fundamentação 2.1. Do julgamento antecipado É certo que o julgamento antecipado se impõe no presente caso, pois a questão em debate é essencialmente de Direito, sendo que os pontos de fato encontram-se sobejamente demonstrados por documentação carreada aos autos, sendo desnecessária a realização de audiência para tal fim. É de se anotar, outrossim, que a ilegalidade ou a excessividade de encargos pactuados em contratos bancários é matéria essencialmente de direito, comprováveis através dos documentos existentes nos autos, e cujo deslinde está a reclamar somente a aplicação dos norteamentos legais e jurisprudenciais incidentes. Portanto, nessa conjuntura, o julgamento antecipado da presente ação revisional se impõe, não trazendo consigo qualquer carga de cerceamento à defesa do mutuário-autor. 2.2. Preliminares Em que pese o inconformismo apresentado pelo réu, suas preliminares não podem ser aceitas. Isso em razão de que não vejo qualquer inépcia na inicial por ausência de mora, eis que estando suficientemente comprovada a mora do devedor, foi concedida a liminar de busca e apreensão. Em tal sentido, regularmente constituída a mora conforme certidão de fl. 14 no sentido de que a notificação do inadimplemento foi devidamente entregue no endereço do devedor. Por fim, a falta de interesse processual invocada se confunde com o mérito, visto que a discussão de abusividade de cláusulas depende de larga discussão a ser enfrentada apenas no mérito, segundo as regras dos princípios do contraditório e da ampla defesa. 23. Reconvenção Sem razão o autor-reconvindo. Isso em razão de que o art. 39, §32, do DL 911/69 prevê que o devedor fiduciante apresentará "resposta" no prazo de 15 dias da execução da liminar, não especificando o legislador ordinário modalidades cabíveis. Esse comando nos remete ao artigo 297 do Código de Processo Civil, que inicia o Capítulo III, intitulado "Resposta do Réu", que prevê as modalidades de contestação, exceção e reconvenção. Estando dentro das hipóteses legais previstas, escorreita é a via escolhida pelo reconvinte, pois clara é a consonância com a Legislação Processual Civil. Outro senão é o posicionamento adotado pelo STJ: "Com o advento da Lei 10.931/2004, tornou-se pleno o juízo de cognição da ação de busca e apreensão fundada em propriedade fiduciária. De fato, o referido diploma legal, em harmonia com o Código de Processo Civil, substituiu a expressão "contestação" por "resposta" no artigo 32, § 32, do Decreto- Lei n.2 911/69, autorizando, por conseguinte, o exercício, pelo réu, de ampla defesa, seja direta ou indireta. Cabíveis, portanto, contestação, exceções e reconvenção na ação de busca e apreensão decorrente de contrato de alienação fiduciária." (STJ - RESP 872427/SP - 4 Turma - Rei. Mm. Hélio Quaglia Barbosa - IDJU 05/02/2007) 2.4. Julgamento único Como imperativo normativo, o julgamento da ação principal deve ser feita juntamente da reconvenção apresentada, nos moldes do art. 318 do Código de Processo Civil. É o que se faz. 2.5. Mérito Trata-se de busca e apreensão fundada em contrato bancário de alienação fiduciária. Contudo, insurge-se o devedor quanto aos abusos e ilegalidades contratuais pactuadas e cobradas no contrato de mutuo celebrado entre as partes, modalidade CDC, mais especificamente a capitalização mensal de juros (anatocismo), a cobrança de encargos e a cumulação de comissão de permanência com outras disposições moratórias. Antes de tudo, ressalto que admissível se apresenta a ampla revisão de contratos como o ora examinado, ainda que liquidado, desde que, na hipótese, se possa perceber a imposição de excessiva onerosidade em desfavor do contratante menos favorecido, através da contratação de cláusulas que encerrem manifesta abusividade e contrariedade aos ditames de lei. Observo, também, que, evidentemente, se perfaz relação de consumo entre cliente e instituição financeira, conforme entendimento consolidado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça por meio da edição da Súmula 297. Releva destacar, de início, que as partes firmaram, no ano de 2007, contrato de financiamento no valor de R $ 17.000,00, com juros remuneratórios mensais de 1,82% e anuais de 24,54%, a ser adimplido em 48 parcelas mensais, iguais e fixas, de R$ 586,79 cada (fl. 09) Cumpre enfatizar, ainda, como incontroverso, que a requerida tornou-se inadimplente em relação a parcela vencida em 22 de dezembro de 2009. Sobre a capitalização, é bem verdade que a Tabela Price consiste no Sistema de Amortização Francês que, na sua aplicação, adota juro composto capitalizado. Ocorre que a sua utilização, em que pese a existência de entendimentos em sentido contrario, não implica, em sua essência, na pratica do anatocismo vedado por lei, pois é apenas um método para diluição dos encargos durante o prazo. de pagamento, a fim de que se obtenham parcelas fixas durante todo o contrato. O que se veda é que, além da utilização da Tabela Price, as instituições financeiras apliquem juros capitalizados sobre o saldo devedor, fato este que não ocorre no contrato de financiamento em questão, visto que foi pactuado o pagamento de valor certo e determinado em parcelas fixas, com juros pré-fixados e desde logo embutidos no valor devido, passando a integrar o todo. Assim, não se pode afirmar que no caso dos autos houve a inclusão de juros vencidos no saldo devedor para composição da base de cálculo para a incidência de novos juros, eis que os juros foram estabelecidos na fase pré- contratual com termo a vencer, inexistindo, por conseguinte, a formação de saldo devedor para a ocorrência do anatocismo. Outro entendimento diverso ofenderia, a meu ver, o princípio da boa-fé objetiva, porquanto na fase pré-contratual as partes ajustaram o preço em valor certo, sem a possibilidade de variações futuras. Sendo assim, acaso o mutuário não anuísse com o valor do financiamento, caber-lhe-ia rejeitar desde logo a proposta da instituição financeira, e não aceitá-la, para ulteriormente postular a revisão judicial do contrato. Aliás, o sistema das parcelas fixas e invariáveis no curso do contrato dá ao mutuário o prévio conhecimento do que deve pagar, prestigiando, inclusive, o principio da transparência esculpido no Código de Defesa do Consumidor. Não bastasse isso, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que, após 31/3/2000, data da publicação da MP n2 1963-17, revigorada pela MP n2 2.170-36, publicada no D.O.U. de 12.09.2001, é admissível a capitalização dos juros em período inferior a um ano, desde que assim pactuada. Neste sentido, foi o julgamento do AgRg no REsp 646839/RS, em 14.02.06 (DJ 17.04.06) pela Quarta Turma do STJ, em que foi relator o ilustre Ministro Barros Monteiro. Mais recentemente, o Superior Tribunal de Justiça reforçou o seu entendimento, por meio de dois julgamentos da Terceira e da Quarta Turma, Turmas que compõem a Segunda Seção, afastando, inclusive, a prevalência da regra do artigo 591, do CC/02 ("Destinando-se o mútuo a fins econômicos, presumem-se devidos os juros, os quais, sob pena de redução, não poderão exceder a taxa a que se refere o art. 406, permitida a capitalização anual.") sobre a MP 2170-36. Confira-se: "CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINA WCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. ANUALIDADE. ART. 591 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. INAPLICABILIDADE. ART. 52 DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.963- 17/2000 (2.170-36/2001). LEI ESPECIAL. PREPONDERÂNCIA. 1. Não é aplicável aos contratos de mútuo bancário a periodicidade da capitalização prevista no art. 591 do novo Código Civil, prevalecente a regra especial do art. 52, caput da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (2.170-36/2001), que admite a incidência mensal. II. Recurso especial conhecido e provido." (REsp 890.460/RS, Rel. Ministro Aldir Paiio Junior, 4 Turma, julgado em 18.12.2007, DJ 18.02.2008 p. 1). Diante de tais argumentos, não restam duvidas a respeito da possibilidade de capitalização dos juros, após 31.03.2000, em periodicidade mensal ou anual. Todavia, para que possa o banco praticar o anatocismo, deve haver pacto a respeito. No contrato em análise, assinado no ano de 2009, há cláusulas estipulando as taxas de juros mensal (1,82%) e anual (24,54%), das quais esta última é claramente superior a 12 (doze) vezes a primeira. Dessa maneira, poderia cogitar a prática de juros compostos no negócio para fins de composição das parcelas fixas. Todavia, conforme se vê na cláusula 3.10.3, verifica-se que a capitalização fora contratada de forma bastante clara, pois, em conformidade com parte significativa da jurisprudência, o contrato estabelece expressamente que os juros mensais serão contados de forma capitalizada. Destarte, como as parcelas foram estipuladas em valores fixos e imutáveis, na fase pré- contratual, onde o mutuário já sabia o montante exato que iria pagar, sem qualquer reajuste, não se pode afirmar, consoante anteriormente realçado, que o contratante não foi informado adequadamente sobre aquilo que deveria pagar. Neste ponto, não interessa explicitar ao consumidor os critérios matemáticos que estabeleceram a composição da parcela do financiamento, se a capitalização mensal de juros é permitida pela lei. O mais importante é informar ao mutuário-consumidor as taxas de juros aplicadas e aquilo que irá se pagar, já que desprovido de reajuste e alteração. Portante, mantenho o critério utilizado pelo Banco. Portanto, mantenho o critério utilizado pelo Banco, afastando a insurgência levantada pelo mutuário- réu. No que pertence à taxa de abertura de crédito (cláusula à inclusão de gravame eletrônico (cláusula 3.15.1) e ao ressarcimento de despesa de promotora de venda (cláusula 3.15.7), estas apresentam realmente ilegalidade, ensejadoras da anulação pleiteada, por ofensa aos arts. 46, primeira parte, e 51, mc. IV, do CDC, na medida que a remuneração da atividade da instituição financeira já está atendida quando da cobrança dos juros. Ademais, transferir o custo administrativo da operação financeira ao financiado, é colocá-lo em desvantagem exagerada, o que é vedado pela referida legislação consumerista. Neste sentido: "É abusiva a imposição ao consumidor do ônus de arcar com os honorários advocatícios em decorrência da cobrança extrajudicial da dívida". (TJPR. 0601174-1. Ap. Cível. l5 Câmara Cível, rei. Des. Hayton Lee Swain Filho. 22/09/2009) "São indevidas as tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de boleto (TEC) por se constituírem abusivas, beneficiando somente a instituição bancária no custeio das suas atividades administrativas, em detrimento da parte mais fraca da relação - o consumidor" (TJPR, Apelação Cível nº 697.432-9, Relator Des. Hamilton Mussi Correa, julgado em 25/08/2010). "se existe no contrato a previsão de que, em caso de inadimplemento do contrato haverá o vencimento antecipado de todas as parcelas do contrato, deve-se considerar que, se houver o pagamento dessas parcelas antecipadas, deve-se aplicar o disposto no § 2º do artigo 52 do CDC, que determina que, pela antecipação, deve haver redução proporcional dos juros e outros encargos." (TJPR - 18ª C.Civel - AC 0640260-0- Ponta Grossa - Rei.: Des. Roberto De Vicente - Unânime - J. 10.03.2010). Ademais, no que tange ao pedido do reconvinte de descaracterização da mora, verifica-se

que não houve qualquer depósito dos valores em aberto, nem mesmo do principal, e menos ainda com os encargos devidos. Na realidade, mesmo na hipótese de serem expungidos todos os encargos remuneratórios e moratérios incidentes, tanto os devidos quanto aqueles supostamente abusivos, ainda assim o réu estaria em mora, pois se quer promoveu o pagamento da primeira parcela, de um total de 48 pactuadas. Com isso, ainda que em tese pudesse haver um redimensionamento do débito, a mora, enquanto pressuposto da ação de busca e apreensão ainda resta caracterizada diante da situação fática e jurídica posta na lide, de modo que a retomada do bem deve ser mantida. Finalmente, com relação à repetição do indébito, esta deve ser compreendida como direito do lesado a exigir o que pagou a mais por erro ou boa-fé. Corresponde a devolução de quantia paga indevidamente por aquele que a recebeu ante a proibição do enriquecimento sem causa. É de se atentar, ainda, que a exigência da prova do erro, para a repetição do indébito, não se aplica aos contratos de financiamento e de adesão, em que os valores cobrados são impostos unilateralmente pela instituição financeira. No entanto, no caso em exame, ao contrário do que pede a parte autora, a repetição do indébito mostra-se viável apenas no modo simples (e não em dobro) , obviamente a compensação, visto que o credor cobrou os encargos previstos em cláusula que entendia que era devida. Neste contexto, força-nos consignar que a jurisprudência, com esteio na parte final do parágrafo único do art. 42 do CDC, entende que tal hipótese se enquadra no conceito de engano justificável, e portanto, afasta a devolução em dobro. "A declaração de ilegalidade da cobrança com base em cláusulas contratuais não enseja a repetição em dobro do indébito, diante da inequívoca ausência de má-fé." (STJ - AgRg no REsp 11078l7/RS, Rei. Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, julgado em 19/05/2009, DJe 08/06/2009) "Descabida é a repetição em dobro dos valores tidos como "indevidos" (art. 42, § único, do CDC) quando o pagamento se deu em razão de previsão contratual e ausente a má- f é." (TJPR, Apelação Cível n 724.942-9, Des. Lauri Caetano da silva, publicado em 13/01/2011) Assim, mostra-se possível a repetição do indébito na forma simples em favor de quem pagou, independentemente da prova de erro, ficando assentado que a correção monetária incide a partir do desembolso do valor pago indevidamente, enquanto que os juros legais de mora devem ser contados a partir da citação. Com efeito, comprovado nos autos a alienação fiduciária através do contrato que acompanha a inicial e a mora do mutuário pela notificação extrajudicial - via Cartório de Títulos de Documentos, impõe-se reconhecer a procedência da ação de busca e apreensão. E ainda, caracterizada a mora, o contrato não há de ser mantido, devendo o bem ser restituído nas mãos da Instituição Financeira. 3. Dispositivo 3.1. Ação. À vista do exposto, julgo PROCEDENTE a pretensão formulada na lide principal pela instituição financeira autora, extinguindo o feito com a resolução do mérito (art. 269, 1 do CPC) para o fim de consolidar em mãos da parte ativa a posse e a propriedade exclusiva sobre o bem fiduciariamente alienado, e descrito no relatório, consoante artigo 32, § 4 a 6 do Decreto-lei n2 911/69. Pelo princípio da sucumbência, CONDENO a parte requerida ao pagamento das custas e despesas processuais da lide principal e honorários advocatícios, estes arbitrados em R$ 1.000,00 (mil reais), ante o grau de zelo profissional, o trabalho desenvolvido, o tempo exigido, o lugar da prestação, a natureza e a importância da demanda. 3 .2. Reconvenção. Outrossim, em relação à lide reconvencional, julgo procedente, em parte, o pedido formulado, extinguindo-a com fundamento no art. 269, I do CPC e em consequência, declaro abusiva e ilegal a cobrança da taxa de abertura de credito (clausula 3.5), à inclusão de gravame eletrônico (clausula 3.15.1) e ao ressarcimento de despesa de promotora de venda (cláusula 3.15.7) lançadas no contrato firmado entre as partes. A repetição do indébito deve figurar de modo simples, de tudo corrigido monetariamente segundo os índices do INPC e IGP-DI, a partir da data em que foi promovida a cobrança indevida, com juros legais de mora, a contar da citação, admitida a devida compensação. Referentemente à reconvenção, diante da sucumbência condeno a parte ré/reconvinte no pagamento de 70% custas e despesas processuais e a parte autora no pagamento do remanescente (30%). Arbitro os honorários advocatícios, estes arbitrados em R$ 1.000,00, distribuídos da mesma forma e compensados entre si. Publique-se. Registre-se e intimem-se. Advs. CARLA HELIANA V. M. TANTIN, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e ALEXANDRE POSTIGLIONE BUHRER.

31. USUCAPIÃO - 0012993-51.2010.8.16.0019-MARIA LUCI DE LIMA x VALTER JOSE DOS SANTOS e outro - Para a audiência, re-designo o dia 29/03/2012, às 16:00h. Renovem-se os atos necssários. Advs. MARCIA CRISTINA DE PAIVA e FÁBIO ANTONIO TOMÉ MACHADO.

32. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0016579-96.2010.8.16.0019-UNIÃO DE ENSINO VILA VELHA LTDA - FACULDADE UNIÃO x EURICA TAQUES GUIMARÃES - Manifeste-se a parte interessada, em cinco (05) dias, requerendo o que necessário ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Adv. DANIEL LUIZ SCHEBELSKI.

33. BUSCA E APREENSÃO-ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0016666-52.2010.8.16.0019-BV FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO x ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA - 16666/10 Converto o feito em diligência. Considerando que o autor, em sua réplica, assevera a inexistência de conexão entre a ação revisional e a medida de busca e apreensão, o que de fato não prospera, intime-se-lhe para que informe eventual existência daquela, tendo em conta que tais alegações podem postergar imotivadamente o julgamento desta. Advs. FLAVIO SANTANNA VALGAS, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e DANIELLE MADEIRA.

34. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0021049-73.2010.8.16.0019-CLARICE TEREZINHA RIBEIRO DOS SANTOS x BANCO BRADESCO S.A - 21049/10 Recebo os presentes embargos de declaração, mas, por ausentes quaisquer das situações do art. 535 do Código de Processo Civil, nego-lhe provimento. O efeito modificativo pretendido deve ser objeto de recurso próprio. P. R. I. Ponta Grossa, 09/12/2011. Juiz de direito designado GILBERTO ROMERO PERIOTO Advs. SANDRO MARCELO GRABICOSKI, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA e JAIME OLIVEIRA PENTEADO.

35. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0022492-59.2010.8.16.0019-ANTONIO ALAUIR BATISTA x ATLÂNTICO FUNDO DE INVESTIMENTO - Sobre o depósito de fls., diga(m) o(a)(s) parte interessada, em cinco dias. Advs. MARCOS LUCIANO DE ARAUJO e JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO.

36. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0022913-49.2010.8.16.0019-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x ANTONIO RENATO DA SILVA e outro - Sobre a certidão (...até a presente data o oficio nao foi retirado de cartório...) Advs. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI e SILVANA MARTINAZZO.

37. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0026046-02.2010.8.16.0019-MAURO FIGUEIREDO x BANCO FINASA (GRUPO BRADESCO) - Sobre os documentos juntados, diga a parte autora no prazo de cinco (05) dias. Adv. DANIELLE MADEIRA.

38. IMISSAO DE POSSE - 0026357-90.2010.8.16.0019-JOSÉ LUIZ CLAUSSEN SCHREINER e outro x JOÃO e outro - Para a audiência, re-designo o dia 29/03/2012, às 14:00h. Renovem-se os atos necssários. Advs. ADRIANE RAIN HOFFMANN CAXAMBU e CAROLINE SCHOENBERGER ÁVILA.

39. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0027236-97.2010.8.16.0019-MARLI DO ROCIO FONSECA x MARCOS PAULO G. BAGGIO e outro - Para a audiência, re-designo o dia 27/03/2012, às 16:00h. Renovem-se os atos necssários. Advs. TARSIS MAGALHAES PEREIRA, PAULO FERNANDO PINHEIRO, ARAMIS SCHRUT e EDMAR LUIZ COSTA JUNIOR.

40. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0028908-43.2010.8.16.0019-JOAQUIM SLOMPO x BV FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO - A parte autora prazo de cinco (05) dias para retirar os documentos desentranhados em cartório. Adv. DANIELLE MADEIRA.

41. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0032184-82.2010.8.16.0019-NELSON CORREIA BARBOSA e outro x DEPAULI TRANSPORTES LTDA - ME e outro - A parte ré prazo de dez (10) para apresentar alegações finais. Advs. RENE JOSE STUPAK, TELISMARA A. D. KLIMIONT e FABIO HENRIQUE DA SILVA.

42. MONITORIA - 0033418-02.2010.8.16.0019-CAMPESTRE COMÉRCIO DE VEICULOS LTDA - ME x EDSON LUIZ POPOATZKI - Autos nº. 33418/10 TJMG-289332) PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO MONITÓRIA - ALIENAÇÃO DE BEM NO CURSO DO PROCESSO - FRAUDE À EXECUÇÃO - AVERBAÇÃO DA EXECUÇÃO - NECESSIDADE - INTELIGÊNCIA DO ART. 615-A DO CPC - INCOMPATIBILIDADE DO INSTITUTO COM O PROCEDIMENTO ADOTADO - DECISÃO AGRAVADA - MANUTENÇÃO. (Agravo de Instrumento Cível nº 0570339-41.2010.8.13.0000, 11ª Câmara Cível do TJMG, Rel. Marcelo Rodr *igues. j. 30.03.2011, unânime, Publ. 06.04.2011). Indefiro, pois, o pedido último. Certifique-se na autuação a interposição do agravo retido, intimando-se a parte contrária para, querendo, contra-arrazoar. Após, voltem para o chamado "juízo de retratação". Em prol da celeridade processual, Intime-se o embargante para que, em cinco dias, proceda ao pagamento da primeira parcela relativa aos honorários periciais, conforme determinado no provimento de fl.36, ou seja, em três parcelas e não em quatro parcelas conforme noticiou em fl.44, sob pena de dispensa da prova. Advs. CARLOS ROBERTO TAVARNARO e DANIEL ESTEVAM FILHO.

43. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0033490-86.2010.8.16.0019-MARIA AUGUSTA NASCIMENTO CANDIOTTO x ABN AMRO REAL S/A - As partes para, no prazo de cinco (05) dias, dizerem se pretendem se conciliar e espeficarem as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando pormenoridazamente a sua necessidade. Advs. EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR, SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO, ROGERIO AUGUSTO DA SILVA e GILBERTO STINLIN LOTH.

44. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0034340-43.2010.8.16.0019-BREQUESUL TRANSPORTES E COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA - ME x BV FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO - 34340/10 Desapensem-se os autos. Não obstante devidamente intimada na forma do art., 267, § 1º, c/c o art. 238, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, a parte autora não promoveu o regular andamento do feito, pelo que, com fulcro no inciso III do mesmo artigo legal, extingo o processo, sem julgamento do mérito. Custas pela parte autora. Oportunamente, arquivem-se. P. R. I. Ponta Grossa, 05/12/2011. Juiz de direito designado GILBERTO ROMERO PERIOTO Advs. LUIS FERNANDO STOLLE BISCAIA e CARLA HELIANA V. M. TANTIN.

45. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0000879-46.2011.8.16.0019-OSMAR ILNICKI x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A - Decorrido o prazo de suspensao. Diga a parte interessada, em cinco (05) dias, requerendo o que necessario ao prosseguimento do feito. Adv. GARDENIA MASCARELO.

46. DEPOSITO - 0001282-15.2011.8.16.0019-BV FINANCEIRA S.A. C.F.I. x BREQUESUL TRANSPORTES E COM. DE PAÇAS LTDA - Converto o feito em diligência. Sobre o teor da certidão de fls. 36, manifeste-se a parte autora. Intimem-se Advs. CARLA HELIANA V. M. TANTIN e LUIS FERNANDO STOLLE BISCAIA.

47. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0001617-34.2011.8.16.0019-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x RODRIGO JOSE CAMPOS BRUSAMARELLO - Sobre a certidão (...até a presente data o AR não retornou ao Cartório...), diga a parte requerente no prazo de cinco (05) dias. Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO e MARCELO TESHEINER CAVASSANI.

48. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0001717-86.2011.8.16.0019-LEONI ANA SKALINSKI x MARIA JANICE ALVES DE BRITO e outro - Autos nº. 1717/11 Considerando que ambas as partes apresentaram disposição para a conciliação, para a audiência preliminar [art. 331 do Código de Processo Civil], designo o próximo dia 19-MAR-2012, às 14h00. Deverão as partes, de antemão, trazer suas propostas pessoalmente ou através de Advogado com poderes específicos para transigir. Advs. ALCIDIO SOARES JUNIOR e EDMILSON ALVES DE BRITO.

49. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0001788-88.2011.8.16.0019-CORINA NADAL e outros x BANCO CNH CAPITAL S/A - A parte recorrida para apresentação das contra razoes recursias, no prazo de dez (10) dias. Advs. CIRO A. COSMOSKI CAMPAGNOLI e CESAR AUGUSTO TERRA.
50. BUSCA E APREENSÃO-ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0001997-57.2011.8.16.0019-BANCO BMG S.A. x NICELI MALISKI - Sobre a contestação a reconvenção, diga a parte auré, no prazo de cinco (05) dias. Adv. GARDENIA MASCARELO.
51. DEPOSITO - 0003328-74.2011.8.16.0019-BV FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO x JUCELIA DOS SANTOS - Sobre o oficio de fls., e os documentos porventura a ele acostados, manifeste-se a parte interessada, em cinco (05) dias. Advs. CARLA HELIANA V. M. TANTIN e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES.
52. DEPOSITO - 0003330-44.2011.8.16.0019-BV FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO x VALERIA ADRIANE GOMES - Sobre o oficio de fls., e os documentos porventura a ele acostados, manifeste-se a parte interessada, em cinco (05) dias. Advs. CARLA HELIANA V. M. TANTIN e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES.
53. USUCAPIÃO - 0005220-18.2011.8.16.0019-LEANDRO DE JESUS LARA x JOEL LARA - Autos nº. 5220/11 Não há preliminar para análise. Fixo como controvertidos os seguintes pontos: a) posse; b) tempo da posse; e c) qualidade da posse. Defiro a produção de prova testemunhal. Para os fins do art. 407 do Código de Processo Civil, fixo o prazo de 15 dias, contados da intimação deste provimento. Se houver necessidade de intimação, deverá ser requerido expressamente, sendo que, então, as partes deverão retirar as cartas de intimações no cartório e postá-las com a antecedência necessária à chegada ao destino, ou depositar as custas devidas por diligências do oficial de justiça. Precatórias não gozarão de efeito suspensivo, ex vi do artigo 338, parágrafo único do CPC. Para a Audiência de Instrução e Julgamento, designo o próximo dia 21 DE MARÇO DE 2012, às 15h. Considerando que os honorários do Curador Especial tem natureza de despesa processual que, como tal, deverá ser arcado pela parte sucumbente, prudente fixá-los desde já em R$ 500,00 (quinhentos reais). Advs. OSEAS SANTOS e GUILHERME HAMILTON BUHRER.
54. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0005420-25.2011.8.16.0019-PAULO EDUARDO LAMBRECHT x EDERSON LUIZ RIBAS - Para a audiência, re-designo o dia 28/03/2012, às 15:00h. Renovem-se os atos necssários. Advs. WILLIAN DOS SANTOS e BRUNO MACIEL RIBAS.
55. MONITORIA - 0005798-78.2011.8.16.0019-ITAU UNIBANCO S/A x VUNJE INDUSTRIAL DE EQUIPAMENTOS LTDA e outro - A parte recorrida para apresentação das contra razoes recursais, no prazo de dez dias. Advs. JOSIAS LUCIANO OPUSKEVICH e PAULO HENRIQUE C. VIVEIROS.
56. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0007250-87.2011.8.16.0031-COMÉRCIO DE BEBIDAS VILA NOVA LTDA x TRANSPORTADORA VANTROBA LTDA - As partes para, no prazo de cinco (05) dias, dizerem se pretendem se conciliar e especificarem as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando pormenoridazamente a sua necessidade. Advs. JOAO ROBERTO CHOCIAI e AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA FILHO.
57. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0008066-08.2011.8.16.0019-OCTAVIO AUGUSTO PAULINO DOS SANTOS x SICREDI-COOP. DE CRÉDITO RURAL DOS CAMPOS GERAIS - Vistos etc. Diante do contido no art. 331, § 3° do CPC, passo a efetuar o saneamento do feito por escrito, observando que a parte ré suscita em sua defesa matéria fática controversa que autoriza dilação produção de prova em seu favor em audiência. Ausentes questões processuais pendentes, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, dou o feito por saneado. Passo a fixar como pontos controvertidos: 1) culpa da parte autora pelo ocorrido; 2) eventual conluio a justificar a posse das informações pessoais relativas ao trabalho do autor. Defiro a produção de prova documental e oral consistente no depoimento pessoal e oitiva das testemunhas a serem oportunamente arroladas pelas partes, dentro do prazo previsto no art. 407, parágrafo único do CPC. Pondere-se que a parte ré deverá trazer para prestar depoimento pessoal preposto que tenha conhecimento dos fatos. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 27/03/2012 às 15:00 horas, oportunidade em que serão produzidas as provas orais deferidas em sede de despacho saneador. Intimem-se pessoalmente a autora e a ré para prestarem depoimento pessoal, sob pena de confesso. Intimem-se as testemunhas a serem, eventualmente, arroladas pelas partes no prazo legal. Advs. SILVANA MENDES HELMES, EDNA MARA BORBA CARNEIRO e CARLOS EDUARDO MARTINS BIAZETTO.
58. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0008067-90.2011.8.16.0019-ELAINE PECLAT BASTOS x HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO - Sobre a contestação diga a parte autora no prazo de cinco (05) dias. Adv. GARDENIA MASCARELO.
59. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0008423-85.2011.8.16.0019-JOCIANE PEREIRA x BANCO FINASA BMC S/A - Sobre o petitório juntado pelo executado, diga a parte exequente no prazo de cinco (05) dias. Adv. DANIELLE MADEIRA.
60. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0009756-72.2011.8.16.0019-BENJAMIM LENART x SANDRO DE JESUS MADUREIRA ME - As partes para, no prazo de cinco (05) dias, dizerem se pretendem se conciliar e especificarem as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando pormenoridazamente a sua necessidade. Advs. DALTON LUIS SCREMIN e RENATA DE SOUZA.
61. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0012748-06.2011.8.16.0019-PAULO SERGIO SOUZA VARPP x BANCO ITAUCARD S.A. - As partes para, no prazo de cinco (05) dias, dizerem se pretendem se conciliar e especificarem as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando pormenoridazamente a sua necessidade. Advs. MARCIUS NADAL MATOS e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.
62. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0012767-12.2011.8.16.0019-ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA - ABEC e outro x EDSON LUIZ G. CARRICO - A parte autora para recolher a diligência do Oficial de Justiça no valor de R$ 148,50, junto a CAIXA ECONOMICA FEDERAL, agência 0400, na conta 040.015.011.77-5, juntando aos autos as três (03) vias do comprovante de recolhimento, no prazo de cinco (05) dias. Ficando a mesmo, ainda, ciente de que a diligência não poderá ser deposita em conta que não a vinculada ao Tribunal de Justiça. Adv. SANDRO RAFAEL BANDEIRA.
63. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0012844-21.2011.8.16.0019-BIONATIVA MEDICAMENTOS E COSMÉTICOS LTDA - ME e outros x BANCO DO BRASIL S.A - As partes para, no prazo de cinco (05) dias, dizerem se pretendem se conciliar e especificarem as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando pormenoridazamente a sua necessidade. Advs. LUIZ CARLOS SLONIK, LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA LIMA e EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA.
64. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0013620-21.2011.8.16.0019-SHEILA MEGI x GRUPO APLUB PREVIDÊNCIA - ASSOCIAÇÃO DOS PROFISSIONAIS LIBERAIS UNIVERSITÁRIOS DO BRASIL E PREVISUL - A parte recorrida prazo de dez (10) dias para se manifestar sobre as contra razoes recursais. Advs. GLAUCIA MEGI, JOSE DE MEDEIROS PACHECO, LUIR CESCHIN e MARCEL EDUARDO DE LIMA.
65. USUCAPIÃO - 0013992-67.2011.8.16.0019-FRANCISCA IVONE MADALOZO e outro x JOÃO RODRIGUES e outro - A parte autora para recolher a diligência do Oficial de Justiça no valor de R$ 148,50, junto a CAIXA ECONOMICA FEDERAL, agência 0400, na conta 040.015.011.77-5, juntando aos autos as três (03) vias do comprovante de recolhimento, no prazo de cinco (05) dias. Ficando a mesmo, ainda, ciente de que a diligência não poderá ser deposita em conta que não a vinculada ao Tribunal de Justiça. Adv. ALEXANDRE AUGUSTO DEVICCHI.
66. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0017268-09.2011.8.16.0019-VALERIA BONICOSKI e outro x HIPERMERCADOS BIG - 17268/11 Não há preliminares para análise. Defiro a produção de prova exclusivamente testemunhal, indeferindo os pedidos de depoimento pessoal. Para os fins do art. 407 do Código de Processo Civil, fixo o prazo de 15 dias, contados da intimação deste provimento. Se houver necessidade de intimação, deverá ser requerido expressamente, sendo que, então, as partes deverão retirar as cartas de intimações no cartório e postá-las com a antecedência necessária à chegada ao destino, ou depositar as custas devidas por diligências do oficial de justiça. Precatórias não gozarão de efeito suspensivo, ex vi do artigo 338, parágrafo único do CPC. Para a Audiência de Instrução e Julgamento, designo o próximo dia 27/03/2012 às 14:00 hs. Advs. EDMILSON ALVES DE BRITO e JOSÉ VICENTE FILIPPON SIECZKOWSKI.
67. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0018464-14.2011.8.16.0019-BRUNO CAMPOS FONTOURA x AUTARQUIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO - Autos nº. 18464/11 Não há preliminares para analise. Defiro a produção de prova testemunhal. Para os fins do art. 407 do Código de Processo Civil, fixo o prazo de 15 dias, contados da intimação deste provimento. Se houver necessidade de intimação, deverá ser requerido expressamente, sendo que, então, as partes deverão retirar as cartas de intimações no cartório e postá-las com a antecedência necessária à chegada ao destino, ou depositar as custas devidas por diligências do oficial de justiça. Precatórias não gozarão de efeito suspensivo, ex vi do artigo 338, parágrafo único do CPC. Para a Audiência de Instrução e Julgamento, designo o próximo dia 20 de março, às 14h. Advs. CLAUDIO LUIZ F. C. FRANCISCO, FERNANDO MADUREIRA e MARCIA GOMES GUIMARAES.
68. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0018806-25.2011.8.16.0019-CENTROSEG SEGURANCA ELETRONICA LTDA x MUNICIPIO DE PONTA GROSSA - As partes para, no prazo de cinco (05) dias, dizerem se pretendem se conciliar e especificarem as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando pormenoridazamente a sua necessidade. Advs. HENRIQUE HENNEBERG, SÉRGIO LUIZ BELOTTO JR, CLOVIS AIRTON DE QUADROS e MARCIO RICARDO MARTINS.
69. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0018816-69.2011.8.16.0019-KARIN BUENO SILVEIRA x MARIA LÚCIA ALVES e outro - Autos nº. 18816/11 Não há preliminares para analise. Defiro a produção de prova testemunhal. Para os fins do art. 407 do Código de Processo Civil, fixo o prazo de 15 dias, contados da intimação deste provimento. Se houver necessidade de intimação, deverá ser requerido expressamente, sendo que, então, as partes deverão retirar as cartas de intimações no cartório e postá-las com a antecedência necessária à chegada ao destino, ou depositar as custas devidas por diligências do oficial de justiça. Precatórias não gozarão de efeito suspensivo, ex vi do artigo 338, parágrafo único do CPC. Para a Audiência de Instrução e Julgamento, designo o próximo dia 21 de março, às 14h. Advs. MOACIR SENGER e ISAQUEL MAIA.
70. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0019595-24.2011.8.16.0019-CLEONICE RIBEIRO x BANCO FINASA BMC S/A - Sobre a(s) preliminar(es), manifeste-se a parte autora, em dez (10) dias. Adv. LUILSON FELIPE GONÇALVES.
71. MONITORIA - 0020382-53.2011.8.16.0019-ITAU UNIBANCO S/A x TRANSPORTADORA KOPESKI LTDA e outro - Sobre a impugnação diga a parte ré no prazo de quinze (15) dias. Adv. AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA FILHO.
72. BUSCA E APREENSÃO-ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0020808-65.2011.8.16.0019-BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I. x ACIR SEBASTIÃO MORO CONCK - Julgado extinto o feito, nos termos do artigo 269, III, do CPC. Advs. MARINA BLASKOVSKI e FABIO MURARI VIEIRA.
73. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0021226-03.2011.8.16.0019-DIONATHAN DA SILVA CASTANHO e outros x CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A - As partes para, no prazo de cinco (05) dias, dizerem se pretendem se conciliar e especificarem as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando pormenoridazamente a sua necessidade. Advs. NIKOLLE KOUTSOUKOS AMADORI e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.
74. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0021228-70.2011.8.16.0019-SIRLEI DA LUZ DA SILVA e outros x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA - As partes para, no prazo de cinco (05) dias, dizerem se pretendem se conciliar e especificarem as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando pormenoridazamente a

sua necessidade. Advs. NIKOLLE KOUTSOUKOS AMADORI e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.
75. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0021229-55.2011.8.16.0019-LUCIANO DE PAULA e outros x CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A - As partes para, no prazo de cinco (05) dias, dizerem se pretendem se conciliar e especificarem as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando pormenoridazamente a sua necessidade. Advs. NIKOLLE KOUTSOUKOS AMADORI e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.
76. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0021261-60.2011.8.16.0019-LAERCIO GOMES GARCIA e outros x CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A - As partes para, no prazo de cinco (05) dias, dizerem se pretendem se conciliar e especificarem as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando pormenoridazamente a sua necessidade. Advs. NIKOLLE KOUTSOUKOS AMADORI e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.
77. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0021711-03.2011.8.16.0019-PONTAMED FARMACEUTICA LTDA x HAYAFUJI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS E FARMACÊUTICOS LTDA e outro - Sobre a contestação diga a parte autora no prazo de cinco(05) dias. Adv. MURILO ZANETTI LEAL.
78. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0021748-30.2011.8.16.0019-NOAL PAVIMENTAÇÃO LTDA x BANCO REAL ABN AMRO - As partes para, no prazo de cinco (05) dias, dizerem se pretendem se conciliar e especificarem as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando pormenoridazamente a sua necessidade. Advs. ALEXANDRE POSTIGLIONE BUHRER e BLAS GOMM FILHO.
79. PRESTACAO DE CONTAS - 0022047-07.2011.8.16.0019-ISMAEL FERREIRA x BV FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO e outro - As partes para, no prazo de cinco (05) dias, dizerem se pretendem se conciliar e especificarem as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando pormenoridazamente a sua necessidade. Advs. MÁRCIA LIVIERO PASSADOR, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA e TULIO MARCELO DENIG BANDEIRA.
80. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0023814-80.2011.8.16.0019-COMPENSADOS TELEMACO BORBA LTDA. x HILGENBERG ADVOGADOS ASSOCIADOS - Sobre os documentos de fls. 574/576, diga a parte requerente no prazo de cinco (05) dias. Adv. DIEGO FERNANDES LUIZ.
81. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0024141-25.2011.8.16.0019-BANCO ITAULEASING S/A x MARCO A DA SILVA RODRIGUES - Julgado extinto o feito, nos termos do artigo 269, III, do CPC. Advs. CARLA HELIANA V. M. TANTIN e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.
82. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0024283-29.2011.8.16.0019-VILMARA DO ROCIO ILTCHECHEN x ITAÚ UNIBANCO S/A e outro - As partes para, no prazo de cinco (05) dias, dizerem se pretendem se conciliar e especificarem as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando pormenoridazamente a sua necessidade. Advs. DALTON LUIS SCREMIN, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGÃO SANTOS e MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR.
83. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0024332-70.2011.8.16.0019-BANCO DO BRASIL S.A x CLICÉIA MARIA FERREIRA DE OLIVEIRA - Decorrido o prazo de suspensao. Diga a parte interessada, em cinco (05) dias, requerendo o que necessario ao prosseguimento do feito. Advs. ELOI CONTINI, TADEU CERBARO e CINTIA MOLINARI STÉDILE.
84. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0024932-91.2011.8.16.0019-ALICE KRIK x BANCO SANTANDER S/A - Julgado extinto o feito, nos termos do artigo 267, VIII, do CPC. Adv. PATRICIA BORBA TARAS.
85. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0025176-20.2011.8.16.0019-CLICÉIA MARIA FERREIRA DE OLIVEIRA x DERAGRO DISTRIBUIDORA DE INSUMOS AGRÍCOLAS LTDA - As partes para, no prazo de cinco (05) dias, dizerem se pretendem se conciliar e especificarem as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando pormenoridazamente a sua necessidade. Advs. ERICK EMILIO MENDES e RENE JOSE STUPAK.
86. INVENTÁRIO - 0026075-18.2011.8.16.0019-MARIA JOSE FAUSTINO x SEBASTIÃO ORIVALDO FERREIRA DE BRITO - 26075/11 Ciente da apresentação das primeiras declarações. Concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para a juntada das certidões. Advs. JOSÉ JOAQUIM DOMINGUES LEITE e JOAO MANOEL GROTT.
87. BUSCA E APREENSÃO-ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0026489-16.2011.8.16.0019-BV FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOSÉ CLAIR CORDEIRO - As partes para, no prazo de cinco (05) dias, dizerem se pretendem se conciliar e especificarem as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando pormenoridazamente a sua necessidade. Advs. GILBERTO BORGES DA SILVA, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e RONALDO MESSIAS DE CARVALHO.
88. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0026595-75.2011.8.16.0019-ROSELI DE FREITAS x BANCO PAULISTA S.A - Julgado extinto o feito, nos termos do artigo 267, VIII, do CPC. Adv. PATRICIA BORBA TARAS.
89. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0027879-21.2011.8.16.0019-DECISIVA CORRETORA DE IMÓVEIS LTDA e outro x BANCO DO BRASIL S.A - As partes para, no prazo de cinco (05) dias, dizerem se pretendem se conciliar e especificarem as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando pormenoridazamente a sua necessidade. Advs. SÉRGIO LUIZ BELOTTO JR e MARCOS ROBERTO HASSE.
90. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0029574-10.2011.8.16.0019-JUAREZ NAVARRO BORGES x CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - A parte autora prazo de cinco (05) dias, para se manifestar sobre a devolução da correspondência. Adv. JESIEL DE OLIVEIRA SCHEMBERGER.
91. INVENTÁRIO - 0031685-64.2011.8.16.0019-MARLI DE FÁTIMA ALVES e outros x ADOLAR PLOTECIA - 31685/11 Defiro as benesses da assistência judiciária gratuita. Fica, contudo, a advertência de que, nos termos do art. 4º, § 1º, in fine, da Lei n. 1.060/50, quem afirmar indevidamente sua condição de pessoa necessitada, será condenada ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais. Nomeio a parte requerente para funcionar como inventariante. Intime-se-lhe para as primeiras declarações, em vinte dias. Após, citem-se os herdeiros não representados e a Fazenda Pública para, querendo, sobre elas se manifestarem, independentemente de nova conclusão. Advs. CARLOS ROBERTO TAVARNARO e ROBERTO RIBAS TAVARNARO.
92. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0033357-10.2011.8.16.0019-PONTUAL CANTONEIRAS DE PAPEL LTDA ME e outro x HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO - 33357/11 Considerando que os documentos de fls. 31-49 demonstram que o processo executivo foi proposto perante a 2ª Vara Cível desta Comarca, remetam-se os presentes autos de embargos à execução àquele juízo. Advs. ROBERTO RIBAS TAVARNARO e FABIANA NAWATE MIYATA.
93. BUSCA E APREENSÃO-ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0034885-79.2011.8.16.0019-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x TERENCE HENNIPMAN - 34885/11 Reitero o provimento de fl. 23, uma vez que a notificação foi recebida por pessoa distinta do réu, bem como porque não há qualquer prova da mudança de endereço. Adv. GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI.
94. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0035080-64.2011.8.16.0019-ERONILDA ORTIZ DE OLIVEIRA x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - 35080/11 Não há que se falar em reconsideração da decisão de fl. 77. Outrossim, o recurso é o meio adequado para se atacar as decisões judiciais. Advs. SIMÃO PIMENTA LEAL e EVERTON FERNANDO HEGLER.
95. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0000476-43.2012.8.16.0019-ZILÁ CORRÊA DE VASCONCELOS x CONDOMÍNIO EDIFICIO MOCELIN - Para a audiência, re-designo o dia 19/03/2012, às 14:30h. Renovem-se os atos necssários. Adv. LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA LIMA.
96. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0001999-90.2012.8.16.0019-MUNICIPIO DE PONTA GROSSA x MOACIR DE SOUZA - 1999/12 Para a audiência preliminar prevista no art. 277 do Código de Processo Civil, designo o próximo dia 05/03/2012 às 16:00 hs. Cite-se a parte ré, com antecedência mínima de dez dias, para, querendo, nela comparecer devidamente acompanhado de advogado, para, caso frustre-se a tentativa de conciliação, apresentar resposta, sob pena de, não o fazendo, se presumir aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial (arts. 277, § 2º e 319, ambos do Código de Processo Civil). Intime-se a parte autora para também comparecer na audiência supra marcada. Adv. LUIZ FERNANDO MATIAS.
97. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0002194-75.2012.8.16.0019-CLEVERT ANDRÉ LOPES KRUTSCH x RAFAEL SCHEIFER - 2194/12 Defiro as benesses da assistência judiciária gratuita. Fica, contudo, a advertência de que, nos termos do art. 4º, § 1º, in fine, da Lei n. 1.060/50, quem afirmar indevidamente sua condição de pessoa necessitada, será condenada ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais. Para a audiência preliminar prevista no art. 277 do Código de Processo Civil, designo o próximo dia 04/03/12 às 15:30 hs. Cite-se a parte ré, com antecedência mínima de dez dias, para, querendo, nela comparecer devidamente acompanhado de advogado, para, caso frustre-se a tentativa de conciliação, apresentar resposta, sob pena de, não o fazendo, se presumir aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial (arts. 277, § 2º e 319, ambos do Código de Processo Civil). Intime-se a parte autora para também comparecer na audiência supra marcada. Advs. VITOR LEAL JUNIOR, VITOR LEAL e MURILO ZANETTI LEAL.
98. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0002295-15.2012.8.16.0019-NELSON ANTONIO SPERANDIO MACHADO x OMNI S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - 1. Busca a parte Autora a revisão judicial de contrato de financiamento bancário c/c a restituição de valores cobrados indevidamente. Conforme se observa da leitura da inicial, a Autora é residente e domiciliada na Comarca de Castro/PR, o que é ratificado nas informações constantes do próprio termo negocial. 2. A relação jurídica que se encerra na lide deve ser jungida pelas disposições da legislação consumerista. Sendo assim, a competência para o julgamento de tais demandas, por envolver excepcional natureza absoluta, deve ser do local em que reside o consumidor, como medida necessária à facilitação de sua defesa. Neste sentido: "Processual Civil. Recurso Especial. Contrato de adesão. Código de Defesa do Consumidor. Cláusula de eleição de foro. Nulidade.- Nos termos do precedente exarado pela Segunda Seção deste Tribunal, é de natureza absoluta a competência do foro do domicílio do consumidor, considerando-se nula estipulação contratual a respeito da eleição de foro diverso. Precedentes." (STJ - RESP 425368 / ES, Rel. Min. Nancy Andrighi - 3ª Turma, j. 30/08/2002, DJU 16/12/2002, p. 318). "Processo civil. Recurso especial. Ação individual proposta por associação, na qualidade de representante de um único consumidor associado, com fundamento no art. 5º, XXI, da CF. Propositura da ação no foro do domicílio da Associação, que é diverso dos domicílios, tanto do autor da ação, como do réu. Declinação da competência promovida de ofício. Manutenção... A facilitação da defesa dos direitos do consumidor em juízo possibilita que este proponha ação em seu próprio domicílio. Tal princípio não permite, porém, que o consumidor escolha, aleatoriamente, um local diverso de seu domicílio ou do domicílio do réu para o ajuizamento do processo. Correta, portanto, a decisão declinatória de foro. Recurso especial a que se nega provimento." (STJ, 3ª Turma, REsp 1.084.036/MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 17/03/2009). "...O magistrado pode, de ofício, declinar de sua competência para o juízo do domicílio do consumidor, porquanto a Jurisprudência do STJ reconheceu que o critério determinativo da competência nas ações derivadas de relações de consumo é de ordem pública, caracterizando- se como regra de competência absoluta. 5. O microssistema jurídico criado pela legislação consumerista busca dotar o consumidor de instrumentos que permitam um real exercício dos direitos a ele assegurados e, entre os direitos básicos do consumidor, previstos no art. 6º, VIII, está a facilitação da defesa dos direitos privados. A possibilidade da propositura de demanda no foro do domicílio do consumidor decorre de sua condição pessoal

de hipossuficiência e vulnerabilidade. 7. Não há respaldo legal para deslocar a competência de foro em favor de interesse de representante do consumidor sediado em local diverso ao do domicílio do autor..." (STJ, REsp 1032876/MG, Rel. Ministro João Otávio De Noronha, Quarta Turma, DJe 09/02/2009). 3. Ademais, observa-se que a demanda foi proposta em Comarca diversa do domicílio da parte autora, sem critério jurídico algum. Disto deflui que a parte Autora ajuizou a presente ação revisional em foro totalmente aleatório, o que não é admitido, ante a violação ao princípio inerente à competência e ao juiz natural. Neste aspecto, o sistema processual não permite que o ajuizamento de uma ação seja escolhida em qualquer lugar do País, desconsiderando critério algum de competência. 4. A jurisprudência do TJPR igualmente não destoa deste entendimento: [...] Pois bem, depois de muito discutir a questão aqui tratada, e a despeito do entendimento anteriormente manifestado, o colegiado desta 15ª Câmara, em sessão realizada em 31.08.2011 (AI 794187- 9/01, Des. Jurandyr Souza Junior), alinhou-se à atual jurisprudência do STJ, para concluir, em se tratando de relação de consumo, pela possibilidade da declinação de ofício do foro, determinando a remessa dos autos ao foro do domicílio do consumidor, evitando-se a escolha aleatória de foro, em evidente ofensa ao princípio do Juiz natural. (TJPR. Ag Instr 0836528-2. Rel. Des. Hayton Lee Swain Filho. DJ 09/11/2011) 5. Assim, por se tratar de incompetência absoluta, a qual é cabível o seu reconhecimento ex officio e em qualquer grau de jurisdição, encaminhe-se o feito, com as baixas e anotações necessárias para o Juízo da Comarca do domicílio da parte Autora. 6. Intimem-se. Adv. DEBORA MACENO.

99. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0002306-44.2012.8.16.0019-TALITA MENEZES DE ALMEIDA MACIEL e outro x LUIZ FERNANDO BACH - 2306/12 Para melhor aferição do pedido de assistência judiciária mister que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento, os autores façam prova de seus rendimentos. Adv. PATRICIA BORBA TARAS.

100. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0002307-29.2012.8.16.0019-DANILO QUEIROZ OLIVEIRA x BANCO BMG S/A - 2307/12 O valor do negócio jurídico firmado pelo[a] autor[a], objeto da demanda, é incompatível com seu alegado estado de pobreza, pelo que, lhe indefiro a assistência judiciária gratuita. Advirto-lhe, ainda, que, aquele que afirmar falsamente ser pessoa pobre para fins de tal benefício, será condenado ao pagamento de até o décuplo das custas processuais. Intime-se-lhe para, em dez dias, emendar a petição inicial, recolhendo o FUNREJUS e promovendo o pagamento das custas iniciais, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Adv. SANDRO MARCELO GRABICOSKI.

101. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0002318-58.2012.8.16.0019-ANA PAULA DE CARVALHO - FI e outro x ITAÚ UNIBANCO S.A - 2318/12 Dada a ausência de penhora, requisito objetivo necessário, deixo de atribuir aos presentes embargos o efeito de suspensão da execução. Outrossim, inexistindo, por ora, verossimilhança das alegações lançadas na inicial, não há que se falar em abstenção da inclusão dos dados dos embargantes no cadastro dos serviços de proteção ao crédito. Intime-se a parte adversa, através de[a] seu[ua] advogado[a], para, querendo, em 15 [quinze] dias, impugnar. Advs. SIRIANE GEMI FOGACA DE ALMEIDA e JOSIAS LUCIANO OPUSKEVICH.

102. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0002396-52.2012.8.16.0019-ADÉLIO MARTINS e outros x BRADESCO SEGUROS S/A - 2396/12 Defiro as benesses da assistência judiciária gratuita. Fica, contudo, a advertência de que, nos termos do art. 4º, § 1º, in fine, da Lei n. 1.060/50, quem afirmar indevidamente sua condição de pessoa necessitada, será condenada ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais. Diante da sucessiva discussão encetada a respeito da competência para apreciação da matéria face às mudanças de entendimento, somadas às alterações legislativas, preliminarmente, determino, até por economia processual, a intimação prévia da parte ré para que, em decorrência da Lei n. 12.409/11, informe se as apólices apresentadas nos presentes pedidos são públicas, ou seja, do Sistema Financeiro Habitacional com comprometimento de recursos públicos ou apólices privadas. Concedo prazo de 15 dias para manifestação. Observo que, caso sejam públicas, o caso é de remessa dos autos para o processo e julgamento da Justiça Federal. Adv. THIAGO HAVIARAS DA SILVA.

103. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0002691-89.2012.8.16.0019-SEBASTIÃO MOREIRA x BV FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - 1. Busca a parte Autora a revisão judicial de contrato de financiamento bancário c/c a restituição de valores cobrados indevidamente. Conforme se observa da leitura da inicial, a Autora é residente e domiciliada na Comarca de Castro/PR, o que é ratificado nas informações constantes do próprio termo negocial. 2. A relação jurídica que se encerra na lide deve ser jungida pelas disposições da legislação consumerista. Sendo assim, a competência para o julgamento de tais demandas, por envolver excepcional natureza absoluta, deve ser do local em que reside o consumidor, como medida necessária à facilitação de sua defesa. Neste sentido: "Processual Civil. Recurso Especial. Contrato de adesão. Código de Defesa do Consumidor. Cláusula de eleição de foro. Nulidade.- Nos termos do precedente exarado pela Segunda Seção deste Tribunal, é de natureza absoluta a competência do foro do domicílio do consumidor, considerando-se nula estipulação contratual a respeito da eleição de foro diverso. Precedentes." (STJ - RESP 425368 / ES, Rel. Min. Nancy Andrighi - 3ª Turma, j. 30/08/2002, DJU 16/12/2002, p. 318). "Processo civil. Recurso especial. Ação individual proposta por associação, na qualidade de representante de um único consumidor associado, com fundamento no art. 5º, XXI, da CF. Propositura da ação no foro do domicílio da Associação, que é diverso dos domicílios, tanto do autor da ação, como do réu. Declinação da competência promovida de ofício. Manutenção... A facilitação da defesa dos direitos do consumidor em juízo possibilita que este proponha ação em seu próprio domicílio. Tal princípio não permite, porém, que o consumidor escolha, aleatoriamente, um local diverso de seu domicílio ou do domicílio do réu para o ajuizamento do processo. Correta, portanto, a decisão declinatória de foro. Recurso especial a que se nega provimento." (STJ, 3ª Turma, REsp 1.084.036/MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 17/03/2009). "...O magistrado pode, de ofício, declinar de sua competência para o juízo do domicílio do consumidor, porquanto a Jurisprudência do STJ reconheceu que o critério determinativo da competência nas ações derivadas de relações de consumo é de ordem pública, caracterizando- se como regra de competência absoluta. 5. O microssistema jurídico criado pela legislação consumerista busca dotar o consumidor de instrumentos que permitam um real exercício dos direitos a ele assegurados e, entre os direitos básicos do consumidor, previstos no art. 6º, VIII, está a facilitação da defesa dos direitos privados. A possibilidade da propositura de demanda no foro do domicílio do consumidor decorre de sua condição pessoal de hipossuficiência e vulnerabilidade. 7. Não há respaldo legal para deslocar a competência de foro em favor de interesse de representante do consumidor sediado em local diverso ao do domicílio do autor..." (STJ, REsp 1032876/MG, Rel. Ministro João Otávio De Noronha, Quarta Turma, DJe 09/02/2009). 3. Ademais, observa-se que a demanda foi proposta em Comarca diversa do domicílio da parte autora, sem critério jurídico algum. Disto deflui que a parte Autora ajuizou a presente ação revisional em foro totalmente aleatório, o que não é admitido, ante a violação ao princípio inerente à competência e ao juiz natural. Neste aspecto, o sistema processual não permite que o ajuizamento de uma ação seja escolhida em qualquer lugar do País, desconsiderando critério algum de competência. 4. A jurisprudência do TJPR igualmente não destoa deste entendimento: [...] Pois bem, depois de muito discutir a questão aqui tratada, e a despeito do entendimento anteriormente manifestado, o colegiado desta 15ª Câmara, em sessão realizada em 31.08.2011 (AI 794187- 9/01, Des. Jurandyr Souza Junior), alinhou-se à atual jurisprudência do STJ, para concluir, em se tratando de relação de consumo, pela possibilidade da declinação de ofício do foro, determinando a remessa dos autos ao foro do domicílio do consumidor, evitando-se a escolha aleatória de foro, em evidente ofensa ao princípio do Juiz natural. (TJPR. Ag Instr 0836528-2. Rel. Des. Hayton Lee Swain Filho. DJ 09/11/2011) 5. Assim, por se tratar de incompetência absoluta, a qual é cabível o seu reconhecimento ex officio e em qualquer grau de jurisdição, encaminhe-se o feito, com as baixas e anotações necessárias para o Juízo da Comarca do domicílio da parte Autora. 6. Intimem-se. Adv. DEBORA MACENO.

104. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0002694-44.2012.8.16.0019-DIRCEU PAES DE ALMEIDA JUNIOR x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - 2694/12 Defiro as benesses da assistência judiciária gratuita. Fica, contudo, a advertência de que, nos termos do art. 4º, § 1º, in fine, da Lei n. 1.060/50, quem afirmar indevidamente sua condição de pessoa necessitada, será condenada ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais. Para melhor apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e processamento da presente, mister que, no prazo de 10 (dez) dias, a parte autora acoste aos autos todos os comprovantes de pagamento do último acordo pactuado. Adv. JEAN PAUL TAKESHI YAMAMOTO.

105. TUTELA E CURATELA - 0002695-29.2012.8.16.0019-JORDY DE SOUZA SPERANDIO x NICE MARIA SPERANDIO - 2695/12 Defiro ao[à] requerente as benesses da assistência judiciária gratuita. Fica ele[a], contudo, advertida de que, nos termos do art. 4º, § 1º, in fine, da Lei n. 1.060/50, quem afirmar indevidamente sua condição de pessoa necessitada, será condenada ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais. Antes da apreciação do pedido de curatela provisória, mister que seja realizado o interrogatório do interditando, ato para o qual designo o próximo 26/03/2012 às 14:00 hs. Cite-se-lhe para comparecimento. Ciência ao Ministério Público. Adv. JEAN PAUL TAKESHI YAMAMOTO.

106. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0002798-36.2012.8.16.0019-NENA GUILOSKI BRITO x BANCO ITAUCARD S/A - 2798/12 O valor do negócio jurídico firmado pelo[a] autor[a], objeto da demanda, é incompatível com seu alegado estado de pobreza, pelo que, lhe indefiro a assistência judiciária gratuita. Advirto-lhe, ainda, que, aquele que afirmar falsamente ser pessoa pobre para fins de tal benefício, será condenado ao pagamento de até o décuplo das custas processuais. Intime-se-lhe para, em dez dias, emendar a petição inicial, recolhendo o FUNREJUS e promovendo o pagamento das custas iniciais, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Adv. DAVISON SILVA.

107. EXECUCAO FISCAL - 114/2009-MUNICIPIO DE PONTA GROSSA x CLAUDIO DA SILVA DOS SANTOS OUTROS - Sobre o petitório juntado pelo exequente, diga a parte executada no prazo de cinco (05) dias. Advs. CLAUDIO DA SILVA DOS SANTOS e OSVALDO DA SILVA DOS SANTOS.

108. EXECUCAO FISCAL - 1386/2009-MUNICIPIO DE PONTA GROSSA x MARIA APARECIDA TEIXEIRA - Defiro o requerimento retro. Dê-se vista dos autos a parte executada, pelo prazo de cinco (05) dias. Int. Dil. Adv. ALEXANDRE JORGE.

109. CARTA PRECATORIA - 0013736-27.2011.8.16.0019-Oriundo da Comarca de GUAIRA - PR - UNICA VARA CIVEL - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAÍRA-PR x VALTER SAMARA - Sobre a conta geral (R$ 714,16) e a avaliacao (R $ 65.000,00), diga(m) a(s) parte(s), em cinco dias. Adv. .

110. CARTA PRECATORIA - 0015452-89.2011.8.16.0019-Oriundo da Comarca de 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA - CURITIBA - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x LUIZ CARLOS STANISLAWCZUK e outros - A parte interessada, para em cinco (05) dias, se naifestar sobre a devolução da correspondência. Advs. DANIELLE GONÇALVES THOMÉ, ADRIANA VANESSA RABELO CÂMARA e ODONÉ SERRANO JUNIOR.

111. CARTA PRECATORIA - 0002200-82.2012.8.16.0019-Oriundo da Comarca de CURITIBA - PR - 9A. VARA CIVEL - LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S/A x ROGÉRIO MIODUSKI & CIA LTDA - Aguardando o preparo do depósito inicial das custas, no montante de R$ 233,65, em cinco (05) dias, devendo a parte autora, recolher o valor por BOLETO BANCÁRIO, disponível no site do Tribunal de Justiça, junto ao do Banco do Brasil, agência 0030-2, conta 53-126-x, em nome do Escrivão PAULO ROBERTO DUSO. Adv. MAURO FONSECA DE MACEDO.

Ponta Grossa, 16 de fevereiro de 2012.
PATRICIA D.DE ASSUNCAO e ou RODRIGO DUSO
Auxiliar Juramentada(o)

REBOUÇAS

JUÍZO ÚNICO

CARTORIO CIVEL DA COMARCA DE REBOUCAS/PR.
Rua Germano Veiga s/n
Anderson Jose Molinari - escrivao.
SENHOR ADVOGADO, AGENDE COM ANTECEDÊNCIA A CARGA DE SEU PROCESSO, ENVIANDO UMA RELAÇÃO PARA O FONE FAX 42-3457 1170.EVITANDO-SE ASSIM FILAS DESNECESSÁRIAS.
SOMENTE AS SENTENÇAS PODEM SER OBTIDA NA INTEGRA ATRAVES DO SITE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANA, EM "SENTENCA DIGITAL". CASO REQUEIRA CÓPIA DE PEÇAS DO PROCESSO DEVE TAMBÉM AGENDAR.

RELACAO n. 32/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
CLEONILTON JOSUE DE SANTA CLARA 00001 000977/2010
MOANA MARI STADLER LEANDRO 00001 000977/2010

1. SEPARACAO JUDICIAL-0000977-84.2010.8.16.0142-J.P. x F.A.S.A.P.- designo audiencia de instrucao e julgamento para o dia 27 de março de 2012 as 14 h 30m. o prazo para deposito do rol de testemunhas sera o legalmente estabelecido. as testemunhas comparecem independente de intimacao, salvo se o contrario for requerido no prazo de apresentacao do rol. -Advs. MOANA MARI STADLER LEANDRO e CLEONILTON JOSUE DE SANTA CLARA (OAB: 42.305)-.

RESERVA

JUÍZO ÚNICO

Comarca de Reserva - Estado do Paraná
SECRETARIA CÍVEL E ANEXOS
Dr. Marcos Rogério Cesar Rocha - Juiz de Direito

Relação 25/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
AMAURI BECHISKI 00009 000164/2008
AMAURI CARVALHO ALVES 00009 000164/2008
DOUGLAS AUGUSTO RODERJAN FILHO 00029 000192/2009
00032 000119/2010
GILMAR COSTA VAZ 00002 000016/2005
00003 000048/2006
JOãO ROBERTO CHOCIAI 00007 000110/2008
00014 000069/2011
JOSé ELI SALAMACHA 00001 000127/1999
00010 000080/2009
JOSE LUIZ GUILHERME 00013 000056/2011
LUIZ AUGUSTO POLYTOWSKI DOMINGUES 00019 000055/2006
MARCELLO CESAR PEREIRA FILHO 00001 000127/1999
MARIO PEDROSO DE MORAES 00031 000104/2010
MAURíCIO BORBA 00004 000145/2007
MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI 00005 000256/2007
NORBERT HEIDEMANN 00009 000164/2008
00011 000153/2009
00020 000073/2008
00021 000074/2008
00022 000085/2008
00023 000026/2009
OLDEMAR MARIANO 00006 000109/2008
PATRíCIA ROEDEL 00030 000062/2010
RENATA DE SOUSA ARAúJO 00015 000073/2006
ROGéRIO DYNIEWICZ 00008 000143/2008
SUê NOGUEIRA DA SILVA 00012 000010/2011
00018 000093/2003
VIVIANE BUENO ALIONçO 00017 000059/2009

1. Embargos à Execução-127/1999-José Soltovski Transportadora e outros x Banco do Brasil S/A- "...Ante o exposto, JULGO esta execução/cumprimento de sentença EXTINTA, o que faço com arrimo no inciso I do art. 794 do Código de Processo Civil. PRI. Oportunamente, arquivem-se os autos."-Advs. Marcello Cesar Pereira Filho e José Eli Salamacha-.
2. Usucapião Extraordinario-16/2005-José Carlos Setti- Intimo-o do teor da sentença de fls.96 a 97 digitalizada e registrada na data de 10/02/2012 no sistema "Publique-se" do site do Tribunal de Justiça do Paraná. Está disponível no link "Sentença Digital" da página "Consultas" do site do TJPR ao clicar/digitar "Reserva", "Juízo único", "16/2005", "Consultar". Clicar no sinal "+" e no anexo pdf para a visualização da sentença na íntegra.-Adv. Gilmar Costa Vaz-.
3. Usucapião-48/2006-Sebastião Erasto Maciel Silva e outro- Intimo-o do teor da sentença de fls.90 a 92 digitalizada e registrada na data de 10/02/2012 no sistema "Publique-se" do site do Tribunal de Justiça do Paraná. Está disponível no link "Sentença Digital" da página "Consultas" do site do TJPR ao clicar/digitar "Reserva", "Juízo único", "48/2006", "Consultar". Clicar no sinal "+" e no anexo pdf para a visualização da sentença na íntegra.-Adv. Gilmar Costa Vaz-.
4. Impugnação ao Pedido de Concessão dos Beneficios da Justiça Gratuita-145/2007-Banco do Brasil S/A x Felício Mileski- Á parte autora para que promova o pagamento das custas processuais finais, no importe de R$ 51,59 (cinquenta e um reais e cinquenta e nove.-Adv. Maurício Borba-.
5. Reintegração de Posse com Pedido Liminar-256/2007-Cia. Itauleasing de Arrendamento Mrecantil x Amilton paixão- A parte autora para que promova o pagamento, e comprove nos autos, das custas referente à expedição de edital de citação. -Adv. Milken Jacqueline C. Jacomini-.
6. Ordinária de Rev. de Cont. de Conta C/ c Ped. Incid. de Exib de documentos-109/2008-Paulo Afonlso Dukievicz x Banco do Brasil S/A- Á parte recorrida para apresentar contra-razões, no prazo legal-Adv. Oldemar Mariano-.
7. Ordinária de Rev. de Cont. de Conta C/ c Ped. Incid. de Exib de documentos-110/2008-Odila de Carvalho Nibielski x Banco ITAÚ S.A- Á parte recorrida para apresentar contra-razões, no prazo legal.-Adv. João Roberto Chociai-.
8. Revisão de Contrato de Conta Corrente com Ped. Incid. de Exibição de Documento-143/2008-Augusto Micheten - Firma Individual x Banco do Brasil S/A- Ao recorrido para apresentar contra-razões, no prazo legal.-Adv. Rogério Dyniewicz-.
9. Reintegração de Posse com Pedido Liminar-164/2008-Estefano Kochoreska x José Halatiki- "O feito deve ser saneado. Não há preliminares impeditivas da discussão do mérito. Fixo, como ponto controvertido, o número total de cabeças de gado que foram objeto do contrato celebrado entre as partes. Para elucidação de tal ponto, defiro a produção de prova oral, esta consistente na tomada de depoimento pessoal das partes e oitiva de testemunhas, cujo rol deverá ser depositado em cartório até quinze dias antes da realização da audiência, a se realizar no dia 22 de maio de 2012, às 14:00. " -Advs. Norbert Heidemann, Amauri Bechiski e Amauri Carvalho Alves-.
10. Medida Cautelar de Arresto Incidental com pedido liminar-80/2009-Viana Trading Importação e Exportação de Cereais x João Dimael Proença e outro- Á parte autora para que se manifeste acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fl. 37.-Adv. José Eli Salamacha-.
11. Busca e Apreensão-153/2009-Sicredi Centro Sul - Cooperativa de Crédito Rural x Cleverson Andrade de Souza- "Intime-se o recorrente para que complete o valor do preparo, vez que houve parcial recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção..."-Adv. Norbert Heidemann-.
12. Alvará Judicial-0000160-80.2011.8.16.0143-Roseli de Fátima Pereira Chaves Fogaça- À parte para que compareça em secretaria para retirada de alvará. -Adv. Suê Nogueira da Silva-.
13. Monitória-0000376-41.2011.8.16.0143-Tarcízio Luiz Canal x Avelino Demari- Intimo-o do teor da sentença de fls. 25 a 26 digitalizada e registrada na data de 10/02/2012 no sistema "Publique-se" do site do Tribunal de Justiça do Paraná. Está disponível no link "Sentença Digital" da página "Consultas" do site do TJPR ao clicar/digitar "Reserva", "Juízo único", "56/2011", "Consultar". Clicar no sinal "+" e no anexo pdf para a visualização da sentença na íntegra.-Adv. Jose Luiz Guilherme-.
14. Execução por Quantia Certa-0000447-43.2011.8.16.0143-Banco Itaú S/A x MARCOS VINICIUS DE FREITAS e OUTRO- Á parte autora para que promova o pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça-Técnico Judiciário.-Adv. João Roberto Chociai-.
15. Carta Precatória-73/2006-Oriundo da Comarca de Vara Cível da Comarca de Ibiporã -Pr-Guimarães Pinto e Pinto Ltda. x José Maia Machado- Fica a parte intimada para proceder o pagamento das custas remanescentes de fls.73, no valor de R$51,41 (cinquenta e um reais e quarenta e um centavos), no prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. Renata de Sousa Araújo-.
16. Medida de Proteção-11/2004-M.P.E.P.- "Porque não mais subsistem os motivos que ensejaram este procedimento, JULGO-O extinto.". -.
17. Reconhecimento e Dissolução de União Estavel-59/2009-C.H. x C.M.-Intimo-o para que promova o pagamento das custas pro rata de fls. 65. -Adv. Viviane Bueno Alionço ;Alessio Silvio Alves.-.

18. Ação Reclamatória-93/2003-Mauricio Nelson Barbosa x SEBASTIÃO OSNEI GALDINO- Haja vista o deferimento para expedição de ofício, à parte, para que informe em secretaria, o endereço da instituição para qual se pretende, no prazo de dez dias. -Adv. Suê Nogueira da Silva, Fernanda K. P. Machado. -.
19. Ação Monitória-55/2006-Mariano Kutianski x Tadeu Kuczar Filho- Haja vista o deferimento para expedição de ofício, à parte, para que informe em secretaria, o endereço da instituição para qual se pretende, no prazo de dez dias.-Adv. Luiz Augusto Polytowski Domingues-.
20. Execução-73/2008-Irineu Parteka Lopata e Cia Ltda x Izabel Borges- Haja vista o deferimento para expedição de ofício, à parte, para que informe em secretaria, o endereço da instituição para qual se pretende, no prazo de dez dias. -Adv. Norbert Heidemann-.
21. Cobrança-74/2008-Irineu Parteka Lopata e Cia Ltda x Josemar Pissini- À parte autora, para que compareça em audiência de conciliação em 21/05/2012, às 15:00 horas. -Adv. Norbert Heidemann-.
22. Execução-85/2008-Irineu Parteka Lopata e Cia Ltda x Izabel Borges- Haja vista o deferimento para expedição de ofício, à parte, para que informe em secretaria, o endereço da instituição para qual se pretende, no prazo de dez dias. -Adv. Norbert Heidemann-.
23. Cobrança-26/2009-Romulo Markovicz x Izabel Borges- Haja vista o deferimento para expedição de ofício, à parte para que apresente em secretaria, o endereço para qual deverá ser oficiado. -Adv. Norbert Heidemann-.
24. Cobrança-43/2009-Carmem Yashue Ueque - ME x Benedito Aparecido de Paula- Haja vista o deferimento para expedição de ofício, à parte, para que informe em secretaria, o endereço da instituição para qual se pretende, no prazo de dez dias. -Adv. Norbert Heidemann -.
25. Cobrança-171/2009-Irineu Parteka Lopata e Cia Ltda x Adão Possidônio- Haja vista o deferimento para expedição de ofício, à parte, para que informe em secretaria, o endereço da instituição para qual se pretende, no prazo de dez dias. -Adv. Norbert Heidemann-.
26. Cobrança-177/2009-Irineu Parteka Lopata e Cia Ltda x Julio Albino de Oliveira- Haja vista o deferimento para expedição de ofício, à parte, para que informe em secretaria, o endereço da instituição para qual se pretende, no prazo de dez dias.-Adv. Norbert Heidemann-.
27. Cobrança-180/2009-Irineu Parteka Lopata e Cia Ltda x Valdir Carneiro Oliveira- Haja vista o deferimento para expedição de ofício, à parte, para que informe em secretaria, o endereço da instituição para qual se pretende, no prazo de dez dias. -Adv. Norbert Heidemann -.
28. Declaratória de Inexistência de Debito-190/2009-Mariko Ouchi - ME x L. de Oliveira Siqueira- Haja vista o deferimento para expedição de ofício, à parte, para que informe em secretaria, o endereço da instituição para qual se pretende, no prazo de dez dias. -Adv. Douglas Augusto Roderjan Filho -.
29. Declaratória de Inexistência de Debito-192/2009-Mariko Ouchi x L. de Oliveira Siqueira- Haja vista o deferimento para expedição de ofício, à parte, para que informe em secretaria, o endereço da instituição para qual se pretende, no prazo de dez dias.-Adv. Douglas Augusto Roderjan Filho-.
30. Cobrança-62/2010-Madeireira Pachalki Ltda EPP x José Ferreira de Carvalho- Intimo-o do teor da sentença de fls.37 a 38 digitalizada e registrada na data de 10/02/2012 no sistema "Publique-se" do site do Tribunal de Justiça do Paraná. Está disponível no link "Sentença Digital" da página "Consultas" do site do TJPR ao clicar/digitar "Reserva", "Juízo único", "62/2010", "Consultar". Clicar no sinal "+" e no anexo pdf para a visualização da sentença na íntegra.-Adv.Douglas Augusto Roderjan Filho; Patrícia Roedel-.
31. Cobrança-104/2010-Edineia da Luz Camargo x Sandra de Fátima Barbosa Hartmann- À parte, para que compareça em audiência de instrução e julgamento a se realizar em 25 de maio de 2012, às 15:15 horas. -Adv. Mario Pedroso de Moraes, Douglas Augusto Roderjan Filho-.
32. Cobrança-119/2010-Calçados Juventude (Calçados e Artigos Esportivos) x Suzana de Souza Carneiro- "Por essa razão, julgo a presente ação extinta sem resolução de mérito, o que faço com amparo no Art. 267 inciso II do Codigo de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se..."-Adv. Douglas Augusto Roderjan Filho-.

Reserva, 15 de fevereiro de 2012.

Comarca de Reserva - Estado do Paraná
sECRETARIA CÍVEL E ANEXOS
Dr. Marcos Rogério Cesar Rocha - Juiz de Direito

Relação 24/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
CARLOS ROGéRIO FRANCHELLO 00011 000255/2007
CéSAR DIRLEI DE ALMEIDA 00008 000147/2005
DOUGLAS AUGUSTO RODERJAN FILHO 00009 000229/2005
00016 000173/2011
00017 000174/2011
EDER ROMEL 00001 000005/1995
GILMAR COSTA VAZ 00003 000098/2002
00006 000009/2005
00007 000073/2005
JOSé AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA 00008 000147/2005
JOSEMAR JUNIOR SANTOS 00009 000229/2005
LUIZ GUSTAVO VARDâNEGA VIDAL PINTO 00008 000147/2005
NORBERT HEIDEMANN 00012 000096/2009
00014 000032/2011
00015 000132/2011
SANDRA R. DE MEDEIROS 00004 000270/2003
00005 000006/2004
SILVIO CESAR DE MEDEIROS 00004 000270/2003
00005 000006/2004
SIMONE APARECIDA LIMA DA CRUZ 00013 000135/2010
VIVIANE BUENO ALIONçO 00018 000181/2011

1. Execução de Título Extrajudicial-5/1995-Banco do Estado do Paraná S/A x Ivo Hartiman- À parte autora, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, promova o pagamento das custas de fl. 169. -Adv. Eder Romel-.
2. Arrolamento-92/2002-Osvaldo Rodrigues de Quadra x Manoel Oliveira de Quadra- À parte autora para que, no prazo de 5 dias, promova o pagamento das custas processuais de fls.347. -Adv. Gilmar Costa Vaz; Rosnei Rocha-.
3. Arrolamento-98/2002-Moacir Gomes da Silva e outro x Cezar Ildefonso da Silva- À parte autora para que, no prazo de 5(cinco) dias, promova o pagamento das custas processuais de fls.79-Adv. Gilmar Costa Vaz-.
4. Inventário-270/2003-Julia Humenczuk dos Santos x Estefano Homenizuk- À parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, promova o pagamento das custas processuais de fls. 60. -Advs. Silvio Cesar de Medeiros e Sandra R. de Medeiros-.
5. Alvará Judicial-6/2004-Julia Humenczuk dos Santos- Intimo-o para que, no prazo de 5 (cinco) dias, promova o pagamento das custas processuais de folhas 75.-Advs. Silvio Cesar de Medeiros e Sandra R. de Medeiros-.
6. Usucapião Especial-9/2005-NEUSA DE JESUS PRZYBYSZ MACIEL, MARIA SOLANGE PRZYBYSZ MACIEL, MARIA IVONE PRZYBYSZ MACIEL, MARIA MARCIA PRZYBYSZ MACIEL SAETTONE e LAUDEMIRO SEBASTIÃO SAETTONE- Intimo-o do teor da sentença de fls.117 a 119 digitalizada e registrada na data de 10/02/2012 no sistema "Publique-se" do site do Tribunal de Justiça do Paraná. Está disponível no link "Sentença Digital" da página "Consultas" do site do TJPR ao clicar/digitar "Reserva", "Juízo único", "9/2005 ", "Consultar". Clicar no sinal "+" e no anexo pdf para a visualização da sentença na íntegra.-Adv. Gilmar Costa Vaz-.
7. Usucapião Extraordinario-73/2005-Ana Miqueten- Intimo-o do teor da sentença de fls.85 a 88 digitalizada e registrada na data de 10/02/2012 no sistema "Publique-se" do site do Tribunal de Justiça do Paraná. Está disponível no link "Sentença Digital" da página "Consultas" do site do TJPR ao clicar/digitar "Reserva", "Juízo único", "73/2005", "Consultar". Clicar no sinal "+" e no anexo pdf para a visualização da sentença na íntegra.-Adv. Gilmar Costa Vaz-.
8. Declaratória de Domínio P/ Prescrição Aquisitiva Especial de Imóvel Rural-147/2005-Antônio Ailson Pinheiro e outro x Banco Itaúcard S/A- Intimo-o do teor da sentença de fls.203 a 208 digitalizada e registrada na data de 10/02/2012 no sistema "Publique-se" do site do Tribunal de Justiça do Paraná. Está disponível no link "Sentença Digital" da página "Consultas" do site do TJPR ao clicar/digitar "Reserva", "Juízo único", "147/2005", "Consultar". Clicar no sinal "+" e no anexo pdf para a visualização da sentença na íntegra.-Advs. César Dirlei de Almeida, José Augusto Araujo de Noronha e Luiz Gustavo Vardânega Vidal Pinto-.
9. Usucapião Extraordinario-229/2005-ELDEMAR LUIZ TONIAL x Aparecido Paulino Rodrigues e outro- Intimo-o do teor da sentença de fls.148 a 151 digitalizada e registrada na data de 10/02/2012 no sistema "Publique-se" do site do Tribunal de Justiça do Paraná. Está disponível no link "Sentença Digital" da página "Consultas" do site do TJPR ao clicar/digitar "Reserva", "Juízo único", "229/2005", "Consultar". Clicar no sinal "+" e no anexo pdf para a visualização da sentença na íntegra.-Advs. Douglas Augusto Roderjan Filho e Patrícia Roedel -.
10. Arrolamento-105/2006-Laércio Dias Siqueira x Batista Belluci e Alzira Ribeiro de Oliveira- À parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, promova o pagamento das custas de fls.156. -Adv.José Rosnei Rocha -.
11. Ação de Busca e Apreensão c/ Pedido de Medida Liminar-255/2007-BV Financeira S/A Créd/, Financ/ e Investimento x Thais Rachel Barbosa- Intimo-o pra que, no prazo de 5 (cinco) dias, promova o pagamento das custas remanescentes de fls. 47 as quais importam em R$27,18 (vinte e sete reais e dezoito centavos)-Adv. Carlos Rogério Franchello-.
12. Busca e Apreensão-96/2009-Banco Finasa BMC S/A x Marcos Antonio Blonski- À parte requerida para que, no prazo de 5(cinco) dias, promova o pagamento das custas processuais de fls.92. -Adv. Norbert Heidemann-.
13. Ação Declaratória com Pedido de Tutela Antecipada-135/2010-Diovane de Fátima Costa Camargo x Prefeitura Municipal de Reserva -PR- Intimo-o do teor da sentença de fls. 118 a 120 digitalizada e registrada na data de 10/02/2012 no sistema "Publique-se" do site do Tribunal de Justiça do Paraná. Está disponível no link "Sentença Digital" da página "Consultas" do site do TJPR ao clicar/digitar "Reserva", "Juízo único", "135/2010 ", "Consultar". Clicar no sinal "+" e no anexo pdf para a visualização da sentença na íntegra.-Adv. Simone Aparecida Lima da Cruz-.
14. Anulação de Débito c. c/ Danos Morais-0000231-82.2011.8.16.0143-Arlindo Cezar Aliski x CASA DA ECONOMIA- "...deverá, o autor, uma vez mais, aditar a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, para informar

o endereço da empresa ora incluída no pólo passivo, para citação..."-Adv. Norbert Heidemann-.
15. Consignação em Pagamento-0000693-39.2011.8.16.0143-IGOR SEIJI FUKUDA x Banco Safra S/A-Intimo-o do teor da sentença de fls.33 a 35 digitalizada e registrada na data de 10/02/2012 no sistema "Publique-se" do site do Tribunal de Justiça do Paraná. Está disponível no link "Sentença Digital" da página "Consultas" do site do TJPR ao clicar/digitar "Reserva", "Juízo único", "132-2011 ", "Consultar". Clicar no sinal "+" e no anexo pdf para a visualização da sentença na íntegra. -Adv. Norbert Heidemann; Alexandre Nelson Ferraz-.
16. Indenizatória por Danos Morais-0000918-59.2011.8.16.0143-ROSEMERI PIEKARZEWICZ SLUZALA e OUTROS x FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU - VIZIVALI- À parte autora para que se manifeste acerca da constestação juntada às fls. 70 a 383. -Adv. Douglas Augusto Roderjan Filho-.
17. Indenizatória por Danos Morais-0000919-44.2011.8.16.0143-ZELI SLOBDZIAN DOS SANTOS e OUTROS x FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU - VIZIVALI- À parte autora, para que se manifeste acerca da contestação juntada às fl 71 a 394. -Adv. Douglas Augusto Roderjan Filho-.
18. Ordinaria-0000942-87.2011.8.16.0143-DONATO ANTUNES x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- "Intime-se o recorrido na forma e para os fins previstos no artigo 527,V, do Código de Processo Civil.-Adv. Viviane Bueno Alionço-.
19. Medida de Proteção-6/2006-M.P.E.P. x V.S.B.(.- "Acolho a manifestação ministerial de fls. 219, que ora adoto como razões de decidir, e julgo este feito EXTINTO...". -.
20. Pedido de Inscrição para Adoção-17/2005-L.R.J. e outro- "A vista daquilo que certificado ás fls. 32, e porque o casal requerente já adotou...julgo este feito extinto, ante a causa superveniente de falta de interesse de agir...". -.

Reserva, 15 de fevereiro de 2012.

RIO NEGRO

VARA CÍVEL E ANEXOS

COMARCA DE RIO NEGRO - ESTADO DO PARANA
CARLOS SCHLICHTING - ESCRIVAO DO CIVEL
MAURICIO PEREIRA DOUTOR - JUIZ DE DIREITO
FONES - (47) 3642.5760 - 3642.4816
e-mail: casc@tjpr.jus.br - PRACA CORONEL BUARQUE, 148 - CENTRO

RELAÇAO Nº 30/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANA DORNELLES PAZ KAMIEN 00019 000519/2010
ADSON GABINO DE MORAES JUNIOR 00009 000051/2006
ALCENICE MARINA SWAROWSKI 00007 000138/2005
ANA LUIZA BRANDT (OAB: SC - 14.288) 00007 000138/2005
ANDRE RICARDO BRUSAMOLIN (OAB: 22.916) 00008 000376/2005
ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA 00016 000026/2010
ARNALDO FAIVRO BUSATO FILHO 00030 000339/2010
CARINE DE MEDEIROS MARTINS 00020 000594/2010
00021 000595/2010
CARLOS ALBERTO SOARES NOLLI 00001 000022/2000
00002 000097/2000
CARLOS EDUARDO SPROTTE 00004 000213/2002
CÁSSIA CRISTINA HIRATA PARRA 00016 000026/2010
DANIEL BARBOSA MAIA (OAB: 32.483) 00016 000026/2010
DANIELA MELZ NARDES (OAB: PR - 30.529) 00013 000659/2008
00015 000545/2009
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 00014 000318/2009
00017 000297/2010
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS 00010 000192/2007
FABIANA SILVEIRA (OAB: 000059-127/PR) 00026 000662/2011
00027 000670/2011
FELIPE PREIMA COELHO 00017 000297/2010
00024 000121/2011
FLAVIA HEYSE MARTINS 00004 000213/2002
FRANCIELI KORQUIEVICZ 00023 000042/2011
FRANCISCO JOSE MOREIRA 00023 000042/2011
FRANCISCO VITAL PEREIRA (OAB: 2977 SC) 00006 000264/2004
GERALDO COELHO (OAB: 8944-SC) 00017 000297/2010
00022 000602/2010
00024 000121/2011
HILDEGARD TAGGESELL GIOSTRI 00007 000138/2005
IDAMARA ROCHA FERREIRA 00016 000026/2010
IGOR RAFAEL MAYER (OAB: 000037-263/PR) 00016 000026/2010
INGRID DE MATOS (OAB: 000024-798/PR) 00022 000602/2010
IRINEU ARTHUR MULLER (OAB: 7357-PR) 00005 000051/2004
IRMELI MELZ NARDES (OAB: 5457-PR) 00003 000242/2000
JAIR ANTONIO WIBELLING 00015 000545/2009
JANAINA PATRICIA S. SERPE 00016 000026/2010
JEFERSON PAULO FINK (OAB: 000011-672/PR) 00016 000026/2010
JOAQUIM MIRO (OAB: 000015-181/PR) 00010 000192/2007
JOSE CARLOS RIBEIRO DE SOUZA 00016 000026/2010
JULIO CESAR DALMOLIN 00015 000545/2009
JULIO CESAR HACKE (OAB: 21.092-SC) 00015 000545/2009
LEANDRO MARCANTE (OAB: 000049-211/RS) 00012 000364/2008
LEILANE TREVISAN MORAES (OAB: 34561-PR) 00009 000051/2006
LIDIANE GOMES FLORES 00002 000097/2000
00007 000138/2005
00011 000412/2007
LOTHAR KATZWINKEL JUNIOR 00006 000264/2004
00019 000519/2010
00023 000042/2011
LUCIANE MAGNABOSCO DA SILVA 00025 000353/2011
LUIS ALFREDO NADER (OAB: 25438 PR) 00010 000192/2007
LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB: PR - 7.295) 00010 000192/2007
MARCELO PAULO WACHELESKI 00019 000519/2010
00023 000042/2011
MARCIA L. GUND (OAB: 000029-734/PR) 00015 000545/2009
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00014 000318/2009
00017 000297/2010
00022 000602/2010
MARCIO MAGNABOSCO DA SILVA 00025 000353/2011
MARIA RACHEL PIOLL KREMER 00011 000412/2007
MILTON JOSE PAIZANI (OAB: 14094-PR) 00004 000213/2002
MILTON JOÃO BETENHEUSER JUNIOR 00016 000026/2010
MOACIR JOSE BARANCELLI (OAB: 014740/PR) 00012 000364/2008
NEI LUIS MARQUES (OAB: 10613-PR) 00007 000138/2005
00008 000376/2005
00030 000339/2010
NEVECINIO RAMOS WANDERLEY JUNIOR 00007 000138/2005
PATRICIA WITT HOLSBACH 00025 000353/2011
PEDRO PAULO PAMPLONA (OAB: 4660) 00008 000376/2005
PROMOTORA DE JUSTICA 00011 000412/2007
RECIERE ANTONIO PEREIRA 00029 000091/2012
ROBERTO KREDENS (OAB: 000024-436/SC) 00017 000297/2010
ROGER LAUREANO LANSKY 00025 000353/2011
ROGERIO CARBONI (OAB: 000037-227/PR) 00028 000090/2012
ROGÉRIO SADY BEGE (OAB: 29.371 PR) 00008 000376/2005
RUBENS COELHO (OAB: 6879-B - SC) 00017 000297/2010
00024 000121/2011
SIMONE R.P. FONSATTI 00016 000026/2010
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER 00010 000192/2007
URSULA MEYER STEPHAN 00018 000350/2010
VALERIA CARAMURU CICARELLI 00015 000545/2009

1. ACIDENTE TRABALHO LEI 8212-22/2000-WILMAR SANTOS GUIMARAES x FAMOSSUL IND. E COM. DE MOVEIS LTDA- Retirar alvará-Adv. CARLOS ALBERTO SOARES NOLLI (OAB: 14254- PR)-.
2. AÇAO ORDINARIA-0000135-44.2000.8.16.0146-EDINEI JOSE CORREA x MUNICIPIO DE RIO NEGRO/PR- Vistos etc. 1. Com relação à verba honorária, certifique a escrivania acerca do decurso do prazo para interposição de embargos; 1.1. Decorrido, expeça-se RPV ao egrégio Tribunal de Justiça do Paraná; 2. Com relação à verba principal, diga o credor, em cinco dias, acerca do pagamento efetuado e se existem outras verbas a serem reclamadas na presente lide. Intimem-se. Diligências necessárias.-Advs. CARLOS ALBERTO SOARES NOLLI (OAB: 14254- PR) e LIDIANE GOMES FLORES (OAB: 000042-873/PR)-.
3. AÇAO ORDINARIA-242/2000-LEONI STANCHACK x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS- Retirar alvarás e manifestar-se sobre o pagamento efetivado-Adv. IRMELI MELZ NARDES (OAB: 5457-PR)-.
4. ARROLAMENTO-213/2002-GRACILDA OSTERLOH x MILTON JOSE OSTERLOH- Autos nº. 274-25.2002.8.16.0146 Vistos, etc. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o plano de partilha da fl. 10 destes autos de Arrolamento, em fase de SOBREPARTILHA, dos bens deixados por falecimento de MILTON JOSÉ OSTERLOCH, com o qual concordaram os interessados, e, por conseguinte mando que se guarde como nele se contém e declara, ressalvado os direitos de terceiros. Pagas as custas remanescentes, comprovado o recolhimento dos impostos de transmissão "inter vivos" e "causa mortis", colhida a manifestação da Fazenda Pública e juntadas as certidões negativas, expeçam-se os alvarás, carta de adjudicação e/ou formal de partilha necessários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Rio Negro - PR, 30 de janeiro de 2012. Maurício Pereira Doutor Juiz de Direito -Advs. MILTON JOSE PAIZANI (OAB: 14094-PR), FLAVIA HEYSE MARTINS (OAB: 000044-870/PR) e CARLOS EDUARDO SPROTTE (OAB: 000044-051/PR)-.
5. ARROLAMENTO-0000245-04.2004.8.16.0146-ERNA ZAPPE x ALVARO EDUARDO ZAPPE-PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ Comarca de Rio Negro AUTOS DO PROCESSO N° 51/2004 Nº ÚNICO: 245-04.2004.8.16.0146 Vistos etc. HOMOLOGO, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o plano de partilha e o pedido de adjudicação de fls. 151/186 dos autos de Arrolamento dos bens deixados pelo falecimento de ÁLVARO EDUARDO ZAPPE, em que é inventariante ERNA ZAPPE, tendo em vista estarem acautelados os interesses dos herdeiros, ressalvados os direitos de terceiros. Comprovado o recolhimento dos tributos pertinentes aos bens arrolados, bem como a inexistência de débitos junto às Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal, e ainda decorrido o prazo legal, expeça-se a competente formal de partilha e carta de adjudicação em favor, respectivamente, dos herdeiros e das cessionárias, observados os requisitos e formalidades legais. Custas na forma da lei. Oportunamente, com as cautelas de estilo, arquivem-se os presentes autos. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

Rio Negro - PR, 30 de janeiro de 2012. Maurício Pereira Doutor Juiz de Direito -Adv. IRINEU ARTHUR MULLER (OAB: 7357-PR)-.

6. AÇAO ORDINARIA-264/2004-TEREZA DE LIMA RIBEIRO x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS- A manifestação da exequente sobre o pagamento efetivado-Advs. FRANCISCO VITAL PEREIRA (OAB: 2977 SC) e LOTHAR KATZWINKEL JUNIOR (OAB: 19.159-SC)-.

7. INDENIZACAO - ORDINARIA-138/2005-NEUZI BATISTA e outro x SOCIEDADE HOSPITAL BOM JESUS e outros- PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ COMARCA DE RIO NEGRO VARA CÍVEL E ANEXOS AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS Autos do Processo nº 138/2005; Nº Unificado: 0000433-60.2005.8.16.0146 REQUERENTES: Neuzi Batista e Taisa Aline Batista REQUERIDOS: Sociedade Hospital Bom Jesus, Município de Rio Negro e Norberto Rauen SENTENÇA 1 - RELATÓRIO Trata-se de ação de indenização por danos morais ajuizada por Neuzi Batista e Taisa Aline Batista em face à Sociedade Hospital Bom Jesus, Município de Rio Negro e Norberto Rauen, todos já qualificados. Aduzem em sua peça exordial que a primeira autora, na condição de gestante, na realização de exame pré-natal, foi-lhe solicitada a realização de exame de sorologia para HIV, cujo resultado foi (- x -) - indefinido. Contudo, o terceiro requerido, médico da requerente, passou a tratá-la como se portadora do vírus HIV fosse, ministrando-lhe, inclusive, doses do medicamento AZT. Após o nascimento de sua filha, a segunda requerente, esta também recebeu doses do mesmo medicamento, sendo que dias após recebeu a notícia de que não era portadora do vírus HIV. Alega, ainda, que os requeridos quebraram o dever de sigilo, uma vez que é tida em sua cidade como portadora do vírus, fatos os quais abalaram a moral das requerentes. Pugnam pela condenação em danos morais no valor de R$ 300.000,00, ou em valor a ser por mim arbitrado. Juntaram documentos (fls. 02/51). Devidamente citado, o primeiro requerido defendeu-se por meio de contestação, alegando que em suas dependências foram realizados apenas procedimentos, sendo que eventual culpa seria exclusiva do terceiro requerido, uma vez que não há relação empregatícia entre ambos, não havendo, portanto, ato ilícito. O terceiro requerido defendeu-se, também, por meio de contestação, advogando, em preliminares, a tese de sua ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, sustentou que o procedimento foi realizado na forma determinada pelos órgãos responsáveis, não havendo, por conseguinte, ato ilícito. O segundo requerido apresentou contestação, alegando a prejudicial de mérito da prescrição e a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam. No mérito sustentou que eventual responsabilidade civil deve ser imputada ao terceiro requerido. Houve réplica às contestações. Com vista, a representante do Ministério Público pugnou pela rejeição das preliminares arguidas, bem como a produção de prova oral. Saneado o feito, afastou-se a prejudicial de mérito suscitada, postergando-se a análise das preliminares para momento da sentença. Deferiu-se a produção da prova pericial e oral, iniciando-se por aquela. Laudo pericial concluindo que a conduta do terceiro requerido esteve de acordo com o recomendado pela literatura médica especializada. As partes manifestaram-se sobre o laudo. O Ministério Público requereu a designação de audiência de instrução e julgamento. Realizada audiência de instrução e julgamento, foram tomados os depoimentos pessoais da primeira requerente e do terceiro requerido, bem como inquiridas sete testemunhas e um informante. Apresentadas as derradeiras alegações pelos litigantes, com vista, o Ministério Público manifestou-se pela improcedência do pedido. Os autos vieram conclusos. É, em apertada síntese, o relatório. Decido. 2 - FUNDAMENTAÇÃO Versa a lide acerca de pedido de indenização pelos danos morais sofridos pelas requerentes Neuzi Batista e Taisa Aline Batista supostamente
causados pelo Município de Rio Negro, Norberto Rauen e Sociedade Hospital Bom Jesus. A SIDA é uma doença que ataca o sistema imunológico da pessoa, causada pelo vírus HIV. Este é transmitido através do contato direto de uma membrana mucosa ou na corrente sanguínea com um fluido corporal que contêm o HIV, tais como sangue, sêmen, secreção vaginal, fluido preseminal e leite materno. Esta transmissão pode acontecer, inclusive, durante o intercâmbio entre a mãe e o bebê durante a gravidez, parto e amamentação. Devido ao alto índice de mortalidade aliado ao fato de não existir cura, a campanha é pela prevenção. Na presente hipótese, realizado exame de sorologia para HIV, este apresentou resultado indefinido. Realizado novo exame (fl. 26) por diversos métodos, este apontou um resultado "reagente", um resultado "não reagente", dois resultados "indeterminados" e um resultado "negativo". A recomendação do Ministério da Saúde, conforme prova acostada aos autos, especificamente os depoimentos prestados pela testemunha Denise Haas de Souza Gastal e pelo informante Nataniel Virdmond, ambos médicos, apontam no sentido de que havendo um único resultado "reagente", a paciente deve ser tratada como se portasse a doença, até exame comprobatório. O laudo pericial de fls. 403/415 aponta no mesmo sentido, cuja conclusão transcrevo a seguir: "De análise dos elementos colhidos nestes trabalhos periciais pode-se concluir que no caso vertente a conduta do médico assistente esteve de acordo com o que é recomendado pela literatura médica especializada. Diante do diagnóstico laboratorial que se apresentava reagente para o HIV, é compulsória a notificação à autoridade sanitária". Apesar da autora ser medicada como se portadora do vírus HIV fosse, fato que certamente levou as pessoas de sua localidade fazerem comentários pejorativos de sua imagem, danos os quais são imensuráveis, estes não derivam de um ato ilício causado pelo médico requerido. Nas palavras do mestre Caio Mário da Silva Pereira, para haver reparação civil, devem-se encontrar os seguintes requisitos: a) em primeiro lugar, a verificação de uma conduta antijurídica, que abrange comportamento contrário a direito, por comissão ou por omissão, sem necessidade de indagar se houve ou não o propósito de malfazer; b) em segundo lugar, a existência de um dano, tomada a expressão no sentido de lesão a um bem jurídico, seja este de ordem material ou imaterial, de natureza patrimonial ou não patrimonial; c) e em terceiro lugar, o estabelecimento de um nexo de causalidade entre um e outro, de forma a precisar-se que o dano decorre da conduta antijurídica, ou, em termos negativos, que sem a verificação do comportamento contrário a direito não teria havido o atentado ao bem jurídico. (In Instituições de Direito Civil, v. I, Introdução ao Direito Civil. Teoria Geral do Direito Civil, Rio de Janeiro: Forense. 2004. p. 661). Na presente hipótese, verifico dos autos que a conduta do médico requerido ocorreu em estrita observância dos ditames contidos na portaria n. 488/98 da Secretaria Nacional de Vigilância Sanitária, dentre as quais encontram-se as determinações do tratamento da gestante falsopositivo com o medicamento AZT e a proibição da mesma amamentar. Sendo assim, falta pressuposto da ilicitude para que se concretize a responsabilidade pelo dano moral. Nesse sentido, é o entendimento do Ilustre Jurista Yussef Said Cahali em sua obra, Dano Moral, pág. 589/590: "Reconhece-se a dor atroz do que é vitimado por falsa notícia de
estar acometido de doença grave ou contagiosa. Nesta sede, porém, não se recomenda uma generalização mais ampla, tendo em vista a falibilidade que ainda persiste na ciência médica e laboratorial, a reclamar, como pressuposto da responsabilidade civil, uma perquirição mais criteriosa da culpa do causador do dano. (...) Nesta linha, tendo em vista os mistérios que ainda cercam o diagnóstico preventivo da moléstia, considera-se não indenizável o primário diagnóstico positivo do vírus HIV, feito pelo banco de sangue na pessoa do doador, com a recomendação de novos testes que resultaram na não comprovação da moléstia, no pressuposto de "comportamento do Instituto Hematológico compatível com o desenvolvimento médico atual"" (Grifei). Em mesmo sentido, a Jurisprudência pátria tem se posicionado: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. 1. Exame Laboratorial - Teste HIV - Falso Positivo - Teste Elisa reagente - Resultado negativo no exame "Western Blot para anti HIV. 2. Não há evidências de atendimento inadequado à paciente que recebeu diagnóstico inicial não conclusivo de ser portadora do vírus HIV. 3. Não restou caracterizada falha no serviço, de modo que não incide a regra do art. 37, § 6o, da Constituição Federal. 4. Ação julgada improcedente. Sentença confirmada - Recurso improvido. (TJSP, AC 9230723- 60.2003.8.26.0000, Relator(a): Cristina Cotrofe. Data do julgamento: 02/12/2009) Corroborando: RESPONSABILIDADE CIVIL - Indenização por danos morais - Exame laboratorial indicou resultado positivo ao vírus HIV - Posterior confirmação da não contaminação - Paciente recebeu diagnóstico não conclusivo de ser portador de HIV - Inexistência de falha no serviço - Ausência de nexo de causalidade, inviabilizando a responsabilidade nos termos do art. 37, § 6o, da CF - Prescrição afastada - Decreto de improcedência mantido, mas por outro fundamento - Recurso desprovido. (TJSP, AC 0186085-56.2007.8.26.0000, Relator(a): Samuel Júnior. Data do julgamento: 09/11/2010) Por fim: EMBARGOS INFRINGENTES - INDENIZAÇÃO - DANOS MATERIAIS E MORAIS DOAÇÃO DE SANGUE - FALSOPOSITIVO EM EXAME DE AIDS - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - NEXO CAUSAL ENTRE ATO DO ENTE PÚBLICO E DANO SOFRIDO PELA AUTORA AUSÊNCIA DE CULPA DO LABORATÓRIO DIAGNÓSTICO QUE DEVE SER OBTIDO PELA ANÁLISE DE TODOS OS ELEMENTOS CLÍNICOS INFORMAÇÃO CONSTANTE DO EXAME, ASSINADO PELA AUTORA ABALO MORAL QUE NÃO PODE SER IMPUTADO AO LABORATÓRIO EMBARGOS ACOLHIDOS. É certo que, em tese, um falso exame laboratorial pode causar abalos psicológicos no indivíduo. Entretanto, sendo previsível a possibilidade de resultado falso-positivo, sua ocorrência, só por si, só responsabiliza o ente estatal, se provar-se o nexo causal, que, sabe-se, é um dos requisitos à caracterização da responsabilidade civil. (TJPR, EI N. 590.248-7/01, DE TOLEDO. Relator(a): Domingos José Perfetto). Devo ressaltar, por oportuno, que o diagnóstico da primeira requerente não era conclusivo, sabendo ela existir uma probabilidade de ser portadora da doença. Caso esta de fato fosse portadora e o médico requerido agisse de maneira diversa, haveria grande risco de sua filha ser portadora do vírus, o que, felizmente, não é a hipótese dos autos. Presente esse contexto, responsabilizar o médico que realizou todas as exigências necessárias previstas e possíveis, primando pela saúde da gestante e da infante, seria no mínimo desarrazoado. Ademais, convém salientar que não há nos autos qualquer indicio de prova de que os
requeridos teriam quebrado o dever de sigilo. Assim, a improcedência do pedido das autoras é medida de rigor. 3 - DISPOSITIVO Diante do exposto e de tudo mais que nos autos constam, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos pelas autoras Neuzi Batista e Taisa Aline Batista. Destarte, resolvo o processo com resolução do mérito, forte no art. 269, I do CPC. Sem custas, face a gratuidade que defiro neste momento. Em razão da sucumbência, fixo honorários advocatícios em R$ 1.000,00 em favor dos patronos dos três requeridos, o que perfaz a monta de R$ 3.000,00. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Havendo a interposição tempestiva de recurso de apelação, certificado o preparo, o recebo desde já em seu duplo efeito. Aos adversos para, em querendo, contrarrazoar no prazo de lei. Findo o prazo, com ou sem manifestação, remeta-se ao eg. Tribunal de Justiça do Paraná, com nossas homenagens. Com o trânsito em julgado, arquive-se oportunamente. Rio Negro - PR, 27 de janeiro de 2011. Maurício Pereira Doutor Juiz de Direito -Advs. NEI LUIS MARQUES (OAB: 10613-PR), HILDEGARD TAGGESELL GIOSTRI (OAB: 19.810-PR), NEVECINIO RAMOS WANDERLEY JUNIOR (OAB: SC - 12.248), ANA LUIZA BRANDT (OAB: SC - 14.288), ALCENICE MARINA SWAROWSKI (OAB: 15.370-PR) e LIDIANE GOMES FLORES (OAB: 000042-873/PR)-.

8. ANULAÇAO E SUBSTITUIÇÃO DE TITULOS AO PORTADOR-0000413-69.2005.8.16.0146-IMARINE IND. COM. DE MADEIRAS E SERVICOS LTDA x NASCIMENTO ORIGE DE SOUZA - FI e outro- Uma vez já prolatada sentença de extinção da execução (fl. 71), nada a prover. Arquive-se, intimando-se as partes. -Advs. NEI LUIS MARQUES (OAB: 10613-PR), ANDRE RICARDO BRUSAMOLIN (OAB: 22.916), PEDRO PAULO PAMPLONA (OAB: 4660) e ROGÉRIO SADY BEGE (OAB: 29.371 PR)-.

9. AÇAO MONITORIA-0000306-88.2006.8.16.0146-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL SUDESTE PARANA x JOAO PEDRO DONATO- A exequente sobre a negativa da penhora Bacen-Jud-Advs. ADSON GABINO DE MORAES JUNIOR (OAB: PR - 5257) e LEILANE TREVISAN MORAES (OAB: 34561-PR)-.

10. AÇAO ORDINARIA-192/2007-ANTONIO LUIZ DOS SANTOS x BRASIL TELECOM S/A - OI- Autos do Processo nº192.2007 1. Tendo em linha e consideração a divergência em torno dos honorários periciais e visando a solvê-la, arbitro-os em R$ 1.200,00 (mil e duzentos) reais. 2. Intime-se a Brasil Telecom S.A. a fim de que efetue o depósito dos honorários periciais. 2.1. Feito isso, intime-se a senhora perita para que inicie os trabalhos, ou declinando a nomeação, nomeio em substituição, desde já, os profissionais Ricardo Cicarelli de Melo (41-3029-8516) e Eduardo Alves de Silva Araújo, os quais deverão ser intimados, sucessivamente, um na recusa do outro, para a execução da perícia. 3. Cumpram-se os comandos da decisão de fls. 313/314. Intimem-se. Diligências necessárias. Rio Negro - PR, 01 de fevereiro de 2012. Maurício Pereira Doutor Juiz de Direito -Advs. LUIS ALFREDO NADER (OAB: 25438 PR), EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS (OAB: PR 24.498), LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB: PR - 7.295), TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER (OAB: PR 22.129) e JOAQUIM MIRO (OAB: 000015-181/PR)-.

11. AÇAO CIVIL PUBLICA-0000591-47.2007.8.16.0146-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x MUNICIPIO DE RIO NEGRO/PR e outro- Tendo em vista as razões invocadas no requerimento ministerial, notadamente em virtude da impossibilidade justificada de comparecimento das testemunhas arroladas, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 11 de abril de 2012, às 13:00 horas.-Advs. PROMOTORA DE JUSTICA, LIDIANE GOMES FLORES (OAB: 000042-873/PR) e MARIA RACHEL PIOLL KREMER (OAB: PR - 6.232)-.

12. AÇAO MONITORIA-364/2008-EMILIA DE ALMEIDA e outros x TRANSPORTES JOJO LTDA - ME-A parte autora para dar prosseguimento ao feito, providenciando a juntada de certidão da Junta Comercial, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas, de acordo com o artigo 267, § 1º do CPC e conforme art. 2º-A, item 26 da Portaria nº 06/2009. -Advs. MOACIR JOSE BARANCELLI (OAB: 014740/PR) e LEANDRO MARCANTE (OAB: 000049-211/RS)-.

13. EMBARGOS A EXECUÇAO TIT. EXT.-0001072-73.2008.8.16.0146-NILTON BRANDT x DULCEMAR ELVIRA SWAROWSKI- A exequente sobre a negativa da penhora Bacen-Jud-Adv. DANIELA MELZ NARDES (OAB: PR - 30.529)-.

14. BUSCA E APREENSAO ALIEN.FIDUC-0001783-44.2009.8.16.0146-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x IVO DE SOUZA SANTANA- Autos do Processo nº 318/2009 Nº Unificado: 1783-44.2009.8.16.0146 Vistos Tendo em vista a inércia do requerente em promover os atos e diligência de sua alçada, embora inúmeras vezes intimado, inclusive pessoalmente (CPC, art. 238, parágrafo único), EXTINGO O PRESENTE FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, II, do CPC. Custas pela parte autora, que deu causa a esta extinção. P.R.I. Nada sendo requerido, arquive-se. Rio Negro - PR, 30 de janeiro de 2012. Maurício Pereira Doutor Juiz de Direito -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: PR - 32.504) e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (OAB: 000037-102/PR)-.

15. REVISAO CONTRATUAL- ORDINARIA-0002071-89.2009.8.16.0146-MARCELLO HENRIQUE SOUZA FERRAZ x SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL- 1 - Certifique a escrivania acerca da tempestividade e regularidade do preparo do recurso interposto. 2 - Estando em termos, desde já o recebo, em ambos os efeitos. 3 - Intime-se a parte recorrida para a oferta das contrarrazões recursais, no prazo legal. 4 - Após, encaminhem-se os autos ao Tribunal de Justiça, desapensando-se os autos e transladando-se a sentença aqui proferida para o apenso (Ação de Reintegração de Posse). -Advs. JULIO CESAR DALMOLIN (OAB: 000025-162/PR), JAIR ANTONIO WIBELLING (OAB: 000024-151/PR), MARCIA L. GUND (OAB: 000029-734/PR), DANIELA MELZ NARDES (OAB: PR - 30.529), JULIO CESAR HACKE (OAB: 21.092-SC) e VALERIA CARAMURU CICARELLI (OAB: 000025-474/PR)-.

16. BUSCA E APREENSAO ALIEN.FIDUC-0000438-09.2010.8.16.0146-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x JOSE LUIZ ABILSKI- Autos do Processo nº 26/2010 Nº Unificado: 438-08.2010.8.16.0146 Vistos Tendo em vista a inércia do requerente em promover os atos e diligência de sua alçada, embora inúmeras vezes intimado, inclusive pessoalmente (CPC, art. 238, parágrafo único), EXTINGO O PRESENTE FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, II, do CPC. Custas pela parte autora, que deu causa a esta extinção. P.R.I. Nada sendo requerido, arquive-se. Rio Negro - PR, 30 de janeiro de 2012. Maurício Pereira Doutor Juiz de Direito -Advs. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA (OAB: 000042-359/PR), MILTON JOÃO BETENHEUSER JUNIOR (OAB: 000014-341/PR), CÁSSIA CRISTINA HIRATA PARRA (OAB: 000018-713/PR), JANAINA PATRICIA S. SERPE (OAB: 000042-904/PR), IGOR RAFAEL MAYER (OAB: 000037-263/PR), DANIEL BARBOSA MAIA (OAB: 32.483), JOSE CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (OAB: 000024-240/PR), SIMONE R.P. FONSATTI (OAB: 000017-197/PR), IDAMARA ROCHA FERREIRA (OAB: 000141-53/PR) e JEFERSON PAULO FINK (OAB: 000011-672/PR)-.

17. AÇAO DE REINTEGRAÇAO DE POSSE-0002420-58.2010.8.16.0146-BANCO BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x PAULO FABIO JUNZKOWSKI- Examinados os autos, ante a desistencia manifestada pela parte autora, com fulcro no art. 267, inc VIII, do CPC, JULGO EXTINTO o presente feito, sem exame do mérito. Oficie(m)-se ao(s) órgão de proteção ao credito, conforme requerido. Custas pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se após as baixas e anotações necessárias. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: PR - 32.504), EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (OAB: 000037-102/PR), FELIPE PREIMA COELHO (OAB: 000023-740/SC), RUBENS COELHO (OAB: 6879-B - SC), GERALDO COELHO (OAB: 8944-SC) e ROBERTO KREDENS (OAB: 000024-436/SC)-.

18. AÇAO MONITORIA-0002564-32.2010.8.16.0146-UNIMED DO ESTADO DE SANTA CATARINA x LEA TEREZINHA OLSEN RECHETELLO- A exequente sobre a negativa da penhora Bacen-Jud-Adv. URSULA MEYER STEPHAN (OAB: 000017-709/SC)-.

19. AÇAO DE REINTEGRAÇAO DE POSSE-0003542-09.2010.8.16.0146-TORIBIO NUMER DA TRINDADE e outro x JOSIMARI FUCKNER- Autos nº 3542-09.2010.8.16.0146 Vistos, etc. Analisando os presentes autos, denoto a ausência de interesse processual superveniente, condição da ação consubstanciada no trinômio necessidade-utilidade-adequação do provimento jurisdicional pleiteado. Por conseguinte, acolho a manifestação das partes e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com esteio no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas "ex lege". Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se, procedendo às baixas e anotações necessárias. -Advs. ADRIANA DORNELLES PAZ KAMIEN (OAB: 16944-PR), LOTHAR KATZWINKEL JUNIOR (OAB: 19.159-SC) e MARCELO PAULO WACHELESKI (OAB: 000037-370/PR)-.

20. BUSCA E APREENSAO ALIEN.FIDUC-0004302-55.2010.8.16.0146-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x GILDO COLLAÇO- Autos do Processo nº 594/2010 Nº Unificado: 4302-55.2010.8.16.0146 Vistos Tendo em vista a inércia do requerente em promover os atos e diligência de sua alçada, embora inúmeras vezes intimado, inclusive pessoalmente (CPC, art. 238, parágrafo único), EXTINGO O PRESENTE FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, II, do CPC. Custas pela parte autora, que deu causa a esta extinção. P.R.I. Nada sendo requerido, arquive-se. Rio Negro - PR, 30 de janeiro de 2012. Maurício Pereira Doutor Juiz de Direito -Adv. CARINE DE MEDEIROS MARTINS (OAB: 046469/PR)-.

21. BUSCA E APREENSAO ALIEN.FIDUC-0004303-40.2010.8.16.0146-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x GERSON MOREIRA- Autos do Processo nº 595/2010 Nº Unificado: 4303-40.2010.8.16.0146 Vistos Tendo em vista a inércia do requerente em promover os atos e diligência de sua alçada, embora inúmeras vezes intimado, inclusive pessoalmente (CPC, art. 238, parágrafo único), EXTINGO O PRESENTE FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, II, do CPC. Custas pela parte autora, que deu causa a esta extinção. P.R.I. Nada sendo requerido, arquive-se. Rio Negro - PR, 30 de janeiro de 2012. Maurício Pereira Doutor Juiz de Direito -Adv. CARINE DE MEDEIROS MARTINS (OAB: 046469/PR)-.

22. EXCEÇAO DE INCOMPETENCIA-0004374-42.2010.8.16.0146-FLORIOVAL DE ARAUJO x BV FINANCEIRA S/A - C.F.I.- Autos nº: 4374-42.2010.8.16.0146 O parágrafo único do artigo 238 do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei n. 11.382/2006 estatui que: "Art. 238. (...) Parágrafo único. Presumem-se válidas as comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial ou profissional declinado na inicia, contestação ou embargos, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva"-grifei Com fulcro no dispositivo legal citado, declaro válida a intimação dirigida ao autor no endereço declinado nos autos. Outrossim, os presentes autos estão, há mais de cinco meses, aguardando manifestação da parte autora, que, mesmo ciente de ter que se manifestar, permaneceu todo este tempo inerte, o que evidencia o abandono da causa, a ensejar sua extinção. Isso posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 267, III, do Código de Processo Civil. Custas, pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente arquivem-se os autos, procedendo às baixas e anotações necessárias. Rio Negro - PR, 9 de Janeiro de 2012. Maurício Pereira Doutor Juiz de Direito -Advs. GERALDO COELHO (OAB: 8944-SC), MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: PR - 32.504) e INGRID DE MATOS (OAB: 000024-798/PR)-.

23. BENEFICIO PREVIDENCIARIO - ORDINÁRIO-0000269-85.2011.8.16.0146-MOACIR NASCIMENTO x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS- Autos do Processo nº 042/2011 Nº Unificado: 269-85.2011.8.16.0146 Vistos Tendo em vista a inércia do requerente em promover os atos e diligência de sua alçada, embora inúmeras vezes intimado, inclusive pessoalmente (CPC, art. 238, parágrafo único), EXTINGO O PRESENTE FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, II, do CPC. Custas ex lege. P.R.I. Nada sendo requerido, arquive-se. Rio Negro - PR, 30 de janeiro de 2012. Maurício Pereira Doutor Juiz de Direito -Advs. FRANCIELI KORQUIEVICZ (OAB: 000050-212/PR), LOTHAR KATZWINKEL JUNIOR (OAB: 19.159-SC), MARCELO PAULO WACHELESKI (OAB: 000037-370/PR) e FRANCISCO JOSE MOREIRA (OAB: 000039-155/PR)-.

24. AÇAO ORDINARIA-0001000-81.2011.8.16.0146-JUAREZ NOVAK x BRASIL TELECOM S/A - OI- Autos do Processo nº 121/2011 Nº Unificado: 1000-81.2011.8.16.0146 Vistos Tendo em vista a inércia do requerente em promover os atos e diligência de sua alçada, embora inúmeras vezes intimado, inclusive pessoalmente (CPC, art. 238, parágrafo único), EXTINGO O PRESENTE FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, III, do CPC. Custas pela parte autora, que deu causa a esta extinção. P.R.I. Nada sendo requerido, arquive-se. Rio Negro - PR, 30 de janeiro de 2012. Maurício Pereira Doutor Juiz de Direito -Advs. FELIPE PREIMA COELHO (OAB: 000023-740/SC), RUBENS COELHO (OAB: 6879-B - SC) e GERALDO COELHO (OAB: 8944-SC)-.

25. AÇAO SUMARIA-0002430-68.2011.8.16.0146-JAISON STENCHAK x HENNING VEICULOS LTDA- RELATÓRIO JAISON STENCHAK ajuizou a presente ação de redibitória c/c indenização por perdas e danos em face de HENNING VEÍCULOS LTDA, alegando, em síntese, que: a) em 11 de abril de 2011 assinou contrato de financiamento com o réu, referente à aquisição do veículo descrito na inicial, entregando, como valor de R$ 6.000,00 (seis mil reais) de entrada, o veículo VW/Gol GTS, ano/modelo 1990, placas GNM-8080, e assumiu, na forma do contrato de financiamento, o pagamento de 24 parcelas no valor de R$ 625,44; b) ao tentar efetuar a transferência da propriedade do veículo junto ao Detran, a perícia constatou, na vistoria do automóvel, a subtração do chassi constante no câmbio, sendo por este motivo impedido de perfectibilizar a transferência. c) ao procurar mecânicos para a troca do câmbio, estes constaram problemas no motor e na suspensão do veículo e, devido ao desgaste mecânico, efetuou a troca da bomba elétrica e filtro de combustível. e) procurada, a ré alegou não ser de sua responsabilidade os problemas apresentados e sim do proprietário anterior do veículo. Ao final, pugnou pela procedência de seus pedidos, com a condenação da ré em redibir a negociação anteriormente firmada, a indenizá-lo pelos danos morais e à restituição dos valores despendidos pelo autor, devidamente atualizado, ou, alternativamente, à substituição do bem por outro da mesma espécie e valor e, ainda, a condenação do réu em

custas processuais e honorários. Instruiu sua inicial com documentos (fls. 12/35). Designada audiência conciliatória, esta restou inexitosa (fl. 44) sendo apresentada na oportunidade aditamento da contestação e contestação pela ré (fls. 45/59), requerendo denunciação da lide. Aduz que, em relação à perícia do DETRAN, não possui qualquer responsabilidade e não praticou ato ilícito civil, sendo que o problema do câmbio é de responsabilidade do proprietário anterior do veículo, não constituindo, ademais, empecilho para transferência da propriedade do veículo. Alega que, em virtude dos fatos, inexiste qualquer óbice ao exercício do direito de propriedade por parte do requerente, pois continua o autor a exercê-los e o fato de não passar na vistoria não impede a sua utilização normal. Quanto aos problemas mecânicos, não pode ser responsabilizada, pois não praticou nenhum dano e não são cobertos pela garantia, sendo que são defeitos advindos da condição de usado do veículo. Alega que o autor não a procurou para sanar os problemas, sendo que, no caso de veículo usado, somente há garantia da caixa e do motor, no prazo de 90 dias. Insurgiu-se contra os pleitos de desfazimento do negócio, de restituição dos danos materiais e de condenação em danos morais. Ao final, pugnou pela extinção da ação pela improcedência dos pedidos formulados na petição inicial. A parte autora apresentou sua impugnação à contestação (fls. 61/64)É o relato. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação redibitória c/c indenização por perdas e danos, proposta por JAISON STENCHAK em face de HENNING VEÍCULOS LTDA, ambos qualificados nos autos. O feito comporta julgamento antecipado, ante a desnecessidade de produção de outras provas, além das já existentes nos autos, conforme permissivo contido no artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Estão presentes as condições da ação (legitimidade das partes, interesse de agir e possibilidade jurídica do pedido) e os pressupostos processuais. a) Da denunciação da lide no rito
sumário A denunciação da lide não é admitida no rito sumário, a teor do artigo 280 do Código de Processo Civil: TJPR - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 844.501-6 Agravante: Rodonorte - Concessionária de Rodovias Integradas S/ A. Agravado: Transportadora Verdes Campos Ltda. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. IMPOSSIBILIDADE. DEMANDA QUE TRAMITA PELO RITO SUMÁRIO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 280 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (...) O rito sumário é regido pelo artigo 280 do Código de Processo Civil que assim dispõe: Artigo 280 - No procedimento sumário não são admissíveis a ação declaratória incidental e a intervenção de terceiros, salvo a assistência, o recurso de terceiro prejudicado e a intervenção fundada em contrato de seguro. Sendo a denunciação da lide uma das modalidades de intervenção de terceiros, tal pedido encontra-se em manifesto confronto com disposição de lei. Neste sentido: APELAÇÕES CÍVEIS - RESPONSABILIDADE CIVIL DENUNCIAÇÃO À LIDE IMPOSSIBILIDADE PROCEDIMENTO SUMÁRIO VEDAÇÃO INSERTA NO ARTIGO 280, DO CPC - APELAÇÃO `1' CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA APELAÇÃO `2' CONHECIDA E NÃO PROVIDA. (...) (TJPR - Ap Cível 0779320-8 - 9ª Câmara Cível Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior - 14/07/2011) APELAÇÃO CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SERVIÇO DE TELEFONIA. (...) DENUNCIAÇÃO À LIDE DA OPERADORA LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. AÇÃO QUE TRAMITA PELO RITO SUMÁRIO. (...) RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - Ap Cível 0761191-2 - 10ª Câmara Cível Relatora: Denise Antunes - 04/07/2011) AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. DENUNCIAÇÃO À LIDE DA SEGURADORA E DA CONCESSIONÁRIA RESPONSÁVEL PELA RODOVIA ONDE OCORREU O SINISTRO. RETRATAÇÃO DA JUÍZA EM RELAÇÃO A DENUNCIAÇÃO DA SEGURADORA. RECURSO PREJUDICADO NESTE ASPECTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 529 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DENUNCIAÇÃO À LIDE DA CONCESSIONÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. RITO SUMÁRIO. ART. 280 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. (...) 2. É inadmissível a denunciação à lide em demanda processada pelo rito sumário, ressalvada a intervenção fundada em contrato de seguro, pois o objetivo primordial de tal rito é a celeridade. AGRAVO NÃO PROVIDO. (TJPR - Ag Instr 0719294-5 - 10ª Câmara Cível Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas - 13/05/2011) AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL ACIDENTE DE TRÂNSITO PRETENSÃO DE DENUNCIAÇÃO À LIDE, PELO RÉU, DO CONDUTOR DO VEÍCULO DE PROPRIEDADE DO AUTOR IMPOSSIBILIDADE HIPÓTESE QUE NÃO SE ENQUADRA NAS SITUAÇÕES PREVISTAS PELO ARTIGO 70 DO CPC DESCABIMENTO DA PRETENSÃO EM RITO SUMÁRIO. RECURSO DESPROVIDO POR UNANIMIDADE. A denunciação da lide, como intervenção de terceiro que é, é incabível no procedimento sumário, conforme previsão do artigo 280 do Código de Processo Civil, salvo aquela fundada em contrato de seguro, que não ocorre no caso sob comento. (TJPR - Ag Instr 0733513-7 - 8ª Câmara Cível Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto - 13/04/2011) APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE COBRANÇA TAXAS DE CONDOMÍNIO AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA ENUNCIAÇÃO DA LIDE DO FIADOR DO CONTRATO DE LOCAÇÃO DO IMÓVEL IMPOSSIBILIDADE RITO SUMÁRIO (...) RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - Ap Cível 0674638-3 - 9ª Câmara Cível Relator: Des. Renato Braga Bettega - 22/02/2011) Destarte, nego seguimento ao presente agravo de instrumento visto que manifestamente improcedente. (...) (Agravo de Instrumento nº 844.501-6, Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível, Relator: D'artagnan Serpa As, Data do
Julgamento: 26/10/2011) Portanto, não acolho a preliminar arguida. b) Da subtração do chassi do câmbio Conforme atesta o laudo pericial emitido pelo Instituto Geral de Perícia de Santa Catarina, acostado à fl. 20/23, houve subtração da numeração original de fábrica do câmbio do veículo do autor. O autor conheceu do referido vício somente quando da negativa de transferência da propriedade do veículo. O defeito na numeração e identificação do chassi do automóvel pode ser considerado, face ao autor, oculto, pois este não tinha conhecimento técnico suficiente para identificar o problema. A existência de defeito oculto na coisa alienada que lhe torne imprópria ao uso ou lhe diminua consideravelmente o valor, autoriza o adquirente a optar pela rejeição da coisa, com o desfazimento do negócio, ou pelo abatimento proporcional do preço. Em sua peça inicial, o autor optou pelo desfazimento do negócio, nos termos do artigo 441 do Código Civil, pleiteando, ainda, indenização por danos morais e materiais. Referido pleito encontra guarida no entendimento da jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná: "APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO. COMPRA DE VEÍCULO PESADO. CHASSI ADULTERADO. DANO CARACTERIZADO. BEM UTILIZADO PARA FRETES. LUCROS CESSANTES. VALOR CORRETO. VINCULAÇÃO À PROVA DOS AUTOS. SENTENÇA MANTIDA. SEGUNDO RECURSO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO." (TJPR, 6ª Câmara Cível, Apelação Cível nº 151.149-3, Rel. Des. Vicente Misurelli, julg. 06.12.2004). "DEVOLUÇÃO DE VEÍCULO VICIADO COM DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS PAGAS - CHASSI ADULTERADO - VÍCIO PREEXISTENTE AO ATO DE ALIENAÇÃO - MANUTENÇÃO DA RESPONSABILIDADE NO POLO DA PARTE VENDEDORA - DESCONHECIMENTO DO VÍCIO PELA PARTE COMPRADORA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO." (TJPR, 17ª Câmara Cível, Apelação Cível nº 339.382-8, Rel. Juíza Convocada Astrid de Carvalho Ruthes, julg. 19.07.2006). "INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. APREENSÃO DE VEÍCULO COM CHASSI ADULTERADO. CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADO. CONTROVÉRSIA DE NATUREZA JURÍDICA. VÍCIO DE QUALIDADE. LEGITIMIDADE PASSIVA DE TODOS QUE PARTICIPARAM DO CICLO PRODUTIVO-DISTRIBUTIVO. (ART. 18 DA LEI Nº 8.078/90). "QUANTUM" INDENIZATÓRIO (RESTITUIÇÃO DA QUANTIA PAGA). DANO MORAL. NÃO CONFIGURFAÇÃO. LUCROS CESSANTES. AUSÊNCIA DE PROVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS. APELAÇÃO DA RÉ PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DO AUTOR DESPROVIDA. 1. "Não se há falar em cerceamento de defesa, pelo julgamento antecipado da causa se, tratando-se de matéria exclusivamente jurídica, dispensável a produção de outras provas além das documentais existentes nos autos, o dissídio estava pronto para solução". 2. "O art. 18 do Código do Consumidor, que cuida da responsabilidade civil pelos vícios apresentados no produto, dispõe que todos os agentes econômicos envolvidos com a sua comercialização devem ser responsabilizados, solidariamente, sem se cogitar de eventual relação negocial com o consumidor". 3. "A apreensão de veículo pela autoridade policial, por adulteração do chassi, não conduz, necessariamente, à confirmação do dano moral, máxime quando não se imputa a nenhum dos agentes da cadeia distributiva a autoria do ilícito". 4. "A lei é clara: o vício de qualidade no produto de consumo vendido, não sanado no prazo legal, ou insanável - caso dos autos - é fundamento bastante para que o consumidor peça, como pediu o autor, a restituição imediata da quantia paga, corrigida, e perdas e danos". 5. "Mera hipótese não respalda condenação em lucros cessantes, já que estes não se
presumem e devem ser estipulados em bases seguras"." (TJPR, 6ª Câmara Cível, Apelação Cível nº 172.243-6, Rel. Des. Airvaldo Stela Alves, julg. 08.11.2005). Cabia à ré alegar algum dos fatos arrolados pela doutrina que obstariam redibir o contrato celebrado: "Existindo o vício, na sua defesa, o réu pode alegar, nas ações redibitória e estimatória que: a) o vício era ostensivo ou surgiu posteriormente à execução do contrato; b) o autor conhecia o defeito da coisa; c) a pretensão está prescrita; d) o contrato exclui a responsabilidade do réu por vícios redibitórios; e) o réu renunciou ao exercício de ação, por ter realizado pagamento após a verificação da existência do defeito" (WALD, Arnoldo. "Obrigações e Contratos", 14ª ed., Ed. RT, p. 274). Nenhuma dessas defesas tendo sido apresentadas pela ré, e tratando-se de defeito oculto, conduz à procedência do pedido de rescisão do contrato. No mesmo sentido, colhe-se o seguinte julgado: TJPR - DIREITO CIVIL - VÍCIO REDIBITÓRIO - COMPRA E VENDA DE VEÍCULO - CHASSI ADULTERADO - VÍCIO PREEXISTENTE AO ATO DE ALIENAÇÃO - MANUTENÇÃO DA RESPONSABILIDADE NO POLO DA PARTE VENDEDORA - DANO CARACTERIZADO - ARTIGO 441 DO CÓDIGO CIVIL - DEVOLUÇÃO DO PREÇO - DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA REFORMADA - APELAÇÃO PROVIDA PARCIALMENTE. - O inadimplemento contratual, de regra, não autoriza indenização por dano moral, pois este pressupõe ofensa anormal à personalidade. (TJPR - 10ª C.Cível - AC 509341-2 - Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Ronald Schulman - Unânime - J. 06.11.2008). c) Da responsabilidade da ré Constatado o defeito do produto, a responsabilidade é do fornecedor do produto. Define o artigo 3º do Código de Defesa do Consumidor a figura do fornecedor: Art. 3° Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. (grifo meu) Quanto à responsabilidade do fornecedor, preceitua o artigo 18 do Código de Defesa do Consumidor: Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas. No mesmo sentido, é o entendimento jurisprudencial: TJPR - AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. COMPRA DE VEÍCULO EM REVENDA DE CARROS. ADQUIRENTE NÃO INFORMADO DA SITUAÇÃO DO BEM. HISTÓRICO DO AUTOMÓVEL. PERDA TOTAL. BEM OBJETO DE LEILÃO. DENUNCIAÇÃO À LIDE. ADMITIDA. ART. 70, III DO CPC. CITAÇÃO DA LITISDENUNCIADA, VIA POSTAL. INFRUTÍFERA. AVISO DE RECEBIMENTO " DESCONHECIDO". OFÍCIO À RECEITA FEDERAL. INFORMAÇÃO INDICANDO O MESMO ENDEREÇO. RECORRENTE, QUE REITERA O PEDIDO DE CITAÇÃO NESTE ENDEREÇO APÓS CINCO MESES DA RESPOSTA AO OFÍCIO. SOLICITAÇÃO DE NOVAS DILIGÊNCIAS COM O FIM DE OBTER O ENDEREÇO ATUALIZADO DA

DENUNCIADA APENAS EM SEDE RECURSAL. INTUITO PROTELATÓRIO. VERIFICADO. DECURSO DO PRAZO DO ART. 72 DO CPC. PREJUÍZO DA DENUNCIANTE. NÃO EVIDENCIADO.
POSSIBILIDADE DE PLEITEAR EVENTUAL DIREITO DE REGRESSO EM DEMANDA PRÓPRIA. LEGITIMIDADE DA RECORRENTE. RECONHECIDA. RELAÇÃO DE CONSUMO. EVIDENCIADA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DECISÃO AGRAVADA. MANTIDA. PROSSEGUIMENTO DA DEMANDA PRINCIPAL. I. (...) V. A relação entre os litigantes é de consumo, portanto, a recorrente/revendedora de veículos responde objetivamente pelos danos decorrentes da sua atividade, restando evidenciada a sua legitimidade para figurar no pólo passivo da demanda. VI. O prosseguimento da demanda apenas em relação à denunciante não gera qualquer prejuízo à esta porque se apurada sua responsabilidade, possível pleitear eventual direito de regresso frente à denunciada. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR - 10ª C.Cível - AI 763239-5 - Maringá - Rel.: Arquelau Araujo Ribas - Unânime - J. 21.07.2011) Portanto, resta configurada a responsabilidade da ré. d) Da restituição dos danos materiais Apresenta o autor, em sua inicial, os gastos que teria dispendido com o veículo, dentre eles as taxas do DETRAN com registro e vistoria, conserto do veículo e prestações quitadas e vincendas no curso do processo. Ocorre que autor somente apresentou os comprovantes de pagamentos das taxas e das parcelas 1 e 2 do financiamento, apresentando, em relação ao conserto do veículo, o orçamento de fl. 29, o qual não tem o condão de comprovar que efetivamente efetuou o conserto e o pagou, e não apresentou as parcelas quitadas no transcurso do processo. Assim, não pode ser compelida a ré a restituir um valor que não foi despendido pelo autor. Portanto, somente merece ser restituído o autor pelos valores comprovadamente gastos, no importe de R$ 1.372,48, acrescido de correção monetária pelos índices oficiais desde o ajuizamento da ação e juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação. e) Dos danos morais Tratando-se a presente demanda de rescisão de contrato, não se mostra possível a fixação de danos morais, pois o mero dissabor não configura dano moral e o dever de indenizar em decorrência de tal fato. Fundamenta o autor que deve ser indenizado porque, na tradição do veículo, achou que se tratava de veículo em perfeito estado. Tal tese não merece acolhida, pois, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça: STJ - CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DE AUTOR. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA EM REGRA. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL NÃO CARACTERIZADA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CAUTELAR DE ANTECIPAÇÃO DE PROVA. EFEITO INTERRUPTIVO. MEDIDA PREPARATÓRIA DE AÇÃO INDENIZATÓRIA. CPC, ARTS. 219 E 846. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I - O Inadimplemento do contrato, por si só, pode acarretar danos materiais e indenização por perdas e danos, mas, em regra, não dá margem ao dano moral, que pressupõe ofensa anormal à personalidade. Embora a inobservância das cláusulas contratuais por uma das partes possa trazer desconforto ao outro contratante - e normalmente o traz - trata-se, em princípio, do desconforto a que todos podem estar sujeitos, pela própria vida em sociedade. Com efeito, a dificuldade financeira, ou a quebra da expectativa de receber valores contratados, não tomam a dimensão de constranger a honra ou a intimidade, ressalvadas situações excepcionais. II - Na sistemática do Código de Processo Civil de 1973, a cautelar de antecipação de prova interrompe a prescrição quando se tratar de medida preparatória de outra ação, tornando inaplicável, nesses casos, o verbete sumular nº 154/STF, editado sob a égide do CPC/1939. (REsp 202564/RJ,
Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 02/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 220) Entendimento esse acatado pelo Tribunal de Justiça do Paraná: "APELAÇÃO CIVEL - AÇÃO DE ANULAÇÃO DE ATO JURÍDICO C/C REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS - VÍCIO REDIBITÓRIO E DOLO - PARTE DA PRETENSÃO RECURSAL ESTÁ ACOBERTADA PELA PRECLUSÃO - REVELIA DECRETADA - OS EFEITOS DA REVELIA OPERAM NO CAMPO RELATIVO À MATÉRIA FÁTICA - LEGITIMIDADE - CONDIÇÃO DA AÇÃO - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA - PRELIMINAR NÃO ACOLHIDA - A PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DOS FATOS É CORROBORADA PELOS DOCUMENTOS JUNTADOS COM A VESTIBULAR - VÍCIO REDIBITÓRIO CARACTERIZADO - ANULAÇÃO ATO JURÍDICO - DESFAZIMENTO DO NEGÓCIO CELEBRADO PELAS PARTES - RETORNO "STATUS QUO" - DEVER DE INDENIZAR - DANO MORAL - O INADIMPLEMENTO CONTRATUAL NÃO AUTORIZA INDENIZAÇÃO A ESSE TÍTULO - EVIDENCIA-SE APENAS O ROMPIMENTO DE NATUREZA CONTRATUAL, SEM QUALQUER AAGRESSÃO DE ORDEM PESSOAL OU ATAQUE À HONRA E DIGNIDADE DA DEMANDANTE - REFORMA DA SENTENÇA NESTE TOCANTE - PARTES RECIPROCAMENTE SUCUMBENTES - READEQUAÇÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL - COMPENSAÇÃO VERBA HONORÁRIA AUTORIZADA - SÚMULA 306 DO STJ - RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, MERECE PARCIAL PROVIMENTO." (TJPR - VII CCv - Ap Civel 0560616-6 - Rel.: Luiz Sérgio Neiva de L Vieira - Julg.: 13/10/2009 - Unânime - Pub.: 03/11/2009 - DJ 260). INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. APREENSÃO DE VEÍCULO COM CHASSI ADULTERADO. CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADO. CONTROVÉRSIA DE NATUREZA JURÍDICA. VÍCIO DE QUALIDADE. LEGITIMIDADE PASSIVA DE TODOS QUE PARTICIPARAM DO CICLO PRODUTIVO-DISTRIBUTIVO. (ART. 18 DA LEI Nº 8.078/90). "QUANTUM" INDENIZATÓRIO (RESTITUIÇÃO DA QUANTIA PAGA). DANO MORAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. LUCROS CESSANTES. AUSÊNCIA DE PROVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS. APELAÇÃO DA RÉ PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DO AUTOR DESPROVIDA. 1. "Não se há falar em cerceamento de defesa, pelo julgamento antecipado da causa se, tratando-se de matéria exclusivamente jurídica, dispensável a produção de outras provas além das documentais existentes nos autos, o dissídio estava pronto para solução". 2. "O art. 18 do Código do Consumidor, que cuida da responsabilidade civil pelos vícios apresentados no produto, dispõe que todos os agentes econômicos envolvidos com a sua comercialização devem ser responsabilizados, solidariamente, sem se cogitar de eventual relação negocial com o consumidor". 3. "A apreensão de veículo pela autoridade policial, por adulteração do chassi, não conduz, necessariamente, à confirmação do dano moral, máxime quando não se imputa a nenhum dos agentes da cadeia distributiva a autoria do ilícito". 4. "A lei é clara: o vício de qualidade no produto de consumo vendido, não sanado no prazo legal, ou insanável - caso dos autos - é fundamento bastante para que o consumidor peça, como pediu o autor, a restituição imediata da quantia paga, corrigida, e perdas e danos". 5. "Mera hipótese não respalda condenação em lucros cessantes, já que estes não se presumem e devem ser estipulados em bases seguras". (TJPR - 6ª C.Cível - AC 172243-6 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Airvaldo Stela Alves - Unânime - J. 08.11.2005). Portanto, entendo da impossibilidade, no presente caso, de condenação em danos morais. DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na presente ação redibitoria ajuizada por JAISON STENCHAK contra HENNING VEÍCULOS LTDA e, por conseqüência: a)
Determino a rescisão do contrato de financiamento entabulado entre as partes: b) Condeno a ré a restituir o autor pelos valores gastos, no importe de R$ 1.372,48, acrescido de correção monetária pelos índices oficiais desde o ajuizamento da ação e juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação.; Tendo em conta a sucumbência parcial das partes, mas em proporção desiguais, distribuo as custas e despesas processuais na proporção de 25% ao encargo da autora e 75% à conta do réu. Quanto aos honorários advocatícios, arbitro-o em R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), levando em consideração o artigo 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, cabendo ao autor o pagamento de 25% do valor arbitrado em favor do procurador do réu, e ao réu o pagamento de 75% do valor arbitrado em favor do procurador da autor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. ROGER LAUREANO LANSKY (OAB: 000029-573/SC), MARCIO MAGNABOSCO DA SILVA (OAB: 8517-SC-20962PR), LUCIANE MAGNABOSCO DA SILVA (OAB: 15.703-B-SC) e PATRICIA WITT HOLSBACH (OAB: 000023-375/SC)-.
26. BUSCA E APREENSAO ALIEN.FIDUC-0004346-40.2011.8.16.0146-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x JULIANO CARLOS BARBOSA- Autos do Processo nº 662/2011 Nº Unificado: 4346-40.2011.8.16.0146 Vistos. Homologo, por sentença, o acordo firmado entre as partes, a fim de que produza seus efeitos jurídicos, e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Eventuais custas remanescentes pelos transatores. P.R.I. Nada sendo requerido, arquive-se. Rio Negro, 30 de janeiro de 2012. Maurício Pereira Doutor Juiz de Direito -Adv. FABIANA SILVEIRA (OAB: 000059-127/PR)-.
27. AÇAO DE REINTEGRAÇAO DE POSSE-0004434-78.2011.8.16.0146-BV LEASING - ARRENDAMENTO MRCANTIL S.A x LEONI APARECIDA PIOTKIEVITZ- Autos nº 4434-78.2011.8.16.0146 Examinados os autos, antes a desistência manifestada pela parte autora, com fulcro no art. 267, inc. VIII, do CPC, JULGO EXTINTO o presente feito, sem exame do mérito. Custas pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se após as baixas e anotações necessárias. Rio Negro, 30 de janeiro de 2012. Maurício Pereira Doutor Juiz de Direito -Adv. FABIANA SILVEIRA (OAB: 000059-127/PR)-.
28. DECLARATORIA INEXIST. DEBITO - ORDINARIA-0000520-69.2012.8.16.0146-SEBASTIAO PIMENTEL x NEXTEL TELECOMUNICAÇOES LTDA- Uma vez que o valor atribuído à causa determina a adoção do procedimento sumário, emende o autor a petição inicial, em 10 (dez) dias, adequando-a ao disposto no artigo 276 do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, comprove o autor, no mesmo prazo, que não dispõe de condições econômicas para suportar as custas do processo sem prejuízo do próprio sustento ou da família, apresentando seus dois últimos demonstrativos de pagamento e cópia das duas últimas declarações de imposto de renda.-Adv. ROGERIO CARBONI (OAB: 000037-227/PR)-.
29. ALVARA JUDICIAL-0000522-39.2012.8.16.0146-TATIANA RUDNICK x NESTE JUIZO- A parte autora para providenciar a juntada de certidão de nascimento de Estephany Ferreira e certidão de relação de dependentes cadastrados no INSS-Adv. RECIERE ANTONIO PEREIRA (OAB: 000053-496/PR)-.
30. EMBARGOS DE TERCEIROS-0002521-95.2010.8.16.0146-SEBASTIAO OSMAR SCHIONTEK x MARCOS ROBERTO LOURENÇO RIBAS- SENTENÇA Vistos. Cuida-se embargos de terceiro opostos por SEBASTIÃO OSMAR SCHIONTEK em face de MARCOS ROBERTO LOURENÇO, objetivando a desconstituição da arrematação incidente sobre o imóvel consistente no "lote urbano nº 16 da quadra nº 06 do loteamento Bom Jesus, matriculado sob nº 05870/ficha 01", porquanto o embargante, embora contando com penhora anterior, não foi intimado acerca do leilão, ultimando-se a arrematação, ademais, por preço vil (menos de 60% do valor da avaliação, de resto desatualizada). Juntou documentos. Citado, apresentou o embargado impugnação, arguindo a intempestividade dos embargos e sustentando e inocorrência de arrematação por preço vil. É o relatório. Decido. Reputo o embargante parte ilegítima para o manejo de embargos de terceiro. É que, a teor do artigo 1.046 do Código de Processo Civil, "Quem, não sendo parte no processo, sofrer turbação ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, sequestro, alienação judicia, arrecadação, arrolamento, inventário, partilha, poderá requerer que lhe sejam manutenidos ou restituído por meio de embargos". Completa o §1º: "Os embargos podem ser de terceiro senhor e possuidor, ou apenas possuidor". O embargante, dispondo embora de penhora antecedente, jamais desfrutou da posse do imóvel arrematado, muito menos de sua propriedade. E os embargos de terceiros consistem em instrumento processual vocacionado a tutelar a posse direta ou indireta da coisa. Portanto, uma vez que o embargante jamais desfrutou da posse do bem supostamente esbulhado, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios

do patrono da parte adversa (princípio da causalidade), os quais arbitro em R $ 400,00 (quatrocentos reais), considerando os parâmetros do artigo 20, §§3º e 4º, do Código de Processo Civil, notadamente a simplicidade da demanda, que tramitou com a necessidade de apenas uma intervenção pelo advogado da parte vencedora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Nada sendo requerido, arquivem-se. Atendendo aos princípios de celeridade e economia processual, havendo a interposição de recurso de apelação, certifique-se a tempestividade e o preparo e, estando corretos, desde já o recebo, no duplo efeito, nos termos do art. 520 do CPC. Intime-se a parte recorrida para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TJ. Não interposto recurso de apelação, certifique-se o trânsito em julgado e intimem-se as partes para a formulação de eventual requerimento. Havendo requerimento de cumprimento de sentença, cumpra-se a Portaria nº 06/2009. Não havendo nenhum requerimento, arquivem-se. -Advs. ARNALDO FAIVRO BUSATO FILHO (OAB: 11.171-PR) e NEI LUIS MARQUES (OAB: 10613-PR)-.

Rio Negro, 16 de Fevereiro de 2012
Carlos Schlichting
Escrivao do Civel

COMARCA DE RIO NEGRO - ESTADO DO PARANA
CARLOS SCHLICHTING - ESCRIVAO DO CIVEL
MAURICIO PEREIRA DOUTOR - JUIZ DE DIREITO
FONES - (47) 3642.5760 - 3642.4816
e-mail: casc@tjpr.jus.br - PRACA CORONEL BUARQUE, 148 - CENTRO

RELAÇAO Nº 29/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANA NEGRINI (OAB: 000029-792/PR) 00019 000810/2010
00020 000813/2010
ALBERT DO CARMO AMORIM 00022 000012/2011
ANA CÁSSIA GATELLI PSCHEIDT 00023 000102/2011
ANA LETICIA KASTRUP ZOCCOLA 00009 000326/2009
ANA PAULA CAMILO (OAB: 000048-111/PR) 00012 000166/2010
BENNO VOLLRATH (OAB: 000093-32/SC) 00011 000489/2009
BERNADETE LIS (OAB: 000050-421/PR) 00012 000166/2010
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN 00026 000467/2011
CARLOS ALBERTO SOARES NOLLI 00017 000564/2010
CARLOS VON LINSINGEN JUNIOR 00009 000326/2009
CHARLES PARCHEN (OAB: 000037-253/PR) 00012 000166/2010
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00014 000273/2010
00026 000467/2011
CYNTHIA MARIA GRECA SCHAFFER 00010 000376/2009
ELIAS JOSE MATTAR (OAB: 000023-846/SC) 00031 000668/2011
ELYMAR ELYSEU VON LINSINGEN 00001 000300/1999
ERALDO DOS SANTOS (OAB: 021171/SC) 00012 000166/2010
FABIANA PIMENTEL (OAB: 000041-857/PR) 00017 000564/2010
FELIPE PREIMA COELHO 00027 000470/2011
FLAVIA HEYSE MARTINS 00002 000456/2002
FLAVIO SANTANNA VALGAS 00014 000273/2010
FRANCIELI KORQUIEVICZ 00014 000273/2010
GABRIEL MOREIRA (OAB: 000057-313/RS) 00012 000166/2010
GIORGIA PAULA MESQUITA 00012 000166/2010
GIZELI BELLOLI (OAB: 000021-438/RS) 00012 000166/2010
HENRIQUE GISNESTE SCHROEDER 00003 000522/2002
ILZA REGINA DEFILLIPI DIAS 00006 000342/2008
IRINEU ARTHUR MULLER (OAB: 7357-PR) 00013 000194/2010
IRMELI MELZ NARDES (OAB: 5457-PR) 00028 000494/2011
JACQUES NUNES ATTIÉ (OAB: 000072-403/RJ) 00006 000342/2008
JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO 00006 000342/2008
JEFFERSON LUIZ GROSSL 00021 000846/2010
JOAO JOAQUIM MARTINELLI (OAB: 003210/SC) 00005 000046/2007
JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR 00016 000563/2010
KARINA HASHIMOTO (OAB: 000045-658/PR) 00006 000342/2008
KARINE SIMONE POFAHL WEBER 00007 000621/2008
LARISSA WEISHEIMER (OAB: 000025-355/SC) 00023 000102/2011
LIDIANE GOMES FLORES 00017 000564/2010
00024 000327/2011
LOTHAR KATZWINKEL JUNIOR 00010 000376/2009
00014 000273/2010
00025 000348/2011
LUCIANA CALVO PERSEKE WOLFF 00002 000456/2002
LUCIANO FRANCISCO OLIVEIRA LEANDRO 00004 000314/2006
LUIZ ASSI (OAB: 36.159 PR) 00012 000166/2010
LUIZ FERNANDO FELTRAN (OAB: 24.705-PR) 00002 000456/2002
00009 000326/2009
LUIZ GUILHERME C. GUIMARAES 00012 000166/2010
LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH 00012 000166/2010
MARCELO COELHO DA SILVA 00011 000489/2009
MARCELO PAULO WACHELESKI 00010 000376/2009
00014 000273/2010
00025 000348/2011
MARCIO RUIZ PALOMA (OAB: 000025-133/PR) 00024 000327/2011
MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA LEANDRO 00004 000314/2006
MARIO MARCONDES NASCIMENTO 00006 000342/2008
MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI 00026 000467/2011
MILTON JOSE PAIZANI (OAB: 14094-PR) 00002 000456/2002
NEI LUIS MARQUES (OAB: 10613-PR) 00024 000327/2011
NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO 00006 000342/2008
PATRICIA VOIGT (OAB: SC - 13.611) 00003 000522/2002
PAULO ROBERTO FADEL (OAB: 000013-474/PR) 00012 000166/2010
PETERSON KANZLER (OAB: 19.637-SC) 00013 000194/2010
REINALDO MIRICO ARONIS 00012 000166/2010
RICARDO GONCALVES FURQUIM 00030 000646/2011
RUBIA ANDRADE FAGUNDES 00006 000342/2008
SERGIO SCHULZE (OAB: 000007-629/SC) 00007 000621/2008
SIMONE REIS NASCIMENTO 00021 000846/2010
TADEU CERBARO (OAB: 000038-459/RS) 00008 000166/2009
THALES VON LINSIGEN TAVARES 00009 000326/2009
THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS 00018 000776/2010
URSULA MEYER STEPHAN 00015 000347/2010
VERA LUCIA SEMMER (OAB: 4269/SC) 00029 000557/2011
WALMOR FLORIANO FURTADO 00012 000166/2010

1. AÇAO DE DESAPROPRIAÇÃO-0000062-09.1999.8.16.0146-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR x ANTONIO JOAO LAUER e outros- Intime-se o subscritor do petitório de fl. 250 para, no prazo de quinze dias, apresentar instrumento de procuração de todos os herdeiros de Maria Duvoisin de Castro. Após retornem conclusos para deliberação.-Adv. ELYMAR ELYSEU VON LINSINGEN (OAB: 1299-PR)-.

2. DECLARATORIA INEXIST. DEBITO - ORDINARIA-0000173-85.2002.8.16.0146-RIVERPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA x MOMENTO ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA- A incidência de custas na fase de cumprimento da sentença está prevista na Instrução Normativa n. 05/08, da Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná, in verbis: "I) São devidas custas judiciais na "fase de cumprimento de sentença", que deverão ser cotadas com fundamento no Item I, "processos de execução de sentença", da Tabela IX, da Lei Estadual n.º 13.611/2002, a serem pagas ao final pelo vencido, acaso não sejam recolhidas antecipadamente, obedecendo às faixas de valores previstas na referida tabela. Parágrafo único: Não incidirão custas de execução na hipótese de cumprimento voluntário da sentença. II) São também devidas custas judiciais nos incidentes de liquidação de sentença e impugnação ao cumprimento de sentença, que deverão ser cotadas com fundamento no Item I, "incidentes procedimentais", da Tabela IX, da Lei Estadual n.º 13.611/2002, a serem pagas ao final pelo vencido, acaso não forem recolhidas antecipadamente, obedecendo às respectivas faixas de valores. III) Na hipótese de a impugnação ao cumprimento de sentença ser autuada em apartado, incidirão, ainda, as custas de autuação, conforme item II da Tabela IX". Intimações e diligências necessárias. -Advs. MILTON JOSE PAIZANI (OAB: 14094-PR), FLAVIA HEYSE MARTINS (OAB: 000044-870/PR), LUIZ FERNANDO FELTRAN (OAB: 24.705-PR) e LUCIANA CALVO PERSEKE WOLFF-.

3. AÇAO MONITORIA-522/2002-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x D. GRASSITELLI & CIA LTDA e outro- A parte autora sobre a devolução da carta precatória-Advs. HENRIQUE GISNESTE SCHROEDER (OAB: SC - 037/80) e PATRICIA VOIGT (OAB: SC - 13.611)-.

4. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-314/2006-FANBAS COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA x MINASPETROL COMERCIO DE COMBUSTIVEL LTDA- A parte exquente sobre a certidão do Oficial de Justiça. "CERTIDAO AUTOS: EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL, sob nº 314/2006. Certifico que: 1. Em cumprimento ao r. mandado, dirigi-me na cidade de Campo do Tenente, às margens da BR-116 Km 183, onde fui informado que a executada MINAS PETROL COMERCIO DE COMBUSTIVEL, não mais pertence ao Depositario o Sr. ALEXANDRE PINHEIRO LEITÃO, que reside atualmente na cidade de Curitiba-Pr; 2. Segundo informação a executada pertence atualmente ao Sr. PAULO HENRIQUE ALVES DE CARVALHO, o qual reside na cidade de Matinhos-Pr; 3. Com relação a Avaliação dos 3.040 (três mil e quarenta) litros de gasolina comum o valor é de R $ 2,33 (dois reais e trinta e três centavos), o litro, este valor é de custo e o valor vendido encontra-se entre R$ 2,699 (dois reais e sessenta e nove, nove centavos) e 2,779 (DOis reais e setenta e nove, nove centavos) o litro; 3. Diante do acima exposto devolvo o mandado em Cartório. O referido é verdade e dou fé. "-Advs. MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA LEANDRO (OAB: PR/ 20162) e LUCIANO FRANCISCO OLIVEIRA LEANDRO (OAB: PR/ 34099)-.

5. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0000518-75.2007.8.16.0146-ANACONDA INDUSTRIAL E AGRICOLA DE CEREAIS S/A x SUPERMERCADO TABORDA LTDA e outros- A parte exequente sobre a certidão do Oficial de Justiça, que deixou de proceder a penhora em razão da não localização de bens dos executados-Adv. JOAO JOAQUIM MARTINELLI (OAB: 003210/SC)-.

6. AÇAO ORDINARIA-0000999-04.2008.8.16.0146-ADIR ALVES DE OLIVEIRA e outros x SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A- 1. Uma vez anulada a sentença anteriormente prolatada, retomo a execução dos atos processuais ulteriores à decisão saneadora. 2. Homologo os honorários estimados pelo senhor perito (fl. 450), porque consentâneo com o regulamento de categoria (fl. 451) e a prática do mercado. 2.1. Intime-se a Sul América para depósito da verba honorária no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista seu silêncio diante do determinado à fl. 542, item 4. 2.2. Na sequência, intime-se o perito para a execução do trabalho, seguindo-se conforme determinado na decisão saneadora. -Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO (OAB: 000052-944/PR), JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO (OAB: 000040-357/PR), JACQUES NUNES ATTIÉ (OAB: 000072-403/RJ), NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO (OAB: 000061-713/SP), KARINA HASHIMOTO (OAB: 000045-658/PR), ILZA REGINA DEFILLIPI DIAS (OAB: 000027-215/RJ) e RUBIA ANDRADE FAGUNDES (OAB: 000047-282/PR)-.

7. BUSCA E APREENSÃO-0000952-30.2008.8.16.0146-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x EDSON LUIZ JORGE- A parte para retirar oficios-Advs. SERGIO SCHULZE (OAB: 000007-629/SC) e KARINE SIMONE POFAHL WEBER (OAB: PR - 29.296)-.
8. AÇAO DE REINTEGRAÇAO DE POSSE-166/2009-BANCO FINASA BMC S/A x LAERCIO FRANCISCO- A parte autora sobre a certidão do Oficial de Justiça, que não localizou o bem objeto da ação-Adv. TADEU CERBARO (OAB: 000038-459/RS)-.
9. AÇAO DE USUCAPIAO-0002156-75.2009.8.16.0146-JEFERSON RAIMAN x CURTUME ADRIATICO INDUSTRIA COM. EXPORTACAO LTDA- Autos do Processo nº 326/2009 Nº Unificado: 2156-75.2009.8.16.0146 1. Manifestem-se as partes sobre o interesse na designação de audiência de conciliação. 1.1. No mesmo prazo, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando pormenorizadamente a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento; ou digam sobre o interesse no julgamento antecipado da lide. 2. O silêncio dos litigantes ou a ausência de indicação específica da prova importará em preclusão da oportunidade para produzi-la. Intimem-se. Diligências necessárias. Rio Negro - PR, 30 de janeiro de 2012. Maurício Pereira Doutor Juiz de Direito -Advs. ANA LETICIA KASTRUP ZOCCOLA (OAB: 000035-712/PR), LUIZ FERNANDO FELTRAN (OAB: 24.705-PR), CARLOS VON LINSINGEN JUNIOR (OAB: 5078/SC-2672/PR) e THALES VON LINSIGEN TAVARES (OAB: 029492/SC)-.
10. BENEFICIO PREVIDENCIARIO - ORDINÁRIO-0001707-20.2009.8.16.0146-MARIA JOSEFA FRANCISCO x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS-1) Recebido o recuso nos efeitos descritos no art. 520, CPC. 2) A parte recorrida para a oferta das contrarrazões recursais, no prazo legal. -Advs. MARCELO PAULO WACHELESKI (OAB: 000037-370/PR), LOTHAR KATZWINKEL JUNIOR (OAB: 19.159-SC) e CYNTHIA MARIA GRECA SCHAFFER (OAB: 000011-539/PR)-.
11. SUSTAÇÃO DE PROTESTO-0002224-25.2009.8.16.0146-CLAUDIO ALVES x PARANÁ DIESEL COMÉRCIO DE AUTO PEÇAS LTDA- As partes sobre o oficio do Juízo Deprecado-Advs. BENNO VOLLRATH (OAB: 000093-32/SC) e MARCELO COELHO DA SILVA (OAB: 000032-810/PR)-.
12. INDENIZACAO - ORDINARIA-0001499-02.2010.8.16.0146-JOSE HERALDO MAIDL x SIMAS E SOUZA LTDA EPP- Autos do Processo nº166/2010 Nº Unificado: 1499-02.2010.8.16.0146 DECISÃO SANEADORA 1. Haja vista a improvável obtenção de conciliação em audiência, considerando, sobretudo, o desinteresse manifestado pela seguradora à fl. 128, passo ao saneamento do feito independentemente da designação de audiência preliminar (CPC, art. 331, §3º). 2. Como não suscitadas questões processuais e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, dou o feito por saneado. 3. Fixo, como pontos controvertidos: (a) a culpa pela ocorrência do sinistro; (b) os danos suportados pelo autor; (c) a extensão dos danos eventualmente suportados; (d) a obrigação de litisdenunciada de reembolsar eventual indenização paga pela ré; (e) os limites do reembolso. 4. Defiro a produção das seguintes provas: (a) prova documental, autorizando exclusivamente a juntada aos autos de documentos novos, destinados a fazer prova dos fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos (CPC, art. 397); (a.1) a expedição de ofício à FENASEG, para que informe, no prazo de 20 (vinte) dias, se houve o pagamento ao autor do Seguro DPVAT; (b) prova pericial, para aferir a extensão dos danos físicos suportados pelo autor. 4.1. Indefiro a produção de prova oral, porque a prova dos fatos controvertidos será alcançada com o cotejo dos documentos já colacionados aos autos e o resultado da prova técnica (CPC, art. 130). 4.2. Para a produção da prova pericial, nomeio como perito o médico o Dr. Anderson Aurélio de Almeida (telefone 3642-0211, email andersonortopedia@yahoo.com), médico ortopedista, sob a fé do seu grau. 4.2.1. Intimem-se as partes a fim de que, em 05 (cinco) dias, nomeiem assistentes técnicos e apresentem quesitos, os quais são normalmente sopesados pelo expert na avaliação dos honorários. 4.2.2. Após, oficie-se ao senhor perito para, em 05 (cinco) dias, dizer se aceita o encargo e, aceitando-o, estimar seus honorários periciais 4.2.3. Estimados os honorários, intimem-se as partes a fim de que se manifestem em 05 (cinco) dias. 4.2.4. Não havendo impugnação do valor, homologo-os desde já. 4.2.5. Havendo impugnação, venham conclusos para deliberação. 4.2.6. Homologados os honorários, intime-se a parte autora, responsável pelo recolhimento dos honorários (CPC, art. 33), para efetuar o depósito do seu valor no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova. 4.2.7. Com o depósito dos honorários, intime-se o senhor perito para que dê início aos trabalhos, depositando o laudo em cartório no prazo de 30 (trinta) dias. 4.2.8. Para o custeio das despesas com a perícia, fica o senhor perito autorizado, desde já, ao levantamento de 50% do valor dos honorários. Expeça-se alvará. 4.2.9. Exibido o laudo, manifestem-se as partes no prazo comum de 10 (dez) dias. 4.2.10. Não havendo impugnação, expeça-se em favor do senhor perito alvará para o levantamento do saldo de honorários e venham conclusos. 4.2.11. Ocorrendo impugnação, diga o senhor perito em 05 (cinco) dias. Intimem-se. Diligências Necessárias. Rio Negro - PR, 27 de janeiro de 2012. Maurício Pereira Doutor Juiz de Direito -Advs. BERNADETE LIS (OAB: 000050-421/PR), WALMOR FLORIANO FURTADO (OAB: 5949SC PR22545a), ERALDO DOS SANTOS (OAB: 021171/SC), REINALDO MIRICO ARONIS (OAB: 000035-137A/PR), LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH (OAB: RS - 18.673), GIZELI BELLOLI (OAB: 000021-438/RS), GABRIEL MOREIRA (OAB: 000057-313/RS), LUIZ ASSI (OAB: 36.159 PR), GIORGIA PAULA MESQUITA (OAB: 000028-864/PR), PAULO ROBERTO FADEL (OAB: 000013-474/PR), CHARLES PARCHEN (OAB: 000037-253/PR), LUIZ GUILHERME C. GUIMARAES (OAB: 000040-975/PR) e ANA PAULA CAMILO (OAB: 000048-111/PR)-.
13. INVENTARIO-0001818-67.2010.8.16.0146-LUCILDA MIELKE GROSSKOPF x LUIZ ZEITHAMMER- A parte autora sobre a correspondência devolvida-Advs. IRINEU ARTHUR MULLER (OAB: 7357-PR) e PETERSON KANZLER (OAB: 19.637-SC)-.
14. BUSCA E APREENSAO ALIEN.FIDUC-0002238-72.2010.8.16.0146-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x PAULINO DE LIMA FILHO- A parte autora sobre a ausência de contestação, tendo o requerido postulado designação de audiência de conciliação-Advs. FLAVIO SANTANNA VALGAS (OAB: 000044-331/PR), CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB: 000019-937/PR), FRANCIELI KORQUIEVICZ (OAB: 000050-212/PR), LOTHAR KATZWINKEL JUNIOR (OAB: 19.159-SC) e MARCELO PAULO WACHELESKI (OAB: 000037-370/PR)-.
15. AÇAO MONITORIA-0002561-77.2010.8.16.0146-UNIMED DO ESTADO DE SANTA CATARINA x CHURRASCARIA RIONEGRENSE LTDA- 1) Suspendo o feito pelo prazo requerido (120 dias). 2) Transcorrido o prazo, manifeste-se a parte autora. 3) Intime-se. -Adv. URSULA MEYER STEPHAN (OAB: 000017-709/SC)-.
16. BUSCA E APREENSAO ALIEN.FIDUC-0003912-85.2010.8.16.0146-BANCO FINASA BMC S/A x ZILDA APARECIDA SOARES ARAUJO- A parte autora sobre a certidão do Oficial de Justiça, que deixou de proceder a busca e apreensão, por não localizar o veículo-Adv. JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR (OAB: 000045-445/PR)-.
17. AÇAO ORDINARIA-0003913-70.2010.8.16.0146-FABIANE WEISS x MUNICIPIO DE RIO NEGRO/PR- Diante do silêncio da parte autora em carrear aos autos dois orçamentos do dano sofrido pelo veículo da autora, determinado pela decisão de fl. 88 e despacho de fl. 95, declaro preclusa a produção de tal prova, encerrando-se a fase instrutória. Apresentem as partes, em dez dias, de forma sucessiva, suas derradeiras alegações. -Advs. CARLOS ALBERTO SOARES NOLLI (OAB: 14254- PR), LIDIANE GOMES FLORES (OAB: 000042-873/PR) e FABIANA PIMENTEL (OAB: 000041-857/PR)-.
18. BUSCA E APREENSAO ALIEN.FIDUC-0004914-90.2010.8.16.0146-BANCO BRADESCO S/A x SERGIO RODNEY DA SILVA- A parte autora sobre a certidão negativa do sr. oficial de justiça-Adv. THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS (OAB: 000049-408/PR)-.
19. AÇAO DE DIVISAO-0004859-42.2010.8.16.0146-ARAUCO FOREST BRASIL S/A x YOLANDA ROCHA e outros- A parte autora sobre a certidão do Oficial de Justiça, que deixou de citar Yolanda, Oscar , Marli Terezinha e José Pereira, por não localiza-los-Adv. ADRIANA NEGRINI (OAB: 000029-792/PR)-.
20. AÇAO DE DIVISAO-0004862-94.2010.8.16.0146-ARAUCO FOREST BRASIL S/A x MARIA MADALENA DA ROCHA STINGLIN e outros- A parte autora sobre a certidão do Oficial de Justiça, que deixou de citar Maria Madalena da Rocha Stinglin, por ser falecida e seus sucessores desconhecidosAdv. ADRIANA NEGRINI (OAB: 000029-792/PR)-.
21. AÇAO ORDINARIA-0005158-19.2010.8.16.0146-GILMAR BENITE x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS- Autos do Processo nº 846/2010 Nº Unificado: 5158-19.2010.8.16.0146 Vistos. 1. Não há questões processuais pendentes, razão pela qual dou o feito por saneado. 1.1. A alegação de prescrição, por não atingir o fundo de direito, comprometendo unicamente o pagamento das prestações atinentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, será analisada em sentença. 2. Fixo, como ponto controvertido, a ocorrência ou não de perda da capacidade do autor para o trabalho. 3. Defiro a realização de prova pericial. 3.1. Nomeio como Perito o Dr. Jonas de Mello Filho, que deverá ser intimado para, no prazo de 10 dias, esclarecer se aceita a nomeação. 3.2. Arbitro os honorários periciais em R$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), cujo depósito, nos termos do artigo 8º, §2º, da Lei nº 8.620/93, será antecipado pelo INSS. 3.2.1. Intime-se o INSS a fim de que efetue o depósito dos honorários periciais. 3.3. Depositados os honorários, intime-se o perito para que inicie os trabalhos, informando nos autos o dia e a hora da consulta com antecedência mínima de 10 (dez) dias e protocolizando o rol em cartório no prazo de 30 (trinta) dias. 3.4. Apresentado o laudo, manifestem-se as partes no prazo comum de 10 (dez) dias. 3.4.1. Havendo impugnação, diga o perito em 10 (dez) dias. 3.4.2. Não havendo impugnação, dou por encerrada a perícia, autorizando a expedição de alvará em benefício do expert. 4. Inexistindo impugnação ou após a manifestação do perito sobre seus termos, venham conclusos para sentença. Intimem-se. Diligências Necessárias. Rio Negro - PR, 30 de janeiro de 2012. Maurício Pereira Doutor Juiz de Direito -Advs. SIMONE REIS NASCIMENTO (OAB: 000030-792/PR) e JEFFERSON LUIZ GROSSL (OAB: 000028-918/PR)-.
22. BUSCA E APREENSAO ALIEN.FIDUC-0000092-24.2011.8.16.0146-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x MAGALI DE FATIMA VALERIO DE MIRANDA- Retirar oficios para popstagem. 1) À Escrivania para que atenda o pedido retro, via sistema RENAJUD, procedendo ao bloqueio do(s) veículos(s) para transferência, licenciamento e circulação. 2) Com a juntada dos documentos que refletem os resultados obtidos, intime-se o requerente para se manifestar e dar seguimento ao feito, no prazo de dez dias. 3) Sem prejuízo, defiro a expedição dos ofícios requeridos. -Adv. ALBERT DO CARMO AMORIM (OAB: 000056-012/PR)-.
23. INTERDICAO E CURATELA-0000826-72.2011.8.16.0146-DEOCLECIO DUARTE LENARTOVICZ x JOSE LENARTOVICZ- 1. Tendo em vista a devolução do ofício à fl. 29-verso, nomeio em substituição para o cargo de curadora especial a Dra. Ana Cássia Gatelli Pscheidt, a qual deverá ser intimada para dizer se aceita o encargo, e, aceitando, apresentar resposta ao pedido inicial, mesmo que por negativa geral. 1.2. Havendo recursa e por razões de celeridade, desde já nomeio, em substituição, os seguintes advogados(as), os quais deverão ser sucessivamente chamados, um na recusa do outro: Priscilla Schiochet da Silva, Patrícia Krzesinski Leal e Carlos Alberto Soares Nolli. 2. Após, prossiga-se o despacho de fl. 23. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. LARISSA WEISHEIMER (OAB: 000025-355/SC) e ANA CÁSSIA GATELLI PSCHEIDT (OAB: 000042-387/PR)-.
24. EMBARGOS A EXECUÇAO SENTENCA-0002287-79.2011.8.16.0146-MUNICIPIO DE RIO NEGRO/PR x MARCELO TEIXEIRA- Autos do Processo nº327/2011 Nº Unificado: 2287-79.2011.8.16.0146 DECISÃO SANEADORA 1.

Haja vista a improvável obtenção de conciliação em audiência, considerando, sobretudo, que litiga em um dos polos ente público, passo ao saneamento do feito independentemente da designação de audiência preliminar (CPC, art. 331, §3º). 2. Como não suscitadas questões processuais e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, dou o feito por saneado. 3. Cinge-se o ponto controvertido ao cálculo de execução, para cuja solução indispensável o auxílio da perícia contábil. 4. Defiro, para tanto, a produção deprova pericial 4.1. Para a produção da prova pericial, nomeio como perito o contador EDUARDO ALVES DE SILVA ARAÚJO, sob a fé do seu grau. 4.1.1. Intimem-se as partes a fim de que, em 05 (cinco) dias, nomeiem assistentes técnicos e apresentem quesitos, os quais são normalmente sopesados pelo expert na avaliação dos honorários. 4.1.2. Após, oficie-se ao senhor perito para, em 05 (cinco) dias, dizer se aceita o encargo e, aceitando-o, estimar seus honorários periciais 4.1.3. Estimados os honorários, intimem-se as partes a fim de que se manifestem em 05 (cinco) dias. 4.1.4. Não havendo impugnação do valor, homologo-os desde já. 4.1.5. Havendo impugnação, venham conclusos para deliberação. 4.1.6. Homologados os honorários, intime-se a parte embargante, responsável pelo recolhimento dos honorários (CPC, art. 33), para efetuar o depósito do seu valor no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova. 4.1.7. Com o depósito dos honorários, intime-se o senhor perito para que dê início aos trabalhos, depositando o laudo em cartório no prazo de 30 (trinta) dias. 4.1.8. Para o custeio das despesas com a perícia, fica o senhor perito autorizado, desde já, ao levantamento de 50% do valor dos honorários. Expeça-se alvará. 4.1.9. Exibido o laudo, manifestem-se as partes no prazo comum de 10 (dez) dias. 4.1.10. Não havendo impugnação, expeça-se em favor do senhor perito alvará para o levantamento do saldo de honorários e venham conclusos. 4.1.11. Ocorrendo impugnação, diga o senhor perito em 05 (cinco) dias. Intimem-se. Diligências Necessárias. Rio Negro - PR, 27 de janeiro de 2012. Maurício Pereira Doutor Juiz de Direito -Advs. LIDIANE GOMES FLORES (OAB: 000042-873/PR), MARCIO RUIZ PALOMA (OAB: 000025-133/PR) e NEI LUIS MARQUES (OAB: 10613-PR)-.

25. AÇAO DE REINTEGRAÇAO DE POSSE-0002365-73.2011.8.16.0146-NELIO ALCIDES LIEBL e outros x ELISEU AGOSTINHO LIEBL-A parte autora, sobre a contestaçao e documentos. -Advs. LOTHAR KATZWINKEL JUNIOR (OAB: 19.159-SC) e MARCELO PAULO WACHELESKI (OAB: 000037-370/PR)-.

26. BUSCA E APREENSAO ALIEN.FIDUC-0002771-94.2011.8.16.0146-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x SIDNEI DE MATOS- Intime-se a parte autora para assinar as declarações de autenticidade das fls. 11/12, no prazo de cinco dias. -Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN (OAB: 000035-785/PR), MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI (OAB: 000031-722/PR) e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB: 000019-937/PR)-.

27. AÇAO SUMARIA-0002787-48.2011.8.16.0146-THAMIRES RAMOS x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A- Intime-se o procurador da autora para se manifestar acerca da certidão retro e requerer o que for de direito, a fim de evitar prejuízo à parte.-Adv. FELIPE PREIMA COELHO (OAB: 000023-740/SC)-.

28. CONSTITUIÇAO DE SERVIDAO-0002944-21.2011.8.16.0146-JOEL LOURENCO PIMENTEL e outro x ANTENOR NOGUEIRA e outro-A parte autora, sobre a contestaçao e documentos. -Adv. IRMELI MELZ NARDES (OAB: 5457-PR)-.

29. INVENTARIO-0003233-51.2011.8.16.0146-ROSANGELA MARA KUSS x WALTER KUSS- Autos do Processo nº557/2011 Nº Unificado: 3233-51.2011.8.16.0146 1. Sobre o requerimento de habilitação do herdeiro PEDRO KUSS (fl. 43), diga a inventariante, em 10 (dez) dias (CPC, art. 1.001), apresentando, no mesmo prazo, suas primeiras declarações, nos termos do artigo 1.032 c.c. o artigo 993, ambos do CPC, conjugada com o plano de partilha. 2. Após, manifeste-se o herdeiro PEDRO KUSS sobre as primeiras declarações e o plano de partilha. 3. Havendo consenso quanto à partilha dos bens, ou seja, não existindo impugnação do herdeiro representado por outro advogado, venham os autos conclusos para homologação da partilha. 4. Se houver dissenso, tramitará o processo sob o rito do inventário, devendo os autos vir conclusos para deliberações. Rio Negro - PR, 30 de janeiro de 2012. Maurício Pereira Doutor Juiz de Direito -Adv. VERA LUCIA SEMMER (OAB: 4269/SC)-.

30. ALVARA JUDICIAL-0004157-62.2011.8.16.0146-FATIMA APARECIDA SCHIEER x NESTE JUIZO- Autos do Processo nº646/2011 Nº Unificado: 4157-62.2011.8.16.0146 1. Regularize a autora o polo ativo da ação, nele incluindo a herdeira Jaqueline SchieerMuziol, devidamente representada, acostando procuração e demais documentos que julgar pertinentes. 2. Após, promovam as autoras a citação dos demais herdeiros, se indispensável por edital, ficando advertidas, no entanto, da sanção estatuída no artigo 233 do Código de Processo Civil para o caso de requerimento doloso de citação por edital, quando descabida. 2.1. Requerida a citação por edital, defiro-a desde já. 3. Se citados por edital, deixarem de comparecer os herdeiros de MIGUEL OSMAR MUZIOL, desde já nomeio em seu favor, como curador especial (CPC, art. 9º, II), o Dr. Milton José Paizani (e, sucessivamente, no caso de recusa, os Drs. Marcelo Paulo Wacheleski e Antenor Rauen Junior), o qual, aceitando o encargo, deverá ser intimado para manifestar-se sobre o pleito de alvará. 4. Por fim, vista ao Ministério Público, notadamente em virtude da existência de interesse de incapaz. Intimem-se. Diligências necessárias. Rio Negro - PR, 31 de janeiro de 2012. Maurício Pereira Doutor Juiz de Direito -Adv. RICARDO GONCALVES FURQUIM (OAB: 20.963-PR)-.

31. AÇAO DE DESPEJO-0004415-72.2011.8.16.0146-CARLOS JOSUAEL FELISKI e outro x SILMARA MARTINS FRANCISCO- A manifestação da parte requerente, ante a ausência de contestação-Adv. ELIAS JOSE MATTAR (OAB: 000023-846/SC)-.

Rio Negro, 16 de Fevereiro de 2012
Carlos Schlichting
Escrivao do Civel

SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

JUÍZO DA COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA, ESTADO DO PARANÁJUIZA : JOANA TONETI BIAZUS

RELAÇÃO N.º 005/2012

ÍNDICE NOMINAL DOS ADVOGADOS

- ADEMAR PENHA: 70
- ADILSON DE CASTRO JUNIOR: 66
- ADMIR RIBEIRO: 43
- ADRIAN HINTERLANG DE BARROS: 62
- ALEXANDRE NELSON FERRAZ: 49
- ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO: 21, 22, 23, 24, 28
- ALINE M. HINTERLANG DE BARROS: 49
- ANA CAROLINA BOTARELLI DE ABREU: 62
- ANA PAULA PALMA COELHO: 31
- ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES: 10, 27
- ANDRE EDUARDO DETZEL: 49
- ANDRE LUIZ GALERANI ABDALLA: 60
- ANDRE OLIVEIRA FOGAÇA: 05
- ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI: 70
- ARISTEU PEREIRA BORGES: 20
- BEATRIZ T. DA SILVEIRA MOURA: 64
- BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ: 66
- CARLA HELIANA VIEIRA MENEGESSI TANTIN: 06, 11
- CARLITO THOME DA SILVA JUNIOR: 51
- CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ: 29
- CELSO AUGUSTO MILANI CARDOSO: 15, 35, 53
- CLAUDINE APARECIDO TERRA: 68
- CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES: 08, 33
- DALVARO GIROTTO: 65
- DANIEL HACHEM: 34
- EDISON SOARES DE ARRUDA: 63
- EDSON LUIZ ZANETTI: 26, 54
- EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA: 35
- EVALDO GONÇALVES LEITE: 69
- FABIANA SILVEIRA: 10, 27
- FABIULA MULLER KOENING: 09
- FERNANDO VERNALHA GUIMARAES: 66
- GUSTAVO HENRIQUE DA SILVA OLIVEIRA: 63
- GUSTAVO R. GOES NICOLADELLI: 09
- IRACELES GARRETT. L. PEREIRA: 31
- IVAN MOIZES ILKIU: 71
- JEAN CARLOS CAMOZATO: 50
- JOÃO ANTONIO SANTA ROSA: 70
- JOAO CARLOS LIMA SANTINI: 56
- JOEL CARLOS CHAGAS COELHO: 09
- JOSE DO CARMO BADARÓ: 65
- JOSE GLAUCO CARULA: 58
- JULIANA CHAVES DE OLIVEIRA: 19, 30, 36, 37, 38, 39, 40, 41
- JULIANO FRANCO DIAS DOS REIS: 47, 64
- JULIANO MIQUELETTI SONCIN: 13, 14
- JUVENTINO ANTONIO DE MOURA SANTANA: 69
- KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI: 55
- KATIA LEITE SILVA: 49
- LEANDRY FANTINATI: 29
- LEIA FERNANDA DE SOUZA RITTI: 25, 44, 71
- LORRAINE MILANI LOPES: 64
- LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS: 67, 72
- LUCIANE PENDEK FOGAÇA: 05, 61
- LUIS CARLOS DA COSTA: 52
- LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN: 20
- LUIZ FERNANDO PEREIRA: 66
- MARCELO ALESSANDRO BERTO: 58
- MARCELO MARTINS DE SOUZA: 48
- MARCIA S. BADARO: 65
- MARCIO ROGERIO DEPOLLI: 66
- MARINA SOSNITZKI DA SILVA ZANGIROLAMI: 03
- MARIO GÂNDARA: 34, 52
- MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS: 17, 18, 32, 42, 50, 55, 67, 72
- MHARSEL VINICIUS DE ALMEIDA E SILVA: 51
- MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI: 06
- MOACIR ALVES DE ALMEIDA: 51
- MONICA APARECIDA BORGES FONTANA: 62
- NELSON PASCHOALOTTO: 01

- NILO ZAIA: 04
- PAULO FRANCISCO VEIGA DE FREITAS: 04
- PEDRO PAVONI NETO: 47
- PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA: 69
- RAFAEL MOSELE: 50
- REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM: 34
- REINALDO MIRICO ARONIS: 51
- RICARDO DOS SANTOS LOBO: 16
- SERGIO SCHULZE: 10, 27
- SONIA MARIA GARBELINI : 56, 57, 59, 62, 63
- TATIANA ALVES ABIB ALCANTARA: 02, 07, 12, 45, 46
- VALERIA CARAMURU CICARELLI: 49
- VINICIUS CARVALHO FERNANDES: 56

01-BUSCA E APREENSÃO = 1017/2011 = SNU: 4635-49.2011.8.16.0153 = BANCO PANAMERICANO S/A x DONIZETE DE FARIA ROCHA....# Aguardando o preparo das diligencias do Sr. oficial de justiça.# = ADV: NELSON PASCHOALOTTO
*

02-SALARIO MATERNIDADE = 720/2008 = ANGELICA DA SILVA RAIMUNDO FERREIRA x INSS....(Isto posto, com fundamento no art. 794, I, do CPC, declaro EXTINTA a presente ação, registrada sob n° 720/2008, promovida por Angélica da Silva Raimundo ferreira em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social. Custas já quitadas.Seja dado baixa no Boletim Mensal Forense (5.8.12.-CN). Preclusa a decisão, arquive-se a presente ação, observando as disposições do CN da e. Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná.) = ADV: TATIANA ALVES ABIB ALCANTARA
*

03-SALARIO MATERNIDADE = 779/2010 = SNU: 3486-2010.8.16.0153 = GESIBEL GONÇALVES DA SILVA x INSS....# Sobre calculos apresentados pelo INSS de fls. 57/61, manifeste-se o autor no prazo legal.# = ADV: MARINA SOSNITZKI DA SILVA ZANGIROLAMI
*

04-INDENIZAÇÃO = 471/2011 = SNU: 2344-76.2011.8.16.0153 = ANA CAROLINA BOTARELLI DE ABREU x JZ VEICULOS O. K....(1- Para a audiência preliminar, prevista no art. 331, do CPC, designo o dia **12/04/2012, às 15:00 horas**, devendo as partes comparecerem pessoalmente, ou fazer-se representar por procurador ou preposto com poderes especiais para transigir, trazendo propostas concretas para possibilitar o acordo, se for esta a disposição das partes. Se não houver conciliação, por qualquer motivo, e não for o caso de julgamento antecipado da lide, serão dirimidas as questões processuais pendentes, porventura suscitadas, e se for o caso, a fixação dos pontos controvertidos e o deferimento da produção de provas, com a designação de audiência de instrução e julgamento. 2- Caso não haja o comparecimento das partes, pessoal ou por procurador, de forma injustificada, a conduta será tida como negativa tácita à conciliação. 3- Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado, especifiquem as partes as provas que pretende produzir, justificando a pertinência objetiva da prova indicada, sob pena de indeferimento. 4- Intimem-se, ficando advertida as partes que caso haja julgamento antecipado ou proferimento de decisão em audiência, o termo inicial para eventual recurso será a data do julgamento em audiência, independentemente de intimação, posto intimados o patronos para a audiência.) = ADV: PAULO FRANCISCO VEIGA DE FREITAS, NILO ZAIA
*

05-APOSENTADORIA = 353/2011 = SNU: 1806-95.2011.8.16.0153 = ANTONIO ROBERTO DE SOUZA x INSS....(1- O processo não deve ser sentenciado de plano. 2- Pelo conhecimento que se tem em razão de inúmeros processos em andamento nesta Comarca, se constata que não será possível o acordo entre a partes, e nos termos do art. 331, §3°, do CPC, com a redação dada pela Lei n° 10.444/2002, é dispensável a designação de audiência de conciliação. 3- Os pontos controvertidos nos presentes autos são: **a)** o trabalho rural exercido pelo autor; **b)** o período do labor. 4- O INSS não alegou preliminares na contestação. 5- As partes são capazes e estão devidamente representadas nos autos. Dou o processo por saneado, já que presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, entendida como direito abstraio. 6- Defiro as seguintes provas: *a)* depoimento pessoal do autor; *b)* a produção da prova testemunhal, cujo rol deverá ser apresentado até 10 (dez) dias antes da audiência de instrução e julgamento; 7- Designo audiência de instrução e julgamento para o dia ***17/05/2012*, às 13:00 horas**. Intimem-se as partes, seus procuradores e as testemunhas eventualmente arroladas.) = ADV: LUCIANE PENDEK FOGAÇA, ANDRE OLIVEIRA FOGAÇA
*

06-BUSCA E APREENSÃO = 573/2011 = SNU: 2705-93.2011.8.16.0153 = BV FINANCEIRA S.A x MARIA APARECIDA BEZERRA DA SILVA....(Isto posto, com fundamento no art. 66 da lei n.º 4.728/65 e no Decreto-Lei n.º 911/69, JULGO PROCEDENTE a ação, declarando rescindindo o contrato, consolidando nas mãos do requerente BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO o domínio e a posse plenos e exclusivos do seguinte bem: *"PÁS/AUTOMÓVEL, marca/modelo VOLKSWAGEN SANTANA QUANTUM 1.8 M, GASOLINA, fab./mod. 1999/1999, cor BRANCA, chassi 9BWZZZ331WP011007, placa AHZ-7271",* cuja apreensão liminar torno definitiva. Faculto a venda do bem apreendido, pelo credor (proprietário-fiduciário), na forma do estabelecido no art. 3°, § *5°, do* Decreto-Lei n°911/69. Incumbe ao requerente cumprir o disposto no artigo 2° do Decreto-Lei n° 911/69, valendo a presente sentença como título hábil perante qualquer repartição pública, para efeito de domínio e de posse do bem, visando a transferência do mesmo a terceiros indicados pela parte requerente, devendo os títulos exibidos permanecer nos autos. Caberá às repartições competentes expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária, conforme determina o art. 3°, §1°, do Decreto-Lei n° 911/69, com a redação dada pela Lei n° 10.931/2004. Diante do princípio da sucumbência, condeno a parte requerida no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da ação, corrigido da data do ajuizamento, conforme prevê o art. 20, §3°, do CPC, tendo em vista o zelo profissional do procurador do requerente, bem como o fato de ter ocorrido a revelia da ré.) = ADV: MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGESSI TANTIN
*

07-SALARIO MATERNIDADE = 321/2008 = LUCIANA DOS SANTOS x INSS.... (Isto posto, com fundamento no artigo 267, III e § 1°, do CPC, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, condenando a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais. Transitado em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos e dê-se baixa no Cartório Distribuidor, uma vez pagas as custas.) = ADV: TATIANA ALVES ABIB ALCANTARA
*

08-BUSCA E APREENSÃO = 731/2011 = SNU: 3474-04.2011.8.16.0153 = BV FINANCEIRA S.A. x SANDRA MARA PEREIRA TEODORO DA SILVA....(Isto posto, com fundamento no art. 66 da Lei n° 4.728/65 e no Decreto-lei n° 911/69, **JULGO PROCEDENTE** a ação, declarando rescindido o contrato firmado entre a B V FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO e SANDRA MARA PEREIRA TEODORO DA SILVA, consolidando nas mãos do requerente B V FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO o domínio e a posse plenos e exclusivos do seguinte bem: ***AUTOMÓVEL, FIATWEEKEND STILE, ano/modelo 1998/1999, cor branca, placa AIE-0322, CHASSI 9BD178858W0753208,*** cuja apreensão liminar torno definitiva. Faculto a venda do bem apreendido, pelo credor (proprietário-fiduciário), na forma do estabelecido no art. 3°, § 5°, do Decreto-lei n0911/69. Incumbe ao requerente cumprir o disposto no artigo 2° do Decreto-lei n° 911/69, valendo a presente sentença como título hábil perante qualquer repartição pública, para efeito de domínio e de posse do bem, visando a transferência do mesmo a terceiros indicados pela parte requerente, devendo os títulos exibidos permanecerem nos autos. Caberá às repartições competentes expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária, conforme determina o art. 3°, §1°, do Decreto-Lei n° 911/69, com a redaçao dada pela Lei no 10.931/2004. Diante do princípio da sucumbência, condeno a parte requerida no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, corrigido da data do ajuizamento, conforme prevê o art. 20, §3°, do CPC, tendo em vista o zelo profissional do procurador do requerente, bem como o fato de ter ocorrido a revelia do réu.) = ADV: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES
*

09-DECLARATORIA = 791/2010 = SNU: 3563-61.2010.8.16.0153 = REINALDO ALMEIDA MARTINS x BANCO DO BRASIL S/A....(Considerando que as partes entabularam acordo quanto ao objeto da execução, HOMOLOGO, por sentença, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC, para que produza seus legais e devidos efeitos, a transação relatada às fls. 60/61, celebrada entre os litigantes. Como decorreram os quinze dias e não houve manifestação acerca do descumprimento da avença, com fundamento no art. 794, inciso II, do CPC, julgo **EXTINTA** a presente Ação Declaratória, registrada sob n° 791/2010, promovida por Reinaldo Almeida Martins, em face de Banco do Brasil S/A. Encaminhem-se os autos ao Sr. Contador para a conta das custas e despesas processuais remanescentes. Com a conta, intime-se o requerido a quitar o respectivo valor, em 5 (cinco) dias. Preclusa a decisão, arquive-se a presente ação, observando as disposições do CN da E. Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. Seja dado baixa no Boletim Mensal Forense (5.8.12.-CN).) = ADV: JOEL CARLOS CHAGAS COELHO, FABIULA MULLER KOENING, GUSTAVO R. GOES NICOLADELLI
*

10-BUSCA E APREENSÃO = 750/2011 = SNU: 3542-51.2011.8.16.0153 = BV FINANCEIRA S/A x CLELIA APARECIDA STIGLIANO....(Considerado que as partes entabularam acordo quanto ao objeto da execução, HOMOLOGO, por sentença, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC, para que produza seus legais e devidos efeitos, a transação relatada às fls. 45/46, celebrada entre os litigantes, e julgo **EXTINTA,** com resolução do mérito, a presente Ação de Busca e Apreensão, registrada sob n° 750/2011, promovida por B V Financeira S/A CFI em face de delia Aparecida Stigliano. Em conseqüência, declaro rescindido o contrato representado pela Cédula de Crédito n° 910072753, firmado entre as partes, consolidando nas mãos do requerente o domínio e a posse plenos e exclusivos do veículo, cuja apreensão liminar torno definitiva. Faculto a venda do bem apreendido pelo credor (proprietário-fiduciário), na forma do estabelecido no art. 3°, § 5°, do Decreto-lei n° 911/69. Incumbe à requerente cumprir o disposto no artigo 2° do Decreto-lei n° 911/69, valendo a presente sentença como título hábil perante qualquer repartição pública, para efeito de domínio e de posse do bem, visando a transferência do mesmo a terceiros indicados pela parte requerente, devendo os títulos exibidos permanecer nos autos. Caberá às repartições competentes expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária, conforme determina o art. 3°, §1°, do Decreto-Lei n° 911/69, com a redação dada pela Lei n° 10.931/2004. Encaminhem-se os autos ao Sr[1] Contador para a conta das custas e despesas processuais remanescentes. Com a conta, intime-se a requerida a quitar o respectivo valor, em 5 (cinco) dias. Acolho o pedido de dispensa do prazo recursal. Quitadas as custas processuais, arquive-se a presente ação, observando as disposições do CN da E. Corregedora-Geral da Justiça do Estado do Paraná.) = ADV: FABIANA SILVEIRA, SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES

*

11-BUSCA E APREENSÃO = 25/2012 = SNU: 128-11.2012.8.16.0153 = BV FINANCEIRA S/A x JORGE DOS REIS....# Aguardando o preparo das diligencias do Sr. Oficial de justiça.# = ADV: CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN

*

12-SALARIO MATERNIDADE = 228/2008 = ANA MARTA DO CARMO x INSS.... (Isto posto, com fundamento no artigo 267, III e § 1°, do CPC, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, condenando o exeqüente no pagamento das custas e despesas processuais. Oficie-se ao Delegado da Polícia Federal, conforme solicitado às fls. 41/42, encaminhando cópia da presente decisão que extinguiu o feito. Transitado em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos e dê-se baixa no Cartório Distribuidor, uma vez pagas as custas.) = ADV: TATIANA ALVES ABIB ALCANTARA

*

13-DEPOSITO = 521/2010 = SNU: 2502-68.2010.8.16.0153 = BANCO ITAUCARD S/A x EVA ANDREA DA ROSA....(Isto posto, HOMOLOGO por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, o pedido de desistência formulado pelo requerente às fls.52. Em conseqüência, com fundamento no artigo 267, VIII, do CPC, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Custas remanescentes pelo requerente. Transitado em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos e dê-se baixa no Cartório Distribuidor.) = ADV: JULIANO MIQUELETTI SONCIN

*

14-BUSCA E APREENSÃO = 1112/2010 = SNU: 4602-93.2010.8.16.0153 = BANCO ITAUCARD S/A x DORIVAL GALVAO....(Diante disso/ com fundamento no art. 267, inciso VIII/ do CPC/ JULGO/ por sentença/ para que surta os efeitos legais/ **EXTINTA/** sem resolução do mérito/ a presente ação de Busca e Apreensão/ promovida por Banco Itaucard S/A/ em face de Dorival Galvão/ em razão do pedido de desistência apresentado pelo requerente. Eventuais custas pelo requerente (art. *26,* "caput"/ do CPC). Diante da ausência de expedição de ofício neste sentido/ não há desbloqueio de veículo a ser determinado. Transitada em julgado e observadas as formalidades legais/ arquivem-se os autos/ observando as disposições do CN da e. Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Paraná/ e dê-se baixa no Cartório Distribuidor.) = ADV: JULIANO MIQUELETTI SONCIN

*

15-ALVARÁ = 887/2008 = NAIR LEITE DOS REIS....(1-Intime-se a requerente, pessoalmente a prestar contas do Alvará expedido nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de responder pelo crime de desobediência. 2- Apresentadas as contas, abra-se vista dos autos ao Ministério Publico.) = ADV: CELSO AUGUSTO MILANI CARDOSO

*

16-COBRANÇA = 219/2008 = SICREDI x AROLDO DIVINO DE CARVALHO....(1- Acolho o pedido de fls. 100. 2- Em pesquisa ao sistema RENAJUD do Detran, foi localizado três veículos em nome dos executados, conforme extratos que seguem, sendo que inclusive o Juízo já determinou o bloqueio da transferência. No entanto, para proceder a penhora sobre os veículos, é necessário que o exeqüente indique sua localização. Intime-se o exeqüente a cumprir a diligência supra no prazo de 05 (cinco) dias sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório *sine die,* em razão da ausência de bens. 3- Indicada a localização dos veículos, expeça-se mandado de penhora, intimando-se o devedor para, querendo embargar a execução, e observando as advertências do despacho inicial. 4- Caso não seja indicado bens, nos termos do art. 40 da Lei n° 6.830/80, suspendo o curso do processo "sine die", até provocação dos interessados, observando as disposições do Código de Normas da E. C.G.J/PR (CN 5.8.12).) = ADV: RICARDO DOS SANTOS LOBO

*

17-DECLARATORIA = 527/2011 = SNU: 2500-64.2011.8.16.0153 = EDNA ELISA DA SILVA VELASCO DE OLIVEIRA x BANCO DO BRASIL S.A....(Em conseqüência, nos termos do art. 284, parágrafo único, c/c art. 267, inciso I do CPC, declaro **EXTINTA** a presente ação, sem resolução do mérito, promovida por EDNA ELISA DA SILVA VELASCO DE OLIVEIRA em face de BANCO DO BRASIL S/A. Encaminhem-se os autos ao Sr. Contador para a conta das custas e despesas processuais. Com a conta, intime-se a autora a quitar o respectivo valor, em 5 (cinco) dias, tendo em vista a ausência de comprovação de sua condição de miserabilidade. Transitada em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos e dê-se baixa no Cartório Distribuidor.) = ADV: MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS

*

18-MEDIDA CAUTELAR = 284/2011 = SNU: 1172-02.2011.8.16.0153 = JOEL FORTES DE CARVALHO x BANCO DO BRASIL S.A....(Em conseqüência, nos termos do art. 284, parágrafo único, c/c art. 267, inciso I do CPC, declaro **EXTINTA** a presente ação, sem resolução do mérito, promovida por JOEL FORTES DE CARVALHO em face de BANCO DO BRASIL S/A. Encaminhem-se os autos ao Sr. Contador para a conta das custas e despesas processuais. Com a conta, intime-se a autora a quitar o respectivo valor, em 5 (cinco) dias, tendo em vista a ausência de comprovação de sua condição de miserabilidade. Transitada em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos e dê-se baixa no Cartório Distribuidor.) = ADV: MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS

*

19-EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL = 58/2011 = SNU: 275-71.2011.8.16.0153 = SICREDI x FABRICIO MORENO....(1-Defiro suspensão requerida às fls. 54, pelo prazo de 90 (noventa) dias. 2- Decorrida, intime-se o requerente para que manifeste interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.) = ADV: JULIANA CHAVES DE OLIVEIRA

*

20-INDENIZAÇÃO = 977/2010 = SNU: 4159-45.2010.8.16.0153 = MARILENE LANCI BORGES SENRA E OUTRO x BANCO DO BRASIL S/A....(1- Diante da certidão da serventia, redesigno audiência para o dia 19/04/2012, às 13:00 horas. Cumpra-se as demais determinações do despacho de fls. 136.) = ADV: LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, ARISTEU PEREIRA BORGES

*

21-MONITORIA = 27/2012 = SNU: 112-57.2012.8.6.0153 = BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x FABIO JUNIOR DE FREITAS....(1. A pretensão visa ao cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita (conforme fls. 18/21), sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitoria é pertinente (art. 1102.a, do Código de Processo Civil). 2. Defiro, pois, de plano, a expedição de mandado, com o prazo de 15 (quinze) dias, nos termos pedidos na inicial (art. 1102.0, do CPÇ), anotando-se, nesse mandado, que, caso o réu o cumpra, ficará isento de custas e honorários advocatícios, fixados, entretanto, estes, para o caso de não-cumprimento, no valor de 10% (dez por cento) do valor da causa. 3. Conste, ainda, do mandado, que, nesse prazo, o réu poderá oferecer embargos, e que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, "constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial" (art. 1102.C, do CPC).((**Aguardando o preparo das diligencias do Sr. Oficial de justiça.**)) = ADV: ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO

*

22-MONITORIA = 30/2012 = SNU: 115-12.2012.8.16.0153 = BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x MICHEL BATISTA DE MELO SILVA....(1. A pretensão visa ao cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita (conforme fls. 18/23), sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitoria é pertinente (art. 1102.a, do Código de Processo Civil). 2. Defiro, pois, de plano, a expedição de mandado, com o prazo de 15 (quinze) dias, nos termos pedidos na inicial (art. 1102.b, do CPC),,anotando-se, nesse mandado, que, caso o réu o cumpra, ficará isento de custas e honorários advocatícios, fixados, entretanto, estes, para o caso de não-cumprimento, no valor de 10% (dez por cento) do valor da causa. 3. Conste, ainda, do mandado, que, nesse prazo, o réu poderá oferecer embargos, e que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, "constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial" (art. 1102.C, do CPC).((**Aguardando o preparo das diligenciais do Sr. Oficial de justiça.**)) = ADV: ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO

*

23-MONITORIA = 29/2012 = SNU: 114-27.2012.8.16.0153 = BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x BRUNO ALVES FERREIRA....(1. A pretensão visa ao cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita (conforme fls. 18/23), sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitoria é pertinente (art. 1102.a, do Código de Processo Civil). 2. Defiro, pois, de plano, a expedição de mandado, com o prazo de 15 (quinze) dias, nos termos pedidos na inicial (art. 1102.b, do CPC), anotando-se, nesse mandado, que, caso o réu o cumpra, ficará isento de custas e honorários advocatícios, fixados, entretanto, estes, para o caso de não-cumprimento, no valor de 10% (dez por cento) do valor da causa. 3. Conste, ainda, do mandado, que, nesse prazo, o réu poderá oferecer embargos, e que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, "constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial" (art. 1102.c, do CPC).)((**Aguardando o preparo das diligencias do Sr. Oficial de justiça.**)) = ADV: ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO

*

24-MONITORIA = 28/2012 = SNU: 113-42.2012.8.16.0153 = BANCO BRADESCO S/A x ALEXANDRE SILVA DE OLIVEIRA....(1. A pretensão visa ao cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita (conforme fls. 18/23), sem eficácia de .título executivo, de modo que a ação monitoria é pertinente (art. 1102.a, do Código de Processo Civil). 2. Defiro, pois, de plano, a expedição de mandado, com o prazo de 15 (quinze) dias, nos termos pedidos na inicial (art. 1102.0, do CPC), anotando-se, nesse mandado, que, caso o réu o cumpra, ficará isento de custas e honorários advocatícios, fixados, entretanto, estes, para o caso de não-cumprimento, no valor de 10% (dez por cento) do valor da causa. 3. Conste, ainda, do mandado, que, nesse prazo, o réu poderá oferecer embargos, e que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, "constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial" (art. 1102.c, do CPC).((**Aguardando o preparo das diligencias do Sr. Oficial de Justiça**)) = ADV: ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO

*

25-APOSENTADORIA = 437/2010 = SNU: 2083-48.2010.8.16.0153 = MARIA NESPOLI DE CAMARGO x INSS....# Sobre cálculos apresentados pelo INSS de fls. 81/86, manifeste-se o autor.# = ADV: LEIA FERNANDA DE SOUZA RITTI

**

26-APOSENTADORIA = 04/2012 = SNU: 08-65.2012.8.16.0153 = JOAO CARLOS MAXIMIANO x INSS....(1- Em termos de emenda a petição inicial. 2- Intime-se a parte autora a proceder a emenda da petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento (art. 284 e parágrafo único do CPC), juntando um documento comprobatório do endereço, datado de menos de 06 (seis) meses, em nome do autor, já que o documento juntado aos autos está em nome de terceira pessoa estranha à relação jurídica processual.) = ADV: EDSON LUIZ ZANETTI

*

27-BUSCA E APREENSÃO = 763/2011 = SNU: 3574-56.2011.8.16.0153 = BV FINANCEIRA S/A x ADILSON DOS SANTOS....(Diante disso/ com fundamento no art. *267,* inciso VIII/ do CPC/ JULGO/ por sentença/ para que surta os efeitos legais/ **EXTINTA/** sem resolução do mérito/ a presente ação de Busca e Apreensão/ promovida por Aymoré Crédito/ Financiamento e Investimento S/A/ em face de Amadeu Joaquim/ em razão do pedido de desistência apresentado pelo requerente. Eventuais custas pelo requerente (art. *26,* "caput"/ do CPC). Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados às fls.41/ ao requerente/ em razão do não cumprimento da liminar deferida. Diante da ausência de expedição de ofício

neste sentido/ não há desbloqueio de veículo a ser determinado. Transitada em julgado e observadas as formalidades legais/ arquivem-se os autos/ observando as disposições do CN da e. Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Paraná/ e dê-se baixa no Cartório Distribuidor.) = ADV: FABIANA SILVEIRA, SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES
*
28-BUSCA E APREENSÃO = 585/2010 = SNU: 2731-28.2010.8.16.0153 = BANCO SANTANDER S/A x REGINA SOUZA DOS SANTOS....(1- Defiro suspensão requerida às fls. 40, pelo prazo de 06 (seis) meses. 2- Decorrida, intime-se o requerente para que manifeste interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.) = ADV: ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO
*
29-CARTA PRECATORIA = 08/2012 = SNU: 162-83.2012.8.16.0153 = FUNDAÇÃO EDUCACIONAL MIGUEL MOFARREJ x SIDNEY DOS SANTOS DAMIAO....# Aguardando o preparo das diligencias do Sr. Oficial de justiça.# = ADV: CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ, LEANDRY FANTINATI
*
30-EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL = 1008/2009 = SICREDI x FLAVIO LUIZ MAIORKI E OUTRO....(1-Defiro suspensão requerida às fls. 55, pelo prazo de 90 (noventa) dias. 2- Decorrida, intime-se o exeqüente para que manifeste interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.) = ADV: JULIANA CHAVES DE OLIVEIRA
*
31-EXECUTIVO FISCAL = 506/2009 = MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA x JOSE LEMOS PEREIRA....# Aguardando o preparo das custas processuais no importe de R$ 220,79 (duzentos e vinte reais e setenta e nove centavos).# = ADV: ANA PAULA PALMA COELHO, IRACELES GARRETT. L. PEREIRA
*
32-CAUTELAR EXIB. DOCUMENTOS = 636/2010 = SNU: 2903-67.2010.8.16.0153 = ABEL DE SOUZA MELO x COPEL DISTRIBUIDORA S.A....(1- De ciência ao requerente sobre os documentos de fls. 104 e ss. 2- Apos, cumpra-se o despacho de fls. 91, item 4, encaminhando ao autos ao E. Tribunal de justiça do Paraná, para apreciação do recurso de apelação, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.) = ADV: MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS
*
33-BUSCA E APREENSÃO = 536/2010 = SNU: 2616-07.2010.8.16.0153 = BV FINANCEIRA S/A x VITOR ROBERTO DE OLIVEIRA....(Diante disso, com fundamento no art. 267, inciso VIII, do CPC, JULGO, por sentença, para que surta os efeitos legais, **EXTINTA,** sem resolução do mérito, a presente ação de Busca e Apreensão, promovida por BV Financeira S/A - CFI, em face de Vítor Roberto de Oliveira. Eventuais custas pelo requerente (art. 26, "caput", do CPC). Restitua os valores depositados a título de diligências do Sr. Oficial de Justiça ao requerente, mediante a expedição de alvará de levantamento da guia que se encontra na contracapa dos autos. Transitada em julgado e observadas as formalidades legais, e efetuado o levantamento dos valores, arquivem-se os autos, observando as disposições do CN da e. Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Paraná, e dê-se baixa no Cartório Distribuidor.) = ADV: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES
*
34-EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL = 324/2003 = BANCO BRADESCO S/A x PEDRO APOLINARIO DA SILVA E OUTROS....(Isto posto, com fundamento no art. 794, I, do CPC, declaro EXTINTA a presente Execução de Titulo Extrajudicial, registrada sob n.º 324/2003, promovida por BANCO BANESTADO S/A em face de PEDRO APOLINÁRIO DA SILVA E OUTROS. Eventuais custas remanescentes pelo exeqüente, conforme convencionado. Determino o cancelamento da penhora de fls. 31. Expeça-se mandado. Seja dado baixa no Boletim Mensal Forense (5.8.12.-CN). Preclusa a decisão, arquive-se a presente execução, observando as disposições do CN da e. Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná.) = ADV: DANIEL HACHEM, REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM, MARIO GANDARA
*
35-EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL = 82/2011 = SNU: 334-59.2011.8.16.0153 = BANCO DO BRASIL S/A x ELIZABETH MINARDI GRANEMANN FERREIRA....(Em conseqüência, com fundamento no art. 794, inciso II, do CPC, julgo EXTINTA a presente ação de Execução de Titulo Extrajudicial, registrada sob n° 82/2011, promovida por Banco do Brasil S/A em face de Elizabeth Minardi Granemann Ferreira. Encaminhem-se os autos ao Sr. Contador para a conta das custas e despesas processuais. Com a conta, intime-se a executada a quitar o respectivo valor, em 5 (cinco) dias. Oficie-se aos Órgãos de Proteção ao Crédito (SPC/SERASA), determinando a baixa das restrições em nome da executada, referentes ao objeto da presente ação. Seja dado baixa no Boletim Mensal Forense (5.8.12.-CN). Preclusa a decisão, arquive-se a presente ação, observando as disposições do CN da e. Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná.) = ADV: CELSO AUGUSTO MILANI CARDOSO, EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA
*
36-EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL = 1007/2009 = SICREDI x T. REINUTTI PAPELARIA E OUTRO....(1- Defiro suspensão requerida às fls. 54, pelo prazo de 90 (noventa) dias. 2- Decorrida, intime-se o exeqüente para que manifeste interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.) = ADV: JULIANA CHAVES DE OLIVEIRA
*
37-EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL = 11/2011 = SNU: 57-43.2011.8.16.0153 = SICREDI x ADEMILSON PEREIRA DA SILVA....(1-Defiro suspensão requerida às fls. 48, pelo prazo de 90 (noventa) dias. 2- Decorrida, intime-se o exeqüente para que manifeste interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.) = ADV: JULIANA CHAVES DE OLIVEIRA
*
38-MONITORIA = 979/2009 = SICREDI x UDENILSON VILELA....(1- Defiro suspensão requerida às fls. 50, pelo prazo de 90 (noventa) dias. 2- Decorrida, intime-se o exeqüente para que manifeste interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.) = ADV: JULIANA CHAVES DE OLIVEIRA
*
39-EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL = 09/2011 = SNU: 55-73.2011.8.16.0153 = SICREDI x WANDERLEY ARANTES PEREIRA E OUTROS....(1- Defiro suspensão requerida às fls. 49, pelo prazo de 90 (noventa) dias. 2- Decorrida, intime-se o exeqüente para que manifeste interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.) = ADV: JULIANA CHAVES DE OLIVEIRA
*
40-EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL = 544/2010 = SNU: 1706-77.2010.8.16.0153 = SICREDI x VALDECI FERNANDES ROSA....(1- Defiro suspensão requerida às fls. 66, pelo prazo de 06 (seis) meses. 2- Decorrida, intime-se o exeqüente para que manifeste interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.) = ADV: JULIANA CHAVES DE OLIVEIRA
*
41-EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL = 252/2011 = SNU: 996-23.2011.8.16.0153 = SICREDI x DESIREE VERGINIA ZANATTA E OUTRO....(1- Defiro suspensão requerida às fls. 56, pelo prazo de 06 (seis) meses. 2- Decorrida, intime-se o exeqüente para que manifeste interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.) = ADV: JULIANA CHAVES DE OLIVEIRA
*
42-CAUTELAR EXIB. DOCUMENTOS = 633/2010 = SNU: 2899.30.2010.8.16.0153 = LUIZ CARLOS APARECIDO x COPEL DISTRIBUIDORA S/A....(1- Dê ciência ao requerente sobre os documentos de fls. 110 e ss. 2- Apos, cumpra-se o despacho de fls. 97, item 4, encaminhando os autos ao E. Tribunal de Justiça do Paraná, para apreciação do recurso de apelação, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.) = ADV: MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS
*
43-EMBARGOS DE TERCEIRO = 790/2011 = SNU: 3765-04.2011.8.16.0153 = MARIA HELENA TOMBA x SILVIO PACHECO MEDEIROS....(Isto posto, diante da nao comprovação do estado de miserabilidade da parte requerente, INDEFIRO a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. 2- Intime-se a parte autora a efetuar o pagamento das custas e despesas processuais, sob pena de baixa do processo na Distribuição no prazo de 30 (trinta) dias, diante do nao pagamento, conforme determina o Código de Normas da e. CGJ/PR) = ADV: ADMIR RIBEIRO
*
44-APOSENTADORIA = 547/2010 = SNU: 2559-86.2010.8.16.0153 = TANIA REGINA RIBEIRO CAETANO x INSS....(1-Manifeste-se a parte autora sobre a petição de fls. 86/87, no prazo de 10 (dez) dias. 2- Apos, voltem os autos conclusos para sentença.) = ADV: LEIA FERNANDA DE SOUZA RITTI
*
45-SALARIO MATERNIDADE = 281/2010 = SNU: 1046-83.2010.8.16.0153 = MARIA APARECIDA DA ROSA NASCIMENTO x INSS....(1- Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu às fls. 47/50, no duplo efeito, nos termos do art. 520, "caput", do CPC. 2- Intime-se o autor para, querendo, contra-arrazoar o recurso no prazo legal. 3- Em seguida, cumprido o disposto no CN 5.12.5, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, para apreciação do recurso, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.) = ADV: TATIANA ALVES ABIB ALCANTARA
*
46-SALARIO MATERNIDADE = 1019/2007 = MARIA CRISTINA CREPALDI DE OLIVEIRA x INSS....(Isto posto, com fundamento no art. 794, I, do CPC, declaro EXTINTA a presente ação, registrada sob n° 1019/2007, promovida por Maria Cristiana Crepaidi de Oliveira em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social. Custas já quitadas. Seja dado baixa no Boletim Mensal Forense (5.8.12.-CN). Preclusa a decisão, arquive-se a presente ação, observando as disposições do CN da e. Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná.) = ADV: TATIANA ALVES ABIB ALCANTARA
*
47-MONITORIA = 262/2011 = SNU: 1062-03.2011.8.16.0153 = ADRIANO DIAS DE OLIVEIRA REIS x JOSE OTAVIO DA SILVA E OUTRO....(1- Para a audiência preliminar, prevista no art. 331, do CPC, designo o dia **18/04/2012, às 13:00 horas**, devendo as partes comparecerem pessoalmente, ou fazer-se representar por procurador ou preposto com poderes especiais para transigir, trazendo propostas concretas para possibilitar o acordo, se for esta a disposição das partes. Se não houver conciliação, por qualquer motivo, e não for o caso de julgamento antecipado da lide, serão dirimidas as questões processuais pendentes, porventura suscitadas, e se for o caso, a fixação dos pontos controvertidos e o deferimento da produção de provas, com a designação de audiência de instrução e julgamento. 2- Caso não haja o comparecimento das partes, pessoal ou por procurador, de forma injustificada, a conduta será tida como negativa tácita à conciliação. 3- Sem prejuízo de eventual * julgamento antecipado, especifiquem as partes as provas que pretende produzir, justificando a pertinência objetiva da prova indicada, sob pena de indeferimento. 4- Intimem-se, ficando advertida as partes que caso haja julgamento antecipado ou proferimento de decisão em audiência, o termo inicial para eventual recurso será a data do julgamento em audiência, independentemente de intimação, posto intimados o patronos para a audiência.) = ADV: PEDRO PAVONI NETO, JULIANO FRANCO DIAS DOS REIS
*

48-PENSAO POR MORTE = 19/2009 = SEBASTIAO FRANCISCO DA SILVA x INSS....(1-Dando atendimento a determinação de fls. 56, designo audiência para o dia **10/04/2012, às 15;00 horas**. 2- Intimem-se as partes e seus procuradores, alertando o autor de que deverá apresentar o rol das testemunhas que serão ouvidas para os esclarecimentos de fls. 56, ate 10 dias antes da audiência designada.) = ADV: MARCELO MARTINS DE SOUZA

*

49-DECLARATORIA = 686/2011 = SNU: 3222-98.2011.8.16.0153 = LATICINIOS NORTE PIONEIRO LTDA x INDUSTRIA E COMERCIO DE LATICINIOS TOMAZINA LTDA E OUTRO....(1- Para a audiência preliminar, prevista no art. 331, do CPC, designo o dia **18/04/2012, às 14:00 horas**, devendo as partes comparecerem pessoalmente, ou fazer-se representar por procurador ou preposto com poderes especiais para transigir, trazendo propostas concretas para possibilitar o acordo, se for esta a disposição das partes. Se não houver conciliação, por qualquer motivo, e não for o caso de julgamento antecipado da lide, serão dirimidas as questões processuais pendentes, porventura suscitadas, e se for o caso, a fixação dos pontos controvertidos e o deferimento da produção de provas, com a designação de audiência de instrução e julgamento. 2- Caso não haja o comparecimento das partes, pessoal ou por procurador, de forma injustificada, a conduta será tida como negativa tácita à conciliação. 3- Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado, especifiquem as partes as provas que pretende produzir, justificando a pertinência objetiva da prova indicada, sob pena de indeferimento. 4- Intimem-se, ficando advertida as partes que caso haja julgamento antecipado ou proferimento de decisão em audiência, o termo inicial para eventual recurso será a data do julgamento em audiência, independentemente de intimação, posto intimados o patronos para a audiência.) = ADV: VALERIA CARAMURU CICARELLI, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, ANDRE EDUARDO DETZEL, ALINE M. HINTERLANG DE BARROS, KATIA LEITE SILVA,

*

50-DECLARATORIA = 501/2011 = SNU: 2440-91.2011.8.16.0153 = ROGERIO GUALIUME GARCIA x ATIVOS S/A SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS....(1- Para a audiência preliminar, prevista no art. 331, do CPC, designo o dia **12/04/2012, às 16:00 horas**, devendo as partes comparecerem pessoalmente, ou fazer-se representar por procurador ou preposto com poderes especiais para transigir, trazendo propostas concretas para possibilitar o acordo, se for esta a disposição das partes. Se não houver conciliação, por qualquer motivo, e não for o caso de julgamento antecipado da lide, serão dirimidas as questões processuais pendentes, porventura suscitadas, e se for o caso, a fixação dos pontos controvertidos e o deferimento da produção de provas, com a designação de audiência de instrução e julgamento. 2- Caso não haja o comparecimento das partes, pessoal ou por procurador, de forma injustificada, a conduta será tida como negativa tácita à conciliação. 3- Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado, especifiquem as partes as provas que pretende produzir, justificando a pertinência objetiva da prova indicada, sob pena de indeferimento. 4- Intimem-se, ficando advertida as partes que caso haja julgamento antecipado ou proferimento de decisão em audiência, o termo inicial para eventual recurso será a data do julgamento em audiência, independentemente de intimação, posto intimados o patronos para a audiência.) = ADV: MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS, RAFAEL MOSELE, JEAN CARLOS CAMOZATO

*

51-DECLARATORIA = 231/2010 = SNU: 810-34.2010.8.16.0153 = ESPOLIO DE TECLA SANTOS GIOVANETTI E OUTRO x BANCO DO BRASIL S/A....(1- Para a audiência preliminar, prevista no art. 331, do CPC, designo o dia **18/04/2012, às 16:00 horas**, devendo as partes comparecerem pessoalmente, ou fazer-se representar por procurador ou preposto com poderes especiais para transigir, trazendo propostas concretas para possibilitar o acordo, se for esta a disposição das partes. Se não houver conciliação, por qualquer motivo, e não for o caso de julgamento antecipado da lide, serão dirimidas as questões processuais pendentes, porventura suscitadas, e se for o caso, a fixação dos pontos controvertidos e o deferimento da produção de provas, com a designação de audiência de instrução e julgamento. 2- Caso não haja o comparecimento das partes, pessoal ou por procurador, de forma injustificada, a conduta será tida como negativa tácita à conciliação. 3- Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado, especifiquem as partes as provas que pretende produzir, justificando a pertinência objetiva da prova indicada, sob pena de indeferimento. 4- Intimem-se, ficando advertida as partes que caso haja julgamento antecipado ou proferimento de decisão em audiência, o termo inicial para eventual recurso será a data do julgamento em audiência, independentemente de intimação, posto intimados o patronos para a audiência.) = ADV: REINALDO MIRICO ARONIS, MOACIR ALVES DE ALMEIDA, MHARSEL VINICIUS DE ALMEIDA E SILVA, CARLITO THOME DA SILVA JUNIOR

*

52-MONITORIA = 482/2005 = SICREDI x SHEILA JOSE RIBEIRO....(Considerando que as partes entabularam acordo quanto ao objeto do presente feito, **HOMOLOGO,** por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, a transação relatada às fls. 198/199, celebrada entre os litigantes. Em conseqüência, como a transação tem efeito de sentença entre as partes, com fundamento no artigo 269, inc. III do Código de Processo Civil, julgo **EXTINTA,** com resolução do mérito, a presente Ação Monitoria, registrada sob nº 482/2005, promovida por Cooperativa de Crédito Rural dos Plantadores de Cana do Paraná - Sicredi Agro Paraná em face de Sheila José Ribeiro. Encaminhem-se os autos ao Sr. Contador para a conta das custas e despesas processuais remanescentes. Com a conta, intime-se a requerida a quitar o respectivo valor, em 5 (cinco) dias. Seja dado baixa no Boletim Mensal Forense (5.8.12.-CN). Transitado em julgado a decisão e não havendo manifestação das partes em 10 (dez) dias, arquive-se a presente ação, observando as disposições legais e as determinações do CN da e. CGJ/PR.) = ADV: LUIS CARLOS DA COSTA, MARIO GANDARA

*

53-EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL = 209/1996 = JOSE ROBERTO CABRAL CAVALCANTI x ELEUMAR TADEU MARTINS....(1- Defiro suspensão requerida às fls. 110, pelo prazo de 01 (um) ano. 2- Decorrida, intime-se o exeqüente para que manifeste interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.) = ADV: CELSO AUGUSTO MILANI CARDOSO

*

54-SALARIO MATERNIDADE = 930/2008 = JULIANA DE SOUZA LEAL x INSS.... (Isto posto, com fundamento no art. 794, I, do CPC, declaro EXTINTA a presente ação, registrada sob n° 930/2008, promovida por Juliana de Souza Leal em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social. Custas já quitadas. Seja dado baixa no Boletim Mensal Forense (5.8.12.-CN). Preclusa a decisão, arquive-se a presente ação, observando as disposições do CN da e. Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná.) = ADV: EDSON LUIZ ZANETTI

*

55-MEDIDA CAUTELAR = 1094/2010 = SNU: 4530-09.2010.8.16.0153 = WILSON TOMAZ ARANTES x BANCO DO BRASIL S.A....(1-Intimem-se as partes da decisão proferida às fls. 115/123. 2- Intime-se também o requerente dos documentos juntados pelo requerido às fls. 125 e ss.# **DESPACHO DE FLS. 115/123** # Diante do exposto, com fundamento no art. 269, inciso I, do CPC, **JULGO PROCEDENTE** o pedido cautelar apresentado por WILSON TOMAZ ARANTES em face de BANCO DO BRASIL S/A, para o fim de condenar o demandado a exibir os documentos pleiteados pelo autor na inicial, indicados às fls. 07, referente a conta corrente n° 12609-8, da agência n° 0426-X, no período dos últimos 20 (vinte) anos, contados do ajuizamento da presente ação. Em atendimento ao princípio da causalidade e da sucumbência, condeno o requerido ao pagamento de despesas e custas processuais, porém, quanto aos honorários advocatícios, ressalto que cada parte deverá arcar com a verba honorária de seu causídico, pelo fato de o autor não ter demonstrado que lhe foi negado o pedido na via administrativa. Preclusa a decisão, aguarde-se por 10 (dez) dias para a manifestação dos interessados; nada sendo requerido, arquivem-se os autos, na seqüência, observando as disposições do CN da E. CGJ/PR.) = ADV: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI, MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS

*

56-INDENIZAÇÃO = 125/2009 = JOUBERT ALVES BRITO x MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA....(1-Cumpra-se o v. Acórdão. 2- Dê ciência às partes do retorno dos autos a este juízo. 3- Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais e as determinações do CN da e. CGJ/PR.) = ADV: VINICIUS CARVALHO FERNANDES, JOAO CARLOS LIMA SANTINI, SONIA MARIA GARBELINI

*

57-AÇÃO CIVIL PUBLICA = 814/2009 = ADELINA VARGA x MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA....(1-Cumpra-se o v. Acórdão. 2- Dê ciência as partes do retorno dos autos a este juízo. 3- Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais e as determinações do CN da e. CGJ/PR.) = ADV: SONIA MARIA GARBELINI

*

58-EMBARGOS A EXECUÇÃO = 261/2001 = VILMAR M. FOGGIATTO E OUTROS x BANCO BRADESCO S/A....(Considerando que as partes entabularam acordo quanto ao objeto da execução, **HOMOLOGO**, por sentença, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC, para que produza seus legais e devidos efeitos, a transação relatada às fls. 219/220, celebrada entre os litigantes. Em conseqüência, com fundamento no art. 794, inciso II, do CPC, julgo **EXTINTA** a presente ação de Embargos à Execução, registrada sob n^{0} 261/2001, promovida por Vilmar Miguel Fogiatto, Vamberto luís Foggiatto e Vanvil Empreendimentos S/C LTDA., em face de Banco Bradesco S/A. Encaminhem-se os autos ao Sr. Contador para a conta das custas e despesas processuais remanescentes. Com a conta, intimem-se os embargantes a quitarem o respectivo valor, em 5 (cinco) dias. Acolho o pedido de dispensa do prazo recursal. Quitadas as custas processuais, arquive-se a presente ação, observando as disposições do CN da E. Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. Seja dado baixa no Boletim Mensal Forense (5.8.12.-CN).) = ADV: JOSE GLAUCO CARULA, MARCELO ALESSANDRO BERTO

*

59-AÇÃO CIVIL PUBLICA = 675/2009 = NAIR DE ARRUDA EDUVIRGES x MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA....(1- Cumpra-se o v. Acórdão. 2- Dê ciência ás partes do retorno dos autos a este juízo. 3- Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais e as determinações do CN da e. CGJ/PR.) = ADV: SONIA MARIA GARBELINI

*

60-INVENTARIO = 212/1996 = LIOMAR INFANTE ALVES x JULIO FREIRE ALVES....(1-Acolho o pedido de fls. 305. Intime-se conforme requerido. 2- Sem prejuízo da diligencias supra, cumpra-se o despacho de fls. 302. # DESPACHO DE FLS. 302 # 1- Analisando os autos, verifica-se pelo documento de fls. 294/301, que o processo de usucapião sobre o único imóvel do espólio foi julgado extinto. Portanto, o feito poderá ter seguimento, com relação ao citado bem localizado no Estado do Rio de Janeiro. 2- Dando seguimento ao feito, oficie-se à Justiça Federal (fls. 287), informando o andamento do presente feito, e que somente há um bem a ser inventariado. 3- Expeça-se carta precatória deprecando a avaliação do imóvel a ser partilhado, com a observância da penhora de fls. 253. 4- Intime-se o inventariante a retirar a deprecata e providenciar o encaminhamento ao Juízo Deprecado para cumprimento, fazendo a juntada do protocolo/distribuição. Ainda, deverá o inventariante juntar aos autos as certidões do fisco federal, estadual e municipal em nome do *de cujus*.) = ADV: ANDRE LUIZ GALERANI ABDALLA

*

61-SALARIO MATERNIDADE = 979/2008 = LUCIANA ASSOLARI DOS SANTOS x INSS....(Isto posto, com fundamento no art. 794, I, do CPC, declaro EXTINTA a presente ação, registrada sob n° 979/2008, promovida por Luciana Assolar! dos Santos em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social. Custas já quitadas. Seja dado baixa no Boletim Mensal Forense (5.8.12.-CN). Preclusa a decisão, arquive-se a presente ação, observando as disposições do CN da e. Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná.) = ADV: LUCIANE PENDEK FOGAÇA

*

62-MANDADO DE SEGURANÇA = 657/2009 = PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DA PLATINA x SINDICADO DOS TRABAHADORES RURAIS DE SANTO ANTONIO DA PLATINA....(1- Cumpra-se o v. Acórdão. 2- Dê ciência ás partes do retorno dos autos a este juízo. 3- Intime-se o Impetrado a efetuar o pagamento das despesas processuais. 4- Em seguida, nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais e as determinações do CN da e. CGJ/PR) = ADV: SONIA MARIA GARBELINI, MONICA APARECIDA BORGES FONTANA, ANA CAROLINA BOTARELLI DE ABREU, ADRIAN HINTERLANG DE BARROS

*

63-RECLAMAÇÃO TRABALHISTA = 644/2011 = SNU: 3011-62.2011.8.16.0153 = LAERCIO CAETANO DE GODOI x MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA....(1- Para a audiência preliminar, prevista no art. 331, do CPC, designo o dia **18/04/2012, às 15:00 horas**, devendo as partes comparecerem pessoalmente, ou fazer-se representar por procurador ou proposto com poderes especiais para transigir, trazendo propostas concretas para possibilitar o acordo, se for esta a disposição das partes. Se não houver conciliação, por qualquer motivo, e não for o caso de julgamento antecipado da lide, serão dirimidas as questões processuais pendentes, porventura suscitadas, e se for o caso, a fixação dos pontos controvertidos e o deferimento da produção de provas, com a designação de audiência de instrução e julgamento. 2- Caso não haja o comparecimento das partes, pessoal ou por procurador, de forma injustificada, a conduta será tida como negativa tácita à conciliação. 3- Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado, especifiquem as partes as provas que pretende produzir, justificando a pertinência objetiva da prova indicada, sob pena de indeferimento. 4- Intimem-se, ficando advertida as partes que caso haja julgamento antecipado ou proferimento de decisão em audiência, o termo inicial para eventual recurso será a data do julgamento em audiência, independentemente de intimação, posto intimados o patronos para a audiência.) = ADV: EDISON SOARES DE ARRUDA, SONIA MARIA GARBLINI, GUSTAVO HENRIQUE DA SILVA OLIVEIRA

*

64-REVISAO DE CONTRATO = 525/2009 = ANTONIO CESAR DE CAMARGO x BANCO DO BRASIL S/A....(1- Acolho o pedido de fls. 1127, e concedo ao requerido BANCO DO BRASIL S/A o prazo de mais 30 (trinta) dias para que apresente os documentos faltantes para a realização da perícia, conforme consta às fls. 1117/1119, no prazo de 60 (sessenta) dias. 2- Com a juntada dos documentos, dê ciência ao Sr. Perito para que inicie os trabalhos. 3- Com a juntada do laudo, dê ciência às partes para que manifestem em 20 (vinte) dias. 4- Após, voltem os autos conclusos para sentença.) = ADV: BEATRIZ T. DA SILVEIRA MOURA, JULIANO FRANCO DIAS DOS REIS, LORRAINE MILANI LOPES

*

65-EMBARGOS A EXECUÇÃO = 940/2010 = SNU: 4025-18.2010.8.16.0153 = ANTONIO JEREMIAS BADARO x MAFER RURAL COMERCIO E REPRESENTAÇOES LTDA....(1- Recebo o recurso de apelação interposto pelo embargante às fls.227/245, somente no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso V, do CPC. A execução deverá ter seguimento, pois o despacho de recebimento da petição inicial foi sem a suspensão do feito, e o recurso recebido somente no efeito devolutivo. 2- Intime-se o embargado para, querendo, contra-arrazoar o recurso no prazo legal. 3- Em seguida, cumprido o disposto no CN 5.12.5, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, para apreciação do recurso, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. 4- Desapense os autos antes de subir ao Tribunal "ad quem".) = ADV: DALVARO GIROTTO, JOSE DO CARMO BADARÓ, MARCIA S. BADARO

*

66-EMBARGOS A EXECUÇÃO = 243/2007 = BANESTADO LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL x MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA....(1- Cumpra-se o v. Acórdão. 2- Dê ciência ás partes do retorno dos autos a este juízo. 3- Aguarde-se o julgamento final do agravo de instrumento n.º 2501253 (fls. 254).) = ADV: ADILSON DE CASTRO JUNIOR, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, LUIZ FERNANDO PEREIRA, FERNANDO VERNALHA GUIMARAES

*

67-CAUTELAR EXIB. DOCUMENTOS = 848/2010 = SNU: 3729-93.2010.8.16.0153 = DOMINGAS POCCI BENTEU x BANCO DO BRASIL....(1- Recebo o recurso de apelação interposto pelo requerido às fls. 447/454, no duplo efeito, nos termos do art. 520, "caput", do CPC. 2- Intime-se o requerente para, querendo, contra-arrazoar o recurso no prazo legal. 2- Em seguida, cumprido o disposto no CN 5.12.5, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Paraná, para apreciação do recurso, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.) = ADV: LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS

*

68-EMBARGOS A EXECUÇÃO = 54/1996 = ADEMAR IWAO MIZUMOTO E OUTROS x BANCO DO BRASIL S/A....(1- Diante do nao pagamento do debito pelo executado, intime-se o exeqüente a indicar bens do executado passiveis de constrição judicial, no prazo de 05 (cinco) dias.) = ADV: CLAUDINE APARECIDO TERRA

*

69-EMBARGOS A EXECUÇÃO = 579/2009 = JOAQUIM TAVARES DA SILVA E OUTRO x BANCO DO BRASIL S/A....(1- Recebo o recurso de apelação interposto pelo embargante às fls. 558/601, somente no efeito devolutivo. 2- Intime-se o embargado para, querendo, contra-arrazoar o recurso no prazo legal. 3- Em seguida, cumprido o disposto no CN 5.12.5, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, para apreciação do recurso, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.) = ADV: PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA, EVALDO GONALVES LEITE, JUVENTINO ANTONIO DE MOURA SANTANA

*

70-REPARAÇÃO DE DANOS = 732/2009 = SERGIO DOS SANTOS x TGM TRANSPORTES LTDA E OUTROS....(1- Dando seguimento ao feito, designo audiência de instrução e julgamento para o dia **12/04/2012, às 13:00 horas**. 2- Intimem-se as partes, seus procuradores e as testemunhas eventualmente arroladas (fls. 263). Intimem-se as partes quanto à produção do depoimento pessoal, sob pena de confesso, conforme consta à fls. 278, item 5 "a". ((**RETIRAR CARTA PRECATORIA**)) = ADV: ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI, ADEMAR PENHA, JOAO ANTONIO SANTA ROSA

*

71-MANDADO DE SEGURANÇA = 1025/2011 = SNU: 4720-35.2011.8.16.0153 = MARIA ANA VICENTE GUIMARAES POMBO x PRESIDENTE DA CAMARA DE VEREADORES DE S.A.P. E OUTRO....(Isto posto, e por tudo mais que dos autos consta, com fundamento no art. 269, inciso I, do CPC, e Lei n° 12.016/2009, julgo **PROCEDENTE** o presente MANDADO D*£ SEGURANÇA COM PEDIDO LIMINAR,* impetrado por MARIA ANA VICENTE GUIMARÃES POMBO em face de ato do PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÓNIO DA PLATINA/PR - VEREADOR ANTÓNIO CÉSAR DE CAMARGO e do VEREADOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PROCESSANTE - SEBASTIÃO CARLOS BIANCHI, para DECLARAR a nulidade do Decreto Legislativo n° 013/2011, por ter participado da votação da instauração da Comissão Processante vereadores impedidos, que teriam participado e aprovados o relatório final da Comissão Parlamentar de Inquérito constituída através do Decreto Legislativo n° 008/2011, acarretando, ainda, a inobservância do quorum legalmente exigido para aprovação. Em conseqüência, confirmo a liminar e determino o arquivamento do processo administrativo movido em face da Impetrante. No presente feito descabe a condenação em honorários advocatícios face a Súmula 105 do STJ. Custas "ex lege". Recorro de ofício desta decisão, em face do contido no art.14, §1°, da Lei n° 12.016/2009, e, em não havendo recurso voluntário, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, competente para conhecer do recurso.) = ADV: IVAN MOIZES ILKIU, LEIA FERNANDA DE SOUZA RITTI

*

72-CAUTELAR EXIB. DOCUMENTOS = 639/2010 = SNU: 2906-22.2010.8.16.0153 = DAVI PEREIRA x BANCO DO BRASIL S/A....(1- À escrivania para que anote, junto à capa dos autos e demais sistema de acompanhamento processual, que as futuras publicações e intimações do requerido Banco deverão ser realizadas exclusivamente em nome de Louise Rainer Pereira Gionedis, OAB/PR 8123. 2- Certifique-se, se o requerido contra-arrazoou o recurso no prazo legal. 3- Em seguida, cumprindo o disposto no CN 5.12.5, encaminhe-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, para apreciação do recurso, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.) = ADV: LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS

*

SANTO ANTÔNIO DA PLATINA, 16 de fevereiro de 2012.

JEFFERSON V. B. ERICHSEN
Escrivão

SÃO JOÃO DO TRIUNFO

JUÍZO ÚNICO

República Federativa do Brasil
Comarca de São João do Triunfo - Estado do Paraná
Vara Cível e Anexos -Mariá A Silva - Escrivã
e-mail: mras@tjpr.jus.br
Gyordano Brenno Weschenfelder Bordignon - Juiz de Direito
RELAÇÃO N. 11/2012

Relação n. 11/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANA TITENIS 0002 000198/2006
ADÃO GELINSKI 0001 000168/2005

ADÃO GELINSKI 0002 000198/2006
ADÃO GELINSKI 0013 000487/2011
0019 000142/2012
0020 000143/2012
0023 000017/2012
0024 000023/2012
ALDO DE MATTOS SABINO JR 0004 000164/2007
0012 000298/2011
ANDRÉ LUIZ CHASTALO RAUEN 0008 000434/2010
ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO 0021 000005/2009
0022 000006/2009
CAROLINA TEIXERA CAPRA 0011 000131/2011
CELIA LUZIA HUK 0010 001027/2010
Ciro A Cosmoski Campagnolli 0002 000198/2006
DEMERSON LUIS FURTADO LEVANDOSKI 0009 000789/2010
DIOGO BERTOLINI 0016 001122/2011
0017 001126/2011
ENEIDA WIRGUES 0007 000419/2010
EUCLIDES R. FACCHI 0006 000059/2009
FERNANDO ZENATO NEGRELE 0002 000198/2006
JACQUELINE DOMBROVSKI 0014 000606/2011
JEAN CARLOS MIRANDA 0011 000131/2011
0015 000790/2011
JOSE ELI SALAMACHA 0004 000164/2007
JOÃO MANOEL GROTT 0018 000138/2012
LAERCIO BENEDITO LEVANDOSKI 0005 000001/2009
LOUISE CAMARGO DE SOUZA 0016 001122/2011
0017 001126/2011
LUIZ CEZAR VERBINSKI 0006 000059/2009
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0012 000298/2011
MAGNO BERNARDO DA SILVA 0011 000131/2011
MARA ANGÉLICA SIBEN DE SOUZA 0015 000790/2011
MARCIO GOBBO COSTA 0002 000198/2006
MARGARIDA MOTA TEIXEIRA 0002 000198/2006
MICHELY FRANCO UTZIG 0025 000137/2012
PAULO HENRIQUE FRANK JUNIOR 0002 000198/2006
RENE JOSE STUPAK 0025 000137/2012
WALMOR FLORIANO FURTADO 0003 000143/2007

1. INVENTARIO-168/2005-EVA GELINSKI WISNIEWSKI x DAVID WISNIEWSKI- " Intime-se a inventariante para que no prazo de 10 dias junte aos autos as certidões negativas de débitos expedidas pelas fazendas publicas federal, estadual e municipal, relativas aos imóveis e ao imposto de renda.". -Adv. ADÃO GELINSKI-.
2. INDENIZACAO-198/2006-SIDNEI JOSE JACOBOSKI x FRANCISCO POMOSSENO MUCHINSKI- " Ante o exposto, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil e nos demais fundamentos expostos nos autos: 3.1. QUANTO À LIDE PRINCIPAL, julgo parcialmente procedente o pedido, condenando o réu FRANCISCO POMOSSENO MUCHINSKI a pagar ao autor SIDNEI JOSÉ JACOBOSKI, a título de indenização por danos materiais, quantia correspondente ao valor do veículo litigioso na data da apreensão policial (29.07.2005), a ser apurado em liquidação de sentença, respeitando-se o valor limite do pedido formulado na inicial considerado ao tempo da propositura da demanda. Tal valor será corrigido monetariamente pela média do INPC/IGP-DI a partir da data da apreensão do veículo (Súmula 43 do STJ), com acréscimo de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação (art. 406, do Código Civil/2002, combinado com o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional). Pela aplicação do princípio da sucumbência, tendo em vista que a parte autora teve julgado procedente o pedido de danos materiais e improcedente o pedido de danos morais, condeno casa uma das partes a arcar com 50% (cinquenta por cento) das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R$ 1.000,00 (mil reais), corrigidos monetariamente pelo INPC/IGP-DI, levando em conta o grau de complexidade da causa, o zelo do profissional e o tempo exigido para a realização dos serviços, com base no artigo 20, §§ 3° e 4º, do Código de Processo Civil, observadas as regras da gratuidade processual em favor do autor, e facultada a compensação. 3.2. QUANTO À PRIMEIRA LIDE SECUNDÁRIA, julgo procedente o pedido para condenar a litisdenunciada ROBERTA GOMES CARDOSO a pagar ao réu denunciante FRANCISCO POMOSSENO MUCHINSKI todas as despesas por este incorridas em razão da lide principal, incluindo-se os ônus da sucumbência. Condeno ainda a litisdenunciada a pagar as custas processuais desta primeira lide secundária e honorários em relação ao advogado do denunciante, que fixo em R $ 1.000,00 (mil reais), corrigidos monetariamente pelo INPC/IGP-DI, levando em conta o grau de complexidade da causa, o zelo do profissional e o tempo exigido para a realização dos serviços, com base no artigo 20, §§ 3° e 4º, do Código de Processo Civil. 3.3. QUANTO À SEGUNDA LIDE SECUNDÁRIA, julgo procedente o pedido para condenar o litisdenunciado JAIR BATISTA a pagar à denunciante ROBERTA GOMES CARDOSO todas as despesas por esta incorridas em razão da primeira lide secundária, incluindo-se os ônus da sucumbência. Condeno ainda o litisdenunciado a pagar as custas desta segunda lide secundária e honorários em relação ao advogado do denunciante, que fixo em R$ 1.000,00 (mil reais), corrigidos monetariamente pelo INPC/IGP-DI, levando em conta o grau de complexidade da causa, o zelo do profissional e o tempo exigido para a realização dos serviços, com base no artigo 20, §§ 3° e 4º, do Código de Processo Civil, observadas as regras da gratuidade processual em favor de JAIR BATISTA. 3.4. QUANTO À TERCEIRA LIDE SECUNDÁRIA, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o litisdenunciado DANIEL ALVES a pagar ao denunciante JAIR BATISTA todas as despesas por este incorridas em razão da segunda lide secundária, incluindo-se os ônus da sucumbência. Condeno também o litisdenunciado DANIEL ALVES a pagar 1/3 (um terço) das custas processuais desta terceira lide secundária e 1/3 (um terço) dos honorários - que fixo em R$ 1.000,00 (mil reais), corrigidos monetariamente pelo INPC/IGP-DI, levando em conta o grau de complexidade da causa, o zelo do profissional e o tempo exigido para a realização dos serviços, com base no art. 20, §§ 3° e 4º, do Código de Processo Civil - em favor do procurador do denunciante JAIR BATISTA. Condeno ainda o denunciante JAIR BATISTA a arcar com 2/3 (dois terços) das custas processuais desta terceira lide secundária e 2/3 (dois terços) dos honorários advocatícios, cabendo 1/3 (um terço) para o procurador do denunciado DETRAN/PR e 1/3 (um terço) ao procurador do denunciado PEDRO CESAR BLUM E CIA LTDA. Deverão ser observadas as regras da gratuidade processual em favor de JAIR BATISTA. Sem condenação em honorários em relação ao denunciado JOSÉ BARRETO, ante a ausência de sucumbência. Cumpram-se as determinações do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado." -Advs. PAULO HENRIQUE FRANK JUNIOR, Ciro A Cosmoski Campagnolli, FERNANDO ZENATO NEGRELE, MARCIO GOBBO COSTA, MARGARIDA MOTA TEIXEIRA, ADRIANA TITENIS e ADÃO GELINSKI-.
3. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-143/2007-ALLIANCE ONE BRASIL EXPORTADORA DE TABACOS LTDA x VANDERLEI ANTUNES DE SOUZA e outros-" Deferido o pedido de suspensão do processo. Decorrido o prazo, deverá o autor promover o regular andamento do feito. Ato realizado conforme art.2º, da Portaria nº 05/2011 " -Adv. WALMOR FLORIANO FURTADO-.
4. EMBARGOS A EXECUCAO-164/2007-JOSE CESAR MICHARKI e outros x BANCO DO BRASIL S/A-" Ao autor para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o recolhimento das custas processuais remanescentes no valor de R$ 600,97, através de guia própria que encontra-se em Cartório, conforme disposições legais contidas no oficio circular n. 28/09 da Egregia Corregedoria da Justiça." -Advs. ALDO DE MATTOS SABINO JR e JOSE ELI SALAMACHA-.
5. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-1/2009-ESTANISLAU GORDIA x BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A -BANESTADO S/A e outro-" Sobre o contido às fls. 258/267, diga a parte autora em 10 dias." -Adv. LAERCIO BENEDITO LEVANDOSKI-.
6. ACAO CIVIL PUBLICA-59/2009-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANA x HÉLIO FERNANDES CARVALHO e outro- " Compulsando os autos constata-se que a testemunha GERMINO MARQUES BONFIM não foi localizada para proceder a sua intimação. A certidão de fls. 455 informa que em contato telefonico com o inquirido, na tentativa de intima-lo,este afirmou a impossibilidade de comparecimento, todavia, não apresentou qualquer justificativa e ou comprovação da referida ausencia. Contata-se também que a referida testemunha está dificultando sua intimação. Ainda, denota-se que seu patrono dexou de comparecer a audiência designada, fls. 456, mesmo que devidamente intimado para tal ato. fls. 434. Motivo pelo qual aplico o art. 453,§ 2º, do CPC, fundamentado, também, no entendimento jurisprudencial, restando preclusa a sua oitiva." -Advs. EUCLIDES R. FACCHI e LUIZ CEZAR VERBINSKI-.
7. BUSCA E APREENSAO C/DEPOSITO-0000419-67.2010.8.16.0157-BANCO BGN S/A x FRANCISCO DA SILVA-" Promova o autor o regular andamento do feito, no prazo de cinco dias, eis que já expirado o prazo de suspensão". -Adv. ENEIDA WIRGUES-.
8. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C P. TA-0000434-36.2010.8.16.0157-RAQUEL LUCIMAR DE ALMEIDA CHAVES x MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO e outro-" Diga o(a) autor(a) em 05 dias, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, postulando o que entender de direito." -Adv. ANDRÉ LUIZ CHASTALO RAUEN-.
9. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO-0000789-46.2010.8.16.0157-LINDOLFO CARDOSO-" Diga o(a) autor(a) em 05 dias, postulando o que entender de direito." -Adv. DEMERSON LUIS FURTADO LEVANDOSKI-.
10. ARROLAMENTO-0001027-65.2010.8.16.0157-MARIA JOSÉ ALMEIDA VOINARSKI x JOSÉ DO NASCIMENTO ALMEIDA e outro- " A parte autora deixou de atender integralmente o contido no despacho de fls. 59, especialmente o item 3. Quanto as declarações apresentadas na inicial, devem ser refeitas, em vista do contido no item IV, do despacho de fls. 38. Portanto, intime-se a inventariante para que atenda o contido na decisão de fls. 59 em 10 dias." -Adv. CELIA LUZIA HUK-.
11. ANULATÓRIA DE NEGÓCIO JURÍDICO-0000131-85.2011.8.16.0157-MARIA MARTINS MUCHINSKI x NIPPONFLEX INDUSTRIA E COMERCIO DE COLCHÕES LTDA e outro- " Ante o exposto, julgo procedentes os pedidos elencados na inicial, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de: a) declarar nulo o negócio jurídico realizado entre as partes tornando definitiva a tutela antecipada deferida às fls. 02/03; b) condenar os requeridos NIPPOLNFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COLCHÕES LTDA. E BANCO FICSA S/A, solidariamente, à devolução de todos os valores descontados nos benefícios da parte autora em vista do contrato litigioso e dos financiamentos bancários em questão, desde o primeiro até o último desconto efetivamente realizado, valores estes a serem calculados em liquidação de sentença, corrigidos pela média do INPC/IGP-DI a partir de cada desembolso, incidindo ainda 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC/02 c/c art. 161, § 1º, do CTN), contados da citação; c) condenar as rés, solidariamente, a título de indenização por danos morais, no valor de R$ 9.330,00 (nove mil, trezentos e trinta reais), atualizados monetariamente pela variação do INPC/IGP-DI e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC/02 c/c art. 161, § 1º, do CTN), a partir da data da publicação desta sentença, até a data do efetivo pagamento. Em atenção ao principio da sucumbência, condeno ainda os requeridos ao pagamento dos honorários ao advogado da parte autora, que ora fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, corrigidos pela

média do INPC/IGP-DI, observados o § 3º do art. 20 do Código de Processo Civil, levando em conta o grau de zelo profissional, a importância da demanda e o tempo de duração do processo. Cumpram-se as determinações do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado." -Advs. JEAN CARLOS MIRANDA, MAGNO BERNARDO DA SILVA e CAROLINA TEIXERA CAPRA-.
12. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0000298-05.2011.8.16.0157-BANCO CNH CAPITAL S/A x José Cezar Micharki e outros-" As partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuem o recolhimento das custas processuais remanescentes no valor de R$ 126,88, através de guia própria que encontra-se em Cartório, conforme disposições legais contidas no oficio circular n. 28/09 da Egregia Corregedoria da Justiça." -Advs. LUIZ RODRIGUES WAMBIER e ALDO DE MATTOS SABINO JR-.
13. USUCAPIAO-0000487-80.2011.8.16.0157-MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO x JOELCIO BUASKI-" Ao autor para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o recolhimento das custas do Oficial de Justiça, no valor de R$ 62,00, para cumprimento do mandado de citação, cujo valor devera ser depositado em nome de JOSE G. SCHIBICHESKI, Oficial de Justiça, inscrito no CPF/MF sob n. 437.164.409-06, na conta n.31015-8, agencia n. 2635-2, do Banco do Brasil S/A, conforme disciplina o art. 19 do CPC,bem como, o contido no oficio circular n. 66/95 da Egregia Corregedoria daJustiça, ou através de guia própria que encontra-se em Cartório, sob as penas da lei. Valendo ressaltar que, em caso de deposito em conta, devera a parte apresentar e/ou passar comprovante de deposito, atraves do fax (n.042-3447-1666), para controle da escrivania e liberacão do respectivo mandado". -Adv. ADÃO GELINSKI-.
14. COBRANÇA-0000606-41.2011.8.16.0157-COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL - CRESOL x LURDIVINA BATISTA SANTOS e outro-" Ao autor para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o recolhimento das custas processuais remanescentes no valor de R$ 40,17, através de guia própria que encontra-se em Cartório, conforme disposições legais contidas no oficio circular n. 28/09 da Egregia Corregedoria da Justiça." -Adv. JACQUELINE DOMBROVSKI-.
15. REIVINDICATORIA-0000790-94.2011.8.16.0157-LADISLAU DUDZIAK e outro x AMBROSIO CHIMICOVIAKI-" Sobre a proposta de honorários do perito no valor inicial de R$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais), manifestem-se as partes no prazo de 05 (cinco) dias. Havendo concordância deverá a parte autora efetuar o depósito em Juízo, no prazo de 05 dias." Advs. MARA ANGÉLICA SIBEN DE SOUZA e JEAN CARLOS MIRANDA-.
16. ORDINARIA DE COBRANCA-0001122-61.2011.8.16.0157-BANCO DO BRASIL S/A x HENRIQUE GIELINSKI e outros-" À(s) parte (s) autora (s) para manifestação (réplica) sobre a contestação e documentos juntados, em 10 dias". -Advs. DIOGO BERTOLINI e LOUISE CAMARGO DE SOUZA-.
17. ORDINARIA DE COBRANCA-0001126-98.2011.8.16.0157-BANCO DO BRASIL S/A x HENRIQUE GELINSKI e outros-" À(s) parte (s) autora (s) para manifestação (réplica) sobre a contestação e documentos juntados, em 10 dias". -Advs. DIOGO BERTOLINI e LOUISE CAMARGO DE SOUZA-.
18. INVENTARIO E PARTILHA-0000138-43.2012.8.16.0157-ODETE DO ROCIO CARLOS x JOSE MARIA FERNANDES-" Ao autor para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R$ 1004,62, através de guia própria que encontra-se em Cartório, conforme disposições legais contidas no oficio circular n. 28/09 da Egregia Corregedoria da Justiça. Ciente de que em trinta dias não for preparado, será cancelada a distribuição nos termos do art. 257, do CPC." -Adv. JOÃO MANOEL GROTT-.
19. EMBARGOS A EXECUCAO-0000142-80.2012.8.16.0157-HENRIQUE GELINSKI e outros x BANCO DO BRASIL S/A- " A gratuidade da Justiça deve ser concedida para aqueles que realmente necessitam da benesse, devendo tal situação restar demonstrada nos autos. O Juiz pode determinar de ofício a comprovação da real necessidade do postulante, para fins de avaliação quanto à necessidade de concessão do benefício. Nesse sentido, decidiu o Eg. Tribunal de Justiça do Paraná: ".....". Assim, determino que a parte autora comprove, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento, o montante de sua renda mensal familiar, com o objetivo de ser aferido o pedido de concessão do benefício da justiça gratuita. Para tal finalidade, deverão os autores juntar: a) as declarações de imposto de renda do último ano ou a declaração de isento; b) três últimos holerites, ou três ultimos comprovantes de rendimento em havendo empregador particular; c) certidão do cartório de registro de imóveis; d) extrato do DETRAN, e) declaração de pobreza de proprio punho." -Adv. ADÃO GELINSKI-.
20. EMBARGOS A EXECUCAO-0000143-65.2012.8.16.0157-HENRIQUE GIELINSKI e outros x BANCO DO BRASIL S/A- " A gratuidade da Justiça deve ser concedida para aqueles que realmente necessitam da benesse, devendo tal situação restar demonstrada nos autos. O Juiz pode determinar de ofício a comprovação da real necessidade do postulante, para fins de avaliação quanto à necessidade de concessão do benefício. Nesse sentido, decidiu o Eg. Tribunal de Justiça do Paraná: ".....". Assim, determino que a parte autora comprove, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento, o montante de sua renda mensal familiar, com o objetivo de ser aferido o pedido de concessão do benefício da justiça gratuita. Para tal finalidade, deverão os autores juntar: a) as declarações de imposto de renda do último ano ou a declaração de isento; b) três últimos holerites, ou três ultimos comprovantes de rendimento em havendo empregador particular; c) certidão do cartório de registro de imóveis; d) extrato do DETRAN, e) declaração de pobreza de proprio punho." -Adv. ADÃO GELINSKI-.
21. EXECUÇOES FISCAIS - FAZENDA-5/2009-INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA - IAP x FABRICA DE MOVEIS E PALLET DE MADEIRA SANTA RITA-" Promova o autor o regular andamento do feito, no prazo de cinco dias, eis que já expirado o prazo de suspensão". -Adv. ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO-.
22. EXECUÇOES FISCAIS - FAZENDA-6/2009-INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA - IAP x FABRICA DE MOVEIS E PALLET DE MADEIRA SANTA RITA-" Promova o autor o regular andamento do feito, no prazo de cinco dias, eis que já expirado o prazo de suspensão". -Adv. ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO-.
23. EXECUCAO FISCAL-0000017-15.2012.8.16.0157-MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO x IONE DE FÁTIMA DA SILVA-" Sobre a negativa do meirinho que em sintese diz que, deixou de proceder a penhora em bens do executado, face nao encontra-los, manifeste-se o exequente,em cinco (05) dias." -Adv. ADÃO GELINSKI-.
24. EXECUCAO FISCAL-0000023-22.2012.8.16.0157-MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO x MANOEL PEDRO DE OLIVEIRA-" Ante a denuncia de que o executado teria parcelado ou até mesmo quitado seu débito, manifeste-se o exequente em cinco dias, postulando o que entender de direito." -Adv. ADÃO GELINSKI-.
25. CARTA PRECATORIA-0000137-58.2012.8.16.0157-Oriundo da Comarca de SAO MATEUS DO SUL/PR - VARA CIVEL-JONAS WISNIEWSKI KRULIKOWSKI e outro x LUIZ CARLOS GADENS HALILA e outro-" Ao autor para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R$ 418,30, através de guia própria que encontra-se em Cartório, conforme disposições legais contidas no oficio circular n. 28/09 da Egregia Corregedoria da Justiça. Ciente de que em trinta dias não for preparado, será cancelada a distribuição nos termos do art. 257, do CPC." -Advs. MICHELY FRANCO UTZIG e RENE JOSE STUPAK-.

São João do Triunfo, 16/2/2012
Mariá Silva - Escrivã

FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

2ª VARA CÍVEL

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
CARTÓRIO DA 2ª VARA CÍVEL
DR. IVO FACCENDA
ESCRIVÃ: ELIANA SILVEIRA DA ROSA

RELACAO Nº 50/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADELINO VENTURI JUNIOR 00006 000410/2003
ADRIANA VIEIRA DA SILVA 00056 004358/2011
ALESSANDRO MARCELO MORO RÉBOLI 00007 000403/2004
00008 000464/2004
00009 000775/2004
00010 001192/2004
ALEXANDRA VALENZA ROCHA 00016 001853/2007
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00032 001928/2010
00033 003250/2010
AMANDA VACCARI 00030 003172/2009
ANA LÚCIA FRANÇA 00018 000662/2008
ANDRÉ PAOLO CELLA 00052 020820/2010
ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA 00040 011525/2010
00044 012409/2010
BLAS GOMM FILHO 00018 000662/2008
CARLA MARIA KOHLER 00049 019055/2010
00055 002041/2011
CARLYLE POPP 00058 005754/2011
CHRISTIAN ROBERT THIEL GURA 00045 013235/2010
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES 00017 000378/2008
CRISTIANO JOSE BARATTO 00047 015959/2010
CRYSTIANE LINHARES 00014 000346/2007
00020 002010/2008
DANIELE DIAS DOS REIS 00053 021383/2010
DÉBORA SPEROTTO DA SILVEIRA 00034 003601/2010
DENISE DE JESUS FERREIRA 00042 012075/2010
DIRCIORI RUTHES 00062 010487/2011
EDISON FOGAÇA DA SILVA 00063 011013/2011
EDSON JOSÉ DA SILVA 00017 000378/2008
EGYDIO MARQUES DIAS NETTO 00026 002605/2009
ELISON LUIZ CALEGARI 00053 021383/2010
ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES 00022 000784/2009
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS 00016 001853/2007
FABIO KIKUTHI FELIX 00036 008847/2010
GILVAN ANTÔNIO DAL PONT 00001 000175/1999
GLAUCIA LOURENÇO STENCEL BOZZI 00009 000775/2004
00010 001192/2004
00046 013796/2010
GUSTAVO HENRIQUE CALDEIRA 00058 005754/2011
INGER KALBEN SILVA 00052 020820/2010
IRÃ NEVES JARDIM 00012 001433/2006

JEFFERSON LUIZ MAESTRELLI 00012 001433/2006
00026 002605/2009
JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI 00037 009662/2010
JOÃO LEONEL ANTOCHESKI 00027 002609/2009
JOSE MARTINS 00057 004422/2011
JOSÉ IVERSON NOGOZEKI 00003 000597/2000
JULIANA RIBEIRO 00029 002975/2009
LAURO BARROS BOCCACIO 00031 001455/2010
00035 005150/2010
00059 006561/2011
00060 007635/2011
LEILA RODRIGUES DE OLIVEIRA 00047 015959/2010
LEONARDO MARQUES GUEDES DA SILVA 00028 002700/2009
LINCOLN JEFFERSON RIBEIRO 00056 004358/2011
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS 00011 001040/2005
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00028 002700/2009
00038 009937/2010
LUIZ FERNANDO FORTES DE CAMARGO 00015 000673/2007
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00036 008847/2010
00050 020325/2010
MARCIO ROGÉRIO DEPOLLI 00041 011989/2010
MARCOS AUGUSTO MALUCELLI 00004 000971/2002
MARCUS VINICIUS SALES PINTO 00034 003601/2010
MARIA CAROLINA DA FONTE DE ALBUQUERQUE 00054 001572/2011
MARIA CRISTINA GUIMARÃES 00066 000102/2005
MARIA LUCILIA GOMES 00035 005150/2010
00064 011191/2011
MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00013 000128/2007
00019 000967/2008
MARIO LOPES DA SILVA NETTO 00033 003250/2010
MARTA PATRICIA BONK RIZZO 00061 010323/2011
MAYLIN MAFFINI 00051 020467/2010
MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 00027 002609/2009
MUNIR ABAGGE 00005 001180/2002
MURILO CELSO FERRI 00023 002168/2009
OKSANA PALUDZYSYN MEISTER 00021 000225/2009
OMAR CAMPOS DA SILVA JUNIOR 00043 012307/2010
PAULO CESAR VOLTOLINI 00045 013235/2010
PRISCILA GONÇALVES GABASA PEREZ VINCENZO 00067 000326/2009
RAFAELLA GUSSELLA DE LIMA 00025 002248/2009
REINALDO MIRICO ARONIS 00024 002235/2009
RENATA MARIA CANDIDO 00015 000673/2007
ROBSON RUTHES 00062 010487/2011
SERGIO DE LIMA CARDOSO 00054 001572/2011
SERGIO MANUEL FIALHO LOURINHO 00065 002129/2003
SINVALDO MOREIRA DE SOUZA 00037 009662/2010
SONIA DE OLIVEIRA 00006 000410/2003
SUELY CRISTINA MUHLSTEDT 00002 000474/1999
TATIANY ROCHA GUIMARÃES 00039 011516/2010
THIAGO ALEXANDRE PIRES MARTINS 00023 002168/2009
TONI MENDES DE OLIVEIRA 00042 012075/2010
VIVIANE KARINA TEIXEIRA 00025 002248/2009
00048 017559/2010
00057 004422/2011
WAGNER ANDRÉ JOHANSSON 00019 000967/2008

1. ARROLAMENTO-175/1999-MARIA MATILDE BRITTO x NELSON DE BRITTO-Deferindo a pretensão de fls. 78 e seguintes, determino que se lavre TERMO DE RE-RATIFICAÇÃO tão somente para que passe a constar a descrição contemporânea do imóvel objeto da transcrição 3275 do livro 3-C do Cartório de Registro de Imóveis do 2º Ofício desta cidade, tal como feita no documento de fls. 88, consignando-se, ainda que atualmente, encontra-se o imóvel matriculado sob o número 67.113, o referido oficio registral, ao tempo em que são re-ratificados os demais termos dos autos, inclusive formal de partilha expedido em data 29.10.2002. Ao inventariante para que compareça a fim de assinar o respectivo termo. Após, extraía-se cópia autentica do referido termo, entregando-o à parte interessada, para que passe a fazer parte integrante do Formal de Partilha antes expedido. -Adv. GILVAN ANTÔNIO DAL PONT-.
2. RESCISÃO DE CONTRATO - ordinaria-0002279-67.1999.8.16.0035-MARIA CANDIDA STRICKER VIEIRA x CIDADELA S/A-À parte autora ante a correspondência devolvida, sem o devido cumprimento. -Adv. SUELY CRISTINA MUHLSTEDT-.
3. MONITÓRIA - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0002395-39.2000.8.16.0035-MATEUS GUSTAVO NOGOSECK e outros x JOÃO ROQUE NEGOSEKE-Expeça-se mandado de penhora (e demais atos), em relação aos bens e direitos indicados pelo credor. Ao autor para que antecipe o valor da diligência do meirinho, na forma dos itens 9.4.1 e 9.4.8 do Código de Normas. -Adv. JOSÉ IVERSON NOGOZEKI-.
4. DEPÓSITO-0004351-22.2002.8.16.0035-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x ANTÔNIO ALMEIDA DE OLIVEIRA-À parte autora ante a correspondência devolvida, sem o devido cumprimento. -Adv. MARCOS AUGUSTO MALUCELLI-.
5. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0004774-79.2002.8.16.0035-AMPLIAR IMOBILIÁRIA S/C LTDA x NELCI NEUMANN RISKOWSKI e outro-Sobre o petitório de fls. 181/184, manifeste-se o exequente em cinco dias. -Adv. MUNIR ABAGGE-.
6. USUCAPIÃO-0005763-51.2003.8.16.0035-LÚCIO LICESKI ESPÓLIO e outros x O JUIZO DESTA VARA-Ao autor para que retire o mandado de registro expedido. -Advs. SONIA DE OLIVEIRA e ADELINO VENTURI JUNIOR-.
7. DECLARATORIA C/C REPETIÇÃO INDEBITO-0008042-73.2004.8.16.0035-PEDRO FERREIRA CAMARGO x MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS-Ao autor para que retire o alvará expedido. -Adv. ALESSANDRO MARCELO MORO RÉBOLI-.
8. DECLARATORIA C/C REPETIÇÃO INDEBITO-0008051-35.2004.8.16.0035-ELISABETH MARI DOS SANTOS x MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS-Ao autor para que retire o alvará expedido. -Adv. ALESSANDRO MARCELO MORO RÉBOLI-.
9. DECLARATORIA C/C REPETIÇÃO INDEBITO-0007208-70.2004.8.16.0035-SIRNEY FRANCO GONÇALVES x MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS-Ao autor para que retire o alvará expedido. -Advs. ALESSANDRO MARCELO MORO RÉBOLI e GLAUCIA LOURENÇO STENCEL BOZZI-.
10. DECLARATORIA C/C REPETIÇÃO INDEBITO-0008047-95.2004.8.16.0035-RICARDO COLACINO CAETANI x MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS-Ao autor para que retire o alvará expedido. -Advs. ALESSANDRO MARCELO MORO RÉBOLI e GLAUCIA LOURENÇO STENCEL BOZZI-.
11. COBRANÇA - Sumária-0007250-85.2005.8.16.0035-BANCO DO BRASIL S/A x THAYRA ARTESANATOS LTDA e outros-Ao autor para que antecipe o valor da diligência do meirinho, na forma dos itens 9.4.1 e 9.4.8 do Código de Normas. -Adv. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.
12. INEXIGIBILIDADE DE CREDITO / DEBITO-0009028-56.2006.8.16.0035-NACIR IBANEZ FREITAK DE OLIVEIRA x COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A-Aos interessados, ante a proposta de honorários do perito, no valor de R$ 3.600,00. Havendo aceitação, à parte requerida para que efetue o depósito dos referidos honorários. -Advs. JEFFERSON LUIZ MAESTRELLI e IRÃ NEVES JARDIM-.
13. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0009409-30.2007.8.16.0035-UNIBANCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x ADILSON THOMÉ DOMICIANO-Permaneçam os autos suspensos pelo prazo de 45 dias contados a partir do protocolo da petição, após o que, deverá haver manifestação de prosseguimento pela parte autora, independente de intimação. -Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH-.
14. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0009567-85.2007.8.16.0035-BANCO ITAUCARD S/A x JOSÉ AIRTON FIANCA DA SILVA-Não vislumbro justificativa plausível para a pretensão de fls. 106, pelo que defiro a SUSPENSÃO do feito tão somente pelo prazo razoável de 180 dias, após o que, deverá ocorrer manifestação de prosseguimento, como por exemplo o chamamento processual via edital, independentemente do cumprimento da liminar. consoante artigo 930 do CPC. -Adv. CRYSTIANE LINHARES-.
15. MONITORIA-0009330-51.2007.8.16.0035-TAM LINHAS AÉREAS S/A x EXA TRANSPORTADORA E AGENCIAMENTOS AC LTDA ME-À parte autora para efetiva manifestação no prazo de 05 dias, sob pena de extinção na forma do art. 267, III, § 1º do CPC e arquivamento da ação. -Advs. RENATA MARIA CANDIDO e LUIZ FERNANDO FORTES DE CAMARGO-.
16. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0010715-34.2007.8.16.0035-JUVINO CARVALHO x BANCO ITAÚ S/A-Considerando que não restou inaugurada a fase de cumprimento de sentença, ante os pronunciamentos de fls. 316 e 320, considero prestada a tutela jurisdicional, determinando o arquivamento definitivo do feito. Antes, porém, baixem os autos à contadoria para cálculo tão somente das custas processuais. Após, nos termos da decisão de 2º grau, intime-se o requerido para preparo de 50% dos valores que forem apontados. Ao requerido para que providencie o preparo das custas processuais remanescentes, no valor total de R$ 477,71 (ou seja, R$ 238,86), a ser recolhido separadamente da seguinte forma: R$ 206,63 - ao cartório da 2ª Vara Cível; R$ 20,17 - ao Cartório do Distribuidor; R$ 12,06 - taxa judiária (Funrejus), no prazo de 10 dias. -Advs. ALEXANDRA VALENZA ROCHA e EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS-.
17. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0013800-91.2008.8.16.0035-PATRICIA DA SILVA ROSADO x BANCO FINASA S/A-Trata-se a presente demanda de ação de revisão de contrato. Ocorre que, tanto o requerente quanto o requerido deixaram de juntar aos presentes autos cópia do contrato realizado entre as partes. Ora, não há como fazer o julgamento de ação de revisão de contrato, sem análise do contrato. Assim, converto o presente feito em diligência determinando que o Banco requerido, no prazo de dez dias, junte aos presentes autos a cópia do contrato firmado entre as partes, do qual, evidentemente, possui cópia em seu poder. -Advs. EDSON JOSÉ DA SILVA e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.
18. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0011107-37.2008.8.16.0035-BANCO SANTANDER BANESPA S/A x MARIA DERLI FERNANDES DOS SANTOS-À parte autora ante a correspondência devolvida, sem o devido cumprimento. -Advs. BLAS GOMM FILHO e ANA LÚCIA FRANÇA-.
19. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0012828-24.2008.8.16.0035-KELEN CRISTINA DE SOUZA PÁSCOA x BANCO FINASA S/A-Proferida a decisão, mais do que dos autos consta, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, JULGADO PROCEDENTE os pedidos constantes na presente demanda para fins de declarar nula as cláusulas abusivas do contrato de financiamento, nos termos do art. 6º inciso V e art. 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor, visando EXCLUIR A CAPITALIZAÇÃO DE JUROS, mantendo a tutela antecipada deferida às fls. 33/36 dos presentes autos. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixando estes em R$ 1.000,00 (um mil reais). Nos termos do artigo 4º, § 1º, da Resolução do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR) nº. 03/2009, após o Trânsito em Julgado o cumprimento da sentença e/ou liquidação da mesma, dar-se-á através do Sistema PROJUDI. -Advs. WAGNER ANDRÉ JOHANSSON e MARIANE CARDOSO MACAREVICH-.
20. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0012893-19.2008.8.16.0035-BANCO ITAULEASING S/A x ROSAMELIA PIRES BEFFART-Proferida a decisão, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, JULGADO PROCEDENTE a presente Ação de Reintegração de Posse movida por BANCO ITAULEASING S/A em face de ROSAMELIA PIRES BEFFART, para, nos termos do art. 1210 do Código Civil, reintegrar o requerente na posse do veículo marca/modelo PEUGEOT/106 SOLEIL; GASOLINA, ano de fabricação/modelo 1998/1999, cor BRANCA, chassi

nº VF31ACDZWWM007196, placa IIE-6345. Condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixando estes em R$ 500,00 (quinhentos reais). Nos termos do artigo 4º, § 1º, da Resolução do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR) nº. 03/2009, após o Trânsito em Julgado o cumprimento da sentença e/ou liquidação da mesma, dar-se-á através do Sistema PROJUDI. -Adv. CRYSTIANE LINHARES-.

21. REPARAÇÃO DE DANOS - Sumária-0011030-91.2009.8.16.0035-TRANSPORTADORA SULISTA S/A x JÚLIO SIMÕES TRANSPORTADORA E SERVIÇOS LTDA-Ao autor para que providencie o preparo das custas processuais remanescentes, no valor total de R$ 174,34, no prazo de 10 dias. -Adv. OKSANA PALUDZYSYN MEISTER-.

22. DEPÓSITO-0010475-74.2009.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x IVANIRA BARON-À parte autora ante a correspondência devolvida, sem o devido cumprimento. -Adv. ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES-.

23. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0013179-60.2009.8.16.0035-BANCO BRADESCO S/A x IARA LOUREIRO-Deferida a SUSPENSÃO do feito pelo tempo necessário ao cumprimento do acordo ou eventual rescisão, que deverá ser objeto de denunciação nos autos. -Advs. MURILO CELSO FERRI e THIAGO ALEXANDRE PIRES MARTINS-.

24. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0010098-06.2009.8.16.0035-EDUARDO PEREIRA DA ROCHA x BANCO BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Ao peticionário de fls. 94 para que esclareça a pretensão, informando eventual impossibilidade no resgate/saque do alvará, pois a cópia de fls. 93 assinala que o alvará foi recepcionado no PAB deste prédido, em data 07/12/2011. -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.

25. REVISÃO DE CONTRATO - Sumária-0011846-73.2009.8.16.0035-ELZA PSZYSIENZNY x BANCO CITIBANK S/A-O presente feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Ao autor para que providencie o preparo das custas processuais remanescentes, no valor total de R$ 316,36, a ser recolhido separadamente da seguinte forma: R$ 276,02 - ao cartório da 2ª Vara Cível; R$ 40,34 - ao Cartório do Distribuidor, no prazo de 10 dias. -Advs. VIVIANE KARINA TEIXEIRA e RAFAELLA GUSSELLA DE LIMA-.

26. RESOLUÇÃO DE CONTRATO-0011538-37.2009.8.16.0035-MASTER INCORPORAÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS x JOSOE MOREIRA DE LIMA e outros-Proferida a decisão, tudo mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO o presente processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a notificação extrajudicial juntada às fls. 44/45 foi encaminhada para o requerido antes da revisão do preço do imóvel, e consequentemente antes da correção das parcelas, o que impossibilita a constituição em mora dos réus. Condeno a requerente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo, equitativamente, no valor de R $ 1.300,00 (um mil e trezentos reais). Nos termos do artigo 4º, § 1º, da Resolução do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR) nº. 03/2009, após o Trânsito em Julgado o cumprimento da sentença e/ou liquidação da mesma, dar-se-á através do Sistema PROJUDI. -Advs. JEFFERSON LUIZ MAESTRELLI e EGYDIO MARQUES DIAS NETTO-.

27. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0010269-60.2009.8.16.0035-FERNANDO TRYFERIS FERREIRA x BANCO FINASA S/A-Mantida a decisão hostilizada conforme lançado nos autos, determinando que o recurso de agravo fique retido nos autos para apreciação preliminarmente pelo E. Tribunal, em caso de interposição do recurso de apelação, nos termos do art. 523 " caput " do Código de Processo Civil. Os presentes autos comportam julgamento antecipado, eis que as provas já produzidas já se afiguram suficientes para o desiderato da causa. Após a Serventia anotar os presentes para sentença, voltem conclusos para esta finalidade. -Advs. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN e JOÃO LEONEL ANTOCHESKI-.

28. REVISÃO DE CONTRATO - Sumária-0010774-51.2009.8.16.0035-IGLAIR TEREZINHA MARQUETTO CHIAMULERA x REAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL-Contados e preparados, incluindo-se a verba do FUNREJUS se ainda não foi realizado nos autos, voltem conclusos para decisão. Ao autor para que providencie o preparo das custas processuais remanescentes, no valor total de R$ 34,70, no prazo de 10 dias. -Advs. LEONARDO MARQUES GUEDES DA SILVA e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

29. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0013252-32.2009.8.16.0035-NEUSA MARIA DE ALMEIDA x ABN AMRO REAL S/A-Nos termos do art. 398 do CPC, determino que a parte autora se manifeste em cinco dias sobre os documentos juntados aos autos (fls. 165/166). -Adv. JULIANA RIBEIRO-.

30. MONITORIA-0011206-70.2009.8.16.0035-SOCIEDADE DE ENSINO SÃO JOSÉ LTDA x CLAUDIANE DA SILVA-À parte autora para efetiva manifestação no prazo de 05 dias, sob pena de extinção na forma do art. 267, III, § 1º do CPC e arquivamento da ação. -Adv. AMANDA VACCARI-.

31. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0001455-25.2010.8.16.0035-ALESSANDRA MIRANDA x BANCO BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Nos termos do art. 398, CPC, determino que a parte autora se manifeste em cinco dias sobre os documentos juntados aos autos (fls. 108). -Adv. LAURO BARROS BOCCACIO-.

32. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0001928-11.2010.8.16.0035-AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x ELIANDRO LOPES ANDRE-INDEFERIDO o pedido de fls. 57/59, quer pela impossibilidade jurídica, quer pela preclusão temporal e consumativa (art. 473, CPC), cujo prejuízo de retratação dar-se-ia somente em caso de protocolo da cópia do recurso de agravo de instrumento. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

33. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0003250-66.2010.8.16.0035-BANCO SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x RODRIGO DE SOUZA FERREIRA-O presente feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Ao autor para que providencie o preparo das custas processuais remanescentes, no valor total de R$ 27,18, a ser recolhido separadamente da seguinte forma: R$ 2,82 - ao cartório da 2ª Vara Cível; R$ 24,36 - ao Cartório do Distribuidor, no prazo de 10 dias. -Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e MARIO LOPES DA SILVA NETTO-.

34. COBRANÇA - Sumária-0003601-39.2010.8.16.0035-CLAUDEMIRO RODRIGUES MARTINS x MAPFRE SEGUROS-Considerando-se a desistência da prova pericial, e não havendo as partes protestado pela produção de outras provas, declaro encerrada a fase instrutória. Após a Serventia anotar a vinda dos autos para o ato específico, voltem para prolação de sentença. -Advs. MARCUS VINICIUS SALES PINTO e DÉBORA SPEROTTO DA SILVEIRA-.

35. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0005150-84.2010.8.16.0035-SAMIRA SARRAFF HEJAZI x BANCO FINASA BMC S/A-Deferido o pedido de inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor, sem obrigar, no entanto, da parte contrária suportar as custas de eventual prova pericial. Às partes para que esclareçam se pretendem ainda a realização de alguma prova que tenha, por eventualidade requerido nas peças (petição inicial, contestação ou na especificação de provas) acostadas aos autos. -Advs. LAURO BARROS BOCCACIO e MARIA LUCILIA GOMES-.

36. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0008847-16.2010.8.16.0035-WILLE TOP JUNIOR x BANCO ITAÚ S/A-Proferida a decisão, HOMOLOGADO por sentença para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, noticiado na petição de fls. 148/150, atribuindo ao mesmo, com base no Artigo 475-N, III, do Código de Processo Civil, valor de título executivo judicial, na forma expressa. Em consequência, tendo a transação efeito de sentença entre as partes e com fundamento no Inciso III do Artigo 269 do Código de Processo Civil, julgo extinta a referida ação, determinando o seu oportuno arquivamento, dispensados quaisquer prazos recursais, como requerido. Averbe-se, na distribuição, a extinção do procedimento. Custas regularmente pagas pelo réu. Autorizo desde logo o saque, pelo requerido BANCO ITAÚ S/A. CNPJ/MF. nº. 60.701.190/0001-04, de todo o valor e acessórios Depositados na conta de poupança judicial nº. 1.000.102.110.421, aberta na agência local do Banco do Brasil, mediante a expedição do competente ofício, com o prazo de 05 (cinco) dias, não estando a parte sujeita à prestação de contas nos autos, mas sim o advogado ao seu constituinte, sob as penas da lei. Oficie-se ao Banco do Brasil, determinando a imediata transferência do valor para a conta nº. 30.900-4, do Banco Itaú, agência 0548, do escritório AYRES & FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ. nº. 06.859.536/0001-43, devendo o banco depositário em 05 dias, comprovar nos autos a operação efetivada. -Advs. FABIO KIKUTHI FELIX e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

37. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-0009662-13.2010.8.16.0035-NILCE ARAÚJO x HOSPITAL EVANGÉLICO DE CURITIBA-Os presentes autos comportam julgamento antecipado, eis que as provas já produzidas já se afiguram suficientes para o desiderato da causa. Após a Serventia anotar os presentes para sentença, voltem conclusos para esta finalidade. -Advs. SINVALDO MOREIRA DE SOUZA e JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI-.

38. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0009937-59.2010.8.16.0035-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x IGLAIR TEREZINHA MARQUETTO CHIAMULERA-Visando evitar cerceamento e entendimento do Tribunal de Justiça, ao procurador da parte autora para que no prazo de 48 horas, dê-se seguimento aos presentes, sob pena de extinção nos termos do art. 267, III do CPC. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

39. INVENTARIO-0011516-42.2010.8.16.0035-JUSSARA TERESINHA FOGGIATTO COSTENARO x JANDYRA IVANIR SOARES-À parte autora ante a correspondência devolvida, sem o devido cumprimento. -Adv. TATIANY ROCHA GUIMARÃES-.

40. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0011525-04.2010.8.16.0035-BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x MARGARIDA IZABEL OLIVEIRA-Assino á autora o prazo improrrogável de dez dias para a retirada dos ofícios expedidos às fls. 45/48, com a comprovação, em igual prazo, da efetiva entrega/protocolização junto aos destinatários respectivos. -Adv. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA-.

41. MONITORIA-0011989-28.2010.8.16.0035-BANCO ITAÚ S/A x GOMAGE DMA FITAS ADESIVAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA e outros-À parte autora para efetiva manifestação no prazo de 05 dias, sob pena de extinção na forma do art. 267, III, § 1º do CPC e arquivamento da ação. -Adv. MARCIO ROGÉRIO DEPOLLI-.

42. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0012075-96.2010.8.16.0035-CRISTIANE UCHAK MARAFIGO x PARANÁ BANCO S/A-Deferido o pedido de inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor, sem obrigar, no entanto, da parte contrária suportar as custas de eventual prova pericial. Às partes para que esclareçam se pretendem ainda a realização de alguma prova que tenha, por eventualidade requerido nas peças (petição inicial, contestação ou na especificação de provas) acostadas aos autos. -Advs. DENISE DE JESUS FERREIRA e TONI MENDES DE OLIVEIRA-.

43. RESOLUÇÃO DE CONTRATO-0012307-11.2010.8.16.0035-MURILO RIBAS x APARECIDO WILSON DE SOUZA-À parte autora ante a correspondência devolvida, sem o devido cumprimento. -Adv. OMAR CAMPOS DA SILVA JUNIOR-.

44. DEPÓSITO-0012409-33.2010.8.16.0035-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x NILSON CLAUDINO-À parte autora ante a correspondência devolvida, sem o devido cumprimento. -Adv. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA-.

45. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0013235-59.2010.8.16.0035-PAULO CESAR VOLTOLINI x CASSIANA PERPETUA DE CAMARGO (ESPOLIO)-Contados e preparados, incluindo-se a verba do FUNREJUS, se ainda não foi realizado nos autos, voltem conclusos para decisão. Ao autor para que providencie o preparo

das custas processuais remanescentes, no valor total de R$ 15,73, a ser recolhido separadamente da seguinte forma: R$ 5,64 - ao cartório da 2ª Vara Cível; R$ 10,09 - ao Cartório do Distribuidor, no prazo de 10 dias. -Advs. PAULO CESAR VOLTOLINI e CHRISTIAN ROBERT THIEL GURA-.

46. USUCAPIÃO-0013796-83.2010.8.16.0035-MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS x O JUIZO DESTA VARA-À parte autora ante as correspondências devolvidas, sem o devido cumprimento. -Adv. GLAUCIA LOURENÇO STENCEL BOZZI-.

47. REPARAÇÃO DE DANOS - Sumária-0015959-36.2010.8.16.0035-BRAZUL TRANSPORTE DE VEÍCULOS LTDA x OSVALDO DOS SANTOS CUNHA-Nos termos da Resolução do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR), nº 03/20009, no que tange ao PROJUDI dispõe o que segue : Art. 4º. Nas Unidades Jurisdicionais em que for implantado o processo eletrônico somente será admitido o ajuizamento de causas e todos os atos processuais subseqüentes pelo sistema eletrônico; exceto as cartas precatórias recebidas em meio físico de outros juízos, as quais serão processadas de acordo com o disposto no § 2º deste artigo. 1º - Os processos em tramitação até a data da efetiva implantação do processo eletrônico continuarão tramitando, até seu encerramento definitivo, em autos físicos (grife). A interpretação lógica e literal de que se extrai da norma transcrita é de que os processos físicos , após a implantação do processo eletrônico, continuarão tramitando até o encerramento definitivo, ou seja, até o trânsito em julgado. Da premissa supra, aplicando-se mais o disposto no art. 475-B, do Código de Processo Civil, conclui-se que o cumprimento da sentença dar-se-á através do sistema PROJUDI . Ao autor/credor para que (querendo), promova o cumprimento e/ ou liquidação da sentença pelo sistema PROJUDI. Outrossim, deverá iniciar o cumprimento e/ou liquidação da sentença, através do sistema PROJUD, com a extração da cópia da sentença ou acordão, sendo o caso, certidão de trânsito em julgado e procurações das partes. Após cumpridas e atendidas as formalidades legais e recolhidas eventuais custas pendentes, transcorrido o prazo de eventual recurso, ARQUIVEM-SE os presentes autos, dando-se as baixas devidas. -Advs. LEILA RODRIGUES DE OLIVEIRA e CRISTIANO JOSE BARATTO-.

48. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0017559-92.2010.8.16.0035-ADEMIR DE GODOI x BANCO AYMORE S/A-À parte autora ante a correspondência devolvida, sem o devido cumprimento. -Adv. VIVIANE KARINA TEIXEIRA-.

49. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0019055-59.2010.8.16.0035-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LUIZ CARLOS DOS SANTOS-Nos termos da Resolução do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR), nº 03/20009, no que tange ao PROJUDI dispõe o que segue : Art. 4º. Nas Unidades Jurisdicionais em que for implantado o processo eletrônico somente será admitido o ajuizamento de causas e todos os atos processuais subseqüentes pelo sistema eletrônico; exceto as cartas precatórias recebidas em meio físico de outros juízos, as quais serão processadas de acordo com o disposto no § 2º deste artigo. 1º - Os processos em tramitação até a data da efetiva implantação do processo eletrônico continuarão tramitando, até seu encerramento definitivo, em autos físicos (grife). A interpretação lógica e literal de que se extrai da norma transcrita é de que os processos físicos , após a implantação do processo eletrônico, continuarão tramitando até o encerramento definitivo, ou seja, até o trânsito em julgado. Da premissa supra, aplicando-se mais o disposto no art. 475-B, do Código de Processo Civil, conclui-se que o cumprimento da sentença dar-se-á através do sistema PROJUDI . Ao autor/ credor para que (querendo), promova o cumprimento e/ou liquidação da sentença pelo sistema PROJUDI. Outrossim, deverá iniciar o cumprimento e/ou liquidação da sentença, através do sistema PROJUD, com a extração da cópia da sentença ou acordão, sendo o caso, certidão de trânsito em julgado e procurações das partes. Após cumpridas e atendidas as formalidades legais e recolhidas eventuais custas pendentes, transcorrido o prazo de eventual recurso, ARQUIVEM-SE os presentes autos, dando-se as baixas devidas. -Adv. CARLA MARIA KOHLER-.

50. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0020325-21.2010.8.16.0035-ROSELI RODRIGUES x BANCO ITAULEASING S/A-Ante a expressa ressalva existente no despacho de fls. 70, ao requerido para que providencie o preparo das custas processuais remanescentes, no valor total de R$ 349,90, a ser recolhido separadamente da seguinte forma: R$ 288,24 - ao cartório da 2ª Vara Cível; R$ 40,34 - ao Cartório do Distribuidor; R$ 21,32 - taxa judiária (Funrejus), no prazo de 10 dias. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

51. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0020467-25.2010.8.16.0035-JOSEANE GRANEMANN LONGO x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Ao procurador da parte autora ante a correspondência devolvida, sem o devido cumprimento, para que informe o atual endereço de seu constituinte e/ou providencie o cumprimento do quanto determinado no r.despacho de fls. 65. -Adv. MAYLIN MAFFINI-.

52. ORDINARIA-0020820-65.2010.8.16.0035-TEREZINHA DE LIMA RIBEIRO x MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS-O presente feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Após a Serventia anotar a vinda dos autos para o desiderato pretendido, voltem para a prolação da sentença. -Advs. ANDRÉ PAOLO CELLA e INGER KALBEN SILVA-.

53. MEDIDA CAUTELAR DE SUSPENSÃO DOS EFEITOS DO PROTESTO-0021383-59.2010.8.16.0035-BUENO ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA x PEDREIRAS UNIÃO LTDA-Determinado o sobrestamento dos presentes autos para julgamento simultâneo com os autos conexos em apenso. -Advs. ELISON LUIZ CALEGARI e DANIELE DIAS DOS REIS-.

54. INDENIZAÇÃO - Ordinária-0001572-79.2011.8.16.0035-CATARINA NOVAK x CETELEM BRASIL S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Foi DEFERIDO o pedido de inversão do ônus da prova sem interposição de recurso nem pedido de realização de outras provas da parte requerida, cuja obrigação de produzir as provas passou ser sua. Portanto, não vislumbro necessária a realização desta prova. Diante da constatação supra, os presentes autos comportam julgamento antecipado, eis que as prova já produzidas já se afiguram suficientes para o desiderato da causa. Os presentes autos comportam julgamento antecipado, eis que as provas já produzidas já se afiguram suficientes para o desiderato da causa. Após a Serventia anotar os presentes para sentença, voltem conclusos para a decisão. -Advs. SERGIO DE LIMA CARDOSO e MARIA CAROLINA DA FONTE DE ALBUQUERQUE-.

55. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0002041-28.2011.8.16.0035-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ROLIVAL BONATO-À parte interessada via DJ para retirada e comprovação da destinação dos ofícios em 10 dias, sob pena de extinção da ação, de acordo com o artigo 267, III e § primeiro do CPC. -Adv. CARLA MARIA KOHLER-.

56. DESPEJO-0004358-96.2011.8.16.0035-OTALICE VIEIRA DO PRADO x VANDERLEIA VERETA-Ao preparo das custas processuais remanescentes, no valor total de R$ 15,04, no prazo de 10 dias. -Advs. ADRIANA VIEIRA DA SILVA e LINCOLN JEFFERSON RIBEIRO-.

57. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0004422-09.2011.8.16.0035-CRISTIANE DE FATIMA DIAS DE OLIVEIRA x BANCO FINASA S/A-Deferido o pedido de inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor, sem obrigar, no entanto, da parte contrária suportar as custas de eventual prova pericial. Às partes para que esclareçam se pretendem ainda a realização de alguma prova que tenha, por eventualidade requerido nas peças (petição inicial, contestação ou na especificação de provas) acostadas aos autos. -Advs. VIVIANE KARINA TEIXEIRA e JOSE MARTINS-.

58. MANUTENÇÃO DE POSSE-0005754-11.2011.8.16.0035-ADIR JOSÉ GREBOGI e outro x PAULO CESAR FERREIRA DOS SANTOS e outros-Ao autor, ante a certidão negativa de intimação, devido ausência de pagamento da diligência do meirinho. -Advs. CARLYLE POPP e GUSTAVO HENRIQUE CALDEIRA-.

59. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0006561-31.2011.8.16.0035-RENATO SCORPIONI DA SILVA x BANCO BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-À parte autora para manifestação sobre a contestação e documentos juntados, no prazo de 10 dias. -Adv. LAURO BARROS BOCCACIO-.

60. REVISÃO DE BENEFÍCIO - Ordinária-0007635-23.2011.8.16.0035-AVELINO RIBEIRO DOS SANTOS x BANCO BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-À parte autora para manifestação sobre a contestação e documentos juntados, no prazo de 10 dias. -Adv. LAURO BARROS BOCCACIO-.

61. MONITORIA-0010323-55.2011.8.16.0035-RUDEGON REPRESENTAÇÃO E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA x FLAVIA RAIMUNDI RODRIGUES GALVÃO-À parte autora ante a correspondência devolvida, sem o devido cumprimento. -Adv. MARTA PATRICIA BONK RIZZO-.

62. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0010487-20.2011.8.16.0035-RUBIANY RUTHES x BV FINANCEIRA S/A-À parte autora para manifestação sobre a contestação e documentos juntados, no prazo de 10 dias. -Advs. ROBSON RUTHES e DIRCIORI RUTHES-.

63. RESTITUIÇÃO DE VALORES-0011013-84.2011.8.16.0035-COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇAO GRIBOGI LTDA x BRASIL TELECOM S/A e outro-Ao autor, em 10 dias, sobre as contestações e eventuais documentos juntados (fls. 269/293 e 294/363). -Adv. EDISON FOGAÇA DA SILVA-.

64. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0011191-33.2011.8.16.0035-BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x S S D CONSTRUÇAO CIVIL LTDA-Ao autor, ante a certidão negativa de apreensão. -Adv. MARIA LUCILIA GOMES-.

65. EXECUTIVO FISCAL-0005490-72.2003.8.16.0035-MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS x REOMAR CONSTRUÇÃO CIVIL E EMPREENDIMENTOS LTDA-Ao executado para que providencie o preparo das custas processuais, no valor de R$ 296,84, em 10 dias, sob pena de prosseguimento. -Adv. SERGIO MANUEL FIALHO LOURINHO-.

66. EXECUTIVO FISCAL-0006842-94.2005.8.16.0035-CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - PR x ELISEU CAMARGO DE ALMEIDA-À parte autora ante a correspondência devolvida, sem o devido cumprimento. -Adv. MARIA CRISTINA GUIMARÃES-.

67. EXECUTIVO FISCAL-0012298-20.2008.8.16.0035-CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - PR x RM PRÉ MOLDADOS LTDA-À parte autora ante a correspondência devolvida, sem o devido cumprimento. -Adv. PRISCILA GONÇALVES GABASA PEREZ VINCENZO-.

SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, 16 de Fevereiro de 2.012.

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
CARTÓRIO DA 2ª VARA CÍVEL
DR. IVO FACCENDA
ESCRIVÃ: ELIANA SILVEIRA DA ROSA

RELACAO Nº 51/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADILSON JOSE DA ROCHA 00047 007656/2011
ADRIANA D'AVILA OLIVEIRA 00011 001253/2008
ADRIANA VIEIRA DA SILVA 00003 001121/2005
ALEXANDRE BICHELS 00024 001152/2010
ALEX SANDRO NOEL NUNES 00009 001675/2007
ALTAMIRANO PEREIRA NETO 00054 000777/2003
ANA MARIA ANIBELLI FERNANDES 00048 008363/2011
ANGELA MUSSIAU YAMASAKI DE ROSSI 00057 002900/2011
ANGELIZE SEVERO FREIRE 00040 017673/2010
ANTONIO GOMES DA SILVA JUNIOR 00048 008363/2011
ANTONIO LINARES FILHO 00052 000138/2001
BLAS GOMM FILHO 00004 000621/2006
CARLOS ALBERTO PEDROTTI DE ANDRADE 00035 011408/2010
CARLOS JOAQUIM DE OLIVEIRA FRANCO 00001 000069/2005
CLAUDIA HELENA STIVAL 00020 002319/2009
CLAUDIA PEREIRA MARCUSSI 00042 022109/2010
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES 00030 005979/2010
00036 012312/2010
CRYSTIANE LINHARES 00008 001265/2007
00012 001460/2008
CUPERTINO AMARAL JUNIOR 00052 000138/2001
DANIEL HACHEM 00051 010998/2011
DENILSON JANDERSON TROMBETTA 00033 008168/2010
DENISE DE JESUS FERREIRA 00012 001460/2008
00025 001923/2010
DIOGO GUEDERT 00026 002213/2010
DIRCEU LUIZ BERTOLIM PRÉCOMA 00010 001917/2007
EDISON LUIZ PEREIRA 00007 001068/2007
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO 00034 009184/2010
ELIZEU LUIZ TOPOROSKI 00044 005953/2011
ERICA HIKISHIMA FRAGA 00011 001253/2008
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS 00020 002319/2009
FERNANDA QUERINO DO PRADO 00034 009184/2010
FERNANDO JOSÉ GASPAR 00043 004672/2011
GEISON MELZER CHINCOSKI 00029 004308/2010
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00038 015343/2010
GRAZIELLY PALINGER ANDROCHECHEN 00007 001068/2007
GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI 00028 003969/2010
IDENE APARECIDA DELA CORT 00049 009866/2011
ISABEL CRISTINA CHILÓ CECHIN 00023 000402/2010
JENNIFER CHRISTINE PRESTES 00055 000030/2005
JOAO ALVES STANISKI 00002 001036/2005
JOÃO CARLOS DALEFFE 00021 003159/2009
JULIANA RIBEIRO 00040 017673/2010
KARINE SIMONE POFAHL WEBER 00027 002920/2010
00039 016629/2010
LUCIMAR DE PAULA 00046 007444/2011
LUIS OSCAR SIX BOTTON 00045 006430/2011
LUIZ FERNANDO PEREIRA 00006 000770/2007
MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA 00050 010404/2011
MARIA CRISTINA GUIMARÃES 00056 000061/2008
MARIA DIRLENE DOS SANTOS BRISOLA 00002 001036/2005
MARILI RIBEIRO TABORDA 00019 002012/2009
MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI 00001 000069/2005
MAYLIN MAFFINI 00015 002374/2008
MICHAEL RAFAEL TORMES 00033 008168/2010
MILTON CESAR DA ROCHA 00014 001953/2008
MÁRCIA ROSANE WITZKE 00013 001817/2008
NELSON PASCHOALOTTO 00042 022109/2010
NORBERTO TARGINO DA SILVA 00025 001923/2010
PAULO SERGIO WINCKLER 00017 000659/2009
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 00029 004308/2010
RAFAEL SANTOS CARNEIRO 00013 001817/2008
REINALDO MIRICO ARONIS 00015 002374/2008
00041 019844/2010
RENATA JOHNSSON STRAPASSON 00035 011408/2010
ROGERIO JOSÉ HERNANDES BONAZZI 00005 001579/2006
ROSANE APARECIDA ROSS 00016 000476/2009
SADI FRANZON 00018 000705/2009
SANDRA CALABRESE SIMÃO 00023 000402/2010
SANDRO MATTEVI DAL BOSCO 00053 000574/2002
SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES 00017 000659/2009
SÉRGIO SCHULZE 00022 000169/2010
00031 006761/2010
00037 014698/2010
VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA 00032 006813/2010

1. RESCISÃO DE CONTRATO - ordinaria-0008425-17.2005.8.16.0035-OCA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA x PAULO ROBERTO JANKOWSKI-Às partes, para manifestação, no prazo individual e sucessivo de 05 dias, acerca dos esclarecimentos prestados pelo perito. -Advs. CARLOS JOAQUIM DE OLIVEIRA FRANCO e MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI-.

2. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0007002-22.2005.8.16.0035-JAIME ALVES DA SILVA x JOSÉ CHAVES DE OLIVEIRA-Proferida a decisão, acolhendo os termos do pronunciamento de fls. 141, com expressa aquiescência da parte requerida, nos termos do artigo 267, § 4º , do CPC, pela presente e para que produza seus jurídicos e legais efeitos, homologo o pedido de desistência ali formulado e, em conseqüência, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA , sem solução de mérito, a presente ação de Reintegração de Posse, autos 0007002-22.2005.8.16.0035 , promovida por Jaime Alves da Silva contra José Chaves de Oliveira. Averbe-se à margem da distribuição a extinção da ação e oportunamente arquivem-se os autos. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais, já preparadas por ocasião do ajuizamento. Cada parte suportará os honorários do causídico que contratou. -Advs. MARIA DIRLENE DOS SANTOS BRISOLA e JOAO ALVES STANISKI-.

3. RESTITUIÇÃO-0007320-05.2005.8.16.0035-JOSÉ MARIA RODRIGUES SALOMÃO x JÚLIO CESAR ALVES RIBEIRO e outro- Proferida a decisão, tendo em vista que houve o pagamento voluntário e integral do débito em execução (condenação) pelo requerido BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A., nos termos dos petitórios de fls. 427 e 430 e do depósito JUDICIAL DE FLS. 431/432 e ainda da expedição dos alvarás de fls. 448 e 449, nos termos do Inciso I do Artigo 794 do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente ação, determinando o seu oportuno arquivamento. Averbe-se, na distribuição, a extinção da ação. Custas regularmente pagas. -Adv. ADRIANA VIEIRA DA SILVA-.

4. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0007894-91.2006.8.16.0035-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x JEAN MANCELL GENSIK BONISZEWSK-Concedido vista dos presentes, pelo prazo de dez dias. -Adv. BLAS GOMM FILHO-.

5. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0007525-97.2006.8.16.0035-TICKET SERVIÇOS S/A x RL RECURSOS HUMANOS LTDA e outros-Ao autor, ante as informações prestadas nos autos através do ofício acostado (CLARO). Ao autor, para que retire o oficio expedido, providenciando o respectivo encaminhamento. -Adv. ROGERIO JOSÉ HERNANDES BONAZZI-.

6. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0010713-64.2007.8.16.0035-JOSÉ DOMINGOS SCARPELINI x GHILHERMO FEDERICO LOIS-Ao requerente para que efetue o pagamento das custas do Avaliador Judicial, no valor de R$ 241,11. -Adv. LUIZ FERNANDO PEREIRA-.

7. DECLARATORIA DE NULIDADE-0008934-74.2007.8.16.0035-ANA MARIA PEREIRA x SIEGFRIED MÖLLER e outros-Ao procurador da autora para que esclareça se pretende a intimação por edital de sua cliente, ante o contido na correspondência devolvida de fls. 275/276. Concomitantemente, ao procurador do requerido SIEGFRIED MOLLER acerca da correspondência de intimação devolvida de fls. 277, no prazo de cinco dias. -Advs. EDISON LUIZ PEREIRA e GRAZIELLY PALINGER ANDROCHECHEN-.

8. DEPÓSITO-0009087-10.2007.8.16.0035-BANCO ITAÚ S/A x TATIANA ALVES-À parte autora ante a correspondência devolvida, sem o devido cumprimento. -Adv. CRYSTIANE LINHARES-.

9. USUCAPIÃO-0009896-97.2007.8.16.0035-REGINA STUDZINSKI AUGUSTO e outros x O JUIZO DESTA VARA-Ao autor para que retire o mandado de registro expedido. -Adv. ALEX SANDRO NOEL NUNES-.

10. USUCAPIÃO-0009895-15.2007.8.16.0035-MARIA RITA OLIVEIRA DE VARGAS RADUENZ e outro x O JUIZO DESTA VARA-Contrariamente ao afirmado pela autora, o confrontante não localizado (fls. 81) não foi citado através do edital expedido às fls. 42. Assim sendo, manifeste-se a autora, requerendo o que entender pertinente. -Adv. DIRCEU LUIZ BERTOLIM PRÉCOMA-.

11. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0011366-32.2008.8.16.0035-BANCO BMG S/A x JAMUR DOS SANTOS-Ao autor para que antecipe o valor da diligência do meirinho, na forma dos itens 9.4.1 e 9.4.8 do Código de Normas. -Advs. ERICA HIKISHIMA FRAGA e ADRIANA D'AVILA OLIVEIRA-.

12. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0015908-93.2008.8.16.0035-DANIEL VIEIRA DE OLIVEIRA x BANCO ITAÚ S/A-Manifestem-se as partes em cinco dias, e, em caso de silêncio, determinarei o arquivamento dos presentes porque já existe sentença nos autos. -Advs. DENISE DE JESUS FERREIRA e CRYSTIANE LINHARES-.

13. COBRANÇA - Ordinária-0011501-44.2008.8.16.0035-ABEL SOARES DE AGUIAR x SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT-Ciente do recurso de agravo de instrumento, cuja cópia foi protocolada nos autos, no entanto, enquanto à questão não restar melhor esclarecida mantenho a decisão hostilizada pelos seus próprios fundamentos, devendo-se aguardar o efeito que será dado pelo E. Tribunal de Justiça. -Advs. MÁRCIA ROSANE WITZKE e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

14. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0015910-63.2008.8.16.0035-VALDIR GREBOJE x BANCO BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-À parte recorrida para que apresente contrarrazões ao recurso de agravo retido interposto, no prazo de dez dias. -Adv. MILTON CESAR DA ROCHA-.

15. REVISÃO DE CONTRATO - Sumária-0012858-59.2008.8.16.0035-MARIA TEREZA DE AZEVEDO ARAUJO x BANCO BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Recebido o recurso adesivo interposto pela autora, em ambos os efeitos legais. Ao requerido para oferecimento de contra-razões, em quinze dias. -Advs. MAYLIN MAFFINI e REINALDO MIRICO ARONIS-.

16. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0011133-98.2009.8.16.0035-ANNA PAULA KACHAM x RICARDO CHIURRATO-Às partes para que em 05 dias especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão ; bem como manifestem a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação, na forma do artigo 331, § 3º. do CPC. -Adv. ROSANE APARECIDA ROSS-.

17. INDENIZAÇÃO - Ordinária-0012249-42.2009.8.16.0035-IVONETE DOS SANTOS x MM INCORPORAÇÕES S/C LTDA- As questões processuais pendentes (condições de ação e pressupostos processuais) serão analisadas na sentença, pois a instrução processual colaborará para o deslinde destas questões. Os pontos controvertidos confundem-se com o mérito da causa. As demais questões serão aferidas por ocasião da sentença final. Deferidas as provas requeridas, especialmente a pericial. Nomeado perito o Dr. CLAUDIMOR LINO FAÉ, para que realize a prova pericial. Às partes, para que, em 05 dias, formulem quesitos e indiquem assistentes técnicos. No mesmo prazo de 05 dias deverá o perito realizar proposta de honorários e em sendo aceito, deverá ser paga pelo vencido. -Advs. PAULO SERGIO WINCKLER e SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES-.

18. INDENIZAÇÃO - Sumária-0015213-08.2009.8.16.0035-FABIANA PAULA PEREIRA AEROZA x JE SOARES & MA FERNANDES LTDA e outros- À parte para que antes da expedição de ofícios às empresas de telefonia, comprove que esgotou a possibilidade de pesquisa por outros meios. E antes da expedição ao TRE para que informe dados exigidos por tal órgão, tais como data de nascimento e filiação da parte, ou requeira o que entender pertinente. -Adv. SADI FRANZON-.

19. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0009892-89.2009.8.16.0035-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS - PCG - BRASIL MULTICARTEIRA x WALDIR FRITSCHE-Ao autor, para que retire o oficio expedido, providenciando o respectivo encaminhamento. -Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA-.

20. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0012764-77.2009.8.16.0035-BANCO ITAULEASING S/A x ALFA MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA-Recebido o recurso de apelação de fls. 138 e suas razões em ambos os efeitos legais. Ao requerido/apelado, para responder em quinze dias. -Advs. EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS e CLAUDIA HELENA STIVAL-.

21. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL-0011402-40.2009.8.16.0035-ADEMIR CALÇADOS LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ-Ao embargante/apelante, para que, nos termos do artigo 511, § 2º do CPC, junte, em cinco dias as corretas guias relativas ao PORTE DE REMESSA em favor da 2ª Vara Cível, sob pena de ser decretada a deserção do recurso. -Adv. JOÃO CARLOS DALEFFE-.

22. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0000169-12.2010.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JAILVO FERREIRA FARIAS-Permaneçam os autos suspensos pelo prazo de 15 dias contados a partir do protocolo da petição, após o que, deverá haver manifestação de prosseguimento pela parte autora, independente de intimação. -Adv. SÉRGIO SCHULZE-.

23. INDENIZAÇÃO - Sumária-0000402-09.2010.8.16.0035-CARTÓRIO DE FAMÍLIA E ANEXOS x GVT GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA-Recebido o recurso interposto pela requeridao, em ambos os efeitos legais. Ao autor/apelado, para responder em quinze dias. -Advs. ISABEL CRISTINA CHILÓ CECHIN e SANDRA CALABRESE SIMÃO-.

24. INVENTARIO-0001152-11.2010.8.16.0035-ZILDETE GUADANHIM x ALTAIR GUADANHIM e outro-Providencie a inventariante a retirada dos autos, mediante carga, e encaminhamento ao fisco estadual, para manifestação expressa, acerca da regularidade do imposto, conforme artigo 1031, § 2º do CPC, consoante pronunciamento de fls. 103/104. -Adv. ALEXANDRE BICHELS-.

25. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0001923-86.2010.8.16.0035-JOÃO FRANCISCO DOS SANTOS x BANCO FINASA S/A-O presente feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Após a Serventia anotar a vinda dos autos para o desiderato pretendido, voltem para a prolação da sentença. -Advs. DENISE DE JESUS FERREIRA e NORBERTO TARGINO DA SILVA-.

26. MONITORIA-0002213-04.2010.8.16.0035-CASSOL MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA x WILSON LUIS DA SILVA-À parte autora para efetiva manifestação no prazo de 05 dias, sob pena de extinção na forma do art. 267, III, § 1º do CPC e arquivamento da ação. -Adv. DIOGO GUEDERT-.

27. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0002920-69.2010.8.16.0035-DIBENS LEASING S/A x SUELI TEREZINHA CAMPOS LACERDA-Permaneçam os autos suspensos pelo prazo de 20 dias contados a partir do protocolo da petição, após o que, deverá haver manifestação de prosseguimento pela parte autora, independente de intimação. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

28. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0003969-48.2010.8.16.0035-OMNI S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x EZEQUIEL DE OLIVEIRA-Concedido vista dos presentes, pelo prazo de dez dias. -Adv. GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI-.

29. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0004308-07.2010.8.16.0035-RODOLFO REZER DO AMARAL x BANCO FINASA S/A-O presente feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Após a Serventia anotar a vinda dos autos para o desiderato pretendido, voltem para a prolação da sentença. -Advs. GEISON MELZER CHINCOSKI e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR-.

30. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0005979-65.2010.8.16.0035-BANCO ITAUCARD S/A x RODRIGO MENDES DO PRADO CORREA-Ante o contido na certidão de fls. 73, ao autor para que efetivamente complemente o recolhimento das custas + taxa do FUNREJUS, para os entes corretos e nos valores apontados (R$ 7,00 - em favor do Cartório da 2ª Vara Cível; R$ 0,19 em complemento a taxa judicária (Funrejus). -Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

31. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0006761-72.2010.8.16.0035-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JULIANA PATRÍCIA DECESARO-Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo formulada às fls. 109, no prazo de 10 dias. -Adv. SÉRGIO SCHULZE-.

32. DEPÓSITO-0006813-68.2010.8.16.0035-BANCO FINASA BMC S/A x ZULMIRA CARNEIRO DE ARRUDA-À parte autora ante a correspondência devolvida, sem o devido cumprimento. -Adv. VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA-.

33. MEDIDA CAUTELAR DE BUSCA E APREENSÃO-0008168-16.2010.8.16.0035-MILLER FOGGIATO x CARLOS MAXIMO DA SILVA-Recebido o recurso de apelação de fls. 110 e suas razões no efeito meramente devolutivo (art. 520, IV, do CPC). À autora/apelada, para responder em quinze dias. -Advs. MICHAEL RAFAEL TORMES e DENILSON JANDERSON TROMBETTA-.

34. EMBARGOS A EXECUÇÃO - Fundado em Tit. Extrajudicial-0009184-05.2010.8.16.0035-CETELEM BRASIL S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x BELINHA RODRIGUES PADILHA e outros-À procuradora da parte autora, dando-lhe ciência de que os autos já estão disponíveis em cartório, para vistas. -Advs. ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO e FERNANDA QUERINO DO PRADO-.

35. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0011408-13.2010.8.16.0035-METALGRÁFICA TRIVISAN S/A x FRANULA & OLIVEIRA LTDA ME-REJEITO a presente exceção de pré-executividade, quer pela ausência de matéria de ordem pública, quer pela necessidade de a incompetência relativa ter sido arguida via exceção, nos termos do art. 304 do CPC. Deixo de condenar em custas em honorários advocatícios porque os presentes se afiguram um mero incidente. -Advs. RENATA JOHNSSON STRAPASSON e CARLOS ALBERTO PEDROTTI DE ANDRADE-.

36. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0012312-33.2010.8.16.0035-BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x CLEVERSON RODRIGUES-Permaneçam os autos suspensos pelo prazo de 180 dias contados a partir do protocolo da petição, após o que, deverá haver manifestação de prosseguimento pela parte autora, independente de intimação. -Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

37. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0014698-36.2010.8.16.0035-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JAISON CADAMURO-Permaneçam os autos suspensos pelo prazo de 30 dias contados a partir do protocolo da petição, após o que, deverá haver manifestação de prosseguimento pela parte autora, independente de intimação. -Adv. SÉRGIO SCHULZE-.

38. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0015343-61.2010.8.16.0035-EZEQUIEL CIDRAL x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Manifeste-se a parte requerida sobre a proposta de acordo formulada às fls. 238, no prazo de 10 dias. -Adv. GERSON VANZIN MOURA DA SILVA-.

39. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0016629-74.2010.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A x SALVADOR FERNANDES-Proferida a decisão, acolhendo os termos do pronunciamento conjunto de fls. 61/62 e para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos ali expressos homologo o acordo apresentado e atribuo valor de título executivo judicial ao mesmo na forma noticiada , nos temos do artigo 475-N, III, do Código de Processo Civil. Em conseqüência, tendo a transação efeito de sentença entre as partes, julgo extinta a presente ação de Busca e Apreensão , autos número 0016629-74.2010.8.16.0035, promovida por Banco BV Financeira S/A contra Salvador Fernandes , consoante o comando do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Averbe-se à margem da distribuição a extinção da ação e oportunamente arquivem-se os autos. Custas de lei, já preparadas quando do ajuizamento. Acosto a seguir o comprovante de pedido realizado junto ao sistema RENAJUD para desbloqueio em contrapartida ao pedido formulado às fls. 43. Defiro a dispensa do prazo recursal. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

40. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0017673-31.2010.8.16.0035-MILTON PAES DE OLIVEIRA x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-O presente feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Após a Serventia anotar a vinda dos autos para o desiderato pretendido, voltem para a prolação da sentença. -Advs. JULIANA RIBEIRO e ANGELIZE SEVERO FREIRE-.

41. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0019844-58.2010.8.16.0035-EDINA PEREIRA DE SOUZA x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Manifeste-se a parte requerida sobre a proposta de acordo formulada às fls. 162, no prazo de 10 dias. -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.

42. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0022109-33.2010.8.16.0035-THIAGO HENRIQUE SOARES BUTIERE x BANCO PANAMERICANO S/A-Deferido o pedido de inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor, sem obrigar, no entanto, da parte contrária suportar as custas de eventual prova pericial. Às partes para que esclareçam se pretendem ainda a realização de alguma prova que tenha, por eventualidade requerido nas peças (petição inicial, contestação ou na especificação de provas) acostadas aos autos. -Advs. CLAUDIA PEREIRA MARCUSSI e NELSON PASCHOALOTTO-.

43. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0004672-42.2011.8.16.0035-MARLENE PINTO x BANCO FINASA BMC S/A-Manifeste-se a parte requerida sobre a proposta de acordo formulada às fls. 162, no prazo de 10 dias. -Adv. FERNANDO JOSÉ GASPAR-.

44. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0005953-33.2011.8.16.0035-BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x HELIO PADOVEZI ME e outro-Ao autor, ante a certidão negativa de citação. -Adv. ELIZEU LUIZ TOPOROSKI-.

45. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0006430-56.2011.8.16.0035-BANCO ITAÚ S/A x J F S COMERCIAL LTDA ME (ALIMENTOS TIA KIKA)-Ao autor, ante a certidão negativa de citação. -Adv. LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

46. INVENTARIO-0007444-75.2011.8.16.0035-FRANCIELE DE FATIMA CARNEIRO FONSECA x LUIZ EDUARDO FONSECA-Aos interessados para que se manifestem ante o laudo de avaliação, no prazo de 10 dias. -Adv. LUCIMAR DE PAULA-.

47. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0007656-96.2011.8.16.0035-GABRIEL CONZATTI x AUTO POSTO BRASIL SUL-Proferida a decisão, nos termos do art. 267, VI (Ilegitimidade passiva), do Código de Processo Civil, declaro EXTINTO o presente feito sem resolução do mérito em relação à requerida DCK COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA - AUTO POSTO BRASIL SUL e dar continuidade do processo com a inclusão no polo passivo do POSTO BRASIL SUL LTDA. Deixo de condenar em honorários e eventuais custas pela parte autora. A Serventia deverá proceder à retificação no registro e autuação para que passe a figurar no polo passivo POSTO BRASIL SUL LTDA. -Adv. ADILSON JOSE DA ROCHA-.

48. REINTEGRAÇÃO DE POSSE (outros)-0008363-64.2011.8.16.0035-CLAUDIO ANTÔNIO SOARES STAHLSCHMIDT x SARA DE FATIMA CORREA e outros-Apense-se aos presentes os autos nº 7741/2011. INDEFIRO o pedido liminar, eis que

não comprovou todos os requisitos previstos no art. 927 do código de Processo Civil. CITE-SE a parte contrária para contestar, querendo a presente demanda. O petitório de fls. 107/108 perdeu objeto na medida em que o pedido liminar já foi apreciado por força da decisão exarada às fls. 104/106. -Advs. ANTONIO GOMES DA SILVA JUNIOR e ANA MARIA ANIBELLI FERNANDES-.
49. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0009866-23.2011.8.16.0035-MARIA NEVES DE MELO ORTIZ x MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS e outro- Ao autor, em 10 dias, sobre as contestações e eventuais documentos juntados (fls. 118/122 e 123/148). -Adv. IDENE APARECIDA DELA CORT-.
50. INDENIZAÇÃO - Ordinária-0010404-04.2011.8.16.0035-BRUNO CESAR NOGUEIRA DE ALMEIDA x NARDA MARGOT PINHO MUELLER-À parte autora ante a correspondência devolvida, sem o devido cumprimento. -Adv. MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA-.
51. EXECUÇÃO-0010998-18.2011.8.16.0035-BANCO BRADESCO S/A x TECHNOBLOCK DO BRASIL COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA e outros-Ao autor, ante a certidão negativa de citação. -Adv. DANIEL HACHEM-.
52. EXECUTIVO FISCAL-0004445-04.2001.8.16.0035-CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS x JOSÉ FRANCISCO DOS SANTOS-Proferida a decisão, nos termos do art. 26, da Lei nº 6.830/80, determino a extinção da execução fiscal, sem ônus para as partes no que tange às verbas de sucumbência. -Advs. CUPERTINO AMARAL JUNIOR e ANTONIO LINARES FILHO-.
53. EXECUTIVO FISCAL-0004073-21.2002.8.16.0035-MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS x JOÃO URSINO DA CRUZ-Ao executado para que providencie o preparo das custas processuais, no valor de R$ 44,64, em 10 dias, sob pena de prosseguimento. -Adv. SANDRO MATTEVI DAL BOSCO-.
54. EXECUTIVO FISCAL-0007032-28.2003.8.16.0035-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x COLORVINIL TINTAS E VERNIZES LTDA e outros-Aguarde-se a decisão definitiva do recurso de agravo de instrumento. -Adv. ALTAMIRANO PEREIRA NETO-.
55. EXECUTIVO FISCAL-0006079-93.2005.8.16.0035-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x TRANS SCHEIDT TRANSPORTES LTDA-Ao executado para que providencie o preparo das custas processuais, no valor de R$ 2.322,23, em 10 dias, sob pena de prosseguimento. -Adv. JENNIFER CHRISTINE PRESTES-.
56. EXECUTIVO FISCAL-0010153-88.2008.8.16.0035-CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - PR x LUCIANO PEREIRA BAIA-Ao autor, para que retire a carta precatória, providenciando o cumprimento da mesma, devendo pagar as custas no juízo deprecado e comprovar a distribuição nos autos no prazo de 20 dias. -Adv. MARIA CRISTINA GUIMARÃES-.
57. EXECUTIVO FISCAL-0002900-44.2011.8.16.0035-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x HIDRAUFOR COMPONENTES HIDRÁULICOS LTDA-DEFIRO o pedido de indicação de bens à penhora através de fls. 13/134, para fins de determinar a lavratura do termo dos bens oferecidos no referido petitório. À executada para que compareça, pessoalmente ou através de procurador com poderes específicos para formalizar o auto de penhora. -Adv. ANGELA MUSSIAU YAMASAKI DE ROSSI-.

SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, 16 de Fevereiro de 2.012.

SÃO MATEUS DO SUL

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

COMARCA DE SAO MATEUS DO SUL - ESTADO DO PARANA
VARA CIVEL E ANEXOS

RELAÇAO Nº 22/2012

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALLAN SANTOS KIRCHNER 0027 000473/2010
ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA 0025 000402/2009
ANTONIO NUNES NETO 0029 001441/2010
ARGOS FAYAD 0008 000567/2002
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0026 000503/2009
CLOVIS JOSE GUGELMIN DIST 0020 000099/2007
0024 000189/2009
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0026 000503/2009
CRISTIANO DE ASSIS NIZ 0009 000438/2004
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIM 0007 000590/2001
ENEAS JEFERSON MELNISK 0002 000228/1998
0017 000520/2006
0034 003249/2011
FELIPE SOARES VARGAS 0028 000680/2010
FRANCISCO LIRIO DE OLIVEI 0001 000356/1997
GENESI MARIA NALIN BETTAN 0030 000483/2011
GUSTAVO RODRIGO GOES NICO 0003 000476/1998
JANIO SANTOS DE FIGUEIRED 0035 000073/1997
0036 000072/2006
JORGE LUIS ZANON 0022 000223/2008
LUIZ ALBERTO GONÇALVES 0007 000590/2001
LUIZ FERNANDO SAFFRAIDER 0031 002539/2011
0032 002543/2011
0033 002546/2011
MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0025 000402/2009
MARTIN FRANCISCO RIBAS 0015 000474/2006
MILKEN JACQUELINE C. JACO 0026 000503/2009
MORELI SOREANO DE OLIVEIR 0034 003249/2011
PLINIO ROBERTO FILLUS 0006 000211/2001
SANDRA MARIA PANEK WANDER 0023 000172/2009
SIMONE MARINA GELINSKI BR 0020 000099/2007
0024 000189/2009
TATYANE P. PORTES STEIN 0013 000349/2005
VINICIUS DUARTE BARNES 0022 000223/2008
VIRGILIO CESAR DE MELO 0004 000249/1999
0005 000014/2001
0010 000212/2005
0011 000215/2005
0012 000254/2005
0014 000273/2006
0016 000511/2006
0017 000520/2006
0018 000529/2006
0019 000531/2006
ZANI DALTON FARAH 0021 000423/2007

1. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-356/1997-BANCO DO BRASIL S.A. x ESPOLIO DE ALCEBIR SOUZA CORDEIRO e outro- Manifeste-se a parte executada. -Adv. FRANCISCO LIRIO DE OLIVEIRA PORTES-.
2. MONITORIA-228/1998-ELOI ZENI x AECIO FLAVIO MAGNANI- Manifeste-se a parte autora. -Adv. ENEAS JEFERSON MELNISK-.
3. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-476/1998-BANCO DO BRASIL S.A. x CARLOS MASATAKE SHIMOGUIRI e outros- Manifeste-se o exequente. -Adv. GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI-.
4. MONITORIA-249/1999-FRANCISCO KUCZERA E CIA LTDA x TEREZA APARECIDA PORTES DE OLIVEIRA- Manifeste-se a parte autora. -Adv. VIRGILIO CESAR DE MELO-.
5. MONITORIA-14/2001-FRANCISCO KUCZERA & CIA. LTDA. x LISANDRA CARLA SERPE DA CRUZ- Manifeste-se a parte autora. -Adv. VIRGILIO CESAR DE MELO-.
6. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-211/2001-SUL DEFENSIVOS AGRICOLAS LTDA x AGROPECUARIA SHIMOGUIRI LTDA.-"Intime-se a parte requerente para, no prazo de 48 horas (quarenta e oito) horas, manifestar o seu interesse no prosseguimento do presente feito, sob pena de extinção, nos termos do art. 267, § 1º, do Código de Processo Civil..." -Adv. PLINIO ROBERTO FILLUS-.
7. SUMARISSIMA DE COBRANCA-590/2001-BB - ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO S/A. x EDDIE GONCALVES DA SILVA NETO- Ante a informação de fls. 140 (RENAJUD), manifeste-se a parte autora. -Advs. LUIZ ALBERTO GONÇALVES e EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA-.
8. INDENIZACAO-567/2002-EZILDA IZABEL ZAWADZKI ANDRADE e outros x ESTADO DO PARANA- Diga a parte exequente. -Adv. ARGOS FAYAD-.
9. REINTEGRACAO DE POSSE-438/2004-MUNICIPIO DE SAO MATEUS DO SUL x MIQUELINA SONIA CHOMA JUASKI - ME e outros- Manifeste-se a parte autora. -Adv. CRISTIANO DE ASSIS NIZ-.
10. MONITORIA-212/2005-FRANCISCO KUCZERA & CIA. LTDA. x REINALDO NOWAK NADOLNY- Manifeste-se a parte autora. -Adv. VIRGILIO CESAR DE MELO-.
11. MONITORIA-215/2005-FRANCISCO KUCZERA & CIA. LTDA. x SIMONE APARECIDA WASSONSKI BUENO- Manifeste-se a parte autora. -Adv. VIRGILIO CESAR DE MELO-.
12. MONITORIA-254/2005-FRANCISCO KUCZERA & CIA. LTDA. x GERSON PIETRALLA- Manifeste-se a parte autora. -Adv. VIRGILIO CESAR DE MELO-.
13. COBRANCA - ORDINARIO-349/2005-MARIA IZABEL DE LIMA x BRADESCO SEGUROS S.A- À parte autora para retirar os alvarás. -Adv. TATYANE P. PORTES STEIN-.
14. MONITORIA-273/2006-FRANCISCO KUCZERA & CIA LTDA. x ALMIR DA CUNHA- Manifeste-se a parte autora. -Adv. VIRGILIO CESAR DE MELO-.
15. INDENIZACAO-474/2006-JOYCE EDMARA BOSCHIN POPENDA e outros x EMERSON FRANCO e outro- " Intime-se o executado para pagamento da condenação, no prazo de quinze dias,sob pena de multa de 10% (dez por cento).". -Adv. MARTIN FRANCISCO RIBAS-.
16. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-511/2006-FRANCISCO KUCZERA & CIA LTDA. x IRMAOS MROZ LTDA- À parte autora para retirar o ofício. Custas R $ 9,40. -Adv. VIRGILIO CESAR DE MELO-.
17. MONITORIA-520/2006-FRANCISCO KUCZERA & CIA LTDA. x EMERSON CORREIA- Manifeste-se a parte autora. -Advs. ENEAS JEFERSON MELNISK e VIRGILIO CESAR DE MELO-.
18. MONITORIA-529/2006-FRANCISCO KUCZERA & CIA LTDA. x EVERALDO DE CHAVES TRACZ- Manifeste-se a parte autora. -Adv. VIRGILIO CESAR DE MELO-.
19. MONITORIA-531/2006-FRANCISCO KUCZERA & CIA LTDA. x ANTONIO DE PAULA E SILVA- Manifeste-se a parte autora. -Adv. VIRGILIO CESAR DE MELO-.
20. ORDINARIA DE INDENIZACAO-99/2007-EXPRESSO ALBATROZ LTDA x STANISZEWSKI TRANSPORTES LTDA-I. Intime-se a executada para pagamento

da condenação, no prazo de quinze dias,sob pena de multa de 10% (dez por cento) -Advs. SIMONE MARINA GELINSKI BRANDL e CLOVIS JOSE GUGELMIN DISTEFANO-.
21. INDENIZACAO-423/2007-JOAO LUIS FURTADO x PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO MATEUS DO SUL- " 1. Tendo em vista que o decidido nos autos enfrentou o mérito, ocorrendo o trânsito em julgando (fls. 140), bem como o constante às fls. 136/139, não existindo qualquer determinação em sentido diverso ou mesmo instauração de conflito de competência, deve o processo permanecer neste Juízo de São Mateus do Sul, motivo do indeferimento do pleito de fls. 245; nada impede, no entanto, a extração de cópia, sob responsabilidade do interessado, para instrução de novo pleito, querendo. 2. Cumpra o despacho de fls. 244. 3. Diligências necessárias. Intime-se."-Adv. ZANI DALTON FARAH-.
22. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-223/2008-ANDAIME PROJETOS LOCACOES E MONTAGENS LTDA x MG ENGENHARIA LTDA- Ante o contido às fls. 88, manifeste-se a parte autora. -Advs. JORGE LUIS ZANON e VINICIUS DUARTE BARNES-.
23. ORD.APOSENT.TEMPO DE SERVICO-0001055-64.2009.8.16.0158-JOSE CARLOS DUDA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Ciência à parte autora dabaixa dos autos. -Adv. SANDRA MARIA PANEK WANDER-.
24. MONITORIA-189/2009-MANOEL CORDEIRO E CIA LTDA x MARCELINO PELANTIR- À parte autora para retirar o ofício. -Advs. SIMONE MARINA GELINSKI BRANDL e CLOVIS JOSE GUGELMIN DISTEFANO-.
25. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-402/2009-BANCO FINASA S.A. x JOSE AGOSTINHO DOS SANTOS RADZIKOWSKI- À parte autora para retirar a carta precatória. Custas R$ 9,40. -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA-.
26. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-503/2009-BV FINANCEIRA S.A. CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO e outro x ALDAIR PEREIRA BATISTA- Manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito. -Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.
27. COBRANCA - ORDINARIO-473/2010-JOSEFINA ZENI WITIKOWSKI x BANCO ITAU S.A.-"Intime-se a parte requerente para, no prazo de 48 horas (quarenta e oito) horas, manifestar o seu interesse no prosseguimento do presente feito, sob pena de extinção, nos termos do art. 267, § 1º, do Código de Processo Civil..." -Adv. ALLAN SANTOS KIRCHNER-.
28. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-680/2010-MANOEL CORDEIRO E CIA LTDA x BRASIL TELECOM S.A.- À parte requerida para retirar o alvará. Custas R$ 9,40. -Adv. FELIPE SOARES VARGAS-.
29. COBRANCA - ORDINARIO-1441/2010-MAURI METKA RODRIGUES x MAFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- À parte requerida para retirar o ofício. Custas R $ 9,40. -Adv. ANTONIO NUNES NETO-.
30. ARROLAMENTO-0000483-40.2011.8.16.0158-ROBERTO SERPE x HUMBERTO SERPE- Ante o contido às fls. 71/72, manifeste-se a parte. -Adv. GENESI MARIA NALIN BETTANIN-.
31. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0002539-46.2011.8.16.0158-SUL DEFENSIVOS AGRICOLAS LTDA x AGRONAH AGROPECUARIA E TRANSPORTE LTDA- Ante a certidão do oficial de justiça de fls. 39, manifeste-se a parte autora. -Adv. LUIZ FERNANDO SAFFRAIDER-.
32. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0002543-83.2011.8.16.0158-SUL DEFENSIVOS AGRICOLAS LTDA x AGRONAH AGROPECUARIA E TRANSPORTE LTDA- Sobre a certidão do oficial de justiça de fls. 35, manifeste-se a parte autora. -Adv. LUIZ FERNANDO SAFFRAIDER-.
33. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0002546-38.2011.8.16.0158-SUL DEFENSIVOS AGRICOLAS LTDA x JOAO RODRIGUES SOBRINHO - GENEROS ALIMENTICIOS-Deferido o pedido de suspensão pelo prazo requerido. Decorrido este, manifeste-se a parte. -Adv. LUIZ FERNANDO SAFFRAIDER-.
34. ORD.CONC.BENEFICIO PREVID.-0003249-66.2011.8.16.0158-DANIELA APARECIDA WALTER AUGUSTIN x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Sobre a contestação, manifeste-se a parte autora. -Advs. ENEAS JEFERSON MELNISK e MORELI SOREANO DE OLIVEIRA-.
35. EXECUCAO FISCAL - OUTRAS-73/1997-CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQ. E AGRONOMIA - CREA x TECNO ROCHA ENG. COM. E REPRES. LTDA.- Ante a certidão do oficial de justiça de fls. 143, manifeste-se a parte autora. -Adv. JANIO SANTOS DE FIGUEIREDO-.
36. EXECUCAO FISCAL - OUTRAS-72/2006-CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQ. E AGRONOMIA - CREA x AMPLICIO DOIN CORDEIRO SOBRINHO-Deferido o pedido de suspensão pelo prazo requerido. Decorrido este, manifeste-se a parte. -Adv. JANIO SANTOS DE FIGUEIREDO-.

Sao Mateus do Sul, 16 de fevereiro de 2012

SENGÉS

JUÍZO ÚNICO

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE SENGES - PARANA
VARA CIVEL, COMERCIO E ANEXOS
DRA. ERIKA WATANABE

JUÍZA DE DIREITO

Relação nº 06/2012.

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANA NEGRINI 0075 000014/2012
0076 000015/2012
ADRIANE GUASQUE 0015 000181/2009
0043 000227/2011
AILTON FERREIRA 0045 000241/2011
AILTON NUNES DA SILVA 0030 000549/2010
ALEXANDRE AUGUSTO DE JESU 0023 000151/2010
0034 000083/2011
0086 000023/2010
ALEXANDRE HILARIO SILVEST 0001 000248/2002
0002 000249/2002
ALVARO LOURENÇO LOPES DOS 0009 000453/2007
AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA 0016 000218/2009
0044 000238/2011
ANA CLAUDIA FURQUIM 0022 000647/2009
0035 000102/2011
0036 000128/2011
ANDRESSA HILGENBERG LODER 0044 000238/2011
ANGELIANE MARIA DA CÂMARA 0015 000181/2009
ANTONIO PINTO 0001 000248/2002
0002 000249/2002
BARBARA ISABEL DEALIS PAS 0009 000453/2007
BEATRIZ HELENA DOS SANTOS 0074 000013/2012
BENEDITA LUZIA DE CARVALH 0075 000014/2012
0076 000015/2012
CAIO CÉSAR OLIVEIRA 0029 000529/2010
CARLA HELIANA V. MENEGESS 0077 000034/2012
CARLA PASSOS MELHADO COCH 0081 000058/2012
CARLOS AFONSO RIBAS ROCHA 0001 000248/2002
0002 000249/2002
CARLOS ALBERTO XAVIER 0059 000418/2011
0064 000451/2011
0065 000452/2011
CARMENCITA AP. DA SILVA O 0033 000052/2011
CECY THEREZA CERCAL KREUT 0083 000038/2011
CELIO APARECIDO RIBEIRO 0019 000547/2009
CELIO APARECIDO RIBEIRO 0024 000209/2010
CELIO APARECIDO RIBEIRO 0028 000527/2010
CELIO APARECIDO RIBEIRO 0031 000567/2010
CELIO APARECIDO RIBEIRO 0032 000599/2010
CELIO APARECIDO RIBEIRO 0051 000340/2011
CELIO APARECIDO RIBEIRO 0079 000045/2012
CELSO COLTURATO 0007 000116/2007
0020 000586/2009
0021 000588/2009
CLEIDE MARIA RIELO 0029 000529/2010
CLOTILDE SADAMI HAYASHIDA 0001 000248/2002
0002 000249/2002
CONSUELO GUASQUE 0015 000181/2009
CRISTIANE BELLINATI GARCI 0013 000050/2009
DANIEL BARBOSA MAIA 0004 000364/2005
DANIEL JOSE BITTENCOURT G 0001 000248/2002
0002 000249/2002
DANIEL PEREIRA FONTE BOA 0037 000153/2011
0038 000167/2011
0041 000220/2011
0042 000221/2011
0049 000324/2011
0055 000405/2011
0056 000407/2011
0072 000005/2012
0080 000057/2012
DEBORAH GUIMARÃES 0005 000308/2006
DUARTE EVAIR DOS SANTOS 0009 000453/2007
EVARISTO ARAGÃO SANTOS 0027 000525/2010
FABIO LUIZ DA CAMARA FALC 0015 000181/2009
FLÁVIA LUBIESKA N. KISCHE 0015 000181/2009
FRANCISCO CUNHA SOUZA FIL 0001 000248/2002
GEORGINA MARIA JORGE 0003 000094/2005
0063 000440/2011
0082 000124/1983
GERALDO FRANCISCO POMAGER 0085 000010/2012
GILBERTO BORGES DA SILVA 0077 000034/2012
GUSTAVO MARTINI MULLER 0022 000647/2009
0035 000102/2011

0036 000128/2011
HARON GUSMÃO DOUBOVETS PI 0022 000647/2009
0035 000102/2011
0036 000128/2011
HELAINE CRISTINA MARRERO 0003 000094/2005
0063 000440/2011
HELIO RICARDO CUNHA 0048 000306/2011
HENRY CARLOS MULLER 0044 000238/2011
HENRY CARLOS MULLER JUNIO 0044 000238/2011
IDAMARA ROCHA FERREIRA 0004 000364/2005
IDELANIR ERNESTI 0004 000364/2005
INAH PINHEIRO MULLER 0022 000647/2009
0036 000128/2011
JAIRO VICENTE CLIVATTI 0005 000308/2006
JOANITA FARYNIAK 0005 000308/2006
JOEL KRAVTCHENKO 0054 000388/2011
JOSE CARLOS MENDONÇA MART 0007 000116/2007
0020 000586/2009
0021 000588/2009
0054 000388/2011
JOSLEIDE SCHEIDT DO VALL 0024 000209/2010
0028 000527/2010
0031 000567/2010
0032 000599/2010
0079 000045/2012
JOSLEIDE SCHEIDT DO VALLE 0051 000340/2011
JOSÉ BRUN JÚNIOR 0053 000377/2011
JOÃO LEONEL ANTOCHESKI 0044 000238/2011
JULIO CESAR GOULART LANES 0039 000201/2011
LILIAN CRISTINA DE PAULA 0058 000410/2011
LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0017 000246/2009
LUCIANA BERRO 0004 000364/2005
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0050 000325/2011
0060 000424/2011
0066 000461/2011
0067 000462/2011
0068 000465/2011
0070 000473/2011
0071 000476/2011
MANOELA JANDYRA FERNANDES 0058 000410/2011
MARCIA WESGUEBER 0019 000547/2009
0024 000209/2010
0028 000527/2010
0031 000567/2010
0032 000599/2010
0051 000340/2011
0079 000045/2012
MARCIO NUNES DA SILVA 0002 000249/2002
0011 000468/2008
0039 000201/2011
MARCOS VINICIUS MOLINA VE 0040 000216/2011
MARIA HELENA BECHARA 0047 000296/2011
MARIANA KOWALSKI FURLAN 0001 000248/2002
0002 000249/2002
MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0018 000285/2009
0073 000012/2012
MAURI MARCELO BEVERVANCO 0027 000525/2010
MAURICIO BARBOSA DOS SANT 0078 000035/2012
MAURICIUS GONÇALVES 0025 000388/2010
MAURO RAFAELI MUNIZ FILHO 0026 000467/2010
MAURÍCIO RODRIGUES DOS SA 0015 000181/2009
MILKEN JACQUELINE CENERIN 0040 000216/2011
MORGANA ADOLFINA FRANCO 0026 000467/2010
NATHASCHA RAPHAELA POMAGE 0085 000010/2012
NERCINA ANDRADE COSTA 0084 000009/2012
OKSANDRO OSDIVAL GONÇALVE 0006 000474/2006
0010 000203/2008
OLYNTHO DE RIZZO FILHO 0012 000483/2008
OSVALDO CHRISTO JUNIOR 0075 000014/2012
0076 000015/2012
OSWALDO VIEIRA DA COSTA 0017 000246/2009
REINALDO MIRICO ARONIS 0045 000241/2011
0069 000472/2011
RENATO VARGAS GUASQUE 0015 000181/2009
0016 000218/2009
RODRIGO BARBOSA URBANSKI 0037 000153/2011
0038 000167/2011
0041 000220/2011
0042 000221/2011
0049 000324/2011
0055 000405/2011
0056 000407/2011
0072 000005/2012
RODRIGO DA ROCHA ROSA 0001 000248/2002
0002 000249/2002
ROGERIO DYNIEWICZ 0008 000292/2007
RONEI JULIANO FOGACA WEIS 0061 000429/2011
ROSANE DOMINGUES HOBMEIER 0057 000409/2011
0062 000436/2011
ROSANGELA DA ROSA CORREA 0018 000285/2009
0073 000012/2012
ROSEMERY MIRANDA DA SILVA 0046 000264/2011
RUBENS MULLER NETTO 0044 000238/2011
SANDRA ELIZA GUIMARÃES 0082 000124/1983
SILVIA FATIMA SOARES 0014 000141/2009
SONNY BRASIL DE CAMPOS GU 0005 000308/2006
TATIANA BURIGO 0001 000248/2002
0002 000249/2002
TIAGO DAMIANI 0009 000453/2007
TÂMILLY RAFAELA DE OLIVEI 0006 000474/2006
0010 000203/2008
YALOÊ OHANNA PEREIRA MALA 0015 000181/2009
0052 000364/2011

1. EMBARGOS A EXECUÇAO-0000054-79.2002.8.16.0161-CLAUDIO NILSON LICATTI e outro x PLACAS DO PARANA S/A.- Recebo os recursos de apelação interpostos pelo embargado e embargante (fls. 641 e 650) e razões inclusas (fls. 642/648 e 651/675), somente no efeito devolutivo. Aos recorridos para ofertarem contrarrazões. -Advs. ALEXANDRE HILARIO SILVESTRE, CARLOS AFONSO RIBAS ROCHA, RODRIGO DA ROCHA ROSA, DANIEL JOSE BITTENCOURT GAIDESKI, MARIANA KOWALSKI FURLAN, TATIANA BURIGO, ANTONIO PINTO, CLOTILDE SADAMI HAYASHIDA e FRANCISCO CUNHA SOUZA FILHO.
2. EMBARGOS A EXECUÇAO-0000080-77.2002.8.16.0161-CLAUDIO LICATTI EMPREENDIMENTOS LTDA. x PLACAS DO PARANA S/A.- Recebo os recursos de apelação interposto pelo embargado e embargante (fls. 659 e 668) e razões inclusas (fls. 660/668 e 669/687), somente no efeito devolutivo. Aos recorridos para ofertarem contrarrazões. -Advs. ALEXANDRE HILARIO SILVESTRE, CARLOS AFONSO RIBAS ROCHA, RODRIGO DA ROCHA ROSA, DANIEL JOSE BITTENCOURT GAIDESKI, MARIANA KOWALSKI FURLAN, TATIANA BURIGO, MARCIO NUNES DA SILVA, ANTONIO PINTO e CLOTILDE SADAMI HAYASHIDA.
3. INVEST. DE PATERNIDADE-94/2005-S.A. e outro x O.A.O. -Defiro o pedido de fl. 55, por dez dias. -Advs. GEORGINA MARIA JORGE e HELAINE CRISTINA MARRERO DE MOURA JORGE.
4. EXECUÇAO EXTRAJUDICIAL-0000141-30.2005.8.16.0161-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS AMÉRICA MULTICARTEIRA x LAMINADOS PASSO NOVO LTDA e outros .-Tendo em vista a inércia da parte autora, e considerando o teor da Sumula 240 do STJ, remetam-se os autos ao arquivo provisório, sem baixa na distribuição. -Advs. IDELANIR ERNESTI, LUCIANA BERRO, IDAMARA ROCHA FERREIRA e DANIEL BARBOSA MAIA.
5. EXECUÇAO EXTRAJUDICIAL-0000291-74.2006.8.16.0161-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x COMPENSADOS IRMAOS ROSSONI LTDA.-Arquive-se, com as uteis anotações e baixas, mas, sem baixa junto ao Distribuidor, podendo o exequente levanta-lo do arquivo, quando encontrar bens penhoráveis, nos termos do art. 791, inciso III, do CPC, conforme requerido as fls. 118. -Advs. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES, DEBORAH GUIMARÃES, JOANITA FARYNIAK e JAIRO VICENTE CLIVATTI.
6. EXECUÇAO EXTRAJUDICIAL-0000262-24.2006.8.16.0161-SPPPINUS COMERCIO DE MADEIRAS LTDA x CLEBERTON BORTOLUZZE & CIA LTDA e outros.-Com a manifestação do executado, intime o exequente para se manifestar no prazo de dez (10) dias. -Advs. OKSANDRO OSDIVAL GONÇALVES e TÂMILLY RAFAELA DE OLIVEIRA.
7. EXECUCAO DE SENTENCA-0000305-24.2007.8.16.0161-CELSO COLTURATO x LAMINADORA SIAO LTDA.-Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias. -Advs. CELSO COLTURATO e JOSE CARLOS MENDONÇA MARTINS JUNIOR.
8. EXECUÇAO EXTRAJUDICIAL-0000281-93.2007.8.16.0161-BANCO DO BRASIL S/A x JERSE DA SILVA REIS-FI e outros.-De acordo com o item 1.7.2 do Codigo de Normas, o original de petições transmitidas pro fax deve ser juntado aos autos no prazo de cinco dias, sob pena de ser desconsiderada a pratica do ato. Considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, antes de fazer os autos conclusos, a M.M. Juiza de Direito, intime-se o advogado subscritor da petição de fls. 179, a providenciar, no prazo de cinco dias, a juntada do original do documento transmitido via fax. -Adv. ROGERIO DYNIEWICZ.
9. INDENIZAÇAO-0000308-76.2007.8.16.0161-JURAMIR ALMEIDA BUENO e outro x EXPRESSO SENGES TRANSPORTES LTDA.-Manifestem-se as partes. (os autos baixaram do TJ/PR). -Advs. TIAGO DAMIANI, DUARTE EVAIR DOS SANTOS, BARBARA ISABEL DEALIS PASSOS e ALVARO LOURENÇO LOPES DOS SANTOS.
10. EMBARGOS A ADJUDICACAO-0000640-09.2008.8.16.0161-CLEBERTON BORTOLUZZE & CIA LTDA x SPPPINUS COMERCIO DE MADEIRAS LTDA-Ao autor, para manifestar-se acerca do contido na certidão supra, no prazo de cinco dias. -Advs. OKSANDRO OSDIVAL GONÇALVES e TÂMILLY RAFAELA DE OLIVEIRA.
11. ACAO MONITORIA-0000398-50.2008.8.16.0161-WILHEM DIB - AUTO POSTO SENGES x LAMINADORA PSN LTDA e outros.-Indefiro a petição de fls. 226 e, tendo em vista a inércia da parte autora, e considerando o teor da Sumula 240 do STJ remetam-se os autos ao arquivo provisório, sem baixa na distribuição. -Adv. MARCIO NUNES DA SILVA.
12. INDENIZAÇAO-0000426-18.2008.8.16.0161-JOSIEL SIMOES DIAS x FATIMA DA PERPETUA MACIEL e outro.-Sobre o contido na 'certidão' supra da escrivania,

manifeste-se o requerente, no prazo de cinco dias. -Adv. OLYNTHO DE RIZZO FILHO.
13. REINTEGRAÇAO DE POSSE-MOVEL-0000428-51.2009.8.16.0161-BANCO ITAULEASING S/A x EDILSON RIBEIRO DE MELLO.-Ao autor, para dar andamento ao feito, no prazo de cinco (05) dias. -Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES.
14. EXECUCAO DE SENTENCA-0000712-59.2009.8.16.0161-SIMEI JORGE DE RAMOS e outro x COMPANHIA HABITACIONAL DO PARANÁ - COHAPAR.-Ao requerido para manifestar-se acerca do contido na petição de fls. 174/175, no prazo de cinco dias. -Adv. SILVIA FATIMA SOARES.
15. EXECUÇAO EXTRAJUDICIAL-0000430-21.2009.8.16.0161-BANCO BRADESCO S/A x LINEA PARANA MADEIRAS LTDA e outro.-As partes para manifestarem-se acerca do contido na cetidão/documentos de fls. 250/258, no prazo de cinco dias. -Advs. RENATO VARGAS GUASQUE, CONSUELO GUASQUE, ADRIANE GUASQUE, FABIO LUIZ DA CAMARA FALCAO, ANGELIANE MARIA DA CÂMARA FALCÃO, FLÁVIA LUBIESKA N. KISCHELEWSKI, YALOÊ OHANNA PEREIRA MALAQUIAS e MAURÍCIO RODRIGUES DOS SANTOS.
16. INEXIBILIDADE DE TITULO-0000660-63.2009.8.16.0161-ADNILSON KRZYONOSKI x MARCELO PAULI-ME e outro.-Manifestem-se as partes. (os autos baixaram do TJ/PR). -Advs. AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA FILHO e RENATO VARGAS GUASQUE.
17. EXECUCAO DE SENTENCA-0000741-12.2009.8.16.0161-LOSANGO PROMOÇÕES DE VENDAS LTDA x ATALIBA JOSÉ DA SILVA.-Ao autor para manifestar sobre contestação ou impugnação, no prazo de dez dias. -Advs. OSWALDO VIEIRA DA COSTA e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS.
18. EXECUCAO DE SENTENCA-0000675-32.2009.8.16.0161-JOANI SEBASTIÃO DO AMARAL x DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL.-Nos termos do art. 475-J, do CPC, intime o devedor para que proceda ao pagamento do valor de R$ 24.442,21, no prazo de 15 (quinze) dias, dando cumprimento ao determinado na sentença, sob pena de incidência de multa de 10% sobre o valor da condenação, bem como, as custas do cumprimento de sentença conforme pleiteado pelo credor. -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA.
19. EXECUCAO DE SENTENCA-0000678-84.2009.8.16.0161-VALCIR EDSON ROSSONI e outro x BANCO DO BRASIL S/A.-Ao autor, para manifestar-se acerca do contido na petição de fls. 151/152, no prazo de cinco dias. -Advs. MARCIA WESGUEBER e CELIO APARECIDO RIBEIRO.
20. EMBARGOS A ARREMATAÇAO-0000650-19.2009.8.16.0161-LAMINADORA SIAO LTDA. e outro x INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS KLOCKER LTDA.-Manifestem-se as partes. (os autos baixaram do TJ/PR). -Advs. JOSE CARLOS MENDONÇA MARTINS JUNIOR e CELSO COLTURATO.
21. EMBARGOS A ARREMATAÇAO-0000651-04.2009.8.16.0161-LAMINADORA SIAO LTDA. e outro x CELSO COLTURATO.-Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias. -Advs. JOSE CARLOS MENDONÇA MARTINS JUNIOR e CELSO COLTURATO.
22. AVERBACAO DE TEMPO DE SERVICO-0000636-35.2009.8.16.0161-VANDICO DA LUZ OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. - Manifestem-se a parte autora. (o calculo geral importa em R$ 1.668,11). -Advs. GUSTAVO MARTINI MULLER, ANA CLAUDIA FURQUIM, HARON GUSMÃO DOUBOVETS PINHEIRO e INAH PINHEIRO MULLER.
23. EXECUÇAO DE ALIMENTOS-0000384-95.2010.8.16.0161-A.P.R. e outro x A.R.-Ao autor, para manifestar-se acerca do contido no documentos de fls. 69/72, no prazo de cinco dias. -Adv. ALEXANDRE AUGUSTO DE JESUS.
24. APOSENTADORIA POR IDADE-0000571-06.2010.8.16.0161-ALICE APARECIDA DE SOUZA SANTOS x INSTITUTO NACI0NAL DO SEGURO SOCIAL-INSS e outros.-Recebo o recurso de apelação interposto pela requerente (fls. 174) e razões inclusas (fls. 175/179), em ambos os efeitos. Ao apelado para apresentar contrarrazões de recurso. -Advs. MARCIA WESGUEBER, JOSLEIDE SCHEIDT DO VALLE e CELIO APARECIDO RIBEIRO.
25. INVEST. DE PATERNIDADE-0001063-95.2010.8.16.0161-D.R.D.S. e outro x D.S.L.-Ao requerido para manifestar-se acerca do contido no documento de fls. 78/82, no prazo de cinco dias.-Adv. MAURICIUS GONÇALVES.
26. EXECUCAO DE SENTENCA-0001232-82.2010.8.16.0161-MILL INDUSTRIA DE SERRAS LTDA x MARCIEL CORREA DE MENEZES-SENGES.-Manifeste-se o exequente. (detalhamento da penhora on line negativa). -Advs. MAURO RAFAELI MUNIZ FILHO e MORGANA ADOLFINA FRANCO.
27. EXECUÇAO EXTRAJUDICIAL-0001367-94.2010.8.16.0161-BANCO ITAU S/A x TANIA APARECIDA CASAMALI COSTA CURTA e outros.-Ao autor, para manifestar acerca do contido na certidão e documentos de fls. 79/80, no prazo de cinco dias. -Advs. EVARISTO ARAGÃO SANTOS e MAURI MARCELO BEVERVANCO JUNIOR.
28. EXECUCAO DE SENTENCA-0001399-02.2010.8.16.0161-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVEST. x VALNI DE OLIVEIRA.-Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se o devedor para que proceda ao pagamento do valor de R$ 11.770,58, no prazo de 15 dias, dando cumprimento ao determinado na sentença, sob pena de incidência de multa de 10% sobre o valor da condenação, conforme pleiteado pelo credor. -Advs. MARCIA WESGUEBER, CELIO APARECIDO RIBEIRO e JOSLEIDE SCHEIDT DO VALLE.
29. EMBARGOS A EXECUÇAO-0001404-24.2010.8.16.0161-L.R.J. x L.T.P. e outro.-Defiro o pedido de fls. 86, por dez dias. Intime-se o requerente para comprovar o recolhimento da taxa de desarquivamento, no importe de R$ 9,40. -Advs. CLEIDE MARIA RIELO e CAIO CÉSAR OLIVEIRA.
30. INVENTARIO-0001455-35.2010.8.16.0161-HELENA GARCIA DOS SANTOS x IZABEL JASINSKI.-Tendo em vista a inércia da parte autora e considerando o teor da sumula 240 do STJ remetam-se os autos ao arquivo provisório, sem baixa na distribuição. -Adv. AILTON NUNES DA SILVA.
31. EXECUÇAO DE ALIMENTOS-0001493-47.2010.8.16.0161-C.S. e outro x O.J.L.-Cumpra o despacho de fls. 41 e verso, ultimo parágrafo, mas sem baixa na distribuição, sendo que, a exequente poderá desarquivá-lo, quando encontrar bens passiveis de penhora. -Advs. MARCIA WESGUEBER, JOSLEIDE SCHEIDT DO VALLE e CELIO APARECIDO RIBEIRO.
32. INVENTARIO-0001618-15.2010.8.16.0161-EDSON ALVES DE MELO x LEANDRO ALVES DE MELO NETO.-Manifestem-se a autora. (decorreu o prazo de suspensão). -Advs. MARCIA WESGUEBER, JOSLEIDE SCHEIDT DO VALLE e CELIO APARECIDO RIBEIRO.
33. APOSENTADORIA POR IDADE-0000113-52.2011.8.16.0161-HEITOR DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.-Deixo de reconsiderar a 'decisão' de fls. 71, e recebo a petição de fls. 74/82, como agravo retido. Manifeste-se o requerente/agravado no prazo de dez (10) dias, sobre o agravo retido de fls. 74/52. -Adv. CARMENCITA AP. DA SILVA OLIVEIRA.
34. RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE-0000181-02.2011.8.16.0161-E.C. e outro x J.C.O.-Retirar mandado de averbação em cartório, no prazo de cinco dias. -Adv. ALEXANDRE AUGUSTO DE JESUS.
35. AÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO-0000212-22.2011.8.16.0161-JOSE RAYMUNDO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.-...Assim, pelas razões expostas, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, julgo Parcialmente Procedente o pedido inicial formulado por José Raymundo em face do INSS para reconhecer o trabalho rural exercido pelo autor no período de 06/05/1963 à 31/08/1972 e determinar ao INSS a devida averbação. Diante da sucumbência recíproca cada parte arcará com os honorários de seus procuradores e metade das custas e despesas processuais. -Advs. ANA CLAUDIA FURQUIM, GUSTAVO MARTINI MULLER e HARON GUSMÃO DOUBOVETS PINHEIRO.
36. AÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO-0000257-26.2011.8.16.0161-JOSE MARIA BARRETO TEIXEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.-...Assim, pelas razões expostas, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, julgo Parcialmente Procedente o pedido inicial formulado por Jose Maria Barreto Teixeira em face do INSS para reconhecer o trabalho rural exercício pelo autor no período de 1975 a 06/06/1983, devendo o réu providenciar a devida averbação. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus procuradores e metade das custas e despesas processuais. -Advs. GUSTAVO MARTINI MULLER, ANA CLAUDIA FURQUIM, HARON GUSMÃO DOUBOVETS PINHEIRO e INAH PINHEIRO MULLER.
37. APOSENTADORIA POR IDADE-0000353-41.2011.8.16.0161-ALGACIR PEREIRA MACHADO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.-Recebo o recurso de apelação interposto pelo requerido (fls. 081), e razões inclusas (fls. 082/091), em ambos os efeitos. Ao apelado, para apresentar contrarrazões de recurso. -Advs. DANIEL PEREIRA FONTE BOA e RODRIGO BARBOSA URBANSKI.
38. APOSENTADORIA POR IDADE-0000408-89.2011.8.16.0161-MARIA CUSTODIO DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.-Recebo o recurso de apelação interposto pelo requerido (fls. 088) e razões inclusas (fls. 089/092), em ambos os efeitos. Ao apelado para apresentar contrarrazões de recurso. -Advs. DANIEL PEREIRA FONTE BOA e RODRIGO BARBOSA URBANSKI.
39. INDENIZAÇAO-0000501-52.2011.8.16.0161-GILSON ANTONIO LOURENCO x CLARO S/A.-Em face do exposto, confirmo a tutela antecipada concedida e, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, julgo Procedente o pedido inicial, para o fim declarar inexistente relação juridica entre as partes e, por consequência, determinar a exclusão definitiva do nome do autor do Serasa, bem como para condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R$ 7.000,00, acrescidos de correção monetária contados da presente data e juros a partir do transito em julgado da presente decisão. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais, assim como honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor atualizado da condenação, considerando o trabalho desempenhado, o valor e a natureza da causa. -Advs. MARCIO NUNES DA SILVA e JULIO CESAR GOULART LANES.
40. EXECUCAO DE SENTENCA-0000560-40.2011.8.16.0161-SERGIO LUIZ FERREIRA RAMOS x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVEST.-Nos termos do art. 475-J, do CPC, intime-se o devedor para que proceda ao pagamento do valor de R$ 1.560,00, no prazo de 15 dias, dando cumprimento ao determinado na sentença, sob pena de incidência de multa de 10% sobre o valor da condenação, conforme pleiteado pelo credor. -Advs. MARCOS VINICIUS MOLINA VERONEZE e MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI.
41. AÇÃO DE CONCESSÃO DE SALÁRIO-MATERNIDADE-0000565-62.2011.8.16.0161-MARICELMA MOREIRA VIANA HOFFMAN x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.-Recebo o recurso de apelação interposto pelo requerido (fls. 084), e razões inclusas (fls. 085/088), em ambos os efeitos. Ao apelado, para apresentar contrarrazões de recurso. -Advs. DANIEL PEREIRA FONTE BOA e RODRIGO BARBOSA URBANSKI.
42. AÇÃO DE CONCESSÃO DE SALÁRIO-MATERNIDADE-0000566-47.2011.8.16.0161-VALDERESA APARECIDA DE ALMEIDA LOURENÇO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.-Recebo o recurso de apelação interposto pelo requerido (fls. 081), e razões inclusas (fls. 082/085), em ambos os efeitos. Ao apelado para apresentar contrarrazões de recurso. -Advs. DANIEL PEREIRA FONTE BOA e RODRIGO BARBOSA URBANSKI.
43. ACAO MONITORIA-0000587-23.2011.8.16.0161-BANCO BRADESCO S/A x AVS MADEIRAS LTDA.-Expeça-se carta precatória a Comarca de Itararé-SP., conforme requerido as fls. 81. Intime-se o exequente para retira-la em cartório no

prazo de quinze dias, e comprovar sua efetiva distribuição junto ao juizo deprecado nos quinze dias subsequentes. -Adv. ADRIANE GUASQUE.

44. INDENIZAÇAO-0000629-72.2011.8.16.0161-BHRUNO MICHELY FUGLINI x COSTA TEIXEIRA TRANSPORTES LTDA e outro.-Considerando que até a presente data as carta precatórias expedidas para as Comarcas de Telemaco Broba e Pirai do Sul não foram cumpridas e tendo em vista que o réu somente informou a distribuição da carta precatória em janeiro de 2012, embora tenha sido ela expedida pelo cartório em 17/10/2011, para evitar desnecessário protelamento do feito, intime-se as rés, para justificar no prazo de 05 (cinco) dias, a necessidade de oitiva das testemunhas, sob pena de preclusão da prova. -Advs. HENRY CARLOS MULLER, HENRY CARLOS MULLER JUNIOR, RUBENS MULLER NETTO, AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA FILHO, ANDRESSA HILGENBERG LODERER HANSEN RIBEIRO e JOÃO LEONEL ANTOCHESKI.

45. AÇÃO DECLARATÓRIA-0000633-12.2011.8.16.0161-SILVIO CESAR MANOEL CHAMMA e outro x BANCO DO BRASIL S/A.-Por fim, diante da nulidade do aval, a manutenção do nome dos autores no cadastro do Serasa se mostra indevida, motivo pelo qual, defiro tutela antecipada para exclusão do nome dos autores do cadastro de inadimplentes, referente às cédulas rurais discutidas no presente feito, devendo o réu providenciar a exclusão no prazo de cinco dias, sob pena de multa diária no valor de R$ 100,00 (cem reais), por descumprimento de ordem judicial. Assim, em face do exposto, confirmo a tutela antecipada deferida nesta decisão e, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, julgo Procedente o pedido dos autores, para o fim de declarar nulas as garantias prestadas pelos autores Silvio Cesar Manoel Chama e Elietti Jorge Chama, aval ou hipoteca, em relação as cédulas rurais 40/00216-0; 21/95286-8; 21/95528-X; 21/40006-7; 21/95142-X, devendo ser cancelada a hipoteca registrada na matricula 392, referente as cedulas 21/95142-X (R 29) e 21/95286-8 (r-51), bem como para determinar a exclusão definitiva do nome dos autores do cadastro dos orgãos de proteção ao credito, referente as mencionadas cedulas rurais. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais, assim como honorários advocatícios que arbitro em R$ 5.000,00, considerando o trabalho desempenhado, o valor e a natureza da causa (artigo 20, § 4º do CPC). Intime-se o procurador do requerido, para comprovar que notificou seu cliente sobre a renuncia ao mandato, no prazo de dez dias, sendo que, nesse período continuara a representar o mandante, salvo se for substituído antes do termino desse prazo (Estatuto da OAB, art. 5º, § 3º).-Advs. AILTON FERREIRA e REINALDO MIRICO ARONIS.

46. INVENTARIO-0000705-96.2011.8.16.0161-MARIA GLACI JORGE DEPA x JOSE CLAUDIO DEPA.-Defiro o pedido de fls. 49, por mais de trinta dias. -Adv. ROSEMERY MIRANDA DA SILVA SANTOS.

47. AÇÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ-0000812-43.2011.8.16.0161-MARIA DO CARMO DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.-Deixo de analisar a petição de fls. 151, da autora, e mantenho a decisão de fls. 88/89. Especifiquem as partes, no prazo de cinco dias, as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, bem como, manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. -Adv. MARIA HELENA BECHARA.

48. EMBARGOS A EXECUÇAO FISCAL-0000846-18.2011.8.16.0161-JOSE CARLOS FAESSER x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA.-Especifiquem, as partes, no prazo de cinco dias, as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, bem como, manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. -Adv. HELIO RICARDO CUNHA.

49. ACAO PREVIDENCIARIA-0000896-44.2011.8.16.0161-JOSE ALBARI IGLESIAS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.-Considerando que a preliminar arguida pelo INSS não foi apreciada por este juizo, intime o autor para demonstrar, no prazo de 60 dias, o indeferimento de seu requerimento administrativo. -Advs. RODRIGO BARBOSA URBANSKI e DANIEL PEREIRA FONTE BOA.

50. EXECUÇAO-QUANTIA CERTA-0000904-21.2011.8.16.0161-BANCO DO BRASIL S/A x RUBENSNIR DE ALMEIDA e outro.-Tendo em vista a inércia da parte autora, e considerando o teor da Sumula 240 do STJ remetam-se os autos ao arquivo provisório, sem baixa na distribuição. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

51. AÇÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ-0000943-18.2011.8.16.0161-RUBENS FERREIRA DA LUZ x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.-Intime as partes, para especificarem no prazo de cinco dias, outras provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. -Advs. MARCIA WESGUEBER, JOSLEIDE SCHEIDT DO VALLE e CELIO APARECIDO RIBEIRO.

52. ALVARA JUDICIAL-0001041-03.2011.8.16.0161-JOSINEI SOARES PEREIRA e outros x ESTE JUIZO.-Ante o contido na certidão supra, manifeste-se os requerentes, no prazo de cinco dias. -Adv. YALOÊ OHANNA PEREIRA MALAQUIAS.

53. ACAO PREVIDENCIARIA-0001102-58.2011.8.16.0161-JUSSARA DA SILVA OLIVEIRA e outro x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.-Especifiquem as partes, no prazo de cinco dias, as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, bem como, manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. -Adv. JOSÉ BRUN JÚNIOR.

54. DECL. DE NULIDADE DE TITULO-0001153-69.2011.8.16.0161-PHR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA x POSITIVO ELETRO MOTORES LTDA.-Especifiquem as partes, no prazo de cinco dias, as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, bem como, manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência na forma do artigo 331, § 3º do CPC. -Advs. JOSE CARLOS MENDONÇA MARTINS JUNIOR e JOEL KRAVTCHENKO.

55. APOSENTADORIA POR IDADE-0001193-51.2011.8.16.0161-LENIR OLIVEIRA ROSA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.-Especifiquem as partes, no prazo de cinco dias, as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, bem como, manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. -Advs. DANIEL PEREIRA FONTE BOA e RODRIGO BARBOSA URBANSKI.

56. APOSENTADORIA POR IDADE-0001196-06.2011.8.16.0161-ALZIRO ROSA DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.-Especifiquem as partes, no prazo de cinco dias, as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, bem como, manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. -Advs. RODRIGO BARBOSA URBANSKI e DANIEL PEREIRA FONTE BOA.

57. ARROLAMENTO SUMARIO-0001213-42.2011.8.16.0161-MARI APARECIDA FORECK SUNTAQUE x APARECIDO FORECK e outro.-A arrolante, para providenciar o recolhimento do imposto 'causa mortis'. -Adv. ROSANE DOMINGUES HOBMEIER.

58. APOSENTADORIA POR IDADE-0001214-27.2011.8.16.0161-JOAO DE DEUS OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.-Defiro o pedido de sobrestamento do feito por sessenta (60) dias, conforme requerido pelo autor as fls. 25. -Advs. LILIAN CRISTINA DE PAULA e MANOELA JANDYRA FERNANDES DE LARA PRADO.

59. REVISAO DE CONTRATO-0001238-55.2011.8.16.0161-SERGIO ALBERTO MORARI x BANCO FINASA BMC S/A.-Pela derradeira vez, intime-se o autor, para que no prazo de dez dias, junte comprovante de residência, tendo em vista que o endereço declinado no contrato de arrendamento mercantil e no parecer contábil, não coincide com o endereço informado na inicial, sob pena de não o fazendo, ser o processo extinto. -Adv. CARLOS ALBERTO XAVIER.

60. REVISAO DE CONTRATO-0001244-62.2011.8.16.0161-JOAO JOEL ALVES TEIXEIRA x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVEST.-Intime as partes para especificarem provas, no prazo de 05 dias, justificando-as, sob pena de indeferimento. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

61. REVISAO DE CONTRATO-0001249-84.2011.8.16.0161-ANTONIO ADEMIR KREMER x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVEST.-Tendo em vista a inércia da parte autora e considerando o teor da Sumula 240 do STJ remetam-se os autos ao arquivo provisório, sem baixa na distribuição. -Adv. RONEI JULIANO FOGACA WEISS.

62. ARROLAMENTO SUMARIO-0001268-90.2011.8.16.0161-LOURIVAL BAPTISTA x ADALGIZA DE JESUS GIRALDI BAPTISTA.-Ao arrolante para providenciar o recolhimento do imposto 'causa mortis'. -Adv. ROSANE DOMINGUES HOBMEIER.

63. EXECUÇAO EXTRAJUDICIAL-0001275-82.2011.8.16.0161-ARLETE REIS JORGE x GERSON MONTEIRO DOS SANTOS.-Ao autor para manifestar-se acerca do contido na certidão supra, no prazo de cinco dias. -Advs. GEORGINA MARIA JORGE e HELAINE CRISTINA MARRERO DE MOURA JORGE.

64. REVISAO DE CONTRATO-0001298-28.2011.8.16.0161-NOEMI PEREIRA DE SOUZA x BANCO FINASA BMC S/A.-Intime a parte autora para juntar, no prazo de cinco dias, comprovante de endereço. -Adv. CARLOS ALBERTO XAVIER.

65. REVISAO DE CONTRATO-0001299-13.2011.8.16.0161-CRISTALMAT COMERCIAL MADEIRA LTDA x BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL.-Intime a parte autora para juntar, no prazo de cinco dias, comprovante de endereço. -Adv. CARLOS ALBERTO XAVIER.

66. ORD. DE COBRANÇA-0001320-86.2011.8.16.0161-BANCO DO BRASIL S/A x BENATTO MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA e outros.-Citem-se os requeridos, com as advertências dos arts. 285 e 319 do CPC. (Recolher diligência do Oficial de Justiça no valor de R$ 62,00, junto ao Banco do Brasil S/A, agência 2677-8, c/c nº 1.074-X, em nome de Osvaldo Ribeiro). -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

67. ORD. DE COBRANÇA-0001321-71.2011.8.16.0161-BANCO DO BRASIL S/A x BENATTO MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA e outros.-Intime-se novamente o requerente, para que, no prazo de dez dias, comprove nos autos o recolhimento da diligência do Oficial Osvaldo (Agência 2677-8, c/c nº 1.074-X, no valor de R$ 77,50). -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

68. ORD. DE COBRANÇA-0001324-26.2011.8.16.0161-BANCO DO BRASIL S/A x BENATTO MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA e outros.-Citem-se os requeridos, com as advertências dos arts. 285 e 319 do CPC. (Recolher diligência do Oficial de Justiça no valor de R$ 93,00). -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

69. ORD. DE COBRANÇA-0001346-84.2011.8.16.0161-BANCO DO BRASIL S/A x DENISE DE SOUSA SAMPAIO BENATTO e outros.-Citem-se os requeridos, com as advertências dos artigos 285 e 319 do CPC. (Recolher diligência do Sr. Oficial de Justiça Mauricio Avila de Souza, no valor de R$ 62,00, junto ao Banco do Brasil S/A, Agência 2677-8, c/c nº 15.929-8). -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS.

70. ORD. DE COBRANÇA-0001347-69.2011.8.16.0161-BANCO DO BRASIL S/A x DANIELA CRISTINA VENTURIN COSTA CURTA e outros.-Intime-se novamente o requerente, para que, no prazo de dez dias, recolha as custas da escrivania, sob pena do processo ser extinto e arquivado, nos termos do artigo 257, do CPC. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

71. ORD. DE COBRANÇA-0001354-61.2011.8.16.0161-BANCO DO BRASIL S/A x DENISE DE SOUSA SAMPAIO BENATTO e outros.-Intime-se novamente o requerente, para que, no prazo de dez dias, comprove nos autos o recolhimento da diligência do Oficial Osvaldo (Banco do Brasil, Agência 2677-8, c/c nº 1.074-X, no valor de R$ 93,00). -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

72. MED. CAUTELAR INOMINADA-0000010-11.2012.8.16.0161-JAIME DONIZETE MESSIAS x COPEL COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA.-Ao autor, para manifestar sobre contestação ou impugnação, no prazo de dez dias. -Advs. DANIEL PEREIRA FONTE BOA e RODRIGO BARBOSA URBANSKI.

73. ACAO MONITORIA-0000024-92.2012.8.16.0161-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x JOSELI RODRIGUES DA SILVA.-Intime-se novamente o requerente para que no prazo de dez dias, comprove nos autos o recolhimento

da diligência do Oficial Osvaldo (B. Brasil S/A, Agência 2677-8, c/c nº 1.074-X, no valor de R$ 31,00). -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA.
74. EXECUÇAO EXTRAJUDICIAL-0000025-77.2012.8.16.0161-SHARK TRATORES E PECAS LTDA x EMPREITEIRA FERREIRA & BUENO LTDA e outros.-Intime-se novamente o requerente, para que, no prazo de dez dias, comprove nos autos o recolhimento da diligência do Oficial Osvaldo Ribeiro (B. Brasil S/A, Agência 2677-8. c/c nº 1.074-X, no importe de R$ 253,00), para cumprimento do mandado nº 22/12). -Adv. BEATRIZ HELENA DOS SANTOS.
75. USUCAPIAO-0000027-47.2012.8.16.0161-FABIO PIRES LEAL x ESTE JUIZO.-Defiro o pedido de suspensão de fls. 48, do autor. -Advs. ADRIANA NEGRINI, BENEDITA LUZIA DE CARVALHO e OSVALDO CHRISTO JUNIOR.
76. USUCAPIAO-0000028-32.2012.8.16.0161-FABIO PIRES LEAL x ESTE JUIZO.-Defiro o pedido de suspensão de fls. 34, do autor. -Advs. ADRIANA NEGRINI, OSVALDO CHRISTO JUNIOR e BENEDITA LUZIA DE CARVALHO.
77. BUSCA E APREENSAO-CIVEL-0000091-57.2012.8.16.0161-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVEST. x RONI CARLOS DA ROSA.-Ao autor para manifestar sobre contestação ou impugnação, no prazo de dez (10) dias. -Advs. CARLA HELIANA V. MENEGESSI TANTIN e GILBERTO BORGES DA SILVA.
78. EXECUÇAO EXTRAJUDICIAL-0000092-42.2012.8.16.0161-P F L G DA SILVA E CIA LTDA x ROSELI APARECIDA DA SILVA RODRIGUES ME.-Cite-se os executados. De logo, arbitro honorários advocatícios em 10% do valor da dívida atualizada, nos termos do art. 652-A do CPC. (Recolher diligência do Oficial de Justiça Osvaldo Ribeiro, junto ao Banco do Brasil S/A, Agência 2677-8, c/c nº 1.074-X, no valor de R$ 124,00). -Adv. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS.
79. AÇÃO DECLARATÓRIA-0000120-10.2012.8.16.0161-APARECIDO DE MOURA JORGE x BANCO BRADESCO CARTOES S/A.-Ao autor para se manifestar-se acerca do contido no documento de fls. 28verso, no prazo de cinco dias. -Advs. CELIO APARECIDO RIBEIRO, JOSLEIDE SCHEIDT DO VALLE e MARCIA WESGUEBER.
80. DESPEJO POR FALTA DE PAGTO.-0000196-34.2012.8.16.0161-CLARICE QUEIROZ e outro x JULIANA APARECIDA NAZARIO MACHADO.-...entendo possivel a concessão da liminar pleiteada, motivo pelo qual, determino a desocupação do imóvel, no prazo de quinze dias. No mais, cite-se a ré. (Depositar o valor de R$ 93,00 junto ao Banco do Brasil S/A, Agência 2677-8, c/c nº 1.074-X, em nome de Osvaldo Ribeiro). -Adv. DANIEL PEREIRA FONTE BOA.
81. BUSCA E APREENSAO-CIVEL-0000197-19.2012.8.16.0161-BANCO PANAMERICANO S/A x JOSE CARLOS LUCAS EDUARDO.-comprovada a mora e a notificação regular, defiro, com base no art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69, a Busca e Apreensão liminar do bem descrito as fls. 03, depositando-o em mãos do representante legal da requerente, advertindo-o das cominações previstas ao depositário infiel. (Recolher diligência do Sr. Oficial de Justiça, Osvaldo Ribeiro, junto ao Banco do Brasil S/A, Agência 2677-8, c/c nº 1.074-X, no valor de R$ 186,00). -Adv. CARLA PASSOS MELHADO COCHI.
82. EX. FISCAL DA UNIAO-0000003-35.1983.8.16.0161-A UNIAO x MIMA BENEFICIAMENTO DE MADS. E PEDRAS E COM. LTDA e outro.-Primeiramente intime-se o executado a complementar o valor faltante, conforme petição de fls. 250, no prazo de dez dias. -Advs. GEORGINA MARIA JORGE e SANDRA ELIZA GUIMARÃES.
83. EX. FISCAL DO I.A.P.-0000744-93.2011.8.16.0161-INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA-IAP x ANILSON JOSE ALVES RODRIGUES.-Manifeste-se o exequente, no prazo de cinco dias. (que os documentos de declaração de Imposto de Renda encontram-se arquivados em cartório, conforme CN 5.8.6.1). -Adv. CECY THEREZA CERCAL KREUTZER DE GOES.
84. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0000202-41.2012.8.16.0161-Oriundo da Comarca de JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA/SP-LAURIM RIBEIRO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.-Designo o dia 04/04/2012, às 14:30 horas, para cumprimento do ato deprecado. -Adv. NERCINA ANDRADE COSTA.
85. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0000203-26.2012.8.16.0161-Oriundo da Comarca de JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE CASTRO-PR-JMR EQUIPAMENTOS AGROPECUARIOS LTDA x ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS.-Intime-se o exequente para recolher as custas/despesas da escrivania civel, no prazo de trinta (30) dias. -Advs. GERALDO FRANCISCO POMAGERSKI e NATHASCHA RAPHAELA POMAGERSKI.
86. PEDIDO DE GUARDA-0001139-22.2010.8.16.0161-A.F.R. x J.R. e outros.-Expeça-se mandado de busca e apreensão dos menores Jefferson e Lucas. (Retirar carta precatória para ser distribuida na Comarca de Sorocaba-SP). -Adv. ALEXANDRE AUGUSTO DE JESUS.

16/02/2012-agfn.

TIBAGI

JUÍZO ÚNICO

COMARCA DE TIBAGI-ESTADO DO PARANA

RELAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO 5-2012

ALCIRLEY CANEDO DA SILVA - 21
ALEXANDRE AUGUSTO DEVICCHI - 38
ARION DE CAMPOS - 18 - 33
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN - 37 - 47
CARLOS CEZAR DOS SANTOS CONDE - 15
CARLOS EDUARDO MARTINS BIAZETTO - 32
CAROLINA BRANDALISE ROMEL - 61
CÉSAR AUGUSTO TERRA - 54 - 70
CÍNTIA ENDO - 14-16-24 -63-74
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - 43-52
DANIELLE MADEIRA - 68
DAVI ALESSANDRO DONHA ARTERO - 49
DENISE VAZQUEZ PIRES - 35-36 - 82
DOUGLAS OSAKO - 6-62
DIOGO BERTOLINI - 23
ELOI CONTINI - 23
ELOÍNA DA CRUZ MACHADO - 59
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA - 82
EVARISTO ARAGÃO SANTOS - 27-28
FABIO ARAUJO GOMES - 10-13-17
FERNANDO ROCHA MARANHÃO - 4
FLAVIO ADOLFO VEIGA - 56
GILMAR KUHN - 5 - 7
GUSTAVO R. GÓES NICOLADELLI - 23
HELENA MARIA GOMES PEDROSO - 57
JANICE IANKE - 41
JEAN CARLO PAISANI - 26
JEFERSON LUIZ DE LIMA - 45
JANETE POBBE - 71
JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO - 50
JORGE VICENTE SIECIECHOWICZ NETO - 34
JOSE CARLOS DIAS NETO - 51
JOSÉ ROSNEI ROCHA - 39
JOSE SCHELL JUNIOR - 44
JOSIAS DIAS DE C. FILHO - 42
LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS - 3 - 31 - 69
LUCIANA HAINOSKI -14-16-24-63-74
LUIZ GUILHERME BUSS - 44
LUIZ RODRIGUES WAMBIER - 27-28
LUIZ SIDNEI PENTEADO - 11
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA - 72
MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS - 29
MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI - 22
NELSON PASCHOALOTTO - 40 - 46 - 53
NORBERTO TARGINO DA SILVA - 30
PABLO BERGER - 25
PATRÍCIA DE OLIVEIRA PEDROSO - 51
REGINALDO LOPES DE CARVALHO - 15
RUY LUIZ QUINTILIANO - 33
SABRINA APARECIDA KLUTCHKOVSKI -8
SERGIO JOSE VILLELA BARONCINI - 12
SILVIO CÉSAR DE MEDEIROS - 73
SHIRLEY ALEIXO GOMES - 19
TADEU CERBARO - 23-55
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER - 27-28
THIAGO HAVIARAS DA SILVA - 58
VINÍCIUS ROSA - 1- 2 - 9 - 20
VIVIANE KARINA TEIXEIRA - 60 - 64 - 65 - 66 - 67
WALDI MOREIRA SOARES - 42
WANDERVAL POLACHINI - 26

01 - 09/1996 - execução fiscal - Fazenda Nacional x Jaime Cardoso e cia LTDA - .."Vistos etc... declaro extinto este processo, o que faço com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC. PRI"- Adv. VINÍCIUS ROSA.
02 - 10/1996 - execução fiscal - Fazenda Nacional x Jaime Cardoso e cia LTDA - "Vistos etc...declaro extinto este processo, o que faço com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC. PRI"- Adv. VINÍCIUS ROSA.
03 - 46/1997 - reintegração de posse - BB-Leasing S.A, Arrendamento Mercantil x Adriano João Maria Sleutjes - Deferido o pedido de vistas dos autos fora do cartório, pelo prazo de 10 (dez) dias - Adv. LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS.
04 - 164/1999 - declaratória de inexigibilidade de nulidade - Distribuidora de Combustíveis Agro-Guartelá LTDA x Petrobrás Distribuidora S.A - Decorrido o prazo de suspensão manifeste-se o credor.- Adv. FERNANDO ROCHA MARANHÃO.
05 - 291/2005 - arrolamento - Victor Francisco Menezes Reis x Espólio de Francisco de Assis Reis - Manifeste-se o inventariante sobre os documentos juntados por Francisco Trindade Assunção e Maria Iracema Pinto de Assunção. Adv. GILMAR KUHN.
06 - 85/2007 - revisional de alimentos - C.A.S x E.P.B.S e S.M.M.S.N - Manifeste-se o credor sobre a certidão do Oficial de Justiça que deixou de penhorar o bem

descrito em virtude de não te-lo encontrado, sendo que o requerido é portador de grave doença e encontra-se m tratamento medico na capital do estado sem previsão de retorno . Adv. DOUGLAS OSAKO.
07 - 369/2007 - embargos à execução fiscal - embargante Andréa Barreto Lima Leonardi ME x embargado União - ciência a embargante da baixa dos autos e para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito no prazo de cinco dias Adv. GILMAR KUHN.
08 - 62/2008 - representação - M.P. x K.J.R - Às alegações finais no prazo de 10 dias. Adv. SABRINA APARECIDA KLUTCHKOVSKI.
09 - 38/2008 - civil pública - Ministério Público x Município de Ventania e Ocimar Roberto Bahnert de Camargo - Intima-se os procuradores dos réus para que ratifiquem judicialmente os termos do acordo firmado, no prazo de 5 dias. Adv. VINÍCIUS ROSA.
10 - 105/2008 - previdenciária - João Maria da Silva x INSS - Ciência a parte autora da baixa dos autos e para que se manifeste sobre o prosseguimento no prazo de cinco dias. Adv. FABIO ARAÚJO GOMES.
11 - 129/2008 - investigação de paternidade - J.K. e K.R.R. x J.E.F. - apresente o réu cópia de seus documentos pessoais para averbação no registro civil no prazo de cinco dias. Adv. LUIZ SIDNEI PENTEADO.
12 - 161/2008 - monitória - IGUAÇU POÇOS ARTESIANOS LTDA x PEDRO DA CRUZ MACHADO - nos termos do artigo 475-J do CPC deposite o réu em 15 dias, a importância de R$107.327,66 (cento e sete mil, trezentos e vinte e sete reais e sessenta e seis centavos), sob pena de multa de 10%. Adv. SERGIO JOSE VILLELA BARONCINI.
13 - 197/2008 - previdenciária - Alvina de Souza x INSS - Ciência a parte autora da baixa dos autos e para que se manifeste sobre o prosseguimento no prazo de cinco dias. Adv. FABIO ARAUJO GOMES.
14 - 204/2008 - previdenciária - Edison Pinto Ribeiro x INSS - Ciência a parte autora da baixa dos autos e para que se manifeste sobre o prosseguimento no prazo de cinco dias. Adv. CÍNTIA ENDO - LUCIANA HAINOSKI.
15 - 5/2009 - execução de alimentos - B.E.F. x J. G. F. - intime-se o procurador da autora para que apresente eventual acordo celebrado entre as partes, ou requeira o que entender cabível no prazo de cinco dias. Adv. CARLOS CEZAR DOS SANTOS CONDE - REGINALDO LOPES DE CARVALHO.
16 - 37/2009 - previdenciária - José Benedito Costa x INSS - Ciência a parte autora da baixa dos autos e para que se manifeste sobre o prosseguimento no prazo de cinco dias. Adv. CÍNTIA ENDO - LUCIANA HAINOSKI.
17 - 48/2009 - previdenciária - Maria do Rosário Souza x INSS - Ciência a parte autora da baixa dos autos e para que se manifeste sobre o prosseguimento no prazo de cinco dias. Adv. FABIO ARAÚJO GOMES.
18 - 120/2009 - anulatória de débito fiscal - Vale do Rio Tibagi Empreendimentos LTDA x Município de Tibagi - intime-se o réu para que se manifeste, nos termos do Item V do despacho de fls. 387, publicado no DJE em 10/01/2012. Adv. ARION DE CAMPOS.
19 - 128/2009 - monitória - Banco de Lage Landem Financial Services Brasil S.A x Leonardo Arthur de Geus - intime-se o requerido para que deposite os honorários periciais, no valor de R$5.000,00 (cinco mil reais) pois o mesmo é responsável pelo pagamento, conforme decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento. Adv. SHIRLEY ALEIXO GOMES.
20 - 154/2009 - interdito proibitório - Município de Ventania x Isaias de Jesus carneiro - manifeste o autor, em cinco dias ante o transito em julgado da entença. Adv. VINICIUS ROSA.
21 - 181/2009 - previdenciária - Marcionilio Ferreira Santos x INSS - Ciência a parte autora da baixa dos autos e para que se manifeste sobre o prosseguimento no prazo de cinco dias. Adv. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA
22 - 222/2009 - busca e apreensão convertida em ação de depósito - Banco Finasa BMC S/A x Laudivino de Souza Barbosa - Manifeste-se o autor sobre a certidão do Oficial de Justiça, que deixou de citar o réu tendo em vista que o mesmo mudou-se para Telêmaco Borba, não deixando endereço. Adv. MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI.
23 - 245/2009 - execução de título extrajudicial - Banco do Brasil S/A x E.O. Bittencourt Trnsportes LTDA, Enelio de Oliveira Bittencourt e Silvana Maria Sedlak Bittencourt - Deferido o pedido de suspensão por 30 dias. Adv. GUSTAVO R. GÓES NICOLADELLI - DIOGO BERTOLINI - TADEU CERBARO - ELOI CONTINI.
24 - 49/2010 - previdenciária - Ismael Ribeiro dos Santos x INSS - Manifeste o autor ante a devolução da Carta Precatória, sem cumprimento, uma vez que o mesmo não compareceu para perícia. Adv. CÍNTIA ENDO - LUCIANA HAINOSKI.
25 - 90/2010 - monitória - Scancom do Brasil LTDA x Ticiane Aparecida Banks - Diga o autor ante o decurso do prazo de 15 dias, sem manifestação da requerida, citada pelo Meirinho, Adv. PABLO BERGER.
26 - 361/2010 - Reintegração de Posse - CIA Itauleasing de Arrendamento Mercantil - Grupo Itaú x Itagybotur Transportes LTDA - Diga o exeqüente ante o decurso do prazo de 15 dias, sem manifestação do executado, citado nos termos do art. 475-J do CPC Adv. JEAN CARLO PAISANI - WANDERVAL POLACHINI.
27 - 565/2010 - revisão contratual - Néri Aleixo Gomes x Banco CNH Capital S/A - Às alegações finais em 10 dias - Adv. TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER - EVARISTO ARAGÃO SANTOS - LUIZ RODRIGUES WAMBIER.
28 - 566/2010 - revisão contratual - Néri Aleixo Gomes, Sinval Ferreira da Silva e Maria Rosalina de Moura e Silva x Banco CNH Capital S/A - Às alegações finais em 10 dias - Adv. TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER - EVARISTO ARAGÃO SANTOS - LUIZ RODRIGUES WAMBIER.
29 - 604/2010 - execução de título extrajudicial - Banco CNH Capital S.A x Wilson Gonçalves Gil - Sergio Luiz Gonçalves Gil - Juliana Dallarmi Gil - Recolha a parte executada em 5 dias as custas remanescentes do Cartório Cível no valor de R $9,40, referente a uma carta precatória expedida - Adv. MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS.
30 - 673/2010 - busca e apreensão - Banco Finasa S.A x Sergio Santos Palhares - Ante a informação do SR. Oficial de Justiça que deixou de intimar o réu, eis que o mesmo mudou-se para Figueira-Pr - Adv. NORBERTO TARGINO DA SILVA.
31 - 811/2010 - cumprimento de sentença - Espolio de João de Jesus Carneiro x Banco do Brasil S.A - Manifeste o réu sobre a informação do Sr. Contador Judicial - Adv. LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS.
32 - 835/2010 - execução de titulo extrajudicial - Cooperativa de Crédito Livre Admissão Campos Gerais - Sicredi x Marcio do Rosario Sampaio ME - Marcio do Rosario Sampaio - Manifeste o autor ante o decurso do prazo de suspensão - Adv. CARLOS EDUARDO MARTINS BIAZETTO.
33 - 850/2010 - reintegração de posse - Município de Tibagi x Leinor José Bueno - Pessoalmente citado, o requerido não contestou o feito no prazo legal, conforme certificado as fls. 82v. Assim, decreto a revelia do requerido Leinor José Bueno, nos termos do art. 319 do CPC, à conta e preparo. - Adv. ARION DE CAMPOS - RUY LUIZ QUINTILIANO.
34 - 936/2010 - responsabilidade civil - Guilherme Adamovicz Cordeiro x Pousada Fazenda Guartelá - Sobre a contestação apresentada manifeste-se o autor no prazo de 10 dias - Adv. JORGE VICENTE SIECIECHOWICZ NETO.
35 - 967/2010 - busca e apreensão - Omni S/A - Crédito, Financiamento e Investimento x Vanderlei Bueno da Silva - Ante a informação do Sr. do Oficial de Justiça, que deixou de proceder a apreensão, face não ser possível a localização do mesmo, e segundo o requerido o veiculo foi vendido a tempos, mas ha tempo e não soube informar sua localização, manifeste-se o autor em cinco dias. - Adv. DENISE VAZQUEZ PIRES.
36 - 1000/2010 - busca e apreensão - OMNI S A C.F.I. x Jacira de Fátima Batista - Decorrido o prazo solicitado, manifeste-se o autor. Adv. DENISE VAZQUEZ PIRES
37 - 1095/2010 - busca e apreensão - B. V. Financeira S.A Crédito Financiamento e Investimento x Silvio Martins da Silva - ante a informação do Sr. Oficial de Justiça, de que deixou de citar o réu em virtude de não tê-lo encontrado, não sendo possível obter seu atual paradeiro, manifeste-se o autor no prazo de cinco dias - Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN.
38 - 1109/2010 - execução de título extrajudicial - Cooperativa de Crédito Rural Campos Gerais x Adelar Cenoski e Edemilson de Jesus Gonçalves Mota - ante a informação do Sr. Oficial de Justiça, de que deixou de proceder a penhora do veículo descrito no mandado, por não ser possível sua localização, segundo informações do executado o veiculo foi vendido a terceiro, residente em Ponta Grossa-Pr, em endereço não apurado, manifeste-se o autor no prazo de cinco dias - Adv. ALEXANDRE AUGUSTO DEVICCHI.
39 - 1116//2010 - usucapião - Luiz Cláudio Chaves Xavier - manifeste o autor sobre o prosseguimento do feito - Adv. JOSÉ ROSNEI ROCHA.
40 - 1275/2010 - busca e apreensão - Banco Bradesco S/A x Sergio Aparecido Lamari - ante a informação do Sr. Oficial de Justiça, de que deixou de proceder a busca e apreensão do bem por não tê-lo encontrado, sendo apurado que o requerido mudou-se para Telêmaco Borba-Pr, em endereço não apurado, manifeste-se o autor no prazo de cinco dias - Adv. NELSON PASCHOALOTTO.
41 - 1357/2010 - busca e apreensão - B. V. Financeira S.A. C.F.I x Silvino de Jesus Rodrigues Santos - citado o requerido e decorrido o prazo sem manifestação do mesmo manifeste-se o autor no prazo de cinco dias - Adv. JANICE IANKE.
42 - 1489/2010 - usucapião extraordinária - Ivan da Silva Reis e Marilda do Carmo Santos Reis - Manifestem-se os autores sobre a petição de fls. 136, no prazo de 10 dias - Adv. WALDI MOREIRA SOARES - JOSIAS DIAS DE C. FILHO.
43 - 1517/2010 - reintegração de posse - Banco Itaucard S. A. x Sonia dos Santos Lara - Remetam-se os autos ao arquivo provisório, dependendo sua movimentação de manifestação de parte interessada. Decorrido o prazo máximo de 06 (seis) meses sem manifestação, voltem conclusos para extinção do feito - Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.
44 - 1646/2010 - execução de duplicatas - BRF - Brasil Foods S.A. x Atayde Ayala & Cia LTDA - Ante a informação do Sr. Oficial de Justiça que deixou de citar o requerido em virtude da referida empresa ter encerrado suas atividades nesta Comarca, conforme informações obtidas junto ao Departamento de Tributação do Município de Ventania - PR, manifeste-se o autor no prazo de cinco dias - Adv. JOSE SCHELL JUNIOR - LUIZ GUILHERME BUSS.
45 - 1672/2010 - monitória - Copel Distribuição S.A. x Galmade Indústria e Comercio de Madeiras LTDA - Ante a informação do Sr. Oficial de Justiça que deixou de citar a requerida em virtude da mesma encontrar-se desativada, sendo que seu representante legal Valdemir da Cruz moura mudou-se para Itapema-SC, em endereço não apurado, manifeste-se o autor no prazo de cinco dias - Adv. JEFERSON LUIZ DE LIMA.
46 - 1960/2010 - busca e apreensão - Banco Bradesco S/A x Valdir Camargo Olenik - Ante a informação do Sr. Oficial de Justiça que deixou de proceder a busca e apreensão do bem descrito em virtude de não te-lo encontrado, sendo que o requerido declarou que o veiculo foi vendido a terceiro e encontra-se na cidade de Nova Santa Bárbara-Pr, manifeste-se o autor no prazo de cinco dias - Adv. NELSON PASCHOALOTTO.
47 - 272/2011 - busca e apreensão - BV Financeira S/A x Rosemari Ferreira Ribeiro - Sobre a contestação apresentada, manifeste o autor sobre o prosseguimento, no prazo de 10 dias - Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN.
48 - 310/2011 - reintegração de posse - Banco Itauleasing S/A x José Carlos Tomaz Pinheiro - Ante a informação do Sr. Oficial de Justiça que deixou de proceder a reintegração de posse do bem descrito em virtude do requerido ter vendido o referido à terceiro, o qual encontra-se em poder de João Luiz Diniz, na cidade de Telêmaco Borba - Pr, manifeste o autor sobre o prosseguimento - Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN.

49 - 435/2011 - execução de obrigação de fazer - Ministério Publico x Município de Ventania - ...Pelo exposto, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada às folhas 267/280, devendo o feito retomar seu regular seguimento. Decorrido o prazo de 15 dias, contados da intimação da presente decisão, sem a satisfação voluntária da obrigação de fazer por parte do executado, o que deverá ser certificado, venham os autos conclusos para fixação da multa já referida no item '3' da decisão às fs.221. - Adv. DAVI ALESSANDRO DONHA ARTERO.
50 - 471/2011 - execução de titulo extrajudicial - Banco CNH Capital S/A x Pedro da Cruz Machado e outros - Ante o decurso do prazo do acordo celebrado manifeste o exeqüente sobre o cumprimento do mesmo - Adv. JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO.
51 - 620/2011 - monitória - Gás Vanessa Comércio e Transportes LTDA x Galmade Indústria e Comercio de Madeiras LTDA - Ante a informação do Sr. Oficial de Justiça que deixou de citar a requerida em virtude da mesma estar desativada, sendo apurado que seu representante legal Valdemir da Cruz Moura, mudou-se para Itapema-SC, em endereço não apurado - Adv. JOSE CARLOS DIAS NETO - PATRÍCIA DE OLIVEIRA PEDROSO.
52 - 747/2011 - reintegração de posse - BV Leasing - Arrendamento Mercantil S.A x Eliton Santos - Ante a informação do Sr. Oficial de Justiça que deixou de proceder a apreensão do bem, em virtude de não tê-lo localizado, nem mesmo o requerido que mudou-se não deixou endereço, manifeste-se o autor. - Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.
53 - 835/2011 - busca e apreensão - Banco Bradesco S/A x Esvaldir Nascimento Machado - Ante a informação do Sr. Oficial de Justiça que deixou de proceder a busca e apreensão do bem, em virtude do requerido ter vendido a terceiro, o qual encontra-se na cidade de Palhoça-SC, em endereço não obtido. - Adv. NELSON PASCHOALOTTO.
54 - 980/2011 - busca e apreensão - Aymoré C.F. Investimento x Daniel Lemes Cordeiro - Manifeste-se o autor em cinco dias se há interesse na execução da sentença, sob pena de arquivamento. - Adv. CÉSAR AUGUSTO TERRA.
55 - 1060/2011 - busca e apreensão - Banco Bradesco Financiamentos S.A x Rubens Vieira Neto - Realizada a restrição junto ao renajud, conforme pedido de 14/11/2011 manifeste-se o autor - Adv. TADEU CERBARO.
56 - 1076/2011 - execução de título extrajudicial - Banco do Brasil S/A x Robert Geraldo Leonardi e outros - Tendo em vista o decurso do prazo de suspensão manifeste-se o autor sobre prosseguimento no prazo de 5 dias - Adv. FLAVIO ADOLFO VEIGA.
57 - 1517/2011 - indenização - Silmara de Fátima Teixeira de Moura x Enxovais Chaves - Sobre a contestação apresentada manifeste-se a autora no prazo de 10 dias - Adv. HELENA MARIA GOMES PEDROSO.
58 - 1576/2011 - ordinária - Argeu de Araújo Campos e outros x Liberty Seguros S/A - Sobre a contestação apresentada manifeste-se o autor no prazo de 10 dias - Adv. THIAGO HAVIARAS DA SILVA.
59 - 1579/2011 - revisional - João Maria Rosa x INSS - Sobre a contestação apresentada manifeste-se o autor no prazo de 10 dias - Adv. ELOÍNA DA CRUZ MACHADO.
60 - 1768/2011 - ordinária de revisão contratual - Rosemari Ferreira Ribeiro x Banco BV Finnaceira S/A - Sobre a contestação apresentada manifeste-se a autora no prazo de 10 dias - Adv. VIVIANE KARINA TEIXEIRA.
61 - 1817/2011 - ordinária - Nilse Terezinha Brandalise Romel x Unimed Ponta Grossa Cooperativa de Trabalho Medico LTDA - Sobre a contestação apresentada manifeste-se a autora no prazo de 10 dias - Adv. CAROLINA BRANDALISE ROMEL.
62 - 10/2012 - carta precatória extraída dos autos nº781/2005 - Elio Benedito Plens x Irumoara Hilgemberg Prestes Mattar - Recolha o credor comprovante das custas devias ao Sr. Avaliador Judicial no valor de R$261,11, no prazo de 5 dias - Adv. DOUGLAS OSAKO.
63 - 48/2012 - previdenciária - Rivadavia de Biassio x INSS -- Nos termos da portaria 19/2009, deste juízo, em dez dias, junte o autor comprovante de rendimentos do último mês, caso possua, acompanhado de declaração do próprio punho, de que não pode arcar com custas e despesas processuais, sem prejuízo do sustento da família - Adv. CÍNTIA ENDO - LUCIANA HAINOSKI.
64 - 54/2012 - ordinária de responsabilidade obrigacional securitária - Cleonice Bueno e outros x Liberty Seguros S/A - Nos termos da portaria 19/2009, deste juízo, em dez dias, juntem os autores comprovante de rendimentos do último mês, caso possuam, acompanhado de declaração do próprio punho, de que não podem arcar com custas e despesas processuais, sem prejuízo do sustento da família - Adv. THIAGO HAVIARAS DA SILVA.
65 - 55/2012 - ordinária de responsabilidade obrigacional securitária - Aldo de Jesus Avelino Rodrigues e outros x Liberty Seguros S/A -- Nos termos da portaria 19/2009, deste juízo, em dez dias, juntem os autores comprovante de rendimentos do último mês, caso possuam, acompanhado de declaração do próprio punho, de que não podem arcar com custas e despesas processuais, sem prejuízo do sustento da família - Adv. THIAGO HAVIARAS DA SILVA.
66 - 56/2012 - ordinária de responsabilidade obrigacional securitária - Leandro Mateus Martins da Silva e outros x Liberty Seguros S/A -- Nos termos da portaria 19/2009, deste juízo, em dez dias, juntem os autores comprovante de rendimentos do último mês, caso possuam, acompanhado de declaração do próprio punho, de que não podem arcar com custas e despesas processuais, sem prejuízo do sustento da família - Adv. THIAGO HAVIARAS DA SILVA.
67 - 57/2012 - ordinária de responsabilidade obrigacional securitária -Amadeu de Paula Bastos e outros x Liberty Seguros S/A - Nos termos da portaria 19/2009, deste juízo, em dez dias, juntem os autores comprovante de rendimentos do último mês, caso possuam, acompanhado de declaração do próprio punho, de que não podem arcar com custas e despesas processuais, sem prejuízo do sustento da família - Adv. THIAGO HAVIARAS DA SILVA.
68 - 63/2012 - ordinária de revisão contratual - Rodrigo Gonçalves de Oliveira x Banco Credibel S. A. - Nos termos da portaria 19/2009, deste juízo, em dez dias, juntem o autor comprovante de rendimentos do último mês, caso possuam, acompanhado de declaração do próprio punho, de que não podem arcar com custas e despesas processuais, sem prejuízo do sustento da família - Adv. DANIELE MADEIRA.
69 - 64/2012 - execução de título extrajudicial - Banco do Brasil S.A x Enrique Sato - Complemente o autor o valor referente a taxa judiciária de R$1,32 - Adv. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS.
70 - 65/2012 - busca e apreensão - Santander Leasing S.A Arrendamento Mercantil x Luci Terezinha Schimaski dos Santos - Complemente o autor o valor referente a taxa judiciária de R$1,32, bem como as custas devidas ao Oficial de Justiça - Adv. CÉSAR AUGUSTO TERRA.
71 - 102/2012 - usucapião - Abel Rickli Pobbe e Joraci Mehret Pobbe - Atenda o autor em dez dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos da portaria deste Juízo 19/2009, juntando: mapa e memorial contendo área de preservação permanente e reserva legal; certidão expedida pelo IAP sobre a regularidade do imóvel; mapa rodoviário com a indicação da localização do imóvel e das estradas vicinais utilizadas para acesso - Adv. JANETE POBBE.
72 - 103/2012 - busca e apreensão - Credifibra S/A C.F.I x Michael Pereira - Complemente o autor o valor referente a taxa judiciária de R$1,32 - Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.
73 - 108/2012 - mandado de segurança - Ana Paula Santana Fernandes x Prefeito Municipal de Tibagi - Nos termos da portaria 19/2009, deste juízo, em dez dias, juntem a autora comprovante de rendimentos do último mês, caso possuam, acompanhado de declaração do próprio punho, de que não podem arcar com custas e despesas processuais, sem prejuízo do sustento da família - Adv. SILVIO CÉSAR DE MEDEIROS.
74 - 132/2012 - revisional - José Maria Mendes x INSS -- Nos termos da portaria 19/2009, deste juízo, em dez dias, junte o autor comprovante de rendimentos do último mês, caso possua, acompanhado de declaração do próprio punho, de que não podem arcar com custas e despesas processuais, sem prejuízo do sustento da família - Adv. CÍNTIA ENDO - LUCIANA HAINOSKI.
75 - 200/2012 - ordinária de responsabilidade obrigacional securitária - Athair de Almeida da Silva e outros x Liberty Seguros S/A - Nos termos da portaria 19/2009, deste juízo, em dez dias, juntem os autores comprovante de rendimentos do último mês, caso possuam, acompanhado de declaração do próprio punho, de que não podem arcar com custas e despesas processuais, sem prejuízo do sustento da família - Adv. THIAGO HAVIARAS DA SILVA.
76 - 201/2012 - ordinária de responsabilidade obrigacional securitária - Acir Pinheiro de Souza e outros x Liberty Seguros S/A - Nos termos da portaria 19/2009, deste juízo, em dez dias, juntem os autores comprovante de rendimentos do último mês, caso possuam, acompanhado de declaração do próprio punho, de que não podem arcar com custas e despesas processuais, sem prejuízo do sustento da família - Adv. THIAGO HAVIARAS DA SILVA.
77 - 202/2012 - ordinária de responsabilidade obrigacional securitária - Alizande Pasturino Carvalho Moreira e outros x Liberty Seguros S/A - Nos termos da portaria 19/2009, deste juízo, em dez dias, juntem os autores comprovante de rendimentos do último mês, caso possuam, acompanhado de declaração do próprio punho, de que não podem arcar com custas e despesas processuais, sem prejuízo do sustento da família - Adv. THIAGO HAVIARAS DA SILVA.
78 - 203/2012 - ordinária de responsabilidade obrigacional securitária -Ana Ruter Maia Galvão e outros x Liberty Seguros S/A - Nos termos da portaria 19/2009, deste juízo, em dez dias, juntem os autores comprovante de rendimentos do último mês, caso possuam, acompanhado de declaração do próprio punho, de que não podem arcar com custas e despesas processuais, sem prejuízo do sustento da família - Adv. THIAGO HAVIARAS DA SILVA.
79 - 204/2012 - ordinária de responsabilidade obrigacional securitária -Acinadir Lopes Brito e outros x Liberty Seguros S/A - Nos termos da portaria 19/2009, deste juízo, em dez dias, juntem os autores comprovante de rendimentos do último mês, caso possuam, acompanhado de declaração do próprio punho, de que não podem arcar com custas e despesas processuais, sem prejuízo do sustento da família - Adv. THIAGO HAVIARAS DA SILVA.
80 - 232/2012 - revisional de contrato - Rosemari Ferreira Ribeiro x banco BV Financeira S.A - Nos termos da portaria 19/2009, deste juízo, em dez dias, juntem os autor comprovante de rendimentos do último mês, caso possua, acompanhado de declaração do próprio punho, de que não pode arcar com custas e despesas processuais, sem prejuízo do sustento da família - Adv. FERNANDO FERNANDES BERRISCH.
81 - 233/2012 - revisão de cláusulas contratuais - Odair Correia de Souza x BV Financeira S. A. Crédito Financiamento e Investimento - Nos termos da portaria 19/2009, deste juízo, em dez dias, junte o autor comprovante de rendimentos do último mês, caso possua, acompanhado de declaração do próprio punho, de que não pode arcar com custas e despesas processuais, sem prejuízo do sustento da família - Adv. DANIELLE MADEIRA.
82 - feitos que aguardam recolhimento de custas, sob pena de cancelamento da distribuição.
Adv. JOSIAS LUCIANO OPUSKEVICH - autos 205/2012 - busca e apreensão movida por Itaú Unibanco S/A, no valor de R$54.933,56 - custas do oficial de justiça R$ 155,00 para busca e apreensão e R$ 31,00 para citação).
Adv. ROSANA CHRISTINE HASSE CARDOZO - autos 58/2012 - execução por quantia certa movida por Banco do Brasil S/A, no valor de R$- custas do cartório cível R$817,80 tab. IX-I e R$ 9,40 tab IX-II-autuação), (bem como custas do oficial de justiça R$ 105,00 para citação).
Adv. MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH - autos 1823/2011 - ação de cobrança movida por Banco do Brasil S/A, no valor de R$218.338,76 - custas do cartório cível

R$ 817,80 tab. IX-I e R$ 9,40 tab IX-II-autuação), (bem como custas do oficial de justiça R$ 74,00 para citação).
Adv. MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH - autos 1824/2011 - ação de cobrança movida por Banco do Brasil S/A, no valor de R$163.685,12 - custas do cartório cível R$ 817,80 tab. IX-I e R$ 9,40 tab IX-II-autuação), (bem como custas do oficial de justiça R$ 111,00 para citação).
Adv. DENISE VAZQUEZ PIRES - autos 250/2012 - ação de busca e apreensão movida por OMNI S A C.F.I. no valor de R$ 4.876,00 - custas do cartório cível R$ 296,10 tab. IX-I e R$ 9,40 tab IX-II-autuação), (bem como custas do oficial de justiça R$ 155,00 para busca e apreensão e R$ 31,00 para citação).
Adv. EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA - autos 246-36 - ação de execução movida por Banco do Brasil S/A, no valor de R$ 215.109,76 - custas do cartório cível R$ 817,80 tab. IX-I e R$ 9,40 tab IX-II-autuação), (bem como custas do oficial de justiça R$ 111,00 para cada citação, mesmo valor para cada intimação e para penhora).

TIBAGI 16.02.2012

TOLEDO

1ª VARA CÍVEL

COMARCA DE TOLEDO - ESTADO DO PARANA
1ª VARA CIVEL
RELAÇAO Nº 19/2012
DR. EUGENIO GIONGO

ANGONEZE 0015 000990/2009
0019 000016/2010
GIOVANA CEZALLI MARTINS 0028 009353/2010
GUSTAVO BRUNO BECKER FEIL 0049 008528/2011
GUSTAVO RODRIGO GOES NICO 0016 001044/2009
HARYSSON ROBERTO TRES 0045 007486/2011
0055 010694/2011
0057 010877/2011
0062 000131/2012
0076 001012/2012
HELLISON EDUARDO ALVES 0006 000428/2007
HULIANOR DE LAI 0012 000840/2009
ISABEL CRISTINA DE ALMEID 0089 000233/2012
IVETE GARCIA DE ANDRADE 0039 004337/2011
JAIR ANTONIO WIEBELLING 0001 000034/2004
0006 000428/2007
JANE MARIA VOISKI PRONER 0035 002522/2011
0047 007735/2011
JEFERSON MASSAHARU ARAKI 0064 000228/2012
JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0021 001515/2010
JOAO REZENDE FILHO 0013 000952/2009
0015 000990/2009
JORGE NOGUEIRA PINTO 0038 004032/2011
JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI 0041 005367/2011
JOSE DOMINGOS DE QUEIROZ 0013 000952/2009
0015 000990/2009
0019 000016/2010
0048 007834/2011
JOSE GERALDO CANDIDO 0010 000211/2009
JOSIANE GODOY 0006 000428/2007
JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUEN 0030 000746/2011
JULIANO MIQUELETTI SONCIN 0005 000423/2007
0043 005969/2011
0059 011158/2011
JULIANO RICARDO TOLENTINO 0051 008972/2011
JULIO CESAR DALMOLIN 0001 000034/2004
0006 000428/2007
JULIO CESAR GOULART LANES 0034 001410/2011
JUSCELINO PIRES DA FONSEC 0031 000753/2011
LAURO FERNANDO ZANETTI 0001 000034/2004
LEANDRO DE QUADROS 0051 008972/2011
LEANDRO PIEREZAN 0080 001208/2012
LEANDRO ROHR NESELLO 0020 001089/2010
LEDA REGINA GAMBETTA 0023 004180/2010
LEODIR CEOLON JUNIOR 0045 007486/2011
0055 010694/2011
0057 010877/2011
0062 000131/2012
0076 001012/2012
LEONARDO DE ALMEIDA ZANET 0001 000034/2004
LEONARDO DELLA COSTA 0014 000987/2009
LETICIA LOPES JAHN 0032 000811/2011
LINO MASSAYUKI ITO 0004 000639/2006
0007 000558/2007
0044 006666/2011
LUCIANA SAVARIS 0012 000840/2009
LUCIANO MARCIO DOS SANTOS 0014 000987/2009
LUDOVICO ALBINO SAVARIS 0012 000840/2009
LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA 0046 007659/2011
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0033 000884/2011
MAGDA LUIZA RIGODANZO EGG 0088 010689/2011
MANOEL BRAULIO DOS SANTOS 0019 000016/2010
MARCELO BARZOTTO 0058 011099/2011
MARCELO DALANHOL 0020 001089/2010
MARCELO TESHEINER CAVASSA 0029 000305/2011
MARCIA LORENI GUND 0001 000034/2004
0006 000428/2007
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0005 000423/2007
0043 005969/2011
0059 011158/2011
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0014 000987/2009
MARCOS ROBERTO SOUZA PERE 0081 001209/2012
MARCOS RODRIGUES DA MATA 0004 000639/2006
0007 000558/2007
0044 006666/2011
MARCOS VINICIUS BOSCHIROL 0024 005365/2010
MARIA LUCILIA GOMES 0078 001163/2012
MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0005 000423/2007
MARILI RIBEIRO TABORDA 0088 010689/2011
MARIO CESAR DAL BOSCO 0025 007569/2010
NATALIA DE SOUZA ARAUJO 0012 000840/2009
0085 001357/2012
OLDEMAR MARIANO 0006 000428/2007
ORLEI NESTOR BAIERLE 0027 008551/2010
PABLO JOSE DE BARROS LOPE 0061 011430/2011
PATRICIA KLASSEN 0085 001357/2012
PAULO CESAR GUILLET STENS 0028 009353/2010
PAULO RICARDO DE OLIVEIRA 0018 001105/2009
0020 001089/2010
PEDRO ANTONIO COELHO SOUZ 0012 000840/2009
0085 001357/2012
PRISCILLA GABRIELLE MANFR 0012 000840/2009
REGINALDO REGGIANI 0056 010700/2011
0066 000402/2012
0067 000404/2012
0068 000406/2012
0070 000412/2012
0073 000450/2012
0074 000798/2012
0075 000804/2012
REGIS PANIZZON ALVES 0018 001105/2009
REINALDO MIRICO ARONIS 0016 001044/2009
RICARDO CANAN 0002 000419/2005
ROBSON LUIZ GIOLLO 0049 008528/2011
ROGERIO AUGUSTO DA SILVA 0052 010384/2011
0053 010385/2011
0056 010700/2011
0066 000402/2012
0067 000404/2012
0068 000406/2012
0069 000410/2012
0070 000412/2012
0071 000414/2012
0073 000450/2012
0074 000798/2012
0075 000804/2012
ROMULO COLVARA 0012 000840/2009
ROSEMEIRA DA SILVA STOCKM 0023 004180/2010
ROSIMAR DELLA PASQUA 0038 004032/2011
RUY FONSATTI JUNIOR 0020 001089/2010
SADI NUNES DA ROSA 0030 000746/2011
SELEMARA BERCKEMBROCK FER 0032 000811/2011
0038 004032/2011
SERGIO ADRIANO MARTINS MA 0013 000952/2009
0015 000990/2009
0019 000016/2010
SHEALTIEL L. PEREIRA FILH 0001 000034/2004
SIGISFREDO HOEPERS 0026 008108/2010
SIMONE RADONS 0027 008551/2010
SONNY BRASIL DE CAMPOS GU 0079 001207/2012
TANIA MARA FERRES 0032 000811/2011
0038 004032/2011
TATIANA ORLANDI 0015 000990/2009
VALERIA CARAMURU CICARELL 0084 001354/2012
VANESSA CRISTINA VEIT AGU 0039 004337/2011
VERA LUCIA BARCARO 0017 001053/2009
VICENTE DANIEL CAMPAGNARO 0027 008551/2010
VLADIMIR JOSE RAMBO 0060 011163/2011
VLAMIR EMERSON FERREIRA 0023 004180/2010
WASCISLAU MIGUEL BONETTI 0013 000952/2009
0015 000990/2009

1. PRESTAÇÃO DE CONTAS-34/2004-A. ZIMERMANN & GIACOMINI LTDA x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - BANESTADO-Mantida a decisão agravada. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 24.151 B), MARCIA LORENI GUND (OAB: 29.734), JULIO CESAR DALMOLIN (OAB: 25.162), LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 5438), SHEALTIEL L. PEREIRA FILHO (OAB: 13507) e LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI (OAB: 037775/PR)-.
2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-419/2005-VALTER LUIS KOLLN x VILMAR LUCKMANN e outros-Em observância à Portaria 21/2009, fica o Requerente intimado para, no prazo de cinco dias, dar prosseguimento ao feito, ante o decurso

do prazo de suspensão. -Advs. RICARDO CANAN (OAB: 33819/PR) e EDUARDO HOFFMANN (OAB: 42652/PR)-.

3. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-344/2006-SPERAFICO AGROINDUSTRIAL LTDA x ADEMIR ALBERTO GIUSTI-Ao Exequente para dar prosseguimento ao feito, ante o decurso do prazo sem manifestação do Executado. -Advs. EGBERTO FANTIN (OAB: 35.225) e DIEGO LUIZ PASQUALLI (OAB: 41.932/PR)-.

4. AÇÃO MONITÓRIA-639/2006-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x GILIARD FERNANDO GLAESER-Em observância à Portaria 21/2009, fica o Requerente intimado para, no prazo de cinco dias, dar prosseguimento ao feito, ante o decurso do prazo de suspensão. -Advs. LINO MASSAYUKI ITO (OAB: 18595) e MARCOS RODRIGUES DA MATA (OAB: 036313/PR)-.

5. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0005352-49.2007.8.16.0170-UNIBANCO LEASING S/A x R. T. S. COMERCIO DE PEÇAS LTDA- Ao autor para preparar a diligência do Oficial de Justiça, Jose Valdir Ortiz, no prazo de cinco dias, no valor de R$ 37,00, sob pena de execução. -Advs. JULIANO MIQUELETTI SONCIN (OAB: 035975/PR), EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (OAB: 37102/PR), MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 032504/PR) e MARIANE CARDOSO MACAREVICH (OAB: 034523/PR)-.

6. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0005197-46.2007.8.16.0170-ROMEU HENDGES - ESPOLIO x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-Deferido o pedido de fls. 1168. Concedido o prazo complementar de 10 (dez) dias para o autor manifestar-se da proposta. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 24.151 B), MARCIA LORENI GUND (OAB: 29.734), JULIO CESAR DALMOLIN (OAB: 25.162), OLDEMAR MARIANO (OAB: 4591), HELLISON EDUARDO ALVES (OAB: 39.673 PR) e JOSIANE GODOY (OAB: 035446/PR)-.

7. AÇÃO MONITÓRIA-558/2007-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x EVELYN LUISE KLASSMANN-Em observância à Portaria 21/2009, fica o Requerente intimado para, no prazo de cinco dias, dar prosseguimento ao feito, ante o decurso do prazo de suspensão. -Advs. LINO MASSAYUKI ITO (OAB: 18595) e MARCOS RODRIGUES DA MATA (OAB: 036313/PR)-.

8. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-591/2008-C.C.L.A.O.S.O. x W.L.D.B. e outro-Ao autor, para anexar as cópias necessárias e providenciar a postagem do ofício expedido. -Adv. CARLOS ARAUZ FILHO (OAB: 27.171)-.

9. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-114/2009-PINHEIRINHO DERIVADOS DE PETROLEO LTDA x ARNILDO HEIN- Ante as informações obtidas pelo Renajud, manifeste-se o exequente, no prazo de cinco dias. -Advs. EGBERTO FANTIN (OAB: 35.225) e DIEGO LUIZ PASQUALLI (OAB: 41.932/PR)-.

10. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0005055-71.2009.8.16.0170-LAURY ARMILIATO x JATIL MENEGETTI- Ao Exequente para providenciar a postagem do ofício expedido, conforme solicitado pelo juízo deprecado, fls. 142, sob pena de devolução da Carta Precatória. Na mesma oportunidade, deve-se recolher as custas referente as fotocópias, já retiradas. -Advs. JOSE GERALDO CANDIDO (OAB: 15.688) e EDIR VERISSIMO LOCATELLI (OAB: 15.287)-.

11. REVISÃO DE CONTRATO-494/2009-CLEOSA MARGOT PARCKERT GATTO x COOP. DE CREDITO RURAL COSTA OESTE- As partes para juntarem aos autos a petição de acordo noticiada às fls. 302, no prazo de cinco dias, sob pena de não conhecimento dos pedidos de fls. 302. Outrossim, em razão da ausência do referido acordo e ainda do trânsito em julgado da sentença de fls. 281/294, indeferido por ora, a expedição de Alvará Judicial.-Advs. FLORISVALDO HAROLDO ANSELMI (OAB: 19.349/PR) e CARLOS ARAUZ FILHO (OAB: 27.171)-.

12. AÇÃO ORDINÁRIA-840/2009-ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADAÇAO E DIST. - ECAD x SOCIEDADE RURAL DE TOLEDO e outros-Em observância a Portaria nº 21/2009, os autos ficarão suspensos pelo prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. LUDOVICO ALBINO SAVARIS (OAB: 5398), LUCIANA SAVARIS (OAB: 037552/PR), PEDRO ANTONIO COELHO SOUZA FURLAN (OAB: 12324B/PR), PRISCILLA GABRIELLE MANFREDINI DA ROSA (OAB: 040843/PR), HULIANOR DE LAI (OAB: 038861/PR), ROMULO COLVARA (OAB: 044798/PR) e NATALIA DE SOUZA ARAUJO (OAB: 059145/PR)-.

13. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-952/2009-LUCAS EDUARDO RODRIGUES DOS SANTOS e outros x LUCAS DALLACOSTA VICENTE e outro- Designada audiência para o dia 12/04/2012 às 14h30min, nos autos nº. 4180/2010 apensos. -Advs. WASCISLAU MIGUEL BONETTI (OAB: 11.367), ADIR LUIZ COLOMBO (OAB: 20.459), JOAO REZENDE FILHO (OAB: 051201/PR), JOSE DOMINGOS DE QUEIROZ (OAB: 011211/PR) e SERGIO ADRIANO MARTINS MARTIN (OAB: 045967/PR)-.

14. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-987/2009-LUIZ ARDUINO VANZELLA e outros x BANCO ITAU S/A- Ante a decisão do Egrégio Tribunal de Justiça de fls. 325/327, restou prejudicado o juízo de retratação e o pedido de fls. 302/303. Outrossim, em face da mesma decisão, ficará suspenso o trâmite processual da presente execução até ulterior determinação. -Advs. LUCIANO MARCIO DOS SANTOS (OAB: 31.022), ALEXANDRO DALLA COSTA (OAB: 35052/PR), LEONARDO DELLA COSTA (OAB: 039886/PR), BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB: 20.457) e MARCIO ROGERIO DEPOLLI (OAB: 20.456)-.

15. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO (SUM)-990/2009-LUCAS EDUARDO RODRIGUES DOS SANTOS e outro x LUCAS DALLACOSTA VICENTE e outros- Designada audiência para o dia 12/04/2012 às 14h30min, nos autos nº. 4180/2010 apensos. -Advs. WASCISLAU MIGUEL BONETTI (OAB: 11.367), JOAO REZENDE FILHO (OAB: 051201/PR), ADIR LUIZ COLOMBO (OAB: 20.459), TATIANA ORLANDI (OAB: 30.939/PR), GILMAR ANGONEZE (OAB: 045819/PR), JOSE DOMINGOS DE QUEIROZ (OAB: 011211/PR) e SERGIO ADRIANO MARTINS MARTIN (OAB: 045967/PR)-.

16. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1044/2009-BANCO DO BRASIL S/A x POPENDA & POPENDA LTDA e outros-Autos que foram desarquivados e encontram-se em cartório a disposição da parte interessada. -Advs. DANIELE MORO MALHERBI DOS SANTOS (OAB: 050430/PR), REINALDO MIRICO ARONIS (OAB: 035137-A/PR) e GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI (OAB: 056918/SC)-.

17. BUSCA E APREENSÃO (FID)-1053/2009-VALDECIR JOSE CANELO x LIDERANÇA VEICULOS LTDA e outros- Ao Requerente ante a certidão de fls. 78 verso: que deixou de proceder a penhora e remoção por não ter localizado o veículo indicado no mandado. Em contato com o Requerido, este declarou que vendeu o veículo e que não sabe seu paradeiro. -Advs. EGBERTO FANTIN (OAB: 35.225), DIEGO LUIZ PASQUALLI (OAB: 41.932/PR) e VERA LUCIA BARCARO (OAB: 054489/PR)-.

18. AÇÃO DE COBRANÇA-1105/2009-IRMAOS MUFFATO & CIA LTDA x DON ERNESTO ALIMENTOS LTDA-Aos interessados ante o ofício recebido da 5ª Vara Cível da Comarca de Londrina-PR: Carta Precatória nº. 821/2012 que foi designado a o dia 16 de março de 2012, às 14 horas, para audiência de inquirição da testemunha Haroldo Honorato Vidal. -Advs. AUGUSTO JOSE BITTENCOURT (OAB: 15438/PR), ELVIS BITTENCOURT (OAB: 19.015), REGIS PANIZZON ALVES (OAB: 031923/PR), EVERTON BOGONI (OAB: 33.784) e PAULO RICARDO DE OLIVEIRA (OAB: 41.572/PR)-.

19. REPARAÇÃO DE DANOS (ORD)-0000016-59.2010.8.16.0170-ARMELINDO RODRIGUES DOS SANTOS e outro x LUCAS DALLACOSTA VICENTE e outro-Designada audiência para o dia 12/04/2012 às 14h30min, nos autos nº. 4180/2010 apensos. -Advs. ANTONIO PEREIRA TOME (OAB: 3541-A), MANOEL BRAULIO DOS SANTOS (OAB: 034715/PR), GILMAR ANGONEZE (OAB: 045819/PR), JOSE DOMINGOS DE QUEIROZ (OAB: 011211/PR) e SERGIO ADRIANO MARTINS MARTIN (OAB: 045967/PR)-.

20. DECLARATÓRIA COM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-0001089-66.2010.8.16.0170-RICARDO FELIPE SCHAEFER x BAUERMANN COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTUÇÃO LTDA-Aos interessados, ante a certidão de fls.115 verso. - "... que a respeitável sentença de fls. 107/114 transitou em julgado...". -Advs. EVERTON BOGONI (OAB: 33.784), PAULO RICARDO DE OLIVEIRA (OAB: 41.572/PR), RUY FONSATTI JUNIOR (OAB: 24841), MARCELO DALANHOL (OAB: 31510), ANDRE DALANHOL (OAB: 11.288), LEANDRO ROHR NESELLO (OAB: 31.858), ELIANE A. TAVARES (OAB: 053734/PR) e BRUNO CORREA DE OLIVEIRA (OAB: 057258/PR)-.

21. BUSCA E APREENSÃO (FID)-0001515-78.2010.8.16.0170-FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIR. CRED. PCG BRASIL x DENILSON LUIS CHAGAS-Autos que foram desarquivados e encontram-se em cartório a disposição da parte interessada. -Advs. JOAO LEONELHO GABARDO FILHO (OAB: 16.948), GILBERTO STINGLIN LOTH (OAB: 034230/PR) e CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 17.556)-.

22. DECLARATÓRIA COM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-0001636-09.2010.8.16.0170-PEDRO FINGER x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA - COPEL-Em observância à Portaria 21/09, intimo o requerente, para providenciar o cumprimento da Carta Precatória expedida, bem como as cópias necessárias, devendo ser comprovada nos autos, sua distribuição no prazo de 15 (quinze) dias. -Adv. ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO (OAB: 026414/PR)-.

23. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO (SUM)-0004180-67.2010.8.16.0170-ERENI MARIA GOULART x LUCAS DALLACOSTA VICENTE e outro- Ao Requerente ante a correspondência de fls. 182 (Requerido Lucas Dalla Costa Vicente), devolvida com a informação de "desconhecido". Aos interessados ante o mandado de intimação da audiência, parcialmente cumprido, fls. 180: Que intimou a autora e as testemunhas Lourdes de F. Ferreira, Arlindo de S. Castro, Cleber Rotta e Rui Tomassoni. Que DEIXOU DE INTIMAR as testemunhas Gabriel Antonio Pascoal Genari e Katia Kristhine Schmidt em virtude de não encontrá-las, sendo que a primeira testemunha, não reside no endereço indicado e a segunda mudou-se para cidade de Porto Alegre/RS, Travessa Alexandrino Alencar, nº. 162, Aezenha- CEP 90.160.050, telefone 51 8235-7017. -Advs. FABIANE ANA STOCKMANNS (OAB: 048125/PR), ROSEMEIRA DA SILVA STOCKMANNS (OAB: 34.932), VLAMIR EMERSON FERREIRA (OAB: 9672) e LEDA REGINA GAMBETTA (OAB: 22862)-.

24. AÇÃO DE DEPÓSITO-0005365-43.2010.8.16.0170-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x OESTE COMPENSADOS LTDA e outro-Ao Requerente para dar prosseguimento ao feito, ante o decurso do prazo sem manifestação do Requerido. -Adv. MARCOS VINICIUS BOSCHIROLLI (OAB: 19.647)-.

25. DECLARATÓRIA COM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-0007569-60.2010.8.16.0170-MARIO ROLANDO RODRIGUES ANEZ x COPEL DISTRIBUIÇAO S/A- Ao requerente para dar prosseguimento ao feito ante o decurso do prazo sem manifestação da requerida. -Adv. MARIO CESAR DAL BOSCO (OAB: 049559/PR)-.

26. BUSCA E APREENSÃO (FID)-0008108-26.2010.8.16.0170-BANCO FINASA BMC S/A x EMERSON TOMIMITSU- Ao requerente ante o ofício repondido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, fls. 55.-Adv. SIGISFREDO HOEPERS (OAB: 027769-A/PR)-.

27. INTERDIÇÃO-0008551-74.2010.8.16.0170-ROBERTO PEREIRA GOULART e outro x MARCOS ROBERTO GOULART- Sobre o laudo pericial de fls. 37 e seguintes, manifeste-se a parte interessada no prazo de dez dias. -Advs. VICENTE DANIEL CAMPAGNARO (OAB: 14.486), SIMONE RADONS (OAB: 25000), ORLEI NESTOR BAIERLE (OAB: 25.240/PR), CARMEN LUCIA BEFFA GALLASSINI (OAB: 27.956) e DANIEL ALEXANDRE BEAL (OAB: 33747)-.

28. AÇÃO ORDINÁRIA-0009353-72.2010.8.16.0170-DALAIO AGROPASTORIL LTDA x TRANSPORTADORA MARCANTE LTDA-Em observância à Portaria 21/09, intimo o requerente, para providenciar o cumprimento da Carta Precatória expedida, bem como as cópias necessárias, devendo ser comprovada nos autos, sua distribuição no prazo de 15 (quinze) dias. Ao Requerido ante a certidão do oficial de justiça, fls. 249: que intimou Roberto Spindola, Emerson Rubin de Toledo, Daltom Pigozzo, porém, DEIXOU DE INTIMAR Carlos Alberto da Silva, Rosinal Ribeiro de

Souza, Emerson Rubi de Toledo, Dalton Pegozzo e Clovis Lemes de Souza. -Advs. PAULO CESAR GUILLET STENSTRASSER (OAB: 043619/RS), EDSON LUIS DA SILVA NETO (OAB: 064587/RS), GIOVANA CEZALLI MARTINS (OAB: 045708/PR), EGBERTO FANTIN (OAB: 35.225) e DIEGO LUIZ PASQUALLI (OAB: 41.932/PR)-.

29. BUSCA E APREENSÃO (FID)-0000305-55.2011.8.16.0170-BANCO VOLKSWAGEN S/A x BRUNA TOMAZ DA CONCEIÇAO-Recebida a Apelação de fls. 79 e seguintes, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Não concedido prazo para o Apelado apresentar suas contrarrazões de recurso, uma vez que sequer foi citado. -Adv. MARCELO TESHEINER CAVASSANI (OAB: 71.318)-.

30. REVISÃO DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0000746-36.2011.8.16.0170-ALCIDES HAMMER JAHN x BANCO FINASA S/A-Ante a certidão de fls. 102 verso e 131 verso, facultado aos recorrentes, o prazo de 05 (cinco) dias, para COMPLEMENTAREM as custas recursais, conforme artigo 511, §2º do Código de Processo Civil, sob pena de deserção do recurso. (Custas do Recorrente Alcides Hammer Jahn: R$ 3,18 referente ao Porte de Remessa e R$ 5,64 de Custas Recursais *** Custas do Recorrente Banco Bradesco Financiamento S/A: R$ 4,73 de Custas Recursais). -Advs. SADI NUNES DA ROSA (OAB: 045948/PR) e JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO (OAB: 126504/SP)-.

31. PEDIDO DE PENSÃO-0000753-28.2011.8.16.0170-RUAN FILIPINI DOS SANTOS x PARANA PREVIDENCIA-Em observância à Portaria nº 21/2009, intimo o(a) Requerente para manifestar-se sobre a contestação e documentos no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. JUSCELINO PIRES DA FONSECA (OAB: 044673/PR)-.

32. REPARAÇÃO DE DANOS (SUM)-0000811-31.2011.8.16.0170-EDUARDO AUGUSTO SCHOENELL x MARGARETE ROSA SILVEIRA- "... HOMOLOGO por sentença a fim de que produza seus jurídicos e legais efeitos o acordo formulado pelas partes às fls. 139/141 e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo com apreciação do mérito, o que faço com fundamento no artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios incluídos no acordo. Oportunamente, arquivem-se estes autos...". -Advs. SELEMARA BERCKEMBROCK FERREIRA GARCIA (OAB: 030349/PR), TANIA MARA FERRES (OAB: 040945/PR) e LETICIA LOPES JAHN (OAB: 000036-158/PR)-.

33. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000884-03.2011.8.16.0170-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x BRANCO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA-Deferido o pedido de fls. 57, para o fim de suspender o andamento do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias. -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 21.777) e ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI (OAB: 036223/PR)-.

34. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO-0001410-67.2011.8.16.0170-FERNANDA APARECIDA SILVEIRA x CLARO S.A- Autos que aguardam o preparo das custas processuais remanescentes, no prazo de 05 dias. Valor das custas: R$ 573,51, sendo R$ 467,18 referentes ao cartório cível; R$ 42,83 referentes ao Cartório Distribuidor e Anexos; R$ 37,00 referentes ao Oficial de Justiça Jorge A. Perotto (fone 045 9973-7783) e R$ 26,50 de Funrejus. O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS DEVEM SER REALIZADAS, OBRIGATÓRIAMENTE, POR MEIO DE QUITAÇÃO BANCÁRIA, RECOLHIDAS ATRAVÉS DE BOLETO BANCÁRIO, QUE PODERÁ SER GERADO MEDIANTE ACESSO AO SITE DO TJ/PR (portal.tjpr.jus.br), CLICANDO-SE SOBRE O ÍCONE "RECOLHIMENTO JUDICIAL". O VALOR CORRESPONDENTE À DILIGÊNCIA DO OFICIAL DE JUSTIÇA DEVERÁ SER RECOLHIDO ATRAVÉS DE GUIA ESPECÍFICA, E OS DADOS NECESSÁRIOS AO PREENCHIMENTO DESTA GRC DEVERÃO SER SOLICITADOS DIRETAMENTE AO OFICIAL DE JUSTIÇA DO PROCESSO. Cumprirá ao usuário, discriminar no boleto bancário, todas as parcelas que compõem a cobrança, ficando vedado o preenchimento em valor global. -Adv. JULIO CESAR GOULART LANES (OAB: 043861/PR)-.

35. BUSCA E APREENSÃO (FID)-0002522-71.2011.8.16.0170-B. V. FINANCEIRA S/A CRED. FINANC. E INVESTIMENTO x ILIENE GREZILE DA SILVA-Em observância à Portaria 21/2009, fica o Requerente intimado para, no prazo de cinco dias, dar prosseguimento ao feito, ante o decurso do prazo de suspensão. -Adv. JANE MARIA VOISKI PRONER (OAB: 046749/PR)-.

36. REVISÃO DE CONTRATO-0003095-12.2011.8.16.0170-ANTONIO NUNES SIQUEIRA x BANCO PANAMERICANO S/A-Em observância à Portaria nº 21/2009, intimo as partes para, em 05 (cinco) dias: 1)especificarem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) Manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do art. 331, § 3º do CPC. -Advs. ALMIR ROGERIO DENIG BANDEIRA (OAB: 047406/PR) e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB: 031073/SC)-.

37. AÇÃO DE COBRANÇA-0003520-39.2011.8.16.0170-AJS PEÇAS AUTOMOTIVAS LTDA x JC MACHADO TRANSPORTES LTDA-Ao Requerente para dar prosseguimento ao feito, ante o decurso do prazo sem manifestação do Requerido. -Advs. EGBERTO FANTIN (OAB: 35.225) e DIEGO LUIZ PASQUALLI (OAB: 41.932/PR)-.

38. INDENIZAÇÃO POR ATO ILÍCITO-0004032-22.2011.8.16.0170-PRISCILA ANDREIA MENTZ e outro x MARCELO GIACHINI e outros-Em observância à Portaria nº 21/2009, intimo as partes para, em 05 (cinco) dias: 1)especificarem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) Manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do art. 331, § 3º do CPC. -Advs. SELEMARA BERCKEMBROCK FERREIRA GARCIA (OAB: 030349/PR), TANIA MARA FERRES (OAB: 040945/PR), BERNARDO ATEM FRANCISCHETTI (OAB: 081517/RJ), DOMICIANO NORONHA DE SÁ (OAB: 123116/RJ), JORGE NOGUEIRA PINTO (OAB: 079778/) e ROSIMAR DELLA PASQUA (OAB: 032645/PR)-.

39. DESAPROPRIAÇÃO-0004337-06.2011.8.16.0170-MUNICIPIO DE TOLEDO x MASSA FALIDA DE ONDINA IND E COM DE PLASTICOS LTDA- Ante a petição apresentada pelo Sr. Perito, digam as partes no prazo de cinco dias.-Advs. VANESSA CRISTINA VEIT AGUIAR (OAB: 33.912), FABIANE GRANDO (OAB: 041408/PR) e IVETE GARCIA DE ANDRADE (OAB: 17.867/PR)-.

40. INVENTÁRIO-0005026-50.2011.8.16.0170-LAURO BARROS DA SILVA e outros x ASTROGILDO BARROS DA SILVA- Para avaliação do bem penhorado, à parte interessada para preparar as custas da avaliadora judicial, no valor de R$ 635,91 (seiscentos e trinta e cinco reais e noventa e um centavos). -Adv. ARQUIMEDES BARROS DA SILVA (OAB: 26.641)-.

41. BUSCA E APREENSÃO (FID)-0005367-76.2011.8.16.0170-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x CLAUDECIR MARCOS- Sobre o prosseguimento do feito e o bloqueio do veiculo pelo Renajud, manifeste-se o autor, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. -Adv. JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR (OAB: 045445/PR)-.

42. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0005473-38.2011.8.16.0170-MOINHO IGUAÇU AGROINDUSTRIAL LTDA x JOSE BORDIGNON-Ao interessado, ante o Alvará Judicial expedido. -Adv. AUGUSTINHO DA SILVA (OAB: 037336/PR)-.

43. BUSCA E APREENSÃO (FID)-0005969-67.2011.8.16.0170-BANCO ITAUCARD S/A x EDERSON RODRIGUES DAVIES-Aos interessados, ante a certidão de fls. 46 verso. - "... que a respeitável sentença de fls. 43/45 transitou em julgado...". -Advs. JULIANO MIQUELETTI SONCIN (OAB: 035975/PR) e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 032504/PR)-.

44. AÇÃO MONITÓRIA-0006666-88.2011.8.16.0170-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x MAYCON RODRIGO JACOMINI-Ao autor ante certidão negativa do Oficial de Justiça de fls. 44. -Advs. MARCOS RODRIGUES DA MATA (OAB: 036313/PR) e LINO MASSAYUKI ITO (OAB: 18595)-.

45. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO-0007486-10.2011.8.16.0170-QUITERIA APARECIDA PEREIRA DA SILVA x BANCO ITAUCARD S/A- Deferido o pedido de assistência judiciária gratuita devendo a autora providenciar a postagem do ofício expedido. -Advs. HARYSSON ROBERTO TRES (OAB: 044081/PR), AFONSO BUENO DE SANTANA (OAB: 031780/PR) e LEODIR CEOLON JUNIOR (OAB: 039364/PR)-.

46. AÇÃO MONITÓRIA-0007659-34.2011.8.16.0170-ARAUCARIA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x SANTILHO SCOTTI MAZZUCHETTI-Em observância à Portaria nº 21/2009, fica o autor intimado para dar prosseguimento ao feito no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do processo. -Adv. LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA (OAB: 6881)-.

47. BUSCA E APREENSÃO (FID)-0007735-58.2011.8.16.0170-B. V. FINANCEIRA S/A CRED. FINANC. E INVESTIMENTO x ANTONIO CARLOS APARECIDO APOLINARIO- À Autora para juntar aos autos, o acordo mencionado no petitório de fls. 44. Prazo de cinco dias, sob pena do seu não conhecimento. -Advs. JANE MARIA VOISKI PRONER (OAB: 046749/PR) e CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM (OAB: 044442/PR)-.

48. ARROLAMENTO SUMÁRIO-0007834-28.2011.8.16.0170-APARECIDA DE PAULA CABRAL SILVA e outros x JOSE ANTONIO DA SILVA-Deferido o pedido de fls.70, para o fim de suspender o andamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias. Aos interessados ante o Termo de Rerratificação de fls.71. -Adv. JOSE DOMINGOS DE QUEIROZ (OAB: 011211/PR)-.

49. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0008528-94.2011.8.16.0170-ILA MARIA RIGO DIEL x DOMINGOS GILBERTO DOS SANTOS-Deferido o pedido de fls. 41, para o fim de suspender o andamento do feito pelo prazo de 06 (seis) meses. -Advs. AUGUSTO CASSIANO ABEGG (OAB: 047767/PR), CLEBER ROTTA (OAB: 057610/PR), ROBSON LUIZ GIOLLO (OAB: 046316/PR), FERNANDO LUIZ PERIN (OAB: 047760/PR), ANA CASSIA MARIN (OAB: 000057-302/PR) e GUSTAVO BRUNO BECKER FEIL (OAB: 057611/PR)-.

50. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0008596-44.2011.8.16.0170-BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x D. KABROSKI AUTOMOTIVA- A autora para emendar a inicial a fim de comprovar a mora da ré, juntando aos autos o instrumento de protesto, indicado na certidão de inteiro teor de fls. 20/21, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. -Adv. CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM (OAB: 044442/PR)-.

51. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0008972-30.2011.8.16.0170-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x ADILSON DILMAR KULPA e outro- Diante da certidão de fls. 31 manifeste-se o exequente promovendo o depósito do valor complementar de R$ 300,50 (trezentos reais e cinquenta centavos), referente a diligência do Oficial de Justiça Wanderlei- fone 045 9971-1028. -Advs. JULIANO RICARDO TOLENTINO (OAB: 33.142/PR), LEANDRO DE QUADROS (OAB: 31.857), ANA PAULA FINGER MASCARELLO (OAB: 21649) e ANA CLAUDIA FINGER (OAB: 20299)-.

52. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA-0010384-93.2011.8.16.0170-ADILSON DILMAR KULPA e outro x BANCO SANTANDER BRASIL S/A-Mantida a decisão agravada. -Advs. ROGERIO AUGUSTO DA SILVA (OAB: 046823/PR) e EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR (OAB: 030713/PR)-.

53. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0010385-78.2011.8.16.0170-ADILSON DILMAR KULPA e outro x BANCO SANTANDER BRASIL S/A- Indeferido o pedido de Justiça Gratuita nos termos da r. decisão de fls. 418. Aos Embargantes para prepararem as custas processuais em cinco dias, sob pena de cancelamento da distribuição. (As custas cíveis importam em: R$836,60, sendo R$ 18,80 de autuação e R$ 817,80 de custas iniciais. Também é devido R$ 40,32 ao cardistribuidor e R$ 152,26 de Funrejus).-Advs. ROGERIO AUGUSTO DA SILVA (OAB: 046823/PR) e EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR (OAB: 030713/PR)-.

54. USUCAPIÃO-0010442-96.2011.8.16.0170-LAURO FERRIERA FILHO x ESTE JUIZO-Deferido o pedido de fls.35, para o fim de suspender o andamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias. -Adv. EGBERTO FANTIN (OAB: 35.225)-.

55. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO-0010694-02.2011.8.16.0170-ROSANGELA CRISTINA GONÇALVES LEAL x AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A- Recebida a emenda da inicial de fls. 15/17 e, diante dos

documentos juntados comprovando a precariedade das condições econômicas da Autora, deferido os benefícios da justiça gratuita. À Requerente para providenciar a postagem do ofício expedido. -Advs. HARYSSON ROBERTO TRES (OAB: 044081/PR), AFONSO BUENO DE SANTANA (OAB: 031780/PR) e LEODIR CEOLON JUNIOR (OAB: 039364/PR)-.

56. REVISÃO DE CONTRATO-0010700-09.2011.8.16.0170-EDMAR RODRIGO HORST x BANCO SANTANDER BRASIL S/A-Em observância à Portaria nº 21/2009, intimo o(a) Requerente para manifestar-se sobre a contestação e documentos no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. ROGERIO AUGUSTO DA SILVA (OAB: 046823/PR), EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR (OAB: 030713/PR) e REGINALDO REGGIANI (OAB: 046613/PR)-.

57. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO-0010877-70.2011.8.16.0170-FLAVIO ANTUNES x B. V. FINANCEIRA S/A CRED. FINANC. E INVESTIMENTO-Em observância à Portaria nº 21/2009, intimo o(a) Requerente para manifestar-se sobre a contestação e documentos no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. HARYSSON ROBERTO TRES (OAB: 044081/PR), AFONSO BUENO DE SANTANA (OAB: 031780/PR) e LEODIR CEOLON JUNIOR (OAB: 039364/PR)-.

58. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO-0011099-38.2011.8.16.0170-GILBERTO GOMES PEGO x BANCO SANTANDER S/A- Deferido os benefícios da justiça gratuita. Contudo, da leitura do documento de fls. 12, verifica-se que o Autor firmou negócio com a Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S/A, entretanto ingressou com a presente cutelar em face do BANCO SANTANDER S/A. Assim deve esclarecer as razões, no prazo de dez dias. Na hipótese de alteração do pólo passivo da demanda, deverá emendar a inicial, no mesmo prazo concedido anteriormente. -Adv. MARCELO BARZOTTO (OAB: 034920/PR)-.

59. BUSCA E APREENSÃO (FID)-0011158-26.2011.8.16.0170-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x NERY DA SILVA JUNIOR- Não recebido a emenda de fls. 41/44, porque não atende a decisão de fls. 35, pois não existe nos autos notificação regular do devedor. A certidão de fls. 44 apenas indica que o devedor não foi notificado em seu endereço residencial e, por tal motivo foi convidado, por telefone, a comparecer ao Cartório a fim de receber a notificação e assim não procedeu. Logo, não existe notificação regular, válida e eficaz, motivo pelo qual deve o autor emendar a inicial a fim de comprovar a constituição do devedor em mora, seja através da notificação extrajudicial, seja através do instrumento de protesto, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 032504/PR), JULIANO MIQUELETTI SONCIN (OAB: 035975/PR) e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (OAB: 37102/PR)-.

60. USUCAPIÃO-0011163-48.2011.8.16.0170-ELIZILVA ALBINA BOHRER x ESTE JUIZO- Facultado a autora emendar a inicial, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento a fim de indicar as pessoas, cujos nomes devem integrar o pólo passivo da presente demanda, nos termos do artigo 282, inciso II do CPC. No mesmo prazo deverá também incluir no pólo passivo os confrontantes e respectivos cônjuges, se casados forem, nos termos da Súmula 391 do STF. Além disso, deverá adequar os dispositivos legais citados na inicial ao que dispõe o artigo 2.028 do Código Civil de 2002, uma vez que, segundo remansosa jurisprudência o prazo estabelecido no novo Código Civil deve ser contado integralmente a partir da vigência do Novo Codigo em 11.01.2003. -Adv. VLADIMIR JOSE RAMBO (OAB: 32.165)-.

61. MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO-0011430-20.2011.8.16.0170-SUPERMARCAS DISTRIBUIDORA LTDA x D. A. DA SILVA- Antes de homologar o acordo de fls. 96/97, a autora para esclarecer o motivo pelo qual o acordo foi formulado em nome da empresa Vision Distribuidora LTda, que não é parte nesta demanda, no prazo de cinco dias, sob pena de não conhecimento do acordo. No mesmo prazo do item supra, deverá o procurador da autora comprovar que também possui poderes para firmar acordo em nome da empresa Vision Distribuidora Ltda. Após, os autos serão conclusos para sentença. -Advs. PABLO JOSE DE BARROS LOPES (OAB: 035040/PR) e ALEXANDRE DOS SANTOS (OAB: 043319/PR)-.

62. REVISÃO DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0000131-12.2012.8.16.0170-JOSIAS RODRIGUES DE AQUINO x B. V. FINANCEIRA S/A CRED. FINANC. E INVESTIMENTO-Facultado a emenda da petição inicial, em dez dias, para o autor comprovar efetivamente que não ostenta condições financeiras suficientes ao pagamento das custas processuais, sem prejuízo de seu sustento e de sua família, juntando cópia das últimas três declarações de imposto de renda, certidões dos registros de imóveis da Comarca de Toledo/PR e do Detran, próprias e de sua cônjuge, seja para promover o recolhimento das custas. Desde já fica o requerente advertido que a falsa declaração de pobreza para os fins de se obter o benefício da assistência judiciária gratuita configura a prática do crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, cuja pena é de reclusão de um a cinco anos, além da condenação ao décuplo das custas processuais, nos termos do art. 4º, §1º da Lei nº. 1.060/50. O silêncio da parte autora importará no indeferimento do benefício e extração de peças ao Ministério Público para melhor apuração dos fatos e demais providências. -Advs. HARYSSON ROBERTO TRES (OAB: 044081/PR), AFONSO BUENO DE SANTANA (OAB: 031780/PR) e LEODIR CEOLON JUNIOR (OAB: 039364/PR)-.

63. INDENIZAÇÃO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA-0000140-71.2012.8.16.0170-AGUIA MOTO SERVICE LTDA ME e outro x CLASSITEL EDITORA DE LISTAS LTDA- Nos termos da decisão de fls. 33/34 indeferido os benefícios da justiça gratuita, devendo a autora preparar as custas iniciais e recolher o Funrejus em cinco dias, sob pena de cancelamento da distribuição. (As custas cíveis importam em R$ 857,20, sendo R$ 9,40 de autuação, R$ 30,00 referente as despesas postais e R$ 817,80 de custas iniciais. Ao Cartório Distribuidor é devido o valor de R$40,32, e R$ 111,32 de Funrejus). -Adv. DAYANE ZANETTE (OAB: 047916/PR)-.

64. BUSCA E APREENSÃO (FID)-0000228-12.2012.8.16.0170-RIVEL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x MARCOS FRANCISCO GOMES-Deferido o pedido de fls.19, para o fim de suspender o andamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias. -Advs. FABIO YOSHIHARU ARAKI (OAB: 33.486) e JEFERSON MASSAHARU ARAKI (OAB: 033824/PR)-.

65. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000399-66.2012.8.16.0170-AJS PEÇAS E SERVIÇOS LTDA x LAMBARET TRANSPORTES LTDA e outro-Ao autor ante a certidão parcialmente cumprida do Oficial de Justiça Wanderlei Poletti, conforme fls. 84 verso e 86. -Advs. EGBERTO FANTIN (OAB: 35.225) e DIEGO LUIZ PASQUALLI (OAB: 41.932/PR)-.

66. REVISÃO DE CONTRATO-0000402-21.2012.8.16.0170-ALDINEI FERREIRA DA SILVA x B. V. FINANCEIRA S/A CRED. FINANC. E INVESTIMENTO-Facultado a emenda da petição inicial, em dez dias, para o autor comprovar efetivamente que não ostenta condições financeiras suficientes ao pagamento das custas processuais, sem prejuízo de seu sustento e de sua família, juntando cópia das últimas três declarações de imposto de renda, certidões dos registros de imóveis da Comarca de Toledo/PR e do Detran, próprias e de sua esposa, seja para promover o recolhimento das custas. Desde já fica o requerente advertido que a falsa declaração de pobreza para os fins de se obter o benefício da assistência judiciária gratuita configura a prática do crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, cuja pena é de reclusão de um a cinco anos, além da condenação ao décuplo das custas processuais, nos termos do art. 4º, §1º da Lei nº. 1.060/50. O silêncio da parte autora importará no indeferimento do benefício e extração de peças ao Ministério Público para melhor apuração dos fatos e demais providências. -Advs. ROGERIO AUGUSTO DA SILVA (OAB: 046823/PR), REGINALDO REGGIANI (OAB: 046613/PR) e EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR (OAB: 030713/PR)-.

67. REVISÃO DE CONTRATO-0000404-88.2012.8.16.0170-JOAQUIM DOS SANTOS x B. V. FINANCEIRA S/A CRED. FINANC. E INVESTIMENTO-Facultado a emenda da petição inicial, em dez dias, para o autor comprovar efetivamente que não ostenta condições financeiras suficientes ao pagamento das custas processuais, sem prejuízo de seu sustento e de sua família, juntando cópia das últimas três declarações de imposto de renda, certidões dos registros de imóveis da Comarca de Toledo/PR e do Detran, próprias e de sua esposa, seja para promover o recolhimento das custas. Desde já fica o requerente advertido que a falsa declaração de pobreza para os fins de se obter o benefício da assistência judiciária gratuita configura a prática do crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, cuja pena é de reclusão de um a cinco anos, além da condenação ao décuplo das custas processuais, nos termos do art. 4º, §1º da Lei nº. 1.060/50. O silêncio da parte autora importará no indeferimento do benefício e extração de peças ao Ministério Público para melhor apuração dos fatos e demais providências. -Advs. ROGERIO AUGUSTO DA SILVA (OAB: 046823/PR), EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR (OAB: 030713/PR) e REGINALDO REGGIANI (OAB: 046613/PR)-.

68. REVISÃO DE CONTRATO-0000406-58.2012.8.16.0170-IVETE CARMEN DAGA x UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A-Facultado a emenda da petição inicial, em dez dias, para o autor comprovar efetivamente que não ostenta condições financeiras suficientes ao pagamento das custas processuais, sem prejuízo de seu sustento e de sua família, juntando cópia das últimas três declarações de imposto de renda, certidões dos registros de imóveis da Comarca de Toledo/PR e do Detran, próprias e de seu cônjuge, seja para promover o recolhimento das custas. Desde já fica o requerente advertido que a falsa declaração de pobreza para os fins de se obter o benefício da assistência judiciária gratuita configura a prática do crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, cuja pena é de reclusão de um a cinco anos, além da condenação ao décuplo das custas processuais, nos termos do art. 4º, §1º da Lei nº. 1.060/50. O silêncio da parte autora importará no indeferimento do benefício e extração de peças ao Ministério Público para melhor apuração dos fatos e demais providências. -Advs. ROGERIO AUGUSTO DA SILVA (OAB: 046823/PR), EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR (OAB: 030713/PR) e REGINALDO REGGIANI (OAB: 046613/PR)-.

69. REVISÃO DE CONTRATO-0000410-95.2012.8.16.0170-ELTER SODOSKI x BANCO ITAU S/A- Deferido os benefícios da justiça gratuita e determinado o prosseguimento do feito pelo rito ordinário. Deferido o pedido de inversão do ônus probatório, porque presentes os requisitos do artigo 6º, inciso VIII do CPC. Ao Requerente para providenciar a postagem do ofício expedido para citação. -Advs. ROGERIO AUGUSTO DA SILVA (OAB: 046823/PR), EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR (OAB: 030713/PR) e CARLOS FERNANDO PERUFO (OAB: 037604/PR)-.

70. REVISÃO DE CONTRATO-0000412-65.2012.8.16.0170-VANDERLEI RODRIGUES SILVA x BANCO PANAMERICANO S/A-Facultado a emenda da petição inicial, em dez dias, para o autor comprovar efetivamente que não ostenta condições financeiras suficientes ao pagamento das custas processuais, sem prejuízo de seu sustento e de sua família, juntando cópia das últimas três declarações de imposto de renda, certidões dos registros de imóveis da Comarca de Toledo/PR e do Detran, próprias e de seu cônjuge, seja para promover o recolhimento das custas. Desde já fica o requerente advertido que a falsa declaração de pobreza para os fins de se obter o benefício da assistência judiciária gratuita configura a prática do crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, cuja pena é de reclusão de um a cinco anos, além da condenação ao décuplo das custas processuais, nos termos do art. 4º, §1º da Lei nº. 1.060/50. O silêncio da parte autora importará no indeferimento do benefício e extração de peças ao Ministério Público para melhor apuração dos fatos e demais providências. -Advs. ROGERIO AUGUSTO DA SILVA (OAB: 046823/PR), REGINALDO REGGIANI (OAB: 046613/PR) e EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR (OAB: 030713/PR)-.

71. REVISÃO DE CONTRATO-0000414-35.2012.8.16.0170-MARIA ROSELI SALU DOS SANTOS x BANCO FIAT S/A-Facultado a emenda da petição inicial, em dez dias, para o autor comprovar efetivamente que não ostenta condições financeiras suficientes ao pagamento das custas processuais, sem prejuizo de seu sustento e de sua família, juntando cópia das últimas três declarações de imposto de renda, certidões dos registros de imóveis da Comarca de Toledo/PR e do Detran, próprias

e de seu cônjuge, seja para promover o recolhimento das custas. Desde já fica o requerente advertido que a falsa declaração de pobreza para os fins de se obter o benefício da assistência judiciária gratuita configura a prática do crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, cuja pena é de reclusão de um a cinco anos, além da condenação ao décuplo das custas processuais, nos termos do art. 4º, §1º da Lei nº. 1.060/50. O silêncio da parte autora importará no indeferimento do benefício e extração de peças ao Ministério Público para melhor apuração dos fatos e demais providências. -Advs. ROGERIO AUGUSTO DA SILVA (OAB: 046823/PR), CARLOS FERNANDO PERUFO (OAB: 037604/PR) e EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR (OAB: 030713/PR)-.

72. BUSCA E APREENSÃO (FID)-0000443-85.2012.8.16.0170-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x RODOBEGG TRANSPORTES LTDA- Ao Autor para emendar a inicial, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento, uma vez que pretende a apreensão de veículos diversos daqueles indicados no contrato de fls. 14/15. Além diso, o contrato juntado aos autos às fls. 12/13, foi assinado por Andre Alves da Silva, entretanto, a ficha cadastral de fls. 14/15, indica que os representantes legais da ré são Eliseu Abegg e Lili Fogaça Abegg, razão porque deve à autora esclarecer a controvérsia, no prazo supra concedido. Ainda, segundo dá conta o documento do DETRAN, juntado às fls. 25/26, o veículo encontra-se arrendado a requerida, de modo que a ação proposta, em tese, encontra-se equivocada. -Adv. CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM (OAB: 044442/PR)-.

73. REVISÃO DE CONTRATO-0000450-77.2012.8.16.0170-NATALINO SCHULTZ x B. V. FINANCEIRA S/A CRED. FINANC. E INVESTIMENTO-Facultado a emenda da petição inicial, em dez dias, para o autor comprovar efetivamente que não ostenta condições financeiras suficientes ao pagamento das custas processuais, sem prejuízo de seu sustento e de sua família, juntando cópia das últimas três declarações de imposto de renda, certidões dos registros de imóveis da Comarca de Toledo/PR e do Detran, próprias e de sua cônjuge, seja para promover o recolhimento das custas. Desde já fica o requerente advertido que a falsa declaração de pobreza para os fins de se obter o benefício da assistência judiciária gratuita configura a prática do crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, cuja pena é de reclusão de um a cinco anos, além da condenação ao décuplo das custas processuais, nos termos do art. 4º, §1º da Lei nº. 1.060/50. O silêncio da parte autora importará no indeferimento do benefício e extração de peças ao Ministério Público para melhor apuração dos fatos e demais providências. -Advs. ROGERIO AUGUSTO DA SILVA (OAB: 046823/PR), REGINALDO REGGIANI (OAB: 046613/PR) e EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR (OAB: 030713/PR)-.

74. REVISÃO DE CONTRATO-0000798-95.2012.8.16.0170-IVETE PESSOTO x BANCO PECUNIA S/A-Facultado a emenda da petição inicial, em dez dias, para o autor comprovar efetivamente que não ostenta condições financeiras suficientes ao pagamento das custas processuais, sem prejuizo de seu sustento e de sua família, juntando cópia das últimas três declarações de imposto de renda, certidões dos registros de imóveis da Comarca de Toledo/PR e do Detran, próprias e de seu cônjuge, seja para promover o recolhimento das custas. Desde já fica a requerente advertido que a falsa declaração de pobreza para os fins de se obter o benefício da assistência judiciária gratuita configura a prática do crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, cuja pena é de reclusão de um a cinco anos, além da condenação ao décuplo das custas processuais, nos termos do art. 4º, §1º da Lei nº. 1.060/50. O silêncio da parte autora importará no indeferimento do benefício e extração de peças ao Ministério Público para melhor apuração dos fatos e demais providências. -Advs. ROGERIO AUGUSTO DA SILVA (OAB: 046823/PR), EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR (OAB: 030713/PR) e REGINALDO REGGIANI (OAB: 046613/PR)-.

75. REVISÃO DE CONTRATO-0000804-05.2012.8.16.0170-ALDERI FRANCISCO BERTUOL x BANCO ABN AMRO REAL S/A-Facultado a emenda da petição inicial, em dez dias, para o autor comprovar efetivamente que não ostenta condições financeiras suficientes ao pagamento das custas processuais, sem prejuizo de seu sustento e de sua família, juntando cópia das últimas três declarações de imposto de renda, certidões dos registros de imóveis da Comarca de Toledo/PR e do Detran, próprias e de sua cônjuge, seja para promover o recolhimento das custas. Desde já fica o requerente advertido que a falsa declaração de pobreza para os fins de se obter o benefício da assistência judiciária gratuita configura a prática do crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, cuja pena é de reclusão de um a cinco anos, além da condenação ao décuplo das custas processuais, nos termos do art. 4º, §1º da Lei nº. 1.060/50. O silêncio da parte autora importará no indeferimento do benefício e extração de peças ao Ministério Público para melhor apuração dos fatos e demais providências. -Advs. ROGERIO AUGUSTO DA SILVA (OAB: 046823/PR), EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR (OAB: 030713/PR) e REGINALDO REGGIANI (OAB: 046613/PR)-.

76. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO-0001012-86.2012.8.16.0170-IVAN LUIZ RODRIGUES x BANCO FINASA S/A- Deferido os beneficios da justiça gratuita devendo o requerente providenciar a postagem do ofício expedido. -Advs. HARYSSON ROBERTO TRES (OAB: 044081/PR), AFONSO BUENO DE SANTANA (OAB: 031780/PR) e LEODIR CEOLON JUNIOR (OAB: 039364/PR)-.

77. MANDADO DE SEGURANÇA-0001090-80.2012.8.16.0170-GERALDO PANDOLFO x SECRETARIA MUNICIPAL DE RECUROS HUMANOS DE TOLEDO e outro-Autos que aguardam o preparo das custas processuais iniciais, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme disposto no art. 257 do CPC e nos itens 5.2.3 e 5.2.3.2 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. O recolhimento das custas e despesas processuais será realizado, obrigatoriamente, por meio de quitação bancária, nos termos do Decreto Judiciário nº 744/2009. As custas cíveis importam num total de R$ 220,90, sendo R$ 9,40 de autuação e R$ 211,50 de depósito inicial e deverão ser recolhidas através de boleto bancário, que poderá ser gerado mediante acesso ao site do TJ/PR (portal.tjpr.jus.br), clicando-se sobre o ícone "Recolhimento Judicial". O valor correspondente à diligência do Oficial de Justiça deverá ser recolhido através de guia específica, que de igual forma encontra-se disponível no site do TJ/PR (ícone "Oficial de Justiça"). Os dados necessários ao preenchimento desta GRC deverão ser solicitados diretamente ao Oficial de Justiça do processo (Oficial Jose Valdir Ortiz - fone 45 8401-6744). Ainda, conforme disposto no Decreto Judiciário nº 744/2009, não serão aceitos boletos bancários preenchidos manualmente, rasurados, adulterados ou ilegíveis. Cumprirá ao usuário, discriminar no boleto bancário, todas as parcelas que compõem a cobrança, ficando vedado o preenchimento em valor global. -Adv. FERNANDO MENEGAT (OAB: 058539/PR)-.

78. BUSCA E APREENSÃO (FID)-0001163-52.2012.8.16.0170-BANCO BRADESCO S/A x CONSTRUTORA E ENGENHARIA FOGAÇA LTDA-Autos que aguardam o preparo das custas processuais iniciais, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme disposto no art. 257 do CPC e nos itens 5.2.3 e 5.2.3.2 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. O recolhimento das custas e despesas processuais será realizado, obrigatoriamente, por meio de quitação bancária, nos termos do Decreto Judiciário nº 744/2009. As custas cíveis importam num total de R$ 857,20, sendo R$ 9,40 de autuação, R$ 30,00 para despesas postais e R$ 817,80 de depósito inicial e deverão ser recolhidas através de boleto bancário, que poderá ser gerado mediante acesso ao site do TJ/PR (portal.tjpr.jus.br), clicando-se sobre o ícone "Recolhimento Judicial". Ainda, conforme disposto no Decreto Judiciário nº 744/2009, não serão aceitos boletos bancários preenchidos manualmente, rasurados, adulterados ou ilegíveis. Cumprirá ao usuário, discriminar no boleto bancário, todas as parcelas que compõem a cobrança, ficando vedado o preenchimento em valor global. -Adv. MARIA LUCILIA GOMES (OAB: 029579/PR)-.

79. AÇÃO MONITÓRIA-0001207-71.2012.8.16.0170-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x SUIMEAT - COMERCIO ATACADISTA DE CARNES LTDA e outro-Autos que aguardam o preparo das custas processuais iniciais, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme disposto no art. 257 do CPC e nos itens 5.2.3 e 5.2.3.2 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. O recolhimento das custas e despesas processuais será realizado, obrigatoriamente, por meio de quitação bancária, nos termos do Decreto Judiciário nº 744/2009. As custas cíveis importam num total de R$ 827,20, sendo R$ 9,40 de autuação e R$ 817,80 de depósito inicial e deverão ser recolhidas através de boleto bancário, que poderá ser gerado mediante acesso ao site do TJ/PR (portal.tjpr.jus.br), clicando-se sobre o ícone "Recolhimento Judicial". O valor correspondente à diligência do Oficial de Justiça deverá ser recolhido através de guia específica, que de igual forma encontra-se disponível no site do TJ/PR (ícone "Oficial de Justiça"). Os dados necessários ao preenchimento desta GRC deverão ser solicitados diretamente ao Oficial de Justiça do processo (Oficial Jorge - fone 45 9973-7783). Ainda, conforme disposto no Decreto Judiciário nº 744/2009, não serão aceitos boletos bancários preenchidos manualmente, rasurados, adulterados ou ilegíveis. Cumprirá ao usuário, discriminar no boleto bancário, todas as parcelas que compõem a cobrança, ficando vedado o preenchimento em valor global. -Adv. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES (OAB: 6472/PR)-.

80. AÇÃO DE COBRANÇA (SUM)-0001208-56.2012.8.16.0170-FIPAL - LOCADORA DE VEICULOS LTDA x RAFAEL HENRIQUE DIAS DA HORA-Autos que aguardam o preparo das custas processuais iniciais, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme disposto no art. 257 do CPC e nos itens 5.2.3 e 5.2.3.2 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. O recolhimento das custas e despesas processuais será realizado, obrigatoriamente, por meio de quitação bancária, nos termos do Decreto Judiciário nº 744/2009. As custas cíveis importam num total de R$ 249,10, sendo R$ 9,40 de autuação e R$ 239,70 de depósito inicial e deverão ser recolhidas através de boleto bancário, que poderá ser gerado mediante acesso ao site do TJ/PR (portal.tjpr.jus.br), clicando-se sobre o ícone "Recolhimento Judicial". O valor correspondente à diligência do Oficial de Justiça deverá ser recolhido através de guia específica, que de igual forma encontra-se disponível no site do TJ/PR (ícone "Oficial de Justiça"). Os dados necessários ao preenchimento desta GRC deverão ser solicitados diretamente ao Oficial de Justiça do processo (Oficial Queiroz - fone 45 9974-0669). Ainda, conforme disposto no Decreto Judiciário nº 744/2009, não serão aceitos boletos bancários preenchidos manualmente, rasurados, adulterados ou ilegíveis. Cumprirá ao usuário, discriminar no boleto bancário, todas as parcelas que compõem a cobrança, ficando vedado o preenchimento em valor global. -Advs. LEANDRO PIEREZAN (OAB: 042110/PR) e FRANCIELO BINSFELD (OAB: 049116/PR)-.

81. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO-0001209-41.2012.8.16.0170-ARLINDO VORPANGEL x BANCO BRADESCO S/A-Facultado a emenda da petição inicial, em dez dias, para o autor comprovar efetivamente que não ostenta condições financeiras suficientes ao pagamento das custas processuais, sem prejuizo de seu sustento e de sua família, juntando cópia das últimas três declarações de imposto de renda, certidões dos registros de imóveis da Comarca de Toledo/PR e do Detran, próprias e de seu cônjuge, seja para promover o recolhimento das custas. Desde já fica o requerente advertido que a falsa declaração de pobreza para os fins de se obter o benefício da assistência judiciária gratuita configura a prática do crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, cuja pena é de reclusão de um a cinco anos, além da condenação ao décuplo das custas processuais, nos termos do art. 4º, §1º da Lei nº. 1.060/50. O silêncio da parte autora importará no indeferimento do benefício e extração de peças ao Ministério Público para melhor apuração dos fatos e demais providências. -Adv. MARCOS ROBERTO SOUZA PEREIRA (OAB: 38.405)-.

82. BUSCA E APREENSÃO (FID)-0001259-67.2012.8.16.0170-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x JAQUISON AGUAZO-Autos que aguardam o preparo das custas processuais iniciais, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme disposto no art. 257 do CPC e nos itens 5.2.3 e 5.2.3.2 do Código de Normas da Corregedoria-Geral

da Justiça. O recolhimento das custas e despesas processuais será realizado, obrigatoriamente, por meio de quitação bancária, nos termos do Decreto Judiciário nº 744/2009. As custas cíveis importam num total de R$ 827,20, sendo R$ 9,40 de autuação e R$ 817,80 de depósito inicial e deverão ser recolhidas através de boleto bancário, que poderá ser gerado mediante acesso ao site do TJ/PR (portal.tjpr.jus.br), clicando-se sobre o ícone "Recolhimento Judicial". O valor correspondente à diligência do Oficial de Justiça deverá ser recolhido através de guia específica, que de igual forma encontra-se disponível no site do TJ/PR (ícone "Oficial de Justiça"). Os dados necessários ao preenchimento desta GRC deverão ser solicitados diretamente ao Oficial de Justiça do processo (Oficial Wanderlei - fone 45 9971-1028.). Ainda, conforme disposto no Decreto Judiciário nº 744/2009, não serão aceitos boletos bancários preenchidos manualmente, rasurados, adulterados ou ilegíveis. Cumprirá ao usuário, discriminar no boleto bancário, todas as parcelas que compõem a cobrança, ficando vedado o preenchimento em valor global. -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 17.556)-.

83. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001313-33.2012.8.16.0170-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x ALFEU LUI e outros-Autos que aguardam o preparo das custas processuais iniciais, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme disposto no art. 257 do CPC e nos itens 5.2.3 e 5.2.3.2 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. O recolhimento das custas e despesas processuais será realizado, obrigatoriamente, por meio de quitação bancária, nos termos do Decreto Judiciário nº 744/2009. As custas cíveis importam num total de R$ 827,20, sendo R$ 9,40 de autuação e R$ 817,80 de depósito inicial e deverão ser recolhidas através de boleto bancário, que poderá ser gerado mediante acesso ao site do TJ/PR (portal.tjpr.jus.br), clicando-se sobre o ícone "Recolhimento Judicial". O valor correspondente à diligência do Oficial de Justiça deverá ser recolhido através de guia específica, que de igual forma encontra-se disponível no site do TJ/PR (ícone "Oficial de Justiça"). Os dados necessários ao preenchimento desta GRC deverão ser solicitados diretamente ao Oficial de Justiça do processo (Oficial Queiroz - fone 45 9974-0669). Ainda, conforme disposto no Decreto Judiciário nº 744/2009, não serão aceitos boletos bancários preenchidos manualmente, rasurados, adulterados ou ilegíveis. Cumprirá ao usuário, discriminar no boleto bancário, todas as parcelas que compõem a cobrança, ficando vedado o preenchimento em valor global. -Adv. ANA LUCIA FRANÇA (OAB: 20941)-.

84. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001354-97.2012.8.16.0170-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x DREHER VEICULOS LTDA e outros-Autos que aguardam o preparo das custas processuais iniciais, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme disposto no art. 257 do CPC e nos itens 5.2.3 e 5.2.3.2 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. O recolhimento das custas e despesas processuais será realizado, obrigatoriamente, por meio de quitação bancária, nos termos do Decreto Judiciário nº 744/2009. As custas cíveis importam num total de R$ 827,20, sendo R$ 9,40 de autuação e R$ 817,80 de depósito inicial e deverão ser recolhidas através de boleto bancário, que poderá ser gerado mediante acesso ao site do TJ/PR (portal.tjpr.jus.br), clicando-se sobre o ícone "Recolhimento Judicial". O valor correspondente à diligência do Oficial de Justiça deverá ser recolhido através de guia específica, que de igual forma encontra-se disponível no site do TJ/PR (ícone "Oficial de Justiça"). Os dados necessários ao preenchimento desta GRC deverão ser solicitados diretamente ao Oficial de Justiça do processo (Oficial Queiroz - fone 45 9974-0669). Ainda, conforme disposto no Decreto Judiciário nº 744/2009, não serão aceitos boletos bancários preenchidos manualmente, rasurados, adulterados ou ilegíveis. Cumprirá ao usuário, discriminar no boleto bancário, todas as parcelas que compõem a cobrança, ficando vedado o preenchimento em valor global. -Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 30.890-B) e VALERIA CARAMURU CICARELLI (OAB: 25.474-PR)-.

85. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0001357-52.2012.8.16.0170-TECTRON - IMP.E EXP.DE PRODUTOS VETERINARIOS LTDA x MUNICIPIO DE TOLEDO-Autos que aguardam o preparo das custas processuais iniciais, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme disposto no art. 257 do CPC e nos itens 5.2.3 e 5.2.3.2 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. O recolhimento das custas e despesas processuais será realizado, obrigatoriamente, por meio de quitação bancária, nos termos do Decreto Judiciário nº 744/2009. As custas cíveis importam num total de R$ 305,50, sendo R$ 9,40 de autuação e R$ 296,10 de depósito inicial e deverão ser recolhidas através de boleto bancário, que poderá ser gerado mediante acesso ao site do TJ/PR (portal.tjpr.jus.br), clicando-se sobre o ícone "Recolhimento Judicial". O valor correspondente à diligência do Oficial de Justiça deverá ser recolhido através de guia específica, que de igual forma encontra-se disponível no site do TJ/PR (ícone "Oficial de Justiça"). Os dados necessários ao preenchimento desta GRC deverão ser solicitados diretamente ao Oficial de Justiça do processo (Oficial Ronaldo - fone 45 8809-8462). Ainda, conforme disposto no Decreto Judiciário nº 744/2009, não serão aceitos boletos bancários preenchidos manualmente, rasurados, adulterados ou ilegíveis. Cumprirá ao usuário, discriminar no boleto bancário, todas as parcelas que compõem a cobrança, ficando vedado o preenchimento em valor global. -Advs. PEDRO ANTONIO COELHO SOUZA FURLAN (OAB: 12324B/PR), PATRICIA KLASSEN (OAB: 27.974), FLAVIO GOTARDO DE SOUZA FURLAN (OAB: 27.961) e NATALIA DE SOUZA ARAUJO (OAB: 059145/PR)-.

86. BUSCA E APREENSÃO (FID)-0001361-89.2012.8.16.0170-LUCIANA DA SILVA SANTOS e outro x AMAURI VILMAR LINKE-Autos que aguardam o preparo das custas processuais iniciais, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme disposto no art. 257 do CPC e nos itens 5.2.3 e 5.2.3.2 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. O recolhimento das custas e despesas processuais será realizado, obrigatoriamente, por meio de quitação bancária, nos termos do Decreto Judiciário nº 744/2009. As custas cíveis importam num total de R$ 827,20, sendo R$ 9,40 de autuação e R$ 817,80 de depósito inicial e deverão ser recolhidas através de boleto bancário, que poderá ser gerado mediante acesso ao site do TJ/PR (portal.tjpr.jus.br), clicando-se sobre o ícone "Recolhimento Judicial". O valor correspondente à diligência do Oficial de Justiça deverá ser recolhido através de guia específica, que de igual forma encontra-se disponível no site do TJ/PR (ícone "Oficial de Justiça"). Os dados necessários ao preenchimento desta GRC deverão ser solicitados diretamente ao Oficial de Justiça do processo (Oficial Paulino - fone 45 9986-1873). Ainda, conforme disposto no Decreto Judiciário nº 744/2009, não serão aceitos boletos bancários preenchidos manualmente, rasurados, adulterados ou ilegíveis. Cumprirá ao usuário, discriminar no boleto bancário, todas as parcelas que compõem a cobrança, ficando vedado o preenchimento em valor global. -Adv. CLAUDIA TEIXEIRA TOLEDO (OAB: 000059-063/RR)-.

87. EXECUÇÃO FISCAL-0003062-22.2011.8.16.0170-MUNICIPIO DE SAO PEDRO DO IGUAÇU x BANCO BANESTADO S/A-Aos Executados, ante o Termo de Penhora de fls. 79, no valor de R$ 306,14, para requerer o que de direito. -Adv. ADILSON DE CASTRO JUNIOR (OAB: 18435/PR)-.

88. CARTA PRECATÓRIA-0010689-77.2011.8.16.0170-Oriundo da Comarca de FORMOSA DO OESTE - PR / VARA CIVEL-BANCO CNH CAPITAL S/A x JOSE CARLOS MALIZAN- Ao Requerente ante a certidão do Oficial de Justiça, fls. 23: "... que deixei de apreender o bem indicado em virtude de não localizá-lo. O nº. 3020 não foi visualizado. Indaguei os comerciantes proximos a empresa, Fundição Ignis, Primato, Jornal do Oeste, que alegaram desconhecer Jose Carlos Malizan. Diligenciei ainda o setor de cadastros do Municipio de Toledo e não há registro do nº. 3020 na Avenida Parigot de Souza...". -Advs. MARILI RIBEIRO TABORDA (OAB: 12.293/PR) e MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER (OAB: 25.731)-.

89. CARTA PRECATÓRIA-0000233-34.2012.8.16.0170-Oriundo da Comarca de GUARAPUAVA - PR / 2ª VARA CIVEL-ANAEROBICOS DO BRASIL ADESIVO LTDA x SOUZA E CORREIA LTDA- Ao Requerente ante a certidão do oficial de justiça, fls. 16 verso: que deixou de citar a requerida por não encontrá-la. No endereço indicado, reside há mais de três anos, Vera Morais Raposa- fone 045 9917-7212, a qual desconhece a pessoa do Requerido. Em contato com Sr. Flávio, Gerente das empresas Lunitti Supermercados, este informou que o requerido foi cliente da empresa, que nos dados cadastrais conta o mesmo endereço, e que tem cheque devolvido por insuficiência de fundos, mas não sabe informar o paradeiro do mesmo. -Adv. ISABEL CRISTINA DE ALMEIDA JORGE (OAB: 000020-396/SC)-.

Toledo, 14 de fevereiro de 2012.
OSMAR DOS SANTOS
ESCRIVAO

COMARCA DE TOLEDO - ESTADO DO PARANA
1ª VARA CIVEL
RELAÇAO Nº 20/2012
DR. EUGENIO GIONGO

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ANNA PAULA CARRARI RAMOS 0017 000568/2005
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0005 000168/1997
0013 000127/2004
0014 000092/2005
BRUNA ROHR NESELLO 0045 000027/2009
CARLOS HENRIQUE KOEHLER 0007 000387/2000
DANIEL ALEXANDRE BEAL 0030 007403/2010
DANIEL NUNES MARTINS 0029 005704/2010
DARIO GENNARI 0001 001129/1988
DIEGO LUIZ PASQUALLI 0019 000462/2006
EDUARDO HOFFMANN 0004 000662/1996
0032 008712/2010
0033 008846/2010
EVERTON BOGONI 0015 000381/2005
FLORISVALDO HAROLDO ANSEL 0034 000521/2011
FRANCINE RICARDO 0025 000675/2008
HARYSSON ROBERTO TRES 0040 007597/2011
0042 010891/2011
0044 010987/2011
HELIO LULU 0026 000843/2009
IVETE GARCIA DE ANDRADE 0009 000248/2002
IVO HENRIQUE BAIRROS 0046 001962/2011
JAIR ANTONIO WIEBELLING 0011 000372/2003
0016 000425/2005
0020 000030/2007
JOACIR PEDRO KOLLING 0038 004889/2011
JOAO BATISTA DE OLIVEIRA 0035 000568/2011
JOICYMARA GOZZI 0006 000288/1998
LAURO FERNANDO ZANETTI 0012 000579/2003
LEANDRO DE QUADROS 0003 000481/1996
0021 000296/2007
0037 001236/2011
LUIZ FERNANDO FORTES DE C 0022 000656/2007
MARCIA REGINA FRASSON SC 0039 005558/2011
MARCOS RODRIGUES DA MATA 0028 001827/2010
MARINA JULIETTI MARINI 0031 007861/2010
NADINE CAETANO DO CARMO 0023 000920/2007

OLDEMAR MARIANO 0010 000310/2002
RICARDO CANAN 0043 010904/2011
SERGIO CANAN 0002 000256/1995
0027 000564/2010
SERGIO LUIZ DE OLIVEIRA 0024 000529/2008
VANILDA SALVADOR SCHUMACH 0036 000749/2011
VICENTE DANIEL CAMPAGNARO 0041 008682/2011
VITOR HUGO SCARTEZINI 0018 000320/2006
VLAMIR EMERSON FERREIRA 0008 000107/2002

1. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO (SUM)-1129/1988-NELSON GRESPAN e outros x DEP. DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ-Autos que deverao ser devolvidos em cartório no prazo de 24:00 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do CPC. Desconsiderar em caso de devolução no período compreendido entre a elaboração e efetivação da presente publicação. Obs. Se o conteúdo desta publicação já foi publicado uma ou mais vezes anteriormente, fica Vossa Senhoria ciente de que este Juízo estará providenciando a busca e apreensão dos autos, bem como comunicação a OAB e outras providências cabíveis. -Adv. DARIO GENNARI (OAB: 10.130/PR)-.

2. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO (ORD)-256/1995-ADELEZIA CAMPAGNOLO KASPER e outro x TEODORO LEANDRO KASPER-Autos que deverao ser devolvidos em cartório no prazo de 24:00 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do CPC. Desconsiderar em caso de devolução no período compreendido entre a elaboração e efetivação da presente publicação. Obs. Se o conteúdo desta publicação já foi publicado uma ou mais vezes anteriormente, fica Vossa Senhoria ciente de que este Juízo estará providenciando a busca e apreensão dos autos, bem como comunicação a OAB e outras providências cabíveis. -Adv. SERGIO CANAN (OAB: 7459)-.

3. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO-481/1996-BANCO BRADESCO S/A x COOP.AGROPECUARIA MISTA DO OESTE LTDA - COOPAGRO-Autos que deverao ser devolvidos em cartório no prazo de 24:00 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do CPC. Desconsiderar em caso de devolução no período compreendido entre a elaboração e efetivação da presente publicação. Obs. Se o conteúdo desta publicação já foi publicado uma ou mais vezes anteriormente, fica Vossa Senhoria ciente de que este Juízo estará providenciando a busca e apreensão dos autos, bem como comunicação a OAB e outras providências cabíveis. -Adv. LEANDRO DE QUADROS (OAB: 31.857)-.

4. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-662/1996-BANCO BRADESCO S/A x ELTON BRUCH e outro-Autos que deverao ser devolvidos em cartório no prazo de 24:00 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do CPC. Desconsiderar em caso de devolução no período compreendido entre a elaboração e efetivação da presente publicação. Obs. Se o conteúdo desta publicação já foi publicado uma ou mais vezes anteriormente, fica Vossa Senhoria ciente de que este Juízo estará providenciando a busca e apreensão dos autos, bem como comunicação a OAB e outras providências cabíveis. -Adv. EDUARDO HOFFMANN (OAB: 42652/PR)-.

5. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-168/1997-BANESTADO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x JANIO CASAGRANDE-Autos que deverao ser devolvidos em cartório no prazo de 24:00 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do CPC. Desconsiderar em caso de devolução no período compreendido entre a elaboração e efetivação da presente publicação. Obs. Se o conteúdo desta publicação já foi publicado uma ou mais vezes anteriormente, fica Vossa Senhoria ciente de que este Juízo estará providenciando a busca e apreensão dos autos, bem como comunicação a OAB e outras providências cabíveis. -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB: 20.457)-.

6. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-288/1998-BANCO BANESTADO S/A x JOCILAINE APARECIDA MARCARINI VEIGA e outros-Autos que deverao ser devolvidos em cartório no prazo de 24:00 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do CPC. Desconsiderar em caso de devolução no período compreendido entre a elaboração e efetivação da presente publicação. Obs. Se o conteúdo desta publicação já foi publicado uma ou mais vezes anteriormente, fica Vossa Senhoria ciente de que este Juízo estará providenciando a busca e apreensão dos autos, bem como comunicação a OAB e outras providências cabíveis. -Adv. JOICYMARA GOZZI (OAB: 35528)-.

7. REPARAÇÃO DE DANOS (ORD)-0000197-12.2000.8.16.0170-PLODENIR FERREIRA PRESTES x RODOVIARIO MARA LTDA e outros-Autos que deverao ser devolvidos em cartório no prazo de 24:00 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do CPC. Desconsiderar em caso de devolução no período compreendido entre a elaboração e efetivação da presente publicação. Obs. Se o conteúdo desta publicação já foi publicado uma ou mais vezes anteriormente, fica Vossa Senhoria ciente de que este Juízo estará providenciando a busca e apreensão dos autos, bem como comunicação a OAB e outras providências cabíveis. -Adv. CARLOS HENRIQUE KOEHLER (OAB: 023172/SC)-.

8. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-107/2002-PEDRO LUIS AUTH x ADEMIR PEDRO GENARI-Autos que deverao ser devolvidos em cartório no prazo de 24:00 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do CPC. Desconsiderar em caso de devolução no período compreendido entre a elaboração e efetivação da presente publicação. Obs. Se o conteúdo desta publicação já foi publicado uma ou mais vezes anteriormente, fica Vossa Senhoria ciente de que este Juízo estará providenciando a busca e apreensão dos autos, bem como comunicação a OAB e outras providências cabíveis. -Adv. VLAMIR EMERSON FERREIRA (OAB: 9672)-.

9. FALÊNCIA-248/2002-ONDINA INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA x ESTE JUIZO-Autos que deverao ser devolvidos em cartório no prazo de 24:00 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do CPC. Desconsiderar em caso de devolução no período compreendido entre a elaboração e efetivação da presente publicação. Obs. Se o conteúdo desta publicação já foi publicado uma ou mais vezes anteriormente, fica Vossa Senhoria ciente de que este Juízo estará providenciando a busca e apreensão dos autos, bem como comunicação a OAB e outras providências cabíveis. -Adv. IVETE GARCIA DE ANDRADE (OAB: 17.867/PR)-.

10. PRECEITO COMINATÓRIO-310/2002-VILSON SCHNEIDER e outro x BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - EM LIQUIDAÇAO-Autos que deverao ser devolvidos em cartório no prazo de 24:00 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do CPC. Desconsiderar em caso de devolução no período compreendido entre a elaboração e efetivação da presente publicação. Obs. Se o conteúdo desta publicação já foi publicado uma ou mais vezes anteriormente, fica Vossa Senhoria ciente de que este Juízo estará providenciando a busca e apreensão dos autos, bem como comunicação a OAB e outras providências cabíveis. -Adv. OLDEMAR MARIANO (OAB: 4591)-.

11. PRESTAÇÃO DE CONTAS-372/2003-HARALD HASPER x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - BANESTADO-Autos que deverao ser devolvidos em cartório no prazo de 24:00 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do CPC. Desconsiderar em caso de devolução no período compreendido entre a elaboração e efetivação da presente publicação. Obs. Se o conteúdo desta publicação já foi publicado uma ou mais vezes anteriormente, fica Vossa Senhoria ciente de que este Juízo estará providenciando a busca e apreensão dos autos, bem como comunicação a OAB e outras providências cabíveis. -Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 24.151 B)-.

12. PRESTAÇÃO DE CONTAS-579/2003-ROQUE RUDI MUNCHEN x BANCO BANESTADO S/A-Autos que deverao ser devolvidos em cartório no prazo de 24:00 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do CPC. Desconsiderar em caso de devolução no período compreendido entre a elaboração e efetivação da presente publicação. Obs. Se o conteúdo desta publicação já foi publicado uma ou mais vezes anteriormente, fica Vossa Senhoria ciente de que este Juízo estará providenciando a busca e apreensão dos autos, bem como comunicação a OAB e outras providências cabíveis. -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 5438)-.

13. PRESTAÇÃO DE CONTAS-127/2004-NILTON NILSON HETTWER x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - BANESTADO-Autos que deverao ser devolvidos em cartório no prazo de 24:00 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do CPC. Desconsiderar em caso de devolução no período compreendido entre a elaboração e efetivação da presente publicação. Obs. Se o conteúdo desta publicação já foi publicado uma ou mais vezes anteriormente, fica Vossa Senhoria ciente de que este Juízo estará providenciando a busca e apreensão dos autos, bem como comunicação a OAB e outras providências cabíveis. -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB: 20.457)-.

14. PRESTAÇÃO DE CONTAS-92/2005-MARCOS PAULO GARCIA x BANCO ITAU S/A-Autos que deverao ser devolvidos em cartório no prazo de 24:00 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do CPC. Desconsiderar em caso de devolução no período compreendido entre a elaboração e efetivação da presente publicação. Obs. Se o conteúdo desta publicação já foi publicado uma ou mais vezes anteriormente, fica Vossa Senhoria ciente de que este Juízo estará providenciando a busca e apreensão dos autos, bem como comunicação a OAB e outras providências cabíveis. -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB: 20.457)-.

15. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO (ORD)-381/2005-VALE DO LUAR TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA x ANDERSON DA SILVA MARQUES e outro-Autos que deverao ser devolvidos em cartório no prazo de 24:00 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do CPC. Desconsiderar em caso de devolução no período compreendido entre a elaboração e efetivação da presente publicação. Obs. Se o conteúdo desta publicação já foi publicado uma ou mais vezes anteriormente, fica Vossa Senhoria ciente de que este Juízo estará providenciando a busca e apreensão dos autos, bem como comunicação a OAB e outras providências cabíveis. -Adv. EVERTON BOGONI (OAB: 33.784)-.

16. PRESTAÇÃO DE CONTAS-425/2005-ODILO THOMAS x BANCO ITAU S/A-Autos que deverao ser devolvidos em cartório no prazo de 24:00 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do CPC. Desconsiderar em caso de devolução no período compreendido entre a elaboração e efetivação da presente publicação. Obs. Se o conteúdo desta publicação já foi publicado uma ou mais vezes anteriormente, fica Vossa Senhoria ciente de que este Juízo estará providenciando a busca e apreensão dos autos, bem como comunicação a OAB e outras providências cabíveis. -Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 24.151 B)-.

17. ARROLAMENTO SUMÁRIO-568/2005-EDI DA FONSECA x SELVINO FERNANDO DA FONSECA-Autos que deverao ser devolvidos em cartório no prazo de 24:00 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do CPC. Desconsiderar em caso de devolução no período compreendido entre a elaboração e efetivação da presente publicação. Obs. Se o conteúdo desta publicação já foi publicado uma ou mais vezes anteriormente, fica Vossa Senhoria ciente de que este Juízo estará providenciando a busca e apreensão dos autos, bem como comunicação a OAB e outras providências cabíveis. -Adv. ANNA PAULA CARRARI RAMOS (OAB: 045725/PR)-.

18. AÇÃO DE COBRANÇA-320/2006-MUNICIPIO DE TOLEDO x DOMINGOS LUIZ ANSOLIN e outro-Autos que deverao ser devolvidos em cartório no prazo de 24:00 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do CPC. Desconsiderar em caso de devolução no período compreendido entre a elaboração e efetivação da presente publicação. Obs. Se o conteúdo desta publicação já foi publicado uma ou mais vezes anteriormente, fica Vossa Senhoria ciente de que este Juízo estará providenciando a busca e apreensão dos autos, bem como comunicação a OAB e outras providências cabíveis. -Adv. VITOR HUGO SCARTEZINI (OAB: 14.155)-.

19. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-462/2006-SPERAFICO AGROINDUSTRIAL LTDA x MARCELO GIAVARINI GARCIA-Autos que deverao ser devolvidos em cartório no prazo de 24:00 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do CPC. Desconsiderar em caso de devolução no período compreendido entre a elaboração e efetivação da presente publicação. Obs. Se o conteúdo desta publicação já foi publicado uma ou mais vezes anteriormente, fica Vossa Senhoria

ciente de que este Juízo estará providenciando a busca e apreensão dos autos, bem como comunicação a OAB e outras providências cabíveis. -Adv. DIEGO LUIZ PASQUALLI (OAB: 41.932/PR)-.

20. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0005401-90.2007.8.16.0170-ANGELO ROMANO DAGOSTIN x BANCO ITAU S/A-Autos que deverao ser devolvidos em cartório no prazo de 24:00 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do CPC. Desconsiderar em caso de devolução no período compreendido entre a elaboração e efetivação da presente publicação. Obs. Se o conteúdo desta publicação já foi publicado uma ou mais vezes anteriormente, fica Vossa Senhoria ciente de que este Juízo estará providenciando a busca e apreensão dos autos, bem como comunicação a OAB e outras providências cabíveis. -Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 24.151 B)-.

21. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-296/2007-BANCO BRADESCO S/A x TRANSPORTADORA DAMADENE LTDA e outros-Autos que deverao ser devolvidos em cartório no prazo de 24:00 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do CPC. Desconsiderar em caso de devolução no período compreendido entre a elaboração e efetivação da presente publicação. Obs. Se o conteúdo desta publicação já foi publicado uma ou mais vezes anteriormente, fica Vossa Senhoria ciente de que este Juízo estará providenciando a busca e apreensão dos autos, bem como comunicação a OAB e outras providências cabíveis. -Adv. LEANDRO DE QUADROS (OAB: 31.857)-.

22. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-656/2007-KGEPEL PAPEIS LTDA x E. L. M. IMPRESSOS E EDITORA LTDA-Autos que deverao ser devolvidos em cartório no prazo de 24:00 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do CPC. Desconsiderar em caso de devolução no período compreendido entre a elaboração e efetivação da presente publicação. Obs. Se o conteúdo desta publicação já foi publicado uma ou mais vezes anteriormente, fica Vossa Senhoria ciente de que este Juízo estará providenciando a busca e apreensão dos autos, bem como comunicação a OAB e outras providências cabíveis. -Adv. LUIZ FERNANDO FORTES DE CAMARGO (OAB: 22.827)-.

23. AÇÃO MONITÓRIA-920/2007-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x ALEX NASCIMENTO MARTINS-Autos que deverao ser devolvidos em cartório no prazo de 24:00 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do CPC. Desconsiderar em caso de devolução no período compreendido entre a elaboração e efetivação da presente publicação. Obs. Se o conteúdo desta publicação já foi publicado uma ou mais vezes anteriormente, fica Vossa Senhoria ciente de que este Juízo estará providenciando a busca e apreensão dos autos, bem como comunicação a OAB e outras providências cabíveis. -Adv. NADINE CAETANO DO CARMO (OAB: 057800/PR)-.

24. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0005390-27.2008.8.16.0170-NISHI MOTORS VEICULOS LTDA x ANA MARIA FURTADO DA SILVA-Autos que deverao ser devolvidos em cartório no prazo de 24:00 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do CPC. Desconsiderar em caso de devolução no período compreendido entre a elaboração e efetivação da presente publicação. Obs. Se o conteúdo desta publicação já foi publicado uma ou mais vezes anteriormente, fica Vossa Senhoria ciente de que este Juízo estará providenciando a busca e apreensão dos autos, bem como comunicação a OAB e outras providências cabíveis. -Adv. SERGIO LUIZ DE OLIVEIRA (OAB: 5.991/PR)-.

25. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-675/2008-RUDIMAR ANTONIO REUSE x CRISTIANO RODRIGO TARTARI-Autos que deverao ser devolvidos em cartório no prazo de 24:00 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do CPC. Desconsiderar em caso de devolução no período compreendido entre a elaboração e efetivação da presente publicação. Obs. Se o conteúdo desta publicação já foi publicado uma ou mais vezes anteriormente, fica Vossa Senhoria ciente de que este Juízo estará providenciando a busca e apreensão dos autos, bem como comunicação a OAB e outras providências cabíveis. -Adv. FRANCINE RICARDO (OAB: 27.960)-.

26. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0005310-29.2009.8.16.0170-V. D. J. CAVANHA E CIA LTDA x BANCO DO BRASIL S/A-Autos que deverao ser devolvidos em cartório no prazo de 24:00 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do CPC. Desconsiderar em caso de devolução no período compreendido entre a elaboração e efetivação da presente publicação. Obs. Se o conteúdo desta publicação já foi publicado uma ou mais vezes anteriormente, fica Vossa Senhoria ciente de que este Juízo estará providenciando a busca e apreensão dos autos, bem como comunicação a OAB e outras providências cabíveis. -Adv. HELIO LULU (OAB: 10.525)-.

27. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO (SUM)-0000564-84.2010.8.16.0170-M.S. x E.P.D.C.-Autos que deverao ser devolvidos em cartório no prazo de 24:00 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do CPC. Desconsiderar em caso de devolução no período compreendido entre a elaboração e efetivação da presente publicação. Obs. Se o conteúdo desta publicação já foi publicado uma ou mais vezes anteriormente, fica Vossa Senhoria ciente de que este Juízo estará providenciando a busca e apreensão dos autos, bem como comunicação a OAB e outras providências cabíveis. -Adv. SERGIO CANAN (OAB: 7459)-.

28. AÇÃO MONITÓRIA-0001827-54.2010.8.16.0170-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x EVERTON FRANCIS BOTH-Autos que deverao ser devolvidos em cartório no prazo de 24:00 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do CPC. Desconsiderar em caso de devolução no período compreendido entre a elaboração e efetivação da presente publicação. Obs. Se o conteúdo desta publicação já foi publicado uma ou mais vezes anteriormente, fica Vossa Senhoria ciente de que este Juízo estará providenciando a busca e apreensão dos autos, bem como comunicação a OAB e outras providências cabíveis. -Adv. MARCOS RODRIGUES DA MATA (OAB: 036313/PR)-.

29. AÇÃO MONITÓRIA-0005704-02.2010.8.16.0170-ILVO LEONARDO MALDANER x GILMAR CARLOS PASSARINI-Autos que deverao ser devolvidos em cartório no prazo de 24:00 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do CPC. Desconsiderar em caso de devolução no período compreendido entre a elaboração e efetivação da presente publicação. Obs. Se o conteúdo desta publicação já foi publicado uma ou mais vezes anteriormente, fica Vossa Senhoria ciente de que este Juízo estará providenciando a busca e apreensão dos autos, bem como comunicação a OAB e outras providências cabíveis. -Adv. DANIEL NUNES MARTINS (OAB: 17.037)-.

30. ARROLAMENTO SUMÁRIO-0007403-28.2010.8.16.0170-ANTONIO DOS SANTOS e outro x MARINA PACHECO DOS SANTOS-Autos que deverao ser devolvidos em cartório no prazo de 24:00 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do CPC. Desconsiderar em caso de devolução no período compreendido entre a elaboração e efetivação da presente publicação. Obs. Se o conteúdo desta publicação já foi publicado uma ou mais vezes anteriormente, fica Vossa Senhoria ciente de que este Juízo estará providenciando a busca e apreensão dos autos, bem como comunicação a OAB e outras providências cabíveis. -Adv. DANIEL ALEXANDRE BEAL (OAB: 33747)-.

31. AÇÃO DE COBRANÇA-0007861-45.2010.8.16.0170-ANSELMO DE OLIVEIRA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A-Autos que deverao ser devolvidos em cartório no prazo de 24:00 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do CPC. Desconsiderar em caso de devolução no período compreendido entre a elaboração e efetivação da presente publicação. Obs. Se o conteúdo desta publicação já foi publicado uma ou mais vezes anteriormente, fica Vossa Senhoria ciente de que este Juízo estará providenciando a busca e apreensão dos autos, bem como comunicação a OAB e outras providências cabíveis. -Adv. MARINA JULIETTI MARINI (OAB: 049506/PR)-.

32. AÇÃO MONITÓRIA-0008712-84.2010.8.16.0170-IVO TOMAZONI x MILTON ROBERTO DREHER e outro-Autos que deverao ser devolvidos em cartório no prazo de 24:00 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do CPC. Desconsiderar em caso de devolução no período compreendido entre a elaboração e efetivação da presente publicação. Obs. Se o conteúdo desta publicação já foi publicado uma ou mais vezes anteriormente, fica Vossa Senhoria ciente de que este Juízo estará providenciando a busca e apreensão dos autos, bem como comunicação a OAB e outras providências cabíveis. -Adv. EDUARDO HOFFMANN (OAB: 42652/PR)-.

33. AÇÃO DE DESPEJO-0008846-14.2010.8.16.0170-IVO TOMAZONI x DREHER VEICULOS LTDA-Autos que deverao ser devolvidos em cartório no prazo de 24:00 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do CPC. Desconsiderar em caso de devolução no período compreendido entre a elaboração e efetivação da presente publicação. Obs. Se o conteúdo desta publicação já foi publicado uma ou mais vezes anteriormente, fica Vossa Senhoria ciente de que este Juízo estará providenciando a busca e apreensão dos autos, bem como comunicação a OAB e outras providências cabíveis. -Adv. EDUARDO HOFFMANN (OAB: 42652/PR)-.

34. USUCAPIÃO-0000521-16.2011.8.16.0170-MARIA NEUZA MARTINS DA SILVA x ESTE JUIZO-Autos que deverao ser devolvidos em cartório no prazo de 24:00 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do CPC. Desconsiderar em caso de devolução no período compreendido entre a elaboração e efetivação da presente publicação. Obs. Se o conteúdo desta publicação já foi publicado uma ou mais vezes anteriormente, fica Vossa Senhoria ciente de que este Juízo estará providenciando a busca e apreensão dos autos, bem como comunicação a OAB e outras providências cabíveis. -Adv. FLORISVALDO HAROLDO ANSELMI (OAB: 19.349/PR)-.

35. BUSCA E APREENSÃO (FID)-0000568-87.2011.8.16.0170-ADRIANA FABRICIO DOS SANTOS-Autos que deverao ser devolvidos em cartório no prazo de 24:00 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do CPC. Desconsiderar em caso de devolução no período compreendido entre a elaboração e efetivação da presente publicação. Obs. Se o conteúdo desta publicação já foi publicado uma ou mais vezes anteriormente, fica Vossa Senhoria ciente de que este Juízo estará providenciando a busca e apreensão dos autos, bem como comunicação a OAB e outras providências cabíveis. -Adv. JOAO BATISTA DE OLIVEIRA (OAB: 27.965)-.

36. AÇÃO DEMARCATÓRIA-0000749-88.2011.8.16.0170-ANA DE JESUS DOS SANTOS e outro x JOSE DOMINGOS DE QUEIROZ e outros-Autos que deverao ser devolvidos em cartório no prazo de 24:00 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do CPC. Desconsiderar em caso de devolução no período compreendido entre a elaboração e efetivação da presente publicação. Obs. Se o conteúdo desta publicação já foi publicado uma ou mais vezes anteriormente, fica Vossa Senhoria ciente de que este Juízo estará providenciando a busca e apreensão dos autos, bem como comunicação a OAB e outras providências cabíveis. -Adv. VANILDA SALVADOR SCHUMACHER (OAB: 050012/PR)-.

37. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001236-58.2011.8.16.0170-BANCO BRADESCO S/A x JOSE CARLOS MARIOT e outro-Autos que deverao ser devolvidos em cartório no prazo de 24:00 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do CPC. Desconsiderar em caso de devolução no período compreendido entre a elaboração e efetivação da presente publicação. Obs. Se o conteúdo desta publicação já foi publicado uma ou mais vezes anteriormente, fica Vossa Senhoria ciente de que este Juízo estará providenciando a busca e apreensão dos autos, bem como comunicação a OAB e outras providências cabíveis. -Adv. LEANDRO DE QUADROS (OAB: 31.857)-.

38. INVENTÁRIO-0004889-68.2011.8.16.0170-EXPEDITA DE SOUZA TRINDADE SILVA e outros x JESULINO BRAULINO DA SILVA-Autos que deverao ser devolvidos em cartório no prazo de 24:00 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do CPC. Desconsiderar em caso de devolução no período compreendido entre a elaboração e efetivação da presente publicação. Obs. Se o conteúdo desta publicação já foi publicado uma ou mais vezes anteriormente, fica Vossa Senhoria ciente de que este Juízo estará providenciando a busca e apreensão dos autos, bem como comunicação a OAB e outras providências cabíveis. -Adv. JOACIR PEDRO KOLLING (OAB: 028034/PR)-.

39. DECLARATÓRIA E CONDENATÓRIA-0005558-24.2011.8.16.0170-TRANSGUIGO - TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA e outro x BANCO ITAU S/A-Autos que deverao ser devolvidos em cartório no prazo de 24:00 (vinte e quatro)

horas, sob as penas do artigo 196 do CPC. Desconsiderar em caso de devolução no período compreendido entre a elaboração e efetivação da presente publicação. Obs. Se o conteúdo desta publicação já foi publicado uma ou mais vezes anteriormente, fica Vossa Senhoria ciente de que este Juízo estará providenciando a busca e apreensão dos autos, bem como comunicação a OAB e outras providências cabíveis. -Adv. MARCIA REGINA FRASSON SCUCIATO (OAB: 28.483)-.

40. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO-0007597-91.2011.8.16.0170-MARIA GORETE DE LIMA x BANCO FINASA BMC S/A-Autos que deverao ser devolvidos em cartório no prazo de 24:00 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do CPC. Desconsiderar em caso de devolução no período compreendido entre a elaboração e efetivação da presente publicação. Obs. Se o conteúdo desta publicação já foi publicado uma ou mais vezes anteriormente, fica Vossa Senhoria ciente de que este Juízo estará providenciando a busca e apreensão dos autos, bem como comunicação a OAB e outras providências cabíveis. -Adv. HARYSSON ROBERTO TRES (OAB: 044081/PR)-.

41. ARROLAMENTO SUMÁRIO-0008682-15.2011.8.16.0170-DELFINA MARIA SEHN e outros x LUIZ NATALICIO SEHN-Autos que deverao ser devolvidos em cartório no prazo de 24:00 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do CPC. Desconsiderar em caso de devolução no período compreendido entre a elaboração e efetivação da presente publicação. Obs. Se o conteúdo desta publicação já foi publicado uma ou mais vezes anteriormente, fica Vossa Senhoria ciente de que este Juízo estará providenciando a busca e apreensão dos autos, bem como comunicação a OAB e outras providências cabíveis. -Adv. VICENTE DANIEL CAMPAGNARO (OAB: 14.486)-.

42. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO-0010891-54.2011.8.16.0170-SILVANA HERMISDORF x BANCO DO BRASIL S/A-Autos que deverao ser devolvidos em cartório no prazo de 24:00 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do CPC. Desconsiderar em caso de devolução no período compreendido entre a elaboração e efetivação da presente publicação. Obs. Se o conteúdo desta publicação já foi publicado uma ou mais vezes anteriormente, fica Vossa Senhoria ciente de que este Juízo estará providenciando a busca e apreensão dos autos, bem como comunicação a OAB e outras providências cabíveis. -Adv. HARYSSON ROBERTO TRES (OAB: 044081/PR)-.

43. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0010904-53.2011.8.16.0170-COOP. DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO OESTE - SICREDI OESTE x OSWALDO BAZEI e outro-Autos que deverao ser devolvidos em cartório no prazo de 24:00 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do CPC. Desconsiderar em caso de devolução no período compreendido entre a elaboração e efetivação da presente publicação. Obs. Se o conteúdo desta publicação já foi publicado uma ou mais vezes anteriormente, fica Vossa Senhoria ciente de que este Juízo estará providenciando a busca e apreensão dos autos, bem como comunicação a OAB e outras providências cabíveis. -Adv. RICARDO CANAN (OAB: 33819/PR)-.

44. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO-0010987-69.2011.8.16.0170-INACIO RAMBO x BANCO VOLKSWAGEN S/A-Autos que deverao ser devolvidos em cartório no prazo de 24:00 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do CPC. Desconsiderar em caso de devolução no período compreendido entre a elaboração e efetivação da presente publicação. Obs. Se o conteúdo desta publicação já foi publicado uma ou mais vezes anteriormente, fica Vossa Senhoria ciente de que este Juízo estará providenciando a busca e apreensão dos autos, bem como comunicação a OAB e outras providências cabíveis. -Adv. HARYSSON ROBERTO TRES (OAB: 044081/PR)-.

45. EXECUÇÃO FISCAL - FAZENDA-27/2009-MUNICIPIO DE SAO PEDRO DO IGUAÇU x JOSE ALEXANDRE LOPES e outro-Autos que deverao ser devolvidos em cartório no prazo de 24:00 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do CPC. Desconsiderar em caso de devolução no período compreendido entre a elaboração e efetivação da presente publicação. Obs. Se o conteúdo desta publicação já foi publicado uma ou mais vezes anteriormente, fica Vossa Senhoria ciente de que este Juízo estará providenciando a busca e apreensão dos autos, bem como comunicação a OAB e outras providências cabíveis. -Adv. BRUNA ROHR NESELLO (OAB: 052595/PR)-.

46. EXECUÇÃO FISCAL - FAZENDA-0001962-32.2011.8.16.0170-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x MULTIPET IND. E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA-Autos que deverao ser devolvidos em cartório no prazo de 24:00 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do CPC. Desconsiderar em caso de devolução no período compreendido entre a elaboração e efetivação da presente publicação. Obs. Se o conteúdo desta publicação já foi publicado uma ou mais vezes anteriormente, fica Vossa Senhoria ciente de que este Juízo estará providenciando a busca e apreensão dos autos, bem como comunicação a OAB e outras providências cabíveis. -Adv. IVO HENRIQUE BAIRROS (OAB: 39421/PR)-.

Toledo, 14 de fevereiro de 2012.
OSMAR DOS SANTOS
ESCRIVAO

2ª VARA CÍVEL

COMARCA DE TOLEDO - ESTADO DO PARANA
CARTORIO DA 2ªVARA CIVEL- DRª. DENISE T C DE MELO KRUEGER JUIZA DE DIREITO

RELAÇAO Nº 18/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADEMIR GIORDANI OAB/PR 48822 00064 001342/2009
ADRIANE HAAS OAB/PR 42.342 00100 004270/2011
AGOSTINHO DOS S.LISBOA-30361/PR 00075 003927/2010
00084 005663/2010
ALDAIR TROVA DE OLIVEIRA-34294 00142 000007/2006
ALDO LEAO FERREIRA-OAB/RS 1844 00149 000162/2009
ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO-56355/PR 00047 000303/2009
00073 002317/2010
AMARO HEISS 00145 000109/2009
ANA LUCIA FRANCA OAB/PR 20.941 00113 009328/2011
ANDERSON PAULO DE LIMA-32093/PR 00059 001151/2009
ANTONIO FERREIRA FRANCA-15593/PR 00071 001477/2010
00082 005094/2010
ANTONIO FERREIRA FRANÇA OAB/PR 15.593 00100 004270/2011
AUGUSTINHO DA SILVA 00053 000714/2009
00127 011200/2011
BLAS GOMM FILHO - 4919/PR 00022 000739/2006
BRAULIO BELINATI G.PEREZ-20457/PR 00052 000695/2009
00063 001270/2009
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ OAB/PR 20. 00006 000442/2004
CARLA HELIANA V. MENEGOSSI TANTIN-35785/ 00095 002191/2011
CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELÉM-44.442/PR 00103 005243/2011
CARLOS ARAUZ FILHO-27171/PR 00038 000471/2008
00058 001106/2009
00111 008576/2011
00116 009856/2011
00132 011690/2011
CARMEN L. BEFFA GALLASSINI-27956/PR 00040 000731/2008
00141 001028/2012
CESAR AUGUSTO DE FRANÇA-OAB/PR 27691 00047 000303/2009
00064 001342/2009
00073 002317/2010
00115 009714/2011
CEZAR PAULO LAZZAROTTO 00061 001245/2009
CIRO DE ALENCAR AMORIM 00146 005986/2011
CRESTIANE ANDREIA ZANROSSO-31462/PR 00008 000786/2004
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-19937/PR 00043 000058/2009
00095 002191/2011
DANIEL ALEXANDRE BEAL-33747/PR 00149 000162/2009
DANIELE WOGUEL 00031 000851/2007
DARYENE MªGENNARI PROCHNAU-16921/PR 00023 000914/2006
00024 000915/2006
DEBORA OLIVEIRA BARCELLOS-43524/RS 00091 007362/2010
DELMAR MARINO HOFFMANN-29709/PR 00018 000307/2006
DIEGO LUIZ PASQUALLI-41.932/PR 00081 004911/2010
DIRCEU EDSON WOMMER 00110 008307/2011
EDSON DEMARCH DOS SANTOS 00070 001327/2010
EDSON GONSALVES ARAUJO 00067 000543/2010
EDSON LUIZ NUNES OAB/PR-10.841 00106 006789/2011
EDUARDO DESIDERIO 00078 004344/2010
EDUARDO OLEINIK - 33.136/PR 00089 006737/2010
EGBERTO FANTIN-35225/PR 00003 000179/2003
00014 000758/2005
00035 000209/2008
00054 000719/2009
EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR 00088 006660/2010
EVERTON BOGONI-33784/PR 00072 001775/2010
FABIAN LENZI NERBASS 00077 004312/2010
FABIANO NEVES MACIEYWSKI-29043/PR 00056 000966/2009
FABIO ANDRE WEILER-OAB/PR27841 00087 006223/2010
FABIO MOREIRA CONSTANTINO-37.054/PR 00083 005589/2010
FABIULA MULLER KOENIG 22819/PR 00109 008223/2011
FERNANDO BONISSONI -OAB/PR 37434 00075 003927/2010
00084 005663/2010
FERNANDO LUZ PEREIRA OAB/PR 30443-A 00108 008104/2011
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-OAB/PR 426 00056 000966/2009
FLAVIO LAURI BECHER GIL-41.063/RS 00015 000801/2005
FLAVIO SANTANNA VALGAS-44.331/PR 00079 004413/2010
FLORISVALDO HAROLDO ANSELMI-19349PR 00059 001151/2009
00085 005800/2010
GABRIELLA MURARA VIEIRA 00090 006837/2010
GILBERTO ANDREASSA JUNIOR 00057 001090/2009
GILBERTO BORGES DA SILVA OAB/PR-58.647 00133 000094/2012
GILCIMAR MACHADO DA SILVA 00059 001151/2009
GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK-25334/PR 00047 000303/2009
00073 002317/2010
GUSTAVO DAL BOSCO-58222/PR 00069 001061/2010
GUSTAVO GÓES NICOLADELLI - OAB/PR 56.918 00109 008223/2011
HARYSSON ROBERTO TRES 44.081/PR 00131 011676/2011
00134 000876/2012
00135 000878/2012
00136 000880/2012
00138 000896/2012
00139 001013/2012
00140 001014/2012
HELENA ANNES 00057 001090/2009
HELIO DE JESUS SANTANA OAB/PR 48.192 00039 000596/2008
HELIO LULU-10525/PR 00044 000121/2009
HERICK PAVIN - OAB/PR 39291 00011 000244/2005
INOR SILVA DOS SANTOS 00070 001327/2010
ISLAN PINTO RODRIGUES OAB/PR 46.583 00057 001090/2009

00082 005094/2010
00122 010551/2011
IVANIR LOCATELLI 00143 000271/2006
IVANIR LOCATELLI-OAB/PR 39.994 00054 000719/2009
JAIME OLIVEIRA PENTEADO-20835/PR 00105 006071/2011
JAIR ANTONIO WIEBELING-24151-B/PR 00007 000610/2004
00010 000242/2005
00012 000524/2005
00020 000507/2006
00025 000459/2007
00032 000896/2007
00036 000363/2008
JAIRO CAVALARO VIEIRA JUNIOR - OAB/PR 52 00091 007362/2010
JANE MARIA VOSKI PRONNER OAB/PR 46.749 00060 001162/2009
JEANINE HEINZELMANN FORTES BUSS-18484/PR 00016 000039/2006
00017 000040/2006
JOACIR PEDRO KOLLING-28034/PR 00050 000463/2009
00098 002949/2011
JOSE CARLOS LICHTNOW 00041 000752/2008
JOSE DOMINGOS DE QUEIROZ 00099 003140/2011
JOSE FERNANDO MARUCCI-24483-B/PR 00012 000524/2005
JULIANA DA SILVA MALAVAZZI 00093 001488/2011
JULIANO MIQUELETTI SONCIN-35.975/PR 00128 011240/2011
JULIANO RICARDO TOLENTINO-33.142/PR 00097 002575/2011
JULIO CESAR DALMOLIN-25.162/PR 00004 000601/2003
00007 000610/2004
00010 000242/2005
00012 000524/2005
00020 000507/2006
00025 000459/2007
00032 000896/2007
00036 000363/2008
LAURO FERNANDO ZANETTI-5438/PR 00007 000610/2004
00020 000507/2006
00026 000681/2007
00037 000364/2008
LAÉRCIO MITIHILO ISHIDA-37610-PR 00126 011162/2011
LEONARDO DELLA COSTA-OAB/PR 39886 00063 001270/2009
LEONARDO HAYAO AOKI-124.069/SP 00148 000010/2007
LEONICE ROSINEI KASPER-OAB/PR 56548 00101 004416/2011
LEONILDO BAGIO - 18.594/PR 00074 002325/2010
LINO MASSAYUKI ITO-18595/PR 00033 000917/2007
00034 000204/2008
00114 009388/2011
LIVIA RUMENOS GUIDETTI ZAGATTO-OABPR 41. 00019 000373/2006
LUCIANA CRISTIANE NOVAKOSKI-40.002 00016 000039/2006
LUCIANO BRAGA CORTES-16726/PR 00086 006114/2010
LUCYLANE STROPARO BATTISTI 00030 000775/2007
LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA LIMA/15805 00019 000373/2006
00148 000010/2007
LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA-6881/PR 00009 000171/2005
LUIZ FERNANDO PALMA-11315/PR 00002 000229/1998
MAISA KELLY NODARI 00066 004987/2009
MARA BENNEMANN-31511/PR 00062 001254/2009
MARCELO BARZOTTO OAB/PR-34.920 00117 010091/2011
00118 010093/2011
00119 010095/2011
00120 010097/2011
00121 010099/2011
00123 011093/2011
00124 011100/2011
MARCELO DALANHOL-31510/PR 00104 005545/2011
MARCELO PILATTI BLASKOSKI-OAB/PR 32503 00062 001254/2009
00101 004416/2011
MARCIA GERHARDT SCARPIN - OAB/PR 49456 00049 000371/2009
MARCIA L. GUND-29734/PR 00004 000601/2003
MARCIO ROGERIO DEPOLLI-20456/PR 00006 000442/2004
00052 000695/2009
MARCOS ANTONIO ZAITTER 00129 011381/2011
MARIA LUIZA VENDRAMINI 00042 000811/2008
MARILI RIBEIRO TABORDA OAB/PR-12.293 00125 011104/2011
MARINA JULIETI MARINI 00056 000966/2009
00090 006837/2010
MARIO CESAR DAL BOSCO 00080 004543/2010
MARIO MARCONDES NASCIMENTO 00115 009714/2011
MARIO MARCONDES NASCIMENTO-7701/SC 00064 001342/2009
00091 007362/2010
MARISTELA FREDERICO-42041/PR 00144 000085/2007
MAURICIO BELESKI DE CARVALHO 00147 008077/2011
MICHEL ARON PLATCHEK-27014/PR 00027 000741/2007
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-7.919/PR 00085 005800/2010
MILTON OLIZAROSKI-47362/PR 00064 001342/2009
00091 007362/2010
MONICA PIMENTEL DE S. LOBO-35455/PR 00142 000007/2006
00144 000085/2007
NEIDE SIMOES PIPA ANDRE-14.285/PR 00012 000524/2005
NELSON MENEGUZZI - OAB/RS 5915 00149 000162/2009
NORTON EMMEL MUHLBEIER-22720/PR 00096 002528/2011
ODECIO LUIZ PERALTA 00028 000765/2007
OMAR GNACH OAB/PR-42.934 00031 000851/2007
ORLANDO NEVES TABOZA 00068 000674/2010
ORLEI NESTOR BAIERLE-25240/PR 00042 000811/2008
OSMAR ANDRADE ZOTTO OAB/PR 17.179 00029 000773/2007
PATRICIA FREYER-58.223/RS 00069 001061/2010
PAULO GIOVANI FORNAZARI 00021 000627/2006
PAULO JOSE LOEBENS-36.835/PR 00102 004789/2011
PAULO JOVANO MEOTTI OAB/PR 51.023 00013 000558/2005
PRISCILLA GABRIELLE MANFREDINI DA ROSA- 00040 000731/2008
RENATA P.COSTA DE OLIVEIRA-38.959-B 00076 004015/2010
RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA OAB/PR- 00094 002086/2011
RENY ANGELO PASTRE-8016/PR 00001 000175/1996
00010 000242/2005
00027 000741/2007
00032 000896/2007
RICARDO CANAN-33819/PR 00080 004543/2010
RICARDO FELIPPI ARDANAZ 00108 008104/2011
RODRIGO ISAIAS GONÇALVES-150.752/RJ 00051 000615/2009
RODRIGO PRADO DE SOUZA-288577/SP 00148 000010/2007
ROGERIO AUGUSTO DA SILVA 46.823/PR 00112 008751/2011
ROGERIO GROHMANN SFOGGIA-44463/R$ 00005 000667/2003
RONIZE FANTIN-26722/PR 00066 004987/2009
ROSANGELA DIAS GUERREIRO-OAB/RJ 48812 00091 007362/2010
00115 009714/2011
RUBENS FERNANDES JUNIOR - OAB/PR 40017 00002 000229/1998
RUY FERNANDO ZOCH RODRIGUES 00149 000162/2009
SADI NUNES DA ROSA OAB/PR-45.948 00051 000615/2009
00055 000875/2009
SANTINO RUCHINSKI-26606-A/PR 00002 000229/1998
SELEMARA B. F. GARCIA-30.349-PR 00082 005094/2010
00137 000893/2012
SERGIO ADRIANO MARTINS MARTIN 00045 000172/2009
SERGIO CANAN-7459/PR 00074 002325/2010
00149 000162/2009
SERGIO LUIZ DE OLIVEIRA-5991/PR 00029 000773/2007
00107 007150/2011
STELA MARLENE SCHWERZ - OAB/PR 18802 00051 000615/2009
SUZANA RODRIGUES DA SILVA - OAB/PR 41481 00061 001245/2009
SÉRGIO LEAL MARTINEZ-56470/PR 00057 001090/2009
TATIANA ORLANDI-30939/PR 00092 009231/2010
TATIANA TAVARES DE CAMPOS -OAB/PE 3069 00047 000303/2009
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-27293/PR 00046 000177/2009
00117 010091/2011
00118 010093/2011
00120 010097/2011
00121 010099/2011
TONI MENDES DE OLIVEIRA-13.351/PR 00048 000320/2009
VICENTE DANIEL CAMPAGNARO-14486/PR 00065 001380/2009
VLAMIR EMERSON FERREIRA-9672/PR 00009 000171/2005
00102 004789/2011
00130 011661/2011

1. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL - 0000022-57.1996.8.16.0170 - BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A x TOLEPLAST COMERCIO DE UTILIDADES LTDA e outros - Ao preparo das custas: (cível R$ 4,74 - Contador/ distrib/deposit/avaliador R$ 150,04 - oficial de justiça Pedro Matiassi R$ 333,00 e oficial de justiça Eliane G. Ribeiro R$ 37,00), que deverão ser recolhidos em guia própria disponível no site (www.tj.pr.jus.br), de forma separada, sendo uma guia prória a cada unidade arrecadadora, conforme orientação do TJPR - Adv. RENY ANGELO PASTRE - 8016/PR.

2. EMBARGOS A ARREMATACAO-229/1998 ap. ao 332/1995 - AGRICOLA SPERAFICO LTDA x UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A- Junte-se cópia da decisão do recurso de agravo de instrumento interposto nos autos. Tendo em vista que a empresa executada já ofertou impugnação ao cumprimento de sentença às fls. 317/319 que já foram apreciados nos autos e devidamente confirmados pela decisão recursal referida no item supra, resta evidenciada a preclusão para a discussão dos argumentos trazidos às fls. 441/449 que, segundo precreve o artigo 475-L do CPC devem ser matéria de impugnação ao cumprimento de sentença e, no momento oportuno, o pedido respectivo não constou tais argumentos, os quais não são posteriores à data de oferta da impugnação de fls. 317/319. Portanto, verifica-se claramente a ocorrência do instituto da preclusão descrito no artigo 183 "caput. Pelo exposto, deixo de apreciar o pedido de fls. 441/449. Diga o exequente sobre o prosseguimento do feito. -Advs. SANTINO RUCHINSKI-26606-A/PR, RUBENS FERNANDES JUNIOR - OAB/PR 40017 e LUIZ FERNANDO PALMA-11315/PR-.

3. SUMARIA DE COBRANCA - 179/2003 - PINHEIRINHO DERIVADOS DE PETROLEO LTDA x ALLAGE E SERRA LTDA e outros - Recolher despesas de expedição e postagem do ofício de intimação, no importe de R$ 30,00 - Adv. EGBERTO FANTIN - 35225/PR.

4. PRESTACAO DE CONTAS-601/2003-DECOR TINTAS E MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA x BANCO ITAU S/A - Ao autor ante documentos juntados fls.926/1105. -Advs. MARCIA L. GUND-29734/PR e JULIO CESAR DALMOLIN-25.162/PR-.

5. DEPOSITO-0001238-09.2003.8.16.0170-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LAURY ARMILIATO-À(o) autor(a), por cinco(05) dias, ante pesquisa negativa de penhora "on line" (Bacenjud). Ao credor para indicação de bens penhoráveis, em cinco dias, sob pena de suspensão imediata da execução, na forma do artigo 791, III, do CPC, até ulterior manifestação das partes. (Portaria n. 53/2009, parágrafo 11º, "b"). -Adv. ROGERIO GROHMANN SFOGGIA-44463/R$-.

6. PRESTACAO DE CONTAS-442/2004-AGUINELO RUHOFF x BANCO UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A - Ao preparo das custas: (cível R$ 615,70 - Contador/distrib/ R$ 10,40 - funrejus R$ 74,37), que deverão ser recolhidos em guia própria disponível no site (www.tjpr.gov.br), de forma separada, sendo uma guia prória a cada unidade arrecadadora, conforme orientação do TJPR . -Advs. MARCIO ROGERIO DEPOLLI-20456/PR e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ OAB/PR 20.457-.

7. PRESTACAO DE CONTAS-0002913-70.2004.8.16.0170-J.A.REUTERS & CIA LTDA x BANCO ITAU S/A-Ás partes ante baixa do processo. Ao devedor

para cumprimento da R. Sentença e V. Acórdão. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELING-24151-B/PR, JULIO CESAR DALMOLIN-25.162/PR e LAURO FERNANDO ZANETTI-5438/PR-.

8. MONITORIA-786/2004-ESTADO DO PARANA x NILSON DAL MASO- À parte requerida para que comprove nos autos o atendimento constante do art. 10 da Lei Estadual n. 14.937/2005 (pagamento dos honorários advocatícios no percentual previsto na lei e custas processuais pertinentes). (INTIMAÇÃO REITERADA).-Adv. CRESTIANE ANDREIA ZANROSSO-31462/PR-.

9. DEPOSITO-171/2005-ARAUCARIA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA x EDUARDO DA SILVA LEMES- "...Tendo o devedor satisfeito a obrigação conforme o que consta à fl. 104 e certidão de fl. 105, incluindo-se o principal, acessórios, custas e honorários, julgo extinta a execução em trâmite na forma do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Expeça-se em favor da parte credora alvará judicial para levantamento de eventual quantia depositada, descontadas as custas e honorários, levantando-se a penhora porventura existente. Determino, se necessário, desbloqueio de penhora via bacenjud ou de veículo, oficiando-se. Oficie-se, se necessário, ao competente registro imobiliário para fins de baixa da penhora de imóvel. Autorizo a dispensa do prazo recursal e a substituição dos documentos juntados aos autos por fotocópias autenticadas. P.R.I. -Advs. LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA-6881/PR e VLAMIR EMERSON FERREIRA-9672/PR-.

10. PRESTACAO DE CONTAS-0003855-68.2005.8.16.0170-LUCIO M. ELGER & CIA LTDA x BANCO DO BRASIL S/A- As partes ante manifestação do senhor perito à fl. 505, 3ª parágrafo. - Advs. JAIR ANTONIO WIEBELING-24151-B/PR, JULIO CESAR DALMOLIN-25.162/PR e RENY ANGELO PASTRE-8016/PR-.

11. PRESTACAO DE CONTAS-0003857-38.2005.8.16.0170-TERRAPLENAGEM RIPPEL LTDA x BANCO REAL ABN AMRO BANK S/A-Ante o entendimento do STJ, intime-se o requerido da execução de sentença, por seu advogadonos autos ou pessoalmente, caso não haja advogado constituído, para pagar o débito reclamado, no prazo de quinze dias, sob pena de incidência de multa de 10% sobre o valor total do débito reclamado e imediata expedição de mandado de penhora a avaliação de tantos bens quanto bastem para cobrir o débito reclamado e os acréscimos constantes do item "V" infra. Em caso de pronto pagamento, arbitro honorários advocatícios de R$ 5.000,00, ante o recente e amplo entendimento do egrégio TJ-PR que se manifestou neste sentido, visto o silêncio da legislação própria, neste particular. Na hipótese de quitação parcial do débito reclmado proceda-se o imediato depósito judicial de tal valor (CPC, art. 475-J, par. 4º). Valor apresentado R$ 118.037,07. Custas R$1.626,28. Não havendo a quitação total do débito reclamado, no prazo estabelecido, baixem os autos à contadoria judicial para cálculo de custas devidas na execução, para a atualização do débito executado com o acréscimo de 10% (dez por cento) de multa. Após, expeça-se o respectivo mandado de penhora, avaliação (a ser feita por oficial de Justiça com as exceções legais) e intimação do devedor para, caso tenha interesse, apresente impugnaçãop nos próprios autos, no prazo legal de quinze dias (CPC, artigo 475-L). Conste ainda que, da intimação da penhora, poderá o executado, em dez dias, requerer a substituição do bem penhorado (CPC, art. 686). Eventual penhora via bacenjud será efetuada apenas quando frustrada a penhora supra determinada. Advinda a impugnação, diga o exequente. -Adv. HERICK PAVIN - OAB/PR 39291-.

12. SUMARIA-0003949-16.2005.8.16.0170-ELIO URBANO FELICETTI x COOPERATIVA AGROPECUARIA CASCAVEL LTDA - COOPAVEL- "...Tendo o devedor satisfeito a obrigação conforme o que consta à fl. 353 dos autos, incluindo-se o principal e acessórios julgo extinta a execução em trâmite na forma do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Expeça-se em favor da parte credora alvará judicial para levantamento de eventual quantia depositada, descontadas as custas e honorários, levantando-se a penhora porventura existente. Determino, se necessário, desbloqueio de penhora via bacenjud ou de veículo, oficiando-se. Oficie-se, se necessário, ao competente registro imobiliário para fins de baixa da penhora de imóvel. Custas, pelos executados. Autorizo a dispensa do prazo recursal e a substituição dos documentos juntados aos autos por fotocópias autenticadas. P.R.I. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELING-24151-B/PR, JULIO CESAR DALMOLIN-25.162/PR, JOSE FERNANDO MARUCCI-24483-B/PR e NEIDE SIMOES PIPA ANDRE-14.285/PR-.

13. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0003894-65.2005.8.16.0170-COOP.CREDITO AGROPECUARIO DO OESTE - SICREDI OESTE x JOSE APARECIDO NICOLAU e outros-Ante o entendimento do STJ, intime-se o requerido da execução de sentença, por seu advogadonos autos ou pessoalmente, caso não haja advogado constituído, para pagar o débito reclamado, no prazo de quinze dias, sob pena de incidência de multa de 10% sobre o valor total do débito reclamado e imediata expedição de mandado de penhora a avaliação de tantos bens quanto bastem para cobrir o débito reclamado e os acréscimos constantes do item "V" infra. Em caso de pronto pagamento, arbitro honorários advocatícios de R$ 3.200,00, ante o recente e amplo entendimento do egrégio TJ-PR que se manifestou neste sentido, visto o silêncio da legislação própria, neste particular. Na hipótese de quitação parcial do débito reclmado proceda-se o imediato depósito judicial de tal valor (CPC, art. 475-J, par. 4º). Valor apresentado R$ 33.130,64. Custas R$ 863,15. Não havendo a quitação total do débito reclamado, no prazo estabelecido, baixem os autos à contadoria judicial para cálculo de custas devidas na execução, para a atualização do débito executado com o acréscimo de 10% (dez por cento) de multa. Após, expeça-se o respectivo mandado de penhora, avaliação (a ser feita por oficial de Justiça com as exceções legais) e intimação do devedor para, caso tenha interesse, apresente impugnaçãop nos próprios autos, no prazo legal de quinze dias (CPC, artigo 475-L). Conste ainda que, da intimação da penhora, poderá o executado, em dez dias, requerer a substituição do bem penhorado (CPC, art. 686). Eventual penhora via bacenjud será efetuada apenas quando frustrada a penhora supra determinada. Advinda a impugnação, diga o exequente. -Adv. PAULO JOVANO MEOTTI OAB/PR 51.023-.

14. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL - 0003908-49.2005.8.16.0170 - SPERAFICO AGROINDUSTRIAL LTDA x MARIA VENILDA DE ARAUJO CAMELO - Recolher despesas de expedição e postagem do ofício de intimação, no importe de R$ 30,00, bem como fornecer cópia de fls. 146/150, para instrução deste - Adv. EGBERTO FANTIN - 35225/PR.

15. DECLAR. DE NULIDADE-801/2005-JOSE CARNEIRO x RANDON CONSORCIOS LTDA-Ao preparo das custas: (cível R$ 222,37 - Contador/distrib/deposit/avaliador/partidor R$ 44,19), que deverão ser recolhidos em guia própria disponível no site (www.tjpr.gov.br), de forma separada, sendo uma guia prória a cada unidade arrecadadora, conforme orientação do TJPR . -Adv. FLAVIO LAURI BECHER GIL-41.063/RS-.

16. ORDINARIA REVISAO DE CONTRATO-39/2006-SPERAFICO AGROINDUSTRIAL LTDA x BANCO DO BRASIL S/A- Às partes ante esclarecimentos prestados pelo perito, em 10 dias.-Advs. LUCIANA CRISTIANE NOVAKOSKI-40.002 e JEANINE HEINZELMANN FORTES BUSS-18484/PR-.

17. ORDINARIA REVISAO DE CONTRATO-0004695-44.2006.8.16.0170-ELIO SPERAFICO x BANCO DO BRASIL S/A- Deferido o pedido de fl. 600.-Adv. JEANINE HEINZELMANN FORTES BUSS-18484/PR-.

18. SUMARIA DE INDENIZACAO-307/2006-OTACILIO ANANIAS MORENO e outro x ELMOIS BARBOSA DA SILVA e outros-Ante o entendimento do STJ, intime-se o requerido da execução de sentença, por seu advogadonos autos ou pessoalmente, caso não haja advogado constituído, para pagar o débito reclamado, no prazo de quinze dias, sob pena de incidência de multa de 10% sobre o valor total do débito reclamado e imediata expedição de mandado de penhora a avaliação de tantos bens quanto bastem para cobrir o débito reclamado e os acréscimos constantes do item "V" infra. Em caso de pronto pagamento, arbitro honorários advocatícios de R$ 1.600,00, ante o recente e amplo entendimento do egrégio TJ-PR que se manifestou neste sentido, visto o silêncio da legislação própria, neste particular. Na hipótese de quitação parcial do débito reclmado proceda-se o imediato depósito judicial de tal valor (CPC, art. 475-J, par. 4º). Valor apresentado R$ 17.826,62. Custas R$1.769,10. Não havendo a quitação total do débito reclamado, no prazo estabelecido, baixem os autos à contadoria judicial para cálculo de custas devidas na execução, para a atualização do débito executado com o acréscimo de 10% (dez por cento) de multa. Após, expeça-se o respectivo mandado de penhora, avaliação (a ser feita por oficial de Justiça com as exceções legais) e intimação do devedor para, caso tenha interesse, apresente impugnaçãop nos próprios autos, no prazo legal de quinze dias (CPC, artigo 475-L). Conste ainda que, da intimação da penhora, poderá o executado, em dez dias, requerer a substituição do bem penhorado (CPC, art. 686). Eventual penhora via bacenjud será efetuada apenas quando frustrada a penhora supra determinada. Advinda a impugnação, diga o exequente. -Adv. DELMAR MARINO HOFFMANN-29709/PR-.

19. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-373/2006-FUNDO DE INVEST. EM DIR. CRED. PCG-BRASIL MULTICAR x PLACAS DO BRASIL LTDA e outro - Em cumprimento a Portaria 53/2009, artigo 2º, § 12, 'c', procedo à intimação do autor/exequente para fornecer extrato de débito atualizado e matrícula atual com o registro da penhora. - Advs. LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA LIMA/15805 e LIVIA RUMENOS GUIDETTI ZAGATTO-OABPR 41.993-.

20. PRESTACAO DE CONTAS-507/2006-JORGE THIEL x BANCO ITAU S/A- As partes, para minifestação em cinco dias, ante proposta de honorários no valor de R$4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais) Fls 616/618. -Advs. JULIO CESAR DALMOLIN-25.162/PR, JAIR ANTONIO WIEBELING-24151-B/PR e LAURO FERNANDO ZANETTI-5438/PR-.

21. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-627/2006-LORY ECKERT e outros x AUTO POSTO 2N LTDA- Efetuar o preparo das custas ref. a expedição e postagem dos ofícios requisitórios no valor de R$ 30,00 cada. -Adv. PAULO GIOVANI FORNAZARI-.

22. DEPOSITO-0004677-23.2006.8.16.0170-FUNDO DE INVEST. DIR CRED N/PADR.AMERICA MULTICART x WALDECI JOSE HORN-À(o) autor(a), por cinco(05) dias, ante pesquisa negativa de penhora "on line" (Bacenjud). Ao credor para indicação de bens penhoráveis, em cinco dias, sob pena de suspensão imediata da execução, na forma do artigo 791, III, do CPC, até ulterior manifestação das partes. (Portaria n. 53/2009, parágrafo 11º, "b"). -Adv. BLAS GOMM FILHO - 4919/PR-.

23. DECLAR. DE NULIDADE-0004624-42.2006.8.16.0170-SERGIO ANTUNES CAMARGO x CDM INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA ME e outros-Providenciar a postagem dos ofícios requeridos.-Adv. DARYENE MªGENNARI PROCHNAU-16921/PR-.

24. DECLAR. DE NULIDADE-0004625-27.2006.8.16.0170 ap. ao 914/2006 - SERGIO ANTUNES CAMARGO x MADEIREIRA TRÊS PINHEIROS LTDA - ME e outros-Providenciar postagem dos ofícios requeridos. -Adv. DARYENE MªGENNARI PROCHNAU-16921/PR-.

25. REVISIONAL CONTRATO BANCARIO-0005356-86.2007.8.16.0170-EVANDRO JACKSON REDIVO NAVA x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-Ante o entendimento do STJ, intime-se o requerido da execução de sentença, por seu advogadonos autos ou pessoalmente, caso não haja advogado constituído, para pagar o débito reclamado, no prazo de quinze dias, sob pena de incidência de multa de 10% sobre o valor total do débito reclamado e imediata expedição de mandado de penhora a avaliação de tantos bens quanto bastem para cobrir o débito reclamado e os acréscimos constantes do item "V" infra. Em caso de pronto pagamento, arbitro honorários advocatícios de R$ 100,18, ante o recente e amplo entendimento do egrégio TJ-PR que se manifestou neste sentido, visto o silêncio da legislação própria, neste particular. Na hipótese de quitação parcial do débito reclmado proceda-se o imediato depósito judicial de tal valor (CPC, art. 475-J, par. 4º). Valor apresentado R$ 542,50. Custas R$ 258,00. Não havendo a quitação total do débito reclamado, no prazo estabelecido, baixem os autos à contadoria judicial para cálculo de custas devidas na execução, para a atualização do débito

executado com o acréscimo de 10% (dez por cento) de multa. Após, expeça-se o respectivo mandado de penhora, avaliação (a ser feita por oficial de Justiça com as exceções legais) e intimação do devedor para, caso tenha interesse, apresente impugnaçãop nos próprios autos, no prazo legal de quinze dias (CPC, artigo 475-L). Conste ainda que, da intimação da penhora, poderá o executado, em dez dias, requerer a substituição do bem penhorado (CPC, art. 686). Eventual penhora via bacenjud será efetuada apenas quando frustrada a penhora supra determinada. Advinda a impugnação, diga o exequente. -Advs. JULIO CESAR DALMOLIN-25.162/PR e JAIR ANTONIO WIEBELING-24151-B/PR-.

26. PRESTACAO DE CONTAS-681/2007-ELSI ELERT LUBECK x BANCO ITAU S/A- Ao banco réu para que deposite os honorário periciais no valor de R$ 4.080,00.-Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-5438/PR-.

27. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0005174-03.2007.8.16.0170-BANCO DO BRASIL S/A x RENEVAZ DISTRIBUIDORA DE PEÇAS LTDA - ME- As partes ante a proposta de honorários periciais no valor de R$ 2.000,00, que deverão ser pagos no montante integra do inicio dos trabalhos. -Advs. RENY ANGELO PASTRE-8016/PR e MICHEL ARON PLATCHEK-27014/PR-.

28. BUSCA E APREENSAO CONVERTIDA EM DEPOSITO-0005214-82.2007.8.16.0170-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ALFEU BENEDITO BRAZ- Ao credor, ante bloqueio parcialde valor, via Bacenjud. -Adv. ODECIO LUIZ PERALTA-.

29. ANULATORIA-0005318-74.2007.8.16.0170-LUIZ DECIO BECKER e outros x ELIZETE MARIA SCHNEIDER-As partes ante documentos juntados pela requerida, em cumprimento ao art. 398 do CPC. (art. 2º, par. 1º, item "f" Portaria n. 53/09 deste Juízo). -Advs. SERGIO LUIZ DE OLIVEIRA-5991/PR e OSMAR ANDRADE ZOTTO OAB/PR 17.179-.

30. SUMARIA DE INDENIZACAO-0005173-18.2007.8.16.0170-EDIOMAR DE DEUS DA SILVA x ESTADO DO PARANA- Providenciar cumprimento da carta precatória instruindo com as cópias necessárias. Custas de expedição R$ 9,40.-Adv. LUCYLANE STROPARO BATTISTI-.

31. USUCAPIAO-851/2007-VALDECIR PEDRO DA SILVA e outro x INCORPORADORA E IMOBILIARIA SADIRIL LTDA- Ao autor retirar oficio para dar cumprimento. -Advs. OMAR GNACH OAB/PR-42.934 e DANIELE WOGUEL-.

32. PRESTACAO DE CONTAS-0005160-19.2007.8.16.0170-RETIFICA DE MOTORES IMPERADOR LTDA ME x BANCO DO BRASIL S/A - Apresentem as partes, em cinco dias, a indicação de assistentes técnicos e os quesitos que pretendem ver respondidos. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELING-24151-B/PR, JULIO CESAR DALMOLIN-25.162/PR e RENY ANGELO PASTRE-8016/PR-.

33. MONITORIA - 917/2007 - UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x SILVERIO PAULO ESCHER - Recolher despesas de expedição e postagem do ofício de citação, no importe de R$ 30,00 - Adv. LINO MASSAYUKI ITO - 18595/PR.

34. MONITORIA-204/2008-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x RAQUIELLE GIOVANNA POZZAN- "...HOMOLOGO por sentença, para que surta os devidos e legais efeitos o acordo celebrado pelas partes, conforme fls. 66/67. Com fundamento no artigo 794, II, do CPC, julgo EXTINTO o processo, e determino seu oportuno arquivamento, depois de cumpridas as formalidades legais. Custas pagas. P.R.I. -Adv. LINO MASSAYUKI ITO-18595/PR-.

35. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-209/2008-CLEAN FARM DO BRASIL LTDA x MARCOS PAULO VERONEZ e outro - Ao autor providenciar recolhimento das guias no valor de R$ 60,00 referente a expedição e postagem de ofícios para o Detran e o 2º Cartório de Registro de Imóveis, bem como, recolher a importância de R$ 9,40 para a expedição de ofício para o 1º Cartório de Registro de Imóveis e cumprindo em seguida. -Adv. EGBERTO FANTIN-35225/PR-.

36. PRESTACAO DE CONTAS-0005370-36.2008.8.16.0170-HELENA FRANK x BANCO DO BRASIL S/A-Ao preparo das custas: (cível R$ 3,86 - Contador/distrib/deposit/avaliador/partidor R$ 13,50), que deverão ser recolhidos em guia própria disponível no site (www.tjpr.gov.br), de forma separada, sendo uma guia prória a cada unidade arrecadadora, conforme orientação do TJPR . -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELING-24151-B/PR e JULIO CESAR DALMOLIN-25.162/PR-.

37. PRESTACAO DE CONTAS-0005377-28.2008.8.16.0170-OTACILIO JUNIOR DA SILVA x BANCO ITAU S/A-Ante o entendimento do STJ, intime-se o requerido da execução de sentença, por seu advogadonos autos ou pessoalmente, caso não haja advogado constituído, para pagar o débito reclamado, no prazo de quinze dias, sob pena de incidência de multa de 10% sobre o valor total do débito reclamado e imediata expedição de mandado de penhora a avaliação de tantos bens quanto bastem para cobrir o débito reclamado e os acréscimos constantes do item "V" infra. Em caso de pronto pagamento, arbitro honorários advocatícios de R$300,00, ante o recente e amplo entendimento do egrégio TJ-PR que se manifestou neste sentido, visto o silêncio da legislação própria, neste particular. Na hipótese de quitação parcial do débito reclmado proceda-se o imediato depósito judicial de tal valor (CPC, art. 475-J, par. 4º). Valor apresentado R$ 2.867,92. Custas R$ 285,65. Não havendo a quitação total do débito reclamado, no prazo estabelecido, baixem os autos à contadoria judicial para cálculo de custas devidas na execução, para a atualização do débito executado com o acréscimo de 10% (dez por cento) de multa. Após, expeça-se o respectivo mandado de penhora, avaliação (a ser feita por oficial de Justiça com as exceções legais) e intimação do devedor para, caso tenha interesse, apresente impugnaçãop nos próprios autos, no prazo legal de quinze dias (CPC, artigo 475-L). Conste ainda que, da intimação da penhora, poderá o executado, em dez dias, requerer a substituição do bem penhorado (CPC, art. 686). Eventual penhora via bacenjud será efetuada apenas quando frustrada a penhora supra determinada. Advinda a impugnação, diga o exequente. -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-5438/PR-.

38. EMBARGOS A EXEC.TIT.EXTRAJUD.-471/2008-MARIPA COMERCIO DE VEICULOS LTDA e outros x COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO - SICREDI- Diga o autor sobre o prosseguimento do feito.-Adv. CARLOS ARAUZ FILHO-27171/PR-.

39. ARROLAMENTO SUMARIO-596/2008-MILTES ESTURARO HEREK e outros x RODOLFO HEREK - ESPOLIO- Assinar Termo de primeiras declarações (INTIMAÇÃO REITERADA).-Adv. HELIO DE JESUS SANTANA OAB/PR 48.192-.

40. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0005299-34.2008.8.16.0170-JAIR EWERLING x MUNICIPIO DE TOLEDO-Recebido o recurso interposto tempestivamente (pelo autor e pelo réu), nos efeitos descritos no artigo 520 do CPC. Ao apelado para apresentação de contra razões, no prazo legal. Após, cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egregio Tribunal de Justiça do Estado do Parana. -Advs. CARMEN L. BEFFA GALLASSINI-27956/PR e PRISCILLA GABRIELLE MANFREDINI DA ROSA--.

41. USUCAPIAO-752/2008-ILZE VOELKL PEREIRA x INCORPORADORA E IMOBILIARIA SADIRIL LTDA-Nomeio curador ao réu citado por edital o(a) Dr.(ª) JOSÉ CARLOS LICHTOW que atuará sob a fé de seu grau. Fixo os honorários advocatícios em R$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais). - -Adv. JOSE CARLOS LICHTNOW-.

42. INTERDICAO-0005326-17.2008.8.16.0170-VERA LUCIA SALMENTO x OLINDINA MODESTO SALMENTO- As partes, ante data para realização do ato deprecado, designada para 29 de fevereiro de 2012 às 13:30, na região metropolitana de Curitiba-PR, conforme ofício de fl 139. Advs. MARIA LUIZA VENDRAMINI e ORLEI NESTOR BAIERLE-25240/PR-.

43. BUSCA E APREENSAO CONVERTIDA EM DEPOSITO-0005102-45.2009.8.16.0170-BANCO FINASA S/A x CLEITON HELYTON PIRES-Ao recorrente nos termos do Artigo 511 do CPC, para que no prazo de 5 (cinco) dias, promova o complemento das custas do recurso interposto, no valor de R$ 5,64, em guia própria disponível no site www.tjpr.jus.br, guias de recolhimento, receita "Recursos e Exceções nos Próprios Autos". -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-19937/PR-.

44. SUMARIA DE INDENIZACAO-121/2009-ARTIDOR DOS SANTOS e outro x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS SEGURO DPVAT S/A- Ao autor comparecer ao IML para agendamento da perícia.(INTIMAÇÃO REITERADA).-Adv. HELIO LULU-10525/PR-.

45. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-172/2009-LAURENTINO FRANCISCO FRASSON x AUTO POSTO 2N LTDA-Ao(a) autor(a), por seu procurador judicial, para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, em 5 (cinco) dias, recolhendo despesas de expedição e postagem do ofício requerido no valor de R$ 30,00, sob pena de extinção. (art. 267, par. 1º, CPC). (art. 2º, par. 1º, item "s" Portaria n. 53/09 deste Juízo). -Adv. SERGIO ADRIANO MARTINS MARTIN-.

46. BUSCA E APREENSAO CONVERTIDA EM DEPOSITO-0005094-68.2009.8.16.0170-BANCO PANAMERICANO S/A x LUIS ANDRE DA ROCHA-Ao(a) autor(a), por seu procurador judicial, para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, em 5 (cinco) dias, m,anifestando-se ante a certidão de fl. 77, sob pena de extinção. (art. 267, par. 1º, CPC). (art. 2º, par. 1º, item "s" Portaria n. 53/09 deste Juízo). -Adv. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-27293/PR-.

47. ORDINARIA-0004974-25.2009.8.16.0170-GERALDO ROQUE e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- A perícia judicial para fins de esclarecimento da verdade exige moderação na quantidade de perguntas, o que facilita a identificação dos pontos que se deseja dar mais ênfase. O excesso de perguntas sobre um mesmo assunto só leva a confusão por parte de quem lê. O operador do direito ao formular os quesitos deve compreender do tema abordado para obter melhor êxito nas indagações. O contexto da lide deve ser o guia para o perito se conduzir e oferecer uma conclusão fiel e robusta para a tomada da decisão. Portanto, determino às partes que formulem novos quesitos limitando-se ao número de dez (10) quesitos para cada uma das partes, na forma do artigo 426 do Código de Processo Civil. O pagamento pela produção da prova é a questão que interessa aos litigantes no transcurso da instrução probatória, sendo certo que assumir o ônus financeiro revela-se um grande obstáculo ao acesso da justiça, principalmente ao consumidor. As consequências pela não produção da prova racaem sobre a parte a quem, incumbe o ônus da prova. Portanto, a parte incumbida do ônus da prova não precisa pagar, entretanto, caso deixe de pagar sofrerá as consequências de sua atirude, na forma do artigo 359 do CPC. Com a reformulação dos quesitos, intime-se o perito nomeado nos autos para que elabore nova proposta de honorários periciais, dizendo as partes em seguida.-Advs. GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK-25334/PR, TATIANA TAVARES DE CAMPOS -OAB/PE 3069, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA-OAB/PR 27691 e ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO-56355/PR-.

48. BUSCA E APREENSAO CONVERTIDA EM DEPOSITO-0005190-83.2009.8.16.0170-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x DIVALDO FERREIRA-Ao(a) autor(a), por seu procurador judicial, para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, em 5 (cinco) dias, providenciando o cumprimento da carta precatória, instruindo a mesma com as cópias necessárias, sob pena de extinção. (art. 267, par. 1º, CPC). (art. 2º, par. 1º, item "s" Portaria n. 53/09 deste Juízo). -Adv. TONI MENDES DE OLIVEIRA-13.351/PR-.

49. ORDINARIA DE INDENIZACAO-371/2009-JESSYCA ALINE CARVALHO x HOSPITAL BOM JESUS LTDA e outro- Recolher despesas de expedição e postagem do ofício de intimação do Perito Judicial nomeado em substituição no valor de R$ 30,00, bem como fornecer as cópias necessárias. (INTIMAÇÃO REITERADA).-Adv. MARCIA GERHARDT SCARPIN - OAB/PR 49456-.

50. USUCAPIAO-463/2009-JOAO BATISTA ASCANIO e outro x BANCO BANESTADO S/A-Ao(a) autor(a), por seu procurador judicial, para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, em 5 (cinco) dias, recolhendo os valores devidos referente aos honorários de curador, sob pena de extinção. (art. 267, par. 1º, CPC). (art. 2º, par. 1º, item "s" Portaria n. 53/09 deste Juízo). -Adv. JOACIR PEDRO KOLLING-28034/PR-.

51. ORD.INEXISTENCIA DE DEBITO-615/2009-LUCAS RICARDO TEODORO x GLOBEX UTILIDADES S/A (PONTO FRIO)- "...Tendo o devedor satisfeito a obrigação conforme o que consta à fl. 117 e certidão de fl. 118-verso, incluindo-se o principal, acessórios, custas e honorários, julgo extinta a execução em trâmite na forma do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Expeça-se em favor da parte credora alvará judicial para levantamento de eventual quantia depositada, descontadas as custas e honorários, levantando-se a penhora porventura existente.Determino, se necessário, desbloqueio de penhora via bacenjud ou de veículo, oficiando-se.Oficie-se, se necessário, ao competente registro imobiliário para fins de baixa da penhora de imóvel.Autorizo a dispensa do prazo recursal e a substituição dos documentos juntados aos autos por fotocópias autenticadas. P.R.I. -Advs. SADI NUNES DA ROSA OAB/PR-45.948, STELA MARLENE SCHWERZ - OAB/PR 18802 e RODRIGO ISAIAS GONÇALVES-150.752/RJ-.

52. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-695/2009-BANCO ITAU S/A x MARIOT COMERCIO DE VEICULOS E TRANSPORTES DE CARGAS LTDA e outro- Ao credor, ante bloqueio parcial de valor, via Bacenjud. -Advs. BRAULIO BELINATI G.PEREZ-20457/PR e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-20456/PR-.

53. MONITORIA-714/2009-CENTERCRED SERVIÇOS E COBRANÇAS LTDA x ERACI MARIA MARTINELLI- Ao credor, ante bloqueio parcial de valor, via Bacenjud. -Adv. AUGUSTINHO DA SILVA-.

54. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0005506-96.2009.8.16.0170-REAL TIME COMERCIO DE LUBRIFICANTES LTDA x VALDELIRIO TRANSPORTES LTDA- "...Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação efetuada às fls. 60/61, celebrada entre as partes, pondo fim amigável ao litígio. Por via de consequência, declaro extinta a execução com fundamento no artigo 794, II do CPC, já distribuídas entre as partes a responsabilidade dos honorários advocatícios. Eventual execução judicial da transação poderá ser promovida nestes mesmos autos, devendo, se for o caso, aguardar em arquivo o prazo necessário para o seu cumprimento espontâneo, findo o qual, não havendo provocação da parte interessada, devem os autos permanecer definitivamente no arquivo, feitas as devidas baixas e anotações. Se for o caso, expeça-se em favor da parte credora alvará judicial para levantamento de eventual quantia depositada, descontadas as custas, levantando-se a penhora porventura existente. Após, levante-se eventual saldo remanescente depositado, em favor dos executados. Oficie-se, na forma acordada entre as partes. Custas, pela executada. P.R.I. -Advs. IVANIR LOCATELLI-OAB/PR 39.994 e EGBERTO FANTIN-35225/PR-.

55. DECLARATORIA-0005258-33.2009.8.16.0170-VERA LUCIA RODRIGUES DOS SANTOS DA ROSA x BANCO ITAÚCARD S/A- Alvará à disposição. Custas de expedição R$ 9,40.-Adv. SADI NUNES DA ROSA OAB/PR-45.948-.

56. SUMARIA DE COBRANCA-0005257-48.2009.8.16.0170-FELIPE CESAR DE OLIVEIRA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS SEGURO DPVAT S/A-Recebido o recurso interposto tempestivamente (pelo autor), nos efeitos descritos no artigo 520 do CPC. Ao apelado para apresentação de contra razões, no prazo legal. Após, cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egregio Tribunal de Justiça do Estado do Parana. -Advs. MARINA JULIETI MARINI, FABIANO NEVES MACIEYWSKI-29043/PR e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-OAB/PR 42615-.

57. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0005052-19.2009.8.16.0170-ARNALDO JOAO ENGELSING x TIM CELULAR S/A-Recebido o recurso interposto tempestivamente (pelo autor), nos efeitos descritos no artigo 520 do CPC. Ao apelado para apresentação de contra razões, no prazo legal. Após, cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egregio Tribunal de Justiça do Estado do Parana. -Advs. ISLAN PINTO RODRIGUES OAB/PR 46.583, GILBERTO ANDREASSA JUNIOR, HELENA ANNES e SÉRGIO LEAL MARTINEZ-56470/PR-.

58. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-1106/2009-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO OESTE - SICREDI OESTE x SEBASTIAO FERREIRA NERI e outro-À(o) autor(a), por cinco(05) dias, ante pesquisa negativa de penhora "on line" (Bacenjud). Ao credor para indicação de bens penhoráveis, em cinco dias, sob pena de suspensão imediata da execução, na forma do artigo 791, III, do CPC, até ulterior manifestação das partes. (Portaria n. 53/2009, parágrafo 11º, "b"). -Adv. CARLOS ARAUZ FILHO-27171/PR-.

59. ORDINARIA-0005241-94.2009.8.16.0170-IVO ANTONIO x SOUZA & ROECKER LTDA e outro - (...) II. Defiro os beneficios da justiça gratuita à empresa ré, conforme requerimento contido no item 'b' de fl. 124. Anote-se. III. Na realidade, conforme se vê dos documento e peças processuais juntadas aos autos, resta claro que os presentes autos ainda não se encontram aptos ao inicio da instrução processual determinadas na decisão de fl.185. Assim, para fins de celeridade processual, suspendo por ora, os efeitos da decisão proferida à fl. 185. III. Cumpra-se, integralmente, o despacho de fl. 158. Determino à escrivania que inclua na intimação via DJ, o contido nos itens 'a' e 'd' da cota ministerial a ser cumprida, esclarecendo-se que o item 'd' diz respeito a complementação das informações de fls. 98/118, com a juntada da cópia da decisão administrativa respectiva. Cota ministerial fl. 94, "a) pugna o Ministério Público pela intimação da ré Souza e Roecker Ltda (denominada na inicial como M J Metalúrgica Ltda), a fim de que traga aos autos o documento que comprova a legitimidade do Sr. Paulo Rogério de Souza para outorgar a procuração de fl.28; d) pugna o Ministério Público pela expedição de oficio ao Instituto Ambiental do Paraná - IAP, em seu escritório regional de Toledo/PR, a fim de que apresente cópia do procedimento administrativo relativo ao relatório de inspeção ambiental juntado à fl. 56." -Advs. FLORISVALDO HAROLDO ANSELMI-19349PR, GILCIMAR MACHADO DA SILVA e ANDERSON PAULO DE LIMA-32093/PR-.

60. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA - 0005046-12.2009.8.16.0170 - BV FINANCEIRA S/A CFI x EDER RECH - Recolher despesas de reexpedição do alvará, no importe de R$ 9,40, bem como proceder a juntada aos autos do alvará original retirado, informando, ainda o CNPJ da titular (Toledo Piza Advogados Associados) da conta informada para transferência - Adv. JANE MARIA VOSKI PRONNER OAB/PR 46.749.

61. SUMARIA DE INDENIZACAO-0005041-87.2009.8.16.0170-MARIA APARECIDA TADEU x FABIANO SIRTOLI-Ao autor ante oficio de intimação do requerido devolvido com a informação "rua desconhecida" e oficios de intimação das testemunhas Débora e João Batista devolvidos ambos com a informação "desconhecido". Ao requerido, efetuar o preparo das custas ref. a expedição e postagem de um oficio de intimação ao litisdenunciado no valor de R$ 30,00. - Advs. SUZANA RODRIGUES DA SILVA - OAB/PR 41481 e CEZAR PAULO LAZZAROTTO-.

62. ANULATORIA DE DEBITO FISCAL-0005482-68.2009.8.16.0170-BENILDO BENNEMANN e outro x MUNICIPIO DE TOLEDO- "...Tendo o devedor satisfeito a obrigação conforme o que consta à fl. 150, incluindo-se o principal e acessórios, julgo extinta a execução em trâmite na forma do artigo 794, I do CPC. Expeça-se em favor da parte credora alvará judicial para levantamento de eventual quantia depositada, descontadas as custas e honorários, levantando-se a penhora porventura existente.Determino, se necessário, desbloqueio de penhora via bacenjud ou de veículo, oficiando-se. Oficie-se, se necessário, ao competente registro imobiliário para fins de baixa da penhora de imóvel. Autorizo a dispensa do prazo recursal. P.R.I. -Advs. MARA BENNEMANN-31511/PR e MARCELO PILATTI BLASKOSKI-OAB/PR 32503-.

63. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0005038-35.2009.8.16.0170-INES JOANA PIMENTEL e outros x BANCO ITAU S/A- ...Pelo exposto, em homenagem aos princípios da segurança jurídica e da economia processual e considerando que há penhora de valores nos autos, bem como, o teor do item "6" da decisão anexa (autos de agravo de instrumento nº 871.752-0), de forma a garantir o juízo e evitar qualquer prejuízo às partes, determino a suspensão do presente feito até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca da questão da prescrição da pretensão executória, ficando impedido qualquer levantamento de valores depositados. Aguarde-se, em arquivo provisório, a manifestação das partes.-Advs. LEONARDO DELLA COSTA-OAB/PR 39886 e BRAULIO BELINATI G.PEREZ-20457/PR-.

64. ORDINARIA-0004999-38.2009.8.16.0170-ALBERTO HECK e outros x LIBERTY PAULISTA DE SEGUROS S/A- A perícia judicial para fins de esclarecimento da verdade exige moderação na quantidade de perguntas, o que facilita a identificação dos pontos que se deseja dar mais ênfase. O excesso de perguntas sobre um mesmo assunto só leva a confusão por parte de quem lê. O operador do direito ao formular os quesitos deve compreender do tema abordado para obter melhor êxito nas indagações. O contexto da lide deve ser o guia para o perito se conduzir e oferecer uma conclusão fiel e robusta para a tomada da decisão. Portanto, determino às partes que formulem novos quesitos limitando-se ao número de dez (10) quesitos para cada uma das partes, na forma do artigo 426 do Código de Processo Civil. O pagamento pela produção da prova é a questão que interessa aos litigantes no transcurso da instrução probatória, sendo certo que assumir o ônus financeiro revela-se um grande obstáculo ao acesso da justiça, principalmente ao consumidor. As consequências pela não produção da prova racaem sobre a parte a quem, incumbe o ônus da prova. Portanto, a parte incumbida do ônus da prova não precisa pagar, entretanto, caso deixe de pagar sofrerá as consequências de sua atirude, na forma do artigo 359 do CPC. Com a reformulação dos quesitos, intime-se o perito nomeado nos autos para que elabore nova proposta de honorários periciais, dizendo as partes em seguida.-Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO-7701/SC, ADEMIR GIORDANI OAB/PR 48822, MILTON OLIZAROSKI-47362/PR e CESAR AUGUSTO DE FRANÇA-OAB/PR 27691-.

65. USUCAPIAO-0005026-21.2009.8.16.0170-JOSÉ FERREIRA GOUVEIA e outros x INCORPORADORA E IMOBILIÁRIA SADIRIL LTDA representada por Duilio Genari-Ante o entendimento do STJ, intime-se o requerido da execução de sentença, por seu advogadonos autos ou pessoalmente, caso não haja advogado constituído, para pagar o débito reclamado, no prazo de quinze dias, sob pena de incidência de multa de 10% sobre o valor total do débito reclamado e imediata expedição de mandado de penhora a avaliação de tantos bens quanto bastem para cobrir o débito reclamado e os acréscimos constantes do item "V" infra. Em caso de pronto pagamento, arbitro honorários advocatícios de R$ 100,18, ante o recente e amplo entendimento do egrégio TJ-PR que se manifestou neste sentido, visto o silêncio da legislação própria, neste particular. Na hipótese de quitação parcial do débito reclmado proceda-se o imediato depósito judicial de tal valor (CPC, art. 475-J, par. 4º). Valor apresentado R$ 643,72. Custas R$ 1.544,66. Não havendo a quitação total do débito reclamado, no prazo estabelecido, baixem os autos à contadoria judicial para cálculo de custas devidas na execução, para a atualização do débito executado com o acréscimo de 10% (dez por cento) de multa. Após, expeça-se o respectivo mandado de penhora, avaliação (a ser feita por oficial de Justiça com as exceções legais) e intimação do devedor para, caso tenha interesse, apresente impugnaçãop nos próprios autos, no prazo legal de quinze dias (CPC, artigo 475-L). Conste ainda que, da intimação da penhora, poderá o executado, em dez dias, requerer a substituição do bem penhorado (CPC, art. 686). Eventual penhora via bacenjud será efetuada apenas quando frustrada a penhora supra determinada. Advinda a impugnação, diga o exequente. -Adv. VICENTE DANIEL CAMPAGNARO-14486/PR-.

66. SUMARIA DE INDENIZACAO-0004987-24.2009.8.16.0170-SAMIR APARECIDO TADEU e outro x FABIANO SIRTOLI-70-SAMIR APARECIDO TADEU e outro x FABIANO SIRTOLI - Ao autor ante oficios de intimação dos autores, bem como das testemunhas Eliane e Renildo devolvidos com a informação "ausente", "falecida" e "nº inexistente", respectivamente. -Advs. MAISA KELLY NODARI e RONIZE FANTIN-26722/PR-.

67. MONITORIA-0000543-11.2010.8.16.0170-WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA x IMATOL INDUSTRIA DE MAQUINAS TOLEDO LTDA - Ao autor para a apresentação do demonstrativo atualizado do débito. -Adv. EDSON GONSALVES ARAUJO-.

68. ORDINARIA-0000674-83.2010.8.16.0170-MARTA DO NASCIMENTO LIMA x ESTADO DO PARANA- "...Pelo exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno o Estado do Paraná ao pagamento à autora, a título de indenização, das seguintes verbas rescisórias que serão apuradas em liquidação de sentença: 1) a concessão de 12/12 de férias, acrescidos de 1/3, 10/12 de férias proporcionais acrescida de 1/3, 1/12; 2) de 13º salário do ano de 2006; 3) adicional de insalubridade no grau médio, durante todo o período do trabalho realizado; 4) adicional legal de 50% sobre todo o tempo trabalhado além da 8º diária, bem como do labor não compreendido em tais períodos, mas que implica em aumento da 40º semanal; 5) reflexos das horas extras em repouso semanais remunerados e, juntamente com estes em férias acrescidas de 1/3 e 13º salários. Condeno o Estado do Paraná ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 20% do valor total de condenação, em atenção ao trabalho desenvolvido e o julgamento antecipado da lide, nos termos dos artigos 20, § 4º e 21, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil, visto que a autora decaiu de parte mínima.. P.R.I. (INTIMAÇÃO REFEITA POR ERRO). -Adv. ORLANDO NEVES TABOZA-.

69. MONITORIA-0001061-98.2010.8.16.0170-FUNDO DE INVEST. EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS-NPL I x MADEIREIRA WOLFF LTDA e outro- Autos à disposição por dez dias. -Advs. GUSTAVO DAL BOSCO-58222/PR e PATRICIA FREYER-58.223/RS-.

70. HABILITACAO DE CREDITO-0001327-85.2010.8.16.0170-SINDICATO DOS OFICIAIS MARCENEIROS E TRABALHADORES e outro x MASSA FALIDA DE IMPATOL-IND. DE MADEIRAS TOLEDO LT- "...Pelo exposto, acolho o parecer ministerial retro e julgo parcialmente procedente o pedido inicial, com fundamento no artigo 269, inciso I do CPC. Por consequência, declaro habilitado o crédito de honorários advocatícios assistenciais referentes às reclamações trabalhistas indicadas às fls. 05/06, já devidamente atualizado pelo critério de indexação de correção monetária pela média do INPC e IGP-DI, apurado no montante de R$ 34.034,94 (trinta e quatro mil, trinta e quatro reais e noventa e quatro centavos), em dezembro/2010 e determino que se inclua o crédito habilitado no quadro geral de credores da falência da empresa Impatol Indústria de Madeiras Toledo Ltda, como crédito privilegiado. Condeno a massa falida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao Sr. Síndico da massa falida que arbitro em R$ 50,00, com fundamento nos artigos 20, § 4º do CPC e 124, § 1º do Decreto Lei nº 7661/45, tendo em vista tratar-se de habilitação de crédito impugnada, bem como, se tratar de falência com centenas de processos de habilitação de crédito e em face de se tratar de encargos da massa falida.P.R.I. -Advs. EDSON DEMARCH DOS SANTOS e INOR SILVA DOS SANTOS-.

71. MONITORIA-0001477-66.2010.8.16.0170-ELSA LAND WELTER x BOLACHAS MARIETA LTDA-Ao recorrente nos termos do Artigo 511 do CPC, para que no prazo de 5 (cinco) dias, promova o complemento das custas do recurso interposto, no valor de R$ 5,64, em guia própria disponível no site www.tjpr.jus.br, guias de recolhimento, receita "Recursos e Exceções nos Próprios Autos". -Adv. ANTONIO FERREIRA FRANCA-15593/PR-.

72. DEC.INEXISTENCIA DE DEBITO-0001775-58.2010.8.16.0170-EDEGAR ANTONIO FERNANDES x SPERAFICO AGROINDUSTRIAL LTDA-Ao preparo das custas: (cível R$ 42,30 - Contador/distrib/deposit/avaliador/partidor R$ 10,09), que deverão ser recolhidos em guia própria disponível no site (www.tjpr.gov.br), de forma separada, sendo uma guia prória a cada unidade arrecadadora, conforme orientação do TJPR . -Adv. EVERTON BOGONI-33784/PR-.

73. ORDINARIA-0002317-76.2010.8.16.0170-CICERO ASSIS PACHECO e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- A perícia judicial para fins de esclarecimento da verdade exige moderação na quantidade de perguntas, o que facilita a identificação dos pontos que se deseja dar mais ênfase. O excesso de perguntas sobre um mesmo assunto só leva a confusão por parte de quem lê. O operador do direito ao formular os quesitos deve compreender do tema abordado para obter melhor êxito nas indagações. O contexto da lide deve ser o guia para o perito se conduzir e oferecer uma conclusão fiel e robusta para a tomada da decisão. Portanto, determino às partes que formulem novos quesitos limitando-se ao número de dez (10) quesitos para cada uma das partes, na forma do artigo 426 do Código de Processo Civil. O pagamento pela produção da prova é a questão que interessa aos litigantes no transcurso da instrução probatória, sendo certo que assumir o ônus financeiro revela-se um grande obstáculo ao acesso da justiça, principalmente ao consumidor. As consequências pela não produção da prova racaem sobre a parte a quem, incumbe o ônus da prova. Portanto, a parte incumbida do ônus da prova não precisa pagar, entretanto, caso deixe de pagar sofrerá as consequências de sua atirude, na forma do artigo 359 do CPC. Com a reformulação dos quesitos, intime-se o perito nomeado nos autos para que elabore nova proposta de honorários periciais, dizendo as partes em seguida. -Advs. GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK-25334/PR, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA-OAB/PR 27691 e ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO-56355/PR-.

74. EMBARGOS A EXEC.TIT.EXTRAJUD.-0002325-53.2010.8.16.0170-CELSO JOAO PIASSA e outro x VITALINO VENANCI- Digam os embargantes sobre os documentos e argumentos apresentados pelo embargado.-Advs. LEONILDO BAGIO - 18.594/PR e SERGIO CANAN-7459/PR-.

75. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0003927-79.2010.8.16.0170-I. RIEDI & CIA LTDA x EUDES DALMASSO e outro- "...Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação efetuada às fls. 141/143 e 145 celebrada entre as partes, pondo fim amigável ao litígio. Por via de consequência, declaro extinta a execução com fundamento no artigo 794, II do CPC. Expeça-se em favor da parte credora alvará judicial para levantamento de eventual quantia depositada, descontadas as custas e honorários, levantando-se a penhora porventura existente.Eventuais custas remanescentes na forma acordada. Determino, se necessário, desbloqueio de penhora via bacenjud ou de veículo, oficiando-se. Oficie-se, se necessário, ao competente registro imobiliário para fins de baixa da penhora de imóvel. Autorizo a dispensa do prazo recursal. P.R.I. -Advs. FERNANDO BONISSONI -OAB/PR 37434 e AGOSTINHO DOS S.LISBOA-30361/PR-.

76. BUSCA E APREENSAO CONVERTIDA EM DEPOSITO-0004015-20.2010.8.16.0170-BV FINANCEIRA S/A CFI x EDIVAN CARLOS DOS SANTOS- "...HOMOLOGO por sentença, para que surta os devidos e legais efeitos o acordo celebrado pelas partes, conforme fls. 61/62. Com fundamento no artigo 269, III, do CPC, julgo EXTINTO o processo, e determino seu oportuno arquivamento, depois de cumpridas as formalidades legais. Custas pagas. P.R.I. -Adv. RENATA P.COSTA DE OLIVEIRA-38.959-B-.

77. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0004312-27.2010.8.16.0170-KOMLOG IMPORTAÇÃO LTDA x ARTEC REFRIGERAÇÃO LTDA ME e outros- Ao credor, ante certidões de lavra do Sr. Oficial de Justiça.-Adv. FABIAN LENZI NERBASS-.

78. MONITORIA-0004344-32.2010.8.16.0170-VEGRANDE VEICULOS CASAGRANDE S.A x EDMUNDO LUIZ GONSALVES REBINSKI- Providenciar cumprimento da carta precatória instruindo com as cópias necessárias. Custas de expedição R$ 9,40.-Adv. EDUARDO DESIDERIO-.

79. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0004413-64.2010.8.16.0170-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x ALEXSANDRO MARCOS ANTUNES-Providenciar cumprimento do ofício ao Detran.-Adv. FLAVIO SANTANNA VALGAS-44.331/PR-.

80. MONITORIA-0004543-54.2010.8.16.0170-IVANETE MARIA PIZZATO e outros x AUTO POSTO 2N LTDA- "...Pelo exposto, julgo improcedente o pedido feito nos embargos monitórios e procedente o pedido inicial da ação monitória, ambos com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, constituindo o cheque de fl. 70, de pleno direito, título executivo judicial, sendo que o débito deve ser acrescido de juros simples de 1% ao mês, desde a data da citação e d correção monetária, a partir do vencimento do cheque, calculada pela média do INPC e IGP-DI. Condeno o réu/embargante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em R$ 5.000,00 (cinco mil reais), em face do trabalho realizado e do julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 20, § 3º do Código de Processo Civil. P.R.I." -Advs. MARIO CESAR DAL BOSCO e RICARDO CANAN-33819/PR-.

81. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0004911-63.2010.8.16.0170-DIEGO LUIZ PASQUALI x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA- Alvará a disposição. Custas de expedição R$ 9,40.-Adv. DIEGO LUIZ PASQUALLI-41.932/PR-.

82. SUMARIA DE INDENIZACAO-0005094-34.2010.8.16.0170-ROZINETE TOME DA SILVA OLIVEIRA x NEITZKE E MARQUESIN LTDA e outro- As partes ante resposta de ofício expedido à Cooperativa Sicredi. -Advs. SELEMARA B. F. GARCIA-30.349-PR, ISLAN PINTO RODRIGUES OAB/PR 46.583 e ANTONIO FERREIRA FRANCA-15593/PR-.

83. ORDINARIA DE COBRANCA-0005589-78.2010.8.16.0170-ODETE MARIA DA CONCEIÇÃO x BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A- Ao autor recolher despesas de postagem dos autos ao TJPR no valor de R$ 20,00 em guia própria disponível no site www.tjpr.jus.br.-Adv. FABIO MOREIRA CONSTANTINO-37.054/PR-.

84. EMBARGOS A EXEC.TIT.EXTRAJUD.-0005663-35.2010.8.16.0170-EUDES DALMASSO e outro x I. RIEDI & CIA LTDA- "...Pelo exposto, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, condenando a embargante ao pagamento das custas processuais. P.R.I. -Advs. AGOSTINHO DOS S.LISBOA-30361/PR e FERNANDO BONISSONI -OAB/PR 37434-.

85. SUMARIA DE COBRANCA-0005800-17.2010.8.16.0170-IRENE APARECIDA MASCARELLO x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS SEGURO DPVAT S/A- As partes ante laudo pericial. -Advs. FLORISVALDO HAROLDO ANSELMI-19349PR e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-7.919/PR-.

86. DECLARATORIA-0006114-60.2010.8.16.0170- ap. ao 427/2006 - MARIA JOSE DE LEMOS BECKER x SUPERMERCADOS LUNITTI LTDA e outros- Diga o autor.-Adv. LUCIANO BRAGA CORTES-16726/PR-.

87. CAUTELAR BUSCA E APREENSAO-0006223-74.2010.8.16.0170-JUVENAL DOS SANTOS E SILVA x SIDNEY ANTONIO ZANETTI- Ao autor para que proceda a entrega da documentação do caminhão e ao pagamento da multa pactuada no item "h" do acordo de fls. 74/76 (INTIMAÇÃO REITERADA).-Adv. FABIO ANDRE WEILER-OAB/PR27841-.

88. EMBARGOS A EXEC.TIT.EXTRAJUD.-0006660-18.2010.8.16.0170-ARTEC REFRIGERAÇÃO LTDA ME x KOMLOG IMPORTAÇÃO LTDA-Ante o entendimento do STJ, intime-se o requerido da execução de sentença, por seu advogadonos autos ou pessoalmente, caso não haja advogado constituído, para pagar o débito reclamado, no prazo de quinze dias, sob pena de incidência de multa de 10% sobre o valor total do débito reclamado e imediata expedição de mandado de penhora a avaliação de tantos bens quanto bastem para cobrir o débito reclamado e os acréscimos constantes do item "V" infra. Em caso de pronto pagamento, arbitro honorários advocatícios de R$ 1.000,00, ante o recente e amplo entendimento do egrégio TJ-PR que se manifestou neste sentido, visto o silêncio da legislação própria, neste particular. Na hipótese de quitação parcial do débito reclmado proceda-se o imediato depósito judicial de tal valor (CPC, art. 475-J, par. 4º). Valor apresentado R $ 10.369,62. Custas R$ 608,22. Não havendo a quitação total do débito reclamado, no prazo estabelecido, baixem os autos à contadoria judicial para cálculo de custas devidas na execução, para a atualização do débito executado com o acréscimo de 10% (dez por cento) de multa. Após, expeça-se o respectivo mandado de penhora, avaliação (a ser feita por oficial de Justiça com as exceções legais) e intimação do devedor para, caso tenha interesse, apresente impugnaçãop nos próprios autos, no prazo legal de quinze dias (CPC, artigo 475-L). Conste ainda que, da intimação da penhora, poderá o executado, em dez dias, requerer a substituição do bem penhorado (CPC, art. 686). Eventual penhora via bacenjud será efetuada apenas

quando frustrada a penhora supra determinada. Advinda a impugnação, diga o exequente. -Adv. EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR-.

89. SUMARIA DE INDENIZACAO-0006737-27.2010.8.16.0170-HILDOR EHLERT e outros x DILMAR LUIZ MUNER e outro- Recolher despesas de expedição e postagem do ofício requerido no item "c" da contestação no valor de R$ 30,00. (INTIMAÇÃO REITERADA).-Adv. EDUARDO OLEINIK - 33.136/PR-.

90. ORDINARIA DE COBRANCA-0006837-79.2010.8.16.0170-ALAIDES HENS BREMM x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A- As partes ante resposta de oficio. -Advs. MARINA JULIETI MARINI e GABRIELLA MURARA VIEIRA-.

91. ORDINARIA-0007362-61.2010.8.16.0170-ADELIRA FERREIRA DE LIMA e outros x FEDERAL DE SEGUROS- A perícia judicial para fins de esclarecimento da verdade exige moderação na quantidade de perguntas, o que facilita a identificação dos pontos que se deseja dar mais ênfase. O excesso de perguntas sobre um mesmo assunto só leva a confusão por parte de quem lê. O operador do direito ao formular os quesitos deve compreender do tema abordado para obter melhor êxito nas indagações. O contexto da lide deve ser o guia para o perito se conduzir e oferecer uma conclusão fiel e robusta para a tomada da decisão. Portanto, determino às partes que formulem novos quesitos limitando-se ao número de dez (10) quesitos para cada uma das partes, na forma do artigo 426 do Código de Processo Civil. O pagamento pela produção da prova é a questão que interessa aos litigantes no transcurso da instrução probatória, sendo certo que assumir o ônus financeiro revela-se um grande obstáculo ao acesso da justiça, principalmente ao consumidor. As consequências pela não produção da prova racaem sobre a parte a quem, incumbe o ônus da prova. Portanto, a parte incumbida do ônus da prova não precisa pagar, entretanto, caso deixe de pagar sofrerá as consequências de sua atirude, na forma do artigo 359 do CPC. Com a reformulação dos quesitos, intime-se o perito nomeado nos autos para que elabore nova proposta de honorários periciais, dizendo as partes em seguida.-Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO-7701/SC, MILTON OLIZAROSKI-47362/PR, JAIRO CAVALARO VIEIRA JUNIOR - OAB/PR 52.951, ROSANGELA DIAS GUERREIRO-OAB/RJ 48812 e DEBORA OLIVEIRA BARCELLOS-43524/RS-.

92. ORDINARIA DE COBRANCA-0009231-59.2010.8.16.0170-MARCELO FRANCISCO LUNKES x SPERAFICO AGROINDUSTRIAL LTDA-Ao preparo das custas: (cível R$ 37,60), que deverá ser recolhida em guia própria disponível no site (www.tjpr.gov.br), conforme orientação do TJPR . - Adv. TATIANA ORLANDI-30939/PR-.

93. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0001488-61.2011.8.16.0170-AMARILDO CANEPPELE x TREVISOL INDUSTRIA E COMERCIO DE TELAS LTDA ME-Ao(a) autor(a), por seu procurador judicial, para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. (art. 267, par. 1º, CPC). (art. 2º, par. 1º, item "s" Portaria n. 53/09 deste Juízo). -Adv. JULIANA DA SILVA MALAVAZZI-.

94. BUSCA E APREENSAO CONVERTIDA EM DEPOSITO-0002086-15.2011.8.16.0170-BV FINANCEIRA S/A CFI x JUNIOR ALEXANDRE SMANIOTTO- "...Homologo o pedido de desistência de fl. 61 para que surta seus jurídicos e legais efeitos, visto que ainda não houve a citação válida nos presentes autos. Tendo em vista que o réu não foi citado, é inútil a sua intimação. Pelo exposto, decreto a extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Oficie-se, se necessário, para o desbloqueio do veículo referido na inicial. Custas, na forma do artigo 26 do Código de Processo Civil. Autorizo a dispensa do decurso do prazo recursal. P.R.I. -Adv. RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA OAB/PR-38.959-.

95. BUSCA E APREENSAO CONVERTIDA EM DEPOSITO-0002191-89.2011.8.16.0170-BANCO ITAUCARD S/A x ELISANGELA PEREIRA DE LIMA-Ao preparo das custas: (cível R$ 11,45 - Contador/distrib/deposit/avaliador/partidor R$ 4,34), que deverão ser recolhidos em guia própria disponível no site (www.tjpr.gov.br), de forma separada, sendo uma guia prória a cada unidade arrecadadora, conforme orientação do TJPR . -Advs. CARLA HELIANA V. MENEGOSSI TANTIN-35785/PR e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-19937/PR-.

96. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0002528-78.2011.8.16.0170- AP. AO 248/2009 - HERBIOESTE HERBICIDAS LTDA x LEANDRO LANGWINSKI BONOTTO e outros- Diga o autor ante nomeação de bens à penhora: Lote nº 112, com área de 48,6306ha no valor de R$ 2.000.000,00.-Adv. NORTON EMMEL MUHLBEIER-22720/PR-.

97. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0002575-52.2011.8.16.0170-BANCO BRADESCO S/A x TRANSPORTES NBL LTDA e outro-Providenciar cumprimento do ofício expedido para requisição de informações cadastrais e cópias de declarações de bens (item 5.8.6 CN) -Adv. JULIANO RICARDO TOLENTINO-33.142/PR-.

98. COMINATORIA-0002949-68.2011.8.16.0170-RUDI SCHMIDT e outro x CMIX - MINERAÇÃO LTDA-Ao preparo das custas: (cível R$ 2,55 - Contador/distrib/deposit/avaliador/partidor R$ 6,20 - oficial de justiça Eliane Galdino Ribeiro R$ 37,00), que deverão ser recolhidos em guia própria disponível no site (www.tjpr.gov.br), de forma separada, sendo uma guia prória a cada unidade arrecadadora, conforme orientação do TJPR . -Adv. JOACIR PEDRO KOLLING-28034/PR-.

99. USUCAPIAO-0003140-16.2011.8.16.0170-ADEMIR PONTES x MOISES ANDRADE DE OLIVEIRA e outro-Nomeio curador ao réu citado por edital o(a) Dr.(ª) JOSÉ DOMINGOS DE QUEIROZ que atuará sob a fé de seu grau. Fixo os honorários advocatícios em R$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais). - -Adv. JOSE DOMINGOS DE QUEIROZ-.

100. ORDINARIA-0004270-41.2011.8.16.0170-ORLANDO HUBNER e outro x VANDERLEI LUIZ SEHN e outro - Aos procuradores das partes, para que informe acerca do comparecimento espontâneo ou a necessidade de intimação da(s) testemunha(s) arrolada(s). No caso de necessidade de intimação, o ofício será expedido pela serventia e deverá ser retirado em cartório, juntamente com o Aviso de Recebimento pela parte que o requereu para efetuar a postagem. -Advs. ANTONIO FERREIRA FRANÇA OAB/PR 15.593 e ADRIANE HAAS OAB/PR 42.342-.

101. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0004416-82.2011.8.16.0170-ESTELA HADASSA DA SILVA x MUNICIPIO DE TOLEDO - Ao procurador dos autores, para que informe acerca do comparecimento espontâneo ou a necessidade de intimação das testemunhas arroladas. No caso de necessidade de intimação, o ofício será expedido pela serventia e deverá ser retirado juntamente com o Aviso de Recebimento pela parte que o requereu para efetuar a postagem. - Advs. LEONICE ROSINEI KASPER-OAB/PR 56548 e MARCELO PILATTI BLASKOSKI-OAB/PR 32503-.

102. PRESTACAO DE CONTAS-0004789-16.2011.8.16.0170-MARGARETE DA ROSA BARBIERI e outro x MARIA BARBARINA TESSER BARBIERI e outros- "...HOMOLOGO por sentença o acordo de fl. 97 celebrado entre as partes para que surta seus jurídicos e legais efeitos. Por consequência, revogo a liminar concedida nos autos e julgo EXTINTO o processo com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 269, III, do CPC. Custas pagas. Defiro o pedido de renúncia do prazo recursal pelas partes. O pedido de transferência de numerário deverá ser efetuado diretamente nos autos respectivos. P.R.I. -Advs. PAULO JOSE LOEBENS-36.835/PR e VLAMIR EMERSON FERREIRA-9672/PR-.

103. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0005243-93.2011.8.16.0170-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x DOMINGOS BUENO-
Diga o autor sobre o prosseguimento do feito.-Adv. CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELÉM-44.442/PR-.

104. ARRESTO-0005545-25.2011.8.16.0170-COOATOL COMERCIO DE INSUMOS AGROPECUÁRIOS LTDA x VITOR DALPOSSO e outros- "...HOMOLOGO por sentença, para que surta os devidos e legais efeitos o acordo celebrado pelas partes, conforme fls. 31/32. Com fundamento no artigo 269, III, do CPC, julgo EXTINTO o processo, e determino seu oportuno arquivamento, depois de cumpridas as formalidades legais. Lavre-se termo de levantamento da caução prestada. Custas pagas. P.R.I. -Adv. MARCELO DALANHOL-31510/PR-.

105. CAUTELAR EXIBICAO DOCUMENTOS-0006071-89.2011.8.16.0170-RENAN REGE DO NASCIMENTO x BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A-Ante o entendimento do STJ, intime-se o requerido da execução de sentença, por seu advogadonos autos ou pessoalmente, caso não haja advogado constituído, para pagar o débito reclamado, no prazo de quinze dias, sob pena de incidência de multa de 10% sobre o valor total do débito reclamado e imediata expedição de mandado de penhora a avaliação de tantos bens quanto bastem para cobrir o débito reclamado e os acréscimos constantes do item "V" infra. Em caso de pronto pagamento, arbitro honorários advocatícios de R$ 50,00, ante o recente e amplo entendimento do egrégio TJ-PR que se manifestou neste sentido, visto o silêncio da legislação própria, neste particular. Na hipótese de quitação parcial do débito reclmado proceda-se o imediato depósito judicial de tal valor (CPC, art. 475-J, par. 4º). Valor apresentado R$ 513,45. Custas R$ 374,29. Não havendo a quitação total do débito reclamado, no prazo estabelecido, baixem os autos à contadoria judicial para cálculo de custas devidas na execução, para a atualização do débito executado com o acréscimo de 10% (dez por cento) de multa. Após, expeça-se o respectivo mandado de penhora, avaliação (a ser feita por oficial de Justiça com as exceções legais) e intimação do devedor para, caso tenha interesse, apresente impugnaçãop nos próprios autos, no prazo legal de quinze dias (CPC, artigo 475-L). Conste ainda que, da intimação da penhora, poderá o executado, em dez dias, requerer a substituição do bem penhorado (CPC, art. 686). Eventual penhora via bacenjud será efetuada apenas quando frustrada a penhora supra determinada. Advinda a impugnação, diga o exequente. -Adv. JAIME OLIVEIRA PENTEADO-20835/PR-.

106. IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA-0006789-86.2011.8.16.0170-LUIS FELIPE RIBAS e outro x MARIA JOSE DE LEMOS BECKER e outro-Ao preparo das custas: (cível R$ 11,75 - Contador/distrib/deposit/avaliador/partidor R$ 26,46 - funrejus R$ 11,32), que deverão ser recolhidos em guia própria disponível no site (www.tjpr.gov.br), de forma separada, sendo uma guia prória a cada unidade arrecadadora, conforme orientação do TJPR . -Adv. EDSON LUIZ NUNES OAB/PR-10.841-.

107. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0007150-06.2011.8.16.0170-RUBENS JOSE CAMPO x COMERCIO DE CARNES NOBRE LTDA-À(o) autor(a), por cinco(05) dias, ante pesquisa negativa de penhora "on line" (Bacenjud). Ao credor para indicação de bens penhoráveis, em cinco dias, sob pena de suspensão imediata da execução, na forma do artigo 791, III, do CPC, até ulterior manifestação das partes. (Portaria n. 53/2009, parágrafo 11º, "b"). -Adv. SERGIO LUIZ DE OLIVEIRA-5991/PR-.

108. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0008104-52.2011.8.16.0170-BANCO BRADESCO S/A x J L R LAMBARET - TRANSP, COM E EXP DE OLEO VEG E A-Ao(a) autor(a), por seu procurador judicial, para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, em 5 (cinco) dias, manifestando-se ante a certidão do Oficial de Justiça, sob pena de extinção. (art. 267, par. 1º, CPC). (art. 2º, par. 1º, item "s" Portaria n. 53/09 deste Juízo). -Advs. FERNANDO LUZ PEREIRA OAB/PR 30443-A e RICARDO FELIPPI ARDANAZ-.

109. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0008223-13.2011.8.16.0170-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LEONARDO LEONELO PIMENTA-Ao autor, dar andamento ao feito ante decurso do prazo de suspensão -Advs. GUSTAVO GÓES NICOLADELLI - OAB/PR 56.918 e FABIULA MULLER KOENIG 22819/PR-.

110. SUMARIA DE INDENIZACAO-0008307-14.2011.8.16.0170-ELOIR SILVEIRA SILVA x EXPRESSO LIMEIRA DE VIAÇÃO LTDA e outro- Ao autor retirar oficio de citação para dar cumprimento. -Adv. DIRCEU EDSON WOMMER-.

111. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0008576-53.2011.8.16.0170-COOP.CREDITO AGROPECUARIO DO OESTE - SICREDI OESTE x JULIO CESAR

MACHADO-À(o) autor(a), por cinco(05) dias, ante pesquisa negativa de penhora "on line" (Bacenjud/Renajud). Ao credor para indicação de bens penhoráveis, em cinco dias, sob pena de suspensão imediata da execução, na forma do artigo 791, III, do CPC, até ulterior manifestação das partes. (Portaria n. 53/2009, parágrafo 11º, "b"). -Adv. CARLOS ARAUZ FILHO-27171/PR-.

112. REVISIONAL CONTRATO BANCARIO-0008751-47.2011.8.16.0170-JOSÉ DONIZETE DA SILVA x BANCO ABN AMRO REAL S/A- Ao autor ante ausência de manifestação do requerido citado à fl. 36-verso.-Adv. ROGERIO AUGUSTO DA SILVA 46.823/PR-.

113. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0009328-25.2011.8.16.0170-BANCO SANTANDER S/A x JUDITE DOLORES SODER SCHMIDT e outro - Ao preparo das custas: (cível R$ 1,52 - Oficial de justiça Gilvana Bortoncello R$ 64,50), que deverão ser recolhidos em guia própria disponível no site (www.tjpr.gov.br), de forma separada, sendo uma guia prória a cada unidade arrecadadora, conforme orientação do TJPR . -Adv. ANA LUCIA FRANCA OAB/PR 20.941-.

114. MONITORIA-0009388-95.2011.8.16.0170-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x JANE LUZIA DA GRAÇA-Providenciar cumprimento do ofício expedido para requisição de informações cadastrais e cópias de declarações de bens (item 5.8.6 CN) -Adv. LINO MASSAYUKI ITO-18595/PR-.

115. ORDINARIA-0009714-55.2011.8.16.0170-DEUSDETE CARDOSO DA SILVA e outros x FEDERAL SEGUROS-Diante do contido no 3º do artigo 331 do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.444, de 07 de maio de 2002, esclareçam as partes, em 10 dias, a respeito da possibilidade de conciliação e, sendo viável, tragam aos autos a respectiva proposta. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando sua pertinência e finalidade, sob pena de preclusao. Não havendo proposta de acordo, proceder-se-á a análise quanto aos pedidos de provas. Não havendo pedido, por ambas as partes, de produção de provas ou havendo abstenção de manifestação, contados e preparados, voltem para sentença. -Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, ROSANGELA DIAS GUERREIRO-OAB/RJ 48812 e CESAR AUGUSTO DE FRANÇA-OAB/PR 27691-.

116. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0009856-59.2011.8.16.0170-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO OESTE - SICREDI OESTE x JHONATAN SAMUEL QUEIROZ- À credora, ante pesquisa de veículo, via Renajud e pesquisa de endereço, via Bacenjud.-Adv. CARLOS ARAUZ FILHO-27171/PR-.

117. CAUTELAR EXIBICAO DOCUMENTOS-0010091-26.2011.8.16.0170-FRANCISCO COSTAMILAN x BV FINANCEIRA S/A-Diante do contido no 3º do artigo 331 do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.444, de 07 de maio de 2002, esclareçam as partes, em 10 dias, a respeito da possibilidade de conciliação e, sendo viável, tragam aos autos a respectiva proposta. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando sua pertinência e finalidade, sob pena de preclusão. Não havendo proposta de acordo, proceder-se-á a análise quanto às preliminares e aos pedidos de provas. Em nada sendo requerido, contados e preparados, voltem para sentença. -Advs. MARCELO BARZOTTO OAB/PR-34.920 e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-27293/PR-.

118. CAUTELAR EXIBICAO DOCUMENTOS-0010093-93.2011.8.16.0170-MARILEI ROBERTO x BV FINANCEIRA S/A-Diante do contido no 3º do artigo 331 do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.444, de 07 de maio de 2002, esclareçam as partes, em 10 dias, a respeito da possibilidade de conciliação e, sendo viável, tragam aos autos a respectiva proposta. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando sua pertinência e finalidade, sob pena de preclusão. Não havendo proposta de acordo, proceder-se-á a análise quanto às preliminares e aos pedidos de provas. Em nada sendo requerido, contados e preparados, voltem para sentença. -Advs. MARCELO BARZOTTO OAB/PR-34.920 e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-27293/PR-.

119. CAUTELAR EXIBICAO DOCUMENTOS-0010095-63.2011.8.16.0170-JAILSON SOUZA DE OLIVEIRA x BV FINANCEIRA S/A-Diante do contido no 3º do artigo 331 do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.444, de 07 de maio de 2002, esclareçam as partes, em 10 dias, a respeito da possibilidade de conciliação e, sendo viável, tragam aos autos a respectiva proposta. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando sua pertinência e finalidade, sob pena de preclusão. Não havendo proposta de acordo, proceder-se-á a análise quanto às preliminares e aos pedidos de provas. Em nada sendo requerido, contados e preparados, voltem para sentença. -Adv. MARCELO BARZOTTO OAB/PR-34.920-.

120. CAUTELAR EXIBICAO DOCUMENTOS-0010097-33.2011.8.16.0170-PAULO CEZAR BOURSCHEIDT x BV FINANCEIRA S/A-Diante do contido no 3º do artigo 331 do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.444, de 07 de maio de 2002, esclareçam as partes, em 10 dias, a respeito da possibilidade de conciliação e, sendo viável, tragam aos autos a respectiva proposta. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando sua pertinência e finalidade, sob pena de preclusão. Não havendo proposta de acordo, proceder-se-á a análise quanto às preliminares e aos pedidos de provas. Em nada sendo requerido, contados e preparados, voltem para sentença. -Advs. MARCELO BARZOTTO OAB/PR-34.920 e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-27293/PR-.

121. CAUTELAR EXIBICAO DOCUMENTOS-0010099-03.2011.8.16.0170-PAULO WOTROVSKI x BV FINANCEIRA S/A-Diante do contido no 3º do artigo 331 do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.444, de 07 de maio de 2002, esclareçam as partes, em 10 dias, a respeito da possibilidade de conciliação e, sendo viável, tragam aos autos a respectiva proposta. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando sua pertinência e finalidade, sob pena de preclusão. Não havendo proposta de acordo, proceder-se-á a análise quanto às preliminares e aos pedidos de provas. Em nada sendo requerido, contados e preparados, voltem para sentença. -Advs. MARCELO BARZOTTO OAB/PR-34.920 e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-27293/PR-.

122. CAUTELAR INOMINADA-0010551-13.2011.8.16.0170-TANIA SALETE DE SOUZA BARICHELLO x BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANC. INVESTIMENTO- "...Homologo o pedido de desistência de fl. 34 para que surta seus jurídicos e legais efeitos, visto que ainda não houve a citação válida nos presentes autos. Tendo em vista que o réu não foi citado, é inútil a sua intimação. Pelo exposto, decreto a extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Oficie-se, se necessário, para o desbloqueio do veículo referido na inicial. Custas, na forma do artigo 26 do Código de Processo Civil. Autorizo a dispensa do decurso do prazo recursal. P.R.I. -Adv. ISLAN PINTO RODRIGUES OAB/PR 46.583-.

123. CAUTELAR EXIBICAO DOCUMENTOS-0011093-31.2011.8.16.0170-PAULO FELIPE BIAVATTI x BANCO SANTANDER S/A- Diga o autor ante a contestação.-Adv. MARCELO BARZOTTO OAB/PR-34.920-.

124. CAUTELAR EXIBICAO DOCUMENTOS-0011100-23.2011.8.16.0170-CLEBER LUIZ MARQUES x BANCO SANTANDER S/A- Diga o autor ante a contestação apresentada.-Adv. MARCELO BARZOTTO OAB/PR-34.920-.

125. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0011104-60.2011.8.16.0170-BANCO VOLKSWAGEN S/A x DAVI ALVES-Ao autor ante certidão do oficial de Justiça: "Deixei de proceder a apreensão do veículo objeto do presente mandado, haja vista não localizá-lo. De acordo com informações do requerido Davi Alves, o veículo capotou dando perca total e se encontra atualmente no Corujão (Concessionária da Volkswagen), no bairro do pinheirinho, Cidade de Curitiba/PR." -Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA OAB/PR-12.293-.

126. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0011162-63.2011.8.16.0170-FIPAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x ADRIANA BORDINHAO ADAMS - Ao preparo das custas: (cível R$ 1,00 - oficial de justiça Ronaldo Claudino da Silva R$ 6,50), que deverão ser recolhidos em guia própria disponível no site (www.tjpr.gov.br), de forma separada, sendo uma guia prória a cada unidade arrecadadora, conforme orientação do TJPR . -Adv. LAÉRCIO MITIHILO ISHIDA-37610-PR-.

127. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0011200-75.2011.8.16.0170-MOINHO IGUAÇU AGROINDUSTRIAL LTDA x THIAGO RONALDO ALVES DE LIMA FELICETTI- Ao autor ante acertidão do Oficial de Justiça:" Deixei de citar o requerido e virtude de não localizá-lo (...)"-Adv. AUGUSTINHO DA SILVA-.

128. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0011240-57.2011.8.16.0170-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x TANIA MARIA ADAMES-Ao preparo das custas: (oficial de justiça Ronaldo Claudino da Silva R$ 221,50), que deverá ser recolhida em guia própria disponível no site (www.tjpr.gov.br), conforme orientação do TJPR . -Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN-35.975/PR-.

129. EXECUCAO DE HIPOTECA-0011381-76.2011.8.16.0170-LUIZA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x SIDNEI BROIO e outros-Providenciar o cumprimento da carta precatória instruindo com as cópias necessárias. Custas de expedição R$ 9,40.-Adv. MARCOS ANTONIO ZAITTER-.

130. DEC.NULIDADE DE ATO JURIDICO-0011661-47.2011.8.16.0170-LUIS CARLOS FERREIRA x BANCO ITAUCARD S/A- Ao autor retirar oficio de citação para dar cumprimento. -Adv. VLAMIR EMERSON FERREIRA-9672/PR-.

131. CAUTELAR EXIBICAO DOCUMENTOS-0011676-16.2011.8.16.0170-ADEMIR ANTONIO SPEROTTO x BANCO FINASA S/A- Diga o autor ante a contestação e documentos.-Adv. HARYSSON ROBERTO TRES 44.081/PR-.

132. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0011690-97.2011.8.16.0170-COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO COSTA OESTE-SICREDI COSTA OESTE PR x CELSO OLIVEIRA LIMA - Ao autor ante certidão do oficial de Justiça: "Deixei de Citar e Intimar o Executado em virtude de não localizá-lo. Segundo informações da moradora Viviane, que alega ser a sobrinha do Celso O. Lima, o mesmo mudou-se para a Cidade de Florianópolis-SC, em endereço ignorado, porém sabe que trabalha na churrascaria " Churrasco ao vivo" em endereço ignorado naquela Cidade.(...)" -Adv. CARLOS ARAUZ FILHO-27171/PR-.

133. MONITORIA-0000094-82.2012.8.16.0170-BANCO ITAUCARD S/A x SUELI GONÇALVES CALDEIRA- Ao autor ante a certidão do Oficial de Justiça:"Deixei de citar a requerida em virtude de não localizá-la (...)".-Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA OAB/PR-58.647-.

134. CAUTELAR EXIBICAO DOCUMENTOS-0000876-89.2012.8.16.0170-APARECIDO FELIX MOREIRA x BANCO FINASA S/A- Ao autor retirar oficio de citação para dar cumprimento. -Adv. HARYSSON ROBERTO TRES 44.081/PR-.

135. CAUTELAR EXIBICAO DOCUMENTOS-0000878-59.2012.8.16.0170-IDEVAL DOS REIS VIEIRA x BANCO FIAT S/A- Ao autor retirar oficio de citação para dar cumprimento. -Adv. HARYSSON ROBERTO TRES 44.081/PR-.

136. CAUTELAR EXIBICAO DOCUMENTOS-0000880-29.2012.8.16.0170-VALDECIR DE LIMA x BANCO HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO- Ao autor retirar oficio de citação para cumprir. -Adv. HARYSSON ROBERTO TRES 44.081/PR-.

137. SUMARIA DE INDENIZACAO-0000893-28.2012.8.16.0170-ANDRE LUIZ NUNES DA SILVA x JAIR ZANIN e outros- Ao autor retirar oficio de citação para dar cumprimento. -Adv. SELEMARA B. F. GARCIA-30.349-PR-.

138. CAUTELAR EXIBICAO DOCUMENTOS-0000896-80.2012.8.16.0170-LUCIANO MATIAS DRESCHER x AYMORE CFI S.A - SANTANDER- Ao autor retirar oficio de citação para dar cumprimento. -Adv. HARYSSON ROBERTO TRES 44.081/PR-.

139. CAUTELAR EXIBICAO DOCUMENTOS-0001013-71.2012.8.16.0170-VALTER GUBIANI x BANCO ITAUCARD S/A- Ao autor retirar oficio de citação e dar cumprimento. -Adv. HARYSSON ROBERTO TRES 44.081/PR-.

140. CAUTELAR EXIBICAO DOCUMENTOS-0001014-56.2012.8.16.0170-PEDRO PAULO DA SILVA x BANCO PANAMERICANO S/A- Ao autor retirar oficio de citação para cumprir. -Adv. HARYSSON ROBERTO TRES 44.081/PR-.

141. SUMARIA DE COBRANCA-0001028-40.2012.8.16.0170-ADEMIR ALVES VERLINDO x BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A- Ao autor retirar oficio de citação para dar cumprimento. -Adv. CARMEN L. BEFFA GALLASSINI-27956/PR-.
142. EXECUCAO FISCAL - FAZENDA-0004596-74.2006.8.16.0170-DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN/PR x NELSON LUIZ GUTH- Ao autor ante ofício devolvido om a informação "não procurado". -Advs. ALDAIR TROVA DE OLIVEIRA-34294 e MONICA PIMENTEL DE S. LOBO-35455/PR-.
143. EXECUCAO FISCAL - FAZENDA-271/2006-FAZENDA PUBLICA DO MUNIC. DE OURO VERDE DO OESTE x FRANCISCA PEREIRA DE JESUS- "...Tendo a parte devedora satisfeito a obrigação conforme o que consta à fl. 42 incluindo-se o principal e acessórios, julgo extinta a execução em trâmite na forma do artigo 794, I do CPC. Expeça-se em favor da parte credora alvará judicial para levantamento de eventual quantia depositada, descontadas as custas e honorários, levantando-se a penhora porventura existente.Determino, se necessário, desbloqueio de penhora via bacenjud ou de veículo, oficiando-se. Oficie-se, se necessário, ao competente registro imobiliário para fins de baixa da penhora de imóvel. Autorizo a dispensa do prazo recursal. P.R.I." -Adv. IVANIR LOCATELLI-.
144. EXECUCAO FISCAL-0003400-35.2007.8.16.0170-DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN/PR x ELVIS DOS SANTOS PEREIRA-À(o) autor(a), por cinco(05) dias, ante pesquisa negativa de penhora "on line" (Bacenjud). Ao credor para indicação de bens penhoráveis, em cinco dias, sob pena de suspensão imediata da execução, na forma do artigo 791, III, do CPC, até ulterior manifestação das partes. (Portaria n. 53/2009, parágrafo 11º, "b"). -Advs. MONICA PIMENTEL DE S. LOBO-35455/PR e MARISTELA FREDERICO-42041/PR-.
145. EXECUCAO FISCAL-109/2009-MUNICIPIO DE TOLEDO x GERALDO CÉSAR ZAMBRZYCKY e outro- Aos requeridos, por seu curador, para querendo, interpor embargos ante a penhora de valores bloqueados, via Bacenjud, no prazo legal (termo de fl. 101). -Adv. AMARO HEISS-.
146. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-0005986-06.2011.8.16.0170-BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE TOLEDO-Diante do contido no 3º do artigo 331 do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.444, de 07 de maio de 2002, esclareçam as partes, em 10 dias, a respeito da possibilidade de conciliação e, sendo viável, tragam aos autos a respectiva proposta. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando sua pertinência e finalidade, sob pena de preclusao. Não havendo proposta de acordo, proceder-se-á a análise quanto aos pedidos de provas. Não havendo pedido, por ambas as partes, de produção de provas ou havendo abstenção de manifestação, contados e preparados, voltem para sentença. -Adv. CIRO DE ALENCAR AMORIM-.
147. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-0008077-69.2011.8.16.0170 ap. ao 3820/2011 - COMPANHIA DE HABITAÇAO DO PARANA - COHAPAR x MUNICIPIO DE TOLEDO- Especifiquem as partes em dez dias, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando sua pertinência e finalidade, sob pena de preclusão. Não havendo pedido de especificação de provas pelas partes, contados e preparados voltem os autos conclusos para sentença.-Adv. MAURICIO BELESKI DE CARVALHO-.
148. CARTA PRECATORIA - CIVEL-10/2007-Oriundo da Comarca de 4ª VARA CIVEL - PONTA GROSSA/PR-NERONE DO BRASIL CIA SECURIT DE CREDITOS FINANCEIR x ELIAS J. CURI S/A e outros - Ao autor efetuar o preparo das custas ref. expedição e postagem de 6 oficios requisitórios no valor de R$ 180,00. -Advs. LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA LIMA/15805, LEONARDO HAYAO AOKI-124.069/SP e RODRIGO PRADO DE SOUZA-288577/SP-.
149. CARTA PRECATORIA - CIVEL-162/2009-Oriundo da Comarca de ERECHIM - RS-ALDO LEAO FERREIRA x ALDA CATINA GUELLA MORSCHBACHER-Mantenho o despacho retro por seus próprios fundamentos. Cumpra-se.-Advs. ALDO LEAO FERREIRA-OAB/RS 1844, NELSON MENEGUZZI - OAB/RS 5915, RUY FERNANDO ZOCH RODRIGUES, SERGIO CANAN-7459/PR e DANIEL ALEXANDRE BEAL-33747/PR-.
?

Toledo07, de fevereirode 2012
Fátima Ines Felipetto
Escrivã

UBIRATÃ

JUÍZO ÚNICO

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE UBIRATA
M.M. JUIZA DE DIREITO
DR. DIELE DENARDIN ZYDEK
FATIMA ROSEMAR DE OLIVEIRA
ESCRIVA

Relação 40/2012 COBRANÇA DE AUTOS

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALEXANDRE RAMOS 00056 000213/2008
ANDERSON DANIEL LAGOIN 00002 000043/1987
APARECIDO ALVES DE ARAUJO 00006 000101/1996
00061 000040/2009
CASSILDA FERREIRA DOS SANTOS 00093 000423/2011
DANILO REZENDE LOPES 00001 000312/1982
00089 000376/2011
DUARTE XAVIER DE MORAIS 00005 000099/1996
00036 000049/1999
00062 000068/2009
EDSON HENRIQUE DO AMARAL 00083 000226/2011
00084 000227/2011
EDSON MONTOR OZORIO 00034 000398/1998
EDUARDO MAXIMIANO DE OLIVEIRA 00069 000727/2009
ELIANE MARCIA CANDIDO PAIM 00004 000292/1993
00091 000410/2011
ELIANE MARCIA PAIM MARTINS 00060 000431/2008
00086 000271/2011
FERNANDO MARTINS GONCALVES 00046 000298/2006
00058 000267/2008
FULVIA FIGUEIREDO OLIVEIRA 00055 000209/2008
HAROLDO RODRIGUES DA SILVA 00038 000206/2002
00052 000093/2008
00063 000182/2009
00070 000731/2009
00074 000171/2010
00075 000173/2010
00079 000026/2011
00080 000065/2011
00081 000095/2011
00082 000119/2011
00092 000411/2011
00094 000424/2011
HEVANDRO GAZOLLI FERREIRA 00045 000275/2006
JACKSON MAFFESSONI 00077 000475/2010
JAIR FELIPES 00007 000440/1996
JALTON GODINHO DE MORAIS 00044 000145/2006
00064 000276/2009
00076 000351/2010
00090 000400/2011
00095 000282/2003
JOAO BATISTA FERREIRA HONORIO 00003 000276/1993
JULIANO RICARDO TOLENTINO 00021 000306/1997
00050 000511/2007
KARLA PATRICIA SGARIONI OLIVEIRA 00042 000191/2004
LUDOVICO ALBINO SAVARIS 00041 000070/2004
LUIZ ALEXANDRE BARBOSA 00014 000166/1997
MARCELO PENIDO DA SILVA 00065 000296/2009
00078 000560/2010
MARCIO ADRIANO MARTINS ZEM 00039 000366/2003
00067 000533/2009
MOHAMED JAMAL KASSAB 00085 000242/2011
NILSON SARAIVA DOS SANTOS 00049 000430/2007
RENATO FERNANDES DA SILVA JUNIOR 00097 000177/2010
SALAZAR BARREIROS JUNIOR 00009 000141/1997
00010 000142/1997
00011 000143/1997
00012 000144/1997
00013 000163/1997
00015 000175/1997
00016 000230/1997
00017 000270/1997
00018 000271/1997
00019 000273/1997
00020 000274/1997
00022 000313/1997
00023 000361/1997
00024 000404/1997
00025 000465/1997
00026 000166/1998
00027 000167/1998
00028 000170/1998
00029 000233/1998
00030 000234/1998
00031 000282/1998
00032 000283/1998
00033 000285/1998
00035 000454/1998
SERGIO HENRIQUE MIRANDA DE SOUZA 00054 000138/2008

SILVIO CESAR CALCINONI 00008 000482/1996
00051 000021/2008
00053 000101/2008
00059 000283/2008
00066 000493/2009
00072 000135/2010
00087 000273/2011
00088 000339/2011
SILVIO CESAR CALCIONI 00037 000205/2000
TADEU CANOLA 00040 000379/2003
00043 000392/2004
00048 000320/2007
00057 000226/2008
00068 000551/2009
00071 000001/2010
00073 000146/2010
00096 000032/2011
VALTER FRANCISCO DA SILVA 00047 000381/2006

1. DESAPROPRIACAO-312/1982-MUNICIPIO DE UBIRATA x YONEJIRO YOSHIDA-Os autos acima descritos encontram-se em carga com o respectivo advogado, devendo ser devolvidos no prazo de 24 horas, sob pena do art. 196 do Código de Processo Civil e Seção 10 do Código de Normas -Adv. DANILO REZENDE LOPES-.
2. INDENIZACAO-43/1987-JOAQUIM GERONIMO DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL-Os autos acima descritos encontram-se em carga com o respectivo advogado, devendo ser devolvidos no prazo de 24 horas, sob pena do art. 196 do Código de Processo Civil e Seção 10 do Código de Normas -Adv. ANDERSON DANIEL LAGOIN-.
3. ARROLAMENTO-276/1993-MANOEL AUGUSTO DA CRUZ THOME x IGNACIA FONSECA THOME - ESPOLIO-Os autos acima descritos encontram-se em carga com o respectivo advogado, devendo ser devolvidos no prazo de 24 horas, sob pena do art. 196 do Código de Processo Civil e Seção 10 do Código de Normas -Adv. JOAO BATISTA FERREIRA HONORIO-.
4. INVESTIGACAO DE PATERNIDADE-292/1993-N. D. S. e outro x O. C. (. E.). e outro-Os autos acima descritos encontram-se em carga com o respectivo advogado, devendo ser devolvidos no prazo de 24 horas, sob pena do art. 196 do Código de Processo Civil e Seção 10 do Código de Normas -Adv. ELIANE MARCIA CANDIDO PAIM-.
5. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-99/1996-BANCO DO BRASIL SA x JAMUS & NOGUEIRA LTDA e outros-Os autos acima descritos encontram-se em carga com o respectivo advogado, devendo ser devolvidos no prazo de 24 horas, sob pena do art. 196 do Código de Processo Civil e Seção 10 do Código de Normas -Adv. DUARTE XAVIER DE MORAIS-.
6. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-101/1996-BANCO DO BRASIL SA x JAMUS & NOGUEIRA LTDA e outros-Os autos acima descritos encontram-se em carga com o respectivo advogado, devendo ser devolvidos no prazo de 24 horas, sob pena do art. 196 do Código de Processo Civil e Seção 10 do Código de Normas -Adv. APARECIDO ALVES DE ARAUJO-.
7. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-440/1996-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A x OTILIA ERNA ROHR & CIA LTDA e outro-Os autos acima descritos encontram-se em carga com o respectivo advogado, devendo ser devolvidos no prazo de 24 horas, sob pena do art. 196 do Código de Processo Civil e Seção 10 do Código de Normas -Adv. JAIR FELIPES-.
8. EMBARGOS A EXECUCAO-482/1996-CRESTANI & ALVES LTDA e outro x BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A-Os autos acima descritos encontram-se em carga com o respectivo advogado, devendo ser devolvidos no prazo de 24 horas, sob pena do art. 196 do Código de Processo Civil e Seção 10 do Código de Normas -Adv. SILVIO CESAR CALCINONI-.
9. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-141/1997-BANCO CNH CAPITAL S/A x MARLENE SUMAN BATISTA e outro-Os autos acima descritos encontram-se em carga com o respectivo advogado, devendo ser devolvidos no prazo de 24 horas, sob pena do art. 196 do Código de Processo Civil e Seção 10 do Código de Normas -Adv. SALAZAR BARREIROS JUNIOR-.
10. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-142/1997-BANCO CNH CAPITAL S/A x MADELISE IND. E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA e outros-Os autos acima descritos encontram-se em carga com o respectivo advogado, devendo ser devolvidos no prazo de 24 horas, sob pena do art. 196 do Código de Processo Civil e Seção 10 do Código de Normas -Adv. SALAZAR BARREIROS JUNIOR-.
11. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-143/1997-BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A. x JUPI & BONIZA LTDA ME e outros-Os autos acima descritos encontram-se em carga com o respectivo advogado, devendo ser devolvidos no prazo de 24 horas, sob pena do art. 196 do Código de Processo Civil e Seção 10 do Código de Normas -Adv. SALAZAR BARREIROS JUNIOR-.
12. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-144/1997-BANCO CNH CAPITAL S/A x ILDO MENEGHETTI e outro-Os autos acima descritos encontram-se em carga com o respectivo advogado, devendo ser devolvidos no prazo de 24 horas, sob pena do art. 196 do Código de Processo Civil e Seção 10 do Código de Normas -Adv. SALAZAR BARREIROS JUNIOR-.
13. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-163/1997-RIO SAO FRANCISCO COMP. SEC. CREDITOS FINANCEIROS x COMERCIO DE MADEIRAS E TRANSPORTES GARIBALDI LTDA-Os autos acima descritos encontram-se em carga com o respectivo advogado, devendo ser devolvidos no prazo de 24 horas, sob pena do art. 196 do Código de Processo Civil e Seção 10 do Código de Normas -Adv. SALAZAR BARREIROS JUNIOR-.
14. USUCAPIAO-166/1997-LEONILDA VALENTINA PERANDRE LOURENCO e outro x ALIPIO FERREIRA MACIEL-Os autos acima descritos encontram-se em carga com o respectivo advogado, devendo ser devolvidos no prazo de 24 horas, sob pena do art. 196 do Código de Processo Civil e Seção 10 do Código de Normas -Adv. LUIZ ALEXANDRE BARBOSA-.
15. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-175/1997-BANCO CNH CAPITAL S/A x MARIA AUGUSTA DOS SANTOS e outro-Os autos acima descritos encontram-se em carga com o respectivo advogado, devendo ser devolvidos no prazo de 24 horas, sob pena do art. 196 do Código de Processo Civil e Seção 10 do Código de Normas -Adv. SALAZAR BARREIROS JUNIOR-.
16. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-230/1997-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A. x OTILIA ERNA ROHR & CIA LTDA e outro-Os autos acima descritos encontram-se em carga com o respectivo advogado, devendo ser devolvidos no prazo de 24 horas, sob pena do art. 196 do Código de Processo Civil e Seção 10 do Código de Normas -Adv. SALAZAR BARREIROS JUNIOR-.
17. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-270/1997-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A. x CARLOS AMARO FERREIRA-Os autos acima descritos encontram-se em carga com o respectivo advogado, devendo ser devolvidos no prazo de 24 horas, sob pena do art. 196 do Código de Processo Civil e Seção 10 do Código de Normas -Adv. SALAZAR BARREIROS JUNIOR-.
18. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-271/1997-BANCO DO ESTAD0 DO PARANA x JOSE FERNANDO JUPI e outros-Os autos acima descritos encontram-se em carga com o respectivo advogado, devendo ser devolvidos no prazo de 24 horas, sob pena do art. 196 do Código de Processo Civil e Seção 10 do Código de Normas -Adv. SALAZAR BARREIROS JUNIOR-.
19. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-273/1997-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x N. A. BOLINJA RODRIGUES e outro-Os autos acima descritos encontram-se em carga com o respectivo advogado, devendo ser devolvidos no prazo de 24 horas, sob pena do art. 196 do Código de Processo Civil e Seção 10 do Código de Normas -Adv. SALAZAR BARREIROS JUNIOR-.
20. MONITORIA-274/1997-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A. x NEUZA ALAIDE BOLINJA RODRIGUES-Os autos acima descritos encontram-se em carga com o respectivo advogado, devendo ser devolvidos no prazo de 24 horas, sob pena do art. 196 do Código de Processo Civil e Seção 10 do Código de Normas -Adv. SALAZAR BARREIROS JUNIOR-.
21. MONITORIA-306/1997-BANCO BRADESCO S/A x AUTO POSTO CENTROESTE LTDA. e outros-Os autos acima descritos encontram-se em carga com o respectivo advogado, devendo ser devolvidos no prazo de 24 horas, sob pena do art. 196 do Código de Processo Civil e Seção 10 do Código de Normas -Adv. JULIANO RICARDO TOLENTINO-.
22. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-313/1997-BANCO BRADESCO S/A x ZILDA DE FATIMA JUPI - FIRMA INDIVIDUAL e outro-Os autos acima descritos encontram-se em carga com o respectivo advogado, devendo ser devolvidos no prazo de 24 horas, sob pena do art. 196 do Código de Processo Civil e Seção 10 do Código de Normas -Adv. SALAZAR BARREIROS JUNIOR-.
23. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-361/1997-IDALIRIO DARIVA x J. RODRIGUES NETO E CIA LTDA. e outros-Os autos acima descritos encontram-se em carga com o respectivo advogado, devendo ser devolvidos no prazo de 24 horas, sob pena do art. 196 do Código de Processo Civil e Seção 10 do Código de Normas -Adv. SALAZAR BARREIROS JUNIOR-.
24. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-404/1997-BANCO CNH CAPITAL S/A x JOSE FLAVIO DA SILVA & CIA LTD e outro-Os autos acima descritos encontram-se em carga com o respectivo advogado, devendo ser devolvidos no prazo de 24 horas, sob pena do art. 196 do Código de Processo Civil e Seção 10 do Código de Normas -Adv. SALAZAR BARREIROS JUNIOR-.
25. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-465/1997-BANCO CNH CAPITAL S/A x L.A.J. MOCHIZUKI LTDA e outros-Os autos acima descritos encontram-se em carga com o respectivo advogado, devendo ser devolvidos no prazo de 24 horas, sob pena do art. 196 do Código de Processo Civil e Seção 10 do Código de Normas -Adv. SALAZAR BARREIROS JUNIOR-.
26. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-166/1998-BANCO CNH CAPITAL S/A x ROMILDO PEREIRA DA COSTA-Os autos acima descritos encontram-se em carga com o respectivo advogado, devendo ser devolvidos no prazo de 24 horas, sob pena do art. 196 do Código de Processo Civil e Seção 10 do Código de Normas -Adv. SALAZAR BARREIROS JUNIOR-.
27. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-167/1998-BANCO CNH CAPITAL S/A x SERGIO IVANILDO DEPIERE e outro-Os autos acima descritos encontram-se em carga com o respectivo advogado, devendo ser devolvidos no prazo de 24 horas, sob pena do art. 196 do Código de Processo Civil e Seção 10 do Código de Normas -Adv. SALAZAR BARREIROS JUNIOR-.
28. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-170/1998-BANCO CNH CAPITAL S/A x JOSE RIVERO RODRIGUES-Os autos acima descritos encontram-se em carga com o respectivo advogado, devendo ser devolvidos no prazo de 24 horas, sob pena do art. 196 do Código de Processo Civil e Seção 10 do Código de Normas -Adv. SALAZAR BARREIROS JUNIOR-.
29. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-233/1998-BANCO CNH CAPITAL S/A x EVA SILVA e outro-Os autos acima descritos encontram-se em carga com o respectivo advogado, devendo ser devolvidos no prazo de 24 horas, sob pena do art. 196 do Código de Processo Civil e Seção 10 do Código de Normas -Adv. SALAZAR BARREIROS JUNIOR-.
30. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-234/1998-BANCO CNH CAPITAL S/A x UBIMAQ - UBIRATA COM.DE EQUIPAMENTOS PARA ECRITORI e outros-Os autos acima descritos encontram-se em carga com o respectivo advogado, devendo

ser devolvidos no prazo de 24 horas, sob pena do art. 196 do Código de Processo Civil e Seção 10 do Código de Normas -Adv. SALAZAR BARREIROS JUNIOR-.
31. MONITORIA-282/1998-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x CELIA ROSA DE SOUZA GOUVEA-Os autos acima descritos encontram-se em carga com o respectivo advogado, devendo ser devolvidos no prazo de 24 horas, sob pena do art. 196 do Código de Processo Civil e Seção 10 do Código de Normas -Adv. SALAZAR BARREIROS JUNIOR-.
32. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-283/1998-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A. x C.R. DE SOUZA GOUVEA TRANSPORTES-FIRMA INDIVIDUAL e outro-Os autos acima descritos encontram-se em carga com o respectivo advogado, devendo ser devolvidos no prazo de 24 horas, sob pena do art. 196 do Código de Processo Civil e Seção 10 do Código de Normas -Adv. SALAZAR BARREIROS JUNIOR-.
33. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-285/1998-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A. x C.R. DE SOUZA GOUVEA TRANSPORTES-FIRMA INDIVIDUAL e outros-Os autos acima descritos encontram-se em carga com o respectivo advogado, devendo ser devolvidos no prazo de 24 horas, sob pena do art. 196 do Código de Processo Civil e Seção 10 do Código de Normas -Adv. SALAZAR BARREIROS JUNIOR-.
34. MONITORIA-398/1998-BANCO CNH CAPITAL S/A x METALURGICA UBIRATANENSE LTDA - UBIEME e outros-Os autos acima descritos encontram-se em carga com o respectivo advogado, devendo ser devolvidos no prazo de 24 horas, sob pena do art. 196 do Código de Processo Civil e Seção 10 do Código de Normas -Adv. EDSON MONTOR OZORIO-.
35. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-454/1998-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A. x A.A. DE SOUZA METALURGICA E VIDRACARIA LTDA e outro-Os autos acima descritos encontram-se em carga com o respectivo advogado, devendo ser devolvidos no prazo de 24 horas, sob pena do art. 196 do Código de Processo Civil e Seção 10 do Código de Normas -Adv. SALAZAR BARREIROS JUNIOR-.
36. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-49/1999-BANCO DO BRASIL SA x J. RODRIGUES NETO E CIA LTDA-Os autos acima descritos encontram-se em carga com o respectivo advogado, devendo ser devolvidos no prazo de 24 horas, sob pena do art. 196 do Código de Processo Civil e Seção 10 do Código de Normas -Adv. DUARTE XAVIER DE MORAIS-.
37. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-205/2000-BANCO DO BRASIL SA x MARCELO NOBRE GARCIA e outro-Os autos acima descritos encontram-se em carga com o respectivo advogado, devendo ser devolvidos no prazo de 24 horas, sob pena do art. 196 do Código de Processo Civil e Seção 10 do Código de Normas -Adv. SILVIO CESAR CALCIONI-.
38. EMBARGOS A ARREMATACAO-206/2002-SEWAMA-COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA x OVETRIL-OLEOS VEGETAIS TREZE TILIAS-Os autos acima descritos encontram-se em carga com o respectivo advogado, devendo ser devolvidos no prazo de 24 horas, sob pena do art. 196 do Código de Processo Civil e Seção 10 do Código de Normas -Adv. HAROLDO RODRIGUES DA SILVA-.
39. ARROLAMENTO-366/2003-MARINALVA ARAGAO DOS SANTOS e outros x PORTO DOS SANTOS-Os autos acima descritos encontram-se em carga com o respectivo advogado, devendo ser devolvidos no prazo de 24 horas, sob pena do art. 196 do Código de Processo Civil e Seção 10 do Código de Normas -Adv. MARCIO ADRIANO MARTINS ZEM-.
40. ARROLAMENTO-379/2003-ANTONIA GONCALVES HELENE e outros x AGOSTINHO HELENE-Os autos acima descritos encontram-se em carga com o respectivo advogado, devendo ser devolvidos no prazo de 24 horas, sob pena do art. 196 do Código de Processo Civil e Seção 10 do Código de Normas -Adv. TADEU CANOLA-.
41. ORDINARIA DE COBRANCA-70/2004-ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADACAO E DISTRIB.-ECAD x SOCIEDADE RURAL DE UBIRATA e outro-Os autos acima descritos encontram-se em carga com o respectivo advogado, devendo ser devolvidos no prazo de 24 horas, sob pena do art. 196 do Código de Processo Civil e Seção 10 do Código de Normas -Adv. LUDOVICO ALBINO SAVARIS-.
42. SEPARACAO CONTENCIOSA-191/2004-V. A. S. D. M. x C. B. P. D. M. -Os autos acima descritos encontram-se em carga com o respectivo advogado, devendo ser devolvidos no prazo de 24 horas, sob pena do art. 196 do Código de Processo Civil e Seção 10 do Código de Normas -Adv. KARLA PATRICIA SGARIONI OLIVEIRA-.
43. EMBARGOS A EXECUCAO-392/2004-BANCO BRADESCO S/A x DENILSON GONZAGA BARRETO-Os autos acima descritos encontram-se em carga com o respectivo advogado, devendo ser devolvidos no prazo de 24 horas, sob pena do art. 196 do Código de Processo Civil e Seção 10 do Código de Normas -Adv. TADEU CANOLA-.
44. ORD.DE IMPLANTACAO DE PENSAO-145/2006-DANIEL ALAOR DA SILVA DE SOUZA e outro x MUNICIPIO DE UBIRATA/PR-Os autos acima descritos encontram-se em carga com o respectivo advogado, devendo ser devolvidos no prazo de 24 horas, sob pena do art. 196 do Código de Processo Civil e Seção 10 do Código de Normas -Adv. JALTON GODINHO DE MORAIS-.
45. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-275/2006-COAGRU COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL UNIAO x JOSE SOARES TEIXEIRA-Os autos acima descritos encontram-se em carga com o respectivo advogado, devendo ser devolvidos no prazo de 24 horas, sob pena do art. 196 do Código de Processo Civil e Seção 10 do Código de Normas -Adv. HEVANDRO GAZOLLI FERREIRA-.
46. INVENTARIO E PARTILHA-298/2006-TEREZA PATEK ROMAN e outros x ANTONIO ROMAN-Os autos acima descritos encontram-se em carga com o respectivo advogado, devendo ser devolvidos no prazo de 24 horas, sob pena do art. 196 do Código de Processo Civil e Seção 10 do Código de Normas -Adv. FERNANDO MARTINS GONCALVES-.
47. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-381/2006-CUNHADO DIESEL LTDA x MARCOS APARECIDO CICILIATO e outro-Os autos acima descritos encontram-se em carga com o respectivo advogado, devendo ser devolvidos no prazo de 24 horas, sob pena do art. 196 do Código de Processo Civil e Seção 10 do Código de Normas -Adv. VALTER FRANCISCO DA SILVA-.
48. MONITORIA-320/2007-SILVANO MAZUR x FRANCISCO LAZARO SABATEL e outro-Os autos acima descritos encontram-se em carga com o respectivo advogado, devendo ser devolvidos no prazo de 24 horas, sob pena do art. 196 do Código de Processo Civil e Seção 10 do Código de Normas -Adv. TADEU CANOLA-.
49. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-430/2007-CLECIO DA CUNHA PRADO x WALDOMIRO POSSOBOM-Os autos acima descritos encontram-se em carga com o respectivo advogado, devendo ser devolvidos no prazo de 24 horas, sob pena do art. 196 do Código de Processo Civil e Seção 10 do Código de Normas -Adv. NILSON SARAIVA DOS SANTOS-.
50. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-511/2007-BANCO BRADESCO S/A x FRANCIEL VALUS e outro-Os autos acima descritos encontram-se em carga com o respectivo advogado, devendo ser devolvidos no prazo de 24 horas, sob pena do art. 196 do Código de Processo Civil e Seção 10 do Código de Normas -Adv. JULIANO RICARDO TOLENTINO-.
51. EXECUCAO PENSAO ALIMENTICIA-21/2008-L. L. V. e outro x V. T. V. -Os autos acima descritos encontram-se em carga com o respectivo advogado, devendo ser devolvidos no prazo de 24 horas, sob pena do art. 196 do Código de Processo Civil e Seção 10 do Código de Normas -Adv. SILVIO CESAR CALCINONI-.
52. SEPARACAO CONTENCIOSA-93/2008-R. D. R. D. S. B. x J. B. B. -Os autos acima descritos encontram-se em carga com o respectivo advogado, devendo ser devolvidos no prazo de 24 horas, sob pena do art. 196 do Código de Processo Civil e Seção 10 do Código de Normas -Adv. HAROLDO RODRIGUES DA SILVA-.
53. EXECUCAO PENSAO ALIMENTICIA-101/2008-L. L. V. e outro x V. T. V. -Os autos acima descritos encontram-se em carga com o respectivo advogado, devendo ser devolvidos no prazo de 24 horas, sob pena do art. 196 do Código de Processo Civil e Seção 10 do Código de Normas -Adv. SILVIO CESAR CALCINONI-.
54. CIVIL PUBLICA-138/2008-MUNICIPIO DE JURANDA-PR x MILITINO MALACOSKI e outro-Os autos acima descritos encontram-se em carga com o respectivo advogado, devendo ser devolvidos no prazo de 24 horas, sob pena do art. 196 do Código de Processo Civil e Seção 10 do Código de Normas -Adv. SERGIO HENRIQUE MIRANDA DE SOUZA -.
55. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-209/2008-SYNGENTA PROTECAO DE CULTIVOS LTDA x EPOCA AGRICOLA LTDA e outros-Os autos acima descritos encontram-se em carga com o respectivo advogado, devendo ser devolvidos no prazo de 24 horas, sob pena do art. 196 do Código de Processo Civil e Seção 10 do Código de Normas -Adv. FULVIA FIGUEIREDO OLIVEIRA-.
56. EMBARGOS A EXECUCAO-213/2008-ALBERTO DEVORAK x EPOCA AGRICOLA LIMITADA-Os autos acima descritos encontram-se em carga com o respectivo advogado, devendo ser devolvidos no prazo de 24 horas, sob pena do art. 196 do Código de Processo Civil e Seção 10 do Código de Normas -Adv. ALEXANDRE RAMOS-.
57. INVENTARIO E PARTILHA-226/2008-DIRCEU STANGER MARTINS x FRANCISCO MARTINS MARTINS-Os autos acima descritos encontram-se em carga com o respectivo advogado, devendo ser devolvidos no prazo de 24 horas, sob pena do art. 196 do Código de Processo Civil e Seção 10 do Código de Normas -Adv. TADEU CANOLA-.
58. INVENTARIO E PARTILHA-267/2008-JOCIMARA NUNES DE SOUZA e outros x ROBERTO RODRIGUES DE SOUZA-Os autos acima descritos encontram-se em carga com o respectivo advogado, devendo ser devolvidos no prazo de 24 horas, sob pena do art. 196 do Código de Processo Civil e Seção 10 do Código de Normas -Adv. FERNANDO MARTINS GONCALVES-.
59. REVISAO DE ALIMENTOS-283/2008-V. T. V. x L. L. V. e outro-Os autos acima descritos encontram-se em carga com o respectivo advogado, devendo ser devolvidos no prazo de 24 horas, sob pena do art. 196 do Código de Processo Civil e Seção 10 do Código de Normas -Adv. SILVIO CESAR CALCINONI-.
60. CAUTELAR-431/2008-HELENA GUIMARAES TRIVILIN e outros x BANCO DO BRASIL SA e outro-Os autos acima descritos encontram-se em carga com o respectivo advogado, devendo ser devolvidos no prazo de 24 horas, sob pena do art. 196 do Código de Processo Civil e Seção 10 do Código de Normas -Adv. ELIANE MARCIA PAIM MARTINS-.
61. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-40/2009-LUCIA ARANHA x VALDIR APARECIDO DA SILVA e outro-Os autos acima descritos encontram-se em carga com o respectivo advogado, devendo ser devolvidos no prazo de 24 horas, sob pena do art. 196 do Código de Processo Civil e Seção 10 do Código de Normas -Adv. APARECIDO ALVES DE ARAUJO-.
62. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-68/2009-OSVALDO SIBARDELI x JOAQUIM ANTONIO FIGUEIRA-Os autos acima descritos encontram-se em carga com o respectivo advogado, devendo ser devolvidos no prazo de 24 horas, sob pena do art. 196 do Código de Processo Civil e Seção 10 do Código de Normas -Adv. DUARTE XAVIER DE MORAIS-.
63. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-182/2009-RUBERLEY GOUVEIA TAVARES x BANCO BRADESCO S/A-Os autos acima descritos encontram-se em carga com o respectivo advogado, devendo ser devolvidos no prazo de 24 horas, sob pena do art. 196 do Código de Processo Civil e Seção 10 do Código de Normas -Adv. HAROLDO RODRIGUES DA SILVA-.
64. REMOCAO DE INVENTARIANTE-276/2009-O JUIZO x AMELIA PAZZINATTO DEMENECK-Os autos acima descritos encontram-se em carga com o respectivo advogado, devendo ser devolvidos no prazo de 24 horas, sob pena do art. 196 do Código de Processo Civil e Seção 10 do Código de Normas -Adv. JALTON GODINHO DE MORAIS-.

65. VT AD PERPETUAM REI MEMORIAM-296/2009-G. J. x R. S. G. e outro-Os autos acima descritos encontram-se em carga com o respectivo advogado, devendo ser devolvidos no prazo de 24 horas, sob pena do art. 196 do Código de Processo Civil e Seção 10 do Código de Normas -Adv. MARCELO PENIDO DA SILVA-.
66. ORD. PED. TUTELA ANTECIPATOR.-0000832-69.2009.8.16.0172-CRISTINA ARAUJO DE JESUS MORAIS x ESTADO DO PARANÁ-Os autos acima descritos encontram-se em carga com o respectivo advogado, devendo ser devolvidos no prazo de 24 horas, sob pena do art. 196 do Código de Processo Civil e Seção 10 do Código de Normas -Adv. SILVIO CESAR CALCINONI-.
67. SUMARISSIMA DE COBRANCA-533/2009-MARIA JOSE DA COSTA e outro x SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A-Os autos acima descritos encontram-se em carga com o respectivo advogado, devendo ser devolvidos no prazo de 24 horas, sob pena do art. 196 do Código de Processo Civil e Seção 10 do Código de Normas -Adv. MARCIO ADRIANO MARTINS ZEM-.
68. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0000730-47.2009.8.16.0172-ANTONIO ELIAS DOS SANTOS e outros x BANCO DO BRASIL S/A.-Os autos acima descritos encontram-se em carga com o respectivo advogado, devendo ser devolvidos no prazo de 24 horas, sob pena do art. 196 do Código de Processo Civil e Seção 10 do Código de Normas -Adv. TADEU CANOLA-.
69. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-727/2009-HORÁCIO BRAZIL x MARLENE PAPINE MIOTTO-Os autos acima descritos encontram-se em carga com o respectivo advogado, devendo ser devolvidos no prazo de 24 horas, sob pena do art. 196 do Código de Processo Civil e Seção 10 do Código de Normas -Adv. EDUARDO MAXIMIANO DE OLIVEIRA-.
70. EMBARGOS A ARREMATACAO-731/2009-LUIZ DE SOUZA PINTO e outros x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO-Os autos acima descritos encontram-se em carga com o respectivo advogado, devendo ser devolvidos no prazo de 24 horas, sob pena do art. 196 do Código de Processo Civil e Seção 10 do Código de Normas -Adv. HAROLDO RODRIGUES DA SILVA-.
71. EMBARGOS A ARREMATACAO-1/2010-JOSE NOGUEIRA DE CARVALHO e outro x MAURY CHIGUTI e outro-Os autos acima descritos encontram-se em carga com o respectivo advogado, devendo ser devolvidos no prazo de 24 horas, sob pena do art. 196 do Código de Processo Civil e Seção 10 do Código de Normas -Adv. TADEU CANOLA-.
72. INVENTARIO-0000656-56.2010.8.16.0172-MARIA APARECIDA FIDELI RIBEIRO e outros x JOAO LUIZ RIBEIRO-Os autos acima descritos encontram-se em carga com o respectivo advogado, devendo ser devolvidos no prazo de 24 horas, sob pena do art. 196 do Código de Processo Civil e Seção 10 do Código de Normas -Adv. SILVIO CESAR CALCINONI-.
73. SOBREPARTILHA-0000719-81.2010.8.16.0172-NEIDE BATISTA DE SOUZA x VALDEVINO ALVES DE SOUZA-Os autos acima descritos encontram-se em carga com o respectivo advogado, devendo ser devolvidos no prazo de 24 horas, sob pena do art. 196 do Código de Processo Civil e Seção 10 do Código de Normas -Adv. TADEU CANOLA-.
74. ALIMENTOS-0000808-07.2010.8.16.0172-GRASIELE SILVA PONTELLO x NATAL SANTO PONTELO e outro-Os autos acima descritos encontram-se em carga com o respectivo advogado, devendo ser devolvidos no prazo de 24 horas, sob pena do art. 196 do Código de Processo Civil e Seção 10 do Código de Normas -Adv. HAROLDO RODRIGUES DA SILVA-.
75. NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO-0000807-22.2010.8.16.0172-GRASIELE SILVA PONTELLO x NATAL SANTO PONTELO e outros-Os autos acima descritos encontram-se em carga com o respectivo advogado, devendo ser devolvidos no prazo de 24 horas, sob pena do art. 196 do Código de Processo Civil e Seção 10 do Código de Normas -Adv. HAROLDO RODRIGUES DA SILVA-.
76. DIVORCIO DIRETO LITIGIOSO-0001467-16.2010.8.16.0172-C. L. D. O. e outro x E. J. -Os autos acima descritos encontram-se em carga com o respectivo advogado, devendo ser devolvidos no prazo de 24 horas, sob pena do art. 196 do Código de Processo Civil e Seção 10 do Código de Normas -Adv. JALTON GODINHO DE MORAIS-.
77. NOTIFICAÇÃO JUDICIAL-0001974-74.2010.8.16.0172-AGRO MAQUINAS CARELLI LTDA x ULBANO ELIAS DOS SANTOS-Os autos acima descritos encontram-se em carga com o respectivo advogado, devendo ser devolvidos no prazo de 24 horas, sob pena do art. 196 do Código de Processo Civil e Seção 10 do Código de Normas -Adv. JACKSON MAFFESSONI-.
78. INDENIZACAO-0002324-62.2010.8.16.0172-MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA x O ESTADO DO PARANA-Os autos acima descritos encontram-se em carga com o respectivo advogado, devendo ser devolvidos no prazo de 24 horas, sob pena do art. 196 do Código de Processo Civil e Seção 10 do Código de Normas -Adv. MARCELO PENIDO DA SILVA-.
79. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0000093-28.2011.8.16.0172-BANCO BRADESCO S/A x A PAULA GUSSO E CIA LTDA ME e outros-Os autos acima descritos encontram-se em carga com o respectivo advogado, devendo ser devolvidos no prazo de 24 horas, sob pena do art. 196 do Código de Processo Civil e Seção 10 do Código de Normas -Adv. HAROLDO RODRIGUES DA SILVA-.
80. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000257-90.2011.8.16.0172-BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A x CARLOS ROBERTO PIVETA e outros-Os autos acima descritos encontram-se em carga com o respectivo advogado, devendo ser devolvidos no prazo de 24 horas, sob pena do art. 196 do Código de Processo Civil e Seção 10 do Código de Normas -Adv. HAROLDO RODRIGUES DA SILVA-.
81. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000383-43.2011.8.16.0172-BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A x J. PIVETA - TRANSPORTES - ME e outros-Os autos acima descritos encontram-se em carga com o respectivo advogado, devendo ser devolvidos no prazo de 24 horas, sob pena do art. 196 do Código de Processo Civil e Seção 10 do Código de Normas -Adv. HAROLDO RODRIGUES DA SILVA-.
82. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000512-48.2011.8.16.0172-BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A x MARÇAL TRANSPORTES LDTA e outro-Os autos acima descritos encontram-se em carga com o respectivo advogado, devendo ser devolvidos no prazo de 24 horas, sob pena do art. 196 do Código de Processo Civil e Seção 10 do Código de Normas -Adv. HAROLDO RODRIGUES DA SILVA-.
83. USUCAPIAO-0001137-82.2011.8.16.0172-CARLOS RODRIGUES x CLAUDIA CAMILO DOS SANTOS-Os autos acima descritos encontram-se em carga com o respectivo advogado, devendo ser devolvidos no prazo de 24 horas, sob pena do art. 196 do Código de Processo Civil e Seção 10 do Código de Normas -Adv. EDSON HENRIQUE DO AMARAL-.
84. USUCAPIAO-0001138-67.2011.8.16.0172-BENJAMIM MENDES DA CRUZ NETO e outro x EVA ANTUNES BERNARDES-Os autos acima descritos encontram-se em carga com o respectivo advogado, devendo ser devolvidos no prazo de 24 horas, sob pena do art. 196 do Código de Processo Civil e Seção 10 do Código de Normas -Adv. EDSON HENRIQUE DO AMARAL-.
85. REVISIONAL DE CONTRATO-0001172-42.2011.8.16.0172-FÁBIO STENIO SHIMIZU x BANCO J. SAFRA S/A-Os autos acima descritos encontram-se em carga com o respectivo advogado, devendo ser devolvidos no prazo de 24 horas, sob pena do art. 196 do Código de Processo Civil e Seção 10 do Código de Normas -Adv. MOHAMED JAMAL KASSAB-.
86. DEMARCATORIA-0001304-02.2011.8.16.0172-APARECIDO PRATES FERREIRA FILHO x AURELINDO SAMPAIO-Os autos acima descritos encontram-se em carga com o respectivo advogado, devendo ser devolvidos no prazo de 24 horas, sob pena do art. 196 do Código de Processo Civil e Seção 10 do Código de Normas -Adv. ELIANE MARCIA PAIM MARTINS-.
87. ORD. PED. TUTELA ANTECIPATOR.-0001308-39.2011.8.16.0172-ACEU - ASSOCIACAO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE UBIRATA x UNIMED DE CASCAVEL COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA-Os autos acima descritos encontram-se em carga com o respectivo advogado, devendo ser devolvidos no prazo de 24 horas, sob pena do art. 196 do Código de Processo Civil e Seção 10 do Código de Normas -Adv. SILVIO CESAR CALCINONI-.
88. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0001588-10.2011.8.16.0172-ESPÓLIO DE ABIB DE AQUINO e outros x JOSE ALVES DE AQUINO-Os autos acima descritos encontram-se em carga com o respectivo advogado, devendo ser devolvidos no prazo de 24 horas, sob pena do art. 196 do Código de Processo Civil e Seção 10 do Código de Normas -Adv. SILVIO CESAR CALCINONI-.
89. INVENTARIO E PARTILHA-0001866-11.2011.8.16.0172-EDGAR PAULO OTAVIANO e outros x ESPÓLIO DE HERCULINO OTAVIANO e outro-Os autos acima descritos encontram-se em carga com o respectivo advogado, devendo ser devolvidos no prazo de 24 horas, sob pena do art. 196 do Código de Processo Civil e Seção 10 do Código de Normas -Adv. DANILO REZENDE LOPES-.
90. CIVIL PUBLICA-0001958-86.2011.8.16.0172-M. 0. P. D. E. D. P. x J. V. F. -Os autos acima descritos encontram-se em carga com o respectivo advogado, devendo ser devolvidos no prazo de 24 horas, sob pena do art. 196 do Código de Processo Civil e Seção 10 do Código de Normas -Adv. JALTON GODINHO DE MORAIS-.
91. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0002019-44.2011.8.16.0172-INTEGRADA COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x DIOGO ALVES FELIZARI DE PAULA e outros-Os autos acima descritos encontram-se em carga com o respectivo advogado, devendo ser devolvidos no prazo de 24 horas, sob pena do art. 196 do Código de Processo Civil e Seção 10 do Código de Normas -Adv. ELIANE MARCIA CANDIDO PAIM-.
92. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0002020-29.2011.8.16.0172-INTEGRADA COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x NIVALDO LIPAUS - ESPOLIO e outro-Os autos acima descritos encontram-se em carga com o respectivo advogado, devendo ser devolvidos no prazo de 24 horas, sob pena do art. 196 do Código de Processo Civil e Seção 10 do Código de Normas -Adv. HAROLDO RODRIGUES DA SILVA-.
93. CAUTELAR SUST. PROTESTO CAMB.-0002148-49.2011.8.16.0172-S A PASTRO - ME x GRIMOALDO ALVES DE OLIVEIRA-Os autos acima descritos encontram-se em carga com o respectivo advogado, devendo ser devolvidos no prazo de 24 horas, sob pena do art. 196 do Código de Processo Civil e Seção 10 do Código de Normas -Adv. CASSILDA FERREIRA DOS SANTOS-.
94. MONITORIA-0002150-19.2011.8.16.0172-ML FOGLIATTO E CIA LTDA x ANTONIO ROBERTO BASAGLIA-Os autos acima descritos encontram-se em carga com o respectivo advogado, devendo ser devolvidos no prazo de 24 horas, sob pena do art. 196 do Código de Processo Civil e Seção 10 do Código de Normas -Adv. HAROLDO RODRIGUES DA SILVA-.
95. EXECUCAO FISCAL-282/2003-O MUNICIPIO DE UBIRATA x DANIEL MASSARANDUBA DE FREITAS e outro-Os autos acima descritos encontram-se em carga com o respectivo advogado, devendo ser devolvidos no prazo de 24 horas, sob pena do art. 196 do Código de Processo Civil e Seção 10 do Código de Normas -Adv. JALTON GODINHO DE MORAIS-.
96. EXECUCAO FISCAL-0000732-46.2011.8.16.0172-A UNIAO - FAZENDA NACIONAL x UBIRATA COUNTRY CLUB-Os autos acima descritos encontram-se em carga com o respectivo advogado, devendo ser devolvidos no prazo de 24 horas, sob pena do art. 196 do Código de Processo Civil e Seção 10 do Código de Normas -Adv. TADEU CANOLA-.
97. CARTA PRECATORIA-0002003-27.2010.8.16.0172-Oriundo da Comarca de CAMPO MOURAO - 1ª VARA CIVEL-COOPERMIBRA-COOP. MISTA AGROPECUARIA DO BRASIL x JOSE HENRIQUE ZATI e outro-Os autos acima descritos encontram-se em carga com o respectivo advogado, devendo ser devolvidos no prazo de 24 horas, sob pena do art. 196 do Código de Processo Civil e Seção 10 do Código de Normas -Adv. RENATO FERNANDES DA SILVA JUNIOR-.

Ubiratã, 15 de fevereiro de 2012.

UMUARAMA

2ª VARA CÍVEL

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE UMUARAMA
SEGUNDA VARA CIVEL -
MARCELO PIMENTEL BERTASSO - JUIZ DE DIREITO

RELAÇÃO Nº 06/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADELIO DRUCIAK 0003 000597/1995
0030 000190/2006
0061 000406/2009
ADEMAR ULIANA NETO 0018 000024/2004
0117 007417/2011
0179 013524/2011
ADEMIR GIMENES GONCALVES 0083 008321/2010
ADRIANA GOMES DE ARAUJO 0057 000307/2009
0104 003534/2011
ADRIANO CESAR FELISBERTO 0014 000634/2002
0043 000204/2007
ADRIANO KAZUO GOTO 0054 000790/2008
ADRIANO TOPA 0033 000255/2006
0103 003151/2011
AHMAD ABDALLAH 0066 000795/2009
AILTON PACÍFICO DE QUEIRO 0052 000749/2008
ALESSANDRO BELLANI 0053 000759/2008
ALESSANDRO MOREIRA DO SAC 0087 010192/2010
ALEXANDRE DE ALMEIDA 0044 000302/2007
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0006 000255/1999
0010 000033/2002
0011 000315/2002
0041 000026/2007
ALTENAR APARECIDO ALVES 0012 000448/2002
AMALIA MARINA MARCHIORO 0023 000283/2004
ANA REGINA DE LIMA 0017 000411/2003
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0173 012628/2011
0176 013171/2011
0177 013176/2011
0178 013177/2011
ANA TEREZA PALHARES BASIL 0114 006750/2011
ANDERSON DE AZEVEDO 0070 001971/2010
ANDERSON DE JOAO ALVIM 0021 000140/2004
0034 000390/2006
ANDERSON FABRICIO DE AQUI 0128 010139/2011
ANDRE BALBINO BONNES 0013 000543/2002
ANDREA C. MAURO MARTINS 0015 000690/2002
ANDREA GRASSETTI PACHECO 0121 008120/2011
ANDREIA CARVALHO DA SILVA 0006 000255/1999
0010 000033/2002
0011 000315/2002
0097 001443/2011
ANTONIO CARLOS CAZARIM 0061 000406/2009
ANTONIO CARLOS GABRIEL 0004 000349/1997
0020 000092/2004
0023 000283/2004
ANTONIO EDUARDO DO AMARAL 0087 010192/2010
ANTONIO LUIZ ROSA DE MELO 0036 000440/2006
ARI AMARO VIEIRA DE SOUZA 0067 000839/2009
BRAULIO BELINATI G. PEREZ 0020 000092/2004
0031 000218/2006
0040 000600/2006
0068 000987/2009
0073 005466/2010
0100 002391/2011
0124 009144/2011
0132 011029/2011
BRUNO FERNANDO RODRIGUES 0076 006613/2010
CARLA HELIANA V. MENEGOSS 0112 006471/2011
CARLOS ALBERTO ARRUDA BRA 0052 000749/2008
CARLOS ALBERTO MALIZIA 0009 000162/2001
CARLOS AUGUSTO DE CAMARGO 0055 000180/2009
CAROLINE SCHMITT FREITAS 0106 003861/2011
0120 007913/2011
0128 010139/2011
CATANDUVA SERPA SA 0094 000791/2011
0174 012775/2011
CELSO HIROSHI IOCOHAMA 0035 000403/2006
CESAR FELIX RIBAS 0005 000186/1998
0080 007849/2010
0098 001824/2011
0125 009506/2011
CHRISTIANE PAULA DE OLIVE 0111 006067/2011
CICERO ALLYSSON BARBOSA D 0107 003954/2011
CILENE RESENDE 0053 000759/2008
CLAUDIO CEZAR ORSI 0009 000162/2001
0031 000218/2006
0044 000302/2007
0074 005794/2010
0077 007010/2010
0085 009030/2010
0088 010649/2010
0089 010679/2010
0090 010850/2010
0092 011826/2010
0095 001143/2011
0109 004914/2011
CLEUSA BRAGA FRANQUINI 0072 005450/2010
CLÓVIS DE GOUVÊA FRANCO 0057 000307/2009
DANIEL JAROLA SCRIPTORE 0067 000839/2009
0087 010192/2010
DANILO MOURA SCRIPTORE 0006 000255/1999
0027 000223/2005
0067 000839/2009
DELFER DALQUE DE FREITAS 0003 000597/1995
DELIRES MARIA ACADROLLI 0125 009506/2011
DENNIS ALUIZIO ZAFANELI M 0132 011029/2011
DIRCEU BARSZCZ 0008 000393/2000
DIRCEU CARLOS CENATTI 0097 001443/2011
0175 013152/2011
DORIMAR CLEBER TARGA PERE 0017 000411/2003
EDERSON RIBAS BASSO E SIL 0025 000534/2004
0080 007849/2010
0098 001824/2011
0125 009506/2011
EDIMARA SOARES DE SOUZA 0126 009634/2011
EDIVAN JOSÉ CUNICO 0130 010646/2011
EDUARDO ANTONIO BERGAMASC 0083 008321/2010
0096 001391/2011
0099 002222/2011
0106 003861/2011
ELIRANI DE SOUSA CHINAGLI 0075 005828/2010
ELOI ANTONIO POZZATI 0012 000448/2002
0024 000467/2004
0186 000008/2008
ERNESTO DE CUNTO RONDELLI 0126 009634/2011
ERNESTO HAMANN 0185 007771/2011
ESTEFANIA MARIA DE QUEIRO 0016 000172/2003
EUGENIO SOBRADIEL FERREIR 0002 000344/1995
EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0082 008118/2010
EVERALDO BERALDO 0051 000717/2008
FABIO FERREIRA BUENO 0004 000349/1997
0182 000689/2012
FABIO HIDEKI NAKANISHI 0121 008120/2011
FABRICIO RENAN DE FREITAS 0074 005794/2010
0077 007010/2010
0085 009030/2010
0088 010649/2010
0089 010679/2010
0090 010850/2010
0092 011826/2010
0109 004914/2011
0116 007292/2011
0127 010101/2011
FELIPE MATTIELLO 0052 000749/2008
FLÁVIA BALDUINO DA SILVA 0059 000377/2009
FLAVIANO BELINATI GARCIA 0028 000471/2005
FRANCISCO ELIAS SILVESTRE 0019 000037/2004
FREDERICO STECCA CIONI 0108 004302/2011
GABRIEL SOARES JANEIRO 0014 000634/2002
GABRIELA ZANATTA PEREIRA 0060 000404/2009
GELSI FRANCISCO ACADROLLI 0013 000543/2002
0125 009506/2011
GEORGE EDUARDO KAROLESKI 0078 007276/2010
GERALDO ALBERTI 0078 007276/2010
0081 008034/2010
0119 007653/2011
GILBERTO JULIO SARMENTO 0120 007913/2011
GIOVANA CHRISTIE FAVORETT 0073 005466/2010
0124 009144/2011
GIOVANI MARCELO RIOS 0130 010646/2011
GLEITON GONÇALVES DE SOUZ 0104 003534/2011
HALANJHONI JUNIO REZENDE 0108 004302/2011
HAMILTON JOSE OLIVEIRA 0054 000790/2008
0069 001319/2010
HEBER LEPRE FREGNE 0050 000572/2008
HELLISON EDUARDO ALVES 0076 006613/2010
IVANIR LOCATELLI 0071 002950/2010
JACSON LUIZ PINTO 0060 000404/2009
JAIR APARECIDO ZANIN 0035 000403/2006
JEFERSON CRAVOL BARBOSA 0051 000717/2008
0131 010849/2011
JESSICA GHELFI 0084 008562/2010
JESUINO PEREIRA DE OLIVEI 0180 000356/2012
JOAO LUIZ SPANCERSKI 0054 000790/2008
0060 000404/2009
JOAQUIM MIRO 0114 006750/2011
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NO 0038 000533/2006
JOSE DO CARMO BADARO 0028 000471/2005
JOSE IVAN GUIMARAES PEREI 0001 000254/1993
0014 000634/2002
0018 000024/2004

0047 000595/2007
0051 000717/2008
0063 000502/2009
0083 008321/2010
0104 003534/2011
JOSE MAREGA 0036 000440/2006
JOSE PENTO NETO 0066 000795/2009
JOSE RAMOS DOMINGOS 0130 010646/2011
JOSEANE LUZIA SILVA 0027 000223/2005
JOSIAS LUCIANO OPUSKEVICH 0076 006613/2010
JULIANA RIGOLON DE MATOS 0102 003093/2011
JULIANA ROMERO CARDOSO BA 0026 000148/2005
0106 003861/2011
JULIANO MIQUELETTI SOCIN 0115 006913/2011
KAROLINY PERES ARAUJO LIM 0123 008801/2011
KELLY CRISTINA MARTINS 0024 000467/2004
0045 000336/2007
0103 003151/2011
KENJI DELLA PRIA HATAMOTO 0049 000193/2008
LAIR CARBONERA 0035 000403/2006
LEONARDO BERALDI KORMANN 0053 000759/2008
LEONIR BAGGIO 0187 005457/2011
LOURIVAL RAIMUNDO DOS SAN 0128 010139/2011
0172 012626/2011
LUIS GUSTAVO TIRADO LEITE 0037 000499/2006
LUIS OSCAR SIX BOTTON 0039 000536/2006
0058 000332/2009
LUIZ ALBERTO MARCHIORO 0001 000254/1993
LUIZ CARLOS BARBOSA 0008 000393/2000
LUIZ CARLOS FERNANDES DOM 0046 000363/2007
0069 001319/2010
LUIZ CARLOS FRANCO 0003 000597/1995
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0122 008331/2011
LUIZ GENESIO PICOLOTO 0081 008034/2010
LUIZ GUSTAVO DO AMARAL 0042 000095/2007
LUIZ IRAJA NOGUEIRA DE SA 0015 000690/2002
LUIZ MAURICIO PIRATH 0186 000008/2008
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0082 008118/2010
LUIZ SERGIO ROSSI 0007 000269/2000
0029 000134/2006
MAGDA LUIZA RIGODANZO EGG 0056 000238/2009
MARCELO APARECIDO RODRIGU 0182 000689/2012
MARCELO GOMES DO VALE 0026 000148/2005
0106 003861/2011
0120 007913/2011
0128 010139/2011
MARCELO TESHEINER CAVASSA 0087 010192/2010
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0115 006913/2011
MÁRCIO LUIZ GUIMARÃES 0113 006741/2011
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0020 000092/2004
0031 000218/2006
0040 000600/2006
0068 000987/2009
0100 002391/2011
0124 009144/2011
0132 011029/2011
MARCIO RUBENS PASSOLD 0006 000255/1999
0041 000026/2007
MARCIO ZUBA DE OLIVA 0105 003702/2011
MARCOS ANTONIO DE OLIVEIR 0183 000017/2000
MARCOS JOSÉ DE MIRANDA FA 0086 010185/2010
MARCOS RODRIGO DE OLIVEIR 0057 000307/2009
MARCOS VENDRAMINI 0110 005147/2011
0135 012142/2011
0136 012143/2011
0137 012145/2011
0138 012148/2011
0139 012153/2011
0140 012158/2011
0141 012160/2011
0142 012161/2011
0143 012166/2011
0144 012167/2011
0145 012170/2011
0146 012171/2011
0147 012174/2011
0148 012297/2011
0149 012300/2011
0150 012303/2011
0151 012316/2011
0152 012324/2011
0153 012328/2011
0154 012332/2011
0155 012339/2011
0156 012342/2011
0157 012378/2011
0158 012379/2011
0159 012382/2011
0160 012383/2011
0161 012399/2011
0162 012400/2011
0163 012406/2011
0164 012408/2011
0165 012410/2011
0166 012411/2011
0167 012413/2011
0168 012416/2011
0169 012418/2011
0170 012421/2011
0171 012423/2011
MARIA HELENA SCHWARTZ ROS 0053 000759/2008
MARIA LUCIA GOMES 0113 006741/2011
0118 007459/2011
MARIA OLIVETA ALBANO PASQ 0055 000180/2009
0184 001434/2008
MARIA THEREZA ARAUJO CORD 0072 005450/2010
MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0084 008562/2010
0101 003024/2011
MARIO HENRIQUE RODRIGUES 0007 000269/2000
0019 000037/2004
0055 000180/2009
0079 007759/2010
0082 008118/2010
0093 011937/2010
MAURICIO BELESKI DE CARVA 0094 000791/2011
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0049 000193/2008
0053 000759/2008
NEWTON COLCETTA 0030 000190/2006
NEWTON COLCETTA FILHO 0107 003954/2011
NEWTON DORNELES SARATT 0055 000180/2009
NILSON ROBERTO CUSTODIO 0103 003151/2011
NILTON GIULIANO TURETTA 0114 006750/2011
NIVALDO POSSAMAI 0029 000134/2006
OLDEMAR MARIANO 0076 006613/2010
OLIVIO GAMBOA PANUCCI 0040 000600/2006
0048 000601/2007
0100 002391/2011
ORLANDO PEDRO FALKOWSKI J 0093 011937/2010
OSMAR HELCIAS SCHWARTZ JR 0053 000759/2008
0059 000377/2009
PATRICIA CRISTINA AMERICO 0127 010101/2011
PATRÍCIA STROBEL PIAZZETT 0091 011344/2010
PAULA ALESSANDRA ROSSI GE 0007 000269/2000
PAULO ARANTES MEDEIROS 0182 000689/2012
PAULO CESAR DE SOUSA 0046 000363/2007
PAULO MORELI 0019 000037/2004
0038 000533/2006
PAULO SERGIO TRENTO 0016 000172/2003
0057 000307/2009
0065 000656/2009
0105 003702/2011
PLACIDIO BASILIO MARÇAL N 0022 000151/2004
0050 000572/2008
RAFAELA POLYDORO KUSTER 0049 000193/2008
0053 000759/2008
REGINALDO CÉSAR PINHEIRO 0064 000526/2009
RENATO FERNANDES SILVA JU 0062 000426/2009
RENE DE ALMEIDA RUSSI 0108 004302/2011
RICARDO SOARES MESTRE JAN 0075 005828/2010
ROBERTO BUSATO FILHO 0076 006613/2010
ROBERTO DIAS ZOCCAL 0106 003861/2011
0120 007913/2011
0123 008801/2011
0128 010139/2011
ROBERVANI PIERIM DO PRADO 0062 000426/2009
ROBINSON ELVIS KADES DE O 0002 000344/1995
0009 000162/2001
0017 000411/2003
0025 000534/2004
0034 000390/2006
0074 005794/2010
0079 007759/2010
0090 010850/2010
0103 003151/2011
0134 011436/2011
0172 012626/2011
ROBSON MEIRA DOS SANTOS 0112 006471/2011
RODRIGO BIEZUS 0130 010646/2011
RODRIGO CORONA MENEGASSI 0129 010319/2011
RODRIGO DA SILVA NUNES 0133 011200/2011
RODRIGO DE MORAIS SOARES 0010 000033/2002
ROGERSON LUIZ RIBAS SALGA 0069 001319/2010
RONALDO CAMILO 0032 000226/2006
RONY MARCOS DE LIMA 0091 011344/2010
ROOSEVELT MAURICIO PEREIR 0183 000017/2000
ROQUE ADEMIR KAROLESKI 0078 007276/2010
RUBIELLE GIOVANA BANDEIRA 0076 006613/2010
SANDRA REGINA RODRIGUES 0088 010649/2010
SANDRO GREGORIO DA SILVA 0093 011937/2010
SANDY PEDRO DA SILVA 0119 007653/2011
SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIO 0076 006613/2010
SERGIO SCHULZE 0173 012628/2011
0176 013171/2011
0177 013176/2011
0178 013177/2011
SILVANA CAZARIN NAVAQUI 0038 000533/2006
STEVAO ALEXANDRE ACCADROL 0125 009506/2011
SULAINE APARECIDA SILVEIR 0115 006913/2011
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 0082 008118/2010
THAIS CASONI 0069 001319/2010
THAIS REGINA CONCHON 0098 001824/2011
THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS 0084 008562/2010
VALDECIR PAGANI 0003 000597/1995
0024 000467/2004
0091 011344/2010
0181 000465/2012
VANESSA P. DELIBERADOR AF 0026 000148/2005
0095 001143/2011

0106 003861/2011
0120 007913/2011
0123 008801/2011
0127 010101/2011
0128 010139/2011
WAGNER FRANCISCO DE SOUZA 0011 000315/2002
WALTER DA COSTA 0050 000572/2008
WESLEI VENDRUSCOLO 0016 000172/2003
0060 000404/2009
Yurim Alexandre Lucas 0052 000749/2008

1. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-254/1993-BANCO BRADESCO S/A x IND. COM. DE CHARQUES UMUARAMA LTDA e outros-1. A conciliação pode ser realizada extrajudicialmente entre os procuradores das partes. Assim, indefiro o pedido de fl. 82. 2. Intime-se o exequente a se manifestar sobre o prosseguimento do feito em dez dias. -Advs. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA e LUIZ ALBERTO MARCHIORO-.

2. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-344/1995-BANCO DO BRASIL S/A x ANTONIO MARCOS MARINI FOSSA- Para o preparo das custas de desarquivamento dos autos.-Advs. EUGENIO SOBRADIEL FERREIRA e ROBINSON ELVIS KADES DE O. E SILVA-.

3. FALENCIA-597/1995-FOX DISTR. PETROLEO LTDA x AUTO POSTO CENTRAL DE UMUARAMA LTDA- A Falida para retirada dos livros e papéis. -Advs. LUIZ CARLOS FRANCO, VALDECIR PAGANI, ADELIO DRUCIAK e DELFER DALQUE DE FREITAS-.

4. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-349/1997-RIO PARANÁ CIA. SECURIT. CREDITOS FINANCEIROS x HIDROMAQ - COM. COMPRESSORES LTDA e outros-1. Intime-se a parte executada, a, em dez dias, indicar quais são e onde se encontram os bens sujeito à penhora e seus respectivos valores, sob pena de incidir em multa de até vinte por cento do valor atualizado do débito em execução caso seja constatada a omissão de bens (art. 600, inciso IV, c/c art. 601 do CPC). -Advs. ANTONIO CARLOS GABRIEL e FABIO FERREIRA BUENO-.

5. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-186/1998-TRIANGULO - EMPREEND. IMOBILIARIOS S/C LTDA x C.N. MASSUKE & CIA LTDA e outro- Considerando que os executados foram citados pro edital, a fim de afastar eventual nulidade, nomeio-lhes curador especial na pessoa do Dr. Cesar Felix Ribas, sob a fé de seu grau. (...) Havendo recolhimento dos honorários, intime-se o curador especial para se manifstar no feito, inclusive sobre o pedido de fls. 119-120. -Adv. CESAR FELIX RIBAS-.

6. ORDINARIA DE COBRANCA-255/1999-BANCO ABN AMRO - REAL S/A x JUAREZ PEREIRA SANTANA- (...) Isto posto, defiro o pedido de penhora on line. Segue em anexo comprovante de protocolo da ordem de penhora on line que efetivei nesta data. (...) Caso não tenha havido bloqueio, intime-se a parte exequente acerca do resultado e para se manifestar sobre o prosseguimento do feito em dez dias. -Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ, MARCIO RUBENS PASSOLD, ANDREIA CARVALHO DA SILVA e DANILO MOURA SCRIPTORE-.

7. ARROLAMENTO-269/2000-GENI THOMAZ GEGLINI E OUTROS x ETAIR GEGLINI- Ao autor para dar andamento ao feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. -Advs. LUIZ SERGIO ROSSI, PAULA ALESSANDRA ROSSI GEGLINI e MARIO HENRIQUE RODRIGUES BASSI-.

8. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-393/2000-COOPERATIVA AGRICOLA MISTA VALE DO PIQUIRI LTDA x ANTONIO ERIVALDO DE OLIVEIRA-1. Defiro o pedido de fls. 248. 2. Segue extrato. 3. Intime-se o exequente pára se manifestar sobre o prosseguimento do feito em 10 dias. -Advs. DIRCEU BARSZCZ e LUIZ CARLOS BARBOSA-.

9. ORDINARIA REPARAÇAO DE DANOS-162/2001-INDUSTRIA E COMERCIO DE ESTOFADOS V.M. LTDA x VIVIAN-DOR INDUSTRIA TEXTIL LTDA e outros- Para o preparo das custas processuais remanescentes, Cartório R$ 313,02. -Advs. CARLOS ALBERTO MALIZIA, CLAUDIO CEZAR ORSI e ROBINSON ELVIS KADES DE O. E SILVA-.

10. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-33/2002-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x UMATEX UMUARAMA TEXTIL LTDA e outro- Ao autor para se manifestar quanto ao leilão negativo. -Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ, ANDREIA CARVALHO DA SILVA e RODRIGO DE MORAIS SOARES-.

11. ORDINARIA DE RESCISAO CONTRATUAL-315/2002-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x MICHELLE DE CARVALHO e outro- (...) Isto posto, defiro o pedido de penhora on line. Segue em anexo comprovante de protocolo da ordem de penhora on line que efetivei nesta data. (...) Caso não tenha havido bloqueio, intime-se a parte exequente acerca do resultado e para se manifestar sobre o prosseguimento do feito em dez dias. -Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ, ANDREIA CARVALHO DA SILVA e WAGNER FRANCISCO DE SOUZA MENA-.

12. ORD.DE REVISAO DE CONTRATO-448/2002-UTEIS E FUTEIS PRESENTES LTDA e outro x BANCO DO BRASIL S/A- Para o preparo das custas processuais remanescentes, Cartório R$ 373,18, Contador R$ 10,09. -Advs. ALTENAR APARECIDO ALVES e ELOI ANTONIO POZZATI-.

13. EMBARGOS DE TERCEIRO-543/2002-MAXIONILIO MACHADO DIAS x JAIR APARECIDO ZANIN e outro- Diante da notícia de cumprimento integral da obrigação (fl. 135), JULGO EXTINTA a execução, o que faço com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas e honorários pelo executado.-Advs. GELSI FRANCISCO ACADROLLI e ANDRE BALBINO BONNES-.

14. ORD.DE REVISAO DE CONTRATO-634/2002-POSTES I. G. RESENDE & CIA LTDA x BANCO BRADESCO S/A- A parte autora para se manifestar sobre o regular prosseguimento do feito. -Advs. GABRIEL SOARES JANEIRO, JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA e ADRIANO CESAR FELISBERTO-.

15. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-690/2002-VALTRA DO BRASIL LTDA x HELIO CANDIL CARVALHO-Defiro o pedido de fl. 166. Expeça-se alvará de levantamento conforme requerido. Alvará a disposição. -Advs. ANDREA C. MAURO MARTINS e LUIZ IRAJA NOGUEIRA DE SA JUNIOR-.

16. DECLARATORIA-172/2003-NILTA APARECIDA e outros x PARANAPREVIDENCIA e outro- (...) Pelo exposto, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, afasto as preliminares suscitadas, à exceção da ilegitimidade da Paranáprevidência para débitos anteriores a 04/06/1999, e, no mérito, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado NILTA APARECIDA, NILTON DOS SANTOS e NEWTON CÉSAR DOS SANTOS em face de PARANÁ PREVIDÊNCIA e ESTADO DO PARANÁ, declarando, em sede de controle difuso, a inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 12.398/98, para o fim de condenar os réus, solidariamente, à restituição dos valores indevidamente descontados dos benefícios pagos à mãe dos autores a partir de 08/05/1998, declarando a prescrição das parcelas anteriores. Observe-se, em relação à Paraná Previdência, que sua responsabilidade cinge-se às parcelas posteriores a 04/06/1999, conforme reconhecido na fundamentação. Os valores a serem restituídos deverão ser atualizados monetariamente pelo INPC a partir da data de cada desconto (nos termos da Súmula nº 162 do Superior Tribunal de Justiça), acrescidos de juros moratórios de 6% (seis por cento) ao ano (a teor do art. 1º-F da Lei 9.494/97), contados a partir do trânsito em julgado desta sentença (nos moldes da Súmula nº 188 do Superior Tribunal de Justiça). A partir de 30/06/2009 e até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, passarão a incidir sobre o valor do débito os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997 com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009) Condeno os réus, em iguais proporções, ao pagamento das despesas processuais e dos honorários do advogado do autor, que fixo, forte no § 3º do art. 20 do Código de Processo Civil e observados os critérios dispostos em suas alíneas, em 15% sobre o valor da condenação, reconhecendo o decaimento mínimo dos autores quanto à prescrição, na forma do art. 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil. -Advs. PAULO SERGIO TRENTO, ESTEFANIA MARIA DE QUEIROZ BARBOZA e WESLEI VENDRUSCOLO-.

17. CAUTELAR DE SUSTACAO DE PROTESTO-411/2003-RITA DE CASSIA CONTICELLI CERANTO x DORIMAR CLEBER TARGA PEREIRA- Para o preparo das custas processuais remanescentes, Cartório R$ 927,78. -Advs. ROBINSON ELVIS KADES DE O. E SILVA, DORIMAR CLEBER TARGA PEREIRA e ANA REGINA DE LIMA-.

18. EMBARGOS A EXEC. EXTRAJUDICIAL-0000792-60.2004.8.16.0173-SAVEL - COM. VEICULOS LTDA e outro x BANCO BRADESCO S/A-Vista as partes sobre retorno dos autos, bem como requerer o que for de direito. -Advs. ADEMAR ULIANA NETO e JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.

19. INVENTARIO-37/2004-DAIANA OLIVEIRA CAMARGO x GINO MOSSUDU-Formal de partilha a disposição. -Advs. PAULO MORELI, MARIO HENRIQUE RODRIGUES BASSI e FRANCISCO ELIAS SILVESTRE-.

20. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-92/2004-BANCO ITAU S/A x EDIVINO PAULINO LIRA e outro-Ao autor para se manifestar quanto ao retorno do(s) ofício(s) expedido(s). -Advs. BRAULIO BELINATI G. PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e ANTONIO CARLOS GABRIEL-.

21. SUMARIO-140/2004-ADRIANA APARECIDA RODRIGUES E OUTROS x MUNICIPIO DE UMUARAMA- Intime-se o autor para requerer o que entender de direito em dez dias. -Adv. ANDERSON DE JOAO ALVIM-.

22. SUMARIO-151/2004-MARIA APARECIDA BASTOS KNAUPP E OUTROS x MUNICIPIO DE UMUARAMA- Ao autor sobre petição de fls. 266/268. -Adv. PLACIDIO BASILIO MARÇAL NETO-.

23. AÇAO MONITORIA-0003933-77.2010.8.16.0173-BANCO BANESTADO S/A x VERA LUCIA TEIXEIRA FARIA DA SILVA-1. Defiro o pedido de fl. 2685. (Suspensão por 90 dias). -Advs. ANTONIO CARLOS GABRIEL e AMALIA MARINA MARCHIORO-.

24. ORDINARIA DE COBRANCA-0005366-19.2010.8.16.0173-BANCO DO BRASIL S/A x DIRCE DE FATIMA GOMES - FI e outros- Assinar termo de penhora efetivada. -Advs. ELOI ANTONIO POZZATI, KELLY CRISTINA MARTINS e VALDECIR PAGANI-.

25. ORDINARIA DE COBRANCA-0005696-16.2010.8.16.0173-FIASA - FIAÇAO E TECELAGEM S/A x UMED IND. COMERCIO DE PROD. HOSPITALARES- Intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado (...), para efetuar o pagamento do débito no prazo de quinze dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da dívida. -Advs. ROBINSON ELVIS KADES DE O. E SILVA e EDERSON RIBAS BASSO E SILVA-.

26. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-148/2005-MUNICIPIO DE UMUARAMA x WALDERCY RODRIGUES DE ANDRADE- A parte autora para dar andamento ao feito em 10 dias. -Advs. MARCELO GOMES DO VALE, VANESSA P. DELIBERADOR AFONSO e JULIANA ROMERO CARDOSO BASTOS-.

27. ORDINARIA REPARAÇAO DE DANOS-223/2005-JORGE GOMES DA SILVA x DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO EST. PR- Ao autor para se manifestar quanto ao retorno da carta de intimação negativa. -Advs. DANILO MOURA SCRIPTORE e JOSEANE LUZIA SILVA-.

28. ORD.DE REVISAO DE CONTRATO-0004167-59.2010.8.16.0173-PASQUAL IOMBRILLER x BANCO FINASA S/A- HOMOLOGO, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, a composição da demanda entabulada pelas partes (fls. 391-393) e, por consequência, JULGO EXTINTO o feito com resolução de mérito, na forma do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas e honorários na forma acordada.-Advs. JOSE DO CARMO BADARO e FLAVIANO BELINATI GARCIA PERES-.

29. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-134/2006-JOSE ABEL DO AMARAL FRANCA x ESPOLIO DE ADELINO LAVAGNOLI- HOMOLOGO, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, a composição da demanda entabulada pelas partes (fls. 122-123) e, por consequência, JULGO EXTINTO o feito com resolução

de mérito, na forma do art. 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas e honorários na forma acordada.-Advs. NIVALDO POSSAMAI e LUIZ SERGIO ROSSI-.

30. AÇAO MONITORIA-190/2006-MAXIONILIO MACHADO DIAS x IDELSON DE ANDRADE- O exequente para requerer o que de direito. -Advs. ADELIO DRUCIAK e NEWTON COLCETTA-.

31. SUMARIO-0001616-48.2006.8.16.0173-PAULO SERGIO DA SILVA NOVAES x BANCO ITAU S/A-Vista as partes sobre retorno dos autos, bem como requerer o que for de direito. -Advs. CLAUDIO CEZAR ORSI, BRAULIO BELINATI G. PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

32. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0003292-89.2010.8.16.0173-RONALDO CAMILO e outro x ESTADO DO PARANA- Para o preparo das custas processuais remanescentes, Cartório R$ 551,78, Contador R$ 15,03, Oficial de Justiça R$ 64,50 e Funrejus R$ 20,00.-Adv. RONALDO CAMILO-.

33. DESPEJO-255/2006-MARIA DE FATIMA SILVA SOUZA e outro x EDUARDO MEIRELES NOVIELLO FERREIRA e outros- Ao exequente para requerer o que de direito. -Adv. ADRIANO TOPA-.

34. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-390/2006-EGON EUCLIDES HORST x ALISUPER ALIMENTOS LTDA e outros-1. Defiro o pedido de fl. 119. Expeça-se mandado. Recolher diligência para penhora. -Advs. ANDERSON DE JOAO ALVIM e ROBINSON ELVIS KADES DE O. E SILVA-.

35. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0005658-04.2010.8.16.0173-MARIZELE ISABEL CASSIANO REGO x LAIR CARBONERA- (...) Isto posto, defiro o pedido de penhora on line. Segue em anexo comprovante de protocolo da ordem de penhora on line que efetivei nesta data. (...) Caso não tenha havido bloqueio, intime-se a parte exequente acerca do resultado e para se manifestar sobre o prosseguimento do feito em dez dias. -Advs. JAIR APARECIDO ZANIN, LAIR CARBONERA e CELSO HIROSHI IOCOHAMA-.

36. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-440/2006-COCAMAR COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x LUIZ CARLOS MARQUES DE OLIVEIRA-À parte interessada para se manifestar quanto a juntada da Carta Precatória, conforme CN item 5.7.7. -Advs. JOSE MAREGA e ANTONIO LUIZ ROSA DE MELO-.

37. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-499/2006-D.H.M. DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA x TRANS SODA TRANSPORTADORA LTDA - ME-À parte interessada para se manifestar quanto a juntada da Carta Precatória, conforme CN item 5.7.7. -Adv. LUIS GUSTAVO TIRADO LEITE-.

38. ORDINARIA DE COBRANCA-533/2006-UNIBANCO S/A x PAULO MORELI- (...) Isto posto, defiro o pedido de penhora on line. Segue em anexo comprovante de protocolo da ordem de penhora on line que efetivei nesta data. (...) Caso não tenha havido bloqueio, intime-se a parte exequente acerca do resultado e para se manifestar sobre o prosseguimento do feito em dez dias. -Advs. JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, SILVANA CAZARIN NAVAQUI e PAULO MORELI-.

39. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-536/2006-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A x NELSON RODRIGUES BARBOSA e outro-Ao autor para se manifestar quanto ao retorno negativo da Carta de Intimação. -Adv. LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

40. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-600/2006-RONALDO STETECHECHEN E OUTROS x BANCO BANESTADO S/A- (...) Pelo exposto, com fundamento no art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o feito com resolução de mérito, pronunciando a prescrição da pretensão dos exequentes. Condeno o exequente ao pagamento das custas processuais e dos honorários do procurador do executado, que fixo em R$ 600,00 (seiscentos reais), nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, e considerando a singeleza da demanda e o fato de se tratar de demanda repetitiva, suspendendo tal condenação, na forma do art. 12 da Lei nº 1.060/1950, por serem os exequentes beneficiários da gratuidade processual, que desde já lhes concedo. -Advs. OLIVIO GAMBOA PANUCCI, BRAULIO BELINATI G. PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

41. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-26/2007-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x FABIO CESAR SCREMIN-Cumpra-se, o item "2" de fl. 193. Recolher nova diligência do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e MARCIO RUBENS PASSOLD-.

42. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-95/2007-ARNALDO MARCELINO RIBEIRO x GENY LACERDA ANDRADE e outro-Ao autor para se manifestar quanto ao retorno do(s) ofício(s) expedido(s). -Adv. LUIZ GUSTAVO DO AMARAL-.

43. RECLAMACAO TRABALHISTA-204/2007-NORMA LANARO CASSIO x MUNICIPIO DE UMUARAMA- Intime-se a exequente a manifestar sobre o prosseguimento do feito em dez dias. -Adv. ADRIANO CESAR FELISBERTO-.

44. SUMARIO-302/2007-ARIOVALDO MARTES DA SILVA x UNICARD - UNIBANCO- HOMOLOGO, por sentença, para que surta seus jurídicos e
legais efeitos, a composição da demanda entabulada pelas partes (fl. 307) e, por consequência, JULGO EXTINTO o feito com resolução de mérito, na forma do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas e honorários na forma acordada.-Advs. CLAUDIO CEZAR ORSI e ALEXANDRE DE ALMEIDA-.

45. RECLAMACAO TRABALHISTA-0003259-02.2010.8.16.0173-NILSON ROBERTO CUSTODIO x MUNICIPIO DE DOURADINA- Fornecer contra-fé da Execução de Sentença para citação . -Adv. KELLY CRISTINA MARTINS-.

46. RECLAMACAO TRABALHISTA-0003483-42.2007.8.16.0173-VALENTIM MANARIM x MUNICIPIO DE DOURADINA-Vista as partes sobre retorno dos autos, bem como requerer o que for de direito. -Advs. LUIZ CARLOS FERNANDES DOMINGUES e PAULO CESAR DE SOUSA-.

47. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-595/2007-BANCO BRADESCO S/A x MARQUES TELEFONIA CELULAR LTDA e outro- Evidente assim, o grave vício processual que ocorreu daí em diante. Destarte, DECLARO a nulidade de todos os atos processuais praticados a partir de fl. 22, determinando a expedição de alvará de levantamento dos valores bloqueados, em favor dos executados. 3. Intime-se o exequente a, em dez dias, cumprir corretamente o despacho de fl. 22, providenciando a citação dos executados. -Adv. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.

48. SUMARISSIMA DE COBRANCA-601/2007-ESPOLIO DE LUIZ ALEIXO DA SILVA x BANCO BAMERINDUS S/A- Ao autor para fornecer novo endereço do requerido. -Adv. OLIVIO GAMBOA PANUCCI-.

49. SUMARIO-193/2008-GUILHERME HENRIQUE DA SILVA e outros x CENTAURO SEGURADORA S/A- Para o preparo das custas processuais remanescentes, Cartório R$ 495,38, Contador R$ 42,83 e Funrejus R$ 25,16. -Advs. KENJI DELLA PRIA HATAMOTO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

50. ORDINARIA-572/2008-FRANCISCO PAULO x MARIA PAULO CINTRA- Defiro o pedido de fl. 138. Restitua-se a parte autora o prazo para apresentação de alegações finais. -Advs. PLACIDIO BASILIO MARÇAL NETO, WALTER DA COSTA e HEBER LEPRE FREGNE-.

51. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-717/2008-BANCO BRADESCO DE INVESTIMENTO S/A x SIRLEI ROBERTO e outro-1. A conciliação pode ser realizada extrajudicialmente entre os procuradores das partes. Assim, indefiro o pedido de fl. 69. 2. Cumpra-se o item "2" do despacho de fl. 67. Ofício a disposição. -Advs. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA, JEFERSON CRAVOL BARBOSA e EVERALDO BERALDO-.

52. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEBITO-749/2008-SABARÁLCOOL S/A - AÇÚCAR E ÁLCOOL x SERTÉRMICA ISOLAMENTOS TÉRMICOS LTDA e outro- (...) Pelo exposto, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial da ação de conhecimento, e PROCEDENTE o pedido formulado na inicial da ação cautelar, para o fim de declarar a inexigibilidade do débito discutido na inicial, confirmando a liminar de fls. 16-17 dos autos nº 583/2008, rejeitando, por outro lado, o pedido de indenização por danos morais. Operou-se a sucumbência recíproca, de modo que cada parte (autora de um lado e réus do outro, em iguais proporções) arcará com metade das custas e despesas processuais dos dois feitos e dos honorários do advogado da parte adversa, que fixo, para ambos os advogados nos dois processos, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, e considerada a singeleza da demanda e as poucas intervenções que exigiu, em R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), reconhecendo a compensação entre a verba honorária, na forma da Súmula nº 306 do Superior Tribunal de Justiça . -Advs. CARLOS ALBERTO ARRUDA BRASIL, Yurim Alexandre Lucas, FELIPE MATTIELLO e AILTON PACÍFICO DE QUEIROZ-.

53. ORDINARIA DE COBRANCA-0005605-91.2008.8.16.0173-SERGIO WOGEL x REAL PREVIDENCIA E SEGUROS S/A- HOMOLOGO, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, a composição da demanda entabulada pelas partes (fls. 202-204) e, por consequência, JULGO EXTINTO o feito com resolução de mérito, na forma do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas e honorários na forma acordada.-Advs. OSMAR HELCIAS SCHWARTZ JR, MARIA HELENA SCHWARTZ ROSA, ALESSANDRO BELLANI, LEONARDO BERALDI KORMANN, CILENE RESENDE, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

54. SUMARISSIMA DE COBRANCA-790/2008-ANTONIO PEREIRA DO NASCIMENTO x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELÉTRICA - COPEL-Vista as partes sobre retorno dos autos, bem como requerer o que for de direito. -Advs. JOAO LUIZ SPANCERSKI, HAMILTON JOSE OLIVEIRA e ADRIANO KAZUO GOTO-.

55. ORDINARIA REPARAÇAO DE DANOS-180/2009-ODILON AMANCIO PEREIRA DE LIMA x MÓVEIS BRASIL LÍBANO (ELIANA MISOKAMI - EPP) e outro-Ao autor para se manifestar quanto a Contestação e documentos no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. CARLOS AUGUSTO DE CAMARGO PASQUAL, MARIA OLIVETA ALBANO PASQUAL, NEWTON DORNELES SARATT e MARIO HENRIQUE RODRIGUES BASSI-.

56. REINTEGRACAO DE POSSE-238/2009-VOLKSWAGEN LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x NEI JOSE RIBEIRO ME-1. Indefiro o pedido de fsl. 62, uma vez que o réu sequer foi citado. 2. Intime-se o autor a se manifestar sobre o ofício de fl. 45 e sobre o prosseguimento do feito em dez dias. -Adv. MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER-.

57. ANULATÓRIA (SUMÁRIO)-307/2009-TORLIM ALIMENTOS S/A x GOCIL SERVIÇOS GERAIS LTDA- Telegrama do Juízo deprecado de São Paulo - São Paulo, informando a designaçao de audiência para dia 25/04/2012 às 14:45 horas. -Advs. MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA, PAULO SERGIO TRENTO, ADRIANA GOMES DE ARAUJO e CLÓVIS DE GOUVÊA FRANCO-.

58. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-332/2009-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x VG SANTANA E ALEX F SANTANA LTDA e outros-1. Defiro o pedido de citação dos executados no endereço fornecido à fl. 876. Recolher diligência do sr. Oficial de Justiça. -Adv. LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

59. SUMARISSIMA DE COBRANCA-0005723-33.2009.8.16.0173-PAULO VITOR DE AGUIAR LIMA x REAL PREVIDENCIA E SEGUROS S/A- (...) Isto posto, defiro o pedido de penhora on line. Segue em anexo comprovante de protocolo da ordem de penhora on line que efetivei nesta data. (...) Caso não tenha havido bloqueio, intime-se a parte exequente acerca do resultado e para se manifestar sobre o prosseguimento do feito em dez dias.-Advs. OSMAR HELCIAS SCHWARTZ JR e FLÁVIA BALDUINO DA SILVA-.

60. ORDINARIA-404/2009-DERCI PEREIRA PUZZI x PARANA PREVIDENCIA e outro-Ao autor para se manifestar quanto a Contestação e documentos no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. JOAO LUIZ SPANCERSKI, GABRIELA ZANATTA PEREIRA, JACSON LUIZ PINTO e WESLEI VENDRUSCOLO-.

61. EMBARGOS A ADJUDICAÇAO-406/2009-ANTONIO JOSE DA SILVA x VITORIO LAVAGNOLI-1. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargante no efeito meramente devolutivo (art. 520, inciso V, do Código de

Processo Civil). 2. Colham-se as contrarrazões recursais no prazo legal. -Advs. ADELIO DRUCIAK e ANTONIO CARLOS CAZARIM-.

62. SUMARISSIMA RESCISAO DE CONTRATO-426/2009-RUTH CARDOSO ALVES VITA x JOSE TADEU NUNES FILHO e outro-1. Intimem-se os executados, na pessoa de seu advogado, a, querendo, ingressar com impugnação ao cumprimento de sentença no prazo de quinze dias. -Advs. RENATO FERNANDES SILVA JUNIOR e ROBERVANI PIERIM DO PRADO-.

63. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-502/2009-BANCO BRADESCO S/A x JOSUE VAZ DA COSTA e outro-1. Defiro o pedido de fl. 50. 2. Nos termos do art. 791, inciso III, do CPC, suspendo o feito sine die. 3. Ao arquivo provisório. -Adv. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.

64. ACAO MONITORIA-526/2009-SOLANGE MARIA MEDEIROS NOVAES x MARINEIDE DE OLIVEIRA LIMA- Para o preparo das custas de desarquivamento dos autos.-Adv. REGINALDO CÉSAR PINHEIRO-.

65. SUMARISSIMA DE INDENIZACAO-656/2009-MARCIO DE BONA x NILCEIA PICANCIO ZANATTO- Para o preparo das custas de desarquivamento dos autos.-Adv. PAULO SERGIO TRENTO-.

66. EMBARGOS A EXECUCAO-795/2009-AUGUSTO DO NASCIMENTO FILHO x GENIVALDO MAGNONI BORTOLI-1. Julgamento antecipado 1.1 Não se encontram presentes as situações previstas no art. 330 do Código de Processo Civil, havendo necessidade de dilação probatória para se dirimir as questões controvertidas, de modo que o feito não comporta julgamento antecipado. 2. Audiência preliminar 2.1 As circunstâncias da causa enunciam a improbabilidade de conciliação, o que autoriza a dispensa da audiência preliminar. Sendo assim, passo a sanear o feito. 3. Questões processuais pendentes 3.1 Rejeito a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que o embargante não pretende apenas questionar a origem da dívida, mas também a existência de vício de consentimento na emissão da cártula e, ainda, a realização de pagamentos feitos pelo próprio embargante, e não pelo avalizado. Assim, não está o embargante opondo exceções pessoais inerentes apenas à pessoa do avalizado. 3.2 De resto, concorrem os pressupostos processuais e as condições da ação, as partes são legítimas e estão bem representadas. Dou o feito por saneado. 4. Pontos controvertidos e distribuição do ônus da prova 4.1 Fixo os seguintes pontos controvertidos: i) inexigibilidade da nota promissória por vício de consentimento em sua emissão; ii) prática de agiotagem na constituição da dívida; iii) realização de pagamentos pelo embargante. 4.2 No caso dos autos, o ônus da prova se rege pelo disposto no art. 333 do Código de Processo Civil, uma vez que não cabem a inversão do ônus da prova e a aplicação da teoria das cargas processuais dinâmicas. Também não se pode falar em inversão do ônus da prova decorrente da incidência do disposto na Medida Provisória nº 2.172-32/2001, porque inexistentes nos autos indícios mínimos da prática de agiotagem, necessários, consoante entendimento jurisprudencial , para que se aplique o instituto. 4.2.1 Sendo assim, competirá à parte embargante comprovar os pontos controvertidos estabelecidos acima. 5. Provas 5.1 A fim de comprovar os pontos controvertidos acima estabelecidos, defiro a produção das seguintes provas: i) depoimentos pessoais das partes; ii) oitiva de testemunhas. 5.2 Designo o dia 17 de abril de 2012 às 16:00 horas para realização de audiência de instrução e julgamento. 5.2.1 Intimem-se as partes (pessoalmente, nos termos, do art. 343, § 1º, do Código de Processo Civil) seus patronos e as testemunhas que porventura sejam arroladas nos dez dias que antecedem a audiência de instrução e julgamento acima designada. Cartas de intimação a disposição. As partes para recolhimento da guia do oficial de justiça para intimação de suas testemunhas. -Advs. JOSE PENTO NETO e AHMAD ABDALLAH-.

67. SUMARIO-839/2009-ANTONIO PRADO x JOSÉ DAS GRAÇAS DE SOUZA- Intime-se as partes para especificarem justificadamente as provas que desejam produzir bem como dizer se há possibilidade de acordo, no prazo de 10 dias. -Advs. DANILO MOURA SCRIPTORE, DANIEL JAROLA SCRIPTORE e ARI AMARO VIEIRA DE SOUZA-.

68. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-987/2009-BANCO ITAU S/A - BANCO MULTIPLO x ALVARENGA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA e outro-Ao autor para se manifestar quanto ao retorno do(s) ofício(s) expedido(s). -Advs. BRAULIO BELINATI G. PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

69. INDENIZAÇÃO-0001319-02.2010.8.16.0173-NIVERCINDA RODRIGUES PEREIRA x COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A-À parte interessada para se manifestar quanto a juntada da Carta Precatória, conforme CN item 5.7.7. -Advs. LUIZ CARLOS FERNANDES DOMINGUES, THAIS CASONI, HAMILTON JOSE OLIVEIRA e ROGERSON LUIZ RIBAS SALGADO-.

70. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0001971-19.2010.8.16.0173-GERDAU COMERCIAL DE AÇOS S.A. x CONSTRUTORA NELSON ANTUNES LTDA e outros-1. Defiro o pedido de suspensão pelo prazo requerido. -Adv. ANDERSON DE AZEVEDO-.

71. ACAO MONITORIA-0002950-78.2010.8.16.0173-J R BARROSO E CIA LTDA x CONSTRUTORA NELSON ANTUNES LTDA- (...) Isto posto, defiro o pedido de penhora on line. Segue em anexo comprovante de protocolo da ordem de penhora on line que efetivei nesta data. (...) Caso não tenha havido bloqueio, intime-se a parte exequente acerca do resultado e para se manifestar sobre o prosseguimento do feito em dez dias.-Adv. IVANIR LOCATELLI-.

72. ANULATORIA-0005450-20.2010.8.16.0173-NILTON CESAR FORMIGONI x ANDREIA CARLA MENDES DE OLIVEIRA e outros-1. Tendo em vista a composição entre as partes (fls. 137-139), determino a suspensão dos autos pelo prazo informado no item "4". 2. Ao arquivo provisório. -Advs. CLEUSA BRAGA FRANQUINI e MARIA THEREZA ARAUJO CORDTS-.

73. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0005466-71.2010.8.16.0173-BANCO ITAU S/A x SONIA RODRIGUES VEICULOS - ME (J. V. VEICULOS) e outros-Ao autor para se manifestar quanto ao retorno do(s) ofício(s) expedido(s). -Advs. BRAULIO BELINATI G. PEREZ e GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO-.

74. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0005794-98.2010.8.16.0173-APARECIDO JOSE MEDEIROS e outros x MUNICIPIO DE UMUARAMA- Ao autor para dar andamento ao feito. -Advs. CLAUDIO CEZAR ORSI, FABRICIO RENAN DE FREITAS FERRI e ROBINSON ELVIS KADES DE O. E SILVA-.

75. INTERDICAO-0005828-73.2010.8.16.0173-CORDOLINA DE SOUZA SANTANELI x ANA MARIA MENDES MARTINS- O autor para manifestar se houve realização da perícia. -Advs. RICARDO SOARES MESTRE JANEIRO e ELIRANI DE SOUSA CHINAGLIA-.

76. BUSCA E APREENSAO-0006613-35.2010.8.16.0173-HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO x V G FERREIRA e outros-1. Defiro o pedido de suspensão pelo prazo de 60 dias. -Advs. OLDEMAR MARIANO, SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIOR, HELLISON EDUARDO ALVES, RUBIELLE GIOVANA BANDEIRA MAGAGNIN, BRUNO FERNANDO RODRIGUES DINIZ, ROBERTO BUSATO FILHO e JOSIAS LUCIANO OPUSKEVICH-.

77. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0007010-94.2010.8.16.0173-JOSE SEBASTIAO VIOTI e outros x MUNICIPIO DE UMUARAMA- Intime-se os exequentes a se manifestar sobre a petição de fl. 93, bem como, pelo prosseguimento do feito em dez dias. -Advs. CLAUDIO CEZAR ORSI e FABRICIO RENAN DE FREITAS FERRI-.

78. SUMARISSIMA DE INDENIZACAO-0007276-81.2010.8.16.0173-LEYDIANE NAZARE NALDI SILVA e outros x MARCOS ROBERTO VAZ BUKOSKI- Ao requerido para apresentação de alegações finais no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. GERALDO ALBERTI, ROQUE ADEMIR KAROLESKI e GEORGE EDUARDO KAROLESKI-.

79. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0007759-14.2010.8.16.0173-WILSON PEREIRA DA SILVA x NOEL BAISE- Recolher guia do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. ROBINSON ELVIS KADES DE O. E SILVA e MARIO HENRIQUE RODRIGUES BASSI-.

80. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0007849-22.2010.8.16.0173-COOPERATIVA DE CRED. DOS EMPRESARIOS DE UMUARAMA (SICOOB ARENITO) x ATACADO DE PAPELARIA UMUARAMA LTDA - ME e outro-1. Defiro o pedido de fl. 76. 2. Cumpram-se os itens "2" e "3" da decisão de fls. 59-60, devendo o Sr. oficial de justiça informar sobre a existênciia de veículos na residência do executado. Recolher diligência de penhora. -Advs. EDERSON RIBAS BASSO E SILVA e CESAR FELIX RIBAS-.

81. SUMARISSIMA DE REPAR.DE DANOS-0008034-60.2010.8.16.0173-ALESSANDRO DE SOUZA e outros x VANESSA LEITE BARBOSA e outro-HOMOLOGO, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, a composição da demanda entabulada pelas partes (fls. 103-105) e, por consequência, JULGO EXTINTO o feito com resolução de mérito, na forma do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Depositem-se as partes dos autores menores em conta judicial. Custas e honorários na forma acordada.-Advs. GERALDO ALBERTI e LUIZ GENESIO PICOLOTO-.

82. DECLARATORIA-0008118-61.2010.8.16.0173-EDEMAR PELISSARO x BANCO ITAÚ S/A-Intime-se as partes para especificarem justificadamente as provas que desejam produzir bem como dizer se há possibilidade de acordo, no prazo de 10 dias. -Advs. MARIO HENRIQUE RODRIGUES BASSI, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e LUIZ RODRIGUES WAMBIER-.

83. EMBARGOS A EXECUCAO-0008321-23.2010.8.16.0173-4S INDUSTRIA E COMERCIO DE ESTOFADOS LTDA e outros x BANCO BRADESCO S/A- Intime-se o procurador do embargado para, querendo, complementar sua impugnação em dez dias. -Advs. EDUARDO ANTONIO BERGAMASCHI, ADEMIR GIMENES GONCALVES e JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.

84. REINTEGRACAO DE POSSE-0008562-94.2010.8.16.0173-BANCO FINASA S/A x EDERLEY SELLA- HOMOLOGO, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, a composição da demanda entabulada pelas partes (fls. 53-54) e, por consequência, JULGO EXTINTO o feito com resolução de mérito, na forma do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas e honorários na forma acordada. Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal.-Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH, THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS e JESSICA GHELFI-.

85. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0009030-58.2010.8.16.0173-REINALDO PEREIRA LESSE e outros x MUNICIPIO DE UMUARAMA- Ao autor para dar andamento ao feito. -Advs. CLAUDIO CEZAR ORSI e FABRICIO RENAN DE FREITAS FERRI-.

86. ACAO MONITORIA-0010185-96.2010.8.16.0173-BUSSADORI, GARCIA & CIA. LTDA x JOSE DE OLIVEIRA FILHO e outro- Recolher guia do Sr. Oficial de justiça. -Adv. MARCOS JOSÉ DE MIRANDA FAHUR-.

87. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0010192-88.2010.8.16.0173-BANCO FINASA BMC S/A x NESTOR CICERO DE ANDRADE- (...) Pelo exposto, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o feito sem resolução de mérito, revogando a liminar de fls. 24-25. Condeno a parte autora ao pagamentos das custas e despesas processuais e dos honorários do advogado da parte ré, que fixo, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, e considerando a singeleza da demanda e as poucas intervenções que exigiu, em R$ 1.000,00 (um mil reais). -Advs. MARCELO TESHEINER CAVASSANI, ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO, ANTONIO EDUARDO DO AMARAL PINTO e DANIEL JAROLA SCRIPTORE-.

88. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEBITO-0010649-23.2010.8.16.0173-CERCHOP BEBIDAS LTDA x BRASIL TELECOM CELULAR S/A-

2. Intime-se a executada conforme requerido no item "B" da mencionada petição. (para que no prazo de 1 5 dias deposite o valor de R$ 830,62 decorrente das despesas e custas processuais. -Advs. CLAUDIO CEZAR ORSI, FABRICIO RENAN DE FREITAS FERRI e SANDRA REGINA RODRIGUES-.

89. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0010679-58.2010.8.16.0173-VERGILIO PARRA e outros x MUNICIPIO DE UMUARAMA- Intime-se os exequentes a se manifestar sobre a petição de fl. 92, bem como, pelo prosseguimento do feito em dez dias. -Advs. FABRICIO RENAN DE FREITAS FERRI e CLAUDIO CEZAR ORSI-.
90. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0010850-15.2010.8.16.0173-JODETE MIRANDA e outros x MUNICIPIO DE UMUARAMA- Ao autor quanto a petição de fl. 242. -Advs. CLAUDIO CEZAR ORSI, FABRICIO RENAN DE FREITAS FERRI e ROBINSON ELVIS KADES DE O. E SILVA-.
91. ORDINARIA-0011344-74.2010.8.16.0173-AVECAM COMERCIO DE VEICULOS LTDA x DETRAN - DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANA-Ao autor para se manifestar quanto a Contestação e documentos no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. VALDECIR PAGANI, RONY MARCOS DE LIMA e PATRÍCIA STROBEL PIAZZETTA-.
92. EMBARGOS A EXECUCAO-0011826-22.2010.8.16.0173-MUNICIPIO DE UMUARAMA x ADILENE MARIA DE SA e outro- 1. O MUNICÍPIO DE UMUARAMA ingressou com os presentes embargos à execução promovida pelos embargados acima nominados, referente à repetição de indébito de valores pagos a título de taxa de iluminação pública, alegando, em síntese: i) coisa julgada; ii) compensação. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo. Intimados, os embargados apresentaram impugnação, reconhecendo parcialmente a procedência dos pedidos quanto à coisa julgada e opondo-se à compensação, alegando ter havido parcelamento do débito. É o breve relatório. Decido. 2. Trata-se de embargos à execução movida em razão de sentença proferida em ação coletiva que condenou o embargante a devolver valores relacionados à cobrança de taxa de iluminação pública. 2.1 Julgo antecipadamente a lide, na forma do art. 740, parágrafo único, do Código de Processo Civil, porque a matéria em debate é apenas de direito. 2.2 No mérito, os pedidos são parcialmente procedentes. 2.3.1 No que concerne à coisa julgada, houve a admissão, pela embargada Adilene Maria de Sá, da anterior propositura de idêntica demanda, impondo-se o acolhimento da tese - como litispendência -, afastando-se, porém, a condenação por litigância de má-fé, porque não evidenciada a conduta intencional e dolosa no sentido de induzir em erro o magistrado. 2.3.2 No que concerne à compensação, houve discordância do embargado Edson Vieira de Sá, ao argumento de ter realizado o parcelamento da dívida. Embora seja incontroverso ter ocorrido tal parcelamento, o certo é que ele não impede a compensação. Com efeito, diz o art. 100, § 9º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62/2009, que "no momento da expedição dos precatórios, independentemente de regulamentação, deles deverá ser abatido, a título de compensação, valor correspondente aos débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial". Embora tal norma se refira a precatórios, é evidente a possibilidade de sua aplicação quanto às requisições de pequeno valor, dada que sua finalidade é a mesma nos dois casos, a saber, evitar pagamentos pela Fazenda Pública nos casos em que possível a compensação. Assim, plenamente possível a compensação pleiteada, inclusive quanto às parcelas vincendas do parcelamento efetuado. 3. Pelo exposto, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial para o fim de extinguir a execução em apenso em relação à embargada ADILENE MARIA DE SÁ, nos termos do art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil, e admitir a compensação do valor em execução com os débitos de EDSON VIEIRA DE SÁ, inclusive as parcelas vincendas de parcelamentos. Condeno os embargados ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários da Procuradoria do Município, que fixo, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, e considerada a singeleza da demanda e as poucas intervenções que exigiu, em R$ 600,00 (seiscentos reais). Concedo aos embargados a gratuidade processual, suspendendo a condenação aos encargos de sucumbência, na forma do art. 12 da Lei nº 1.060/1950. -Advs. CLAUDIO CEZAR ORSI e FABRICIO RENAN DE FREITAS FERRI-.
93. EMBARGOS A EXECUCAO-0011937-06.2010.8.16.0173-LEANDRO AUGUSTO GONÇALVES TOESCA x DECIO RODRIGUES DE MORAES- 1. Julgamento antecipado. 1.1 Não se encontram presentes as situações previstas no art. 330 do Código de Processo Civil, havendo necessidade de dilação probatória para se dirimir as questões controvertidas, de modo que o feito não comporta julgamento antecipado. 2. Audiência preliminar. 2.1 As circunstâncias da causa enunciam a improbabilidade de conciliação, o que autoriza a dispensa da audiência preliminar. Sendo assim, passo a sanear o feito. 3. Questões processuais pendentes. 3.1 Não há questões processuais pendentes. De resto concorrem os pressupostos processuais e as condições da ação, as partes são legítimas e estão bem representadas. Dou o feito por saneado. 4. Pontos controvertidos e distribuiçaõ do onus da prova. 4.1 Fixo os seguintes pontos controvertidos: i) inexigibilidade da nota promissória por vício de consentimento em sua emissão; ii) prática de agiotagem na constituição da dívida. 4.2 No caso dos autos, o ônus da prova se rege pelo disposto no art. 333 do Código de Processo Civil, uma vez que não cabem a inversão do ônus da prova e a aplicação da teoria das cargas processuais dinamicas. Também não se pode falar em inversão do ônus da prova decorrente da incidência do disposto na Medida Provisória nº 2.172-32/2001, porque inexistentes nos autos indícios mínimos da prática de agiotagem, necessários, consoante entendiemnto jurisprudencial, para que se aplique o instituto. 4.2.1 Sendo assim, competirá à parte embargante comprovar os pontos controvertidos estabelecidos acima. 5. Provas. 5.1 A fim de comprovar os pontos controvertidos acima estabelecidos, defiro a produção das seguintes provas: i) depoimentos pessoais das partes; ii) oitiva de testemunhas. 5.2 Desgino o dia 28 de março de 2012 às 16:00 horas para realização de audiência de instrução e julgamento. 5.2.1 Intimem-se as partes (pessoalmente, nos termos do art. 343, § 1º do Código de Processo Civil) seus patronos e as testemunhas que porventura sejam arroladas nos dez dias que antecedem a audiência de instrução e julgamento acima designada. 5.3 INDEFIRO, por outro lado, ao menos neste momento a produção de prova pericial, porque ainda não demonstrada a existência de dívida antecedente e de evolução ilegal dos encargos do débito, pressupostos para se admitir o cálculo. 6. Por fim, considerando a denegação de efeito suspensivo aos embargos, desapense-se da execução. -Advs. MARIO HENRIQUE RODRIGUES BASSI, ORLANDO PEDRO FALKOWSKI JUNIOR e SANDRO GREGORIO DA SILVA-.
94. EXECUCAO DE HIPOTECA-0000791-31.2011.8.16.0173-COMPANHIA DE HABITAÇAO DO PARANA - COHAPAR x ANGELA MARIA FERREIRA e outro-1. Preliminarmente, intime-se a Caixa Econômica Federal para, em quinze dias, se manifestar no feito, esclarecendo se o contrato de financiamento que embasa a execução è vinculado ao FCVS e se aquela instituição possui interesse na demanda. Carta a disposição. -Advs. MAURICIO BELESKI DE CARVALHO e CATANDUVA SERPA SA-.
95. EMBARGOS A EXECUCAO-0001143-86.2011.8.16.0173-MUNICIPIO DE UMUARAMA x ANTONIO MANOEL DE MATOS ALVES e outros- 1. E. CORREA OLIVEIRA CONFECÇÕES ME ingressou com ação de prestação de contas em face de BANCO DO BRASIL S/A narrando, em síntese, ter mantido conta corrente de nº 29.204-4 da agência 0645-9, salientando que, no curso de manutenção da conta, o réu realizou lançamentos indevidos, gerando saldo devedor cuja origem o autor desconhece, pedindo que o réu seja condenado a prestar contas relacionadas ao período de manutenção da conta corrente. Juntou documentos (fls. 19-46). É o breve relatório. 2. A inicial deve ser liminarmente indeferida. É que, nesta mesma data, o mesmo autor ingressou com ação revisional de contrato bancário contra o mesmo réu, em que pleiteia a revisão do contrato de abertura de crédito que originou a conta corrente nº 29.204-4 da agência 0645-9, questionando lançamentos indevidos e pleiteando revisão de juros e encargos. Ao que se vê, portanto, temos nítido caso de continência: nesta ação de prestação de contas, pede-se que o réu preste contas de lançamentos, para acertamento, ao final, de saldo, vedada a revisão contratual; já na ação de revisão, pretende-se, a par do que pedido na ação de prestação de contas, que as cláusulas contratuais sejam revisadas. Desta forma, conclui-se que o ajuizamento da ação de prestação de contas é de todo desnecessário, porque o resultado prático que se almeja com esta demanda será plenamente obtido com o julgamento da ação revisional, não existindo qualquer fundamento que justifique admitir a tramitação de duas demandas paralelas com escopos quase idênticos, gerando apenas custos e retrabalho desnecessários. Destarte, ausente a necessidade de ajuizamento da ação de prestação de contas, e sendo a necessidade um dos componentes do interesse processual, é de se indeferir a inicial, em razão da evidente carência de ação. 3. Pelo exposto, com fundamento no art. 295, inciso III, do Código de Processo Civil, INDEFIRO a petição inicial e, por consequência, com fundamento no art. 267, inciso I, do mesmo diploma, JULGO EXTINTO o feito sem resolução de mérito. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais. -Advs. VANESSA P. DELIBERADOR AFONSO e CLAUDIO CEZAR ORSI-.
96. EMBARGOS A EXECUCAO-0001391-52.2011.8.16.0173-MUNICIPIO DE UMUARAMA x LUCIMAR DJAINE DE ALMEIDA GOMES e outros- (...) 3. Pelo exposto, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial para o fim de extinguir a execução em apenso em relação ao embargado JOSÉ CARLOS CAVALINE, nos termos do art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil, e admitir a compensação do valor em execução com os débitos dos demais embargados, inclusive as parcelas vincendas de parcelamentos. Condeno os embargados ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários da Procuradoria do Município, que fixo, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, e considerada a singeleza da demanda e as poucas intervenções que exigiu, em R$ 600,00 (seiscentos reais). Concedo aos embargados a gratuidade processual, suspendendo a condenação aos encargos de sucumbência, na forma do art. 12 da Lei nº 1.060/1950. -Adv. EDUARDO ANTONIO BERGAMASCHI-.
97. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0001443-48.2011.8.16.0173-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x GERALDO DE OLIVEIRA e outro- (...) Isto posto, defiro o pedido de penhora on line. Segue em anexo comprovante de protocolo da ordem de penhora on line que efetivei nesta data. (...) Caso não tenha havido bloqueio, intime-se a parte exequente acerca do resultado e para se manifestar sobre o prosseguimento do feito em dez dias. -Advs. ANDREIA CARVALHO DA SILVA e DIRCEU CARLOS CENATTI-.
98. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0001824-56.2011.8.16.0173-COOPERATIVA DE CREDITO DOS EMP. DE UMUARAMA - SICOOB ARENITO x METALURGICA CORDEIRO LTDA e outro-Defiro o pedido e fls. 54-55. Cumpra-se os itens "3" e "4" da decisão de fl. 57. Recolher diligência de penhora. -Advs. EDERSON RIBAS BASSO E SILVA, CESAR FELIX RIBAS e THAIS REGINA CONCHON-.
99. EMBARGOS A EXECUCAO-0002222-03.2011.8.16.0173-MUNICIPIO DE UMUARAMA x CEZAR ROSSETI e outros- (...) Pelo exposto, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos para o fim de extinguir a execução em apenso em relação ao embargado AGUINALDO DOS SANTOS, nos termos do art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil, e de determinar a compensação do valor executado nos autos em apenso com os valores dos créditos tributários apontados pelo Município nestes autos em relação ao embargado JOSÉ PEDRO DA SILVA FILHO. Condeno os embargados, em iguais proporções, ao pagamento das custas e despesas processuais e aos honorários do advogado da parte adversa, que fixo, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, e considerada a singeleza da demanda e as poucas intervenções que exigiu, em R$ 1.000,00 (mil reais), concedendo-lhes a gratuidade processual e suspendendo a condenação aos encargos de

sucumbência, na forma do art. 12 da Lei nº 1.060/1950. -Adv. EDUARDO ANTONIO BERGAMASCHI-.

100. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0002391-87.2011.8.16.0173-MARIA DOLORES FACHINI x BANCO ITAU S/A- (...) 3. Pelo exposto, com fundamento no art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o feito com resolução de mérito, pronunciando a prescrição da pretensão dos exequentes. Condeno o exequente ao pagamento das custas processuais e dos honorários do procurador do executado, que fixo em R$ 600,00 (seiscentos reais), nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, e considerando a singeleza da demanda e o fato de se tratar de demanda repetitiva, suspendendo tal condenação, na forma do art. 12 da Lei nº 1.060/1950, por serem os exequentes beneficiários da gratuidade processual, que desde já lhes concedo. -Advs. OLIVIO GAMBOA PANUCCI, BRAULIO BELINATI G. PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

101. REINTEGRACAO DE POSSE-0003024-98.2011.8.16.0173-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. x MARIA MADALENA PEREIRA DE SIQ- HOMOLOGO, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, a composição da demanda entabulada pelas partes (fls. 53-54) e, por consequência, JULGO EXTINTO o feito com resolução de mérito, na forma do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas e honorários na forma acordada. Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal.-Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH-.

102. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0003093-33.2011.8.16.0173-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x NILZA CARLA DA FONSECA-Defiro o pedido de fl. 43. Expeçam-se ofícios conforme requerido, aguardando-se a resposta por 60 (sessenta) dias. Ofício a disposição. -Adv. JULIANA RIGOLON DE MATOS-.

103. SUMARISSIMA DE COBRANCA-0003151-36.2011.8.16.0173-ANTONIO GERALDO DE SOUZA CASTANHO e outro x IZAIAS VICTORINO e outros-Ao autor para se manifestar quanto as Contestações e documentos no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. ROBINSON ELVIS KADES DE O. E SILVA, ADRIANO TOPA, NILSON ROBERTO CUSTODIO e KELLY CRISTINA MARTINS-.

104. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0003534-14.2011.8.16.0173-EMANUEL HUMBERTO DE OLIVEIRA BUENO x BRADESCO S/A-1. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré no duplo efeito (art. 520, caput, do Código de Processo Civil). 2. Colham-se as contrarrazões recursais no prazo legal. -Advs. ADRIANA GOMES DE ARAUJO, GLEITON GONÇALVES DE SOUZA e JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.

105. DECLARATORIA-0003702-16.2011.8.16.0173-IRAPURU PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA x RUBENS ACCORSI-Intime-se as partes para especificarem justificadamente as provas que desejam produzir bem como dizer se há possibilidade de acordo, no prazo de 10 dias. -Advs. PAULO SERGIO TRENTO e MARCIO ZUBA DE OLIVA-.

106. EMBARGOS A EXECUCAO-0003861-56.2011.8.16.0173-MUNICIPIO DE UMUARAMA x ESPOLIO DE JOSE PIOVESAN e outros-Intime-se as partes para especificarem justificadamente as provas que desejam produzir bem como dizer se há possibilidade de acordo, no prazo de 10 dias. -Advs. VANESSA P. DELIBERADOR AFONSO, CAROLINE SCHMITT FREITAS, ROBERTO DIAS ZOCCAL, MARCELO GOMES DO VALE, JULIANA ROMERO CARDOSO BASTOS e EDUARDO ANTONIO BERGAMASCHI-.

107. DECLARATÓRIA INEXIGIBILIDADE DE DEBITO-0003954-19.2011.8.16.0173-CANA PLANTA PRESTAÇAO DE SERVIÇOS AGRICOLAS LTDA. - ME x CANTRAC AGRICOLA LTDA-1. Intime-se o autor para, querendo, contestar a reconvenção de fl. 119-128 em quinze dias. -Advs. NEWTON COLCETTA FILHO e CICERO ALLYSSON BARBOSA DA SILVA-.

108. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0004302-37.2011.8.16.0173-ATAÍDE DOMINGUES MARTINS e outros x PREFEITURA MUNICIPAL DE UMUARAMA-Alvará a disposição. -Advs. FREDERICO STECCA CIONI, HALANJHONI JUNIO REZENDE e RENE DE ALMEIDA RUSSI-.

109. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0004914-72.2011.8.16.0173-GABRIEL POLTRONIERI e outros x MUNICIPIO DE UMUARAMA-Ao autor para se manifestar quanto a Exceção de Pré-executividade. -Advs. CLAUDIO CEZAR ORSI e FABRICIO RENAN DE FREITAS FERRI-.

110. EMBARGOS A EXECUCAO-0005147-69.2011.8.16.0173-MUNICIPIO DE UMUARAMA x ARIOVALDO BESERRA DE LEMOS e outros- (...) 3. Pelo exposto, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO- OS PROCEDENTES para o fim de: i) reconhecer o excesso de execução, determinando o recálculo do débito excluindo as parcelas anteriores a setembro de 1998 e posteriores a janeiro de 2003; ii) determinar a compensação dos créditos do embargante com os valores executados nos autos principais. Condeno os embargantes ao pagamento das custas e despesas processuais dos honorários das procuradores do embargante, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, e considerada a singeleza da demanda e as poucas intervenções que exigiu, em R$ 500,00 (quinhentos reais), suspendendo tal condenação quanto aos embargados, na forma do art. 12 da Lei nº 1.060/1950.-Adv. MARCOS VENDRAMINI-.

111. DECLARATÓRIA (SUMÁRIO)-0006067-43.2011.8.16.0173-TVC DO PARANA DISTRIBUIDORA DE SINAIS DE TELEVISAO LTDA x TIM CELULAR S/A-Considerando que as cartas de citação não retornaram, designo o ato para o dia 11 de abril de 2012, às 14:30horas. A procuradora da parte autora para providênciar o encaminhamento da carta de citação e intimação-Adv. CHRISTIANE PAULA DE OLIVEIRA MANTOVANI-.

112. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0006471-94.2011.8.16.0173-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ANTONIO GOMES-Ao autor para se manifestar quanto ao retorno do(s) ofício(s) expedido(s). -Advs. CARLA HELIANA V. MENEGOSSI TANTIN e ROBSON MEIRA DOS SANTOS-.

113. REINTEGRACAO DE POSSE-0006741-21.2011.8.16.0173-BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x QUALIFY DO BRASIL IND. E COMERCIO DO VESTUARIO LTDA ME-Ao autor para se manifestar quanto a Contestação e documentos no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. MARIA LUCIA GOMES e MÁRCIO LUIZ GUIMARÃES-.

114. SUMARIO-0006750-80.2011.8.16.0173-JOSE VALTER TURETTA e outros x OI - BRASIL TELECOM S/A-1. Recebo o agravo retido de fls. 239-242.

2. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 3. Intime-se a parte agravada a, querendo, apresentar contraminuta em dez dias. 4. No mesmo prazo, deverá a ré apresentar nos autos o valor do custo de serviço exigido para exibição dos documentos, a fim de que os autores possam depositar em juízo, no curso do processo. -Advs. NILTON GIULIANO TURETTA, ANA TEREZA PALHARES BASILIO e JOAQUIM MIRO-.

115. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0006913-60.2011.8.16.0173-BANCO FIBRA S/A x GUILHERME SOUZA POSPICH- HOMOLOGO, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, a composição da demanda entabulada pelas partes (fls. 37-38) e, por consequência, JULGO EXTINTO o feito com resolução de mérito, na forma do art. 269, inciso III, do CPC. Custas e honorários na forma acordada. Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, JULIANO MIQUELETTI SOCIN e SULAINE APARECIDA SILVEIRA POSPICH-.

116. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0007292-98.2011.8.16.0173-MAILDA CANDIDA SERONATO e outro x MUNICIPIO DE UMUARAMA-Ao autor para se manifestar quanto a Exceção de Pré-executividade. -Adv. FABRICIO RENAN DE FREITAS FERRI-.

117. ORDINARIA-0007417-66.2011.8.16.0173-LABORATÓRIO REUNIDOS DE UMUARAMA LTDA - EPP x MUNICIPIO DE UMUARAMA-Ao autor para se manifestar quanto a Contestação e documentos no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. ADEMAR ULIANA NETO-.

118. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0007459-18.2011.8.16.0173-BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A. x MARGARETH LUCANTONIO- (...) Pelo exposto, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o feito sem resolução de mérito, revogando a liminar concedida nos autos. Condeno a parte ré ao pagamento das custas e despesas processuais e aos honorários dos advogados da parte autora, que fixo, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, e consideradas a duração da demanda e as intervenções que exigiu, em R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). -Adv. MARIA LUCIA GOMES-.

119. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0007653-18.2011.8.16.0173-BANCO TRIANGULO S.A. x ARMAZEM DA CONSTRUÇAO LTDA e outro-Ao autor para se manifestar quanto a Exceção de Pré-executividade. -Advs. SANDY PEDRO DA SILVA e GERALDO ALBERTI-.

120. ORDINARIA-0007913-95.2011.8.16.0173-VALDEMIR ZACARIAS x MUNICIPIO DE UMUARAMA- (...) Pelo exposto, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condeno o autor ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários do advogado da parte adversa, que fixo, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, e considerada a duração da demanda e as intervenções que exigiu, em R$ 3.000,00 (três mil reais), suspendendo tal condenação, na forma do art. 12 da Lei nº 1.060/1950, uma vez que concedo ao autor a gratuidade processual. -Advs. GILBERTO JULIO SARMENTO, CAROLINE SCHMITT FREITAS, MARCELO GOMES DO VALE, VANESSA P. DELIBERADOR AFONSO e ROBERTO DIAS ZOCCAL-.

121. CAUTELAR INOMINADA-0008120-94.2011.8.16.0173-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x CEMIL (CENTRO MEDICO MATERNO INFANTIL LTDA)- (...) Pelo exposto, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o feito sem resolução de mérito, condenando o réu ao pagamento das custas processuais. Sem honorários, incabíveis em demandas promovidas no exercício de atividade típica do Ministério Público, consoante precedentes do Superior Tribunal de Justiça .-Advs. FABIO HIDEKI NAKANISHI e ANDREA GRASSETTI PACHECO GUIMARAES-.

122. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0008331-33.2011.8.16.0173-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A. x SIDNEY ROMAO-À parte interessada para se manifestar quanto a juntada do mandado com resultado negativo, conforme CN item 5.4.5. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

123. EMBARGOS A EXECUCAO-0008801-64.2011.8.16.0173-MUNICIPIO DE UMUARAMA x LORIVAL RIBEIRO DE BARROS- (...) 3. Pelo exposto, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de reconhecer o excesso de execução, determinando o recálculo do débito, com incidência dos juros moratórios somente a partir do trânsito em julgado da sentença que julgou a ação coletiva. Condeno o embargado ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários do procurador do embargante, que fixo, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, e considerada a singeleza da demanda e as poucas intervenções que exigiu, em R $ 500,00 (quinhentos reais), suspendendo tal condenação, na forma do art. 12 da Lei nº 1.060/1950.-Advs. VANESSA P. DELIBERADOR AFONSO, ROBERTO DIAS ZOCCAL e KAROLINY PERES ARAUJO LIMA NAKAOKA-.

124. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0009144-60.2011.8.16.0173-ITAU UNIBANCO S/A x FELIPETI & CIA. LTDA - ME e outros-À parte interessada para se manifestar quanto a juntada do mandado com resultado negativo, conforme CN item 5.4.5. -Advs. BRAULIO BELINATI G. PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO-.

125. REINTEGRACAO DE POSSE-0009506-62.2011.8.16.0173-BENEDITO ZANFRILLI x ESPOLIO DE ALMIRO HEDEKAZO KUMAGAI-Intime-se as partes para especificarem justificadamente as provas que desejam produzir bem como dizer se há possibilidade de acordo, no prazo de 10 dias. -Advs. GELSI

FRANCISCO ACADROLLI, DELIRES MARIA ACADROLLI, STEVAO ALEXANDRE ACCADROLLI, CESAR FELIX RIBAS e EDERSON RIBAS BASSO E SILVA-.

126. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0009634-82.2011.8.16.0173-PNEUS UMUARAMA LTDA x JD MATERIAIS DE CONSTRUÇAO LTDA- Ao autor para se manifestar quanto a nomeação de bens. -Advs. ERNESTO DE CUNTO RONDELLI e EDIMARA SOARES DE SOUZA-.

127. EMBARGOS A EXECUCAO-0010101-61.2011.8.16.0173-MUNICIPIO DE UMUARAMA x EUDA APARECIDA DOS SANTOS e outro-Intime-se as partes para especificarem justificadamente as provas que desejam produzir bem como dizer se há possibilidade de acordo, no prazo de 10 dias. -Advs. PATRICIA CRISTINA AMERICO DE OLIVEIRA, VANESSA P. DELIBERADOR AFONSO e FABRICIO RENAN DE FREITAS FERRI-.

128. EMBARGOS A EXECUCAO-0010139-73.2011.8.16.0173-JOSE FERNANDO SILVA x MUNICIPIO DE UMUARAMA-Intime-se as partes para especificarem justificadamente as provas que desejam produzir bem como dizer se há possibilidade de acordo, no prazo de 10 dias. -Advs. ANDERSON FABRICIO DE AQUINO, LOURIVAL RAIMUNDO DOS SANTOS, VANESSA P. DELIBERADOR AFONSO, MARCELO GOMES DO VALE, CAROLINE SCHMITT FREITAS e ROBERTO DIAS ZOCCAL-.

129. EMB. EXECUCAO FISCAL-0010319-89.2011.8.16.0173-ALLIANZ SEGUROS S/A x MUNICIPIO DE UMUARAMA- Ouçam-se os embargantes em réplica, no prazo de dez dias. -Adv. RODRIGO CORONA MENEGASSI-.

130. ORD.DE OBRIGACAO DE FAZER-0010646-34.2011.8.16.0173-LUCIA DE FATIMA MENDONÇA x FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU- VIZIVALI-DOIS VIZINHOS-PR-Ao autor para se manifestar quanto a Contestação e documentos no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. JOSE RAMOS DOMINGOS, GIOVANI MARCELO RIOS, RODRIGO BIEZUS e EDIVAN JOSÉ CUNICO-.

131. DECLARATORIA INEXIST. DEBITO-0010849-93.2011.8.16.0173-FLORISVALDO DE SA LEDO x BANCO PANAMERICANO S/A- Considerando o valor atribuído à causa, tem-se que o feito deverá seguir o procedimento sumário (art. 275, inciso I, do Código de Processo Civil). Assim, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de dez dias, adequando-a ao disposto no art. 276 do Código de Processo Civil, em especial no que concerne à apresentação de rol de testemunhas e quesitos, sob pena de preclusão da prova. -Adv. JEFERSON CRAVOL BARBOSA-.

132. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0011029-12.2011.8.16.0173-MATEUS & NEIVA LTDA, ME x BANCO ITAU S/A-Intime-se as partes para especificarem justificadamente as provas que desejam produzir bem como dizer se há possibilidade de acordo, no prazo de 10 dias. -Advs. DENNIS ALUIZIO ZAFANELI MOLINA, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e BRAULIO BELINATI G. PEREZ-.

133. DECLARATORIA INEXIST. DEBITO-0011200-66.2011.8.16.0173-MARILDA DE FATIMA STEFANI x VIVO S/A- Considerando o valor atribuído à causa, deverá o feito trilhar o procedimento sumário. Assim, intime-se a parte autora para emendar a inicial no prazo de dez dias, adequando-a ao disposto no art. 276 do CPC, sob pena de preclusão da prova. (...) Pelo exposto, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado na inicial, determinando à ré que efetue baixas de qualquer inscrição do nome da autora em cadastros de inadimplentes no prazo de cinco dias e que se abstenha de realizar novas inscrições, fixando multa de R$ 1.000,00 (mil reais) por dia para o caso de descumprimento.
-Adv. RODRIGO DA SILVA NUNES-.

134. ORD.DE REVISAO DE CONTRATO-0011436-18.2011.8.16.0173-E. CORREA OLIVEIRA CONFECÇOES M.E. x BANCO DO BRASIL S/A- Postar carta de citação. -Adv. ROBINSON ELVIS KADES DE O. E SILVA-.

135. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0012142-98.2011.8.16.0173-APARECIDO VIEIRA DE CARVALHO x BANCO BRADESCO S.A-(...) Nesse cenário, é evidente que a ação de prestação de contas não se mostra o procedimento adequado à pretensão exposta. A uma, porque não há contas a prestar, uma vez que os dados a serem apresentados são aqueles que já foram fornecidos à parte autora antes mesmo da celebração do contrato. A duas, porque, inexistindo possibilidade de revisão das condições do contrato, não há utilidade no provimento, que se limitaria permitir à parte autora que tome conhecimento daquilo que previamente já sabia - e, se não sabia, foi por pura e simples incúria sua ao não se inteirar das condições do contrato. (...) Pelo exposto, com fundamento no art. 295, inciso I, do Código de Processo Civil, INDEFIRO a petição inicial, extinguindo o feito sem resolução de mérito, na forma do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais e aos honorários do advogado da parte adversa, que fixo, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, e considerada a singeleza da demanda e as poucas intervenções que exigiu, em R $ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais), suspendendo tal condenação, na forma do art. 12 da Lei nº 1.060/1950. -Adv. MARCOS VENDRAMINI-.

136. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0012143-83.2011.8.16.0173-MARIA APARECIDA BATISTA x OMNI S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-(...) Nesse cenário, é evidente que a ação de prestação de contas não se mostra o procedimento adequado à pretensão exposta. A uma, porque não há contas a prestar, uma vez que os dados a serem apresentados são aqueles que já foram fornecidos à parte autora antes mesmo da celebração do contrato. A duas, porque, inexistindo possibilidade de revisão das condições do contrato, não há utilidade no provimento, que se limitaria permitir à parte autora que tome conhecimento daquilo que previamente já sabia - e, se não sabia, foi por pura e simples incúria sua ao não se inteirar das condições do contrato. (...) Pelo exposto, com fundamento no art. 295, inciso I, do Código de Processo Civil, INDEFIRO a petição inicial, extinguindo o feito sem resolução de mérito, na forma do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais e aos honorários do advogado da parte adversa, que fixo, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, e considerada a singeleza da demanda e as poucas intervenções que exigiu, em R$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais), suspendendo tal condenação, na forma do art. 12 da Lei nº 1.060/1950. -Adv. MARCOS VENDRAMINI-.

137. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0012145-53.2011.8.16.0173-LIDIA PORFIRIO DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S.A.-(...) Nesse cenário, é evidente que a ação de prestação de contas não se mostra o procedimento adequado à pretensão exposta. A uma, porque não há contas a prestar, uma vez que os dados a serem apresentados são aqueles que já foram fornecidos à parte autora antes mesmo da celebração do contrato. A duas, porque, inexistindo possibilidade de revisão das condições do contrato, não há utilidade no provimento, que se limitaria permitir à parte autora que tome conhecimento daquilo que previamente já sabia - e, se não sabia, foi por pura e simples incúria sua ao não se inteirar das condições do contrato. (...) Pelo exposto, com fundamento no art. 295, inciso I, do Código de Processo Civil, INDEFIRO a petição inicial, extinguindo o feito sem resolução de mérito, na forma do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais e aos honorários do advogado da parte adversa, que fixo, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, e considerada a singeleza da demanda e as poucas intervenções que exigiu, em R $ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais), suspendendo tal condenação, na forma do art. 12 da Lei nº 1.060/1950. -Adv. MARCOS VENDRAMINI-.

138. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0012148-08.2011.8.16.0173-JOAO EDSON VIGNOTTO x BANCO FORD S.A.-(...) Nesse cenário, é evidente que a ação de prestação de contas não se mostra o procedimento adequado à pretensão exposta. A uma, porque não há contas a prestar, uma vez que os dados a serem apresentados são aqueles que já foram fornecidos à parte autora antes mesmo da celebração do contrato. A duas, porque, inexistindo possibilidade de revisão das condições do contrato, não há utilidade no provimento, que se limitaria permitir à parte autora que tome conhecimento daquilo que previamente já sabia - e, se não sabia, foi por pura e simples incúria sua ao não se inteirar das condições do contrato. (...) Pelo exposto, com fundamento no art. 295, inciso I, do Código de Processo Civil, INDEFIRO a petição inicial, extinguindo o feito sem resolução de mérito, na forma do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais e aos honorários do advogado da parte adversa, que fixo, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, e considerada a singeleza da demanda e as poucas intervenções que exigiu, em R $ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais), suspendendo tal condenação, na forma do art. 12 da Lei nº 1.060/1950. -Adv. MARCOS VENDRAMINI-.

139. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0012153-30.2011.8.16.0173-ERNESTO MORI x BANCO PANAMERICANO S/A-(...) Nesse cenário, é evidente que a ação de prestação de contas não se mostra o procedimento adequado à pretensão exposta. A uma, porque não há contas a prestar, uma vez que os dados a serem apresentados são aqueles que já foram fornecidos à parte autora antes mesmo da celebração do contrato. A duas, porque, inexistindo possibilidade de revisão das condições do contrato, não há utilidade no provimento, que se limitaria permitir à parte autora que tome conhecimento daquilo que previamente já sabia - e, se não sabia, foi por pura e simples incúria sua ao não se inteirar das condições do contrato. (...) Pelo exposto, com fundamento no art. 295, inciso I, do Código de Processo Civil, INDEFIRO a petição inicial, extinguindo o feito sem resolução de mérito, na forma do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais e aos honorários do advogado da parte adversa, que fixo, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, e considerada a singeleza da demanda e as poucas intervenções que exigiu, em R $ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais), suspendendo tal condenação, na forma do art. 12 da Lei nº 1.060/1950. -Adv. MARCOS VENDRAMINI-.

140. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0012158-52.2011.8.16.0173-WAGNER SOARES ROQUE x OMNI S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-(...) Nesse cenário, é evidente que a ação de prestação de contas não se mostra o procedimento adequado à pretensão exposta. A uma, porque não há contas a prestar, uma vez que os dados a serem apresentados são aqueles que já foram fornecidos à parte autora antes mesmo da celebração do contrato. A duas, porque, inexistindo possibilidade de revisão das condições do contrato, não há utilidade no provimento, que se limitaria permitir à parte autora que tome conhecimento daquilo que previamente já sabia - e, se não sabia, foi por pura e simples incúria sua ao não se inteirar das condições do contrato. (...) Pelo exposto, com fundamento no art. 295, inciso I, do Código de Processo Civil, INDEFIRO a petição inicial, extinguindo o feito sem resolução de mérito, na forma do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais e aos honorários do advogado da parte adversa, que fixo, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, e considerada a singeleza da demanda e as poucas intervenções que exigiu, em R$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais), suspendendo tal condenação, na forma do art. 12 da Lei nº 1.060/1950. -Adv. MARCOS VENDRAMINI-.

141. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0012160-22.2011.8.16.0173-LUCI APARECIDA VIEIRA FERNANDES x BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A-(...) Nesse cenário, é evidente que a ação de prestação de contas não se mostra o procedimento adequado à pretensão exposta. A uma, porque não há contas a prestar, uma vez que os dados a serem apresentados são aqueles que já foram fornecidos à parte autora antes mesmo da celebração do contrato. A duas, porque, inexistindo possibilidade de revisão das condições do contrato, não há utilidade no provimento, que se limitaria permitir à parte autora que tome conhecimento daquilo que previamente já sabia - e, se não sabia, foi por pura e simples incúria sua ao não se inteirar das condições do contrato. (...) Pelo exposto, com fundamento no art. 295, inciso I, do Código de Processo Civil, INDEFIRO a petição inicial, extinguindo o feito sem resolução de mérito, na forma do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais e aos honorários do advogado da parte adversa, que fixo, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, e considerada a singeleza da demanda e as

poucas intervenções que exigiu, em R$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais), suspendendo tal condenação, na forma do art. 12 da Lei nº 1.060/1950. -Adv. MARCOS VENDRAMINI-.

142. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0012161-07.2011.8.16.0173-CARLOS ROBERTO DE ARRUDA x AYMORE CREDITO E FINANCIAMENTO-(...) Nesse cenário, é evidente que a ação de prestação de contas não se mostra o procedimento adequado à pretensão exposta. A uma, porque não há contas a prestar, uma vez que os dados a serem apresentados são aqueles que já foram fornecidos à parte autora antes mesmo da celebração do contrato. A duas, porque, inexistindo possibilidade de revisão das condições do contrato, não há utilidade no provimento, que se limitaria permitir à parte autora que tome conhecimento daquilo que previamente já sabia - e, se não sabia, foi por pura e simples incúria sua ao não se inteirar das condições do contrato. (...) Pelo exposto, com fundamento no art. 295, inciso I, do Código de Processo Civil, INDEFIRO a petição inicial, extinguindo o feito sem resolução de mérito, na forma do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais e aos honorários do advogado da parte adversa, que fixo, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, e considerada a singeleza da demanda e as poucas intervenções que exigiu, em R$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais), suspendendo tal condenação, na forma do art. 12 da Lei nº 1.060/1950. -Adv. MARCOS VENDRAMINI-.

143. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0012166-29.2011.8.16.0173-DAVINO MARTINS DOS ANJOS x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL-(...) Assim, é o caso de se indeferir a inicial, porque impossível sua emenda para sanar o vício processual, já que totalmente inadequada a medida invocada. 3. Pelo exposto, com fundamento no art. 295, inciso III, do Código de Processo Civil, INDEFIRO a petição de inicial. Por consequência, nos termos do art. 267, inciso I, do diploma processual, JULGO EXTINTO o feito sem resolução de mérito. Custas pela autora, suspensas, na forma do art. 12 da Lei nº 1.060/1950. -Adv. MARCOS VENDRAMINI-.

144. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0012167-14.2011.8.16.0173-EDISSANDRA CRISTINA SILVA x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL-(...) Assim, é o caso de se indeferir a inicial, porque impossível sua emenda para sanar o vício processual, já que totalmente inadequada a medida invocada. 3. Pelo exposto, com fundamento no art. 295, inciso III, do Código de Processo Civil, INDEFIRO a petição de inicial. Por consequência, nos termos do art. 267, inciso I, do diploma processual, JULGO EXTINTO o feito sem resolução de mérito. Custas pela autora, suspensas, na forma do art. 12 da Lei nº 1.060/1950. -Adv. MARCOS VENDRAMINI-.

145. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0012170-66.2011.8.16.0173-JOSE APARECIDO DA SILVA x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL-(...) Assim, é o caso de se indeferir a inicial, porque impossível sua emenda para sanar o vício processual, já que totalmente inadequada a medida invocada. 3. Pelo exposto, com fundamento no art. 295, inciso III, do Código de Processo Civil, INDEFIRO a petição de inicial. Por consequência, nos termos do art. 267, inciso I, do diploma processual, JULGO EXTINTO o feito sem resolução de mérito. Custas pela autora, suspensas, na forma do art. 12 da Lei nº 1.060/1950. -Adv. MARCOS VENDRAMINI-.

146. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0012171-51.2011.8.16.0173-MARIA EVA PADILHA x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL-(...) Assim, é o caso de se indeferir a inicial, porque impossível sua emenda para sanar o vício processual, já que totalmente inadequada a medida invocada. 3. Pelo exposto, com fundamento no art. 295, inciso III, do Código de Processo Civil, INDEFIRO a petição de inicial. Por consequência, nos termos do art. 267, inciso I, do diploma processual, JULGO EXTINTO o feito sem resolução de mérito. Custas pela autora, suspensas, na forma do art. 12 da Lei nº 1.060/1950. -Adv. MARCOS VENDRAMINI-.

147. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0012174-06.2011.8.16.0173-MARIA DOS SANTOS LEOEL x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL-(...) Assim, é o caso de se indeferir a inicial, porque impossível sua emenda para sanar o vício processual, já que totalmente inadequada a medida invocada. 3. Pelo exposto, com fundamento no art. 295, inciso III, do Código de Processo Civil, INDEFIRO a petição de inicial. Por consequência, nos termos do art. 267, inciso I, do diploma processual, JULGO EXTINTO o feito sem resolução de mérito. Custas pela autora, suspensas, na forma do art. 12 da Lei nº 1.060/1950. -Adv. MARCOS VENDRAMINI-.

148. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0012297-04.2011.8.16.0173-ADRIANA APARECIDA MARTINS DE SOUZA x BANCO FINASA BMC S/A-(...) Nesse cenário, é evidente que a ação de prestação de contas não se mostra o procedimento adequado à pretensão exposta. A uma, porque não há contas a prestar, uma vez que os dados a serem apresentados são aqueles que já foram fornecidos à parte autora antes mesmo da celebração do contrato. A duas, porque, inexistindo possibilidade de revisão das condições do contrato, não há utilidade no provimento, que se limitaria permitir à parte autora que tome conhecimento daquilo que previamente já sabia - e, se não sabia, foi por pura e simples incúria sua ao não se inteirar das condições do contrato. (...) Pelo exposto, com fundamento no art. 295, inciso I, do Código de Processo Civil, INDEFIRO a petição inicial, extinguindo o feito sem resolução de mérito, na forma do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais e aos honorários do advogado da parte adversa, que fixo, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, e considerada a singeleza da demanda e as poucas intervenções que exigiu, em R$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais), suspendendo tal condenação, na forma do art. 12 da Lei nº 1.060/1950. -Adv. MARCOS VENDRAMINI-.

149. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0012300-56.2011.8.16.0173-SUZANA ANDREIA SCHEMER x BANCO ABN AMRO REAL S.A.-(...) Nesse cenário, é evidente que a ação de prestação de contas não se mostra o procedimento adequado à pretensão exposta. A uma, porque não há contas a prestar, uma vez que os dados a serem apresentados são aqueles que já foram fornecidos à parte autora antes mesmo da celebração do contrato. A duas, porque, inexistindo possibilidade de revisão das condições do contrato, não há utilidade no provimento, que se limitaria permitir à parte autora que tome conhecimento daquilo que previamente já sabia - e, se não sabia, foi por pura e simples incúria sua ao não se inteirar das condições do contrato. (...) Pelo exposto, com fundamento no art. 295, inciso I, do Código de Processo Civil, INDEFIRO a petição inicial, extinguindo o feito sem resolução de mérito, na forma do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais e aos honorários do advogado da parte adversa, que fixo, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, e considerada a singeleza da demanda e as poucas intervenções que exigiu, em R$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais), suspendendo tal condenação, na forma do art. 12 da Lei nº 1.060/1950. -Adv. MARCOS VENDRAMINI-.

150. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0012303-11.2011.8.16.0173-MICHEL DE REZENDE NEVES x BANCO FINASA BMC S/A- (...) Pelo exposto, com fundamento no art. 295, inciso I, do Código de Processo Civil, INDEFIRO a petição inicial, extinguindo o feito sem resolução de mérito, na forma do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais e aos honorários do advogado da parte adversa, que fixo, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, e considerada a singeleza da demanda e as poucas intervenções que exigiu, em R$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais), suspendendo tal condenação, na forma do art. 12 da Lei nº 1.060/1950.-Adv. MARCOS VENDRAMINI-.

151. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0012316-10.2011.8.16.0173-EMERSON SOARES DO NASCIMENTO x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL-(...) Assim, é o caso de se indeferir a inicial, porque impossível sua emenda para sanar o vício processual, já que totalmente inadequada a medida invocada. 3. Pelo exposto, com fundamento no art. 295, inciso III, do Código de Processo Civil, INDEFIRO a petição de inicial. Por consequência, nos termos do art. 267, inciso I, do diploma processual, JULGO EXTINTO o feito sem resolução de mérito. Custas pela autora, suspensas, na forma do art. 12 da Lei nº 1.060/1950. -Adv. MARCOS VENDRAMINI-.

152. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0012324-84.2011.8.16.0173-CARLOS ANDRE DE OLIVEIRA x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL-(...) Assim, é o caso de se indeferir a inicial, porque impossível sua emenda para sanar o vício processual, já que totalmente inadequada a medida invocada. 3. Pelo exposto, com fundamento no art. 295, inciso III, do Código de Processo Civil, INDEFIRO a petição de inicial. Por consequência, nos termos do art. 267, inciso I, do diploma processual, JULGO EXTINTO o feito sem resolução de mérito. Custas pela autora, suspensas, na forma do art. 12 da Lei nº 1.060/1950. -Adv. MARCOS VENDRAMINI-.

153. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0012328-24.2011.8.16.0173-BARBARA FERNANDA KRAEMER RODRIGUES SCHUCK x BANCO BMG S.A.-(...) Nesse cenário, é evidente que a ação de prestação de contas não se mostra o procedimento adequado à pretensão exposta. A uma, porque não há contas a prestar, uma vez que os dados a serem apresentados são aqueles que já foram fornecidos à parte autora antes mesmo da celebração do contrato. A duas, porque, inexistindo possibilidade de revisão das condições do contrato, não há utilidade no provimento, que se limitaria permitir à parte autora que tome conhecimento daquilo que previamente já sabia - e, se não sabia, foi por pura e simples incúria sua ao não se inteirar das condições do contrato. (...) Pelo exposto, com fundamento no art. 295, inciso I, do Código de Processo Civil, INDEFIRO a petição inicial, extinguindo o feito sem resolução de mérito, na forma do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais e aos honorários do advogado da parte adversa, que fixo, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, e considerada a singeleza da demanda e as poucas intervenções que exigiu, em R$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais), suspendendo tal condenação, na forma do art. 12 da Lei nº 1.060/1950. -Adv. MARCOS VENDRAMINI-.

154. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0012332-61.2011.8.16.0173-PATRICIA CRISTINA LOPES PAULO x BANCO DIBENS S/A-(...) Nesse cenário, é evidente que a ação de prestação de contas não se mostra o procedimento adequado à pretensão exposta. A uma, porque não há contas a prestar, uma vez que os dados a serem apresentados são aqueles que já foram fornecidos à parte autora antes mesmo da celebração do contrato. A duas, porque, inexistindo possibilidade de revisão das condições do contrato, não há utilidade no provimento, que se limitaria permitir à parte autora que tome conhecimento daquilo que previamente já sabia - e, se não sabia, foi por pura e simples incúria sua ao não se inteirar das condições do contrato. (...) Pelo exposto, com fundamento no art. 295, inciso I, do Código de Processo Civil, INDEFIRO a petição inicial, extinguindo o feito sem resolução de mérito, na forma do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais e aos honorários do advogado da parte adversa, que fixo, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, e considerada a singeleza da demanda e as poucas intervenções que exigiu, em R$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais), suspendendo tal condenação, na forma do art. 12 da Lei nº 1.060/1950. -Adv. MARCOS VENDRAMINI-.

155. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0012339-53.2011.8.16.0173-LAURA MARIA TIMOTEO x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL-(...) Assim, é o caso de se indeferir a inicial, porque impossível sua emenda para sanar o vício processual, já que totalmente inadequada a medida invocada. 3. Pelo exposto, com fundamento no art. 295, inciso III, do Código de Processo Civil, INDEFIRO a petição de inicial. Por consequência, nos termos do art. 267, inciso I, do diploma processual, JULGO EXTINTO o feito sem resolução de mérito. Custas pela autora, suspensas, na forma do art. 12 da Lei nº 1.060/1950. -Adv. MARCOS VENDRAMINI-.

156. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0012342-08.2011.8.16.0173-MARIA APARECIDA PEDRO PEREIRA x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL-(...) Assim, é o caso de se indeferir a inicial, porque impossível sua emenda para sanar o vício processual, já que totalmente inadequada a medida invocada. 3. Pelo exposto, com fundamento no art. 295, inciso III, do Código de Processo Civil, INDEFIRO a petição de inicial. Por consequência, nos termos do art. 267, inciso I, do diploma processual, JULGO EXTINTO o feito sem resolução de mérito. Custas pela autora, suspensas, na forma do art. 12 da Lei nº 1.060/1950. -Adv. MARCOS VENDRAMINI-.

157. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0012378-50.2011.8.16.0173-MARCIO SILVESTRE EVANGELISTA x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL-(...) Assim, é o caso de se indeferir a inicial, porque impossível sua emenda para sanar o vício processual, já que totalmente inadequada a medida invocada. 3. Pelo exposto, com fundamento no art. 295, inciso III, do Código de Processo Civil, INDEFIRO a petição de inicial. Por consequência, nos termos do art. 267, inciso I, do diploma processual, JULGO EXTINTO o feito sem resolução de mérito. Custas pela autora, suspensas, na forma do art. 12 da Lei nº 1.060/1950. -Adv. MARCOS VENDRAMINI-.
158. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0012379-35.2011.8.16.0173-CLAMENTINA LEITE DA SILVA x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL-(...) Assim, é o caso de se indeferir a inicial, porque impossível sua emenda para sanar o vício processual, já que totalmente inadequada a medida invocada. 3. Pelo exposto, com fundamento no art. 295, inciso III, do Código de Processo Civil, INDEFIRO a petição de inicial. Por consequência, nos termos do art. 267, inciso I, do diploma processual, JULGO EXTINTO o feito sem resolução de mérito. Custas pela autora, suspensas, na forma do art. 12 da Lei nº 1.060/1950. -Adv. MARCOS VENDRAMINI-.
159. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0012382-87.2011.8.16.0173-INES ZACHARIAS PERON x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL-(...) Assim, é o caso de se indeferir a inicial, porque impossível sua emenda para sanar o vício processual, já que totalmente inadequada a medida invocada. 3. Pelo exposto, com fundamento no art. 295, inciso III, do Código de Processo Civil, INDEFIRO a petição de inicial. Por consequência, nos termos do art. 267, inciso I, do diploma processual, JULGO EXTINTO o feito sem resolução de mérito. Custas pela autora, suspensas, na forma do art. 12 da Lei nº 1.060/1950. -Adv. MARCOS VENDRAMINI-.
160. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0012383-72.2011.8.16.0173-AMILTON JOSE VENCIGUERRA x CREDIFIBRA S.A.-(...) Nesse cenário, é evidente que a ação de prestação de contas não se mostra o procedimento adequado à pretensão exposta. A uma, porque não há contas a prestar, uma vez que os dados a serem apresentados são aqueles que já foram fornecidos à parte autora antes mesmo da celebração do contrato. A duas, porque, inexistindo possibilidade de revisão das condições do contrato, não há utilidade no provimento, que se limitaria permitir à parte autora que tome conhecimento daquilo que previamente já sabia - e, se não sabia, foi por pura e simples incúria sua ao não se inteirar das condições do contrato. (...) Pelo exposto, com fundamento no art. 295, inciso I, do Código de Processo Civil, INDEFIRO a petição inicial, extinguindo o feito sem resolução de mérito, na forma do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais e aos honorários do advogado da parte adversa, que fixo, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, e considerada a singeleza da demanda e as poucas intervenções que exigiu, em R $ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais), suspendendo tal condenação, na forma do art. 12 da Lei nº 1.060/1950. -Adv. MARCOS VENDRAMINI-.
161. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0012399-26.2011.8.16.0173-JOAO EDSON VIGNOTTO x BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S.A-(...) Nesse cenário, é evidente que a ação de prestação de contas não se mostra o procedimento adequado à pretensão exposta. A uma, porque não há contas a prestar, uma vez que os dados a serem apresentados são aqueles que já foram fornecidos à parte autora antes mesmo da celebração do contrato. A duas, porque, inexistindo possibilidade de revisão das condições do contrato, não há utilidade no provimento, que se limitaria permitir à parte autora que tome conhecimento daquilo que previamente já sabia - e, se não sabia, foi por pura e simples incúria sua ao não se inteirar das condições do contrato. (...) Pelo exposto, com fundamento no art. 295, inciso I, do Código de Processo Civil, INDEFIRO a petição inicial, extinguindo o feito sem resolução de mérito, na forma do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais e aos honorários do advogado da parte adversa, que fixo, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, e considerada a singeleza da demanda e as poucas intervenções que exigiu, em R$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais), suspendendo tal condenação, na forma do art. 12 da Lei nº 1.060/1950. -Adv. MARCOS VENDRAMINI-.
162. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0012400-11.2011.8.16.0173-SIDNEI DIAS GOMES x BV FINANCEIRA S.A.-(...) Nesse cenário, é evidente que a ação de prestação de contas não se mostra o procedimento adequado à pretensão exposta. A uma, porque não há contas a prestar, uma vez que os dados a serem apresentados são aqueles que já foram fornecidos à parte autora antes mesmo da celebração do contrato. A duas, porque, inexistindo possibilidade de revisão das condições do contrato, não há utilidade no provimento, que se limitaria permitir à parte autora que tome conhecimento daquilo que previamente já sabia - e, se não sabia, foi por pura e simples incúria sua ao não se inteirar das condições do contrato. (...) Pelo exposto, com fundamento no art. 295, inciso I, do Código de Processo Civil, INDEFIRO a petição inicial, extinguindo o feito sem resolução de mérito, na forma do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais e aos honorários do advogado da parte adversa, que fixo, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, e considerada a singeleza da demanda e as poucas intervenções que exigiu, em R $ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais), suspendendo tal condenação, na forma do art. 12 da Lei nº 1.060/1950. -Adv. MARCOS VENDRAMINI-.
163. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0012406-18.2011.8.16.0173-MARCIOLINE ZEFERINO RIBEIRO x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL-(...) Assim, é o caso de se indeferir a inicial, porque impossível sua emenda para sanar o vício processual, já que totalmente inadequada a medida invocada. 3. Pelo exposto, com fundamento no art. 295, inciso III, do Código de Processo Civil, INDEFIRO a petição de inicial. Por consequência, nos termos do art. 267, inciso I, do diploma processual, JULGO EXTINTO o feito sem resolução de mérito. Custas pela autora, suspensas, na forma do art. 12 da Lei nº 1.060/1950. -Adv. MARCOS VENDRAMINI-.
164. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0012408-85.2011.8.16.0173-JOAO EDSON VIGNOTO x BANCO FINASA BMC S.A.-(...) Nesse cenário, é evidente que a ação de prestação de contas não se mostra o procedimento adequado à pretensão exposta. A uma, porque não há contas a prestar, uma vez que os dados a serem apresentados são aqueles que já foram fornecidos à parte autora antes mesmo da celebração do contrato. A duas, porque, inexistindo possibilidade de revisão das condições do contrato, não há utilidade no provimento, que se limitaria permitir à parte autora que tome conhecimento daquilo que previamente já sabia - e, se não sabia, foi por pura e simples incúria sua ao não se inteirar das condições do contrato. (...) Pelo exposto, com fundamento no art. 295, inciso I, do Código de Processo Civil, INDEFIRO a petição inicial, extinguindo o feito sem resolução de mérito, na forma do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais e aos honorários do advogado da parte adversa, que fixo, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, e considerada a singeleza da demanda e as poucas intervenções que exigiu, em R $ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais), suspendendo tal condenação, na forma do art. 12 da Lei nº 1.060/1950. -Adv. MARCOS VENDRAMINI-.
165. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0012410-55.2011.8.16.0173-SUZANA ANDREIA SCHEMER x HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO-(...) Nesse cenário, é evidente que a ação de prestação de contas não se mostra o procedimento adequado à pretensão exposta. A uma, porque não há contas a prestar, uma vez que os dados a serem apresentados são aqueles que já foram fornecidos à parte autora antes mesmo da celebração do contrato. A duas, porque, inexistindo possibilidade de revisão das condições do contrato, não há utilidade no provimento, que se limitaria permitir à parte autora que tome conhecimento daquilo que previamente já sabia - e, se não sabia, foi por pura e simples incúria sua ao não se inteirar das condições do contrato. (...) Pelo exposto, com fundamento no art. 295, inciso I, do Código de Processo Civil, INDEFIRO a petição inicial, extinguindo o feito sem resolução de mérito, na forma do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais e aos honorários do advogado da parte adversa, que fixo, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, e considerada a singeleza da demanda e as poucas intervenções que exigiu, em R$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais), suspendendo tal condenação, na forma do art. 12 da Lei nº 1.060/1950. -Adv. MARCOS VENDRAMINI-.
166. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0012411-40.2011.8.16.0173-ALCEU EDUVIRGEM x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL-(...) Assim, é o caso de se indeferir a inicial, porque impossível sua emenda para sanar o vício processual, já que totalmente inadequada a medida invocada. 3. Pelo exposto, com fundamento no art. 295, inciso III, do Código de Processo Civil, INDEFIRO a petição de inicial. Por consequência, nos termos do art. 267, inciso I, do diploma processual, JULGO EXTINTO o feito sem resolução de mérito. Custas pela autora, suspensas, na forma do art. 12 da Lei nº 1.060/1950. -Adv. MARCOS VENDRAMINI-.
167. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0012413-10.2011.8.16.0173-JOAO ALVES DA SILVA FILHO x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL-(...) Assim, é o caso de se indeferir a inicial, porque impossível sua emenda para sanar o vício processual, já que totalmente inadequada a medida invocada. 3. Pelo exposto, com fundamento no art. 295, inciso III, do Código de Processo Civil, INDEFIRO a petição de inicial. Por consequência, nos termos do art. 267, inciso I, do diploma processual, JULGO EXTINTO o feito sem resolução de mérito. Custas pela autora, suspensas, na forma do art. 12 da Lei nº 1.060/1950. -Adv. MARCOS VENDRAMINI-.
168. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0012416-62.2011.8.16.0173-IVANIR DA CRUZ x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL-(...) Assim, é o caso de se indeferir a inicial, porque impossível sua emenda para sanar o vício processual, já que totalmente inadequada a medida invocada. 3. Pelo exposto, com fundamento no art. 295, inciso III, do Código de Processo Civil, INDEFIRO a petição de inicial. Por consequência, nos termos do art. 267, inciso I, do diploma processual, JULGO EXTINTO o feito sem resolução de mérito. Custas pela autora, suspensas, na forma do art. 12 da Lei nº 1.060/1950. -Adv. MARCOS VENDRAMINI-.
169. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0012418-32.2011.8.16.0173-MAURICIO RODRIGUES x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL-(...) Assim, é o caso de se indeferir a inicial, porque impossível sua emenda para sanar o vício processual, já que totalmente inadequada a medida invocada. 3. Pelo exposto, com fundamento no art. 295, inciso III, do Código de Processo Civil, INDEFIRO a petição de inicial. Por consequência, nos termos do art. 267, inciso I, do diploma processual, JULGO EXTINTO o feito sem resolução de mérito. Custas pela autora, suspensas, na forma do art. 12 da Lei nº 1.060/1950. -Adv. MARCOS VENDRAMINI-.
170. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0012421-84.2011.8.16.0173-DORIVAL GONÇALVES RODRIGUES x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL-(...) Assim, é o caso de se indeferir a inicial, porque impossível sua emenda para sanar o vício processual, já que totalmente inadequada a medida invocada. 3. Pelo exposto, com fundamento no art. 295, inciso III, do Código de Processo Civil, INDEFIRO a petição de inicial. Por consequência, nos termos do art. 267, inciso I, do diploma processual, JULGO EXTINTO o feito sem resolução de mérito. Custas pela autora, suspensas, na forma do art. 12 da Lei nº 1.060/1950. -Adv. MARCOS VENDRAMINI-.
171. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0012423-54.2011.8.16.0173-MARILENE ZACARDI ERHART x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL-(...) Assim, é o caso de se indeferir a inicial, porque impossível sua emenda para sanar o vício processual, já que totalmente inadequada a medida invocada. 3. Pelo exposto, com fundamento no art. 295, inciso III, do Código de Processo Civil, INDEFIRO a petição de inicial. Por consequência, nos termos do art. 267, inciso I, do diploma processual, JULGO EXTINTO o feito sem resolução de mérito. Custas pela autora, suspensas, na forma do art. 12 da Lei nº 1.060/1950. -Adv. MARCOS VENDRAMINI-.
172. NUNCIACAO DE OBRA NOVA-0012626-16.2011.8.16.0173-SANDRI & SILVA LTDA - ME x APARECIDO LODI e outro-Ao autor para se manifestar quanto a Contestação e documentos no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. LOURIVAL RAIMUNDO DOS SANTOS e ROBINSON ELVIS KADES DE O. E SILVA-.

173. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0012628-83.2011.8.16.0173-BV FINANCEIRA S/A CFI x VILMAR JUNIOR PECCIN-À parte interessada para se manifestar quanto a juntada do mandado com resultado negativo, conforme CN item 5.4.5. -Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.
174. DECLARATÓRIA (SUMÁRIO)-0012775-12.2011.8.16.0173-JOSIVALDO SOBRAL BARROS x BANCO ITAU S/A- Considerando o valor atribuído à causa, tem-se que o feito deverá seguir o procedimento sumário (art. 275, inciso I, do CPC). Assim, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de dez dias, adequando-a ao disposto no art. 276 do CPC, em especial no que concerne à apresentação de rol de testemunhas e quesitos, sob pena de preclusão da prova. Sem prejuízo, passo a analisar o pedido de antecipação de tutela. (...) Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Intime-se. -Adv. CATANDUVA SERPA SA-.
175. SUMÁRIO DE REVISAO CONTRATUAL-0013152-80.2011.8.16.0173-LUCIANE FONTES BELTRAN PASCHOAL x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A- Considerando o valor atribuído à causa, tem-se que o feito deverá seguir o procedimento sumário (art. 275, inciso I, do Código de Processo Civil). Assim, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de dez dias, adequando-a ao disposto no art. 276 do Código de Processo Civil, em especial no que concerne à apresentação de rol de testemunhas e quesitos, sob pena de preclusão da prova.-Adv. DIRCEU CARLOS CENATTI-.
176. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0013171-86.2011.8.16.0173-BV FINANCEIRA S/A CFI x VANILDA MEDEIROS PEREIRA-À parte interessada para se manifestar quanto a juntada do mandado com resultado negativo, conforme CN item 5.4.5. -Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.
177. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0013176-11.2011.8.16.0173-BV FINANCEIRA S/A CFI x JOSE APARECIDO DE SOUZA-À parte interessada para se manifestar quanto a juntada do mandado com resultado negativo, conforme CN item 5.4.5. -Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.
178. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0013177-93.2011.8.16.0173-BV FINANCEIRA S/A CFI x MARIS BEIGUE LOPES DA SILVA-À parte interessada para se manifestar quanto a juntada do mandado com resultado negativo, conforme CN item 5.4.5. -Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.
179. DECLARATÓRIA (SUMÁRIO)-0013524-29.2011.8.16.0173-AUTORAMA-AUTOMOVEIS UMUARAMA LTDA x BRASIL TELECOM S/A-1. Para a audiência de conciliação designo o dia 11 de abril de 2012 às 14:00 horas. 2. Cite-se o réu para comparecer ao ato, pessoalmente ou por preposto com poderes para transigir. 3. Nessa audiência será proposta a concilialção e o réu poderá apresentar defesa e ou pedido de contraposto, contendo documentos e rol de tesmunha, assim como, pretendendo prova técnica pericial, oferecer quesitos e indicar assistente técnico. 4. Na mesma audiência, serão fixados os pontos contrvertidos, bem como será decidido sobre a produção de provas, e designadas outra data para a instrução e julgamento, se necessário. 5. Pelo mesmo mandado de citação, fique o réi ciente de que sua ausência injustificada à audiência, ou o seu comparecimento sem a apresentação de defesa, por intermédio e acompanhamento de advogado, importará na presunção de que o admitiu como verdadeiros os fatos alegados na incial. 6. Intime-se o autor e seu advogado. 7. (...) Pelo exposto, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado na inicial, determinando à ré que efetue baixas de qualquer inscrição do nome da autora em cadastros de inadimplentes no prazo de cinco dias e que se abstenha de realizar novas inscrições, fixando multa de R$ 1.000,00 (mil reais) por dia para o caso de descumprimento. A fim de garantir a eficácia da medida, determino a imediata expedição de ofício ao SERASA determinando a baixa da inscrição. Intime-se. Carta de citação a disposição. -Adv. ADEMAR ULIANA NETO-.
180. ACAO DE COBRANCA (RITO SUM)-0000356-23.2012.8.16.0173-PAULO SERGIO DE SOUZA MARCATTE x SEGURADORA LIDER-1. Para a audiência de conciliação designo o dia 10 de abril de 2012 às 13:30 horas. 2. Cite-se o réu para comparecer ao ato, pessoalmente ou por preposto com poderes para transigir. 3. Nessa audiência será proposta a concilialção e o réu poderá apresentar defesa e ou pedido de contraposto, contendo documentos e rol de tesmunha, assim como, pretendendo prova técnica pericial, oferecer quesitos e indicar assistente técnico. 4. Na mesma audiência, serão fixados os pontos contrvertidos, bem como será decidido sobre a produção de provas, e designadas outra data para a instrução e julgamento, se necessário. 5. Pelo mesmo mandado de citação, fique o réi ciente de que sua ausência injustificada à audiência, ou o seu comparecimento sem a apresentação de defesa, por intermédio e acompanhamento de advogado, importará na presunção de que o admitiu como verdadeiros os fatos alegados na incial. 6. Intime-se o autor e seu advogado. 7. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita., eis que atendido o requisito do art. 4º da lei 1.060/50. -Adv. JESUINO PEREIRA DE OLIVEIRA JUNIOR-.
181. INTERDICAO-0000465-37.2012.8.16.0173-HELIO SANTINI x ANA LUZIA GARCIA SANTINI- Designo o dia 10 de abril de 2012 às 13:15 horas, para que o interditando compareça perante este Juízo, quando será interrogado, de acordo com a disposição contida no artigo 1.181 do Código de Processo Civil. 2. Cite-se o interditando para os termos da interdição, cientificando-a que terá o prazo de 5 (cinco) dias para oferecer impugnação ao pedido, contados do interrogatório. 3. Ciência ao Ministério Público. 4. Intime-se. Diligências necessárias. Ao autor para recolhimento da guia do sr. oficial de justiça. -Adv. VALDECIR PAGANI-.
182. ORD.DE OBRIGACAO DE FAZER-0000689-72.2012.8.16.0173-JOSE CARLOS ALVES x MUNICIPIO DE DOURADINA-1. Para a audiência de conciliação designo o dia 11 de abril de 2012 às 14:15 horas. 2. Cite-se o réu para comparecer ao ato, pessoalmente ou por preposto com poderes para transigir. 3. Nessa audiência será proposta a concilialção e o réu poderá apresentar defesa e ou pedido de contraposto, contendo documentos e rol de tesmunha, assim como, pretendendo prova técnica pericial, oferecer quesitos e indicar assistente técnico. 4. Na mesma audiência, serão fixados os pontos contrvertidos, bem como será decidido sobre a produção de provas, e designadas outra data para a instrução e julgamento, se necessário. 5. Pelo mesmo mandado de citação, fique o réi ciente de que sua ausência injustificada à audiência, ou o seu comparecimento sem a apresentação de defesa, por intermédio e acompanhamento de advogado, importará na presunção de que o admitiu como verdadeiros os fatos alegados na incial. 6. Intime-se o autor e seu advogado. 7. (...) Pelo exposto, estando ausente a verossimilhança do direito alegado na inicial, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Intime-se. -Advs. FABIO FERREIRA BUENO, MARCELO APARECIDO RODRIGUES RIBEIRO e PAULO ARANTES MEDEIROS-.
183. EXECUCAO FISCAL-17/2000-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x SANDEV DISTRIBUIDORA DE PROD. AUTOMOTIVOS LTDA e outros- Ao requerido, para o preparo das custas processuais remanescentes, Cartório R$ 836,60, Contador R$ 104,83, Oficial de Justiça R$ 70,00 e Funrejus R$ 39,69. -Advs. MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA LEANDRO e ROOSEVELT MAURICIO PEREIRA-.
184. EXECUCAO FISCAL-1434/2008-MUNICIPIO DE PEROBAL x VANDA MARIA DE SOUZA-Tendo em vista que decorreu o prazo de suspensão requerido, manifeste-se o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito. -Adv. MARIA OLIVETA ALBANO PASQUAL-.
185. EXECUCAO FISCAL-0007771-91.2011.8.16.0173-INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA - IAP x TERUCO HOMMA- Fornecer novo endereço do réu. -Adv. ERNESTO HAMANN-.
186. CARTA PRECATORIA-8/2008-Oriundo da Comarca de JUIZO DTO. V.C. CRUZEIRO DO OESTE -PR-BANCO DO BRASIL S/A x DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS GUAPORE LTDA e outros- Para se manifestar quanto ao resultado negativo do leilão. -Advs. ELOI ANTONIO POZZATI e LUIZ MAURICIO PIRATH-.
187. CARTA PRECATORIA-0005457-75.2011.8.16.0173-Oriundo da Comarca de JUIZO DTO 2ª V.C. COM. CONCORDIA - SC-ADELAIDE SALVADOR e outro x FABIO ANTONIO FAVERO-À parte interessada para se manifestar quanto a juntada do mandado com resultado negativo, conforme CN item 5.4.5. -Adv. LEONIR BAGGIO-.

UMUARAMA, 16 DE FEVEREIRO DE 2012.
ANTONIO DE OLIVEIRA MENEZES
ESCRIVÃO

UNIÃO DA VITÓRIA

VARA CÍVEL

COMARCA DE UNIAO DA VITORIA ESTADO DO PARANA

JUIZA DE DIREITO DRA. LEONOR B. C. SEVERO

ESCRIVAO - ADAO ALVARINO SOARES

VARA CIVEL - RELACAO Nº10/2012

CONSULTA INTERNET - www.assejepar.com.br

RELACAO Nº10/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADALBERTO CORREA JUNIOR	00139	009218/2011
ADRIANE WALTER FAERBER	00127	006185/2011
ALCEU SCHWEGLER	00096	000897/2009
ANA CAROLINA DE MELO MANO	00070	001039/2007
	00094	000795/2009
	00119	009248/2010
ANA CLAUDIA FRANCA PODOLAK	00055	000149/2007
ANA LUCIA FRANCA	00025	001197/2003
ANDERSON BARCELOS AMARAL	00134	008530/2011
ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA	00024	000843/2003
ANDRE LUIS ALEIXO	00015	000792/2001
ANGELA ANDREA HORBATIUK	00141	000360/2006
	00147	009962/2010
ARINALDO BITTENCOURT	00010	000356/1997
ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO	00144	007223/2010
	00145	007249/2010
	00146	008190/2010
AROLDO P. GUEDES JUNIOR	00050	001130/2006
	00054	000069/2007
AUGUSTO JOSE BITTENCOURT	00089	000070/2009
CAINA DOMIT VIEIRA	00091	000223/2009
CARLA BEATRIZ CARNEIRO	00084	000901/2008

CARLOS BAYESTORFF JUNIOR	00102	001572/2009
CAROLINA SOCHA DE SOUZA	00106	000871/2010
CECILIA LAURA GALERA	00129	007040/2011
CELIA CLAUDIA LOURES	00117	007808/2010
CELSO APARECIDO RIBAS BUENO	00039	001387/2005
	00124	005946/2011
CESAR AUGUSTO GULARTE DE CARVALHO	00023	000750/2003
CLARICE AMELIA MARTINS COTRIM TEIXEIRA	00004	000200/1994
CLAUDERIO VALMOR FERREIRA	00071	001052/2007
CLEIDE MARA BEUREN PRESZNHUK	00130	007189/2011
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES	00112	005348/2010
DANIEL CHAVES DE FREITAS	00122	004942/2011
DANIELLE MASNIK	00013	000388/2001
	00138	009107/2011
DENISE CANOVA	00018	001160/2002
DENISE REGINA FERRARINI	00100	001456/2009
EDUARDO MUNARETTO	00059	000265/2007
	00093	000632/2009
EGIDIO MUNARETTO	00059	000265/2007
	00093	000632/2009
ELIZABET NASCIMENTO POLLI	00015	000792/2001
ELSO ELOI CASAGRANDE MODANESE	00104	000207/2010
	00105	000611/2010
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA	00107	001104/2010
ENEIDA WIRGUES	00103	001598/2009
ENIO RIBAS JUNIOR	00132	007461/2011
ERALDO ANTONIO DE CASTRO	00095	000886/2009
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	00007	000180/1996
EXPEDITO EUGENIO STEFANELLO LAGO	00024	000843/2003
FABIAN RADLOFF	00149	000096/2009
FABIO MACIEL JAKYMIU	00129	007040/2011
FABIO ROBERTO LORENA	00050	001130/2006
	00054	000069/2007
FABIOLA PRESOTTO	00104	000207/2010
	00105	000611/2010
FABIOLA ROSA FERSTEMBERG	00024	000843/2003
FRANCIELE DA ROZA COLLA	00067	000871/2007
FRANCIELE VERICIMO	00009	000103/1997
FREDERICO KORNDORFER NETO	00131	007330/2011
FREDERICO SLOMP NETO	00099	001219/2009
FREDERICO VALDOMIRO SLOMP	00001	000385/1989
	00005	000077/1996
	00019	000467/2003
	00022	000663/2003
	00038	000934/2005
	00044	000203/2006
	00061	000439/2007
	00085	000921/2008
	00099	001219/2009
	00110	003536/2010
	00131	007330/2011
GERALD KAGHTAZIAN JUNIOR	00151	009159/2011
GILMAR JARENTCHUK	00125	006029/2011
	00126	006032/2011
GILNEY FERNANDO GUIMARAES	00057	000206/2007
GILSON ORTH	00114	006800/2010
GIORGIA MOLL	00104	000207/2010
	00105	000611/2010
GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI	00101	001531/2009
IDA REGINA PEREIRA	00015	000792/2001
IRAPUAN CAESAR DA COSTA JUNIOR	00113	006170/2010
ISABEL A. HOLM	00081	000558/2008
JACOB AUGUSTO KRAPP HOFF	00057	000206/2007
JAIRO LOPES DE OLIVEIRA	00051	001205/2006
	00052	001206/2006
	00053	001207/2006
JANICE IANKE	00045	000414/2006
	00046	000415/2006
JEANNE MARCELLE FARIA	00097	000972/2009
JEFERSON LUIZ DE LIMA	00018	001160/2002
JEFFERSON DOUGLAS BERTOLOTTE	00109	003300/2010
	00130	007189/2011
JEFFERSON KAMINSKI	00096	000897/2009
JENIFFER GLASS DA SILVA RIBAS	00132	007461/2011
	00137	008980/2011
JOAO HORTMANN	00003	000407/1993
JOAO ROBERTO CHOCIAI	00111	005286/2010
JOAQUIM PEREIRA DA SILVA JUNIOR	00086	001104/2008
JOSE EDUARDO VUOLO	00117	007808/2010
JOSE ELI SALAMACHA	00002	000493/1990
JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR	00018	001160/2002
JULIO CESAR GOULART LANES	00088	001142/2008
KARINE SIMONE POFAHL WEBER	00062	000553/2007
	00067	000871/2007
KEITY S. TROMBELI	00100	001456/2009
LAERTES BOGUS JUNIOR	00024	000843/2003
	00075	000244/2008
	00078	000413/2008
LIANCARLO PEDRO WANTOWSKY	00066	000834/2007
LORIANE GUISANTES DA ROSA	00009	000103/1997
LUCIANO DE QUADROS BARRADAS	00051	001205/2006
LUCIANO LINHARES	00148	000176/2007
LUCIANO MARCHESINI	00142	001622/2008
LUCIANO RIBAS PASSOS	00135	008656/2011
LUCIANO RICARDO HLADCZUK	00090	000209/2009
LUCIUS MARCUS OLIVEIRA	00096	000897/2009
LUIS FELIPE L. MACHADO	00065	000800/2007
	00082	000600/2008
LUIS MARCELO SCHNEIDER	00073	000067/2008
	00087	001108/2008
LUIZ ERNANI DA SILVA FILHO	00064	000723/2007
	00071	001052/2007
	00072	001142/2007
	00081	000558/2008
LUTYMERI SCALET	00029	001348/2004
MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER	00100	001456/2009
MARCELO DOMICIO SCARAMELLA DE MELLO	00018	001160/2002
	00091	000223/2009
MARCELO GARCIA LAURIANO LEME	00013	000388/2001
MARCELO JOSE BOLDORI	00047	000480/2006
MARCELO ROBERTO BOROWSKI	00148	000176/2007
MARCELO SCHWENGBER	00072	001142/2007
MARCO AURELIO HLADCZUK	00069	000948/2007
MARCOS DANILO BEREJUK	00087	001108/2008
	00097	000972/2009
MARILI RIBEIRO TABORDA	00100	001456/2009
MARTIM FRANCISCO RIBAS	00014	000620/2001
	00039	001387/2005
MELINA SOLANHO	00093	000632/2009
MIEKO ITO	00009	000103/1997
MIGUEL TELLES DE CAMARGO	00080	000468/2008
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00021	000636/2003
MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO	00143	001681/2008
MONICA SCULTETUS KRAUSS	00026	001209/2003
NADIA VANDERLY WOLFF DOS SANTOS	00072	001142/2007
NAIM NASIHGIL FILHO	00010	000356/1997
NEWTON DORNELES SARATT	00117	007808/2010
NORBERTO TARGINO DA SILVA	00150	004009/2011
NORMASIRES JOANILGO LEITE	00047	000480/2006
ODENIR BORGES	00079	000427/2008
PAULO BENEDITO PANTOJA LOPES	00048	000525/2006
PRISCILA GONCALVES GABASA PEREZ VINCENZO	00097	000972/2009
PRISCILA MISSAU OLBERTZ	00140	009271/2011
PRISCILLA KOWALTSCHUK	00097	000972/2009
RAFAEL SEIFERT	00070	001039/2007
RALF GERALDO OLBERTZ	00029	001348/2004
	00140	009271/2011
ROGERIO LUIS STASIAK	00115	006986/2010
	00117	007808/2010
RONEI JULIANO FOGACA WEISS	00092	000253/2009
SAMUEL DE ANDRADE CANFIELD	00013	000388/2001
SANDRA MARA MARAFON DA SILVA	00024	000843/2003
	00090	000209/2009
SANDRO MARCELO PEROTTI	00049	000858/2006
SERGIO SCHULZE	00062	000553/2007
	00067	000871/2007
	00083	000685/2008
SILVANA TORMEM	00150	004009/2011
SILVIA FATIMA SOARES	00086	001104/2008
SILVIA REGINA A. FAGUNDES GROBE	00060	000417/2007
	00077	000400/2008
SIMONE CRISTINA JENSEN	00114	006800/2010
SIMONE LONGO MAHMOUD	00037	000764/2005
SULEYMAN AYOUB	00078	000413/2008
TADEU DONIZETTI B.RZNISKI	00015	000792/2001
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	00062	000553/2007
	00067	000871/2007
THYAGO ANTONIO PIGATTO CAUS	00076	000334/2008
	00098	001135/2009
VALERIA SUZANA RUIZ	00027	000203/2004
VIRGILIO CESAR DE MELO	00016	000796/2002
	00020	000548/2003
	00028	000235/2004
	00030	001869/2004
	00031	002160/2004
	00032	002441/2004
	00033	002497/2004
	00034	000074/2005
	00035	000607/2005
	00036	000609/2005
	00040	001500/2005
	00041	001519/2005
	00042	001529/2005
	00043	001565/2005
	00056	000162/2007
	00058	000242/2007
	00063	000644/2007
	00068	000928/2007
	00074	000180/2008
	00093	000632/2009
	00108	002621/2010
	00116	007570/2010
	00118	008308/2010
	00120	002332/2011
	00121	002618/2011
	00123	005927/2011
	00128	006267/2011
	00133	007986/2011
VIRGINIA MATTE CHAVES	00065	000800/2007
	00082	000600/2008
VIVIANE MARIA SCHOLZ BORGES	00089	000070/2009
WAGNER MUNARETTO	00059	000265/2007
WILLIAN LUIS RITZMANN STRATMANN	00006	000148/1996
ZANI DALTON FARAH	00008	000230/1996
	00011	000679/1997
	00012	000256/1999
ZEIDAN MARCELO FARAJ	00017	000938/2002
	00136	008900/2011

1. Arrolamento-385/1989-JOAO KWASNIEWSKI x TEREZA BENDNARCZUK KWASNIEWSKI-Manifeste-se a parte interessada sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, observando o disposto no artigo 286 do Codigo de Processo Civil, sob pena de extinção sem resolução de merito, na forma do artigo 267, III, c/c $ 1º do mesmo diploma legal. -Adv. FREDERICO VALDOMIRO SLOMP-.

2. Execucao de Titulos Extrajud.-493/1990-BANCO DO BRASIL S/A x MAGRIL SERRARIAS LTDA e outros-Comprove o(a) requerente, no prazo de cinco dias, a postagem do oficio . -Adv. JOSE ELI SALAMACHA-.

3. Falencia-0000185-30.1993.8.16.0174-ILVA DO BRASIL IND.E COM.LTDA. x PERMETAL IND DE MOVEIS TUBULARES LTDA-O (a) requerente devera retirar de cartorio oficio a ser encaminhado -Adv. JOAO HORTMANN-.

4. Execucao de Titulos Extrajud.-0000222-23.1994.8.16.0174-BANCO DO BRASIL S/A x NUTRIVALE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA-Manifeste-se a parte interessada sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, observando o disposto no artigo 286 do Codigo de Processo Civil, sob pena de extinção sem resolução de merito, na forma do artigo 267, III, c/c $ 1º do mesmo diploma legal. -Adv. CLARICE AMELIA MARTINS COTRIM TEIXEIRA-.

5. Inventario-77/1996-FRANCISCA HELENA KWASNIEWSKI x JOAO KWASNIEWSKI-Manifeste-se a parte interessada sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, observando o disposto no artigo 286 do Codigo de Processo Civil, sob pena de extinção sem resolução de merito, na forma do artigo 267, III, c/c $ 1º do mesmo diploma legal. -Adv. FREDERICO VALDOMIRO SLOMP-.

6. Execucao de Titulos Extrajud.-0000696-23.1996.8.16.0174-SONIA FATIMA FANTIM x LAVOISIER COSTA-O (a) requerente devera retirar de cartorio carta precatoria a ser encaminhada -Adv. WILLIAN LUIS RITZMANN STRATMANN-.

7. Execucao de Titulos Extrajud.-180/1996-BANCO ITAU S/A x ADEMIR ANTONIO DA SILVA-O (a) requerente devera retirar de cartorio oficio a ser encaminhado -Adv. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

8. Indenização-230/1996-MARLI TEREZINHA LOPES DE PAULA e outros x JOSE BUENO DE CAMARGO e outro-Deve o requerente comprovar a distribuição da carta precatoria expedida. -Adv. ZANI DALTON FARAH-.

9. Execucao de Titulos Extrajud.-103/1997-BANCO HSBC BANK BRASIL S/A x ABACO REPRESENTACAO E ASSESSORIA FINANCEIRA LTDA e outros-Comprove o(a) requerente, no prazo de cinco dias, a postagem do oficio . -Advs. MIEKO ITO, FRANCIELE VERICIMO e LORIANE GUISANTES DA ROSA-.

10. Execucao de Titulos Extrajud.-0000499-34.1997.8.16.0174-BANCO DO BRASIL S/A x VIMADE VITORIA IND. COM. MADEIRAS LTDA e outros-Comprove o(a) requerente, no prazo de cinco dias, a postagem do oficio . -Advs. NAIM NASIHGIL FILHO e ARINALDO BITTENCOURT-.

11. Execucao de Titulos Extrajud.-679/1997-LENOIR ANTONIO GEREMIA x MOHAMAD ABDUL ABBAS- Autos com vistas, porem deve ser efetuado o recolhimento das custas pelo desarquivamento. -Adv. ZANI DALTON FARAH-.

12. Embargos a Execucao-0001014-98.1999.8.16.0174-MOHAMAD ABDUL ABBAS x LENOIR ANTONIO GEREMIA-Vistas dos autos pelo prazo de dez dias, devendo ser efetuado o recolhimento das custas pelo desarquivamento dos autos. -Adv. ZANI DALTON FARAH-.

13. Usucapiao-0001633-57.2001.8.16.0174-ELIO FERREIRA DOS SANTOS e outro x MAD. EMPREGNADAS E SERRARIAS DO PARANA LTDA e outros-Devem os requerentes, no prazo de cinco dias, fornecer as copias necessarias para acompanhar o oficio expedido. -Advs. SAMUEL DE ANDRADE CANFIELD, MARCELO GARCIA LAURIANO LEME e DANIELLE MASNIK-.

14. Inventario-0001727-05.2001.8.16.0174-LENOIR ANTONIO GEREMIA x GENUINO GEREMIA-Manifeste-se a parte interessada sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, observando o disposto no artigo 286 do Codigo de Processo Civil, sob pena de extinção sem resolução de merito, na forma do artigo 267, III, c/c $ 1º do mesmo diploma legal. -Adv. MARTIM FRANCISCO RIBAS-.

15. Ordinaria de Cobranca-0001637-94.2001.8.16.0174-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR x FAVERSON A. SLONGO-Manifestem-se os interessados sobre o laudo pericial, no prazo de cinco dias. -Advs. IDA REGINA PEREIRA, TADEU DONIZETTI B.RZNISKI, ELIZABET NASCIMENTO POLLI e ANDRE LUIS ALEIXO-.

16. Rescisao de Contrato-0003073-54.2002.8.16.0174-BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x SULPINUS INDUSTRIAL MADEIREIRA LTDA e outro-O (a) requerente devera retirar de cartorio oficio a ser encaminhado -Adv. VIRGILIO CESAR DE MELO-.

17. Usucapiao-0002903-82.2002.8.16.0174-IRENE KAWALES DA LUZ x VENDELINO LUETZOW e outros- Converto o feito em diligencia a fim de que a autora esclareça os motivos pelos quais apesentou mapa de fls.07 contando como se a area usucapienda fosse de 330 m2, enquanto o memorial descritivo de fls.09, descreve como sendo de 250m2, quando um deve corresponder ao outro, no prazo de quinze dias. -Adv. ZEIDAN MARCELO FARAJ-.

18. Reintegracao de Posse-0002877-84.2002.8.16.0174-COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA - COPEL x DJALMA LAURO CHANEICO e outro- Designado pelo senhor perito o proximo dia 09 de março de 2012, as 13.00 horas, enfrente a vara civel desta comarca para p inicio da pericia -Advs. JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, JEFERSON LUIZ DE LIMA, DENISE CANOVA e MARCELO DOMICIO SCARAMELLA DE MELLO-.

19. Execucao de Titulos Extrajud.-0003286-26.2003.8.16.0174-SUPERMILENIO LTDA x SALETE MARIA ANGELA PAGLIA-Manifeste-se a parte interessada sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, observando o disposto no artigo 286 do Codigo de Processo Civil, sob pena de extinção sem resolução de merito, na forma do artigo 267, III, c/c $ 1º do mesmo diploma legal. -Adv. FREDERICO VALDOMIRO SLOMP-.

20. Monitoria-0003227-38.2003.8.16.0174-RAMADA - IND. DE PAPELAO E. MAD.LTDA x FAROL IND. PAPEIS E EMBALAGENS LTDA-Deve o requerente comprovar a distribuição da carta precatoria expedida. -Adv. VIRGILIO CESAR DE MELO-.

21. Reparacao de Danos-0003329-60.2003.8.16.0174-BRASIL VEICULOS CIA DE SEGUROS S/A x SPARTA TRANSPORTES LTDA-Deve o requerente comprovar a distribuição da carta precatoria expedida. -Adv. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

22. Arrolamento-663/2003-OTILIA RODRIGUES DA LUZ x JOSE DE PAULA RODRIGUES-Manifeste-se a parte interessada sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, observando o disposto no artigo 286 do Codigo de Processo Civil, sob pena de extinção sem resolução de merito, na forma do artigo 267, III, c/c $ 1º do mesmo diploma legal. -Adv. FREDERICO VALDOMIRO SLOMP-.

23. Reintegracao de Posse-0003293-18.2003.8.16.0174-ESPOLIO MIGUEL ZATTAR e outros x MOVIMENTO TRABALHADORES RURAIS SEM TERRA - MST-Comprove o(a) requerente, no prazo de cinco dias, a postagem do oficio . -Adv. CESAR AUGUSTO GULARTE DE CARVALHO-.

24. Indenização-0003616-23.2003.8.16.0174-JEFERSON SCHIAVINI e outro x MARIA CRISTINA KUKUL e outro-Recebo a apelacao tão somente no efeito devolutivo.REPUBLICADO POR INCORREÇÃO. -Advs. SANDRA MARA MARAFON DA SILVA, EXPEDITO EUGENIO STEFANELLO LAGO, ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA, FABIOLA ROSA FERSTEMBERG e LAERTES BOGUS JUNIOR-.

25. Deposito-0003457-80.2003.8.16.0174-V2 TIBAGI FUNDO DE INVEST.EM DTO.CRED.MULTC.N/PADR x EZILDA ESTRELA-O (a) requerente devera retirar de cartorio oficio a ser encaminhado -Adv. ANA LUCIA FRANCA-.

26. Execucao de Titulos Extrajud.-0003453-43.2003.8.16.0174-VEICULOS MALLON LTDA x SALETE MARIA ANGELA PAGLIA-Manifeste-se a parte interessada sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, observando o disposto no artigo 286 do Codigo de Processo Civil, sob pena de extinção sem resolução de merito, na forma do artigo 267, III, c/c $ 1º do mesmo diploma legal. -Adv. MONICA SCULTETUS KRAUSS-.

27. Declaratoria-0004970-49.2004.8.16.0174-SOMAPAR SOCIEDADE MADEIREIRA PARANAENSE LTDA x MADERLAND IND. COM. EXPORTACAO LTDA-Comprove o(a) requerente, no prazo de cinco dias, a postagem do oficio . -Adv. VALERIA SUZANA RUIZ-.

28. Execucao de Titulos Extrajud.-0005254-57.2004.8.16.0174-IND. NOVACKI S/A x BRANDAO IND. COM. ARTEFATOS DE PAPEIS LTDA-O (a) requerente devera retirar de cartorio oficio a ser encaminhado -Adv. VIRGILIO CESAR DE MELO-.

29. Inventario-1348/2004-BIANCA PAOLA SIMAS x ODAIR SIMAS-Manifeste-se a parte interessada sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, observando o disposto no artigo 286 do Codigo de Processo Civil, sob pena de extinção sem resolução de merito, na forma do artigo 267, III, c/c $ 1º do mesmo diploma legal. -Advs. RALF GERALDO OLBERTZ e LUTYMERI SCALET-.

30. Monitoria-0005285-77.2004.8.16.0174-ADILSON WENGERKIEWICZ & CIA LTDA x MARIA CRISTINA BAUTISTA CAMPOY-Comprove o(a) requerente, no prazo de cinco dias, a postagem do oficio . -Adv. VIRGILIO CESAR DE MELO-.

31. Monitoria-0005259-79.2004.8.16.0174-HOBI & CIA LTDA x KWS PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA-Manifeste-se a parte interessada sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, observando o disposto no artigo 286 do Codigo de Processo Civil, sob pena de extinção sem resolução de merito, na forma do artigo 267, III, c/c $ 1º do mesmo diploma legal. -Adv. VIRGILIO CESAR DE MELO-.

32. Monitoria-2441/2004-SUPERMERCADOS MACLIV LTDA x IVONETE TIBES FEDIUK-Deve o requerente comprovar a distribuição da carta precatoria expedida. -Adv. VIRGILIO CESAR DE MELO-.

33. Monitoria-0005357-64.2004.8.16.0174-LARANJA COMBUSTIVEL LTDA - AUTO POSTO CACIQUE x DILETA FATIMA PICCOLI- -Adv. VIRGILIO CESAR DE MELO-.

34. Monitoria-0007442-86.2005.8.16.0174-CERES COMERCIO TRANSPORTE DERIVADOS PETROLEO LTDA x MARIA NACI G.SILVA GONCALVES - WILSON - TRANSP.TUR-O (a) requerente devera retirar de cartorio oficio a ser encaminhado -Adv. VIRGILIO CESAR DE MELO-.

35. Execucao de Titulos Extrajud.-0007485-23.2005.8.16.0174-AUTO POSTO IPIRANGA LTDA x ENGRENAGEM CONSTRUTORA E EMPREITEIRA LTDA-Manifeste-se a parte interessada sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, observando o disposto no artigo 286 do Codigo de Processo Civil, sob pena de extinção sem resolução de merito, na forma do artigo 267, III, c/c $ 1º do mesmo diploma legal. -Adv. VIRGILIO CESAR DE MELO-.

36. Execucao de Titulos Extrajud.-0007779-75.2005.8.16.0174-AUTO POSTO IPIRANGA LTDA x KWIKASAIR CARGAS EXPRESSAS S/A-Comprove o(a) requerente, no prazo de cinco dias, a postagem do oficio . -Adv. VIRGILIO CESAR DE MELO-.

37. Monitoria-764/2005-JOSE MANOEL MORANDI x COM. DE ERVA MATE NELMAR LTDA-Manifeste-se a parte interessada sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, observando o disposto no artigo 286 do Codigo de Processo Civil, sob pena de extinção sem resolução de merito, na forma do artigo 267, III, c/c $ 1º do mesmo diploma legal. -Adv. SIMONE LONGO MAHMOUD-.

38. Inventario-0007715-65.2005.8.16.0174-ALICE MATULLE PIROGEK x ESPOLIO DE ANTONIO PIROGEK-Manifeste-se a parte interessada sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, observando o disposto no artigo 286 do Codigo de Processo Civil, sob pena de extinção sem resolução de merito, na forma do artigo 267, III, c/c $ 1º do mesmo diploma legal. -Adv. FREDERICO VALDOMIRO SLOMP-.

39. Declaratoria-1387/2005-ERNESTO DARSON DA ROCHA x MUNICIPIO DE GENERAL CARNEIRO-Comprove o(a) requerente, no prazo de cinco dias, a postagem do oficio . -Advs. CELSO APARECIDO RIBAS BUENO e MARTIM FRANCISCO RIBAS-.

40. Execucao de Titulos Extrajud.-0007398-67.2005.8.16.0174-AUTO POSTO IPIRANGA LTDA x EMPASESA LTDA.-O (a) requerente devera retirar de cartorio carta precatoria a ser encaminhada -Adv. VIRGILIO CESAR DE MELO-.

41. Monitoria-1519/2005-SUPERMERCADOS MACLIV LTDA x LOURIVAL BAGESKI-Comprove o(a) requerente, no prazo de cinco dias, a postagem do oficio . -Adv. VIRGILIO CESAR DE MELO-.

42. Sumaria de Cobranca-0007598-74.2005.8.16.0174-AUTO POSTO IPIRANGA LTDA x MARCOS PAULO DE OLIVEIRA-Manifeste-se a parte interessada sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, observando o disposto no artigo 286 do Codigo de Processo Civil, sob pena de extinção sem resolução de merito, na forma do artigo 267, III, c/c $ 1º do mesmo diploma legal. -Adv. VIRGILIO CESAR DE MELO-.

43. Sumaria de Cobranca-1565/2005-ALPHA PECAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS LTDA x NIL MAQUINAS-Manifeste-se a parte interessada sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, observando o disposto no artigo 286 do Codigo de Processo Civil, sob pena de extinção sem resolução de merito, na forma do artigo 267, III, c/c $ 1º do mesmo diploma legal, tendo em vista que os oficios não foram respóndidos. -Adv. VIRGILIO CESAR DE MELO-.

44. Arrolamento-203/2006-ERONY FERREIRA BATISTA x JOAO FERREIRA e outro-Manifeste-se a parte interessada sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, observando o disposto no artigo 286 do Codigo de Processo Civil, sob pena de extinção sem resolução de merito, na forma do artigo 267, III, c/c $ 1º do mesmo diploma legal. -Adv. FREDERICO VALDOMIRO SLOMP-.

45. Busca e Apreensão-Fiduciária-0004871-11.2006.8.16.0174-BANCO FINASA S/A x LAURI ESTIP-Comprove o(a) requerente, no prazo de cinco dias, a postagem do oficio . -Adv. JANICE IANKE-.

46. Busca e Apreensão-Fiduciária-0004850-35.2006.8.16.0174-BANCO FINASA S/A x HEITOR ZANINI-Deve o requerente comprovar a distribuição da carta precatoria expedida. -Adv. JANICE IANKE-.

47. Usucapiao-0005068-63.2006.8.16.0174-THEODORO HERMAN e outro x WALDIR BOGUT e outro-Comprove o(a) requerente, no prazo de cinco dias, a postagem do oficio . -Advs. MARCELO JOSE BOLDORI e NORMASIRES JOANILGO LEITE-.

48. Declarat.Inexistencia de Deb.-0005276-47.2006.8.16.0174-DARCI DALGALLO - ME x MATBOR - EQUIPAMENTOS RECAPAGENS DE PNEUS LTDA-Comparecer em cartorio, acompanhado do representante legal da requerida, no prazo de tres (03) dias, para assinatura do termo de nomeacao de bens a penhora, acompanhado do devedor, para que este assine o termo e aceite o encargo de depositario, sendo que o advogado podera assinar o termo se tiver poderes especiais, inclusive para assumir, por seu cliente, o encargo de depositario dos bens penhorados. Por ocasiao da assinatura do termo, fica a parte devedora expressamente intimada de que a partir dessa data passara a fluir o prazo legal, de dez dias, para oposicao de embargos. -Adv. PAULO BENEDITO PANTOJA LOPES-.

49. Despejo-0004841-73.2006.8.16.0174-LUCIA GONSALVES x DURVAL DE LIMA JUNIOR- Manifeste-se o requerente, no prazo de cinco dias, sobre o oficio de fls.55 -Adv. SANDRO MARCELO PEROTTI-.

50. Execucao de Titulos Extrajud.-0005291-16.2006.8.16.0174-COML. BANDEIRANTE LTDA x DENIS ANTONIO ZANGRANDE-Sobre a certidao negativa de penhora, manifeste-se o requerente. -Advs. FABIO ROBERTO LORENA e AROLDO P. GUEDES JUNIOR-.

51. Embargos de Terceiro-1205/2006-CODAPAR - CIA DESENVOLVIMENTO AGROPECUARIO PARANA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA e outro-Deve o requerente comprovar a distribuição da carta precatoria expedida. -Advs. JAIRO LOPES DE OLIVEIRA e LUCIANO DE QUADROS BARRADAS-.

52. Embargos de Terceiro-1206/2006-CODAPAR - CIA DESENVOLVIMENTO AGROPECUARIO PARANA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA e outro-Deve o requerente comprovar a distribuição da carta precatoria expedida. -Adv. JAIRO LOPES DE OLIVEIRA-.

53. Embargos de Terceiro-1207/2006-CODAPAR - CIA DESENVOLVIMENTO AGROPECUARIO PARANA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA e outro-Deve o requerente comprovar a distribuição da carta precatoria expedida. -Adv. JAIRO LOPES DE OLIVEIRA-.

54. Declarat.Inexistencia de Deb.-0006021-90.2007.8.16.0174-EMPORIO DAS EMBALAGENS LORENA LTDA x USAFEST IND. COM. PLASTICOS LTDA e outro-Deve o requerente comprovar a distribuição da carta precatoria expedida. -Advs. FABIO ROBERTO LORENA e AROLDO P. GUEDES JUNIOR-.

55. Execucao de Titulos Extrajud.-149/2007-FELTRIN IMPORTADORA DE SEMENTES LTDA x REFLORA AMBIENCIA LTDA-Manifeste-se a parte interessada sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, observando o disposto no artigo 286 do Codigo de Processo Civil, sob pena de extinção sem resolução de merito, na forma do artigo 267, III, c/c $ 1º do mesmo diploma legal. -Adv. ANA CLAUDIA FRANCA PODOLAK-.

56. Sumaria de Cobranca-0005727-38.2007.8.16.0174-PORTALMAD IND. COM. ESQUADRIAS MADEIRA LTDA x EDSON PEIXOTO CORREA-Deve o requerente comprovar a distribuição da carta precatoria expedida. -Adv. VIRGILIO CESAR DE MELO-.

57. Cumprimento de Sentenca-0005988-03.2007.8.16.0174-FUNDACAO UNIVERSIDADE DO CONTESTADO - UNC x MICHELE RANCKEL TAVARES DOS SANTOS - ME-Comprove o(a) requerente, no prazo de cinco dias, a postagem do oficio . -Advs. GILNEY FERNANDO GUIMARAES e JACOB AUGUSTO KRAPP HOFF-.

58. Execucao de Titulos Extrajud.-0005874-64.2007.8.16.0174-ASSOC. MISSIONARIA BENEF. COLEGIO SANTOS ANJOS x DEVONSIR DE OLIVEIRA

FRANCA-Manifeste-se a parte interessada sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, observando o disposto no artigo 286 do Codigo de Processo Civil, sob pena de extinção sem resolução de merito, na forma do artigo 267, III, c/c $ 1º do mesmo diploma legal. -Adv. VIRGILIO CESAR DE MELO-.

59. Monitoria-0005583-64.2007.8.16.0174-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x DIRCE DAL MAS GUGELMIN - ME e outros-Deve o requerente comprovar a distribuição da carta precatoria expedida. -Advs. EGIDIO MUNARETTO, EDUARDO MUNARETTO e WAGNER MUNARETTO-.

60. Inventario-0005767-20.2007.8.16.0174-JOSE AUGUSTO MARTINS x RITA DO CEU TOME-Sobre a avaliacao, manifestem-se os interessados. -Adv. SILVIA REGINA A. FAGUNDES GROBE-.

61. Arrolamento-0005758-58.2007.8.16.0174-RITA SCHELL ZAMBONI x FRANCISCO SCHELL-Manifeste-se a parte interessada sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, observando o disposto no artigo 286 do Codigo de Processo Civil, sob pena de extinção sem resolução de merito, na forma do artigo 267, III, c/c $ 1º do mesmo diploma legal. -Adv. FREDERICO VALDOMIRO SLOMP-.

62. Busca e Apreensão-Fiduciária-553/2007-FUNDO DE INVESTIMENTO DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS AMERICA MULTICARTEIRA x JOSE ADMIR VIANA-Comprove o(a) requerente, no prazo de cinco dias, a postagem do oficio . -Advs. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, KARINE SIMONE POFAHL WEBER e SERGIO SCHULZE-.

63. Restauracao de autos-644/2007-HOBI & CIA LTDA x J.C.A. CONSTRUCOES E PROJETOS LTDA-Manifeste-se a parte interessada sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, observando o disposto no artigo 286 do Codigo de Processo Civil, sob pena de extinção sem resolução de merito, na forma do artigo 267, III, c/c $ 1º do mesmo diploma legal. -Adv. VIRGILIO CESAR DE MELO-.

64. Indenização-0005577-57.2007.8.16.0174-MUNICIPIO DE GENERAL CARNEIRO x MOACIR JOSE RENOSTO-Comprove o(a) requerente, no prazo de cinco dias, a postagem do oficio . -Adv. LUIZ ERNANI DA SILVA FILHO-.

65. Execucao de Titulos Extrajud.-0006051-28.2007.8.16.0174-ALISUL ALIMENTOS S/A x MARIO COM. INSUMOS AGROPECUARIOS E MAQUINAS LTDA- Manifeste-se o requerente, no prazo de cinco dias, sobre ooficio de fls.68 - Advs. LUIS FELIPE L. MACHADO e VIRGINIA MATTE CHAVES-.

66. Execucao de Titulos Extrajud.-834/2007-CEREAGRO LTDA x AFONSO WIENCZKOSKI-Suspenso o feito por trinta dias.-Adv. LIANCARLO PEDRO WANTOWSKY-.

67. Busca e Apreensão-Fiduciária-871/2007-FUNDO DE INVESTIMENTO DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS AMERICA MULTICARTEIRA x MEDIO ALFONSO FRONZA-Deve o requerente comprovar a distribuição da carta precatoria expedida. -Advs. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, KARINE SIMONE POFAHL WEBER, SERGIO SCHULZE e FRANCIELE DA ROZA COLLA-.

68. Execucao de Titulos Extrajud.-928/2007-IPE INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA x ANGELO MARCUS PAIVA-Deve o requerente comprovar a distribuição da carta precatoria expedida. -Adv. VIRGILIO CESAR DE MELO-.

69. Ord.de Implantacao de Pensao-948/2007-JOAO PEDRO HRAPAK x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Manifeste-se o autor, no prazo de cinco dias, sobre a manifestação do senhor perito. -Adv. MARCO AURELIO HLADCZUK-.

70. Sumaria de Cobranca-0006014-98.2007.8.16.0174-G.R. EXTRACAO AREIA E TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA x AGENIR ALBERTON-Manifeste-se a parte interessada sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, observando o disposto no artigo 286 do Codigo de Processo Civil, sob pena de extinção sem resolução de merito, na forma do artigo 267, III, c/c $ 1º do mesmo diploma legal. -Advs. ANA CAROLINA DE MELO MANO e RAFAEL SEIFERT-.

71. Anulacao de Atos Juridicos-0005526-46.2007.8.16.0174-MARIA CONCEICAO BLACHECHEN DA SILVA x DIMON DO BRASIL TABACOS LTDA-Designado pelo senhor perito oproximo dia 07 de março de 2012, as 13.00 horas, em frente a vara civeldesta comaca, para o inicio da pericia. -Advs. LUIZ ERNANI DA SILVA FILHO e CLAUDERIO VALMOR FERREIRA-.

72. Anulacao de Atos Juridicos-0005946-51.2007.8.16.0174-ALDOIR MENDES x UNIVERSAL LEAF TABACOS LTDA e outro-Manifestem-se os interessados sobre o laudo pericial complementar, no prazo de cinco dias. -Advs. LUIZ ERNANI DA SILVA FILHO, NADIA VANDERLY WOLFF DOS SANTOS e MARCELO SCHWENGBER-.

73. Indenização-0006431-17.2008.8.16.0174-SEBASTIAO VALDIR HOFFER RODRIGUES x IVALINO SIEGA e outro-Comprove o(a) requerente, no prazo de cinco dias, a postagem do oficio . -Adv. LUIS MARCELO SCHNEIDER-.

74. Sumaria de Cobranca-0006186-06.2008.8.16.0174-IND. FUMOS CAICARA LTDA x FRANCISCO FILPO-O (a) requerente devera retirar de cartorio oficio a ser encaminhado -Adv. VIRGILIO CESAR DE MELO-.

75. Indenização-0006367-07.2008.8.16.0174-PALOURO CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA x ROGERIO ANTONIO BAUER BRAECHER-Apresente o requerido, querendo, no prazo de dez dias, alegações finais. -Adv. LAERTES BOGUS JUNIOR-.

76. Mandado de Seguranca-334/2008-SANDRA REGINA LEIROZ STEFANI x COORDENADOR CONTROLADORIA REGINAL TRANSITO-DETRAN-Deve o requerente comprovar a distribuição da carta precatoria expedida. -Adv. THYAGO ANTONIO PIGATTO CAUS-.

77. Arrolamento-0005919-34.2008.8.16.0174-DYLSSE MARIA STORI e outros x LEOPOLDINA MULLER GAMBETA-Manifeste-se a parte interessada sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, observando o disposto no artigo 286 do Codigo de Processo Civil, sob pena de extinção sem resolução de merito, na forma do artigo 267, III, c/c $ 1º do mesmo diploma legal. -Adv. SILVIA REGINA A. FAGUNDES GROBE-.

78. Ordinaria de Cobranca-0006197-35.2008.8.16.0174-SADI JORGE MILANI x IVAN NILSON STELMASTCHUK e outros-Deve o requerente comprovar a distribuição da carta precatoria expedida. -Advs. SULEYMAN AYOUB e LAERTES BOGUS JUNIOR-.

79. Arrolamento-427/2008-CELIA KUAKOWSKI KRUL x SERGIO KRUL-Suspenso o feito por noventa dias.-Adv. ODENIR BORGES-.

80. Ordinaria de Indenizacao-0006319-48.2008.8.16.0174-MATEUS DA LUZ BARETTA e outros x EUVALDO LUNARDELLI CAMARGO FILHO e outro-Comprove o(a) requerente, no prazo de cinco dias, a postagem do oficio . -Adv. MIGUEL TELLES DE CAMARGO-.

81. Indenização-0006249-31.2008.8.16.0174-FLAVIANO ZAVASKI x BRASIL TELECOM CELULAR S/A- Designado pelo Juizo de Direito da Comarca de Florianopolis, SC, Vara de Cartas precatorias, o proximo dia 26 de março de 2012, as 17.00 horas, para a realização do ato deprecado. -Advs. LUIZ ERNANI DA SILVA FILHO e ISABEL A. HOLM-.

82. Sumaria de Cobranca-0006390-50.2008.8.16.0174-ALISUL ALIMENTOS S/A x RICHARD LUIS HOBI - ME-Comprove o(a) requerente, no prazo de cinco dias, a postagem do oficio . -Advs. LUIS FELIPE L. MACHADO e VIRGINIA MATTE CHAVES-.

83. Busca e Apreensão-Fiduciária-0005890-81.2008.8.16.0174-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO INVESTIMENTO x NELSO JOSE LOPES RODRIGUES-Suspenso o feito por vinte e cinco dias. -Adv. SERGIO SCHULZE-.

84. Declarat.Inexistencia de Deb.-0006190-43.2008.8.16.0174-SILVANA GERONCO x LOJA PONTO FRIO e outro-Comprove o(a) requerente, no prazo de cinco dias, a postagem do oficio . -Adv. CARLA BEATRIZ CARNEIRO-.

85. Ordinaria-0006804-48.2008.8.16.0174-ANTONIO FERREIRA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Designado pelo senhor perito o proximo dia 26 de março de 2012, as 13.30 horas, a Av. Getulio Vargas 186, Ed. Executive Center, Sala 31,3 andar, nesta cidade para a realização da pericia. -Adv. FREDERICO VALDOMIRO SLOMP-.

86. Rescisao de Contrato-0006659-89.2008.8.16.0174-COHAPAR - COMPANHIA HABITACAO DO PARANA x JOSE DOS SANTOS e outros-Em cumprimento ao contido nas Portarias nºs 01/2007 e 04/2009- Indiquem as partes as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e pertinencia de cada uma, no prazo de cinco dias. No mesmo prazo, deverao as partes informar sobre eventual possibilidade de conciliacao em audiencia (artigo 331 do CPC), pois, caso contrario, ou no silencio, o feito sera saneado diretamente por este Juizo, por economia processual, ou julgado no estado em que se encontra, se for o caso. As partes,no mesmo prazo, poderao, ainda, apresentar sugestao de forma objetiva acerca dos pontos que entenderem como controvertidos. -Advs. SILVIA FATIMA SOARES e JOAQUIM PEREIRA DA SILVA JUNIOR-.

87. Interdicao-0005868-23.2008.8.16.0174-C.A.C. x R.T.B.-Declarado por sentenca a interdicao da requerida(o), nomeando a(o) requerente como curador. -Advs. LUIS MARCELO SCHNEIDER e MARCOS DANILO BEREJUK-.

88. Ordinaria-0006099-50.2008.8.16.0174-ERVINO SZENDELA x BCP TELECOMUNICACOES- ...Após, com a juntada da comunicação de abertura de conta judical, intime-se a parte executada dando-lhe ciencia da penhora realizada para, querendo, se manifestar, no prazo de quinze dias.-Adv. JULIO CESAR GOULART LANES-.

89. Embargos de Terceiro-0006979-08.2009.8.16.0174-SILVIA RIBEIRO DOS SANTOS - FI x IRMAOS MUFFATO & CIA LTDA- Manifestem-se os interessados, no prazo de cinco dias, sobre os documentos juntados aos autos. -Advs. VIVIANE MARIA SCHOLZ BORGES e AUGUSTO JOSE BITTENCOURT-.

90. Interdicao-0006328-73.2009.8.16.0174-JOSE LOURENCO GONCALVES x JOAO BATISTA GONCALVES-Manifeste-se a parte interessada sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, observando o disposto no artigo 286 do Codigo de Processo Civil, sob pena de extinção sem resolução de merito, na forma do artigo 267, III, c/c $ 1º do mesmo diploma legal. -Advs. LUCIANO RICARDO HLADCZUK e SANDRA MARA MARAFON DA SILVA-.

91. Indenização-0007681-51.2009.8.16.0174-KHARINE ARENDT e outros x B2W - COMPANHIA GLOBAL DO VAREJO e outro-Deve o requerente comprovar a distribuição da carta precatoria expedida. -Advs. MARCELO DOMICIO SCARAMELLA DE MELLO e CAINA DOMIT VIEIRA-.

92. Busca e Apreensão-Fiduciária-253/2009-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO INVESTIMENTO x WILSIONE AUGUSTO UNGER-O (a) requerente devera retirar de cartorio oficio a ser encaminhado -Adv. RONEI JULIANO FOGACA WEISS-.

93. Monitoria-632/2009-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x DIRCE DAL MAS GUGELMIN - ME e outros-Manifestem-se os interessados sobre a proposta de honorarios periciais no valor de R$1.548,00, no prazo de cinco dias. -Advs. EGIDIO MUNARETTO, EDUARDO MUNARETTO, VIRGILIO CESAR DE MELO e MELINA SOLANHO-.

94. Reintegracao de Posse-0007252-84.2009.8.16.0174-CEZAR AUGUSTO DOS PASSOS e outros x NOELI TEREZINHA SCHUK e outro-Em cumprimento a Potaria n.04/2009 - Sobre a contestacao e documentos, manifeste-se o(a) requerente -Adv. ANA CAROLINA DE MELO MANO-.

95. Usucapiao-0006816-28.2009.8.16.0174-JOELCIO ZAPOTOSKI x PEDRO FERREIRA DE CASTRO e outros-Em cumprimento a Potaria n.04/2009 - Sobre a contestacao e documentos, manifeste-se o(a) requerente -Adv. ERALDO ANTONIO DE CASTRO-.

96. Anulatoria-897/2009-MIGUEL FORTE INDUSTRIAL S/A PAPEIS E MADEIRAS x ESTADO DO PARANA-Comprove o(a) requerente, no prazo de cinco dias, a postagem do oficio . -Advs. LUCIUS MARCUS OLIVEIRA, ALCEU SCHWEGLER e JEFFERSON KAMINSKI-.

97. Rescisao de Contrato-0006845-78.2009.8.16.0174-COHAPAR - COMPANHIA HABITACAO DO PARANA x FREDOLINO RAMOS- Manifestem-se os interessados sobre a não intimação do requerido -Advs. PRISCILA GONCALVES GABASA PEREZ VINCENZO, JEANNE MARCELLE FARIA, PRISCILLA KOWALTSCHUK e MARCOS DANILO BEREJUK-.

98. Busca e Apreensão-Fiduciária-0008114-55.2009.8.16.0174-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO INVESTIMENTO x VALDEMIR FERREIRA DE SOUZA- Intime-s a representante do espolio para que compove ser sua representante legal, mediante juntada do termo de compromisso de inventariante, no prazo de dez dias, sob pena de seguir o feito a revelia. -Adv. THYAGO ANTONIO PIGATTO CAUS-.

99. Execucao de Titulos Extrajud.-0006647-41.2009.8.16.0174-NUTRIGUACU COM. PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA x OSMAR GZESCHNIK-Manifeste-se a parte interessada sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, observando o disposto no artigo 286 do Codigo de Processo Civil, sob pena de extinção sem resolução de merito, na forma do artigo 267, III, c/c $ 1º do mesmo diploma legal. -Advs. FREDERICO VALDOMIRO SLOMP e FREDERICO SLOMP NETO-.

100. Busca e Apreensão-Fiduciária-0007221-64.2009.8.16.0174-CIFRA S/A CREDITO FINANCiIAMENTO E INVESTIMENTOS x MACIEL BUENO DA SILVA-Comprove o(a) requerente, no prazo de cinco dias, a postagem do oficio . -Advs. MARILI RIBEIRO TABORDA, MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER, KEITY S. TROMBELI e DENISE REGINA FERRARINI-.

101. Execucao de Titulos Extrajud.-0006285-39.2009.8.16.0174-BANCO DO BRASIL S/A x INDL. MAD. WALLE LTDA e outros-Vistas dos autos pelo prazo de dez dias. -Adv. GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI-.

102. Monitoria-0007780-21.2009.8.16.0174-KONRAD CURITIBA COM. CAMINHOES LTDA x CLAIRTON GAVASSO-Manifeste-se o(a) requerente,no prazo de cinco dias,sobre o nao recebimento do oficio. -Adv. CARLOS BAYESTORFF JUNIOR-.

103. Busca e Apreensão-Fiduciária-0006201-38.2009.8.16.0174-BANCO FINASA S/A x CLAUDINOR EMIDIO DA SILVA OLIVEIRA-Comprove o(a) requerente, no prazo de cinco dias, a postagem do oficio . -Adv. ENEIDA WIRGUES-.

104. Busca e Apreensão-Fiduciária-0000207-92.2010.8.16.0174-SPONCHIADO ADMINISTRADORA CONSORCIOS LTDA x MATILDE ANA SCHULTZ-Comprove o(a) requerente, no prazo de cinco dias, a postagem do oficio . -Advs. ELSO ELOI CASAGRANDE MODANESE, GIORGIA MOLL e FABIOLA PRESOTTO-.

105. Busca e Apreensão-Fiduciária-0000611-46.2010.8.16.0174-SPONCHIADO ADMINISTRADORA CONSORCIOS LTDA x CENTRO FORMACAO CONDUTORES VITORIA REGIA S/C-Deve o requerente comprovar a distribuição da carta precatoria expedida. -Advs. ELSO ELOI CASAGRANDE MODANESE, GIORGIA MOLL e FABIOLA PRESOTTO-.

106. Ord.de Resolucao Contratual-0000871-26.2010.8.16.0174-GILBERTO FERNANDO RUBY x JOAO MARCOS KORSZYN-Deve o requerente comprovar a distribuição da carta precatoria expedida. -Adv. CAROLINA SOCHA DE SOUZA-.

107. Execucao de Titulos Extrajud.-0001104-23.2010.8.16.0174-BANCO DO BRASIL S/A x LUIS CESAR CARVALHO DO PRADO FOTOS AEREAS - ME e outro-O (a) requerente devera retirar de cartorio carta precatoria a ser encaminhada -Adv. EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA-.

108. Ordinaria de Cobranca-0002621-63.2010.8.16.0174-HOBI & CIA LTDA x VILSON FRANCO & CIA LTDA-Comprove o(a) requerente, no prazo de cinco dias, a postagem do oficio . -Adv. VIRGILIO CESAR DE MELO-.

109. Indenizacao por Ato Ilicito-0003300-63.2010.8.16.0174-MARCIA SCHLOSSER x BAHR & CIA LTDA e outros-Em cumprimento a Potaria n.04/2009 - Sobre a contestacao e documentos, manifeste-se o(a) requerente -Adv. JEFFERSON DOUGLAS BERTOLOTTE-.

110. Execucao de Titulos Extrajud.-0003536-15.2010.8.16.0174-DANIEL VERSETTI MAGALHAES x JORGE LUIZ FRANCO & CIA LTDA-Suspenso o feito por sessenta dias.-Adv. FREDERICO VALDOMIRO SLOMP-.

111. Execucao de Titulos Extrajud.-0005286-52.2010.8.16.0174-BANCO ITAU S/A x PEDRO BAPTISTA DO NASCIMENTO - FI e outro-Deve o requerente comprovar a distribuição da carta precatoria expedida. -Adv. JOAO ROBERTO CHOCIAI-.

112. Deposito-0005348-92.2010.8.16.0174-BANCO FINASA BMC S/A x JEAN DOS SANTOS DE LIMA-O (a) requerente devera retirar de cartorio oficio a ser encaminhado -Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

113. Sustacao de Protesto-0006170-81.2010.8.16.0174-TRUCK CENTER MOLAS UNIAO LTDA x HERMES COMERCIO PARAFUSOS LTDA - ME-Comprove o(a) requerente, no prazo de cinco dias, a postagem do oficio . -Adv. IRAPUAN CAESAR DA COSTA JUNIOR-.

114. Interdicao-0006800-40.2010.8.16.0174-T.M.P. x G.P.-Manifestem-se os interessados sobre o laudo pericial, no prazo de cinco dias. -Advs. GILSON ORTH e SIMONE CRISTINA JENSEN-.

115. Monitoria-0006986-63.2010.8.16.0174-WEBER & CIA LTDA x ALAN IGON LOTEK-Manifeste-se o(a) requerente,no prazo de cinco dias,sobre o nao recebimento do oficio. -Adv. ROGERIO LUIS STASIAK-.

116. Execucao de Titulos Extrajud.-0007570-33.2010.8.16.0174-BANCO BRADESCO S/A x BARBOSA & FOGACA LTDA - ME e outro-O (a) requerente devera retirar de cartorio oficio a ser encaminhado -Adv. VIRGILIO CESAR DE MELO-.

117. Ordinaria-0007808-52.2010.8.16.0174-ARTEMANEL IND. COM. MAD. TORNEADA LTDA x ARO FOMENTO MERCANTIL e outros-Em cumprimento ao contido nas Portarias nºs 01/2007 e 04/2009- Indiquem as partes as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e pertinencia de cada uma, no prazo de cinco dias. No mesmo prazo, deverao as partes informar sobre eventual

possibilidade de conciliacao em audiencia (artigo 331 do CPC), pois, caso contrario, ou no silencio, o feito sera saneado diretamente por este Juizo, por economia processual, ou julgado no estado em que se encontra, se for o caso. As partes,no mesmo prazo, poderao, ainda, apresentar sugestao de forma objetiva acerca dos pontos que entenderem como controvertidos. -Advs. ROGERIO LUIS STASIAK, CELIA CLAUDIA LOURES, JOSE EDUARDO VUOLO e NEWTON DORNELES SARATT-.

118. Ord. Rescisao de Contrato-0008308-21.2010.8.16.0174-FAGUNDES & BAGGIO LTDA x IALMIR JOSE ELIAS DA SILVA & CIA LTDA e outros-Deve o requerente comprovar a distribuição da carta precatoria expedida. -Adv. VIRGILIO CESAR DE MELO-.

119. Consignacao em Pagamento-0009248-83.2010.8.16.0174-FORMACOMP LTDA x BANEPAR ASSESSORIA E PARTICIPACOES LTDA-Comprove o(a) requerente, no prazo de cinco dias, a postagem do oficio . -Adv. ANA CAROLINA DE MELO MANO-.

120. Execucao de Titulos Extrajud.-0002332-96.2011.8.16.0174-BANCO BRADESCO S/A x C.R. DUTRA - ME e outro-O requerente devera efetuar o recolhimento das custas referente a diligencia do senhor Oficial de Justica, atraves de guia propria, no prazo legal. -Adv. VIRGILIO CESAR DE MELO-.

121. Monitoria-0002618-74.2011.8.16.0174-BALDO S/A COMERCIO INDUSTRIA E EXPORTACAO LTDA x GLAUCUS DE ARAUJO QUADROS-Deve o requerente comprovar a distribuição da carta precatoria expedida. -Adv. VIRGILIO CESAR DE MELO-.

122. Ordinaria de Cobranca-0004942-37.2011.8.16.0174-ANTONIO CARLOS FELIX DA ROZA x BRADESCO SEGUROS S/A- Deve o requerente, no prazo de cinco dias, fornecer as copias necessarias a acompanhar o oficio expedido. -Adv. DANIEL CHAVES DE FREITAS-.

123. Alvara-0005927-06.2011.8.16.0174-HOBI & CIA LTDA-Manifestem-se os interessados sobre a proposta de honorarios periciais no valor de R$4.312,50, no prazo de cinco dias. -Adv. VIRGILIO CESAR DE MELO-.

124. Ordinaria-0005946-12.2011.8.16.0174-TRANSPORTES RODOVIARIOS PARAISO LTDA x BIGGER CAMINHOES LTDA-Comprove o(a) requerente, no prazo de cinco dias, a postagem do oficio . -Adv. CELSO APARECIDO RIBAS BUENO-.

125. Execucao de Titulos Extrajud.-0006029-28.2011.8.16.0174-UNIGUACU - UNIDADE DE ENSINO SUPERIOR VALE IGUACU x JOSIANE APARECIDA BORGES-O (a) requerente devera retirar de cartorio carta precatoria a ser encaminhada -Adv. GILMAR JARENTCHUK-.

126. Execucao de Titulos Extrajud.-0006032-80.2011.8.16.0174-UNIGUACU - UNIDADE DE ENSINO SUPERIOR VALE IGUACU x SAMARA RICARDO-O (a) requerente devera retirar de cartorio carta precatoria a ser encaminhada -Adv. GILMAR JARENTCHUK-.

127. Usucapiao-0006185-16.2011.8.16.0174-ENIZ ANTONIO CALDART-Manifeste-se o requerente,no prazo de cinco dias. -Adv. ADRIANE WALTER FAERBER-.

128. Execucao de Titulos Extrajud.-0006267-47.2011.8.16.0174-ASSOC. MISSIONARIA BENEF. COLEGIO SANTOS ANJOS x MARIA VITORIA PINHO-Manifeste-se a requerente,no prazo de cinco dias, sobre a devolução da carta precatoria sem cumprimento total. -Adv. VIRGILIO CESAR DE MELO-.

129. Inventario-0007040-92.2011.8.16.0174-TEREZA GONCALVES x JOAO MARIA OLIVEIRA-Suspenso o feito por noventa dias. -Advs. CECILIA LAURA GALERA e FABIO MACIEL JAKYMIU-.

130. Inventario-0007189-88.2011.8.16.0174-ZENO ZMIJEWSKI x NARCIZO HONCZINSKI- Comparecer em Cartorio, no prazo legal, para assinatura do termo deprimeiras declarações. -Advs. CLEIDE MARA BEUREN PRESZNHUK e JEFFERSON DOUGLAS BERTOLOTTE-.

131. Ord. Auxilio Acidente-0007330-10.2011.8.16.0174-LAERCIO WACHILESKI x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- ...Posto isto, intime-se o autor para que encarte copia interal do procedimento administrativo que lkhe concedeu o beneficio auxilio-doença em 2007, bem como emende a petição inicial, esclarecendo a data do acidente, qual era o empregado e qual o profissional de saude que lhe atendeu ,bem como se foi realizado o CAT,no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. -Advs. FREDERICO VALDOMIRO SLOMP e FREDERICO KORNDORFER NETO-.

132. Inventario-0007461-82.2011.8.16.0174-LAIS ROBERTA FERREIRA PINTO e outro x ANDRE LUIZ PINTO- Comparecer em Cartorio, no prazo legal, para assinatura do termo de primeiras declarações. -Advs. ENIO RIBAS JUNIOR e JENIFFER GLASS DA SILVA RIBAS-.

133. Declarat.Inexistencia de Deb.-0007986-64.2011.8.16.0174-SUELI MAZUREK OLIVETTE e outro x BANCO DO BRASIL S/A-Em cumprimento a Potaria n.04/2009 - Sobre a contestacao e documentos, manifeste-se o(a) requerente -Adv. VIRGILIO CESAR DE MELO-.

134. Busca e Apreensao-Cautelar-0008530-52.2011.8.16.0174-EDSON SILMAR VICTOR x CLEBERSON ISRAEL VICTOR- Indefiro,por isso, o pedido de justiça gratuita, determinando ao requerente que, em dez dias, recolha o Funjus e deposite ao menos 50% das custas processuais, sob pea e cnacelamento da distribuição. -Adv. ANDERSON BARCELOS AMARAL-.

135. Usucapiao-0008656-05.2011.8.16.0174-ACIR RIBEIRO DO NASCIMENTO x SANTA RITA DE CASSIA COMERCIO DE IMOVEIS LTDA- Manifeste-se o requerente, no prazo de cinco dias. -Adv. LUCIANO RIBAS PASSOS-.

136. Indenizacao por Ato Ilicito-0008900-31.2011.8.16.0174-NEUZA APARECIDA DE LIMA x SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS e outro-Deve a requerente fornecer as copias necessarias para acompanhar a carta precatoria e oficio expedidos -Adv. ZEIDAN MARCELO FARAJ-.

137. Ord. de Auxilio Doença-0008980-92.2011.8.16.0174-PEDRO GDAK x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Para a analise da tutela de urgencia requerida, intime-se o autor para que encarte copia integral do prodedimento administrativo no prazo de dez dias. -Adv. JENIFFER GLASS DA SILVA RIBAS-.

138. Alvara-0009107-30.2011.8.16.0174-TEREZINHA FERREIRA MARTINS e outros-Manifeste-se a parte interessada sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, observando o disposto no artigo 286 do Codigo de Processo Civil, sob pena de extinção sem resolução de merito, na forma do artigo 267, III, c/c $ 1º do mesmo diploma legal. -Adv. DANIELLE MASNIK-.

139. Usucapiao-0009218-14.2011.8.16.0174-ALOISIO ARLINDO SCHENEIDER x COOP. LATICINIOS CURITIBA LTDA- Manifeste-se o requerente, no prazo de cinco dias. -Adv. ADALBERTO CORREA JUNIOR-.

140. Inventario-0009271-92.2011.8.16.0174-IVANILDE CAMARGO DE MOURA x DAVID JOSE CLETO DE MOURA- Comparecer em Cartorio, no prazo legal, para asinatura do termo de primeiras declarações. -Advs. RALF GERALDO OLBERTZ e PRISCILA MISSAU OLBERTZ-.

141. Execucao Fiscal-0005245-27.2006.8.16.0174-FUNDACAO MUNICIPAL DE SAUDE DE UNIAO DA VITORIA x CELENITA REGINA ABRAO-Deve o requerente comprovar a distribuição da carta precatoria expedida. -Adv. ANGELA ANDREA HORBATIUK-.

142. Execucao Fiscal-0006142-84.2008.8.16.0174-IAP - INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA x IND. COM. DE MAD. E ESTOF. REQUINTER LTDA-Comprove o(a) requerente, no prazo de cinco dias, a postagem do oficio . -Adv. LUCIANO MARCHESINI-.

143. Execucao Fiscal-1681/2008-DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANA - DETRAN x JOSE KINAK-Manifeste-se a parte interessada sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, observando o disposto no artigo 286 do Codigo de Processo Civil, sob pena de extinção sem resolução de merito, na forma do artigo 267, III, c/c $ 1º do mesmo diploma legal. -Adv. MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO-.

144. Execucao Fiscal-0007223-97.2010.8.16.0174-IAP - INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA x ELZA LUIZA RAVANELLO-Comprove o(a) requerente, no prazo de cinco dias, a postagem do oficio . -Adv. ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO-.

145. Execucao Fiscal-0007249-95.2010.8.16.0174-IAP - INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA x JAIRO JOSE SANTOS PEREIRA-Comprove o(a) requerente, no prazo de cinco dias, a postagem do oficio . -Adv. ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO-.

146. Execucao Fiscal-0008190-45.2010.8.16.0174-IAP - INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA x VALMOR RIBEIRO-Comprove o(a) requerente, no prazo de cinco dias, a postagem do oficio . -Adv. ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO-.

147. Execucao Fiscal - Fazenda-0009962-43.2010.8.16.0174-FUSA - FUNDACAO MUNICIPAL DA SAUDE x PEDRO D ALCANTARA KERBER- Comprove o(a) requerente, no prazo de cinco dias, a postagem do oficio . -Adv. ANGELA ANDREA HORBATIUK-.

148. Carta Precatoria-176/2007-Oriundo da Comarca de SAO PAULO - SP-FAZENDA DO ESTADO DE SAO PAULO x SERRARIA MARCO 5 LTDA- Sobre a avaliacao, manifestem-se os interessados. -Advs. MARCELO ROBERTO BOROWSKI e LUCIANO LINHARES-.

149. Carta Precatoria-0007394-88.2009.8.16.0174-Oriundo da Comarca de PORTO UNIAO - SC-ROSIMARI FURLAN x JULIO ROCHA e outro- Intime-se a parte executada para que e manifeste, no prazo de dez dias, acerca do interesse na adjudicação pelo credor, podendo, até antes de assinado o auto ou termo, remir a execução na fora do art.651 do CPOC. -Adv. FABIAN RADLOFF-.

150. Carta Precatoria-0004009-64.2011.8.16.0174-Oriundo da Comarca de CURITIBA - PR-BANCO FINASA S/A x JEANILSON GODINHO DOS SANTOS- Deve o requerente,no prazo de cinco dias, efetuar o recolhimento das despesas postais e custas no valor de R$30,00 -Advs. SILVANA TORMEM e NORBERTO TARGINO DA SILVA-.

151. Carta Precatoria-0009159-26.2011.8.16.0174-Oriundo da Comarca de CURITIBA - PR-IND. PEDRO N. PIZZATTO S/A x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA - COPEL-O requerente devera efetuar o recolhimento das custas referente a diligencia do senhor Oficial de Justica, atraves de guia propria, no prazo legal. -Adv. GERALD KAGHTAZIAN JUNIOR-.

UNIAO DA VITORIA, 09 de Fevereiro de 2012

ADAO ALVARINO SOARES - ESCRIVAO

WENCESLAU BRAZ

JUÍZO ÚNICO

COMARCA DE WENCESLAU BRAZ - ESTADO DO PARANA
FABRICIO VOLTARE - JUIZ DE DIREITO
MIGUEL VISBISKI - ESCRIVAO DO CIVEL E ANEXOS

RELAÇÃO Nº 6/2012 - CÍVEL

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
CARLOS SCHAEFFER MEHRET 0001 000116/1996
CARMENCITA APARECIDA SILV 0007 001513/2010
CLODOALDO DE MEIRA AZEVED 0002 000237/1999
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIM 0008 000272/2011
JULIO CESAR GUILHEN AGUIL 0008 000272/2011
LAERCIO ADEMIR DOS SANTOS 0010 002262/2011
LEVI DE CASTRO MEHRET 0004 000589/2008
LUCIMARA PLAZA TENA 0005 000609/2008
LUIZ ALBERTO GONCALVES 0008 000272/2011
MARCELO MARTINS DE SOUZA 0003 000030/2008
0006 000305/2009
MARIA HELENA BECHARA 0009 001877/2011
PROCURADORIA DO INSS 0009 001877/2011

1. ORD CONHECIMENTO CONDENATORIA-116/1996-JUDITH SILVA DE MATO e outros x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Ao autor sobre pedido de fls. 565. 05 dias.-Adv. CARLOS SCHAEFFER MEHRET-.
2. SUMARISSIMA REPARACAO DANOS-237/1999-LUIS RIBEIRO DA SILVA e outro x DARIO FERREIRA BORBA- Ao autor sobre ofício de fls. 335/338. 05 dias.-Adv. CLODOALDO DE MEIRA AZEVEDO-.
3. ORDINARIA-30/2008-MARIA JOSE MOREIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Indeferido o pedido de fls. 105/06. 05 dias.-Adv. MARCELO MARTINS DE SOUZA-.
4. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-589/2008-MARIZA DE SENE x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Ao autor sobre proposta de acordo de fls. 112/115. 05 dias.-Adv. LEVI DE CASTRO MEHRET-.
5. BUSCA E APREENSAO-609/2008-BV FINANCEIRA S/A - CFI x HAROLDO FERREIRA PAZ- À autora sobre certidão de fls. 22. 05 dias.-Adv. LUCIMARA PLAZA TENA-.
6. PREVIDENCIARIA-305/2009-JOAO INACIO SIMOES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Ao autor sobre proposta de acordo de fls. 86/87. 05 dias.-Adv. MARCELO MARTINS DE SOUZA-.
7. CONH.CONDENATORIA-0001513-90.2010.8.16.0176-MANOEL DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Ao autor sobre justificação administrativa de fls. 43/51. 03 dias.-Adv. CARMENCITA APARECIDA SILVA DE OLIVEIRA-.
8. ORDINARIA REVISIONAL-0000272-47.2011.8.16.0176-MARIA DE LOURDES MAICHAKI x BANCO DO BRASIL S/A- Às partes para especificarem provas e manifestarem sobre o interesse de conciliar. 05 dias.-Advs. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA, EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA e LUIZ ALBERTO GONCALVES-.
9. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0001877-28.2011.8.16.0176-MARLI TEREZINHA DA CRUZ BARBOSA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Às partes para especificarem provas. 05 dias. -Advs. MARIA HELENA BECHARA e PROCURADORIA DO INSS-.
10. EMBARGOS A EXECUCAO-0002262-73.2011.8.16.0176-Oriundo da Comarca de JUIZO DE DIREITO DE TOMAZINA - PR-MOACIR CARVALHO DE OLIVEIRA x RIO PARANA CIA SECURATIZADORA DE CREDITOS FINANC- Aos embargantes para pagamento das custas nos valor de 418,02 reais referente ao cartório cível e 46,46 referente ao distribuidor. 30 dias. -Adv. LAERCIO ADEMIR DOS SANTOS-.

15/02/2012

COMARCA DE WENCESLAU BRAZ - ESTADO DO PARANA
FABRICIO VOLTARE - JUIZ DE DIREITO
MIGUEL VISBISKI - ESCRIVAO DO CIVEL E ANEXOS

RELAÇÃO Nº 7/2012 - CÍVEL

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ANA LUCIA MONTE SIAO 0002 000104/2007
ANTONIO MARTINS CORREIA J 0006 000119/2008
CLODOALDO DE MEIRA AZEVED 0001 000292/2004
0004 000261/2007
0005 000400/2007
0019 000234/2009
0023 000516/2009
0029 001218/2010
DIRCE MARIA MARTINS 0019 000234/2009
GLAUCO IWERSEN 0003 000241/2007
LAERCIO ADEMIR DOS SANTOS 0026 000785/2009
LUCIANE REGINA NOGUEIRA A 0023 000516/2009
0029 001218/2010
MARCELO MARTINS DE SOUZA 0015 000060/2009
0016 000065/2009
0017 000084/2009
0018 000136/2009
0020 000312/2009
0021 000315/2009
0022 000316/2009
0024 000639/2009
0027 000491/2010
0028 000493/2010
MARCOS JOSE MESQUITA 0003 000241/2007
MARIA DE LURDES MARCELINO 0005 000400/2007
MARIA JOSE DE SOUZA 0001 000292/2004
0025 000645/2009
MARLI TEREZINHA PEREIRA 0025 000645/2009
MARTA DE FATIMA MELO 0002 000104/2007
MAURICIO DOMINGOS CALIXTO 0006 000119/2008
PATRICIA APARECIDA MARCEL 0026 000785/2009
PAULO FRANCISCO REIS 0007 000301/2008
0008 000400/2008
0009 000442/2008
0010 000453/2008
0011 000473/2008
0012 000485/2008
0013 000543/2008
0014 000637/2008

RENATA ELLEN RODRIGUES DA 0005 000400/2007

1. USUCAPIAO-292/2004-LUIS ANTONIO DA SILVA e outro x NADIR FERREIRA DE AZEVEDO e outros- AUTOS 292/04 - 1)- Diante dos documentos de fls. 116 e 152-157, defiro a habilitação requerida às fls. 150-151; 2)- Indefiro o requerimento de diligências de fl. 139, porquanto competem à parte; 3)- De outra banda, observo, pela certidão de fl. 158, que o imóvel em litígio (fl. 12) também é objeto de usucapião nos autos nº 374/04 (fl. 159). -Advs. CLODOALDO DE MEIRA AZEVEDO e MARIA JOSE DE SOUZA-.

2. ORD.RECEB.BENEF.PREVIDENCIARI-104/2007-TEREZINHA BATISTA DE CARVALHO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- AUTOS 104/07 - 1)- Designo o dia 08/03/2012, às 14:00 horas, para audiência de instrução e julgamento. -Advs. MARTA DE FATIMA MELO e ANA LUCIA MONTE SIAO-.

3. EMBARGOS A EXECUCAO-241/2007-CAIXA SEGURADORA S/A x LUCI MUNHOZ DE NAZARETH- AUTOS 241/07 - 1)- Às partes para, querendo, se manifestar sobre os documentos juntados às fls. 81-109, no prazo comum de 05 (cinco) dias; 2)- As partes não manifestaram interesse na conciliação, motivo pela qual deixo de designar audiência para tanto; 3)- Não há questões processuais pendentes; 4)- Defiro o depoimento pessoal da embargada; 5)- Defiro a prova testemunhal requerida pelas partes; 6)- O rol de testemunha deverá ser depositado em cartório até 30 (trinta) dias antes da audiência; 7)- Indefiro a prova pericial pleiteada pela parte embargada, uma vez que não declina a sua pertinência e o quê pretende elucidar com tal prova, além da própria parte afirmar não saber da necessidade ou não da prova (fl. 75); 8)- A prova documental deve seguir a disciplina do art. 396 e ss. do CPC; 9)- Designo para o dia 08/03/2012, às 15:00 horas, a audiência de instrução e julgamento; 10)- À embargada para efetuar o pagamento das custas de intimação da Dra. Jane Cesnick. -Advs. GLAUCO IWERSEN e MARCOS JOSE MESQUITA-.

4. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-261/2007-VALERIA CRISTINA TEIXEIRA x JUIZO DE DIREITO DESTA COMARCA- AUTOS 261/07 - 1)- A autora para efetuar o pagamento das custas de intimação das suas testemunhas arroladas à fl. 99. -Adv. CLODOALDO DE MEIRA AZEVEDO-.

5. ORDINARIA DE INDENIZACAO-400/2007-CLAUDEMIRA DE SOUZA x ANTONIO ROVIGATI ALMEIDA- AUTOS 400/07 - 1)- Designo o da 01/03/2012, às 14:45 horas, como nova data para a audiência de instrução e julgamento, ficando, assim, deferido o pedido retro. -Advs. MARIA DE LURDES MARCELINO DA SILVA, RENATA ELLEN RODRIGUES DA SILVA e CLODOALDO DE MEIRA AZEVEDO-.

6. RECONHECIMENTO SOCIEDADE DE F-119/2008-ZENI APARECIDA DA SILVA DOMINGUES x ESPOLIO DE APARECIDO VIDAL- AUTOS 119/08 - 1)- Considerando que as partes não manifestaram interesse em conciliar, reputo improvável o acordo e deixo de designar a audiência de conciliação (art. 331, § 3º, do CPC); 2)- Não foram argüidas preliminares; 3)- Defiro a prova testemunhal requeridas pelas partes; 4)- Defiro o depoimento pessoal da parte autora; 5)- Designo o dia 19/04/2012, às 15:00 horas, para a audiência de instrução e julgamento; 6)- Os róis de testemunhas deverão ser depositados em cartório até 30 (trinta) dias antes da audiência; 7)- A prova documental deve seguir a disciplina do art. 396 e ss. do CPC; 8)- Indefiro o pedido de justiça gratuita requerido à fl. 63, porquanto o documento de fl. 67 deve se dar por instrumento público; 9)- Ao requerido para efetuar o pagamento das custas de intimação de suas testemunhas, bem como das custas de intimação da autora; 10)- Ao requerido para retirar Carta Precatória que está no Cartório Cível de Wenceslau Braz/PR e enviar ao Juízo deprecado de Tomazina/PR, para intimação de Ronieli Vidal (representante do espólio de Aparecido Vidal). -Advs. ANTONIO MARTINS CORREIA JUNIOR e MAURICIO DOMINGOS CALIXTO-.

7. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-301/2008-RAQUEL APARECIDA PEREIRA OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- AUTOS 301/08 - 1)- Designo o dia 05/04/2012, às 14:00 horas, para a diligência de inquirição retro determinada, consignando a impossibilidade do seu cumprimento no prazo assinalado diante do extremo congestionamento da pauta. -Adv. PAULO FRANCISCO REIS-.

8. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-400/2008-NEUZA DE LARA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- AUTOS 400/08 - 1)- Designo o dia 13/03/2012, às 14:00 horas, para a diligência de inquirição retro determinada, consignando a impossibilidade do seu cumprimento no prazo assinalado diante do extremo congestionamento da pauta. -Adv. PAULO FRANCISCO REIS-.

9. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-442/2008-LUCIANA DORACI DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- AUTOS 442/08 - 1)- Designo o dia 06/03/2012, às 14:00 horas, para a diligência de inquirição retro determinada, consignando a impossibilidade do seu cumprimento no prazo assinalado diante do extremo congestionamento da pauta; 2)- A autora para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o contido na certidão de fl. 64 verso. -Adv. PAULO FRANCISCO REIS-.

10. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-453/2008-LUCIANA DORACI DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- AUTOS 453/08 - 1)- Designo o dia 05/04/2012, às 16:00 horas, para a diligência de inquirição retro determinada, consignando a impossibilidade do seu cumprimento no prazo assinalado diante do extremo congestionamento da pauta; 2)- A autora para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o contido na certidão de fl. 79 verso. -Adv. PAULO FRANCISCO REIS-.

11. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-473/2008-ROSANA APARECIDA KRUM x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- AUTOS 473/08 - 1)- Designo o dia 12/04/2012, às 16:00 horas, para a diligência de inquirição retro determinada, consignando a impossibilidade do seu cumprimento no prazo assinalado diante do extremo congestionamento da pauta. -Adv. PAULO FRANCISCO REIS-.

12. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-485/2008-MARLI DE FATIMA MENELCHENCO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- AUTOS 485/08 - 1)- Designo o dia 12/04/2012, às 14:00 horas, para a diligência de inquirição retro determinada, consignando a impossibilidade do seu cumprimento no prazo assinalado diante do extremo congestionamento da pauta. -Adv. PAULO FRANCISCO REIS-.

13. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-543/2008-IZABEL FERREIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- AUTOS 543/08 - 1)- Designo o dia 15/03/2012, às 14:00 horas, para cumprimento da diligência retro determinada, consignando a impossibilidade do seu cumprimento no prazo assinalado diante do extremo congestionamento da pauta. -Adv. PAULO FRANCISCO REIS-.

14. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-637/2008-JESSICA CARDOSO DE SIQUEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- AUTOS 637/08 - 1)- Designo o dia 29/03/2012, às 14:30 horas, para a diligência de inquirição retro determinada, consignando a impossibilidade do seu cumprimento no prazo assinalado diante do extremo congestionamento da pauta. -Adv. PAULO FRANCISCO REIS-.

15. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-60/2009-ELIANA APARECIDA LUIZ x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- AUTOS 60/09 - 1)- Designo o dia 19/04/2012, às 14:00 horas, para a diligência de inquirição retro determinada, consignando a impossibilidade do seu cumprimento no prazo assinalado diante do extremo congestionamento da pauta. -Adv. MARCELO MARTINS DE SOUZA-.

16. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-65/2009-LENILDA FERREIRA DOS SANTOS MACIEL x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- AUTOS 65/09 - 1)- Designo o dia 19/04/2012, às 16:00 horas, para a diligência de inquirição retro determinada, consignando a impossibilidade do seu cumprimento no prazo assinalado diante do extremo congestionamento da pauta. -Adv. MARCELO MARTINS DE SOUZA-.

17. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-84/2009-ROSILÉIA DOS SANTOS MOURA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- AUTOS 84/09 - 1)- Designo o dia 26/04/2012, às 16:00 horas, para a diligência de inquirição retro determinada, consignando a impossibilidade do seu cumprimento no prazo assinalado diante do extremo congestionamento da pauta. -Adv. MARCELO MARTINS DE SOUZA-.

18. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-136/2009-JOAO MAURI DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- AUTOS 136/09 - 1)- Considerando que a parte ré é pessoa jurídica de direito público, reputo improvável o acordo e deixo de designar a audiência de conciliação (art. 331, § 3º, do CPC); 2)- Postergo a análise da preliminar suscitada para a sentença; 3)- Defiro o depoimento pessoal da autora; 4)- Defiro a prova testemunhal requerida pelas partes; 5)- Os róis de testemunhas deverão ser depositados em cartório até 30 (trinta) dias antes da audiência; 6)- A prova documental deve seguir a disciplina do art. 396 e ss. do CPC; 7)- Designo para o dia 20/03/2012, às 14:00 horas, a audiência de instrução e julgamento. -Adv. MARCELO MARTINS DE SOUZA-.

19. DIVORCIO-234/2009-J.J. x A.C.F.J.- AUTOS 234/09 - 1)- Considerando que as partes não manifestaram interesse em conciliar, reputo improvável o acordo e deixo de designar a audiência de conciliação (art. 331, § 3º, do CPC); 2)- Postergo a análise das preliminares para a sentença; 3)- Defiro a prova testemunhal requeridas pelas partes; 4)- Defiro o depoimento pessoal da parte autora; 5)- Indefiro a prova pericial requerida pela parte ré, pois não declina sua pertinência; 6)- Designo o dia 26/04/2012, às 14:30 horas, para a audiência de instrução e julgamento; 7)- Os róis de testemunhas deverão ser depositados em cartório até 30 (trinta) dias antes da audiência; 8)- A prova documental deve seguir a disciplina do art. 396 e ss. do CPC; 9)- A requerida para efetuar o pagamento das custas de intimação de suas testemunhas, bem como intimação do autor. -Advs. DIRCE MARIA MARTINS e CLODOALDO DE MEIRA AZEVEDO-.

20. PREVIDENCIARIA-312/2009-ALINE CASSIA DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- AUTOS 312/09 - 1)- Considerando que a parte ré é pessoa jurídica de direito público, reputo improvável o acordo e deixo de designar a audiência de conciliação (art. 331, § 3º, do CPC); 2)- Postergo a análise da preliminar suscitada para a sentença; 3)- Defiro o depoimento pessoal da autora; 4)- Defiro a prova testemunhal requerida pelas partes; 5)- Os róis de testemunhas deverão ser depositados em cartório até 30 (trinta) dias antes da audiência; 6)- A prova documental deve seguir a disciplina do art. 396 e ss. do CPC; 7)- Designo para o dia 08/03/2012, às 14:30 horas, a audiência de instrução e julgamento. -Adv. MARCELO MARTINS DE SOUZA-.

21. PREVIDENCIARIA-315/2009-JANAINE CATIA PEREIRA DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- AUTOS 315/09 - 1)- Designo o dia 26/04/2012, às 14:00 horas, para a diligência de inquirição retro determinada, consignando a impossibilidade do seu cumprimento no prazo assinalado diante do extremo congestionamento da pauta. -Adv. MARCELO MARTINS DE SOUZA-.

22. PREVIDENCIARIA-316/2009-SILVANA APARECIDA LUCIO DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- AUTOS 316/09 - 1)- Designo o dia 06/03/2012, às 14:30 horas, para a diligência de inquirição retro determinada, consignando a impossibilidade do seu cumprimento no prazo assinalado diante do extremo congestionamento da pauta; A autora para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o contido na certidão de fl. 61 verso. -Adv. MARCELO MARTINS DE SOUZA-.

23. ORDINARIA DE RECEBIMENTO DE SALARIO MATERNIDADE-516/2009-DANIELLA CARVALHO TAKII x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- AUTOS 516/09 - 1)- Considerando que a parte ré é pessoa jurídica de direito público, reputo improvável o acordo e deixo de designar a audiência de conciliação (art. 331, § 3º, do CPC); 2)- Postergo a análise da preliminar suscitada para a sentença; 3)- Defiro o depoimento pessoal da autora; 4)- Defiro a prova testemunhal requerida pelas partes; 5)- Os róis de testemunhas deverão ser depositados em cartório até 30 (trinta) dias antes da audiência; 6)- A prova documental deve seguir

a disciplina do art. 396 e ss. do CPC; 7)- Designo para o dia 22/03/2012, às 14:30 horas, a audiência de instrução e julgamento. -Advs. LUCIANE REGINA NOGUEIRA ANDRAUS e CLODOALDO DE MEIRA AZEVEDO-.
24. ORDINARIA INOMINADA-639/2009-MARIA APARECIDA FERREIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- AUTOS 639/09 - 1)- Considerando que a parte ré é pessoa jurídica de direito público, reputo improvável o acordo e deixo de designar a audiência de conciliação (art. 331, § 3º, do CPC); 2)- Postergo a análise da preliminar suscitada para a sentença; 3)- Defiro o depoimento pessoal da autora; 4)- Defiro a prova testemunhal requerida pelas partes; 5)- Os róis de testemunhas deverão ser depositados em cartório até 30 (trinta) dias antes da audiência; 6)- A prova documental deve seguir a disciplina do art. 396 e ss. do CPC; 7)- Designo para o dia 22/03/2012, às 14:00 horas, a audiência de instrução e julgamento. -Adv. MARCELO MARTINS DE SOUZA-.
25. ORDINARIA-645/2009-SANTANA DE FATIMA LUIZ BUENO e outros x JOAQUIM BATISTA DA SILVA- AUTOS 645/09 - 1)- Diante da manifestação de fl. 56, designo o dia 05/04/2012, às 14:30 horas, para audiência de conciliação. -Advs. MARIA JOSE DE SOUZA e MARLI TEREZINHA PEREIRA-.
26. ADJUDICACAO-785/2009-GABRIEL GILBERTO BATISTA x EDISON RODRIGUES DA SILVA- AUTOS 785/09 - 1)- Ao requerido para retirar Carta Precatória no Cartório Cível de Wenceslau Braz/PR e enviar ao Juízo Deprecado de Curitiba/PR, para inquirição da sua testemunha Reginaldo Silva de Almeida. -Advs. LAERCIO ADEMIR DOS SANTOS e PATRICIA APARECIDA MARCELI IZIDORO-.
27. ORDINARIA INOMINADA-0000491-94.2010.8.16.0176-ANTONIA CORREA LOPES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- AUTOS 0000491-94.2010.8.16.0176 - 1)- Considerando que a parte ré é pessoa jurídica de direito público, reputo improvável o acordo e deixo de designar a audiência de conciliação (art. 331, § 3º, do CPC); 2)- Postergo a análise da preliminar suscitada para a sentença; 3)- Defiro o depoimento pessoal da autora; 4)- Defiro a prova testemunhal requerida pelas partes; 5)- Os róis de testemunhas deverão ser depositados em cartório até 30 (trinta) dias antes da audiência; 6)- A prova documental deve seguir a disciplina do art. 396 e ss. do CPC; 7)- Designo para o dia 29/03/2012, às 14:00 horas, a audiência de instrução e julgamento. -Adv. MARCELO MARTINS DE SOUZA-.
28. ORDINARIA INOMINADA-0000493-64.2010.8.16.0176-MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- AUTOS 0000493-64.2010.8.16.0176 - 1)- À autora para manifestar-se sobre o contido na certidão de fl. 43 verso, no prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. MARCELO MARTINS DE SOUZA-.
29. PREVIDENCIARIA-0001218-53.2010.8.16.0176-MARIA APARECIDA PONTES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- AUTOS 0001218-53.2010.8.16.0176 - 1)- Considerando que a parte ré é pessoa jurídica de direito público, reputo improvável o acordo e deixo de designar a audiência de conciliação (art. 331, § 3º, do CPC); 2)- Postergo a análise da preliminar suscitada para a sentença; 3)- Defiro o depoimento pessoal da autora; 4)- Defiro a prova testemunhal requerida pelas partes; 5)- Os róis de testemunhas deverão ser depositados em cartório até 30 (trinta) dias antes da audiência; 6)- A prova documental deve seguir a disciplina do art. 396 e ss. do CPC; 7)- Designo para o dia 10/05/2012, às 14:30 horas, a audiência de instrução e julgamento. -Advs. CLODOALDO DE MEIRA AZEVEDO e LUCIANE REGINA NOGUEIRA ANDRAUS-.

16/02/2012

XAMBRÊ

JUÍZO ÚNICO

Comarca de Xambre - Estado do Paraná
Vara Unica - Cartório Cível e anexos
Dr. Fábio Caldas de Araújo - Juiz de Direito

Relaçao nº. 06/2012.

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADÉLIO DRUCIAK 00026 000768/2009
ANTONIO BENTO JUNIOR 00019 000477/2009
ANTONIO CLAUDIO MAXIMIANO 00029 000726/2010
00038 000751/2011
00039 000752/2011
00040 000753/2011
CESAR AUGUSTO DE FRANÇA 00011 000298/2009
00013 000300/2009
DAVY SANCHES FARIA 00026 000768/2009
DEBORA OLIVEIRA BARCELLOS 00015 000303/2009
DIRCEU CARLOS CENATTI 00002 000458/2007
ELAINE BERNARDO DA SILVA 00035 000635/2011
00036 000638/2011
00037 000701/2011
FABIO ALESSANDRO FRESSATO LESSNAU 00009 000281/2009
00035 000635/2011
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 00025 000643/2009
00029 000726/2010
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA 00025 000643/2009
GERALDO ALBERTI 00011 000298/2009
00012 000299/2009
00013 000300/2009
00014 000302/2009
00015 000303/2009
00016 000304/2009
00017 000306/2009
00018 000307/2009
00019 000477/2009
00020 000479/2009
00021 000480/2009
00022 000482/2009
00032 001594/2010
GILBERTO JULIO SARMENTO 00024 000593/2009
00031 000861/2010
GILSON LUIZ DA SILVA 00002 000458/2007
00003 000639/2008
ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS 00015 000303/2009
00016 000304/2009
00017 000306/2009
00019 000477/2009
JACQUES NUNES ATTIÉ 00012 000299/2009
00014 000302/2009
00016 000304/2009
00018 000307/2009
00020 000479/2009
00021 000480/2009
00022 000482/2009
00027 000846/2009
JOAO PEREIRA BARROS 00003 000639/2008
JOSÉ RAMOS DOMINGOS 00027 000846/2009
JOÃO LUIZ SPANCERSKI 00009 000281/2009
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00028 000895/2009
LEONARDO DE LIMA E SILVA BAGNO 00012 000299/2009
00014 000302/2009
00016 000304/2009
00018 000307/2009
00020 000479/2009
00021 000480/2009
00022 000482/2009
00027 000846/2009
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS 00030 000858/2010
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00028 000895/2009
MARCIA SATIL PARREIRA 00023 000563/2009
MILTON ADRIANO DE OLIVEIRA 00002 000458/2007
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00004 000056/2009
00005 000133/2009
00006 000134/2009
00007 000136/2009
00008 000143/2009
00010 000286/2009
00032 001594/2010
NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO 00015 000303/2009
00016 000304/2009
00017 000306/2009
00019 000477/2009
RAFAELA POLYDORO KUSTER 00004 000056/2009
00005 000133/2009
00006 000134/2009
00007 000136/2009
00008 000143/2009
00010 000286/2009
00032 001594/2010
ROBSON MEIRA DOS SANTOS 00042 000010/2012
ROSANGELA DIAS GUERREURO 00011 000298/2009
00013 000300/2009
ROSEMAR CRISTINA LORCA MARQUES VALONE 00001 000254/2007
00034 000613/2011
RUBEN RAMIRES ANTUNES DE SOUZA 00033 000589/2011
SAMUEL GOMES JUNIOR 00030 000858/2010
SIONE LISOT YOKOHAMA 00041 000780/2011
WANDERLEY ANTONIO DE FREITAS 00004 000056/2009
00005 000133/2009
00006 000134/2009
00007 000136/2009
00008 000143/2009
00010 000286/2009

00023 000563/2009
00025 000643/2009
00028 000895/2009

1. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE APOSENTADORIA POR IDADE-254/2007-ILARINO GONÇALVES DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL- INTIMEM-SE AS PARTES DO ACORDAO PROFERIDO NOS AUTOS AS FLS. 126/131 DOS AUTOS.-Adv. ROSEMAR CRISTINA LORCA MARQUES VALONE-.
2. INVENTARIO-458/2007-EUNICE XAVIER DE OLIVEIRA GOMES x PEDRO XAVIER DE OLIVEIRA- INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA QUE SE MANIFESTE QUANTO A CERTIDAO DO SENHOR OFICIAL DE JUSTIÇA ACOSTADA AS FLS. 95 DOS AUTOS.-Advs. MILTON ADRIANO DE OLIVEIRA, DIRCEU CARLOS CENATTI e GILSON LUIZ DA SILVA-.
3. REVISÃO DE PENSÃO ALIMENTICIA C/ PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA-639/2008-DOUGLAS MEIRA ERCOLIN x EDUARDA FERNANDES ERCOLIN E OUTRA- PARTE FINAL DA DECISAO DE FLS.135/140 DOS AUTOS: EX POSITIS, JULGO PARCIALMETNE PROCEDENTE O PEDIDO PARA OFIM DE DIMINUIR O PAGAMETNO DA PENSAO ALIMETNICIA AS REQUERIDAS DE 2,5 SALARIOS MINIMOS PARA 110% (CENTO E DEZ POR CENTO) DO SALARIO MINIMO, NOS TERMOS DO ARTIGO 269,I DO CPC. CONDENO O REQUERIDO AO PAGAMENTO DAS CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, ESTES ARBITRADOS EM R$ 500,00 (QUINHENTOS REAIS). P.R.I.-Advs. JOAO PEREIRA BARROS e GILSON LUIZ DA SILVA-.
4. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA-56/2009-LETÍCIA ALVES DOS SANTOS x BRADESCO SEGUROS S/A- INTIMEM-SE AS PARTES PARA QUE EFETUE O PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS QUE IMPORTAM NO VALOR DE R$ 923,93, CONFORME CONTA DE CUSTAS ACOSTADA AS FLS.260 DOS PRESENTES AUTOS.-Advs. WANDERLEY ANTONIO DE FREITAS, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.
5. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA-133/2009-JOSÉ CANDIDO VASCONCELOS x ITAÚ SEGUROS S/A- INTIMEM-SE AS PARTES PARA QUE EFETUE O PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS QUE IMPORTAM NO VALOR DE R$ 934,84, CONFORME CONTA DE CUSTAS ACOSTADA AS FLS.164 DOS PRESENTES AUTOS.-Advs. WANDERLEY ANTONIO DE FREITAS, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.
6. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA-134/2009-DIOGO SILVA CABRAL x ITAÚ SEGUROS S/A- INTIMEM-SE AS PARTES PARA QUE EFETUE O PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS QUE IMPORTAM NO VALOR DE R$ 755,44, CONFORME CONTA DE CUSTAS ACOSTADA AS FLS.184 DOS PRESENTES AUTOS.-Advs. WANDERLEY ANTONIO DE FREITAS, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.
7. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA-136/2009-DJALMA JOSÉ PEDROSO x ITAÚ SEGUROS S/A- INTIMEM-SE AS PARTES PARA QUE EFETUE O PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS QUE IMPORTAM NO VALOR DE R$ 755,44, CONFORME CONTA DE CUSTAS ACOSTADA AS FLS.176 DOS PRESENTES AUTOS.-Advs. WANDERLEY ANTONIO DE FREITAS, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.
8. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA-143/2009-JOÃO BATISTA DA SILVA x ITAÚ SEGUROS S/A- INTIME-SE AS PARTES PARA QUE EFETUE O PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS QUE IMPORTAM O VALOR DE R$ 925,44, CONFORME SE VE NA CONTA DE CUSTAS ACOSTADA AS FLS. 159 DOS AUTOS. -Advs. WANDERLEY ANTONIO DE FREITAS, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.
9. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE APOSENTADORIA POR IDADE-281/2009-NATALICIO CLAUDIANO DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL- INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA QUE SE MANIFESTE QUANTO A PETIÇÃO DA PARTE RÉ ACOSTADA AS FLS. 80 DOS AUTOS.-Advs. JOÃO LUIZ SPANCERSKI e FABIO ALESSANDRO FRESSATO LESSNAU-.
10. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA-286/2009-ADEMIR CAMILO x BRADESCO SEGUROS S/A- INTIME-SE AS PARTES PARA QUE EFETUE O PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS NO IMPORTE DE R$ 764,84, CONFORME CONTA DE CUSTAS ACOSTADA AS FLS. 172 DOS AUTOS. -Advs. WANDERLEY ANTONIO DE FREITAS, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.
11. AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-298/2009-ZELINA DE SOUZA CARREIRO E OUTROS x SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A- INTIMEM-SE PARTES PARA QUE SE MANIFESTEM QUANTO AS INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA PERITA JUDICIAL NOMEADA NOS AUTOS, ACOSTADA AS FLS. 372/376.-Advs. GERALDO ALBERTI, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA e ROSANGELA DIAS GUERREURO-.
12. AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-299/2009-MARLY SIMONE CABRAL DE SOUZA E OUTROS x SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A- INTIMEM-SE AS PARTES PARA QUE SE MANIFESTEM QUANTO A INFORMAÇÃO DA PERITA JUDICIAL NOMEADA NOS AUTOS ACOSTADA AS FLS. 375/379.-Advs. GERALDO ALBERTI, JACQUES NUNES ATTIÉ e LEONARDO DE LIMA E SILVA BAGNO-.
13. AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-300/2009-SEBASTIÃO PEREIRA DA SILVA E OUTROS x SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A- INTIMEM-SE AS PARTES PARA QUE SE MANIFESTEM QUANTO A MANIFESTAÇÃO DA PERITA NOMEADA NOS AUTOS ACOSTADA AS FLS. 401 DOS AUTOS.-Advs. GERALDO ALBERTI, ROSANGELA DIAS GUERREURO e CESAR AUGUSTO DE FRANÇA-.
14. AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-302/2009-ELIANE PAULINO E OUTROS x SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A- INTIMEM-SE AS PARTES PARA QUE SE MANIFESTEM ACERCA DA MANIFESTAÇÃO DA PERITA NOMEADA NOS AUTOS.-Advs. GERALDO ALBERTI, JACQUES NUNES ATTIÉ e LEONARDO DE LIMA E SILVA BAGNO-.
15. AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-303/2009-LIDIA OLSEN DA SILVA x SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A- INTIMEM-SE AS PARTES ACERCA DA MANIFESTAÇÃO FEITA PELA PERITA NOMEADA NOS AUTOS.-Advs. GERALDO ALBERTI, ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO e DEBORA OLIVEIRA BARCELLOS-.
16. AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-304/2009-KERLON ROBERTO MILANI GARCIA E OUTROS x SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A- INTIMEM-SE AS PARTES PARA QUE SE MANIFESTEM QUANTO AO MANIFESTADO PELA PERITA JUDICIAL NOMEADA NOS AUTOS AS FLS. 396/400 DOS AUTOS.-Advs. GERALDO ALBERTI, JACQUES NUNES ATTIÉ, LEONARDO DE LIMA E SILVA BAGNO, ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS e NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO-.
17. AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-306/2009-JONAS DIAS PEREIRA E OUTROS x SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A- INTIME-SE AS PARTES APRA QUE SE MANIFESTEM QUANTO A MANIFESTAÇÃO DA PERITA NOMEADA AOS AUTOS, ACOSTADA AS FLS. 395/399 DOS AUTOS.-Advs. GERALDO ALBERTI, ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS e NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO-.
18. AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-307/2009-MARIA DE FATIMA SILVA SANTOS E OUTROS x SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A- INTIMEM-SE AS PARTES PARA QUE SE MANIFESTEM QUANTO AS INFORMAÇÕES DA PERITA JUDICIAL NOMEADA ACOSTADA AS FLS. 421/425 DOS AUTOS.-Advs. GERALDO ALBERTI, JACQUES NUNES ATTIÉ e LEONARDO DE LIMA E SILVA BAGNO-.
19. AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-477/2009-MARIA DO CARMO SANTANA MARTINS x SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A- INTIMEM-SE AS PARTES PARA QUE SE MANIFESTEM QUANTO A MANIFETAÇÃO DA PERITA NOMEADA ACOSTADA AS FLS.379/383-Advs. GERALDO ALBERTI, ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO e ANTONIO BENTO JUNIOR-.
20. AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-479/2009-Adão Leite Bueno e Outros x SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A- INTIMEM-SE AS PARTES PARA QUE SE MANIFESTEM QUANTO AS INFORMAÇÕES DA PERITA JUDICIAL NOMEADA NOS AUTOS ACOSTADAS AS FLS. 379/383 DOS AUTOS.-Advs. GERALDO ALBERTI, JACQUES NUNES ATTIÉ e LEONARDO DE LIMA E SILVA BAGNO-.
21. AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-480/2009-FRANCISCO ENEUDO JANOCA x SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A- INTIMEM-SE AS PARTES PARA SE MANIFESTEM QUANTO AS INFORMAÇÕES APRESENTADAS PELA PERITA JUDICIAL NOMEADA NOS AUTOS ACOSTADAS AS FLS. 412/416 DOS AUTOS. -Advs. GERALDO ALBERTI, JACQUES NUNES ATTIÉ e LEONARDO DE LIMA E SILVA BAGNO-.
22. AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-482/2009-RITA CLARA SIQUEIRA FASSINA x SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A- INTIMEM-SE AS PARTES PARA QUE MANIFESTEM-SE ACERCA DAS INFORMAÇÕES DA PERITA JUDICIAL NOMEADA NOS AUTOS, ACOSTADA AS FLS. 369/373 DOS AUTOS.-Advs. GERALDO ALBERTI, JACQUES NUNES ATTIÉ e LEONARDO DE LIMA E SILVA BAGNO-.
23. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA-563/2009-EVANDRO LUIZ SANCHES x BRADESCO SEGUROS S/A- INTIMEM-SE AS PARTES PARA QUE EFETUE O PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS QUE IMPORTAM NO VALOR DE R$ 980,44, CONFORME CONTA DE CUSTAS ACOSTADA AS FLS.120 DOS PRESENTES AUTOS.-Advs. WANDERLEY ANTONIO DE FREITAS e MARCIA SATIL PARREIRA-.
24. AÇÃO ORDINÁRIA-AUXILIO DOENÇA-593/2009-JULIA RODRIGUES MEDEIROS x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL- ANALISANDO OS PRESENTES AUTOS, OBSERVO QUE A PROVA PERICIAL SE TORNA INDISPENSAVEL AO DESLINDE DO FEITO, DESTA FORMA,, NOMEIO COMO EXPERT O DR. JADILSON LUIZ BORTOLATO, O QUAL EM ACEITANDO DEVERÁ MANIFESTAR NOS ATUOS, NO PRAZO DE CINCO (05) DIAS, COM APRESENTAÇÃO DE PROPOSTA DE HONORARIOS. INTIMEM-SE AS PARTES, PARA APRESENTAREM SEUS QUESITOS, NO PRAZO DE CINCO (05) DIAS. DILIGENCIAS NECESSÁRIAS.-Adv. GILBERTO JULIO SARMENTO-.
25. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA-643/2009-MARCELA CÁSSIA DE GRANDE SATO x BRADESCO SEGUROS S/A- PARTE FINAL DA DECISAO PROFERIDA AS FLS. 239/247 DOS AUTOS - EX POSITIS, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO REQUERIDO PELO AUTOR, NOS TERMOS DO ARTIGO 269,I DO CPC, PARA CONDENAR O RÉU A EFETUAR O PAGAMENTO DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT NO PATAMAR DE 70% DA IMPORTANCIA DE 13.500,00 (TREZ MIL E QUINHENTOS ERAIS), O QUAL SOFRERÁ CORREÇÃO MONETÁRIA DESDE A DATA DO EVENTO E JUROS DE MORA DESDE A CITAÇÃO, DEVENDO SER ABATIDO O VALOR RECEBIDO NA ESFERA

ADMINISTRATIVA. O ÍNDICE DE CORREÇÃO A SER APLICADO É O INPC. EM VISTA DA SUCUMBENCIA RECIPROCA DETERMINO O PAGAMENTO DAS CUSTAS E HONORARIOS ADVOCATICIO EM 30% AO AUTOR E 70% AO RÉU, OS QUAIS FIXO EM 15% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO.P.R.I.-Advs. WANDERLEY ANTONIO DE FREITAS, Fabiano Neves Macieywski e Fernando Murilo Costa Garcia-.

26. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO-768/2009-MUNICIPIO DE ALTO PARAISO x GABRIEL DANCINI FERNANDES JARDIM- INTIME-SE A PARTE REQUERIDA DA CERTIDÃO DO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA ACOSTADA AS FLS. 142 DOS AUTOS.-Advs. DAVY SANCHES FARIA e ADÉLIO DRUCIAK-.

27. AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-846/2009-IRACEMA DOS SANTOS DUARTE x SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A- INTIMEM-SE AS PARTES PARA QUE SE MANIFESTEM QUANTO A MANIFESTAÇÃO FEITA PELA PERITA NOMEADA NOS AUTOS ACOSTADA AS FLS. 602/606 DOS AUTOS.-Advs. JOSÉ RAMOS DOMINGOS, JACQUES NUNES ATTIÉ e LEONARDO DE LIMA E SILVA BAGNO-.

28. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA-895/2009-IDALINA COLOMBO PARRON x BRADESCO SEGUROS S/A- HOMOLOGO POR SENTENÇA PARA QUE PRODUZA SEUS JURIDICOS E LEGAIS EFETISO, O ACORDO REALIZADO ENTRE AS PARTES E CONSTANTE DA PETIÇÃO DE FLS. 154/156 DOS AUTOS, E AINDA, TENDO EM VISTA O DEPÓSTIO DO VALOR DO ACORDO, CONFORME SE VE DE FLS. 160/161 DOS AUTOS, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO E O FAÇO COM BASE NO ARTIGO 269,III DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, E DE CONSEQUENCIA DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS PRESENTES AUTOS, NA FORMA DA LEI. DEFIRO O LEVANTAMENTO DO VALOR DEPOSTIADO EM FAVOR DO AUTOR CREDOR, COM EXPEDIÇÃO DE OFICIO AO BANCO, REQUISITANDO TAL PROVIDENCIA. CUSTAS JÁ PREPARADAS. P.R.I.-Advs. WANDERLEY ANTONIO DE FREITAS, Jaime Oliveira Penteado e Luiz Henrique Bona Turra-.

29. AÇÃO DE COBRANÇA-0000726-58.2010.8.16.0177-EDMAR TEIXEIRA DA SILVA x BRADESCO SEGUROS S/A-01) RECEBO O RECURSO DE APELAÇÃO EM AMBOS OS EFEITOS (DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO); 02) ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO APELADO, PARA QUERENDO, APRESENTAR SUAS CONTRA-RAZÕES DE APELAÇÃO. PRAZO DE 15 DIAS. DILIGÊNCIAS NECESSÁRIAS. -Advs. ANTONIO CLAUDIO MAXIMIANO e Fabiano Neves Macieywski-.

30. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0000858-18.2010.8.16.0177-VALDIR JANUARIO CHIULLI x BANCO DO BRASIL S/A- EX POSITIS, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO PARA O FIM DE SER DETERMINADO PELO ARTIGO 915, §2º. DO CPC, PARA DETERMINAR A PRESTAÇÃO DAS CONTAS NO PRAZO DE 48 HORAS, SOB PENA DA REQUERIDA CONFORMAR COM AQUELES APRESENTADOS PELO AUTOR. CONDENO, NA PRIMEIRA FASE A REQUERIDA AO PAGAMENTO DAS CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATICIOS, ARBITRADOS EM R$ 2.000,00 (DOIS MIL REAIS). P.R.I.-Advs. SAMUEL GOMES JUNIOR e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.

31. AÇÃO DE COBRANÇA-0000861-70.2010.8.16.0177-FRANCISCA DOS SANTOS SILVA x MUNICIPIO DE XAMBRE- INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA QUE APRESENTE A IMPUGNAÇÃO A CONTESTAÇÃO NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS.-Adv. GILBERTO JULIO SARMENTO-.

32. AÇÃO DE COBRANÇA-0001594-36.2010.8.16.0177-PAULO SÉRGIO DOS SANTOS x REAL PREVIDÊNCIA E SEGUROS S/A-ESPECIFIQUEM AS PARTES SE DESEJAM PRODUZIR ALGUMA OUTRA PROVA, INDICANDO O MEIO PROBATÓRIO E A RELEVANCIA DA MESMA. PRZO DE 05 DIAS. DILIGENCIAS NECESSÁRIAS. -Advs. GERALDO ALBERTI, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

33. ARROLAMENTO-0000589-42.2011.8.16.0177-LAURO LUCIO FERNANDES x JOSÉ FERNANDES e outro- INTIME-SE A INVENTARIANTE PARA QUE SE MANIFESTE QUANTO O PARECER FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL DE FLS. 72 DOS AUTOS.-Adv. RUBEN RAMIRES ANTUNES DE SOUZA-.

34. AÇÃO PREVIDENCIARIA DE APOSENTADORIA-0000613-70.2011.8.16.0177-MARIA MAGDALENA BRITEZ ZEBALLOS x INSS- INSTITUTO NASCIONAL DO SEGURO SOCIAL- INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA QUE SE MANIFESTE QUANTO A CONTESTAÇÃO APRESENTADA NOS AUTOS.-Adv. ROSEMAR CRISTINA LORCA MARQUES VALONE-.

35. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE AUXÍLIO DOENÇA-0000635-31.2011.8.16.0177-GENI JOENK FERREIRA x INSS- INSTITUTO NASCIONAL DO SEGURO SOCIAL- INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA QUE SE MANIFESTE QUANTO A CONTESTAÇÃO APRESENTADA NOS AUTOS.-Advs. ELAINE BERNARDO DA SILVA e FABIO ALESSANDRO FRESSATO LESSNAU-.

36. AÇÃO PREVIDENCIARIA-0000638-83.2011.8.16.0177-IVANICE CONCEIÇÃO DE SOUZA x INSS- INSTITUTO NASCIONAL DO SEGURO SOCIAL- INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA QUE SE MANIFESTE QUANTO A CONTESTAÇÃO APRESENTADA NOS AUTOS.-Adv. ELAINE BERNARDO DA SILVA-.

37. AÇÃO PREVIDENCIARIA DE APOSENTADORIA-0000701-11.2011.8.16.0177-WILMAR DE JESUS MOREIRA x INSS- INSTITUTO NASCIONAL DO SEGURO SOCIAL- INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA QUE SE MANIFESTE QUANTO A CONTESTAÇÃO APRESENTADA NOS AUTOS.-Adv. ELAINE BERNARDO DA SILVA-.

38. AÇÃO DE COBRANÇA-0000751-37.2011.8.16.0177-NOEMIA ALIPIO FIGUEIREDO x BRADESCO SEGUROS S/A- INTIME-SE A PARTE AUTORA QUANTO A CONTESTAÇÃO ACOSTADA NOS AUTOS.-Adv. ANTONIO CLAUDIO MAXIMIANO-.

39. AÇÃO DE COBRANÇA-0000752-22.2011.8.16.0177-CATARINA ALIPIO FIGUEREDO x BRADESCO SEGUROS S/A- INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA QUE SE MANIFESTE QUANTO A CONTESTAÇÃO ACOSTADA NOS AUTOS.-Adv. ANTONIO CLAUDIO MAXIMIANO-.

40. AÇÃO DE COBRANÇA-0000753-07.2011.8.16.0177-EDSON DOS SANTOS POLTRONIERI x BRADESCO SEGUROS S/A- INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA QUE SE MANIFESTE QUANTO A CONTESTAÇÃO ACOSTADA NOS AUTOS.-Adv. ANTONIO CLAUDIO MAXIMIANO-.

41. AÇÃO PREVIDENCIARIA DE APOSENTADORIA-0000780-87.2011.8.16.0177-BRUNO BARBOSA DE SOUZA x INSS- INSTITUTO NASCIONAL DO SEGURO SOCIAL- INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA QUE SE APRESENTE QUANTO A CONTESTAÇÃO APRESENTADA NOS AUTOS.-Adv. SIONE LISOT YOKOHAMA-.

42. AÇÃO DE REVISIONAL DE CONTRATO DE FINCANCIAMENTO C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO-0000010-60.2012.8.16.0177-ANTONIO EMIDIO DOS SANTOS x OMNI S/A CRÉDITO - FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- A PETIÇÃO PREENCHE OS REQUISTISO DO ARTIGO 282 E 283, DO CPC, DESTA FORMA, DETERMINO O PROCESSAMENTO DO FEITO. DEFIRO O PEDIDO DE ASSISTENCIA JUDICIÁRIA GRATUITA, NA FORMA PROVISÓRIA, NOS TERMOS DA LEI Nº. 1060/50. PARA AUDIENCIA PRELIMINAR DE CONCILIAÇÃO, PREVISTA NO ARTIGO 277, DO CPC, DESIGNO O PROXIMO DIA 24 DE ABRIL DE 2012, AS 13:30 HOTRAS. CITE-SE A PARTE RÉ, PARA COMPARECER A ALUDIDA AUDIENCIA, OPORTUNIDADE EM QUE, QUERENDO DEVERÁ APRESENTAR DEFESA, SOB PENA DE REVELIA. SALIENTO QUE O COMPROVANTE DE CITAÇÃO DEVERÁ ESTAR ANEXADO AOS AUTOS, COM ANTECEDENCIA MINIMA DE DEZ (10) DIAS, ANTES DA AUDIENCIA DESIGNADA. DILIGENCIAS NECESSÁRIAS.-Adv. ROBSON MEIRA DOS SANTOS-.

1. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE APOSENTADORIA POR IDADE-254/2007-ILARINO GONÇALVES DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL- INTIMEM-SE AS PARTES DO ACORDAO PROFERIDO NOS AUTOS AS FLS. 126/131 DOS AUTOS.-Adv. ROSEMAR CRISTINA LORCA MARQUES VALONE-.

2. INVENTARIO-458/2007-EUNICE XAVIER DE OLIVEIRA GOMES x PEDRO XAVIER DE OLIVEIRA- INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA QUE SE MANIFESTE QUANTO A CERTIDAO DO SENHOR OFICIAL DE JUSTIÇA ACOSTADA AS FLS. 95 DOS AUTOS.-Advs. MILTON ADRIANO DE OLIVEIRA, DIRCEU CARLOS CENATTI e GILSON LUIZ DA SILVA-.

3. REVISÃO DE PENSÃO ALIMENTICIA C/ PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA-639/2008-DOUGLAS MEIRA ERCOLIN x EDUARDA FERNANDES ERCOLIN E OUTRA- PARTE FINAL DA DECISAO DE FLS.135/140 DOS AUTOS: EX POSITIS, JULGO PARCIALMETNE PROCEDENTE O PEDIDO PARA OFIM DE DIMINUIR O PAGAMETNO DA PENSAO ALIMETNICIA AS REQUERIDAS DE 2,5 SALARIOS MINIMOS PARA 110% (CENTO E DEZ POR CENTO) DO SALARIO MINIMO, NOS TERMOS DO ARTIGO 269,I DO CPC. CONDENO O REQUERIDO AO PAGAMENTO DAS CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, ESTES ARBITRADOS EM R$ 500,00 (QUINHENTOS REAIS). P.R.I.-Advs. JOAO PEREIRA BARROS e GILSON LUIZ DA SILVA-.

4. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA-56/2009-LETÍCIA ALVES DOS SANTOS x BRADESCO SEGUROS S/A- INTIMEM-SE AS PARTES PARA QUE EFETUE O PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS QUE IMPORTAM NO VALOR DE R$ 923,93, CONFORME CONTA DE CUSTAS ACOSTADA AS FLS.260 DOS PRESENTES AUTOS.-Advs. WANDERLEY ANTONIO DE FREITAS, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

5. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA-133/2009-JOSÉ CANDIDO VASCONCELOS x ITAÚ SEGUROS S/A- INTIMEM-SE AS PARTES PARA QUE EFETUE O PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS QUE IMPORTAM NO VALOR DE R$ 934,84, CONFORME CONTA DE CUSTAS ACOSTADA AS FLS.164 DOS PRESENTES AUTOS.-Advs. WANDERLEY ANTONIO DE FREITAS, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

6. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA-134/2009-DIOGO SILVA CABRAL x ITAÚ SEGUROS S/A- INTIMEM-SE AS PARTES PARA QUE EFETUE O PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS QUE IMPORTAM NO VALOR DE R$ 755,44, CONFORME CONTA DE CUSTAS ACOSTADA AS FLS.184 DOS PRESENTES AUTOS.-Advs. WANDERLEY ANTONIO DE FREITAS, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

7. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA-136/2009-DJALMA JOSÉ PEDROSO x ITAÚ SEGUROS S/A- INTIMEM-SE AS PARTES PARA QUE EFETUE O PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS QUE IMPORTAM NO VALOR DE R$ 755,44, CONFORME CONTA DE CUSTAS ACOSTADA AS FLS.176 DOS PRESENTES AUTOS.-Advs. WANDERLEY ANTONIO DE FREITAS, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

8. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA-143/2009-JOÃO BATISTA DA SILVA x ITAÚ SEGUROS S/A- INTIME-SE AS PARTES PARA QUE EFETUE O PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS QUE IMPORTAM O VALOR DE R$ 925,44, CONFORME SE VE NA CONTA DE CUSTAS ACOSTADA AS FLS. 159 DOS AUTOS. -Advs. WANDERLEY ANTONIO DE FREITAS, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

9. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE APOSENTADORIA POR IDADE-281/2009-NATALICIO CLAUDIANO DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL- INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA QUE SE MANIFESTE QUANTO A PETIÇÃO DA PARTE RÉ ACOSTADA AS FLS. 80 DOS AUTOS.-Advs. JOÃO LUIZ SPANCERSKI e FABIO ALESSANDRO FRESSATO LESSNAU-.

10. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA-286/2009-ADEMIR CAMILO x BRADESCO SEGUROS S/A- INTIME-SE AS PARTES PARA QUE EFETUE O PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS NO IMPORTE DE R$ 764,84, CONFORME CONTA DE CUSTAS ACOSTADA AS FLS. 172 DOS AUTOS. -Advs. WANDERLEY

ANTONIO DE FREITAS, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

11. AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-298/2009-ZELINA DE SOUZA CARREIRO E OUTROS x SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A- INTIMEM-SE PARTES PARA QUE SE MANIFESTEM QUANTO AS INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA PERITA JUDICIAL NOMEADA NOS AUTOS, ACOSTADA AS FLS. 372/376.-Advs. GERALDO ALBERTI, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA e ROSANGELA DIAS GUERREURO-.

12. AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-299/2009-MARLY SIMONE CABRAL DE SOUZA E OUTROS x SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A- INTIMEM-SE AS PARTES PARA QUE SE MANIFESTEM QUANTO A INFORMAÇÃO DA PERITA JUDICIAL NOMEADA NOS AUTOS ACOSTADA AS FLS. 375/379.-Advs. GERALDO ALBERTI, JACQUES NUNES ATTIÉ e LEONARDO DE LIMA E SILVA BAGNO-.

13. AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-300/2009-SEBASTIÃO PEREIRA DA SILVA E OUTROS x SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A- INTIMEM-SE AS PARTES PARA QUE SE MANIFESTEM QUANTO A MANIFESTAÇÃO DA PERITA NOMEADA NOS AUTOS ACOSTADA AS FLS. 401 DOS AUTOS.-Advs. GERALDO ALBERTI, ROSANGELA DIAS GUERREURO e CESAR AUGUSTO DE FRANÇA-.

14. AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-302/2009-ELIANE PAULINO E OUTROS x SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A- INTIMEM-SE AS PARTES PARA QUE SE MANIFESTEM ACERCA DA MANIFESTAÇÃO DA PERITA NOMEADA NOS AUTOS.-Advs. GERALDO ALBERTI, JACQUES NUNES ATTIÉ e LEONARDO DE LIMA E SILVA BAGNO-.

15. AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-303/2009-LIDIA OLSEN DA SILVA x SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A- INTIMEM-SE AS PARTES ACERCA DA MANIFESTAÇÃO FEITA PELA PERITA NOMEADA NOS AUTOS.-Advs. GERALDO ALBERTI, ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO e DEBORA OLIVEIRA BARCELLOS-.

16. AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-304/2009-KERLON ROBERTO MILANI GARCIA E OUTROS x SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A- INTIMEM-SE AS PARTES PARA QUE SE MANIFESTEM QUANTO AO MANIFESTADO PELA PERITA JUDICIAL NOMEADA NOS AUTOS AS FLS. 396/400 DOS AUTOS.-Advs. GERALDO ALBERTI, JACQUES NUNES ATTIÉ, LEONARDO DE LIMA E SILVA BAGNO, ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS e NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO-.

17. AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-306/2009-JONAS DIAS PEREIRA E OUTROS x SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A- INTIME-SE AS PARTES APRA QUE SE MANIFESTEM QUANTO A MANIFESTAÇÃO DA PERITA NOMEADA AOS AUTOS, ACOSTADA AS FLS. 395/399 DOS AUTOS.-Advs. GERALDO ALBERTI, ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS e NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO-.

18. AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-307/2009-MARIA DE FATIMA SILVA SANTOS E OUTROS x SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A- INTIMEM-SE AS PARTES PARA QUE SE MANIFESTEM QUANTO AS INFORMAÇÕES DA PERITA JUDICIAL NOMEADA ACOSTADA AS FLS. 421/425 DOS AUTOS.-Advs. GERALDO ALBERTI, JACQUES NUNES ATTIÉ e LEONARDO DE LIMA E SILVA BAGNO-.

19. AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-477/2009-MARIA DO CARMO SANTANA MARTINS x SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A- INTIMEM-SE AS PARTES PARA QUE SE MANIFESTEM QUANTO A MANIFETAÇÃO DA PERITA NOMEADA ACOSTADA AS FLS.379/383-Advs. GERALDO ALBERTI, ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO e ANTONIO BENTO JUNIOR-.

20. AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-479/2009-Adão Leite Bueno e Outros x SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A- INTIMEM-SE AS PARTES PARA QUE SE MANIFESTEM QUANTO AS INFORMAÇÕES DA PERITA JUDICIAL NOMEADA NOS AUTOS ACOSTADAS AS FLS. 379/383 DOS AUTOS.-Advs. GERALDO ALBERTI, JACQUES NUNES ATTIÉ e LEONARDO DE LIMA E SILVA BAGNO-.

21. AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-480/2009-FRANCISCO ENEUDO JANOCA x SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A- INTIMEM-SE AS PARTES PARA SE MANIFESTEM QUANTO AS INFORMAÇÕES APRESENTADAS PELA PERITA JUDICIAL NOMEADA NOS AUTOS ACOSTADAS AS FLS. 412/416 DOS AUTOS. -Advs. GERALDO ALBERTI, JACQUES NUNES ATTIÉ e LEONARDO DE LIMA E SILVA BAGNO-.

22. AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-482/2009-RITA CLARA SIQUEIRA FASSINA x SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A- INTIMEM-SE AS PARTES PARA QUE MANIFESTEM-SE ACERCA DAS INFORMAÇÕES DA PERITA JUDICIAL NOMEADA NOS AUTOS, ACOSTADA AS FLS. 369/373 DOS AUTOS.-Advs. GERALDO ALBERTI, JACQUES NUNES ATTIÉ e LEONARDO DE LIMA E SILVA BAGNO-.

23. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA-563/2009-EVANDRO LUIZ SANCHES x BRADESCO SEGUROS S/A- INTIMEM-SE AS PARTES PARA QUE EFETUE O PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS QUE IMPORTAM NO VALOR DE R$ 980,44, CONFORME CONTA DE CUSTAS ACOSTADA AS FLS.120 DOS PRESENTES AUTOS.-Advs. WANDERLEY ANTONIO DE FREITAS e MARCIA SATIL PARREIRA-.

24. AÇÃO ORDINÁRIA-AUXILIO DOENÇA-593/2009-JULIA RODRIGUES MEDEIROS x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL- ANALISANDO OS PRESENTES AUTOS, OBSERVO QUE A PROVA PERICIAL SE TORNA INDISPENSAVEL AO DESLINDE DO FEITO, DESTA FORMA,, NOMEIO COMO EXPERT O DR. JADILSON LUIZ BORTOLATO, O QUAL EM ACEITANDO DEVERÁ MANIFESTAR NOS ATUOS, NO PRAZO DE CINCO (05) DIAS, COM APRESENTAÇÃO DE PROPOSTA DE HONORARIOS. INTIMEM-SE AS PARTES, PARA APRESENTAREM SEUS QUESITOS, NO PRAZO DE CINCO (05) DIAS. DILIGENCIAS NECESSÁRIAS.-Adv. GILBERTO JULIO SARMENTO-.

25. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA-643/2009-MARCELA CÁSSIA DE GRANDE SATO x BRADESCO SEGUROS S/A- PARTE FINAL DA DECISAO PROFERIDA AS FLS. 239/247 DOS AUTOS - EX POSITIS, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO REQUERIDO PELO AUTOR, NOS TERMOS DO ARTIGO 269,I DO CPC, PARA CONDENAR O RÉU A EFETUAR O PAGAMENTO DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT NO PATAMAR DE 70% DA IMPORTANCIA DE 13.500,00 (TREZ MIL E QUINHENTOS ERAIS), O QUAL SOFRERÁ CORREÇÃO MONETÁRIA DESDE A DATA DO EVENTO E JUROS DE MORA DESDE A CITAÇÃO, DEVENDO SER ABATIDO O VALOR RECEBIDO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. O ÍNDICE DE CORREÇÃO A SER APLICADO É O INPC. EM VISTA DA SUCUMBENCIA RECIPROCA DETERMINO O PAGAMENTO DAS CUSTAS E HONORARIOS ADVOCATICIO EM 30% AO AUTOR E 70% AO RÉU, OS QUAIS FIXO EM 15% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO.P.R.I.-Advs. WANDERLEY ANTONIO DE FREITAS, Fabiano Neves Macieywski e Fernando Murilo Costa Garcia-.

26. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO-768/2009-MUNICIPIO DE ALTO PARAISO x GABRIEL DANCINI FERNANDES JARDIM- INTIME-SE A PARTE REQUERIDA DA CERTIDÃO DO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA ACOSTADA AS FLS. 142 DOS AUTOS.-Advs. DAVY SANCHES FARIA e ADÉLIO DRUCIAK-.

27. AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-846/2009-IRACEMA DOS SANTOS DUARTE x SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A- INTIMEM-SE AS PARTES PARA QUE SE MANIFESTEM QUANTO A MANIFESTAÇÃO FEITA PELA PERITA NOMEADA NOS AUTOS ACOSTADA AS FLS. 602/606 DOS AUTOS.-Advs. JOSÉ RAMOS DOMINGOS, JACQUES NUNES ATTIÉ e LEONARDO DE LIMA E SILVA BAGNO-.

28. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA-895/2009-IDALINA COLOMBO PARRON x BRADESCO SEGUROS S/A- HOMOLOGO POR SENTENÇA PARA QUE PRODUZA SEUS JURIDICOS E LEGAIS EFETISO, O ACORDO REALIZADO ENTRE AS PARTES E CONSTANTE DA PETIÇÃO DE FLS. 154/156 DOS AUTOS, E AINDA, TENDO EM VISTA O DEPÓSTIO DO VALOR DO ACORDO, CONFORME SE VE DE FLS. 160/161 DOS AUTOS, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO E O FAÇO COM BASE NO ARTIGO 269,III DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, E DE CONSEQUENCIA DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS PRESENTES AUTOS, NA FORMA DA LEI. DEFIRO O LEVANTAMENTO DO VALOR DEPOSTIADO EM FAVOR DO AUTOR CREDOR, COM EXPEDIÇÃO DE OFICIO AO BANCO, REQUISITANDO TAL PROVIDENCIA. CUSTAS JÁ PREPARADAS. P.R.I.-Advs. WANDERLEY ANTONIO DE FREITAS, Jaime Oliveira Penteado e Luiz Henrique Bona Turra-.

29. AÇÃO DE COBRANÇA-0000726-58.2010.8.16.0177-EDMAR TEIXEIRA DA SILVA x BRADESCO SEGUROS S/A-01) RECEBO O RECURSO DE APELAÇÃO EM AMBOS OS EFEITOS (DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO); 02) ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO APELADO, PARA QUERENDO, APRESENTAR SUAS CONTRA-RAZÕES DE APELAÇÃO. PRAZO DE 15 DIAS. DILIGÊNCIAS NECESSÁRIAS. -Advs. ANTONIO CLAUDIO MAXIMIANO e Fabiano Neves Macieywski-.

30. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0000858-18.2010.8.16.0177-VALDIR JANUARIO CHIULLI x BANCO DO BRASIL S/A- EX POSITIS, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO PARA O FIM DE SER DETERMINADO PELO ARTIGO 915, §2º. DO CPC, PARA DETERMINAR A PRESTAÇÃO DAS CONTAS NO PRAZO DE 48 HORAS, SOB PENA DA REQUERIDA CONFORMAR COM AQUELES APRESENTADOS PELO AUTOR. CONDENO, NA PRIMEIRA FASE A REQUERIDA AO PAGAMENTO DAS CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATICIOS, ARBITRADOS EM R$ 2.000,00 (DOIS MIL REAIS). P.R.I.-Advs. SAMUEL GOMES JUNIOR e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.

31. AÇÃO DE COBRANÇA-0000861-70.2010.8.16.0177-FRANCISCA DOS SANTOS SILVA x MUNICIPIO DE XAMBRE- INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA QUE APRESENTE A IMPUGNAÇÃO A CONTESTAÇÃO NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS.-Adv. GILBERTO JULIO SARMENTO-.

32. AÇÃO DE COBRANÇA-0001594-36.2010.8.16.0177-PAULO SÉRGIO DOS SANTOS x REAL PREVIDÊNCIA E SEGUROS S/A-ESPECIFIQUEM AS PARTES SE DESEJAM PRODUZIR ALGUMA OUTRA PROVA, INDICANDO O MEIO PROBATÓRIO E A RELEVANCIA DA MESMA. PRZO DE 05 DIAS. DILIGENCIAS NECESSÁRIAS. -Advs. GERALDO ALBERTI, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

33. ARROLAMENTO-0000589-42.2011.8.16.0177-LAURO LUCIO FERNANDES x JOSÉ FERNANDES e outro- INTIME-SE A INVENTARIANTE PARA QUE SE MANIFESTE QUANTO O PARECER FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL DE FLS. 72 DOS AUTOS.-Adv. RUBEN RAMIRES ANTUNES DE SOUZA-.

34. AÇÃO PREVIDENCIARIA DE APOSENTADORIA-0000613-70.2011.8.16.0177-MARIA MAGDALENA BRITEZ ZEBALLOS x INSS- INSTITUTO NASCIONAL DO SEGURO SOCIAL- INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA QUE SE MANIFESTE QUANTO A CONTESTAÇÃO APRESENTADA NOS AUTOS.-Adv. ROSEMAR CRISTINA LORCA MARQUES VALONE-.

35. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE AUXÍLIO DOENÇA-0000635-31.2011.8.16.0177-GENI JOENK FERREIRA x INSS- INSTITUTO NASCIONAL DO SEGURO SOCIAL- INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA QUE SE MANIFESTE QUANTO A CONTESTAÇÃO APRESENTADA NOS AUTOS.-Advs. ELAINE BERNARDO DA SILVA e FABIO ALESSANDRO FRESSATO LESSNAU-.
36. AÇÃO PREVIDENCIARIA-0000638-83.2011.8.16.0177-IVANICE CONCEIÇÃO DE SOUZA x INSS- INSTITUTO NASCIONAL DO SEGURO SOCIAL- INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA QUE SE MANIFESTE QUANTO A CONTESTAÇÃO APRESENTADA NOS AUTOS.-Adv. ELAINE BERNARDO DA SILVA-.
37. AÇÃO PREVIDENCIARIA DE APOSENTADORIA-0000701-11.2011.8.16.0177-WILMAR DE JESUS MOREIRA x INSS- INSTITUTO NASCIONAL DO SEGURO SOCIAL- INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA QUE SE MANIFESTE QUANTO A CONTESTAÇÃO APRESENTADA NOS AUTOS.-Adv. ELAINE BERNARDO DA SILVA-.
38. AÇÃO DE COBRANÇA-0000751-37.2011.8.16.0177-NOEMIA ALIPIO FIGUEIREDO x BRADESCO SEGUROS S/A- INTIME-SE A PARTE AUTORA QUANTO A CONTESTAÇÃO ACOSTADA NOS AUTOS.-Adv. ANTONIO CLAUDIO MAXIMIANO-.
39. AÇÃO DE COBRANÇA-0000752-22.2011.8.16.0177-CATARINA ALIPIO FIGUEREDO x BRADESCO SEGUROS S/A- INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA QUE SE MANIFESTE QUANTO A CONTESTAÇÃO ACOSTADA NOS AUTOS.-Adv. ANTONIO CLAUDIO MAXIMIANO-.
40. AÇÃO DE COBRANÇA-0000753-07.2011.8.16.0177-EDSON DOS SANTOS POLTRONIERI x BRADESCO SEGUROS S/A- INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA QUE SE MANIFESTE QUANTO A CONTESTAÇÃO ACOSTADA NOS AUTOS.-Adv. ANTONIO CLAUDIO MAXIMIANO-.
41. AÇÃO PREVIDENCIARIA DE APOSENTADORIA-0000780-87.2011.8.16.0177-BRUNO BARBOSA DE SOUZA x INSS- INSTITUTO NASCIONAL DO SEGURO SOCIAL- INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA QUE SE MANIFESTE QUANTO A CONTESTAÇÃO APRESENTADA NOS AUTOS.-Adv. SIONE LISOT YOKOHAMA-.
42. AÇÃO DE REVISIONAL DE CONTRATO DE FINCANCIAMENTO C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO-0000010-60.2012.8.16.0177-ANTONIO EMIDIO DOS SANTOS x OMNI S/A CRÉDITO - FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- A PETIÇÃO PREENCHE OS REQUISTISO DO ARTIGO 282 E 283, DO CPC, DESTA FORMA, DETERMINO O PROCESSAMENTO DO FEITO. DEFIRO O PEDIDO DE ASSISTENCIA JUDICIÁRIA GRATUITA, NA FORMA PROVISÓRIA, NOS TERMOS DA LEI Nº. 1060/50. PARA AUDIENCIA PRELIMINAR DE CONCILIAÇÃO, PREVISTA NO ARTIGO 277, DO CPC, DESIGNO O PROXIMO DIA 24 DE ABRIL DE 2012, AS 13:30 HOTRAS. CITE-SE A PARTE RÉ, PARA COMPARECER A ALUDIDA AUDIENCIA, OPORTUNIDADE EM QUE, QUERENDO DEVERÁ APRESENTAR DEFESA, SOB PENA DE REVELIA. SALIENTO QUE O COMPROVANTE DE CITAÇÃO DEVERÁ ESTAR ANEXADO AOS AUTOS, COM ANTECEDENCIA MINIMA DE DEZ (10) DIAS, ANTES DA AUDIENCIA DESIGNADA. DILIGENCIAS NECESSÁRIAS.-Adv. ROBSON MEIRA DOS SANTOS-.

Xambre, 15 de fevereiro de 2012.
Aparecido Donisete de Oliveira
ESCRIVÃO

Crime

FORO REGIONAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

1ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Almirante Tamandaré 1ª Vara Criminal - Relação de 15/02/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Amarildo Pedro Gulin OAB PR017985	003	2010.0001239-5
Andreia Tenorio de Melo Garcia OAB PR045175	004	2011.0000977-9
Bruno Rafael Simione Silva OAB PR053464	002	2008.0000397-0
Joao Paulo Bonfim OAB PR020952	003	2010.0001239-5
Lucia Maria Beloni Correa Dias OAB PR013546	008	2008.0000793-2
	009	2008.0000793-2
	010	2008.0000793-2
Luiz Antonio Serenato OAB PR016319	001	2004.0000743-9
Rogerio Nicolau OAB PR048925	005	2008.0000463-1
	006	2006.0000413-1
	007	2006.0000413-1

001 2004.0000743-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luiz Antonio Serenato OAB PR016319
Réu: Jeferson Luiz Feliciano
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:20 do dia 24/04/2012

002 2008.0000397-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Bruno Rafael Simione Silva OAB PR053464
Réu: Pedro da Luz Santos Filho
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 17/04/2012

003 2010.0001239-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Réu/indiciado: Antonio Moacir França
Advogado: Amarildo Pedro Gulin OAB PR017985
Advogado: Joao Paulo Bonfim OAB PR020952
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:20 do dia 17/04/2012

004 2011.0000977-9 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Andreia Tenorio de Melo Garcia OAB PR045175
Réu: Leandro de Souza
Réu: Leandro de Souza
Objeto: Proferida sentença "Desclassificatória"
Dispositivo: "Com fundamento no art. 383 CPP, desclassifico a acusação feita contra Leandro de Souza quanto ao delito descrito no art. 33, caput, da Lei 11343/06, para a infração descrita no art. 28 da mesma lei. Considerando que sequer há pena de prisão... determino a imediata expedição de alvará de soltura."
Magistrado: Katiane Fátima Pelin

005 2008.0000463-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Rogerio Nicolau OAB PR048925
Réu: Anderson Ferreira de Brito
Objeto: Para promover a defesa do réu Anderson, nomeio o Dr. Rogério Nicolau, sob a fé de seu grau.

006 2006.0000413-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Rogerio Nicolau OAB PR048925
Réu: Ailton Pinto Ribeiro
Objeto: Para patrocinar a defesa do réu nesse ato, nomeio o Dr. Rogério Nicolau, sob a fé de seu grau.

007 2006.0000413-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Rogerio Nicolau OAB PR048925
Réu: Ailton Pinto Ribeiro
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 16/08/2012

008 2008.0000793-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Lucia Maria Beloni Correa Dias OAB PR013546
Réu: Aparecido Bento da Silva
Objeto: Vista a defesa para manifestar-se sobre as testemunhas não localizadas, no prazo de 03 dias, advertindo-se que o silêncio será interpretado como desistência tácita (conforme Port. 01/2012).

009 2008.0000793-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Lucia Maria Beloni Correa Dias OAB PR013546
Réu: Aparecido Bento da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 16/08/2012

010 2008.0000793-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Lucia Maria Beloni Correa Dias OAB PR013546
Réu: Aparecido Bento da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 14/02/2012

ANDIRÁ

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Andirá Vara Criminal - Relação de 16/02/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adriano Andres Rossato OAB PR037153	002	2006.0000391-7
Alex Rodrigues Shibata OAB PR046972	002	2006.0000391-7
José Carlos Pereira de Godoy OAB PR011639	002	2006.0000391-7
Odair Batista de Oliveira OAB PR009571	001	2007.0000003-0
Renaldo Celestino OAB PR040330	004	2006.0000274-0
Saad Chammes OAB SP027461	003	2012.0000091-9

001 2007.0000003-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Odair Batista de Oliveira OAB PR009571
Réu: Jean Cesar de Oliveira
Objeto: Despacho em 16/02/2012: Abra-se vista à defesa quanto ao contido na certidão de fls. 217-v, a fim de que forneça o atual endereço das testemunhas Guiomar Maria Barros e Izaque Leandro dos Santos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de desistência tácita.Após, vista ao MP.

002 2006.0000391-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Adriano Andres Rossato OAB PR037153
Advogado: Alex Rodrigues Shibata OAB PR046972
Advogado: José Carlos Pereira de Godoy OAB PR011639
Réu: Eduardo Alves de Souza
Réu: Fernando Luiz de Oliveira
Réu: Jorge Adriano Galhardi
Réu: Juraci Farias da Silva
Objeto: Despacho em 21/06/2011: Acolho o contido no parecer Ministerial retro. Deprequese a oitiva da testemunha João Carlos Barbosa para a comarca de Bandeirantes/PR, e da testemunha Laertes Ribeiro Neto para a comarca de Guareí - SP, com as cautelas de estilo. Diligências necessárias.

003 2012.0000091-9 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / Duartina / SP
Autos de origem: 13/2010
Advogado: Saad Chammes OAB SP027461
Réu: Luciano Ribeiro
Objeto: Despacho em 15/02/2012: R. hoje. Registre-se. Designo o dia 22 de maio de 2012, às 13:30 horas, para realização do ato deprecado. Diligências necessárias.

004 2006.0000274-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Renaldo Celestino OAB PR040330
Réu: Rosinei Celestino
Objeto: Despacho em 14/02/2012: Tendo em vista o contido na certidão de fls. 105, redesigno a audiência para o dia 31 de maio de 2012, às 13:00 horas. Intimações e diligências necessárias.

APUCARANA

VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Apucarana 1ª Vara Criminal - Relação de 15/02/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO

João A. Michelin OAB PR012939	001	2005.0000081-9

001 2005.0000081-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: João A. Michelin OAB PR012939
Réu: Roberto Rodrigues Tudisco
Objeto: Fica Vossa Senhoria intimada a apresentar, no prazo legal, alegações finais.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Apucarana 1ª Vara Criminal - Relação de 15/02/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Antonio Garcia OAB PR043965	001	1999.0000041-0

001 1999.0000041-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Antonio Garcia OAB PR043965
Réu: Paulo Aparecido Ferreira
Objeto: FICA INTIMADO que foi expedida carta precatória à Comarca de Ivaiporã/Pr para inquirição da testemunha arrolada pela denuncia/defesa (policial militar-Mario Bernardo de Souza), com prazo urgente.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Apucarana 1ª Vara Criminal - Relação de 15/02/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Marcio Marques Rei OAB PR050271	001	2011.0002678-9

001 2011.0002678-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marcio Marques Rei OAB PR050271
Réu: Elizeu Antonio da Silva
Réu: Zulmira Bassaco
Objeto: FICA INTIMADO que por este Juízo foi designada audiência de "Instrução e Julgamento" dia 20 de MARÇO de 2.012 às 14:15 horas; as testemunhas arroladas pela defesa comparecerão independentemente de intimação; deferido o pedido de assistência judiciária gratuita formulada pela defesa.

2ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Apucarana 2ª Vara Criminal - Relação de 16/02/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alexandre Guarilha OAB PR044693	009	2010.0001500-9
André Luiz G. Salvador OAB PR014204	007	2011.0000978-7
Celso Fontana de Toledo OAB SP202593	006	2005.0000252-8
Elaine Rodrigues da Silva OAB PR046446	009	2010.0001500-9
Elza Ribeiro Valim OAB PR015674	001	2009.0001730-1
Francielle Calegari de Souza OAB PR042421	007	2011.0000978-7
Helio Camilo OAB PR012595	004	2006.0000584-7
Jamil Soni Junior OAB PR010981	010	2011.0002192-2
João Ademar Menta OAB PR008984	009	2010.0001500-9
Jose Teodoro Alves OAB PR012547	011	2001.0000248-2
Karen Fabiana Soares Guides OAB PR046311	009	2010.0001500-9
Laercio dos Santos Luz OAB PR027736	005	2010.0002840-2
Luciano Menezes Molina OAB PR017740	007	2011.0000978-7
Marcio Marques Rei OAB PR050271	002	2010.0002032-0
Marileia R. Mungo dos Santos OAB PR029538	003	2012.0000200-8
Mario Carlos Crivelli Wolff OAB PR040381	010	2011.0002192-2
Rubens Moretti OAB PR037763	008	2008.0000452-6
Stella Maris Guergolet de Moura OAB PR050957	009	2010.0001500-9
Terence Cesar Penharbel OAB PR048094	001	2009.0001730-1
Valdir Judai OAB PR015291	011	2001.0000248-2

001 2009.0001730-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Elza Ribeiro Valim OAB PR015674
Advogado: Terence Cesar Penharbel OAB PR048094
Réu: Mario Dias
Objeto: Considerando que o feito encontra-se suficientemente instruído, concedo à defesa o prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, para a apresentação de alegações finais.

002 2010.0002032-0 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Marcio Marques Rei OAB PR050271
Réu: Fabio Renato Silva Souza
Objeto: Fica o Senhor Defensor intimado de que foi redesignada a presente audiência para a data de 29/02/2012 às 14h00min.

003 2012.0000200-8 Petição
Indiciado: Flavio Camilo de Carvalho
Advogado: Marileia R. Mungo dos Santos OAB PR029538
Objeto: (...) Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de revogação de prisão preventiva formulado por Flavio Camilo de Carvalho, mantendo sua prisão preventiva, a fim de garantir a ordem pública e da instrução criminal.

004 2006.0000584-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Helio Camilo OAB PR012595
Réu: Cosmo Antonio da Silva
Objeto: (...) Todavia, ante as manifestações de fls. 616 e seguintes, e considerando que houve a indicação do atual endereço do réu, qual seja: Travessa Amapá, nº 17, Vila Filipin, Londrina-PR, determino à secretaria que expeça Carta Precatória para interrogatório do réu, indicando-se o endereço acima descrito. Por ora, suspendo o Mandado de Prisão nº 000161009-05 até que se conclua o ato, sendo que, cessará os efeitos da suspensão caso haja ausência injustificada do réu em audiência, ou no caso de não ser encontrado no endereço indicado.

005 2010.0002840-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Laercio dos Santos Luz OAB PR027736
Réu: Sadio Kaide de Aguiar
Objeto: (...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva para o fim de CONDENAR o réu SADIO KAIDE DE AGUIAR como incurso nas sanções do art. 217-A, "caput", do Código Penal. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais, nos termos do art. 804 do Código de Processo Penal. (...) Assim, nada mais havendo para ser considerado nesta terceira fase da dosimetria da pena, torno definitiva a pena do acusado em 09 ANOS DE RECLUSÃO. (...) Tendo em vista o art. 2º da lei 8.072/90 e o previsto no art. 33, § 2º, "a", do Código Penal, determino como regime inicial ao cumprimento de pena ao réu o FECHADO. (...)Incabível a substituição de pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos, ou mesmo sursis, em razão do quantum da pena aplicada. (...) Deixo de conceder ao acusado o direito de recorrer desta sentença em liberdade, haja vista que presentes os motivos ensejadores da Prisão Preventiva.(...)

006 2005.0000252-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Celso Fontana de Toledo OAB SP202593
Réu: Olair Ferreira de Lima
Objeto: (...) Assim, ante a justificativa apresentada pelo réu, e parecer favorável do Ministério Público, acolho o pedido, a fim de reconsiderar as decisões de fls. 139 e 150, e restabelecer o regime aberto outrora concedido ao sentenciado (fls. 108/116), bem como a substituição de pena privativa por restritivas de direitos, e determino a remessa da execução ao Juízo da Comarca de Marília-SP, local onde reside o condenado, a fim de que cumpra as condições impostas na sentença de fls. 108/116. (...) Ademais, foi expedido Alvará de Soltura em favor do réu e encaminhado para a Cadeia de Garça- São Paulo, em 13 de fevereiro de 2012, para o seu devido cumprimento.

007 2011.0000978-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: André Luiz G. Salvador OAB PR014204
Advogado: Francielle Calegari de Souza OAB PR042421
Advogado: Luciano Menezes Molina OAB PR017740
Réu: Bruno Antunes Ortega
Réu: Emerson Pereira da Silva
Objeto: Designo audiência para o dia 27/03/2012 às 14h30min, na sede deste Juízo, oportunidade em que será realizado o interrrogatório dos réus.

008 2008.0000452-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Rubens Moretti OAB PR037763
Réu: Felipe Santiago Gonçalves
Objeto: (...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva para os fins de: CONDENAR o acusado FELIPE SANTIAGO GONÇALVES, pela prática do crime previsto no art. 157, "caput", do Código Penal. Diante do petitório de fls. 56/59, defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, isentando o réu das custas processuais.(...) Assim, nada mais havendo para ser considerado nesta terceira fase da dosimetria da pena, torno definitiva a pena do acusado em 04 (QUATRO) ANOS DE RECLUSÃO E 10 (DEZ) DIAS/MULTA, à qual fixo o valor unitário do dia/multa, considerando a situação econômica do réu, em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do fato, a ser atualizado até o efetivo pagamento, a ser feito na forma e no prazo previsto no artigo 50 do Código Penal.(...) Nos termos do art. 33, § 1º, "c" e § 2º, "c", do Código Penal, determino como regime inicial para o cumprimento da pena aplicada o ABERTO, mediante as seguintes condições: ...

009 2010.0001500-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alexandre Guarilha OAB PR044693

Advogado: Elaine Rodrigues da Silva OAB PR046446
Advogado: João Ademar Menta OAB PR008984
Advogado: Karen Fabiana Soares Guides OAB PR046311
Advogado: Stella Maris Guergolet de Moura OAB PR050957
Réu: Ana Paula de Almeida Lopes
Réu: Andre Zucon
Réu: Carlos Antonio Rodrigues de Araujo
Réu: David da Silva
Réu: Evandro Palmeira da Silva
Réu: Jose Antonio da Silva e Souza
Réu: Lucas Souza dos Santos
Réu: Marileia de Souza Ribeiro
Réu: Mayara dos Santos
Réu: Moacir Fernandes
Réu: Nivaldo Crispim
Objeto: Ficam os senhores defensores intimados de que foi expedida Carta Precatória para a Comarca de Guaíra/PR, para a inquirição da ré Mariléia de Souza Ribeiro, sendo a audiência marcada para o dia 25/06/2012, às 14:00h, nos autos acima mencionados.

010 2011.0002192-2 Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)
Indiciado: Rogerio Marques Cecon
Advogado: Jamil Soni Junior OAB PR010981
Advogado: Mario Carlos Crivelli Wolff OAB PR040381
Objeto: (...) Ante ao todo exposto, REVOGO a prisão preventiva do acusado Rogério Marques Cecon. Ademais, foi expedido alvará de soltura em favor do réu e procedido com a revogação/contramandado de prisão expedido via sistema "e-mandado".

011 2001.0000248-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jose Teodoro Alves OAB PR012547
Advogado: Valdir Judai OAB PR015291
Réu: Valda dos Santos Souza
Objeto: (...) Sendo assim, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE da ré VALDA DOS SANTOS SOUZA, com fulcro no art. 107, IV, art. 109, IV e art. 110 § 1º, todos do Código Penal, pela prescrição da pretensão punitiva retroativa.

ARAPONGAS

VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Arapongas Vara Criminal - Relação de 15/02/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
George Gustavo Calixto OAB PR057938	001	2008.0000085-7

001 2008.0000085-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: George Gustavo Calixto OAB PR057938
Réu: Marco Antônio Scalone
Objeto: Vista ao apelante para que apresente suas razões, no prazo legal.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Arapongas Vara Criminal - Relação de 15/02/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adriana Galdino Santana OAB PR046013	006	2010.0000023-0
Edvaldo Barboza da Fonseca OAB PR022352	004	2010.0000639-5
	005	2010.0000639-5
João dos Santos Gomes Filho OAB PR016214	001	2004.0000424-3
	002	2004.0000424-3
Juliana Aprygio Bertoncelo OAB PR037999	003	2009.0000418-8
Márcio Roberto Strassacapa OAB PR047847	006	2010.0000023-0
Mariléia Rodrigues Mungo dos Santos OAB PR029538	008	2011.0000430-0
Reinaldo Caetano dos Santos OAB PR016599	009	2010.0001035-0
Roberval Butaccini OAB PR037187	007	2009.0001548-1

001 2004.0000424-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: João dos Santos Gomes Filho OAB PR016214
Réu: Fabiano Marchi Vieira de Gouvea
Réu: Fábio Marchi Vieira de Gouvea
Objeto: Designação de Audiência "Sessão de Julgamento" às 09:00 do dia 26/04/2012

002 2004.0000424-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: João dos Santos Gomes Filho OAB PR016214
Réu: Fabiano Marchi Vieira de Gouvea
Réu: Fábio Marchi Vieira de Gouvea
Objeto: Designação de Audiência "Sorteio dos Jurados" às 13:20 do dia 03/04/2012

003 2009.0000418-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Juliana Aprygio Bertoncelo OAB PR037999
Réu: Luís Carlos Ferreira
Réu: Marcelo Camilo
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 23/02/2012

004 2010.0000639-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Edvaldo Barboza da Fonseca OAB PR022352
Réu: Wagner Francisco de Jesus Júnior
Objeto: Designação de Audiência "Sessão de Julgamento" às 09:01 do dia 30/03/2012

005 2010.0000639-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Edvaldo Barboza da Fonseca OAB PR022352
Réu: Wagner Francisco de Jesus Júnior
Objeto: Designação de Audiência "Sorteio dos Jurados" às 13:30 do dia 05/03/2012

006 2010.0000023-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Adriana Galdino Santana OAB PR046013
Advogado: Márcio Roberto Strassacapa OAB PR047847
Réu: Maicon James Lopes Rodrigues
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 07/03/2012

007 2009.0001548-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Roberval Butaccini OAB PR037187
Réu: Wellington Rogers Veloso
Objeto: À Defesa para apresentação de alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias

008 2011.0000430-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Mariléia Rodrigues Mungo dos Santos OAB PR029538
Réu: Claudionor Magri
Objeto: à Defesa para apresentação de alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias.

009 2010.0001035-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Reinaldo Caetano dos Santos OAB PR016599
Réu: Evandro Emanuel dos Santos Geraldo
Objeto: Para que apresente suas alegações finais, no prazo de 05 dias.

ARAPOTI

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Arapoti Vara Criminal - Relação de 16/02/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Edson Aparecido Stadler OAB PR015063	001	2008.0000160-8
Guilherme Hamilton Bührer OAB PR041676	002	2012.0000055-2
Pedro Pereira de Sousa Junior OAB DF020870	003	2009.0000500-1
Viviane Pimentel Veloso OAB DF020791	003	2009.0000500-1

001 2008.0000160-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: A Justiça Pública
Advogado: Edson Aparecido Stadler OAB PR015063
Réu: Ricardo Dacal de Almeida
Objeto: De que os autos encontram-se com vista em cartório, pelo prazo de 05 dias, para apresentação das alegações finais.

002 2012.0000055-2 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / JAGUARIAÍVA / PR
Autos de origem: 200600002031
Autor: Ministério Público do Estado do Paraná
Advogado: Guilherme Hamilton Bührer OAB PR041676
Réu: Danilo dos Anjos Nitsche
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:31 do dia 02/03/2012

003 2009.0000500-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Pedro Pereira de Sousa Junior OAB DF020870
Advogado: Viviane Pimentel Veloso OAB DF020791
Réu: Everaldo Salles da Silva
Objeto: De que nesta data foram expedidas cartas precatórias com prazo de 60 dias, aos JUÍZOS DE DIREITO DAS COMARCAS DE MARINGÁ-PR, e PONTA GROSSA-PR, deprecando a inquirição das testemunhas arroladas com a denúncia (respectivamente) JOSE CARLOS PINHEIRO e GERALDO SCHREINER.

FORO REGIONAL DE ARAUCÁRIA DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Araucária Vara Criminal - Relação de 16/02/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Darci Candido de Paula OAB PR017780	010	2008.0000797-5
Elisangela Sponholz de Souza OAB PR027851	002	2010.0000845-2
Jose da Costa Valim Neto OAB PR039621	009	2007.0000245-9
Luiz Antonio Silva OAB PR023546	001	2005.0000103-3
Marcos Antonio Germano OAB PR036571	003	2011.0000599-4
Mário André de Souza OAB PR045622	007	2006.0000874-9
Mario Masahar Suzuki OAB PR016903	008	2002.0000053-8
Odail Horacio OAB PR009306	005	1979.0000003-0
Pablo Américo Pereira OAB PR033690	006	2009.0000571-0
Ricardo Alberto Escher OAB PR032129	004	2010.0001343-0
	009	2007.0000245-9

001 2005.0000103-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luiz Antonio Silva OAB PR023546
Réu: Elisangela Borges Nunes
Objeto: Considerando a determinação judicial de fl. 286, comunica-se a redesignação de audiência de instrução e julgamento para o dia 29.02.2012, às 13h30.

002 2010.0000845-2 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Elisangela Sponholz de Souza OAB PR027851
Réu: Marlon Lopes Gonçalves
Objeto: Considerando a determinação judicial de fl. 36, comunica-se o indeferimento do pedido de liberdade provisória.

003 2011.0000599-4 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Marcos Antonio Germano OAB PR036571
Réu: Marcos Antonio dos Santos Castelo
Objeto: Considerando a determinação judicial de fl. 49, comunica-se o arquivamento do presente feito, pela perda do objeto, tendo em vista que a prisão foi revogada nos autos principais.

004 2010.0001343-0 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Ricardo Alberto Escher OAB PR032129
Réu: Diego Oliveira de Melo
Objeto: Considerando a determinação judicial de fl. 44, comunica-se o deferimento do pedido de liberdade provisória.

005 1979.0000003-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Odail Horacio OAB PR009306
Réu: Juvenal Vieira dos Santos
Objeto: Considerando a determinação judicial de fl. 97, comunica-se a extinção da punibilidade do réu pelo advento da prescrição da pretensão punitiva.

006 2009.0000571-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Pablo Américo Pereira OAB PR033690
Réu: Zaqueu Gouveia e Silva
Objeto: Considerando a determinação judicial de fl. 80, comunica-se que o réu deverá comparecer em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias de sua intimação, das 13h00 às 17h00, acompanhado de seu defensor, a fim de manifestar-se quanto às condições propostas pelo agente ministerial.

007 2006.0000874-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Mário André de Souza OAB PR045622
Réu: Altamir Taborda de Oliveira
Objeto: Considerando a determinação judicial de fl. 80, comunica-se que o réu deverá comparecer em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias de sua intimação, das 13h00 às 17h00, acompanhado de seu defensor, a fim de manifestar-se quanto às condições propostas pelo agente ministerial.

008 2002.0000053-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Mario Masahar Suzuki OAB PR016903
Réu: Jorge Andre da Silva
Objeto: Considerando a determinação judicial de fl. 44, a defesa do réu para que faça a juntada das certidões de nascimento dos outros dois filhos do casal, a fim de que se comprove o alegado pelo réu e pela vítima.

009 2007.0000245-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jose da Costa Valim Neto OAB PR039621
Advogado: Ricardo Alberto Escher OAB PR032129
Réu: Nilton Cesar de Carvalho de Oliveira
Réu: Paulo Roberto Paluski Junior
Objeto: Considerando a determinação judicial de fl. 85, a defesa dos réus para que informe se possui interesse na realização de novos interrogatórios.

010 2008.0000797-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Darci Candido de Paula OAB PR017780
Réu: Heliton Santos do Nascimento
Objeto: Considerando a determinação judicial de fl. 274, comunica-se o teor da mesma: "Intimem-se as partes para os fins do artigo 422 do Código de Processo Penal".

ASSIS CHATEAUBRIAND

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Assis Chateaubriand Vara Criminal - Relação de 16/02/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Rolf Koener Junior OAB PR006247	001	2006.0000062-4

001 2006.0000062-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Rolf Koener Junior OAB PR006247
Objeto: Intime-se para audiência de inquirição da testemunha Demilson Greger, nos autos de carta precatória, tendo sido designado o dia 13 de março de 2012, às 14h10min, na 1ª Vara Criminal da comarca de Mundo Novo- MS.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Assis Chateaubriand Vara Criminal - Relação de 16/02/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Jose Reinaldo Rodrigues OAB PR031437	001	2008.0000516-6
Natalino Bariviera OAB PR013522	001	2008.0000516-6

001 2008.0000516-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jose Reinaldo Rodrigues OAB PR031437
Advogado: Natalino Bariviera OAB PR013522
Objeto: Intimem-se quanto à sentença de fls. 137/141, resumidamente transcrita: "... Diante de todo o exposto e refutada a tese defensiva do réu Renato, ainda que difusamente, julgo parcialmente procedente a denúncia, para: a) condenar Renato de Almeida Campos como incurso nas sanções do art. 155, "caput", CP; e, b) absolver Leandro Sapateiro das imputações contidas na inicial, o que deve ser feito com fulcro no art. 386, VII, CPP... Do exposto, fixo a pena do réu Renato de Almeida Campos em um (01) ano e quatro (04) meses de reclusão e vinte (20) dias-multa de um trigésimo (1/30) do salário mínimo vigente na data dos fatos, devidamente corrigidos, devendo a pena privativa de liberdade ser cumprida, pelo menos inicialmente, no regime aberto...".

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Assis Chateaubriand Vara Criminal - Relação de 16/02/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Wilson Jose Assumpcao OAB PR027827	001	2010.0000362-0

001 2010.0000362-0 Petição

Advogado: Wilson Jose Assumpcao OAB PR027827
Objeto: Intime-se para que se manifeste acerca da devolução da carta precatória expedida à comarca de Maringá/PR, cuja finalidade é a inquirição das testemunhas Marcos Antonio Lorini de Oliveira, Marcia dos Santos e Gilmar Garcia, as quais não foram encontradas.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Assis Chateaubriand Vara Criminal - Relação de 15/02/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Enzo Aleixo OAB PR018490	001	2009.0000364-5

001 2009.0000364-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Enzo Aleixo OAB PR018490
Objeto: Intime-se da sentença de fls. 103, resumidamente transcrita: "... De fato assiste razão ao Ministério Público, de modo que, com fulcro no art. 89, § 5º, da Lei 9.099/95, declaro extinta a punibilidade de Edson Monteiro de Almeida, considerando para tanto o cumprimento integral das condições que lhe foram impostas, bem como a ausência de revogação do benefício.

ASTORGA

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Astorga Vara Criminal - Relação de 15/02/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Marileia Rodrigues Mungo dos Santos OAB PR029538	001	2011.0000448-3

001 2011.0000448-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marileia Rodrigues Mungo dos Santos OAB PR029538
Réu: Valdomiro Ferreira Duarte
Objeto: Apresentar Alegações Finais.

BARBOSA FERRAZ

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Barbosa Ferraz Vara Criminal - Relação de 16/02/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Carlos Alberto de Melo OAB PR040221	001	2011.0000326-6
João Alves da Cruz OAB PR023061	002	2010.0000180-6

001 2011.0000326-6 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / ENGENHEIRO BELTRÃO / PR
Autos de origem: 2009.322-0
Advogado: Carlos Alberto de Melo OAB PR040221
Réu: Vilson Correia de Almeida
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:00 do dia 03/05/2012

002 2010.0000180-6 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: João Alves da Cruz OAB PR023061
Réu: Jesuel Euripedes
Réu: Osni da Silva e Souza
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 05/07/2012

BARRACÃO

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Barracão Vara Criminal - Relação de 16/02/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Anderson Mangini Armani OAB PR036074	001	2007.0000195-9
Andrey Luiz Geller OAB SC016670	001	2007.0000195-9
Carlos Augusto Sartori Maran OAB SC014542	003	2008.0000103-9
Diógenes Bergamin dos Santos OAB PR047639	005	2011.0000447-5
Gilberto José Verona OAB SC004478	002	2012.0000060-9
Marcos Daniel Haeflinger OAB SC029122	001	2007.0000195-9
Rubem Lauro de Melo OAB PR10659A	001	2007.0000195-9
	004	2011.0000443-2

001 2007.0000195-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Anderson Mangini Armani OAB PR036074
Advogado: Andrey Luiz Geller OAB SC016670
Advogado: Marcos Daniel Haeflinger OAB SC029122
Advogado: Rubem Lauro de Melo OAB PR10659A
Réu: Ademir Aozani
Réu: Osni Barbosa
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:40 do dia 23/02/2012

002 2012.0000060-9 Insanidade Mental do Acusado
Advogado: Gilberto José Verona OAB SC004478
Réu: Ronildo Azeredo
Objeto: Intimação do Ilustre Defensor para que no prazo de 05 dias apresente quesitos.

003 2008.0000103-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Carlos Augusto Sartori Maran OAB SC014542
Réu: José Luiz Slongo
Objeto: Intimação do Ilustre defensor para apresentar razões de apelação no prazo legal.

004 2011.0000443-2 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / SANTO ANTÔNIO DO SUDOESTE / PR
Autos de origem: 201100000496
Advogado: Rubem Lauro de Melo OAB PR10659A
Réu: Sidinei Vieira
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:01 do dia 23/02/2012

005 2011.0000447-5 Carta Precatória
Juízo deprecante: 3ª VARA CRIMINAL / CASCAVEL / PR
Autos de origem: 200800022290
Advogado: Diógenes Bergamin dos Santos OAB PR047639
Réu: Roberto Carlos de Lima
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 14:20 do dia 23/02/2012

BOCAIÚVA DO SUL

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Bocaiúva do Sul Vara Criminal - Relação de 15/02/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Edgard Gomes OAB PR023426	003	2012.0000037-4
Kathia Lisane Boehs OAB PR030137	001	2008.0000245-0
	002	2009.0000335-1

001 2008.0000245-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Kathia Lisane Boehs OAB PR030137
Réu: Gilmar Melnyk Wisniewski
Réu: Gilmar Melnyk Wisniewski
Objeto: Proferida sentença "Extinção da pena: pelo cumprimento"
Dispositivo: "Ante ao exposto e tudo mais que nos autos consta, e considerando que o réu deu cumprimento à pena que lhe foi imposta, declaro extinta a pena aplicada ao mesmo, face o integral cumprimento em 13/02/2012."
Magistrado: Paulo Antonio Fidalgo

002 2009.0000335-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Kathia Lisane Boehs OAB PR030137
Réu: Daniel Gonçalves Godoi
Réu: Daniel Gonçalves Godoi
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Ante ao exposto e tudo mais do que nos autos consta, por sentença, Julgo Procedente a denúncia de fls. 02/03 para condenar o réu DANIEL GONÇALVES GODÓI, nas sanções do artigo 16, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal n 10.826/2003, nestes autos de Ação Penal registrados sob n.º 2009.335-1."
Pena final: 3 anos e 2 meses de reclusão e 20 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Aberto
Magistrado: Paulo Antonio Fidalgo

003 2012.0000037-4 Carta Precatória
Juízo deprecante: 1ª Vara Criminal / COLOMBO / PR
Autos de origem: 200800013665
Advogado: Edgard Gomes OAB PR023426
Réu: Cleverson Ricelli Straub
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 16:00 do dia 28/02/2012

FORO REGIONAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Campina Grande do Sul Vara Criminal - Relação de 15/02/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Diognes Gonçalves OAB PR056754	004	2011.0000719-9
Elerson Galiotto OAB PR032847	001	2011.0000821-7
Iracema Garcia Vaz OAB PR011445	002	2010.0000853-3
Ivan de Lima OAB PR053452	006	2011.0000270-7
Jeriel dos Passos OAB PR056865	007	2011.0000664-8
	008	2011.0000891-8
José Mario Rabello Filho OAB PR032352	005	2011.0000823-3
Mario Rogério Dias OAB PR025626	004	2011.0000719-9
Miguel Martin Fernandez Júnior OAB PR017610	003	2004.0000204-6

001 2011.0000821-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Elerson Galiotto OAB PR032847
Réu: Rogerio Angelo Moreira
Objeto: Designo o dia 28/02/2012 ás 13:00 para Audiência de Instrução de Julgamento.

002 2010.0000853-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Iracema Garcia Vaz OAB PR011445
Réu: Edilson Farias
Objeto: Proferida sentença "Pronúncia"
Dispositivo: ""Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA e, em consequência, PRONUNCIO o réu EDILSON FARIAS, anteriormente qualificado, a fim de que seja submetidos a julgamento pelo Tribunal do Júri desta Comarca, pela prática do delito capitulado no artigo 121, caput, do Código Penal.""
Magistrado: Paula Priscila Candeo Haddad Figueira

003 2004.0000204-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Miguel Martin Fernandez Júnior OAB PR017610
Réu: Cleverson dos Santos Silva
Objeto: "Atenta a decisão do V. acórdão, dê-se ciência ao réu e seu defensor..."

004 2011.0000719-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Diognes Gonçalves OAB PR056754
Advogado: Mario Rogério Dias OAB PR025626
Réu: Anderson Chaves da Silva
Réu: Junior Nunes Gonçalves
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:01 do dia 12/03/2012

005 2011.0000823-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: José Mario Rabello Filho OAB PR032352
Réu: Jose Alves Lima
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:00 do dia 02/04/2012

006 2011.0000270-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ivan de Lima OAB PR053452
Réu: Diego Fernando Paulo de Oliveira
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:01 do dia 27/03/2012

007 2011.0000664-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jeriel dos Passos OAB PR056865
Réu: Gilson Francisco de Oliveira Evers
Réu: Ilson Luís de Oliveira Evers
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:01 do dia 20/03/2012

008 2011.0000891-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jeriel dos Passos OAB PR056865
Objeto: Tendo em vista que o réu, apesar de devidamente intimado, conforme a certidão do Sr. Oficial de Justiça, não apresentou defesa preliminar nomeio o Dr. Jeriel dos Passos, sob fé de seu grau para promover a defesa dos denunciados.

FORO REGIONAL DE CAMPO LARGO DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA CRIMINAL

VARA CRIMINAL DO FORO REGIONAL DE CAMPO LARGO/PR
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA/ PR
JUÍZA DE DIREITO DRA. SUZANA MASSAKO HIRAMA LORETO DE OLIVEIRA

Índice de Publicação n º 11/12

Dr. Bortolo Constante Escorsim OAB/PR 7.076 (01)
Dr. Antonio Carlos dos Santos OAB/PR 10.314 (02)
Dr. Antonio Carlos dos Santos Junior OAB/PR 42.555 (02)
Dr. Moacir Alves Capucho OAB/PR 14.240 (03)
Dr. Ali Fauaz OAB/PR 11.322 (04)
Dr. Bortolo Constante Escorsim OAB/PR 7.076 (05)
Dr. Fernando Rodrigues OAB 36.150 (06)
Dr. Renato Celso Beraldo Junior (06)
Dra. Analucia Veloso Nantes (07)
Dra. Josiane Laskoski OAB/PR 43.734 (08)
Dra. Suelen Paola Nicolat OAB/PR 57.320 (09)
Dr. Santos Vieira de Azevedo (10)
Dra. Cassiane Costa OAB/PR 46.052 (11)
Dra. Anelize Beber Rinaldin OAB/PR 41.209 (11)
Dra. Sandra Lustosa Franco OAB/PR 42.659 (11)
Dr. Valter Luiz de Almeida Junior OAB/PR 50.624 (12)

RELAÇÃO Nº 11/12
1 - Processo Crime nº 2004.10-8
Réu: Amarildo Zanetti
Advogado: Dr. Bortolo Constante Escorsim
Objeto: Tendo em vista o conteúdo da certidão retro, para a realização da audiência de instrução e julgamento, designo o dia 23/02/12, às 16H00MIN.
2 - Processo Crime nº 2005.405-9
Réu: Maiko Murilo Portes.
Advogados: Dr. Antonio Carlos dos Santos e Dr. Antonio Carlos dos Santos Junior
Objeto: Para a realização da audiência de justificação, designo o dia 12/03/12, às 17H00MIN.
3 - Processo Crime nº 1992.4-2
Réu: Walter Nunes Vieira
Advogado: Dr. Moacir Alves Capucho

Objeto: Tendo em vista que não existem outras causas interruptivas da execução, com amparo legal nos artigos 107, IV, 1° figura, 109, inciso V, 110, 112, inciso II, e 117, V, todos do Código Penal, declaro extinta a pretensão executória da pena privativa de liberdade, do condenado Walter Nunes Vieira pela ocorrência da prescrição. Deve-se esclarecer que houve apenas a extinção da pretensão executória, portanto os demais efeitos secundários da condenação permanecem.
4 - Processo Crime nº 1997.52-1
Réus: Aldair Nascimento dos Santos e Luciano Pompeu de Souza Oliveira
Advogado: Dr. Ali Fauaz
Objeto: Destarte, acolho a manifestação do Ministério Público para o fim de declarar extinta a punibilidade dos réus Aldair Nascimento dos Santos e de Luciano Pompeu de Souza Oliveira, com base no artigo 107, inciso IV, do Código Penal, com o consequente arquivamento da presente ação penal.
5 - Processo Crime nº 2011.1393-8
Réu: Thiago Lucas Partica
Advogado: Dr. Bortolo Constante Escorsim
Objeto: Com relação aos documentos acostados aos presentes autos (fls. 162-166) ciência as partes.
6 - Processo Crime nº 2005.119-0
Réus: Fernando Litza e Iraci Olegario do Prado
Advogados: Dr. Fernando Rodrigues e Dr. Renato Celso Beraldo Junior
Objeto: Destarte, declaro extinta a punibilidade dos réus Fernando Litza e Iraci Olegário do Prado, pela ocorrência da prescrição retroativa por antecipação, com fundamento no art. 107, IV, do CP.
7 - Processo Crime nº 2008.614-6
Réus: Eder Jose Paulista, Jonatas Fabiano Cardoso, Vanderlei Tadeu Sgaria.
Advogada: Dra. Analucia Veloso Nantes.
Objeto: Assim, torno a pena definitiva em 05 (cinco) anos e 06(seis) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa. Levando-se em consideração a situação econômica do Réu, o valor cada dia-multa será igual a um trigésimo do salário mínimo vigente, conforme o disposto no artigo 49, parágrafo 1° do CP.
8 - Processo Crime nº 2012.196-6
Réu: Pedro Guilherme Laskoski
Advogada: Dra. Josiane Laskoski
Objeto: Ante o exposto, concedo a Elizeu Fernandes Braz da Silva Junior, Jonathan Pereira Silva e Pedro Guilherme Laskoski, liberdade provisória, nos termos do artigo 321, do CPP, impondo as seguintes medidas cautelares previstas no artigo 319, I e IV, do CPP: proibição de ausentar-se da Comarca quando a permanência seja conveniente ou necessária para investigação ou instrução; comparecimento em juízo, bimestralmente, para informar e justificar atividades.
9 - Processo Crime nº 2012.144-3
Réu: Gilson Siqueira de Matos
Advogada: Dra. Suelen Paola Nicolat
Objeto: Ante o exposto, concedo a Gilson Siqueira de Matos, a liberdade provisória, nos termos do artigo 321 de CPP.
10 - Processo Crime nº 2010.817-7
Réu: Everson Rafael da Cruz
Advogado: Dr. Santos Vieira de Azevedo
Objeto: Ante o exposto, por mais que dos autos consta e princípios de direito e justiça recomendam, defiro a postulação formulada às fls. 02/03, concedendo ao requerente a liberdade provisória independentemente de fiança (artigo 310, parágrafo único do CPP), vinculada ao cumprimento do estabelecido na legislação processual penal de regência, sob pena d revogação e consequentemente aprisionamento.
11 - Processo Crime nº 2012.115-0
Réu: Lauro Soek Ficha
Advogadas: Dra. Cassiane Costa, Dra. Anelize Beber Rinaldin e Dra. Sandra Lustosa Franco.
Objeto: Trata-se de pedido de liberdade provisória, em que figura como requerente Lauro Soek Ficha. Considerando o pronunciamento favorável do Ministério Público no tocante à concessão da liberdade provisória ao acusado, bem como a cópia da decisão de fls. 17, que relaxou a prisão deste no Auto de Prisão em Flagrante N.U. 0000386-14.2012.8.16.0026, por ausência de materialidade delitiva, determino o arquivamento desse Pedido, haja vista a perda do objeto e exaurimento da prestação jurisdicional neste feito.
12 - Processo Crime nº 2004.522-3
Réu: Cleverson Perpetuo Alves
Advogado: Dr. Valter Luiz de Almeida Junior
Objeto: Tendo em vista o conteúdo da certidão retro, para a realização da audiência de instrução e julgamento, designo o dia 15/03/12, às 16H30MIN

Adicionar um(a) Data

CAMPO MOURÃO

1ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Campo Mourão 1ª Vara Criminal - Relação de 15/02/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Cesar Aurelio Cintra OAB PR028313	001	2011.0001016-5
	005	2002.0000319-7
Elso de Souza Novais OAB PR032849	004	2009.0001510-4
Fernando Almeida Antunes OAB PR049333	003	2012.0000182-6
José Wellington Nascimentos Cripa OAB PR053056	003	2012.0000182-6
Marcelo Pineze Pereira OAB PR023286	001	2011.0001016-5
	005	2002.0000319-7
Paulo Vinicius Alves Pereira OAB PR029808	001	2011.0001016-5
Pedro Teixeira Pinto OAB PR012069	002	2011.0000601-0
Richard Roberto Fornasari OAB SC024115	006	2004.0000503-7

001 2011.0001016-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Cesar Aurelio Cintra OAB PR028313
Advogado: Marcelo Pineze Pereira OAB PR023286
Advogado: Paulo Vinicius Alves Pereira OAB PR029808
Réu: Anderson Fernando de Lima
Réu: Jonathan Oliveira Ciriaco
Objeto: Designação de Audiência de Instrução e Julgamento dia 22/03/2012, às 14:00 horas.

002 2011.0000601-0 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Pedro Teixeira Pinto OAB PR012069
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 15/03/2012

003 2012.0000182-6 Relaxamento de Prisão
Indiciado: Jefferson Romano Teodoro
Advogado: Fernando Almeida Antunes OAB PR049333
Advogado: José Wellington Nascimentos Cripa OAB PR053056
Réu: Jefferson Romano Teodoro
Objeto: Proferida sentença "Arquivamento: Outros"
Magistrado: Juliano Albino Manica

004 2009.0001510-4 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Elso de Souza Novais OAB PR032849
Réu: Marcos Paulo de Oliveira
Objeto: Intimação de Advogado constituído para apresentação de razões recursais no prazo legal.

005 2002.0000319-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Cesar Aurelio Cintra OAB PR028313
Advogado: Marcelo Pineze Pereira OAB PR023286
Réu: Paulo dos Santos Rocha
Réu: Paulo dos Santos Rocha
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Cumprimento da suspensão"
Dispositivo: "Cumpridas satifatoriamente as condições e considerando que houve o decurso do prazo de dois anos sem revogação da suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89, § 5º da Lei n.º 9.099/95, DECLARA-SE EXTINTA A PUNIBILIDADE de PAULO DOS SANTOS ROCHA, filho de Julieta Krisiak dos Santos Rocha, procedendo-se anotações e comunicações"
Magistrado: Juliano Albino Manica

006 2004.0000503-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Richard Roberto Fornasari OAB SC024115
Réu: Jose Sebastiao Gaspar de Freitas
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 17/05/2012

CÂNDIDO DE ABREU

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cândido de Abreu Vara Criminal - Relação de 15/02/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alessandra Chaves Sbrissa OAB MT008963	001	2011.0000032-1
Edison Messias Portugal OAB PR020090	001	2011.0000032-1
Guilherme Ziegemann Seidel OAB PR049101	001	2011.0000032-1
Gustavo Túlio Pagani OAB PR027199	001	2011.0000032-1
Heiridan Nobile OAB PR010159	001	2011.0000032-1
José Edervandes Vidal Chagas OAB PR054503	001	2011.0000032-1

José Luiz Ruzzon OAB PR051488	001	2011.0000032-1
Juarez Vasconcelos OAB MT005460	001	2011.0000032-1
Moisés Zanardi OAB PR013047	001	2011.0000032-1
Osmar Fernando de Medeiros OAB PR016747	001	2011.0000032-1
Paulo Emílio Monteiro de Magalhães OAB MT008988	001	2011.0000032-1
Rafael Vasconcelos OAB RO003052	001	2011.0000032-1
Sueli Tomoko Ando OAB PR041694	001	2011.0000032-1
Tatiani Imai Zanardi OAB PR050921	001	2011.0000032-1
Wilson Antonio de O. Gomes OAB SP83096S	001	2011.0000032-1
Wilson Antonio de Oliveira OAB SP083096	001	2011.0000032-1

001 2011.0000032-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alessandra Chaves Sbrissa OAB MT008963
Advogado: Edison Messias Portugal OAB PR020090
Advogado: Guilherme Ziegemann Seidel OAB PR049101
Advogado: Gustavo Túlio Pagani OAB PR027199
Advogado: Heiridan Nobile OAB PR010159
Advogado: José Edervandes Vidal Chagas OAB PR054503
Advogado: José Luiz Ruzzon OAB PR051488
Advogado: Juarez Vasconcelos OAB MT005460
Advogado: Moisés Zanardi OAB PR013047
Advogado: Osmar Fernando de Medeiros OAB PR016747
Advogado: Paulo Emílio Monteiro de Magalhães OAB MT008988
Advogado: Rafael Vasconcelos OAB RO003052
Advogado: Sueli Tomoko Ando OAB PR041694
Advogado: Tatiani Imai Zanardi OAB PR050921
Advogado: Wilson Antonio de O. Gomes OAB SP83096S
Advogado: Wilson Antonio de Oliveira OAB SP083096
Réu: Ailton Jorge da Silva
Réu: Carlos Eduardo do Nascimento
Réu: Clades Martinatto Santos
Réu: Diogo da Costa Ramos
Réu: Fernando Borges Filho
Réu: Heloise Alves Fagundes
Réu: Pedro Valdir Ferreira de Ramos
Réu: Sidnei Adão Jarenco
Réu: Valdecir Jose Ferreira de Ramos
Objeto: Intimem-se os procuradores dos réus de que fora expedida Carta Precatória ao Juízo da Comarca de Comodoro/MT para INTERROGATÓRIO do réu Ailton Jorge da Silva.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cândido de Abreu Vara Criminal - Relação de 16/02/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Aparecido Alves de Araújo OAB PR34690B	001	2011.0000030-5
Débora Priscila Cavalcante OAB PR049510	001	2011.0000030-5
Duarte Xavier de Morais OAB PR048534	001	2011.0000030-5
Edison Messias Portugal OAB PR020090	001	2011.0000030-5
Emanuel Toledo de Morais OAB PR024101	001	2011.0000030-5
Guilherme Ziegemann Seidel OAB PR049101	001	2011.0000030-5
Gustavo Túlio Pagani OAB PR027199	001	2011.0000030-5
Jalton Godinho de Morais OAB PR009101	001	2011.0000030-5
José Aparecido Borges dos Santos OAB PR016958	001	2011.0000030-5
José Edervandes Vidal Chagas OAB PR054503	001	2011.0000030-5
José Luiz Ruzzon OAB PR051488	001	2011.0000030-5
Moisés Zanardi OAB PR013047	001	2011.0000030-5
Osmar Fernando de Medeiros OAB PR016747	001	2011.0000030-5
Rosangela Dorta de Oliveira OAB PR018106	001	2011.0000030-5
Tatiani Imai Zanardi OAB PR050921	001	2011.0000030-5
Wanderson Moreira Eliziario OAB PR032091	001	2011.0000030-5

001 2011.0000030-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Aparecido Alves de Araújo OAB PR34690B
Advogado: Débora Priscila Cavalcante OAB PR049510
Advogado: Duarte Xavier de Morais OAB PR048534
Advogado: Edison Messias Portugal OAB PR020090
Advogado: Emanuel Toledo de Morais OAB PR024101
Advogado: Guilherme Ziegemann Seidel OAB PR049101
Advogado: Gustavo Túlio Pagani OAB PR027199
Advogado: Jalton Godinho de Morais OAB PR009101
Advogado: José Aparecido Borges dos Santos OAB PR016958
Advogado: José Edervandes Vidal Chagas OAB PR054503
Advogado: José Luiz Ruzzon OAB PR051488
Advogado: Moisés Zanardi OAB PR013047
Advogado: Osmar Fernando de Medeiros OAB PR016747
Advogado: Rosangela Dorta de Oliveira OAB PR018106
Advogado: Tatiani Imai Zanardi OAB PR050921
Advogado: Wanderson Moreira Eliziario OAB PR032091
Réu: Clades Martinatto Santos
Réu: Diogo da Costa Ramos
Réu: Eliane Saturnino Filho
Réu: Heloise Alves Fagundes
Réu: Joel Antonio Bonfim
Réu: Laercio Mariano Gomes da Silva
Réu: Pedro Valdir Ferreira de Ramos
Réu: Sidnei Adão Jarenco
Réu: Valdecir Jose Ferreira de Ramos
Objeto: Intimem-se os procuradores dos réus para:
a) SE MANIFESTAREM NA FORMA DO ARTIGO 402 DO CPP e;
b) TOMAREM CIÊNCIA DOS NOVOS DOCUMENTOS ORA JUNTADOS (fls. 1735/1774), requeridos pelo Ministério Público, também, nesta fase, TUDO NO PRAZO DE 02 (dois) DIAS.

CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Capitão Leônidas Marques Vara Criminal - Relação de 16/02/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adilson Ricardo Martins OAB PR007432	029	2001.0000013-7
Airton Teixeira de Souza OAB PR041523	004	2011.0000322-3
	026	2012.0000023-4
Ampélio Parzianello OAB PR045547	025	2012.0000035-8
	028	2012.0000035-8
Ary da Silva Filho OAB PR016251	008	2006.0000163-9
	010	2002.0000034-1
	011	2002.0000034-1
	012	2011.0000066-6
	023	2011.0000439-4
Aureliano José Aredes OAB PR012087	018	2012.0000044-7
Cezar Paulo Lazzarotto OAB PR018035	015	2010.0000238-1
Diogenes Bergamin dos Santos OAB PR047639	005	2005.0000157-2
	014	2005.0000157-2
Donizetti de Oliveira OAB PR014858	031	2011.0000454-8
Edenilson Fausto OAB PR024762	018	2012.0000044-7
Eduardo Biavatti Lazarini OAB PR031345	020	2011.0000362-2
Elisangela Alonço dos Reis OAB PR030958	024	2007.0000192-4
Fidelcino Tolentino OAB PR003598	029	2001.0000013-7
Gelso Santi OAB PR034979	007	2011.0000027-5
João Paulo Mello OAB PR055525	016	2010.0000074-5
Leonardo Antonio Nizer OAB PR055131	021	2010.0000086-9
Marcio Roberto Gaparelo OAB PR037631	003	2012.0000051-0
Marilei Aparecida Bayerle Follmann OAB PR048636	002	2011.0000246-4
Mauro Soares Felipe OAB PR047675	030	2012.0000010-2
Miguelito Regis Cargnin OAB PR026554	016	2010.0000074-5
Neli Lino Saibo Junior OAB SC026986	009	2010.0000309-4
Neli Lino Saibo OAB SC003326	009	2010.0000309-4
Nerei Alberto Bernardi OAB PR018391	009	2010.0000309-4
Orlandino Prause da Silva Junior OAB PR035570	017	2009.0000232-0
Reovaldo A. Barbosa OAB PR021274	019	2004.0000071-0
Rudi Heringer OAB PR012954	001	2011.0000322-3
	027	2012.0000022-6
Salete Zanon Perin OAB PR033638	032	2007.0000017-0
Sidinei Roque Chicoski OAB PR023396	006	2005.0000019-3
	013	2005.0000019-3
Silmara Martins OAB PR050663	022	2012.0000021-8

001 2011.0000322-3 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Rudi Heringer OAB PR012954
Réu: Dione de Souza Dutra
Objeto: Designada audiência de instrução e julgamento para o dia 15 de março de 2012, às 16h00min. Expedidas cartas precatórias à Comarcas de Cascavel - PR, para inquirição de testemunhas arroladas na denúncia e para Jundiaí - SP, para inquirição de testemunha arrolada pela defesa.

002 2011.0000246-4 Carta Precatória
Juízo deprecante: 1º Vara Federal / Naviraí / MS
Autos de origem: 605-33.2009.403.6006
Advogado: Marilei Aparecida Bayerle Follmann OAB PR048636
Réu: Orlando Behling
Objeto: Foi antecipada a inquirição das testemunhas Danilo Selso Perin e Neivo Angelo Perin, arroladas pela acusação, para o dia 01 de março de 2012, Às 16h30min.

003 2012.0000051-0 Execução da Pena
Advogado: Marcio Roberto Gaparelo OAB PR037631
Réu: Valmir Adao da Rosa
Objeto: Designada audiência admonitória para o dia 29 de março de 2012, às 13h15min.

004 2011.0000322-3 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Airton Teixeira de Souza OAB PR041523
Réu: Dione de Souza Dutra
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 15/03/2012

005 2005.0000157-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Diogenes Bergamin dos Santos OAB PR047639
Réu: Nadyr Perin
Objeto: Designado o dia 30 de março de 2012, às 13h00min, para audiência de proposta de suspensão condicional do processo. Ao réu para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste quanto ao pedido de fls. 163/164.

006 2005.0000019-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Sidinei Roque Chicoski OAB PR023396
Réu: Jeterson de Souza Borges
Objeto: Designada audiência de instrução e julgamento para o dia 31 de maio de 2012, às 15h00min. Expedidas cartas precatórias às Comarcas de Realeza, Capanema - PR, e Joinville - SC.

007 2011.0000027-5 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Gelso Santi OAB PR034979
Réu: Marcos Muniz Pires
Objeto: Julgado, parcialmente procedente a pretensão punitiva do Estado para o fim de condenar o réu, nas sanções do Art. 33, caput, da Lei nº 11.434/06, afastando-se as causas de aumento previstas no art. 40, III e V, da mesma Lei, à pena de 06 (seis) anos, 09 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 680 (seiscentos e oitenta) dias multa, em regime inicialmente fechado, não sendo facultado ao réu a possibilidade de recorrer em liberdade.

008 2006.0000163-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ary da Silva Filho OAB PR016251
Réu: Izabel Dias Tormas
Réu: Oscar Siqueira Tormas
Objeto: Designado o dia 29 de março de 2012, às 14h30min, para inquirição das testemunhas arroladas pela defesa e para novo interrogatório dos réus (se assim vier a entender necessário a defesa).

009 2010.0000309-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Neli Lino Saibo OAB SC003326
Advogado: Neli Lino Saibo Junior OAB SC026986
Advogado: Nerei Alberto Bernardi OAB PR018391
Réu: Agenor Alberto Mocellin
Objeto: Designado o dia 29 de março de 2012, às 13h30min, para audiência de instrução e julgamento. Expedidas cartas precatórias às Comarcas de Cascavel-PR, Xanxerê - SC e Rondonópolis - MT, para inquirição de testemunhas.

010 2002.0000034-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ary da Silva Filho OAB PR016251
Réu: Francisco Wanderlei Alves
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 17:00 do dia 12/04/2012

011 2002.0000034-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ary da Silva Filho OAB PR016251
Réu: Francisco Wanderlei Alves
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 17:30 do dia 14/02/2012

012 2011.0000066-6 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Ary da Silva Filho OAB PR016251
Réu: José Luiz
Objeto: Designada o dia 29 de março de 2012, às 13h00min, para proposta de suspensão condicional do processo.

013 2005.0000019-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Sidinei Roque Chicoski OAB PR023396
Réu: Jeterson de Souza Borges
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 31/05/2012

014 2005.0000157-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Diogenes Bergamin dos Santos OAB PR047639
Réu: Nadyr Perin
Objeto: Designação de Audiência "Suspensão condicional - Art. 89, Lei 9099/95" às 13:00 do dia 30/03/2012

015 2010.0000238-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Assistente de Acusação: Orlandino Prause da Silva Junior
Advogado: Cezar Paulo Lazzarotto OAB PR018035
Réu: Antonio Pacifico Correa
Objeto: Expedida nova carta precatória à Comarca de Cascavel - PR, para inquirição da testemunha João Roberto Rieger. Deferido o pedido da defesa juntado na fl. 241, substituindo a testemunha não localizada pela inquirição de Suzana Ferreira, a qual será inquirida na audiência designada para o dia 23 de fevereiro de 2012, às 18h00min.

016 2010.0000074-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: João Paulo Mello OAB PR055525
Advogado: Miguelito Regis Cargnin OAB PR026554
Réu: Gilberto Carlos Turatto
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 17:45 do dia 10/05/2012

017 2009.0000232-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Orlandino Prause da Silva Junior OAB PR035570
Réu: Vanilde Luzia Coelho
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 16:30 do dia 10/05/2012

018 2012.0000044-7 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Federal e Juizado Especial Federal / GUARAPUAVA / PR
Autos de origem: 0000529-52.2010.404.7006
Advogado: Aureliano José Aredes OAB PR012087
Advogado: Edenilson Fausto OAB PR024762
Réu: Jean Geovani Camargo
Objeto: Designação de Audiência "Admonitória" às 13:00 do dia 02/03/2012

019 2004.0000071-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Reovaldo A. Barbosa OAB PR021274
Réu: Marcos Mandu de Lima
Objeto: "Considerendo o prazo da suspensão condicional do processo expirou-se sem revogação, declaro extinta a punibilidade do réu, com base no art. 89, parágrafo 5º da Lei 9.099/95"

020 2011.0000362-2 Carta Precatória
Juízo deprecante: 5ª Vara da Justiça Federal / Cuiabá / MT
Autos de origem: 7779-56.2010.4.01.3600
Advogado: Eduardo Biavatti Lazarini OAB PR031345
Réu: Teodoro Becker
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 15:00 do dia 14/02/2012

021 2010.0000086-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Leonardo Antonio Nizer OAB PR055131
Réu: Getulio João Marchiori
Objeto: Designada audiência de instrução e julgamento, em continuação, para o dia 20 de março de 2012, às 14h30min.

022 2012.0000021-8 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / QUEDAS DO IGUAÇU / PR
Autos de origem: 2009.35-2
Advogado: Silmara Martins OAB PR050663
Réu: Marta Guimarães
Objeto: Designado o dia 01 de março de 2012, às 13h00min, para inquirição da testemunha Verônica Aparecida da Rosa.

023 2011.0000439-4 Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência do Juiz Singular
Querelado: Zelavir Claudionor Provin
Querelante: Lenir Dalla Costa
Advogado: Ary da Silva Filho OAB PR016251
Objeto: Designada o dia 08 de março de 2012, às 17h45min, para audiência de tentativa de reconciliação.

024 2007.0000192-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Elisangela Alonço dos Reis OAB PR030958
Réu: Valdecir Ribeiro
Objeto: Designada audiência de instrução e julgamento para o dia 08 de março de 2012, às 14h30min.

025 2012.0000035-8 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / DOIS VIZINHOS / PR
Autos de origem: 200700002726
Advogado: Ampélio Parzianello OAB PR045547
Réu: Laercio Bezerra
Objeto: Designado o dia 20 de março de 2012, às 16h00min, para inquirição das testemunhas Charles Luiz Civa, Antonio Rodrigues Soares e Paulino Duarte das Dores.

026 2012.0000023-4 Petição
Advogado: Airton Teixeira de Souza OAB PR041523
Réu: Pedro Rocha
Objeto: "... Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva, o que faço com fundamento nos artigos 312 e 313, I, ambos do Código de Processo Penal. Concedo ao requerente, provisoriamente, os benefícios da assistência judiciária gratuita, porém, com a advertência expressa das penas do art. 4º, § 1º, da Lei nº 1060/50, caso venha a ser constatado, em qualquer tempo, ser inverídica a afirmação de hipossuficiência."

027 2012.0000022-6 Petição
Advogado: Rudi Heringer OAB PR012954
Réu: Dione de Souza Dutra
Objeto: "... Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva, o que faço com fundamento nos artigos 312 e 313, I, ambos do Código de Processo Penal. Concedo ao requerente, provisoriamente, os benefícios da assistência judiciária gratuita, porém, com a advertência expressa das penas do art. 4º, § 1º, da Lei nº 1060/50, caso venha a ser constatado, em qualquer tempo, ser inverídica a afirmação de hipossuficiência."

028 2012.0000035-8 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / DOIS VIZINHOS / PR
Autos de origem: 200700002726
Advogado: Ampélio Parzianello OAB PR045547
Réu: Laercio Bezerra
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 16:00 do dia 20/03/2012

029 2001.0000013-7 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Adilson Ricardo Martins OAB PR007432
Advogado: Fidelcino Tolentino OAB PR003598
Réu: Airton Salustiano Rosa
Objeto: Redesignado o sorteio de jurados para o dia 14 de setembro de 2012, às 13h00min e a sessão de julgamento para o dia 02 de outubro de 2012, às 08h30min. À defesa para que se manifeste quanto ao contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (fl. 637), a qual informa que deixou de intimar o acusado, bem como a testemunha Jairo Bastiano, em virtude de não localiza-los, devendo, no prazo de 10 (dez) dias, informar o endereço atualizado do réu e quanto a testemunha não localizada, a não manifestação será interpretada como desistência da sua oitiva. A defesa deverá comfirnar, nos trinta dias que antecedem a sessão, a participação em plenário, sob pena de ser nomeado defensor dativo para a defesa do réu em plenário.

030 2012.0000010-2 Carta Precatória
Juízo deprecante: 3ª VARA CRIMINAL / CASCAVEL / PR
Autos de origem: 200600024019
Advogado: Mauro Soares Felipe OAB PR047675
Réu: Olivo Natalino Beal

Objeto: Designado o dia 20 de março de 2012, às 13h15min, para inquirição da testemunha Teodoro Becker.

031 2011.0000454-8 Restituição de Coisas Apreendidas
Advogado: Donizetti de Oliveira OAB PR014858
Requerente: Claudemir Paz Antunes da Luz
Objeto: ... Compulsando os autos, verifica-se que ainda há interesse na manutenção dos objetos apreendidos para a investigação criminal, razão pela qual indefiro o pedido de restituição, o que faço com fundamento no artigo 118, do Código de Processo Penal.

032 2007.0000017-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Salete Zanon Perin OAB PR033638
Réu: Clovis José Canova
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 13:00 do dia 03/04/2012

CASCAVEL

1ª VARA CRIMINAL

CASCAVEL - ESTADO DO PARANÁ PRIMEIRA VARA CRIMINAL DR. LUIZ GUSTAVO FABRIS Juiz de Direito

Lucas Vilella Ferreira 02 **2007.1548-8**
Luiz Eduardo de Souza 01 **2009.28-0**
Michael Hiromi Zamrprônio Miyazaki 03 **2009.4066-4**

01. PROCESSO CRIME nº 2009.28-0 - Acusado(s): CELSO PEREIRA DE FRANÇA - Intime-se o Dr. defensor para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar a ciência da parte sobre a renúncia (art. 45 do CPC), sob pena de prosseguir na defesa dos interesses do mandante. - Dr(a). Luiz Eduardo de Souza.
02. PROCESSO CRIME nº 2007.1548-8 - Acusado(s): CRISTIANO SIQUEIRA BERTONE e FERNANDO QUERUBIN - Intime-se o Dr. defensor para apresentar memoriais por escrito, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do Código de Processo Penal, ressaltando tratar-se de feito envolvendo acusado preso. - Dr(a). Lucas Vilella Ferreira.
03. PROCESSO CRIME nº 2009.4066-4 - Acusado(s): WALTER OTTO - Intime(m)-se o(a)(s) Dr(a)(es). Defensor(a)(s) do inteiro teor do despacho de fls. 123 que arbitrou honorários advocatícios, cuja responsabilidade pelo pagamento é do Estado do Paraná. - Dr(a). Michael Hiromi Zamrprônio Miyazaki.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cascavel 1ª Vara Criminal - Relação de 16/02/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Arley Mozel OAB PR054127	007	2010.0005889-1
Armando Ricardo de Souza OAB PR035555	006	2005.0002176-0
Camila Milazotto Ricci OAB PR041250	004	2008.0000558-1
Cassiano Cesar dos Santos OAB PR039972	007	2010.0005889-1
Ester Eunice de Souza OAB PR053714	004	2008.0000558-1
Franco Martins OAB SP093966	002	2008.0005410-8
Jean Carlos Confortin OAB PR048259	001	2011.0006733-7
Jefferson Kendy Makyama OAB PR044354	002	2008.0005410-8
Jose Renato Castanheira Junior OAB PR022155	005	2012.0000562-7
Juliana Paola Pinheiro OAB PR051169	004	2008.0000558-1
Luiz Fernandes Rogowski OAB PR013377	003	2009.0003496-6
Maísa Nodari OAB PR051006	002	2008.0005410-8
Patricia Liliana Schroeder Takaqui OAB PR047764	004	2008.0000558-1
Rafael Cristiano Brugnerotto OAB PR028501	001	2011.0006733-7
Rodrigo Vicente Poli OAB PR053671	007	2010.0005889-1
Rubens Jose de Souza Junior OAB PR046723	006	2005.0002176-0
Sergio Bond Reis OAB PR013984	004	2008.0000558-1
Sueli Maria Oltramari OAB PR008961	002	2008.0005410-8
Viviana Bianconi OAB PR029750	004	2008.0000558-1

001 2011.0006733-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jean Carlos Confortin OAB PR048259
Advogado: Rafael Cristiano Brugnerotto OAB PR028501
Réu: Marcel Manfredini
Objeto: Intimem-se os advogados da expedição da Carta Precatória de inquirição das testemunhas de denúncia ao Juízo de Joinville/SC.

002 2008.0005410-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Franco Martins OAB SP093966
Advogado: Jefferson Kendy Makyama OAB PR044354
Advogado: Maísa Nodari OAB PR051006
Advogado: Sueli Maria Oltramari OAB PR008961
Réu: Fernanda Poleto
Réu: Rosimeire Batista Nascimento de Oliveira
Réu: Solange Aparecida da Rosa Carneiro
Réu: Talita Paula Ayres de Oliveira
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:50 do dia 19/03/2012 Ainda, intimem-se os advogados da expedição das Cartas Precatórias de intimação da data audiência das rés Fernanda e Solange aos Juízos de Foz do Iguaçu/PR e Catanduvas/PR, da de inquirição das testemunhas de defesa da acusada Talita, bem como de sua intimação da data da audiência ao Juízo de Toledo/PR, por fim, do item 4 do r. despacho do Juiz de fl. 443, que no tocante as testemunhas arroladas pela defesa da acusada Fernanda, estas não serão inquiridas, visto que ocorreu a preclusão temporal.

003 2009.0003496-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luiz Fernandes Rogowski OAB PR013377
Réu: Maicom Guarda
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 14:00 do dia 05/03/2012

004 2008.0000558-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Camila Milazotto Ricci OAB PR041250
Advogado: Ester Eunice de Souza OAB PR053714
Advogado: Juliana Paola Pinheiro OAB PR051169
Advogado: Patricia Liliana Schroeder Takaqui OAB PR047764
Advogado: Sergio Bond Reis OAB PR013984
Advogado: Viviana Bianconi OAB PR029750
Réu: Luiz Paulo Giordani
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha Acusação/Defesa" às 13:20 do dia 12/03/2012 ********** Ainda, intimem-se os advogados da expedição da Carta Precatória de inquirição da testemunha de denúncia Maurilio Gonçalves dos Santos Neto ao Juízo de Formosa/GO, conforme despacho do Juiz de fl. 203 nos autos

005 2012.0000562-7 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / SIQUEIRA CAMPOS / PR
Autos de origem: 201000001326
Advogado: Jose Renato Castanheira Junior OAB PR022155
Réu: Marlon Ronei Moura
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:40 do dia 24/02/2012

006 2005.0002176-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Armando Ricardo de Souza OAB PR035555
Advogado: Rubens Jose de Souza Junior OAB PR046723
Réu: Sergio Ricardo Almeida da Luz
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:20 do dia 30/03/2012

007 2010.0005889-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Arley Mozel OAB PR054127
Advogado: Cassiano Cesar dos Santos OAB PR039972
Advogado: Rodrigo Vicente Poli OAB PR053671
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: SÃO MIGUEL DO IGUAÇU/PR
Finalidade: Intimação Sentença
Vítima: Ana Luzia Ruebenich
Prazo: 20 dias

2ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cascavel 2ª Vara Criminal - Relação de 16/02/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Augusto José Bittencourt OAB PR015438	005	2011.0003744-6
Donizetti de Oliveira OAB PR014858	002	2011.0003197-9
Edineia Sicbneihler OAB PR035476	002	2011.0003197-9
Elvis Bittencourt OAB PR019015	005	2011.0003744-6
Enzo Phelipe Jawsnicker de Oliveira OAB PR043577	003	2012.0000674-7
Fernando Mariot OAB PR024514	002	2011.0003197-9
Lauri da Silva OAB PR027557	005	2011.0003744-6
Manoel Braulio dos Santos OAB PR034715	004	2005.0002185-9
Patricia Francisco de Souza OAB PR031483	005	2011.0003744-6
Regina Alves de Carvalho OAB PR044932	001	2012.0000195-8

001 2012.0000195-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Regina Alves de Carvalho OAB PR044932
Réu: Wallace Kleber Carvalho Nogueira
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 01/03/2012

002 2011.0003197-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Donizetti de Oliveira OAB PR014858
Advogado: Edineia Sicbneihler OAB PR035476
Advogado: Fernando Mariot OAB PR024514
Réu: Lucas de Souza Queiroz
Réu: Wiliam Dionatan Rodrigues

Objeto: "Intime-se o defensor constituído para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie o pagamento do saldo remanescente das custas e da pena de multa".

003 2012.0000674-7 Petição
Advogado: Enzo Phelipe Jawsnicker de Oliveira OAB PR043577
Requerente: Adriano Augusto de Souza
Objeto: Intime-se o defensor constituído pelo requerido, para que providencie o recolhimento das custas processuais devidas.

004 2005.0002185-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Manoel Braulio dos Santos OAB PR034715
Réu: Clodoaldo Antunes Dal Olmo
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 16:00 do dia 21/03/2012

005 2011.0003744-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Augusto José Bittencourt OAB PR015438
Advogado: Elvis Bittencourt OAB PR019015
Advogado: Lauri da Silva OAB PR027557
Advogado: Patricia Francisco de Souza OAB PR031483
Réu: Tiago William Gonzaga Ferreira
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:50 do dia 07/03/2012
Intime-se a i. defesa para que, no prazo de 10(dez) dias, se manifeste sobre a necessidade da manutenção da apreensão de fls. 09. O silêncio da defesa implicará o encaminhamento da arma de fogo e das munições apreendidas ao Comando do Exército, para fins do disposto no art. 25, da lei 10.826/2003.

3ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cascavel 3ª Vara Criminal - Relação de 16/02/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adriana Pedroso dos Santos Silva OAB PR048462	021	2012.0000532-5
Aline Cristina Bond Reis OAB PR046617	016	2011.0006084-7
Cleverson Francisco Vieira OAB PR046362	010	2009.0000502-8
Daniele Comin Martins OAB PR034255	008	2011.0002219-8
Edineia Sicbneihler OAB PR035476	002	2010.0000185-7
Eduardo Biavatti Lazarini OAB PR031345	004	2012.0000009-9
	014	2009.0000700-4
Euclides Sampaio OAB PR048283	003	2011.0004723-9
Gilson Menezes Costa Vasconcelos OAB SE002146	009	2007.0003700-7
José Humberto Pinheiro OAB PR012110	013	2008.0001838-1
Jose Lima de Jesus OAB SP100548	018	2011.0006399-4
Lauri da Silva OAB PR027557	015	2008.0000183-7
Leonardo Antonio Nizer OAB PR055131	004	2012.0000009-9
	014	2009.0000700-4
Luiz Augusto Konopatzki Filho OAB PR055775	006	2011.0005841-9
Luiz Carneiro OAB RS070278	012	2011.0006155-0
Manoel Braulio dos Santos OAB PR034715	001	2011.0000532-3
Marcelo Navarro de Morais OAB PR037418	017	2009.0004521-6
Marcio Setenareski OAB PR035152	007	2012.0000721-2
Mauro Veloso Junior OAB PR042930	008	2011.0002219-8
Mere Rute dos Santos Kaddoura OAB PR042063	019	2011.0002118-3
Michael Hiromi Zampronio Myazaki OAB PR033082	020	2011.0003700-4
Pascoal Muzeli Neto OAB PR032314	014	2009.0000700-4
Rodrigo Vicente Poli OAB PR053671	012	2011.0006155-0
Sergio Bond Reis OAB PR013984	016	2011.0006084-7
Silvane Fruett OAB PR051986	005	2011.0000629-0
	011	2010.0006205-8
Vinicius Torres de Souza OAB PR043482	010	2009.0000502-8

001 2011.0000532-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Manoel Braulio dos Santos OAB PR034715
Réu: Amauri da Silva Conssani
Objeto: Intime-se o Defensor para que apresente memoriais no prazo legal.

002 2010.0000185-7 Crimes de Responsabilidade dos Funcionários Públicos
Advogado: Edineia Sicbneihler OAB PR035476
Réu: Maria Helena Nardi Rodrigues
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:20 do dia 13/03/2012

003 2011.0004723-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Euclides Sampaio OAB PR048283
Réu: Cleverson Alencar Neves
Objeto: Intime-se o Defensor para que informe ao juízo se continuará atuando como defensor do citado acusado, no prazo de 05 dias, uma vez que o acusado informou, em juízo, no dia 02/02/2012, que não possui condições de constituir advogado.

004 2012.0000009-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Eduardo Biavatti Lazarini OAB PR031345
Advogado: Leonardo Antonio Nizer OAB PR055131
Réu: Luis de Vargas
Objeto: Intimem-se os subscritores da resposta à acusação de fls. 45/51 para que juntem procuração nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

005 2011.0000629-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Silvane Fruett OAB PR051986
Réu: Anderson Amancio
Réu: Anderson Amancio
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "SUBSTITUIDA POR DUAS RESTRITIVAS DE DIREITO, SENDO PRESTAÇÃO PECUNIARIA NO VALOR DE UM SALÁRIO MÍNIMO, BEM COMO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS A COMUNIDADE À RAZÃO DE UMA HORA POR DIA DE CONDENAÇÃO."
Pena final: 2 anos de reclusão e 10 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Aberto
Magistrado: Gustavo Hoffmann

006 2011.0005841-9 Inquérito Policial
Indiciado: Solano Wilhelm
Advogado: Luiz Augusto Konopatzki Filho OAB PR055775
Objeto: "Por decisão datada de 30.01.2012, foi rejeitada a queixa-crime apresentada porque é intempestiva, operando-se, desta forma, a decadência, pelo que declarada extinta a punibilidade do indiciado, com base no art. 107, IV do CP.

007 2012.0000721-2 Relaxamento de Prisão
Advogado: Marcio Setenareski OAB PR035152
Réu: Almir Reinaldo da Silva
Réu: Bruno Henrique Gonçalves Claro
Objeto: Intime-se o Defensor para que junte cópia do auto de prisão em flagrante e da decisão que decretou a prisão que se pretende revogar.

008 2011.0002219-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Daniele Comin Martins OAB PR034255
Advogado: Mauro Veloso Junior OAB PR042930
Réu: Licinio Aparecido Correa
Objeto: Intimem-se os defensores para que se manifestem quanto às testemunhas faltantes de defesa não encontradas, no prazo de 05 dias.

009 2007.0003700-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Gilson Menezes Costa Vasconcelos OAB SE002146
Réu: Caliane Alves de Souza
Réu: Elma Cristina dos Santos Freire
Réu: Everton Rodrigo Ribeiro Santos
Réu: Everton Veridiano Omena
Réu: Josivane de Jesus Santos
Réu: Maria Michele Ramos dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:20 do dia 05/03/2012

010 2009.0000502-8 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Cleverson Francisco Vieira OAB PR046362
Advogado: Vinicius Torres de Souza OAB PR043482
Réu: Orlando Moreira da Silva Filho
Réu: Orlando Moreira da Silva Filho
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "SUBSTITUÍDA POR UMA RESTRITIVA DE DIREITOS, TRATANDO-SE DE PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA NO MONTANTE DE UM SALÁRIO MÍNIMO."
Pena final: 6 meses de reclusão e 10 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Aberto
Magistrado: Gustavo Hoffmann

011 2010.0006205-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Silvane Fruett OAB PR051986
Réu: Roziane dos Santos Rosa
Objeto: Designação de Audiência "Suspensão condicional - Art. 89, Lei 9099/95" às 15:15 do dia 08/05/2012

012 2011.0006155-0 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Luiz Carneiro OAB RS070278
Advogado: Rodrigo Vicente Poli OAB PR053671
Réu: Paulo Furtunato da Silva
Réu: Paulo Furtunato da Silva
Objeto: Proferida sentença "Pronúncia"
Dispositivo: "PELA SUPOSTA PRÁTICA DO CRIME PREVISTO NO ARTIGO 121, §2º, I E III DO CP."
Magistrado: Gustavo Hoffmann

013 2008.0001838-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: José Humberto Pinheiro OAB PR012110
Réu: Andre Bonito Tessaro
Objeto: Intime-se o defensor para que junte procuração nos autos no prazo de 05 (cinco) dias.

014 2009.0000700-4 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Eduardo Biavatti Lazarini OAB PR031345
Advogado: Leonardo Antonio Nizer OAB PR055131
Advogado: Pascoal Muzeli Neto OAB PR032314
Réu: Dongelson Jose dos Santos
Objeto: Intimem-se os Defensores para que apresentem memoriais no prazo legal.

015 2008.0000183-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Lauri da Silva OAB PR027557
Réu: Valmir Antonio Possamai
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:05 do dia 08/03/2011

016 2011.0006084-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Aline Cristina Bond Reis OAB PR046617
Advogado: Sergio Bond Reis OAB PR013984
Réu: Alexandre Luis Stiger
Objeto: Intimem-se os Defensores para que apresentem memoriais no prazo legal.

017 2009.0004521-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marcelo Navarro de Morais OAB PR037418
Réu: Paulo Marcelo Correa Maciel
Réu: Valcilei Severiano dos Santos

Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:10 do dia 24/05/2012

018 2011.0006399-4 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Única / Rosana / SP
Autos de origem: 0700503-61.1998.8.26.0515
Advogado: Jose Lima de Jesus OAB SP100548
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:10 do dia 01/03/2012

019 2011.0002118-3 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Mere Rute dos Santos Kaddoura OAB PR042063
Réu: Ander Luiz de Almeida
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 08/03/2012

020 2011.0003700-4 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Michael Hiromi Zampronio Myazaki OAB PR033082
Réu: Mosiele Fernanda Sutil
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:15 do dia 08/03/2012

021 2012.0000532-5 Restituição de Coisas Apreendidas
Indiciado: Edson Alves de Oliveira
Indiciado: Ricardo Zucchi
Advogado: Adriana Pedroso dos Santos Silva OAB PR048462
Requerente: Sergio Cidral de Carvalho
Objeto: Intime-se o requerente, na pessoa de sua procuradora, para que junte aos autos cópia autenticada da CRLV do veículo cuja restituição ora solicita. Prazo: cinco dias.

CATANDUVAS

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Catanduvas Vara Criminal - Relação de 15/02/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Sueli Odete Amaral Inhance OAB PR049416	001	2008.0000322-8
	002	2008.0000322-8

001 2008.0000322-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Sueli Odete Amaral Inhance OAB PR049416
Objeto: Em data de 15/02/2012 foi expedida carta precatória ao Juízo de Cascavel-PR, para a inquirição das testemunhas Jair Cavagnoli e Roque Beri Machado da Costa.

002 2008.0000322-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Sueli Odete Amaral Inhance OAB PR049416
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 27/03/2012

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Catanduvas Vara Criminal - Relação de 16/02/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Carlos Moraes de Jesus OAB PR024896	001	2011.0000312-6

001 2011.0000312-6 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Carlos Moraes de Jesus OAB PR024896
Réu: Davi Dias Gomes
Réu: Gabriel de Medeiros Gomes
Objeto: Despacho em 15/02/2012: (...) Assim, com amparo nos arts. 62 e 63 da Lei de Tóxicos c/c art. 91, inciso II, alínea "a", do Código Penal, determino o perdimento em favor da União do veículo objeto de apreensão de fl. 18: Fiat uno Mille Smart, com branca placas DDJ 2948, Itajaí/SC, ano/modelo 200/2001.
Deverá a secretaria cumprir o disposto no art. 63 da Lei de Tóxicos quanto ao destino do veículo.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Catanduvas Vara Criminal - Relação de 16/02/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Marcelo Navarro de Morais OAB PR037418	001	2008.0000073-3

001 2008.0000073-3 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Marcelo Navarro de Morais OAB PR037418
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 13:00 do dia 03/04/2012

CHOPINZINHO

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Chopinzinho Vara Criminal - Relação de 16/02/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Marcelo Malagi OAB PR051111	001	2012.0000062-5

001 2012.0000062-5 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / PATO BRANCO / PR
Autos de origem: 201100008012
Assistente de Acusação: José Roberto Cattane
Advogado: Marcelo Malagi OAB PR051111
Réu: Luiz Carlos Rauber
Objeto: INTIMAR ADVOGADO DA AUDIÊNCIA DESIGNADA NESTE JUÍZO PARA INQUIRIÇÃO DA TESTEMUNHA JOSE ROBERTO CATTANE - NO DIA 14 DE MARÇO DE 2012 ÀS 16:45 HORAS.

CIDADE GAÚCHA

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cidade Gaúcha Vara Criminal - Relação de 15/02/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Jeovani Bonadiman Blanco OAB PR023807	001	2007.0000058-8
	002	2007.0000058-8
Jose Raki Theodoro Guimaraes OAB PR035654	003	2009.0000504-4

001 2007.0000058-8 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Jeovani Bonadiman Blanco OAB PR023807
Réu: Elias Ribeiro dos Santos
Objeto: Proferida sentença "Extinção da pena: pelo cumprimento"
Magistrado: Paulo Roberto Cavalheiro Pereira

002 2007.0000058-8 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Jeovani Bonadiman Blanco OAB PR023807
Réu: Elias Ribeiro dos Santos
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Julgo parcialmente procedente a pretensão punitiva estatal."
Pena final: 30 dias de reclusão
Regime de cumprimento da pena: Semi-aberto
Magistrado: Paulo Roberto Cavalheiro Pereira

003 2009.0000504-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jose Raki Theodoro Guimaraes OAB PR035654
Réu: Julia Gomes do Nascimento
Objeto: Proferida sentença "Absolvição sumária"
Dispositivo: "Nos termos do art. 397, inciso III, do Código Penal."
Magistrado: Paulo Roberto Cavalheiro Pereira

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cidade Gaúcha Vara Criminal - Relação de 15/02/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alessandro Dorigon OAB PR041651	001	2003.0000077-7
Wilton Silva Longo OAB PR007039	001	2003.0000077-7

001 2003.0000077-7 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Alessandro Dorigon OAB PR041651
Advogado: Wilton Silva Longo OAB PR007039
Réu: Olívio Alves Teixeira
Objeto: Despacho em 18/11/2011: - Nos termos do art.589, § único, do CPP, mantenho a decisão, pelos seus próprios fundamentos.
- Intimem-se o recorrente para que apresente traslado dos autos.
- Somente após, sejam remetidos em traslados os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cidade Gaúcha Vara Criminal - Relação de 16/02/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Joao Neudes de Lucena OAB PR007861	001	2009.0000152-9

001 2009.0000152-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Joao Neudes de Lucena OAB PR007861
Réu: Civaldo Gonçalves de Souza
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Julgo parcialmente procedente a pretensão punitiva estatal."
Pena final: 6 meses de reclusão
Regime de cumprimento da pena: Semi-aberto
Magistrado: Paulo Roberto Cavalheiro Pereira

CLEVELÂNDIA

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Clevelândia Vara Criminal - Relação de 16/02/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Iné Army Cardoso da Silva OAB PR008575	001	2010.0000340-0
Osvaldo Luiz Gabriel OAB PR008670	001	2010.0000340-0

001 2010.0000340-0 Execução da Pena
Advogado: Iné Army Cardoso da Silva OAB PR008575
Advogado: Osvaldo Luiz Gabriel OAB PR008670
Réu: Marilu Aparecida Gomes
Objeto: Designação de Audiência "Admonitória" às 15:15 do dia 23/04/2012

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Clevelândia Vara Criminal - Relação de 16/02/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Ademir Gonçalves de Araujo OAB PR054449	002	2005.0000075-4
	003	2005.0000075-4
Antonio Augusto Grellert OAB PR038282	001	2011.0000071-2
Flaviano Wolf Giovaneli OAB PR055311	001	2011.0000071-2

001 2011.0000071-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Antonio Augusto Grellert OAB PR038282
Advogado: Flaviano Wolf Giovaneli OAB PR055311
Réu: Eduardo Fernando Grellert Branco
Objeto: Autos nº 2011.71-2
(Ação Penal)
1. Considerando a absoluta ausência de amparo legal, deixo de conhecer o recurso de apelação interposto às fls. 202/203.
2. Aguarde-se o retorno das precatórias expedidas.
Diligências necessárias.
Clevelândia, 14 de fevereiro de 2012.
Rodrigo Simões Palma
Juiz de Direito

002 2005.0000075-4 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Ademir Gonçalves de Araujo OAB PR054449
Réu: Edemar Scheffer
Réu: Vilson Ercego
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: CASCAVEL/PR
Finalidade: Intimação Testemunha Audiência
Testemunha de Acusação: Cassiano Zortea de Conto
Prazo: 015 dias

003 2005.0000075-4 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Ademir Gonçalves de Araujo OAB PR054449
Réu: Edemar Scheffer
Réu: Vilson Ercego
Objeto: Expedida Carta PrecatóriaJuízo deprecado: PATO BRANCO/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Testemunha de Acusação: Joacir Sabino dos Santos
Testemunha de Acusação: Salete Gustmann
Prazo: 015 dias

FORO REGIONAL DE COLOMBO DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

1ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Colombo 1ª Vara Criminal - Relação de 16/02/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Altair Roberto Ruschel OAB PR010840	001	2006.0002194-0
	002	2006.0002194-0
Amir Krachinski OAB PR032378	008	2010.0001434-7
	010	2010.0001434-7
Antonio Franca OAB PR013747	012	2006.0001174-0
Eduardo Paceli Monteiro OAB PR042566	001	2006.0002194-0
	002	2006.0002194-0
Elisangela Sponholz de Souza OAB PR027851	004	2011.0001106-4
	016	2010.0000284-5
Guilherme Zerbini de Araujo OAB PR052337	011	2008.0002892-1
Gustavo de Paula e Silva Rocha OAB PR042246	001	2006.0002194-0
	002	2006.0002194-0
Henry Hasse OAB PR014170	001	2006.0002194-0
	002	2006.0002194-0
Joao Batista de Arruda Junior OAB PR021657	001	2006.0002194-0
	002	2006.0002194-0
	005	2002.0000240-9
	014	2001.0000276-8
Jose Claudio Siqueira OAB PR011415	006	2009.0000514-1
Jose Mario Rabello Filho OAB PR032352	007	2006.0002286-5
Jullyane Ingrit Abdala OAB PR052426	003	2009.0001432-9
Klyvellan Michel Abdala OAB PR052210	009	2009.0001438-8
Maria Adriana Pereira OAB PR025718	001	2006.0002194-0

	002	2006.0002194-0
Moises de Jesus Teixeira Junior OAB PR040116	013	2008.0002716-0
Nychellen Cyria Abdala OAB PR054947	015	2012.0000039-0
Osni Terencio de Souza Filho OAB PR048437	001	2006.0002194-0
	002	2006.0002194-0
Rodrigo Cesar Barbato Fabbris da Silva OAB PR043009	006	2009.0000514-1
Rosicler Maria da Rocha Lara Maier OAB SP150426	001	2006.0002194-0
	002	2006.0002194-0
Valnei Pinheiro da Veiga OAB PR024843	001	2006.0002194-0
	002	2006.0002194-0

001 2006.0002194-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Altair Roberto Ruschel OAB PR010840
Advogado: Eduardo Paceli Monteiro OAB PR042566
Advogado: Gustavo de Paula e Silva Rocha OAB PR042246
Advogado: Henry Hasse OAB PR014170
Advogado: Joao Batista de Arruda Junior OAB PR021657
Advogado: Maria Adriana Pereira OAB PR025718
Advogado: Osni Terencio de Souza Filho OAB PR048437
Advogado: Rosicler Maria da Rocha Lara Maier OAB SP150426
Advogado: Valnei Pinheiro da Veiga OAB PR024843
Réu: Edson Liebl
Réu: Fabio Tadeu Rodrigues
Réu: Marcelo da Silva Lemos
Réu: Robison Cesar Faustino
Objeto: FLS 461-463: "Vistos ... 1 Ratifico o recebimento da denuncia de fls.. 02/06 em face de Robson Cesar Faustino, Marcelo da Silva Lemos, Edson Liebl e Fabio Tadeu Rodrigues, imputando-lhes a conduta típica prevista no art. 180 caput, art 288 e art 311 c/c 69, todos do Código Penal... Constata-se assim, o preenchimento dos pressupostos contemplados no art. 41 do Código de Processo Penal e, por outro lado, a inocorrência das hipóteses disciplinadas no art 395 do mesmo diploma legal, a ensejar a rejeição da peça inauguaral. 2 Diante do exposto, designo a data de 12/03/2012, às 14:00 horas, para realização da audiência de instrução e julgamento."

002 2006.0002194-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Altair Roberto Ruschel OAB PR010840
Advogado: Eduardo Paceli Monteiro OAB PR042566
Advogado: Gustavo de Paula e Silva Rocha OAB PR042246
Advogado: Henry Hasse OAB PR014170
Advogado: Joao Batista de Arruda Junior OAB PR021657
Advogado: Maria Adriana Pereira OAB PR025718
Advogado: Osni Terencio de Souza Filho OAB PR048437
Advogado: Rosicler Maria da Rocha Lara Maier OAB SP150426
Advogado: Valnei Pinheiro da Veiga OAB PR024843
Réu: Edson Liebl
Réu: Fabio Tadeu Rodrigues
Réu: Marcelo da Silva Lemos
Réu: Robison Cesar Faustino
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 12/03/2012

003 2009.0001432-9 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Jullyane Ingrit Abdala OAB PR052426
Réu: Sidnei Alves Peris
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 18/04/2012

004 2011.0001106-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Elisangela Sponholz de Souza OAB PR027851
Réu: Paulo Sergio Portela
Objeto: Para oferecimento da defesa preliminar, no prazo legal.

005 2002.0000240-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Joao Batista de Arruda Junior OAB PR021657
Réu: Gelson da Silva Ramos
Objeto: Para alegações finais, no prazo legal.

006 2009.0000514-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jose Claudio Siqueira OAB PR011415
Advogado: Rodrigo Cesar Barbato Fabbris da Silva OAB PR043009
Réu: Airison Deivid de Oliveira Jardim
Réu: Ariovaldo Antonio Alves
Objeto: Para alegações finais, no prazo legal.

007 2006.0002286-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jose Mario Rabello Filho OAB PR032352
Réu: Joel Luiz dos Santos
Réu: Joel Luiz dos Santos
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Cumprimento da suspensão"
Dispositivo: "Restando límpido haver o transacionado cumprido a prestação social alternativa proposta pelo Ministério Público, declaro extinta a punibilidade de Joel Luiz dos Santos, determinando que o fato não fique constando dos registros criminais, exceto para os fins de requisição judicial, conforme disposto no § único do artigo 84, da Lei 9.099/95."
Magistrado: Mila Aparecida Alves da Luz

008 2010.0001434-7 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Amir Krachinski OAB PR032378
Réu: Fabio Junior de Oliveira
Réu: Rafael Ferreira de Andrade
Réu: Rafael Ferreira de Andrade
Objeto: Proferida sentença "Arquivamento: Morte do agente"
Dispositivo: "(...) Diante da morte do réu, e preenchido os requisitos estabelecidos no art. 62 do CPP, impõe-se a declaração de extinção da punibilidade do réu nos precisos termos do art. 107, I, do Código Penal."
Magistrado: Wilson Jose de Freitas Junior

009 2009.0001438-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Klyvellan Michel Abdala OAB PR052210
Réu: Alice Brocanello Coelho
Réu: Alice Brocanello Coelho
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "Portanto, duvidosa a origem dessas denúncias que não se confirmaram nos autos e, ainda, sendo temerários as circunstâncias e indícios dos autos, todos analisados no contexto probatório e social, julgo improcedente a denúncia e absolvo a acusada, nos termos do artigo 386, V, do CPP, determinando sua imediata liberação."
Magistrado: Fernando Swain Ganem

010 2010.0001434-7 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Amir Krachinski OAB PR032378
Réu: Fabio Junior de Oliveira
Réu: Rafael Ferreira de Andrade
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 28/03/2012

011 2008.0002892-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Guilherme Zerbini de Araujo OAB PR052337
Réu: Claudete Santana
Réu: Fabiola Santana Tworek
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 28/03/2012

012 2006.0001174-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Antonio Franca OAB PR013747
Réu: Adriano Bispo Neves
Objeto: Para alegações finais, no prazo legal.

013 2008.0002716-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Moises de Jesus Teixeira Junior OAB PR040116
Réu: Adilson de Lima Cordeiro
Objeto: Nomeio, como defensor dativo ao réu, o Dr. Moisés de Jesus Teixeira Junior, que deverá ser intimado para que, no prazo de dez dias, apresente resposta a acusação.

014 2001.0000276-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Joao Batista de Arruda Junior OAB PR021657
Réu: Joao de Oliveira
Réu: Joao de Oliveira
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
Dispositivo: "Diante do exposto, decreto a extinção da punibilidade do denunciado João de Oliveira, nos termos dos arts. 107, inciso IV, 109, inciso V, ambos do Código Penal c.c. art. 61 do Código de Processo Penal."
Magistrado: André Carias de Araújo

015 2012.0000039-0 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Nychellen Cyria Abdala OAB PR054947
Réu: Argemiro Benedito de Lara Ferreira
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 12/03/2012

016 2010.0000284-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Elisangela Sponholz de Souza OAB PR027851
Réu: Rodrigo Serafim da Silva
Objeto: Intimar de que foi nomeada como Defensora dativa do réu Rodrigo e que para ofereça resposta à acusação no prazo legal.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Colombo 1ª Vara Criminal - Relação de 16/02/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Altamiro Pereira Neto OAB PR005095	001	2010.0001542-4
Gilmar Fernando de Cristo OAB PR030115	001	2010.0001542-4

001 2010.0001542-4 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Altamiro Pereira Neto OAB PR005095
Advogado: Gilmar Fernando de Cristo OAB PR030115
Réu: Manoel Velico Ferreira
Objeto: Para juntar procuração, no prazo legal.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Colombo 1ª Vara Criminal - Relação de 16/02/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adalgisa Mendes OAB PR030279	001	2010.0001542-4
Altamiro Pereira Neto OAB PR005095	001	2010.0001542-4
Gilmar Fernando de Cristo OAB PR030115	001	2010.0001542-4

001 2010.0001542-4 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Adalgisa Mendes OAB PR030279
Advogado: Altamiro Pereira Neto OAB PR005095
Advogado: Gilmar Fernando de Cristo OAB PR030115

Réu: Argemiro Benedito de Lara Ferreira
Réu: Manoel Velico Ferreira
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 16/04/2012

2ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Colombo 2ª Vara Criminal - Relação de 16/02/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Altair Roberto Ruschel OAB PR010840	006	2004.0001693-4
	015	2008.0002777-1
Alus Natal Alessi OAB PR024633	010	2011.0001904-9
Damasso Air Gomes OAB PR011463	004	2007.0001645-0
Fabio Leal OAB PR049831	002	2012.0000135-4
Giovani Frazão Della Villa OAB PR044192	001	2011.0001576-0
	009	2010.0000627-1
Gustavo Dias Ferreira OAB PR051045	007	2008.0000897-1
Heitor Fabreti Amante OAB PR028257	001	2011.0001576-0
Ivani Floriano Frare Assis OAB PR011337	014	2004.0002049-4
Izabela Swiech Motta OAB PR044173	011	2008.0002663-5
Joao Batista de Arruda Junior OAB PR021657	004	2007.0001645-0
	005	2001.0000011-0
Jose Antonio Vale OAB PR006137	008	2011.0001417-9
Joyce Vinhas Villanueva OAB PR027228	012	2008.0001667-2
Klyvellan Michel Abdala OAB PR052210	003	2011.0000631-1
	013	2012.0000234-2
Marcos Aurelio M D' Avila OAB PR042526	010	2011.0001904-9
Rafael Luis Nadaline OAB PR032758	003	2011.0000631-1

001 2011.0001576-0 Ação Penal de Competência do Júri
Indiciado: Diogo Cit dos Santos
Indiciado: Nelson Rodrigo Schmidt do Prado
Indiciado: Rafael Vicente
Advogado: Giovani Frazão Della Villa OAB PR044192
Advogado: Heitor Fabreti Amante OAB PR028257
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 16/03/2012

002 2012.0000135-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fabio Leal OAB PR049831
Réu: Cristiano de Souza
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 12/03/2012

003 2011.0000631-1 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Klyvellan Michel Abdala OAB PR052210
Advogado: Rafael Luis Nadaline OAB PR032758
Réu: Cristiane Lourenço Ribeiro
Réu: Jackson Franco de Freitas
Réu: Jaime da Rocha
Réu: Rafael de Freitas Rodrigues
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 19/03/2012

004 2007.0001645-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Damasso Air Gomes OAB PR011463
Advogado: Joao Batista de Arruda Junior OAB PR021657
Réu: Gabriel Jonata Moreira
Réu: Gabriel Jonata Moreira
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Pena final: 2 anos e 8 meses e 6 dias de reclusão
Regime de cumprimento da pena: Aberto
Magistrado: Fernando Swain Ganem

005 2001.0000011-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Joao Batista de Arruda Junior OAB PR021657
Réu: Ricardo Santos Matozo
Réu: Sidney do Campo Martins
Réu: Sidney do Campo Martins
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Face o exposto, JULGO PROCEDENTE a denúncia e CONDENO SIDNEY DO CAMPO MARTINS e RICARDO SANTOS MATOZO, por infração ao artigo 157, §2º, incisos I e II, do Código Penal."
Pena final: 5 anos e 6 meses de reclusão e 13 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Semi-aberto
Réu: Ricardo Santos Matozo
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Face o exposto, JULGO PROCEDENTE a denúncia e CONDENO SIDNEY DO CAMPO MARTINS e RICARDO SANTOS MATOZO, por infração ao artigo 157, §2º, incisos I e II, do Código Penal."
Pena final: 5 anos e 6 meses de reclusão e 13 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Semi-aberto
Magistrado: Luciana Fraiz Abrahão de Queiroz Telles

006 2004.0001693-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Altair Roberto Ruschel OAB PR010840
Réu: Eduardo Aparecido da Silva
Réu: Eduardo Aparecido da Silva
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Acordo homologado"
Dispositivo: "Logo, diante da coesão de tais testemunhos, não tendo o réu produzido qualquer prova a desconstituir as provas contra ele existentes, forçosa é a sua condenação, daí porque julgo procedente o pedido formulado na denúncia, e, por conseguinte, condeno o réu Eduardo Aparecido da Silva, como incurso nas sanções do artigo 214 c/c 224, e 14, II, todos do Código Penal Brasileiro."
Magistrado: Fernando Swain Ganem

007 2008.0000897-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Gustavo Dias Ferreira OAB PR051045
Réu: Elizeu Dias Machado
Objeto: À Defesa para que, em 5 (cinco) dias, atualize nos autos o endereço da testemunha Vilma Teodoro da Silva, arrolada às fls. 71, bem como o endereço do réu, sob pena de preclusão da prova requerida (publicação autorizada em conformidade com a Portaria n. 01/2011 deste juízo).

008 2011.0001417-9 Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)
Indiciado: Marcos Antônio de Souza
Advogado: Jose Antonio Vale OAB PR006137
Objeto: Esgotado o objeto do presente feito, julgou extinto o feito nos termos do art. 267, V, do Código de Processo Civil.

009 2010.0000627-1 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Giovani Frazão Della Villa OAB PR044192
Réu: Guiomar Londregue
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:01 do dia 12/06/2012

010 2011.0001904-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alus Natal Alessi OAB PR024633
Advogado: Marcos Aurelio M D' Avila OAB PR042526
Réu: Cleverson Mendes Ribeiro da Cruz
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 12/03/2012

011 2008.0002663-5 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Izabela Swiech Motta OAB PR044173
Réu: Josiel Mendes Cardoso da Silva
Réu: Josiel Mendes Cardoso da Silva
Objeto: Proferida sentença "Pronúncia"
Dispositivo: "Julgo parcialmente procedente a denúncia de fls. 02/04 a fim de pronunciar o réu JOSIEL MENDES CARDOSO DA SILVA como incurso nas sanções do artigo 121, caput, do Código Penal."
Magistrado: Luciana Fraiz Abrahão de Queiroz Telles

012 2008.0001667-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Joyce Vinhas Villanueva OAB PR027228
Réu: Luciano Risardi Viana
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 15:00 do dia 11/04/2012

013 2012.0000234-2 Petição
Indiciado: Alex Merkel Scheidt
Advogado: Klyvellan Michel Abdala OAB PR052210
Objeto: À d. Defesa para que instrua o feito com os documentos necessários à análise devida do pleito.

014 2004.0002049-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ivani Floriano Frare Assis OAB PR011337
Réu: Claudinei Leite Pereira
Réu: Claudinei Leite Pereira
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Julgo procedente a denúncia e , por conseguinte , condeno o acusado CLAUDINEI PEREIRA LEITE, como incorso nas sanções do artigo 155, § 4º, inciso IV do Código Penal."
Pena final: 2 anos e 15 dias de reclusão
Regime de cumprimento da pena: Aberto
Magistrado: Fernando Swain Ganem

015 2008.0002777-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Altair Roberto Ruschel OAB PR010840
Réu: Marcelo Prezdemirski das Almas
Réu: Welliton Mocelin Cardoso
Réu: Marcelo Prezdemirski das Almas
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Pelo exposto, julgo parcialmente procedente a pretensao punitiva do Estado, pra o fim de condenar os reus MARCELO PRDZZEMISKI DAS ALMAS e WELLINGTON MOCELINCARDOSO pela pratica do delito previsto pelo art.157, §2, I e II, c.c. art. 29, ambos do CP."
Pena final: 5 anos e 7 meses e 6 dias de reclusão e 14 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Semi-aberto
Réu: Welliton Mocelin Cardoso
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Pelo exposto, julgo parcialmente procedente a pretensao punitiva do Estado, pra o fim de condenar os reus MARCELO PRDZZEMISKI DAS ALMAS e WELLINGTON MOCELINCARDOSO pela pratica do delito previsto pelo art.157, §2, I e II, c.c. art. 29, ambos do CP."
Pena final: 5 anos e 7 meses e 6 dias de reclusão e 14 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Semi-aberto
Magistrado: César Maranhão de Loyola Furtado

COLORADO

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Colorado Vara Criminal - Relação de 16/02/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Marcos Martinez Carraro OAB PR039765	001	2011.0000469-6

001 2011.0000469-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marcos Martinez Carraro OAB PR039765
Objeto: Fica Vossa Senhoria intimada que o réu MARCELO DO NASCIMENTO FRANCISCHINI foi condenadoàs penas dos arts.217-A e 147, o primeiro c.c. arts. 71 e 226 II, todos do Código Penal, à pena de 20 anos, 03 meses e 22 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e de 01 mês de detenção em regime aberto.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Colorado Vara Criminal - Relação de 16/02/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Hugo Tetto Junior OAB PR017017	001	2012.0000045-5

001 2012.0000045-5 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Hugo Tetto Junior OAB PR017017
Requerente: João Antonio Gonzaga
Objeto: Fica Vossa Senhoria intimada a parte final da decisão de 14.02.2012, a seguir: De todo exposto, indefiro o pedido de liberdade provisória do réu João Antonio Gonzaga. Intimem-se. Ciência ao MP.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Colorado Vara Criminal - Relação de 16/02/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Vitorio Cesar Soster OAB SP218188	001	2001.0000023-4

001 2001.0000023-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Vitorio Cesar Soster OAB SP218188
Réu: Dorival Alfredo Veronezi
Réu: Rodrigo Saraiva Veronezi
Objeto: APRESENTAR, NO PRAZO LEGAL, SUAS ALEGAÇÕES FINAIS.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Colorado Vara Criminal - Relação de 16/02/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
José Fernando Prezotto OAB PR012903	001	2007.0000332-3
Syrlei Aparecida Luiz Prezotto OAB PR015480	001	2007.0000332-3

001 2007.0000332-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: José Fernando Prezotto OAB PR012903
Advogado: Syrlei Aparecida Luiz Prezotto OAB PR015480
Réu: Vagner Luiz Herek
Objeto: Fica Vossa Senhoria intimada a esclarecer, no PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, se a testemunha GILMAR ANTONIO FRESSE é apenas abonatória e sobre a possibilidade de substituição do seu depoimento por declaração, caso seja apenas abonatória.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Colorado Vara Criminal - Relação de 16/02/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Sergio Wanderlei Alves de Oliveira OAB PR018620	001	2012.0000073-0

001 2012.0000073-0 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Sergio Wanderlei Alves de Oliveira OAB PR018620
Requerente: Adriano Correa Nunes
Objeto: FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA A JUNTAR AOS AUTOS CÓPIA DA DECISÃO QUE DECRETOU A PREVENTIVA DE ADRIANO CORREA NUNES.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Colorado Vara Criminal - Relação de 16/02/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Rosangela Dorta de Oliveira OAB PR018106	001	2010.0000029-0

001 2010.0000029-0 Execução da Pena
Advogado: Rosangela Dorta de Oliveira OAB PR018106
Objeto: Ficam Vossa Senhoria intimada que por decisão de 10.01.2012, foi MANTIDO o regime prisional do sentenciado ADEMIR DOS SANTOS PEREIRA MATIAS, eis que não restou demonstrado a extreme de dúvida os requisitos previstos no art. 118 da LEP, para sua regressão.

CONGONHINHAS

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Congonhinhas Vara Criminal - Relação de 15/02/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
José Olegário Ribeiro Lopes OAB PR006181	001	2012.0000001-3
José Oscar da Silva Junior OAB PR015300	001	2012.0000001-3
Luis Gustavo Ferreira Ribeiro Lopes OAB PR036846	001	2012.0000001-3
Rogerio Segatto Fernandes da Silva OAB PR041571	001	2012.0000001-3

001 2012.0000001-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: José Olegário Ribeiro Lopes OAB PR006181
Advogado: José Oscar da Silva Junior OAB PR015300
Advogado: Luis Gustavo Ferreira Ribeiro Lopes OAB PR036846
Advogado: Rogerio Segatto Fernandes da Silva OAB PR041571
Réu: Henrique Roberto Rocha
Réu: Luiz Rodrigo Leal Félix
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:00 do dia 27/03/2012

CORNÉLIO PROCÓPIO

VARA CRIMINAL

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO-PR.
SECRETARIA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE E ANEXOS.
Juiz - Dr. Renato Cruz de Oliveira Junior

RELAÇÃO N.º 48/2012

1 - Execução de alimentos 347/06 - exequente: G.M.S.S., representada por sua mãe K.M.S. - executado: A.L.S. -

intimação do Dr. Davenil de Luca Júnior - OAB/PR 18.772 - escrit. nesta, de que foi expedido o alvará de levantamento de valor depositado em conta judicial nº. 03/12, devendo V.Sª. comparecer junto à agência do Banco do Brasil S/A neste Fórum para proceder ao levantamento.

Adicionar um(a) Data

CRUZEIRO DO OESTE

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cruzeiro do Oeste Vara Criminal - Relação de 16/02/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Evandro Silva Malara OAB SP144870	001	2005.0000292-7
Ronaldo Camilo OAB PR026216	002	2012.0000093-5

001 2005.0000292-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Evandro Silva Malara OAB SP144870
Réu: Ivambergue Gonçalves de Jesus
Objeto: Intimado da sentença proferida por este juízo que julgou improcedente a pretensão punitiva estatal para o fim de absolver sumariamente o acusado IVANBERGUE GONÇALVES DE JESUS, com fundamento no art. 415, IV do Código de Processo Penal.

002 2012.0000093-5 Petição
Advogado: Ronaldo Camilo OAB PR026216
Requerente: Patrícia Regina de Arruda Costa
Objeto: Intimado da decisão proferida por este juízo que indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva da ré.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cruzeiro do Oeste Vara Criminal - Relação de 16/02/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Ronaldo Camilo OAB PR026216	001	2009.0000355-6

001 2009.0000355-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ronaldo Camilo OAB PR026216
Réu: Hildo Ramos
Objeto: Intimado para apresentar razões recursais de apelação, no prazo legal (08 dias).

RELAÇÃO DE PUBLICAÇÃO ADVOGADOS DA VARA CRIMINAL, FAMILIA, INFANCIA E JUVENTUDE E ANEXOS DA COMARCA DE CRUZEIRO DO OESTE

Nº 01/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO
ADVOGADO ORDEM Nº PROCESSO
AILSON PEDRO CARPINÉ 10 261/2008
CARLITO RAIMUNDO SOUZA 11 477/2009
CARLOS SEQUEIRA MARTINS 02 329/2009
CARLOS SEQUEIRA MARTINS 07 440/2009
ERALDO KOVALCZUK 14 338/2010
EVALDO CLEVERSON DOBRUSKI 05 413/2010
EVALDO CLEVERSON DOBRUSKI 08 531/2010
FABIANA DOS REIS VIEIRA CARVALHO 04 411/2010
FABIANA GARCIA AMARAL DE CASTRO 16 567/2010
FABIO CESAR LUQUE DOS SANTOS 02 329/2009
JULIANA GASPAROTTO DE SOUZA DA COSTA 05 413/2010
JULIO ALEXANDRE DE CASTRO 11 477/2009
LUCIANO CESAR LUNARDELLI 19 342/2003
LUIZ FERNANDO CAVALCANTE CABRAL 15 521/2009
MARCELA GALVÃO MISTRELLI 18 210/2010
MARCIO ANTONIO BATISTA DA SILVA 09 385/2010
MARCIO ANTONIO BATISTA DA SILVA 13 384/2010
MARCIO FRANCISCHINI 17 423/2010
MARCIO LUIZ BONADIO 12 593/2010
MARISTELA NAVARRO 16 567/2010
MARIZA DE MACEDO 06 244/2007
VALDEMAR ALVES FONCECA 01 592/2010
WAGNER FRANCISCO DE SOUZA MENA 03 126/2010

01 - Autos de Ação de Divórcio Direito Litigioso c/c Partilha, Guarda e Alimentos n° 592/2010, requerente M.L.R.C. e requerido V.P.C. Intimado para comparecer à audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 30/03/2012 às 13h30min, neste juízo. VALDEMAR ALVES FONCECA.
02 - Autos de Ação de Partilha de Bens n° 329/2009, requerente D.O.P. e requerida L.O. Intimados para manifestarem-se, no prazo comum de 10 dias, quanto ao laudo de avaliação juntado aos autos. CARLOS SEQUEIRA MARTINS e FABIO CESAR LUQUE DOS SANTOS.
03 - Autos de Divórcio Direito Litigioso n° 126/2010, requerente M.C.F.M. e requerido C.R.M. Intimado da decisão proferida por este juízo que decretou o divórcio entre as partes. WAGNER FRANCISCO DE SOUZA MENA.
04 - Autos de Ação Negatória de Paternidade c/c Nulidade de Assento de Nascimento n° 411/2010, requerente P.S.C. e requerido G.S.C. Intimado da decisão proferida por este juízo que acolheu o pedido inicial reconhecendo que o requerente não é o pai biológico da requerida. FABIANA DOS REIS VIEIRA CARVALHO.
05 - Autos de Ação de Divórcio Direto Litigioso n° 413/2010, requerente G.R.A.R. e requerido J.B.R. Intimado da decisão proferida por este juízo que anunciou o julgamento do feito no estado em que se encontra, visto tratar-se de matéria de fato e de direito. JULIANA GASPAROTTO DE SOUZA DA COSTA e EVALDO CLEVERSON DOBRUSKI.
06 - Autos de Dissolução de Sociedade de Fato n° 244/2007, requerente J.M.M. e requerido A.A.S. Intimada para manifestar-se nos presentes autos quanto ao prosseguimento do feito, haja vista o término do prazo de suspensão. MARIZA DE MACEDO.
07 - Autos de Ação de Alimentos n° 440/2009, requerente W.P.M. e requerido A.C.O.T. Intimado para manifestar-se nos presentes autos quanto ao prosseguimento do feito, visto o término do prazo de suspensão. CARLOS SEQUEIRA MARTINS.
08 - Autos de Ação de Reconhecimento de Sociedade Concubinária c/c Dissolução e Divisão dos Bens Comuns n° 531/2010, requerente S.P.S. e requerido S.C.S. Intimado para manifestar-se nos presentes autos quanto ao interesse no prosseguimento do feito, haja vista o término do prazo de suspensão. EVALDO CLEVERSON DOBRUSKI.
09 - Autos de Dissolução de Sociedade de Fato Litigiosa n° 385/2010, requerente A.T.S. e requerido A.T. Intimado para manifestar-se nos presentes autos quanto ao interesse no prosseguimento do feito, haja vista o término do prazo de suspensão. MARCIO ANTONIO BATISTA DA SILVA.
10 - Autos de Execução de Alimentos n° 261/2008, requerente T.A.S. e requerido R.J.S. Intimado para manifestar-se , no prazo de 05 dias, quanto aos cálculos apresentados. AILSON PEDRO CARPINÉ.
11 - Autos de Execução de Alimentos n° 477/2009, requerente D.R, P.R. e L.R. e requerido P.R. Intimado da decisão proferida por este juízo que julgou extinto o feito, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, inc. III do Código de Processo Civil. CARLITO RAIMUNDO SOUZA.
12 - Autos de Ação Revisional de Alimentos n° 593/2010, requerente E.R.O. e requerido T.H.S.O. Intimado da decisão proferida por este juízo que julgou parcialmente procedente o pedido inicial, para o fim de rever os alimentos devidos,

reajustando o pensionamento em 16% (dezesseis por cento) do soldo líquido do Autor. MARCIO LUIZ BONADIO.
13 - Autos de Execução de Alimentos n° 384/2010, requerente S.G.E. e M.G.E. e requerido E.J.E. Intimado da para manifestar-se nos presentes autos quanto ao prosseguimento do feito. MARCIO ANTONIO BATISTA DA SILVA.
14 - Autos de Execução de Alimentos n° 338/2010, requerente H.O.C. e requerido A.C. Intimado para manifestar-se nos presentes autos quanto ao interesse no prosseguimento do feito, haja vista o término do prazo de suspensão. ERALDO KOVALCZUK.
15 - Autos de Execução de Alimentos n° 521/2009, requerente W.J.H.S. e requerido S.H.S. Intimado para manifestar-se quanto ao interesse no prosseguimento do presente feito. LUIZ FERNANDO CAVALCANTE CABRAL.
16 - Autos de Execução de Alimentos n° 567/2010, requerente G.D.P. e requerido J.P.S. Intimado da decisão proferida por este juízo que julgou extinto o feito com fulcro no art. 794, inc. I do Código de Processo Civil. FABIANA GARCIA AMARAL DE CASTRO e MARISTELA NAVARRO.
17 - Autos de Execução de Alimentos n° 423/2010, requerente G.J.O.N. e E.F.N. e requerido A.A.N. Intimado da decisão proferida por este juízo que julgou extinto o feito com fulcro no art. 794, inc. I do Código de Processo Civil. MARCIO FRANCISCHINI.
18 - Autos de Ação Anulatória de Registro Civil n° 210/2010, requerente A.L.P. e requerida J.K.S.P. Intimada da decisão proferida por este juízo que julgou improcedente o pedido inicial, mantendo inalterada a paternidade constante do registro civil da requerida. MARCELA GALVÃO MISTRELLI.
19 - Autos de Execução de Alimentos n° 342/2003, requerente I.S.S. e requerido A.F.S. Intimado para apresentar os dados de filiação, data de nascimento ou Rg do requerido, a fim de seja viabilizada a solicitação do número de seu CPF junto a Receita Federal. LUCIANO CESAR LUNARDELLI.

Cruzeiro do Oeste, 16 de fevereiro de 2012.

DOIS VIZINHOS

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Dois Vizinhos Vara Criminal - Relação de 16/02/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Cidnei Mendes Karpinski OAB PR032558	001	2009.0000738-1
Fátima dos Santos Santana Ney OAB SC014885	006	2007.0000417-6
Kelli B. Matievicz Benites OAB PR028086	001	2009.0000738-1
	002	2001.0000089-7
Moacir Luiz Guzzo OAB PR011592	003	2010.0000463-5
	004	2009.0000801-9
Nereu Carlos Massignan OAB PR004537	006	2007.0000417-6
Noeli de Souza Machado OAB PR015167	001	2009.0000738-1
	002	2001.0000089-7
Roberto Fernando Souza OAB SC004169	005	2008.0000269-8

001 2009.0000738-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Cidnei Mendes Karpinski OAB PR032558
Advogado: Kelli B. Matievicz Benites OAB PR028086
Advogado: Noeli de Souza Machado OAB PR015167
Réu: Oscar Paulino de Moraes
Réu: Pedro Izidoro Baptista Filho
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 17:00 do dia 14/03/2012

002 2001.0000089-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Kelli B. Matievicz Benites OAB PR028086
Advogado: Noeli de Souza Machado OAB PR015167
Réu: Almir Augusto Vites Garcias
Réu: Silvio Andrei da Silva Matievicz
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 17:00 do dia 04/04/2012

003 2010.0000463-5 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Moacir Luiz Guzzo OAB PR011592
Réu: Gilberto Dalberti
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:20 do dia 13/03/2012

004 2009.0000801-9 Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo
Advogado: Moacir Luiz Guzzo OAB PR011592
Réu: Vilmar Paulo da Silveira
Objeto: Sobre o pedido formulado pelo Ministério Publico manifesta-se a defesa no prazo de 05 (cinco) dias e após retornem os autos conclusos para decisão.

005 2008.0000269-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Roberto Fernando Souza OAB SC004169
Réu: Cleverson Vilant
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:50 do dia 13/03/2012

006 2007.0000417-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fátima dos Santos Santana Ney OAB SC014885
Advogado: Nereu Carlos Massignan OAB PR004537
Réu: Nelson Licheski
Réu: Valmir Lucano
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:20 do dia 13/03/2012

FORO REGIONAL DE FAZENDA RIO GRANDE DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Fazenda Rio Grande Vara Criminal - Relação de 16/02/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Abimael Antonio Simão OAB PR052467	026	2011.0001767-4
Andrey Fernando Klodzinski OAB PR027498	024	2005.0000304-4
Antonio Luiz Lavarda OAB PR005689	017	2012.0000170-2
Antonio Neiva de Macedo Filho OAB PR026103	025	1999.0000233-1
Celia Mazzagardi OAB PR011719	002	2004.0000148-1
	003	2011.0001641-4
	006	2010.0000699-9
	018	2010.0001157-7
Celia Mazzagardi OAB PR11719B	015	2010.0000366-3
	028	2008.0000072-5
	033	2010.0000706-5
Claudia Renata Rocha OAB PR033351	001	2009.0000856-6
	016	2006.0000308-9
	019	2009.0001054-4
Danieli Dudecke OAB PR035021	011	2007.0000545-8
Darci Candido de Paula OAB PR017780	015	2010.0000366-3
David Antonio Baggio Batista OAB SC020009	008	2011.0000502-1
Diego Rodrigo Games OAB PR056295	013	2011.0000313-4
Divalmiro Olegario Maia Pereira OAB PR012318	032	2011.0000765-2
Edgard Gomes OAB PR023426	013	2011.0000313-4
Fabiano Moyses Furtado OAB SC023951	020	2003.0000056-4
Felipe Anghinoni Grazziotin OAB PR022745	031	2009.0001212-1
Jacó Irineu de Pauli Junior OAB PR038265	014	2008.0001180-8
Joao Martins OAB PR032490	029	2010.0000105-9
	030	2010.0000105-9
Joaquim Rocha OAB PR020144	019	2009.0001054-4
Jose Maria Alves Boiadeiro OAB PR026665	007	2010.0000890-8
Jose Wilmar Zwierzikowski OAB PR049107	028	2008.0000072-5
Joseane Aparecida da Silva OAB PR057100	010	2009.0001193-1
Joslaine de Souza Lopes OAB PR053016	037	2006.0000382-8
Leila Carla Leprevost OAB PR031559	022	2011.0000350-9
Leslie Jose Pereira de Arruda OAB PR020304	012	2012.0000117-6
Marco Aurelio Angelo de Carlos Santana OAB PR051049	027	2001.0000047-1
Paulo Sergio Fernandes da Costa OAB PR044699	034	2012.0000174-5
Rogerio Augusto da Silva OAB PR046823	004	2012.0000114-1
Ronald Mayr Veiga Brandalize OAB PR049018	023	2010.0000336-1
Rone Marcos Brandalize OAB PR010933	023	2010.0000336-1
Sofia Schutzenberger Machado OAB PR007189	009	2009.0001254-7
	035	1999.0000217-0
	036	2012.0000056-0
Valcir Muller OAB PR046120	021	2010.0000775-8
Vera Alice Szadkoski Porfirio OAB PR029004	005	2011.0001312-1

001 2009.0000856-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Claudia Renata Rocha OAB PR033351
Réu: Fabio Roberto Lopes
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 13/04/2012

002 2004.0000148-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Celia Mazzagardi OAB PR011719
Réu: Zenaide Alves de Andrade
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 06/04/2012

003 2011.0001641-4 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Celia Mazzagardi OAB PR011719
Réu: Osvaldo de Jesus Camargo
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 04/04/2012

004 2012.0000114-1 Carta Precatória
Juízo deprecante: 1ª Vara Criminal / FOZ DO IGUAÇU / PR
Autos de origem: 201100015396
Advogado: Rogerio Augusto da Silva OAB PR046823
Réu: Cleiton Pereira de Melo
Réu: Thais Regina de Oliveira
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 29/05/2012

005 2011.0001312-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Vera Alice Szadkoski Porfirio OAB PR029004
Réu: Rafael Batista de Oliveira
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 03/04/2012

006 2010.0000699-9 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Celia Mazzagardi OAB PR011719
Réu: Antonio Sansao
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 20/03/2012

007 2010.0000890-8 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Jose Maria Alves Boiadeiro OAB PR026665
Réu: Paulo Sergio Macena Araujo
Objeto: Nomeia-se o Dr. JOSÉ MARIA ALVES BOIADEIRO para patrocinar a defesa do acusado,e Intima-se o mesmo para audiencia de Instrução e Julgamento designada para o dia 30/03/2012 ás 16:00horas.

008 2011.0000502-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: David Antonio Baggio Batista OAB SC020009
Réu: Paulo Cesar dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 30/03/2012

009 2009.0001254-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Sofia Schutzenberger Machado OAB PR007189
Réu: Nilson Pontes
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 28/03/2012

010 2009.0001193-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Joseane Aparecida da Silva OAB PR057100
Réu: Marcos da Cruz
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 28/03/2012

011 2007.0000545-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Danieli Dudecke OAB PR035021
Réu: Jefferson Ferreira de Oliveira
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 28/03/2012

012 2012.0000117-6 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / IVAIPORÃ / PR
Autos de origem: 200700000553
Advogado: Leslie Jose Pereira de Arruda OAB PR020304
Réu: Fernando Antonio Lopes
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:45 do dia 29/05/2012

013 2011.0000313-4 Restituição de Coisas Apreendidas
Advogado: Diego Rodrigo Games OAB PR056295
Advogado: Edgard Gomes OAB PR023426
Requerente: Giovan Evandro Neves
Objeto: INTIME-SE o requerente para que, no prazo 10 (dez) dias, junte certificado de registro de arma de fogo.

014 2008.0001180-8 Carta Precatória
Juízo deprecante: 1ª Vara de Execuções Penais de Curitiba / PR
Autos de origem: regime aberto nº 512/2008
Advogado: Jacó Irineu de Pauli Junior OAB PR038265
Réu: Luiz Fabiano Manentti
Objeto: Ao advogado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre a soma das penas.

015 2010.0000366-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Celia Mazzagardi OAB PR11719B
Advogado: Darci Candido de Paula OAB PR017780
Réu: Ivedson Schlemper
Réu: Milton Rosa da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 27/03/2012

016 2006.0000308-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Claudia Renata Rocha OAB PR033351
Réu: Everton Mahinder Marcondes da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 27/03/2012

017 2012.0000170-2 Petição
Advogado: Antonio Luiz Lavarda OAB PR005689
Requerente: Carlos Eduardo da Silva
Objeto: INTIME-SE o requerente, por intermédio do Advogado, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, junte comprovante de endereço, de trabalho regular e certidões de antecedentes criminais dos Estados do Paraná e Santa Catarina.

018 2010.0001157-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Celia Mazzagardi OAB PR011719
Réu: Adilson dos Santos Meireles
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 23/03/2012

019 2009.0001054-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Claudia Renata Rocha OAB PR033351
Advogado: Joaquim Rocha OAB PR020144
Réu: Jose Aparecido Bueno de Moraes
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 23/03/2012

020 2003.0000056-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fabiano Moyses Furtado OAB SC023951
Réu: Carmen Marquese de Oliveira
Objeto: Intime-se o Advogado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente os respectivos memoriais.

021 2010.0000775-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Valcir Muller OAB PR046120
Réu: Elisson Aparecido Fabiano dos Santos
Réu: Marcela Alves Soares
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 20/03/2012

022 2011.0000350-9 Execução da Pena
Advogado: Leila Carla Leprevost OAB PR031559
Réu: Edson de Paula Gomes
Objeto: "INTIME-SE o réu, por intermédio da Advogada constituída, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, compareça em Juízo para justificar o descumprimento da pena imposta ou a impossibilidade de cumpri-la, além de comprovar o atual endereço, sob pena de conversão em privativa de liberdade".

023 2010.0000336-1 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Ronald Mayr Veiga Brandalize OAB PR049018
Advogado: Rone Marcos Brandalize OAB PR010933
Réu: Claudionei do Valle Correa
Réu: Claudionei do Valle Correa
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "DIANTE DO EXPOSTO, julgo procedente a denúncia com o efeito de CONDENAR o acusado CLAUDINEI DO VALLE CORREA como incurso nas penas do art. 129, §9º, do Código Penal."
Pena final: 8 meses de reclusão
Regime de cumprimento da pena: Semi-aberto
Magistrado: Marcos Vinicius Christo

024 2005.0000304-4 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Andrey Fernando Klodzinski OAB PR027498
Réu: Clodoaldo Paixao da Cunha
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 12/03/2012

025 1999.0000233-1 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Antonio Neiva de Macedo Filho OAB PR026103
Réu: Claudio Roberto Pereira
Objeto: INTIME-SE o Advogado para que, no prazo de 05(cinco) dias, comprove a notificação pessoal do acusado da renúncia, porquanto, não havendo, continuará a representa-lo em Juízo, inclusive na audiencia de Instrução e Julgamento designada, sob pena de comunicação ao órgão de classe em razão do abandono do processo sem justo motivo ou, ainda, antes de decorrido o prazo de 10(dez) dias da comunicação da renúncia, pois a idade, por si só, por óbivo que não se configura como motivo justo para deixar de praticar os atos do processo.

026 2011.0001767-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Abimael Antonio Simão OAB PR052467
Réu: Adelcio Alves dos Santos
Objeto: INTIME-SE o Advogado para que, no prazo de 48h00min, devolva os autos em Cartório. Caso já tenha devolvido, favor desconsiderar.

027 2001.0000047-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marco Aurelio Angelo de Carlos Santana OAB PR051049
Réu: Edicarlos Ferreira
Objeto: INTIME-SE o Advogado para que, no prazo de 48h00min, devolva os autos em Cartório. Caso já tenha devolvido, favor desconsiderar.

028 2008.0000072-5 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Celia Mazzagardi OAB PR11719B
Advogado: Jose Wilmar Zwierzikowski OAB PR049107
Réu: Rodrigo Ferreira dos Santos
Réu: Thiago Honorato
Réu: Rodrigo Ferreira dos Santos
Objeto: Proferida sentença "Impronúncia"
Dispositivo: "DIANTE DO EXPOSTO, nos termos do art. 413, §1º e art. 414, do CPP, impõe-se IMPRONUNCIAR os acusados RODRIGO FERREIRA DOS SANTOS e THIAGO HONORATO porque não existem indícios suficientes da autoria ou participação."
Réu: Thiago Honorato
Objeto: Proferida sentença "Impronúncia"
Dispositivo: "DIANTE DO EXPOSTO, nos termos do art. 413, §1º e art. 414, do CPP, impõe-se IMPRONUNCIAR os acusados RODRIGO FERREIRA DOS SANTOS e THIAGO HONORATO porque não existem indícios suficientes da autoria ou participação."
Magistrado: Marcos Vinicius Christo

029 2010.0000105-9 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Joao Martins OAB PR032490
Réu: Aldacir Pereira dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Sessão de Julgamento" às 14:00 do dia 12/04/2012

030 2010.0000105-9 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Joao Martins OAB PR032490
Réu: Aldacir Pereira dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Sorteio dos Jurados" às 13:16 do dia 13/03/2012

031 2009.0001212-1 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Felipe Anghinoni Grazziotin OAB PR022745
Réu: Valdecir Garcia
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 16/03/2012

032 2011.0000765-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Divalmiro Olegario Maia Pereira OAB PR012318
Réu: Rafael Gentil Acosta Favarin
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 16/03/2012

033 2010.0000706-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Celia Mazzagardi OAB PR11719B
Réu: Marcio Antonio Soares
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 16/03/2012

034 2012.0000174-5 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / IBAITI / PR
Autos de origem: 200500002064
Advogado: Paulo Sergio Fernandes da Costa OAB PR044699
Réu: Marcelo Felicio Furquim

Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:00 do dia 27/03/2012

035 1999.0000217-0 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Sofia Schutzenberger Machado OAB PR007189
Réu: Dayse Rististsch
Objeto: INTIME-SE a Advogada constituída para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente defesa escrita (art. 396-A, do CPP).

036 2012.0000056-0 Petição
Advogado: Sofia Schutzenberger Machado OAB PR007189
Requerente: Dayse Rististsch
Objeto: DIANTE DO EXPOSTO, como não mais subsistem os motivos concretos e objetivos da prisão cautelar (art. 316, do CPP), sobretudo porque não restou demonstrado efetivo risco à ordem pública, à instrução processual ou à aplicação da lei penal após ser proferida sentensa de pronúncia, impõe-se REVOGAR a prisão preventiva da ré DAYSE RISTISTSCH.

037 2006.0000382-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Joslaine de Souza Lopes OAB PR053016
Réu: Ubirajara Vanderlei Bueno Cabral
Objeto: I. Nomeio Dra. JOSLAINE DE SOUZA LOPES para patrocinar a defesa do acusado.
II. INTIME-SE para que, aceitando a nomeação, apresente defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Fazenda Rio Grande Vara Criminal - Relação de 16/02/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Ludmila de Oliveira Ribeiro dos Santos OAB PR056626	001	2000.0000109-3

001 2000.0000109-3 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Ludmila de Oliveira Ribeiro dos Santos OAB PR056626
Réu: Arildo Jose de Lima
Objeto: Observa-se que a pessoa identificada como SALETE APARECIDA ALVES DE LIMA (fls. 202/203) não se trata da vítima, tanto que, não somente afirmou que desconhece os fatos e nunca esteve em Fazenda Rio Grande, como tem qualifiação diversa. Sendo assim, VISTA ao Ministério Público para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe o atual endereço da vítima, sob pena de preclusão. Intimem-se.

FOZ DO IGUAÇU

1ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Foz do Iguaçu 1ª Vara Criminal - Relação de 15/02/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alfredo Gomes de Moraes OAB PR013281	004	2012.0000414-0
Aline Alcantara OAB PR057517	003	2012.0000350-0
Ana Paula Alves dos Santos OAB PR055787	003	2012.0000350-0
Dener Paulo Martini OAB PR024413	005	2012.0000308-0
Dionisio Pedro Alcantara OAB PR020131	003	2012.0000350-0
Eliel Ramos OAB PR045904	004	2012.0000414-0
Ivandro Marcelo Kukul OAB PR056906	006	2011.0005350-6
João Aparecido Venâncio OAB PR018944	007	2011.0005967-9
Jossimar Ioris OAB PR021822	001	1998.0000298-4
Marcelo Augusto da Silva Fontes OAB PR034768	001	1998.0000298-4
Maria das Dores Vilhalva dos Santos Camargo OAB PR032359	009	2008.0004243-6
Mario Cezar Tomazoni OAB PR026812	010	2011.0005568-1
Pedro da Luz OAB PR030106	008	2011.0004823-5
Robson Gonçalves da Silva OAB PR029157	003	2012.0000350-0
Samuel Ferreira Xalão OAB PR016061	005	2012.0000308-0
Vivian Santos OAB PR046278	003	2012.0000350-0
Washington Luiz Stelle Teixeira OAB PR016243	002	2012.0000097-8
Wilson Luis Iscuissati OAB PR020116	002	2012.0000097-8

001 1998.0000298-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jossimar Ioris OAB PR021822
Advogado: Marcelo Augusto da Silva Fontes OAB PR034768
Réu: Ademar Cardoso
Réu: Fernando Felicio
Réu: Osmar Cardoso
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:10 do dia 12/03/2012

002 2012.0000097-8 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal - 4º Distrito / Porto Alegre / RS
Autos de origem: 001/2.08.0036655-8
Advogado: Washington Luiz Stelle Teixeira OAB PR016243
Advogado: Wilson Luis Iscuissati OAB PR020116
Réu: Karen Cristina de Souza
Réu: Sain Chamas
Réu: Vanderlei Borges da Silva
Réu: Wanderlei Meyer de Lima
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 13:30 do dia 07/03/2012

003 2012.0000350-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: 1ª Vara Criminal / MARINGÁ / PR
Autos de origem: 201100032754
Advogado: Aline Alcantara OAB PR057517
Advogado: Ana Paula Alves dos Santos OAB PR055787
Advogado: Dionisio Pedro Alcantara OAB PR020131
Advogado: Robson Gonçalves da Silva OAB PR029157
Advogado: Vivian Santos OAB PR046278
Réu: Alessandro Pereira
Réu: Maria Madalena da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 16:20 do dia 07/03/2012

004 2012.0000414-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / MEDIANEIRA / PR
Autos de origem: 200900008205
Advogado: Alfredo Gomes de Moraes OAB PR013281
Advogado: Eliel Ramos OAB PR045904
Réu: Cleberson de Lima Kirscheim
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 17:00 do dia 07/03/2012

005 2012.0000308-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: 2ª Vara Criminal / GUARAPUAVA / PR
Autos de origem: 201100026134
Advogado: Dener Paulo Martini OAB PR024413
Advogado: Samuel Ferreira Xalão OAB PR016061
Réu: Antonio Roque dos Santos
Réu: Marcio de Jesus Correia
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 14:20 do dia 07/03/2012

006 2011.0005350-6 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / MEDIANEIRA / PR
Autos de origem: 201100009647
Advogado: Ivandro Marcelo Kukul OAB PR056906
Réu: Diouglas Barros Rodrigues
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:30 do dia 07/03/2012

007 2011.0005967-9 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / PINHAIS / PR
Autos de origem: 200100000820
Advogado: João Aparecido Venâncio OAB PR018944
Réu: Claudio de Morais Lima
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 17:30 do dia 05/03/2012

008 2011.0004823-5 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Pedro da Luz OAB PR030106
Réu: Luiz Fernando Souza Pinto
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:40 do dia 07/03/2012

009 2008.0004243-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Maria das Dores Vilhalva dos Santos Camargo OAB PR032359
Réu: Marcos Ribeiro
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:40 do dia 05/03/2012

010 2011.0005568-1 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / CAPANEMA / PR
Autos de origem: 201000005844
Advogado: Mario Cezar Tomazoni OAB PR026812
Réu: Valmor Piva
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 13:30 do dia 09/04/2012

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Foz do Iguaçu 1ª Vara Criminal - Relação de 16/02/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Egidio Fernando Arguello Junior OAB PR030713	002	2011.0001539-6
Erivaldo Carvalho Lucena OAB PR028725	001	2011.0002179-5
Jose Alves dos Santos Junior OAB PR16069A	003	2011.0003233-9

Mônica Ribeiro Tavares OAB PR028627	001	2011.0002179-5
Rogerio Augusto da Silva OAB PR046823	002	2011.0001539-6

001 2011.0002179-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Erivaldo Carvalho Lucena OAB PR028725
Advogado: Mônica Ribeiro Tavares OAB PR028627
Réu: Elias Gonzales Godoy
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:20 do dia 16/03/2012

002 2011.0001539-6 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Egidio Fernando Arguello Junior OAB PR030713
Advogado: Rogerio Augusto da Silva OAB PR046823
Réu: Cleiton Pereira de Melo
Réu: Thais Regina de Oliveira
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:40 do dia 16/03/2012

003 2011.0003233-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jose Alves dos Santos Junior OAB PR16069A
Réu: Josiel da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 17:10 do dia 16/03/2012

2ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Foz do Iguaçu 2ª Vara Criminal - Relação de 16/02/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Amilcar Cordeiro Teixeira OAB PR008970	006	2011.0002297-0
Claudio Dalledone Júnior OAB PR027347	006	2011.0002297-0
Diogo Batista dos Santos OAB PR053728	003	2010.0001204-2
	004	2010.0001204-2
Emanoel Silveira de Souza OAB PR025428	005	2008.0003689-4
Emerson Ricardo Galiciolli OAB PR017090	001	2006.0001165-0
Jorge Luis Nunes OAB PR040648	007	2011.0000141-7
Mariane Menegazzo OAB PR040009	002	2010.0005483-7

001 2006.0001165-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Emerson Ricardo Galiciolli OAB PR017090
Réu: Luiz Carlos Adiers
Réu: Luiz Carlos Adiers
Objeto: Proferida sentença "Absolvição sumária"
Dispositivo: ""...Destarte, diante da manifesta atipicidade da conduta descrita na peça acusatória, absolvo sumariamente o réu Luiz Carlos Adiers, com fulcro no art. 397, III do CPP.""
Magistrado: Gláucio Marcos Simões

002 2010.0005483-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Mariane Menegazzo OAB PR040009
Réu: Marcio Cristiano Maciel
Objeto: Despacho em 15/12/2011: " 1- deixo de receber a apelação interposta pela defesa, porquanto intempestiva (certidão de fls. 108). 2- Intime-se".

003 2010.0001204-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Diogo Batista dos Santos OAB PR053728
Réu: Ricardo Fabiano de Souza
Objeto: "Apresentar resposta escrita à acusação, em relação ao réu Ricardo Fabiano de Souza, no prazo de 10 (dez) dias".

004 2010.0001204-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Diogo Batista dos Santos OAB PR053728
Réu: Ricardo Fabiano de Souza
Objeto: Despacho em 21/11/2011: " 1- Diante do injustificado descumprimento pelo réu Ricardo fabiano de souza de condição imposta para a suspensão do processo (comparecimento mensal em Juízo para informar e justificar suas atividades e endereço e prestação de serviços à comunidade), revogo o benefício, com fulcro no art. 89, § 4º da Lei 9.099/5. O processo prosseguirá sem sua presença, na forma do art.367 do CPP. 2- Intime-se o defensor constituído do réu para que apresente resposta escrita no prazo de 10 (dez) dias. 3- Intimem-se."

005 2008.0003689-4 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Emanoel Silveira de Souza OAB PR025428
Réu: Valmir de Souza Pedroso
Objeto: Despacho em 01/02/2012: "Intime-se a defesa para que, no prazo de 03 (tres) dias, decline o endereço completo da testemunha "Gilson", bem como, para que se manifeste, em igual prazo acerca do interesse na inquirição das testemunhas Edina Maria de Meo e Eluir Moreira, sob pena do processo prosseguir sem as suas inquirições".

006 2011.0002297-0 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Amilcar Cordeiro Teixeira OAB PR008970
Advogado: Claudio Dalledone Júnior OAB PR027347
Réu: Alexandre de Archanjo
Réu: Anderson Marciano David
Réu: Cristina Peretti Mendes
Objeto: Despacho em 14/02/2012: "1. Indefiro o requerimento formulado pelo Comandante do BPGd/CPC de fls. 602 pelas razões já invocadas nas decisões de fls. 404 e 463. Oficie-se. 2. Juntem-se os documentos que se encontram em cartório e voltem conclusos."

007 2011.0000141-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jorge Luis Nunes OAB PR040648
Réu: Andre da Silva
Objeto: Despacho em 10/02/2012: " 1. Recebo a apelação interposta pelos réus André da Silva e Fabiano Christian de Souza (fls. 315 e 320). 2. Abra-se vista às ´partes para razões e contrarrazões no prazo legal. 3. A seguir, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo."

3ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Foz do Iguaçu 3ª Vara Criminal - Relação de 16/02/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alécio Pedro Bernardi OAB PR027647	003	2009.0004802-9
Jefferson Xavier da Silva OAB PR046486	002	2009.0002981-4
Roberto Martins Guimarães OAB PR057028	001	2011.0004802-2

001 2011.0004802-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Roberto Martins Guimarães OAB PR057028
Réu: Cesar Alcantara dos Santos
Réu: Cesar Alcantara dos Santos
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: ""(...)Pelo exposto, considerando a prova produzida e o direito invocado, hei por bem em julgar PROCEDENTE a denúncia de fls. 02/05 dos autos, para o fim de CONDENAR o réu CESAR ALCANTARA DOS SANTOS, já qualificado no preâmbulo desta, nas sanções do artigo 155, §4º, inciso IV, c/c o artigo 14, inciso II, e artigo 307, na forma do art. 69, todos do Código Penal.(...)""
Pena final: 1 ano e 5 meses de reclusão e 8 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Semi-aberto
Magistrado: Gustavo Germano Francisco Arguello

002 2009.0002981-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jefferson Xavier da Silva OAB PR046486
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: JATAI/GO
Finalidade: Fiscalização Suspensão
Réu: Cleumar Ribeiro da Silva
Prazo: 730 dias

003 2009.0004802-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alécio Pedro Bernardi OAB PR027647
Réu: Daniel Rodrigues Vieira
Réu: Jose Rodrigues Vieira Neto
Réu: Daniel Rodrigues Vieira
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: ""Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia, para o fim de ABSOLVER os Réus Daniel Rodrigues Vieira e José Rodrigues Vieira Neto da imputação que lhe fora atribuída na peça acusatória, com fundamento no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal.""
Réu: Jose Rodrigues Vieira Neto
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: ""Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia, para o fim de ABSOLVER os Réus Daniel Rodrigues Vieira e José Rodrigues Vieira Neto da imputação que lhe fora atribuída na peça acusatória, com fundamento no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal.""
Magistrado: Gustavo Germano Francisco Arguello

4ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Foz do Iguaçu 4ª Vara Criminal - Relação de 16/02/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adriana Aparecida da Silva OAB PR030707	002	2010.0000807-0
	007	2007.0002822-9

André Eduardo de Queiroz OAB PR036818	007	2007.0002822-9
Benigno Cavalcante OAB PR025441	015	2011.0003618-0
Cesar Marinoski OAB PR047005	008	2010.0004225-1
Daniel Elias da Silva Cantele OAB PR058632	004	2012.0000164-8
Eliane Dávilla Sávio OAB PR032216	015	2011.0003618-0
Emanoel Silveira de Souza OAB PR025428	001	2010.0002730-9
Eurides Euclides do Nascimento OAB PR053079	005	2011.0000626-5
Fabio Rogerio Umaras Echeveria OAB PR041628	010	2012.0000539-2
Fadua Sobhi Issa OAB PR049948	002	2010.0000807-0
Ivandro Marcelo Kukul OAB PR056906	014	2012.0000500-7
Jorge da Silva Giulian OAB PR39108B	011	2012.0000609-7
José dos Passos Oliveira dos Santos OAB PR024387	006	2008.0000834-3
	007	2007.0002822-9
Jossimar Ioris OAB PR021822	007	2007.0002822-9
Lilian Gerbi Jannuzzi OAB SP299665	012	2012.0000538-4
Luana Aristimunho Vargas Paes Leme OAB PR057282	013	2011.0005638-6
Mauricio Defassi OAB PR036059	007	2007.0002822-9
Pedro da Luz OAB PR030106	015	2011.0003618-0
Plinio Ricardo Scappini Junior OAB PR024652	015	2011.0003618-0
Renata Martins Ferreira da Cunha OAB MG112099	009	2009.0004659-0
Richard Rambo Pasin OAB PR047744	015	2011.0003618-0
Roberto Martins Guimarães OAB PR057028	015	2011.0003618-0
Robilan Sussai OAB PR020292	003	2011.0005613-0

001 2010.0002730-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Emanoel Silveira de Souza OAB PR025428
Réu: Gilberto Soares da Silva
Objeto: "Considerando que o réu descumpriu as condições impostas na audiência de suspensão condicional do processo, cf. ofício de fl. 69 e certidão de fl. 70, tendo inclusive mudado de endereço sem informar o Juízo, acolho o parecer do Ministério Público de fl. 79 e REVOGO o benefício da suspensão condicional do processo, com fulcro no art. 89, em seu parágrafo 4°, in fine, da Lei 9.099/95."

002 2010.0000807-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Adriana Aparecida da Silva OAB PR030707
Advogado: Fadua Sobhi Issa OAB PR049948
Réu: Sidenei Pereira de Carvalho
Objeto: "Ciência às partes da baixa dos autos."

003 2011.0005613-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Robilan Sussai OAB PR020292
Réu: Ahmad Diab
Réu: Ali Imad Fouani
Réu: Jorge Daniel Bogado Barrios
Objeto: "Apresentar resposta à acusação no prazo de 10 dias."

004 2012.0000164-8 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Daniel Elias da Silva Cantele OAB PR058632
Requerente: Jonathan Argel Birkheuer
Objeto: "Ante o exposto, acolho o parecer do Ministério Público e INDEFIRO o pedido de Liberdade Provisória formulado por JONATHAN ARGEL BIRKHEUER."

005 2011.0000626-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Eurides Euclides do Nascimento OAB PR053079
Réu: Diosnel Espinola Aquino
Objeto: "Intime-se o defensor do réu para os fins da cota ministerial de fl. 133."

006 2008.0000834-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: José dos Passos Oliveira dos Santos OAB PR024387
Réu: Adelir Roberto Buche
Objeto: "Ciência às partes da baixa dos autos."

007 2007.0002822-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Assistente de Acusação: Cledy Gonçalves Soares dos Santos
Assistente de Acusação: José dos Passos Oliveira dos Santos
Assistente de Acusação: Mauricio Defassi
Advogado: Adriana Aparecida da Silva OAB PR030707
Advogado: André Eduardo de Queiroz OAB PR036818
Advogado: José dos Passos Oliveira dos Santos OAB PR024387
Advogado: Jossimar Ioris OAB PR021822
Advogado: Mauricio Defassi OAB PR036059
Réu: Francisco de Assis Santos
Réu: Joni Clever Acosta
Réu: Luciano Dias Marins
Réu: Lucio Mauro Castanho Gonçalves
Réu: Marcelo Eduardo Rodrigues
Réu: Mauro Sergio Carnevalli
Réu: Suellen Siebre Dantas
Objeto: "A corrente, o pingente e a pulseira serão doados à APAE. o fardamento será destruido."

008 2010.0004225-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Cesar Marinoski OAB PR047005
Réu: Ideraldo Luiz Ferreira
Objeto: "Nos termos do art. 384, § 2° do CPP, intime-se a defesa para se manifestar sobre oferecimento de aditamento à denúncia (fls. 259/261). Prazo de 05 dias."

009 2009.0004659-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Renata Martins Ferreira da Cunha OAB MG112099
Réu: Celia Martins da Cunha
Objeto: "Intimem-se as partes para apresentar alegações finais, no prazo sucessivo de 05 dias."

010 2012.0000539-2 Relaxamento de Prisão
Advogado: Fabio Rogerio Umaras Echeveria OAB PR041628
Requerente: Gilson Augusto Priori
Objeto: "No mais, mantenho a decisão de fls. 60/64 dos autos principais (2012.425-6) pelo fundamentos, e INDEFIRO o presente pedido de Relaxamento de Prisão formulado pelo requerente."

011 2012.0000609-7 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Jorge da Silva Giulian OAB PR39108B
Requerente: Fabio de Melo Vieira
Objeto: "Ante o exposto, acolho o parecer do Ministério Público e INDEFIRO o pedido de Revogação da Prisão Preventiva e de Liberdade Provisória formulados por FABIO DE MELO VIERA."

012 2012.0000538-4 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Lilian Gerbi Jannuzzi OAB SP299665
Requerente: Isa Jannuzzi
Objeto: "Assim, mantenho a decisão de fls. 47/50 pelos seus fundamentos, e INDEFIRO o presente pedido de LIBERDADE PROVISÓRIA formulado pela requerente."

013 2011.0005638-6 Petição
Advogado: Luana Aristimunho Vargas Paes Leme OAB PR057282
Requerente: Emerson Cardenal Ojeda
Objeto: "Posto isso, nos termos do parágrafo único do artigo 310 do Código de Processo Penal, revogo a prisão preventiva anteriormente decretada com relação ao réu EMERSON CARDENAL OJEDA, permitindo que o réu possa responder em liberdade às acusações."

014 2012.0000500-7 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / MEDIANEIRA / PR
Autos de origem: 201100013750
Advogado: Ivandro Marcelo Kukul OAB PR056906
Réu: Reginaldo Gielgen
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:00 do dia 23/02/2012

015 2011.0003618-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Benigno Cavalcante OAB PR025441
Advogado: Eliane Dávilla Sávio OAB PR032216
Advogado: Pedro da Luz OAB PR030106
Advogado: Plinio Ricardo Scappini Junior OAB PR024652
Advogado: Richard Rambo Pasin OAB PR047744
Advogado: Roberto Martins Guimarães OAB PR057028
Réu: Cleverson Martins da Silva
Réu: Pauline Sirineu Machado
Réu: Sirene de Souza Machado
Réu: Vinicius Dias da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:40 do dia 28/02/2012

VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS

VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS - FOZ DO IGUAÇU

RELAÇÃO Nº 49/2012

RELAÇÃO DOS ADVOGADOS	**NÚMEROS**
DIOGO BIANCHI FAZOLO	04
EMANOEL SILVEIRA DE SOUZA	01
EURIDES EUCLIDES DO NASCIMENTO	03
LOTTE RADOWITZ CAMPOS	02

1) CAD Nº 196.336
Autos de Execução nº 11084/2011
Réu: MARCIO ROMERO VIEIRA
Intimação: Designada audiência admonitória para o dia 26/03/2012 as 13:15 horas. Adv(ª). Dr(ª). EMANOEL SILVEIRA DE SOUZA - OAB/PR 25.428.
2) CAD Nº 156.237
Autos de Execução nº 4123/2008
Réu: ALESANDRO DO ESPIRITO SANTO
Intimação: Designada audiência para o dia 23/02/2012 as 15:00 horas. Adv(ª). Dr(ª). LOTTE RADOWITZ CAMPOS - OAB/PR 33.584-PR
3) CAD Nº 193.626
Autos de Execução nº 7298/2011
Réu: SERGIO EDUARDO GONZALES ORTIZ
Intimação: Designada audiência para o dia 04/03/2013 as 15:30 horas. Adv(ª). Dr(ª). EURIDES EUCLIDES DO NASCIMENTO - OAB/PR 53.079-PR
4) CAD Nº 194.537
Autos de Execução nº 8572/2011
Réu: SANDRO ANTONIO BOGADO CHAMORRO
Intimação: Designada audiência para o dia 04/03/2013 as 15:45 horas. Adv(ª). Dr(ª). DIOGO BIANCHI FAZOLO - OAB/PR 47.084-PR

Foz do Iguaçu/PR, 15 de fevereiro de 2012.

Relação de Publicação VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS - FOZ DO IGUAÇU

RELAÇÃO Nº 48/2012

RELAÇÃO DOS ADVOGADOS	**NÚMEROS**
RENATA FERREIRA COSTA GREGO	1
DIOGO AUGUSTO BIATO NETO	2
JOHNNY PASIN	3
CESAR MARINOSKI	4
MARTA LOPES DE ANDRADES	5
DIOGO BIANCHI FAZOLO	6
PATRICIA CONCEIÇÃO PEREIRA	7
FERNANDO CESAR RESTA ANTUNES	8
LAURO LUIZ STOINSKI	9

1) CAD Nº 100.538
Autos de Saída Temporária 490/2012
Réu: EDISON DOS SANTOS.
Promover a juntada de atestado de comportamento carcerário. Adv(ª). Dr(ª RENATA FERREIRA COSTA GREGO OAB/PR 50.864.
2) CAD Nº 177.840
Autos de Remição de Pena 3624/2010
Réu: VILMAR DA SILVA
Promover a juntada de atestado de comportamento carcerário atualizado. Adv(ª). Dr(ª DIOGO AUGUSTO BIATO NETO OAB/PR 38642.
3) CAD Nº 189.544
Autos de Execução 662/2011
Réu: MARCIO ABRAO JETELINA
Comparecer a audiência admonitória pautada para o dia 06/03/2012 as 13:45 horas. Adv(ª). Dr(ª JOHNNY PASIN OAB/PR 46.607.
4) CAD Nº 183.699
Autos de Execução 15645/2011
Réu: FRANCIS ALECRIM DE SOUZA
Comparecer a audiência admonitória pautada para o dia 06/03/2012 as 14:00 horas. Adv(ª). Dr(ª CESAR MARINOSKI OAB/PR 47.005.
5) CAD Nº 198.096
Autos de Execução 113975/2011
Réu: LEONARDO RAIMUNDO PEREIRA DA SILVA
Comparecer a audiência admonitória pautada para o dia 06/03/2012 as 14:45 horas. Adv(ª). Dr(ª MARTA LOPES DE ANDRADES OAB/PR 44.640
6) CAD Nº 187.641
Autos de 1460/2011
Réu: WALMIR ALVES DE OLIVEIRA
Convertida a pena restritiva de direitos do PC 289-4.2009 em pena privativa de liberdade, de 03 (três) ano(s) de reclusão; Unificadas as penas impostas em 08 anos 07 meses 15 dias de reclusão em regime fechado e Deferida a progressão do Regime Fechado para o Semiaberto. Adv(ª). Dr(ª DIOGO BIANCHI FAZOLO OAB/PR 47.084
7) CAD Nº 197.477
Autos de Execução 13049/2011
Réu: ALEX DE MEIRA
Comparecer a audiência admonitória pautada para o dia 19/03/2012 as 15:00 horas. Adv(ª). Dr(ª PATRICIA CONCEIÇÃO PEREIRA OAB/PR 32.508

8) CAD Nº 198.093
Autos de Execução 13986/2011
Réu: APARECIDO DO CARMO
Comparecer a audiência admonitória pautada para o dia 07/03/2012 as 13:45 horas. Adv(ª). Dr(ª FERNANDO CESAR RESTA ANTUNES OAB/PR 29.844

9) CAD Nº 198.867
Autos de Execução 15197/2011
Réu: CRISTIANO TABORDA
Comparecer a audiência admonitória pautada para o dia 07/03/2012 as 14:15 horas. Adv(ª). Dr(ª LAURO LUIZ STOINSKI OAB/PR 19.748

Foz do Iguaçu/PR, 16/02/2012

GUARAPUAVA

1ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Guarapuava 1ª Vara Criminal - Relação de 16/02/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Dorival Angeluci OAB PR028297	001	2011.0000471-8
Pedro Armando da Silva Filho OAB PR035043	001	2011.0000471-8

001 2011.0000471-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Dorival Angeluci OAB PR028297
Advogado: Pedro Armando da Silva Filho OAB PR035043
Réu: Alex Sandro Cardoso Borges
Réu: Pedro Josnei Delfino
Objeto: Ficam intimados os defensores acima nominados a fim de tomarem ciência de que na data de 16/02/2012 houve a prolação de sentença, onde foi julgado parcialmente procedente o pedido formulado pelo autor, Ministério Público do Estado do Paraná, para o fim de condenar o réu Alex Sandro Cardoso Borges ao cumprimento de 08 (oito) anos de reclusão, em regime inicialmente fechado, bem como ao pagamento de 30 (trinta) dias-multa, sendo cada dia-multa fixado em 1/30 do salário mínimo, em razão da prática do delito definido no caput do art.157, §2º, incisos I, II e V do Código Penal e o réu Pedro Josnei Delfino ao cumprimento de 07 (sete) anos de reclusão, em regime inicialmente semiaberto, bem como ao pagamento de 20 (vinte) dias- multa, sendo cada dia-multa fixado em 1/30 do salário mínimo, em razão da prática do delito definido no caput do art.157, §2º, incisos I, II e V do Código Penal , bem como ABSOLVER o réu Arleu Lopes da Luz das acusações contra si formuladas nos autos.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Guarapuava 1ª Vara Criminal - Relação de 16/02/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Carlos André Vieira OAB SC15125B	001	2011.0000136-0
Carlos Bertiri de Almeida OAB PR024837	001	2011.0000136-0
Dayana T. Cazella OAB PR045383	001	2011.0000136-0
Sergio Luis Hessel Lopes OAB PR021419	001	2011.0000136-0

001 2011.0000136-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Carlos André Vieira OAB SC15125B
Advogado: Carlos Bertiri de Almeida OAB PR024837
Advogado: Dayana T. Cazella OAB PR045383
Advogado: Sergio Luis Hessel Lopes OAB PR021419
Réu: Andre Mauricio Hessel Lopes
Réu: Sérgio Luiz Seguro
Réu: Willian Modesto de Oliveira
Objeto: FICAM INTIMADOS OS D. DEFENSORES NOMINADOS ACIMA, ACERCA DO R. DESPACHO PROFERIDO POR ESTE JUÍZO, AOS 06 DE FEVEREIRO DE 2012:
"...
III - CONSIDERANDO-SE A DECISÃO PROFERIDA PELO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESTE ESTADO, SUSPENDO, POR ORA, EM RAZÃO DE MOTIVOS DE ECONOMIA PROCESSUAL, A DECISÃO DE FLS. 4197/4200 QUE DESIGNOU AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DO FEITO."

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Guarapuava 1ª Vara Criminal - Relação de 16/02/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Carlos André Vieira OAB SC15125B	001	2011.0000077-1
Roberto Brzezinski Neto OAB PR025777	001	2011.0000077-1
Sergio Luis Hessel Lopes OAB PR021419	001	2011.0000077-1
Ticiane Dalla Vecchia Cecon OAB PR042307	001	2011.0000077-1

001 2011.0000077-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Carlos André Vieira OAB SC15125B
Advogado: Roberto Brzezinski Neto OAB PR025777
Advogado: Sergio Luis Hessel Lopes OAB PR021419
Advogado: Ticiane Dalla Vecchia Cecon OAB PR042307
Réu: Andre Mauricio Hessel Lopes
Réu: Cassio Henrique Stringari
Réu: Geraldo Luiz de Cesaro
Réu: Sérgio Luiz Seguro
Objeto: FICAM INTIMADOS OS D. DEFENSORES NOMINADOS ACIMA, ACERCA DO R. DESPACHO PROFERIDO POR ESTE JUÍZO, AOS 06 DE FEVEREIRO DE 2012:
" I - OFICIE-SE AO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, SOLICITANDO INFORMAÇÕES ACERCA DO TRÂNSITO EM JULGADO DO V. ACÓRDÃO DE FLS. 4062/4074.
II - DÊ-SE CIÊNCIA AO MINISTÉRIO PÚBLICO ACERCA DO V. ACÓRDÃO DE FLS. 4062/4074, QUE ENTENDEU PELO TRANCAMENTO DA PRESENTE AÇÃO PENAL, EM RELAÇÃO A CASSIO HENRIQUE STRINGARI.
III - EM RELAÇÃO AOS DEMAIS RÉUS, O FEITO DEVERÁ TER SEU TRÂMITE REGULAR, AGUARDANDO-SE A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA JÁ DESIGNADA."

2ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Guarapuava 2ª Vara Criminal - Relação de 13/02/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alencar Leite Agner OAB PR010419	010	2011.0003127-8
Andréia Fornari OAB SC21388B	006	2011.0000599-4
Elcio Jose Melhem Filho OAB PR041779	008	2010.0001883-0
Elcio Jose Melhem OAB PR007169	011	2011.0001972-3
Miguel Nicolau Junior OAB PR007708	003	2011.0001279-6
	004	2011.0001279-6
	005	2011.0001279-6
	012	2012.0000152-4
Milton Luiz dos Santos Tiepolo OAB PR015316	003	2011.0001279-6
	004	2011.0001279-6
	005	2011.0001279-6
Osmael Lysenko OAB PR035832	001	2011.0002789-0
Pedro Armando da Silva Filho OAB PR035043	009	2012.0000271-7
Rafael Ferreira Xalão OAB PR039088	003	2011.0001279-6
	004	2011.0001279-6
	005	2011.0001279-6
Roberto Brzezinski Neto OAB PR025777	001	2011.0002789-0
Romeu Felchak OAB PR013157	002	2012.0000189-3
Weslley William Medeiros Aredes OAB PR056218	007	2010.0002066-5

001 2011.0002789-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Osmael Lysenko OAB PR035832
Advogado: Roberto Brzezinski Neto OAB PR025777
Réu: Admir Strechar
Objeto: Defiro o pedido formulado pelo nobre defensor do denunciado ADMIR STRECHAR à fl. 375, ao qual não se opôs o ilustre representante do Ministerio Público".

002 2012.0000189-3 Inquérito Policial
Investigado: Sérgio Rodrigues
Advogado: Romeu Felchak OAB PR013157
Objeto: "1. O pedido de liberdade provisória formulado pelo ilstre defensro do indiciado Sérgio Rodrigues, deve ser formulado em autos próprios, a fim de se evitar tumulto processual, razão pela qual deixo de apreciá-lo. 2. desta forma, desentranhem-se a petição de fl. 43/44 e dos documentos de fls. 45/46, entregando-s ao advogado para, querendo, ajuíze o pleito da maneira correta".

003 2011.0001279-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Miguel Nicolau Junior OAB PR007708
Advogado: Milton Luiz dos Santos Tiepolo OAB PR015316
Advogado: Rafael Ferreira Xalão OAB PR039088
Réu: Alexandre Castilho Garcia
Réu: Edson Josue Berger
Réu: Gustavo Hilario Martins Neto
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 06/03/2012

004 2011.0001279-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Miguel Nicolau Junior OAB PR007708
Advogado: Milton Luiz dos Santos Tiepolo OAB PR015316
Advogado: Rafael Ferreira Xalão OAB PR039088
Réu: Alexandre Castilho Garcia
Réu: Edson Josue Berger
Réu: Gustavo Hilario Martins Neto
Objeto: Expedida Carta PrecatóriaJuízo deprecado: PRUDENTÓPOLIS/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Testemunha de Acusação: João Eleandro Afinovitch Navroski
Prazo: 15 dias

005 2011.0001279-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Miguel Nicolau Junior OAB PR007708
Advogado: Milton Luiz dos Santos Tiepolo OAB PR015316
Advogado: Rafael Ferreira Xalão OAB PR039088
Réu: Alexandre Castilho Garcia
Réu: Edson Josue Berger
Réu: Gustavo Hilario Martins Neto
Objeto: Expedida Carta PrecatóriaJuízo deprecado: CANTAGALO/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Testemunha de Acusação: Luize Taciane Garcia
Prazo: 15 dias

006 2011.0000599-4 Inquérito Policial
Advogado: Andréia Fornari OAB SC21388B
Objeto: "Para que tome ciência da decisão que deferiu o pedido de vistas."

007 2010.0002066-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Weslley William Medeiros Aredes OAB PR056218
Réu: Edmilson Angelo de Souza Campos
Objeto: Para apresentar as alegações finais no prazo de 05 dias.

008 2010.0001883-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Elcio Jose Melhem Filho OAB PR041779
Réu: Dirceu Ribeiro Gomes
Objeto: Para apresentar as alegações finais no prazo de 05 dias.

009 2012.0000271-7 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Pedro Armando da Silva Filho OAB PR035043
Requerente: Nilson Luiz Gazzoni
Objeto: Indeferido o pedido de liberdade provisória.

010 2011.0003127-8 Pedido de Busca e Apreensão Criminal
Advogado: Alencar Leite Agner OAB PR010419
Objeto: "I. Defiro o pedido formulado pelo procurador dos investifgados à fl. 43, com o qual concordou o ilustre Representante do Ministério Público à fl. retro".

011 2011.0001972-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Elcio Jose Melhem OAB PR007169
Réu: Fernando Neves de Campos
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 28/02/2012

012 2012.0000152-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Miguel Nicolau Junior OAB PR007708
Réu: Murilo Gonçalves da Cruz
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 13/03/2012

ICARAÍMA

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Icaraíma Vara Criminal - Relação de 16/02/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Antonio Prudencio Gabiato OAB PR016428	001	2012.0000050-1
	002	2012.0000048-0
Rogerio Carlos Camilo OAB PR044642	003	2011.0000474-2
Ronaldo Camilo OAB PR026216	004	2012.0000040-4

001 2012.0000050-1 Petição
Advogado: Antonio Prudencio Gabiato OAB PR016428
Requerente: Marcos Pereira Cordeiro
Objeto: Intima o defensor que foi concedido a saída temporária ao réu.

002 2012.0000048-0 Petição
Advogado: Antonio Prudencio Gabiato OAB PR016428
Requerente: Rubens Eid da Silva
Objeto: Intima o defensor da decisão que deferiu o pedido de saída temporária.

003 2011.0000474-2 Restituição de Coisas Apreendidas
Advogado: Rogerio Carlos Camilo OAB PR044642
Requerente: Claudemiro Pereira Lisboa
Objeto: Julgou improcedente o pedido de restituição de coisa apreendida.

004 2012.0000040-4 Restituição de Coisas Apreendidas

Advogado: Ronaldo Camilo OAB PR026216
Requerente: Francisca Rodrigues de Oliveira
Objeto: Julgou Improcedente o Pedido de restituição de coisa apreendida

IPIRANGA

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ipiranga Vara Criminal - Relação de 16/02/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alexandre Postiglione Bührer OAB PR025633	002	2007.0000099-5
Saul Joao Chemim OAB PR003581	001	2003.0000001-7

001 2003.0000001-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Saul Joao Chemim OAB PR003581
Réu: Orlandinho Iavorski
Réu: Orlandinho Iavorski
Objeto: Proferida sentença "Extinção da pena: pelo cumprimento"
Magistrado: Alexandra Aparecida de Souza Dalla Barba

002 2007.0000099-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alexandre Postiglione Bührer OAB PR025633
Réu: Luis Osires Correia
Objeto: Intime-se o Sr. Defensor da decisão de fls. 222/223, prolatada em 31.01.2012: CONVERTO a pena restritiva de direitos, outrora concedida, em pena privativa de liberdade, determinando que o cumprimento ocorra no REGIME ABERTO conforme condições já fixadas na retro sentença condenatória.

JAGUAPITÃ

JUÍZO ÚNICO

Relação do Juizado Especial Criminal

001/2012

ADVOGADO	Nº DE ORDEM	AUTOS
TIAGO VIDAL VIEIRA OAB/PR nº. 54.231	01	019/2010
RAUL GO NAKAMURA OAB/ SP nº. 292.555	01	019/2010

01 - Autos de **Queixa-Crime nº 019/2010 -** em que é Querelante VALDOMIRO VIDAL e Querelado MÁRCIO ANDRÉ DE OLIVEIRA **- INTIMAÇÃO** dos advogados do querelante, de que foi designada a data **29/02/2012, às 17:00 horas** para a realização de audiência de Instrução e Julgamento nos autos de Queixa Crime nº. 019/2010." Advs.Drs. **TIAGO VIDAL VIEIRA - OAB-PR 54.231 e RAUL GO NAKAMURA - OAB-SP 292.555.**

Jaguapitã, 16 de fevereiro de 2012

Relação do Juizado Especial Criminal

002/2012

ADVOGADO	Nº DE ORDEM	AUTOS
ABIMAEL BALDANI - OAB-PR 10.821	01	018/2010

01 - Autos de **Queixa-Crime nº 018/2010 -** em que é Querelante MÁRCIA APARECIDA DE SOUZA e Querelado MÁRCIO ANDRÉ DE OLIVEIRA **- INTIMAÇÃO** do advogado da querelante, de que foi designada a data de **29/02/2012, às 16:30 horas** para a realização de audiência de Instrução e Julgamento nos autos de Queixa Crime nº. 018/2010." Adv.Dr. **ABIMAEL BALDANI - OAB-PR 10.821.**

Jaguapitã, 16 de fevereiro de 2012

JANDAIA DO SUL

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Jandaia do Sul Vara Criminal - Relação de 16/02/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Bruno Augusto Vigo Milanez OAB PR048165	001	2003.0000063-7
Felipe Foltran Campanholi OAB PR056970	001	2003.0000063-7

001 2003.0000063-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Bruno Augusto Vigo Milanez OAB PR048165
Advogado: Felipe Foltran Campanholi OAB PR056970
Réu: Silvio Cesar Ferreira
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: CURITIBA/PR
Finalidade: Fiscalização de Medida Cautelar
Réu: Silvio Cesar Ferreira
Prazo: 30 dias

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Jandaia do Sul Vara Criminal - Relação de 15/02/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Anderson Aparecido Cruz OAB PR030978	001	2008.0000232-9
	002	2008.0000232-9

001 2008.0000232-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Anderson Aparecido Cruz OAB PR030978
Réu: Artemio Richard
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:30 do dia 07/08/2012

002 2008.0000232-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Anderson Aparecido Cruz OAB PR030978
Réu: Artemio Richard
Objeto: Despacho em 15/02/2012: Nomeio o Dr. Anderson Aparecido Cruz para oferecer defesa preliminar ao réu no prazo de 10 dias.

JOAQUIM TÁVORA

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Joaquim Távora Vara Criminal - Relação de 16/02/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Pablo Henrique Rodrigues Blanco Acosta OAB PR046360	001	1988.0000001-0

001 1988.0000001-0 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Pablo Henrique Rodrigues Blanco Acosta OAB PR046360
Réu: Antonio Mendes
Objeto: Despacho em 15/02/2012: O recurso de fls. 1154 não merece conhecimento. No caso, o acusado Antonio Mendes, inconformado com a decisão de fls. 1147/1148, que indefiriu o pdeido de decretação de nulidade dos autos por não ter sido realizado novo interrogatório, interpôs recurso de apelação, com fundamento no art. 593, III, "a", do CPP. Ocorre que a materia discutida pelo acusado diz respeito a hipotética nulidade anterior a pronuncia, não se enquadrando, portanto, na hipotese da alinea "a" do art. 593, III, do CPP, o que torna inadequada a via eleita pela defesa, bem como preclusa a materia nele versada, em especial porque a sentença de pronuncia ja transitou em julgado. Ante o exposto, deixo de receber o recurso de apelação de fls. 1154. Intimem-se. Aguarde-se a realização da sessão de julgamento.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Joaquim Távora Vara Criminal - Relação de 15/02/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Amelia Fernanda Avelino Machado OAB PR035191	001	2011.0000383-5

001 2011.0000383-5 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Amelia Fernanda Avelino Machado OAB PR035191
Réu: Roger Bueno de Siqueira
Réu: Roger Bueno de Siqueira
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "JULGO PROCEDENTE O PEDIDO CONTIDO NA DENUNCIA, PARA CONDENAR O REU ROGER BUENO DE SIQUEIRA COMO INCURSO NAS SANÇÕES DO ARTIGO 33, CAPUT, DA LEI Nº11.343/06."
Pena final: 1 ano e 8 meses de reclusão e 167 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Restritiva de direitos: prestação de serviços
Magistrado: Alexandre Moreira Van Der Broocke

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Joaquim Távora Vara Criminal - Relação de 16/02/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Guilherme Lepri Longas OAB PR058776	001	2012.0000064-1

001 2012.0000064-1 Relaxamento de Prisão
Advogado: Guilherme Lepri Longas OAB PR058776
Réu: Bruno Soares
Objeto: Relaxo a prisão em flagrante do solicitante Bruno Soares. Decreto a prisão preventiva do indiciado Bruno Soares, como forma de por a salvo a ordem pública. Defiro o pedido deduzido pelo requerente a fl. 153 dos autos de inquerito, para autorizar sua remoção a Cadeia Pública de Londrina/PR.

LAPA

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Lapa Vara Criminal - Relação de 16/02/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Antonio Marcio Marcassi Rodrigues OAB PR041160	010	2006.0000184-1
Flavio Warunby Lins OAB PR031832	002	2011.0000716-4
Gustavo Ribas Daou OAB PR058294	003	2011.0000206-5
Helba Regina Mendes de Morais OAB PR006851	004	2011.0000694-0
	006	2009.0000653-9
	008	2011.0000221-9
	009	2011.0000275-8
	012	2009.0000825-6
	015	2010.0000040-0
	016	2009.0000955-4
Jorge Carlos de Oliveira Bechtloff OAB PR026582	011	2008.0000237-0
Karina Lombardi OAB PR044018	001	2011.0001137-4
Kival Della Bianca Paquete Junior OAB PR023033	005	2011.0001092-0
	013	2006.0000417-4
	014	2008.0000514-0
Marcelo R. Lombardi OAB PR025302	001	2011.0001137-4
Michael Pinto de Góes OAB PR052435	007	2010.0000243-8

001 2011.0001137-4 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Karina Lombardi OAB PR044018
Advogado: Marcelo R. Lombardi OAB PR025302
Réu: Ruy Roberto Cordeiro da Silva
Objeto: fICA A DEFESA INTIMADA PARA QUE, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, REGULARIZE A REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL, JUNTANDO AOS AUTOS O INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO E SUBSTITUA A PETIÇÃO ENCAMINHADA VIA FAZ PELA ORIGINAL.

002 2011.0000716-4 Exceção de Suspeição
Excepto: Felipe Lamarão de Paula Soares
Advogado: Flavio Warunby Lins OAB PR031832
Excipiente: Ademir Gonçalves
Réu: Felipe Lamarão de Paula Soares
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Outros"
Dispositivo: "DIANTE DO EXPOSTO, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXCEÇÃO, SEM APRECIAÇÃO DO MÉRITO, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 267, IV DO CPC EM FACE DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR SUPERVENIENTE."
Magistrado: Manuela Simon Pereira Rattmann

003 2011.0000206-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Gustavo Ribas Daou OAB PR058294
Réu: Janaina Borcatt Kautneck
Objeto: À defesa para alegações finais no prazo de 05 dias.

004 2011.0000694-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Helba Regina Mendes de Morais OAB PR006851
Réu: Arilto da Silva
Objeto: Fica a defesa intimada para que no prazo de 24 horas restitua os autos em cartorio, o qual encontra-se com prazo excedido.

005 2011.0001092-0 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Kival Della Bianca Paquete Junior OAB PR023033
Réu: Eudes Cadena Almeida
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 06/03/2012

006 2009.0000653-9 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Helba Regina Mendes de Morais OAB PR006851
Réu: Norberto Ribas Xavier
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 13/04/2012

007 2010.0000243-8 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Michael Pinto de Góes OAB PR052435
Réu: Mauricio Camargo Pinto
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 20/04/2012

008 2011.0000221-9 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Helba Regina Mendes de Morais OAB PR006851

Réu: Antonio Marcos Ferreira Wotkoski
Réu: Maximiliano Pereira de Araujo
Réu: Rosangela Benedita de Lima
Réu: Stefanie da Silva Santos
Objeto: À defesa para que proceda à devolução dos autos em cartório no prazo de 24 horas.

009 2011.0000275-8 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Helba Regina Mendes de Morais OAB PR006851
Réu: Janaina Borcatt Kautneck
Réu: Silvana Aparecida Pereira Daniel
Réu: Stefanie da Silva Santos
Réu: Silvana Aparecida Pereira Daniel
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Pena final: 1 ano e 8 meses de reclusão e 113 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Aberto
Réu: Janaina Borcatt Kautneck
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Pena final: 1 ano e 7 meses de reclusão e 101 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Aberto
Réu: Stefanie da Silva Santos
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Pena final: 2 anos e 7 meses de reclusão e 181 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Aberto
Magistrado: Leandro Leite Carvalho Campos

010 2006.0000184-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Querelado: Luiz Lauro Lacks
Advogado: Antonio Marcio Marcassi Rodrigues OAB PR041160
Réu: Luiz Lauro Lacks
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Cumprimento da suspensão"
Magistrado: Manuela Simon Pereira Rattmann

011 2008.0000237-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jorge Carlos de Oliveira Bechtloff OAB PR026582
Réu: Jonas da Silva Bueno
Réu: Jonas da Silva Bueno
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
Magistrado: Manuela Simon Pereira Rattmann

012 2009.0000825-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Helba Regina Mendes de Morais OAB PR006851
Réu: Rudinilson Martins
Réu: Rudinilson Martins
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Pena final: 8 anos e 6 meses e 20 dias de reclusão e 80 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Fechado
Magistrado: Manuela Simon Pereira Rattmann

013 2006.0000417-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Kival Della Bianca Paquete Junior OAB PR023033
Réu: Florisval Padilha da Silva
Réu: Florisval Padilha da Silva
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Magistrado: Manuela Simon Pereira Rattmann

014 2008.0000514-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Kival Della Bianca Paquete Junior OAB PR023033
Réu: Saeky Kades
Réu: Saeky Kades
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Pena final: 1 ano de reclusão e 10 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Aberto
Magistrado: Manuela Simon Pereira Rattmann

015 2010.0000040-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Helba Regina Mendes de Morais OAB PR006851
Réu: Laércio Alves dos Santos
Réu: Laércio Alves dos Santos
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Pena final: 3 anos e 1 mês e 10 dias de reclusão e 23 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Fechado
Magistrado: Manuela Simon Pereira Rattmann

016 2009.0000955-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Helba Regina Mendes de Morais OAB PR006851
Réu: Maikon de Almeida
Réu: Maikon de Almeida
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Pena final: 2 anos e 4 meses de reclusão e 11 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Aberto
Magistrado: Manuela Simon Pereira Rattmann

LARANJEIRAS DO SUL

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Laranjeiras do Sul Vara Criminal - Relação de 16/02/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Almir Machado de Oliveira OAB PR016363	004	2006.0000525-1
Altino Remy Gubert Junior OAB PR035545	008	2012.0000110-9
Carla Alexandra Gonsiokiewicz OAB PR049703	001	2011.0000571-4
Carlos Eduardo Bleil OAB PR041025	008	2012.0000110-9
Claudio Marcelo R. Iarema OAB PR046220	011	2009.0000950-3
Devon Defaci OAB PR027957	008	2012.0000110-9
Eraldo Teodoro de Oliveira OAB PR007605	006	1998.0000005-1
	007	1998.0000005-1
Euclides Mezzomo OAB PR005707	014	2010.0001044-9
Everton Jonir Fagundes Menengola OAB PR038095	005	2011.0000444-0
Gladimar Terezinha Racoski OAB PR050316	013	2011.0001104-8
Josivaldo da Silva Veiga OAB PR022255	010	2012.0000146-0
Jurandir Ricardo Parzianello OAB PR030731	008	2012.0000110-9
Luiz Octavio Paiva OAB PR024594	002	2011.0001057-2
	003	2011.0001057-2
	012	2011.0000361-4
Marcio Berbet OAB PR028722	006	1998.0000005-1
	007	1998.0000005-1
Marco Aurelio Pellizzari Lopes OAB PR010028	008	2012.0000110-9
Maressa Pavlak OAB PR042721	014	2010.0001044-9
Mateus Scheitt OAB PR052378	008	2012.0000110-9
Matheus Capoani Meine OAB PR051384	008	2012.0000110-9
Nelson Matias Griebeler OAB PR016106	008	2012.0000110-9
Roberto Brzezinski Neto OAB PR025777	014	2010.0001044-9
Rogerio Martins Albieri OAB PR018346	008	2012.0000110-9
Sadi Meine OAB PR010674	008	2012.0000110-9
Thiago Pereira dos Santos OAB MT013388	009	2011.0000617-6

001 2011.0000571-4 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Carla Alexandra Gonsiokiewicz OAB PR049703
Réu: Cleverson Lemes Freire
Réu: Jocelia Lopes Amaral
Objeto: Despacho em 15/02/2012: 1. Recebo o recurso de apelação interposto pelos Cleversom Lemes Freire e Jocélia Amaral. Os apelantes deverão apresentar suas razões, no prazo legal, sob pena de remessa dos autos sem elas (art. 601 do Código de Processo Penal). Intime-se sua Defensora para esta finalidade.
2. Após, abra-se vista ao recorrido para apresentar contra-razão.
3. Na sequência, conclusos.
4. Diligências necessárias.

002 2011.0001057-2 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Luiz Octavio Paiva OAB PR024594
Réu: Kellson Wolanski
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: CASCAVEL/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Réu: Kellson Wolanski
Prazo: 30 dias

003 2011.0001057-2 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Luiz Octavio Paiva OAB PR024594
Réu: Kellson Wolanski
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: SÃO JOSÉ DOS PINHAIS/PR
Finalidade: Citação Ciente Denúncia e Interrogatorio do Réu
Réu: Kellson Wolanski
Prazo: 30 dias

004 2006.0000525-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Almir Machado de Oliveira OAB PR016363
Objeto: Despacho em 14/02/2012: 1. Recebo os recursos de apelações de fls. 646 e 647/648, interpostos, respectivamente, pelo réu Almir Machado de Oliveira e pelo Ministério Público do Estado do Paraná.
2. Abra-se vista, inicialmente, para que o primeiro recorrente formule suas razões no prazo legal.
3. Na sequência, dê-se vista ao Ministério Público para que apresente contrarrazões e, simultaneamente, suas razões recursais, no prazo legal.
4. Por fim, dê-se vista ao primeiro recorrente para que apresente contrarrazões.
5. Ato seguinte, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens de estilo.
6. Diligências necessárias.
7. Intimem-se.
Laranjeiras do Sul, 14 de fevereiro de 2012.
Márcia Hubler Mosko
Juíza de Direito

005 2011.0000444-0 Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência do Juiz Singular
Querelante: Eugenio Milton Bittencourt
Advogado: Everton Jonir Fagundes Menengola OAB PR038095
Objeto: Despacho em 13/12/2011: Em prol do contraditório, intime-se o querelante para que se manifeste sobre a preliminar arguida na resposta de fls. 82/97. Após Conclusos.

006 1998.0000005-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Eraldo Teodoro de Oliveira OAB PR007605

Advogado: Marcio Berbet OAB PR028722
Réu: Neri Pereira
Objeto: Designação de Audiência "Sessão de Julgamento" às 09:00 do dia 21/03/2012

007 1998.0000005-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Eraldo Teodoro de Oliveira OAB PR007605
Advogado: Marcio Berbet OAB PR028722
Réu: Neri Pereira
Objeto: Designação de Audiência "Sorteio dos Jurados" às 16:40 do dia 07/03/2012

008 2012.0000110-9 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / MEDIANEIRA / PR
Autos de origem: 200600007912
Advogado: Altino Remy Gubert Junior OAB PR035545
Advogado: Carlos Eduardo Bleil OAB PR041025
Advogado: Devon Defaci OAB PR027957
Advogado: Jurandir Ricardo Parzianello OAB PR030731
Advogado: Marco Aurelio Pellizzari Lopes OAB PR010028
Advogado: Mateus Scheitt OAB PR052378
Advogado: Matheus Capoani Meine OAB PR051384
Advogado: Nelson Matias Griebeler OAB PR016106
Advogado: Rogerio Martins Albieri OAB PR018346
Advogado: Sadi Meine OAB PR010674
Réu: Diogo Perondi
Réu: Edor Arlindo Von Fruhauf
Réu: Edson Luiz Filipin
Réu: Eleandro Maldaner
Réu: Geovani Daniel Brod
Réu: Leonir Olderico Colombo
Réu: Nilvo Antonio Perlin
Réu: Paulo Henrique Denardi
Objeto: Designação de Audiência "Acareação" às 13:15 do dia 20/03/2012

009 2011.0000617-6 Carta Precatória
Juízo deprecante: Juizo da Vara Unica / Nova Monte Verde / MT
Autos de origem: 2004/64
Advogado: Thiago Pereira dos Santos OAB MT013388
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha Acusação/Defesa" às 13:30 do dia 13/03/2012

010 2012.0000146-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Federal / GUARAPUAVA / PR
Autos de origem: 5000402-92.2011.404.7006
Advogado: Josivaldo da Silva Veiga OAB PR022255
Réu: Vilmar Cassol
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 01/03/2012

011 2009.0000950-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Claudio Marcelo R. Iarema OAB PR046220
Réu: Geyson Alberto Belley
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: CURITIBA/PR
Finalidade: Iquirição Testemunha Defesa
Réu: Geyson Alberto Belley
Prazo: 30 dias

012 2011.0000361-4 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Luiz Octavio Paiva OAB PR024594
Réu: Carla Cristina Marquardt
Objeto: Ante o exposto, CONHEÇO os embargos de declaração opostos e, no mérito, os JULGO PROCEDENTE, para o fim de declarar omissa a sentença no ponto atacado e, suprindo a omissão, declarar a constitucionalidade do art. 28 da Lei 11343/06. Publique-se, registre-se, intime-se. MARCIA HUBLER MOSKO, juiza de direito.

013 2011.0001104-8 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / GUARANIAÇU / PR
Autos de origem: 200600001086
Advogado: Gladimar Terezinha Racoski OAB PR050316
Réu: Antonio Nunes
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha Acusação/Defesa" às 14:00 do dia 08/03/2012

014 2010.0001044-9 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Euclides Mezzomo OAB PR005707
Advogado: Maressa Pavlak OAB PR042721
Advogado: Roberto Brzezinski Neto OAB PR025777
Réu: Guilherme Tomé de Freitas
Réu: João Konjunski
Réu: Luiz Carlos Fernandes
Réu: Pedro Konjunski Sobrinho
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: RESERVA/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Réu: Guilherme Tomé de Freitas
Réu: João Konjunski
Réu: Luiz Carlos Fernandes
Testemunha de Acusação: Mário Sérgio Bradock Zacheski
Réu: Pedro Konjunski Sobrinho
Prazo: 20 dias

LONDRINA

1ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Londrina 1ª Vara Criminal - Relação de 15/02/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Andre Luiz Gonçalves Salvador OAB PR014204	001	2005.0000483-0
	002	1999.0000313-3
Sérgio Ney Ferreira Neves OAB PR014017	001	2005.0000483-0

001 2005.0000483-0 Ação Penal de Competência do Júri
Assistente de Acusação: Lucia Maria Dias da Costa
Advogado: Andre Luiz Gonçalves Salvador OAB PR014204
Advogado: Sérgio Ney Ferreira Neves OAB PR014017
Réu: Antonio Beltramini Salvioni
Objeto: Intimação para ciência do despacho de fls. 484:"revogo despacho de fls.461".

002 1999.0000313-3 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Andre Luiz Gonçalves Salvador OAB PR014204
Réu: Fábio de Sena Gonçalves
Objeto: Sessão de Julgamento dia 22/03/2012, às 09 horas. Manifestação a respeito das testemunhas que não foram intimadas no prazo de 05 dias.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Londrina 1ª Vara Criminal - Relação de 16/02/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Marcelo Gaya de Oliveira OAB PR031275	001	2011.0005901-6

001 2011.0005901-6 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Marcelo Gaya de Oliveira OAB PR031275
Réu: Donadone Ortilia Galdiano
Objeto: Intimação do defensor para audiência de instrução e julgamento designada para dia 22/02/2012 às 13:00 horas, a ser realizada no endereço: RUA PAULO BULIKM, 256, JAMILE DEQUECH, nesta cidade.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Londrina 1ª Vara Criminal - Relação de 15/02/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Antonio Carlos de Andrade Vianna OAB PR007202	004	2002.0000997-7
Antonio Francisco da Silva OAB PR012998	008	2004.0006372-0
Camila Carneiro Lopes OAB PR054228	005	2012.0000849-9
Clarice Conceição Coelho OAB PR009279	006	2011.0008464-9
Emerson Miguel Wohlers de Mello OAB PR023389	006	2011.0008464-9
Francisco Lopes OAB PR008901	003	1997.0000013-0
Hélio Francisco Freitas OAB PR024366	006	2011.0008464-9
Homero da Rocha OAB PR037044	007	2006.0001803-5
Irineu dos Santos Vainer OAB PR051970	006	2011.0008464-9
Jeferson da Cruz Costa OAB PR011832	001	2000.0000137-9
João Batista da Silva OAB PR011198	003	1997.0000013-0
Leonardo Lobo de Andrade Vianna OAB PR041144	004	2002.0000997-7
Luiz Tavanaro Gaya OAB PR003558	002	2004.0003871-7
	003	1997.0000013-0
	006	2011.0008464-9
	007	2006.0001803-5
	008	2004.0006372-0
Marco Antonio Busto de Souza OAB PR017662	007	2006.0001803-5
Pedro Marcolino Costa OAB PR054415	001	2000.0000137-9
Roberto Nelson Brasil Pompeo Filho OAB PR021527	004	2002.0000997-7

Sandra Regina Marcolino Costa OAB PR011833	001	2000.0000137-9
Servio Borges da Silva OAB PR004579	004	2002.0000997-7
Silvana Aparecida Pedroso OAB PR026958	004	2002.0000997-7
Suellen Peruzo Giacomini OAB PR054227	005	2012.0000849-9

001 2000.0000137-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jeferson da Cruz Costa OAB PR011832
Advogado: Pedro Marcolino Costa OAB PR054415
Advogado: Sandra Regina Marcolino Costa OAB PR011833
Réu: Waldomiro Galvão
Objeto: "Intime-se a Douta Defesa do réu para que forneça o C.I.D do atestado médico de fls. 410. Após, volte-me para deliberar acerca do petitório de fls. 408/409."

002 2004.0003871-7 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Luiz Tavanaro Gaya OAB PR003558
Réu: Luis Ricardo da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 12:30 do dia 05/03/2012

003 1997.0000013-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Assistente de Acusação: Cacilda Vilella Fernandes
Advogado: Francisco Lopes OAB PR008901
Advogado: João Batista da Silva OAB PR011198
Advogado: Luiz Tavanaro Gaya OAB PR003558
Réu: Roberto Aparecido Bueno
Objeto: Designação de Audiência "Sessão de Julgamento" às 09:00 do dia 20/03/2012
Ao defensor para manifestação a respeito das testemunhas não intimadas na designação anterior

004 2002.0000997-7 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Antonio Carlos de Andrade Vianna OAB PR007202
Advogado: Leonardo Lobo de Andrade Vianna OAB PR041144
Advogado: Roberto Nelson Brasil Pompeo Filho OAB PR021527
Advogado: Servio Borges da Silva OAB PR004579
Advogado: Silvana Aparecida Pedroso OAB PR026958
Réu: Claudio Diunti Kikuchi
Réu: Jose Carlos Costa
Réu: Luana de Fátima Nizer
Objeto: Intimção para as doutas defesas apresentarem alegações finais, em forma de memoriais, no prazo de lei.

005 2012.0000849-9 Petição
Advogado: Camila Carneiro Lopes OAB PR054228
Advogado: Suellen Peruzo Giacomini OAB PR054227
Requerente: Douglas Henrique Neves
Objeto: Diante do exposto INDEFIRO, por ora, o pedido de Revogação da Prisão Preventiva em favor do réu Douglas Henrique Neves, qualificado nos autos, por permanecerem os requisitos ensejadores da mesma.

006 2011.0008464-9 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Clarice Conceição Coelho OAB PR009279
Advogado: Emerson Miguel Wohlers de Mello OAB PR023389
Advogado: Hélio Francisco Freitas OAB PR024366
Advogado: Irineu dos Santos Vainer OAB PR051970
Advogado: Luiz Tavanaro Gaya OAB PR003558
Réu: Alison Rodrigues da Cruz
Réu: Jefferson da Silva
Réu: Tiago Henrique Policeno
Réu: Tiago Moura Tarelho
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 12:30 do dia 30/03/2012

007 2006.0001803-5 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Homero da Rocha OAB PR037044
Advogado: Luiz Tavanaro Gaya OAB PR003558
Advogado: Marco Antonio Busto de Souza OAB PR017662
Réu: Charles Rogério Fogato
Réu: Clodoaldo Gimenez
Réu: Edson Gimenez
Réu: Jose Gonçalves Santana
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 15:30 do dia 05/03/2012

008 2004.0006372-0 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Antonio Francisco da Silva OAB PR012998
Advogado: Luiz Tavanaro Gaya OAB PR003558
Réu: Marcelo Correa de Andrade
Réu: Thiago Rafael de Luca Farias
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: IBIPORÃ/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa
Testemunha de Defesa: Flavio Raulindo Merege
Testemunha de Defesa: Maker Luiz de Oliveira
Prazo: 20 dias

4ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Londrina 4ª Vara Criminal - Relação de 16/02/2012

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Aline Mara Lustoza Fedato OAB PR035864	004	2011.0002699-1
Elaine Carolina C. Fontes OAB PR051328	005	2011.0006838-4
Fabio Aparecido Franz OAB PR024209	010	2008.0005895-2
Hemerson Marcolino OAB PR045939	008	2007.0003537-3
Idevar Campaneruti OAB PR009321	001	2004.0000981-4
Julio Cezar Paulino OAB PR024902	012	2007.0003362-1
Luiz Carlos Bortoletto OAB PR031274	011	2008.0004195-2
Luiz Carlos Delfino OAB PR054214	002	2010.0005461-6
Luiz Tavanaro Gaya OAB PR003558	013	2004.0001783-3
Marcelo Gaya de Oliveira OAB PR031275	005	2011.0006838-4
	013	2004.0001783-3
Marco Antônio Pereira Soares OAB PR031276	005	2011.0006838-4
Roberto Marcelino Duarte OAB PR009896	007	2008.0005107-9
Ronan Wielewski Botelho OAB PR053591	009	2011.0002432-8
Sérgio Domingos Nogueira OAB PR043290	005	2011.0006838-4
Servio Borges da Silva OAB PR004579	003	2006.0000559-6
Walter Barbosa Bittar OAB PR020774	006	2010.0003891-2

001 2004.0000981-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Idevar Campaneruti OAB PR009321
Réu: Fausto Faria da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 13/04/2012

002 2010.0005461-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luiz Carlos Delfino OAB PR054214
Réu: Marcos Henrique Correa
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 13/04/2012

003 2006.0000559-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Servio Borges da Silva OAB PR004579
Réu: Cláudio Edson dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 13/04/2012

004 2011.0002699-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Aline Mara Lustoza Fedato OAB PR035864
Réu: Fábio Ricardo da Conceição Moraes
Objeto: Intime-se a defensora constituída do réu Fábio Ricardo da Conceição Moraes para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo legal.

005 2011.0006838-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Elaine Carolina C. Fontes OAB PR051328
Advogado: Marcelo Gaya de Oliveira OAB PR031275
Advogado: Marco Antônio Pereira Soares OAB PR031276
Advogado: Sérgio Domingos Nogueira OAB PR043290
Réu: Adriano Gonçalves
Réu: Eder Wullian de Moraes
Réu: Fernando Alex da Silva
Réu: Maycon Devid Paulino Santana
Réu: Rodolfo Henrique da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 29/02/2012

006 2010.0003891-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Walter Barbosa Bittar OAB PR020774
Réu: Douglas Tatsuo Golfeto
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 02/04/2012

007 2008.0005107-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Roberto Marcelino Duarte OAB PR009896
Réu: Luciano Marton
Objeto: Intime-se o defensor constituído do réu Luciano marton do deferimento do pedido de concessão de novo prazo, desde já intimando-o para que junte a documentação no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

008 2007.0003537-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Hemerson Marcolino OAB PR045939
Réu: Igor Correia Bernardo
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:30 do dia 03/04/2012

009 2011.0002432-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ronan Wielewski Botelho OAB PR053591
Réu: Henrique de Melo Nascimento
Réu: Thiago Moriya de Melo
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 02/04/2012

010 2008.0005895-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fabio Aparecido Franz OAB PR024209
Réu: Claudimar Junior dos Santos
Objeto: Intime-se o defensor constituído do réu Claudimar Junior dos Santos para apresentar alegações finais, no prazo legal.

011 2008.0004195-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luiz Carlos Bortoletto OAB PR031274
Réu: Elvis Aparecido da Silva
Objeto: Intime-se o defensor constituído do réu Elvis Aparecido da Silva para apresentar o novo endereço do réu, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de revelia.

012 2007.0003362-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Julio Cezar Paulino OAB PR024902
Réu: Ismael dos Santos
Objeto: Fica a defesa intimada para apresentar o endereço correto da testemunha ROSELI PINTO DA LUZ, bem como o endereço atualizado do réu ISMAEL DOS SANTOS, no prazo de três dias.

013 2004.0001783-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luiz Tavanaro Gaya OAB PR003558
Advogado: Marcelo Gaya de Oliveira OAB PR031275
Réu: Evandro Luiz Rodrigues Amorim
Réu: Ricardo Alves Ramos

Objeto: Intimem-se os defensores constituídos dos réus Evandro Luiz Rodrigues Amorim e Ricardo Alves Ramos para se manifestarem na fase do art. 402 do CPP.

MANDAGUARI

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Mandaguari Vara Criminal - Relação de 16/02/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alcenir Antonio Baretta OAB PR046241	008	2009.0000108-1
	009	2009.0000108-1
Dircinei Capel Carvalho OAB PR031714	003	2009.0000422-6
	004	2009.0000422-6
Israel Batista de Moura OAB PR009645	001	2004.0000106-6
	002	2004.0000106-6
	005	2011.0000188-3
Luiz Carlos Rossi OAB PR012854	007	2009.0000205-3
Renata Fabrizia de Moura Bouguson OAB PR046902	005	2011.0000188-3
Rodolfo Menegotti Gonçalves Ribeiro OAB PR040798	005	2011.0000188-3
Sandra Regina Takahashi OAB PR026733	006	2011.0000117-4

001 2004.0000106-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Israel Batista de Moura OAB PR009645
Réu: Amélia Santin Martins
Objeto: Desconsiderar a data de 05.07.2012, anteriormente designada.

002 2004.0000106-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Israel Batista de Moura OAB PR009645
Réu: Amélia Santin Martins
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 16:00 do dia 24/05/2012

003 2009.0000422-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Dircinei Capel Carvalho OAB PR031714
Réu: Reinaldo Fernandes
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 19/04/2012

004 2009.0000422-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Dircinei Capel Carvalho OAB PR031714
Réu: Reinaldo Fernandes
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 13/10/2011

005 2011.0000188-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Israel Batista de Moura OAB PR009645
Advogado: Renata Fabrizia de Moura Bouguson OAB PR046902
Advogado: Rodolfo Menegotti Gonçalves Ribeiro OAB PR040798
Réu: Ledinéia D'Arc Arruda
Réu: Divina Aparecida da Silva
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Pena final: 10 anos e 5 meses e 29 dias de reclusão e 1422 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Fechado
Réu: Ledinéia D'Arc Arruda
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Pena final: 14 anos e 11 meses e 18 dias de reclusão e 1821 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Fechado
Magistrado: Angela Karina Chirnev Pedotti Audi

006 2011.0000117-4 Carta Precatória
Juízo deprecante: Única Vara Criminal / Guaíra / PR
Autos de origem: 2010.1500-9
Advogado: Sandra Regina Takahashi OAB PR026733
Réu: Odnei Pereira Rodolfi
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:30 do dia 25/05/2012

007 2009.0000205-3 Execução da Pena
Advogado: Luiz Carlos Rossi OAB PR012854
Réu: Pedro Souza de Almeida
Objeto: Progredido o regime do sentenciado para o aberto, nas condições estabelecidas na decisão de fls. 224/227, datado de 13/02/2012.

008 2009.0000108-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alcenir Antonio Baretta OAB PR046241
Réu: Nivaldo Aparecido de Almeida Martins
Objeto: Designação de Audiência "Sessão de Julgamento" às 08:30 do dia 02/03/2012

009 2009.0000108-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alcenir Antonio Baretta OAB PR046241
Réu: Nivaldo Aparecido de Almeida Martins
Objeto: Designação de Audiência "Sorteio dos Jurados" às 13:35 do dia 16/02/2012

MANOEL RIBAS

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Manoel Ribas Vara Criminal - Relação de 15/02/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Melvis Muchiuti OAB PR006771	001	2012.0000044-7

001 2012.0000044-7 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Melvis Muchiuti OAB PR006771
Requerente: Antenor Aparecido dos Santos
Objeto: Fica o defensor do réu, devidamente intimado para que providencie a juntada aos autos de comprovante de residência fixa do réu.

MARECHAL CÂNDIDO RONDON

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Marechal Cândido Rondon Vara Criminal - Relação de 15/02/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Cloves Luiz Angeleli OAB PR032841	003	2011.0000275-8
Elio Hachmann OAB PR057185	001	2011.0000853-5
	002	2011.0000325-8
	003	2011.0000275-8
Joao Alberto Rachele OAB PR044672	003	2011.0000275-8
Manoel Messias Meira Pereira OAB PR018936	002	2011.0000325-8
Marcio Guedes Berti OAB PR037270	002	2011.0000325-8
Nerei Alberto Bernardi OAB PR018391	004	2002.0000042-2

001 2011.0000853-5 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Elio Hachmann OAB PR057185
Réu: Adriano Rodrigo Feil
Réu: Crislaine Rosmari de Souza
Réu: Dinei Gomes da Silva
Réu: Mariana Eliz de Carvalho
Objeto: Fica o defensor intimado de que foi designada audiência, na 1ª Vara Criminal da Comarca de Foz do Iguaçu, para o dia 16 de fevereiro de 2012, às 16:20 horas.

002 2011.0000325-8 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Elio Hachmann OAB PR057185
Advogado: Manoel Messias Meira Pereira OAB PR018936
Advogado: Marcio Guedes Berti OAB PR037270
Réu: Luiz Pedrosso dos Santos
Réu: Maikon Roberto Antunes Ziebart
Réu: Osmar Lopes de Oliveira
Objeto: I- Para a continuação da audiência de instrução e julgamento (art. 56, caput, da lei 11.343/06), com o interrogatório do denunciado, Maikon Roberto Antues Ziebart, designo o dia 29 de fevereiro de 2012, às 16:00 horas. II- Indefiro o pedido de cisão do processo com relação ao réu Osmar Lopes de Oliveira. III- Intimem-se. Ciência ao Ministério Público.

003 2011.0000275-8 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Cloves Luiz Angeleli OAB PR032841
Advogado: Elio Hachmann OAB PR057185
Advogado: Joao Alberto Rachele OAB PR044672
Réu: Isiliana Rodrigues de Morais
Objeto: Apresentem, os defensores, no prazo legal, as alegações finais dos denunciados.

004 2002.0000042-2 Ação Penal - Procedimento Sumário

Advogado: Nerei Alberto Bernardi OAB PR018391
Réu: Renato Orico Olbermann dos Santos
Objeto: I- Mantenho o recebimento da denúncia. Antes de designar data para a realização da audiência de instrução e julgamento, porém, verifico que o denunciado faz jus à proposta de suspensão do processo (fls. 05). II- Depreque-se à Comarca de Capitão Leônidas Marques - PR, com prazo de 60 (sessenta) dias a realização da audiência de proposta de suspensão do processo (fls. 05, número 5). Em sendo aceita a proposta, lavre-se o respectivo termo e proceda-se à respectiva fiscalização do cumprimento das condições propostas. III- Revogo a prisão preventiva do denunciado Renato Orico Olbermann dos Santos. IV- Expeça-se o competente alvará de soltura, se por al não estiver preso. V- Depreque-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público.

COMARCA DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA
Juiz de Direito: Clairton Mário Spinassi

Relação nº 06/2012 - Família

Advogado	Ordem	Processo
Adir Luiz Colombo	15	403/10
Angélica Koefender Maia	26	398/06
Antônio Ferreira França	07	129/07
Antônio Ferreira França	10	34/06
Antônio Ferreira França	20	194/10
Bianca Pizzatto de Carvalho	26	398/06
Cristofer Majolo Simon	18	412/10
Dieter Michael Seyboth	21	325/06
Dimas Castro da Silva	30	62/06
Eduardo Oleinik	20	194/10
Ernani Ferreira do Rosário	11	267/07
Fernando Aloísio Hein	12	07/09
Giovani Miguel Lopes	14	25/10
Grasielly Rachel Arenhart von Borstel	13	393/02
Grasielly Rachel Arenhart von Borstel	28	173/04
Grasielly Rachel Arenhart von Borstel	29	202/05
Hamilton Mariano	21	325/06
Ilse Maria Diesel	06	293/06
João César Silveira Portela	05	331/06
João Ney Marçal	25	387/10
Jomah Hussein Ali Mohd Rabah	14	25/10
Juliano Andreolli	30	62/06
Manoel Messias Meira Pereira	01	311/09
Marcelo Gustavo Schimmel	02	87/09
Marcelo Gustavo Schimmel	08	176/07
Marcelo Gustavo Schimmel	13	393/02
Marcelo Gustavo Schimmel	17	137/08
Marcelo Gustavo Schimmel	19	132/06
Márcio Andrei Rauber	03	238/09
Márcio Andrei Rauber	18	412/10
Marília Aparecida da Silva Luft	23	359/10
Marlize Dirlene Gentilini	04	365/10
Marlize Dirlene Gentilini	08	176/07
Nair Scripchenco Galles	24	67/08
Nerci Elimar Hennig	01	311/09
Nilson Pedro Wenzel	03	238/09
Paulo Jovano Meotti	12	07/09
Reinar Klagges Seyboth	02	87/09
Rogério Ernesto Grenzel	06	293/06
Roseli Silma Scheffel	07	129/07
Silvana Bueno Correia	27	332/09
Sineide Pereira de Oliveira	09	56/05
Talihta Pazuch	16	47/08
Walmor Mergener	22	58/09

01-) AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE DE FATO C/C ALIMENTOS COM PEDIDO LIMINAR C/C RECONVENÇÃO nº 311/09. Requerentes V.L. dos S. B. e A. dos S. I. e, requerido, W.I. "Através de sentença datada de 06 de dezembro de 2011, homologo o acordo de fls. 65, celebrado entre as partes. Consequentemente, com fulcro no disposto no art. 269, inciso III, do CPC, julgo extinto o presente feito. Sem custas. Arquivem-se. Intimem-se." Adv. Manoel Messias Meira Pereira Nerci Elimar Hennig.
02-) AÇÃO DE SEPARAÇÃO JUDICIAL CONSENSUAL nº 87/09. Requerente A.M.W. e P.O.W. e, requerido, ESTE JUÍZO DE DIREITO. "Através de sentença datada de 07 de dezembro de 2011, com fundamento no que dispõem o art. 226, §6º da CF e os arts. 1571, inciso IV e 1580, § 2º, ambos do CC, homologo o acordo de vontade dos cônjuges-requerentes, decretando o divórcio do casal. Homologo, ainda, o acordo celebrado no que concerne à partilha de bens, à guarda, ao direito de visitas e ao pagamento de pensão alimentícia à filha, menor, dos postulantes (fls. 37/39). Custas dispensadas. Dispensado o prazo recursal. Expeçam-se os competentes mandados de averbação. Intimem-se." Adv. Marcelo Gustavo Schimmel e Reinar Klagges Seyboth.
03-) AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C ALIMENTOS nº 238/09. Requerente R.J. de A. rep. por Z.A. de A. e, requerido, C.A.W. "Através de sentença datada de 1º de dezembro de 2011, homologo o acordo de fls. 49, celebrado entre as partes, reconhecendo, pois, a paternidade de C.A.W. com relação ao seu filho R.J. de A. Homologo, ainda, o acordo celebrado no que concerne ao pagamento de pensão alimentícia e com relação ao direito de visitas. Consequentemente, com fulcro no disposto no art. 269, incisos II e III, do CPC, julgo extinto o presente feito. Custas dispensadas. Dispensado o prazo recursal. Expeça-se o competente mandado de averbação. Arquivem-se. Intimem-se." Adv. Márcio Andrei Rauber e Nilson Pedro Wenzel.
04-) AÇÃO DE CONVERSÃO DE SEPARAÇÃO JUDICIAL EM DIVÓRCIO LITIGIOSO nº 365/10. Requerente S.K. e, requerido, S.V. "Através de sentença datada de 07 de dezembro de 2011, jugo procedente a presente ação e, de consequência, converto em divórcio a separação judicial do casal, fazendo-o com fulcro no que dispõe o art. 1.580, § 1º, do CC. Sem custas. Transitada em julgado esta decisão, expeça-se o competente mandado de averbação. Intimem-se." Adv. Marlize Dirlene Gentilini.
05-) AÇÃO DE EXECUÇÃO DE PRESTAÇÕES ALIMENTÍCIAS nº 331/06. Requerentes M.S.K.N. e outro rep. por I.K. e, requerido, J.C.N. "Intimem-se, pessoalmente, os exequentes, para que, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito, lhê dê andamento, cumprindo o que lhe compete. Intimem-se." Adv. João César Silveira Portela.
06-) AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS nº 293/06. Exequentes A.W. e outra rep. por A.R.M. e, executado, V.V.W. "Considerando que as autoras pugnaram pela liberação do devedor as parcelas que ensejaram a instauração do pedido de incidente de falsidade e que eram anteriores à prisão do executado, perderam o caráter de imediatidade, de sorte que o feito deva prosseguir na forma do disposto no art. 732, do CPC, a se exigir que o executado seja novamente citado e não apenas intimado. Outrossim, o requerimento de diligências na tentativa de localização do endereço do executado perante a Vara Criminal não pode ser deferido, pois às próprias exequentes incumbe diligenciar por seu interesse, trazendo, ao processo, os elementos que obtiver, para, então, pleitear providencias concretas, de natureza processual. Diante da falta de indicação do endereço do executado, de ausência de requerimento para sua citação e porque o procedimento de Incidente de Falsidade nº 411/06, em apenso, foi julgado extinto, sem resolução do mérito, diga o Ministério Público. Intimem-se." Adv. Rogério Ernesto Grenzel e Ilse Maria Diesel.
07-) AÇÃO DE SEPARAÇÃO JUDICIAL CONSENSUAL nº 129/07. Requerente A.W.P. e I.V.P. e, requerido, ESTE JUÍZO DE DIREITO. "Diante da comprovação do recolhimento do imposto de transmissão *causa mortis* e doação, expeça-se o competente formal de partilha. Arquivem-se. Intimem-se." Adv. Antônio Ferreira França e Roseli Silma Scheffel.
08-) AÇÃO DE EXECUÇÃO DE PRESTAÇÕES ALIMENTÍCIAS nº 176/07. Exequentes J.R.S. e outra rep. por E.M.R. e, executado, O.S. "Intimem-se, pessoalmente, os exequentes, para que, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito, lhê dê andamento, cumprindo o que lhe compete. Intimem-se." Adv. Marlize Dirlene Gentilini e Marcelo Gustavo Schimmel.
09-) AÇÃO ORDINÁRIA DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C ALIMENTOS nº 56/05. Requerente O Ministério Público do Estado do Paraná em favor de A.V. rep. por R.V. e, requerido, M.J.R. "A decisão de fls. 143/147 transitou em julgado (fls. 157 verso) e o competente mandado de averbação já foi expedido. Arquivem-se. Intimem-se." Adv. Sineide Pereira de Oliveira.
10-) AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS nº 34/06. Requerente B.R. rep. por I.R.T. e, requerido, H.M.S.R. "Defiro o requerimento de fls. 40, suspendendo este feito e determinando seu arquivo provisório, até a manifestação do autor, no sentido de indicar bens passíveis de penhora e/ou até o decurso do prazo prescricional (29/11/2020). Intimem-se." Adv. Antônio Ferreira França.
11-) AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS nº 267/07. Exequentes W.D.A.S. e outra rep. por M. de A.J. e, executado A. da C.S. "Digam, sucessivamente, os exequentes e o Ministério Público. Intimem-se." Adv. Ernani Ferreira do Rosário.
12-) AÇÃO DE ALIMENTOS nº 07/09. Requerentes L.O.F. e outra rep. por M. de L.G. e, requerido, V.L.F. "Ciência, às partes, da documentação de fls. 68/75. Vista dos autos ao Ministério Público. Intimem-se." Adv. Fernando Aloísio Hein e Paulo Jovano Meotti.
13-) AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS nº 393/02. Requerente C.T.S. rep por A.A.G. e, requerido R.M.S. "Diga a exequente. Intimem-se." Adv. Grasielly Rachel Arenhart von Borstel e Marcelo Gustavo Schimmel.

14-) AÇÃO LITIGIOSA DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL - PARTILHA - INDENIZAÇÃO POR SERVIÇOS DOMÉSTICOS nº 25/10. Requerente F.P. e, requerido, L.C. "Indique, o patrono do requerido, num tríduo, o endereço do postulado, a possibilitar sua intimação pessoal para a audiência designada (fls. 135). Intimem-se." Adv. Giovani Miguel Lopes e Jomah Hussein Ali Mohd Rabah.
15-) EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PARA PRESTAÇÃO ALIMENTÍCIA POR QUANTIA CERTA E OBRIGAÇÃO DE FAZER nº 403/10. Requerente L.S. e M.S. rep. por I.R. e, requerido, U.S. "Digam os exequentes. Intimem-se." Adv. Adir Luiz Colombo.
16-) AÇÃO DE SEPARAÇÃO JUDICIAL CONSENSUAL nº 47/08. Requerentes B.C.L.W. e H.W. e, requerido, ESTE JUÍZO DE DIREITO. "Defiro o requerimento de fls. 165. Expeça-se o competente formal de partilha. Intimem-se." Adv. Talihta Pazuch.
17-) AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL nº 137/08. Exequente G.K.R. rep. por N.V.K. e, requerido, E.R. "Cumpra-se, novamente, a decisão de fls. 34, observando-se o endereço indicado às fls. 60/61. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público." Adv. Marcelo Gustavo Schimmel.
18-) AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS nº 412/10. Exequentes L.S.D. e outros rep. por R.L.H. e, executado, J.D. "Aguarde-se o pagamento integral do débito alimentar e/ou o decurso do prazo estabelecido no decreto prisional. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público." Adv. Cristofer Majolo Simon e Márcio Andrei Rauber.
19-) AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS nº 132/06. Exequentes F.A.V. e outras rep. por M.M. e, executado, V.A.V. "O executado interpôs embargos à execução, mas, em razão de sua inércia e de sua procuradora, o procedimento acabou tendo a distribuição cancelada e o feito arquivado (fls. 17, dos Autos nº 319/08, apenso). Ante o petitório de fls. 94, porque já foi penhorado um automóvel do devedor, que foi devidamente avaliado, depreque-se, à Comarca de Joinville-SC, a realização da competente alienação em hasta pública, devendo, aquele Juízo, promover todos os atos necessários a expropriação do bem. Depreque-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público." Adv. Marcelo Gustavo Schimmel.
20-) AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C PETIÇÃO DE HERANÇA nº 194/10. Requerente R.G.N. e, requerido, Espólio de N.L. rep. por R.K.L. e outra. "Para a realização da audiência prevista no art. 331, do CPC, designo o dia 25 de abril de 2012, às 13:15 horas. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público." Adv. Eduardo Oleinik e Antônio Ferreira França.
21-) AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS nº 325/06. Exequente L.F.M. rep. por L.C.F. e, executado, J. de F.M.N. "Através de sentença datada de 18 de novembro de 2011, com fulcro no que dispõem os arts. 794, inciso I e 795, ambos do CPC, julgo extinta a presente execução. Custas pela requerente. Arquivem-se. Intimem-se." Adv. Dieter Michael Seyboth e Hamilton Mariano.
22-) AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS nº 58/09. Exequente J.A.K. rep. por V.M.A. e, executado, R.W.K.J. "Diante das informações de fls. 42 e 43, depreque-se, à Comarca de Sinop-MS, a citação do executado, nos termos do despacho de fls. 18. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público." Adv. Walmor Mergener.
23-) AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS nº 359/10. Exequentes M.A.W. e outra rep. por G.I.S. e, executado, E.A.W. "Cite-se, o executado, nos termos do despacho de fls. 22, no endereço indicado às fls. 33/34. Intimem-se." Adv. Marília Aparecida da Silva Luft.
24-) AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS nº 67/08. Exequente G.D.A. rep. por L.D.A. e, executado, S.C.A. "Sérgio Beltrami de Macedo, de acordo com o portal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, é oficial de justiça lotado na Comarca de Curitiba, junto à 10º Secretaria do Cível. Assim, diante da informação de que a citada precatória, expedida em 17 de abril de 2008 (fls. 25) foi entregue, em mãos, ao referido oficial de justiça (fls. 61), oficie-se, ao douto Juízo ao qual está vinculada a 10 º Secretaria do Cível, a fim de que determine, ao meirinho, que preste as informações necessárias à elucidação da questão. Intimem-se." Adv. Nair Scripchenco Galles.
25-) AÇÃO DE ALIMENTOS nº 387/10. Requerentes A.R.G. e outro rep. por L.G.R. e, requerida, E.C.G. "Para a realização do atos postergado (fls. 98, item III), designo o dia 20 de junho de 2012, às 15:45 horas. Renovem-se as diligências necessárias. Intimem-se." Adv. João Ney Marçal.
26-) AÇÃO DE SEPARAÇÃO JUCICIAL LITIGIOSA C/ ANTECIPAÇÃO DE TUTELA nº 398/06. Requerente I.S. e, requerida I.S. "Através de sentença datada de 07 de dezembro de 2011, com fundamento no que dispõem o art. 226, § 6º da CC e os arts, 1571, inciso IV e 1580, § 2º, ambos do CPC, homologo o acordo de vontade dos cônjuges-requerentes, decretando o divórcio do casal. Homologo, ainda, o acordo celebrado no que concerne à partilha de bens (fls. 224/249). Custas quitadas (fls. 260/262). Dispenso o prazo recursal. Expeçam-se os competentes mandados de averbação. Oficie-se à Fazenda Pública do Estado do Paraná, para os fins do disposto no item 5.10.4.2, do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça deste Estado. Por postremo, a teor do disposto no art. 1.124, do CPC, proceda-se à averbação *destedecisium* no Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca. Intimem-se." Adv. Angélica Koefender Maia e Bianca Pizzatto de Carvalho.
27-) AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS nº 332/09. Exequente G.T.P. rep. por L.T. e, executado, G.F.P. "Diante do contido no expediente de fls. 56, defiro o pedido de fls. 58. Expeça-se, em favor do exequente, o competente alvará judicial para liberação dos valores mencionados no ofício de fls. 56. Após, deferindo o pedido de fls. 54/55, suspendo este feito, determinando seu arquivo provisório, até a manifestação do credor, no sentido de indicar bens passíveis de penhora e/ou até o decurso do prazo prescricional (05/09/2021). Intimem-se." Adv. Silvana Bueno Correia.
28-) AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS nº 173/04. Exequente A.C.S. da S. rep. por D.S. de S. e, executado, A.C. da S. "O bloqueio foi de verba alimentar. Assim, deferindo, em parte, o requerimento de fls. 137, expeça-se, em favor da exequente, o competente alvará, para levantamento do valor bloqueado. Intimem-se." Adv. Grasielly Rachel Arenhart von Borstel.
29-) AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS nº 202/05. Exequente S. de A.D. rep. por M.C. de A.A. e, executado, E.G.D. "Defiro o requerimento de fls. 100. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público." Adv. Grasielly Rachel Arenhart von Borstel.
30-) AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA nº 62/06. Exequente R.R.D. e outra rep. por Z.I.P. e, executado, W.D. "Defiro o requerimento do item 2 (fls. 181/182). Oficie-se, requisitando-se-lhes conforme pleiteado. Intimem-se." Adv. Dimas Castro da Silva e Juliano Andreolli.

MARIALVA

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Marialva Vara Criminal - Relação de 16/02/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Maria Izabel Pinto de Oliveira OAB PR047636	001	2011.0000498-0

001 2011.0000498-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: 3ª Vara Criminal de Maringá / Maringa / PR
Autos de origem: 2011.1095-5
Réu/indiciado: Alberto Borowski
Advogado: Maria Izabel Pinto de Oliveira OAB PR047636
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:00 do dia 09/04/2012

MARMELEIRO

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Marmeleiro Vara Criminal - Relação de 15/02/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Ary Marcondes Araujo Neto OAB PR042890	004	2011.0000010-0
Betina de Oliveira OAB PR056534	004	2011.0000010-0
Eduardo Savarro OAB PR042295	004	2011.0000010-0
Pedro Moacir Cardoso Renner OAB PR08173A	003	2012.0000225-3
Pedro Paulo Martins Rodrigues OAB PR042522	002	2012.0000217-2
Ricardo Justo Schulz OAB SC015863	001	2012.0000002-1

001 2012.0000002-1 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / Caçador / SC
Autos de origem: 012.08.009397-5
Advogado: Ricardo Justo Schulz OAB SC015863
Réu: Luci Aparecida Correa
Réu: Nilda Terezinha Ribeiro
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 17:00 do dia 20/03/2012

002 2012.0000217-2 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Pedro Paulo Martins Rodrigues OAB PR042522
Réu: Sérgio Gonçalves de Ramos
Réu: Sérgio Gonçalves de Ramos
Objeto: Proferida sentença "Pronúncia"
Dispositivo: ""(...) com fundamento no artigo 413 do Código de Processo Penal, admitindo a acusação, PRONUNCIO o réu SÉRGIO GONÇALVES DE RAMOS, já qualificado nos autos, por infração ao artigo 121, Caput, do Código Penal, para que seja submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri na ocasião oportuna.""

Magistrado: Katiane Fátima Pellin

003 2012.0000225-3 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / FRANCISCO BELTRÃO / PR
Autos de origem: 200400002666
Advogado: Pedro Moacir Cardoso Renner OAB PR08173A
Réu: Eleandro Bueno
Réu: José Lopes
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 16:30 do dia 20/03/2012

004 2011.0000010-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Ary Marcondes Araujo Neto OAB PR042890
Advogado: Betina de Oliveira OAB PR056534
Advogado: Eduardo Savarro OAB PR042295
Réu: Elyson Rafael Pacheco Faskomy
Objeto: Pelo presente, fica intimada a defesa para que se manifeste acerca do ofício juntado à fl. 243, no prazo de cinco dias.

MATELÂNDIA

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Matelândia Vara Criminal - Relação de 15/02/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Carlos Eduardo Bleil OAB PR041025	001	2009.0000117-0
Edson Luiz Pagnussat OAB PR051592	006	2011.0000588-9
Eduardo Nogueira de Morais OAB PR054121	002	2011.0001554-0
Irineu Crema OAB PR003762	005	2010.0000499-6
Lilian Veridiane da Silva OAB PR052847	007	2011.0000562-5
Marcio Alessandro Silvero Aquino OAB PR041759	003	2011.0000479-3
Renata Pereira Costa de Oliveira OAB PR038959	004	2011.0000031-3

001 2009.0000117-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Carlos Eduardo Bleil OAB PR041025
Réu: Adauto Ferreira dos Santos
Réu: Adauto Ferreira dos Santos
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "EX POSITIS, julgo PROCEDENTE a denúncia de fls. 02/03 para o fim de CONDENAR o réu ADAUTO FERREIRA DOS SANTOS, qualificado inicialmente nas sanções do art. 15, caput, da Lei 10.826/2003."
Pena final: 2 anos de reclusão e 10 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Aberto
Magistrado: Daniela Palazzo Chede

002 2011.0001554-0 Petição
Réu/indiciado: João Carlos Ribeiro
Advogado: Eduardo Nogueira de Morais OAB PR054121
Réu: João Carlos Ribeiro
Objeto: Proferida sentença "Defiro"
Dispositivo: "PELO EXPOSTO, e por tudo mais que dos autos constam, e considerando ainda o parecer ministerial favorável, com fundamento no artigo 112, da Lei de Execução Penal c/ artigo 1º, §2º da Lei 8.072/90, concedo ao reeducando JOAO CARLOS RIBEIRO, já qualificado, a PROGRESSÃO DO REGIME FECHADO para o SEMI-ABERTO."
Magistrado: Daniela Palazzo Chede

003 2011.0000479-3 Restituição de Coisas Apreendidas
Advogado: Marcio Alessandro Silvero Aquino OAB PR041759
Requerente: Faustino José Cardoso
Requerente: Osvaldo José Seabra Junior
Requerente: Pedro Henrique Rodrigues Martins
Objeto: Defiro o pedido de fls. 02/04, determinando a imediata devolução dos documentos pertecentes aos requerentes citados acima, assim como dos numerários R$ 402,00 (quatroentos e dois reais) e 4 U$ (quatro dólares) ao requerente FAUSTINO JOSÉ CARDOSO, R$ 52,00 (cinquenta e dois reais) em espécie, um real em moeda e G $2.000,00 ao requerente PEDRO HENRIQUE RODRIGUES MARTINS e R$ 570,00, 01 celular MD 312 cor preta e vermelha ao requerente OSVALDO JOSÉ SEABRA JUNIOR, o que faço com fundamento nos artigos 118 e seguintes do Código Penal.

004 2011.0000031-3 Restituição de Coisas Apreendidas
Advogado: Renata Pereira Costa de Oliveira OAB PR038959
Requerente: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento
Objeto: Sendo assim, e por tudo mais que dos autos constam, reconhecendo ausência de pressuposto processual por ocorrência de litispendência, o que faço com fundamento no artigo 395, inciso II, do Código de Processo Penal, nova redação, e, de consequência, julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito.

005 2010.0000499-6 Restituição de Coisas Apreendidas
Advogado: Irineu Crema OAB PR003762
Requerente: Terezinha Silveira
Objeto: Defiro o pedido de fls. 02/03, determinando a imediata devolução do veículo descrito na inicial a requerente TEREZINHA SILVEIRA, o que faço com fundamento nos artigos 118 e seguintes do Código Penal

006 2011.0000588-9 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Edson Luiz Pagnussat OAB PR051592
Réu: Jose Raimundo Paranhos Cerqueira
Réu: Jose Raimundo Paranhos Cerqueira
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Pena final: 6 anos e 3 meses e 25 dias de reclusão e 584 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/3 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Fechado
Magistrado: Daniela Palazzo Chede

007 2011.0000562-5 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Lilian Veridiane da Silva OAB PR052847
Réu: Jurandir Jose Picoloto
Réu: Jurandir Jose Picoloto
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Pena final: 4 anos e 7 meses de reclusão e 459 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Fechado
Magistrado: Daniela Palazzo Chede

MORRETES

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Morretes Vara Criminal - Relação de 16/02/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Homero Rasbold OAB PR014612	002	2004.0000032-9
	003	2010.0000031-1
Jessica Ronchini Montalvão OAB PR045466	005	2012.0000030-7
Ronald Mayr Veiga Brandalize OAB PR049018	006	2009.0000049-2
Rone Marcos Brandalize OAB PR010933	006	2009.0000049-2
Sandro Roberto Vieira OAB PR058405	007	2011.0000408-4
Sergio Urubatão F. Meira OAB PR021219	001	2011.0000299-5
Sidney Antunes de Oliveira OAB PR001413	004	2011.0000362-2

001 2011.0000299-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Sergio Urubatão F. Meira OAB PR021219
Réu: Celso Giobel Florentino
Réu: Thiago Alexandre Rodrigues
Réu: Celso Giobel Florentino
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA, para o fim de CONDENAR os réus CELSO GIOBEL FLORENTINO e THIAGO ALEXANDRE RODRIGUES, acima qualificados, nas penas do art. 155, § 4º inc. IV do Código Penal e art. 309 do CTB em relação ao réu THIAGO."
Pena final: 2 anos e 1 mês de reclusão e 15 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Aberto
Réu: Thiago Alexandre Rodrigues
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA, para o fim de CONDENAR os réus CELSO GIOBEL FLORENTINO e THIAGO ALEXANDRE RODRIGUES, acima qualificados, nas penas do art. 155, § 4º inc. IV do Código Penal e art. 309 do CTB em relação ao réu THIAGO."
Pena final: 2 anos e 6 meses de reclusão e 10 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Aberto
Magistrado: Fernando Andriolli Pereira

002 2004.0000032-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Homero Rasbold OAB PR014612
Réu: Fausto Jorge
Réu: Fausto Jorge
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Cumprimento da suspensão"
Dispositivo: "O réu supra nominado, qualificado nos autos, foi beneficiado pela suspensão condicional do processo. (fl. 71). De acordo com os documentos acostados nos autos o acusado cumpriu integramente as condições que lhe foram impostas, tanto é que o Ministério Público pugnou pela extinção da punibilidade. Ante o exposto, aliado à manifestação Ministerial e com fundamento no § 5º do art. 89 da Lei nº 9099/95 JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu acima nominado quanto à acusação formulada nestes autos."
Magistrado: Fernando Andriolli Pereira

003 2010.0000031-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Homero Rasbold OAB PR014612
Réu: Wanderlei Wurtz

Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 28/02/2012

004 2011.0000362-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Sidney Antunes de Oliveira OAB PR001413
Réu: João Eliel Siqueira
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 09/04/2012

005 2012.0000030-7 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Jessica Ronchini Montalvão OAB PR045466
Requerente: Osmar Rodrigues
Objeto: Despacho em 10/02/2012: À Advogada da requerente para que esclareça equívoco verificado na petição inicial, conforme despacho judicial de fls. 35.

006 2009.0000049-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ronald Mayr Veiga Brandalize OAB PR049018
Advogado: Rone Marcos Brandalize OAB PR010933
Réu: Fernando Alves de Pina
Objeto: À Defesa do réu para que informe se insiste na inquirição das testemunhas CELIA COLAÇO e ELI JOSÉ RIBAS DE ANDRADE. No caso de silêncio, PRESUMIR-SE-Á O DESINTERESSE NA INQUIRIÇÃO.

007 2011.0000408-4 Restituição de Coisas Apreendidas
Advogado: Sandro Roberto Vieira OAB PR058405
Requerente: Florisvaldo dos Reis
Objeto: Declínio de competência às 13:37 do dia 13/02/2012

NOVA FÁTIMA

JUÍZO ÚNICO

05-12

05-12

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
Dr. José Oscar da Silva Júnior 01 2007.71-5

01- Autos de processo crime nº 2007.71-5- figurando como réus Gilmar Alves Ribeiro e Reginaldo das Chagas - "Intime-se a defesa de que foi expedida carta precatória ao Juízo Criminal de Congonhinhas para interrogatório do réu Reginaldo das Chagas". Advogado: Dr. José Oscar da Silva Júnior.

15/02/2012

NOVA LONDRINA

JUÍZO ÚNICO

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL
DA COMARCA DE NOVA LONDRINA
Juíza de Direito: Drª Fabiane Kruetzmann Schapunsky
Analista Judiciário: Osmar Gonçalves Ribeiro
Junior - Autorizado pela Portaria 11/2010

RELAÇÃO Nº 27/2012

Advogado Autos n° Ordem
Dr. Osmar Araújo Soares (OAB/PR 23.354) 2010.13-3 01

01 - Processo Crime n° 2010.13-3 - Réu: **Aparecido Gimenez**. "...*O Ilustre representante do Ministério Público Dr. ERICK LEONEL BARBOSA DA SILVA, com atribuições nesse Juízo no Inquérito Policia n° 92-2009 Delegacia de Nova Londrina, ofereceu* ***denúncia em face de Aparecido Gimenez****, imputando-lhe a prática do* ***delito previsto no art. 227-A c/c art. 226, II, ambos do Código Penal,*** *descrevendo sua conduta delituosa da seguinte forma* [...] "Pelo exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão estatal deduzida na denúncia para o fim de **condenar APARECIDO GIMENEZ**, qualificado nos autos, como incurso nas penas do art. 217-A combinado com o art. 71, ambos do Código Penal. [...] Passo à dosimetria da pena, atento aos ditames do art. 68 do Estatuto Repressivo [...] Considerando que quase todas as circunstâncias judiciais são favoráveis ao acusado, fixo a pena base no mínimo legal, a saber, em **08 (oito) anos de reclusão**. [...] Aumento a pena em 1/6 diante do reconhecimento da continuidade delitiva, restante a pena de 9 (nove) anos e 4 (quatro) meses de reclusão. [...] **Fica, portanto, o réu condenado como incurso nas penas do art. 217-A, caput, combinado com os arts. 71 do Código Penal à pena de 09 (nove) anos e 04 (quatro) meses de reclusão** [...] Inicialmente o regime para o cumprimento de pena será o **fechado**. [...] Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, em razão do *quantum* cominado. Pelo mesmo motivo, não há que se falar em concessão de *sursis*. [...] O réu é primário, de bons antecedentes, trabalhador e com família constituída. Respondeu o todo o processo em liberdade, comparecendo em todos os atos, não influenciando negativamente na produção de prova. Desta forma, não vislumbro a presença de nenhum dos requisitos autorizadores da prisão preventiva, razão pela qual **concedo** ao réu o **direito de apelar em liberdade**. [...] Condeno o réu, ainda, ao pagamento das custas e despesas processuais, vez que foi defendido por patrono particular. P. R. I." - Dr. Osmar Araújo Soares (OAB/PR 23.354).

Nova Londrina, 16 de fevereiro de 2012.

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL
DA COMARCA DE NOVA LONDRINA
Juíza de Direito: Drª Fabiane Kruetzmann Schapunsky
Analista Judiciário: Osmar Gonçalves Ribeiro
Junior - Autorizado pela Portaria 11/2010

RELAÇÃO Nº 29/2012

Advogado Autos n° Ordem
Dr. Nelson Brito Rodrigues (OAB/PR 18.338) 2011.20-8 01

01 - Processo Crime n° 2011.20-8 - Réu: **Marcelo José de Araújo**. "...O Ilustre representante do Ministério Público Dr. THIAGO JOSÉ DALCOMO DA SILVA, com atribuições nesse Juízo, lastreado no Inquérito Policia n° 138/10 Delegacia de Nova Londrina, ofereceu **denúncia em face de Marcelo José de Araújo**, imputando-lhe a prática do **delito previsto no art.33, *caput*, da Lei n° 11343/06**, descrevendo sua conduta delituosa da seguinte forma [...] "Ante todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE** a presente ação penal a fim de **CONDENAR** o réu **MARCELO JOSÉ DE ARAÚJO** como incurso nas sanções penais do art. art. 33, *caput*, da Lei n° 11.343/06. [...] Tendo em vista que a Lei 11.343/06 estabelece circunstâncias judiciais diversas daquelas previstas no artigo 59 do Código penal, passa-se a analisá-las na forma do artigo 42 da Lei 11.343/2006. [...] Não havendo circunstâncias judiciais desfavoráveis, em obediência aos critérios fixados no artigo 59 do Código Penal, fixo a pena-base em 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa. [...] Está presente a agravante da reincidência prevista no art. 61, inciso I, do Código Penal, de forma que elevo a pena em mais 6 (seis) meses de reclusão e 60 dias-multa, alcançando, nesta fase, **5 (cinco) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 680 (seiscentos e oitenta) dias-multa.** [...] Não há causas de aumento ou de diminuição de pena. [...] Desse modo, fixo a pena do réu para o crime de tráfico ilícito de entorpecentes em **5 (cinco) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 680 (seiscentos e oitenta) dias-multa.** Considerando a situação pessoal do réu, fixo o valor do dia-multa no mínimo legal em **um trigésimo do salário mínimo**. [...] Tendo em vista a quantidade de pena, a reincidência do acusado, a análise das circunstâncias do art. 59 do Código Penal, a regras estabelecidas pelo art. 33 e parágrafos do mesmo Diploma Legal e o dispositivo no art. 2°, § 1°, da Lei n. 8.072/90, fixo para o início de cumprimento da pena privativa de liberdade o **regime fechado** [...] Em razão da quantidade de pena e da reincidência do acusado não tem o acusado direito a estes benefícios. [...] O acusado permaneceu preso durante todo o processo, foi condenado a cumprir pena em regime inicial fechado, é reincidente e ostenta maus antecedentes criminais de forma que sua custódia cautelar é necessária à garantia da ordem pública, a fim de evitar a reiteração de delitos, ***razão pela qual a mantenho.*** [...] **Custas pelo condenado;** P. R. I." - Dr. Nelson Brito Rodrigues (OAB/PR 18.338).

Nova Londrina, 16 de fevereiro de 2012.

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL
DA COMARCA DE NOVA LONDRINA
Juíza de Direito: Drª Fabiane Kruetzmann Schapunsky

Analista Judiciário: Osmar Gonçalves Ribeiro Junior - Autorizado pela Portaria 11/2010

RELAÇÃO Nº 28/2012

Advogado Autos n° Ordem
Dr. Luiz Antônio Costa Fernandes Filho (OAB/PR 35.486) 2004.1-9 01

01 - Processo Crime n° 2004.1-9 - Réu: **Tony Alves da Silva**. "...O Ministério Público ofereceu denúncia contra **TONY ALVES DA SILVA**, brasileiro, solteiro, nascido aos 21/05/1976, natural de Dourados-MS, portador do RG n°. 7.901.498-2 SSP/PR, filho de Geralda Alves da Silva, residente e domiciliado Rua Sebastião de Moraes, s/n°, nesta cidade e Comarca, imputando-lhe a prática do delito previsto no artigo 180 "caput" do Código Penal [...] "**ANTE O EXPOSTO**, julgo procedente a denúncia para o fim de condenar o acusado **TONY ALVES DA SILVA**, já qualificado nos autos em epígrafe, pela prática do crime previsto no artigo 180, *caput*, do Código Penal. [...] Passo a analisar, em relação ao acusado, as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal [...] Analisando, assim, os princípios norteadores do artigo 59 do Código Penal e tendo em vista que a pena deve ser individualizada conforme o necessário e suficiente à reprovação e prevenção do crime praticado fixo a pena base pouco acima do mínimo legal pelo fato de apresentar maus antecedentes, qual seja, **01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão e 10 (dez) dias-multa, a qual torno definitiva, diante da inexistência de circunstâncias agravantes ou atenuantes ou causas de aumento ou diminuição de pena.** Considerando o dispositivo no artigo 49, § 1°, do Código Penal e, ainda, a situação sócio-econômica do réu, fixo o valor do dia-multa em um trigésimo (1/30) da valor do salário mínimo vigente à época dos fatos, devendo ser reajustado a partir da data da prática do crime. [...] Estabeleço o regime inicial **aberto** para o cumprimento da pena, *ex vi* do contido no artigo 33, § 2°, letra "c", do Código Penal, mediante o cumprimento das seguintes condições: I - permanecer em sua residência, durante o repouso e nos dias de folga; II - sair para trabalho e retornar ao final do expediente, recolhendo-se até o máximo às 22:00 horas, só saindo de casa depois das 06:00 horas do dia seguinte; III - não se ausentar da cidade onde reside, por mais de quinze (15) dias, sem autorização judicial. [...] Com esteio no art. 115, caput, da LEP, seja cumprido pelo acusado a pena de prestação de serviços a comunidade, pelo prazo de duração da pena, na forma do art. 46 do CP.[...] Não sendo o réu reincidente, e diante da quantidade da pena que lhe foi aplicada, SUBSTITUO a pena privativa da liberdade pela seguinte pena restritiva de direito: **prestação de serviços à comunidade, pelo período da condenação**, à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação (art. 44, § 2° do Código Penal).[...] Diante do regime estabelecido para o cumprimento da pena, da substituição da pena privativa de liberdade e sendo o réu primário, poderá apela em liberdade [...] Condeno o réu, ainda, ao pagamento das custas processuais. P. R. I." - Dr. Luiz Antônio Costa Fernandes Filho (OAB/PR 35.486).

Nova Londrina, 16 de fevereiro de 2012.

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL
DA COMARCA DE NOVA LONDRINA
Juíza de Direito: Dr. Fabiane Kruetzmann Schapinsky
Analista Judiciário: Osmar Gonçalves Ribeiro Junior - Autorizado pela Portaria 11/2010

RELAÇÃO Nº 30/2012

Advogado Autos n° Ordem
Dr. Paulo Delazari (OAB/PR 7.977) 2008.203-5 01

01 - Processo Crime n° 2008.203-5 - Réu: **Vlademir de Oliveira Franco**. Fica o defensor do réu intimado da abertura do prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de alegações finais nos autos em epígrafe. - Dr. Paulo Delazari (OAB/PR 7.977).

Nova Londrina, 16 de fevereiro de 2012.

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL
DA COMARCA DE NOVA LONDRINA
Juíza de Direito: Dr. Fabiane Kruetzmann Schapinsky
Analista Judiciário: Osmar Gonçalves Ribeiro Junior - Autorizado pela Portaria 11/2010

RELAÇÃO Nº 32/2012

Advogado Autos n° Ordem
Dr. Antônio Carlos São João (OAB/PR 29.825) 2008.56-3 01

01 - Processo Crime n° 2008.56-3 - Réu: **Osmar da Silva Rodrigues**. Fica o defensor do réu intimado de que foi expedida Carta Precatória para a Comarca de Paranavaí/PR, para inquirição da testemunha de acusação **Wilson Carlos Mendonça**. - Dr. Antônio Carlos São João (OAB/PR 29.825).

Nova Londrina, 16 de fevereiro de 2012.

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL
DA COMARCA DE NOVA LONDRINA
Juíza de Direito: Dr. Fabiane Kruetzmann Schapinsky
Analista Judiciário: Osmar Gonçalves Ribeiro Junior - Autorizado pela Portaria 11/2010

RELAÇÃO Nº 26/2012

Advogado Autos n° Ordem
Dr. Marcos Augusto Damiani (OAB/PR 8.544) 2007.219-0 01

01 - Processo Crime n° 2007.219-0 - Réus: **Silvanei Aparecido Tanzi e Aldenir Aparecido Tanzi**. Fica o defensor dos réus intimado da abertura do prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de alegações finais nos autos em epígrafe. - Dr. Marcos Augusto Damiani (OAB/PR 8.544).

Nova Londrina, 16 de fevereiro de 2012.

PALMITAL

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Palmital Vara Criminal - Relação de 15/02/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Luis Carlos Lorenzetti OAB PR010610	001	2003.0000001-7
	002	2003.0000001-7

001 2003.0000001-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luis Carlos Lorenzetti OAB PR010610
Objeto: Designação de Audiência "Sessão de Julgamento" às 09:00 do dia 18/07/2012

002 2003.0000001-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luis Carlos Lorenzetti OAB PR010610
Objeto: Designação de Audiência "Sorteio dos Jurados" às 12:00 do dia 05/07/2012

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Palmital Vara Criminal - Relação de 15/02/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
João Renato do Nascimento OAB PR014403	001	2003.0000040-8

001 2003.0000040-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: João Renato do Nascimento OAB PR014403
Objeto: Intimar o defensor do réu Dimas Oliveira Martins, Dr. João Renato do Nascimento, para que se manifeste sobre a testemunha de defesa arrolada e não encontrada no endereço fornecido na comarca de São José dos Pinhais/PR.

PARAÍSO DO NORTE

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Paraíso do Norte Vara Criminal - Relação de 15/02/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
José Carlos Farias OAB PR026298	001	2012.0000040-4

001 2012.0000040-4 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / CIANORTE / PR
Autos de origem: 201000008231
Advogado: José Carlos Farias OAB PR026298
Réu: Marcos Cesar Zago
Réu: Sidnei Cavalin
Réu: Valdenir Pereira de Arruda
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 16:00 do dia 02/04/2012

PARANAGUÁ

2ª VARA CRIMINAL

COMARCA DE PARANAGUÁ-PR.
- Cartório da 2ª Vara Criminal -
Juíza Substituta: Dra. LEANE CRISTINE DO NASCIMENTO OLIVEIRA
Escrivã Criminal: MARIA IZABEL LEANDRO DE ARAÚJO
RELAÇÃO Nº 16.02.12

Índice de Advogados:
1. Dr. Edison de Muzio Carvalho Filho (OAB/PR nº 45.458) - 2
2. Dr. Ubiratam Coelho do Nascimento (OAB/PR nº 6.901). - 1

1 - Processo Criminal nº 2002.241-7 - JP x ALCIONE CARDOSO PIRES E EDSON PIRES ALVES - Intime-se o procurador da sentença de fl. 183: ***"(...) DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ALCIONE CARDOSO FILHO."*** Adv. Dr. Ubiratam Coelho do Nascimento (OAB/PR nº 6.901).
2 - Processo Criminal nº 2011.2435-2 - JP x MARCELO ALVES DOS SANTOS E WESLLEY PEREIRA VEIGA - Intime-se o procurador da decisão de fl. 109: ***"(...) defiro a postulação de fls. 02/04, restando autorizada a restituição do bem individuado no vertente procedimento."*** Adv. Dr. Edison de Muzio Carvalho Filho (OAB/PR nº 45.458).

Paranaguá, 16 de Fevereiro de 2012

PARANAVAÍ

1ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Paranavaí 1ª Vara Criminal - Relação de 16/02/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Jose Carlos Farias OAB PR026298	001	2009.0001118-4
Jose Carlos Furtado OAB PR022525	002	2011.0002589-8
José Edervandes Vidal Chagas OAB PR054503	004	2012.0000137-0
Jose Ricardo Pereira Ferreira OAB PR029956	003	2005.0000170-0
Magno Eugenio Marcelo Benomino da Silva OAB PR030718	005	2009.0002521-5
	006	2010.0000678-6
Thiago Luiz Salvador OAB PR059639	004	2012.0000137-0

001 2009.0001118-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jose Carlos Farias OAB PR026298
Réu: Maria Tereza da Silva Schmitz
Réu: Nilva Eliete Ferreira Romagna
Réu: Sebastiao Jose Pupio
Objeto: Despacho em 14/02/2012: A DEFESA - ALEGAÇÕES FINAIS - PRAZO LEGAL

002 2011.0002589-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jose Carlos Furtado OAB PR022525
Réu: Clarice Vicente
Objeto: Despacho em 14/02/2012: AUDIÊNCIA: 18.07.2012, ÀS 16H45MIN - INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

003 2005.0000170-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jose Ricardo Pereira Ferreira OAB PR029956
Réu: Fulvio Ferreira Giovine
Réu: Fulvio Ferreira Giovine
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "ARTIGO 386, INCISO VII, DO CPP"
Magistrado: Luiz Eduardo Asperti Nardi

004 2012.0000137-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: José Edervandes Vidal Chagas OAB PR054503
Advogado: Thiago Luiz Salvador OAB PR059639
Réu: Anderson Pereira de Souza
Objeto: RECEBO DENÚNCIA - INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DESIGNADA PARA O DIA 08 (OITO) DE MARÇO (3) DE 2012, às 12H30MIN

005 2009.0002521-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Magno Eugenio Marcelo Benomino da Silva OAB PR030718
Réu: Adenilson de Almeida
Objeto: Despacho em 13/02/2012: AUDIÊNCIA: 18.07.2012, ÀS 15H30MIN - INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

006 2010.0000678-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Magno Eugenio Marcelo Benomino da Silva OAB PR030718
Réu: Ronaldo Caldeira da Silva
Objeto: Despacho em 13/02/2012: " 1 - TENDO EM VISTA A AFIRMAÇÃO DO SENTENCIADO DE QUE NÃO PRETENDE RECORRER, INTIME-SE SEU PROCURADOR PARA QUE, NO PRAZO DE TRÊS DIAS, SE MANIFESTE SOBRE O INTERESSE NO PROCESSAMENTO DO RECURSO INTERPOSTO EM FLS. 148".

FORO REGIONAL DE PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Pinhais Vara Criminal - Relação de 15/02/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Allan Kardec Carvalho Rodrigues OAB PR034484	004	2011.0002273-2
Cristian Hiromi Mizushima OAB PR048999	005	2012.0000147-8
Geraldo de Oliveira OAB PR029443	006	2011.0002167-1
João Cesário Mota OAB PR018334	002	2011.0002221-0
Marilia Lucca OAB PR034525	003	2003.0000568-0
Vitor Hugo Paes Loureiro Filho OAB PR043789	001	2010.0001562-9

001 2010.0001562-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Vitor Hugo Paes Loureiro Filho OAB PR043789
Réu: Rosana Aparecida de Oliveira
Réu: Rosana Aparecida de Oliveira
Objeto: Proferida sentença "Absolvição sumária"
Dispositivo: "Diante do exposto, julgo improcedente a denúncia, a fim de absolver sumariamente Rosana Aparecida de Oliveira, aplicando-se o princípio da insignificância e demais legislação penal."
Magistrado: José Orlando Cerqueira Bremer

002 2011.0002221-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: João Cesário Mota OAB PR018334
Réu: Gilmar Canguçu Santos
Objeto: Fica a defesa intimada para comparecer no cartório, no prazo de 02 (dois) dias, para assinar a petição de fl. 96/98.

003 2003.0000568-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marilia Lucca OAB PR034525
Réu: Paulo Cesar Cassarotti
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 05/03/2012

004 2011.0002273-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Allan Kardec Carvalho Rodrigues OAB PR034484
Réu: David Eric Reis Bandeira
Objeto: Diante do exposto, revogo a prisão preventiva decretada em desfavor ao réu.

005 2012.0000147-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Cristian Hiromi Mizushima OAB PR048999
Réu: Anderson Fernandes dos Santos
Objeto: Diante do exposto, concedo ao réu a liberdade provisória, independente de fiança

006 2011.0002167-1 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Geraldo de Oliveira OAB PR029443
Réu: Anderson Araujo Aguiar
Objeto: Diante do exposto, concedo ao réu a liberdade provisória, independente de fiança.

PIRAÍ DO SUL

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Piraí do Sul Vara Criminal - Relação de 15/02/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Julio Cezar Dalcol OAB PR043092	001	2006.0000048-9
	002	2006.0000048-9
	003	2010.0000387-6

001 2006.0000048-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Julio Cezar Dalcol OAB PR043092
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 12/03/2012

002 2006.0000048-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Julio Cezar Dalcol OAB PR043092
Objeto: Expedida Carta PrecatóriaJuízo deprecado: PONTA GROSSA/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Testemunha de Acusação: David Rupel
Réu: Luciano Iank
Prazo: 40 dias

003 2010.0000387-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Julio Cezar Dalcol OAB PR043092
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 20/08/2012

PONTA GROSSA

1ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ponta Grossa 1ª Vara Criminal - Relação de 15/02/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Andrey Ribas Mendes OAB PR10906E	015	2012.0000578-3
César Antônio Gasparetto OAB PR038662	007	2011.0001838-7
Claudia Nara Borato OAB PR021402	003	2006.0001918-0
Daniel Estevam Filho OAB PR048054	005	2011.0003082-4
	008	2011.0004623-2
Davi de Paula Quadros OAB PR012147	002	2006.0001331-9
Décio Franco David OAB PR051322	004	2010.0000687-5
Elton Silva OAB PR029353	005	2011.0003082-4
	013	2009.0004364-7
Érika Hikishima Fraga OAB PR026204	019	2007.0001723-5
Gilson dos Santos OAB PR018711	012	2006.0001840-0
João Maria de Goes Junior OAB PR040750	013	2009.0004364-7
	018	2012.0000314-4
Jorge Sebastião Filho OAB PR043022	011	2008.0000326-0
Jose Luiz Teleginski OAB PR033549	001	2008.0002730-5
Luis Carlos Simionato Júnior OAB PR029319	014	2011.0002855-2
	015	2012.0000578-3
Moacir Senger OAB PR045517	009	2003.0000763-1
Pablo Milanese OAB PR031400	011	2008.0000326-0
Renata de Souza OAB PR042310	016	2010.0000165-2
Renato João Tauille Filho OAB PR055193	017	2008.0003368-2
Rodrigo Petriaggi Dias OAB PR055625	015	2012.0000578-3
Roger Fonseca Ferreira da Luz OAB PR050016	006	2010.0003750-9
Tiago de Marco OAB SC021772	010	2008.0002226-5
Wilson Ribeiro Junior OAB PR052941	009	2003.0000763-1

001 2008.0002730-5 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Jose Luiz Teleginski OAB PR033549
Réu: Luiz Carlos Souza de Quadros
Objeto: Intima-se o Defensor para apresentação de rol de testemunhas (até cinco), documentos ou requerimentos de diligências - art. 422 do CPP.

002 2006.0001331-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Davi de Paula Quadros OAB PR012147
Réu: Luis Alberto Marins Carvalho
Réu: Luis Alberto Marins Carvalho
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
Dispositivo: "(...) Assim, com fulcro no art. 107, inc. IV, primeira figura, c/c art. 109, incs. V a VI. e art. 119, todos do Código Penal, declaro extinta a punibilidade de Luis Alberto Marins Carvalho. (...)"
Magistrado: Letícia Lustosa

003 2006.0001918-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Claudia Nara Borato OAB PR021402
Réu: Elias Carneiro Bilek
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: CURITIBA/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Réu: Elias Carneiro Bilek
Testemunha de Acusação: José Carlos de Camargo Vargas
Prazo: 040 dias

004 2010.0000687-5 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Décio Franco David OAB PR051322
Réu: Leandro Aparecido Moraes
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 16:30 do dia 31/01/2012

005 2011.0003082-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Daniel Estevam Filho OAB PR048054
Advogado: Elton Silva OAB PR029353
Objeto: Fica a defesa dos réus Danilo da Rocha Paulino e Marcelo da Cruz Nunesintimada para, no prazo de 5 dias, apresentar alegações finais

006 2010.0003750-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Roger Fonseca Ferreira da Luz OAB PR050016
Réu: Valmor Ribeiro da Silva
Réu: Valmor Ribeiro da Silva
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "(...). III - Julgo, pois, procedente a denúncia para CONDENAR Valmor Ribeiro da Silva como incurso nas sanções do art. 217-A, c/c art. 226, inc. II, ambos do Código Penal. (...), a pena se torna DEFINITIVA e, 12 (doze) anos de reclusão, em regime inicial fechado (...)."
Pena final: 12 anos de reclusão
Regime de cumprimento da pena: Fechado
Magistrado: Letícia Lustosa

007 2011.0001838-7 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: César Antônio Gasparetto OAB PR038662
Réu: Edicleiton Junior Bressani
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:30 do dia 01/06/2012

008 2011.0004623-2 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Daniel Estevam Filho OAB PR048054
Réu: Wagno Vaz de Menezes
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:40 do dia 23/02/2012

009 2003.0000763-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Querelado: Moacir Senger
Querelante: Renato Buss Krainski
Advogado: Moacir Senger OAB PR045517
Advogado: Wilson Ribeiro Junior OAB PR052941
Objeto: (...). III - MANTENHO, pois, a decisão. Intime-se o recorrente para que promova traslado dos autos. (...).

010 2008.0002226-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Tiago de Marco OAB SC021772
Réu: Rafael Carlos Confortini
Objeto: Fica intimada a defesa, da designação da audiência para 26 demarço de 2012, às 15h40min.

011 2008.0000326-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jorge Sebastião Filho OAB PR043022
Advogado: Pablo Milanese OAB PR031400
Réu: Fabricio Leo Webber
Réu: Lisangela Webber Souza
Objeto: "Fica intimada a defesa para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifesta-se sobre a certidão de folhas 319 e atestado de folhas 320, sobre a impossibilidade de comparecimento da testemunha na audiência designada, sob pena de desistência dela."

012 2006.0001840-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Gilson dos Santos OAB PR018711
Réu: Vanderlei de Avila
Réu: Vanderlei de Avila
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "(...) Julgo, pois, procedente em parte a denúncia para CONDENAR Vanderlei de Ávila como incurso no art. 14, caput, da Lei 10.826/03 e, com fulcro no art. 386, inc. VII, do CPP ("não existir prova suficient para a condenação"), ABSOLVÊ-LO da imputação por corrupção ativa. (...) substituo essa pena por duas restritivas de direitos: a) prestação de serviços à comunidade (...) à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação (...); b) prestação pecuniária, no valor de um salário mínimo (...)."
Pena final: 2 anos de reclusão e 10 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Aberto
Magistrado: Letícia Lustosa

013 2009.0004364-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Elton Silva OAB PR029353
Advogado: João Maria de Goes Junior OAB PR040750
Réu: Carlos Alberto Silva
Objeto: Fica a Defesa do réu Carlos Alberto Silva intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar alegações finais.

014 2011.0002855-2 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Luis Carlos Simionato Júnior OAB PR029319
Réu: Brian David Morais
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha Acusação/Defesa" às 14:31 do dia 01/03/2012

015 2012.0000578-3 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara da Auditoria da Justiça Militar / CURITIBA / PR
Autos de origem: 201000052800
Advogado: Andrey Ribas Mendes OAB PR10906E
Advogado: Luis Carlos Simionato Júnior OAB PR029319
Advogado: Rodrigo Petriaggi Dias OAB PR055625
Réu: Alamir da Silva Neves Taborda
Réu: Elaine Cristina Viante de Souza
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:40 do dia 23/03/2012

016 2010.0000165-2 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Renata de Souza OAB PR042310
Réu: Michel Boita Pacheco
Objeto: Designação de Audiência "Sessão de Julgamento" às 13:00 do dia 08/02/2012

017 2008.0003368-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Renato João Tauille Filho OAB PR055193
Réu: Valdinei Moreira
Objeto: Proceda-se à devolução, em 24 (vinte e quatro) horas, dos autos em tela, sob as penas do artigo 196 do CPC. Caso a devolução tenha ocorrido no período compreendido entre o encaminhamento desta intimação à imprensa oficial e a data da efetiva entrega dos autos em cartório, fazer desconsiderar a presente.

018 2012.0000314-4 Petição
Advogado: João Maria de Goes Junior OAB PR040750
Requerente: Elizabete Bach Kruger
Requerente: Irineu Bach
Objeto: (...). Em conformidade, pois, com a manifestação do Ministério Público (fl. 27), defiro o requerimento. (...).

019 2007.0001723-5 Restituição de Coisas Apreendidas
Requerido: Este Juízo
Advogado: Érika Hikishima Fraga OAB PR026204
Requerente: Banco Bmg
Objeto: Fica intimada a procuradora do Banco BMG, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, deposite em Juízo o saldo remanescente, conforme requerido pelo MP.

2ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ponta Grossa 2ª Vara Criminal - Relação de 16/02/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Ermenson Roberto Rodrigues Marques OAB PR058458	001	2011.0003073-5

001 2011.0003073-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ermenson Roberto Rodrigues Marques OAB PR058458
Réu: José Luis Veloso
Objeto: INTIMAR a defesa que foi recebida a Apelação interposta, devendo apresentar razões de recurso no prazo de 08 dias.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ponta Grossa 2ª Vara Criminal - Relação de 16/02/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Mariana Cristina Dall Acqcua de Oliveira OAB	PR0555181	2011.0002442-5

001 2011.0002442-5 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Mariana Cristina Dall Acqcua de Oliveira OAB PR055518
Réu: José Guilherme Padilha
Objeto: "1. Recebo a denúncia... 2. Tendo em vista a ausência de antecedentes criminais, cite-se e intime-se o acusado para audiência de oferecimento da proposta de suspensão condicional do processo, a qual designo para o dia 05/03/2012, às 15:20h, devendo comparecer acompanhado de defensor... Advirta-se que em caso de não comparecimento ou não aceitação da proposta, o prazo de 10 dias para responder a acusação, na forma do art.396-A do Código de Processo Penal, por meio de advogado, sob pena de nomeação, fluirá da data supra. CONSTE NO MANDADO QUE NA MESMA OPORTUNIDADE A DEFESA DEVERÁ SE MANIFESTAR SOBRE O LAUDO PERICIAL ACOSTADOS AOS AUTOS. Caso não haja discordância em relação ao laudo pericial, em relação às armas e munições apreendidas cumpra-se imediatamente o disposto no art. 25 da Lei 10.826/2003 e itens 6.20.11 e SS do CN..."

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ponta Grossa 2ª Vara Criminal - Relação de 15/02/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Ronaldo Messias de Carvalho OAB PR035625	001	2011.0003543-5

001 2011.0003543-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ronaldo Messias de Carvalho OAB PR035625
Réu: João Adolfo Hernandes
Objeto: Despacho de fl. 65: "1. Não se encontram presentes as hipóteses de absolvição sumária, previstas no art. 397 do CPP. As questões suscitadas pela defesa são inerentes ao mérito da causa somente serão dirimidas após a instrução criminal. 2. Designo o dia 07/03/2012, às 14:00h para a audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas arroladas na denúncia e resposta, bem como interrogado o acusado e realizados debates orais. Intimem-se e requisitem-se. 3. Intimem-se o acusado seu defensor, via Diário da Justiça, da íntegra desta decisão. Ciência ao MP. Em Ponta Grossa, 12/01/2012. André Luiz Schafranski. Juiz de Direito."

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ponta Grossa 2ª Vara Criminal - Relação de 16/02/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO

César Antônio Gasparetto OAB PR038662	001	2011.0001296-6

001 2011.0001296-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: César Antônio Gasparetto OAB PR038662
Réu: Miguel Araide da Silva
Objeto: Despacho de fl. 57: "1. Não se encontram presentes as hipóteses de absolvição sumária, previstas no art. 397 do CPP. As questões suscitadas pela defesa são inerentes ao mérito da causa somente serão dirimidas após a instrução criminal. 2. Designo o dia 09/03/2012, às 15:45h para a audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas arroladas na denúncia, bem como interrogado o acusado e realizados debates orais. Intimem-se e requisitem-se. DEFIRO A JUNTADA DE DECLARAÇÕES DE TESTEMUNHAS ABONATÓRIAS DE CONDUTA SOCIAL ATÉ A DATA DA AUDIÊNCIA. 3. Intimem-se o acusado seu defensor, via Diário da Justiça, da íntegra desta decisão. Ciência ao MP. Em Ponta Grossa, 12/01/2012. André Luiz Schafranski. Juiz de Direito."

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ponta Grossa 2ª Vara Criminal - Relação de 15/02/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Luis Fernando Lopes de Oliveira OAB PR023273	001	2011.0003191-0

001 2011.0003191-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luis Fernando Lopes de Oliveira OAB PR023273
Réu: Gilvan Batista de Almeida Junior
Objeto: INTIMAR a defesa de que foi designada audiência de instrução e julgamento, nos autos de Ação Penal supra mencionado, para o dia 06/03/2012, às 13:30h

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ponta Grossa 2ª Vara Criminal - Relação de 15/02/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Fabio Murari Vieira OAB PR056158	001	2011.0004412-4

001 2011.0004412-4 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Fabio Murari Vieira OAB PR056158
Réu: Everson Eduardo Dolens Constantino
Objeto: 1. Notifique-se os acusado para que ofereçam defesa prévia por meio de defensor no prazo de 10 dias, nos termos do art. 55 da Lei nº 11.343/06. (...) 4. Intime-se a defesa (...) para oferecer defesa em 10 dias. Ponta Grossa, 14 de fevereiro e 2012. André Luiz Schafranski. Juiz de Direito

3ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ponta Grossa 3ª Vara Criminal - Relação de 16/02/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Ari Bernardi OAB PR025297	011	2011.0000733-4
	013	2011.0000180-8
César Antônio Gasparetto OAB PR038662	012	2008.0000816-5
Claudia Nara Borato OAB PR021402	008	2011.0003762-4
Clemersom Aparecido da Silva OAB PR047504	014	2009.0004058-3
Daniel Estevam Filho OAB PR048054	003	2011.0002698-3
	004	2011.0004747-6
Izaias Salustiano OAB PR049463	014	2009.0004058-3
Jorge Amilton de Almeida OAB PR017232	005	2011.0004388-8
Juliana Scalise Taques Fonseca OAB PR033963	007	2011.0003125-1
Juliano Jaronski OAB PR032183	003	2011.0002698-3
Luis Carlos Simionato Júnior OAB PR029319	010	2010.0004227-8
Marcelo Fabiano Greskiv OAB PR026999	006	2012.0000509-0
Paulo Grott Filho OAB PR006084	002	2009.0002133-3
Pedro Henrique Alves Ribeiro OAB PR058117	009	2011.0000259-6
Renato João Tauille Filho OAB PR055193	004	2011.0004747-6
Valdemiro Facin Lanzarin OAB PR010204	001	2011.0004129-0
	015	2010.0004214-6

001 2011.0004129-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Valdemiro Facin Lanzarin OAB PR010204
Objeto: ABRE VISTAS AS PARTES PARA A APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES FINAIS NO PRAZO LEGAL.

002 2009.0002133-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Paulo Grott Filho OAB PR006084
Objeto: Expedida Carta PrecatóriaJuízo deprecado: PINHAIS/PR
Finalidade: Intimação Réu Pagamento das Custas
Réu: Daniel Carneiro
Prazo: 30 dias

003 2011.0002698-3 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Daniel Estevam Filho OAB PR048054
Advogado: Juliano Jaronski OAB PR032183
Réu: Marcio Pires da Silva
Réu: Paulo Henrique Silva Martins
Objeto: INTIMAR OS ADVOGADOS, PARA QUE NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS APRESENTEM ALEGAÇÕES FINAIS NOS PRESENTE AUTOS.

004 2011.0004747-6 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Daniel Estevam Filho OAB PR048054
Advogado: Renato João Tauille Filho OAB PR055193
Réu: Jessica Aparecida Pereira Grezoski
Réu: Jorge Augusto Pereira Grezoski
Réu: Patricia Renata de Souza Neris
Réu: Rosemeri Colaço Pereira
Objeto: INTIMAR OS ADVOGADOS DAS RÉS PATRÍCIA, JÉSSICA E ROSIMERI, PARA QUE APRESENTEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS, NO PRAZO DE 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, SOB PENA DE NÃO SEREM ADMITIDOS MAIS A POSTULAR EM FAVOR DAS MESMAS.

005 2011.0004388-8 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Jorge Amilton de Almeida OAB PR017232
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 20/03/2012

006 2012.0000509-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / CASTRO / PR
Autos de origem: 201000002012
Advogado: Marcelo Fabiano Greskiv OAB PR026999
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 14:30 do dia 20/03/2012

007 2011.0003125-1 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Juliana Scalise Taques Fonseca OAB PR033963
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:45 do dia 20/03/2012

008 2011.0003762-4 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Claudia Nara Borato OAB PR021402
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:00 do dia 20/03/2012

009 2011.0000259-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Pedro Henrique Alves Ribeiro OAB PR058117
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:45 do dia 26/03/2012

010 2010.0004227-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luis Carlos Simionato Júnior OAB PR029319
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 26/03/2012

011 2011.0000733-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ari Bernardi OAB PR025297
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 26/03/2012

012 2008.0000816-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: César Antônio Gasparetto OAB PR038662
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 13:30 do dia 26/03/2012

013 2011.0000180-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ari Bernardi OAB PR025297
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:15 do dia 26/03/2012

014 2009.0004058-3 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Clemersom Aparecido da Silva OAB PR047504
Advogado: Izaias Salustiano OAB PR049463
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:00 do dia 26/03/2012

015 2010.0004214-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Valdemiro Facin Lanzarin OAB PR010204
Objeto: INTIMA O ADVOGADO VALDEMIRO A JUNTAR PROCURAÇÃO NO PRAZO DE 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, SOB PENA DE NÃO SER ADMITIDO A FALAR NOS AUTOS.

PORECATU

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação

2012

1. Guilherme Vicente de Azevedo

1. Autos de Cobrança de Autos - "Como já houve várias tentativas de cobranças pessoais, sem atendimento, intime-se o ilustre causídico em questão, através do Diário da Justiça, para restituição dos autos indicados na informação retro (Ação Penal Procedimento Ordinário nº 2010.369-8, onde figura como réu Geraldo Barbosa da Silva) em quarenta e oito (48) horas, sob as penas do artigo 196 do C.P.C. e encaminhamento das peças aqui existentes ao Ministério Público para apuração de eventual crime de sonegação de autos (CP, artigo 356)." Advogado: Dr. Guilherme Vicente de Azevedo

16.02.2012

QUEDAS DO IGUAÇU

JUÍZO ÚNICO

Relação Criminal

006/2012

ADVOGADO	ORDEM
Eurico Ortis de Lara Filho	01; 06; 07
José de Oliveira	01
Graziela Sassi Constantini	02; 05; 08
Maria Helena Barato	03
Serafim Pereira da Silva	05
Elizabete Graebin	06; 07
Alberto Menegati Boschi	09
Fernando Rios	09
Jonas Noblia Arpino	10

01 - Ação de Alimentos nº 541/2009 - Rqte: IS.S. representada por sua genitora T.M.S. - Requerido: G.S.: Por sentença datada 29.11.2011, foi Homologado o acordo, com fulcro no artigo 269, III do CPC, Condenado o demandado no pagamento das custas processuais, cujas imputações ficam suspensas na forma do artigo 12 da Lei 1.060/50. Adv. Eurico Ortis de Lara Filho e José de Oliveira.
02 - Ação de Alimentos nº 0001399-65.2010.8.16.0140 - Rqte: E.M.S.B.. representada por sua genitora - Requerido: L.M.B.: Por sentença datada 24/11/2011, foi Extinta a Punibilidade, com fulcro no art. 794, inciso I, do CPC. Adv. Graziela Sassi Constantini.
03 - Ação de Responsabilidade e Guarda com Pedido de Medida Liminar nº 022/2008 - Rqte: J.C.R. e I.R. - Requerido: J.L.: Por sentença datada 09/11/2011, foi Homologada a desistência formulado pelos autores, extinguindo-se o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII do CPC. Revogado o termo de guarda de fls. 18 dos autos. Custas na forma da Lei. Adv. Maria Helena Barato.
04 - Pedido de Regulamentação de Guarda nº 011/2009 - Rqte: E.R.F.. - Requerido: C.O.B. e E.R.F.: Por sentença datada 07/12/2011, com fulcro no art. 269, inciso I do CPC, c/c 33 e 168 do Estatuto da Criança e do Adolescente, foi julgada **procedente**, com resolução de mérito, o pedido inicial, para conceder à autora E.R.F.B., mediante compromisso de bem e fielmente desempenhar o encargo, o que dee ser reduzido a termo nos autos, na forma do artigo 32 do Estatuto da Criança e de Adolescente. - Adv. Eurico Ortis de Lara Filho (casa da cidadania) e Debora Cristina Mazotti Fagundes.
05 - Execução de Alimentos nº 299/99 - Rqte: K.R.B.M.. - Requerido: R.J.M.: Por sentença datada 19/01/2012, com fulcro no art. 269, inciso III do CPC, foi **homologado o acordo** entabulado entre as partes. Custas e Honorários na forma acordada- Adv. Graziela Sassi Constantini e Serafim Pereira da Silva.
06 - Investigação de Paternidade c/c Alimentos nº 233/2008 - Rqte: M.J.L. representado por sua genitora M.F.R.L. - Requerido: A.A.C.: Por sentença datada 25/01/2012, com fulcro no art. 269, inciso I do CPC, foi **julgada improcedente**, com resolução de mérito, os pedidos iniciais. Condenado o autor no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em favor da patrona do réu em R$ 800,00. Ficam as imputações suspensas na forma do art. 12 da Lei nº 1.060/50, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita - Adv. Eurico Ortis de Lara Filho-Casa da Cidadania e Elizabete Graebin.
07 - Ação de Alimentos nº 420/2009 - Rqte: M.G.F.S e G.F. - Requerido: M.T.S.: Por sentença datada 29/11/2011, com fulcro no art. 267, inciso VIII do CPC, foi **extinta a punibilidade** sem resolução do mérito . Condenada a autora no pagamento das custas processuais, cujas imputações ficam suspensas na forma do art. 12 da Lei nº 1.060/50 - Adv. Eurico Ortis de Lara Filho (Casa da Cidadania) e Elizabete Graebin.
08 - Ação de Alimentos nº 383/2008 - Rqte: R.G.G.A. e I.R.G. - Requerido: D.G.A.: Por sentença datada 19/01/2012, fo homologado com fulcro no art. 269, inciso III do CPC, o acordo entabulado entre as partes. Custas na forma acordada - Adv. Graziela Sassi Costantini (Casa da Cidadania.
09 - Impugnação de Pedido de Assistência Judiciária nº 0001566-8.2010.8.16.0140 - Rqte: T.C. - Requerido: E.L.M.: Por sentença datada 25/01/2012, foi julgado **improcedente o pedido inicial,** mantendo os benefício da assistência judiciária concedida ao impugnado. Condenada a impugnante ao pagamento das custas processuais do incidente, com imputação suspensa, eis que concedido os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50, art. 12). - Adv. Angelo Alberto Menegati Boschi e Fernando Rios.
10 - Ação de Dissolução Conjugal de Sociedade de Fato com Pedido de Liminar de Alimentos nº 380/2008 - Rqte: D.F.F.S. - Requerido: A.K.A.: Por sentença datada 20/01/2012, foi julgado **extinto o processo** sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, inciso VI, do CPC. Condenada a autora ao pagamento das custas e despesas processuais. Sem honorários advocatícios. Adv. Jonas Noblia Arpino.

Quedas do Iguaçu, 15/02/2012

REALEZA

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Realeza Vara Criminal - Relação de 15/02/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Airton Panissao Teixeira OAB PR51232P	002	2005.0000007-0
	008	2010.0000326-4
Douglas Benvenutti OAB SC015401	006	2006.0000157-4
Ederson Lanzarini Maran OAB PR025311	011	2006.0000167-1
Enelio Baggio OAB PR030481	011	2006.0000167-1
Fernando Sartori Menegat OAB PR056447	007	2010.0000491-0
Igor Dias Barboza OAB PR042476	005	2000.0000013-5
Juliana Aparecida Coleth Felippi OAB MT011205	001	2011.0000174-3
Lauri da Silva OAB PR027557	004	2011.0000674-5
Marcio Roberto Zanetti OAB PR033765	009	2009.0000190-1
Maria Zeli Andreazza OAB PR012682	012	2007.0000229-7
Neimar José Pompermaier OAB PR031936	010	2009.0000453-6
Patrique Mattos Drey OAB PR040209	013	2010.0000440-6
Pedro Moacir Cardoso Renner OAB PR058307	011	2006.0000167-1
Rafael Antonio Seben OAB PR045550	001	2011.0000174-3
Roberson Fabio Schwerz OAB PR025576	003	2002.0000045-7
	014	2008.0000292-2

001 2011.0000174-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Juliana Aparecida Coleth Felippi OAB MT011205
Advogado: Rafael Antonio Seben OAB PR045550
Réu: Adilio Ghizoni
Objeto: Intimar referido Advogado de que os autos encontram-se em cartório para apresentação de alegações finais, no prazo de cinco dias.

002 2005.0000007-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Airton Panissao Teixeira OAB PR51232P
Réu: Jose Sidnei Rodrigues de Lima
Réu: Oladir Cordeiro

Objeto: Intimar referido Defensor de que os autos encontram-se em cartório para apresentação de alegações finais.

003 2002.0000045-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Roberson Fabio Schwerz OAB PR025576
Réu: José Roque de Souza Ponte
Objeto: Expedida Carta PrecatóriaJuízo deprecado: cuiabá/MT
Finalidade: Citação e Interrogatório
Réu: José Roque de Souza Ponte
Prazo: 60 dias

004 2011.0000674-5 Pedido de Providências
Advogado: Lauri da Silva OAB PR027557
Réu: Rafael Vargas
Objeto: Intimar referido Advogado que foi oportunizada a defesa constituida manifestação sobre o pedido formulado pela Autoridade Policial, no prazo de 05(cinco) dias.

005 2000.0000013-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Igor Dias Barboza OAB PR042476
Réu: Leonir José Sptichak
Objeto: Intimar referido Defensor de que foi nomeado para patrocinar a defesa do réu e de que os autos encontram-se em cartório para manifestação.

006 2006.0000157-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Douglas Benvenutti OAB SC015401
Réu: Luis Carlos de Lima
Objeto: Intimar referido Defensor de que os autos encontram-se em cartório para apresentação de defesa preliminar.

007 2010.0000491-0 Inquérito Policial
Advogado: Fernando Sartori Menegat OAB PR056447
Réu: Rodrigo José Couto
Réu: Rodrigo José Couto
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Renúncia ao direito de representação/ queixa"
Magistrado: Rodrigo Domingos de Masi

008 2010.0000326-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Airton Panissao Teixeira OAB PR51232P
Réu: Valdecir Avila dos Santos
Objeto: Intimar referido Defensor para que apresente a defesa preliminar no prazo legal.

009 2009.0000190-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marcio Roberto Zanetti OAB PR033765
Réu: Gilmar de Lima
Réu: Gilmar de Lima
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Renúncia ao direito de representação/ queixa"
Magistrado: Rodrigo Domingos de Masi

010 2009.0000453-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Neimar José Pompermaier OAB PR031936
Réu: Miguel Nunes Martins
Réu: Miguel Nunes Martins
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Renúncia ao direito de representação/ queixa"
Magistrado: Rodrigo Domingos de Masi

011 2006.0000167-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ederson Lanzarini Maran OAB PR025311
Advogado: Enelio Baggio OAB PR030481
Advogado: Pedro Moacir Cardoso Renner OAB PR058307
Réu: Valdeny de Lima
Objeto: Intimar referido(s) defensor(es) para que se manifeste no prazo de cinco dias, fornecendo o atual endereço da testemunha Dorcinda Barcelo dos Santos, sob pena de preclusão.

012 2007.0000229-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Maria Zeli Andreazza OAB PR012682
Réu: Waghner Ilias Trindade
Objeto: Intimar referida Defensora para que se manifeste sobre as testemunhas Claudia Pelegrine e Lurdes de Fatima Pelegrine, no prazo de 10 dias.

013 2010.0000440-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Patrique Mattos Drey OAB PR040209
Réu: Antonio Rudi Diceti
Objeto: Intimar referido Defensor de que os autos encontram-se em cartório para apresentação de alegações finais, no prazo de cinco dias.

014 2008.0000292-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Roberson Fabio Schwerz OAB PR025576
Réu: Lucas Rafael de Vargas Gomes
Objeto: Intimar referido(s) defensor(es) de que foi recebido o recurso de apelação e de que os autos encontram-se em cartório para apresentação das razões, no prazo de 08 dias.

RIBEIRÃO DO PINHAL

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ribeirão do Pinhal Vara Criminal - Relação de 15/02/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adrian Hinterlang de Barros OAB PR044633	008	2011.0000348-7
Agostinho Magno Coelho Alcantara OAB PR016000	007	2010.0000060-5
Aristeu Pereira Borges OAB PR007031	005	2011.0000567-6
Cenilto Carlos da Silva OAB PR027287	001	2008.0000294-9
Fernando Rosa Fortes OAB PR048296	003	2006.0000025-0
Julio Cezar Correia Gomes OAB PR007553	006	2011.0000402-5
Orlando George dos Moro Dulci Dela Coleta OAB PR040107	004	2010.0000437-6
Thaiz de Freitas Bitencourt OAB PR053773	002	2012.0000039-0

001 2008.0000294-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Cenilto Carlos da Silva OAB PR027287
Réu: Wilian Aparecido Eloy
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 01/03/2012

002 2012.0000039-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / BANDEIRANTES / PR
Autos de origem: 200800005735
Advogado: Thaiz de Freitas Bitencourt OAB PR053773
Réu: Marcelo Norato
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 17:00 do dia 20/03/2012

003 2006.0000025-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fernando Rosa Fortes OAB PR048296
Réu: Thiago Soares da Silva
Réu: Thiago Soares da Silva
Objeto: Proferida sentença "Defiro"
Dispositivo: "Assim faço constar da sentença, integrando-a, da seguinte forma: Condeno, ainda, o ESTADO DO PARANÁ ao pagamento de honorários ao defensor dativo nomeado Dr. FERNANDO ROSA FORTES para exercer a defesa do condenado nestes autos, os quais arbitro no valor de R$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), diante do grau de zelo e profissionalismo demonstrado pelo profissional em suas atuações."
Magistrado: Antonio Sergio Bernardinetti David Hernandes

004 2010.0000437-6 Execução da Pena
Advogado: Orlando George dos Moro Dulci Dela Coleta OAB PR040107
Réu: Alessandro Aparecido Amellio da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Oitiva réu - Justificação" às 14:30 do dia 02/03/2012

005 2011.0000567-6 Execução da Pena
Advogado: Aristeu Pereira Borges OAB PR007031
Réu: Sergio Reis da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Oitiva réu - Justificação" às 15:30 do dia 02/03/2012

006 2011.0000402-5 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Julio Cezar Correia Gomes OAB PR007553
Réu: Wagner Fernandes
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:00 do dia 08/05/2012

007 2010.0000060-5 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Agostinho Magno Coelho Alcantara OAB PR016000
Réu: Fabiano Bento Leite
Réu: Fabiano Bento Leite
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva trazida na denúncia para condenar o réu FABIANO BENTO LEITE como incurso nas sanções do artigo 157, §2º, II do Código Penal."
Pena final: 10 anos e 8 meses de reclusão e 226 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Fechado
Magistrado: Antonio Sergio Bernardinetti David Hernandes

008 2011.0000348-7 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Única / Taquarituba / SP
Autos de origem: 620.01.2009.004016-1
Advogado: Adrian Hinterlang de Barros OAB PR044633
Réu: Paulo Cesar Massaro Thibes Cordeiro
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 17:00 do dia 22/03/2012

RIO BRANCO DO SUL

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

57º SEÇÃO JUDICIÁRIA
COMARCA DE RIO BRANCO DO SUL
Cartório Criminal e Anexos
Escrivão Designado: Jeferson Castro Teixeira
Juíza de Direito: Drª. Bruna Cavalcanti de Albuquerque Zandomeneco

RELAÇÃO 19/2012

ADVOGADO ORDEM Nº DO FEITO

JOAREZ FRANÇA COSTA JÚNIOR 01 2011.465-3

01 -P.C. nº 2011.465-3 - Réu Elton Roberlei Tomé de Oliveira - Intimo o senhor defensor na decisão judicial disposta nos seguintes termos: "A respeito do pedido de fls. 245/248, manifesta-se o Ministério Público pelo indeferimento. Razão assiste a agente ministerial, uma vez que o fato referente à oitiva do acusado perante o Ministério Público já foram esclarecidos e em nada corroborará para o processo. Outrossim, o réu encontra-se preso, o que significa uma demora significativa à eventual resposta pelo Comando da Polícia Militar, pelo que INDEFIRO o pedido de fls. 245/248". Ao final, intimo o senhor defensor Dr. Joarez França Costa Júnior inscrito na OAB 37.910, para que apresente alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias. Adv. Dr. Joarez França Costa Júnior inscrito na OAB 37.910.

Rio Branco do Sul, 16 de fevereiro de 2012.

RIO NEGRO

VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Rio Negro Vara Criminal - Relação de 15/02/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Ana Eliete Becker Macarini Koeler OAB PR010039	007	2002.0000002-3
Anderson Rodrigues OAB SC019221	002	2012.0000207-5
	004	2009.0000025-5
Arlei Azolin OAB PR008859	009	2012.0000178-8
Debora Maria Cesar de Albuquerque OAB PR012403	005	2012.0000182-6
Kival Della Bianca Paquete Junior OAB PR023033	008	2006.0000088-8
Lothar Katzwinkel Junior OAB PR054361	008	2006.0000088-8
Marcelo Paulo Wacheleski OAB PR037370	008	2006.0000088-8
Miguel Beltran Neto OAB PR046791	003	2010.0000265-9
Nelton Romano Marques OAB SC008985	006	2010.0000911-4
Paulino Cesar Gaspar OAB PR030432	001	2007.0000231-9
Ricardo Gonçalves Furquim OAB PR020963	008	2006.0000088-8
Robson Nassif Ribas OAB PR020241	008	2006.0000088-8
Silvio Cesar Micheletti OAB PR022826	008	2006.0000088-8

001 2007.0000231-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Paulino Cesar Gaspar OAB PR030432
Réu: Aroldo Benedito Serpe Ribas
Réu: Jocimar de Souza
Réu: Luiz Eduardo de Souza Silva
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:00 do dia 23/05/2012

002 2012.0000207-5 Execução da Pena
Advogado: Anderson Rodrigues OAB SC019221
Réu: Leonardo Kaiss Junior
Objeto: Despacho em 14/02/2012: Diligencie-se para o alcance de vaga junto ao Sistema Penal. Permanecendo o réu preso junto à cadeia Pública local, aproximadamente no início da segunda quinzena do mês de dezembro de 2012, à Escrivania para diligências acerca de futuro exame acerca da progressão.

003 2010.0000265-9 Restituição de Coisas Apreendidas
Advogado: Miguel Beltran Neto OAB PR046791
Requerente: Mario do Amaral Fogassa
Objeto: Intima a parte requerente para que efetue o pagamento das custas processuais.

004 2009.0000025-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Anderson Rodrigues OAB SC019221
Réu: Leonardo Kaiss Junior
Objeto: À Defesa para ciência do despacho de fl. 359 (baixa dos autos do TJPR; cumprimento do disposto no CN; expedição de madado de prisão e oficio ao CRO); Formado autos para execução da pena cadastrado sob nº 471-28.212.8.16.0146.

005 2012.0000182-6 Restituição de Coisas Apreendidas
Réu/indiciado: Reverson Sampaio Correia
Advogado: Debora Maria Cesar de Albuquerque OAB PR012403
Objeto: Intima a parte requerente para que, em até 30 (trinta) dias, providencie a juntada aos autos da documentação relacionada ao delito noticiado e da documentação comprobatória acerca da apreensão apontada.

006 2010.0000911-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Nelton Romano Marques OAB SC008985
Réu: Laercio Evangelista
Objeto: Intima a Defesa do réu, para que, querendo, manifeste-se no feito apresentando novas alegações finais.

007 2002.0000002-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ana Eliete Becker Macarini Koeler OAB PR010039
Réu: Honorino Pitol
Objeto: Despacho em 08/02/2012: Diante do trânsito em julgado da decisão condenatória de fls. 300/315, cumpra-se o que dispõe o CN, em seus itens 6.28.1 e seguintes. Oportunamente, arquive-se o presente feito.

008 2006.0000088-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Kival Della Bianca Paquete Junior OAB PR023033
Advogado: Lothar Katzwinkel Junior OAB PR054361
Advogado: Marcelo Paulo Wacheleski OAB PR037370
Advogado: Ricardo Gonçalves Furquim OAB PR020963
Advogado: Robson Nassif Ribas OAB PR020241
Advogado: Silvio Cesar Micheletti OAB PR022826
Réu: Alessandro Luis Pereira
Réu: Elbio Jose Jargas
Réu: Fabricio Jorge Camargo
Réu: Ildefonso Cardoso
Réu: Luiz Aleixo Soares
Réu: Luiz Claudio Szzfeldt
Réu: Marcos Aurelio Chegalski
Objeto: Despacho em 08/02/2012: Diante do trânsito em julgado da decisão condenatória de fls. 763/795, valendo anotar as alterações junto ao acórdão de fls. 964/998, cumpra-se o que dispõe o CN, em seus itens 6.28.1 e seguintes (vide o apontado nas fls. 848/850). Oportunamente, arquive-se o presente feito.

009 2012.0000178-8 Carta Precatória
Juízo deprecante: 1ª Vara Criminal / CURITIBA / PR
Autos de origem: 201100263314
Advogado: Arlei Azolin OAB PR008859
Réu: Sidnei da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 12:50 do dia 24/02/2012

SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Santo Antônio da Platina Vara Criminal - Relação de 15/02/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Ailson Jesus Levatti OAB PR013836	001	2012.0000008-0
	007	2012.0000007-2
Celso Augusto Milani Cardoso OAB PR006879	002	2004.0000021-3
Fernando Boberg OAB PR028212	006	2011.0000738-5
Gilberto Borges da Silva OAB PR058647	005	2012.0000111-7
Jacir Furtado de Souza Guerra OAB PR021260	004	2007.0000507-5
Joel Carlos Chagas Coelho OAB PR018947	003	2001.0000105-2

001 2012.0000008-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ailson Jesus Levatti OAB PR013836
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:00 do dia 01/03/2012

002 2004.0000021-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Celso Augusto Milani Cardoso OAB PR006879
Réu: Tiago de Melo Bertoli
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
Magistrado: Joana Tonetti Biazus

003 2001.0000105-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Joel Carlos Chagas Coelho OAB PR018947
Réu: Paulo Cesar de Campos
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
Magistrado: Ernani Mendes Silva Filho

004 2007.0000507-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jacir Furtado de Souza Guerra OAB PR021260
Réu: Genivaldo Pereira Nunes
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
Réu: Rodinaldo Aparecido de Campos
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
Magistrado: Ernani Mendes Silva Filho

005 2012.0000111-7 Restituição de Coisas Apreendidas
Advogado: Gilberto Borges da Silva OAB PR058647
Objeto: INTIME-SE o Douto Patrono do requerente BV Financeira afim de que junte os seguintes documentos no prazo de 05 (cinco) dias:

1- Cópia do cintrato de financiamento nº 910075793, celebrado entre o requerente e o Senhor NILSON MENDES.
2 - Cópias dos autos de apreensão constante nos autos de Inquerito Policial nº 99/2010 e nos autos de Processo Crime nº 2010.564-0.
Dra Joana Tonetti Biazus - Juiza de Direito Designada

006 2011.0000738-5 Execução da Pena
Advogado: Fernando Boberg OAB PR028212
Objeto: DECISÃO... Desta forma, ante a impossibilidade deste Juízo em aplicar o disposto no item 7.3.2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, dada a absoluta falta de condições materiais da cadeia pública local (ausência de espaço físico e precariedade do prédio) e de segurança (falta de número suficiente de policiais), impõe-se a transferência da apenada para o regime domiciliar - diante da inexistência de casa de albergado nesta Comarca - até que seja disponibilizada vaga na Colônia Penal Agrícola.- Ante o exposto, DETERMINO a transferência doréu CRISTIANO APARECIDO DE PEREIRA ao regime de prisão domiciliar, mediante as seguintes condições: (estipuladas na decisão).- Expeça-se Alvará de Soltura em favor do referido apenado, com a cláusula se por outro motivo não estiver preso e mediante ciência das condições impostas.- Para Audiência admonitória designo o dia 15/07/2012, às 17:00 horas. Comunique-se a VEP o benefício concedido, solicitando novamente vaga ao sentenciado...

007 2012.0000007-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ailson Jesus Levatti OAB PR013836
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 01/03/2012

SANTO ANTÔNIO DO SUDOESTE

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Santo Antônio do Sudoeste Vara Criminal - Relação de 15/02/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Cleyton Igor Moro OAB PR028991	004	2011.0000501-3
	005	2011.0000134-4
Franco Zelirio Ferrari OAB PR043423	001	2011.0000550-1
Jose Dorival Bandeira OAB PR022874	002	2010.0000391-4
	003	2010.0000391-4

001 2011.0000550-1 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Franco Zelirio Ferrari OAB PR043423
Réu: Adriano de Campos
Réu: Alceu Pereira
Réu: Cleudenir Rodrigues
Réu: Simone Coleraus dos Santos
Réu: Terezinha Alberton
Objeto: Nomeado o Bel. Franco Zelirio Ferrari para patrocinar a defesa dos acusados. Processo com vista, pelo prazo de dez (10) dias, para apresentação da defesa preliminar.

002 2010.0000391-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jose Dorival Bandeira OAB PR022874
Réu: Derli Ampolini
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 19/06/2012

003 2010.0000391-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jose Dorival Bandeira OAB PR022874
Réu: Derli Ampolini
Objeto: Diante da informação de fls. 68, designo o dia 19/06/2012, às 14:00 horas, para a inquirição da testemunha de acusação faltante, das testemunhas de defesa (fl. 41) e realização do interrogatório do réu.
Diligências necessárias.

004 2011.0000501-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Cleyton Igor Moro OAB PR028991
Réu: Robson Picolli Ramao
Objeto: Nomeado o Bel. Cleyton Igor Moro para patrocinar a defesa do réu. Processo com vista, pelo prazo de dez (10) dias, para apresentação da defesa preliminar.

005 2011.0000134-4 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Cleyton Igor Moro OAB PR028991
Réu: Vanicleide Guerra
Objeto: Nomeado o Bel. Cleyton Igor Moro para patrocinar a defesa do réu. Processo com vista, pelo prazo de dez (10) dias, para apresentação da defesa preliminar.

SÃO JOÃO DO TRIUNFO

JUÍZO ÚNICO

Comarca de São João do Triunfo - Estado do Paraná
VARA CRIMINAL E ANEXOS
Fone/Fax: (42) 3447-1235
Escrivão do Crime: LUIZ CARLOS DEINA
Juiz de Direito: GYORDANO BRENNNO WESCHENFELDER BORDIGNON

Relação n. 12/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO		
ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
DJENANE FAYAD	01	2011.22-4

01 - PROCESSO CRIMINAL N. 2011.22-4 - Réu: MOACIR DE OLIVEIRA SCHIMAINDA - Através do presente, **intimo** Vossa Excelência quanto a expedição de Carta Precatória, à Comarca da Lapa/PR, para inquirição da testemunha de acusação Joel Ferreira Martins, nos autos 2011.22-4". - Adv. DRA. DJENANE FAYAD.

São João do Triunfo, 16 de fevereiro de 2012.
LUIZ CARLOS DEINA
Escrivão do Crime

FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

2ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de São José dos Pinhais 2ª Vara Criminal - Relação de 15/02/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Debora Maria Cesar de Albuquerque OAB PR012403	002	2012.0000232-6
Hugo Fernando Lutke dos Santos OAB PR041681	001	2011.0002932-0
Ivan Sergio Bonfim OAB PR037879	004	2010.0002213-7
Jacinto Oliva Junior OAB PR052064	001	2011.0002932-0
Leticia Cassiano Kataniwa OAB PR031560	001	2011.0002932-0
Rudimar Ribeiro de Lima OAB PR044435	001	2011.0002932-0
Vivian Regina Lazzaris OAB PR049190	003	2011.0002024-1

001 2011.0002932-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Hugo Fernando Lutke dos Santos OAB PR041681
Advogado: Jacinto Oliva Junior OAB PR052064
Advogado: Leticia Cassiano Kataniwa OAB PR031560
Advogado: Rudimar Ribeiro de Lima OAB PR044435
Réu: Andre Mayer Junior
Réu: Guilherme Antonio Pizi
Réu: John Igor Menezes da Silveira
Réu: Maicon Willian dos Santos
Objeto: ?Do exposto, verifico que as condições fáticas e processuais mantiveram-se inalteradas desde a decretação da prisão preventiva (fls.79/85), permanecendo presentes as condições de admissibilidade e presentes os pressupostos para decretação da prsisão preventiva, evidenciados os indícios de autoria e prova da materialidade do delito, pelo que, indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva dos denunciados André Mayer Júnior, Guilherme Antonio Pizi, John Igor Menezes da Silveira e Maicon Willian dos Santos, que faço com fundamento no artigo 312 do Código de Processo Penal, vez que

presente o requisito ensejador da decretação da prisão preventiva consistente na garatia à ordem pública, observado o princípio da razoabilidade, sem prejuízo de decisão posterior.?

002 2012.0000232-6 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Debora Maria Cesar de Albuquerque OAB PR012403
Réu: Antonio Osmar Ferreira Junior
Réu: Marcelo Drumond de Freitas
Objeto: Acerca do pedido de incineração da droga apreendida nos autos, manifeste-se a defesa no prazo de 05 (cinco) dias."

003 2011.0002024-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Vivian Regina Lazzaris OAB PR049190
Réu: Luiz Odair dos Santos
Objeto: "Do exposto, considerando que a prisão do acusado se deu antes da entreda em vigor da Lei nº12.403/2011, uma vez presentes os indícios de autoria e materialidade, como medida necessária para garantir a ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal, decreto a custódia preventiva de Luiz Odair dos Santos."

004 2010.0002213-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ivan Sergio Bonfim OAB PR037879
Réu: Noel dos Santos
Réu: Noel dos Santos
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Pena final: 1 ano e 6 meses de reclusão e 20 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Aberto
Magistrado: Alexandre Waltrick Calderari

SARANDI

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

SECRETARIA DE FAMÍLIA, DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE SARANDI - PR
JUIZA DE DIREITO: ELAINE CRISTINA SIROTI

RELAÇÃO Nº 04/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ACIR BORGES MONTEIRO 0009 000200/2009
ADELINO GARBUGGIO 0003 000436/2006
0009 000200/2009
0026 000112/1998
ALEXANDRE LINCOLN COBRA D 0005 000090/2008
DANIELLE CRISTINA CARMINA 0005 000090/2008
0018 003105/2010
EDIVALDO RODRIGUES 0011 000410/2009
EDVALDO CARLOS LIMA VALER 0012 001037/2010
FULVIO LUIS STANDLER KAIP 0022 005224/2010
HOSINE SALEM 0006 000490/2008
HUGO TETTO JUNIOR 0005 000090/2008
0018 003105/2010
JORGE ROBERTO MARTINS JUN 0009 000200/2009
JOSE CARLOS CHRISTIANO FI 0024 005817/2010
JOSE WLADEMIR GARBUGGIO 0009 000200/2009
0026 000112/1998
JULIANO GARBUGGIO 0009 000200/2009
LARISSA FERNANDA MORAES B 0005 000090/2008
LEONILCIO DE JESUS MOURA 0020 004274/2010
LIDIO DIAS 0020 004274/2010
LUCIANA ROMANI STADLER 0022 005224/2010
LUIZ CARLOS ONOFRE ESTEVE 0001 001340/2005
0004 000147/2007
0006 000490/2008
0008 000165/2009
0009 000200/2009
0013 001617/2010
0014 001893/2010
0019 004141/2010
0021 005174/2010
0026 000112/1998
MARCELA CANDELARIA DE CAM 0005 000090/2008
MARIA DE LARA DONHA CLARO 0023 005394/2010
MARIA ROSA DOS SANTOS 0026 000112/1998
ROSANGELA DORTA DE OLIVEI 0015 001982/2010
SHEYLA GRAÇAS DE SOUSA 0002 000370/2006
0007 000587/2008
0010 000235/2009
TANABI REGINA PIVA PERIN 0025 005916/2010
VALDIR ROBERTO ALVES SANT 0024 005817/2010
WASHINGTON LUIZ KNIPPELBE 0001 001340/2005
0003 000436/2006
0005 000090/2008
0017 002954/2010
YASMINE FERNANDES CODONHO 0016 002088/2010

1. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 0003312-95.2005.8.16.0160-A.I.P. e outro x S.G.P. - Intimem-se as partes da r. sentença de fls. que dispõe: Ante os termos do petitório de fls. 98, noticiado o pagamento do crédito aqui exigido, JULGO EXINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas de lei pelo executado. Oficie-se ao Juízo deprecado, via mensageiro, solicitando a devolução da precatória independentemente de cumprimento. Recolha-se eventual mandado de prisão expedido. RI. Transita, arquive-se. Advs. WASHINGTON LUIZ KNIPPELBERG MARTINS e LUIZ CARLOS ONOFRE ESTEVES.
2. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE - 370/2006-E.C.F.B. e outro x R.E.M. - Intimem-se as partes da r. sentença de fls. que dispõe: Noticiada a falta de interesse no prosseguimento do feito, conforme petitório de fls. 56 JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267, inciso VII, do Código de Processo Civil. PRI. Custas de lei, devendo ser observado o artigo 12, da Lei 1.060/50. Transita, cumprindo o Código de Normas da Corregedoria - Geral da Justiça, arquive-se. Adv. SHEYLA GRAÇAS DE SOUSA.
3. DIVÓRCIO - 436/2006-M.P.C. x A.R.C. - Intimem-se as partes da r. sentença de fls. que dispõe: Ante a desistência do presente cumprimento de sentença, consoante o petitório de fls. 85, com base no art. 569, caput, c/c o 267, inciso III, ambos do CPC, julgo extinto o presente feito. Transita, cumpra-se as determinados do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça e, após, arquive-se. Custa de lei, devendo ser observado o artigo 12, da Lei 1.060/50. RI. Advs. WASHINGTON LUIZ KNIPPELBERG MARTINS e ADELINO GARBUGGIO.
4. DIVORCIO JUDICIAL LITIGIOSO - 147/2007-R.A.G.S. x E.S.D.S. - Intimem-se as partes da r. sentença de fls. que dispõe: Noticiada a falta de interesse no prosseguimento do feito, conforme petitório de fls. 75 JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267, inciso VII, do Código de Processo Civil. PRI. Custas de lei, devendo ser observado o artigo 12, da Lei 1.060/50. Transita, cumprindo o Código de Normas da Corregedoria - Geral da Justiça, arquive-se. Adv. LUIZ CARLOS ONOFRE ESTEVES.
5. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE - 90/2008-G.H.C. x J.R.F. - Intimem-se as partes da r. sentença de fls. que dispõe: EM FACE DO EXPOSTO e, por tudo mais que dos autos consta, com base no art. 269, inciso I, do CPC, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTE o pedido inicial, restando afastada a pretensão do requerente G. H. C, devidamente representado por sua genitora D.M.C, quanto à imputação da sua paternidade ao requerido J. R. F, também qualificado nos autos. CONDENO o requerente ao ônus sucumbencial, devendo arcar com o pagamento das custas e despesas judiciais, bem como honorários advocatícios ao patrono do requerido, no importe de R$ 1.000,00 (um mil reais), observado o artigo 20,§ 3º, ambos do Código de Processo Civil, devendo, também, ressarcir o requerido quanto aos gastos relativos ao exame de DNA-consoante acordo de fls. 101. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, cumpram-se as determinações pertinentes do CN da CGJ-PR e, na sequencia, arquive-se. Diligências necessárias. Advs. WASHINGTON LUIZ KNIPPELBERG MARTINS, HUGO TETTO JUNIOR, ALEXANDRE LINCOLN COBRA DE CARVALHO, LARISSA FERNANDA MORAES BUENO, MARCELA CANDELARIA DE CAMPOS e DANIELLE CRISTINA CARMINATTI.
6. DECLARATORIA DE UNIAO ESTAVEL - 490/2008-A.P.T. x J.G.F. - Intimem-se as partes da r. sentença de fls. Que dispõe: EM FACE DO EXPOSTO e, por tudo mais que nos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para fim de: de DECLARAR a existência da sociedade de fato entre as partes, no período compreendido entre dezembro de 2000 e março de 2003, bem como DECRETAR sua dissolução, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Ainda, CONDENO a guarda unilateral da filha M. G. F à requerente, bem como CONDENO o réu ao pagamento de alimentos a filha menor, no importe de R$ 300,00 (trezentos reais), equivalente a 55% (cinquenta e cinco por cento)
do salário mínimo nacional, importância que deverá ser paga mediante recibo, até 10º (décimo) dia útil do mês subsequente ao vencido, diretamente a requerente, até que seja informada conta bancária para o devido depósito. Considerando a sucumbência recíproca, CONDENO as partes ao pagamento das custas processuais, sendo o requerido a razão de 60% (sessenta por cento) para o requerente e 40% (quarenta por cento) bem como honorários advocatícios para cada patrono, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observado o artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. PRI. Trânsita, quitadas as custas, arquive-se. Advs. LUIZ CARLOS ONOFRE ESTEVES e HOSINE SALEM.
7. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 587/2008-A.A.M. x L.M. - Intimem-se as partes da r. sentença de fls. que dispõe: Homologo por sentença, para que surtam seus devidos e legais efeitos, o acordo de fls. 48/48-v avençado entre as partes, bem como, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, do Código de Processo Civil. Custas de lei pelo executado. RI. Transita, arquive-se. Adv. SHEYLA GRAÇAS DE SOUSA.
8. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 165/2009-M.T.M. x J.C.L. - Intimem-se as partes da r. sentença de fls. que dispõe: Considerando o petitório de fls. 42, em face da desistência da ação pelo requerente, julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, o que faço com fulcro no art. 599, do Código de Processo Civil. Custas de lei pelo requerente, observado o art. da Lei 1.060/50. RI. Após, arquive-se. Adv. LUIZ CARLOS ONOFRE ESTEVES.
9. SEPARAÇAO JUDICIAL LITIGIOSA - 200/2009-A.A.P.C. x R.B.C. - Intimem-se as partes da r. sentença de fls. que dispõe: Homologo por sentença para que produza os devidos e legais efeitos, o acordo de fls. 82/83 e 97 entabulado entre as partes, e consequentemente julgo extinto o presente feito, com fundamento no art. 269, inciso III do Código de Processo Civil. Custas e despesas processuais pelos requerentes, na proporção de 50% (cinquenta por cento) cada, sem arbitramento judicial de honorários advocatícios, eis que a transação efetuada não gera efeitos

de sucumbência. Expeçam-se os competentes mandados e eventual formal de partilha. RI. Oportunamente, arquive-se. Advs. LUIZ CARLOS ONOFRE ESTEVES, ADELINO GARBUGGIO, JOSE WLADEMIR GARBUGGIO, JULIANO GARBUGGIO, JORGE ROBERTO MARTINS JUNIOR e ACIR BORGES MONTEIRO.
10. AÇÃO DE ALIMENTOS - 235/2009-M.J.A.G.B. e outro x C.B.B. - Intimem-se as partes da r. sentença de fls. que dispõe: EM FACE DO EXPOSTO e, de tudo mais que dos autos consta, à vista do petitório de fls. 54 e parecer ministerial de fls. 58, JULGO EXTINTO o presente feito, sem apreciação do mérito, com fulcro no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas de lei, devendo ser observado o artigo 12, da Lei 1.060/50. Transitada em julgado, cumpra-se o CNCGJPR e, após, arquive-se. PRI. Adv. SHEYLA GRAÇAS DE SOUSA.
11. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 410/2009-R.F.O. e outro x L.Q.O. - INTIME-SE A PARTE AUTORA, para que, no prazo de 5 (CINCO) DIAS, providencie o prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Adv. EDIVALDO RODRIGUES.
12. SEPARACAO JUDICIAL CONSENSUAL - 0001037-03.2010.8.16.0160-I.R.R. e outro - INTIME-SE A PARTE AUTORA, na pessoa de seu procurador, para que, no PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, se manifeste acerca do interesse no feito, sob pena de extinção. Adv. EDVALDO CARLOS LIMA VALERIO.
13. MEDIDA CAUTELAR - 0001617-33.2010.8.16.0160-C.D.A. x C.L.S. e outro - Ante os termos do petitório de fls. 44, diga a Requerente, no PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, se possui interesse no prosseguimento do feito. Adv. LUIZ CARLOS ONOFRE ESTEVES.
14. SEPARAÇAO JUDICIAL LITIGIOSA - 0001893-64.2010.8.16.0160-I.H.A. x J.A.N. - PROVIDENCIE O CÔNJUGE VARÃO, a juntada de instrumento de procuração em favor do advogado subscritor do petitório de fls. 26-28. Adv. LUIZ CARLOS ONOFRE ESTEVES.
15. AÇÃO DE ALIMENTOS - 0001982-87.2010.8.16.0160-G.F.C. e outro x L.G.C. - INTIME-SE o REQUERIDO para que efetue, no prazo legal, o pagamento das custas processuais no valor de R$ 544,99 (quinhentos e quarenta e quatro reais e noventa e nove centavos). Adv. ROSANGELA DORTA DE OLIVEIRA.
16. REVISIONAL DE ALIMENTOS - 0002088-49.2010.8.16.0160-H.L.S. e outro x P.S.O.S. - INTIME-SE o REQUERIDO para que efetue, no prazo legal, o pagamento das custas processuais no valor de R$ 301,36 (trezentos e um reais e trinta e seis centavos). Adv. YASMINE FERNANDES CODONHO.
17. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE - 0002954-57.2010.8.16.0160-D.H.A. e outro x O.B.S. - INTIME-SE o Requerente, para que, no prazo de 10 (DEZ) DIAS, se manifeste acerca da contestação apresentada. Adv. WASHINGTON LUIZ KNIPPELBERG MARTINS.
18. DIVORCIO DIRETO CONSENSUAL - 0003105-23.2010.8.16.0160-P.F.N. e outro - INTIMEM-SE os Requerentes para que efetuem, no prazo legal, o pagamento das custas processuais no valor de R$ 537,76 (quinhentos e trinta e sete reais e setenta e seis centavos). Advs. DANIELLE CRISTINA CARMINATTI e HUGO TETTO JUNIOR.
19. DIVORCIO JUDICIAL LITIGIOSO - 0004141-03.2010.8.16.0160-M.J.F.S. x O.J.S. - INTIMEM-SE AS PARTES para retirarem, depois de pagas as custas processuais, os mandados de averbação e de inscrição de sentença. Adv. LUIZ CARLOS ONOFRE ESTEVES.
20. DIVORCIO CONSENSUAL - 0004274-45.2010.8.16.0160-E.P. e outro - À PARTE AUTORA, para efetuar a retirada do Mandado de Averbação em Secretaria. Advs. LEONILCIO DE JESUS MOURA e LIDIO DIAS.
21. DIVORCIO JUDICIAL LITIGIOSO - 0005174-28.2010.8.16.0160-O.C.M. x B.P.C.M. - Intime-se as partes, por meio de seus procuradores, para retirar em Secretaria, depois de comprovado o recolhimento das custas processuais, o Mandado de Averbação. Adv. LUIZ CARLOS ONOFRE ESTEVES.
22. DIVORCIO DIRETO LITIGIOSO - 0005224-54.2010.8.16.0160-L.O.C. x M.F.C. - INTIMEM-SE AS PARTES para que especifiquem as provas que efetivamente desejam produzir, no PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS. Advs. FULVIO LUIS STANDLER KAIPERS e LUCIANA ROMANI STADLER.
23. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 0005394-26.2010.8.16.0160-L.Q.G. x O.F.G. - INTIME-SE A PARTE AUTORA para que esclareça se pretende a citação do executado nos termos do pedido formulado na inicial. Caso afirmativo, apresente o adequado memorial de cálculo, discriminando os meses em que o executado não efetuou o pagamento dos alimentos. Adv. MARIA DE LARA DONHA CLARO.
24. DIVORCIO DIRETO LITIGIOSO - 0005817-83.2010.8.16.0160-I.C.A.S. x J.A.S. - Ante os termos da certidão de fls. 35, INTIME-SE A REQUERENTE para, no PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, se manifestar acerca do interesse no prosseguimento do feito, devendo, para tanto, informar o atual endereço do requerido. Advs. JOSE CARLOS CHRISTIANO FILHO e VALDIR ROBERTO ALVES SANTANA.
25. AÇÃO DE ALIMENTOS - 0005916-53.2010.8.16.0160-J.G.S. x M.V.S.F. - INTIME-SE o REQUERIDO para que efetue, no prazo legal, o pagamento das custas processuais no valor de R$ 412,82 (quatrocentos e doze reais e oitenta e dois centavos). Adv. TANABI REGINA PIVA PERIN.
26. PEDIDO DE ADOCAO PLENA - 112/1998-L.B.S. e outro x J. - Intimem-se as partes da r. sentença de fls. que dispõe: EM FACE DO EXPOSTO e, por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nos artigos 1.619, do Código Civil, 40 e 42, §6º da Lei 8.069/90, JULGO PROCEDENTE o pedido inserto na inicial, para DECRETAR a adoção de D.S.O aos requerentes L.B.S e C.B.S, pelo que determino: 1. O cancelamento de eventual registro originário de nascimento 2º); 2. A lavratura de novo assento de nascimento da menor que passará a chamar-se D.B.S, constando o nome dos requerentes como pais e de seus ascendentes como avós, vedando-se conste nas certidões do competente ofício de registro civil qualquer observação sobre a origem do ato, sob as penas da lei, salvo determinação prévia e expressa deste Juízo. Arbitro a título de honorários ao curador nomeado aos requeridos, a importância de R$ 350.00 (trezentos e cinquenta reais), observando o zelo e o grau de dificuldade no presente feito, que deverá ser suportado pelo Governo do Estado do Paraná, ante a inexistência de Defensoria Pública constituída na comarca. Sem custas, na forma da lei. Atenda-se, no que aplicável, às determinações do Código de Normas da Corregedoria de Justiça do Estado do Paraná. Com o trânsito em julgado, expeça-se o competente mandado de averbação, e após, arquive-se. PRI. Advs. ADELINO GARBUGGIO, JOSE WLADEMIR GARBUGGIO, MARIA ROSA DOS SANTOS e LUIZ CARLOS ONOFRE ESTEVES.
27. PEDIDO DE ADOCAO - 92/2008-M.C.L.S. e outro - Intimem-se as partes da r. sentença de fls. que dispõe: EM FACE DO EXPOSTO , com fulcro nos artigos 284, parágrafo único e 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem apreciação do mérito, em que são partes M.C.L.S e M.C.B.S, já qualificada nos autos. Sem custas, nos termos da lei. Transitada em julgado, arquive-se. PRI. Adv. .
28. AÇÃO SOCIOEDUCATIVA - 0002614-16.2010.8.16.0160-M.P.E.P. x A.D.K. - Intimem-se as partes da r. sentença de fls. que dispõe: Considerando que o adolescente A.D.K faleceu no dia 24.01.2011, conforme a certidão de óbito de fls. 43, imperativo o arquivamento da presente ação socioeducativa. Registre-se e intimem-se. Transitada em julgado, arquive-se. Adv. .
29. MEDIDA DE PROTECAO - 164/2008-M.P.E.P. x C.C.D. - Intimem-se as partes da r. sentença de fls. que dispõe: Considerando que foram encetadas diversas tentativas para localização do adolescente, todas frustradas, acolho a manifestação ministerial de fs. 62 e determino o arquivamento do feito, observado o artigo 147, incisos I e II, do ECA. Diligências necessárias. Adv. .
30. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 138/2009-M.P.E.P. x G.M.S. e outro - Intimem-se as partes da r. sentença que dispõe: 1.Imperativo observar, no caso em apreço, que o adolescente G. M. S já atingiu a maioridade, tendo em vista que completou 18 (dezoito) anos, conforme consta ofício de fls. 47, oriundo do Conselho Tutelar de Sarandi-PR. A Lei 8.069/90 aplica-se exclusivamente á criança, com idade até 12 (doze) anos e adolescentes com idade compreendida entre 12 (doze) e 18 (dezoito) anos, devendo ser observado excepcionalmente, apenas nos casos expressos em lei, ao adolescente que possua idade entre 18 (dezoito) e 21 (vinte um) anos. Não se vislumbrando a hipótese que justifique a aplicação excepcional do Estatuto da Criança e do Adolescente ao adolescente em questão, imperativa a extinção do processo, observando o artigo 2º, parágrafo único, do Estatuto da Criança e do Adolescente. Registre-se. Intime-se.2. Oficie-se à Secretaria de Educação, requisitando vaga para o adolescente J. P. F, preferencialmente no Colégio Estadual Antônio Francisco Lisboa, em Sarandi. 3. Oficie-se ao Conselho Tutelar, na pessoa do Conselheiro João Francisco Freire Neto, informando que o próprio órgão, por meio de seus conselheiros, pode requerer vagas no estabelecimento escolar ou perante a Secretaria de Educação, dentre outras medidas em prol da defesa dos direitos de crianças e adolescentes, conforme a competência definitiva no Estatuto da Criança e do Adolescente, sendo desnecessária, em muitos casos a atuação deste juízo, que hoje, é responsável por mais de 9.000 (nove mil) processos, evitando, assim, a dispensável movimentação de funcionários desta Secretaria do Crime, Família e anexos. Observe no ofício que, compulsando os presentes autos, não se verifica a atuação do Conselho Tutelar ou até mesmo do Ministério Público na obtenção da vaga requerida, e que em outros pedidos 'desta natureza, quando constatada a desnecessidade de internação ou pronunciamento judicial, serão tomadas as providências cabíveis no sentido de apurar eventual inércia ou omissão dos conselheiros tutelares deste município. Ciência ao Ministério Público. Diligências necessárias. Adv. .
31. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 211/2009-P.E.M.S.E. x R.M.D. - Intimem-se as partes da r. sentença de fls. que dispõe: Imperativo observar, no caso em apreço, que o adolescente R.M.D já atingiu a maioridade, tendo em vista que completou 18 (dezoito) anos, conforme documento de fls. 12. A Lei 8.069/90 aplica-se exclusivamente á criança, com idade até 12 (doze) anos e adolescentes com idade compreendida entre 12 (doze) e 18 (dezoito) anos, devendo ser observado excepcionalmente, apenas nos casos expressos em lei, ao adolescente que possua idade entre 18 (dezoito) e 21 (vinte um) anos. Não se vislumbrando a hipótese que justifique a aplicação excepcional do Estatuto da Criança e do Adolescente ao adolescente em questão, imperativa a extinção do processo, observando o artigo 2º, parágrafo único, do Estatuto da Criança e do Adolescente. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, arquive-se. Adv. .

SARANDI-PR, 16 DE FEVEREIRO DE 2012.

SERTANÓPOLIS

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Sertanópolis Vara Criminal - Relação de 16/02/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO
ADVOGADO ORDEM PROCESSO

Ademir Simões OAB PR008730	001	2012.0000058-7
Adolfo Luis de Souza Góis OAB PR022165	001	2012.0000058-7
Elias Mattar Assad OAB PR009857	001	2012.0000058-7
João Maria Brandão OAB PR005858	001	2012.0000058-7
José Luiz Brandão Filho OAB PR024678	001	2012.0000058-7
Marcos Daniel Veltrini Ticianelli OAB PR030311	001	2012.0000058-7
Marcus Vinicius Bossa Grassano OAB PR021151	001	2012.0000058-7
Mauro Viotto OAB PR001806	001	2012.0000058-7
Omar José Baddauy OAB PR003748	001	2012.0000058-7
Paulo Wagner Castanho OAB PR012063	001	2012.0000058-7
Rogerio Oscar Botelho OAB PR026174	001	2012.0000058-7
Ronaldo Antonio Botelho OAB PR003593	001	2012.0000058-7

001 2012.0000058-7 Carta Precatória
Juízo deprecante: 4ª Vara Criminal / LONDRINA / PR
Autos de origem: 201000027503
Advogado: Ademir Simões OAB PR008730
Advogado: Adolfo Luis de Souza Góis OAB PR022165
Advogado: Elias Mattar Assad OAB PR009857
Advogado: João Maria Brandão OAB PR005858
Advogado: José Luiz Brandão Filho OAB PR024678
Advogado: Marcos Daniel Veltrini Ticianelli OAB PR030311
Advogado: Marcus Vinicius Bossa Grassano OAB PR021151
Advogado: Mauro Viotto OAB PR001806
Advogado: Omar José Baddauy OAB PR003748
Advogado: Paulo Wagner Castanho OAB PR012063
Advogado: Rogerio Oscar Botelho OAB PR026174
Advogado: Ronaldo Antonio Botelho OAB PR003593
Objeto: Audiência inquirição testemunha defesa

COMARCA DE SERTANÓPOLIS - ESTADO DO PARANÁ
ÚNICA VARA CRIMINAL
JUIZ: DR. FERNANDO MOREIRA SIMÕES JÚNIOR
ESCRIVÃ: MARA CRISTINA GALLES CALSAVARA

RELAÇÃO N. 015/12

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
VILSON DONIZETI GALVÃO	01	2012.015-3
VILSON DONIZETI GALVÃO	02	2012.014-5

R É U P R E S O
01-PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE BEM APREENDIDO N. 2012.014-5: REQUERENTE: JULIANO ALVES DIAS BANDEIRA. O Requerente deverá instruir o pedido com cópia do processo em que o bem está apreendido, cabendo ao Requerente instruir o pedido com os documentos necessários para a sua análise, devendo ser apresentado o comprovante de recolhimento dos débitos do veículo. Adv. Dr. VILSON DONIZETI GALVÃO.
R É U P R E S O
02-PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE BEM APREENDIDO N. 2012.015-3: REQUERENTE: JOILTON CARLOS CORREIA. O Requerente deverá instruir o pedido com cópia do processo em que o bem está apreendido, cabendo ao Requerente instruir o pedido com os documentos necessários para a sua análise, devendo ser apresentado o comprovante de recolhimento dos débitos do veículo. Adv. Dr. VILSON DONIZETI GALVÃO.

Sertanópolis, 15 de fevereiro de 2012.

SIQUEIRA CAMPOS

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Siqueira Campos Vara Criminal - Relação de 15/02/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Darcieli Bachamann Duro Vieira OAB PR047498	001	2011.0000338-0

001 2011.0000338-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Darcieli Bachamann Duro Vieira OAB PR047498
Réu: Daniel da Silva
Objeto: À defesa do acusado, para a apresentação das contra-razões de recurso, no prazo de dois (02) dias. Adv. Dra. Darcieli Bachmann Duro

TELÊMACO BORBA

VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Telêmaco Borba Vara Criminal - Relação de 16/02/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Anahí Tavares Nogueira OAB PR018399	001	2011.0001630-9

001 2011.0001630-9 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Anahí Tavares Nogueira OAB PR018399
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:40 do dia 02/04/2012

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Telêmaco Borba Vara Criminal - Relação de 15/02/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Josias Dias de Camargo Filho OAB PR045599	001	2008.0000218-3
Laercio Ademir dos Santos OAB PR006576	003	2011.0001593-0
Patricia Aparecida Marceli Izidoro OAB PR047060	003	2011.0001593-0
Pedro Teodoro Sora OAB PR036448	002	2002.0000015-5

001 2008.0000218-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Josias Dias de Camargo Filho OAB PR045599
Réu: Marciano Luiz Vitoriano
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
Magistrado: Antonio Jose Carvalho da Silva Filho

002 2002.0000015-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Pedro Teodoro Sora OAB PR036448
Réu: Bruno Chaves
Objeto: Proferida sentença "Extinção da pena: Prescrição executória"
Magistrado: Antonio Jose Carvalho da Silva Filho

003 2011.0001593-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / IBAITI / PR
Autos de origem: 200300000122
Advogado: Laercio Ademir dos Santos OAB PR006576
Advogado: Patricia Aparecida Marceli Izidoro OAB PR047060
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:45 do dia 30/05/2012

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Telêmaco Borba Vara Criminal - Relação de 16/02/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Eduardo Kavasaki OAB PR017408	001	2007.0000390-0

001 2007.0000390-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Eduardo Kavasaki OAB PR017408
Réu: Elgon Jhon Fernandes Pinto
Objeto: Proferida sentença "Extinção da pena: pelo cumprimento"
Magistrado: Antonio Jose Carvalho da Silva Filho

TERRA BOA

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Terra Boa Vara Criminal - Relação de 15/02/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Antonio de Souza Pedroso OAB PR012840	001	2011.0000182-4
Samuel Silvati OAB PR016962	001	2011.0000182-4

001 2011.0000182-4 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Antonio de Souza Pedroso OAB PR012840
Advogado: Samuel Silvati OAB PR016962
Réu: Jose dos Prazeres
Réu: Jose dos Prazeres
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Ante o esposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS NA DENÚNCIA para condenar, JOSÉ DOS PRAZES como incursos nas sanções dos artigos 33 da lei 11.343/06 (1º fato), art. 16 caput, da Lei 10.826/03 (2º fato), art. 180, caput, do Código Penal, por diversas vezes, em continuidade delitiva (3º fato), e absolvo quanto ao crimi tipificado no art. 311, c/c art. 1, inciso II, ambos do Código Penal (4º fato)."
Pena final: 12 anos de reclusão e 940 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Fechado
Magistrado: Sílvio Hideki Yamaguchi

TIBAGI

JUÍZO ÚNICO

PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE TIBAGI - PR
ÚNICA VARA CRIMINAL
RUA FREI GAUDÊNCIO, 469, EDIFÍFIO FÓRUM
FONE FAX 42 3275 1161 - CEP 84.300-000
e-mail: ebdc@tjpr.jus.br

JUIZ DE DIREITO: JOÃO BATISTA SPANIER NETO

RELAÇÃO Nº 11/2012

ADVOGADO	Nº ORDEM
Marco Aurelio Krefeta	01

01). ADV. Marco Aurelio Krefeta. Autos de Processo Crime nº 2005.69-0. réu: Valter Probst. Objeto: fica intimado do despacho de fl. 723 verso, cujo teor é o seguinte: Vistos, etc. (Em continuação ao relatório do processo de fls. 636/639, nos termos do art. 423, inciso II, do Código de Processo Penal). ás fl. 694 lavrou-se o termo de sorteio dos jurados. Juntou-se as fls. 7001/701. Cópia da decisão do agravo de instrumento interposto contra a decisão que inadmitiu recurso extraordinário, negando seguimento ao mesmo. Ás fls. 702 verso certificou-se a formação de autos de Pedido de Desaforamento em apenso ao autos principais e, na sequência às fls. 703, certificou-se a remessa dos autos ao Tribunal de Justiça, tendo o julgamento designado sido suspenso até a deliberação acerca do pedido de desaforamento. Às fls. 706/721 juntou-se cópia da decisão indeferindo o pedido de desaforamento, e determinando a imediata remessa dos autos a esta Comarca para regular prosseguimento do feito. É o sucinto relatório. II. Para o novo sorteio de jurados designo o dia 04/04/2012, às 13:00 horas (art. 432 e seguintes do Código de Processo Penal). III. Intimem-se o Ministério Público, a Ordem dos Advogados do Brasil e a Defensoria Pública para acompanharem o sorteio dos jurados que atuarão na reunião periódica (artigo 432 do CPP). IV. Designo o dia 26/04/2012, às 09:00 horas, para realização do julgamento de VALTER PROBST pelo E Tribunal do Júri desta Comarca. V. Cumpram-se as disposições contidas nos artigos 434 e 435 do Código de Processo Penal. VI. Demais diligências necessárias". Considerando o teor da certidão de fl. 693, do Sr. Oficial de Justiça de Ponta Grossa, onde não localizou a testemunha de defesa de plenário VALDENICE ALMEIDA CAILLEAUX, nos termos da Portaria 04/2010, fica intimado a defesa a se manifestar no prazo de 03 (três) dias, sob as penas da Lei.

Tibagi, 15 de fevereiro de 2012

TOLEDO

1ª VARA CRIMINAL

COMARCA DE TOLEDO - ESTADO DO PARANÁ
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL E TRIBUNAL DO JÚRI
Juiz Substituto: Dr. HERMES DA FONSECA NETO
Escrivão do Crime: João Walmir Matte

Relação nº: 04/2012

Índice de Publicação
Advogado Ordem Nº Processo
Dr. Donizeti de Jesus Storti 01 1999.95-9
Dr. Donizetti de Oliveira 02 2007.686-1
Dr. Dayro Gennari 03 2009.164-2
Dr. Fábio Prandine Moleiro 04 2006.1213-4
Dra. Adelfia Terezinha Berte 05 2007.275-0
Dra. Fabiana Andressa de Conto Goettems 06 1995.46-3
Dr. Lauri da Silva 07 2001.197-4
Dr. Sérgio Canan 08 2008.1806-3
Dr. Almir Rogério Denig Bandeira 09 2009.1188-5
Dr. Paulo Augusto Geron 10 1998.8-6
Dra. Vera Lucia Bastiani 11 2004.655-6

1- Processo Crime nº 1999.95-9, que o Ministério Público do Estado do Paraná move em face dos denunciados LEOCIR RIBEIRO e JOSÉ VANDERLEI DOS SANTOS - Intimação - Apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, alegações finais. Adv. DONIZETI DE JESUS STORTI.
2- Processo Criminal nº 2007.686-1, que o Ministério Público do Estado do Paraná move em face do denunciado RONE MARQUES DE SOUZA- Intimação - através de sentença datada de 21/11/2011, foi julgada procedente a denuncia como incurso nas sanções do art.180, "caput" do Código Penal, condenado a pena de 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão e 20 (vinte) dias-multa em regime aberto, substituída pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistente em prestação de serviço no total de 425 (quatrocentos e vinte e cinco) horas de serviço à comunidade e prestação pecuniária no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais) em favor do Conselho da Comunidade desta Comarca. Adv. DONIZETTI DE OLIVEIRA.
3- Processo Criminal nº 2009.164-2, que o Ministério Público do Estado do Paraná move em face do réu CLAUDIO IVAN DA SILVA - Intimação de sentença - Julgada extinta a punibilidade do réu Claudio Ivan da Silva com fulcro nos artigos 62 do Código de Processo Penal e artigo 107, inciso I do Código Penal. Adv. DAYRO GENNARI.
4- Processo Criminal nº 2006.1213-4, que o Ministério Público do Estado do Paraná move em face dos réus LUCYLIA CHAGAS E OUTROS - Intimação - Apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, alegações finais. Adv. FÁBIO PRANDINE MOLEIRO.
5- Processo Criminal nº 2007.275-0, que o Ministério Público do Estado do Paraná move em face da ré RAQUEL RODRIGUES DOS SANTOS - Intimação - Informar, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, se tem interesse em requerer alguma diligência (art. 402 do CPP). Caso negativo, deverá apresentar alegações finais no prazo de 05 (cinco) dias. Adv. ADELFIA TEREZINHA BERTE.

6- Processo Criminal nº 1995.46-3, que o Ministério Público do Estado do Paraná move em face do denunciado JOSÉ ITACIR GONÇALVES DA SILVA - Intimação - Manifestar-se na fase do artigo 422 do Código de Processo Penal. Adv. FABIANA ANDRESSA DE CONTO GOETTEMS.
7- Ação Penal- Procedimento Ordinário nº 2001.197-4, que o Ministério Público do Paraná move em face dos réus CLEBERSON OLIVEIRA E OUTROS- Intimação de sentença- Julgada parcialmente procedente a denúncia para condenar o réu Cleberson Oliveira nas sanções do art. 155 §4º, III c/c art. 14, inc. II do Código Penal à pena de 1 (hum) ano e 4 (quatro) meses de reclusão em regime aberto e 6 (seis) dias-multa, a pena privativa de liberdade foi substituída por uma restritiva de direitos, no total de 485 (quatrocentos e oitenta e cinco) horas de prestação de serviços à comunidade. Adv. LAURI DA SILVA.
8- Ação Penal Procedimento Ordinário nº 2008.1806-3, que o Ministério Público do Estado do Paraná move em face do denunciado CARLOS ALEXANDRE RIPPEL - Intimação - Apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, alegações finais. Adv. SERGIO CANAN.
9- Processo Criminal nº 2009.1188-5, que o Ministério Publico do Estado do Paraná move em face do réu REINALDO GERALDO - Intimação - Indeferido o pedido de fixação de honorários advocatícios ante o trânsito em julgado da sentença condenatória ocorrido em 08 de março de 2010. Adv. ALMIR ROGÉRIO DENIG BANDEIRA.
10- Processo Criminal nº 1998.8-6, que o Ministério Público do Estado do Paraná move em face do réu OSVINO BOTTGER - Intimação - Informar, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, se tem interesse em requerer alguma diligência (artigo 402 do Código de Processo Penal). Adv. PAULO AUGUSTO GERON.
11- Processo Criminal nº 2004.655-6, que o Ministério Público do Estado do Paraná move em face do réu NELSON FERNANDES PEREIRA DA SILVA - Intimação - Informar, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, se tem interesse em requerer alguma diligência (artigo 402 do Código de Processo Penal). Adv. VERA LUCIA BASTIANI.

Toledo-PR, 15 de Fevereiro de 2012.
João Walmir Matte
Escrivão do Crime

2ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Toledo 2ª Vara Criminal - Relação de 16/02/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Almir Rogerio Denig Bandeira OAB PR047406	012	2011.0001163-3
Altino Remy Gubert Junior OAB PR035545	014	2012.0000171-0
Andréia Aparecida Biezus OAB PR045764	008	2010.0001543-2
Claudio Aparecido Ferreira OAB PR045975	001	2011.0000115-8
	009	2010.0001025-2
Dario Gennari OAB PR010130	013	2011.0001276-1
Dévon Defaci OAB PR027957	014	2012.0000171-0
Giugiara Bueno OAB PR045726	002	2011.0000647-8
Giuliano Bueno OAB PR050989	002	2011.0000647-8
Hélio Lulu OAB PR010525	011	2011.0001367-9
Jose Bolivar Bretas OAB PR05117B	010	2010.0001189-5
Juliano Schumacher OAB PR041937	009	2010.0001025-2
Luiz Eduardo de Souza OAB PR019453	007	2011.0001624-4
Márcio Túlio Ochôa OAB PR024020	003	2010.0001205-0
Mateus Scheitt OAB PR052378	014	2012.0000171-0
Matheus Capoani Meine OAB PR051384	014	2012.0000171-0
Michael Hiromi Z. Miyazaki OAB PR33082B	006	2012.0000124-9
Omar Gnach OAB PR042934	004	2011.0001933-2
Osvaldo Krames Neto OAB PR021186	005	2009.0001228-8
Rafaela Cristina da Silva OAB PR046703	002	2011.0000647-8
Sadi Meine OAB PR010674	014	2012.0000171-0

001 2011.0000115-8 Execução da Pena
Advogado: Claudio Aparecido Ferreira OAB PR045975
Réu: Jacamo Venco Pansera
Objeto: Intimá-lo de que foi determinada a suspensão cautelar do regime aberto e, de consequência, determinada a expedição de mandado de prisão contra o Réu para efeito de captura e processamento da eventual regressão do regime na forma do art. 118 da LEP.

002 2011.0000647-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Giugiara Bueno OAB PR045726
Advogado: Giuliano Bueno OAB PR050989
Advogado: Rafaela Cristina da Silva OAB PR046703
Réu: Arnaldo Bruno Felipe
Objeto: Expedida Carta PrecatóriaJuízo deprecado: MARECHAL CÂNDIDO RONDON/PR
Finalidade: Intimação Sentença
Réu: Arnaldo Bruno Felipe
Prazo: 10 dias

003 2010.0001205-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Márcio Túlio Ochôa OAB PR024020
Réu: Gilmar Ferreira
Objeto: Intimá-lo para que apresente as contrarrazões, no prazo legal.

004 2011.0001933-2 Petição
Advogado: Omar Gnach OAB PR042934
Réu: Adelmo Cesar dos Santos
Objeto: Diante da informação de que o sentenciado foi transferido da cadeia pública de Toledo para a PENITENCIÁRIA INDUSTRIAL DE CASCAVEL/PR, foi DECLINADO a competência deste juízo e determinado a remessa dos autos ao Juízo da Vara de Execuções Penais de Cascavel/PR, competente para prosseguir na execução da pena.

005 2009.0001228-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Osvaldo Krames Neto OAB PR021186
Réu: Leonardo Mascarello Pozzer
Objeto: Cientificá-lo acerca das datas designadas nos Juízos deprecados de Marechal Cândido Rondon - PR (fls. 164) e Paranaguá - PR (fls. 165/166).

006 2012.0000124-9 Pedido de Providências
Advogado: Michael Hiromi Z. Miyazaki OAB PR33082B
Réu: Evaldo Vieira
Objeto: Em 14/02/2012 as fls.39, foi determinado a comunicação à VEP/Cascavel mediante cópia digitalizada das fls.06/07, 32, 35 e 39, comunicando a disponibilidade de vaga para remoção do réu à 20ª SDP, observada as restrições impostas pelo Delegado de Polícia da referida unidade prisional. A diligência determinada foi cumprida em 15/02/2012, por meio do sistema mensageiro.

007 2011.0001624-4 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Luiz Eduardo de Souza OAB PR019453
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 05/03/2012

008 2010.0001543-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Andréia Aparecida Biezus OAB PR045764
Réu: Samuel Eugenio Soares
Objeto: Intimá-la de que foi julgado procedente a denúncia para o fim de condenar o réu nas sanções do artigo 14 da Lei nº 10.826/03, a pena definitiva de 02 anos de reclusão e ao pagamento de 10 dias multa, no regime aberto. Substituida a pena privativa de liberdade por duas restritivas: prestação de serviços à comunidade e interdição temporária de direitos.

009 2010.0001025-2 Petição
Advogado: Claudio Aparecido Ferreira OAB PR045975
Advogado: Juliano Schumacher OAB PR041937
Réu: Marcio Veiga Ribeiro
Objeto: Intimá-los de que foi devidamente apreciado o pedido formulado nestes autos, determinando o seu arquivamento.

010 2010.0001189-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jose Bolivar Bretas OAB PR05117B
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 27/02/2012

011 2011.0001367-9 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Hélio Lulu OAB PR010525
Réu: Ivair Dias Teixeira
Objeto: Intimá-lo para apresentar as alegações finais, no prazo de Lei.

012 2011.0001163-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Almir Rogerio Denig Bandeira OAB PR047406
Réu: Loreci Lyra de Campos
Objeto: Intimá-lo para, no prazo de 05 (cinco) dias, regularizar sua situação processual, juntando aos autos instrumento de mandato ou procuração.

013 2011.0001276-1 Execução da Pena
Advogado: Dario Gennari OAB PR010130
Réu: Valdinei Jose da Silva
Objeto: Intimá-lo para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar se possui interesse na manutenção da prisão domiciliar ou na progressão do réu a regime menos gravoso, uma vez que o sentenciado já cumpriu período superior a 1/6 de sua pena.

014 2012.0000171-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / MEDIANEIRA / PR
Autos de origem: 200600007912
Advogado: Altino Remy Gubert Junior OAB PR035545
Advogado: Dévon Defaci OAB PR027957
Advogado: Mateus Scheitt OAB PR052378
Advogado: Matheus Capoani Meine OAB PR051384
Advogado: Sadi Meine OAB PR010674
Réu: Diogo Perondi
Réu: Edor Arlindo Von Fruhauf
Réu: Edson Luiz Filipin
Réu: Eleandro Maldaner
Réu: Geovani Daniel Brod
Réu: Leonir Olderico Colombo
Réu: Nilvo Antonio Perlin
Réu: Paulo Henrique Denardi
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 09/03/2012

URAÍ

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Uraí Vara Criminal - Relação de 15/02/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Bruna Luchini Martins OAB PR054401	014	2011.0000383-5
Carlos Alberto Lopes Lamerato OAB PR036616	017	2011.0000312-6
Fernando Navarro Vince OAB PR022160	007	2008.0000176-4
Fernando Stein Barbosa. OAB PR035792	004	2008.0000445-3
	006	2011.0000032-1
	012	2011.0000331-2
	019	2009.0000057-3
Firmino Sergio Silva OAB PR015961	011	2007.0000214-9
Geraldo dos Santos da Silva OAB PR028549	010	2011.0000407-6
Ivan Rogerio da Silva OAB PR031122	013	2011.0000311-8
Januário Silverio de Souza OAB PR027045	008	2009.0000471-4
Karen Clemente Silva OAB PR049650	011	2007.0000214-9
Leonardo Vince OAB PR004998	002	2010.0000482-1
	009	2010.0000519-4
Liane Dalraoza Barbacovi OAB PR047858	016	2011.0000264-2
Marcio Aurelio do Carmo OAB PR041947	004	2008.0000445-3
Marcus Leandro Alcantara Genovezi OAB PR028524	018	2011.0000549-8
Marcus Vinicius Ali Amin OAB PR022264	015	2009.0000441-2
Maria Tereza Martins OAB PR009411	017	2011.0000312-6
Marlos Clemente da Silva OAB PR048249	011	2007.0000214-9
Ramez Amin OAB PR003239	015	2009.0000441-2
Renato Cruz de Oliveira OAB PR011454	005	2008.0000062-8
	011	2007.0000214-9
Sergio Wagner de Oliveira OAB PR053000	001	2007.0000232-7
	003	2010.0000264-0

001 2007.0000232-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Sergio Wagner de Oliveira OAB PR053000
Réu: Adirlei Luis Cezarine
Objeto: intimação do defensor do réu de que foi designada audiencia para interrogatorio do réu perante a Vara Criminal de Urai, para o dia 24 de maio de 2012 às 13:00 horas.

002 2010.0000482-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Leonardo Vince OAB PR004998
Réu: Antonio Marcos Rodrigues
Objeto: INTIMAÇÃO DO DEFENSOR DO RÉU DE QUE FOI DESIGNADO O DIA 23 DE MAIO DE 2012 ÀS 15:30 HORAS AUDIENCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO PERANTE A VARA CRIMINAL DA COMARCA DE URAI.

003 2010.0000264-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Sergio Wagner de Oliveira OAB PR053000
Réu: Orlando Fermiano
Objeto: INTIMAÇÃO DO DEFENSOR DO RÉU DE QUE FOI DESIGNADO O DIA 23 DE MAIO DE 2012 àS 14:30 HORAS, PERANTE A VARA CRIMINAL DE URAI, AUDIENCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO.

004 2008.0000445-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fernando Stein Barbosa. OAB PR035792
Advogado: Marcio Aurelio do Carmo OAB PR041947
Réu: Argemiro Miranda
Réu: Jose Aparecido Sales
Objeto: INTIMAÇÃO DOS DEFENSORES DOS REUS DE QUE FOI DESIGNADA AUDIENCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, PERANTE A VARA CRIMINAL DA COMARCA DE URAI, PARA O DIA 23 DE MAIO DE 2012 ÀS 13:45 HORAS.

005 2008.0000062-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Renato Cruz de Oliveira OAB PR011454
Réu: Jose Fermino dos Santos
Objeto: intimação do defensor do reu de que foi designada audiencia de instrução e julgamento perante a Vara Criminal da Cormarca de Urai, para o dia 24 de maio de 2012 Às 13:15 horas.

006 2011.0000032-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Assistente de Acusação: Sergio Wagner de Oliveira
Advogado: Fernando Stein Barbosa. OAB PR035792
Réu: Marcio José de Souza
Objeto: intimação do defensor e do assistente de acusação de que foi designado o dia 24 de maio de 2012 às 14:30, audiencia de instrução e julgamento perante a Vara Criminal de Urai.

007 2008.0000176-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fernando Navarro Vince OAB PR022160
Réu: Alcebiades Mendes
Objeto: INTIMAÇÃO DO DEFENSOR DO RÉU QUE FOI DESIGNADO AUDIENCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO PERANTE A VARA CRIMINAL DE URAI, PARA O DIA 24 DE MAIO DE 2012 ÀS 16:30 HORAS.

008 2009.0000471-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Januário Silverio de Souza OAB PR027045
Réu: Joao Anacleto Neto
Objeto: intimação do defensor do réu de que foi desigada audiência de instrução e julgamento perante a Vara Criminal da Comarca de Urai, no dia 24 de maio de 2012 às 15:15 horas.

009 2010.0000519-4 Crimes Ambientais
Advogado: Leonardo Vince OAB PR004998
Réu: Antonio da Costa Silva
Objeto: intimação do defensor do réu de que foi designada audiencia para oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo, no dia 27 de abril de 2012 às 16:45 horas, perante a Vara Crimanal de Urai.

010 2011.0000407-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Geraldo dos Santos da Silva OAB PR028549
Réu: Junior Sergio de Oliveira
Objeto: itimação do réu de que foi designado o dia 27 de abril de 2012 às 15:15 horas, audiencia para formalização da suspensão condicional do processo.

011 2007.0000214-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Firmino Sergio Silva OAB PR015961
Advogado: Karen Clemente Silva OAB PR049650
Advogado: Marlos Clemente da Silva OAB PR048249
Advogado: Renato Cruz de Oliveira OAB PR011454
Réu: Anderson dos Santos.
Réu: Wanderlei Izidorio
Objeto: INTIMAÇÃO DOS DEFENSORES DOS RÉUS DE QUE FOI DESIGNADO O DIA 25 DE ABRIL DE 2012 ÀS 13:15 HORAS, AUDIENCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO PERANTE A VARA CRIMINAL DA COMARCA DE URAI.

012 2011.0000331-2 Crimes Ambientais
Advogado: Fernando Stein Barbosa. OAB PR035792
Réu: Thiago Brandão de Oliveira
Objeto: intimação do defensor do réu que foi designado o dia 27 de abril de 2012 às 14:30 horas, audiencia para oferecimento de proposta de suspensão codicional do processo.

013 2011.0000311-8 Crimes Ambientais
Advogado: Ivan Rogerio da Silva OAB PR031122
Réu: Valdenir Cosme de Souza
Réu: Valdenir Pinto de Souza
Objeto: Intimação do defensor dos réus de que foi designado o dia 27 de abril de 2012, às 14:45 horas, perante a Vara Criminal de Urai, audiencia para oferecimento de posposta de suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89 da Lei n° 9099/95.

014 2011.0000383-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Bruna Luchini Martins OAB PR054401
Réu: Genisio Laurentino de Oliveira
Objeto: intimação do defensor do réu de que foi designada a data de 27 de abril de 2012 às 15:00 horas audiencia perante a Vara Criminal de Urai, para oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89 da Lei n° 9.099/95.

015 2009.0000441-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marcus Vinicius Ali Amin OAB PR022264
Advogado: Ramez Amin OAB PR003239
Réu: Ivan Montenegro Ribeiro da Silva
Objeto: Intimação do defensor do réu de que foi designado o dia 30 de maio de 2012 às 13:15 horas, audiência de instrução e julgamento perante a Vara Criminal de Urai

016 2011.0000264-2 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / REALEZA / PR
Autos de origem: 2006.076-4
Advogado: Liane Dalraoza Barbacovi OAB PR047858
Réu: Rafael Honorio e Silva
Objeto: INTIMAÇÃO DO DEFENSOR DO RÉU DE QUE FOI DESIGNADO O DIA 27 DE MARÇO DE 2012 ÀS 16:30, AUDIENCIA PARA INQUIRIÇÃO DA TESTEMUNHA MARIANA DIAS ALEXANDRE, PERANTE A VARA CRIMINAL DE URAI.

017 2011.0000312-6 Carta Precatória
Juízo deprecante: Única Vara Criminal / FAXINAL / PR
Autos de origem: PC 2008.159-4
Indiciado: Eliseu Xavier
Indiciado: Izaque Gomes da Silva
Advogado: Carlos Alberto Lopes Lamerato OAB PR036616
Advogado: Maria Tereza Martins OAB PR009411
Objeto: Intimação dos defensores dos réus de que foi designado o dia 29 de março de 2012 Às 13:00, audiencia para oitiva da testemunha LEANDRO DOMINGUES DA SILVA, perante a Vara Criminal de Urai.

018 2011.0000549-8 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal e Anexos / Cornélio Procopio / PR
Autos de origem: PC 2010.675-1
Advogado: Marcus Leandro Alcantara Genovezi OAB PR028524
Réu: Marcos Aparecido Bernardes
Réu: Neide da Silva
Objeto: Intimação do defensor dos réus de que foi designado o dia 27 de março de 2012, às 16:00 horas, audiencia para inquirição das testemunhas, perante a Vara Criminal de Urai.

019 2009.0000057-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fernando Stein Barbosa. OAB PR035792
Réu: Alexandre Canin
Objeto: intimação do defensor do réu de que foi designado o dia 01 de março de 2012 às 15:20 horas, audiencia para interrogatorio do réu perante a Vara Criminal de Urai.

Juizados Especiais

ASSAÍ

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

JUIZADO ESPECIAL CIVEL DA COMARCA DE ASSAI

RELAÇÃO Nº 007/2012

Relação de Advogados Dra. Andréa Bernabél Furlan
Dr. Benedito Alves Rodrigues.

1. Autos de Reclamação nº 1278-59.2009.8.16.0047 (2009.603-0/0). - Reclamante: Boanerge X da Silva & Cia Ltda. - Reclamado: Olinda Bernardes Cordeiro. - O processo já foi julgado extinto. - Adv. Dra. Andréa Bernabel Furlan.
2. Autos de Execução de Título Extrajudicial nº 2006.294-4/0. - Exeqüente: Edson Batista da Silva. - Executado: Paulo Apolônio. - O veiculo que o exeqüente pretende a penhora não se encontra registrado no nome do executado, conforme documento em anexo. Sobre esse fato manifeste-se o exeqüente, em cinco dias. - Adv. Dra. Andréa Bernabel Furlan.
3. Autos de Execução de Titulo Judicial nº 609-40.2008.8.16.0047 (2008.836-3/0). - Exeqüente: Boanerge X da Silva & Cia Ltda. - Executado: Sheila da Silva Santana. - Deverá o exeqüente indicar bens passiveis de penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. - Adv. Dra. Andréa Bernabel Furlan.
4. Autos de Execução de Titulo Judicial nº 2865-82.2010.8.16.0047 (2010.1369-1/0). - Exeqüente: R. Barbosa Utilidades Domesticas. - Executado: Carlos Eduardo Paioski. - Deverá o exeqüente indicar bens passiveis de penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. - Adv. Dra. Andréa Bernabel Furlan.
5. Autos de Execução de Titulo Extrajudicial nº 1531-13.2010.8.16.0047 (2010.755-4/0). - Exeqüente: Boanerge X da Silva & Cia Ltda. - Executado: Adriano David da Silva. - Deverá o exeqüente indicar bens passiveis de penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. - Adv. Dra. Andréa Bernabel Furlan.
6. Autos de Execução de Título Extrajudicial nº 1581-39.2010.8.16.0047 (2010.784-5/0). - Exeqüente: Studio Martins Comercio de Móveis Ltda. - Executado: Eliane Milkeviz. - Deverá o exeqüente indicar bens passiveis de penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. - Adv. Dra. Andréa Bernabel Furlan.
7. Autos de Execução de Título Extrajudicial nº 2248-25.2010.8.16.0047 (2010.1058-9/0). - Exeqüente: Boanerge X da Silva & Cia Ltda. - Executado: Daiana Pereira da Silva. - Deverá o exeqüente indicar bens passiveis de penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. - Adv. Dra. Andréa Bernabel Furlan.
8. Autos de Execução de Título Extrajudicial nº 1381-32.2010.8.16.0047 (2010.679-3/0). - Exeqüente: Boanerge X da Silva & Cia Ltda. - Executado: Adriana Barbosa dos Santos. - Deverá o exeqüente indicar bens passiveis de penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. - Adv. Dra. Andréa Bernabel Furlan.
9. Autos de Execução de Título Judicial nº 2006.516-0/0. - Exeqüente: Nivaldo de Barros. - Executado: Marcos Antonio Pedroso. - Manifeste-se o exeqüente sobre o prosseguimento do feito, em cinco dias. - Adv. Dra. Andréa Bernabel Furlan.
10. Autos de Reclamação nº 2009.784-0/0. - Reclamante: Boanerge X da Silva & Cia Ltda. - Reclamado: Neide Ribeiro. - O processo já foi julgado extinto. Assim, o acordo de fls. 26/27 não tem qualquer efeito nos autos. - Adv. Dra. Andréa Bernabel Furlan.
11. Autos de Execução de Título Extrajudicial nº 2645-84.2010.8.16.0047 (2010.1276-7/0). - Exeqüente: Boanerge X da Silva & Cia Ltda. - Executado: Ailton Martins de Oliveira. - Deverá o exeqüente informar o número de CPF da executada Tânia Fernandes da Silva de Moraes. - Adv. Dra. Andréa Bernabel Furlan.
12. Autos de Reclamação nº 3580-27.2010.8.16.0047 (2010.1556-5/0). - Reclamante: RC Santos & Cia Ltda. - Reclamado: Luiz Paulo Miguel. - Intime-se o reclamante para que informe o atual endereço do reclamado, em cinco dias. - Adv. Dra. Andréa Bernabel Furlan.
13. Autos de Execução de Título Judicial nº 1084-93.2008.816.0047 (2008.358-9/0). - Exeqüente: Sonia Maria Flamia Silva & Cia Ltda - Me. - Executado: Marcos Abelha Pereira. - Intime-se o exeqüente para que manifeste sobre o contido às fls. 44/45 e para dar andamento ao feito, em cinco 05 dias, sob pena de extinção. - Adv. Dra. Andréa Bernabel Furlan.
14. Autos de Execução de Título Judicial nº 2008.861-7/0. - Exeqüente: Boanerge X da Silva & Cia Ltda. - Executado: Antonio Ferreira da Silva. - Deverá o exeqüente indicar bens passiveis de penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. - Adv. Dra. Andréa Bernabel Furlan.
15. Autos de Execução de Título Judicial nº 752-29.2008.8.16.0047 (2008.691-0/0). - Exeqüente: Wilson Dias. - Executado: Aparecido José Duarte. - Deverá o exeqüente indicar bens passiveis de penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. - Adv. Dra. Andréa Bernabel Furlan.
16. Autos de Execução de Título Extrajudicial nº 1271-04.2008.8.16.0047 (2008.171-8/0). - Exeqüente: Marli Maria Leite Assai - ME. - Executado: Alexandra Pereira. - Deverá o exeqüente indicar bens passiveis de penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. - Adv. Dra. Andréa Bernabel Furlan.
17. Autos de Execução de Título Judicial nº 2848-46.2010.8.16.0047 (2010.1357-7/0). - Exeqüente: R. Barbosa Utilidades Domesticas. - Executado: Adriana da Silva. - Deverá o exeqüente indicar bens passiveis de penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. - Adv. Dra. Andréa Bernabel Furlan.
18. Autos de Execução de Título Judicial nº 994-22.2007.8.16.0047 (2007.447-0/0). - Exeqüente: Marcos Roberto Bueno de Moraes. - Executado: Miriam Rodrigues da Cunha. - Deverá o exeqüente indicar bens passiveis de penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. - Adv. Dra. Andréa Bernabel Furlan.
19. Autos de Execução de Título Extrajudicial nº 238-08.2010.8.16.0047 (2010.105-0/0). - Exeqüente: P.H. Leite & Cia Ltda. - Executado: Helena de Moura Gomes. - Deverá o exeqüente indicar bens passiveis de penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. - Adv. Dra. Andréa Bernabel Furlan.
20. Autos de Execução de Título Extrajudicial nº 1707-26.2009.8.16.0047 (2009.1032-0/0). - Exeqüente: Marta Pedro de Oliveira Ferreira. - Executado: Maria Aparecida Bianchi Adriano. - Deverá o exeqüente indicar bens passiveis de penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. - Adv. Dra. Andréa Bernabel Furlan.
21. Autos de Execução de Título Extrajudicial nº 1745-38.2009.8.16.047 (2009.1070-0/0). - Exeqüente: Marta Pedro de Oliveira Ferreira. - Executado: Aline Simonini. - Deverá o exeqüente indicar bens passiveis de penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. - Adv. Dra. Andréa Bernabel Furlan.
22. Autos de Execução de Título Extrajudicial nº 1420-63.2009.8.16.0047 (2009.745-8/0). - Exeqüente: Valdir Donizete dos Santos. - Executado: Nelson de Oliveira Paes. - Deverá o exeqüente indicar bens passiveis de penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. - Adv. Dra. Andréa Bernabel Furlan.
23. Autos de Execução de Título Judicial nº 907-95.2009.8.16.0047 (2009.232-1/0). - Exeqüente: José Benedito Duarte. - Executado: Cleber Roberto Pontes. - Deverá o exeqüente indicar bens passiveis de penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. - Adv. Dra. Andréa Bernabel Furlan.
24. Autos de Execução de Título Judicial nº 1001-09.2010.8.16.0047 (2010.520-2/0). - Exeqüente: Martin Suganuma. - Executado: João Pedro Neto. - Deverá o exeqüente indicar bens passiveis de penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. - Adv. Dra. Andréa Bernabel Furlan.
25. Autos de Execução de Título Judicial nº 764-09.2009.8.16.0047 (2010.1399-4/0). - Exeqüente: Casa Konno de Ferragens Ltda. - Executado: Luciene Alves Marcondes. - Deverá o exeqüente indicar bens passiveis de penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. - Adv. Dra. Andréa Bernabel Furlan.
26. Autos de Execução de Título Judicial nº 2009.43-4/0. - Exeqüente: José Benedito Duarte Filho. - Executado: Rubiana de Souza Queiroz. - Deverá o exeqüente indicar bens passiveis de penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. - Adv. Dra. Andréa Bernabel Furlan.
27. Autos de Execução de Título Judicial nº 647-81.2010.8.16.0047 (2010.356-6/0) - Exeqüente: Boanerge X da Silva & Cia Ltda. - Executado: Daniel Rocha do Nascimento. - Deverá o exeqüente indicar bens passiveis de penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. - Adv. Dra. Andréa Bernabel Furlan.
28. Autos de Execução de Título Judicial nº 2050-85.2010.8.16.0047 (2010.966-7/0) - Exeqüente: Boanerge X da Silva & Cia Ltda. - Executado: Áurea de Fátima Vidotti. - Deverá o exeqüente indicar bens passiveis de penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. - Adv. Dra. Andréa Bernabel Furlan.
29. Autos de Execução de Título Judicial nº 2009.889-9/0 - Exeqüente: Mercedes L. Oliveira & Filhos Ltda - ME. - Executado: Ana Cristina de Souza. - Deverá o exeqüente indicar bens passiveis de penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. - Adv. Dra. Andréa Bernabel Furlan.
30. Autos de Execução de Título Extrajudicial nº 3520-54.2010.8.16.0047 (2010.1527-4/0) - Exeqüente: JP Martins - Móveis Martins. - Executado: Gilmar Alves da Cruz. - Deverá o exeqüente indicar bens passiveis de penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. - Adv. Dra. Andréa Bernabel Furlan.
31. Autos de Execução de Título Extrajudicial nº 2803-42.2010.8.16.0047 (2010.1344-0/0) - Exeqüente: Boanerge X da Silva & Cia Ltda. - Executado: Suzana Pereira Soares. - Deverá o exeqüente indicar bens passiveis de penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. - Adv. Dra. Andréa Bernabel Furlan.
32. Autos de Execução de Título Judicial nº 195-71.2010.8.16.0047 (2010.71-9/0) - Exeqüente: Kaoru Yamada Confecções Ltda. - Executado: Renata Tragino da Silva. - Deverá o exeqüente indicar bens passiveis de penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. - Adv. Dra. Andréa Bernabel Furlan.
33. Autos de Execução de Título Judicial nº 1524-21.2010.8.16.0047 (2010.748-9/0 - Exeqüente: Boanerge X da Silva & Cia Ltda. - Executado: Dilma Vieira dos Santos. - Deverá o exeqüente indicar bens passiveis de penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. - Adv. Dra. Andréa Bernabel Furlan.
34. Autos de Execução de Título Judicial nº 769-65.2008.8.16.0047 (2008.674-3/0) - Exeqüente: Wilson Dias. - Executado: Vanildo Dionizio da Mota. - Deverá o exeqüente indicar bens passiveis de penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. - Adv. Dra. Andréa Bernabel Furlan.
35. Autos de Execução de Título Extrajudicial nº 1137-06.2010.8.16.0047 (2010.581-0/0) - Exeqüente: Laudeci da Silva Medeiros. - Executado: Edna Maria Carvalho Vieira. - Intime-se o exeqüente para que informe se tem interesse na adjudicação ou leilão do bem penhorado, em cinco dias, sob pena de extinção. - Adv. Dra. Andréa Bernabel Furlan.
36. Autos de Execução de Título Judicial nº 605-03.2008.8.16.0047 (2008.840-3/0) - Exeqüente: Boanerge X da Silva & Cia Ltda. - Executado: Silvely Barbosa de Souza Fujihara. - Deverá o exeqüente indicar bens passiveis de penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. - Adv. Dra. Andréa Bernabel Furlan.
37. Autos de Execução de Título Judicial nº 575-65.2008.8.16.0047 (2008.870-6/0) - Exeqüente: Farmácia Pop Farma Ltda - ME. - Executado: Pamela Katherine Felix

Pessoa. - Deverá o exeqüente indicar bens passiveis de penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. - Adv. Dra. Andréa Bernabel Furlan.
38. Autos de Execução de Título Extrajudicial nº 2009.361-2/0 - Exeqüente: José Benedito Duarte Filho. - Executado: Josmar Vidal Teixeira. - Deverá o exeqüente indicar bens passiveis de penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. - Adv. Dra. Andréa Bernabel Furlan.
39. Autos de Execução de Título Judicial nº 837-78.2009.8.16.0047 (2009.162-4/0) - Exeqüente: L. G. Schiavon & Cia Ltda. - Executado: Maria Rosangela da Silva. - Deverá o exeqüente indicar bens passiveis de penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. - Adv. Dra. Andréa Bernabel Furlan.
40. Autos de Execução de Título Judicial nº 1398-05.2009.8.16.0047 (2009.723-2/0) - Exeqüente: Dirce Miqueline Vieira. - Executado: Silvano Guadahin. - Em face dos documentos arquivados em secretaria, verifica-se que o Auto Posto Josk Ltda, foi vendido e que os créditos existentes até 26 de Março de 2009 passaram a pertencer aos antigos proprietários, ou seja, Marcelo Vieira e Dirce Miqueline Vieira. O antigo sócio Marcelo Vieira cedeu seus direitos para a antiga sócia Dirce Miqueline Vieira. Assim, tendo em vista que o crédito pleiteado nestes autos é anterior a 26/03/2009, defiro o pedido de substituição processual, passando a figurar como reclamante/ exeqüente Dirce Miqueline Vieira. - Adv. Dra. Andréa Bernabel Furlan; Dr. Benedito Alves Rodrigues.
41. Autos de Reclamação nº 1237-92-2009.8.16.0047 (2009.562-4/0). - Reclamante: Boanerge X da Silva & Cia Ltda. - Reclamado: Marcio Sadao Yamamoto e outro. - Manifeste-se o reclamante sobre o contido no despacho de fls. 31. - Adv. Dra. Andréa Bernabel Furlan.
42. Autos de Execução de Titulo Judicial nº 3136-91.2010.8.16.0047 - Exequente: R. Barbosa Utilidades Domesticas. - Executada: Margarete Zagabria de Lima. - Deverá o exequente informar o número do CPF da executada, em cinco dias. Adv. Dra. Andrea Bernabel Furlan.
43. Autos de Execução de Titulo Judicial nº 3011-26.2010.8.16.0047 - Exequente: R. Barbosa Utilidades Domesticas. - Executada: Josiane Camargo. - Intime-se o requerente para que indique bens passiveis de penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. Adv. Dra. Andrea Bernabel Furlan.
Ângela Tonetti Biazus
Juíza Supervisora

17/02/2012

CRUZEIRO DO OESTE

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE CRUZEIRO DO OESTE — JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - Relação N: 006/2012

Advogado	Ordem	Processo
ABEL APARECIDO DECHICHE	005	2008.0000897-0/0
ADRIANO MICHALCZESZEN CORREIA	018	2010.0000429-9/0
ALCEU MACIEL D'AVILA	012	2010.0000064-3/0
ALESSANDRO DORIGON	004	2008.0000503-5/0
ANTONIO DE SOUZA PEDROSO	008	2009.0000796-4/0
ARI AMARO VIEIRA DE SOUZA	016	2010.0000291-0/0
BLAS GOMM FILHO	015	2010.0000255-4/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	018	2010.0000429-9/0
CARLOS SEQUEIRA MARTINS	008	2009.0000796-4/0
CARLOS SEQUEIRA MARTINS	012	2010.0000064-3/0
CHRISTIANE PAULA DE OLIVEIRA MANTOVANI	006	2009.0000207-8/0
CLEUSA SOUZA DA SILVA	008	2009.0000796-4/0
DENNIS ALUIZIO ZAFANELI MOLINA	016	2010.0000291-0/0
EDER KOVALCZUK	017	2010.0000389-4/0
EDUARDO LUIZ BUSSATTA	001	2002.0000002-7/0
ERALDO KOVALCZUK	004	2008.0000503-5/0
ERALDO KOVALCZUK	011	2010.0000012-5/0
ERALDO KOVALCZUK	014	2010.0000090-9/0
ERALDO KOVALCZUK	015	2010.0000255-4/0
ERALDO KOVALCZUK	018	2010.0000429-9/0
EVALDO CLEVERSON DOBRUSKI	020	2010.0000586-9/0
FABIANA GARCIA AMARAL DE CASTRO	003	2008.0000405-9/0
FABIANA GARCIA AMARAL DE CASTRO	005	2008.0000897-0/0
FABIO FERREIRA BUENO	011	2010.0000012-5/0
FABIO LUCAS GOUVEA FACCIN	008	2009.0000796-4/0
FERNANDA TAGLIARI	018	2010.0000429-9/0
HELENA ANNES	012	2010.0000064-3/0
JACK SANDER BORGES DA COSTA	021	2011.0000009-2/0
JACK SANDER BORGES DA COSTA	022	2011.0000010-7/0
JAIR AFONSO DE ALMEIDA	010	2009.0000889-9/0
JAMILO DA SILVA JÚNIOR	011	2010.0000012-5/0
JOÃO PAULO MOREIRA	021	2011.0000009-2/0
JOÃO PAULO MOREIRA	022	2011.0000010-7/0
JOSE BENITO ALMODOVAS RODRIGUES	001	2002.0000002-7/0
JOSE PENTO NETO	011	2010.0000012-5/0
JUAREZ DOS SANTOS JUNIOR	011	2010.0000012-5/0
JUAREZ DOS SANTOS JUNIOR	014	2010.0000090-9/0
JUAREZ DOS SANTOS JUNIOR	015	2010.0000255-4/0
KELLY CRISTINA MARTINS	007	2009.0000282-6/0
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	021	2011.0000009-2/0
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	022	2011.0000010-7/0
LUIS GONZAGA DE OLIVEIRA AGUIAR	018	2010.0000429-9/0
MAIKO FRANK VIVI	011	2010.0000012-5/0
MAÍSA NODARI	019	2010.0000436-4/0
MARCELO APARECIDO RODRIGUES RIBEIRO	011	2010.0000012-5/0
MARCIO ANTONIO BATISTA DA SILVA	001	2002.0000002-7/0
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	018	2010.0000429-9/0
MARIO HENRIQUE RODRIGUES BASSI	021	2011.0000009-2/0
MARIO HENRIQUE RODRIGUES BASSI	022	2011.0000010-7/0
MARISTELA NAVARRO	009	2009.0000807-8/0
PAULA LEANDRO GONÇALVES	006	2009.0000207-8/0
RENATA SATIE TOMINAGA	003	2008.0000405-9/0
RENATA SATIE TOMINAGA	010	2009.0000889-9/0
RONIZE FANTIN	019	2010.0000436-4/0
ROSE CLEIA CECCON	013	2010.0000078-1/0
SAMUEL SILVATI	008	2009.0000796-4/0
SERGIO LEAL MARTINEZ	006	2009.0000207-8/0
WAGNER FRANCISCO DE SOUZA MENA	002	2008.0000073-1/0
WILTON SILVA LONGO	004	2008.0000503-5/0
YURI MARCOS DOS SANTOS SILVA	004	2008.0000503-5/0

001 2002.0000002-7/0 - Processo de Conhecimento — JULIO CESAR RIBEIRO X FRIGORIFICA BOIFRAN (E OUTRO)

À parte autora, fica devidamente intimada, a fim de manifestar seu interesse na adjudição dos bens penhorados de fl. 77, no prazo de 05 (cinco) dias.

Adv(s) JOSE BENITO ALMODOVAS RODRIGUES, MARCIO ANTONIO BATISTA DA SILVA, EDUARDO LUIZ BUSSATTA

002 2008.0000073-1/0 - Execução de Título Judicial — JAQUELINE ALVES BARAVIERIA X LUCIANA QUESI DE SOUZA

À parte autora, fica devidamente intimada, para que no prazo de 05 (cinco) dias, informe o número do CPF do Requerido.

Adv(s) WAGNER FRANCISCO DE SOUZA MENA

003 2008.0000405-9/0 - Execução Título Extrajudicial — LUA E SOL PIJAMAS - ISOLDE FERNANDES X MARIA DULCINEIA RIBEIRO

Às partes, ficam devidamente intimadas acerca da r. sentença de fls. 146, conforme dispositivo: Desta feita, face à ausência de bens do Requerido, conforme certidão de fl. 105-verso e, ainda, a inércia da parte Autora, julgo extinto o presente feito, com fulcro no art. 53, §4º, da Lei 9.099/95.

Adv(s) RENATA SATIE TOMINAGA, FABIANA GARCIA AMARAL DE CASTRO

004 2008.0000503-5/0 - Execução de Título Judicial — JOELIZEU PAIS DE ANDRADE X MARCIA APARECIDA DE ARAÚJO FARIAS

À parte Requerida, para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se acerca da pretensão da parte autora que requer que seja encaminhado ofício ao Banco do Brasil S/A para que efetue o bloqueio de até 30% (trinta) por cento dos rendimentos da EXECUTADA, transferindo-os a uma conta de depósito judicial, todos os meses até satisfazer o crédito do Exequente.

Adv(s) WILTON SILVA LONGO, YURI MARCOS DOS SANTOS SILVA, ALESSANDRO DORIGON, ERALDO KOVALCZUK

005 2008.0000897-0/0 - Execução de Título Judicial — MOISES MIRANDA X JOAO NARDACCHUIONE JUNIOR

À parte autora, para que no prazo de 05 (cinco) dias, informe o atual endereço do Requerido.

Adv(s) FABIANA GARCIA AMARAL DE CASTRO, ABEL APARECIDO DECHICHE

006 2009.0000207-8/0 - Processo de Conhecimento — J T MOURA TRANSPORTES ME X TIM CELULAR S/A

Às partes, ficam devidamente intimadas acerca da r. sentença de fl. 310, conforme dispositivo: Face o cumprimento da obrigação pelo requerido TIM CELULAR S/A, bem como a autorga de quitação formulada pelo credor, JT MOURA TRASNPORTES ME, Julgo Extinto o presente feito, com base no art. 794, I do CPC.

Adv(s) CHRISTIANE PAULA DE OLIVEIRA MANTOVANI, PAULA LEANDRO GONÇALVES, SERGIO LEAL MARTINEZ

007 2009.0000282-6/0 - Execução de Título Judicial — JOSE MARIA FERNANDES FILHO X ISIDORO GONCALES MANFRIM

Às partes, ficam devidamente intimadas, a fim de comparecer na audiência de Conciliação, designada para o dia 07/03/2012 às 14h10min.

Adv(s) KELLY CRISTINA MARTINS

008 2009.0000796-4/0 - Processo de Conhecimento — OSMIR DE FREITAS CANDELARIA X IDANIR DA SILVA & MELO LTDA ME (E OUTROS)

À parte autora para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se sobre a pretensão de fl. 255. Para proceder a entrega do veículo objeto da venda, em Cartório, à disposição desse Juízo.

Adv(s) CLEUSA SOUZA DA SILVA, CARLOS SEQUEIRA MARTINS, FABIO LUCAS GOUVEA FACCIN, ANTONIO DE SOUZA PEDROSO, SAMUEL SILVATI

009 2009.0000807-8/0 - Processo de Conhecimento — MANOEL FERREIRA SOBRINHO X WILSON NAOKI SUZUKI

Às partes, ficam devidamente intimadas, a fim de comparecer na audiência de Instrução e Julgamento, designada para o dia 09/04/2012 às 14h00min, que será conduzida por juiz leigo, para prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, e fazer-se acompanhar de testemunhas, no máximo 03 (três), que deverão comparecer na audiência independente de intimação, ou mediante esta, se assim for requerido junto à secretaria no mínimo 05 (cinco) dias antes da audiência.

Adv(s) MARISTELA NAVARRO

010 2009.0000889-9/0 - Processo de Conhecimento — TERUO ISHII X NOVA SAT LEILÕES LTDA (E OUTRO)

À parte autora, para que no prazo de 06 (seis) meses, manifeste seu interesse na execução da sentença, caso em que deverá informar bens de propriedade do executado passíveis de penhora, ficando ciente de que não sendo requerida a execução no prazo estabelecido, os autos irão para o arquivo, nos termos do art. 475-J, § 5°, do Código de Processo Civil.

Adv(s) RENATA SATIE TOMINAGA, JAIR AFONSO DE ALMEIDA

011 2010.0000012-5/0 - Execução de Título Judicial — JOÃO CARLOS DO PRADO X EMPRESA JORNALISITIA A TRIBUNA DA REGIÃO S/A LTDA (E OUTRO)

À parte Requerida para que no prazo de 15 (quinze) dias, comprove a realização de retatação, por duas vezes, em jornal de circulação semelhante aos periódicos publicados nos dias 25 e 28 de Novembro de 2009 (a ser distribuído, inclusive na cidade de Mariluz -PR), destacando a discussão ocorrida no dia 23/11/2009 na Câmara Municipal de Vereadores na cidade de Mariluz - PR, não foi originada por críticas que o Reclamado eventualmente venha lançado contra o prefeito Municipal daquela cidade, sob pena de aplicação de medidas suficientes para a efetivação da tutela específica, nos termos do art. 461 do CPC, com comprovação nos Autos.

Adv(s) JOSE PENTO NETO, JUAREZ DOS SANTOS JUNIOR, FABIO FERREIRA BUENO, JAMILO DA SILVA JÚNIOR, MAIKO FRANK VIVI, ERALDO KOVALCZUK, MARCELO APARECIDO RODRIGUES RIBEIRO

012 2010.0000064-3/0 - Processo de Conhecimento — MARIA LUCIA DE SOUZA X TIM CELULAR S.A

À parte autora, para que prazo de 05 (cinco) dias, manisfeste seu interesse na realização de penhora em contas bancárias de titularidade da Requerida.

Adv(s) HELENA ANNES, ALCEU MACIEL D'AVILA, CARLOS SEQUEIRA MARTINS

013 2010.0000078-1/0 - Execução de Título Judicial — EUNICE MARIA DE JESUS X ROSE CLEIA CECCON

Às partes, ficam devidamente intimadas acerca da r. sentença de fl.88, conforme dispositivo: Desta feita, face à ausência de bens penhoráveis, julgo extinto o presente feito, com fulcro no art. 53, §4º, da Lei 9.099/95.

Adv(s) ROSE CLEIA CECCON

014 2010.0000090-9/0 - Execução de Título Judicial — CALGARO& FONSECA LTDA - ME X DOLCE BRAZIL INDUSTRIAL LTDA

Ao Exequente, para que no prazo de 05 (cinco) dias, indique bens de propriedade da Executada passíveis de penhora.

Adv(s) ERALDO KOVALCZUK, JUAREZ DOS SANTOS JUNIOR

015 2010.0000255-4/0 - Processo de Conhecimento — PAULIQUI & PAULIQUI LTDA X BANCO SANTANDER S.A.

Às partes, ficam devidamente intimadas acerca da r. sentença de fl.197, conforme dispositivo: Considerando o pagamento do débito pelo Requerido BANCO SANTANDER S.A, por meio de depósito judicial conforme comprovante de fls. 186/187, impõe-se a extinção do processo, posto que o provimento satisfativo foi alcançado mediante a realização concreta do direito do Autor. Assim, com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente demanda

Adv(s) JUAREZ DOS SANTOS JUNIOR, ERALDO KOVALCZUK, BLAS GOMM FILHO

016 2010.0000291-0/0 - Execução de Título Judicial — CLAUDIO SIMÃO DE SOUZA X LUIZ FABIO FAVORETO

Às partes, ficam devidamente intimadas acerca da r. sentença de fl.165, conforme dispositivo: HOMOLOGO, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes nestes autos, que se regerá pelas cláusulas constantes na petição de fls.160/161, e, com fulcro no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO com resolução de mérito.

Adv(s) ARI AMARO VIEIRA DE SOUZA, DENNIS ALUIZIO ZAFANELI MOLINA

017 2010.0000389-4/0 - Execução Título Extrajudicial — PAULO CESAR DE SOUZA PEREIRA X ROGERIO BENEDITO THEODORO ME

A parte autora para que no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca da penhora online realizada no valor de R$ 221, 11 (duzentos e vinte e um reais e onze centavos), no Banco do Brasil de titularidade de ROGÉRIO BENEDITO THEODORO ME.

Adv(s) EDER KOVALCZUK

018 2010.0000429-9/0 - Processo de Conhecimento — BASAGNINI MATERIAIS E CONSTRUÇÃO LTDA X INFORMAQ - L.C.F. SANTOS EPPP (E OUTRO)

À parte autora, para que no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca do depósito realizado pelo requerido no valor de R$ 2.886,48.

Adv(s) ERALDO KOVALCZUK, LUIS GONZAGA DE OLIVEIRA AGUIAR, ADRIANO MICHALCZESZEN CORREIA, FERNANDA TAGLIARI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI

019 2010.0000436-4/0 - Execução Título Extrajudicial — REINALDO DE SOUSA X EVA LUZIA VIEIRA (E OUTRO)

Às partes, ficam devidamente intimadas, a fim de comparecer na audiência de Conciliação, designada para o dia 02/05/2012 às 13h30min.

Adv(s) RONIZE FANTIN, MAÍSA NODARI

020 2010.0000586-9/0 - Execução Título Extrajudicial — JOSÉ LUIS DE MORAIS X SERGIO PEREIRA DOS SANTOS

Às partes, ficam devidamente intimadas acerca da r. sentença de fl.60, conforme dispositivo: Diante do exposto, com fulcro no artigo 267, §1º, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente ação demanda.

Adv(s) EVALDO CLEVERSON DOBRUSKI

021 2011.0000009-2/0 - Processo de Conhecimento — LUCIANO PEDRO DA SILVA X BANCO HSBC BANK BRASIL S/A

Às partes, ficam devidamente intimadas acerca da r. sentença de fl.145, conforme dispositivo: HOMOLOGO, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes nestes autos, que se regerá pelas cláusulas constantes na petição de fl. 141/143, e, com fulcro no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO com resolução de mérito.

Adv(s) MARIO HENRIQUE RODRIGUES BASSI, JOÃO PAULO MOREIRA, JACK SANDER BORGES DA COSTA, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS

022 2011.0000010-7/0 - Processo de Conhecimento — LUCIANO PEDRO DA SILVA X BANCO HSBC BANK BRASIL S/A

Às partes, ficam devidamente intimadas acerca da r. sentença de fl.130, conforme dispositivo: HOMOLOGO, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes nestes autos, que se regerá pelas cláusulas constantes na petição de fls.126/128, e, com fulcro no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO com resolução de mérito.

Adv(s) MARIO HENRIQUE RODRIGUES BASSI, JOÃO PAULO MOREIRA, JACK SANDER BORGES DA COSTA, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS

IMBITUVA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE IMBITUVA — JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - Relação N: 009/2012

Advogado	Ordem	Processo
ADRIANO HENRIQUE GOHR	001	2010.0000563-1/0
ALYSSON DE CRISTO MOLETA	002	2010.0000599-5/0
EDUARDO LUIZ BROCK	001	2010.0000563-1/0
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	002	2010.0000599-5/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	002	2010.0000599-5/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	002	2010.0000599-5/0
JAIR KULITCH	001	2010.0000563-1/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	002	2010.0000599-5/0
RODRIGO HENRIQUE COLNAGO	001	2010.0000563-1/0

001 2010.0000563-1/0 - Execução de Título Judicial — JOCIEL LUIZ MOLETA X SONY BRASIL LTDA (E OUTRO)

Processo extinto art. 794 inc I do CPC. Ao requerente para recebimento de alvará.

Adv(s) ADRIANO HENRIQUE GOHR, EDUARDO LUIZ BROCK, RODRIGO HENRIQUE COLNAGO, JAIR KULITCH

002 2010.0000599-5/0 - Processo de Conhecimento	LISOEL AGNELI DE ALMEIDA X BV FINANCEIRA S/A

A BV Financeira para retirada de alvará.

Adv(s) ALYSSON DE CRISTO MOLETA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI

JAGUARIAÍVA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE JAGUARIAÍVA
Rua Prefeito Aldo Ribas, 16 Cidade Alta CEP 84200-000
Fone/fax (43) 3535-1256
Franciele Alessandra de Oliveira do Nascimento - Secretária
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - RELAÇÃO N.º 10/2012
JUÍZA SUPERVISORA: DRA. FERNANDA BERNERT MICHIELIN

RELAÇÃO 10/2012

ADVOGADOS	ORDEM	PROCESSO
GIULIANO MIRANDA	01	132/2005
JOÃO CARLOS LOZESKI FILHO	06	0002148-08.2010.8.16.0100
JULIO CESAR GOULART LANES	04	0001457-91.2010.8.16.0100
KLEBERSON PIMENTEL DE OLIVEIRA	02	320/2009
NEWTON DORNELLES SARATT	05	0000651-56.2010.8.16.0100
NIVALDO LUCAS FILHO	02	320/2009
OSVALDO CHRISTO JUNIOR	04	0001457-91.2010.8.16.0100
PAULO SERGIO FERNANDES DA COSTA	03	24/2009
SERGIO LEAL MARTINEZ	07	0001341-85.2010.8.16.0100

01) AÇÃO DE COBRANÇA - 132/2005 - MARIA JOSEFINA AZEVEDO GALVÃO ME X MARIA LINDALVA BARRICHELO...Nos termos do artigo 20 da Portaria 009/2009, frustada a diligência intimatória da executada, intimo a exeqüente para que no prazo de cinco dias, manifeste-se. Adv. DR. GIULIANO MIRANDA

02) AÇÃO DE RECLAMAÇÃO - 320/2009 - AILSON ZACARIAS RIBEIRO X EMERSON RODRIGUES...Nos termos do artigo 8.º da Portaria 009/2009, intimo a parte vencedora sobre o retorno dos autos da Turma Recursal, para que requeira o que lhe aprouver, em cinco dias. Caso pretenda a utilização do BACEN-JD, deverá requerer a utilização do sistema, informando os n.º do CPF ou CNPJ da parte vencida, e ainda a planilha atualizada do débito. Adv. DR. KLEBERSON PIMENTEL DE OLIVEIRA - DR. NIVALDO LUCAS FILHO

03) AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS - 24/2009 - ROMILDA DE OLIVEIRA SOARES X PAULO SERGIO MILEK... Nos termos do artigo 20 da Portaria 009/2009, frustada a diligência intimatória da executada, intimo a exeqüente para que no prazo de cinco dias, manifeste-se. Adv. DR. PAULO SERGIO FERNANDES DA COSTA

04) AÇÃO DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA - 0001457-91.2010.8.16.0100 - TAMARA ROBERTA DA SILVA ROMAN X LOJAS RENNER S/A...Com razão o exeqüente, o pedido do executado não merece prosperar, pois a questão da incidência de juros já foi devidamente discutida nestes autos, não merecendo qualquer alteração o cálculo apresentado às fl. 85. Adv. DR. OSVALDO CHRISTO JUNIOR - DR. JULIO CESAR GOULART LANES

05) AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE DANOS MATERIAIS E MORAIS E PEDIDO DE LIMINAR - 0000651-56.2010.8.16.0100 - LUCI MARA BRONGUEL X BANCO FINASA S/A...Intime-se a parte ré para que se manifeste sobre o ofício de fl. 143 e petição de fl. 148/152. Adv. DR. NEWTON DORNELLES SARATT

06) AÇÃO DE COBRANÇA - 0002148-08.2010.8.16.0100 - LADISLAU CHARY FILHO X SIRLENE APARECIDA MONTEIRO DE MORAES...Decorrido o prazo da suspensão sem manifestação, intime-se o autor para que promova o regular andamento ao feito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção por abandono. Adv. DR. JOÃO CARLOS LOZESKI FILHO

07) AÇÃO ORDINÁRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E PEDIDO DE LIMINAR - 0001341-85.2010.8.16.0100 - LAURO CÂNDIDO X TIM SUL S/A...Diante do exposto, e com fundamento no art. 20 da Lei 9.099/95, julgo procedente o pedido contido na inicial, para o fim de declarar inexigível o débito descrito na peça vestibular, bem como condenando a ré TIM Sul S/A, já qualificado na inicial, ao pagamento de R$2.000,00 (dois mil reais) a título de dano moral, corrigidos monetariamente (média aritmética do INPC e IGP-DI - Decreto 1.544/95), desde a data da sentença, acrescidos de juros moratórios (contados a partir da mesma data). Adv. DR. SERGIO LEAL MARTINEZ

Jaguariaíva, 15 de fevereiro de 2012.

MARIALVA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Juizado Especial Cível da Comarca de Marialva-Pr
Juiz Supervisor - Devanir Cestari

Relação n°. 03-2012

Relação de Advogados:
1- Adriene Cristina Stefanichen OAB/PR 19.931
2- Ana Maria Antunes da Silva OAB/PR 52.683
3- Alessandra L. Cantarotti OAB/PR 26.691
4- Alessandra Cristhina Bortolon Morais OAB/PR 55.613
5- Anibal Carvalho Junior OAB/PR 55.499
6- Cleber Tadeu Yamada OAB/PR 19.012
7- Daisy Rosa Malacário OAB/PR 26.108
8- Evandro Bueno de Oliveira OAB/PR 40.760
9- Eliane Regina dos Santos Borges da Silva OAB/PR 21.074
10- Fabio Massao Miyamoto Navarrete OAB/PR 18.578
11- Fabio Giuliano Bordin OAB/PR 34.173
12- Fernando Almeida de Oliveira OAB/PR 20.326
13- Gilberto Remor OAB/PR 49.276
14- Gilberto Flavio Monarin OAB/PR 23.029
15- Guilherme Vandresen OAB/PR 40.768
16- Jeferson Jose Carneiro Junior OAB/SC 22.631
17- João Carlos Obici OAB/PR 46.526
18- Juzilei Laureano Duarte OAB/PR 47.688
19- Luciana Martins Zucoli OAB/PR 46.343
20- Mateus L. S. Oliveira OAB/SP 190.064
21- Mario Fernando Silvestre Garcia OAB/PR 50.096
22- Marcelo Augusto de Oliveira Filho OAB/PR 16.640
23- Rafael Bravin de Souza OAB/PR 46.531
24- Rolf Albrecht OAB/PR 30.763
25- Sergio Y. M. Navarrete OAB/PR 26.405
26- Valkyria Matie Fujiwara OAB/PR 48.022
27- Vinicius Augusto Lucena Ribeiro OAB/PR 49.871

26-Autos n° 625/2009- Execução de Titulo Extrajudicial- Autor: Juliano Renato Rigobello Imediato da Silva X Castro e Batalini Ltda- Fica a procuradora da parte autora intimada para que manifeste-se no prazo de 10 dias, sobre a certidão de fls. 49 verso, sob pena de extinção do feito.
Advogado: Valkyria Matie Fujiwara

25-Autos n° 137/2009- Ação de Conhecimento- Autor: Renovadora de Pneus Marialva Ltda X Margarida de Lima Borracharia- Fica o procurador da parte autora intimado para que no prazo de 10 dias, cumpra integralmente o despacho de fls. 58, sob pena de extinção do feito.
Advogado: Sergio Y. M. Navarrete

19-17-Autos n° 77/2009- Ação de Execução de Titulo Extrajudicial- Autor: Joao Aparecido Lopes X Estevom Pedroso Leite- Fica o procurador da parte autora intimado para que no prazo de 10 dias, manifeste-se sobre o contido na certidão de fls. 48 verso, bem como, para que informe o atual endereço do Executado, sob pena de extinção do feito. Advogado: Luciana Martins Zucoli e João Carlos Obici.

15-8-24-Autos n° 175/2007- Ação de Execução de Titulo Extrajudicial- Autor: Gilmar Gonçalves Ribeiro X Andreia Ruiz Dolce e Jose Dolce- Fica o procurador da parte Executada intimado para que efetue o pagamento espontâneo no valor de R $13.362,98 (treze mil e trezentos e sessenta e dois reais e noventa e oito centavos), sob pena de, não fazendo, aplica-se a multa de 10% esculpida no artigo 475-J do CPC, bem como o presseguimento da ação de execução.
Advogado: Guilherme Vandresen, Evandro Bueno de Oliveira e Rolf Albrecht.

11-16-Autos n° 673/2008- Ação de Conhecimento- Autor: Juliana Neves do Nascimento X Dias Sobrinho e Cia Ltda (Multi Marcas Veiculos)- Fica o procurador da parte autora intimado do despacho de fls. 100, no teor seguinte: 1.Na forma do art. 8° da Lei 11.419/2006, é admitido o tramite parcialmente digital dos processos. Ainda, conforme entendimento consolidado através do Enunciado Cível n°. 129 do FONAJE: "nos juizados especiais que atuem com processo eletrônico, ultimado o processo de conhecimento em meio físico, a execução dar-se-á de forma eletrônico, digitalizando as peças necessárias". Neste Contexto, o pedido de execução do julgado devera ser efetuado pela via eletrônica, através do sistema de processo virtual (PROJUDI).
2. Intimem-se as partes desta decisão.
3. Digitalizem-se as seguintes peças processuais:

a) Pedido de execução e planilha do calculo atualizada.
b) Procuração e eventuais substabelecimentos de ambas as partes, caso possuam advogados constituídos.
c) Sentença e Certidão do Transito em Julgado.
3.1 Junto com os documentos acima, deverá informar eventual pagamento parcial pelo devedor nos autos físicos.
4. Após, as peças acima relacionadas devem ser autuadas pela via eletrônica, orientando-se acerca da necessidade do cadastramento dos procuradores de ambas as partes.
5. Após, arquivem-se estes autos com as baixas devidas, comunicando-se o distribuidor.
6. Intimem-se para virtualizarem no prazo de 10 dias
7.Diligencias Necessárias.
Advogado: Fabio Giuliano Bordin e Jeferson Jose Carneiro Junior.
20-5-18-Autos n° 344/2010- Ação Conhecimento- Autor: Irone A. Roman e Cia Ltda- EPP X Conthey Comercio e Indústria Ltda- Ficam os procuradores das partes intimados do despacho de fls. 75 no teor seguinte: 1- Deixo de receber o recurso de fls. 68/73, tendo em vista que foi preparado a menor, conforme artigo 42 § 1° da lei 9.099/95. 2- Intime-se as partes para no prazo de 10 dias, dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção do feito.
Advogado: Mateus L. S. Oliveira, Anibal Carvalho Junior e Juzilei Laureano Duarte.
2-13-23-Autos n° 425/2010- Ação Conhecimento- Autor: Marcos Roberto de Castro X Nelson Grudtner Neto- Ficam os procuradores das partes intimados da sentença de fls. 243/247no teor seguinte: Julgo parcialmente procedente os pedidos para o fim de: a) condenar o reclamado ao pagamento no valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), a titulo de danos morais; b) confirmação da tutela antecipada, devendo tornar-se como definitiva(fls. 101 e 102); C) condeno o reclamado, após essa sentença, a publicar esta peça integralmente no seu "blog", com chamada e link na pagina inaugural, pelo prazo de 30 dias.
Nos termos do artigo 475, "j", do Código de Processo Civil, intime-se o devedor para efetuar voluntariamente o pagamento no prazo de 15 dias após o transito em julgado da decisão, alertando que caso o pagamento não seja realizado no prazo mencionado será acrescido multa de 10% sobre o valor da condenação.
Advogado: Ana Maria Antunes da Silva, Gilberto Remor e Rafael Bravin de Souza.
2-13-23-Autos n° 426/2010- Ação Conhecimento- Autor: Thiago Leandro Nogueira Dacanai X Nelson Grudtner Neto- Ficam os procuradores das partes intimados da sentença de fls. 226/230 no teor seguinte: Julgo parcialmente procedente os pedidos para o fim de: a) condenar o reclamado ao pagamento no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), a titulo de danos morais; b) confirmação da tutela antecipada, devendo tornar-se como definitiva(fls. 83/84); C) condeno o reclamado, após essa sentença, a publicar esta peça integralmente no seu "blog", com chamada e link na pagina inaugural, pelo prazo de 30 dias.
Nos termos do artigo 475, "j", do Código de Processo Civil, intime-se o devedor para efetuar voluntariamente o pagamento no prazo de 15 dias após o transito em julgado da decisão, alertando que caso o pagamento não seja realizado no prazo mencionado será acrescido multa de 10% sobre o valor da condenação.
Advogado: Ana Maria Antunes da Silva, Gilberto Remor e Rafael Bravin de Souza.
21-14-10-Autos n° 193/2010- Ação Conhecimento- Autor: Natalina Palauro Gumieiro X E. R. Ricci- Me (somar Auto Peças) e Sergio de Andrade Silva- Ficam os procuradores das partes intimados da sentença de fls. 109/112 no teor seguinte: Por conta do exposto, Rejeito os embargos de declaração, interposto pelo réu, por entender ausente qualquer omissão ou contradição na sentença de fls. 92/96v.
Advogado: Mario Fernando Silvestre Garcia, Gilberto Flavio Monarin e Fabio Massao Miyamoto Navarrete.
21-14-9-Autos n° 646/2008- Ação Conhecimento- Autor: Mariana Satie Kume e Aparecida de Fatima Martins Kume X Mannga Veiculos e Implementos Rodoviarios Ltda- Ficam os procuradores das partes intimados do despacho de fls. 75 no teor seguinte: 1- Recebo o recurso de fls. 38/73 no seu efeito devolutivo.(art. 43 da lei 9.099/95). 2- Intime-se a parte recorrida para no prazo de 10 dias, apresentar, as contra razoes de recurso. 3- Após, remetam-se os autos a Turma Recursal, com nossas homenagens e Cautelas de estilo.
Advogado: Mario Fernando Silvestre Garcia, Gilberto Flavio Monarin e Eliane Regina dos Santos Borges da Silva.
22-12-Autos n° 561/2007- Ação Conhecimento- Autor: Mioto e Cia Ltda X Cezar Jose Casavechia- Fica o procurador da parte autora intimado do despacho de fls. 144 no teor seguinte: 1- Primeiramente, intime-se o procurador da parte autora para apresentar planilha atualizada, no prazo de 10 dias.
Advogado: Marcelo Augusto de Oliveira Filho e Fernando Almeida de Oliveira
1-Autos n° 312/2010- Ação Conhecimento- Autor: Djalma Miranda de Souza X Bv Financeira- Fica o procurador da parte autora intimado do despacho de fls. 95 no teor seguinte: 1- Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 dias, manifeste sobre os valores depositados em fls. 87/93, sob pena de concordância com os valores.
Advogado: Adriene Cristina Stefanichen
27-Autos n° 302/2010- Ação Conhecimento- Autor: Adriano Meireles Lopes X Banco Finasa BMC S/A- Fica o procurador da parte autora intimado para retirar o alvará de levantamento de n°02/2012. 2- Após deverá o exequente cumprir o despacho de fls.102, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção. Advogado: Vinicius Augusto Lucena Ribeiro.
6-Autos n° 253/2010- Ação Conhecimento- Autor: J.A Chamorro Transportes Rodoviarios Ltda-ME, Jose Antonio Chamorro X Marfrig Alimentos S/A- Fica o procurador da parte autora intimado para retirar o alvará de levantamento de n °01/2012.
2- Após deverá o exequente informar se possui interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção.
Advogado: Cleber Tadeu Yamada.
4-Autos n° 70/2008- Ação Conhecimento- Autor: Nilton Vitor X Zenaide Ocani Dias- Fica o procurador da parte autora intimado do despacho de fls. 189 no teor seguinte: 1.Na forma do art. 8° da Lei 11.419/2006, é admitido o tramite parcialmente digital dos processos. Ainda, conforme entendimento consolidado através do Enunciado Cível n°. 129 do FONAJE: "nos juizados especiais que atuem com processo eletrônico, ultimado o processo de conhecimento em meio físico, a execução dar-se-á de forma eletrônico, digitalizando as peças necessárias". Neste Contexto, o pedido de execução do julgado devera ser efetuado pela via eletrônica, através do sistema de processo virtual (PROJUDI).
2. Intimem-se as partes desta decisão.
3. Digitalizem-se as seguintes peças processuais:
a) Pedido de execução e planilha do calculo atualizada.
b) Procuração e eventuais substabelecimentos de ambas as partes, caso possuam advogados constituídos.
c) Sentença e Certidão do Transito em Julgado.
3.1 Junto com os documentos acima, deverá informar eventual pagamento parcial pelo devedor nos autos físicos.
4. Após, as peças acima relacionadas devem ser autuadas pela via eletrônica, orientando-se acerca da necessidade do cadastramento dos procuradores de ambas as partes.
5. Após, arquivem-se estes autos com as baixas devidas, comunicando-se o distribuidor.
6. Intimem-se para virtualizarem no prazo de 10 dias
7. Diligencias Necessárias.
Advogado: Alessandra Cristhina Bortolon Morais
7-Autos n° 458/2010- Ação Conhecimento- Autor: E.A.S Calçados Ltda-Me (pé de anjo calçados) X Marcia Andreia Giroto Napoli- Fica o procurador da parte requerida intimado do despacho de fls. 63 no teor seguinte: Primeiramente intime-se a Executada para no prazo de 10 dias, juntar aos autos documentos que comprove a condição de hipossuficiente, sob pena de indeferimento da Justiça Gratuita. Após tornem conclusos.
Advogado: Daisy Rosa Malacário.
3-4-Autos n° 315/2009- Ação Conhecimento- Autor: Simone Aparecida da Silva X Centro de Formação de condutores J.A (auto escola via centro II)- Ficam os procuradores das partes intimados do despacho de fls. 202 no teor seguinte: 1-Deixo de receber o recurso de fls. 177/200, tendo em vista que foi preparado a menor, conforme artigo 42 §1° da Lei 9.099/95.
2- Intime-se as partes para no prazo de 10 dias, dar prosseguimento ao feito, sob pena de arquivamento.
Advogado: Alessandra L. Cantarotti e Alessandra Cristhina Bortolon Morais.

Marialva, 16 de fevereiro de 2012.

PALMEIRA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

JUIZADO ESPECIAL CIVEL - COMARCA DE PALMEIRA (PR)
Juíza Supervisora, Cláudia Sanine Ponich Bosco

RELAÇÃO 08/2012

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Ana Cláudia Rueda Galeazzi	4	368/2009
Airton Vida	3	480/2010
Cristiane Bellinati Garcia Lopes	2	617/2009
Fabio Henrique da Silva	6	387/2010
Fabio Henrique da Silva	7	388/2010
Fabio Henrique da Silva	9	394/2010
Fabio Henrique da Silva	10	393/2010
Fabio Henrique da Silva	11	386/2010
Fabio Henrique da Silva	12	390/2010
Fabrizio Mansani	5	211/2010
Francisco Davi Mereles	13	46/2010
Izabela Rucker Curi Bertoncello	8	647/2009
João Paulo Santos Verbinski	1	508/2009
João Paulo Santos Verbinski	2	617/2009
Laercio Schon Ripka	5	211/2010
Mariane Cristine Tokarski	4	368/2009
Newton Dorneles Saratt	7	388/2010
Newton Dorneles Saratt	11	386/2010
Newton Dorneles Saratt	12	390/2010
Rene José Stupak	3	480/2010
Rene José Stupak	8	647/2009
Rogério de Souza	1	508/2009

Tatiana Valesca Vroblewski	**13**	**46/2010**
Vivian Cordeiro Amaral de Brito	**6**	**387/2010**

1 - NEUZELI FERREIRA SCHNELL **X** RICARDO ALEXANDRE SILVA E BANCO BRADESCO S/A - autos n° 508/2009: "Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado na inicial, e consequentemente com fulcro no art. 269, inciso I do CPC, julgo extinto este processo com resolução do mérito". - **Adv. Dr.(a). João Paulo Santos Verbinski, Adv. Dr.(a). Rogério de Souza.**

2 - DALCIO CÉSAR VISBISKI **X** BANCO ITAÚCARD S/A - autos n° 617/2009: "Homologo a decisão proferida pela MM. Juíza Leiga, a qual julgou procedente o pedido formulado na inicial". - **Adv. Dr.(a). João Paulo Santos Verbinski, e Adv. Dr.(a). Cristiane Bellinati Garcia Lopes.**

3 - EDNILSON MACHADO BONFIM **X** GILSON JOSÉ BARAUSSE - autos n° 480/2010: "Homologo a decisão proferida pela MM. Juíza Leiga, a qual julgou procedente o pedido formulado na inicial". - **Adv. Dr.(a). Airton Vida e Adv. Dr.(a). Rene José Stupak.**

4 - KOSTRZEWICZ E JANTARA LTDA - ME **X** NET WORKS COMINICAÇÃO VIRTUAL LTDA - ME - autos n° 368/2009: "Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado na inicial, e consequentemente com fulcro no art. 269, inciso I do CPC, julgo extinto este processo com resolução do mérito". - **Adv. Dr.(a). Mariane Cristine Tokarski e Adv. Dr.(a). Ana Cláudia Rueda Galeazzi.**

5 - ESPOLIO DE AVANY SABATKE E OUTROS **X** BANCO DO BRASIL S/A - autos n° 211/2010: "Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado pelo reclamante". - **Adv. Dr.(a). Laercio Schon Ripka e Adv. Dr.(a). Fabrizio Mansani.**

6 - CINIACELI RIBEIRO DOS SANTOS **X** BANCO BRADESCO S/A - autos n° 387/2010: "Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado pelo reclamante". - **Adv. Dr.(a). Fabio Henrique da Silva e Adv. Dr.(a). Vivian Cordeiro Amaral de Brito.**

7 - MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA SANTOS **X** BANCO BRADESCO S/A - autos n° 388/2010: "Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado pelo reclamante". - **Adv. Dr.(a). Fabio Henrique da Silva e Adv. Dr.(a). Newton Dorneles Saratt.**

8 - TEREZA HAVRECHAKI DOS SANTOS **X** HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - autos n° 647/2009: "Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado pelo reclamante". - **Adv. Dr.(a). Rene José Stupak e Adv. Dr.(a). Izabela Rucker Curi Bertoncello.**

9 - ALINE TERESINHA GALINSKI **X** BANCO BRADESCO S/A - autos n° 394/2010: "Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado pelo reclamante". - **Adv. Dr.(a). Fabio Henrique da Silva.**

10 - JOÃO MARIA LOVATO **X** BANCO BRADESCO S/A - autos n° 393/2010: "Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado pelo reclamante". - **Adv. Dr.(a). Fabio Henrique da Silva.**

11 - DICLEIA RIBEIRO DOS SANTOS **X** BANCO BRADESCO S/A - autos n° 386/2010: "Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado pelo reclamante". - **Adv. Dr.(a). Fabio Henrique da Silva e Adv. Dr.(a). Newton Dorneles Saratt.**

12 - ESPÓLIO DE JOÃO RIGONI **X** BANCO BRADESCO S/A - autos n° 390/2010: "Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado pelo reclamante". - **Adv. Dr.(a). Fabio Henrique da Silva e Adv. Dr.(a). Newton Dorneles Saratt.**

13 - ORLANDO HARTMANN **X** BV FINANCEIRA S/A - autos n° 46/2010: "Homologo a decisão proferida pela MM. Juíza Leiga, a qual julgou procedente o pedido formulado na inicial". - **Adv. Dr.(a). Francisco Davi Mereles e Adv. Dr.(a). Tatiana Valesca Vroblewski.**

Palmeira, 16 de fevereiro de 2012

PALMITAL

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA
COMARCA DE PALMITAL - PR JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Av. Max. Vicentin, 1050 - Ed. Fórum - Fax (042) 3657-1284 - CEP 85.270-000

RELAÇÃO Nº 03/2012

Índice nominal de advogados	
WILLIAN CLEBER ZOLANDECK	01
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	02
JOSE CARLOS CARVALHO DIAS JUNIOR	03

01 - AÇÃO DE COBRANÇA - 195/2009 - JOSIELE SABATOVICZ X MARINA CAMILO OLIVEIRA - Intime-se a requerente para que de seguimento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias..- ADV. - WILLIAN CLEBER ZOLANDECK (OAB/PR 42.974);
02 - AÇÃO SUMARIA DE COBRANÇA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - 126/2006 - GERALDO DE SOUZA FREIRE X COMPANHIA DE SEGURO ALIANÇA DA BAHIA - Cumpra-se a decisão de f. 136, restituindo-se os valores de custas recolhidas pelo recorrente, atendendo-se, assim, o disposto no art. 26 da resolução nº 01/08 do CSJEs. - ADV.- MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB/PR 7.919);
03 - AÇÃO DE COBRANÇA - 114/2008 - ESTER CARDOSO DIAS X CLARICE DE OLIVEIRA- por tais razoes, indefiro o pedido de fls. 58/64, requisitem-se por meio eletrônico á autoridade supervisora do sistema bancário, informações sobre a existência de ativos em nome da parte executada, tornando-os indisponíveis, até o valor indicado na execução, conforme art. 655 - A do Código de Processo Civil.- ADV. - JOSE CARLOS CARVALHO DIAS JUNIOR (OAB/PR 53.197).

PAL MITAL 16 DE FEVEREIRO DE 2012

PONTA GROSSA

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE PONTA GROSSA — 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - Relação N: 009/2012

Advogado	Ordem	Processo
ALEXANDRE AUGUSTO DEVICCHI	020	2010.0003393-1/0
ALEXANDRE DE ALMEIDA	017	2010.0002355-2/0
AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA FILHO	003	2006.0003483-9/0
ANGELO EDUARDO RONCHI	013	2009.0005591-0/0
ARTUR RICARDO ANDRADE GOMES	022	2010.0004061-4/0
AURELIO CANCIO PELUSO	018	2010.0002756-4/0
CARLOS ROBERTO DE ALMEIDA	002	2006.0002413-3/0
CÉSAR ANANIAS BIM	023	2010.0004292-9/0
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	024	2010.0004628-3/0
DURVAL ROSA NETO	003	2006.0003483-9/0
ELISABETH REGINA VENANCIO TANIGUCHI	012	2009.0005186-9/0
ELOI CONTINI	015	2010.0001837-5/0
ELOI CONTINI	021	2010.0003594-3/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	008	2009.0001111-7/0
GIANCARLO SPERAFICO GUIMARÃES	019	2010.0002776-6/0
GILMAR COSTA VAZ	007	2009.0000563-6/0
GISELE KARINE COSTA	020	2010.0003393-1/0
GISLAINE ANTUNES DE LIMA	005	2007.0004639-0/0
HELOISA CARVALHO PINTO	002	2006.0002413-3/0
HENRIQUE ARTHUR MASS	013	2009.0005591-0/0
ISABEL APARECIDA HOLM	014	2010.0001351-6/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	008	2009.0001111-7/0
JOAO MANOEL GROTT	001	2006.0000923-6/0
JOAO MANOEL GROTT	003	2006.0003483-9/0

JOSE CARLOS DO CARMO	011	2009.0004226-4/0
JOSÉ FLORIANO TAQUES PEIXOTO	010	2009.0004162-0/0
JULIO CESAR DE OLIVEIRA	021	2010.0003594-3/0
LEONARDO WERLANG	012	2009.0005186-9/0
LEONARDO WERLANG	018	2010.0002756-4/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	008	2009.0001111-7/0
LUIZ ROGERIO MORO	022	2010.0004061-4/0
MARCO AURÉLIO LEITE DOS SANTOS	004	2006.0005508-9/0
PAULO HENRIQUE CAMARGO VIVEIROS	016	2010.0002326-1/0
PEDRO MIGUEL VIEIRA GODINHO	017	2010.0002355-2/0
PETERSON MARTIN DANTAS	015	2010.0001837-5/0
RENATA DE SOUZA POLETTI	005	2007.0004639-0/0
RENATO JOÃO TAUILLE FILHO	019	2010.0002776-6/0
RENATO JOSE MENDES	006	2009.0000363-6/0
ROGERIO APARECIDO BARBOSA	024	2010.0004628-3/0
SANDRA CALABRESE SIMÃO	012	2009.0005186-9/0
TADEU CERBARO	015	2010.0001837-5/0
TALITA SOARES KARWOSKI SILVA	023	2010.0004292-9/0
TIBIRIÇÁ MESSIAS	023	2010.0004292-9/0
VINICIUS MORAES CHAGAS LIMA	009	2009.0001372-4/0
WILLIAN DOS SANTOS	007	2009.0000563-6/0

001 2006.0000923-6/0 - Execução Título Extrajudicial — VALFRIDO VELINTON AMANCIO X RAFAEL ALVARO DE COSTA ITAPEVA ME

Tendo em vista que o prazo de suspensão solicitado já transcorreu, fica o exequente intimado para, no prazo de 10 dias, requerer o que entender cabível ao prosseguimento do feito.

Adv(s) JOAO MANOEL GROTT

002 2006.0002413-3/0 - Execução de Título Judicial — AUGUSTO PUGLIA DE OLIVEIRA X ANGELA MARIA RODRIGUES (E OUTRO)

Fica o exequente intimado para, no prazo de 05 dias, manifestar-se sobre o laudo de avaliação de fl. 124 encaminhado pelo juízo deprecado.

Adv(s) HELOISA CARVALHO PINTO, CARLOS ROBERTO DE ALMEIDA

003 2006.0003483-9/0 - Execução de Título Judicial — IVAUDIR FANTIN FERREIRA LTDA. ME. X JOSÉ GUIMARÃES FAGUNDES

I - Fica o exequente intimado de que este juízo indefere o parcelamento do pagamento do valor da diferença entre a dívida e a avaliação, tendo em vista que a adjudicação pressupõe o depósito à vista de tal diferença, conforme determina o art. 685-A do CPC. II - Fica o exequente intimado para, no prazo de 05 dias, manifestar-se sobre o novo cálculo elaborado à fl. 201.

Adv(s) DURVAL ROSA NETO, JOAO MANOEL GROTT, AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA FILHO

004 2006.0005508-9/0 - Execução Título Extrajudicial — EMERSON PEDRO NAGEA X EDSON LUIZ NAGEA

Tendo em vista que o prazo de suspensão solicitado já transcorreu, fica o exequente intimado para, no prazo de 05 dias, informar sobre o cumprimento da transação ou requerer o que entender cabível ao prosseguimento do feito.

Adv(s) MARCO AURÉLIO LEITE DOS SANTOS

005 2007.0004639-0/0 - Execução de Título Judicial — VANESSA RIBAS RODRIGUES DA LUZ X PETTERSON JOHNSSON KREMER

Fica o exequente intimado para, no prazo de 05 dias, manifestar-se sobre o laudo de avaliação de fl. 79 encaminhado pelo juízo deprecado.

Adv(s) GISLAINE ANTUNES DE LIMA, RENATA DE SOUZA POLETTI

006 2009.0000363-6/0 - Execução Título Extrajudicial — NEIDE GOMES - ME X RAFHAEL CLEYTON KOGEO

O exequente deverá, no prazo de 10 dias, indicar bens penhoráveis e o local onde se encontram, ou requerer o que entender cabível ao prosseguimento da execução, tendo em vista a inexistência de valores disponíveis para bloqueio ou ínfimos para a garantia da execução pelo sistema Bacenjud e o contido na certidão de fl. 48 do oficial de justiça.

Adv(s) RENATO JOSE MENDES

007 2009.0000563-6/0 - Execução de Título Judicial — MARCO AURELIO TIBES X PAULO ROBERTO TRAMONTIM SILVEIRA ME

I - Ficam as partes intimadas de que o leilão foi designado para o dia 20/03/2012 às 13:30h neste Juizado Especial Cível. II - É dispensável a publicação na imprensa local. Foi afixado o edital de leilão respectivo no átrio dos Juizados Especiais. Somente serão admitidos lances iguais ou superiores ao valor da avaliação. Facultam-se outras formas de divulgação do ato, a critério do exequente. III - Negativo o leilão, faculta-se ao exequente adjudicar o bem penhorado pelo valor da avaliação ou requerer novo leilão. IV - Fica a parte exequente intimada para se manifestar-se sobre a opção do item anterior nos 05 dias seguintes ao leilão.

Adv(s) GILMAR COSTA VAZ, WILLIAN DOS SANTOS

008 2009.0001111-7/0 - Execução de Título Judicial — RENATA GONÇALVES DOS SANTOS X BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

I - Este juízo HOMOLOGA a decisão prolatada pela juíza não-togada que julgou IMPROCEDENTES os embargos à execução. II - Altera apenas para condenar a embargante ao pagamento das custas processuais da execução de sentença, que passarão a integrar a conta geral, conforme cálculo de fl. 184.

Adv(s) GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA

009 2009.0001372-4/0 - Execução Título Extrajudicial — ANDREA GOMES DOS SANTOS KUGLER X BAUKASTEN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Fica a exequente intimada para, no prazo de 10 dias, requerer o que entender cabível ao prosseguimento da execução, em especial indicar o local dos bens penhoráveis da parte executada.

Adv(s) VINICIUS MORAES CHAGAS LIMA

010 2009.0004162-0/0 - Execução de Título Judicial — LISBETH TEREZINHA DE ALEMAR STADLER X MÁRCIA REGINA DIAS DE ASSUNÇÃO (E OUTRO)

I - Fica a exequente intimada de que o leilão foi designado para o dia 20/03/2012 às 13:30h neste Juizado Especial Cível. II - É dispensável a publicação na imprensa local. Foi afixado o edital de leilão respectivo no átrio dos Juizados Especiais. Somente serão admitidos lances iguais ou superiores ao valor da avaliação. Facultam-se outras formas de divulgação do ato, a critério do exequente. III - Negativo o leilão, faculta-se ao exequente adjudicar o bem penhorado pelo valor da avaliação ou requerer novo leilão. IV - Fica a parte exequente intimada para se manifestar-se sobre a opção do item anterior nos 05 dias seguintes ao leilão.

Adv(s) JOSÉ FLORIANO TAQUES PEIXOTO

011 2009.0004226-4/0 - Processo de Conhecimento — JULIO CESAR RODRIGUES DE MORAES X EVALDO FELDE

Ao autor, para que se manifeste em relação ao cumprimento do acordo no prazo de 10 dias. Em caso de não manifestação, os autos serão arquivados definitivamente com baixas na distribuição.

Adv(s) JOSE CARLOS DO CARMO

012 2009.0005186-9/0 - Execução de Título Judicial — ALINE RIBEIRO DE CRISTO X GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA - GVT

Fica a parte ré/embargante intimada para, no prazo de 05 dias, indicar em nome de quem deve ser feito o alvará para devolução do valor penhorado, ou, se preferir, indicar conta bancária para possibilitar a sua transferência.

Adv(s) LEONARDO WERLANG, SANDRA CALABRESE SIMÃO, ELISABETH REGINA VENANCIO TANIGUCHI

013 2009.0005591-0/0 - Execução Título Extrajudicial — UNIVERSO COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA - ME X RENOVAÇÃO - FABRICAÇÃO E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA - ME

I - Ficam as partes intimadas de que o leilão foi designado para o dia 20/03/2012 às 13:30h neste Juizado Especial Cível. II - É dispensável a publicação na imprensa local. Foi afixado o edital de leilão respectivo no átrio dos Juizados Especiais. Somente serão admitidos lances iguais ou superiores ao valor da avaliação. Facultam-se outras formas de divulgação do ato, a critério do exequente. III - Negativo o leilão, faculta-se ao exequente adjudicar o bem penhorado pelo valor da avaliação ou requerer novo leilão. IV - Fica a parte exequente intimada para se manifestar-se sobre a opção do item anterior nos 05 dias seguintes ao leilão.

Adv(s) ANGELO EDUARDO RONCHI, HENRIQUE ARTHUR MASS

014 2010.0001351-6/0 - Processo de Conhecimento — ANGELA SANTANA X BRASIL TELECOM S/A

Este juízo HOMOLOGA a decisão prolatada pela juíza não-togada que julgou pelo afastamento da decadência e julgou IMPROCEDENTE o pedido inicial.

Adv(s) ISABEL APARECIDA HOLM

015 2010.0001837-5/0 - Processo de Conhecimento — MARINISE DEGRAF BATISTA ROSAS (E OUTRO) X BANCO DO BRASIL S/A

Ficam as partes intimadas de que este juízo HOMOLOGA a decisão prolatada pelo juiz não-togado que julgou PROCEDENTE para condenar a instituição ré a pagar aos autores as diferenças relativas ao Plano Collor I, entre os valores creditados e ao que deveria creditar, com adoção dos cálculos do autor, acrescido da correção monetária a partir da data do ajuizamento e juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação, mediante cálculos a serem apresentados pelo autor, tomando por base o saldo existente nas contas nas respectivas datas.

Adv(s) PETERSON MARTIN DANTAS, ELOI CONTINI, TADEU CERBARO

016 2010.0002326-1/0 - Processo de Conhecimento — GUILHERME GEWER SCARPIM ME X ALEXSANDRO LETENSKI LEITE

Tendo em vista que o prazo de suspensão solicitado já transcorreu, fica o exequente intimado para, no prazo de 05 dias, informar se o executado efetuou o pagamento da obrigação ou requerer o que entender cabível ao prosseguimento do feito.

Adv(s) PAULO HENRIQUE CAMARGO VIVEIROS

017 2010.0002355-2/0 - Execução de Título Judicial — WALDOMIRO FIALA JÚNIOR X BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

I - Ficam as partes intimadas de que este juízo HOMOLOGA a decisão prolatada pelo juiz não-togado que julgou IMPROCEDENTES os embargos à execução. II - Acrescenta que o embargante é condenado ao pagamento das custas processuais da execução de sentença.

Adv(s) PEDRO MIGUEL VIEIRA GODINHO, ALEXANDRE DE ALMEIDA

018 2010.0002756-4/0 - Processo de Conhecimento — DELZIRA DOS SANTOS CORREIA X TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A -TELESP

I - Ficam as partes intimadas de que este juízo HOMOLOGA a decisão prolatada pelo juiz não-togado que julgou PROCEDENTE o pedido inicial para declarar indevido o débito apontado pela autora na inicial e condenar a empresa ré, em obrigação de fazer, a comprovar nos autos, no prazo de 15 dias contados do trânsito em julgado, a inexistência de inscrição do nome da autora em cadastro de proteção ao crédito promovida pela ré, sob pena de multa diária no valor de R$ 100,00 em favor da autora, e, ainda, a pagar a esta a quantia de R$ 3.000,00 a título de reparação pelos danos morais suportados, face os transtornos a ela infligidos. II - Acrescenta que o valor da condenação à indenização por danos morais será corrigido pelo INPC e acrescido de juros moratórios à taxa de 1% ao mês calculados desde a decisão do juiz não-togado (16/08/2011).

Adv(s) AURELIO CANCIO PELUSO, LEONARDO WERLANG

019 2010.0002776-6/0 - Processo de Conhecimento — LUCAS DOS SANTOS FERREIRA LIMA X SILVANA APARECIDA DA SILVA

Ficam as partes intimadas de que este juízo HOMOLOGA a decisão prolatada pela juíza não-togada que julgou PROCEDENTE o pedido inicial para condenar a ré a pagar ao autor a

importância de R$ 1.000,20, valor este que deverá ser corrigido monetariamente pelo INPC e acrescido de juros de mora de 1% a.m., contados da data do evento danoso (04/04/10).

Adv(s) GIANCARLO SPERAFICO GUIMARÃES, RENATO JOÃO TAUILLE FILHO

020 2010.0003393-1/0 - Execução de Título Judicial	DENORI DE JESUS DE PONTES X TORRE BLANCA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E CORRETORA DE SEGUROS LTDA.

Fica a executada intimada para, no prazo de 05 dias, depositar o valor de R$ 840,65 (oitocentos e quarenta reais e sessenta e cinco centavos) apurado na conta de fl.116; caso contrário, a execução terá prosseguimento com a inclusão das custas processuais decorrentes de execução de sentença da qual houve recurso desprovido da executada.

Adv(s) GISELE KARINE COSTA, ALEXANDRE AUGUSTO DEVICCHI

021 2010.0003594-3/0 - Processo de Conhecimento	CLAUDINE BERNARDO X BANCO DO BRASIL S/A

I - Ficam as partes intimadas de que este juízo HOMOLOGA a decisão prolatada pela juíza não-togada que julgou o PROCEDENTE o pedido inicial para: a) manter a liminar concedida, à fl. 43, e, ratificada, à fl. 82; b) condenar o Banco réu na abstenção de retenção de qualquer valor depositado a título de salários, em conta mantida pela autora, sob pena de multa diária no valor de R$ 300,00; c) condenar o Banco réu a pagar o valor de R$ 2.500,00, corrigidos a partir da sentença, a título de danos morais. II - Acrescenta que a correção monetária será calculada pelo INPC e sobre o valor da condenação à indenização por danos morais incidirão, também, juros moratórios à taxa de 1% ao mês desde a sentença.

Adv(s) JULIO CESAR DE OLIVEIRA, ELOI CONTINI

022 2010.0004061-4/0 - Processo de Conhecimento	JORGE WYLLIAN BREUS X CAROLINE MORO HILBERT (E OUTRO)

I - Este juízo homologa a transação celebrada entre as partes a fim de que produza os seus efeitos em eventual execução de sentença. II - Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, manifestar-se sobre o cumprimento da transação.

Adv(s) ARTUR RICARDO ANDRADE GOMES, LUIZ ROGERIO MORO

023 2010.0004292-9/0 - Processo de Conhecimento	MARCIO MARTINS X DENER RODRIGUES (E OUTRO)

Ficam as partes intimadas de que este juízo HOMOLOGA a decisão prolatada pela juíza não-togada que julgou EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO nos termos do art. 269, III, CPC.

Adv(s) CÉSAR ANANIAS BIM, TALITA SOARES KARWOSKI SILVA, TIBIRIÇÁ MESSIAS

024 2010.0004628-3/0 - Execução de Título Judicial	THALMY AUGUSTO PEDROSO X BANCO ITAÚ S/A

Fica a parte ré intimada para, no prazo de 05 dias, indicar conta bancária para possibilitar a devolução do valor que depositou a mais para o preparo do recurso, a fim de que os autos possam ser arquivados.

Adv(s) ROGERIO APARECIDO BARBOSA, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES

SÃO JOÃO DO TRIUNFO

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

República Federativa do Brasil
Comarca de São João do Triunfo - Estado do Paraná
Juizado Especial Cível - Mariá A Silva - Escrivã
e-mail: mras@tjpr.jus.br
Gyordano Brenno Weschenfelder Bordignon - Juiz de Direito

Relação n. 0007/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADÃO GELINSKI 0001 000027/2008
0004 000203/2010
0005 000212/2010
CARINE FERREIRA GABRICH 0007 000529/2010
FRANCINI FRANCO DO PRADO 0002 000076/2009
0006 000252/2010
0008 000627/2010
0003 000200/2009

1. COBRANÇA-27/2008-MARIA IZABEL HOFFMANN IATCZAK x CARLOS ALBERTO MELO MACHADO-" Sobre o contido às fls. 51 verso, manifeste-se a parte interessada em 05 dias, postulando o que entender de direito." -Adv. ADÃO GELINSKI-.
2. COBRANÇA - JEC-76/2009-LAURINDO MARCOS GIERASEMISKI x IVONEL CHINCOVIAKI- " Ao exequente para que se manifeste em 10 (dez) dias, sobre a certidão de fls. 30, pena de extinção." -Adv. FRANCINI FRANCO DO PRADO-.
3. COBRANÇA-200/2009-AIRTON PAVILAKI COELHO x OSNI BACIL-" Sobre o contido às fls. 90 verso, manifeste-se a parte autora em 05 dias, postulando o que entender de direito." -Adv. MARA ANGÉLICA SIBEN DE SOUZA-.
4. COBRANÇA - JEC-0000203-09.2010.8.16.0157-CELSO ANTONIO JACOBOSKI x EVA FERREIRA DE OLIVEIRA-" I - Realizados os procedimentos de "penhora on-line", o resultado alcançado foi parcialmente positivo, não sendo alcançado o bloqueio da totalidade do montante em execução, conforme extrato anexado aos autos. Assim, ciência à parte exeqüente, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, querendo, indique novo(s) bem(ns) para a penhora (reforço de penhora), sob pena do feito seguir o seu curso em relação ao montante penhorado, resguardada a possibilidade de, a qualquer tempo, indicar novo(s) bem(ns) em relação ao saldo da execução." -Adv. ADÃO GELINSKI-.
5. COBRANÇA - JEC-0000212-68.2010.8.16.0157-CELSO ANTONIO JACOBOSKI x VANDERLEI JOSÉ DA SILVA-" I - Realizados os procedimentos de "penhora on-line", o resultado alcançado foi negativo, conforme extrato anexao aos autos. Assim, ao exeqüente para que tome ciência de tal diligência e, no prazo de 05 dias requeira o que entender de direito." -Adv. ADÃO GELINSKI-.
6. COBRANÇA - JEC-0000252-50.2010.8.16.0157-PANIFICADORA E MERCEARIA BEDIM ME x REGINALDO BENEDITO MENDES-" Sobre o contido às fls. 54, manifeste-se a parte credora em 05 dias, postulando o que entender de direito." -Adv. FRANCINI FRANCO DO PRADO-.
7. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0000529-66.2010.8.16.0157-CONDOMINIO FAXINAL e outro x ANDRÉ DOS SANTOS DAMAS-" Nos termos do art. 51, da Lei n. 9.099/95 c.c o art. 267, § 1º, do CPC, julgado extinto o processo sem resolução do mérito." -Adv. CARINE FERREIRA GABRICH-.
8. COBRANÇA - JEC-0000627-51.2010.8.16.0157-ROMILDO SEMBARSKI KOLODZINSKI x ALAOR JOSÉ VENDRAMIN-" I - Realizados os procedimentos de "penhora on-line", o resultado alcançado foi parcialmente positivo, não sendo alcançado o bloqueio da totalidade do montante em execução, conforme extrato anexado aos autos. Assim, ciência à parte exeqüente, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, querendo, indique novo(s) bem(ns) para a penhora (reforço de penhora), sob pena do feito seguir o seu curso em relação ao montante penhorado, resguardada a possibilidade de, a qualquer tempo, indicar novo(s) bem(ns) em relação ao saldo da execução." -Adv. FRANCINI FRANCO DO PRADO-.

São João do Triunfo, 16/02/2012
Mariá Silva - Escrivã

SENGÉS

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SENGÉS-PARANÁ
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
DRA. ERIKA WATANABE
JUÍZA DE DIREITO

Relação nº 04/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
HENRY CARLOS MULLER 0001 001/11
HENRY CARLOS MULLER JUNIOR 0001 001/11
RUBENS MULLER NETO 0001 001/11

1. EXECUÇÃO JUDICIAL-001/11 - ALEX DA SILVA PAULINO x CLAUDIO ALVES DE MIRANDA - Manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Intime-se. Adv. HENRY CARLOS MULLER / HENRY CARLOS MULLER JUNIOR / RUBENS MULLER NETO.

16/02/2012-agfn.

TOLEDO

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE TOLEDO	JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - Relação N: 019/2012

Advogado	Ordem	Processo
ADROALDO ANTONIO ZAMUNER	015	2010.0001419-7/0
ANDRÉ DALANHOL	014	2010.0001311-2/0
ANTONIO GOMES MOREIRA FILHO	014	2010.0001311-2/0
AUGUSTO CASSIANO ABEGG	016	2010.0001647-6/0
CLAERCIO CARLOS LARSEN	003	2008.0001317-2/0
CLAUDIA ELISABETH COELHO VAN HEESEWIJK	008	2010.0000203-6/0
CLOVIS FELIPE FERNANDES	011	2010.0001263-0/0
CLOVIS FELIPE FERNANDES	014	2010.0001311-2/0
EDUARDO HOFFMANN	004	2008.0001433-7/0
FERNANDO ALBERTO SANTIN PORTELA	008	2010.0000203-6/0
FERNANDO ALBERTO SANTIN PORTELA	013	2010.0001284-4/0
FERNANDO LUIZ PERIN	016	2010.0001647-6/0
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	008	2010.0000203-6/0
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	013	2010.0001284-4/0
GABRIELA FIORAVANTI	012	2010.0001282-0/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	006	2009.0001421-8/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	008	2010.0000203-6/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	013	2010.0001284-4/0
GLAUCI ALINE HOFFMANN	015	2010.0001419-7/0
HELIO LULU	005	2009.0001129-2/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	006	2009.0001421-8/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	008	2010.0000203-6/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	013	2010.0001284-4/0
JOAO CARLOS POLETTO	004	2008.0001433-7/0
JOSE DOMINGOS NUNES CORREA	005	2009.0001129-2/0
JOSE RENACIR MARCONDES	010	2010.0001245-2/0
KENJI DELLA PRIA HATAMOTO	013	2010.0001284-4/0
KENJI DELLA PRIA HATAMOTO	008	2010.0000203-6/0
LACY DEI SVALDI ZAMUNER	015	2010.0001419-7/0
LEANDRO ROHR NESELLO	014	2010.0001311-2/0
LEONARDO DOLFINI AUGUSTO	001	2003.0000038-0/0
LEVY LIMA LOPES NETO	014	2010.0001311-2/0
LIVIA RAIZER MENDES	003	2008.0001317-2/0
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	016	2010.0001647-6/0
LUCIANO ANGHINONI	008	2010.0000203-6/0
LUCYANNA JOPPERT LIMA LOPES	014	2010.0001311-2/0
LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA	009	2010.0000941-6/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	006	2009.0001421-8/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	008	2010.0000203-6/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	013	2010.0001284-4/0
MARCELO DALANHOL	014	2010.0001311-2/0
MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA	016	2010.0001647-6/0
MARINA JULIETI MARINI	006	2009.0001421-8/0
MARY LUCIA ADDAD DE ANDRADE	001	2003.0000038-0/0
MAYARA CRISTIANE DAMAZZINI	016	2010.0001647-6/0
NADIA MAZUREK	013	2010.0001284-4/0
ROBSON LUIZ GIOLLO	016	2010.0001647-6/0
ROGERIO ERNESTO GRENZEL	002	2008.0001260-4/0
ROSANGELA APARECIDA PEREIRA CAPELLA DARLIN	014	2010.0001311-2/0
ROSSANDRA P. NAGAI	013	2010.0001284-4/0
ROSSANDRA PAVANI NAGAI	008	2010.0000203-6/0
RUY FONSATTI JUNIOR	014	2010.0001311-2/0
SIMONE GOSSEMHEIMER MADALOZZO	014	2010.0001311-2/0
SUZANA RODRIGUES DA SILVA	009	2010.0000941-6/0
SUZANA RODRIGUES DA SILVA	010	2010.0001245-2/0
TATHIANE MARCONDES	010	2010.0001245-2/0
VLADIMIR JOSÉ RAMBO	007	2010.0000076-8/0
VLADIMIR JOSÉ RAMBO	011	2010.0001263-0/0

001 2003.0000038-0/0 - Execução de Título Judicial — NILDA CARLETTO X GENI LOURDES TERECHTCHUK

INTIMAÇÃO DAS PARTES, POR SEUS PROCURADORES ACERCA DA HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO DE FLS. 235/238 PARA QUE PRODUZA OS SEUS JURÍDICOS E LEGAIS EFEITOS, BEM COMO INTIMO-A AINDA DO DEFERIMENTO DA SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO, ATÉ 02/03/2012.

Adv(s) MARY LUCIA ADDAD DE ANDRADE, LEONARDO DOLFINI AUGUSTO

002 2008.0001260-4/0 - Execução de Título Judicial — KLEBER LEANDRO WILBERT X DOUGLAS CLAUDIO ARECO (E OUTRO)

INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE, POR SEU PROCURADOR JUDICIAL, PARA NO PRAZO DE CINCO (05) DIAS COMPARECER JUNTO A ESTA SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E DA FAZENDA PÚBLICA DE TOLEDO/PR, A FIM DE PROCEDER A RETIRADA DO ALVARÁ JUDICIAL Nº 193/2012. INTIMAÇÃO AINDA DA PARTE EXEQUENTE, POR SEU PROCURADOR JUDICIAL, ACERCA DOS ITENS 2 E 3 DO DESPACHO DE FLS. 68, QUE DIZ: " 2. NO MAIS, INDEFIRO O PEDIDO DE FLS. 67, CONSIDERANDO QUE ESTE JUÍZO ENCONTRA-SE DEVERAS ASSOBERBADO PARA REALIZAR CONSULTAS E BLOQUEIOS PERIÓDICOS À CONTA DE TITULARIDADE DA EXECUTADA, SENDO CERTO QUE COMPETE AO EXEQUENTE SBUSCAR A SATISFAÇÃO DO SEU CRÉDITO POR OUTROS MEIOS LEGAIS SEM QUE PARA ISSO SEJAM NECESSÁRIA REITERADAS CONSULTAS AO BACENJUD. 3. ASSIM, DIGA O EXEQUENTE, POR SEUS PROCURADORES, SOBRE O PROSSEGUIMENTO DO FEITO, INDICANDO BENS PENHORÁVEIS DE PROPRIEDADE DOS EXECUTADOS, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, SOB PENA DE EXTINÇÃO."

Adv(s) ROGERIO ERNESTO GRENZEL

003 2008.0001317-2/0 - Execução de Título Judicial — MARCOS CAZALE FULANETO X IECAD - INSTITUTO DE EDUCAÇÃO CONTEPORÂNEA Á DISTÂNCIA (E OUTRO)

INTIMAÇÃO DAS PARTES, POR SEUS PROCURADORES, ACERCA DO DESPACHO DE FLS. 280, QUE DIZ: "1. CONCEDO O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE PROCESSUAL AO REQUERIDO - IECAD E RECEBO O RECURSO INONIMADO APRESENTADO, NO SEU EFEITO DEVOLUTIVO. 2. INTIME-SE O RECORRIDO, POR SEU PROCURADOR, PARA APRESENTAR AS CONTRA-RAZÕES, QUERENDO, NO PRAZO LEGAL."

Adv(s) CLAERCIO CARLOS LARSEN, LIVIA RAIZER MENDES

004 2008.0001433-7/0 - Execução de Título Judicial — DIVA TEREZINHA POLETTI VALIATI X ADINAEL DOS SANTOS

INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE, POR SEUS PROCURADORES, PARA APRESENTAR CÁLCULO ATUALIZADO DO VALOR DO SEU CRÉDITO DO VALOR DO SEU CRÉDITO, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, SOB PENA DE EXTINÇÃO.

Adv(s) JOAO CARLOS POLETTO, EDUARDO HOFFMANN

005 2009.0001129-2/0 - Execução de Título Judicial — MATILDE BENITEZ X CLOVIS SUSSUMU TAKAHACHI

INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE, POR SEU PROCURADOR JUDICIAL, PARA NO PRAZO DE CINCO (05) DIAS COMPARECER JUNTO A ESTA SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E DA FAZENDA PÚBLICA DE TOLEDO/PR, A FIM DE PROCEDER A RETIRADA DO ALVARÁ JUDICIAL Nº 200/2012.

Adv(s) JOSE DOMINGOS NUNES CORREA, HELIO LULU

006 2009.0001421-8/0 - Execução de Título Judicial — ADILSON ANTONIO DE SOUZA X SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA, POR SEUS PROCURADORES JUDICIAIS, PARA NO PRAZO DE CINCO (05) DIAS COMPARECER JUNTO A ESTA SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E DA FAZENDA PÚBLICA DE TOLEDO/PR, A FIM DE PROCEDER A RETIRADA DO ALVARÁ JUDICIAL Nº 194/2012.

Adv(s) MARINA JULIETI MARINI, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA

007 2010.0000076-8/0 - Execução de Título Judicial — CLAUDEMIR ROSSI E CIA LTDA X NILSON WINTER

INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE, POR SEU PROCURADOR, ACERCA DA EXPEDIÇÃO E ENVIO DE CARTA PRECATÓRIA À COMARCA DE CASCAVEL, ESTADO DO PARANÁ COM A FINALIDADE DE PENHORA, DEPÓSITO, AVALIAÇÃO E DEMAIS ATOS EXECUTÓRIOS ATÉ FINAL LEILÃO SOBRE BENS DE PROPRIEDADE DA PARTE EXECUTADA.

Adv(s) VLADIMIR JOSÉ RAMBO

008 2010.0000203-6/0 - Execução de Título Judicial — SIDINEI PEREIRA DOS SANTOS X SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

INTIMAÇÃO DA PARTE EXECUTADA, POR SEUS PROCURADORES JUDICIAIS, PARA NO PRAZO DE CINCO (05) DIAS COMPARECER JUNTO A ESTA SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E DA FAZENDA PÚBLICA DE TOLEDO/PR, A FIM DE PROCEDER A RETIRADA DO ALVARÁ JUDICIAL Nº 198/2012.

Adv(s) FERNANDO ALBERTO SANTIN PORTELA, KENJI DELLA PRIA HATAMOTO, ROSSANDRA PAVANI NAGAI, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, LUCIANO ANGHINONI, FLAVIO PENTEADO GEROMINI, CLAUDIA ELISABETH COELHO VAN HEESEWIJK

009 2010.0000941-6/0 - Processo de Conhecimento — JOCELI ALVES X ARAUCÁRIA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA

INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE, POR SUA PROCURADORA JUDICIAL, PARA NO PRAZO DE CINCO (05) DIAS COMPARECER JUNTO A ESTA SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E DA FAZENDA PÚBLICA DE TOLEDO/PR, A FIM DE PROCEDER A RETIRADA DO ALVARÁ JUDICIAL Nº 195/2012.

Adv(s) SUZANA RODRIGUES DA SILVA, LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA

010 2010.0001245-2/0 - Execução de Título Judicial — CLAUDEMIR DIAS DA SILVA X ANGELA SIMONE CORTEZE DA SILVA

INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE, POR SUA PROCURADORA JUDICIAL, PARA NO PRAZO DE CINCO (05) DIAS COMPARECER JUNTO A ESTA SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E DA FAZENDA PÚBLICA DE TOLEDO/PR, A FIM DE PROCEDER A RETIRADA DO ALVARÁ JUDICIAL Nº 192/2012. INTIMAÇÃO AINDA DA PARTE EXEQUENTE, POR SUA PROCURADORA, PARA NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS SE MANIFESTAR ACERCA DO PROSSEGUIMENTO DO PROCESSO, SOB PENA DE EXTINÇÃO.

Adv(s) SUZANA RODRIGUES DA SILVA, TATHIANE MARCONDES, JOSE RENACIR MARCONDES

011 2010.0001263-0/0 - Execução Título Extrajudicial — CARLA BENINCÁ PETERLI X A. MACAGNAN & CIA LTDA (E OUTROS)

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA, POR SEUS PROCURADORES SOBRE O DEFERIMENTO DA SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO, PORÉM SOMENTE PELO PRAZO DE 04 (QUATRO) MESES, UMA VEZ QUE A SUSPENSÃO POR PERÍODO MAIS LONGO NÃO SE COADUNA COM OS PRINCÍPIOS QUE REGEM O JUIZADO ESPECIAL CONFORME R. DESPACHO DE FLS. 72

Adv(s) VLADIMIR JOSÉ RAMBO, CLOVIS FELIPE FERNANDES

012 2010.0001282-0/0 - Execução de Título Judicial — SILVIO TRAMONTIN FERREIRA X VALDIRENE FERREIRA REZENDE

INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE, POR SUA PROCURADORA, PARA NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, INFORMAR NOS AUTOS O NÚMERO DO CPF/MF DA EXECUTADA, ESSENCIAL PARA FINS DE REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES DO BANCO CENTRAL POR INTERMÉDIO DO BACENJUD, SOB PENA DE EXTINÇÃO.

Adv(s) GABRIELA FIORAVANTI

013 2010.0001284-4/0 - Processo de Conhecimento — MARIA DE OLIVEIRA MAGALHÃES X SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

INTIMAÇÃO DA PARTE EXECUTADA, POR SEUS PROCURADORES JUDICIAIS, PARA NO PRAZO DE CINCO (05) DIAS COMPARECER JUNTO A ESTA SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E DA FAZENDA PÚBLICA DE TOLEDO/PR, A FIM DE PROCEDER A RETIRADA DO ALVARÁ JUDICIAL Nº 197/2012.

Adv(s) FERNANDO ALBERTO SANTIN PORTELA, KENJI DELLA PRIA HATAMOTO, ROSSANDRA P. NAGAI, NADIA MAZUREK, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI

014 2010.0001311-2/0 - Processo de Conhecimento — ITAMAR FABIANO DE SOUZA X SADIA S/A (E OUTRO)

INTIMAÇÃO DAS PARTES, POR SEUS PROCURADORES, ACERCA DO DESPACHO DE FLS. 212, QUE DIZ: "1. TRATA-SE DE RECURSO QUE TRAMITOU SOB OS AUSPÍCIOS DA GRATUIDADE PROCESSUAL, DE SORTE QUE NÃO HÁ QUE SE FALAR EM PAGAMENTO DE CUSTAS AO FUNREJUS OU HONORÁRIOS À PARTE ADVERSA, A NÃO SER QUE A PARTE INTERESSADA COMPROVE A CESSAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA DO RECORRENTE, NOS TERMOS DO ART. 12, DA LEI 1060/50. 2. ASSIM, CONSIDERANDO QUE O ACÓRDÃO CONFIRMOU A SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, DÊ-SE CIÊNCIA ÀS PARTES, POR SEUS PROCURADORES, DA BAIXA DOS PRESENTES AUTOS. 3. EM NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE CINCO (05) DIAS, PROMOVA-SE O ARQUIVAMENTO DO FEITO, COM AS CAUTELAS DE ESTILO."

Adv(s) CLOVIS FELIPE FERNANDES, LUCYANNA JOPPERT LIMA LOPES, LEVY LIMA LOPES NETO, ANTONIO GOMES MOREIRA FILHO, RUY FONSATTI JUNIOR, MARCELO DALANHOL, ANDRÉ DALANHOL, LEANDRO ROHR NESELLO, SIMONE GOSSEMHEIMER MADALOZZO, ROSANGELA APARECIDA PEREIRA CAPELLA DARLIN

015 2010.0001419-7/0 - Execução de Título Judicial — NILSA SCHRODER X AUTO POSTO 2N LTDA

INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE, POR SEUS PROCURADORES, ACERCA DO DESPACHO DE FLS. 40, QUE DIZ: "1. DE ACORDO COM A INFORMAÇÃO RETRO, O PRETENSO CRÉDITO DO EXECUTADO DEPENDE DE SENTENÇA DE MÉRITO A SER PROLATADA NOS AUTOS DE PROCESSO DE CONHECIMENTO QUE TRAMITA PERANTE A 2º VARA CÍVEL. ASSIM, ANTES DE PROLATADA A SENTENÇA NO REFERIDO PROCESSO, NÃO HÁ COMO AQUILATAR O OBJETO DA PENHORA, UMA VEZ QUE O CRÉDITO DO EXECUTADO DEPENDE DE SENTENÇA FAVORÁVEL A SER PROFERIDA NAQUELES AUTOS. 2. ASSIM, DIGA A EXEQUENTE, POR SUA PROCURADORA, SOBRE O PROSSEGUIMENTO DO FEITO, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, SOB PENA DE EXTINÇÃO."

Adv(s) LACY DEI SVALDI ZAMUNER, ADROALDO ANTONIO ZAMUNER, GLAUCI ALINE HOFFMANN

016 2010.0001647-6/0 - Processo de Conhecimento — GILMAR ANTONIO ROTTA X BANCO DO BRASIL S/A

INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA, POR SEUS PROCURADORES, ACERCA DA JUNTADA AOS AUTOS DO COMPROVANTE DE TRANSFERÊNCIA DO VALOR DEPOSITADO AS FLS. 103, PARA A CONTA CORRENTE DECLINADA NOS AUTOS DE TITULARIDADE DA REQUERIDA.

Adv(s) ROBSON LUIZ GIOLLO, AUGUSTO CASSIANO ABEGG, FERNANDO LUIZ PERIN, MAYARA CRISTIANE DAMAZZINI, MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS

Concursos

Família

APUCARANA

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

COMARCA DE APUCARANA - ESTADO DO PARANA
JUÍZA DE DIREITO DRA. ORNELA CASTANHO

RELAÇÃO N. 6/2012 - SECRETARIA DE FAMÍLIA

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANO JAMUSSE -OAB/PR. 26 0003 000578/2002
ADRIANO JAMUSSE -OAB/PR. 26 0006 000359/2004
ALEX SANDER REZENDE -OAB/PR 0027 001303/2008
0067 001152/2010
ALEXANDRE GUARILHA - OAB/PR 0005 001245/2003
0009 000763/2005
AMARO D. NOGUEIRA -OAB/PR. 0036 001118/2009
ANA CLEUSA DEBLEN OAB/PR 0065 001131/2010
ANA CLEUSA DELBEN - OAB/PR. 0013 000504/2006
0015 001267/2006
0017 000539/2007
0019 000943/2007
0025 001025/2008
0057 000949/2010
0062 001059/2010
0066 001143/2010
ANA PAULA FOGANHOLI 0017 000539/2007
ANDERSON MACOHIN SIEGEL 0073 000095/2011
ANDREA DE SOUZA AGUIAR 0063 001103/2010
ANDREA AP MAZETTO DAMIAO 0074 000096/2011
0074 000096/2011
ANDREA APARECIDA MAZETTO 0064 001122/2010
0073 000095/2011
APARECIDO CARLOS PINHO BELT 0032 001006/2009
ARMANDO C. D. S. GUADANHINI 0024 000783/2008
0044 001473/2009
BEATRIZ BALAN SILVEIRA OA 0003 000578/2002
BEATRIZ BESEL - OAB/PR. 31. 0041 001405/2009
BERNADETE C. KURAHASHI-OAB/ 0006 000359/2004
CARLOS ALBERTO PEREIRA REIS 0055 000909/2010
CECILIO LUZ JR. -OAB/PR. 24 0007 000728/2004
0046 000289/2010
0048 000595/2010
CESAR FLORIANO DE CAMARGO 0040 001391/2009
CLARICE O. NETO DAVID OAB/S 0004 000187/2003
CLAUDIA ISABELLA BIAZZE 0048 000595/2010
CLAUDIO LEME ANTONIO 0070 000019/2011
CLAYTON T.BETTANIN-OAB/4095 0038 001244/2009
DANIEL VOLTARELLI -OAB/PR. 0072 000082/2011
DANIELA A PACHECO BOBIG 0041 001405/2009
DENIRA C. GORLA-OAB/PR 39.7 0029 000119/2009
DIRCEU BORGES FILHO -OAB/PR 0039 001355/2009
DORVAL F. DA SILVA -OAB/PR. 0001 000311/1993
ELIZETE MORETTI DOS SANTOS 0042 001426/2009
ELZA VALIN -OAB/PR. 15.674 0011 000229/2006
0070 000019/2011
0075 000102/2011
EMERSON LUZ -OAB/PR.18.909 0007 000728/2004
0046 000289/2010
0048 000595/2010
FABIO GOMES MARGARIDO 0022 000679/2008
FABIOLA CRISTINA CARRERA 0069 001409/2010
FABIOLA CRISTINA CARRERO 0028 000084/2009
0060 001010/2010
FERNANDA DE FREITAS ARAUJO 0058 000980/2010
FERNANDA ELOISE S. FERREIRA 0047 000329/2010
FERNANDA LIE KOGURE OAB/PR 0043 001445/2009
0073 000095/2011
0074 000096/2011
0074 000096/2011
FERNANDO IVORLEI MOREIRA 0003 000578/2002
GILBERTO JACHSTET - OAB - 1 0011 000229/2006
GUSTAVO MUNHOZ-OAB/37.043/P 0063 001103/2010
HENRIQUE GERMANO DELBEN 0061 001057/2010
HIROYOSHI IDA -OAB/PR. 8.14 0002 000372/1999
0037 001225/2009
ITAMAR STRUMIELO DINIZ 0059 000998/2010
JAMIL SONI JUNIOR -OAB/PR. 0028 000084/2009
JANDER LUIS CATARIN 0040 001391/2009
JAYME GUSTAVO ARANA 0022 000679/2008
JOANY RADUY - OAB/PR. 4.649 0076 000003/2001
0076 000003/2001
JOAO HENRIQUE DE SOUZA GALA 0012 000497/2006
JOAQUIM A CORDEIRO -OAB/PR. 0021 000111/2008
JOSE TELES DE PADUA-OAB/34. 0012 000497/2006
JOSE TEODORO ALVES - OAB/PR 0033 001010/2009
0050 000672/2010
0061 001057/2010
JUAREZ TABORDA DIAS 0053 000825/2010
JULIANA G FERRACINI -OAB/PR 0029 000119/2009
JULIO CESAR A.M.S E GUADANH 0014 001034/2006
KARINE BELLINE PIRES 0052 000771/2010
0054 000893/2010
LEANDRA YUKI KORIM 0008 000093/2005
LILIAN E. GRUSZKA - OAB-PR. 0016 000438/2007
LILIAN ELIZABETH GRUSZKA 0026 001150/2008
LUCENIR DE SOUZA OAB/P 0068 001376/2010
LUCIMAR NUNES SCARPELINI 0030 000901/2009
LUIZ ANTONIO MANCHINI-OAB/P 0004 000187/2003
MARCIO GENOVESI MARQUES 0049 000620/2010
MARCIO MARQUES REI OAB/ 0027 001303/2008
MARCOS LEANDRO DIAS 0053 000825/2010
MAURO Q. BALDASSARRE -OAB/P 0019 000943/2007
MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO 0063 001103/2010
MAYCON GOMES DA SILVA 0034 001038/2009
MICHELE ALVES ELOI 0023 000782/2008
NELSON HIROTOMI NAKATANI 0008 000093/2005
NEUSA ROSSETI - OAB/PR 45.9 0043 001445/2009
0055 000909/2010
OSCAR IVAN PRUX - OAB/PR. 7 0040 001391/2009
PAULO CEZAR RIBEIRO DA SILV 0010 001043/2005
0049 000620/2010
PAULO HENRIQUE PAVOLAK 0031 000963/2009
RITA MARIA DA SILVA 0068 001376/2010
RUBENS H DE FRANÇA -OAB/PR. 0051 000707/2010
SILMARA SIMONE STRAZZI BARR 0035 001116/2009
0073 000095/2011
0074 000096/2011
0074 000096/2011
SILVIA R. S. MILESKI -OAB/P 0032 001006/2009
SIMONE DO NASCIMENTO SANTOS 0056 000933/2010
STELLA MARIS GUERGOLET DE M 0013 000504/2006
0017 000539/2007
0065 001131/2010
0066 001143/2010
TERENCE C. PENHARBEL 0011 000229/2006
THIAGO F GREGORIO -OAB/PR. 0020 001018/2007
VALDIR JUDAI - OAB/PR. 15.2 0018 000714/2007
VINICIUS BARNEZE 0051 000707/2010

1.-REVISAO DE ALIMENTOS-311/1993-M.F.P.L.e.O. X J.L. - . - A parte autora para que se manifeste sobre a continuidade do feito no prazo de cinco (05) dias. - Adv(s).DORVAL F. DA SILVA -OAB/PR. 12.858.

2.-ALIMENTOS-372/1999-M.L.M.I.F. X M.I.F. - . - Denota-se dos autos que o andamento processual encontra-se paralisado face à inércia da autora, que deixou de se manifestar, quando intimada, por mandado (fl.26v), para dar andamento ao feito em 48 horas, tendo em vista que os autos encontravam-se parados há mais de um ano. Portanto, denota-se na espécie o comportamento omissivo da parte autora ao abandonar a causa por mais de 01 (um) ano, considerando que a intimação de fl. 26v restou infrutífera, consoante certidão de fl. 27. Isto posto, em observância ao disposto no artigo 267, inciso II, § 1º, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o feito sem resolução de mérito. Sem custas diante do benefício da assistência judiciária gratuita. Dê-se ciência ao Ministério Público. Após o trânsito em julgado, devidamente certificado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se estes autos. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. - Adv(s).HIROYOSHI IDA -OAB/PR. 8.140.

3.-INV.PATERNIDADE C/C ALIMENTOS-578/2002-B.R.D.S.C. X S.A.C. - . - Diante da notícia de que as partes transigiram, Homologo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo entabulado às fls. 45 e 46, com fulcro no inciso III, do artigo 269 do Código de Processo Civil. Sem custas diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Dê-se ciência o Ministério Público. Após o trânsito em julgado, devidamente certificado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se estes autos. P.R.I. - Adv(s).BEATRIZ BALAN SILVEIRA OAB-37.987 e FERNANDO IVORLEI MOREIRA.

4.-EXECUCAO DE ALIMENTOS-187/2003-J.R.D.S. X R.J.D.S.S. - . - Tendo em vista que a parte autora intimada pessoalmente, deixou de manifestar-se, JULGO EXTINTO o presente feito movido por J.R.D.S. em face de R.J.D.S.S. que eu faço com fulcro no artigo 267, inciso II c/c seu § 1º, ambos do Código de Processo Civil. Observe-se que apesar de o autor não ter sido encontrado para intimação, aplica-se o artigo 238, parágrafo único do Código de Processo Civil. Sem custas, diante da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa nos autos e arquive-se. Ciência ao Ministério Público. Publique-se. Registre-se. Intime-se. - Adv(s).LUIZ ANTONIO MANCHINI-OAB/PR.13.160 e CLARICE O. NETO DAVID OAB/SP 84.688.

5.-EXECUCAO DE ALIMENTOS-1245/2003-R.M.D.S.Y. X A.A.Y. - . - A parte autora para que se manifeste sobre a continuidade do feito no prazo de cinco (05) dias. - Adv(s).ALEXANDRE GUARILHA - OAB/PR. 19.380.

6.-INV.PATERNIDADE C/C ALIMENTOS-359/2004-J.A.R.D.R. X W.F. - . - Afere-se que os autos encontra-se paralisado em face do comportamento omissivo da autora que foi intimada pessoalmente (certidão de fl. 166 v), conforme certidão de fl. 167. Portanto, tratando-se de providência a ser praticada pela autora que não poderia ser suprida pelo princípio do impulso oficial, denota-se na espécie que não cumpriu a diligência que lhe competia, abandonando a causa por mais de 30 (trinta) dias. Isso posto, em observância ao disposto no artigo 267, inciso III, Código de Processo Civil, julgo extinto o feito sem resolução de mérito. Sem custas diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Dê-se ciência ao Ministério Público. Após o trânsito em julgado, devidamente certificado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se estes autos. P.R.I. - Adv(s).BERNADETE C. KURAHASHI-OAB/PR.36510 e ADRIANO JAMUSSE -OAB/PR. 26.472.

7.-EXECUCAO DE ALIMENTOS-728/2004-C.C.D.O.B.e.O. X J.M.V.B. - . - Em consulta à Receita Federal, via Infojud, obteve-se mais de uma pessoa com o mesmo nome do executado, portanto, para se saber ao certo de quem se trata, pois no registro da Receita não consta o nome da mãe, informe a autora a data de nascimento do executado ou, ao menos, o ano, o que pode ser verificado na certidão de casamento. - Adv(s).EMERSON LUZ -OAB/PR.18.909, CECILIO LUZ JR. -OAB/PR. 24.584.

8.-ACAO PREVIDENCIARIA-93/2005-E.A.C. X I.N.D.P.S. - . - Diante do pagamento da dívida ora executada, JULGO EXTINTO o presente feito movido por E.A.C. em face do I.N.S.S, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pela parte ré. Cumpram-se, no mais, as prescrições contidas no Código de Normas da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, no que for aplicável. Após o trânsito em julgado, proceda-se à baixa, comunicando-se ao Distribuidor e arquive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. - Adv(s).LEANDRA YUKI KORIM e NELSON HIROTOMI NAKATANI.

9.-DISSOLUCAO SOCIEDADE DE FATO-763/2005-J.L.D.C. X V.G.D.S. - . - A parte autora para que se manifeste sobre a continuidade do feito no prazo de cinco (05) dias. - Adv(s).ALEXANDRE GUARILHA - OAB/PR. 19.380.

10.-EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-1043/2005-N.M. X O.L.S. - . - Tendo em vista que a parte autora intimada pessoalmente, deixou de manifestar-se, JULGO EXTINTO o presente feito movido por N.M. em face de O.L.S., o que eu faço com fulcro no 267, inciso II c/c seu § 1º, ambos do Código de Processo Civil. Observe-se que apesar de a autora não ter sido encontrado para intimação, aplica-se o artigo 238, parágrafo único do Código de Processo Civil. Custas remanescentes pela autora. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa nos autos e arquive-se. Ciência ao Ministério Público. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE. - Adv(s).PAULO CEZAR RIBEIRO DA SILVA.

11.-INVESTIGACAO DE PATERNIDADE-229/2006-V.F.M. X J.R.P. - . - Defiro o petitório (fl. 228). Designo a coleta de material necessário para realização do exame de DNA, para o dia 13 de abril de 2012, às 15:00, no Laboratório Histogene, na cidade de Londrina, Estado do Paraná. Intimem-se as partes através de seus procuradores. - Adv(s).ELZA VALIN -OAB/PR. 15.674, TERENCE C. PENHARBEL e GILBERTO JACHSTET - OAB - 15.964.

12.-EXECUCAO DE ALIMENTOS-497/2006-L.D.S.D.S.e.O. X E.P.D.S. - . - Diante da notícia de que as partes realizaram um acordo, às fls. 213 e 214, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, II, do Código de Processo Civil, movido por L.D.S.D.S e J.D.S.S, em face de E.P.D.S. Sem custas, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Dê-se ciência ao Ministério Público. Após o transito em julgago, devidamente certificado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se estes autos. P.R.I. - Adv(s).JOSE TELES DE PADUA-OAB/34.223 e JOAO HENRIQUE DE SOUZA GALANTE.

13.-EXECUCAO DE ALIMENTOS-504/2006-J.V.S. X J.C.S.J. - . - Tendo em vista que a parte autora intimada pelo Diário da Justiça, por seu advogado, manifestou não saber o paradeiro da parte autora, o que demonstra desinteresse desta na causa, e, pessoalmente, deixou de manifestar-se, JULGO EXTINTO o presente feito movido por J.V.S e J.C.S.J., o que faço com fulcro no artigo 267, inciso III c/c seu § 1º, ambos do Código de Processo Civil. Observe-se que apesar de a autora não ter sido encontrado para intimação, aplica-se o artigo 238, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais, diante do benefício da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa nos autos e arquive-se. P.R.I, inclusive, o Ministério Público. - Adv(s).ANA CLEUSA DELBEN - OAB/PR. 35.014, STELLA MARIS GUERGOLET DE MOURA.

14.-SEPARACAO JUDICIAL-1034/2006-E.C.B.D.S. X C.E.D.S. - . - A parte requerida para a retirada do mandado de averbação expedido. - Adv(s). e JULIO CESAR A.M.S E GUADANHINI.

15.-EXONERACAO DE PENSAO-1267/2006-R.E.D.S. X E.C.L.D.S.e.O. - . - A parte autora para que se manifeste sobre a continuidade do feito no prazo de cinco (05) dias. - Adv(s).ANA CLEUSA DELBEN - OAB/PR. 35.014.

16.-EXECUCAO DE ALIMENTOS-438/2007-A.C.R.R.e.O. X L.R. - . - A parte autora para que se manifeste sobre a continuidade do feito no prazo de cinco (05) dias. - Adv(s).LILIAN E. GRUSZKA - OAB-PR. 27.037.

17.-EXECUCAO DE ALIMENTOS-539/2007-E.R.D.S.e.O. X C.R.D.S. - . - Vistos...Em que pese o pedido retro, na verdade, quando o réu fez o pagamento, o fez no valor total da dívida, conforme parecer ministerial, portanto, a pretensão inicial foi alcançada. Logo, as outras parcelas vencidas após o pagamento deverão ser cobradas em novo feito, sendo uma solução para os atrasos, o pedido de desconto em folha de pagamento, o que pode ser feito nestes mesmos autos, por meio de simples petição. Assim, diante do pagamento da dívida ora cobrada, JULGO EXTINTO o presente feito ajuizado por E.R.D.S. e F.C.D.S. em face de C.R.D.S., com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem custas, nem honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, procedam-se às baixas necessárias e arquivem-se os autos. P.R.I., inclusive, o Ministério Público. - Adv(s).ANA PAULA FOGANHOLI, STELLA MARIS GUERGOLET DE MOURA, ANA CLEUSA DELBEN - OAB/PR. 35.014.

18.-EXECUCAO DE ALIMENTOS-714/2007-S.A.S. X A.S. - T.A.R.A.S. - A parte autora para que se manifeste sobre a continuidade do feito no prazo de cinco (05) dias. - Adv(s).VALDIR JUDAI - OAB/PR. 15.291.

19.-EXECUCAO DE ALIMENTOS-943/2007-T.A.F. X V.B.F. - M.I.P.F. - A parte autora para que se manifeste sobre a continuidade do feito no prazo de cinco (05) dias.- Adv(s).MAURO Q. BALDASSARRE -OAB/PR.10.081, ANA CLEUSA DELBEN - OAB/PR. 35.014.

20.-EXECUCAO DE ALIMENTOS-1018/2007-K.C.D.M.B.e.O. X E.D.M. - R.R.C. - Tendo em vista que a parte autora intimada pelo Diário da Justiça e, por edital, deixou de manifestar-se, JULGO EXTINTO o presente feito movido por K.C.D.M.B, B.H.C.D.M. e C.C.C.D.M. em face de E.D.M., o que faço com fulcro no artigo 267, inciso II c/c seu § 1º, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas processuais, diante da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa nos autos e arquive-se. Ciência ao Ministério Público. Publique-se. Registre-se. Intime-se. - Adv(s).THIAGO F GREGORIO -OAB/PR. 37941.

21.-ALIMENTOS-111/2008-J.M.F. X J.O.F.F.C. - S.M.C.D.S. - Tendo em vista que a parte autora intimada por Diário da Justiça e pessoalmente, deixou de manifestar-se, JULGO EXTINTO o presente feito movido por J.M.F. em face de J.O.F.F.C., o que faço com fulcro no artigo 267, inciso III c/c seu § 1º, ambos do Código de Processo Civil. Observe-se que apesar de o autor não ter sido encontrado para intimação, aplica-se o artigo 238, parágrafo único do Código de Processo Civil. Sem custas processuais, diante da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa nos autos e arquive-se. Intime-se o Ministério Público. Publique-se. Registre-se. Intime-se. - Adv(s).JOAQUIM A CORDEIRO -OAB/PR. 26.808.

22.-ACAO PREVIDENCIARIA-679/2008-A.M.A.H. X I.-.I.N.D.S.S. - . - Isto posto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão de A.M.A.H. em face do INSS -INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Apesar da sucumbência do autor, deixo de condená-lo em custas e honorários advocatícios, haja vista ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Decorrido o prazo de recurso, sem interposição deste, dê-se baixa na distribuição e, após, arquivem-se os presentes autos. P.R.I. - Adv(s).FABIO GOMES MARGARIDO e JAYME GUSTAVO ARANA.

23.-REGULAMENTACAO DE VISITAS-782/2008-C.D.O.A. X Z.D.O. - . - A parte autora para que se manifeste sobre a continuidade do feito no prazo de cinco (05) dias. - Adv(s).MICHELE ALVES ELOI.

24.-EXECUCAO DE ALIMENTOS-783/2008-J.G.P.M. X E.S. - A.P.M. - A parte autora para que se manifeste sobre a continuidade do feito no prazo de cinco (05) dias. - Adv(s).ARMANDO C. D. S. GUADANHINI.

25.-INV.PATERNIDADE C/C ALIMENTOS-1025/2008-I.C.G. X A.D.S.C. - R.G. - A parte autora para que se manifeste sobre a continuidade do feito no prazo de cinco (05) dias. - Adv(s).ANA CLEUSA DELBEN - OAB/PR. 35.014.

26.-EXECUCAO DE ALIMENTOS-1150/2008-A.C.R.R.e.O. X L.R. - I.A.S.R. - A parte autora para que se manifeste sobre a continuidade do feito no prazo de cinco (05) dias. - Adv(s).LILIAN ELIZABETH GRUSZKA.

27.-NEGATORIA DE PATERNIDADE-1303/2008-V.A.D.S. X B.L.B.D.S. - . - Diante da informação constante à fl. 77, intimem-se as partes para que informem se pretendem produzir outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. - Adv(s).ALEX SANDER REZENDE -OAB/PR. 27.924 e MARCIO MARQUES REI OAB/PR 50271.

28.-EXECUCAO DE ALIMENTOS-84/2009-A.B.M.D.S.D.S. X R.R.D.S. - V.M.D.S. - A parte autora para que informe o CPF do requerido a fim de proceder a consulta e bloqueio via BacenJud. - Adv(s).JAMIL SONI JUNIOR -OAB/PR. 10.981, FABIOLA CRISTINA CARRERO.

29.-REGULAMENTACAO DE GUARDA-119/2009-V.M. X D.G.F. - N.J.F.M. - Acolho o petitório retro. Desentranhem-se os documentos juntados na inicial, substituindo-os por xerocópias e devolvendo os origiais ao autor. - Adv(s).JULIANA G FERRACINI - OAB/PR. 31.268, DENIRA C. GORLA-OAB/PR 39.710.

30.-EXECUCAO DE ALIMENTOS-901/2009-K.D.O.X.M.e.O. X E.S.X.M. - K.A.D.O. - A parte autora para que se manifeste sobre a continuidade do feito no prazo de cinco (05) dias. - Adv(s).LUCIMAR NUNES SCARPELINI.

31.-EXECUCAO DE ALIMENTOS-963/2009-T.H.K.e.O. X P.S.J.K. - M.C.D.S. - A parte autora para que se manifeste sobre a continuidade do feito no prazo de cinco (05) dias. - Adv(s).PAULO HENRIQUE PAVOLAK.

32.-EXONERACAO DE PENSAO-1006/2009-G.L.D.S. X B.A.G.D.S. - . - Recebo o recurso de apelação de fls. retro, diante da presença dos pressupostos processuais em seu efeito devolutivo, nos termos do art. 14 da Lei nº. 5478/68. Ao apelado para contrarrazões no prazo de 15 dias. Após remetam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. P.R.I. - Adv(s).SILVIA R. S. MILESKI -OAB/PR. 36603 e APARECIDO CARLOS PINHO BELTONI.

33.-ALIMENTOS-1010/2009-I.R.N. X R.N. - L.D.M. - Isto posto, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, e com fulcro no art. 7º da Lei 5.478/68 de Alimentos, DETERMINO O ARQUIVAMENTO dos autos. Sem custas, diante do pedido de assistência judiciária. Cumpram-se no mais, as prescrições contidas no Código de Normas da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, no que for aplicável. Após o trânsito em julgado, proceda-se à baixa, comunicando-se ao Distribuidor e arquive-se. P.R.I., inclusive, o Ministério Público. - Adv(s).JOSE TEODORO ALVES - OAB/PR. 12.547.

34.-EXECUCAO DE ALIMENTOS-1038/2009-A.P.F.e.O. X J.L.F. - M.J.P.F. - Intime-se a parte autora para que atualize o débito no prazo de 05 (cinco) dias. - Adv(s).MAYCON GOMES DA SILVA.

35.-SEPARACAO CONSENSUAL-1116/2009-E.D.S.M.e.O. X . - . - A parte autora para que se manifeste sobre a continuidade do feito no prazo de cinco (05) dias. - Adv(s).SILMARA SIMONE STRAZZI BARRETO.

36.-DISSOLUCAO SOCIEDADE DE FATO-1118/2009-S.D.J.P.e.O. X I.L. - . - Considerando que houve a desistência do recurso, pelo réu, conforme petitório (fl. 106), Homologo-a, nos termos do artigo 501 do CPC. - Adv(s). e AMARO D. NOGUEIRA -OAB/PR. 25.902.

37.-EXECUCAO DE ALIMENTOS-1225/2009-R.H.V. X C.R.V. - R.A.D.A. - Tendo em vista que o autor intimado pessoalmente, certidão de fl. 27, verso, deixou de manifestar-se, JULGO EXTINTO o presente feito movido por R.H.V. em face de C.R.V., o que faço com fulcro no artigo 267, II c/c seu § 1º, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas diante da assistência judiciária gratuita. Colha-se manifestação ministerial. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa nos autos e arquive-se. P.R.I. - Adv(s).HIROYOSHI IDA -OAB/PR. 8.140.

38.-ACAO PREVIDENCIARIA-1244/2009-A.F.D.M. X I.N.D.S.S. - . - A parte autora para que corrija o valor da causa no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da decisão de fls. 181/184. - Adv(s).CLAYTON T.BETTANIN-OAB/40953-PR.

39.-EXECUCAO DE ALIMENTOS-1355/2009-G.H.M.G.e.O. X A.L.G. - L.D.C.M.G. - A parte autora para que se manifeste sobre a continuidade do feito no prazo de cinco (05) dias. - Adv(s).DIRCEU BORGES FILHO -OAB/PR. 15.852.

40.-REVISAO DE ALIMENTOS-1391/2009-R.C. X A.V.C.e.O. - R.T.V. - Diante da notícia de que as partes transigiram, HOMOLOGO, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo entabulado, fl. 131/133, nos autos de ação de revisão de alimentos e de execução de alimentos, proposto por R.C. em face de A.V.C., G.V.C. e G.V.C., com fulcro no inciso III, do artigo 269 do Código de Processo Civil. Ainda, diante do presente acordo, JULGO EXTINTO as custas em apenso, sob nº 829/2009, pela perda do objeto, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Sem custas, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Dê-se ciência ao Ministério Público. Translade-se a presente decisão para o apenso. Após o transito em julgado, devidamente certificado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se ambos os autos. P.R.I. - Adv(s).JANDER LUIS CATARIN, OSCAR IVAN PRUX - OAB/PR. 7.541 e CESAR FLORIANO DE CAMARGO.

41.-REVISAO DE ALIMENTOS-1405/2009-P.A.D.S. X R.T.D.S.e.O. - . - Diante da notícia de que as partes transigiram, HOMOLOGO, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo entabulado à fl. 233, promovido por P.A.D.S. em face de R.T.D.S. e P.T.D.S. com fulcro no inciso III, do artigo 269 do Código de Processo Civil. Sem custas, diante do benefícios da assistência judiciária gratuita. P.R.I. - Adv(s).DANIELA A PACHECO BOBIG e BEATRIZ BESEL - OAB/PR. 31.800.

42.-EXECUCAO DE ALIMENTOS-1426/2009-L.F.M.D.A.e.O. X M.B.D.A. - T.R.M. - Tendo em vista que a parte autora intimada por meio de seu procurador e, pessoalmente, deixou de manifestar-se, JULGO EXTINTO o presente feito movido por L.F.M.D.A. e A.C.M.D.A. em face de M.B.D.A., o que eu faço com fulcro no artigo 267, inciso III c/c seu § 1º, ambos do Código de Processo Civil. Observe- se que apesar dos autores não terem sido encontrados para intimação, aplica-se o artigo 238, parágrafo único do Código de Processo Civil. Sem custas diante do pedido de assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa nos autos e arquive-se. Ciência ao Ministério Público. Publique-se. Registre-se. Intime-se. - Adv(s).ELIZETE MORETTI DOS SANTOS.

43.-DISSOLUCAO SOCIEDADE DE FATO-1445/2009-M.N.P.D.C. X B.T. - . - Isto posto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão da autora M.N.P.D.C. em face de B.T., bem como a deste em desfavor daquele na reconvenção, consequentemente: a) RECONHEÇO a união estável e sua consequente dissolução, entre os anos de 1998 e 2005; b) HOMOLOGO o acordo (fl. 96) entre as partes no que pertine à guarda e visitação em favor da autora, em finais de semana alternados, das 99h do sábado até às 17 h do domingo; c) CONDENO a autora ao pagamento de 10% de seus rendimentos a título de pensão alimentíca em favor do filho, E., a ser pago, a partir da meação do imóvel, nos termos da fundamentação acima; d) RECONHEÇO o direito da autora à meação no imóvel descrito na inicial, no importe de 50%, salvo quanto ao percentual de valorização decorrente das benfeitorias realizadas pelo requerido após a separação, quais: oficina, calçada, grade/muro e garagem. Diante do reconhecimento do direito à meação, o imóvel, se não houver acordo entre as partes, deverá ser vendido judicialmente, após avaliação (art. 1113 e ss. do CPC). Sem custas e honorários advocatícios, diante do benefício da assistência judiciária gratuita a ambas as partes. Após, o trânsito em julgado, proceda-se à baixa, comunicando-se ao Distribuidor e arquive-se, se não houver pedido de cumprimento de sentença no prazo de 6 (seis) meses, nos termos do artigo 475-J, § 5º, do Código de Processo Civil. Cumpram-se, no mais, as prescrições contidas no Código de Normas da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, no que for aplicável. P.R.I. - Adv(s).NEUSA ROSSETI - OAB/PR 45.953 e FERNANDA LIE KOGURE OAB/PR 39.724.

44.-EXECUCAO DE ALIMENTOS-1473/2009-M.C.R.A. X F.G.A. - M.C.R. - Diante da notícia do autor, de que desistiu da ação, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, movido por M.C.R.A. em face de F.G.A. Sem custas, diante do benefícios da assistência judiciária gratuita. Dê-se ciência ao Ministério Público. Após o transito em julgado, devidamente certificado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se estes autos. P.R.I. - Adv(s).ARMANDO C. D. S. GUADANHINI.

46.-ALIMENTOS-289/2010-A.D.A.D.S. X A.P.D.S. - A.S.D.A. - Preliminarmente, intime-se o exequente para que apresente a memória de cálculo. - Adv(s).CECILIO LUZ JR. -OAB/PR. 24.584, EMERSON LUZ -OAB/PR.18.909.

47.-ALIMENTOS-329/2010-J.G.D.A.S. X R.P.S. - S.D.A. - A parte autora para que se manifeste sobre a continuidade do feito no prazo de cinco (05) dias. - Adv(s).FERNANDA ELOISE S. FERREIRA.

48.-REGULAMENTACAO DE VISITAS-595/2010-A.M.C. X E.P.G. - . - Pelo princípio do Contraditório, manifestem-se as partes sobre documentos de fls. 92/94, no prazo de 10 (dez) dias. - Adv(s).EMERSON LUZ -OAB/PR.18.909, CECILIO LUZ JR. -OAB/PR. 24.584 e CLAUDIA ISABELLA BIAZZE.

49.-NEGATORIA DE PATERNIDADE-620/2010-E.N.F. X J.V.C.R.F. - F.C.R. - Isto posto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE a pretensão de E.N.F. em face de J.V.C.R.F. Sem custas e honorários advocatícios diante do benefício da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado da sentença, expeça-se mandado de averbação, a fim de excluir do registro de nascimento do requerido o nome paterno e dos avós paternos. Cumpram-se, no mais, as prescrições contidas no Código de Normas da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, no que for aplicável. Após, o trânsito em julgado, proceda-se à baixa, comunicando-se ao Distribuidor e arquive-se. P.R.I, inclusive o Ministério Público. - Adv(s).PAULO CEZAR RIBEIRO DA SILVA e MARCIO GENOVESI MARQUES.

50.-ALIMENTOS-672/2010-L.D.B.M. X D.A.D.S. - . - Trata-se de ação de alimentos, ajuizada com esteio no artigo 2º e 6º da Lei 11.804/05, para que o requerido pague alimentos à autora, enquanto em gestação. Todavia, apesar de fixados tais alimentos, o réu não foi encontrado em tempo para ajudar na manutenção da autora durante a gravidez, já tendo decorrido o prazo gestacional. Assim, não há mais interesse da autora no prosseguimento do feito, tendo ocorrido a perda superveniente do objeto, razão pela qual, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Se não bastasse isto, a autora, intimada tanto pessoalmente, como por seu procurador, não deu andamento ao feito, demonstrando o seu desinteresse, o que seria suficiente para extinguir o feito pela inércia. Sem custas diante da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, procedam-se às baixas e arquive-se o feito. P.R.I. - Adv(s).JOSE TEODORO ALVES - OAB/PR. 12.547.

51.-INV.PATERNIDADE C/C ALIMENTOS-707/2010-L.P.C. X C.R.D.S. - P.E.C. - Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a informação de fl. 54, no prazo de 10 (dez) dias, bem como para a retirada do mandado de averbação expedido. - Adv(s).RUBENS H DE FRANÇA -OAB/PR. 31.740, VINICIUS BARNEZE.

52.-DIVORCIO CONSENSUAL-771/2010-J.L.C.e.O. X . - . - Tendo em vista que a parte autora intimada pessoalmente, deixou de comparecer nas duas audiências, JULGO EXTINTO o presente feito movido por J.L.C. e P.T.D.S, o que faço com fulcro no artigo 267, inciso III c/c seu § 1º, ambos do Código de Processo Civil. Observe que, enquanto a procuradora não notificar os outorgantes da renúncia deverá continuar o feito. Sem custas processuais, diante da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa nos autos e arquive-se. Intime-se o Ministério Público. P.R.I. - Adv(s).KARINE BELLINE PIRES.

53.-ALIMENTOS-825/2010-A.C.D.N.M. X I.M. - S.R.D.N. - A parte autora para que se manifeste sobre a continuidade do feito no prazo de cinco (05) dias. - Adv(s).MARCOS LEANDRO DIAS, JUAREZ TABORDA DIAS.

54.-DIVORCIO DIRETO-893/2010-J.R.D.S. X W.D.C.S. - . - A parte autora para que se manifeste sobre a continuidade do feito no prazo de cinco (05) dias. - Adv(s).KARINE BELLINE PIRES.

55.-EXECUCAO DE ALIMENTOS-909/2010-A.C.G.D.S. X C.C.D.S. - R.G. - Diante da composição amigável nos autos, HOMOLOGO o acordo e, por conseqüência, JULGO EXTINTO o presente feito movido por A.C.G.D.S.em face de C.C.D.S, com fundamento no artigo 794, II, do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo recursal, aguarde-se pelo prazo de suspensão requerido, baixando-se, somente no boletim mensal. Decorrido o prazo pedido, sem manifestação, então, providenciem-se as baixas necesárias e arquive-se o feito. Ciência ao Ministério Público. P.R.I. - Adv(s).CARLOS ALBERTO PEREIRA REIS e NEUSA ROSSETI - OAB/PR 45.953.

56.-EXECUCAO DE ALIMENTOS-933/2010-T.F.L.S. X J.S. - . - Ao executado para que efetue o pagamento do débito no valor de R$ 6.126,93 (seis mil cento e vinte e seis reais e noventa e três centavos), no prazo de 03 dias, sob pena de prisão. - Adv(s). e SIMONE DO NASCIMENTO SANTOS -OAB/PR 49.823.

57.-DIVORCIO CONSENSUAL-949/2010-E.S.T.B.e.O. X . - . - A parte autora para que se manifeste sobre a continuidade do feito no prazo de cinco (05) dias. - Adv(s).ANA CLEUSA DELBEN - OAB/PR. 35.014.

58.-AVERIGUACAO DE PATERNIDADE-980/2010-D.D.N. X C.P.C. - A.P.D.N. - A parte autora para a retirada do mandado de averbação expedido. - Adv(s).FERNANDA DE FREITAS ARAUJO.

59.-EXECUCAO DE ALIMENTOS-998/2010-P.M.P.D.C. X G.D.C. - S.P. - A parte autora para que se manifeste sobre a continuidade do feito no prazo de cinco (05) dias. - Adv(s).ITAMAR STRUMIELO DINIZ.

60.-DIVORCIO CONSENSUAL-1010/2010-I.S.D.A.e.O. X . - . - Homologo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos o acordo entabulado entre as partes (fls. 02/05), e DECRETO o Divórcio de I.S.D.A e I.A.D.A., com a extinção da Sociedade Conjugal. Sem custas, diante do pedido de assistência judiciária gratuita. Transitada em julgado, expeça-se mandado de averbação. (art. 100 da Lei de Registros Públicos). Após, o trânsito em julgado, proceda-se à baixa, comunicando-se ao Distribuidor e arquive-se. Ciência ao Ministério Público. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. - Adv(s).FABIOLA CRISTINA CARRERO.

61.-INV.PATERNIDADE C/C ALIMENTOS-1057/2010-D.H.D.O. X J.J.C. - L.D.O. - Às partes, para querendo, manifestar-se sobre o resultado do exame de DNA de fls. 32/36. - Adv(s).HENRIQUE GERMANO DELBEN OAB/PR 51.159 e JOSE TEODORO ALVES - OAB/PR. 12.547.

62.-DIVORCIO DIRETO-1059/2010-R.A.R.M.e.O. X E.J.M. - . - A parte autora para que se manifeste sobre o estudo social de fls. 41/44 no prazo de 05 (cinco) dias. - Adv(s).ANA CLEUSA DELBEN - OAB/PR. 35.014.

63.-ACAO PREVIDENCIARIA-1103/2010-R.B. X I.N.D.S.S. - . - Isto posto, nos termos do artigo 267, VI, terceira figura, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente feito, sem análise do mérito, movido por R.B. em face do INSS

- INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Em que pese a sucumbência, deixo de condenar o autor em custas processuais, diante do benefício de assisência judiciária gratuita. P.R.I. A intimação do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL deve ser pessoal, de preferência em balcão, somente se não houver manifestação após a intimação via DJ. Oportunamente, arquive-se. - Adv(s).MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO, GUSTAVO MUNHOZ-OAB/37.043/PR e ANDREA DE SOUZA AGUIAR.

64.-EXECUCAO DE ALIMENTOS-1122/2010-G.O.M. X D.M. - S.A.D.A.O. - A parte autora para que informe o CPF do requerido a fim de proceder a consulta e bloqueio via BacenJud. - Adv(s).ANDREA APARECIDA MAZETTO.

65.-EXECUCAO DE ALIMENTOS-1131/2010-S.G.A.G.e.O. X A.G. - T.A.D.O. - A parte autora para que se manifeste sobre a continuidade do feito no prazo de cinco (05) dias. - Adv(s).STELLA MARIS GUERGOLET DE MOURA, ANA CLEUSA DEBLEN OAB/PR 35.014.

66.-EXECUCAO DE ALIMENTOS-1143/2010-S.G.A.G.e.O. X A.G. - T.A.D.O. - A parte autora para que se manifeste sobre a continuidade do feito no prazo de cinco (05) dias. - Adv(s).STELLA MARIS GUERGOLET DE MOURA, ANA CLEUSA DELBEN - OAB/PR. 35.014.

67.-REGULAMENTACAO DE GUARDA-1152/2010-D.C.E. X S.D.B.F. - P.D.B.E.e.O. - Diante da notícia do autor, de que voltou a conviver com a genitora dos menores, requerendo, assim, a desistência da ação, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, movido por D.C.E. em face de S.D.B.F. Sem custas, diante do benefícios da assistência judiciária gratuita. Dê-se ciência ao Ministério Público. Após o transito em julgago, devidamente certificado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se estes autos. P.R.I - Adv(s).ALEX SANDER REZENDE -OAB/PR. 27.924.

68.-DISSOLUCAO SOCIEDADE DE FATO-1376/2010-S.D.S. X A.D.S. - . - Para prosseguimento do feito, intimem-se as partes, a fim de que especifiquem as provas que, efetivamente, pretendem produzir, indicando a pertinência de cada uma, sob pena de preclusão, no prazo de cinco dias. Nesse mesmo prazo, devem sugerir, querendo, os pontos controvertidos ou o julgamento antecipado, para que o Juízo saneie o processo ou julgue o feito. Sem prejuízo, nos termos do artigo 331 do Código de Processo Civil, DESIGNO audiência de conciliação para o dia 11 de abril de 2012, às 14h30. Intimem-se as partes, por seus procuradores. Se não houver acordo, nem pedido de produção de outras provas, além da oral, nesta audiência já será marcada a de instrução e julgamento. Caso contrário, voltem conclusos para saneamento. - Adv(s).RITA MARIA DA SILVA e LUCENIR DE SOUZA OAB/PR 56.692.

69.-DIVORCIO DIRETO-1409/2010-R.A.R. X A.C.I. - . - A parte autora para que se manifeste sobre a continuidade do feito no prazo de cinco (05) dias. - Adv(s).FABIOLA CRISTINA CARRERA OAB/PR 48072.

70.-EMBARGOS-19/2011-M.R.N. X M.D.C.N.e.O. - . - Sobre a impugnação, manifeste-se a embargante. Após, intimem-se as partes, a fim de que especifiquem as provas que, efetivamente, pretendem produzir, indicando a pertinência de cada uma, sob pena de preclusão, no prazo de cinco dias. Nesse mesmo prazo, devem acenar sobre a possibilidade de conciliação ou sugerir, querendo, os pontos controvertidos ou o julgamento antecipado. Com a manifestação, abra-se vista ao Ministério Público. - Adv(s).CLAUDIO LEME ANTONIO e ELZA VALIN -OAB/PR. 15.674.

72.-ACAO PREVIDENCIARIA-82/2011-A.M.J. X . - . - Sobre a contestação e documentos de fls.21/78 manifeste-se o autor no prazo de cinco (05) dias. - Adv(s).DANIEL VOLTARELLI -OAB/PR. 20.250.

73.-ACAO PREVIDENCIARIA-95/2011-J.F. X I.N.D.S.S. - . - Sobre a contestação e documentos de fls.29/72, manifeste-se a parte autora no prazo de cinco (05) dias. - Adv(s).FERNANDA LIE KOGURE OAB/PR 39.724, SILMARA SIMONE STRAZZI BARRETO, ANDREA APARECIDA MAZETTO, ANDERSON MACOHIN SIEGEL.

74.-ACAO PREVIDENCIARIA-96/2011-J.R.T. X I.N.D.S.S. - . - Sobre a contestação e documentos de fls. 26/54, manifeste-se a parte autora no prazo de cinco (05) dias. - Adv(s).FERNANDA LIE KOGURE OAB/PR 39.724, ANDREA AP MAZETTO DAMIAO, SILMARA SIMONE STRAZZI BARRETO.

75.-ACAO PREVIDENCIARIA-102/2011-L.R.D.S. X . - . - Sobre a contestação e documentos de fls.29/56, manifeste-se o autor no prazo de cinco (05) dias. - Adv(s).ELZA VALIN -OAB/PR. 15.674.

76.-PEDIDO DE GUARDA-3/2001-E.A.P. X D.C.P. - . - Tendo em vista que a parte autora intimada por pessoalmente, deixou de manifestar-se, JULGO EXTINTO o presente feito movido por E.A.P. em face de D.C.P., o que eu faço com fulcro no artigo 267, inciso III c/c seu § 1º, ambos do Código de Processo Civil. Observe-se que apesar de a autora não ter sido encontrada para a intimação, aplica-se o artigo 238, parágrafo único do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa nos autos e arquive-se. Ciência ao Ministério Público. Publique-se. Registre-se. Intime-se.- Adv(s).JOANY RADUY - OAB/PR. 4.649.

Apucarana, 16 de fevereiro de 2012.

CASTRO

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

DEBORA CARLA PORTELA CASTAN
Juíza de Direito

Relação: nº05/2012
VARA DE FAMÍLIA, INFÂNCIA E JUVENTUDE

ADVOGADOS:

NOME	OAB	Número
ANGELO MATTOS NADAL	49.854	93
ANTONIO MAURÍCIO GONÇALVES	15.706	49, 75; 109
BIANCA REGINA RODRIGUES DA SILVA MARIANO	41.940	3, 7, 27, 35, 40, 43, 44, 45, 55, 64, 77, 87, 124, 127
CARLOS ROBERTO DE ALMEIDA	17.569	8, 23, 26, 38, 51, 54, 93, 101, 103
CONSUELO GUASQUE	27.217	47
DANIEL HOMERO BASSO	48.279	29
DANILO GOMES REZENDE	51.418	20
DEBORA MACENO	28.804	14, 22
DIONY ROBERT CONCEIÇÃO	43.235	9, 29, 45
DOUGLAS FERNANDES COLINO	51.346	107
DULCE MARIA MENDES	26.993	34
EDISON JOSÉ IUCKSCH	18.394	59
EDUARDO TORRES MACEDO	29.385	126
EVELIZE APARECIDA DVULATK CORRÊA	49.627	52
FABIO JOSÉ DE FARIAS	37.070	15, 16, 25, 32, 38, 50, 69, 70, 78, 80, 83, 90, 91, 92, 95, 96, 104, 105, 116, 119, 122
FELIPE ALBERTO KUPSKI MOREIRA	53.184	87
FELIPE ALBERTO KUPSKI MOREIRA	53.184	117
FERNANDA BASTOS KAMMRADT GUERRA	56.114	41
GLAUCIA SEVERO DE CASTRO DINIZ	18.671	5, 6, 37, 61, 82, 85, 88, 108, 115, 120, 121, 123, 128
GUILHERME MENDES DE MATTOS	54.051	72
HELTON LUIZ DE ARAÚJO	53.318	57
HUMBERTO HARVELINO MARONEZE	43.121	21
JOÃO CAETANO SANDRINI	6.584	39, 42
JOÃO MANOEL GROTT	29.334	17
JORGE LUIZ ROSKISZ	20.337	18
JOSÉ AMILTON CHMULEK	28.495	2, 58, 74
JOSÉ JAIRO BALUTA	22.877	97
JOSÉ NERCI MIRANDA SANTOS	28.162	60
LOURIVAL LEITE DE CARVALHO FILHO	18.906	94
LUIS FERNANDO STOLLE BISCAIA	20.293	19
LUIZ JORGE KORDEL	27.824	03, 47, 53, 86, 102, 110
MARCELO FABIANO GRESKIV	26.999	52, 66, 112, 118
MARCELO LUIS WOJCIECHOWSKI	39.585	33
MARCOS ANTONIO FERREIRA BUENO	19.634	36, 125
MARCOS AURÉLIO MANTOVANI DE ALMEIDA	47.231	34
MARLI VOGLER MAUDA	26.180	48
MOACIR TAQUES	18.746	30
MURIEL APARECIDA CRIST DOS SANTOS	54.284	20, 25, 46
NILCIANE GONÇALVES RAIZEL LOS	52.932	111
ORLANDO BRISKI JUNIOR	11.743	4, 11, 32, 63, 67, 68, 81, 99, 100
PAULO MARTINS	43.121	84
PAULO ROBERTO MARTINS	30.780	114
PEDRO MIGUEL VIEIRA GODINHO	22.121	12, 62
REGINA MARIA VASSÃO IEZAK	24.754	56
RENATO BUENO DE MAGALHÃES	32.791	90
RENATO BUENO MAGALHÃES	32.791	106
RENATO CARDOSO CAETANO	55.742	21

RISONILDES DE JESUS PINHEIRO	37.107	81, 89, 100, 113
ROBSON DE SOUZA DAL COL	33.383	24
ROLANDI HORACIO DORNELLES FILHO	15.280	7
RONALDO SCURUPA DA SILVA	48.570	31, 79
ROSANE DAS GRAÇAS ANHAIA	51.362	1
ROSANGELA ZIARESKI	13.637	76, 85
SARAH VIRGINIZ TEIXEIRA DA COSTA DE MORAES	50.819	71
SERGIO RODRIGUES DA LUZ	45.567	13, 44, 111
SIDNEY LAMERS	19.443	10
TELMA FAGUNDES CARRILHO	18.046	129
THATIANE CABREIRA	37.940	97
VINÍCIUS MORAES CHAGAS LIMA	38.499	36
WAGNER SANDRINI CANESSO.	45.526	57, 65
WALDIRENE BUDAL	24.784	98
WILLIAN STREMEL BISCAIA DA SILVA	20.889	28

1. AÇÃO DE ALIMENTOS nº 516/09 - Requerente D.X.M. e Requerido J.M.F.- Manifestar sobre o documento juntado as fls. 63. Adv. ROSANE DAS GRAÇAS ANHAIA.
2. AÇÃO ORDINÁRIA DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C ALIMENTOS PROVISÓRIOS nº 322/02- Requerente G.F.C. e Requerido C.V. - Intimação para a parte autora se manifestar sobre a petição de fl. 247 e documento de fl. 248. Adv. JOSÉ AMILTON CHMULEK.
3. EXECUÇÃO DE PRESTAÇÃO ALIMENTICIA nº 75/08 - Requerente J.A.S.D. e Requerido C.M.C. - Intime-se a parte autora para que requeira o que entender pertinente no prazo de cinco dias. Adv. BIANCA REGINA RODRIGUES S.MARIANO.
4. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C PEDIDO DE ALIMENTOS nº 271/98 - Requerente L.B.F. e Requerido J.V.S. - Intime-se a parte autora para que diga sobre o teor da certidão de fl. 107 e para que requeira o que entender pertinente. Prazo de dez dias. Adv. ORLANDO BRISKI JUNIOR.
5. EXECUÇÃO DE PRESTAÇÃO ALIMENTICIA nº 508/10 - Requerente C.A.Q. e Requerido R.M. - Intime-se a advogada subscritora da petição de fl.35 para que indique o endereço dos autores. Adv. GLAUCIA SEVERO DE CASTRO DINIZ.
6. EXECUÇÃO DE PRESTAÇÃO ALIMENTÍCIA nº 509/10 - Requerente C.A.A. e Requerido R.M. - Intime-se a advogada subscritora da petição de fl.25 para que indique o endereço dos autores. Adv. GLAUCIA SEVERO DE CASTRO DINIZ.
7. AÇÃO DE ALIMENTOS nº 269/10 - Requerente R.C.L. e Requerido C.A.M. - Intimem-se as partes para que declinem as provas que pretendem produzir, dando razões concretas da necessidade de sua produção. Prazo de dez dias. Adv. ROLANDI HORACIO DORNELLES FILHO e BIANCA REGINA RODRIGUES S.MARIANO.
8. EXECUÇÃO DE PRESTAÇÃO ALIMENTICIA nº 602/07 - Requerente R.A.L. e Requerido A.R.S. - Diante da desídia da autora, a qual, intimada para tanto, deixou de dar o prosseguimento ao feito e de constituir novo defensor, é de se extinguir o processo sem julgamento do mérito com aparo no art. 267, III e IV (ausência de capacidade postulatória), do CPC. Custas pela parte autora, salvo se beneficiária da Justiça Gratuita, observando-se este caso o disposto no art. 12 da Lei 1060/50. Adv. CARLOS ROBERTO DE ALMEIDA.
9. AÇÃO DE REGULARIZAÇÃO DE DIREITO DE VISITA A FILHO MENOR COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA nº 231/09 - Requerente J.D.P.O. e Requerido J.M.A. - Diante da desídia da autora, a qual, intimada para tanto, deixou de dar o prosseguimento ao feito e de constituir novo defensor, é de se extinguir o processo sem julgamento do mérito com aparo no art. 267, III e IV (ausência de capacidade postulatória), do CPC. Custas pela parte autora, salvo se beneficiária da Justiça Gratuita, observando-se este caso o disposto no art. 12 da Lei 1060/50. Adv. DIONY ROBERT CONCEIÇÃO.
10. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE c/c ALIMENTOS nº 278/08 - Requerente G.S. ass. L.S.C. e Requerido D.F.S. - Diante da desídia da autora, a qual, intimada para tanto, deixou de dar o prosseguimento ao feito e de constituir novo defensor, é de se extinguir o processo sem julgamento do mérito com aparo no art. 267, III e IV (ausência de capacidade postulatória), do CPC. Custas pela parte autora, salvo se beneficiária da Justiça Gratuita, observando-se este caso o disposto no art. 12 da Lei 1060/50. Adv. SIDNEY LAMERS.
11. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C PEDIDO DE ALIMENTOS nº 429/05 - Requerente T.A.S. e Requerido M.D.P. - Diante da informação contida à fl. 65 a qual dá conta de que a autora desiste da ação e, diante da concordância do Ministério Público (fl. 43), é de se extinguir o processo com amparo no art. 267, VIII, do CPC Custas pela parte autora, salvo se beneficiária da Justiça Gratuita, observando-se este caso o disposto no art. 12 da Lei 1060/50. Adv. ORLANDO BRISKI JUNIOR.
12. AÇÃO DE ALIMENTOS C/C ALIMENTOS PROVISÓRIOS nº 124/09 - Requerente A.C.F.O. e Requerido C.A.O.- Retirar o Mandado de Averbação em cartório, no prazo de 10 dias. Adv. PEDRO MIGUEL VIEIRA GODINHO.
13. NEGATÓRIA DE PATERNIDAE C/C ANULAÇÃO DO REGISTRO DE NASCIMENTO nº 184/10 - Requerente A.D. e Requerido E.S.G. - Retirar o Mandado de Averbação em cartório, no prazo de 10 dias. Adv. SERGIO RODRIGUES DA LUZ.
14. ALIMENTOS nº 343/07 - Requerente V.A.M. e Requerido J.J.P.- Diante da desídia da autora, a qual, intimada para tanto, deixou de dar o prosseguimento ao feito e de constituir novo defensor, é de se extinguir o processo sem julgamento do mérito com aparo no art. 267, III e IV (ausência de capacidade postulatória), do CPC. Custas pela parte autora, salvo se beneficiária da Justiça Gratuita, observando-se este caso o disposto no art. 12 da Lei 1060/50. Adv. DEBORA MACENO.
15. AÇAO DE ALIMENTOS nº 461/09 - Requerente S.A.L. e Requerido V.J.R. - Diante da informação contida à fl. 30 a qual dá conta de que a autora desiste da ação e, diante da concordância do Ministério Público (fl. 43), é de se extinguir o processo com amparo no art. 267, VIII, do CPC Custas pela parte autora, salvo se beneficiária da Justiça Gratuita, observando-se este caso o disposto no art. 12 da Lei 1060/50. Adv. FABIO JOSÉ DE FARIAS.
16. AÇÃO DE SEPARAÇÃO JUDICIAL nº 454/10 - Requerente N.R.G.A. e Requerido C.A.A.M. - Intime-se o réu, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue espontaneamente o pagamento do débito apontado, sob pena de imediata incidência da multa de 10 % (art. 475-J do CPC). Para pronto pagamento, arbitro honorários advocatícios de 10 % (dez por cento) sobre o valor da dívida. Adv. FABIO JOSÉ DE FARIAS,
17. AÇÃO DE TUTEA COM PEDIDO LIMINAR nº 561/09 - Requerente J.A.S. e Requerido J.R.S. - Diante da desídia da autora, a qual, intimada para tanto, deixou de dar o prosseguimento ao feito e de constituir novo defensor, é de se extinguir o processo sem julgamento do mérito com aparo no art. 267, III e IV (ausência de capacidade postulatória), do CPC. Custas pela parte autora. Adv. JOÃO MANOEL GROTT.
18. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS nº 463/09 - Requerente S.M.S. e Requerido O.S.J. - Intime-se o requerido para que apresente os comprovantes mencionados na petição de fls. 38/39 no prazo de 10 (dez) dias. Adv. JORGE LUIZ ROSKISZ.
19. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C PEDIDO DE ALIMENTOS nº 451/07 - Requerente K.E.S. rep por J.A.N.S. assis. por C.D.N.S. e Requerido D.E.M. - Manifestar sobre o exame de DNA, no prazo de 05 (cinco) dias. Adv. LUIS FERNANDO STOLLE BISCAIA.
20. AÇÃO DE ALIMENTOS nº 453/09 - Requerente A.A.V. e Requerido N.P. - Homologo por sentença, o acordo celebrado neste feito, o qual atende aos interesses da parte incapaz. Em consequência, julgo extinto referido procedimento, o que faço com fundamento no artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios do art. 12 da Lei 1060/50. P.R.I. Cientifique-se o Ministério Público. Oportunamente: certifique-se sobre o trânsito em julgado desta decisão; após demais providências de estilo, arquivem-se. Adv. MURIEL APARECIDA CRIST DOS SANTOS e DANILO GOMES REZENDE.
21. ALIMENTOS nº 71/09 - Requerente T.A.S. e Requerido C.T.O. - Intime-se a parte autora para que informe se está sendo feito o desconto e depósito dos alimentos fixados em 33% dos rendimentos líquidos do requerido, bem como, apresente alegações finais. Adv. HUMBERTO HARVELINO MARONEZE e RENATO CARDOSO CAETANO.
22. DIVÓRCIO DIRETO LITIGIOSO nº 74/09 - Requerente J.C.M. e Requerido M.S.S. - Retirar o Mandado de Averbação em cartório, no prazo de 10 dias. Adv. DEBORA MACENO.
23. AÇÃO DE ALIMENTOS nº 204/10 - Requerente S.S.P. e Requerido C.B.R. - Diante da desídia da autora, a qual, intimada para tanto, deixou de dar o prosseguimento ao feito e de constituir novo defensor, é de se extinguir o processo sem julgamento do mérito com aparo no art. 267, III e IV (ausência de capacidade postulatória), do CPC. Custas pela parte autora, salvo se beneficiária da Justiça Gratuita, observando-se este caso o disposto no art. 12 da Lei 1060/50. Adv. CARLOS ROBERTO DE ALMEIDA.
24. SEPARAÇÃO JUDICIAL CONSENSUAL nº 375/03 - Requerente M.A.R. e T.A.S.D.C. - Retirar o Mandado de Averbação em cartório, no prazo de 10 dias. Adv. ROBSON DE SOUZA DAL COL .
25. AÇÃO DIVÓRCIO DIRETO CONTENCIOSO nº 375/10 - Requerente A.C.C.e Requerido J.A.P. Retirar o Mandado de Averbação em cartório, no prazo de 10 dias. Adv. FABIO JOSÉ DE FARIAS e MURIEL APARECIDA CRIST DOS SANTOS.
26. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C ALIMENTOS nº 287/09 - Requerente J.A.O. e Requerido N.B.C. - Retirar o Mandado de Averbação em cartório, no prazo de 10 dias. Adv. LUIZ JORGE KORDEL.
27. SEPARAÇÃO JUDICIAL C/C ALIMENTOS nº 155/03 - Requerente M.C.C.M. e Requerido A.P.M. - Retirar o Mandado de Averbação em cartório, no prazo de 10 dias. Adv. BIANCA REGINA RODRIGUES DA SILVA MARIANO.
28. AÇÃO DE DIVÓRCIO nº 85/04 - Requerente M.W.D.J.O. e Requerido P.O - Defiro a conversão do feito para ação de Divórcio conforme requerido. Intime-se o requerido, para querendo, se manifestar em 15 (quinze) dias. Adv. WILLIAN STREMEL BISCAIA DA SILVA.
29. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C. PEDIDO DE ALIMENTOS nº 156/10 - Requerente Y.P.S. rep. por R.P.S. e Requerido M.O. - Juntar aos autos laudo de DNA. Adv. DANIEL HOMERO BASSO e DIONY ROBERT CONCEIÇÃO.
30. REVISIONAL DE ALIMENTOS nº 145/08 - Requerente J.O. e Requerido V.C.S. - Manifeste-se o autor em 05 (cinco) dias sobre o ofício de fls. 53, bem como, para que informe se o requerido possui emprego formal e identifique o empregador se for o caso. Adv. MOACIR TAQUES.
31. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS nº 235/08 - Requerente J.A.D. e Requerido S.J.C. - Sobre o prosseguimento do feito, manifestem-se as exequentes, no prazo de 05 (cinco) dias. Adv. RONALDO SCURUPA DA SILVA.
32. EXECUÇÃO PRESTAÇÃO ALIMENTICIA nº 207/04 - Requerente N.J.S. e Requerido G.S. - Homologo por sentença, o pedido de desistência deste feito. Em consequência, julgo extinto referido procedimento, o que faço com fundamento no art. 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios do art. 12 da Lei 1060/50. P.R.I. Cientifique-se o Ministério Público. Oportunamente: certifique-se

sobre o trânsito em julgado desta decisão; após as demais providências de estilo, ARQUIVEM-SE. Adv. ORLANDO BRISKI JUNIOR e FABIO JOSÉ DE FARIAS.
33. AÇÃO ORDINÁRIA DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE CUMULADA COM PEDIDO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA nº 520/09 - Requerente F.T.S. e Requerido D.S. - Diante da desídia da autora, a qual, intimada para tanto, deixou de dar o prosseguimento ao feito e de constituir novo defensor, é de se extinguir o processo sem julgamento do mérito com aparo no art. 267, III e IV (ausência de capacidade postulatória), do CPC. Custas pela parte autora, salvo se beneficiária da Justiça Gratuita, observando-se este caso o disposto no art. 12 da Lei 1060/50. Adv. MARCELO LUIS WOJCIECHOWSKI.
34. AÇÃO DE DIVORCIO nº 515/10 - Requerente A.M. e Requerido A.A.M. - Retirar o Mandado de Averbação e Mandado de Inscrição de Sentença em cartório, no prazo de 10 dias. Adv. DULCE MARIA MENDES e MARCOS AURÉLIO MANTOVANI DE ALMEIDA.
35. OFERTA DE ALIMENTOS C/C REGULAMENTAÇÃO DE DIREITO DE VISITAS nº 467/09 - Requerente A.R. e Requerido N.T.S.R. - Homologo por sentença, o acordo celebrado neste feito, o qual atende aos interesses da parte incapaz. Em consequência, julgo extinto referido procedimento, o que faço com fundamento no artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios do art. 12 da Lei 1060/50. P.R.I. Cientifique-se o Ministério Público. Oportunamente: certifique-se sobre o trânsito em julgado desta decisão; após demais providências de estilo, arquivem-se. Adv. BIANCA REGINA RODRIGUES S.MARIANO
36. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS nº 351/08 - Requerente S.K. e Requerido R.C.P.T. - Considerando o pagamento efetuado neste feito de Execução de Prestação Alimentícia, julgo extinto referido procedimento, o que faço com fundamento no art. 794, incido I do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios do art. 12 da Lei 1060/50. P.R.I. Cientifique-se o Ministério Público. Oportunamente: certifique-se sobre o trânsito em julgado desta decisão; oportunamente, arquivem-se. Adv. VINÍCIUS MORAES CHAGAS LIMA e MARCOS.
37. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS nº 356/09 - Requerente F.S.O. e Requerido P.M.Z.S. - Diante da desídia da autora, a qual, intimada para tanto, deixou de dar o prosseguimento ao feito e de constituir novo defensor, é de se extinguir o processo sem julgamento do mérito com aparo no art. 267, III e IV (ausência de capacidade postulatória), do CPC. Custas pela parte autora, salvo se beneficiária da Justiça Gratuita, observando-se este caso o disposto no art. 12 da Lei 1060/50. Adv. GLAUCIA SEVERO DE CASTRO DINIZ.
38. AÇÃO DE ALIMENTOS nº 180/10 - Requerente C.A. e Requerido G.S.Q. - Ante o exposto, acolho o parecer do Ministério Público e julgo parcialmente procedente o pedido inicial, para o fim de condenar o réu ao pagamento de pensão alimentícia, que será devida a partir da citação, no importe corresponde a 50% do salário mínimo nacional, corrigidos monetariamente e acrescidos dos juros de mora desde quando se tornaram devidos e ainda, condeno a parte requerida ao pagãmente das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 15% sobre a base de cálculo, consiste em 12 (doze) prestações alimentícias a que foi condenado o alimentante nos termos do artigo 20, §3º e §4º e artigo 21, § único, ambos do Código de Processo Civil. Diligências necessárias. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se. Adv. FABIO JOSÉ DE FARIAS e CARLOS ROBERTO DE ALMEIDA.
39. EXECUÇÃO DE PRESTAÇÃO ALIMENTICIA nº 10/09 - Requerente F.F. e Requerido R.R.- Intime-se o executado para juntar aos autos o comprovante de pagamento do valor R$ 3.637,50 no prazo de três dias. Nesta mesma oportunidade deverá comprovar seu endereço atual. Adv. JOÃO CAETANO SANDRINI.
40. EXECUÇÃO DE PRESTAÇÃO ALIMENTICIA nº 390/09 - Requerente I.F.R. e Requerido W.B.S. - Diante da desídia da autora, a qual, intimada para tanto, deixou de dar o prosseguimento ao feito e de constituir novo defensor, é de se extinguir o processo sem julgamento do mérito com aparo no art. 267, III e IV (ausência de capacidade postulatória), do CPC. Custas pela parte autora, salvo se beneficiária da Justiça Gratuita, observando-se este caso o disposto no art. 12 da Lei 1060/50. Adv. BIANCA REGINA RODRIGUES DA SILVA MARIANO.
41. AÇÃO DECLARATÓRIA DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL nº 440/09 - Requerente L.A.S. e M.A.V. - Diante da desídia da autora, a qual, intimada para tanto, deixou de dar o prosseguimento ao feito e de constituir novo defensor, é de se extinguir o processo sem julgamento do mérito com aparo no art. 267, III e IV (ausência de capacidade postulatória), do CPC. Custas pela parte autora, salvo se beneficiária da Justiça Gratuita, observando-se este caso o disposto no art. 12 da Lei 1060/50. Adv. FERNANDA BASTOS KAMMRADT GUERRA.
42. AÇÃO DE ALIMENTOS PROVISÓRIOS E PROVISIONAIS nº 05/07 - Requerente T.M.S. e Requerido A.L.A. - Diante da desídia da autora, a qual, intimada para tanto, deixou de dar o prosseguimento ao feito e de constituir novo defensor, é de se extinguir o processo sem julgamento do mérito com aparo no art. 267, III e IV (ausência de capacidade postulatória), do CPC. Custas pela parte autora, salvo se beneficiária da Justiça Gratuita, observando-se este caso o disposto no art. 12 da Lei 1060/50. Adv JOÃO CAETANO SANDRINI.
43. AÇÕ DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS nº 601/08 - Requerente G.A.M.S. e Requerido V.P.A. - Intimar da certidão "deixei de incluir minuta de bloqueio no sistema Bacen Jud, pois não consta nos autos o CPF do executado. Adv. BIANCA REGINA RODRIGUES DA SILVA MARIANO.
44. AÇÃO REVISIONAL DE GUARDA E VISITAÇÃO PATERNA C/C OBRIGACIONAL DE ASSISTÊNCIA MATERNA nº 237/09 - Requerente L.F.S. e Requerida L.S. - Homologo o acordo de fls. 48/52 realizado entre as partes para que produza todos os seus efeitos legais. Sem custas, tendo em vista que as partes se beneficiam de Justiça Gratuita. Adv. SERGIO RODIGUES DA LUZ e BIANCA REGINA RODRIGUES DA SILVA MARIANO.
45. ALIMENTOS nº 290/09 - Requerente H.O.G. e Requerido R.C.O. - Ante o exposto, nos termos dos arts. 33 a 35 da lei 8069/90, julgo procedente o pedido inicial e defiro a guarda da infante, sem prejuízo de revogação a qualquer tempo. Ficam vedadas alienações e onerações de bens do menor. Comparecer em cartório no prazo de 10 (dez) dias para retirar mandado de averbação. Adv. BIANCA REGINA RODRIGUES DA SILVA MARIANO e DIONY ROBERT CONCEIÇÃO.
46. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE SOCIEDADE CONCUBINARIA C/C DISSOLUÇÃO DA MESMA E DIVISÃO DE BENS nº 391/10 - Requerente S.T.M. e Requerido N.J.P.S. - Audiência dia 08 de março de 2012 às 14:00h. Adv. MURIEL APARECIDA CRIST DOS SANTOS.
47. AÇÃO DE ALIMENTOS PROVISÓRIOS E REGULARIZAÇÃO DE VISITAS nº522/10 - Requerente C.M. e Requerido F.J.X.S. - Sobre a manifestação da Fazenda Pública Estadual (fl. 22) digam as partes no prazo de dez dias. Adv. JORGE LUIZ KORDEL e CONSUELO GUASQUE.
48. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE PRESTAÇÃO ALIMENTICIA nº 659/07 - Requerente A.B.C. e Requerido C.M.M. - Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a certidão de fl. 53-V em 05 dias. Adv. MARLI VOGLER MAUDA.
49. AÇÃO DE ALIMENTOS nº230/09 - Requerente D.B.A. e Requerido L.A.C.S. - Comparecer em cartório para retirar ofício ao empregador no prazo de 10 dias. Adv. ANTONIO MAURÍCIO GONÇALVES.
50. AÇÃO CAUTELAR DE SEPARAÇÃO DE CORPOS nº 586/09 - Requerente M.C.K. e Requerido M.S.R. - Intime-se a autora para se manifestar sobre a certidão de fl. 57-v em 05 dias. Adv. FABIO JOSÉ DE FARIAS.
51. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C ALIMENTOS nº 305/08 - Requerente M.J.R. e Requerente C.G.R. - Comparecer em cartório para retirar Mandado de averbação no prazo de 15 dias. CARLOS ROBERTO DE ALMEIDA.
52. AÇÃO DE DIVÓRCIO DIRETO LITIOSO nº 283/09 - Requerente E.C.O.G. e Requerida A.A.B.O. - Intimem-se as partes para dizerem se pretendem produzir provas, devendo, caso queiram especificar a finalidade. Prazo de 10 dias. Adv. MARCELO FABIANO GRESKIV e EVELIZE APARECIDA DVULATK CORRÊA.
53. ALIMENTOS nº 291/98 - Requerente J.R.P. e Requerido A.B. - Intime-se a parte exequente para se manifestar acerca da justificativa apresentada pelo executado às fls. 54/55 -verso, bem como pelos documentos a ela anexados (fl. 55/61) no prazo de cinco dias. Adv. LUIZ JORGE KORDEL.
54. ALIMENTOS nº 244/10 - Requerente N.A.C. e Requerido S.M.S. - Intime-se a arte autora sobre os ofícios juntados. Prazo de dez dias. Adv. CARLOS ROBERTO DE ALMEIDA.
55. AÇÃO DE REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS COM PEDIDO DE LIMINAR nº 483/10 - Requerente A.S. e Requerida C.F.A. - Intime-se a parte autora para que dê andamento ao feito no prazo de cinco dias. Adv. BIANCA REGINA RODRIGUES DA SILVA MARIANO.
56. AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO nº 17/09 - Requerente G.A.H. e Requerido H.H. - Intime-se a parte autora sobre a certidão de fl. 46 no prazo de dez dias, requerendo, inclusive, o que entender de direito. Adv. REGINA MARIA VASSÃO IEZAK.
57. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C PEDIDO DE ALIMENTOS nº 561/10 - Requerente S.M.P. e Requerido O.B. - Intimem-se as partes para que em 05 dias digam o que pretendem, sob pena de arquivamento do feito. Adv. HELTON LUIZ DE ARAÚJO e WAGNER SANDRINI CANESSO.
58. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS nº 29/07 - Requerente G.F.C. e Requerido C.V. - Sobre a petição de fl. 111/112 intime-se a parte autora para que requeira o que entender pertinente no prazo de cinco dias. Adv. JOSÉ AMILTON CHMULEK.
59. SEPARAÇÃO CONSENSUAL nº 442/04 - Requerente H.C.P.S.R. e J.C.R. - Intimem-se as partes sobre a manifestação da Fazenda Pública (fls. 101/102). Prazo de dez dias. Adv. EDISON JOSÉ IUCKSCH.
60. AÇÃO DE ALIMENTOS nº 501/09 - Requerente G.R.P. e Requerido C.R.L. - Intime-se a parte autora pra que, no prazo de cinco dias, requeira o que entender de direito. Adv. JOSÉ NERCI MIRANDA SANTOS.
61. EXECUÇÃO FORÇADA nº 94/04 - Requerente L.F.P.F. e Requerido L.M.D. - Intime-se a autora para que requeira o que entender de direito no prazo de 05 dias. Adv. GLAUCIA SEVERO DE CASTRO DINIZ.
62. AÇÃO DE DIVÓRCIO DIRETO nº 97/09 - Requerente E.O.C.S. e Requerido G.M.S. - Intime-se a parte autora para que cumpra o despacho de fl. 60 no prazo de dez dias. Adv. PEDRO MIGUEL VIEIRA GODINHO.
63. EXECUÇÃO DE PRESTAÇÃO ALIMENTICIA nº 12/05 - Requerente P.A.S. e Requerido D.R.S. - Intime-se a parte autora para que dê andamento ao processo no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. Adv. ORLANDO BRISKI.
64. AÇÃO DE DIVÓRCIO DIRETO nº 523/10 - Requerente P.R.I. e Requerido M.S.I. - Sobre a certidão de fl. 38, diga a parte autora no prazo de dez dias. Adv. BIANCA REGINA RODRIGUES S. MARIANO.
65. AÇÃO DE DIVÓRCIO nº 457/09 - Requerente R.J.O. e M.C.O. - Intime-se a parte autora para que diga sobre o teor da certidão de fl. 22 e para que requeira o que entender pertinente. Prazo de dez dias. Adv. WAGNER SANDRINI CANESSSO.
66. AÇÃO INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C PEDIDO DE ALIMENTOS nº 652/07 - Requerente T.R. e Requerido W.F. - Intime-se o procurador da parte autora para que decline o endereço da autora. Prazo de cinco dias. Adv. MARCELO FABIANO GRESKIV.
67. EXECUÇÃO DE PRESTAÇÃO DE ALIMENTOS nº 99/09 - Requerente M.A.V. e Requerido C.A.S. - Acerca da certidão de fl. 38, diga a parte autora no prazo de cinco dias. Adv. ORLANDO BRISKI JUNIOR.
68. EXECUÇÃO DE PRESTAÇÃO ALIMENTÍCIA nº 151/09 - Requerente D.B.M. e Requerido V.B.S. - Acerca da certidão de fl. 60, diga a parte autora no prazo de cinco dias. Adv. ORLANDO BRISKI JUNIOR.
69. AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS C/C TUTELA ANTECIPADA nº 381/10 - Requerente S.J.C. e Requerido J.A.D. - Vista a parte autora por 05 dias. Adv. FABIO JOSÉ DE FARIAS.
70. RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE CONSENSUAL nº 532/10 - Requerente K.P. e C.S. e Requerido E.A.P. - Intime-se a parte autora para que diga sobre a certidão de fl. 38 no prazo de cinco dias. Adv. FABIO JOSÉ DE FARIAS.

71. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS nº 301/02 - Requerente E.G.P. e Requerido C.L.M. Sobre a manifestação os documentos de fls. 217/2179 e 223-v diga a parte autora no prazo de dez dias. Adv. SARAH VIRGINIZ TEIXEIRA DA COSTA DE MORAES.
72. AÇÃO CAUTELAR DE GUARDA DE FILHO MENOR nº 404/10 - Requerente P.C.S. e Requerida A.C.O. - Diante da desídia da autora, a qual, intimada para tanto, deixou de dar o prosseguimento ao feito e de constituir novo defensor, é de se extinguir o processo sem julgamento do mérito com aparo no art. 267, III e IV (ausência de capacidade postulatória), do CPC. Custas pela parte autora, salvo se beneficiária da Justiça Gratuita, observando-se este caso o disposto no art. 12 da Lei 1060/50. Adv. GUILHERME MENDES DE MATTOS.
73. ALIMENTOS nº 141/10 - Requerente A.K.M.A. e Requerido C.A.M.B. - Diante da informação contida à fl. 35 a qual dá conta de que a autora desiste da ação e, diante da concordância do Ministério Público (fl. 37), é de se extinguir o processo com amparo no art. 267, VIII, do CPC Custas pela parte autora, salvo se beneficiária da Justiça Gratuita, observando-se este caso o disposto no art. 12 da Lei 1060/50. Adv. FABIO JOSÉ DE FARIAS.
74. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS nº 490/10 - Requerente G.F.C. e Requerido C.V. - Homologo o acordo realizado entre as partes para que produza todos seus efeitos legais. Por consequência, revogo o mandado de prisão. Honorários de advogado conforme o acordo entre as partes (fls. 42). Custas pelo requerido, eis que não demonstra nos autos a sua hipossuficiência. Adv. JOSÉ AMILTON CHMULEK.
75. ACÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE nº 103/98 - Requerente R.A.O. e Requerido F.A.O. - Intime-se o advogado dativo credor dos honorários para que tome as providencias que entender cabíveis no prazo de cinco dias, sob pena de arquivamento dos autos. Adv. ANTONIO MAURICIO GONÇALVES.
76. ALIMENTOS nº 77/09 - Requerente E.S.A. e Requerido P.C.T. - Diante da desídia da autora, a qual, intimada para tanto, deixou de dar o prosseguimento ao feito e de constituir novo defensor, é de se extinguir o processo sem julgamento do mérito com aparo no art. 267, III e IV (ausência de capacidade postulatória), do CPC. Custas pela parte autora, salvo se beneficiária da Justiça Gratuita, observando-se este caso o disposto no art. 12 da Lei 1060/50. Adv. ROSANGELA ZIARESKI.
77. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE CUMULADA COM PEDIDO DE ALIMENTOS nº 478/10 - Requerente O.A.R. e Requerido G.F. - Diante da desistência da autora externada por meio de petição de fl. 28, com a concordância do Ministério Público, é de se extinguir o processo sem julgamento do mérito com aparo no art. 267, III e IV (ausência de capacidade postulatória), do CPC. Custas pela parte autora, salvo se beneficiária da Justiça Gratuita, observando-se este caso o disposto no art. 12 da Lei 1060/50. Adv. BIANCA REGINA RODRIGUES DA SILVA MARIANO.
78. AÇÃO DE REGULAMENTAÇÃO DE GUARDA E RESPONSABILIDADE nº 123/10 - Requerente G.C.M. e Requerida C.M.Z. - Diante da informação contida à fl. 35 a qual dá conta de que a autora desiste da ação e, diante da concordância do Ministério Público (fl. 37), é de se extinguir o processo com amparo no art. 267, VIII, do CPC Custas pela parte autora, salvo se beneficiária da Justiça Gratuita, observando-se este caso o disposto no art. 12 da Lei 1060/50. Adv. FABIO JOSÉ DE FARIAS.
79. AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS nº420/10 - Requerente E.A.D. e Requerido S.A.Z.S. - Diante da informação contida à fl. 38 a qual dá conta de que a autora desiste da ação e, diante da concordância do Ministério Público (fl. 40), é de se extinguir o processo com amparo no art. 267, VIII, do CPC Custas pela parte autora, salvo se beneficiária da Justiça Gratuita, observando-se este caso o disposto no art. 12 da Lei 1060/50. Adv. RONALDO SCURUPA DA SILVA.
80. AÇÃO DE ALIMENTOS nº 52/10 - Requerente K.M.R. e Requerido E.R.X. - Diante da informação contida à fl. 34 a qual dá conta de que os genitores voltaram, a conviver como se casados fosse, é de se extinguir o processo com amparo no art. 267, VIII, do CPC Custas pela parte autora, salvo se beneficiária da Justiça Gratuita, observando-se este caso o disposto no art. 12 da Lei 1060/50. Adv. FABIO JOSÉ DE FARIAS.
81. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE PRESTAÇÃO ALIMENTICIAS nº 310/10 - Requerente M.E.P. e Requerido H.L.C. - Homologo o acordo realizado entre as partes para que produza todos seus efeitos legais. Por consequência, revogo o mandado de prisão. Cada parte arcará com os honorários de advogado. Sem custas, uma vez que defiro o pedido de justiça gratuita. Adv. RISONILDES DE JESUS PINHEIRO e ORLANDO BRISKI JUNIOR.
82. EXECUÇÃO DE PRESTAÇÃO ALIMENTÍCIA nº444/10 - Requerente A.S.L. e Requerido J.D.S. - Diante da informação contida à fl. 51 a qual dá conta de que a autora desiste da ação e, diante da concordância do Ministério Público (fl. 57), é de se extinguir o processo com amparo no art. 267, VIII, do CPC Custas pela parte autora, salvo se beneficiária da Justiça Gratuita, observando-se este caso o disposto no art. 12 da Lei 1060/50. Adv. GLAUCIA SEVERO DE CASTRO DINIZ.
83. AÇÃO CAUTELAR DE SEPARAÇÃO DE CORPOS nº 415/10 - Requerente R.A.C.L. e Requerido N.M.C. - Diante da informação contida à fl. 30 a qual dá conta de que a autora desiste da ação e, diante da concordância do Ministério Público (fl. 32), é de se extinguir o processo com amparo no art. 267, VIII, do CPC Custas pela parte autora, salvo se beneficiária da Justiça Gratuita, observando-se este caso o disposto no art. 12 da Lei 1060/50. Adv. FABIO JOSÉ DE FARIAS.
84. AÇÃO DE DIVÓRCIO nº 325/10 - Requerente F.P.C.J. e Requerido H.O.G.C.J. - Comparecer em cartório para retirar mandado de averbação no prazo de 15 dias. Adv. PAULO MARTINS.
85. SEPARAÇÃO JUDICIAL LITIGIOSA nº 164/09 - Requerente R.B.H. e Requerido J.S.H. - Comparecer em cartório para retirar mandado de averbação no prazo de 15 dias. Adv. GLAUCIA SEERO DE CASTRO DINIZ e ROSANGELA ZIARESKI.
86. ALIMENTOS nº 309/07 - Requerente N.F.Q. e Requerido N.O.S. - Intime-se a parte exequente para se manifestar acerca da petição de fl. 101 e documento de fl. 102. Adv. LUIZ JORGE KORDEL.
87. AÇÃO DE ALIMENTOS nº 137/10 - Requerente E.F.C. e Requerido M.S. - Intimem-se as partes para que apresentem alegações finais. Prazo de 10 dias. Adv. BIANCA REGINA RODRIGUES DA SILVA MARIANO e FELIPE ALBERTO KUPSKI MOREIRA.
88. DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL C/C REGULAMENTAÇÃO DE GUARDA, VISITA E ALIMENTOS nº 600/09 - Requerente R.F.M.S. e Requerido V.S.P. - Sobre a certidão diga a parte autora em 05 dias. Adv. GLACIA SEVERO DE CASTRO DINIZ.
89. AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA C/ LIMINAR nº 61/09 - Requerente L.G.J. e Requerido G.S.D. - Prazo de 05 dias para que o requerente M. comprove que continua cursando a faculdade mencionada à fl. 229 desde o ano de 2010 e qual a série que cursará no ano de 2012. Adv. RISONILDES DE JESUS PINHEIRO.
90. AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE SOCIEDADE DE FATO C/C DISSOLUÇÃO DA MESMA E, EM CONSEQUENCIA, PARTILHA DE BENS nº 382/10 - Requerente L.M.J.M. e Requerido E.A.O. - Intimem-se as partes para que apresentem as provas que pretendem produzir, em cinco dias. Adv. RENATO BUENO DE MAGALHÃES e FABIO JOSÉ DE FARIAS.
91. AUTOS DE ALIMENTOS nº 376/10 - Requerente J.P. e Requerido R.S.A. - Diante da informação contida à fl. 30 a qual dá conta de que a autora desiste da ação e, diante da concordância do Ministério Público (fl. 32), é de se extinguir o processo com amparo no art. 267, VIII, do CPC Custas pela parte autora, salvo se beneficiária da Justiça Gratuita, observando-se este caso o disposto no art. 12 da Lei 1060/50. Adv. FABIO JOSÉ FARIAS.
92. AÇÃO DE ALIMENTOS nº 218/07 - Requerente J.A.S. e Requerido M.K.O. - Diante da informação contida à fl. 55 a qual dá conta de que a autora desiste da ação e, diante da concordância do Ministério Público (fl. 57), é de se extinguir o processo com amparo no art. 267, VIII, do CPC Custas pela parte autora, salvo se beneficiária da Justiça Gratuita, observando-se este caso o disposto no art. 12 da Lei 1060/50. Adv. FABIO JOSÉ DE FARIAS.
93. Execução de Prestação Alimentícia nº 44/09 - Requerente R.B.G. e Requerido G.C.P. - Homologo o acordo de fls. 61/62 realizado entre as partes para que produza todos os seus efeitos legais. Sem custas, tendo em vista que as partes se beneficiam de Justiça Gratuita. Adv. ANGELO MATTOS NADAL e CARLOS ROBERTO DE ALMEIDA.
94. EXECUÇÃO DE PRESTAÇÃO ALIMENTICIA nº 160/01 - Requerente R.S.C. e Requerido M.H.P. - Diante da desídia da autora, a qual, intimada para tanto, deixou de dar o prosseguimento ao feito e de constituir novo defensor, é de se extinguir o processo sem julgamento do mérito com aparo no art. 267, III e IV (ausência de capacidade postulatória), do CPC. Custas pela parte autora, salvo se beneficiária da Justiça Gratuita, observando-se este caso o disposto no art. 12 da Lei 1060/50. Adv. LOURIVAL LEITE DE CARVALHO FILHO.
95. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDAE nº 549/08 - Requerente E.S. e Requerido A.F.S. - Diante da informação contida à fl. 36 a qual dá conta de que a autora desiste da ação e, diante da concordância do Ministério Público (fl. 38), é de se extinguir o processo com amparo no art. 267, VIII, do CPC Custas pela parte autora, salvo se beneficiária da Justiça Gratuita, observando-se este caso o disposto no art. 12 da Lei 1060/50. Adv. FABIO JOSÉ DE FARIAS.
96. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE COM ALIMENTOS nº 287/07 - Requerente V.M. e Requerido W.C.S. - Intime-se o procurador da parte autora a fim de que indique o atual endereço de sua cliente, bem como, se manifeste sobre o interesse na continuidade da ação. Adv. FÁBIO JOSÉ DE FARIAS.
97. RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE C/C PENSÃO ALIMENTICIA nº 273/07 - Requerente C.P.O. e Requerido G.M. - Intimem-se as partes do trânsito em julgado do acórdão e para que no prazo de 05 dias requeiram o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos. Adv. JOSÉ JAIRO BALUTA e THATIANE CABREIRA.
98. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C ALIMENTOS nº 356/03- requerente M.R.O.S rep. por E.M.O.S. e requerido R.J.J. - Sentença: Julgado procedente o pedido inicial, para o efeito de declarar a paternidade de R.J.J. em relação ao autor M.R.O.S. determinando a expedição de mandado de averbação para o competente Cartório de Registro Civil, para averbação devida, passando a constar no assento de nascimento do autor, o nome do requerido como pai biológico e seus ascendentes. Condeno o réu ao pagamento de pensão alimentícia que será devida a partir da citação, no importe correspondente a 33% do salário mínimo nacional, corrigidos monetariamente e acrescidos dos juros de mora desde quando se tornaram devidos. Em face da sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 15% sobre de cálculo, consistente em 12 prestações alimentícias a que foi condenado o alimentante, nos termos do artigo 20$ 3º e § 4º do CPC, condicionados ao disposto o artigo 12 da Lei 1060/50. Adv. WALDIRENE BUDAL.
99. EMBARGOS DE DEVEDOR nº 549/10 - Requerente H.L.C.. e Requerido J.V.P.C. rep. por M.E.P. - Sentença: Ante o exposto, julgo improcedente os presentes embargos, com fundamento no artigo 269, I do CPC, condenando o embargante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 20% do valor da causa, nos termos do artigo 20 e seguintes do CPC. Adv. ORLANDO BRISKI JÚNIOR.
100. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS nº 309/10 - Requerente J.V.P.C. rep. por M.E.P. e Requerido H.L.C. - Sentença: Homologo o acordo de fls. 48/52 realizado entre as partes para que produza todos os seus efeitos legais. Sem custas, tendo em vista que as partes se beneficiam da Justiça Gratuita. P.R.I. Adv. RISONILDES DE JESUS PINHEIRO e ORLANDO BRISKI JÚNIOR.
101. AÇÃO DE DIVÓRCIO C.C. ALIMENTOS nº 393/10 - Requerente M.R.S.L.M. e Requerido J.C.M. - Intimo o procurador da requerente para que se manifeste sobre a certidão do oficial de justiça de fls. 50, no prazo de 10 dias. Adv. CARLOS ROBERTO DE ALMEIDA.
102. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS nº 383/10 - Requerente P.R.C. rep. por C.L.C. e Requerido J.M.C. - Intimo o procurador da requerente para que se manifeste sobre

a certidão do oficial de justiça de fls. 31, no prazo de 10 dias. Adv. LUIZ JORGE KORDEL.
103. AÇÃO DE ALIMENTOS nº 43/10 - Requerente J.H.C.P. rep. por S.R.C.P. e Requerido A.G.P. - Intimo o procurador da requerente para que se manifeste sobre a certidão do oficial de justiça de fls. 45, no prazo de 10 dias. Adv. CARLOS ROBERTO DE ALMEIDA.
104. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS nº 374/10 - Requerente E.A.M.M. rep. por L.M.J.M. e Requerido M.J.M. - Intimo o procurador da requerente para promova o andamento do feito, no prazo de 10 dias, tendo em vista o término da suspensão do processo. Adv. FÁBIO JOSÉ DE FARIAS.
105. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE nº 295/10 - Requerente V.T.S. e Requerido A.M.L. - Intimo o procurador da requerente para promova o andamento do feito, no prazo de 10 dias, tendo em vista o término da suspensão do processo. Adv. FÁBIO JOSÉ DE FARIAS.
106. REPRESENTAÇÃO nº 99/10 - Requerente MINISTÉRIO PÚBLICO e Requerido R.C. e J.C.M. - Para audiência de instrução e julgamento designo o dia 14.03.2012 às 14 horas. Adv. RENATO BUENO MAGALHÃES.
107. AÇÃO DE ALIMENTOS nº 295/10 - Requerente M.L.B.Z. rep. por J.B. e Requerido S.I.Z. - Intimo o procurador da requerente para se manifestar acerca da petição de fls. 42/43, no prazo de 05 dias. Adv. DOUGLAS FERNANDES COLINO.
108. AÇÃO DE REVISÃO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA nº 220/10 - Requerente T.Z.B. rep. por M.M.Z. e Requerido O.P.B. - Intimo o procurador da requerente para promova o andamento do feito, no prazo de 10 dias, tendo em vista o término da suspensão do processo. Adv. GLÁUCIA SEVERO DE CASTRO DINIZ.
109. AÇÃO DE ALIMENTOS nº 418/10 - Requerente E.G.M. rep. por S.A.G.M. e Requerido J.R.R.J. - Intimem-se as partes para que indiquem em 5 (cinco) dias as provas que pretendem produzir. Adv. ANTÔNIO MAURÍCIO GONÇALVES.
110. AÇÃO DE ALIMENTOS nº 415/09 - Requerente B.A.D. e G.A.D. rep. por M.H.O. e Requerido F.O.D. - Intimo o procurador da requerente para promova o andamento do feito, no prazo de 10 dias, tendo em vista o término da suspensão do processo. Adv. LUIZ JORGE KORDEL.
111. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS nº 35/10 - Requerente E.C.P. rep. por A.P.F.C. e Requerido C.D.P. - Homologo por sentença, o acordo celebrado neste feito, o qual atende aos interesses da parte incapaz. Em consequência, julgo extinto referido procedimento, o que faço com fundamento no artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios do art. 12 da Lei 1060/50. P.R.I. Cientifique-se o Ministério Público. Oportunamente: certifique-se sobre o trânsito em julgado desta decisão; após demais providências de estilo, arquivem-se. Adv. NILCIANE GONÇALVES RAIZEL LOS e SÉRGIO RODRIGUES LUZ.
112. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS nº 633/07 - Requerente M.H.R.L. e Requerido V.A. - Intimação para a devolução dos autos, em carga com o advogado desde 29/06/2011, em 24 horas, sob pena de busca e apreensão. Adv. MARCELO FABIANO GRESKIV.
113. AÇÃO DE GUARDA nº 11/10 - Requerentes A.P.K.P.M., P.C.R., A.A.K., e D.K.K. - Intimação para a procuradora dos requerentes encaminhar o senhor D.K.K. ao cartório desta Secretaria para lavratura do termo de guarda em 10 dias. Adv. RISONILDES DE JESUS PINHEIRO.
114. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE nº 430/08 - Requerente M.S.S. rep. por R.F.S. e Requerido A.L.P. - Intimo o procurador da requerente para que se manifeste sobre a certidão do oficial de justiça de fls. 47, no prazo de 10 dias. Adv. PAULO MARTINS.
115. AÇÃO DE ALIMENTOS nº 408/09 - Requerente T.A.O., B.A.O, e T.A.O. rep. por M.A.O. e Requerido J.C.S.O. - Intimo o procurador da requerente para promova o andamento do feito, no prazo de 10 dias, tendo em vista o término da suspensão do processo. Adv. GLAUCIA SEVERO DE CASTRO DINIZ.
116. AÇÃO DE ALIMENTOS nº 536/10 - Requerente M.V.L. rep. por C.M.L. e Requerido R.S.L. - Intimo o procurador da requerente para promova o andamento do feito, no prazo de 10 dias, tendo em vista o término da suspensão do processo. Adv. FÁBIO JOSÉ DE FARIAS.
117. AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS nº 591/09 - Requerente R.O. e Requerido J.M.O. e M.A.O. rep. por M.L.M.O. - Intimo o procurador da requerente para que se manifeste sobre a certidão do oficial de justiça de fls. 70, no prazo de 10 dias. Adv. FELIPE ALBERTO KUPSKI MOREIRA.
118. AÇÃO DE ALIMENTOS nº 274/10 - Requerente A.M.R. rep. por C.M. e Requerido R.T.M.R. - Intime-se a parte autora da contestação oferecida pela parte ré para, querendo, apresente impugnação no prazo de dez dias. Adv. MARCELO FABIANO GRESKIV.
119. AÇÃO DE ALIMENTOS nº 146/10 - Requerente T.M.P. rep. por N.M.S.S.P. e Requerido A.S.P. - Intimo o procurador da requerente para promova o andamento do feito, no prazo de 10 dias, tendo em vista o término da suspensão do processo. Adv. FÁBIO JOSÉ DE FARIAS.
120. AÇÃO DE REVISÃO DE ALIMENTOS nº 548/10 - Requerente G.S.R. rep. por A.A.D.S. e Requerido L.C.R. - Intimo o procurador da requerente para que se manifeste sobre a certidão do oficial de justiça de fls. 70, no prazo de 10 dias. Adv. GLAUCIA SEVERO DE CASTRO DINIZ.
121. AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS nº 349/09 - Requerente E.K.S. rep. por D.K. e Requerido D.H.S. - Intimo o procurador da requerente para promova o andamento do feito, no prazo de 10 dias, tendo em vista o término da suspensão do processo. Adv. GLAUCIA SEVERO DE CASTRO DINIZ.
122. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS nº 355/09 - Requerente V.G.S. e P.H.S. rep. por F.S.O. e Requerido P.M.Z.S. - Intimo o procurador da requerente para promova o andamento do feito, no prazo de 10 dias, tendo em vista o término da suspensão do processo. Adv. FÁBIO JOSÉ DE FARIAS.
123. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS nº 410/09 - Requerente A.K.P.A. rep. por M.W.M. e Requerido A.B.A. - Intimo o procurador da requerente para que se manifeste sobre a certidão do oficial de justiça de fls. 43, no prazo de 10 dias. Adv. GLAUCIA SEVERO DE CASTRO DINIZ.
124. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE nº 429/09 - Requerente J.V.M. rep. por M.G.P. e Requerido M.G.P. - Intimo o procurador da requerente para que se manifeste sobre a certidão do oficial de justiça de fls. 34, no prazo de 10 dias. Adv. BIANCA REGINA RODRIGUES S. MARIANO.
125. AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS nº 694/07 - Requerente L.E.Z.A. rep. por M.F.Z. e Requerido E.R.A. - Intime-se o requerido para que apresente alegações finais, no prazo de 10 dias. Adv. MARCOS ANTÔNIO FERREIRA BUENO.
126. AÇÃO DE REGULAMENTAÇÃO DE GUARDA nº 130/10 - Requerentes G.M. e Requerido K.C.K. - Intimação para a procuradora dos requerentes encaminhar o senhor G.M. ao cartório desta Secretaria para lavratura do termo de guarda em 10 dias. Adv. EDUARDO TORRES MACEDO.
127. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS nº 440/08 - Requerente J.C.L.B. e L.M.R.B. rep. por S.A.R.L.B. e Requerido R.L.B. - Intimo o procurador da requerente para promova o andamento do feito, no prazo de 10 dias, tendo em vista o término da suspensão do processo. Adv. BIANCA REGINA RODRIGUES S. MARIANO.
128. AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS nº 171/09 - Requerente T.C.S. rep. por J.A.C. e Requerido C.R.S. - Intime-se a parte autora da contestação oferecida pela parte ré para, querendo, apresente impugnação no prazo de dez dias. Adv. GLAUCIA SEVERO DE CASTRO DINIZ.
129. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE nº 303/98 - Requerente R.O. rep. por C.F.O. e Requerido A.J. - Intimo o procurador da requerente para que se manifeste sobre a certidão do oficial de justiça de fls. 199, no prazo de 10 dias. Adv. TELMA FAGUNDES CARRILHO.

Castro, 15 de fevereiro de 2012. Eu, _____ Gustavo Caramaschi Pasanato, Diretor de Secretaria - Mat. 14.988, que o digitei e subscrevo.

FORO REGIONAL DE COLOMBO DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADILSON MENAS FIDELIS 00003 000687/2006
ANDERSON FERREIRA 00010 000894/2009
ANDERSON RODRIGUES FERREIRA 00018 001560/2010
ANTONIO SBANO JR 00009 000884/2009
BENVINDA L. BRENNEISEN 00004 001360/2007
DAISY PETRONA MAVEL SANTOS CACERES 00024 037632/2010
DEBORA CARLA DE MELLO OLIVEIRA 00020 002068/2010
DIOGO KASUGA JUNIOR 00016 001260/2010
EDSOM ADIR DA CRUZ 00020 002068/2010
EDUARDO BRUNING 00002 000989/2005
ELISANGELA SPONHOLZ E SOUZA 00025 000025/2006
FABIANA MEIRA MAIA 00004 001360/2007
ILCEMARA FARIAS 00019 001991/2010
JANINA ZAWADZKI DA CRUZ 00019 001991/2010
JOSE WILSON FERREIRA 00007 002113/2008
LISANDRA FAGUNDES FERRAZ 00001 000544/2004
LUCIANA ANDRADE PEREIRA BARON 00018 001560/2010
LUIZ ALBERTO GONCALVES 00005 000352/2008
MARCELO JOSE CISCATO 00003 000687/2006
MARCIA TODESCHINI 00011 001231/2009
MARGARETH ZANARDINI 00004 001360/2007
MARISTELA GUIMARAES CAVALLI 00015 001249/2010
00022 002246/2010
NORBERTO CAMARGO DOS SANTOS 00021 002121/2010
ORLI MARQUES DE SOUZA 00010 000894/2009
PAULO ROBERTO MARTINS 00019 001991/2010
RICARDO UTRABO PEREIRA 00001 000544/2004
RODRIGO CESAR BERBATO FABBRIS DA SILVA 00001 000544/2004
RODRIGO COLERE 00021 002121/2010
RODRIGO DA ROCHA LEITE 00014 000993/2010
SAMIR ALEXANDRE DO PRADO GEBARA 00006 000498/2008
SERGIO BURDA NICOLA 00008 000441/2009
TIAGO PAVIN 00008 000441/2009
00012 001594/2009
VANDERLEI TAVERNA 00013 001741/2009
VANESSA MARIA VECINO 00014 000993/2010
VICTOR VITELCI DE SOUZA ALVES 00017 001497/2010
WALDIR DONIZETE DE OLIVEIRA 00006 000498/2008
00017 001497/2010
00021 002121/2010

00025 000025/2006
WALERIA CHIBIOR 00023 002283/2010

1. SEPARAÇÃO JUDICIAL LITIGIOSA-544/2004-J.F.C. x L.R.A.C.- 1. Acolho os embargos de declaração apresentados pelo autor, eis que, de fato, na sentença houve menção a colocação imediata à venda dos bens, quando se verifica que o veículo já foi alienado, razão pela qual retifico este item, nos seguintes termos: "Deverá o bem imóvel ser imediatamente posto à venda, para que possível a partilha dos valores ideiais entre os envolvidos. Quanto ao veículo em questão (Corsa Wind) condeno a alimentante/requerida a efetuar o ressarcimento, ao autor, dos valores auferidos com a referida venda, devidamente corrigidos, desde a data da alienação. 2. Já os embargos de declaração da requerida não merecem acolhimento, vez que se trata de insurgência quanto ao mérito da decisão e não caso de omissão, contradição ou obscuridade. -Advs. RODRIGO CESAR BERBATO FABBRIS DA SILVA, RICARDO UTRABO PEREIRA e LISANDRA FAGUNDES FERRAZ-.
2. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-989/2005-E.L.C. e outros x A.A.C.- "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o atual endereço do executado, sob pena de sua extinção."-Adv. EDUARDO BRUNING-.
3. AÇÃO DECLARATÓRIA DE SOCIEDADE FATO-687/2006-P.P.P. e outro x C.F.D.S.- "(...) Ante o exposto, homologo o acordo celebrado, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Outrossim, tendo a
transação efeito de sentença entre as partes, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, na forma do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. (...) Prestada a tutela jurisdicional e nada mais tendo sido requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo."-Advs. ADILSON MENAS FIDELIS e MARCELO JOSE CISCATO-.
4. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-1360/2007-S.M.C.T. e outros x L.A.T.- AUTOS N. 1.360/07.1) Primeiramente cabe ressaltar que embora conste a data da conclusão como sendo 17.01.2012, os autos somente me foram remetidos em data de hoje - 30.01.2012 - . 2) Ressalte-se, ainda, que os autos se encontram paralisados em cartório desde agosto de 2011, situação que não pode prevalecer, haja vista o caráter de urgência dos autos, pois se trata de dívida alimentar. 3) Considerando a certidão exarada pelo Sr. Contador, nomeio para a realização da perícia o Sr. Contador Edson .Krueger, sob a fé de seu grau - fone 3335-9640 - 4) Intimem-se as partes para apresentarem quesitos e querendo indícarem assistentes técnicos no prazo de 10 días. 5) Após, intime-se o perito nomeado para apresentar proposta de honorários. 6) Sendo estes apresentados, digam as partes. 7) Saliente-se, ainda, que como a prova está sendo realizada para fins de apuração do valor efetivamente pendente de pagamento pelo executado em favor dos exequentes, determino que o ônus de pagamento da perícia seja suportado pelo devedor. -Advs. MARGARETH ZANARDINI, FABIANA MEIRA MAIA e BENVINDA L. BRENNEISEN-.
5. ACAO DE ALIMENTOS-352/2008-L.T. x J.R.- "(...) Fixo o direito de visitas do genitor, a ser exercido quinzenalmente, em finais de semana alternados, retirando os infantes a partir das 9 :00 horas de sábado e os devolvendo até as 19:00hs de domingo. Feriados e datas festivas de forma alternada, iniciando-se com a genitora. Dia dos pais e das mães com o respectivo genitor homenageado. Férias escolares, metade com cada genitor, também se iniciando com a genitora. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o requerido ao pagamento de alimentos aos filhos, na ordem de um salário mínimo e plano de saúde, além de conceder a guarda das crianças à genitora, assegurando o direito de visitas ao genitor, nos termos acima explicitados. Ante a sucumbência mínima da autora, custas e honorários advocatícios pelo requerido, estes no importe de R$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais). Translade-se cópia desta decisão aos autos 351/2008."-Adv. LUIZ ALBERTO GONCALVES-.
6. INVESTIGACAO DE PATERNIDADE-498/2008-M.R.P.S. x L.C.- 1. Tendo em conta que o requerido não se nega a realizar prova pericial, designo o dia 27 de fevereiro de 2012, segunda feira, às 10:30 horas, para elaboração do exame de DNA, no laboratório Frischimann Aisengart, localizado à Rua José Leal Fontoura, 359, Centro, Colombo, fone 3276-2234. -Advs. WALDIR DONIZETE DE OLIVEIRA e SAMIR ALEXANDRE DO PRADO GEBARA-.
7. ANULAÇÃO DE ATO JURÍDICO-2113/2008-Z.S.C. x G.M.B.-"Manifeste-se a parte autora para impugnar a contestação no prazo de 10 (dez) dias." -Adv. JOSE WILSON FERREIRA-.
8. RECONHECIMENTO DE SOCIEDADE DE FATO-441/2009-J.L.R. x P.P.A.- "Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre as provas que pretendem produzir."-Advs. SERGIO BURDA NICOLA e TIAGO PAVIN-.
9. AÇÃO DECLARATÓRIA DE SOCIEDADE FATO-884/2009-L.R.R. x A.B.S.- "1. Proceda a parte autora, nova emenda da inicial, no prazo de 10 (dez) dias, e sob pena de indeferimento, eis que a teor da
certidão de óbito (fl. 9), o falecido era casado e possuía 15 filhos."-Adv. ANTONIO SBANO JR-.
10. ACAO DE ALIMENTOS-894/2009-M.E.M.S. e outro- "1. Indefiro o pedido retro, uma vez que não existe
previsão legal quanto à suspensão do feito, nos moldes pretendidos. 2. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de sua extinção."-Advs. ORLI MARQUES DE SOUZA e ANDERSON FERREIRA-.
11. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-1231/2009-L.S.R. x J.A.I.D.S.- "Diga a parte exequente."-Adv. MARCIA TODESCHINI-.
12. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO-1594/2009-L.M.M.M. e outros x J.- "1. Nomeio para exercer a função de defensor do réu o Dr. Tiago Pavin, devendo tal profissional, em aceitando o encargo, apresentar a resposta no prazo legal, sendo que sus honorários serão suportados pelo Estado do Paraná."-Adv. TIAGO PAVIN-.
13. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-1741/2009-G.M.F.P. x J.- "Acolho a manifestação ministerial retro. Proceda-se à retificação do assento, também na certidão de casamento, eis que consequencia do já deferido. Arquivem-se"-Adv. VANDERLEI TAVERNA-.
14. RECONHECIMENTO DE SOCIEDADE DE FATO-0004351-62.2010.8.16.0028- V.O.S. x E.S.F.- Designo audiência para tentativa de conciliação para o dia 05 de abril de 2012, quinta feira, às 14:30 horas. -Advs. VANESSA MARIA VECINO e RODRIGO DA ROCHA LEITE-.
15. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-0005000-27.2010.8.16.0028-J.V.R.D.S. e outro x J.C.D.S.- "Tendo em vista o teor da certidão de fl. 32, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, para que informe o atual endereço do executado, sob pena de extinção do feito."-Adv. MARISTELA GUIMARAES CAVALLI-.
16. TUTELA-0005014-11.2010.8.16.0028-M.N.C. x A.C.- "Defiro a cota ministerial retro: O ministério Público manifesta-se pela intimação da parte interessada para se manifestar sobre o contido à fl. 19: Cumpre-nos informar a V.E. que deixamos de proceder ao Estudo Social, visto que estivemos no local em dias e horários alternados e não encontramos ninguém em casa (...)"-Adv. DIOGO KASUGA JUNIOR-.
17. AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS-0005906-17.2010.8.16.0028-A.D.C. e outro x O.C.- Para tentativa de conciliação no feito designo audiência para o dia 03 de maio de 2012, quinta feira, às 14;30 horas.-Advs. WALDIR DONIZETE DE OLIVEIRA e VICTOR VITELCI DE SOUZA ALVES-.
18. CONVERSÃO DE SEPARAÇÃO EM DIVÓRCIO-0006024-90.2010.8.16.0028- T.C.P.L.A. x J.A.A.- 1. Designo audiência de conciliação para o dia 26 de março de 2012, às 14:30 horas. -Advs. ANDERSON RODRIGUES FERREIRA e LUCIANA ANDRADE PEREIRA BARON-.
19. AÇÃO DECLARATÓRIA DE SOCIEDADE FATO-0007679-97.2010.8.16.0028- R.V.C. e outros x F.V.C. e outro- "Manifestem-se as partes, em 5 (cinco) dias, sobre as provas que pretendem produzir, informando, ainda, sobre eventual possibilidade de acordo nos autos."-Advs. JANINA ZAWADZKI DA CRUZ, PAULO ROBERTO MARTINS e ILCEMARA FARIAS-.
20. RECONHECIMENTO DE SOCIEDADE DE FATO-0007960-53.2010.8.16.0028- M.C. x A.P.- 1 Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos apresentados, em 10 (dez) dias. 2. Designo audiência para tentativa de conciliação para o dia 05 de abril de 2012, às 15:30 horas. -Advs. DEBORA CARLA DE MELLO OLIVEIRA e EDSOM ADIR DA CRUZ-.
21. EXONERAÇÃO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA-0008262-82.2010.8.16.0028- A.D.D.S. x K.M.V.D.S.- 1. Compulsando os autos, verifico que, embora a petição de fls. 26-33 tenha sido protocolada antes da prolação da sentença, não havia sido juntada aos autos, razão pela qual , a fim de evitar nulidade no feito, revogo a decisão de fls. 24-25. 2. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos apresentados, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Designo audiência de conciliação para o dia 02 de abril de 2012, segunda feira, às 14:30 horas. -Advs. NORBERTO CAMARGO DOS SANTOS, RODRIGO COLERE e WALDIR DONIZETE DE OLIVEIRA-.
22. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-0008673-28.2010.8.16.0028-G.F.G. e outro x C.A.G.- "Diga a parte exequente."-Adv. MARISTELA GUIMARAES CAVALLI-.
23. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-0008800-63.2010.8.16.0028-N.M.S.S. e outro x J.P.D.S.- "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o atual endereço do executado, sob pena de extinção do feito."-Adv. WALERIA CHIBIOR-.
24. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-0037632-09.2010.8.16.0028-N.T.A.R. e outro x G.R.- "Defiro o pedido retro. Diga a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias.""-Adv. DAISY PETRONA MAVEL SANTOS CACERES-.
25. ADOÇÃO C/C DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR-25/2006-O.P.D.S.S. e outro x J.- 1. Ao SAI para realização de estudo social na residência de ambas as partes, verificando em detalhes a situação da menina e eventual possibilidade da genitora recebê-la. 2. Designo audiência de intrução e julgamento para o dia 09 de abril de 2012, segunda feira, às 14 horas, deferindo, desde já, a produção de prova testemunhal e oitiva pessoal das partes, devendo as partes apresentarem o rol de testemunhas que eventualmente desejem ouvir e que necessitem de intimação, no prazo mínimo de 30 dias anteriores ao ato, ante o número reduzido de servidores na Secretaria para cumprimento do ato. -Advs. WALDIR DONIZETE DE OLIVEIRA e ELISANGELA SPONHOLZ E SOUZA-.

PONTA GROSSA

2ª VARA DE FAMÍLIA E ACIDENTES DO TRABALHO

CARTORIO DA SEGUNDA VARA DE FAMILIA
COMARCA DE PONTA GROSSA - PR
TADEU PRZYBYSZ - Escrivao

RELAÇAO Nº 03/2012
ATENÇÃO SENHORES ADVOGADOS O PRAZO DESSA RELAÇÃO COMEÇARÁ A CONTAR NO DIA 23 DE FEVEREIRO DE 2012.

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANA BORBA CARNEIRO-OAB/PR 24921 00143 017835/2010
ADRIANE R.H. CAXAMBU-OAB/PR 30.183 00106 001316/2009
AKNATON TOCZEK SOUZA OAB/PR 49.242 00119 004010/2010
ALEIXO MENDES NETO - OAB/PR 17.794 00034 000038/2007
00040 000436/2007
ALEX F. DAL PIZZOL - OAB/PR 29.350 00097 000970/2009
ALI MUSTAPHA ATAYA-OAB/PR 30.182 00143 017835/2010
AMAURI BECHINSKI - OAB/PR 22.375 00112 001401/2009
AMAURI CARVALHO ALVES-OAB/PR 21.891 00112 001401/2009
00153 021775/2010
ANA MARIA BUSATO-OAB/PR 6059 00055 000244/2008
ANDERSON MACOHIN SIEGEL OAB 23.056 00170 031824/2010
00176 031836/2010
ANDRE LUIZ UCHOA OAB/PR Nº 57.271 00096 000944/2009
ANDREA H. P. MATTIOLI - OAB/PR 28.236 00035 000101/2007
ANGELA BONTORIN - OAB/PR 28.736 00025 000589/2006
ANGELICA BATISTA DA CRUZ OAB/PR 54.244 00167 025385/2010
ANGELO PILATTI JUNIOR-OAB/PR 2.472 00050 000952/2007
AUREO STUPP JUNIOR-OAB/PR 35.746 00086 000569/2009
AURORA LILIA C.BUSATO-OAB/PR 16.804 00055 000244/2008
00135 013631/2010
BRUNA KARLA SAWCZN OAB/PR 56.955 00107 001337/2009
00148 020455/2010
BRUNO P. GAROFANI - OAB 33073 00180 035102/2010
CAIO FERNANDO MAZIERO RUPP - OAB Nº 56.6 00114 001501/2009
CARLOS ALBERTO R.SILVA-OAB/PR 38665 00058 000481/2008
CARLOS E.M. BIAZETTO-OAB/PR 22.847 00044 000752/2007
CARLOS F.ZARPELON-OAB/PR 22.494 00132 012946/2010
CAROLINE S.AVILA - OAB/PR 36.907 00005 000172/2002
00072 001298/2008
CESAR A. BIM OAB/PR 39.506 00070 001254/2008
CESAR ANTº GASPARETTO-OAB/PR 38.662 00074 000079/2009
00081 000414/2009
00116 000517/2010
CESAR LUIZ TAVARNARO-OAB/PR 4.828 00093 000900/2009
CHARLES M.FERREIRA-OAB/PR 36.551 00036 000166/2007
CHRISTIE D.SIKORSKI-OAB/PR 25.422 00014 000839/2004
00033 001348/2006
00054 000187/2008
00067 001087/2008
00070 001254/2008
00083 000496/2009
00085 000543/2009
00101 001128/2009
00114 001501/2009
00124 007323/2010
00140 017621/2010
00146 019615/2010
00159 024186/2010
00167 025385/2010
CINTHIA A.SANTANA-OAB/PR 37.568 00057 000413/2008
CIRLEI M. DOS SANTOS - OAB/PR 11054 00115 001510/2009
00120 004285/2010
00182 035406/2010
CLAUDIA NARA BORATO-OAB/PR 21.402 00138 016503/2010
CLEMERSOM A.SILVA OAB/PR 47.504 00133 013502/2010
CLEOFAS V. DE MORAES-OAB/PR 22.218 00026 000615/2006
DANIEL E.FILHO-OAB/PR 48.054 00103 001181/2009
DANIELLE SZESZ - OAB 26.871-PR 00070 001254/2008
00118 003862/2010
DANIELLE SZESZ - OAB/PR 26.871 00045 000803/2007
DANYLLO VALACH 00133 013502/2010
DEBORA C. SCHAFRANSKI-OAB/PR 37.898 00041 000439/2007
00130 010333/2010
DEBORA MACENO - OAB/PR 28.804 00161 024582/2010
00168 031249/2010
DENISE PAULUS DE CAMPOS FRANZONI 00038 000301/2007
DIEGO GOMES, OAB/PR 48.560 00142 017777/2010
DUARTE EVAIR DOS SANTOS 00076 000190/2009
EDMILSON ALVES DE BRITO OAB 57.049 00120 004285/2010
ELEN BARBARA CHERATO-OAB/PR 38.046 00088 000622/2009
ELISABETE M.KAWAMOTO OAB/PR 43.233 00145 019512/2010
ELOISA MARIA REIS GUIMARAES OAB 44.710/P 00075 000108/2009
ELTON SILVA - OAB/PR 29.353 00152 021772/2010
EMERSON E.WOYCEICHOSKI-OAB/PR 15839 00097 000970/2009
ERICA RIBAS GRACZYK OAB/PR 58.525 00039 000413/2007
ERICK EMILIO MENDES-OAB/PR 45.758 00056 000404/2008
EVELIZE APARECIDA DVULATK CORREA - OAB/P 00066 001060/2008
EVERSON MANJINSKI - OAB/PR 31.348 00022 000358/2006
00027 000797/2006
00073 000010/2009
FABIANE MAZUROK SCHACTAE 00150 020948/2010
FABIO CORDEIRO - OAB/PR 37.649 00110 001370/2009
FABIO COSTA DE MIRANDA-OAB/PR 20679 00063 001045/2008
FABRICIO FONTANA - OAB/PR. 33.955 00134 013506/2010
00180 035102/2010
00181 035108/2010
FERNANDA HILGENBERG - OAB/PR 35.608 00063 001045/2008
FERNANDA LORENZI OAB/PR 41.853 00162 024583/2010
00163 024592/2010
00164 024606/2010
00169 031822/2010
00170 031824/2010
00171 031825/2010
00172 031826/2010
00173 031830/2010
00174 031834/2010
00175 031835/2010
00176 031836/2010
00177 033476/2010
00178 033481/2010
00179 033482/2010
FERNANDO G.DOS SANTOS-OAB/PR 24.168 00001 000171/2001
00031 001071/2006
00037 000272/2007
FERNANDO ONESKO 00093 000900/2009
GARDENIA MASCARELO - OAB/PR 28.118 00132 012946/2010
GECY MARTINS - OAB/PR 24.953 00102 001177/2009
GERALDO MANJINSKI JR.-OAB/PR 24.932 00022 000358/2006
00073 000010/2009
GIANCARLO S. GUIMARAES OAB/PR 54.057 00016 000368/2005
GILMAR PAVESI - OAB/PR 19.650 00019 001213/2005
GILSON DOS SANTOS - OAB/PR 18.711 00096 000944/2009
GUILHERME RODRIGO BIANCATO OAB/PR Nº50.1 00123 006488/2010
HAMILTON C.GUIMARAES JR-OAB/PR14386 00077 000195/2009
HELENA DIAS BARBAR - OAB/PR 24.750 00126 008724/2010
HELIO IVAN VEIGA - OAB/PR 27.663 00030 000947/2006
HENRIQUE G. C. ORANE OAB/PR 54.000 00127 009604/2010
HENRIQUE HENNEBERG - OAB/PR 18.648 00123 006488/2010
IZAIAS SALUSTIANO OAB/PR 49.463 00133 013502/2010
JEAN PAUL T.YAMAMOTO-OAB/PR 41.662 00079 000239/2009
00094 000927/2009
00157 022864/2010
00166 024992/2010
JEANNE L.FERREIRA DA COSTA OAB/PR 49.262 00144 018110/2010
JOANINO ELEUTERIO - OAB/PR 4.087 00121 005253/2010
JOAO MANOEL GROTT - OAB/PR 29.334 00011 000632/2003
00021 000290/2006
00078 000216/2009
00186 032161/2011
JOAO R. DIOGO JUNIOR OAB/PR 42.311 00062 001040/2008
JORGE LUIZ MARTINS - OAB/PR 14.939 00013 001095/2003
JOSE A. MALAQUIAS - OAB/PR 20.195 00068 001115/2008
JOSE ADRIANO O.WOLINSKI-OAB/PR19442 00099 001045/2009
JOSE ALBERTO LIPPEL DE MATTOS 00052 001044/2007
JOSE ANGELO JAREMA - OAB/PR 15.023 00033 001348/2006
JOSE CARLOS DO CARMO-OAB/PR 27.610 00142 017777/2010
JOSIANE AP. SIMAO - OAB/PR 18.911 00125 008501/2010
JULIANA FERREIRA RIBAS 00092 000872/2009
JULIANA FERREIRA RIBAS 00046 000807/2007
JULIANA G.S. ALONSO OAB/PR 40.442 00096 000944/2009
JULIANA MARQUES SANTOS OLIVEIRA OAB/PR 4 00080 000335/2009
00139 017477/2010
JULIANO JARONSKI - OAB/PR 32.183 00108 001345/2009
JULIO CESAR DE OLIVEIRA 00105 001218/2009
KAREN A.S. BRANCO DE PAULA OAB/PR 45.639 00009 000268/2003
KARINA O.GLAPINSKI- OAB/PR 47.384 00081 000414/2009
KATIA LOPES MARIANO-OAB/PR 21.132 00057 000413/2008
KELLY C. CUIMACHOWICZ OAB/PR 54.017 00148 020455/2010
LAERTES J.S. COSTA JR.-OAB/PR 31363 00151 021052/2010
LAURENTINO A. PEREIRA-OAB/PR 22.863 00082 000444/2009
LEALIS R.LOBO IENSEN-OAB/PR 19.223 00109 001358/2009
00136 013650/2010
LEONARDO WERLANG OAB/PR 47.985 00069 001208/2008
LINEU FERREIRA RIBAS-OAB/PR 27.410 00029 000882/2006
LOURIVAL MENDES - OAB/PR 6.560 00056 000404/2008
LUCIANE DE FATIMA GONÇALVES 00007 001033/2002
LUIS ALBERTO KUBASKI-OAB/PR 9.600 00035 000101/2007
LUIS CARLOS SIMIONATO JUNIOR OAB-PR 2931 00128 009857/2010
LUIS HENRIQUE LOPES DE SOUZA 00023 000445/2006
LUIZ CARLOS SILVEIRA-OAB/PR 37.553 00070 001254/2008
LUIZ FERNANDO MATIAS-OAB/PR 19.465 00031 001071/2006
LUIZ GUILHERME BUSS OAB/PR 51639 00137 016389/2010
LUIZ ROGERIO MORO - OAB/PR 13.405 00129 010174/2010
MARCELO F. GRESKIV-OAB/PR 26.999-B 00031 001071/2006
MARCELO L.WOJCIECHOWSKI-OAB/PR39585 00148 020455/2010
MARCIA L.PASSADOR-OAB/PR 41.637 00002 001098/2001
00042 000691/2007
MARCIA MARIA BARRIDA-OAB/PR 26.482 00123 006488/2010
MARCIA Z. DE VASCONCELOS OAB/PR 38.965 00071 001275/2008
MARCO A. L. DOS SANTOS-OAB/PR 37594 00008 000234/2003
MARCO ANTONIO GROTT - OAB/PR 34.317 00021 000290/2006
MARIA IVONE S.RIBEIRO-OAB/PR 21.888 00151 021052/2010
MARISTELA NASCIMENTO RIBAS 00113 001468/2009
MARLI MARLENE HORST-OAB/PR 28.582 00043 000734/2007
00053 000132/2008
MAURICIO LUZ OAB/PR-45.759 00090 000760/2009
MIGUEL OVERCENKO - OAB/PR 18.124 00043 000734/2007
MILTON OSNY STINGHEN OAB/PR 3081 00117 001810/2010
MOACIR SENGER - OAB/PR 45517 00065 001055/2008
NATANIEL P. BROGLIO-OAB/PR 22.215 00004 000057/2002
00041 000439/2007
00158 023458/2010
NELSON A.BRONISLAWSKI-OAB/PR 27.521 00093 000900/2009
NELSON C.DE REZENDE JR-OAB/PR 31054 00013 001095/2003
OLINDO DE OLIVEIRA - OAB/PR 18.664 00017 000823/2005
00098 001019/2009
00185 024916/2011
ORLANDO RIBEIRO - OAB/PR 28.126 00051 000994/2007
OSEAS SANTOS - OAB/PR 22.211 00046 000807/2007
00092 000872/2009
PATRICIA BORBA TARAS-OAB/PR 27.607 00064 001053/2008
PATRICIA M.P.GIARDINI-OAB/PR 25.105 00087 000618/2009
PAULO AFONSO ZAINA 00131 012854/2010

PAULO CESAR DE SOUZA - OAB/PR 25118 00028 000862/2006
00091 000831/2009
00095 000940/2009
00103 001181/2009
PAULO GROTT FILHO - OAB 6.084/PR 00160 024194/2010
PAULO GROTT FILHO - OAB/PR 6.084 00012 000960/2003
00024 000483/2006
00027 000797/2006
00049 000934/2007
00050 000952/2007
00138 016503/2010
PEDRO M. GRABICOSKI-OAB/PR 26.370 00018 000824/2005
00084 000522/2009
POLIANA MARIA CREMASCO FAGUNDES CUNHA WO 00148 020455/2010
RAFAEL M. DA SILVA OAB/PR 55.519 00156 022761/2010
RAFAEL MASSENA DA SILVA 00070 001254/2008
RAFAELA L.P.ABIB NEVES-OAB/PR 42571 00155 022758/2010
RENATO MICHELON-OAB.PR 43.219 00147 019882/2010
ROBERTO RIBAS TAVARNARO OAB 37.499 00104 001194/2009
RODRIGO DI P.MENDES-OAB/PR 37.873 00104 001194/2009
ROGERIO APARECIDO BARBOSA OAB 45.590 00122 005668/2010
ROSANA HORNE - OAB/PR 16.860 00057 000413/2008
ROSANGELA CAMPANHA DE PAULA FERNANDES OA 00124 007323/2010
ROSâNGELA CAMPANHA DE PAULA FERNANDES 00083 000496/2009
00085 000543/2009
SAIONARA S.DE FREITAS-OAB 23.638/PR 00021 000290/2006
00060 000766/2008
00160 024194/2010
SAIONARA S.DE FREITAS-OAB/PR 23.638 00012 000960/2003
00024 000483/2006
00027 000797/2006
00047 000871/2007
00049 000934/2007
00050 000952/2007
00059 000617/2008
00078 000216/2009
00100 001103/2009
00138 016503/2010
SANDRO RAFAEL BANDEIRA 00015 000176/2005
SERGIO RODRIGUES DA LUZ OAB/PR 45.567 00184 000001/2011
SILVANA AP. LOPES - OAB/PR 27.921 00141 017660/2010
SILVANA MENDES HELMES-OAB/PR 19.918 00019 001213/2005
SORAIA DUARTE C.ZARDO-OAB/PR 9.913 00183 035407/2010
SIMãO PIMENTA LEAL 00154 022017/2010
TALITA A.H.GASPARETTO-OAB/PR 22.107 00044 000752/2007
00081 000414/2009
00089 000752/2009
00116 000517/2010
TALITA SOARES KARWOSKI SILVA OAB/PR Nº 5 00149 020938/2010
TARSIS M. PEREIRA - OAB/PR 16.163 00010 000532/2003
00032 001265/2006
00165 024666/2010
VALDEMIRO F. LANZARIN-OAB/PR 10.204 00009 000268/2003
00111 001392/2009
VANESSA KANIAK OAB/PR 50.584 00114 001501/2009
00151 021052/2010
VANESSA MEHRET HILGEMBERG OAB 56.459 00168 031249/2010
VICTORIA HOLD MONTAGUTI OAB/PR 58.086 00003 000018/2002
00100 001103/2009
VIRGINIA T. ZANDER - OAB/PR 27.593 00006 000200/2002
00068 001115/2008
WILLIAM S.B.DA SILVA-OAB 20.889/PR 00048 000927/2007
00061 000920/2008
00137 016389/2010
ZAQUE SEVERINO MACHADO-OAB/PR 20970 00088 000622/2009
TATIANA CABREIRA - OAB 37940 00020 000185/2006

1. DIS.UNIAO EST.C.PARTILHA BENS-171/2001-R.D. x R.C.- Intime-se a parte autora para que requeira o que lhe aprouver-Adv. FERNANDO G.DOS SANTOS-OAB/PR 24.168-.
2. INV.PATERN. C/C RET.REG.CIVIL-1098/2001-R.R.R.R. x L.C.T.-Diga a parte autora para que manifeste-se acerca da certidão do Sr. oficial de Justiça fls. 202-Adv. MARCIA L.PASSADOR-OAB/PR 41.637-.
3. EXECUCAO DE ALIMENTOS-18/2002-E.H.R.S.R. x P.S.- Como o executado compareceu nos autos e constituiu procurador, intime-se o através do referido cusídico, para que se manifeste acerca de fl. 230.-Adv. VICTORIA HOLD MONTAGUTI OAB/PR 58.086-.
4. ALIMENTOS-57/2002-P.H.R.R.M. x S.R.M.- Diga a parte autora.-Adv. NATANIEL P. BROGLIO-OAB/PR 22.215-.
5. SEP.JUD.LIT.CAUT.MED.PROTETIVA-172/2002-A.M.R. x P.C.F.R.-Intime-se a parte autora, através de seu procurador constituido, para que em 48(quarenta e oito) horas de prosseguimento ao feito, sob pena de extinção do processo. -Adv. CAROLINE S.AVILA - OAB/PR 36.907-.
6. EXECUCAO DE ALIMENTOS-200/2002-P.P. e outro x N.P.- Diga a parte autora acerca da carta precarória devolvida.-Adv. VIRGINIA T. ZANDER - OAB/PR 27.593-.
7. ALIMENTOS-1033/2002-L.F.F. x L.B.F.-Diga a parte autora acerca da certidão de fls. 103 -verso -Adv. LUCIANE DE FATIMA GONÇALVES-.
8. EXEC. PRESTACAO ALIMENTICIA-234/2003-P.T.M. e outro x D.A.M.-Pelo presente de acordo com portaria 01/2011 artigo, 23 e 24, intimo os requerentes na pessoa de seu procurador(a) para que retirem documentos que aguardam junto aos autos, no caso de se tratar de oficio (art. 23) os encaminhe para sua postagem, comprovando seu encaminhamento no prazo de 15 (quinze) dias. -Adv. MARCO A. L. DOS SANTOS-OAB/PR 37594-.
9. ALIMENTOS-268/2003-J.F.P. e outros x R.P. e outro-O processo encontra-se estagnado por desídia da parte autora há algum tempo. Apesar de intimada, sendo advertida de que, no caso de não se manifestar o processo seria extinto, manteve-se silente. Sendo assim decreto a extinção do processo sem julgamento do mérito, pela inércia da parte autora [...] Custas isentas [...] PRI -Advs. VALDEMIRO F. LANZARIN-OAB/PR 10.204 e KAREN A.S. BRANCO DE PAULA OAB/PR 45.639-.
10. SEPARACAO JUDICIAL CONSENSUAL-532/2003-G.C.T. e outro x O.M.- Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se a parte requerente.-Adv. TARSIS M. PEREIRA - OAB/PR 16.163-.
11. CONC.BENEF.PREV./ APOS.INVAL.-632/2003-JOSE DOS SANTOS SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Diga a herdeira do requerente em cinco dias.-Adv. JOAO MANOEL GROTT - OAB/PR 29.334-.
12. SEPARACAO JUDICIAL LITIGIOSA-960/2003-R.A.S.D.S. x C.R.D.S.- Intime-se a parte autora para que retire o termo de adjudicação bem como efetue o preparo das custas do mesmo R$ 142,00-Advs. PAULO GROTT FILHO - OAB/PR 6.084 e SAIONARA S.DE FREITAS-OAB/PR 23.638-.
13. SEPARACAO JUDICIAL-1095/2003-M.H.P. x C.M.K.P.- Tendo em vista a sentença foi omissa quanto ao divorcio das partes, nela deve constar, em seu dispositivo, o seguinte " PRESENTES OS REQUERIDOS LEGAIS E ATENDENDO AO PARECER FAVORÁVEL DO M.P., HOMOLOGO A MANIFESTAÇÃO DE VONTADE, PARA DECRETAR O DIVORCIO DE M. H. P. e C. M.K.P., A QUAL VOLTARÁ O USAR O NOME DE SOLTEIRA, QUAL SEJA C.M.K.P." No mais permanece integra a sentença, como lançada. Apesar de requerido pelas partes a respeito da partilha dos bens, esta já foi homologada conforme o acordo apresentado às fls. 351/360-Advs. JORGE LUIZ MARTINS - OAB/PR 14.939 e NELSON C.DE REZENDE JR-OAB/PR 31054-.
14. ALIMENTOS-839/2004-G.D. e outro x R.J.F.- Intime-se o exequente, para que dê andamento ao feito, requerendo o que lhe aprouver-Adv. CHRISTIE D.SIKORSKI-OAB/PR 25.422-.
15. EXECUCAO DE ALIMENTOS-176/2005-F.M.M.L. e outro x E.A.S.- [...] intime-se o credor, para que em 5 dias apresente o correto demonstrativo do débito. Consigno que o mesmo deverá estar devidamente atualizado. -Adv. SANDRO RAFAEL BANDEIRA-.
16. EXECUCAO DE ALIMENTOS-368/2005-D.S.F. e outros x H.F.-O processo encontra-se estagnado por desídia da parte autora há algum tempo. Apesar de intimada, sendo advertida de que, no caso de não se manifestar o processo seria extinto, manteve-se silente. Sendo assim decreto a extinção do processo sem julgamento do mérito, pela inércia da parte autora [...] Custas isentas [...] PRI -Adv. GIANCARLO S. GUIMARAES OAB/PR 54.057-.
17. CONC. DE AUXILIO DOENCA-823/2005-LUIZ SERGIO PACHECO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1. Prescreve o parágrafo 8º do art. 100 da C.F. que é vedado o fracionamento do valor a ser recebido parta fins de enquadramento de parcela do total de valores superiores a 40 salários mínimos. Ainda, é o entendimento do STF. -Adv. OLINDO DE OLIVEIRA - OAB/PR 18.664-.
18. PREVIDENCIARIA-824/2005-DENISE APARECIDA VEIGA RODRIGUES DE JESUS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Dê-se ciência às partes do acórdão "Pelo o exposto, ACORDAM os Desembargadores Integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração, nos termos do voto do relator." -Adv. PEDRO M. GRABICOSKI-OAB/PR 26.370-.
19. CONC. DE AUXILIO DOENCA-1213/2005-LUIZ CARLOS DA SILVA LUZ x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-A pericia está agendada para o dia 28 de fevereiro de 2012, às 17h. , e sera realizada na Av. Ernesto Vilela - 978 Nova Russia - na cidade de Ponta Grossa - fone (42) 3222-1022.
Para a execução de trabalho pericial, com verdadeira eficiencia e que o exercicio do direito seja exercido na sua plenitude solicito a V.Exª que informe o pericidado para trazer todos os exames que tenha em mãos. -Advs. SILVANA MENDES HELMES-OAB/PR 19.918 e GILMAR PAVESI - OAB/PR 19.650-.
20. EXECUCAO DE ALIMENTOS-185/2006-K.C.P.M. e outro x R.M.- Intime-se a parte autora, para que junte aos autos cópia do documento da inventariante, bem como procuração outorgando poderes ao advogado.-Adv. tatiana cabreira - oab 37940-.
21. AUXILIO ACID. OU APOS.P/INV.-290/2006-ARLENE APARECIDA DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Pelo presente de acordo com portaria 01/2011 artigo, 23 e 24, intimo os requerentes na pessoa de seu procurador(a) para que retirem documentos que aguardam junto aos autos, no caso de se tratar de oficio (art. 23) os encaminhe para sua postagem, comprovando seu encaminhamento no prazo de 15 (quinze) dias. -Advs. JOAO MANOEL GROTT - OAB/PR 29.334, MARCO ANTONIO GROTT - OAB/PR 34.317 e SAIONARA S.DE FREITAS-OAB 23.638/PR-.
22. EXEC. PRESTACAO ALIMENTICIA-358/2006-R.A. x R.L.-Intime-se a parte autora acerca da resposta de ofício. fls. 98-Advs. EVERSON MANJINSKI - OAB/PR 31.348 e GERALDO MANJINSKI JR.-OAB/PR 24.932-.
23. REST. BENEF. PREV. ACIDENTARI-445/2006-GERALDO SEBASTIAO DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Intime-se parte autora acerca do laudo de fls. 172/176-Adv. LUIS HENRIQUE LOPES DE SOUZA-.
24. EXECUCAO DE ALIMENTOS-483/2006-M.V.L. e outros x A.M.L.-Diga a parte autora para que manifeste-se acerca da certidão do Sr. oficial de Justiça fls. 69-Advs. SAIONARA S.DE FREITAS-OAB/PR 23.638 e PAULO GROTT FILHO - OAB/PR 6.084-.
25. ALIM. CAUT.BUSCA E AP.PROVISÓRIOS-589/2006-A.E.C.D.S. e outro x A.D.S.- Intime-se a parte requerente acerca do parecer de fl 163-164-Adv. ANGELA BONTORIN - OAB/PR 28.736-.
26. EMBARGOS DO DEVEDOR-615/2006-R.M. x K.C.P.M. e outro- Reitero o provimento de fl. 70.-Adv. CLEOFAS V. DE MORAES-OAB/PR 22.218-.

27. SEP.JUD.LIT.SEP.CORPOS.CC ALIMENTOS-797/2006-C.G.C. x S.A.C.- [...] 3. Por essas razões, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, para decretar o divórcio de C.G de C. e S. A. C., a qual voltará a usar seu nome de solteira [...] JULGO, ainda procedente o pedido de partilha, para declarar partilháveis, além dos bens penhoráveis, além dos bens elencados na petição inicial, as verbas trabalhistas recebidas pelo autor, todos em 50% para cada conjuge. Se necessário, os valores serão apurados em liquidação de sentença. [...] condeno ambas as partes, por rateio no pagamento das custas processuais [...] PRI -Advs. SAIONARA S.DE FREITAS-OAB/PR 23.638, PAULO GROTT FILHO - OAB/PR 6.084 e EVERSON MANJINSKI - OAB/PR 31.348-.

28. INV.PATERNIDADE C/C ALIMENTOS-862/2006-L.A.L. e outro x E.C.A.-Intime-se a parte autora, através de seu procurador constituido, para que em 48(quarenta e oito) horas de prosseguimento ao feito, sob pena de extinção do processo. -Adv. PAULO CESAR DE SOUZA - OAB/PR 25118-.

29. ALIMENTOS-882/2006-N.L.R. e outro x R.M.S.R. e outros-Intime-se a parte autora acerca da resposta de ofício. fls. 156/158-Adv. LINEU FERREIRA RIBAS-OAB/PR 27.410-.

30. ALIMENTOS-947/2006-K.J.M.D.S. e outros x N.M.D.S.- Diga a parte autora acerca da correspondência devolvida.-Adv. HELIO IVAN VEIGA - OAB/PR 27.663-.

31. INV.PATERNIDADE C/C ALIMENTOS-1071/2006-F.F. e outro x V.D.S.-1. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 31/07/2012 às 15 h(s).00 min(s). O prazo para os róis de testemunhas é de 15 dias. -Advs. LUIZ FERNANDO MATIAS-OAB/PR 19.465, FERNANDO G.DOS SANTOS-OAB/PR 24.168 e MARCELO F. GRESKIV-OAB/PR 26.999-B-.

32. EXONERACAO e REV.DE ALIMENTOS-1265/2006-G.C.T. x D.R.B. e outros-Sobre o proseguimento do feito manifeste-se a parte requerente -Adv. TARSIS M. PEREIRA - OAB/PR 16.163-.

33. INV.PATERNIDADE C/C ALIMENTOS-1348/2006-J.A.L. e outro x E.B.-O processo encontra-se estagnado por desídia da parte autora há algum tempo. Apesar de intimada, sendo advertida de que, no caso de não se manifestar o processo seria extinto, manteve-se silente. Sendo assim decreto a extinção do processo sem julgamento do mérito, pela inércia da parte autora [...] Expeça-se alvará em favor das partes, para a retituição dos valores depositados [...] Custas isentas [...] PRI -Advs. JOSE ANGELO JAREMA - OAB/PR 15.023 e CHRISTIE D.SIKORSKI-OAB/PR 25.422-.

34. ALIMENTOS-38/2007-J.C. e outro x C.C.-Pelo presente de acordo com portaria 01/2011 artigo, 23 e 24, intimo os requerentes na pessoa de seu procurador(a) para que retirem documentos que aguardam junto aos autos, no caso de se tratar de oficio (art. 23) os encaminhe para sua postagem, comprovando seu encaminhamento no prazo de 15 (quinze) dias. -Adv. ALEIXO MENDES NETO - OAB/PR 17.794-.

35. PREVIDENCIARIA-101/2007-CECILIA FERREIRA DE FREITAS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Arquive-se-Advs. LUIS ALBERTO KUBASKI-OAB/PR 9.600 e ANDREA H. P. MATTIOLI - OAB/PR 28.236-.

36. MED.CAUT.DE BUSCA APRE.MENOR-166/2007-J.A.F. e outro x P.A.S. e outro-Diga a parte requerente.-Adv. CHARLES M.FERREIRA-OAB/PR 36.551-.

37. EMBARGOS A EXECUCAO-272/2007-R.C. x R.D.- Intime-se acerca da certidão do Sr. oficial de justiça fls. 428-verso-Adv. FERNANDO G.DOS SANTOS-OAB/PR 24.168-.

38. INV.PATERNIDADE C/C ALIMENTOS-301/2007-M.P.P. e outros x C.F.N.- Intime-se a parte autora acerca da resposta de ofício. fls. 163/170-Adv. DENISE PAULUS DE CAMPOS FRANZONI-.

39. EXEC. PRESTACAO ALIMENTICIA-413/2007-S.R.S. e outro x A.S.S.- Intime-se a curadora para que se manifeste acerca da carta precatória devolvida.-Adv. ERICA RIBAS GRACZYK OAB/PR 58.525-.

40. DIVORCIO DIRETO LITIGIOSO-436/2007-M.L.R. x A.R.- Intimem-se os requerentes, para que em 5 dias, acostem a documentação necessária acerca do trâmite do inventário.-Adv. ALEIXO MENDES NETO - OAB/PR 17.794-.

41. PREVIDENCIARIA-439/2007-ROQUE FERREIRA DELGADO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Intime-se a parte autora acerca do laudo de fls. 304-305-Advs. NATANIEL P. BROGLIO-OAB/PR 22.215 e DEBORA C. SCHAFRANSKI-OAB/PR 37.898-.

42. ALIMENTOS-691/2007-K.M.O. e outro x D.R.O.-Pelo presente de acordo com portaria 01/2011 artigo, 23 e 24, intimo os requerentes na pessoa de seu procurador(a) para que retirem documentos que aguardam junto aos autos, no caso de se tratar de oficio (art. 23) os encaminhe para sua postagem, comprovando seu encaminhamento no prazo de 15 (quinze) dias. -Adv. MARCIA L.PASSADOR-OAB/PR 41.637-.

43. SEPARACAO JUDICIAL LITIGIOSA-734/2007-T.Z. x I.W.Z.- [...] decreto a extinção do processo sem julgamento do mérito, pela perda do objeto, conforme os ditames legais do art. 267, inc. VI do CPC. Eventuais custas remanescentes pela requerida.-Advs. MIGUEL OVERCENKO - OAB/PR 18.124 e MARLI MARLENE HORST-OAB/PR 28.582-.

44. DEC.E DIS DE UN.EST.ALIM. SEP. CORPOS-752/2007-L.A.S.P. x J.C.R.- Tendo vista que as partes acordaram no processo de separação, no qual a exequente deu total quitação aos valores aqui executados, JULGO EXTINTA a presente execução [...] Custas pro rata -Advs. CARLOS E.M. BIAZETTO-OAB/PR 22.847 e TALITA A.H.GASPARETTO-OAB/PR 22.107-.

45. EXECUCAO DE ALIMENTOS-803/2007-H.A.B. e outros x A.B.-Intime-se a parte autora, através de seu procurador constituido, para que em 48(quarenta e oito) horas de prosseguimento ao feito, sob pena de extinção do processo. -Adv. DANIELLE SZESZ - OAB/PR 26.871-.

46. INV.PATERNIDADE C/C ALIMENTOS-807/2007-J.V.P.M. e outros x N.O.C.-Diga a parte autora para que manifeste-se acerca da certidão do Sr. oficial de Justiça fls. 115-verso-Advs. OSEAS SANTOS - OAB/PR 22.211 e JULIANA FERREIRA RIBAS-.

47. EXECUCAO DE ALIMENTOS-871/2007-M.S.L.B.F. e outros x E.H.F.- Intime-se o executado, por intremédio de seu procurador constituído, para que assine o petitório de fls. 176/180, tendo em vista estar apócrifo. -Adv. SAIONARA S.DE FREITAS-OAB/PR 23.638-.

48. SEP.JUD.C/C PED.DANOS MORAIS-927/2007-A.T.R.D.S. x A.D.S.J.- Intime-se o requerente para que retire o alvará. -Adv. WILLIAM S.B.DA SILVA-OAB 20.889/PR-.

49. EXECUCAO DE ALIMENTOS-934/2007-G.B.D.P. e outro x I.R.P.-Diga a parte autora acerca da certidão de fl. 200 -Advs. SAIONARA S.DE FREITAS-OAB/PR 23.638 e PAULO GROTT FILHO - OAB/PR 6.084-.

50. DIV.CONS.C/C PART.E GUARDA-952/2007-R.G. x L.C.G.- Intimem-se as partes para que efetuem o preparo das custas do processo -Advs. ANGELO PILATTI JUNIOR-OAB/PR 2.472, PAULO GROTT FILHO - OAB/PR 6.084 e SAIONARA S.DE FREITAS-OAB/PR 23.638-.

51. EXEC. PRESTACAO ALIMENTICIA-994/2007-G.P.P. e outro x D.P.-Intime-se a parte autora acerca da resposta de ofício. fls. 114/116-Adv. ORLANDO RIBEIRO - OAB/PR 28.126-.

52. CONC.AUX.DOENCA OU APOS.INV.-1044/2007-JOSE DIRCEU CAMARGO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se o requerente.-Adv. JOSE ALBERTO LIPPEL DE MATTOS-.

53. ALIMENTOS-132/2008-S.S.R.R. e outro x J.N.P.R.- Se não houve resposta do Bacenjud, significa que não há valores a serem bloqueados. 2. Indique o credor bens penhoráveis.--Adv. MARLI MARLENE HORST-OAB/PR 28.582-.

54. EXECUCAO DE ALIMENTOS-187/2008-CLEVERSON GALVAO DE OLIVEIRA, REP. e outro x CLEVERSON PIRES DE OLIVEIRA-Diga a parte autora para que manifeste-se acerca da certidão do Sr. oficial de Justiça fls. 96-verso -Adv. CHRISTIE D.SIKORSKI-OAB/PR 25.422-.

55. ACAO PREV. REV.BENEFICIO-244/2008-EDINEIA FELIPE x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- Diga o requerente.-Advs. AURORA LILIA C.BUSATO-OAB/PR 16.804 e ANA MARIA BUSATO-OAB/PR 6059-.

56. INV.PATERNIDADE C/C ALIMENTOS-404/2008-M.H.F. x D.P.-O processo encontra-se estagnado por desídia da parte autora há algum tempo. Apesar de intimada, sendo advertida de que, no caso de não se manifestar o processo seria extinto, manteve-se silente. Sendo assim decreto a extinção do processo sem julgamento do mérito, pela inércia da parte autora [...] Custas isentas [...] PRI -Advs. LOURIVAL MENDES - OAB/PR 6.560 e ERICK EMILIO MENDES-OAB/PR 45.758-.

57. CONV.DE SEP.EM DIV.CONSENSUAL-413/2008-J.Z. x L.C.- 1. [...] 2. Fixo como pontos controvertido a separação de bens das partes [...] 3.Em decorrência dos pontos controvertidos fixados, defiro a produção de prova oral consistente no depoimento pessoal das partes e na oitiva de testemunha (já arroladas ou não), cujo rol, se já não foi juntado, deverá ser apresentado no prazo contido no art. 407, § único do CPC, sob pena de reclusão.

4. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 04/09/2012 às 15 h. e 00 min. O prazo para os róis de testemunhas é de 15 dias. -Advs. ROSANA HORNE - OAB/PR 16.860, CINTHIA A.SANTANA-OAB/PR 37.568 e KATIA LOPES MARIANO-OAB/PR 21.132-.

58. DECLARATORIA DE UNIAO ESTAVEL-481/2008-M.A.M. x E.A.C.S.B.- Intime-se a parte autora do parecer de fl. 268 e despacho de fl. 270-Adv. CARLOS ALBERTO R.SILVA-OAB/PR 38665-.

59. ALIMENTOS C/C PROVISIONAIS-617/2008-M.V.L.R. e outros x R.T.O.L.- DIga a parte requerente, para que diga se deseja produzir provas em audiência.-Adv. SAIONARA S.DE FREITAS-OAB/PR 23.638-.

60. SEP.JUD.LIT.OFER.ALIM.VISITAS-766/2008-G.O.F. x R.F.-Pelo presente de acordo com portaria 01/2011 artigo, 23 e 24, intimo os requerentes na pessoa de seu procurador(a) para que retirem documentos que aguardam junto aos autos, no caso de se tratar de oficio (art. 23) os encaminhe para sua postagem, comprovando seu encaminhamento no prazo de 15 (quinze) dias. -Adv. SAIONARA S.DE FREITAS-OAB 23.638/PR-.

61. EXECUCAO DE ALIMENTOS-920/2008-D.D.S.R.M. e outro x V.L.R.- 1. Intime-se o executado, para que se manifeste acerca da proposta apresentada pela credora às fls. 89/90.-Adv. WILLIAM S.B.DA SILVA-OAB 20.889/PR-.

62. INV.PATERNIDADE C/C ALIMENTOS-1040/2008-R.A.G.M. e outro x E.R.- Intimem-se a parte requerida, para que diga se concorda com o pedido de fls. 163.-Adv. JOAO R. DIOGO JUNIOR OAB/PR 42.311-.

63. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1045/2008-G.A.S.M. e outro x G.A.S.- [...] 3. Diante do exposto, HOMOLOGO o presente acordo, nos termos das fls. 60-61, para que produza desde já seus jurídicos e legais efeitos, com fulcro no art. 57 da Lai 9.099/95 e do art. 24 da lei 5.478/68 Custas pro rata, dispensada a parte exequente, pois beneficiária da justiça gratuita.-Advs. FERNANDA HILGENBERG - OAB/PR 35.608 e FABIO COSTA DE MIRANDA-OAB/PR 20679-.

64. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1053/2008-L.C.C.R.M. e outro x O.S.R.-Intime-se a parte autora acerca da resposta de ofício. fls. 104/105-Adv. PATRICIA BORBA TARAS-OAB/PR 27.607-.

65. EXEC. ALIM. C/C MAJORACAO-1055/2008-K.C.A.L.S.M. e outro x A.B.S.-Diga a parte autora acerca da certidão de fls. 71 -verso -Adv. MOACIR SENGER - OAB/PR 45517-.

66. INVESTIGACAO DE PATERNIDADE-1060/2008-R.D.M. e outro x R.S.L.- Intime-se a parte autora para que retire o mandado de retificação de assentamento de nascimento.-Adv. EVELIZE APARECIDA DVULATK CORREA - OAB/PR Nº 49.627-.

67. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1087/2008-C.A.S.D.S.M. e outro x L.C.P.D.S.- Diga a parte autora que decorreu o prazo legal de suspensão dos autos. Sendo assim manifeste-se, sob pena de extinção. -Adv. CHRISTIE D.SIKORSKI-OAB/PR 25.422-.

68. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1115/2008-P.P.M. e outro x N.P.-Diga a parte autora para que manifeste-se acerca da certidão do Sr. oficial de Justiça fls. 145-

Advs. JOSE A. MALAQUIAS - OAB/PR 20.195 e VIRGINIA T. ZANDER - OAB/PR 27.593-.

69. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1208/2008-W.P.T.M. e outro x C.A.T.- Intime-se a parte credora, para que em 5 dias, apresente demonstrativo atualizado do débito exequendo.-Adv. LEONARDO WERLANG OAB/PR 47.985-.

70. REC. UNIÃO ESTAVEL POST MORTEM-1254/2008-C. x N.P.- A referida citação do réu que consta à fl. 25 não se trata de nulidade absoluta, visto que o oficial de justiça é portador de fé publica [...], o que significa que são atribuidas às suas afirmações presenção relativa de veracidade. Assim sendo, todos os atos processuais realizados até o presente momento são válidos. Intimem-se-Advs. CHRISTIE D.SIKORSKI-OAB/PR 25.422, RAFAEL MASSENA DA SILVA, CESAR A. BIM OAB/PR 39.506, LUIZ CARLOS SILVEIRA-OAB/PR 37.553 e DANIELLE SZESZ - OAB 26.871-PR-.

71. REVISIONAL DE ALIMENTOS-1275/2008-M.A.P.R. x E.L.R.- Sobre a petição retro, manifeste-se a parte autora.-Adv. MARCIA Z. DE VASCONCELOS OAB/PR 38.965-.

72. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1298/2008-M.H.R.M. e outros x P.C.F.R.-Intime-se a parte autora, através de seu procurador constituido, para que em 48(quarenta e oito) horas de prosseguimento ao feito, sob pena de extinção do processo. -Adv. CAROLINE S.AVILA - OAB/PR 36.907-.

73. DIVORCIO DIRETO LITIGIOSO-10/2009-M.S.M.P. x I.L.P.- [...] 3. Assim, satisfeitas as exigências legais, julgo procedente a presente ação, decretando o divórcio M.S.M.P. e I.L.P., com fundamento no art. 1580, § 2º do C.C. e art. 226, § 6 da CF. A requerente voltará a usar o nome de solteira [...] Condeno o réu no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em R$ 545,00 [...] -Advs. GERALDO MANJINSKI JR.-OAB/PR 24.932 e EVERSON MANJINSKI - OAB/PR 31.348-.

74. ACAO DE ALIMENTOS-79/2009-L.M.N. x R.M.-Diga a parte autora para que manifeste-se acerca da certidão do Sr. oficial de Justiça fls. 53-verso -Adv. CESAR ANTº GASPARETTO-OAB/PR 38.662-.

75. REGUL.GUARDA CC PED.LIMINAR-108/2009-J.A.B. x A.M.-Diga a parte autora para que manifeste-se acerca da certidão do Sr. oficial de Justiça fls. 48-Adv. ELOISA MARIA REIS GUIMARAES OAB 44.710/PR-.

76. EXECUCAO DE ALIMENTOS-190/2009-O.R.M. x V.L.D.S.- Manifete-se a parte autora acerca dos documentos juntados às fls. 89/155-Adv. DUARTE EVAIR DOS SANTOS-.

77. SEP.JUD.LIT.OFER.ALIM.VISITAS-195/2009-F.A.B. x J.J.- Sobre o petitório e documentos de fl. 176-185, manifeste-se a requerente. -Adv. HAMILTON C.GUIMARAES JR-OAB/PR14386-.

78. EXECUCAO DE ALIMENTOS-216/2009-D.L. x L.J.C.- Diga a parte requerente-Advs. JOAO MANOEL GROTT - OAB/PR 29.334 e SAIONARA S.DE FREITAS-OAB/PR 23.638-.

79. EXECUCAO DE ALIMENTOS-239/2009-V.S.A. x J.A.- Intime-se a parte autora para que se manifeste a respeito do prosseguimento do presente feito.-Adv. JEAN PAUL T.YAMAMOTO-OAB/PR 41.662-.

80. EXECUCAO DE ALIMENTOS-335/2009-P.D.R. x M.P.L.- Intime-se a parte autora para que se manifeste a respeito da certidão de fls. 87--Adv. JULIANA MARQUES SANTOS OLIVEIRA OAB/PR 45.680-.

81. REC.DIS.UN.PED.GDA.ALIM.-414/2009-A.R. x C.N.O.- 1. Intime-se ambas as partes, para que em 10 dias, manifestem o interesse na produção de prova oral. Em caso positivo, desde já deverão apresentar os róis de testemunha.-Advs. TALITA A.H.GASPARETTO-OAB/PR 22.107, CESAR ANTº GASPARETTO-OAB/PR 38.662 e KARINA O.GLAPINSKI- OAB/PR 47.384-.

82. EXECUCAO DE ALIMENTOS-444/2009-J.C. x M.M.C.-Diga a parte autora acerca da certidão de fls. 58 -Adv. LAURENTINO A. PEREIRA-OAB/PR 22.863-.

83. ALIMENTOS-496/2009-S.A.F. x J.V.O.- Tendo em vista o teor da petição de fl. 66, DECRETO A EXTINÇÃO do processo sem o julgamento do mérito, pela desistência da parte autora, conforme os ditames legais do art. 267, inc. VII do CPC Custas isentas [...]-Advs. CHRISTIE D.SIKORSKI-OAB/PR 25.422 e Rosângela Campanha de Paula Fernandes-.

84. AUXILIO ACID. OU APOS.P/INV.-522/2009-LEVI ANTONIO DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- 1. [...] 7. Destarte, conheço do recurso, mas julgo-o improcedente. 8. Intimem-se-Adv. PEDRO M. GRABICOSKI-OAB/PR 26.370-.

85. INV.PATERNIDADE C/C ALIMENTOS-543/2009-M.F. x C.R.B.- Os alimentos são pedidos na base de 33 % dos ganhos do réu, que é comerciante. Sua renda não é conhecida, de sorte que a fixação dos alimentos sobre ela resultaria em valor liquido. Intime-se a parte autora para que diga se tem provas a produzir em audiência acerca dos ganhos do réu.-Advs. CHRISTIE D.SIKORSKI-OAB/PR 25.422 e Rosângela Campanha de Paula Fernandes-.

86. CAUTELAR SEPARACAO DE CORPOS-569/2009-A.J.N. x N.N.-O processo encontra-se estagnado por desídia da parte autora há algum tempo. Apesar de intimada, sendo advertida de que, no caso de não se manifestar o processo seria extinto, manteve-se silente. Sendo assim decreto a extinção do processo sem julgamento do mérito, pela inércia da parte autora [...] Custas isentas [...] PRI -Adv. AUREO STUPP JUNIOR-OAB/PR 35.746-.

87. ALIMENTOS-618/2009-E.A.A. x F.C.S.- Intime-se a parte autora para que assine a petição de fls. 27/29. -Adv. PATRICIA M.P.GIARDINI-OAB/PR 25.105-.

88. MED. CAUT. DE BUSCA E APR. DE MENOR-622/2009-S.T.R. x S.C.I.B. e outro-O processo encontra-se estagnado por desídia da parte autora há algum tempo. Apesar de intimada, sendo advertida de que, no caso de não se manifestar o processo seria extinto, manteve-se silente. Sendo assim decreto a extinção do processo sem julgamento do mérito, pela inércia da parte autora [...] Custas isentas [...] PRI -Advs. ELEN BARBARA CHERATO-OAB/PR 38.046 e ZAQUE SEVERINO MACHADO-OAB/PR 20970-.

89. SEPARACAO JUD.C/C ALIMENTOS-752/2009-O.B.S. x M.L.S.-Diga a parte autora que decorreu o prazo legal de suspensão dos autos. Sendo assim manifeste-se, sob pena de extinção. -Adv. TALITA A.H.GASPARETTO-OAB/PR 22.107-.

90. GUARDA-760/2009-S.A.R.S. x W.R.S.L.-Diga a parte autora para que compareça em cartório a fim de assumir a guarda do(a) menor mediante termo nos autos, tendo em vista que posteriormente o processo irá para o arquivo independente da retirada ou não do termo. -Adv. MAURICIO LUZ OAB/PR-45.759-.

91. EXECUCAO DE ALIMENTOS-831/2009-S.A.L. e outro x E.C.A.-Intime-se a parte autora, através de seu procurador constituido, para que em 48(quarenta e oito) horas de prosseguimento ao feito, sob pena de extinção do processo. -Adv. PAULO CESAR DE SOUZA - OAB/PR 25118-.

92. CONV.SEP.EM DIV.LITIGIOSO-872/2009-A.R.S. x E.M.- 1. Intime-se a parte autora, através de seu procurador, para que junte ao processo o endereço da parte requerida para intimação da mesma.-Advs. OSEAS SANTOS - OAB/PR 22.211 e JULIANA FERREIRA RIBAS-.

93. NEG.DE PAT. ANULAÇÃO REG. CIVIL-900/2009-A.F.O. x G.R.P.B. e outro-[...] 3. Por essas razões, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO PARA CONFIRMAR QUE A.F de O. É PAI DE V.F. de O. por sucumbência condeno o autor no pagamento das custas e verba honorária que arbitro em R$ 622,00 [...] -Advs. NELSON A.BRONISLAWSKI-OAB/PR 27.521, FERNANDO ONESKO e CESAR LUIZ TAVARNARO-OAB/PR 4.828-.

94. REVISIONAL DE ALIMENTOS-927/2009-A.F.L.M. x J.A.R.- Intime-se a parte requerida [...] para que querendo apresente contestação e se manifeste acerca da contraproposta oferecida pelo autor-Adv. JEAN PAUL T.YAMAMOTO-OAB/PR 41.662-.

95. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-940/2009-S.A.L. x E.C.A.-O processo encontra-se estagnado por desídia da parte autora há algum tempo. Apesar de intimada, sendo advertida de que, no caso de não se manifestar o processo seria extinto, manteve-se silente. Sendo assim decreto a extinção do processo sem julgamento do mérito, pela inércia da parte autora [...] Custas isentas [...] PRI -Adv. PAULO CESAR DE SOUZA - OAB/PR 25118-.

96. CONV.SEP.EM DIV.LITIGIOSO-944/2009-E.C. x I.H.B.- À Fazenda Municipal da Comarca de Cascavel-Advs. JULIANA G.S. ALONSO OAB/PR 40.442, GILSON DOS SANTOS - OAB/PR 18.711 e ANDRE LUIZ UCHOA OAB/PR Nº 57.271-.

97. INV.PATERN.C/C LIMINAR DE ALIMENTOS-970/2009-M.R.S. x J.C.H. e outros-Acolho o parecer retro. Intimem-se os réus.-Advs. EMERSON E.WOYCEICHOSKI-OAB/PR 15839 e ALEX F. DAL PIZZOL - OAB/PR 29.350-.

98. REV. BENEFICIO PREVIDENCIARIO-1019/2009-VALDIR BARRETO SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- Nada mais, arquivem-se com as cautelares necessárias.-Adv. OLINDO DE OLIVEIRA - OAB/PR 18.664-.

99. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1045/2009-R.C.T. x M.F.P.-Intime-se a parte autora, através de seu procurador constituido, para que em 48(quarenta e oito) horas de prosseguimento ao feito, sob pena de extinção do processo. -Adv. JOSE ADRIANO O.WOLINSKI-OAB/PR19442-.

100. GUARDA C/C PEDIDO DE LIMINAR-1103/2009-D.A.S. e outro x J.L.A.S. e outro- [...] 3. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para, com base no art. 33 e seguintes do ECA conceder a guarda e responsabilidade do menor L.G.R de S aos autores, D.A de S. e D.G de S. Custas isentas [...] PRI [...]-Advs. SAIONARA S.DE FREITAS-OAB/PR 23.638 e VICTORIA HOLD MONTAGUTI OAB/PR 58.086-.

101. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1128/2009-Z.T.P. x G.L.S.-Diga a parte autora que decorreu o prazo legal de suspensão dos autos. Sendo assim manifeste-se, sob pena de extinção. -Adv. CHRISTIE D.SIKORSKI-OAB/PR 25.422-.

102. INV.PATERNIDADE C/C ALIMENTOS-1177/2009-H.N.J. x G.V.- Intime-se a parte autora para que retire o mandado de retificação de assento de nascimento-Adv. GECY MARTINS - OAB/PR 24.953-.

103. SEPARACAO JUDICIAL LITIGIOSA-1181/2009-D.V.D.S. x M.R.S.-O processo encontra-se estagnado por desídia da parte autora há algum tempo. Apesar de intimada, sendo advertida de que, no caso de não se manifestar o processo seria extinto, manteve-se silente. Sendo assim decreto a extinção do processo sem julgamento do mérito, pela inércia da parte autora [...] Custas isentas [...] PRI -Advs. PAULO CESAR DE SOUZA - OAB/PR 25118 e DANIEL E.FILHO-OAB/PR 48.054-.

104. CAUT. BUSCA E APRENSÃO. LIMINAR-1194/2009-A.M.M. x E.I.A.M. e outros-Intime-se a parte autora acerca da resposta de ofício. fls. 65-Advs. RODRIGO DI P.MENDES-OAB/PR 37.873 e ROBERTO RIBAS TAVARNARO OAB 37.499-.

105. MOD.GDA.MENOR C/C REV.ALIM.-1218/2009-C.J.H. x R.A.V.-Diga a parte autora que decorreu o prazo legal de suspensão dos autos. Sendo assim se manifeste em 05 dias, sob pena de extinção. -Adv. JULIO CESAR DE OLIVEIRA-.

106. CONV.AUX.DOE.ACID.APOS.INVALI-1316/2009-VALDIR FERREIRA DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- Intime-se a parte autora acerca do laudo de fls. 153/157-Adv. ADRIANE R.H. CAXAMBU-OAB/PR 30.183-.

107. HOMOLOGACAO DE ACORDO-1337/2009-M.R.G.F. e outros x O.M.-Diga a parte autora para que manifeste-se acerca da certidão do Sr. oficial de Justiça fls. 45-Adv. BRUNA KARLA SAWCZN OAB/PR 56.955-.

108. REV.ALIMENTOS.C REGUL.VISITAS-1345/2009-E.F.D.S. x P.M.-Intime-se a parte autora, através de seu procurador constituido, para que em 48(quarenta e oito) horas de prosseguimento ao feito, sob pena de extinção do processo. -Adv. JULIANO JARONSKI - OAB/PR 32.183-.

109. DIVORCIO DIRETO CONSENSUAL-1358/2009-V.L.A.B. e outro x O.M.-Intime-se a parte autora, através de seu procurador constituido, para que em 48(quarenta e oito) horas de prosseguimento ao feito, sob pena de extinção do processo. -Adv. LEALIS R.LOBO IENSEN-OAB/PR 19.223-.

110. ALIMENTOS-1370/2009-I.C.R.G. x P.T.G.- Intime-se a parte autora para que se manifeste a respeito da atualização de fls. 72.-Adv. FABIO CORDEIRO - OAB/PR 37.649-.

111. ALIMENTOS-1392/2009-M.Z.A.A. x H.B.- [...] 3. Por essas razões, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar H.B. a pagar alimentos para sua filha J. de A. B. no valor de 33 % do salário mínimo, apenas no período de abril de 2010 (data da citação) até janeiro de 2011 (data do ínicio da união estável). Deixo de condenar as partes em sucumbência [...] PRI -Adv. VALDEMIRO F. LANZARIN-OAB/PR 10.204-.
112. ALIMENTOS C/C PROVISIONAIS-1401/2009-D.R.R.R. x L.C.R.R.-Intime-se a parte autora acerca da resposta de ofício. fls. 73-Advs. AMAURI BECHINSKI - OAB/PR 22.375 e AMAURI CARVALHO ALVES-OAB/PR 21.891-.
113. SEPARACAO JUDICIAL CONSENSUAL-1468/2009-E.C.T.M. e outro x O.M.- 1. Recebo os embargos de declaração (fl.115-117) 2.. No mérito, deixo de dar-lhes provimento, ante a ausência de quaisquer dos casos previstos no art. 535 do CPC.-Adv. MARISTELA NASCIMENTO RIBAS-.
114. SEPARACAO JUDICIAL LITIGIOSA-1501/2009-R.C.S.N. x A.A.N.-Diga a parte autora acerca da certidão de fls. 67 -Advs. CHRISTIE D.SIKORSKI-OAB/PR 25.422, VANESSA KANIAK OAB/PR 50.584 e CAIO FERNANDO MAZIERO RUPP - OAB Nº 56.608-.
115. ALIMENTOS C/C PEDIDO LIMINAR-1510/2009-A.R.A.F. x F.F.-O processo encontra-se estagnado por desídia da parte autora há algum tempo. Apesar de intimada, sendo advertida de que, no caso de não se manifestar o processo seria extinto, manteve-se silente. Sendo assim decreto a extinção do processo sem julgamento do mérito, pela inércia da parte autora [...] Oficie-se a empresa empregadora do réu, solicitando que cesse com os descontos referentes à prestação alimentícia em folha de pagamento. Custas isentas [...] PRI -Adv. CIRLEI M. DOS SANTOS - OAB/PR 11054-.
116. NEGATORIA DE PATERNIDADE-0000517-78.2010.8.16.0019-M.P. x R.D.G.S. e outro- Diga a parte autora-Advs. CESAR ANTº GASPARETTO-OAB/PR 38.662 e TALITA A.H.GASPARETTO-OAB/PR 22.107-.
117. GUARDA CC TUTELA ANTECIPADA-0001810-83.2010.8.16.0019-T.F.L. e outro x E.F.F. e outro-Diga a parte autora para que compareça em cartório a fim de assumir a guarda do(a) menor mediante termo nos autos, tendo em vista que posteriormente o processo irá para o arquivo independente da retirada ou não do termo. -Adv. MILTON OSNY STINGHEN OAB/PR 3081-.
118. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0003862-52.2010.8.16.0019-F.A.P.D. x P.J.P.D.- Intime-se a parte autora acerca da carta precatória devolvida.-Adv. DANIELLE SZESZ - OAB 26.871-PR-.
119. INV.PATERNIDADE C/C ALIMENTOS-0004010-63.2010.8.16.0019-MARILENE IACHINSKI x JOSE ELOA BOEIRA- Diga a parte requerente.-Adv. AKNATON TOCZEK SOUZA OAB/PR 49.242-.
120. ALIMENTOS C/C PEDIDO LIMINAR-0004285-12.2010.8.16.0019-B.A.B. e outros x E.G.T.-Diga a parte autora que decorreu o prazo legal de suspensão dos autos. Sendo assim manifeste-se, sob pena de extinção. -Advs. CIRLEI M. DOS SANTOS - OAB/PR 11054 e EDMILSON ALVES DE BRITO OAB 57.049-.
121. ALIMENTOS C/C PEDIDO LIMINAR-0005253-42.2010.8.16.0019-L.V.P. e outro x J.S.P.-Intime-se a parte autora acerca da resposta de ofício. fls. 42. -Adv. JOANINO ELEUTERIO - OAB/PR 4.087-.
122. SEPARACAO JUDICIAL CONSENSUAL-0005668-25.2010.8.16.0019-J.A.S. e outro x O.M.-Intime-se a parte autora acerca da resposta de ofício. fls. 34/36-Adv. ROGERIO APARECIDO BARBOSA OAB 45.590-.
123. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0006488-44.2010.8.16.0019-A.T.D.m. e outros x J.C.D.-Tendo em vista o teor da petição de fls. 81, decreto a extinção do processo sem a resolução do mérito pela desitência da parte autora conforme os ditames legais.. Custas remanescentes pelo requerido. PRI -Advs. HENRIQUE HENNEBERG - OAB/PR 18.648, GUILHERME RODRIGO BIANCATO OAB/PR Nº50.105 e MARCIA MARIA BARRIDA-OAB/PR 26.482-.
124. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0007323-32.2010.8.16.0019-T.B.D.F.S.m. e outro x R.L.S.- Intime-se a requerente, para que em 5 dias, diga sobre a manifestação de fl. 96-97.-Advs. CHRISTIE D.SIKORSKI-OAB/PR 25.422 e ROSANGELA CAMPANHA DE PAULA FERNANDES OAB/PR 59.878-.
125. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0008501-16.2010.8.16.0019-I.S.V.C.m.p. e outro x A.C.V.C.-Intime-se a parte autora, através de seu procurador constituido, para que em 48(quarenta e oito) horas de prosseguimento ao feito, sob pena de extinção do processo. -Adv. JOSIANE AP. SIMAO - OAB/PR 18.911-.
126. ALIMENTOS C/C GUARDA E RESP.-0008724-66.2010.8.16.0019-J.L.M.W.m. e outro x J.C.W.-Pelo presente de acordo com portaria 01/2011 artigo, 23 e 24, intimo os requerentes na pessoa de seu procurador(a) para que retirem documentos que aguardam junto aos autos, no caso de se tratar de oficio (art. 23) os encaminhe para sua postagem, comprovando seu encaminhamento no prazo de 15 (quinze) dias. -Adv. HELENA DIAS BARBAR - OAB/PR 24.750-.
127. ALIMENTOS-0009604-58.2010.8.16.0019-R.C.R.S.m. e outros x A.S.S.-Ao réu citado por edital, nomeio como curador especial de ausentes o advogado(a) HENRIQUE G.C. ORANE, para proceder à sua defesa. Intime-se-o para que, aceitando o encargo, apresente resposta, no prazo de 15 (quinze) dias. -Adv. HENRIQUE G. C. ORANE OAB/PR 54.000-.
128. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0009857-46.2010.8.16.0019-A.V. x J.B.O.S.-Intime-se a parte autora, através de seu procurador constituido, para que em 48(quarenta e oito) horas de prosseguimento ao feito, sob pena de extinção do processo. -Adv. LUIS CARLOS SIMIONATO JUNIOR OAB-PR 29319-.
129. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0010174-44.2010.8.16.0019-C.R.S.m.p. e outro x A.R.S.- Diga a parte autora.-Adv. LUIZ ROGERIO MORO - OAB/PR 13.405-.
130. CONC.AUX.DOENCA OU APOS.INV.-0010333-84.2010.8.16.0019-CARMEN LINA BUENO x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- Diga a parte autora-Adv. DEBORA C. SCHAFRANSKI-OAB/PR 37.898-.
131. SEPARACAO JUDICIAL LITIGIOSA-0012854-02.2010.8.16.0019-L.C.L.C. e outro x O.M.-O processo encontra-se estagnado por desídia da parte autora há algum tempo. Apesar de intimada, sendo advertida de que, no caso de não se manifestar o processo seria extinto, manteve-se silente. Sendo assim decreto a extinção do processo sem julgamento do mérito, pela inércia da parte autora [...] Custas isentas [...] PRI -Adv. PAULO AFONSO ZAINA-.
132. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0012946-77.2010.8.16.0019-M.B. x J.M.B.-Diga a parte autora que decorreu o prazo legal de suspensão dos autos. Sendo assim manifeste-se, sob pena de extinção. -Advs. GARDENIA MASCARELO - OAB/PR 28.118 e CARLOS F.ZARPELON-OAB/PR 22.494-.
133. ALIMENTOS-0013502-79.2010.8.16.0019-L.C.m. e outro x V.S.S.-Diga a parte autora acerca da certidão de fls. 37 -Advs. DANYLLO VALACH, CLEMERSOM A.SILVA OAB/PR 47.504 e IZAIAS SALUSTIANO OAB/PR 49.463-.
134. REV. BENEFICIO PREVIDENCIARIO-0013506-19.2010.8.16.0019-MARCELO RODRIGUES DA CUNHA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- Diga o requerente.-Adv. FABRICIO FONTANA - OAB/PR. 33.955-.
135. REV. BENEFICIO PREVIDENCIARIO-0013631-84.2010.8.16.0019-CLEMENTE DE OLIVEIRA FILHO x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- Diga a parte autora.-Adv. AURORA LILIA C.BUSATO-OAB/PR 16.804-.
136. SEPARACAO JUDICIAL CONSENSUAL-0013650-90.2010.8.16.0019-N.T.B.A. e outro x O.M.- Intime-se a parte para que retire o formal de partilha.-Adv. LEALIS R.LOBO IENSEN-OAB/PR 19.223-.
137. EXECUCAO PENSAO ALIMENTICIA-0016389-36.2010.8.16.0019-L.T.C.L. x W.L.- Tendo em vista a prolação de sentença nos autos principais , digam as partes.-Advs. WILLIAM S.B.DA SILVA-OAB 20.889/PR e LUIZ GUILHERME BUSS OAB/PR 51639-.
138. INV. PATERNIDADE C/C POST-MORTEM-0016503-72.2010.8.16.0019-A.D.S.m. e outro x L.D.A.C. e outro- 1. Intimem-se ambas as partes, para que em 10 dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, demonstrando sua necessidade e utilidade.-Advs. SAIONARA S.DE FREITAS-OAB/PR 23.638, PAULO GROTT FILHO - OAB/PR 6.084 e CLAUDIA NARA BORATO-OAB/PR 21.402-.
139. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0017477-12.2010.8.16.0019-G.G.M. e outros x A.G.M.F.-Diga a parte autora acerca da certidão de fls. 95 -verso bem como comprove o envio do oficio -Adv. JULIANA MARQUES SANTOS OLIVEIRA OAB/PR 45.680-.
140. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0017621-83.2010.8.16.0019-L.A. e outro x A.A.-O processo encontra-se estagnado por desídia da parte autora há algum tempo. Apesar de intimada, sendo advertida de que, no caso de não se manifestar o processo seria extinto, manteve-se silente. Sendo assim decreto a extinção do processo sem julgamento do mérito, pela inércia da parte autora [...] Custas isentas [...] PRI -Adv. CHRISTIE D.SIKORSKI-OAB/PR 25.422-.
141. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0017660-80.2010.8.16.0019-M.H.M. e outro x R.P.M.- Intime-se a credora acerca do parecer de fl. 59-Adv. SILVANA AP. LOPES - OAB/PR 27.921-.
142. ALTERACAO DE GUARDA DE MENOR-0017777-71.2010.8.16.0019-E.M.A. x S.T.A.- 1. Designo audiência para que a adolescente seja ouvida, qual seja o dia 07/03/2012 às 14 h.e 15 min. [...] 3. Intime-se a parte autora que a adolescente deverá estar presente na audiência.-Advs. JOSE CARLOS DO CARMO-OAB/PR 27.610 e DIEGO GOMES, OAB/PR 48.560-.
143. EXON.ALIM.C/C TUTELA ANTECIPADA C/C LIMINAR-0017835-74.2010.8.16.0019-P.G.N. x P.F.G.-1. [...] 2. Fixo como pontos controvertido as possibilidades do autor de prestar alimentos e as necessidades dos requeridos [...] 3.Em decorrência dos pontos controvertidos fixados, defiro a produção de prova oral consistente no depoimento pessoal das partes e na oitiva de testemunha (já arroladas ou não), cujo rol, se já não foi juntado, deverá ser apresentado no prazo contido no art. 407, § único do CPC, sob pena de reclusão.
4. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 03/09/2012 às 15 h. e 00 min. O prazo para os róis de testemunhas é de 15 dias. -Advs. ALI MUSTAPHA ATAYA-OAB/PR 30.182 e ADRIANA BORBA CARNEIRO-OAB/PR 24921-.
144. PREVIDENCIARIA-0018110-23.2010.8.16.0019-JOSE WILSON S. DE OLIVEIRA x INSTITUNO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS-Intime-se a parte autora, através de seu procurador constituido, para que em 48(quarenta e oito) horas de prosseguimento ao feito, sob pena de extinção do processo. -Adv. JEANNE L.FERREIRA DA COSTA OAB/PR 49.262-.
145. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0019512-42.2010.8.16.0019-G.V. e outro x J.A.F.-Diga a parte autora que decorreu o prazo legal de suspensão dos autos. Sendo assim manifeste-se, sob pena de extinção do processo-Adv. ELISABETE M.KAWAMOTO OAB/PR 43.233-.
146. AÇAO DE PENS.ALIM. C/C ALIM.PROVISIONAIS-0019615-49.2010.8.16.0019-A.J.D.R.M.m. e outro x A.M.S.-Manifeste-se a parte autora acerca da certidão de fls. 47 -Adv. CHRISTIE D.SIKORSKI-OAB/PR 25.422-.
147. GUARDA E RESPONSABILIDADE-0019882-21.2010.8.16.0019-M.L.R. x R.V.O.R.m. e outro- Intime-se a parte requerida para que se manifeste sobre a petição de fl. 94, especialmente quanto à questão das visitas, devendo esclarecer se aceita que elas sejam feitas na forma estabelecida na petição provisória proferida à fl. 97 dos autos 10416/2010 em apenso.-Adv. RENATO MICHELON-OAB.PR 43.219-.
148. ALIMENTOS C/C PROVISIONAIS-0020455-59.2010.8.16.0019-M.A.A.O.m. e outro x L.A.G.O.- Intimem-se ambas as partes, para que em 10 dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, demonstrando sua necessidade e utilidade.-Advs. KELLY C. CUIMACHOWICZ OAB/PR 54.017, BRUNA KARLA SAWCZN OAB/PR 56.955, MARCELO L.WOJCIECHOWSKI-OAB/PR39585 e Poliana Maria Cremasco Fagundes Cunha Wojciechowski OAB: 33.064-.
149. REDUCAO DE ALIMENTOS ANT. TUT.-0020938-89.2010.8.16.0019-S.W. x C.L.W.m. e outro- Intime-se a parte autora, para que se manifeste acerca dos documentos e petitórios de fls. 56/105, bem como para que apresente sua alegações finais.-Adv. TALITA SOARES KARWOSKI SILVA OAB/PR Nº 53625-.

150. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0020948-36.2010.8.16.0019-M.D.P.F.m. e outro x E.F.- [...] 3. Diante do exposto, homologo o presente acordo, nos termos das fls. 38/39, para que produza desde já seus jurídicos e legais efeitos [...] Custas isentas [...] Suspenda-se o processo até o integral cumprimento da obrigação. -Adv. FABIANE MAZUROK SCHACTAE-.

151. GUARDA E RESPONSABILIDADE-0021052-28.2010.8.16.0019-J.F.R. x S.S. e outro-Designo a audiência de conciliação para o dia 08/03/2012, às 15:00 horas. -Advs. VANESSA KANIAK OAB/PR 50.584, LAERTES J.S. COSTA JR.-OAB/PR 31363 e MARIA IVONE S.RIBEIRO-OAB/PR 21.888-.

152. GUARDA C/C PEDIDO DE LIMINAR-0021772-92.2010.8.16.0019-R.E.O. x A.E.A.m. e outro-Intime-se a parte autora, através de seu procurador constituido, para que em 48(quarenta e oito) horas de prosseguimento ao feito, sob pena de extinção do processo. -Adv. ELTON SILVA - OAB/PR 29.353-.

153. GUARDA-0021775-47.2010.8.16.0019-J.E.R.R. x J.A.O.- Intime-se a parte requerida, para que preste esclarecimentos e junte os documentos que dizem respeito ao diagnóstico e ao tratamento que a menor C. recebeu, bem como para que informe seu atual endereço.-Adv. AMAURI CARVALHO ALVES-OAB/PR 21.891-.

154. ALIMENTOS C/C PEDIDO LIMINAR-0022017-06.2010.8.16.0019-J.R.F.m. e outro x V.F. e outros- Intime-se a parte acerca da certidão de fl. 56, informando nos presentes autos se esta ou não sendo realizado o desconto em folha de pagamento do requerido, tendo em vista que ate a presente data não foi nada informado nos presentes autos.-Adv. Simão Pimenta Leal-.

155. REVIS.DE ALIMENTOS LIMINAR-0022758-46.2010.8.16.0019-L.F.N. x J.P.M.N. e outro- Intime-se parte requerida os termos do acordo de fl.126. -Adv. RAFAELA L.P.ABIB NEVES-OAB/PR 42571-.

156. ALIMENTOS-0022761-98.2010.8.16.0019-K.R.m. e outro x J.R.F.M.-Pelo presente de acordo com portaria 01/2011 artigo, 23 e 24, intimo os requerentes na pessoa de seu procurador(a) para que retirem documentos que aguardam junto aos autos, no caso de se tratar de oficio (art. 23) os encaminhe para sua postagem, comprovando seu encaminhamento no prazo de 15 (quinze) dias. -Adv. RAFAEL M. DA SILVA OAB/PR 55.519-.

157. ALIMENTOS-0022864-08.2010.8.16.0019-G.L.A.R.S.m. e outro x F.R.S.- Intime-se a parte autora acerca da resposta de ofício. fls. 42/44-Adv. JEAN PAUL T.YAMAMOTO-OAB/PR 41.662-.

158. EXONERACAO DE ALIMENTOS-0023458-22.2010.8.16.0019-D.C.H. x I.B.- 1. Converto o julgamento em diligência, para determinar a intimação da requerida, devendo em 05 dias, apresentar cópia da mais recente anotação em sua CTPS, bem como acostar cópia da sua mais recente anotação em sua CTPS, bem como acostar cópia de seus últimos holerites -Adv. NATANIEL P. BROGLIO-OAB/PR 22.215-.

159. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0024186-63.2010.8.16.0019-J.M.D.S.M. e outros x S.M.A.- [...] 3.Diante do exposto, homologo o presente acordo, nos termos das fls. 77-79, para que produza desde já seus jurídicos e legais efeitos, com fulcro no art. 57 da Lei 9.099/95 e do art. 24 da lei 5.478/68. Suspendo o processo até o integral cumprimento da obrigação avençada.-Adv. CHRISTIE D.SIKORSKI-OAB/PR 25.422-.

160. DIVORCIO-0024194-40.2010.8.16.0019-N.C.J. x M.C.- Intime-se a parte requerida, [...], para que se manifeste acerca do pedido de desistência de fls. 94-Advs. SAIONARA S.DE FREITAS-OAB 23.638/PR e PAULO GROTT FILHO - OAB 6.084/PR-.

161. PREVIDENCIARIA-0024582-40.2010.8.16.0019-CANDIDA JESUS COSTA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- Diga a parte autora.-Adv. DEBORA MACENO - OAB/PR 28.804-.

162. REV. BENEFICIO PREVIDENCIARIO-0024583-25.2010.8.16.0019-ANTONINHA DE JESUS DA ROCHA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- Diga a parte requerente.-Adv. FERNANDA LORENZI OAB/PR 41.853-.

163. REV. BENEFICIO PREVIDENCIARIO-0024592-84.2010.8.16.0019-TIAGO FERNANDO OCHOSKI x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- Sobre a petição e documentos de fls. 64/68, manifeste-se a parte autora.-Adv. FERNANDA LORENZI OAB/PR 41.853-.

164. REV. BENEFICIO PREVIDENCIARIO-0024606-68.2010.8.16.0019-ISRAEL KRIK DA LUZ LEMES x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- 1. Ante a informação do pagamento das custas processuais (fls. 65/69), defiro o levantamento do valor pela escrivania. Após, arquive-se.-Adv. FERNANDA LORENZI OAB/PR 41.853-.

165. DEC.E DIS DE UN.EST.ALIM. SEP. CORPOS-0024666-41.2010.8.16.0019-F.R.D.C. x M.D.J.-Diga a parte autora acerca da certidão de fls. 71 -verso -Adv. TARSIS M. PEREIRA - OAB/PR 16.163-.

166. DIVORCIO DIRETO LITIGIOSO-0024992-98.2010.8.16.0019-R.C.B. x L.L.F.B.- Intime-se a parte requerente para que retire o mandado de averbação.-Adv. JEAN PAUL T.YAMAMOTO-OAB/PR 41.662-.

167. ALIMENTOS-0025385-23.2010.8.16.0019-W.G.G.D.S.M.m. e outro x W.R.D.S.M.- Intimem-se a parte autora, para que se manifeste acerca do contido nas fls. 41-43. 2. Intimem-se as partes, por intermédio de seus procuradores, para que no prazo de 10 dias, digam se desejam produzir provas em audiência, demonstrando sua utilidade e necessidade, caso desejem pela produção de prova testemunhal, desde já apresentem os róis.-Advs. CHRISTIE D.SIKORSKI-OAB/PR 25.422 e ANGELICA BATISTA DA CRUZ OAB/PR 54.244-.

168. CONC.AUX.DOENCA OU APOS.INV.-0031249-42.2010.8.16.0019-ORLANDO PEREIRA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- [...] 3. Diante do exposto, homologo o presente acordo para que produza desde já seus jurídicos e legais efeitos. Custas remanescentes pela perte requerida, conforme previsto no acordo.-Advs. DEBORA MACENO - OAB/PR 28.804 e VANESSA MEHRET HILGEMBERG OAB 56.459-.

169. REV. BENEFICIO PREVIDENCIARIO-0031822-80.2010.8.16.0019-JOSUE RODRIGUES VIEIRA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Sobre a petição e documentos de fls. 62/66, manifeste-se a parte autora.-Adv. FERNANDA LORENZI OAB/PR 41.853-.

170. REV. BENEFICIO PREVIDENCIARIO-0031824-50.2010.8.16.0019-LEANDRO NELES x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Diga o requerente.-Advs. FERNANDA LORENZI OAB/PR 41.853 e ANDERSON MACOHIN SIEGEL OAB 23.056-.

171. REV. BENEFICIO PREVIDENCIARIO-0031825-35.2010.8.16.0019-FATIMA SUELI FORNAZARI x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Diga o requerente.-Adv. FERNANDA LORENZI OAB/PR 41.853-.

172. REV. BENEFICIO PREVIDENCIARIO-0031826-20.2010.8.16.0019-ERONDI RIBEIRO ANGIESKI x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- 1. Intime-se a parte autora, através de seu procurador, para que se manifeste a respeito do prosseguimento do presente feito, requerendo o que lhe aprouver.-Adv. FERNANDA LORENZI OAB/PR 41.853-.

173. REV. BENEFICIO PREVIDENCIARIO-0031830-57.2010.8.16.0019-CLAUDIO ANTUNES x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Sobre a petição e documentos de fls. 66/70, manifeste-se a parte autora.-Adv. FERNANDA LORENZI OAB/PR 41.853-.

174. REVISAO DE BEN. PREVIDENCIARIO-0031834-94.2010.8.16.0019-STEVE AUGUSTO VIEIRA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Diga o requerente.-Adv. FERNANDA LORENZI OAB/PR 41.853-.

175. REV. BENEFICIO PREVIDENCIARIO-0031835-79.2010.8.16.0019-VILSON SEBASTIAO ANTUNES FILHO x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- 1. Manifeste-se o autor sobre o pagamento e valores apresentados em fl. 72/76. -Adv. FERNANDA LORENZI OAB/PR 41.853-.

176. REV. BENEFICIO PREVIDENCIARIO-0031836-64.2010.8.16.0019-ROBERTO KOZAK x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Diga o requerente.-Advs. FERNANDA LORENZI OAB/PR 41.853 e ANDERSON MACOHIN SIEGEL OAB 23.056-.

177. REV. BENEFICIO PREVIDENCIARIO-0033476-05.2010.8.16.0019-OSVALDIR JOSE VARGAS x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- DIGA O REQUERENTE-Adv. FERNANDA LORENZI OAB/PR 41.853-.

178. REV. BENEFICIO PREVIDENCIARIO-0033481-27.2010.8.16.0019-ELIZORETE PAROLIN ROESLER x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Sobre a petição e documentos de fls. 62/66, manifeste-se a parte autora.-Adv. FERNANDA LORENZI OAB/PR 41.853-.

179. REV. BENEFICIO PREVIDENCIARIO-0033482-12.2010.8.16.0019-EDENILSON DE JESUS DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Manifeste-se a parte autora.-Adv. FERNANDA LORENZI OAB/PR 41.853-.

180. REV. BENEFICIO PREVIDENCIARIO-0035102-59.2010.8.16.0019-JOSE ADMILSON PADILHA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Diga a parte autora.-Advs. FABRICIO FONTANA - OAB/PR. 33.955 e BRUNO P. GAROFANI - OAB 33073-.

181. REV. BENEFICIO PREVIDENCIARIO-0035108-66.2010.8.16.0019-ALCELIA DE SOUZA ABREU x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Diga o requerente.-Adv. FABRICIO FONTANA - OAB/PR. 33.955-.

182. PREVIDENCIARIA-0035406-58.2010.8.16.0019-NIVALDO CORREIA DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Diga o requerente-Adv. CIRLEI M. DOS SANTOS - OAB/PR 11054-.

183. AUXILIO ACID. OU APOS.P/INV.-0035407-43.2010.8.16.0019-ERNANI DA CRUZ KRASNHAK x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Intime-se a parte autora acerca da correspondência devolvida.-Adv. SORAIA DUARTE C.ZARDO-OAB/PR 9.913-.

184. GUARDA C/C ALIMENTOS-0039711-85.2010.8.16.0019-D.O. e outro x M.L.R.- Intime-se a parte autora, através de seu procurador constituido, para que em 48(quarenta e oito) horas de prosseguimento ao feito, sob pena de extinção do processo. -Adv. SERGIO RODRIGUES DA LUZ OAB/PR 45.567-.

185. EMBARGOS A EXECUCAO-0024916-40.2011.8.16.0019-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS x LUIZ SERGIO PACHECO- 1. Prescreve o parágrafo 8º do art. 100 da C.F. que é vedado o fracionamento do valor a ser recebido parta fins de enquadramento de parcela do total de valores superiores a 40 salários mínimos. Ainda, é o entendimento do STF.-Adv. OLINDO DE OLIVEIRA - OAB/PR 18.664-.

186. PREVIDENCIARIA-0032161-05.2011.8.16.0019-PEDRO CHICALSKI NETO x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL (INSS)- Intime-se o procurador do autor, para desentranhar a petição inicial e os documentos que a acompanham, para protocolar o feito no Projudi. Após, desfaça-se a atuação. comunicando ao Cartório distribuidor. -Adv. JOAO MANOEL GROTT - OAB/PR 29.334-.

1. DIS.UNIAO EST.C.PARTILHA BENS-171/2001-R.D. x R.C.- Intime-se a parte autora para que requeira o que lhe aprouver-Adv. FERNANDO G.DOS SANTOS-OAB/PR 24.168-.

2. INV.PATERN. C/C RET.REG.CIVIL-1098/2001-R.R.R.R. x L.C.T.-Diga a parte autora para que manifeste-se acerca da certidão do Sr. oficial de Justiça fls. 202-Adv. MARCIA L.PASSADOR-OAB/PR 41.637-.

3. EXECUCAO DE ALIMENTOS-18/2002-E.H.R.S.R. x P.S.- Como o executado compareceu nos autos e constituiu procurador, intime-se o através do referido cusídico, para que se manifeste acerca de fl. 230.-Adv. VICTORIA HOLD MONTAGUTI OAB/PR 58.086-.

4. ALIMENTOS-57/2002-P.H.R.R.M. x S.R.M.- Diga a parte autora.-Adv. NATANIEL P. BROGLIO-OAB/PR 22.215-.

5. SEP.JUD.LIT.CAUT.MED.PROTETIVA-172/2002-A.M.R. x P.C.F.R.-Intime-se a parte autora, através de seu procurador constituido, para que em 48(quarenta e oito) horas de prosseguimento ao feito, sob pena de extinção do processo. -Adv. CAROLINE S.AVILA - OAB/PR 36.907-.

6. EXECUCAO DE ALIMENTOS-200/2002-P.P. e outro x N.P.- Diga a parte autora acerca da carta precarória devolvida.-Adv. VIRGINIA T. ZANDER - OAB/PR 27.593-.
7. ALIMENTOS-1033/2002-L.F.F. x L.B.F.-Diga a parte autora acerca da certidão de fls. 103 -verso -Adv. LUCIANE DE FATIMA GONÇALVES-.
8. EXEC. PRESTACAO ALIMENTICIA-234/2003-P.T.M. e outro x D.A.M.-Pelo presente de acordo com portaria 01/2011 artigo, 23 e 24, intimo os requerentes na pessoa de seu procurador(a) para que retirem documentos que aguardam junto aos autos, no caso de se tratar de oficio (art. 23) os encaminhe para sua postagem, comprovando seu encaminhamento no prazo de 15 (quinze) dias. -Adv. MARCO A. L. DOS SANTOS-OAB/PR 37594-.
9. ALIMENTOS-268/2003-J.F.P. e outros x R.P. e outro-O processo encontra-se estagnado por desídia da parte autora há algum tempo. Apesar de intimada, sendo advertida de que, no caso de não se manifestar o processo seria extinto, manteve-se silente. Sendo assim decreto a extinção do processo sem julgamento do mérito, pela inércia da parte autora [...] Custas isentas [...] PRI -Advs. VALDEMIRO F. LANZARIN-OAB/PR 10.204 e KAREN A.S. BRANCO DE PAULA OAB/PR 45.639-.
10. SEPARACAO JUDICIAL CONSENSUAL-532/2003-G.C.T. e outro x O.M.- Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se a parte requerente.-Adv. TARSIS M. PEREIRA - OAB/PR 16.163-.
11. CONC.BENEF.PREV./ APOS.INVAL.-632/2003-JOSE DOS SANTOS SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Diga a herdeira do requerente em cinco dias.-Adv. JOAO MANOEL GROTT - OAB/PR 29.334-.
12. SEPARACAO JUDICIAL LITIGIOSA-960/2003-R.A.S.D.S. x C.R.D.S.- Intime-se a parte autora para que retire o termo de adjudicação bem como efetue o preparo das custas do mesmo R$ 142,00-Advs. PAULO GROTT FILHO - OAB/PR 6.084 e SAIONARA S.DE FREITAS-OAB/PR 23.638-.
13. SEPARACAO JUDICIAL-1095/2003-M.H.P. x C.M.K.P.- Tendo em vista a sentença foi omissa quanto ao divorcio das partes, nela deve constar, em seu dispositivo, o seguinte " PRESENTES OS REQUERIDOS LEGAIS E ATENDENDO AO PARECER FAVORÁVEL DO M.P., HOMOLOGO A MANIFESTAÇÃO DE VONTADE, PARA DECRETAR O DIVORCIO DE M. H. P. e C. M.K.P., A QUAL VOLTARÁ O USAR O NOME DE SOLTEIRA, QUAL SEJA C.M.K.P." No mais permanece integra a sentença, como lançada. Apesar de requerido pelas partes a respeito da partilha dos bens, esta já foi homologada conforme o acordo apresentado às fls. 351/360-Advs. JORGE LUIZ MARTINS - OAB/PR 14.939 e NELSON C.DE REZENDE JR-OAB/PR 31054-.
14. ALIMENTOS-839/2004-G.D. e outro x R.J.F.- Intime-se o exequente, para que dê andamento ao feito, requerendo o que lhe aprouver-Adv. CHRISTIE D.SIKORSKI-OAB/PR 25.422-.
15. EXECUCAO DE ALIMENTOS-176/2005-F.M.M.L. e outro x E.A.S.- [...] intime-se o credor, para que em 5 dias apresente o correto demonstrativo do débito. Consigno que o mesmo deverá estar devidamente atualizado. -Adv. SANDRO RAFAEL BANDEIRA-.
16. EXECUCAO DE ALIMENTOS-368/2005-D.S.F. e outros x H.F.-O processo encontra-se estagnado por desídia da parte autora há algum tempo. Apesar de intimada, sendo advertida de que, no caso de não se manifestar o processo seria extinto, manteve-se silente. Sendo assim decreto a extinção do processo sem julgamento do mérito, pela inércia da parte autora [...] Custas isentas [...] PRI -Adv. GIANCARLO S. GUIMARAES OAB/PR 54.057-.
17. CONC. DE AUXILIO DOENCA-823/2005-LUIZ SERGIO PACHECO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1. Prescreve o parágrafo 8º do art. 100 da C.F. que é vedado o fracionamento do valor a ser recebido parta fins de enquadramento de parcela do total de valores superiores a 40 salários mínimos. Ainda, é o entendimento do STF. -Adv. OLINDO DE OLIVEIRA - OAB/PR 18.664-.
18. PREVIDENCIARIA-824/2005-DENISE APARECIDA VEIGA RODRIGUES DE JESUS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Dê-se ciência às partes do acórdão "Pelo o exposto, ACORDAM os Desembargadores Integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração, nos termos do voto do relator." -Adv. PEDRO M. GRABICOSKI-OAB/PR 26.370-.
19. CONC. DE AUXILIO DOENCA-1213/2005-LUIZ CARLOS DA SILVA LUZ x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-A pericia está agendada para o dia 28 de fevereiro de 2012, às 17h. , e sera realizada na Av. Ernesto Vilela - 978 Nova Russia - na cidade de Ponta Grossa - fone (42) 3222-1022.
Para a execução de trabalho pericial, com verdadeira eficiencia e que o exercicio do direito seja exercido na sua plenitude solicito a V.Exª que informe o pericidado para trazer todos os exames que tenha em mãos. -Advs. SILVANA MENDES HELMES-OAB/PR 19.918 e GILMAR PAVESI - OAB/PR 19.650-.
20. EXECUCAO DE ALIMENTOS-185/2006-K.C.P.M. e outro x R.M.- Intime-se a parte autora, para que junte aos autos cópia do documento da inventariante, bem como procuração outorgando poderes ao advogado.-Adv. tatiana cabreira - oab 37940-.
21. AUXILIO ACID. OU APOS.P/INV.-290/2006-ARLENE APARECIDA DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Pelo presente de acordo com portaria 01/2011 artigo, 23 e 24, intimo os requerentes na pessoa de seu procurador(a) para que retirem documentos que aguardam junto aos autos, no caso de se tratar de oficio (art. 23) os encaminhe para sua postagem, comprovando seu encaminhamento no prazo de 15 (quinze) dias. -Advs. JOAO MANOEL GROTT - OAB/PR 29.334, MARCO ANTONIO GROTT - OAB/PR 34.317 e SAIONARA S.DE FREITAS-OAB 23.638/PR-.
22. EXEC. PRESTACAO ALIMENTICIA-358/2006-R.A. x R.L.-Intime-se a parte autora acerca da resposta de ofício. fls. 98-Advs. EVERSON MANJINSKI - OAB/PR 31.348 e GERALDO MANJINSKI JR.-OAB/PR 24.932-.
23. REST. BENEF. PREV. ACIDENTARI-445/2006-GERALDO SEBASTIAO DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Intime-se parte autora acerca do laudo de fls. 172/176-Adv. LUIS HENRIQUE LOPES DE SOUZA-.
24. EXECUCAO DE ALIMENTOS-483/2006-M.V.L. e outros x A.M.L.-Diga a parte autora para que manifeste-se acerca da certidão do Sr. oficial de Justiça fls. 69-Advs. SAIONARA S.DE FREITAS-OAB/PR 23.638 e PAULO GROTT FILHO - OAB/PR 6.084-.
25. ALIM. CAUT.BUSCA E AP.PROVISÓRIOS-589/2006-A.E.C.D.S. e outro x A.D.S.- Intime-se a parte requerente acerca do parecer de fl 163-164-Adv. ANGELA BONTORIN - OAB/PR 28.736-.
26. EMBARGOS DO DEVEDOR-615/2006-R.M. x K.C.P.M. e outro- Reitero o provimento de fl. 70.-Adv. CLEOFAS V. DE MORAES-OAB/PR 22.218-.
27. SEP.JUD.LIT.SEP.CORPOS.CC ALIMENTOS-797/2006-C.G.C. x S.A.C.- [...] 3. Por essas razões, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, para decretar o divórcio de C.G de C. e S. A. C., a qual voltará a usar seu nome de solteira [...] JULGO, ainda procedente o pedido de partilha, para declarar partilháveis, além dos bens penhoráveis, além dos bens elencados na petição inicial, as verbas trabalhistas recebidas pelo autor, todos em 50% para cada conjuge. Se necessário, os valores serão apurados em liquidação de sentença. [...] condeno ambas as partes, por rateio no pagamento das custas processuais [...] PRI -Advs. SAIONARA S.DE FREITAS-OAB/PR 23.638, PAULO GROTT FILHO - OAB/PR 6.084 e EVERSON MANJINSKI - OAB/PR 31.348-.
28. INV.PATERNIDADE C/C ALIMENTOS-862/2006-L.A.L. e outro x E.C.A.-Intime-se a parte autora, através de seu procurador constituido, para que em 48(quarenta e oito) horas de prosseguimento ao feito, sob pena de extinção do processo. -Adv. PAULO CESAR DE SOUZA - OAB/PR 25118-.
29. ALIMENTOS-882/2006-N.L.R. e outro x R.M.S.R. e outros-Intime-se a parte autora acerca da resposta de ofício. fls. 156/158-Adv. LINEU FERREIRA RIBAS-OAB/PR 27.410-.
30. ALIMENTOS-947/2006-K.J.M.D.S. e outros x N.M.D.S.- Diga a parte autora acerca da correspondência devolvida.-Adv. HELIO IVAN VEIGA - OAB/PR 27.663-.
31. INV.PATERNIDADE C/C ALIMENTOS-1071/2006-F.F. e outro x V.D.S.-1. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 31/07/2012 às 15 h(s).00 min(s). O prazo para os róis de testemunhas é de 15 dias. -Advs. LUIZ FERNANDO MATIAS-OAB/PR 19.465, FERNANDO G.DOS SANTOS-OAB/PR 24.168 e MARCELO F. GRESKIV-OAB/PR 26.999-B-.
32. EXONERACAO e REV.DE ALIMENTOS-1265/2006-G.C.T. x D.R.B. e outros-Sobre o proseguimento do feito manifeste-se a parte requerente -Adv. TARSIS M. PEREIRA - OAB/PR 16.163-.
33. INV.PATERNIDADE C/C ALIMENTOS-1348/2006-J.A.L. e outro x E.B.-O processo encontra-se estagnado por desídia da parte autora há algum tempo. Apesar de intimada, sendo advertida de que, no caso de não se manifestar o processo seria extinto, manteve-se silente. Sendo assim decreto a extinção do processo sem julgamento do mérito, pela inércia da parte autora [...] Expeça-se alvará em favor das partes, para a retituição dos valores depositados [...] Custas isentas [...] PRI -Advs. JOSE ANGELO JAREMA - OAB/PR 15.023 e CHRISTIE D.SIKORSKI-OAB/PR 25.422-.
34. ALIMENTOS-38/2007-J.C. e outro x C.C.-Pelo presente de acordo com portaria 01/2011 artigo, 23 e 24, intimo os requerentes na pessoa de seu procurador(a) para que retirem documentos que aguardam junto aos autos, no caso de se tratar de oficio (art. 23) os encaminhe para sua postagem, comprovando seu encaminhamento no prazo de 15 (quinze) dias. -Adv. ALEIXO MENDES NETO - OAB/PR 17.794-.
35. PREVIDENCIARIA-101/2007-CECILIA FERREIRA DE FREITAS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Arquive-se-Advs. LUIS ALBERTO KUBASKI-OAB/PR 9.600 e ANDREA H. P. MATTIOLI - OAB/PR 28.236-.
36. MED.CAUT.DE BUSCA APRE.MENOR-166/2007-J.A.F. e outro x P.A.S. e outro-Diga a parte requerente.-Adv. CHARLES M.FERREIRA-OAB/PR 36.551-.
37. EMBARGOS A EXECUCAO-272/2007-R.C. x R.D.- Intime-se acerca da certidão do Sr. oficial de justiça fls. 428-verso-Adv. FERNANDO G.DOS SANTOS-OAB/PR 24.168-.
38. INV.PATERNIDADE C/C ALIMENTOS-301/2007-M.P.P. e outros x C.F.N.- Intime-se a parte autora acerca da resposta de ofício. fls. 163/170-Adv. DENISE PAULUS DE CAMPOS FRANZONI-.
39. EXEC. PRESTACAO ALIMENTICIA-413/2007-S.R.S. e outro x A.S.S.- Intime-se a curadora para que se manifeste acerca da carta precatória devolvida.-Adv. ERICA RIBAS GRACZYK OAB/PR 58.525-.
40. DIVORCIO DIRETO LITIGIOSO-436/2007-M.L.R. x A.R.- Intimem-se os requerentes, para que em 5 dias, acostem a documentação necessária acerca do trâmite do inventário.-Adv. ALEIXO MENDES NETO - OAB/PR 17.794-.
41. PREVIDENCIARIA-439/2007-ROQUE FERREIRA DELGADO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Intime-se a parte autora acerca do laudo de fls. 304-305-Advs. NATANIEL P. BROGLIO-OAB/PR 22.215 e DEBORA C. SCHAFRANSKI-OAB/PR 37.898-.
42. ALIMENTOS-691/2007-K.M.O. e outro x D.R.O.-Pelo presente de acordo com portaria 01/2011 artigo, 23 e 24, intimo os requerentes na pessoa de seu procurador(a) para que retirem documentos que aguardam junto aos autos, no caso de se tratar de oficio (art. 23) os encaminhe para sua postagem, comprovando seu encaminhamento no prazo de 15 (quinze) dias. -Adv. MARCIA L.PASSADOR-OAB/PR 41.637-.
43. SEPARACAO JUDICIAL LITIGIOSA-734/2007-T.Z. x I.W.Z.- [...] decreto a extinção do processo sem julgamento do mérito, pela perda do objeto, conforme os ditames legais do art. 267, inc. VI do CPC. Eventuais custas remanescentes pela requerida.-Advs. MIGUEL OVERCENKO - OAB/PR 18.124 e MARLI MARLENE HORST-OAB/PR 28.582-.

44. DEC.E DIS DE UN.EST.ALIM. SEP. CORPOS-752/2007-L.A.S.P. x J.C.R.- Tendo vista que as partes acordaram no processo de separação, no qual a exequente deu total quitação aos valores aqui executados, JULGO EXTINTA a presente execução [...] Custas pro rata -Advs. CARLOS E.M. BIAZETTO-OAB/PR 22.847 e TALITA A.H.GASPARETTO-OAB/PR 22.107-.
45. EXECUCAO DE ALIMENTOS-803/2007-H.A.B. e outros x A.B.-Intime-se a parte autora, através de seu procurador constituido, para que em 48(quarenta e oito) horas de prosseguimento ao feito, sob pena de extinção do processo. -Adv. DANIELLE SZESZ - OAB/PR 26.871-.
46. INV.PATERNIDADE C/C ALIMENTOS-807/2007-J.V.P.M. e outros x N.O.C.-Diga a parte autora para que manifeste-se acerca da certidão do Sr. oficial de Justiça fls. 115-verso-Advs. OSEAS SANTOS - OAB/PR 22.211 e JULIANA FERREIRA RIBAS-.
47. EXECUCAO DE ALIMENTOS-871/2007-M.S.L.B.F. e outros x E.H.F.- Intime-se o executado, por intremédio de seu procurador constituído, para que assine o petitório de fls. 176/180, tendo em vista estar apócrifo. -Adv. SAIONARA S.DE FREITAS-OAB/PR 23.638-.
48. SEP.JUD.C/C PED.DANOS MORAIS-927/2007-A.T.R.D.S. x A.D.S.J.- Intime-se o requerente para que retire o alvará. -Adv. WILLIAM S.B.DA SILVA-OAB 20.889/PR-.
49. EXECUCAO DE ALIMENTOS-934/2007-G.B.D.P. e outro x I.R.P.-Diga a parte autora acerca da certidão de fl. 200 -Advs. SAIONARA S.DE FREITAS-OAB/PR 23.638 e PAULO GROTT FILHO - OAB/PR 6.084-.
50. DIV.CONS.C/C PART.E GUARDA-952/2007-R.G. x L.C.G.- Intimem-se as partes para que efetuem o preparo das custas do processo -Advs. ANGELO PILATTI JUNIOR-OAB/PR 2.472, PAULO GROTT FILHO - OAB/PR 6.084 e SAIONARA S.DE FREITAS-OAB/PR 23.638-.
51. EXEC. PRESTACAO ALIMENTICIA-994/2007-G.P.P. e outro x D.P.-Intime-se a parte autora acerca da resposta de ofício. fls. 114/116-Adv. ORLANDO RIBEIRO - OAB/PR 28.126-.
52. CONC.AUX.DOENCA OU APOS.INV.-1044/2007-JOSE DIRCEU CAMARGO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se o requerente.-Adv. JOSE ALBERTO LIPPEL DE MATTOS-.
53. ALIMENTOS-132/2008-S.S.R.R. e outro x J.N.P.R.- Se não houve resposta do Bacenjud, significa que não há valores a serem bloqueados. 2. Indique o credor bens penhoráveis.--Adv. MARLI MARLENE HORST-OAB/PR 28.582-.
54. EXECUCAO DE ALIMENTOS-187/2008-CLEVERSON GALVAO DE OLIVEIRA, REP. e outro x CLEVERSON PIRES DE OLIVEIRA-Diga a parte autora para que manifeste-se acerca da certidão do Sr. oficial de Justiça fls. 96-verso -Adv. CHRISTIE D.SIKORSKI-OAB/PR 25.422-.
55. ACAO PREV. REV.BENEFICIO-244/2008-EDINEIA FELIPE x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- Diga o requerente.-Advs. AURORA LILIA C.BUSATO-OAB/PR 16.804 e ANA MARIA BUSATO-OAB/PR 6059-.
56. INV.PATERNIDADE C/C ALIMENTOS-404/2008-M.H.F. x D.P.-O processo encontra-se estagnado por desídia da parte autora há algum tempo. Apesar de intimada, sendo advertida de que, no caso de não se manifestar o processo seria extinto, manteve-se silente. Sendo assim decreto a extinção do processo sem julgamento do mérito, pela inércia da parte autora [...] Custas isentas [...] PRI -Advs. LOURIVAL MENDES - OAB/PR 6.560 e ERICK EMILIO MENDES-OAB/PR 45.758-.
57. CONV.DE SEP.EM DIV.CONSENSUAL-413/2008-J.Z. x L.C.- 1. [...] 2. Fixo como pontos controvertido a separação de bens das partes [...] 3.Em decorrência dos pontos controvertidos fixados, defiro a produção de prova oral consistente no depoimento pessoal das partes e na oitiva de testemunha (já arroladas ou não), cujo rol, se já não foi juntado, deverá ser apresentado no prazo contido no art. 407, § único do CPC, sob pena de reclusão.
4. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 04/09/2012 às 15 h. e 00 min. O prazo para os róis de testemunhas é de 15 dias. -Advs. ROSANA HORNE - OAB/PR 16.860, CINTHIA A.SANTANA-OAB/PR 37.568 e KATIA LOPES MARIANO-OAB/PR 21.132-.
58. DECLARATORIA DE UNIAO ESTAVEL-481/2008-M.A.M. x E.A.C.S.B.- Intime-se a parte autora do parecer de fl. 268 e despacho de fl. 270-Adv. CARLOS ALBERTO R.SILVA-OAB/PR 38665-.
59. ALIMENTOS C/C PROVISIONAIS-617/2008-M.V.L.R. e outros x R.T.O.L.- DIga a parte requerente, para que diga se deseja produzir provas em audiência.-Adv. SAIONARA S.DE FREITAS-OAB/PR 23.638-.
60. SEP.JUD.LIT.OFER.ALIM.VISITAS-766/2008-G.O.F. x R.F.-Pelo presente de acordo com portaria 01/2011 artigo, 23 e 24, intimo os requerentes na pessoa de seu procurador(a) para que retirem documentos que aguardam junto aos autos, no caso de se tratar de oficio (art. 23) os encaminhe para sua postagem, comprovando seu encaminhamento no prazo de 15 (quinze) dias. -Adv. SAIONARA S.DE FREITAS-OAB 23.638/PR-.
61. EXECUCAO DE ALIMENTOS-920/2008-D.D.S.R.M. e outro x V.L.R.- 1. Intime-se o executado, para que se manifeste acerca da proposta apresentada pela credora às fls. 89/90.-Adv. WILLIAM S.B.DA SILVA-OAB 20.889/PR-.
62. INV.PATERNIDADE C/C ALIMENTOS-1040/2008-R.A.G.M. e outro x E.R.- Intimem-se a parte requerida, para que diga se concorda com o pedido de fls. 163.-Adv. JOAO R. DIOGO JUNIOR OAB/PR 42.311-.
63. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1045/2008-G.A.S.M. e outro x G.A.S.- [...] 3. Diante do exposto, HOMOLOGO o presente acordo, nos termos das fls. 60-61, para que produza desde já seus jurídicos e legais efeitos, com fulcro no art. 57 da Lai 9.099/95 e do art. 24 da lei 5.478/68 Custas pro rata, dispensada a parte exequente, pois beneficiária da justiça gratuita.-Advs. FERNANDA HILGENBERG - OAB/PR 35.608 e FABIO COSTA DE MIRANDA-OAB/PR 20679-.
64. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1053/2008-L.C.C.R.M. e outro x O.S.R.-Intime-se a parte autora acerca da resposta de ofício. fls. 104/105-Adv. PATRICIA BORBA TARAS-OAB/PR 27.607-.
65. EXEC. ALIM. C/C MAJORACAO-1055/2008-K.C.A.L.S.M. e outro x A.B.S.-Diga a parte autora acerca da certidão de fls. 71 -verso -Adv. MOACIR SENGER - OAB/PR 45517-.
66. INVESTIGACAO DE PATERNIDADE-1060/2008-R.D.M. e outro x R.S.L.- Intime-se a parte autora para que retire o mandado de retificação de assentamento de nascimento.-Adv. EVELIZE APARECIDA DVULATK CORREA - OAB/PR Nº 49.627-.
67. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1087/2008-C.A.S.D.S.M. e outro x L.C.P.D.S.- Diga a parte autora que decorreu o prazo legal de suspensão dos autos. Sendo assim manifeste-se, sob pena de extinção. -Adv. CHRISTIE D.SIKORSKI-OAB/PR 25.422-.
68. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1115/2008-P.P.M. e outro x N.P.-Diga a parte autora para que manifeste-se acerca da certidão do Sr. oficial de Justiça fls. 145-Advs. JOSE A. MALAQUIAS - OAB/PR 20.195 e VIRGINIA T. ZANDER - OAB/PR 27.593-.
69. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1208/2008-W.P.T.M. e outro x C.A.T.- Intime-se a parte credora, para que em 5 dias, apresente demonstrativo atualizado do débito exequendo.-Adv. LEONARDO WERLANG OAB/PR 47.985-.
70. REC. UNIÃO ESTAVEL POST MORTEM-1254/2008-C. x N.P.- A referida citação do réu que consta à fl. 25 não se trata de nulidade absoluta, visto que o oficial de justiça é portador de fé publica [...], o que significa que são atribuidas às suas afirmações presenção relativa de veracidade. Assim sendo, todos os atos processuais realizados até o presente momento são válidos. Intimem-se-Advs. CHRISTIE D.SIKORSKI-OAB/PR 25.422, RAFAEL MASSENA DA SILVA, CESAR A. BIM OAB/PR 39.506, LUIZ CARLOS SILVEIRA-OAB/PR 37.553 e DANIELLE SZESZ - OAB 26.871-PR-.
71. REVISIONAL DE ALIMENTOS-1275/2008-M.A.P.R. x E.L.R.- Sobre a petição retro, manifeste-se a parte autora.-Adv. MARCIA Z. DE VASCONCELOS OAB/PR 38.965-.
72. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1298/2008-M.H.R.M. e outros x P.C.F.R.-Intime-se a parte autora, através de seu procurador constituido, para que em 48(quarenta e oito) horas de prosseguimento ao feito, sob pena de extinção do processo. -Adv. CAROLINE S.AVILA - OAB/PR 36.907-.
73. DIVORCIO DIRETO LITIGIOSO-10/2009-M.S.M.P. x I.L.P.- [...] 3. Assim, satisfeitas as exigências legais, julgo procedente a presente ação, decretando o divórcio M.S.M.P. e I.L.P., com fundamento no art. 1580, § 2º do C.C. e art. 226, § 6 da CF. A requerente voltará a usar o nome de solteira [...] Condeno o réu no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em R$ 545,00 [...] -Advs. GERALDO MANJINSKI JR.-OAB/PR 24.932 e EVERSON MANJINSKI - OAB/PR 31.348-.
74. ACAO DE ALIMENTOS-79/2009-L.M.N. x R.M.-Diga a parte autora para que manifeste-se acerca da certidão do Sr. oficial de Justiça fls. 53-verso -Adv. CESAR ANTº GASPARETTO-OAB/PR 38.662-.
75. REGUL.GUARDA CC PED.LIMINAR-108/2009-J.A.B. x A.M.-Diga a parte autora para que manifeste-se acerca da certidão do Sr. oficial de Justiça fls. 48-Adv. ELOISA MARIA REIS GUIMARAES OAB 44.710/PR-.
76. EXECUCAO DE ALIMENTOS-190/2009-O.R.M. x V.L.D.S.- Manifete-se a parte autora acerca dos documentos juntados às fls. 89/155-Adv. DUARTE EVAIR DOS SANTOS-.
77. SEP.JUD.LIT.OFER.ALIM.VISITAS-195/2009-F.A.B. x J.J.- Sobre o petitório e documentos de fl. 176-185, manifeste-se a requerente. -Adv. HAMILTON C.GUIMARAES JR-OAB/PR14386-.
78. EXECUCAO DE ALIMENTOS-216/2009-D.L. x L.J.C.- Diga a parte requerente-Advs. JOAO MANOEL GROTT - OAB/PR 29.334 e SAIONARA S.DE FREITAS-OAB/PR 23.638-.
79. EXECUCAO DE ALIMENTOS-239/2009-V.S.A. x J.A.- Intime-se a parte autora para que se manifeste a respeito do prosseguimento do presente feito.-Adv. JEAN PAUL T.YAMAMOTO-OAB/PR 41.662-.
80. EXECUCAO DE ALIMENTOS-335/2009-P.D.R. x M.P.L.- Intime-se a parte autora para que se manifeste a respeito da certidão de fls. 87--Adv. JULIANA MARQUES SANTOS OLIVEIRA OAB/PR 45.680-.
81. REC.DIS.UN.PED.GDA.ALIM.-414/2009-A.R. x C.N.O.- 1. Intime-se ambas as partes, para que em 10 dias, manifestem o interesse na produção de prova oral. Em caso positivo, desde já deverão apresentar os róis de testemunha.-Advs. TALITA A.H.GASPARETTO-OAB/PR 22.107, CESAR ANTº GASPARETTO-OAB/PR 38.662 e KARINA O.GLAPINSKI- OAB/PR 47.384-.
82. EXECUCAO DE ALIMENTOS-444/2009-J.C. x M.M.C.-Diga a parte autora acerca da certidão de fls. 58 -Adv. LAURENTINO A. PEREIRA-OAB/PR 22.863-.
83. ALIMENTOS-496/2009-S.A.F. x J.V.O.- Tendo em vista o teor da petição de fl. 66, DECRETO A EXTINÇÃO do processo sem o julgamento do mérito, pela desistência da parte autora, conforme os ditames legais do art. 267, inc. VII do CPC Custas isentas [...]-Advs. CHRISTIE D.SIKORSKI-OAB/PR 25.422 e Rosângela Campanha de Paula Fernandes-.
84. AUXILIO ACID. OU APOS.P/INV.-522/2009-LEVI ANTONIO DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- 1. [...] 7. Destarte, conheço do recurso, mas julgo-o improcedente. 8. Intimem-se-Adv. PEDRO M. GRABICOSKI-OAB/PR 26.370-.
85. INV.PATERNIDADE C/C ALIMENTOS-543/2009-M.F. x C.R.B.- Os alimentos são pedidos na base de 33 % dos ganhos do réu, que é comerciante. Sua renda não é conhecida, de sorte que a fixação dos alimentos sobre ela resultaria em valor liquido. Intime-se a parte autora para que diga se tem provas a produzir em audiência acerca dos ganhos do réu.-Advs. CHRISTIE D.SIKORSKI-OAB/PR 25.422 e Rosângela Campanha de Paula Fernandes-.

86. CAUTELAR SEPARACAO DE CORPOS-569/2009-A.J.N. x N.N.-O processo encontra-se estagnado por desídia da parte autora há algum tempo. Apesar de intimada, sendo advertida de que, no caso de não se manifestar o processo seria extinto, manteve-se silente. Sendo assim decreto a extinção do processo sem julgamento do mérito, pela inércia da parte autora [...] Custas isentas [...] PRI -Adv. AUREO STUPP JUNIOR-OAB/PR 35.746-.

87. ALIMENTOS-618/2009-E.A.A. x F.C.S.- Intime-se a parte autora para que assine a petição de fls. 27/29. -Adv. PATRICIA M.P.GIARDINI-OAB/PR 25.105-.

88. MED. CAUT. DE BUSCA E APR. DE MENOR-622/2009-S.T.R. x S.C.I.B. e outro-O processo encontra-se estagnado por desídia da parte autora há algum tempo. Apesar de intimada, sendo advertida de que, no caso de não se manifestar o processo seria extinto, manteve-se silente. Sendo assim decreto a extinção do processo sem julgamento do mérito, pela inércia da parte autora [...] Custas isentas [...] PRI -Advs. ELEN BARBARA CHERATO-OAB/PR 38.046 e ZAQUE SEVERINO MACHADO-OAB/PR 20970-.

89. SEPARACAO JUD.C/C ALIMENTOS-752/2009-O.B.S. x M.L.S.-Diga a parte autora que decorreu o prazo legal de suspensão dos autos. Sendo assim manifeste-se, sob pena de extinção. -Adv. TALITA A.H.GASPARETTO-OAB/PR 22.107-.

90. GUARDA-760/2009-S.A.R.S. x W.R.S.L.-Diga a parte autora para que compareça em cartório a fim de assumir a guarda do(a) menor mediante termo nos autos, tendo em vista que posteriormente o processo irá para o arquivo independente da retirada ou não do termo. -Adv. MAURICIO LUZ OAB/PR-45.759-.

91. EXECUCAO DE ALIMENTOS-831/2009-S.A.L. e outro x E.C.A.-Intime-se a parte autora, através de seu procurador constituido, para que em 48(quarenta e oito) horas de prosseguimento ao feito, sob pena de extinção do processo. -Adv. PAULO CESAR DE SOUZA - OAB/PR 25118-.

92. CONV.SEP.EM DIV.LITIGIOSO-872/2009-A.R.S. x E.M.- 1. Intime-se a parte autora, através de seu procurador, para que junte ao processo o endereço da parte requerida para intimação da mesma.-Advs. OSEAS SANTOS - OAB/PR 22.211 e JULIANA FERREIRA RIBAS-.

93. NEG.DE PAT. ANULAÇÃO REG. CIVIL-900/2009-A.F.O. x G.R.P.B. e outro-[...] 3. Por essas razões, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO PARA CONFIRMAR QUE A.F de O. É PAI DE V.F. de O. por sucumbência condeno o autor no pagamento das custas e verba honorária que arbitro em R$ 622,00 [...] -Advs. NELSON A.BRONISLAWSKI-OAB/PR 27.521, FERNANDO ONESKO e CESAR LUIZ TAVARNARO-OAB/PR 4.828-.

94. REVISIONAL DE ALIMENTOS-927/2009-A.F.L.M. x J.A.R.- Intime-se a parte requerida [...] para que querendo apresente contestação e se manifeste acerca da contraproposta oferecida pelo autor-Adv. JEAN PAUL T.YAMAMOTO-OAB/PR 41.662-.

95. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-940/2009-S.A.L. x E.C.A.-O processo encontra-se estagnado por desídia da parte autora há algum tempo. Apesar de intimada, sendo advertida de que, no caso de não se manifestar o processo seria extinto, manteve-se silente. Sendo assim decreto a extinção do processo sem julgamento do mérito, pela inércia da parte autora [...] Custas isentas [...] PRI -Adv. PAULO CESAR DE SOUZA - OAB/PR 25118-.

96. CONV.SEP.EM DIV.LITIGIOSO-944/2009-E.C. x I.H.B.- À Fazenda Municipal da Comarca de Cascavel-Advs. JULIANA G.S. ALONSO OAB/PR 40.442, GILSON DOS SANTOS - OAB/PR 18.711 e ANDRE LUIZ UCHOA OAB/PR Nº 57.271-.

97. INV.PATERN.C/C LIMINAR DE ALIMENTOS-970/2009-M.R.S. x J.C.H. e outros-Acolho o parecer retro. Intimem-se os réus.-Advs. EMERSON E.WOYCEICHOSKI-OAB/PR 15839 e ALEX F. DAL PIZZOL - OAB/PR 29.350-.

98. REV. BENEFICIO PREVIDENCIARIO-1019/2009-VALDIR BARRETO SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- Nada mais, arquivem-se com as cautelares necessárias.-Adv. OLINDO DE OLIVEIRA - OAB/PR 18.664-.

99. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1045/2009-R.C.T. x M.F.P.-Intime-se a parte autora, através de seu procurador constituido, para que em 48(quarenta e oito) horas de prosseguimento ao feito, sob pena de extinção do processo. -Adv. JOSE ADRIANO O.WOLINSKI-OAB/PR19442-.

100. GUARDA C/C PEDIDO DE LIMINAR-1103/2009-D.A.S. e outro x J.L.A.S. e outro- [...] 3. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para, com base no art. 33 e seguintes do ECA conceder a guarda e responsabilidade do menor L.G.R de S aos autores, D.A de S. e D.G de S. Custas isentas [...] PRI [...]-Advs. SAIONARA S.DE FREITAS-OAB/PR 23.638 e VICTORIA HOLD MONTAGUTI OAB/PR 58.086-.

101. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1128/2009-Z.T.P. x G.L.S.-Diga a parte autora que decorreu o prazo legal de suspensão dos autos. Sendo assim manifeste-se, sob pena de extinção. -Adv. CHRISTIE D.SIKORSKI-OAB/PR 25.422-.

102. INV.PATERNIDADE C/C ALIMENTOS-1177/2009-H.N.J. x G.V.- Intime-se a parte autora para que retire o mandado de retificação de assento de nascimento-Adv. GECY MARTINS - OAB/PR 24.953-.

103. SEPARACAO JUDICIAL LITIGIOSA-1181/2009-D.V.D.S. x M.R.S.-O processo encontra-se estagnado por desídia da parte autora há algum tempo. Apesar de intimada, sendo advertida de que, no caso de não se manifestar o processo seria extinto, manteve-se silente. Sendo assim decreto a extinção do processo sem julgamento do mérito, pela inércia da parte autora [...] Custas isentas [...] PRI -Advs. PAULO CESAR DE SOUZA - OAB/PR 25118 e DANIEL E.FILHO-OAB/PR 48.054-.

104. CAUT. BUSCA E APRENSÃO. LIMINAR-1194/2009-A.M.M. x E.I.A.M. e outros-Intime-se a parte autora acerca da resposta de ofício. fls. 65-Advs. RODRIGO DI P.MENDES-OAB/PR 37.873 e ROBERTO RIBAS TAVARNARO OAB 37.499-.

105. MOD.GDA.MENOR C/C REV.ALIM.-1218/2009-C.J.H. x R.A.V.-Diga a parte autora que decorreu o prazo legal de suspensão dos autos. Sendo assim se manifeste em 05 dias, sob pena de extinção. -Adv. JULIO CESAR DE OLIVEIRA-.

106. CONV.AUX.DOE.ACID.APOS.INVALI-1316/2009-VALDIR FERREIRA DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- Intime-se a parte autora acerca do laudo de fls. 153/157-Adv. ADRIANE R.H. CAXAMBU-OAB/PR 30.183-.

107. HOMOLOGACAO DE ACORDO-1337/2009-M.R.G.F. e outros x O.M.-Diga a parte autora para que manifeste-se acerca da certidão do Sr. oficial de Justiça fls. 45-Adv. BRUNA KARLA SAWCZN OAB/PR 56.955-.

108. REV.ALIMENTOS.C REGUL.VISITAS-1345/2009-E.F.D.S. x P.M.-Intime-se a parte autora, através de seu procurador constituido, para que em 48(quarenta e oito) horas de prosseguimento ao feito, sob pena de extinção do processo. -Adv. JULIANO JARONSKI - OAB/PR 32.183-.

109. DIVORCIO DIRETO CONSENSUAL-1358/2009-V.L.A.B. e outro x O.M.-Intime-se a parte autora, através de seu procurador constituido, para que em 48(quarenta e oito) horas de prosseguimento ao feito, sob pena de extinção do processo. -Adv. LEALIS R.LOBO IENSEN-OAB/PR 19.223-.

110. ALIMENTOS-1370/2009-I.C.R.G. x P.T.G.- Intime-se a parte autora para que se manifeste a respeito da atualização de fls. 72.-Adv. FABIO CORDEIRO - OAB/PR 37.649-.

111. ALIMENTOS-1392/2009-M.Z.A.A. x H.B.- [...] 3. Por essas razões, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar H.B. a pagar alimentos para sua filha J. de A. B. no valor de 33 % do salário mínimo, apenas no período de abril de 2010 (data da citação) até janeiro de 2011 (data do ínicio da união estável). Deixo de condenar as partes em sucumbência [...] PRI -Adv. VALDEMIRO F. LANZARIN-OAB/PR 10.204-.

112. ALIMENTOS C/C PROVISIONAIS-1401/2009-D.R.R.R. x L.C.R.R.-Intime-se a parte autora acerca da resposta de ofício. fls. 73-Advs. AMAURI BECHINSKI - OAB/PR 22.375 e AMAURI CARVALHO ALVES-OAB/PR 21.891-.

113. SEPARACAO JUDICIAL CONSENSUAL-1468/2009-E.C.T.M. e outro x O.M.-1. Recebo os embargos de declaração (fl.115-117) 2.. No mérito, deixo de dar-lhes provimento, ante a ausência de quaisquer dos casos previstos no art. 535 do CPC.-Adv. MARISTELA NASCIMENTO RIBAS-.

114. SEPARACAO JUDICIAL LITIGIOSA-1501/2009-R.C.S.N. x A.A.N.-Diga a parte autora acerca da certidão de fls. 67 -Advs. CHRISTIE D.SIKORSKI-OAB/PR 25.422, VANESSA KANIAK OAB/PR 50.584 e CAIO FERNANDO MAZIERO RUPP - OAB Nº 56.608-.

115. ALIMENTOS C/C PEDIDO LIMINAR-1510/2009-A.R.A.F. x F.F.-O processo encontra-se estagnado por desídia da parte autora há algum tempo. Apesar de intimada, sendo advertida de que, no caso de não se manifestar o processo seria extinto, manteve-se silente. Sendo assim decreto a extinção do processo sem julgamento do mérito, pela inércia da parte autora [...] Oficie-se a empresa empregadora do réu, solicitando que cesse com os descontos referentes à prestação alimentícia em folha de pagamento. Custas isentas [...] PRI -Adv. CIRLEI M. DOS SANTOS - OAB/PR 11054-.

116. NEGATORIA DE PATERNIDADE-0000517-78.2010.8.16.0019-M.P. x R.D.G.S. e outro- Diga a parte autora-Advs. CESAR ANTº GASPARETTO-OAB/PR 38.662 e TALITA A.H.GASPARETTO-OAB/PR 22.107-.

117. GUARDA CC TUTELA ANTECIPADA-0001810-83.2010.8.16.0019-T.F.L. e outro x E.F.F. e outro-Diga a parte autora para que compareça em cartório a fim de assumir a guarda do(a) menor mediante termo nos autos, tendo em vista que posteriormente o processo irá para o arquivo independente da retirada ou não do termo. -Adv. MILTON OSNY STINGHEN OAB/PR 3081-.

118. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0003862-52.2010.8.16.0019-F.A.P.D. x P.J.P.D.- Intime-se a parte autora acerca da carta precatória devolvida.-Adv. DANIELLE SZESZ - OAB 26.871-PR-.

119. INV.PATERNIDADE C/C ALIMENTOS-0004010-63.2010.8.16.0019-MARILENE IACHINSKI x JOSE ELOA BOEIRA- Diga a parte requerente.-Adv. AKNATON TOCZEK SOUZA OAB/PR 49.242-.

120. ALIMENTOS C/C PEDIDO LIMINAR-0004285-12.2010.8.16.0019-B.A.B. e outros x E.G.T.-Diga a parte autora que decorreu o prazo legal de suspensão dos autos. Sendo assim manifeste-se, sob pena de extinção. -Advs. CIRLEI M. DOS SANTOS - OAB/PR 11054 e EDMILSON ALVES DE BRITO OAB 57.049-.

121. ALIMENTOS C/C PEDIDO LIMINAR-0005253-42.2010.8.16.0019-L.V.P. e outro x J.S.P.-Intime-se a parte autora acerca da resposta de ofício. fls. 42. -Adv. JOANINO ELEUTERIO - OAB/PR 4.087-.

122. SEPARACAO JUDICIAL CONSENSUAL-0005668-25.2010.8.16.0019-J.A.S. e outro x O.M.-Intime-se a parte autora acerca da resposta de ofício. fls. 34/36-Adv. ROGERIO APARECIDO BARBOSA OAB 45.590-.

123. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0006488-44.2010.8.16.0019-A.T.D.m. e outros x J.C.D.-Tendo em vista o teor da petição de fls. 81, decreto a extinção do processo sem a resolução do mérito pela desitência da parte autora conforme os ditames legais.. Custas remanescentes pelo requerido. PRI -Advs. HENRIQUE HENNEBERG - OAB/PR 18.648, GUILHERME RODRIGO BIANCATO OAB/PR Nº50.105 e MARCIA MARIA BARRIDA-OAB/PR 26.482-.

124. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0007323-32.2010.8.16.0019-T.B.D.F.S.m. e outro x R.L.S.- Intime-se a requerente, para que em 5 dias, diga sobre a manifestação de fl. 96-97.-Advs. CHRISTIE D.SIKORSKI-OAB/PR 25.422 e ROSANGELA CAMPANHA DE PAULA FERNANDES OAB/PR 59.878-.

125. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0008501-16.2010.8.16.0019-I.S.V.C.m.p. e outro x A.C.V.C.-Intime-se a parte autora, através de seu procurador constituido, para que em 48(quarenta e oito) horas de prosseguimento ao feito, sob pena de extinção do processo. -Adv. JOSIANE AP. SIMAO - OAB/PR 18.911-.

126. ALIMENTOS C/C GUARDA E RESP.-0008724-66.2010.8.16.0019-J.L.M.W.m. e outro x J.C.W.-Pelo presente de acordo com portaria 01/2011 artigo, 23 e 24, intimo os requerentes na pessoa de seu procurador(a) para que retirem documentos que aguardam junto aos autos, no caso de se tratar de oficio (art. 23) os encaminhe para sua postagem, comprovando seu encaminhamento no prazo de 15 (quinze) dias. -Adv. HELENA DIAS BARBAR - OAB/PR 24.750-.

127. ALIMENTOS-0009604-58.2010.8.16.0019-R.C.R.S.m. e outros x A.S.S.-Ao réu citado por edital, nomeio como curador especial de ausentes o advogado(a) HENRIQUE G.C. ORANE, para proceder à sua defesa. Intime-se-o para que,

aceitando o encargo, apresente resposta, no prazo de 15 (quinze) dias. -Adv. HENRIQUE G. C. ORANE OAB/PR 54.000-.
128. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0009857-46.2010.8.16.0019-A.V. x J.B.O.S.- Intime-se a parte autora, através de seu procurador constituido, para que em 48(quarenta e oito) horas de prosseguimento ao feito, sob pena de extinção do processo. -Adv. LUIS CARLOS SIMIONATO JUNIOR OAB-PR 29319-.
129. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0010174-44.2010.8.16.0019-C.R.S.m.p. e outro x A.R.S.- Diga a parte autora.-Adv. LUIZ ROGERIO MORO - OAB/PR 13.405-.
130. CONC.AUX.DOENCA OU APOS.INV.-0010333-84.2010.8.16.0019-CARMEN LINA BUENO x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- Diga a parte autora-Adv. DEBORA C. SCHAFRANSKI-OAB/PR 37.898-.
131. SEPARACAO JUDICIAL LITIGIOSA-0012854-02.2010.8.16.0019-L.C.L.C. e outro x O.M.-O processo encontra-se estagnado por desídia da parte autora há algum tempo. Apesar de intimada, sendo advertida de que, no caso de não se manifestar o processo seria extinto, manteve-se silente. Sendo assim decreto a extinção do processo sem julgamento do mérito, pela inércia da parte autora [...] Custas isentas [...] PRI -Adv. PAULO AFONSO ZAINA-.
132. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0012946-77.2010.8.16.0019-M.B. x J.M.B.-Diga a parte autora que decorreu o prazo legal de suspensão dos autos. Sendo assim manifeste-se, sob pena de extinção. -Advs. GARDENIA MASCARELO - OAB/PR 28.118 e CARLOS F.ZARPELON-OAB/PR 22.494-.
133. ALIMENTOS-0013502-79.2010.8.16.0019-L.C.m. e outro x V.S.S.-Diga a parte autora acerca da certidão de fls. 37 -Advs. DANYLLO VALACH, CLEMERSOM A.SILVA OAB/PR 47.504 e IZAIAS SALUSTIANO OAB/PR 49.463-.
134. REV. BENEFICIO PREVIDENCIARIO-0013506-19.2010.8.16.0019-MARCELO RODRIGUES DA CUNHA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- Diga o requerente.-Adv. FABRICIO FONTANA - OAB/PR. 33.955-.
135. REV. BENEFICIO PREVIDENCIARIO-0013631-84.2010.8.16.0019-CLEMENTE DE OLIVEIRA FILHO x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- Diga a parte autora.-Adv. AURORA LILIA C.BUSATO-OAB/PR 16.804-.
136. SEPARACAO JUDICIAL CONSENSUAL-0013650-90.2010.8.16.0019-N.T.B.A. e outro x O.M.- Intime-se a parte para que retire o formal de partilha.-Adv. LEALIS R.LOBO IENSEN-OAB/PR 19.223-.
137. EXECUCAO PENSAO ALIMENTICIA-0016389-36.2010.8.16.0019-L.T.C.L. x W.L.- Tendo em vista a prolação de sentença nos autos principais , digam as partes.-Advs. WILLIAM S.B.DA SILVA-OAB 20.889/PR e LUIZ GUILHERME BUSS OAB/PR 51639-.
138. INV. PATERNIDADE C/C POST-MORTEM-0016503-72.2010.8.16.0019-A.D.S.m. e outro x L.D.A.C. e outro- 1. Intimem-se ambas as partes, para que em 10 dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, demonstrando sua necessidade e utilidade.-Advs. SAIONARA S.DE FREITAS-OAB/PR 23.638, PAULO GROTT FILHO - OAB/PR 6.084 e CLAUDIA NARA BORATO-OAB/PR 21.402-.
139. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0017477-12.2010.8.16.0019-G.G.M. e outros x A.G.M.F.-Diga a parte autora acerca da certidão de fls. 95 -verso bem como comprove o envio do oficio -Adv. JULIANA MARQUES SANTOS OLIVEIRA OAB/PR 45.680-.
140. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0017621-83.2010.8.16.0019-L.A. e outro x A.A.- O processo encontra-se estagnado por desídia da parte autora há algum tempo. Apesar de intimada, sendo advertida de que, no caso de não se manifestar o processo seria extinto, manteve-se silente. Sendo assim decreto a extinção do processo sem julgamento do mérito, pela inércia da parte autora [...] Custas isentas [...] PRI -Adv. CHRISTIE D.SIKORSKI-OAB/PR 25.422-.
141. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0017660-80.2010.8.16.0019-M.H.M. e outro x R.P.M.- Intime-se a credora acerca do parecer de fl. 59-Adv. SILVANA AP. LOPES - OAB/PR 27.921-.
142. ALTERACAO DE GUARDA DE MENOR-0017777-71.2010.8.16.0019-E.M.A. x S.T.A.- 1. Designo audiência para que a adolescente seja ouvida, qual seja o dia 07/03/2012 às 14 h.e 15 min. [...] 3. Intime-se a parte autora que a adolescente deverá estar presente na audiência.-Advs. JOSE CARLOS DO CARMO-OAB/PR 27.610 e DIEGO GOMES, OAB/PR 48.560-.
143. EXON.ALIM.C/C TUTELA ANTECIPADA C/C LIMINAR-0017835-74.2010.8.16.0019-P.G.N. x P.F.G.-1. [...] 2. Fixo como pontos controvertido as possibilidades do autor de prestar alimentos e as necessidades dos requeridos [...] 3.Em decorrência dos pontos controvertidos fixados, defiro a produção de prova oral consistente no depoimento pessoal das partes e na oitiva de testemunha (já arroladas ou não), cujo rol, se já não foi juntado, deverá ser apresentado no prazo contido no art. 407, § único do CPC, sob pena de reclusão.
4. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 03/09/2012 às 15 h. e 00 min. O prazo para os róis de testemunhas é de 15 dias. -Advs. ALI MUSTAPHA ATAYA-OAB/PR 30.182 e ADRIANA BORBA CARNEIRO-OAB/PR 24921-.
144. PREVIDENCIARIA-0018110-23.2010.8.16.0019-JOSE WILSON S. DE OLIVEIRA x INSTITUNO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS-Intime-se a parte autora, através de seu procurador constituido, para que em 48(quarenta e oito) horas de prosseguimento ao feito, sob pena de extinção do processo. -Adv. JEANNE L.FERREIRA DA COSTA OAB/PR 49.262-.
145. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0019512-42.2010.8.16.0019-G.V. e outro x J.A.F.-Diga a parte autora que decorreu o prazo legal de suspensão dos autos. Sendo assim manifeste-se, sob pena de extinção do processo-Adv. ELISABETE M.KAWAMOTO OAB/PR 43.233-.
146. AÇAO DE PENS.ALIM. C/C ALIM.PROVISIONAIS-0019615-49.2010.8.16.0019-A.J.D.R.M.m. e outro x A.M.S.- Manifeste-se a parte autora acerca da certidão de fls. 47 -Adv. CHRISTIE D.SIKORSKI-OAB/PR 25.422-.
147. GUARDA E RESPONSABILIDADE-0019882-21.2010.8.16.0019-M.L.R. x R.V.O.R.m. e outro- Intime-se a parte requerida para que se manifeste sobre a petição de fl. 94, especialmente quanto à questão das visitas, devendo esclarecer se aceita que elas sejam feitas na forma estabelecida na petição provisória proferida à fl. 97 dos autos 10416/2010 em apenso.-Adv. RENATO MICHELON-OAB.PR 43.219-.
148. ALIMENTOS C/C PROVISIONAIS-0020455-59.2010.8.16.0019-M.A.A.O.m. e outro x L.A.G.O.- Intimem-se ambas as partes, para que em 10 dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, demonstrando sua necessidade e utilidade.-Advs. KELLY C. CUIMACHOWICZ OAB/PR 54.017, BRUNA KARLA SAWCZN OAB/PR 56.955, MARCELO L.WOJCIECHOWSKI-OAB/PR39585 e Poliana Maria Cremasco Fagundes Cunha Wojciechowski OAB: 33.064-.
149. REDUCAO DE ALIMENTOS ANT. TUT.-0020938-89.2010.8.16.0019-S.W. x C.L.W.m. e outro- Intime-se a parte autora, para que se manifeste acerca dos documentos e petitórios de fls. 56/105, bem como para que apresente sua alegações finais.-Adv. TALITA SOARES KARWOSKI SILVA OAB/PR Nº 53625-.
150. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0020948-36.2010.8.16.0019-M.D.P.F.m. e outro x E.F.- [...] 3. Diante do exposto, homologo o presente acordo, nos termos das fls. 38/39, para que produza desde já seus jurídicos e legais efeitos [...] Custas isentas [...] Suspenda-se o processo até o integral cumprimento da obrigação. -Adv. FABIANE MAZUROK SCHACTAE-.
151. GUARDA E RESPONSABILIDADE-0021052-28.2010.8.16.0019-J.F.R. x S.S. e outro-Designo a audiência de conciliação para o dia 08/03/2012, às 15:00 horas. -Advs. VANESSA KANIAK OAB/PR 50.584, LAERTES J.S. COSTA JR.-OAB/PR 31363 e MARIA IVONE S.RIBEIRO-OAB/PR 21.888-.
152. GUARDA C/C PEDIDO DE LIMINAR-0021772-92.2010.8.16.0019-R.E.O. x A.E.A.m. e outro-Intime-se a parte autora, através de seu procurador constituido, para que em 48(quarenta e oito) horas de prosseguimento ao feito, sob pena de extinção do processo. -Adv. ELTON SILVA - OAB/PR 29.353-.
153. GUARDA-0021775-47.2010.8.16.0019-J.E.R.R. x J.A.O.- Intime-se a parte requerida, para que preste esclarecimentos e junte os documentos que dizem respeito ao diagnóstico e ao tratamento que a menor C. recebeu, bem como para que informe seu atual endereço.-Adv. AMAURI CARVALHO ALVES-OAB/PR 21.891-.
154. ALIMENTOS C/C PEDIDO LIMINAR-0022017-06.2010.8.16.0019-J.R.F.m. e outro x V.F. e outros- Intime-se a parte acerca da certidão de fl. 56, informando nos presentes autos se esta ou não sendo realizado o desconto em folha de pagamento do requerido, tendo em vista que ate a presente data não foi nada informado nos presentes autos.-Adv. Simão Pimenta Leal-.
155. REVIS.DE ALIMENTOS LIMINAR-0022758-46.2010.8.16.0019-L.F.N. x J.P.M.N. e outro- Intime-se parte requerida os termos do acordo de fl.126. -Adv. RAFAELA L.P.ABIB NEVES-OAB/PR 42571-.
156. ALIMENTOS-0022761-98.2010.8.16.0019-K.R.m. e outro x J.R.F.M.-Pelo presente de acordo com portaria 01/2011 artigo, 23 e 24, intimo os requerentes na pessoa de seu procurador(a) para que retirem documentos que aguardam junto aos autos, no caso de se tratar de oficio (art. 23) os encaminhe para sua postagem, comprovando seu encaminhamento no prazo de 15 (quinze) dias. -Adv. RAFAEL M. DA SILVA OAB/PR 55.519-.
157. ALIMENTOS-0022864-08.2010.8.16.0019-G.L.A.R.S.m. e outro x F.R.S.- Intime-se a parte autora acerca da resposta de ofício. fls. 42/44-Adv. JEAN PAUL T.YAMAMOTO-OAB/PR 41.662-.
158. EXONERACAO DE ALIMENTOS-0023458-22.2010.8.16.0019-D.C.H. x I.B.- 1. Converto o julgamento em diligência, para determinar a intimação da requerida, devendo em 05 dias, apresentar cópia da mais recente anotação em sua CTPS, bem como acostar cópia da sua mais recente anotação em sua CTPS, bem como acostar cópia de seus últimos holerites -Adv. NATANIEL P. BROGLIO-OAB/PR 22.215-.
159. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0024186-63.2010.8.16.0019-J.M.D.S.M. e outros x S.M.A.- [...] 3.Diante do exposto, homologo o presente acordo, nos termos das fls. 77-79, para que produza desde já seus jurídicos e legais efeitos, com fulcro no art. 57 da Lei 9.099/95 e do art. 24 da lei 5.478/68. Suspendo o processo até o integral cumprimento da obrigação avençada.-Adv. CHRISTIE D.SIKORSKI-OAB/PR 25.422-.
160. DIVORCIO-0024194-40.2010.8.16.0019-N.C.J. x M.C.- Intime-se a parte requerida, [...], para que se manifeste acerca do pedido de desistência de fls. 94-Advs. SAIONARA S.DE FREITAS-OAB 23.638/PR e PAULO GROTT FILHO - OAB 6.084/PR-.
161. PREVIDENCIARIA-0024582-40.2010.8.16.0019-CANDIDA JESUS COSTA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- Diga a parte autora.-Adv. DEBORA MACENO - OAB/PR 28.804-.
162. REV. BENEFICIO PREVIDENCIARIO-0024583-25.2010.8.16.0019-ANTONINHA DE JESUS DA ROCHA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- Diga a parte requerente.-Adv. FERNANDA LORENZI OAB/PR 41.853-.
163. REV. BENEFICIO PREVIDENCIARIO-0024592-84.2010.8.16.0019-TIAGO FERNANDO OCHOSKI x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- Sobre a petição e documentos de fls. 64/68, manifeste-se a parte autora.-Adv. FERNANDA LORENZI OAB/PR 41.853-.
164. REV. BENEFICIO PREVIDENCIARIO-0024606-68.2010.8.16.0019-ISRAEL KRIK DA LUZ LEMES x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- 1. Ante a informação do pagamento das custas processuais (fls. 65/69), defiro o levantamento do valor pela escrivania. Após, arquive-se.-Adv. FERNANDA LORENZI OAB/PR 41.853-.
165. DEC.E DIS DE UN.EST.ALIM. SEP. CORPOS-0024666-41.2010.8.16.0019-F.R.D.C. x M.D.J.-Diga a parte autora acerca da certidão de fls. 71 -verso -Adv. TARSIS M. PEREIRA - OAB/PR 16.163-.
166. DIVORCIO DIRETO LITIGIOSO-0024992-98.2010.8.16.0019-R.C.B. x L.L.F.B.- Intime-se a parte requerente para que retire o mandado de averbação.-Adv. JEAN PAUL T.YAMAMOTO-OAB/PR 41.662-.
167. ALIMENTOS-0025385-23.2010.8.16.0019-W.G.G.D.S.M.m. e outro x W.R.D.S.M.- Intimem-se a parte autora, para que se manifeste acerca do contido

nas fls. 41-43. 2. Intimem-se as partes, por intermédio de seus procuradores, para que no prazo de 10 dias, digam se desejam produzir provas em audiência, demonstrando sua utilidade e necessidade, caso desejem pela produção de prova testemunhal, desde já apresentem os róis.-Advs. CHRISTIE D.SIKORSKI-OAB/PR 25.422 e ANGELICA BATISTA DA CRUZ OAB/PR 54.244-.

168. CONC.AUX.DOENCA OU APOS.INV.-0031249-42.2010.8.16.0019-ORLANDO PEREIRA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- [...] 3. Diante do exposto, homologo o presente acordo para que produza desde já seus jurídicos e legais efeitos. Custas remanescentes pela perte requerida, conforme previsto no acordo.-Advs. DEBORA MACENO - OAB/PR 28.804 e VANESSA MEHRET HILGEMBERG OAB 56.459-.

169. REV. BENEFICIO PREVIDENCIARIO-0031822-80.2010.8.16.0019-JOSUE RODRIGUES VIEIRA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Sobre a petição e documentos de fls. 62/66, manifeste-se a parte autora.-Adv. FERNANDA LORENZI OAB/PR 41.853-.

170. REV. BENEFICIO PREVIDENCIARIO-0031824-50.2010.8.16.0019-LEANDRO NELES x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Diga o requerente.-Advs. FERNANDA LORENZI OAB/PR 41.853 e ANDERSON MACOHIN SIEGEL OAB 23.056-.

171. REV. BENEFICIO PREVIDENCIARIO-0031825-35.2010.8.16.0019-FATIMA SUELI FORNAZARI x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Diga o requerente.-Adv. FERNANDA LORENZI OAB/PR 41.853-.

172. REV. BENEFICIO PREVIDENCIARIO-0031826-20.2010.8.16.0019-ERONDI RIBEIRO ANGIESKI x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- 1. Intime-se a parte autora, através de seu procurador, para que se manifeste a respeito do prosseguimento do presente feito, requerendo o que lhe aprouver.-Adv. FERNANDA LORENZI OAB/PR 41.853-.

173. REV. BENEFICIO PREVIDENCIARIO-0031830-57.2010.8.16.0019-CLAUDIO ANTUNES x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Sobre a petição e documentos de fls. 66/70, manifeste-se a parte autora.-Adv. FERNANDA LORENZI OAB/PR 41.853-.

174. REVISAO DE BEN. PREVIDENCIARIO-0031834-94.2010.8.16.0019-STEVE AUGUSTO VIEIRA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Diga o requerente.-Adv. FERNANDA LORENZI OAB/PR 41.853-.

175. REV. BENEFICIO PREVIDENCIARIO-0031835-79.2010.8.16.0019-VILSON SEBASTIAO ANTUNES FILHO x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- 1. Manifeste-se o autor sobre o pagamento e valores apresentados em fl. 72/76. -Adv. FERNANDA LORENZI OAB/PR 41.853-.

176. REV. BENEFICIO PREVIDENCIARIO-0031836-64.2010.8.16.0019-ROBERTO KOZAK x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Diga o requerente.-Advs. FERNANDA LORENZI OAB/PR 41.853 e ANDERSON MACOHIN SIEGEL OAB 23.056-.

177. REV. BENEFICIO PREVIDENCIARIO-0033476-05.2010.8.16.0019-OSVALDIR JOSE VARGAS x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- DIGA O REQUERENTE-Adv. FERNANDA LORENZI OAB/PR 41.853-.

178. REV. BENEFICIO PREVIDENCIARIO-0033481-27.2010.8.16.0019-ELIZORETE PAROLIN ROESLER x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Sobre a petição e documentos de fls. 62/66, manifeste-se a parte autora.-Adv. FERNANDA LORENZI OAB/PR 41.853-.

179. REV. BENEFICIO PREVIDENCIARIO-0033482-12.2010.8.16.0019-EDENILSON DE JESUS DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Manifeste-se a parte autora.-Adv. FERNANDA LORENZI OAB/PR 41.853-.

180. REV. BENEFICIO PREVIDENCIARIO-0035102-59.2010.8.16.0019-JOSE ADMILSON PADILHA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Diga a parte autora.-Advs. FABRICIO FONTANA - OAB/PR. 33.955 e BRUNO P. GAROFANI - OAB 33073-.

181. REV. BENEFICIO PREVIDENCIARIO-0035108-66.2010.8.16.0019-ALCELIA DE SOUZA ABREU x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Diga o requerente.-Adv. FABRICIO FONTANA - OAB/PR. 33.955-.

182. PREVIDENCIARIA-0035406-58.2010.8.16.0019-NIVALDO CORREIA DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Diga o requerente-Adv. CIRLEI M. DOS SANTOS - OAB/PR 11054-.

183. AUXILIO ACID. OU APOS.P/INV.-0035407-43.2010.8.16.0019-ERNANI DA CRUZ KRASNHAK x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Intime-se a parte autora acerca da correspondência devolvida.-Adv. SORAIA DUARTE C.ZARDO-OAB/PR 9.913-.

184. GUARDA C/C ALIMENTOS-0039711-85.2010.8.16.0019-D.O. e outro x M.L.R.- Intime-se a parte autora, através de seu procurador constituido, para que em 48(quarenta e oito) horas de prosseguimento ao feito, sob pena de extinção do processo. -Adv. SERGIO RODRIGUES DA LUZ OAB/PR 45.567-.

185. EMBARGOS A EXECUCAO-0024916-40.2011.8.16.0019-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS x LUIZ SERGIO PACHECO- 1. Prescreve o parágrafo 8º do art. 100 da C.F. que é vedado o fracionamento do valor a ser recebido parta fins de enquadramento de parcela do total de valores superiores a 40 salários mínimos. Ainda, é o entendimento do STF.-Adv. OLINDO DE OLIVEIRA - OAB/PR 18.664-.

186. PREVIDENCIARIA-0032161-05.2011.8.16.0019-PEDRO CHICALSKI NETO x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL (INSS)- Intime-se o procurador do autor, para desentranhar a petição inicial e os documentos que a acompanham, para protocolar o feito no Projudi. Após, desfaça-se a atuação. comunicando ao Cartório distribuidor. -Adv. JOAO MANOEL GROTT - OAB/PR 29.334-.

1. DIS.UNIAO EST.C.PARTILHA BENS-171/2001-R.D. x R.C.- Intime-se a parte autora para que requeira o que lhe aprouver-Adv. FERNANDO G.DOS SANTOS-OAB/PR 24.168-.

2. INV.PATERN. C/C RET.REG.CIVIL-1098/2001-R.R.R.R. x L.C.T.-Diga a parte autora para que manifeste-se acerca da certidão do Sr. oficial de Justiça fls. 202-Adv. MARCIA L.PASSADOR-OAB/PR 41.637-.

3. EXECUCAO DE ALIMENTOS-18/2002-E.H.R.S.R. x P.S.- Como o executado compareceu nos autos e constituiu procurador, intime-se o através do referido cusídico, para que se manifeste acerca de fl. 230.-Adv. VICTORIA HOLD MONTAGUTI OAB/PR 58.086-.

4. ALIMENTOS-57/2002-P.H.R.R.M. x S.R.M.- Diga a parte autora.-Adv. NATANIEL P. BROGLIO-OAB/PR 22.215-.

5. SEP.JUD.LIT.CAUT.MED.PROTETIVA-172/2002-A.M.R. x P.C.F.R.-Intime-se a parte autora, através de seu procurador constituido, para que em 48(quarenta e oito) horas de prosseguimento ao feito, sob pena de extinção do processo. -Adv. CAROLINE S.AVILA - OAB/PR 36.907-.

6. EXECUCAO DE ALIMENTOS-200/2002-P.P. e outro x N.P.- Diga a parte autora acerca da carta precarória devolvida.-Adv. VIRGINIA T. ZANDER - OAB/PR 27.593-.

7. ALIMENTOS-1033/2002-L.F.F. x L.B.F.-Diga a parte autora acerca da certidão de fls. 103 -verso -Adv. LUCIANE DE FATIMA GONÇALVES-.

8. EXEC. PRESTACAO ALIMENTICIA-234/2003-P.T.M. e outro x D.A.M.-Pelo presente de acordo com portaria 01/2011 artigo, 23 e 24, intimo os requerentes na pessoa de seu procurador(a) para que retirem documentos que aguardam junto aos autos, no caso de se tratar de oficio (art. 23) os encaminhe para sua postagem, comprovando seu encaminhamento no prazo de 15 (quinze) dias. -Adv. MARCO A. L. DOS SANTOS-OAB/PR 37594-.

9. ALIMENTOS-268/2003-J.F.P. e outros x R.P. e outro-O processo encontra-se estagnado por desídia da parte autora há algum tempo. Apesar de intimada, sendo advertida de que, no caso de não se manifestar o processo seria extinto, manteve-se silente. Sendo assim decreto a extinção do processo sem julgamento do mérito, pela inércia da parte autora [...] Custas isentas [...] PRI -Advs. VALDEMIRO F. LANZARIN-OAB/PR 10.204 e KAREN A.S. BRANCO DE PAULA OAB/PR 45.639-.

10. SEPARACAO JUDICIAL CONSENSUAL-532/2003-G.C.T. e outro x O.M.- Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se a parte requerente.-Adv. TARSIS M. PEREIRA - OAB/PR 16.163-.

11. CONC.BENEF.PREV./ APOS.INVAL.-632/2003-JOSE DOS SANTOS SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Diga a herdeira do requerente em cinco dias.-Adv. JOAO MANOEL GROTT - OAB/PR 29.334-.

12. SEPARACAO JUDICIAL LITIGIOSA-960/2003-R.A.S.D.S. x C.R.D.S.- Intime-se a parte autora para que retire o termo de adjudicação bem como efetue o preparo das custas do mesmo R$ 142,00-Advs. PAULO GROTT FILHO - OAB/PR 6.084 e SAIONARA S.DE FREITAS-OAB/PR 23.638-.

13. SEPARACAO JUDICIAL-1095/2003-M.H.P. x C.M.K.P.- Tendo em vista a sentença foi omissa quanto ao divorcio das partes, nela deve constar, em seu dispositivo, o seguinte " PRESENTES OS REQUERIDOS LEGAIS E ATENDENDO AO PARECER FAVORÁVEL DO M.P., HOMOLOGO A MANIFESTAÇÃO DE VONTADE, PARA DECRETAR O DIVORCIO DE M. H. P. e C. M.K.P., A QUAL VOLTARÁ O USAR O NOME DE SOLTEIRA, QUAL SEJA C.M.K.P." No mais permanece integra a sentença, como lançada. Apesar de requerido pelas partes a respeito da partilha dos bens, esta já foi homolagada conforme o acordo apresentado às fls. 351/360-Advs. JORGE LUIZ MARTINS - OAB/PR 14.939 e NELSON C.DE REZENDE JR-OAB/PR 31054-.

14. ALIMENTOS-839/2004-G.D. e outro x R.J.F.- Intime-se o exequente, para que dê andamento ao feito, requerendo o que lhe aprouver-Adv. CHRISTIE D.SIKORSKI-OAB/PR 25.422-.

15. EXECUCAO DE ALIMENTOS-176/2005-F.M.M.L. e outro x E.A.S.- [...] intime-se o credor, para que em 5 dias apresente o correto demonstrativo do débito. Consigno que o mesmo deverá estar devidamente atualizado. -Adv. SANDRO RAFAEL BANDEIRA-.

16. EXECUCAO DE ALIMENTOS-368/2005-D.S.F. e outros x H.F.-O processo encontra-se estagnado por desídia da parte autora há algum tempo. Apesar de intimada, sendo advertida de que, no caso de não se manifestar o processo seria extinto, manteve-se silente. Sendo assim decreto a extinção do processo sem julgamento do mérito, pela inércia da parte autora [...] Custas isentas [...] PRI -Adv. GIANCARLO S. GUIMARAES OAB/PR 54.057-.

17. CONC. DE AUXILIO DOENCA-823/2005-LUIZ SERGIO PACHECO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1. Prescreve o parágrafo 8º do art. 100 da C.F. que é vedado o fracionamento do valor a ser recebido parta fins de enquadramento de parcela do total de valores superiores a 40 salários mínimos. Ainda, é o entendimento do STF. -Adv. OLINDO DE OLIVEIRA - OAB/PR 18.664-.

18. PREVIDENCIARIA-824/2005-DENISE APARECIDA VEIGA RODRIGUES DE JESUS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Dê-se ciência às partes do acórdão "Pelo o exposto, ACORDAM os Desembargadores Integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração, nos termos do voto do relator." -Adv. PEDRO M. GRABICOSKI-OAB/PR 26.370-.

19. CONC. DE AUXILIO DOENCA-1213/2005-LUIZ CARLOS DA SILVA LUZ x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-A pericia está agendada para o dia 28 de fevereiro de 2012, às 17h. , e sera realizada na Av. Ernesto Vilela - 978 Nova Russia - na cidade de Ponta Grossa - fone (42) 3222-1022.
Para a execução de trabalho pericial, com verdadeira eficiencia e que o exercicio do direito seja exercido na sua plenitude solicito a V.Exª que informe o pericidado para trazer todos os exames que tenha em mãos. -Advs. SILVANA MENDES HELMES-OAB/PR 19.918 e GILMAR PAVESI - OAB/PR 19.650-.

20. EXECUCAO DE ALIMENTOS-185/2006-K.C.P.M. e outro x R.M.- Intime-se a parte autora, para que junte aos autos cópia do documento da inventariante, bem como procuração outorgando poderes ao advogado.-Adv. tatiana cabreira - oab 37940-.

21. AUXILIO ACID. OU APOS.P/INV.-290/2006-ARLENE APARECIDA DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Pelo presente de acordo com portaria 01/2011 artigo, 23 e 24, intimo os requerentes na pessoa de seu procurador(a) para que retirem documentos que aguardam junto aos autos, no caso de se tratar de oficio (art. 23) os encaminhe para sua postagem, comprovando seu encaminhamento no prazo de 15 (quinze) dias. -Advs. JOAO MANOEL GROTT - OAB/PR 29.334, MARCO ANTONIO GROTT - OAB/PR 34.317 e SAIONARA S.DE FREITAS-OAB 23.638/PR-.

22. EXEC. PRESTACAO ALIMENTICIA-358/2006-R.A. x R.L.-Intime-se a parte autora acerca da resposta de ofício. fls. 98-Advs. EVERSON MANJINSKI - OAB/PR 31.348 e GERALDO MANJINSKI JR.-OAB/PR 24.932-.

23. REST. BENEF. PREV. ACIDENTARI-445/2006-GERALDO SEBASTIAO DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Intime-se parte autora acerca do laudo de fls. 172/176-Adv. LUIS HENRIQUE LOPES DE SOUZA-.

24. EXECUCAO DE ALIMENTOS-483/2006-M.V.L. e outros x A.M.L.-Diga a parte autora para que manifeste-se acerca da certidão do Sr. oficial de Justiça fls. 69-Advs. SAIONARA S.DE FREITAS-OAB/PR 23.638 e PAULO GROTT FILHO - OAB/PR 6.084-.

25. ALIM. CAUT.BUSCA E AP.PROVISÓRIOS-589/2006-A.E.C.D.S. e outro x A.D.S.- Intime-se a parte requerente acerca do parecer de fl 163-164-Adv. ANGELA BONTORIN - OAB/PR 28.736-.

26. EMBARGOS DO DEVEDOR-615/2006-R.M. x K.C.P.M. e outro- Reitero o provimento de fl. 70.-Adv. CLEOFAS V. DE MORAES-OAB/PR 22.218-.

27. SEP.JUD.LIT.SEP.CORPOS.CC ALIMENTOS-797/2006-C.G.C. x S.A.C.- [...] 3. Por essas razões, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, para decretar o divórcio de C.G de C. e S. A. C., a qual voltará a usar seu nome de solteira [...] JULGO, ainda procedente o pedido de partilha, para declarar partilháveis, além dos bens penhoráveis, além dos bens elencados na petição inicial, as verbas trabalhistas recebidas pelo autor, todos em 50% para cada conjuge. Se necessário, os valores serão apurados em liquidação de sentença. [...] condeno ambas as partes, por rateio no pagamento das custas processuais [...] PRI -Advs. SAIONARA S.DE FREITAS-OAB/PR 23.638, PAULO GROTT FILHO - OAB/PR 6.084 e EVERSON MANJINSKI - OAB/PR 31.348-.

28. INV.PATERNIDADE C/C ALIMENTOS-862/2006-L.A.L. e outro x E.C.A.-Intime-se a parte autora, através de seu procurador constituido, para que em 48(quarenta e oito) horas de prosseguimento ao feito, sob pena de extinção do processo. -Adv. PAULO CESAR DE SOUZA - OAB/PR 25118-.

29. ALIMENTOS-882/2006-N.L.R. e outro x R.M.S.R. e outros-Intime-se a parte autora acerca da resposta de ofício. fls. 156/158-Adv. LINEU FERREIRA RIBAS-OAB/PR 27.410-.

30. ALIMENTOS-947/2006-K.J.M.D.S. e outros x N.M.D.S.- Diga a parte autora acerca da correspondência devolvida.-Adv. HELIO IVAN VEIGA - OAB/PR 27.663-.

31. INV.PATERNIDADE C/C ALIMENTOS-1071/2006-F.F. e outro x V.D.S.-1. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 31/07/2012 às 15 h(s).00 min(s). O prazo para os róis de testemunhas é de 15 dias. -Advs. LUIZ FERNANDO MATIAS-OAB/PR 19.465, FERNANDO G.DOS SANTOS-OAB/PR 24.168 e MARCELO F. GRESKIV-OAB/PR 26.999-B-.

32. EXONERACAO e REV.DE ALIMENTOS-1265/2006-G.C.T. x D.R.B. e outros-Sobre o proseguimento do feito manifeste-se a parte requerente -Adv. TARSIS M. PEREIRA - OAB/PR 16.163-.

33. INV.PATERNIDADE C/C ALIMENTOS-1348/2006-J.A.L. e outro x E.B.-O processo encontra-se estagnado por desídia da parte autora há algum tempo. Apesar de intimada, sendo advertida de que, no caso de não se manifestar o processo seria extinto, manteve-se silente. Sendo assim decreto a extinção do processo sem julgamento do mérito, pela inércia da parte autora [...] Expeça-se alvará em favor das partes, para a retituição dos valores depositados [...] Custas isentas [...] PRI -Advs. JOSE ANGELO JAREMA - OAB/PR 15.023 e CHRISTIE D.SIKORSKI-OAB/PR 25.422-.

34. ALIMENTOS-38/2007-J.C. e outro x C.C.-Pelo presente de acordo com portaria 01/2011 artigo, 23 e 24, intimo os requerentes na pessoa de seu procurador(a) para que retirem documentos que aguardam junto aos autos, no caso de se tratar de oficio (art. 23) os encaminhe para sua postagem, comprovando seu encaminhamento no prazo de 15 (quinze) dias. -Adv. ALEIXO MENDES NETO - OAB/PR 17.794-.

35. PREVIDENCIARIA-101/2007-CECILIA FERREIRA DE FREITAS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Arquive-se-Advs. LUIS ALBERTO KUBASKI-OAB/PR 9.600 e ANDREA H. P. MATTIOLI - OAB/PR 28.236-.

36. MED.CAUT.DE BUSCA APRE.MENOR-166/2007-J.A.F. e outro x P.A.S. e outro-Diga a parte requerente.-Adv. CHARLES M.FERREIRA-OAB/PR 36.551-.

37. EMBARGOS A EXECUCAO-272/2007-R.C. x R.D.- Intime-se acerca da certidão do Sr. oficial de justiça fls. 428-verso-Adv. FERNANDO G.DOS SANTOS-OAB/PR 24.168-.

38. INV.PATERNIDADE C/C ALIMENTOS-301/2007-M.P.P. e outros x C.F.N.- Intime-se a parte autora acerca da resposta de ofício. fls. 163/170-Adv. DENISE PAULUS DE CAMPOS FRANZONI-.

39. EXEC. PRESTACAO ALIMENTICIA-413/2007-S.R.S. e outro x A.S.S.- Intime-se a curadora para que se manifeste acerca da carta precatória devolvida.-Adv. ERICA RIBAS GRACZYK OAB/PR 58.525-.

40. DIVORCIO DIRETO LITIGIOSO-436/2007-M.L.R. x A.R.- Intimem-se os requerentes, para que em 5 dias, acostem a documentação necessária acerca do trâmite do inventário.-Adv. ALEIXO MENDES NETO - OAB/PR 17.794-.

41. PREVIDENCIARIA-439/2007-ROQUE FERREIRA DELGADO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Intime-se a parte autora acerca do laudo de fls. 304-305-Advs. NATANIEL P. BROGLIO-OAB/PR 22.215 e DEBORA C. SCHAFRANSKI-OAB/PR 37.898-.

42. ALIMENTOS-691/2007-K.M.O. e outro x D.R.O.-Pelo presente de acordo com portaria 01/2011 artigo, 23 e 24, intimo os requerentes na pessoa de seu procurador(a) para que retirem documentos que aguardam junto aos autos, no caso de se tratar de oficio (art. 23) os encaminhe para sua postagem, comprovando seu encaminhamento no prazo de 15 (quinze) dias. -Adv. MARCIA L.PASSADOR-OAB/PR 41.637-.

43. SEPARACAO JUDICIAL LITIGIOSA-734/2007-T.Z. x I.W.Z.- [...] decreto a extinção do processo sem julgamento do mérito, pela perda do objeto, conforme os ditames legais do art. 267, inc. VI do CPC. Eventuais custas remanescentes pela requerida.-Advs. MIGUEL OVERCENKO - OAB/PR 18.124 e MARLI MARLENE HORST-OAB/PR 28.582-.

44. DEC.E DIS DE UN.EST.ALIM. SEP. CORPOS-752/2007-L.A.S.P. x J.C.R.- Tendo vista que as partes acordaram no processo de separação, no qual a exequente deu total quitação aos valores aqui executados, JULGO EXTINTA a presente execução [...] Custas pro rata -Advs. CARLOS E.M. BIAZETTO-OAB/PR 22.847 e TALITA A.H.GASPARETTO-OAB/PR 22.107-.

45. EXECUCAO DE ALIMENTOS-803/2007-H.A.B. e outros x A.B.-Intime-se a parte autora, através de seu procurador constituido, para que em 48(quarenta e oito) horas de prosseguimento ao feito, sob pena de extinção do processo. -Adv. DANIELLE SZESZ - OAB/PR 26.871-.

46. INV.PATERNIDADE C/C ALIMENTOS-807/2007-J.V.P.M. e outros x N.O.C.-Diga a parte autora para que manifeste-se acerca da certidão do Sr. oficial de Justiça fls. 115-verso-Advs. OSEAS SANTOS - OAB/PR 22.211 e JULIANA FERREIRA RIBAS-.

47. EXECUCAO DE ALIMENTOS-871/2007-M.S.L.B.F. e outros x E.H.F.- Intime-se o executado, por intremédio de seu procurador constituído, para que assine o petitório de fls. 176/180, tendo em vista estar apócrifo. -Adv. SAIONARA S.DE FREITAS-OAB/PR 23.638-.

48. SEP.JUD.C/C PED.DANOS MORAIS-927/2007-A.T.R.D.S. x A.D.S.J.- Intime-se o requerente para que retire o alvará. -Adv. WILLIAM S.B.DA SILVA-OAB 20.889/PR-.

49. EXECUCAO DE ALIMENTOS-934/2007-G.B.D.P. e outro x I.R.P.-Diga a parte autora acerca da certidão de fl. 200 -Advs. SAIONARA S.DE FREITAS-OAB/PR 23.638 e PAULO GROTT FILHO - OAB/PR 6.084-.

50. DIV.CONS.C/C PART.E GUARDA-952/2007-R.G. x L.C.G.- Intimem-se as partes para que efetuem o preparo das custas do processo -Advs. ANGELO PILATTI JUNIOR-OAB/PR 2.472, PAULO GROTT FILHO - OAB/PR 6.084 e SAIONARA S.DE FREITAS-OAB/PR 23.638-.

51. EXEC. PRESTACAO ALIMENTICIA-994/2007-G.P.P. e outro x D.P.-Intime-se a parte autora acerca da resposta de ofício. fls. 114/116-Adv. ORLANDO RIBEIRO - OAB/PR 28.126-.

52. CONC.AUX.DOENCA OU APOS.INV.-1044/2007-JOSE DIRCEU CAMARGO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se o requerente.-Adv. JOSE ALBERTO LIPPEL DE MATTOS-.

53. ALIMENTOS-132/2008-S.S.R.R. e outro x J.N.P.R.- Se não houve resposta do Bacenjud, significa que não há valores a serem bloqueados. 2. Indique o credor bens penhoráveis.--Adv. MARLI MARLENE HORST-OAB/PR 28.582-.

54. EXECUCAO DE ALIMENTOS-187/2008-CLEVERSON GALVAO DE OLIVEIRA, REP. e outro x CLEVERSON PIRES DE OLIVEIRA-Diga a parte autora para que manifeste-se acerca da certidão do Sr. oficial de Justiça fls. 96-verso -Adv. CHRISTIE D.SIKORSKI-OAB/PR 25.422-.

55. ACAO PREV. REV.BENEFICIO-244/2008-EDINEIA FELIPE x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- Diga o requerente.-Advs. AURORA LILIA C.BUSATO-OAB/PR 16.804 e ANA MARIA BUSATO-OAB/PR 6059-.

56. INV.PATERNIDADE C/C ALIMENTOS-404/2008-M.H.F. x D.P.-O processo encontra-se estagnado por desídia da parte autora há algum tempo. Apesar de intimada, sendo advertida de que, no caso de não se manifestar o processo seria extinto, manteve-se silente. Sendo assim decreto a extinção do processo sem julgamento do mérito, pela inércia da parte autora [...] Custas isentas [...] PRI -Advs. LOURIVAL MENDES - OAB/PR 6.560 e ERICK EMILIO MENDES-OAB/PR 45.758-.

57. CONV.DE SEP.EM DIV.CONSENSUAL-413/2008-J.Z. x L.C.- 1. [...] 2. Fixo como pontos controvertido a separação de bens das partes [...] 3.Em decorrência dos pontos controvertidos fixados, defiro a produção de prova oral consistente no depoimento pessoal das partes e na oitiva de testemunha (já arroladas ou não), cujo rol, se já não foi juntado, deverá ser apresentado no prazo contido no art. 407, § único do CPC, sob pena de reclusão.

4. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 04/09/2012 às 15 h. e 00 min. O prazo para os róis de testemunhas é de 15 dias. -Advs. ROSANA HORNE - OAB/PR 16.860, CINTHIA A.SANTANA-OAB/PR 37.568 e KATIA LOPES MARIANO-OAB/PR 21.132-.

58. DECLARATORIA DE UNIAO ESTAVEL-481/2008-M.A.M. x E.A.C.S.B.- Intime-se a parte autora do parecer de fl. 268 e despacho de fl. 270-Adv. CARLOS ALBERTO R.SILVA-OAB/PR 38665-.

59. ALIMENTOS C/C PROVISIONAIS-617/2008-M.V.L.R. e outros x R.T.O.L.- DIga a parte requerente, para que diga se deseja produzir provas em audiência.-Adv. SAIONARA S.DE FREITAS-OAB/PR 23.638-.

60. SEP.JUD.LIT.OFER.ALIM.VISITAS-766/2008-G.O.F. x R.F.-Pelo presente de acordo com portaria 01/2011 artigo, 23 e 24, intimo os requerentes na pessoa de seu procurador(a) para que retirem documentos que aguardam junto aos autos, no caso de se tratar de oficio (art. 23) os encaminhe para sua postagem, comprovando seu encaminhamento no prazo de 15 (quinze) dias. -Adv. SAIONARA S.DE FREITAS-OAB 23.638/PR-.

61. EXECUCAO DE ALIMENTOS-920/2008-D.D.S.R.M. e outro x V.L.R.- 1. Intime-se o executado, para que se manifeste acerca da proposta apresentada pela credora às fls. 89/90.-Adv. WILLIAM S.B.DA SILVA-OAB 20.889/PR-.

62. INV.PATERNIDADE C/C ALIMENTOS-1040/2008-R.A.G.M. e outro x E.R.- Intimem-se a parte requerida, para que diga se concorda com o pedido de fls. 163.-Adv. JOAO R. DIOGO JUNIOR OAB/PR 42.311-.
63. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1045/2008-G.A.S.M. e outro x G.A.S.- [...] 3. Diante do exposto, HOMOLOGO o presente acordo, nos termos das fls. 60-61, para que produza desde já seus jurídicos e legais efeitos, com fulcro no art. 57 da Lai 9.099/95 e do art. 24 da lei 5.478/68 Custas pro rata, dispensada a parte exequente, pois beneficiária da justiça gratuita.-Advs. FERNANDA HILGENBERG - OAB/PR 35.608 e FABIO COSTA DE MIRANDA-OAB/PR 20679-.
64. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1053/2008-L.C.C.R.M. e outro x O.S.R.-Intime-se a parte autora acerca da resposta de ofício. fls. 104/105-Adv. PATRICIA BORBA TARAS-OAB/PR 27.607-.
65. EXEC. ALIM. C/C MAJORACAO-1055/2008-K.C.A.L.S.M. e outro x A.B.S.-Diga a parte autora acerca da certidão de fls. 71 -verso -Adv. MOACIR SENGER - OAB/PR 45517-.
66. INVESTIGACAO DE PATERNIDADE-1060/2008-R.D.M. e outro x R.S.L.- Intime-se a parte autora para que retire o mandado de retificação de assentamento de nascimento.-Adv. EVELIZE APARECIDA DVULATK CORREA - OAB/PR Nº 49.627-.
67. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1087/2008-C.A.S.D.S.M. e outro x L.C.P.D.S.-Diga a parte autora que decorreu o prazo legal de suspensão dos autos. Sendo assim manifeste-se, sob pena de extinção. -Adv. CHRISTIE D.SIKORSKI-OAB/PR 25.422-.
68. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1115/2008-P.P.M. e outro x N.P.-Diga a parte autora para que manifeste-se acerca da certidão do Sr. oficial de Justiça fls. 145-Advs. JOSE A. MALAQUIAS - OAB/PR 20.195 e VIRGINIA T. ZANDER - OAB/PR 27.593-.
69. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1208/2008-W.P.T.M. e outro x C.A.T.- Intime-se a parte credora, para que em 5 dias, apresente demonstrativo atualizado do débito exequendo.-Adv. LEONARDO WERLANG OAB/PR 47.985-.
70. REC. UNIÃO ESTAVEL POST MORTEM-1254/2008-C. x N.P.- A referida citação do réu que consta à fl. 25 não se trata de nulidade absoluta, visto que o oficial de justiça é portador de fé publica [...], o que significa que são atribuidas às suas afirmações presenção relativa de veracidade. Assim sendo, todos os atos processuais realizados até o presente momento são válidos. Intimem-se-Advs. CHRISTIE D.SIKORSKI-OAB/PR 25.422, RAFAEL MASSENA DA SILVA, CESAR A. BIM OAB/PR 39.506, LUIZ CARLOS SILVEIRA-OAB/PR 37.553 e DANIELLE SZESZ - OAB 26.871-PR-.
71. REVISIONAL DE ALIMENTOS-1275/2008-M.A.P.R. x E.L.R.- Sobre a petição retro, manifeste-se a parte autora.-Adv. MARCIA Z. DE VASCONCELOS OAB/PR 38.965-.
72. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1298/2008-M.H.R.M. e outros x P.C.F.R.-Intime-se a parte autora, através de seu procurador constituido, para que em 48(quarenta e oito) horas de prosseguimento ao feito, sob pena de extinção do processo. -Adv. CAROLINE S.AVILA - OAB/PR 36.907-.
73. DIVORCIO DIRETO LITIGIOSO-10/2009-M.S.M.P. x I.L.P.- [...] 3. Assim, satisfeitas as exigências legais, julgo procedente a presente ação, decretando o divórcio M.S.M.P. e I.L.P., com fundamento no art. 1580, § 2º do C.C. e art. 226, § 6 da CF. A requerente voltará a usar o nome de solteira [...] Condeno o réu no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em R$ 545,00 [...] -Advs. GERALDO MANJINSKI JR.-OAB/PR 24.932 e EVERSON MANJINSKI - OAB/PR 31.348-.
74. ACAO DE ALIMENTOS-79/2009-L.M.N. x R.M.-Diga a parte autora para que manifeste-se acerca da certidão do Sr. oficial de Justiça fls. 53-verso -Adv. CESAR ANTº GASPARETTO-OAB/PR 38.662-.
75. REGUL.GUARDA CC PED.LIMINAR-108/2009-J.A.B. x A.M.-Diga a parte autora para que manifeste-se acerca da certidão do Sr. oficial de Justiça fls. 48-Adv. ELOISA MARIA REIS GUIMARAES OAB 44.710/PR-.
76. EXECUCAO DE ALIMENTOS-190/2009-O.R.M. x V.L.D.S.- Manifete-se a parte autora acerca dos documentos juntados às fls. 89/155-Adv. DUARTE EVAIR DOS SANTOS-.
77. SEP.JUD.LIT.OFER.ALIM.VISITAS-195/2009-F.A.B. x J.J.- Sobre o petitório e documentos de fl. 176-185, manifeste-se a requerente. -Adv. HAMILTON C.GUIMARAES JR-OAB/PR14386-.
78. EXECUCAO DE ALIMENTOS-216/2009-D.L. x L.J.C.- Diga a parte requerente-Advs. JOAO MANOEL GROTT - OAB/PR 29.334 e SAIONARA S.DE FREITAS-OAB/PR 23.638-.
79. EXECUCAO DE ALIMENTOS-239/2009-V.S.A. x J.A.- Intime-se a parte autora para que se manifeste a respeito do prosseguimento do presente feito.-Adv. JEAN PAUL T.YAMAMOTO-OAB/PR 41.662-.
80. EXECUCAO DE ALIMENTOS-335/2009-P.D.R. x M.P.L.- Intime-se a parte autora para que se manifeste a respeito da certidão de fls. 87--Adv. JULIANA MARQUES SANTOS OLIVEIRA OAB/PR 45.680-.
81. REC.DIS.UN.PED.GDA.ALIM.-414/2009-A.R. x C.N.O.- 1. Intime-se ambas as partes, para que em 10 dias, manifestem o interesse na produção de prova oral. Em caso positivo, desde já deverão apresentar os róis de testemunha.-Advs. TALITA A.H.GASPARETTO-OAB/PR 22.107, CESAR ANTº GASPARETTO-OAB/PR 38.662 e KARINA O.GLAPINSKI- OAB/PR 47.384-.
82. EXECUCAO DE ALIMENTOS-444/2009-J.C. x M.M.C.-Diga a parte autora acerca da certidão de fls. 58 -Adv. LAURENTINO A. PEREIRA-OAB/PR 22.863-.
83. ALIMENTOS-496/2009-S.A.F. x J.V.O.- Tendo em vista o teor da petição de fl. 66, DECRETO A EXTINÇÃO do processo sem o julgamento do mérito, pela desistência da parte autora, conforme os ditames legais do art. 267, inc. VII do CPC Custas isentas [...]-Advs. CHRISTIE D.SIKORSKI-OAB/PR 25.422 e Rosângela Campanha de Paula Fernandes-.
84. AUXILIO ACID. OU APOS.P/INV.-522/2009-LEVI ANTONIO DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- 1. [...] 7. Destarte, conheço do recurso, mas julgo-o improcedente. 8. Intimem-se-Adv. PEDRO M. GRABICOSKI-OAB/PR 26.370-.
85. INV.PATERNIDADE C/C ALIMENTOS-543/2009-M.F. x C.R.B.- Os alimentos são pedidos na base de 33 % dos ganhos do réu, que é comerciante. Sua renda não é conhecida, de sorte que a fixação dos alimentos sobre ela resultaria em valor liquido. Intime-se a parte autora para que diga se tem provas a produzir em audiência acerca dos ganhos do réu.-Advs. CHRISTIE D.SIKORSKI-OAB/PR 25.422 e Rosângela Campanha de Paula Fernandes-.
86. CAUTELAR SEPARACAO DE CORPOS-569/2009-A.J.N. x N.N.-O processo encontra-se estagnado por desídia da parte autora há algum tempo. Apesar de intimada, sendo advertida de que, no caso de não se manifestar o processo seria extinto, manteve-se silente. Sendo assim decreto a extinção do processo sem julgamento do mérito, pela inércia da parte autora [...] Custas isentas [...] PRI -Adv. AUREO STUPP JUNIOR-OAB/PR 35.746-.
87. ALIMENTOS-618/2009-E.A.A. x F.C.S.- Intime-se a parte autora para que assine a petição de fls. 27/29. -Adv. PATRICIA M.P.GIARDINI-OAB/PR 25.105-.
88. MED. CAUT. DE BUSCA E APR. DE MENOR-622/2009-S.T.R. x S.C.I.B. e outro-O processo encontra-se estagnado por desídia da parte autora há algum tempo. Apesar de intimada, sendo advertida de que, no caso de não se manifestar o processo seria extinto, manteve-se silente. Sendo assim decreto a extinção do processo sem julgamento do mérito, pela inércia da parte autora [...] Custas isentas [...] PRI -Advs. ELEN BARBARA CHERATO-OAB/PR 38.046 e ZAQUE SEVERINO MACHADO-OAB/PR 20970-.
89. SEPARACAO JUD.C/C ALIMENTOS-752/2009-O.B.S. x M.L.S.-Diga a parte autora que decorreu o prazo legal de suspensão dos autos. Sendo assim manifeste-se, sob pena de extinção. -Adv. TALITA A.H.GASPARETTO-OAB/PR 22.107-.
90. GUARDA-760/2009-S.A.R.S. x W.R.S.L.-Diga a parte autora para que compareça em cartório a fim de assumir a guarda do(a) menor mediante termo nos autos, tendo em vista que posteriormente o processo irá para o arquivo independente da retirada ou não do termo. -Adv. MAURICIO LUZ OAB/PR-45.759-.
91. EXECUCAO DE ALIMENTOS-831/2009-S.A.L. e outro x E.C.A.-Intime-se a parte autora, através de seu procurador constituido, para que em 48(quarenta e oito) horas de prosseguimento ao feito, sob pena de extinção do processo. -Adv. PAULO CESAR DE SOUZA - OAB/PR 25118-.
92. CONV.SEP.EM DIV.LITIGIOSO-872/2009-A.R.S. x E.M.- 1. Intime-se a parte autora, através de seu procurador, para que junte ao processo o endereço da parte requerida para intimação da mesma.-Advs. OSEAS SANTOS - OAB/PR 22.211 e JULIANA FERREIRA RIBAS-.
93. NEG.DE PAT. ANULAÇÃO REG. CIVIL-900/2009-A.F.O. x G.R.P.B. e outro-[...] 3. Por essas razões, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO PARA CONFIRMAR QUE A.F de O. É PAI DE V.F. de O. por sucumbência condeno o autor no pagamento das custas e verba honorária que arbitro em R$ 622,00 [...] -Advs. NELSON A.BRONISLAWSKI-OAB/PR 27.521, FERNANDO ONESKO e CESAR LUIZ TAVARNARO-OAB/PR 4.828-.
94. REVISIONAL DE ALIMENTOS-927/2009-A.F.L.M. x J.A.R.- Intime-se a parte requerida [...] para que querendo apresente contestação e se manifeste acerca da contraproposta oferecida pelo autor-Adv. JEAN PAUL T.YAMAMOTO-OAB/PR 41.662-.
95. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-940/2009-S.A.L. x E.C.A.-O processo encontra-se estagnado por desídia da parte autora há algum tempo. Apesar de intimada, sendo advertida de que, no caso de não se manifestar o processo seria extinto, manteve-se silente. Sendo assim decreto a extinção do processo sem julgamento do mérito, pela inércia da parte autora [...] Custas isentas [...] PRI -Adv. PAULO CESAR DE SOUZA - OAB/PR 25118-.
96. CONV.SEP.EM DIV.LITIGIOSO-944/2009-E.C. x I.H.B.- À Fazenda Municipal da Comarca de Cascavel-Advs. JULIANA G.S. ALONSO OAB/PR 40.442, GILSON DOS SANTOS - OAB/PR 18.711 e ANDRE LUIZ UCHOA OAB/PR Nº 57.271-.
97. INV.PATERN.C/C LIMINAR DE ALIMENTOS-970/2009-M.R.S. x J.C.H. e outros-Acolho o parecer retro. Intimem-se os réus.-Advs. EMERSON E.WOYCEICHOSKI-OAB/PR 15839 e ALEX F. DAL PIZZOL - OAB/PR 29.350-.
98. REV. BENEFICIO PREVIDENCIARIO-1019/2009-VALDIR BARRETO SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- Nada mais, arquivem-se com as cautelares necessárias.-Adv. OLINDO DE OLIVEIRA - OAB/PR 18.664-.
99. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1045/2009-R.C.T. x M.F.P.-Intime-se a parte autora, através de seu procurador constituido, para que em 48(quarenta e oito) horas de prosseguimento ao feito, sob pena de extinção do processo. -Adv. JOSE ADRIANO O.WOLINSKI-OAB/PR19442-.
100. GUARDA C/C PEDIDO DE LIMINAR-1103/2009-D.A.S. e outro x J.L.A.S. e outro- [...] 3. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para, com base no art. 33 e seguintes do ECA conceder a guarda e responsabilidade do menor L.G.R de S aos autores, D.A de S. e D.G de S. Custas isentas [...] PRI [...]-Advs. SAIONARA S.DE FREITAS-OAB/PR 23.638 e VICTORIA HOLD MONTAGUTI OAB/PR 58.086-.
101. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1128/2009-Z.T.P. x G.L.S.-Diga a parte autora que decorreu o prazo legal de suspensão dos autos. Sendo assim manifeste-se, sob pena de extinção. -Adv. CHRISTIE D.SIKORSKI-OAB/PR 25.422-.
102. INV.PATERNIDADE C/C ALIMENTOS-1177/2009-H.N.J. x G.V.- Intime-se a parte autora para que retire o mandado de retificação de assento de nascimento-Adv. GECY MARTINS - OAB/PR 24.953-.
103. SEPARACAO JUDICIAL LITIGIOSA-1181/2009-D.V.D.S. x M.R.S.-O processo encontra-se estagnado por desídia da parte autora há algum tempo. Apesar de intimada, sendo advertida de que, no caso de não se manifestar o processo seria extinto, manteve-se silente. Sendo assim decreto a extinção do processo sem julgamento do mérito, pela inércia da parte autora [...] Custas isentas [...] PRI -Advs. PAULO CESAR DE SOUZA - OAB/PR 25118 e DANIEL E.FILHO-OAB/PR 48.054-.

104. CAUT. BUSCA E APRENSÃO. LIMINAR-1194/2009-A.M.M. x E.I.A.M. e outros-Intime-se a parte autora acerca da resposta de ofício. fls. 65-Advs. RODRIGO DI P.MENDES-OAB/PR 37.873 e ROBERTO RIBAS TAVARNARO OAB 37.499-.

105. MOD.GDA.MENOR C/C REV.ALIM.-1218/2009-C.J.H. x R.A.V.-Diga a parte autora que decorreu o prazo legal de suspensão dos autos. Sendo assim se manifeste em 05 dias, sob pena de extinção. -Adv. JULIO CESAR DE OLIVEIRA-.

106. CONV.AUX.DOE.ACID.APOS.INVALI-1316/2009-VALDIR FERREIRA DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- Intime-se a parte autora acerca do laudo de fls. 153/157-Adv. ADRIANE R.H. CAXAMBU-OAB/PR 30.183-.

107. HOMOLOGACAO DE ACORDO-1337/2009-M.R.G.F. e outros x O.M.-Diga a parte autora para que manifeste-se acerca da certidão do Sr. oficial de Justiça fls. 45-Adv. BRUNA KARLA SAWCZN OAB/PR 56.955-.

108. REV.ALIMENTOS.C REGUL.VISITAS-1345/2009-E.F.D.S. x P.M.-Intime-se a parte autora, através de seu procurador constituido, para que em 48(quarenta e oito) horas de prosseguimento ao feito, sob pena de extinção do processo. -Adv. JULIANO JARONSKI - OAB/PR 32.183-.

109. DIVORCIO DIRETO CONSENSUAL-1358/2009-V.L.A.B. e outro x O.M.-Intime-se a parte autora, através de seu procurador constituido, para que em 48(quarenta e oito) horas de prosseguimento ao feito, sob pena de extinção do processo. -Adv. LEALIS R.LOBO IENSEN-OAB/PR 19.223-.

110. ALIMENTOS-1370/2009-I.C.R.G. x P.T.G.- Intime-se a parte autora para que se manifeste a respeito da atualização de fls. 72.-Adv. FABIO CORDEIRO - OAB/PR 37.649-.

111. ALIMENTOS-1392/2009-M.Z.A.A. x H.B.- [...] 3. Por essas razões, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar H.B. a pagar alimentos para sua filha J. de A. B. no valor de 33 % do salário mínimo, apenas no período de abril de 2010 (data da citação) até janeiro de 2011 (data do ínicio da união estável). Deixo de condenar as partes em sucumbência [...] PRI -Adv. VALDEMIRO F. LANZARIN-OAB/PR 10.204-.

112. ALIMENTOS C/C PROVISIONAIS-1401/2009-D.R.R.R. x L.C.R.R.-Intime-se a parte autora acerca da resposta de ofício. fls. 73-Advs. AMAURI BECHINSKI - OAB/PR 22.375 e AMAURI CARVALHO ALVES-OAB/PR 21.891-.

113. SEPARACAO JUDICIAL CONSENSUAL-1468/2009-E.C.T.M. e outro x O.M.-1. Recebo os embargos de declaração (fl.115-117) 2.. No mérito, deixo de dar-lhes provimento, ante a ausência de quaisquer dos casos previstos no art. 535 do CPC.-Adv. MARISTELA NASCIMENTO RIBAS-.

114. SEPARACAO JUDICIAL LITIGIOSA-1501/2009-R.C.S.N. x A.A.N.-Diga a parte autora acerca da certidão de fls. 67 -Advs. CHRISTIE D.SIKORSKI-OAB/PR 25.422, VANESSA KANIAK OAB/PR 50.584 e CAIO FERNANDO MAZIERO RUPP - OAB Nº 56.608-.

115. ALIMENTOS C/C PEDIDO LIMINAR-1510/2009-A.R.A.F. x F.F.-O processo encontra-se estagnado por desídia da parte autora há algum tempo. Apesar de intimada, sendo advertida de que, no caso de não se manifestar o processo seria extinto, manteve-se silente. Sendo assim decreto a extinção do processo sem julgamento do mérito, pela inércia da parte autora [...] Oficie-se a empresa empregadora do réu, solicitando que cesse com os descontos referentes à prestação alimentícia em folha de pagamento. Custas isentas [...] PRI -Adv. CIRLEI M. DOS SANTOS - OAB/PR 11054-.

116. NEGATORIA DE PATERNIDADE-0000517-78.2010.8.16.0019-M.P. x R.D.G.S. e outro- Diga a parte autora-Advs. CESAR ANTº GASPARETTO-OAB/PR 38.662 e TALITA A.H.GASPARETTO-OAB/PR 22.107-.

117. GUARDA CC TUTELA ANTECIPADA-0001810-83.2010.8.16.0019-T.F.L. e outro x E.F.F. e outro-Diga a parte autora para que compareça em cartório a fim de assumir a guarda do(a) menor mediante termo nos autos, tendo em vista que posteriormente o processo irá para o arquivo independente da retirada ou não do termo. -Adv. MILTON OSNY STINGHEN OAB/PR 3081-.

118. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0003862-52.2010.8.16.0019-F.A.P.D. x P.J.P.D.- Intime-se a parte autora acerca da carta precatória devolvida.-Adv. DANIELLE SZESZ - OAB 26.871-PR-.

119. INV.PATERNIDADE C/C ALIMENTOS-0004010-63.2010.8.16.0019-MARILENE IACHINSKI x JOSE ELOA BOEIRA- Diga a parte requerente.-Adv. AKNATON TOCZEK SOUZA OAB/PR 49.242-.

120. ALIMENTOS C/C PEDIDO LIMINAR-0004285-12.2010.8.16.0019-B.A.B. e outros x E.G.T.-Diga a parte autora que decorreu o prazo legal de suspensão dos autos. Sendo assim manifeste-se, sob pena de extinção. -Advs. CIRLEI M. DOS SANTOS - OAB/PR 11054 e EDMILSON ALVES DE BRITO OAB 57.049-.

121. ALIMENTOS C/C PEDIDO LIMINAR-0005253-42.2010.8.16.0019-L.V.P. e outro x J.S.P.-Intime-se a parte autora acerca da resposta de ofício. fls. 42. -Adv. JOANINO ELEUTERIO - OAB/PR 4.087-.

122. SEPARACAO JUDICIAL CONSENSUAL-0005668-25.2010.8.16.0019-J.A.S. e outro x O.M.-Intime-se a parte autora acerca da resposta de ofício. fls. 34/36-Adv. ROGERIO APARECIDO BARBOSA OAB 45.590-.

123. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0006488-44.2010.8.16.0019-A.T.D.m. e outros x J.C.D.-Tendo em vista o teor da petição de fls. 81, decreto a extinção do processo sem a resolução do mérito pela desitência da parte autora conforme os ditames legais.. Custas remanescentes pelo requerido. PRI -Advs. HENRIQUE HENNEBERG - OAB/PR 18.648, GUILHERME RODRIGO BIANCATO OAB/PR Nº50.105 e MARCIA MARIA BARRIDA-OAB/PR 26.482-.

124. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0007323-32.2010.8.16.0019-T.B.D.F.S.m. e outro x R.L.S.- Intime-se a requerente, para que em 5 dias, diga sobre a manifestação de fl. 96-97.-Advs. CHRISTIE D.SIKORSKI-OAB/PR 25.422 e ROSANGELA CAMPANHA DE PAULA FERNANDES OAB/PR 59.878-.

125. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0008501-16.2010.8.16.0019-I.S.V.C.m.p. e outro x A.C.V.C.-Intime-se a parte autora, através de seu procurador constituido, para que em 48(quarenta e oito) horas de prosseguimento ao feito, sob pena de extinção do processo. -Adv. JOSIANE AP. SIMAO - OAB/PR 18.911-.

126. ALIMENTOS C/C GUARDA E RESP.-0008724-66.2010.8.16.0019-J.L.M.W.m. e outro x J.C.W.-Pelo presente de acordo com portaria 01/2011 artigo, 23 e 24, intimo os requerentes na pessoa de seu procurador(a) para que retirem documentos que aguardam junto aos autos, no caso de se tratar de oficio (art. 23) os encaminhe para sua postagem, comprovando seu encaminhamento no prazo de 15 (quinze) dias. -Adv. HELENA DIAS BARBAR - OAB/PR 24.750-.

127. ALIMENTOS-0009604-58.2010.8.16.0019-R.C.R.S.m. e outros x A.S.S.-Ao réu citado por edital, nomeio como curador especial de ausentes o advogado(a) HENRIQUE G.C. ORANE, para proceder à sua defesa. Intime-se-o para que, aceitando o encargo, apresente resposta, no prazo de 15 (quinze) dias. -Adv. HENRIQUE G. C. ORANE OAB/PR 54.000-.

128. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0009857-46.2010.8.16.0019-A.V. x J.B.O.S.-Intime-se a parte autora, através de seu procurador constituido, para que em 48(quarenta e oito) horas de prosseguimento ao feito, sob pena de extinção do processo. -Adv. LUIS CARLOS SIMIONATO JUNIOR OAB-PR 29319-.

129. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0010174-44.2010.8.16.0019-C.R.S.m.p. e outro x A.R.S.- Diga a parte autora.-Adv. LUIZ ROGERIO MORO - OAB/PR 13.405-.

130. CONC.AUX.DOENCA OU APOS.INV.-0010333-84.2010.8.16.0019-CARMEN LINA BUENO x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- Diga a parte autora-Adv. DEBORA C. SCHAFRANSKI-OAB/PR 37.898-.

131. SEPARACAO JUDICIAL LITIGIOSA-0012854-02.2010.8.16.0019-L.C.L.C. e outro x O.M.-O processo encontra-se estagnado por desídia da parte autora há algum tempo. Apesar de intimada, sendo advertida de que, no caso de não se manifestar o processo seria extinto, manteve-se silente. Sendo assim decreto a extinção do processo sem julgamento do mérito, pela inércia da parte autora [...] Custas isentas [...] PRI -Adv. PAULO AFONSO ZAINA-.

132. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0012946-77.2010.8.16.0019-M.B. x J.M.B.-Diga a parte autora que decorreu o prazo legal de suspensão dos autos. Sendo assim manifeste-se, sob pena de extinção. -Advs. GARDENIA MASCARELO - OAB/PR 28.118 e CARLOS F.ZARPELON-OAB/PR 22.494-.

133. ALIMENTOS-0013502-79.2010.8.16.0019-L.C.m. e outro x V.S.S.-Diga a parte autora acerca da certidão de fls. 37 -Advs. DANYLLO VALACH, CLEMERSOM A.SILVA OAB/PR 47.504 e IZAIAS SALUSTIANO OAB/PR 49.463-.

134. REV. BENEFICIO PREVIDENCIARIO-0013506-19.2010.8.16.0019-MARCELO RODRIGUES DA CUNHA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- Diga o requerente.-Adv. FABRICIO FONTANA - OAB/PR. 33.955-.

135. REV. BENEFICIO PREVIDENCIARIO-0013631-84.2010.8.16.0019-CLEMENTE DE OLIVEIRA FILHO x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-Diga a parte autora.-Adv. AURORA LILIA C.BUSATO-OAB/PR 16.804-.

136. SEPARACAO JUDICIAL CONSENSUAL-0013650-90.2010.8.16.0019-N.T.B.A. e outro x O.M.- Intime-se a parte para que retire o formal de partilha.-Adv. LEALIS R.LOBO IENSEN-OAB/PR 19.223-.

137. EXECUCAO PENSAO ALIMENTICIA-0016389-36.2010.8.16.0019-L.T.C.L. x W.L.- Tendo em vista a prolação de sentença nos autos principais , digam as partes.-Advs. WILLIAM S.B.DA SILVA-OAB 20.889/PR e LUIZ GUILHERME BUSS OAB/PR 51639-.

138. INV. PATERNIDADE C/C POST-MORTEM-0016503-72.2010.8.16.0019-A.D.S.m. e outro x L.D.A.C. e outro- 1. Intimem-se ambas as partes, para que em 10 dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, demonstrando sua necessidade e utilidade.-Advs. SAIONARA S.DE FREITAS-OAB/PR 23.638, PAULO GROTT FILHO - OAB/PR 6.084 e CLAUDIA NARA BORATO-OAB/PR 21.402-.

139. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0017477-12.2010.8.16.0019-G.G.M. e outros x A.G.M.F.-Diga a parte autora acerca da certidão de fls. 95 -verso bem como comprove o envio do oficio -Adv. JULIANA MARQUES SANTOS OLIVEIRA OAB/PR 45.680-.

140. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0017621-83.2010.8.16.0019-L.A. e outro x A.A.-O processo encontra-se estagnado por desídia da parte autora há algum tempo. Apesar de intimada, sendo advertida de que, no caso de não se manifestar o processo seria extinto, manteve-se silente. Sendo assim decreto a extinção do processo sem julgamento do mérito, pela inércia da parte autora [...] Custas isentas [...] PRI -Adv. CHRISTIE D.SIKORSKI-OAB/PR 25.422-.

141. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0017660-80.2010.8.16.0019-M.H.M. e outro x R.P.M.- Intime-se a credora acerca do parecer de fl. 59-Adv. SILVANA AP. LOPES - OAB/PR 27.921-.

142. ALTERACAO DE GUARDA DE MENOR-0017777-71.2010.8.16.0019-E.M.A. x S.T.A.- 1. Designo audiência para que a adolescente seja ouvida, qual seja o dia 07/03/2012 às 14 h.e 15 min. [...] 3. Intime-se a parte autora que a adolescente deverá estar presente na audiência.-Advs. JOSE CARLOS DO CARMO-OAB/PR 27.610 e DIEGO GOMES, OAB/PR 48.560-.

143. EXON.ALIM.C/C TUTELA ANTECIPADA C/C LIMINAR-0017835-74.2010.8.16.0019-P.G.N. x P.F.G.-1. [...] 2. Fixo como pontos controvertido as possibilidades do autor de prestar alimentos e as necessidades dos requeridos [...] 3.Em decorrência dos pontos controvertidos fixados, defiro a produção de prova oral consistente no depoimento pessoal das partes e na oitiva de testemunha (já arroladas ou não), cujo rol, se já não foi juntado, deverá ser apresentado no prazo contido no art. 407, § único do CPC, sob pena de reclusão.
4. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 03/09/2012 às 15 h. e 00 min. O prazo para os róis de testemunhas é de 15 dias. -Advs. ALI MUSTAPHA ATAYA-OAB/PR 30.182 e ADRIANA BORBA CARNEIRO-OAB/PR 24921-.

144. PREVIDENCIARIA-0018110-23.2010.8.16.0019-JOSE WILSON S. DE OLIVEIRA x INSTITUNO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS-Intime-se a parte autora, através de seu procurador constituido, para que em 48(quarenta e oito) horas de prosseguimento ao feito, sob pena de extinção do processo. -Adv. JEANNE L.FERREIRA DA COSTA OAB/PR 49.262-.

145. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0019512-42.2010.8.16.0019-G.V. e outro x J.A.F.-Diga a parte autora que decorreu o prazo legal de suspensão dos autos. Sendo assim manifeste-se, sob pena de extinção do processo-Adv. ELISABETE M.KAWAMOTO OAB/PR 43.233-.

146. AÇAO DE PENS.ALIM. C/C ALIM.PROVISIONAIS-0019615-49.2010.8.16.0019-A.J.D.R.M.m. e outro x A.M.S.-Manifeste-se a parte autora acerca da certidão de fls. 47 -Adv. CHRISTIE D.SIKORSKI-OAB/PR 25.422-.

147. GUARDA E RESPONSABILIDADE-0019882-21.2010.8.16.0019-M.L.R. x R.V.O.R.m. e outro- Intime-se a parte requerida para que se manifeste sobre a petição de fl. 94, especialmente quanto à questão das visitas, devendo esclarecer se aceita que elas sejam feitas na forma estabelecida na petição provisória proferida à fl. 97 dos autos 10416/2010 em apenso.-Adv. RENATO MICHELON-OAB.PR 43.219-.

148. ALIMENTOS C/C PROVISIONAIS-0020455-59.2010.8.16.0019-M.A.A.O.m. e outro x L.A.G.O.- Intimem-se ambas as partes, para que em 10 dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, demonstrando sua necessidade e utilidade.-Advs. KELLY C. CUIMACHOWICZ OAB/PR 54.017, BRUNA KARLA SAWCZN OAB/PR 56.955, MARCELO L.WOJCIECHOWSKI-OAB/PR39585 e Poliana Maria Cremasco Fagundes Cunha Wojciechowski OAB: 33.064-.

149. REDUCAO DE ALIMENTOS ANT. TUT.-0020938-89.2010.8.16.0019-S.W. x C.L.W.m. e outro- Intime-se a parte autora, para que se manifeste acerca dos documentos e petitórios de fls. 56/105, bem como para que apresente sua alegações finais.-Adv. TALITA SOARES KARWOSKI SILVA OAB/PR Nº 53625-.

150. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0020948-36.2010.8.16.0019-M.D.P.F.m. e outro x E.F.- [...] 3. Diante do exposto, homologo o presente acordo, nos termos das fls. 38/39, para que produza desde já seus jurídicos e legais efeitos [...] Custas isentas [...] Suspenda-se o processo até o integral cumprimento da obrigação. -Adv. FABIANE MAZUROK SCHACTAE-.

151. GUARDA E RESPONSABILIDADE-0021052-28.2010.8.16.0019-J.F.R. x S.S. e outro-Designo a audiência de conciliação para o dia 08/03/2012, às 15:00 horas. -Advs. VANESSA KANIAK OAB/PR 50.584, LAERTES J.S. COSTA JR.-OAB/PR 31363 e MARIA IVONE S.RIBEIRO-OAB/PR 21.888-.

152. GUARDA C/C PEDIDO DE LIMINAR-0021772-92.2010.8.16.0019-R.E.O. x A.E.A.m. e outro-Intime-se a parte autora, através de seu procurador constituido, para que em 48(quarenta e oito) horas de prosseguimento ao feito, sob pena de extinção do processo. -Adv. ELTON SILVA - OAB/PR 29.353-.

153. GUARDA-0021775-47.2010.8.16.0019-J.E.R.R. x J.A.O.- Intime-se a parte requerida, para que preste esclarecimentos e junte os documentos que dizem respeito ao diagnóstico e ao tratamento que a menor C. recebeu, bem como para que informe seu atual endereço.-Adv. AMAURI CARVALHO ALVES-OAB/PR 21.891-.

154. ALIMENTOS C/C PEDIDO LIMINAR-0022017-06.2010.8.16.0019-J.R.F.m. e outro x V.F. e outros- Intime-se a parte acerca da certidão de fl. 56, informando nos presentes autos se esta ou não sendo realizado o desconto em folha de pagamento do requerido, tendo em vista que ate a presente data não foi nada informado nos presentes autos.-Adv. Simão Pimenta Leal-.

155. REVIS.DE ALIMENTOS LIMINAR-0022758-46.2010.8.16.0019-L.F.N. x J.P.M.N. e outro- Intime-se parte requerida os termos do acordo de fl.126. -Adv. RAFAELA L.P.ABIB NEVES-OAB/PR 42571-.

156. ALIMENTOS-0022761-98.2010.8.16.0019-K.R.m. e outro x J.R.F.M.-Pelo presente de acordo com portaria 01/2011 artigo, 23 e 24, intimo os requerentes na pessoa de seu procurador(a) para que retirem documentos que aguardam junto aos autos, no caso de se tratar de oficio (art. 23) os encaminhe para sua postagem, comprovando seu encaminhamento no prazo de 15 (quinze) dias. -Adv. RAFAEL M. DA SILVA OAB/PR 55.519-.

157. ALIMENTOS-0022864-08.2010.8.16.0019-G.L.A.R.S.m. e outro x F.R.S.-Intime-se a parte autora acerca da resposta de ofício. fls. 42/44-Adv. JEAN PAUL T.YAMAMOTO-OAB/PR 41.662-.

158. EXONERACAO DE ALIMENTOS-0023458-22.2010.8.16.0019-D.C.H. x I.B.- 1. Converto o julgamento em diligência, para determinar a intimação da requerida, devendo em 05 dias, apresentar cópia da mais recente anotação em sua CTPS, bem como acostar cópia da sua mais recente anotação em sua CTPS, bem como acostar cópia de seus últimos holerites -Adv. NATANIEL P. BROGLIO-OAB/PR 22.215-.

159. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0024186-63.2010.8.16.0019-J.M.D.S.M. e outros x S.M.A.- [...] 3.Diante do exposto, homologo o presente acordo, nos termos das fls. 77-79, para que produza desde já seus jurídicos e legais efeitos, com fulcro no art. 57 da Lei 9.099/95 e do art. 24 da lei 5.478/68. Suspendo o processo até o integral cumprimento da obrigação avençada.-Adv. CHRISTIE D.SIKORSKI-OAB/PR 25.422-.

160. DIVORCIO-0024194-40.2010.8.16.0019-N.C.J. x M.C.- Intime-se a parte requerida, [...], para que se manifeste acerca do pedido de desistência de fls. 94-Advs. SAIONARA S.DE FREITAS-OAB 23.638/PR e PAULO GROTT FILHO - OAB 6.084/PR-.

161. PREVIDENCIARIA-0024582-40.2010.8.16.0019-CANDIDA JESUS COSTA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- Diga a parte autora.-Adv. DEBORA MACENO - OAB/PR 28.804-.

162. REV. BENEFICIO PREVIDENCIARIO-0024583-25.2010.8.16.0019-ANTONINHA DE JESUS DA ROCHA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- Diga a parte requerente.-Adv. FERNANDA LORENZI OAB/PR 41.853-.

163. REV. BENEFICIO PREVIDENCIARIO-0024592-84.2010.8.16.0019-TIAGO FERNANDO OCHOSKI x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- Sobre a petição e documentos de fls. 64/68, manifeste-se a parte autora.-Adv. FERNANDA LORENZI OAB/PR 41.853-.

164. REV. BENEFICIO PREVIDENCIARIO-0024606-68.2010.8.16.0019-ISRAEL KRIK DA LUZ LEMES x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- 1. Ante a informação do pagamento das custas processuais (fls. 65/69), defiro o levantamento do valor pela escrivania. Após, arquive-se.-Adv. FERNANDA LORENZI OAB/PR 41.853-.

165. DEC.E DIS DE UN.EST.ALIM. SEP. CORPOS-0024666-41.2010.8.16.0019-F.R.D.C. x M.D.J.-Diga a parte autora acerca da certidão de fls. 71 -verso -Adv. TARSIS M. PEREIRA - OAB/PR 16.163-.

166. DIVORCIO DIRETO LITIGIOSO-0024992-98.2010.8.16.0019-R.C.B. x L.L.F.B.-Intime-se a parte requerente para que retire o mandado de averbação.-Adv. JEAN PAUL T.YAMAMOTO-OAB/PR 41.662-.

167. ALIMENTOS-0025385-23.2010.8.16.0019-W.G.G.D.S.M.m. e outro x W.R.D.S.M.- Intimem-se a parte autora, para que se manifeste acerca do contido nas fls. 41-43. 2. Intimem-se as partes, por intermédio de seus procuradores, para que no prazo de 10 dias, digam se desejam produzir provas em audiência, demonstrando sua utilidade e necessidade, caso desejem pela produção de prova testemunhal, desde já apresentem os róis.-Advs. CHRISTIE D.SIKORSKI-OAB/PR 25.422 e ANGELICA BATISTA DA CRUZ OAB/PR 54.244-.

168. CONC.AUX.DOENCA OU APOS.INV.-0031249-42.2010.8.16.0019-ORLANDO PEREIRA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- [...] 3. Diante do exposto, homologo o presente acordo para que produza desde já seus jurídicos e legais efeitos. Custas remanescentes pela perte requerida, conforme previsto no acordo.-Advs. DEBORA MACENO - OAB/PR 28.804 e VANESSA MEHRET HILGEMBERG OAB 56.459-.

169. REV. BENEFICIO PREVIDENCIARIO-0031822-80.2010.8.16.0019-JOSUE RODRIGUES VIEIRA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Sobre a petição e documentos de fls. 62/66, manifeste-se a parte autora.-Adv. FERNANDA LORENZI OAB/PR 41.853-.

170. REV. BENEFICIO PREVIDENCIARIO-0031824-50.2010.8.16.0019-LEANDRO NELES x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Diga o requerente.-Advs. FERNANDA LORENZI OAB/PR 41.853 e ANDERSON MACOHIN SIEGEL OAB 23.056-.

171. REV. BENEFICIO PREVIDENCIARIO-0031825-35.2010.8.16.0019-FATIMA SUELI FORNAZARI x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Diga o requerente.-Adv. FERNANDA LORENZI OAB/PR 41.853-.

172. REV. BENEFICIO PREVIDENCIARIO-0031826-20.2010.8.16.0019-ERONDI RIBEIRO ANGIESKI x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- 1. Intime-se a parte autora, através de seu procurador, para que se manifeste a respeito do prosseguimento do presente feito, requerendo o que lhe aprouver.-Adv. FERNANDA LORENZI OAB/PR 41.853-.

173. REV. BENEFICIO PREVIDENCIARIO-0031830-57.2010.8.16.0019-CLAUDIO ANTUNES x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Sobre a petição e documentos de fls. 66/70, manifeste-se a parte autora.-Adv. FERNANDA LORENZI OAB/PR 41.853-.

174. REVISAO DE BEN. PREVIDENCIARIO-0031834-94.2010.8.16.0019-STEVE AUGUSTO VIEIRA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Diga o requerente.-Adv. FERNANDA LORENZI OAB/PR 41.853-.

175. REV. BENEFICIO PREVIDENCIARIO-0031835-79.2010.8.16.0019-VILSON SEBASTIAO ANTUNES FILHO x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- 1. Manifeste-se o autor sobre o pagamento e valores apresentados em fl. 72/76. -Adv. FERNANDA LORENZI OAB/PR 41.853-.

176. REV. BENEFICIO PREVIDENCIARIO-0031836-64.2010.8.16.0019-ROBERTO KOZAK x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Diga o requerente.-Advs. FERNANDA LORENZI OAB/PR 41.853 e ANDERSON MACOHIN SIEGEL OAB 23.056-.

177. REV. BENEFICIO PREVIDENCIARIO-0033476-05.2010.8.16.0019-OSVALDIR JOSE VARGAS x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- DIGA O REQUERENTE-Adv. FERNANDA LORENZI OAB/PR 41.853-.

178. REV. BENEFICIO PREVIDENCIARIO-0033481-27.2010.8.16.0019-ELIZORETE PAROLIN ROESLER x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Sobre a petição e documentos de fls. 62/66, manifeste-se a parte autora.-Adv. FERNANDA LORENZI OAB/PR 41.853-.

179. REV. BENEFICIO PREVIDENCIARIO-0033482-12.2010.8.16.0019-EDENILSON DE JESUS DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Manifeste-se a parte autora.-Adv. FERNANDA LORENZI OAB/PR 41.853-.

180. REV. BENEFICIO PREVIDENCIARIO-0035102-59.2010.8.16.0019-JOSE ADMILSON PADILHA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Diga a parte autora.-Advs. FABRICIO FONTANA - OAB/PR. 33.955 e BRUNO P. GAROFANI - OAB 33073-.

181. REV. BENEFICIO PREVIDENCIARIO-0035108-66.2010.8.16.0019-ALCELIA DE SOUZA ABREU x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Diga o requerente.-Adv. FABRICIO FONTANA - OAB/PR. 33.955-.

182. PREVIDENCIARIA-0035406-58.2010.8.16.0019-NIVALDO CORREIA DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Diga o requerente-Adv. CIRLEI M. DOS SANTOS - OAB/PR 11054-.

183. AUXILIO ACID. OU APOS.P/INV.-0035407-43.2010.8.16.0019-ERNANI DA CRUZ KRASNHAK x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Intime-se a parte autora acerca da correspondência devolvida.-Adv. SORAIA DUARTE C.ZARDO-OAB/PR 9.913-.

184. GUARDA C/C ALIMENTOS-0039711-85.2010.8.16.0019-D.O. e outro x M.L.R.-Intime-se a parte autora, através de seu procurador constituido, para que em 48(quarenta e oito) horas de prosseguimento ao feito, sob pena de extinção do processo. -Adv. SERGIO RODRIGUES DA LUZ OAB/PR 45.567-.

185. EMBARGOS A EXECUCAO-0024916-40.2011.8.16.0019-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS x LUIZ SERGIO PACHECO- 1. Prescreve o parágrafo 8º do art. 100 da C.F. que é vedado o fracionamento do valor a ser recebido parta fins de enquadramento de parcela do total de valores superiores a 40

salários mínimos. Ainda, é o entendimento do STF.-Adv. OLINDO DE OLIVEIRA - OAB/PR 18.664-.
186. PREVIDENCIARIA-0032161-05.2011.8.16.0019-PEDRO CHICALSKI NETO x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL (INSS)- Intime-se o procurador do autor, para desentranhar a petição inicial e os documentos que a acompanham, para protocolar o feito no Projudi. Após, desfaça-se a atuação. comunicando ao Cartório distribuidor. -Adv. JOAO MANOEL GROTT - OAB/PR 29.334-.
1. DIS.UNIAO EST.C.PARTILHA BENS-171/2001-R.D. x R.C.- Intime-se a parte autora para que requeira o que lhe aprouver-Adv. FERNANDO G.DOS SANTOS-OAB/PR 24.168-.
2. INV.PATERN. C/C RET.REG.CIVIL-1098/2001-R.R.R.R. x L.C.T.-Diga a parte autora para que manifeste-se acerca da certidão do Sr. oficial de Justiça fls. 202-Adv. MARCIA L.PASSADOR-OAB/PR 41.637-.
3. EXECUCAO DE ALIMENTOS-18/2002-E.H.R.S.R. x P.S.- Como o executado compareceu nos autos e constituiu procurador, intime-se o através do referido cusídico, para que se manifeste acerca de fl. 230.-Adv. VICTORIA HOLD MONTAGUTI OAB/PR 58.086-.
4. ALIMENTOS-57/2002-P.H.R.R.M. x S.R.M.- Diga a parte autora.-Adv. NATANIEL P. BROGLIO-OAB/PR 22.215-.
5. SEP.JUD.LIT.CAUT.MED.PROTETIVA-172/2002-A.M.R. x P.C.F.R.-Intime-se a parte autora, através de seu procurador constituido, para que em 48(quarenta e oito) horas de prosseguimento ao feito, sob pena de extinção do processo. -Adv. CAROLINE S.AVILA - OAB/PR 36.907-.
6. EXECUCAO DE ALIMENTOS-200/2002-P.P. e outro x N.P.- Diga a parte autora acerca da carta precarória devolvida.-Adv. VIRGINIA T. ZANDER - OAB/PR 27.593-.
7. ALIMENTOS-1033/2002-L.F.F. x L.B.F.-Diga a parte autora acerca da certidão de fls. 103 -verso -Adv. LUCIANE DE FATIMA GONÇALVES-.
8. EXEC. PRESTACAO ALIMENTICIA-234/2003-P.T.M. e outro x D.A.M.-Pelo presente de acordo com portaria 01/2011 artigo, 23 e 24, intimo os requerentes na pessoa de seu procurador(a) para que retirem documentos que aguardam junto aos autos, no caso de se tratar de oficio (art. 23) os encaminhe para sua postagem, comprovando seu encaminhamento no prazo de 15 (quinze) dias. -Adv. MARCO A. L. DOS SANTOS-OAB/PR 37594-.
9. ALIMENTOS-268/2003-J.F.P. e outros x R.P. e outro-O processo encontra-se estagnado por desídia da parte autora há algum tempo. Apesar de intimada, sendo advertida de que, no caso de não se manifestar o processo seria extinto, manteve-se silente. Sendo assim decreto a extinção do processo sem julgamento do mérito, pela inércia da parte autora [...] Custas isentas [...] PRI -Advs. VALDEMIRO F. LANZARIN-OAB/PR 10.204 e KAREN A.S. BRANCO DE PAULA OAB/PR 45.639-.
10. SEPARACAO JUDICIAL CONSENSUAL-532/2003-G.C.T. e outro x O.M.- Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se a parte requerente.-Adv. TARSIS M. PEREIRA - OAB/PR 16.163-.
11. CONC.BENEF.PREV./ APOS.INVAL.-632/2003-JOSE DOS SANTOS SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Diga a herdeira do requerente em cinco dias.-Adv. JOAO MANOEL GROTT - OAB/PR 29.334-.
12. SEPARACAO JUDICIAL LITIGIOSA-960/2003-R.A.S.D.S. x C.R.D.S.- Intime-se a parte autora para que retire o termo de adjudicação bem como efetue o preparo das custas do mesmo R$ 142,00-Advs. PAULO GROTT FILHO - OAB/PR 6.084 e SAIONARA S.DE FREITAS-OAB/PR 23.638-.
13. SEPARACAO JUDICIAL-1095/2003-M.H.P. x C.M.K.P.- Tendo em vista a sentença foi omissa quanto ao divorcio das partes, nela deve constar, em seu dispositivo, o seguinte " PRESENTES OS REQUERIDOS LEGAIS E ATENDENDO AO PARECER FAVORÁVEL DO M.P., HOMOLOGO A MANIFESTAÇÃO DE VONTADE, PARA DECRETAR O DIVORCIO DE M. H. P. e C. M.K.P., A QUAL VOLTARÁ O USAR O NOME DE SOLTEIRA, QUAL SEJA C.M.K.P." No mais permanece integra a sentença, como lançada. Apesar de requerido pelas partes a respeito da partilha dos bens, esta já foi homolagada conforme o acordo apresentado às fls. 351/360-Advs. JORGE LUIZ MARTINS - OAB/PR 14.939 e NELSON C.DE REZENDE JR-OAB/PR 31054-.
14. ALIMENTOS-839/2004-G.D. e outro x R.J.F.- Intime-se o exequente, para que dê andamento ao feito, requerendo o que lhe aprouver-Adv. CHRISTIE D.SIKORSKI-OAB/PR 25.422-.
15. EXECUCAO DE ALIMENTOS-176/2005-F.M.M.L. e outro x E.A.S.- [...] intime-se o credor, para que em 5 dias apresente o correto demonstrativo do débito. Consigno que o mesmo deverá estar devidamente atualizado. -Adv. SANDRO RAFAEL BANDEIRA-.
16. EXECUCAO DE ALIMENTOS-368/2005-D.S.F. e outros x H.F.-O processo encontra-se estagnado por desídia da parte autora há algum tempo. Apesar de intimada, sendo advertida de que, no caso de não se manifestar o processo seria extinto, manteve-se silente. Sendo assim decreto a extinção do processo sem julgamento do mérito, pela inércia da parte autora [...] Custas isentas [...] PRI -Adv. GIANCARLO S. GUIMARAES OAB/PR 54.057-.
17. CONC. DE AUXILIO DOENCA-823/2005-LUIZ SERGIO PACHECO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1. Prescreve o parágrafo 8º do art. 100 da C.F. que é vedado o fracionamento do valor a ser recebido parta fins de enquadramento de parcela do total de valores superiores a 40 salários mínimos. Ainda, é o entendimento do STF. -Adv. OLINDO DE OLIVEIRA - OAB/PR 18.664-.
18. PREVIDENCIARIA-824/2005-DENISE APARECIDA VEIGA RODRIGUES DE JESUS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Dê-se ciência às partes do acórdão "Pelo o exposto, ACORDAM os Desembargadores Integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração, nos termos do voto do relator." -Adv. PEDRO M. GRABICOSKI-OAB/PR 26.370-.
19. CONC. DE AUXILIO DOENCA-1213/2005-LUIZ CARLOS DA SILVA LUZ x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-A pericia está agendada para o dia 28 de fevereiro de 2012, às 17h. , e sera realizada na Av. Ernesto Vilela - 978 Nova Russia - na cidade de Ponta Grossa - fone (42) 3222-1022.
Para a execução de trabalho pericial, com verdadeira eficiencia e que o exercicio do direito seja exercido na sua plenitude solicito a V.Exª que informe o pericidado para trazer todos os exames que tenha em mãos. -Advs. SILVANA MENDES HELMES-OAB/PR 19.918 e GILMAR PAVESI - OAB/PR 19.650-.
20. EXECUCAO DE ALIMENTOS-185/2006-K.C.P.M. e outro x R.M.- Intime-se a parte autora, para que junte aos autos cópia do documento da inventariante, bem como procuração outorgando poderes ao advogado.-Adv. tatiana cabreira - oab 37940-.
21. AUXILIO ACID. OU APOS.P/INV.-290/2006-ARLENE APARECIDA DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Pelo presente de acordo com portaria 01/2011 artigo, 23 e 24, intimo os requerentes na pessoa de seu procurador(a) para que retirem documentos que aguardam junto aos autos, no caso de se tratar de oficio (art. 23) os encaminhe para sua postagem, comprovando seu encaminhamento no prazo de 15 (quinze) dias. -Advs. JOAO MANOEL GROTT - OAB/PR 29.334, MARCO ANTONIO GROTT - OAB/PR 34.317 e SAIONARA S.DE FREITAS-OAB 23.638/PR-.
22. EXEC. PRESTACAO ALIMENTICIA-358/2006-R.A. x R.L.-Intime-se a parte autora acerca da resposta de ofício. fls. 98-Advs. EVERSON MANJINSKI - OAB/PR 31.348 e GERALDO MANJINSKI JR.-OAB/PR 24.932-.
23. REST. BENEF. PREV. ACIDENTARI-445/2006-GERALDO SEBASTIAO DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Intime-se parte autora acerca do laudo de fls. 172/176-Adv. LUIS HENRIQUE LOPES DE SOUZA-.
24. EXECUCAO DE ALIMENTOS-483/2006-M.V.L. e outros x A.M.L.-Diga a parte autora para que manifeste-se acerca da certidão do Sr. oficial de Justiça fls. 69-Advs. SAIONARA S.DE FREITAS-OAB/PR 23.638 e PAULO GROTT FILHO - OAB/PR 6.084-.
25. ALIM. CAUT.BUSCA E AP.PROVISÓRIOS-589/2006-A.E.C.D.S. e outro x A.D.S.- Intime-se a parte requerente acerca do parecer de fl 163-164-Adv. ANGELA BONTORIN - OAB/PR 28.736-.
26. EMBARGOS DO DEVEDOR-615/2006-R.M. x K.C.P.M. e outro- Reitero o provimento de fl. 70.-Adv. CLEOFAS V. DE MORAES-OAB/PR 22.218-.
27. SEP.JUD.LIT.SEP.CORPOS.CC ALIMENTOS-797/2006-C.G.C. x S.A.C.- [...] 3. Por essas razões, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, para decretar o divórcio de C.G de C. e S. A. C., a qual voltará a usar seu nome de solteira [...] JULGO, ainda procedente o pedido de partilha, para declarar partilháveis, além dos bens penhoráveis, além dos bens elencados na petição inicial, as verbas trabalhistas recebidas pelo autor, todos em 50% para cada conjuge. Se necessário, os valores serão apurados em liquidação de sentença. [...] condeno ambas as partes, por rateio no pagamento das custas processuais [...] PRI -Advs. SAIONARA S.DE FREITAS-OAB/PR 23.638, PAULO GROTT FILHO - OAB/PR 6.084 e EVERSON MANJINSKI - OAB/PR 31.348-.
28. INV.PATERNIDADE C/C ALIMENTOS-862/2006-L.A.L. e outro x E.C.A.-Intime-se a parte autora, através de seu procurador constituido, para que em 48(quarenta e oito) horas de prosseguimento ao feito, sob pena de extinção do processo. -Adv. PAULO CESAR DE SOUZA - OAB/PR 25118-.
29. ALIMENTOS-882/2006-N.L.R. e outro x R.M.S.R. e outros-Intime-se a parte autora acerca da resposta de ofício. fls. 156/158-Adv. LINEU FERREIRA RIBAS-OAB/PR 27.410-.
30. ALIMENTOS-947/2006-K.J.M.D.S. e outros x N.M.D.S.- Diga a parte autora acerca da correspondência devolvida.-Adv. HELIO IVAN VEIGA - OAB/PR 27.663-.
31. INV.PATERNIDADE C/C ALIMENTOS-1071/2006-F.F. e outro x V.D.S.-1. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 31/07/2012 às 15 h(s).00 min(s). O prazo para os róis de testemunhas é de 15 dias. -Advs. LUIZ FERNANDO MATIAS-OAB/PR 19.465, FERNANDO G.DOS SANTOS-OAB/PR 24.168 e MARCELO F. GRESKIV-OAB/PR 26.999-B-.
32. EXONERACAO e REV.DE ALIMENTOS-1265/2006-G.C.T. x D.R.B. e outros-Sobre o proseguimento do feito manifeste-se a parte requerente -Adv. TARSIS M. PEREIRA - OAB/PR 16.163-.
33. INV.PATERNIDADE C/C ALIMENTOS-1348/2006-J.A.L. e outro x E.B.-O processo encontra-se estagnado por desídia da parte autora há algum tempo. Apesar de intimada, sendo advertida de que, no caso de não se manifestar o processo seria extinto, manteve-se silente. Sendo assim decreto a extinção do processo sem julgamento do mérito, pela inércia da parte autora [...] Expeça-se alvará em favor das partes, para a retituição dos valores depositados [...] Custas isentas [...] PRI -Advs. JOSE ANGELO JAREMA - OAB/PR 15.023 e CHRISTIE D.SIKORSKI-OAB/PR 25.422-.
34. ALIMENTOS-38/2007-J.C. e outro x C.C.-Pelo presente de acordo com portaria 01/2011 artigo, 23 e 24, intimo os requerentes na pessoa de seu procurador(a) para que retirem documentos que aguardam junto aos autos, no caso de se tratar de oficio (art. 23) os encaminhe para sua postagem, comprovando seu encaminhamento no prazo de 15 (quinze) dias. -Adv. ALEIXO MENDES NETO - OAB/PR 17.794-.
35. PREVIDENCIARIA-101/2007-CECILIA FERREIRA DE FREITAS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Arquive-se-Advs. LUIS ALBERTO KUBASKI-OAB/PR 9.600 e ANDREA H. P. MATTIOLI - OAB/PR 28.236-.
36. MED.CAUT.DE BUSCA APRE.MENOR-166/2007-J.A.F. e outro x P.A.S. e outro-Diga a parte requerente.-Adv. CHARLES M.FERREIRA-OAB/PR 36.551-.
37. EMBARGOS A EXECUCAO-272/2007-R.C. x R.D.- Intime-se acerca da certidão do Sr. oficial de justiça fls. 428-verso-Adv. FERNANDO G.DOS SANTOS-OAB/PR 24.168-.
38. INV.PATERNIDADE C/C ALIMENTOS-301/2007-M.P.P. e outros x C.F.N.- Intime-se a parte autora acerca da resposta de ofício. fls. 163/170-Adv. DENISE PAULUS DE CAMPOS FRANZONI-.

39. EXEC. PRESTACAO ALIMENTICIA-413/2007-S.R.S. e outro x A.S.S.- Intime-se a curadora para que se manifeste acerca da carta precatória devolvida.-Adv. ERICA RIBAS GRACZYK OAB/PR 58.525-.
40. DIVORCIO DIRETO LITIGIOSO-436/2007-M.L.R. x A.R.- Intimem-se os requerentes, para que em 5 dias, acostem a documentação necessária acerca do trâmite do inventário.-Adv. ALEIXO MENDES NETO - OAB/PR 17.794-.
41. PREVIDENCIARIA-439/2007-ROQUE FERREIRA DELGADO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Intime-se a parte autora acerca do laudo de fls. 304-305-Advs. NATANIEL P. BROGLIO-OAB/PR 22.215 e DEBORA C. SCHAFRANSKI-OAB/PR 37.898-.
42. ALIMENTOS-691/2007-K.M.O. e outro x D.R.O.-Pelo presente de acordo com portaria 01/2011 artigo, 23 e 24, intimo os requerentes na pessoa de seu procurador(a) para que retirem documentos que aguardam junto aos autos, no caso de se tratar de oficio (art. 23) os encaminhe para sua postagem, comprovando seu encaminhamento no prazo de 15 (quinze) dias. -Adv. MARCIA L.PASSADOR-OAB/PR 41.637-.
43. SEPARACAO JUDICIAL LITIGIOSA-734/2007-T.Z. x I.W.Z.- [...] decreto a extinção do processo sem julgamento do mérito, pela perda do objeto, conforme os ditames legais do art. 267, inc. VI do CPC. Eventuais custas remanescentes pela requerida.-Advs. MIGUEL OVERCENKO - OAB/PR 18.124 e MARLI MARLENE HORST-OAB/PR 28.582-.
44. DEC.E DIS DE UN.EST.ALIM. SEP. CORPOS-752/2007-L.A.S.P. x J.C.R.- Tendo vista que as partes acordaram no processo de separação, no qual a exequente deu total quitação aos valores aqui executados, JULGO EXTINTA a presente execução [...] Custas pro rata -Advs. CARLOS E.M. BIAZETTO-OAB/PR 22.847 e TALITA A.H.GASPARETTO-OAB/PR 22.107-.
45. EXECUCAO DE ALIMENTOS-803/2007-H.A.B. e outros x A.B.-Intime-se a parte autora, através de seu procurador constituido, para que em 48(quarenta e oito) horas de prosseguimento ao feito, sob pena de extinção do processo. -Adv. DANIELLE SZESZ - OAB/PR 26.871-.
46. INV.PATERNIDADE C/C ALIMENTOS-807/2007-J.V.P.M. e outros x N.O.C.-Diga a parte autora para que manifeste-se acerca da certidão do Sr. oficial de Justiça fls. 115-verso-Advs. OSEAS SANTOS - OAB/PR 22.211 e JULIANA FERREIRA RIBAS-.
47. EXECUCAO DE ALIMENTOS-871/2007-M.S.L.B.F. e outros x E.H.F.- Intime-se o executado, por intremédio de seu procurador constituído, para que assine o petitório de fls. 176/180, tendo em vista estar apócrifo. -Adv. SAIONARA S.DE FREITAS-OAB/PR 23.638-.
48. SEP.JUD.C/C PED.DANOS MORAIS-927/2007-A.T.R.D.S. x A.D.S.J.- Intime-se o requerente para que retire o alvará. -Adv. WILLIAM S.B.DA SILVA-OAB 20.889/PR-.
49. EXECUCAO DE ALIMENTOS-934/2007-G.B.D.P. e outro x I.R.P.-Diga a parte autora acerca da certidão de fl. 200 -Advs. SAIONARA S.DE FREITAS-OAB/PR 23.638 e PAULO GROTT FILHO - OAB/PR 6.084-.
50. DIV.CONS.C/C PART.E GUARDA-952/2007-R.G. x L.C.G.- Intimem-se as partes para que efetuem o preparo das custas do processo -Advs. ANGELO PILATTI JUNIOR-OAB/PR 2.472, PAULO GROTT FILHO - OAB/PR 6.084 e SAIONARA S.DE FREITAS-OAB/PR 23.638-.
51. EXEC. PRESTACAO ALIMENTICIA-994/2007-G.P.P. e outro x D.P.-Intime-se a parte autora acerca da resposta de ofício. fls. 114/116-Adv. ORLANDO RIBEIRO - OAB/PR 28.126-.
52. CONC.AUX.DOENCA OU APOS.INV.-1044/2007-JOSE DIRCEU CAMARGO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se o requerente.-Adv. JOSE ALBERTO LIPPEL DE MATTOS-.
53. ALIMENTOS-132/2008-S.S.R.R. e outro x J.N.P.R.- Se não houve resposta do Bacenjud, significa que não há valores a serem bloqueados. 2. Indique o credor bens penhoráveis.--Adv. MARLI MARLENE HORST-OAB/PR 28.582-.
54. EXECUCAO DE ALIMENTOS-187/2008-CLEVERSON GALVAO DE OLIVEIRA, REP. e outro x CLEVERSON PIRES DE OLIVEIRA-Diga a parte autora para que manifeste-se acerca da certidão do Sr. oficial de Justiça fls. 96-verso -Adv. CHRISTIE D.SIKORSKI-OAB/PR 25.422-.
55. ACAO PREV. REV.BENEFICIO-244/2008-EDINEIA FELIPE x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- Diga o requerente.-Advs. AURORA LILIA C.BUSATO-OAB/PR 16.804 e ANA MARIA BUSATO-OAB/PR 6059-.
56. INV.PATERNIDADE C/C ALIMENTOS-404/2008-M.H.F. x D.P.-O processo encontra-se estagnado por desídia da parte autora há algum tempo. Apesar de intimada, sendo advertida de que, no caso de não se manifestar o processo seria extinto, manteve-se silente. Sendo assim decreto a extinção do processo sem julgamento do mérito, pela inércia da parte autora [...] Custas isentas [...] PRI -Advs. LOURIVAL MENDES - OAB/PR 6.560 e ERICK EMILIO MENDES-OAB/PR 45.758-.
57. CONV.DE SEP.EM DIV.CONSENSUAL-413/2008-J.Z. x L.C.- 1. [...] 2. Fixo como pontos controvertido a separação de bens das partes [...] 3.Em decorrência dos pontos controvertidos fixados, defiro a produção de prova oral consistente no depoimento pessoal das partes e na oitiva de testemunha (já arroladas ou não), cujo rol, se já não foi juntado, deverá ser apresentado no prazo contido no art. 407, § único do CPC, sob pena de reclusão.
4. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 04/09/2012 às 15 h. e 00 min. O prazo para os róis de testemunhas é de 15 dias. -Advs. ROSANA HORNE - OAB/PR 16.860, CINTHIA A.SANTANA-OAB/PR 37.568 e KATIA LOPES MARIANO-OAB/PR 21.132-.
58. DECLARATORIA DE UNIAO ESTAVEL-481/2008-M.A.M. x E.A.C.S.B.- Intime-se a parte autora do parecer de fl. 268 e despacho de fl. 270-Adv. CARLOS ALBERTO R.SILVA-OAB/PR 38665-.
59. ALIMENTOS C/C PROVISIONAIS-617/2008-M.V.L.R. e outros x R.T.O.L.- DIga a parte requerente, para que diga se deseja produzir provas em audiência.-Adv. SAIONARA S.DE FREITAS-OAB/PR 23.638-.
60. SEP.JUD.LIT.OFER.ALIM.VISITAS-766/2008-G.O.F. x R.F.-Pelo presente de acordo com portaria 01/2011 artigo, 23 e 24, intimo os requerentes na pessoa de seu procurador(a) para que retirem documentos que aguardam junto aos autos, no caso de se tratar de oficio (art. 23) os encaminhe para sua postagem, comprovando seu encaminhamento no prazo de 15 (quinze) dias. -Adv. SAIONARA S.DE FREITAS-OAB 23.638/PR-.
61. EXECUCAO DE ALIMENTOS-920/2008-D.D.S.R.M. e outro x V.L.R.- 1. Intime-se o executado, para que se manifeste acerca da proposta apresentada pela credora às fls. 89/90.-Adv. WILLIAM S.B.DA SILVA-OAB 20.889/PR-.
62. INV.PATERNIDADE C/C ALIMENTOS-1040/2008-R.A.G.M. e outro x E.R.- Intimem-se a parte requerida, para que diga se concorda com o pedido de fls. 163.-Adv. JOAO R. DIOGO JUNIOR OAB/PR 42.311-.
63. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1045/2008-G.A.S.M. e outro x G.A.S.- [...] 3. Diante do exposto, HOMOLOGO o presente acordo, nos termos das fls. 60-61, para que produza desde já seus jurídicos e legais efeitos, com fulcro no art. 57 da Lai 9.099/95 e do art. 24 da lei 5.478/68 Custas pro rata, dispensada a parte exequente, pois beneficiária da justiça gratuita.-Advs. FERNANDA HILGENBERG - OAB/PR 35.608 e FABIO COSTA DE MIRANDA-OAB/PR 20679-.
64. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1053/2008-L.C.C.R.M. e outro x O.S.R.-Intime-se a parte autora acerca da resposta de ofício. fls. 104/105-Adv. PATRICIA BORBA TARAS-OAB/PR 27.607-.
65. EXEC. ALIM. C/C MAJORACAO-1055/2008-K.C.A.L.S.M. e outro x A.B.S.-Diga a parte autora acerca da certidão de fls. 71 -verso -Adv. MOACIR SENGER - OAB/PR 45517-.
66. INVESTIGACAO DE PATERNIDADE-1060/2008-R.D.M. e outro x R.S.L.- Intime-se a parte autora para que retire o mandado de retificação de assentamento de nascimento.-Adv. EVELIZE APARECIDA DVULATK CORREA - OAB/PR Nº 49.627-.
67. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1087/2008-C.A.S.D.S.M. e outro x L.C.P.D.S.- Diga a parte autora que decorreu o prazo legal de suspensão dos autos. Sendo assim manifeste-se, sob pena de extinção. -Adv. CHRISTIE D.SIKORSKI-OAB/PR 25.422-.
68. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1115/2008-P.P.M. e outro x N.P.-Diga a parte autora para que manifeste-se acerca da certidão do Sr. oficial de Justiça fls. 145-Advs. JOSE A. MALAQUIAS - OAB/PR 20.195 e VIRGINIA T. ZANDER - OAB/PR 27.593-.
69. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1208/2008-W.P.T.M. e outro x C.A.T.- Intime-se a parte credora, para que em 5 dias, apresente demonstrativo atualizado do débito exequendo.-Adv. LEONARDO WERLANG OAB/PR 47.985-.
70. REC. UNIÃO ESTAVEL POST MORTEM-1254/2008-C. x N.P.- A referida citação do réu que consta à fl. 25 não se trata de nulidade absoluta, visto que o oficial de justiça é portador de fé publica [...], o que significa que são atribuidas às suas afirmações presenção relativa de veracidade. Assim sendo, todos os atos processuais realizados até o presente momento são válidos. Intimem-se-Advs. CHRISTIE D.SIKORSKI-OAB/PR 25.422, RAFAEL MASSENA DA SILVA, CESAR A. BIM OAB/PR 39.506, LUIZ CARLOS SILVEIRA-OAB/PR 37.553 e DANIELLE SZESZ - OAB 26.871-PR-.
71. REVISIONAL DE ALIMENTOS-1275/2008-M.A.P.R. x E.L.R.- Sobre a petição retro, manifeste-se a parte autora.-Adv. MARCIA Z. DE VASCONCELOS OAB/PR 38.965-.
72. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1298/2008-M.H.R.M. e outros x P.C.F.R.-Intime-se a parte autora, através de seu procurador constituido, para que em 48(quarenta e oito) horas de prosseguimento ao feito, sob pena de extinção do processo. -Adv. CAROLINE S.AVILA - OAB/PR 36.907-.
73. DIVORCIO DIRETO LITIGIOSO-10/2009-M.S.M.P. x I.L.P.- [...] 3. Assim, satisfeitas as exigências legais, julgo procedente a presente ação, decretando o divórcio M.S.M.P. e I.L.P., com fundamento no art. 1580, § 2º do C.C. e art. 226, § 6 da CF. A requerente voltará a usar o nome de solteira [...] Condeno o réu no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em R$ 545,00 [...] -Advs. GERALDO MANJINSKI JR.-OAB/PR 24.932 e EVERSON MANJINSKI - OAB/PR 31.348-.
74. ACAO DE ALIMENTOS-79/2009-L.M.N. x R.M.-Diga a parte autora para que manifeste-se acerca da certidão do Sr. oficial de Justiça fls. 53-verso -Adv. CESAR ANTº GASPARETTO-OAB/PR 38.662-.
75. REGUL.GUARDA CC PED.LIMINAR-108/2009-J.A.B. x A.M.-Diga a parte autora para que manifeste-se acerca da certidão do Sr. oficial de Justiça fls. 48-Adv. ELOISA MARIA REIS GUIMARAES OAB 44.710/PR-.
76. EXECUCAO DE ALIMENTOS-190/2009-O.R.M. x V.L.D.S.- Manifete-se a parte autora acerca dos documentos juntados às fls. 89/155-Adv. DUARTE EVAIR DOS SANTOS-.
77. SEP.JUD.LIT.OFER.ALIM.VISITAS-195/2009-F.A.B. x J.J.- Sobre o petitório e documentos de fl. 176-185, manifeste-se a requerente. -Adv. HAMILTON C.GUIMARAES JR-OAB/PR14386-.
78. EXECUCAO DE ALIMENTOS-216/2009-D.L. x L.J.C.- Diga a parte requerente-Advs. JOAO MANOEL GROTT - OAB/PR 29.334 e SAIONARA S.DE FREITAS-OAB/PR 23.638-.
79. EXECUCAO DE ALIMENTOS-239/2009-V.S.A. x J.A.- Intime-se a parte autora para que se manifeste a respeito do prosseguimento do presente feito.-Adv. JEAN PAUL T.YAMAMOTO-OAB/PR 41.662-.
80. EXECUCAO DE ALIMENTOS-335/2009-P.D.R. x M.P.L.- Intime-se a parte autora para que se manifeste a respeito da certidão de fls. 87--Adv. JULIANA MARQUES SANTOS OLIVEIRA OAB/PR 45.680-.
81. REC.DIS.UN.PED.GDA.ALIM.-414/2009-A.R. x C.N.O.- 1. Intime-se ambas as partes, para que em 10 dias, manifestem o interesse na produção de prova oral. Em

caso positivo, desde já deverão apresentar os róis de testemunha.-Advs. TALITA A.H.GASPARETTO-OAB/PR 22.107, CESAR ANTº GASPARETTO-OAB/PR 38.662 e KARINA O.GLAPINSKI- OAB/PR 47.384-.

82. EXECUCAO DE ALIMENTOS-444/2009-J.C. x M.M.C.-Diga a parte autora acerca da certidão de fls. 58 -Adv. LAURENTINO A. PEREIRA-OAB/PR 22.863-.

83. ALIMENTOS-496/2009-S.A.F. x J.V.O.- Tendo em vista o teor da petição de fl. 66, DECRETO A EXTINÇÃO do processo sem o julgamento do mérito, pela desistência da parte autora, conforme os ditames legais do art. 267, inc. VII do CPC Custas isentas [...]-Advs. CHRISTIE D.SIKORSKI-OAB/PR 25.422 e Rosângela Campanha de Paula Fernandes-.

84. AUXILIO ACID. OU APOS.P/INV.-522/2009-LEVI ANTONIO DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- 1. [...] 7. Destarte, conheço do recurso, mas julgo-o improcedente. 8. Intimem-se-Adv. PEDRO M. GRABICOSKI-OAB/PR 26.370-.

85. INV.PATERNIDADE C/C ALIMENTOS-543/2009-M.F. x C.R.B.- Os alimentos são pedidos na base de 33 % dos ganhos do réu, que é comerciante. Sua renda não é conhecida, de sorte que a fixação dos alimentos sobre ela resultaria em valor liquido. Intime-se a parte autora para que diga se tem provas a produzir em audiência acerca dos ganhos do réu.-Advs. CHRISTIE D.SIKORSKI-OAB/PR 25.422 e Rosângela Campanha de Paula Fernandes-.

86. CAUTELAR SEPARACAO DE CORPOS-569/2009-A.J.N. x N.N.-O processo encontra-se estagnado por desídia da parte autora há algum tempo. Apesar de intimada, sendo advertida de que, no caso de não se manifestar o processo seria extinto, manteve-se silente. Sendo assim decreto a extinção do processo sem julgamento do mérito, pela inércia da parte autora [...] Custas isentas [...] PRI -Adv. AUREO STUPP JUNIOR-OAB/PR 35.746-.

87. ALIMENTOS-618/2009-E.A.A. x F.C.S.- Intime-se a parte autora para que assine a petição de fls. 27/29. -Adv. PATRICIA M.P.GIARDINI-OAB/PR 25.105-.

88. MED. CAUT. DE BUSCA E APR. DE MENOR-622/2009-S.T.R. x S.C.I.B. e outro-O processo encontra-se estagnado por desídia da parte autora há algum tempo. Apesar de intimada, sendo advertida de que, no caso de não se manifestar o processo seria extinto, manteve-se silente. Sendo assim decreto a extinção do processo sem julgamento do mérito, pela inércia da parte autora [...] Custas isentas [...] PRI -Advs. ELEN BARBARA CHERATO-OAB/PR 38.046 e ZAQUE SEVERINO MACHADO-OAB/PR 20970-.

89. SEPARACAO JUD.C/C ALIMENTOS-752/2009-O.B.S. x M.L.S.-Diga a parte autora que decorreu o prazo legal de suspensão dos autos. Sendo assim manifeste-se, sob pena de extinção. -Adv. TALITA A.H.GASPARETTO-OAB/PR 22.107-.

90. GUARDA-760/2009-S.A.R.S. x W.R.S.L.-Diga a parte autora para que compareça em cartório a fim de assumir a guarda do(a) menor mediante termo nos autos, tendo em vista que posteriormente o processo irá para o arquivo independente da retirada ou não do termo. -Adv. MAURICIO LUZ OAB/PR-45.759-.

91. EXECUCAO DE ALIMENTOS-831/2009-S.A.L. e outro x E.C.A.-Intime-se a parte autora, através de seu procurador constituido, para que em 48(quarenta e oito) horas de prosseguimento ao feito, sob pena de extinção do processo. -Adv. PAULO CESAR DE SOUZA - OAB/PR 25118-.

92. CONV.SEP.EM DIV.LITIGIOSO-872/2009-A.R.S. x E.M.- 1. Intime-se a parte autora, através de seu procurador, para que junte ao processo o endereço da parte requerida para intimação da mesma.-Advs. OSEAS SANTOS - OAB/PR 22.211 e JULIANA FERREIRA RIBAS-.

93. NEG.DE PAT. ANULAÇÃO REG. CIVIL-900/2009-A.F.O. x G.R.P.B. e outro-[...] 3. Por essas razões, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO PARA CONFIRMAR QUE A.F de O. É PAI DE V.F. de O. por sucumbência condeno o autor no pagamento das custas e verba honorária que arbitro em R$ 622,00 [...] -Advs. NELSON A.BRONISLAWSKI-OAB/PR 27.521, FERNANDO ONESKO e CESAR LUIZ TAVARNARO-OAB/PR 4.828-.

94. REVISIONAL DE ALIMENTOS-927/2009-A.F.L.M. x J.A.R.- Intime-se a parte requerida [...] para que querendo apresente contestação e se manifeste acerca da contraproposta oferecida pelo autor-Adv. JEAN PAUL T.YAMAMOTO-OAB/PR 41.662-.

95. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-940/2009-S.A.L. x E.C.A.-O processo encontra-se estagnado por desídia da parte autora há algum tempo. Apesar de intimada, sendo advertida de que, no caso de não se manifestar o processo seria extinto, manteve-se silente. Sendo assim decreto a extinção do processo sem julgamento do mérito, pela inércia da parte autora [...] Custas isentas [...] PRI -Adv. PAULO CESAR DE SOUZA - OAB/PR 25118-.

96. CONV.SEP.EM DIV.LITIGIOSO-944/2009-E.C. x I.H.B.- À Fazenda Municipal da Comarca de Cascavel-Advs. JULIANA G.S. ALONSO OAB/PR 40.442, GILSON DOS SANTOS - OAB/PR 18.711 e ANDRE LUIZ UCHOA OAB/PR Nº 57.271-.

97. INV.PATERN.C/C LIMINAR DE ALIMENTOS-970/2009-M.R.S. x J.C.H. e outros-Acolho o parecer retro. Intimem-se os réus.-Advs. EMERSON E.WOYCEICHOSKI-OAB/PR 15839 e ALEX F. DAL PIZZOL - OAB/PR 29.350-.

98. REV. BENEFICIO PREVIDENCIARIO-1019/2009-VALDIR BARRETO SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- Nada mais, arquivem-se com as cautelares necessárias.-Adv. OLINDO DE OLIVEIRA - OAB/PR 18.664-.

99. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1045/2009-R.C.T. x M.F.P.-Intime-se a parte autora, através de seu procurador constituido, para que em 48(quarenta e oito) horas de prosseguimento ao feito, sob pena de extinção do processo. -Adv. JOSE ADRIANO O.WOLINSKI-OAB/PR19442-.

100. GUARDA C/C PEDIDO DE LIMINAR-1103/2009-D.A.S. e outro x J.L.A.S. e outro- [...] 3. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para, com base no art. 33 e seguintes do ECA conceder a guarda e responsabilidade do menor L.G.R de S aos autores, D.A de S. e D.G de S. Custas isentas [...] PRI [...]-Advs. SAIONARA S.DE FREITAS-OAB/PR 23.638 e VICTORIA HOLD MONTAGUTI OAB/PR 58.086-.

101. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1128/2009-Z.T.P. x G.L.S.-Diga a parte autora que decorreu o prazo legal de suspensão dos autos. Sendo assim manifeste-se, sob pena de extinção. -Adv. CHRISTIE D.SIKORSKI-OAB/PR 25.422-.

102. INV.PATERNIDADE C/C ALIMENTOS-1177/2009-H.N.J. x G.V.- Intime-se a parte autora para que retire o mandado de retificação de assento de nascimento-Adv. GECY MARTINS - OAB/PR 24.953-.

103. SEPARACAO JUDICIAL LITIGIOSA-1181/2009-D.V.D.S. x M.R.S.-O processo encontra-se estagnado por desídia da parte autora há algum tempo. Apesar de intimada, sendo advertida de que, no caso de não se manifestar o processo seria extinto, manteve-se silente. Sendo assim decreto a extinção do processo sem julgamento do mérito, pela inércia da parte autora [...] Custas isentas [...] PRI -Advs. PAULO CESAR DE SOUZA - OAB/PR 25118 e DANIEL E.FILHO-OAB/PR 48.054-.

104. CAUT. BUSCA E APRENSÃO. LIMINAR-1194/2009-A.M.M. x E.I.A.M. e outros-Intime-se a parte autora acerca da resposta de ofício. fls. 65-Advs. RODRIGO DI P.MENDES-OAB/PR 37.873 e ROBERTO RIBAS TAVARNARO OAB 37.499-.

105. MOD.GDA.MENOR C/C REV.ALIM.-1218/2009-C.J.H. x R.A.V.-Diga a parte autora que decorreu o prazo legal de suspensão dos autos. Sendo assim se manifeste em 05 dias, sob pena de extinção. -Adv. JULIO CESAR DE OLIVEIRA-.

106. CONV.AUX.DOE.ACID.APOS.INVALI-1316/2009-VALDIR FERREIRA DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- Intime-se a parte autora acerca do laudo de fls. 153/157-Adv. ADRIANE R.H. CAXAMBU-OAB/PR 30.183-.

107. HOMOLOGACAO DE ACORDO-1337/2009-M.R.G.F. e outros x O.M.-Diga a parte autora para que manifeste-se acerca da certidão do Sr. oficial de Justiça fls. 45-Adv. BRUNA KARLA SAWCZN OAB/PR 56.955-.

108. REV.ALIMENTOS.C REGUL.VISITAS-1345/2009-E.F.D.S. x P.M.-Intime-se a parte autora, através de seu procurador constituido, para que em 48(quarenta e oito) horas de prosseguimento ao feito, sob pena de extinção do processo. -Adv. JULIANO JARONSKI - OAB/PR 32.183-.

109. DIVORCIO DIRETO CONSENSUAL-1358/2009-V.L.A.B. e outro x O.M.-Intime-se a parte autora, através de seu procurador constituido, para que em 48(quarenta e oito) horas de prosseguimento ao feito, sob pena de extinção do processo. -Adv. LEALIS R.LOBO IENSEN-OAB/PR 19.223-.

110. ALIMENTOS-1370/2009-I.C.R.G. x P.T.G.- Intime-se a parte autora para que se manifeste a respeito da atualização de fls. 72.-Adv. FABIO CORDEIRO - OAB/PR 37.649-.

111. ALIMENTOS-1392/2009-M.Z.A.A. x H.B.- [...] 3. Por essas razões, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar H.B. a pagar alimentos para sua filha J. de A. B. no valor de 33 % do salário mínimo, apenas no período de abril de 2010 (data da citação) até janeiro de 2011 (data do ínicio da união estável). Deixo de condenar as partes em sucumbência [...] PRI -Adv. VALDEMIRO F. LANZARIN-OAB/PR 10.204-.

112. ALIMENTOS C/C PROVISIONAIS-1401/2009-D.R.R.R. x L.C.R.R.-Intime-se a parte autora acerca da resposta de ofício. fls. 73-Advs. AMAURI BECHINSKI - OAB/PR 22.375 e AMAURI CARVALHO ALVES-OAB/PR 21.891-.

113. SEPARACAO JUDICIAL CONSENSUAL-1468/2009-E.C.T.M. e outro x O.M.-1. Recebo os embargos de declaração (fl.115-117) 2.. No mérito, deixo de dar-lhes provimento, ante a ausência de quaisquer dos casos previstos no art. 535 do CPC.-Adv. MARISTELA NASCIMENTO RIBAS-.

114. SEPARACAO JUDICIAL LITIGIOSA-1501/2009-R.C.S.N. x A.A.N.-Diga a parte autora acerca da certidão de fls. 67 -Advs. CHRISTIE D.SIKORSKI-OAB/PR 25.422, VANESSA KANIAK OAB/PR 50.584 e CAIO FERNANDO MAZIERO RUPP - OAB Nº 56.608-.

115. ALIMENTOS C/C PEDIDO LIMINAR-1510/2009-A.R.A.F. x F.F.-O processo encontra-se estagnado por desídia da parte autora há algum tempo. Apesar de intimada, sendo advertida de que, no caso de não se manifestar o processo seria extinto, manteve-se silente. Sendo assim decreto a extinção do processo sem julgamento do mérito, pela inércia da parte autora [...] Oficie-se a empresa empregadora do réu, solicitando que cesse com os descontos referentes à prestação alimentícia em folha de pagamento. Custas isentas [...] PRI -Adv. CIRLEI M. DOS SANTOS - OAB/PR 11054-.

116. NEGATORIA DE PATERNIDADE-0000517-78.2010.8.16.0019-M.P. x R.D.G.S. e outro- Diga a parte autora-Advs. CESAR ANTº GASPARETTO-OAB/PR 38.662 e TALITA A.H.GASPARETTO-OAB/PR 22.107-.

117. GUARDA CC TUTELA ANTECIPADA-0001810-83.2010.8.16.0019-T.F.L. e outro x E.F.F. e outro-Diga a parte autora para que compareça em cartório a fim de assumir a guarda do(a) menor mediante termo nos autos, tendo em vista que posteriormente o processo irá para o arquivo independente da retirada ou não do termo. -Adv. MILTON OSNY STINGHEN OAB/PR 3081-.

118. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0003862-52.2010.8.16.0019-F.A.P.D. x P.J.P.D.- Intime-se a parte autora acerca da carta precatória devolvida.-Adv. DANIELLE SZESZ - OAB 26.871-PR-.

119. INV.PATERNIDADE C/C ALIMENTOS-0004010-63.2010.8.16.0019-MARILENE IACHINSKI x JOSE ELOA BOEIRA- Diga a parte requerente.-Adv. AKNATON TOCZEK SOUZA OAB/PR 49.242-.

120. ALIMENTOS C/C PEDIDO LIMINAR-0004285-12.2010.8.16.0019-B.A.B. e outros x E.G.T.-Diga a parte autora que decorreu o prazo legal de suspensão dos autos. Sendo assim manifeste-se, sob pena de extinção. -Advs. CIRLEI M. DOS SANTOS - OAB/PR 11054 e EDMILSON ALVES DE BRITO OAB 57.049-.

121. ALIMENTOS C/C PEDIDO LIMINAR-0005253-42.2010.8.16.0019-L.V.P. e outro x J.S.P.-Intime-se a parte autora acerca da resposta de ofício. fls. 42. -Adv. JOANINO ELEUTERIO - OAB/PR 4.087-.

122. SEPARACAO JUDICIAL CONSENSUAL-0005668-25.2010.8.16.0019-J.A.S. e outro x O.M.-Intime-se a parte autora acerca da resposta de ofício. fls. 34/36-Adv. ROGERIO APARECIDO BARBOSA OAB 45.590-.

123. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0006488-44.2010.8.16.0019-A.T.D.m. e outros x J.C.D.-Tendo em vista o teor da petição de fls. 81, decreto a extinção do

processo sem a resolução do mérito pela desitência da parte autora conforme os ditames legais.. Custas remanescentes pelo requerido. PRI -Advs. HENRIQUE HENNEBERG - OAB/PR 18.648, GUILHERME RODRIGO BIANCATO OAB/PR Nº50.105 e MARCIA MARIA BARRIDA-OAB/PR 26.482-.

124. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0007323-32.2010.8.16.0019-T.B.D.F.S.m. e outro x R.L.S.- Intime-se a requerente, para que em 5 dias, diga sobre a manifestação de fl. 96-97.-Advs. CHRISTIE D.SIKORSKI-OAB/PR 25.422 e ROSANGELA CAMPANHA DE PAULA FERNANDES OAB/PR 59.878-.

125. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0008501-16.2010.8.16.0019-I.S.V.C.m.p. e outro x A.C.V.C.-Intime-se a parte autora, através de seu procurador constituido, para que em 48(quarenta e oito) horas de prosseguimento ao feito, sob pena de extinção do processo. -Adv. JOSIANE AP. SIMAO - OAB/PR 18.911-.

126. ALIMENTOS C/C GUARDA E RESP.-0008724-66.2010.8.16.0019-J.L.M.W.m. e outro x J.C.W.-Pelo presente de acordo com portaria 01/2011 artigo, 23 e 24, intimo os requerentes na pessoa de seu procurador(a) para que retirem documentos que aguardam junto aos autos, no caso de se tratar de oficio (art. 23) os encaminhe para sua postagem, comprovando seu encaminhamento no prazo de 15 (quinze) dias. -Adv. HELENA DIAS BARBAR - OAB/PR 24.750-.

127. ALIMENTOS-0009604-58.2010.8.16.0019-R.C.R.S.m. e outros x A.S.S.-Ao réu citado por edital, nomeio como curador especial de ausentes o advogado(a) HENRIQUE G.C. ORANE, para proceder à sua defesa. Intime-se-o para que, aceitando o encargo, apresente resposta, no prazo de 15 (quinze) dias. -Adv. HENRIQUE G. C. ORANE OAB/PR 54.000-.

128. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0009857-46.2010.8.16.0019-A.V. x J.B.O.S.-Intime-se a parte autora, através de seu procurador constituido, para que em 48(quarenta e oito) horas de prosseguimento ao feito, sob pena de extinção do processo. -Adv. LUIS CARLOS SIMIONATO JUNIOR OAB-PR 29319-.

129. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0010174-44.2010.8.16.0019-C.R.S.m.p. e outro x A.R.S.- Diga a parte autora.-Adv. LUIZ ROGERIO MORO - OAB/PR 13.405-.

130. CONC.AUX.DOENCA OU APOS.INV.-0010333-84.2010.8.16.0019-CARMEN LINA BUENO x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- Diga a parte autora-Adv. DEBORA C. SCHAFRANSKI-OAB/PR 37.898-.

131. SEPARACAO JUDICIAL LITIGIOSA-0012854-02.2010.8.16.0019-L.C.L.C. e outro x O.M.-O processo encontra-se estagnado por desídia da parte autora há algum tempo. Apesar de intimada, sendo advertida de que, no caso de não se manifestar o processo seria extinto, manteve-se silente. Sendo assim decreto a extinção do processo sem julgamento do mérito, pela inércia da parte autora [...] Custas isentas [...] PRI -Adv. PAULO AFONSO ZAINA-.

132. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0012946-77.2010.8.16.0019-M.B. x J.M.B.-Diga a parte autora que decorreu o prazo legal de suspensão dos autos. Sendo assim manifeste-se, sob pena de extinção. -Advs. GARDENIA MASCARELO - OAB/PR 28.118 e CARLOS F.ZARPELON-OAB/PR 22.494-.

133. ALIMENTOS-0013502-79.2010.8.16.0019-L.C.m. e outro x V.S.S.-Diga a parte autora acerca da certidão de fls. 37 -Advs. DANYLLO VALACH, CLEMERSOM A.SILVA OAB/PR 47.504 e IZAIAS SALUSTIANO OAB/PR 49.463-.

134. REV. BENEFICIO PREVIDENCIARIO-0013506-19.2010.8.16.0019-MARCELO RODRIGUES DA CUNHA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- Diga o requerente.-Adv. FABRICIO FONTANA - OAB/PR. 33.955-.

135. REV. BENEFICIO PREVIDENCIARIO-0013631-84.2010.8.16.0019-CLEMENTE DE OLIVEIRA FILHO x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-Diga a parte autora.-Adv. AURORA LILIA C.BUSATO-OAB/PR 16.804-.

136. SEPARACAO JUDICIAL CONSENSUAL-0013650-90.2010.8.16.0019-N.T.B.A. e outro x O.M.- Intime-se a parte para que retire o formal de partilha.-Adv. LEALIS R.LOBO IENSEN-OAB/PR 19.223-.

137. EXECUCAO PENSAO ALIMENTICIA-0016389-36.2010.8.16.0019-L.T.C.L. x W.L.- Tendo em vista a prolação de sentença nos autos principais , digam as partes.-Advs. WILLIAM S.B.DA SILVA-OAB 20.889/PR e LUIZ GUILHERME BUSS OAB/PR 51639-.

138. INV. PATERNIDADE C/C POST-MORTEM-0016503-72.2010.8.16.0019-A.D.S.m. e outro x L.D.A.C. e outro- 1. Intimem-se ambas as partes, para que em 10 dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, demonstrando sua necessidade e utilidade.-Advs. SAIONARA S.DE FREITAS-OAB/PR 23.638, PAULO GROTT FILHO - OAB/PR 6.084 e CLAUDIA NARA BORATO-OAB/PR 21.402-.

139. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0017477-12.2010.8.16.0019-G.G.M. e outros x A.G.M.F.-Diga a parte autora acerca da certidão de fls. 95 -verso bem como comprove o envio do oficio -Adv. JULIANA MARQUES SANTOS OLIVEIRA OAB/PR 45.680-.

140. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0017621-83.2010.8.16.0019-L.A. e outro x A.A.-O processo encontra-se estagnado por desídia da parte autora há algum tempo. Apesar de intimada, sendo advertida de que, no caso de não se manifestar o processo seria extinto, manteve-se silente. Sendo assim decreto a extinção do processo sem julgamento do mérito, pela inércia da parte autora [...] Custas isentas [...] PRI -Adv. CHRISTIE D.SIKORSKI-OAB/PR 25.422-.

141. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0017660-80.2010.8.16.0019-M.H.M. e outro x R.P.M.- Intime-se a credora acerca do parecer de fl. 59-Adv. SILVANA AP. LOPES - OAB/PR 27.921-.

142. ALTERACAO DE GUARDA DE MENOR-0017777-71.2010.8.16.0019-E.M.A. x S.T.A.- 1. Designo audiência para que a adolescente seja ouvida, qual seja o dia 07/03/2012 às 14 h.e 15 min. [...] 3. Intime-se a parte autora que a adolescente deverá estar presente na audiência.-Advs. JOSE CARLOS DO CARMO-OAB/PR 27.610 e DIEGO GOMES, OAB/PR 48.560-.

143. EXON.ALIM.C/C TUTELA ANTECIPADA C/C LIMINAR-0017835-74.2010.8.16.0019-P.G.N. x P.F.G.-1. [...] 2. Fixo como pontos controvertido as possibilidades do autor de prestar alimentos e as necessidades dos requeridos [...] 3.Em decorrência dos pontos controvertidos fixados, defiro a produção de prova oral consistente no depoimento pessoal das partes e na oitiva de testemunha (já arroladas ou não), cujo rol, se já não foi juntado, deverá ser apresentado no prazo contido no art. 407, § único do CPC, sob pena de reclusão. 4. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 03/09/2012 às 15 h. e 00 min. O prazo para os róis de testemunhas é de 15 dias. -Advs. ALI MUSTAPHA ATAYA-OAB/PR 30.182 e ADRIANA BORBA CARNEIRO-OAB/PR 24921-.

144. PREVIDENCIARIA-0018110-23.2010.8.16.0019-JOSE WILSON S. DE OLIVEIRA x INSTITUNO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS-Intime-se a parte autora, através de seu procurador constituido, para que em 48(quarenta e oito) horas de prosseguimento ao feito, sob pena de extinção do processo. -Adv. JEANNE L.FERREIRA DA COSTA OAB/PR 49.262-.

145. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0019512-42.2010.8.16.0019-G.V. e outro x J.A.F.-Diga a parte autora que decorreu o prazo legal de suspensão dos autos. Sendo assim manifeste-se, sob pena de extinção do processo-Adv. ELISABETE M.KAWAMOTO OAB/PR 43.233-.

146. AÇAO DE PENS.ALIM. C/C ALIM.PROVISIONAIS-0019615-49.2010.8.16.0019-A.J.D.R.M.m. e outro x A.M.S.-Manifeste-se a parte autora acerca da certidão de fls. 47 -Adv. CHRISTIE D.SIKORSKI-OAB/PR 25.422-.

147. GUARDA E RESPONSABILIDADE-0019882-21.2010.8.16.0019-M.L.R. x R.V.O.R.m. e outro- Intime-se a parte requerida para que se manifeste sobre a petição de fl. 94, especialmente quanto à questão das visitas, devendo esclarecer se aceita que elas sejam feitas na forma estabelecida na petição provisória proferida à fl. 97 dos autos 10416/2010 em apenso.-Adv. RENATO MICHELON-OAB.PR 43.219-.

148. ALIMENTOS C/C PROVISIONAIS-0020455-59.2010.8.16.0019-M.A.A.O.m. e outro x L.A.G.O.- Intimem-se ambas as partes, para que em 10 dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, demonstrando sua necessidade e utilidade.-Advs. KELLY C. CUIMACHOWICZ OAB/PR 54.017, BRUNA KARLA SAWCZN OAB/PR 56.955, MARCELO L.WOJCIECHOWSKI-OAB/PR39585 e Poliana Maria Cremasco Fagundes Cunha Wojciechowski OAB: 33.064-.

149. REDUCAO DE ALIMENTOS ANT. TUT.-0020938-89.2010.8.16.0019-S.W. x C.L.W.m. e outro- Intime-se a parte autora, para que se manifeste acerca dos documentos e petitórios de fls. 56/105, bem como para que apresente sua alegações finais.-Adv. TALITA SOARES KARWOSKI SILVA OAB/PR Nº 53625-.

150. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0020948-36.2010.8.16.0019-M.D.P.F.m. e outro x E.F.- [...] 3. Diante do exposto, homologo o presente acordo, nos termos das fls. 38/39, para que produza desde já seus jurídicos e legais efeitos [...] Custas isentas [...] Suspenda-se o processo até o integral cumprimento da obrigação. -Adv. FABIANE MAZUROK SCHACTAE-.

151. GUARDA E RESPONSABILIDADE-0021052-28.2010.8.16.0019-J.F.R. x S.S. e outro-Designo a audiência de conciliação para o dia 08/03/2012, às 15:00 horas. -Advs. VANESSA KANIAK OAB/PR 50.584, LAERTES J.S. COSTA JR.-OAB/PR 31363 e MARIA IVONE S.RIBEIRO-OAB/PR 21.888-.

152. GUARDA C/C PEDIDO DE LIMINAR-0021772-92.2010.8.16.0019-R.E.O. x A.E.A.m. e outro-Intime-se a parte autora, através de seu procurador constituido, para que em 48(quarenta e oito) horas de prosseguimento ao feito, sob pena de extinção do processo. -Adv. ELTON SILVA - OAB/PR 29.353-.

153. GUARDA-0021775-47.2010.8.16.0019-J.E.R.R. x J.A.O.- Intime-se a parte requerida, para que preste esclarecimentos e junte os documentos que dizem respeito ao diagnóstico e ao tratamento que a menor C. recebeu, bem como para que informe seu atual endereço.-Adv. AMAURI CARVALHO ALVES-OAB/PR 21.891-.

154. ALIMENTOS C/C PEDIDO LIMINAR-0022017-06.2010.8.16.0019-J.R.F.m. e outro x V.F. e outros- Intime-se a parte acerca da certidão de fl. 56, informando nos presentes autos se esta ou não sendo realizado o desconto em folha de pagamento do requerido, tendo em vista que ate a presente data não foi nada informado nos presentes autos.-Adv. Simão Pimenta Leal-.

155. REVIS.DE ALIMENTOS LIMINAR-0022758-46.2010.8.16.0019-L.F.N. x J.P.M.N. e outro- Intime-se parte requerida os termos do acordo de fl.126. -Adv. RAFAELA L.P.ABIB NEVES-OAB/PR 42571-.

156. ALIMENTOS-0022761-98.2010.8.16.0019-K.R.m. e outro x J.R.F.M.-Pelo presente de acordo com portaria 01/2011 artigo, 23 e 24, intimo os requerentes na pessoa de seu procurador(a) para que retirem documentos que aguardam junto aos autos, no caso de se tratar de oficio (art. 23) os encaminhe para sua postagem, comprovando seu encaminhamento no prazo de 15 (quinze) dias. -Adv. RAFAEL M. DA SILVA OAB/PR 55.519-.

157. ALIMENTOS-0022864-08.2010.8.16.0019-G.L.A.R.S.m. e outro x F.R.S.-Intime-se a parte autora acerca da resposta de ofício. fls. 42/44-Adv. JEAN PAUL T.YAMAMOTO-OAB/PR 41.662-.

158. EXONERACAO DE ALIMENTOS-0023458-22.2010.8.16.0019-D.C.H. x I.B.- 1. Converto o julgamento em diligência, para determinar a intimação da requerida, devendo em 05 dias, apresentar cópia da mais recente anotação em sua CTPS, bem como acostar cópia da sua mais recente anotação em sua CTPS, bem como acostar cópia de seus últimos holerites -Adv. NATANIEL P. BROGLIO-OAB/PR 22.215-.

159. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0024186-63.2010.8.16.0019-J.M.D.S.M. e outros x S.M.A.- [...] 3.Diante do exposto, homologo o presente acordo, nos termos das fls. 77-79, para que produza desde já seus jurídicos e legais efeitos, com fulcro no art. 57 da Lei 9.099/95 e do art. 24 da lei 5.478/68. Suspendo o processo até o integral cumprimento da obrigação avençada.-Adv. CHRISTIE D.SIKORSKI-OAB/PR 25.422-.

160. DIVORCIO-0024194-40.2010.8.16.0019-N.C.J. x M.C.- Intime-se a parte requerida, [...], para que se manifeste acerca do pedido de desistência de fls. 94-Advs. SAIONARA S.DE FREITAS-OAB 23.638/PR e PAULO GROTT FILHO - OAB 6.084/PR-.

161. PREVIDENCIARIA-0024582-40.2010.8.16.0019-CANDIDA JESUS COSTA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- Diga a parte autora.-Adv. DEBORA MACENO - OAB/PR 28.804-.
162. REV. BENEFICIO PREVIDENCIARIO-0024583-25.2010.8.16.0019-ANTONINHA DE JESUS DA ROCHA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- Diga a parte requerente.-Adv. FERNANDA LORENZI OAB/PR 41.853-.
163. REV. BENEFICIO PREVIDENCIARIO-0024592-84.2010.8.16.0019-TIAGO FERNANDO OCHOSKI x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- Sobre a petição e documentos de fls. 64/68, manifeste-se a parte autora.-Adv. FERNANDA LORENZI OAB/PR 41.853-.
164. REV. BENEFICIO PREVIDENCIARIO-0024606-68.2010.8.16.0019-ISRAEL KRIK DA LUZ LEMES x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- 1. Ante a informação do pagamento das custas processuais (fls. 65/69), defiro o levantamento do valor pela escrivania. Após, arquive-se.-Adv. FERNANDA LORENZI OAB/PR 41.853-.
165. DEC.E DIS DE UN.EST.ALIM. SEP. CORPOS-0024666-41.2010.8.16.0019-F.R.D.C. x M.D.J.-Diga a parte autora acerca da certidão de fls. 71 -verso -Adv. TARSIS M. PEREIRA - OAB/PR 16.163-.
166. DIVORCIO DIRETO LITIGIOSO-0024992-98.2010.8.16.0019-R.C.B. x L.L.F.B.- Intime-se a parte requerente para que retire o mandado de averbação.-Adv. JEAN PAUL T.YAMAMOTO-OAB/PR 41.662-.
167. ALIMENTOS-0025385-23.2010.8.16.0019-W.G.G.D.S.M.m. e outro x W.R.D.S.M.- Intimem-se a parte autora, para que se manifeste acerca do contido nas fls. 41-43. 2. Intimem-se as partes, por intermédio de seus procuradores, para que no prazo de 10 dias, digam se desejam produzir provas em audiência, demonstrando sua utilidade e necessidade, caso desejem pela produção de prova testemunhal, desde já apresentem os róis.-Advs. CHRISTIE D.SIKORSKI-OAB/PR 25.422 e ANGELICA BATISTA DA CRUZ OAB/PR 54.244-.
168. CONC.AUX.DOENCA OU APOS.INV.-0031249-42.2010.8.16.0019-ORLANDO PEREIRA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- [...] 3. Diante do exposto, homologo o presente acordo para que produza desde já seus jurídicos e legais efeitos. Custas remanescentes pela perte requerida, conforme previsto no acordo.-Advs. DEBORA MACENO - OAB/PR 28.804 e VANESSA MEHRET HILGEMBERG OAB 56.459-.
169. REV. BENEFICIO PREVIDENCIARIO-0031822-80.2010.8.16.0019-JOSUE RODRIGUES VIEIRA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Sobre a petição e documentos de fls. 62/66, manifeste-se a parte autora.-Adv. FERNANDA LORENZI OAB/PR 41.853-.
170. REV. BENEFICIO PREVIDENCIARIO-0031824-50.2010.8.16.0019-LEANDRO NELES x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Diga o requerente.-Advs. FERNANDA LORENZI OAB/PR 41.853 e ANDERSON MACOHIN SIEGEL OAB 23.056-.
171. REV. BENEFICIO PREVIDENCIARIO-0031825-35.2010.8.16.0019-FATIMA SUELI FORNAZARI x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Diga o requerente.-Adv. FERNANDA LORENZI OAB/PR 41.853-.
172. REV. BENEFICIO PREVIDENCIARIO-0031826-20.2010.8.16.0019-ERONDI RIBEIRO ANGIESKI x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- 1. Intime-se a parte autora, através de seu procurador, para que se manifeste a respeito do prosseguimento do presente feito, requerendo o que lhe aprouver.-Adv. FERNANDA LORENZI OAB/PR 41.853-.
173. REV. BENEFICIO PREVIDENCIARIO-0031830-57.2010.8.16.0019-CLAUDIO ANTUNES x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Sobre a petição e documentos de fls. 66/70, manifeste-se a parte autora.-Adv. FERNANDA LORENZI OAB/PR 41.853-.
174. REVISAO DE BEN. PREVIDENCIARIO-0031834-94.2010.8.16.0019-STEVE AUGUSTO VIEIRA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Diga o requerente.-Adv. FERNANDA LORENZI OAB/PR 41.853-.
175. REV. BENEFICIO PREVIDENCIARIO-0031835-79.2010.8.16.0019-VILSON SEBASTIAO ANTUNES FILHO x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- 1. Manifeste-se o autor sobre o pagamento e valores apresentados em fl. 72/76. -Adv. FERNANDA LORENZI OAB/PR 41.853-.
176. REV. BENEFICIO PREVIDENCIARIO-0031836-64.2010.8.16.0019-ROBERTO KOZAK x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Diga o requerente.-Advs. FERNANDA LORENZI OAB/PR 41.853 e ANDERSON MACOHIN SIEGEL OAB 23.056-.
177. REV. BENEFICIO PREVIDENCIARIO-0033476-05.2010.8.16.0019-OSVALDIR JOSE VARGAS x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- DIGA O REQUERENTE-Adv. FERNANDA LORENZI OAB/PR 41.853-.
178. REV. BENEFICIO PREVIDENCIARIO-0033481-27.2010.8.16.0019-ELIZORETE PAROLIN ROESLER x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Sobre a petição e documentos de fls. 62/66, manifeste-se a parte autora.-Adv. FERNANDA LORENZI OAB/PR 41.853-.
179. REV. BENEFICIO PREVIDENCIARIO-0033482-12.2010.8.16.0019-EDENILSON DE JESUS DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Manifeste-se a parte autora.-Adv. FERNANDA LORENZI OAB/PR 41.853-.
180. REV. BENEFICIO PREVIDENCIARIO-0035102-59.2010.8.16.0019-JOSE ADMILSON PADILHA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Diga a parte autora.-Advs. FABRICIO FONTANA - OAB/PR. 33.955 e BRUNO P. GAROFANI - OAB 33073-.
181. REV. BENEFICIO PREVIDENCIARIO-0035108-66.2010.8.16.0019-ALCELIA DE SOUZA ABREU x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Diga o requerente.-Adv. FABRICIO FONTANA - OAB/PR. 33.955-.
182. PREVIDENCIARIA-0035406-58.2010.8.16.0019-NIVALDO CORREIA DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Diga o requerente-Adv. CIRLEI M. DOS SANTOS - OAB/PR 11054-.
183. AUXILIO ACID. OU APOS.P/INV.-0035407-43.2010.8.16.0019-ERNANI DA CRUZ KRASNHAK x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Intime-se a parte autora acerca da correspondência devolvida.-Adv. SORAIA DUARTE C.ZARDO-OAB/PR 9.913-.
184. GUARDA C/C ALIMENTOS-0039711-85.2010.8.16.0019-D.O. e outro x M.L.R.- Intime-se a parte autora, através de seu procurador constituido, para que em 48(quarenta e oito) horas de prosseguimento ao feito, sob pena de extinção do processo. -Adv. SERGIO RODRIGUES DA LUZ OAB/PR 45.567-.
185. EMBARGOS A EXECUCAO-0024916-40.2011.8.16.0019-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS x LUIZ SERGIO PACHECO- 1. Prescreve o parágrafo 8º do art. 100 da C.F. que é vedado o fracionamento do valor a ser recebido parta fins de enquadramento de parcela do total de valores superiores a 40 salários mínimos. Ainda, é o entendimento do STF.-Adv. OLINDO DE OLIVEIRA - OAB/PR 18.664-.
186. PREVIDENCIARIA-0032161-05.2011.8.16.0019-PEDRO CHICALSKI NETO x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL (INSS)- Intime-se o procurador do autor, para desentranhar a petição inicial e os documentos que a acompanham, para protocolar o feito no Projudi. Após, desfaça-se a atuação. comunicando ao Cartório distribuidor. -Adv. JOAO MANOEL GROTT - OAB/PR 29.334-.

TADEU PRZYBYSZ
Escrivao

Execuções Penais

Infância e Juventude

Editais Judiciais

Conselho da Magistratura

Capital

FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

2ª VARA CÍVEL

Edital Geral

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - PR
EDITAL DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO DE ATAIDE DIAS DOS SANTOS
JUSTIÇA GRATUITA
A doutora **LUCIANO CAMPOS DE ALBUQUERQUE**, MM. Juiz de Direito da 2.ª Vara Cível da Comarca de Curitiba-PR, na forma da Lei, etc.
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório tramitam os autos sob n.º **0044183-52.2011.8.16.0001** de **INTERDIÇÃO** requerido perante este juízo por **ROBERTO DIAS DOS SANTOS e outros**, em face de **ATAIDE DIAS DOS SANTOS** através dos quais, foi declarada por sentença, datada de 28/11/2011 a INTERDIÇÃO de **ATAIDE DIAS DOS SANTOS**, brasileiro, viúvo, portador do RG n.º 5.336.113-7/PR, inscrito no CPF/MF sob n.º 001.076.278-76, nascido em 20/11/1940, natural de santo Antonio da Platina-PR, por ser ele, sendo absolutamente incapaz de reger os atos de sua vida civil, nomeando-lhe CURADOR (A) ATAÍDE DIAS DOS SANTOS, cuja curatela é por tempo indeterminado e tem a finalidade de reger o(a) interdito(a) em todos os atos da vida civil. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa, no futuro, alegar ignorância, expediu-se o presente edital, que será publicado e afixado na forma legal. Curitiba, 15 de fevereiro de 2012. Eu,_____(Edno Francisco Ribeiro), juramentado, que o digitei e subscrevi.
LUCIANO CAMPOS DE ALBUQUERQUE
JUIZ DE DIREITO

Edital de Citação

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - PARANÁ
Edital de citação do denunciado a lide SANDRO CARLOS DA SILVA, com prazo de VINTE DIAS.
O doutor **Luciano Campos de Albuquerque**, MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba-PR, **na forma da Lei, etc.**
Faz Saber a todos quantos virem o presente ou dele conhecimento tiverem, que perante o Juízo e Cartório da 2.ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, tramitam os autos sob n.º 1305/2004 AÇÃO DECLARATÓRIA, em que é requerente ROBERTO BUDANA e requerido ANTONIO DE JESUS MOTTIN e outros dos quais se extraiu o presente edital para CITAÇÃO do denunciado a lide, SANDRO CARLOS DA SILVA inscrito no CPF nº 031.990.689-28, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que no prazo de QUINZE DIAS, contados do termino do prazo do presente edital, querendo, conteste a presente demanda; Inicial: Alega o requerente que adquiriu um terreno no Município de Pinhais matriculado sob nº 907 do CRI daquele município, através de Escritura Pública de Compra e Venda, tendo como vendedores os requeridos Antonio e Ereni, representeados por Roberto Furuya, o qual havia substabelecido ao denunciado a lide, este por sua vez substabeleceu a Azis Simão Filho. Ao levar a registro, foi surpreendido por uma compra e venda em favor do terceiro e quarto requeridos. Alega ainda que o denunciado teria outorgado procuração a duas pessoas. Pretende a declaração de nulidade do substabelecimento outorgado pelo denunciado a Ernesto Jose Lana de Paula, anulando a escritura. Alternativamente requerer indenização da quantia desembolsada para aquisição do imóvel. Deu a causa R$ 73.998,00 ADVERTÊNCIA. Decorrido o prazo sem apresentação de defesa, será admitido como verdadeiros os fatos narrados na inicial decretando-lhe a revelia. Curitiba 16 de fevereiro de 2012. Eu,_____(Edno Francisco Ribeiro) Juramentado, digitei e subscrevi.
LUCIANO CAMPOS DE ALBUQUERQUE
JUIZ DE DIREITO

5ª VARA CÍVEL

Edital Geral

PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA QUINTA VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ
UBIRAJARA BINHARA
Escrivão
EDITAL DE INTIMAÇÃO DO DEVEDOR ESPOLIO DE WALDEMIRO FURTUOSO, na pessoa de seu herdeiro LUIZ CARLOS FURTUOSO, COM PRAZO DE 20 DIAS, POR ESTAR EM LUGAR INCERTO.
O Doutor **SIGURD ROBERTO BENGTSSON**, MM Juiz de Direito desta Quinta Vara Cível, faz saber a todos, quanto ao presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que neste Juízo da Quinta Vara Cível, se processam a ação de **RESSARCIMENTO,** autuados sob numero **nº 592/1997**, requerido por **JOSE ALVES DA SILVA FILHO e outro**, em desfavor de **ESP. WALDEMIRO FURTUOSO e outro,** tendo endereço em lugar incerto e não sabido, ficando devidamente **INTIMADA** na pessoa de seu herdeiro Luiz Carlos Furtuoso, para no prazo de 15 (quinze) dias, promova o cumprimento voluntário da sentença. Fica consignado que o não cumprimento espontâneo da obrigação no prazo de 15 dias implicará na incidência de multa de 10% sobre o valor do débito num total de **R$163.206,40 (cento e sessenta e três mil duzentos e seis reais e quarenta centavos)**, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, acrescido em razão da Lei 11.232/05. O presente será fixado no lugar de costume e publicado na forma da lei. E para chegue ao conhecimento dos publicado e fixado na forma da lei. **Dado e Passado** nesta cidade de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, aos 13 de junho de 2010. Eu, _____, (***UBIRAJARA BINHARA***), Escrivão que o subscrevi e assino por ordem do MM. Juiz de Direito - Portaria nº. 001/87.
MCSJ
UBIRAJARA BINHARA
Escrivão
Por ordem do MM. Juiz de Direito.

6ª VARA CÍVEL

Edital de Intimação

Adicionar um(a) Conteúdo JUÍZO DE DIREITO DA SEXTA VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - PARANÁ.
Avenida Cândido de Abreu, n. 535 - 3º andar - Fórum Cível
EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE TERCEIROS INTERESSADOS, COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.
A DOUTORA ANA LÚCIA FERREIRA, MM. JUÍZA DE DIREITO DA SEXTA VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - PARANÁ.
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com prazo de 20 (vinte) dias, que pelo presente **NOTIFICA TERCEIROS INTERESSADOS,** em lugar incerto e não sabido, nos autos de **AÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR CONTRA ALIENAÇÃO DE BENS,** sob n. **1.200/2011 (0034941-69.2011.8.16.0001)**, em trâmite perante a 6ª Vara Cível, movida por **MILTON JOÃO COMANDOLI**, contra **FELICIO MILTON COMANDOLI,** alegando, a autora na petição de fls. 48/49, na íntegra com o seguinte teor: "EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA SEXTA VARA CÍVEL DO FORO CNETRAL DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ. AUTOS Nº 1.200/2011. MILTON JOÃO COMANDOLI, já devidamente qualificado nos autos em epígrafe, por sua procuradora, infra-assinada, Dra. PRISCILA CAMPANINI, OAB/PR nº 30.427, com endereço na Rua Riachuelo, nº 102 - conjunto 182 - Centro, em Curitiba, PR, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, propor e requerer o que adiante passa a aduzir: Meritíssimo Juiz,

tendo em vista o vosso douto despacho de fls., o peticionário, na conformidade do contido nos artigos nº 232, II e III, e 870, I e III, requer a publicação de Edital de Intimação para resguardo de Terceiros de boa-fé, com vistas aos efeitos do Protesto Contra a Alienação de Bens, consoante o constante da peça exordial, nos autos epigrafados, requerendo, assim a sua publicação para a eficácia da Liminar, sob pena de sua ineficácia absoluta, e demanda desnecessária, com reflexos danosos, materiais e morais ao autor, com a resultante das custas e despesas com honorários advocatícios dispendidos. Desta forma, faz-se mister, à luz de nossa legislação processual civil, seja publicado Edital de Intimação a terceiros de boa-fé, para ciência da presente Ação de Protesto Contra Alienação de Bens, consoante o disposto nos artigos nºs 232, II e III e 8701, I e III, do Código de Processo Civil, em vigor, tendo como requerido, FELÍCIO JOÃO COMANDOLI, brasileiro, solteiro, maior, com endereço na Rua Barão do Cerro Azul, nº 264 - Apto. 1201 - Centro, em Curitiba - PR., para que tomem ciência da existência dos presentes autos que tramitam na 6ª Vara Cível, da Comarca de Curitiba, PR, no sentido de se eximirem da compra do imóvel registrado na 6ª Circunscrição Imobiliária de Curitiba - PR, sob o nº 23.274, situado na Avenida Vicente Machado, nº 43 - 4º andar - Centro, em Curitiba, PR, que lhe fora doado por MILTON JOÃO COMANDOLI, seu genitor, com cláusula de INALIENABILIDADE, até que complete o requerido a maioridade de 21 (vinte e um) anos de idade, sendo passível de anulação qualquer alienação que contrarie a manifestação de vontade do doador, com assim preceitua o nosso ordenamento jurídico, como se vê em fls. 42 (registro geral do imóvel), dos referidos autos, nº 1.200/2011. Termos em Que Pede Deferimento. Curitiba, PR, 24 de outubro de 2011. PRISCILA CAMPANINI. OAB/PR, nº 30.427. **FICAM NOTIFICADOS TERCEIROS INTERESSADOS, ATRAVÉS DO PRESENTE EDITAL, PARA QUE FIQUE CIENTE DOS TERMOS DA PRESENTE NOTIFICAÇÃO. PRAZO ESSE QUE CORRERÁ A PARTIR DO TÉRMINO DO PRAZO DESTE EDITAL, CONTADO DE SUA PRIMEIRA PUBLICAÇÃO**. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, mandou passar o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. **Aos dezesseis dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e doze. Eu, ..., Liliana Lima Bittencourt, Escrivã que mandei digitar e subscrevi por ordem do MM. Juiz.**
ANA LÚCIA FERREIRA
JUÍZA DE DIREITO

Edital de Citação

Adicionar um(a) Conteúdo JUÍZO DE DIREITO DA SEXTA VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - PARANÁ.
EDITAL DE CITAÇÃO DE DEUSDETE ELEUTÉRIO DA SILVA, COM PRAZO DE 20 (VINTE)DIAS.
A DOUTORA ANA LÚCIA FERREIRA, MM. JUÍZA DE DIREITO DA SEXTA VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - PARANÁ.
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com prazo de 20 (vinte) dias, que pelo presente **CITA DEUSDETE ELEUTÉRIO DA SILVA,** brasileira, inscrita no CPF/MF sob n. 060.284.939-02, nos autos de **AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, CONV. AÇÃO DE DEPÓSITO,** sob n. **1.228/2007,** em trâmite perante a 6ª Vara Cível, movida por **IBANCO BMC S/A.,** contra **DEUSDETE ELEUTÉRIO DA SILVA,** petição de fls. 57/59, na íntegra, a seguir: EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 6ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - PR. AUTOS Nº 1.228/2007. BANCO BMC S/A, devidamente qualificado nos autos em questão, que move em face de DEUSDETE ELEUTÉRIO DA SILVA, vem, por sua procuradora que a esta subscreve, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, requerer CONVERSÃO EM AÇÃO DE DEPÓSITO, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas. Conforme certidão, lavrada pelo Sr. Oficial de Justiça, a liminar de busca e apreensão não pode ser cumprida, após diversas diligências a liminar restou-se infrutíferas. Negativa a diligência, frustrou-se a satisfação do direito líquido e certo do requerente, dificultando assim a possibilidade de cumprimento da ordem judicial, restando caracterizada a infidelidade do depositário, o que legítima o pleito de conversão de Ação de Busca e Apreensão em Ação de Depósito. Destarte, requer, nos termos do artigo 4º do Decreto Lei 911/69, c/c o artigo 902, inciso I, II e § 1º do Código de Processo Civil, a conversão da presente Ação de Busca e Apreensão em Ação de Depósito, devendo o requerido ser citado por meio de Oficial de Justiça, no endereço indicado na inicial, para que no prazo de cinco dias. 1. Promova a entrega do bem, em condições de uso, descrito e caracterizado no Contrato de Financiamento acostado, cujas características são as seguintes: PLACA: AJT3083, CHASSI: 9BD15808114232508, MARCA/MODELO: FIAT/UNO - MILLE SMART, ANO DE FABRICAÇÃO/MODELO: 2001/2001, COR: BRANCA, ou no mesmo prazo, promova o seu depósito em juízo, ou ainda, promova a consignação do valor equivalente em dinheiro; 2. Querendo, a conteste e a acompanhe até o seu termo, sob pena de revelia; 3. Ao final, seja julgada procedente compelindo-se a requerida a promover a entrega do bem, objeto do Contrato de Financiamento, ou o seu equivalente em dinheiro acrescido das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios, o que deverá ser efetuado no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. 4. Caso a requerida não entregue o bem, nem o seu equivalente em dinheiro, alternativamente, caso este seja o entendimento deste M.M. Juiz, requer seja decretada sua prisão nos termos do artigo 904 do Código de Processo Civil. 5. Protesta desde já, pela produção de todos os meios de provas em direito admitidos. Dá-se à presente, o valor de R$.11.100,00 (Onze mil e cem reais). Nestes Termos, Pede Deferimento, Curitiba, 24 de fevereiro de 2010. (as) INGRID DE MATTOS. OAB/PR nº 31.408. **FICA CITADO DEUSDETE ELEUTÉRIO DA SILVA, ATRAVÉS DO PRESENTE EDITAL, PARA QUE NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, ENTREGAR O BEM OBJETO DA ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA, DEPOSITAR O BEM EM JUÍZO OU O SEU EQUIVALENTE EM DINHEIRO OU, AINDA, CONTESTAR O PEDIDO, SOB PENA DE SEREM CONSIDERADOS ACEITOS COMO VERDADEIROS OS FATOS ALEGADOS PELO REQUERENTE, NA FORMA DO DISPOSTO NO ARTIGO 902 E SEGUINTES DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, SOB AS ADVERTÊNCIAS LEGAIS. PRAZO ESSE QUE CORRERÁ A PARTIR DO TÉRMINO DO PRAZO DESTE EDITAL, CONTADO DE SUA PRIMEIRA PÚBLICAÇÃO.** E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, mandou passar o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. Aos quinze dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e doze. **Eu, ..., Liliana Lima Bittencourt, Escrivã que mandei digitar e subscrevi por ordem do MM. Juiz.**
ANA LÚCIA FERREIRA
JUÍZA DE DIREITO

6ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA.
RÉU: MARCOS FRANCISCO ALVES DE BASTOS
AÇÃO PENAL Nº 2010.10828-7
PRAZO: 90 dias
O SENHOR LOURIVAL PEDRO CHEMIM - MM. Juiz de Direito da Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, etc.
FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem, com o prazo de 90 dias, ou dele conhecimento tiverem, que não sido possível citar pessoalmente o(a) ré(u) MARCOS FRANCISCO ALVES DE BASTOS, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente fica o mesmo intimado de que na Ação Penal sob n° 2010.10828-7, onde foi denunciado como incurso nas penas do artigo 14, da Lei 10826/2003, foi o mesmo CONDENADO por sentença deste Juízo, datada de 02/08/2011, a pena de 2 anos de reclusão e 10 dias-multa em regime aberto, tendo o prazo de 05 dias para recorrer da retro sentença. Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, para que no futuro não se alegue ignorância ao caso, cuja cópia da segunda via fica afixada no átrio do Fórum. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, aos 16 dias do mês de Fevereiro do ano de 2012. Eu,(Adriana Delgado) Escrivã Designada que subscrevi.
LOURIVAL PEDRO CHEMIMJuiz de Direito

10ª VARA CÍVEL

Edital Geral

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA. O Doutor **LUCIANO CARRASCO FALAVINHA SOUZA**, Meritíssimo Juiz de Direito da Secretaria da 10ª (décima) Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, na forma da lei, **FAZ SABER** a todos quantos virem o presente, ou dele tiverem conhecimento, que nos autos da **AÇÃO DE INTERDIÇÃO E CURATELA,** autuada sob o nº **30033/2011**, em que é requerente **NAZILDA RODRIGUES DE LARA**, brasileira, casada, do lar, portadora da Cédula de identidade RG nº 8.101.025-0/PR e inscrita no CPF/MF sob o nº 628.000.879-19, e é requerido **MARCOS PAULO DA SILVA LARA**, brasileiro, portador do RG nº 10.350.719-7 e inscrito no CPF/MF sob o nº 067.181.989-51, foi prolatada a sentença a seguir transcrita: "Vistos, etc. [...]. Decido. Trata-se de pedido de interdição, deduzido pela mãe do interditando, sob o fundamento de encontrar-se o réu incapacitado para os atos da vida civil, por ser portador de paralisia cerebral. Julgo o feito como está. Em verdade, não há necessidade de produção de prova pericial, uma vez que o laudo pericial de fls. 11, atesta que o interditando realmente é portador de paralisia cerebral e encontra-se incapaz para os atos da vida civil, confirmando-se a impressão que se teve da audiência hoje realizada. Foi respeitada a precedência estabelecida pelos artigos 1768 do CC e 1177 do CPC, uma vez que a autora é mãe do interditando. Pelo exposto, e com fundamento nos artigos 1767 e seguintes do Código Civil, e 1186, do CPC, julgo procedente o pedido para o fim de: (a) decretar a interdição de Marcos Paulo da Silva Lara, nomeando Nazilda Rodrigues de Lara sua curadora; (b) determinar a inscrição da sentença no Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais, já com retificação para Marcos Paulo da Silva Lara, bem como a sua publicação, pelo órgão oficial e pela imprensa local por três

vezes, com intervalo de dez dias, constando do edital os nomes do interditado, do Curador e a causa da interdição.Oficie-se ao TRE.A Curadora deverá prestar contas da situação do interditado anualmente, sempre no mês de dezembro, possibilitando ao Juízo a análise do exercício de sua função, conforme disposto no art. 1757 (c/c art. 1774) do CC. A Curadora prestará compromisso definitivo desde já. Custas na forma da lei. Feita pública neste ato. Registre-se. Presentes intimados". E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém no futuro alegue ignorância, expedi o presente Edital que será publicado e afixado no local de costume (art. 232, II e III, do CPC). NADA MAIS. **DADO E PASSADO** nesta cidade de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, aos oito dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e doze. Eu, **Suellen Blanchet Nascimento Ristow,** Supervisora de Secretaria, o digitei e subscrevi. **LUCIANO CARRASCO FALAVINHA SOUZA,** Juiz de Direito.

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA. O Doutor **LUCIANO CARRASCO FALAVINHA SOUZA**, Meritíssimo Juiz de Direito da Secretaria da 10ª (décima) Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, na forma da lei, **FAZ SABER** a todos quantos virem o presente, ou dele tiverem conhecimento, que nos autos da **AÇÃO DE INTERDIÇÃO,** autuada sob o nº **1557/2002**, em que é requerente **ARLINDA AZEVEDO DUENHAS**, brasileira, solteira, do lar, portadora da Cédula de identidade RG nº 2.282.460-0/PR e inscrita no CPF/MF sob o nº 355.500.319-49, e é requerido **EDISON AZEVEDO DUENHAS**, brasileiro, solteira, portador do RG nº 6.636.774-6/PR, foi prolatada a sentença a seguir transcrita: "VISTOS e examinados [...]. DECIDO. Cuida o presente caso de pedido de substituição de curador. Diante do falecimento da Sra. Arlinda, faz-se necessária a substituição da curadora, sendo conveniente e oportuno a substituição pelo seu irmão MARIO CESAR AZEVEDO DUENHAS. POSTO ISTO, DEFIRO o pedido de substituição para: (a) nomear MARIO CESAR AZEVEDO DUENHAS, brasileiro, casado, portador da C.I. RG nº 6.583.980-6/PR, Curador de seu irmão EDISON AZEVEDO DUENHAS, brasileiro, solteiro, nascido em 14.07.1972, portador da C.I. RG nº 6.636.774-6SSP/PR. (b) determinar a inscrição da sentença no Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais, bem como a sua publicação, pelo órgão oficial e pela imprensa local por três vezes, com intervalo de dez dias, constando do edital os nomes do interditado, da curadora e a causa da substituição.A Curadora deverá prestar contas da situação do interditado anualmente, sempre no mês de janeiro, possibilitando ao Juízo a análise do exercício de sua função. Preste o compromisso em cinco dias. Expeça-se certidão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público. Oportunamente arquivem-se. [...]". E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém no futuro alegue ignorância, expedi o presente Edital que será publicado e afixado no local de costume (art. 232, II e III, do CPC). NADA MAIS. **DADO E PASSADO** nesta cidade de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, aos oito dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e doze. Eu, **Suellen Blanchet Nascimento Ristow,** Supervisora de Secretaria, o digitei e subscrevi. **LUCIANO CARRASCO FALAVINHA SOUZA,** Juiz de Direito.

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO DE CLETO ACÁCIO STOPA, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.
O Doutor **LUCIANO CARRASCO FALAVINHA SOUZA**, MM. Juiz de Direito da Secretaria da Décima Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, **FAZ SABER** a todos quantos virem o presente, ou dele tiverem conhecimento, que tramitam por este Juízo e Secretaria da Décima Vara Cível os autos da **AÇÃO MONITÓRIA,** sob o n.º **1785/2009**, em que é requerente **LUIZA MIRANDA DE OLIVEIRA AUGUSTO** e requerido **CLETO ACÁCIO STOPA**,por meio do qual procede a **CITAÇÃO** de **CLETO ACÁCIO STOPA,** brasileiro, do comércio, portador do RG nº 1.684.633 SSP/PR e inscrito no CPF/MF sob o nº348.487.469-49,atualmente em lugar incerto e não sabido, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do valor de R$ 34.507,66 (trinta e quatro mil, quinhentos e sete reais e sessenta e seis centavos), atualizado até setembro de 2019, acrescido dos juros legais, ficando isento, neste caso, do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ou, no mesmo prazo, apresentar embargos, sob pena de não o fazendo, constituir-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos dos artigos 1102A à 1102C, do Código de processo Civil. **ALEGAÇÕES DO AUTOR:** "*Trata-se de Ação Monitória movida por Luiza Miranda de Oliveira Augusto com a finalidade de adquirir o valor em mora de R$ 34.507,66 (trinta e quatro mil quinhentos e sete reais e setenta e seis reais), referente a um contrato Particular de Confissão de Dívida firmado em 18 de Dezembro de 2008 com a Demandante o qual não foi cumprido. A Autora alega que no contrato ficou estipulado que em caso de inadimplência de uma parcela da dívida confessada, as demais parcelas ainda que vincendas teriam vencimento automático e antecipado, autorizando inclusive a autora a propor medidas cabíveis para o recebimento do valor firmado. Devido ao ocorrido em 02 de setembro de 2009 deu-se a propositura da presente ação. Foi exarado despacho nos seguintes termos: "A assistência judiciária gratuita foi criada por lei para dar amparo aos desvalidos que de outra forma não teriam condições de ingressar em juízo para a defesa de seus direitos. Para atender a tais pessoas existe uma Defensoria Pública razoavelmente organizada nesta comarca, que faz um rigoroso teste seletivo. A autora apresenta declaração de hipossuficiência econômica para respaldar o pedido de assistência judiciária gratuita, mas comparece em juízo com advogado de sua livre escolha, o que pressupõe prévio ajuste de honorários. Todavia, tal declaração é incompatível com o negócio jurídico que celebrou, e, razão do qual veio a juízo efetuar a cobrança de crédito de R$ 34.507,66. As serventias cíveis têm por responsabilidade movimentar o aparato da Justiça, com custos crescentes e os pedidos de gratuidade alcançam, atualmente, elevadas proporções. Não se ignora o quadro de dificuldades para muitos na atual conjuntura, mas para não desvirtuar o instituto, tenho como insincero o pedido e indefiro a assistência judiciária. Intime-se a autora para o recolhimento das custas (inclusive do distribuidor) e pagamento da taxa judiciária, sob pena de cancelamento da distribuição." Foi juntado aos autos o comprovante de interposição do agravo de instrumento interposto dando assim cumprimento ao art. 526 do CPC oportunizando o juízo de retratação. Foi deferido o pedido de assistência judiciária gratuita e designada à citação do réu via ofício, o qual resultou negativo, diante disso a Autora requereu expedição de ofício aos seguintes órgãos: TIM, COPEL, SANEPAR, CLARO, VIVO, GVT, NET para localização do endereço do réu. Com a resposta foi requereu-se a citação nos endereços rua: Leônidas Sechi, n°447, Bairro Afonso Pena e Rua Guilherme Dal Negro, n° 341, bairro Bom Jesus, ambos em São José dos Pinhais, e estes também resultaram negativos. Dessa forma, visto que citações resultaram infrutíferas, a autora pugnou pela citação do Réu via Edital, nos termos do artigo 231, inciso I do CPC. O juiz determinou o seguinte: "A citação por edital se faz depois de esgotados todos os meios possíveis no sentido de localizar o réu e nas hipóteses do art. 231, após observado o inciso I do art. 232 e sob as penas do art. 233 do CPC. A propósito: '(...) CITAÇÃO VIA EDITAL QUE, SENDO MEDIDA EXCEPCIONAL, SÓ DEVE SER ADMITIDA QUANDO ESGOTADAS TODAS AS DILIGÊNCIAS POSSÍVEIS NO SENTIDO DE LOCALIZAR O RÉU" 9TJPR, Agravo de Instrumento nº 381.192-7, Relator Mendonça de Anunciação, publicado em 11/05/2007). '(...) Cabível a citação editalícia quando as diligências realizadas no sentido de localizar o réu restam infrutíferas, gerando a convicção de que a parte efetivamente se encontra em lugar incerto e não-sabido. Inteligência do art. 231 do CPC (...) (TJRS, Apelação Cível nº 70013926969, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 19/04/2006). Manuseando os autos, verifica-se que não houve tentativa de citação nos endereços fornecidos às fls. 82. Assim, para evitar eventual futura arguição de nulidade, determino a expedição de mandado de citação, a ser cumprido nos endereços indicados nas fls. 82". Assim então se fez, e novamente resultaram infrutíferas, Manifestou-se novamente a autora requerendo a citação via edital do Sr. Cleto Acácio Stopa, visto que até a presente data o referido senhor não foi localizado.*" Tudo de conformidade com o despacho de fl. 150, a seguir: "**Defiro a citação de Cleto Acácio Stopa por edital, conforme requerido à fls. 149, diante das várias tentativas infrutíferas de localizá-lo. A autora deverá apresentar a minuta, conforme determina o CN 5.4.3.1, no prazo de 05 dias. Após, expeça-se edital, com prazo de 20 dias. Int. [...]".** Para conhecimento de todos é passado o presente edital. **DADO E PASSADO** nesta cidade de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, aos oito dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e doze. Eu, **Suellen Blanchet Nascimento Ristow,** Supervisora de Secretaria, o digitei e subscrevi. **LUCIANO CARRASCO FALAVINHA SOUZA,** Juiz de Direito.

EDITAL DE CITAÇÃO DE WEDSON RIBEIRO, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS. O Doutor **LUCIANO CARRASCO FALAVINHA SOUZA**, MM. Juiz de Direito da Secretaria da Décima Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, **FAZ SABER** a todos quantos virem o presente edital, ou dele tiverem conhecimento, que tramitam por este Juízo e Cartório da Décima Secretaria do Cível os autos da **AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL,** autuada sob o n.º **753/2006**, em que é requerente **TRIUNFANTE PARANÁ ALIMENTOS LTDA.** e é requerido **WEDSON RIBEIRO**,por meio do qual cita **WEDSON RIBEIRO,** brasileiro, inscrito no CPF/MF sob o nº 036.796.729-42,atualmente em lugar incerto e não sabido,para que **PAGUE,** dentro de três (03) dias, a importância de R$ 32.556,99 (trinta e dois mil, quinhentos e cinquenta e seis reais e noventa e nove centavos), atualizada até janeiro de 2012, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, ficando **CIENTE** de que se houver o pagamento do débito no prazo de 03 (três) dias, o devedor pagará somente metade da verba honorária, e de que não efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça procederá à imediata penhora dos bens do devedor. Independentemente da penhora de bens, o prazo para opor Embargos à Execução será de 15 (quinze) dias, a contar do término do prazo do presente edital (vinte dias). **ALEGAÇÕES DO AUTOR:** "[...] *efetue o pagamento da dívida no valor de R$ 32.556,99 (trinta e dois mil, quinhentos e cinquenta e seis reais e noventa e nove centavos) e demais despesas que acrescerem no processo de execução de título extrajudicial de nº 753/2006 que tramita na 10ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba/PR, sito à Rua Cândido de Abreu, 535, Curitiba, movida por TRIUNFANTE PARANÁ ALIMENTOS LTDA., referente à nota promissória por si emitida no valor original de R$ 10.500,00 (dez mil e quinhentos reais) vencida em 10/10/2004, sob pena de imediata penhora de bens e/ou valores* [...]." Tudo de conformidade com o despacho de fl. 212, a seguir: **"Defiro a citação de Wedson Ribeiro por edital, conforme requerido às fls. 317, diante das várias tentativas infrutíferas de localizá-lo. A autora deverá apresentar a minuta, conforme determina o CN 5.4.3.1, no prazo de 05 dias. Após, expeça-se edital, com prazo de 20 dias. Int. [...]" DADO E PASSADO** nesta cidade de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, aos oito dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e onze. Eu, **Suellen Blanchet Nascimento Ristow,** Supervisora de Secretaria, o digitei e subscrevi. **LUCIANO CARRASCO FALAVINHA SOUZA,** Juiz de Direito.

EDITAL DE CITAÇÃO DE ESA BASIKA MAGAZINE COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA. (na pessoa de seu representante legal) e de ELIDIO PALMA FERNANDES, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS. O Doutor **LUCIANO CARRASCO FALAVINHA SOUZA**, MM. Juiz de Direito da Secretaria da Décima Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, **FAZ SABER** a todos quantos virem o presente edital, ou dele tiverem conhecimento, que tramitam por este Juízo e Cartório da Décima Secretaria do Cível os autos da **AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL,** autuada sob o n.º **354/2001**, em que é requerente **BANCO BRADESCO S/A** e são requeridos **ESA BASIKA MAGAZINE COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA. e ELIDIO PALMA FERNANDES**,por meio do qual cita **ESA BASIKA MAGAZINE COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA. (na pessoa de seu representante legal),** pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 3529416/0001-90, **e ELIDIO PALMA FERNANDES,** brasileiro, inscrito no CPF/MF sob o nº 008.248.789-81,atualmente em lugar incerto e não sabido,para que **PAGUE,** dentro de 24 (vinte e quatro) horas, a importância de R$ 548.610,51 (quinhentos e quarenta e oito mil, seiscentos e dez reais e cinquenta e um centavos), atualizada em novembro de 2011, acrescida de juros legais, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, ficando **CIENTE** de que se houver o pagamento do débito no prazo 24 (vinte e quatro) horas, o devedor pagará os honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da dívida, e de que não efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça procederá à imediata penhora dos bens do devedor. Independentemente da penhora de bens, o prazo para opor Embargos à Execução será de 15 (quinze) dias, a contar do término do prazo do presente edital (vinte dias). **ALEGAÇÕES DO AUTOR:** "[...] *O exequente é credor dos executados pela quantia de R$ 548.610,51 (quinhentos e quarenta e oito mil, seiscentos e dez reais e cinquenta e um centavos), atualizada em 22.11.2011, representada pelo Contrato de Financiamento de Capital de Giro com Taxa Variável n. 567.994, 559.0216, 564.401 e 560.945, firmadas respectivamente em 13.10.2000, 19.09.2000, 11.10.2000, 13.10.2000, e 25.09.2000, contidos nos autos.* [...]." Tudo de conformidade com o despacho de fl. 158, a seguir: **"Defiro a citação dos executados por edital, conforme requerido às fls. 157. O exequente deverá apresentar a minuta do edital e o demonstrativo atualizado do débito, no prazo de 10 dias. Depois, expeça-se edital de citação, nos termos do despacho de fls. 41. Int. [...]" DADO E PASSADO** nesta cidade de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, aos oito dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e doze. Eu, **Suellen Blanchet Nascimento Ristow,** Supervisora de Secretaria, o digitei e subscrevi. **LUCIANO CARRASCO FALAVINHA SOUZA,** Juiz de Direito.

EDITAL DE CITAÇÃO DE MELISSA AKEMI IMOTO, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS. O Doutor **LUCIANO CARRASCO FALAVINHA SOUZA**, MM. Juiz de Direito da Secretaria da Décima Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, **FAZ SABER** a todos quantos virem o presente edital, ou dele tiverem conhecimento, que tramitam por este Juízo e Cartório da Décima Secretaria do Cível os autos da **AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL,** autuada sob o n.º **1660/2007**, em que é requerente **BANCO BRADESCO S/A** e são requeridos **BOM PASTOR COMÉRCIO DE PRODUTOS ÓTICOS LTDA. - ME e MELISSA AKEMI IMOTO**,por meio do qual cita **MELISSA AKEMI IMOTO,** brasileira, inscrita no CPF/MF sob o nº 026.171.679-41,atualmente em lugar incerto e não sabido,para que **PAGUE,** dentro de três (03) dias, a importância de R$ 19.065,34 (dezenove mil, sessenta e cinco reais e trinta e quatro centavos), atualizada em agosto de 2010, acrescida de juros legais, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, ficando **CIENTE** de que se houver o pagamento do débito no prazo de 03 (três) dias, o devedor pagará somente metade da verba honorária, e de que não efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça procederá à imediata penhora dos bens do devedor. Independentemente da penhora de bens, o prazo para opor Embargos à Execução será de 15 (quinze) dias, a contar do término do prazo do presente edital (vinte dias). **ALEGAÇÕES DO AUTOR:** "[...] *O exequente é credor dos executados pela quantia de R$ 19.065,34 (dezenove mil, sessenta e cinco reais e trinta e quatro centavos), atualizada em 31.08.2010, representada pelo Instrumento Particular de Contrato de Financiamento (Capital de Giro) n. 379/1.392.551, firmado em 08.07.2005, contidos nos autos.* [...]." Tudo de conformidade com o despacho de fl. 117, a seguir: **"Defiro a citação da segunda executada por edital, conforme requerido à fl. 114. O autor deverá apresentar a minuta, conforme determina o CN 5.4.3.1, no prazo de 10 dias. Após, expeça-se edital, com prazo de 20 dias. Int. [...]" DADO E PASSADO** nesta cidade de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, aos oito dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e doze. Eu, **Suellen Blanchet Nascimento Ristow,** Supervisora de Secretaria, o digitei e subscrevi. **LUCIANO CARRASCO FALAVINHA SOUZA,** Juiz de Direito.

5ª VARA DE FAMÍLIA

Edital Geral

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL DE CURITIBA
5ª SECRETARIA DE FAMÍLIA DE CURITIBA - PROJUDI
Av. Cândido de Abreu, 830 - Centro Civico - Curitiba/PR - CEP: 80.530-000 - Fone: (41) 3352-1589
SENTENÇA
Processo nº: 0005353-14.2011.8.16.0002
Requerente(s): L. DE C.
Requerido(s): A. L. DE C.
Vistos e examinados.
L. DE C. propôs a presente ação de divórcio em face de A. L. DE C., alegando que as partes contraíram matrimônio em 24 de abril de 1987, inexistindo patrimônio partilhável e que os filhos fruto da relação já são maiores e capazes. Afirma que pretende retornar ao uso do seu nome de solteira. Pleiteando a gratuidade processual, requereu a citação do réu e o decreto do divórcio. Juntou documentos. O réu foi devidamente citado conforme carta mandado (AR) de movimento 44.1, não tendo apresentado contestação (46.1). Decretada a revelia (48.1), a autora requereu o julgamento antecipado da lide, alegando desnecessária a produção probatória. Com vista dos autos, o Ministério Público se manifestou pela procedência da ação, decretando-se o divórcio do casal. É o relatório.
Passo a decidir.
O processo comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil, tendo em vista que a ré não contestou a ação, presumindo-se sua concordância com o divórcio, até porque inexistem questões como filhos e bens a serem discutidas. Com o advento da Emenda Constitucional 66 de 13 de julho de 2010, a redação do §6° do art. 226 passou a ter a seguinte redação: "O casamento pode ser dissolvido pelo divórcio.", suprimindo-se o texto "(...) após prévia separação judicial por mais de um ano nos casos expressos em lei, ou comprovada separação de fato por mais de dois anos". Dessa forma, foi extinto do ordenamento jurídico brasileiro o instituto da separação, bem como os prazos para propositura do divórcio. Assim, não mais se exige dois anos de separação fática para a concessão do divórcio direto nem um ano para conversão da separação judicial em divórcio. No mais, José Fernando Simão ensina que "a modalidade litigiosa do divórcio permanece como possibilidade de se extinguir o vínculo. Contudo, o réu não terá qualquer tipo de defesa para alegar em seu favor. Não poderá discutir a culpa do cônjuge autor da ação, nem mesmo a questão de prazos de casamento ou de separação de fato, pois esta passou a ser irrelevante com a mudança constitucional. (A Pec Do Divórcio: A Revolução do Século em Matéria de Direito de Família). Pedro Luiz Netto Lobo aduz que (...) são extintas as causas objetivas, ou seja, aquelas que independem da vontade ou da culpa dos cônjuges. Para a separação judicial havia duas causas objetivas: a) a ruptura da vida em comum há mais de um ano; b) a doença mental de um dos cônjuges, deflagrada após o casamento. Para o divórcio direto, havia apenas uma: a separação de fato por mais de dois anos. Todas desapareceram. Não há mais qualquer causa, justificativa ou prazo para o divórcio.(Divórcio: Alteração constitucional e suas conseqüências). Assim sendo, considerando-se os efeitos da revelia quanto à matéria de direito, não há no processo em análise qualquer óbice ao decreto do divórcio entre as partes. No que se refere ao retorno do nome de solteira requerido pela autora, entendo cabível no presente feito, vez que o requerido tendo a oportunidade para tanto deixou de contestar o pedido, presumindo assim a sua anuência. Dessa forma, não há qualquer óbice à autora em retornar ao nome usado antes do casamento, qual seja L. B.
DISPOSITIVO
Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão da autora para decretar o divórcio de L. DE C. e A. L. DE C., com base no art. 226, §6° da Constituição Federal, devendo ser expedido o competente mandado de averbação, fazendo-se constar que a mulher voltará ao uso do nome de solteira. Pela sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R$ 500,00 (quinhentos reais), tendo em vista a apreciação equitativa, atendendo o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço e a natureza da causa (CPC, art. 20, § 4º). Por fim, transitada em julgado esta decisão e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos com as devidas comunicações e baixas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Curitiba, 08 de fevereiro de 2012.
JOSLAINE GURMINI NOGUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL DE CURITIBA
5ª SECRETARIA DE FAMÍLIA DE CURITIBA - PROJUDI
Av. Cândido de Abreu, 830 - Centro Civico - Curitiba/PR - CEP: 80.530-000 - Fone: (41) 3352-1589
SENTENÇA
Processo nº: 0005754-13.2011.8.16.0002
Requerente(s): G. L. M. L.
Requerido(s): M. S. L.
Vistos e examinados.
G. L. M. L. propôs a presente ação de divórcio em face de M. S. L., alegando que as partes contraíram matrimônio em 26 de novembro de 2004, pelo regime da comunhão

parcial de bens, não tendo desse relacionamento nascido filhos, tampouco existindo patrimônio ou dívidas a serem partilhadas. Afirma que estão separados de fato há um ano e cinco meses anos, contados da propositura da demanda, não havendo possibilidade de retomarem o casamento. Aduziu, ainda, a desnecessidade de prestação de alimentos. Requereu, após a decretação do divórcio, que volte a utilizar o nome de solteira. Pleiteando a gratuidade processual, requereu a citação do réu e o decreto do divórcio. Juntou documentos. Após marchas e contramarchas, o réu foi devidamente citado (mov. 27.1), e deixou decorrer in albis o prazo para contestar, motivo pelo qual lhe foi decretada a revelia (mov. 31.1). No mesmo despacho, a parte autora foi intimada para se manifestar acerca das provas que pretendia produzir, ao que requereu a produção de prova oral (mov. 34.1). Com vista dos autos, o Ministério Público se manifestou pelo julgamento antecipado da lide, decretando-se o divórcio do casal (mov. 39.1). Contados, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório.

Passo a decidir.

DO DIVÓRICIO

O processo comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil, tendo em vista que o réu não contestou a ação, presumindo-se sua concordância com o divórcio, até porque inexistem questões como filhos e bens a serem discutidas. Com o advento da Emenda Constitucional 66 de 13 de julho de 2010, a redação do §6° do art. 226 passou a ter a seguinte redação: "O casamento pode ser dissolvido pelo divórcio.", suprimindo-se o texto "(...) após prévia separação judicial por mais de um ano nos casos expressos em lei, ou comprovada separação de fato por mais de dois anos". Dessa forma, foi extinto do ordenamento jurídico brasileiro o instituto da separação, bem como os prazos para propositura do divórcio. Assim, não mais se exige dois anos de separação fática para a concessão do divórcio direto nem um ano para conversão da separação judicial em divórcio. No mais, José Fernando Simão ensina que "a modalidade litigiosa do divórcio permanece como possibilidade de se extinguir o vínculo. Contudo, o réu não terá qualquer tipo de defesa para alegar em seu favor. Não poderá discutir a culpa do cônjuge autor da ação, nem mesmo a questão de prazos de casamento ou de separação de fato, pois esta passou a ser irrelevante com a mudança constitucional. (A Pec Do Divórcio: A Revolução do Século em Matéria de Direito de Família). Pedro Luiz Netto Lobo aduz que (...) são extintas as causas objetivas, ou seja, aquelas que independem da vontade ou da culpa dos cônjuges. Para a separação judicial havias duas causas objetivas: a) a ruptura da vida em comum há mais de um ano; b) a doença mental de um dos cônjuges, deflagrada após o casamento. Para o divórcio direto, havia apenas uma: a separação de fato por mais de dois anos. Todas desapareceram. Não há mais qualquer causa, justificativa ou prazo para o divórcio.(Divórcio: Alteração constitucional e suas conseqüências). Assim sendo, considerando-se os efeitos da revelia quanto à matéria de direito, não há no processo em análise qualquer óbice ao decreto do divórcio entre as partes.

DO USO DO NOME

Requereu a autora que volte utilizar o nome de solteira, pedido para o qual não há óbices de ordem legal após a decretação do divórcio. Desta forma, impõe-se doravante a utilização do nome de solteira, sendo mister o acolhimento do pedido neste ponto.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão da autora para decretar o divórcio de G. L. M. L. e M. S. L., com base no art. 226, §2° da Constituição Federal, devendo ser expedido o competente mandado de averbação, fazendo-se constar que a mulher voltará a fazer uso do nome de solteira. Pela sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R$ 500,00 (quinhentos reais), tendo em vista a apreciação equitativa, atendendo o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço e a natureza da causa (CPC, art. 20, § 4º). Por fim, transitada em julgado esta decisão e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos com as devidas comunicações e baixas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Curitiba, 08 de fevereiro de 2012.

JOSLAINE GURMINI NOGUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL DE CURITIBA
5ª SECRETARIA DE FAMÍLIA DE CURITIBA - PROJUDI
Av. Cândido de Abreu, 830 - Centro Civico - Curitiba/PR - CEP: 80.530-000 - Fone: (41) 3352-1589

SENTENÇA

Processo nº: 0006161-19.2011.8.16.0002
Autor(s): L. DOS S.
Réu(s): M. A. V.

L. DOS S. ingressou com a presente ação de guarda em face de M. A. V. em favor de R. dos S. V. e G. L. dos S. V. Ao movimento 6.1 foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela fixando a guarda das menores à genitora. Após a citação do requerido e decretação de sua revelia, manifestou-se a autora (54.1) pela desistência do feito. WAMBIER e TALAMINI ensinam que "a desistência da ação, uma vez aceita pelo réu, produz efeito vinculativo em relação ao juiz, que deve declarar "extinto" o processo sem resolução de mérito, sob este fundamento, em qualquer fase em que se encontre o feito" (In Curso avançado de processo civil: teoria geral do processo e processo de conhecimento. v. 1. 11.ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais: 2010, p. 580.) Assim sendo, havendo concordância do Ministério Público (60.1) e tendo o requerido anuído tacitamente, ACOLHO a desistência manifestada, a fim de que produza os jurídicos e legais efeitos e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela parte autora, dispensadas em virtude da concessão da assistência judiciária gratuita. Esclareço ainda que embora a parte condenada litigue amparada pela assistência judiciária gratuita, é de rigor a sua condenação em custas e despesas do processo e honorários advocatícios da parte contrária, porém, o seu pagamento fica condicionado à eventual possibilidade econômica superveniente, a ser verificada no prazo de 05 anos, na forma do art. 12 da Lei nº 1.060/50. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

Curitiba, 08 de fevereiro de 2012

JOSLAINE GURMINI NOGUEIRA
Juíza de Direito

10ª VARA CÍVEL

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ANTONIO CARLOS COLAÇO e DE ADÃO LETUAN COLAÇO, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS. O Doutor **LUCIANO CARRASCO FALAVINHA SOUZA**, MM. Juiz de Direito da Secretaria da Décima Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, **FAZ SABER** a todos quantos virem o presente edital, ou dele tiverem conhecimento, que tramitam por este Juízo e Cartório da Décima Secretaria do Cível os autos da **AÇÃO DE ALVARÁ JUDICIAL,** autuada sob o n.º **1473/2004**, em que são requerentes **CARMEN LÚCIA APARECIDA COLAÇO e PAULO ROBERTO COLAÇO**,por meio do qual **INTIMAANTONIO CARLOS COLAÇO,** brasileiro, demais qualificações ignoradas, **e ADÃO LETUAN COLAÇO,** brasileiro, demais qualificações ignoradas,ambos atualmente em lugar incerto e não sabido,para, no prazo de **5 (cinco) dias**, contados a partir do término do prazo do edital (vinte dias), se manifestarem sobre o pedido de alienação do imóvel objeto da presente ação de alvará, qual seja: "Lote de terreno sob nº 7, da quadra 'H', da Planta Jardim São Francisco, nesta Capital, medindo 11,00m de frente para a Rua Borba Gato", situado na Rua Borba Gato, nº 503, bairro Barreirinha, Curitiba/PR, com as demais características e confrontações constantes na Matrícula nº 5.610, da 2ª Circunscrição de Registro de Imóveis desta Capital. **ALEGAÇÕES DO AUTOR:** *"Edital de intimação de ANTONIO CARLOS COLAÇO e ADÃO LETUAN COLAÇO para, na qualidade de herdeiros de ARCÍLIO COLAÇO, domiciliados e residentes em lugar incerto e não sabido, para que se manifestem sobre o pedido de alienação do imóvel localizado na Rua Borba Gato, nº 503, situado no bairro da Barreirinha, nesta Cidade, consoante determinação do MM. Juízo (fls. 310), pedido esse formulado por CARMEN APARECIDA COLAÇO e seu irmão PAULO ROBERTO COLAÇO. [...]."* Tudo de conformidade com os despachos de fls. 40/41 e 47, a seguir: **Despacho fls. 40/41: "Tendo em vista que já houve tentativa de citação do herdeiro Antônio Carlos colaço no endereço indicado pelo TER à fl. 32 e ante a ausência de informação de novo endereço de Adão Letuan Colaço, determino a intimação dos herdeiros por edital para que se manifestem sobre o pedido de alienação do imóvel objeto do presente alvará. [...]. A inventariante deverá apresentar minuta, conforme determina o CN 5.4.3.1, no prazo de 05 dias. Após, expeça-se edital, com prazo de 20 dias. Int.". Despacho fl. 47: "Ante a minuta do edital juntada à fl. 317 dos autos de inventário em apenso, expeça-se edital para intimação dos herdeiros com prazo de 20 dias, nos termos da decisão de fls. 40/41. Int." DADO E PASSADO** nesta cidade de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, aos oito dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e doze. Eu, **Suellen Blanchet Nascimento Ristow,** Supervisora de Secretaria, o digitei e subscrevi. **LUCIANO CARRASCO FALAVINHA SOUZA,** Juiz de Direito.

5ª VARA DE FAMÍLIA

Edital de Citação

ESTADO DO PARANÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL DE CURITIBA
5ª SECRETARIA DE FAMÍLIA DE CURITIBA - PROJUDI

Av. Cândido de Abreu, 830, Centro Cívico, Curitiba - PR - Fone: 3352-1589
CITAÇÃO POR EDITAL
PRAZO DESTE EDITAL: 20 (VINTE) DIAS
Processo nº: 0009052-13.2011.8.16.0002

Requerente: M. da C. V.
Requerido: Marcos Antônio Beck
Sr. Marcos Antônio Beck,
Pelo presente, fica Vossa Senhoria, **CITADO(a)** da existência de um processo contra a sua pessoa, nesta secretaria.
Por se tratar de processo em segredo de justiça, fatos e nomes são evitados nesta citação. O acesso aos autos está à disposição para as partes, bastando comparecer à secretaria (endereço no cabeçalho).
O prazo para a contestação é de 15 (quinze) dias, mediante advogado devidamente constituído, sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato, na forma do artigo 285 e 319 do Código do Processo Civil.
Advertência: Ciente(s) o(s) requerido(s) que, de acordo com os artigos supracitados, não sendo contestado o pedido se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelos autores(as) na inicial.

Observação: Este processo tramita através do sistema computacional E-CNJ (Projudi), cujo endereço na web é **https://portal.tjpr.jus.br/projudi/**. O acesso ao sistema pelos advogados depende de prévio cadastramento, o qual é obrigatório. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato em arquivos com no máximo 1MB cada.
Curitiba, 15 de fevereiro de 2012
JOSLAINE GURMINI NOGUEIRA
Juíza de Direito

10ª VARA CRIMINAL

Edital de Citação

JUÍZO DE DIREITO DA DÉCIMA SECRETARIA DO CRIME
FORO CENTRAL DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - PARANÁ
EDITAL DE CITAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE DEFESA PRÉVIA
RÉU: THIAGO ALVES DA SILVA
PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS
O DOUTOR MARCELO WALLBACH SILVA, JUIZ DE DIREITO DA DÉCIMA SECRETARIA DO CRIME DA COMARCA DE CURITIBA, ESTADO DO PARANÁ NA FORMA DA LEI...
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem com o prazo de 15 dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível CITAR pessoalmente a: THIAGO ALVES DA SILVA, brasileiro, natural de Curitiba/PR, nascido em 18/10/1989, filho de Jose Alves da Silva e Iraci Aparecida Alves Pereira, portador do R.G. nº 10.969.341-3/PR, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente CITA-O(A) e CHAMA-O(A), a comparecer perante este Juízo da 10ª Secretaria do Crime, sito na Rua Máximo João Kopp, 274, bloco 02, Santa Cândida, para que APRESENTE A DEFESA PRÉVIA NO PRAZO DE DEZ DIAS, conforme o artigo 396 do Código de Processo Penal alterado pela Lei 11.719/08 ao Processo-crime Nº 2011.23845-0 a que responde como incurso nas sanções do artigo 180, caput, do Código Penal. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Curitiba, 15 de fevereiro de 2012. Eu, Silvia Guiomar Joras Carneiro, Diretora de Secretaria Designada, o subscrevi.
MARCELO WALLBACH SILVA
JUIZ DE DIREITO

Edital de Intimação

JUÍZO DE DIREITO DA DÉCIMA SECRETARIA DO CRIME
FORO CENTRAL DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - PARANÁ
EDITAL DE CITAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE DEFESA PRÉVIA
RÉU: THIAGO ALVES DA SILVA
PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS
O DOUTOR MARCELO WALLBACH SILVA, JUIZ DE DIREITO DA DÉCIMA SECRETARIA DO CRIME DA COMARCA DE CURITIBA, ESTADO DO PARANÁ NA FORMA DA LEI...
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem com o prazo de 15 dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível CITAR pessoalmente a: THIAGO ALVES DA SILVA, brasileiro, natural de Curitiba/PR, nascido em 18/10/1989, filho de Jose Alves da Silva e Iraci Aparecida Alves Pereira, portador do R.G. nº 10.969.341-3/PR, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente CITA-O(A) e CHAMA-O(A), a comparecer perante este Juízo da 10ª Secretaria do Crime, sito na Rua Máximo João Kopp, 274, bloco 02, Santa Cândida, para que APRESENTE A DEFESA PRÉVIA NO PRAZO DE DEZ DIAS, conforme o artigo 396 do Código de Processo Penal alterado pela Lei 11.719/08 ao Processo-crime Nº 2011.23845-0 a que responde como incurso nas sanções do artigo 180, caput, do Código Penal. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Curitiba, 15 de fevereiro de 2012. Eu, Silvia Guiomar Joras Carneiro, Diretora de Secretaria Designada, o subscrevi.
MARCELO WALLBACH SILVA
JUIZ DE DIREITO

JUÍZO DE DIREITO DA DÉCIMA SECRETARIA DO CRIME
FORO CENTRAL DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - PARANÁ
EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA CIÊNCIA DE SENTENÇA
RÉU: RONALDO RODRIGUES DE SOUZA
PRAZO: 90 (NOVENTA) DIAS
O DOUTOR MARCELO WALLBACH SILVA, JUIZ DE DIREITO DA DÉCIMA SECRETARIA DO CRIME DA COMARCA DE CURITIBA, ESTADO DO PARANÁ NA FORMA DA LEI...
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem com o prazo de 90 dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente a: RONALDO RODRIGUES DE SOUZA, brasileiro, filho de Germano Rodrigues de Souza e Neide da Silva Souza, nascido em 10/12/1983, natural de Curitiba/PR, portador do R.G. nº 8.204.011/PR, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente INTIMA-O(A) e CHAMA-O(A), a comparecer perante este Juízo da 10ª Secretaria do Crime, sito na Rua Máximo João Kopp, 274, Bloco 02, Santa Cândida, A FIM DE TOMAR CIÊNCIA DA SENTENÇA prolatada nos autos de processo-crime nº 2007.8894-6, cujo teor é o seguinte: "Vistos (...) Posto isso, julgo procedente a denúncia, para o fim de CONDENAR o réu RONALDO RODRIGUES DE SOUZA, como incurso nas sanções do art. 155, § 4º, inciso II, do Código Penal (...) fixo a pena do réu em definitivo em 02 (dois) anos de reclusão e 24 (vinte e quatro) dias-multa (...) sob o REGIME ABERTO, (...) SUBSTITUO a pena privativa de liberdade, (...) por duas penas restritiva de direitos, consistentes em prestação de serviço à comunidade ou à entidades públicas e prestação pecuniária, (...). P.R.I. Curitiba, 31 de agosto de 2011.". Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Curitiba, 15 de fevereiro de 2012. Eu, Silvia Guiomar Joras Carneiro, Diretora de Secretaria Designada, o subscrevi.
MARCELO WALLBACH SILVA
JUIZ DE DIREITO

JUÍZO DE DIREITO DA DÉCIMA SECRETARIA DO CRIME
FORO CENTRAL DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - PARANÁ
EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA CIÊNCIA DE SENTENÇA
RÉU: MARCOS PIEROBON DE FRANÇA
PRAZO: 90 (NOVENTA) DIAS
O DOUTOR MARCELO WALLBACH SILVA, JUIZ DE DIREITO DA DÉCIMA SECRETARIA DO CRIME DA COMARCA DE CURITIBA, ESTADO DO PARANÁ NA FORMA DA LEI...
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem com o prazo de 90 dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente a: MARCOS PIEROBON DE FRANÇA, brasileiro, filho de Daniel Cardoso de França e Neide PIerobon de França, nascido em 26/06/1984, natural de Lunardelli/PR, portador do R.G. nº 8.838.677/PR, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente INTIMA-O(A) e CHAMA-O(A), a comparecer perante este Juízo da 10ª Secretaria do Crime, sito na Rua Máximo João Kopp, 274, Bloco 02, Santa Cândida, A FIM DE TOMAR CIÊNCIA DA SENTENÇA prolatada nos autos de processo-crime nº 2005.9170-6, cujo teor é o seguinte: "Vistos (...) Do exposto, conclui-se que as provas produzidas nos autos são suficientes para legitimar, o decreto condenatório do acusado MARCOS PIEROBON DE FRANÇA, que deve ser "in casu", enquadrado nas sanções do artigo 180, caput, do Código Penal, relativo ao crime de receptação (...) Posto isso, acompanhando o parecer ministerial, julgo procedente a ação, e condeno o réu MARCOS PIEROBON DE FRANÇA, com base na fundamentação supra (...) fixo a pena do réu em definitivo em um (01) ano e seis (06) meses de reclusão e dezoito (18) dias-multa (...) sob o REGIME ABERTO, (...). P.R.I. Curitiba, 03 de junho de 2011.". Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Curitiba, 15 de fevereiro de 2012. Eu, Silvia Guiomar Joras Carneiro, Diretora de Secretaria Designada, o subscrevi.
MARCELO WALLBACH SILVA
JUIZ DE DIREITO

12ª VARA CRIMINAL - VARA DE CRIMES CONTRA CRIANÇA E ADOLESCENTE

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO
RÉU: **VALTER JEAN MAGALHÃES PINTO**

O Doutor **Hamilton Rafael Marins Schwartz**, MM. Juiz de Direito da Décima Segunda Vara Criminal da Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 15 (quinze) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o indiciado **VALTER JEAN MAGALHÃES PINTO,** nascido em 25/08/1974, RG nº 103100089/PR, anteriormente residente na Área Militar Capitão Nobuo Oba, s/n (2ª Brigada), Bairro Cachoeirinha, São Gabriel da Cachoeira-AM, atualmente em lugar incerto e não sabido, em relação aos autos de Inquérito Policial nº **2008.20392-8** em que o indiciado está incurso nas sanções do artigo 214, redação vigente à época, do Código Penal, por sentença proferida em 25/11/2011, foi determinado o ARQUIVAMENTO com base no art. 18 do Código de Processo Penal. E para que chegue ao conhecimento do referido réu, mandou expedir o presente edital com prazo de 15 (quinze) dias que será contado da publicação no Diário da Justiça do Estado.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, aos 15 de fevereiro de 2012. Eu, _____ (Marcus Thiago Nakatani Locatelli) Técnico Judiciário, o digitei e subscrevi.
HAMILTON RAFAEL MARINS SCHWARTZ
Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO VÍTIMA: **MARIA EDUARDA GOULART MAGALHÃES PINTO E MARIA ELISA GOULART MAGALHÃES PINTO**

O Doutor **Hamilton Rafael Marins Schwartz**, MM. Juiz de Direito da Décima Segunda Vara Criminal da Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, etc.
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 15 (quinze) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente as vítimas **MARIA EDUARDA GOULART MAGALHÃES PINTO,** nascida em 10/06/2000 e **MARIA ELISA GOULART MAGALHÃES PINTO,** nascida em 13/10/2005, ambas filhas de Erica Goulart Magalhães Pinto e Valter Jean Magalhães Pinto, anteriormente residente na Rua Pedro Demeterco, 94, Jardim das Américas, Curitiba/PR, atualmente em lugar incerto e não sabido, onde o indiciado **Valter Jean Magalhães Pinto** está incurso nas sanções do artigo 214, redação vigente à época, do Código Penal, por sentença proferida em 25/11/2011 referente aos autos de Inquérito Policial nº **2008.20392-8**, na qual foi determinada o ARQUIVAMENTO com base no art. 18 do Código de Processo Penal. E para que chegue ao conhecimento das vítimas, em nome de sua representante legal, mandou expedir o presente edital com prazo de 15 (quinze) dias que será contado da publicação no Diário da Justiça do Estado.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, aos 15 de fevereiro de 2012. Eu, _____ (Marcus Thiago Nakatani Locatelli) Técnico Judiciário, o digitei e subscrevi.

VARA PRIVATIVA DO 2º TRIBUNAL DO JÚRI

Edital de Intimação

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª SECRETARIA TRIBUNAL DO JURI DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ
EDITAL DE INTIMAÇÃO
RÉU: ARI PINTO PORTUGAL NETO
PRAZO: QUINZE (15) DIAS
AUTOS Nº 2001.2793-7.
A DOUTORA CRISTINE LOPES, MM. JUÍZA DE DIREITO DA 2ª SECRETARIA DO TRIBUNAL DO JÚRI DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI,
FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o réu, ARI PINTO PORTUGAL NETO, brasileiro, policial, nascido em 20/07/1962, filho de Leopoldina de Lima Pinto Portugal e Indiony Pinto Portugal, atualmente em local incerto e não sabido, que pelo presente edital vem informar a rejeição da denúncia fls. 243, ora intentada nos autos de ação penal nº 2010.2793-7.
Dado e passado nesta Cidade e Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, aos (15) quinze dias do mês de fevereiro de 2012. Eu, _____, Heitor Rodrigues de Melo Neto, Técnico Judiciário, que o digitei e subscrevi.
CRISTINE LOPES
Juíza de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª SECRETARIA DO TRIBUNAL DO JURI DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ
EDITAL DE INTIMAÇÃO
RÉU: JOSÉ CARDOSO DOS SANTOS
PRAZO: QUINZE (15) DIAS
AUTOS Nº 2010.7102-2.
A DOUTORA CRISTINE LOPES, MM. JUÍZA DE DIREITO DA 2ª SECRETARIA TRIBUNAL DO JÚRI DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI,
FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, vem INTIMAR por EDITAL o réu, JOSÉ CARDOSO DOS SANTOS, brasileiro, convivente, filho de Antonio Cardoso dos Santos e Maria de Lourdes dos Santos, nascido em 20.11.1974, natural de Quedas de Iguaçu/PR, portador do RG 7.042.540-8/PR, da r. decisão de PRONÚNCIA (fls. 217/225), nos autos de ação penal nº 2010.7102-2, que considerou sua conduta incursa nas sanções do artigo 121, caput, cc artigo 14, inciso II, ambosdo Código Penal.
Dado e passado nesta Cidade e Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, aos (13) treze dias do mês de fevereiro de 2012. Eu, _____, Heitor Rodrigues de Melo Neto, Técnico Judiciário, que o digitei e subscrevi.
CRISTINE LOPES
Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO
RÉU: LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA
PRAZO: QUINZE (15) DIAS
AUTOS Nº 2008.16676-0.
A Doutora CRISTINE LOPES, Meritíssima Juíza de Direito Substituta da 2ª Secretaria do Tribunal do Júri do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, na forma da lei,
FAZ SABER a tantos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o acusado LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA, brasileiro, titular da carteira de identidade com R.G. n.º 10.560.512-9, natural de Mandirituba/PR, nascido em 13/06/1988, filho de Amazonas Justino de Oliveira e Maria da Conceição de Oliveira, como incurso nas sanções do artigo 121, caput, c/c artigo 29 por duas vezes; artigo 121, caput, c/c artigo 14, inciso II e 29 por quatro vezes, todos do Código Penal, atualmente em local incerto e não sabido, que pelo presente edital vem INTIMÁ-LO para que compareça perante este juízo, situado à Praça Nossa Senhora da Salete, s/n, Centro Cívico, no 10º andar do Palácio da Justiça, a fim de ser submetido a julgamento perante o Tribunal do Júri em Sessão a ser realizada em data de 05 de abril de 2012, às 13h, nos autos de ação penal nº 2008.16676-0.
Dado e passado nesta Cidade e Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, aos treze dias do mês de fevereiro do ano de 2012 (13/02/2012). Eu, _____, Barbara de Oliveira Silva Lugato, Técnico de Secretaria, o digitei e subscrevi.
CRISTINE LOPES
Juíza de Direito Substituta

23ª VARA CÍVEL

Edital Geral

PODER JUDICIÁRIO - 23ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ
EDITAL GERAL nº 004/2012
AUTOS 0060965-37.2011.8.16.0001
EDITAL DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA (Art. 94 CDC)
A Dra. CAMILA HENNING SALMORIA, Juíza de Direito Designada, no uso de suas atribuições legais,
FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, e para aqueles que possam ser **interessados em intervir no processo como litisconsortes**, que nesta Vara tramita a **Ação Civil Pública sob nº 0060965-37.2011.8.16.0001**, tendo como Autora a **ABRACON SAUDE - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE DEFESA DOS CONSUMIDORES DE PLANOS DE SAUDE** e como Ré GIRAFFAS (nome fantasia). Eis trecho do relatório da decisão liminar: "Trata-se de Ação Civil Pública proposta por ABRACON-SAÚDE - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE DEFESA DOS CONSUMIDORES DE PLANO DE SAÚDE, com pedido de liminar, em face de GIRAFFAS (nome fantasia). De início, a parte Requerente afirma ser parte legítima para a propositura da presente Ação Civil Pública, sustentando, ainda, a dispensa do requisito da pré-constituição, com amparo no art. 5º, V, §4º da Lei n. 7.347/85. Aduz ainda que possui representatividade perante os consumidores, a nível nacional. Quanto aos fatos, alega que a parte Requerida tem descumprido determinação legal ao omitir informação ou advertência referente à presença ou não de glúten nas embalagens dos produtos alimentícios que comercializa. Ressalta que tal proteína pode desencadear uma série de problemas no organismo dos indivíduos portadores de doença celíaca, tais como infertilidade feminina, abortos, hepatite crônica, distúrbios neurológicos, câncer de intestino

etc. Aponta que, segundo dados da Unifesp, há no Brasil cerca de 4 milhões de portadores da doença. Narra que, nesse panorama, através da Lei nº 10.674/03, em seu art. 1º, §1º, determinou-se que todos os produtos industrializados contenham, em suas embalagens, rótulos, bulas e materiais de divulgação, a expressão "CONTÉM GLÚTEN" ou "NÃO CONTÉM GLÚTEN". Salienta que, mesmo decorridos mais de 07 anos da entrada em vigor da referida lei (ocorrida em 2004), a parte Requerida ainda não inseriu a informação/advertência exigida nas embalagens e rótulos dos produtos que industrializa e/ou comercializa. Alega que a conduta da parte Requerida ofende, ainda os art. 6º, III e 31 do CDC. Ainda, alega que a informação "CONTÉM GLÚTEN", por si só, é insuficiente para atender ao dever de informar/advertir previsto no CDC. Desse modo, sustenta que a expressão adequada, que deveria constar nas informações prestadas, é "CONTÉM GLÚTEN - a existência do glúten é prejudicial à saúde dos doentes celíacos". Assim, requer seja determinado, liminarmente, à parte Requerida que faça constar nas etiquetas, rótulos, embalagens e materiais de divulgação de seus produtos a informação/advertência "NÃO CONTÉM GLÚTEN" OU "CONTÉM GLÚTEN - a existência do glúten é prejudicial à saúde dos doentes celíacos", conforme o caso."
Eu , ____ Phillipe Tadao Sakai (Serventuário) subscrevi-o. Curitiba, 15 de fevereiro de 2012.

PODER JUDICIÁRIO - 23ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ
EDITAL GERAL nº 003/2012
AUTOS 0060037-86.2011.8.16.0001
EDITAL DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA (Art. 94 CDC)
A Dra. CAMILA HENNING SALMORIA, Juíza de Direito Designada, no uso de suas atribuições legais,
FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, e para aqueles que possam ser **interessados em intervir no processo como litisconsortes**, que nesta Vara tramita a **Ação Civil Pública sob nº 0060037-86.2011.8.16.0001**, tendo como Autora a **ABRACON SAUDE - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE DEFESA DOS CONSUMIDORES DE PLANOS DE SAUDE** e como Ré GIRAFFAS (nome fantasia). Eis trecho do relatório da decisão liminar: "Trata-se de Ação Civil Pública proposta por ABRACON-SAÚDE - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE DEFESA DOS CONSUMIDORES DE PLANO DE SAÚDE, com pedido de liminar, em face de GIRAFFAS (nome fantasia). De início, a parte Requerente afirma ser parte legítima para a propositura da presente Ação Civil Pública, sustentando, ainda, a dispensa do requisito da pré-constituição, com amparo no art. 5º, V, §4º da Lei n. 7.347/85. Aduz ainda que possui representatividade perante os consumidores, a nível nacional. Quanto aos fatos, alega que a parte Requerida tem descumprido determinação legal ao omitir informação ou advertência referente à presença ou não de glúten nas embalagens dos produtos alimentícios que comercializa. Ressalta que tal proteína pode desencadear uma série de problemas no organismo dos indivíduos portadores de doença celíaca, tais como infertilidade feminina, abortos, hepatite crônica, distúrbios neurológicos, câncer de intestino etc. Aponta que, segundo dados da Unifesp, há no Brasil cerca de 4 milhões de portadores da doença. Narra que, nesse panorama, através da Lei nº 10.674/03, em seu art. 1º, §1º, determinou-se que todos os produtos industrializados contenham, em suas embalagens, rótulos, bulas e materiais de divulgação, a expressão "CONTÉM GLÚTEN" ou "NÃO CONTÉM GLÚTEN". Salienta que, mesmo decorridos mais de 07 anos da entrada em vigor da referida lei (ocorrida em 2004), a parte Requerida ainda não inseriu a informação/advertência exigida nas embalagens e rótulos dos produtos que industrializa e/ou comercializa. Alega que a conduta da parte Requerida ofende, ainda os art. 6º, III e 31 do CDC. Ainda, alega que a informação "CONTÉM GLÚTEN", por si só, é insuficiente para atender ao dever de informar/advertir previsto no CDC. Desse modo, sustenta que a expressão adequada, que deveria constar nas informações prestadas, é "CONTÉM GLÚTEN - a existência do glúten é prejudicial à saúde dos doentes celíacos". Assim, requer seja determinado, liminarmente, à parte Requerida que faça constar nas etiquetas, rótulos, embalagens e materiais de divulgação de seus produtos a informação/advertência "NÃO CONTÉM GLÚTEN" OU "CONTÉM GLÚTEN - a existência do glúten é prejudicial à saúde dos doentes celíacos", conforme o caso."
Eu , ____ Phillipe Tadao Sakai (Serventuário) subscrevi-o. Curitiba, 15 de fevereiro de 2012

PODER JUDICIÁRIO - 23ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ
EDITAL GERAL nº 006/2012
AUTOS 0059702-67.2011.8.16.0001
EDITAL DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA (Art. 94 CDC)
A Dr. ANTÔNIO CARLOS CHOMA, Juiz de Direito, no uso de suas atribuições legais,
FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, e para aqueles que possam ser **interessados em intervir no processo como litisconsortes**, que nesta Vara tramita a **Ação Civil Pública sob nº 0059702-67.2011.8.16.0001**, tendo como Autora a **ABRACON SAUDE - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE DEFESA DOS CONSUMIDORES DE PLANOS DE SAUDE** e como Ré GIRAFFAS (nome fantasia). Eis trecho do relatório da decisão liminar: "Trata-se de Ação Civil Pública proposta por ABRACON-SAÚDE - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE DEFESA DOS CONSUMIDORES DE PLANO DE SAÚDE, com pedido de liminar, em face de GIRAFFAS (nome fantasia). De início, a parte Requerente afirma ser parte legítima para a propositura da presente Ação Civil Pública, sustentando, ainda, a dispensa do requisito da pré-constituição, com amparo no art. 5º, V, §4º da Lei n. 7.347/85. Aduz ainda que possui representatividade perante os consumidores, a nível nacional. Quanto aos fatos, alega que a parte Requerida tem descumprido determinação legal ao omitir informação ou advertência referente à presença ou não de glúten nas embalagens dos produtos alimentícios que comercializa. Ressalta que tal proteína pode desencadear uma série de problemas no organismo dos indivíduos portadores de doença celíaca, tais como infertilidade feminina, abortos, hepatite crônica, distúrbios neurológicos, câncer de intestino etc. Aponta que, segundo dados da Unifesp, há no Brasil cerca de 4 milhões de portadores da doença. Narra que, nesse panorama, através da Lei nº 10.674/03, em seu art. 1º, §1º, determinou-se que todos os produtos industrializados contenham, em suas embalagens, rótulos, bulas e materiais de divulgação, a expressão "CONTÉM GLÚTEN" ou "NÃO CONTÉM GLÚTEN". Salienta que, mesmo decorridos mais de 07 anos da entrada em vigor da referida lei (ocorrida em 2004), a parte Requerida ainda não inseriu a informação/advertência exigida nas embalagens e rótulos dos produtos que industrializa e/ou comercializa. Alega que a conduta da parte Requerida ofende, ainda os art. 6º, III e 31 do CDC. Ainda, alega que a informação "CONTÉM GLÚTEN", por si só, é insuficiente para atender ao dever de informar/advertir previsto no CDC. Desse modo, sustenta que a expressão adequada, que deveria constar nas informações prestadas, é "CONTÉM GLÚTEN - a existência do glúten é prejudicial à saúde dos doentes celíacos". Assim, requer seja determinado, liminarmente, à parte Requerida que faça constar nas etiquetas, rótulos, embalagens e materiais de divulgação de seus produtos a informação/advertência "NÃO CONTÉM GLÚTEN" OU "CONTÉM GLÚTEN - a existência do glúten é prejudicial à saúde dos doentes celíacos", conforme o caso. Para o caso de descumprimento da liminar, pediu a fixação de multa diária."
Eu , ____ Phillipe Tadao Sakai (Serventuário) subscrevi-o. Curitiba, 15 de fevereiro de 2012

PODER JUDICIÁRIO - 23ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ
EDITAL GERAL nº 002/2012
AUTOS 0060036-04.2011.8.16.0001
EDITAL DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA (Art. 94 CDC)
A Dra. CAMILA HENNING SALMORIA, Juíza de Direito Designada, no uso de suas atribuições legais,
FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, e para aqueles que possam ser **interessados em intervir no processo como litisconsortes**, que nesta Vara tramita a **Ação Civil Pública sob nº 0060036-04.2011.8.16.0001**, tendo como Autora a **ABRACON SAUDE - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE DEFESA DOS CONSUMIDORES DE PLANOS DE SAUDE** e como Ré GIRAFFAS (nome fantasia). Eis trecho do relatório da decisão liminar: "Trata-se de Ação Civil Pública proposta por ABRACON-SAÚDE - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE DEFESA DOS CONSUMIDORES DE PLANO DE SAÚDE, com pedido de liminar, em face de GIRAFFAS (nome fantasia). De início, a parte Requerente afirma ser parte legítima para a propositura da presente Ação Civil Pública, sustentando, ainda, a dispensa do requisito da pré-constituição, com amparo no art. 5º, V, §4º da Lei n. 7.347/85. Aduz ainda que possui representatividade perante os consumidores, a nível nacional. Quanto aos fatos, alega que a parte Requerida tem descumprido determinação legal ao omitir informação ou advertência referente à presença ou não de glúten nas embalagens dos produtos alimentícios que comercializa. Ressalta que tal proteína pode desencadear uma série de problemas no organismo dos indivíduos portadores de doença celíaca, tais como infertilidade feminina, abortos, hepatite crônica, distúrbios neurológicos, câncer de intestino etc. Aponta que, segundo dados da Unifesp, há no Brasil cerca de 4 milhões de portadores da doença. Narra que, nesse panorama, através da Lei nº 10.674/03, em seu art. 1º, §1º, determinou-se que todos os produtos industrializados contenham, em suas embalagens, rótulos, bulas e materiais de divulgação, a expressão "CONTÉM GLÚTEN" ou "NÃO CONTÉM GLÚTEN". Salienta que, mesmo decorridos mais de 07 anos da entrada em vigor da referida lei (ocorrida em 2004), a parte Requerida ainda não inseriu a informação/advertência exigida nas embalagens e rótulos dos produtos que industrializa e/ou comercializa. Alega que a conduta da parte Requerida ofende, ainda os art. 6º, III e 31 do CDC. Ainda, alega que a informação "CONTÉM GLÚTEN", por si só, é insuficiente para atender ao dever de informar/advertir previsto no CDC. Desse modo, sustenta que a expressão adequada, que deveria constar nas informações prestadas, é "CONTÉM GLÚTEN - a existência do glúten é prejudicial à saúde dos doentes celíacos". Assim, requer seja determinado, liminarmente, à parte Requerida que faça constar nas etiquetas, rótulos, embalagens e materiais de divulgação de seus produtos a informação/advertência "NÃO CONTÉM GLÚTEN" OU "CONTÉM GLÚTEN - a existência do glúten é prejudicial à saúde dos doentes celíacos", conforme o caso."
Eu , ____ Phillipe Tadao Sakai (Serventuário) subscrevi-o. Curitiba, 15 de fevereiro de 2012.

PODER JUDICIÁRIO - 23ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ
EDITAL GERAL nº 005/2012

AUTOS 0059701-82.2011.8.16.0001
EDITAL DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA (Art. 94 CDC)
A Dr. ANTÔNIO CARLOS CHOMA, Juiz de Direito, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER**, a todos quanto o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, e para aqueles que possam ser **interessados em intervir no processo como litisconsortes**, que nesta Vara tramita a **Ação Civil Pública sob nº 0059701-82.2011.8.16.0001**, tendo como Autora a **ABRACON SAUDE - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE DEFESA DOS CONSUMIDORES DE PLANOS DE SAUDE** e como Ré GIRAFFAS (nome fantasia). Eis trecho do relatório da decisão liminar: "Trata-se de Ação Civil Pública proposta por ABRACON-SAÚDE - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE DEFESA DOS CONSUMIDORES DE PLANO DE SAÚDE, com pedido de liminar, em face de GIRAFFAS (nome fantasia). De início, a parte Requerente afirma ser parte legítima para a propositura da presente Ação Civil Pública, sustentando, ainda, a dispensa do requisito da pré-constituição, com amparo no art. 5º, V, §4º da Lei n. 7.347/85. Aduz ainda que possui representatividade perante os consumidores, a nível nacional. Quanto aos fatos, alega que a parte Requerida tem descumprido determinação legal ao omitir informação ou advertência referente à presença ou não de glúten nas embalagens dos produtos alimentícios que comercializa. Ressalta que tal proteína pode desencadear uma série de problemas no organismo dos indivíduos portadores de doença celíaca, tais como infertilidade feminina, abortos, hepatite crônica, distúrbios neurológicos, câncer de intestino etc. Aponta que, segundo dados da Unifesp, há no Brasil cerca de 4 milhões de portadores da doença. Narra que, nesse panorama, através da Lei nº 10.674/03, em seu art. 1º, §1º, determinou-se que todos os produtos industrializados contenham, em suas embalagens, rótulos, bulas e materiais de divulgação, a expressão "CONTÉM GLÚTEN" ou "NÃO CONTÉM GLÚTEN". Salienta que, mesmo decorridos mais de 07 anos da entrada em vigor da referida lei (ocorrida em 2004), a parte Requerida ainda não inseriu a informação/advertência exigida nas embalagens e rótulos dos produtos que industrializa e/ou comercializa. Alega que a conduta da parte Requerida ofende, ainda os art. 6º, III e 31 do CDC. Ainda, alega que a informação "CONTÉM GLÚTEN", por si só, é insuficiente para atender ao dever de informar/advertir previsto no CDC. Desse modo, sustenta que a expressão adequada, que deveria constar nas informações prestadas, é "CONTÉM GLÚTEN - a existência do glúten é prejudicial à saúde dos doentes celíacos". Assim, requer seja determinado, liminarmente, à parte Requerida que faça constar nas etiquetas, rótulos, embalagens e materiais de divulgação de seus produtos a informação/advertência "NÃO CONTÉM GLÚTEN" OU "CONTÉM GLÚTEN - a existência do glúten é prejudicial à saúde dos doentes celíacos", conforme o caso. Para o caso de descumprimento da liminar, pediu a fixação de multa diária."
Eu , ____ Phillipe Tadao Sakai (Serventuário) subscrevi-o. Curitiba, 15 de fevereiro de 2012

Edital de Citação

PODER JUDICIÁRIO - 23ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ
EDITAL DE CITAÇÃO - COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS.
Processo nº 0018268-98.2011.8.16.0001, de AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO
Requerente: **JACQUELINE MELO DE SOUZA**
Requerido: **ESPÓLIO DE JOSEFA GORDIA DE LIMA**
Objeto: **CITAÇÃO** do Requerido: Representante Legal do **ESPÓLIO DE JOSEFA GORDIA DE LIMA**, ausente, incerto e desconhecidos; para querendo, no prazo de 15 dias, para querendo apresentar resposta no prazo de 15 dias, a partir da primeira publicação (inc. IV do art. 232 do CPC), com a advertência do art. 285, segunda parte (inc. V do art. 232) do CPC).
Dado e passado, nesta Cidade e Comarca de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, aos 15 dias de fevereiro de 2012. Eu,_____, Phillipe Tadao Sakai, Serventuário, digitei-o e o subscrevi.
Antonio Carlos Choma - Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO - 23ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ
EDITAL DE CITAÇÃO 008/2012 - COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.
Processo nº 0060962-82.2011.8.16.0001, de **AÇÃO DE USUCAPIÃO**
Requerente: **JOAO KUIBIDA**

Requerido: **NEUZA MARSZALEK e PEDRO MARSZALEK**

Advogado(s): DIEGO CONRADO DIAS - OAB 53385N-PR; LUIZ DIAS - OAB 9878N-PR;
Objeto: **CITAÇÃO** dos confinantes e interessados ausentes, incertos e desconhecidos; para querendo, no prazo de 15 dias, manifestem-se sobre os termos da ação que tem por objeto o seguinte imóvel: "(...) lote de terreno urbano sob o nº 04 (quatro) da quadra nº 14 (catorze) da Planta XAXIM, bairro Xaxim, desta Capital, com as seguintes medidas e confrontações de quem da rua olha o imóvel: medindo 12,00m de frente para a rua: Omar Raimundo Pichet; do lado direito, confronta com o lote nº 03, onde mede 40,00m, do lado esquerdo, confronta com o lote nº 05 (cinco), onde mede 40,00m, e no fundo confronta com o lote nº 08, onde mede 12,00m, com área total de 480m2, devidamente registrado no 8º Cartório de Registro de Imóveis de Curitiba, sob o nº 80.807 (...)", sob pena de revelia e confissão ficta.
Dado e passado, nesta Cidade e Comarca de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, aos 15 dias de fevereiro de 2012. Eu,_____, Phillipe Tadao Sakai, Serventuário, digitei-o e o subscrevi.
Antonio Carlos Choma - Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO - 23ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ
EDITAL DE CITAÇÃO 006/2012 - COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.
Processo nº 0033365-41.2011.8.16.0001, de **AÇÃO DE USUCAPIÃO**
Requerente: **MARICLEA WETTER SPRADA**
Requerido: **ESPOLIO DE TEREZA SPRADA RIBEIRO, ESPOLIO DE MARIA SPRADA VAZ, ESPOLIO DE MARIO SPRADA, ESPOLIO DE ANA KUCLA SPRADA, ANTONIO SPRADA, RAQUEL LUCAS DE OLIVEIRA ,ESPOLIO DE CLEUSA MARA WETTER SPRADA, ESPOLIO DE JOSE SPRADA, ESPOLIO DE GABRIEL SPRADA, AFONSO SPRADA, LEONORA SPRADA MATSUMOTO e LUIZ KUKLA**

Advogado(s): FERNANDO LUIZ DE SOUZA - OAB 16937N-PR; Asbra Michel Mateus Izar - OAB 37719N-PR
Objeto: **CITAÇÃO** dos confinantes e interessados ausentes, incertos e desconhecidos; para querendo, no prazo de 15 dias, manifestem-se sobre os termos da ação que tem por objeto o seguinte imóvel: "(...) situado na av. Albino Raschendorfer nº 32, Vista Alegre das Mercês, devidamente registrado no livro 3-L de transcrição das transmissões, sob o número de ordem 38.062, da 1ª circunscrição do Registro de Imóveis da comarca de Curitiba, constituído pelo Lote nº 166 da Quadra nº 8 da Planta Jardim das Mercês, no arrabalde Mercês, da cidade de Curitiba, com área total de 318m2, com divisas, metragens e demais característicos constantes na mesma planta. (...)", sob pena de revelia e confissão ficta.
Dado e passado, nesta Cidade e Comarca de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, aos 15 dias de fevereiro de 2012. Eu,_____, Phillipe Tadao Sakai, Serventuário, digitei-o e o subscrevi.
Antonio Carlos Choma - Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO - 23ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ
EDITAL DE CITAÇÃO 007/2012 - COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.
Processo nº 0023160-50.2011.8.16.0001, de **AÇÃO DE USUCAPIÃO**
Requerente: **ELIANA ROCIO CASAGRANDE e CELSO CASAGRANDE**

Requerido: **ESPÓLIO DE AYRTON PRÉCOMA representado(a) por CÉLIA MARIA IESKI PASSOS, ETELVINA REBELLO DE CAMARGO e JOAQUIM PINTO REBELLO**

Advogado(s): JOCELINO ALVES DE FREITAS - OAB 16080N-PR; SIMONE ALVES DE FREITAS - OAB 40138N-PR; JORGE LUIZ IESKI CALMON DE PASSOS - OAB 9777N-PR; PRISCILLA NOGUEIRA CALMON DE PASSOS - OAB55312N-PR; MARIA CRISTINA JOBIM CASTOR DE MATTOS - OAB 12750N - PR
Objeto: **CITAÇÃO** dos confinantes e interessados ausentes, incertos e desconhecidos; para querendo, no prazo de 15 dias, manifestem-se sobre os termos da ação que tem por objeto o seguinte imóvel: "(...) terreno urbano, constituído pelo lote de terreno sob o nº 523, da Planta Banhado, desta Capital, situado à Rua Chile, conforme memorial descritivo, distante 21,90m, da Rua Embaixador Hipólito de Araújo, medindo 12,30m de frente para a rua Chile lado par, no lado direito de quem da rua olha o imóvel mede 37,70m, confrontando com o lote 522, indicação fiscal 24.055.018.000, de propriedade de Claudia Casagrande, no lado esquerdo de quem da rua olha o imóvel mede 37,70m, confrontando com o lote 524, indicação fiscal 24.055.020.000, de propriedade de Abilio Ricardo Camisa e na linha de fundos mede 12,60m, confrontando com o lote 520, indicação fiscal 24.055.016.000 de propriedade de Cassiana Casagrande, Claudiane Casagrande Moraes e Claudia Casagrande, fechando assim o perímetro e perfazendo uma área total de 469,36m2, inscrito no cadastro municipal sob a Indicação Fiscal nº 24-055-019.000-0; o imóvel está distante 7 km do Rio Iguaçu; os registros encontrados do imóvel foram a Transcrição nº25.100, do livro 3-J, do Registro Imobiliário da 3ª Circunscrição, sendo que 2/5 (dois quintos) do imóvel são, também objeto da Matrícula nº 33.611, do Registro de Imóveis da 4ª Circunscrição desta Capital (...)", sob pena de revelia e confissão ficta.
Dado e passado, nesta Cidade e Comarca de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, aos 15 dias de fevereiro de 2012. Eu,_____, Phillipe Tadao Sakai, Serventuário, digitei-o e o subscrevi.
Antonio Carlos Choma - Juiz de Direito

Interior

FORO REGIONAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital Geral

FORO REGIONAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ - COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ.
EDITAL DE CITAÇÃO DE CYMARGUI CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA, COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.
Através deste, CITA-SE a requerida CYMARGUI CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA, dos termos da ação de ADJUDICAÇÃO Nº. 8194-47.2010, proposta por EUNEBIDES AGUIAR contra CYMARGUI CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA, pelos fatos abaixo descritos: ***" o requerente adquiriu do Sr. José Bernardes Pereira e da Sra. Vilma Coelho Pereira o imóvel constituído pelo lote n. 06, da quadra 44, da Planta Jardim do Monte Santo, situado na rua São José, 361, Jardim Monte Santo, no Município de Almirante Tamandaré, medindo 360,00m2, sendo 12,00m de frente para a rua São José, 30m de ambos os lados, confrontando à direita com o lote 08, à esquerda com os lote 03 e 04 e nos fundos com o lote 05. O lote de terreno acima mencionado foi originalmente adquirido pela Sra. Zenaide Zilinski, através do contrato n. 0093, dos Srs. Carlos Alberto Nasser de Moraes e sua mulher e de Marco Aurélio Nasser de Morais e sua mulher. Conforme matrícula n, 4246, do Cartório de Registro de Imóveis de Colombo/PR, em anexo, os imóveis objeto desta matrícula, na qual faz parte da quadra 44, lote 06, da planta do Jardim Monte Santo, foram incorporados pela empresa Cymargui Construção Civil Ltda, ora requerida. Em 10 de dezembro de 1992 a Sra. Zenaide Zelinski, através do documento de Instrumento Particular de Cessão de Direitos, cedeu e transferiu todos os direitos, vantagens e obrigações oriundos ou decorrentes do Contrato Particular de Compromisso de Compra e Venda n. 0093, firmado em favor da mesma pelos promitentes vendedores Sr. Marco Aurélio Nasser de Moraes e sua mulher e Carlos Alberto Nasser de Morais e sua mulher, posteriormente sucedido no contrato pela firma Cymargui Construção Civil Ltda, referente ao citado imóvel, para o Sr. Daniel Paulino, conforme documento em anexo. Por sua vez o Sr. Daniel Paulino, na data de 15 de março de 1994, cedeu todos os direitos inerentes ao imóvel descrito acima para o Sr. Adirlei Martins Dambroski, consoante se comprova em anexo. Ainda, em 20 de novembro de 1995, através do Instrumento Particular de Cessão de Direitos o Sr. Adirlei Martins Dambroski também cedeu e transferiu todos os seus direitos, vantagens e obrigações oriundos do documento firmado em 15 de março de 1994, para o Sr. José Bernardes Pereira, pagando o preço ajustado, conforme documento em anexo. Em 15 de janeiro de 2001 o Sr. José Bernardes Pereira e sua esposa Vilma Coelho Pereira, por meio do documento Termo de Transferência de Direitos sobre o Instrumento Particular de Compromisso de Compra e Venda firmado inicialmente com Cymargui Construção Civil Ltda, venderam e cederam ao requerente todos os direitos que possuíam sobre o imóvel de lote n. 06, da quadra 44, da planta do Jardim Monte Santo, Almirante Tamandaré-PR, no valor de R$ 7.000,00 (sete mil reais), conforme documento acostado na peça vestibular, inclusive com quitação dada no próprio instrumento,*** e para comparecer a audiência de conciliação, designada para o dia **19/04/2012 às 14hrs**, ocasião em que não obtida a conciliação, deverá ser apresentada contestação, por intermédio de advogado, acompanhada de documentos e rol de testemunhas.
Fica ciente de que caso não compareça, ou comparecendo não apresente defesa através de advogado, reputar-se-ão como verdadeiros os fatos alegados na inicial.
Almirante Tamandaré, 16 de fevereiro de 2012.
MARIA DE FÁTIMA COSTA PEREIRA
Auxiliar Juramentada

ANDIRÁ

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO
Denunciado: JUNIOR FRANCISCO PINTO
Prazo: quinze (15) dias
Processo crime: 2010.0000531-3
Pelo presente, por determinação da Dra. VANESSA DE BIASSIO MAZZUTTI, Juíza de Direito da Vara Criminal de Andirá/PR, se faz saber a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, com o prazo de fixação de quinze (15) dias, à partir desta data, que por este Juízo de Direito da Vara Criminal, sito na Rua Ivaí, nº 515, centro, nesta cidade de Andirá/PR, se processam os autos de Processo Crime n° 2010.0000531-3 que o Ministério Público do Estado do Paraná move contra **JUNIOR FRANCISCO PINTO**, brasileiro, separado, natural de Andirá/Pr, nascido aos 14.02.1977, RG 28.864.287-9/SP, filho de José Francisco Pinto e Leonor Cardoso Pinto, não tendo sido possível citá-lo pessoalmente, pois se encontra atualmente em lugar ignorado e não sabido, sendo necessário, pelo presente edital, que o réu fique, então, devidamente **CITADO** a apresentar **RESPOSTA POR ESCRITO**, nos termos do artigo 363, § 1º do Código de Processo Penal, dentro de 10 (dez) dias, oportunidade em que poderá argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário; caso a resposta não seja apresentada no prazo, será nomeado defensor para fazê-lo. O réu foi denunciado pela prática da conduta delituosa assim descrita na denúncia*:*
*"No dia 28 de novembro de 2010, em horário incerto, na residência situada na Rua Paraná, 1558, Jardim Paraná, no município e Comarca de Andirá/Pr, o denunciado JUNIOR FRANCISCO PINTO, com consciência e vontade livres e dirigidas à prática do ilícito, dolosamente, ofendeu a integridade física da vítima Fabiana Cristina Ribeiro Novaes, sua ex-amásia, causando-lhe ferimentos no lábio inferior. Consta que Fabiana, após uma discussão com o denunciado, o mandou sair de sua casa e ele começou a agredi-la com socos, tapas e chutes, tendo a vítima corrido para a rua para se livrar das agressões de Junior, o qual correu atrás dela atirando pedaços de tijolos e madeiras",*sendo incurso nas disposições do (s) **artigo 129, § 9º do Código Penal, combinado com o artigo 7º, inciso I e II da Lei 11.340/06, tudo combinado na forma do artigo 69 do Código Penal**. Nada mais. Andirá, 16 de fevereiro de 2012. Eu,.....(Mariana Mimim de Sousa), Técnico de Secretaria, o digitei e subscrevi.
VANESSA DE BIASSIO MAZZUTTI
Juíza de Direito

APUCARANA

2ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Apucarana - Paraná
2ª Vara Criminal
Travessa João Gurgel de Macedo, n° 100
Fone: (043) 3422-0115
EDITAL DE INTIMAÇÃO COM O PRAZO DE 15 (quinze) DIAS.
Autos: 2004.158-9

O Doutor José Roberto Silvério, MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Apucarana, Estado do Paraná, na forma da lei.
FAZ SABER ao(s) réu(s) SIDIVAL DUTRA, vulgo "Pézão" brasileiro, convivente, auxiliar de serviços gerais, nascido aos 01/03/1967, natural de Apucarana, filho de Vanderlei Dutra e Josefa Belarmina Dutra, residente em lugar incerto e não sabido, que na **Ação Penal Pública n° 2004.158-9,** que lhe move a Justiça Pública desta Comarca, fica intimado a efetuar o pagamento das custas processuais, no valor de R$ 574,97 (quinhentos e setenta e quatro reais e noventa e sete centavos), no prazo de 30 dias. Apucarana, 15 de janeiro de 2012. Eu (Marco Antônio Moretti), Diretor de Secretaria que digitei e subscrevi.

JOSÉ ROBERTO SILVÉRIO
Juiz de Direito

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Intimação

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE APUCARANA
Estado do Paraná
SECRETARIA DE FAMílIA E ANEXOS
Edital de intimação de ZILDA PEREIRA DE ALENCAR, com o prazo de Vinte (20) dias.
AUTOS: 454/2010
Natureza: DIVÓRCIO DIRETO
Autor: OTAVIO VIDAL DE ALENCAR
Requerido: ZILDA PEREIRA DE ALENCAR
FINALIDADE: Intimação de ZILDA PEREIRA DOS SANTOS, brasileira, divorciada, de profissão ignorada, atualmente residente e domiciliada em lugar incerto e não sabido, para que no prazo de 48 (quarenta e oito horas), efetue o pagamento das custas processuais no valor de R$ 544,46 (quinhentos e quarenta e quatro reais e quarenta e seis centavos) sob pena de ser dado continuidade ao feito com execução de penhora.
Dada e passada nesta cidade e Comarca de Apucarana, Estado do Paraná, aos 13 de fevereiro de 2012. Eu, _____ Eliane Lye Kimura, técnica de secretaria, que digitei e o subscrevi.
ORNELA CASTANHO
-Juíza de Direito-
(o original assinado)

Edital de Citação

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE APUCARANA
Estado do Paraná
SECRETARIA DE FAMílIA E ANEXOS
Edital de citação de SIDNEY CHABUDÉ DE OLIVEIRA, com o prazo de Vinte (20) dias.
AUTOS: 222/2010
Natureza: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS
Autor: DAYANE PRISCILA DE OLIVEIRA E OUTRA
Requerido: SIDNEY CHABUDÉ DE OLIVEIRA
FINALIDADE: Citação de SIDNEY CHABUDÉ DE OLIVEIRA, brasileiro, casado, costureiro, atualmente residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido, para que dentro do prazo de 03 (três) dias efetue o pagamento do debito no valor de R$ 5.331,17 (cinco mil trezentos e trinta e um reais e dezessete centavos), sob pena de ser decretada a sua prisão civil (artigo 733 do CPC). Intimação ainda do executado para efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R$ 554,13, honorários advocatícios no valor de R$ 533,11, totalizado o valor de R$ 6.418,41.
Dada e passada nesta cidade e Comarca de Apucarana, Estado do Paraná, aos 13 de fevereiro de 2012. Eu, _____ Eliane Lye Kimura, técnica de secretaria, que digitei e o subscrevi.
ORNELA CASTANHO
-Juíza de Direito-
(o original assinado)

FORO REGIONAL DE ARAUCÁRIA DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA CÍVEL

Edital de Citação

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, FORO REGIONAL DE ARAUCÁRIA - PR
EDITAL DE CITAÇÃO Nº 0024/2012.

EDITAL DE CITAÇÃO DA RÉ DAIANE CARINE MUNIARI - CPF Nº 035.206.869-88, COM O PRAZO DE VINTE (20) DIAS.
O DOUTOR EVANDRO PORTUGAL, MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, FORO REGIONAL DE ARAUCÁRIA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC.
FAZ SABER, a todos quantos, o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório Cível, Comércio e Anexos (Rua Francisco Dranka, 991 - Araucária/Pr - CEP 83.703-276 - Fone: (41)3642-2799), se processam os autos AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO n.º 0226/2007, em que é requerente HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO e requerida DAIANE CARINE MUNIARI, em síntese: "O requerido firmou com a autora contrato de empréstimo com alienação fiduciária para aquisição do AUTOMOVEL, MARCA GM, MODELO S10, ANO 1995, COR VERMELHA, PLACA LXM-6779, CHASSI 9BG124ARSSC903101, e deixou de adimplir com suas obrigações, desta forma rescindindo o contrato.". Informa-se que ocorreu a Busca e Apreensão do veiculo objeto da ação, que pelo presente CITA A REQUERIDA DAIANE CARINE MUNIARI - CPF Nº 035.206.869-88, em local incerto e não sabido, para no prazo de quinze (15) dias, por intermédio de advogado, apresentar resposta, advertindo que não sendo contestada a ação, serão aceitos como verdadeiras as razões vindas com a inicial (ARTS. 285 DO CPC)". E, para que chegue ao conhecimento da parte interessada e não possa no futuro alegar ignorância, foi expedido o presente Edital a ser fixado no lugar de costume do Juízo e publicado pela imprensa, na forma da lei. Araucária, aos sete (07) dias do mês de fevereiro (02) do ano de dois mil e doze (2012).
Eu, (Rodolfo Juliano Furman), Juramentado, o digitei e subscreví. -.-.

EVANDRO PORTUGAL
Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO Nº 023/2012.
EDITAL DE CITAÇÃO DOS RÉUS INCERTOS E DESCONHECIDOS, BEM COMO OS TERCEIROS INTERESSADOS, COM O PRAZO DE VINTE (20) DIAS.
O DOUTOR EVANDRO PORTUGAL, MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, FORO REGIONAL DE ARAUCÁRIA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC.
**FAZ SABER, A TODOS QUANTOS, O PRESENTE EDITAL VIREM, OU DELE CONHECIMENTO TIVEREM QUE, POR ESTE JUÍZO E CARTÓRIO CÍVEL, COMÉRCIO E ANEXOS (RUA FRANCISCO DRANKA, 991 - ARAUCÁRIA/ PR - CEP 83.703-276 - FONE: (41)3642-2799), SE PROCESSAM OS AUTOS DE USUCAPIÃO N° 0006545-44.2010.8.16.0025, EM QUE É REQUERENTE RICARDO ALBERTE ESCHER E REQUERIDO(A) DA COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA - COHAB - CT, QUE PELO PRESENTE CITA OS RÉUS INCERTOS E DESCONHECIDOS, BEM COMO OS TERCEIROS INTERESSADOS, PARA OFERECER RESPOSTA NO PRAZO DE QUINZE (15) DIAS (ARTIGO 297 DO CPC), SOB PENA DE REVELIA E CONFISSÃO NA FORMA DOS ARTIGOS 285 E 319 AMBOS DO CPC. DESCRIÇÃO DO IMÓVEL USUCAPIENDO: "*AREA DE TERRENO RURAL, SITUADO NO LUGAR DENOMINADO BOQUEIRÃO, MUNICIPIO DE ARAUCÁRIA, ESTADO DO PARANÁ COM INICIO NO PONTO OPP SEGUE CONFRONTANDO COM NUTRISUL AVE ANIMAL LTDA. EM LINHA DE 9,21 M COM AZIMUTE 328°24'19" ATÉ O PONTO 01; DESTE SEGUE EM LINHA DE 26,79 M COM AZIMUTE 311°22'33" ATÉ O PONTO 03; DESTE SEGUE CONFRONTANDO COM GILMAR VICENTE SKARBA EM LINHA DE 51,83M COM AZIMUTE 320°10'13" ATÉ O PONTO 05; DESTE SEGUE EM LINHA DE 20,19M COM AZIMUTE 63°17'00" ATÉ O PONTO 06: DESTE SEGUE EM LINHA DE 11,25M COM AZIMUTE 314°41'47" ATÉ O PONTO 07; DESTE SEGUE EM LINHA DE 42,67 COM AZIMUTE 321°00'27" ATÉ O PONTO 09: DESTE SEGUE EM LINHA DE 11.10M COM AZIMUTE DE 308°54'42" ATÉ PONTO 10: DESTE SEGUE EM LINHA DE 73,82M COM AZIMUTE 304°27'45" ATÉ O PONTO 11; DESTE SEGUE EM LINHA DE 53,54 COM AZIMUTE 301°48'33" ATÉ O PONTO 12; DESTE SEGUE E, LINHA DE 26,04M COM AZIMUTE 307°18'28" ATÉ O PONTO 13; DESTE SEGUE CONFRONTANDO COM RISOTOLÂNDIA INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS EM LINHA DE 46,94M COM AZIMUTE 226°44'10 ATÉ O PONTO 14; DESTE SEGUE EM LINHA DE 92,12M COM AZIMUTE 216°14'29" ATÉ O PONTO 15; DESTE SEGUE EM LINHA DE42,18M COM AZIMUTE 199°04'23" ATÉ O PONTO 16; DESTE SEGUE EM LINHA DE 23,14M COM AZIMUTE DE 23,14M COM AZIMUTE 215°37'19" ATÉ O PONTO 17; DESTE SEGUE EM LINHA 40,33 COM AZIMUTE 219°19'"25 ATÉ O PONTO 18; DESTE NA CONFRONTANDO COM O LOTEAMENTO MORADIAS IGUATEMI EM LINHA DE 93,02M COM AZIMUTE 135°14'14" ATÉ O PONTO 19; DESTE SEGUE EM LINHA DE 96,44M COM AZIMUTE 120°57'43" ATÉ O PONTO 20: DESTE SEGUE EM LINHA DE 130,52M COM AZIMUTE 128°43'54 ATÉ O PONTO 21; DESTE SEGUE CONFRONTANDO COM ANTONIO LUIZ PIRES EM LINHA DE 45,40M COM AZIMUTE 54°02'58" ATÉ O PONTO 22; DESTE SEGUE EM LINHA DE 42,03M COM AZIMUTE 38°05'50" ATÉ O PONTO 23; DESTE SEGUE EM LINHA DE 41,13M COM AZIMUTE DE 57°40'19" ATÉ OPONTO 24; DESTE SEGUE EM LINHA DE 29,54M COM AZIMUTE DE 42°38'32" ATÉ O PONTO 25; DESTE SEGUE EM LINHA DE 17,22M COM AZIMUTE 53°49'52" ATÉ O PONTO 26; DESTE SEGUE EM LINHA DE 29,08 COM AZIMUTE DE 53°44" ATÉ O PONTO*

OPP, PONTO INICIAL DA DESCRIÇÃO DESTE PERIMETRO, PERFAZENDO A ÁREA SUPERFICIAL DE 82.515,27M^2 (OITENTA E DOIS MIL, QUINHENTOS E QUINZE METROS E TRINTA E SETE DECÍMETROS QUADRADOS), SEM BENFEITORIAS. CONTENDO UMA FAIXA NÃO EDITAVEL DE LARGURA 50,00M REFERENTE A UMA LINHA DE TRANSMISSÃO DE ALTA TENSÃO. **" E, PARA QUE CHEGUE AO CONHECIMENTO DA PARTE INTERESSADA E NÃO POSSA NO FUTURO ALEGAR IGNORÂNCIA, FOI EXPEDIDO O PRESENTE EDITAL A SER FIXADO NO LUGAR DE COSTUME DO JUÍZO E PUBLICADO PELA IMPRENSA, NA FORMA DA LEI. ARAUCÁRIA, 16/2/2012. EU, (CINTIA RENATA FERREIRA), JURAMENTADA, O DIGITEI E SUBSCREVI.**

EVANDRO PORTUGAL
JUIZ DE DIREITO

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO
REQUERIDO: **Jose Ferreira**
PRAZO: 20 DIAS
A DRA. MARIA CRISTINA FRANCO CHAVES, MM. Juíza de Direito da Secretaria da Infância e Juventude e Anexos do Foro Regional de Araucária - Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, na forma da Lei, expede
EDITAL DE INTIMAÇÃO, pelo prazo de 20 dias, de **Jose Ferreira**, residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido, que nos autos de Ação de Divórcio Litigioso nº 64/2010, foi proferido despacho judicial nos seguintes termos: "... Intime-se a parte autora, pessoalmente, via edital com prazo de 20 dias, a providenciar o andamento do feito, em 48 horas, sob pena de extinção do processo e arquivamento dos autos (CPC, art. 267, § 1º)..."
Do que para constar mandou - se expedir o presente Edital que será afixado em lugar de costume neste Fórum e publicado. Dado e passado nesta Cidade de Araucária, aos 15 dias do Mês de Fevereiro de 2012. Eu _____, Claudia Leal Tino, (Diretora de Secretaria) digitei e subscrevi.
MARIA CRISTINA FRANCO CHAVES
Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO
REQUERIDO: **Eunisia Machado Bonfim**
PRAZO: 20 DIAS
A DRA. MARIA CRISTINA FRANCO CHAVES, MM. Juíza de Direito da Secretaria da Infância e Juventude e Anexos do Foro Regional de Araucária - Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, na forma da Lei, expede
EDITAL DE INTIMAÇÃO, pelo prazo de 20 dias, de **Eunisia Machado Bonfim**, residente e domiciliada em lugar incerto e não sabido, que nos autos de Ação de Dissolução Conjugal nº 477/2008, foi proferido despacho judicial nos seguintes termos: "... Intime-se a parte autora, pessoalmente, via edital com prazo de 20 dias, a providenciar o andamento do feito, em 48 horas, sob pena de extinção do processo e arquivamento dos autos (CPC, art. 267, § 1º)..."
Do que para constar mandou - se expedir o presente Edital que será afixado em lugar de costume neste Fórum e publicado. Dado e passado nesta Cidade de Araucária, aos 15 dias do Mês de Fevereiro de 2012. Eu _____, Claudia Leal Tino, (Diretora de Secretaria) digitei e subscrevi.
MARIA CRISTINA FRANCO CHAVES
Juíza de Direito

ASSAÍ

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Intimação

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE ASSAÍ
ESTADO DO PARANÁ
CARTÓRIO DO CÍVEL E ANEXOS EXPEDIENTE JUDICIÁRIO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DO EXECUTADO: TOSHIO YONEGURA, com prazo de SESSENTA (60) DIAS.
A Doutora ANGELA TONETTI BIAZUS, MMª. Juíza de Direito da Vara Cível da Comarca de Assaí, Estado do Paraná, na forma da lei, ...
FAZ SABER - A todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos sob nº. 030/2009, de EXECUÇÃO FISCAL, em que é exequente FAZENDA NACIONAL e executado TOSHIO YONEGURA, brasileiro, estado civil e profissão, ignorados, residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido, de que foi procedido a penhora, do seguinte bem móvel: "VALOR DE R$ 1.266,05 - (HUM MIL, DUZENTOS E SESSENTA E SEIS REAIS E CINCO CENTAVOS), BLOQUEADO ATRAVÉS DO SISTEMA ¨ON LINE¨ DO BANCO CENTRAL DO BRASIL, JUNTO A AGENCIA DO BANCO HSBC BRASIL, NO DIA 05/07/2011, EM NOME DO EXECUTADO TOSHIO YONEGURA, CONFORME CONSTA DAS FLS. 30, DOS AUTOS". Assim, fica o devedor acima, e sua esposa se casado for, INTIMADO da referida penhora, e para querendo opor EMBARGOS no prazo legal de TINTA (30) dias, tudo nos termos e sob as penas da lei. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, e em especial de TOSHIO YONEGURA, e sua esposa se casado for, mandou expedir o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado na forma da lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Assaí, Estado do Paraná, aos vinte e um (21) dias do mês de Outubro (10) do ano dois mil e onze. (2.011). EU, _____, (Orlando Teixeira Gregório), Escrivão que digitei e subscrevi.
ANGELA TONETTI BIAZUS Juíza de Direito

BARBOSA FERRAZ

JUÍZO ÚNICO

Edital de Citação - Criminal

EDITAL DE CITAÇÃO DO RÉU ADELIS FRANCISCO DE SOUZA, AUTOS AÇÃO PENAL SOB Nº 2009.173-1, COM PRAZO DE QUINZE (15) DIAS.
O Doutor Daniel Alves Belingieri, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Barbosa Ferraz, Estado do Paraná, na forma da lei, etc.
F A Z S A B E R, a todos quantos o presente edital virem, com prazo de quinze (15) dias, ou dele conhecimento tiverem, de que neste Juízo, tramitam os Autos de Ação Penal sob nº 2009.173-1, e não sendo possível **CITAR** pessoalmente o réu **ADELIS FRANCISCO DE SOUZA,** vulgo **"Lala"** - nascido aos 06.06.1969, natural de Barbosa Ferraz-PR, filho de Antonio Francisco de Souza e de Palmira de Souza Dias, atualmente em lugar ignorado, denunciado como incurso nas sanções do artigo 121, §2º, incisos II e IV, c/c art. 29, todos do CP. Pelo presente edital, fica o mesmo **CITADO** para responder a acusação no prazo de 10 (dez) dias, podendo argüir preliminares e alegar tudo que interesse a sua defesa, oferecendo documentos e justificações, devendo ainda especificar provas e arrolar testemunhas devidamente qualificadas e caso não constitua defensor será nomeado defensor dativo. E para que chegue ao conhecimento do mesmo e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com prazo de 15 (quinze) dias, iniciando-se a fluência do prazo após a dilação da publicação no Diário da Justiça. Dado e passado nesta cidade e comarca de Barbosa Ferraz, Estado do Paraná, aos 15 de fevereiro de 2012. Eu _____*(Afrânia Ribeiro Gomes Beuron),* Escrivã Criminal, que digitei e o subscrevi.
Daniel Alves Belingieri
Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO DO RÉU ANTONIO MARCOS ALECRIM DA SILVA, AUTOS AÇÃO PENAL SOB Nº 2009.173-1, COM PRAZO DE QUINZE (15) DIAS.
O Doutor Daniel Alves Belingieri, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Barbosa Ferraz, Estado do Paraná, na forma da lei, etc.
F A Z S A B E R, a todos quantos o presente edital virem, com prazo de quinze (15) dias, ou dele conhecimento tiverem, de que neste Juízo, tramitam os Autos de Ação Penal sob nº 2009.173-1, e não sendo possível **CITAR** pessoalmente o réu **ANTONIO MARCOS ALECRIM DA SILVA,** vulgo **"Neta"** - nascido aos 23.02.1980, natural de Barbosa Ferraz-PR, filho de Manoel Santos da Silva e de Maria Neide Alecrim da Silva, atualmente em lugar ignorado, denunciado como incurso nas sanções do artigo 121, §2º, incisos II e IV, c/c art. 29, todos do CP. Pelo presente edital, fica o mesmo **CITADO** para responder a acusação no prazo de 10 (dez) dias, podendo argüir preliminares e alegar tudo que interesse a sua defesa, oferecendo documentos e justificações, devendo ainda especificar provas e arrolar testemunhas devidamente qualificadas e caso não constitua defensor será nomeado defensor

dativo. E para que chegue ao conhecimento do mesmo e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com prazo de 15 (quinze) dias, iniciando-se a fluência do prazo após a dilação da publicação no Diário da Justiça. Dado e passado nesta cidade e comarca de Barbosa Ferraz, Estado do Paraná, aos 15 de fevereiro de 2012. Eu _____*(Afrânia Ribeiro Gomes Beuron),* Escrivã Criminal, que digitei e o subscrevi.
Daniel Alves Belingieri
Juiz de Direito

Edital de Intimação - Criminal

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU: JOSÉ CÂNDIDO DA SILVA, AUTOS DE EXECUÇÃO DA PENA Nº 2011.115-8. PRAZO: 60 (SESSENTA) DIAS.
O Dr. Daniel Alves Belingieri, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Barbosa Ferraz, Estado do Paraná, na forma da lei, etc.
F A Z S A B E R, a todos quantos o presente edital virem, com prazo de 60 (sessenta) dias, ou dele conhecimento tiverem, de que neste Juízo, tramitam os Autos de Execução da Pena nº 2011.115-8, e não sendo possível INTIMAR pessoalmente o réu JOSÉ CÂNDIDO DA SILVA, brasileiro, nascido aos 15.12.1965, filho de Antonio Evangelista da Silva e de Benedita Cândida da Silva, atualmente em lugar ignorado. Pelo presente edital, fica o mesmo INTIMADO para que no prazo de 10(dez) dias efetue o pagamento da multa, prestação pecuniária e custas processuais. E para que chegue ao conhecimento do mesmo e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com prazo de 60 (sessenta) dias, iniciando-se a fluência do prazo após a dilação da publicação no Diário da Justiça. Dado e passado nesta cidade e comarca de B. Ferraz, Estado do Paraná, aos 15 de fevereiro de 2012. Eu _____ *(Afrânia Ribeiro Gomes Beuron), Escrivã Criminal* que digitei e o subscrevi.
Daniel Alves Belingieri
Juiz de Direito

BOCAIÚVA DO SUL

JUÍZO ÚNICO

Edital Geral - Cível

VARA CÍVEL DE BOCAIUVA DO SUL
E D I T A L D E P R A Ç A
Pelo presente se faz saber a todos que será levado à arrematação, os bens de propriedade do executado LOURI MORAIS RAMIRO, na seguinte forma:
PRIMEIRA PRAÇA: Dia 08/05/2012, às 14:10 horas, por preço superior ao da avaliação.
SEGUNDA PRAÇA: Dia 22/05/2012, às 14:10 horas, a quem maior lance oferecer não sendo aceito preço vil.
LOCAL: Átrio do Fórum, sito na rua Brasílio de Moura Leite, nº 200, nesta cidade de Bocaiúva do Sul, Paraná.
PROCESSO: Autos nº 0000900-19.2008.8.16.0054 de EXECUTIVO FISCAL, em que é exequente FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DE BOCAIÚVA DO SUL e executado LOURI MORAIS RAMIRO.
BEM: "Lote 2, Quadra 12, situado na Rua 16, Chacaras Belle Vie, neste Município de Bocaiuva do Sul/PR
, sem benfeitorias, CDA 218/2008 - Insc.Imobiliária 2.01.00.012.1095.01-0
AVALIAÇÃO: Avaliado em R$. 15.000,00 (quinze mil reais), em 20.01.2011.
ÔNUS: Nada consta nos autos.
INTIMAÇÃO: Fica desde logo intimado o executado LOURI MORAIS RAMIRO, se porventura não for encontrado para intimação pessoal. Bocaiuva do Sul, 16 de Fevereiro de 2012. Eu, (a), Dirce da Luz de Castro, Escrivã do Cível, o subscrevo.
(a) PAULO ANTONIO FIDALGO - Juiz de Direito

VARA CÍVEL DE BOCAIUVA DO SUL
E D I T A L D E L E I L ÃO
Pelo presente se faz saber a todos que será levado à arrematação, os bens de propriedade do executado VALENTIM ANTONIO POLI, na seguinte forma:
PRIMEIRO LEILÃO: Dia 08/05/2012, às 14:05 horas, por preço superior ao da avaliação.
SEGUNDO LEILÃO: Dia 22/05/2012, às 14:05 horas, a quem maior lanço oferecer não sendo aceito preço vil.
LOCAL: Átrio do Fórum, sito na rua Brasílio de Moura Leite, nº 200, nesta cidade e Comarca de Bocaiúva do Sul, Paraná.
PROCESSO: Autos nº 0000073-18.2002.8.16.0054 de EXECUÇÃO DE ALIMENTOS, oriunda da , extraído dos autos , movido por ROSILDA APARECIDA RAZOTO contra VALENTIM ANTONIO POLI.
BEM: "Caminho Marca FORD F- 350, MODELO F4000, PLACA ADC 2169, ANO 1975, Cor cinza escuro, duas portas, rodas, pneus, estofamento, latarias, carroceria de madeira alta, mecânica no modo geral em bom estado, com pneus em meia vida, com todos os equipamentos obrigatórios, sendo usado regularmente pelo proprietário."
AVALIAÇÃO: Avaliado em R$ 25.000,00 (vinte cinco reais) em 21.02.2011.
ÔNUS: Penhora nos autos 2006.000172-9/0 Juizado Especial Cível e autos 0000382-58.2010.8.16.0054 de Execução de Alimentos.
INTIMAÇÃO: Fica desde logo intimado o executado VALENTIM ANTONIO POLI, se porventura não for encontrado para intimação pessoal. Bocaiuva do Sul, 16/02/2012. Eu, (a), Dirce da Luz de Castro, Escrivã do Cível, o subscrevo.
(a) PAULO ANTÔNIO FIDALGO - Juiz de Direito

E D I T A L D E P R A Ç A
Pelo presente se faz saber a todos que será levado à arrematação, os bens de propriedade do executado OIRAM SOFFIATTI RIBEIRO, na seguinte forma:
PRIMEIRA PRAÇA: Dia 08/05/2012, às 14:15 horas, por preço superior ao da avaliação.
SEGUNDA PRAÇA: Dia 22/05/2012, às 14:15 horas, a quem maior lance oferecer não sendo aceito preço vil.
LOCAL: Átrio do Fórum, sito na rua Brasílio de Moura Leite, nº 200, nesta cidade de Bocaiúva do Sul, Paraná.
PROCESSO: Autos nº 0001104-63.2008.8.16.0054 de EXECUTIVO FISCAL, em que é exequente FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DE BOCAIÚVA DO SUL e executado OIRAM SOFFIATTI RIBEIRO.
BEM: "Lote 28, Quadra 6, situado na Rua 16, Chacaras Belle Vie, neste Município de Bocaiuva do Sul/PR
, CDA 177/2008 - Insc.Imobiliária 2.01.00.006.0700.01-0
AVALIAÇÃO: Avaliado em R$. 13.000,00 (treze mil reais), em 11.01.2012.
ÔNUS: Nada consta nos autos.
INTIMAÇÃO: Fica desde logo intimado o executado OIRAM SOFFIATTI RIBEIRO, se porventura não for encontrado para intimação pessoal. Bocaiuva do Sul, 16 de Fevereiro de 2012. Eu, (a), Dirce da Luz de Castro, Escrivã do Cível, o subscrevo.
(a) PAULO ANTONIO FIDALGO - Juiz de Direito

VARA CÍVEL DE BOCAIUVA DO SUL
E D I T A L D E L E I L ÃO
Pelo presente se faz saber a todos que será levado à arrematação, os bens de propriedade do executado VALENTIM ANTONIO POLI, na seguinte forma:
PRIMEIRO LEILÃO: Dia 08/05/2012, às 14:00 horas, por preço superior ao da avaliação.
SEGUNDO LEILÃO: Dia 22/05/2012, às 14:00 horas, a quem maior lanço oferecer não sendo aceito preço vil.
LOCAL: Átrio do Fórum, sito na rua Brasílio de Moura Leite, nº 200, nesta cidade e Comarca de Bocaiúva do Sul, Paraná.
PROCESSO: Autos nº 0000382-58.2010.8.16.0054 de EXECUÇÃO DE ALIMENTOS, oriunda da , extraído dos autos , movido por ROSILDA APARECIDA RAZOTO contra VALENTIM ANTONIO POLI.
BEM: "Caminho Marca FORD F- 350, MODELO F4000, PLACA ADC 2169, ANO 1975, Cor cinza escuro, duas portas, rodas, pneus, estofamento, latarias, carroceria de madeira alta, mecânica no modo geral em bom estado, com pneus em meia vida, com todos os equipamentos obrigatórios, sendo usado regularmente pelo proprietário."
AVALIAÇÃO: Avaliado em R$ 25.000,00 (vinte cinco reais) em 21.02.2011.
ÔNUS: Penhora nos autos 2006.000172-9/0 Juizado Especial Cível e autos 0000073-18.2002.8.16.0054 de Execução de Alimentos.
INTIMAÇÃO: Fica desde logo intimado o executado VALENTIM ANTONIO POLI, se porventura não for encontrado para intimação pessoal. Bocaiuva do Sul, 16/02/2012. Eu, (a), Dirce da Luz de Castro, Escrivã do Cível, o subscrevo.
(a) PAULO ANTÔNIO FIDALGO - Juiz de Direito

CAMBARÁ

JUÍZO ÚNICO

Edital Geral - Cível

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE QUARENTA (40) DIAS

O Doutor RENATO GARCIA, MM. Juiz de Direito da Comarca de Cambará, Estado do Paraná, que pelo mesmo **CITA** a requerida **ANGELICA DO CARMO FERREIRA**, brasileira, solteira, filha de Jose Ferreira Pinto e Laura Cristina de Azevedo Ferreira, atualmente estando em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo e Cartório da Infância e Juventude, se processam em todos os seus termos os autos de ADOÇÃO Nº. 792-79.2011, ajuizada em 12/04/2011, figurando como requerente S. A. P. H. E R. B. H. e como requerida ANGELICA DO CARMO FERREIRA, com relação a menor T.K.F., para que, querendo, no prazo de dez (10) dias, contados da data do vencimento do prazo acima estipulado, apresente resposta escrita, indicando as provas a serem produzidas e oferecendo desde logo o rol de testemunhas e documentos, nos termos do art. 158 da Lei nº. 8.069/90. **ADVERTÊNCIA** - Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos pela ré, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor (art. 285 do CPC). Cambará, 15 de fevereiro de 2012. Eu, _____ (Priscila Alves Mignon), Escrevente Juramentada, que digitei e subscrevi.
ROBERTO LUCIO CIA RODRIGUES VILAR
Auxiliar Juramentado
(Autorizado - Portaria 19/2011)

CAMBÉ

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO DO REQUERIDO **LUIS CARLOS SIMONETTO**, PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.
A DOUTORA **KARIN FEUERHARMEL GIUSEPPIN,** MM. JUÍZA DE DIREITO DA VARA DE FAMÍLIA E ANEXOS DA SEDE DA COMARCA DE CAMBÉ, ESTADO DO PARANÁ, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI, etc...
FAZ SABER - a todos quantos o presente edital de citação e intimação virem ou que dele conhecimento tiverem, que se processam por este Juízo e Cartório através do **SISTEMA PROJUDI** a **AÇÃO DECLARATÓRIA DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL, com pedido de ALIMENTOS, GUARDA, PARTILHA DE BENS E LIMINAR DE SEPARAÇÃO DE CORPOS n° 0005831-54.2011.8.16.0056**, que C.D.C e L.C.S representada por C.D.C. move em face de **LUIS CARLOS SIMONETTO**. E, constando dos autos que o requerido encontra-se em lugar incerto e não sabido, pelo presente fica **LUIS CARLOS SIMONETTO**, brasileiro, aposentado, RG 1.912.213/PR e CPF 201.143.469-68, residente e domiciliado na Rua Chile, 922, CEP 86192-510, Cambé-PR., **hoje em lugar incerto e desconhecido**, devidamente **CITADO** dos termos da DECISÃO, cujo resumo é o seguinte: "...Diante das verossímeis alegações expendidas pela requerente na inicial, havendo indícios, em sede de cognição sumária, de desentendimentos constantes do casal, por iniciativa do requerido, tornando insuportável a vida em comum, tanto que ensejou a concessão de medidas protetivas em favor da requerente, **defiro liminarmente** os requerimentos constantes da inicial, decretando e concedendo o seguinte: a - A **separação de corpos do casal**, com a manutenção do afastamento do requerido do lar conjugal, com fundamento no disposto no artigo 1562, do Código Civil e nos artigos 888, inciso VI e 889, parágrafo único, do Código de Processo Civil. b- A **guarda provisória** da filha do casal à requerente, nos termos do artigo 1584, inciso I, do Código Civil e do artigo 888, inciso III, do Código de Processo Civil. c- Demonstrado o vínculo filial (documento constante do evento 9.3) bem como a convivência marital, em sede de cognição sumária, nos termos do artigo 852, incisos I e II, do Código de Processo Civil, ausente melhor prova, especialmente no tocante aos ganhos efetivos do requerido, levando em conta que cabe a ele deixar o lar comum, devendo estabelecer-se fora dele, **fixo os alimentos provisórios devidos àsrequerentes, no montante** equivalente a 30% (trinta por cento) dos vencimentos líquidos do requerido, devendo ser descontados junto ao benefício previdenciário do requerido e depositados em conta corrente. **2.** Expeça-se mandado para a efetivação da medida especificada no item "a" acima, para a citação do requerido para, no prazo de quinze dias, contados da execução da medida, apresente contestação, indicando as provas que pretende produzir, sob pena de revelia e de presunção de veracidade dos fatos alegados pela parte adversa, bem como intimação acerca da concessão das medidas acima. Conste do mandado que a medida de separação de corpos se trata de medida deferida em caráter provisório e que poderá ser revista no decorrer do processo. Caso o requerido não seja encontrado no endereço da residência do casal, expeça-se edital de citação e de intimação acerca da concessão das medidas acima, com prazo de vinte dias.", bem como para contestar a ação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia, ficando cientificado de que não contestada a ação se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pela autora. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados para que não possam alegar ignorância de futuro, mandou expedir o presente que será afixado no lugar público de costume e publicado pela Imprensa Oficial na forma da Lei. **JUSTIÇA GRATUITA**. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Cambé, Estado do Paraná, aos trinta dias do mês de janeiro do ano de dois mil e doze. Eu _____(LUIZ PAULO TIMOTEO), Escrivão Designado, digitei e subscrevi.
LUIZ PAULO TIMOTEO
Escrivão Designado
Por ordem Judicial
Portaria nº 001/98

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO DAS REQUERIDAS **L.F.R.B.** representadO por sua genitora, Srª. **DANIELE DE FÁTIMA PIRES** COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.
A DOUTORA **KARIN FEUERHARMEL GIUSEPPIN,** MM. JUIZA DE DIREITO DA VARA DE FAMÍLIA E ANEXOS DA COMARCA DE CAMBÉ, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, e t c .
FAZ SABER - a todos quantos o presente edital de intimação virem ou que dele conhecimento tiverem, que se processam por este Juízo e cartório os autos de **Ação de Alimentos nº 108/10,** que L.F.R.B., move em face de José Ribeiro Borges e Rosani Ribeiro Borges, e, constando dos autos que a representante legal do requerentes, encontra-se em lugar incerto e não sabido, pelo presente fica Srª. **DANIELE DE FÁTIMA PIRES,** brasileira, separada judicialmente, secretária, filha de Odilon devidamente **INTIMADA** dos termos do despacho de fl.134, para que no **prazo de 48 (quarenta e oito) horas,** dê regular andamento no processo, no interesse do prosseguimento do feito, sob pena de extinção. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados para que não possam alegar ignorância de futuro, mandou expedir o presente que será afixado no lugar público de costume e publicado pela Imprensa Oficial na forma da Lei. **JUSTIÇA GRATUITA**. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Cambé, Estado do Paraná, aos dez dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e doze. Eu __ (LUIZ PAULO TIMOTEO), Escrivão designado, digitei e subscrevi.
LUIZ PAULO TIMOTEO
Escrivão Designado
Por ordem Judicial
Portaria nº 001/98

CAMPO MOURÃO

1ª VARA CRIMINAL

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO RÉU
Prazo: (15) quinze dias

Réus: AMARILDO DA SILVA MORAES

Processo Crime n.º 2010.416-3
O Doutor JULIANO ALBINO MÂNICA, M.M. Juiz de Direito da Primeira Vara Criminal, Tribunal do Júri e Corregedoria dos Presídios, da Comarca de Campo Mourão, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc...
FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que o(s) réu(s) e **AMARILDO DA SILVA MORAES**, RG. 12.331.840-SSP-PR, brasileiro, solteiro, serviços gerais, filho de Valdir Gomes de Moraes e Luzinete da Silva de Moraes, nascido aos 12/06/1985, foi denunciado pelas sanções do art. 124, par. 9º, do Código Penal, c/c at. 7º, inc. I e II da Lei 11.340/06 e, como não tenha sido possível **INTIMAR** pessoalmente o réu, por se encontrar(em) em lugar incerto e não sabido, pelo presente edital, conforme artigo 361 e artigo 366, do CPP, com prazo de (15) quinze dias, que correrá a partir de sua Publicação, fica o referido **CITADO E INTIMADO** para no prazo de 10 (dez) dias, que ocorrerá após decurso do prazo do edital, apresente defesa prévia sob pena do caso de não comparecimento e nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, bem como, de nomeação de Dativo. E, para que chegue ao conhecimento do réu e de quem mais interessar, expediu-se o presente edital, que será afixado no átrio do Fórum local, em lugar público e de costume, bem como publicado no Diário da Justiça deste Estado. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Campo Mourão, Estado do Paraná, aos 16 de fevereiro de 2012. Eu, Daniel Ferreira de Almeida - Escrivão, que o digitei e subscrevi.

DANIEL FERREIRA DE ALMEIDA
Escrivão - Portaria 01/2010

2ª VARA CÍVEL

Edital de Intimação

PODER JUDICIARIO - JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA CIVEL DA COMARCA DE CAMPO MOURÃO - PARANÁ - CARTORIO DA 2ª VARA CIVEL - AV. JOSE CUSTODIO DE OLIVEIRA Nº 2065 - ED. DO FORUM - **EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO DE EDERSON ANTUNES DE LIMA**
JUSTIÇA GRATUITA
O DOUTOR MAX PASKIN NETO - MM. JUIZ SUBSTITUTO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMPO MOURÃO, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem expedido nos autos nº **3142/2011**
de **INTERDIÇÃO**
requerida por **LINDAURA MARIA DE LIMA**
contra **EDERSON ANTUNES DE LIMA**
TORNA PÚBLICA a sentença prolatada nos autos acima, a seguir transcrita em sua parte dispositiva: "....Isto considerado, hei por bem em acolher o pedido, decretando a interdição de Ederson Antunes de Lima, inicialmente qualificado, vez que incapaz de pessoalmente reger sua pessoa e seus interesses patrimoniais, nomeado-lhe curadora a pessoa de sua genitora Lindaura Maria de Lima que deverá prestar compromisso. Expeça-se mandado de inscrição ao Cartório de Registro de Pessoas Naturais e publique-se a presente decisão conforme disposição do art. 1184 do CPC. Tendo em vista a situação econômica do interditando, tratando-se a genitora e curadora nomeada de pessoa de reconhecida idoneidade moral, como observado pelo Ministério Público, fica dispensada a especialização em hipoteca legal. Em custas. P.R.I.. Campo Mourão 06 de outubro de 2.011. (a) Luzia Terezinha Grasso Ferreira - Juiza de Direito."
CURADOR NOMEADO: LINDAURA MARIA DE LIMA
DATA DA SENTENÇA: 06/10/2011
CAUSA DA INTERDIÇÃO:CID F20.0
LIMITES DA INTERDIÇÃO: TOTAL
JUIZ A PROLATORA DA SENTENÇA: LUZIA TEREZINHA GRASSO FERREIRA
E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente que será afixado na sede deste Juízo no local de costume e publicado na imprensa na forma da lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Campo Mourão, Estado do Paraná, aos seis dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e doze. Eu,_____(Sebastiana Machado Borges), Escrivã que digitei e subscrevi.
MAX PASKIN NETO
Juiz Substituto

CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES

JUÍZO ÚNICO

Edital Geral - Cível

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES
Cartório da Vara Cível e Anexos, Secretário do Juizado Especial Cível EDI RONALD ALTHEIA JUNIOR, Escrivão e Secretário.
Av. Tancredo Neves, 530 - Centro - CEP 85.790-000
Telefone: (45) 3286-2974 - E-mail: *edicivel@certto.com.br*

"JUSTIÇA GRATUITA"

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO
A DOUTORA **NÍCIA KIRCHKEIN CARDOSO**, JUÍZA DE DIREITO DA COMARCA DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES - ESTADO DO PARANÁ.
F A Z S A B E R, que todos quantos o presente edital, virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo foi declarada a **INTERDIÇÃO** de **TEREZA TAMBOSI**, incapaz de reger sua própria vida, sendo-lhe nomeado CURADOR o Sr. **CRISOQUINO TAMBOSI,** residente e domiciliado na Linha São João, na Cidade de Santa Lúcia e nesta Comarca de Capitão Leônidas Marques/PR., nos autos de **INTERDIÇÃO nº. 301/2006.** A curatela é por tempo indeterminado e tem a finalidade de reger a interditanda em todos os atos de sua vida civil. O presente edital será publicado por **03 (três) vezes no Diário da Justiça do Estado do Paraná**, com intervalo de 10 (dez) dias. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Capitão Leônidas Marques, Estado do Paraná, aos 06 de fevereiro de 2012. EU, _____ (EDI RONALD ALTHEIA JUNIOR) ESCRIVÃO (ROSELEI FATIMA TORMEN/CRISTIAN MARÇAL P. LIZZI) EMPREGADOS JURAMENTADOS, QUE DIGITEI IMPRIMI E SUBSCREVÍ.
NÍCIA KIRCHKEIN CARDOSO
Juíza de Direito

CARLÓPOLIS

JUÍZO ÚNICO

Edital de Intimação - Criminal

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CARLÓPOLIS - PARANÁ
Cartório Criminal e Juizado Especial Criminal
Rua Jorge Barros, 1767 - CEP 86420-000 -
Fone/Fax (043) 566-1180
Estado do Paraná
PODER JUDICIÁRIO
EDITAL DE INTIMAÇAO
Réu: JOSE EDINEI DA SILVA
Autos: Processo Prime nº 2008.124-1
Prazo: vinte (20) dias.
A Doutora MARINA MARTINS BARDOU ZUNINO, MM.ª Juíza de Direito da Comarca de Carlópolis, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc.
F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem, com prazo de vinte(20) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a **JULIANO BRUNO RODRIGUES**, RG nº 6.518.859-7/PR, brasileiro, Fiscal da Policia Ambiental, sem demais qualificações, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente INTIMA-O a comparecer(em) perante este Juízo, sala de audiências do Edifício do Fórum local, no dia 05 de junho de 2012, às 15:30 horas, a fim de participar de audiência de instrução e julgamento designada nos autos supra mencionados.
DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Carlópolis, Estado do Paraná, Cartório do Crime, aos 14 de fevereiro de 2012. Eu, Arduino Carlos Marchetto Rizzo Busquim - Escrivão, o digitei e subscrevi.
Marina Martins Bardou Zunino
Juíza de Direito

CASCAVEL

2ª VARA CRIMINAL

Edital Geral

PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CASCAVEL-PR
CARTÓRIO DISTRIBUIDOR E ANEXOS

DILIGENCIA DO JUIZO

EDITAL DE LEILÃO
Com prazo de dez (10) dias.
O DOUTOR RAFAEL VELLOSO STANKEVECZ,, MM. JUIZ DE DIREITO SEGUNDA VARA CRIMINAL DESTA COMARCA DE CASCAVEL, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...
FAZ SABER, ao que o presente edital vierem ou dele conhecimento tiverem, que **será levado a arrematação em primeiro e segundo leilão** o bem abaixo descrito, apreendido(s) nos **autos de PROCESSO CRIME sob nº 2010 1557-2**, em que é autor **JUSTIÇA PUBLICA**, e réu **ADRIANO TEIXEIRA MACHADO, ALEX PAULINO MACHADO e WILLIAN ADRIANO TEIXEIRA DA ROSA** na seguinte forma:

1ª Praça: **Dia 29.03.2012, às 13:30 horas**, por preço não inferior ao da avaliação.

2ª Praça: Dia 16.04.2012, às 13:30 horas, por preço não inferior a 50% do valor da avaliação.
Local do Leilão: Sede do Depositário Público, sito a Av Dr Ozuel Portes, 20.406 - Marginal da BR 277 - Trevo do B. Guarujá. (Fone: (045) 326-4481)
BEM:
01(uma) Motocicleta da marca YAMAHAYBR 125;
DESCRIÇÃO: ESTA EM MAU ESTADO DE CONSERVAÇÃO, ano/modelo 2004/2004; chassi nº966KE0440069255; combustível gasolina na reserva; motor nºE338E-068594; guidom oxidado; tanque amassado, descascados e com raspados; banco rasgado; rodas e raios todos oxidados; pneu dianteiro da marca STRANG, careca e furado; pneu traseiro da marca HANNVER, careca e furado; motor sem funcionamento e oxidado; carburador sem acabamentos; cavalete adaptado na parte traseira.**Faltando:** cabo da vela; painel; farol; lanternas dos piscas dianteiro e traseiro; buzina; capacete; bagageiro; mata cachorro; documentos; chave de primeiros socorros; bateria; rabeta e acabamentos; capa da corrente; amortecedor traseiro direito e placa; bem em mau estado de conservação, sem funcionamento
VALOR TOTAL DA AVALIAÇÃO: R$ 400,00 (quatrocentos reais).
DEPÓSITO: em mãos do Sr Depositário Público
Observações: **1)** A valor pago na arrematação deverá ser depositado em conta bancária vinculada **ao Juízo da segunda vara criminal** desta Comarca, a disposição do FURENJUS Junto a Agência do Banco do Brasil S/A.; **2)** Na hipótese de fechamento do Fórum nas datas acima, fica desde logo designado o primeiro dia útil subseqüente; **3)** O bem estará a disposição dos interessados para vistoria entre , na sede do Depósito Público desta Comarca, no endereço supra mencionado;

ÔNUS: **Possui débitos juntos ao Detran-Pr ; Possui restrição a venda por Alienação Fiduciária junto Unibanco União B Brasil S/A.**
INTIMAÇÃO: Não sendo encontrado pessoalmente o réu **ADRIANO TEIXEIRA MACHADO, ALEX PAULINO MACHADO e WILLIAN ADRIANO TEIXEIRA DA ROSA,** considerar-se-á intimados para todos os atos ora designados, bem como, do laudo avaliatório.
Cascavel, 01 de fevereiro de 2012.. Eu, _____Escrivão Designado para atuar no leilão, o digitei e subscrevi
Rodrigo T Taborda
Escrivão Designado
(Autorizado pelo despacho de fls 525)

PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CASCAVEL-PR
CARTÓRIO DISTRIBUIDOR E ANEXOS

DILIGENCIA DO JUIZO

EDITAL DE LEILÃO
Com prazo de dez (10) dias.
O DOUTOR RAFAEL VELLOSO STANKEVECX, MM. JUIZ DE DIREITO SEGUNDA VARA CRIMINAL DESTA COMARCA DE CASCAVEL, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...
FAZ SABER, ao que o presente edital vierem ou dele conhecimento tiverem, que **será levado a arrematação em primeiro e segundo leilão** o bem abaixo descrito, apreendido(s) nos **autos de PROCESO CRIME sob nº 2007 0026-0**, em que é autor **JUSTIÇA PUBLICA**, e réu **CRISTIANO MACHADO, MARCELO LUIS DE LIMA e MAXWELL SILLIAN DOS SANTOS:**

1ª Praça: **Dia 29.03.2012, às 13:30 horas**, por preço não inferior ao da avaliação.

2ª Praça: Dia 16.04.2012, às 13:30 horas, por preço não inferior a 50% do valor da avaliação.
Local do Leilão: Sede do Depositário Público, sito a Av Dr Ozuel Portes, 20.406 - Marginal da BR 277 - Trevo do B. Guarujá. (Fone: (045) 326-4481)
BEM(s):
01 - 01(uma) Motocicleta marca SUZUKI JTAEN125 YES;

DESCRIÇÃO: ESTA EM PÉSSIMO ESTADO DE CONSERVAÇÃO, ano/modelo 2006; combustível a gasolina; km 093701; placas AOD-1223 da cidade Foz do Iguaçu - PR; cor preta; chassis n°9CDNF41LJ7M044415; código renavam nº89.689.996-9; com partes danificada e amassado; para-lama dianteiro com vários riscos; para-lama traseiro com vários riscos; pneu dianteiro da marca PIRELLI, careca e furado; pneu traseiro da marca pneu OSETE; careca e furado; banco com varias manchas; guidon com vários riscos; luz de freio sem funcionamento; sem retrovisor direito; retrovisor do lado esquerdo com vários riscos e raspados; farol com vários riscos e sem funcionamento; piscas sem funcionamento,faltando traseiro direito; buzina sem funcionamento; tanque de combustível com vários riscos, queimados e com amassados; bateria da marca GS, sem carga e faltando tampa de acabamento; motor com manchas, vazamentos e faltando peças; parte elétrica cortada; sem chaves; sem documentos; sem capacete; sem ferramentas; combustível na reserva; faltando borracha do estribo do pé direito, escapamento sem acabamento e com partes oxidada; motocicleta veio ao patio guinchado; bem em mau estado de conservação e sem funcionamento.

VALOR TOTAL DA AVALIAÇÃO: R$ 160,00 (cento e sessenta reais).
DEPÓSITO: em mãos do Sr Depositário Público
Observações: **1)** A valor pago na arrematação deverá ser depositado em conta bancária vinculada ao Juízo da segunda vara criminal desta Comarca, a disposição do FUNREJUS, junto a Agência do Banco do Brasil S/A.; **2)** Na hipótese de fechamento do Fórum nas datas acima, fica desde logo designado o primeiro dia útil subseqüente; **3)** O bem estará a disposição dos interessados para vistoria entre , na sede do Depósito Público desta Comarca, no endereço supra mencionado; 4) O bem possui débitos juntos ao Detran-Pr
ÔNUS: POSSUI DÉBITOS JUNTO AO DETRAN-PR; 2) ALIENAÇAO FICUCIARIA JUNTO A BV FINANCEIRA.
INTIMAÇÃO: Não sendo encontrado pessoalmente o réu **CRISTIANO MACHADO, MARCELO LUIS DE LIMA e MAXWELL SILLIAN DOS SANTOS**, considerar-se-ão intimados para todos os atos ora designados, bem como, do laudo avaliatório.
Cascavel, 17 de janeiro de 2012.. Eu, _____Escrivão Designado para atuar no leilão, o digitei e subscrevi
Rodrigo T Taborda
Escrivão Designado
(Autorizado pelo despacho de fls.585)

PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CASCAVEL-PR
CARTÓRIO DISTRIBUIDOR E ANEXOS

DILIGENCIA DO JUIZO

EDITAL DE LEILÃO
Com prazo de dez (10) dias.
O DOUTOR RAFAEL VELLOSO STANKEVECZ,, MM. JUIZ DE DIREITO SEGUNDA VARA CRIMINAL DESTA COMARCA DE CASCAVEL, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...
FAZ SABER, ao que o presente edital vierem ou dele conhecimento tiverem, que **será levado a arrematação em primeiro e segundo leilão** o bem abaixo descrito, apreendido(s) nos **autos de PROCESSO CRIME sob nº 2008 2626-0**, em que é autor **JUSTIÇA PUBLICA**, e réu **JOSE DIRCEU SIRINO NETO** na seguinte forma:

1ª Praça: **Dia 29.03.2012, às 13:30 horas**, por preço não inferior ao da avaliação.

2ª Praça: Dia 16.04.2012, às 13:30 horas, por preço não inferior a 50% do valor da avaliação.
Local do Leilão: Sede do Depositário Público, sito a Av Dr Ozuel Portes, 20.406 - Marginal da BR 277 - Trevo do B. Guarujá. (Fone: (045) 326-4481)
BEM:
01(um) Veículo fiat/Palio Young, DESCRIÇÃO: ESTA EM MAU ESTADO DE CONSERVAÇÃO, 02-portas; cor chumbo; placas nº: GYZ-2356 de Caxias do Sul RS.; chassi nº: 9bd17808612232127; renavan RS nº 744632536; km 120843; capô em com riscos e manchado; para-lama dianteiro direito com riscos, raspado e descascado; para-lama dianteiro esquerdo com riscos; para-lama traseiro direito com riscos; para-lama traseiro esquerdo com riscos e descascado; para-choque dianteiro com riscos, raspados e sem acabamento; para-choque traseiro com riscos e sem acabamento; porta direita com riscos; porta esquerda com riscos e pequeno amassado; tampa do porta malas com riscos, pequeno amassado, palheta do pára-brisas gasta; três rodas de ferro aro 13 modelos diferentes sem calotas, uma esportiva aro 14.; teto externo com partes manchada; pintura com riscos, pequenos descascados, amassados e queimada; maçanetas com riscos; pneu dianteiro direito da marca Michelin, 185/65/14, careca, roda esportiva aro 14.; pneu dianteiro esquerdo da marca Pirelli, 175/70/13, careca, roda de ferro aro 13.; pneu traseiro direito da marca Pirelli, 165/70/13, careca, roda ferro aro 13; pneu traseiro esquerdo da marca Hercules, 175/70/13, careca, roda ferro aro 13.; sem pneu reserva; sem limpador de para-brisa lado direito; luz de freios com lanternas trincadas; sem faróis de milha; bancos dianteiro com partes queimada, parte traseira solto, desmontado, com fundo falso; tapetes dianteiros rasgado e gastos.; tapetes traseiros rasgado e modelo diferente; laterais internas com riscos, partes desmontadas e soltas; painel com riscos, partes desmontadas, soltas, com fundo falso acima do porta-luvas; forro do teto com varias manchas, faltando acabamento; porta luvas em com riscos; fechaduras com travas elétrica; sem rádio; bateria da marca, Heliar sem carga.; motor com vazamento e sem funcionamento; uma chave de ignição, com controle de alarme sem funcionamento.; macaco nº 547011031-C; sem chave de rodas; sem capa de banco; sem extintor; cinto de segurança faltando capa de acabamento das travas, lado direito com trava quebrada; triangulo da marca Zintec, sem capa; sem documentos; tampão traseiro sem alto-falante, portas dianteiras sem alto-falantes, faltando vidro do retrovisor lado direito, veículo em mau estado de conservação e sem funcionamento,
VALOR TOTAL DA AVALIAÇÃO: R$ 3000,00 (Três mil reais).
DEPÓSITO: em mãos do Sr Depositário Público
Observações: **1)** A valor pago na arrematação deverá ser depositado em conta bancária vinculada **ao Juízo da segunda vara criminal** desta Comarca, a disposição do FURENJUS Junto a Agência do Banco do Brasil S/A.; **2)** Na hipótese de fechamento do Fórum nas datas acima, fica desde logo designado o primeiro dia útil subseqüente; **3)** O bem estará a disposição dos interessados para vistoria entre , na sede do Depósito Público desta Comarca, no endereço supra mencionado;

ÔNUS: **Possui débitos juntos ao Detran-RS;**

INTIMAÇÃO: Não sendo encontrado pessoalmente o réu **JOSE DIRCEU SIRINO NETO,** considerar-se-á intimados para todos os atos ora designados, bem como, do laudo avaliatório.
Cascavel, 19 de janeiro de 2012.. Eu, _____Escrivão Designado para atuar no leilão, o digitei e subscrevi
Rodrigo T Taborda
Escrivão Designado
(Autorizado pelo despacho de fls 257)

5ª VARA CÍVEL

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE **ANA LUCIA BAZZO**
A DOUTORA LIA SARA TEDESCO, JUÍZA DE DIREITO DA 5ª VARA DO CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL-PR.
FAZ SABER que na presente vara tramita o processo de **EXECUÇÃO FISCAL**, sob o nº **0013512-83.2011.8.16.0021** em que ESTADO DO PARANÁ move contra ANA LUCIA BAZZO, fica intimada a parte executada, para que recolha o valor devido a título de custas processuais no prazo de 30 dias.

Edital de Citação

EDITAL PARA CITAÇÃO DOS RÉUS CELSO ANTONIO RUGAI E FLORIVALDO MENEZES E PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS E INTERESSADOS.
PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS
A DOUTORA GABRIELLE BRITTO DE OLIVEIRA, JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA DA 5ª VARA DO CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL-PR. FAZ SABER a todos quantos o presente edital, virem ou dele conhecimento tiverem, que FAZ SABER na presente vara tramita o processo de AÇÃO DE USUCAPIÃO, sob o nº 0002616-44.2012.8.16.0021 em que EVANIR FERREIRA DA SILVA move contra CELSO ANTONIO RUGAI e FLORINDO MENEZES, nos seguintes termos: EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA___ VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL DO ESTADO DO PARANÁ. EVANIR FERREIRA DA SILVA, brasileira, viúva, enfermeira, aposentada, portadora da cédula de identidade Rg nº 67.350.450-3 SSP, inscrita no CPF/MF sob nº 370.868.809-06, residente e domiciliado na Rua Fagundes Varela, nº 954, Bairro Fardim Palmeiras, CEP: 85.805-110, nesta cidade de Cascavel. Estado do Paraná, através de seus advogados infra-assinados, atendendo junto ao Núcleo de Prática Jurídica da FAG, situado na Avenida Assunção, nº 131, Bairro Alto Alegre, nesta Comarca, vêm respeitosamente perante Vossa Excelência, com fulcro no artigo 1.238, parágrafo único do Código Civil e 941 do Código de processo Civil propor: Ação de Usucapião de Imóvel Urbano em face de FLORIVALDO MENEZES, brasileiro, casado, advogado, residente e domiciliado em São Paulo/SP, portador da Cédula de Identidade RG. Nº 4.670.815-SP e do CPF nº 010.845.268-91; e CELSO ANTONIO RUGAI, brasileiro, casado, engenheiro civil, residente e domiciliado em São Paulo/SP, portador da Cédula de Identidade Rg nº 1.076.408-SP, e do CPF nº 002.426.598-53, a fim de obter sentença de aquisição de domínio do imóvel urbano localizado no endereço em que se encontra a requerente, e, que o faz com amparo nos seguintes argumentos fáticos e legais que a seguir passa a expor: I - DOS FATOS: a Requerente exerce a posse mansa e pacífica sobre o imóvel localizado na quadra nº 01, lote nº 10, do loteamento denominado jardim Palmeiras, nesta Cidade de Cascavel desde 1973, época em que agindo de boa-fé adquiriu o referido imóvel, através de uma compra verbal. Desde então a Requerente juntamente com sua família vem zelando pelo imóvel, onde já construí benfeitorias com o auxílio de seu falecido marido. Excelência a Requerente é pessoa, de idade avançada, a única renda deriva de uma pensão de 02 salários mínimos, não tendo condições de localizar os antigos proprietários e efetuar o registro do referido bem. É certo que a requerente e sua família residem no imóvel há mais de 33 (trinta e três) anos, sempre cuidado do imóvel, pagando os impostos como IPTU e Coleta de Lixo, pois em sua concepção é proprietária do imóvel. I.II - CARACTERÍSTICAS DO IMÓVEL: o imóvel usucapindo com 520,00m^2 (quinhentos e vinte metros quadrados) está localizado no Lote 10, da Quadra 01, conforme descrito no memorial descritivo e matrícula nº 22.995 do 1º Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca, acostado com frente para a Rua Fagundes Varela, nº 954, tendo como limites e confrontações os seguintes imóveis: AO NORTE com 40m (imóvel da direita) - LOTE nº 11; AO SUL com 40m (imóvel da esquerda) - LOTE nº 09, AO LESTE com 13m (imóvel dos funtos) - LOTE nº 13; AO OESTE com 13m - Testada confrontando-se diretamente com a Rua Fagundes Varela. Ocorre que, a Requerente reside no imóvel há mais de 33 (trinta e três) anos ininterruptos, conforme consta em documentações e declarações de testemunhas anexas. Sendo que a mesma sempre efetuou o pagamento de água e luz (comprovantes anexos), impostos, bem como realizou benfeitorias no imóvel, exercendo assim, a posse mansa e pacífica do mesmo. Assim, em conformidade com todos os fatos e de se tratar de pessoa de muita simplicidade, de uma enorme carência, bem como ainda que a Requerente não possui nenhum outro imóvel, conforme Certidões Negativas dos Cartórios de Registro de Imóveis, o que se faz jus ao presente pedido. **IV - DO DIREITO**. Conforme já narrado anteriormente, a Requerente tem a posse do imóvel há mais de 33 (trinta e três) anos ininterruptos, em detrimento a Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso XXIII, dispõe que a propriedade deverá atender sua função social, ou seja, como se vê está previsto na Carta Maior sobre a necessidade e obrigação de dar uma destinação a um imóvel, e a Requerente reside no imóvel, atendendo a expresso em texto constitucional. Conforme explica o doutrinador Lacantinerie e Tissier, citado por Maria Helena Diniz, em sua obra Curso de Direito Civil Brasileiro, 20 ª edição, editora Saraiva, p. 159: "Com justeza, afirma que a usucapião não é uma usurpação, mas sim um instituto imprescindível à estabilidade do direito, que pode e deve ser admitido sem que haja qualquer vulneração aos princípios de justiça e equidade. Eis por que Troplong, com muita propriedade pondera que há interesse social de que a lie se aproveite da negligência do proprietário para conceder uma anistia àquele que, durante anos de trabalho, de atividade e esforço, pagou suficientemente a violação de um direito não reclamado. O prejudicado concorre com sua inércia para a consumação de seu prejuízo." Por mais de trinta e três anos a Requerente e sua família estão no imóvel, promovendo o devido cuidado, de sua benfeitoria, pagando todos os impostos, e que os Requeridos nunca se manifestaram contrário. **IV.1 - Da continuidade da posse:** conforme documentação anexa, a Requerente está gozando do terreno há mais de trinta e três anos ininterruptos, e tendo em vista o que preceitua o artigo 1.238, parágrafo único do Código Civil, o prazo mínimo estabelecido para estar no imóvel a fim de requisitar a usucapião, é de 10 (dez) anos, pois a Requerente constitui residência no imóvel e onde se encontra até hoje. Desta feita, como pode ser observado, a Requerente vem agindo de boa-fé pois **adquiriu o imóvel através de contrato de compra venda verbal.** A jurisprudência também anuncia os requisitos indispensáveis para a configuração da usucapião extraordinário, vejamos o presente julgado do TJ/MG: "APELAÇÃO CÍVEL - USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS - INOCORRÊNCIA - A aquisição do imóvel pela prescrição aquisitiva reclama a conjugação de três elementos fundamentais, que são a posse, o tempo e a coisa hábil. Os três requisitos se somam para que seja alcançada a pretensão do usucapião extraordinário; ausente qualquer deles, a pretensão torna-se inalcançável. - Na ação de usucapião extraordinária, cabe ao autor produzir a prova de sua posse prolongada, ininterrupta, mansa e pacífica, como também do animus domini, sob pena de não se lhe declarar o domínio da terra a que pretende. (**Número do processo: 2.0000.00.493493-2/000 1 Relator: Osmando Almeida. Data do Acordão: 23/05/2006. Data da Públicação: 10/06/2006)".** "DIREITO CIVIL, USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO. REQUISITOS LEGAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGO 20, § 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. O usucapião constitui-se como o modo originário de aquisição do domínio pela posse mansa e pacífica, por determinado lapso temporal, sendo este fixado na legislação. Os requisitos legais para o usucapião denominado extraordinário são: I) Posse II) "animus domini"; III) Objeto Hábil; IV) Transcurso temporal. Tendo o magistrado arbitrado os honorários advocatícios com observância dos requisitos legais e dentro dos limites determinados pelo artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, não há fundamento para se alterar o percentual. (**Número do processo: 1.0000.00.289546-4/000 1. Relator: Maria Elza. Data do Acórdão: 20/02/2033. Data da publicação: 28/03/2003).** Ora, corresponde a um direito real de aquisição, a requerente teve o *animus domini*, ou seja, cuidar da coisa com animo de dono, como se fosse sua, está gozando do terreno há mais de trinta e três anos ininterruptos, e tendo em vista o que preceitua o artigo 1.238, parágrafo único do Código Civil, o prazo mínimo estabelecido para estar no imóvel a fim de requisitar a usucapião, é de 10 (dez) anos. Conforme anuncia o artigo 941 do Cânone Processual Pátrio, a presente ação, então terá o condão de declarar o domínio do imóvel ao possuidor, autor da mesma. **IV.III) Da posse mansa, pacífica e justa.** Cabe ressaltar que a Requerente exerce o direito sobre o imóvel urbano há mais de 33 (trinta e três) anos, e durante tal período nunca houve qualquer óbice ou resistência por qualquer entre ou pessoa física, nem sequer dos Requeridos, que nunca se apresentaram oposto, bem como também sempre se apresentaram inerte ao seu domínio. Ainda, no entendimento doutrinário ensina Silvio de Salvo Venosa, *in* direito Civil, 4ª ed. Atlas, p. 220-221. "O usucapião extraordinário de quinze anos, tal como está descrito no caput, independe de título de boa-fé. Com isso se identifica com a usucapião extraordinário do antigo código. No entanto, há modalidade de usucapião para aquisição do imóvel em dez anos disciplinando no parágrafo do dispositivo e que também independe de título de boa-fé, quando o possuidor houver estabelecido no imóvel sua moradia habitual ou quando nele houver realizado horas ou serviços de caráter produtivo". Portanto, nessas situações, é desnecessária a investigação subjetiva da boa-fé do possuidor caso concreto. Pondera-se o aspecto objetivo do fato da posse, *o corpus*, ficando o aspecto subjetivo da boa-fé transladado da boa-fé para exclusivamente a análise da posse *ad usucapionem.* É a Requerente adquirente e possuidora de boa-fé, de maneira que sempre respeitou aos marcos e limites, não existindo quaisquer problemas de divisa com vizinhos e confinantes durante todo este lapso temporal. Quanto á posse que goza a Requerente, não o adquiriu por meio da clandestinidade, precariedade ou violência, considerando que o imóvel fora entregue pelo então intitulado proprietário através de compra verbal, e, acreditou estar adquirindo corretamente. Assim, a referida propriedade sempre esteve sob a posse da Requerente e sua família, de maneira mansa e ininterrupta, pacífica, conferindo-lhe assim o caráter definitivo. **V - DOS PEDIDOS.** Diante de tudo quanto exposto, vem requerer: a) Recebimento e autuação da presente ação de Usucapião; b) A citação por Edital, tendo em vista não possuir o endereço de FLORIVALDO MENEZES, e CELSO ANTONIO RUGAL, em nome dos quais encontra-se registrado o imóvel usucapiento, para que, querendo, apresentem contestação, sob pena de revelia; c) A citação dos confinantes para querendo apresente manifestação dos autos: I - Confrontante ao lado Direito, AURÉLIO PETERNELLA, brasileiro, casado,

aposentado, portador da Cédula Identidade RG nº 922.407-6-SSP/PR, e do CPF sob nº 118.066.489-20, residente na Rua Fagundes Varela, nº 968, Jardim Palmeiras; II - Confrontante da Frente, RENATA PERSCH, brasileira, divorciada, do lar, portadora da Cédula de Identidade Rg nº 3.416.571-8-SSP/PR e do CPF nº 476.390.919-34, residente na Rua Fagundes Varela, nº 955, Jardim Palmeiras; III - Confrontante do Lado esquerdo, AILTON APARECIDO JOAQUIM DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, repórter, portador da Cédula de Identidade, RG nº 6.324.184-9-SSP/PR e do CPF nº 880.528.939-68, residente na rua Fagundes Varela, nº 988, Jardim Palmeiras; intimação do digníssimo representante do Ministério Público, para intervir no feito *ad* finem, conforme preceitua o artigo 944 do Código de Processo Civil; e) Que seja julgada procedente esta ação, sendo expedida a ordem ao Cartório do 1º Registro de Imóveis desta comarca, para que promova a devida alteração da propriedade do imóvel já mencionado, passando a serem proprietários os Requerentes; f) Que seja admitido todos os meios de prova em direito admitidas, tais como, documental, pericial, testemunhas, depoimento pessoal e demais que se fizerem necessárias ao deslindo do feito; requer-se, outrossim, a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Grautuita ao autor, de acordo com a Lei nº 1.060/50, por se tratar de pessoa pobre e de não ter condição de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo de seu sustento próprio; Dá-se a causa o valor de R$ 205.000,00 (duzentos e cinco mil reais) para fins de custas. Termos em que, pede deferimento. Cascavel, 24 de novembro de 2011. PATRICIA LILIANA SCHROEDER TAKAQUI, OAB/PR nº 47.764, Jhonatam João Rudek, Ricardo Raizer Acadêmico de Direito, Cleomar Karg. Foi proferido despacho de mero expediente nos seguintes termos: "Classe Processual: Usucapião Assunto Principal: Usucapião Extraordinária Processo nº: 0002616-44.2012.8.16.0021 Autor(s): EVANIR FERREIRA DA SILVA Réu(s): FLORIVALDO MENEZES CELSO ANTONIO RUGAI Defiro a gratuidade Nos termos do art. 942 do CPC, a pessoa em cujo nome estiver registrado o imóvel 1. citem-se usucapiendo (já indicada no pólo passivo) por edital por estar em lugar incerto e não sabido, os confinantes, por mandado e, por edital, os eventuais interessados dos termos da inicial e para ofertar contestação, caso queiram, no prazo de quinze dias. Prazo do edital: 30 dias. 2. Na forma do art. 943 do CPC, cientifiquem-se, via correio, as Fazendas Públicas Nacional, Estadual e Municipal para que informem se há interesse no feito. 3. Vista ao Ministério Público. Cascavel, data da assinatura digital. Gabrielle Britto de Oliveira Juíza de Direito.
OBSERVAÇÃO:Este processo tramita através do sistema computacional PROJUDI, cujo endereço na web é https://portal.tjpr.jus.br/projudi/.
Cascavel, 26 de janeiro de 2012.

_____
Marco Aurélio Malucelli
Diretor de Secretaria da 5ª Vara Cível
Por ordem do(a) MM. Juiz(a)

CASTRO

VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

JUÍZO DE DIREITO DA ÚNICA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CASTRO-PARANÁ. EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO DE 10 DIAS A DOUTORA FRANCIELE MARTINS DE PAULA SANTOS LIMA, MMA. JUIZA DE DIREITO DA ÚNICA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CASTRO-PR, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E NA FORMA DA LEI...FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimentotiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o réu RENATO RAMIRES RIBEIRO - filho de Claudinei Ribeiro e Angelina Ramires, atualmente em lugar ignorado, pelo presente fica a mesmo INTIMADO, para comparecer perante este Juízo no dia 01/MARÇO/2012, ÀS 14:00 HORAS, para a realização da audiência de Instrução e Julgamento, nos autos de ação penal 2007.122-3, incurso no artigo 155, §4º, IV do Código Penal.DADO E PASSADO, nesta cidade e Comarca de Ponta Grossa-Pr, aos 15 de fevereiro de 2012. Eu___ Mailson Block Bueno, Técnico Judiciário, o digitei e o subscrevi.Franciele Narciza Martins de Paula Santos Lima - Juíza de Direito

CERRO AZUL

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Edital de Intimação - Criminal

Edital de **INTIMAÇÃO** do infrator **JOSIAS VIDAL DOS SANTOS -** prazo de 15 dias.-
O Doutor Marcos Takao Toda, MM. Juiz Supervisor do Juizado Especial Criminal desta Comarca de Cerro Azul, PR, na forma da Lei etc, **FAZ SABER** a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por meio deste **INTIMA** o infrator **JOSIAS VIDAL DOS SANTOS,** brasileiro, nascido aos 24/08/1987, filho de Jose Vidal dos Santos e Olivia Cordeiro dos Santos, por todo conteúdo da r. sentença proferida nos Autos de **TERMO CIRCUNSTANCIADO**, registrado sob número 978-66.2011.8.16.0067, com o seguinte teor: *"...Tendo em vista o decurso do prazo decadencial, sem que a vítima exercesse seu direito de ofertar queixa-crime contra o infrator até o presente momento, e considerando os termos do parecer ministerial, mov. 1, fls. 26, hei por bem, em decretar a extinção da punibilidade do infrator JOSIAS VIDAL DOS SANTOS, pela ocorrência da decadência do prazo para ofertar queixa-crime, nos termos do art. 91, da Lei 9.099/95, combinado com os artigos 103 e 107, inciso V, ambos do Código penal. Efetuadas as anotações e comunicações necessárias, oportunamente, arquivem-se. P. R. I"* .(a) Marcos Takao Toda, Juiz Supervisor. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital que será publicado na forma da Lei e afixado cópia no local de costume para que ninguém alegue ignorância futura. Dado e Passado nesta comarca de Cerro Azul, Paraná, aos quinze dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e doze. Eu,_____(Andreia Cristina Bestel de Moura e Costa, Técnica de secretaria digitei e subscrevi.
ANDREIA CRISTINA B. M. COSTA
Técnica de Secretaria
Subscrição autorizada pelo MM. Juiz (Portaria nº 01/2010)

Edital de **INTIMAÇÃO** do infrator **JOSEMAR ARPS FITZ -** prazo de 15 dias.-
O Doutor Marcos Takao Toda, MM. Juiz Supervisor do Juizado Especial Criminal desta Comarca de Cerro Azul, PR, na forma da Lei etc, **FAZ SABER** a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por meio deste **INTIMA** o infrator **JOSEMAR ARPS FITZ,** brasileiro, nascido aos 09/01/1989, filho de João Fitz e Izaira Arps Fitz, por todo conteúdo da r. sentença proferida nos Autos de **TERMO CIRCUNSTANCIADO**, registrado sob número 280-65.2008.8.16.0067, com o seguinte teor: *"...Ex positis e com fulcro no artigo 61 do CPP, e artigo 30 da Lei 11.343/06, declaro por sentença extinta a punibilidade de Josemar Arps Fitz, ante a superveniência da prescrição da pretensão punitiva. Efetuadas as anotações e comunicações necessárias, oportunamente, arquivem-se. P. R. I"* .(a) Marcos Takao Toda, Juiz Supervisor. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital que será publicado na forma da Lei e afixado cópia no local de costume para que ninguém alegue ignorância futura. Dado e Passado nesta comarca de Cerro Azul, Paraná, aos quinze dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e doze. Eu,_____(Andreia Cristina Bestel de Moura e Costa, Técnica de secretaria digitei e subscrevi.
ANDREIA CRISTINA B. M. COSTA
Técnica de Secretaria
Subscrição autorizada pelo MM. Juiz (Portaria nº 01/2010)

FORO REGIONAL DE COLOMBO DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Citação

Edital de citação de:
Viviane Amorim
O Dr. FÁBIO RIBEIRO BRANDÃO, MM. Juiz de Direito da Vara de Família, Infância e Juventude do Foro Regional de Colombo, faz saber a todos quanto o presente virem ou dele conhecimento tiverem que perante este Juízo e Cartório se processam os autos de Guarda nº 4438-81.2011.8.16.0028, em que é requerente Valmor Amorim e requerido(s) Viviane Amorim, tendo o presente a finalidade de citar o(s) requerido(s) supra mencionado(s), que atualmente encontra(m)-se em lugar ignorado, para querendo, apresentar contestação no prazo de quinze (15) dias, (art. 297, do CPC), por intermédio de advogado, sob pena de revelia, isto é, não sendo

contestado, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (art. 285 e 319 do CPC), para o pedido onde a(o)(s) requerente pleiteia A GUARDA E RESPONSABILIDADE DA INFANTE T.
Colombo, 16 de fevereiro de 2012. Eu _____ Edevilson Pereira, Técnico Judiciário, que o fiz digitar e subscrevo.
FÁBIO RIBEIRO BRANDÃO
Juiz de Direito

Edital de citação de:
Joel Donizete de Siqueira
O Dr. FÁBIO RIBEIRO BRANDÃO, MM. Juiz de Direito da Vara de Família, Infância e Juventude do Foro Regional de Colombo, faz saber a todos quanto o presente virem ou dele conhecimento tiverem que perante este Juízo e Cartório se processam os autos de Conversão de Separação Judicial em Divórcio nº 11300-68.2011.8.16.0028, em que é requerente Marlene Leonel Souza de Siqueira e requerido(s) Joel Donizete de Siqueira, tendo o presente a finalidade de citar o(s) requerido(s) supra mencionado(s), que atualmente encontra(m)-se em lugar ignorado, para querendo, apresentar contestação no prazo de quinze (15) dias, (art. 297, do CPC), por intermédio de advogado, sob pena de revelia, isto é, não sendo contestado, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (art. 285 e 319 do CPC), para o pedido onde a(o)(s) requerente pleiteia A CONVERSÃO DE SEPARAÇÃO EM DIVÓRCIO, condenando se o Requerido, ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.
Colombo, 16 de fevereiro de 2012. Eu _____ Edevilson Pereira, Técnico Judiciário, que o fiz digitar e subscrevo.
FÁBIO RIBEIRO BRANDÃO
Juiz de Direito

CORNÉLIO PROCÓPIO

VARA CÍVEL

Edital de Citação

Adicionar um(a) Conteúdo**EDITAL DE CITAÇÃO - COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.**
EDITAL DE CITAÇÃO de MANOEL SILVA DA COSTA - CPF/N. 859.176.058-15, atualmente em lugar incerto e não sabido.OBJETIVO: Para pagar (em) no prazo de cinco(05) dias, a dívida acrescida de juros de mora, Multa de mora e demais encargos indicados no Título Executivo ou nomeie bens à penhora, a contar da data da publicação, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para garantia da execução. **PROCESSO:EXECUÇÃO FISCAL Nº 235/02** em que é exeqüente **FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ** e como executado **CHAMPAGNE COMÉRCIO DE CALÇADOS E CONFECÇÕES LTDA e outro**. Valor da Ação: R$ 2.390,14. PRAZO DO EDITAL: 30(TRINTA) DIAS. Cornélio Procópio, 14 de fevereiro de 2012. Eu _____(Sílvia Regina Camargo do Nascimento)- Empregada Juramentada, que subscrevi
PAULO EUGÊNIO LUCCHESE Subscrito por determinação da
portaria nº 37/08.

Adicionar um(a) Conteúdo
EDITAL DE CITAÇÃO - COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.
EDITAL DE CITAÇÃO de JOÃO GUILHERME FILHOS & CIA. LTDA - CNPJ/N. 84.842.277/0001-51, atualmente em lugar incerto e não sabido.OBJETIVO: Para pagar (em) no prazo de cinco(05) dias, a dívida acrescida de juros de mora, Multa de mora e demais encargos indicados no Título Executivo ou nomeie bens à penhora, a contar da data da publicação, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para garantia da execução. **PROCESSO:** EXECUÇÃO FISCAL Nº 492/06 em que é exeqüente **INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL INMETRO** e como executado **JOÃO GUILHERME FILHO & CIA. LTDA**. Valor da Ação: 1.075,44 PRAZO DO EDITAL: 30(TRINTA) DIAS. Cornélio Procópio, 14 de fevereiro de 2012. Eu _____(Sílvia Regina Camargo do Nascimento)- Empregada Juramentada, que subscrevi
PAULO EUGÊNIO LUCCHESE Subscrito por determinação da
portaria nº 37/08.

Adicionar um(a) Conteúdo**EDITAL DE CITAÇÃO - COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.**
EDITAL DE CITAÇÃO de JUAREZ DA SILVA - RG/N. 2.339.784-6, atualmente em lugar incerto e não sabido**.OBJETIVO:** Para pagar (em) no prazo de cinco(05) dias, a dívida acrescida de juros de mora, Multa de mora e demais encargos indicados no Título Executivo ou nomeie bens à penhora, a contar da data da publicação, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para garantia da execução. **PROCESSO:EXECUÇÃO FISCAL Nº 115/09** em que é exeqüente **FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ** e como executado **JUAREZ DA SILVA**. Valor da Ação: R$ 853,38. PRAZO DO EDITAL: 30(TRINTA) DIAS. Cornélio Procópio, 13 de fevereiro de 2012. Eu _____(Sílvia Regina Camargo do Nascimento)- Empregada Juramentada, que subscrevi
PAULO EUGÊNIO LUCCHESE Escrivão
Subscrito por determinação da
portaria nº 37/08.

Adicionar um(a) Conteúdo**EDITAL DE CITAÇÃO - COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.**
EDITAL DE CITAÇÃO de MARCOS DE SOUZA - RG/N. 705.364-2, atualmente em lugar incerto e não sabido.OBJETIVO: Para pagar (em) no prazo de cinco (05) dias, a dívida acrescida de juros de mora, Multa de mora e demais encargos indicados no Título Executivo ou nomeie bens à penhora, a contar da data da publicação, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para garantia da execução. **PROCESSO:EXECUÇÃO FISCAL Nº 40/09** e **114/09** em que é exeqüente **FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ** e como executado **MARCOS DE SOUZA**. Valor da Ação: **R$ 3.115,39** e **R$ 1.756,99.** PRAZO DO EDITAL: 30(TRINTA) DIAS. Cornélio Procópio, 13 de fevereiro de 2012. Eu _____(Sílvia Regina Camargo do Nascimento)- Empregada Juramentada, que subscrevi
PAULO EUGÊNIO LUCCHESE Subscrito por autorização da
Portaria nº 37/08.

Adicionar um(a) Conteúdo**EDITAL DE CITAÇÃO - COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.**
EDITAL DE CITAÇÃO de E. GOMES ROSA & CIA. LTDA, atualmente em lugar incerto e não sabido**. OBJETIVO:** Para pagar (em) no prazo de cinco(05) dias, a dívida acrescida de juros de mora, Multa de mora e demais encargos indicados no Título Executivo ou nomeie bens à penhora, a contar da data da publicação, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para garantia da execução. **PROCESSO:EXECUÇÃO FISCAL Nº 009/10** em que é exeqüente **UNIÃO** e como executado **E. GOMES ROSA & CIA. LTDA.** Valor da Ação: **R $ 19.520,92**. PRAZO DO EDITAL: 30(TRINTA) DIAS. Cornélio Procópio, 13 de fevereiro de 2012. Eu _____(Sílvia Regina Camargo do Nascimento)- Empregada Juramentada, que subscrevi
PAULO EUGÊNIO LUCCHESE Escrivão
Subscrito por autorização da
Portaria nº 37/08.

Adicionar um(a) Conteúdo**EDITAL DE CITAÇÃO - COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.**
EDITAL DE CITAÇÃO de PINDARO BRISOLLA NETO CORNÉLIO PROCÓPIO - CNPJ/N. 04.372.084/0001-45, atualmente em lugar incerto e não sabido. **OBJETIVO:** Para pagar (em) no prazo de cinco(05) dias, a dívida acrescida de juros de mora, Multa de mora e demais encargos indicados no Título Executivo ou nomeie bens à penhora, a contar da data da publicação, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para garantia da execução. **PROCESSO:EXECUÇÃO FISCAL Nº 216/08** em que é exeqüente **FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ** e como executado **PINDARO BRISOLLA NETO CORNÉLIO PROCÓPIO**. Valor da Ação: **R$ 442,48**. PRAZO DO EDITAL: 30(TRINTA) DIAS. Cornélio Procópio, 13 de fevereiro de 2.011. Eu _____(Sílvia Regina Camargo do Nascimento)- Empregada Juramentada, que subscrevi
PAULO EUGÊNIO LUCCHESE Escrivão
Subscrito por autorização da
Portaria nº 37/08

Adicionar um(a) Conteúdo**EDITAL DE CITAÇÃO - COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.**
EDITAL DE CITAÇÃO de SÉRGIO ANTONIO TIZZIANI - CNPJ/N. 042.051.389-10, atualmente em lugar incerto e não sabido. **OBJETIVO:** Para pagar (em) no prazo de cinco(05) dias, a dívida acrescida de juros de mora, Multa de mora e demais encargos indicados no Título Executivo ou nomeie bens à penhora, a contar da data da publicação, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para garantia da execução. **PROCESSO:EXECUÇÃO FISCAL Nº 374/2006** em que é

exeqüente **INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ - IAP** e como executado **SÉRGIO ANTONIO TIZZIANI**. Valor da Ação: **R$ 5.799,82**. PRAZO DO EDITAL: 30(TRINTA) DIAS. Cornélio Procópio, 14 de fevereiro 2.012. Eu _____(Sílvia Regina Camargo do Nascimento)- Empregada Juramentada, que subscrevi
PAULO EUGÊNIO LUCCHESE Escrivão
Subscrito por autorização da
Portaria nº 37/08

Adicionar um(a) Conteúdo
EDITAL DE INTIMAÇÃO - COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.
EDITAL DE INTIMAÇÃO de JOÃO OTÁVIO SOUZA JÚNIOR OBJETIVO: Para que efetue o pagamento do montante fixado em sentença a título de custas processuais, no valor de R$ 640,32 (seiscentos e quarenta reais e trinta centavos), no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% prevista no artigo 475-J do C.P.C. e penhora em tantos bens quantos bastem para a garantia da dívida e acessórios. Fica Fixado honorários advocatícios em 10(dez por cento) sobre o valor da execução. **PROCESSO:EXECUÇÃO FISCAL Nº 358/03** em que é exeqüente **MUNICIPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO** e como executado **JOÃO OTÁVIO SOUZA JÚNIOR.** Valor da Ação: **R$ 640,32**. PRAZO DO EDITAL: 30(TRINTA) DIAS. Cornélio Procópio, 14 de fevereiro de 2012. Eu _____(Sílvia Regina Camargo do Nascimento)- Empregada Juramentada, que subscrevi
PAULO EUGÊNIO LUCCHESE Subscrito por autorização da
Portaria nº 37/08.

Adicionar um(a) Conteúdo
EDITAL DE CITAÇÃO - COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.
EDITAL DE CITAÇÃO do ERICKSON FERRER ROSA - CPF/N. 319.876.139-53, atualmente em lugar ignorado. **OBJETIVO:** Para pagar (em) no prazo de cinco(05) dias, a dívida acrescida de juros de mora, Multa de mora e demais encargos indicados no Título Executivo ou nomeie bens à penhora, a contar da data da publicação, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para garantia da execução. **PROCESSO:EXECUÇÃO FISCAL Nº 116/05**, em que é exeqüente **FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ** e como executado **BASI NATURA COM. DE PROD. NAT. P/AGROP. E PROT. AMB. LTDA e outro**. Valor da Ação: **R$ 3.712,50**. PRAZO DO EDITAL: 30(TRINTA) DIAS. Cornélio Procópio, 14 de fevereiro de 2.012. Eu _____(Sílvia Regina Camargo do Nascimento)- Empregada Juramentada, que subscrevi
PAULO EUGÊNIO LUCCHESE Subscrito por autorização da
Portaria nº 37/08.

Adicionar um(a) Conteúdo
EDITAL DE CITAÇÃO - COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.
EDITAL DE CITAÇÃO de VERA LÚCIA DA COSTA LIMA - CPF/N. 006.232.589-27 e MARINS LEITE DE LIMA - CPF/N. 486.913.489-68, atualmente em lugar incerto e não sabido**.OBJETIVO:** Para pagar (em) no prazo de cinco(05) dias, a dívida acrescida de juros de mora, Multa de mora e demais encargos indicados no Título Executivo ou nomeie bens à penhora, a contar da data da publicação, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para garantia da execução. **PROCESSO:EXECUÇÃO FISCAL Nº 512/07** em que é exeqüente **FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ** e como executado **MINI MERCADO PORÃ LTDA ME e outros**. Valor da Ação: R$ 1.176,45. PRAZO DO EDITAL: 30(TRINTA) DIAS. Cornélio Procópio, 14 de fevereiro de 2012. Eu _____(Sílvia Regina Camargo do Nascimento)- Empregada Juramentada, que subscrevi
PAULO EUGÊNIO LUCCHESE Escrivão
Subscrito por determinação da
portaria nº 37/08

Adicionar um(a) Conteúdo
EDITAL DE CITAÇÃO - COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.
EDITAL DE CITAÇÃO de **FABIANO DE SOUZA DOS APOSTOLOS,** atualmente em lugar ignorado. **OBJETIVO:** Para pagar (em) no prazo de cinco(05) dias, a dívida acrescida de juros de mora, Multa de mora e demais encargos indicados no Título Executivo ou nomeie bens à penhora, a contar da data da publicação, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para garantia da execução. **PROCESSO:** EXECUÇÃO FISCAL Nº 495/06 em que é exeqüente **FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ** e como executado **FABIANO DE SOUZA DOS APÓSTOLOS**. Valor da Ação: R$ 1.558,22. PRAZO DO EDITAL: 30(TRINTA) DIAS. Cornélio Procópio, 14 de fevereiro de 2012. Eu _____(Sílvia Regina Camargo do Nascimento)- Empregada Juramentada, que subscrevi
PAULO EUGÊNIO LUCCHESE Subscrito por determinação da
portaria nº 37/08

Adicionar um(a) Conteúdo**EDITAL DE CITAÇÃO - COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.**
EDITAL DE CITAÇÃO de FÁBIO MARCELO FELIX TEIXEIRA - CPF/N. 895.536.161-00, atualmente em lugar incerto e não sabido. **OBJETIVO:** Para pagar (em) no prazo de cinco(05) dias, a dívida acrescida de juros de mora, Multa de mora e demais encargos indicados no Título Executivo ou nomeie bens à penhora, a contar da data da publicação, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para garantia da execução. **PROCESSO:EXECUÇÃO FISCAL Nº 454/07** em que é exeqüente **FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ** e como executado **FÁBIO MARCELO FELIX TEIXEIRA**. Valor da Ação: R$ 108.061,70. PRAZO DO EDITAL: 30(TRINTA) DIAS. Cornélio Procópio, 13 de fevereiro de 2012. Eu _____(Sílvia Regina Camargo do Nascimento)- Empregada Juramentada, que subscrevi
PAULO EUGÊNIO LUCCHESE Escrivão
Subscrito por autorização da
Portaria nº 37/08

Adicionar um(a) Conteúdo**EDITAL DE CITAÇÃO - COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.**
EDITAL DE CITAÇÃO do executado **CARTPLAN REPRESENTAÇÃO COMERCIAL S.C. LTDA - CNPJ/N. 81.880.957/0001-71** na pessoa de seu representante legal **Sr. NILSON CARLOS SANCHES ALCALA - CPF/N. 459.891.769-53OBJETIVO:** Para pagar (em) no prazo de cinco(05) dias, a dívida acrescida de juros de mora, Multa de mora e demais encargos indicados no Título Executivo ou nomeie bens à penhora, a contar da data da publicação, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para garantia da execução. **PROCESSO:EXECUÇÃO FISCAL Nº 241/05** em que é exeqüente **UNIÃO** e como executado **CARTPLAN REPRESENTAÇÃO COMERCIAL S. C. LTDA**. Valor da Ação: **R$ 38.418,24**. PRAZO DO EDITAL: 30(TRINTA) DIAS. Cornélio Procópio, 14 de fevereiro de 2012. Eu _____(Sílvia Regina Camargo do Nascimento)- Empregada Juramentada, que subscrevi
PAULO EUGÊNIO LUCCHESE Subscrito por determinação da
portaria nº 37/08.

Adicionar um(a) Conteúdo
EDITAL DE CITAÇÃO - COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.
EDITAL DE CITAÇÃO do ESPÓLIO DE EUFROSINO GOMES, atualmente em lugar ignorado. **OBJETIVO:** Para pagar (em) no prazo de cinco(05) dias, a dívida acrescida de juros de mora, Multa de mora e demais encargos indicados no Título Executivo ou nomeie bens à penhora, a contar da data da publicação, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para garantia da execução. **PROCESSO:EXECUÇÃO FISCAL Nº 181/06**, em que é exeqüente **MUNICIPIO DE SERTANEJA** e como executado **ESPÓLIO DE EUFROSINO GOMES**. Valor da Ação: R$ 480,44. PRAZO DO EDITAL: 30(TRINTA) DIAS. Cornélio Procópio, 14 de fevereiro de 2.012. Eu _____(Sílvia Regina Camargo do Nascimento)- Empregada Juramentada, que subscrevi
PAULO EUGÊNIO LUCCHESE Subscrito por autorização da
Portaria nº 37/08.

Adicionar um(a) Conteúdo
EDITAL DE CITAÇÃO - COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.
EDITAL DE CITAÇÃO de MARCOS DE SOUZA, portador do RG 2.832.316-6. atualmente em lugar incerto e não sabido. **OBJETIVO:** Para pagar (em) no prazo de cinco(05) dias, a dívida acrescida de juros de mora, Multa de mora e demais encargos indicados no Título Executivo ou nomeie bens à penhora, a contar da data da publicação, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para garantia da execução. **PROCESSO:** EXECUÇÃO FISCAL Nº 453/07 em que é exeqüente **FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ** e como executado **MARCOS DE SOUZA**. Valor da Ação: R$ 400,44. PRAZO DO EDITAL: 30(TRINTA) DIAS. Cornélio Procópio, 14 de fevereiro de 2.012. Eu _____(Sílvia Regina Camargo do Nascimento)- Empregada Juramentada, que subscrevi
PAULO EUGÊNIO LUCCHESE Escrivão
Subscrito por determinação da
Portaria nº 37/08.

Adicionar um(a) Conteúdo**EDITAL DE CITAÇÃO - COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.**

EDITAL DE CITAÇÃO de ALESSADRO APARECIDO ROSA, portador do RG/ N. 8.315.417-9, atualmente em lugar ignorado e não sabido.OBJETIVO: Para pagar (em) no prazo de cinco(05) dias, a dívida acrescida de juros de mora, Multa de mora e demais encargos indicados no Título Executivo ou nomeie bens à penhora, a contar da data da publicação, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para garantia da execução. **PROCESSO:** EXECUÇÃO FISCAL Nº 476/07 em que é exeqüente **FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ** e como executado **ALESSANDRO APARECIDO ROSA**. Valor da Ação: R$ 448,73. PRAZO DO EDITAL: 30(TRINTA) DIAS. Cornélio Procópio, 14 de fevereiro de 2012. Eu _____(Sílvia Regina Camargo do Nascimento)- Empregada Juramentada, que subscrevi
PAULO EUGÊNIO LUCCHESE Escrivão Designado
Subscrito por determinação da
portaria nº 37/08.

Adicionar um(a) Conteúdo**EDITAL DE CITAÇÃO - COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.**
EDITAL DE CITAÇÃO de ANDERSON DE SOUZA - RG/N. 866.888-0, atualmente em lugar incerto e não sabido**. OBJETIVO:** Para pagar (em) no prazo de cinco(05) dias, a dívida acrescida de juros de mora, Multa de mora e demais encargos indicados no Título Executivo ou nomeie bens à penhora, a contar da data da publicação, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para garantia da execução. **PROCESSO:EXECUÇÃO FISCAL Nº 139/09** em que é exeqüente **FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ** e como executado **ANDERSON DE SOUZA.** Valor da Ação: **R$ 9.728,11**. PRAZO DO EDITAL: 30(TRINTA) DIAS. Cornélio Procópio, 13 de fevereiro de 2012. Eu _____(Sílvia Regina Camargo do Nascimento)- Empregada Juramentada, que subscrevi
PAULO EUGÊNIO LUCCHESE Escrivão
Subscrito por autorização da
Portaria nº 37/08.

Adicionar um(a) Conteúdo**EDITAL DE CITAÇÃO - COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.**
EDITAL DE CITAÇÃO de ERICKSON FERRER DA ROSA - CPF/N. 878.689.039-53, atualmente em lugar ignorado. **OBJETIVO:** Para pagar (em) no prazo de cinco(05) dias, a dívida acrescida de juros de mora, Multa de mora e demais encargos indicados no Título Executivo ou nomeie bens à penhora, a contar da data da publicação, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para garantia da execução. **PROCESSO:EXECUÇÃO FISCAL** Nº 283/05 em que é exeqüente **FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ** e como executado **BASI NATURA COM. DE PROD. NAT. P/ AGROP. E PROT. AMB. LTDA e outro**. Valor da Ação: **R$ 121.684,97.** PRAZO DO EDITAL: 30(TRINTA) DIAS. Cornélio Procópio, 13 de fevereiro de 2.012. Eu _____(Sílvia Regina Camargo do Nascimento)- Empregada Juramentada, que digitei e subscrevi.
PAULO EUGÊNIO LUCCHESE Subscrito por determinação da
Portaria nº 37/08.

Adicionar um(a) Conteúdo
EDITAL DE CITAÇÃO - COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.
EDITAL DE CITAÇÃO de PAULO FERNANDO CEZAR - CPF/N. 061.751.188-80, atualmente em lugar incerto e não sabido.OBJETIVO: Para pagar (em) no prazo de cinco(05) dias, a dívida acrescida de juros de mora, Multa de mora e demais encargos indicados no Título Executivo ou nomeie bens à penhora, a contar da data da publicação, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para garantia da execução. **PROCESSO:EXECUÇÃO FISCALNº 118/2005** em que é exeqüente **FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ** e como executado **SPONORT DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA e outros**. Valor da Ação: R $ 118.064,98. PRAZO DO EDITAL: 30(TRINTA) DIAS. Cornélio Procópio, 24 de fevereiro de 2011. Eu _____(Sílvia Regina Camargo do Nascimento)- Empregada Juramentada, que subscrevi
PAULO EUGÊNIO LUCCHESE Subscrito por determinação da
portaria nº 37/08.

Adicionar um(a) Conteúdo
EDITAL DE CITAÇÃO - COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.
EDITAL DE CITAÇÃO de JOÃO LUIZ MARIUCCI PIMENTA - CPF/N. 331.705.509-00 - representante legal de INTER-INFORMÁTICA S/C - ME., CNPJ/ N. 01.185.063/0001-22. **OBJETIVO:** Para pagar (em) no prazo de cinco(05) dias, a dívida acrescida de juros de mora, Multa de mora e demais encargos indicados no Título Executivo ou nomeie bens à penhora, a contar da data da publicação, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para garantia da execução. **PROCESSO:EXECUÇÃO FISCAL Nº 435/07** em que é exeqüente **UNIÃO** e como executado **INTER - INFORMÁTICA S/C LTDA - ME**. Valor da Ação: R$ 24.344,31. PRAZO DO EDITAL: 30(TRINTA) DIAS. Cornélio Procópio, 14 de fevereiro de 2012. Eu _____(Sílvia Regina Camargo do Nascimento)- Empregada Juramentada, que subscrevi
PAULO EUGÊNIO LUCCHESE Subscrito por determinação da
portaria nº 37/08.

Adicionar um(a) Conteúdo**EDITAL DE CITAÇÃO - COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.**
EDITAL DE CITAÇÃO de ADEMIR ALVES DAMACENO (VALÁRIA SOUZA SILVA), CPF/N 069.344.999-30. **OBJETIVO:** Para pagar (em) no prazo de cinco(05) dias, a dívida acrescida de juros de mora, Multa de mora e demais encargos indicados no Título Executivo ou nomeie bens à penhora, a contar da data da publicação, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para garantia da execução. **PROCESSO:EXECUÇÃO FISCAL Nº 331/09** em que é exeqüente **MUNICIPIO DE LEÓPOLIS** e como executado **ADEMIR ALVES DAMACENO (VALÉRIA SOUZA SILVA)**. Valor da Ação: **R$ 143,92**. PRAZO DO EDITAL: 30(TRINTA) DIAS. Cornélio Procópio, 13 de fevereiro de 2.012. Eu _____(Sílvia Regina Camargo do Nascimento)- Empregada Juramentada, que subscrevi
PAULO EUGÊNIO LUCCHESE Escrivão
Subscrito por autorização da
Portaria nº 37/08.

Adicionar um(a) Conteúdo**EDITAL DE CITAÇÃO - COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.**
EDITAL DE CITAÇÃO de ANTÔNIO WILSON GONÇALVES - CPF/N 290.678.638-15, atualmente em lugar incerto e não sabido**.OBJETIVO:** Para pagar (em) no prazo de cinco(05) dias, a dívida acrescida de juros de mora, Multa de mora e demais encargos indicados no Título Executivo ou nomeie bens à penhora, a contar da data da publicação, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para garantia da execução. **PROCESSO:EXECUÇÃO FISCAL Nº 247/98** em que é exeqüente **FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ** e como executado **DISTRIBUIDORA DE CALÇADOS E CONFECÇÕES M.W. LTDA e outro** Valor da Ação: R$ 1.626,91. PRAZO DO EDITAL: 30(TRINTA) DIAS. Cornélio Procópio, 13 de fevereiro de 2012. Eu _____(Sílvia Regina Camargo do Nascimento)- Empregada Juramentada, que subscrevi
PAULO EUGÊNIO LUCCHESE Escrivão
Subscrito por determinação da
portaria nº 38/07.

Adicionar um(a) Conteúdo**EDITAL DE CITAÇÃO - COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.**
EDITAL DE CITAÇÃO de CARLOS FERNANDO NONINO - CPF/N. 566.066.219-68, atualmente em lugar incerto e não sabido**. OBJETIVO:** Para pagar (em) no prazo de cinco(05) dias, a dívida acrescida de juros de mora, Multa de mora e demais encargos indicados no Título Executivo ou nomeie bens à penhora, a contar da data da publicação, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para garantia da execução. **PROCESSO:EXECUÇÃO FISCAL Nº 260/05** em que é exeqüente **FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ** e como executado **FLG ARTIGOS INFANTIS LTDA e outro.** Valor da Ação: R$ 4.749,89. PRAZO DO EDITAL: 30(TRINTA) DIAS. Cornélio Procópio, 13 de fevereiro de 2.012. Eu _____(Sílvia Regina Camargo do Nascimento)- Empregada Juramentada, que subscrevi
PAULO EUGÊNIO LUCCHESE Subscrito por autorização da
Portaria nº 37/08.

Adicionar um(a) Conteúdo
EDITAL DE CITAÇÃO - COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.
EDITAL DE CITAÇÃO de FÁBIO MARCELO FELIX TEIXEIRA & CIA LTDA, inscrita no CNPJ/N. 02.750.228/0001-24. **OBJETIVO:** Para pagar (em) no prazo de cinco(05) dias, a dívida acrescida de juros de mora, Multa de mora e demais encargos indicados no Título Executivo ou nomeie bens à penhora, a contar da data da publicação, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para garantia da execução. **PROCESSO:** EXECUÇÃO FISCAL Nº 291/05 em que é exeqüente **FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ** e como executado **FÁBIO MARCELO FELIX TEIXEIRA & CIA. LTDA**. Valor da Ação: R$ 3.410,47. PRAZO DO EDITAL: 30(TRINTA) DIAS. Cornélio Procópio, 14 de fevereiro de 2012. Eu _____(Silvia Regina Camargo do Nascimento) - Escrevente Juramentada, que subscrevi
PAULO EUGÊNIO LUCCHESE Escrivão

Subscrito por determinação da
portaria nº 37/08.

Adicionar um(a) Conteúdo
EDITAL DE CITAÇÃO - COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.
EDITAL DE CITAÇÃO de FABIO MARCELO FELIX TEIXEIRA & CIA. LTDA, inscrito no CNPJ/N. 02.750.228/0001-24. OBJETIVO: Para pagar (em) no prazo de cinco(05) dias, a dívida acrescida de juros de mora, Multa de mora e demais encargos indicados no Título Executivo ou nomeie bens à penhora, a contar da data da publicação, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para garantia da execução. **PROCESSO:EXECUÇÃO FISCAL Nº 167/08,** em que é exeqüente **FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ** e como executado **FABIO MARCELO FELIX TEIXEIRA & CIA. LTDA.** Valor da Ação: R$ **39.829,46.** PRAZO DO EDITAL: 30(TRINTA) DIAS. Cornélio Procópio, 14 de fevereiro de 2.012. Eu _____(Sílvia Regina Camargo do Nascimento)- Empregada Juramentada, que subscrevi
PAULO EUGÊNIO LUCCHESE Subscrito por autorização da
Portaria nº 37/08.

Adicionar um(a) Conteúdo**EDITAL DE CITAÇÃO - COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.**
EDITAL DE CITAÇÃO de RODRIGO RIBEIRO PINHEIRO - TRANSPORTES - CNPJ/N. 07.753.776/0001-21, inscrito no CNPJ/N. 00.724.515/0001-34. OBJETIVO: Para pagar (em) no prazo de cinco(05) dias, a dívida acrescida de juros de mora, Multa de mora e demais encargos indicados no Título Executivo ou nomeie bens à penhora, a contar da data da publicação, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para garantia da execução. **PROCESSO:EXECUÇÃO FISCAL Nº 185/08** em que é exeqüente **FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ** e como executado **RODRIGO RIBEIRO TRANSPORTES.** Valor da Ação: **R$ 3.590,66**. PRAZO DO EDITAL: 30(TRINTA) DIAS. Cornélio Procópio, 13 de fevereiro de 2012. Eu _____(Sílvia Regina Camargo do Nascimento)- Empregada Juramentada, que subscrevi
PAULO EUGÊNIO LUCCHESE Escrivão
Subscrito por autorização da
Portaria nº
37/08.

Adicionar um(a) Conteúdo**EDITAL DE INTIMAÇÃO - COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.**
EDITAL DE INTIMAÇÃO de EDIVAL TROYANI, atualmente em lugar incerto e não sabido.OBJETIVO: Para que fique ciente da decretação de indisponibilidade de seus bens.. **PROCESSO:EXECUÇÃO FISCALNº 95/92** em que é exeqüente **FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ** e como executado **EDIVAL TROYANI e outros**. Valor da Ação: **R$ 8.328,11**. PRAZO DO EDITAL: 30(TRINTA) DIAS. Cornélio Procópio, 13 de fevereiro de 2012. Eu _____(Sílvia Regina Camargo do Nascimento)- Empregada Juramentada, que subscrevi
PAULO EUGÊNIO LUCCHESE Subscrito por determinação da
portaria nº 37/08.

Adicionar um(a) Conteúdo**EDITAL DE CITAÇÃO - COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.**
EDITAL DE CITAÇÃO de FÁBIO MARCELO FELIX TEIXEIRA - CPF/N. 895.536.161-00, atualmente em lugar incerto e não sabido. **OBJETIVO:** Para pagar (em) no prazo de cinco(05) dias, a dívida acrescida de juros de mora, Multa de mora e demais encargos indicados no Título Executivo ou nomeie bens à penhora, a contar da data da publicação, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para garantia da execução. **PROCESSO:EXECUÇÃO FISCAL Nº 454/07** em que é exeqüente **FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ** e como executado **FÁBIO MARCELO FELIX TEIXEIRA**. Valor da Ação: R$ 108.061,70. PRAZO DO EDITAL: 30(TRINTA) DIAS. Cornélio Procópio, 13 de fevereiro de 2012. Eu _____(Sílvia Regina Camargo do Nascimento)- Empregada Juramentada, que subscrevi
PAULO EUGÊNIO LUCCHESE Escrivão
Subscrito por autorização da
Portaria nº 37/08

Adicionar um(a) Conteúdo**EDITAL DE CITAÇÃO - COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.**
EDITAL DE CITAÇÃO de CARLOS FERNANDO NONINO - CPF/N. 566.066.219-68, atualmente em lugar ignorado**. OBJETIVO:** Para pagar (em) no prazo de cinco(05) dias, a dívida acrescida de juros de mora, Multa de mora e demais encargos indicados no Título Executivo ou nomeie bens à penhora, a contar da data da publicação, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para garantia da execução. **PROCESSO:EXECUÇÃO FISCAL Nº 98/05** em que é exeqüente **FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ** e como executado **FLG - ARTIGOS INFANTIS LTDA e outro.** Valor da Ação: **R$ 1.128,32**. PRAZO DO EDITAL: 30(TRINTA) DIAS. Cornélio Procópio, 13 de fevereiro de 2012. Eu _____(Sílvia Regina Camargo do Nascimento)- Empregada Juramentada, que subscrevi
PAULO EUGÊNIO LUCCHESE Escrivão
Subscrito por autorização da
Portaria nº 37/08.

Adicionar um(a) Conteúdo**EDITAL DE CITAÇÃO - COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.**
EDITAL DE CITAÇÃO de THIAGO FERNANDO MACIEL DOS APOSTOLOS, atualmente em lugar incerto e não sabido.OBJETIVO: Para pagar (em) no prazo de cinco (05) dias, a dívida acrescida de juros de mora, Multa de mora e demais encargos indicados no Título Executivo ou nomeie bens à penhora, a contar da data da publicação, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para garantia da execução. **PROCESSO:EXECUÇÃO FISCAL Nº 142/09** em que é exeqüente **FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ** e como executado **THIAGO FERNANDO MACIEL DOS APOSTOLOS**. Valor da Ação: **R$ 751,65**. PRAZO DO EDITAL: 30(TRINTA) DIAS. Cornélio Procópio, 13 de fevereiro de 2012. Eu _____(Sílvia Regina Camargo do Nascimento)- Empregada Juramentada, que subscrevi
PAULO EUGÊNIO LUCCHESE Subscrito por autorização da
Portaria nº 37/08.

Adicionar um(a) Conteúdo**EDITAL DE CITAÇÃO - COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.**
EDITAL DE CITAÇÃO de JUAREZ DA SILVA - RG/N. 2.339.784-6, atualmente em lugar incerto e não sabido**.OBJETIVO:** Para pagar (em) no prazo de cinco(05) dias, a dívida acrescida de juros de mora, Multa de mora e demais encargos indicados no Título Executivo ou nomeie bens à penhora, a contar da data da publicação, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para garantia da execução. **PROCESSO:EXECUÇÃO FISCAL Nº 115/09** em que é exeqüente **FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ** e como executado **JUAREZ DA SILVA**. Valor da Ação: R$ 853,38. PRAZO DO EDITAL: 30(TRINTA) DIAS. Cornélio Procópio, 13 de fevereiro de 2012. Eu _____(Sílvia Regina Camargo do Nascimento)- Empregada Juramentada, que subscrevi
PAULO EUGÊNIO LUCCHESE Escrivão
Subscrito por determinação da
portaria nº 37/08.

Edital de Intimação

Adicionar um(a) Conteúdo
EDITAL DE INTIMAÇÃO - COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.
EDITAL DE INTIMAÇÃO de HAIKAL E HAIKAL LTDA, inscrita no CNPJ/N. 75.195.305/0001-03 e **MELHEM HAIKAL HAIKAL**, portadora do CPF/N. 014.678.798-60. **OBJETIVO:** Para que no prazo de 15(quinze) dias, ofereça contra-razões ao recurso de apelação. **PROCESSO:** EXECUÇÃO FISCAL Nº 938/84 em que é exeqüente **FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ** e como executado **HAIKAL E HAIKAL LTDA e outro**. Valor da Ação: R$ 2.510,80. PRAZO DO EDITAL: 30(TRINTA) DIAS. Cornélio Procópio, 14 de fevereiro de 2012. Eu _____(Silvia Regina Camargo do Nascimento) - Escrevente Juramentada, que subscrevi
PAULO EUGÊNIO LUCCHESE Escrivão Designado
Subscrito por determinação da
portaria nº 37/08.

Adicionar um(a) Conteúdo
EDITAL DE INTIMAÇÃO - COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.
EDITAL DE INTIMAÇÃO de ADOLFO MARCOS - CPF/N. 051.334.118-80. OBJETIVO: Para que fique ciente da penhora realizada neste juízo sobre o numerário no valor de **R$ 1.207,77 (Um mil duzentos e sete reais e**

setenta e sete centavos) da Caixa Econômica Federal. **PROCESSO:EXECUÇÃO FISCAL Nº 279/2004** em que é exeqüente **CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA** e como executado **ADOLFO MARCOS.** Valor da Ação: R$ 1.377,86 em data de 19/03/2004. PRAZO DO EDITAL: 30(TRINTA) DIAS. Cornélio Procópio, 13 de fevereiro de 2012. Eu _____(Sílvia Regina Camargo do Nascimento)- Empregada Juramentada, que subscrevi
PAULO EUGÊNIO LUCCHESE Subscrito por autorização da
Portaria nº 37/08.

DOIS VIZINHOS

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO DE S. LATREILLE E CIA LTDA e SALETE HANOFF LATRILLE, COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS. A Doutora DANIELLE MARIA BUSATO SACHET, MM. Juíza de Direito da Comarca de Dois Vizinhos, Paraná, etc.
F A Z S A B E R, a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, principalmente S. LATREILLE E CIA LTDA e SALETE HANOFF LATRILLE atualmente em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo e Cartório tramita os autos nº 146/2000 e número unificado 0000124-22.2000.8.16.0079 de EXECUTIVO FISCAL, em que é exeqüente: INST. NAC. DE METROL., NORM. E QUAL.IND - INMETRO e executado: S. LATREILLE E CIA LTDA e SALETE HANOFF LATRILLE, e por este meio CITA a ré para que pague no prazo legal de 05 (cinco) dias, a importância de R$ 672,77 acrescida das cominações legais, custas e honorários advocatícios, cujo valor é representado pela certidão de dívida ativa nº 164/A, sob pena de não fazendo, serem- lhe transformado em penhora tantos bens quanto bastem para garantir a presente execução, ficando ainda ciente que o prazo para embargar a presente execução é de trinta (30) dias, à partir da intimação da penhora. "E para que chegue ao conhecimento de todos, e futuramente ninguém possa alegar ignorância, determinou a MM. Juíza que fosse expedido o presente edital, que será afixado no local de costume e publicado na forma legal. Dado e passado, em Dois Vizinhos, Paraná, em 16 de Dezembro de 2011. Eu,____(Elpidio Pereira Batista/Carlos Agnelo C.S.P Batista/Rosangela Cristina Zanella) Escrivão/ Auxs. Juramentados, digitei e subscrevi.
ROSANGELA CRISTINA ZANELLA
Auxiliar Juramentada
Conforme Portaria nº 009/2009

FAXINAL

JUÍZO ÚNICO

Edital de Intimação - Cível

EDITAL DE PRAÇA/LEILÃO - VARA CÍVEL E ANEXOS
COMARCA DE FAXINAL - PR
Avenida Brasil, 1080 - Centro -
1ª PRAÇA: 13/03/2012 - 17:00h / Local:- Fórum de Faxinal/PR, por preço não inferior ao da avaliação.
2ª PRAÇA: 28/03/2012 - 17:00h / Local:- Fórum de Faxinal/PR, para venda a quem mais der, não sendo aceito preço inferior a 60% da avaliação do bem.
LOCAL DE ARREMATAÇÃO: Prédio do Fórum, a Avenida Brasil, 1080 - Centro - Faxinal/PR.
01) Ficam intimadas as partes através deste Edital, caso não o sejam pelo Sr. Oficial de Justiça (Artigo 687 CPC), antes da arrematação e da adjudicação do bem, poderá(ão) remir execução, consoante o disposto no artigo 651 do Código de Processo Civil, bem como que poderá(ão) oferecer embargos à arrematação ou à adjudicação, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 746 do referido diploma legal. E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da lei; 02) Os credores hipotecários, usufrutuários ou senhorio direto que não foram intimados pessoalmente, ficam neste ato intimados da realização dos respectivos praças/leilões (art. 698 CPC); 03) Os bens serão leiloados no estado em que se encontram, cabendo ao interessado a verificação de seu estado de conservação; 04) A verificação do estado de conservação dos bens poderá ser realizada pelo pretenso arrematante diretamente com os seus depositários nos endereços indicados; detalhes relativos à avaliação poderão ser esclarecidos pelo Oficial de Justiça que avaliou o bem ou com o Avaliador Judicial, conforme o caso; 05) Nos bens imóveis, é permitido o pagamento parcelado, por valor não inferior ao da avaliação, garantido por hipoteca sobre o próprio imóvel, devendo, ainda, a proposta ser enviada por escrito ao Juízo, indicando o prazo, a modalidade e as condições de pagamento do saldo, com oferta de pelo menos 30% (trinta por cento) à vista. 06) Os bens serão adquiridos livres e desembaraçados de quaisquer ônus, até a data da confecção da respectiva Carta de Arrematação; 07) A carta de arrematação servirá como título à transferência do imóvel.
LEILOEIRO: Magno Rocha, Jucepar 08/020-L, fone: 41-3077-8880, cuja comissão foi fixada: em caso de arrematação, 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação, a cargo do arrematante; em caso de remição, adjudicação, pagamento ou parcelamento do débito no período de dez dias úteis que antecedem ao leilão, a parte interessada deverá pagar 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a título de ressarcimento das despesas do Leiloeiro. Em todos os casos o pagamento da comissão do Leiloeiro será à vista.
Este venderá em Praça/Leilão os bens penhorados nos processos a seguir:
- Processo: 498-46.2011.8.16.0081 - Carta Precatória
Exequente: JOSÉ MARROQUE
Executado: COMÉRCIO E INDÚSTRIAS BRASILEIRAS - COINBRA S/A
Bens: Lote de terras com uma área de 24.200,00m² (vinte e quatro mil e duzentos metros quadrados), sendo uma Parte Ideal dentro de uma área maior com 03 (três) alqueires paulistas e 19.995,00m² (dezenove mil novecentos e noventa e cinco metros quadrados), constituído por duas áreas a saber: A) Um Terreno Rural coma área de 2 alqueires paulistas mais 19.995,00m², destacado do lote de nº. 744, do Núcleo São Pedro nº. 11, neste Município e Comarca de Faxinal/PR,, com as seguintes divisas: a OESTE e NORTE, por linhas secas e retas com terras do lote nº. 745, requerido por FRANCISCO VILARINO DOS SANTOS; a LESTE, por linha seca e reta com as terras do lote de nº. 743, requerido por MANOEL JUVENAL DE SOUZA; ao SUL, por um córrego, com terras do lote de nº. 744, requerido por ANTONIA MARIA DE ESPIRITO SANTO, devidamente; B) Um Terreno Rural, com área de 01 (um) alqueire paulista, destacado do lote de nº. 745, do Núcleo São Pedro, nº. 11, neste Município e Comarca de Faxinal/PR, com as seguintes divisas: ao NORTE, por linhas secas e retas, com terras do lote nº. 745, requerido por FRANCISCO VILARINO DOS SANTOS, atualmente pertencente aos outorgantes vendedores; a LESTE, por linhas secas e retas com as terras do lote nº. 745, requerido por FRANCISCO VILARINO DOS SANTOS, e atualmente pertencente aos outorgantes vendedores. O Imóvel encontra-se matriculado sob o nº. 974 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Faxinal/PR.
Total da avaliação: R$ 57.500,00 (cinquenta e sete mil e quinhentos reais) em 25/08/2011.
ÔNUS: Hipotecado a favor do Banco do Brasil S/A, conforme AV-1; R-8; R-11; R-12; R-13 e R-21 da Matrícula 974 do CRI de Faxinal
Depositário: DINEU ALVES DE CAMPOS, depositário público da comarca.
Valor do Débito: R$ 18.672,72, em 24/09/2008.
Ônus: Os bens serão adquiridos livres e desembaraçados de quaisquer ônus, até a data da confecção da respectiva Carta de Arrematação.
Faxinal, 14 de Fevereiro de 2012.
CLAUDIA HARUMI MATUMOTO
Juíza de Direito

FORO REGIONAL DE FAZENDA RIO GRANDE DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA CÍVEL

Edital de Citação

Adicionar um(a) Conteúdo
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO REGIONAL DE FAZENDA RIO GRANDE - ESTADO DO PARANÁ
Rua Inglaterra, n.º 545, bairro Nações, fone 3627-1710, CEP: 83.820-000
EDITAL DE CITAÇÃO DE INTERESSADOS AUSENTES, INCERTOS OU DESCONHECIDOS, DAQUELE EM CUJO NOME PORVENTURA ESTEJA TRANSCRITA A AREA USUCAPIENDA, COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.
O Doutor Murilo Gasparini Moreno - Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Fazenda Rio Grande, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório se processam os **autos nº 211/2009** de **Usucapião**, em que é requerente **LEBLON TURISMO LTDA**, tendo por objeto o seguinte imóvel: *"Uma área de terras urbanas, medindo 2.400,00m², lote nº 05, situado na localidade de Iguaçu, Município e Comarca de Fazenda Rio Grande/PR"*, ficam pelo presente edital, citados os **INTERESSADOS AUSENTES, INCERTOS OU DESCONHECIDOS, DAQUELE EM CUJO NOME PORVENTURA ESTEJA TRANSCRITA A ÁREA USUCAPIENDA,** da presente ação, o prazo de contestação é de quinze (15) dias, contados da publicação do presente edital. Advertidos de que se não forem contestados, presumir-se-ão aceitos mesmo como verdadeiros os fatos articulados pelo autor. (art. 285 do Código de Processo Cível). Fazenda Rio Grande aos dezenove (19) dias do mês de janeiro (01) do ano de dois mil e doze (2012). E eu_____ Aleteia R. Santos - E. Juramentada, o subscrevi.
Autorizado pelo MM Juiz de Direito Desta Comarca
Portaria 20/2009

VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

E D I T A L D E I N T I M A Ç Ã O
Ré(u): VALDECIR GARCIA
Autos: Processo-Crime nº 2009-1212-1
O Exmo. Sr. Dr.**MARCOS VINICIUS CHRISTO**, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal do Foro Regional de FAZENDA RIO GRANDE/PR, na forma da Lei,
F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por meio deste, **INTIMA** o réu **VALDECIR GARCIA,** brasileiro, nascido aos 02/01/1991, filho de Ana Clara Garcia e Josias Garcia, atualmente com endereço naRua Arzelina Ribeiro Sueck, nº 66, Riacho Doce, Campo do Santana/PR,para comparecer à **audiência de Instrução e Julgamento**, designada para o dia **16 de Março de 2012, às 16:00h**, no Fórum local (endereço no cabeçalho). E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado na forma da Lei e terá cópia afixada no local de costume, para que ninguém alegue ignorância futura. Dado e passado neste Foro Regional de Fazenda Rio Grande, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, aos treze e um dia do mês de Fevereiro do ano de dois mil e onze. Eu,_____, Técnico de Secretaria, o escrevi e subscrevi.
Aline de Souza Silva
Técnico de Secretaria

E D I T A L D E N O T I F I C A Ç Ã O
Prazo: 30 (trinta) dias
Ré(u): JOSÉ AMÉRICO KOTOSKI
Autos: Processo-Crime nº 1999.4-5
O Exmo. Sr. Dr. **MARCOS VINICIUS CHRISTO**, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal do Foro Regional de FAZENDA RIO GRANDE/PR, na forma da Lei,
F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por meio deste, notifica o réu **JOSÉ AMÉRICO KOTOSKI,**brasileiro, natural de Jacupiranga/SP, nascido aos 25/12/1962, filho de Ricardo Kotoski e Benedita Aguiar Kotoski, com residência anterior na Rua Um, 53, Jardim Tiradentes, Pinhais/PR, atualmente com endereço ignorado, para, no prazo de 10 (dez) dias, responder por escrito e através de advogado, nos termos do art. 396-A do CPP, à acusação da prática do(s) delito(s) constante(s) do(s) art. 157, §2º I e II, do Código Penal, nos termos da denúncia constante dos autos em epígrafe, sob pena de ser-lhe nomeado defensor dativo em caso de inércia. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado na forma da Lei e terá cópia afixada no local de costume, para que ninguém alegue ignorância futura. Dado e passado neste Foro Regional de Fazenda Rio Grande, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, aos quinze dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e doze. Eu,_____, Técnico Judiciário, o escrevi e subscrevi.
ANDERSON RODRIGUES WIERCZORKOWSKI
Técnico Judiciário (Port. 19/2010)

E D I T A L D E I N T I M A Ç Ã O
Réu(S): IVEDSON SCHLEMPER e MILTON ROSA DA SILVA
Autos: Processo-Crime nº 2010-366-3
O Exmo. Sr. Dr.**MARCOS VINICIUS CHRISTO**, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal do Foro Regional de FAZENDA RIO GRANDE/PR, na forma da Lei,
F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por meio deste, **INTIMA** os réus **IVEDSON SCHLEMPER,** brasileiro, nascido aos 14/02/1976, filho de Guiomar da Rosa Schlemper e Edson Schlemper, atualmente com endereço na **Rua Uruguai, nº 1322, Nações, Fazenda Rio Grande/PR e MILTON ROSA DA SILVA,** brasileiro nascido aos 13/01/1983, filho de Antônia Rosa da Silva e Luiz Soares da Silva, atualmente com endereço na **Rua Sudão, nº 128, Nações, Fazenda Rio Grande/PR**,para comparecerem à **audiência de Instrução e Julgamento**, designada para o dia **27 de Março de 2012, às 15:00h**, no Fórum local (endereço no cabeçalho). E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado na forma da Lei e terá cópia afixada no local de costume, para que ninguém alegue ignorância futura. Dado e passado neste Foro Regional de Fazenda Rio Grande, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, aos quinze dias do mês de Fevereiro do ano de dois mil e doze. Eu,_____, Técnico de Secretaria, o escrevi e subscrevi.
Aline de Souza Silva
Técnico de Secretaria

EDITAL DE INTIMAÇÃOPrazo: 15 (quinze) dias
Réu: MARCIO JOSE JOAHANN
Autos: Execução de Pena nº 2012.154-0
O Exmo. Sr. Dr. **MARCOS VINICIUS CHRISTO**, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de **FAZENDA RIO GRANDE/PR**, na forma da Lei,
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por meio deste, **INTIMA** o réu **MARCIO JOSÉ JOAHANN**, brasileiro, nascido em 27/08/1983, filho de JOSE VANILDO JOAHANN e CLAUDETE TEREZINHA JOAHANN, identificado civilmente através da CI/RG nº 8.071.702-4/PR, residente na Estrada Principal do Barco, 80600 654 142150, Barco, Mandirituba/PR, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, compareça em Juízo no período vespertino (12h00min às 18h00min) para iniciar o cumprimento da pena ou justificar a impossibilidade de cumpri-la, sob pena de conversão em privativa de liberdade. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado na forma da Lei e terá cópia afixada no local de costume, para que ninguém alegue ignorância futura. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Fazenda Rio Grande, Estado do Paraná, aos quinze dias do mês de Fevereiro do ano de dois mil e doze. Eu,_____, (Maria Angélica Terahata) Técnico de Secretaria, o escrevi e subscrevi.
Maria Angélica Terahata
Técnico de Secretaria (Port. nº 05/2010)

E D I T A L D E I N T I M A Ç Ã O
Réu(S): OSVALDO DE JESUS CAMARGO
Autos: Processo-Crime nº 2011-1641-4
O Exmo. Sr. Dr.**MARCOS VINICIUS CHRISTO**, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal do Foro Regional de FAZENDA RIO GRANDE/PR, na forma da Lei,
F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por meio deste, **INTIMA** o réu **OSVALDO DE JESUS CAMARGO,** brasileiro, nascido aos 06/02/1978, filho de Maria Bastow de Camargo e Arlindo Cordeiro de Camargo, atualmente com endereço na **Estrada Buraco do Bugre, Pl 33 , Ribeirãozinho, Agudos do Sul/PR,** para comparecer à **audiência de Instrução e Julgamento**, designada para o dia **04 de Abril de 2012, às 15:30h**, no Fórum local (endereço no cabeçalho). E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado na forma da Lei e terá cópia afixada no local de costume, para que ninguém alegue ignorância futura. Dado e passado neste Foro Regional de Fazenda Rio Grande, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, aos 16 dias do mês de Fevereiro do ano de dois mil e doze. Eu,_____, Técnico de Secretaria, o escrevi e subscrevi.
Aline de Souza Silva
Técnico de Secretaria

E D I T A L D E I N T I M A Ç Ã O
Réu(S): PAULO CESAR DOS SANTOS
Autos: Processo-Crime nº 2011-502-1
O Exmo. Sr. Dr.**MARCOS VINICIUS CHRISTO**, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal do Foro Regional de FAZENDA RIO GRANDE/PR, na forma da Lei,
F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por meio deste, **INTIMA** o réu **PAULO CESAR DOS SANTOS,** brasileiro, nascido aos 25/03/1977, filho de Helena Nogueira Machado Santos e Joaquim Gregório dos Santos Sobrinho, atualmente com endereço na **Estrada Principal do Taboão, nº 120, Queimados, Zona Rural de Agudos do Sul/PR,** para comparecer à **audiência de Instrução e Julgamento**, designada para o dia **30 de Março de 2012, às 14:00h**, no Fórum local (endereço no cabeçalho). E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado na forma da Lei e terá cópia afixada no local de costume, para que ninguém alegue ignorância futura. Dado e passado neste Foro Regional de Fazenda Rio Grande, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, aos 16

dias do mês de Fevereiro do ano de dois mil e doze. Eu,_____, Técnico de Secretaria, o escrevi e subscrevi.
Aline de Souza Silva
Técnico de Secretaria

E D I T A L D E I N T I M A Ç Ã O
Réu(S): NILTON CESAR DE SOUZA FRANCISCO
Autos: Processo-Crime nº 2010-491-0
O Exmo. Sr. Dr.**MARCOS VINICIUS CHRISTO**, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal do Foro Regional de FAZENDA RIO GRANDE/PR, na forma da Lei,
F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por meio deste, **INTIMA** o réu **NILTON CESAR DE SOUZA FRANCISCO,** brasileiro, nascido aos 20/09/1970, filho de Ivonete Luiza de Souza e Milton Francisco, atualmente com endereço na **Travessa Rio Ribeiro, nº 168, Iguaçu, Fazenda Rio Grande/PR,** para comparecer à **audiência de Instrução e Julgamento**, designada para o dia **03 de Abril de 2012, às 15:00h**, no Fórum local (endereço no cabeçalho). E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado na forma da Lei e terá cópia afixada no local de costume, para que ninguém alegue ignorância futura. Dado e passado neste Foro Regional de Fazenda Rio Grande, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, aos 16 dias do mês de Fevereiro do ano de dois mil e doze. Eu,_____, Técnico de Secretaria, o escrevi e subscrevi.
Aline de Souza Silva
Técnico de Secretaria

E D I T A L D E I N T I M A Ç Ã O
Ré(u): MARCOS CRUZ
Autos: Processo-Crime nº 2009-1193-1
O Exmo. Sr. Dr.**MARCOS VINICIUS CHRISTO**, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal do Foro Regional de FAZENDA RIO GRANDE/PR, na forma da Lei,
F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por meio deste, **INTIMA** o réu **MARCOS DA CRUZ,** brasileiro(a), nascido aos 04/10/1977, filho de Francisca Pires e Zirmo Martins da Cruz, atualmente com endereço naEstrada Principal do Chimboveiro, s/nº, Mandirituba/PR,para comparecer à **audiência de Instrução e Julgamento**, designada para o dia **28 de Março de 2012, às 15:00h**, no Fórum local (endereço no cabeçalho). E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado na forma da Lei e terá cópia afixada no local de costume, para que ninguém alegue ignorância futura. Dado e passado neste Foro Regional de Fazenda Rio Grande, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, aos 16 dias do mês de Fevereiro do ano de dois mil e doze. Eu,_____, Técnico de Secretaria, o escrevi e subscrevi.
Aline de Souza Silva
Técnico de Secretaria

E D I T A L D E I N T I M A Ç Ã O
Réu(S): RAMIRO GALVÃO DA SILVA
Autos: Processo-Crime nº 2011-821-7
O Exmo. Sr. Dr.**MARCOS VINICIUS CHRISTO**, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal do Foro Regional de FAZENDA RIO GRANDE/PR, na forma da Lei,
F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por meio deste, **INTIMA** o réu **RAMIRO GALVÃO DA SILVA,** brasileiro, nascido aos 16/10/1989, filho de Maria Lucia Galvão da Silva, atualmente com endereço na **Rua Cerejeira, casa 03, nº 323, Eucaliptos, Fazenda Rio Grande /PR,** para comparecer à **audiência de Instrução e Julgamento**, designada para o dia **04 de Abril de 2012, às 14:00h**, no Fórum local (endereço no cabeçalho). E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado na forma da Lei e terá cópia afixada no local de costume, para que ninguém alegue ignorância futura. Dado e passado neste Foro Regional de Fazenda Rio Grande, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, aos 16 dias do mês de Fevereiro do ano de dois mil e doze. Eu,_____, Técnico de Secretaria, o escrevi e subscrevi.
Aline de Souza Silva
Técnico de Secretaria

E D I T A L D E I N T I M A Ç Ã O
Réu(S): PAULO SERGIO MACENA ARAUJO
Autos: Processo-Crime nº 2010-890-8
O Exmo. Sr. Dr.**MARCOS VINICIUS CHRISTO**, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal do Foro Regional de FAZENDA RIO GRANDE/PR, na forma da Lei,
F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por meio deste, **INTIMA** o réu **PAULO SERGIO MACENA ARAUJO,** brasileiro, nascido aos 21/06/1971, filho de Conceição Crisostomo Araújo e Deirdes de Macena Araújo, atualmente com endereço na **BR 116, KM 122, nº 28404, Campo do Santana/PR,** para comparecer à **audiência de Instrução e Julgamento**, designada para o dia **30 de Março de 2012, às 16:00h**, no Fórum local (endereço no cabeçalho). E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado na forma da Lei e terá cópia afixada no local de costume, para que ninguém alegue ignorância futura. Dado e passado neste Foro Regional de Fazenda Rio Grande, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, aos 16 dias do mês de Fevereiro do ano de dois mil e doze. Eu,_____, Técnico de Secretaria, o escrevi e subscrevi.
Aline de Souza Silva
Técnico de Secretaria

E D I T A L D E I N T I M A Ç Ã O
Réu(S): EVERTON MAHINDER MARCONDES DA SILVA
Autos: Processo-Crime nº 2006-308-9
O Exmo. Sr. Dr.**MARCOS VINICIUS CHRISTO**, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal do Foro Regional de FAZENDA RIO GRANDE/PR, na forma da Lei,
F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por meio deste, **INTIMA** o réu **EVERTON MAHINDER MARCONDES DA SILVA,** brasileiro, nascido aos 15/05/1987, filho de Leonil Aparecida Marcondes da Silva, atualmente com endereço na **Rua Francisco Raitani, nº 6090, Capão Raso, Curitiba/PR,** para comparecer à **audiência de Instrução e Julgamento**, designada para o dia **27 de Março de 2012, às 13:30h**, no Fórum local (endereço no cabeçalho). E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado na forma da Lei e terá cópia afixada no local de costume, para que ninguém alegue ignorância futura. Dado e passado neste Foro Regional de Fazenda Rio Grande, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, aos quinze dias do mês de Fevereiro do ano de dois mil e doze. Eu,_____, Técnico de Secretaria, o escrevi e subscrevi.
Aline de Souza Silva
Técnico de Secretaria

E D I T A L D E I N T I M A Ç Ã O
Réu(S): MARCIO ANTONIO SOARES
Autos: Processo-Crime nº 2010-706-5
O Exmo. Sr. Dr.**MARCOS VINICIUS CHRISTO**, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal do Foro Regional de FAZENDA RIO GRANDE/PR, na forma da Lei,
F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por meio deste, **INTIMA** o réu **MARCIO ANTONIO SOARES,** brasileiro, nascido aos 16/05/1978, filho de Antônia Justina de Morais Soares e Francisco Soares Filho, atualmente com endereço na **Estrada Principal Ribeirãozinho, s/nº, Agudos do Sul/PR,** para comparecer à **audiência de Instrução e Julgamento**, designada para o dia **16 de Março de 2012, às 14:00h**, no Fórum local (endereço no cabeçalho). E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado na forma da Lei e terá cópia afixada no local de costume, para que ninguém alegue ignorância futura. Dado e passado neste Foro Regional de Fazenda Rio Grande, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, aos 13 dias do mês de Fevereiro do ano de dois mil e doze. Eu,_____, Técnico de Secretaria, o escrevi e subscrevi.
Aline de Souza Silva
Técnico de Secretaria

E D I T A L D E I N T I M A Ç Ã O
Réu(S): RAFAEL GENTIL ACOSTA FAVARIN
Autos: Processo-Crime nº 2011-765-2
O Exmo. Sr. Dr.**MARCOS VINICIUS CHRISTO**, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal do Foro Regional de FAZENDA RIO GRANDE/PR, na forma da Lei,
F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por meio deste, **INTIMA** o réu **RAFAEL GENTIL ACOSTA FAVARIN,** brasileiro, nascido aos 26/05/1987, filho de Palmira Aparecida Acosta e Luiz Carlos Favarin, atualmente com endereço na **Rua Cambara, nº 81, Eucaliptos, Fazenda Rio Grande/PR,** para comparecer à **audiência de Instrução e Julgamento**, designada para o dia **16 de Março de 2012, às 15:00h**, no Fórum local (endereço no cabeçalho). E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado na forma da Lei e terá cópia afixada no local de costume, para que ninguém alegue ignorância futura. Dado e passado neste Foro Regional de Fazenda Rio Grande, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, aos treze dias do mês de Fevereiro do ano de dois mil e onze. Eu,_____, Técnica de Secretaria, o escrevi e subscrevi.
Aline de Souza Silva
Técnica de Secretaria

E D I T A L D E I N T I M A Ç Ã O
Réu(S): RAFAEL BATISTA DE OLIVEIRA
Autos: Processo-Crime nº 2011-1312-1
O Exmo. Sr. Dr.**MARCOS VINICIUS CHRISTO**, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal do Foro Regional de FAZENDA RIO GRANDE/PR, na forma da Lei,
F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por meio deste, **INTIMA** o réu **RAFAEL BATISTA DE OLIVEIRA,** brasileiro, nascido aos 18/07/1991, filho de Maria Salete Batista de Oliveira e Renato Batista de Oliveira, atualmente com endereço na **Rua Islândia, nº 615, nações, Fazenda Rio Grande/PR,** para comparecer à **audiência de Instrução e Julgamento**, designada para o dia **03 de Abril de 2012, às 13:30h**, no Fórum local (endereço no cabeçalho). E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado na forma da Lei e terá cópia afixada no local de costume, para que ninguém alegue ignorância futura. Dado e passado neste Foro Regional de Fazenda Rio Grande, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, aos 16 dias do mês de Fevereiro do ano de dois mil e doze. Eu,_____, Técnico de Secretaria, o escrevi e subscrevi.
Aline de Souza Silva
Técnico de Secretaria

E D I T A L D E I N T I M A Ç Ã O
Réu(S): ADILSON DOS SANTOS MEIRELES
Autos: Processo-Crime nº 2010-1157-7
O Exmo. Sr. Dr.**MARCOS VINICIUS CHRISTO**, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal do Foro Regional de FAZENDA RIO GRANDE/PR, na forma da Lei,
F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por meio deste, **INTIMA** o réu **ADILSON DOS SANTOS MEIRELES,** brasileiro, nascido aos 25/11/1971, filho de Raimunda Gomes dos Santos e Francisco Rosera Meireles, atualmente com endereço na **Rua Japim, n° 182, Gralha Azul, Fazenda Rio Grande/PR,** para comparecer à **audiência de Instrução e Julgamento**, designada para o dia **23 de Março de 2012, às 15:30h**, no Fórum local (endereço no cabeçalho). E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado na forma da Lei e terá cópia afixada no local de costume, para que ninguém alegue ignorância futura. Dado e passado neste Foro Regional de Fazenda Rio Grande, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, aos quinze dias do mês de Fevereiro do ano de dois mil e doze. Eu,_____, Técnico de Secretaria, o escrevi e subscrevi.
Aline de Souza Silva
Técnico de Secretaria

E D I T A L D E I N T I M A Ç Ã O
Réu(S): VALCIR DE PAULA CORDEIRO
Autos: Processo-Crime nº 2011-345-2
O Exmo. Sr. Dr.**MARCOS VINICIUS CHRISTO**, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal do Foro Regional de FAZENDA RIO GRANDE/PR, na forma da Lei,
F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por meio deste, **INTIMA** o réu **VALCIR DE PAULA CORDEIRO,** brasileiro, nascido aos 20/10/1953, filho de Iraci Mendes Cordeiro e Valdomiro de Paula Cordeiro, atualmente com endereço na **Estrada Campina Diamante, Localidade do Diamante, Mandirituba/PR,** para comparecer à **audiência de Instrução e Julgamento**, designada para o dia **16 de Fevereiro de 2012, às 15:30h**, no Fórum local (endereço no cabeçalho). E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado na forma da Lei e terá cópia afixada no local de costume, para que ninguém alegue ignorância futura. Dado e passado neste Foro Regional de Fazenda Rio Grande, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, aos Catorze dias do mês de Fevereiro do ano de dois mil e doze. Eu,_____, Técnico de Secretaria, o escrevi e subscrevi.
Aline de Souza Silva
Técnico de Secretaria

E D I T A L D E I N T I M A Ç Ã O
Réu(S): NILSON PONTES
Autos: Processo-Crime nº 2009-1254-7
O Exmo. Sr. Dr.**MARCOS VINICIUS CHRISTO**, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal do Foro Regional de FAZENDA RIO GRANDE/PR, na forma da Lei,
F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por meio deste, **INTIMA** o réu **NILSON PONTES,** brasileiro(a), nascido aos 07/10/1974, filho de Wilson Pontes e Tereza de Cristo Pontes, atualmente com endereço na **Rua Guará, nº 20, Gralha Azul, Fazenda Rio Grande/PR,** para comparecer à **audiência de Instrução e Julgamento**, designada para o dia **28 de Março de 2012, às 16:00h**, no Fórum local (endereço no cabeçalho). E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado na forma da Lei e terá cópia afixada no local de costume, para que ninguém alegue ignorância futura. Dado e passado neste Foro Regional de Fazenda Rio Grande, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, aos 16 dias do mês de Fevereiro do ano de dois mil e doze. Eu,_____, Técnico de Secretaria, o escrevi e subscrevi.
Aline de Souza Silva
Técnico de Secretaria

E D I T A L D E I N T I M A Ç Ã O
Réu(S): JEFFERSON FERREIRA DE OLIVEIRA
Autos: Processo-Crime nº 2007-545-8
O Exmo. Sr. Dr.**MARCOS VINICIUS CHRISTO**, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal do Foro Regional de FAZENDA RIO GRANDE/PR, na forma da Lei,
F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por meio deste, **INTIMA** o réu **JEFFERSON FERREIRA DE OLIVEIRA,** brasileiro(a), nascido aos 13/03/1983, filho de Helena Maria de Jesus Oliveira e Francisco Ferreira de Oliveira, atualmente com endereço na **Rua Hungria, nº 669, Nações, Fazenda Rio Grande/PR,** para comparecer à **audiência de Instrução e Julgamento**, designada para o dia **28 de Março de 2012, às 13:30h**, no Fórum local (endereço no cabeçalho). E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado na forma da Lei e terá cópia afixada no local de costume, para que ninguém alegue ignorância futura. Dado e passado neste Foro Regional de Fazenda Rio Grande, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, aos 16 dias do mês de Fevereiro do ano de dois mil e doze. Eu,_____, Técnico de Secretaria, o escrevi e subscrevi.
Aline de Souza Silva
Técnico de Secretaria

E D I T A L D E I N T I M A Ç Ã O
Réu(S): ZENAIDE ALVES DE ANDRADE
Autos: Processo-Crime nº 2004-148-1
O Exmo. Sr. Dr.**MARCOS VINICIUS CHRISTO**, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal do Foro Regional de FAZENDA RIO GRANDE/PR, na forma da Lei,
F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por meio deste, **INTIMA** a ré **ZENAIDE ALVES DE ANDRADE,** brasileira, nascida aos 15/09/1956, filha de Clara Moraes Alves e Benedito Alves de Andrade, atualmente com endereço na **Rua Rio Tamanduá, nº 327, Iguaçu, Fazenda Rio Grande/PR,** para comparecer à **audiência de Instrução e Julgamento**, designada para o dia **06 de Abril de 2012, às 14:00h**, no Fórum local (endereço no cabeçalho). E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado na forma da Lei e terá cópia afixada no local de costume, para que ninguém alegue ignorância futura. Dado e passado neste Foro Regional de Fazenda Rio Grande, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, aos 16 dias do mês de Fevereiro do ano de dois mil e doze. Eu,_____, Técnico de Secretaria, o escrevi e subscrevi.
Aline de Souza Silva
Técnico de Secretaria

E D I T A L D E I N T I M A Ç Ã O
Réu(S): JOSE APARECIDO BUENO DE MORAES
Autos: Processo-Crime nº 2009-1054-5
O Exmo. Sr. Dr.**MARCOS VINICIUS CHRISTO**, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal do Foro Regional de FAZENDA RIO GRANDE/PR, na forma da Lei,
F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por meio deste, **INTIMA** o réu **JOSE APARECIDO BUENO DE MORAES,** brasileiro, nascido aos 07/09/1964, filho de Celia Maria de Moraes e Jose Roberto Bueno de Moraes, atualmente com endereço na **Estrada de Quatro Pinheiros, s/ nº, Mandirituba/PR,** para comparecer à **audiência de Instrução e Julgamento**, designada para o dia **23 de Março de 2012, às 15:00h**, no Fórum local (endereço no cabeçalho). E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado na forma da Lei e terá cópia afixada no local de costume, para que ninguém alegue ignorância futura. Dado e passado neste Foro Regional de Fazenda Rio Grande, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, aos quinze dias do mês de Fevereiro do ano de dois mil e doze. Eu,_____, Técnico de Secretaria, o escrevi e subscrevi.
Aline de Souza Silva
Técnico de Secretaria

FOZ DO IGUAÇU

1ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Foz do Iguaçu
1ª Vara Criminal e Tribunal do Júri
Avenida Pedro Basso, 1.001, 1º andar - Jd Pólo Centro - CEP 85.851-756 - Fone nº.: (45) 3026-1564
EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS
O Dr. RODRIGO LUIZ GIACOMIN, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc..
FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem, com o prazo de **15 (quinze) dias**, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente o(s) réu(s) abaixo nominado(s) e qualificado(s), que encontra(m)-se atualmente em lugar incerto, que fica(m) pelo presente intimado(s) a comparecer(em) neste Juízo, sito na Av. Pedro Basso, 1.001, no dia e horário abaixo especificados, a fim de ser(em) interrogado(s), e acompanhar(em) com advogado a todos os demais termos do processo a que responde(m), como incurso nas sanções do(s) artigo(s) abaixo transcrito(s).
Ação Penal: **2011.3174-0**
Data e horário: **09/03/2012, às 15h10min**
Acusado: **ENZO GERMAN OLMEDO IRALA,** paraguaio, nascido aos **30/04/1983**, natural de **Assunção/PY**, filho de **German Olmedo Paredes e Serafina Irala**, atualmente em lugar incerto e não sabido.
Artigo: **Art. 306, Lei nº 9.503/97.**
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, aos 15/02/2012. Eu, Ester Maia Dorneles, Escrivã, subscrevo.
Ester Maia Dorneles
Escrivã
(Ass. Aut. Conf. Port. 01/2007)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Foz do Iguaçu
1ª Vara Criminal e Tribunal do Júri
Avenida Pedro Basso, 1.001, 1º andar - Jd Pólo Centro - CEP 85.851-756 - Fone nº.: (45) 3026-1564
EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS
O Dr. RODRIGO LUIZ GIACOMIN, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc..
FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem, com o prazo de **15 (quinze) dias**, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente o(s) réu(s) abaixo nominado(s) e qualificado(s), que encontra(m)-se atualmente em lugar incerto, que fica(m) pelo presente citado(s) para se ver(em) processar, e intimado(s) a comparecer(em) neste Juízo, sito na Av. Pedro Basso, 1.001, no dia e horário abaixo especificados, a fim de ser(em) interrogado(s), e acompanhar(em) com advogado a todos os demais termos do processo a que responde(m), como incurso nas sanções do(s) artigo(s) abaixo transcrito(s).
Ação Penal: **2008.4243-6**
Data e horário: **05/03/2012, às 15h40min**
Acusado: **JUNIOR ALVES GOMES,** brasileiro, nascido aos **18/08/1985**, natural de **Foz do Iguaçu/PR**, filho de **Custódio Evangelista Gomes e Marilene Lopes Gomes**, atualmente em lugar incerto e não sabido.
Artigo: **Art. 157, §2º do Código Penal.**
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, aos **15/02/2012**. Eu, Ester Maia Dorneles, Escrivã, subscrevo.
Ester Maia Dorneles
Escrivã
(Ass. Aut. Conf. Port. 01/2007)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Foz do Iguaçu
1ª Vara Criminal e Tribunal do Júri
Avenida Pedro Basso, 1.001, 1º andar - Jd Pólo Centro - CEP 85.851-756 - Fone nº.: (45) 3026-1564
EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS
O Dr. RODRIGO LUIZ GIACOMIN, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc..
FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem, com o prazo de **15 (quinze) dias**, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente o(s) réu(s) abaixo nominado(s) e qualificado(s), que encontra(m)-se atualmente em lugar incerto, que fica(m) pelo presente citado(s) para se ver(em) processar, e intimado(s) a comparecer(em) neste Juízo, sito na Av. Pedro Basso, 1.001, no dia e horário abaixo especificados, a fim de ser(em) interrogado(s), e acompanhar(em) com advogado a todos os demais termos do processo a que responde(m), como incurso nas sanções do(s) artigo(s) abaixo transcrito(s).
Ação Penal: **1998.298-4**
Data e horário: **12/03/2012, às 15h10min**
Acusado: **Fernando Felicio,** brasileiro, nascido aos **10/09/1954**, natural de **X/UF**, filho de **Alice Maria Benk Felicio e Gonçalo Felicio**, atualmente em lugar incerto e não sabido.
Artigo: **Art. 158, §1º, do Código Penal.**
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, aos **15/02/2012**. Eu, Ester Maia Dorneles, Escrivã, subscrevo.
Ester Maia Dorneles
Escrivã
(Ass. Aut. Conf. Port. 01/2007)

2ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 90 (NOVENTA) DIAS
O Doutor GLÁUCIO MARCOS SIMÕES, Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc..
FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem, com o prazo de 90 (noventa) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu abaixo nominado e qualificado, que encontra-se atualmente em lugar incerto, que pela sentença datada de 09/12/2011, exarada nos autos de Processo Crime 2007.1919-0, movida pela Justiça Pública desta Comarca, foi o mesmo condenados às penas de 01 (um) ano e 10 (dez) dias-multa, como incurso no art. 171, *caput*, e art. 29, ambos do Código Penal, pena de reclusão essa a ser cumprida inicialmente em regime aberto, a pena privativa de liberdade foi substituída por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade, à razão de 01 (uma) hora de serviço por dia de condenação (art. 46, § 3º, do CP), em entidade a ser indicada por ocasião da audiência admonitória, ficando pelo presente intimado para, querendo, apelar da decisão, no prazo de 05 (cinco) dias, contados do término do prazo do presente edital.
Sentenciado: **PAULO CESAR CHAVES,** brasileiro, RG nº 8.237.183-4/PR, nascido aos 07/12/1981, filho de Joceli Pereira Chaves e Francisco Araújo Chaves, **atualmente em lugar incerto e não sabido.**
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, aos 15/2/2012. Eu, _____, Ana Paula G. Marchante, escrivã designada, digitei.
ANA PAULA G. MARCHANTE
Escrivã Designada
(Subscrição autorizada pelo MM Juiz)

2ª VARA DE FAMÍLIA E ACIDENTES DO TRABALHO

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO nº 017/2012

Prazo: 20 dias

O DOUTOR **NICOLA FRASCATI JUNIOR**, MM. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE FAMÍLIA E ACIDENTE DE TRABALHO DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI.

FAZ SABER, a todos quando o presente Edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que, conforme o r. despacho de evento 06, dos autos de nº **0003142-81.2012.8.16.0030** de Ação de Divórcio Litigioso, em que é requerente **MARIA ANTONIA DUTRA** e é requerido **VALDELIRIO ANTONIO DA SILVA DUTRA**, por meio deste **CITA** o requerido **VALDELIRIO ANTONIO DA SILVA**

DUTRA, residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido, para apresentar resposta, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia, além de confissão quanto à matéria de fato.
Expedido nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, aos 14 dias de fevereiro de 2012.
Luiz Roberto Lins Almeida
Diretor de Secretaria
Subscrição autorizada - Portaria 10/2011
OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema *PROJUDI*, cujo endereço na web é *http://portal.tjpr.jus.br/projudi/*. O acesso ao sistema pelos advogados depende de prévio cadastramento, o qual é obrigatório. Documentos (procurações, contestações) devem ser anexados no próprio sistema PROJUDI, em arquivos com no máximo 1MB cada.

EDITAL DE CITAÇÃO nº 016/2012

Prazo: 20 dias

O DOUTOR **NICOLA FRASCATI JUNIOR**, MM. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE FAMÍLIA E ACIDENTE DE TRABALHO DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI.

FAZ SABER, a todos quando o presente Edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que, conforme o r. despacho de evento 19, dos autos de nº **2756-51.2012.8.16.0030** de Ação de Guarda, em que é requerente **LILIANA ISABEL DOS SANTOS** e são requeridos **MARTHA DOS SANTOS e MIGUEL ANGEL TORRES**, por meio deste **CITA** o requerido **MIGUEL ANGEL TORRES**, residente e domiciliado em lugar incerto, para apresentar resposta, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia, além de confissão quanto à matéria de fato.
Expedido nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, aos 14 dias de fevereiro de 2012.
Luiz Roberto Lins Almeida
Diretor de Secretaria
Subscrição autorizada - Portaria 10/2011
OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema *PROJUDI*, cujo endereço na web é *http://portal.tjpr.jus.br/projudi/*. O acesso ao sistema pelos advogados depende de prévio cadastramento, o qual é obrigatório. Documentos (procurações, contestações) devem ser anexados no próprio sistema PROJUDI, em arquivos com no máximo 1MB cada.

3ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO: SESSENTA (60) DIAS

Processo Crime n° 2011.0488-2	Autora: Justiça Pública
Réu: **Nelson Gonçalves dos Santos,** nascido aos 11/03/1970, RG nº. 5.313.384-3/PR, filho de Joaquim Gonçalves dos Santos e Vergilina Gonçalves dos Santos, natural de Janiopolis/ PR.	
Artigo da denúncia: Art. 107, IV	
Dispositivo: ***"(...)tendo em vista que o delito previsto no artigo 140, "caput" do Código Penal exige representação (art. 145 do Código Penal) e até o momento não foi devidamente oferecida a queixa, declaro extinta a punibilidade do indiciado NELSON GONÇALVES DOS SANTOS, em relação a tal delito nos presentes autos, pelo instituto da decadência (art. 107, IV);(...)***	

O Dr. Gustavo Germano Francisco Arguello, Juiz de
Direito da 3ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu, PR, etc.
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o sentenciado nominado e qualificado inicialmente, atualmente em lugar incerto e não sabido, que foi declarada extinta sua punibilidade em relação aos autos em epígrafe.
E, para que cheque ao conhecimento da/o(s) mesma/o(s) e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com o prazo já mencionado e afixado no Edifício do Fórum local, no lugar de costume.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, aos dezesseis dias do mês de fevereiro do ano dois mil e doze. Eu, _____ Suziane Ponzio de Azevedo, Técnica Judiciária, digitei.
KATIA HELOISE LANG
Escrivã Designada

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO - PRAZO: QUINZE (15) DIAS

Processo Crime n° 2011.4761-1	Autora: Justiça Pública
Acusado: **JULIANO CORREA**, brasileiro, solteiro, portador da Cédula de Identidade n° 949218777, nascido em 17.03.1984 em Londrina, PR; filho de Aparecido José Correa e de Zuleide Correa, atualmente em local incerto e não sabido.	
Finalidade: **Citação e intimação do denunciado, nos termos dos artigos 396 e 396-a do CPP, para oferecer resposta à acusação, por escrito, no prazo de dez (10) dias, ocasião em que poderá arguir preliminar e alegar tudo que interesse em sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar até 08 testemunhas, na forma do art. 401 do CPP, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário.**	

O Dr. Gustavo Germano Francisco Arguello, Juiz de
Direito da 3ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu, PR, etc.
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente o Denunciado citado e qualificado inicialmente, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente intima-o e chama-o para comparecer perante este Juízo da 3ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu, PR, sito à Av. Pedro Basso, nº 1.001, Jardim Polo Centro, para que no prazo de 10 (dez) dias ofereça defesa por escrito, nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP, ocasião em que poderá argüir preliminares e alegar tudo que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o máximo de 08 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário.
Advertência: Caso o citado deixe de comparecer, sem motivo justificado, ou, no caso de mudança de residência, não comunicar o novo endereço ao juízo processante, o processo seguirá sem a sua presença (*"Art. 366 - Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar a prisão preventiva, nos termos do art. 312.")*.
E, para que chegue ao conhecimento do(s) mesmo(s) e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com o prazo de 10 (dez) dias.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, aos vinte e três dias do mês de dezembro do ano dois mil e onze. Eu, _____ Patrícia L. de Gouveia, Técnica de Secretaria, digitei.
KATIA HELOISE LANG
Escrivã Designada

4ª VARA CÍVEL

Edital de Intimação

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU-PR
JUÍZO DE DIREITO DA 4 ª. VARA CÍVEL
Av. Pedro Basso, 1.001 - Jardim Pólo Centro - 85.863-756

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ATILIO JUAN GABRIEL CORTAZAR - CPF/MF 004.980.489-85, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.
O EXMO. SR. DR. JOÃO MARCOS ANACLETO ROSA, MM. JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO, DESTA 4ª VARA CÍVEL, DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU-PR, NA FORMA DA LEI, ETC...
FAZ SABER, aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que perante este Juízo e Cartório da 4ª Vara Cível, se processam os autos de EXECUÇÃO FISCAL Nº 030/2003, em que é exeqüente FAZENDA PÚBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU, tem o presente a finalidade de INTIMAÇÃO do executado ATILIO JUAN GABRIEL CORTAZAR, de que foi substituída a Certidão de Dívida Ativa de nº 2.007/2002 pela CDA nº 12.603/2010, bem como, do seu cônjuge se casado for, para querendo, oferecer(em) embargos, no prazo legal de 30 (trinta) dias. Mandou expedir o presente edital que será afixado no local de costume e publicado na forma da Lei. - DADO E PASSADO em Cartório nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, aos 07 de fevereiro de 2012. Eu,_____(Luciano Lautert), Aux. Juramentado, subscrevi.
JOÃO MARCOS ANACLETO ROSA
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU-PR
JUÍZO DE DIREITO DA 4 ª. VARA CÍVEL
Av. Pedro Basso, 1.001 - Jardim Pólo Centro - 85.863-756

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE KUNG CHEN HSU - CPF/MF ISENTO, COM PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS.
A EXMA. SRA. DRA. TRÍCIA CRISTINA SANTOS TROIAN, MM. JUÍZA DE DIREITO, DESTA 4ª VARA CÍVEL, DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU-PR, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER, aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que perante este Juízo e Cartório da 4ª Vara Cível, se processam os autos de EXECUÇÃO FISCAL Nº 270/2004, em que é Exeqüente FAZENDA PÚBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU, tem o presente a finalidade de INTIMAÇÃO do Executado KUNG CHEN HSU, atualmente em lugar ignorado, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, após o término do prazo do presente edital, publicado na Imprensa Oficial, efetue o pagamento da importância de R$ 233,49 (duzentos e trinta e três reais e quarenta e nove centavos), referentes aos honorários advocatícios e despesas processuais. Mandou expedir o presente edital que será afixado no local de costume e publicado na forma da Lei. - DADO E PASSADO em Cartório nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, aos 08 de fevereiro de 2012. Eu,_____(Luciano Lautert), Aux. Juramentado, subscrevi.
TRÍCIA CRISTINA SANTOS TROIAN
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU-PR
JUÍZO DE DIREITO DA 4 ª. VARA CÍVEL
Av. Pedro Basso, 1001 - Jardim Pólo Centro - 85.863-756

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE FA CORRETORES S/C LTDA. (CNPJ/MF 78.097.193/0001-38), COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.
A EXMA. SRA. DRA. TRÍCIA CRISTINA SANTOS TROIAN, MM. JUÍZA DE DIREITO, DESTA 4ª VARA CÍVEL, DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU-PR, NA FORMA DA LEI, ETC...
FAZ SABER, aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que perante este Juízo e Cartório da 4ª Vara Cível, se processam os autos de EXECUÇÃO FISCAL Nº 401/2000, em que é exeqüente FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, tem o presente a finalidade de INTIMAÇÃO da Executada FA CORRETORES S/C LTDA., na pessoa de seu representante legal, da penhora realizada sobre os imóveis: "a) Quadrante 06, quadricula 06, setor 15, quadra 03, Lote nº 0127, situado no Loteamento denominado "Jardim Bandeirantes", nesta Cidade, Município e Comarca, com a área de 360,00m², com divisas e confrontações constantes na matrícula nº 67.833, do Cartório de Registro de Imóveis - 1° Ofício desta Comarca; b) Quadrante 06, quadricula 06, setor 15, quadra 03, Lote nº 0308, situado no Loteamento denominado "Jardim Bandeirantes", nesta Cidade, Município e Comarca, com a área de 951,60m², com divisas e confrontações constantes na matrícula nº 67.834, do Cartório de Registro de Imóveis - 1° Ofício desta Comarca", para querendo, oferecer embargos, no prazo legal de 30 (trinta) dias, sob pena de prosseguimento do processo executivo (praça, arrematação, etc...). Mandou expedir o presente edital que será afixado no local de costume e publicado na forma da Lei. - DADO E PASSADO em Cartório nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, aos 08 de fevereiro de 2012. Eu,_____(Luciano Lautert), Aux. Juramentado, subscrevi.
TRÍCIA CRISTINA SANTOS TROIAN
JUÍZA DE DIREITO

Edital de Citação

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU-PR
JUÍZO DE DIREITO DA 4 ª. VARA CÍVEL
Av. Pedro Basso, 1001 - Jardim Pólo Centro - 85.863-756

EDITAL DE CITAÇÃO DE JEVERSON LEMES DO CARMO - CPF/MF 043.515.219-02, COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.
A EXMA. SRA. DRA. TRÍCIA CRISTINA SANTOS TROIAN, MM. JUÍZA DE DIREITO, DESTA 4ª VARA CÍVEL, DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU-PR, NA FORMA DA LEI, ETC...
FAZ SABER, aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que perante este Juízo e Cartório da 4ª Vara Cível, se processam os autos de EXECUÇÃO FISCAL nº 060/2009, em que é Exeqüente FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ. Tem o presente a finalidade de CITAÇÃO do Executado JEVERSON LEMES DO CARMO, atualmente em lugar ignorado, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, após o término do prazo do presente edital, publicado na Imprensa Oficial, efetue o pagamento da importância de R$ 971,92 (novecentos e setenta e um reais e noventa e dois centavos), decorrente de dívida de natureza tributária, a qual foi inscrita na dívida ativa com a seguinte CDA nº 02902093-0, data da inscrição 01/12/2008, Livro 005805, Folha 93, e demais cominações legais, ou em mesmo prazo nomear bens à PENHORA, sob pena de não o fazendo, serem penhorados ou arrestados tantos bens quantos bastem para a garantia da dívida.
TÍTULO EXECUTIVO: Certidão de Dívida Ativa sob nº 02902093-0. Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, aos 08 de fevereiro de 2012. Eu,_____(Luciano Lautert), Aux. Juramentado, subscrevi.
TRÍCIA CRISTINA SANTOS TROIAN
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU-PR
JUÍZO DE DIREITO DA 4 ª. VARA CÍVEL
Av. Pedro Basso, 1001 - Jardim Pólo Centro - 85.863-756

EDITAL DE CITAÇÃO DE FAHME SALIN DAHAS GOSSEN DE ALMEIDA - CPF/MF ISENTA, COM PRAZO DE SESSENTA (60) DIAS.
A EXMA. SRA. DRA. TRÍCIA CRISTINA SANTOS TROIAN, MM. JUÍZA DE DIREITO, DESTA 4ª VARA CÍVEL, DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU-PR, NA FORMA DA LEI, ETC...
FAZ SABER, aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que perante este Juízo e Cartório da 4ª Vara Cível, se processam os autos de EXECUÇÃO FISCAL nº 154/2006, em que é Exeqüente FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU. Tem o presente a finalidade de CITAÇÃO do Executado FAHME SALIN DAHAS GOSSEN DE ALMEIDA, atualmente em lugar ignorado, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, após o término do prazo do presente edital, publicado na Imprensa Oficial, efetue o pagamento da importância de R $ 891,39 (oitocentos e noventa e um reais e trinta e nove centavos), decorrente de dívida de natureza tributária, a qual foi inscrita na dívida ativa com a seguinte CDA nº 5.313/2006, data: 31/12/2001, sob registro de número 220215, 220247, 220260, 220267, 220235, 220270; data: 31/12/2003, sob registro de número 220216, 220236, 220252, 220217, 220224, 220253, 220242, 220255, 220225, 220268; data: 31/12/2004, sob registro de número 3034679, 3035944, 3051903, 3060926, 3046044, 3049008; data: 31/12/2005, sob registro de número 3300262, 3300263, 3300264, 3300265, 3300266; CDA nº 5.314/2006, data: 31/12/2001, sob registro de número 220630, 220667, 220650, 220672, 220612, 220663, 220617; data 31/12/2003, sob registro de número 220631, 220637, 220680, 220673, 220659, 220638, 220651, 220681, 220632, 220604; data 31/12/2004, sob registro de número 3057039, 3045051, 3062531, 3038436, 3055891, 3035865, 3054074; data 31/12/2005, sob registro de número 3303100, 3303101, 3303102, 3303097, 3303098, 3303099, e demais cominações legais, ou em mesmo prazo nomear bens à PENHORA, sob pena de não o fazendo, serem penhorados ou arrestados tantos bens quantos bastem para a garantia da dívida.
TÍTULO EXECUTIVO: Certidão de Dívida Ativa sob nº 5.313/2006 e 5.314/2006. Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, aos 08 de fevereiro de 2012. Eu,_____(Luciano Lautert), Aux. Juramentado, subscrevi.
TRÍCIA CRISTINA SANTOS TROIAN
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU-PR
JUÍZO DE DIREITO DA 4 ª. VARA CÍVEL
Av. Pedro Basso, 1001 - Jardim Pólo Centro - 85.863-756

EDITAL DE CITAÇÃO DE VISION IND. E COM. DO VESTUÁRIO ALIMENTO E VARIEDADES LTDA. - CNPJ/MF 08.244.461/0001-11, COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.
O EXMO. SR. DR. JOÃO MARCOS ANACLETO ROSA, MM. JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO, DESTA 4ª VARA CÍVEL, DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU-PR, NA FORMA DA LEI, ETC...
FAZ SABER, aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que perante este Juízo e Cartório da 4ª Vara Cível, se processam os autos de EXECUÇÃO FISCAL nº 0018888-57.2010.8.16.0030, em que é exeqüente FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ. Tem o presente a finalidade de CITAÇÃO da Executada VISION IND. E COM. DO VESTUÁRIO ALIMENTO E VARIEDADES LTDA., na pessoa de seu representante legal, atualmente em lugar ignorado, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, após o término do prazo do presente edital, publicado na Imprensa Oficial, efetue o pagamento da importância de R$ 2.585,63 (dois mil, quinhentos e oitenta e cinco reais e sessenta e três centavos), decorrente de dívida de natureza tributária, a qual foi inscrita na dívida ativa com a seguinte CDA nº 02941643-5, data da inscrição: 06/11/2009, Livro 005884, Folha 143; CDA nº 02958049-9, data da inscrição: 05/04/2010, Livro 005917, Folha 49; CDA nº 02958050-2, data da inscrição: 05/04/2010, Livro 005917, Folha 50, e demais cominações legais, ou em mesmo prazo nomear bens à PENHORA, sob pena de não o fazendo, serem penhorados ou arrestados tantos bens quantos bastem para a garantia da dívida.
TÍTULO EXECUTIVO: Certidão de Dívida Ativa sob nº 02941643-5, 02958049-9 e 02958050-2. Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, aos 07 de fevereiro de 2012. Eu,_____(Luciano Lautert), Aux. Juramentado, subscrevi.
JOÃO MARCOS ANACLETO ROSA
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU-PR

JUÍZO DE DIREITO DA 4 ª. VARA CÍVEL
Av. Pedro Basso, 1001 - Jardim Pólo Centro - 85.863-756
Telefone/Fax: (45) 3522-3111

EDITAL DE CITAÇÃO DE TERCEIROS, INTERESSADOS, AUSENTES, INCERTOS E DESCONHECIDOS. PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.
A EXMA. SR. DRA. TRÍCIA CRISTINA SANTOS TROIAN, MM. JUÍZA DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL, DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU, ESTADO DO PARANÁ, ETC...
F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital, virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e cartório se processam aos termos dos autos de USUCAPIÃO sob nº 0026679-43.2011.8.16.0030, em que RAINILDES TAVARES DA SILVA move contra HABITASUL CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A, do teor da inicial que segue resumida: "DOS FATOS: A Autora mantém por mais de 20 (vinte) anos posse mansa e pacífica, sem interrupção nem oposição, sobre o imóvel formado pelo lote urbano nº 10 (dez), da quadra nº 05 (cinco), do Loteamento Alto São Francisco, neste município e comarca, com as dimensões de 13,00 x 39,00 metros, ou seja, 507,00m² (quinhentos e sete metros quadrados), confrontando: pela frente, com a Rua Valentim Agostini, onde mede 13m (treze metros); de um lado, com o lote nº 09 (nove) de propriedade de Gelson Weminghoff; de outro lado, com os lotes nº 11 e 13 (onze e treze) de propriedade de Anisio Resende de Souza e Willians Agra Félix; e aos fundos, com o lote nº 17 (dezessete) de propriedade de Luis Antônio Assunção de Araujo, havido pelo Registro nº 65 do Livro nº 8-A, sobre o qual se encontra edificada uma construção em alvenaria para fins de residência com 281,30m² (duzentos e oitenta e um metros e trinta decímetros quadrados) de área construída, tudo conforme consta na Matrícula nº 2.238 do livro nº 2-RG do Registro de Imóveis do 1º Ofício desta cidade e comarca de Foz do Iguaçu (PR). Releva informar que dita posse exercida com animus domini iniciou-se em meados de 1982, perdurando até a data atual, com a utilização do imóvel e benfeitorias pra fins de moradia da Autora e seus familiares. Este fato é confirmado por declaração firmada por Copel Distribuição, bem como por outros documentos oficiais, verbi gratia aviso de vencimento do licenciamento anual de veículo, faturas telefônicas, faturas de água etc. DO PEDIDO: POSTO ISSO, requer à V. Exa. Que, uma vez registrada e autuada a presente ação, digne-se a deferir o seguinte: i) a citação pessoal da Ré, por carta pelo correio, ex vi dos arts. 222 e 223 do Código de Processo Civil, cientificando-lhe dos termos desta proemial, para contestá-la, querendo, na forma e prazo legais, ficando desde logo admoestada de que a falta de resposta implicará na presunção de aceitabilidade dos fatos ora articulados, que passaram a ser considerados verdadeiros, aplicando-se a pena de revelia, devendo a ação ser julgada procedente; ii) sejam citados todos os confinantes, sendo eles: Gelson Weminghoff, Anisio Resende de Souza, Willian Agra Felix e Luis Antonio Assunção de Araujo, já qualificados, através de carta pelo correio, e por edital, os demais interessados incertos, ausentes e desconhecidos, conforme preceitua o art. 942 do caderno processual, para manifestarem, querendo, seu interesse na causa. Iii) sejam intimados, por via postal, os representantes da Fazenda Pública da União, Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios para que manifestem eventuais interesses na causa, conforme estabelece o art. 943 do CPC. iv) intimação do Ministério Público, cuja manifestação se faz obrigatória no presente feito, conforme art. 944 do Código de Processo Civil. v) a transcrição da sentença no Registro de Imóveis, mediante mandado, por constituir esta título hábil para o respectivo registro junto ao Cartório de Registro de Imóveis, conforme estabelecem os arts. 945 do CPC c/c o art. 1.241, parágrafo único, do mesmo. vi) que a Ré seja condenada ao pagamento das custas processuais e da verba honorária, na base usual de 20% sob re o valor da causa, além de outras cominações legais de estilo. DAS PROVAS: Requer a produção de todas as provas em Direito admitidas, em especial depoimento pessoal da Requerida, sob pena de confesso, ouvida de testemunhas abaixo arroladas, perícia, juntada ulterior de documentos, e outras eventualmente necessárias. DO VALOR DA CAUSA: Dá-se à causa o valor de R$ 100.000,00 (cem mil reais). Nestes Termos, Pede Deferimento. Foz do Iguaçu, 27 de setembro de 2011". É o presente edital, para CITAÇÃO DE TERCEIROS, INTERESSADOS, AUSENTES, INCERTOS E DESCONHECIDOS, para todos os termos do processo, bem como para oferecer contestação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia (art. 285 do CPC), não sendo contestada a ação se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e no futuro não aleguem ignorância ou desconhecimento, mandou expedir o presente edital que será fixado no local de costume e publicado na forma da lei. - DADO e PASSADO nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, aos 17 de janeiro de 2.012. - Eu,_____(Luciano Lautert), Aux. Juramentado, subscrevi.
TRÍCIA CRISTINA SANTOS TROIAN
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU-PR
JUÍZO DE DIREITO DA 4 ª. VARA CÍVEL
Av. Pedro Basso, 1001 - Jardim Pólo Centro - 85.863-756

EDITAL DE CITAÇÃO DE RONCATO E PETRECA LTDA. - CNPJ/MF 82.29.684/0001-50, COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.
A EXMA. SRA. DRA. TRÍCIA CRISTINA SANTOS TROIAN, MM. JUÍZA DE DIREITO, DESTA 4ª VARA CÍVEL, DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU-PR, NA FORMA DA LEI, ETC...
FAZ SABER, aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que perante este Juízo e Cartório da 4ª Vara Cível, se processam os autos de EXECUÇÃO FISCAL nº 371/2005, em que é Exeqüente FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ. Tem o presente a finalidade de CITAÇÃO da Executada RONCATO E PETRECA LTDA., na pessoa de seu representante legal, atualmente em lugar ignorado, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, após o término do prazo do presente edital, publicado na Imprensa Oficial, efetue o pagamento da importância de R$ 16.269,03 (dezesseis mil, duzentos e sessenta e nove reais e três centavos), decorrente de dívida de natureza tributária, a qual foi inscrita na dívida ativa com a seguinte CDA nº 7.829/2005, data: 31/12/2000, sob registro de número 347374, 347375, 347398, 347376, 347385; data: 31/12/2001, sob registro de número 347367, 347396, 347356, 347357, 347377; data: 30/12/2002, sob registro de número 347402, 347382, 347358, 347399; data: 31/12/2003, sob registro de número 347378, 347383, 347408, 347359, 347390, 347384, 347388; data: 31/12/2004, sob registro de número 3046773, 3053366, 3034691; CDA nº 7.830/2005, data: 31/12/2000, sob registro de número 347425, 347411, 347443, 347454; data: 31/12/2001, sob registro de número 347447, 347437, 347453, 347426; data; 30/12/2002, sob registro de número 200201, 347433, 347420, 347427, 347438; data: 31/12/2003, sob registro de número 347448, 347439, 347421, 317434, 347449, 347458, 347461; data: 31/12/2004, sob registro de número 3050550, 3065802, 3050382; CDA nº 2.341/2007, data: 25/07/2007, sob registro de número 3485196, 3485197, 3485198, 3485199, 3485200, 3485201, 3485202, 3485203, 3485204, 3485222, 3485205, 3485206, 3485207, 3485208, 3485209, 3485210, 3485211, 3485212, 3485213, 3485214, 3485215, 3485216, 3485217, 3485218, 3485219, e demais cominações legais, ou em mesmo prazo nomear bens à PENHORA, sob pena de não o fazendo, serem penhorados ou arrestados tantos bens quantos bastem para a garantia da dívida.
TÍTULO EXECUTIVO: Certidão de Dívida Ativa sob nº 7.829/2005, 7.830/2005 e 2.341/2007. Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, aos 08 de fevereiro de 2012. Eu,_____(Luciano Lautert), Aux. Juramentado, subscrevi.
TRÍCIA CRISTINA SANTOS TROIAN
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU-PR
JUÍZO DE DIREITO DA 4 ª. VARA CÍVEL
Av. Pedro Basso, 1001 - Jardim Pólo Centro - 85.863-756

EDITAL DE CITAÇÃO DE JOÃO CARLOS DA SILVA - CPF/MF 913.728.109-78 E MARIA JOSÉ DIAS - CPF/MF 713.728.449-53, COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.
A EXMA. SRA. DRA. TRÍCIA CRISTINA SANTOS TROIAN, MM. JUÍZA DE DIREITO, DESTA 4ª VARA CÍVEL, DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU-PR, NA FORMA DA LEI, ETC...
FAZ SABER, aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que perante este Juízo e Cartório da 4ª Vara Cível, se processam os autos de EXECUÇÃO FISCAL nº 341/2003, em que é exeqüente FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ. Tem o presente a finalidade de CITAÇÃO dos Executados JOÃO CARLOS DA SILVA E MARIA JOSÉ DIAS, atualmente em lugar ignorado, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, após o término do prazo do presente edital, publicado na Imprensa Oficial, efetue o pagamento da importância de R$ 56.021,07 (cinquenta e seis mil, vinte e um reais e sete centavos), decorrente de dívida de natureza tributária, a qual foi inscrita na dívida ativa com a seguinte CDA nº 02654103-4, data da inscrição: 09/09/2002, Livro 005309, Folha 103, e demais cominações legais, ou em mesmo prazo nomear bens à PENHORA, sob pena de não o fazendo, serem penhorados ou arrestados tantos bens quantos bastem para a garantia da dívida.
TÍTULO EXECUTIVO: Certidão de Dívida Ativa sob nº 02654103-4. Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, aos 10 de fevereiro de 2012. Eu,_____(Luciano Lautert), Aux. Juramentado, subscrevi.
TRÍCIA CRISTINA SANTOS TROIAN
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU-PR
JUÍZO DE DIREITO DA 4 ª. VARA CÍVEL
Av. Pedro Basso, 1001 - Jardim Pólo Centro - 85.863-756

EDITAL DE CITAÇÃO DE LUIZ MARIO NUNES - CPF/MF 322.832.966-68, COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.
A EXMA. SRA. DRA. TRÍCIA CRISTINA SANTOS TROIAN, MM. JUÍZA DE DIREITO, DESTA 4ª VARA CÍVEL, DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU-PR, NA FORMA DA LEI, ETC...
FAZ SABER, aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que perante este Juízo e Cartório da 4ª Vara Cível, se processam os autos de EXECUÇÃO FISCAL nº 636/2006, em que é Exeqüente FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU. Tem o presente a finalidade de CITAÇÃO do Executado LUIZ MARIO NUNES, atualmente em lugar ignorado, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, após o término do prazo do presente edital, publicado na Imprensa Oficial, efetue o pagamento da importância de R$ 2.721,28 (dois

mil, setecentos e vinte e um reais e vinte e oito centavos), decorrente de dívida de natureza tributária, a qual foi inscrita na dívida ativa com a seguinte CDA nº 8.854/2006, data: 31/12/2001, sob registro de número 929463, 929435, 929445, 929436, 929455, 929433, 929464, 929424; data: 31/12/2002, sob registro de número 929425, 929449, 929450, 929430, 929451, 929461, 929456, 929440; data: 31/12/2003, sob registro de número 929467, 929457, 929447, 929468, 929437, 929458, 929421; data: 31/12/2004, sob registro de número 3106157, 3168058, 3101217, 3162554, 3072448, 3151307; data: 31/12/2005, sob registro de número 3231086, 3231087, 3231088, 3231089, 3231090, e demais cominações legais, ou em mesmo prazo nomear bens à PENHORA, sob pena de não o fazendo, serem penhorados ou arrestados tantos bens quantos bastem para a garantia da dívida.
TÍTULO EXECUTIVO: Certidão de Dívida Ativa sob nº 8.854/2006. Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, aos 08 de fevereiro de 2012. Eu,_____(Luciano Lautert), Aux. Juramentado, subscrevi.
TRÍCIA CRISTINA SANTOS TROIAN
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU-PR
JUÍZO DE DIREITO DA 4 ª. VARA CÍVEL
Av. Pedro Basso, 1001 - Jardim Pólo Centro - 85.863-756

EDITAL DE CITAÇÃO DE EDILSON REGINALDO - CPF/MF 020.113.969-30, COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.
A EXMA. SRA. DRA. TRÍCIA CRISTINA SANTOS TROIAN, MM. JUÍZA DE DIREITO, DESTA 4ª VARA CÍVEL, DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU-PR, NA FORMA DA LEI, ETC...
FAZ SABER, aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que perante este Juízo e Cartório da 4ª Vara Cível, se processam os autos de EXECUÇÃO FISCAL nº 0008225-49.2010.8.16.0030, em que é Exeqüente DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/PR. Tem o presente a finalidade de CITAÇÃO do Executado EDILSON REGINALDO, atualmente em lugar ignorado, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, após o término do prazo do presente edital, publicado na Imprensa Oficial, efetue o pagamento da importância de R$ 4.178,09 (quatro mil, cento e setenta e oito reais e nove centavos), decorrente de dívida de natureza tributária, a qual foi inscrita na dívida ativa com a seguinte CDA nº 240041-3, data da inscrição 16/04/2009, Livro 481, Folha 41, e demais cominações legais, ou em mesmo prazo nomear bens à PENHORA, sob pena de não o fazendo, serem penhorados ou arrestados tantos bens quantos bastem para a garantia da dívida.
TÍTULO EXECUTIVO: Certidão de Dívida Ativa sob nº 240041-3. Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, aos 08 de fevereiro de 2012. Eu,_____(Luciano Lautert), Aux. Juramentado, subscrevi.
TRÍCIA CRISTINA SANTOS TROIAN
JUÍZA DE DIREITO

FRANCISCO BELTRÃO

VARA CRIMINAL

Edital Geral

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL COMARCA DE FRANCISCO BELTRÃO - PARANÁ
EDITAL DE INTIMAÇÃO DA RÉ JULIANA NONATO, COM O PRAZO SESSENTA (60) DIAS.
FAZ SABER a todos quantos o presente edital, virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da Vara Criminal, move os termos do Processo Crime nº 2006.150-7, em que é ré JULIANA NONATO, filha de Jorge Nonato e Maria da Silva Nonato, nascida aos 15/06/1984, natural de Francisco Beltrão /PR, como incurso nas penas do artigo 121 do Código Penal. E, como consta dos autos que o(a) ré(u) se encontra em lugar incerto, pelo presente fica INTIMADO de que foi PRONUNCIADO, por sentença deste Juízo datada de 06/02/2012, por infração do art. 121 do Código Penal, para que seja submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri em ocasião oportuna. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, mandou expedir o referido edital que será afixado no lugar publico de costume e publicado no Diário de Justiça Eletrônico do Estado do Paraná. Francisco Beltrão, Estado do Paraná, aos dezesseis (16) dias do mês de Fevereiro (02) do ano de dois mil e doze (2012). Eu _____ (Fernanda Alberton), Escrivã, o subscrevi.
Sandra Dal´Molin
Juíza de Direito
Adicionar um(a) Conteúdo

GOIOERÊ

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO 10 (DEZ) DIAS
A Doutora Iza Maria Bertola Mazzo, Juíza de Direito da Secretaria do Crime da Comarca de Goioerê, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições, etc...
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com prazo de 10 (dez) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não sendo possível intimar pessoalmente **JEFERSON FERREIRA SOARES**, vulgo *Guga,* brasileiro, nascido aos 12/04/1989, natural de Curitiba/PR, filho de Nilson Rodrigues Soares e de Ilza Aparecida Ferreira, CI/RG n.º 1.239.144-9/PR, atualmente em lugar incerto, nos autos de Execução de Pena n.º 2012.089-7, originário dos autos de Ação Penal - Procedimento Ordinário n.º 2008.498-4, **INTIMA-O** para, munido de documentos pessoais e acompanhado de advogado, comparecer perante este Juízo no dia **05/03/2012**, às **14h00min**, onde participará audiência admonitória nos autos supramencionados.
DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Goioerê, Estado do Paraná, aos quinze (15) dias do mês de fevereiro (02) do ano de dois mil e doze (2012). Eu,.....(Fernando Henrique Bonache), Técnico de Secretaria, (Autorizado pela Portaria n.º 20/2008) o digitei e subscrevo.

GUARAPUAVA

2ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENCA
O DOUTOR NESTÁRIO DA SILVA QUEIROZ, JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL, COMARCA DE GUARAPUAVA, PARANÁ, NA FORMA DA LEI, FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de sessenta (60) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente da sentença, o(s) réu(s) JOSE BATISTA DAS NEVES, RG 2.368.778 PR, nascido em 16/03/1974, filho de Pedro Batista e Nair das Neves, natural de Caçador - PR, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente fica(m) o(s) mesmo(s) intimado(s), que nos autos de Processo Criminal nº 2004.2004-4, incurso(s) nas sanções do art. 155, § 4º, inciso I e IV, c/c art. 29, todos do Código Penal, foi, na data de 29/03/2009, declarada a sentença de ABSOLVIÇÃO, relativamente à prática do crime descrito na denúncia, com fulcro no artigo 386, VII do Código de Processo Penal. E para que chegue ao conhecimento de todos, especialmente do(s) réu(s), expediu-se o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário da Justiça do Estado do Paraná, ficando os mesmos intimados da sentença, da qual poderá interpor recurso, dentro do prazo de cinco (5) dias, a contar do término do prazo em questão, para que futuramente não se alegue ignorância.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Guarapuava, Paraná, aos 15 de fevereiro de 2012. Eu, _____ Rafael Aparecido da Silva, Técnico Judiciário, que digitei e subscrevi.
NESTÁRIO DA SILVA QUEIROZ
JUIZ DE DIREITO

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENCA
O DOUTOR NESTÁRIO DA SILVA QUEIROZ, JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL, COMARCA DE GUARAPUAVA, PARANÁ, NA FORMA DA LEI, FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de sessenta (60) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente da sentença, o(s) réu(s) MARIA GAUGES HELLEIS, Passaporte nº 6460219664, nascido em 25/03/1936, filho de Lorez Helleis e Catarina Helleis, natural de Kukujevci, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente fica(m) o(s) mesmo(s) intimado(s), que nos autos de Processo Criminal nº

2002.823-7, incurso(s) nas sanções do art. 302 da Lei 9.503/97, foi, por sentença de 04/05/2009, declarada EXTINTA A PUNIBILIDADE, relativamente à prática do crime descrito na denúncia, com fulcro nos artigos 107, IV, 109, IV, 115 e 117, I, todos do Código Penal c/c artigo 61 do Código de Processo Penal. E para que chegue ao conhecimento de todos, especialmente do(s) réu(s), expediu-se o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário da Justiça do Estado do Paraná, ficando os mesmos intimados da sentença, da qual poderá interpor recurso, dentro do prazo de cinco (5) dias, a contar do término do prazo em questão, para que futuramente não se alegue ignorância.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Guarapuava, Paraná, aos 15 de fevereiro de 2012. Eu, _____ Rafael Aparecido da Silva, Técnico Judiciário, que digitei e subscrevi.
NESTÁRIO DA SILVA QUEIROZ
JUIZ DE DIREITO

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENCA
O DOUTOR NESTÁRIO DA SILVA QUEIROZ, JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL, COMARCA DE GUARAPUAVA, PARANÁ, NA FORMA DA LEI, FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de sessenta (60) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente da sentença, o(s) réu(s) MARCOS ROBERTO RIBEIRO, RG 7.920.592 PR, nascido em 08/08/1981, filho de Antônio Ribeiro e Elena Ribeiro, natural de Francisco Beltrão - PR, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente fica(m) o(s) mesmo(s) intimado(s), que nos autos de Processo Criminal nº 2005.1353-8, incurso(s) nas sanções do art. 306 da Lei 9.503/97, foi, por sentença de 30/09/2009, declarada EXTINTA A PUNIBILIDADE, relativamente à prática do crime descrito na denúncia, com fulcro nos artigos 107, IV, 109, VI e 117, I, todos do Código Penal c/c artigo 61 do Código de Processo Penal. E para que chegue ao conhecimento de todos, especialmente do(s) réu(s), expediu-se o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário da Justiça do Estado do Paraná, ficando os mesmos intimados da sentença, da qual poderá interpor recurso, dentro do prazo de cinco (5) dias, a contar do término do prazo em questão, para que futuramente não se alegue ignorância.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Guarapuava, Paraná, aos 15 de fevereiro de 2012. Eu, _____ Rafael Aparecido da Silva, Técnico Judiciário, que digitei e subscrevi.
NESTÁRIO DA SILVA QUEIROZ
JUIZ DE DIREITO

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENCA
O DOUTOR NESTÁRIO DA SILVA QUEIROZ, JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL, COMARCA DE GUARAPUAVA, PARANÁ, NA FORMA DA LEI, FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de sessenta (60) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente da sentença, o(s) réu(s) LUIS CLEVERSON DE SOUZA, RG não consta nos autos, nascido em 10/05/1980, filho de Maria Isabel Rodrigues de Souza, natural de Guarapuava - PR, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente fica(m) o(s) mesmo(s) intimado(s), que nos autos de Processo Criminal nº 2003.961-8, incurso(s) nas sanções do art. 155, *caput,* c/c art. 14, II, ambos do Código Penal, foi, por sentença de 15/09/2009, declarada EXTINTA A PUNIBILIDADE, relativamente à prática do crime descrito na denúncia, com fulcro nos artigos 107, IV, 109, V e 112, I, todos do Código Penal c/c artigo 61 do Código de Processo Penal. E para que chegue ao conhecimento de todos, especialmente do(s) réu(s), expediu-se o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário da Justiça do Estado do Paraná, ficando os mesmos intimados da sentença, da qual poderá interpor recurso, dentro do prazo de cinco (5) dias, a contar do término do prazo em questão, para que futuramente não se alegue ignorância.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Guarapuava, Paraná, aos 15 de fevereiro de 2012. Eu, _____ Rafael Aparecido da Silva, Técnico Judiciário, que digitei e subscrevi.
NESTÁRIO DA SILVA QUEIROZ
JUIZ DE DIREITO

3ª VARA CÍVEL

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO, DOS EVENTUAIS INTERESSADOS AUSENTES INCERTOS E DESCONHECIDOS, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

O DOUTOR FERNANDO AUGUSTO FABRÍCIO DE MELO, JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUARAPUAVA, ESTADO DO PARANÁ.

FAZ SABER, aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos nº 23837-87.2011.8.16.0031 de USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA, em que é Requerente JOSÉLIO SAMOEL CARNEIRO, brasileiro, solteiro, mecânico, portador da CI RG nº 6.146.675-4, inscrito no CPF nº 956.678.819- 34, residente e domiciliado à Rua Heitor Manente, 366, Bairro Primavera, em Guarapuava/PR, e Requerido ARY CAMARGO QUEIROZ E OUTROS, que por este edital cita os eventuais interessados ausentes incertos e desconhecidos, para todos os atos do processo, bem como para, querendo, oferecerem contestação no prazo de (15) quinze dias. **ALEGAÇÕES DO AUTOR**: "Um terreno localizado na Rua Heitor Manete n.º 366, bairro Primavera em Guarapuava, Paraná. Posicionando-se de frente para o terreno visualiza-se à esquerda Rua Leonardo Valente Hiczy, à direita Rua Luiz Missino Pizzano, e atrás Rua Jorge Haag. Em meados de 1989 o autor e seu irmão Jonas começaram a trabalhar no terreno de sua mãe, que é próximo ao terreno usucapiendo. Pela necessidade de guardar materiais de trabalho, passaram a usar o terreno ora em litígio para esta finalidade. A situação se estendeu até meados de 1994, quando o autor e seu irmão levantaram uma pequena construção constituída de quatro cômodos, passando a residir no local. A partir do momento em que passou a residir neste imóvel, autor assumiu todos os encargos que recaíam sobre mesmo, tais como IPTU, pavimentação, luz, esgoto, etc, conforme se comprova pelos documentos anexos. Ressalta-se também que, quando passou a morar no terreno, o autor pagou os IPTU's atrasados desde meados do ano de 1988, conforme se verifica de alguns dos carnês apensados. Desde a época em que o autor passou a morar no terreno já havia vizinhos confrontantes, de modo que todos o conhecem e sabem que se comporta como dono do imóvel".

ADVERTÊNCIA: Ficam todos cientificados de que na ausência de contestação, se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos afirmados pelo Requerente conforme dispõem os artigos 285 e 319 do CPC. PRAZO DO EDITAL: 30 (trinta) dias. Guarapuava, 10 de fevereiro de 2012.

Eu, _____, (Marcos Abreu Silvestri) Diretor de Secretaria, o digitei e subscrevi.

FERNANDO AUGUSTO FABRÍCIO DE MELO
Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO DE ARY CAMARGO QUEIROZ e esposa **DIVA CAMARGO QUEIROZ; IRACY CAMARGO QUEIROZ** e esposa **IVONE MIRO DE QUEIROZ; JOAQUIM PINHEIRO MACHADO** e esposa **IOLANDA QUEIROZ PINHEIRO MACHADO; ALCIONE CAMARGO QUEIROZ** e esposa **EDITH SANTOS QUEIROZ; ANSELMO DE SOUZA** e esposa **LUCINDA QUEIROZ DE SOUZA; JULI RIBEIRO GONTIJO** e esposa **ACÁCIA QUEIROZ GONTIJO, RÉUS HERDEIROS E SUCESSORES DE ARY CAMARGO QUEIROZ, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.**
O DOUTOR FERNANDO AUGUSTO FABRÍCIO DE MELO, JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUARAPUAVA, ESTADO DO PARANÁ.
FAZ SABER, aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos nº 23837-87.2011.8.16.0031 de USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA, em que é Requerente JOSÉLIO SAMOEL CARNEIRO, brasileiro, solteiro, mecânico, portador da CI RG nº 6.146.675-4, inscrito no CPF nº 956.678.819- 34, residente e domiciliado à Rua Heitor Manente, 366, Bairro Primavera, em Guarapuava/PR, e Requerido ARY CAMARGO QUEIROZ E OUTROS, que por este edital cita os réus herdeiros e sucessores de ARY CAMARGO QUEIROZ E OUTROS, para todos os atos do processo, bem como para, querendo, oferecerem contestação no prazo de quinze dias. **ALEGAÇÕES DO AUTOR**: "Um terreno localizado na Rua Heitor Manete n.º 366, bairro Primavera em Guarapuava, Paraná. Posicionando-se de frente para o terreno visualiza-se à esquerda Rua Leonardo Valente Hiczy, à direita Rua Luiz Missino Pizzano, e atrás Rua Jorge Haag. Em meados de 1989 o autor e seu irmão Jonas começaram a trabalhar no terreno de sua mãe, que é próximo ao terreno usucapiendo. Pela necessidade de guardar materiais de trabalho, passaram a usar o terreno ora em litígio para esta finalidade. A situação se estendeu até meados de 1994, quando o autor e seu irmão levantaram uma pequena construção constituída de quatro cômodos, passando a residir no local. A partir do momento em que passou a residir neste imóvel, autor assumiu todos os encargos que recaíam sobre mesmo, tais como IPTU, pavimentação, luz, esgoto, etc, conforme se comprova pelos documentos anexos. Ressalta-se também que, quando passou a morar no terreno, o autor pagou os IPTU's atrasados desde meados do ano de 1988, conforme se verifica de alguns dos carnês apensados. Desde a época em que o autor passou a morar no terreno já havia vizinhos confrontantes, de modo que todos o conhecem e sabem que se comporta como dono do imóvel".
ADVERTÊNCIA: Ficam todos cientificados de que na ausência de contestação, se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos afirmados pelo Requerente conforme dispõem os artigos 285 e 319 do CPC. PRAZO DO EDITAL: 30 (trinta) dias. Guarapuava, 10 de fevereiro de 2012.

Eu, _____, (Marcos Abreu Silvestri) Diretor de Secretaria, o digitei e subscrevi.
FERNANDO AUGUSTO FABRÍCIO DE MELO
Juiz de Direito

IBIPORÃ

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital Geral

JUÍZO DE DIREITO DA V.CÍVEL DA COMARCA DE IBIPORÃ - PR.
EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS
PRAZO DE VINTE DIAS
O(A) Dr(a). ELSIO CROZERA, Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Ibiporã-PR.,
F A Z S A B E R a quem possa interessar, que expediu-se este edital para dar conhecimento a terceiros, extraído dos autos adiante nominados: AUTOS Nº 3850-19.2010.8.16.0090 de PEDIDO DE INTERDIÇÃO onde é Requerente MARIA APARECIDA BETIATI, brasileira, viúva, doméstica, RG.nº 6.079.520-7-PR e CPF.nº 940.283.039-15, residente nesta cidade à Rua Itamarati, 78, Jd. Las Vegas, e Requerido(a) LUIZ LUPERINI, brasileiro, casado, catador de papel, RG.nº 12.696.171-5-PR, residente nesta cidade no endereço supra; OBJETIVO: Dar conhecimento a terceiros, para que no futuro não aleguem ignorância, das alegações do(a) Requerente, de que o(a) Requerido(a) LUIZ LUPERINI, brasileiro, casado, catador de papel, RG.nº 12.696.171-5-PR, residente nesta cidade no endereço supra, é portador(a) de deficiência mental, por isso sendo incapaz de reger sua pessoa e administrar os bens que venha a possuir, confirmada pela perícia médica acostada aos autos, que declarou ser o(a) Interditando(a) incapaz de reger sua pessoa e eventuais bens, cujo pedido foi deferido pelo MM. Juiz, que determinou ao cumprimento do art. 1.184 do CPC, tendo nomeado Curador(a) o(a) Requerente supra nominado(a). LIMITES DA CURATELA: Não consta dos autos. Dispensada na sentença, a especialização de hipoteca legal. Passado no Cartório Cível, Comércio e Anexos da Comarca de Ibiporã-PR., com endereço à Av. dos Estudantes nº 351, ao(s) 09 de janeiro de 2012. a. Érys Urquiza Monteiro, E.Juramentado Cível, o digitei.
ELSIO CROZERA
Juiz de Direito

JACAREZINHO

VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

Ação Penal 2010.391-4
EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU JOÃO BENEDITO DE SALES
A **Dra. ANNE REGINA MENDES**, MM. Juíza de Direito da Vara Criminal de Jacarezinho, Estado do Paraná.
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de 60 (sessenta) dias, que se processando por este Juízo e Cartório Criminal os autos de Ação Penal sob nº 2010.391-4, em que a Justiça Pública move contra **JOÃO BENEDITO DE SALES**, brasileiro, convivente, jardineiro, natural de Jacarezinho/PR aos 25.11.1965, filho de Benedito José de Sales e de Conceição Simão de Sales, RG nº 5.446.995-0/PR, o qual atualmente, encontra-se em lugar incerto, conforme o certificado nos autos, pelo presente fica o mesmo **INTIMADO** da sentença proferida nos autos supramencionados, em 01.10.2010, que reconheceu a prescrição e conseguinte extinção da punibilidade do réu. E, para que chegue esta notícia ao conhecimento de todos e que ninguém possa alegar ignorância, determinou-se a expedição do presente edital que será publicado na forma da Lei e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Jacarezinho - PR, aos 16 (dezesseis) dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e doze (2012). Eu,.....(Marianne Rodrigues Andrade - Técnica de Secretaria), o subscrevi.
MARIANNE RODRIGUES ANDRADE Técnica de Secretaria **AUT. PELA PORT. Nº 03/09**

COMARCA DE JACAREZINHO - ESTADO DO PARANÁ Única Vara Criminal e Anexos
Rua Salomão Abdalla, 268, Nova Jacarezinho Fone/Fax (43) 3527-2121 R 28
EDITAL DE INTIMAÇÃO A Dra. Anne Regina Mendes, MMa. Juíza de Direito da Comarca de Jacarezinho, Estado do Paraná.
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, na Execução de Pena nº 2009.746-2 movido pelo Ministério Público em face de **ROGÉRIO CORREA DA SILVA**, RG nº 4.267.768-8/PR, natural de Jacarezinho/PR, nascido aos 01/02/1968, filho de Luiz Correa da Silva e Neuza Moraes Correa, atualmente em local não sabido, conforme certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça em fls. 87, pelo presente INTIMA-O a comparecer perante este Juízo Criminal no dia 28 de março de 2012, às 14:30h, para audiência admonitória, para início do cumprimento da pena em regime aberto. Jacarezinho, 16 de Fevereiro de 2012. Eu _____ (Vitor Luis dos Santos) Técnico Judiciário que digitei e subscrevi.
Anne Regina Mendes
Juíza de Direito

JAGUARIAÍVA

JUÍZO ÚNICO

Edital Geral - Cível

Estado do Paraná
COMARCA DE JAGUARIAÍVA ESTADO DO PARANÁ
CARTÓRIO DO CIVEL E ANEXOS
ROSANE APARECIDA DE BARROS
TITULAR
"= EDITAL DE **CITAÇÃO** DOS RÉUS EM LUGAR INCERTO E EVENTUAIS INTERESSADOS COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.- ="
A DOUTORA **FERNANDA BERNERT MICHIELIN** MM. JUIZA DE DIREITO DA COMARCA DE JAGUARIAIVA ESTADO DO PARANÁ, na forma da Lei, etc
F A Z S A B E R, a quem o conhecimento deste couber e a quem interessar, possa de que por este juízo, se processam os autos de **USUCAPIÃO,** autuado sob n º **0000282-91.2012.8.16.0100** ordem **067/2012** em que são requerentes **JOAO CARLOS SALINA SANCHES e MARTA APARECIDA RODRIGUES SANCHES**, e para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância mandou a MM. Juíza de Direito, que expedisse o presente edital para a **C=I=T=A=Ç=Ã=O** dos confrontantes do imóvel usucapiendo sendo eles:- **OTELIO RENATO BARONI e sua esposa e o MUNICIPIO DE JAGUARIAÍVA,** e dos réus incertos e não sabidos e demais interessados, bem como os confinantes e confrontantes ou seus herdeiros ou sucessores e suas respectivas esposas e esposos, para que apresentem resposta querendo no prazo de **15 (QUINZE) DIAS**, ao pedido de usucapião do imóvel usucapiendo constante de: UMA PARTE DE TERRAS RURAIS SITUADA NO LUGAR DENOMINADO "**Sítio Recanto do Paraíso"** no Bairro do Gentil, neste Muncipio e Comarca, com a área de 56.0688 hectares, iguais a 23,17 alqueires, com as medidas e confrontações constantes de: MEMORIAL DESCRITIVO: Memorial descritivo de uma área de terras rurais, situada no lugar denominado "Sítio Recanto do Paraíso" no Bairro Gentio, neste Município e Comarca, com a área de 56.0688 hectares, iguais a 23,17 alqueires. João Carlos Salina Sanches e sua esposa Marta Aparecida Rodrigues Sanches, contendo sobre dito imóvel, uma casa de madeira e outras benfeitorias acima mencionadas. MEDIDAS E CONFRONTAÇÕES. Inicia-se no marco denominado P01, georeferênciado no Sistema Geodésio Brasileiro, DATUM - SAD 69, MC 51'W, coordenadas Plano Retangular Relativas, sistema UTM : E=629.983,67 m e N= 7.303.664,88 m, marco esse localizado num vértice, dividindo-o com OTÉLIO RENATO BARONI (CERCA) e OTÉLIO RENATO BARONI (PARTE INFERIOR DO PERAL); daí segue até o vértice P13 confrontando com OTÉLIO RENATO BARONI (CERCA): com azimute de 221º 45' 15" e distância de 35,56 m, até o P02 (E=629.959,99 m e N= 7.303.638,36 m); com azimute de 224º 48' 10" e distância de 49,73 m, até o P03 (E= 629.094,95 m e N= 7.303.603,08 m); com azimute de 227º 10' 58" e distância de 41,55 m, até o P04 (E= 629.894,47 m e N= 7.303.574,84 m); com azimute de 234º 29' 26" e distância de 73,49 m, até o P05 (E= 629.934,65 m e N= 7.303.532,15 m); com azimute de 228º 09' 36" e distância de 73,78 m, até o P06 (E= 629.779.68 m e N= 7.303.482,93 m); com azimute de 223º 22' 08" e distância de 129,29 m, até o P07 (E= 629.690,90 m e N= 7.303.388,95 m); com azimute de 221º 11' 29" e distância de 72,71 m, até o P08 E=629.643,01 m e N= 7.303.334,23 m); com azimute de 221º 14' 53" e distância de 90,02 m, até o P09 (E= 629.583,66 m e N= 7.303.266,55 m); com azimute de 222º 41' 31" e distância de 70,04 m, até o P10

(E=629.536,17 m e N= 7.303.215,07 m); com azimute de 222º 04' 53" e distância de 29,59 m, até o P11 (E= 629.516,33 m e N= 7.303.193,11 m); com azimute de 286º 04' 24" e distância de 124,94 m, até o P12 (E= 629.396,28 m e N= 7.303.227,70 m); com azimute de 301º 53' 01" e distância de 23,09 m, até o P13 (E= 629.376,67 m e N= 7.303.239,89 m); daí segue até o vértice P32 confrontando com OTÉLIO RENATO BARONI (CÓRREGO); com azimute de 347º 50' 50" e distância de 26,30 m até o P14 (= 629.371,14 m e N= 7.303.265,60 m); com azimute de 280º 14'35" e distância de 6,25 m, até o P15 (E= 629.364,99 m e N= 7.303.266,71 m); com azimute de 358º 31' 16" e distância de 19,26 m, até o P16 (E= 629.364,49 m e N= 7.303.285,96 m); com azimute de 286º 06' 50" e distância de 15,69 m, até o P17 (E= 629.349,42 m e N= 7.303.290,32 m); com azimute de 362º 55' 01" e distância de 56,67 m, até o P18 (E= 629.293,18 m e N= 7.303.283,33 m); com azimute de 255º 09' 19" e distância de 29,42 m, até o P19 (E= 629.264,75 m e N= 7.303.275,79 m); com azimute de 352º 14' 37" e distância de 21,82 m, até o P20 (E= 629.261,80 m e N= 7.303.297,41 m); com azimute de 82º 59' 02" e distância de 26,74 m, até o P21 (E= 629.288,34 m e N= 7.303.300,68 m); com azimute de 8º 16' 08" e distância de 34,51 m, até o P22 (E= 629.293,30 m e N= 7.303.334,84 m);com azimute de 315º 21' 58" e distância de 23,44 m, até o P23 (E= 629.276,83 m e N= 7.303.351,53 m); com azimute de 324º 27' 39" e distância de 18,64 m, até o P24 (E= 629.265,99 m e N= 7.303.366,69 m); com azimute de 228º 33' 17" e distância de 38,64 m, até o P25 (E= 629.237,03 m e N= 7.303.341,12 m) com azimute de 323º 31' 47" e distância de 66.39 m, até o P26 (E= 629.197,57 m e N= 7.303.394,50 m), com azimute de 286º 28' 49" e distância de 132,43 m, até o P27 (E= 69.070,58 m e N+ 7.303.432,07 m); com azimute de 29º 06' 11" e distância de 22,06 m, até o P28 (E= 629.081,31 m e N- 7.303.451,35 m); com azimute de 324º 29' 45" e distância de 41,54 m, até o P29 (E= 629.057.19 m e N= 7.303.485,17 m); com azimute de 283º 59' 03" e distância de 35,37 m até o P30 E= 629.022,86 m e N= 7.303.493,73 m), com azimute de 5º 23' 51" e distância de 23,31 m, até o P31 (E= 629.025.05 m e N= 7.303.516,92 m), com azimute de 321º 03' 58" e distância de 11,46 m, até o P32 (E = 629.017,85 m e N= 7.303.525,84 m); daí segue até o vértice P45 confrontando com OTÉLIO RENATO BARONI (CERCA); com azimute de 25º 52' 42" e distância de 80,95 m, até o P33 (E= 629.053,18 m e N= 7.303.598,67 m); com azimute de 26º 27' 22" e distância de 72,45 m, até o P34 (E= 629.085,46 m e N= 7.303.663,54 m); com azimute de 27º 34' 32" e distância de 79,91 m, até o P35 (E = 629.122,45 m e N=7.303.734,37 m); com azimute de 27º 06' 07" e distância de 82,56 m, até o P36 (= 629.160,07 m e N- 7.303.807,86 m); com azimute de 27º 36' 19" e distância de 111,58 m, até o P37 (E= 629.211,77 m e N= 7.303.906,74 m); com azimute de 26º 49" 10" e distância de 92,11 m, até o P38 (E= 629.253,33 m e N= 7.303.988,95 m), com azimute de 21º 31' 45" e distância de 69,00 m, até o P39 (E= 629.278,65 m e N= 7.304.053,13 m); com azimute de 19º 23' 55" e distância de 13,05 m, até o P40 (= 629.282,98 m e N= 7.304.065,44 m); com azimute de 26º 52' 45" e distância de 43,06 m, até o P41 (E 629.302,45 m e N= 7.304.103,84 m); com azimute de 27º 01' 25" e distância de 52,62 m, até o P42 (E= 629.326,36 m e N= 7.304.150,71 m); com azimute de 35º 24' 07" e distância de 82,63 m, até o P43 (E= 629.374,32 m e N= 7.304.218,06 m); com azimute de 34º 24' 04" e distância de 20,11 m, até o P44 (E= 629.385,58 m e N= 7.304.234,65 m); com azimute de 33º 59' 54" e distância de 26,02 m, até o P45 (E= 629.400,13 m e N= 7.304.256,22m); daí segue até o vértice P01 confrontando com OTÉLIO RENATO BARONI (PARTE INFERIOR DO PERAL); com azimute.de 123º 30' 15" e distância de 54,41 m, até o P46 (E= 629.445,50 m e N= 7.304.226,19 m); com azimute de 123º 00' 27" e distância de 37,89 m, até o P47 (E= 629.477,27 m e N= 7.304.205,55 m); com azimute de 109º 56' 54" e distância de 38,57 m, até o P48 (E= 629.513,53 m e N= 7.304.192,39 m); com azimute de 120º 39' 39" e distância de 38,18 m, até o P49 (E= 629.546,37 m e N 7.304.172,92 m); com azimute de 140º 15' 14" e distância de 67,98 m, até o P50 (E= 629.589,83 m e N= 7.304.120,65 m); com azimute de 134º 59' 11" e distância de 104,49 m até o P51 (E= 629.663,74 m e N= 7.304.046,79 m); com azimute de 170º 53' 24" e distância de 42,05 m, até o P52 (E= 629.670,39 m e N= 7.304.005,26 m); com azimute de 135º 01' 34" e distância de 40,14 m, até o P53 (E= 629.698,76 m e N= 7.303.976,87 m); com azimute de 116º 24' 52" e distância de 70,72 m, até o P54 (E= 629.762,10 m e N= 7.303.945,41 m); com azimute de 134º 27' 15" e distância de 78,18 m, até o P55 (E= 629.817,90 m e N= 7.303.890,66 m); com azimute de 131º 24' 48" e distância de 48,10 m, até o P56 (E= 629.853,97 m e N= 7.303.858,84 m); com azimute de 141º 56' 01" e distância de 121,86 m, até o P57 (E= 629.929,11m e N= 7.303.762,90 m); com azimute de 150º 53' 58" e distância de 112,17 m, até o P01 E= 629.983,67 m e N= 7.303.983,67 m e N= 7.303.664,88 m), no início de descrição, fechando assim o perímetro do polígono acima descrito com uma área superficial de 56.0688 ha. Jaguariaíva, 26 de novembro de 2008. (a) Wagner Jun Takano. Eng. Agr. - CREA:SP5060867154/D - VISTO: 079752..
ficando desde logo os interessados incertos, desconhecidos e não sabidos, advertidos de que se não contestada a presente ação, presumir-se-ão, como aceitos e verdadeiros os fatos articulados pelos autores - Art. 285 e 319 do CPC e que o prazo para contestação começará a fluir a partir publicação do presente edital, sendo que eventual contestação deverá ser apresentada através de advogado legalmente constituído. E para que chegue ao conhecimento de todos mandou expedir o presente edital que será afixado no lugar de costume do Fórum local, e publicado na forma da Lei. Cumpra-se. Dado e passado, nesta cidade de Jaguariaíva, estado do Paraná, aos oito de Fevereiro de 2.012 a) Fernanda Bernert Michielin. Juíza de Direito

JANDAIA DO SUL

JUÍZO ÚNICO

Edital Geral - Cível

Adicionar um(a) Conteúdo
JUSTIÇA GRATUITA
P O D E R J U D I C I Á R I O
COMARCA DE JANDAIA DO SUL(PR)
CARTÓRIO DO CÍVEL, COMÉRCIO E ANEXOS
NEWTON GUSTAVO TOLEDO NOGUEIRA Escrivão Designado
EDITAL DE INTERDIÇÃO DE **NEWTON FRANCISCO XAVIER** - POR 03 (TRÊS) VEZES COM INTERVALO DE 10 (DEZ) DIAS.
Autos nº. **42/2007**, de Ação de Interdição e Curatela, em que é requerente NEWTON FRANCISCO XAVIER, e interditado VITOR LEONILDO XAVIER FRANCISCO.
DATA DA SENTENÇA: 07/07/2009.
CAUSA: Deficiência Mental.
LIMITES/CURADOR: Prática de todos os atos da vida civil, notadamente perante o Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S.
CURADOR NOMEADO: VITOR LEONILDO XAVIER FRANCISCO FILHO.
E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa alegar ignorância de futuro, passou-se o presente edital que será afixado no lugar de costume e publicado na imprensa, na forma da lei, por três vezes e com intervalos de 10 (dez) dias. Jandaia do Sul, 18 de fevereiro de 2010. Eu, _____ (RENATO PRADO DA SILVA), Auxiliar Juramentado que digitei e subscrevi.
JANES DE FÁTIMA PALAZZO
Juiz de Direito.
P O D E R J U D I C I Á R I O
COMARCA DE JANDAIA DO SUL(PR)
CARTÓRIO DO CÍVEL, COMÉRCIO E ANEXOS
NEWTON GUSTAVO TOLEDO NOGUEIRA Escrivão Designado
EDITAL DE INTERDIÇÃO DE **IVONE RIBEIRO DE CARVALHO** - POR 03 (TRÊS) VEZES COM INTERVALO DE 10 (DEZ) DIAS.
Autos nº. **631/2005**, de Ação de Interdição, em que é requerente MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, e interditado IVONE RIBEIRO DE CARVALHO.
DATA DA SENTENÇA: 11/03/2010.
CAUSA: CID F 06.8.
LIMITES/CURADOR: Prática de todos os atos da vida civil, notadamente perante o Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S.
CURADOR NOMEADO: JULIANA IVONE RIBEIRO DE CARVALHO.
E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa alegar ignorância de futuro, passou-se o presente edital que será afixado no lugar de costume e publicado na imprensa, na forma da lei, por três vezes e com intervalos de 10 (dez) dias. Jandaia do Sul, 11 de julho de 2011. Eu, _____ (RENATO PRADO DA SILVA/Portaria n. 19/2009), Auxiliar Juramentado que digitei e subscrevi.
JOÃO GUSTAVO RODRIGUES STOLSIS
Juiz de Direito
P O D E R J U D I C I Á R I O
COMARCA DE JANDAIA DO SUL(PR)
CARTÓRIO DO CÍVEL, COMÉRCIO E ANEXOS
NEWTON GUSTAVO TOLEDO NOGUEIRA Escrivão Designado
EDITAL DE INTERDIÇÃO DE **MARIA APARECIDA DOMINGOS** - POR 03 (TRÊS) VEZES COM INTERVALO DE 10 (DEZ) DIAS.
Autos nº. **573/2005**, de Ação de Interdição, em que é requerente ROSELI DE FÁTIMA DOMINGOS, e interditado MARIA APARECIDA DOMINGOS.
DATA DA SENTENÇA: 33/37.
CAUSA: ESQUIZOFRENIA CID F 20.8.
LIMITES/CURADOR: Prática de todos os atos da vida civil, notadamente perante o Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S.
CURADOR NOMEADO: ROSELI DE FÁTIMA PINTO.
E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa alegar ignorância de futuro, passou-se o presente edital que será afixado no lugar de costume e publicado na imprensa, na forma da lei, por três vezes e com intervalos de 10 (dez) dias. Jandaia do Sul, 11 de julho de 2011. Eu, _____ (RENATO PRADO DA SILVA/Portaria n. 19/2009), Auxiliar Juramentado que digitei e subscrevi.
JOÃO GUSTAVO RODRIGUES STOLSIS
Juiz de Direito
P O D E R J U D I C I Á R I O
COMARCA DE JANDAIA DO SUL(PR)
CARTÓRIO DO CÍVEL, COMÉRCIO E ANEXOS
NEWTON GUSTAVO TOLEDO NOGUEIRA Escrivão Designado
EDITAL DE INTERDIÇÃO DE **KAMILA DE FÁTIMA GARDIN** - POR 03 (TRÊS) VEZES COM INTERVALO DE 10 (DEZ) DIAS.
Autos nº. **643/2006**, de Ação de Interdição, em que é requerente GERALDO APARECIDO GARDIN e outra, e interditado KAMILLA DE FÁTIMA GARDIN.
DATA DA SENTENÇA: 30/07/2010.
CAUSA: CID F 71 e G 80.0.
LIMITES/CURADOR: Prática de todos os atos da vida civil, notadamente perante o Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S.
CURADOR NOMEADO: GERALDO APARECIDO GARDIN.

E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa alegar ignorância de futuro, passou-se o presente edital que será afixado no lugar de costume e publicado na imprensa, na forma da lei, por três vezes e com intervalos de 10 (dez) dias. Jandaia do Sul, 11 de julho de 2011. Eu, _____ (RENATO PRADO DA SILVA/Portaria n. 19/2009), Auxiliar Juramentado que digitei e subscrevi.
JOÃO GUSTAVO RODRIGUES STOLSIS
Juiz de Direito

P O D E R J U D I C I Á R I O
COMARCA DE JANDAIA DO SUL(PR)
CARTÓRIO DO CÍVEL, COMÉRCIO E ANEXOS
NEWTON GUSTAVO TOLEDO NOGUEIRA Escrivão Designado

EDITAL DE INTERDIÇÃO DE **MARCOLINA ANGÉLICA DA CONCEIÇÃO** - POR 03 (TRÊS) VEZES COM INTERVALO DE 10 (DEZ) DIAS.
Autos nº. **785/2007**, de Ação de Interdição, em que é requerente ANTONIA ANGELICA DA CONCEIÇÃO SOUZA, e interditada MARCOLINA ANGELICA DA CONCEIÇÃO.
DATA DA SENTENÇA: 28/06/2010.
CAUSA: Deficiência Mental.
LIMITES/CURADOR: Prática de todos os atos da vida civil, notadamente perante o Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S.
CURADOR NOMEADO: ANTONIA ANGÉLICA DA CONCEIÇÃO SOUZA.
E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa alegar ignorância de futuro, passou-se o presente edital que será afixado no lugar de costume e publicado na imprensa, na forma da lei, por três vezes e com intervalos de 10 (dez) dias. Jandaia do Sul, 12 de julho de 2011. Eu, _____ (RENATO PRADO DA SILVA/Portaria n. 19/2009), Auxiliar Juramentado que digitei e subscrevi.
JOÃO GUSTAVO RODRIGUES STOLSIS
Juiz de Direito

P O D E R J U D I C I Á R I O
COMARCA DE JANDAIA DO SUL(PR)
CARTÓRIO DO CÍVEL, COMÉRCIO E ANEXOS
NEWTON GUSTAVO TOLEDO NOGUEIRA Escrivão Designado

EDITAL DE INTERDIÇÃO DE **JOSÉ PEREIRA DE CARVALHO** - POR 03 (TRÊS) VEZES COM INTERVALO DE 10 (DEZ) DIAS.
Autos nº. **187/2006**, de Ação de Interdição, em que é requerente WALDEMAR PEREIRA BARBOSA, e interditada JOSÉ PEREIRA DE CARVALHO.
DATA DA SENTENÇA: 19/05/2010.
CAUSA: Deficiência Mental.
LIMITES/CURADOR: Prática de todos os atos da vida civil, notadamente perante o Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S.
CURADOR NOMEADO: JOSÉ PEREIRA DE CARVALHO.
E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa alegar ignorância de futuro, passou-se o presente edital que será afixado no lugar de costume e publicado na imprensa, na forma da lei, por três vezes e com intervalos de 10 (dez) dias. Jandaia do Sul, 13 de julho de 2011. Eu, _____ (RENATO PRADO DA SILVA/Portaria n. 19/2009), Auxiliar Juramentado que digitei e subscrevi.
JOÃO GUSTAVO RODRIGUES STOLSIS
Juiz de Direito

P O D E R J U D I C I Á R I O
COMARCA DE JANDAIA DO SUL(PR)
CARTÓRIO DO CÍVEL, COMÉRCIO E ANEXOS
NEWTON GUSTAVO TOLEDO NOGUEIRA Escrivão Designado

EDITAL DE INTERDIÇÃO DE **EVELIN CRISTIANE BARBOSA DE MORAIS** - POR 03 (TRÊS) VEZES COM INTERVALO DE 10 (DEZ) DIAS.
Autos nº. **35/2003**, de Ação de Interdição, em que é requerente FERNANDA ROBERTA BARBOSA DE MORAIS FRANSINI, e interditada EVELIIN BARBOSA DE MORAIS.
DATA DA SENTENÇA: 19/05/2010.
CAUSA: Deficiência Mental.
LIMITES/CURADOR: Prática de todos os atos da vida civil, notadamente perante o Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S.
CURADOR NOMEADO: FERNANDA ROBERTA BARBOSA DE MORAIS FRANSINI.
E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa alegar ignorância de futuro, passou-se o presente edital que será afixado no lugar de costume e publicado na imprensa, na forma da lei, por três vezes e com intervalos de 10 (dez) dias. Jandaia do Sul, 13 de julho de 2011. Eu, _____ (RENATO PRADO DA SILVA/Portaria n. 19/2009), Auxiliar Juramentado que digitei e subscrevi.
JOÃO GUSTAVO RODRIGUES STOLSIS
Juiz de Direito

P O D E R J U D I C I Á R I O
COMARCA DE JANDAIA DO SUL(PR)
CARTÓRIO DO CÍVEL, COMÉRCIO E ANEXOS
NEWTON GUSTAVO TOLEDO NOGUEIRA Escrivão Designado

EDITAL DE INTERDIÇÃO DE **EVA TEODORO** - POR 03 (TRÊS) VEZES COM INTERVALO DE 10 (DEZ) DIAS.
Autos nº. **681/2006**, de Ação de Interdição, em que é requerente SÉRGIO TEODORO, e interditada EVA TEODORO.
DATA DA SENTENÇA: 23/03/2010.
CAUSA: Transtorno Esquizoafetivo do Tipo Maníaco.
LIMITES/CURADOR: Prática de todos os atos da vida civil, notadamente perante o Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S.
CURADOR NOMEADO: SÉRGIO TEODORO.
E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa alegar ignorância de futuro, passou-se o presente edital que será afixado no lugar de costume e publicado na imprensa, na forma da lei, por três vezes e com intervalos de 10 (dez) dias. Jandaia do Sul, 11/10/2011. Eu, _____ (RENATO PRADO DA SILVA/Portaria n. 19/2009), Auxiliar Juramentado que digitei e subscrevi.
JOÃO GUSTAVO RODRIGUES STOLSIS
Juiz de Direito

P O D E R J U D I C I Á R I O
COMARCA DE JANDAIA DO SUL(PR)
SECRETARIA CÍVEL E ANEXOS
JAQUELINE RIBEIRO VICENTE
Diretora de Secretaria

EDITAL DE INTERDIÇÃO DE **ALDER GOMES DE OLIVEIRA** - POR 03 (TRÊS) VEZES COM INTERVALO DE 10 (DEZ) DIAS.
Autos nº. **638/2004**, de Ação de Interdição, em que é requerente AYRTON GOMES DE OLIVEIRA, e interditado ALDER GOMES DE OLIVEIRA.
DATA DA SENTENÇA: 07/04/2008.
CAUSA: NF 06.8 DA CID.
LIMITES/CURADOR: Prática de todos os atos da vida civil, notadamente perante o Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S.
CURADOR NOMEADO: AYRTON GOMES DE OLIVEIRA.
E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa alegar ignorância de futuro, passou-se o presente edital que será afixado no lugar de costume e publicado na imprensa, na forma da lei, por três vezes e com intervalos de 10 (dez) dias. Jandaia do Sul, 19/01/2012. Eu, _____ (RENATO PRADO DA SILVA), Técnico Judiciário que digitei e subscrevi.
JOÃO GUSTAVO RODRIGUES STOLSIS
Juiz de Direito

LAPA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Edital de Intimação - Criminal

PODER JUDICIÁRIO - VARA CRIMINAL E ANEXOS
COMARCA DE LAPA/PARANÁ.
EDITAL DE INTIMAÇÃO DA RÉ **SILVANA MENDES** , COM O PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, DE CONVERSÃO DE PENA RESTRITIVA DE DIREITOS EM PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE E AUDIÊNCIA ADMONITORIA.
O Doutor Leandro Leite Carvalho Campos Substituto da Vara Criminal da Comarca de Lapa, no uso de suas atribuições e na forma da Lei, etc...
FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, principalmente ao réu ***SILVANA MENDES*** , brasileira, solteira, nascida aos 03/10/1986, filha de Rosa Jordão e de Francisco mendes, atualmente em lugar incerto e não sabido que, por sentença datada de 27-01-2012, nos autos de Execução de Pena nº 2009.25-5 que lhe moveu a Justiça Pública desta Comarca, foi convertida a pena restritiva de direito por privativa de liberdade, a ser cumprida em regime aberto, devendo no prazo de cinco dias comparecer perante este Juizo para audiência admonitória, ficando pelo presente a ré intimada da conversão e audiência.
E para que chegue ao conhecimento do réu, mandei expedir o presente edital que será publicado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Lapa, Estado do Paraná, aos dezesseis dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e doze(13-02-2012). Eu, _____Aux. Cartório o digitei e subscrevo.
Leandro Leite Carvalho Campos Juiz Substituto

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Edital de Intimação

PODER JUDICIÁRIO - VARA CRIMINAL E ANEXOS
COMARCA DE LAPA/PARANÁ.
EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU **REGINALDO ALVES** , COM O PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, DE CONVERSÃO DE PENA RESTRITIVA DE DIREITOS EM PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE E AUDIÊNCIA ADMONITORIA.

O Doutor Leandro Leite Carvalho Campos Substituto da Vara Criminal da Comarca de Lapa, no uso de suas atribuições e na forma da Lei, etc...
FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, principalmente ao réu ***REGINALDO ALVES*** , brasileiro, solteiro, nascid0 aos 06/07/1984, filho de Derli Alves e de Eva Aparecida Alves , atualmente em lugar incerto e não sabido que, por sentença datada de 01-02-2012, nos autos de Execução de Pena nº 2010.242-0 que lhe moveu a Justiça Pública desta Comarca, foi convertida a pena restritiva de direito por privativa de liberdade, a ser cumprida em regime aberto, devendo no prazo de cinco dias comparecer perante este Juizo para audiência admonitória, ficando pelo presente o réu intimado da conversão e audiência, sob pena de regressão de regime.
E para que chegue ao conhecimento do réu, mandei expedir o presente edital que será publicado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Lapa, Estado do Paraná, aos dezesseis dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e doze(13-02-2012). Eu, _____Aux. Cartório o digitei e subscrevo.
Leandro Leite Carvalho Campos Juiz Substituto

Edital de Citação

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE LAPA/PR
VARA CRIMINAL
EDITAL DE CITAÇÃO DO RÉU(S) ROBERTO ADAM GONÇALVES DIAS , COM O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS
O Dr LEANDRO LEITE CARVALHO CAMPOS , Juíz Substituto da Vara Criminal da Comarca de Lapa, Estado do Paraná, etc.
FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem, com o prazo de quinze dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível CITAR pessoalmente a **ROBERTO ADAM GONÇALVES DIAS** RG: 681.555-3/Pr, brasileiro, nascido aos 01/01/1952, filho de Osmar Gumber Gonçalves e de Eva Janina Gonçalves Dias , atualmente em lugar incerto e não sabido , **CITA-O** para que no ***PRAZO DE DEZ (10) DIAS ofereçam defesa preliminar, por escrito, documentação que achar necessária, especificando demais provas que pretendem produzir e arrolar testemunhas (no máximo cinco), através de advogado (art. 396-A do CPP), ficando advertidos de que o processo seguirá à revelia se deixar de comparecer, sem motivo justificado, a qualquer ato do processo, ou no caso de mudança de residência, não comunicar ao Juízo o novo endereço, bem como de que caso não tenha condições financeiras de constituir advogado ou, uma vez decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem apresentação de defesa, será nomeado advogado dativo.*** **Ação Penal nº 2008.614-6** que lhe move a Justiça Pública desta Comarca, como incurso nas sanções do **artigo 38 da Lei 9605/98**
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Lapa/Pr, aos16 (dezesseis) dia do mês de fevereiro do ano de 2012. Eu, Carla Ramalho Hirt, Auxiliar de Cartório o digitei e subscrevi.
Leandro Leite Carvalho Campos
Juiz Substitutio

LONDRINA

6ª VARA CÍVEL

Edital Geral

JUIZO DE DIREITO DA SEXTA VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ.
EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA
FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo foi declarada a INTERDIÇÃO de MARIA JOSÉ THEODORO VIGGIANO, brasileira, viúva, pensionista, portador da cédula de identidade RG nº. 6.939.075-7-PR e inscrito no CPF nº.152.085.839-68, filha de Clemente Theodoro e Adolphia Gomes do Couto, residente à Rua Paranaguá, nº. 192, ap. 92, Londrina-Pr., sendo-lhe nomeado CURADORA a requerente ROSALI VIGIANO DE ARAUJO, brasileira, solteira, professora, portadora da cédula de identidade RG nº. 3.289.629-4-PR e inscrita no CPF/MF sob nº. 842.119.709-68, residente e domiciliado no endereço acima, nos autos nº. 82.868/2010 de INTERDIÇÃO. A curatela é por tempo indeterminado e tem a finalidade de reger o interditando em todos os atos da sua vida civil. O presente edital será publicado por três (03) vezes no Diário da Justiça do Estado, com intervalo de dez (10) dias. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Londrina, Estado do Paraná, aos 16 de Fevereiro de 2012. EU_____(TANIA SOARES FELIZARDO), Escrivã, que fiz digitar e subscrevi.
ABELAR BAPTISTA PEREIRA FILHO
Juiz de Direito

8ª VARA CÍVEL

Edital Geral

JUÍZO DE DIREITO DA 8ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA - PARANÁ
EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO
FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório tramitam os autos sob n.º **0049419-77.2010.8.16.0014** de **INTERDIÇÃO** requerida por **MARIA DE LOURDES SANTANA**, nos quais foi **decretada**, por sentença datada de 16.09.2011, a **INTERDIÇÃO** de **JOÃO MARCIO SANTANA**, declarando-o absolutamente incapaz de exercer os atos de sua vida civil, em razão do interditado estar acometido de moléstia neurológica grave, crônica e incurável de caráter permanente, denominada "Retardo Mental Moderado, Oligofrenia Moderada - CID F 71", nomeando-lhe **curadora** a sua irmã **MARIA DE LOURDES SANTANA**, cuja curatela é por tempo indeterminado e tem a finalidade de reger o(a) interditando(a) em todos os atos da vida civil. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa, de futuro, alegar ignorância, expediu-se o presente edital, que será publicado e afixado na forma legal. O REQUERENTE É BENEFICIÁRIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. Londrina, 16 de Fevereiro de 2012. Eu,_____(Felipe Alves rocha), Escrevente juramentado, que o digitei e subscrevi.

MATHEUS ORLANDI MENDES
Juiz de Direito

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM O PRAZO DE VINTE DIAS
O DOUTOR **ADEMIR RIBEIRO RICHTER**, MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...
FAZ SABER a todos que este **EDITAL** virem e dele tiverem conhecimento, que se acha em tramite regular por este Juízo, com sede à Av. Duque de Caxias, 689, os autos sob nº **38352-86.2008**, de **DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR**, em que é requerente o **MINISTÉRIO PÚBLICO** e requeridos os genitores **ANDRÉ LUCIANO MATEUS** e **CARLA TAIS CAMPOS DE SÁ**, referente as crianças **J.C.C.S.F.** e **V.H.C.M.** . E, como consta nos autos que os requeridos encontram-se em lugar ignorado, motivo pelo qual é expedido o presente para **INTIMAÇÃO** de **ANDRÉ LUCIANO MATEUS** e **CARLA TAIS CAMPOS DE SÁ**, com o prazo de vinte dias, do teor da sentença proferida em 04 de dezembro de 2011, que julgou procedente o pedido, destituindo os requeridos quanto ao pátrio poder familiar, bem como manteve a guarda das crianças, desta feita de forma definitiva com os guardiães, para que, querendo, **no prazo de dez dias**, recorram da decisão. E, para que chegue ao conhecimento dos mesmos e ignorância no futuro não possam alegar, é expedido o presente **EDITAL DE INTIMAÇÃO**, que será publicado uma vez no Diário Oficial da Justiça e afixado em local próprio deste Juízo.
CUMPRA-SE. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Londrina, Estado do Paraná, aos 15 de fevereiro de 2012. Eu_____, (Luis Fernando Donadio), Escrivão o digitei e subscrevi.
ADEMIR RIBEIRO RICHTER
JUIZ DE DIREITO

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM O PRAZO DE VINTE DIAS
O DOUTOR ADEMIR RIBEIRO RICHTER, MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...
FAZ SABER a todos que este EDITAL virem e dele tiverem conhecimento, que se acha em tramite regular por este Juízo, com sede à Av. Duque de Caxias, 689, os autos sob nº 13238-24.2003, de DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR C/ C ADOÇÃO, em que é requerente JULIO DE CARVALHO PEREIRA e requeridos os genitores VERA LUCIA FERREIRA DE SOUZA e JOÃO JOSÉ CALAZAN, referente a adolescente A.C. . E, como consta nos autos que os requeridos

encontram-se em lugar ignorado, motivo pelo qual é expedido o presente para INTIMAÇÃO de VERA LUCIA FERREIRA DE SOUZA e JOÃO JOSÉ CALAZAN, com o prazo de vinte dias, do teor da sentença proferida em 04 de novembro de 2011, que julgou procedente o pedido, e concedeu a adoção da adolescente ao requerente, para que, querendo, no prazo de dez dias, recorram da decisão. E, para que chegue ao conhecimento dos mesmos e ignorância no futuro não possam alegar, é expedido o presente EDITAL DE INTIMAÇÃO, que será publicado uma vez no Diário Oficial da Justiça e afixado em local próprio deste Juízo.
CUMPRA-SE. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Londrina, Estado do Paraná, aos 15 de fevereiro de 2012. Eu_____, (Luis Fernando Donadio), Escrivão o digitei e subscrevi.
ADEMIR RIBEIRO RICHTER
JUIZ DE DIREITO

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM O PRAZO DE VINTE DIAS
O DOUTOR **ADEMIR RIBEIRO RICHTER**, MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...
FAZ SABER a todos que este **EDITAL** virem e dele tiverem conhecimento, que se acha em tramite regular por este Juízo, com sede à Av. Duque de Caxias, 689, os autos sob nº **364/2004**, de **DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR C/C ADOÇÃO**, em que são requerentes **VERCI DE OLIVEIRA BARBOSA** e **JORGE PEREIRA BARBOSA** e requerida a genitora **ANGELA MARIA DE LIMA NUNES**, referente a adolescente **T.C.L.** . E, como consta nos autos que a genitora encontra-se em lugar ignorado, motivo pelo qual é expedido o presente para **INTIMAÇÃO** de **ANGELA MARIA DE LIMA NUNES**, com o prazo de vinte dias, do teor da sentença proferida em 04 de novembro de 2011, que julgou procedente o pedido, e concedeu a adoção da adolescente aos requerentes, para que, querendo, **no prazo de dez dias**, recorra da decisão. E, para que chegue aos seus conhecimentos e ignorância no futuro não possa alegar, é expedido o presente **EDITAL DE INTIMAÇÃO**, que será publicado uma vez no Diário Oficial da Justiça e afixado em local próprio deste Juízo.
CUMPRA-SE. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Londrina, Estado do Paraná, aos 15 de fevereiro de 2012. Eu_____, (Luis Fernando Donadio), Escrivão o digitei e subscrevi.
ADEMIR RIBEIRO RICHTER
JUIZ DE DIREITO

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM O PRAZO DE VINTE DIAS
O DOUTOR **ADEMIR RIBEIRO RICHTER**, MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...
FAZ SABER a todos que este **EDITAL** virem e dele tiverem conhecimento, que se acha em tramite regular por este Juízo, com sede à Av. Duque de Caxias, 689, os autos sob nº **33908-44.2007**, de **DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR**, em que é requerente **MINISTÉRIO PÚBLICO** e requeridos os genitores **DAMIÃO GONZAGA BARRETO** e **RITA ALAIDE FERREIRA DOS SANTOS**, referente a criança **C.A.B.** . E, como consta nos autos que os requeridos encontram-se em lugar ignorado, motivo pelo qual é expedido o presente para **INTIMAÇÃO** de **RITA ALAIDE FERREIRA DOS SANTOS**, com o prazo de vinte dias, do teor da sentença proferida em 04 de dezembro de 2011, que julgou procedente o pedido, destituiu os requeridos do pátrio poder familiar, e deferiu guarda definitiva da criança à guardiã, para que, querendo, **no prazo de dez dias**, recorra da decisão. E, para que chegue ao conhecimento do mesmo e ignorância no futuro não possa alegar, é expedido o presente **EDITAL DE INTIMAÇÃO**, que será publicado uma vez no Diário Oficial da Justiça e afixado em local próprio deste Juízo.
CUMPRA-SE. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Londrina, Estado do Paraná, aos 15 de fevereiro de 2012. Eu_____, (Luis Fernando Donadio), Escrivão o digitei e subscrevi.
ADEMIR RIBEIRO RICHTER
JUIZ DE DIREITO

MALLET

JUÍZO ÚNICO

Edital de Citação - Cível

Adicionar um(a) Conteúdo Juízo de Direito da Comarca de Mallet - Estado do Paraná
"Edital"

= Edital de Citação com o prazo de trinta (30) dias, dos interessados ausentes incertos e desconhecidos, nos autos de Ação de Usucapião Especial, sob nº 106/2011 =
A Doutora ELISA MATIOTTI POLLI, MM.ª Juíza de Direito da Comarca de Mallet, Estado do Paraná, na forma da Lei. e.....t.....c
Faz Saber a todos quantos o presente edital de citação com o prazo de trinta (30) dias, virem ou dele conhecimento tiverem, que tramitam por este Juízo e Cartório do Cível, Comércio e Anexos, os autos de Ação de Usucapião Especial, sob nº 106/2011, proposto por CÉZAR NÓS, tendo como confrontantes DIONISIO BUSKO, LOURENÇO NÓS, AMBROSIO OPALOSKI E JEFERSON ZAGONEL, tendo por objeto a legalização de "Uma área rural,medindo 56.041,01m², situada no lugar denominado Morro Chato, zona rural, Município de Paulo Frontin-PR, nesta Comarca, com as seguintes medidas e confrontações: "A referida poligonal tem seu início no Marco denominado 0=, georreferenciado no Sistema Geodésico Brasileiro, DATUM - SAD69, MC-51 W, coordenadas Plano Retangulares Relativas Sistema UTM, segue como o rumo de 48º48'30" SE e percorre 93,01 m que faz divisa com terrenos de DIONISIO BUSKO, até o marco 1, segue com diversos rumos e percorre 50,10m, que faz divisa com Arroio Lageado, até o marco 2, segue com o rumo de 13º41'55" SO e percorre 25,53m que faz divisa com terrenos de LOURENÇO NÓS, até o marco 3, segue com rumo de 34º29'40" SE e percorre 225,76 m, que faz divisa com terrenos de LOURENÇO NÓS, até o marco 4, segue com o rumo de 87º06'44" SO e percorre 304,35 m que faz divisa com terrenos de AMBROSIO OPALOSKI até o marco 5, segue com o rumo 2º03'52" NE e percorre 160,65m que faz divisa com terrenos de JEFFERSON ZAGONEL, até o marco 6, segue com rumo de 22º48'57" NE e percorre 17,98m que faz divisa com terrenos de JEFERSON ZAGONEL, até o marco 0=PP, onde teve início esta descrição". È o presente para a fim de Citar os interessados ausentes, incertos e desconhecidos, de que com não for contestado pedido, no prazo legal de quinze (15) dias, presumir-se-ão aceitos, como verdadeiros os fatos articulados pelo Autor, com a inicial (Art. 285 e 319 do CPC). Dado e passado nesta cidade e Comarca de Mallet, Estado do Paraná, aos 14 de fevereiro de 2012. Eu, _____ EDISON GANZERT, ESCRIVÃO, que o digitei e subscrevo.
ELISA MATIOTTI POLLI
JUÍZA DE DIREITO

MAMBORÊ

JUÍZO ÚNICO

Edital de Intimação - Cível

OFÍCIO DA VARA CÍVEL, FAMÍLIA E ANEXOS
VERA LÚCIA PEDROSO - ESCRIVÃ DESIGNADA
Horário de atendimento ao público: das 12h00 às 18h00.
EDITAL DE INTIMAÇÃO DOS INTERESSADOS
PRAZO: TRINTA DIAS
Interdição de JOAQUINA DE JESUS PEREIRA
AUTOS N. 84/2009 DE INTERDIÇÃO com pedido de curatela provisória em atencipação da tutelela jurídica em que é requerente: Abilio Antonio Pereira e Interditando: Joaquina de Jesus Pereira.
FINALIDADE: INTIMAÇÃO dos interessados para a setença que se segue, em resumo: "(...) DECIDO. Trata-se de pedido de interdição formulado por ABILIO ANTONIO PEREIRA em face de JOAQUINA DE JESUS PEREIRA, sob a alegação de que a interditanda possui deficiência mental e não possui condições de gerir e administrar sua pessoa e bens. (...) Ante o exposto, julgo procedente o pedido de interdição formulado nestes autos sob o nº 84/2009, movido por ABILIO ANTONIO PEREIRA, decretando a interdição de JOAQUINA DE JESUS PEREIRA, declarando-a incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 4º, inc. III do CC., nomeando-lhe curador seu pai ABILIO ANTONIO PEREIRA. Em obediência ao disposto no art. 1.184 do CPC., e art. 9º inc. III, do CC., inscreva-se a presente ao Registro Civil e publique-se na imprensa local e no órgão oficial, por três vezes, com intervalo de dez dias. Deve a curadora ser intimada para comparecer em cartório, no prazo de cinco dias, para prestar o compromisso de bem desempenhar suas funções, devendo ser respeitado o item 5.11.41 do Código de Normas, ficando dispensada a especialização de hipoteca legal, devendo ainda, ser intimado da necessidade de prestar contas ao Juízo da administração do patrimônio do interditado...". DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Mamborê, Estado do Paraná, aos dezessete dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e onze. Eu, _____(Vera Lúcia Pedroso), Escrivã designada, que digitei e subscrevi.
Vera Lúcia Pedroso
Escrivã designada - autorizada através da Portaria n. 07/2009

MARIALVA

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Citação

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL - MARIALVA-PARANÁ
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE *MARCOS ANTONIO BITTENCOURT, CPF Nº.543.305.729-15 e MARCIO CEZAR BITTENCOURT, CPF Nº. 590.725.989-20 com o* prazo de trinta (30) dias.
O DOUTOR **DEVANIR CESTARI,** MM. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MARIALVA,ESTADO DO PARANÁ. NA FORMA DA LEI.ETC...
F A Z S A B E R, aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem expedido nos autos de **EXECUÇÃO FISCAL, registrado sob nº. 0037/1997 em que é exeqüente: A UNIÃO e executados *KALJACK INDUSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA*, e** tendo em vista o constante dos autos de que os executados ***MARCOS ANTONIO BITTENCOURT, CPF Nº.543.305.729-15 e MARCIO CEZAR BITTENCOURT, CPF Nº. 590.725.989-20***, encontram-se em lugar ignorado, **ficam os executados *MARCOS ANTONIO BITTENCOURT, CPF Nº.543.305.729-15 e MARCIO CEZAR BITTENCOURT, CPF Nº. 590.725.989-20,* através este edital, INTIMADOS, de todos os termos deste feito e da penhora de fls. 272 que recaiu sobre:** 01)- IMPORTÂNCIA DE 25,73 que se encontra bloqueada junto ao Banco HSBC BRASIL; 02) Importância de R$.2.153,16 que se encontra bloqueada junto ao Banco ITAÚ UNIBANCO; 03) IMPORTÂNCIA de R$.20,00 que se encontra bloqueada junto ao Banco DO BRASIL S/A e, 4) IMPORTÂNCIA de R$.5,57 que se encontra bloqueada junto ao Banco HBSC BRASIL ***e,* para, querendo, no prazo de trinta (30) dias, contados do término do prazo deste edital, embargar a ação,m sob pena de revelia. OBSERVANDO-SE QUE NÃO SENDO CONTESTADA A AÇÃO SE PRESUMIRÃO ACEITOS PELO RÉU COMO VERDADEIROS OS FATOS ARTICULADOS PELO AUTOR (ART. 285 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL**).PUBLIQUE-SE NA FORMA DA LEI. DADO E PASSADO, nesta cidade e comarca de Marialva, Estado do Paraná, aos dias 15 (quinze) do mês de fevereiro do ano dois mil e doze (2012).Eu_____(Carlos Zucolin Belasque) Escrivão que digitei e subscrevi.
DEVANIR CESTARI
JUIZ DE DIREITO

MARINGÁ

1ª VARA DE FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Citação

Adicionar um(a) Conteúdo **PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ**
COMARCA DE MARINGÁ
1ª VARA DE FAMÍLIA DE MARINGÁ - PROJUDI
Avenida Tiradentes, 380 - Centro - Maringá/PR - CEP: 87.013-900 - Fone: (44) 3261-2914
EDITAL DE DE CITAÇÃO DA REQUERIDA: GRASIELE RAIMUNDO DE MELO, COM PRAZO
E TRINTA (30) DIAS
FRAZ SABER a todos que processam-se perante este Juízo e Cartório os autos nº 32715-77.2010 de Conversão de Separação em Divórcio, em que é requerente André Luiz da Silva de Paula, requerida Grasiele Raimundo de Melo, e como consta nos autos que a requerida está em lugar ignorado é o presente edital para sua CITAÇÃO nos termos da petição inicial, que segue transcrita em síntese. O Autor alega o seguinte: que a Ré está em lugar ignorado; que são separados judicialmente desde 2004, que pretende a decretação do divórcio. Ficando ciente de que presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial que não forem contestados no prazo de quinze (15) dias. E para que chegue ao conhecimento dos interessados expediu-se o presente edital com cópias de igual teor que será publicado na forma da lei, CUJA PUBLICAÇÃO SERÁ GRATUITA EM RAZÃO DE TRATAR-SE DE JUSTIÇA GRATUITA, e afixado neste Forum no local de costume. Dado e passada nesta cidade de Maringá, em 13 de Fevereiro de 2012, Marcelo Xavier Cavalcante, Analista J u d i c i á r i o , d i g i t e i e a s s i n o d i g i t a l m e n t e .
JOSÉ CAMACHO SANTOS
Juiz de Direito

2ª VARA CÍVEL

Edital de Citação

JUÍZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CÍVEL
COMARCA DE MARINGÁ - ESTADO DO PARANÁ
Escrivania da 2ª Vara Cível Av. Tiradentes, esq. c/ Herval, n. 380, CEP: 87013-900, F.30257950
Consulta processual: www.assejepar.com.br
LUIZ AFFONSO FRANZONI FILHO
Escrivão Titular
CLÁUDIA H.S. FRANZONI JANAINA Q.DE ALBUQUERQUE E. Juramentada E.Juramentada
EDITAL DE CITAÇÃO DAS REQUERIDAS
M J FERREIRA E CIA LTDA e UNIÃO AGRO ARA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA
PRAZO DESTE EDITAL: 20 (VINTE) DIAS.
O Exmo. Sr. AIRTON VARGAS DA SILVA, MM. Juiz de Direito da Segunda Vara Cível da Comarca de Maringá, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc...
FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório, processam-se os termos dos autos sob n.º 000.1182/2009 AÇÃO DE COBRANÇA em que é requerente: AURELIO INOCENTE E OUTROS e requerido RHEMA REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA E OUTROS. É o presente edital expedido para CITAÇÃO das requeridas: M J FERREIRA E CIA LTDA, inscrita no CNPJ nº 05.876.261/0001-93, e UNIÃO AGRO ARA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 04.146.893/0001-39, as quais encontram-se em lugar incerto, para que tomem conhecimento da ação, inicial abaixo descrita, e para, querendo, no prazo legal de 15 (QUINZE) dias, contestar a ação, ciente de que não sendo contestada a ação presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial. Conforme artigos 285 e 319 ambos do CPC. RESUMO DA PETIÇÃO INICIAL: OBJETO DA AÇÃO: "Condenar solidariamente as requeridas ao pagamento de R$ 73.929,36, mais correção monetária, juros custas processuais e honorários sucumbência. Valor dado à causa R$ 144.864,00(cento e quarenta e quatro mil, oitocentos e sessenta e quatro reais), em 18 de junho de 2009." DESPACHO DO MM. JUIZ: "Proc.n. 1182/2009. 1- A propósito do pedido de f.206, cite-se por edital, com prazo de vinte dias. 2- Intime-se o autor para que, no prazo de 15 dias contados da data da retirada do edital do cartório, comprove a publicação do edital sob pena de nulidade do ato. Intime-se. Maringá, 9 de janeiro de 2012. Airton Vargas da Silva - Juiz de Direito." E, para que ninguém no futuro venha alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Maringá, Estado do Paraná, aos 30 de janeiro de 2012. Eu_____(LUIZ AFFONSO FRANZONI FILHO), Escrivão Titular, digitei e subscrevi o presente. (CLAUDIA H. SGUAREZI FRANZONI) - Emp. Juramentada.
AIRTON VARGAS DA SILVA, Juiz de Direito

2ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MARINGÁ PR
SEGUNDA SECRETARIA CRIMINAL
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA DO RÉU RENATO WELLINGTON DA SILVA
Processo-crime nº 2010.3756-8
O Dr. DEVANIR MANCHINI, MM. Juiz de Direito da 2ª Secretaria Criminal da Comarca de Maringá, Estado do Paraná, na forma da lei...
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 90 (noventa) dias, ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos de Processo-crime acima enumerados, através do presente INTIMA o réu RENATO WELLINGTON DA SILVA, vulgo "Renatinho", brasileiro, filho de Lucilene Aparecida da Silva, nascido aos 08.04.1992, natural de Naviraí - MS, portador da Cédula de Identidade RG nº 1.666.272 SSP-MS, da sentença proferida em data de 07 de dezembro de 2011, que julgou procedente a denúncia para condená-lo como incurso nas sanções do art. 180, *caput* do Código Penal a uma pena de 1 ano de reclusão e 10 dias-multa, a serem cumpridos em regime inicial aberto. Na sentença a pena privativa de liberdade foi substituída por uma pena restritiva de direitos, consistente na prestação de serviços à comunidade pelo prazo da condenação. Foi condenado, ainda, ao pagamento

das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios em favor da advogada nomeada para patrocinar sua defesa nos autos, Dr. Marcos Cristiani Costa da Silva, no valor de R$ 800,00. E para que ninguém possa alegar ignorância, o MM. Juiz determinou a feitura do presente edital, pelo prazo de 90 (noventa) dias, findo o qual poderá, em 05 (cinco) dias, ser interposto recurso de apelação, depois do que a sentença transitará em julgado, na forma da lei. DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Maringá, Estado do Paraná, aos 15 dias do mês de fevereiro, do ano dois mil e doze. Eu _____ (Cleide de Fátima Saganski), Diretora de Secretaria, o subscrevo.
DEVANIR MANCHINI
Juiz de Direito

3ª VARA CÍVEL

Edital de Citação

JUÍZO DE DIREITO DA TERCEIRA VARA CÍVEL
COMARCA DE MARINGÁ - ESTADO DO PARANÁ
Cartório do Cível, Comércio e Anexos - 3º Ofício
Av. Tiradentes, esq. c/ Herval, nº 380, CEP 87013-900 - F: 3226-8654
MARIA E. R. X. DA SILVA CARLOS J. CARNELOSSI
Escrivã Titular E. Juramentado
EDITAL DE CITAÇÃO DE
GERALDO LEVORATO
PRAZO DESTE EDITAL: 30 DIAS
O Exmo. Sr. Dr. William Artur Pussi, MM. Juiz de Direito da Terceira Vara Cível da Comarca de Maringá, Paraná, na forma da Lei etc...
FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório, processam-se os termos dos autos sob n.º **19.289/2010** de **EXECUÇÃO FISCAL**, em que é exequente **FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ** e é executado(a) **GERALDO LEVORATO**. É o presente edital expedido para **CITAÇÃO** do(a) executado(a) **GERALDO LEVORATO**, inscrito no CPF sob o n.º 173.547.739-72, atualmente em lugar incerto, para que tome conhecimento da ação, do inteiro teor do despacho abaixo transcrito e para, no prazo legal de **05 (CINCO) DIAS**, pagar a importância de R$ 1.070,87 (um mil, setenta reais e oitenta e sete centavos), atualizada até 04/03/2010, acrescidos das cominações legais, custas processuais e honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, ou garantir o juízo nos termos da petição inicial. Ciente de que decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, e não havendo o pagamento da dívida, nem a nomeação de bens à penhora, ser-lhe-ão penhorados bens suficientes para garantia da execução, passando a fluir o prazo de 30 (trinta) dias para a oposição de embargos. DESPACHO DO MM. JUIZ: "Proceda-se à citação do executado por meio de edital, com prazo de trinta dias, para que, em cinco dias, pague a importância devida ou nomeie bens em garantia de execução, sob pena de penhora a ser procedida pelo Sr. Oficial de Justiça. 25/07/2011. *(o) WILLIAM ARTUR PUSSI - Juiz de Direito*". E, para que ninguém no futuro venha a alegar ignorância, expediu-se o presente Edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Maringá, Estado do Paraná, aos 15 de fevereiro de 2012. Eu, _____ (MARIA ELVIRA RIBAS XAVIER DA SILVA - Escrivã Titular // CARLOS JOSÉ CARNELOSSI - E. Juramentado), o digitei, subscrevo e assino por ordem do MM. Juiz.
WILLIAM ARTUR PUSSI
- Juiz de Direito -

JUÍZO DE DIREITO DA TERCEIRA VARA CÍVEL
COMARCA DE MARINGÁ - ESTADO DO PARANÁ
Cartório do Cível, Comércio e Anexos - 3º Ofício
Av. Tiradentes, esq. c/ Herval, nº 380, CEP 87013-900 - F: 3226-8654
MARIA E. R. X. DA SILVA CARLOS J. CARNELOSSI
Escrivã Titular E. Juramentado
EDITAL DE CITAÇÃO DE
D RIBEIRO & JN SILVA LTDA
PRAZO DESTE EDITAL: 30 DIAS
O Exmo. Sr. Dr. William Artur Pussi, MM. Juiz de Direito da Terceira Vara Cível da Comarca de Maringá, Paraná, na forma da Lei etc...
FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório, processam-se os termos dos autos sob n.º **17/2010** de **EXECUÇÃO FISCAL**, em que é exequente **FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ** e são executados **D RIBEIRO & JN SILVA LTDA E OUTROS**. É o presente edital expedido para **CITAÇÃO** da executada **D RIBEIRO & J N SILVA LTDA**, atualmente em lugar incerto, para que tome conhecimento da ação, do inteiro teor do despacho abaixo transcrito e para, no prazo legal de **05 (CINCO) DIAS**, pagar a importância de R$ 476,80 (quatrocentos e setenta e seis reais e oitenta centavos), atualizada até 25/03/2011, acrescidos das cominações legais, custas processuais e honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, ou garantir o juízo nos termos da petição inicial. Ciente de que decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, e não havendo o pagamento da dívida, nem a nomeação de bens à penhora, ser-lhe-ão penhorados bens suficientes para garantia da execução, passando a fluir o prazo de 30 (trinta) dias para a oposição de embargos. DESPACHO DO MM. JUIZ: "(...) Cite-se a empresa, via edital, como requerido. 07/06/2011. *(o) WILLIAM ARTUR PUSSI - Juiz de Direito*". E, para que ninguém no futuro venha a alegar ignorância, expediu-se o presente Edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Maringá, Estado do Paraná, aos 15 de fevereiro de 2012. Eu, _____ (MARIA ELVIRA RIBAS XAVIER DA SILVA - Escrivã Titular // CARLOS JOSÉ CARNELOSSI - E. Juramentado), o digitei, subscrevo e assino por ordem do MM. Juiz.
WILLIAM ARTUR PUSSI
- Juiz de Direito -

JUÍZO DE DIREITO DA TERCEIRA VARA CÍVEL
COMARCA DE MARINGÁ - ESTADO DO PARANÁ
Cartório do Cível, Comércio e Anexos - 3º Ofício
Av. Tiradentes, esq. c/ Herval, nº 380, CEP 87013-900 - F: 3226-8654
MARIA E. R. X. DA SILVA CARLOS J. CARNELOSSI
Escrivã Titular E. Juramentado
EDITAL DE CITAÇÃO DE
AUGUSTO & GOIS LTDA
PRAZO DESTE EDITAL: 30 DIAS
O Exmo. Sr. Dr. William Artur Pussi, MM. Juiz de Direito da Terceira Vara Cível da Comarca de Maringá, Paraná, na forma da Lei etc...
FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório, processam-se os termos dos autos sob n.º **3.942/2010** de **EXECUÇÃO FISCAL**, em que é exequente **FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ** e é executado(a) **AUGUSTO & GOIS LTDA**. É o presente edital expedido para **CITAÇÃO** do(a) executado(a) **AUGUSTO & GOIS LTDA**, atualmente em lugar incerto, para que tome conhecimento da ação, do inteiro teor do despacho abaixo transcrito e para, no prazo legal de **05 (CINCO) DIAS**, pagar a importância de R$ 7.793,15 (sete mil, setecentos e noventa e três reais e quinze centavos), atualizada até 19/10/2009, acrescidos das cominações legais, custas processuais e honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, ou garantir o juízo nos termos da petição inicial. Ciente de que decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, e não havendo o pagamento da dívida, nem a nomeação de bens à penhora, ser-lhe-ão penhorados bens suficientes para garantia da execução, passando a fluir o prazo de 30 (trinta) dias para a oposição de embargos. DESPACHO DO MM. JUIZ: "Cite-se. *(o) WILLIAM ARTUR PUSSI - Juiz de Direito*". E, para que ninguém no futuro venha a alegar ignorância, expediu-se o presente Edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Maringá, Estado do Paraná, aos 15 de fevereiro de 2012. Eu, _____ (MARIA ELVIRA RIBAS XAVIER DA SILVA - Escrivã Titular // CARLOS JOSÉ CARNELOSSI - E. Juramentado), o digitei, subscrevo e assino por ordem do MM. Juiz.
WILLIAM ARTUR PUSSI
- Juiz de Direito -

VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO
RÉU(S): **THIAGO ROBERTO VITORETTE**
CAD. 169.544
Prazo: **20 DIAS**
O Doutor ALEXANDRE KOZECHEN, Meritíssimo Juiz de Direito da Vara de Execuções Penais da Comarca de Maringá, Estado do Paraná, na forma da Lei,
FAZ SABER, a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de vinte dias, que não tendo sido possível **intimar** pessoalmente a pessoa de **THIAGO ROBERTO VITORETTE**, brasileiro, nascido aos 24/11/1984, natural de Mandaguaçu - PR, filho de João Ernesto Vitorette e de Neuza Aparecida Moura Vitorette, anteriormente residente em local desconhecido, pelo presente ***intime-o para que compareça perante este Juízo no dia 19/04/2012 as 13:30 horas para audiência admonitória, sob pena de regressão de seu regime prisional***.
Dado e passado nesta cidade de Maringá-PR, aos 15 de fevereiro de 2012. Eu, Eder Luiz Pereira, Técnico de Secretaria, o digitei e subscrevi.
ALEXANDRE KOZECHEN
JUIZ DE DIREITO

MATINHOS

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Intimação

PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA SERVENTIA CÍVEL E ANEXOS
COMARCA DE MATINHOS - PR.
EDITAL DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE MANOEL SIQUEIRA JUNIOR, COM O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.
"Diligência do Juízo"
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, especialmente a parte requerente acima nominada, que tramita por este Juízo e Cartório Cível e Anexos, os autos de INDENIZAÇÃO autuado sob n.º 0002660-40.2010.8.16.0116, proposta por MANOEL SIQUEIRA JUNIOR em face de MARCELO FERREIRA DOS SANTOS e, conforme o contido no item 1.26 inc. II da portaria n.º 001/2009, tem o presente a finalidade de INTIMAR a parte requerente para que no prazo legal de 48 (quarenta e oito) horas, contados do decurso do presente edital, dê andamento ao feito, sob pena de ser decretada a extinção do processo, sem o julgamento do mérito e conseqüente arquivamento da ação, conforme art. 267, inc. III, do Código de Processo Civil. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Matinhos - PR., aos 6 de Fevereiro de 2012. Leandro Ferreira do Nascimento, Funcionário Juramentado, o digitei. Eu,_____(Airton José Vendruscolo), Titular, o conferi e subscrevo.
Airton José Vendruscolo
Titular da Serventia
Por Autorização Judicial da Portaria n.º 001/2009

PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA SERVENTIA CÍVEL E ANEXOS
COMARCA DE MATINHOS - PR.
EDITAL DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE BANCO FINASA S/A na pessoa de seu representante legal SÉRGIO SOCHA, COM O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.
"Diligência do Juízo"
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, especialmente a parte requerente acima nominada, que tramita por este Juízo e Cartório Cível e Anexos, os autos de BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA autuado sob n.º 0004377-24.2009.8.16.0116, proposta por BANCO FINASA S/A em face de LUCIANO DEBETIM e, conforme o contido no item 1.26 inc. II da portaria n.º 001/2009, tem o presente a finalidade de INTIMAR a parte requerente para que no prazo legal de 48 (quarenta e oito) horas, contados do decurso do presente edital, dê andamento ao feito, sob pena de ser decretada a extinção do processo, sem o julgamento do mérito e conseqüente arquivamento da ação, conforme art. 267, inc. III, do Código de Processo Civil. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Matinhos - PR., aos 6 de Fevereiro de 2012. Leandro Ferreira do Nascimento, Funcionário Juramentado, o digitei. Eu,_____(Airton José Vendruscolo), Titular, o conferi e subscrevo.
Airton José Vendruscolo
Titular da Serventia
Por Autorização Judicial da Portaria n.º 001/2009

PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA SERVENTIA CÍVEL E ANEXOS
COMARCA DE MATINHOS - PR.
EDITAL DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE ELIAS MARCOS KUNZ, COM O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.
"Diligência do Juízo"
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, especialmente a parte requerente acima nominada, que tramita por este Juízo e Cartório Cível e Anexos, os autos de DECLARATÓRIA autuado sob n.º 0000955-17.2004.8.16.0116, proposta por ELIAS MARCOS KUNZ em face de FRANCISCO SOBERAY e, conforme o contido no item 1.26 inc. II da portaria n.º 001/2009, tem o presente a finalidade de INTIMAR a parte requerente para que no prazo legal de 48 (quarenta e oito) horas, contados do decurso do presente edital, dê andamento ao feito, sob pena de ser decretada a extinção do processo, sem o julgamento do mérito e conseqüente arquivamento da ação, conforme art. 267, inc. III, do Código de Processo Civil. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Matinhos - PR., aos 10 de Janeiro de 2012. Leandro Ferreira do Nascimento, Funcionário Juramentado, o digitei. Eu,_____(Airton José Vendruscolo), Titular, o conferi e subscrevo.
Airton José Vendruscolo
Titular da Serventia
Por Autorização Judicial da Portaria n.º 001/2009

PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA SERVENTIA CÍVEL E ANEXOS
COMARCA DE MATINHOS - PR.
EDITAL DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE MARCIO ROBERTO GOMES DA SILVA, COM O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.
"Diligência do Juízo"
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, especialmente a parte requerente acima nominada, que tramita por este Juízo e Cartório Cível e Anexos, os autos de USUCAPIÃO autuado sob n.º 0003069-16.2010.8.16.0116, proposta por MARCIO ROBERTO GOMES DA SILVA em face de e, conforme respeitável despacho de fls. 85 proferido nos autos em comento, tem o presente a finalidade de INTIMAR a parte requerente MARCIO ROBERTO GOMES DA SILVA, para que no prazo legal de 10 (dez) dias, constitua novo procurador, contados do decurso do presente edital, SOB NULIDADE, conforme previsto no artigo 13, I do Código de Processo Civil. DESPACHO: "Expeça-se edital com prazo de 30 (trinta) dias, intimando-se a parte autora para que constitua novo procurador nos autos dentro do prazo de 10 (dez) dias, sob as penas do artigo 13, I do CPC. Matinhos, 28 de janeiro de 2012. (as) Rodrigo Brum Lopes. Juiz de Direito Designado.". Matinhos - PR., aos 7 de Fevereiro de 2012. Leandro Ferreira do Nascimento, Funcionário Juramentado, o digitei. Eu,_____(Airton Jose Vendruscolo), Titular, o conferi e subscrevo.
Airton Jose Vendruscolo
Titular da Serventia
Por Autorização Judicial da Portaria n.º 001/2009

PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA SERVENTIA CÍVEL E ANEXOS
COMARCA DE MATINHOS - PR.
EDITAL DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE SEBASTIÃO FERREIRA DE OLIVEIRA e MARILEI MATANA DE OLIVEIRA, COM O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.
"Diligência do Juízo"
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, especialmente a parte requerente acima nominada, que tramita por este Juízo e Cartório Cível e Anexos, os autos de USUCAPIÃO autuado sob n.º 0001344-31.2006.8.16.0116, proposta por SEBASTIÃO FERREIRA DE OLIVEIRA e MARILEI MATANA DE OLIVEIRA em face de JOSÉ LUSTOSA RIBAS e, conforme respeitável despacho de fls. 169 proferido nos autos em comento, tem o presente a finalidade de INTIMAR a parte requerente SEBASTIÃO FERREIRA DE OLIVEIRA e MARILEI MATANA DE OLIVEIRA, para que no prazo legal de 10 (dez) dias, constitua novo procurador, contados do decurso do presente edital, SOB PENA DE NULIDADE DO FEITO, conforme previsto no artigo 13, I do Código de Processo Civil. DESPACHO: "Pelo que se denota da informação constante da certidão de fls. 168 os autores não estão exercendo a posse direta sobre a área que pretendem usucapir e, considerando a inexistência de outro endereço nos autos senão o do imóvel usucapiendo, determino que a diligência de fls. 167 seja renovada por edital com o prazo de trinta (30) dias. Matinhos, 18 de janeiro de 2012. Danielle Guimarães da Costa. Juíza de Direito". Matinhos - PR., aos 26 de Janeiro de 2012. Leandro Ferreira do Nascimento, Funcionário Juramentado, o digitei. Eu,_____(Airton Jose Vendruscolo), Titular, o conferi e subscrevo.
Airton Jose Vendruscolo
Titular da Serventia
Por Autorização Judicial da Portaria n.º 001/2009

PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA SERVENTIA CÍVEL E ANEXOS
COMARCA DE MATINHOS - PR.
EDITAL DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE DIBENS LEASING S/A na pessoa de seu representante legal SR. GERALDO TRAVAGLIA FILHO, COM O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.
"Diligência do Juízo"
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, especialmente a parte requerente acima nominada, que tramita por este Juízo e Cartório Cível e Anexos, os autos de REINTEGRAÇÃO DE POSSE - ARREND.MERCANTIL autuado sob n.º 0003987-83.2011.8.16.0116, proposta por DIBENS LEASING S/A em face de ROSANGELA SILVA e, conforme o contido no item 1.26 inc. II da portaria n.º 001/2009, tem o presente a finalidade de INTIMAR a parte requerente para que no prazo legal de 48 (quarenta e oito) horas, contados do decurso do presente edital, dê andamento ao feito, sob pena de ser decretada a extinção do processo, sem o julgamento do mérito e conseqüente arquivamento da ação, conforme art. 267, inc. III, do Código de Processo Civil. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Matinhos - PR., aos 10 de Janeiro de 2012. Leandro Ferreira do Nascimento, Funcionário Juramentado, o digitei. Eu,_____(Airton José Vendruscolo), Titular, o conferi e subscrevo.
Airton José Vendruscolo

Titular da Serventia
Por Autorização Judicial da Portaria n.º 001/2009

PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA SERVENTIA CÍVEL E ANEXOS
COMARCA DE MATINHOS - PR.
EDITAL DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE MARCIO ROBERTO GOMES DA SILVA, COM O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.
"Diligência do Juízo"
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, especialmente a parte requerente acima nominada, que tramita por este Juízo e Cartório Cível e Anexos, os autos de OBRIGAÇÃO DE FAZER autuado sob n.º 0011771-48.2010.8.16.0116, proposta por MARCIO ROBERTO GOMES DA SILVA em face de LURDES LEONEL DA SILVA ROCHA e, conforme respeitável despacho de fls. 218 proferido nos autos em comento, tem o presente a finalidade de INTIMAR a parte requerente MARCIO ROBERTO GOMES DA SILVA, para que no prazo legal de 10 (dez) dias, constitua novo procurador, contados do decurso do presente edital, SOB NULIDADE, conforme previsto no artigo 13, I do Código de Processo Civil. DESPACHO: "Ante o conteúdo do petitório de fls. 213/214 que comprova a ciência do autor quanto a ausência de procurador nos autos, bem como o contido na certidão de fls. 217, dando conta que o autor mudou-se sem qualquer menção de seu novo endereço, proceda-se a intimação do autor por edital, com prazo de 30 (trinta) dias e sob as advertências do artigo 13, I do CPC. Matinhos, 27 de janeiro de 2012. (as) Rodrigo Brum Lopes. Juiz de Direito Designado.". Matinhos - PR., aos 7 de Fevereiro de 2012. Leandro Ferreira do Nascimento, Funcionário Juramentado, o digitei. Eu,_____(Airton Jose Vendruscolo), Titular, o conferi e subscrevo.
Airton Jose Vendruscolo
Titular da Serventia
Por Autorização Judicial da Portaria n.º 001/2009

Edital de Citação

PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL E ANEXOS
COMARCA DE MATINHOS - PR
EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.
CITA, com o prazo de 30 (trinta) dias os EVENTUAIS HERDEIROS DA SENHORA LUZIA MARIA DA SILVA BRAZ, para todos os atos da ação de USUCAPIÃO ESPECIAL URBANO - SUMÁRIO autuado sob n.º 0000796-06.2006.8.16.0116, proposta por JOSÉ GILMARO PEREIRA e SIRLEY DA SILVA em face de LUZIA MARIA DA SILVA BRAZ, TEREZA MARIA DAS NEVES NEPOMUCENO, WALDEMAR NEPOMUCENO, MAXIMIANA SILVA DOS SANTOS, OSCAR HERMES DOS SANTOS e CLARÍCIO ALVES DA SILVA, sobre o bem ao final descrito, para querendo, no prazo legal de 15 (quinze) dias, contados após o decurso do prazo do presente edital, apresente resposta à presente ação. "ADVERTINDO-OS DE QUE NÃO SENDO APRESENTADO RESPOSTA A AÇÃO NO PRAZO LEGAL DE 15 (QUINZE) DIAS, CONTADOS A PARTIR DO DECURSO DO PRAZO DO PRESENTE EDITAL, SERÃO CONSIDERADOS COMO VERDADEIROS OS FATOS ALEGADOS NA INICIAL (ART. 285, PARTE FINAL, DO CPC)". MINUTA DA INICIAL: ESMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL E ANEXOS. COMARCA DE MATINHOS - PR. JOSÉ GILMARO PEREIRA e SIRLEY DA SILVA, brasileiros casados, sob o regime de comunhão parcial de Bens, ele pedreiro, portador do RG n° 5713112-8, ela agente comunitária, inscrita no CPF n° 031.857.049-16 e RG n° 8.024.328-6, ambos residentes e domiciliados, neste Município de Matinhos - Pr, à Rua Santa Efigênia, 230, Bairro Sertãozinho, por seu procurador infrafirmado, conforme instrumento de mandado incluso, vêm com o devido respeito, à presença de V. Exa., promover a presente AÇÃO DE USUCAPIÃO ESPECIAL, RITO SUMÁRIO contra LUIZA MARIA DA SILVA BRAZ, brasileira, residente e domiciliada à Rua Santa Efigênia, Bairro Sertãozinho, Matinhos - Pr e TEREZA MARIA DAS NEVES NEPOMUCENO e seu esposo WALDEMAR NEPOMUCENO, brasileiros, com endereço incerto e não sabido, MAXIMIANA SILVA DOS SANTOS e seu esposo OSCAR HERMES DOS SANTOS, brasileiros, com endereço incerto e não sabido e CLARÍCIO ALVES DA SILVA, brasileiro, com endereço incerto e não sabido, todos pelo rito sumário, com amparo na Lei n° n° 6.969, de 10 de dezembro de 1981, que dispõe sobre a aquisição, por usucapião especial, art. 1.240 do novo Código Civil, combinados com os artigos 941 e seguintes, art. 183 da Constituição Federal e 232 e seus incisos, todos do Código de Processo Civil, expondo e requerendo o que segue: 1. Os autores, mantém desde 08 de Novembro de 2000, portanto há mais de cinco (5) anos, a posse mansa, pacífica e ininterrupta, com "animus domini" do imóvel urbano a seguir descrito, situado neste Município, no Bairro Sertãozinho. "parte do lote 14 da planta "jardim são Francisco", tendo como área total 128,31m² , medindo 11,00m de frente para Rua 5 atual Santa Luzia, pelo lado direito mede 17,10m e confronta com o lote 14-A2, ocupado por Maria Aparecida Mariano da Silva, do lado esquerdo de quem da Rua olha o imóvel mede 12,00m, confrontando com a Rua 7 atual Rua Santa Efigênia, com a qual faz esquina, na linha dos fundos, mede 9,00, confrontando com parte do lote n º 28 de propriedade de Juruacir Ferreira, contendo uma casa, construída em alvenaria com 86,25m²". 2. Nesse imóvel, sem que houvesse, em tempo algum, qualquer oposição, os autores construíram uma casa em alvenaria (fotografias em anexo) onde sempre residiram, usufruindo em companhia de seus filhos, sendo que a referida metragem do lote de terreno encontra-se definida e respeitada de forma mansa e pacífica. 3. Os autores, juntamente com MARIA APARECIDA MARIANO DA SILVA, adquiriram os direitos possessórios em 08/11/2000 de ELVIRA DE SOUZA MARCONDES DE CARVALHO (conforme cópia do Instrumento particular de Cessão de Direitos possessórios em anexo), sendo que esta detinha a posse há mais de 4 anos, portanto durante mais de 10 anos, a posse vem sendo exercida de forma incontestada, conforme provarão na audiência de justificação de posse, à ser designada pela vossa Excelência, caso assim entenda. 4. Conforme planta/croqui que instrui este pedido, elaborada e assinada por profissional competente, o imóvel possui as seguintes confrontações: frente - Rua 5 atual Rua Santa Luzia; lado direito - Maria Aparecida Mariano da Silva; lado esquerdo - Rua Santa Efigênia; fundos - Juruacir Ferreira. 5, A autora não é proprietária de nenhum outro imóvel, nem urbano e nem rural, conforme fazem prova com a certidão negativa expedida pelo Cartório do Registro de Imóvel desta comarca, Comarca de Guaratuba e Paranaguá (doc. em anexo). 6. A área usucapienda faz parte de um todo maior, conforme cópia da Planta Jardim São Francisco e certidão n º 3713/2006, fornecida pelo Cartório de registro de Imóveis de Paranaguá (doc. em anexo). Assim, conforme disserta JOSÉ CARLOS DE MORAES SALLES: "o proprietário desidioso, que não cuida do que é seu, deixa seu bem em estado de abandono, ainda que não tenha a intenção de abandoná-lo, perde sua propriedade em favor daquele, que se havendo apossado da coisa, mansa e pacificamente, durante o tempo previsto em lei, da mesma cuidou e lhe deu destinação, utilizando-a como se sua fosse". 7. Satisfaz portanto, a autora, todos os requisitos da Lei nº 6,969 de 10 de dezembro de 1,981, o que enseja a aquisição do domínio da referida área urbana através do usucapião especial, art. 1,240 do Novo Código Civil, para posterior inscrição em matrícula no Cartório de Registro de imóveis Competente. Em razão do exposto, requerem a V. Exa.: i - Caso entenda necessário, requer a designação de audiência de justificação de posse, nos termos do art. 5º da Lei nº 6.969/81, ocasião em que deverão ser inquiridas as testemunhas abaixo arroladas, as quais comparecerão independente de intimação para o ato; II - a citação dos requeridos descritos a cima, sendo que a primeira requerida poderá ser encontrada no endereço indicado e os demais deverão ser citados via edital por não possuírem endereço conhecido, para que compareçam, caso queiram, a audiência prévia de justificação de posse e para contestarem, querendo a presente ação, no prazo legal; III. - a citação através de carta "AR" do lindeiro Juruacir Ferreira à Rua Guaianásis, 740, Vila Isabel, Curitiba-Pr, dispensando a citação da confrontante MARIA APARECIDA MARIANO DA SILVA, em razão da concordância expressa firmada no documento de declaração (em anexo).IV - expedição de editais para que tomem conhecimento da presente ação os interessados ausentes, incertos e desconhecidos. V - notificação por carta registrada, dos representantes da Fazenda Federal, Estadual e Municipal, a fim de que manifestem seu interesse na demanda; VI - a intimação do representante do ministério Público, nos termos do art. 944 do estatuto processual civil; Requerem, ainda, que uma vez promovidas as citações e intimações, na forma da lei, tenha prosseguimento o feito até o final sentença que o julgue procedente a presente ação, para declarar seu domínio sobre o imóvel usucapiendo para posterior inscrição de matrícula no Cartório do Registro de imóveis desta comarca e condenando os contestantes, se houver, no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, calculados na base de 20% sobre o valor da causa. Protestam por todo o gênero de provas e requerem a sua produção pelos meios admitidos em direito, inclusive depoimentos pessoais. Valor da causa R$ 3.000,00(três mil reais) do valor venal do imóvel. Nestes termos pedem deferimento. Matinhos, 30 de junho de 2006. CLAUDIO H. STOEBERL FILHO OAB/PR - 26995. ESMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL E ANEXOS. COMARCA DE MATINHOS - PR JOSÉ GILMARO PEREIRA e SIRLEY DA SILVA, brasileiros, já qualificados, por seu procurador infrafirmado, conforme instrumento de mandado incluso, vêm, com o devido respeito, á presença de V. Exa., promover a presente EMENDA á inicial: Atribui-se á causa o valor de R$ 12.000,00 (doze mil reais) - CLAUDIO H. STOEBERL FILHO OAB/PR - 26995.". DESPACHO: "Caso haja necessidade de expedição de edital para citação dos herdeiros da ré falecida, consigne-se prazo de trinta (30) dias. Matinhos, 10 de maio de 2011. (as) Danielle Guimarães da Costa.". Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Matinhos, Estado do Paraná, aos 2 de Dezembro de 2011. Leandro Ferreira do Nascimento - Funcionário Juramentado o digitei. Eu,_____(AIRTON JOSE VENDRUSCOLO), Titular da Serventia, o conferi e subscrevo.
Airton José Vendruscolo
Titular da Serventia
Por Autorização Judicial da Portaria n.º 001/2009

PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL E ANEXOS
COMARCA DE MATINHOS - PR
EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.
- JUSTIÇA GRATUITA -
CITA, com o prazo de 30 (trinta) dias os eventuais interessados, seus herdeiros e/ou sucessores, para todos os atos da ação de USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO autuado sob n.º 0005764-40.2010.8.16.0116, proposta por ARTUR COELHO DA ROCHA e EVA ROSANGELA CAMPOS em face de DANTE RAVAGLIO JÚNIOR, sobre o bem ao final descrito, para querendo, no prazo legal de 15 (quinze) dias, contados após o decurso do prazo do presente edital, apresente resposta à presente ação. "ADVERTINDO-OS DE QUE NÃO SENDO APRESENTADO RESPOSTA A

AÇÃO NO PRAZO LEGAL DE 15 (QUINZE) DIAS, CONTADOS A PARTIR DO DECURSO DO PRAZO DO PRESENTE EDITAL, SERÃO CONSIDERADOS COMO VERDADEIROS OS FATOS ALEGADOS NA INICIAL (ART. 285, PARTE FINAL, DO CPC)". MINUTA DA INICIAL: ARTUR COELHO DA ROCHA, brasileiro, pedreiro, portador da Cédula de Identidade RG/PR 5.089.728-1, inscrito no CPF/MF sob o nº 163.161.809-30 e EVA ROSANGELA CAMPOS, brasileira, do lar, portadora da Cédula de Identidade RG/PR nº 9.424.686-5 e inscrita no CPF/MF sob o nº 640.147.549-87, casados entre si, residentes e domiciliados na Rua Tiradentes, s/nº, Balneário Leblon, Pontal do Paraná, Estado do Paraná, com fulcro no artigo 1238, parágrafo único do novo Código Civil e 941 e seguintes do Código de Processo Civil, vem, por meio de sua procuradora à presença de Vossa Excelência, propor a presente AÇÃO DE USUCAPIÃO em face de DANTE RAVAGLIO JÚNIOR, brasileiro, divorciado, técnico de administração, inscrito do CPF/MF sob Nº 029.515.337-72, residente à Avenida Nossa Senhora de Copacabana, nº 610, apartamento C - 02, Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos: 1- DOS FATOS. 1.1. SITUAÇÃO DOCUMENTAL E FÁTICA. Os Autores estão na posse do imóvel ora demandado desde o ano de 1998, como se comprova dos documentos acostados à esta peça inicial. Insta consignar, entretanto, que os Autores só agora tomaram conhecimento da existência de divergência entre a descrição da área na Matricula nº 2083, do Registro de Imóveis de Paranaguá e a situação constatada através de levantamento topográfico. Antes, porém, é importante destacar que o imóvel em questão ainda não tem Matricula aberta junta ao Registro de Imóveis da Comarca de Matinhos. Matricula nº 2083 "Lote de terreno n. 10 (dez) da quadra n. 22 (vinte e dois), do Balneário Leblon, no Município de Pontal do Paraná e Comarca de Matinhos - PR, medindo 14,00 m (quatorze metros) de frente para a Rua da Tiradentes. Na lateral direita de quem de frente olha o lote com 32,00 m (trinta e dois metros) fazendo divisa com o lote 08. Na lateral esquerda de quem de frente olha o lote com 32,00 m (trinta dois metros), fazendo divisa com o lote 12. Fechando a linha dos fundos com 14,00 m (quatorze metros), fazendo divisa com parte do lote 13, e parte do lote 02, perfazendo a área total de 448,00 m² (quatrocentos e quarenta e oito metros quadrados)." Situação real, descrita no levantamento topográfico em anexo. "Lote de terreno n. 10 (dez) da quadra n. 22 (vinte e dois), do Balneário Leblon, no Município de Pontal do Paraná e Comarca de Matinhos - PR, medindo 13,00 m (treze metros) de frente para a Rua da Tiradentes. Na lateral direita de quem de frente olha o lote com 32,00 m (trinta e dois metros) fazendo divisa com o lote 08. Na lateral esquerda de quem de frente olha o lote com 32,00 m (trinta dois metros), fazendo divisa com o lote 12. Fechando a linha dos fundos com 13,00 m (treze metros), fazendo divisa com parte do lote 13 e parte do lote 02, perfazendo a área total de 416,00 m² (quatrocentos e dezesseis metros quadrados)." 1.2. DA AQUISIÇÃO. ANIMUS DOMINI. CONFRONTANTES. Os Autores compraram a área usucapienda, pelo valor de R$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais) de Vinicius Blazer Filho, acreditando que se tratava do verdadeiro dono da área. No lote terreno existia uma casa de 126 m² (cento e vinte seis metros quadrados) inacabada. Tão logo assumiram a posse, os Autores terminaram a construção da residência, passando então ali residir com animus domini, inclusive honrando com os tributos municipais (documentos em anexo), sem qualquer tipo de oposição ou interpelação de quem quer que fosse. Vale ressaltar que os Autores nunca foram instados a desocupar a área por parte de quem quer que seja, sendo a sua posse, portanto, mansa, pacífica, e ininterrupta durante todo esse tempo (certidões em anexo). A área em comento, de quem da rua olha o imóvel, confronta pela direita, com o lote 08, de propriedade de NILTON ANSELMO STEIN, portador do CPF/MF 185.423.019-00, residente à Rua Lodovico Geronazzo, 841, Bairro Boa Vista, Curitiba-Paraná; ao lado esquerdo com o lote 12, de propriedade de ALTAIR CARVALHO HOLLEBEN, portador do CPF/MF 371.486.489-04, residente à Praça Barão Rio Branco, 90, Centro, Ponta Grossa - Paraná; aos fundos, com o lote 13 de propriedade de RUBENS BRINDAROLLI, portador do CPF/MF 088.598.259-20, residente à Rua Professor Oscar Kolbe, 410, Bairro Vila Lindóia, Curitiba - Paraná. Dessa forma, estando presentes todos os requisitos legais exigidos, os Autores fazem jus a presente ação. 2- DO DIREITO. O art. 1.238 do Código Civil assegura que adquirirá a propriedade do imóvel aquele que possuir, de forma, mansa, pacífica e ininterrupta, determinado imóvel pelo prazo de 15 anos: "Art. 1.238. Aquele que, por 15 (quinze) anos, sem interrupção, nem oposição, possuir como seu um imóvel, adquire-lhe a propriedade, independentemente de título e boa-fé; podendo requerer ao juiz que assim o declare por sentença, a qual servirá de título para registro no Cartório de Registro de Imóveis." Acontece que, no caso do possuidor ter estabelecido no imóvel a sua moradia habitual, ou ter realizado nele, serviços de caráter produtivo, o lapso temporal exigido para a configuração do usucapião extraordinário é reduzido para 10 (dez) anos. "Parágrafo Único - O prazo estabelecido neste artigo reduzir-se-á a 10 (dez) anos se possuidor houver estabelecido no imóvel a sua moradia habitual, ou nele realizado obras e serviços de caráter produtivo." Insta consignar que embora não seja apreciada a existência de justo título e boa-fé por parte do possuidor, este deve ter animus domini, ou seja, cuidar da coisa como animus de dono, como se fosse sua. Nesse sentido os julgados dos Tribunais do País: APELAÇÃO CÍVEL - USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO - PREENC.HIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS - INOCORRÊNCIA - A aquisição do imóvel pela prescrição aquisitiva reclama a conjugação de três elementos fundamentais, que são a posse, o tempo e a coisa hábil. Os três requisitos se somam para que seja alcançada a pretensão do usucapião extraordinário; ausente qualquer deles, a pretensão torna-se inalcançável. - Na ação de usucapião extraordinário, cabe ao autor produzir a prova de sua posse prolongada, ininterrupta, mansa e pacífica, como também do animus domini, sob pena de não se lhe declarar o domínio da terra a que pretende. (Número do processo: 2.0000.00.493493-2/000 1 Relator: OSMANDO ALMEIDA Data do acordão: 23/05/2006 - Data da publicação: 10/06/2006) (Original sem grifo). USUCAPIÃO URBANO. ART. 1.238, PARÁGRAFO ÚNICO DO CC/2002. PRESCRIÇÃO AQUISITIVA. PRESENÇA DO ANIMUS DOMINI. Posse mansa, pacífica e ininterrupta, sem oposição, exercida por mais de doze (12) anos até o ajuizamento da ação sob a vigência do CC/2002. Imóvel utilizado como moradia habitual. Melhorias realizadas. Presentes os requisitos legais necessários ao reconhecimento da usucapião, nos termos do parágrafo único do art. 1.238 do Código Civil de 2002 e da regra de transição do art.2.029 do mesmo diploma. Sentença mantida. APELAÇÃO IMPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70026851725, Décima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Mylene Maria Michel, Julgado em 31/03/2009). (Original sem grifo) APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO - POSSE MANSA, PACÍFICA E ININTERRUPTA DEMONSTRADA - AUSÊNCIA DE OPOSIÇÃO - ANIMUS DOMINI CONFIGURADO - ATOS QUE EXTERNAM A CONDIÇÃO DE PROPRIETÁRIA DO BEM - INEXISTÊNCIA DE POSSE PRECÁRIA - PROVA TESTEMUNHAL - LAPSO TEMPORAL PREENCHIDO - REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2029 - ART. 1238, PARÁGRAFO ÚNICO - ACRÉSCIMO DE DOIS ANOS - DEMONSTRADO O EXERCÍCIO DE POSSE PELO PERÍODO DE DEZOITO ANOS - SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO - POR UNANIMIDADE. (TJPR - 17ª C.Cível - AC 0582862-2 - Guaíra - Rel.: Des. Fernando Vidal de Oliveira - Unânime - J. 13.01.2010) (Original sem grifo) APELAÇÃO. USUCAPIÃO EXTRAORDINARIA. HIPÓTESE DO ARTIGO 1.238, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CC. REQUISITOS PRESENTES. Reconhecido o domínio do bem em favor da autora, que comprovou, de forma suficiente, possuir imóvel, onde estabeleceu sua moradia habitual, por mais de dez anos, com ânimo de dona, sem interrupção ou oposição (art. 1.238, § único, do Código Civil). Demandadas que não se desincumbiram de provar a existência de comodato verbal celebrado com a apelada, que pudesse afastar a posse "ad usucapionem". Inaplicabilidade da regra de transição do artigo 2.028 do Código Civil. Mantida a decisão que julgou procedente o pedido de usucapião extraordinária em favor da apelada. À UNANIMIDADE, NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. (Apelação Cível Nº 70027930171, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Nelson José Gonzaga, Julgado em 25/03/2010) (Original sem grifo) Conforme anuncia os artigos 941 e 942 do Código de Processo Civil, a presente ação, então, terá o condão de declarar o domínio do imóvel ao possuidor, autor da mesma. Senão vejamos: "Art. 941. Compete à ação de usucapião ao possuidor para que se lhe declare, nos termos da lei, o domínio do imóvel ou a servidão predial. Art. 942. O Autor, expondo na petição inicial o fundamento do pedido e juntando planta do imóvel, requererá a citação daquele em cujo nome estiver registrado o imóvel usucapiendo, bem como dos confinantes e, por edital, dos réus em lugar incerto e dos eventuais interessados, observando quanto ao prazo o disposto no inciso IV do art. 232". 3- DA JUSTIÇA GRATUÍTA. Considerando a situação econômica dos Requerentes ora comprovada pelo Recibo de Pagamento de Salário, em anexo, pugna-se a Vossa Excelência que seja deferido os benefícios da Gratuidade de Justiça, com fulcro na Lei 1.060/50, com as alterações introduzidas pela Lei 7.510/86, por não ter condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo do próprio sustento e de sua família. 4- DO PEDIDO. Ante o exposto, pede que seja julgada procedente a presente ação, concedendo aos Autores o domínio útil do imóvel em questão. Para tanto REQUER a Vossa Excelência que se digne em: a) Deferir os benefícios da justiça gratuita por serem pobres na acepção jurídica da palavra, não podendo arcar com as despesas processuais sem privar-se do seu próprio sustento e de sua família; b) receber e mandar autuar a presente petição inicial e documentos que a instruem; c) determinar a expedição de citação do titular do domínio sobre a área na qual se encontra o imóvel da presente pretensão, via correio, no endereço informado no preâmbulo; d) citação dos confrontantes e eventuais interessados, para, que querendo, ofereçam a defesa que tiverem sob as advertências legais correspondentes (artigos 232, 285 e 319 do CPC). e) a oitiva e intervenção do Douto representante do Ministério Público em todas as fases e incidentes de processamento do feito; f) ao final, se já a presente ação julgada procedente, expedindo-se o competente mandado para transcrição e abertura de matrícula no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Matinhos/PR, isentando-se os Requerentes do pagamento do Imposto de Transmissão Inter-Vivos (ITBI), condenando-se o demandado ao pagamento de verbas sucumbenciais; g) provar suas argumentações fáticas, documentalmente, apresentando desde já os documentos acostados à peça exordial, protestando pela produção das demais provas que eventualmente se fizerem necessárias no curso da lide, em especial a testemunhal, cujo rol será oportunamente apresentado, além do depoimento pessoal de eventual contestante do pedido, sob pena de confesso. Para efeitos meramente fiscais dá-se à causa o valor de R$ 44.943,32 (quarenta e quatro mil, novecentos e quarenta e três reais com trinta e dois centavos). Nestes termos, Pede e Espera Deferimento. Pontal do Paraná, 01 de julho de 2010. JOYCE ARAÚJO DALL´STELLA COSTA. OAB/Pr 7729. MICHELE APARECIDA FERRARINI. OAB/RS 77211. CAMILA JEREMIAS KIRCHNER Estagiária. ARTUR COELHO DA ROCHA e esposa, já devidamente qualificados nos autos em epígrafe, vêm respeitosamente diante de Vossa Excelência, por intermédio de suas procuradoras infra-assinadas, em observância ao r. despacho judicial de fls., emendar a inicial, nos seguintes termos: Inicialmente, os Autores informam a Vossa Excelência que pretendem usucapir a área em litígio nos moldes do art. 1.238, parágrafo único, do Código Civil em vigor, que dispõe sobre o Usucapião Extraordinário, como já mencionado no item 2 da peça exordial. Na seqüência, requer os Autores que se digne Vossa Excelência em deferir a juntada dos seguintes documentos: a) Certidões expedidas pelo Cartório Distribuidor da Comarca de Matinhos, dando conta da inexistência de feitos ajuizados envolvendo as partes; b) Fotografia antiga e recente do imóvel; c) Minuta da peça inicial e emenda, gravadas em CD Room, para confecção de edital de citação. Requer, por fim, que sejam acatados todos os demais pedidos da peça inicial, e ainda, que Vossa Excelência se digne em determinar: i. a citação por edital dos réus incertos, ausentes e eventuais interessados na presente ação de usucapião; ii. a intimação dos dignos representantes da Fazenda Pública Federal, Estadual e Municipal, para o interesse ou não no feito; iii. o acatamento da presente emenda à inicial e o pronto prosseguimento do feito até julgamento final da lide. Dá-se à

causa o valor de R$ 44.943,32 (quarenta e quatro mil novecentos e quarenta e três reais com trinta e dois centavos). Nestes Termos Pede e Espera Deferimento. Pontal do Paraná, 11 de agosto de 2010. JOYCE ARAÚJO DALL´STELLA COSTA. OAB/Pr 7729. MICHELE APARECIDA FERRARINI. OAB/RS 77211. CAMILA JEREMIAS KIRCHNER. Estagiária.". DESPACHO: Suprido pelo artigo 10º da portaria n.º 001/2009. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Matinhos, Estado do Paraná, aos 8 de Fevereiro de 2012. Leandro Ferreira do Nascimento - Funcionário Juramentado o digitei. Eu,_____(AIRTON JOSE VENDRUSCOLO), Titular da Serventia, o conferi e subscrevo.
Airton José Vendruscolo
Titular da Serventia
Por Autorização Judicial da Portaria n.º 001/2009

PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL E ANEXOS
COMARCA DE MATINHOS - PR
EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.
CITA, com o prazo de 30 (trinta) dias os eventuais interessados, seus herdeiros e/ou sucessores, para todos os atos da ação de USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO autuado sob n.º 0001606-05.2011.8.16.0116, proposta por LUCIMARA CROSETA e MARCOS CIPULLO FILHO em face de ESPÓLIO DE MANOEL SEM, DALILA RAMOS, FILOMENA ZEM, JOSÉ ZEM e LORI ZEM, sobre o bem ao final descrito, para querendo, no prazo legal de 15 (quinze) dias, contados após o decurso do prazo do presente edital, apresente resposta à presente ação. "ADVERTINDO-OS DE QUE NÃO SENDO APRESENTADO RESPOSTA A AÇÃO NO PRAZO LEGAL DE 15 (QUINZE) DIAS, CONTADOS A PARTIR DO DECURSO DO PRAZO DO PRESENTE EDITAL, SERÃO CONSIDERADOS COMO VERDADEIROS OS FATOS ALEGADOS NA INICIAL (ART. 285, PARTE FINAL, DO CPC)". MINUTA DA INICIAL: LUCIMARA CROSETA e MARCOS CIPULLO FILHO, vem requerer Usucapião, autuada sob n° 0001606-05.2011.8.16.0116. Alegando serem possuidores desde a data de 31 de agosto de 2010, mansa e pacificamente, do seguinte imóvel: Área de terra de 314.00M2, medindo 15,70m de frente para Rua Moreira Salles, lateral direita mede 20.00m, divisa com área de terra denominada de lote 04(espólio de Manoel Sem); e na lateral esquerda mede 20.00m, divisa com área de terra denominada de lote 02 (espólio de Manoel Sem); e na linha de fundos mede 15.70m, divisa com área de terra denominada de lote 11 (espólio Manoel Sem).Distante da esquina mais próxima 15.50m (Rua Santo André), oriundo de uma área maior de 29.205.00M2, registro de imóveis sob a matrícula nº 22.113, livro nº 2, ficha 1, do lote 16j do imóvel Rio da Onça, denominado de lote 03 da planta Jardim da Orquídeas, Município e Comarca de Matinhos . Que adquiriram o imóvel através de contrato particular de quem o havia adquirido em cadeia sucessória de posse que totaliza mais de 17 anos ininterruptos, mansa, pacífica, sem intervenção ou oposição de terceiros. Que ajuíza a demanda em face de quem a área encontra-se registrada, sendo ESPÓLIO DE MANOEL SEM (n/p de seus filhos): DALILA RAMOS, FILOMENA ZEM; JOSÉ ZEM e LORI ZEM. Requer a citação dos réus, dos confinantes, dos possíveis interessados ausentes ou desconhecidos (via Edital), e a intimação dos representantes das fazendas públicas. A oitiva do agente ministerial. Requer, por fim, seja julgada procedente a presente Ação, expedindo-se mandado ao Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca, para transcrição da Sentença. Protesta pela produção de provas. Dá à ação o valor de R$-10.000,00 (dez mil reais).". DESPACHO: "Ante o êxito quanto a citação dos requeridos, que também figuram como confrontantes, expeça-se edital de citação dos eventuais interessados, seus herdeiros e/ou sucessores, para que respondam aos termos da presente ação, querendo, dentro do prazo legal de quinze (15) dias, sob pena de revelia, devendo a serventia observar que a minuta do edital já foi juntada às fls. 38. Matinhos, 10 de Janeiro de 2012. Danielle Guimarães da Costa. Juíza de Direito.". Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Matinhos, Estado do Paraná, aos 19 de Janeiro de 2012. Leandro Ferreira do Nascimento - Funcionário Juramentado o digitei. Eu,_____(AIRTON JOSE VENDRUSCOLO), Titular da Serventia, o conferi e subscrevo.
Airton José Vendruscolo
Titular da Serventia
Por Autorização Judicial da Portaria n.º 001/2009

PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL E ANEXOS
COMARCA DE MATINHOS - PR
EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.
- JUSTIÇA GRATUITA -
CITA, com o prazo de 30 (trinta) dias a requerida JANI ELI BERNARDINELLI, para todos os atos da ação de REIVINDICATÓRIA autuado sob n.º 0009315-28.2010.8.16.0116, proposta por TALITA SCHENBERK e TAINARA SCHENBERK em face de JANI ELI BERNARDINELLI, para querendo, no prazo legal de 15 (quinze) dias, contados após o decurso do prazo do presente edital, contestem a presente ação. "ADVERTINDO-OS DE QUE NÃO SENDO CONTESTADA A AÇÃO NO PRAZO LEGAL DE 15 (QUINZE) DIAS, CONTADOS A PARTIR DO DECURSO DO PRAZO DO PRESENTE EDITAL, SERÃO CONSIDERADOS COMO VERDADEIROS OS FATOS ALEGADOS NA INICIAL (ART. 285, PARTE FINAL, DO CPC)". MINUTA DA INICIAL: TALITA SCHENBERK, e TAINARA SCHENBERK, menor impúbere vêm, propor AÇÃO REIVINDICATÓRIA em desfavor de JANI ELI BERNARDINELLI, pelos seguintes motivos: As autoras são legitimas proprietárias do imóvel matrícula nº 2.299, junto ao R. I. de Matinhos. Foi gravado com usufruto vitalício em favor do pai das autoras, Sr. Miguel Francisco Schenberk. Em 29 de junho de 2010, o Sr. Miguel Francisco faleceu. Desta forma, automaticamente se extinguiu o usufruto. A companheira do falecido decidiu permanecer irregularmente no imóvel. Por conseqüência, requerer que se condene a ré a restituir o imóvel. Ainda, o inciso I do artigo 1410 do Código Civil é bem claro ao estabelecer como forma de extinção do usufruto, a morte do usufrutuário. Não é justo que ré esteja usufruindo do imóvel das autoras, enriquecendo-se ilicitamente com tal uso, sem arcar com ônus nenhum. Não é justo, por sua vez, que as autoras não recebam justa indenização pelo uso indevido por tão longo período. Ex positis, REQUER: Seja concedida a liminar determinando que as autoras sejam imediatamente integradas à posse do seu imóvel. Seja a ação recebida, citando-se a ré; Seja a ação julgada procedente para restituir o imóvel; Seja a ré condenado ainda a indenizar as autoras por perdas e danos e enriquecimento ilícito, em valor mensal de 1% do valor venal do imóvel; Seja condenada no pagamento das verbas sucumbências e custas; Requer o benefício da justiça gratuita; A manifestação do Ministério Público; Requer prova testemunhal e documental. Dá a causa o valor de R$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais). N.T.P.D. Pontal do Paraná, 14 de setembro de 2010. Daniel Gilberto Lemos Pereira. OAB/PR 25947.". DESPACHO: "Caso a resposta seja negativa, desde logo defiro a citação por edital com prazo de vinte dias. Matinhos, 24 de novembro de 2011. Danielle Guimarães da Costa. Juíza de Direito.". Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Matinhos, Estado do Paraná, aos 23 de Janeiro de 2012. Leandro Ferreira do Nascimento - Funcionário Juramentado o digitei. Eu,_____(AIRTON JOSE VENDRUSCOLO), Titular da Serventia, o conferi e subscrevo.
Airton José Vendruscolo
Titular da Serventia
Por Autorização Judicial da Portaria n.º 001/2009

PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL E ANEXOS
COMARCA DE MATINHOS - PR
EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.
CITA, com o prazo de 30 (trinta) dias o requerido OLINDA DA CONCEIÇÃO CORREA DE MACEDO , DIOGO CORREA FALCE DE MACEDO, MARIA LIGIA DE MACEDO CURI , IVAN GUÉRIOS CURI, MARIA INES DE MACEDO WEINHARDT , LUIZ CARLOS WEINHARDT e MARIA ESTELA CORREA DE MACEDO e seus respectivos cônjuges se casado forem, os confrontantes ADEMILSON APARECIDO DO PRADO e REGIS LUIZ MARANGONI e seus respectivos cônjuges se casado forem, bem como os eventuais interessados, seus herdeiros e/ou sucessores, para todos os atos da ação de USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO autuado sob n.º 0003781-69.2011.8.16.0116, proposta por CESAR ROGOSKI em face de OLINDA DA CONCEIÇÃO CORREA DE MACEDO E OUTROS, sobre o bem ao final descrito, para querendo, no prazo legal de 15 (quinze) dias, contados após o decurso do prazo do presente edital, apresente resposta à presente ação. "ADVERTINDO-OS DE QUE NÃO SENDO APRESENTADO RESPOSTA A AÇÃO NO PRAZO LEGAL DE 15 (QUINZE) DIAS, CONTADOS A PARTIR DO DECURSO DO PRAZO DO PRESENTE EDITAL, SERÃO CONSIDERADOS COMO VERDADEIROS OS FATOS ALEGADOS NA INICIAL (ART. 285, PARTE FINAL, DO CPC)". MINUTA DA INICIAL: CESAR ROGOSKI, propõe AÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA, em trâmite na Vara Cível da Comarca de Matinhos, autos nº 0003781-69.2011.8.16.0116. O Autor possui, com animus domini, o imóvel localizado na Rua Bolívia (antiga Rua do Sedro), nº 129, balneário Betaras, Matinhos - Paraná desde o dia 19 de novembro de 2004, em que adquirira a referida posse da Senhora Irene Marly Czaplinski, através de um contrato particular de compra e venda de posse. A antiga possuidora já exercia a referida posse desde o ano de 1992, de forma mansa, pacífica e ininterrupta, construindo uma pequena casa de alvenaria (meia água de 42 m²), em que utilizava como moradia de seus familiares. Somando-se o lapso da antiga possuidora com o período do Autor totaliza o prazo superior há 15 (quinze) anos. O referido imóvel, cujo proprietário é formado pelo litisconsórcio passivo, conforme consta na certidão de registro imobiliária juntada é originário da matrícula 19.838, quadra 13 (treze), Balneário Marajó, Matinhos - Paraná, Registro Imobiliário de Guaratuba - Paraná em que fora subdividido em 02 (duas) quadras distintas, denominadas Quadra 13-A e Quadra 13-B. Estando o referido lote usucapiendo na parte da quadra 13-B (não havendo ainda a abertura de uma nova matrícula imobiliária advinda da matrícula nº 19.838), situado nesta Cidade e Comarca de Matinhos, Balneário Marajó, na Rua Bolívia, em seu lado impar, distando 54,20 metros da Avenida Paranaguá, com as seguintes medidas e confrontações: Frente ao NORDESTE para a Rua Bolívia, em seu lado impar, medindo 10,95 metros; na lateral direita de quem da rua Bolívia olha o imóvel, ao NOROESTE, mede 45,00 metros confrontando com imóvel de propriedade de Olinda da Conceição Correa de Macedo; na lateral esquerda de quem da rua Bolívia olha o imóvel, ao SUDESTE, mede 44,90 metros confrontando com imóvel de propriedade Ademilson Aparecido do Prado; fazendo travessão dos fundos ao SUDOESTE medindo 11,00 metros, confrontando com imóvel de propriedade de Regis Luiz Marangoni; o referido terreno contém a área de 493,10 m² (quatrocentos e três metros quadrados e dez decímetros quadrados). Desde que adentrou no imóvel, o Autor o possui como se fosse o próprio dono, estando presente, dessa forma, o animus domini. O Autor nunca sofreu qualquer tipo de contestação ou impugnação por parte de quem quer que seja,

sendo a sua posse, portanto, mansa, pacífica, e ininterrupta durante todo esse tempo que somado o período anterior do antigo possuidor gira acima de 15 (quinze) anos. Dessa forma, estando presentes todos os requisitos legais exigidos (animus domini e lapso temporal), o Autor, como forma de obter o título imobiliário, recorre ao Poder Judiciário para obter a declaração do domínio do referido imóvel, através do instituto jurídico da usucapião extraordinária pelo fato de se somar mais de 15 (quinze) anos de posse mansa e pacífica e/ou o forma de usucapião extraordinária qualificada, em que possibilita a diminuição da prova do lapso temporal, 10 (dez) anos, pois fora estabelecida a moradia habitual com a realização de obra de alvenaria. Que seja recebida e julgada procedente a presente ação, declarando ao Autor o domínio útil do imóvel em questão pela forma da usucapião extraordinária qualificada e/ou extraordinária. Que sejam devidamente citados os Réus, nos termos do artigo 222 do CPC e, caso necessário posteriormente, por edital, as que estejam em lugar incerto, nos termos do artigo 231 do CPC, que são os proprietários do imóvel litigioso para responder a presente ação: OLINDA DA CONCEIÇÃO CORREA DE MACEDO, DIOGO CORREA FALCE DE MACEDO; MARIA LIGIA DE MACEDO CURI e IVAN GUERIOS CURI, MARIA INES DE MACEDO WEINHARDT e LUIZ CARLOS WEINHARDT e MARIA ESTELA CORREA DE MACEDO. Que sejam citados todos os confinantes, nos termos do artigo 942 do CPC, conforme as especificações já citadas: Olinda da Conceição Correa de Macedo, Ademilson Aparecido do Prado, Regis Luiz Marangoni e Condomínio Lilian. Que sejam intimados nos termos do artigo 943 do CPC, por via postal, os representantes da Fazenda Pública da União, Estado, Distrito Federal, e Município para que manifestem eventuais interesses na causa. A Intimação do Ministério Público do Estado, cuja manifestação se faz obrigatória no presente feito, nos termos do artigo 944 do CPC. Que a sentença seja transcrita no registro de imóveis, mediante mandado, por constituir esta, título hábil para o respectivo registro junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Pretende o Autor provar suas argumentações fáticas, documentalmente, apresentando desde já alguns documentos acostados à peça exordial, provas testemunhais arroladas oportunamente, protestando pela produção das demais provas que eventualmente se fizerem necessárias no curso da lide.". DESPACHO: "Frustrada a tentativa de citação pessoal, defiro o pedido de fls. 76 e vº para o fim de determinar a citação dos réus e confrontantes por edital com o prazo de trinta (30) dias. Matinhos, 12 de Janeiro de 2012. Danielle Guimarães da Costa. Juíza de Direito". Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Matinhos, Estado do Paraná, aos 19 de Janeiro de 2012. Leandro Ferreira do Nascimento - Funcionário Juramentado o digitei. Eu,_____(AIRTON JOSE VENDRUSCOLO), Titular da Serventia, o conferi e subscrevo.
Airton José Vendruscolo
Titular da Serventia
Por Autorização Judicial da Portaria n.º 001/2009

PODER JUDICIÁRIO
- JUÍZO DE DIREITO DA SERVENTIA CÍVEL E ANEXOS -
-: COMARCA DE MATINHOS - PR :-
EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem especialmente a parte requerida MARCELINO ANTONIO MACHADO NETO, que tramita por este Juízo e Cartório Cível e Anexos, os autos de BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA sob n.º 000380/2009, em que é requerente BANCO FINASA S/A e, de conformidade com o contido no art. 10º da portaria n.º 001/2009, foi autorizado a expedição do presente edital para o fim de CITAR a parte requerida MARCELINO ANTONIO MACHADO NETO, atualmente em lugar incerto, para querendo, no prazo legal de 15 (quinze) dias, ofereça resposta à ação, ou, no prazo de 05 (cinco) dias, proceder o pagamento da integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário, hipótese que o bem será restituído livre de ônus (art. 3º, § 2º do Decreto Lei 911/69, com modificações introduzidas pela Lei 10931/04) "ADVERTINDO-O DE QUE NÃO SENDO OFERECIDA RESPOSTA À AÇÃO NO PRAZO LEGAL DE 15 (QUINZE) DIAS, SERÃO CONSIDERADOS COMO VERDADEIROS OS FATOS ALEGADOS. (ARTS. 285, PARTE FINAL E 319, AMBOS DO C. P. C.).", ficando ciente de que já foi procedida a Busca e Apreensão do bem objeto da ação. MINUTA DA INCIAL: "BANCO FINASA S/A propõe BUSCA E APREENSAO contra MARCELINO ANTONIO MACHADO NETO. Por força do CONTRATO DE FINANCIAMENTO celebrado em 18/02/2008 o requerido obteve um crédito junto à requerente proveniente do contrato n.º 3674079611 a ser pago em 36 prestações, tendo como data do vencimento da primeira parcela o dia 18/03/2008, e da ultima o dia 18/02/2011. Em garantia do referido contrato, o Requerido transferiu em alienação fiduciária à requerente, ficando como fiel depositário o seguinte bem: um MOTOCICLETA marca/modelo YAMAHA/XTZ 125 K, ano fab/mod 2007/2007, cor VERMELHA, chassi n.º 9C6KE094080027114. Dá-se a causa o valor de R$ 9.782,78. Curitiba, 27 de maio de 2009. Silvana Tormem. OAB/PR 39.559.". DESPACHO: "Ante os argumentos expostos, assim como certidões negativas de fls. 31 e 78, entendo por cumpridos os requisitos contidos no artigo 231 do CPC, sendo então o deferimento da citação via editalícia a medida cabível. Após expeça-se edital de citação, com prazo de trinta (30) dias. Matinhos, 11 de maio de 2011. Danielle Guimarães da Costa. Juíza de Direito.". Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Matinhos - PR, aos 19 de Agosto de 2011. Leandro Ferreira do Nascimento, Funcionário Juramentado, o digitei. Eu,_____(Airton José Vendruscolo), Titular, o conferi e subscrevo.
Airton José Vendruscolo
Titular da Serventia
Por Autorização Judicial da Portaria n.º 001/2009

MEDIANEIRA

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Citação

Adicionar um(a) Conteúdo
EDITAL DE CITAÇÃO VILMAR ODAIR HAUBERT COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.
FAZ SABER aos que o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem , e ainda a todos os interessados que foi expedido o presente edital, para CITAÇÃO do executado VILMAR ODAIR HAUBERT, estando este em lugar ignorado, tendo em vista não ter sido localizada pelo Oficial de Justiça para que pague a importância de R$- 41.502,48 acrescidos das cominações legais, em 05 (cinco) dias, referente as dívidas ativas devido de falta de pagamento de tributo, ou no mesmo prazo nomeie bens à penhora livres e desembaraçados de sua propriedade e suficientes para assegurar o total do débito, sob pena de lhes serem arrestados tantos bens quantos bastem para a garantia da presente Execução Fiscal e a partir do ato constritivo, fluirá o prazo de 30 (trinta) dias para oposição de Embargos a Execução Fiscal, sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros, os fatos contra si alegado, de conformidade com o despacho de fl. e petição inicial de fls. 02/03, dos autos de Executivo Fiscal Nº 126-23.2010.8.160117 em que Fazenda Nacional - Fazenda Nacional move a Vilmar Odair Haubert. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Medianeira, Aos onze dias mês de junho de 2011. Eu, _____ (Celio Barbosa), Escrevente Juramentada, que digitei e subscrevi.
Ricardo Ferreira Damião Aut. Portaria 01/05-Cível

Adicionar um(a) Conteúdo
EDITAL DE CITAÇÃO DO EXECUTADO AMILTON CADATEN COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.
FAZ SABER aos que o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem , e ainda a todos os interessados que foi expedido o presente edital, para CITAÇÃO do executado AMILTON CADATEN, estando em lugar ignorado, tendo em vista não ter sido localizada pelo Oficial de Justiça para que pague a importância de R$- 3.027,00 acrescidos das cominações legais, em 05 (cinco) dias, referente as dívidas ativas devido de falta de pagamento de tributo, ou no mesmo prazo nomeie bens à penhora livres e desembaraçados de sua propriedade e suficientes para assegurar o total do débito, sob pena de lhes serem arrestados tantos bens quantos bastem para a garantia da presente Execução Fiscal e a partir do ato constritivo, fluirá o prazo de 30 (trinta) dias para oposição de Embargos a Execução Fiscal, sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros, os fatos contra si alegado, de conformidade com o despacho de fl. e petição inicial de fls. 02/03, dos autos de Executivo Fiscal Nº 47/2009 em que Municipio de Medianeira move a Amilton Cadaten. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Medianeira, Aos vinte e dois dias mês de junho de 2011. Eu, _____ (Celio Barbosa), Escrevente Juramentada, que digitei e subscrevi.
Ricardo Ferreira Damião Aut. Portaria 01/05-Cível

Adicionar um(a) Conteúdo
EDITAL DE CITAÇÃO DO EXECUTADO LUIZ MIRANDA LIMA COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.
FAZ SABER aos que o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem , e ainda a todos os interessados que foi expedido o presente edital, para CITAÇÃO do executado LUIZ MIRANDA LIMA, estando em lugar ignorado, tendo em vista não ter sido localizada pelo Oficial de Justiça para que pague a importância de R$- 771,83 acrescidos das cominações legais, em 05 (cinco) dias, referente as dívidas ativas devido ao Municipio de Medianeira, originária de falta de pagamento de tributo, ou no mesmo prazo nomeie bens à penhora livres e desembaraçados de sua propriedade e suficientes para assegurar o total do débito, sob pena de lhes serem arrestados tantos bens quantos bastem para a garantia da presente Execução Fiscal e a partir do ato constritivo, fluirá o prazo de 30 (trinta) dias para oposição de Embargos a Execução Fiscal, sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros, os fatos contra si alegado, de conformidade com o despacho de fl. e petição inicial de fls. 02/03, dos autos de Executivo Fiscal Nº 5619-78.2010.8.16.0117 em que Municipio de Medianeira move a Luiz Miranda Lima Lima. DADO E PASSADO nesta cidade e

Comarca de Medianeira, Aos quinze dias do mês de julho de 2011. Eu, _____ (Celio Barbosa), Escrevente Juramentada, que digitei e subscrevi.
Ricardo Ferreira Damião Aut. Portaria 01/05-Cível

Adicionar um(a) Conteúdo
EDITAL DE CITAÇÃO DO EXECUTADO THIAGO FERNANDO PICÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.
FAZ SABER aos que o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem , e ainda a todos os interessados que foi expedido o presente edital, para CITAÇÃO do executado TIAGO FERNANDO PICAO, estando em lugar ignorado, tendo em vista não ter sido localizada pelo Oficial de Justiça para que pague a importância de R$-2.957,82 acrescidos das cominações legais, em 05 (cinco) dias, referente as dívidas ativas devido de falta de pagamento de tributo, ou no mesmo prazo nomeie bens à penhora livres e desembaraçados de sua propriedade e suficientes para assegurar o total do débito, sob pena de lhes serem arrestados tantos bens quantos bastem para a garantia da presente Execução Fiscal e a partir do ato constritivo, fluirá o prazo de 30 (trinta) dias para oposição de Embargos a Execução Fiscal, sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros, os fatos contra si alegado, de conformidade com o despacho de fl. e petição inicial de fls. 02/03, dos autos de Executivo Fiscal Nº 2013-42.2010.8.16.01117 em que Fazenda Publica Do Estado do Paraná move a Thiago Fernando Picao. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Medianeira, Aos vinte dias do mês de dezembro de 2011. Eu, _____ (Celio Barbosa), Escrevente Juramentada, que digitei e subscrevi.
Ricardo Ferreira Damião Aut. Portaria 01/05-Cível

Adicionar um(a) Conteúdo
EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS, COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS :
O Doutor Fernando Bueno Da Graça Juiz Substituto da Vara Cível da Comarca de Medianeira, Estado do Paraná. Na forma da lei, etc ...
FAZ SABER que pelo presente edital leva a conhecimento de terceiros, que por sentença proferida em 27 de maio de 2010, nos autos de Interdição nº 37/2007, decretou a INTERDIÇÃO de MARIA DE LOURDES POMPEU, nascida em 12/02/1955, filha de Onofre de Oliveira Machado Neto e Florinda Machado, para todos os atos da vida civil, em face de apresentar-se definitivamente incapacitada para o trabalho por deficiência mental e psíquica, de caráter permanente, nomeando como CURADORA a Srª. ROSANE APARECIDA POMPEU. E para que chegue ao conhecimento dos interessados, e para que ninguém alegue ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume. Medianeira, 12 de julho de 2011. Eu, _____ (Celio Barbosa), Juramentado, que digitei e subscrevi.
Ricardo Ferreira Damião
Aut. Portaria 01/05 - Cível .

Adicionar um(a) Conteúdo
PODER JUDICIÁRIO
VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL DA COMARCA DE MEDIANEIRA - PR
Av. Pedro soccol, 1.630 - cep 85884-000 - fone-fax (045) 3264 1936
e-mail: varacivel@arnet.com.br consulta processual: www.assejepar.c om.br
_____
EDITAL DE CITAÇÃO DE VANDERLI SIQUEIRA, COM PRAZO DE 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS.
A Doutora SANDRA TAMARA GAYER, MM. Juíza De Direito da Vara Cível da Comarca de Medianeira, Estado do Paraná, na forma da lei, etc...
FAZ SABER que pelo presente edital extraído dos Autos nº 509/2009 de USUCAPIAO, em que VOLMIR ANTUNES DE OLIVEIRA , ELISABETE CANDIDA MUDESTO E MARIA ELENA DE OLIVEIRA move em face de VANDERLI SIQUEIRA, CITA com prazo de 30 (trinta) dias, O REU VANDERLI SIQUEIRA, estando este em lugar incerto e não sabido, para todos os atos da ação, sobre o imóvel no final descrito, para oferecerem resposta, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, que fluirá da data da publicação do presente edital, para responderem, querendo, a ação proposta, sob pena de não o fazendo, serem presumidos como verdadeiros os fatos articulados na peça vestibular. DESCRIÇÃO DO IMÓVEL: Lote Urbano n. 01 da quadra n. 50 com área de 540 mts, situado no loteamento Parque Independência, no perímetro urbano desta cidade, sem benfeitorias, com as seguintes divisas e confrontações: ao norte confronta com 15,00 met lineares com a rua Mato Grosso; ao sul confronta-se com 15,00 mts lineares para lote urbano n. 08 ao leste confronta-se com 36 36 mts lineares, para lote urbano n. 02 e a oeste confronta-se com 36,00 mts lineares para rua Belem. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam de futuro alegar ignorância, mandou o MM. Juiz expedir o presente edital, que será publicado e afixado na forma da lei. Medianeira, 09/11/2011. Eu, _____ (Celio Barbosa), Escrevente Juramentado, que digitei e subscrevi.
CELIO BARBOSA - Escrevente Juramentado
Autorizado pela Portaria 01/2011 - Cível

Adicionar um(a) Conteúdo
EDITAL DE CITAÇÃO DO EXECUTADA MARIA CLAUDIA TOSON COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.
FAZ SABER aos que o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem , e ainda a todos os interessados que foi expedido o presente edital, para CITAÇÃO do executado MARIA CLAUDIA TOSON, estando em lugar ignorado, tendo em vista não ter sido localizada pelo Oficial de Justiça para que pague a importância de R$-11.078,96 acrescidos das cominações legais, em 05 (cinco) dias, referente as dívidas ativas devido de falta de pagamento de tributo, ou no mesmo prazo nomeie bens à penhora livres e desembaraçados de sua propriedade e suficientes para assegurar o total do débito, sob pena de lhes serem arrestados tantos bens quantos bastem para a garantia da presente Execução Fiscal e a partir do ato constritivo, fluirá o prazo de 30 (trinta) dias para oposição de Embargos a Execução Fiscal, sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros, os fatos contra si alegado, de conformidade com o despacho de fl. e petição inicial de fls. 02/03, dos autos de Executivo Fiscal Nº 49/2008 em que Caixa Econômica Federal move a Toson e Toson Ltda e Maria Claudia Toson. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Medianeira, Aos vinte e dois dias mês de junho de 2011. Eu, _____ (Celio Barbosa), Escrevente Juramentada, que digitei e subscrevi.
Ricardo Ferreira Damião Aut. Portaria 01/05-Cível

Adicionar um(a) Conteúdo
EDITAL DE CITAÇÃO DO EXECUTADO VITANI SCHEFFER MAGGI COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.
FAZ SABER aos que o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem , e ainda a todos os interessados que foi expedido o presente edital, para CITAÇÃO do executado VITANI SCHEFFER MAGGI, estando em lugar ignorado, tendo em vista não ter sido localizada pelo Oficial de Justiça para que pague a importância de R$-2.607,87 acrescidos das cominações legais, em 05 (cinco) dias, referente as dívidas ativas devido de falta de pagamento de tributo, ou no mesmo prazo nomeie bens à penhora livres e desembaraçados de sua propriedade e suficientes para assegurar o total do débito, sob pena de lhes serem arrestados tantos bens quantos bastem para a garantia da presente Execução Fiscal e a partir do ato constritivo, fluirá o prazo de 30 (trinta) dias para oposição de Embargos a Execução Fiscal, sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros, os fatos contra si alegado, de conformidade com o despacho de fl. e petição inicial de fls. 02/03, dos autos de Executivo Fiscal Nº 4135/2010 em que Municipio de Medianeira move a Vitani Scheffer Maggi. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Medianeira, Aos onze dias mês de junho de 2011. Eu, _____ (Celio Barbosa), Escrevente Juramentada, que digitei e subscrevi.
Ricardo Ferreira Damião Aut. Portaria 01/05-Cível

Adicionar um(a) Conteúdo
EDITAL DE CITAÇÃO DO EXECUTADO RAFAEL DOS SANTOS COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.
FAZ SABER aos que o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem , e ainda a todos os interessados que foi expedido o presente edital, para CITAÇÃO do executado RAFAEL DOS SANTOS, estando em lugar ignorado, tendo em vista não ter sido localizada pelo Oficial de Justiça para que pague a importância de R$-2.297,01 acrescidos das cominações legais, em 05 (cinco) dias, referente as dívidas ativas devido de falta de pagamento de tributo, ou no mesmo prazo nomeie bens à penhora livres e desembaraçados de sua propriedade e suficientes para assegurar o total do débito, sob pena de lhes serem arrestados tantos bens quantos bastem para a garantia da presente Execução Fiscal e a partir do ato constritivo, fluirá o prazo de 30 (trinta) dias para oposição de Embargos a Execução Fiscal, sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros, os fatos contra si alegado, de conformidade com o despacho de fl. e petição inicial de fls. 02/03, dos autos de Executivo Fiscal Nº 267/2009 em que Fazenda Publica Do Estado do Paraná move a Rafael dos Santos. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Medianeira, Aos vinte dias do mês de dezembro de 2011. Eu, _____ (Celio Barbosa), Escrevente Juramentada, que digitei e subscrevi.
Ricardo Ferreira Damião Aut. Portaria 01/05-Cível

NOVA LONDRINA

JUÍZO ÚNICO

Edital de Intimação - Criminal

PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE NOVA LONDRINA - ESTADO DO PARANÁCARTÓRIO CRIMINAL Avenida Severino Pedro Troian, n. 601. Fone 3432-1266 - CEP. 87970 000
AUTOS DE PROCESSO CRIME Nº 2005.107-6
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE AUDIENCIA DO RÉU REGINALDO CÉLIO DA CRUZ, COM PRAZO DE 30 DIAS
A Drª. Fabiane Kruetzmann Schapinsky, MM.ª Juíza de Direito desta Comarca de Nova Londrina, na forma da lei, etc.
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de **trinta dias**, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente **REGINALDO CELIO DA CRUZ**, brasileiro, nascido aos 02.09.1973, natural de Itapeva/SP, filho de Pedro Correia da Cruz e Tereza Soares da Cruz, atualmente em lugar incerto e não sabido, **pelo presente INTIMA-O** de que foi designada **audiência de instrução e julgamento** no dia **14 DE MARÇO DE 2012, ÀS 14:30 HORAS**, nos autos em epígrafe, que o Ministério Público do Estado do Paraná moveu-lhe pela prática do delito previsto no **art. 12 da Lei n° 6.368/76, com as implicações do art. 2°, 10° e demais dispositivos pertinentes da Lei 8.072/90.**
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Nova Londrina, aos 16 de fevereiro de 2012. Eu Osmar Gonçalves Ribeiro Junior, Analista Judiciário, que o digitei e o imprimi.
FABIANE KRUETZMANN SCHAPINSKYJUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE NOVA LONDRINA - ESTADO DO PARANÁCARTÓRIO CRIMINAL Avenida Severino Pedro Troian, n. 601. Fone 3432-1266 - CEP. 87970 000
AUTOS DE PROCESSO CRIME Nº 2001.40-4
EDITAL DE INTIMAÇÃO DA RÉU ALLAN MARINHO ALVES, COM PRAZO DE 30 DIAS
A Drª. Fabiane Kruetzmann Schapinsky, MM.ª Juíza de Direito desta Comarca de Nova Londrina, na forma da lei, etc.
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de **trinta dias**, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente **ALLAN MARINHO ALVES**, brasileiro, nascido aos 30.05.1981, natural de Foz do Iguaçu/PR, filho de Dionísio Rodrigues Alves e Luiza de Oliveira Marinho Alves, atualmente em lugar incerto e não sabido, **pelo presente INTIME-O** para que no **prazo de 10 (dez) dias**, efetue o pagamento da pena de multa imposta na r. sentença no **valor de R$ 137,74** (cento e trinta e sete reais e setenta e quatro centavos), nos Autos em epígrafe, sob pena de inscrição em dívida ativa.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Nova Londrina, aos 16 de fevereiro de 2012. Eu Osmar Gonçalves Ribeiro Junior, Analista Judiciário, que o digitei e o imprimi.
FABIANE KRUETZMANN SCHAPINSKY
JUIZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE NOVA LONDRINA - ESTADO DO PARANÁCARTÓRIO CRIMINAL Avenida Severino Pedro Troian, n. 601. Fone 3432-1266 - CEP. 87970 000
AUTOS DE PROCESSO CRIME Nº 2010.160-1
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA DO RÉU MARCELO JOSÉ DE ARAÚJO, COM PRAZO DE 60 DIAS
A Doutora Fabiane Kruetzmann Schapinsky, MM° Juíza de Direito desta Comarca de Nova Londrina, na forma da lei, etc.
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de **sessenta dias**, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente **MARCELO JOSÉ DE ARAÚJO**, brasileiro, nascido aos 28.09.1978, natural de Nova Londrina/PR, filho de Sideval Correia de Araújo e Ivone Barnadinelli de Araújo, atualmente em lugar incerto e não sabido, **pelo presente intima-o da sentença proferida nos Autos em Epígrafe**,que o Ministério Público do Estado do Paraná moveu-lhe pela prática do delito previsto no art. 155, § 4°, incisos I e IV, do Código Penal. ... "Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido condenatório, dessa forma ABSOLVO os réus CARLOS ROBERTO DOS SANTOS E MARCELO JOSÉ DE ARAÚJO, devidamente qualificados nos autos, da imputação concernente ao delito tipificado no art. 155, § 4°, I e IV, do Código Penal, com fulcro no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal."...
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Nova Londrina, aos 16 de fevereiro de 2012. Eu, Osmar Gonçalves Ribeiro Junior, Analista Judiciário, que o digitei e o imprimi.
FABIANE KRUETZMANN SCHAPINSKYJUIZA DE DIREITO

PALMITAL

JUÍZO ÚNICO

Edital de Intimação - Criminal

PODER JUDICIÁRIO
JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL
COMARCA DE PALMITAL- PARANÁ
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
Prazo: 60 (sessenta) dias
RÉU: JORGE BORGES DA SILVA
A Dra: LYGIA MARIA ERTHAL ROCHA, Juiza Substituta da Única Vara Criminal de Palmital, Estado do Paraná, etc. FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório Criminal, tramitam os autos de Processo Criminal nº 1998.7-8, em que figura como acusado: **JORGE BORGES DA SILVA**, brasileiro, solteiro, lavrador, nascido em 25/04/1962, natural de Laranjal - PR, filho de Amarilio Alves da Silva e de Francelina Borges, atualmente em local incerto e não sabido e, como não foi possível intimá-los pessoalmente, pelo presente **INTIMA-OS** da Sentença a seguir transcrita: "Diante do exposto, tendo em vista o cumprimento da pena privativa de liberdade imposta ao condenado, por sentença, julgo extinta a punibilidade de JORGE BORGES DA SILVA, devidamente qualificado nos autos, em relação a este processo.". Palmital, 06 de Maio de 2011 - Tathiana Yumi Arai Junkes - Juiza de Direito". Eu_____ Marcia Regina Braga, Técnico Judiciário, o digitei e subscrevi. Palmital, 16 de Fevereiro de 2012.
Lygia Maria Erthal Rocha
Juíza Substituta

PARANACITY

JUÍZO ÚNICO

Edital de Intimação - Criminal

PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PARANACITY - PARANÁ
CARTÓRIO CRIMINAL DA ÚNICA VARA JUDICIAL
Juiz de Direito: **DR. LUIZ OTÁVIO ALVES DE SOUZA**
Escrivão do Crime: **LUIZ FERNANDO PATRICIO DA SILVA**

EDITAL DE INTIMAÇÃO: PRAZO - 30 DIAS
O Exmo. Sr. Dr. LUIZ OTÁVIO ALVES DE SOUZA, MM. Juiz de Direito da Comarca de Paranacity - PR, FAZ SABER a todos que dele tomarem conhecimento, no prazo de 30 (trinta) dias, que não tendo sido possível intimar pessoalmente as pessoas abaixo nominadas, nos processos especificados, INTME-SE, para que compareçam ao Fórum da Comarca de Paranacity, sito na Avenida 04 de Dezembro, nº 930, Centro, Paranacity/PR, para que levantem os valores relativos à fiança prestada, sob pena de, no silêncio, os valores serem revertidos em favor do FUNREJUS. Dado e passado nesta cidade e comarca de Paranacity, aos 13 dias do mês de Fevereiro de 2012. Eu, _____ (Luiz Fernando Patricio da Silva), Escrivão Criminal, que digitei e subscrevi.

NOME	Nº DO PROCESSO
CRISTIANO APARECIDO DE OLIVEIRA	2006.257-0
SIDMAR BEZERRA DOS SANTOS	2006.257-0
JOSÉ BENTO DA ROCHA	1985.004-0
JOSÉ DAVID DE SOUZA	1985.004-0
DINO CÉSAR RIBEIRO DA SILVA	1998.011-6
JOSÉ ANTONIO PAIVA VIDUAL	1983.001-1

LUIZ OTÁVIO ALVES DE SOUZA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PARANACITY - PARANÁ
CARTÓRIO CRIMINAL DA ÚNICA VARA JUDICIAL
Juiz de Direito: **LUIZ OTÁVIO ALVES DE SOUZA**
Escrivão Criminal: **LUIZ FERNANDO PATRICIO DA SILVA**
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA: PRAZO - 60 DIAS
Processo nº 2010.384-1
O Exmo. Sr. Dr. LUIZ OTÁVIO ALVES DE SOUZA, MM. Juiz de Direito da Comarca de Paranacity - PR, FAZ SABER a todos que dele tomarem conhecimento, no

prazo de 60 (sessenta) dias, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o(a)(s) ré(u)(s) **CLAUDECIR SANTOS DE OLIVEIRA, vulgo "Deci"**, brasileiro, solteiro, pedreiro, RG nº 7.976.627-5/PR, nascido(a) aos 23/06/1981 em Paranacity/PR, filho(a) de Francisco de Oliveira e Marina Alves dos Santos, **atualmente em local incerto e não sabido**, **INTIME-O(A)(S)** da sentença proferida nos autos do processo supracitado, que diz em seu dispositivo: "(...) Diante do exposto, na forma do art. 267, IV, do CPC, por analogia, JULGO EXTINTA a presente execução em face de CLAUDECIR SANTOS DE OLIVEIRA. (...)". Dado e passado nesta cidade e comarca de Paranacity, aos 13 dias do mês de Fevereiro de 2012. Eu, _____ (Luiz Fernando Patricio da Silva), Escrivão Criminal, que digitei e subscrevi.
LUIZ OTÁVIO ALVES DE SOUZA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PARANACITY - PARANÁ
CARTÓRIO CRIMINAL DA ÚNICA VARA JUDICIAL
Juiz de Direito: **LUIZ OTÁVIO ALVES DE SOUZA**
Escrivão Criminal: **LUIZ FERNANDO PATRICIO DA SILVA**
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA: PRAZO - 60 DIAS
Processo nº 2009.64-6
O Exmo. Sr. Dr. LUIZ OTÁVIO ALVES DE SOUZA, MM. Juiz de Direito da Comarca de Paranacity - PR, FAZ SABER a todos que dele tomarem conhecimento, no prazo de 60 (sessenta) dias, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o(a)(s) ré(u)(s) **HELDER JOSÉ DA SILVA**, brasileiro, solteiro, RG nº 46.499.062-3/SP, nascido(a) aos 27/12/1989 em Paraguaçú Paulista, filho(a) de Maria das Graças Caetano e Deoclécio José da Silva, **atualmente em local incerto e não sabido**, **INTIME-O(A)(S)** da sentença proferida nos autos do processo supracitado, que diz em seu dispositivo: "(...) Diante do exposto, com fulcro no art. 107, IV, do Código Penal, por sentença, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de HELDER JOSÉ DA SILVA nestes autos nº 2009.64-0. (...)". Dado e passado nesta cidade e comarca de Paranacity, aos 13 dias do mês de Fevereiro de 2012. Eu, _____ (Luiz Fernando Patricio da Silva), Escrivão Criminal, que digitei e subscrevi.
LUIZ OTÁVIO ALVES DE SOUZA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PARANACITY - PARANÁ
CARTÓRIO CRIMINAL DA ÚNICA VARA JUDICIAL
Juiz de Direito: **LUIZ OTÁVIO ALVES DE SOUZA**
Escrivão Criminal: **LUIZ FERNANDO PATRICIO DA SILVA**
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA: PRAZO - 60 DIAS
Processo nº 2006.100-0
O Exmo. Sr. Dr. LUIZ OTÁVIO ALVES DE SOUZA, MM. Juiz de Direito da Comarca de Paranacity - PR, FAZ SABER a todos que dele tomarem conhecimento, no prazo de 60 (sessenta) dias, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o(a)(s) ré(u)(s) **JOÃO WILSON GONÇALVES DOS SANTOS**, brasileiro, solteiro, lavrador, RG nº desconhecido, nascido(a) aos 01/09/1985 em Diamantina/MT, filho(a) de Joaquim Vidal dos Santo e de Evanilda Gonçalves dos Santos, **atualmente em local incerto e não sabido**, **INTIME-O(A)(S)** da sentença proferida nos autos do processo supracitado, que diz em seu dispositivo: "(...) Diante do exposto, com fulcro no art. 107, IV, do Código Penal, por sentença, DECLARO EXTINTA A PRETENSÃO EXECUTÓRIA de JOÃO WILSON GONÇALVES DOS SANTOS nestes autos. (...)". Dado e passado nesta cidade e comarca de Paranacity, aos 13 dias do mês de Fevereiro de 2012. Eu, _____ (Luiz Fernando Patricio da Silva), Escrivão Criminal, que digitei e subscrevi.
LUIZ OTÁVIO ALVES DE SOUZA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PARANACITY - PARANÁ
CARTÓRIO CRIMINAL DA ÚNICA VARA JUDICIAL
Juiz de Direito: **LUIZ OTÁVIO ALVES DE SOUZA**
Escrivão Criminal: **LUIZ FERNANDO PATRICIO DA SILVA**
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA: PRAZO - 60 DIAS
Processo nº 2006.276-7
O Exmo. Sr. Dr. LUIZ OTÁVIO ALVES DE SOUZA, MM. Juiz de Direito da Comarca de Paranacity - PR, FAZ SABER a todos que dele tomarem conhecimento, no prazo de 60 (sessenta) dias, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o(a)(s) ré(u)(s) **FRANCISCO FERREIRA DA SILVA**, brasileiro, convivente, lavrador, RG nº desconhecido, nascido(a) aos 11/12/1986 em Santo Inácio/PR, filho(a) de Aristóteles Ferreira da Silva e Luzinete Ferreira da Silva, **atualmente em local incerto e não sabido**, **INTIME-O(A)(S)** da sentença proferida nos autos do processo supracitado, que diz em seu dispositivo: "(...) Diante do exposto, com fulcro no art. 107, IV, do Código Penal, por sentença, DECLARO EXTINTA A PRETENSÃO EXECUTÓRIA de FRANCISCO FERREIRA DA SILVA nestes autos. (...)". Dado e passado nesta cidade e comarca de Paranacity, aos 13 dias do mês de Fevereiro de 2012. Eu, _____ (Luiz Fernando Patricio da Silva), Escrivão Criminal, que digitei e subscrevi.
LUIZ OTÁVIO ALVES DE SOUZA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PARANACITY - PARANÁ
CARTÓRIO CRIMINAL DA ÚNICA VARA JUDICIAL
Juiz de Direito: **LUIZ OTÁVIO ALVES DE SOUZA**
Escrivão Criminal: **LUIZ FERNANDO PATRICIO DA SILVA**
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA: PRAZO - 60 DIAS
Processo nº 2010.225-0
O Exmo. Sr. Dr. LUIZ OTÁVIO ALVES DE SOUZA, MM. Juiz de Direito da Comarca de Paranacity - PR, FAZ SABER a todos que dele tomarem conhecimento, no prazo de 60 (sessenta) dias, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o(a)(s) ré(u)(s) **LEANDRO PEREIRA**, brasileiro, solteiro, lavrador, RG nº 9.622.113-4/PR, nascido(a) aos 31/12/1984 em Goioerê/PR, filho(a) de José Luiz Pereira e Luzia Santana Pereira, **atualmente em local incerto e não sabido**, **INTIME-O(A)(S)** da sentença proferida nos autos do processo supracitado, que diz em seu dispositivo: "(...) Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRETENSÃO EXECUTÓRIA decorrente dos autos nº 2004.007-8, transitada em julgado, promovam-se as comunicações necessárias. (...)". Dado e passado nesta cidade e comarca de Paranacity, aos 13 dias do mês de Fevereiro de 2012. Eu, _____ (Luiz Fernando Patricio da Silva), Escrivão Criminal, que digitei e subscrevi.
LUIZ OTÁVIO ALVES DE SOUZA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PARANACITY - PARANÁ
CARTÓRIO CRIMINAL DA ÚNICA VARA JUDICIAL
Juiz de Direito: **LUIZ OTÁVIO ALVES DE SOUZA**
Escrivão Criminal: **LUIZ FERNANDO PATRICIO DA SILVA**
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA: PRAZO - 60 DIAS
Processo nº 2006.75-6
O Exmo. Sr. Dr. LUIZ OTÁVIO ALVES DE SOUZA, MM. Juiz de Direito da Comarca de Paranacity - PR, FAZ SABER a todos que dele tomarem conhecimento, no prazo de 60 (sessenta) dias, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o(a)(s) ré(u)(s) **LAUDEMIRO DE SOUZA**, brasileiro, divorciado, agricultor, RG nº 1.412.947/PR, nascido(a) aos 12/11/1933 em Brejo Madre Deus/PR, filho(a) de Manoel Martins da Costa e Maria da Conceição, **atualmente em local incerto e não sabido**, **INTIME-O(A)(S)** da sentença proferida nos autos do processo supracitado, que diz em seu dispositivo: "(...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado deduzida pelo Ministério Público do Estado do Paraná em face de LAUDEMIRO DE SOUZA para, com amparo no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, ABSOLVÊ-LO pela prática do fato descrito na denúncia e tipificado no art. 38 da Lei 9.605/98. (...)". Dado e passado nesta cidade e comarca de Paranacity, aos 02 dias do mês de Dezembro de 2011. Eu, _____ (Luiz Fernando Patricio da Silva), Escrivão Criminal, que digitei e subscrevi.
LUIZ OTÁVIO ALVES DE SOUZA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PARANACITY - PARANÁ
CARTÓRIO CRIMINAL DA ÚNICA VARA JUDICIAL
Juiz de Direito: **LUIZ OTÁVIO ALVES DE SOUZA**
Escrivão Criminal: **LUIZ FERNANDO PATRICIO DA SILVA**
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA: PRAZO - 60 DIAS
Processo nº 2009.333-5
O Exmo. Sr. Dr. LUIZ OTÁVIO ALVES DE SOUZA, MM. Juiz de Direito da Comarca de Paranacity - PR, FAZ SABER a todos que dele tomarem conhecimento, no prazo de 60 (sessenta) dias, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o(a)(s) ré(u)(s) **ALUÍZIO MATIAS FILHO, vulgo "Lego"**, brasileiro, solteiro, lavrador, RG nº desconhecido, nascido(a) aos 10/12/1977 em Paranacity/PR, filho(a) de Aluízio Matias e Maria Ivone da Silva, **atualmente em local incerto e não sabido**, **INTIME-O(A)(S)** da sentença proferida nos autos do processo supracitado, que diz em seu dispositivo: "(...) Diante do exposto, com fulcro no art. 107, IV, do Código Penal, por sentença, DECLARO EXTINTA A PRETENSÃO EXECUTÓRIA de ALUIZIO MATIAS FILHO nestes autos. (...)". Dado e passado nesta cidade e comarca de Paranacity, aos 13 dias do mês de Fevereiro de 2012. Eu, _____ (Luiz Fernando Patricio da Silva), Escrivão Criminal, que digitei e subscrevi.

LUIZ OTÁVIO ALVES DE SOUZA
Juiz de Direito

Edital de Citação - Criminal

PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PARANACITY - PARANÁ
CARTÓRIO CRIMINAL DA ÚNICA VARA JUDICIAL
Juiz de Direito: **DR. LUIZ OTÁVIO ALVES DE SOUZA**
Escrivão do Crime: **LUIZ FERNANDO PATRICIO DA SILVA**

EDITAL DE CITAÇÃO: PRAZO - 15 DIAS
Processo nº 2006.210-4
O Exmo. Sr. Dr. LUIZ OTÁVIO ALVES DE SOUZA, MM. Juiz de Direito da Comarca de Paranacity - PR, FAZ SABER a todos que dele tomarem conhecimento, no prazo de 15 (quinze) dias, que não tendo sido possível citar pessoalmente o réu **ODAIR JOSÉ DA SILVA, vulgo "Nego"**, brasileiro, convivente, RG nº 9.280.013-0/ PR, nascido Santa Inês/PR, filho de José Luiz da Silva e Maria Eunice da Silva, **atualmente em local incerto e não sabido**, **CITE-O** dos fatos narrados na denúncia: "(...) Em meados de agosto de 2008, por volta da 05h, da chácara de propriedade de MANOEL RODRIGUES SALOMÃO, localizada na Estrada da Farinheira, Paranacity, Estado do Paraná, pessoas não identificadas, mediante dolo, intenção de assenhoreamento definitivo de coisas alheias móveis e arrombamento, consistente na retirada do arame de que era formada a cerca de contenção dos animais, subtraíram, para si, um bezerro castanho de cor branca e orelha preta por dentro, avaliado em R$150,00 (cento e cinquenta reais), e uma bezerra preta e branca de orelha curta, avaliada em R$300,00 (trezentos reais), ambos de propriedade de MANOEL RODRIGUES SALOMÃO (cf. boletins de ocorrência de fls. 05/06, auto de avaliação de fl. 36, fotos de fls. 49/52 e auto de levantamento de local de furto de fls. 46/48). Esses produtos de crime foram adquiridos e vendidos pelos denunciados. Com efeito, o denunciado ODAIR JOSÉ DA SILVA, de forma livre, voluntária e consciente da ilicitude de sua conduta, agindo com intenção de assenhorear-se de coisas produtos de crime, adquiriu, em proveito próprio, sabendo serem produtos de crime, o bezerro castanho e a bezerra preta e branca de propriedade de MANOEL ROBRIGUES SALOMÃO, e os revendeu para o denunciado ARMANDO DE ARAÚJO, que, igualmente, de forma livre, voluntária e consciente da ilicitude de sua conduta, os adquiriu, em proveito próprio, sem pedir nota fiscal nem recibo, porquanto sabia serem produtos de crime, e os manteve, junto com as demais cabeças de gado que criava para corte ou revenda, em sua propriedade denominada Chácara Três Irmãos, localizada em Cruzeiro do Sul, Estado do Paraná, até a data de 20 de setembro de 2006, quando o gado furtado foi reconhecido pelo empregado da vítima, apreendido pela Polícia e devolvido àquela (cf. auto de apreensão de fl. 08, auto de levantamento fotográfico de fls. 09/10 e auto de entrega de fl. 14). (...)". **INTIME-O** de que deverá responder à acusação, por escrito, no prazo de **10 (dez)** dias (art. 396 do CPP), ocasião em que poderá argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário (art. 396-A, *caput*, CPP), bem como de que se não constituir ou não puder constituir um defensor, ser-lhe-á nomeado um defensor dativo. Dado e passado nesta cidade e comarca de Paranacity, aos 02 dias do mês de Dezembro de 2011. Eu, _____ (Luiz Fernando Patricio da Silva), Escrivão Criminal, que digitei e subscrevi.
LUIZ OTÁVIO ALVES DE SOUZA
Juiz de Direito

PARANAGUÁ

1ª VARA CRIMINAL

Edital de Citação

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª V. CRIMINAL DA COMARCA DE PARANAGUÁ-PR.
Av. Gabriel de Lara, 771 - Fone (041) 3423-2799 - CEP. 83.203-550
Aristoteles Coelho Rosa Junior Escrivão Criminal EDITAL DE CITAÇÃO Prazo: 15 dias A Doutora **CLAUDIA ANDREA BERTOLLA ALVES**, MMª. Juíza de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Paranaguá, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc. FAZ SABER, a todos quantos virem, ou do presente edital conhecimento tiverem, que perante este Juízo executam-se os autos de Inquérito Policial n.º **2011.1882-4 / 0009021-97.2011.8.16.0129,** que a Justiça Pública move contra: **JOSSE FERREIRA "Mação"**, filho de Cirauda Ferreira, end. Rua: Domingos Peneda - 131 -nesta comarca de Paranaguá - Pr., atualmente em lugar incerto e não sabido e não sendo possível intimá-los pessoalmente, CITA-O através do presente edital para que, no prazo de 10 dias apresente defesa por escrito através de advogado, a fim de instruir a ação penal que lhe move a Justiça Pública pelo delito capitulado no art. 331 do Cód. Penal em data de 05/Jan/2008, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas, e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo a sua intimação, quando necessário, facultando-se ao réu, para as testemunhas abonatórias, a substituição pela apresentação de declarações escritas e ficando pelo presente, CITADO, para se ver processar até final julgamento, e ciente de que o processo seguirá a revelia se deixar de comparecer, sem motivo justificado a qualquer ato, não podendo mudar de endereço ou dele se ausentar, por mais de 08 dias, sem comunicar a autoridade processante o lugar onde passará a ser encontrada. Deverá o réu ser indagado se deseja a nomeação de defensor dativo e ser advertido se caso não apresente a defesa no prazo legal, ser-lhe-á nomeado defensor dativo, tudo conforme da cópia da denúncia em anexo.
Dado e passado nesta cidade e comarca de Paranaguá, Estado do Paraná, aos 15 de fevereiro de 2012. Eu, _____Aristoteles Coelho Rosa Junior, Escrivão Criminal, o digitei e subscrevi.
CLAUDIA ANDREA BERTOLLA ALVES
JUÍZA DE DIREITO

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª V. CRIMINAL DA COMARCA DE PARANAGUÁ-PR.
Av. Gabriel de Lara, 771 - Fone (041) 3423-2799 - CEP. 83.203-550
Aristoteles Coelho Rosa Junior Escrivão Criminal EDITAL DE CITAÇÃO Prazo: 15 dias A Doutora **CLAUDIA ANDREA BERTOLLA ALVES**, MMª. Juíza de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Paranaguá, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc. FAZ SABER, a todos quantos virem, ou do presente edital conhecimento tiverem, que perante este Juízo executam-se os autos de Inquérito Policial n.º **2010.2441-5 / 0020946-27.2010.8.16.0129,** que a Justiça Pública move contra: **OZILAN LUIZ TIBIRICA**, filho de Eloina da Silva Tibirica, C. I. RG. 0998808211., end. Av. Roque Vernalha - 1747 - Porto dos Padres; **WILCRE RICHARD CAETANO DA SILVA**, filho de Carlos Alfredo Caetano da Silva e de Valderes da Silva Tibirica, C. I. RG. 0979279522-Pr., end. Av. Roque Vernalha - 1747 - Porto dos Padres - ambos nesta comarca de Paranaguá - Pr., atualmente em lugar incerto e não sabido e não sendo possível intimá-los pessoalmente, CITA-O através do presente edital para que, no prazo de 10 dias apresente defesa por escrito através de advogado, a fim de instruir a ação penal que lhe move a Justiça Pública pelo delito capitulado no art. 331 do Cód. Penal em data de 15/Nov/2008, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas, e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo a sua intimação, quando necessário, facultando-se ao réu, para as testemunhas abonatórias, a substituição pela apresentação de declarações escritas e ficando pelo presente, CITADO, para se ver processar até final julgamento, e ciente de que o processo seguirá a revelia se deixar de comparecer, sem motivo justificado a qualquer ato, não podendo mudar de endereço ou dele se ausentar, por mais de 08 dias, sem comunicar a autoridade processante o lugar onde passará a ser encontrada. Deverá o réu ser indagado se deseja a nomeação de defensor dativo e ser advertido se caso não apresente a defesa no prazo legal, ser-lhe-á nomeado defensor dativo, tudo conforme da cópia da denúncia em anexo.
Dado e passado nesta cidade e comarca de Paranaguá, Estado do Paraná, aos 15 de fevereiro de 2012. Eu, _____Aristoteles Coelho Rosa Junior, Escrivão Criminal, o digitei e subscrevi.
CLAUDIA ANDREA BERTOLLA ALVES
JUÍZA DE DIREITO

PARANAVAÍ

1ª VARA CÍVEL

Edital de Citação

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL
COMARCA DE PARANAVAÍ
ESTADO DO PARANÁ
EDITAL Nº 23/2012 DE CITAÇÃO DO EXECUTADO: FABRICIO NASCIMENTO SCOLARI, com prazo de 30 (trinta) dias.
A Doutora VANYELZA MESQUITA BUENO, MMª. Juíza de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Paranavaí, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc.
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da 1ª Vara Cível, com sede no Fórum de Paranavaí, à Av. Paraná, nº 1422, se processam os autos nº 257/2011 de EXECUTIVO FISCAL, em que são partes: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE PARANAVAÍ,

exequente e FABRICIO NASCIMENTO SCOLARI, executado. Fica pelo presente edital CITADO o executado: FABRICIO NASCIMENTO SCOLARI, para no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento da importância de R$ 318,88 (em 26/08/2011), referente à certidão de dívida ativa sob nº 490, Lt. 0007, Qd. 232A, Inscrição Imobiliária 01.03.254.0023.001.001, ou no mesmo prazo nomear bens à penhora em tantos bens quantos bastem para garantir o pagamento do principal e demais cominações legais. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou a MMª. Juíza expedir o presente edital, com o prazo de trinta dias que será afixado por cópia no lugar de costume e publicado na forma da Lei. *DADO E PASSADO* nesta cidade e Comarca de Paranavaí, Estado do Paraná, aos 14 dias do mês de fevereiro de dois mil e doze.
*EU*_____- *Renato Augusto Platz Guimarães*, escrivão o fiz digitar.
Renato Augusto Platz Guimarães
Escrivão
(Assino por determinação do MM. Juiz, por força da portaria nº 01/99)
JMG

Edital de Intimação

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL
COMARCA DE PARANAVAÍ
ESTADO DO PARANÁ
EDITAL Nº 22/2012 DE INTIMAÇÃO DA EXECUTADA: ELENICE APARECIDA PEREIRA , com o prazo de 30 (vinte) dias.
A Doutora VANYELZA MESQUITA BUENO , MMª. Juíza de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Paranavaí, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc.
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da 1ª Vara Cível se processam os autos nº 155/2009 de EXECUTIVO FISCAL, em que são partes: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE PARANAVAÍ, exequente e ELENICE APARECIDA PEREIRA, executada. Fica pelo presente edital INTIMADA a executada ELENICE APARECIDA PEREIRA , da penhora, a saber: "-- Lote nº 25 (vinte e cinco), da quadra nº 02 (dois), situado no loteamento denominado Jardim Maracanã, perímetro urbano desta cidade, com a área total de 480,00 (quatrocentos e oitenta) metros quadrados, contendo uma residência de madeira, coberta com fibro cimento, com área de 48,00 (quarenta e oito) metros quadrados. Confrontações com 12,00 (doze) metros quadrados de frente para a Rua Y; fundos com a mesma medida para o lote nº 07 (sete); lateralmente com 40,00 (quarenta) metros; confronta de um lado com o lote nº 24 (vinte e quatro) e de outro lado com o lote nº 26 (vinte e seis). Imóvel matriculado nº 9370, do Cartório do 2º Ofício de Registro de Imóveis desta Cidade e Comarca, conforme cópia da matrícula anexa. AVALIAÇÃO: Avalio o referido imóvel em R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)", para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, oferecer embargos à execução proposta, através de advogado. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou a MMª. Juíza expedir o presente edital, com o prazo de trinta dias que será afixado por cópia no lugar de costume e publicado na forma da Lei.
DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Paranavaí, Estado do Paraná, aos 14 dias de fevereiro de dois mil e doze.
EU _____, Renato Augusto Platz Guimarães, Escrivão, o fiz digitar.
RENATO AUGUSTO PLATZ GUIMARÃES
Escrivão
(Assino por determinação do MM. Juiz por força da portaria nº 01/99)
JMG

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL
COMARCA DE PARANAVAÍ
ESTADO DO PARANÁ
EDITAL Nº 21/2012 DE INTIMAÇÃO DAS CÔNJUGES DOS EXECUTADOS EUQUERIO SALVATORI E ANTENOR ERRERIAS LOPES, SE CASADOS FOREM , com o prazo de 30 (vinte) dias.
A Doutora VANYELZA MESQUITA BUENO , MMª. Juíza de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Paranavaí, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc.
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da 1ª Vara Cível se processam os autos nº 159/2004 de EXECUTIVO FISCAL, em que são partes: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ, exequente e EUQUERIO SALVATORI e ANTENOR ERRERIAS LOPES, executados. Ficam pelo presente edital INTIMADOS as CÔNJUGES DOS EXECUTADOS EUQUERIO SALVATORI E ANTENOR ERRERIAS LOPES, SE CASADOS FOREM , da penhora, a saber: "Procedi a penhora, no seguinte imóvel indicado no r. mandado em nome dos executados Euquerio Salvatori e Antenor Errerias Lopes, a saber: --Lote nº 08, da quadra nº 07, situado no loteamento denominado Jardim Residencial Cristo Rei, perímetro urbano desta cidade, com a área de 328,20 metros quadrados. Confrontações: -Pela frente, confrontando com a Rua H, mede-se 16,576 metros; De um lado, confrontando com o lote nº 07, mede-se 19,80 metros. De outro lado, confrontando com a Rua I (Vila Operária), mede-se 19,80 metros. Pelos fundos, confrontando com o lote nº 09, mede-se 16,576 metros. Devidamente matriculado sob nº 6.422 do 2º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Paranavaí - PR. Avalio o imóvel acima em R$ 10.000,00 (dez mil reais). O referido imóvel encontra-se em mãos do depositário público da Comarca, sob as penas da Lei", para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, oferecer embargos à execução proposta, através de advogado. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou a MMª. Juíza expedir o presente edital, com o prazo de trinta dias que será afixado por cópia no lugar de costume e publicado na forma da Lei.
DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Paranavaí, Estado do Paraná, aos 13 dias de fevereiro de dois mil e doze.
EU _____, Renato Augusto Platz Guimarães, Escrivão, o fiz digitar.
RENATO AUGUSTO PLATZ GUIMARÃES
Escrivão
(Assino por determinação do MM. Juiz por força da portaria nº 01/99)
JMG

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL
COMARCA DE PARANAVAÍ-PARANÁ
EDITAL DE LEILÃO Nº 20/2012.
Pelo presente se faz saber a todos, que será levado a arrematação em primeira e segunda praça, o imóvel de propriedade do devedor IRSENDE EMPREENDIMENTOS PARTICIPAÇÕES LTDA, na pessoa de seu representante legal, na seguinte forma;
PRIMEIRO LEILÃO: Dia 12/03/2012, às 14:00 horas, por preço não inferior ao da avaliação;
SEGUNDO LEILÃO: Dia 26/03/2012, às 14:00 horas, para a venda a quem mais der, não sendo aceito preço vil, assim considerando o lanço inferior a 60% da avaliação corrigida, e se for bem imóvel de incapaz, 80% da avaliação.
LOCAL Avenida Paraná nº 1422, Edifício do Fórum local.
PROCESSO Autos nº 63/2008, de EXECUTIVO FISCAL, movida por FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE PARANAVAÍ, exequente e IRSENDE EMPREENDIMENTOS PARTICIPAÇÕES LTDA, executado.
BENS: -- Lote nº 03-K, resultado da unificação do lote nº 107/108-A-A, subdi-visão do lote nº 107/108-A, e lote nº 107/108-C-3-A/Rem (F)-3, originado da subdivisão do lote nº 107/108-C-3-A (Rem (F), originado da unificação dos lotes nºs 107/108-C-3-A, subdivisão do lote nº 107/108-C-3, 107/108-C, oriundo da subdivisão da fusão das chácaras nºs 107/108, da Gleba 1-Ivaí, perímetro urbano desta cidade, com a área de 2.233,085 m2, contendo uma construção residencial em alvenaria, com a área de 477,64 m2, confrontações: - inicia-se no marco cravado na divisa do lote nº 107/108-B, e na divisa da Avenida Lazaro Figueiredo Vieira, deste ponto segue confrontando coma Av Lazaro Figueiredo Vieira, numa extensão de 31,00 metros, deste ponto deflete à direita e segue confrontando com o lote nº 4-K, numa extensão de 55,39 metros, deste ponto deflete a direita e segue confrontando com o lote nº 107/108-C-3-A/REM (f) -5, numa extensão de 77,00 metros, deste ponto deflete a direta e segue con-frontando com o lote nº 107/108-C-3-A REM (F)-5, numa extensão de 11,00 metros, deste ponto deflete à direta e segue confrontando com o lote nº 107/108-C-2, numa extensão de 46,00 metros, deste ponto deflete a esquerda e segue confrontando com o lote nº 107/108-C-2 e lote nº 107/108-B, numa extensão de 43,99 metros, até encontrar o ponto de partida da presente descrição. Devidamente matriculado sob nº 33.235 do 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Paranavaí-PR, avaliado o imóvel acima em R$ 600.000,00.
DEPÓSITO: Em mãos do Depositário Público.
AVALIAÇÃO: R$ 600.000,00 (seiscentos mil reais), em 12/06/2008, que será atualizado no dia da arrematação.
VALOR DA DIVIDA: R$ 16.898,72 (dezesseis mil, oitocentos e noventa e oito reais e setenta e dois centavos), em 24/03/2011, que será corrigida na data da arrematação.
ÔNUS: Consta hipoteca convencional de 1º grau em favor de Rafael Monteiro Neto; consta penhora de 50% nos autos nº 65/2006 de Ex. Fiscal (2ª Vara Ci-vel).
INTIMAÇÃO Fica desde logo intimado o devedor IRSENDE EMPREENDI-MENTOS PARTICIPAÇÕES LTDA, na pessoa de seu representante legal, se por ventura não for encontrado para a intimação pessoal, bem como ficam inti-mados os terceiros interessados, de que poderão até a data da hasta publica, oferecer proposta escrita nos autos (independentemente de estar representado por advogado), por valor nunca inferior ao da avaliação, com oferta de pelo menos 30% do lanço à vista. As propostas deverão declinar o prazo, a modalidade e as condições de pagamento do saldo sob pena de não conhecimento. Nomeado leiloeiro o Sr. Werno Klöckner Junior, leiloeiro oficial, o qual perceberá a seguinte remuneração, uma vez publicados os respectivos editais, ou realizadas despesas pelo leiloeiro: a) em caso de adjudicação, 2% sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo exeqüente; b) em caso de arre-matação, 5% sobre o valor dos bens, a ser pago pelo arrematante; c) em caso de remição, 2% sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo executado; d) em caso de acordo entre as partes, 2% sobre o valor da avaliação, a ser pago pelas partes, salvo disposição diferente no termo de acordo.
Paranavaí, 14 de fevereiro de 2012.
EU_____ Roberta Lourenço Guimarães, Empregada Juramentada, o digitei.
Renato Augusto Platz Guimarães
Escrivão
(Assino por determinação do MM. Juiz por força da portaria nº 01/99).

PATO BRANCO

2ª VARA CÍVEL

Edital de Citação

Edital de Citação
Com o Prazo de 30 (trinta) dias
Citação do(a)(s) Executado(a)(s) ANGELA CANSI PEDROSO & PEDROSO, ANGELA CANSI PEDROSO E JEFERSON CANSI PEDROSO
A Excelentíssima Senhora Doutora Jurema Carolina da Silveira Gomes, MM. Juíza de Direito da 2ª Serventia Cível da Comarca de Pato Branco, Estado do Paraná, na forma da Lei...
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos sob n.º 299/2005 de Ação de Execução Fiscal em que é Exeqüente MUNICÍPIO DE PATO BRANCO e Executado(a)(s) ANGELA CANSI PEDROSO & PEDROSO, ANGELA CANSI PEDROSO E JEFERSON CANSI PEDROSO, que pelo presente edital, fica(m) CITADO(A)(S) o(a)(s) Executado(a)(s) ANGELA CANSI PEDROSO & PEDROSO, ANGELA CANSI PEDROSO E JEFERSON CANSI PEDROSO, atualmente em lugar incerto e não sabido, para, EM 05 (CINCO) DIAS, pagar a importância de R$ 1.435,32 (UM MIL, QUATROCENTOS E TRINTA E CINCO REAIS E TRINTA E DOIS CENTAVOS), atualizada até 02/01/2007, mais os acréscimos legais, ou nomear bens à penhora, sob pena de lhe(s) ser(em) penhorado(s) tantos bens quantos bastem para a garantia do crédito. Peça inicial em resumo: "MUNICÍPIO DE PATO BRANCO, pessoa jurídica de direito público, com sede na Rua Caramuru, n.º 271, Centro, inscrito no CNPJ sob o n.º 76.995.448/0001-54, por seus procuradores, vem perante Vossa Excelência propor a presente ação de EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 585, VI do Código de Processo Civil, Lei 6.830/80 e demais dispositivos pertinentes à matéria, com base na(s) inclusa(s) CERTIDÃO(ÕES) DE DÍVIDA(S) a seguir descrita(s) por seu(s) número(s) e valor (es): N.º da Inscrição 61054/2005 Valor 1.435,32, que passa(m) a integrar a presente, em face de ANGELA CANSI PEDROSO & PEDROSO, ANGELA CANSI PEDROSO E JEFERSON CANSI PEDROSO, com endereço desconhecido. Nestes termos, requer: a) A citação do (a) devedor (a), para que em 5 (cinco) dias pague o débito devidamente atualizado e acrescidos dos demais encargos, ou querendo, garantir a execução; b) Não havendo o pagamento, nem apresentados bens a penhora no prazo legal, com base no Art. 11, I da Lei 6.830/80 c/c Art. 185-A do Código Tributário Nacional, determine a indisponibilidade de bens e direitos, através de convênio entre Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e Banco Central do Brasil (BC) - BACEN-JUD, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, os órgãos e autoridades supervisoras do mercado de capitais, façam cumprir a ordem judicial; c) Outrossim, requer, sejam deferidos ao Senhor Oficial de Justiça incumbido das diligências, os benefícios do parágrafo 2º do artigo 172 do Código de Processo Civil; d) A condenação do executado no valor da dívida, devidamente atualizada, custas processuais e honorários advocatícios a razão de 20% do valor da condenação. Atribui-se a causa o valor da dívida acrescida de encargos legais, no montante de R$ 1.435,32 (atualizado em 02/01/2007). Pede Deferimento. Pato Branco, 16/12/2005.Lucas Schenato OAB/PR 40.657 - Ângela Erbes OAB/PR 47.116". Despacho de fl. 59, a seguir transcrito: "AUTOS N.º 299/2005 Defiro o pedido de fl. 58. Observando-se o despacho inicialmente proferido, cite-se a parte Executada por edital com prazo de trinta dias. Em seguida, acerca do prosseguimento do feito, manifeste-se a parte Exeqüente, no prazo de dez dias. No mais, atente-se a Serventia para os termos da Portaria n.º 01/2008, deste juízo. Diligências necessárias. Intimem-se. D.S. Jurema Carolina da Silveira Gomes. Juíza de Direito". E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou expedir o presente edital, que será afixado no lugar de costume, no Fórum local e publicado na forma da Lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Pato Branco, Estado do Paraná, aos vinte e nove (29) dias do mês de setembro (09) do ano de dois mil e onze (2011). Eu,_____(Paulo Cesar Caruso), Titular da 2ª Serventia Cível que o digitei e subscrevi.
Paulo Cesar Caruso
Titular
Por determinação da MM. Juíza
Portaria 01/2004

Edital de Citação
Com o Prazo de 30 (trinta) dias
Citação do(a)(s) Executado(a)(s) LAURENTINO PICINATO.
A Excelentíssima Senhora Doutora **Jurema Carolina da Silveira Gomes**, MM. Juíza de Direito da 2ª Serventia Cível da Comarca de Pato Branco, Estado do Paraná, na forma da Lei...
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos sob n.º **000157/2008** de Ação de Execução Fiscal em que é Exeqüente MUNICÍPIO DE PATO BRANCO e Executado(a)(s) LAURENTINO PICINATO, que pelo presente edital, fica(m) **CITADO(A)(S)** o(a)(s) Executado(a)(s) LAURENTINO PICINATO, **atualmente em lugar incerto e não sabido**, EM 05 (CINCO) DIAS, pagar a importância de R$ 6.642,75 (SEIS MIL, SEISCENTOS E QUARENTA E DOIS REAIS E SETENTA E CINCO CENTAVOS), atualizada até 28/10/2008, mais os acréscimos legais, ou nomear bens à penhora, sob pena de lhe(s) ser(em) penhorado(s) tantos bens quantos bastem para a garantia do crédito. Peça inicial em resumo: "MUNICÍPIO DE PATO BRANCO, pessoa jurídica de direito público, com sede na Rua Caramuru, n.º 271, Centro, inscrito no CNPJ sob o n.º 76.995.448/0001-54, por seus procuradores, vem perante Vossa Excelência propor a presente ação de EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 585, VI do Código de Processo Civil, Lei 6.830/80 e demais dispositivos pertinentes à matéria, com base na(s) inclusa(s) CERTIDÃO(ÕES) DE DÍVIDA(S) a seguir descrita(s) por seu(s) número(s) e valor (es): N.º da Inscrição 696/2008 Valor 6.642,75 que passa(m) a integrar a presente, em face de LAURENTINO PICINATO, com endereço desconhecido. Nestes termos, requer: a) A citação do (a) devedor (a), para que em 5 (cinco) dias pague o débito devidamente atualizado e acrescidos dos demais encargos, ou querendo, garantir a execução; b) Não havendo o pagamento, nem apresentados bens a penhora no prazo legal, com base no Art. 11, I da Lei 6.830/80 c/c Art. 185-A do Código Tributário Nacional, determine a indisponibilidade de bens e direitos, através de convênio entre Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e Banco Central do Brasil (BC) - BACEN-JUD, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, os órgãos e autoridades supervisoras do mercado de capitais, façam cumprir a ordem judicial; c) Outrossim, requer, sejam deferidos ao Senhor Oficial de Justiça incumbido das diligências, os benefícios do parágrafo 2º do artigo 172 do Código de Processo Civil; d) A condenação do executado no valor da dívida, devidamente atualizada, custas processuais e honorários advocatícios a razão de 20% do valor da condenação. Atribui-se a causa o valor da dívida acrescida de encargos legais, no montante de R$ 6.642,75. Pede Deferimento. Pato Branco, 28/10/2008. Lucas Schenato OAB/PR 40657 - Ângela Erbes OAB/PR 47.116". Despacho de fl. 50, a seguir transcrito: "AUTOS N.º 000157/2008 Tendo sido várias as tentativas de localização da parte Executada não-encontrada, restando todas infrutíferas, alternativa outra não há senão em deferir o pedido retro de citação por edital, com prazo de trinta dias, observando-se para tanto o despacho inicialmente proferido. Em seguida, acerca do interesse no prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, manifeste-se a parte Exeqüente. No mais, atente-se a Serventia para os termos da Portaria n.º 01/2008, deste juízo. Diligências necessárias. Intimem-se. D.S. Jurema Carolina da Silveira Gomes. Juíza de Direito". E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou expedir o presente edital, que será afixado no lugar de costume, no Fórum local e publicado na forma da Lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Pato Branco, Estado do Paraná, aos vinte e nove (29) dias do mês de setembro (09) do ano de dois mil e onze (2011). Eu,_____(Paulo Cesar Caruso), Titular da 2ª Serventia Cível que o digitei e subscrevi.
Paulo Cesar Caruso Titular
Por determinação da MM. Juíza
Portaria 01/2004

Edital de Citação
Com o Prazo de 30 (trinta) dias
Citação do(a)(s) Executado(a)(s) RUARO & NYLAND LTDA na pessoa de seu representante legal.
A Excelentíssima Senhora Doutora Jurema Carolina da Silveira Gomes, MM. Juíza de Direito da 2ª Serventia Cível da Comarca de Pato Branco, Estado do Paraná, na forma da Lei...
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos sob n.º 000177/2008 de Ação de Execução Fiscal em que é Exeqüente MUNICÍPIO DE PATO BRANCO e Executado(a)(s) RUARO & NYLAND LTDA, na pessoa de seu representante legal, que pelo presente edital, fica(m) CITADO(A)(S) o(a)(s) Executado(a)(s) RUARO & NYLAND LTDA, na pessoa de seu representante legal, atualmente em lugar incerto e não sabido, EM 05 (CINCO) DIAS, pagar a importância de R$ 869,62 (OITOCENTOS E SESSENTA E NOVE REAIS E SESSENTA E DOIS CENTAVOS), atualizada até 04/11/2008, mais os acréscimos legais, ou nomear bens à penhora, sob pena de lhe(s) ser(em) penhorado(s) tantos bens quantos bastem para a garantia do crédito. Peça inicial em resumo: "MUNICÍPIO DE PATO BRANCO, pessoa jurídica de direito público, com sede na Rua Caramuru, n.º 271, Centro, inscrito no CNPJ sob o n.º 76.995.448/0001-54, por seus procuradores, vem perante Vossa Excelência propor a presente ação de EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 585, VI do Código de Processo Civil, Lei 6.830/80 e demais dispositivos pertinentes à matéria, com base na(s) inclusa(s) CERTIDÃO(ÕES) DE DÍVIDA(S) a seguir descrita(s) por seu(s) número(s) e valor (es): N.º da Inscrição 714/2008 Valor 869,62 que passa(m) a integrar a presente, em face de RUARO & NYLAND LTDA, na pessoa de seu representante legal., com endereço desconhecido. Nestes termos, requer: a) A citação do (a) devedor (a), para que em 5 (cinco) dias pague o débito devidamente atualizado e acrescidos dos demais encargos, ou querendo, garantir a execução; b) Não havendo o pagamento, nem apresentados bens a penhora no prazo legal, com base no Art. 11, I da Lei 6.830/80 c/c Art. 185-A do Código Tributário Nacional, determine a indisponibilidade de bens e direitos, através de convênio entre Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e Banco Central do Brasil (BC) - BACEN-JUD, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, os órgãos e autoridades supervisoras do mercado de

capitais, façam cumprir a ordem judicial; c) Outrossim, requer, sejam deferidos ao Senhor Oficial de Justiça incumbido das diligências, os benefícios do parágrafo 2º do artigo 172 do Código de Processo Civil; d) A condenação do executado no valor da dívida, devidamente atualizada, custas processuais e honorários advocatícios a razão de 20% do valor da condenação. Atribui-se a causa o valor da dívida acrescida de encargos legais, no montante de R$ 869,62. Pede Deferimento. Pato Branco, 04/11/2008. Lucas Schenato OAB/PR 40657 - Ângela Erbes OAB/PR 47.116". Despacho de fl. 33, a seguir transcrito: "AUTOS N.º 000177/2008 Tendo sido várias as tentativas de localização da parte Executada não-encontrada, restando todas infrutíferas, alternativa outra não há senão em deferir o pedido retro de citação por edital, com prazo de trinta dias, observando-se para tanto o despacho inicialmente proferido. Em seguida, acerca do interesse no prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, manifeste-se a parte Exeqüente. No mais, atente-se a Serventia para os termos da Portaria n.º 01/2008, deste juízo. Diligências necessárias. Intimem-se. D.S. Jurema Carolina da Silveira Gomes. Juíza de Direito". E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou expedir o presente edital, que será afixado no lugar de costume, no Fórum local e publicado na forma da Lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Pato Branco, Estado do Paraná, aos vinte e nove (29) dias do mês de setembro (09) do ano de dois mil e onze (2011). Eu,_____(Paulo Cesar Caruso), Titular da 2ª Serventia Cível que o digitei e subscrevi.
Paulo Cesar Caruso
Titular
Por determinação da MM. Juíza
Portaria 01/2004

Edital de Citação
Com o Prazo de 30 (trinta) dias
Citação do(a)(s) Executado(a)(s) FRIGORIFICO DON PORQUITO LTDA, MIGUEL DE OLIVEIRA ROCHA.
A Excelentíssima Senhora Doutora Jurema Carolina da Silveira Gomes, MM. Juíza de Direito da 2ª Serventia Cível da Comarca de Pato Branco, Estado do Paraná, na forma da Lei...
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos sob n.º 000147/2006 de Ação de Execução Fiscal em que é Exeqüente MUNICÍPIO DE PATO BRANCO e Executado(a)(s) FRIGORIFICO DON PORQUITO LTDA E MIGUEL DE OLIVEIRA ROCHA, que pelo presente edital, fica(m) CITADO(A)(S) o(a)(s) Executado(a)(s) FRIGORIFICO DON PORQUITO LTDA, MIGUEL DE OLIVEIRA ROCHA, atualmente em lugar incerto e não sabido, EM 05 (CINCO) DIAS, pagar a importância de R$ 5.436,71 (CINCO MIL, QUATROCENTOS E TRINTA E SEIS REAIS E SETENTA E UM REAIS), atualizada até 21/11/2006, mais os acréscimos legais, ou nomear bens à penhora, sob pena de lhe(s) ser(em) penhorado(s) tantos bens quantos bastem para a garantia do crédito. Peça inicial em resumo: "MUNICÍPIO DE PATO BRANCO, pessoa jurídica de direito público, com sede na Rua Caramuru, n.º 271, Centro, inscrito no CNPJ sob o n.º 76.995.448/0001-54, por seus procuradores, vem perante Vossa Excelência propor a presente ação de EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 585, VI do Código de Processo Civil, Lei 6.830/80 e demais dispositivos pertinentes à matéria, com base na(s) inclusa(s) CERTIDÃO(ÕES) DE DÍVIDA(S) a seguir descrita(s) por seu(s) número(s) e valor (es): N.º da Inscrição 305 2006 Valor 5.436,71 que passa(m) a integrar a presente, em face de , com endereço desconhecido. Nestes termos, requer: a) A citação do (a) devedor (a), para que em 5 (cinco) dias pague o débito devidamente atualizado e acrescidos dos demais encargos, ou querendo, garantir a execução; b) Não havendo o pagamento, nem apresentados bens a penhora no prazo legal, com base no Art. 11, I da Lei 6.830/80 c/c Art. 185-A do Código Tributário Nacional, determine a indisponibilidade de bens e direitos, através de convênio entre Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e Banco Central do Brasil (BC) - BACEN-JUD, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, os órgãos e autoridades supervisoras do mercado de capitais, façam cumprir a ordem judicial; c) Outrossim, requer, sejam deferidos ao Senhor Oficial de Justiça incumbido das diligências, os benefícios do parágrafo 2º do artigo 172 do Código de Processo Civil; d) A condenação do executado no valor da dívida, devidamente atualizada, custas processuais e honorários advocatícios a razão de 20% do valor da condenação. Atribui-se a causa o valor da dívida acrescida de encargos legais, no montante de R$5.436,71. Pede Deferimento. Pato Branco, 21/11/2006. Lucas Schenato OAB/PR 40657 - Ângela Erbes OAB/PR 47.116". Despacho de fl. 63, a seguir transcrito: "AUTOS N.º 000147/2006 Tendo sido várias as tentativas de localização da parte Executada não-encontrada, restando todas infrutíferas, alternativa outra não há senão em deferir o pedido retro de citação por edital, com prazo de trinta dias, observando-se para tanto o despacho inicialmente proferido. Em seguida, acerca do interesse no prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, manifeste-se a parte Exeqüente. No mais, atente-se a Serventia para os termos da Portaria n.º 01/2008, deste juízo. Diligências necessárias. Intimem-se. D.S. Jurema Carolina da Silveira Gomes. Juíza de Direito". E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou expedir o presente edital, que será afixado no lugar de costume, no Fórum local e publicado na forma da Lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Pato Branco, Estado do Paraná, aos vinte e nove (29) dias do mês de setembro (09) do ano de dois mil e onze (2011). Eu,_____(Paulo Cesar Caruso), Titular da 2ª Serventia Cível que o digitei e subscrevi.
Paulo Cesar Caruso
Titular
Por determinação da MM. Juíza
Portaria 01/2004

Edital de Citação
Com o Prazo de 30 (trinta) dias
Citação do(a)(s) Executado(a)(s) FABIANA BIENO - ME, FABIANA BUENO.
A Excelentíssima Senhora Doutora Jurema Carolina da Silveira Gomes, MM. Juíza de Direito da 2ª Serventia Cível da Comarca de Pato Branco, Estado do Paraná, na forma da Lei...
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos sob n.º 0005255-64.2010.8.16.0131 de Ação de Execução Fiscal em que é Exeqüente MUNICÍPIO DE PATO BRANCO e Executado(a)(s) FABIANA BUENO - ME E FABIANA BUENO, que pelo presente edital, fica(m) CITADO(A)(S) o(a)(s) Executado(a)(s) FABIANA BUENO - ME E FABIANA BUENO, atualmente em lugar incerto e não sabido, EM 05 (CINCO) DIAS, pagar a importância de R$ 567,27 (QUINHENTOS E SESSENTA E SETE REAIS E VINTE E SETE CENTAVOS), atualizada até 23/07/2010, mais os acréscimos legais, ou nomear bens à penhora, sob pena de lhe(s) ser(em) penhorado(s) tantos bens quantos bastem para a garantia do crédito. Peça inicial em resumo: "MUNICÍPIO DE PATO BRANCO, pessoa jurídica de direito público, com sede na Rua Caramuru, n.º 271, Centro, inscrito no CNPJ sob o n.º 76.995.448/0001-54, por seus procuradores, vem perante Vossa Excelência propor a presente ação de EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 585, VI do Código de Processo Civil, Lei 6.830/80 e demais dispositivos pertinentes à matéria, com base na(s) inclusa(s) CERTIDÃO(ÕES) DE DÍVIDA(S) a seguir descrita(s) por seu(s) número(s) e valor (es): N.º da Inscrição 480/2010 Valor 567,27 que passa(m) a integrar a presente, em face de FABIANA BUENO - ME E FABIANA BUENO., com endereço desconhecido. Nestes termos, requer: a) A citação do (a) devedor (a), para que em 5 (cinco) dias pague o débito devidamente atualizado e acrescidos dos demais encargos, ou querendo, garantir a execução; b) Não havendo o pagamento, nem apresentados bens a penhora no prazo legal, com base no Art. 11, I da Lei 6.830/80 c/c Art. 185-A do Código Tributário Nacional, determine a indisponibilidade de bens e direitos, através de convênio entre Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e Banco Central do Brasil (BC) - BACEN-JUD, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, os órgãos e autoridades supervisoras do mercado de capitais, façam cumprir a ordem judicial; c) Outrossim, requer, sejam deferidos ao Senhor Oficial de Justiça incumbido das diligências, os benefícios do parágrafo 2º do artigo 172 do Código de Processo Civil; d) A condenação do executado no valor da dívida, devidamente atualizada, custas processuais e honorários advocatícios a razão de 20% do valor da condenação. Atribui-se a causa o valor da dívida acrescida de encargos legais, no montante de R$ 567,27. Pede Deferimento. Pato Branco, 23/06/2010. Lucas Schenato OAB/PR 40657 - Ângela Erbes OAB/PR 47.116". Despacho de fl. 25, a seguir transcrito: "AUTOS N.º 0005255-64.2010.8.16.0131 Tendo sido várias as tentativas de localização da parte Executada não-encontrada, restando todas infrutíferas, alternativa outra não há senão em deferir o pedido retro de citação por edital, com prazo de trinta dias, observando-se para tanto o despacho inicialmente proferido. Em seguida, acerca do interesse no prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, manifeste-se a parte Exeqüente. No mais, atente-se a Serventia para os termos da Portaria n.º 01/2008, deste juízo. Diligências necessárias. Intimem-se. D.S. Jurema Carolina da Silveira Gomes. Juíza de Direito". E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou expedir o presente edital, que será afixado no lugar de costume, no Fórum local e publicado na forma da Lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Pato Branco, Estado do Paraná, aos vinte e nove (29) dias do mês de setembro (09) do ano de dois mil e onze (2011). Eu,_____(Paulo Cesar Caruso), Titular da 2ª Serventia Cível que o digitei e subscrevi.
Paulo Cesar Caruso
Titular
Por determinação da MM. Juíza
Portaria 01/2004

Edital de Citação
Com o Prazo de 30 (trinta) dias
Citação do(a)(s) Ré(u)(s) VAGNER DE JESUS MACHADO
A Excelentíssima Senhora Doutora Jurema Carolina da Silveira Gomes, MM. Juíza de Direito da 2ª Serventia Cível da Comarca de Pato Branco, Estado do Paraná, na forma da lei...
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos sob n.º 398/2008 de Ação de Busca e Apreensão em que é Autor BANCO FINASA S/A e Ré(u)(s) VAGNER DE JESUS MACHADO, que pelo presente edital fica(m) CITADO(A)(S) o(a)(s) Ré(u)(s) VAGNER DE JESUS MACHADO, inscrito no CPF/MF sob n.º 069.717.059-47, atualmente em lugar incerto e não sabido, para, querendo, no prazo de QUINZE (15) DIAS, apresentar resposta, consignando-se que, no prazo de CINCO (05) DIAS, poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pela autora na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus, sendo que, mesmo utilizando-se dessa última faculdade, poderá apresentar resposta, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição (cf. Dec.-Lei n.º 911/69, artigo 3º, §§ 2º, 3º e 4º, todos com redação determinada pela Lei n.º 10.931/2004), advertindo-o(a) de que a ausência de manifestação importará nos efeitos da revelia (artigos 285,

segunda parte e 319, ambos do Código de Processo Civil), tudo conforme peça inicial, a seguir transcrita: "BANCO FINASA S/A, instituição financeira inscrita no CNPJ/MF sob n.º 57561615/0001-04, com sede estabelecida na AV. ALPHAVILLE, 1500 - PISO 03 - BARUERI - SP, CEP: 06474-000, por seu(a) advogado(a) infra-assinado(a), vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, nos termos do artigo 3º Decreto-lei n.º 911/69, com nova redação dada pelo artigo 56 da lei 10.931 de 03/08/04, c/c disposto nos artigos 1361 e seguintes do Código Civil, promover a competente AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO Contra VAGNER DE JESUS MACHADO, brasileiro, solteiro(a), portador(a) da Cédula de Identidade RG n.º 102774418, inscrito no CPF/MF sob n.º 06971705947, domiciliado(a) e residente na R. TEOFILO PETRICOSKI, 68, PATO BRANCO, PR, CEP: 85505-000, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos: 1. O Réu em 4/9/2007, firmou Contrato de BAERTURA DE CREDITO PARA FINANCIAMENTO DE BENS (anexo) sob n.º 3665414055 para aquisição do bem abaixo descrito: MARCA: YAMAHA - TIPO: MOTO - MODELO: YBR 125 K CHASSI: 9C6KE092080142058 - COR: AZUL - ANO: 2008 - PLACA: ... 2. A dívida contraída foi de R$ 9.157,32 (Nove mil e cento e cinqüenta e sete reais e trinta e dois centavos) para ser pago em 36 prestações fixas, mensais e consecutivas, sendo cada uma, no valor de R$ 254,37 (Duzentos e cinqüenta e quatro reais e trinta e sete centavos), iniciando-se em 4/10/2007 e com término para 4/9/2010. 3. Em garantia da dívida assumida, o(a) financiado(a) transferiu ao banco o domínio resolúvel e a posse indireta do bem descrito e individualizado no item 1, tornando-se, assim, enquanto devedor(a), em possuidor(a) direto e depositário fiel do bem (de acordo com o artigo 66-B, advindo pelo artigo 55 da lei 10.931 de 03/08/04 c/c artigo 1361, par. 2º e artigo 1363, ambos do Código Civil em rigor. 4. O(a) Réu(ré) tornou-se inadimplente com suas obrigações, tendo sido constituído em mora, através de Notificação extrajudicial/protesto, nos termos do parágrafo 2º do art. 2º do Decreto-Lei 911/69. 5. Como consequência de tal mora impõe-se a realização da garantia, nos termos avençados no contrato (Alienação Fiduciária), em consonância com o disposto no artigo 1363, II e artigo 1364, ambos do Código Civil C/C parágrafo 2º do artigo 3º do mencionado Decreto-Lei n.º 911/69, com nova redação dada pela Lei 10.931 de 03/08/04, sendo o débito em aberto utilizado nesta data o montante de R$ 10.292,60 (Dez mil e duzentos e noventa e dois reais e sessenta centavos), correspondendo ao saldo em aberto total (vencido e vincendo, acrescido dos encargos moratórios contratuais sobre o vencido), Sub-Total vencido 3.170,24 - Sub-Total vincendo 7.122,36 - Total em aberto 10.292,60. 6. Ressalte-se que além da dívida em aberto, devidamente atualizada nos termos estabelecidos pelas partes no contrato firmado, dever depositar na mesma ocasião o montante das custas/despesas havidas com o processo e honorários advocatícios em favor dos patronos do autor, aos quais se requer sejam arbitrados. 7. Isto posto, vem o autor, na qualidade de credor fiduciário, sempre respeitosamente, requerer à Vossa Excelência, se digne, LIMINARMENTE, INAUDITA ALTERA PARS, A BUSCA E APREENSÃO DO BEM. Da-se à presente o valor de R$ 9.157,32 (Nove mil e cento e cinqüenta e sete reais e trinta e dois centavos). Termos em que, D.R.A, com documentos, Pede deferimento. São Paulo, 22 de maio de 2008. LUCIANA SEZANOWSKI - Advogada OAB/PR 25.276". E despacho de fl. 42, a seguir transcrito: "AUTOS N.º 398/2008 Tendo sido várias as tentativas de localização da parte Ré, restando todas infrutíferas, alternativa outra não há senão em deferir o pedido de citação por edital. Cite-se a parte Ré por edital, com prazo de trinta dias, observando-se o despacho inicialmente proferido. Observe-se, para tanto, o que dispõe o Código de Normas. Em seguida, acerca do prosseguimento do feito, no prazo de dez dias, manifeste-se a parte Autora. No mais, atente-se a Serventia para os termos da Portaria n.º 01/2008, deste Juízo. Diligências necessárias. Intimem-se. D.S. Rodrigo Simões Palma. Juiz Substituto". E para que chegue ao conhecimento dos interessados e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Pato Branco, Estado do Paraná. Aos dezoito (18) dias do mês de novembro (11) do ano de dois mil e dez (2010). Eu,_____(Paulo Cesar Caruso), titular desta 2ª Serventia Cível, digitei e subscrevi.
PAULO CESAR CARUSO
Titular
Por determinação da MM. Juíza
Portaria 01/2004

Edital de Citação
Com o Prazo de 30 (trinta) dias
Citação do(a)(s) Executado(a)(s) ITACIR SILVESTRO.
A Excelentíssima Senhora Doutora Jurema Carolina da Silveira Gomes, MM. Juíza de Direito da 2ª Serventia Cível da Comarca de Pato Branco, Estado do Paraná, na forma da Lei...
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos sob n.º 03055-84.2010.8.16.0131 de Ação de Execução Fiscal em que é Exeqüente O DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO-DETRAN/PR e Executado(a)(s) ITACIR SILVESTRO, que pelo presente edital, fica(m) CITADO(A)(S) o(a)(s) Executado(a)(s) ITACIR SILVESTRO, atualmente em lugar incerto e não sabido, EM 05 (CINCO) DIAS, pagar a importância de R$ 5.103,30 (CINCO MIL, CENTO E TRES REAIS E TRINTA CENTAVOS), atualizada até 27/03/2010, mais os acréscimos legais, ou nomear bens à penhora, sob pena de lhe(s) ser(em) penhorado(s) tantos bens quantos bastem para a garantia do crédito. Peça inicial em resumo: "MUNICÍPIO DE PATO BRANCO, pessoa jurídica de direito público, com sede na Rua Caramuru, n.º 271, Centro, inscrito no CNPJ sob o n.º 76.995.448/0001-54, por seus procuradores, vem perante Vossa Excelência propor a presente ação de EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 585, VI do Código de Processo Civil, Lei 6.830/80 e demais dispositivos pertinentes à matéria, com base na(s) inclusa(s) CERTIDÃO(ÕES) DE DÍVIDA(S) a seguir descrita(s) por seu(s) número(s) e valor (es): N.º da Inscrição 224381-4 224382-2 229835-0 229836-8 229854-6 231129-1 233274-4 233275-2 252660-3 252661-1 Valor 5.103,30 que passa(m) a integrar a presente, em face de ITACIR SILVESTRO., com endereço na RUA 21 DE ABRIL, N.º 987, SÃO CRISTOVÃO, PATO BRANCO - PARANÁ. Nestes termos, requer: a) A citação do (a) devedor (a), para que em 5 (cinco) dias pague o débito devidamente atualizado e acrescidos dos demais encargos, ou querendo, garantir a execução; b) Não havendo o pagamento, nem apresentados bens a penhora no prazo legal, com base no Art. 11, I da Lei 6.830/80 c/c Art. 185-A do Código Tributário Nacional, determine a indisponibilidade de bens e direitos, através de convênio entre Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e Banco Central do Brasil (BC) - BACEN-JUD, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, os órgãos e autoridades supervisoras do mercado de capitais, façam cumprir a ordem judicial; c) Outrossim, requer, sejam deferidos ao Senhor Oficial de Justiça incumbido das diligências, os benefícios do parágrafo 2º do artigo 172 do Código de Processo Civil; d) A condenação do executado no valor da dívida, devidamente atualizada, custas processuais e honorários advocatícios a razão de 20% do valor da condenação. Atribui-se a causa o valor da dívida acrescida de encargos legais, no montante de R$ 5.103,80. Pede Deferimento. Pato Branco, 27/03/2010. Monica Pimentel de Souza Lobo OAB/PR 35.455". Despacho de fl. 61, a seguir transcrito: "AUTOS N.º 003055-84.2010.8.16.0131 Tendo sido várias as tentativas de localização da parte Executada não-encontrada, restando todas infrutíferas, alternativa outra não há senão em deferir o pedido retro de citação por edital, com prazo de trinta dias, observando-se para tanto o despacho inicialmente proferido. Em seguida, acerca do interesse no prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, manifeste-se a parte Exeqüente. No mais, atente-se a Serventia para os termos da Portaria n.º 01/2008, deste juízo. Diligências necessárias. Intimem-se. D.S. Jurema Carolina da Silveira Gomes. Juíza de Direito". E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou expedir o presente edital, que será afixado no lugar de costume, no Fórum local e publicado na forma da Lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Pato Branco, Estado do Paraná, aos vinte e nove (29) dias do mês de setembro (09) do ano de dois mil e onze (2011). Eu,_____(Paulo Cesar Caruso), Titular da 2ª Serventia Cível que o digitei e subscrevi.
Paulo Cesar Caruso
Titular
Por determinação da MM. Juíza
Portaria 01/2004

Edital de Citação
Com o Prazo de 30 (trinta) dias
Citação do(a)(s) Executado(a)(s) MARIA ELENA MEIRELLES DA SILVA E FRANCIELLE DOS SANTOS.
A Excelentíssima Senhora Doutora Jurema Carolina da Silveira Gomes, MM. Juíza de Direito da 2ª Serventia Cível da Comarca de Pato Branco, Estado do Paraná, na forma da Lei...
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos sob n.º 043/2007 de Ação de Execução Fiscal em que é Exeqüente MUNICÍPIO DE PATO BRANCO e Executado(a)(s) VITAMAG COML ORTOPEDICO LTDA, MARIA ELENA MEIRELLES DA SILVA E FRANCIELLE DOS SANTOS, que pelo presente edital, fica(m) CITADO(A)(S) o(a)(s) Executado(a)(s) MARIA ELENA MEIRELLES DA SILVA E FRANCIELLE DOS SANTOS, atualmente em lugar incerto e não sabido, EM 05 (CINCO) DIAS, pagar a importância de R$ 796,26 (SETECENTOS E NOVENTA E SEIS REAIS E VINTE E SEIS CENTAVOS), atualizada até 19/06/2007, mais os acréscimos legais, ou nomear bens à penhora, sob pena de lhe(s) ser(em) penhorado(s) tantos bens quantos bastem para a garantia do crédito. Peça inicial em resumo: "MUNICÍPIO DE PATO BRANCO, pessoa jurídica de direito público, com sede na Rua Caramuru, n.º 271, Centro, inscrito no CNPJ sob o n.º 76.995.448/0001-54, por seus procuradores, vem perante Vossa Excelência propor a presente ação de EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 585, VI do Código de Processo Civil, Lei 6.830/80 e demais dispositivos pertinentes à matéria, com base na(s) inclusa(s) CERTIDÃO(ÕES) DE DÍVIDA(S) a seguir descrita(s) por seu(s) número(s) e valor (es): N.º da Inscrição 88 2007 Valor 796,26 que passa(m) a integrar a presente, em face de VITAMAG COML. ORTOPÉDICO LTDA., com endereço na RUA VISCONDE DE GUARAPUAVA, N.º 70. Nestes termos, requer: a) A citação do (a) devedor (a), para que em 5 (cinco) dias pague o débito devidamente atualizado e acrescidos dos demais encargos, ou querendo, garantir a execução; b) Não havendo o pagamento, nem apresentados bens a penhora no prazo legal, com base no Art. 11, I da Lei 6.830/80 c/c Art. 185-A do Código Tributário Nacional, determine a indisponibilidade de bens e direitos, através de convênio entre Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e Banco Central do Brasil (BC) - BACEN-JUD, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, os órgãos e autoridades supervisoras do mercado de capitais, façam cumprir a ordem judicial; c) Outrossim, requer, sejam deferidos ao Senhor Oficial de Justiça incumbido das diligências, os benefícios do parágrafo 2º do artigo 172 do Código de Processo Civil; d) A condenação do executado no valor da dívida, devidamente atualizada, custas processuais e honorários advocatícios a razão de 20% do valor da condenação. Atribui-se a causa o valor da dívida acrescida de encargos legais, no montante de R$ 796,26. Pede Deferimento. Pato Branco, 19/06/2007. Kátia Isabel Moretti de Almeida Ferreira OAB/PR 26.679 - Remo Rigon OAB/PR 35.637 - Andréia Cristine Parsianello OAB/PR 16.467 - Tânia Mara Martini OAB/PR 26.087". Despacho de fl. 55, a seguir transcrito: "AUTOS N.º 43/2007 Tendo sido várias as tentativas de localização da

parte Executada não-encontrada, restando todas infrutíferas, alternativa outra não há senão em deferir o pedido retro de citação por edital, com prazo de trinta dias, observando-se para tanto o despacho inicialmente proferido. Em seguida, acerca do interesse no prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, manifeste-se a parte Exeqüente. No mais, atente-se a Serventia para os termos da Portaria n.º 01/2008, deste juízo. Diligências necessárias. Intimem-se. D.S. Jurema Carolina da Silveira Gomes. Juíza de Direito". E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou expedir o presente edital, que será afixado no lugar de costume, no Fórum local e publicado na forma da Lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Pato Branco, Estado do Paraná, aos vinte e nove (29) dias do mês de setembro (09) do ano de dois mil e onze (2011). Eu,_____(Paulo Cesar Caruso), Titular da 2ª Serventia Cível que o digitei e subscrevi.
Paulo Cesar Caruso
Titular
Por determinação da MM. Juíza
Portaria 01/2004

Edital de Intimação

Edital de Intimação da Penhora
Com o Prazo de 30 (trinta) dias
Intimação do(a)(s) Executado(a)(s) MISSILENE FERREIRA PEIXOTO
A Excelentíssima Senhora Doutora Jurema Carolina da Silveira Gomes, MM. Juíza de Direito da 2ª Serventia Cível da Comarca de Pato Branco, Estado do Paraná, na forma da Lei...
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos sob nº. 238/2006 de Ação de Execução Fiscal em que é Exequente MUNICÍPIO DE PATO BRANCO e Executado(a)(s) MISSILENE FERREIRA PEIXOTO, que pelo presente edital, INTIMA o(a)(s) Executado(a)(s) MISSILENE FERREIRA PEIXOTO, inscrita no CPF sob nº 673.037.492-68, atualmente em lugar incerto e não sabido, da(s) penhora(s) realizada(s) a seguir transcrita(s): "PENHORA: sobre a importância de R$. Fica(m) o(a)(s1.711,50 (UM MIL, SETECENTOS E ONZE REAIS E CINQUENTA CENTAVOS), depositada na conta judicial sob o nº ID 072011000005874783, junto a Caixa Econômica Federal, Agência nº. 3036, em data de 04/07/2011. Em nome da Executado(a)(s) intimado(a)(s) a opor(em) embargos querendo, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, tudo de conformidade com o r. despacho de fl. 63, a seguir transcrito: "AUTOS Nº. 238/2006 Lavre-se competente auto de penhora do valor bloqueado. Intime-se a parte Executada, via edital com prazo de trinta dias, para, querendo, embargar a presente execução. Em havendo embargos, voltem os autos conclusos, caso contrário, manifeste-se a parte Exeqüente acerca do interesse no prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. Advertindo-a, desde já, que em não havendo manifestação presumir-se-á na sua satisfação do débito exequendo. No mais, cumpra-se a PORTARIA Nº. 01/2008 deste Juízo. Intimem-se. Diligencie-se. D.S. Jurema Carolina da Silveira Gomes. Juíza de Direito". E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou expedir o presente edital, que será afixado no lugar de costume, no Fórum local, na forma da Lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Pato Branco, Estado do Paraná, aos dezenove (19) dias do mês de agosto (08) do ano de dois mil e onze (2011). Eu,_____(Paulo Cesar Caruso), Titular da 2ª Serventia Cível que o digitei e subscrevi.
Paulo Cesar Caruso
Titular
Por determinação da MM. Juíza
Portaria 01/2004

VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

COMARCA DE PATO BRANCO, ESTADO DO PARANÁ
VARA CRIMINAL
TRAVESSA GOIÁS, 55, CENTRO
EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZ0 60 DIAS
Edital nº 43/2012 - autos 2005.115-7
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA DE ABSOLUTÓRIA DO RÉU GETULIO DAL CASTEL
O DR. EDUARDO FAORO, MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que perante o Juízo da Vara Criminal de Pato Branco, Pr, tramitam os autos de processo crime sob o nº 2010.831-2, em que fora denunciado pelo Ministério Público, a pessoa de Getúlio Dal Castel. Constando dos autos que o sentenciado, encontra-se em local incerto, pelo presente edital, com o prazo de 60 (sessenta) dias, que será publicado na forma da Lei e afixado em local de costume neste Fórum, se faz a INTIMAÇÃO da pessoa de GETULIO DAL CASTEL, nascido aos 03.02.1945, em Seara/SC, filho de Servulo Dal Castel e de Adelia Dal Castel, de que por sentença deste Juízo, datada de 10.10.2011, foi absolvido das sanções do artigo 306 do Código de Trânsito Brasileiro, diante da inexistência de provas da existência do fato, com fundamento no artigo 386, inc. II, do Código de Processo Penal. Fica cientificado o réu que, querendo, poderá interpor recurso no prazo de 05 (cinco) dias, a contar do presente edital. Dado e passado nesta Comarca de Pato Branco, Pr, aos 15 de fevereiro de 2012. Eu, Fabieli Molinete Costa (técnico judiciário), digitei. Eu, Ana Paula Santos Pereira, escrivã, subscrevi.
EDUARDO FAORO
Juiz de Direito

COMARCA DE PATO BRANCO, ESTADO DO PARANÁ
Travessa Goiás, 55, Centro, CEP. 85.505.005
VARA CRIMINAL
EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZ0 15 DIAS
Edital nº 49/2012 - autos 2010.958-0
EDITAL DE CITAÇÃO DE RONALDO SOARES PAGLIARINI
O DR. EDUARDO FAORO, MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que perante o Juízo da Vara Criminal de Pato Branco, tramitam os autos de processo crime sob o nº 2010.958-0 em que fora denunciada pelo Ministério Público, a pessoa de Ronaldo Soares Pagliarini. Tendo constado dos autos que o denunciado se encontra em local incerto, pelo presente edital, com o prazo de 15 (quinze) dias, que será publicado na forma da Lei e afixado em local de costume neste Fórum, se faz a CITAÇÃO da pessoa de RONALDO SOARES PAGLIARINI, brasileiro, nascido aos 24.09.1983, filho de Odete Soares Pagliarini e de Jose Pagliarini, portador do RG nº. 78091479, denunciado como incurso, nas sanções do art. 129, § 9º, do Código Penal, em razão de que na data de 09.09.2009, o denunciado com consciência e vontade e manifesto â nimo de lesionar, desferiu vários socos e tapas na vítima Karina de Souza da Silva, sua amásia, causando-lhes as lesoes descritas nos laudos de exame de lesões corporais. Fica deste já o réu INTIMADO a responder a acusação por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, observando-se o disposto no artigo 265 do Código de Processo Penal. Dado e passado nesta Cidade de Pato Branco, PR, aos 15 de fevereiro de 2012. Eu, Fabieli Molinete Costa (técnico judiciário), digitei. Eu (Ana Paula Santos Pereira), escrivã, subscrevi.
EDUARDO FAORO
Juiz de Direito

COMARCA DE PATO BRANCO, ESTADO DO PARANÁ
Travessa Goiás, 55, Centro, CEP. 85.505.005
VARA CRIMINAL
EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZ0 15 DIAS
Edital nº 48/2012 - autos 2010.1288-3
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SIDIMAR CARDOSO
O DR. EDUARDO FAORO, MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que perante o Juízo da Vara Criminal de Pato Branco, tramitam os autos de processo crime sob o nº 2010.1288-3 em que fora denunciado pelo Ministério Público, a pessoa de SIDIMAR CARDOSO. Tendo constado dos autos que o denunciado se encontra em local incerto, pelo presente edital, com o prazo de 15 (quinze) dias, que será publicado na forma da Lei e afixado em local de costume neste Fórum, se faz a INTIMAÇÃO da pessoa de SIDIMAR CARDOSO, nascido aos 01.06.1991, em Pato Branco/PR, Pr, filho de Adão Pereira Cardoso e de Maria Teolides Martins, RG nº. 10.559.187-0/PR, para que apresente as contrarrazões, no prazo de 02 (dois) dias, por meio de advogado, cientificando-lhe, ainda, que , se não o fizer, este Juízo lhe nomeará Defensor Dativo. Dado e passado nesta Cidade de Pato Branco, Pr, aos 15 de fevereiro de 2012. Eu (Fabieli Molinete Costa), técnico judiciário, digitei. Eu, (Ana Paula Santos Pereira), escrivã, subscrevi.
EDUARDO FAORO
Juiz de Direito

COMARCA DE PATO BRANCO, ESTADO DO PARANÁ
VARA CRIMINAL
TRAVESSA GOIÁS, 55, CENTRO
EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZ0 90 DIAS
Edital nº 44/2012 - autos 2009.880-9
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA DE CONDENATÓRIA DO RÉU LUIS RODRIGUES
O DR. EDUARDO FAORO, MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que perante o Juízo da Vara Criminal de Pato Branco, Pr, tramitam os autos de processo crime sob o nº 2009.880-9, em que fora denunciado pelo Ministério Público, a pessoa de Luis Rodrigues. Constando dos autos que o sentenciado, encontra-se em local incerto, pelo presente edital, com o prazo de 90 (noventa) dias, que será publicado na forma da Lei e afixado em local de costume neste Fórum, se faz a INTIMAÇÃO da pessoa de LUIS RODRIGUES, nascido aos 19.01.1968, em Coronel Freitas/SC, filho de Domício Rodrigues e de Carmelinda Pavão, de que por sentença deste Juízo, datada de 10.10.2011, foi absolvido das sanções do artigo 306 do Código de Trânsito Brasileiro, diante da inexistência de provas da existência do fato, com fundamento no artigo 386, inc. II, do Código de Processo Penal'. Fica cientificado o réu que, querendo, poderá interpor recurso no prazo de 05 (cinco) dias, a contar do presente edital. Dado e passado nesta Comarca de Pato Branco, Pr, aos 15 de fevereiro de 2012. Eu, Fabieli Molinete Costa (técnico judiciário), digitei. Eu, Ana Paula Santos Pereira, escrivã, subscrevi.
EDUARDO FAORO
Juiz de Direito

COMARCA DE PATO BRANCO, ESTADO DO PARANÁ
VARA CRIMINAL
TRAVESSA GOIÁS, 55, CENTRO
EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZ0 15 DIAS
Edital nº 54/2012 - 2004.220-8
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA DE PRONÚNCIA DO RÉU DIRCEU CARVALHO DOS ANTOS e LUIZ FERNANDO MALLMANN
O DR. EDUARDO FAORO, MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que perante o Juízo da Vara Criminal de Pato Branco, Pr, tramitam os autos de processo crime sob o nº 2004.220-8, em que fora denunciado pelo Ministério Público, a pessoa de Dirceu Carvalho e Luiz Fernando Mallman. Constando dos autos que o sentenciado, encontra-se em local incerto, pelo presente edital, com o prazo de 15 (quinze) dias, que será publicado na forma da Lei e afixado em local de costume neste Fórum, se faz a INTIMAÇÃO da pessoa de DIRCEU CARVALHO DOS SANTOS, nascido aos 05.04.1984, em Ampere/PR, filho de Otacílio Domingues dso Santos e de Noeli Carvalho; LUIZ FERNANDO MALLMANN nascido aos 09.04.1986, em Pato Branco/PR, filho de Décio Valmor Mallman e de Maria Ferreira Mallmann, de que por sentença deste Juízo, datada de 25.01.2011, foram pronunciados, como incurso nas sanções do artigo 121, § 2º, inc. IV, c/c art. 29, ambos do Código Penal e também no art. 1º da Lei nº. 2.252/54, (por cinco vezes), todos na forma do art. 70, do Código Penal, nos termos do artigo 413 do Código de Processo Penal, a fim de que sejam submetidos a julgamento pelo Tribunal do Júri desta Comarca. Fica cientificado o réu que, querendo, poderá interpor recurso no prazo de 05 (cinco) dias, a contar do presente edital. Dado e passado nesta Comarca de Pato Branco, Pr, aos 16 de fevereiro de 2012. Eu, Fabieli Molinete Costa (técnico judiciário), digitei. Eu, Ana Paula Santos Pereira, escrivã, subscrevi.
EDUARDO FAORO
Juiz de Direito

COMARCA DE PATO BRANCO, ESTADO DO PARANÁ
Travessa Goiás, 55, Centro, CEP. 85.505.005
VARA CRIMINAL
EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZ0 15 DIAS
Edital nº 49/2012 - autos 2010.958-0
EDITAL DE CITAÇÃO DE RONALDO SOARES PAGLIARINI
O DR. EDUARDO FAORO, MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que perante o Juízo da Vara Criminal de Pato Branco, tramitam os autos de processo crime sob o nº 2010.958-0 em que fora denunciada pelo Ministério Público, a pessoa de Ronaldo Soares Pagliarini. Tendo constado dos autos que o denunciado se encontra em local incerto, pelo presente edital, com o prazo de 15 (quinze) dias, que será publicado na forma da Lei e afixado em local de costume neste Fórum, se faz a CITAÇÃO da pessoa de RONALDO SOARES PAGLIARINI, brasileiro, nascido aos 24.09.1983, filho de Odete Soares Pagliarini e de Jose Pagliarini, portador do RG nº. 78091479, denunciado como incurso, nas sanções do art. 129, § 9º, do Código Penal, em razão de que na data de 09.09.2009, o denunciado com consciência e vontade e manifesto â nimo de lesionar, desferiu vários socos e tapas na vítima Karina de Souza da Silva, sua amásia, causando-lhes as lesoes descritas nos laudos de exame de lesões corporais. Fica deste já o réu INTIMADO a responder a acusação por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, observando-se o disposto no artigo 265 do Código de Processo Penal. Dado e passado nesta Cidade de Pato Branco, PR, aos 15 de fevereiro de 2012. Eu, Fabieli Molinete Costa (técnico judiciário), digitei. Eu (Ana Paula Santos Pereira), escrivã, subscrevi.
EDUARDO FAORO
Juiz de Direito

COMARCA DE PATO BRANCO, ESTADO DO PARANÁ
VARA CRIMINAL
TRAVESSA GOIÁS, 55, CENTRO
EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZ0 60 DIAS
Edital nº 45/2012 - autos 2009.860-4
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA DE ABSOLUTÓRIA DO RÉU NILSON TRIQUEIS KOSLINSKI
O DR. EDUARDO FAORO, MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que perante o Juízo da Vara Criminal de Pato Branco, Pr, tramitam os autos de processo crime sob o nº 2009.860-4, em que fora denunciado pelo Ministério Público, a pessoa de Nilson Triqueis Koslinski. Constando dos autos que o sentenciado, encontra-se em local incerto, pelo presente edital, com o prazo de 60 (sessenta) dias, que será publicado na forma da Lei e afixado em local de costume neste Fórum, se faz a INTIMAÇÃO da pessoa de NILSON TRIQUEIS KOSLINSKI, nascido aos 08.02.1977, em Clevelândia/PR, filho de Loir Koslinski e de Ilda Triqueis Koslinski, de que por sentença deste Juízo, datada de 08.09.2009, foi absolvido das sanções do artigo 155, § 4º, inc. IV, do Código Penal, com fundamento no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal. Fica cientificado o réu que, querendo, poderá interpor recurso no prazo de 05 (cinco) dias, a contar do presente edital. Dado e passado nesta Comarca de Pato Branco, Pr, aos 15 de fevereiro de 2012. Eu, Fabieli Molinete Costa (técnico judiciário), digitei. Eu, Ana Paula Santos Pereira, escrivã, subscrevi.
EDUARDO FAORO
Juiz de Direito

COMARCA DE PATO BRANCO, ESTADO DO PARANÁ
Travessa Goiás, 55, Centro, CEP. 85.505.005
VARA CRIMINAL
EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZ0 15 DIAS
Edital nº 52/2012 - autos 2011.2154-0
EDITAL DE CITAÇÃO DE CLAUDEMIR FRANCISCO PEREIRA
O DR. EDUARDO FAORO, MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que perante o Juízo da Vara Criminal de Pato Branco, tramitam os autos de processo crime sob o nº 2011.2154-0 em que fora denunciada pelo Ministério Público, a pessoa de Claudemir Francisco Pereira. Tendo constado dos autos que o denunciado se encontra em local incerto, pelo presente edital, com o prazo de 15 (quinze) dias, que será publicado na forma da Lei e afixado em local de costume neste Fórum, se faz a CITAÇÃO da pessoa de CLAUDEMIR FRANCISCO PEREIRA, brasileiro, nascido aos 25.02.1964, filho de Tiberio Francisco Pereira e de Maria Francisca Braz Pereira, portador do RG nº. 4.484.171/PR, denunciado como incurso, nas sanções do art. 129, § 1º, inc. I, do Código Penal, em razão de que na data de 10.08.2011, o denunciado, livre e conscientemente, com intenção de ofender a integridade corporal de sua namorada, ora vítima, por motivos não esclarecidos, agrediu-a, com socos, tapas, pontapés, bem como fazendo uso de um pedaço de madeira e um ferro de passar roupas, causando-lhe os ferimentos descritos no laudo de exame de lesões corporais, os quais incapacitaram-na para as ocupações habituais por mais de trinta dias. Fica deste já o réu INTIMADO a responder a acusação por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, observando-se o disposto no artigo 265 do Código de Processo Penal. Dado e passado nesta Cidade de Pato Branco, PR, aos 15 de fevereiro de 2012. Eu, Fabieli Molinete Costa (técnico judiciário), digitei. Eu (Ana Paula Santos Pereira), escrivã, subscrevi.
EDUARDO FAORO
Juiz de Direito

COMARCA DE PATO BRANCO, ESTADO DO PARANÁ
VARA CRIMINAL
TRAVESSA GOIÁS, 55, CENTRO
EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZ0 90 DIAS
Edital nº 41/2012 - autos 2011.2048-9
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA DO RÉU CILAMAR FERNANDES DE OLIVEIRA
O DR. EDUARDO FAORO, MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que perante o Juízo da Vara Criminal de Pato Branco, Pr, tramitam os autos de processo crime sob o nº 2007.899-6, em que fora denunciado pelo Ministério Público, a pessoa de Cilamar Fernandes de Oliveira. Constando dos autos que o sentenciado, encontra-se em local incerto, pelo presente edital, com o prazo de 90 (noventa) dias, que será publicado na forma da Lei e afixado em local de costume neste Fórum, se faz a INTIMAÇÃO da pessoa de CILAMAR FERNANDES DE OLIVEIRA, nascido aos 28.03.1982, em Pato Branco/PR, filho de Ceniro Fernandes de Oliveira e de Mercedes Varotto de Oliveira, de que por sentença deste Juízo, datada de 27.10.2011, foi condenado como incurso nas sanções do artigo 312, § 1º, do Código

Penal, por uma vez, a pena de 02 (dois) anos de reclusão, em regime aberto e 10 (dez) dias-multa. Fica cientificado o réu que, querendo, poderá interpor recurso no prazo de 05 (cinco) dias, a contar do presente edital. Dado e passado nesta Comarca de Pato Branco, Pr, aos 15 de fevereiro de 2012. Eu, Fabieli Molinete Costa (técnico judiciário), digitei. Eu, Ana Paula Santos Pereira, escrivã, subscrevi.
EDUARDO FAORO
Juiz de Direito

COMARCA DE PATO BRANCO, ESTADO DO PARANÁ
Travessa Goiás, 55, Centro, CEP. 85.505.005
VARA CRIMINAL
EDITAL DE LEILÃO DE BENS APREENDIDOS
Edital nº 47/2012 - autos 2009.0001581-3
O DR. EDUARDO FAORO, MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que perante o Juízo da Vara Criminal de Pato Branco, tramitam os autos de Processo Crime sob o nº 2009.0001581-3 em que como denunciado Antonio Marcos Gonçalves e outros e, tendo em vista não haver sido reclamado, será levado a leilão os seguintes bens apreendidos:

Uma motocicleta marca Yamaha modelo FACTOR YBR ED, ano 2009, na cor prata, placas ARA 6914, chassi 9C6KE120090010433, em regular estado de uso e conservação, há cerca de três anos sem funcionamento, a qual é avaliada em R$ 4.100,00 (Quatro mil e cem reais)
Uma motocicleta marca Yamaha modelo YBR 125 k, na cor vermelha, ano 2007/2008, placas APD 3861, chassi 9C6KE092080139102, tanque de combustível com vários amassados, pneus com mais de 80% de uso, veículo com cerca de três anos sem funcionamento, o qual é avaliado em R$ 2.950,00 (Dois mil novecentos e cinquenta reais)
Uma motocicleta marca YAMAHA, modelo YBR 125-E, na cor preta, placas APB 1890, chassi 9C6KE091070040480, com vários riscos no tanque, pneus carecas, sem bateria, a qual é avaliada em R$ 2.650,00 (Dois mil seiscentos e cinquenta reais).
Uma motocicleta marca YAMAHA, modelo YBR 125, na cor prata, chassi 9C6KE092060040147, placas AOE 1029, pneus carecas, sem bateria, com várias avarias, a qual é avaliada em R$ 2.450,00 (Dois mil, quatrocentos e cinquenta reais).
AVALIAÇÃO DO CONJUNTO: R$ 12.150,00 (Doze mil cento e cinquenta reais)
LEILÃO DESIGNADO PARA 29 DE MARÇO DE 2012 às 14h00min - Venda Judicial à quem mais oferecer, considerando o valor da avaliação.
LOCAL: Átrio do Fórum (Vara Criminal).
Leiloeiro: Oficial de Justiça Porteiro dos Auditórios.
Dado e passado nesta Cidade de Pato Branco, Pr, aos 16 de fevereiro de 2012.
Eu _____ (Challita Petkowicz), Técnico de Secretaria cumpri e digitei.
EDUARDO FAORO
Juiz de Direito

COMARCA DE PATO BRANCO, ESTADO DO PARANÁ
VARA CRIMINAL
TRAVESSA GOIÁS, 55, CENTRO
EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZ0 15 DIAS
Edital nº 42/2012 - autos 2005.115-7
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA DE PRONÚNCIA DO RÉU CARLOS ELEANDRO RIBEIRO DOS SANTOS
O DR. EDUARDO FAORO, MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que perante o Juízo da Vara Criminal de Pato Branco, Pr, tramitam os autos de processo crime sob o nº 2005.115-7, em que fora denunciado pelo Ministério Público, a pessoa de Carlos Eleandro Ribeiro dos Santos. Constando dos autos que o sentenciado, encontra-se em local incerto, pelo presente edital, com o prazo de 15 (quinze) dias, que será publicado na forma da Lei e afixado em local de costume neste Fórum, se faz a INTIMAÇÃO da pessoa de CARLOS ELEANDRO RIBEIRO DOS SANTOS, nascido aos 03.05.1984, em Pato Branco/PR, filho de João Maria Ribeiro Vicente dos Santos e de Jacira Ribeiro dos Santos, de que por sentença deste Juízo, datada de 07.06.2010, foi pronunciado, como incurso nas sanções do artigo 121, "caput", do Código Penal, com fundamento no artigo 413 do Código de Processo Penal, a fim de que seja submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri desta Comarca. Fica cientificado o réu que, querendo, poderá interpor recurso no prazo de 05 (cinco) dias, a contar do presente edital. Dado e passado nesta Comarca de Pato Branco, Pr, aos 15 de fevereiro de 2012. Eu, Fabieli Molinete Costa (técnico judiciário), digitei. Eu, Ana Paula Santos Pereira, escrivã, subscrevi.
EDUARDO FAORO
Juiz de Direito

COMARCA DE PATO BRANCO, ESTADO DO PARANÁ
VARA CRIMINAL
TRAVESSA GOIÁS, 55, CENTRO
EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZ0 60 DIAS
Edital nº 46/2012 - autos 2009.860-4
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA DE ABSOLUTÓRIA DO RÉU PATRICK RODRIGUES
O DR. EDUARDO FAORO, MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que perante o Juízo da Vara Criminal de Pato Branco, Pr, tramitam os autos de processo crime sob o nº 2009.860-4, em que fora denunciado pelo Ministério Público, a pessoa de Patrick Rodrigues. Constando dos autos que o sentenciado, encontra-se em local incerto, pelo presente edital, com o prazo de 60 (sessenta) dias, que será publicado na forma da Lei e afixado em local de costume neste Fórum, se faz a INTIMAÇÃO da pessoa de PATRICK RODRIGUES, nascido aos 22.03.1988, em Pato Branco/PR, filho de Ivonete Rodrigues, de que por sentença deste Juízo, datada de 08.09.2009, foi absolvido das sanções do artigo 155, § 4º, inc. IV, do Código Penal, com fundamento no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal. Fica cientificado o réu que, querendo, poderá interpor recurso no prazo de 05 (cinco) dias, a contar do presente edital. Dado e passado nesta Comarca de Pato Branco, Pr, aos 15 de fevereiro de 2012. Eu, Fabieli Molinete Costa (técnico judiciário), digitei. Eu, Ana Paula Santos Pereira, escrivã, subscrevi.
EDUARDO FAORO
Juiz de Direito

COMARCA DE PATO BRANCO, ESTADO DO PARANÁ
Travessa Goiás, 55, Centro, CEP. 85.505.005
VARA CRIMINAL
EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZ0 15 DIAS
Edital nº 51/2012 - autos 2010.909-2
EDITAL DE CITAÇÃO DE ADILSON AMARAL DA SILVA
O DR. EDUARDO FAORO, MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que perante o Juízo da Vara Criminal de Pato Branco, tramitam os autos de processo crime sob o nº 2010.909-2 em que fora denunciada pelo Ministério Público, a pessoa de Adilson Amaral da SIlva. Tendo constado dos autos que o denunciado se encontra em local incerto, pelo presente edital, com o prazo de 15 (quinze) dias, que será publicado na forma da Lei e afixado em local de costume neste Fórum, se faz a CITAÇÃO da pessoa de ADISLON AMARAL DA SILVA, brasileiro, nascido aos 30.01.1975, filho de Jandira Mendes Moreira e de Leoclides Amaral da Silva, portador do RG nº. 6.481.120/PR, denunciado como incurso, nas sanções do art. 147, "caput", do Código Penal, c/c art. 7º, inc. II, da Lei nº. 11.340/06, em razão de que na data de 09.01.2010, na residência de sua ex-companheira, ora vítima, o denunciado, por motivos relacionados a ciúmes e com consciência e vontade, praticou violência doméstica (na modalidade psicológica) contra sua ex-companheira, uma vez que por meio de palavras ameaçou-a de causar-lhe mal injusto e grave, dizendo que iria mata-la caso a visse com outro homem, oq eu gerou na vítima fundado temor. Fica deste já o réu INTIMADO a responder a acusação por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, observando-se o disposto no artigo 265 do Código de Processo Penal. Dado e passado nesta Cidade de Pato Branco, PR, aos 15 de fevereiro de 2012. Eu, Fabieli Molinete Costa (técnico judiciário), digitei. Eu (Ana Paula Santos Pereira), escrivã, subscrevi.
EDUARDO FAORO
Juiz de Direito

COMARCA DE PATO BRANCO, ESTADO DO PARANÁ
Travessa Goiás, 55, Centro, CEP. 85.505.005
VARA CRIMINAL
EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZ0 15 DIAS
Edital nº 53/2012 - autos 2010.1011-2
EDITAL DE CITAÇÃO DE ITACIR BOEIRA
O DR. EDUARDO FAORO, MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que perante o Juízo da Vara Criminal de Pato Branco, tramitam os autos de processo crime sob o nº 2010.1011-2 em que fora denunciada pelo Ministério Público, a pessoa de Itacir Boeira. Tendo constado dos autos que o denunciado se encontra em local incerto, pelo presente edital, com o prazo de 15 (quinze) dias, que será publicado na forma da Lei e afixado em local de costume neste Fórum, se faz a CITAÇÃO da pessoa de ITACIR BOEIRA, brasileiro, nascido aos 14.03.1964, filho de Maria Corchak e de Valdevino Boeira, portador do RG nº. 41622520/PR, denunciado como incurso, nas sanções do art. 147, "caput", c/c art. 61, inc. II, letra "e", do Código Penal, em razão de que na data de 25.01.2010, o denunciado, livre e conscientemente, passou a proferir palavras de baixo calão contra a vítima Roseli de Oliveira, sua convivente, dizendo que a mataria, mas não sairia da casa, fato este que causou na vítima fundado temor. Fica deste já o réu INTIMADO a responder a acusação por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, observando-se o disposto no artigo 265 do Código de Processo Penal. Dado e passado nesta Cidade de Pato Branco, PR, aos 15 de fevereiro de 2012. Eu, Fabieli Molinete Costa (técnico judiciário), digitei. Eu (Ana Paula Santos Pereira), escrivã, subscrevi.

EDUARDO FAORO
Juiz de Direito

PEABIRU

JUÍZO ÚNICO

Edital de Citação - Cível

"Edital com prazo de trinta (30) dias para CITAÇÃO do(s) herdeiro(s) DALVINA INACIO DOS SANTOS e LOURDES LIMA DE BARROS."
Edital para a **CITAÇÃO** do(s) herdeiro(s) **DALVINA INACIO DOS SANTOS**, brasileira, viúva, do lar, residente e domiciliada na Rua Jairo Ferreira Marques, n.º 789, município de Terra Boa - PR; e **LOURDES LIMA DE BARROS**, brasileira, viúva, do lar, residente e domiciliada na Av. Principal, s/n.º, Centro, município de Peixoto de Azevedo - MT, dos termos da presente ABERTURA DE INVENTÁRIO sob n.º 206/2010, em que tramita por este Juízo de Peabiru - PR, em que é inventariante NEUZA INÁCIO PALMA e inventariado ESPÓLIO DE NOEMIA LEMES DE LIMA, nos termos do artigo 999, 'caput' e § 1º, do Código de Processo Civil, ajuizado em decorrência do falecimento do(s) inventariado(s) acima mencionado(s), ocorrido em 22/09/2009, para partilha dos bens deixados pelo(s) falecido(s). Tudo de conformidade com o r. despacho de fl. 69, 1º parágrafo a seguir transcritos: "Defiro o pedido de Citação dos herdeiros residentes fora da Comarca por Edital, por estar amparado no artigo 999, parágrafo 1º, segunda parte do CPC. Expeça-se Edital com prazo de trinta (30) dias. (...) João Alexandre Cavalcanti Zarpellon - Juiz de Direito". O que "CUMPRA-SE". Dado e passado nesta cidade e comarca de Peabiru, Estado do Paraná, aos dez dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e doze.
Eu _____/ Willian Bruno Svaigen, Técnico Judiciário o digitei e subscrevo.
JOÃO ALEXANDRE CAVALCANTI ZARPELLON
JUIZ DE DIREITO

FORO REGIONAL DE PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA CRIMINAL

Edital de Citação

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
FORO REGIONAL DE PINHAIS
VARA CRIMINAL
Rua 22 de Abril, 199, CPR 83.323-030
EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZ0 20 DIAS
Autos nº 2012.277-6
EDITAL DE CITAÇÃO DE **LUIZ FABIANO SILVA LIMA**.
DR. JOSE ORLANDO CERQUEIRA BREMER, MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL E ANEXOS, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que perante o Juízo da Vara Criminal de Pinhais, tramitam os autos de processo crime sob o nº 2012.277-6 em que fora denunciado pelo Ministério Público, a pessoa de Luiz Fabiano Silva Lima, constando dos autos que o denunciado se encontra em local incerto, pelo presente edital, com o prazo de 10 (dez) dias, que será publicado na forma da Lei e afixado em local de costume neste Fórum, se faz a CITAÇÃO da pessoa de **LUIZ FABIANO SILVA LIMA,** filho de Maria do Socorro Silva e Odair de Lima, nascido aos 03.05.1991 e, para se ver processar nos autos supra referidos, denunciado como incurso nas sanções do art. 121 do Código Penal, sob pena de revelia. Fica deste já o réu CITADO para que, no prazo de 10 (dez) dias, **ofereça defesa preliminar**, por escrito, conforme disposto no artigo 396 do Código de Processo Penal, sendo que não o fazendo no prazo legal lhe será nomeado defensor dativo. Dado e passado nesta Cidade de Pinhais e Foro Regional da Comarca Região Metropolitana de Curitiba, PR, aos 16 de fevereiro de 2012. Eu---_____ (Murilo Carrara Guedes), escrivão, digitei.
José Orlando Cerqueira Bremer
Juiz de Direito

PONTA GROSSA

2ª VARA CRIMINAL

Edital de Citação

PODER JUDICIÁRIO
Segunda Vara Criminal - Comarca de Ponta Grossa/Pr.
Rua Leopoldo Guimarães da Cunha, 590, Oficinas (42)3220-4910/(42)3220-4956
Marco Antônio Cremonez - Escrivão - email: mcz@tjpr.jus.br
Josimari dos Santos Portela - Auxiliar de Cartório - email: jod@tjpr.jus.br
EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 30 (trinta) dias
O **Dr. ANDRÉ LUIZ SCHAFRANSKI**, Juiz de Direito da Segunda Vara Criminal da Comarca de Ponta Grossa- Pr., na forma da lei, etc...
FAZ SABER a todos quantos o presente edital, com prazo de 30 (trinta) dias virem ou dele conhecimento que, no processo crime, sob n.º **2011.3821-3**, deste Juízo, em que é autora a Justiça Pública e réu: **Sandro Conceição dos Santos** - *brasileiro, solteiro, operador de painel, RG nº 43.557.119-9/SP, CPF nº 037.289.069-56, nascido aos 11/07/81, natural de Ponta Grossa/PR, filho de Anédio Bahia COnceição dos Santos e de Ilda Rodrigues dos Santos,* como incurso nas sanções do artigo(s)121, §2º, inc. II e IV do Código Penal. Pelo presente, em não tendo sido possível citar pessoalmente, **CITA-O para responder à acusação (por meio de advogado, sob pena de ser-lhe nomeado um), por escrito, NO PRAZO DE DEZ (10) DIAS, nos moldes dos artigo 396 e 396-A do Código de Processo Penal**.
Dado e Passado nesta Cidade e Comarca de Ponta Grossa/PR. Aos 15 dia(s) do mês de Fevereiro de 2012. Eu _____ (Marco Antonio Cremonez) Escrivão o conferi e subscrevo.
André Luiz Schafranski
Juiz de Direito

2ª VARA DE FAMÍLIA E ACIDENTES DO TRABALHO

Edital de Citação

JUÍZO DA 2ª VARA DE FAMÍLIA
COMARCA DE PONTA GROSSA
ESTADO DO PARANÁ
EDITAL DE CITAÇÃO
(prazo de 20 dias)

O Excelentíssimo Sr. Dr. FLÁVIO RENATO CORREIA DE ALMEIDA, MM. Juiz de Direito, Da 2ª Vara De Família, Da Comarca De Ponta Grossa/Pr, Na Forma Da Lei, Etc.

PELO presente fica o ANTONIO AUGUSTO KOPROVSKI, brasileiro, divorciado, industriário, portador do RG 4.518.899 0 Pr., CPF 577.806.179 - 04, devidamente CITADO para que no prazo de 03 três dias efetue o pagamento das parcelas em atraso, no valor de R$ **R$ 2.040,00 (dois mil e quarenta reais)** atualizadas de agosto a dezembro de 2011 e janeiro de 2012, e as que se forem vencendo no decorrer do processo art. 290 CPC, sob pena, de em não fazendo, ser-lhe decretada a prisão civil. Tudo conforme com inicial e despacho, cujas cópias seguem anexo. *(Art. 733, § 3º do CPC) "Paga a prestação alimentícia, o Juiz suspenderá o cumprimento da ordem de prisão", bem como informo* honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, para o caso de pronto pagamento; além das custas processuais que deverão ser suportadas pela parte requerida sob pena de serem penhorados seus bens *ou, em 15 dias, oferecer impugnação desde que através de advogado,* ficando ciente que, caso não pague no prazo de 15 dias, sobre o valor exeqüendo incidirá multa de 10% dez por cento. Não sendo efetuado o pagamento, será procedida à penhora e avaliação de quantos bens for preciso para a satisfação da dívida, junto aos autos Execução de Alimentos, Processo nº: 0034294-20.2011.8.16.0019, em que é Exequente(s): Barbara Koprovski representado(a) por Vania Mara Koprovski e Bruno Koprov representado(a) por Vania Mara Koprovski e Executado(s): Antonio Augusto Koprovski; e lavrar auto, intimando o executado na mesma oportunidade**.** Dado e passado nesta Comarca de Ponta Grossa, Pr, aos quinze dias do mês de fevereiro de 2012. Eu
Escrivão/Auxiliar juramentado o fiz digitar, conferi e subscrevi.
FLÁVIO RENATO CORREIA DE ALMEIDA

Juiz de Direito

4ª VARA CÍVEL

Edital de Citação

COMARCA DE PONTA GROSSA - PR - 4ª VARA CÍVEL
EDITAL DE CITAÇÃO DA REQUERIDO JÚLIO GONZALES FONTANA- COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS

Faz saber, pelo presente edital, a todos quantos virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo mesmo CITA, o requerido, JÚLIO GONZALES FONTANA, por estar em lugar incerto e não sabido, nos autos de BUSCA E APREENSAO, sob n. 0013193-92.2009.8.16.0019, em que é Requerente ADRIANA PALINSKI E CIA LTDA ME e SILVIO LUCHESE e requerido JÚLIO GONZALES FONTANA, para pagar no prazo de cinco (05) dias, a integralidade da dívida e seus acessórios, inclusive custas e honorários de 10,0% sobre o valor do débito, sob pena de se consolidar a posse e a propriedade plena e exclusiva do autor, que poderá vender o bem, independentemente de avaliação e de qualquer outra formalidade, nos termos do Dec.-lei 911/69, com a redação da Lei 10.931/04, ou no prazo de quinze (15) dias, apresentar resposta, sob pena de não o fazendo, serem presumidos aceitos como verdadeiros os fatos alegados pela requerente, nos termos da inicial, resumidamente transcrita: "ADRIANA PALINSKI e ClA LTDA ME, pessoa jurídica de direito provado, inscrita no CNPJ no 04.172.899- 0001-80, por sua representante legal Adriana Palinski, brasileira, separada judicialmente, natural de Laranjeiras do Sul-Pr, em data de 19.07.1973, residente e domiciliada na Rua Euclides Bitencourt Camargo, no 94, Veroria, Ponta Grossa-PR, e Silvio Luchese, brasileiro, separado judicialmente, portador da cédula de identificação civil no 6.811.366-O e CPF/MF 034.418.959-75, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência por seu advogado devidamente constituído, Edson Aparecido Stadler, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil - Seção Paraná sob o n° 15.063, com escritório profissional localizado na Rua Penteado de Almeida n° 471, Centro, Ponta Grossa-PR, sob os fundamentos do artigo 839 e seguintes do Código de Processo Penal, ajuizar a presente: AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO Em face de JÚLIO GONZALES FONTANA, qualificação ignorada, residente e domiciliado na Rua Aldo Vargani, n ° 351, Bairro Jardim Europa, Ponta Grossa-PR, pelos fatos e razões de direito que passa a narrar: Primeiramente informa este Juízo de que o objeto da presente demanda encontra-se em nome da pessoa jurídica Autora, por sua representante legal, no entanto tal bem móvel, sempre foi de propriedade de fato daquela em conjunto com seu ex-marido Silvio Luchese, conforme segue cópia de autorização de transferência de veículo, preenchido em nome de Silvio. A propriedade do bem era com um, em que pese constar perante órgão de trânsito a propriedade de direito em nome de Palinski e Luchese e Cia Ltda M.E. Motivo pelo qual justifica Silvio Luchese figurar como um dos Autores da presente Ação de Busca e Apreensão. No início do mês de julho do ano corrente, Adriana Palinsici, representante legal da pessoa jurídica Requerente, efetuou a venda de um veículo automotor à pessoa do Requerido. O veículo em comento trata-se do bem abaixo discriminado: Referido automóvel, de propriedade da Pessoa Jurídica Autora, encontra-se financiado junto ao Banco Itaú S.A., sendo que quando da realização do negócio de compra e venda efetuada entre a Representante da Autora e o Requerido, este tinha plena ciência da alienação fiduciária que recaia sobre o veículo. Havendo interesse na aquisição do veículo por parte do Requerido, Adriana Palinski, efetuou a negociação da seguinte forma: à título de entrada do negócio Júlio Gonzáles emitiu um cheque, com vencimento para 15 dias posteriores ao negócio, no valor de R$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais), bem como emissão de mais 03 (três) cheques, sendo o segundo no valor de R$2.000,00 para vencimento com 30 (trinta) dias, o terceiro no valor de R$ 2.000,00 para 45 (quarenta e cinco) dias e o quarto cheque, no valor de R$2.600,00, com vencimento para 60 dias, assumindo por fim o financiamento num total de 42 (quarenta e duas) parcelas restantes, cada uma no importe de R $l.868,00 (um mil oitocentos e sessenta e oito reais) Salienta-se que quando da efetivação do negócio de compra e venda, não havia nenhuma prestação referente ao financiamento em aberto, ou seja, vencida, sendo que ainda como compromisso assumido, o Requerido responsabilizou-se em transferir o financiamento do veículo para o seu nome. Negócio entabulado, o Requerido já repassado mencionados cheques à pessoa de Adriana Palinski, esta repassou ao Requerido o carnê referente às parcelas de financiamento, o qual também assumiu de efetuar os pagamentos e transferir o financiamento para o seu nome. Para surpresa da Representante da Autora, todos os cheques emitidos pelo Requerido foram devolvidos pelo banco pelo motivo 27, contra ordem de pagamento. Como se não bastasse ainda, o Requerido sequer transferiu o financiamento para seu nome tão pouco pagou alguma parcela referente ao mesmo, atualmente encontrando-se com três parcelas em aberto, mediante informação obtida junto à Instituição Bancária responsável pelo crédito fornecido à Autora. Em data 22 de setembro de 2009, autoridades policiais de todo território nacional em efetivo cumprimento de mandados de busca e apreensão, concretizando chamada "Operação Novelo", no combate aos jogos de azar pela internet, efetuaram busca em uma residência na cidade paulista de Campinas, sendo que lá foi apreendido o veículo Palio Weekend já citado, restando recolhido ao pátio da autoridade policial paulista, ante não estar pago o IPVA do mesmo, o qual totaliza em débito o valor de R$ 2.003,00 (dois mil e três reais). MM. Juiz, a Representante da Autora, já está providenciando a quitação do referido imposto (IPVA), bem como, já encontra-se em negociação com o Banco Itaú, à fim de quitar as parcelas em atraso, ante o não pagamento assumido pelo Requerido. Instrui ainda a peça inicial, original de um dos cheques emitidos pelo Requerido, devolvido pela instituição bancária pelo motivo já citado. Salienta-se que todos os cheques emitidos pelo Requerido foram repassado pela representante da Autora à terceiros, vez que comerciante e os deu, como forma de pagamento à fornecedores, cheques estes que estão sendo resgatados e devidamente pagos pela mesma. Sabedor de que a restituição do veículo apreendido somente poderá ser procedida pela Representante legal da Autora, a alguns dias passados, o Requerido Júlio Gonzáles Fontana, efetuou ligação para Adriana Palinski, requerendo que a mesma se dirigisse à cidade de Campinas-SP, para lá retirar o veículo apreendido. Adriana negou tal diligência, alegando que Júlio não honrou com o tratado quando da negociação de compra e venda do automóvel, pois todos os cheques emitidos pelo mesmo foram devolvidos, bem como não pagou nenhuma das prestações do financiamento tão pouco transferindo a dívida para seu nome. Como resposta à justa e esperada negativa de Adriana, Júlio informou à mesma de que iria falsificar uma procuração para retirar o veículo, e se deslocaria à cidade de Campinas-SP, para lá reaver o veículo que alega ser seu. Tem-se conhecimento de que em data de ontem, 20 de outubro de 2009, Júlio Gonzáles já se encontra em Campinas-SP para lá restituir o automóvel, com procuração falsificada. Tais fatos, já foram comunicados à Autoridade Policial desta cidade de Ponta Grossa, bem com o já noticiado à autoridade de Polícia Civil de Campinas-SP, mediante envio de fax, pelo fone (15) 3221-2200, de que o Requerido poderá lá comparecer para restituir o veículo munido de instrumento de procuração falso, sendo que as medidas policias já estão sendo tomadas em eventual conduta delituosa do Requerido naquela cidade paulista. MM. Juiz, flagrante é a má-fé do Requerido, primeiro pelo fato de que iludiu a Autora na pessoa de sua representante ao fazê-la crer que honraria com a promessa dos pagamentos, tanto dos cheques, quanto da transferência e pagamento das prestações financiamento. Segundo pelo fato de que acreditando pagamento dos cheques, a representante da Autora repassou já mencionados cheques à terceiros, títulos estes que estão sendo resgatados por Adriana Luchese, vez que não objetiva que terceiros sofram prejuízo. Terceiro, pelo fato de que não pagou as parcelas de financiamento atualmente totalizando 03 (três) parcelas, o que causou constrangimento da Autora perante a Instituição Bancária fornecedora do crédito para financiamento, sendo que de imediato ao saber do inadimplemento das parcelas já está em negociação com o banco à fim de quitá-las. Quarto, é sabido que o recolhimento do IPVA do veículo automotor, é de responsabilidade da Autora, muito embora o requerido houvesse assumido a regularização, está sendo providenciado o pagamento do mesmo ainda em data de hoje, 21 de outubro de 2009. Quinto, sabedor de que a restituição do veículo junto à autoridade policial somente poderá ser efetuada pela Autora na pessoa de sua representante legal, informou o Requerido de que ante a negativa de Adriana em deslocar-se à Campinas para assim proceder, iria falsificar uma procuração para na cidade de Campinas realizar a restituição do automóvel apreendido. Portando não restam dúvidas de que o Requerido em momento algum teve a intenção de honrar com o contrato verbal de compra e venda do automóvel, demonstrando com suas condutas, que seu único objetivo foi iludir Adriana Palinski, bem como causá-la prejuízo em proveito próprio, e isto em direito tem um nome, estelionato, o que será apurado em procedimento criminal a parte, bem como eventual crime de falsificação de documento público, agindo como incurso contra a fé pública. Não vendo outra saída, no anseio de resguardo dos seus direitos, é que os Autores, buscam a tutela judicial, à fim de verem satisfeito seus pleitos de decreto judicial de busca e apreensão do automóvel cujas especificações encontram-se citadas, bem como documentos que instruem o presente pleito. Da presença dos requisitos ensejadores da presente cautelar: Gize-se que, a posse indevida do veículo por parte do Requerido, está causando flagrante prejuízo aos Requerentes, visto o Requerido estar sob a posse do carnê de pagamento do financiamento, bem como ameaçar de estar já na cidade de Campinas-SP, á fim de restituir o veículo apreendido de maneira criminosa como já alegado, como se não bastasse já estar a Autora em negociações com o banco Itaú, para quitar as parcelas vencidas não pagas pelo Requerido, bem como pelo fato de estar pagamento, sem estar na devida posse do que lhe é seu de direito. A par do fumus boni jurís vislumbra-se no presente caso a presença do segundo requisito indispensável à concessão da medida, qual seja o fundado receio de lesão, ou o perículum in mora. Pois ao que se vislumbra, caso o Requerido, venha restituir o veículo apreendido em Campinas-SP, tornará quase que impossível reavê-lo, vez que ao que tudo leva a crer o Requerido tem manifesto ânimo em desfazer-se do veículo ou ainda continuar na sua posse sem pagar pelo mesmo, ou ainda transferir o financiamento para seu nome, pois assim fosse sua intenção já o teria feito, inclusive quitando os cheques emitidos por sua pessoa. A concessão da cautelar de busca e apreensão do veículo, estará sendo aplicado o justo direito ao caso, vez que também presente o perigo da demora, acaso o Requerido consiga de qualquer forma estar novamente na posse do automóvel que se encontra recolhido nas dependências da Delegacia de Polícia Civil da Comarca de Campinas-SP. Dá-se a causa o valor de R$ 29.000,00. Termo em que pede deferimento. Ponta Grossa, 21 de outubro de 2009 (a) Edson Aparecido Stadler - OAB/PR 15.063" A ser afixado e publicado na forma da lei. Ponta Grossa, aos 13 de janeiro de 2012. Eu, _____ Paulo Roberto Duso, Escrivão, que digitei e subscrevo.

GUSTAVO PECCININI NETTO
Juiz de Direito

COMARCA DE PONTA GROSSA - PR - 4ª VARA CÍVEL

EDITAL DE CITAÇÃO dos herdeiros de AUGUSTO GAYER, MARIA BONKA GAYER, IZABEL STRONA, EDUARDO STRONA e GETÚLIO ANTUNES LINO - COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS

Faz saber, pelo presente edital, a todos quantos virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo mesmo CITA, os herdeiros AUGUSTO GAYER, MARIA BONKA GAYER, IZABEL STRONA, EDUARDO STRONA e GETÚLIO ANTUNES LINO, para todos os atos da ação de USUCAPIÃO, sob n. 0034523-14.2010.8.16.0019, em que é requerente, ELIA GAYER, residente e domiciliada na cidade de Curitiba - Pr, na Rua Emilio Bertolini, 500, bairro Cajurú, para querendo, ofertarem contestação no prazo de 15 dias, sob pena de não o fazendo, serem presumidos como verdadeiros os fatos alegados pelos requerentes, nos termos da inicial, os quais pretendem, o domínio sobre o seguinte bem: "Lote de terreno de forma retangular s/n, quadra nº 27, quadrante SE, situado na vila Oficinas-Taques, bairro de Oficinas, cidade de Ponta Grossa, Estado do Paraná, com as seguintes medidas e confrontações de quem da rua olha: frente para a rua D. Pedro I, onde mede 9,70m; do lado direito o imóvel mede 51,20m, confrontando com o lote 12A, de propriedade de Floriano Wonsowicz; do lado esquerdo mede 51,20m, confrontando com lote 150, de propriedade de Gilberto Kingeski; no fundo mede 9,70m, confrontando comparte do lote 127A, de propriedade de Célia Regina Bubiniak Barbosa e parte do lote 127B de propriedade de João Staseveski Junior, com área total de 496,64m2. O lote situa-se no lado ímpar da numeração predial e está a uma distância de 35,65m da rua Raimundo Correia". Ficando cientes de que, quem não habilitar-se nos autos, não será intimado dos atos subseqüentes. A ser afixado e publicado na forma da lei. Ponta Grossa, aos 11 de Janeiro de 2012. Eu, _____ Paulo Roberto Duso, Escrivão, que digitei e subscrevo.

GUSTAVO PECCININI NETTO
Juiz de Direito

COMARCA DE PONTA GROSSA - PR - 4ª VARA CÍVEL

EDITAL DE CITAÇÃO de NAGAZAKI DO BRASIL EMPREENDIMENTOS, na pessoa de seu representante legal - COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS

Faz saber, pelo presente edital, a todos quantos virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo mesmo CITA, NAGAZAKI DO BRASIL EMPREENDIMENTOS, na pessoa de seu representante legal para todos os atos da ação de USUCAPIÃO, sob n. 0018454-67.2011.8.16.0019, em que são requerentes, MILTON MARQUES PEREIRA, ILDA DA SILVA PEREIRA, residentes e domiciliados na rua Raposo Tavares, nº 341, apto 63, em Londrina - Pr e FERREIRA & FILHOS INCORPORAÇÕES LTDA, com sede na rua Saldanha da Gama, nº 937, Jardim Carvalho, nesta cidade, para querendo, ofertarem contestação no prazo de 15 dias, sob pena de não o fazendo, serem presumidos como verdadeiros os fatos alegados pelos requerentes, nos termos da inicial, os quais pretendem, o domínio sobre o seguinte bem: "1°) um lote de terreno urbano, sem benfeitorias, sob o n0 01 (um), da quadra n° 03 (três), situado no loteamento denominado "JARDIM LOS ANGELES" desta cidade, medindo 20,00(vinte metros), de frente para a Rua Fábio Fanucchi (Ant. Rua n° 02), de um lado divide com o lote n° 02, onde mede 50,00 (cinquenta met,os), de outro lado divide com a Rua Francisco Traleski (Ant Rua 09), onde mede 50,00 (cinqüenta metros) e no fundo divide com o lote n° 05, onde mede 20,00 (vinte metros), com a área total de 1.000,00 m2. Matriculado no 10 Ri de Ponta Grossa, sob n° 3292. 29 um lote de terreno urbano, sem benfeitorias, sob o n°02 (dois), da quadra n°03 (três), situado no loteamento denominado "JARDIM LOS ANGELES" desta cidade, medindo 20,00(vinte metros), de frente para a Rua Fábio Fanucctii (Ant. Rua n° 02), de um lado divide com o lote n° 03, onde mede 50,00 (cinquenta metros), de outro lado divide com o lote n° 01, onde mede 50,00 (cinqüenta metn3s) e no fundo divide com os lotes n°04 e 05, onde mede 20,00 (vinte metros), com a área total de 1.000,00 m2. Matriculado no 1° Ri de Ponta Grossa, sob n° 3293. 30) um lote de terreno urbano, sem benfeitorias, sob o n°03 (três), da quadra n°03 (três), situado no loteamento denominado UJARDIM LOS ANGELES', desta cidade, medindo 20,00(vinte metros), de frente para a Rua Fábio Fanucchi (Ant. Rua n° 02), de um lado divide com o lote numero 02, onde mede 50,00 (cinquenta metros), de outro lado divide com a Rua Expedicionário (Ant. Rua n° 08), onde mede 50,00 (cinqüenta metros) e no fundo divide com o lotes n° 04, onde mede 20,00 (vinte metros), com a área total de 1.000,00 m2. Matriculado no 1° Ri de Ponta Grossa, sob n° 3294. 4°) um lote de terreno urbano, sem benfeitorias, sob o n°04 (quatro), da quadra n° 03 (três), situado no loteamento denominado "JARDIM LOS ANGELES", desta cidade, medindo 40,90 (quarenta metros e noventa centímetros) de frente para a Rua 01 de um lado divide com o lote n° 05, onde mede 40,90 (quarenta metros e noventa centímetros, de outro lado divide com a rua n° 06, onde mede 22,20 (vinte e dois metros e vinte centímetros), e no fundo divide com os lotes n° 02 e 03, onde mede 36,00 (trinta e seis metros), com área total de 1.135,80 m2. Matriculado no 10 R.I de Imóveis de Ponta Grossa, sob n° 3295. 5º) um lote de terreno urbano, sem benfeitorias, sob o n°05 (cinco), da quadra n°03 (três), situado no loteamento denominado "JARDIM LOS ANGELES", desta cidade, medindo 27,10 (vinte e sete metros e dez centímetros) de frente para a Rua 01 de um lado divide com a Rua n ° 09, onde mede 53,30 (cinquenta e três metros e trinta centímetros), de outro lado divide com o lote n° 04, onde mede 40,90 (quarenta metros e noventa centímetros), e no fundo divide com os lotes n° 01 e 02, onde mede 24,00 (vinte e quatro metros), com área total de 1.130,40 m2. Matriculado no 1° R.I de Ponta Grossa, sob n° 3296". Ficando cientes de que, quem não habilitar-se nos autos, não será intimado dos atos subseqüentes. A ser afixado e publicado na forma da lei. Ponta Grossa, aos 17 de janeiro de 2012. Eu, _____ Paulo Roberto Duso, Escrivão, que digitei e subscrevo.

GUSTAVO PECCININI NETTO
Juiz de Direito

COMARCA DE PONTA GROSSA - PR - 4ª VAR- CÍVEL

EDITAL DE CITAÇÃO do réu JÚLIO GONZALES FONTANA- COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS

Faz saber, pelo presente edital, a todos quantos virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo mesmo CITA, do réu JÚLIO GONZALES FONTANA, por estar em lugar incerto e não sabido, nos autos de SUMARIA, sob n. 0007412-55.2010.8.16.0019, em que é autora, ADRIANA PALINSKI E CIA LTDA ME, e réu, JÚLIO GONZALES FONTANA, para querendo, ofertar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não o fazendo, serem presumidos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor, nos termos da inicial, resumidamente transcrita: "ADRIANA PALINSKI CIA LTDA ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n° 04.172.899- 0001-80, por sua representante legal Adriana Palinski, brasileira, separada judicialmente, natural de Laranjeiras do Sul-Pr, nascida em data de 19.07.1973, residente e domiciliada na Rua Euclides Bitencourt Camargo, n° 94, Verona, Ponta Grossa-PR, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência por seu advogado devidamente constituído, Edson Aparecido Stadler, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil - Seção Paraná sob o n° 15.063, com escritório profissional localizado na Rua Penteado de Almeida n° 471, Centro, Ponta Grossa-PR, sob os fundamentos do artigo 474 e 475 Código Civil em vigor, ajuizar a presente: AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO. Em face de JÚLIO GONZALES FONTANA, qualificação ignorada, residente e domiciliado na Rua Aldo Vargani, n° 351, Bairro Jardim Europa, Ponta Grossa-PR, pelos fatos e razões de direito que passa a narrar: No início do mês de julho do ano corrente, Adriana Palinski, representante legal da pessoa jurídica Requerente, efetuou a venda de um veículo automotor à pessoa do Requerido. O veículo em comento trata-se do bem abaixo discriminado: Referido automóvel, de propriedade da Pessoa Jurídica Autora, encontra-se financiado junto ao Banco Itaú S.A., sendo que quando da realização do negócio de compra e venda efetuada entre a Representante da Autora e o Requerido, este tinha plena ciência da alienação fiduciária que recaia sobre o veículo. Havendo interesse na aquisição do veículo por parte do Requerido, Adriana Palinski, efetuou a negociação da seguinte forma: à título de entrada do negócio Júlio Gonzáles emitiu um cheque, com vencimento para 15 dias posteriores ao negócio, no valor de R$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais), bem como emissão de mais 03 (três) cheques, sendo o segundo no valor de R$2.000,00 para vencimento com 30 (trinta) dias, o terceiro no valor de R$ 2.000,00 para 45 (quarenta e cinco) dias e o quarto cheque, no valor de R$2.600,00, com vencimento para 60 dias, assumindo por fim o financiamento num total de 42 (quarenta e duas) parcelas restantes, cada uma no importe de R$1.868,00 (um mil oitocentos e sessenta e oito reais). Salienta-se que quando da efetivação do negócio de compra - e venda, não havia nenhuma prestação referente ao financiamento em aberto, ou seja, vencida, sendo que ainda como compromisso assumido, o Requerido responsabilizou-se em transferir o financiamento do veículo para o seu nome. Negócio entabulado, o Requerido já repassado mencionados cheques à pessoa de Adriana Palinski, esta repassou ao Requerido o carnê referente às parcelas de financiamento, o qual também assumiu de efetuar os pagamentos e transferir o financiamento para o seu nome. Para surpresa da Representante da Autora, todos os cheques emitidos pelo Requerido foram devolvidos pelo banco pelo motivo 27, contra-ordem de pagamento. Como se não bastasse ainda, o Requerido sequer transferiu o financiamento para seu nome tão pouco pagou alguma parcela referente ao mesmo, atualmente encontrando-se com três parcelas em aberto, mediante informação obtida junto à Instituição Bancária responsável pelo crédito fornecido á Autora. Em data 22 de setembro de 2009, autoridades policiais de todo território nacional em efetivo cumprimento de mandados de busca e apreensão, concretizando chamada "Operação Novelo", no combate aos jogos de azar pela internet, efetuaram busca em uma residência na cidade paulista de Campinas, sendo que lá foi apreendido o veículo Palio Weekend já citado, restando recolhido ao pátio da autoridade policial paulista, ante não estar pago o IPVA do mesmo, o qual totaliza em débito o valor de R$ 2.003,00 (dois mil e três reais). MN. Juiz, a Representante da Autora, já regularizou a quitação do referido imposto (IPVA), bem como, já encontra-se negociou com o Banco Itaú, as parcelas que restaram não pagas pelo Requerido quando ainda na posse do veículo. Instrui ainda a peça inicial, cópia da Ação Cautelar de Sequestro que tramita perante esta Colenda Vara, cível bem como toda a documentação que a instruiu. Salienta-se que todos os cheques emitidos pelo Requerido foram repassados pela representante da Autora à terceiros, vez que comerciante e os deu, como forma de pagamento à fornecedores, cheques estes que estão sendo resgatados e devidamente pagos pela mesma. Como já noticiado na ação cautelar, o Requerido sabedor de que a restituição do veículo apreendido somente poderia ser procedida pela Representante legal da Autora, inclusive efetuando ligação para Adriana Palinski, requerendo que a mesma se dirigisse à cidade de Campinas-SP, para lá retirar o veículo apreendido. Ante a negativa tal diligência, alegando que Júlio não honrou com o tratado quando da negociação de compra e venda do automóvel, pois todos os cheques emitidos pelo mesmo foram devolvidos, bem como não pagou nenhuma das prestações do financiamento tão pouco transferindo a dívida para seu nome. Como resposta à justa e esperada negativa de Adriana, Júlio informou à mesma de que iria falsificar uma procuração para retirar o veículo, e se deslocaria à cidade de Campinas-SP, para lá reaver o veículo que alega ser seu. Tais fatos, foram comunicados à Autoridade Policial desta cidade de Ponta Grossa, bem com à autoridade de Polícia Civil de Campinas-SP, mediante envio de fax, pelo fone (15) 3221-2200, de que o Requerido poderia lá comparecer para restituir o veículo munido de instrumento de procuração falso, sendo que as medidas policias foram tomadas em eventual conduta delituosa

do Requerido naquela cidade paulista. MM. Juiz, flagrante foi a má-fé do Requerido, primeiro pelo fato de que iludiu a Autora na pessoa de sua representante ao fazê-la crer que honraria com a promessa dos pagamentos, tanto dos cheques, quanto da transferência e pagamento das prestações de financiamento. Segundo pelo fato de que acreditando no pagamento dos cheques, a representante da Autora repassou já mencionados cheques à terceiros, títulos estes que estão sendo resgatados por Adriana Luchese, vez que não objetiva que terceiros sofram prejuízo. Terceiro, pelo fato de que não pagou as parcelas de financiamento atualmente totalizando 03 (três) parcelas, o que causou constrangimento da Autora perante a Instituição Bancária fornecedora do crédito para financiamento, sendo que de imediato ao saber do inadimplemento das parcelas já está em negociação com o banco à fim de quitá-las. Como é possível se verificar pela cópia integral da cautelar, o que restará apensada, houve determinação deste Juízo, em favor da Autora, na pessoa de sua Representante o seqüestro do veículo objeto daquela cautelar, o que foi cumprido mediante expedição de Carta Precatória para a comarca Paulista de Campinas-SP. Não restam dúvidas de que o Requerido em momento algum teve a intenção de honrar com o contrato verbal de compra e venda do automóvel, demonstrando com suas condutas, que seu único objetivo foi iludir Adriana Palinski, bem como causá-la prejuízo em proveito próprio, e isto em direito tem um nome, estelionato, o que será apurado em procedimento criminal a parte. Não vendo outra saída, no anseio de resguardo dos seus direitos, é que a Autora, busca a tutela jurisdicional, á fim de ver satisfeito seu pleito rescindindo o contrato verbal de compra e venda do automóvel cujas especificações já foram declinadas. Da rescisão contratual: Assim preleciona o artigo 475 do Código Civil/2002: Art. 475 - "A parte lesada pelo inadimplemento pode pedir a resolução do contrato, se não preferir exigir-lhe o cumprimento, cabendo em qualquer dos casos, indenização por perdas e danos". Extinção anormal do contrato, por dissolução rescisória: De Plácido e Silva verificamos que rescisão provém do latim rescissio, de rescindire (separar, destruir, anular, rescindir) e "'entende-se vulgarmente, o ato pelo qual se desfaz ou se desmancha alguma coisa para que não cumpra seus objetivos ou finalidades. Juridicamente, rescisão é a anulação ou a retirada dos efeitos jurídicos do ato, da convenção ou da sentença. A rigor, a rescisão é a anulação por virtude de decisão judicial.. .". Para Rizzardo, a rescisão compreende "o desfazimento do negócio jurídico, mas por defeito anterior à sua formação". Opera-se "ex tunc". A presente situação em que se encontra A Autora, ante flagrante má-fé do Requerido, enseja que o contrato firmado pelos mesmos, muito embora de forma verbal, merece ser rescindido por sentença judicial, vez que, mesmo tendo o sido Requeridos instado por diversas oportunidades à regularizar a situação no tocante ao pagamento dos cheques pelo mesmo emitido, bem como transferência da propriedade do veículo, e ainda transferência do financiamento junto ao Banco Itaú, nada fez, restando inerte, inclusive não pagando os cheques emitidos, tão pouco quitando parcelas de financiamento pelo mesmo assumido. Portanto, a rescisão contratual que se pleiteia, é perfeitamente cabível, ante o inadimplemento contratual do Requerido, pois em todos os momentos agiu de má-fé e de maneira premeditada. V' Do Pedido: Diante do exposto, requer digne-se Vossa Excelência em receber a presente demanda, vez que presentes os requisitos do artigo 282 do CPC, sendo ao final julgada procedente a presente ação rescisória, e como efeito a confirmação de determinação do retorno ao "status quo ante", ou seja, a Representante da Autora, Sra. Adriana Palinski, restabelecida na posse e propriedade definitiva do veículo já especificado, ante o inadimplemento contratual do Requerido, cujos fatos já noticiados nesta peça. Protesta pela produção de provas admissíveis em direito, bem como pelas provas documentais já acostadas nos autos de ação cautelar, depoimento pessoal das partes, juntada de documentos e inquirição de testemunhas caso necessário. Seja o Requerido citado no endereço já declinado, para querendo ofereça resposta no prazo legal, sob pena de confesso e revelia. Requer ainda, sejam o Requerido condenado ao pagamento de honorários advocatícios atinentes ao Princípio da Sucumbência, à ser arbitrado por Vossa Excelência. Dá-se à causa o valor de R$29.000,OO (vinte e nove mil reais) .Tudo por ser imperioso de Direito e Justiça! Termos em que pede deferimento. Ponta Grossa, 20 de novembro de 2009. (a) Edson Aparecido Stadler - OAB/PR 15.063". A ser afixado e publicado na forma da lei. Ponta Grossa, aos 13 de Janeiro de 2012. Eu, _____ Paulo Roberto Duso, Escrivão, que digitei, conferí e subscrevo.
GUSTAVO PECCININI NETTO
Juiz de Direito

COMARCA DE PONTA GROSSA - PR - 4ª VAR- CÍVEL
EDITAL DE CITAÇÃO da ré RONDA METALURGICA LTDA, na pessoa de seu representante legal - COM PRAZO DE TRINTA (20) DIAS
Faz saber, pelo presente edital, a todos quantos virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo mesmo CITA, do réu RONDA METALURGICA LTDA, na pessoa de seu representante legal, por estar em lugar incerto e não sabido, nos autos de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, sob n. 000427/2009, em que é autor, JOSE NEI TKACZUK, e ré, RONDA METALURGICA LTDA, para querendo, ofertar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não o fazendo, serem presumidos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor, nos termos da inicial, resumidamente transcrita: "JOSÉ NEI o, casado, empresário, portador da CIRG n° 4.125.078-O SSP/PR, inscrito no CPF/MF sob o n° 560.963.059-20, residente e domiciliado no Conjunto Monteiro Lobato, apto. 24, Bloco 01, Bairro Órfãs, Ponta Grossa - Paraná; por seu advogado legalmente constituído, (instrumento do mandato incluso), com escritório profissional no endereço em timbre, local onde recebe intimações e demais expedientes forenses, vem, com acatamento de estilo, perante Vossa Excelência, propor a presente: contra RONDA METALÚRGICA LTDA, inscrita no CNPJ sob o n° 05.541.087/0001-28, situada à Rua Tocantins, n° 750, Bairro Cará-Cará, Ponta Grossa, Paraná, ÇEP 84.043-610, o que faz em conformidade com os arts. 813 e seguintes do CPC. MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO DOS FATOS DA DÍVIDA LÍQUIDA E CERTA REPRESENTADA PELO CONTRATO DE COMPRA E VENDA MERCANTIL O Arrestante é credor da Arrestada, da quantia de R $ 87.000,00 (oitenta e sete mil reais), representados pelo contrato de compra e venda, com prazo para cumprimento exaurido e não cumprido pelo Arrestado. DA AUSÊNCIA FURTIVAMENTE DO ARRESTADO. A empresa Arrestada no momento da celebração do contrato se mostrava sólida, não transparecendo nenhum indício de falência, possuía um quadro grande de funcionários, aparentando boa estabilidade. Porém a algum tempo, a mesma vem sofrendo alterações em sua composição, no momento contando com apenas 03 (três) funcionários em seu quadro, mostrando grande diminuição em suas receitas e gerando riscos a dívida ao Autor, visto já não ter cumprido o contrato dentro prazo estipulado. Por diversas vezes o Arrestante fez contato pessoal com o representante da Arrestada, na tentativa de solução amigável do litígio, percebendo que a situação somente se agravava com o passar do tempo. Segundo o que se comenta no âmbito comercial, a Arrestada vem passando por grandes dificuldades financeiras, correndo sérios riscos de falência, podendo tornar-se assim insolvente, O bloqueio do bem móvel em caráter de urgência é o meio necessário para o Arrestante salvaguardar seu direito de credor em face do devedor Diga-se de passagem que o Arrestante, pessoa de ilibada probidez, ao transacionar com a Arrestada, realizando o contrato, surpreendeu-se com o não cumprimento do mesmo, necessitando da medida cautelar para assegurar seus direitos, evitando que a empresa Ré não cumpra com os compromissos outrora assumidos. Protesta-se produzir toda essa prova no andamento da ação principal, que deverá ser ajuizada no tempo certo e na forma de Execução. Ressalte-se que fora dado como pagamento ao arrestado, um caminhão Mercedes Bens, modelo: 1111 - ano 1969 - RENAVAM: 36.256704-2 - Placa: CRZ-3566, em nome do Arrestante, e um equipamento de POLIGUINDASTE da marca RONDA, devidamente acondicionado junto ao caminhão, devendo os mesmos ser bloqueados para a segurança do Autor, como garantia para seu futuro ressarcimento ou desfazimento do negocio. Portanto, existindo bens que possam garantir uma futura execução, a arrecadação e apreensão dos bens do devedor, não só são medidas preventivas, como de necessidade imperiosa. Por estar demais demonstrado todo o seu crédito e, dada a manifesta idoneidade do Arrestante Requerente, desnecessário, data venha, qualquer depósito prévio ou outra garantia, pois já de todo evidenciado o seu crédito e a trama que lhe proporcionou a Arrestada. Até porquê, manifesta a desnecessidade da garantia, visto que o título motivador da cautelar, apresenta-se revestido de todas as suas formalidades, sendo líquido, certo e exigível. DO DIREITO O dispositivo atinente ao arresto, encontra-se no art. 813 do CPC, que dispõe sobre a possibilidade da concessão da cautelar, quando o devedor, que tem domicílio, se ausenta ou tenta ausentar-se furtivamente, cometendo artifícios fraudulentos a fim de frustrar ou lesar credores. O arresto nada mais é que a medida preventiva, consistente na arrecadação ou apreensão dos bens do devedor, por dívida líquida e certa, a fim de acautelar direitos do credor, exigindo por isso, para sua concessão, prova literal da dívida líquida e certa. A EXIGIBILIDADE DA DÍVIDA NÃO É REQUISITO INDISPENSÁVEL À CONCESSÃO DO ARRESTO. O credor poderá e deverá demonstrar a certeza de seu crédito, ainda que não vencido, desde que faça prova de o devedor intenta ausentar-se deixando lugar onde contraiu a dívida, estando em estado de insolvência ou não, e que esta deixando de pagar obrigação contraída no prazo estipulado. (RT 482/273). (Revista Forense 252/18). DA PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO. Desnecessário, qualquer depósito prévio ou outra garantia, pois já de todo evidenciado o seu crédito e a trama que lhe proporcionou o arrestado, entretanto, se assim Vossa Excelência não entender, o Autor oferece a necessária caução para garantia do Juízo, assim sendo, o caminhão Mercedes Bens, modelo: 1111 - ano 1969 - RENAVAM: 36.256704-2 - Placa: CRZ-3566 o qual encontra-se devidamente registrado em seu nome junto ao DETRAN Paraná conforme doc. em anexo. O BEM CAUCIONADO Assim, diante da atitude da Arrestada de não cumprir o avençado no contrato de compra e venda e em face a grande possibilidade de insolvência da mesma, assumindo esta posição incompatível com os interesses da sociedade e credores, não resta qualquer dúvida quanto ao interesse do Requerente, o que justifica a urgência e a propositura desta cautelar, pois, evidenciados estão os pressupostos de "periculun im mora e fiimus bonijuris". DOS PEDIDOS. Isto posto, com fundamento nos dispositivos legais mencionados, e pelo princípio da celeridade e economia processual, REQUER: A) Se digne Vossa Excelência, com fundamento nos arts. 804 e 813, mc 1 e alínea a do mc II, todos do CPC, em conceder liminarmente a medida cautelar de arresto - inaudita altera parte - independente da audiência do Requerido, ou seja aplicada outra medida cautelar com base no princípio da fungibilidade aplicável no procedimento, pois é desnecessária a justificação, já que a prova do crédito do Requerente, de conformidade com as disposições do art. 814 do CPC, está sobejamente comprovada com a farta documentação anexada, bem como do oferecimento da caução; B) O arresto do caminhão Mercedes Bens, modelo: 1111 - ano 1969 - RENAVAM: 36.256704-2 - Placa: CRZ3566, juntamente com um equipamento de POLIGUINDASTE da marca RONDA, para assegurar a dívida, uma vez que o dano se apresenta cristalino, haja vista o arrestado não cumprir o avençado e possivelmente não pretender elidir a dívida assumida, rogando para que se nomeie o Arrestante como depositário do bem até a decisão final da questão. C) O envio de ofício ao DETRAN - Paraná, solicitando o bloqueio do bem supracitado; D) Após a efetivação da medida requerida, a citação do réu, nos termos da presente, para contestar, querendo, no prazo da Lei, sob pena de se presumirem verdadeiros os fatos narrados; E) Além das provas ora juntadas, requer a produção das seguintes: oitiva de testemunhas, cujo rol será apresentado oportunamente, depoimento pessoal do arrestado, sob pena de confesso, documental e outras em complementação e se necessário for; Bem como a procedência dos pedidos desta e a consequente condenação do arrestado ao

pagamento do principal, custas e honorários advocatícios e demais cominações legais. F) A presente Ação Cautelar de Arresto, conforme o ordenamento jurídico do art. 806 do CPC, obriga a propositura da Ação Principal no prazo de trinta dias, entretanto, com a devida licença, requer-se automática prorrogação para a data da exigibilidade da obrigação, para que esta, comece a contar do advento do termo". Dá-se à causa o valor de R$ 1.000,00 (hum mil reais). Termos em que, Pede e espera deferimento". A ser afixado e publicado na forma da lei. Ponta Grossa, aos 11 de Janeiro de 2012. Eu, _____ Paulo Roberto Duso, Escrivão, que digitei, conferí e subscrevo.
GUSTAVO PECCININI NETTO
Juiz de Direito

PORECATU

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO DE 20 DIAS
O Doutor WALTERNEY AMÂNCIO, MM Juiz de Direito da Vara Criminal e Anexos da Comarca de Porecatu, Estado do Paraná, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, etc. ...
F A Z S A B E R :
A todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que nos autos de Processo Crime nº 2009.131-6, movido contra ALEXANDRE DE JESUS BRAGA, vulgo "Le", brasileiro, filho de Osvaldo Braga e Roseli Aparecida Faustino Braga, por sentença proferida em 06.10.2010, foi condenado a pena de cinco (05) meses e vinte e seis (26) dias de reclusão, mais seis (06) dias-multa, como incurso nas sanções do artigo 155, parágrafo 2°, do Código Penal, a ser cumprida em regime aberto.
E, em razão do réu encontrar-se em lugar incerto e não sabido, pelo presente intima-o a comparecer neste Juízo à rua Sidney Nino, 440, no dia 09 de abril de 2012, às 17:00 horas, a fim de participar da audiência admonitória e iniciar o cumprimento das condições impostas na sentença, bem como a quitar a multa, no prazo de dez dias, sob pena de execução. Caso não compareça à audiência, o regime ficará sem efeito e será executada imediatamente a pena, salvo prova de justo impedimento. Para o conhecimento de todos é passado o presente edital, cuja cópia fica afixada local de costume sendo publicado no Diário Oficial da Justiça. Dado e passado nesta cidade e comarca de Porecatu, Estado do Paraná, aos dezesseis dias do mês de fevereiro de dois mil e doze (16.02.2012). Eu - - Marcus Vinicius Israel Domingues, Técnico de Secretaria, subscrevi.
WALTERNEY AMÂNCIO
Juiz de Direito

QUEDAS DO IGUAÇU

JUÍZO ÚNICO

Edital de Citação - Criminal

O Doutor Marcus Renato Nogueira Garcia, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Quedas do Iguaçu, Estado do Paraná, na forma da lei, etc. . .
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com prazo de quinze (15) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível **CITAR** pessoalmente o réu **DIEFERSON CORDEIRO CHAVES**, brasileiro, solteiro, desempregado, filho de Valdecir Cordeiro Chaves e Marlei Valdivina Bueno, nascido aos 20/11/1990, natural de Quedas do Iguaçu/PR, portador do RG ignorado, atualmente em lugar ignorado. Pelo presente **CITE-O(S)** de todo o teor da denúncia, e **INTIME-O(S)** para que no prazo de dez (10) dias responda a acusação (defesa prévia por escrito), oportunidade em que poderá argüir preliminares e alegar tudo que interessa a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o máximo de oito (08), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, bem como de que se não tiver(em) condições de constituir defensor, ser-lhes-á nomeado defensor dativo militante nesta Comarca e acompanhar(em) a todos os demais termos do Processo Crime nº 2010.475-9, a que responde(em) como incurso(s) nas sanções do(s) art. 42, III, do Dec-Lei nº 3.688/41. E para que chegue ao conhecimento do(s) mesmo(s) e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com prazo de quinze (15) dias, o qual será afixado no edifício do Fórum, no lugar de costume e publicado no Diário da Justiça. Dado e passado nesta cidade e comarca de Quedas do Iguaçu, Estado do Paraná, aos 15 dias do mês de fevereiro (02) do ano de dois mil e doze (2012). Eu _____ (Cleoni Sartor), Escrivã Criminal, que o conferi e assino.
CLEONI SARTOR - EscrivãAutorizada - Port. nº 07/09

REALEZA

JUÍZO ÚNICO

Edital de Citação - Criminal

EDITAL DE CITAÇÂO E INTIMAÇÃO DA(O) RÉ(U)(S) ***CLAUDEMIR DA SILVA MONTEIRO - Autos 2007.347-1 de Processo Crime -*** *Prazo de* ***10 (DEZ) DIAS***
O DOUTOR ***RODRIGO DOMINGOS DE MASI,*** *MM. JUIZ DE DIREITO DESTA COMARCA, DE REALEZA, ESTADO DO PARANÁ, na forma da lei, etc.*
FAZ SABER*, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de 10 (dez) dias, que não tendo sido possível* ***CITAR*** *pessoalmente* ***CLAUDEMIR DA SILVA MONTEIRO, filho de Ari de Jesus Monteiro e Helena da Silva Monteiro,*** *atualmente em lugar incerto não sabido, pelo presente* ***CITA*** *os réus para, por meio de advogado, no prazo de* ***10 (DEZ) DIAS****, responder por escrito, nos termos do artigo 406 e seguintes do Código de Processo Penal. Advirta(m)-se o(s) acusado(s) de que, não sendo apresentada a resposta no prazo legal, será nomeado defensor para oferecê-la, nos Autos nº 2007.347-1 de Processo Crime, como incurso no artigo 121, §2º, inciso II, c.c. artigo 29 duas vezes, c.c. artigo 71, todos do CP.do Código Penal. Advirta(m)-se o(s) acusado(s) de que, não sendo apresentada a resposta no prazo legal, será nomeado defensor para oferecê-la, conforme determina o artigo 2º do artigo 396-A do Código de Processo Penal.*
Fica(m) advertida(o)(s), ainda, de que para a oitiva de eventual(is) testemunha(s) arrolada(s) deverá ser demonstrada sua relevância, bem com a relação da(s) mesma(s) com o(s) fatos), já na defesa preliminar. Em sendo o caso de testemunha(s) meramente abonatória(s), deverá(ao) prestar declaração(ões) por escrito, a(s) qual(is) oportunamente juntada(s) aos autos.
E para que chegue ao conhecimento da(o)(s) referida(o)(s) ré(u)(s),e que no futuro ninguém alegue ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado na forma da Lei, e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Realeza, Estado do Paraná, Cartório Criminal. Ao(s) quinze dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e doze. Eu,____, Josefina M. Scanagatta - Escrivã, que digitei e subscrevi.
RODRIGO DOMINGOS DE MASI
JUIZ DE DIREITO

EDITAL DE CITAÇÂO E INTIMAÇÃO DA(O) RÉ(U)(S) CLAUDEMIR DA SILVA MONTEIRO ***- Autos 2007.347-1 de Processo Crime -*** *Prazo de* ***10 (DEZ) DIAS***
O DOUTOR ***RODRIGO DOMINGOS DE MASI,*** *MM. JUIZ DE DIREITO DESTA COMARCA, DE REALEZA, ESTADO DO PARANÁ, na forma da lei, etc.*
FAZ SABER*, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de 10 (dez) dias, que não tendo sido possível* ***CITAR*** *pessoalmente* ***CLAUDIOMIR JOSE MONTEIRO, filho de Ari de Jesus Monteiro e Olinda Salete Campos,*** *atualmente em lugar incerto não sabido, pelo presente* ***CITA*** *os réus para, por meio de advogado, no prazo de* ***10 (DEZ) DIAS****, responder por escrito, nos termos do artigo 406 e seguintes do Código de Processo Penal. Advirta(m)-se o(s) acusado(s) de que, não sendo apresentada a resposta no prazo legal, será nomeado defensor para oferecê-la, nos Autos nº 2007.347-1 de Processo Crime, como incurso no artigo 121, §2º, inciso II, c.c. artigo 29 duas vezes, c.c. artigo 71, todos do CP.do Código Penal. Advirta(m)-se o(s) acusado(s) de que, não sendo apresentada a resposta no prazo legal, será nomeado defensor para oferecê-la, conforme determina o artigo 2º do artigo 396-A do Código de Processo Penal.*
Fica(m) advertida(o)(s), ainda, de que para a oitiva de eventual(is) testemunha(s) arrolada(s) deverá ser demonstrada sua relevância, bem com a relação da(s) mesma(s) com o(s) fatos), já na defesa preliminar. Em sendo o caso de testemunha(s) meramente abonatória(s), deverá(ao) prestar declaração(ões) por escrito, a(s) qual(is) oportunamente juntada(s) aos autos.
E para que chegue ao conhecimento da(o)(s) referida(o)(s) ré(u)(s),e que no futuro ninguém alegue ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado na forma da Lei, e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Realeza, Estado do Paraná, Cartório Criminal. Ao(s) quinze dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e doze. Eu,____, Josefina M. Scanagatta - Escrivã, que digitei e subscrevi.
RODRIGO DOMINGOS DE MASI
JUIZ DE DIREITO

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA(O) RÉ(U)(S) ***VANDERLEI MONTEIRO - Autos 2007.347-1 de Processo Crime -*** *Prazo de* ***10 (DEZ) DIAS***
O DOUTOR ***RODRIGO DOMINGOS DE MASI,*** *MM. JUIZ DE DIREITO DESTA COMARCA, DE REALEZA, ESTADO DO PARANÁ, na forma da lei, etc.*
FAZ SABER*, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de 10 (dez) dias, que não tendo sido possível* ***CITAR*** *pessoalmente* ***VANDERLEI MONTEIRO, filho de Ari de Jesus Monteiro e Olinda Salete Campos,*** *atualmente em lugar incerto não sabido, pelo presente* ***CITA*** *os réus para, por meio de advogado, no prazo de* ***10 (DEZ) DIAS****, responder por escrito, nos termos do artigo 406 e seguintes do Código de Processo Penal. Advirta(m)-se o(s) acusado(s) de que, não sendo apresentada a resposta no prazo legal, será nomeado defensor para oferecê-la, nos Autos nº 2007.347-1 de Processo Crime, como incurso no artigo 121, §2º, inciso II, c.c. artigo 29 duas vezes, c.c. artigo 71, todos do CP.do Código Penal. Advirta(m)-se o(s) acusado(s) de que, não sendo apresentada a resposta no prazo legal, será nomeado defensor para oferecê-la, conforme determina o artigo 2º do artigo 396-A do Código de Processo Penal.*
Fica(m) advertida(o)(s), ainda, de que para a oitiva de eventual(is) testemunha(s) arrolada(s) deverá ser demonstrada sua relevância, bem com a relação da(s) mesma(s) com o(s) fatos), já na defesa preliminar. Em sendo o caso de testemunha(s) meramente abonatória(s), deverá(ao) prestar declaração(ões) por escrito, a(s) qual(is) oportunamente juntada(s) aos autos.
E para que chegue ao conhecimento da(o)(s) referida(o)(s) ré(u)(s),e que no futuro ninguém alegue ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado na forma da Lei, e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Realeza, Estado do Paraná, Cartório Criminal. Ao(s) quinze dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e doze. Eu,____, Josefina M. Scanagatta - Escrivã, que digitei e subscrevi.
RODRIGO DOMINGOS DE MASI
JUIZ DE DIREITO

Edital de Intimação - Criminal

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA(O) RÉ(U)(S) SIDNEY PALMEIRA - ***Autos 2008.680-4 de Processo Crime -*** *Prazo de* ***10 (DEZ) DIAS***
O DOUTOR ***RODRIGO DOMINGOS DE MASI,*** *MM. JUIZ DE DIREITO DESTA COMARCA, DE REALEZA, ESTADO DO PARANÁ, na forma da lei, etc.*
FAZ SABER*, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de 10 (dez) dias, que não tendo sido possível* ***CITAR*** *pessoalmente* ***SIDNEY PALMEIRA, filho de Dario Palmeira e de Irene Antunes Palmeira,*** *atualmente em lugar incerto não sabido, pelo presente* ***CITA*** *os réus para, por meio de advogado, no prazo de* ***10 (DEZ) DIAS****, responder por escrito, nos termos do artigo 394 do Código de Processo Penal. Advirta(m)-se o(s) acusado(s) de que, não sendo apresentada a resposta no prazo legal, será nomeado defensor para oferecê-la, nos Autos nº 2008.680-4 de Processo Crime, como incurso nos artigos 180 do Código Penal. Advirta(m)-se o(s) acusado(s) de que, não sendo apresentada a resposta no prazo legal, será nomeado defensor para oferecê-la, conforme determina o artigo 2º do artigo 396-A do Código de Processo Penal.*
Fica(m) advertida(o)(s), ainda, de que para a oitiva de eventual(is) testemunha(s) arrolada(s) deverá ser demonstrada sua relevância, bem com a relação da(s) mesma(s) com o(s) fatos), já na defesa preliminar. Em sendo o caso de testemunha(s) meramente abonatória(s), deverá(ao) prestar declaração(ões) por escrito, a(s) qual(is) oportunamente juntada(s) aos autos.
E para que chegue ao conhecimento da(o)(s) referida(o)(s) ré(u)(s),e que no futuro ninguém alegue ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado na forma da Lei, e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Realeza, Estado do Paraná, Cartório Criminal. Ao(s) quinze dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e doze. Eu,____, Josefina M. Scanagatta - Escrivã, que digitei e subscrevi.
RODRIGO DOMINGOS DE MASI
JUIZ DE DIREITO

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA DA(O) RÉ(U)(S) ***GILMAR DA SILVA -*** *Prazo de* ***90(noventa) dias***
O DOUTOR ***RODRIGO DOMINGOS DE MASI****, MM. JUIZ DE DIREITO DESTA COMARCA, DE REALEZA, ESTADO DO PARANÁ, na forma da lei, etc.*
FAZ SABER*, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de 90(noventa) dias, que não tendo sido possível* ***INTIMAR*** *pessoalmente ao* ***réu Gilmar da Silva, FILHO DE Neli Salete da Silva,*** *atualmente em lugar incerto não sabido, pelo presente intima ao réu de que por sentença datada de 26 de agosto de 2011, foi condenado a pena de 02(dois) anos de reclusão em Regime Aberto e 10(dez) dias-multa, no valor unitário de um trigésimo do salário mínimo vigente à época dos fatos, como incurso no artigo 155,§4º, inciso IV, c.c. artigo 14, inciso II do Código Penal, nos Autos nº 2007.369-2 de Processo Crime, substituída a pena imposta por 1 restritiva de direito, qual seja, prestação de serviços à comunidade, à razão de 1 hora de trabalho para cada dia de condenação, a ser prestada em instituição indicada pelo Conselho da Comunidade ou órgão congênere de onde resida o apenado.*
E para que chegue ao conhecimento da(o)(s) referida(o)(s) ré(u)(s),e que no futuro ninguém alegue ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado na forma da Lei, e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Realeza, Estado do Paraná, Cartório Criminal. Ao(s) quinze do mês de fevereiro do ano de dois mil e doze. Eu,____, Josefina M. Scanagatta - Escrivã, que digitei e subscrevi.
RODRIGO DOMINGOS DE MASI*JUIZ DE DIREITO*

RESERVA

JUÍZO ÚNICO

Edital de Intimação - Cível

SECRETARIA CÍVEL DA COMARCA DE RESERVA - PR
INTIMAÇÃO
"Intime-se o autor, pela imprensa oficial, na pessoa de seu advogado, noticiando-lhe que esta ação deve ser ajuizada através do sistema PROJUDI, então instituido na Vara Cível desta comarca no dia 22 de setembro de 2011, e de uso obrigatório, consignando ainda, que eventuais custas recolhidas poderão ser reaproveitadas, bem como, que a petição física apresentada deverá ser retirada, no prazo de trinta dias. Intime-se. Marcos Rogério César Rocha - Juiz de Direito.
ADV. ENEIDA WIRGUES - OAB-PR 27.240

RIO BRANCO DO SUL

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Citação

RIO BRANCO DO SUL - VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL
EDITAL DE CITAÇÃO DO(A) EXECUTADO(A) **JOSÉ VAZ**, COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.
Através do presente CITA-SE o(a) executado(a) **JOSÉ VAZ**, atualmente em lugar incerto e desconhecido, para os termos da presente ação de **EXECUÇÃO FISCAL** registrado e autuado sob nº **238/2008 (numeração unificada: 2501-72.2008.8.16.0147)**, em que figura como exeqüente o MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL, referente a Dívida Ativa nº 01.00.004.0011.0259.001, bem como para que no prazo de 05 (cinco) dias, contados após 30 (trinta) dias da primeira publicação do presente edital, pague a dívida no valor de R$ 1.795,49 (um mil, setecentos e noventa e cinco reais e quarenta e nove centavos) - OUTUBRO/2011, o qual deverá ser devidamente atualizado e corrigido monetariamente, devendo ainda, serem acrescidas as custas judiciais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da dívida, ficando ciente de que em não o fazendo, FICA CONVERTIDO EM PENHORA O ARRESTO realizado sobre o imóvel constituído pelo *lote de terreno urbano nº 05, quadra 10, loteamento Jardim São Luiz I, com área de 360,00 m^2,, localizado na Rua Visconde de Mauá, nº 42, com nº de inscrição cadastral 01.04.011.50259.001, confrontando a direita de quem da rua olha com lote de nº 04, de propriedade do ora executado e a esquerda e aos fundos com lote de nºs 06 e 07 da prefeitura municipal de rio Branco do Sul, sem benfeitorias,* passando então a fluir o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos, querendo, sob pena de revelia, isto é, não sendo embargado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo exeqüente. E, para que não se alegue ignorância futura, expediu-se o presente edital que será publicado na forma da Lei e afixado cópia no local de costume.
DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Rio Branco do Sul, aos dezesseis (16) dias do mês de fevereiro (02) do ano de dois mil e doze (2012). Eu _____ Reginiel Lopes, Juramentado, o digitei e subscrevi.
(a.)Marcelo Teixeira Augusto - Juiz de Direito

RIO BRANCO DO SUL - VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

EDITAL DE CITAÇÃO DO(A) EXECUTADO(A) **LEONI GARCIA DO NASCIMENTO**, COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.
Através do presente CITA-SE o(a) executado(a) **LEONI GARCIA DO NASCIMENTO**, atualmente em lugar incerto e desconhecido, para os termos da presente ação de **EXECUÇÃO FISCAL** registrado e autuado sob nº **84/2007 (numeração unificada: 2687-32.2007.8.16.0147)**, em que figura como exeqüente o MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL, referente a Dívida Ativa nº 01.002.0015.0297.001, bem como para que no prazo de 05 (cinco) dias, contados após 30 (trinta) dias da primeira publicação do presente edital, pague a dívida no valor de R$ 328,93 (trezentos e vinte e oito reais e noventa e três centavos) - DEZEMBRO/2006, o qual deverá ser devidamente atualizado e corrigido monetariamente, devendo ainda, serem acrescidas as custas judiciais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da dívida, ficando ciente de que em não o fazendo, FICA CONVERTIDO EM PENHORA O ARRESTO realizado sobre o imóvel constituído pelo *lote de terreno nº 15, quadra 2, área de 360,00 m^2, inscrição cadastral 01.02.015.0297-0001, localizado na Rua Treze de Maio, nº 58, com 01 (uma) casa de alvenaria, com 56,00 m^2, com cobertura de telha amianto, piso cerâmica, forro madeira, em bom estado de conservação, topografia do terreno em declive,* passando então a fluir o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos, querendo, sob pena de revelia, isto é, não sendo embargado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo exeqüente. E, para que não se alegue ignorância futura, expediu-se o presente edital que será publicado na forma da Lei e afixado cópia no local de costume.
DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Rio Branco do Sul, aos dezesseis (16) dias do mês de fevereiro (02) do ano de dois mil e doze (2012). Eu _____ Reginiel Lopes, Juramentado, o digitei e subscrevi.
(a.)Marcelo Teixeira Augusto - Juiz de Direito

RIO BRANCO DO SUL - VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL
EDITAL DE CITAÇÃO DO(A) EXECUTADO(A) **DIRCEU JESUS PAULO**, COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.
Através do presente CITA-SE o(a) executado(a) **DIRCEU JESUS PAULO**, atualmente em lugar incerto e desconhecido, para os termos da presente ação de **EXECUÇÃO FISCAL** registrado e autuado sob nº **169/2008 (numeração unificada: 2523-33.2008.8.16.0147)**, em que figura como exeqüente o MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL, referente a Dívida Ativa nº 01.00.002.0096.0087.001, bem como para que no prazo de 05 (cinco) dias, contados após 30 (trinta) dias da primeira publicação do presente edital, pague a dívida no valor de R$ 928,25 (novecentos e vinte e oito reais e vinte e cinco centavos) - OUTUBRO/2011, o qual deverá ser devidamente atualizado e corrigido monetariamente, devendo ainda, serem acrescidas as custas judiciais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da dívida, ficando ciente de que em não o fazendo, FICA CONVERTIDO EM PENHORA O ARRESTO realizado sobre o imóvel constituído pelo *lote de terreno urbano, nº 42, quadra 35, loteamento Nossa Senhora de Fátima, com indicação fiscal nº 01.00.002.0096.0087.001, localizado na mencionada rua com área de 360,00 m^2 (trezentos e sessenta metros quadrados), com a seguinte benfeitoria: 01 casa de madeira de pinus, com aproximadamente 57,00 m^2, com 04 peças, piso cerâmica, cobertura de telha de barro,* passando então a fluir o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos, querendo, sob pena de revelia, isto é, não sendo embargado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo exeqüente. E, para que não se alegue ignorância futura, expediu-se o presente edital que será publicado na forma da Lei e afixado cópia no local de costume.
DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Rio Branco do Sul, aos dezesseis (16) dias do mês de fevereiro (02) do ano de dois mil e doze (2012). Eu _____ Reginiel Lopes, Juramentado, o digitei e subscrevi.
(a.)Marcelo Teixeira Augusto - Juiz de Direito

ROLÂNDIA

VARA CÍVEL

Edital Geral

EDITAL DE INTERDIÇÃO DE ANDRÉ SOLER MARQUES, PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS INTERESSADOS
FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório respectivo, tramitam os autos nº 0003009-44.2010.8.16.0148, de CURATELA, requerida por DIVANIR GARDIM SOLER contra ANDRÉ SOLER MARQUES, e, de acordo com a sentença proferida, foi decretada a INTERDIÇÃO de ANDRÉ SOLER MARQUES, declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, nomeando-lhe CURADORA o Senhor DIVANIR GARDIM SOLER, já qualificado nos autos, residente e domiciliado nesta cidade. E PARA QUE CHEGUE AO CONHECIMENTO DOS INTERESSADOS E NINGUÉM POSSA ALEGAR IGNORÂNCIA, MANDOU EXPEDIR ESTE EDITAL, QUE SERÁ PUBLICADO POR TRÊS VEZES NA IMPRENSA OFICIAL, COM INTERVALO DE 10 (DEZ) DIAS.
Rolândia, 24 de Janeiro de 2012**.** Eu, José Carlos Baptista, funcionário juramentado, digitei e subscrevi, por determinação judicial, autorizado pela Portaria 11/92, de 26/11/92.
FELIPE FORTE COBO
Juiz de Direito

SANTA FÉ

JUÍZO ÚNICO

Edital de Citação - Cível

UÍZO DE DIREITO DA SECRETARIA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE SANTA FÉ- PARANÁ.
EDITAL DE CITAÇÃO
A DOUTORA RAPHAELLA BENETTI DA CUNHA, MM. JUÍZA DE DIREITO DA COMARCA DE SANTA FÉ - PR, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E NA FORMA DA LEI...
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que ante ao disposto no art. 1.184 do CPC, a Ação de Interdição nº 0000670-79.2011.8.16.0180 foi julgada procedente, decretando a interdição de VALDEMAR DA SILVA OLIVEIRA e declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil na forma do art. 3º, II do CPC, sendo-lhe nomeado curador GERSON DA SILVA OLIVEIRA, seu filho. DADO E PASSADO, nesta cidade e Comarca de Santa Fé - PR, 15 de fevereiro de 2012. Eu, Ellen Peterlini de Melo Moretto - Diretora da Secretaria do Cível e Anexos, o digitei e o subscrevi.
RAPHAELLA BENETTI DA CUNHA
Juíza de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA SECRETARIA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE SANTA FÉ- PARANÁ.
EDITAL DE CITAÇÃO
A DOUTORA RAPHAELLA BENETTI DA CUNHA, MM. JUÍZA DE DIREITO DA COMARCA DE SANTA FÉ - PR, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E NA FORMA DA LEI...
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que ante ao disposto no art. 1.184 do CPC, a Ação de Interdição nº 0000043-75.2011.8.16.0180 foi julgada procedente, decretando a interdição de APARECIDA LOURENCINI MORON e declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil na forma do art. 3º, II do CPC, sendo-lhe nomeado curador ANTÔNIO MORON, seu esposo. DADO E PASSADO, nesta cidade e Comarca de Santa Fé - PR, 15 de fevereiro de 2012. Eu, Ellen Peterlini de Melo Moretto - Diretora da Secretaria do Cível e Anexos, o digitei e o subscrevi.
RAPHAELLA BENETTI DA CUNHA
Juíza de Direito

SÃO JERÔNIMO DA SERRA

JUÍZO ÚNICO

Edital de Intimação - Criminal

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO 60 (SESSENTA) DIAS
O DOUTOR OSVALDO TAQUE, MM. JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA, ESTADO DO PARANÁ, na forma da Lei,
FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que através do presente, procede a **INTIMAÇÃO** da sentenciada **ADRIANA GOMES**, brasileira, solteira, lavradora, filha de Geni Gomes, portador da carteira de identidade R.G. sob n.º não consta SSP-SP, residente e domiciliado em lugar incerto, para que fique ciente de que através da respeitável sentença proferida pelo Doutor Osvaldo Taque, MM. Juiz de Direito desta Comarca, datada de 13/02/2012, nos autos de

Processo Criminal n.º 2006.49-7 **foi decretada a extinção da punibilidade em decorrência da prescrição da pretensão punitiva, nos termos do artigo 107, inciso IV, primeira parte, c/c o artigo 109, inciso V, c/c artigo 110, § 1.º, todos do Código Penal.** E, como não foi possível **INTIMAR**, pessoalmente a referida sentenciada por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente edital, no prazo de 60 (sessenta) dias, que correrá a partir de sua publicação. E, para que chegue ao conhecimento do réu e de quem mais interessar, expediu-se o presente edital, que será afixado no átrio do fórum local, em lugar público e de costume, e publicado no Diário da Justiça Eletrônico.
São Jerônimo da Serra, aos 15 de fevereiro de 2012. Eu, Alan Leandro Costa de Oliveira, Escrivão o digitei e subscrevo.
ALAN LEANDRO COSTA DE OLIVEIRA
ESCRIVÃO DESIGNADO
(Autorizado pela Portaria n.º 26/2009)

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO 60 (SESSENTA) DIAS
O DOUTOR OSVALDO TAQUE, MM. JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA, ESTADO DO PARANÁ, na forma da Lei,
FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que através do presente, procede a **INTIMAÇÃO** do sentenciado **EDIVALDO SILVESTRE DE SOUZA**, brasileiro, casado, pedreiro, filho de Expedito de Souza e Eloiza da Silva Souza, portador da carteira de identidade R.G. sob n.º não consta SSP-SP, residente e domiciliado em lugar incerto, para que fique ciente de que através da respeitável sentença proferida pelo Doutor Osvaldo Taque, MM. Juiz de Direito desta Comarca, datada de 13/02/2012, nos autos de Processo Criminal n.º 1998.12-4 **foi decretada a extinção da punibilidade em decorrência da prescrição da pretensão punitiva, nos termos do artigo 107, inciso IV, c/ c o artigo 109, inciso V, todos do Código Penal e no artigo 61 do Código de Processo Penal.** E, como não foi possível **INTIMAR**, pessoalmente o referido sentenciado por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente edital, no prazo de 60 (sessenta) dias, que correrá a partir de sua publicação. E, para que chegue ao conhecimento do réu e de quem mais interessar, expediu-se o presente edital, que será afixado no átrio do fórum local, em lugar público e de costume, e publicado no Diário da Justiça Eletrônico.
São Jerônimo da Serra, aos 15 de fevereiro de 2012. Eu, Alan Leandro Costa de Oliveira, Escrivão o digitei e subscrevo.
ALAN LEANDRO COSTA DE OLIVEIRA
ESCRIVÃO DESIGNADO
(Autorizado pela Portaria n.º 26/2009)

Edital de Citação - Cível

EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo de 30 (trinta) dias
O DOUTOR OSVALDO TAQUE, MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL E ANEXOS DESTA COMARCA DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA- ESTADO DO PARANÁ,
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido que foi nos autos n.º 09/2009 de Executivo Fiscal, o qual tem por objeto a cobrança dos débitos originários da Certidão de Dívida ativa n.º 90.6.09.000075-35, em que é exeqüente Fazenda Nacional, pelo presente procede-se a **CITAÇÃO** do executado **DAVID BATISTA ONIAS,** de qualificação ignorada**,** inscrito no CPF/MF nº 271561828-03, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que fique cientes dos termos da presente execução, bem como para que dentro do prazo de **05 (cinco) dias,** efetue o pagamento da importância e R$ 40.014,83 (quarenta e um mil e catorze reais e oitenta e três centavos), que serão corrigidos monetariamente na data do pagamento e acrescidos de juros, honorários advocatícios, custas e despesas judiciais, ou no mesmo prazo, nomeie bens à penhora, sob pena de serem penhorados ou arrestados tantos bens de sua propriedade, quantos forem necessários para a garantia da execução. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de São Jerônimo da Serra, Estado do Paraná, aos 12 de dezembro de 2011. Do que para constar, expedi o presente edital, que lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, Ricardo José Antonio Giunta, Escrivão do Cartório Cível e Anexos desta Comarca, que o digitei e subscrevi.

OSVALDO TAQUE
JUIZ DE DIREITO

EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo de 30 (trinta) dias
O DOUTOR OSVALDO TAQUE, MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL E ANEXOS DESTA COMARCA DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA- ESTADO DO PARANÁ,
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido que foi nos autos n.º **16/2007** de Executivo Fiscal, o qual tem por objeto a cobrança dos débitos originários da Certidão de Dívida ativa n.º 90.6.09.000075-35, em que é exeqüente Fazenda Nacional, pelo presente procede-se a **CITAÇÃO** do executado **GERALDO NASCIMENTO,** de qualificação ignorada**,** inscrito no CPF/ MF nº 458.480.099-53, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que fique cientes dos termos da presente execução, bem como para que dentro do prazo de **05 (cinco) dias,** efetue o pagamento da importância e R$ 155.084,61 (cento e cinqüenta e cinco mil e oitenta e quatro reais e sessenta e um centavos), que serão corrigidos monetariamente na data do pagamento e acrescidos de juros, honorários advocatícios, custas e despesas judiciais, ou no mesmo prazo, nomeie bens à penhora, sob pena de serem penhorados ou arrestados tantos bens de sua propriedade, quantos forem necessários para a garantia da execução. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de São Jerônimo da Serra, Estado do Paraná, aos 12 de dezembro de 2011 Do que para constar, expedi o presente edital, que lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, Ricardo José Antonio Giunta, Escrivão do Cartório Cível e Anexos desta Comarca, que o digitei e subscrevi.

OSVALDO TAQUE
JUIZ DE DIREITO

EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo de 30 (trinta) dias
O DOUTOR OSVALDO TAQUE, MM. JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA - ESTADO DO PARANÁ,
FAZ SABER a todos os interessados e a quem o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo presente edital, expedido nos autos sob n.º **0000492-45.2010.8.16.0155 de Rescisão de Contrato de promessa de compra e venda c/c reintegração de posse,** em que é requerente Companhia de Habitação de Londrina - COHAB LD, que pelo presente procede-se a **CITAÇÃO** do requerido **EDVALDO BUENO,** brasileiro, solteiro, pedreiro, portador da Carteira de Identidade RG n.º 5.692.286-1-SSP-PR, inscrito no CPF/MNF n.º 709.499.649-72, residente e domiciliado atualmente em lugar incerto, para que fique ciente dos termos da petição inicial cujo resumo é o seguinte: Imóvel: Data de terras n.º 08, da quadra A, com área de 246,90 m2, do conjunto Habitacional Santa Cecília do Pavão, situado na Cidade de Santa Cecília do Pavão, matrícula n.º 5.543 do Ofício de Registro de Imóveis desta Comarca. Dos fatos e fundamentos: 1.1. O requerido é detentor de direitos sobre o imóvel acima descrito, nos termos e condições constantes da cópia do Contrato de Promessa de Compra e Venda anexo. 1.2. Nos termos do contrato firmado entre as partes, consta como condição resolutiva expressa, que se por qualquer forma for constatado que o contratante der outra destinação ao imóvel que não seja a de sua residência própria e de seus familiares, cabendo-o a terceiros, alugando-o ou deixando-o em estado de abandono, ou ainda se faltar com o pagamento de 03 (três) ou mais prestações mensais consecutivas do financiamento, constituiu motivo justificado para a rescisão contratual de pleno direito. Convém aqui transcrever o disposto no artigo 127 do Código Civil, no que tange aos contratos com cláusula resolutiva expressa senão vejamos: " Art. 127: se for resolutiva a condição enquanto esta se não realizar, vigorará o negócio jurídico, podendo exercer-se desde a conclusão deste direito por ele estabelecido. Comentários. Contrato. Cláusula resolutiva expressa; Inadimplemento x Reintegração: O Contrato com cláusula resolutiva expressa, para ser rescindindo por inadimplemento, dispensa de rescisão formal pelo judiciário. Ação de Reintegração, com pedido de liminar deve ser examinada sem [óbice da rescisão (STJ 2ª - T Resp. 641670-SP, rel. Ministro Eliane Calmon, m.v. j. 15.8.2000 DJU 5.3.2001 p.143 (destacamos). 1. 4. Assim, apesar da Cohab LD não ter aplicado a cláusula resolutiva via rescisão administrativa, pois busca a mesma via judicial, nada obsta, a pretensão de obter a liminar de reintegração de posse, na forma abaixo requerida. 1.5 Comprova-se pelos documentos acostados que a requerida está descumprindo a cláusula contratual mencionada no item 1.2 desta peça, pois verifica-se que a mesma encontra-se inadimplente, com 166 (cento e sessenta e seis) parcelas do financiamento em atraso, correspondendo o débito ao valor de R$ 40.314,74 (quarenta mil, trezentos e quatorze reais e setenta e quatro centavos) até a data fixada na planilha em anexo, o qual deverá ser corrigido monetariamente, acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, caso tenha o requerido interesse em regularizar a situação do imóvel junto ao companhia. 1. 6. Estabelece, ainda, o contrato, pena convencional de 10% (dez por cento) sobre o valor do saldo devedor, no caso da COHAB-LD precisar recorrer à medidas judiciais em consequência do não cumprimento das obrigações contratuais (cláusula vigésima quinta do contrato originário). Assim, na eventualidade do mutuário buscar a solução da lide, a referida cláusula será, efetivamente, aplicada. 1.7. Regularmente notificado, o requerido não cumpriu com as obrigações pactuadas, conforme demonstram os documentos em anexo. Dos pedidos finais. 3.1. Diante de todo o exposto, requer: a) antes da apreciação do mérito, seja concedida a liminar de Reintegração de Posse, nos termos do art. 928 do CPC, inaudita altera pars, determinando-se a expedição de mandado de reintegração para que o imóvel seja desocupado pelo requerido ou por quem nele se encontrar. B) para evitar qualquer manobra do requerido ou dos ocupantes no sentido de não

serem atingidos pelos efeitos desta medida, especialmente pelo artifício de alternar a ocupação com parentes e amigos, requer que, por ocasião do cumprimento do mandado sejam citados os ocupantes aqui não relacionados, tudo com o fito de que a decisão atinja sua eficácia, com a plena e efetiva desocupação do imóvel; c) Superada a análise do pedido de liminar, requer a citação do requerido, via Oficial de Justiça, para apresentar contestação no prazo legal, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos aqui narrados, como em verdade o são; d) a oitiva do Ilustre Representante do Ministério Público; e) que ao final seja julgada procedente a presente ação, a fim de ser decretada a Rescisão do contrato de promessa de Compra e venda firmado, caso indeferida a liminar, reitera ao final a Reintegração de Posse em favor da autora, determinando-se que o imóvel seja desocupado pelo requerido ou por quem nele se encontrar, com a consequente expedição de mandado de reintegração de posse. f) a condenação do requerido ao pagamento das custas processuais, honorários advocatícios e demais cominações legais, tudo acrescidos de juros e correção monetária. G) para prova de todos os fatos ora alegados e os mais que digam respeito a ação, protesta a autora pela produção de todas as provas admitidas em direito, especialmente, pelo depoimento pessoal do requerido, sob pena de confissão, juntada de novos documentos e oitiva de testemunhas, as quais serão arroladas em momento oportuno ." e respeitável pronunciamento judicial de fls. 45/46: Vistos etc. Pleiteia o requerente COHAB - LD - COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE LONDRINA, a medida liminar de reintegração de posse contra Edvaldo Bueno, eis que está esbulhando a posse do imóvel descrito no pedido inicial, posto que não adimpliu o previsto no referido contrato de promessa de compra e venda (firmado no dia 06/05/1996) de fls. 20/21 verso. Observa-se que o requerente esclarece que o requerido está em atraso com 166 (cento e sessenta e seis) parcelas do financiamento nos termos da planilha de fls. 32/42 A Representante do Ministério Público nas fls. 51/55 se manifestou no sentido de que não há interesse eminente público a justificar sua intervenção, por se tratar de pessoa jurídica de direito privado, eis que se trata de sociedade de economia mista. Decido: Após análise do requerimento inicial, entendo pelo deferimento do pedido liminar, em razão da existência dos requisitos legais do artigo 927 do Código de Processo Civil e documentação acima especificada e juntada com o pedido inicial, demonstrando a fumaça do bom direito. Observa-se que o perigo na demora está consubstanciado no fato de que a demora na concessão da medida poderá acarretar prejuízos maiores para a autora, com a deterioração do imóvel. Além disto, cumpre destacar que a autora tentou de todas as formas pactuar com o requerido o pagamento das prestações em atraso, através dos documentos de fls. 29 (notificação extrajudicial), contudo não obteve êxito e teve que recorrer à via judicial. Consequentemente defiro liminarmente nos termos do artigo 928 do Código de Processo Civil, a medida de reintegração de posse, mediante a expedição de mandado de reintegração, com a ressalva pretendida nas fls. 04, item 3.1 B, no que se refere a citação e determino que o imóvel seja desocupado pela requerida ou por quem nele se encontrar. Cumprindo-se, com urgência o mandado, promova o requerente a citação, nos 05 (cinco) dias subsequentes no máximo, do requerido para contestar a ação, nos moldes do artigo 930 do Código de Processo Civil. Expeça-se mandado" bem como para querendo, oferecer contestação no prazo de **15 (quinze) dias,** ficando ciente das advertências contidas nos artigos 285 do CPC:(..." não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pelo réu como verdadeiros os fatos articulados pelo autor"), 319 do CPC: (..."Se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor") . DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de São Jerônimo da Serra, Estado do Paraná, aos 21 de outubro de 2011. Do que para constar, expedi o presente edital, que lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, Ricardo José Antonio Giunta, Escrivão do Cartório Cível e Anexos desta Comarca, que o digitei e subscrevi.
OSVALDO TAQUE
JUIZ DE DIREITO

EDITAL DE CITAÇÃO Prazo de 20 (vinte) dias
O DOUTOR OSVALDO TAQUE, MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA- ESTADO DO PARANÁ, **FAZ SABER** a todos os interessados e a quem o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido que foi nos autos n.º 0000643-11.2010.8.16.0155 de Pedido de Providências, em que é requerente o Ministério Público do Estado do Paraná, em prol dos menores F.B;S e L.R.S, procede-se a **CITAÇÃO** do pai biológico Sr. **TARCISIO RODRIGUES DA SILVA,** brasileiro, filho de Darci Rodrigues da Silva e Rosa Martins, atualmente residente e domiciliado em lugar incerto, para que fique ciente dos termos da petição inicial cujo resumo é o seguinte: .... de acordo com S. os menores estariam sendo mal cuidados, pois o genitor frequentemente os deixa na casa de vizinhos para ir a bares, bem como não os leva à escola, estando os mesmos sem estudar, razão pela qual requer a guarda dos menores em comento. Diante do exposto sucintamente acima, esta representante do Ministério Público,, com fulcro no artigo 201 da Lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente) vem, perante Vossa Excelência, requerer o que se segue: 1. Seja a presente distribuída, registrada e autuada como Pedido de Providências para Verificação de Situação de Risco. 2. Seja deferida a guarda provisória dos menores F.B.S e L.R.S à genitora S.B.S, ante a situação de risco informada pela mesma nesta oportunidade. 3. A realização de estudo social do caso junto à família no intuito de melhor avaliar-se a conveniência do deferimento do pedido, consoante o artigo 167 do mesmo estatuto. 4. Sejam requisitados a Escrivania Criminal local os antecedentes criminais da Sra. S.B.S e do Sr. T.R. S. 5. A juntada das declarações prestadas pela requerente nesta Promotoria de Justiça, ora anexadas. 6. Seja oficiado ao Conselho Tutelar para que: b) aplique aos menores a medida protetiva prevista no artigo 101, II (orientação, apoio e acompanhamento temporários) da Lei 8.069/90 (ECA), enviando relatórios mensais a este Juízo sobre o caso, pelo período de 03 (três) meses, inicialmente. Aplique também em relação ao menor L.R.S a medida prevista no artigo 101 III (matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental), tendo em vista que o mesmo encontra-se em idade escolar. 7. Posteriormente ao atendimento dos itens acima elencados, o Ministério Público protesta por novas vistas, a fim de embasar eventual ação dos alimentos proposta pelos menores em face do genitor T.R.S. Dá-se à presente causa, a qual não possui valor econômico, o valor de R$ 100,00 (cem reais) para fins de alçada... ", bem como para querendo contestar no prazo de **10 (dez) dias,** oferecendo resposta escrita e indicando as provas que pretende produzir e oferecendo rol de testemunhas e eventuais documentos, ficando ciente das advertências contidas nos artigos 285 do CPC: (não sendo contestada a ação, se presumir-se-ão aceitos pelo réu como verdadeiros os fatos articulados pelo autor) e 319 do CPC (se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor). DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de São Jerônimo da Serra, Estado do Paraná, aos 21 de outubro de 2011. Do que para constar, expedi o presente edital que lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, Ricardo José Antonio Giunta, Escrivão do Cartório Cível e Anexos desta Comarca, que o digitei e subscrevi.
OSVALDO TAQUE
JUIZ DE DIREITO

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
Prazo de 30 (trinta) dias
O DOUTOR OSVALDO TAQUE, MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL E ANEXOS DESTA COMARCA DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA- ESTADO DO PARANÁ,
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido que foi nos autos n.º **0000581-68.2010.8.16.0155** de Execução de Título Extrajudicial, em que é exeqüente Cooperativa de Crédito de Livre Admissão Paranapanema - Sicredi Paranapanema, pelo presente procede-se a **CITAÇÃO** do executado **ANNA CHRISTINE WILCKEN FELIX PESSOA,** brasileira, solteira, agricultora, inscrita no CPF/MF n.º 051.474.349-25, atualmente residente e domiciliada em lugar incerto, para que dentro do prazo de **03 (três) dias, efetue(m) o pagamento da dívida** em **Cartório** na importância de R$ **55.265,17** (cinquenta e cinco mil, duzentos e sessenta e cinco reais e dezessete centavos) - (valor da ação atualizado até 26/04/2010 - a ser atualizado por ocasião do pagamento), **(ocasião em que a verba honorária será reduzida pela metade - art. 652-A, § único, CPC),** acrescido de eventuais emolumentos legais, ficando também **INTIMADA a executada e sua esposa, se casada for,** para que fique(m) ciente(s) do arresto realizado por este Juízo sobre o imóvel de sua propriedade, constante de uma área de terras com 48.400,00 m2, situado no lugar denominado Pocinho, na Fazenda Santa Bárbara e Congonhas, no Município de Santa Cecília do Pavão, nesta Comarca, com as seguintes divisas e confrontações: nos fundos dividindo com o Ribeirão do Pocinho, com terras do lote n.º 17 de propriedade de Altino Guedes, na cabeceira por uma água, divide com terras restantes do lote n.] 10 de propriedade de Maria Arlinda do Nascimento; por outro lado divide ainda com terras do lote 10, ao lado esquerdo águas abaixo do córrego divisor entre os lotes de José Catarino e o restante do lote n.º 10, por último lado divide com Manoel Ferreira. De propriedade de Anna Christina Wilcken Felix Pessoa, matrícula 3.960-R-08 do Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca", bem como de que no caso de não pagamento, será convertido o arresto em penhora, nos termos do artigo 654 do CPC. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de São Jerônimo da Serra, Estado do Paraná, aos 16 de novembro de 2011. Do que para constar, expedi o presente edital, que lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, Ricardo José Antonio Giunta, Escrivão do Cartório Cível e Anexos desta Comarca, que o digitei e subscrevi.

OSVALDO TAQUE
JUIZ DE DIREITO

EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo de 30 (trinta) dias
O DOUTOR OSVALDO TAQUE, MM. JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL E ANEXOS DESTA COMARCA DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA- ESTADO DO PARANÁ,
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido que foi nos autos n.° 84/2006 de Execução de Título Extrajudicial, autuados em data de 26/06/2006, em que é exequente o BANCO DO BRASIL S/A e executados Paulo Cezar Ynoue, Manoel Rocha Rodrigues, Pedra Bueno Rodrigues, Waldomero Antonio de Menezes Caldas, Vera Maria Biazzeto de Menezes Caldas, pelo presente procede-se a **CITAÇÃO** dos executados **WALDOMERO ANTONIO DE MENEZES CALDAS,** brasileiro, casado, cirurgião dentista, portador da Carteira de Identidade RG n.º 385.834, inscrito no CPF/MF n.º 010.160.169-72, atualmente residente e domiciliado em lugar incerto e **VERA MARIA BIAZZETO DE MENEZES CALDAS,** brasileira, casada, do lar, portadora da Carteira de Identidade RG n.º 526.054-0, inscrita no CPF/MF n.º 030.474.649-52, atualmente residente e domiciliada em lugar incerto, para que fique cientes dos termos da petição inicial cujo resumo é

o seguinte: " ... ante o exposto: comprovando que se acha a certeza, liquidez e exigibilidade do crédito, na forma do artigo 652 e seguintes do CPC, requer a citação dos devedores retro qualificados, por mandado e carta precatória, para que no prazo de 24:00 horas, paguem a importância de RS 372.817,41 (trezentos e setenta e dois mil, oitocentos e dezessete reais e quarenta e um centavos), posição em 05/06/2006, a ser atualizada até a data do efetivo pagamento, acrescido ainda das custas processuais e honorários advocaticios,ou, no mesmo prazo, nomeiem bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, lhes serem penhorados tantos bens quantos bastem para a integral satisfação do crédito do exequente. Requer seja limitada a responsabilidade dos intervenientes garantes Waldomero Antonio de Menezes Caldas e Vera Maria Biazetto de Menezes Caldas ao valor da garantia prestada.

Na forma como determina o artigo 655, parágrafo 2º do CPC, deve a penhora recair, independentemente de nomeação, por primeiro sobre os bens constitutivos da garantia hipotecária e, posteriormente sobre outros bens suficientes para a garantia do crédito. Recaindo a penhora sobre os bens móveis, desde logo manifesta o exequente a sua discordância de que deles fique como depositário o executado, devendo os mesmos ser removidos ao depositário público da Comarca. Na hipótese de serem penhorados bens imóveis, seja intimado o cônjuge do proprietário do imóvel contristado e procedido a inscrição do gravame junto a matrícula respectiva, na forma do artigo 167, inciso I n.º 5 da Lei 6.015 de 31/12/73 c/c o parágrafo 4º do artigo 659 do CPC. Para as diligências necessárias seja deferida a faculdade prevista no artigo 172, parágrafo 2º do CPC. Dando a presente o valor de RS 372.817,41 (trezentos e setenta e dois mil, oitocentos e dezessete reais e quarenta e um centavos), com os documentos inclusos, pede deferimento" e respeitável pronunciamento judicial de fls. 25: "Cite-se o executado para efetuar em 24:00 horas o pagamento do valor especificado na pela exordial, ou oferecer bens à penhora, nos termos do artigo 652 do CPC. Concedo os benefícios do artigo 172 e parágrafos do CPC. Arbitro os honorários advocaticios em caso de pagamento em 10% (dez por cento)", bem como para que dentro do prazo de **03 (três) dias, efetue(m) o pagamento da dívida exequente em Cartório na** importância de R$ 372.817,41 (trezentos e setenta e dois mil, oitocentos e dezessete reais e quarenta e um centavos) - posição em data de 05/05/2006 - a ser corrigido na data do pagamento, **(ocasião em que a verba honorária será reduzida pela metade** - **art. 652-A, § único, CPC),** acrescido de eventuais emolumentos legais, **sob pena de penhora e avaliação de bens de sua propriedade, suficientes para a integral garantia da dívida,** nos moldes do art. 652 do CPC, cientificando-o(s) de que dispõe(m) do prazo de **QUINZE DIAS** após a intimação da penhora, para, querendo, oporem-se a execução por meio de **EMBARGOS** (arts. 736 e 738 do mesmo Estatuto processual Civil) ou reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de **trinta por cento (30%) do valor da execução (inclusive custas e honorários)** requerer que lhe seja (m) admitido efetuar o pagamento do restante em até **seis** (06) parcelas mensais, acrescida de correção monetária e juros de um por **cento (1%)** ao mês **(CPC, 745-A).** Ato contínuo, **ficam intimados o(s) executado(s) supramencionados,** para, no prazo de **05 (CINCO DIAS),** alternativamente indicar(em) **bens passíveis de penhora,** exibindo prova da propriedade e respectivos valores, bem assim certidão negativa de ônus, sendo o caso, **sob pena de se configurar ato atentatório à dignidade da Justiça (art 600, IV 652,** 5º 3° **e 656** § 1°). DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de São Jerónimo da Serra, Estado do Paraná, aos 16 de novembro de 2011. Do que para constar, expedi o presente edital, que lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, Ricardo José Antonio Giunta, Escrivão do Cível e Anexos, que o digitei e subscrevi.
OSVALDO TAQUE JUIZ DE DIREITO

EDITAL DE CITAÇÃO Prazo de 20 (vinte) dias
IO DOUTOR OSVALDO TAQUE, MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL E ANEXOS DESTA COMARCA DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA - ESTADO DO PARANÁ,
FAZ SABER a todos os interessados e a quem o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido que foi nos autos n.º **38/2008 de Adoção,** em que é requerente P.M.S.N e N.F.S, procede-se a a **CITAÇÃO** do pai biológico da menor J.D.C, Sr. **MARIO DE CAMARGO,** filho de Pedro de Camargo e Idalina da Silva Camargo, atualmente residente e domiciliado em lugar incerto, para que fique ciente dos termos da petição inicial cujo resumo final é o seguinte " ... Os requerentes tem a guarda provisória da menor desde o dia 30 de janeiro de 1996, e através de processo de Ação de Guarda e Responsabilidade, que tramitou nesta Comarca sob n.º 19/1998 possuem a guarda definitiva desde 08 de setembro de 2004, com sentença de procedência do pedido. Os requerentes tem uma vida conjugal estável, possuem residência fixa, são trabalhadores e gozam de boa situação, social e cultural e é de seu interesse em tê-la legalmente como filha já que de fato é...Isto posto, requer: a) a adoção da menor J.D.C, pelos requerentes adotantes. B) seja intimado o Ilustre Representante do Ministério Público, bem como seja realizado estudo sócio-econômico dos requerentes; c) a intimação do pai biológico do menor, por edital, para que querendo conteste a presente nos termos da Lei. D) após o deferimento do presente pedido seja expedido mandado ao Cartório de Registro Civil das pessoas Naturais para que seja expedida uma nova certidão de nascimento, com os dados necessários a constar a nova filiação da menor adotante e o respectivo cancelamento do registro original, para constar L.F.D..", bem como para querendo, contestar a presente ação no prazo de **15 (quinze) dias,** ficando ciente das advertências contidas nos artigos 285 do CPC:(" não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pelo réu como verdadeiros os fatos articulados pelo autor"), 319 do CPC: (se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor"). DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de São Jerônimo da Serra, Estado do Paraná, aos 21 de outubro de 2011.. Do que para constar, expedi o presente edital que lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, Ricardo José Antonio Giunta, Escrivão do Cartório Cível e Anexos desta Comarca, que o digitei e subscrevi.
OSVALDO TAQUE
JUIZ DE DIREITO

EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo de 30 (trinta) dias
O DOUTOR OSVALDO TAQUE, MM. JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA - ESTADO DO PARANÁ,
FAZ SABER a todos os interessados e a quem o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo presente edital, expedido nos autos sob n.º **0000490-75.2010.8.16.0155 de Rescisão de Contrato de promessa de compra e venda c/c reintegração de posse,** em que é requerente Companhia de Habitação de Londrina - COHAB LD, que pelo presente procede-se a **CITAÇÃO** da requerida **MARIA APARECIDA COSTA SILVA,** brasileira, solteira, secretária, portadora da RG n.º 4.432.7-08-SSP-PR, inscrita no CPF/MF n.º 631.559.079-91, atualmente residente e domiciliada em lugar incerto, para que fique ciente dos termos da petição inicial cujo resumo é o seguinte: Imóvel: D ata de terras n.º 09, da quadra A, com área de 243,75 m2, do conjunto Habitacional Santa Cecília do Pavão, situado na Cidade de Santa Cecília do Pavão, matrícula n.º 5.544, no Ofício de Registro de Imóveis da cidade de São Jeronimo da Serra - Pr. 1. Dos fatos e fundamentos: 1.1. A requerida é detentora de direitos sobre o imóvel acima descrito, nos termos e condições constantes da cópia do Contrato de Promessa de Compra e Venda anexo. 1.2. Nos termos do contrato firmado entre as partes, consta como condição resolutiva expressa, que se por qualquer forma for constatado que o contratante der outra destinação ao imóvel que não seja a de sua residência própria e de seus familiares, cabendo-o a terceiros, alugando-o ou deixando-o em estado de abandono, ou ainda se faltar com o pagamento de 03 (três) ou mais prestações mensais consecutivas do financiamento, constituiu motivo justificado para a rescisão contratual de pleno direito. Convém aqui transcrever o disposto no artigo 127 do Código Civil, no que tange aos contratos com cláusula resolutiva expressa senão vejamos: " Art. 127: se for resolutiva a condição enquanto esta se não realizar, vigorará o negócio jurídico, podendo exercer-se desde a conclusão deste direito por ele estabelecido. Comentários. Contrato. Cláusula resolutiva expressa; Inadimplemento x Reintegração: O Contrato com cláusula resolutiva expressa, para ser rescindindo por inadimplemento, dispensa de rescisão formal pelo judiciário. Ação de Reintegração, com pedido de liminar deve ser examinada sem [óbice da rescisão (STJ 2ª - T Resp. 641670-SP, rel. Ministro Eliane Calmon, m.v. j. 15.8.2000 DJU 5.3.2001 p.143 (destacamos). 1. 4. Assim, apesar da Cohab LD não ter aplicado a cláusula resolutiva via rescisão administrativa, pois busca a mesma via judicial, nada obsta, a pretensão de obter a liminar de reintegração de posse, na forma abaixo requerida. 1.5 Comprova-se pelos documentos acostados que a requerida está descumprindo a cláusula contratual mencionada no item 1.2 desta peça, pois verifica-se que a mesma encontra-se inadimplente, com 166 (cento e sessenta e seis) parcelas do financiamento em atraso, correspondendo o débito ao valor de R$ 36.970,27 (trinta e seis mil, novecentos e setenta reais e vinte e sete centavos) até a data fixada na planilha em anexo, o qual deverá ser corrigido monetariamente, acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, caso tenha o requerido interesse em regularizar a situação do imóvel junto ao companhia. 1. 6. Regularmente notificada, a requerida não cumpriu com as obrigações pactuadas, conforme demonstram os documentos em anexo. Dos pedidos finais. 3.1. Diante de todo o exposto, requer: a) antes da apreciação do mérito, seja concedida a liminar de Reintegração de Posse, nos termos do art. 928 do CPC, inaudita altera pars, determinando-se a expedição de mandado de reintegração para que o imóvel seja desocupado pela requerida ou por quem nele se encontrar. B) para evitar qualquer manobra do requerido ou dos ocupantes no sentido de não serem atingidos pelos efeitos desta medida, especialmente pelo artifício de alternar a ocupação com parentes e amigos, requer que, por ocasião do cumprimento do mandado sejam citados os ocupantes aqui não relacionados, tudo com o fito de que a decisão atinja sua eficácia, com a plena e efetiva desocupação do imóvel; c) Superada a análise do pedido de liminar, requer a citação da requerida, via Oficial de Justiça, para apresentar contestação no prazo legal, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos aqui narrados, como em verdade o são; d) a oitiva do Ilustre Representante do Ministério Público; e) que ao final seja julgada procedente a presente ação, a fim de ser decretada a Rescisão do contrato de promessa de Compra e venda firmado, caso indeferida a liminar, reitera ao final a Reintegração de Posse em favor da autora, determinando-se que o imóvel seja desocupado pelo requerido ou por quem nele se encontrar, com a consequente expedição de mandado de reintegração de posse. f) a condenação da requerida ao pagamento das custas processuais, honorários advocatícios e demais cominações legais, tudo acrescidos de juros e correção monetária. G) para prova de todos os fatos ora alegados e os mais que digam respeito a ação, protesta a autora pela produção de todas as provas admitidas em direito, especialmente, pelo depoimento pessoal da requerida, sob pena de confissão, juntada de novos documentos e oitiva de testemunhas, as quais serão arroladas em momento oportuno ." e respeitável pronunciamento judicial de fls. 45/46: Vistos etc. Pleiteia o requerente COHAB - LD - COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE LONDRINA, a medida liminar de reintegração de posse contra Maria Aparecida Costa Silva, eis que está esbulhando a posse do imóvel descrito no pedido inicial, posto que não adimpliu o previsto no referido contrato de promessa de compra e venda (firmado no dia 06/05/1996) de fls. 20/23. Observa-se que o

requerente esclarece que o requerido está em atraso com 166 (cento e sessenta e seis) parcelas do financiamento nos termos da planilha de fls. 29/39. A Representante do Ministério Público nas fls. 48/52 se manifestou no sentido de que não há interesse eminente público a justificar sua intervenção, por se tratar de pessoa jurídica de direito privado, eis que se trata de sociedade de economia mista. Decido: Após análise do requerimento inicial, entendo pelo deferimento do pedido liminar, em razão da existência dos requisitos legais do artigo 927 do Código de Processo Civil e documentação acima especificada e juntada com o pedido inicial, demonstrando a fumaça do bom direito. Observa-se que o perigo na demora está consubstanciado no fato de que a demora na concessão da medida poderá acarretar prejuízos maiores para a autora, com a deterioração do imóvel. Além disto, cumpre destacar que a autora tentou de todas as formas pactuar com o requerido o pagamento das prestações em atraso, através dos documentos de fls. 28 (notificação extrajudicial), contudo não obteve êxito e teve que recorrer à via judicial. Consequentemente defiro liminarmente nos termos do artigo 928 do Código de Processo Civil, a medida de reintegração de posse, mediante a expedição de mandado de reintegração, com a ressalva pretendida nas fls. 04, item 3.1 B, no que se refere a citação e determino que o imóvel seja desocupado pela requerida ou por quem nele se encontrar. Cumprindo-se, com urgência o mandado, promova o requerente a citação, nos 05 (cinco) dias subsequentes no máximo, do requerido para contestar a ação, nos moldes do artigo 930 do Código de Processo Civil. Expeça-se mandado" bem como para querendo, oferecer contestação no prazo de **15 (quinze) dias,** ficando ciente das advertências contidas nos artigos 285 do CPC:(..." não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pelo réu como verdadeiros os fatos articulados pelo autor"), 319 do CPC: (..."Se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor") . DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de São Jerônimo da Serra, Estado do Paraná, aos 13 de outubro de 2011. Do que para constar, expedi o presente edital , que lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, Ricardo José Antonio Giunta, Escrivão do Cartório Cível e Anexos desta Comarca, que o digitei e subscrevi.
OSVALDO TAQUE
JUIZ DE DIREITO

EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo de 30 (trinta) dias

O DOUTOR OSVALDO TAQUE, MM. JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA - ESTADO DO PARANÁ, **FAZ SABER** a todos os interessados e a quem o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo presente edital, expedido nos autos sob n.º **0000412-81.2010.8.16.0155 de Rescisão de Contrato de promessa de compra e venda c/c reintegração de posse,** em que é requerente Companhia de Habitação de Londrina - COHAB LD, que pelo presente procede-se a **CITAÇÃO** da requerida **OSMARILDA APARECIDA PRESTES,** brasileira, solteira, Servidora Pública Municipal, portadora da Carteira de Identidade RG n.º 3.136.525-2-SSP-PR, inscrita no CPF/MF n.º 444.195.209-06, atualmente residente e domiciliada em lugar incerto, para que fique ciente dos termos da petição inicial cujo resumo é o seguinte: *Móvel: Quadra A - lote 13, Conjunto Habitacional Santa Cecília do Pavão, cód. N.º 140.07.4270, que encontra-se registrado no Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca de São Jeronimo da Serra, cuja matrícula está sob nº 5.548.* . 1. Dos fatos e fundamentos: 1.1. A requerida é detentora de direitos sobre o imóvel acima descrito, nos termos e condições constantes da cópia do Contrato de Promessa de Compra e Venda anexo. 1.2. Nos termos do contrato firmado entre as partes, consta como condição resolutiva expressa, que se por qualquer forma for constatado que o contratante der outra destinação ao imóvel que não seja a de sua residência própria e de seus familiares, cabendo-o a terceiros, alugando-o ou deixando-o em estado de abandono, ou ainda se faltar com o pagamento de 03 (três) ou mais prestações mensais consecutivas do financiamento, constituiu motivo justificado para a rescisão contratual de pleno direito. Convém aqui transcrever o disposto no artigo 127 do Código Civil, no que tange aos contratos com cláusula resolutiva expressa senão vejamos: " Art. 127: se for resolutiva a condição enquanto esta se não realizar, vigorará o negócio jurídico, podendo exercer-se desde a conclusão deste direito por ele estabelecido. Comentários. Contrato. Cláusula resolutiva expressa; Inadimplemento x Reintegração: O Contrato com cláusula resolutiva expressa, para ser rescindindo por inadimplemento, dispensa de rescisão formal pelo judiciário. Ação de Reintegração, com pedido de liminar deve ser examinada sem óbice da rescisão (STJ 2ª - T Resp. 641670-SP, rel. Ministro Eliane Calmon, m.v. j. 15.8.2000 DJU 5.3.2001 p.143 (destacamos). 1. 4. Assim, apesar da Cohab LD não ter aplicado a cláusula resolutiva via rescisão administrativa, pois busca a mesma via judicial, nada obsta, a pretensão de obter a liminar de reintegração de posse, na forma abaixo requerida. 1.5 Comprova-se pelos documentos acostados que o requerido está descumprindo a cláusula contratual mencionada no item 1.2 desta peça, pois verifica-se que a mesma encontra-se inadimplente, com 166 (cento e sessenta e seis) parcelas do financiamento em atraso, correspondendo o débito ao valor de R $ 42.268,75 (quarenta e dois mil, duzentos e sessenta e oito reais e setenta e cinco centavos), bem como possui um saldo devedor de R$ 1.234,37 (um mil, duzentos e trinta e quatro reais e trinta e sete centavos), até a data fixada na planilha em anexo, o qual deverá ser corrigido monetariamente, acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, caso tenha o requerido interesse em regularizar a situação do imóvel junto ao companhia. 1. 6. Regularmente notificada, a requerida não cumpriu com as obrigações pactuadas, conforme demonstram os documentos em anexo. Dos pedidos finais. 3.1. Diante de todo o exposto, requer: a) antes da apreciação do mérito, seja concedida a liminar de Reintegração de Posse, nos termos do art. 928 do CPC, inaudita altera pars, determinando-se a expedição de mandado de reintegração para que o imóvel seja desocupado pelo requerido ou por quem nele se encontrar. B) para evitar qualquer manobra da requerida ou dos ocupantes no sentido de não serem atingidos pelos efeitos desta medida, especialmente pelo artifício de alternar a ocupação com parentes e amigos, requer que, por ocasião do cumprimento do mandado sejam citados os ocupantes aqui não relacionados, tudo com o fito de que a decisão atinja sua eficácia, com a plena e efetiva desocupação do imóvel; c) Superada a análise do pedido de liminar, requer a citação da requerida, via Oficial de Justiça, para apresentar contestação no prazo legal, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos aqui narrados, como em verdade o são; d) a oitiva do Ilustre Representante do Ministério Público; e) que ao final seja julgada procedente a presente ação, a fim de ser decretada a Rescisão do contrato de promessa de Compra e venda firmado, caso indeferida a liminar, reitera ao final a Reintegração de Posse em favor da autora, determinando-se que o imóvel seja desocupado pela requerida ou por quem nele se encontrar, com a consequente expedição de mandado de reintegração de posse. f) a condenação da requerida ao pagamento das custas processuais, honorários advocatícios e demais cominações legais, tudo acrescidos de juros e correção monetária. G) para prova de todos os fatos ora alegados e os mais que digam respeito a ação, protesta a autora pela produção de todas as provas admitidas em direito, especialmente, pelo depoimento pessoal do requerido, sob pena de confissão, juntada de novos documentos e oitiva de testemunhas, as quais serão arroladas em momento oportuno ." e respeitável pronunciamento judicial de fls. 45/46: Vistos etc. Pleiteia o requerente COHAB - LD - COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE LONDRINA, a medida liminar de reintegração de posse contra Osmarilda Aparecida Prestes, eis que está esbulhando a posse do imóvel descrito no pedido inicial, posto que não adimpliu o previsto no referido contrato de promessa de compra e venda (firmado no dia 06/05/1996) . Observa-se que o requerente esclarece que o requerido está em atraso com 166 (cento e sessenta e seis) parcelas do financiamento nos termos da planilha de fls. 27/31. A Representante do Ministério Público nas fls. 38/42 se manifestou no sentido de que não há interesse eminente público a justificar sua intervenção, por se tratar de pessoa jurídica de direito privado, eis que se trata de sociedade de economia mista. Decido: Após análise do requerimento inicial, entendo pelo deferimento do pedido liminar, em razão da existência dos requisitos legais do artigo 927 do Código de Processo Civil e documentação acima especificada e juntada com o pedido inicial, demonstrando a fumaça do bom direito. Observa-se que o perigo na demora está consubstanciado no fato de que a demora na concessão da medida poderá acarretar prejuízos maiores para a autora, com a deterioração do imóvel. Além disto, cumpre destacar que a autora tentou de todas as formas pactuar com o requerido o pagamento das prestações em atraso, através dos documentos de fls. 25 e verso (notificação extrajudicial), contudo não obteve êxito e teve que recorrer à via judicial. Consequentemente defiro liminarmente nos termos do artigo 928 do Código de Processo Civil, a medida de reintegração de posse, mediante a expedição de mandado de reintegração, com a ressalva pretendida nas fls. 04, item 3.1 B, no que se refere a citação e determino que o imóvel seja desocupado pelo requerido ou por quem nele se encontrar. Cumprindo-se, com urgência o mandado, promova o requerente a citação, nos 05 (cinco) dias subsequentes no máximo, do requerido para contestar a ação, nos moldes do artigo 930 do Código de Processo Civil. Expeça-se mandado" bem como para querendo, oferecer contestação no prazo de **15 (quinze) dias,** ficando ciente das advertências contidas nos artigos 285 do CPC:(..." não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pelo réu como verdadeiros os fatos articulados pelo autor"), 319 do CPC: (..."Se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor") . DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de São Jerônimo da Serra, Estado do Paraná, aos 21 de outubro de 2011. Do que para constar, expedi o presente edital, que lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, Ricardo José Antonio Giunta, Escrivão do Cartório Cível e Anexos desta Comarca, que o digitei e subscrevi.
OSVALDO TAQUE
JUIZ DE DIREITO

EDITAL DE CITAÇÃO Prazo de 20 (vinte) dias

O DOUTOR OSVALDO TAQUE, MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL E ANEXOS DESTA COMARCA DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA- ESTADO DO PARANÁ,

FAZ SABER a todos os interessados e a quem o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido que foi nos autos n.º **39/2006** de Adoção, em que é requerente S.B. e sua esposa A.R.B procede-se a **CITAÇÃO** do pai biológico da menor T.G. M, Senhor **IRINEU MARQUES,** filho de José Marques e Benedita Fachetti, atualmente residente e domiciliado(a) em lugar incerto, para que fique ciente dos termos da petição inicial cujo resumo é o seguinte: " ... *Pelo exposto, requer: I. A citação da mãe biológica Senhora R. de O., residente e domiciliada no Conjunto Concórdia, na cidade de Nova Santa Bárbara. II, Seja concedida a adoção plena e definitiva da menor, nos termos do art. 43 do Estatuto da Criança me do Adolescente. III. Seja intimado o Representante do Ministério Público, para devida manifestação acerca do presente pedido, consoante disposição do artigo 50, parágrafo 1º do Estatuto da Criança e do Adolescente. IV. Seja dado ao menor o nome dos requerentes, ficando o nome completo daquele como T.G;B, de acordo com o art. 47 parágrafo 5º do Estatuto da Criança e do Adolescente. V. Seja dado cumprimento às determinações do art.47 do Estatuto da Criança e do Adolescente, fazendo-se com que o vínculo da adoção, constituído pela sentença judicial, seja inscrito no registro civil, mediante mandado do qual não se fornecerá certidão, seguindo-se as disposições dos parágrafos do referido artigo. Dá-se à causa o valor*

de R$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) ", bem como no prazo d 10 (dez) dias apresentar defesa, querendo, ficando ciente das advertências contidas nos artigos 285 do CPC:(" não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pelo réu como verdadeiros os fatos articulados pelo autor"), 319 do CPC: (se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor"). DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de São Jerônimo da Serra, Estado do Paraná, aos 12 de dezembro de 2011. Do que para constar, expedi o presente edital que lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, Ricardo José Antonio Giunta, Escrivão do Cartório Cível e Anexos desta Comarca, que o digitei e subscrevi.
OSVALDO TAQUE
JUIZ DE DIREITO

Edital de Intimação - Cível

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo de 20 (vinte) dias
O DOUTOR OSVALDO TAQUE, MM. JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE SÃO JERONIMO DA SERRA, PARANÁ,
FAZ SABER a todos os interessados e a quem o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido que foi nos autos n.º **141/1996** de Ação de Depósito. em que é requerente Banco do Estado do paraná S/A e requeridos Milton Ito e José Iris de Oliveira que procede-se a **INTIMAÇÃO** do requerente, para que dentro do prazo de **48:00 horas,** dê(em) andamento aos autos, sob pena de extinção por abandono (CPC, art. 267, III). DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de São Jerônimo da Serra, Estado do Paraná, aos 12 de dezembro de 2011. Do que para constar, expedi o presente edital, que lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, Ricardo José Antonio Giunta, Escrivão do Cartório Cível e Anexos desta Comarca, que o digitei e subscrevi.
OSVALDO TAQUE
JUIZ DE DIREITO

EDITAL - PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA
Prazo: 20 (vinte) dias.
O DOUTOR OSVALDO TAQUE, MM. JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA - ESTADO DO PARANÁ,
FAZ SABER a todos os que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido que foi nos autos nº 68/2007 de Interdição e Curatela, que através da respeitável sentença datada de 01/12/2009, que transitou em julgado em date de 25/04/2011, foi decretada a **INTERDIÇÃO** de LUIZ FERNANDES DOS SANTOS, nascido aos 09/11/1972, filho de José Pedro dos Santos Dilho e de Raimunda Ramos de Souza, declarando-a absolutamente incapaz, na forma do artigo 5º, inciso II do Código Civil e, com fulcro no artigo 454, § 1º do mesmo diploma legal, sendo-lhe nomeado(a) como curador(a) o(a) Sr.(a) SONIA REGINA DOS SANTOS, brasileiro(a), brasileira, casada, lavradora, portadora da Carteira de Identidade RG n.º 7.225.005-2-SSP-PR, filha de José Pedro dos Santos e de Raimunda Ramos de Souza. A curatela é por tempo indeterminado e tem a finalidade de reger o(a) interditando(a) em todos os atos da vida civil. O presente edital será publicado por 03 (três) vezes no Diário da Justiça do Estado. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de São Jerônimo da Serra, Estado do Paraná, aos 12 de dezembro de 2011. Do que para constar, expedi o presente mandado, que lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, Ricardo José Antonio Giunta, Escrivão do Cartório Cível e Anexos desta Comarca, que o digitei e subscrevi.
OSVALDO TAQUE
JUIZ DE DIREITO

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo de 30 (trinta) dias
O DOUTOR OSVALDO TAQUE, MM. JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE SÃO JERONIMO DA SERRA, PARANÁ,
FAZ SABER a todos os interessados e a quem o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido que foi nos autos n.º **89/2009** de Ação de Averiguação de Paternidade. em que são requerentes N.S. representada por sua genitora,A. P. S., por sua vez representada por Marina Martins de Oliveira que procede-se a **INTIMAÇÃO** do(a)(s) requerente na pessoa de sua representante legal, para que dentro do prazo de **48:00 horas,** dê(em) andamento aos autos, sob pena de extinção (CPC, art. 267, III). DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de São Jerônimo da Serra, Estado do Paraná, aos 12 de dezembro de 2011. Do que para constar, expedi o presente edital, que lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, Ricardo José Antonio Giunta, Escrivão do Cartório Cível e Anexos desta Comarca, que o digitei e subscrevi.

OSVALDO TAQUE
JUIZ DE DIREITO

EDITAL - PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA
Prazo: 20 (vinte) dias.
O DOUTOR OSVALDO TAQUE, MM. JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA - ESTADO DO PARANÁ,
FAZ SABER a todos os que o presente edital virem ou dele conhecimento tiver, expedido que foi nos autos n.º 59/2007 de Interdição e Curatela, que através da respeitável sentença data de 15/10/2009, que transitou em julgado em data de 01/12/2009, foi decretada a **INTERDIÇÃO** de Anselmo dos Santos Camargo, nascido aos 28/07/1985, filho de Jaime Camargo e de Lourdes Rolim dos Santos Camargo, declarando-a absolutamente incapaz, na forma do artigo 5º, inciso II do Código Civil e, com fulcro no artigo 454, § 1º do mesmo diploma legal, sendo-lhe nomeado(a) como curador(a) o(a) Sr.(a) Tiburcio dos Santos, brasileiro(a), brasileiro, lavrador, portador da Carteira de Identidade RG n.º 6.682.014-2-SSP-PR, filho de Pedro dos Santos e de Rosa Matozo, residente e domiciliado no Bairro Água da Campina, neste Município e Comarca. A curatela é por tempo indeterminado e tem a finalidade de reger o(a) interditando(a) em todos os atos da vida civil. O presente edital será publicado por 03 (três) vezes no Diário da Justiça do Estado. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de São Jerônimo da Serra, Estado do Paraná, aos 12 de dezembro de 2011. Do que para constar, expedi o presente edital, que lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, Ricardo José Antonio Giunta, Escrivão do Cartório Cível e Anexos desta Comarca, que o digitei e subscrevi.
OSVALDO TAQUE
JUIZ DE DIREITO

EDITAL - PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA
Prazo: 20 (vinte) dias.
O DOUTOR OSVALDO TAQUE, MM. JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA - ESTADO DO PARANÁ,
FAZ SABER a todos os que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido que foi nos autos nº 182/2007 de Interdição e Curatela, que através da respeitável sentença proferida em data de 08/07/2011, que transitou em julgado em date de 27/09/2011, foi decretada a **INTERDIÇÃO** de MARIA DA CONCEIÇÃO FERREIRA DOS SANTOS, nascido aos 17/12/1977, filho de Vicednte Ferreira dos Santos e Tereza de Jesus dos Santos, declarando-a absolutamente incapaz, na forma do artigo 5º, inciso II do Código Civil e, com fulcro no artigo 454, § 1º do mesmo diploma legal, sendo-lhe nomeado(a) como curador(a) o(a) Sr.(a) Luzia Ferreira dos Santos, brasileiro(a), solteira, portadora da Carteira de Identidade RG n.º 667390040, inscrita no CPF/MF n.º 042;225;199-16, residente e domiciliada na Rua Pedro Bittencourt s/n.º, Bairro Fraternidade, na cidade de Santa Cecília do Pavão, nesta Comarca. A curatela é por tempo indeterminado e tem a finalidade de reger o(a) interditando(a) em todos os atos da vida civil. O presente edital será publicado por 03 (três) vezes no Diário da Justiça do Estado. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de São Jerônimo da Serra, Estado do Paraná, aos 13 de outubro de 2011. Do que para constar, expedi o presente edital, que lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, Ricardo José Antonio Giunta, Escrivão do Cartório Cível e Anexos desta Comarca, que o digitei e subscrevi.
OSVALDO TAQUE
JUIZ DE DIREITO

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo de 30 (trinta) dias
O DOUTOR OSVALDO TAQUE, MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE SÃO JERONIMO DA SERRA, ESTADO DO PARANÁ,
FAZ SABER a todos os interessados e a quem o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido que foi nos autos n.º **84/2009** de **Ação de Alimentos**, em que é requerente o Ministério Público, em prol de J.M.S, representada por sua genitora Sra. V.R.M., que pelo presente procede-se a **INTIMAÇÃO** da genitora da menor SRA. **VALDIRENE RIBEIRO DE MORAIS,** para que no prazo de **48 (quarenta e oito) horas** manifeste-se acerca do interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de São Jerônimo da Serra, Estado do Paraná, aos 12 de dezembro de 2011. Do que para constar, expedi o presente edital, que lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, Ricardo José Antonio Giunta, Escrivão do Cartório Cível e Anexos desta Comarca, que o digitei e subscrevi.
OSVALDO TAQUE
JUIZ DE DIREITO

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo de 20 (vinte) dias
O DOUTOR OSVADO TAQUE, MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL E ANEXOS DESTA COMARCA DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA- ESTADO DO PARANÁ,
FAZ SABER a todos os interessados e a quem o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido que foi nos autos n.º **90/2009** de Ação de Alimentos. em que é requerente I.R.M.P, representada por sua genitora Isabele Rosa Motta e

requerido(a) C.N.P que procede-se a **INTIMAÇÃO** do(a)(s) genitora da requerente Sra., ISABELE ROSA MOTTA, para que dentro do prazo de **48:00 horas,** dê(em) andamento aos autos, sob pena de extinção por abandono (CPC, art. 267, III). O QUE CUMPRA-SE. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de São Jerônimo da Serra, Estado do Paraná, aos 12 de dezembro de 2011. Do que para constar, expedi o presente edital, que lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, Ricardo José Antonio Giunta, Escrivão do Cartório Cível e Anexos desta Comarca, que o digitei e subscrevi.
OSVALDO TAQUE
JUIZ DE DIREITO

EDITAL - PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA
Prazo: 20 (vinte) dias.
O DOUTOR OSVALDO TAQUE, MM. JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA - ESTADO DO PARANÁ,
FAZ SABER a todos os que o presente edital virem ou dele conhecimento tiver, expedido que foi nos autos n.º 59/2007 de Interdição e Curatela, que através da respeitável sentença data de 15/10/2009, que transitou em julgado em data de 01/12/2009, foi decretada a **INTERDIÇÃO** de Anselmo dos Santos Camargo, nascido aos 28/07/1985, filho de Jaime Camargo e de Lourdes Rolim dos Santos Camargo, declarando-a absolutamente incapaz, na forma do artigo 5º, inciso II do Código Civil e, com fulcro no artigo 454, § 1º do mesmo diploma legal, sendo-lhe nomeado(a) como curador(a) o(a) Sr.(a) Tiburcio dos Santos, brasileiro(a), brasileiro, lavrador, portador da Carteira de Identidade RG n.º 6.682.014-2-SSP-PR, filho de Pedro dos Santos e de Rosa Matozo, residente e domiciliado no Bairro Água da Campina, neste Município e Comarca. A curatela é por tempo indeterminado e tem a finalidade de reger o(a) interditando(a) em todos os atos da vida civil. O presente edital será publicado por 03 (três) vezes no Diário da Justiça do Estado. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de São Jerônimo da Serra, Estado do Paraná, aos 12 de dezembro de 2011. Do que para constar, expedi o presente edital, que lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, Ricardo José Antonio Giunta, Escrivão do Cartório Cível e Anexos desta Comarca, que o digitei e subscrevi.
OSVALDO TAQUE
JUIZ DE DIREITO

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo de 30 (trinta) dias
O DOUTOR OSVALDO TAQUE, MM. JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE SÃO JERONIMO DA SERRA, PARANÁ,
FAZ SABER a todos os interessados e a quem o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido que foi nos autos n.º **29/2007** de Execução de Título Extrajudicial, em que é executada Clarice Marcantonio da Silva, procede-se a **INTIMAÇÃO** da exequente **ALZIRA SANTOS DE BRITO,** brasileira, aposentada, portadora da Carteira de Identidade RG n.º 7127254-0-SSP-PR, inscrita no CPF/MF n.º 496.833.069-34, atualmente residente e domiciliada em lugar incerto, para que dentro do prazo de **48:00 horas,** dê(em) andamento aos autos, sob pena de extinção por abandono (CPC, art. 267, III). DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de São Jerônimo da Serra, Estado do Paraná, aos 11 de novembro de 2011. Do que para constar, expedi o presente edital, que lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, Ricardo José Antonio Giunta, Escrivão do Cartório Cível e Anexos desta Comarca, que o digitei e subscrevi.
OSVALDO TAQUE
JUIZ DE DIREITO

EDITAL DE INTIMAÇÃO Prazo de 30 (trinta) dias
O DOUTOR OSVALDO TAQUE, MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL E ANEXOS DESTA COMARCA DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA - ESTADO DO PARANÁ,
FAZ SABER a todos os interessados e a quem o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido que foi nos autos n.º **26/2004** de Guarda e Responsabilidade, procede-se a **INTIMAÇÃO** dos requerentes **Virginia Maria da Silva Santos,** brasileira, solteira, lavradora, atualmente residente e domiciliada em lugar incerto, para que dentro do prazo de **48:00 horas,** dêem andamento aos autos, sob pena de extinção por abandono (CPC, art. 267 III). DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de São Jerônimo da Serra, Estado do Paraná, aos 12 de dezembro de 2011. Do que para constar, expedi o presente edital que lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, Ricardo José Antonio Giunta, Escrivão do Cartório Cível e Anexos desta Comarca, que o digitei e subscrevi.
OSVALDO TAQUE
JUIZ DE DIREITO

EDITAL - PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA
Prazo: 20 (vinte) dias.
O DOUTOR OSVALDO TAQUE, MM. JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA - ESTADO DO PARANÁ,
FAZ SABER a todos os que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido que foi nos autos nº 17/2009 de Interdição e Curatela, que através da respeitável sentença datada de 17/08/2010, que transitou em julgado em data de 11/05/2011, foi decretada a **INTERDIÇÃO** de WALTER DE OLIVEIRA , nascido aos 24/10/1958, filho de Bernardo Soares de Oliveira e Alzira Moreira Sampaio, portador da Carteira de Identidade Rg n.º 9.697.626-7-SSP-PR, inscrito no CPF/MF n.º 002.922.618-02, residente e domiciliado na Vila Rural Sol Nascente, quadra 01, lote 19, na cidade de Nova Santa Bárbara, nesta Comarca, declarando-a absolutamente incapaz, na forma do artigo 5º, inciso II do Código Civil e, com fulcro no artigo 454, § 1º do mesmo diploma legal, sendo-lhe nomeado(a) como curador(a) o(a) Sr.(a) LAURA SOARES GABRIEL , brasileiro(a), portadora da Carteira de Identidade Rg n.º 6.6=571.334-9-SSP-PR, filho de Bernardo Soares de Oliveira e Alzira Moreira Sampaio. A curatela é por tempo indeterminado e tem a finalidade de reger o(a) interditando(a) em todos os atos da vida civil. O presente edital será publicado por 03 (três) vezes no Diário da Justiça do Estado. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de São Jerônimo da Serra, Estado do Paraná, aos 12 de dezembro de 2011. Do que para constar, expedi o presente edital, que lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, Ricardo José Antonio Giunta, Escrivão do Cartório Cível e Anexos desta Comarca, que o digitei e subscrevi.
OSVALDO TAQUE
JUIZ DE DIREITO

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo de 30 (trinta) dias
O DOUTOR OSVALDO TAQUE, MM. JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE SÃO JERONIMO DA SERRA, PARANÁ,
FAZ SABER a todos os interessados e a quem o presente edital virem ou dele conhecimento tiver, expedido que foi nos autos n.º 65/2003 DE Alvará Judicial, procede-se a **INTIMAÇÃO** do requerente **José Ferreira de Miranda,** atualmente residente e domiciliado em lugar incerto, para que dentro do prazo de **48:00 horas,** dê andamento aos autos, sob pena de extinção por abandono (CPC, art. 267, III). DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de São Jerônimo da Serra, Estado do Paraná, aos 12 de dezembro de 2011. Do que para constar, expedi o presente edital, que lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, Ricardo José Antonio Giunta, Escrivão do Cartório Cível e Anexos desta Comarca, que o digitei e subscrevi.
OSVALDO TAQUE
JUIZ DE DIREITO

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo de 30 (trinta) dias
O DOUTOR OSVALDO TAQUE, MM. JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA - ESTADO DO PARANÁ, FAZ SABER a todos os interessados e a quem o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório Cível se processam os termos dos autos sob n.º 242/2009 de Busca e Apreensão, em que é requerente AYMORE - CREDIT0, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, autuados em data de 12/08/2009. E, pelo presente edital procede-se a I**NTIMAÇÃO** da requerida **CLEUZA FERREIRA DE ARAUJO,** brasileira, inscrita no CPF/MF n.º 005.758.809-02, residente e domiciliada atualmente em lugar incerto, para que fiquem cientes e se manifestem no prazo de **05 (cinco) dias** sobre os termos do resumo da petição de fls. 48/49 de teor seguinte: ... O Aymoré informa que o crédito oriundo da obrigação contraída com o réu, **foi cedido ao Fundo PCG-Brasil, nos termos do artigo 286 do Código Civil,** pelo que se faz necessário a alteração do polo ativo da presente ação e a substituição processual do Aymoré pelo Fundo PCG-Brasil, na forma do artigo 42, parágrafo 1º do CPC. Diante disso, requerem: a) a intimação da parte adversa para que se manifeste a respeito do pedido de substituição, nos termos do artigo 42 do CPC; b) não havendo oposição, que seja determinada a retificação da autuação do feito, para que doravante, todas as intimações passem a ser realizadas em nome do cessionário do crédito, Fundo de Investimento em Direitos Creditórios não padronizados PCG-Brasil Multicarteira e de sua procuradora que esta subscreve conforme mandato incluso. C) Alternativamente, caso haja oposição expressa da parte adversa e este d. Juízo entenda que o motivo da oposição é procedente, requerem os signatários que seja admitido o Fundo PCG-Brasil como Assistente e que todas as intimações sejam feitas doravante em nome do Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A, do Fundo de Investimento em Direitos Creditórios não padronizados PCG-Brasil Multicarteira e de suas procuradoras que estas subscrevem - Dra. Karine Simone Pofahl Weber - OAB-PR 29.296". DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de São Jerônimo da Serra, Estado do Paraná, aos 24 de agosto de 2011. Do que para constar, expedi o presente edital, que lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, Ricardo José Antonio Giunta, Escrivão do Cartório Cível e Anexos desta Comarca, que o digitei e subscrevi.
OSVALDO TAQUE
JUIZ DE DIREITO

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo de 30 (trinta) dias

O DOUTOR OSVALDO TAQUE, MM. JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE SÃO JERONIMO DA SERRA, PARANÁ,
FAZ SABER a todos os interessados e a quem o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido que foi nos autos n.º 0000697-74.2010.8.16.0155 de Execução de Alimentos, em que é exequente Ministério Público do Estado do Paraná, em prol de N.A.S.P e outros e executado L.F.P, que pelo presente procede-se a **INTIMAÇÃO** da genitora dos exequentes Sra. **MARILEI SOUZA SILVEIRA,** atualmente residente em lugar incerto, para que dentro do prazo de **48:00 horas,** dê(em) andamento aos autos, sob pena de extinção por abandono (CPC, art. 267, III). DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de São Jerônimo da Serra, Estado do Paraná, aos 08 de dezembro de 2011. Do que para constar, expedi o presente edital, que lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, Ricardo José Antonio Giunta, Escrivão do Cartório Cível e Anexos desta Comarca, que o digitei e subscrevi.
OSVALDO TAQUE
JUIZ DE DIREITO

SÃO JOÃO DO IVAÍ

JUÍZO ÚNICO

Edital Geral - Cível

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ COMARCA DE SÃO JOÃO DO IVAÍ
VARA DE FAMÍLIA DE SÃO JOÃO DO IVAÍ - PROJUDI
Rua Meron Heuko, 160 - São João do Ivaí/PR - CEP: 86.930-000 - Fone: (43) 3477-1566
EDITAL DE CITAÇÃO DE CLÁUDIO RODRIGUES, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.
CITANDO CLÁUDIO RODRIGUES, brasileiro, natural de Barbosa Ferraz, filho de Francisco de Rodrigues e Sebastiana Luciano Rodrigues.
PROCESSO: Autos n° 0000091-72.2012.8.16.0156 de Ação de Alimentos, em que é requerente ADRIAN DOS SANTOS RODRIGUES, ANDREINA KAWANE SANTOS RODRIGUES, representados por sua genitora LUCIANE CRUZ DOS SANTOS e requerido CLÁUDIO RODRIGUES.
OBJETIVO: CITAÇÃO de **CLÁUDIO RODRIGUES**, brasileiro, natural de Barbosa Ferraz, filho de Francisco de Rodrigues e Sebastiana Luciano Rodrigues, para os termos da ação, bem como para, que compareça à audiência de conciliação e julgamento designada para o dia **17 de maio de 2012 às 13:30 horas**, neste Juízo (Rua Meron Heuko, n° 160 - Edifício Fórum). Ciente de que a contestação deverá ser apresentada em audiência, por meio de advogado e que foram fixados alimentos provisórios em favor da parte autora em 1/3 (um terço) do salário mínimo, os quais serão devidos a partir da citação.
ADVERTÊNCIAS:
- As partes deverão fazer-se acompanhar por suas testemunhas, no máximo de três, apresentando no ato as demais provas de que dispuserem.
- O não comparecimento do réu, importará em confissão quanto à matéria de fato e revelia.
São João do Ivaí, 15 de fevereiro de 2012. Eu, ...Maria de Fátima de Carvalho, Escrivã Designada, que digitei e subscrevi.
Laércio Franco Júnior
Juiz de Direito

FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

1ª VARA CÍVEL

Edital de Citação

O Doutor Marcelo Dias da Silva, Juiz de Direito Substituto da Primeira Vara Cível da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Foro Regional de São José dos Pinhais, Estado do Paraná,
F A Z S A B E R
que por este Juízo e Cartório processam os termos dos autos número 14429-31.2009.8.16.0035 - 2.743/2009 de Ação de Usucapião, requerido por Antonio Ferreira dis Santos e sua esposa Regina Aparecida Saad dos Santos, tendo por objetivo a área de 28.967,21 metros quadrados, no lugar denominado "Cachoeira", nesta Comarca. A área objeto da ação, possui a seguinte confrontação : Maria de Lourdes Grossmann, Rubens Vieira, Alardino Ferreira dos Santos, Maria Rosiane Ferreira dos Santos e o Município de São José dos Pinhais. Ficam os interessados, ausentes, incertos, desconhecidos e aquele em cujo o nome porventura esteja transcrito o imóvel usucapiendo CITADOS e INTIMADOS através do presente edital, dos termos da ação acima mencionada. Advertindo-o (a) de que se não forem contestados presumir-se-ão aceitos pelo (a) mesmo (a) como verdadeiros os fatos articulados pelo (a) autor (a). Artigos 285 e 319 ambos do Código de Processo Civil. Ocorrendo a ausência injustificada do requeridos reputar-se-ão verdadeiros os fatos contra si alegados, salvo havendo prova contrária nos autos.- São José dos Pinhais, aos vinte e nove dias do mês de junho do ano de dois mil e onze. Eu _____(Daniele Pereira de Oliveira), Juramentada que o digitei e subscrevi.-
Subscrição autorizada pelo MM. Juiz - Portaria 02/2010

Edital Geral

EDITAL DE INTERDIÇÃO DE - JOÃO CARLOS FERREIRA - CPF 161.089.579-72 E RG. 6.944.943-3 . PRAZO DE 30 DIAS.
ASSISTENCIA JUDICIARIA GRATUITA
O DOUTOR MARCELO DIAS DA SILVA JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO da Primeira Vara Cível da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Foro Regional de São José dos Pinhais,Estado do Paraná, etc,
F A Z S A B E R
que perante este Juízo e cartório processam os termos dos autos nº 5404-57.2010.8.16.0035 / 720/2010 de Ação de Interdição, que é requerente JOAQUIM TOBIAS FERREIRA , e requerido(a) JOÃO CARLOS FERREIRA , tendo sido a lide julgada procedente, e decretada a Interdição do(a) requerido(a), sendo-lhe nomeada Curadora a requerente JOAQUIM TOBIAS FERREIRA , sendo a causa da Interdição : ENFERMIDADE MENTAL , sendo os limites da Curatela : para gerir todos os atos da vida civil do interditado . Assim, determinou a expedição deste edital a ser publicado pela imprensa na forma do estatuído no artigo 1184 do Código de Processo Civil.
São José dos Pinhais, dois de fevereiro de 2012. Eu_____(Carlos Alberto Bonim),Escrevente Juramentado que o digitei e subscrevi.

2ª VARA CÍVEL

Edital Geral

EDITAL DE PRAÇA, ARREMATAÇÃO E INTIMAÇÃO DO EXECUTADO OBRAS SOCIAIS CONGREGAÇÃO PENTECOSTAL TESTEMUNHAS DE JESUS (CGC/ MF 77.085.652/0001-09, ATRAVÉS DE SEU REPRESENTANTE LEGAL, COM O PRAZO DE DEZ (10) DIAS.
O Doutor IVO FACCENDA, MM Juiz de Direito da Comarca de SÃO JOSÉ DOS PINHAIS/PR, na forma da lei, etc.
Faz Saber: a todos quanto o presente edital, que será levado à arrematação, em primeira e segunda praça, respectivamente, o bem de propriedade da executada, na seguinte forma:
Primeira Praça: Dia 06/03/2012, às 14:00 horas, por preço não inferior ao da avaliação.
Segunda Praça: Dia 20/03/2012, às 14:00 horas, para venda a quem mais der, não sendo aceito preço vil.

Leiloeiros: Jorge Ferlin Dale Nogari Dos Santos - Matrícula 606/98, Luiz Carlos Dale Nogari Dos Santos - Matrícula 508/86.
Local: Átrio Do Fórum-Rua João Ângelo Cordeiro S/N, São José Dos Pinhais/Pr.
Processo: Autos nº 128/95 com número unificado (0000303-64.1995.8.16.0035), de EXECUÇÃO FISCAL, promovida por MUNICIPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS contra OBRAS SOCICAIS CONGREGAÇÃO PENTECOSTAL TESTEMUNHAS DE JESUS., em trâmite perante este Juízo e Cartório da 2ª VARA CÍVEL-SJP.
Valor da Dívida: R$ R$ 30.845,34, em 26/08/2011, a ser devidamente atualizado por ocasião do leilão.
Bem: O lote de terreno sob n. 7, da quadra CH2, da Planta Jardim Alvorada, situado no lugar denominado Colônia Guatupê, quadro urbano desta cidade, com a área de 5.970,00 metros quadrados. Matrícula: 27550 - CRI: 1ª SJP - Indicação Fiscal: 40201116428.

Avaliação: R$ 43.938,00 (quarenta e três mil, novecentos e trinta e oito reais), fls. 105, em 20/07/2011, a ser devidamente atualizado por ocasião do leilão.

Depositário: Luiz Ernani Setim. Depositário Público da Comarca.
Ônus: Custas de arrematação e comissão do leiloeiro. Demais ônus conforme matrícula 27.550 do 1º Registro de Imóveis de São José dos Pinhais.

INTIMAÇÃO: Ficam através deste edital intimadas as partes (C.P.C. Artigo 687 e Art. 3º da Lei de Introdução do Código Civil Brasileiro), os cônjuges (art. 669 § 1º do CPC), os procuradores acima nominados, os arrematantes e terceiros interessados. Os bens serão leiloados no estado em que se encontram de uso, conservação e estado documental, sendo em lotes unitários e/ou lotes englobados. Os arrematantes deverão se certificar do estado de conservação dos bens arrematados, não podendo alegar vício oculto, vez que os mesmos estão sendo postos à apreciação, sujeitando-se aos termos do art. 694 do CPC, não cabendo qualquer responsabilidade por qualidade, defeito, vício oculto e conserto. Todos os arrematantes submetem-se aos prazos e decisões judiciais, e poderão ser chamados à lide na qualidade de terceiros interessados.
Responderão os arrematantes por eventuais débitos existentes em relação aos bens levados à hasta pública, IPTU, ITBI, Condomínio, IPVA, ITR, multas existentes, cujos valores deverão ser obtidos pelos interessados junto aos Órgãos competentes.
Ficam cientes os interessados, de que deverão verificar, por contra própria a existência de todos os eventuais ônus reais existentes (Hipoteca, Penhora, Locações, Alienação, etc) junto aos Órgãos competentes.
Através do presente Edital ficam todos cientes, que os arrematantes arcarão com a comissão do Leiloeiro, no importe de 5% (cinco por cento) do valor da arrematação. Cientes, também, que nas hipóteses de adjudicação, remição ou acordo entre as partes, será devido ao Leiloeiro o valor de 3% (três por cento) sobre o valor de avaliação, ou da remição, se menor, como compensação pelo trabalho e despesas feitas para a promoção do Leilão Judicial. A comissão de leilão sempre será devida ao Leiloeiro Oficial, pelo Ato Praticado (Decreto Federal n.º 21981/1932), assumindo, conforme o caso, o arrematante, o adjudicante ou o remitente, o ônus desta despesa.
A simples oposição de embargos à arrematação por parte do Executado (devedor) não é causa para desfazimento da arrematação.
Caso os Exeqüentes, Executados, Credores hipotecários, cônjuges e terceiros interessados não sejam encontrados, notificados ou certificados por qualquer razão da data de Praça e Leilão, quando da expedição das notificações respectivas, valerá o presente Edital de INTIMAÇÃO DE PRAÇA E LEILÃO.
O prazo para a apresentação de quaisquer medidas processuais contra os atos de expropriação como embargos ou recursos, começará a contar após a hasta pública, independente de intimação.
E para que todos os credores, devedores e interessados possam fazem valer seus direitos e ninguém no futuro possa alegar ignorância, passou-se o presente EDITAL que será publicado e afixado na forma da lei.
Ficam desde logo, intimados os devedores acima nominados das datas designadas, se porventura não encontrados para intimação pessoal, para que, se assim o quiserem, acompanhem referido ato.
ADVERTÊNCIA: Não havendo expediente forense no(s) dia(s) supra mencionado(s) fica desde já designado o primeiro dia útil subseqüente.
São José dos Pinhais, Estado do Paraná, aos 15 dias do mês de fevereiro de 2012. Eu _____JORGE FERLIN DALE NOGARI DOS SANTOS - Leiloeiro Judicial que o fiz digitar e subscrevi.
DR. IVO FACCENDA
Juiz de Direito

EDITAL DE PRAÇA, ARREMATAÇÃO E INTIMAÇÃO DO EXECUTADO JOSÉ CARLOS QUINTAL E OUTROS, COM O PRAZO DE DEZ (10) DIAS.
O Doutor IVO FACCENDA, MM Juiz de Direito da Comarca de SÃO JOSÉ DOS PINHAIS/PR, na forma da lei, etc.
FAZ SABER: a todos quanto o presente edital, que será levado à arrematação, em primeira e segunda praça, respectivamente, o(s) be(m)(ns) de propriedade da executada, na seguinte forma:
PRIMEIRA PRAÇA: Dia 06/03/2012, às 14:00 horas, por preço não inferior ao da avaliação.
SEGUNDA PRAÇA: Dia 20/03/2012, às 14:00 horas, para venda a quem mais der, não sendo aceito preço vil.
LEILOEIROS: JORGE FERLIN DALE NOGARI DOS SANTOS - MATRÍCULA 606/98, LUIZ CARLOS DALE NOGARI DOS SANTOS - MATRÍCULA 508/86.
LOCAL: ÁTRIO DO FÓRUM - RUA JOÃO ÂNGELO CORDEIRO, S/N, SÃO JOSÉ DOS PINHAIS/PR.
PROCESSO: Autos nº 434/05 com número unificado (0007862-23.2005.8.16.0035) de EXECUÇÃO FISCAL, promovida por MUNICIPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS contra JOSÉ CARLOS QUINTAL E OUTROS em trâmite perante este Juízo e Cartório da 2ª VARA CÍVEL-SJP.
VALOR DA DÍVIDA: R$ 6.564,71, em 22/11/2011, fls. 76/77, a ser devidamente atualizado.
BEM: Lote de terreno sob nº 06(seis) da quadra G, da Planta Paraná, situada na Colônia Afonso Pena, neste Município, medindo: 19,60 metros de frente para a rua Almirante Alexandrino; 38,00 metros pelo lado direito, divide com o lote 05; 38,00 metros pelo lado esquerdo, divide com a rua Alfredo Pindo, 19,60 metros na linha de fundos, divide com o lote 08, com a área total de 744,80m². Matrícula: 28671 - CRI: 1ª SJP - Indicação Fiscal: 404000060000100
AVALIAÇÃO: R$ 212.000,00 (duzentos e doze mil reais), em 10/08/2011, fls. 71, a ser devidamente atualizado por ocasião do leilão.
DEPOSITÁRIO: LUIZ ERNANI SETIM. DEPOSITÁRIO PÚBLICO.
ÔNUS: Custas da arrematação e comissão do leiloeiro. Outros ônus conforme matrícula 28671 da 1ª CRI de São José dos Pinhais.

INTIMAÇÃO: Ficam através deste edital intimadas as partes (C.P.C. Artigo 687 e Art. 3º da Lei de Introdução do Código Civil Brasileiro), os cônjuges (art. 669 § 1º do CPC), os procuradores acima nominados, os arrematantes e terceiros interessados. Os bens serão leiloados no estado em que se encontram de uso, conservação e estado documental, sendo em lotes unitários e/ou lotes englobados. Os arrematantes deverão se certificar do estado de conservação dos bens arrematados, não podendo alegar vício oculto, vez que os mesmos estão sendo postos à apreciação, sujeitando-se aos termos do art. 694 do CPC, não cabendo qualquer responsabilidade por qualidade, defeito, vício oculto e conserto. Todos os arrematantes submetem-se aos prazos e decisões judiciais, e poderão ser chamados à lide na qualidade de terceiros interessados.
Responderão os arrematantes por eventuais débitos existentes em relação aos bens levados à hasta pública, IPTU, ITBI, Condomínio, IPVA, ITR, multas existentes, cujos valores deverão ser obtidos pelos interessados junto aos Órgãos competentes.
Ficam cientes os interessados, de que deverão verificar, por contra própria a existência de todos os eventuais ônus reais existentes (Hipoteca, Penhora, Locações, Alienação, etc) junto aos Órgãos competentes.
Através do presente Edital ficam todos cientes, que os arrematantes arcarão com a comissão do Leiloeiro, no importe de 5% (cinco por cento) do valor da arrematação. Cientes, também, que nas hipóteses de adjudicação, remição ou acordo entre as partes, será devido ao Leiloeiro o valor de 3% (três por cento) sobre o valor de avaliação, ou da remição, se menor, como compensação pelo trabalho e despesas feitas para a promoção do Leilão Judicial. A comissão de leilão sempre será devida ao Leiloeiro Oficial, pelo Ato Praticado (Decreto Federal n.º 21981/1932), assumindo, conforme o caso, o arrematante, o adjudicante ou o remitente, o ônus desta despesa.
A simples oposição de embargos à arrematação por parte do Executado (devedor) não é causa para desfazimento da arrematação.
Caso os Exeqüentes, Executados, Credores hipotecários, cônjuges e terceiros interessados não sejam encontrados, notificados ou certificados por qualquer razão da data de Praça e Leilão, quando da expedição das notificações respectivas, valerá o presente Edital de INTIMAÇÃO DE PRAÇA E LEILÃO.
O prazo para a apresentação de quaisquer medidas processuais contra os atos de expropriação como embargos ou recursos, começará a contar após a hasta pública, independente de intimação.
E para que todos os credores, devedores e interessados possam fazem valer seus direitos e ninguém no futuro possa alegar ignorância, passou-se o presente EDITAL que será publicado e afixado na forma da lei.
Ficam desde logo, intimados os devedores acima nominados das datas designadas, se porventura não encontrados para intimação pessoal, para que, se assim o quiserem, acompanhem referido ato.
ADVERTÊNCIA: Não havendo expediente forense no(s) dia(s) supra mencionado(s) fica desde já designado o primeiro dia útil subseqüente.
São José dos Pinhais, Estado do Paraná, aos 15 dias do mês de fevereiro de 2012. Eu _____JORGE FERLIN DALE NOGARI DOS SANTOS - Leiloeiro Judicial que o fiz digitar e subscrevi.
DR. IVO FACCENDA
Juiz de Direito

EDITAL DE PRAÇA, ARREMATAÇÃO E INTIMAÇÃO DO EXECUTADO ALDO DE MATTOS SABINO JUNIOR (CPF 364.170.339/53), E SUA ESPOSA SE CASADO FOR, COM O PRAZO DE DEZ (10) DIAS.
O Doutor IVO FACCENDA, MM Juiz de Direito da Comarca de SÃO JOSÉ DOS PINHAIS/PR, na forma da lei, etc.
FAZ SABER: a todos quanto o presente edital, que será levado à arrematação, em primeira e segunda praça, respectivamente, o(s) be(m)(ns) de propriedade da executada, na seguinte forma:
PRIMEIRA PRAÇA: Dia 06/03/2012, às 14:00 horas, por preço não inferior ao da avaliação.
SEGUNDA PRAÇA: Dia 20/03/2012, às 14:00 horas, para venda a quem mais der, não sendo aceito preço vil.
LEILOEIROS: JORGE FERLIN DALE NOGARI DOS SANTOS - MATRÍCULA 606/98, LUIZ CARLOS DALE NOGARI DOS SANTOS - MATRÍCULA 508/86.
LOCAL: ÁTRIO DO FÓRUM - RUA JOÃO ÂNGELO CORDEIRO, S/N, SÃO JOSÉ DOS PINHAIS/PR.
PROCESSO: Autos nº 333/04 com número unificado (0006175-45.2004.8.16.0035 de EXECUÇÃO FISCAL, promovida por MUNICIPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS contra ALDO DE MATTOS SABINO JUNIOR., em trâmite perante este Juízo e Cartório da 2ª VARA CÍVEL-SJP.
VALOR DA DÍVIDA: R$ 2.133,17, em 16/11/2011, fls. 58 e 59, a ser devidamente atualizado.
BEM: Lote de terreno nº 16 (dezesseis) da quadra nº 01(hum) da planta Jardim Patrícia situado no quadro urbano desta cidade, fazendo frente para a rua Silvio Dal'Negro, e., medindo 17,00m de frente para a Estrada da Campina., 10,00m pelo lado direito de quem da estrada olha o imóvel e confronta com o lote 15, pela esquerda 34,80m e confronta com o lote 17. Confronta com area pertencente à Prefeitura Municipal, sem benfeitorias. Com área total de 380,00m²., Matrícula: 31083 - CRI: 2ª SJP - Indicação Fiscal: 10065002000001.
AVALIAÇÃO: R$ 95.000,00, (noventa e cinco mil reais), em 27/07/2011, fls. 54, a ser devidamente atualizado por ocasião do leilão.
DEPOSITÁRIO: LUIZ ERNANI SETIM, DEPOSITÁRIO PÚBLICO.
ÔNUS: Custas da arrematação e comissão do leiloeiro. Outros Ônus conforme matrícula nº 31083 da 2ª CRI de SJP.

INTIMAÇÃO: Ficam através deste edital intimadas as partes (C.P.C. Artigo 687 e Art. 3º da Lei de Introdução do Código Civil Brasileiro), os cônjuges (art. 669 § 1º do CPC), os procuradores acima nominados, os arrematantes e terceiros interessados. Os bens serão leiloados no estado em que se encontram de uso, conservação e estado documental, sendo em lotes unitários e/ou lotes englobados. Os arrematantes deverão se certificar do estado de conservação dos bens arrematados, não podendo alegar vício oculto, vez que os mesmos estão sendo postos à apreciação, sujeitando-se aos termos do art. 694 do CPC, não cabendo qualquer responsabilidade por qualidade, defeito, vício oculto e conserto. Todos os arrematantes submetem-se aos prazos e decisões judiciais, e poderão ser chamados à lide na qualidade de terceiros interessados.
Responderão os arrematantes por eventuais débitos existentes em relação aos bens levados à hasta pública, IPTU, ITBI, Condomínio, IPVA, ITR, multas existentes, cujos valores deverão ser obtidos pelos interessados junto aos Órgãos competentes.
Ficam cientes os interessados, de que deverão verificar, por contra própria a existência de todos os eventuais ônus reais existentes (Hipoteca, Penhora, Locações, Alienação, etc) junto aos Órgãos competentes.
Através do presente Edital ficam todos cientes, que os arrematantes arcarão com a comissão do Leiloeiro, no importe de 5% (cinco por cento) do valor da arrematação.
Cientes, também, que nas hipóteses de adjudicação, remição ou acordo entre as partes, será devido ao Leiloeiro o valor de 3% (três por cento) sobre o valor de avaliação, ou da remição, se menor, como compensação pelo trabalho e despesas feitas para a promoção do Leilão Judicial. A comissão de leilão sempre será devida ao Leiloeiro Oficial, pelo Ato Praticado (Decreto Federal n.º 21981/1932), assumindo, conforme o caso, o arrematante, o adjudicante ou o remitente, o ônus desta despesa.
A simples oposição de embargos à arrematação por parte do Executado (devedor) não é causa para desfazimento da arrematação.
Caso os Exeqüentes, Executados, Credores hipotecários, cônjuges e terceiros interessados não sejam encontrados, notificados ou certificados por qualquer razão da data de Praça e Leilão, quando da expedição das notificações respectivas, valerá o presente Edital de INTIMAÇÃO DE PRAÇA E LEILÃO.
O prazo para a apresentação de quaisquer medidas processuais contra os atos de expropriação como embargos ou recursos, começará a contar após a hasta pública, independente de intimação.
E para que todos os credores, devedores e interessados possam fazem valer seus direitos e ninguém no futuro possa alegar ignorância, passou-se o presente EDITAL que será publicado e afixado na forma da lei.
Ficam desde logo, intimados os devedores acima nominados das datas designadas, se porventura não encontrados para intimação pessoal, para que, se assim o quiserem, acompanhem referido ato.
ADVERTÊNCIA: Não havendo expediente forense no(s) dia(s) supra mencionado(s) fica desde já designado o primeiro dia útil subseqüente.
São José dos Pinhais, Estado do Paraná, aos 15 dias do mês de fevereiro de 2012. Eu _____JORGE FERLIN DALE NOGARI DOS SANTOS - Leiloeiro Judicial que o fiz digitar e subscrevi.
DR IVO FACCENDA
Juiz de Direito

EDITAL DE LEILÃO, ARREMATAÇÃO E INTIMAÇÃO DO EXECUTADO IMOBILIÁRIA JARDIM LTDA, CGC/MF - 76.454.560/0001-88, ATRAVÉS DE SEU REPRESENTANTE LEGAL, COM O PRAZO DE DEZ (10) DIAS.
O Doutor IVO FACCENDA, MM Juiz de Direito da Comarca de SÃO JOSÉ DOS PINHAIS/PR, na forma da lei, etc.
FAZ SABER: a todos quanto o presente edital, que será levado à arrematação, em primeiro e segundo leilão, respectivamente, o(s) be(m)(ns) de propriedade da executada, na seguinte forma:
PRIMEIRO LEILÃO: Dia 06/03/2012, às 14:00 horas, por preço não inferior ao da avaliação.
SEGUNDO LEILÃO: Dia 20/03/2012, às 14:00 horas, para venda a quem mais der, não sendo aceito preço vil.
LEILOEIROS: JORGE FERLIN DALE NOGARI DOS SANTOS - MATRÍCULA 606/98, LUIZ CARLOS DALE NOGARI DOS SANTOS - MATRÍCULA 508/86.
LOCAL: ÁTRIO DO FÓRUM - RUA JOÃO ÂNGELO CORDEIRO, S/N, SÃO JOSÉ DOS PINHAIS/PR.
PROCESSO: Autos nº 386/02 com número unificado (0003892-20-2002.8.16.0035) de EXECUÇÃO FISCAL, promovida por MUNICIPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS contra IMOBILIÁRIA JARDIM LTDA em trâmite perante este Juízo e Cartório da 2ª VARA CÍVEL-SJP.
VALOR DA DÍVIDA: R$ 37.754,46, em 26/08/2011, fls. 117 e 118, a ser devidamente atualizado.
BEM: O quinhão nº 3 (tres) com a área de 9.584,92 m² , sem benfeitorias, com as seguintes medidas e confrontações: tendo como marco inicial a St. 3-5,00 metros e no limite do quinhão nº 2 na margem esquerda da Borda do Campo, acompanhando essa estrada, com rumo 43º45 NO e medindo-se 5,00 metros encontramos a ST. 3; acompanhando ainda a referida estrada e medindo 43,80 metros, encontramos um marco correspondente a St, 3; que marca o inicio da divisa com terras de Antonio Franco da Rocha; deixando de margear a estrada, fazenda ainda divisa com o mesmo, medindo-se 197,22 metros a encontrar outro marco, correspondente a ST.5; junto a uma cerca que faz divisa dos fundos acompanhando esta cerca, divide com terrenos do loteamento Jardim Martinópolis, medindo 50,60 metros até outro marco da St5. ; no limite do quinhão 2; desse marco com uma linha seca, fazendo divisa com o quinhão 2, medindo - se 199,05 metros até encontrar com o marco inicial. obs. As medidas e confrontações foram fornecidas pelas partes de acordo com o provimento 260, artigo 21, parágrafo 1º de 16.12.75 as quais declaram que assumem inteira responsabilidade pelo suprimento. Cadastro Municipal nº 025247, anterior nº. 040001 da Prefeitura Municipal desta cidade. Matrícula: 12554 - CRI: 1ª SJP - Indicação Fiscal: 135620003000010.
AVALIAÇÃO: R$ 268.400,00 (duzentos e sessenta e oito mil e quatrocentos reais), fls. 115, em 29/07/2011, a ser devidamente atualizado por ocasião do leilão.
DEPOSITÁRIO: LUIZ ERNANI SETIM. DEPOSITÁRIO PÚBLICO.
ÔNUS: Custas da arrematação e comissão do leiloeiro. Demais ônus conforme matrícula 12.554 do 1º Registro de Imóveis de São José dos Pinhais.

INTIMAÇÃO: Ficam através deste edital intimadas as partes (C.P.C. Artigo 687 e Art. 3º da Lei de Introdução do Código Civil Brasileiro), os cônjuges (art. 669 § 1º do CPC), os procuradores acima nominados, os arrematantes e terceiros interessados. Os bens serão leiloados no estado em que se encontram de uso, conservação e estado documental, sendo em
Qualquer responsabilidade por qualidade, defeito, vício oculto e conserto. Todos os arrematantes submetem-se aos prazos e decisões judiciais, e poderão ser chamados à lide na qualidade de terceiros interessados.
Responderão os arrematantes por eventuais débitos existentes em relação aos bens levados à hasta pública, IPTU, ITBI, Condomínio, IPVA, ITR, multas existentes, cujos valores deverão ser obtidos pelos interessados junto aos Órgãos competentes.
Ficam cientes os interessados, de que deverão verificar, por contra própria a existência de todos os eventuais ônus reais existentes (Hipoteca, Penhora, Locações, Alienação, etc) junto aos Órgãos competentes.
Através do presente Edital ficam todos cientes, que os arrematantes arcarão com a comissão do Leiloeiro, no importe de 5% (cinco por cento) do valor da arrematação.
Cientes, também, que nas hipóteses de adjudicação, remição ou acordo entre as partes, será devido ao Leiloeiro o valor de 3% (três por cento) sobre o valor de avaliação, ou da remição, se menor, como compensação pelo trabalho e despesas feitas para a promoção do Leilão Judicial. A comissão de leilão sempre será devida ao Leiloeiro Oficial, pelo Ato Praticado (Decreto Federal n.º 21981/1932), assumindo, conforme o caso, o arrematante, o adjudicante ou o remitente, o ônus desta despesa.
A simples oposição de embargos à arrematação por parte do Executado (devedor) não é causa para desfazimento da arrematação.
Caso os Exeqüentes, Executados, Credores hipotecários, cônjuges e terceiros interessados não sejam encontrados, notificados ou certificados por qualquer razão da data de Praça e Leilão, quando da expedição das notificações respectivas, valerá o presente Edital de INTIMAÇÃO DE PRAÇA E LEILÃO.
O prazo para a apresentação de quaisquer medidas processuais contra os atos de expropriação como embargos ou recursos, começará a contar após a hasta pública, independente de intimação.
E para que todos os credores, devedores e interessados possam fazem valer seus direitos e ninguém no futuro possa alegar ignorância, passou-se o presente EDITAL que será publicado e afixado na forma da lei.
Ficam desde logo, intimados os devedores acima nominados das datas designadas, se porventura não encontrados para intimação pessoal, para que, se assim o quiserem, acompanhem referido ato.
ADVERTÊNCIA: Não havendo expediente forense no(s) dia(s) supra mencionado(s) fica desde já designado o primeiro dia útil subseqüente.
São José dos Pinhais, Estado do Paraná, aos 15 dias do mês de fevereiro de 2012. Eu _____JORGE FERLIN DALE NOGARI DOS SANTOS - Leiloeiro Judicial que o fiz digitar e subscrevi.
DR. IVO FACCENDA
Juiz de Direito

EDITAL DE LEILÃO, ARREMATAÇÃO E INTIMAÇÃO DO EXECUTADO ALWICOR TINTAS E VERNIZES LTDA, ATRAVÉS DE SEU REPRESENTANTE LEGAL, COM O PRAZO DE DEZ (10) DIAS.
O Doutor IVO FACCENDA, MM Juiz de Direito da Comarca de SÃO JOSÉ DOS PINHAIS/PR, na forma da lei, etc.
Faz Saber: a todos quanto o presente edital, que será levado à arrematação, em primeiro e segundo leilão, respectivamente, o bem de propriedade da executada, na seguinte forma:
Primeiro Leilão: Dia 06/03/2012, às 14:00 horas, por preço não inferior ao da avaliação.
Segundo Leilão: Dia 20/03/2012, às 14:00 horas, para venda a quem mais der, não sendo aceito preço vil.

Leiloeiros: Jorge Ferlin Dale Nogari Dos Santos - Matrícula 606/98, Luiz Carlos Dale Nogari Dos Santos - Matrícula 508/86.
Local: Átrio Do Fórum-Rua João Ângelo Cordeiro S/N, São José Dos Pinhais/Pr.
Processo: Autos nº 221/07 com número unificado (0007900-64.2007.8.16.0035), de EXECUÇÃO FISCAL, promovida por FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ. contra ALWICOR TINTAS E VERNIZES LTDA, em trâmite perante este Juízo e Cartório da 2ª VARA CÍVEL-SJP.
Valor Da Dívida: R$ R$ 3.636,31, em 14/09/2011, a ser devidamente atualizado.
Bens: 1) - 38 latas de 18 litros de tinta acrílica fosca, primeira linha, marca Alwicor, avaliado por R$ 3.230,00 (três mil, duzentos e trinta reais); 2) - 785 galões de tinta acrílica standart bege, marca Alwicor, avaliado por 54.950,00 (cinqüenta e quatro mil, novecentos e cinqüenta reais).

Avaliação total dos bens: R$ 58.180,00 (cinqüenta e oito mil, cento e oitenta reais), fls. 47 em 29/07/2011, a ser devidamente atualizado por ocasião do leilão.
Depositário: Wilson José Portugal. Rua Bororós, 65, Apto 105. Vila Izabel - Curitiba/Pr
Ônus: Custas de arrematação e comissão do leiloeiro.
INTIMAÇÃO: Ficam através deste edital intimadas as partes (C.P.C. Artigo 687 e Art. 3º da Lei de Introdução do Código Civil Brasileiro), os cônjuges (art. 669 § 1º do CPC), os procuradores acima nominados, os arrematantes e terceiros interessados.
Os bens serão leiloados no estado em que se encontram de uso, conservação e estado documental, sendo em lotes unitários e/ou lotes englobados. Os arrematantes deverão se certificar do estado de conservação dos bens arrematados, não podendo alegar vício oculto, vez que os mesmos estão sendo postos à apreciação, sujeitando-se aos termos do art. 694 do CPC, não cabendo qualquer responsabilidade por qualidade, defeito, vício oculto e conserto. Todos os arrematantes submetem-se aos prazos e decisões judiciais, e poderão ser chamados à lide na qualidade de terceiros interessados.
Responderão os arrematantes por eventuais débitos existentes em relação aos bens levados à hasta pública, IPTU, ITBI, Condomínio, IPVA, ITR, multas existentes, cujos valores deverão ser obtidos pelos interessados junto aos Órgãos competentes.
Ficam cientes os interessados, de que deverão verificar, por contra própria a existência de todos os eventuais ônus reais existentes (Hipoteca, Penhora, Locações, Alienação, etc) junto aos Órgãos competentes.
Através do presente Edital ficam todos cientes, que os arrematantes arcarão com a comissão do Leiloeiro, no importe de 5% (cinco por cento) do valor da arrematação.
Cientes, também, que nas hipóteses de adjudicação, remição ou acordo entre as partes, será devido ao Leiloeiro o valor de 3% (três por cento) sobre o valor de avaliação, ou da remição, se menor, como compensação pelo trabalho e despesas feitas para a promoção do Leilão Judicial. A comissão de leilão sempre será devida ao Leiloeiro Oficial, pelo Ato Praticado (Decreto Federal n.º 21981/1932), assumindo, conforme o caso, o arrematante, o adjudicante ou o remitente, o ônus desta despesa.
A simples oposição de embargos à arrematação por parte do Executado (devedor) não é causa para desfazimento da arrematação.
Caso os Exeqüentes, Executados, Credores hipotecários, cônjuges e terceiros interessados não sejam encontrados, notificados ou certificados por qualquer razão da data de Praça e Leilão, quando da expedição das notificações respectivas, valerá o presente Edital de INTIMAÇÃO DE PRAÇA E LEILÃO.
O prazo para a apresentação de quaisquer medidas processuais contra os atos de expropriação como embargos ou recursos, começará a contar após a hasta pública, independente de intimação.
E para que todos os credores, devedores e interessados possam fazem valer seus direitos e ninguém no futuro possa alegar ignorância, passou-se o presente EDITAL que será publicado e afixado na forma da lei.
Ficam desde logo, intimados os devedores acima nominados das datas designadas, se porventura não encontrados para intimação pessoal, para que, se assim o quiserem, acompanhem referido ato.
ADVERTÊNCIA: Não havendo expediente forense no(s) dia(s) supra mencionado(s) fica desde já designado o primeiro dia útil subseqüente.
São José dos Pinhais, Estado do Paraná, aos 15 dias do mês de fevereiro de 2012. Eu _____JORGE FERLIN DALE NOGARI DOS SANTOS - Leiloeiro Judicial que o fiz digitar e subscrevi.
DR. IVO FACCENDA
Juiz de Direito

EDITAL DE LEILÃO, ARREMATAÇÃO E INTIMAÇÃO DO EXECUTADO INDÚSTRIA E COMERCIO DE PARAFUSOS SÃO JOSÉ LTDA (CNPJ 76.485.101/0001-61, ATRAVÉS DE SEU REPRESENTANTE LEGAL, COM O PRAZO DE DEZ (10) DIAS.
O Doutor IVO FACCENDA, MM Juiz(a) de Direito da Comarca de SÃO JOSÉ DOS PINHAIS/PR, na forma da lei, etc.
FAZ SABER: a todos quanto o presente edital, que será levado à arrematação, em primeiro e segundo leilão, respectivamente, o(s) be(m)(ns) de propriedade da executada, na seguinte forma:
PRIMEIRO LEILÃO: Dia 06/03/2012, às 14:00 horas, por preço não inferior ao da avaliação.
SEGUNDO LEILÃO: Dia 20/03/2012, às 14:00 horas, para venda a quem mais der, não sendo aceito preço vil.
LEILOEIROS: JORGE FERLIN DALE NOGARI DOS SANTOS - MATRÍCULA 606/98, LUIZ CARLOS DALE NOGARI DOS SANTOS - MATRÍCULA 508/86.
LOCAL: ÁTRIO DO FÓRUM - RUA JOÃO ÂNGELO CORDEIRO, S/N, SÃO JOSÉ DOS PINHAIS/PR.
PROCESSO: Autos nº 704/02, (Apensos: 375/2002 e 538/2002) de EXECUÇÃO FISCAL, promovida por FAZENDA PÚB. DO ESTADO DO PR. contra INDÚSTRIA E COMERCIO DE PARAFUSOS SÃO JOSÉ LTDA, em trâmite perante este Juízo e Cartório da 2ª VARA CÍVEL-SJP.
VALOR DA DÍVIDA: R$ 8.701,85, a ser devidamente atualizado.
BENS:
1)- 800 peças de parafusos sextavados M18 X 150 bicrom, por R$12,50 (doze reais e cinqüenta centavos) cada um, perfazendo o total de R$10.000,00 (dez mil reais);
2)- 600 peças de parafusos cubo roda 5/8 X 63 bicrom, por R$4,10 (quatro reais e dez centavos) cada um, perfazendo o total de R$2.460,00 (dois mil, quatrocentos e sessenta reais);
3)- 750 peças de parafusos cubo roda 9/16 X 54,4 bicrom, por R$4,10 (quatro reais e dez) cada um, perfazendo o total de R$3.075,00 (três mil, setenta e cinco reais).
AVALIAÇÃO TOTAL: R$ 15.535,00 (quinze mil, quinhentos e trinta e cinco reais), em 31/03/2011, fls. 78, a ser devidamente atualizado por ocasião do leilão.
DEPOSITÁRIO: Pedro Ida. Rua Arlindo João Da Costa, 75 - SJP.
ÔNUS: Custas de arrematação e comissão do leiloeiro.

INTIMAÇÃO: Ficam através deste edital intimadas as partes (C.P.C. Artigo 687 e Art. 3º da Lei de Introdução do Código Civil Brasileiro), os cônjuges (art. 669 § 1º do CPC), os procuradores acima nominados, os arrematantes e terceiros interessados.
Os bens serão leiloados no estado em que se encontram de uso, conservação e estado documental, sendo em lotes unitários e/ou lotes englobados. Os arrematantes deverão se certificar do estado de conservação dos bens arrematados, não podendo alegar vício oculto, vez que os mesmos estão sendo postos à apreciação, sujeitando-se aos termos do art. 694 do CPC, não cabendo qualquer responsabilidade por qualidade, defeito, vício oculto e conserto. Todos os arrematantes submetem-se aos prazos e decisões judiciais, e poderão ser chamados à lide na qualidade de terceiros interessados.
Responderão os arrematantes por eventuais débitos existentes em relação aos bens levados à hasta pública, IPTU, ITBI, Condomínio, IPVA, ITR, multas existentes, cujos valores deverão ser obtidos pelos interessados junto aos Órgãos competentes.
Ficam cientes os interessados, de que deverão verificar, por contra própria a existência de todos os eventuais ônus reais existentes (Hipoteca, Penhora, Locações, Alienação, etc) junto aos Órgãos competentes.
Através do presente Edital ficam todos cientes, que os arrematantes arcarão com a comissão do Leiloeiro, no importe de 5% (cinco por cento) do valor da arrematação.
Cientes, também, que nas hipóteses de adjudicação, remição ou acordo entre as partes, será devido ao Leiloeiro o valor de 3% (três por cento) sobre o valor de avaliação, ou da remição, se menor, como compensação pelo trabalho e despesas feitas para a promoção do Leilão Judicial. A comissão de leilão sempre será devida ao Leiloeiro Oficial, pelo Ato Praticado (Decreto Federal n.º 21981/1932), assumindo, conforme o caso, o arrematante, o adjudicante ou o remitente, o ônus desta despesa.
A simples oposição de embargos à arrematação por parte do Executado (devedor) não é causa para desfazimento da arrematação.
Caso os Exeqüentes, Executados, Credores hipotecários, cônjuges e terceiros interessados não sejam encontrados, notificados ou certificados por qualquer razão da data de Praça e Leilão, quando da expedição das notificações respectivas, valerá o presente Edital de INTIMAÇÃO DE PRAÇA E LEILÃO.
O prazo para a apresentação de quaisquer medidas processuais contra os atos de expropriação como embargos ou recursos, começará a contar após a hasta pública, independente de intimação.
E para que todos os credores, devedores e interessados possam fazem valer seus direitos e ninguém no futuro possa alegar ignorância, passou-se o presente EDITAL que será publicado e afixado na forma da lei.
Ficam desde logo, intimados os devedores acima nominados das datas designadas, se porventura não encontrados para intimação pessoal, para que, se assim o quiserem, acompanhem referido ato.
ADVERTÊNCIA: Não havendo expediente forense no(s) dia(s) supra mencionado(s) fica desde já designado o primeiro dia útil subseqüente.
São José dos Pinhais, Estado do Paraná, aos 15 dias do mês de fevereiro de 2012. Eu _____JORGE FERLIN DALE NOGARI DOS SANTOS - Leiloeiro Judicial que o fiz digitar e subscrevi.
DR. IVO FACCENDA
Juiz de Direito

EDITAL DE LEILÃO, ARREMATAÇÃO E INTIMAÇÃO DO EXECUTADO INTERQUÍMICA COM. DE PRODUTOS P/ LABORATÓRIO, ATRAVÉS DE SEU REPRESENTANTE LEGAL, COM O PRAZO DE DEZ (10) DIAS.
O Doutor IVO FACCENDA, MM Juiz de Direito da Comarca de SÃO JOSÉ DOS PINHAIS/PR, na forma da lei, etc.
FAZ SABER: a todos quanto o presente edital, que será levado à arrematação, em primeiro e segundo leilão, respectivamente, o(s) be(m)(ns) de propriedade da executada, na seguinte forma:
PRIMEIRO LEILÃO: Dia 06/03/2012, às 14:00 horas, por preço não inferior ao da avaliação.
SEGUNDO LEILÃO: Dia 20/03/2012, às 14:00 horas, para venda a quem mais der, não sendo aceito preço vil.
LEILOEIROS: JORGE FERLIN DALE NOGARI DOS SANTOS - MATRÍCULA 606/98, LUIZ CARLOS DALE NOGARI DOS SANTOS - MATRÍCULA 508/86.
LOCAL: ÁTRIO DO FÓRUM - RUA JOÃO ÂNGELO CORDEIRO, S/N, SÃO JOSÉ DOS PINHAIS/PR.
PROCESSO: Autos nº 1501/03 com número unificado (0006520-45.2003.8.16.0035) de EXECUÇÃO FISCAL, promovida por FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ contra INTERQUÍMICA COM. DE PRODUTOS P/ LABORATÓRIO, em trâmite perante este Juízo e Cartório da 2ª VARA CÍVEL-SJP.
VALOR DA DÍVIDA: R$ 4.739,47, em 09/08/2011, a ser devidamente atualizado.
BENS:
1)- 4 frascos com 500g do produto Gelatine para Microbiologia, marca Merk, código 104070-0500. Avaliado por R$ 4.545,00;
2)- 1 frasco com 25g do produto Azul de Toluidina, marca Merk, código 115930-0025. Avaliado por R$ 4.210,00.
AVALIAÇÃO TOTAL: R$ 8.755,00 (oito mil, setecentos cinqüenta e cinco reais), em 25/07/2011, fls. 47, a ser devidamente atualizado por ocasião do leilão.

DEPOSITÁRIO: Renato Stefanovicz, Rua Scharfenberg De Quadros, 2711 - Centro - São José Dos Pinhais/Pr.
ÔNUS: Custas de arrematação e comissão do leiloeiro.
INTIMAÇÃO: Ficam através deste edital intimadas as partes (C.P.C. Artigo 687 e Art. 3º da Lei de Introdução do Código Civil Brasileiro), os cônjuges (art. 669 § 1º do CPC), os procuradores acima nominados, os arrematantes e terceiros interessados. Os bens serão leiloados no estado em que se encontram de uso, conservação e estado documental, sendo em lotes unitários e/ou lotes englobados. Os arrematantes deverão se certificar do estado de conservação dos bens arrematados, não podendo alegar vício oculto, vez que os mesmos estão sendo postos à apreciação, sujeitando-se aos termos do art. 694 do CPC, não cabendo qualquer responsabilidade por qualidade, defeito, vício oculto e conserto. Todos os arrematantes submetem-se aos prazos e decisões judiciais, e poderão ser chamados à lide na qualidade de terceiros interessados.
Responderão os arrematantes por eventuais débitos existentes em relação aos bens levados à hasta pública, IPTU, ITBI, Condomínio, IPVA, ITR, multas existentes, cujos valores deverão ser obtidos pelos interessados junto aos Órgãos competentes.
Ficam cientes os interessados, de que deverão verificar, por contra própria a existência de todos os eventuais ônus reais existentes (Hipoteca, Penhora, Locações, Alienação, etc) junto aos Órgãos competentes.
Através do presente Edital ficam todos cientes, que os arrematantes arcarão com a comissão do Leiloeiro, no importe de 5% (cinco por cento) do valor da arrematação. Cientes, também, que nas hipóteses de adjudicação, remição ou acordo entre as partes, será devido ao Leiloeiro o valor de 3% (três por cento) sobre o valor de avaliação, ou da remição, se menor, como compensação pelo trabalho e despesas feitas para a promoção do Leilão Judicial. A comissão de leilão sempre será devida ao Leiloeiro Oficial, pelo Ato Praticado (Decreto Federal n.º 21981/1932), assumindo, conforme o caso, o arrematante, o adjudicante ou o remitente, o ônus desta despesa.
A simples oposição de embargos à arrematação por parte do Executado (devedor) não é causa para desfazimento da arrematação.
Caso os Exeqüentes, Executados, Credores hipotecários, cônjuges e terceiros interessados não sejam encontrados, notificados ou certificados por qualquer razão da data de Praça e Leilão, quando da expedição das notificações respectivas, valerá o presente Edital de INTIMAÇÃO DE PRAÇA E LEILÃO.
O prazo para a apresentação de quaisquer medidas processuais contra os atos de expropriação como embargos ou recursos, começará a contar após a hasta pública, independente de intimação.
E para que todos os credores, devedores e interessados possam fazem valer seus direitos e ninguém no futuro possa alegar ignorância, passou-se o presente EDITAL que será publicado e afixado na forma da lei.
Ficam desde logo, intimados os devedores acima nominados das datas designadas, se porventura não encontrados para intimação pessoal, para que, se assim o quiserem, acompanhem referido ato.
ADVERTÊNCIA: Não havendo expediente forense no(s) dia(s) supra mencionado(s) fica desde já designado o primeiro dia útil subseqüente.
São José dos Pinhais, Estado do Paraná, aos 15 dias do mês de fevereiro de 2012. Eu _____JORGE FERLIN DALE NOGARI DOS SANTOS - Leiloeiro Judicial que o fiz digitar e subscrevi.
DR. IVO FACCENDA
Juiz de Direito

EDITAL DE LEILÃO, ARREMATAÇÃO E INTIMAÇÃO DO EXECUTADO MADEIREIRA TINGUI DO BRASIL LTDA. ATRAVÉS DO SEU REPRESENTANTE LEGAL, COM O PRAZO DE DEZ (10) DIAS.
O Doutor IVO FACCENDA, MM Juiz de Direito da Comarca de SÃO JOSÉ DOS PINHAIS/PR, na forma da lei, etc.
Faz Saber: a todos quanto o presente edital, que será levado à arrematação, em primeiro e segundo leilão, respectivamente, o(s) be(m)(ns) de propriedade da executada, na seguinte forma:
Primeiro Leilão: Dia 06/03/2012, às 14:00 horas, por preço não inferior ao da avaliação.
Segundo Leilão: Dia 20/03/2012, às 14:00 horas, para venda a quem mais der, não sendo aceito preço vil.
Leiloeiros: Jorge Ferlin Dale Nogari Dos Santos - Matrícula 606/98, Luiz Carlos Dale Nogari Dos Santos - Matícula 508/86.
Local: Átrio Do Fórum - Rua João Ângelo Cordeiro, S/N, São José Dos Pinhais/Pr.
Processo: Autos nº 182/04 com número unificado (0006902-04.2004.8.16.0035), de EXECUÇÃO FISCAL, promovida por FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ contra MADEIREIRA TINGUI DO BRASIL LTDA.., em trâmite perante este Juízo e Cartório da 2ª VARA CÍVEL-SJP.
Valor Da Dívida: R$ R$ 4.143,04, em 04/07/2011, a ser devidamente atualizado.
Bem: Uma caldeira (gerador de vapor), n. 77, marca Rohden, modelo RM 1250, ano de fabricação 06/1991, produção de vapor 1250 kg vapor/h, pressão de trabalho 10 kg-cm², pressão de prova 15kgf/cm², superfície de troca térmica 62,5 m², capacidade calorífica 797500.
Avaliação: R$ 29.160,00 (vinte e nove mil, cento e sessenta reais), fls. 58 em 20/07/2011, a ser devidamente atualizado por ocasião do leilão.
Depositário: Reni Orminda Serfas. Rua Lourenço José De Paula, 659 - Afonso Pena. São José Dos Pinhais/Pr.
Ônus: Custas de arrematação e comissão do leiloeiro.
INTIMAÇÃO: Ficam através deste edital intimadas as partes (C.P.C. Artigo 687 e Art. 3º da Lei de Introdução do Código Civil Brasileiro), os cônjuges (art. 669 § 1º do CPC), os procuradores acima nominados, os arrematantes e terceiros interessados. Os bens serão leiloados no estado em que se encontram de uso, conservação e estado documental, sendo em lotes unitários e/ou lotes englobados. Os arrematantes deverão se certificar do estado de conservação dos bens arrematados, não podendo alegar vício oculto, vez que os mesmos estão sendo postos à apreciação, sujeitando-se aos termos do art. 694 do CPC, não cabendo qualquer responsabilidade por qualidade, defeito, vício oculto e conserto. Todos os arrematantes submetem-se aos prazos e decisões judiciais, e poderão ser chamados à lide na qualidade de terceiros interessados.
Responderão os arrematantes por eventuais débitos existentes em relação aos bens levados à hasta pública, IPTU, ITBI, Condomínio, IPVA, ITR, multas existentes, cujos valores deverão ser obtidos pelos interessados junto aos Órgãos competentes.
Ficam cientes os interessados, de que deverão verificar, por contra própria a existência de todos os eventuais ônus reais existentes (Hipoteca, Penhora, Locações, Alienação, etc) junto aos Órgãos competentes.
Através do presente Edital ficam todos cientes, que os arrematantes arcarão com a comissão do Leiloeiro, no importe de 5% (cinco por cento) do valor da arrematação. Cientes, também, que nas hipóteses de adjudicação, remição ou acordo entre as partes, será devido ao Leiloeiro o valor de 3% (três por cento) sobre o valor de avaliação, ou da remição, se menor, como compensação pelo trabalho e despesas feitas para a promoção do Leilão Judicial. A comissão de leilão sempre será devida ao Leiloeiro Oficial, pelo Ato Praticado (Decreto Federal n.º 21981/1932), assumindo, conforme o caso, o arrematante, o adjudicante ou o remitente, o ônus desta despesa.
A simples oposição de embargos à arrematação por parte do Executado (devedor) não é causa para desfazimento da arrematação.
Caso os Exeqüentes, Executados, Credores hipotecários, cônjuges e terceiros interessados não sejam encontrados, notificados ou certificados por qualquer razão da data de Praça e Leilão, quando da expedição das notificações respectivas, valerá o presente Edital de INTIMAÇÃO DE PRAÇA E LEILÃO.
O prazo para a apresentação de quaisquer medidas processuais contra os atos de expropriação como embargos ou recursos, começará a contar após a hasta pública, independente de intimação.
E para que todos os credores, devedores e interessados possam fazem valer seus direitos e ninguém no futuro possa alegar ignorância, passou-se o presente EDITAL que será publicado e afixado na forma da lei.
Ficam desde logo, intimados os devedores acima nominados das datas designadas, se porventura não encontrados para intimação pessoal, para que, se assim o quiserem, acompanhem referido ato.
ADVERTÊNCIA: Não havendo expediente forense no(s) dia(s) supra mencionado(s) fica desde já designado o primeiro dia útil subseqüente.
São José dos Pinhais, Estado do Paraná, aos 15 dias do mês de fevereiro de 2012. Eu _____JORGE FERLIN DALE NOGARI DOS SANTOS - Leiloeiro Judicial que o fiz digitar e subscrevi.
DR. IVO FACCENDA
Juiz de Direito

EDITAL DE PRAÇA, ARREMATAÇÃO E INTIMAÇÃO DO EXECUTADO MÁRIO SHON TIR RUY (CPF-392.196.079-72) E MEE QIM CHAN RUY COM O PRAZO DE DEZ (10) DIAS.
O Doutor IVO FACCENDA, MM Juiz de Direito da Comarca de SÃO JOSÉ DOS PINHAIS/PR, na forma da lei, etc.
Faz Saber: a todos quanto o presente edital, que será levado à arrematação, em primeira e segunda praça, respectivamente, o bem de propriedade da executada, na seguinte forma:
Primeira Praça: Dia 06/03/2012, às 14:00 horas, por preço não inferior ao da avaliação.
Segunda Praça: Dia 20/03/2012, às 14:00 horas, para venda a quem mais der, não sendo aceito preço vil.
Leiloeiros: Jorge Ferlin Dale Nogari Dos Santos - Matrícula 606/98, Luiz Carlos Dale Nogari Dos Santos - Matrícula 508/86.
Local: Átrio Do Fórum-Rua João Ângelo Cordeiro S/N, São José Dos Pinhais/Pr.

Processo: Autos nº 38/2002 com número unificado (0003870-59.2002.8.16.0035) de EXECUÇÃO FISCAL, promovida por MUNICIPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS contra MÁRIO SHON TIR RUY E MEE QIM CHAN RUY., em trâmite perante este Juízo e Cartório da 2ª VARA CÍVEL-SJP.
Valor da dívida: R$ 18.695,02, em 14/07/2011, a ser devidamente atualizado por ocasião do leilão.
Bem: Lote de terreno sem benfeitorias sob nº 17 (dezessete) da quadra nº 02 (dois) da Planta JARDIM MARIA CECÍLIA, situada na Colônia Afonso Pena, quadro urbano desta cidade, medindo:- 12,00 metros de frente para a Rua A; 30,00 metros pelo lado direito de quem da rua olha o imóvel, divide com o lote 18; 30,00 metros pelo lado esquerdo, divide com o lote 16; 12,00 metros na linha de fundos, divide com terras de Placas Paraná S/A, com a área total de 360,00 m². , Matrícula: 47921 - CRI: 1ª SJP - Indicação Fiscal: 102400060000100
Avaliação: R$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais), fls. 101, em 02/junho/2011, a ser devidamente atualizado por ocasião do leilão.
Depositário: Luiz Ernani Setim. Depositário Público da Comarca
Ônus: Custas de arrematação e comissão do leiloeiro. Demais ônus contidos na matrícula 47.921 fls. 99 da 1ª Circunscrição de São José dos Pinhais.
INTIMAÇÃO: Ficam através deste edital intimadas as partes (C.P.C. Artigo 687 e Art. 3º da Lei de Introdução do Código Civil Brasileiro), os cônjuges (art. 669 § 1º do

CPC), os procuradores acima nominados, os arrematantes e terceiros interessados. Os bens serão leiloados no estado em que se encontram de uso, conservação e estado documental, sendo em lotes unitários e/ou lotes englobados. Os arrematantes deverão se certificar do estado de conservação dos bens arrematados, não podendo alegar vício oculto, vez que os mesmos estão sendo postos à apreciação, sujeitando-se aos termos do art. 694 do CPC, não cabendo qualquer responsabilidade por qualidade, defeito, vício oculto e conserto. Todos os arrematantes submetem-se aos prazos e decisões judiciais, e poderão ser chamados à lide na qualidade de terceiros interessados.
Responderão os arrematantes por eventuais débitos existentes em relação aos bens levados à hasta pública, IPTU, ITBI, Condomínio, IPVA, ITR, multas existentes, cujos valores deverão ser obtidos pelos interessados junto aos Órgãos competentes.
Ficam cientes os interessados, de que deverão verificar, por contra própria a existência de todos os eventuais ônus reais existentes (Hipoteca, Penhora, Locações, Alienação, etc) junto aos Órgãos competentes.
Através do presente Edital ficam todos cientes, que os arrematantes arcarão com a comissão do Leiloeiro, no importe de 5% (cinco por cento) do valor da arrematação. Cientes, também, que nas hipóteses de adjudicação, remição ou acordo entre as partes, será devido ao Leiloeiro o valor de 3% (três por cento) sobre o valor de avaliação, ou da remição, se menor, como compensação pelo trabalho e despesas feitas para a promoção do Leilão Judicial. A comissão de leilão sempre será devida ao Leiloeiro Oficial, pelo Ato Praticado (Decreto Federal n.º 21981/1932), assumindo, conforme o caso, o arrematante, o adjudicante ou o remitente, o ônus desta despesa.
A simples oposição de embargos à arrematação por parte do Executado (devedor) não é causa para desfazimento da arrematação.
Caso os Exeqüentes, Executados, Credores hipotecários, cônjuges e terceiros interessados não sejam encontrados, notificados ou certificados por qualquer razão da data de Praça e Leilão, quando da expedição das notificações respectivas, valerá o presente Edital de INTIMAÇÃO DE PRAÇA E LEILÃO.
O prazo para a apresentação de quaisquer medidas processuais contra os atos de expropriação como embargos ou recursos, começará a contar após a hasta pública, independente de intimação.
E para que todos os credores, devedores e interessados possam fazem valer seus direitos e ninguém no futuro possa alegar ignorância, passou-se o presente EDITAL que será publicado e afixado na forma da lei.
Ficam desde logo, intimados os devedores acima nominados das datas designadas, se porventura não encontrados para intimação pessoal, para que, se assim o quiserem, acompanhem referido ato.
ADVERTÊNCIA: Não havendo expediente forense no(s) dia(s) supra mencionado(s) fica desde já designado o primeiro dia útil subseqüente.
São José dos Pinhais, Estado do Paraná, aos 15 dias do mês de fevereiro de 2012. Eu _____JORGE FERLIN DALE NOGARI DOS SANTOS - Leiloeiro Judicial que o fiz digitar e subscrevi.
DR. IVO FACCENDA
Juiz de Direito

EDITAL DE PRAÇA, ARREMATAÇÃO E INTIMAÇÃO DO EXECUTADO TRANSPORTES LARA LTDA, CNPJ Nº 75.130.435/0001-50, ATRAVÉS DE SEU REPRESENTANTE LEGAL, COM O PRAZO DE DEZ (10) DIAS.
O Doutor IVO FACCENDA, MM Juiz de Direito da Comarca de SÃO JOSÉ DOS PINHAIS/PR, na forma da lei, etc.
Faz Saber: a todos quanto o presente edital, que será levado à arrematação, em primeira e segunda praça, respectivamente, o bem de propriedade da executada, na seguinte forma:
Primeira Praça: Dia 06/03/2012, às 14:00 horas, por preço não inferior ao da avaliação.
Segunda Praça: Dia 20/03/2012, às 14:00 horas, para venda a quem mais der, não sendo aceito preço vil.

Leiloeiros: Jorge Ferlin Dale Nogari Dos Santos - Matrícula 606/98, Luiz Carlos Dale Nogari Dos Santos - Matrícula 508/86.
Local: Átrio Do Fórum-Rua João Ângelo Cordeiro S/N, São José Dos Pinhais/Pr.
Processo: Autos nº 231/03 com número unificado 2003.70.00.021044-7 de CARTA PRECATÓRIA, promovida por FAZENDA NACIONAL contra TRANSPORTES LARA LTDA, em trâmite perante este Juízo e Cartório da 2ª VARA CÍVEL-SJP.
Valor Da Dívida: R$ R$ 2.530.806,53, em 16/12/2011, a ser devidamente atualizado.
Bens:
1)- O lote de terreno de mato e capoeira, designado de modulo n. 3, com a área total de 33.585,62 metros quadrados, (subdivisão de área maior), situado no local denominado Campina do Rincão, no Município de Tijucas do Sul, distrito do mesmo nome, desta Comarca, com as seguintes características e confrontações: Ponto de partida 27, situado no alinhamento da BR 376 - Curitiba - Joinville, e na divisa do módulo n. 2. Deste ponto, (27) ao rumo 06°10'SE, mede 132,00m até o ponto 26, pelo alinhamento da BR 376 - Curitiba - Joinville. Deste ponto (26) ao rumo 76°28'NO, mede 88,60m, até o ponto 25. Deste ao rumo 86°57'SO, mede 21,25m, até o ponto 24. Deste ao rumo 80°20'SO, mede 28,00m, até o ponto 23. Deste ao rumo 71°20'SO, mede 64,95m, até o ponto 22. Deste ao rumo 52°38'SO, mede 142,00m, até o ponto 21. Do ponto 26 ao ponto 21, por uma linha seca e formando área extra poligonal até uma linha seca de divisa com Reinaldo Koblitz Sucessor de Carlos Dietzsch. Deste ponto (21) ao rumo 18°56'NE, mede 134,04m, até o ponto 47. Deste ao rumo 75°01'SE, mede 22,00m, até o ponto 48. Deste até o ponto 38°46'NE, mede 61,00m, até o ponto 49. Deste ao rumo 17º 00'NE, mede 48,10m., até o ponto 50 Deste ao rumo 60°27'NE, mede 75,45m, até o ponto 29. Deste ao rumo 82°08'SE, mede 97,60m, até o ponto 28. Deste ao rumo 44°00'SE, mede 22,00m, até o ponto de partida 27, do ponto 12 ao ponto 27, por uma linha seca de divisa com os módulos 02, 04 e 05. Fechando um polígono irregular, com os demais dados constantes da matrícula n. 55.795 do 2º Ofício de Registro de Imóveis desta Comarca, sem benfeitorias. Avaliado por R$ 94.040,00 (noventa e quatro mil e quarenta reais);
ÔNUS: Custas de arrematação e comissão do leiloeiro. Outros ônus conforme matrícula 55.795 do 2º Ofício de Registro de Imóveis de São José dos Pinhais/PR.
2)- A chácara n. 1, com a área de 5.013,99 metros quadrados, correspondente à fração ideal do lote de terreno de mato e capoeira, denominado de módulo n. 2, com a área total de 42.642,29 metros quadrados, (subdivisão de área maior), situado no lugar denominado Campina do Rincão, no município de Tijucas do Sul, distrito do mesmo nome, desta Comarca, com as seguintes características e confrontações: Ponto de partida 35-A, situado no alinhamento da BR 376, sentido Curitiba - Joinville, e na divisa do módulo 01. deste ponto (35-A) ao rumo 06°10'SE, mede 164,50m, até o ponto 27, pelo alinhamento da BR 376 Curitiba - Joinville. Deste ponto (27) ao rumo 44°00'NO, mede 22,00m até o ponto 28. Deste ao rumo 82°08'NO, mede 97,60m até o ponto 29. Deste ao rumo 84°25'SO, mede 38,70m, até o ponto 30. Deste ao rumo 67°05'NO, mede 56,00m até o ponto 31. Deste ao rumo 58°52'NO, mede 86,15m até o ponto 32. Deste ao rumo 41°52"NO, mede 26,00m até o ponto 33. Deste ao rumo 17°08'NO, mede 35,45m até o ponto 34. Deste ao rumo 04°00'NE, mede 72,90m até o ponto 35, do ponto 27 até o ponto 35, por linha seca de divisa com o módulo 03 e 04. Deste ponto (35) ao rumo 79°45'SE, mede 285,18m até o ponto de partida 35-A, por linha seca de divisa com o módulo 01. Fechando um polígono irregular, com os demais dados constantes da matrícula 55.794 do 2º Ofício de Registro de Imóveis desta Comarca, sem benfeitorias. Avaliado por R$ 25.070,00 (vinte e cinco mil e setenta reais);
ÔNUS: Custas de arrematação e comissão do leiloeiro. Outros ônus conforme matrícula 55.794 do 2º Ofício de Registro de Imóveis de São José dos Pinhais/PR.
3)- A chácara n. 2, com a área de 5.013,99 metros quadrados, correspondente à fração ideal do lote de terreno de mato e capoeira, denominado de módulo n. 2, com a área total de 42.642,29 metros quadrados, (subdivisão de área maior), situado no lugar denominado Campina do Rincão, no município de Tijucas do Sul, distrito do mesmo nome, desta Comarca, com as seguintes características e confrontações: Ponto de partida 35-A, situado no alinhamento da BR 376, sentido Curitiba - Joinville, e na divisa do módulo 01. deste ponto (35-A) ao rumo 06°10'SE, mede 164,50m, até o ponto 27, pelo alinhamento da BR 376 Curitiba - Joinville. Deste ponto (27) ao rumo 44°00'NO, mede 22,00m até o ponto 28. Deste ao rumo 82°08'NO, mede 97,60m até o ponto 29. Deste ao rumo 84°25'SO, mede 38,70m, até o ponto 30. Deste ao rumo 67°05'NO, mede 56,00m até o ponto 31. Deste ao rumo 58°52'NO, mede 86,15m até o ponto 32. Deste ao rumo 41°52"NO, mede 26,00m até o ponto 33. Deste ao rumo 17°08'NO, mede 35,45m até o ponto 34. Deste ao rumo 04°00'NE, mede 72,90m até o ponto 35, do ponto 27 até o ponto 35, por linha seca de divisa com o módulo 03 e 04. Deste ponto (35) ao rumo 79°45'SE, mede 285,18m até o ponto de partida 35-A, por linha seca de divisa com o módulo 01. Fechando um polígono irregular, com os demais dados constantes da matrícula 55.794 do 2º Ofício de Registro de Imóveis desta Comarca, sem benfeitorias. Avaliado por R$ 25.070,00 (vinte e cinco mil e setenta reais);
ÔNUS: Custas de arrematação e comissão do leiloeiro. Outros ônus conforme matrícula 55.794 do 2º Ofício de Registro de Imóveis de São José dos Pinhais/PR.
4)- A chácara n. 1, com a área de 5.000,00 metros quadrados, correspondente à fração ideal do lote de terreno de mato e capoeira, denominado de módulo n. 5, com a área total de 36.183,13 metros quadrados, (subdivisão de área maior), situado no lugar denominado Campina do Rincão, no município de Tijucas do Sul, distrito do mesmo nome, desta Comarca, com as seguintes características e confrontações: Ponto de partida 45, situado na divisa dos módulos n. 04 e 06. Deste ponto (45) ao rumo 14°10'SE, mede 54,50m, até o ponto 46. Deste ao rumo 40°36'SE, mede 130,36m até o ponto 47. Deste ao rumo 18°56'NE, mede 134,04m até o ponto 21. Do ponto 45 ao ponto 21, por linha seca de divisa com os módulos 03 e 04. Deste ponto (21) ao rumo 42°38'NO, mede 153,00m, até o ponto 20. Deste ao rumo 66°12'NO, mede 91,12m até o ponto 19. Deste ao rumo 32°43'NO, mede 100,00m até o ponto 18-A. Do ponto 21 ao ponto 18-A, por uma linha seca e formando área intra e extra poligonal até um córrego de divisa com Paulo Dietzsch. Deste ponto (18-A) ao rumo 76°26"NE, mede 191,75m até o ponto de partida 45, por uma linha seca de divisa com o módulo n. 6. Fechando um polígono irregular, com os demais dados constantes da matrícula 55.797 do 2º Ofício de Registro de Imóveis desta Comarca, sem benfeitorias. Avaliado por R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais);
ÔNUS: Custas de arrematação e comissão do leiloeiro. Outros ônus conforme matrícula 55.797 do 2º Ofício de Registro de Imóveis de São José dos Pinhais/PR.
5)- A chácara n. 2, com a área de 5.000,00 metros quadrados, correspondente à fração ideal do lote de terreno de mato e capoeira, denominado de módulo n. 5, com a área total de 36.183,13 metros quadrados, (subdivisão de área maior), situado no lugar denominado Campina do Rincão, no município de Tijucas do Sul, distrito do mesmo nome, desta Comarca, com as seguintes características e confrontações: Ponto de partida 45, situado na divisa dos módulos n. 04 e 06. Deste ponto (45) ao rumo 14°10'SE, mede 54,50m, até o ponto 46. Deste ao rumo 40°36'SE, mede 130,36m até o ponto 47. Deste ao rumo 18°56'NE, mede 134,04m até o ponto 21. Do ponto 45 ao ponto 21, por linha seca de divisa com os módulos 03 e 04. Deste ponto (21) ao rumo 42°38'NO, mede 153,00m, até o ponto 20. Deste ao rumo 66°12'NO, mede 91,12m até o ponto 19. Deste ao rumo 32°43'NO, mede 100,00m até o ponto 18-A. Do ponto 21 ao ponto 18-A, por uma linha seca e formando área intra e extra poligonal até um córrego de divisa com Paulo Dietzsch. Deste ponto (18-A) ao rumo 76°26"NE, mede 191,75m até o ponto de partida 45, por uma linha seca de divisa com o módulo n. 6. Fechando um polígono irregular, com os demais dados

constantes da matrícula 55.797 do 2º Ofício de Registro de Imóveis desta Comarca, sem benfeitorias.Avaliado por R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais);
ÔNUS: Custas de arrematação e comissão do leiloeiro. Demais ônus conforme matrícula 55.797 do 2º Ofício de Registro de Imóveis de São José dos Pinhais.
Avaliação Total dos Bens: R$ 194.180,00 (cento e noventa e quatro mil, cento e oitenta reais) fls.215, em 22/08/2011, a ser devidamente atualizado por ocasião do leilão.
PARCELAMENTO: Será admitido para bens imóveis (conforme art. 690 § 1º do Código de Processo Civil) através de proposta por escrito, não sendo inferior ao laudo de avaliação, com oferta de no mínimo 30% (trinta por cento à vista.
DEPOSITÁRIO: LUIZ ERNANI SETIM, DEPOSITÁRIO PÚBLICO DA COMARCA
INTIMAÇÃO: Ficam através deste edital intimadas as partes (C.P.C. Artigo 687 e Art. 3º da Lei de Introdução do Código Civil Brasileiro), os cônjuges (art. 669 § 1º do CPC), os procuradores acima nominados, os arrematantes e terceiros interessados. Os bens serão leiloados no estado em que se encontram de uso, conservação e estado documental, sendo em lotes unitários e/ou lotes englobados. Os arrematantes deverão se certificar do estado de conservação dos bens arrematados, não podendo alegar vício oculto, vez que os mesmos estão sendo postos à apreciação, sujeitando-se aos termos do art. 694 do CPC, não cabendo qualquer responsabilidade por qualidade, defeito, vício oculto e conserto. Todos os arrematantes submetem-se aos prazos e decisões judiciais, e poderão ser chamados à lide na qualidade de terceiros interessados.
Responderão os arrematantes por eventuais débitos existentes em relação aos bens levados à hasta pública, IPTU, ITBI, Condomínio, IPVA, ITR, multas existentes, cujos valores deverão ser obtidos pelos interessados junto aos Órgãos competentes.
Ficam cientes os interessados, de que deverão verificar, por contra própria a existência de todos os eventuais ônus reais existentes (Hipoteca, Penhora, Locações, Alienação, etc) junto aos Órgãos competentes.
Através do presente Edital ficam todos cientes, que os arrematantes arcarão com a comissão do Leiloeiro, no importe de 5% (cinco por cento) do valor da arrematação. Cientes, também, que nas hipóteses de adjudicação, remição ou acordo entre as partes, será devido ao Leiloeiro o valor de 3% (três por cento) sobre o valor de avaliação, ou da remição, se menor, como compensação pelo trabalho e despesas feitas para a promoção do Leilão Judicial. A comissão de leilão sempre será devida ao Leiloeiro Oficial, pelo Ato Praticado (Decreto Federal n.º 21981/1932), assumindo, conforme o caso, o arrematante, o adjudicante ou o remitente, o ônus desta despesa. A simples oposição de embargos à arrematação por parte do Executado (devedor) não é causa para desfazimento da arrematação.
Caso os Exeqüentes, Executados, Credores hipotecários, cônjuges e terceiros interessados não sejam encontrados, notificados ou certificados por qualquer razão da data de Praça e Leilão, quando da expedição das notificações respectivas, valerá o presente Edital de INTIMAÇÃO DE PRAÇA E LEILÃO.
O prazo para a apresentação de quaisquer medidas processuais contra os atos de expropriação como embargos ou recursos, começará a contar após a hasta pública, independente de intimação.
E para que todos os credores, devedores e interessados possam fazem valer seus direitos e ninguém no futuro possa alegar ignorância, passou-se o presente EDITAL que será publicado e afixado na forma da lei.
Ficam desde logo, intimados os devedores acima nominados das datas designadas, se porventura não encontrados para intimação pessoal, para que, se assim o quiserem, acompanhem referido ato.
ADVERTÊNCIA: Não havendo expediente forense no(s) dia(s) supra mencionado(s) fica desde já designado o primeiro dia útil subseqüente.
São José dos Pinhais, Estado do Paraná, aos 15 dias do mês de fevereiro de 2012. Eu _____JORGE FERLIN DALE NOGARI DOS SANTOS - Leiloeiro Judicial que o fiz digitar e subscrevi.
DR. IVO FACCENDA
Juiz de Direito

EDITAL DE PRAÇA, ARREMATAÇÃO E INTIMAÇÃO DO EXECUTADO CARLITO GOMES DE CASTRO/CLARA DOS SANTOS DE CASTRO, CPF - 652.893.909-87, COM O PRAZO DE DEZ (10) DIAS.
O Doutor IVO FACCENDA, MM Juiz de Direito da Comarca de SÃO JOSÉ DOS PINHAIS/PR, na forma da lei, etc.
FAZ SABER: a todos quanto o presente edital, que será levado à arrematação, em primeira e segunda praça, respectivamente, o(s) be(m)(ns) de propriedade da executada, na seguinte forma:
PRIMEIRA PRAÇA: Dia 06/03/2012, às 14:00 horas, por preço não inferior ao da avaliação.
SEGUNDA PRAÇA: Dia 20/03/2012, às 14:00 horas, para venda a quem mais der, não sendo aceito preço vil.
LEILOEIROS: JORGE FERLIN DALE NOGARI DOS SANTOS - MATRÍCULA 606/98, LUIZ CARLOS DALE NOGARI DOS SANTOS - MATRÍCULA 508/86.
LOCAL: ÁTRIO DO FÓRUM - RUA JOÃO ÂNGELO CORDEIRO, S/N, SÃO JOSÉ DOS PINHAIS/PR.
PROCESSO: Autos nº 631/06 com número unificado (0007272-12.2006.8.16.0035) de EXECUÇÃO FISCAL, promovida por MUNICIPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS contra CARLITO GOMES DE CASTRO/CLARA DOS SANTOS DE CASTRO, em trâmite perante este Juízo e Cartório da 2ª VARA CÍVEL-SJP.
VALOR DA DÍVIDA: R$ 3.247,34, em 10/10/2011, fls. 46/47, a ser devidamente atualizado.
BEM: Lote de terreno sob o nº 17, da Quadra "B", da planta "JARDIM OURO VERDE", situada nesta cidade, medindo 12,00 metros de frente para a Rua 01, por 30,67 metros da frente aos fundos pelo lado direito de quem da rua olha o imóvel, divisa com o lote 16; 30,49 metros pelo lado esquerdo, divisa com o lote 18 e 12,00 metros na linha de fundos, divisa com terras de Rubens Bremer, perfazendo uma área total de 366,96 m². Sobre o lote constam as seguintes edificações não averbadas: Duas construções em madeira, destinadas a residência, de padrão simples, cobertas com telha de amianto de 5 mm, forro em madeira, piso em madeira e cerâmica, com esquadrias em ferro, com aproximadamente 35,00 metros quadrados, em bom estado de conservação., Matrícula: 43511 - CRI: 2º SJP - Indicação Fiscal: 100280003000010.
AVALIAÇÃO: R$ 97.000,00 (noventa e sete mil reais), em 06/06/2011, fls 42, a ser devidamente atualizado por ocasião do leilão.
DEPOSITÁRIO: LUIZ ERNANI SETIM. DEPOSITÁRIO PÚBLICO
ÔNUS: Custas de arrematação e comissão do leiloeiro. Demais ônus conforme matrícula 43.511 do 2º Registro de Imóveis de São José dos Pinhais.

INTIMAÇÃO: Ficam através deste edital intimadas as partes (C.P.C. Artigo 687 e Art. 3º da Lei de Introdução do Código Civil Brasileiro), os cônjuges (art. 669 § 1º do CPC), os procuradores acima nominados, os arrematantes e terceiros interessados. Os bens serão leiloados no estado em que se encontram de uso, conservação e estado documental, sendo em lotes unitários e/ou lotes englobados. Os arrematantes deverão se certificar do estado de conservação dos bens arrematados, não podendo alegar vício oculto, vez que os mesmos estão sendo postos à apreciação, sujeitando-se aos termos do art. 694 do CPC, não cabendo qualquer responsabilidade por qualidade, defeito, vício oculto e conserto. Todos os arrematantes submetem-se aos prazos e decisões judiciais, e poderão ser chamados à lide na qualidade de terceiros interessados.
Responderão os arrematantes por eventuais débitos existentes em relação aos bens levados à hasta pública, IPTU, ITBI, Condomínio, IPVA, ITR, multas existentes, cujos valores deverão ser obtidos pelos interessados junto aos Órgãos competentes.
Ficam cientes os interessados, de que deverão verificar, por contra própria a existência de todos os eventuais ônus reais existentes (Hipoteca, Penhora, Locações, Alienação, etc) junto aos Órgãos competentes.
Através do presente Edital ficam todos cientes, que os arrematantes arcarão com a comissão do Leiloeiro, no importe de 5% (cinco por cento) do valor da arrematação. Cientes, também, que nas hipóteses de adjudicação, remição ou acordo entre as partes, será devido ao Leiloeiro o valor de 3% (três por cento) sobre o valor de avaliação, ou da remição, se menor, como compensação pelo trabalho e despesas feitas para a promoção do Leilão Judicial. A comissão de leilão sempre será devida ao Leiloeiro Oficial, pelo Ato Praticado (Decreto Federal n.º 21981/1932), assumindo, conforme o caso, o arrematante, o adjudicante ou o remitente, o ônus desta despesa. A simples oposição de embargos à arrematação por parte do Executado (devedor) não é causa para desfazimento da arrematação.
Caso os Exeqüentes, Executados, Credores hipotecários, cônjuges e terceiros interessados não sejam encontrados, notificados ou certificados por qualquer razão da data de Praça e Leilão, quando da expedição das notificações respectivas, valerá o presente Edital de INTIMAÇÃO DE PRAÇA E LEILÃO.
O prazo para a apresentação de quaisquer medidas processuais contra os atos de expropriação como embargos ou recursos, começará a contar após a hasta pública, independente de intimação.
E para que todos os credores, devedores e interessados possam fazem valer seus direitos e ninguém no futuro possa alegar ignorância, passou-se o presente EDITAL que será publicado e afixado na forma da lei.
Ficam desde logo, intimados os devedores acima nominados das datas designadas, se porventura não encontrados para intimação pessoal, para que, se assim o quiserem, acompanhem referido ato.
ADVERTÊNCIA: Não havendo expediente forense no(s) dia(s) supra mencionado(s) fica desde já designado o primeiro dia útil subseqüente.
São José dos Pinhais, Estado do Paraná, aos 15 dias do mês de fevereiro de 2012. Eu _____JORGE FERLIN DALE NOGARI DOS SANTOS - Leiloeiro Judicial que o fiz digitar e subscrevi.
DR. IVO FACCENDA
Juiz de Direito

Expediente Judiciário
EDITAL PARA CONHECIMENTO DE CREDORES E DEMAIS INTERESSADOS DO ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA DA EMPRESA NOVALUX COMERCIAL LTDA - AUTOS N.º 196/2003, COM O PRAZO DE VINTE (20) DIAS.
Pelo presente edital, se faz saber a todos os credores e demais interessados na FALÊNCIA da empresa NOVALUX COMERCIAL LTDA, que se processa perante o Juízo e Cartório da 2ª Vara Cível da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Foro Regional de São José dos Pinhais - PR., autos sob n.º 196/2003, por decisão proferida às fls. 1236/1237, declarou-se encerrada a falência da empresa em referência, nos seguintes termos: "...Face o exposto, com fulcro no artigo 132 do Decreto Lei 7.661/45, declaro por sentença, encerrada a falência de NOVALUX COMERCIAL LTDA, qualificada nos autos. Cumpra a Serventia o disposto nos parágrafos 2º e 3º do referido artigo 132, providenciando a publicação desta decisão, bem como a entrega dos livros contábeis ao falido, mediante termo circunstanciado nos autos. Oficie-se à Junta Comercial, informando acerca desta decisão. Condeno a falida ao pagamento das custas processuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São José dos Pinhais, 29 de novembro de 2011. (as). Ivo Faccenda - Juiz de Direito."

E para que chegue ao conhecimento de eventuais credores e demais interessados na falência, e não possam alegar ignorância, foi expedido o presente edital a ser afixado no lugar de costume do juízo e publicado pela imprensa, na forma do § 2.º do artigo 132 da antiga Lei de Falências (a sentença de encerramento será publicada por edital e dela caberá apelação). São José dos Pinhais, 15 de fevereiro de 2012. Eu_____, Ivete Marly Hahn- Auxiliar de Justiça Juramentada, que o digitei e subscrevi.
ELIANA SILVEIRA DA ROSA
Escrivã
Assinatura Autorizada pela Portaria 01/2011

AVISO AOS INTERESSADOS NA FALÊNCIA DA EMPRESA CEEI INDÚSTRIA ELETROELETRÔNICA LTDA., COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.
A Escrivã da 2ª Vara Cível da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Foro Regional de São José dos Pinhais - PR, no uso de suas atribuições, faz saber pelo presente, que nos termos do artigo 98, parágrafo l.º, do Decreto Lei 7.66l/45 (antiga Lei de Falências), têm os interessados e demais credores da falida acima, o prazo de dez (10) dias para oferecimento de impugnações ao pedido de Habilitação de Crédito, autos n.º 10398/2011, proposta por Paulo Setsuo Nakakogue. São José dos Pinhais, 15 de fevereiro de 2012. Eu_____(Ivete Marly Hahn - Auxiliar de Justiça Juramentada), que o digitei.

EDITAL DE PRAÇA, ARREMATAÇÃO E INTIMAÇÃO DO EXECUTADO JULIAN ROSSANI PETTERSEN PAVAN (CPF/MF - 022.448.849-02), E SUA ESPOSA SE CASADO FOR COM O PRAZO DE DEZ (10) DIAS.
O Doutor IVO FACCENDA, MM Juiz de Direito da Comarca de SÃO JOSÉ DOS PINHAIS/PR, na forma da lei, etc.
FAZ SABER: a todos quanto o presente edital, que será levado à arrematação, em primeira e segunda praça, respectivamente, o(s) be(m)(ns) de propriedade da executada, na seguinte forma:
PRIMEIRA PRAÇA: Dia 06/03/2012, às 14:00 horas, por preço não inferior ao da avaliação.
SEGUNDA PRAÇA: Dia 20/03/2012, às 14:00 horas, para venda a quem mais der, não sendo aceito preço vil.
LEILOEIROS: JORGE FERLIN DALE NOGARI DOS SANTOS - MATRÍCULA 606/98, LUIZ CARLOS DALE NOGARI DOS SANTOS - MATRÍCULA 508/86.
LOCAL: ÁTRIO DO FÓRUM - RUA JOÃO ÂNGELO CORDEIRO, S/N, SÃO JOSÉ DOS PINHAIS/PR.
PROCESSO: Autos nº 743/03 com número unificado (0006003-40.2003.8.16.0035) de EXECUÇÃO FISCAL, promovida por MUNICIPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS contra JULIAN ROSSANI PETTERSEN PAVAN, em trâmite perante este Juízo e Cartório da 2ª VARA CÍVEL-SJP.
VALOR DA DÍVIDA: R$ 3.497,67, em 22/11/2011, fls. 127/128, a ser devidamente atualizado.
BEM: O lote de terreno nº 43 (quarenta e tres), da quadra F- B, da Planta Núcleo Residencial Ype, sita neste Município, medindo 14,00m de frente para a rua nº 01, por 37,20m. de extensão da frente aos fundos no lado direito de quem da rua olha o imóvel onde confronta com o lote nº 44, 36,90m. do lado esquerdo, onde confronta com o lote nº 42 e 14,00m na linha de fundos, onde confronta com o lote nº 23, sem benfeitorias, de forma irregular, com a área superficial de 518,50m², com a indicação fiscal nº 03 0154 019000. Obs : as medidas e confrontações, foram fornecidas pelas partes, de acordo com o provimento 356, item33.1, cap XV de 02.08.8, as quais declaram que assumem inteira responsabilidade pelo suprimento. Matrícula: 45359 - CRI: 1ª SJP - Indicação Fiscal: 315400190000100.
AVALIAÇÃO: R$ 10.200,22 (dez mil, duzentos reais e vinte e dois centavos), em 20/07/2011, fls. 122, a ser devidamente atualizado por ocasião do leilão.
DEPOSITÁRIO: UIZ ERNANI SETIM. DEPOSITÁRIO PÚBLICO.
ÔNUS: Custas da arrematação e comissão do leiloeiro. Demais ônus conforme matrícula 45.359 do 1º Registro de Imóveis de São José dos Pinhais.
INTIMAÇÃO: Ficam através deste edital intimadas as partes (C.P.C. Artigo 687 e Art. 3º da Lei de Introdução do Código Civil Brasileiro), os cônjuges (art. 669 § 1º do CPC), os procuradores acima nominados, os arrematantes e terceiros interessados.
Os bens serão leiloados no estado em que se encontram de uso, conservação e estado documental, sendo em lotes unitários e/ou lotes englobados. Os arrematantes deverão se certificar do estado de conservação dos bens arrematados, não podendo alegar vício oculto, vez que os mesmos estão sendo postos à apreciação, sujeitando-se aos termos do art. 694 do CPC, não cabendo qualquer responsabilidade por qualidade, defeito, vício oculto e conserto. Todos os arrematantes submetem-se aos prazos e decisões judiciais, e poderão ser chamados à lide na qualidade de terceiros interessados.
Responderão os arrematantes por eventuais débitos existentes em relação aos bens levados à hasta pública, IPTU, ITBI, Condomínio, IPVA, ITR, multas existentes, cujos valores deverão ser obtidos pelos interessados junto aos Órgãos competentes.
Ficam cientes os interessados, de que deverão verificar, por contra própria a existência de todos os eventuais ônus reais existentes (Hipoteca, Penhora, Locações, Alienação, etc) junto aos Órgãos competentes.
Através do presente Edital ficam todos cientes, que os arrematantes arcarão com a comissão do Leiloeiro, no importe de 5% (cinco por cento) do valor da arrematação. Cientes, também, que nas hipóteses de adjudicação, remição ou acordo entre as partes, será devido ao Leiloeiro o valor de 3% (três por cento) sobre o valor de avaliação, ou da remição, se menor, como compensação pelo trabalho e despesas feitas para a promoção do Leilão Judicial. A comissão de leilão sempre será devida ao Leiloeiro Oficial, pelo Ato Praticado (Decreto Federal n.º 21981/1932), assumindo, conforme o caso, o arrematante, o adjudicante ou o remitente, o ônus desta despesa.
A simples oposição de embargos à arrematação por parte do Executado (devedor) não é causa para desfazimento da arrematação.
Caso os Exeqüentes, Executados, Credores hipotecários, cônjuges e terceiros interessados não sejam encontrados, notificados ou certificados por qualquer razão da data de Praça e Leilão, quando da expedição das notificações respectivas, valerá o presente Edital de INTIMAÇÃO DE PRAÇA E LEILÃO.
O prazo para a apresentação de quaisquer medidas processuais contra os atos de expropriação como embargos ou recursos, começará a contar após a hasta pública, independente de intimação.
E para que todos os credores, devedores e interessados possam fazem valer seus direitos e ninguém no futuro possa alegar ignorância, passou-se o presente EDITAL que será publicado e afixado na forma da lei.
Ficam desde logo, intimados os devedores acima nominados das datas designadas, se porventura não encontrados para intimação pessoal, para que, se assim o quiserem, acompanhem referido ato.
ADVERTÊNCIA: Não havendo expediente forense no(s) dia(s) supra mencionado(s) fica desde já designado o primeiro dia útil subseqüente.
São José dos Pinhais, Estado do Paraná, aos 15 dias do mês de fevereiro de 2012. Eu _____JORGE FERLIN DALE NOGARI DOS SANTOS - Leiloeiro Judicial que o fiz digitar e subscrevi.
DR. IVO FACCENDA
Juiz de Direito

EDITAL DE LEILÃO, ARREMATAÇÃO E INTIMAÇÃO DO EXECUTADO TERRA TUBOS IND E COM DE PRÉ MOLDADOS DE CONCRETO, POR SEU REPRESENTANTE LEGAL, COM O PRAZO DE DEZ (10) DIAS.
O Doutor IVO FACCENDA, MM Juiz de Direito da Comarca de SÃO JOSÉ DOS PINHAIS/PR, na forma da lei, etc.
FAZ SABER: a todos quanto o presente edital, que será levado à arrematação, em primeiro e segundo leilão, respectivamente, o(s) be(m)(ns) de propriedade da executada, na seguinte forma:
PRIMEIRO LEILÃO: Dia 06/03/2012, às 14:00 horas, por preço não inferior ao da avaliação.
SEGUNDO LEILÃO: Dia 20/03/2012, às 14:00 horas, para venda a quem mais der, não sendo aceito preço vil.
LEILOEIROS: JORGE FERLIN DALE NOGARI DOS SANTOS - MATRÍCULA 606/98, LUIZ CARLOS DALE NOGARI DOS SANTOS - MATRÍCULA 508/86.
LOCAL: ÁTRIO DO FÓRUM - RUA JOÃO ÂNGELO CORDEIRO, S/N, SÃO JOSÉ DOS PINHAIS/PR.
PROCESSO: Autos nº 636/02 com número unificado (0003887-95.2002.8.16.0035) e APENSOS 760/04 com número unificado (0006084-52.2004.8.16.0035) de EXECUÇÃO FISCAL, promovida por FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ contra TERRA TUBOS IND E COM DE PRÉ MOLDADOS DE CONCRETO., em trâmite perante este Juízo e Cartório da 2ª VARA CÍVEL-SJP.
VALOR DA DÍVIDA: R$ 4.616,15, em 22/11/2011, fls. 72/73, a ser devidamente atualizado.
BEM: 90 (noventa) tubos de concreto armado, com 0,80m de diâmetro, modelo CA2, por R$100,00 (cem reais) cada um, perfazendo o total de R$9.000,00 (nove mil reais).
AVALIAÇÃO: R$ 9.000,00 (nove mil reais), em 14/06/2011, fls. 67, a ser devidamente atualizado por ocasião do leilão.
DEPOSITÁRIO: Pedro De Paula Teixeira Neto. Rua Capitão Tobias Pereira Da Cruz, 408
ÔNUS: Custas de arrematação e comissão do leiloeiro.

INTIMAÇÃO: Ficam através deste edital intimadas as partes (C.P.C. Artigo 687 e Art. 3º da Lei de Introdução do Código Civil Brasileiro), os cônjuges (art. 669 § 1º do CPC), os procuradores acima nominados, os arrematantes e terceiros interessados.
Os bens serão leiloados no estado em que se encontram de uso, conservação e estado documental, sendo em lotes unitários e/ou lotes englobados. Os arrematantes deverão se certificar do estado de conservação dos bens arrematados, não podendo alegar vício oculto, vez que os mesmos estão sendo postos à apreciação, sujeitando-se aos termos do art. 694 do CPC, não cabendo qualquer responsabilidade por qualidade, defeito, vício oculto e conserto. Todos os arrematantes submetem-se aos prazos e decisões judiciais, e poderão ser chamados à lide na qualidade de terceiros interessados.
Responderão os arrematantes por eventuais débitos existentes em relação aos bens levados à hasta pública, IPTU, ITBI, Condomínio, IPVA, ITR, multas existentes, cujos valores deverão ser obtidos pelos interessados junto aos Órgãos competentes.
Ficam cientes os interessados, de que deverão verificar, por contra própria a existência de todos os eventuais ônus reais existentes (Hipoteca, Penhora, Locações, Alienação, etc) junto aos Órgãos competentes.
Através do presente Edital ficam todos cientes, que os arrematantes arcarão com a comissão do Leiloeiro, no importe de 5% (cinco por cento) do valor da arrematação. Cientes, também, que nas hipóteses de adjudicação, remição ou acordo entre as partes, será devido ao Leiloeiro o valor de 3% (três por cento) sobre o valor de avaliação, ou da remição, se menor, como compensação pelo trabalho e despesas

feitas para a promoção do Leilão Judicial. A comissão de leilão sempre será devida ao Leiloeiro Oficial, pelo Ato Praticado (Decreto Federal n.º 21981/1932), assumindo, conforme o caso, o arrematante, o adjudicante ou o remitente, o ônus desta despesa.
A simples oposição de embargos à arrematação por parte do Executado (devedor) não é causa para desfazimento da arrematação.
Caso os Exeqüentes, Executados, Credores hipotecários, cônjuges e terceiros interessados não sejam encontrados, notificados ou certificados por qualquer razão da data de Praça e Leilão, quando da expedição das notificações respectivas, valerá o presente Edital de INTIMAÇÃO DE PRAÇA E LEILÃO.
O prazo para a apresentação de quaisquer medidas processuais contra os atos de expropriação como embargos ou recursos, começará a contar após a hasta pública, independente de intimação.
E para que todos os credores, devedores e interessados possam fazem valer seus direitos e ninguém no futuro possa alegar ignorância, passou-se o presente EDITAL que será publicado e afixado na forma da lei.
Ficam desde logo, intimados os devedores acima nominados das datas designadas, se porventura não encontrados para intimação pessoal, para que, se assim o quiserem, acompanhem referido ato.
ADVERTÊNCIA: Não havendo expediente forense no(s) dia(s) supra mencionado(s) fica desde já designado o primeiro dia útil subseqüente.
São José dos Pinhais, Estado do Paraná, aos 15 dias do mês de fevereiro de 2012. Eu _____JORGE FERLIN DALE NOGARI DOS SANTOS - Leiloeiro Judicial que o fiz digitar e subscrevi.
DR. IVO FACCENDA
Juiz de Direito

EDITAL DE LEILÃO, ARREMATAÇÃO E INTIMAÇÃO DO EXECUTADO FRESO INDÚSTRIA, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PLÁSTICOS LTDA, ATRAVÉS DE SEU REPRESENTANTE LEGAL, COM O PRAZO DE DEZ (10) DIAS.
O Doutor IVO FACCENDA, MM Juiz de Direito da Comarca de SÃO JOSÉ DOS PINHAIS/PR, na forma da lei, etc.
FAZ SABER: a todos quanto o presente edital, que será levado à arrematação, em primeiro e segundo leilão, respectivamente, o(s) be(m)(ns) de propriedade da executada, na seguinte forma:
PRIMEIRO LEILÃO: Dia 06/03/2012, às 14:00 horas, por preço não inferior ao da avaliação.
SEGUNDO LEILÃO: Dia 20/03/2012, às 14:00 horas, para venda a quem mais der, não sendo aceito preço vil.
LEILOEIROS: JORGE FERLIN DALE NOGARI DOS SANTOS - MATRÍCULA 606/98, LUIZ CARLOS DALE NOGARI DOS SANTOS - MATRÍCULA 508/86.
LOCAL: ÁTRIO DO FÓRUM - RUA JOÃO ÂNGELO CORDEIRO, S/N, SÃO JOSÉ DOS PINHAIS/PR.
PROCESSO: Autos nº 312/99 com número unificado (0002180-97.1999.8.00035) de EXECUÇÃO FISCAL, promovida por FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ contra FRESO INDÚSTRIA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PLÁSTICOS LTDA, em trâmite perante este Juízo e Cartório da 2ª VARA CÍVEL-SJP.
VALOR DA DÍVIDA: R$ 14.666,18, em 09/08/2011, a ser devidamente atualizado.
BENS:
1)- Um Kite multi esporte, composto por três moldes, contendo um poste de 2,20 de comprimento por 1,80 de diâmetro, um cabeçote com 1,20 de comprimento por 400 de largura e 180 de espessura, e a base com 2,20 metros de altura por 600 mm de largura, fabricado com estrutura e chapas de ferro e alumínio fundido. Avaliado por R $ 8.910,00 (oito mil, novecentos e dez reais); 2)- Um molde (macho e fêmea) fundido em alumínio, utilizados na fabricação de brinquedo tipo playground. Avaliado por R $ 7.300,00 (sete mil e trezentos reais).
AVALIAÇÃO TOTAL DOS BENS: R$ 16.210,00 (dezesseis mil, duzentos e dez reais), fls. 103 em 25/07/2011.
DEPOSITÁRIO: ALCIONE TADEU DE SIQUEIRA. RUA FRANCISCO DAL NEGRO, 888 ALA D. SÃO JOSÉ DOS PINHAIS.
ÔNUS: Custas da arrematação e comissão do leiloeiro; outros não constam nos autos.
INTIMAÇÃO: Ficam através deste edital intimadas as partes (C.P.C. Artigo 687 e Art. 3º da Lei de Introdução do Código Civil Brasileiro), os cônjuges (art. 669 § 1º do CPC), os procuradores acima nominados, os arrematantes e terceiros interessados.
Os bens serão leiloados no estado em que se encontram de uso, conservação e estado documental, sendo em lotes unitários e/ou lotes englobados. Os arrematantes deverão se certificar do estado de conservação dos bens arrematados, não podendo alegar vício oculto, vez que os mesmos estão sendo postos à apreciação, sujeitando-se aos termos do art. 694 do CPC, não cabendo qualquer responsabilidade por qualidade, defeito, vício oculto e conserto. Todos os arrematantes submetem-se aos prazos e decisões judiciais, e poderão ser chamados à lide na qualidade de terceiros interessados.
Responderão os arrematantes por eventuais débitos existentes em relação aos bens levados à hasta pública, IPTU, ITBI, Condomínio, IPVA, ITR, multas existentes, cujos valores deverão ser obtidos pelos interessados junto aos Órgãos competentes.
Ficam cientes os interessados, de que deverão verificar, por contra própria a existência de todos os eventuais ônus reais existentes (Hipoteca, Penhora, Locações, Alienação, etc) junto aos Órgãos competentes.
Através do presente Edital ficam todos cientes, que os arrematantes arcarão com a comissão do Leiloeiro, no importe de 5% (cinco por cento) do valor da arrematação.
Cientes, também, que nas hipóteses de adjudicação, remição ou acordo entre as partes, será devido ao Leiloeiro o valor de 3% (três por cento) sobre o valor de avaliação, ou da remição, se menor, como compensação pelo trabalho e despesas feitas para a promoção do Leilão Judicial. A comissão de leilão sempre será devida ao Leiloeiro Oficial, pelo Ato Praticado (Decreto Federal n.º 21981/1932), assumindo, conforme o caso, o arrematante, o adjudicante ou o remitente, o ônus desta despesa.
A simples oposição de embargos à arrematação por parte do Executado (devedor) não é causa para desfazimento da arrematação.
Caso os Exeqüentes, Executados, Credores hipotecários, cônjuges e terceiros interessados não sejam encontrados, notificados ou certificados por qualquer razão da data de Praça e Leilão, quando da expedição das notificações respectivas, valerá o presente Edital de INTIMAÇÃO DE PRAÇA E LEILÃO.
O prazo para a apresentação de quaisquer medidas processuais contra os atos de expropriação como embargos ou recursos, começará a contar após a hasta pública, independente de intimação.
E para que todos os credores, devedores e interessados possam fazem valer seus direitos e ninguém no futuro possa alegar ignorância, passou-se o presente EDITAL que será publicado e afixado na forma da lei.
Ficam desde logo, intimados os devedores acima nominados das datas designadas, se porventura não encontrados para intimação pessoal, para que, se assim o quiserem, acompanhem referido ato.
ADVERTÊNCIA: Não havendo expediente forense no(s) dia(s) supra mencionado(s) fica desde já designado o primeiro dia útil subseqüente.
São José dos Pinhais, Estado do Paraná, aos 15 dias do mês de fevereiro de 2012. Eu _____JORGE FERLIN DALE NOGARI DOS SANTOS - Leiloeiro Judicial que o fiz digitar e subscrevi.
DR. IVO FACCENDA
Juiz de Direito

SÃO MATEUS DO SUL

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Citação

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SÃO MATEUS DO SUL - ESTADO DO PARANÁ.
EDITAL DE CITAÇÃO LUCIMARA PENTEADO DE FRANÇA CORTES, SEU MARIDO, SEUS HERDEIROS E/OU SUCESSORES- PRAZO TRINTA (30) DIAS.
Edital de Citação de Lucimara Penteado de França Cortes, seu marido, seus herdeiros e/ou sucessores, para que fiquem cientes que por este Juízo tramitam os autos nº 2649-45.2011.8.16.0158 de Usucapião de Imóvel Urbano, em que são requerentes Zirlei Cleber da Silva Barros e Daniela de Moura Fagundes Barros, referente a três lotes de terreno urbano: 1) com a área de 604,27 m², situado no Loteamento Jardim Dona Hermínia, confrontando com Mary Cléia Madzgala Przwitowski, Fábio Fernando Duarte, Lucimara Penteado de França Cortes, Eli Izabel Nepomuceno e Maria de Lourdes Dias Lopes; 2) com a área de 597,57 m², situado no Loteamento Jardim Dona Hermínia, confrontando com terras de Maria de Lourdes Dias Lopes, Lineu Marques, Renato Betan, Ailson Pereira Tavares e Sergio Peres de Lima; 3) com a área de 533,05 m², situado no Loteamento Dona Hermínia, confrontando com terras da parte autora. Ficando também CITADOS para querendo, oferecerem contestação no prazo de quinze dias, por intermédio de advogado e, na ausência de defesa, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelos autores, bem como sob pena de revelia e seus efeitos. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de São Mateus do Sul, Estado do Paraná, aos treze de fevereiro do ano de dois mil e doze. Eu _____ (Célia Regiane Rosa Zana Blumel), Juramentada que digitei e subscrevi.
Matilde Olicheski Polak Escrivã, assino de ordem do MM. Juiz de Direito. Portaria nº 11/2007.

SARANDI

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO REQUERIDO SANDRO REGINALDO PENA GIMENEZ MARQUES, COM O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.
A Doutora Elaine Cristina Siroti, MM. Juíza de Direito da Vara Criminal e Anexos da Comarca de Sarandi, Estado do Paraná, etc...
FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que é expedido com o prazo de 15 (quinze), por não ter sido possível INTIMAR pessoalmente **SANDRO REGINALDO PENA GIMENEZ**, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente INTIMA-O da seguinte decisão judicial: **A) fica o requerido proibido de se aproximar da ofendida, de sua família e das testemunhas, bem como da casa em que ela vive com seus familiares com limite mínimo de distância de 200 (duzentos) metros; B) o requerido também fica proibido de entrar em contato com a ofendida, testemunhas e seus familiares por qualquer meio de comunicação; e C) Proíbo-o ainda de frequentar o ambiente de trabalho (empresa ou residência) da ofendida, visando garantir sua integridade física e psicológica,** proferida nos autos de Medida Protetivas n. 2011.1719-4, em trâmite na Secretaria Criminal da Comarca de Sarandi-PR. E, que de futuro não aleguem ignorância é expedido o presente edital que será afixado em local de costume e publicado no Diário da Justiça. **SARANDI**, em 16 de fevereiro de 2012. Eu, ____, André Luís Bovo, que o digitei o subscrevo e subscrevi.
André Luís Bovo
Analista Judiciário

SERTANÓPOLIS

JUÍZO ÚNICO

Edital de Citação - Cível

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SERTANÓPOLIS, ESTADO DO PARANÁ.
EDITAL DE CITAÇÃO DE JULIANO VIEIRA DA SILVA - COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS
O DOUTOR FERNANDO MOREIRA SIMÕES JUNIOR, JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE SERTANÓPOLIS, ESTADO DO PARANÁ, na forma da lei, etc...

Edital de citação do Requerido **JULIANO VIEIRA DA SILVA**, brasileiro, casado, residente em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo e Cartório do Cível, Comércio e Anexos, na Rua São Paulo nº 853 - Fórum, Sertanópolis/PR., se processam os autos de **AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO Nº 0001331-15.2011.8.16.0162**, contra si proposta por **P.A.M.V.S.,** brasileira, casada, serviços gerais, residente e domiciliada na Rua Luiz Deliberador, 817, Centro**,** nesta cidade e Comarca de Sertanópolis, Estado do Paraná, com fundamento no art.226, parágrafo 6º da Constituição Federal, na forma do art. 1580, parágrafo 1º do Código Civil, foi expedido o presente edital com prazo de vinte dias, pelo qual o requerido fica devidamente CITADO, para contestar a ação, querendo, no prazo legal de quinze (15) dias, através de Advogado, perante este Juízo com endereço na Rua São Paulo nº 853 - Fórum - Sertanópolis, Estado do Paraná. ADVERTÊNCIA: O prazo de quinze (15) dias para contestação, por intermédio de Advogado, fluirá a partir da data do término do prazo do presente Edital. Presumem-se verdadeiros os fatos articulados pela Requerente se não contestados. Sertanópolis, 15 de fevereiro de 2012. Eu,_____(Ednéa Rodrigues), Escrivã do Cível, o subscrevo.
FERNANDO MOREIRA SIMÕES JUNIOR
Juiz de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SERTANÓPOLIS, ESTADO DO PARANÁ.

EDITAL DE CITAÇÃO DA EXECUTADA TERRACO ASSESSORIA E EMPR. IMOBILIÁRIOS LTDA, ATRAVÉS DE SEU REPRESENTANTE LEGAL SR. ULISSES ARROIO DE LIMA, COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.

O DOUTOR FERNANDO MOREIRA SIMÕES JUNIOR, MM. JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE SERTANÓPOLIS, ESTADO DO PARNÁ, na forma da lei, etc...

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo presente edital fica citada a Executada TERRACO ASSESSORIA E EMPR. IMOBILIÁRIOS LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob nº 80.296.411/0001-05, através de seu representante legal SR. ULISSES ARROIO DE LIMA, inscrito no CPF/MF sob nº 329.862.119-68, residente e domiciliado em lugar ignorado, para efetuar o pagamento da **EXECUÇÃO FISCAL Nº 0002959-73.2010.8.16.0162**, entre partes: **FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS/PR**, Exeqüente, e **TERRACO ASSESSORIA E EMPR. IMOBILIÁRIOS LTDA**, Executada, perante este Juízo com sede na Rua São Paulo nº 853- Fórum, Sertanópolis, Estado do Paraná, no valor de R$ 329,43 (TREZENTOS E VINTE E NOVE REAIS E QUARENTA E TRÊS CENTAVOS), acrescida de juros, correção, honorários advocatícios, custas judiciais e demais cominações legais, no prazo de cinco (05) dias, ou em igual prazo oferecer bens à penhora, sob pena de penhora em seus bens, suficientes para garantir a execução e demais consectários até final pagamento, cuja importância é referente à cobrança de IMPOSTO, Certidão da Dívida Ativa Nº 1526/2010, data da inscrição 31/12/2008. Cientificando-o, ainda, que poderá embargar, querendo, a execução no prazo de trinta (30) dias, após garantida a mesma, sendo que a falta de embargos, importará no prosseguimento da execução até final satisfação do crédito tributário, correndo o prazo a partir do término do prazo do presente edital. E, para que ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, que será afixado no local de costume e publicado na imprensa, na forma da lei. Sertanópolis, 16 de fevereiro de 2012. Eu,_____(Ednéa Rodrigues), Escrivã do Cível, o subscrevo.
EDNÉA RODRIGUES
Escrivã do Cível
(Assina sob Autorização Judicial)
(Portaria Nº 03/2010)

TIBAGI

JUÍZO ÚNICO

Edital de Intimação - Criminal

PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE TIBAGI - PR
ÚNICA VARA CRIMINAL
RUA FREI GAUDÊNCIO, 469, EDIFÍFIO FÓRUM
FONE FAX 42 3275 1161 - CEP 84.300-000

EDITAL DE CITAÇÃO

EDITAL DE CITAÇÃO DO(S) RÉU(S)
RÉU: **ALBARY APARECIDO CARVALHO.** AUTOS DE PROCESSO CRIME Nº ***2009.117-0.***
PRAZO: 10 (dez) dias.
O Dr. MARCOS ROGÉRIO CESAR ROCHA, MMº Juiz de Direito Designado da Única Vara Criminal de Tibagi, Estado do Paraná, etc.
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de dez dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente o denunciado **ALBARY APARECIDO CARVALHO**, Rg nº 8.985.884-PR.,, brasileiro, solteiro, trabalhador rural, filho de José Leocir Bento Carvalho e Nelci Mendes Carvalho, nascido em 27.12.1982, natural de Tibagi-PR., residente em lugar ignorado, pelo presente cita-o (s) e intima-o (s) para responder (em) a acusação, na forma do artigo 396-A do CPP, por escrito e através de advogado, no prazo de 10 (dez) dias (artigo 395 do CPP, sob redação dada pela Lei 11.719/08), nos autos de Processo Crime nº 2009.117-0, que responde (m) como incurso (s) nas sanções do artigo 21 da LCP e artigo 147, c/c artigo 61, inciso II, alínea ""f" do CP e artigo 14 da Lei 10.826/03, todos conjugado com o artigo 69, também do Código Penal. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Tibagi, Estado do Paraná, aos primeiro dias do mês de fevereiro de dois mil e doze (01.02.2012). Eu, Emerson Bonasso da Costa, (Escrivão do Crime) que digitei e subscrevi.
EDITAL DE CITAÇÃO

EDITAL DE CITAÇÃO DO(S) RÉU(S)
RÉU: **ALCIDES PIRES MEISTER e JOÃO ROBERTO MACHADO** AUTOS DE PROCESSO CRIME Nº ***2010.237-3.***
PRAZO: 10 (dez) dias.
O Dr. MARCOS ROGÉRIO CESAR ROCHA, MMº Juiz de Direito Designado da Única Vara Criminal de Tibagi, Estado do Paraná, etc.
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de dez dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente o denunciado **ALCIDES PIRES MEISTER**, Rg nº 3.208.940-2-PR., brasileiro, separado, pintor, filho de Eduardo Pires Meister e Alcidia Alves da Cruz, nascido em 29.05.1960, natural de Curitiba-PR., residente em lugar ignorado e **JOÃO ROBERTO MACHADO,** Rg nº 4.195.173-7-PR., brasileiro, separado, autônomo, filho de Luiz Reinaldo Machado e Izaura dos Santos Machado, nascido em 18.02.1966, natural de Gurapuava-PR., residente em lugar ignorado, pelo presente cita-o (s) e intima-o (s) para responder (em) a acusação, na forma do artigo 396-A do CPP, por escrito e através de advogado, no prazo de 10 (dez) dias (artigo 395 do CPP, sob redação dada pela Lei 11.719/08), nos autos de Processo Crime nº 2010.237-3, que responde (m) como incurso (s) nas sanções do artigo 155, § 1º e artigo 180, Caput do Código Penal. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Tibagi, Estado do Paraná, aos primeiro dias do mês de fevereiro de dois mil e doze (01.02.2012). Eu, Emerson Bonasso da Costa, (Escrivão do Crime) que digitei e subscrevi.
EDITAL DE CITAÇÃO

EDITAL DE CITAÇÃO DO(S) RÉU(S)

RÉU: **ANDERSON JOSÉ MOREIRA.** AUTOS DE PROCESSO CRIME Nº ***2007.255-6.***
PRAZO: 10 (dez) dias.
O Dr. MARCOS ROGÉRIO CESAR ROCHA, MMº Juiz de Direito Designado da Única Vara Criminal de Tibagi, Estado do Paraná, etc.
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de dez dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente o denunciado **ANDERSON JOSÉ MOREIRA**, vulgo "Lano", brasileiro, convivente, serviços gerais, filho de José Acir dos Santos e Maria Ondina Moreira, residente em lugar ignorado, pelo presente cita-o (s) e intima-o (s) para responder (em) a acusação, na forma do artigo 396-A do CPP, por escrito e através de advogado, no prazo de 10 (dez) dias (artigo 395 do CPP, sob redação dada pela Lei 11.719/08), nos autos de Processo Crime nº 2007.255-6, que responde (m) como incurso (s) nas sanções do artigo 155, Caput, c/c artigo 14, inciso (1º fato); artigo 155, § 4º, inciso IV, c/c artigo 14, inciso II (3º fato), conjugado ainda com o artigo 69, todos do Código Penal. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Tibagi, Estado do Paraná, aos primeiro dias do mês de fevereiro de dois mil e doze (01.02.2012). Eu, Emerson Bonasso da Costa, (Escrivão do Crime) que digitei e subscrevi.
EDITAL DE CITAÇÃO

EDITAL DE CITAÇÃO DO(S) RÉU(S)
RÉU: **CASSIANO ANDRADE DE MOURA e JOSIMAR ANDRADE VALÉRIO.** AUTOS DE PROCESSO CRIME Nº ***2009.368.***
PRAZO: 10 (dez) dias.
O Dr. MARCOS ROGÉRIO CESAR ROCHA, MMº Juiz de Direito Designado da Única Vara Criminal de Tibagi, Estado do Paraná, etc.
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de dez dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente os denunciados **CASSIANO ANDRADE DE MOURA**, brasileiro, filho de Adolfo de Moura e Maria da Conceição Andrade de Moura, nascido em 04.04.1987, residente em lugar ignorado e **JOSIMAR ANDRADE VALÉRIO,** brasileiro, office boy, filho de Laerte Francisco Valério e Miriam Andrade Valério, nascido em 23.06.1989, residente e domiciliado em lugar ignorado, pelo presente cita-o (s) e intima-o (s) para responder (em) a acusação, na forma do artigo 396-A do CPP, por escrito e através de advogado, no prazo de 10 (dez) dias (artigo 395 do CPP, sob redação dada pela Lei 11.719/08), nos autos de Processo Crime nº 2009.368-8, que responde (m) como incurso (s) nas sanções do artigo 163, parágrafo único, inciso III na forma do artigo 29, todos do Código Penal. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Tibagi, Estado do Paraná, aos primeiro dias do mês de fevereiro de dois mil e doze (01.02.2012). Eu, Emerson Bonasso da Costa, (Escrivão do Crime) que digitei e subscrevi.
EDITAL DE CITAÇÃO

EDITAL DE CITAÇÃO DO(S) RÉU(S)
RÉU: **CLAUDEMILSON VIEIRA.** AUTOS DE PROCESSO CRIME Nº ***2007.414-1.***
PRAZO: 10 (dez) dias.
O Dr. MARCOS ROGÉRIO CESAR ROCHA, MMº Juiz de Direito Designado da Única Vara Criminal de Tibagi, Estado do Paraná, etc.
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de dez dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente o denunciado **CLAUDEMILSON VIEIRA**, brasileiro, solteiro, serviços gerais, residente em lugar ignorado, pelo presente cita-o (s) e intima-o (s) para responder (em) a acusação, na forma do artigo 396-A do CPP, por escrito e através de advogado, no prazo de 10 (dez) dias (artigo 395 do CPP, sob redação dada pela Lei 11.719/08), nos autos de Processo Crime nº 2007.414-1, que responde (m) como incurso (s) nas sanções do artigo 244 do Código Penal. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Tibagi, Estado do Paraná, aos primeiro dias do mês de fevereiro de dois mil e doze (01.02.2012). Eu, Emerson Bonasso da Costa, (Escrivão do Crime) que digitei e subscrevi.
EDITAL DE CITAÇÃO

EDITAL DE CITAÇÃO DO(S) RÉU(S)
RÉU: **EBERSON CARLOS RODRIGUES** AUTOS DE PROCESSO CRIME Nº ***2008.269-8.***
PRAZO: 10 (dez) dias.
O Dr. MARCOS ROGÉRIO CESAR ROCHA, MMº Juiz de Direito Designado da Única Vara Criminal de Tibagi, Estado do Paraná, etc.
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de dez dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente o denunciado **EBERSON CARLOS RODRIGUES**, vulgo "Macalé", Rg nº 7.363.362-1-PR brasileiro, casado, filho de Luiz Rodrigues e Maria de Jesus Rodrigues, nascido em 08.03.1977, natural de Telemaco Borba-PR., residente em lugar ignorado, pelo presente cita-o (s) e intima-o (s) para responder (em) a acusação, na forma do artigo 396-A do CPP, por escrito e através de advogado, no prazo de 10 (dez) dias (artigo 395 do CPP, sob redação dada pela Lei 11.719/08), nos autos de Processo Crime nº 2008.269-8, que responde (m) como incurso (s) nas sanções do artigo 21 da LCP c/c artigo 61, inciso II, alínea "f" e art 69 do Código Penal. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Tibagi, Estado do Paraná, aos primeiro dias do mês de fevereiro de dois mil e doze (01.02.2012). Eu, Emerson Bonasso da Costa, (Escrivão do Crime) que digitei e subscrevi.
EDITAL DE CITAÇÃO

EDITAL DE CITAÇÃO DO(S) RÉU(S)
RÉU: **EDSON CASTORINO DA SILVA.** AUTOS DE PROCESSO CRIME Nº ***2008.276-0.***
PRAZO: 10 (dez) dias.
O Dr. MARCOS ROGÉRIO CESAR ROCHA, MMº Juiz de Direito Designado da Única Vara Criminal de Tibagi, Estado do Paraná, etc.
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de dez dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente o denunciado **EDSON CASTORINO DA SILVA**, brasileiro, convivente, verdureiro, filho de Alziro Ursulino da Silva e Joana Rodrigues da Silva, residente em lugar ignorado, pelo presente cita-o (s) e intima-o (s) para responder (em) a acusação, na forma do artigo 396-A do CPP, por escrito e através de advogado, no prazo de 10 (dez) dias (artigo 395 do CPP, sob redação dada pela Lei 11.719/08), nos autos de Processo Crime nº 2008.276-0, que responde (m) como incurso (s) nas sanções do artigo 244, do Código Penal. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Tibagi, Estado do Paraná, aos primeiro dias do mês de fevereiro de dois mil e doze (01.02.2012). Eu, Emerson Bonasso da Costa, (Escrivão do Crime) que digitei e subscrevi.
EDITAL DE CITAÇÃO

EDITAL DE CITAÇÃO DO(S) RÉU(S)
RÉU: **LAMINAÇÃO LAMITON LTDA ME (nome empresarial originário LEANRO HENRIQUEI DO CARMO E CIALTDA), representada por seu sócio gerente JESUEL PASCOAL PEDROSO e EDUARDO HUK.** AUTOS DE PROCESSO CRIME Nº ***2005.34-7.***
PRAZO: 10 (dez) dias.
O Dr. MARCOS ROGÉRIO CESAR ROCHA, MMº Juiz de Direito Designado da Única Vara Criminal de Tibagi, Estado do Paraná, etc.
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de dez dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente o denunciado **LAMINAÇÃO LAMITON LTDA ME (nome empresarial originário LEANRO HENRIQUEI DO CARMO E CIALTDA), representada por seu sócio gerente JESUEL PASCOAL PEDROSO**, CNPJ nº 03.068.214/0001-98, residente em lugar ignorado e **EDUARDO HUK**, Rg nº 4.122.587-4-PR., brasileiro, casado, empresário, nascido em 28.01.1966, natural de São Mateus do Sul-PR., residente em lugar ignorado, pelo presente cita-o (s) e intima-o (s) para responder (em) a acusação, na forma do artigo 396-A do CPP, por escrito e através de advogado, no prazo de 10 (dez) dias (artigo 395 do CPP, sob redação dada pela Lei 11.719/08), nos autos de Processo Crime nº 2005.34-7, que responde (m) como incurso (s) nas sanções do artigo 54, § 2º, inciso V, c/c artigo 3º, ambos da Lei 9605/98. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Tibagi, Estado do Paraná, aos primeiro dias do mês de fevereiro de dois mil e doze (01.02.2012). Eu, Emerson Bonasso da Costa, (Escrivão do Crime) que digitei e subscrevi.
EDITAL DE CITAÇÃO

EDITAL DE CITAÇÃO DO(S) RÉU(S)
RÉU: **EUDES MOREIRA MONTENEGRO** AUTOS DE PROCESSO CRIME Nº ***2009.213-4.***
PRAZO: 10 (dez) dias.
O Dr. MARCOS ROGÉRIO CESAR ROCHA, MMº Juiz de Direito Designado da Única Vara Criminal de Tibagi, Estado do Paraná, etc.
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de dez dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente o denunciado **EUDES MOREIRA MONTENEGRO**, vulgo "Jau", brasileiro, convivente, garimpeiro, filho de Wenceslau Machado Montenegro e Maria Lucimar Moreira Montenegro, nascido em 22.11.1975, natural de São Luiz-MA., residente em lugar ignorado, pelo presente cita-o (s) e intima-o (s) para responder (em) a acusação, na forma do artigo 396-A do CPP, por escrito e através de advogado, no prazo de 10 (dez) dias (artigo 395 do CPP, sob redação dada pela Lei 11.719/08), nos autos de Processo Crime nº 2009.213-4, que responde (m) como incurso (s) nas sanções do artigo 163, § único, inciso III, c/c artigo 29 do Código Penal. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Tibagi, Estado do Paraná, aos primeiro dias do mês de fevereiro de dois mil e doze (01.02.2012). Eu, Emerson Bonasso da Costa, (Escrivão do Crime) que digitei e subscrevi.
EDITAL DE CITAÇÃO

EDITAL DE CITAÇÃO DO(S) RÉU(S)
RÉU: **EVANDRO DE MORAES.** AUTOS DE PROCESSO CRIME Nº ***2011.127-1.***
PRAZO: 10 (dez) dias.
O Dr. MARCOS ROGÉRIO CESAR ROCHA, MMº Juiz de Direito Designado da Única Vara Criminal de Tibagi, Estado do Paraná, etc.
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de dez dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente o denunciado **EVANDRO DE MORAES**, vulgo "Ganso", brasileiro, convivente, agricultor, filho de Santo Ferreira de Moraes e Ilia Closs Ferreira de Moraes, nascido em 08.01.1990, nascido em 08.01.1990, natural de Tibagi-PR., residente em lugar ignorado, pelo presente cita-o (s) e intima-o (s) para responder (em) a acusação, na forma do artigo 396-A do CPP, por escrito e através de advogado, no prazo de 10 (dez) dias (artigo 395 do CPP, sob redação dada pela Lei 11.719/08), nos autos de Processo Crime nº 2009.368-8, que responde (m) como incurso (s) nas sanções do artigo 129, § 9º do Código Penal. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Tibagi, Estado do Paraná, aos primeiro dias do mês de fevereiro de dois mil e doze (01.02.2012). Eu, Emerson Bonasso da Costa, (Escrivão do Crime) que digitei e subscrevi.
EDITAL DE CITAÇÃO

EDITAL DE CITAÇÃO DO(S) RÉU(S)
RÉU: **GILMAR FERREIRA ROCHA.** AUTOS DE PROCESSO CRIME Nº ***2010.171-7.***
PRAZO: 10 (dez) dias.

O Dr. MARCOS ROGÉRIO CESAR ROCHA, MMº Juiz de Direito Designado da Única Vara Criminal de Tibagi, Estado do Paraná, etc.
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de dez dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente o denunciado **GILMAR FERREIRA DA ROCHA**, vulgo "Cigano - Cabeludo", Rg nº 9.156.109-3-Pr., brasileiro, convivente, vendedor, filho de Vantuir José da Rocha e Zenaide Ferreira da Rocha, nascido em 28.10.1979, residente em lugar ignorado, pelo presente cita-o (s) e intima-o (s) para responder (em) a acusação, na forma do artigo 396-A do CPP, por escrito e através de advogado, no prazo de 10 (dez) dias (artigo 395 do CPP, sob redação dada pela Lei 11.719/08), nos autos de Processo Crime nº 2010.171-7, que responde (m) como incurso (s) nas sanções do artigo 244, do Código Penal. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Tibagi, Estado do Paraná, aos primeiro dias do mês de fevereiro de dois mil e doze (01.02.2012). Eu, Emerson Bonasso da Costa, (Escrivão do Crime) que digitei e subscrevi.
EDITAL DE CITAÇÃO

EDITAL DE CITAÇÃO DO(S) RÉU(S)
RÉU: **ITAGIBA JORGE MOREIRA** AUTOS DE PROCESSO CRIME Nº ***199.05-3.***
PRAZO: 10 (dez) dias.
O Dr. MARCOS ROGÉRIO CESAR ROCHA, MMº Juiz de Direito Designado da Única Vara Criminal de Tibagi, Estado do Paraná, etc.
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de dez dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente o denunciado **ITAGIBA JORGE MOREIRA**, Rg nº 2.19.087-PR., brasileiro, casado, pecuarista, filho de Joaquim Marcelino Moreira e Doezia Maria Barbosa Moreira, nascido em 12.03.1961, natural de Apucarana-PR., residente em lugar ignorado, pelo presente cita-o (s) e intima-o (s) para responder (em) a acusação, na forma do artigo 396-A do CPP, por escrito e através de advogado, no prazo de 10 (dez) dias (artigo 395 do CPP, sob redação dada pela Lei 11.719/08). Não sendo apresentado resposta no prazo legal, ser-lhe-á (s) nomeado defensor dativo, na forma do § 3º, do artigo 396-A, nos autos de Processo Crime nº199.05-3, que responde (m) como incurso (s) nas sanções do artigo 288, parágrafo único do Código Penal (1º fato); artigo 157, § 2º, incisos I e II e V, c/c artigo 69 (2 vezes); e artigo 311 (2 vezes) (item 3), tudo c/c artigo 69, todos do Código Penal. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Tibagi, Estado do Paraná, aos primeiro dias do mês de fevereiro de dois mil e doze (01.02.2012). Eu, Emerson Bonasso da Costa, (Escrivão do Crime) que digitei e subscrevi.
EDITAL DE CITAÇÃO

EDITAL DE CITAÇÃO DO(S) RÉU(S)
RÉU: **GILMAR FERREIRA ROCHA.** AUTOS DE PROCESSO CRIME Nº ***2010.171-7.***
PRAZO: 10 (dez) dias.
O Dr. MARCOS ROGÉRIO CESAR ROCHA, MMº Juiz de Direito Designado da Única Vara Criminal de Tibagi, Estado do Paraná, etc.
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de dez dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente o denunciado **GILMAR FERREIRA DA ROCHA**, vulgo "Cigano - Cabeludo", Rg nº 9.156.109-3-Pr., brasileiro, convivente, vendedor, filho de Vantuir José da Rocha e Zenaide Ferreira da Rocha, nascido em 28.10.1979, residente em lugar ignorado, pelo presente cita-o (s) e intima-o (s) para responder (em) a acusação, na forma do artigo 396-A do CPP, por escrito e através de advogado, no prazo de 10 (dez) dias (artigo 395 do CPP, sob redação dada pela Lei 11.719/08), nos autos de Processo Crime nº 2010.171-7, que responde (m) como incurso (s) nas sanções do artigo 244, do Código Penal. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Tibagi, Estado do Paraná, aos primeiro dias do mês de fevereiro de dois mil e doze (01.02.2012). Eu, Emerson Bonasso da Costa, (Escrivão do Crime) que digitei e subscrevi.
EDITAL DE CITAÇÃO

EDITAL DE CITAÇÃO DO(S) RÉU(S)
RÉU: **JOEL GARCEZ DA ROSA** AUTOS DE PROCESSO CRIME Nº ***2010.20-6.***
PRAZO: 10 (dez) dias.
O Dr. MARCOS ROGÉRIO CESAR ROCHA, MMº Juiz de Direito Designado da Única Vara Criminal de Tibagi, Estado do Paraná, etc.
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de dez dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente o denunciado **JOEL GARCES DA ROSA**, brasileiro, solteiro, filho de João Garcez da Rosa e Marlene de Fátima da Rosa, nascido em 05.12.1982, natural de Tibagi-PR., residente em lugar ignorado, pelo presente cita-o (s) e intima-o (s) para responder (em) a acusação, na forma do artigo 396-A do CPP, por escrito e através de advogado, no prazo de 10 (dez) dias (artigo 395 do CPP, sob redação dada pela Lei 11.719/08), nos autos de Processo Crime nº 2010.20-6, que responde (m) como incurso (s) nas sanções do artigo 121, § 2º, inciso III, c/c artigo 29 do Código Penal. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Tibagi, Estado do Paraná, aos primeiro dias do mês de fevereiro de dois mil e doze (01.02.2012). Eu, Emerson Bonasso da Costa, (Escrivão do Crime) que digitei e subscrevi.
EDITAL DE CITAÇÃO

EDITAL DE CITAÇÃO DO(S) RÉU(S)
RÉU: **JONATHAN HENRIQUE SILVA DA ROCHA** AUTOS DE PROCESSO CRIME Nº ***2008.463-1.***
PRAZO: 10 (dez) dias.
O Dr. MARCOS ROGÉRIO CESAR ROCHA, MMº Juiz de Direito Designado da Única Vara Criminal de Tibagi, Estado do Paraná, etc.
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de dez dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente o denunciado **JONATHAN HENRIQUE SILVA DA ROCHA**, vulgo "Tosca", Rg nº 6.701.169-PR brasileiro, convivente, pedreiro, filho de Nilton da Rocha e Antonia Martins da Silva, nascido em 18.08.1989, natural de Tibagi-PR., residente em lugar ignorado, pelo presente cita-o (s) e intima-o (s) para responder (em) a acusação, na forma do artigo 396-A do CPP, por escrito e através de advogado, no prazo de 10 (dez) dias (artigo 395 do CPP, sob redação dada pela Lei 11.719/08), nos autos de Processo Crime nº 2008.463-1, que responde (m) como incurso (s) nas sanções do artigo 157, § 2º, inciso II, do Código Penal (1º fato), ainda artigo 1º da Lei 2252/54, c/c art. 70 do Código Penal. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Tibagi, Estado do Paraná, aos primeiro dias do mês de fevereiro de dois mil e doze (01.02.2012). Eu, Emerson Bonasso da Costa, (Escrivão do Crime) que digitei e subscrevi.
EDITAL DE CITAÇÃO

EDITAL DE CITAÇÃO DO(S) RÉU(S)
RÉU: **JONATHAN HENRIQUE SILVA DA ROCHA** AUTOS DE PROCESSO CRIME Nº ***2008.450-0.***
PRAZO: 10 (dez) dias.
O Dr. MARCOS ROGÉRIO CESAR ROCHA, MMº Juiz de Direito Designado da Única Vara Criminal de Tibagi, Estado do Paraná, etc.
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de dez dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente o denunciado **JONATHAN HENRIQUE SILVA DA ROCHA**, vulgo "Tosca", Rg nº 6.701.169-PR brasileiro, convivente, pedreiro, filho de Nilton da Rocha e Antonia Martins da Silva, nascido em 18.08.1989, natural de Tibagi-PR., residente em lugar ignorado, pelo presente cita-o (s) e intima-o (s) para responder (em) a acusação, na forma do artigo 396-A do CPP, por escrito e através de advogado, no prazo de 10 (dez) dias (artigo 395 do CPP, sob redação dada pela Lei 11.719/08), nos autos de Processo Crime nº 2009.168-5, que responde (m) como incurso (s) nas sanções do artigo 155, Caput e 180, Caput, ambos do Código Penal. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Tibagi, Estado do Paraná, aos primeiro dias do mês de fevereiro de dois mil e doze (01.02.2012). Eu, Emerson Bonasso da Costa, (Escrivão do Crime) que digitei e subscrevi.
EDITAL DE CITAÇÃO

EDITAL DE CITAÇÃO DO(S) RÉU(S)
RÉU: **JORGE LUIZ SAMPAIO DE ALMEIDA** AUTOS DE PROCESSO CRIME Nº ***2008.489-5.***
PRAZO: 10 (dez) dias.
O Dr. MARCOS ROGÉRIO CESAR ROCHA, MMº Juiz de Direito Designado da Única Vara Criminal de Tibagi, Estado do Paraná, etc.
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de dez dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente o denunciado **JORGE LUIZ SAMPAIO DE ALMEIDA**, Rg nº 7.987.793-0-PR, brasileiro, solteiro, repositor, filho de Antonio Custódio de Almeida e Analice Sampaio, nascido em 17.02.1981, natural de Telêmaco Borba-PR, residente em lugar ignorado, pelo presente cita-o (s) e intima-o (s) para responder (em) a acusação, na forma do artigo 396-A do CPP, por escrito e através de advogado, no prazo de 10 (dez) dias (artigo 395 do CPP, sob redação dada pela Lei 11.719/08), nos autos de Processo Crime nº 2008.489-5, que responde (m) como incurso (s) nas sanções do artigo 155, Caput , c/c artigo 29, ambos do Código Penal. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Tibagi, Estado do Paraná, aos primeiro dias do mês de fevereiro de dois mil e doze (01.02.2012). Eu, Emerson Bonasso da Costa, (Escrivão do Crime) que digitei e subscrevi.
EDITAL DE CITAÇÃO

EDITAL DE CITAÇÃO DO(S) RÉU(S)
RÉU: **JOSÉ EUDES MONTENEGRO** AUTOS DE PROCESSO CRIME Nº ***2009.346-7.***
PRAZO: 10 (dez) dias.
O Dr. MARCOS ROGÉRIO CESAR ROCHA, MMº Juiz de Direito Designado da Única Vara Criminal de Tibagi, Estado do Paraná, etc.
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de dez dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente o denunciado **JOSÉ EUDES MONTENEGRO**, vulgo "Jau", brasileiro, convivente, garimpeiro, filho de Wenceslau Machado Montenegro e Maria Lucimar Moreira Montenegro, nascido em 22.11.1975, natural de São Luiz-MA., residente em lugar ignorado, pelo presente cita-o (s) e intima-o (s) para responder (em) a acusação, na forma do artigo 396-A do CPP, por escrito e através de advogado, no prazo de 10 (dez) dias (artigo 395 do CPP, sob redação dada pela Lei 11.719/08), nos autos de Processo Crime nº 2009.346-7, que responde (m) como incurso (s) nas sanções do artigo 155, § 4º, inciso I do Código Penal. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Tibagi, Estado do Paraná, aos primeiro dias do mês de fevereiro de dois mil e doze (01.02.2012). Eu, Emerson Bonasso da Costa, (Escrivão do Crime) que digitei e subscrevi.
EDITAL DE CITAÇÃO

EDITAL DE CITAÇÃO DO(S) RÉU(S)
RÉU: **JOSLAINE DOS SANTOS.** AUTOS DE PROCESSO CRIME Nº ***2008.393-7.***
PRAZO: 10 (dez) dias.
O Dr. MARCOS ROGÉRIO CESAR ROCHA, MMº Juiz de Direito Designado da Única Vara Criminal de Tibagi, Estado do Paraná, etc.
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de dez dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente o

denunciado **JOSLAINE DOS SANTOS**, vulgo "Jô", brasileira, solteira, filha de Jairo Angelo dos Santos e Terezinha de Jesus dos Santos, residente em lugar ignorado, pelo presente cita-o (s) e intima-o (s) para responder (em) a acusação, na forma do artigo 396-A do CPP, por escrito e através de advogado, no prazo de 10 (dez) dias (artigo 395 do CPP, sob redação dada pela Lei 11.719/08), nos autos de Processo Crime nº 2008.393-7, que responde (m) como incurso (s) nas sanções do artigo 155, § 4º, inciso I, do Código Penal e artigo 1º da Lei 2252/54, c/c artigo 70 do Código Penal. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Tibagi, Estado do Paraná, aos primeiro dias do mês de fevereiro de dois mil e doze (01.02.2012). Eu, Emerson Bonasso da Costa, (Escrivão do Crime) que digitei e subscrevi.
EDITAL DE CITAÇÃO

EDITAL DE CITAÇÃO DO(S) RÉU(S)
RÉU: **JULIO ENRIQUE LOPEZ.** AUTOS DE PROCESSO CRIME Nº ***2002.10-4.***
PRAZO: 10 (dez) dias.
O Dr. MARCOS ROGÉRIO CESAR ROCHA, MMº Juiz de Direito Designado da Única Vara Criminal de Tibagi, Estado do Paraná, etc.
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de dez dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente o denunciado **JULIO ENRIQUE LOPEZ**, uruguaio, Carteira Identidade Estrangeiro nº V125652-Z, nascido aos 21.08.1953, filho de Juiz Eduardo Lopes e Rita Antunes, residente em lugar ignorado, pelo presente cita-o (s) e intima-o (s) para responder (em) a acusação, na forma do artigo 396-A do CPP, por escrito e através de advogado, no prazo de 10 (dez) dias (artigo 395 do CPP, sob redação dada pela Lei 11.719/08), nos autos de Processo Crime nº 2002.10-4, que responde (m) como incurso (s) nas sanções do artigo 171, Caput (3vezes) - itens 02 e 03); artigo 297, § 2º (2 vezes - ites 2.1 e 3.3); e artigo 304, c/c artigo 297, § 2º (2 vezes) - itens 2.2 e 3.4), tudo conjugado ao artigo 69, todos do Código Penal. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Tibagi, Estado do Paraná, aos primeiro dias do mês de fevereiro de dois mil e doze (01.02.2012). Eu, Emerson Bonasso da Costa, (Escrivão do Crime) que digitei e subscrevi.
EDITAL DE CITAÇÃO

EDITAL DE CITAÇÃO DO(S) RÉU(S)
RÉU: **LUCIANE KRUPNISKI e MOISÉS VICENTE** AUTOS DE PROCESSO CRIME Nº ***2008.429-1.***
PRAZO: 10 (dez) dias.
O Dr. MARCOS ROGÉRIO CESAR ROCHA, MMº Juiz de Direito Designado da Única Vara Criminal de Tibagi, Estado do Paraná, etc.
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de dez dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente o denunciado **LUCIANE KRUPNISKI**, Rg nº 6.746.571-7-PR., brasileira, solteira, do lar, filha de Luciano Krupniski e Maria Zilda Krupniski, nascido em 21.02.1976, natural de Ponta Grossa-PR., residente em lugar ignorado e **MOISÉS VICENTE,** brasileiro, solteiro, serviços gerais, filho de José da Luz Vicente e Marli de Miranda Vicente, nascido em 04.02.1990, natural de Telêmaco Borba-PR., residente em lugar ignorado, pelo presente cita-o (s) e intima-o (s) para responder (em) a acusação, na forma do artigo 396-A do CPP, por escrito e através de advogado, no prazo de 10 (dez) dias (artigo 395 do CPP, sob redação dada pela Lei 11.719/08). Não sendo apresentado resposta no prazo legal, ser-lhe-á (s) nomeado defensor dativo, na forma do § 3º, do artigo 396-A, nos autos de Processo Crime nº 2008.429-1, que responde (m) como incurso (s) nas sanções do artigo 155, § 4º, inciso IV do Código Penal. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Tibagi, Estado do Paraná, aos primeiro dias do mês de fevereiro de dois mil e doze (01.02.2012). Eu, Emerson Bonasso da Costa, (Escrivão do Crime) que digitei e subscrevi.
EDITAL DE CITAÇÃO

EDITAL DE CITAÇÃO DO(S) RÉU(S)
RÉU: **MARCIO LINO APARECIDO RIBAS** AUTOS DE PROCESSO CRIME Nº ***2010.567-4.***
PRAZO: 10 (dez) dias.
O Dr. MARCOS ROGÉRIO CESAR ROCHA, MMº Juiz de Direito Designado da Única Vara Criminal de Tibagi, Estado do Paraná, etc.
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de dez dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente o denunciado **MARCIO LINO APARECIDO RIBAS**, Rg nº 2.425.483-6-PR., brasileiro, solteiro, pedreiro, filho de Casturina Aparecida Ribas, nascido em 25.03.1979, natural de Faxinal-PR., residente em lugar ignorado, pelo presente cita-o (s) e intima-o (s) para responder (em) a acusação, na forma do artigo 396-A do CPP, por escrito e através de advogado, no prazo de 10 (dez) dias (artigo 395 do CPP, sob redação dada pela Lei 11.719/08), nos autos de Processo Crime nº 2010.567-4, que responde (m) como incurso (s) nas sanções do artigo 306 da Lei 9503/97. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Tibagi, Estado do Paraná, aos primeiro dias do mês de fevereiro de dois mil e doze (01.02.2012). Eu, Emerson Bonasso da Costa, (Escrivão do Crime) que digitei e subscrevi.
EDITAL DE CITAÇÃO

EDITAL DE CITAÇÃO DO(S) RÉU(S)
RÉU: **MARLI APARECIDA DA SILVA** AUTOS DE PROCESSO CRIME Nº ***2009.282-7.***
PRAZO: 10 (dez) dias.
O Dr. MARCOS ROGÉRIO CESAR ROCHA, MMº Juiz de Direito Designado da Única Vara Criminal de Tibagi, Estado do Paraná, etc.
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de dez dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente o denunciado **MARLI APARECIDA DA SILVA**, brasileira, filha de Lucídio da Silva e Silvanira da Silva, residente em lugar ignorado, pelo presente cita-o (s) e intima-o (s) para responder (em) a acusação, na forma do artigo 396-A do CPP, por escrito e através de advogado, no prazo de 10 (dez) dias (artigo 395 do CPP, sob redação dada pela Lei 11.719/08), nos autos de Processo Crime nº 2009.282-7, que responde (m) como incurso (s) nas sanções do artigo 246 do Código Penal. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Tibagi, Estado do Paraná, aos primeiro dias do mês de fevereiro de dois mil e doze (01.02.2012). Eu, Emerson Bonasso da Costa, (Escrivão do Crime) que digitei e subscrevi.
EDITAL DE CITAÇÃO

EDITAL DE CITAÇÃO DO(S) RÉU(S)
RÉU: **MICHAEL JACKSON DE MATOS GARCEZ** AUTOS DE PROCESSO CRIME Nº ***2010.237-3.***
PRAZO: 10 (dez) dias.
O Dr. MARCOS ROGÉRIO CESAR ROCHA, MMº Juiz de Direito Designado da Única Vara Criminal de Tibagi, Estado do Paraná, etc.
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de dez dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente o denunciado **MICHAEL JACKSON DE MATOS GARCEZ**, Rg nº 10.986.236-3-PR., brasileiro, convivente, servente, filho de Moacir José Garcez e Iolanda de Mato, nascido em 21.08.1987, natural de Tibagi-PR., residente em lugar ignorado, pelo presente cita-o (s) e intima-o (s) para responder (em) a acusação, na forma do artigo 396-A do CPP, por escrito e através de advogado, no prazo de 10 (dez) dias (artigo 395 do CPP, sob redação dada pela Lei 11.719/08), nos autos de Processo Crime nº 2007.410-9, que responde (m) como incurso (s) nas sanções do artigo 21 da LCP, c/c artigo 61, inciso II, alínea "f", do Código Penal. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Tibagi, Estado do Paraná, aos primeiro dias do mês de fevereiro de dois mil e doze (01.02.2012). Eu, Emerson Bonasso da Costa, (Escrivão do Crime) que digitei e subscrevi.
EDITAL DE CITAÇÃO

EDITAL DE CITAÇÃO DO(S) RÉU(S)
RÉU: **MIGUEL OLIARSKI** AUTOS DE PROCESSO CRIME Nº ***2009.38-7.***
PRAZO: 10 (dez) dias.
O Dr. MARCOS ROGÉRIO CESAR ROCHA, MMº Juiz de Direito Designado da Única Vara Criminal de Tibagi, Estado do Paraná, etc.
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de dez dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente o denunciado **MIGUEL OLIARSKI**, Rg nº 4.812.526-3-PR., brasileiro, casado, pedreiro, filho de Fransicso Oliarski e Ana Oliarski, nascido em 26.09.1968, natural de Reserva-PR., residente em lugar ignorado, pelo presente cita-o (s) e intima-o (s) para responder (em) a acusação, na forma do artigo 396-A do CPP, por escrito e através de advogado, no prazo de 10 (dez) dias (artigo 395 do CPP, sob redação dada pela Lei 11.719/08), nos autos de Processo Crime nº 2009.38-7, que responde (m) como incurso (s) nas sanções do artigo 129, § 1º, inciso I, c/c artigo 29, ambos do Código Penal. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Tibagi, Estado do Paraná, aos primeiro dias do mês de fevereiro de dois mil e doze (01.02.2012). Eu, Emerson Bonasso da Costa, (Escrivão do Crime) que digitei e subscrevi.
EDITAL DE CITAÇÃO

EDITAL DE CITAÇÃO DO(S) RÉU(S)
RÉU: **ONILSON CASTURINO PENTEADO** AUTOS DE PROCESSO CRIME Nº ***2009.545-1.***
PRAZO: 10 (dez) dias.
O Dr. MARCOS ROGÉRIO CESAR ROCHA, MMº Juiz de Direito Designado da Única Vara Criminal de Tibagi, Estado do Paraná, etc.
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de dez dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente o denunciado **ONILSON CASTURINO PENTEADO**, Rg nº 7.386.861-0-PR., brasileiro, solteiro, filho de Raul Alves Penteado e Maria da Conceição Alves Penteado, nascido em 08.03.1964, natural de Tibagi-PR., residente em lugar ignorado, pelo presente cita-o (s) e intima-o (s) para responder (em) a acusação, na forma do artigo 396-A do CPP, por escrito e através de advogado, no prazo de 10 (dez) dias (artigo 395 do CPP, sob redação dada pela Lei 11.719/08), nos autos de Processo Crime nº 2009.545-1, que responde (m) como incurso (s) nas sanções do artigo 147 do Código Penal e artigo 21 da LCP. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Tibagi, Estado do Paraná, aos primeiro dias do mês de fevereiro de dois mil e doze (01.02.2012). Eu, Emerson Bonasso da Costa, (Escrivão do Crime) que digitei e subscrevi.
EDITAL DE CITAÇÃO

EDITAL DE CITAÇÃO DO(S) RÉU(S)
RÉU: **RAFAEL PIRES** AUTOS DE PROCESSO CRIME Nº ***2009.568-0.***
PRAZO: 10 (dez) dias.
O Dr. MARCOS ROGÉRIO CESAR ROCHA, MMº Juiz de Direito Designado da Única Vara Criminal de Tibagi, Estado do Paraná, etc.
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de dez dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente o denunciado **RAFAEL PIRES**, Rg nº 8.159.133-4-PR., brasileiro, solteiro, eletricista, filho de Israel Pires e Iraci de Fátima Ferraz, nascido em 10.11.1982, natural de Londrina-PR., residente em lugar ignorado, pelo presente cita-o (s) e intima-o (s) para responder (em) a acusação, na forma do artigo 396-A do CPP, por escrito e através de advogado, no prazo de 10 (dez) dias (artigo 395 do CPP, sob redação dada pela Lei 11.719/08), nos autos de Processo Crime nº 2009.568-0, que responde (m) como incurso (s) nas sanções do artigo 330 do Código Penal. Dado e passado nesta cidade

e Comarca de Tibagi, Estado do Paraná, aos primeiro dias do mês de fevereiro de dois mil e doze (01.02.2012). Eu, Emerson Bonasso da Costa, (Escrivão do Crime) que digitei e subscrevi.
EDITAL DE CITAÇÃO

EDITAL DE CITAÇÃO DO(S) RÉU(S)
RÉU: **RONALDO MACHADO DE OLIVEIRA** AUTOS DE PROCESSO CRIME Nº ***2008.107-1.***
PRAZO: 10 (dez) dias.
O Dr. MARCOS ROGÉRIO CESAR ROCHA, MMº Juiz de Direito Designado da Única Vara Criminal de Tibagi, Estado do Paraná, etc.
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de dez dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente o denunciado **RONALDO MACHADO DE OLIVEIRA**, brasileiro, solteiro, funcionário Pizzaria Happen, residente em lugar ignorado, pelo presente cita-o (s) e intima-o (s) para responder (em) a acusação, na forma do artigo 396-A do CPP, por escrito e através de advogado, no prazo de 10 (dez) dias (artigo 395 do CPP, sob redação dada pela Lei 11.719/08), nos autos de Processo Crime nº 2008.107-1, que responde (m) como incurso (s) nas sanções do artigo 244, Caput do Código Penal. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Tibagi, Estado do Paraná, aos primeiro dias do mês de fevereiro de dois mil e doze (01.02.2012). Eu, Emerson Bonasso da Costa, (Escrivão do Crime) que digitei e subscrevi.
EDITAL DE CITAÇÃO

EDITAL DE CITAÇÃO DO(S) RÉU(S)
RÉU: **SALE MATOCHESKI** AUTOS DE PROCESSO CRIME Nº ***2011.572-2-7.***
PRAZO: 10 (dez) dias.
O Dr. MARCOS ROGÉRIO CESAR ROCHA, MMº Juiz de Direito Designado da Única Vara Criminal de Tibagi, Estado do Paraná, etc.
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de dez dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente o denunciado **SALE MATOCHESKI**, Rg nº 6.590.870-0-PR., brasileiro, casado, trabalhador rural, filho de João Mattoheski e Maria José Mattocheski, nascido em 02.11.1973, natural de Arapoti-PR., residente em lugar ignorado, pelo presente cita-o (s) e intima-o (s) para responder (em) a acusação, na forma do artigo 396-A do CPP, por escrito e através de advogado, no prazo de 10 (dez) dias (artigo 395 do CPP, sob redação dada pela Lei 11.719/08), nos autos de Processo Crime nº 2011.12-7, que responde (m) como incurso (s) nas sanções do artigo 63, inciso Ida LCP. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Tibagi, Estado do Paraná, aos primeiro dias do mês de fevereiro de dois mil e doze (01.02.2012). Eu, Emerson Bonasso da Costa, (Escrivão do Crime) que digitei e subscrevi.
EDITAL DE CITAÇÃO

EDITAL DE CITAÇÃO DO(S) RÉU(S)
RÉU: **VALDIVINO DE PAULA** AUTOS DE PROCESSO CRIME Nº ***2009.168-5.***
PRAZO: 10 (dez) dias.
O Dr. MARCOS ROGÉRIO CESAR ROCHA, MMº Juiz de Direito Designado da Única Vara Criminal de Tibagi, Estado do Paraná, etc.
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de dez dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente o denunciado **VALDIVINO DE PAULA**, vulgo "Vino e Japa", brasileiro, casado, lavrador, filho de Dorvalina Ribeiro de Paula, nascido em 31.05.1972, natural de Tibagi-PR., residente em lugar ignorado, pelo presente cita-o (s) e intima-o (s) para responder (em) a acusação, na forma do artigo 396-A do CPP, por escrito e através de advogado, no prazo de 10 (dez) dias (artigo 395 do CPP, sob redação dada pela Lei 11.719/08), nos autos de Processo Crime nº 2009.168-5, que responde (m) como incurso (s) nas sanções do artigo 155, § 4º, inciso I e IV do Código Penal. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Tibagi, Estado do Paraná, aos primeiro dias do mês de fevereiro de dois mil e doze (01.02.2012). Eu, Emerson Bonasso da Costa, (Escrivão do Crime) que digitei e subscrevi.
EDITAL DE CITAÇÃO

EDITAL DE CITAÇÃO DO(S) RÉU(S)
RÉU: **VAUNEI DE OLIVEIRA** AUTOS DE PROCESSO CRIME Nº ***2010.411-2.***
PRAZO: 10 (dez) dias.
O Dr. MARCOS ROGÉRIO CESAR ROCHA, MMº Juiz de Direito Designado da Única Vara Criminal de Tibagi, Estado do Paraná, etc.
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de dez dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente o denunciado **VAUNEI DE OLIVEIRA**, brasileiro, convivente, autônomo, filho de João Maria de Oliveira e Rosilda Pinheiro de Souza, nascido em 10.05.1979, residente em lugar ignorado, pelo presente cita-o (s) e intima-o (s) para responder (em) a acusação, na forma do artigo 396-A do CPP, por escrito e através de advogado, no prazo de 10 (dez) dias (artigo 395 do CPP, sob redação dada pela Lei 11.719/08), nos autos de Processo Crime nº 2010.411-2, que responde (m) como incurso (s) nas sanções do artigo 32 da Lei 9605/98. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Tibagi, Estado do Paraná, aos primeiro dias do mês de fevereiro de dois mil e doze (01.02.2012). Eu, Emerson Bonasso da Costa, (Escrivão do Crime) que digitei e subscrevi.
EDITAL DE CITAÇÃO

EDITAL DE CITAÇÃO DO(S) RÉU(S)
RÉU: **VILSON NASCIMENTO** AUTOS DE PROCESSO CRIME Nº ***2011.012-7.***
PRAZO: 10 (dez) dias.
O Dr. MARCOS ROGÉRIO CESAR ROCHA, MMº Juiz de Direito Designado da Única Vara Criminal de Tibagi, Estado do Paraná, etc.
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de dez dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente o denunciado **VILSON NASCIMENTO**, vulgo "Pécão", Rg nº 9.558.952-PR brasileiro, convivente, mecânico, filho de Sebastião Ribeiro do Nascimento e Alcina Aires do Nascimento, nascido em 23.06.1966, natural de Guarapuava-PR., residente em lugar ignorado, pelo presente cita-o (s) e intima-o (s) para responder (em) a acusação, na forma do artigo 396-A do CPP, por escrito e através de advogado, no prazo de 10 (dez) dias (artigo 395 do CPP, sob redação dada pela Lei 11.719/08), nos autos de Processo Crime nº 2011.12-7, que responde (m) como incurso (s) nas sanções do artigo 155, Caput do Código Penal. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Tibagi, Estado do Paraná, aos primeiro dias do mês de fevereiro de dois mil e doze (01.02.2012). Eu, Emerson Bonasso da Costa, (Escrivão do Crime) que digitei e subscrevi.
EDITAL INTIMAÇÃO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DO(S) RÉU(S)
RÉU: CARLOS DAVI GUIMARÃES DA SILVA AUTOS DE PROCESSO CRIMINAL Nº 2002.09-0
PRAZO: 05 (cinco) dias.
O Dr. MARCOS ROGÉRIO CESAR ROCHA, MMº Juiz de Direito Designado da Única Vara Criminal de Tibagi, Estado do Paraná, etc.
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de cinco dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu **CARLOS DAVID GUIMARÃES DA SILVA,** Rg nº 5.453.166-4-PR**.,** brasileiro, filho de Loacir Pinto Silva e Walkiria Iolanda Guimarães, nascido em 28.081977, natural de Paranaguá- Pr, residente em lugar ignorado, pelo presente intimo-o para constituir novo defensor, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de ser-lhe nomeado um, caso não o faça. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Tibagi, Estado do Paraná, aos primeiro dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e doze (01.02.2012). Eu, Emerson Bonasso da Costa, Escrivão do Crime, que digitei e subscrevi.
MARCOS ROGÉRIO CESAR ROCHA
JUIZ DE DIREITO DESIGNADO

TOLEDO

1ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

O DOUTOR Hermes da Fonseca Neto MM. JUIZ SUBSTITUTO DA 1ª Vara Criminal DA COMARCA DE Toledo NO USO DE SUAS ATRIBUiÇÕES LEGAIS ETc.. Ação Penal - Procedimento Ordinário: 2011.0000062-3 RÉU: Juliano de Castro PRAZO: 60(SESSENTA) DIAS
FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que não foi possível INTIMAR pessoalmente a pessoa de Juliano de Castro, brasileiro, solteiro, filho de Joaquim de Castro e Cleuza Maria da Conceição Castro, nascido no dia 08/10/1986 em Toledo - Pr, portador do RG nº 2.481.220-0, com último endereço na Rua João Pessoa, nº 1113, Jardim Europa, nesta cidade e comarca de Toledo-PR, atualmente em lugar incerto e não sabido. Fica, pelo presente Edital, com prazo de 60 (sessenta) dias, intimado de que nos autos de Ação Penal - Procedimento Ordinário nº 2011.0000062-3 foi por sentença de 01/09/2011, condenado nas sanções do ART. 14 da Lei 10.826/2003 à pena de 2 (dois) anos, 4 (quatro) meses de reclusão e 11 (onze) dias multa, cada um fixado em 1/30 do salário mínimo vigente na data dos fatos, podendo o réu interpor, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, a contar do término do prazo em questão, o recurso cabível, sob pena de transitar a sentença em julgado. E, para que todos saibam e ninguém possa alegar ignorância, é expedido o presente Edital de Intimação, que será afixado no átrio do Fórum desta comarca e publicado no Diário da Justiça. Dado e Passado nesta cidade e Comarca de Toledo, aos 10 de fevereiro de 2012. Eu, (Gislaine Maria da Silva), Servidora, digitei e eu (João Walmir Matte) Escrivão da 1ª Vara Criminal, assino.
Hermes da Fonseca Neto - Juiz Substituto

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Edital de Intimação - Cível

EDITAL DE ARREMATAÇÃO E INTIMAÇÃO
Pelo presente se faz saber a todos, que será(ão) levado(s) a arrematação, o(s) bem(ns) de propriedade do(a,s) devedor(a,es) **METALURGICA CIDADE ALTA LTDA**, na seguinte forma:
PRIMEIRO LEILÃO: Dia 05/03/2012 às 14:00 horas, por preço igual ou superior ao da avaliação;

SEGUNDO LEILÃO: Dia 26/03/2012 às 14:00 horas, para a venda a quem mais der, não sendo aceito preço vil - valor inferior a 60% da avaliação.
LOCAL: Átrio do Edifício do Fórum da Comarca de Toledo, situado na Rua Almirante Barroso, nº 3202.
PROCESSO: Autos nº 2010.1522-5 de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL movida por RAIMUNDI & RAIMUNDI contra **METALURGICA CIDADE ALTA LTDA**.
VALOR DA DÍVIDA: R$ 5.367,90 (cinco mil trezentos e sessenta e sete reais e noventa centavos) atualizado 16/02/2011.
BENS: 01 (uma) Máquina de solda Mig, B-250, nº 11/100, amarela. Avaliada em R $ 3.500,00 (três mil e quinhentosl reais); b) 01(uma) máquina de Policorte, Marca Motomil, modelo SC-100, com motor de 2 CV. Avaliada em R$1.200,00 (um mil e duzentos reais); c) 01(uma)Furadeira de bancada, profissional, modelo FB 160 de 16mm e 5/8. Avaliada em R$ 1.100,00 (um mil e cem reais).
TOTAL DA AVALIAÇÃO: R$ 5.800,00 (cinco mil e oitocentos reais) em 13/07/2011, sujeitos à atualização monetária pelo INPC até a data da alienação, a serem pagos no ato da arrematação.
DEPOSITÁRIO: em mãos do representante legal da Empresa executada, Sr. **JOÃO CLÓVIS DE OLIVEIRA**, podendo ser encontrado na Av. Maripá, 1700, nesta cidade e Comarca de Toledo, Estado do Paraná.
ÔNUS: não há.
INTIMAÇÃO: Fica(m) desde logo intimado(s) o(s) devedor(es): **METALURGICA CIDADE ALTA LTDA, por seu representante legal**, se porventura não for(em) encontrado(a,s) para intimação pessoal.
*** Não havendo expediente forense nos dias acima referidos, fica desde já designado o primeiro dia útil subseqüente. Toledo, 27 de janeiro de 2012. Eu, _____ (Andrea Shirakura), Técnico de Secretaria.
Hermes da Fonseca Neto
Juiz Substituto

EDITAL DE ARREMATAÇÃO E INTIMAÇÃO
Pelo presente se faz saber a todos, que será(ão) levado(s) a arrematação, o(s) bem(ns) de propriedade do(a,s) devedor(a,es) **SILVIO LOURIVAL CAMARGO**, na seguinte forma:
PRIMEIRO LEILÃO: Dia 05/03/2012 às 14:00 horas, por preço igual ou superior ao da avaliação;
SEGUNDO LEILÃO: Dia 26/03/2012 às 14:00 horas, para a venda a quem mais der, não sendo aceito preço vil - valor inferior a 60% da avaliação.
LOCAL: Átrio do Edifício do Fórum da Comarca de Toledo, situado na Rua Almirante Barroso, nº 3202.
PROCESSO: Autos nº 2010.1645-2/0 de CARTA PRECATÓRIA movida por J.M.SOUZA ÉÇAS E SANICA LTDA contra **SILVIO LOURIVAL CAMARGO**.
VALOR DA DÍVIDA: R$ 2.470,40 (dois mil, quatrocentos e setenta reais e quarenta centavos) atualizado para junho de 2010.
BENS: 01 (um) Veículo Marca/Modelo M.Benz/1111 - Caminhão, ano/ modelo 1966/1966, à diesel, placas BOG-0647, Renavam 40.390641-5, chassi 34400710004416, cor azul. Avaliado em R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais).
TOTAL DA AVALIAÇÃO: R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) em 09/12/2010, sujeitos à atualização monetária pelo INPC até a data da alienação, a serem pagos no ato da arrematação.
DEPOSITÁRIO: em mãos do executado Sr. **SILVIO LOURIVAL CAMARGO**, podendo ser encontrado na Rua Benjamin Constant, nº 345, Jd. Europa, nesta cidade e Comarca de Toledo, Estado do Paraná.
ÔNUS: Taxa de Licenciamento/2011 com vencimento em 21/10/2011 -R$ 30,99 (trinta reais e noventa e nove centavos); Seguro obrigatório DPVAT/2011 com vencimento em 21/10/2011 - R$ 105,68 (cento e cinco reais e sessenta e oito centavos) e consta como atual proprietário Maximiano de Oliveira Guedes Neto.
INTIMAÇÃO: Fica(m) desde logo intimado(s) o(s) devedor(es): **SILVIO LOURIVAL CAMARGO**, se porventura não for(em) encontrado(a,s) para intimação pessoal.
*** Não havendo expediente forense nos dias acima referidos, fica desde já designado o primeiro dia útil subseqüente. Toledo, 26 de janeiro de 2012. Eu, _____ (Andrea Shirakura), Técnico de Secretaria.
Hermes da Fonseca Neto
Juiz Substituto

EDITAL DE ARREMATAÇÃO E INTIMAÇÃO
Pelo presente se faz saber a todos, que será(ão) levado(s) a arrematação, o(s) bem(ns) de propriedade do(a,s) devedor(a,es) **PAULINO ALOISIO SCHNEIDER**, na seguinte forma:
PRIMEIRO LEILÃO: Dia 05/03/2012 às 14:00 horas, por preço igual ou superior ao da avaliação;
SEGUNDO LEILÃO: Dia 26/03/2012 às 14:00 horas, para a venda a quem mais der, não sendo aceito preço vil - valor inferior a 60% da avaliação.
LOCAL: Átrio do Edifício do Fórum da Comarca de Toledo, situado na Rua Almirante Barroso, nº 3202.
PROCESSO: Autos nº 0000550-66.2011.8.16.0170 de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL movida por HILBERT KLOH contra PAULINO ALOISIO SCHNEIDER.
VALOR DA DÍVIDA: R$ 3.828,90 (três mil, oitocentos e vinte e oito reais e noventa centavos) atualizado para outubro de 2011.
BENS: 01 (um) Veículo GM Astra GLS, ano 1995/1995, à gasolina, placas AFL-7037, Renavam 63.980144-7, chassi W0L000058S5225994, cor preta. Avaliado em R$ 9.000,00 (nove mil reais reais).
TOTAL DA AVALIAÇÃO: R$ 9.000,00 (nove mil reais) em 21/04/2011, sujeitos à atualização monetária pelo INPC até a data da alienação, a serem pagos no ato da arrematação.
DEPOSITÁRIO: em mãos do executado Sr. PAULINO ALOISIO SCHNEIDER, podendo ser encontrado na Josefina Passarini, 328, Jardim Porto Alegre, nesta cidade e Comarca de Toledo, Estado do Paraná.
ÔNUS: IPVA - pagamento obrigatório R$ 53,01 (cinquenta e três reais e um centavo); licenciamento - pagamento obrigatório R$ 30,99 (trinta reais e noventa e nove centavos); seguro - pagamento obrigatório R$ 101.16 (cento e um reais e dezesseis centavos).
INTIMAÇÃO: Fica(m) desde logo intimado(s) o(s) devedor(es): PAULINO ALOISIO SCHNEIDER, se porventura não for(em) encontrado(a,s) para intimação pessoal.
*** Não havendo expediente forense nos dias acima referidos, fica desde já designado o primeiro dia útil subseqüente. Toledo, 06 de dezembro de 2011. Eu, _____ (Andrea Shirakura), Técnico de Secretaria.
Bianor Bottega
Juiz de Direito

EDITAL DE ARREMATAÇÃO E INTIMAÇÃO
Pelo presente se faz saber a todos, que será(ão) levado(s) a arrematação, o(s) bem(ns) de propriedade do(a,s) devedor(a,es) **ERNANI DELLA COSTA**, na seguinte forma:
PRIMEIRO LEILÃO: Dia 05/03/2012 às 14:00 horas, por preço igual ou superior ao da avaliação;
SEGUNDO LEILÃO: Dia 26/03/2012 às 14:00 horas, para a venda a quem mais der, não sendo aceito preço vil - valor inferior a 60% da avaliação.
LOCAL: Átrio do Edifício do Fórum da Comarca de Toledo, situado na Rua Almirante Barroso, nº 3202.
PROCESSO: Autos nº 2009.1690-2 de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL movida por JOVINO CEZÁRIO contra **ERNANI DELLA COSTA**.
VALOR DA DÍVIDA: R$ 676,74 (seiscentos e setenta e seis reais e setenta e quatro centavos) atualizado 30/05/2010.
BENS: 01 (uma) máquina de lavar roupas, marca Consul, modelo Maré Super, cor Branca, Modelo CWL10BBANADO, nº de série C17967217, capacidade para 10KG, tampo de acrílico transparente, avaliado em 700,00 (setecentos reais).
TOTAL DA AVALIAÇÃO: R$ 700,00 (setecentos reais) em 20/04/2010, sujeitos à atualização monetária pelo INPC até a data da alienação, a serem pagos no ato da arrematação.
DEPOSITÁRIO: em mãos do executado Sr. **ERNANI DELLA COSTA**, podendo ser encontrado na Rua Independência, nº 2438, Centro, nesta cidade e Comarca de Toledo, Estado do Paraná.
ÔNUS: não há.
INTIMAÇÃO: Fica(m) desde logo intimado(s) o(s) devedor(es): **ERNANI DELLA COSTA**, se porventura não for(em) encontrado(a,s) para intimação pessoal.
*** Não havendo expediente forense nos dias acima referidos, fica desde já designado o primeiro dia útil subseqüente. Toledo, 27 de janeiro de 2012. Eu, _____ (Andrea Shirakura), Técnico de Secretaria.
Hermes da Fonseca Neto
Juiz Substituto

EDITAL DE ARREMATAÇÃO E INTIMAÇÃO
Pelo presente se faz saber a todos, que será(ão) levado(s) a arrematação, o(s) bem(ns) de propriedade do(a,s) devedor(a,es) **ARMINDO GIACOMINI**, na seguinte forma:
PRIMEIRO LEILÃO: Dia 05/03/2012 às 14:00 horas, por preço igual ou superior ao da avaliação;
SEGUNDO LEILÃO: Dia 26/03/2012 às 14:00 horas, para a venda a quem mais der, não sendo aceito preço vil - valor inferior a 60% da avaliação.
LOCAL: Átrio do Edifício do Fórum da Comarca de Toledo, situado na Rua Almirante Barroso, nº 3202.
PROCESSO: Autos nº 2010.195-8/0 de CARTA PRECATÓRIA movida por OSVALDO SALUSTIANO DA SILVA contra **ARMINDO GIACOMINI**.
VALOR DA DÍVIDA: R$ 6.604,70 (seis mil seiscentos e quatro reais e setenta centavos) atualizado março de 2011.
BENS: Cota parte de 8,333%, correspondente a 11.824,52m² do Lote Rural nº43.A, com a área de 141.900,00 m², do 14º Perímetro da Fazenda Britânia, localizado neste Município e Comarca de Toledo/PR, no Distrito de Novo Sarandi, registrado no 1º Ofício do Registro de Imóveis da Comarca de Toledo-PR, sob a matrícula nº 47.711, com as divisas e confrontações constantes da respectiva matrícula imobiliária, contendo usufruto vitalício em nome de Luiz Giordani, sem benfeitorias, própria para plantio de cereais, mecanizada, cuja cota parte está avaliada em R$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais).
TOTAL DA AVALIAÇÃO: R$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais) em 19/08/2010, sujeitos à atualização monetária pelo INPC até a data da alienação, a serem pagos no ato da arrematação.

DEPOSITÁRIO: em mãos da Depositária Pública desta Comarca de Toledo, Estado do Paraná.
ÔNUS: Registro de depósito em 09/11/2010 sob nº 619/2010 nos autos de Execução de Título Extrajudicial nº 7359-09.2010.8.16.0170 da 2ª Vara Cível, conforme Certidão do Cartório Distribuidor.
INTIMAÇÃO: Fica(m) desde logo intimado(s) o(s) devedor(es): **ARMINDO GIACOMINI**, se porventura não for(em) encontrado(a,s) para intimação pessoal.
*** Não havendo expediente forense nos dias acima referidos, fica desde já designado o primeiro dia útil subseqüente. Toledo, 27 de janeiro de 2012. Eu, _____ (Andrea Shirakura), Técnico de Secretaria.
Hermes da Fonseca Neto
Juiz Substituto

UNIÃO DA VITÓRIA

VARA CÍVEL

Edital de Citação

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE UNIÃO DA VITÓRIA - ESTADO DO PARANÁ
EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.
CITANDO:**ANDRÉ ARLEI ALVES - ME, NA PESSOA DE SEU REPRESENTANTE LEGAL,** inscrito no CNPJ sob nº 09.299.575/0001-21, atualmente em lugar ignorado.
PROCESSO: Execução sob nº 132/2009, proposta por Irmãos Muffato & Cia, Ltda..
OBJETO: para pagar no prazo de três (03) dias, a dívida reclamada no valor de R$ 35.776,66 (trinta e cinco mil, setecentos e setenta e seis reais e sessenta e seis centavos), em 06/02/2009, (referente a cheques, duplicatas, notas fiscais, comprovantes de entrega e comprovantes de protesto) mais as custas e despesas do processo, em não efetuado o pagamento, com a segunda via do mandado, proceder-se-á penhora dos bens indicados pelo credor e sua avaliação (art. 143 do CPC), lavrando-se o respectivo auto, intimando-se o executado (art. 651 e 652 do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.382/06). Se o executado tiver advogado constituído nos autos, a intimação não precisa ser na pessoa do executado, podendo na pessoa daquele. Fixo a verba honorária de 10% do valor do débito, todavia em sendo efetuado o pagamento integral incluindo custas processuais no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade. O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, pode opor-se à execução por meio de embargos, oferecidos no prazo de quinze (15) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação. No prazo dos embargos, o executado ao reconhecer o crédito do exeqüente, pode efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução e requerer ao juiz parcelamento mensal do restante em até seis (06) vezes, acrescidos de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 745-A do Código de Processo Civil).
União da Vitória, 16 de fevereiro de 2012. Eu, _____, Abegail A. Mello, Funcionária Juramentada, digitei e subscrevi.
Leonor Bisolo Constantinopolos Severo
Juíza de Direito Designada